



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 19 de Março de 2012 - Edição nº 826 - 1492 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Comissão Int. Conc. Promoções .....	390
Atos da Presidência .....	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	390
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	10	Comarca da Capital .....	390
Atos da 2º Vice-Presidência .....	10	Cível .....	390
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	10	Crime .....	607
Secretaria .....	10	Fazenda Pública .....	614
Subsecretaria .....	12	Família .....	674
Departamento da Magistratura .....	22	Delitos de Trânsito .....	682
Departamento Administrativo .....	89	Execuções Penais .....	682
Departamento Econômico e Financeiro .....	92	Tribunal do Júri .....	685
Departamento do Patrimônio .....	92	Infância e Juventude .....	691
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	95	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	692
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....	95	Precatórias Criminais .....	704
Departamento de Serviços Gerais .....	95	Auditoria da Justiça Militar .....	704
Departamento Judiciário .....	95	Central de Inquéritos .....	704
Divisão de Distribuição .....	95	Central de Penas Alternativas .....	704
Seção de Preparo .....	95	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	704
Seção de Mandatos e Cartas .....	95	Concursos .....	724
Divisão de Processo Cível .....	95	Comarcas do Interior .....	724
Divisão de Processo Crime .....	327	Plantão Judiciário .....	724
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	327	Cível .....	724
Processos do Órgão Especial .....	357	Crime .....	1328
Divisão de Baixa e Expedição .....	360	Juizados Especiais .....	1370
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	360	Concursos .....	1404
Central de Precatórios .....	360	Família .....	1404
Corregedoria da Justiça .....	373	Execuções Penais .....	1410
Plantão Judiciário Capital .....	374	Infância e Juventude .....	1410
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	374	Editais Judiciais .....	1410
Conselho da Magistratura .....	387	Conselho da Magistratura .....	1410
Escola da Magistratura .....	390	Capital .....	1410

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 347/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, e ainda o contido no protocolado sob nº 268739/2011, resolve

**N O M E A R**

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecida à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MONICA RIEKES MAJEWSKI	3

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 358/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83496/2012, resolve

**I - E X O N E R A R**

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 7 de março do corrente ano, a pedido, SOLANGE CRISTINA POMBO MOUSQUER, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento do Doutor Geraldo Dutra de Andrade Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu;

**I I - N O M E A R**

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 7 de março do corrente ano, SÔNIA MARIA JACOBISN para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 14 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 354/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 56861/2012, resolve

**E X O N E R A R**

a pedido e a partir de 16 de fevereiro de 2012, ANDRÉA DE LIMA BOSSARDI do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 356/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92005/2012, resolve

**N O M E A R**

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, MARIANA SILVA CORREIA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, criados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, para assessoramento do Doutor José Aristides Catenacci Junior, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, junto a mencionada Vara e destinado à 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, CAROLINA GULCHINSKI ZATTERA, para exercer, junto a Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré, o cargo de provimento em comissão de Assistente de Juiz I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, destinado a 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência exonerada do cargo de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Doutor José Aristides Catenacci Junior.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 352/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 343213/2011, resolve

**T O R N A R S E M E F E I T O**

o Decreto Judiciário nº 210/2012, que aposentou KEYLA REGINA GEVAERD DE OLIVEIRA ROBERTO, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 362/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 466616/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 985/2011, a fim de que do mesmo passe a constar que a exoneração de CAMILLE ANDRESSA CORRÊA DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 3C, do Gabinete do Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e sua nomeação para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Renato Lopes de Paiva, foi, em caráter excepcional, a partir do dia 15 de dezembro de 2011, e não como figuraram.

Curitiba, 14 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 344/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 319673/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 7/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em atendimento ao Edital de Convocação nº 7/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
506	REBECCA MARIA ALBANO PASQUAL	86.003/2012	CURITIBA - FORO CENTRAL

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 357/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 37007/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 214/2012-c, na parte referente a nomeação para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutora Vanessa de Souza Camargo, para que passe a constar o nome correto da nomeada ANA CAROLINA SANTOS CISCATO, e não como figurou.

Curitiba, 14 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 355/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 44 da Lei nº 16.024/2008, resolve

S U S P E N D E R

o expediente em todas as repartições judiciárias do Estado e, facultativamente, no foro extrajudicial, no dia 5 de abril do ano em curso (quinta-feira santa).

Curitiba, 14 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 353/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275080/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 75/2012, que aposentou REGINA NUNES MATUCHEWSKI, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 361/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4596/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 10/2012, a fim de que do mesmo passe a constar que a nomeação de ANGÉLICA CARVALHO PEREIRA e de FERNANDO DE BONA MORAES, ambos para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1C, do Gabinete do Desembargador Renato Lopes de Paiva, foi, em caráter excepcional, a partir do dia 15 de dezembro de 2011, e não como figurou.

Curitiba, 14 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 349/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 371062/2010, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, LÚCIA DEBACKER, no cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça, nível SEJ-6, com proventos integrais, calculado pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a oitenta por cento (80%) de todo o período contributivo, com amparo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 1º, §§ 1º e 5º, da Lei nº. 10.887/2004, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.624/2012 expedido pelo Paranáprevidência.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 340/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92002/2012, resolve

N O M E A R

ELISE CRISTINA GUTMANN para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Gilberto Ferreira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 346/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 85199/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, MOEMA SANTANA SILVA, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Gamaliel Seme Scaff, com eficácia a partir de 30 de março do corrente ano.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 342/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 19089/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 4/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARMELEIRO, em atendimento ao Edital de Convocação nº 4/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
25	DIANI PRISCILA DA SILVA	60.536/2012	DOIS VIZINHOS
26	LUIS PAULO PADILHA	73.463/2012	FRANCISCO BELTRÃO

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 350/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 40123/2012 e a autorização procedida no de nº 319614/2011, resolve

A D I T A R

ao Decreto Judiciário nº 232/2012, letra 'c', veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 810 de 24 de fevereiro último, que o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3C, para assessoramento da Doutora Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles, junto à 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, para o qual foi nomeada BÁRBARA CRISTINA YARED DIAS, se destina à 46ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 14 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 328/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 19910/2012, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, JAMIL CHUCHENE, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de: 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1º, ambos da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 341/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 90537/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto nº 280/2012, na parte referente à nomeação de GABRIELA MEDEIROS MENEGOLLA para exercer o cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento da candidata, em final de lista de classificação do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 345/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, e ainda o contido no protocolado sob nº 351402/2011, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de ANTONINA, obedecida à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
GIOVANNI MORAIS DOS SANTOS	2
RAPHAEL AFFONSO CARVALHO DE SOUZA	3

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 339/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285923/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

nos termos da Lei Estadual nº 11.719/1997 e do Decreto Judiciário nº 412/2008, a progressão funcional pelo critério de antiguidade aos servidores abaixo relacionados, retroativamente às datas ora especificadas:

**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA**

**Economista**

**Do nível D9 para o nível D10**

**a partir de 10/01/2011**

9610 CLAUDIA MARA LISBOA

**a partir de 22/01/2011**

13492 DANIEL PEREIRA BARBOSA

**Oficial Judiciário**

**Do nível A8 para o nível A9****a partir de 14/01/2011**

13474 PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO

**Motorista****Do nível A8 para o nível A9****a partir de 02/01/2011**

13464 ERNANI KULIK SILVA

**a partir de 03/01/2011**

13463 MARCIA APARECIDA GRUZ

**QUADRO DE PESSOAL DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO****Oficial de Justiça - Classe I****Do nível D3 para o nível D4****a partir de 24/10/2010**

10210 GEZIELA IENSUE

**Do nível D2 para o nível D3****a partir de 14/01/2011**

13490 ADRIANO IATSKIV

**Oficial de Justiça - Classe II****Do nível C11 para o nível D1****a partir de 15/05/2009**

12964 JOÃO MARCOS VIEIRA

**a partir de 14/01/2011**

13491 LIRIO GODINHO DOS SANTOS

**Oficial de Justiça - Classe III****Do nível C8 para o nível C9****a partir de 28/01/2011**

13517 ADEMILSON APARECIDO ORTELAN

13518 LOIRY FERNANDO KWIATKOWSKI GONGORA DA SILVA

**Auxiliar Administrativo - Classe I****Do nível A3 para o nível A4****a partir de 02/01/2011**

13465 TATIANA TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

**a partir de 21/01/2011**

13496 FLAVIA SIMOES DA FONTOURA

**Auxiliar Administrativo - Classe II****Do nível A2 para o nível A3****a partir de 02/01/2011**

13480 CAROLINA MENDES DA COSTA

**a partir de 07/01/2011**

13458 LOURIVAL MARIANO DA SILVA

**a partir de 10/01/2011**

13524 NATALIA SONIA ELIAS

**a partir de 28/01/2011**

13523 CAMILA DE ANDRADE SILVA

13522 JAIME GOMES DE ARAUJO

**a partir de 30/01/2011**

13535 ALINE ALVES ESPERANCA

**Auxiliar Administrativo dos J.E.C.C. - Classe I****Do nível A3 para o nível A4****a partir de 02/01/2011**

13438 CRISTINA MAGRIN

**Auxiliar Administrativo dos J.E.C.C. - Classe II****Do nível A2 para o nível A3****a partir de 02/01/2011**

13481 CRIS EVERTON MAIA HELLEIS

13482 VANESSA DA LUS

**a partir de 07/01/2011**

13499 ROBERTO TOSHIO ITO

**a partir de 10/01/2011**

13507 PATRICIA LOUREIRO DE GOUVEIA

13509 VANESSA DA SILVA SA

**a partir de 14/01/2011**

13500 LETICIA MARIA DE CARVALHO GARCIA

**II - R E T I F I C A R**

o Decreto Judiciário nº 161/2011, para que do mesmo passe a constar que os enquadramentos funcionais dos servidores abaixo relacionados e ali procedidos se deram nos níveis ora descritos, e não como figuraram, com efeitos retroativos a 1º/2/2011:

**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA****Economista****SAE-2**

9610 CLAUDIA MARA LISBOA

13492 DANIEL PEREIRA BARBOSA

**QUADRO DE PESSOAL DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO****Técnico de Secretaria****AUJ-2**

13465 TATIANA TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

13496 FLAVIA SIMOES DA FONTOURA

13438 CRISTINA MAGRIN.

Curitiba, 14 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 351/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93403/2012, resolve

**I - T O R N A R S E M E F E I T O**

o Decreto Judiciário nº 280/2012, na parte referente à nomeação de PATRÍCIA REBELLO BIGNAMI MOTTA, para exercer o cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça;

**II - D E T E R M I N A R**

o reposicionamento da candidata, em final de lista de classificação do concurso público para o cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 348/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86136/2012, resolve

**N O M E A R**

a) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR, símbolo 1-C, dos Gabinetes respectivos, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005:

Indicado (a)	Gabinete Desembargador
AMANDA SAWAYA NOVAK	Ivan Bortoleto - 2º Vice-Presidente
AARON DAVID CHYBIOR MARTTUCHY GONÇALVES	Abraham Lincoln Calixto

b) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 1-C, de assessoramento dos Juizes de Direito respectivos, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)
LOANDA	Vara Cível e Anexos	LENARA POLONIO NAVACCHI	Helênika de Souza Pinto Sperotto
ROLÂNDIA	Vara da Infância e da Juventude e Anexos	EUNICE CHRISTOFOLO DE MELLO	Ana Cristina Penhalbel Moraes

c) **PAULA CRUZ VICENTE** para o cargo de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 3-C, da Turma Recursal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto ao Gabinete da Juíza de Direito Doutora Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 360/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99558/2012, resolve

**I - N O M E A R**

a) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 1-C, para assessoramento dos Juízes de Direito respectivos, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)
CORONEL VIVIDA	Juízo Único	<b>YARA MIOTTO CHIOQUETA</b>	Victor Schmidt Figueira dos Santos
PARANAGUÁ	2ª Vara Criminal	<b>DIOGO GUTOWSKI ALBINI</b>	Alceu Martins Ricci Filho
UBIRATÁ	Juízo Único	<b>MARIANA LEITE</b>	Diele Denardin Zydek

b) **ALINE LUZZI** - para o cargo de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 1-C, para assessoramento da Dra. Luciana Assad Luppi Ballalai, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

c) **BRUNA LOUISE DA SILVA REHBEIN** - para o cargo de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 3-C, transformados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, para assessoramento da Dra. Maria Cristina Franco Chaves, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

**I I - E X O N E R A R**

RODOLFO OHPIS RODRIGUES do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 3-C, para assessoramento da Dra. Maria Cristina Franco Chaves, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 14 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 343/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 19093/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 5/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

**N O M E A R**

em virtude de aprovação em concurso público, os candidatos abaixo relacionados, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SANTA FÉ, em atendimento ao Edital de Convocação nº 5/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
21	ADRIEL RODRIGUES DA SILVA	65.589/2012	CENTENÁRIO DO SUL
22	ALVARO YUITI HARADA	79.530/2012	JAGUAPITÁ
7	JOSIANE APARECIDA MARTINS FERNANDES SARTORI	71.754/2012	MANDAGUAÇU
11	JOSINEIA DE LUCAS	74.305/2012	MANDAGUAÇU

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente**PORTARIA Nº 283/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 414358/2011, resolve

**R E T I F I C A R**

a Portaria nº 1318/2011, para que da mesma passe a constar a CESSÃO da servidora VANESSA SPADOTO ALVES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para o exercício de cargo em comissão (CJ2) no Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho, Doutor Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, nos termos do art. 93, I, § 1º da Lei Federal nº 8.112/1990, e do art. 140, I, §§ 1º e 4º da Lei Estadual nº 16.024/2008, até 31 de dezembro de 2012, e não como figurou.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente**PORTARIA Nº 285/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88859/2012, resolve

**P R O R R O G A R**

até 23 de abril de 2012, o prazo para MARCOS VINICIUS ZARPELON FAVERO, tomar posse no cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 286/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 469954/2011, resolve

A U T O R I Z A R

LUCIANA MARODIN CORDEIRO, servidora da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, a prestar auxílio administrativo na unidade autônoma dos Juizados Especiais e Criminais da Comarca de Irati, na qualidade de Juíza Leiga voluntária, no período de 22/02/2012 a 31 de dezembro de 2012, com ônus para a origem.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 282/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 11335/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora FLÁVIA RONCOLATO ANDRADE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pérola, para o exercício da atividade externa de Oficial de Justiça, durante o período de férias do Oficial de Justiça titular, Orides Preto, com efeitos retroativos a 16 de janeiro último, data da protocolização do pedido, e até 7 de fevereiro de 2012, consoante art. 9º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 812/2010.

Curitiba, 14 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 287/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 67692/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ribeirão Claro, licença para fins de aposentadoria, a partir de 27 de fevereiro de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 289/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75916/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor DIOGO FILIPE SENS, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, 2 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares, com fulcro nos artigos 131 e 132 da Lei nº 16.024/2008, a partir de 10 de maio de 2012.

Curitiba, 14 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 284/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50006/2012, resolve

D E S I G N A R

as servidoras LENISE MARIA REGIANI COSTA SILVESTRE, Escrivã da Vara da Infância e Juventude, e LUCIANA ARAÚJO MARCONDES ALMEIDA, Técnica Especializada em Infância e Juventude, ambas da Comarca de Guarapuava, para prestarem serviços na Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Regional de Almirante Tamandaré da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período de 6 a 17 de fevereiro do corrente ano, em face das razões constantes no protocolado nº 27.254/2012.

Curitiba, 13 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

---

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2ª Vice-Presidência

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

## Secretaria

## DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2658882011	GUSTAVO CARAMASCHI PANSANATO	12/3/2012	1
2658952011	MICHELLI ROSA DE CARVALHO	12/3/2012	1
2658832011	CLAUDINEI CAVALCANTE PINHEIRO	12/3/2012	1
2658812011	OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR	12/3/2012	1
2657872011	ANDRÉ FRIDOLIN HUBER	12/3/2012	1
2657592011	ANDRÉ LUIZ DA SILVA	12/3/2012	1
2656662011	GISELI CAROLINE LEONARDI	12/3/2012	1
2657672011	VIVIANE FERRADAS	12/3/2012	1
2657572011	ORLANDO ANDRÉ SANTOS	12/3/2012	1
2656642011	RAFAEL BUBNIAK	12/3/2012	1
2657422011	ELIAS ANDRADE DA CRUZ	12/3/2012	1
2656682011	ROSANGELA TERUMI SUZUKI	12/3/2012	1
2657052011	EDUARDO LUIZ CORREA BARBOSA MATOS	12/3/2012	1
2657832011	ANDRE LUIS FERREIRA	12/3/2012	1
2208542011	JONATAS PINZ DE SOUZA	12/3/2012	1
2657612011	FABIELI MOLINETE	12/3/2012	1
3169112011	LIZIANE SILVA DOS SANTOS	12/3/2012	1
2659092011	ADILSON HARTMAN	12/3/2012	1
2658662011	RAFAEL BERNARDINO CAPARICA DE ALMEIDA	12/3/2012	1
3168992011	KLEBER HUMBERTO DA SILVA	12/3/2012	1
3169062011	FABIANO MACHADO DA SILVA	12/3/2012	1
3169012011	ALISSON MARQUES DO ROSÁRIO	12/3/2012	1
3168812011	SHEILA FAUSTER EGÍDIO DE QUADROS	12/3/2012	1
3168832011	PAULO SERGIO SCHELESKY	12/3/2012	1

Curitiba, 12 de Março de 2012  
ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

## DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2704602008	MELISSA ANGELICA SCHIZZI	12/3/2012	3
2321462008	SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO	12/3/2012	3
2124832008	VANESSA FLASMO DE OLIVEIRA CORREA	12/3/2012	3
2500932008	ALEXANDRE BROTTTO RANGEL DA SILVA	12/3/2012	3
2321202008	JESIEL JESSE LOPES	12/3/2012	3
2321332008	KARINA GRACIELA RICHTER	12/3/2012	3
2321232008	HEGLE BORGES MACHADO	12/3/2012	3
2431852008	LILIAN TEREZINHA ESTEVES BISCAIA	12/3/2012	3
2430862008	VIVIANE VITKOSKI	12/3/2012	3
2501322008	RENATA LISOVSKI	12/3/2012	3
2500452008	VIVIAN DE MOURA BERMAN DOBELI	12/3/2012	3
2598282008	ELIZABETH MAYUMI ISE MARINATO	12/3/2012	3
2704192008	MARGARETE KULAK	12/3/2012	3
3009412008	SANDRA DEISE DO NASCIMENTO	12/3/2012	3
3009352008	CARLOS JOSE DORNELAS	12/3/2012	3

Curitiba, 12 de Março de 2012  
ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

## DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
315495/2009	SILVIA DE JESUS MARTINS SILVA	12/3/2012	2
315468/2009	TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN	12/3/2012	2
2659102011	DANIELLI WEBER SANTOS	12/3/2012	1
2659162011	DARUS ADOLPHO MORAES ENGELKES	12/3/2012	1
2089702008	AMANDA DA COSTA CARVALHO	12/3/2012	2
2089702008	AMANDA DA COSTA CARVALHO	12/3/2012	0
315475/2009	ANA PAULA SANTOS PEREIRA	12/3/2012	2
361037/2009	ANDREA REGINA CALICCHIO	12/3/2012	2
2683772010	ANTONIO CESAR CAVASSIM	12/3/2012	2
3168982011	ANSELMO MOCHI	12/3/2012	1
3169092011	FLAVIA O'REILLY CABRAL KLUG	12/3/2012	1
3168822011	RAFAEL LUIZ NEVES DE OLIVEIRA	12/3/2012	1
3168842011	ANDERSON SONIEVSKI DE OLIVEIRA	12/3/2012	1

Curitiba, 12 de Março de 2012  
ACIR BUENO DE CAMARGO  
Secretário

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e  
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

**PROTOCOLO Nº 262.023/2011**

- I. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual por parte da empresa METALPATO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e aplicar-lhe, se for o caso, a sanção administrativa cabível.
- II. Acolho o parecer de fls. 23/26 como razões de decidir para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, 152 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa METALPATO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 622-1, por atraso superior a trinta (30) dias na entrega e instalação do produto respectivo.
- III. Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.
- IV. Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (artigo 15, 'caput', do Decreto Judiciário nº 711/2011).
- V. Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada enviando-lhe a guia de recolhimento supra e para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011 ou, desde já, pagar a mencionada multa.
- VI. Diligências necessárias.

Curitiba, 05 de março de 2012.

VINICIUS ANDRE BUFALO  
Secretário do Tribunal de Justiça em exercício

## Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 28938/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados **Paulo Damas, Juliana Arantes Zanin, Christine Kampmann Bittencourt, Márcia Guimarães Marques da Costa, Alexandre Kozachen e Antonio Acir Hrycyna;**

Autorizo, também, o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "c" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado **Peterson Cantergiani Santos;** a todos em razão de deslocamento no dia 06 de fevereiro de 2012, para participarem de reunião sobre a execução penal, realizado no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Indefiro, por outro lado, o pagamento de diária aos Magistrados **Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior, Moacir Antônio Dala Costa, Ana Paula Becker e Ronaldo Sansone Guerra,** nos termos do artigo 2º da Resolução nº 08/2009, tendo em vista que o evento realizou-se no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, não pressupondo deslocamento.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 96775/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Washington Luiz de Souza** (matrícula nº 7306), Técnico Judiciário, e **José Erison de Melo** (matrícula nº 7128), Técnico Judiciário, **Wilson Oliveira Trindade** (matrícula nº 11460), Técnico Judiciário, e **Adilson Luiz dos Santos Soares** (matrícula nº 6327), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 16 de março de 2012, para instalação de rack e infraestrutura para cabeamento lógico e de telefonia, na Vara de Execução Penal da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

## SUBSECRETARIA

Protocolo nº 98709/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dezessete (17) diárias, sendo dezesseis (16) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Carlos Gilberto Miranda,** Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 14 a 30 de março de 2012, para treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Cianorte.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 98771/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Luiz Pavloski** (matrícula nº 9433), Auxiliar Judiciário III, e **Paulo Latki** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 15 de março de 2012, para entrega de bens permanentes tendo em vista a instalação de Varas Cíveis e de Execuções Penais, nas Comarcas de Cianorte e Cruzeiro do Oeste.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 99382/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da

Resolução 09/2009, ao servidor **Neomar Christian Potuk** (matrícula nº 12.817), Policial Militar a Disposição, em razão do deslocamento entre os dias 15 e 20 de março de 2012, para acompanhamento do presidente do TJPR em viagem, nas Comarcas de Maringá, Umuarama, Cianorte e Cruzeiro do Oeste. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 93401/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **André Luiz de Moura e Costa**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 19 a 24 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 98312/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor da Justiça, Desembargador **Lauro Augusto Fabrício de Melo**; e o pagamento de seis (6) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares **Dr. Roberto Luiz Santos Negrão**, **Dr. Douglas Marcel Peres**, **Dr. Vitor Roberto Silva**, **Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Neto**, e **Dra. Vânia Maria da Silva Kramer**, em razão de deslocamento no período de 26 a 30 de março de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Ubitatã, Alto Piquiri, Terra Roxa e Iporã (Ordem de Serviço nº 57/2011).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 95007/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (duas) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 14 de março de 2012, para verificação na central de monitoramento, relocação de central telefônica, verificação de mesa de som no salão do júri e análise para instalação de ar condicionado, na Comarca de Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 93857/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Luiz Pereira** (matrícula nº 7307), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 16 de março de 2012, para executar a instalação elétrica de pontos de computadores, na Comarca de Cruzeiro do Oeste. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 81463/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 12 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
 Subsecretário

GSS, 14 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de onze (11) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Ernani Mendes Silva Filho**, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaiti, em razão de deslocamento, nos dias 01, 09 e 15 de dezembro de 2011, 19 e 26 de janeiro e 02 e 09 de fevereiro de 2012 (sete meias diárias), em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Santo Antonio da Platina (45ª Seção Judiciária), nos dias 12 e 27 de janeiro de 2012 (duas meias diárias), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Wescleslau Braz (52ª Seção Judiciária), e nos dias 18 de janeiro e 01 de fevereiro de 2012 (duas meias diárias), em virtude de atendimento na Comarca de Nova Fátima (26ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado.

Autorizo, ainda, com fundamento no artigo 86, § 2º, *in fine*, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, excepcionalmente, o pagamento de 02 (duas) diárias, na forma do artigo 5º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 08/2009-OE, ao mesmo Magistrado, em razão de seu deslocamento às Comarcas de Curiúva (dias 13 e 25 de janeiro de 2012) e Tomazina (dias 20 de janeiro e 03 e 08 de fevereiro de 2012), as quais compõem a Seção Judiciária em que está lotado. O solicitante fundamenta seu pedido no fato de as Comarcas em que houve a substituição localizarem-se a aproximadamente a 54 (cinquenta e quatro) quilômetros e 32 (trinta e dois) quilômetros da sede da Seção Judiciária, respectivamente.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 81715/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
 Senhor Desembargador Presidente.  
 GSS, 13 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros**; e o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Auxiliar da Corregedoria Dr. **Roberto Luiz Santos Negrão**, em razão de deslocamento no dia 29 de fevereiro de 2012, para participarem de audiência com a Ministra Eliana Calmon e com os Juízes Auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça, em Brasília-DF.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 97958/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
 Senhor Desembargador Presidente.

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Luis Fabiano da Silva** (matrícula nº 6894), Auxiliar Judiciário, e **Vilson José Domingues** (matrícula nº 11345), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 17 de março de 2012, para vistoria, plaqueteamento e inventário, nas Comarcas de Apucarana, Primeiro de Maio, Arapongas, Londrina, São Miguel do Iguçu, Ponta Grossa, Guarapuava, Pato Branco, Quadas do Iguçu, Mallet, Palmital, Porecatu e Ipiranga.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 86888/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
 Senhor Desembargador Presidente.  
 GSS, 12 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Leane Cristine do Nascimento Oliveira**, Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu, em razão de deslocamento, entre os dias 01 a 29 de fevereiro de 2012, em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Paranaguá (41ª Seção Judiciária), como Juíza Substituta designada.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 95842/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
 Senhor Desembargador Presidente.  
 GSS, 13 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **João Carlos de Souza Vieira** (matrícula nº 5.298), Oficial Judiciário, e **Rodrigo Luiz Xavier** (matrícula nº 10.283), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 29 de fevereiro de 2012, para vistoria no sistema de monitoramento de imagens (CFTV) e levantamento para futura aquisição, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 96679/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Bruno César Tazima**, Técnico Judiciário, e **Bruno Prudenciano**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 23 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 95021/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 26 e 30 de março de 2012, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Porecatu, Ibaiti, Siqueira Campos, Congoinhas, Joaquim Távora e Ribeirão Claro.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 87484/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 08 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 06 de março de 2012, para participação de reunião para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Cornélio Procopio.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 94565/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 07 de março de 2012, para Inspeção Extraordinária, nas serventias do Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas (Ordem de Serviço 10/2012- CGJ), na Comarca de Cerro Azul.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 93394/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Luciano de Carvalho**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 23 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 98630/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Acir Bueno de Camargo**, Secretário, e **Cornélius Unruh**, Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em razão do deslocamento no período de 14 a 16 de março de 2012, para instalação de Varas e demais providências administrativas, nas Comarcas de Foz do Iguaçu, Toledo, Marechal Cândido Rondon e Cascavel.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 92088/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Fernando Aparecido Shigueto Barbosa Sassamoto**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 23 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 94405/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), Auxiliar Judiciário, **Wilson Oliveira Trindade** (matrícula nº 11.460), Técnico Judiciário, e **Deives Domingos Pinto** (matrícula nº 8.144), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 09 de março de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, no Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 93398/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Clóvis Ferreira Bueno**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 19 a 24 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 98028/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores, **Denise da Silva Wilke**, Assessor, **Carmen Terezinha de Oliveira**, Assessora de Desembargador, **Deives Domingos Pinto**, Auxiliar Judiciário II, **José Erison de Melo**, Técnico Judiciário, **Silvana Macedo de Camargo**, Analista Judiciária, **Felipe Miguel de Souza**, Técnico Judiciário, **Ângela Regina de Bassi**, Técnica Judiciária, **Maria Isabel Casagrande**, Oficial Judiciária, **Ana Paula Martins Pereira**, Técnica Judiciária, **Jiovana da Cruz Brunning**, Oficial de Gabinete, **Marco Antonio Cunha**, Auxiliar Judiciário, **Wilson Oliveira Trindade**, Técnico Judiciário, **Tânia Aparecida Furtado**, Oficial Judiciário, **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário, **Barbara Nascimento Prebiana**, Técnica Judiciária, **Giovanna de Araujo Molteni**, Analista Judiciária, **Isabele Waszczuk Aiex**, Analista Judiciária, **Samualdo Ferreira de Melo**, Técnico Judiciário, **Tharine Kovaleski**, Assessora, **Juliana Borim da Silva**, Técnica Judiciária, a todos em razão de deslocamento no dia 10 de março de 2012, para participação do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Pinhais.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 22398/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quarenta e uma (41) diárias, sendo trinta e duas (32) nos termos do inciso II, e nove (9) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Michel Williams Martins**, Técnico de Secretaria, em razão dos deslocamentos nos dias úteis do período de 01 de fevereiro a 31 de março de 2012, já que designado pela portaria nº 508/2011 para prestar serviços na condição de Força Tarefa de Instalação da Comarca de Santa Fé, até ulterior deliberação.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 95452/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 13 de março de 2012, para

participação de reunião para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Cornélio Procopio.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 94411/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Ana Maria T. de Andrade e Silva** (matrícula nº 14.076), **Renato Werle Ribeiro** (matrícula nº 50.139), Técnico Judiciário, Técnica de Secretaria, **Jackson Mitsuru Yoshitomi** (matrícula nº 50.359), Técnico Judiciário, **Claiton Corsi Rodrigues** (matrícula nº 7.516), Oficial Judiciário, **Fernanda Carolina Cani** (matrícula nº 12.619), Técnica de Secretaria, **Maxine Ethel Bueno Netto** (matrícula nº 14.378), Técnico de Secretaria, **Edilene J. Ramos Aguiar** (matrícula nº 8.012), Auxiliar Judiciária II, **Jorge Camilotti Filho** (matrícula nº 50.361), Técnico Judiciário, **Divina Maria da Silva** (matrícula nº 8.887), Técnico de Secretaria, e **Juliana Rocha da Luz** (matrícula nº 15.042), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 10 de março de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, no Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 95015/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Luiz Ricardo Mourão** (matrícula nº 8.292), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no dia 16 de março de 2012, para acompanhamento de obra, conforme protocolo 87.927/10, na Comarca de Guaratuba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 81707/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alessandro Botega** (matrícula nº 10.984), Desenhista/Arquiteto, **Sônia Mara Floriani Marques** (matrícula nº 15.224), Assessora do Diretor do Departamento Econômico e Financeiro, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 09 de março de 2012, para fiscalização dos serviços de construção dos novos fóruns, vistoria em imóvel para elaboração de projeto de novo fórum, vistoria técnica de espaço para elaboração de projeto de cobertura para estacionamento e vistoria técnica de espaço para instalação de painéis de divisórias em prédio de fórum, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Terra Boa, São João do Ivaí, Nova Fátima, Cerro Azul e Maringá.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 94596/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello** (matrícula nº 4377), Oficial Judiciário, **Caio Cassou Junior** (matrícula nº 6139), Técnico Judiciário, **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula nº 5231), Técnico Judiciário, **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11163), Assessor Correicional, **Adriana de Aquino** (matrícula nº 1101), Assessora Correicional, e **Luana Carneiro Clock** (matrícula nº 14593), Assessora Correicional, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 30 de março de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Ubitatã, Alto Piquiri, Terra Roxa e Iporã.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 94578/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello** (matrícula nº 4377), Oficial Judiciário e **Luana Carneiro Clock** (matrícula nº 14593), Assessora Correicional, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 07 de março de 2012, para Inspeção Extraordinária, nas serventias do Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas (Ordem de Serviço 10/2012- CGJ), na Comarca de Cerro Azul.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 96403/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Hayton Lee Swain Neto** (matrícula nº 10969), Assessor Jurídico Administrativo, e **Luiz Octávio Cim Pereira** (matrícula nº 14296), Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento no dia 13 de março de 2012, para Inspeção Extraordinária (Ordem de Serviço 11/2012 CGJ), na Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Paranaguá.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 96400/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Arlindo Jorge Pinheiro** (matrícula nº 9071), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento no dia 13 de março de 2012, para Inspeção Extraordinária (Ordem de Serviço 11/2012 CGJ), na Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Paranaguá.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 94589/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), **Flávio Francisco Doneda** (matrícula nº 10666), **Marcos Adir Rausis** (matrícula nº 9577), e **Jailson Luis de Souza** (matrícula nº 11167), Auxiliares Judiciários, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 30 de março de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de nas Comarcas de Ubitatã, Alto Piquiri, Terra Roxa e Iporã.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 96772/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Edemar Neris Moreira** (matrícula nº 5713), Técnico Judiciário, e **Sidinei Aparecido Castro** (matrícula nº 11466), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 16 de março de 2012, para configuração de novos pontos de rede e telefonia para estatização e instalação de novas Varas, nas Comarcas de Cianorte, Cruzeiro do Oeste, Arapongas e Umuarama.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 95682/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (duas) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnica Judiciária, e **Walter de Souza**, (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 22 e 24 de março de 2012, para recebimento e fiscalização de obras, nas Comarcas de Quedas do Iguaçu e Campina da Lagoa.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 465575/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Magistrada, Dra. **Márcia Guimarães Marques da Costa**, em razão de deslocamento no período de 13 a 14 de dezembro de 2012, para participar do Evento solene por ocasião do término do "Curso Ministrado em Unidade Penitenciária", no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 98581/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 14 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Maria Cristina Tarachuk** (matrícula nº 12.116), Oficial Judiciário, e **Augusto Cesar Brandt** (matrícula nº 6.045), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 15 e 16 de março de 2012, para a fiscalização de obra (5ª medição), na Comarca de Laranjeiras do Sul. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 96778/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 14 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Rogério Ramos Aguirra** (matrícula nº 9580), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 14 de março de 2012, para promover verificação da rede lógica e telefonia para mudança do Juizado especial de prédio e instalação da Vara da Infância e Juventude, na Comarca de Telêmaco Borba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 93677/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Vanessa Belarmino Leite Locatelle**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 18 a 23 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 93395/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Fernando Vieira Hornung**, Técnico Judiciário, e **Mauro Prohmann Wolff**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 19 a 23 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 91673/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros**, em razão de deslocamento no período de 18 a 23 de abril de 2012, para presidir o 59º Encontro Nacional do Colégio de Corregedores Gerais da Justiça - ENCOGE, na Comarca de Foz de Iguaçu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 89024/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 13 de março de 2012.  
**VINICIUS ANDRÉ BUFALO**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros**; e o pagamento de cinco (5) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares Dr. **Douglas Marcel Peres**, Dr. **Carlos Maurício Ferreira**, Dr. **Roberto Luiz Santos Negrão**, Dr. **Antonio Franco Ferreira da Costa** e Dra. **Vânia Maria da Silva Krammer**, em razão de deslocamento no período de 12 a 16 de março de 2012, para realização de Correição-Geral Ordinária nas Comarcas de Antonina, Morretes, Matinhos e Guaratuba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de março de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

## Departamento da Magistratura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**  
**DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

RELAÇÃO Nº 14/2012

PROCESSOS À SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 23/03/2012, ÀS 13h30min, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.18736-5/2**

**Recorrente:** Eniete Eliana Scheffer Nicz  
**Advogado:** Walter Borges Carneiro  
**Advogado:** Augusto Pastuch de Almeida  
**Advogado:** Gustavo de Almeida Flessak  
**Recorrente:** Rogério Portugal Bacellar  
**Advogado:** Vicente Paula Santos  
**Advogado:** Armin Roberto Hermann  
**Advogado:** Karen Vanessa Bottini França  
**Requerente - Remoção:** Jose Carlos Pratti  
**Advogado:** Carlos Vitor Maranhao de Loyola  
**Advogado:** Kleber Veltrini Tozzi  
**Requerente - Remoção:** Maria das Dores Moreira Alves  
**Advogado:** Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto  
**Advogado:** Maximiliano Gomes Mens Woellner  
**Advogado:** Carlos Eduardo Netto Alves  
**Advogado:** Gabriele Seffrin  
**Requerente - Remoção:** Enildo Sardi  
**Requerente - Remoção:** Marcelo Esteves Santos  
**Requerente - Remoção:** Lincoln Buquera de Freitas Oliveira  
**Requerente - Remoção:** Orlando Ribeiro Junior  
**Requerente - Remoção:** Carmen Tereza de Oliveira  
**Requerente - Remoção:** Ismenio Castro Braga  
**Requerente - Remoção:** Primo Vandani Bozelhe  
**Requerente - Remoção:** Yra Liz Stadler Franco  
**Requerente - Remoção:** Aparecido Ribeiro Richter  
**Requerente - Remoção:** Ana Paula Braga Bornia  
**Requerente - Remoção:** Cecilia Lunardelli da Silva  
**Requerente - Remoção:** Arlei Costa  
**Requerente - Remoção:** Waine Agostinho  
**Requerente - Remoção:** Maria de Fatima Dias Midauar  
**Requerente - Remoção:** Adão Pedro de Oliveira  
**Requerente - Remoção:** Evandro Buquera de Freitas Oliveira  
**Requerente - Remoção:** Marcos Medeiros de Albuquerque  
**Requerente - Remoção:** Joao Batista Ribeiro Machado  
**Requerente - Remoção:** Paulo Eduardo Malheiros Manfredini  
**Requerente - Remoção:** Andre Arrabal  
**Requerente - Remoção:** Carlos Roberto Tristão  
**Requerente - Remoção:** Julio César Taques  
**Requerente - Remoção:** Zuleika Haick Vitorassi  
**Requerente - Remoção:** Beniton Alves de Lima  
**Requerente - Remoção:** Hermas Eurides Brandão  
**Requerente - Remoção:** Caroline Maria Iatauro Bounous  
**Requerente - Remoção:** Assunta Regina Tormena Cavalli  
**Requerente - Remoção:** Antonio Jose do Nascimento  
**Requerente - Remoção:** Sergio da Silva Topanotti  
**Requerente - Remoção:** Amilton Ribeiro Tavares  
**Requerente - Remoção:** Angelo Volpi Neto  
**Requerente - Remoção:** Gisselau Rogério Fernandes  
**Requerente - Remoção:** Joaquim Vieira Maciel  
**Requerente - Remoção:** Alfredo Braz Arrotheia  
**Requerente - Remoção:** Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi  
**Requerente - Remoção:** Antonio Facci  
**Requerente - Remoção:** Edson Aparecido Villa de Carvalho  
**Requerente - Remoção:** Solange de Fatima Porto Machado  
**Requerente - Remoção:** Flavio Cesar Dal Bosco  
**Requerente - Remoção:** Joao Manoel de Oliveira Franco  
**Requerente - Remoção:** Mauro Pinto de Andrade  
**Requerente - Remoção:** Luciane Sanches  
**Requerente - Remoção:** Jorge Gongora Villela  
**Requerente - Remoção:** Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela  
**Requerente - Remoção:** Maria da Graca Burko Rocha  
**Requerente - Remoção:** Arlei Costa Junior  
**Requerente - Remoção:** Elizabete Regina Vedovatto Herculanio  
**Requerente - Remoção:** Melissa Cassoli Pereira Pires  
**Requerente - Remoção:** Sylvio Roberto Perón  
**Requerente - Remoção:** Durvalino Inacio Pinto  
**Requerente - Remoção:** Maria Aparecida de Andrade  
**Requerente - Remoção:** Claudio Roberto Bley Carneiro  
**Requerente - Remoção:** Abrao Naclès  
**Requerente - Remoção:** Joao Norberto França Gomes  
**Requerente - Remoção:** Eliane Gomes Correa Negroa  
**Requerente - Remoção:** Telma Aguirra Pilagallo  
**Requerente - Remoção:** Jorge Nacli Neto  
**Requerente - Remoção:** Antonio Artur de Souza Sampaio  
**Requerente - Remoção:** Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David

**Requerente - Remoção:** Jorge Lima de Oliveira  
**Requerente - Remoção:** Monica Maria Mitter  
**Requerente - Remoção:** Abegail Vieira Samara  
**Requerente - Remoção:** Joao Alberto Rocha Guimarães  
**Requerente - Remoção:** Valdecir Martins Mafra  
**Requerente - Remoção:** Álvaro de Quadros Neto  
**Requerente - Remoção:** Maria Glaci Chiminacio Gurgel  
**Requerente - Remoção:** Jusenio Carlos Silva Lustoza  
**Requerente - Remoção:** Luiz Guilherme de Andrade Vieira Loureiro  
**Requerente - Remoção:** Maria Sirlei Danguí Girardello  
**Requerente - Remoção:** Ubalduino Mario Danguí  
**Requerente - Remoção:** Antônio Orceñi Carneiro  
**Requerente - Remoção:** Jose Carlos Santiago da Silva  
**Requerente - Remoção:** Ari Machado  
**Requerente - Remoção:** Antonio Carlos Carneiro Neto  
**Requerente - Remoção:** Mauroney Aparecido de Andrade  
**Requerente - Remoção:** Neuraci Anacleto Schaedler  
**Requerente - Remoção:** Irani Salgado de Souza Villen  
**Requerente - Remoção:** Eliane Graciato Bulikowski de Freitas Oliveira  
**Requerente - Remoção:** Aramis de Melo Sa Junior  
**Requerente - Remoção:** Jose Javorski  
**Requerente - Remoção:** Inaldo Borchers Mueller  
**Requerente - Remoção:** Alfeu Leite Agner  
**Requerente - Remoção:** Leandro de Freitas Oliveira Junior  
**Requerente - Remoção:** Claudia Macedo Kossatz Borba  
**Requerente - Remoção:** Valter Samara  
**Requerente - Remoção:** Fatima Aparecida Padilha  
**Relator:** Des. Campos Marques

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2008.189454-9/3**

**Recorrente:** Alceste Ribas de Macedo Filho  
**Advogado:** Irineu Galeski Junior  
**Advogado:** Ariana Vieira de Lima  
**Relator:** Des. Rogério Coelho

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2010.119821-2/6**

**Recorrente:** Maria Regina D'Almeida Berno  
**Advogado:** Cesar Lourenço Soares Neto  
**Advogado:** Paula Nogara Guérios  
**Advogado:** Shalom Moreira Baltazar  
**Advogado:** André Gustavo Meyer Tolentino  
**Advogado:** Nathalia Lima Barreto  
**Relator:** Desª. Regina Afonso Portes

**Processo Administrativo - 2008.317013-0/05**

**Requerido:** C.G.T.  
**Advogado:** Joao Roberto Santos Regnier  
**Advogado:** Gabriel Medeiros Régnier  
**Advogado:** Leonardo Medeiros Regnier  
**Interessado:** Ministério Público do Estado do Paraná  
**Relator:** Des. Ruy Cunha Sobrinho

Curitiba, 16/03/2012.

**PORTARIA Nº 0447-D.M - Reveiculada por incorreção**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 30.567/2012, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias dos magistrados abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruírem em época oportuna os dias restantes adiante especificados:

Magistrado	Portaria que autorizou/concedeu	Período	Interrupção a partir de	Dias Restantes
a) FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	item "I-1" da Portaria 0118/2012-D.M.	1º de 2008	27/01/2012	11
b) VITOR ROBERTO SILVA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	item "I-02" da Portaria 0120/2012-D.M.	1º de 2012	30/01/2012	20
c) ÁLVARO RODRIGUES JUNIOR, Juiz de Direito da	item "I-05" da Portaria 2161/2011-D.M.	1º de 2012	23/01/2012	16

Magistrado	Portaria que autorizou/ concedeu	Período	Interrupção a partir de	Dias Restantes
10ª Vara Cível da Comarca de Londrina				
d)EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand	item "I-05" da Portaria 0033/2012-D.M.	2º de 2011	26/01/2012	11
e)JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana	item "I-19" da Portaria 2140/2011-D.M.	1º de 2012	01/02/2012	07
f) AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá	item "I-03.a" da Portaria 0046/2012-D.M.	2º de 2000	26/01/2012	01
g) RENATO GARCIA, Juiz de Direito da Comarca de Cambará	item "II" da Portaria 1942/2011-D.M.	2º de 2010	01/02/2012	28
h)MARCIA HUBLER MOSKO, Juiza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Laranjeiras do Sul	item "I-33" da Portaria 2140/2011-D.M.	1º de 2011	30/01/2012	09
i)RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, Juiz do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhás da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	item "I-09" da Portaria 2183/2011-D.M.	1º de 2011	27/01/2012	12

Curitiba, 01/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1048445](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048445)**PORTARIA Nº 0524-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 56.250/2012, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias dos Desembargadores abaixo nominados, alusivas ao 1º período de 2012, assegurando-lhes o direito de usufruir os dias restantes em época oportuna:

Desembargador	Port. que autorizou/ concedeu	interrupção a partir de	dias restantes
---------------	-------------------------------	-------------------------	----------------

a) JORGE WAGIH MASSAD, membro da 5ª Câmara Criminal	item "I - 02" da Portaria 2187/2011-D.M.	17/02/2012	21
b) MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE, membro da 6ª Câmara Cível	item "I - 01" da Portaria 0210/2012-D.M.	18/02/2012	11

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1034441](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1034441)**PORTARIA Nº 0525-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 34.276/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador LUIZ CARLOS GABARDO, membro da 15ª Câmara Cível, a usufruir, a partir de 06 de fevereiro do ano em curso, os 29 (vinte e nove) dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2001, assegurados pelo item "B" da Portaria nº 0776/2001-D.M.

I I - D E S I G N A R

a Doutora ELIZABETH MARIA DE FRANÇA ROCHA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituí-lo durante o seu afastamento.

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 17 de fevereiro do ano em curso, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/997070](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/997070)**PORTARIA Nº 0526-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 449.304/2011, resolve

## I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, as licenças especiais dos Desembargadores abaixo relacionados, a partir de 20 de dezembro de 2011, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Desembargador	Portaria que autorizou/concedeu	Período	Dias Restantes
a) RENATO BRAGA BETTEGA, membro da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça	item "I" da Portaria 2105/2011-D.M.	de 06/05/1995 a 05/05/2000	48
b) MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE, membro da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça	item "III-b" da Portaria 1350/2011-D.M.	de 14/03/2001 a 13/03/2006	33

## II - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, os Desembargadores adiante nominados a usufruir os dias restantes das supracitadas licenças especiais, a partir de 09 de janeiro do corrente ano, conforme abaixo relacionado:

Desembargador	nº de dias
1) RENATO BRAGA BETTEGA	48
2) MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE	33

## III - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem durante os períodos de afastamento:

Magistrado	Discriminação
1) SÉRGIO LUIZ PATITUCCI	Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA
2) ANA LÚCIA LOURENÇO	Desembargador MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE

## IV - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço e a partir de 22 de janeiro do ano em curso, a supracitada licença especial autorizada ao Desembargador MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE, assegurando-lhe o direito de usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/940194](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/940194)

PORTARIA Nº 0527-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 312.131/2011, resolve

## I - D E S I G N A R

o Doutor ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para, a partir de 03 de novembro de 2011, substituir o Desembargador AUGUSTO LOPES CÔRTEZ, membro da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, durante o seu afastamento.

## II - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, a partir de 04 de novembro de 2011, as férias do Desembargador AUGUSTO LOPES CÔRTEZ, referentes ao 2º período de 2011, concedidas pela Portaria nº 2185/2011-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

## III - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador AUGUSTO LOPES CÔRTEZ, a usufruir, a partir de 04 de novembro de 2011, os 150 (cento e cinquenta) dias restantes de licença especial, referente ao período compreendido entre 09/03/1996 e 08/03/2006, assegurados pelo item "V" da Portaria nº 1502/2011-D.M.

## IV - D E S I G N A R

o Doutor ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, para substituí-lo durante o seu afastamento.

## V - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço e a partir de 10 de dezembro de 2011, a supracitada licença especial, assegurando-lhe o direito de usufruir os 114 (cento e quatorze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/941253](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/941253)

PORTARIA Nº 0528-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 111/2012, resolve

## D E S I G N A R

o Doutor MARCO ANTONIO ANTONIASSI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para, de 29 de fevereiro a 01 de março do ano em curso, substituir no cargo vago junto à 7ª Câmara Cível, em razão da remoção da Desembargadora LENICE BODSTEIN, para a 13ª Câmara Cível.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1048237](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048237)

## PORTARIA Nº 0529-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

## D E S I G N A R

o Doutor TITO CAMPOS DE PAULA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos infra citados, na qualidade de:

1) 82653-4 - Apelação Crime - Revisor	2) 870414-1 - Habeas Corpus Crime - Relator
---------------------------------------	---

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1029055](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1029055)

## PORTARIA Nº 0530-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 58.412/2012, resolve

## I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as férias dos magistrados abaixo nominados, alusivas ao 1º período de 2012, assegurando-lhes o direito de usufruir os dias restantes em época oportuna:

Magistrado	Port. que autorizou/ concedeu	interrupção a partir de	dias restantes
a) DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	Portaria 323/2012-D.M.	02/03/2012	29
b) ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Sarandi	item "I - 10" da Portaria 2140/2011-D.M.	07/02/2012	01
c) LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI, Juiz de Direito da Comarca de Terra Rica	item "I - 05" da Portaria 115/2012-D.M.	10/02/2012	21

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1034840](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1034840)

## PORTARIA Nº 0531-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 023/2012, resolve

## R E T I F I C A R

o item "II-04" da Portaria nº 2139/2011-D.M., referente à designação do Doutor CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir junto à 4ª Câmara Criminal o Desembargador ANTONIO MARTELOZZO, membro deste Tribunal de Justiça, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de 09 a 15 de janeiro do corrente ano e do Doutor TITO CAMPOS DE PAULA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a partir de 16 de janeiro do ano em curso, e não como ali figurou.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/956424](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/956424)

## PORTARIA Nº 0532-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 49.466/2012, resolve

## R E V O G A R

a designação da Doutora SANDRA BAUERMANN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para atuar nos autos conforme abaixo especificado:

Autos nº	Autos nº	Autos nº
01) 4ª CC-674564-8/01	02) 4ª CC-744187-4/01	03) 4ª CC- 747775-6/01
04) 4ª CC- 763477-5/01	05) 4ª 767408-6	06) 4ª CC-774023-4/01
07) 4ª CC- 774244-3/02	08) 4ª CC- 778513-9/01	09) 4ª CC - 784691-5/01
10) 4ª CC-790842-9/01	11) 4ª CC- 792630-7/01	12) 4ª CC- 796339-1/01
13) 4ª CC- 798183-7	14) 4ª CC- 799601-4	15) 4ª CC-799733-1
16) 4ª CC - 799958-8/01	17) 4ª CC- 800255-1/01	18) 4ª CC- 807687-1
19) 4ª CC- 1.177423-4	-	-

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1058579](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1058579)

#### PORTARIA Nº 0533-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51.491/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LIÉJE APARECIDA DE SOUZA GOUVÊIA BONETTI, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, a se afastar de suas funções nos dias 26 e 27 de fevereiro do ano em curso, para participar da sessão do "CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS", nesta Capital, com sua substituição pelo Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1050398](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1050398)

#### PORTARIA Nº 0534-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459.514/2011, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir, a partir de 16 de novembro

de 2011, os 65 (sessenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período compreendido entre 10/12/2003 e 09/12/2008, assegurados para fruição em época oportuna pelo item "II-c" da Portaria nº 1012/2011-D.M, com sua substituição pela Doutora JULIANA ARANTES ZANIN, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 16 de dezembro de 2011, a supracitada licença especial, assegurando-lhe o direito de usufruir os 35 (trinta e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1006561](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1006561)

#### PORTARIA Nº 0535-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 66.183/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma, a celebrar o casamento civil de KELLEN CRISTINA BARBOSA e ULISSES CASSIANO ROSSI, a realizar-se no dia 14 de abril do ano em curso, em Icaraíma/PR.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1049832](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049832)

#### PORTARIA Nº 0536-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 54.043/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado

Discriminação

a) DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atuar nos autos: 1) de Obrigação de Fazer nº 1925/2012; e 2) de Despejo nº 512/2012, ambos em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, durante as férias do Juiz de Direito substituído ali atuante, Doutor JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, e tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA
b) DEISI RODENWALD, Juíza de Direito da Comarca de Imbituva	proferir decisão em Embargos de Declaração nº 1016/2010, em trâmite na Comarca de Rebouças
c) ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda	atuar nos autos de Ação Civil Pública nº 434/2010, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora DANIELA FLÁVIA MIRANDA

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1050477](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1050477)**PORTARIA Nº 0537-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 37.082/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos autos infra relacionados:

Magistrado	Discriminação
a) RODRIGO MORILLOS, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Rio Negro	1) de Ação Penal nº 2011.1107-2, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca da Lapa, durante as férias concedidas à Juíza de Direito designada para atuar nos mencionados autos, Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, e tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN; 2) de Pedido de Prisão Temporária nº 2012.55-2, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da comarca da Lapa, durante as férias concedidas à Juíza de Direito designada, Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, e tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz Substituto da respectiva Seção Judiciária, Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
b) LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa	de Pedido de Prisão Temporária nº 2012.55-2, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz Substituto da respectiva Seção Judiciária, Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/996953](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/996953)**PORTARIA Nº 0538-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 016.726/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos autos abaixo especificados:

Magistrado	Discriminação
1)HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda	nº 3586-20, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da mencionada comarca, durante o afastamento da respectiva Juíza de Direito titular, Doutora ISABELE PAPAFAUNURAKIS FERREIRA NORONHA, tendo em vista o impedimento manifestado pelo Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária, Doutor ANDRÉ DOI ANTUNES
2)PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa	nº 36-59.2011.8.16.0086, nº 0893-67.2004.8.16.0086, nº 1426-79.2011.8.16.0086 e nº 2283-28.2011.8.16.0086, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaíra, tendo em vista a suspeição manifestada pelo respectivo Juiz de Direito titular, Doutor CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
3)CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória	nº 3646-77.2011.8.16.0174, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito titular, Doutora JEANE CARLA FURLAN
4)CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituída da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho	nº 536-35.2012.8.16.0045, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapongas, tendo em vista o impedimento manifestado pelo respectivo Juiz de Direito titular, Doutor AMARILDO CLEMENTINO SOARES

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/955461](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/955461)**PORTARIA Nº 0539-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 39.146/2012, resolve

D E S I G N A R

1) o Doutor FRANCISCO CARDOZO DE OLIVEIRA, Juiz Auxiliar da Presidência, gestor geral das Metas de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, assessorado em caráter prioritário pela servidora HELENA CARSTENS TELLES DERMANOVIC;  
2) os magistrados abaixo nominados, para atuarem como gestores das medidas infratitadas, afetas às Metas de 2012 a seguir especificadas:

Metas Prioritárias	Discriminação e Gestor(es)
a) META 1:	Julgar quantidade maior de processos de conhecimento distribuídos em 2012, assessorado pelos servidores MURILO LIMA PIMENTEL e HELENA CARSTENS TELLES DERMANOVIC - Doutor FRANCISCO CARDOZO DE OLIVEIRA, Juiz Auxiliar da Presidência
b) META 2:	Julgar até 31/12/2012 pelo menos 90% dos processos distribuídos em 2007 nas Turmas Recursais Estaduais e no 2º Grau da Justiça Estadual, assessorado pelos servidores MURILO LIMA PIMENTEL e HELENA CARSTENS TELLES DERMANOVIC - Doutor EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
c) META 3:	Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (Internet) com andamento atualizado das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça - Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DÉA, membro deste Tribunal de Justiça e - a Diretora do Departamento de Tecnologia da Informação e comunicação, Dra. MARIA INÉS LEVIS COSTA
d) META 4:	Constituir Núcleo de cooperação Judiciária e instituir a figura do Juiz de Cooperação, assessorado pelos servidores MURILO LIMA PIMENTEL e HELENA CARSTENS TELLES DERMANOVIC - Doutor DOUGLAS MARCEL PERES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
e) META 5:	Implantar sistema para consulta à tabela de custas e emissão de guia para recolhimento - Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DÉA, membro deste Tribunal de Justiça e - a Supervisora do Fundo de Justiça, Dra. GIANNA MARIA CRUZ BOVE

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1042407](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042407)**PORTARIA Nº 0540-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349.464/2011, resolve

D E T E R M I N A R

- a) a prorrogação até 31 de dezembro do corrente ano, dos efeitos da Portaria nº 1201/2011-D.M., a distribuição na proporção de 02 (dois) para 01 (um), ou seja 02 (dois) processos para à 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e 01 (um) para às 1ª e 2ª Varas Cíveis do mesmo Foro Regional, computando-se os feitos conexos;  
b) os feitos distribuídos por conexão à 1ª e à 2ª Varas Cíveis, desde a instalação do 3º Ofício Cível, devem ser objeto de compensação.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1055694](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1055694)**PORTARIA Nº 0541-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido Ordem de Serviço nº 108/2012, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 27 de fevereiro do ano em curso, as férias do Doutor RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos, referentes ao 1º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 309/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1034025](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1034025)**PORTARIA Nº 0542-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22.334/2012, resolve

I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 20/12/2005, as férias do Doutor FERNANDO SWAIN GANEM, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referentes ao 2º período de 2005, concedidas pelo item "03" da Portaria nº 1812/2005-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 12 (doze) dias restantes em época oportuna.

I I - R E T I F I C A R

o item "II-04" da Portaria nº 1935/2005-D.M., referente à designação do Doutor FERNANDO SWAIN GANEM, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender o Foro Regional de Araucária da mesma comarca no período do recesso forense, a fim de que nele passe a constar de 20/12/2005 a 06/01/2006, e não como ali figurou.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/976023](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/976023)**PORTARIA Nº 0543-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 047.438/2012, resolve

**R E T I F I C A R**

a pedido, o item " II-a" da Portaria nº 1939-D.M., de 10/11/2011, referente à interrupção da licença especial da Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO, Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nele passe a constar o dia 08/02/2012 como data da interrupção, e não como ali figurou, assegurando-lhe o direito de usufruir os 150 (cento e cinquenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1022734](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1022734)**PORTARIA Nº 0544-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57.271/2012, resolve

**I - R E V O G A R**

o item "6" da Portaria nº 0245/2012-D.M., que designou o Doutor ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, Juiz de Direito da Comarca de Centenário do Sul, para atuar nos autos abaixo, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Porecatu, tendo em vista a suspeição manifestada pelo respectivo titular, Doutor WALTERNEY AMÂNCIO:

Autos nº	Autos nº	Autos nº
01) 2006.279-1	02) 2007.037-5	03) 2011.382-7
04) 2011.379-7	-	-

**I I - D E S I G N A R**

para este mister, a Doutora CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária da Comarca de Jacarezinho.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1027405](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1027405)**PORTARIA Nº 0545-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5950/2012, resolve

**T O R N A R S E M E F E I T O**

os itens "I" e "II" da Portaria nº 0085/2012-D.M., que autorizaram e interromperam a licença especial da Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, referente ao período de 29/06/2000 a 28/06/2005.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/955602](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/955602)**PORTARIA Nº 0546-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 042.873/2012, resolve

**T O R N A R S E M E F E I T O**

o item "II-b" da Portaria nº 0133/2012-D.M., que interrompeu as férias alusivas ao 1º período de 2012, da Doutora ALINE PASSOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1023154](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1023154)**PORTARIA Nº 0547-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 025.430/2012, resolve

## I - T R A N S F E R I R

para o dia 03/04/2012, o início das férias alusivas ao 2º período de 2011, da Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis, anteriormente concedidas pelo item "I-04" da Portaria nº 0115/2012-D.M., com a designação do Doutor RENATO GARCIA, Juiz de Direito da Comarca de Cambará, durante o seu afastamento.

## I I - R E T I F I C A R

conseqüentemente, o item "III" da Portaria nº 115/2012-D.M., a fim de que nele passe a constar o direito de usufruir os 06 (seis) dias restantes em época, e não como ali figurou.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/956908](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/956908)

## PORTARIA Nº 0548-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 53.365/2012, resolve

## T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 0121/2012-D.M., referente à concessão de férias ao Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaira.

Curitiba, 12/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1069212](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1069212)

## PORTARIA Nº 0660-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

## C O N V O C A R

o Desembargador D'ARTAGNAN SERPA SÁ, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial, o Desembargador eleito ANTONIO LOYOLA VIEIRA, a partir de 13 de março do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 13/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1079038](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079038)

## PORTARIA Nº 0744-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 076/2012, resolve

## R E T I F I C A R

o item "III" da Portaria nº 0226/2012-D.M., para fazer constar as respectivas designações, para substituir o Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO junto à 4ª Câmara Criminal, na seguinte forma, durante o seu afastamento:

- 1)Doutor LUIZ CEZAR NICOLAU, Juiz de Direito Substituto em Segundo, de 06 a 12/02/2012;
- 2)Doutor TITO CAMPOS DE PAULA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a partir de 13/02/2012.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1064443](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1064443)

## PORTARIA Nº 0745-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 070/2012, resolve

## R E T I F I C A R

o item "II-b" da Portaria nº 2187/2011-D.M., para fazer constar as respectivas designações, para substituir o Desembargador JORGE WAGIH MASSAD junto à 5ª Câmara Criminal, durante o seu afastamento, na seguinte forma:

- a)Doutor MÁRCIO JOSÉ TOKARS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, de 08 a 17/02/2012;  
 b)Doutor RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a partir de 18/02/2012, durante o seu afastamento.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
 Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/974792](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/974792)

**PORTARIA Nº 0746-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 31.108/2012, resolve

A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o afastamento das respectivas funções, sem ônus ao Poder Judiciário, dos Desembargadores abaixo nominados:  
 1) Doutor PAULO ROBERTO HAPNER, membro da 5ª Câmara Cível, no período de 21 a 24/11/2012, para participar do "XXI Congresso Brasileiro de Magistrados", a ser realizado em Belém - PA;  
 2) Doutora LENICE BODSTEIN, integrante da 7ª Câmara Cível, nos dias 02 e 03/02/2012, para ministrar palestra no "Curso de Capacitação para Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência", realizado em Foz do Iguaçu - PR

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
 Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/965520](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965520)

**PORTARIA Nº 0747-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 072.006/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Desembargador ARQUELAU ARAUJO RIBAS, membro deste Tribunal de Justiça, a celebrar o casamento civil de ELAINE RODELA e DARLAN AGOMAR MINOSSO, a realizar-se no dia 19 de março do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
 Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1055914](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1055914)

**PORTARIA Nº 0748-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

o Desembargador GUIDO JOSÉ DÖBELI, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial, o Desembargador TELMO CHEREM, de 15 a 25 de março do corrente ano, durante o seu afastamento.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
 Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1081035](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1081035)

**PORTARIA Nº 0749-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 472.055/2011, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, as licenças especiais dos Desembargadores abaixo relacionados, assegurando-lhes o direito de usufruir, em época oportuna, os dias restantes adiante especificados:

Desembargador	Portaria que autorizou/ concedeu	Período	Interrupção a partir de	Dias Restantes
a) STEWALT CAMARGO FILHO, membro da 17ª Câmara Cível	item "II" da Portaria 1628/2011-D.M.	de 09/07/1986 a 08/07/2006	17/12/2011	209
b) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, membro da 5ª Câmara Cível	item "I-2" da Portaria 1986/2011-D.M.	de 02/02/1998 a 01/02/2003	01/02/2012	68

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
 Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1049307](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049307)**PORTARIA Nº 0750-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 127/2012, resolve

**D E S I G N A R**

os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem nas respectivas Câmaras, os seguintes Desembargadores:

Magistrado	Câmara e Desembargador substituído
a) NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO	o Desembargador TELMO CHEREM, junto à 1ª Câmara Criminal, de 05 a 09/03/2012
b) OSVALDO NALLIM DUARTE	o Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL, junto à 18ª Câmara Cível, no dia 01/03/2012

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1058559](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1058559)**PORTARIA Nº 0751-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 471.658/2011, resolve

**D E S I G N A R**

o Doutor JOÃO ANTONIO DE MARCHI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos infra citados, em que o Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, membro da 8ª Câmara Cível pediu desvinculação:

1) 357969-3	2) 366295-7/01	3) 371034-7
4) 374514-2	5) 383811-5	6) 423545-0/02
7) 428344-3	8) 441859-7	9) 443635-5
10) 444271-5	11) 450343-3/01	12) 453306-2/03
13) 453587-7/02	14) 453587-7/03	15) 453926-4/03
16) 453926-4/02	17) 453926-4/03	18) 454003-0/02
19) 454003-0/03	20) 454058-5/03	21) 454800-9/02
22) 454800-9/03	23) 456532-4	24) 457286-1/02
25) 458693-0	26) 463149-0	27) 473948-6/01
28) 484833-7/03	29) 495711-3/01	30) 501922-5
31) 516575-9	32) 516613-4	33) 516663-4/01
34) 517175-3	35) 517285-4	36) 517388-0/03
37) 518354-8	38) 518824-5	39) 519021-8
40) 535325-1/03	41) 548798-9/02	42) 548798-9/03
43) 584469-9/02	44) 587945-6/01	45) 591337-3/01
46) 591649-8/01	47) 593202-3/01	48) 611382-6

49) 614102-0/01	50) 630603-2	51) 635686-1
52) 636379-5/01	53) 639300-2/03	54) 655976-6/01
55) 655981-7/01	56) 659377-9/01	57) 663806-4/01
58) 664610-2/03	59) 665903-6	60) 666051-1
61) 668385-0/01	62) 673451-2/01	63) 674662-9/01
64) 675446-9/01	65) 682138-3/01	66) 682590-3/01
67) 688681-3/01	68) 689467-7/01	69) 689817-7
70) 689870-4	71) 690318-6	72) 691016-1
73) 695704-2	74) 69770-0	75) 697701-9/01
76) 413600-3	77) 618017-2/01	78) 569.547-2
79) 708.375-8/3	80) 538.803-8/2	81) 575779-1
82) 645540-3	83) 669572-7	84) 690121-3
85) 678077-6/02	86) 632893-4	87) 655418-9
88) 671274-7	89) 673146-6/02	90) 429490-4
91) 6889116/1	92) 5173880/3	93) 501922-5
94) 443635-5	95) 4957113/01	96) 6559817/1

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1075998](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1075998)**PORTARIA Nº 0752-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 129/2012, resolve

**R E T I F I C A R**

I - o item "I" da Portaria nº 405/2012, referente a designação da Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, junto à 13ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor OSVALDO NALLIM DUARTE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, nos dias 05 e 06/03/2012, e não como ali figurou;

II - a Portaria nº 330/2012-D.M., referente a designação da Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, junto à 13ª Câmara Cível, a fim de que nela passe a constar a designação do Doutor OSVALDO NALLIM DUARTE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, de 07 a 11/03/2012, e não como ali figurou.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1059046](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1059046)**PORTARIA Nº 0753-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 0114/2012, resolve

## A D I T A R

às Portarias 969/2011- D.M. e 254/2010-D.M., que designou os Doutores MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e o Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca, respectivamente, para atuarem como Juizes itinerantes no "Projeto Justiça nos Bairros", a fim de que conste a prática dos seguintes atos:

- Homologação de acordos e execução para cumprimento das respectivas decisões;
- Resolução dos feitos cíveis, família e criminais que foram instaurados no programa Justiça no Bairro, bem como aqueles encaminhados pelos juízos respectivos para resolução no programa;
- Realização de instrução e julgamento dos feitos lá instaurados ou encaminhados, inclusive perícias.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1059279](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1059279)

## PORTARIA Nº 0754-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 71.859/2012, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções no período de 01 a 03 de março do ano em curso, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participar do "ENCONTRO REGIONAL SUL DO FONA JUV" e do "SEGUNDO SIMPÓSIO SOBRE SOCIOEDUCAÇÃO", em Florianópolis/SC, com sua substituição pelo Doutor ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 15/03/2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO  
Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1053895](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1053895)

## PORTARIA Nº 0755-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73.705/2012, resolve

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos autos infra relacionados:

Magistrado	Discriminação
a) DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	de Obrigação de Fazer nº 18254/2011, em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, durante as férias concedidas ao Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, e tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA
b) MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA, Juiz de Direito da Comarca de Reserva	de Processo Crime nº 2010.75-3, em trâmite na Comarca de Tibagi, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor JOÃO BATISTA SPANIER NETO
c) GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel	de Ação Penal nº 2009.3307-2, em trâmite na 2ª Vara Criminal da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor WILLIAM DA COSTA

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1054081](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1054081)

## PORTARIA Nº 0756-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151.599/2011, resolve

## D E S I G N A R

os Doutores CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, FREDERICO MENDES JÚNIOR, Juiz Auxiliar da Presidência e os servidores GIANNA MARIA CRUZ BOVE PEREIRA, CLÓVIS MÁRIO DE LARA, LUANA ASSMANN GREGO, ALEX WALENDOWSKY HORTA e VINÍCIUS RODRIGUES LOPES, para sob a presidência do primeiro, comporem comissão destinada a envidar estudos e propor critérios para eventual remanejamento/remoção dos escrivães titulares de Ofícios Judiciais, remunerados pelos cofres públicos, e demais temas correlatos.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1080793](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080793)

## PORTARIA Nº 0757-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 053/2012, resolve

## D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
1) KATIANE FATIMA PELLIN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atender os feitos urgentes da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 08/02/2012, durante o afastamento da respectiva titular, Doutora CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO, sem prejuízo das demais atribuições
2) GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Guarapuava	atender, juntamente com a Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária, a partir de 22/02/2012, durante o afastamento da respectiva titular, Doutora RAFAELA ZARPELON, sem prejuízo das demais atribuições
3) FABIANO JABUR CECY, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Medianeira	realizar audiência nos Autos nº 3370-23.2011.8.16.0117, no dia 02/02/2012
4) MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAÚJO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atender os feitos urgentes da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do mencionado Foro Regional, no dia 02/02/2012, em razão do afastamento da respectiva titular, Doutora CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/960260](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/960260)

## PORTARIA Nº 0758-D.M

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 21.700/2012, resolve

## D E S I G N A R

o Doutor ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES, Juiz de Direito da Comarca de Centenário do Sul, para substituir a Doutora RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza de Direito da Comarca de Santa Fé, no dia 06 e 27 de fevereiro do ano em curso, durante o seu afastamento, sem prejuízo das suas regulares atribuições.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1055866](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1055866)

## PORTARIA Nº 0759-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384.455/2011, resolve

## R E T I F I C A R

a) o item "III-b" da Portaria nº 1947/2011-D.M., que interrompeu férias da Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Comarca de Prudentópolis a fim de que nela passe a constar o dia 12 de dezembro de 2011 para a respectiva interrupção, assegurando-lhe o direito de usufruir os 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou;  
b) o item "II" da Portaria nº 42/2012-D.M., que interrompeu férias do Doutor DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA, Juiz da Comarca de Cândido de Abreu, a fim de que nele passe a constar a referida interrupção para 20 de dezembro de 2011, e não como ali figurou.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/931327](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/931327)

## PORTARIA Nº 0760-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 033/2012, resolve

## R E T I F I C A R

a) o item "v" da Portaria nº 0100/2012-D.M., que designou a Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da mesma comarca, de 07 a 10/02/2012, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e não como ali figurou;  
b) o item "II-01-a" da Portaria nº 0043/2012-D.M., que designou a Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, para atender o Juizado Especial Cível e Criminal da mencionada comarca, a partir de 09/01/2012, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu, e não como ali figurou.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/956620](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/956620)

## PORTARIA Nº 0761-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 078/2012, resolve

R E T I F I C A R

o item "II-01" da Portaria nº 0237/2012-D.M., referente à designação do Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaiti, para atender a Comarca de Ribeirão do Pinhal, nos dias 12 e 13/02/2012, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCCKE, Juiz de Direito da Comarca de Joaquim Távora, e não como ali figurou.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1064460](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1064460)

**PORTARIA Nº 0762-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386.242/2011, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

R E T I F I C A R

o item "I" da Portaria nº 2099/2011-D.M., referente a autorização para usufruir licença especial do Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO, membro da 15ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar o período compreendido entre 17/01/2005 e 16/01/2010, e não como ali figurou.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1080082](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080082)

**PORTARIA Nº 0763-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 131/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 0074/2011-D.M., que designou a Doutora LETÍCIA GUIMARÃES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar como suplente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, sem prejuízo de suas atribuições.

I I - D E S I G N A R

a referida magistrada, para atender a Vara de Registros Públicos e Anexos do Foro Central da mesma comarca, a partir de 05 de março do ano em curso.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1058667](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1058667)

**PORTARIA Nº 0764-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 32.389/2012, resolve

R E V O G A R

o item "I-24" da Portaria nº 0973/2011-D.M., referente a designação da Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Castro, para atuar nos autos de Embargos à Execução nº 50/2008, em trâmite na Vara Cível da mesma comarca.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1075271](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1075271)

**PORTARIA Nº 0765-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 35.199/2012, resolve

R E V O G A R

os itens das Portarias infra relacionados, referente a designação do Doutor JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos abaixo citados, todos em trâmite no Foro Regional de Campina Grande do Sul da mesma comarca:

I - item "a - a e b" da Portaria 0698/2010-D.M., para atuar nos autos 1218/2004 e apensos e nº 938/2009 e apensos;  
II - item "04 - 1 e 2" da Portaria nº 1671-D.M./2011, para atuar nos autos nº 2351-67.2007.8.16.0037 e nº 075/2009, bem como as designações para atuar nos autos nº 0000832-62.2004.8.16.0037 (apensos de nº 0001671-43.2011.8.16.0037 e nº 0004699-19.2011.8.16.0037), nº 002270-84.2008.8.16.0037, nº 964/2007 e de nº 348/2008 (apensos nº 737/2009).

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1054263](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1054263)

#### PORTARIA Nº 0766-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por, resolve

#### C O N V O C A R

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL, a ser realizada no dia dezesseis de março do ano em curso (16/03/2012), sexta-feira, às treze horas e quinze minutos (13h15min), antes da realização da sessão contenciosa.

Curitiba, 15/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1092377](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1092377)

#### PORTARIA Nº 0417-D.M - Reveiculada por incorreção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001465, resolve

#### I - A U T O R I Z A R

a Doutora CAROLINA MAIA ALMEIDA, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Pitanga, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2010, a partir do dia 13 de fevereiro de 2012.

Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lygia Maria Erthal Rocha	Juíza Substituta da 44ª Seção	13/02/2012	19/02/2012	7

Judiciária, com sede na Comarca de Pitanga

#### I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de fevereiro do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 08 (oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 01 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1048155](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048155)

#### PORTARIA Nº 0520-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001549, resolve

#### C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador IDEVAN BATISTA LOPES, membro da 1ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 1 de março de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Cesar Zeni	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/03/2012	30/03/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1042947](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042947)

#### PORTARIA Nº 0521-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado de nº 2012.00000459, resolve

#### C O N C E D E R

ao Doutor FABIO HAICK DALLA VECCHIA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 5 de março de 2012.

Luiz Cezar Nicolau	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	12/03/2012	09/04/2012	29
--------------------	---------------------------------------	------------	------------	----

Curitiba, 12 de Março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1034737](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1034737)

PORTARIA Nº 0522-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001929, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador IRAJA ROMEU HILGENBERG PRESTES MATTAR, membro da 6ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 19 de março de 2012. Designar a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ana Lucia Lourenco	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	19/03/2012	17/04/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1006447](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1006447)

PORTARIA Nº 0549-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000482, "ad referendum do egrégio Órgão Especial" resolve

A U T O R I Z A R

o Desembargador Ronald Juarez Moro, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 1990, assegurados pela Portaria 0919/1990 a partir do dia 12 de março de 2012.

Designar o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/964989](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/964989)

PORTARIA Nº 0550-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000481, resolve

I - A U T O R I Z A R

" ad referendum" do egrégio Órgão Especial o Desembargador Ronald Juarez Moro, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir os dias restantes de férias, conforme abaixo relacionado:

nº de dias	Período	Assegurados pela (o)	a partir de
1) 27	2º de 1988	Portaria nº 1544/1989-D.M.	13/02/2012

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luiz Cezar Nicolau	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	13/02/2012	11/03/2012	27

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/949724](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/949724)

PORTARIA Nº 0551-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001458, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, à Desembargadora Sonia Regina de Castro, integrante da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 2 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ, conforme atestado médico em anexo. Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o(s) período(s) de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Jefferson Alberto Johnsson	Gabinete dos Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau	02/02/2012	04/02/2012	3

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/955949](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/955949)

PORTARIA Nº 0552-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001807

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON, membro da 2ª Câmara Cível, a usufruir os 53 (cinquenta e três) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto de 17/08/1997 a 16/08/2002, assegurados pelo item "III-a" da Portaria 1724/2011-D.M., a partir do dia 16 de maio de 2012. Designar a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Josely Dittrich Ribas	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	16/05/2012	19/06/2012	35

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir de 20 de junho do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1005837](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1005837)

PORTARIA Nº 0553-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001931, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro da 15ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Designar os magistrados abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fabio Haick Dalla Vecchia	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	13/02/2012	04/03/2012	21
Elizabeth Maria de Franca Rocha	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	05/03/2012	13/03/2012	9

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1015681](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1015681)

PORTARIA Nº 0554-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001821, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador RUY FRANCISCO THOMAZ, membro da 3ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 28 de março de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 29 de março do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1002197](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1002197)

## PORTARIA Nº 0555-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001801, resolve

## A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador SHIROSHI YENDO, membro da 16ª Câmara Cível, a usufruir os 11 (onze) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto de 16/07/1996 a 15/07/2001, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1728-2011-D.M., a partir do dia 12 de abril de 2012. Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Magnus Venicius Rox	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	12/04/2012	22/04/2012	11

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1005612](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1005612)

## PORTARIA Nº 0556-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001699, resolve

## A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, a Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, integrante da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012, assegurada pelo item II da Portaria 2104/2011-D.M. a partir do dia 03 de abril de 2012.

Designar a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Dilmari Helena Kessler	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	03/04/2012	01/05/2012	29

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/980323](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980323)

## PORTARIA Nº 0557-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001692, resolve

## A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA, membro da 17ª Câmara Cível, a usufruir 17 (dezesete) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2008, assegurada pelo item III da Portaria 1629/2011 - D.M., a partir do dia 16 de fevereiro de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fabian Schweitzer	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	16/02/2012	03/03/2012	17

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/981167](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981167)

## PORTARIA Nº 0558-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001694, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, à Desembargadora SONIA REGINA DE CASTRO, integrante da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 9 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lilian Romero	Juíza de Direito Substituta em 2º Grau	09/02/2012	09/03/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1042571](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042571)

PORTARIA Nº 0559-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002106, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituir o Desembargador Ruy Francisco Thomaz junto à 3ª Câmara Cível, durante o período de afastamento:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Denise Hammerschmidt, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	28/03/2012	26/06/2012	91

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1026996](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1026996)

PORTARIA Nº 0560-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001528, resolve

A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA, membro da 3ª Câmara Criminal, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 6 de fevereiro de 2012 a 30 de dezembro de 2012, devido a Prestação de Serviços junto à Justiça Eleitoral. Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Jefferson Alberto Johnsson	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	06/02/2012	30/12/2012	328

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto

Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/996281](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/996281)

PORTARIA Nº 0561-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001934, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, a usufruir 26 (vinte e seis) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "III-h" da Portaria 2140/2011-D.M. e retificada pela Portaria 0107/2012-D.M., a partir do dia 22 de fevereiro de 2012. Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leandro Leite Carvalho Campos	Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Lapa	22/02/2012	26/02/2012	5

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 27 de fevereiro do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 21 (vinte e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1005240](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1005240)

PORTARIA Nº 0562-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001767, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza de Direito da Comarca de Ubitatã, a usufruir 3 (três) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pela Portaria 091/2012-D.M., a partir do dia 2 de abril de 2012.

Curitiba, 12 de Março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1042682](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042682)

PORTARIA Nº 0563-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000544, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora Raphaella Benetti da Cunha, Juíza de Direito da Comarca de Santa Fé, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2011, assegurados pelo item II.b da Portaria 537/2011 - D.M., a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Juizo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes	Juiz de Direito da Comarca de Centenário do Sul	22/02/2012	26/02/2012	05

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 27 de fevereiro do ano em curso, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/951152](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/951152)

PORTARIA Nº 0564-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000568, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora Renata Ribeiro Bau, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Quedas do Iguaçu, a usufruir, a partir do dia 22 de Fevereiro de 2012, 07 (sete) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2011, assegurados pelo item "IV" da Portaria 1558/2011 - D.M., a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Juizo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcus Renato Nogueira Garcia	Vara Criminal da Infância da Juventude e Família da mesma Comarca	22/02/2012	26/02/2012	05

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 27 de fevereiro do ano em curso, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/949393](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/949393)

PORTARIA Nº 0565-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001467, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Loanda, usufruir 21 (vinte e um) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pelo item III.f da Portaria 043/2012 - D.M., a partir do dia 15 de março de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Andre Doi Antunes	37ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	15/03/2012	04/04/2012	21

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/964287](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/964287)

PORTARIA Nº 0566-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000566, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora Rita Borges Leão Monteiro, Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas, a usufruir, a partir do dia 26 de março de 2012, os 11 (onze) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2011, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1908/2011-D.M.

Designar a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Juizo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ana Cristina Cremonesi	Juíza de Direito da Comarca de Urai	26/03/2012	05/04/2012	11

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/945542](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/945542)

## PORTARIA Nº 0567-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001461, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor Sergio Aziz Neme, Juiz Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Ibiporã, a usufruir 27 (vinte e sete) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2000, assegurados pelo item 51 da Portaria 0617/2000 - D.M., a partir do dia 5 de março de 2012.

Designar a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Deborah Penna	32ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	05/03/2012	06/03/2012	2

## II - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, a partir de 07 de março do corrente ano, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/964327](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/964327)

## PORTARIA Nº 0568-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000536, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora Claudia Harumi Matumoto, Juíza de Direito da Comarca de Faxinal, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2010, assegurado pelo item II da Portaria 1819/2011 - D.M., a partir do dia 17 de fevereiro de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rodrigo do Amaral Barboza	Juiz de Direito da Comarca de Grandes Rios	17/02/2012	26/02/2012	10

## II - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 27 de fevereiro de 2012, assegurando-lhe o direito de usufruir os 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/965149](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965149)

## PORTARIA Nº 0569-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001388, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora Lisiane Heberle Mattos, Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro, a usufruir 17 (dezesete) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2010, assegurados pela Portaria 0298/2011 - D.M., a partir do dia 13 de fevereiro de 2012. Designar a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Juliane Velloso Stankevecz	28ª Seção Judiciária	13/02/2012	29/02/2012	17

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/965738](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/965738)

## PORTARIA Nº 0570-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001910, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Assis Chateaubriand, a usufruir 6 (seis) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2009, assegurados pelo item "c" da Portaria 112/2011-D.M., a partir do dia 5 de março de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Hermes da Fonseca Neto	Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Goioerê	05/03/2012	06/03/2012	2

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 7 de março do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 04 (quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1014708](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1014708)

## PORTARIA Nº 0571-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001817, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 7 a 11 de março de 2012, para participar do "1º Encontro Estadual dos Conselhos da Comunidade de Rondônia" para proferir palestras "Sistema Prisional e o Conselho da Comunidade" e "A Importância do Patronato para o Sistema Prisional", em Porto Velho/RO. Designar a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Tathiana Yumi Arai Junkes	Juíza de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava	07/03/2012	11/03/2012	5
---------------------------	---	------------	------------	---

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1002237](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1002237)

## PORTARIA Nº 0572-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001861, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá, a usufruir 4 (quatro) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2007, assegurados pela Portaria 0038/2008-D.M., a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1001712](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1001712)

## PORTARIA Nº 0573-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001923, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 12 (doze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2009, assegurados pelo item "II-d" da Portaria 055/2011-D.M., a partir do dia 22 de fevereiro de 2012. Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wendel Fernando Brunieri	Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu	22/02/2012	26/02/2012	5

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 27 de fevereiro do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 07 (sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1006349](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1006349)

## PORTARIA Nº 0574-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001912, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora TATIANE GARCIA SILVERIO DE OLIVEIRA CLAUDINO, Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro, a usufruir 17 (dezesete) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2010, assegurados pelo item "I-b" da Portaria 0934/2011-D.M., a partir do dia 29 de março de 2012. Designar a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marina Martins Bardou Zunino	Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis	29/03/2012	04/04/2012	7

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 5 de abril do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1006099](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1006099)

## PORTARIA Nº 0575-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001893, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora PATRICIA ROQUE CARBONIERI, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Chopinzinho, a usufruir 3 (três) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2010, assegurados pelo item "III-d" da Portaria 1999/2011-D.M., a partir do dia 27 de fevereiro de 2012. Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini	Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Chopinzinho	27/02/2012	27/02/2012	1

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 28 de fevereiro do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1001670](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1001670)

## PORTARIA Nº 0576-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001909, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 8 (oito) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2009, assegurados pela Portaria 503/2010-D.M., a partir do dia 29 de março de 2012.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1006076](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1006076)

## PORTARIA Nº 0577-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001523, resolve

## A U T O R I Z A R

o Doutor Marcelo de Resende Castanho, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias, alusivas ao 1º Semestre de 2012, assegurados pelo item II da Portaria 098/2012 - D.M., a partir do dia 28 de fevereiro de 2012

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/969970](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/969970)

## PORTARIA Nº 0578-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001802, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto de 24/06/1994 a 23/06/1999, assegurados pelo item "A" da Portaria nº 844/1999-D.M., a partir do dia 15 de março de 2012. Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Jaime Souza Pinto Sampaio	Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá	15/03/2012	03/04/2012	20

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir de 4 de abril do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 70 (setenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1015586](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1015586)

## PORTARIA Nº 0579-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001987, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, a usufruir 9 (nove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2011, assegurados pelo item "II-b" da Portaria nº 1657/2011-D.M., a partir do dia 12 de março de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Bernardo Fazolo Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava	12/03/2012	20/03/2012	9

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1015781](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1015781)

## PORTARIA Nº 0580-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002051, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCOS ANTONIO DA CUNHA ARAUJO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 28 de fevereiro de 2012, para participar de reunião com representantes do Senado Federal relacionado a atividades de Interesse da Justiça.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eneias de Souza Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca	28/02/2012	28/02/2012	1

da Região Metropolitana de Curitiba			
---	--	--	--

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1005323](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1005323)

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1048290](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048290)

PORTARIA Nº 0581-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001670, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 01 de março de 2012.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1021040](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1021040)

PORTARIA Nº 0582-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001726, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto de 30/12/2002 a 29/12/2007, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

PORTARIA Nº 0583-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001981, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI, Juiz de Direito da Comarca de Engenheiro Beltrão, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto de 21/03/1997 a 20/03/2002, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1014842](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1014842)

PORTARIA Nº 0584-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001403, resolve

C O N C E D E R

à Doutora Tathiana Yumi Arai Junkes, Juíza de Direito Substituta da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava, licença para tratamento de saúde no dia 03 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/964394](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/964394)

PORTARIA Nº 0585-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001633, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Astorga, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 5 de abril de 2012.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Kelly Sponholz	Juiza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Astorga	05/04/2012	10/04/2012	6

## I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 11 de abril do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 24 (vinte e quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/981546](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981546)

## PORTARIA Nº 0586-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001675, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jacarezinho, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 2 de abril de 2012.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/981618](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981618)

## PORTARIA Nº 0587-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001468, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI, Juíza de Direito da Comarca de Salto do Lontra, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 14 de maio de 2012.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rodrigo Domingos de Masi	Juiz de Direito da Comarca de Realeza	14/05/2012	31/05/2012	18

## I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 01 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 12 (doze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/974773](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/974773)

## PORTARIA Nº 0588-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001851, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 9 de abril de 2012.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1006017](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1006017)

PORTARIA Nº 0589-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001940, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 5 de março de 2012.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1002333](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1002333)

PORTARIA Nº 0590-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001845, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 2 de abril de 2012.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1002190](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1002190)

PORTARIA Nº 0591-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001847, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CÉSAR GHIZONI, Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 29 de fevereiro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 1 de março do corrente ano, assegurado-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1002164](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1002164)

PORTARIA Nº 0592-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001944, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Goioerê, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 9 de abril de 2012.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1021622](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1021622)

PORTARIA Nº 0593-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001925, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPÇÃO, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Capanema, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 8 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

## II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Branca Bernardi	Juíza de Direito da Comarca de Barracão	08/02/2012	17/02/2012	10

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1022927](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1022927)

## PORTARIA Nº 0594-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001990, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 10 de abril de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Peterson Cantergiani Santos	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	10/04/2012	09/05/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1055438](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1055438)

## PORTARIA Nº 0595-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001449, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Jacarezinho, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 23 de abril de 2012. Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Roberto Arthur David	Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho	23/04/2012	22/05/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/979872](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/979872)

## PORTARIA Nº 0596-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001420, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora ELISABETH KHATER, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 23 de janeiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ. Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Juliano Nanuncio	Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina	23/01/2012	27/01/2012	5

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/980011](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980011)

PORTARIA Nº 0597-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001652, resolve

C O N C E D E R

à Doutora Marcia Andrade Gomes, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Umuarama, 08 (oito) dias de licença para casamento, a partir de 28 de março de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo Pimentel Bertasso	2ª VARA CÍVEL	28/03/2012	04/04/2012	8

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/969878](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/969878)

PORTARIA Nº 0598-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001433, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor Mário Dittrich Biliéri, Juiz de Direito da Comarca de São Miguel do Guaçu, licença para tratamento de saúde, no dia 27 de janeiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Bueno da Graça	Juiz de Direito da Comarca de Mamboré	27/01/2012	27/01/2012	1

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto

Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/957015](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/957015)

PORTARIA Nº0599-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001411, resolve

C O N C E D E R

à Doutora Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 3 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/956992](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/956992)

PORTARIA Nº 0600-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado de nº 2012.00001882, resolve

C O N C E D E R

à Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto de 10/12/2003 a 09/12/2008, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1014557](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1014557)

PORTARIA Nº 0601-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001404, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Telêmaco Borba, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 25 de Janeiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Antonio Jose Carvalho da Silva Filho	VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA	25/01/2012	03/02/2012	10

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/966436](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/966436)

PORTARIA Nº 0602-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001444, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora Genevieve Paim Paganella, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, licença para tratamento de saúde, no dia 3 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Bernardo Fazolo Ferreira	7ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	03/02/2012	03/02/2012	1

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/966374](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/966374)

PORTARIA Nº 0603-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001935, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor OSVALDO TAQUE, Juiz de Direito da Comarca de São Jerônimo da Serra, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 9 de abril de 2012.

Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Deborah Penna	Juíza de Direito Substituta da 32ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibiaporá	09/04/2012	23/04/2012	15

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 24 de abril do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1006563](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1006563)

PORTARIA Nº 0604-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001658, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 24 de abril de 2012.

Curitiba, 12 de Março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1042748](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1042748)

PORTARIA Nº 0605-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001972, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 2 de maio de 2012.  
Designar a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Tathiana Yumi Arai Junkes	Juíza de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava	02/05/2012	31/05/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1015274](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1015274)

## PORTARIA Nº 0606-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001456, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de São João do Triunfo, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 30 de abril de 2012.  
Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leandro Leite Carvalho Campos	Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária	30/04/2012	29/05/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/980064](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/980064)

## PORTARIA Nº 0607-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001636, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora HELOÍSA DA SILVA KROL, Juíza de Direito da Comarca de Iretama, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 30 de abril de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Max Paskin Neto	Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária	30/04/2012	29/05/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/981601](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981601)

## PORTARIA Nº 0608-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado de número: 2012.00001544, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora DIOCELIA DA GRACA MESQUITA FAVARO, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 9 de abril de 2012.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/981012](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981012)

## PORTARIA Nº 0609-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001794, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, Juíza de Direito da Comarca de Mallet, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 30 de abril de 2012.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
James Byron Weschenfelder Bordignon	Juiz de Direito da Comarca de Rebouças	30/04/2012	29/05/2012	30

Curitiba, 12 de Março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1042481](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042481)

## PORTARIA Nº 0610-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001915, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 7 de maio de 2012.

Designar a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ana Paula Becker	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	07/05/2012	05/06/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1006168](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1006168)

## PORTARIA Nº 0611-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001848, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Astorga, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2007, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcos Caires Luz	Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Astorga	22/02/2012	22/02/2012	1

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 23 de fevereiro do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1002116](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1002116)

## PORTARIA Nº 0612-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001764, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2009, a partir do dia 5 de março de 2012.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Henrique Coelho Ortolano	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	05/03/2012	19/03/2012	15

## I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 20 de março do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1022929](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1022929)

## PORTARIA Nº 0613-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001943, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora MARCIA ANDRADE GOMES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Umuarama, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 15 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Jair Antonio Botura	Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Umuarama	15/02/2012	16/02/2012	2

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1022794](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1022794)

## PORTARIA Nº 0614-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado de número: 2012.00001668, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ, Juíza de Direito do Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 16 de julho de 2012.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Cristina Trento	Juíza de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	16/07/2012	14/08/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1043707](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043707)

## PORTARIA Nº 0615-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001657, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor EMIL TOMAS GONCALVES, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível (fazenda Pública) da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 2 de julho de 2012.

Designar a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rosangela Faoro	Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina	02/07/2012	31/07/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/981278](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/981278)

## PORTARIA Nº 0616-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no procedimento informatizado de número: 2012.00001522, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família a partir de 6 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luiz Valerio dos Santos	4ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	06/02/2012	08/02/2012	3

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/975354](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/975354)

## PORTARIA Nº 0617-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001462, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora Michelle Delezuk, Juíza de Direito da Comarca de Prudentópolis, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 19 de janeiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/970372](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/970372)

## PORTARIA Nº 0618-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001455, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora Rafaela Zarpelon, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarapuava, licença para tratamento de saúde, no dia 3 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Juizo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Tathiana Yumi Arai Junkes	8ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	03/02/2012	03/02/2012	1

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/950182](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/950182)

## PORTARIA Nº 0619-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001868, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor PAULO CESAR ROLDAO, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, licença para tratamento de saúde no dia 17 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mauricio Boer	Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina	17/02/2012	17/02/2012	1

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1001649](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1001649)

## PORTARIA Nº 0620-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001941, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mario Nini Azzolini	Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina	22/02/2012	27/02/2012	6

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 28 de fevereiro do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 24 (vinte e quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1014750](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1014750)

## PORTARIA Nº 0621-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001984, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA AYRES FERREIRA, Juíza de Direito do 10º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (sítio Cercado, Antigo 5º Jecrim) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 9 de maio de 2012.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Romero Tadeu Machado	Juiz de Direito do 9º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (sítio Cercado) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	09/05/2012	07/06/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1033717](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1033717)

## PORTARIA Nº 0622-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001950, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza de Direito da Comarca de Ubatã, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 28 de maio de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Hermes da Fonseca Neto	Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Goioerê	28/05/2012	26/06/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1027599](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1027599)

## PORTARIA Nº 0623-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002038, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, Juíza de Direito da Comarca de Terra Boa, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto de 31/08/2006 a 30/08/2011, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1034767](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1034767)

## PORTARIA Nº 0624-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001953, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 15 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1027535](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1027535)

## PORTARIA Nº 0625-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001986, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto de 27/04/2004 a 26/04/2009, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1029505](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1029505)

## PORTARIA Nº 0626-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001917, resolve

## D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Xambê, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor FÁBIO CALDAS DE ARAUJO:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Kléia Bortolotti, Juíza de Direito da Comarca de Alto Piquiri	27/02/2012	01/03/2012	4

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1053679](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1053679)

## PORTARIA Nº 0627-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001918, resolve

## D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Xambê, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor FÁBIO CALDAS DE ARAUJO:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Claudia Spinassi Santos, Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma	22/02/2012	26/02/2012	5

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1053745](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1053745)

## PORTARIA Nº 0628-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001689, resolve

## D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em razão do afastamento do Juíza de Direito titular, Doutora ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Ana Lucia Penhalbel Moraes, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca	18/02/2012	13/03/2012	25

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1049006](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049006)

PORTARIA Nº 0629-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no procedimento informatizado de número: 2012.00001792, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, em razão do afastamento da titular, Doutora LUCIANA LOPES DO AMARAL BIAL:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Filomar Helena Perosa Carezia, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da mesma comarca	19/03/2012	19/03/2012	1

Curitiba, 12/03/2012

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1049104](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049104)

PORTARIA Nº 0630-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001687, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em razão do afastamento do Juíza de Direito titular, Doutora ANA LUCIA PENHALBEL MORAES:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Luiz Otávio Alves de Souza, Juiz de Direito da Comarca de Paranacity	13/02/2012	17/02/2012	5

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1048904](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048904)

PORTARIA Nº 0631-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001916, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Xambê, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor FÁBIO CALDAS ARAUJO:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Kléia Bortolotti, Juíza de Direito da Comarca de Alto Piquiri	15/02/2012	21/02/2012	7

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1055230](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1055230)

PORTARIA Nº 0632-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no procedimento informatizado de número: 2012.00001688, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, em razão do

afastamento do Juíza de Direito Titular, Doutora ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Luiz Otávio Alves de Souza, Juiz de Direito da Comarca de Paracity	13/02/2012	17/02/2012	5

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1048964](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048964)

PORTARIA Nº 0633-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001938, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca de Palmeira, em razão do afastamento da Juíza de Direito titular, Doutora CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Leandro Leite Carvalho Campos, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Lapa	22/02/2012	26/02/2012	5

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1054125](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1054125)

PORTARIA Nº 0634-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001921, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Teixeira Soares, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
James Byron Weschenfelder Bordignon, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças	15/02/2012	15/03/2012	30

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1053949](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1053949)

PORTARIA Nº 0635-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002437, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender o 1º Juizado Especial Cível (Matéria Bancária) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Beatriz Fruet de Moraes, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	02/03/2012	16/03/2012	15

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1053629](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1053629)

PORTARIA Nº 0636-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001788, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Luciana Andretta Molin Usae, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da mesma comarca	08/02/2012	21/02/2012	14

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1048579](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048579)

PORTARIA Nº 0637-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001789, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca	22/02/2012	26/02/2012	5

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1048805](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048805)

PORTARIA Nº 0638-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001790, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Luciana Andretta Molin Usae, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da mesma comarca	27/02/2012	06/03/2012	9

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1053557](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1053557)

PORTARIA Nº 0639-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001681, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituir o Doutor ANDRE LUIZ SCHAFRANSKI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral	Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa	27/02/2012	28/02/2012	2

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1004869](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1004869)

PORTARIA Nº 0640-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001928, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituir o Doutor WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Porecatu, durante o seu afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes	Juiz de Direito da Comarca de Centenário Do Sul	16/02/2012	17/02/2012	2
--	---	------------	------------	---

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1006416](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1006416)

PORTARIA Nº 0641-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001933, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FABIANO JABUR CECY, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto de 16/11/2005 a 15/11/2010, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1015201](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1015201)

PORTARIA Nº 0642-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001942, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituir a Doutora LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Cristina Trento	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	08/03/2012	09/03/2012	2

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1006640](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1006640)

PORTARIA Nº 0643-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001919, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Ibituva, em razão do afastamento da Juíza de Direito titular, Doutora DEISI RODENWALD:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, Juíza de Direito da Comarca de Ipiranga	22/02/2012	06/03/2012	14

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1053856](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1053856)

PORTARIA Nº 0644-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001968, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender 14º Juizado Especial, Cível, Criminal e Fazenda Pública (Antigo 4º JRECIM) da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Beatriz Fruet de Moraes, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	22/02/2012	20/03/2012	28

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1054894](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1054894)

## PORTARIA Nº 0645-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no procedimento informatizado de número nº 2012.00001969, resolve

## D E S I G N A R

o magistrado abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Siladelfo Rodrigues da Silva, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da mesma comarca	23/02/2012	23/02/2012	1

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1054968](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1054968)

## PORTARIA Nº 0646-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001970, resolve

## D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor LOURIL LEOCADIO BUENO JUNIOR:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Elaine Cristina Siroti, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca	22/02/2012	04/03/2012	12

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1055008](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1055008)

## PORTARIA Nº 0647-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001966, resolve

## D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 6ª Vara de Família da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento da Juíza de Direito titular, Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Joslaine Gurmini Nogueira, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família da mesma comarca	08/03/2012	22/03/2012	15

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1054827](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1054827)

## PORTARIA Nº 0648-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001980, resolve

## D E S I G N A R

o magistrado abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Rolândia, em razão do afastamento da Juíza de Direito titular, Doutora ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Felipe Forte Cobo, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolândia	09/02/2012	10/02/2012	2

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1055095](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1055095)

## PORTARIA Nº 0649-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001881, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 26 de março de 2012.

## II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 27 de março do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1044048](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1044048)

## PORTARIA Nº 0650-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001464, resolve

## D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituir o Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gustavo Hoffmann	Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel	27/01/2012	27/01/2012	1

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1043293](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043293)

## PORTARIA Nº 0651-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001582, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora PAOLA GONÇALVES MANCINI, Juíza de Direito da Comarca de Manguairinha, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 19 de Março de 2012.

Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini	Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária da Comarca de Palmas	19/03/2012	01/04/2012	14

## II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 02 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de Março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1043179](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043179)

## PORTARIA Nº 0652-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000567, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2010, a partir do dia 5 de março de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Victor Schmidt Figueira dos Santos	46ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	05/03/2012	11/03/2012	7
------------------------------------	----------------------	------------	------------	---

Designar a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Lotação	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Tathiana Yumi Arai Junkes	8ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	20/01/2012	20/01/2012	1

## I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 12 de março do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1042510](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042510)

## PORTARIA Nº 0653-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001463, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora Sandra Tamara Gayer, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Medianeira, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 24 de Janeiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/971277](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/971277)

## PORTARIA Nº 0655-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001422, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora Carmen Silvania Zolandeck Mondin, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 20 de Janeiro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ, conforme atestado médico em anexo.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/970914](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/970914)

## PORTARIA Nº 0656-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001438, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor Marcio Geron, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Capanema, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 23 de janeiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Designar a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Juizo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Branca Bernardi	Juíza de Direito da Comarca de Barracão	23/01/2012	27/01/2012	5

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/970312](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/970312)

## PORTARIA Nº 0657-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001402, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora Tathiana Yumi Arai Junkes, Juíza de Direito Substituta da 8ª Seção Judiciária, licença para tratamento de saúde, no dia 3 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/969777](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/969777)

## PORTARIA Nº 0658-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001365, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Comarca de Sengés, a usufruir 10 (dez) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2010, anteriormente assegurados pelo item "II" da Portaria 0134/2012-D.M., a partir do dia 23 de abril de 2012.

Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Juliana Olandoski Barboza	Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Castro	23/04/2012	30/04/2012	8

## II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 1 de maio do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/992387](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/992387)

## PORTARIA Nº 0659-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001457, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de São João do Triunfo, a usufruir 8 (oito) dias restantes de

férias alusivos ao 1º período de 2009, assegurados pelo item "II-A" da Portaria nº 1908/2009 - D.M. e retificado pela Portaria nº 2037/2009-D.M., a partir do dia 30 de maio de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leandro Leite Carvalho Campos	Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Lapa	30/05/2012	06/06/2012	8

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1043153](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043153)

## PORTARIA Nº 0661-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002568, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

## I - C O N C E D E R

ao Desembargador IVAN CAMPOS BORTOLETO, membro deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 15 de março de 2012.

## II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 26 de março do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1078950](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1078950)

## PORTARIA Nº 0662-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002101, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador IDEVAN BATISTA LOPES, membro da 1ª Câmara Cível, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 22 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Cesar Zeni	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	22/02/2012	29/02/2012	8

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063086](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063086)

## PORTARIA Nº 0663-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001806, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON, membro da 2ª Câmara Cível, a usufruir 17 (dezesete) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 1989, assegurados pela Portaria 1302/1999-D.M., a partir do dia 15 de maio de 2012.

## II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Josely Dittrich Ribas	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	15/05/2012	15/05/2012	1

## III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 16 de maio do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1005744](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1005744)

## PORTARIA Nº 0664-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001822, resolve

## A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador RUY FRANCISCO THOMAZ, membro da 3ª Câmara Cível, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto de 18/06/1996 a 19/12/2000, assegurados pela Portaria 0659/2002-D.M., a partir do dia 29 de março de 2012.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1059337](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1059337)

## PORTARIA Nº 0665-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002487, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

## I - C O N C E D E R

ao Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK, membro da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 9 de abril de 2012.

## II - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 10 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063266](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063266)

PORTARIA Nº 0666-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001809, resolve

A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador CELSO SEIKITI SAITO, membro da 14ª Câmara Cível, a usufruir os 62 (sessenta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto de 22/11/2004 a 21/11/2009, assegurados pelo item "IV" da Portaria 2234/2011-D.M., a partir do dia 5 de março de 2012.

Designar a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Themis de Almeida Furquim Cortes	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	05/03/2012	05/05/2012	62

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1005900](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1005900)

PORTARIA Nº 0667-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002098, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA, membro da 5ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 1 de março de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rogério Ribas	Juiz de Direito Substituto em 2º Grau	01/03/2012	30/03/2012	30

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1060405](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1060405)

PORTARIA Nº 0668-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002398, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, membro da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 1981, a partir do dia 2 de abril de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 3 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1068052](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1068052)

PORTARIA Nº 0669-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002505, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA, membro da 6ª Câmara Cível, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 26 de março de 2012.

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 27 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes, em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1060053](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1060053)

## PORTARIA Nº 0670-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002497, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

## I - C O N C E D E R

à Desembargadora LENICE BODSTEIN, integrante da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 12 de março de 2012.

## I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 13 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063097](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063097)

## PORTARIA Nº 0671-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002501, resolve

## A U T O R I Z A R

o Doutor RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, a usufruir 5 (cinco) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2011, assegurados pela Portaria nº 1372/2011- D.M., a partir do dia 9 de abril de 2012.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1060325](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1060325)

## PORTARIA Nº 0672-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002500, resolve

## A U T O R I Z A R

o Doutor RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, a usufruir 2 (dois) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2008, assegurados pelo item "C" da Portaria nº 2386/2008-D.M., a partir do dia 4 de abril de 2012.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1060345](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1060345)

## PORTARIA Nº 0673-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002499, resolve

## A U T O R I Z A R

o Doutor RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, a usufruir 2 (dois) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2007, assegurados pela Portaria nº 3132/2007-D.M., a partir do dia 2 de abril de 2012.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1060367](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1060367)

PORTARIA Nº 0674-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002412, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor VICTOR MARTIM BATSCHKE, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 27/08/2002 a 26/08/2007, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1068149](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1068149)

PORTARIA Nº 0675-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002488, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO IVAIR REINALDIN, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 1 de março de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 2 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063221](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063221)

PORTARIA Nº 0676-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002489, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO IVAIR REINALDIN, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 2 de março de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 5 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063208](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063208)

PORTARIA Nº 0677-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002411, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor VICTOR MARTIM BATSCHKE, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 29 de março de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 3 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1068140](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1068140)

## PORTARIA Nº 0678-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no procedimento informatizado de número nº 2012.00002490, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO IVAIR REINALDIN, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 5 de março de 2012.

## II - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 6 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063186](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063186)

## PORTARIA Nº 0679-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001686, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, usufruir 7 (sete) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2003, assegurados pelo item "II-b" da Portaria nº 1433/2010-D.M., a partir do dia 15 de fevereiro de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo Pimentel Bertasso	Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama	15/02/2012	15/02/2012	1

## III - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 16 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 06 (seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1068845](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1068845)

## PORTARIA Nº 0680-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00000496, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora Jurema Carolina da Silveira Gomes, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, a usufruir 28 (vinte e oito) dias restantes de férias, alusivas ao 1º período de 2011, assegurados pelo item "II-A" da Portaria nº 1267/2011-D.M., a partir do dia 8 de fevereiro de 2012.

Com a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Daniela Maria Kruger	Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária da Comarca de Pato Branco	08/02/2012	26/02/2012	19

## II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 27 de fevereiro do ano em curso, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/949682](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/949682)

## PORTARIA Nº 0681-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001725, resolve

## A U T O R I Z A R

o Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Chopinzinho, a usufruir 3 (três) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2009, assegurados pelo item "III-a" da Portaria 1943/2011-D.M., a partir do dia 22 de fevereiro de 2012.  
Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Daniela Maria Kruger	Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pato Branco	22/02/2012	24/02/2012	3

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1005464](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1005464)

## PORTARIA Nº 0682-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002402, resolve

## I - A U T O R I Z A R

ao Doutor RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 16 (dezesseis) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2006, assegurados pela Portaria nº 0220/2007-D.M., a partir do dia 23 de março de 2012.

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Peterson Cantergiani Santos	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	23/03/2012	01/04/2012	10

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 02 de abril do ano em curso, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 06 (seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1069545](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1069545)

## PORTARIA Nº 0683-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002385, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, a usufruir 48 (quarenta e oito) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 29/06/2000 a 28/06/2005, assegurados pelo item "II" da Portaria 0085/2012-D.M., a partir do dia 19 de março de 2012.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gabrielle Britto de Oliveira	Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel	19/03/2012	15/04/2012	28

## I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir de 16 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1064697](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1064697)

## PORTARIA Nº 0684-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002035, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir os 16 dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria 346/2012-D.M., a partir do dia 14 de maio de 2012.

## II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 28 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1059485](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1059485)

## PORTARIA Nº 0685-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002089, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora JAQUELINE ALLIEVI, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo Jecrim) da Comarca de Cascavel, a usufruir os 55 (cinquenta e cinco) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto de 25/09/1995 a 24/09/2000, assegurados pelo item "II-a" da Portaria 192/2012-D.M., a partir do dia 9 de abril de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luiz Valério dos Santos	Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cascavel	09/04/2012	16/04/2012	8

## III - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, a supracitada licença especial, a partir de 17 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 47 (quarenta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1059824](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1059824)

## PORTARIA Nº 0686-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002102, resolve

## A U T O R I Z A R

ao Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 21 a 26 de março de 2012, para participar do "II Encontro Estadual dos Magistrados Criminais", em Guaratuba/PR. Com sua substituição pelo magistrada abaixo:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Juliane Velloso Stankevecz	Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Francisco Beltrão	22/03/2012	25/03/2012	4

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063150](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063150)

## PORTARIA Nº 0687-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002389, resolve

## I - A U T O R I Z A R

à Doutora RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza de Direito da Comarca de Santa Fé, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2011, assegurados pelo item "II-b" da Portaria 537/2011-D.M., a partir do dia 30 de abril de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes	Juiz de Direito da Comarca de Centenário Do Sul	30/04/2012	13/05/2012	14

### I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 14 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 01 (um) dia restante, em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1069498](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1069498)

### PORTARIA Nº 0688-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002118, resolve

### I - A U T O R I Z A R

a Doutora SIGRET HELOYNA RAYMUNDO DE CAMARGO VIANNA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Telêmaco Borba, a usufruir 12 (doze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2011, assegurados pelo item "III-c" da portaria 0193/2011-D.M., a partir do dia 7 de março de 2012.

### I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Antonio Jose Carvalho da Silva Filho	Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba	07/03/2012	11/03/2012	5

### I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 12 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 07 (sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1064590](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1064590)

### PORTARIA Nº 0689-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002379, resolve

### I - A U T O R I Z A R

a Doutora FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY, Juíza de Direito da Comarca de Nova Londrina, a usufruir 21 (vinte e um) dias dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "II- b" da Portaria nº 1504/2011, a partir do dia 2 de abril de 2012.

### I I - I N T E R R O M P E R

por imperiosa necessidade do serviço e a partir de 06 de abril do ano em curso, as supracitadas férias da referida magistrada, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 17 (dezesete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1068473](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1068473)

### PORTARIA Nº 0690-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002401, resolve

### I - C O N C E D E R

ao Doutor AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 17 de abril de 2012.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mônica Fleith	Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá	17/04/2012	25/04/2012	9

## I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 26 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 21 (vinte e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1069217](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1069217)

PORTARIA Nº 0691-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001589, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor MAURO MONTEIRO MONDIN, Juiz de Direito da Comarca de Ortigueira, licença para tratamento de saúde no dia 10 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna	Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Telêmaco Borba	10/02/2012	10/02/2012	1

Curitiba, 15 de Março de 2012

Miguel Kfouri Neto

Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1043537](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043537)

PORTARIA Nº 0692-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002112, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor SÉRGIO JORGE DOMINGOS, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 29 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Camila Henning Salmoria	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	29/02/2012	02/03/2012	3

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063559](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063559)

PORTARIA Nº 0693-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002391, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor GUILHERME DE PAULA REZENDE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 9 de abril de 2012.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto

Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1069804](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1069804)

PORTARIA Nº 0694-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001913, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, Juiz de Direito da Comarca de Grandes Rios, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/05/2006 a 29/05/2011, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1022689](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1022689)

PORTARIA Nº 0695-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001543, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor UDENIR SGARBI, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 02 de fevereiro do corrente ano, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Daniela Maria Kruger	Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Pato Branco	02/02/2012	03/02/2012	2

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1021077](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1021077)

PORTARIA Nº 0696-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001872, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 17 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ. Designar o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Bernardo Fazolo Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava	17/02/2012	17/02/2012	1

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1001611](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1001611)

PORTARIA Nº 0697-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001460, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor Osvaldo Taque, Juiz de Direito da Comarca de São Jerônimo da Serra, 08 (oito) dias de licença por motivo de falecimento em pessoa da família, a partir de 21 de janeiro de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Deborah Penna	Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária da Comarca de Ibiporã	21/01/2012	25/01/2012	5

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/970503](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/970503)

PORTARIA Nº 0698-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001977, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JÚLIA BARRETO CAMPELO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, licença para tratamento de saúde no dia 27 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini	Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Palmas	27/02/2012	27/02/2012	1

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1033984](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1033984)

PORTARIA Nº 0699-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001937, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FABIANO BERBEL, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 22 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1033924](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1033924)

PORTARIA Nº 0700-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001866, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 15 de março de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Marcos Anacleto Rosa	Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu	15/03/2012	18/03/2012	4

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 19 de março do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1033755](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1033755)

PORTARIA Nº 0701-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002115, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, licença para tratamento de saúde no dia 02 de março de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo Pimentel Bertasso	Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama	02/03/2012	02/03/2012	1

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1064017](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1064017)

PORTARIA Nº 0702-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002080, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARIO CARLOS CARNEIRO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto de 25/06/2000 a 24/06/2005, a partir do dia 16 de abril de 2012. Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Max Paskin Neto	Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	16/04/2012	14/07/2012	90

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1059666](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1059666)

PORTARIA Nº 0703-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002380, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MICHELA VECHI SAVIATO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 29 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leandro Leite Carvalho Campos	Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária da Comarca da Lapa	29/02/2012	02/03/2012	3

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1068370](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1068370)

PORTARIA Nº 0704-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002440, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 04 de abril de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 05 de abril do corrente ano, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1079675](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079675)

PORTARIA Nº 0705-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002449, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2011, a partir do dia 02 de abril de 2012.  
Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mario Nini Azzolini	Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária	02/04/2012	01/05/2012	30

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1079777](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079777)

PORTARIA Nº 0706-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002404, resolve

C O N C E D E R

à Doutora FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Pato Branco, licença para tratamento de saúde no dia 02 de março de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ. Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Daniela Maria Kruger	Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária	02/03/2012	02/03/2012	01

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1069770](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1069770)

PORTARIA Nº 0707-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002403, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGÜELLO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz de Iguaçu, 02 (dois) dias de licença para

tratamento de saúde, a partir de 02 de março de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Designar a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luciana Assad Luppi Ballalai	Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária	02/03/2012	03/03/2012	02

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1069714](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1069714)

PORTARIA Nº 0708-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002028, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor DANIEL ALVES BELINGIERI, Juiz de Direito da Comarca de Barbosa Ferraz, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 7 de maio de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Max Paskin Neto	Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Campo Mourão	07/05/2012	27/05/2012	21

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 28 de maio do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1058827](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1058827)

PORTARIA Nº 0709-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002406, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor CLAIRTON MARIO SPINASSI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 02 de abril de 2012.

## II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Berenice Ferreira Silveira Nassar	Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon	02/04/2012	01/05/2012	30

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1069939](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1069939)

## PORTARIA Nº 0710-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002485, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, Juíza de Direito Substituta da 4ª Seção Judiciária da Comarca de Guarapuava, licença para tratamento de saúde, no dia 9 de março de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063291](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063291)

## PORTARIA Nº 0711-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002418, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2010, a partir do dia 09 de abril de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rafael Luís Brasileiro Kanayama	Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado	09/04/2012	08/05/2012	30

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1069978](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1069978)

## PORTARIA Nº 0712-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002103, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor GUILHERME CUBAS CESAR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz Do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 27 de fevereiro de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wendel Fernando Brunieri	Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu	27/02/2012	04/03/2012	7

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 5 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063177](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063177)

PORTARIA Nº 0713-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002104, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 30 de março de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Vanessa de Biassio Mazzutti	Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andirá	30/03/2012	01/04/2012	3

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 2 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063354](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063354)

PORTARIA Nº 0714-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002105, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 14 de março de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 30 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 14 (catorze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfourri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063484](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063484)

PORTARIA Nº 0715-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002124, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ANNE REGINA MENDES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacarezinho, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 5 de março de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luciana Andretta Molin Usae	Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Jacarezinho	05/03/2012	08/03/2012	4

## I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 9 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1068269](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1068269)

## PORTARIA Nº 0716-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002129, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora ROSANGELA FAORO, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 2 de abril de 2012.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mario Nini Azzolini	Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina	02/04/2012	01/05/2012	30

Curitiba, 15 de Março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1068498](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1068498)

## PORTARIA Nº 0717-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no procedimento informatizado de número: 2012.00002416, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora KATIANE FATIMA PELLIN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 2 de maio de 2012.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1069963](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1069963)

## PORTARIA Nº 0718-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002493, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor CESAR AUGUSTO BOCHNIA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de São Mateus Do Sul, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 07 de março de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leandro Leite Carvalho Campos	Juiz Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Lapa	07/03/2012	07/03/2012	1

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063139](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063139)

## PORTARIA Nº 0719-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002492, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 6 de março de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Designar o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Jaime Souza Pinto Sampaio	Juiz de Direito Substituto da 14ª Seção Judiciária	06/03/2012	20/03/2012	15

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063164](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063164)

PORTARIA Nº 0720-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002423, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora PATRICIA ROQUE CARBONIERI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Chopinzinho, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 30 de abril de 2012.

II - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto (a)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini	Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Chopinzinho	30/04/2012	30/04/2012	1
b) Daniela Maria Kruger	Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária	01/05/2012	29/05/2012	29

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1070025](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1070025)

PORTARIA Nº 0721-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002081, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 22 de fevereiro de 2012. Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Andre Doi Antunes	Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	22/02/2012	23/02/2012	2

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 24 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1059752](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1059752)

PORTARIA Nº 0722-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002086, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JÚLIA BARRETO CAMPELO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 16 de abril de 2012.

Com sua substituição pela magistrada abaixo:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Vanessa D Arcângelo Ruiz Paracchini	Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	16/04/2012	15/05/2012	30

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1059794](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1059794)

## PORTARIA Nº 0723-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002034, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 2 de maio de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gustavo Tinóco de Almeida	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	02/05/2012	31/05/2012	30

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1058993](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1058993)

## PORTARIA Nº 0724-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado de número nº 2012.00002033, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora DANIELA FLAVIA MIRANDA, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 3 de maio de 2012.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Andre Doi Antunes	Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Loanda	03/05/2012	01/06/2012	30

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1058870](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1058870)

## PORTARIA Nº 0725-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001975, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora SANDRA TAMARA GAYER, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Medianeira, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 23 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1014790](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1014790)

## PORTARIA Nº 0726-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002461, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

## I - C O N C E D E R

ao Desembargador RUY FRANCISCO THOMAZ, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 20/12/2000 a 19/12/2005, a serem usufruídos a partir do dia 12 de março de 2012.

## II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Denise Hammerschmidt	Juíza de Direito Substituta em 2º Grau	12/03/2012	19/03/2012	8

## I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, a supracitada licença especial, a partir de 20 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 82 (oitenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1068153](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1068153)

## PORTARIA Nº 0727-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002390, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 9 de abril de 2012.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fabio Bergamin Capela	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	09/04/2012	08/05/2012	30

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1069514](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1069514)

## PORTARIA Nº 0728-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002029, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 25 de abril de 2012.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gabrielle Britto de Oliveira	Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel	25/04/2012	24/05/2012	30

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1058776](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1058776)

## PORTARIA Nº 0729-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002005, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Castro, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 4 de maio de 2012.

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 16 de maio do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1058691](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1058691)

## PORTARIA Nº 0730-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002037, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 10 de julho de 2012.

Designar a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Manuela Simon Pereira Rattmann	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	10/07/2012	08/08/2012	30

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1079368](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079368)

## PORTARIA Nº 0731-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002431, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ FOGLIA JÚNIOR, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranavaí, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 02 de maio de 2012.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Andre Doi Antunes	Juiz Substituído 37ª Seção Judiciária	02/05/2012	06/05/2012	05

## III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 07 de maio do ano em curso, as supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1079103](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079103)

## PORTARIA Nº 0732-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001813, resolve

## C O N C E D E R

à Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis, licença para tratamento de saúde no dia 17 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

Designar a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Tatiane Garcia Silverio de Oliveira Claudino	Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro	17/02/2012	17/02/2012	1

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1002270](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1002270)

## PORTARIA Nº 0733-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002372, resolve

## D E S I G N A R

o magistrado abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender o 8º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até ulterior deliberação:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Rodrigo Domingos Peluso Junior, Juiz de Direito Substituto da	05/03/2012	31/12/2012	301

1ª Seção Judiciária da  
mesma comarca

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1055760](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1055760)

PORTARIA Nº 0734-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002060, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cornélio Procopio:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Deborah Penna, Juíza Substituta da 32ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Iporã	01/03/2012	04/03/2012	4

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1058729](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1058729)

PORTARIA Nº 0735-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002542, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Raquel Fratantonio Perini	22/03/2012	23/03/2012	2

para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, em razão do afastamento da titular, Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1068176](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1068176)

PORTARIA Nº 0736-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002483, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituir a Doutora ZILDA ROMERO, Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mauricio Boer	Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária	13/03/2012	20/03/2012	8

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
PresidenteAnexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1063320](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063320)

PORTARIA Nº 0737-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002541, resolve

D E S I G N A R

O magistrado abaixo nominado:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	16/03/2012	20/03/2012	5

para atender a 2ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, em razão do afastamento do respectivo titular, Doutor LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1073727](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1073727)

PORTARIA Nº 0738-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002539, resolve

D E S I G N A R

O magistrado abaixo nominado:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	12/03/2012	15/03/2012	4

para atender a 2ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, em razão do afastamento do titular, Doutor LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1074293](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1074293)

PORTARIA Nº 0739-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001983, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, em razão do afastamento da Juíza de Direito titular, Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Márcia Hübler Mosko, Juíza de Direito da Vara Criminal da mesma comarca	23/02/2012	23/03/2012	30

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1055189](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1055189)

PORTARIA Nº 0740-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002439, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 19 de março de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Magistrada	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Juliane Velloso Stankevecz	Juíza de Direito da Comarca de Pérola	19/03/2012	17/04/2012	30

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1079582](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079582)

PORTARIA Nº 0741-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002425, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora PATRICIA DE MELLO BRONZETTI, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2011, a partir do dia 7 de maio de 2012.

I I - D E S I G N A R

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Magistrado	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ricardo Luiz Gorla	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cambé	07/05/2012	05/06/2012	30

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1079472](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079472)

PORTARIA Nº 0742-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002427, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DANIELE MIOLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2012, a partir do dia 14 de maio de 2012.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1085337](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1085337)

PORTARIA Nº 0743-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002099, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 5 de março de 2012.

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Peterson Cantergiani Santos	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária	05/03/2012	05/03/2012	1

## I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 6 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 15 de março de 2012

Miguel Kfouri Neto  
Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1060566](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1060566)

## Departamento Administrativo

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 259/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 71999/2012, resolve

**I - R E T I F I C A R**

as Ordens de Serviço nºs 331/2010, 515/2010, 525/2011, 584/2011 e 1185/2011, referente ao servidor ALVARO CESAR PORTELLA KOSINSKI, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 5/2/2002 a 4/2/2007, e não como constou;

**II - C O N C E D E R**

ao aludido servidor, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 28 de fevereiro de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 5/2/2007 e 4/2/2012, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1086296](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1086296)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 253/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 66329/2012, resolve

**T R A N S F E R I R**

a pedido, para o dia 4 de julho de 2012, o início da licença especial concedida pela Ordem de Serviço nº 164/2012 à servidora ELBA LUIZA HILGEMBERG, referente ao quinquênio ininterrupto compreendido entre 27/4/2006 e 26/4/2011.

Curitiba, 13 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1081081](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1081081)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 258/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
MARIANA EUGENIA CARVALHO MATTOS GUEDES	5/3/2012	21/11/2006 e 20/11/2011	xxxxxxx	81320/2012
EDUARDO AUGUSTO ZENEDIN CASTELLI	5/3/2012	12/5/2004 e 11/5/2009	xxxxxxx	72400/2012
GRAZIELA PINTO MAIA	6/3/2012	1º/7/2005 e 30/6/2010	xxxxxxx	78919/2012
JUSSARA PACHECO DOS SANTOS	15/3/2012	23/10/1995 e 22/10/2000	xxxxxxx	81973/2012
ERONILDO RECH	30/3/2012	23/8/1993 e 23/2/1998	OS 156/2012-B	40509/2012
MARIANA RUDNIK	9/4/2012	20/12/2005 e 19/12/2010	xxxxxxx	75494/2012
PAULO IVO RODRIGUES JUNIOR	1º/3/2012	22/7/1995 e 21/7/1999	Port. 1852/2002-II	65325/2012

Curitiba, 14 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1085929](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1085929)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 252/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77713/2012, resolve

**C O N C E D E R**

a FABIANA GARCEZ CABRAL, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 14 de fevereiro de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1080482](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080482)

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 254/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
DANIEL DOS ANJOS ABRAHÃO	39	10/2/2004 a 9/2/2009	22/2/2012	59643/2012
CLAUDIO ANTONIO NEGOSSEQUE	22	14/10/1997 a 16/4/2002	29/2/2012	79401/2012
VERA DE FATIMA FABRICIO	18	28/6/1994 a 27/6/1999	5/3/2012	86525/2012
SIOMARA PIAZZETTA	19	1º/4/2002 a 31/3/2007	5/3/2012	83080/2012
SIMONE CRISTINA ZWETSCH	79	10/2/2004 a 9/2/2009	7/3/2012	83227/2012
MARIA LUIZA RIBEIRO LOPES	89	18/10/2000 a 17/10/2005	12/3/2012	73697/2012

Curitiba, 13 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1081174](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1081174)

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 260/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	quinquênio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
VILSON JOSÉ DOMINGUES	OS 127/2012	4/4/2003 a 3/4/2008	7/2/2012	89	58795/2012
MARCELO QUENTIN	OS 164/2012	5/2/2007 a 4/2/2012	8/2/2012	89	42696/2012
VANIA ROSA CYRINO DO NASCIMENTO	OS 189/2012	13/7/2002 a 12/7/2007	27/2/2012	50	75897/2012
ELISABETH REIMER	OS 104/2012	10/2/2004 a 9/2/2009	13/2/2012	34	48192/2012
SILVANA BUBINI AKI ARAUJO	OS 141/2012	28/3/2002 a 28/9/2006	6/2/2012	34	59569/2012

GILBERTO YOSHIKAZU OZAWA	OS 118/2012	3/2/2003 a 2/2/2008	10/2/2012	63	64125/2012
--------------------------	-------------	---------------------	-----------	----	------------

Curitiba, 14 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1087226](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1087226)

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 255/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
JOÃO KRUG NETO	30/1/2012	15/2/1996 e 14/2/2001	xxxxxxx	21901/2012
CREUSA MARIA FELICIA	28/2/2012	8/2/2007 e 7/2/2012	xxxxxxx	73139/2012
MONICA TEREZINHA SOVINSKI	28/2/2012	28/1/2007 e 31/7/2011	OS 866/2010-b	73119/2012
PAULO PEREIRA	5/3/2012	20/10/1997 e 22/4/2002	OS 1193/2010-II-b	63786/2012
ROSANE NUNES MATUCHEWSKI	5/3/2012	7/3/1998 e 7/9/2002	OS 1417/2011-B	82213/2012
CHARLES ROBERTO DA COSTA BARBOSA	26/3/2012	7/8/1995 e 7/2/2000	OS 963/2011-b	73741/2012

Curitiba, 14 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1085612](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1085612)

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 251/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77718/2012, resolve

C O N C E D E R

a CINTHIA REGINA NEGRI AMIN, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 16 de fevereiro de 2012, com fulcro

no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 13 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1080426](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080426)

---

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

**EXTRATO DE CONTRATO nº 16/2012**

**CONTRATO: nº 16/2012**  
**PROTOCOLO: 102.810/2012**

**CONCEDENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ**  
**CONCESSIONÁRIA : JOTA JOTA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM**  
**INFORMÁTICA - LTDA - ME**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Contrato tem por objeto a **CONCESSÃO DO USO** pela **CONCEDENTE** à **CONCESSIONÁRIA** da área de **2,21 m<sup>2</sup>** (dois vírgula vinte e um metros quadrados), situada no andar térreo do Prédio do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e das áreas de **3,22 m<sup>2</sup>** (três vírgula vinte e dois metros quadrados) situadas (cada uma) nos 1º ao 11 andares do Prédio do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tudo nos termos das descrições de local constantes do Anexo A deste Contrato, para fins de exploração dos serviços de extração de fotocópias, incluído o fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e os suprimentos do material necessário a sua operação e limpeza.

**Parágrafo Primeiro:** A **CONCESSIONÁRIA** se compromete a utilizar as referidas áreas, única e exclusivamente, para instalação das avidades específicas objeto do presente Contrato, sendo-lhe vedado estender o uso do espaço a terceiros, bem como mudar-lhe a destinação.

**Parágrafo Segundo:** Os serviços de extração de fotocópia, incluindo o fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e os suprimentos do material necessário a sua operação e limpeza, serão prestados no edifício do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mas, eventualmente, em outros prédios emprestados, cedidos ou alugados para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, temporária ou definitivamente.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E DOS PRAZOS:** O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses no interesse da administração pública.

**Parágrafo Único:** A **CONCESSIONÁRIA** deverá respeitar os prazos constantes da Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, da Cláusula Sexta e da Cláusula Sétima deste Contrato, realizando as comunicações necessárias de acordo com o estabelecido nas referidas disposições.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS VALORES DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA:** A **CONCESSIONÁRIA** fica obrigada ao pagamento mensal da importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no que se refere à área de **2,21 m<sup>2</sup>** (dois vírgula vinte e um metros quadrados), situada no andar térreo do edifício do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no que se refere a cada uma das áreas de **3,22m<sup>2</sup>** (três vírgula vinte e dois metros quadrados) situadas do 1º ao 11 andares do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, totalizando o preço global mensal de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) decorrente da proposta comercial de fls. 437 e 513/514 do presente expediente e das disposições do art. 45, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e da Portaria n.º 392/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (ou suas alterações posteriores).

**Parágrafo Primeiro:** Os valores decorrentes da cobrança da Taxa de Ocupação serão legalmente reajustados no dia primeiro (1º) de abril de cada ano, de acordo com a disciplina constante da Portaria n.º 392/2011 do Funrejus (e suas alterações posteriores), bem como da Lei Estadual n.º 12.216/1998 (e alterações posteriores).

**Parágrafo Segundo:** Os valores previstos no *caput* da Presente Cláusula e em seu Parágrafo Primeiro e Segundo deverão ser pagos até o último dia útil de cada mês, mediante guia a ser emitida pelo Centro de Apoio do FUNREJUS.

**Parágrafo Terceiro:** A **CONCESSIONÁRIA** deverá retirar junto à Direção do respectivo Fórum o carnê para pagamento dos valores.

**Parágrafo Quarto:** A critério da **CONCEDENTE**, poderá ser estabelecido critério e forma para cobrança dos valores referentes ao uso de energia elétrica pela **CONCESSIONÁRIA**, no âmbito da execução dos serviços.

Em 29 de Fevereiro de 2012.

VITORIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## DIVISÃO DE LICITAÇÕES

**CONCORRÊNCIA nº 28/2012 - TIPO: Menor preço. CONCORRÊNCIA nº 29/2012 - TIPO: Menor preço. CONCORRÊNCIA nº 30/2012 - TIPO: Menor preço. CONCORRÊNCIA nº 31/2012 - TIPO: Menor preço. CONCORRÊNCIA nº 32/2012 - TIPO: Menor preço.**

**CONCORRÊNCIA nº 28/2012 - TIPO: Menor preço.**

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Guarapuava.

Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Data da abertura: 26 de abril de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

**CONCORRÊNCIA nº 29/2012 - TIPO: Menor preço.**

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Umuarama.

Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Data da abertura: 27 de abril de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

**CONCORRÊNCIA nº 30/2012 - TIPO: Menor preço.**

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Jacarezinho.

Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Data da abertura: 02 de maio de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

**CONCORRÊNCIA nº 31/2012 - TIPO: Menor preço.**

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Francisco Beltrão.

Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Data da abertura: 04 de maio de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

**CONCORRÊNCIA nº 32/2012 - TIPO: Menor preço.**

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Ponta Grossa.

Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Data da abertura: 09 de maio de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

Os editais encontram-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquiridos no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" ([licit@tjpr.jus.br](mailto:licit@tjpr.jus.br)), ou ainda, via "Download" através do "site" [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41)3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 14 de março de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 12.296/2012  
CONCORRÊNCIA Nº 16/2012

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade de Concorrência, que tomou o nº 16/2012, tendo por objeto reforma elétrica do edifício que abrigará os Juizados Especiais de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que foi iniciado em 12 de março do corrente ano com a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial e após, da documentação de habilitação das empresas interessadas.

Ocorre que, de acordo com o contido na ata nº 12/2012, fls. 290 a 291, a Comissão inabilitou as empresas classificadas na primeira etapa, devido ao descumprimento de exigências do instrumento convocatório.

Esse fato, a princípio, ensejaria o encerramento da licitação, pois se estaria diante do que se pode denominar de licitação fracassada. Entretanto, o legislador ao editar o artigo 89 da Lei Estadual nº 15.608/07, facultou, em seu parágrafo 3º (redação semelhante no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93) a apresentação de novos documentos ou de novas propostas nesses casos.

Prevê o § 3º do artigo 89 da Lei nº 15.608/07, **in verbis**:

"Quando todas as propostas técnicas ou de preço forem desclassificadas ou todos os licitantes inabilitados, a Administração poderá conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, escoimadas das causas que levaram à sua rejeição, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis". A faculdade contida nesse preceito legal atende em larga medida a ideia de economia que vigora em matéria processual. Se não fosse possível a concessão desse prazo para sanear o vício encontrado na proposta da licitante, a licitação deixaria de atingir seu objetivo, devendo a Administração proceder a novo certame.

Mediante o saneamento do vício pela licitante ganha-se tempo e reduzem-se os custos administrativos, bem como, os custos de eventual atualização dos valores para a realização de novo procedimento.

Destarte, diante de todo o exposto e, com fulcro no § 3º do artigo 89 da Lei Estadual nº 15.608/07, concedo o prazo de 08 (oito) dias úteis às empresas inabilitadas na Concorrência nº 16/2012, a contar da intimação dessa decisão, para apresentação de habilitação escoimada do vício apontado no julgamento da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência.

Em 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 32.766/2011  
PREGÃO PRESENCIAL Nº10/2012**

**I - ANULO** o certame, com fulcro no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, pelas razões constantes do parecer disposto às folhas 685/690 dos autos do Pregão Presencial 10/2012, que sugeriu a supressão da exigência prevista no item 5.1 alínea d.1 do Edital, no que concerne, exclusivamente, ao **ANEXO I (CARTUCHOS COMPATÍVEIS)**.

**II - ADJUDICO E HOMOLOGO** o objeto do presente certame de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FILMES PARA FAC-SÍMILE, CARTUCHOS DE TINTA E TONERS, no que alude, exclusivamente, aos itens previstos no **ANEXO II (CARTUCHOS ORIGINAIS)**, observadas as disposições legais, conforme o julgamento de fls. 237/241 devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Presencial nº 10/2012 às empresas abaixo relacionadas:

a) INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 56.215.999/0001-40, pelos valores unitários abaixo consignados.			
ANEXO II - CARTUCHOS ORIGINAIS			
ITEM	QTD	Descrição	Valor Unitário
01	500	Quinhentos cartuchos de toner preto para impressora LEXMARK C534dn, código C5240 KH	R\$ 334,94
02	200	Duzentos cartuchos de toner amarelo (yellow) para impressora LEXMARK C534dn, código C 5340 YX.	R\$ 380,64
03	200	Duzentos cartuchos de toner cyan para impressora LEXMARK C534dn, código C 5340 CX.	R\$ 380,70
04	200	Duzentos cartuchos de toner magenta para impressora LEXMARK C534dn, código C 5340 MX.	R\$ 380,67
b) REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 53.617.676/0004-38, pelo valor unitário abaixo consignado.			
ANEXO II - CARTUCHOS ORIGINAIS			
ITEM	QTD	Descrição	Valor Unitário
05	2.000	Dois mil cartuchos de tinta preta para aparelho de fac-símile da marca OLIVETTI, modelo Jet Lab 490, código 9100311.	R\$ 90,00

**III - DETERMINO** a instauração de nova licitação, na modalidade, PREGÃO PRESENCIAL, no sistema de REGISTRO DE PREÇOS, com fundamento no artigo 15, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e artigo 23, combinado com o artigo 37, § 5º e o artigo 45, caput, todos da Lei Estadual 15.608/07, para eventual aquisição de filmes para fax, cartuchos de tina e toner, para os itens constantes do ANEXO I (CARTUCHOS

COMPATÍVEIS) do Pregão Presencial 10/2012, saneadas as falhas que deram causa à anulação daquele ANEXO.

**IV -** Ao Departamento do Patrimônio para convocação dos vencedores do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços e demais providências cabíveis quanto à instauração de novo processo licitatório.

**V -** Publique-se.

Em 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 27**

**PROTOCOLO:** 89.888/2009

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ

**DESPACHO:** I - Considerando o contido neste protocolizado, notadamente no Parecer n.º 692/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 43), instaure-se licitação na modalidade LEILÃO, a ser realizada no âmbito deste Tribunal de Justiça (determinação fls. 32), no local especificado às fls. 46/47, para a venda de 64 (sessenta e quatro) veículos inservíveis (laudo fls. 84), devidamente avaliados às fls. 5 a 9 do anexo, observadas as disposições legais, com fundamento nos arts. 6º, 37, §4º e 41 e sgs., todos da Lei Estadual nº 15.608/2007; arts. 22, §5º, 53, caput, e 17, §6º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; e arts. 24 e 42, ambos do Decreto Federal nº 21.981/1932.

II - À Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, para as providências cabíveis

Em 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 29**

**PROTOCOLO N.º 77.284/2009**

I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente nas Informações nº 29/2012 do Departamento Econômico e Financeiro (fl. 709/722) e no Parecer nº 115/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 725/726), **AUTORIZO** a repactuação no contrato nº 35/2009 firmado com a empresa EXECUTIVA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA, cujo objeto é a prestação do serviço de limpeza, conservação e asseio nos prédios dos Fóruns integrantes da Região VII, passando o valor do contrato de R\$ 38.630,72 (Trinta e oito mil seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos) para **R\$ 43.625,03 (quarenta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais e três centavos), retroativamente a data de 01/01/2012**, com fundamento na cláusula sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e demais providências.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 15 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 28

**PROTOCOLO N.º 57.763/2009**

I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente nas Informações nº 30/12 do Departamento Econômico e Financeiro (fl.675/685) e no Parecer nº 128/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 693/694), **AUTORIZO** a repactuação no contrato nº 20/2009 firmado com a empresa **PH RECURSOS HUMANOS LTDA**, CNPJ 05.443.410/0001-20, cujo objeto é a prestação do serviço de limpeza, conservação e asseio nos prédios dos Fóruns integrantes da Região VI, passando o valor do contrato de R\$ 39.015,52 (Trinta e nove mil e quinze reais e cinquenta e dois centavos) para **R\$ 43.917,12 (quarenta e três mil novecentos e dezessete reais e doze centavos), retroativamente a data de 01/01/2012**, com fundamento na cláusula sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e demais providências.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 15 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

**SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL**

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 4ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.02624**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Wagner Nester	005	0794183-1/01
	006	0794183-1/02
Andrei de Oliveira Rech	005	0794183-1/01
	006	0794183-1/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	001	0411573-3/01
	002	0411700-0/01
Daniella Silvane Sereni	003	0785970-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0411573-3/01
	002	0411700-0/01
Gisele Soares	008	0840110-9
Ijair Vamerlatti	003	0785970-5
João Cruz Ermano Neto	007	0809979-2
Josiane Becker	006	0794183-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0809979-2
	008	0840110-9
Luciane Mainardes Pinheiro	002	0411700-0/01
Luis Anselmo Arruda Garcia	008	0840110-9
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	006	0794183-1/02
Luiza M. Pacheco C. Simonelli	007	0809979-2
Marco Antônio Lima Berberí	008	0840110-9
Mohamed Alim Costa Nader	001	0411573-3/01
Paulo Sérgio Rosso	007	0809979-2
Renê Pelepiu	008	0840110-9
Valquíria Bassetti Prochmann	007	0809979-2
	008	0840110-9
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	004	0786542-5

#### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0411573-3/01 Agravo  
. Protocolo: 2007/108909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 411573-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Elzira Ferreira da Costa, Neide Dancine Mandello. Advogado: Mohamed Alim Costa Nader. Agravante: Banco Banestado S/a.

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendes Silva). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECURSO CONHECIDO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ S/ A AFASTADA APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/2005 AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0411700-0/01 Agravo

. Protocolo: 2007/108908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 411700-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Renato Roberto Johansson, Rosicler Jussara Fedatto Johansson, Odete Nair Johansson, Rubens Carlos Johansson, Doraci Paulina Johansson, Nelson Alberto Johansson, Maria de Lóudes Lima Johansson. Advogado: Luciane Mainardes Pinheiro. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendes Silva). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECURSO CONHECIDO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ S/ A AFASTADA APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/2005 AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0785970-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/69362. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002283-37.2010.8.16.0159 Mandado de Segurança. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: José Domingos Pereira. Advogado: Daniella Silvane Sereni. Interessado: Zélia Sehnem Pereira, Ivonete Pereira Guimarães. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, BEM COMO MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS E UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DO AUTOR. MUNICÍPIO QUE ALEGA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 0786542-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65942. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000589-74.2008.8.16.0071 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Benigno José Taffarel. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DOLO, CULPA, PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO OU LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO AGENTE PÚBLICO, NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0794183-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/391436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794183-1 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Andrei de Oliveira Rech. Embargado: Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Alexandre Wagner Nester. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer em parte e na parte conhecida rejeitar os primeiros embargos e rejeitar os segundos embargos, com correção de erro material . Participaram do julgamento, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES, Presidente sem voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE REJEITADO. SEGUNDO RECURSO. MATÉRIA DISCUTIDA E DECIDIDA. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CORREÇÃO. PRIMEIROS EMBARGOS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE REJEITADO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO NO ARBITRAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I. Verificando-se que as questões levantadas no recurso não objetivam esclarecer contradições, obscuridades ou omissões efetivamente ocorrentes no julgado, bem como possuindo evidente caráter infringente, visando a rediscussão da matéria, rejeitam-se os Embargos Declaratórios opostos. II. "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ 1ª. Turma, Resp. 13.843-0-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u. DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col.).

0006 . Processo/Prot: 0794183-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794183-1 Apelação Cível. Embargante: Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Alexandre Wagner Nester. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Josiane Becker, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Andrei de Oliveira Rech. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida rejeitar os primeiros embargos e rejeitar os segundos embargos, com correção de erro material . Participaram do julgamento, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES, Presidente sem voto, LÉLIA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE REJEITADO. SEGUNDO RECURSO. MATÉRIA DISCUTIDA E DECIDIDA. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CORREÇÃO. PRIMEIROS EMBARGOS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE REJEITADO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO NO ARBITRAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I. Verificando-se que as questões levantadas no recurso não objetivam esclarecer contradições, obscuridades ou omissões efetivamente ocorrentes no julgado, bem como possuindo evidente caráter infringente, visando a rediscussão da matéria, rejeitam-se os Embargos Declaratórios opostos. II. "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ 1ª. Turma, Resp. 13.843-0-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u. DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col.).

0007 . Processo/Prot: 0809979-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/270209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: David Nataniel Cheriegate. Advogado: Luiza M. Pacheco Castagno Simonelli, João Cruz Ermano Neto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. RETORNO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA LEI ESTADUAL Nº 16.164/09. DIPLOMA LEGAL QUE CONCEDEU ANISTIA À SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA ENTRE OS ANOS DE 1983 À 1990. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL (ART.2º) QUE DETERMINA O RETORNO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, OU, NAQUELE RESULTANTE DA RESPECTIVA TRANSFORMAÇÃO. REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES BENEFICIADOS QUE SE REFERE, TÃO SOMENTE, AO CARGO OCUPADO POR OCASIÃO DA DEMISSÃO, INEXISTINDO NORMATIZAÇÃO QUE ASSEGURE DIREITO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO NA CLASSE FINAL DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO OU ILEGALIDADE, O QUAL CINGIU-SE A OBEDECER OS TERMOS DA MENCIONADA LEI ESTADUAL. ORDEM DENEGADA.

0008 . Processo/Prot: 0840110-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024320-04.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Ema Terezinha Stresser de Oliveira. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima

Berberi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO ("DOBRA"). PROFESSOR MANTIDO NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE SUA LOTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA ALTERANDO A DATA DA FIXAÇÃO DA SUA LOTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DECRETO QUE REGULAMENTA A MATÉRIA E EDITAL DO CERTAME NÃO PREVENDO TAL MUDANÇA. APARENTE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SE REVER A DISTRIBUIÇÃO DE AULAS DO PROFESSOR DE ACORDO COM SUA PRIMEIRA DATA DE LOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02625

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Wagner Nester	001	0870556-4
Andre Paolo Cella	003	0893931-5
Augusto Jondral Filho	006	0825279-7/01
Carlos Werzel	005	0894758-0
Celso Justus	005	0894758-0
Cláudio Roberto Magalhães Batista	005	0894758-0
Denis Edison Paz	003	0893931-5
Estevam Capriotti Filho	001	0870556-4
Fabiano Kleber Moreno Dalan	002	0893909-3
Guilherme Martins Hoffmann	004	0893949-7
José Anacleto Abduch Santos	006	0825279-7/01
José Eli Salamacha	005	0894758-0
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0825279-7/01
Luiz Guilherme Muller Prado	001	0870556-4
Paulo Roberto Ferreira Pereira	001	0870556-4
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	004	0893949-7
Rodolpho Eric Moreno Dalan	002	0893909-3
Sergio Botto de Lacerda	006	0825279-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0870556-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000001-92.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Denjud Refeições Coletivas Administração e Servilos Ltda. Advogado: Alexandre Wagner Nester. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.556-4 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Município de Curitiba. Agravado : Denjud Refeições Coletivas Administração e Servilos Ltda. Interessado : Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Curitiba Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA 061/2011 E A RETIFICAÇÃO DO ITEM 6 DO EDITAL, QUANTO À INVERSÃO DAS FASES DA LICITAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVADO QUE REQUEREU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PARA O MUNICÍPIO COM A EXTINÇÃO DO FEITO EM VIRTUDE DO PROSSEGUIMENTO REGULAR DA LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Curitiba contra a r. decisão reproduzida às fls.112/116-TJ, proferida nos autos n. 002/2012 de mandado de segurança ajuizado pela empresa Agravada contra o Município Agravante, a qual deferiu a liminar , a fim de suspender a abertura do edital de concorrência n. 061/2011 e declarar a nulidade do item 6 e seguintes do mencionado edital no

que se refere à inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas e determinou a regularização do edital nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.666/93 e designação de nova data para abertura do certame. Em suas razões, alega o Município Agravante que a empresa Agravada atacou o Edital de Concorrência n.61/2011, o qual tem por objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de fornecimento de refeições aos alunos dos Centros Municipais de Educação Infantil da rede Municipal de Ensino, ao argumento de que referido edital contém previsão de inversão de fases, o que é vedado por Lei. Alega que o Edital de Concorrência n. 61/2011 que prevê a abertura dos envelopes das propostas antes da abertura dos envelopes relativos à habilitação tem respaldo na Lei Municipal n. 13.831/2011, bem como na Lei Estadual n. 15.608/2007. Coloca que a jurisprudência pátria admite a questionada inversão de fases, justamente porque a mesma não viola qualquer princípio licitatório ou de Direito Público e tampouco impede ou dificulta a participação dos interessados no certame. Saliencia que a inversão de fases é de evidente interesse público, haja vista que quando a habilitação antecede o julgamento, há um trabalhoso, burocrático, demorado e custoso processo de análise de documentos de habilitação de todos os participantes. Não houve demonstração de qualquer prejuízo pela empresa impetrante, pois mencionada inversão de fases não implica em qualquer alteração do resultado do certame. E diz que a Lei n. 8.666/93 contém normas de caráter geral, portanto, plenamente possível a Lei Municipal prever a inversão de fases. Sendo assim, não há "fumus boni iuris" que sustente a concessão de liminar hostilizada. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ao Agravado, cessando os efeitos da liminar deferida, bem como seja provido o recurso, com a reforma da decisão atacada, cassando o deferimento liminar. Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls.122/125-TJ). A Agravada apresentou pedidos de reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo, os quais restaram indeferidos às fls.135/136 e 147/150-TJ. Devidamente, a Agravada ofertou resposta em (fls.160/174-TJ), afirmando ser ilegítima a inversão de fases na concorrência, tendo em vista a vedação à criação de novas modalidades licitatórias por Leis Estaduais ou Municipais. Menciona que o Edital questionado, ao prever a inversão de fases no procedimento licitatório da concorrência, estabeleceu uma nova modalidade de licitação, o que é expressamente vedado no ordenamento jurídico. Ainda, salienta que é flagrante a ilegalidade do item 6 do Edital de Concorrência n.61/2011, posto que uma nova modalidade de licitação tão somente poderia ser criada por meio de Lei Federal. Por fim, requereu o desprovemento do agravo de instrumento para fins de manter a decisão questionada. Solicitadas informações ao Juiz da causa, estas foram prestadas em fls. 205/206-TJ, noticiando que o Agravante deu atendimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e, que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se em fls.211/219- TJ, pelo conhecimento e provimento do recurso. Em petição juntada às fls. 222/225-TJ, a agravada impetrante na ação principal comunicou o pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 000000-1.92.2012.8.16.0179 formulado perante o juízo de origem. É o relatório. Decido. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo dirigido contra a decisão de fls. 112/116-TJ que concedeu a liminar requerida no writ impetrado pela empresa DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., determinando à autoridade coatora a suspensão da abertura do edital de concorrência n. 061/2011, a declaração da nulidade do item 6 e seguintes do mencionado edital no que se refere à inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, bem como a regularização do edital nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.666/93 e designação de nova data para abertura do certame. Interposto recurso de tal decisão, foi concedida a tutela recursal com efeito suspensivo (fls. 122/125-TJ), de modo que a licitação cujo edital foi objeto de impugnação na ação de origem teve seu prosseguimento regular. A agravada (impetrante na ação original) comunicou requerimento de desistência do mandado de segurança formulado perante o juízo de primeiro grau (fls. 222-TJ), do que decorreria a perda de objeto do presente recurso. Em consulta telefônica à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, na data de 15/03/2012, verificou-se que o pedido de desistência formulado nos autos nº 000000-1.92.2012.8.160179 foi devidamente homologado pelo juízo de primeiro grau. Com a desistência da ação principal, resta prejudicada a análise do mérito recursal. Ainda que tenha sido deferida, nos autos do mandado de segurança, liminar para suspensão e retificação do edital de concorrência n. 061/2011, com o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo no presente agravo de instrumento (fls. 122/125-TJ), o certame não teve seu prosseguimento prejudicado. Assim sendo, a desistência da ação, conforme requerido pela impetrante, e a consequente extinção do presente recurso não são aptos a gerar qualquer prejuízo ao Município agravante (impetrado na ação original). Assim, em virtude da perda do objeto, resta prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pelo que deve ser extinto este procedimento recursal. Desta forma, diante da desistência do mandado de segurança que deu causa ao manejo do presente agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. Deve o Departamento Judiciário fazer constar, na autuação e no Termo de fls. 119/120-TJ, a autoridade coatora no campo do interessado. Oportunamente, remetam-se os autos à Comarca de origem. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora  
0002 - Processo/Prot: 0893909-3 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/79265. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0005368-10.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Jose Guilherme Neves Flenik. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.909-3 Agravante : José Guilherme Neves Flenik Agravado : Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento

interposto contra a decisão interlocutória de fls. 70/74-TJ, proferida nos autos nº 005368-10.2012.8.16.0014 de Ação Ordinária movida por JOSÉ GUILHERME NEVES FLENIK em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, quando aos pedidos de nomeação e posse para provimento do cargo disputado pelo autor no concurso público referido nos autos. O agravante alega, em síntese, que: (a) a decisão agravada não levou em consideração o princípio da razoabilidade; (b) a situação da presente demanda é a mesma tutelada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual o agravante foi vítima de força maior, alheia a sua vontade, ou seja, sofreu uma lesão conforme relatório médico e ultrassonografia, na panturrilha esquerda, que afetou sua higidez física, tendo participado do último teste sem as condições normais de saúde; (c) a inobservância pela Administração Pública de protocolos e procedimentos necessários para a aplicação do exame podem ter contribuído para a ocorrência da lesão, contudo, referida situação será explorada e comprovada em momento adequado, na instrução processual; (d) o tempo transcorrido entre a publicação do Edital nº 05/2010 de divulgação da classificação final da primeira e segunda fases do certame (22/04/2010) e a data do ajuizamento da ação (25/01/2012) caracteriza o fundado receio de dano "reparável" (sic) ou de difícil reparação. Requer preliminarmente o acolhimento da medida liminar pleiteada e, ao final, o provimento do recurso, "para determinar a remarcação de nova prova de aptidão física (quarta fase) para o agravante, e, em alcançando êxito, a sua participação nas demais etapas do concurso público em tela consistente na prova de investigação de conduta (quinta fase) e sua nomeação e posse, mesmo que sub judice, com a estipulação de prazo e multa diária pelo descumprimento." (fl. 16-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. Todavia, desde logo cumpre negar seguimento ao instrumental no que tange aos pleitos de nomeação e posse do agravante no cargo, eis que nessa parcela a petição inicial foi indeferida, por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, com extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, considerando que o agravante não se insurgiu na decisão nessa parte, a questão restou alcançada pelo instituto da preclusão, do que decorre a manifesta inadmissibilidade do recurso no ponto. Portanto, o exame do mérito recursal ficará restrito à pretensão de deferimento da medida liminar para nova participação do agravante na 4ª etapa do concurso (exame de aptidão física). Corolário lógico, também o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ficará adstrito a esse limite. No caso em exame, porém, neste juízo sumário de cognição, próprio desta processual, não se verifica a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 273 c/ c art. 527, III, do CPC. Isso porque não há prova segura de que a eliminação do agravante do certame teve causa na suposta lesão muscular, tampouco de que tenha participado do teste de aptidão física em condições desfavoráveis em relação aos demais candidatos. Ademais, justamente a limitação do objeto recursal acaba por tornar nebulosa a existência do periculum in mora alegado, tanto que, reconhecido ao final o cabimento da medida liminar, poderá o agravante se submeter regularmente ao exame físico em questão. Assim, considerando os fundamentos declinados, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. Página 2 de 3 III. Comuniquem-se ao MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3  
0003 . Processo/Prot: 0893931-5 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/83349. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001716-19.2012.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Angelita Frontck. Advogado: Andre Paolo Cella, Denis Edison Paz. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.931-5 Agravante : Angelita Frontck. Agravado : Município de São José dos Pinhais. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 893.931-5 em que é agravante ANGELITA FRONTCK e agravado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 180-TJ) nos autos de Ação Declaratória de Nulidade nº 0001716-19-2012.8.16.0035, do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de ausência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos essenciais e exigidos pelo artigo 273 do CPC para a concessão da medida, eis que não comprovado que o ato de demissão praticado pelo Município tenha ocorrido ilegal e arbitrariamente, tendo em vista que o mesmo foi precedido de processo administrativo. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que não se discute que a penalidade foi aplicada sem que fosse adotado o procedimento administrativo e que sim que o aludido processo desrespeitou diversas garantias constitucionais. Alegou nulidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação, eis que a mesma aplicou a penalidade de demissão da agravante utilizando tomando por base o parecer exarado pela comissão, a qual opinou pela aplicação da sanção de advertência, sem, contudo indicar os motivos que ensejaram a citada penalidade (demissão). Aduziu que houve afronta ao Princípio da Legalidade eis que não adequado se comparado ao suposto ato ilícito praticado pela agravante.

Sustentou que a antecipação de tutela requerida não postulava a imediata anulação do ato de demissão, mas tão somente a suspensão dos efeitos gerados pelo citado ato até o julgamento final da ação. Frisou que tal medida não acarretaria prejuízo ao erário público, eis que a servidora continuaria a exercer suas atividades, restando devidamente demonstrado e comprovado os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC para a concessão da medida. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja determinado que o Município, ora agravado, se abstenha de aplicar a pena de demissão da agravante até o julgamento final da ação. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por não vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Ademais, os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final Página 2 de 3 pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que o juiz singular o proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de março de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0004 . Processo/Prot: 0893949-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79085. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002864-80.2012.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil. Advogado: Poliana Cavagliari Saldanha dos Anjos. Agravado: Jm Nervis Panificadora Ltda.. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.949-7 Agravante : Fundação Parque Tecnológico. Agravado : JM Nervis Panificadora Ltda. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 893.949-7 em que é agravante FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO e agravado JM NERVIS PANIFICADORA LTDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls.1135/138-TJ) nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Classificação em Processo Licitatório e Mandamental com Pedido Liminar nº 2864-80/2012, da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual concedeu a liminar pleiteada, sob o fundamento de que em cognição sumária vislumbrou a ilegalidade da decisão que reabilitou a empresa NFL Alimentos Ltda., eis que proferida em contrariedade ao disposto no edital FPTI, nº 045/11, determinando a suspensão da contratação decorrente do procedimento em questão até o julgamento final da ação. Inconformado, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde narrou em síntese, que foi realizado processo de seleção para a contratação de prestador de serviços especializado em alimentação, para a exploração exclusiva de restaurante e Pontos de Conveniência do Complexo Turístico Itaipu, na fase de avaliação da proposta e oferta restou vencedora a empresa NFL Alimentos Ltda., a qual foi inabilitada em face do não atendimento a um dos requisitos do edital (exigência de prazo superior a 01(um) ano de constituição com atividade econômica voltada para o serviço licitado). Contra esta decisão a citada empresa apresentou recurso administrativo, onde teria argumentado e comprovado que embora estivesse constituída há menos tempo do exigido, atuava em um grupo econômico há mais de 10 (dez) anos, com vasta experiência e condições para cumprir com o contrato objeto do certame. A Comissão organizadora acabou por reconsiderar sua decisão e habilitou a empresa, considerando ainda que a mesma teria apresentado a proposta mais vantajosa. Não conformado com tal decisão, a agravada (classificada em 2º lugar no processo seletivo) ajuizou a presente ação sob o fundamento de que a decisão de habilitação teria violado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital), sendo, portanto totalmente ilegal, onde requereu em sede de liminar, a suspensão da contratação, a qual foi concedida pela decisão ora agravada. Sustentou o agravante que a decisão recorrida tomou por base suposta violação o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual impõe aos licitantes fiel cumprimento das regras e condições contidas no edital. Aduziu que o juiz singular deixou de levar em conta a essência do processo licitatório, que seria a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. afirmou também que a exigência de vinculação do administrador ao edital não pode ser vista como absoluta, pois caso fosse haveria quebra da competitividade, causando frustração do objetivo maior do processo (melhor proposta). Destacou ausência de qualquer ilegalidade por parte da Comissão Organizadora da Licitação eis que a empresa habilitada comprovou que possuía os requisitos exigidos no edital do certame, e, portanto, sua habilitação seria totalmente legal, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Na sequência narrou acerca do princípio da Competitividade como forma de garantir a proposta mais vantajosa e por fim, aduziu que sendo mantida a decisão agravada, a mesma acarretaria dano irreparável à recorrente, pleiteando sua imediata revogação. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com

pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja revogada a decisão que determinou a suspensão da contratação da Página 2 de 4 empresa NFL Alimentos Ltda. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbramos a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Página 3 de 4 Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de março de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

0005 . Processo/Prot: 0894758-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92200. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005606-14.2012.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Ruy Laurici Alves Teixeira. Advogado: José Eli Salamacha, Carlos Werzel, Celso Justus, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Departamento Nacional de Trânsito do Paraná - Detran Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.758-0 Agravante : Ruy Laurici Alves Teixeira Agravado : Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 122/123-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulados nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 5606/2012, movida por RUY LAURICI ALVES TEIXEIRA em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN/PR. O agravante alega, em síntese, que: (a) ajuizou a ação tendo em vista a penalidade de suspensão do direito de dirigir, imposta pelo réu, determinando ainda a entrega da Carteira Nacional de Habilitação até o dia 05 de março de 2012; (b) a penalidade e a ordem decorreram de infração de trânsito supostamente cometida em 1º de fevereiro de 2008 pelo condutor do veículo marca Toyota, modelo Hilux, ano 2004, preta, chassi 8AJ33GNL549811836, placas BAO-7707, automóvel esse que o agravante havia vendido, em 24 de janeiro de 2008, à Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil; (c) na data da venda, a empresa compradora arrendou o veículo à empresa Ecoteca Reflorestamento Comércio, Importação e Exportação de Madeira Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.662.979/0001-02, a qual desde então exerce a posse plena sobre o bem; (d) o Histórico do Veículo fornecido pelo DETRAN/PR torna inquestionável não apenas a venda, mas a própria transmissão do domínio do veículo ao comprador em 24 de janeiro de 2008; (e) depois de esgotados os meios de defesa em sede administrativa, foi mantida a penalidade de suspensão do direito de dirigir do agravante pelo prazo de 02 (dois) meses, prevista no art. 261 do CTB; (f) também encartou aos autos a Autorização para Transferência, como prova contundente acerca da verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela, tanto que o reconhecimento de firma do vendedor foi feito em Cartório de Notas no dia 25 de janeiro de 2008; (g) havendo o reconhecimento do próprio agravado quanto à transferência de propriedade, é irrelevante que o agravante não tenha comunicado o órgão de trânsito nos termos do art. 134 do CTB; (h) desde o dia 06 de março está impossibilitado de dirigir, o que lhe causa grave entrave às atividades diárias, principalmente daquelas próprias de seu labor. Requer a concessão de "efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, assim suspendendo os efeitos da decisão administrativa que suspendeu o direito de dirigir do Agravante, consequentemente suspendendo a ordem para que o mesmo entregue sua Carteira Nacional de Habilitação, como, ainda os efeitos do descumprimento da mesma." (fl. 19-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/ c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória pretendida, pois, neste juízo sumário de cognição, próprio desta processual, é possível verificar a existência de razoáveis indícios de que o agravante não mais detinha a posse do veículo quando do cometimento da infração de trânsito registrada no processo administrativo nº 0000364417-0. Com efeito, embora o agravante não tenha efetuado a comunicação de venda ao DETRAN/PR, conforme prevista no art. 134 do CTB, não se pode olvidar das informações contidas no Histórico do Veículo (fl. 39-TJ), as quais denotam que a aquisição do veículo pela empresa Safra, bem como o arrendamento à empresa Ecoteca, ocorreram na data de 24 de janeiro de 2008. Página 2 de 3 Diante disso, resguardado melhor exame ao final, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender provisoriamente os efeitos da penalidade de suspensão do direito de dirigir imposta a RUY LAURICI ALVES TEIXEIRA no processo administrativo nº 0000364417-0, relativamente ao auto de infração nº 100-R193448963, do DETRAN/PR. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do

Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3  
 Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos pelo Sindicato dos Policiais Cíveis de Londrina e Região Sindipol 0006 . Processo/Prot: 0825279-7/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/43939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825279-7 Apelação Cível. Embargante: Sindicato dos Policiais Cíveis de Londrina e Região - Sindipol. Advogado: Augusto Jondral Filho. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo, Sergio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos pelo Sindicato dos Policiais Cíveis de Londrina e Região Sindipol. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Sergio Botto de Lacerda (DD000021), José Anacleto Abduch Santos (PR016177)

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

### I Divisão de Processo Cível Seção da 5ª Câmara Cível Relação No. 2012.02615

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	007	0775568-2
Adriano Marcos Marcon	019	0827291-1
Alessandra Gaspar Berger	018	0825977-8
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	008	0781760-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	025	0838964-6
Ana Claudia Neves Rennó	007	0775568-2
Andréa Cristine Arcego	018	0825977-8
Antônio Moris Cury	011	0800841-7/01
Antonyo Leal Junior	019	0827291-1
Araredes Schraimer Serpa	012	0804975-4/01
Arlindo Menezes Molina	030	0864647-3
Arthur Mendes Lobo	015	0815415-0
Barbara Andrzejewski Massuchin	020	0827868-2
Carlos Alberto Zanon	006	0759007-4/02
Carlos Frederico Viana Reis	021	0828236-4
Célio Cordeiro Barboza	014	0806799-2
Chesli Cristiane da Silva	022	0833743-7
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	004	0720325-2
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	005	0726300-9
Cláudio Evandro Stefano	001	0600015-3
Cleusa Aparecida Teles Scotti	022	0833743-7
Daniel Alexandre Beal	010	0797649-6
Daniel Prochalski	013	0806753-6
Danillo Chimera Piotto	007	0775568-2
Diegho Raphael Caramori Barszcz	026	0847565-2
Donizete Nunes da Silva	002	0621599-4/01
Douglas Bittencourt L. d. Silva	014	0806799-2
Edison Roberto Massei	021	0828236-4
Edson Alves da Cruz	028	0859268-9
Estevam Capriotti Filho	011	0800841-7/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	024	0837823-6
Evandro Ibañez Dicati	028	0859268-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0815415-0
Fabrcio Zir Bothomé	026	0847565-2
Fátima Mirian Bortot	023	0834121-5
	025	0838964-6
Heloísa Bot Borges	009	0789394-1/01

Isabela Cristine Martins Ramos	018	0825977-8
Isabela Marques Hapner	019	0827291-1
Italo Tanaka Junior	011	0800841-7/01
Ivan Leilis Bonilha	008	0781760-3
Jairo Lopes de Oliveira	030	0864647-3
Javel Jaime Valério	003	0665101-2
Joaquim Quirino Mendes	002	0621599-4/01
Joel Antonio Bettega Junior	004	0720325-2
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	026	0847565-2
José Luiz Gurgel	002	0621599-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0824536-3
	018	0825977-8
	025	0838964-6
Leila Cuéllar	023	0834121-5
Lia Correia Bessa	006	0759007-4/02
Lidiane Gomes Flores	020	0827868-2
Lucia Regina Baran Gonçalves	002	0621599-4/01
Ludimar Rafanhim	005	0726300-9
Luís Gustavo Casillo Ghideti	011	0800841-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0789394-1/01
	015	0815415-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	029	0861497-1
Marcelo de Lima Castro Diniz	028	0859268-9
Marco Antônio Lima Berberi	024	0837823-6
Marcos de Lima Castro Diniz	028	0859268-9
Maria Cristina Conde A. Frasson	006	0759007-4/02
	028	0859268-9
Maria Francisca de A. D. Mohr	005	0726300-9
Mariana Gonçalves Altomani	030	0864647-3
Marileidi Marchi	001	0600015-3
Marilya Zimmerman Freese	022	0833743-7
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	018	0825977-8
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	015	0815415-0
Moisés Moura Saura	009	0789394-1/01
Nelson Antônio Sguarizi	012	0804975-4/01
Odilon Reinhardt	004	0720325-2
Osires Geraldo Kapp	015	0815415-0
Pathrycia Crysthina C. d. Santos	002	0621599-4/01
Paulo Cesar Tieni	028	0859268-9
Paulo Roberto Campos Vaz	001	0600015-3
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	010	0797649-6
Rafael Costa Contador	002	0621599-4/01
Raquel Costa de Souza Magrin	005	0726300-9
Regina Lucia Werka X. d. França	029	0861497-1
Reginaldo Antonio Koga	016	0824536-3
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	018	0825977-8
Renê Pelepiu	017	0824902-7
	024	0837823-6
Roberta Soares Cardozo	019	0827291-1
Roberto Nunes de Lima Filho	017	0824902-7
Rodrigo Shirai	030	0864647-3
Rogério Distefano	016	0824536-3
Romulo Inowlocki	008	0781760-3
Rubens Sanches Hernandez	002	0621599-4/01
Rui Celso Realí Fragoso	011	0800841-7/01
Sérgio de Lima Conter Filho	018	0825977-8
Silvana Link Grani	027	0856669-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0815415-0
Valquiria Bassetti Prochmann	024	0837823-6
	025	0838964-6
Vicente de Paula Marques Filho	028	0859268-9
Vinicius Sircos Sanchez	011	0800841-7/01
Wagner Luís Staroi	013	0806753-6
Wajih El Messane Junior	002	0621599-4/01
Wesley Tomaszewski	007	0775568-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0600015-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/178240. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000392 Ação Civil Pública. Apelante: Elza do Carmo Rodrigues Moranguera. Advogado: Cláudio Evandro Stefano. Apelado (1): Sanateli Hipólito dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Carlos Albuquerque. Advogado: Cláudio Evandro Stefano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUITAÇÃO DE CARNÊS DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO QUITAÇÃO DO REFERIDO IMPOSTO, SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO APELANTE QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE SECRETÁRIA DIRETA DO CHEFE DA DIVISÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ PERMUTA POR BENS MÓVEIS EM BENEFÍCIO DA APELANTE PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO, DOLO E MÁ-FÉ ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Os documentos acostados aos autos demonstram que a apelante tinha consciência de que a quitação de imposto sem o respectivo pagamento seria ilegal, restando demonstrada de modo concreto sua má-fé e a afronta ao artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que a apelante enriqueceu ilícitamente ao auferir vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo.

0002 . Processo/Prot: 0621599-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399486. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 621599-4 Apelação Cível. Embargante: Valkiria Terezinha Silveira Turci, Marcelo Silveira Turci, Silvana Silveira Turci Varaschin. Advogado: Wajih El Messane Junior. Embargado: Município de Campo Mourão. Advogado: José Luiz Gurgel, Rubens Sanches Hernandes, Donizete Nunes da Silva. Interessado: Espólio de Silvio Turci. Advogado: Joaquim Quirino Mendes, Pathrycia Crysthina Cezário dos Santos, Lucia Regina Baran Gonçalves, Wajih El Messane Junior, Rafael Costa Contador. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável aos embargantes. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se a matéria foi suficientemente apreciada.

0003 . Processo/Prot: 0665101-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/71735. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000651 Ação Civil Pública. Agravante: Alceu Ricardo Swarowski. Advogado: Javel Jaime Valério. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL PRETENSÃO DE QUE A INICIAL SEJA REJEITADA DE PLANO NÃO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA INEXISTÊNCIA DO ATO DE IMPROBIDADE INDÍCIOS DE QUE O AGRAVANTE DEIXOU DE IMPLEMENTAR O DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 12.493/1999 E NA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 QUANTO AO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recebimento da petição inicial de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, pois apenas analisa se há indícios suficientes para a propositura da ação. 2. Nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992, a inicial da ação civil pública deverá ser rejeitada quando o juiz estiver convencido da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa. Em caso diverso, se não estiver plenamente convencido da sua inexistência, deverá receber a inicial e admitir a instrução processual como forma de melhor apurar suposta prática de ato ímprobo. 3. Se há indícios de que o agravante tenha deixado de cumprir os dispositivos legais concernentes à implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, não merece qualquer reparo o entendimento do Juízo a quo que recebeu a inicial de ação civil pública.

0004 . Processo/Prot: 0720325-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/253892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000269-36.2005.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Hifersane Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos Ltda. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Odilon Reinhardt. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1.096/2005 PARA "AQUISIÇÃO DE LACRE PARA CAVALETE" EMPRESA IMPETRANTE DECLARADA VENCEDORA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SANEPAR) NÃO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO CONTRATO Nº 747 RESCISÃO CONTRATUAL APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR TOTAL DA PARCELA EM ATRASO E DE SUSPENSÃO, POR 6 (SEIS) MESES, DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A SANEPAR QUANDO O OBJETO FOR O MESMO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE APLICOU AS PENALIDADES DECISÃO ADMINISTRATIVA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZAÇÃO DO PARECER Nº 871/2005, QUE, ALÉM DE TER SIDO OFERTADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO AOS ARGUMENTOS ALI CONTIDOS NÃO CABIMENTO NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DECISÃO NULA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ao Poder Judiciário compete apenas analisar a legalidade e a regularidade formal do procedimento administrativo que rescindiu o contrato firmado com a Administração Pública, aplicando sanções à empresa contratada, não cabendo emitir juízo de valor a respeito dos motivos que levaram à rescisão e à aplicação das penalidades. 2. Não tendo a decisão administrativa observado as razões apresentadas no recurso administrativo interposto, remetendo-se a parecer que, além de ter sido ofertado antes da interposição do recurso, não guardando relação com os argumentos ali contidos, resta flagrante a sua nulidade, por falta de fundamentação legal, devendo outra ser proferida pela autoridade administrativa.

0005 . Processo/Prot: 0726300-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/328215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00015945 Anulatória. Agravante: Maria Heliete de Freitas Pasternak. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DECRETO DE EXONERAÇÃO AVALIAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTÁGIO PROBATÓRIO CONCLUSÃO PELA INAPTIDÃO DA SERVIDORA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO TUTELA ANTECIPADA NÃO CONCEDIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0759007-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/22411. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 759007-4 Apelação Cível. Embargante: Caapsml - Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa, Maria Cristina Conde Alves Frasson. Embargado: Andrea Farias Mendes. Advogado: Carlos Alberto Zanon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Foi provado, pelo conjunto probatório colacionado aos autos (relação das consultas psicológicas realizadas e as notas de empenho, com a descrição detalhada dos trabalhos prestados), que a Embargante usufruiu dos serviços psicológicos prestados pela Embargada e não cumpriu sua contraprestação, motivo pelo qual deve pagar o valor devido. Assim, não tem cabimento a alegação de omissão nesse ponto. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ EM RELAÇÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Conforme nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas condenações impostas à Fazenda Pública devem ser aplicados os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) até a publicação da Lei nº 11.960, sendo que a partir de 30/06/2009 até o efetivo pagamento, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0775568-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/34175. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027623-64.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Rec. Adesivo: Bruno Jesse da Silva. Advogado: Danilo Chimera Piotto, Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Apelado (1): Bruno Jesse da Silva. Advogado: Danilo Chimera Piotto, Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Apelado (2): Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 5ª

Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e do recurso Adesivo lhes negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FRATURA DA TÍBIA ESQUERDA INFECÇÃO DO FERIMENTO AUTOR VÍTIMA DE ATROPELAMENTO CELULITE E OSTEOMIELITE - LESÃO ULCEROSA TRATAMENTO PRESCRITO OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONFIGURAÇÃO DA URGÊNCIA E RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL - LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO POSTULADO PELO AUTOR LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS - SUFICIÊNCIA DA PROVA ENCARTADA - DESCRIÇÃO DA PATOLOGIA E INDICAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO CAPACITAÇÃO DO PROFISSIONAL NÃO AFASTADA ALEGAÇÕES GENÉRICAS E NÃO DEDUZIDAS EM CONTESTAÇÃO INOVAÇÃO PROCEDIMENTAL HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR COMPROVADA RECURSO ADESIVO DO AUTOR MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SENTENÇA MANUTENÇÃO CORRETA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS LEGAIS APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0781760-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/166046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023259-11.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Reginaldo Edilson da Silva. Advogado: Romulo Inowlocki, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Agravado: Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção e Presidente da Comissão do Concurso Público, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PM/BM DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 14.274/2003, QUE DETERMINA A RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS OFERTADAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS COM A OFERTA DE 70 (SETENTA) VAGAS, DEVERIAM SER RESERVADAS 7 (SETE) VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES AGRAVANTE CLASSIFICADA NA 6ª (SEXTA) COLOCAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei Estadual nº 14.274/2003, devem ser reservadas aos afro-descendentes 10% (dez por cento) das vagas ofertadas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos. 2. Considerando que foram ofertadas 70 (setenta) vagas, 07 (sete) delas devem ser destinadas a candidatos afrodescendentes, não existindo razão para excluir o agravante do certame, uma vez que foi classificado na 6ª (sexta) colocação do concurso para o Curso de Formações de Oficiais PM/BM da Polícia Militar do Estado do Paraná.

0009 . Processo/Prot: 0789394-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/446431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789394-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Heloisa Bot Borges, Moisés Moura Saura. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente, somente no tocante à incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, os embargos de declaração opostos, conferindo-lhes efeitos infringentes, e, no mais, em rejeitá-los. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO, INVERTENDO OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ESTADO DO PARANÁ QUE RESTOU VENCIDO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS NESSE TOCANTE, PARA AFASTAR REFERIDA OMISSÃO DEMAIS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SOMENTE NO TOCANTE À APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES E, NO MAIS, REJEITADOS. 1. Merecem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos contra decisão que, ao inverter os ônus de sucumbência, deixou de aplicar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que vencido o Estado do Paraná/embargante. 2. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante. 3. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo

Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 4. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se não estão presentes os vícios alegados.

0010 . Processo/Prot: 0797649-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233861. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008792-48.2010.8.16.0170 Mandado de Segurança. Agravante: Construtora Fiorentini Ltda. Advogado: Daniel Alexandre Beal. Agravado: Secretara de Planejamento Estratégico do Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA PLEITO DE CONTINUIDADE DA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO COM 4 (QUATRO) PAVIMENTOS EM ÁREA ONDE É PERMITIDO APENAS 2 (DOIS) PAVIMENTOS APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO POSSIBILIDADE NÃO CONSTATAÇÃO DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E DA POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Como é de conhecimento, a apelação interposta nos autos de mandado de segurança, em regra, é recebida apenas no efeito devolutivo e somente em situações excepcionais se admite o recebimento do recurso também no efeito suspensivo. 2. Em outras palavras, o recurso de apelação apresentado contra sentença proferida no writ somente pode ser recebido no duplo efeito quando restar plenamente evidenciada a relevância dos fundamentos e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para o apelante, não sendo esta a hipótese dos autos.

0011 . Processo/Prot: 0800841-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800841-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Embargado: Parque Iguazu Administração Ltda. Advogado: Vinicius Siarcos Sanchez, Luis Gustavo Casillo Ghideti, Rui Celso Reali Fragoso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. a) Não havendo no julgado a omissão apontada pelo Embargante, o caso é de rejeição dos respectivos Embargos, porque eles não se prestam ao rejuízo da matéria e nem para alterar o conteúdo da decisão. b) Não é dever do Juízo "ad quem" se manifestar, expressamente, a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes, bastando fundamentar sua decisão a respeito da matéria principal para dirimir a controvérsia. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0804975-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440411. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804975-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Honório Serpa. Advogado: Nelson Antônio Sguarizi. Embargado (1): Abastecedora de Combustíveis Honório Serpa Ltda. Advogado: Araredes Schrainer Serpa. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PRONTO AFASTAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0806753-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215674. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014965-22.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Nesly Stremel Logstadt. Advogado: Daniel Prochalski, Wagner Luis Staroi. Agravado: Município de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO PARA AVALIAR A CAPACIDADE LABORAL DA AUTORA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A alegada aptidão da agravante para exercer o cargo de Professora de Ensino Fundamental, para o qual prestou concurso público, não restou demonstrada de forma evidente, sendo perfeitamente possível a realização de prova pericial para aferimento de sua saúde.

0014 . Processo/Prot: 0806799-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027316-72.2011.8.16.0004 Ordinária.

Agravante: Antonio Matsuo Okamura. Advogado: Douglas Bittencourt Lopes da Silva, Célio Cordeiro Barboza. Agravado: Fazenda Pública do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO DE REMÉDIO ESSENCIAL COMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PACIENTE PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE RETO DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU O FORNECIMENTO IMEDIATO DO MEDICAMENTO "ERBUTIX 100 MG" PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVADA NÃO ACOLHIDA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA A COMPOSIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AGRAVANTE NÃO ACOLHIDA INÉRCIA DA SECRETARIA DA SAÚDE QUANTO À APRECIÇÃO DO PEDIDO DO MEDICAMENTO NECESSIDADE DE RECORRER ÀS VIAS JUDICIAIS PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIOLAÇÕES AOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO OBEDECE À POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presentes os requisitos da prova inequívoca que convença acerca da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, estabelecidos no artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada em ação ordinária é medida que se impõe. 2. O Sistema Único de Saúde SUS é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos de saúde. 3. Tratando-se de ação ordinária, não é necessária a existência de negativa de fornecimento por parte do Poder Público, indispensável caso se tratasse de mandado de segurança. 4. A inércia quanto à apreciação do pedido de medicamento por parte da Secretaria da Saúde faz com que o agravante se valha de meios judiciais para obter o remédio necessário. 5. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 6. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, oriundas de órgãos de Poder Executivo.

0015 . Processo/Prot: 0815415-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170720. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014112-81.2009.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Osires Geraldo Kapp. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Arthur Mendes Lobo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Município de Ponta Grossa e reformar em parte a r. sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AUSÊNCIA DE NULIDADE SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONVÊNIO ROMPIMENTO UNILATERAL CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE PATROCÍNIO DO EVENTO "MUNCHEN FEST" 2005 E 2006 - DEVOLUÇÃO DESNECESSÁRIA DA 3ª E 4ª PARCELAS DO ANEXO I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM QUANTUM DETERMINADO EXEGESE DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA DETERMINAR QUE A DEVOLUÇÃO DE VALORES SEJA PROPORCIONAL AO TEMPO QUE RESTAVA DO CONVÊNIO COM EXCLUSÃO DAS PARCELAS 3ª E 4ª.

0016 . Processo/Prot: 0824536-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/197696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012008-30.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Leandro Pinto Portugal. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO BOMBEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ EDITAL Nº 061/2009 CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL EDITAL Nº 178/2010 PRÁTICA DE INFRAÇÃO CRIMINAL INDICAÇÃO DE CONDUTA MORAL E SOCIAL INCOMPATÍVEL COM A CARREIRA MILITAR NÃO CABIMENTO

CANDIDATO QUE OBTVEU O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E TEVE EXTINTA SUA PUNIBILIDADE AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA SUPPOSTA AFRONTA AO ITEM 5.2.1, ALÍNEA C, DO EDITAL Nº 061/2009 NÃO OCORRÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público, em fase de exame social e documental, quando extinta a sua punibilidade por sentença transitada em julgado.

0017 . Processo/Prot: 0824902-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2011.00031101 Declaratória. Agravante: Ivete Terezinha Ritter Minuzzo. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA - ATO INTER CORPORIS QUE ALTERA A DISTRIBUIÇÃO DE AULAS ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADAS - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0825977-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001086-32.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Valmir Jorge Comerlatto. Advogado: Sérgio de Lima Conter Filho. Rec. Adesivo: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger. Apelado (3): Valmir Jorge Comerlatto. Advogado: Sérgio de Lima Conter Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS ELIMINAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA VAGA GARANTIDA - MANUTENÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO DIREITO DE PROMOÇÃO NÃO RECONHECIDO INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA QUESTÃO QUE SE MOSTRA INÓCUA, FRENTE À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PREJUDICADO.

0019 . Processo/Prot: 0827291-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265251. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015068-23.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Antonyo Leal Junior, Roberta Soares Cardozo, Isabela Marques Hapner. Agravado: Flavio Donato Rodrigues, Mauro Aparecido Aquino Jagas. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA JORNADA DOS AGRAVADOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS EDITAL Nº 023/2006-GRE QUE ESTABELECE A CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS PARA O CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA COM BASE NO DECRETO ESTADUAL Nº 4.345/2005 SUPPOSTA ILEGALIDADE ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI FEDERAL Nº 7.394/1985, QUE PREVÊ A JORNADA DE TRABALHO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS PARA ESTES PROFISSIONAIS NÃO CABIMENTO DECRETO ESTADUAL Nº 4.345/2005 QUE NÃO FERE A LEI FEDERAL Nº 7.394/1985 COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA COM SERVIÇOS BUROCRÁTICOS SAÚDE DOS SERVIDORES PRESERVADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 7.394/1985, que regula o exercício da profissão do técnico em radiologia, estabelece a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais para tais profissionais. 2. No mesmo sentido da lei federal, foi editado o Decreto Estadual nº 4.345/2005, o qual dispõe, em seu artigo 3º, que "a jornada de trabalho para o exercício de tarefas fins (específicas) das funções (...) do Técnico em Radiologia será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, complementando-se, em todos os casos, a carga horária de 40 (quarenta) horas do cargo com outras tarefas". 3. O Decreto Estadual nº 4.345/2005 não fere o disposto na lei federal, vez que esta prevê a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, visando reduzir os riscos à saúde do profissional "técnico em radiologia", o que foi observado pelo referido Decreto, na medida em que estabeleceu que o restante da jornada deverá ser cumprido em outras atividades, que não a tarefa "fim" da função.

0020 . Processo/Prot: 0827868-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275038. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000212-14.2004.8.16.0146 Indenização. Apelante: Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores, Barbara Andrzejewski Massuchin. Apelado: Mateng Construção e Saneamento Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPOSTO ABANDONO. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE, PESSOALMENTE, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO. SENTENÇA CASSADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS, COM A EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. APELO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0828236-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204858. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006511-17.2007.8.16.0044 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Município de Novo Itacolomi. Advogado: Edison Roberto Massei. Apelado: Cleusa Fátima Lourenço dos Santos. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS - NÃO CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ENSEJA A NULIDADE DA SENTENÇA, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO IRRELEVANTE, QUE NÃO INFLUENCIUO NO JULGAMENTO DA LIDE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITO PARA O SEU DEFERIMENTO - AFIRMAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA EM SENTIDO CONTRÁRIO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0833743-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230352. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009353-42.2010.8.16.0083 Mandado de Segurança. Apelante: Elizabete Suzana Klaus Machado. Advogado: Chesli Cristiane da Silva, Cleusa Aparecida Teles Scotti. Apelado: José Kresteniuk. Advogado: Marília Zimmerman Freese. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, e negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO INTERPOSTO VISANDO O EMPOSSAMENTO DA APELANTE NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE COMUNITÁRIO VIOLAÇÃO DA REGRA EDITALÍCIA NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO LOCAL PARA O QUAL SE CANDIDATOU A VAGA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL DECISÃO ACERTADA RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0834121-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008517-15.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Rec. Adesivo: Marcia de Fátima Correa Madruga. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Apelado (1): Marcia de Fátima Correa Madruga. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao primeiro apelo e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - PROFESSORA ESTADUAL - AVANÇO VERTICAL NA CARREIRA - CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO (FACULDADE SÃO LUÍS, DE JABOTICABAL/SP) - DIREITO AO REENQUADRAMENTO NO NÍVEL PG-7 DO QUADRO DO MAGISTÉRIO. PRECEDENTES DA CORTE - REEXAME NECESSÁRIO CABIMENTO - SENTENÇA CORRETA QUANTO AO MÉRITO - VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. "TEMPUS REGIT ACTUM" RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRAMENTO EM VALOR ÍNFIMO NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO, SOB AC PENA DE AVILTAMENTO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0837823-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018238-88.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Cilso Aparecido Rodrigues. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em converter o presente agravo de instrumento em retido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO

CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL GERAL CANDIDATO CONSIDERADO TEMPORARIAMENTE INAPTO NO TESTE DE SAÚDE EM RAZÃO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A SER AMPARADA PELA VIA INSTRUMENTAL DECISÃO ACERTADA RECURSO CONHECIDO E CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO.

0025 . Processo/Prot: 0838964-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001817-57.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Aurenice Trentin Pinheiro. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, confirmando a sentença em sede de remessa necessária e, de ofício determinar a incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data em que deveria ter sido paga cada diferença salarial, e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM COBRANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROFESSORES PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO À PROMOÇÃO NA FORMA DE AVANÇO VERTICAL, POR HABILITAÇÃO, PARA O NÍVEL II, DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E CONDENÇÃO DO ENTE PÚBLICO ÀS PARCELAS SALARIAIS VENCIDAS E VINCENDAS, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS E REFLEXOS LEIS COMPLEMENTARES N.º 77/96 E N.º 103/2004 CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360 (TREZENTAS E SESENTA) HORAS DE DURAÇÃO REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS PROMOÇÃO DEVIDA POSICIONAMENTO UNÍSSONO DESTA CORTE APELAÇÃO DESPROVIDA. Apelação Cível nº 838.964-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é apelante Estado do Paraná e Apelada Aurenice Trentin Pinheiro.

0026 . Processo/Prot: 0847565-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359626. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005661-02.2009.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Apelado: Luiz Kunen, Maria Helena Pedersen, Mauro Nakayama Gonçalves, Miriam Salete Reolon Scuzziato, Nelson Kiyoshi Tanzawa, Nelson Otávio Minozzo (maior de 60 anos), Níveo Augusto Pires, Normelio Bergmann (maior de 60 anos), Osmar José Trivelato (maior de 60 anos), Tomio Nishimura (maior de 60 anos), Vitalino Venanci. Advogado: Diegheo Raphael Caramori Barszcz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com remessa a redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL A FIM DE QUE SE CONCEDA O BENEFÍCIO DE CESTA ALIMENTAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDIA 5ª CÂMARA CÍVEL IMPERIOSA REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES.

0027 . Processo/Prot: 0856669-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001207-78.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Nazário Neto. Advogado: Silvana Link Grani. Agravado: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA OS CARGOS DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA E PAPILOSCOPISTA DO QUADRO PRÓPRIO DA POLÍCIA CIVIL. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE CONDOTA. PREVISÃO NA LEI (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL) E NO EDITAL DO CONCURSO. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA À VISTA DA PECULIARIDADE DO CARGO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO.

a) A investigação de conduta prevista no Edital nº 001/2009, que regulamentou o Concurso Público para provimento de cargo de Investigador de Polícia Civil é legal (artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982) e razoável, dada a peculiaridade do cargo a ser ocupado. b) O Edital nº 001/2009 previu expressamente as normas de investigação de conduta (item 15), bem como que "À vista dos elementos de informações até então colhidos e da documentação apresentada à Comissão do Concurso será eliminado do certame o candidato sobre quem se verifique falsificação de dados pessoais ou desvios comportamentais que não o recomendem para o desempenho da função policial civil" (sem grifos no original) (item 15.4). c) No caso, o candidato-Agravante ao esconder dados requisitados e necessários para a investigação de conduta, desrespeitou o Edital (item 15.1, alínea "f"), o que autoriza a sua eliminação do Certame. d) Além disso, vê-se que o Agravante foi eliminado do Concurso por apresentar "desvios comportamentais que não o recomendam para o desempenho da função policial civil", hipótese prevista no item 15.4, do Edital. e) Com efeito, a averiguação de conduta, consoante previu o item 15.4, do Edital, não ofende o princípio constitucional da presunção

da inocência, sendo que no caso em questão, o Agravante foi eliminado, também, por apresentar conduta incompatível com o desempenho da função de Policial Civil. f) Precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante (RMS 22.980/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), no sentido de que é constitucional e legal a eliminação de candidato na investigação social, por conduta incompatível com o desempenho da função de Policial Civil. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0859268-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362949. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0057662-10.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson, Paulo Cesar Tieni. Agravado: Visatec - Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Evandro Ibañez Dicati, Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DA MULTA MEDIANTE CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA AUTORA-AGRAVADA. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DE EFICÁCIA. a) No caso, a empresa Agravada ingressou com uma Ação Declaratória visando, liminarmente, suspender a exigibilidade da multa administrativa, a qual foi imposta em razão de atraso na execução de obra pública, tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo pelo Juízo monocrático. b) Contra essa Decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 719384-4 ao qual se negou seguimento, tendo sido reformada de ofício a Decisão para substituir o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela por liminar cautelar de suspensão da exigibilidade da multa, mediante caução correspondente ao valor atualizado da penalidade imposta, a ser prestada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia da medida, bem como que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor da caução deveria ser em dinheiro. c) Não tendo sido, no entanto, prestada tal caução nos moldes determinados houve perda da eficácia da liminar concedida e, por consequência, o débito referente à multa encontra-se exigível. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SUA EXPEDIÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. a) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao devedor, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (artigo 206, do Código Tributário Nacional), por intermédio de medida cautelar e que a garantia ofertada servirá como "antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo que tal garantia, por si só, não suspende a exigibilidade do crédito. b) Observa-se, assim, que especificamente nos casos de oferecimento de caução a fim de obter certidão negativa de débitos com efeitos de positiva o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da necessidade de ajuizamento de medida cautelar, em apartado, antecedente da execução fiscal, visto a relação de acessoriedade e de dependência da ação cautelar com a futura execução fiscal. c) Ocorre, que diante da possibilidade de o Município exigir o débito referente à multa administrativa, visto que a Agravada não cumpriu as exigências para a suspensão da exigibilidade do crédito, a pretensão de obter certidão positiva com efeito de negativa, a fim de que possa continuar participando de procedimentos licitatórios, não pode ser acolhida, pois formulada por simples petição nos autos de Ação Declaratória, quando deveria ser por meio de ação cautelar, eis que visa garantir o juízo de futura execução fiscal. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0861497-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000373-96.2003.8.16.0004 Ação Cível Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Nilo Nohiro Wako. Advogado: Regina Lucia Werka Xavier de França. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTEGRANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ ACUSAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS IMPROBOS PERCEPÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA - VISTORIAS E CONCESSÃO DE ALVARÁS DE LIBERAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS PROVA TESTEMUNHAL NÃO SUFICIENTE A INFIRMAR AS ALEGAÇÕES POSTAS NOS APELOS DECISÃO ACERTADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0864647-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000826-03.2003.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Poli Engenharia Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Apelado (2): Delafis Projetos de Engenharia Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO DO APELO. Não há que se falar em não conhecimento do recurso cuja pretensão se refere a matéria suscitada na petição inicial. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DE SUSPENDER O INÍCIO DE OBRAS LICITADAS PARA A REFORMA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMINAR INDEFERIDA. CONCLUSÃO DA OBRA DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE CARACTERIZADA. a) A Apelante ajuizou Medida Cautelar Inominada visando a suspensão do início das obras relativas à Concorrência Pública nº 2003-3045, promovida pelo Banco do Brasil S/A para a reforma com aplicação da instalação da central de atendimento do referido banco no complexo de São José dos Pinhais. b) Entretanto, o pedido liminar foi indeferido e, em razão disso, as obras foram concluídas durante o trâmite da ação, não restando outra alternativa ao Juízo "a quo" senão a de extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente. c) Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "Só há legítimo interesse de agir quando a tutela jurisdicional pleiteada for adequada à satisfação do interesse material do demandante. Se o provimento jurisdicional não é adequado à realização do direito que se requer, então, de nada adianta prosseguir-se no exame de uma ação que se revela inútil à proteção do interesse da parte. Por tais motivos, afirma-se que o interesse de agir corresponde ao binômio "necessidade- utilidade", pois é preciso que a parte tenha "necessidade" de se utilizar da via judicial para deduzir a pretensão resistida e que o procedimento eleito seja "útil" à obtenção da tutela jurisdicional invocada" (REsp 771312/DF, Primeira Turma. Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgamento em 20.06.2006, DJ 03.08.2006). 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. a) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "havendo interesse de agir quando ajuizada a ação se sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda" (Ag 1347877, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, decisão monocrática, DJe 09.11.2010), bem como de que "São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade" (AgRg no AgRg no REsp 1066415/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.02.2010. Os destaques não constam do original). b) Proposta a ação, torna-se necessidade imperiosa da parte adversa constituir advogado para patrocinar seus interesses. c) No caso, não há como se negar que a propositura da Medida Cautelar Inominada trouxe ônus para os Apelados, vez que estes tiveram que constituir advogado para patrocinar suas defesas e acompanhar o processo, motivo pelo qual não há que se falar no afastamento da condenação da Apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados dos Réus. d) Conforme dispõe o § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". e) Considerando que a atuação dos advogados na defesa dos interesses dos Apelados cingiu-se à apresentação de Contestação, formulação de quesitos e pedidos de esclarecimentos solicitados ao perito, que a prestação do serviço ocorreu no mesmo lugar em que a demanda tramita (Curitiba), não havendo necessidade de deslocamento, que a causa não foi de grande complexidade, já que se tratou apenas de medida cautelar inominada que foi extinta sem resolução de mérito em razão de fato superveniente, o que atenuou, por consequência, os rigores da atuação profissional das partes, deve o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios ser reduzido para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada um dos procuradores dos Requeridos. 4) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02617**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelmo da Silva Emerenciano	001	0877534-6
	007	0877534-6/01
Adilson José Frutuoso	006	0873925-1
Alessandra Deslandes Fogiatto	007	0877534-6/01
Alexandre Ditzel Faraco	001	0877534-6
	007	0877534-6/01
Alexandre Postiglione Bühner	006	0873925-1
Ana Clara Gonçalves de Carvalho	001	0877534-6
	007	0877534-6/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Cláudia Loyola da Rocha	001	0877534-6	Jussara Iracema de Sá e Sacchi	001	0877534-6
	007	0877534-6/01		007	0877534-6/01
Ana Cristina Klostermann	001	0877534-6	Kleber Veltrini Tozzi	001	0877534-6
	007	0877534-6/01		007	0877534-6/01
André Fernando Narloch	005	0870158-8	Lázara Metilde Trevizol Graf	001	0877534-6
Andréa Pastuch Carneiro	001	0877534-6		007	0877534-6/01
	007	0877534-6/01	Leandro Luiz Kalinowski	010	0888063-9
Antônio Carlos Efig	001	0877534-6	Leocir João Ródio	013	0894221-8
	007	0877534-6/01	Luciano Soares Pereira	001	0877534-6
Antônio Furquim Xavier	003	0817743-7		007	0877534-6/01
Arnaldo Conceição Junior	001	0877534-6	Luiz Carlos da Rocha	001	0877534-6
	007	0877534-6/01		007	0877534-6/01
Arno Apolinário Junior	001	0877534-6	Luiz Fernando Garcia Landeiro	001	0877534-6
Augusto Pastuch de Almeida	001	0877534-6		007	0877534-6/01
	007	0877534-6/01	Luiz Rodrigues Wambier	001	0877534-6
Candido Ferreira da Cunha Lobo	001	0877534-6		007	0877534-6/01
Carla de Paula Souza Milioni	001	0877534-6	Manif Antonio Torres Julio	001	0877534-6
	007	0877534-6/01		007	0877534-6/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0877534-6	Maralice Moraes Coelho	007	0877534-6/01
	007	0877534-6/01	Marcos Henrique Dalledonne	001	0877534-6
Carlos Fernando Correa de Castro	001	0877534-6		007	0877534-6/01
	007	0877534-6/01	Marcos Luiz Maskow	005	0870158-8
Carlos Frederico Viana Reis	002	0808303-4	Maria Cristina Lins P. Nunes	001	0877534-6
Carmen Glória Arriagada Andrioli	001	0877534-6		007	0877534-6/01
	007	0877534-6/01	Mariana Machado Ribas	010	0888063-9
Caroline Araújo Brunetto	001	0877534-6	Mariane Cristina Maske	007	0877534-6/01
	007	0877534-6/01	Miguel Hilú Neto	001	0877534-6
Cristina Kakawa	006	0873925-1		007	0877534-6/01
Daniela Moreira Branco	001	0877534-6	Nildo José Lübke	011	0891626-1
	007	0877534-6/01	Oswaldo Belo Braga	013	0894221-8
Daniela Peretti D'avila	001	0877534-6	Paulo Henrique Zanin	001	0877534-6
	007	0877534-6/01		007	0877534-6/01
Davidson Santiago Tavares	002	0808303-4	Paulo Roberto Chiquita	001	0877534-6
Denise Martins Agostini	004	0854608-3	Paulo Sérgio Restiffe	001	0877534-6
Édis Milaré	001	0877534-6		007	0877534-6/01
	007	0877534-6/01	Paulo Soares Ribeiro de Oliveira	001	0877534-6
Eduardo Ventura Medeiros	001	0877534-6		007	0877534-6/01
	007	0877534-6/01	Pedro Guilhardi	001	0877534-6
Eloy Melnik	001	0877534-6		007	0877534-6/01
	007	0877534-6/01	Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	001	0877534-6
Fabiana Kelly A. D. Armellina	001	0877534-6		007	0877534-6/01
	007	0877534-6/01	Renata Montenegro Balan Xavier	003	0817743-7
Fernando Gustavo Knoerr	012	0892026-5		007	0877534-6/01
Frederico Guimarães A. Zurcher	001	0877534-6	Ricardo da Silva Gama	007	0877534-6/01
	007	0877534-6/01	Ricardo José Carnieletto	014	0894443-4
Gilberto Gaeski	009	0887085-1	Rita Maria Borges Franco	001	0877534-6
Gisele Soares	008	0884746-7		007	0877534-6/01
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	001	0877534-6	Robson Ivan Stival	001	0877534-6
	007	0877534-6/01		007	0877534-6/01
Grazielli Farias Fraga	006	0873925-1	Rozângela Maria Carnieletto Paese	014	0894443-4
Gustavo de Almeida Flessak	001	0877534-6		001	0877534-6
	007	0877534-6/01	Sandra Aparecida Boritza	007	0877534-6/01
Inger Kalben Silva	001	0877534-6		001	0877534-6
	007	0877534-6/01	Sergio Luiz Graf	007	0877534-6/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	001	0877534-6		001	0877534-6
	007	0877534-6/01	Silvana Benincasa de Campos	001	0877534-6
Jaqueline Lobo da Rosa	001	0877534-6		007	0877534-6/01
	007	0877534-6/01	Silvio Augusto Búrigo	001	0877534-6
Jaudê Ricardo Loures Rocha	001	0877534-6		007	0877534-6/01
	007	0877534-6/01	Tâmilly Rafaela de Oliveira	015	0894526-8
Joanna Paes de Barros e Oliveira	001	0877534-6	Vanessa Tavares Lois	001	0877534-6
	007	0877534-6/01		007	0877534-6/01
João Ricardo Cunha de Almeida	001	0877534-6	Vinícius da Silva Borba	002	0808303-4
	007	0877534-6/01	Viviane Coelho de Sellos Gondim	012	0892026-5
Jonny Paulo da Silva	001	0877534-6	Walter Borges Carneiro	001	0877534-6
	007	0877534-6/01		007	0877534-6/01
José Carlos Rosa	001	0877534-6	Wilson Martins Matsunaga Junior	001	0877534-6
	007	0877534-6/01		007	0877534-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0877534-6			
	007	0877534-6/01	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
			0001 . Processo/Prot: 0877534-6 Apelação Cível		

. Protocolo: 2011/446040. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002366-86.2000.8.16.0035 Ação Cível Pública. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelante (2): Volvo do Brasil Veículos Ltda, Cnh Latin America Ltda, Inepar Sa Indústria e Construções, John Deere Brasil Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Jaudé Ricardo Loures Rocha, Sandra Aparecida Boritza. Apelante (3): Valeo Sistemas Automotivos Ltda Divisão Técnico Motor. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Paulo Sérgio Restiffe, Silvana Benincasa de Campos. Apelante (4): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Apelante (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado (3): Volvo do Brasil Veículos Ltda, Cnh Latin America Ltda, Inepar Sa Indústria e Construções, John Deere Brasil Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Jaudé Ricardo Loures Rocha, Sandra Aparecida Boritza. Apelado (4): Valeo Sistemas Automotivos Ltda Divisão Técnico Motor. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Paulo Sérgio Restiffe, Silvana Benincasa de Campos. Apelado (5): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Apelado (6): Kingmar Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Eloy Melnik. Apelado (7): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina. Apelado (8): Comércio de Tintas Piquiri Ltda. Advogado: José Carlos Rosa. Apelado (9): Milton's Indústria Química Ltda, Milton's Indústria e Comércio de Tintas Vernizes e Solventes Ltda, Elani Fernandes Muller da Silva, Dulce Fumaneri da Silva, Paulo Cesar Muller da Silva. Cur.Especial: Gilvan Antônio Dal Pont. Apelado (10): Perifur Manufaturados de Aço Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Inger Kalben Silva, Luiz Carlos da Rocha. Interessado: Chevron Brasil Ltda, Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Interessado: Massa Falida de Recobem Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. Cur.Especial: Gilvan Antônio Dal Pont. Interessado: Chen Trend Indústria Incorporação e Cia. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Joanna Paes de Barros e Oliveira, Adelmo da Silva Emerenciano, Jussara Iracema de Sá e Sacchi. Interessado: Manchester Química do Brasil Ltda. Advogado: Sílvio Augusto Búrgio. Interessado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita, Candido Ferreira da Cunha Lobo. Interessado: Unipar Comércio e Distribuidora Sa. Advogado: Carla de Paula Souza Milioni, Rita Maria Borges Franco, Édis Milaré. Interessado: Arkema Química Ltda. Advogado: Caroline Araújo Brunetto, Alexandre Ditzel Faraco, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Marcos Henrique Dalledonne. Interessado: Águia Sistemas de Armazenagem Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efling, Vanessa Tavares Lois, Ana Cláudia Loyola da Rocha. Interessado: Eucatex Química e Mineral Sa. Advogado: Miguel Hilú Neto. Interessado: FI Brasil Sa. Advogado: Paulo Soares Ribeiro de Oliveira. Interessado: Fuchs do Brasil Sa, Ashland Resinas Ltda, Clariant Sa. Advogado: Daniela Moreira Branco, Manif Antonio Torres Julio, Pedro Guilhardi. Interessado: Oxiteno Sa Indústria e Comércio. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Daniela Peretti D'ávila. Interessado: Proquigel Química Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Luiz Fernando Garcia Landoeiro, Ana Clara Gonçalves de Carvalho. Interessado: Adesol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Sergio Luiz Graf, Lázara Metilde Trevizol Graf. Interessado: Castrol Brasil Ltda. Advogado: Ana Cristina Klostermann, Paulo Henrique Zanin. Interessado: Hutchinson do Brasil Sa. Advogado: Frederico Guimarães Aguirre Zurcher. Interessado: Poli Cor Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Robson Ivan Stival, Carlos Fernando Correa de Castro, Maria Cristina Lins Portella Nunes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Proferido: no protocolo sob nº 2012.00080642. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Indefiro o pedido de vista em razão do feito estar incluído em pauta de julgamento. 0002 . Processo/Prot: 0808303-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173535. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021288-58.2011.8.16.0014 Ato Administrativo. Agravante: Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina. Advogado: Davidson Santiago Tavares. Agravado: Osvaldo José Frasson. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinicius da Silva Borba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em duas laudas. Em, 13/03/2012

Vistos e examinados... Analisando as informações retiradas do site "http://www.assejepar.com.br" (em anexo) verifica-se, em resumo, o seguinte andamento processual do feito de origem (autos n.º 0021288-58.2011.8.16.0014): 1) Os autos foram distribuídos, em 04.04.2011, à 2ª Vara Cível de Londrina; 2) Em 25.07.2011 o juiz da 2ª Vara Cível de Londrina remeteu os autos a uma das Varas da Fazenda Pública daquela Comarca, o que ocorreu, mantendo-se sua numeração originária; 3) Em 22.02.2012 o juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública prolatou sentença julgando "PROCEDENTE" o pedido formulado na inicial, para determinar à CMTU que reaprecie o pedido de outorga de autorização para o serviço de táxi deduzido pela parte autora, independentemente de exibição de certidões cíveis. Torno definitiva a medida liminar concedida. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00". Como se vê, no feito de origem, o juiz da causa prolatou sentença julgando procedente o pleito inicial do agravado. Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, porque prejudicado

pela perda de seu objeto, nega-se seguimento a este recurso. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 13.03.2012 Des. Xisto Pereira, Relator. 0003 . Processo/Prot: 0817743-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014527-75.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Arthur Alex Kitajima. Advogado: Antônio Furquim Xavier, Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Presidente do Concurso da Polícia Militar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 817.743-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELANTE: ARTHUR ALEX KITAJIMA. APELADO: PRESIDENTE DO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Arthur Alex Kitajima impetrou, perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, em face do Presidente do Concurso da Polícia Militar do Estado do Paraná, no qual requer que seja concedido o pedido de liminar, para o fim de permitir que o impetrante possa prosseguir nas demais fases do certame, uma vez que os candidatos por ele indicados já estão sendo convocados para ingressar no Curso de Formação da Polícia Militar. No mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida, determinando que o impetrado permita que prossiga nas demais fases do certame, incluindo-o e convocando para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Paraná. Ultimado o feito, o MM. Juiz singular, às fls. 99/100, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheceu a decadência do direito do impetrante de requerer a segurança, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvando que, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a confirmação de que perdeu a condição de necessitado, conforme disposição do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Inconformado, Arthur Alex Kitajima interpôs recurso de apelação às fls. 102/107, pretendendo a reforma integral da respeitável decisão. Para tanto, aduz que: a) participou do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná conforme o Edital nº 061/2009; b) participou das 4 (quatro) fases do concurso para provimento de vagas para Soldado Policial Militar (QPM-01), tendo sido aprovado em todas e entregue a documentação exigida no momento da inscrição; c) sua inscrição foi homologada para participar das etapas seguintes do certame; d) o apelante, quando aprovado sem ressalvas na 4ª (quarta) fase, foi convocado para estar à disposição da Comissão do Concurso Público, conforme dispõe o Edital nº 190/2010; e) o Edital nº 207/2010 convocou o recorrente para se apresentar em horário e local indicado no edital, ocasião em que acabou sendo desclassificado, consoante determinado pelo Edital nº 219/2010, com a alegação de que não preencheu o disposto no item 5.2, subitem 5.2.1, alínea f, que dispõe de que o candidato deve ter, no mínimo, 18 (dezoito) e, no máximo, 30 (trinta) anos de idade no ato do ingresso; f) com a desclassificação, o apelante protocolou tempestivamente recurso administrativo, não obtendo resposta até o momento da interposição do presente recurso; g) o magistrado singular julgou extinto o processo diante da aplicação da decadência, entendendo que o prazo de 120 (cento e vinte) dias começaria a contar da data do edital; h) o entendimento do douto juízo é equivocado, pois o termo inicial do prazo decadencial correto é a data do Edital nº 219/2010, o qual foi publicado em 07/07/2010, visto que o recorrente foi aprovado e teve sua inscrição homologada, obtendo a convocação para a investidura ao cargo; i) o apelante, ao comparecer no local designado pela Comissão do Concurso Público, foi desclassificado sob o argumento de ter idade superior ao limite de 30 (trinta) anos, motivo pelo qual não há que se falar em decadência; j) todos os cidadãos têm o direito previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o acesso à justiça, para apresentar suas dúvidas ao Judiciário e obter as devidas respostas; l) o prazo decadencial do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, e deve ser contado a partir da data do Edital nº 219/2010, de 07/07/2010, que desclassificou o recorrente do concurso público; e, por fim, m) sendo o entendimento em acolher o presente recurso de apelação, importante remeter ao magistrado de primeiro grau para análise do pedido realizado no mandado de segurança. Pugna, assim, pelo conhecimento e integral provimento do presente recurso de apelação. Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 109), o apelado não apresentou as suas contrarrazões. Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. Inicialmente, cumpre destacar os motivos pelos quais não foi oportunizada vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Tratam os presentes autos de mandado de segurança em que é impetrante Arthur Alex Kitajima e impetrado o Presidente do Concurso da Polícia Militar do Estado do Paraná. E, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXII, da Recomendação nº 16/2010, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público, que se refere a situações em que é desnecessária a intervenção do Ministério Público, adequada à situação em apreço, não cabe a intervenção do referido órgão em se tratando de mandado de segurança, no qual funcionaria como *custus legis*. Senão vejamos: "Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses: (...) XXII - Intervenção em mandado de segurança." Por tal razão, deixo de oportunizar vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. A presente apelação cível não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Da análise do caderno processual, em especial da inicial do mandamus, tem-se que o ato impugnado pelo apelante consiste no Edital nº 219/2010, que o desclassificou do concurso público por ter idade superior

a 30 (trinta) anos, em ofensa, mais precisamente, ao subitem 5.2.1, letra f, presente no Edital nº 061/2009. Ainda que o apelante pleiteie a sua continuação no certame com base em ilegalidades constantes no Edital nº 219/2010, que o desclassificou do concurso, insurgindo-se em face de sua preterição por ter idade superior a 30 (trinta) anos, tem-se que toda a sua argumentação se volta, na verdade, contra as disposições do subitem 5.2.1, letra f, do Edital nº 061/2009. Assim, tendo em vista que o mandado de segurança ataca os critérios do edital que regulamentou o concurso, conclui-se que o prazo decadencial tem como termo inicial a data em que este foi publicado, como bem assentado na sentença recorrida, às fls. 99/100: "(...) Por força, entretanto, da disposição contida no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança, extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso ora colocado a deslinde judicial, o ato coator impugnado é o item 5.2.1, alínea 'f', do edital n. 061/2009, o qual prevê a idade máxima de trinta anos no ato do ingresso e não da inscrição para o concurso público a que se submeteu o impetrante. Por sua vez, esse ato coator se perfeccionou com a publicação do edital e o conhecimento dele pelo impetrante. O edital, entretanto, tornou-se público no final de novembro de 2009 e só agora o impetrante vem em juízo impetrar mandado de segurança, por entender que a referida regra lhe causa violação a direito líquido e certo (...)" É certo que o Edital nº 061/2009 foi publicado em novembro de 2009, de modo que o início do decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, deu-se a partir da data da referida publicação. Por sua vez, o mandado de segurança foi impetrado apenas em 24 de agosto de 2010, como se comprova pelo carimbo de fls. 02. Ou seja, já havia decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação, tendo, assim, operado a decadência do direito da impetração, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Sobre o assunto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO MATO GROSSO DO SUL. IDADE MÁXIMA. REGRA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A insurgência se dá contra cláusula do edital de abertura do concurso público, que previa a idade máxima para ingresso na Polícia Militar Estadual. 2. A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da publicação do instrumento convocatório. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1149550/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010) Igualmete: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO EXISTENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO NOVO. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO DECRETO ESTADUAL N.º 9.954/00. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando questionamento de normas editalícias - no caso, o limite de idade para posse no cargo de policial militar -, tem como termo a quo a data da publicação do edital do concurso público 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1154106/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011) Desse posicionamento não diverge este egrégio Tribunal de Justiça. Senão vejamos: "1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REGRA DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. a) Constatou-se dos autos que os Agravantes pretendem, no Mandado de Segurança, afastar a exigência prevista no Edital do Concurso, de "ter concluído 02 (dois) anos completos de residência médica na especialidade que optar", sustentando ofensa ao princípio da razoabilidade. b) Em razão disso, incide no presente caso o Enunciado n.º 11 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), segundo o qual: "Na hipótese de o candidato insurgir-se contra as regras contidas no edital de concurso público, o prazo decadencial para requerer mandado de segurança deve ser contado da data em que publicado esse instrumento convocatório." 2) AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Agravo Interno nº 0785.779-8/01 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Leonel Cunha - Julgado em 09.08.2011 - DJ nº 669, de 22.08.2011) Reforçando o entendimento supra: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CAUSA DE PEDIR VOLTADA CONTRA NORMA EXPRESSA DO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. AVALIAÇÃO DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL. ACUIDADE VISUAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PROCESSO DE ORIGEM EXTINTO, DE OFÍCIO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO IV, DO CPC, RESSALVANDO-SE A UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA. RECURSO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento nº 0797.951-1 - 5ª Câmara Cível - Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 22.07.2011 - DJ nº 683, de 29.07.2011) Já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "MANDADO DE SEGURANÇA - APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO NOMEADO - POSSE IMPEDIDA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA A PARTIR DA CIÊNCIA DO PRIMEIRO A TO QUE FERIU O DIREITO DO IMPETRANTE - DISCUSSÃO DOS TERMOS DO EDITAL - DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Todo o questionamento veiculado na impetração orbita a restrição imposta no Edital do Concurso, na medida em que exigiu para o cargo de Procurador a inscrição, há no mínimo dois anos, no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Fixado o termo a quo como o momento da publicação do edital que estabeleceu o

requisito supostamente ilegal, verifica-se operada a decadência do mandamus, uma vez que entre a abertura das inscrições e a impetração decorreram mais de cento e vinte dias. 3. Segurança denegada pela decadência, cassada a liminar, e prejudicado o agravo regimental." (Agravo Regimental nº 0358919-60.2010.8.26.0000 - Órgão Especial - Relator: Des. Barreto Fonseca - Julgado em 17.11.2010) Ainda, vale ressaltar que o prazo decadencial não se interrompe com a superveniência de feriados ou finais de semana, possuindo contagem direta. Sobre a contagem do prazo decadencial, vide os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 2.440: "Prorrogação do prazo. Sendo de decadência, o prazo não se suspende nem se interrompe pela superveniência de feriado: é inexorável. Caso o dia final do prazo (dies ad quem) termine num sábado, o impetrante deverá ajuizar o MS até o sábado, inclusive, procurando o juiz de plantão para despachar a petição inicial. Não poderá deduzir a impetração na segunda-feira seguinte." Por fim, tendo em vista o reconhecimento da decadência da impetração do mandamus, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, resta prejudicada a análise das demais teses recursais. Pelos motivos expostos, não merece seguimento o presente recurso de apelação cível. 3. Logo, a presente apelação cível não merece seguimento, haja vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0854608-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000792-95.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Jean Pierre Claudino. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Diretora de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.608-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Jean Pierre Claudino. Agravados : Diretora de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Saúde. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Por brevidade, sirvo-me do relatório de fls. 311/314, do eminente Juiz Convocado Edison Macedo Filho, verbis: "1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que indeferiu pedido liminar em Ação de Mandado de Segurança, sob os seguintes fundamentos: '2. Inicialmente é de se ter em mente que ambos os cargos tem como carga horária 40 horas semanais. Não só isso, não há comprovação de que o ato administrativo tenha ou não levado em consideração a compatibilidade de horários, e a documentação juntada, ao menos em caráter liminar, não traz em si a forçosa conclusão de que o impetrante deseja; tomando-se as folhas ponto do mês de abril de 2011 por intermédio, percebe-se em princípio coincidência de horários. Aliás a documentação indica diferenças entre escalas e os respectivos pontos. 3. Assim, não tendo restado devidamente caracterizado o requisito do 'fumus boni iuris' indefiro o pedido de concessão liminar da segurança' (fls. 216 TJPR)." Insurge-se o agravante contra tal decisão, alegando precipuamente que pode acumular dois cargos públicos, vez que encontra-se albergado pela exceção do art. 37 XVII "c" da Constituição Federal, bastando apenas que haja compatibilidade de horários. No entanto, a Secretaria de Estado da Saúde suspendeu o pagamento dos vencimentos do impetrante por manter dois vínculos públicos de 40 horas semanais, sem contudo proceder qualquer análise quanto a compatibilidade desses horários. Pontua que o impetrante, ora agravante, cumpre jornada de 12 x 36 horas em ambos os locais que trabalha, em dias alternados, sendo assim não há incompatibilidade de horários. Sustenta ainda a presença dos requisitos autorizadores para concessão de efeito ativo ao presente recurso, sendo o fumus boni iuris caracterizado pelas alegações supra, e o periculum in mora configurado pela necessidade urgente da concessão da tutela recursal, uma vez que o agravante encontra-se privado de grande parte de seus vencimentos, acarretando prejuízo ao seu sustento e de sua família. Ao final requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para que seja reformada a decisão agravada, com o intuito de que seja mantido o pagamento dos vencimentos do agravante." Pela decisão proferida às fls. 311/314 atribuiu-se o pretendido efeito suspensivo ao recurso, para que possa o agravante continuar percebendo a remuneração aos serviços prestados a ambos os hospitais. As informações prestadas pelo juízo singular às fls. 325/336 noticiaram que foi proferida sentença em 01/11/2011, a qual denegou a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança e reconheceu a ilegitimidade do Chefe do Grupo de Recursos, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. As fls. 345/351 foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná. Pelo pronunciamento Ministerial de fls. 357/363, o ilustre Procurador de Justiça opinou pela negativa de seguimento do recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. É o relatório. II - O presente recurso perdeu seu objeto, em razão da prolação de sentença definitiva, haja vista que a pretensão manifestada neste instrumental era justamente o pedido de revogação da decisão que indeferiu a liminar do Mandado de Segurança. Ao prestar as informações de fls. 325, o julgador singular noticiou a prolação de sentença de mérito em 01/11/2011, através da qual a segurança foi denegada, nos seguintes termos: (...) Assim, não vislumbro ato ilegal ou abusivo por parte da

autoridade coatora, bem como não visualizo direto líquido e certo a ser amparado. 3. Em vista do exposto, com supedâneo nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil e art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 12.015/2009, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão inaugural, denego a segurança. Em relação ao Chefe do Grupo de Recursos entendo pela extinção sem julgamento de mérito ante a ilegitimidade. (...) (fls. 336). Sendo assim, com a prolação da sentença terminativa (fato superveniente), a decisão agravada (interlocutória) foi por ela abraçada. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência em casos análogos, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA QUE TORNOU DEFINITIVOS OS EFEITOS DA LIMINAR - INTERESSE RECURSAL - DESAPARECIMENTO - FATOR SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. A verificação do interesse recursal deve coexistir no momento da prolação do acórdão, devendo ser levado em consideração fato superveniente que afete o julgamento. 2. A superveniência de sentença que torna definitivos os efeitos da antecipação de tutela, ou a revoga, prejudica a análise do recurso voltado contra a decisão que concedeu a medida liminar". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 321266-4, Rel. Juiz Convocado Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Acórdão nº 23.411, DJ nº 80 de 16/02/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO". (TJPR, processo nº 312.263-4, acórdão nº 15.326, 6ª C. Cível, Rel. Des. Vicente Misurelli, v.u., j. 01.11.2005). À luz destas considerações, se revela prejudicado o vertente recurso por perda de objeto. III - Assim, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao vertente Agravo de Instrumento. IV - Intimem-se, e após o decurso do prazo legal, archive-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. Paulo Hapner, relator 0005 . Processo/Prot: 0870158-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002507-75.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: André Fernando Narloch. Advogado: André Fernando Narloch, Marcos Luiz Maskow. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1) ANDRÉ FERNANDO NARLOCH aforou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, contra ato do Senhor DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, alegando que: a) em 10 de dezembro de 2010, recebeu notificação para o Procedimento de Suspensão da Carteira de Habilitação fundamentada na infração prevista no art. 244, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe: "art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor: I sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo DETRAN"; b) em 12 de outubro de 2010, cometeu infração de natureza média: "Transitar velocidade superior máxima permitida em até 20%", o que lhe acarretou a suspensão do direito de dirigir por (2) dois anos; c) não foi notificado da infração: "Transitar velocidade superior máxima permitida em até 20%", não podendo ter eficácia a punição; d) precisa da Carteira Nacional de Habilitação, em razão das viagens a trabalho que realiza. Pediu liminar, a fim de que a Autoridade Coatora devolva sua Carteira de Habilitação. 2) O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/30), porque o Impetrante não comprovou que deixou de ser notificado em relação à suspensão do direito de dirigir. 3) ANDRÉ FERNANDO NARLOCH interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/07), alegando que: a) "(...) o "fumus boni iuris" foi satisfatoriamente demonstrado na inicial bem como a hipossuficiência do Agravante em conseguir provar de que não houve a notificação (...) (fl. 05); "(...) não pode o d. Juiz singular negar a segurança em definitivo, seria um prejulgamento que não faz sentido em sede de Mandado de Segurança" (fl. 06). 4) Foi indeferida a tutela recursal (fl. 32) 5) O Agravado, apesar de devidamente intimado (fl. 140), não apresentou contrarrazões. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante alega que em 12 de outubro de 2010, cometeu infração de natureza média: "Transitar velocidade superior máxima permitida em até 20%", o que lhe acarretou a suspensão do direito de dirigir por (2) dois anos. Afirma, ainda, que não foi notificado da infração que gerou a suspensão do direito de dirigir. Todavia, nota-se dos autos (fls. 22/23) que o Agravante apenas juntou os extratos das infrações de trânsito, não sendo trazidos os processos administrativos que culminaram com a imposição das multas, o que inviabiliza a análise da alegação do Agravante de que não foi notificado da infração que gerou a suspensão do direito de dirigir. É bem de ver, ainda, que consta nos extratos das infrações de trânsito (fls. 22/23) o número do A.R. e que teria sido entregue a correspondência referente às multas, razão pela qual, em princípio, não tem cabimento a afirmação do Agravante de ofensa ao contraditório por suposta ausência de notificação. Vale ressaltar, também, que o Impetrante deveria ter instruído a inicial do Mandado de Segurança com cópias dos Processos Administrativos que culminaram com a imposição das infrações de trânsito, a fim de demonstrar a alegada ilegalidade (ofensa ao devido processo legal). O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, demonstrado de plano pelo impetrante, sempre que este direito sofrer ou estiver ameaçado de sofrer violação por ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. O requisito essencial para a concessão de segurança é a comprovação de plano, ou seja, com a impetração do remédio constitucional dos fatos que dão origem ao direito alegado. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA. FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 5.991/73. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O mandado de segurança,

previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante. 2. Na hipótese em exame, não há nos autos prova pré-constituída que demonstre o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 5.991/73, a fim de que sejam viabilizadas as revalidações das licenças sanitárias requeridas (...)" (RMS 24607/RJT1 - PRIMEIRA TURMA, Ministra DENISE ARRUDA, J. 21/05/2009). No caso, não se vislumbra em sede de cognição sumária, direito líquido e certo à devolução da Carteira de Habilitação do Agravante, porque não foram juntados documentos que poderiam demonstrar ilegalidade ou abuso de poder. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, porque manifestamente improcedente. Publique-se e intime-se. CURITIBA, 14 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 0873925-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/463025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002525-96.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Instaladora Instelemic Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Consórcio Santa Rita. Advogado: Adilson José Frutuoso, Grazielli Farias Fraga. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Cristina Kakawa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU O AFASTAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE, ORA AGRAVADO, NA LICITAÇÃO EM QUESTÃO; MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg noREsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010). Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento sob nº 873925-1, em que é agravo Instaladora Instelemic Ltda., e agravado Consórcio Santa Rita. O agravante demonstra irrisignação em face de decisão de fls. 21/22 proferida em Mandado de Segurança (autos nº 0002525-96.2011.8.16.0179), que deferiu liminar para afastar a desclassificação da impetrante Consórcio Santa Rita e Instaladora Instelemic Ltda. Alega em suas razões: a) a decisão, atendendo de modo equivocado as razões do impetrante, violou o Princípio da Vinculação ao Edital e desvalorizando análise de riscos que a dispensa de documento relevante pode trazer ao certame; b) desde o início do certame licitatório, o agravado possuía inequívoca ciência de que a falta de apresentação do supracitado documento acarretaria sua desclassificação: por meio do aditamento nº 01, item "7.1", alínea "e", a Impetrada expôs com clareza a exigência do documento em questão; b) "...em momento anterior ao envio da proposta, já era de ciência do Agravado a necessidade da realização de visita e apresentação da respectiva declaração o que, inclusive, foi intimado pela Impetrada por meio do "ESCLARECIMENTO nº 01" documento datada de 26/08/2011 que, dentre outros esclarecimentos às questões suscitada, em seu item "1", leva ao conhecimento do pretenso concorrente que a visita técnica é obrigatória..." (f. 09); c) "...a declaração de visita", é documento indispensável à correta participação no certame e de forma alguma pode ser tratado como documento irrelevante, na forma que entendeu do D. Juízo de Primeiro Grau no r. decisum objurgado, nem mesmo o Agravado pode alegar qualquer desconhecimento de sua obrigatoriedade, ou qualquer outra causa passível de suprir a falta de requisito essencial para a válida contratação com a Impetrada..." (f. 10); d) não se pode admitir o equívoco pelo Agravado como mera irregularidade porquanto desrespeito o Princípio da Vinculação ao Edital e, conseqüentemente a Lei nº 8.666/93; e) em caso de discordância do edital, deveria o agravado impugnano-o no momento oportuno (antes da abertura dos envelopes) e não após a sua desclassificação; f) o edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é norma fundamental da concorrência, delimitando o objeto licitatório, discriminando direitos e obrigações dos interessados, cabendo ao Poder Público o adequado estudo e julgamento das propostas. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final o provimento do agravo de instrumento, nos termos de fls. 18/19. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido por meio do despacho de fls. 416/418. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 457/469. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Luiz Fernando Bellinetti (fls. 474/477), manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. O manuseio dos autos demonstra que houve julgamento do Mandado de Segurança (autos nº 000252 5- 96.2011.8.16.0179) onde foi proferida a decisão que deferiu a liminar afastando a desclassificação do agravado, objeto de irrisignação do presente recurso, conforme sentença juntada às fls. 481/487. Assim, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso de agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal, em virtude do julgamento

da ação originária. Em outras palavras, a agravante carece de interesse recursal, já que o provimento judicial pretendido não mais lhe afigura útil, em razão do julgamento do Mandado de Segurança promovido para afastar a desclassificação do impetrante, ora agravado, na licitação em questão. Sobre o assunto, tem-se o seguinte entendimento doutrinário: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 800). "Recurso prejudicado, isto é, superado por decisão ou fato anterior". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 2ª edição, Saraiva, nota 5 ao art. 557, página 466). Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada início litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no REsp 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg no REsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010). Portanto, pela falta de interesse processual no julgamento do presente agravo de instrumento, em virtude do julgamento do Mandado de Segurança pelo juízo a quo, resta prejudicado o recurso pela perda superveniente do seu objeto. III DECISÃO. Diante do exposto e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de seu objeto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012 LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0877534-6/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/82729. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877534-6 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ricardo da Silva Gama, Mariane Cristina Maske, Maralice Moraes Coelho, Alessandra Deslandes Fogaio. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Wilson Martins Matsunaga Junior. Embargado (2): Volvo do Brasil Veículos Ltda, Cnh Latin America Ltda, Inepar Sa Indústria e Construções, John Deere Brasil Ltda. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollandia, Jaudé Ricardo Loures Rocha, Sandra Aparecida Boritza. Embargado (3): Valeo Sistemas Automotivos Ltda Divisão Térmico Motor. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Paulo Sérgio Restiffe, Silvana Benincasa de Campos. Embargado (4): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro, Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Embargado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (6): Kingmar Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Eloy Melnik. Embargado (7): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina. Embargado (8): Comércio de Tintas Piquiri Ltda. Advogado: José Carlos Rosa. Embargado (9): Milton's Indústria Química Ltda, Milton's Indústria e Comércio de Tintas Vernizes e Solventes Ltda, Elani Fernandes Muller da Silva, Dulce Fumaneri da Silva, Paulo Cesar Muller da Silva. Cur.Especial: Gilvan Antônio Dal Pont. Embargado (10): Perfipar Manufaturados de Aço Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Inger Kalben Silva, Luiz Carlos da Rocha. Interessado: Chevron Brasil Ltda, Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Interessado: Massa Falida de Recobem Indústria de Tintas e Vernizes Ltda, Chen Trend Indústria Incorporação e Cia. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Joanna Paes de Barros e Oliveira, Ademlo da Silva Emerenciano, Jussara Iracema de Sá e Sacchi. Interessado: Manchester Química do Brasil Ltda. Advogado: Silvío Augusto Búriço. Interessado: Unipar Comércio e Distribuidora Sa. Advogado: Carla de Paula Souza Milioni, Rita Maria Borges Franco, Édís Milaré. Interessado: Arkema Química Ltda. Advogado: Caroline Araújo Brunetto, Alexandre Ditzel Faraco, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Marcos Henrique Dalledonne. Interessado: Águia Sistemas de Armazenagem Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efig, Vanessa Tavares Lois, Ana Cláudia Loyola da Rocha. Interessado: Eucatex Química e Mineral Sa. Advogado: Miguel Hilú Neto. Interessado: FI Brasil Sa. Advogado: Paulo Soares Ribeiro de Oliveira. Interessado: Fuchs do Brasil Sa, Ashland Resinas Ltda, Clariant Sa. Advogado: Daniela Moreira Branco, Manif Antonio Torres Julio, Pedro Guilhardi. Interessado: Oxiteno Sa Indústria e Comércio. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Daniela Peretti D'ávila. Interessado: Proquigel Química Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Luiz Fernando Garcia Landeiro, Ana Clara Gonçalves de Carvalho. Interessado: Adesol Produtos Químicos Ltda. Advogado: Sergio Luiz Graf, Lázara Metilde Trevizol Graf. Interessado: Castrol Brasil Ltda. Advogado: Ana Cristina Klostermann, Paulo Henrique Zanin. Interessado: Hutchinson do Brasil Sa.

Advogado: Frederico Guimarães Aguirre Zurcher. Interessado: Poli Cor Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Robson Ivan Stival, Carlos Fernando Correa de Castro, Maria Cristina Lins Portella Nunes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Não há falar em obscuridade do despacho embargado, pois restou clara a questão de reunião de autos. Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás opôs embargos de declaração em face do despacho de mero expediente que determinou a reunião dos apelos nºs 876702-0, 876740-0, 876744-8, 876765-7, 876774-6, 876792,4, 876799-3, 876819-0, 876828-9, 876844-3, 876857-0, 876884-7, 876898-1, 876914-0, 876920-8, 876926-0, 876938-0, 876944-8, 876957-5, 876961-9, 876982-8, 876993-1, 877003-6, 877004-3, 877012-5, 877015-6, 877028-3, 877046-1, 877056-7, 877061-8, 877079-0, 877085-8, 877095-4, 877097-8, 877418-7, 877534-6, aos autos de apelação cível nº 877534-6. Para tanto alega, em suma: a) obscuridade "...tendo em vista que na tramitação das Ações Cíveis Públicas a que se referem às apelações cíveis citadas no despacho, não houve, em momento algum, desmembramento dos autos, pois as ações civis públicas jamais integraram uma única ação" (f. 8448); b) a embargada não é parte nos autos nº 980/2000; c) "...como já dito acima, a sentença uma publicada em cada uma das ações civis públicas acima citadas baseou-se, tão-somente, em provas produzidas nos autos de ACP 980/2000. Como as empresas réas das demais ações públicas nunca integraram a ACP 980/2000, jamais tiveram oportunidade de participar da produção de tais provas nem contraditá-las adequadamente. Esse é, inclusive, um dos mais graves vícios da sentença que é objeto dos autos de apelação em epígrafe: a grave violação aos princípios do contraditório e ampla defesa" (f. 8449); d) "... na ACP 528/2002 em que a Petrobrás é parte, em momento algum constou a informação de que tal ação teria sido reunida aos autos de ACP 980/2000" (f. 8449). Assim requereu o acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. II - FUNDAMENTOS. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente opostos. No entanto, devem ser rejeitados, eis que o acórdão embargado não se ressente do vício que lhe é apontado. Vale dizer que, o despacho de mero expediente para reunião de autos de apelação cível nºs 876702-0, 876740-0, 876744-8, 876765-7, 876774-6, 876792,4, 876799-3, 876819-0, 876828-9, 876844-3, 876857-0, 876884-7, 876898-1, 876914-0, 876920-8, 876926-0, 876938-0, 876944-8, 876957-5, 876961-9, 876982-8, 876993-1, 877003-6, 877004-3, 877012-5, 877015-6, 877028-3, 877046-1, 877056-7, 877061-8, 877079-0, 877085-8, 877095-4, 877097-8, 877418-7, 877534-6, aos autos de apelação cível nº 877534-6 não contém qualquer questão a ser aclarada, até porque a reunião se dará tendo em vista a sentença única proferida apenas nos Autos nº 980/2000 (AP. 877534-6), por questão de celeridade processual. Ainda, não haverá qualquer prejuízo as partes referidas reunião de autos, pois cada recurso de apelação será analisado individualmente, no entanto, em apenas um acórdão. III DECISÃO. Assim, é de se rejeitar os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista não haver obscuridade na decisão embargada. Curitiba, 07 de março de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0884746-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/40559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003190-15.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Maria Bernadete dos Santos Manfron. Advogado: Gisele Soares. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão adiante, em cinco laudas. Em, 13/03/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE FORTE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO MATERIAL INVOCADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. Havendo necessidade de dilação probatória descabe a concessão de tutela antecipada, que "pressupõe direito evidente ou em estado de periclitado" (STJ, 1.ª Turma, AgRg, no REsp. n.º 635.949/SC, Rel., Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2004). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 884.746-7, da 5.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante MARIA BERNADETE ANDRADE DOS SANTOS MANFRON e agravado ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Maria Bernadete Andrade dos Santos Manfron, adiante identificada como "agravante", ajuizou ação declaratória em face do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado". Sustentou que prestou concurso público para o cargo de professora pedagoga do quadro próprio do magistério, núcleo regional de educação de Curitiba; que sua nota final foi de 50 pontos, classificando-se na 789.ª posição; que "inadvertidamente, informou, também no momento da inscrição, tempo de experiência profissional de estágio prestado ao Município de Campo Magro, que, entretanto, não pode ser computado em razão do disposto no subitem 7.2.6"; que foi convocada para comprovar os títulos informados no momento da inscrição; que o fato de "ter informado o tempo de seis meses de experiência profissional prestada ao Município de Campo Magro, que não pode ser computado em razão do disposto no subitem 7.2.6, levou a Administração, incorretamente, a ignorar e não computar todo o tempo de experiência profissional, inclusive aquele prestado ao Estado do Paraná, consignando no documento próprio que a autora não apresentou todos os documentos referentes à prova de títulos"; que foi publicado novo edital classificatório, sendo sua nota diminuída para 44 pontos, pois foram excluídos aqueles referentes à sua experiência profissional. Pleiteou, inclusive sob o manto de liminar antecipatória de tutela, ordem para que "sejam acrescentados mais 4 (quatro) pontos na prova de títulos (...), assegurando-lhe nota final de 48,00 pontos e sua reclassificação no concurso para o cargo de professor pedagogo para o Município de Curitiba e consequente nomeação de

acordo com a ordem de classificação" (fls. 13/24). Pela decisão recorrida, assim restou indeferida a liminar almejada: "2. As condições necessárias para o deferimento de tutela antecipada são: a verossimilhança da alegação, constituída pela prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Ressalte-se que, ao contrário da fumaça do bom direito, a verossimilhança da alegação deve estar revestida de prova inequívoca, isto é, não basta apenas à parte afirmar a provável existência de um direito violado, a alegação deve vir acompanhada de prova. No caso dos autos, numa análise prefacial, não há prova inequívoca de que a autora apresentou tempestivamente à Administração do certame toda a documentação necessária para a prova de títulos. No movimento sequencial n.º 01.4 (pág. 18 do arquivo) foi juntado o comprovante de entrega dos documentos da prova de títulos, no qual consta: 'Apresentou toda a documentação? N (S=sim ou N=não)'. Não há nas provas documentais trazidas pela parte autora uma discriminação de quais documentos foram entregues ou não, não sendo possível concluir, ao menos numa análise não exauriente, se os comprovantes dos títulos realmente válidos foram entregues à Administração do concurso, impossibilitando, então um juízo de convicção de verossimilhança. No que se refere ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (demora na correção do erro cometido pelo réu, agravando os prejuízos para a Administração e para a autora), embora relevante, encontra óbice legal intransponível, qual seja, de não configuração da verossimilhança da alegação. 3. Em vista do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, ante a inexistência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações em cognição sumária, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela" (fls. 82/86). Alega a agravante, em suas razões recursais, que restou demonstrado nos autos a entrega, para a Banca Examinadora, do documento que comprova sua experiência profissional de 2 anos no serviço público estadual e que "o fato de não ter comprovado o tempo de estágio em Campo Magro, determinou ao agravado que consignasse no papelzinho 'Não', sem esclarecer, como devia, qual o título que não foi comprovado" (fls. 02/12). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O recurso é manifestamente improcedente. Isso porque não há a forte plausibilidade do direito material invocado a ponto de ensejar a concessão da liminar postulada, pois como bem exposto na decisão recorrida "Não há nas provas documentais trazidas pela parte autora uma discriminação de quais documentos foram entregues ou não, não sendo possível concluir, ao menos numa análise não exauriente, se os comprovantes dos títulos realmente válidos foram entregues à Administração do concurso, impossibilitando, então um juízo de convicção de verossimilhança" (fl. 84). Faz-se necessária, portanto, a dilação probatória para melhor elucidação das circunstâncias relativas a quais títulos foram entregues pela agravante à Banca Examinadora e dentre esses quais foram considerados para efeito de pontuação da sua experiência profissional. Ora, se o fundamento que norteia as suas razões recursais é de que busca computar, na prova de títulos, 2 anos de experiência profissional prestada ao agravado, assegurando, desse modo, a sua reclassificação no concurso, imprescindível que tivesse levado ao feito de origem, desde logo, demonstração incontroversa do seu alegado direito, proporcionando ao juiz da causa, de forma segura, o exame dos motivos que conduziram sua classificação no concurso em posição inferior à esperada. Sem isso, nada se sabe, ou seja, não há como se aferir a plausibilidade do direito afirmado em juízo. Com efeito, o protocolo de fl. 54, único registro trazido aos autos pela agravante a demonstrar a entrega dos documentos comprobatórios dos títulos informados no ato da sua inscrição no certame, não dá conta de quais foram realmente entregues. Aliás, consta nesse documento que a agravante sequer apresentou toda a documentação mencionada no ato da sua inscrição, como bem observado pelo juiz da causa na decisão recorrida. Isso enseja concluir o acerto da decisão recorrida, visto que nesta fase de cognição sumária e superficial os documentos vindos com a inicial do feito de origem não conduzem, por si sós, ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações da agravante, sendo certo que "havendo necessidade de produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada"1, pois "A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitado"2. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no "caput" do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. Publique-se e intem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 13.03.2012 Des. Xisto Pereira, Relator. 1 Lex-JTA 161/354, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 38.ª edição, ed. Saraiva, nota "7" ao art. 273 do CPC, p. 385. 2 STJ, 1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 635.949/SC, Rel., Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2004.

0009 - Processo/Prot: 0887085-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000283-73.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Miguel Thadeu Morosko. Advogado: Gilberto Gaeski. Agravado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em seis laudas. Em, 13/03/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS DE TRÂNSITO. TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO. DECISÃO, COM EFEITO "EX NUNC", EMANADA DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 52.764-2, RELATIVA À INCOMPETÊNCIA DA URBS PARA A LAVRATURA DE MULTAS DE TRÂNSITO EM CURITIBA. EFICÁCIA "ERGA OMNES" E EFEITO VINCULANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. "A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito

vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal" (Lei Federal n.º 9.868/1999, art. 28, parágrafo único). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 887.085-1, da 3.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante MIGUEL THADEU MOROSKO e agravados COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) e MUNICÍPIO DE CURITIBA. I RELATÓRIO Miguel Thadeu Morosko, adiante identificado como "agravante", ajuizou ação de nulidade de penalidades de trânsito e suspensão ao direito de dirigir em face da Companhia de Urbanização de Curitiba S.A. (URBS) e do Município de Curitiba, adiante identificados como "agravados". Sustentou que "quando de sua tentativa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, foi surpreendido com sua impossibilidade, tendo em vista a suspensão de sua carteira nacional de habilitação, o que teria se dado pelas notificações n.ºs 2065673 e 4380550, que frise-se: até a presente data não ocorreu formalmente"; que é vendedor autônomo e necessita da condução do seu veículo para o exercício de sua profissão e que as penalidades impostas pela URBS são nulas, tendo em vista sua incompetência para exercer o poder de polícia e aplicar sanções, nos termos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 52.764-2. Pleiteou, liminarmente, a antecipação de tutela para serem suspensas "as penalidades de multas resultantes dos Autos de Infração já aplicados pela Urbanização de Curitiba URBS, e das notificações de suspensão do direito de dirigir n.º 2065673 e n.º 4380550 e todos os seus efeitos, bem como a determinação da suspensão das penalidades de multas e notificações que vierem a ser aplicadas, e de todos os seus efeitos, assegurando ao Requerente o direito de não se ver impedido de dirigir" e, ao final, a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados pela URBS e das penalidades advindas do acúmulo de pontos em razão dessas autuações (fls. 08/26). Pela decisão recorrida a liminar foi assim indeferida: "Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar procedente a Ação Direta da Inconstitucionalidade n.º 052.764-2, reconhecendo que a URBS não detinha competência para a aplicação de multas de trânsito, conferiu à decisão efeitos 'ex nunc', ou seja, a declaração de inconstitucionalidade somente produz efeitos a partir da publicação do acórdão no órgão oficial, o que ocorreu em 28/09/2011. No caso em comento, as multas foram aplicadas ao autor em data anterior a 28/09/2011. De outro norte, não posso deixar de considerar a circunstância de que o autor não nega o cometimento das infrações de trânsito. Assim, ausente prova da verossimilhança das alegações do autor, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela" (fls. 31/32). Repisa o agravante, em suas razões recursais, as mesmas alegações constantes na inicial do feito de origem (fls. 02/07). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O recurso é manifestamente improcedente porque não se afigura plausível o direito afirmado em juízo. Como bem enfatizado na decisão recorrida, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 52.764-2, reconheceu a incompetência da URBS para a aplicação de multas de trânsito, conferindo "à decisão efeitos 'ex nunc', ou seja, a declaração de inconstitucionalidade somente produz efeitos a partir da publicação do acórdão no órgão oficial, o que ocorreu em 28/09/2011. No caso em comento, as multas foram aplicadas ao autor em data anterior a 28/09/2011" (destacou-se). O agravante quer, agora, que se despreze essa modulação. Ocorre que a mencionada decisão do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos moldes do parágrafo único do art. 28 da Lei Federal n.º 9.868/1999: "A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal". Esta Câmara Cível, em caso semelhante, assim já proclamou: "Em 16 de setembro de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de seu Órgão Especial, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 52.764-2, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com o seguinte dispositivo: 'Ante o exposto, voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade da parte final do inciso XV do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, suprimindo-lhe o texto, e do inteiro teor dos Decretos Municipais 696/95 e 759/95, posto violarem diversos princípios e normas da Constituição Estadual, notadamente os princípios federativo, da impessoalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como, especificamente, os artigos 1.º, I; 15; 16 e 48, todos deste diploma. III Cumpre seja analisado se o caso posto comporta ou não modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, consoante dispõe a Lei específica. Para que ela se dê, dois efeitos se apresentam como pressupostos materiais: razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. No particular, os decretos municipais mencionados e a Lei Orgânica do Município de Curitiba (esta invalidada apenas em parte), atingidos pela presente decisão, vinham há muitos anos produzindo efeitos, em razão de serviços prestados pelos agentes da Urbs. A modulação dos efeitos impõe seja feita a partir da publicação do acórdão no órgão oficial do Judiciário, a fim de que sejam minoradas as consequências advindas da solução ora encontrada (os desembargadores Luiz Lopes e Carlos Mansur Arida conferiam efeito ex tunc; na oportunidade, fruto dos debates, ponderou-se para não se conferir referido efeito, o que importaria em retroagir à data em que os atos inválidos acabaram sendo praticados, o fato de o Município poder vir a ser responsabilizado e demandado, precisando arcar com recursos de que poderia prejudicá-lo, vez que o número de pessoas multadas, que tiveram veículos apreendidos, que chegaram a perder a carteira de habilitação etc, foi elevado. Também foi objeto de ponderação o fato de a Urbs haver prestado serviços de fiscalização. (...) por unanimidade de votos, em julgar procedente a Adin, com atribuição do efeito ex nunc (a partir da publicação) (...)' (sem grifos no original) (publicado em 28.09.2011, DJe 723). Ao

julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Órgão Especial desta Corte entendeu que a parte final do inciso XV, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Curitiba é inconstitucional, eis que compete privativamente à União legislar sobre as regras de trânsito, suas infrações e sanções, e, ainda, que houve ofensa ao princípio da impessoalidade, quando o Ente Municipal delegou atividade típica de Estado para entidade privada, no caso, a URBS (sociedade de economia mista). Ademais, esta Corte, com efeitos erga omnes, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal, disciplinando que só serão considerados inválidos os atos de fiscalização de trânsito da sociedade de economia mista municipal (URBS) que vierem a ser praticados após a publicação do acórdão que julgou a Ação Direta. Em se tratando de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por simetria com o parágrafo 2.º, do artigo 102, da Constituição Federal temos que: "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal." Desse modo, esta 5ª Câmara Cível, como órgão do mesmo Tribunal, bem como as partes litigantes jurisdicionadas, submetem-se à decisão que, por razões de segurança jurídica. Igualmente, porque o artigo 462, do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença". Destarte, ante a modulação dos efeitos na Ação Direta de Inconstitucionalidade, as autuações efetivadas pelos agentes da URBS até a data da publicação do acórdão proferido na ADI nº 52.764-2 (ocorrida em 28.09.2011 através do DJe 723) foram mantidas. Por isso, a jurisprudência das Cortes Superiores suscitada pelo Apelante, no que concerne à ilegalidade dos atos de sociedade de economia mista na fiscalização e apuração de infrações de trânsito, não afasta o cumprimento do disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujos efeitos incidem no presente caso. No caso, a infração de trânsito foi cometida no dia 08.03.2010, por isso, deve ser mantida a sentença que decidiu pela legalidade da atuação da URBS na apuração da infração de trânsito e cominação da sanção administrativa" (ApCível n.º 826.049-3, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 13.12.2011, destacou-se). III **DISPOSITIVO** Nessas condições, com fulcro no "caput" do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. Publique-se e intem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 13.03.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0888063-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000213-56.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Giuliano Costa Agostinetto. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski, Mariana Machado Ribas. Agravado: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil. Interessado: Secretaria do Estado do Paraná de Segurança e de Justiça, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em seis laudas. Em, 13/03/2012

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SEM ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REPETIÇÃO "IPSIS LITTERIS" DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.** "À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva porque o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262)" (STJ, 2.ª Turma, Ag. n.º 1.183.573/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, decisão monocrática prolatada em 10.02.2010). **VISTOS** e examinados estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 888.063-9**, da 1.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante **GIULIANO COSTA AGOSTINETTO** e agravados **PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. I RELATÓRIO** Giuliano Costa Agostinetto, adiante identificado como "agravante", impetrou mandado de segurança contra ato coator do Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná e do Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil, adiante identificados como "agravados". Alegou que se inscreveu no concurso público para preenchimento do cargo de escrivão da Polícia Civil do Estado do Paraná, nos termos do edital n.º 001/2009 de abertura do certame; que foi aprovado nas duas primeiras fases; que na 2.ª fase classificou-se fora do número de vagas ofertadas; que foi publicado novo edital convocando os candidatos à realização das 3.ª e 4.ª fases do certame; que só ficou sabendo dessa convocação por terceira pessoa e após a realização das provas e que "não recebeu QUALQUER CORRESPONDÊNCIA /TELEGRAMA informando que havia sido classificado e chamado para a Terceira e Quarta Fases". Pleiteou a concessão de liminar para determinar aos agravados que "convoquem o Impetrante para realização da Terceira e Quarta fases (Higidez e Aptidão Física) do Concurso Público da Polícia Civil" (fls. 30/44). Pela decisão de fls. 22/24 assim restou indeferida a liminar: "Quanto a análise da medida liminar pleiteada o art. 5.º, LXIX, da Constituição da República

que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Por sua vez, a Lei n.º 12.016/09, a qual disciplina o mandado de segurança, prevê que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7.º, III). No caso dos autos, ausente a relevância do fundamento, pois não se vislumbra a plausibilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*). Em primeiro lugar, é oportuno lembrar que é do Impetrante a responsabilidade de acompanhar os deslindos do concurso que está participando, principalmente quando possui grande expectativa em seguir a carreira. Ora, se sabe o impetrante que o concurso que tanto sonha está em curso e que se encontra em sua fase final, é razoável que seu interesse e atenção estejam redobrados, sempre buscando, diariamente, novas informações acerca dos novos resultados e novas orientações. Sendo assim, era de suma responsabilidade do candidato acompanhar o deslinde do certame, inclusive, com o acompanhamento via internet de todos os editais atinentes ao concurso realizado, verificando, desta maneira, se haveria ou não necessidade de realizar nova etapa complementar. Outrossim, o edital que rege o certame em momento algum previu a convocação de candidatos por meio de correspondências, e-mail, radio, televisão, telegrama ou qualquer outra forma. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da publicidade, pois todas as medidas necessárias e cabíveis para informar os candidatos acerca desta nova etapa, foram devidamente tomadas. Desta forma, não vislumbro, ao menos neste novo juízo de cognição sumária e não exauriente, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado na inicial". Repisa o agravante, em suas razões recursais, as mesmas alegações constantes na inicial do feito de origem (fls. 02/15). É o relatório. II **FUNDAMENTAÇÃO** De se conhecer não é do recurso. O agravante limitou-se, em suas razões recursais (fls. 02/15), a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos antes expostos na inicial do feito de origem (fls. 30/44). Para que um recurso tenha seu mérito examinado pelo Tribunal é necessário que preencha certos requisitos formais, dentre eles, aquele que diz respeito à correlação lógica entre as razões recursais e os fundamentos da decisão atacada, o que não se verifica na espécie. Houve, portanto, ofensa ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 524, inc. II), na medida em que as razões recursais não impugnaram especificamente os termos da decisão recorrida (fls. 22/24), carecendo este recurso de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a sua regularidade formal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, a propósito do princípio da dialeticidade, "As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elementos de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento da apelação. Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso" (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos. 5.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 150). Pacífica, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (a) "À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva porque o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262)" (2.ª Turma, AgInst. n.º 1.183.573/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, decisão monocrática prolatada em 10.02.2010). (b) "Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, seu não seguimento ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade" (3.ª Turma, AgRg. no AgInst. n.º 32.739/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, j. em 21.06.1994). (c) "Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente" (2.ª Turma, REsp. n.º 255.169/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 20.10.2005). III **DISPOSITIVO** Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível. Publique-se, intem-se e comuniquem-se. Curitiba, 13.03.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0891626-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/66344. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000179-48.2012.8.16.0112 Ação Civil Pública. Agravante: Costa Oeste Fábrica de Botinas Ltda., Cacilda Foiato, Neusa Lusinda Mundt Bolsoni, Isair Antonio Gasparin, Adejandre Bolsoni. Advogado: Nildo José Lübke. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Referente: Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa nº 179/2012. Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL

PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (nº 179/2012) em face de NORMILDA KOEHLER, HOLDI ROMER, NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, ILSE IRENE KOTZ, ROVANE JANICE SCHEUERMANN LEINDECKER, MARÍLIA APARECIDA DA SILVA LUFT, ADEJANDRE BOLSONI, ISAIR ANTONIO GASPARIN, NEUSA LUSINDA MUNDT BOLSONI, CACILDO FOIATO e COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS LTDA, sustentando que: a) instaurou o Procedimento Preparatório nº 0085.11.000370-5, cujo objeto era a Licitação nº 002/2010, na modalidade Concorrência Pública, pois tinha o objetivo de alienar um imóvel, porém restringindo à participação de empresas de transformação de couro curtido, que contasse com no mínimo cinquenta funcionários; b) se verificou a ocorrência de diversos "atos ímprobos que não só viciam a concorrência pública como clamam pela responsabilização de todos os envolvidos no engenho que teve por finalidade tão-somente a dilapidação do patrimônio público, com inequívoca afronta aos princípios básicos da Administração Pública"; c) com o intuito de facilitar a tramitação, desmembrou a apuração em duas demandas distintas, quais sejam, uma contra os responsáveis pelos atos ímprobos e com fundamentos na Lei nº 8.429/1992 e outra contra as pessoas jurídicas envolvidas e com fundamento na Lei nº 8.666/1993; d) se apurou que foi montado um esquema para a venda do imóvel matriculado sob nº 35.090, pertencente ao Município de Pato Bragado, cuja propriedade era de interesse da empresa COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS LTDA, que ocupava o bem em regime de concessão; e) com este intuito, NORMILDA KOEHLER, HOLDI ROMER, NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, ILSE IRENE KOTZ, ROVANE JANICE SCHEUERMANN LEINDECKER, MARÍLIA APARECIDA DA SILVA LUFT forjaram interesse público na alienação do patrimônio do Município, realizando inclusive audiência pública com a finalidade de dar verniz de legitimidade ao ato e obterem junto à respectiva Câmara de Vereadores autorização (Lei nº 1.140/2010) para alienar o bem em questão; f) de posse da autorização "competiu ao requerido HOLDI ROMER, então Secretário da Indústria e Comércio, deflagrar os atos para a venda fraudulenta"; g) em seguida, o processo foi encaminhado à Secretaria de Administração, comandada por NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN para dar os encaminhamentos burocráticos à licitação, tendo sido elaborado nesta Secretaria o Edital que restringia a venda do imóvel; h) divulgados os atos da licitação, apenas a COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS LTDA concorreu ao certame, pois "nenhuma outra empresa dispunha dos requisitos deliberadamente inseridos no edital com o intuito de beneficiá-la"; i) mesmo diante de tantos vícios o certame foi homologado e o imóvel adjudicado à COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS LTDA; j) o interesse em favorecer a empresa ocorre em razão de que integram seu quadro social NEUSA LUSINDA MUNDT BOLSONI e CACILDO FOIATO; k) NEUSA LUSINDA MUNDT BOLSONI é irmã de NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, ou seja, a Secretária de Administração de Pato Bragado que, juntamente com o auxílio de demais servidores, inseriu a cláusula restritiva da participação de terceiros na licitação; l) se apurou que CACILDO FOIATO e NEUSA LUSINDA MUNDT BOLSONI são "laranjas" de ADEJANDRE BOLSONI (casado com NEUSA) e de ISAIR ANTONIO GASPARINI (cunhado de CACILDO); m) o imóvel foi fixado em valor muito abaixo do mercado (alienado por R\$ 472.000,00, enquanto avaliado em R\$ 1.013.301,39). Finalmente, requereu liminar de afastamento dos requeridos NORMILDA KOEHLER, HOLDI ROMER, NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, ILSE IRENE KOTZ, ROVANE JANICE SCHEUERMANN LEINDECKER, MARÍLIA APARECIDA DA SILVA LUFT do exercício de suas funções públicas e cautelar de indisponibilidade dos bens dos Requeridos (fls. 467/495). 2) O Juízo "a quo", deferiu o pedido cautelar de indisponibilidade de bens dos Requeridos, que determinou em relação a bens móveis e veículos, "realizando desde logo o bloqueio judicial através do Sistema Renajud, e determinando a averbação de bloqueio de transferência dos imóveis de propriedade dos requeridos junto das respectivas matrículas imobiliárias". Deferiu, ainda, o bloqueio de valores pelo Sistema BACEN-Jud até o montante de R\$ 541.209,39, "estimado pelo requerente como correspondente ao prejuízo ao erário; contudo, a fim de ressaltar as verbas de natureza alimentar, asseguro ao requerido, atingido pelo bloqueio, a disponibilidade de valor até R\$ 5.000,00" (fls. 776/779). 3) Contra esta decisão os Agravantes interpuuseram o presente recurso (fls. 02/34), sustentando que: a) não houve ofensa à Lei de Licitações; b) a exigência do Edital de Licitação de que apenas empresas dedicadas à "transformação do couro (curtido) pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, com geração de no mínimo 50 (cinquenta) empregos diretos" tem fundamento de razoabilidade, pois se registram na região várias empresas dedicadas à transformação de couro curtido; c) a exigência de a empresa operar a pelo menos cinco anos no ramo "vem ao encontro do interesse público na medida em que se torna substancial ao município entregar o imóvel em foco a empresa que, por este período, mínimo, gera divisas e empregos"; d) o Edital não exigia que a empresa licitante já contasse com mais de cinquenta funcionários, mas sim que a empresa gere, ao longo dos pelo menos cinco anos de exploração do imóvel, ao menos cinquenta empregos diretos; e) duas empresas se inscreveram como licitantes, uma foi inabilitada por ausência de regularidade formal (Estofados Global Ltda) e a outra obteve êxito (COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS LTDA); f) sequer a licitação ora questionada se mostrava necessária, pois o Município poderia ter simplesmente celebrado um convênio para doação do imóvel; g) o laudo de avaliação do imóvel que foi levado ao MINISTÉRIO PÚBLICO não considerou todas as obras de melhoria que foram realizadas pela COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS logo após sua aquisição; h) a empresa Estofados Global (a qual era concedida parte ideal do imóvel em questão, utilizando-o em conjunto com a COSTA OESTE) foi notificada, por meio de seu representante Evandro Toigo, para desocupar o imóvel por não estar cumprindo o pactuado; i) a Estofados Global poderia ter participado do certame licitatório, mas não o fez por não possuir as certidões negativas exigidas pela Lei nº 8.666/93; j) a indisponibilidade dos bens contida na Lei nº 8.429/92 só pode atingir os bens adquiridos após o fato tido como ilícito. Requer a suspensão da decisão recorrida, pois o aguardo de todo o deslinde da demanda será desastrosa aos Agravantes. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, pugnam os Agravantes pela suspensão da decisão que determinou em medida cautelar a indisponibilidade de seus bens. Entretanto, não é o caso de deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque os documentos juntados aos autos demonstram a verossimilhança dos fatos alegados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. O fato de o Edital de Concorrência Pública nº 002/2010 (fls. 523/527) condicionar a venda do imóvel a uma empresa com ramo de atividade ligada à transformação de couro (curtido) não se coaduna, em princípio, com o objetivo alegado pela Administração que, segundo o parecer do Município de Pato Bragado era o "interesse social, em se manter o local uma indústria que gere empregos aos Municípios, em quantidade igual ou superior aos gerados pela empresa que detém a concessão de uso do local" (fls. 567). Este interesse social, ao que parece, poderia ter sido alcançado também com a venda do imóvel a empresas que trabalhassem com outros produtos, além do couro. Ademais, conforme declaração de um dos Réus (fl. 719), na região haveria somente uma indústria de transformação de couro, no caso, a empresa COSTA OESTE. Deve ser sopesado, neste exame de cognição sumária, o fato de que NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, Secretária de Administração, secretária esta que engloba o departamento de licitação e contratos (cfme. doc. fl. 677/678), ser irmã de NEUSA LUSINDA MUNDT BOLSONI, que é uma das sócias da COSTA OESTE (cfme. declarações de fl. 724). Ressalte-se, mais uma vez, que não se está dizendo aqui que existe culpa, ou não, dos Agravantes em relação aos fatos apontados. Entretanto, os documentos juntados aos autos, bem como as declarações prestadas demonstram, inicialmente, a ocorrência de atos de improbidade administrativa. Neste contexto, entende o Superior Tribunal de Justiça, que a indisponibilidade de bens deve incidir sobre o patrimônio dos Réus em ação de improbidade administrativa "de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (MC 9.675/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, DJe 03/08/2011). Neste tocante, o MINISTÉRIO PÚBLICO procura demonstrar que o prejuízo sofrido pelo erário alcança o montante de R\$ 541.201,39, quantia esta obtida entre o valor efetivo de venda do imóvel (R\$ 472.100,00 Contrato nº 212/2010 nas fls. 641/644) e o valor da avaliação juntada na fl. 500 (R\$ 1.013.301,39). Tal diferença foi o valor considerado na decretação de indisponibilidade dos bens, devendo-se levar em conta, ainda, o pedido da condenação ao pagamento da multa civil "de até duas vezes o valor do dano causado ao erário" (fl. 493). Com relação ao "periculum in mora" entende o Superior Tribunal de Justiça que, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, tal requisito é implícito ao comando normativo do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92. Neste sentido: "Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta pedida ímproba." (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T, DJe 28/10/2011). Não obstante a presença, no caso, do "fumus boni iuris" e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de autorizar a medida considerando a presunção legal (artigo 7º, da Lei de Improbidade Administrativa), verifico presente o "periculum in mora" também por outros motivos. O referido perigo na demora não provém somente da dilapidação dolosa do patrimônio por parte dos Agravantes, ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, visando se furar ao cumprimento de condenação eventualmente imposta. Estes atos, por si só, já seriam de difícil demonstração. Mas, deve-se também ter em mente que, mesmo sem dolo, o patrimônio dos Agravantes pode vir a ser empobrecido, tornando inúcuo qualquer provimento final que determine o ressarcimento ao erário. Conclui-se, assim, que o "periculum in mora", em princípio, existe, mesmo por circunstâncias alheias à vontade dos Agravantes-Requeridos. Em suma, neste exame de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos necessários para suspender a eficácia da decisão recorrida. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Por se tratar de recursos interpostos contra a mesma decisão, apense-se ao presente Agravo de Instrumento o Agravo de Instrumento nº 892026-5. Intime-se o Doutor Promotor de Justiça pessoalmente, mediante a remessa dos autos, a fim de que responda no prazo legal. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 15 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0012 . Processo/Prot: 0892026-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/66354. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000179-48.2012.8.16.0112 Ação Civil Pública. Agravante: Normilda Koehler, Marília Aparecida da Silva Luft, Rovane Janice Scheuermann Leindecker, Neiva Angele Mundt Bressan, Ilse Irene Kotz, Holdi Romer. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Sellos Gondim. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Referente: Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa nº 179/2012. Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (nº 179/2012) em face de NORMILDA KOEHLER, HOLDI ROMER, NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, ILSE IRENE KOTZ, ROVANE JANICE SCHEUERMANN LEINDECKER, MARÍLIA APARECIDA DA SILVA LUFT, ADEJANDRE BOLSONI, ISAIR ANTONIO GASPARIN, NEUSA LUSINDA MUNDT BOLSONI, CACILDO FOIATO e COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS LTDA, sustentando que: a) instaurou o Procedimento Preparatório nº 0085.11.000370-5, cujo objeto era a Licitação nº 002/2010, na modalidade Concorrência Pública, pois tinha o escopo alienar um imóvel, porém restringindo à participação de empresas de transformação

de couro curtido, que contasse com no mínimo cinquenta funcionários; b) se verificou a ocorrência de diversos "atos ímprobos que não só viciam a concorrência pública como clamam pela responsabilização de todos os envolvidos no engenho que teve por finalidade tão-somente a dilapidação do patrimônio público, com inequívoca afronta aos princípios básicos da Administração Pública"; c) como intuito de facilitar a tramitação, desmembrou a apuração em duas demandas distintas, quais sejam, uma contra os responsáveis pelos atos ímprobos e com fundamentos na Lei nº 8.429/1992 e outra contra as pessoas jurídicas envolvidas e com fundamento na Lei nº 8.666/1993; d) apurou-se que foi montado um esquema para a venda do imóvel matriculado sob nº 35.090, pertencente ao Município de Pato Bragado, cuja propriedade era de interesse da empresa COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS LTDA, que ocupava o bem em regime de concessão; e) com este intuito NORMILDA KOEHLER, HOLDI ROMER, NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, ILSE IRENE KOTZ, ROVANE JANICE SCHEUERMANN LEINDECKER, MARÍLIA APARECIDA DA SILVA LUFT forjaram interesse público na alienação do patrimônio do Município, realizando inclusive audiência pública com o intuito de dar verniz de legitimidade ao ato e obtiverem junto à respectiva Câmara de Vereadores autorização (Lei nº 1.140/2010) para alienar o bem em questão; f) de posse da autorização "competiu ao requerido HOLDI ROMER, então Secretário da Indústria e Comércio, deflagrar os atos para a venda fraudulenta"; g) em seguida, o processo foi encaminhado à Secretaria de Administração, comandada por NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN para dar os encaminhamentos burocráticos à licitação, tendo sido elaborado nesta Secretaria o Edital que restringia a venda do imóvel; h) divulgados os atos da licitação, apenas a COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS LTDA concorreu ao certame, pois "nenhuma outra empresa dispunha dos requisitos deliberadamente inseridos no edital com o intuito de beneficiá-la"; i) mesmo diante de tantos vícios o certame foi homologado e o imóvel adjudicado a COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS LTDA; j) o interesse em favorecer a empresa ocorre em razão de que integram seu quadro social NEUSA LUSINDA MUNDT BOLSONI e CACILDO FOIATO; k) NEUSA LUSINDA MUNDT BOLSONI é irmã de NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, ou seja, a Secretária de Administração de Pato Bragado que, juntamente com o auxílio de demais servidores, inseriu a cláusula restritiva da participação de terceiros na licitação; l) se apurou que CACILDO FOIATO e NEUSA LUSINDA MUNDT BOLSONI são "laranjas" de ADEJANDRE BOLSONI (casado com NEUSA) e de ISAIR ANTONIO GASPARINI (cunhado de CACILDO); m) o imóvel foi fixado em valor muito abaixo do mercado (alienado por R\$ 472.000,00, enquanto avaliado em R\$ 1.013.301,39). Finalmente, requereu liminar de afastamento dos requeridos NORMILDA KOEHLER, HOLDI ROMER, NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, ILSE IRENE KOTZ, ROVANE JANICE SCHEUERMANN LEINDECKER, MARÍLIA APARECIDA DA SILVA LUFT do exercício de suas funções públicas e cautelar de indisponibilidade dos bens dos requeridos (fls. 494/522). 2) O Juízo "a quo", deferiu o pedido cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos, que determinou em relação a bens imóveis e veículos, "realizando desde logo o bloqueio judicial através do Sistema Renajud, e determinando a averbação de bloqueio de transferência dos imóveis de propriedade dos requeridos junto das respectivas matrículas imobiliárias". Deferiu, ainda, o bloqueio de valores pelo Sistema BACEN-Jud, de valores até R\$ 541.209,39, "estimado pelo requerente como correspondente ao prejuízo ao erário; contudo, a fim de ressaltar as verbas de natureza alimentar, asseguro ao requerido, atingido pelo bloqueio, a disponibilidade de valor até R\$ 5.000,00" (fls. 803/806). 3) Contra esta decisão os Agravantes interpuseram o presente recurso (fls. 02/39), sustentando que: a) não houve ofensa à Lei de Licitações; b) a exigência do Edital de Licitação de que apenas empresas dedicadas à "transformação do couro curtido" pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, com geração de no mínimo 50 (cinquenta) empregos diretos tem fundamento de razoabilidade, pois se registram na região várias empresas dedicadas à transformação de couro curtido; c) a exigência de a empresa operar a pelo menos cinco anos no ramo "vem ao encontro do interesse público definido pelo Município na medida em que se torna substancial ao município entregar o imóvel em foco a empresa que, por este período, mínimo, gera divisas e empregos"; d) o Edital não exigia que a empresa licitante já contasse com mais de cinquenta funcionários, mas sim que a empresa gere, ao longo dos pelo menos cinco anos de exploração do imóvel, ao menos cinquenta empregos diretos; e) duas empresas se inscreveram como licitantes, uma foi inabilitada por ausência de regularidade formal (Estofados Global Ltda) e a outra obteve êxito (COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS LTDA); f) sequer a licitação ora questionada se mostrava necessária, pois o Município poderia ter simplesmente celebrado um convênio para doação do imóvel; g) o laudo de avaliação do imóvel que foi levado ao MINISTÉRIO PÚBLICO não considerou todas as obras de melhoria que foram realizadas pela COSTA OESTE FÁBRICA DE BOTINAS logo após sua aquisição; h) a empresa Estofados Global (a qual era concedida parte ideal do imóvel em questão, utilizando-o em conjunto com a COSTA OESTE) foi notificada, por meio de seu representante Evandro Toigo, para desocupar o imóvel por não estar cumprindo o pactuado; i) a Estofados Global poderia ter participado do certame licitatório, mas não o fez por não possuir as certidões negativas exigidas pela Lei nº 8.666/93; j) a indisponibilidade dos bens contida na Lei nº 8.429/92 só pode atingir os bens adquiridos após o fato tido como ilícito. Requer a suspensão da decisão recorrida, pois o aguardo de todo o deslinde da demanda será desastrosa aos Agravantes. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, pugnam os Agravantes pela suspensão da decisão que determinou em medida cautelar a indisponibilidade de seus bens. Entretanto, não é o caso de deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque os documentos juntados aos autos demonstram a verossimilhança dos fatos alegados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. O fato de o Edital de Concorrência Pública nº 002/2010 (fls. 621/625) condicionar a venda do imóvel a uma empresa com ramo de atividade ligada à transformação de couro (curtido) não se coaduna, em princípio, com o objetivo alegado pela Administração que, segundo o parecer do Município de Pato Bragado era o "interesse social, em se manter o local uma

indústria que gere empregos aos Municípios, em quantidade igual ou superior aos gerados pela empresa que detém a concessão de uso do local" (fls. 665). Este interesse social, ao que parece, poderia ter sido alcançado também com a venda do imóvel a empresas que trabalhassem com outros produtos, além do couro. Ademais, conforme declaração de um dos Réus (fl. 746), na região haveria somente uma indústria de transformação de couro, no caso, a empresa COSTA OESTE. Deve ser sopesado, neste exame de cognição sumária, o fato de que NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, Secretária de Administração, secretária esta que engloba o departamento de licitação e contratos (cfme. doc. fl. 704/705), ser irmã de NEUSA LUSINDA MUNDT BOLSONI, que é uma das sócias da COSTA OESTE (cfme. declarações de fl. 751). Ressalte-se, mais uma vez, que não se está dizendo aqui que existe culpa, ou não, dos Agravantes em relação aos fatos apontados. Entretanto, os documentos juntados aos autos, bem como as declarações prestadas demonstram, inicialmente, a ocorrência de atos de improbidade administrativa. Neste contexto, entende o Superior Tribunal de Justiça, que a indisponibilidade de bens deve incidir sobre o patrimônio dos Réus em ação de improbidade administrativa "de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (MC 9.675/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, DJe 03/08/2011). Neste tocante, o MINISTÉRIO PÚBLICO procura demonstrar que o prejuízo sofrido pelo erário alcança o montante de R\$ 541.201,39, quantia esta obtida entre o valor efetivo de venda do imóvel (R\$ 472.100,00 Contrato nº 212/2010 nas fls. 668/671) e o valor da avaliação juntada na fl. 527 (R\$ 1.013.301,39). Tal diferença foi o valor considerado na decretação de indisponibilidade dos bens, devendo-se levar em conta, ainda, o pedido da condenação ao pagamento da multa civil "de até duas vezes o valor do dano causado ao erário" (fl. 520). Com relação ao "periculum in mora" entende o Superior Tribunal de Justiça que, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, tal requisito é implícito ao comando normativo do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92. Neste sentido: "Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba." (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T, DJe 28/10/2011). Não obstante a presença, no caso, do "*fumus boni iuris*" e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de autorizar a medida considerando a presunção legal (artigo 7º, da Lei de Improbidade Administrativa), verifico presente o "*periculum in mora*" também por outros motivos. O referido perigo na demora não provém somente da dilapidação dolosa do patrimônio por parte dos Agravantes, ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, visando se furtar ao cumprimento de condenação eventualmente imposta. Estes atos, por si só, já seriam de difícil demonstração. Mas, deve-se também ter em mente que, mesmo sem dolo, o patrimônio dos Agravantes pode vir a ser empobrecido, tornando inócua qualquer provimento final que determine o ressarcimento ao erário. Conclui-se, assim, que o "*periculum in mora*", em princípio, existe, mesmo por circunstâncias alheias à vontade dos Agravantes-Reqüeridos. Em suma, neste exame de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos necessários para suspender a eficácia da decisão recorrida. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Por se tratar de recursos interpostos contra a mesma decisão, apense-se o presente Agravo de Instrumento ao Agravo de Instrumento nº 891626-1. Intime-se o Doutor Promotor de Justiça pessoalmente, mediante a remessa dos autos, a fim de que responda no prazo legal. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 15 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0013 . Processo/Prot: 0894221-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85200. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003444-50.2011.8.16.0126 Mandado de Segurança. Agravante: Jacira Quirino Alves. Advogado: Leocir João Ródio, Osvaldo Belo Braga. Agravado: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Maripá, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Comissão Processante. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em seis laudas. Em, 13/03/2012.

PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. PREFEITO. QUÓRUM PARA A CÂMARA MUNICIPAL ADMITIR A ACUSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO. ORDEM DENEGADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. FORTE PLAUSIBILIDADE DE SER PROVIDO O APELO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL APONTANDO PARA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 59, § 2.º, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE QUÓRUM COMPOSTO POR DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA SER ANTECIPADA, PROVISORIAMENTE, A TUTELA RECURSAL BUSCADA NO APELO. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 894.221-8, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, em que figuram como agravante JACIRA QUIRINO ALVES e agravados PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ E PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ. I RELATÓRIO A agravante, Prefeita do Município de Maripá, impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelos impetrados (fls. 21/55). Em primeiro grau de jurisdição a liminar foi indeferida (fls. 83/84) e posteriormente concedida por este Tribunal, mediante efeito ativo (antecipação da tutela recursal), nos autos de agravo de instrumento n.º 846.936-7, para "suspender os atos praticados pela Comissão

Processante da Câmara de Vereadores de Maripá-PR, instalada na sessão n.º 30 de 04.10.2011 (ata n.º 40/2011), até julgamento do 'mandamus' em 1.º grau, ou decisão final deste agravo pela 5.ª Câmara Cível" (fls. 98/99). Sobrevindo sentença em primeira instância denegando a ordem foi prolatada decisão, por este Tribunal, julgando prejudicado o referido agravo de instrumento n.º 846.936-7. Interposta apelação (fls. 146/170), foi recebida somente no efeito devolutivo por meio da decisão interlocutória ora recorrida, que tem o seguinte teor: "Não houve concessão de efeito suspensivo à apelação da sentença denegatória do mandado de segurança, como faz crer a impetrante, sendo que os efeitos legais referidos no despacho de fl. 3.857 se traduzem em efeito devolutivo, e tão-somente neste. Ademais, eventual efeito suspensivo à sentença que denegou a segurança seria inócuo, vez que a liminar foi indeferida e o agravo de instrumento julgado prejudicado, não havendo o que ser restabelecido. Assim, indefiro o requerimento de fls. 3.865/3.866" (fl. 177). A agravante, nas razões recursais deste agravo de instrumento, aduz que ingressou com o mandado de segurança antes mencionado buscando a declaração de "nulidade do recebimento, constituição de Comissão Processante e processo de apuração e julgamento instaurado contra ela pela Câmara de Vereadores do Município de Maripá, na Sessão Ordinária n. 30, de 04.10.2011 (ata n. 40/2011)". Sustenta, para tanto, que a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança, denegando a ordem postulada, "é contrária à firme posição do Tribunal de Justiça do Paraná que desde longa data vem se manifestando pela inconstitucionalidade do recebimento de denúncia para a cassação de Prefeito por maioria simples de votos, exigindo para tanto o voto favorável de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores", de modo que os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Maripá e do DL n.º 201/1967, impugnados no mandamus, não foram recepcionados pela Constituição Federal nem pela Estadual. Pede, por isso, "a concessão de efeito ativo, com antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão de todos os atos da Comissão Processante constituída durante Sessão Ordinária n. 30, de 04 de outubro de 2011 ata n. 40/2011 até o julgamento do recurso de apelação" (fls. 02/16). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO A denúncia foi efetivamente recebida por maioria simples dos Vereadores que integram a Câmara Municipal (5 votos a favor e 4 contra - ata de fls. 74/79), nos moldes do art. 59, § 2.º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Maripá (fl. 181). Segundo a lição doutrinária de Antonio Tito Costa, "É importante lembrar que o quórum para votação do recebimento da denúncia tem de ser de dois terços dos membros da Câmara, e não maioria absoluta dos presentes como dizia o Dec.-lei 201/67. E assim há de ser por duas razões, entre outras: em primeiro lugar, para que se cumpra a simetria entre situações semelhantes no âmbito federal e no estadual. O Município não pode, nesse particular, ter comportamento diferenciado, em desfavor da garantia do acusado. A Constituição, no art. 52, par. ún., assim no art. 86, exige o quórum de dois terços para a declaração de perda de mandatos federais. As Constituições dos Estados contemplam de maneira igual a exigência. Não haverá de ser diferente no âmbito municipal. O modelo federal impõe aos demais níveis dos poderes estaduais e municipais o paralelismo das formas, em decorrência da necessidade de rigoroso cumprimento das regras constitucionais. Bem por isso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de preceito inserido em lei orgânica municipal, assim deixou decidido: '...patente que o Dec.-lei 201/67 só foi recepcionado pela Constituição Federal vigente no tocante ao quórum da condenação. Quanto ao necessário para o recebimento da denúncia, vale aquele de dois terços previsto constitucionalmente'. Dispondo a Lei Orgânica do Município de modo diverso, o preceito será, irremediavelmente, inconstitucional" (COSTA, Antônio Tito. Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3.ª ed., 1998, p. 249/250, destacou-se). No mesmo rumo a lição de Maurício Balesdent Barreira, para quem "O princípio da simetria impõe tratamento igual ao que dispensa o art. 86 da CF/88 ao Presidente e as Constituições Estaduais aos Governadores, carecendo de deliberação de 2/3 dos Vereadores e não de maioria dos presentes como consignado no decreto-lei" (BARREIRA, Maurício Balesdent. Direito Municipal Aplicado. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1997, p. 172). E a jurisprudência deste Tribunal não destoa desse entendimento, verbis: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA. ARTIGO 80, INCISO II. QUÓRUM PARA A CÂMARA LEGISLATIVA ADMITIR ACUSAÇÃO CONTRA O PREFEITO, POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO ARTIGO 90 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROCEDENTE. 1) Pelo princípio da simetria, não pode a Lei Orgânica Municipal dispor de forma contrária aos preceitos estabelecidos nas Constituições do Estado e da República. 2) É inconstitucional a previsão da Lei Orgânica Municipal de quórum de maioria simples da Câmara Legislativa para a admissão de acusação contra o chefe do Poder Executivo, por crime de responsabilidade, pois afronta o artigo 90 da Constituição Estadual, que prevê para tal hipótese o quórum de dois terços dos membros da casa legislativa" (TJPR, Órgão Especial, ADI n.º 162.941-4, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 06.05.2005). No mesmo sentido: 5.ª CCv., ReexNec. n.º 499.579-1, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 30.09.2009; 4.ª CCv., ReexNec. n.º 555.218-7, Rel. Des. Salvatore Antônio Astuti, j. em 22.09.2009; 3.ª CCv., ApCvReex. n.º 161.183- 8, Rel. Des. Munir Karam, j. em 28.09.2004; Órgão Especial, ADI n.º 146.354-1, Rel. Des. Ivan Bortoleto, j. em 06.08.2004; Órgão Especial, ADI n.º 145.544-1, Rel. Des. Jesus Sarrão, j. em 21.05.2004; Órgão Especial, ADI n.º 119.683-0, Rel. Des. Bonejos Demchuk, j. em 07.11.2003 e Órgão Especial, ADI n.º 119.684-7, Rel. Des. Hirose Zeni, j. em 19.09.2003. Há, portanto, forte plausibilidade de ser provida a apelação. O risco na demora, por outro lado, é concreto e evidente, na medida em que poderá a agravante perder seu mandato eletivo em processo político-administrativo que, aparentemente, se mostra nulo. Nessas condições, impõe-se desde logo o provimento deste agravo de instrumento para ser concedido efeito ativo à apelação que se vê fotocopiada às fls. 150/170, isto é, para ser antecipada a tutela recursal buscada na apelação ao fito de ser

declarada, provisoriamente, "a nulidade do recebimento da denúncia" (fl. 385), haja vista a forte plausibilidade de ser declarada, por este Tribunal, a inconstitucionalidade do art. 59, § 2.º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Maripá (fl. 181). Assim se decide com base no poder geral de cautela porque realmente, como consta da decisão recorrida, o agravo de instrumento n.º 846.936-7, no qual foi concedida a liminar pleiteada no mandamus para "suspender os atos praticados pela Comissão Processante" (fls. 98/99), foi julgado prejudicado por este Tribunal em razão da sentença de fls. 139/144, que denegou a ordem pretendida, "não havendo o que ser restabelecido" (fl. 177). III DISPOSITIVO Pelo exposto dá-se provimento a este recurso nos moldes contidos na fundamentação desta decisão. Publique-se, intimem-se e comunique-se, com urgência. Curitiba, 13.03.2012 Des. Xisto Pereira, Relator. 0014 . Processo/Prot: 0894443-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/83203. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001594-09.2012.8.16.0131 Mandado de Segurança. Agravante: Daniela Wronski. Advogado: Ricardo José Carneletto, Rozângela Maria Carneletto Paese. Agravado: Prefeito Municipal de Itapejara D'oste. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR EM EDUCAÇÃO INFANTIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO NECESSÁRIA PARA O CARGO CONFORME EXIGIDO PELO EDITAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EXPEDIDO PELA VIZIVALI QUE NÃO POSSUI VALIDADE DE CURSO SUPERIOR. NÃO RECONHECIMENTO PELO MEC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 01. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO. "Em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú Vizivali - referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1ª e 4ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC." (Enunciado nº 01 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, TJPR) O fato de a agravante haver apresentado o certificado de conclusão do Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil emitido pela Vizivali não é capaz de preencher os requisitos constantes do Edital que regulamentou o certame, vez que não foi reconhecido pelo MEC, não tendo validade de curso superior. Daniela Wronski demonstra irresignação contra a decisão de fls. 21/24 TJPR, proferida em mandado de segurança, impetrado contra o agravado, que indeferiu a concessão de liminar a qual visava que a autoridade coatora a nomeasse e a empossasse imediatamente no cargo de Professor de Educação Infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Médio. Alega, em suas razões recursais, que: (a) participou de concurso público para o cargo de professor de Educação Infantil, tendo atingido a 19ª (décima nona) colocação; (b) no momento da tomada de posse foi informada de que teria de apresentar o diploma de curso superior, o que não foi possível; (c) efetuou seu curso de formação junto à Faculdade Vale do Iguaçú o qual ainda não possui regularização; (d) o curso efetuado junto à Faculdade Vale do Iguaçú foi reconhecido, sendo que os problemas a ele pertinentes já estão sendo resolvidos pelo Governo do Estado do Paraná; (e) há decisões proferidas por esta Corte que reconhecem a validade do curso de capacitação da Vizivali; (f) "(...) não há o que se falar em falta de registro de diploma, sendo que no presente caso já restou reconhecida a possibilidade de apresentação de Certificado de conclusão de curso, ao invés de diploma, como documento hábil à comprovação de formação do candidato..." (fl. 15). Assim, postula pelo provimento do agravo para que seja concedida liminar em mandado de segurança, determinando a sua imediata nomeação e posse no cargo. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, verbis: "(...) A manifesta improcedência pode ocorrer em face de o relator já antever a probabilíssima improcedência do recurso por conta da existência de jurisprudência pacífica do órgão fracionário em que tem assento e que representa, ou por estar o recurso em confronto com 'súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, CPC)." ("Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo", RT, 2008, pg. 582) O recurso de agravo de instrumento é manifestamente improcedente, tendo em vista entendimento pacificado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte, por meio do Enunciado nº 01, de que o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC. Como se observa dos autos insurge-se a agravante contra decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar, a qual visava que a autoridade coatora a nomeasse e a empossasse imediatamente no cargo de Professor de Educação Infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Médio. Fundamentou sua pretensão, argumentando, em suma, que curso efetuado junto à Faculdade Vale do Iguaçú foi reconhecido, sendo que os problemas a ele pertinentes já estão sendo resolvidos pelo Governo do Estado do Paraná, bem como que há decisões proferidas por esta Corte que reconhecem a validade do curso de capacitação da Vizivali. Razão pela qual deve ser imediatamente nomeada e empossada no cargo. Da análise do caderno processual, observa-se que a agravante participou de concurso público para o cargo de Professor de Educação Infantil, tendo sido aprovada nas fases preliminares do concurso. No entanto, correndo o risco de não assumir o cargo, ante o fato de ter deixado de apresentar diploma de curso superior, mas sim certificado de conclusão de curso e histórico escolar do Curso de Capacitação e Formação para Docentes, ofertado pela Vizivali. Portanto, resta saber se o certificado de conclusão de curso de capacitação

para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, realizado junto à Vizivali e apresentado pela agravante, tem validade de curso de nível superior, conforme exigido pelo edital que regeu o certame. Para se verificar as condições para a nomeação nos cargos, faz-se necessário analisar o Edital nº 01/2011, que regulamentou o concurso (fls. 66/103 TJPR). De referido edital, item 1.1.3 extrai-se que os candidatos ao cargo de Professor de Educação Infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental deveriam ter a seguinte habilitação: "Nível Superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou Curso Normal Superior ou Curso de licenciatura de graduação plena, precedida de formação de magistério em nível médio na modalidade normal." (fl. 67 TJPR) No caso em tela, colhe-se que a agravante apresentou Certificado de Conclusão do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, com licenciatura plena) expedido pela Vizivali, bem como o histórico escolar de referido curso (fls. 36/38 TJPR). Ocorre que, o certificado de conclusão do Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil emitido pela Vizivali não foi reconhecido pelo (MEC), não tendo validade como curso superior. Razão pela qual não houve a expedição de diploma, que se trata de requisito para que o certificado de conclusão de curso tenha validade em âmbito nacional. Ou seja, até o presente momento não há como considerar que o Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil emitido pela Vizivali esteja compreendido no âmbito da Educação em Nível Superior, pois são considerados cursos superiores apenas aqueles que recebem a chancela do (MEC), requisito expressamente constante do edital que regeu o concurso. Como já mencionado, tendo e vista que são considerados cursos superiores apenas aqueles que possuem a chancela do MEC, não haverá qualquer ilegalidade caso não sejam aceitos os documentos apresentados como comprovação da habilitação, pois parece óbvio que se exija documentação, principalmente, diploma que tenha sido reconhecido pelo (MEC), ou seja, que tenha reconhecimento por órgão oficial da educação, o que é uma forma de garantia de qualificação profissional tanto para a Administração Pública que contrata, quanto para os próprios candidatos. Ademais, cabe mencionar que tal matéria já restou pacificada pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte, conforme claramente se observa do Enunciado nº 01 do Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: "Em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu Vizivali -, referente ao Programa de Capacitação para a Docências das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1ª e 4ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC." Desse modo, não há qualquer ilegalidade na não aceitação da documentação apresentada pela agravante, tendo em vista o descumprimento de requisito constante do edital, o qual deve ser obedecido, sob pena de violação aos Princípios da Isonomia e da Razoabilidade que devem reger os concursos públicos. Assim, é forçoso reconhecer que o candidato a um concurso público deve obedecer às condições fixadas no edital, que exsurge tanto para a Administração Pública como para os candidatos, como lei interna, e que a todos vincula. Destarte, não se pode garantir a investidura de candidato, como é o caso da agravante, que deixa de comprovar a sua habilitação para o cargo nos moldes exigidos pelo edital, sob pena de incorrer em ofensa ao Princípio da Legalidade. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DIPLOMA DE LICENCIATURA EM GEOGRAFIA - EXIGÊNCIA DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, se exigido pelo edital, o candidato não pode ser dispensado da necessidade de apresentação do diploma de licenciatura na disciplina de geografia, na fase de habilitação do concurso público, sob pena de ofensa, outrossim, aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia. Precedentes. 2. Recurso improvido." (RMS 20076/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 10/10/2005). Dessa maneira, não há ilegalidade na não aceitação dos documentos da agravante, pois esta não possui a habilitação necessária para o provimento no cargo almejado, violando previsão expressa no edital do concurso público. Neste sentido, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte: "1) SILVANA BERTON DA SILVA aforou Mandado de Segurança em face de ato da Senhora SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA que não aceitou os documentos atinentes à sua qualificação profissional e impediu sua nomeação e possui no cargo de Professor de educação infantil a que se refere o concurso público municipal regido pelo Edital nº 010/2008-SMRH. Pede, liminarmente, fosse aceito o diploma do curso de complementação da Universidade Castelo Branco ou alternativamente, a Certidão de Conclusão de Curso expedido pela Vizivali, para fins de qualificação profissional. 2) A decisão de fls. 77/78 deferiu a liminar, determinando que "a autoridade coatora receba o certificado e/ou diploma apresentado pela impetrante, emitido pela faculdade Castelo Branco ou Vizivalli, que deverão assentir ao cargo caso preencham os demais requisitos exigidos pelo Edital" (f. 78), fixou multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento. 3) Contra essa decisão o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA agravou de instrumento (fls. 02/13), alegando: a) os documentos apresentados pela Agravada não satisfazem as exigências do Edital, na medida em que os cursos de capacitação por ela frequentados não têm validade de curso superior ou magistério; b) se não foram preenchidos os requisitos do Edital, não há falar-se em direito à nomeação. Citou precedentes desta Corte que corroboram sua tese; c) o Programa de Capacitação ofertado pela Vizivali não foi reconhecido pelo MEC, tanto que não há diploma e a posição do MEC é no sentido de que o curso seja complementado; d) a medida liminar ofende o princípio da isonomia. Pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO

DE ARAUCÁRIA em face de decisão que deferiu liminar, determinando sejam aceitos os documentos apresentados pela Agravada para fins de qualificação profissional (diploma do curso de complementação da Universidade Castelo Branco e Certidão de Conclusão de Curso expedido pela Vizivali). Consoante entendimento do Juízo a quo, "o curso de capacitação não precisa ser reconhecido pelo Ministério da Educação (...) a Vizivali é instituição de ensino superior criada por lei municipal, cuja autorização de funcionamento e reconhecimento dos cursos compete aos Estados. O Estado do Paraná reconheceu, por meio do Parecer nº 954/2002, o curso de pedagogia oferecido pela instituição de ensino. Dessa forma, como a Vizivali já possui curso de pedagogia reconhecido pelo Conselho de Educação do Estado do Paraná, o programa de capacitação que oferece, não necessita ser objeto de reconhecimento" (f. 77). Merece reformada a decisão agravada A questão da validade e da finalidade dos certificados expedidos pela VIZIVALI não é nova para esta Corte. Em outros julgados, tomou-se conhecimento que a VIZIVALI interpretando extensivamente os termos da Proposta de Programa de Capacitação firmado com o Estado do Paraná, por meio do Conselho Estadual de Educação, passou também a oferecer os cursos, além dos profissionais da educação em exercício, também a estagiários e voluntários não integrantes do quadro efetivo de funcionários estaduais. Com isso criou-se um transtorno que culminou com a intervenção do Conselho Nacional de Educação, que reconheceu a invalidez de todo o programa desenvolvido até então. E outros julgados, esta Corte já entendeu, por unanimidade de votos, que: "Nessas condições, conforme os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a competência é da União, por intermédio do MEC, para credenciamento, autorização, reconhecimento e registro de Diploma do Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI, e não do Conselho Estadual de Educação do Paraná, havendo a necessidade do seu reconhecimento pelo MEC, porquanto se trata de programa ofertado na modalidade de educação a distância(...) Portanto, nota-se que conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Programa de Capacitação é uma modalidade própria de aperfeiçoamento daqueles que já exercem determinada profissão, não havendo nenhuma menção na Lei de que teria validade de curso em nível superior, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal, sob pena de extrapolção dos limites legais." (Ag. Interno. 518536-0/01 de minha relatoria, DJ 31/10/2008). Feitas tais considerações, é bem de ver que o item nº 1 do Edital do Concurso exige, a título de documentação necessária para a investidura no cargo de Professor para Educação Infantil e Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental, os seguintes: "Curso Superior de Licenciatura Plena Específica do magistério, Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou Curso Superior de Licenciatura Plena, acrescido de Magistério em Nível Médio" (f. 59). Visando atender à referida exigência, a Agravada apresentou "Certidão de Conclusão de Programa de Capacitação para a Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior com licenciatura plena)" expedida pela Vizivali (f. 45), bem como Diploma de conclusão do curso de Pedagogia emitido pela Universidade Castelo Branco (f. 49). No que se refere ao primeiro documento (expedido pela Vizivali), não há como reconhecer a qualificação profissional da Agravada pelas razões já aventadas. Em relação ao segundo documento expedido pela Universidade Castelo Branco, não se verifica, do documento juntado aos autos pela Agravada, a respectiva chancela do Ministério da Educação. Uma vez verificado que a candidata, ainda que de boa-fé, não atendeu às exigências contidas no Edital, não há que se exigir da Administração Pública outra conduta senão negar sua posse, mormente porque as previsões editalícias vinculam não só o Poder Público com também o administrado. Sobre a necessidade de se cumprir os requisitos do edital do concurso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "II - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público. III - A nomeação e consequente posse em cargo público de candidato aprovado em concurso depende do preenchimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório. IV - O ato administrativo que considerou inabilitado ao cargo de Professor de Química candidato que não cumpriu as exigências editalícias do Concurso Público para Provimento dos Cargos de Professor da Rede Pública de Ensino do Estado do Maranhão, não ofende qualquer direito líquido e certo." (STJ, Edcl no RMS 16444/MA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 06/09/04). Em razão de tais ponderações, não vislumbro o "fumus boni iuris" favorável à tese da Agravada, em especial porque o Município de Araucária não é obrigado a empregar nenhum candidato que deixe de demonstrar a qualificação exigida no Edital que rege o certame. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravado de Instrumento tendo em vista jurisprudência dominante desta Corte, a fim de que seja mantida a negativa de posse da Agravada no concurso regido pelo Edital nº 010/2008-SMRH. Publique-se. Intimem-se." (TJPR, 5ª Câmara Cível, Rel. Leonel Cunha, AI nº 682039-5, DJ 24/06/2010, decisão monocrática) "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL REGENTE DO CERTAME. VINCULAÇÃO DAS PARTES. CURSO DE CAPACITAÇÃO DA VIZIVALI. 1. Tratando-se de concurso público, as partes devem observar o disposto no Edital do certame, o qual faz lei entre as partes, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por intermédio do qual a Administração e os candidatos ficam vinculados às normas e condições nele estabelecidas. 2. Daí porque a exigência de comprovação de vínculo empregatício anterior à data da matrícula no programa apresentou-se como legal, justa e razoável. 3. O curso de capacitação da VIZIVALI não conta com chancela superior do MEC. Tanto assim o é que haverá a necessidade de uma "complementação" a ser ministrada por outra instituição. 4. Apelação Cível desprovida." (TJPR, 5ª Câmara Cível, Rel. Rosene Araújo de Cristo Pereira, Ap nº 666.202-8, DJ 17/06/2010) Vale dizer também, que caso seja aceita a documentação apresentada pela agravante, aí sim estará havendo violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista a possibilidade de outros candidatos também serem excluídos pelos mesmos motivos da agravante, o que

acabaria gerando situação mais vantajosa para a recorrente em relação aos demais candidatos. Desse modo, tendo a agravante apresentado para a sua habilitação no concurso documentação relativa ao Programa de Capacitação oferecido pela Vizivali, a qual não tem validade de curso superior, acabou por descumprir requisito expresso do edital. Motivo pelo qual há que se negar seguimento ao recurso de agravo por ser manifestamente improcedente, estando em desacordo com o Enunciado nº 01, das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte. III - DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso manifestamente improcedente, por estar em desacordo com entendimento já pacificado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte, por meio do Enunciado nº 01, de que o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator 0015. Processo/Prot: 0894526-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/86324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000465-59.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Thiago Vicente Ferreira. Advogado: Tâmilly Rafaela de Oliveira. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.526-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Thiago Vicente Ferreira. Agravado : Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thiago Vicente Ferreira, nos autos nº 0000465-59.2012.8.16.0004 de Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante em desfavor do Comandante Geral da Polícia Militar de Estado do Paraná, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visando a reforma da r. decisão singular que indeferiu o requerimento liminar nos seguintes termos: (...) Além do já delineado, é certo que o princípio da igualdade seria desatendido, em caso de concessão da liminar, isso em relação aos outros candidatos que obtiveram êxito na prova (no mesmo horário em que o impetrante realizou o teste, de modo que é insubsistente toda a alegação relacionada com a umidade do ar e forte calor que ocorreu no dia). É o que basta para o indeferimento da liminar, lembrando que o mandado de segurança é célere e peculiar, não admitindo produção de provas. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, por entender que não restou configurado, a contento e "a priori", o relevante fundamento, com atenção ao contido no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09 (LMS). (...) (sic. fls. 60-65/TJ). Irresignado, agrava instrumentalmente o autor à esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo aduz em síntese que: a) se submeteu ao concurso público para provimento do cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, promovido pelo Edital nº 061/09; b) que realizada a primeira fase do certame, a qual se compunha de prova objetiva e prova subjetiva, o agravante foi selecionado para realizar a segunda fase; c) contudo, dois dias antes da data prevista para a realização da prova, o agravante sofreu uma queda, o que acarretou na luxação de seu membro inferior esquerdo, o que dificultou sobremaneira a realização da prova e por conseguinte gerou uma redução de seu desempenho; d) nada obstante, defende a prova foi realizada em um dos dias mais quentes do ano, o que igualmente contribuiu para a diminuição de sua performance em relação aos demais candidatos que realizaram a prova em uma temperatura mais amena; e) malsatisfeito o recorrente buscou meios para a realização de uma segunda chamada, sendo inviabilizado por ausência de previsão no edital, o que segundo ele malferir os princípios constitucionais; f) ensejando a propositura da presente demanda, onde o agravante pugnou pela concessão liminar hábil a autorizar a realização de uma nova segunda fase, o que restou indeferido pelo douto juízo singular; g) defende o recorrente que a r. decisão não merece prosperar na medida em que passível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação. Defendendo a presença de direito líquido e certo a amparar a sua pretensão, requer a concessão liminar a fim de autorizar a repetição da prova física pelo agravante, com o ulterior provimento recursal. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento liminar perquirido. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida e embora presente o periculum in mora, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, haja vista que como bem elucidou o magistrado a quo: "denota-se que o relevante fundamento não está presente, haja vista que o impetrante não passou pela prova física como um todo (e não apenas no teste de corrida). Nota-se que não alcançou nota satisfatória na prova de tração barra fixa (o que ele mesmo diz na inicial), de modo que a sua lesão (no tornozelo), certamente, não atrapalhou a realização do exame. Chama a atenção o fato de que obteve nota máxima na prova Shuttle Run, prova esta que exige muito do tornozelo, sem sombra de dúvida. Afasta-se aí a ideia de força maior ou de caso fortuito (...)" (fls. 61-62). Nada obstante, imperioso ressaltar que autorizar o provimento vindicado pelo agravante neste momento processual e se expressa previsão editalícia, implicaria necessariamente em lhe dar tratamento diverso aos demais candidatos que realizaram a prova e não obtiveram êxito, o que certamente resultaria em violação ao princípio constitucional da igualdade. À luz das apontadas considerações, inexistindo em sede de cognição sumária, pretensão amparada em

verossimilhança da alegação, indefiro a liminar almejada. 4. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02622

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Rios Meneghin	021	0883646-8
Aldo de Mattos Sabino Junior	019	0881409-7
Alexandra Regina de Souza	018	0880740-9
Alexandre de Almeida	018	0880740-9
Alexandre Nascimento Hendges	028	0887905-8
Alexandre Nelson Ferraz	030	0888277-3
Álida Mariana Van Der Laars	035	0890264-7
Ana Lucia Gabella	006	0840742-1
Anderson Alex Vanoni	020	0883552-1
	022	0883773-0
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	012	0849651-1/01
Andréa Regina da Fonseca	028	0887905-8
Andresa Cristina S. Bertão	001	0795771-5/01
Angela Anastázia Cazeloto	040	0891249-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	025	0886230-2
Antônio Carlos Camponez	044	0891770-4
Arlindo Menezes Molina	002	0804112-7
Ary de Souza Oliveira Junior	012	0849651-1/01
Aurélio Cândia Peluso	011	0848010-6
Aurino Muniz de Souza	049	0892551-3
Beatriz Helena dos Santos	046	0892382-8
Beatriz Terezinha da S. Moura	007	0843084-6
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0847592-9
	032	0888817-7
	040	0891249-4
	043	0891410-3
	047	0892421-0
Bruno Spinella de Almeida	037	0890731-3
Camila Valereto Romano	019	0881409-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	031	0888472-8
	044	0891770-4
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	005	0832725-5
Casemiro de Meira Garcia	017	0876518-8
Cecília Maria Vaccaro	047	0892421-0
Brambilla		
Charles Zauza	017	0876518-8
Christiano de Lara Pamplona	002	0804112-7
Clauber Júlio de Oliveira	003	0816928-6/01
Cláudia Helena Stival	035	0890264-7
David Hermes Depiné	020	0883552-1
	022	0883773-0
Denio Leite Novaes Junior	006	0840742-1
Denise Numata Nishiyama Panisio	027	0887882-0
Diego Rodrigo Marchiotti	037	0890731-3
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	040	0891249-4
Elisângela de Almeida Kavata	032	0888817-7
	043	0891410-3
Ernani José Pera Junior	032	0888817-7
Estevão Ruchinski	015	0865134-5/01
	016	0867601-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0816928-6/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	009	0846657-1	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	045	0891891-8
	014	0857125-1	Márcio Rogério Depolli	010	0847592-9
	031	0888472-8		032	0888817-7
	033	0889967-6		040	0891249-4
	044	0891770-4		043	0891410-3
Fábio dos Reis Ruiz	018	0880740-9		047	0892421-0
Fabio Junior Bussolaro	042	0891352-6	Marco Antônio Barzotto	008	0845873-1
Fabiula Muller	029	0888078-0		034	0890211-6
	038	0890848-3		038	0890848-3
Fabrcio Coimbra Chesco	014	0857125-1	Marco Aurélio Gerace	028	0887905-8
Felipe Gazola Vieira Marques	011	0848010-6	Marco Aurélio Schetino de Lima	021	0883646-8
Felipe Krasinski Caddah	019	0881409-7	Marcos C. d. A. Vasconcellos	006	0840742-1
Fernanda Michel Andreani	010	0847592-9	Marcos Leandro Dias	024	0884672-2
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	005	0832725-5	Marcos Luciano Gomes	030	0888277-3
Flávia Cristiane Machado	002	0804112-7	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	028	0887905-8
Flávia Lück Begnini Beltrão	010	0847592-9	Marcus Aurélio Liogi	039	0890869-2
Flávio Bandeira Sanches	023	0884590-5		041	0891349-9
Francielly Tessaro	021	0883646-8	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	035	0890264-7
Frederico Rodrigues Martins	043	0891410-3	Mariana Pereira Valério	005	0832725-5
Gabriel Hilgemberg de Carvalho	013	0855533-5	Marili Daluz Ribeiro Taborda	045	0891891-8
Gerson Luiz Armiliato	038	0890848-3	Marilza Siqueira F. Mattioli	036	0890477-4
Giani Lanzarini da Rosa Lima	008	0845873-1	Matheus Capoani Meine	012	0849651-1/01
Giovanna Price de Melo	002	0804112-7	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	009	0846657-1
Giullyano Daniel Costa da Silva	001	0795771-5/01	Maurício Chibinski	016	0867601-9
Gabriela Ferreira P. M. Welter	049	0892551-3	Merlyn Grando Martins	015	0865134-5/01
Guilherme Régio Pegoraro	001	0795771-5/01	Michelle Braga Vidal	047	0892421-0
Gustavo Ferreira e Silva	006	0840742-1	Miguel Elias Fadel Neto	036	0890477-4
Gustavo Góes Nicoladelli	029	0888078-0	Mirian Rita Sponchiado	042	0891352-6
	038	0890848-3	Nathália Kowalski Fontana	026	0887558-9
Gustavo Viana Camata	005	0832725-5	Nilton Sales Vieira	025	0886230-2
Ilan Goldberg	049	0892551-3	Oldemar Mariano	013	0855533-5
Isabella Cristina Gobetti	023	0884590-5		034	0890211-6
	048	0892437-8	Patricia Carla de Deus Lima	033	0889967-6
JACKSON TOZIN CENZI	035	0890264-7	Patrícia Fretta Nogueira de Lima	005	0832725-5
Janaina Rovaris	004	0818879-6	Paulo Roberto Gomes	029	0888078-0
João Sérgio Rausis	030	0888277-3	Paulo Sérgio S. Cachoeira	035	0890264-7
Jorge Luiz de Melo	042	0891352-6	Rafael Macedo Rocha Loures	026	0887558-9
José Augusto Araújo de Noronha	015	0865134-5/01	Raphael Farias Martins	040	0891249-4
José Fernando Rosas	009	0846657-1	Reinaldo Mirico Aronis	019	0881409-7
José Tadeu Silva	046	0892382-8	Renata Cristina Costa	007	0843084-6
Josiele Zampieri da Mata	032	0888817-7		023	0884590-5
Juliana de Souza T. Baldacini	026	0887558-9		048	0892437-8
Juscelino Clayton Castardo	035	0890264-7	Renata Dequêch	005	0832725-5
Juvenal Yooiti Ishibashi	033	0889967-6	Renato Fumagalli de Paiva	047	0892421-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	036	0890477-4	Ricardo Hasson Sayeg	016	0867601-9
Larissa Elida Sass	008	0845873-1	Rodrigo de Andrade Alves Batista	006	0840742-1
Larissa Leopoldina Piacieski	003	0816928-6/01	Rosana Camarani da Silva	005	0832725-5
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	015	0865134-5/01	Rosemar Angelo Melo	026	0887558-9
Lauro Fernando Zanetti	007	0843084-6	Rui Francisco Garmus	006	0840742-1
	023	0884590-5	Sadi Meine	012	0849651-1/01
	024	0884672-2	Sebastião Vergo Polan	030	0888277-3
	048	0892437-8	Sérgio Fabrício Sanvido	018	0880740-9
Leandro Souza Rosa	012	0849651-1/01	Sérgio Santos Sette Câmara	011	0848010-6
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0843084-6	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	023	0884590-5
	023	0884590-5		024	0884672-2
	024	0884672-2		048	0892437-8
	048	0892437-8	Shiroko Numata	027	0887882-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	020	0883552-1		048	0892437-8
	022	0883773-0	Sihame Maluf Shibli Carmona	014	0857125-1
Luís Oscar Six Botton	004	0818879-6	Silvana Tormem	045	0891891-8
Luiz Assi	019	0881409-7	Talita Santos Gatti Siqueira	023	0884590-5
Luiz Felipe Apollo	018	0880740-9	Talita Silveira Feuser	005	0832725-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	015	0865134-5/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0846657-1
Luiz Rodrigues Wambier	009	0846657-1	Ursula Ernlund S. Guimarães	042	0891352-6
	014	0857125-1	Valdemar Morás	045	0891891-8
	033	0889967-6	Valéria Caramuru Cicarelli	030	0888277-3
	044	0891770-4	Vitor Eduardo Froisi	020	0883552-1
Luiz Salvador	004	0818879-6		022	0883773-0
	011	0848010-6	Weslen Vieira da Silva	037	0890731-3
			Wesley Toledo Ribeiro	048	0892437-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0795771-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61107. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 795771-5 Apelação Cível. Embargante: Paulo Henrique Arantes Horto. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Márcia Elaine de Araujo Fernandes, João Carlos Novaes Fernandes. Advogado: Andresa Cristina Scatamburgo Bertão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Intimem-se os Embargados, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 6 de março de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0804112-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004966-07.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Arlindo Menezes Molina, Christiano de Lara Pamplona. Apelado: Gino Elvio Tonin, Jovancil Jose da Silva (maior de 60 anos), Luiz Carlos Ferreira Gameiro, Luiz Poletto (maior de 60 anos), Paulo Cezar Mori, Pedro Luiz Montanha, Roberto Donizete Pinheiro, Romildo Draghetti (maior de 60 anos), Silvano Nazari (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 804.112-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 13ª VARA CÍVEL. Apelante : Banco do Brasil S/A. Apelados : Gino Elvio Tonine Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos.

1. Trata-se de pedido de reconsideração formado pelos apelados, com vistas a afastar a ordem de sobrestamento determinada às fls. 146/147. E isso sob a alegação de que a espécie não se enquadraria naquelas que são açambarcadas pelas decisões emanadas da Excelsa Corte, vez que a discussão aqui travada não guarda qualquer liame com as questões constitucionais que são suscitadas nos recursos que lá tramitam. Em sendo assim, pugnam pelo restabelecimento da marcha processual. 2. O pleito deduzido comporta acolhimento. Com efeito, consoante se extrai dos autos, a questão aqui deduzida não guarda liame com as questões que são debatidas nos autos de RE 591.797-SP, AI 754.745-SP, REsp 1.107.201-DF e 1.147.575-RS, que dizem respeito a direito adquirido e prazo prescricional aplicável. Aqui se discute tão somente os índices que devem ser adotados para a correção monetária do valor da condenação, e também, cto honorários sucumbenciais. Bem se vê, pois, que não é caso de se manter o sobrestamento do processo, quanto mais porque dentre os apelantes figura pessoa idosa (fls. 28), que tem assegurada a prioridade de tramitação. 3. Diante disso, acolho o pedido de reconsideração para restabelecer o trâmite processual. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Após, com novo relatório, encaminhem-se os autos ao e. Revisor. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de março de 2012. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0003 . Processo/Prot: 0816928-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/62888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 816928-6 Agravado de Instrumento. Embargante: João Atanagildo de Oliveira. Advogado: Claubert Júlio de Oliveira. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piacessi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Intime-se o embargado, para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 6 de março de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0818879-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035410-52.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luis Oscar Six Botton. Apelado: Normali do Rocio Fister. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. APELO DO BANCO. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NAS ALEGAÇÕES. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS. INTERESSE E OBRIGAÇÃO QUE REMANESCEM. ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. VERBA DEVIDA EM CAUTELAR PREPARATÓRIA OCORRENDO CONTESTAÇÃO. READEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM CONSONÂNCIA COM OS PADRÕES FIXADOS POR ESTA CORTE. RECURSO A QUE SE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE, NEGANDO SEGUIMENTO AO RESTANTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO ITAUCARD S/A contra a sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 35410/2010, julgou procedente o pedido do autor, para o fim de determinar ao Banco a exibição da integralidade dos documentos pretendidos e relacionados na inicial, no prazo de 45 (trinta) dias. Diante da sucumbência, condenou o réu, instituição financeira, a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 125/128-TJ). Irresignado, apela o Banco, pugnando pela concessão de efeito suspensivo à

apelação. Para tanto, salienta que a ausência de concessão do efeito suspensivo implicará obrigação de apresentar os documentos pretendidos, enquanto aguarda o julgamento da apelação. Na sequência, aduz a inexistência do dever legal de exibir documentos, em se tratando de documentos anteriormente encaminhados à residência da apelada. Pondera que se os contratos não foram apresentados é porque não localizados. Observa a possibilidade, em tese, de não mais os possuir, tornando impossível o cumprimento da determinação judicial. De outro lado, sustenta a falta de interesse de agir da correntista, na medida em que não restaram demonstradas a necessidade e utilidade da tutela pretendida, isto porque não há nos autos qualquer prova que tenha requerido administrativamente a apresentação dos documentos reclamados ou que tenha ocorrido negativa de sua apresentação. Ainda, defende que não há como efetivar qualquer medida revisional, levando-se em consideração os documentos pretendidos, em razão do decurso de tempo, tendo ocorrido a prescrição de eventual direito da apelada a qualquer medida judicial. Por fim, pede que os ônus da sucumbência sejam atribuídos exclusivamente à autora da ação, alternativamente, pela minoração das verbas de sucumbência (fls. 131/138). Contrarrazões apresentadas às fls. 142/150. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. Do pedido de efeito suspensivo Nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que julga o processo cautelar deve, em princípio, ser recebida apenas no efeito devolutivo. Porém, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 558, do Codex supra, admissível que o relator conceda efeito suspensivo, em casos de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação expendida. O caput do dispositivo estipula, a priori, essa possibilidade ao agravo de instrumento, no entanto, o seu parágrafo único a estende ao recurso de apelação. No caso concreto, o apelante pretende a concessão do efeito suspensivo ao apelo, sob o fundamento de que não possui banco de digitalização dos contratos firmados, sendo necessárias buscas físicas, em tempo exíguo. Normalmente, o prazo de apresentação de documento é, realmente, exíguo. Todavia, verifica-se que, no caso concreto, o prazo concedido em sentença foi de quarenta e cinco dias, muito superior ao prazo previsto em lei, de cinco dias. De outro lado, a pretensão da apelada é de apresentação de apenas dois documentos: do termo de proposta de adesão e do contrato assinado pelas partes, relativamente a um cartão de crédito. Verifica-se, também, que esta pretensão é antiga, mesmo antes de ingressar com a ação, em 15 de junho de 2010(fl.02), a apelada já havia solicitado administrativamente os mesmos documentos em 01 de junho de 2010(fl.09 e 10). Desta forma, a apelante tinha conhecimento da pretensão da apelada, desde 01 de junho de 2010. Não pode, agora, em juízo, afirmar que possui prazo exíguo para localizar a documentação. O fundamento não encontra amparo jurídico, não resta legitimado em qualquer preceito legal. Rejeita-se, assim a pretensão de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Não vislumbro possibilidade de a sentença recorrida causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tampouco verifico relevância na fundamentação, isso porque não há plausibilidade nas alegações. Da ausência de obrigação de exibir documentos O apelante entende que não existe obrigação em exibir a documentação reclamada. Argumenta que os documentos sempre estiveram à disposição da apelada, não sendo o único detentor dos documentos. Salienta que já havia remetido os documentos à residência da apelada. Informa, ainda, que não apresentados porque não localizados. Assinala a respeito da possibilidade de não mais os possuir, restando assim impossível cumprir a obrigação. A possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los, quando pretendidos, via judicial. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Inclusive, este é o teor do Enunciado 5 ratificado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". Precedentes: TJPR. AC. 730.730-6. Rel. Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho. 13ª C. Cível. Julg. 26.01.2011. TJPR. AC. 769.227-9. Rel. Des. Edson Vidal Pinto. 14ª C. Cível. Julg. 18.05.2011. TJPR. AC. 778.405-2. Rel. Des. Jurandyry Souza Junior. 15ª C. Cível. Julg. 25.05.2011. TJPR. AC. 759.656-7. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 11.05.2011. STJ. AgRg no REsp 1.203.344/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. T4. Julg. 02.08.2011. STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1.379.233. Rel. Min. Massami Uyeda. T3. Julg. 05.05.2011. Entendimento contrário violaria o direito à informação da litigante (art. 6º, III, do CDC), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar 'cabal informação' sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Demais disso, não bastasse desconhecer o direito do cliente a informação a qualquer tempo, impingindo-lhe a busca da tutela jurisdicional para o seu exercício, tentou ludibriar o judiciário, afrontando a dignidade da justiça, asseverando que a tarefa (exibição) era 'impossível', pois não teria encontrado o original do contrato firmado entre apelante e apelado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação por ser flagrante o interesse de agir da autora. Prescrição de eventuais direito da autora em relação a futura ação revisional Alega, em prejudicial de mérito, que qualquer futura ação revisional está prescrita, ou seja, alega que a ação de exibição de documentos, conquanto preparatória, não é imprescritível. Pois bem. Em que pese ser prejudicial de mérito e não mérito propriamente dito, a prescrição é matéria de ordem pública e pode

ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Além disso, doutrina e jurisprudência encontram-se claras e tranqüilas quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição já na ação cautelar. Esta é a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "A ação cautelar tem como pressupostos o fumus boni iuris e o perigo de dano. Nessa perspectiva, o juiz jamais poderia declarar a prescrição ou a decadência no processo cautelar. O juiz não pode declarar algo realizando um juízo de certeza no processo de cautelar, uma vez que a sua convicção, nesse processo, permite apenas a afirmação do provável. A previsão do art. 810, CPC, constitui uma abertura a uma decisão não-cautelar no processo cautelar. O legislador abriu oportunidade para o reconhecimento da prescrição ou da decadência no processo cautelar por uma questão de ordem prática. A exceção constante no art. 810, CPC, tem nítido sabor de celeridade e economia processuais, pois objetiva permitir a rápida eliminação da situação de litigiosidade, assim como evitar maior gasto de tempo e dinheiro, tanto das partes como do Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código De Processo Civil Comentado Artigo Por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Art. 810. Item 2. Pág. 762). A jurisprudência desta Corte não é diversa: "A cautelar preparatória quer análise foi ajuizada com o objetivo da exibição dos documentos relativos ao requerimento administrativo do seguro DPVAT formulado em favor da autora, ora apelada, a fim de propor futura ação de cobrança, caso haja diferenças entre a indenização paga e a que seria efetivamente devida, nos termos da Lei n.º 6.194/1974 vigente à época dos fatos. Dito isso, nos moldes do art. 810 do Código de Processo Civil, in verbis, é lícito a esta Corte analisar, de ofício, a prescrição da pretensão principal da autora. Até porque, tal intenção ficou demonstrada de forma clara na inicial (fl. 03 itens 01 e 02). "O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor." Sendo oportuno citar: "Também no processo cautelar o juiz pode decretar de ofício a prescrição, por aplicação do art. 219, §5º (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F., "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 942, in comentários ao art. 810)." (TJPR, 10.ª C. Cível, AP. Cível. n.º 644.634-6. Rel. Des. Domingos José Perfeito. Julgado em 15/04/2010. DJ n.º. 379). (grifei). Como a ação refere-se à pretensão pessoal, o prazo prescricional aplicável será de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916) se quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) já tiver transcorrido mais de dez anos da relação bancária. Caso a constatação seja negativa, o prazo prescricional será de dez anos (artigo 205 do Código Civil), em observância ao artigo 2.028 do Codex atual. Nesse sentido, esta corte decidiu que "Como a ação de prestação de contas é de natureza pessoal incide o prazo prescricional geral. No caso sob exame como abrange período de junho de 1990 até dezembro de 2001 e a ação foi distribuída em 17/06/2010, constata-se que decorreu menos da metade do lapso prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, portanto, o prazo estabelecido no art. 205 do Novo Estatuto Civil, em conformidade com o disposto no artigo 2.028 das Disposições Finais e Transitórias, ou seja, de dez anos, contatos a partir da vigência da nova lei" (TJPR, Apelação Cível n.º 1.0165229-5, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Ramina, DJ 06/12/2004). Ainda, vale citar: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, DJe 01/09/2008. Assim, tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo de 10 anos, a contar da vigência do novo Código Civil, descabida a alegação acerca da suposta prescrição de qualquer pretensão revisional. Da condenação em honorários invocando o princípio da causalidade, busca o afastamento da condenação aos ônus da sucumbência, porquanto não teria dado causa a instauração da presente demanda, mas o próprio autor por não ter solicitado previamente, de maneira adequada, via administrativa, a segunda via dos documentos. Alternativamente, sustenta a necessidade de minoração da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Parcial razão assiste ao banco apelante. O Banco apelante pugna pela inversão do ônus da sucumbência, sustentando que não deu causa ao ajuizamento da ação. Melhor sorte não lhe assiste. Observo que a matéria é conhecida e a solução encontra parâmetro em farta doutrina e jurisprudência. Tal alegação não merece prosperar, pois se observa que havendo contestação na ação cautelar preparatória de exibição de documentos, aplicando-se o princípio da sucumbência, a parte vencida deve ser condenada na verba honorária sucumbencial. Portanto, o Banco deve responder pelos ônus de sucumbência. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ." (REsp 533866/RS, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 31.05.04, p. 317) Afasta-se, desta forma, a alegação do Banco de que deve ser invertido o ônus da sucumbência. Dessa forma, o pedido de exclusão da verba honorária fixada não merece amparo. No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduz os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Por estas razões, dou parcial

provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira, a fim de alterar para minorar os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ainda, destaco o pedido do apelante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seu procurador LUIZ OSCAR SIX BOTTON, pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA Corrigido rosana 03.01.2012

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 0832725-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225758. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028893-26.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Simone Ferraro Kishima, Edson Hideyasu Kishima. Advogado: Renata Dequêch, Talita Silveira Feuser. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado (2): Unicred Norte do Paraná - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos Profissionais da Área da Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda. Advogado: Rosana Camarani da Silva. Apelado (3): Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Advogado: Mariana Pereira Valério, Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro. Anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 271. Int. Em 27/02/2012 (a) Desª Joeci Machado Camargo.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0006 . Processo/Prot: 0840742-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/252006. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006486-89.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Denio Leite Novaes Junior, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Apelado: Luciana da Silva Melo. Advogado: Ana Lucia Gabella, Rui Francisco Garmus, Gustavo Ferreira e Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A APELADO: LUCIANA DA SILVA MELO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, CONCEDENDO PRAZO DE 05 DIAS E IMPONDO MULTA DIÁRIA. APELO DO BANCO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA. ACATADO. SÚMULA 357 DO STJ. CABIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. VALOR FIXADO DE ACORDO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 6486/2010, julgou procedente o pedido da autora, determinando que o apelante proceda à exibição de todos os documentos referentes à conta corrente de titularidade da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no caso de descumprimento. Em razão da sucumbência, condenou o Banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 51/52-TJ). Em suas razões, defende o apelante ser ilegal a cominação de multa diária por não exibição dos documentos, tendo em vista que a súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe não ser cabível a aplicação de multa na ação de exibição de documentos. Requeru, também, a redução dos honorários advocatícios, arbitrados face a simplicidade da causa (fls. 53/62). Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão de fls. 70. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Da aplicação de multa diária Alega o apelante ser ilegal a aplicação de multa diária no caso de não exibição dos documentos pleiteados. Nesse ponto, assiste-lhe razão. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que não se admite a imposição de multa na ação de exibição de documentos, consoante cristalizado na Súmula 372: "Na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória". Isto porque, em se tratando de medida cautelar exibiria de cunho preparatório, existe a possibilidade de que o juízo determine a busca e apreensão dos documentos que se presumem em poder do réu, com fulcro no art. 362 do CPC. Vejamos o posicionamento casuístico do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA, FULCRADA NO ARTIGO 557, § 1º - A, CPC - POSSIBILIDADE, IN CASU MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - MULTA

COMINATÓRIA - FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (STJ - AgRg no Resp 1070667 / MG 3ª Turma - Rel. Ministro Massami Uyeda - j. 17/12/2008 grifei). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes (...)" (STJ - AgRg nos Ecln no Ag 942675 / SC 4ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - j. 04/11/2008 - grifei). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Não pode ser imposta multa na ação de exibição de documentos; com maior razão, a ação cominatória é meio impróprio para cobrá-la esta a finalidade do pedido sub iudice, porquanto o respectivo objeto (a exibição de documentos), sabe-se desde o ajuizamento da demanda, não pode ser atingido (a ação, de exibição de documentos, resultou infrutífera a despeito do deferimento da busca e apreensão). Recurso especial conhecido e provido" (STJ REsp 831810 / MS 3ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. em 17/05/2007). Assim, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula do STJ, a exclusão da multa imposta é medida que se impõe, devendo a instituição financeira apresentar os documentos solicitados, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, na forma do artigo 625 do CPC. Da condenação em honorários Também, busca a instituição financeira a redução da verba honorária, face a simplicidade da causa. No caso concreto, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Pois bem. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, levando-se em consideração que houve apenas duas petições por parte do patrono da apelada (inicial e impugnação), sem realização de audiência, perícia ou qualquer outra diligência, nem mesmo houve medida extra judicial no caso concreto, o valor arbitrado é superior para os casos similares. Saliente que a matéria é pacificada em nossos Tribunais e na jurisprudência. De outro lado, adoto o mais recente posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas idênticas o valor entre R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Observo que no caso concreto não houve sequer trabalho extra judicial. O trabalho do patrono do apelado restringiu-se à inicial e impugnação à contestação. Sublinhe-se a extrema simplicidade da matéria, de cunho pacífico na Câmara e em nossos Tribunais. Assim, dar provimento ao recurso do requerente, neste aspecto, a fim de minorar os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Também para substituir a pena de multa para a de expedição de mandado de busca e apreensão, como penalidade. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira, a fim de alterar a sentença para substituir a penalidade imposta pelo magistrado singular por expedição de mandado de busca e apreensão e reduzir as verbas honorárias, nos termos da decisão. Ainda, destaco o pedido da parte autora para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores GUSTAVO FERREIRA E SILVA e RUI FRANCISCO GARMUS, sob pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 26 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0007. Processo/Prot: 0843084-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319548. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002036-92.2010.8.16.0050 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Vilma Dias Castaldi, Natalina Cavencano Dias, Mario Kenji Koga. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Bandeirantes2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a realização de penhora online3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 1 de março de 2012. 1 Autos nº 2036-92.2010. 2 Juíza Fabiana Januário Pessegini. 3 Decisão (f. 30/40). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0008. Processo/Prot: 0845873-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271048. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016180-32.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Giani Lanzarini da Rosa Lima, Larissa Elida Sass. Apelado: Ademir Batistella (maior de 60 anos), Antonio Tolotti (maior de 60 anos), Edegar Pedrini, Ida de Zorzi (maior de 60 anos), João Rech (maior de 60 anos), Luiz Alcides Rech (maior de 60 anos), Milton Antonio Gnoatto, Ali Irineu Helmuth Kruger (maior de 60 anos), Jaime Stival, José Fernandes Aneas (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO DO BANCO. INAPLICABILIDADE DO CDC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL E/OU DO SUCESSOR. BANCO DEPÓSITÁRIO E/OU SEU SUCESSOR É PARTE LEGÍTIMA NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 178, §10º, III DO CC/1916. INAPLICABILIDADE. DEMANDA CONCERNENTE À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PREJUDICIAL AFASTADA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ANTE A SIMPLICIDADE DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. DEFESO MINORAR A VERBA ADVOCATÍCIA AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À SENTENÇA RECORRIDA. COMPROMETIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face da sentença que, nos autos de ação de cobrança nº 48/2009, julgou procedente o pedido do autor ADEMIR BATISTELLA E OUTROS, a fim de condenar a instituição financeira ao pagamento do valor equivalente à diferença do creditamento de correção monetária nas cadernetas de poupança mantidas junto ao réu, determinando a aplicação em janeiro de 1989 o IPC no percentual de 42,72%. Reconheceu que os valores a serem restituídos aos autores devem observar a época desde janeiro de 1989, acrescidos de correção monetária, mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência de cada um dos contratos das contas dos autores, após o que deverá ser aplicada a média do INPC. Devem também ser acrescidos da remuneração da poupança contratada pelos autores com a instituição financeira depositária juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde cada creditamento a menor e, ainda, de juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito (fls. 128/140). Inconformado, apela o Banco sucumbente sustentando: a) a legitimidade do Banco Central do Brasil como instituição legítima para figurar no polo passivo e, de consequência, a competência absoluta da Justiça Federal; b) a sua ilegitimidade passiva, já que a titularidade dos ativos financeiros discutidos foram transferidos ao Banco Central do Brasil; c) a prescrição quinquenal da pretensão dos autores, face o artigo 178, § 10º do Código Civil de 1916; d) a prescrição dos juros remuneratórios, posto que vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação; e) que cumpriu expressamente as normas da Resolução nº 1338/1987 e da Medida Provisória 32, posteriormente Lei 7730 e 8024/1990; f) a não aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o contrato celebrado entre as partes não se trata de uma legítima relação contratual. Mesmo entendendo pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, alega a prescrição com base no artigo 26 do mesmo diploma legal; g) por fim, requer a condenação dos apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Não sendo esse o entendimento e sendo a sentença reformada apenas em parte, requer a redistribuição dos ônus sucumbenciais e o arbitramento dos honorários para serem pagos pelos apelados. Contrarrazões às fls. 160/164. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme se passa a expor. Em análise aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade passo à análise do recurso. Da dialeticidade O recurso não merece seguimento, porquanto ofende o princípio da dialeticidade, tendo em vista a repetição dos argumentos apresentados em sede de contestação (fls. 53-58). Da análise da apelação, verifica-se que, em momento algum, o Banco recorrente contrapôs-se aos fundamentos da sentença, omitindo-se no que concerne ao artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: os embasamentos de fato e de direito, a que se referem as razões pelas quais entende que a sentença deva ser reformada. A não ser pela mudança na redação e colocação dos fatos e fundamentos, o recurso praticamente repete os argumentos apresentados na contestação, o que a fere o princípio da dialeticidade. A motivação é pressuposto objetivo da admissibilidade recursal, dessa forma, a mera reprodução dos argumentos apresentados em primeiro grau de jurisdição não satisfaz o requisito do artigo supra mencionado. Não havendo, no mérito, qualquer impugnação específica quanto à decisão proferida, o recurso padece de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo impossível a revisão da matéria nesta instância. Conforme doutrina José Barbosa Moreira: "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da

própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos 'erros em procedendo', ou 'in iudicando', ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar" (in O Novo Processo Civil Brasileiro, 19ª ed., p. 133). Insuficiente dizer estar insatisfeito com a resolução judicial recorrida. Há que se expor também os motivos geradores desse inconformismo. Como dito, no caso em tela, o apelante limitou-se a repisar as alegações deduzidas em primeiro grau de jurisdição e, desta forma, claramente não demonstrou os reais motivos pelos quais acredita ser injusta a sentença prolatada e os motivos pelos quais merece ser reformada por este Tribunal. Sobre esse ponto, disciplina Theotônio Negrão: "O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" grifei (in Código de Processo Civil, 35ª ed., fl. 562). A fundamentação do apelo é essencial para que o órgão de segunda instância estabeleça os limites de sua decisão, delimite o quantum appellatum. Não há como delinear o âmbito da devolutividade do recurso se ausentes as razões do apelo, assim como, formar o contraditório, imprescindível a todo recurso. Por fim, não se concebe que a parte possa mover todo o aparelhamento judiciário com o intuito de rever pronunciamento judicial que, em primeiro grau, lhe foi desfavorável, sem dar as razões da sua irrisignação com a sentença, que por força de imperativo legal (art. 458, II, CPC), deve analisar todas as questões submetidas à sua apreciação. A melhor doutrina recomenda o não conhecimento de apelação desprovida de fundamentação, isto porque, além das condições de validade do ato jurídico-processual em geral, há ainda que se observar os pressupostos subjetivos e objetivos, específicos dos recursos. Nestas condições, nego seguimento ao recurso. CONCLUSÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. Ainda, destaco o pedido do apelante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, SIMONE MONTEIRO FLEIG e LARISSA ELIDA SASS, sob pena de nulidade. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, devolva-se à origem, com as anotações e cautelas de estilo. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0846657-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/368640. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011.73693200 Cobrança. Agravante: Espólio de João Nadal, Waldir João Nadal. Advogado: José Fernando Rosas. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 1. Compulsando o presente caderno processual, constato que laborei em equívoco ao conceder efeito suspensivo no feito, quando sequer houve pedido expresso em tal sentido. 2. Sendo assim, revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido no despacho liminar de fls. 38/41, a fim de restaurar a decisão agravada que determinou a suspensão do processo até julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários nº 626307 e 591797 pelo Supremo Tribunal Federal. Comunique-se, via mensageiro, com a urgência possível. 3. Considerando a certidão de fls. 72 - T.J., reiterem-se, via mensageiro, o pedido de informações ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos termos da determinação contida no item "16" da decisão de fls. 38/41, noticiando, em especial, qual título está sendo executado, bem como em que fase se encontra o presente feito e se já houve trânsito em julgado, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA  
 0010 . Processo/Prot: 0847592-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/281452. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010509-24.2010.8.16.0129 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Espólio de May Silva Lück, Célia Lúcia Lück Gonçalves. Advogado: Flávia Lück Begnini Beltrão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 APELAÇÃO CÍVEL N. 847.592-9 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0,

de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator  
 0011 . Processo/Prot: 0848010-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/275842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044177-79.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Dirceu Araujo Farias (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Bonsucesso Sa. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Sérgio Santos Sette Câmara, Felipe Gazola Vieira Marques. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 APELANTE: DIRCEU ARAUJO FARIAS APELADO: BANCO BONSUCESO S.A. RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. APELO DA PARTE AUTORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DESTA CORTE. VERBA MANTIDA. PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por DIRCEU ARAUJO FARIAS contra a sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 44.177/2010, julgou procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 33/34-TJ). Em suas razões, requer o apelante a exibição de todos os documentos relativo ao contrato celebrado entre as partes, bem como a majoração dos honorários de sucumbência para R\$ 700,00 (setecentos reais), face a resistência do apelado, a provocação do Poder Judiciário e o trabalho desenvolvido pelo patrono da causa (fls. 37/41). Contrarrazões às fls. 47/50. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singularidade da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Da preliminar: inovação recursal Não conheço do apelo quanto à pretensão de exibição de todos os demais documentos requeridos no recurso por tratar-se de inovação recursal. Vejamos: Sustenta o apelante, em suas razões, que buscou a tutela jurisdicional com o objetivo de obter todos os documentos referentes ao contrato ora pactuado. Verifica-se que, às fls. 38, item "2", parágrafo primeiro, textualmente o apelante diz: "A parte apelante invocou a tutela jurisdicional com o fim de obter cópia de todos os documentos relativos ao contrato celebrado entre as partes e que mantém junto à apelada (...)". Assim, mesmo não estando constante expressamente no rol dos requerimentos (fls. 41), pode-se notar que o apelante requer, no contexto do apelo, a exibição de todos esses documentos. Na inicial era de exibição do contrato de mútuo nº 41519452, não havendo referência, em nenhum momento, aos demais documentos. Portanto, a matéria suscitada, nesse momento, não foi discutida nem decidida pelo magistrado singular. Conforme preceitua o artigo 515 do Código de Processo Civil, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Sob a luz desse preceito, não se admite que no plano recursal seja impugnada alguma matéria não decidida em primeiro grau, assim como impossível que a instância superior aceite inovação da causa pelo recorrente, com invocação de outra questão não suscitada anteriormente. Tem-se que o recurso só devolve ao juízo recursal o conhecimento da causa decidida no juízo original e nisso consiste o efeito devolutivo. Ante essas justificativas, deixo de conhecer o recurso neste particular aspecto. Dos honorários advocatícios Melhor sorte não assiste ao apelante no que tange à pretensão de majoração dos honorários advocatícios. No caso "sub iudice", a verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, recaindo os desfavores da condenação à instituição financeira demandada. Pois bem. Como se trata de causa singular no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre especiais, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência em sede. Assim sendo, mantenho o valor arbitrado pela sentença. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, NEGO PROVIMENTO ao apelo, dele não conhecendo no que se refere a inovação recursal e, ao restante, por estar em manifesto confronto com posicionamento desta Corte. Ainda, destaco o pedido do apelado para que todas as intimações sejam feitas em nome de seu procurador FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, sob pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as

cautelares de estilo. Curitiba, 26 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0012 - Processo/Prot: 0849651-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/26159. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 849651-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Táci Aéreo Hércules Ltda, Deywes de Quadros, Ari Moraes de Quadros. Advogado: Leandro Souza Rosa, ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER, Ary de Souza Oliveira Junior. Agravado: Meat Center Comércio e Representações Ltda. Advogado: Sadi Meine, Matheus Capoani Meine. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Táci Aéreo Hércules e outros interpuseram o presente agravo interno contra decisão deste Relator de fls. 908 a 911-TJ, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento n. 849651-1 por considerar ausente peça obrigatória para sua formação. Afirmam em suas razões recursais que o documento de fls. 44-TJ contém informações suficientes para verificar adequadamente a tempestividade do recurso, como o nome do procurador e sua inscrição na OAB e a indicação das fls. da decisão recorrida. Assiste-lhes razão, senão vejamos. Da análise detalhada dos autos, verifica-se que o comprovante de fls. 44-TJ, apesar de não conter o número do processo, traz, sim, elementos suficientes para indicar que se trata de certidão de intimação da decisão de fls. 38 e 39-TJ. Assim, em sede de Juízo de retratação, revoga-se a decisão ora impugnada de fls. 908 a 911-TJ para o efeito de determinar o processamento do presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. Passa-se a análise do recurso de agravo de instrumento, então. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado e o interessado para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0013 - Processo/Prot: 0855533-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294437. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011924-86.2007.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Espólio de Orlando Villela da Costa. Advogado: Gabriel Hilgemberg de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobreste-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 07 de Março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original)-- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239 )-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. -- (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011 ) --

0014 - Processo/Prot: 0857125-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007110-17.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Espólio de Lauro Wolff Valente. Advogado: Sihame Maluf Shibli Carmona. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos

Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC e o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0015 - Processo/Prot: 0865134-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22899. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865134-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Merlyn Grando Martins, Estevão Ruchinski. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA interpôs agravo interno contra decisão deste Relator de fls. 223 a 226/TJ, a qual, em caráter monocrático, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência e, bem assim, manteve o despacho agravado proferido pelo MM. Juiz Singular da 2ª Vara Cível de Toledo nos autos de revisional de contrato sob n. 639/2009 no sentido de determinar a emenda da petição inicial com a juntada do contrato a ser revisado, sob pena de reconhecimento da sua inépcia. Afirmo em suas razões recursais de fls. 233 a 239 que o recuso não é manifestamente improcedente, pois há pedido incidental de exibição de documentos e, por isso, não há que se falar em emenda da petição inicial pela parte autora, mas sim a exibição do contrato a ser revisado pelo Banco, de acordo com o artigo 355 e artigo 844 e seguintes, todos do CPC. Afirmo, também, que a improcedência não é manifesta, pois, pelo contrário, há várias jurisprudências apoiando a possibilidade de cumulação de pedido incidental de exibição de documentos com a ação revisional e que é impossível a emenda da petição inicial após a contestação. Requer o provimento do agravo interno para o efeito de ser retratado o que decido foi pelo Relator às fls. 223 a 226/TJ. Após um estudo mais detalhado sobre o tema, entendo que a agravante possui razão, devendo, assim, o despacho monocrático deste Relator ser modificado, em sede de Juízo de retratação, para o efeito de o agravo ser recebido para discussão e posteriormente julgamento pela Câmara, eis que não há que se falar em sua manifesta improcedência. Há jurisprudências deste Tribunal de Justiça no sentido de que quando há pedido incidental de documentos na demanda de revisional de contrato proposta contra Banco ser impossível a declaração de inépcia da inicial por ausência de documento de documento indispensável, bem como a possibilidade do pedido de exibição de documento ser incidental ao revisional. Assim, revogo a decisão monocrática deste Relator de fls. 223 a 226/TJ. É como decido. 2. Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos ao Relator para o prosseguimento regular do feito. Curitiba, 07 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0016 - Processo/Prot: 0867601-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446759. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000426-33.2011.8.16.0025 Cancelamento de Documento. Agravante: Itacir Antônio Sperafico, Dilso Sperafico, Sônia Maria Boldrini Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski. Agravado: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos S/a. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Maurício Chibinski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de pedido de reconsideração interposto em face da decisão lançada às fls. 381/383-TJ, por meio da qual indeferi o pedido de liminar formulado pelos agravantes. É o relatório. Decido. I Pois bem. A rigor, não há nada a ser reconsiderado. Afinal, como já dito na decisão em comento, "...não há nem mesmo indício do alegado reflorestamento a ser implementado no imóvel" (fl. 382-TJ), situação, aliás, que permanece exatamente a mesma, não obstante a resposta do Banco da Amazônia à proposta dos agravantes relativamente ao seu pedido de financiamento, na qual, a propósito, há expressa referência ao projeto em questão, uma das duas condições a eles impostas para a aceitação da proposta. Permanece inalterada, portanto, a decisão contra a qual se insurgem os agravantes. II Postas as coisas dessa forma, certifique-se sobre a manifestação do Juízo agravado, nos termos do item V, de fl. 383-TJ. Caso positivo, voltem conclusos; do contrário, estando os autos maduros, peça dia para julgamento. III Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0017 - Processo/Prot: 0876518-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8348. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5802.00000009 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sidney Vizzini, Marta Margarete Mazza Vizini. Advogado: Charles Zauza. Agravado: Cláudio Jandir Marcon. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara

Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 525, I, DO CPC). CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). A teor do disposto no art. 525 inc. I do CPC, o agravo de instrumento deve necessariamente ser instruído desde o início com todas as peças obrigatórias, dentre as quais a cópia da certidão da intimação da decisão agravada, sob pena de não ser possível conhecer do recurso. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 137/141-TJ, proferida nos autos n.º 580/2009, por meio da qual a il. Juíza deixou de conhecer de parte exceção de pré-executividade oferecida pelos executados, ora agravantes, ao argumento de que eles ventilavam matérias que "...não são passíveis de cognição de ofício e demandam dilação probatória" (fl. 140- TJ), e, na parte conhecida, acolheu parcialmente "...para o único fim de declarar nulos os atos praticados após a sentença homologatória de fl. 52, com exceção da penhora de fls. 57/62..." (fl. 140-TJ). Acontece que, segundo os agravantes, o imóvel deles é impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90. Além disso, afirmam que a nulidade das notas promissórias nas quais se funda a execução, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser reconhecida em sede de exceção de pré-executividade. Por tais razões, requerem o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, após regular processamento, seu provimento. É o relatório. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento, porque carece de regularidade formal. II É que, a teor do disposto no art. 525 inc. I do CPC, o agravo de instrumento deve necessariamente ser instruído desde o início com todas as peças obrigatórias, dentre as quais, no que aqui interessa, a cópia da certidão da intimação da decisão agravada, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do recurso, pena de não ser conhecido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 880250-0, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ: 15/02/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL QUE LEVA À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE OUTRA FORMA DE AFERIÇÃO DO PRAZO - CERTIDÃO CARREADA AOS AUTOS QUE NÃO EXPRESSA A DATA EM QUE TERIA OCORRIDO A CIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, CPC. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 313116- 4, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, DJ: 10/02/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, I. CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 738944-2, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ: 08/06/2011). Guardadas as devidas semelhanças, já se decidiu que "entendimento diverso importaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, que orienta o sistema processual civil e não admite tratamento diverso entre as partes, de modo que a exigência preconizada no referido artigo 525, inciso I, deve ser aplicada a todos os recursos, não sendo suficiente a juntada da procuração sem os subestabelecimentos, na medida em que sua outorga necessariamente pressupõe o mandato judicial validamente outorgado" (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 417.905-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ: 10/08/2007). III No caso, porém, os agravantes deixaram de juntar a certidão da intimação da decisão agravada, o que, como se viu, era de rigor. Assim, como eles não instruíram o recurso com todos os documentos obrigatórios no momento da sua interposição e não há outra maneira de aferir a sua tempestividade, não se pode conhecer do agravo. IV Por fim, vale dizer desde logo que não é possível aos agravantes complementar o recurso com a juntada tardia das peças obrigatórias, uma vez que, "ao interpor o recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer (...) por consequência, não pode, posteriormente, 'complementar' o recurso, 'aditá-lo' ou 'corrigi-lo', pois já se operou a preclusão consumativa" (STJ-RT 745/197). Nesse norte: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL A QUO. INSTRUÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. A ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (peça necessária) enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo possível, na atual sistemática legal, converter o julgamento em diligência para complementação do traslado nem ensinar ao agravante a juntada da peça faltante. (STJ, RESP 309763/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ: 06/12/2001). Dessa forma, alternativa não resta senão negar seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível - falta de regularidade formal, nos termos do art. 557 do CPC. Dispositivo V Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. VI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários. VII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0018 - Processo/Prot: 0880740-9 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/29086. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001221-49.2011.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Aldeir Gimignano, José Rodrigues da Silva, Aparecida Isabel de Souza, Claudinei Hipolito, Pedro Moda. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre

de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDEMIR GIMINIANO E OUTROS em face da decisão de fls. 39 a 48-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Santa Izabel do Ivaí, nos autos de exceção de incompetência em cumprimento de sentença n. 1221- 49.2011.8.16.0151, relativo a diferenças em caderneta de poupança, nos quais Sua Excelência reconhece a incompetência relativa do juízo e determina o desmembramento do feito para as comarcas onde os ora agravantes mantinham suas contas correntes. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: (a) um dos autores é domiciliado em Santa Izabel do Ivaí; (b) no litisconsórcio ativo os demandantes podem optar pelo foro de um dos autores; (c) o Código do Consumidor, ao dispor sobre competência, prevê uma faculdade, não o dever; e, (d) a regra geral é que o foro seja o do domicílio do demandado. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo por considerá-lo manifestamente improcedente. 3. É de se ver que o magistrado recorrido afirma que nenhum dos agravantes é domiciliado na Comarca de Santa Izabel do Ivaí, apesar da sua manifestação contrária nas razões de agravo. Independentemente disso, se o feito foi ajuizado em localidade diferente de onde a maioria reside, vislumbra-se que estes autores renunciaram ao benefício de foro estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Afastada a regra específica, deve-se aplicar a regra geral, que é a do Código Processual Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Já se manifestou a jurisprudência neste sentido: (...) 2. Possuindo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, "b" do CPC). (...) (CC 53.549/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 100, IV, "B", DO CPC. Nos termos do art. 100, IV, "b", do CPC, é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica quanto às obrigações por ela contraídas. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 749.640/AL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 20/02/2006 p. 349) Neste sentido, passo a seguir o entendimento que vem prevalecendo neste órgão julgador, de que dada a renúncia da maioria dos agravantes ao benefício de foro estipulado pelo Código consumerista, é de se aplicar o disposto no artigo 100, inciso IV, aliena 'b', do CPC, o qual indica, para o caso concreto, que é competente a Comarca na qual foram firmados os contratos ora discutidos na ação de cobrança. É medida que se impõe, então, o desmembramento do feito, para que sejam julgados os pedidos dos autores, ora agravantes, nas comarcas em que foram realizados os contratos em discussão. Assim já decidiu essa corte: Nos casos em que o consumidor renuncia ao foro privilegiado que possui (art. 101, I, do CDC), como aqui ocorreu, a competência volta a observar a regra geral, tratada no artigo 100, do Código de Processo Civil, de onde se extrai que a ação de cobrança deverá tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu" (art. 100, "IV", "b", do CPC). (TJ/PR, AI 565.488-2, Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, Dec. em 27/02/2009) (grifei) Competência. Exceção de incompetência. Banco - Ação de cobrança - Caderneta de poupança - Diferença de remuneração - Ação fundada em direito pessoal - Pluralidade de autores (litisconsórcio ativo), domiciliados em localidades distintas - Contas- poupança abertas em diversas agências bancárias - Competência do foro do local de cada agência somente em relação às contas aí abertas - Domicílio da pessoa jurídica que tem diversos estabelecimentos - Consideração de cada um deles como domicílio para os atos nele praticados - Interpretação sistemática do disposto nos artigos 75, parágrafo 1.º do Código Civil, e 9 4, parágrafo 1.º e 100, in ciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR, 13ª CC, Acórdão nº 12314, AI nº 0564378-7, Rel. Des. Rabello Filho j. 08/04/2009, DJ 04/05/2009 de nº 129, unânime) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA DO INTERIOR DESTA ESTADO, CUJA CAPITAL SEDIA ESCRITÓRIO DOS PROCURADORES DA PARTE. MERA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA DEMANDADA NAQUELE MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA, EIS QUE A RELAÇÃO NÃO FORA CONTRATADA OU MANTIDA NAQUELE LOCAL. EXCEÇÃO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À COMARCA ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORA CELEBRADA E MANTIDA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 12522, AI nº 0558333-1, Rel. Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 01/04/2009, DJ 16/06/2009 de nº 159, unânime) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTORES QUE EM SUA GRANDE MAIORIA POSSUEM DOMICÍLIO EM OUTRA LOCALIDADE (CARAZINHO/RS) - OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM AGÊNCIA DESTA MESMO LOCAL - OBRIGAÇÃO QUE, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DEVERÁ SER CUMPRIDA NA MESMA AGÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CUSTÓDIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEAS "B" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE HERDEIROS/AUTORES E RÉU - INCOMPETÊNCIA DESTA COMARCA DE CURITIBA RECONHECIDA - ACERTO NA DECISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, 14ª CC, AI nº 0440813-7, Rel. Juíza Themis Furquim Cortes, j. 07/11/2007, unânime) (grifei) Além, vislumbro que a devida

prestação jurisdicional dos agravantes não domiciliados em Santa Izabel do Ivaí será facilitada com o desmembramento do processo, com instrução e julgamento nos juízos competentes. Assim, como se viu, a mera existência de sucursal (no caso agência bancária) em determinada Comarca, não atrai automaticamente a competência territorial para o ajuizamento da ação, o que se justifica apenas caso a relação contratual houvesse sido ali celebrada ou mantida. Nessas condições, nego seguimento ao agravo, ante sua manifesta improcedência, para manter incólume a decisão vergastada. É como decido. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0019 . Processo/Prot: 0881409-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455763. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000319-15.2010.8.16.0157 Revisional. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Luciano Micharki. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Felipe Kraskinski Caddah. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 881409-7 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO Apelante: BANCO DO BRASIL S/A Apelante 2: LUCIANO MICHARKI Apelados: OS MESMOS Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE Revisora: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Em caráter de diligência, baixem os autos ao Juízo de Origem para que o MM. Juiz da causa realize o exame de admissibilidade do recurso interposto pelo autor LUCIANO MICHARKI às fls. 788/813, com base no art. 520 do CPC, bem como intime o banco réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0020 . Processo/Prot: 0883552-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34806. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000978-47.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Ferri. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO CONFORME DECISÕES DO STF COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL SUSPENSÃO QUE DEVE SE DAR SOMENTE EM GRAU RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 34-TJ/PR que, em autos de Ação Revisional de Contrato, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos seguintes: "Diante das decisões do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli (RE 591797 'Plano Collor I e RE 626307 'Planos Bresser e verão) e do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes AI 75475 'Plano Collor II), tem-se que se impõe a suspensão de todos os processados que discutem os planos econômicos até decisão final do Egrégio Supremo Tribunal Federal". Inconformado, alega o Agravante que a presente demanda não guarda qualquer relação com as ações que visam a cobrança das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Collor e Verão. Aduz, por outro lado, que a presente demanda é revisional de contrato de cédula pignoratícia, não se enquadrando, portanto, na hipótese de suspensão. Requer o conhecimento e provimento ao recurso, com a reforma da decisão e prosseguimento do feito. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Da suspensão da ação - provimento Cuida-se de ação revisional de contrato que tem por objeto uma cédula de crédito rural. Alegou o Autor, na inicial, diversas abusividades, notadamente a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano e ilegalidade da correção monetária pelo IPC nos meses de março a abril de 1990, pugnado pela aplicação da BTFN. Diferentemente do que consta da decisão agravada, não é caso de suspensão da demanda. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP e RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes determinam apenas a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários na fase de conhecimento e em grau recursal, conforme ressalva feita pelo Ministro Dias Toffoli. Veja-se: "Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria". (RE 626.307/SP) (sem grifos no original) 1 Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se referam ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original) 2 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG

29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239 ) 3 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011 ) A demanda em questão é revisional de cédula rural pignoratícia, em que um dos pedidos se refere à correção monetária no mês de março. Situação diferente é aquela albergada pelos precedentes do Pretório Excelso, cujo comando de sobrestamento se destina somente às ações que visam o recebimento das diferenças de correção das cadernetas de poupança bloqueadas quando da implantação dos Planos Econômicos Bresser, Collor e Verão. E ainda que assim não fosse, a suspensão determinada se deu em primeiro grau de jurisdição, estando, portanto, em desacordo com a ordem emanada do Pretório Excelso que estabeleça a suspensão apenas em grau de recurso, como ressaltado alhures, pelo que a decisão combatida não tem como prosperar. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM QUE SE DISCUTE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO PELO BANCO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA NO MÊS DE MARÇO DE 1990 - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DAS DECISÕES DO STF EM RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 591.797, AI 722834, AI 751521, AI 754.745) IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS QUE VERSAM EXCLUSIVAMENTE SOBRE AS CADERNETAS DE POUPANÇA - MATÉRIA DISTINTA DA DISCUTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA RECURSO PROVIDO. 1. "Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratícias firmadas pelos agravantes no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) - RE 591797 (Min. Dias Toffoli) - e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) - AI 754745 (Min. Gilmar Mendes)." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 741415-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, publ. 26.01.2011) (TJPR - 13ª C. Cível - AI 806418-2 - Matelândia - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 17.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO COM BASE NA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 591.797 NÃO CABIMENTO MEDIDA QUE SE APLICA APENAS AOS RECURSOS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (TJPR - 16ª C. Cível - AI 829062-8 - Londrina - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.02.2012) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0021 . Processo/Prot: 0883646-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001197 Declaratória. Agravante: Piazza Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marco Aurélio Schettino de Lima, Francielly Tessaro. Agravado: Irmãos Tha SA Construções Industrias e Comércio. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 428/430- TJ/PR que, em autos de ação de nulidade de título cambial em fase de cumprimento de sentença, determinou a descon sideração da personalidade jurídica da parte executada, por entender ter havido abuso na utilização da personalidade distinta da dos sócios. Inconformado, alega o Agravante que a decisão se baseou em meros indicativos, não estando presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para a descon sideração. Aduz que a simples inexistência de bens em nome da empresa não autoriza que se alcance os bens dos sócios para saldar a dívida. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de se indeferir a descon sideração da personalidade jurídica do Recorrente. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cambial e ação cautelar de sustação de protesto propostas por IRMÃOS THÁ S/A em face de PIAZZA FOMENTO MERCANTIL LTDA em que aduziram que recebera aviso de protesto de títulos destinados ao pagamento de serviços prestados pela Requerida que já foram quitados mediante permuta ou nem mesmo foram prestados. Requereram a procedência do pedido inicial, para de declarar a nulidade dos títulos, bem como para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença de fls. 320/337-TJ/PR julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar o cancelamento dos apontamentos de protesto, afastando o pedido de danos morais. Pela sucumbência, condenou a parte vencida ao pagamento das custas processuais em ambas as ações, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor de cada ação. Deu- início ao cumprimento de sentença (fls. 377-TJ/PR). A penhora on line restou frustrada (fls. 379/380-TJ/PR). Expedido mandado de penhora no endereço da empresa, a mesma não foi encontrada no endereço apontado. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal no intuito de obter as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada (fls. 410). Considerando a inexistência de bens para saldar a dívida, o Exequente requereu a descon sideração da personalidade jurídica (fls. 420/425- TJ/PR), que foi deferida na decisão agravada. Pois bem, em um juízo preambular o efeito pretendido não merece ser concedido. Consoante dispõe o artigo 50 do Código Civil, a descon sideração

da pessoa jurídica exige a caracterização do abuso do manto da personalidade, mediante o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Trata-se de aplicação da Teoria Maior, segundo a qual se exige do devedor o intento de fraudar ou prejudicar terceiros, valendo-se do escudo da personalidade distinta da dos sócios. É diferente da Teoria Menor adregada pelo artigo 281 do Código de Defesa do Consumidor, em que basta o inadimplemento da obrigação perante o consumidor para autorizar que se atinja os bens dos sócios para satisfação do débito. Em sede de Agravo, o Recorrente não trouxe nenhum argumento ou prova hábil a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, a empresa se encontra em situação ativa, consoante certidão de fls. 408-TJ/PR, contudo nem mesmo pode ser encontrada em seu endereço. Assim, no mínimo, o Recorrente não tem demonstrado boa fé em honrar seus compromissos, sendo de rigor, por ora, a manutenção dos fundamentos da decisão agravada, que ora se renovam, in verbis: "No caso, a parte exequente vem tentando receber valor referente a confissão de dívida a mais de 3 (três) anos sem obter sucesso, sendo certo que em diligências realizadas durante o período foi constatada que a parte executada mudou-se de endereço sem sequer se dar ao trabalho de fazer as devidas alterações perante a Junta Comercial e a Receita Federal. Também não foram localizados nenhum bem em nome da parte executada ou valor. Para que haja o correto encerramento da empresa, os sócios devem observar os procedimentos relativos a regularização tributária bem como realizar o ativo e pagar o passivo. Os atos praticados pela parte executada apontam que ela age com o intuito de prejudicar credores, porquanto flagrante a inexistência de bens penhoráveis e de ativos financeiros em nome dela, existindo, todavia, indicativos de que a empresa formalmente está funcionando, embora não se saiba de fato onde, resta patente o abuso da personalidade jurídica a motivar sua desconsideração". I "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração". Isto posto, indefere-se liminar. 3. Do procedimento I Intime-se o Agravante para regularizar a representação processual, em cinco dias, eis que não consta dos autos procuração outorgada à Advogada que subscreve o recurso; II Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal. III À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações sobre a decisão agravada, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0022 . Processo/Prot: 0883773-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34810. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000969-85.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Anair Lorenzi Vendrame. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO CONFORME DECISÕES DO STF COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL SUSPENSÃO QUE DEVE SE DAR SOMENTE EM GRAU RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS.** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 38-TJ/PR que, em autos de Ação Revisional de Contrato, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos seguintes: "Diante das decisões do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli (RE 591797 `Plano Collor I e RE 626307 `Planos Bresser e verão) e do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes AI 75475 `Plano Collor II), tem-se que se impõe a suspensão de todos os processados que discutem os planos econômicos até decisão final do Egrégio Supremo Tribunal Federal". Inconformado, alega o Agravante que a presente demanda não guarda qualquer relação com as ações que visam a cobrança das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Collor e Verão. Aduz, por outro lado, que a presente demanda é revisional de contrato de cédula pignoratícia, não se enquadrando, portanto, na hipótese de suspensão. Requer o conhecimento e provimento ao recurso, com a reforma da decisão e prosseguimento do feito. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Da suspensão da ação - provimento Cuida-se de ação revisional de contrato que tem por objeto uma cédula de crédito rural. Alegou o Autor, na inicial, diversas abusividades, notadamente a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano e ilegalidade da correção monetária pelo IPC nos meses de março a abril de 1990, pugnado pela aplicação da BTFN. Diferentemente do que consta da decisão agravada, não é caso de suspensão da demanda. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP e RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes determinam apenas a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários na fase de conhecimento e em grau recursal, conforme ressalva feita pelo Ministro Dias Toffoli . Veja-se: "Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de

todas as causas pertinentes à matéria". (RE 626.307/SP) (sem grifos no original) 1 Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original) 2 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239 ) 3 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011 ) A demanda em questão é revisional de cédula rural pignoratícia, em que um dos pedidos se refere à correção monetária no mês de março. Situação diferente é aquela albergada pelos precedentes do Pretório Excelso, cujo comando de sobrestamento se destina somente às ações que visam o recebimento das diferenças de correção das cadernetas de poupança bloqueadas quando da implantação dos Planos Econômicos Bresser, Collor e Verão. E ainda que assim não fosse, a suspensão determinada se deu em primeiro grau de jurisdição, estando, portanto, em desacordo com a ordem emanada do Pretório Excelso que estabelece a suspensão apenas em grau de recurso, como ressaltado alhures, pelo que a decisão combatida não tem como prosperar. No mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM QUE SE DISCUTE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO PELO BANCO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA NO MÊS DE MARÇO DE 1990 - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DAS DECISÕES DO STF EM RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 591.797, AI 722834, AI 751521, AI 754.745) IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS QUE VERSAM EXCLUSIVAMENTE SOBRE AS CADERNETAS DE POUPANÇA - MATÉRIA DISTINTA DA DISCUTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA RECURSO PROVIDO. 1. "Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratícias firmadas pelos agravantes no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) - RE 591797 (Min. Dias Toffoli) - e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) - AI 754745 (Min. Gilmar Mendes)." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 741415-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, publ. 26.01.2011) (TJPR - 13ª C. Cível - AI 806418-2 - Matelândia - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 17.08.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO COM BASE NA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 591.797 NÃO CABIMENTO MEDIDA QUE SE APLICA APENAS AOS RECURSOS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (TJPR - 16ª C. Cível - AI 829062-8 - Londrina - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.02.2012) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora  
0023 . Processo/Prot: 0884590-5 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/25268. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0044716-06.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aldo Eugênio Zonatto. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
**VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 34/36-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº08.765/98, rejeitou a impugnação oposta pelo Executado. Pela sucumbência, condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Inconformado, alega o Agravante que ocorreu a prescrição para a execução do título, em virtude da aplicação do prazo trienal, com base no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil. Sucessivamente, ressalta também o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão coletiva tem prazo de cinco anos para ser executada. Pugna pela exclusão da incidência da multa prevista no artigo 475-J, eis que ausente previsão legal à época do julgado. Defende a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação. Requer a concessão do efeito suspensivo, para o fim de impedir o processamento da execução e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva, ou assim não sendo, requer a reforma da decisão, com a exclusão da multa de 10% prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil, bem como da condenação ao pagamento de verba honorária. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Deixa-se de sobrestar o feito por não se enquadrar no contido no Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência desta Corte, bem como do que se decidiu no RE nº 626.307/SP e RE nº 591.7971/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.7452/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Neste sentido, vem decidindo esta Câmara, conforme Apelações**

Cíveis nº 842629-1, 851310-6 e 863452-0. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O Agravante requer a concessão do efeito suspensivo unicamente com o fim de impedir a execução, relegando as demais questões que aborda para o exame final de mérito do recurso. E sob este restrito enfoque é que será analisado. 1 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239 ) 2 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011 ) Nesta seara, o efeito pretendido não merece ser concedido. O Recorrente não aponta nenhum motivo justificador hábil a impedir o processamento da execução, deixando de imprimir verossimilhança às suas alegações. O perigo de dano apontado pelo Recorrente, qual seja a possibilidade de levantamento do valor depositado, não está apto a sustentar o requerimento de efeito suspensivo, eis que tais consequências são, na verdade, meros efeitos da execução. Em outras palavras, a lesividade não repousa no fato de que os bens do devedor poderão sofrer constrição ou porque o dinheiro será entregue ao credor. O perigo de que cuida a legislação é distinto das consequências naturais da execução. No mesmo sentido, tem-se precedente no Agravo de Instrumento nº 865307-8, de relatoria do Desembargador Cláudio de Andrade. Nestas condições, cumpre denegar o efeito pretendido. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intimem-se os Agravados, para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0024 . Processo/Prot: 0884672-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27049. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005298-68.2010.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Profer Artefatos de Metal Ltda. Advogado: Marcos Leandro Dias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão singular de fls. 88 a 90/TJ, proferida nos autos de embargos a execução n. 5298/10 da 1ª Vara Cível de Apucarana, na qual Sua Excelência saneou o processo, rejeitando preliminares, invertendo o ônus da prova pela aplicabilidade do CDC e determinando a realização de perícia contábil. 2. Verifica-se, após uma análise detalhada dos autos, que inexistiu aqui necessidade de provimento jurisdicional de urgência, bem como o receio do perigo da parte agravante em sofrer dano de difícil reparação e/ou prejuízo de lesão grave com o cumprimento do despacho agravado de fls. 88 a 90/TJ, pelo que converto o presente em agravo retido, de acordo com o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 10.352/2001. Destaca-se que a nova sistemática tem como regra o agravo retido. É como deciso. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 4. Remetam-se os autos ao Juízo da causa para apensamento aos principais. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0025 . Processo/Prot: 0886230-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42900. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.0000137 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Nilto Sales Vieira. Agravado: Indústria e Comércio de Sementes Mangueirinha Ltda.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 12- TJ/PR que, em autos de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA, deferiu o requerimento formulado por NILTO SALES VIERA, Advogado em causa própria, para sua inclusão no pólo ativo da demanda, eis que credor de verba honorária na quantia de R\$ 3.000,00. Inconformado, alega o Agravante, BANCO BRADESCO S/A, que o Dr. Nilto foi o patrono anterior do Banco, não podendo ser rateados proporcionalmente entre o procurador anterior e o atual. Aduz que os honorários não têm caráter trabalhista, pelo que não podem prevalecer sobre outros créditos. Defende que a execução dos honorários deve se dar em autos próprios, sob pena de retardar e tumultuar o feito. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em um juízo perfunctório, o efeito pretendido não merece ser concedido. O recorrente tem razão em afirmar que os honorários não devem ser pagos em sua integralidade ao procurador anterior. Com efeito, no despacho de fls. 12-TJ/PR, o Juiz de primeiro grau fixou honorários no valor de R\$ 3.000,00 ao patrono do exequente para o caso de pronto pagamento. No petítório de fls. 188/192-TJ/PR, o Dr. Nilto relata que patrocinou os interesses do Banco Bradesco até haver a rescisão do contrato de mandato entre os envolvidos. Esta informação não é contestada pelo

Recorrente. A revogação do mandato, por si só, não retira do Advogado o direito de receber seus honorários de sucumbência pelo tempo em que atuou. Mas neste caso, o pagamento deverá ser proporcional, nos termos do que dispõe o artigo 14 do Código de Ética e Disciplina Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: "Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado." Sendo incontroversa a atuação do Dr. Nilto na causa, faz jus à remuneração pelo seu trabalho, todavia, de modo proporcional, posto que não patrocinou a demanda até o fim. Todos os profissionais atuantes no processo merecem sua remuneração. Por conseguinte, o Advogado que sucedeu o Dr. Nilto também detém o direito relativo a uma parcela dos honorários de sucumbência. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DE MANDATO. SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR NO CURSO DA DEMANDA. RECEBIMENTO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O TRABALHO DESENVOLVIDO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. LEVANTAMENTO TOTAL INDEVIDO. Recurso parcialmente provido. 1. Mandato. Revogação. Nos termos do artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, a revogação do mandato judicial por vontade do cliente não retira o direito do Advogado de receber o quanto lhe seja devido em verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado. 2. Honorários de Sucumbência. Recebimento Proporcional. Todos aqueles que trabalharam no processo, na medida de sua atividade desenvolvida, merecem remuneração. Se o antigo Procurador da parte atuou somente em parte do processo, há que receber honorários proporcionais àquela atuação, posto que conferiu-lhe pagamento integral se mostraria incompatível com o fato de não ter completado todo o serviço. (TJPR - 15ª Cível - AI 638487-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 31.03.2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE ELIDIDA. Recuso de apelação desprovido. 1. Revogação do mandato. A constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, representa a revogação tácita do mandato, o antigo mandatário tem o direito de receber os honorários na proporção dos serviços efetivamente prestados, porém em procedimento próprio. 2 (...). TJPR - Quinta C. Cível (TA) - AC 0218769-3 - Ponta Grossa - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.04.2003. A estipulação da porcentagem devida a cada causídico ser arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, que terá melhores condições de aferir o desempenho dos profissionais. No entanto, a insurgência do Agravante repousa na admissão do Dr. Nilto para compor o pólo ativo da execução e, neste ponto, a princípio, não lhe assiste razão, uma vez que a execução nos mesmos autos visa privilegiar a economia e a celeridade processual, e está amparada pelo artigo 23 da lei 8906/94: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Assim, é legítima a inclusão do Requerente como parte na execução, cabendo ao Juiz de primeiro grau estabelecer em que proporção receberá a verba honorária. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado, bem como o interessado, Dr. Nilto Sales Vieira, para, querendo, oferecerem contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0026 . Processo/Prot: 0887558-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/46035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 048647 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Belarmino Bozio, Edison José Debona, Felipe Rolim, Lourdes Garcia Tonsig, Marcos Roberto Milani, Paulo Afonso Pagliosa, Reynaldo Sartor, Romano Pagliozza, Valdir Franceschini, Valmir Suzin. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 48.647, promovida por BELARMINO BOZIO E OUTROS, rejeitou a alegação de prescrição do direito dos autores, aplicando o prazo prescricional decenal (fls. 479/480 - TJ). 3. Em suas razões, o agravante alega que em virtude de os agravados darem início ao cumprimento de uma sentença proferida na Ação Civil Pública nº 14.552, o prazo prescricional a ser observado é o aplicável para o ajuizamento daquela espécie de ação, qual seja, 05 (cinco) anos, conforme prevê o art. 21 da Lei 4.728/1965. Cita diversos julgados nesse sentido. 4. Aponta que a matéria não está pacificada e menciona o REsp nº 1273643/PR que sobrestou os recursos que tratam da discussão a fim de justificar o risco do prosseguimento do feito. 5. Menciona a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e afirma que o prazo final para promoção do cumprimento era 03 de novembro de 2003. 6. Salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento para obstar a ordem de qualquer expedição ou levantamento de alvará, com posterior reforma da decisão a fim 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 887558-9 de ser reconhecida a prescrição da pretensão executiva (fls. 02/21 TJ). Junta documentos às fls. 22/482 - TJ. Este é o relatório. 7. Passado

isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 887558-9 13. Sumariamente, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC. 14. Sobre o tema, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisão, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 15. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 16. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que se tratando de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio do devedor é consequência lógica do procedimento. 17. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. Intimem-se. 18. Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 19. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0027 . Processo/Prot: 0887882-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38217. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001263-58.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Patricia Ferreira Munareto. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Não há pedido de efeito suspensivo; II Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; III À Secretaria para que, por Mensageiro, requisite informações ao Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Curitiba, 05 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0028 . Processo/Prot: 0887905-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48917. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000851-38.2012.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Ergomax Equipamentos Limitada. Advogado: Marco Aurélio Gerace, Andréa Regina da Fonseca. Agravado: Leanderson Fabiano Silvestro - Epp. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alexandre Nascimento Hendges. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 43/44-TJ/PR que, em autos de ação declaratória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerida para fins de baixa imediata do protesto dos títulos mencionados na inicial, bem como para que o Requerido se abstenha de protestar outros títulos, tudo mediante o depósito judicial do valor da dívida. Estes os fundamentos da decisão agravada: "No caso dos autos, estando em discussão a relação jurídica firmada entre as partes e havendo a possibilidade de verificarem-se irregularidades no negócio, pois o equipamento adquirido em razão do negócio firmado com a ré ainda está pendente de análise para verificar se é roubado ou não, tem-se que a antecipação de tutela postulada deve ser deferida, já que os documentos juntados, aparentemente comprovam a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial". Inconformado, alega o Agravante, em resumo, que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em ação de cunho declaratório, visto que ao mesmo tempo em que o Autor deseja que de declare a inexistência da relação jurídica, afirma a existência da própria relação. Argumenta que não há crime algum, visto que foi determinado o arquivamento do inquérito policial. Anota que a parte contrária continua na posse do guindaste, utilizando-o normalmente, além de não negar ser devedora. Ressalta que não houve a exigência de caução. Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim que se determine a prestação de caução pelo Agravado, no valor dos títulos e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que a tutela antecipada seja revogada ou seja confirmada a liminar que determinou a prestação de caução. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Depreende-se que LEANDERSON FABIANO SILVESTRO

EPP ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica aduzindo, em síntese, que em 30.04.2011, adquiriu da Requerida um caminhão guindaste, da marca Sony Guindaste, ano de fabricação 2011, modelo QY50C pela importância de R\$ 702.500,00, sendo o pagamento da entrada feito em cinco parcelas de R\$ 20.500,00, a serem pagas por boleto bancário, e o saldo restante financiado pelo Banco Itau. No entanto, relatou que ao chegar à cidade de Cascavel, o Setor de Inteligência da Polícia Civil constatou que a referida máquina poderia ser roubada e, por isso, o Delegado Sr. Edward Ferraz, apreendeu o veículo para proceder a uma investigação, admitindo que após a apreensão deixou de pagar três parcelas diante da pendência da investigação junto à Polícia Civil. Requeru, por isso, a concessão da tutela antecipada, a fim de que fossem baixadas as anotações junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Cascavel, ficando a Requerida impedida, ainda, de protestar os títulos DP248C e DP148D, sobrevindo, então a decisão ora agravada. O Recorrente requer a concessão da liminar unicamente para que seja determinada ao Autor da demanda que preste a devida caução, e sob este restrito enfoque é que o pleito ora será analisado. Importante ressaltar que, não obstante as investigações, o veículo já foi restituído ao Autor, ficando este na qualidade de depositário fiel. Pois bem, ocorre que, embora não mencionado pelo Recorrente, já houve a prestação de caução em Juízo. Do termo de fls. 177-TJ/PR, extrai-se que a parte Autora ofereceu como caução um "caminhão guindaste, modelo dong feng cummins transmissão mecânica de 8 velocidades, tacógrafo, direção traseira axial, cor amarela, equipado com ar condicionado, placa AUI-9104, inscrito no RENAVAM 33938280-5, no valor de mercado de R\$ 702.500,00 (setecentos e dois mil e quinhentos reais)". Pelos elementos coligidos aos autos, não é possível aferir se o veículo dado em garantia é o mesmo objeto da discussão. Todavia, também sobre isso, nada disse o Recorrente. Nestas condições, havendo caução nos autos, cumpre denegar o efeito pretendido, máxime porque questionável o interesse recursal do Agravante, uma vez já efetivada a providência vindicada. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, especialmente sobre a fase atual em que se encontra o Inquérito Policial, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 5 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0029 . Processo/Prot: 0888078-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49152. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004873-64.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Djalma Nascimento. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão singular de fls. 45 e 46/TJ proferida nos autos de exceção de incompetência n. 4873/2011 da 1ª. Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual sua Excelência determinou a remessa dos autos à Comarca outra, por ser a competente para o processamento e julgamento da demanda. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Verifica-se que no presente recurso inexistente pedido de efeito suspensivo do despacho agravado e/ou de tutela antecipada recursal. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se a agravada para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0030 . Processo/Prot: 0888277-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000848 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Vera Maria de Cassia Yazbek, Miguel Elias Makilka. Advogado: João Sérgio Rausis, Marcos Luciano Gomes, Sebastião Vergo Polan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, contra decisão singular de fl. 27/TJ proferida nos autos de prestação de contas n. 848/2001 da 4ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual sua Excelência determinou a realização de perícia contábil e seu custeio pela parte ré. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expandida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante, eis que o entendimento desta Câmara é no sentido de que na ação de prestação de contas em segunda fase o custeio da prova pericial é de ser realizada pela parte sucumbente da primeira fase. Também inexistente a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0031 . Processo/Prot: 0888472-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50773. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00038924 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Mozart Tatarin Gubert, Andre Iarek, Eduardo Michalowski, Antonio Kaspzcak, Regiane Filipczak, Marcos Jose Lechin, Paulina Muchau, Ambrosio Bulka, Valdir Mazzali, Espólio de Luiz Rignon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS.** Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 214/219-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade manejada pelo Executado, apenas para declarar a incompetência do Juízo em relação aos exceptos Mozart Tatarin Gubert, André Iarek, Regiane Filipczak e Marcos José Lechin. Inconformado, defende o Agravante a possibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que se reconheça a eficácia da nomeação de cotas. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Da penhora de cotas de fundos de investimentos não provimento Busca o Agravante a reforma da decisão impugnada, a fim de que se acolha a penhora de cotas de fundos de investimento, com o que não concordaram os Exequentes, conforme se lê da manifestação às fls. 205/211-TJ/PR. Defende, para tanto, que não haveria violação da ordem de preferência insculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil, eis que bens da espécie oferecida correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Pois bem, tem-se que é caso de não provimento ao recurso. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam que: "O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. A parte poderá requerer a substituição da penhora se não obedecer à ordem legal (art. 656, I, CPC). Essa ordem é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva" (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 06.11.2007, DJ 12.12.2007) (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 646). As cotas de fundos de investimento não têm como ser equiparadas a dinheiro (inciso I do artigo 655). Inclusive, títulos desta espécie estão arrolados no inciso X do mesmo artigo. Veja-se: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos." (sem grifos no original) Confirmando este entendimento, as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, aprovaram o Enunciado 12 nos seguintes termos: "12. As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Precedentes: TJPR. AI. 786.800-2. Rel. Des. Luis Carlos Xavier. 13ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. TJPR. AI. 770.905-5. Rel. Des. Celso Seikitii Saito. 14ª C. Cível. Julg. 15.06.2011. TJPR. AI. 802.203-5. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 15ª C. Cível. Julg. 03.08.2011. TJPR. AG.765.503-8/01. Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto.16ª C. Cível. Julg. 27.07.2011. STJ. AgRg no REsp 1.231.855/RN. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. Julg. 17.05.2011. Em outras palavras, as cotas de fundo de investimento mais se assemelham a "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" para os fins da ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC. No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU AS COTAS DE TÍTULOS PÚBLICOS NOMEADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 872795-9, Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 03.02.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. ENUNCIADO Nº 12 DO TJ/PR. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 863024-6, Relator Desembargador Luiz

Taro Oyama, j. em 02.02.2012) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece-se e nega-se provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0032 . Processo/Prot: 0888817-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50517. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002658-76.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Geraldo Deitos, Amadeu Luciano Deitos, José Moreira Fortes, Luiz Roberto Bolotta, Maria de Lourdes Costa Pipino, Valério Otavio Rabelo Rezende. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Maringá2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. 1 Autos nº 184/2010. 2 Juiz Aberto Marques dos Santos. 3 Decisão (f. 184/188). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011). 0033 . Processo/Prot: 0889967-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003006 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/A. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luiz Takeo Onuki, Aparecida Teruyo Hamada Onuki. Advogado: Juvenal Yooiti Ishibashi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 119/121-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n. 3006/2008, na qual a exceção de prescrição do banco foi rejeitada, bem como foi indeferido o requerimento de suspensão da execução. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: a) há equívoco na decisão atacada quanto à interpretação da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do CC para a fixação do prazo de prescrição da execução; b) o prazo para a execução seria igual ao prazo para o ajuizamento da ação (Súmula 150 do STF), no caso, de três anos, ante a pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC/02; c) alternativamente, resta evidente a ocorrência da prescrição, pois o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.728/65, conforme pacífico entendimento do STJ; d) a decisão agravada fere a coisa julgada. Requerem a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação dos agravantes, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurada até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelos agravantes, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responderem e apresentarem peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0034 . Processo/Prot: 0890211-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48994. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000808 Revisional. Agravante: Transportadora Blindagem Ltda.. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS DO PERITO. INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE LESÃO**

GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por TRANSPORTADORA BLINDAGEM contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo1 que, em sede de Ação Revisional de Contrato Bancário2, movida contra o HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, homologou os cálculos da perícia. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de anular a decisão e determinar recálculo da perícia sem a capitalização anual e sem a aplicação da imputação do pagamento3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à conversão em agravo retido. DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO A regra para interposição de agravo é de que deva ser retido. Apenas em algumas hipóteses previstas em lei é que o agravo será de instrumento. São elas: a) inadmissão de apelação; b) quando referentes aos efeitos em que a apelação é recebida; c) quando julgada a liquidação da sentença, salvo exceções; d) quando julgada a impugnação à execução de título judicial, salvo exceções; e) por incompatibilidade de procedimento; f) por ausência de interesse recursal; g) ou nas situações ou existência de risco de lesão grave e de difícil reparação. 2 No caso em análise, constata-se que a parte agravante fundamentou as razões do agravo na existência de risco de lesão grave e de difícil separação, o que não se verificou até o momento. Logo, necessário é a conversão do agravo de instrumento em retido. Neste sentido é o entendimento de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier4: O inciso II do art. 527 autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido. Esta autorização não incide (e a própria lei cuidou de abrir expressamente estas exceções) quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou quando haja perigo de lesão grave e de difícil ou de incerta reparabilidade, bem como em outras hipóteses, às quais nos referimos acima, em que não deve ser observado o regime de retenção do agravo. Ora, no caso em exame, não se vislumbra, neste momento, a ocorrência de qualquer prejuízo as partes. Ou seja, não há perigo de grave lesão ou de difícil reparação, diante da homologação dos cálculos periciais, mormente quanto o juiz não está adstrito ao laudo. Em sentido semelhante, eis os julgados desta Câmara: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONVERTIDO EM RETIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DOS AGRAVADOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO)6. A necessidade de demonstrar, de plano, quando não se encontrar em outras hipóteses legais, a sua urgência (lesão grave de difícil reparação) é manifesta, sob pena de ser convertido em agravo retido, como no caso. Assim, a decisão recorrida não é suscetível de causar qualquer dano irreparável (lesão grave) ou de difícil 4 reparação e, portanto, deve ser convertido o agravo de instrumento em retido. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONVERTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, por inexistirem os pressupostos de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juiz da causa, pensando-os nos principais, facultando o Magistrado a proceder o juízo de retratação. Intimem-se. Curitiba, 6 de março de 2012. 1 Juíza Denise Terezinha Correa de Melo Krueger. 2 Decisão (f. 236/237). 3 5 Razões de agravo (f. 02/07). 4 Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 171. 5 TJPR. AI. 804.928-5. rel. Claudio de Andrade. 13ª C. Cível. Julg. 07.12.2011. 6 TJPR. AI. 765.948-7. Rel. Everton Luiz Penter Correa.13ª C. Cível. Julg. 19.10.2011. 6

0035 - Processo/Prot: 0890264-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000891 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Amilton Stival. Advogado: Áilda Mariana Van Der Laars, Cláudia Helena Stival. Agravado (1): Posto 200 Milhas Ltda. Advogado: JACKSON TOZIN CENZ, Juscelino Clayton Castardo. Agravado (2): Auto Posto Forza Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba2 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial, movida por AMILTON STIVAL contra o POSTO 200 MILHAS LTDA., determinou o desbloqueio dos valores penhorados pelo BacenJud3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, e que seja declarada a nulidade da decisão, com intuito de determinar o reconhecimento de sucessão das empresas4. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo e o sobrestamento do feito, uma vez que não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos do art. 558 do CPC. Em que pese existir pedido expresso, não estão presentes a fundamentação relevante embasadas em jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação. 3. Oficie-se ao Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 2 de março de 2012. 1 Autos nº 891/2007. 2 Juiz Tiago Gagliano Pinto Alberto. 3

Decisão (f. 52/53). 4 Razões de agravo (f. 02/14). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0036 - Processo/Prot: 0890477-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67400. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004545-39.2011.8.16.0089 Obrigação de não Fazer. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Luandro José Bueno. Advogado: Miguel Elias Fadel Neto, Marilza Siqueira Ferreira Mattioli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 19/21-TJ/PR que, em autos de obrigação de não fazer, deferiu a tutela antecipada postulada pelo Autor, para o fim de determinar "ao requerido que cesse os descontos efetuados diretamente na conta corrente do autor, sob a forma de débito automático, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)". Inconformado, alega o Agravante que tão logo recebeu a notificação extrajudicial enviada pelo Autor, cessou os descontos em conta, efetuando estornos dos valores debitados. Explica que "a todo débito de parcela financeira de empréstimo, consta em movimentação seguinte o crédito correspondente ao estorno de lançamento". Aduz que é desnecessária a aplicação da multa, posto que a solicitação do Agravado já estava sendo atendida através dos estornos. Pugna pela minoração do valor da multa. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo não merece ser concedido. O Agravante se insurge contra a decisão que deferiu a tutela antecipada ao Agravado, para determinar ao primeiro que cesse os descontos efetuados em conta do Autor, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. O Recorrente argumenta que desde que recebeu notificação extrajudicial da parte adversa, cessou os referidos descontos. Os extratos de fls. 61-TJ/PR e seguintes, a princípio, confirmam esta informação, na medida em que após cada desconto, consta o respectivo estorno do débito. Pois bem, a jurisprudência desta Câmara não vem admitindo qualquer desconto em conta na qual são depositados os salários, ainda que autorizado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO-SE AO BANCO RÉU QUE SE ABSTENHA DE PROCEDER A DESCONTOS DE VALORES CREDITADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, NA QUAL SÃO DEPOSITADOS SEUS SALÁRIOS. INADMISSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO SALÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº801991-6, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. em 26.10.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DE LIMITAR OS DESCONTOS EM 30%. RETENÇÃO DO SALÁRIO NA CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. ART. 649, IV, DO CPC. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Ag. Inst. nº783076-4, Rel. Desa. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 26.10.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO-SE AO BANCO RÉU QUE SE ABSTENHA DE PROCEDER A DESCONTOS DE VALORES CREDITADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, NA QUAL SÃO DEPOSITADOS SEUS SALÁRIOS. INADMISSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE QUALQUER PARCELA DO SALÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-PR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 718064-3, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, j. em 09.11.2011) Nesta senda, a princípio, não há porque, neste momento processual, alterar a decisão de primeiro grau. Outrossim, a fixação da multa diária, conhecida como astreinte, é providência albergada no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil, como meio de conferir maiores efetividade e coercibilidade aos comandos judiciais. O Recorrente argumenta que vem cumprindo a decisão e, por isso, seria desnecessário seu arbitramento. Todavia, se pretende se eximir da sanção, basta que continue atendendo o comando judicial. O valor arbitrado em R\$ 500,00 se mostra consentâneo à finalidade do instituto, máxime tendo em vista a capacidade econômica de seu destinatário, sob pena de, minorando-o, aviltar a eficácia da medida. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0037 - Processo/Prot: 0890731-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55185. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007762-64.2011.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Luciana Nitoro Mazaro Zareli. Advogado: Weslen Vieira da Silva, Bruno Spinella de Almeida, Diego

Rodrigo Marchiotti. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do petionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 881032-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante DELIA MOREIRA e Agravado CREDIPAR SA. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 89-TJ/PR que, em autos de Embargos à Execução, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que o consumo de energia elétrica da Requerente, bem como o lugar em que reside demonstra sua situação de resistência econômica. Inconformada, alega a Recorrente que basta a juntada da declaração a que alude o artigo 4º da lei 1060/50 para que seja possível a concessão do benefício. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna a Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". A Autora juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 59-TJ/PR e seguintes), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. O fato de as faturas de consumo de energia elétrica (fls. 86/87-TJ/PR) apontarem, aos olhos do Juiz, valor expressivo, em nada confirma a resistência econômica da Requerente. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 17/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcusos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do petionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcusos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto dos Requerentes, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º- A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos:"Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustentada, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando- lhe provimento porque para a concessão do benefício

da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50.Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)" (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089- 117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutensão ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhecesse e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária à Autora e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.-- 0038 . Processo/Prot: 0890848-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61683. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026985-39.2011.8.16.0021 Revisional. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Imigrante Comercio de Veiculos S/a. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS BANCÁRIOS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS PRESENTES RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 09-TJ/PR que, em autos de Ação Revisional de Contrato, determinou a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Inconformado, alega o Agravante, BANCO DO BRASIL S/A, que não esta comprovada nos autos a alegada hipossuficiência da parte contrária, visto que perfeitamente possível ao Autor demonstrar a ilicitude dos valores contratados. Aduz que "não há prova de que a realização da perícia dependa de ato que só possa ser praticado pelo agravado" (fls. 06-TJ/PR). Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da inversão do ônus da prova não provimento A decisão não merece reforma. A teor do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova será concedida a critério do juiz, preenchidos um dos requisitos elencados no aludido dispositivo, isto é, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, requisitos tais que são alternativos. A hipossuficiência a que se refere a lei, de modo algum, é de caráter econômico, mas se reveste de feição técnica e intelectual. Observa-se que o Agravado propôs ação revisional de contas correntes e contratos bancários. Neste pensar, indubitável a superioridade técnica da instituição financeira na discussão contratual, visto que detém o monopólio das informações acerca dos encargos que compõem o cálculo da parcela, sendo detentora de maior facilidade na produção da prova, cabendo por isso inverter o ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor. A propósito: "[...] A denominada inversão do ônus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. (...)" (REsp. 327.195/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 15/10/2001, p. 262). "(...) 2. A inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias é a chamada inversão judicial do ônus da prova -, hipótese de cabimento no caso concreto e devidamente fundamentada pelo magistrado, cumpridos os requisitos da verossimilhança ou hipossuficiência, tarefa que não se coaduna com a missão do julgador do STJ, a teor da Súmula n. 7. 3. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no Ag 955.934/

DF, Rel. Ministro JÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 846759-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.02.2012) Outrossim, deve-se ressaltar que a inversão não importa no automático dever da financeira em arcar com a produção da prova pericial e suas custas, devendo, apenas, caso esta não seja produzida, arcar com o ônus da ausência probatória. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece-se e nega-se seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0039 . Processo/Prot: 0890869-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0061455-59.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Leila de Lima. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1. Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. 2. "Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular". (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007 p. 184) DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 09-TJ/PR que, em autos de ação de exibição de documentos, determinou a juntada pela Autora de declaração de que não está pagando honorários ao seu procurador constituído. Inconformada, alega a Agravante que basta a simples afirmação do interessado para que seja possível a concessão do benefício, cabendo à parte adversa produzir prova em contrário. Afirma que o valor mensal que percebe é insuficiente para o sustento de sua família. Requer a reforma da decisão. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão querreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna a Agravante pela reforma da decisão que não deferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux, 1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". A Autora juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 16-TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável, o que deve haver é o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Outrossim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a contratação de advogado particular não afasta a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Neste sentido: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007 p. 184) Colhe-se, ainda, da jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO

DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJ-PR, 14ª C. Cível, agravo de instrumento 564901-6, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, p. em 30.09.2009) "(...) 2. A contratação de advogado particular, o exercício de atividade remunerada ou o fato de o beneficiário ser casado não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita". (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0488295-3 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 11.02.2009) "(...) 1. A contratação de advogado particular e a participação em sociedade comercial, bem como o recebimento de pensão alimentícia, não servem como prova inequívoca da capacidade financeira e não afastam a presunção legal de veracidade da afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação da litigante a suportar o pagamento das custas processuais, acarretando unicamente no sobrestamento do pagamento enquanto perdurar o estado de pobreza da parte, nos termos do disposto no artigo 12 da lei nº1060/50". (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0466940-9 - Umuarama - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 24.09.2008) Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois a temática não se constitui em matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º - A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos: "Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário", nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50. Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)". (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...) 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...) Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089- 117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária à Autora e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 5 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.-- 0040 . Processo/Prot: 0891249-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62967. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000459 Constitutiva Negativa. Agravante: Yrone Marques. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fl. 440-TJ, proferida nos autos de revisional de contrato sob n. 459/2009 pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Paranavaí, na qual revogou os benefícios da Justiça Gratuita, outrora concedidos, considerando-se, para tanto, a discrepância entre o patrimônio que o Autor diz ter e aquele que efetivamente possui, vez que às fls. 430 alegou ser proprietário de dois bens imóveis, quando na verdade é de sete, conforme indica os documentos de fls. 408/419, e ainda, em razão de ter contratado advogado particular, o que evidencia a existência de possibilidade econômica. Nas razões recursais de fls. 03 a 16-TJ, alega o agravante que: a) o presente agravo deve ser recebido na forma de instrumento; b) caso houvesse dúvida sobre a veracidade da declaração de pobreza, deveria a Magistrada determinar ofício a Receita Federal a fim de averiguar a sua veracidade; c) não é proprietário de sete imóveis, mas sim, de dois, sendo uma casa onde reside e uma pequena chácara, sendo que esta última é objeto de discussão judicial com o herdeiro do antigo proprietário; d) o fato de possuir imóvel em seu nome, não significa que dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais; e) o artigo 4º da Lei 1.060/50 dispõe que basta a simples afirmação da insuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita; f) a presunção de pobreza presume-se verdadeira até prova em contrário; e, g) não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso. O recurso foi distribuído automaticamente a essa Décima Terceira Câmara Cível. Autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita é de ser deferido. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no sentido contrário. A MMª. Juíza Singular da causa entendeu por bem revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ante a divergência entre o patrimônio que o Autor diz ter e aquele que efetivamente possui, e também, devido ao fato do agravante residir no Município de Tamboara e ter contrato escritório de advocacia do Município de Maringá, considerando tais como evidências acerca da existência de possibilidade econômica. Todavia, os fundamentos adotados na decisão agravada não são hábeis a afastar a presunção de pobreza a que alude a declaração apresentada pelo agravante no caderno processual. Com efeito, a simples existência de bens em nome da parte, por si só, não exclui o direito da parte ao benefício da justiça gratuita. Para a concessão deste benefício, o que deve ser analisado é a situação econômica do interessado, que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do seu sustento próprio ou da família, e não examinar se a parte possui bens de certo valor. Nesse sentido: INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SÓ COM BASE NA RENDA E NA NATUREZA DA LIDE (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO) - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO PELO REQUERENTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO. O conceito de pobreza resulta da falta de recursos suficientes para se manter. Não basta, pois, que a parte possua renda ou até mesmo bens, para só com base nisso negar-lhe o benefício da assistência gratuita. Logo, não havendo prova em sentido contrário, deve subsistir para todos os efeitos a declaração da parte de que é pobre, na acepção jurídica do termo. (TJPR 13ª Câmara Civil Agravo de Instrumento 439.479-8 Rel.: Juiz Subst. Fernando Wolff Filho Unânime J. 20.12.2007) Grifei. (...) O fato de ser a Agravante comerciante, sócia-proprietária de empresa metalúrgica, auferir renda anual no valor aproximado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e possuir dois veículos em sua propriedade, não impede, de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente, a concessão da justiça gratuita, uma vez que não restou comprovado no bojo dos autos o montante gasto pela autora com o seu sustento ou de sua família (...) (TJPR - 16ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 0315888-3 - Rel.: Des. Antônio de Sá Ravagnani - Unânime - J. 29.11.2006). INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE SUBSTABELECIMENTO DOS AGRAVADOS. CORRETA INDICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO, TANTO QUE ELE APRESENTOU AS CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À SUA CONCESSÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TOYOTA COROLLA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR

SI SÓ, NÃO REVELA A MELHORA NAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOTADAMENTE EM RAZÃO DO ATUAL CENÁRIO DA ECONOMIA BRASILEIRA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV. Condicionar a concessão do benefício da justiça gratuita à completa inexistência de bens em nome da parte seria praticamente negar acesso à Justiça ao cidadão que, por alguma razão, não interessa qual, não mais auferir renda compatível com a propriedade de tais bens. (TJPR 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 0584010-6 Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, em substituição à Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho Unânime J. 10.02.2010). Grifei. Ademais, a constituição de advogado particular não constitui prova inequívoca de que, contrariamente ao que declara, o agravante deteria condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada e, assim, manter os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida. É como decido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0041 . Processo/Prot: 0891349-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0030410-37.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Ivone Ispassi da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do petionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 881032-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante DELIA MOREIRA e Agravado CREDIPAR SA. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 09-TJ/PR que, em autos de Ação de Exibição de Documentos proposta por IVONE SPIASSI DA SILVA em face de BANCO BANESTADO S/A, diante do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora, determinou a juntada pela parte Autora de documentos que comprovem sua situação de necessidade. Informada, alega a Recorrente que basta a juntada da declaração a que alude o artigo 4º da lei 1060/50 para que seja possível a concessão do benefício. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna a Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux, 1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". A Autora juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 17-TJ/PR e seguintes), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1 INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo

para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto dos Requerentes, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º-A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos: "Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50. Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)" (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089- 117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária à Autora e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 6 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.-- 0042 . Processo/Prot: 0891352-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/71489. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003560-46.2008.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Benvidino Pagnoncelli. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A, contra decisão singular de fls. 53 e 54/TJ proferida pela MM. Juíza Singular nos autos de prestação de contas n. 788/2008 da 2ª. Vara Cível de Pato Branco, na qual sua Excelência determinou que o Banco arcasse com os custos da perícia por ter sido a parte sucumbente na primeira fase da demanda. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante. Também não existe a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0043 . Processo/Prot: 0891410-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68488. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002624-92.2010.8.16.0117 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Pedronilda Limberger, Delvina Pitol Formigueri, Clelia de Casero Bellaver, Onilvado Paludo. Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 210/218-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, rejeitou a impugnação oposta pelo Executado e, desde logo, determinou a penhora on line de ativos em conta bancária do devedor. Inconformado, alega o Agravante que ocorreu a prescrição para a execução do título, em virtude da aplicação do entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão coletiva tem prazo de cinco anos para ser executada. Defende a possibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Aduz excesso na execução, em virtude da incidência de juros somente até a data da efetivação do depósito. Pugna pela exclusão da incidência da multa prevista no artigo 475-J, eis que ausente previsão legal à época do julgado. Aponta a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação. Requer a concessão do efeito suspensivo, para o fim de impedir o levantamento de valores e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva, ou assim não sendo, requer a reforma da decisão, com a exclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, do excesso da execução, bem como da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, reconhecendo-se, ainda, a eficácia da nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Deixa-se de sobrestar o feito por não se enquadrar no contido no Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência desta Corte, bem como do que se decidiu no RE nº 626.307/SP e RE nº 591.7971/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.7452/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Neste sentido, vem decidindo esta Câmara, conforme Apelações Cíveis nº 842629-1, 851310-6 e 863452-0. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O Agravante requer a concessão do efeito suspensivo unicamente com o fim de impedir o levantamento de valores depositados, relegando 1 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239 ) 2 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011 ) as demais questões que aborda para o exame final de mérito do recurso. E sob este restrito enfoque é que será analisado. Nesta seara, o efeito pretendido não merece ser concedido. O Recorrente não aponta nenhum motivo justificador hábil a impedir o processamento da execução, deixando de imprimir verossimilhança às suas alegações. Em que pese pretenda impedir o levantamento de valores penhorados, não há sequer notícia nos autos de que hajam valores vinculados ao processo em conta do Juízo. O perigo de dano apontado pelo Recorrente, qual seja a possibilidade de efetivação de providências tendentes a satisfazer o crédito, não está apto a sustentar o requerimento de efeito suspensivo, eis que tais consequências são, na verdade, meros efeitos da execução. Em outras palavras, a lesividade não repousa no fato de que os bens do devedor poderão sofrer constrição ou porque o dinheiro será entregue ao credor. O perigo de que cuida a legislação é distinto das consequências naturais da execução. No mesmo sentido, tem-se precedente no Agravo de Instrumento nº 865307-8, de relatoria do Desembargador Cláudio de Andrade. Nestas condições, cumpre denegar o efeito pretendido. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intimem-se os Agravados, para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 5 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0044 . Processo/Prot: 0891770-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006447-25.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Esquier Hugo Zanão, Cely do Rocio Gai Zanão, André Filipe Zanão, Karin Aline Zanão, Anderson Hugo Zanão. Advogado: Antônio Carlos Camponez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão de fls. 128 a 129-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob n. 6447/2010, na qual Sua Excelência indefere a penhora das cotas apresentadas pelo banco agravante, dada a inobservância da ordem legal e ante a discordância da parte exequente. Em suas razões recursais de

fls. 02 a 09, alega o agravante que: (a) as cotas de fundo de investimento observam a ordem estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas à penhora são aplicações financeiras; (b) mesmo possuindo alta liquidez, em razão da pendência no julgamento da matéria prescricional pelo Superior Tribunal de Justiça, esse E. Tribunal de Justiça começou a aceitar a nomeação das cotas; (c) a aceitação das cotas não está condicionada somente à análise da matéria prescricional, mas também a liquidez do bem ofertado; (d) é de conhecimento de todos que o STJ começou a aceitar a prescrição quinquenal nos recursos impetrados pela Caixa Econômica Federal, fato o qual vem impulsionando os juízes a determinar a suspensão dos cumprimentos de sentença até o julgamento da prescrição pelo STJ, a fim de evitar prejuízos; e, (e) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a atribuição do almejado efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Sabe-se que a penhora de bens do executado é medida que se impõe ante o não pagamento voluntário da dívida, caso dos autos. O agravante ofereceu à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo, portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, portanto, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a penhora de bens é medida inerente ao procedimento de execução, o qual visa à satisfação dos interesses do credor. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 07 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0045 . Processo/Prot: 0891891-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/71110. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000251-80.2004.8.16.0123 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Wilson Luiz Pagliosa. Advogado: Valdemar Morás. Agravado: Banco Meridional do Brasil SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Silvana Tormem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata de recurso de agravo de instrumento interposto por WILSON LUIZ PAGLIOSA contra decisão singular de fls. 268/TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Palmas nos autos de execução de título judicial sob n. 0251-80.2001.8.16.0123, na qual Sua Excelência considerou a arrematação realizada nos autos perfeita, acabada e irretroatável, em decorrência do auto de arrematação estar devidamente assinado e, por isso, mandou intimar a parte arrematante para, querendo, apresentar pedido de desistência da aquisição, diante do pagamento efetuado pela parte executada após a arrematação. Em suas razões recursais de fls. 02 a 07/TJ, o agravante alega que: (a) no dia da praça 13 de fevereiro de 2012, dirigiu-se ao Cartório e solicitou a cálculo do valor devido nos autos, oportunidade que foi informado da necessidade de remessa dos autos para Contadoria Judicial; (b) embora conste na certidão de fls. 228 a data de 14 de fevereiro de 2012, a conta foi solicitada pelo devedor um dia antes, dia 13, conforme demonstra o próprio cálculo do contador; (c) no ato da assinatura do auto de arrematação inexistia conta elaborada para o pronto pagamento, motivo pelo qual foi preciso pedir a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial; (d) a conta no momento da praça do imóvel não existia e o auto de arrematação foi formulado nesse momento também; (e) no dia seguinte quando o cartório providenciou guia o pagamento foi imediatamente realizado, pelo que a extinção da execução pelo pagamento é medida que se impõe; (f) considerar válida e acabada a arrematação pelo simples fato de ter auto assinado caracteriza cerceamento do seu exercício do seu direito de pagar o que deve; (g) impossível foi o pagamento do débito no mesmo dia do leilão, pois o Banco fechava no mesmo horário no leilão; e, (h) há de ser considerado como válido e hábil o pagamento da conta efetivado pelo devedor. Distribuição automática à fl. 288. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo por considerá-lo manifestamente improcedente. Insurge-se o agravante contra despacho do juiz monocrático que determinou a intimação da parte arrematante para, querendo, desistir da aquisição em decorrência do pagamento do débito pela parte executada, eis que a arrematação se encontra perfeita, acabada e irretroatável pela assinatura do auto. Entendo que a decisão singular não merece reforma. O ponto nodal do recurso é a possibilidade da extinção da execução em decorrência do pagamento do débito por depósito da parte executada e, assim, considerar a arrematação ineficaz. Pois bem. O artigo 694 do Código de Processo Civil prevê expressamente que a assinatura do auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventário de justiça ou leiloeiro torna perfeita, acabada e irretroatável a arrematação. A Lei objetiva a proteção de terceira pessoa de boa-fé, qual seja o arrematante. No presente caso, verifica-se que o pagamento voluntário

do débito pela parte executada ocorreu apenas no dia 14 de fevereiro de 2011, conforme documento de fl. 267/TJ, ou seja, no dia seguinte ao da arrematação e da assinatura do auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, conforme documento de fl. 268/TJ. Impossível tornar sem efeito a arrematação pelo fato de que o pagamento efetuado pela parte executada é extemporâneo, ademais a arrematação expressamente discordou em desistir da arrematação (certidão de fl. 236/TJ). Destaca-se que a arrematação somente pode ser considerada sem efeito nas hipóteses taxativamente elencadas no §1º do artigo 694 do Código de Processo Civil, que exigem inclusive oposição de embargos à arrematação para o desiderato. E não é o caso do pagamento efetuado pela parte executada após a arrematação ter sido considerada perfeita, acabada e irretroatável. Assim, a arrematação se mantém válida e eficaz, portanto. Nessas condições, nego seguimento ao agravo, ante sua manifesta improcedência. É como deciso. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0046 . Processo/Prot: 0892382-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73214. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000312 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Fiorelo Cominetti, Ilse Strub Cominetti. Advogado: José Tadeu Silva. Agravado: Shark S/A Máquinas Para Construção. Advogado: Beatriz Helena dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE FIORELO COMINETTI e OUTRO contra decisão singular de fl. 30/TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial sob n. 312/2008 da Vara Única de Santo Antônio do Sudoeste, na qual Sua Excelência rejeitou objeção de pré-executividade para o efeito de indeferir alegada prescrição. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se na fundamentação expendida no presente recurso que inexistiu pedido expresso de efeito suspensivo do despacho agravado e/ou pedido de tutela antecipada recursal. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0047 . Processo/Prot: 0892421-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73271. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000224-02.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Salviano Jorge de Mello. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A e OUTRO em face da decisão de fls. 146 a 147v.-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, na impugnação ao cumprimento de sentença nº. 224-02.2010.8.16.0119, na qual Sua Excelência julgou procedente em parte a impugnação, a fim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, sendo que ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, tendo em vista que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. Por fim, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% pelo impugnante. Em suas razões recursais (fls.05/15-TJ), alegam os agravantes que: i) a multa aplicada no presente caso não é exigível, vez que a sentença condenatória que embasa o pleito executivo é anterior à vigência da Lei 11.232, a qual acrescentou o art. 475-J; e ii) é incabível a incidência dos honorários advocatícios, eis que a presente decisão trata-se apenas de mero incidente processual. Alternativamente, requer a redução do valor fixado pelo juízo a quo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, verifica-se que inexistiu a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. A atribuição de efeito suspensivo à determinada decisão tem o condão de obstar a produção imediata de seus efeitos, mantendo este estado enquanto pendente o julgamento final do recurso. Para a atribuição de efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC, devem os agravantes demonstrar em suas razões recursais, de forma fundamentada, a iminência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a fim de evitar danos de grave ou difícil reparação com o imediato cumprimento da decisão agravada. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão de grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos estes requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida." (STJ 2ª Turma, ED na MC 11546/SP Rel. Min. João Otávio Noronha j. 15/08/2006) Desta feita, tendo em vista que em um primeiro momento não vislumbro a configuração do periculum in mora nem do fumus boni iuris, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Autorizo

a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, voltem. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator  
0048 . Processo/Prot: 0892437-8 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/68398. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028188-91.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Valdir Pizoni. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 31 a 37-TJ, proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na impugnação ao cumprimento de sentença nº. 28188/2010, na qual Sua Excelência rejeitou a prescrição arguida pelo agravante; aplicou a multa do art. 475-J do CPC na presente execução; e, determinou a expedição de alvará para que a parte credora proceda o levantamento dos valores depositados estes autos. Em suas razões recursais (fls. 03/15-TJ), alegam os agravantes que: i) o prazo prescricional para execução de sentença coletiva não pode ser superior a 5 (cinco) anos, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal; ii) a pretensão de executar a sentença coletiva encontra-se prescrita desde 03 de setembro de 2007; iii) o STJ reconheceu a prescrição quinquenal para as pretensões executivas nas ações de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública promovida pela Apadeco que foram propostas após 03 de setembro de 2007; iv) em razão da prescrição, deve a execução ser extinta, nos termos dos artigos 741, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil; v) deve ser afastada a multa do art. 475-J do CPC, vez que os agravantes garantiram o juízo através de nomeação de bens a penhora, dentro do prazo legal; e vi) o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão transitada em julgado da impugnação com a tese de prescrição. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, verifica-se que inexistia a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso. A atribuição de efeito suspensivo à determinada decisão tem o condão de obstar a produção imediata de seus efeitos, mantendo este estado enquanto pendente o julgamento final do recurso. Para a atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC, deve o agravante demonstrar em suas razões recursais, de forma fundamentada, a iminência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a fim de evitar danos de grave ou difícil reparação com o imediato cumprimento da decisão agravada. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão de grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos estes requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida." (STJ 2ª Turma, ED na MC 11546/SP Rel. Min. João Otávio Noronha j. 15/08/2006) Desta feita, tendo em vista que em um primeiro momento não vislumbro a configuração do periculum in mora nem do fumus boni iuris, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, voltem. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator  
0049 . Processo/Prot: 0892551-3 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/71372. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000378 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Gabriela Ferreira Pires Mattos Welter. Agravado: Elvadio Jose Pedrotti. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face da decisão de fls. 655- TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pato Branco, nos autos de Ação de Prestação de Contas n. 378/2008 na qual Sua Excelência determina o desentranhamento de parecer técnico da parte agravante, por ter sido juntado aos autos por pessoa sem capacidade postulatória, e indefere o pedido de complementação do parecer do perito judicial através de novos quesitos. Em suas razões recursais alega o banco agravante que: (a) às fls. 431 e 434 apresentou o assistente técnico, inexistindo ausência de capacidade postulatória; e, (b) a apreciação dos quesitos complementares é fundamental para o bom deslinde da causa. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do presente. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni iuris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 14ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.02613**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Passos de Souza	014	0817979-7
Alencar Leite Agner	007	0767076-4
Alexandre Nelson Ferraz	004	0757389-3
Alexandro Dalla Costa	031	0859455-2/01
Alfredo Ambrosio Junior	019	0829902-7
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	020	0834387-3
Ana Lucia França	016	0825677-3
André Luiz Imai	024	0853045-2
Antonio Camargo Junior	040	0880192-3
Antonio Valmor Junkes	003	0740650-6
Blas Gomm Filho	016	0825677-3
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0673076-9/01
	008	0783372-1
	015	0824728-1/01
	022	0848599-2
	025	0854167-7/01
	026	0854674-7/01
	029	0858384-4
	031	0859455-2/01
	034	0863401-3
	037	0876889-2
	040	0880192-3
Carla Tereza dos Santos Diel	022	0848599-2
	026	0854674-7/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	030	0859229-2
Carlos Eduardo Pinto	001	0611348-4
Charles Daniel Duvoisin	016	0825677-3
Cintia Molinari Stedile	038	0876974-6
Cleuza Vissoto Junkes	003	0740650-6
Daniel Hachem	012	0807549-6
Daniele Araújo Agner	007	0767076-4
Daniele Gehrman	039	0879108-4
Dean Jaison Eccher	023	0852307-3
Denio Leite Novaes Junior	009	0790640-5
Denize Heuko	035	0864611-3/01
Diogo Sangalli	011	0806589-6
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	001	0611348-4
Eduardo Antonio Bergamachi	002	0673076-9/01
Eduardo Vanzella	026	0854674-7/01
Élcio Luiz Kovalhuk	020	0834387-3
Élisângela de Almeida Kavata	022	0848599-2
Elói Contini	038	0876974-6
Emerson Norihiko Fukushima	010	0806580-3
Eraldo Lacerda Junior	005	0761155-6
Evairito Aragão F. d. Santos	005	0761155-6
	010	0806580-3
	011	0806589-6
	013	0808838-2
	019	0829902-7
	028	0855535-9/02
	030	0859229-2
	033	0861311-6
	029	0858384-4
Eveli Maria Pedrollo	013	0808838-2
Fábio Forti	031	0859455-2/01
Fernanda Michel Andreani	002	0673076-9/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza		
Flávio Pierro de Paula	021	0846322-3
Geison Melzer Chincoski	004	0757389-3
Germano Jorge Rodrigues	006	0764702-7
Gilberto Stinglin Loth	006	0764702-7
Gladimir Lago	038	0876974-6
Ideraldo José Appi	003	0740650-6
Isabella Cristina Gobetti	032	0859561-5

	036	0875422-3
	039	0879108-4
Jair Antônio Wiebelling	017	0826799-8
Janaina Moscatto Orsini	008	0783372-1
Janaina Rovaris	020	0834387-3
João Claudio Franzo Weinand	028	0855535-9/02
João Leonel Antocheski	018	0828432-6/01
João Leonel Filho Gabardo	006	0764702-7
José de César Ferreira	032	0859561-5
	033	0861311-6
	035	0864611-3/01
José Ivan Guimarães Pereira	018	0828432-6/01
José Valter Rodrigues	003	0740650-6
Josiany Silvia Alves Pereira	017	0826799-8
Júlio César Dalmolin	012	0807549-6
Júlio César Subtil de Almeida	023	0852307-3
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	009	0790640-5
Karine Saggin	021	0846322-3
Lauro Fernando Zanetti	024	0853045-2
	032	0859561-5
	036	0875422-3
	039	0879108-4
	001	0611348-4
Leonardo Ardenghi de Carvalho	021	0846322-3
Leonardo de Almeida Zanetti	024	0853045-2
	032	0859561-5
	036	0875422-3
	039	0879108-4
Leonardo Della Costa	031	0859455-2/01
Leonardo Silva Machado	028	0855535-9/02
Linco Kczam	030	0859229-2
	039	0879108-4
Luciano Marcio dos Santos	031	0859455-2/01
Luis Oscar Six Botton	020	0834387-3
Luiz Rodrigues Wambier	005	0761155-6
	010	0806580-3
	011	0806589-6
	013	0808838-2
	019	0829902-7
	028	0855535-9/02
	033	0861311-6
Márcia Loreni Gund	017	0826799-8
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	035	0864611-3/01
Márcio Rogério Depolli	002	0673076-9/01
	008	0783372-1
	015	0824728-1/01
	022	0848599-2
	025	0854167-7/01
	026	0854674-7/01
	029	0858384-4
	031	0859455-2/01
	034	0863401-3
	037	0876889-2
	040	0880192-3
Marcos Antônio Nunes da Silva	009	0790640-5
Marcos Augusto Malucelli	014	0817979-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	023	0852307-3
Maria Izabel Bruginski	018	0828432-6/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	028	0855535-9/02
Marina Furlan	014	0817979-7
Marisa Kikuti Maeda	010	0806580-3
Marjorie Ruela de Azevedo	013	0808838-2
Matheus Nunes de Moraes	036	0875422-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	019	0829902-7
Maurício Andrade do Vale	020	0834387-3
Mayra de Miranda Fahur	021	0846322-3
Michelle Braga Vidal	034	0863401-3
	037	0876889-2
	040	0880192-3
Mirian Rita Sponchiado	008	0783372-1

Murilo Enz Fagá Pereira	036	0875422-3
Nathália Kowalski Fontana	023	0852307-3
Neudi Fernandes	027	0854932-4/02
Oldemar Mariano	017	0826799-8
Olinto Roberto Terra	037	0876889-2
Ozias Neves	014	0817979-7
Patricia Carla de Deus Lima	011	0806589-6
	013	0808838-2
	028	0855535-9/02
Pedro Henrique Ribas	021	0846322-3
Renata Cristina Costa	024	0853045-2
	032	0859561-5
	036	0875422-3
	039	0879108-4
	007	0767076-4
Ricardo Borges de Lis	025	0854167-7/01
Roberto Chimanski	035	0864611-3/01
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	006	0764702-7
Rodrigo Moreira de A. V. Neto		
Rodrigo Takaki	016	0825677-3
Romualdo Paese	009	0790640-5
Rubens Mello David	037	0876889-2
Rubens Pereira de Carvalho	001	0611348-4
Sergio Fanucchi	007	0767076-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	032	0859561-5
	036	0875422-3
	039	0879108-4
Sibhelle Katherine N. Melhem	006	0764702-7
Simone Daiane Rosa	031	0859455-2/01
Tadeu Cerbaro	038	0876974-6
Tatiana Burigo	009	0790640-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0829902-7
Thais Braga Bertassoni	027	0854932-4/02
Thaiza Cristina Cantoni	030	0859229-2
	039	0879108-4
Thiara Rando Bezerra Siroti	034	0863401-3
Valdir Julio Ulbrich	018	0828432-6/01
Valmir Schreiner Maran	016	0825677-3
Victor Hugo Trennepohl	015	0824728-1/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0611348-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2009/239842. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000808 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Ribeiro da Rocha. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RETENÇÃO DE VALORES. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. FOLHA DE PAGAMENTO. TUTELA RECURSAL. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na hipótese destes autos, demonstrou o Banco agravado, o cumprimento da tutela recursal, na medida em que os descontos em conta corrente do autor, ora agravado, limitaram-se a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos (f. 113). II Ademais, o Banco trouxe aos autos extratos e comprovantes de rendimentos do autor que indicam a normalidade de sua atual situação financeira.

0002 . Processo/Prot: 0673076-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/183757. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 673076-9 Apelação Cível. Embargante: Alice Jovino (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com atribuição de efeitos modificativos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE. CORREÇÃO. ACATAMENTO. DATA BASE. CADERNETA

DE POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. IRRELEVÂNCIA. PLANOS ECONÔMICOS COLLOR I E II. VALORES NÃO BLOQUEADOS. INTELIGÊNCIA DA LEI 7730/89. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

0003 . Processo/Prot: 0740650-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/315918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000096-94.2000.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: José Deolindo de Lima. Advogado: Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissoto Junkes. Apelado: Gusmalha - Comércio de Malhas e Armarinhos Ltda. Advogado: Ideraldo José Appi. Interessado: Mirian Siqueira de Oliveira. Advogado: Josiany Sílvia Alves Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA PELO EMBARGANTE ALEGANDO SER POSSUIDOR E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PENHORADO IMPROCEDÊNCIA EXISTÊNCIA SOMENTE DE SIMPLES CONTRATO DE GAVETA CONFIRMAÇÃO NÃO PROVIDENCIADA POR MEIO DE OUTRAS PROVAS EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE OU DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO PENHORADO PROVAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0757389-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004032-15.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Pamela Fernandes. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA A EXIBIÇÃO EVIDENCIADOS (ART. 356, CPC). PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DIREITO DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA EVIDENCIADA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0761155-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/402011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Elidiane Silva Candido, Felicidade Maria Millek, Genivaldo Bezerra da Silva, Luiz Roberto Busnardo Martinelli. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0006 . Processo/Prot: 0764702-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404807. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023492-80.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Sibhelle Katherine Nascimento Melhem. Apelante (2): José Antonio Oliveira Filho. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Apelado(s):

o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, de ofício, restando prejudicados os recursos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SENTENÇA ANTERIORMENTE CASSADA POR INFRIGÊNCIA AO ART. 93, INC. IX DA CF E 165 DO CPC ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL PARA QUE JUÍZO A QUO DETERMINASSE A JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E DECIDISSE SOBRE O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA SEM ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE SENTENÇA EIVADA DE VICIO INSANÁVEL IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SEM A JUNTADA DO CONTRATO NOS AUTOS E ESTABELECIMENTO DE A QUEM COMPETE O ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO - DESLINDE DAS QUESTÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA O DEVIDO JULGAMENTO SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO - RECURSOS CONHECIDOS E PREJUDICADOS.

0007 . Processo/Prot: 0767076-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399087. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002303-73.2000.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Mecânica Industrial Bonsucesso Ltda - Massa Falida, Espólio de Antonio Nicolau Matni. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Apelado: Tonidez Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Sergio Fanucchi, Ricardo Borges de Lis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AGRAVO RETIDO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DEFESA INDEFERIMENTO PROVA ORAL DESNECESSIDADE DA PROVA PRETENDIDA ART. 130 DO CPC JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA, CABENDO A ELE AFERIR A NECESSIDADE OU NÃO DE OUTROS ELEMENTOS A SEREM COLHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - SENTENÇA QUE REVISOU OS TERMOS DO CONTRATO E AFASTOU A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS PARA DELIMITAÇÃO DO VALOR DEVIDO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DE LEI - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR QUE SE IMPÕE GARANTIA HIPOTECÁRIA MANUTENÇÃO RESPEITO À ORDEM PREFERENCIAL DO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACOLHIMENTO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0783372-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56470. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004736-26.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Neudir Antonio Giachini. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS INEXISTENTE. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍNCULO JURÍDICO DEMONSTRADO E PERÍODO DIGNO DE ESCLARECIMENTOS DELIMITADO. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. SÚMULA 259, STJ. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC). PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NESTA FASE DO PROCEDIMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0790640-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000102-72.1998.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Apelante (2): Berwick Guaporé Pereira Bello, Joana Sofia Poniatowski Bello. Advogado: Romualdo Paese, Karine Saggini, Tatiana Burigo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso (1); e negar provimento ao recurso (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO, TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL, CHEQUE ESPECIAL E DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CASSADA PARA POSSIBILITAR EXAME DOS CONTRATOS QUE ENSEJARAM

O TÍTULO EXEQUENDO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMANDO DO ACÓRDÃO DEVIDAMENTE OBSERVADO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM PARCELAS FIXAS. DISCUSSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETÍVEL DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DECORRENTE DA PERÍCIA REALIZADA. AFASTAMENTO MANTIDO. APELO (2) DOS EMBARGANTES. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS CONTRATOS PRECEDENTES AO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. REJEIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DESPROPOSITADA. TÍTULO EXEQUENDO. VALIDADE. CONTRATOS ANTERIORES DEVIDAMENTE ANALISADOS E COMPROVADOS PELOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS COLACIONADOS NOS AUTOS. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. VALORES INACEITÁVEIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DE EXPLICITAÇÃO QUE POSSA GERAR VEROSSIMILHANÇA. ARGUIÇÃO IRRELEVANTE PORQUE O VALOR DEVIDO DESDE A ORIGEM SERÁ AFERIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO DE AMBAS AS PARTES. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO MANTIDA. SÚMULA 306, STJ. RECURSOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) NEGADO PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0806580-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00015363 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jose Carlos de Bomfim. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Marisa Kikuti Maeda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0011 . Processo/Prot: 0806589-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/133123. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000171 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Vítorino Andreola. Advogado: Diogo Sangalli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0012 . Processo/Prot: 0807549-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144509. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030645-96.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sebastião Custódio Alves Júnior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO, NÃO EXTENSÍVEL AO ADVOGADO DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 2. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS, PELO ENTE FINANCEIRO, DURANTE O LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177, CC/1916). DEMANDA AUTÔNOMA, DOTADA DE CUNHO SATISFATIVO (ARTS. 844-845, CPC). REQUISITOS PARA A EXIBIÇÃO EVIDENCIADOS (ART. 356, CPC). DEVER DE INFORMAÇÃO DO ENTE FINANCEIRO PRESTADOR DE SERVIÇOS. DIREITO BÁSICO ASSEGURADO AOS CONSUMIDORES (ART. 6º, III, CDC). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 359, CPC). INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C, CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0808838-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001629 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Ogacir Bugalho, José Cateli Salomão, José Cateli Salomão Filho, Luiz Antonio Gonzaga de Moraes, Genny Rebellato Dagnoni. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0014 . Processo/Prot: 0817979-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001323 Ação Monitória. Agravante: Rudy Ralf Ricci Adami Fuchs. Advogado: Airlton Passos de Souza. Agravado: Banco Cooperativo Sicredi Sa- Bansicredi. Advogado: Marcos Augusto Malucelli, Ozias Neves, Marina Furlan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUÍZ DA CAUSA QUE DEIXOU PARA APRECIAR O PLEITO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES EXISTENTES NA CONTA CORRENTE DO DEVEDOR APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU GRAVAME. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL NOS TERMOS DO ART. 504, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O fato de ter sido determinada a intimação do agravante para apresentação de extratos bancários, a fim de ser comprovado que a conta corrente se destina exclusivamente

ao recebimento de salário, não pode ser presumido como indeferimento implícito do pedido de desbloqueio de valores.

0015 . Processo/Prot: 0824728-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/365227. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824728-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Empresa Rodoviária Pato Branco Ltda.. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADMISSIBILIDADE PAGAMENTO DO PORTE DE RETORNO NÃO REALIZADO REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO (ART. 525, § 1º, DO CPC) PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXISTENTES IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSO EM ESPÉCIE QUE NÃO PERMITE DILIGÊNCIAS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0825677-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243511. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001153 Ação Monitoria. Agravante: Manuel Castanheira Lopes da Silva, Daniel Castanheira Lopes da Silva. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Rodrigo Takaki. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA DECISÃO QUE SANEOU O PROCESSO E FIXOU PONTOS CONTROVERTIDOS INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TERCEIRO RÉU - ACOLHIMENTO VIOLAÇÃO EVIDENCIADA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DECISÃO CASSADA PARA DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0826799-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307674. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012612-76.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Adir José Andriola. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (2ª FASE) SENTENÇA QUE REJEITOU AS CONTAS DO BANCO RÉU E DETERMINOU APURAÇÃO DO SALDO A FAVOR DA AUTORA EM LIQUIDAÇÃO. RECURSO DO AUTOR (APELANTE 01) ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS POR FALTA DE CONTRATAÇÃO PARCIAL ACOLHIMENTO PARA MANUTENÇÃO SOMENTE DAQUELAS AUTORIZADAS PELO BACEN PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO INSURGÊNCIA CONTRA APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU (APELANTE 02) INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO DO PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DE DIVULGAÇÃO PELO BACEN PARCIAL ACOLHIMENTO - TAXA MÉDIA DAQUELE PERÍODO ANTERIOR APURÁVEL COM BASE NAS TAXAS UTILIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ÔNUS DA SUCUMBENCIA REDISTRIBUIÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0828432-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 828432-6 Apelação Cível. Embargante: Santa Bárbara Distribuidora de Cosméticos Ltda, Altair Alves, Solange Mari Fernandes Alves. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antoscheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os presentes embargos, entretanto, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CORRETA. NOS TERMOS DO ART. 515, §3º DO CPC - OMISSÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE ANALISOU A PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA FUNDAMENTO ADEQUADO PARA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 286 DO STJ. DECISÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão,

defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0829902-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253773. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003402-86.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Edivaldo Ferreira de Souza. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação do autor e negar provimento ao recurso de apelação do banco réu, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE CONTA CORRENTE - SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR (APELANTE 01) RECLAMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO RÉU (APELANTE 02) PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE NÃO EXPLICITAR A NECESSIDADE E UTILIDADE DA AÇÃO MOVIDA E TAMBÉM PORQUE PODERIA OBTER OS DOCUMENTOS PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO ACOLHIMENTO DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES DEVER EXISTENTE DE EXIBIÇÃO PELO BANCO RÉU INDEPENDENTEMENTE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA RECUSA INADMITIDA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO INICIAL DESACOLHIMENTO NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO CABIVEL SOMENTE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, COMBINADO COM O ART. 2028 DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS IMPROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 844 E SEGUINTE DO CPC DESPESAS DE EMISSÃO DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS ÔNUS QUE CABEM SOMENTE AO BANCO RÉU RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0834387-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00025350 Ordinária. Agravante: Laminort Indústria e Comércio de Lâminas Sa, Leo Roberto Rymmsza, Robles Alves de Amorim. Advogado: Amálio Hermes Leal de Vasconcelos, Maurício Andrade do Vale. Agravado: Unibanco- União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Elcio Luiz Kovalhuk. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU APURAÇÃO DO CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO INSURGÊNCIA ACOLHIMENTO POSSIBILIDADE EXISTENTE NO CASO DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELO RÉU ATRAVÉS DOS PARÂMETROS INDICADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0846322-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321447. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0059776-19.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Jose Araujo dos Santos. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA. INDEFERIMENTO. COTAS. RESGATE COM LIQUIDEZ IMEDIATA, PORTANTO EQUIPARÁVEL A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. SITUAÇÃO REFLEXA DE RECURSO EM TRÂMITE NO STJ CUJO JULGAMENTO, REFERENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ASSENTADA EM TÍTULO JUDICIAL EMANADO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PODERÁ DITAR A SORTE DA DEMANDA. MULTA 475-J, CPC. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES DE TÍTULOS JUDICIAIS ORIUNDOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO. Por tramitar no STJ a Resp nº 1.273.643-PR que trata da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais oriundos das ações civis públicas e que poderá ter reflexos diretos na lide, parece de bom senso segurar o juízo com cotas de fundo de investimento por serem estas aparentemente menos gravosas ao executado e, também, por terem liquidez imediata.

0022 . Processo/Prot: 0848599-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367043. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002816-40.2010.8.16.0112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Eduardo Deckert, Espólio de Landa Deckert, Gertrudes Roesler, Arnoldo Deckert, Loni Mathilde Deckert, Romilda Erica Roesler. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel.

Interessado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0852307-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336494. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001541-03.2011.8.16.0086 Execução Fiscal. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Agravado: Gilmar Antonio Gazola. Advogado: Dean Jaison Echler. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS E SUSPENDEU A EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO EVIDENCIADOS. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL. RECURSO PROVIDO. Quando não demonstrado minimamente que a pretensão do embargante está assentado em fundamentos relevantes capazes de possibilitar seu futuro agasalho na decisão final da lide; e nem evidenciado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil e incerta reparação ao executado, salvo àquele próprio da excussão como consequência natural do processo, não pode o recebimento dos embargos à execução dar causa para suspender a execução, por inexistir motivação suficiente para afastar a regra geral de que os embargos, por si só, não suspende a execução.

0024 . Processo/Prot: 0853045-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339721. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000320-02.2011.8.16.0145 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Daniel Golfieri de Oliveira. Advogado: André Luiz Imai. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU PLEITO DE PRESCRIÇÃO. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DE PLANOS ECONÔMICOS. QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE COMPORTAM MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRETENSÃO DO RECORRENTE QUE VISA AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. DESCABIMENTO. OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. CABIMENTO. RECURSO QUE TEVE PARCIAL PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0854167-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18620. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 854167-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Rosa Modenez da Silva, Amaésio Modenez, Benedito Modenez, Nair Modenez Affonso, Tereza Modenez Irmer, Laerte Modenez, Antonia da Silva Modenez, José Ilmer. Advogado: Roberto Chimanski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. "Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário porém suficiente para embasar o julgado." (STJ, 5ª Turma, REsp 906197-SC, rel. min. Laurita Vaz, DJe 27/09/2010) 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0854674-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/30905. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854674-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Espólio de Oswaldo Henrich. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel, Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. "Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário porém suficiente para embasar o julgado." (STJ, 5ª Turma, REsp 906197-SC, rel. min. Laurita Vaz, DJe 27/09/2010) 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0027 . Processo/Prot: 0854932-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/33363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 854932-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Metalclip Comércio e Reprodução de Produtos Hospitalares Ltda, Tarcisio Peroni. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Embargado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE DECISÃO INDEFERINDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA MERAS ALEGAÇÕES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES A COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS EMBARGOS REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em

embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

0028 . Processo/Prot: 0855535-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 855535-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Aresio Siqueira Machado, Cid Simas Garcia da Silva. Advogado: Leonardo Silva Machado, João Claudio Franzo Weinand, Pedro Henrique Ribas. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE JULGAMENTO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ ACÓRDÃO QUE JÁ TRILHOU ESTE CAMINHO JULGADOS APRESENTADOS COMO PARADIGMA CONTRÁRIOS À PRETENSÃO DO EMBARGANTE ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. "Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário porém suficiente para embasar o julgado." (STJ, 5ª Turma, REsp 906197-SC, rel. min. Laurita Vaz, DJe 27/09/2010) 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 0858384-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373081. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002136-02.2011.8.16.0086 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cecília Scheffer, Edgard Stenzel, Élica de Almeida, Elso Casarin, Haruko Ito, José Baptista do Nascimento, José Alexandrino da Silva, Marcondes Tatsuya Yanase Junior, Marta Gros Ames, Vitor Noboru Wagatsuma. Advogado: Eveli Maria Pedrollo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DE PLANOS ECONÔMICOS. QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE COMPORTAM MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRETENSÃO DO RECORRENTE QUE VISA AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. TÍTULO JUDICIAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO QUE, JUNTAMENTE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, COMPREENDE A REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. INCIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA RECOMPOR INTEGRALMENTE O CAPITAL. JUROS DE MORA. DIREITO ASSEGURADO NA LEI. PERCENTUAL. OBEDIÊNCIA LEGAL. PREVALÊNCIA DO PERCENTUAL MENSAL DE 0,5% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANDO INCIDIRÁ O PERCENTUAL DE 1%. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0859229-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000943-38.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Lourival Simões Filho, José Re Ligeiro, Waldemar Simões, Paulo Donofre Alves, Palmira Mussi Soares, Aparecida Salete Mahnic, Núbia Hatsumi Kuwahara, Angelo Victor Valério, Waldemar da Fé, Valdir Antonio de Paula. Advogado: Lino Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO.

NOMEÇÃO À PENHORA. INDEFERIMENTO. COTAS. RESGATE COM LIQUIDEZ IMEDIATA, PORTANTO EQUIPARÁVEL A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. SITUAÇÃO REFLEXA DE RECURSO EM TRÂMITE NO STJ CUJO JULGAMENTO, REFERENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ASSENTADA EM TÍTULO JUDICIAL EMANADO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PODERÁ DITAR A SORTE DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. Por tramitar no STJ a Resp nº 1.273.643-PR que trata da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais oriundos das ações civis públicas e que poderá ter reflexos diretos na lide, parece de bom senso segurar o juízo com cotas de fundo de investimento por serem estas aparentemente menos gravosas ao executado e, também, por terem liquidez imediata.

0031 . Processo/Prot: 0859455-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38335. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859455-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Embargado: Jean Carlos Marschall, Valdir Antônio Marschal, Elma Lamb Von Borstel, Leodir José Pasetti, Lauro Schone, Zilda Elisa Eggers, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Santa Rosa, Vili Muller, Rudi Stallbaum, Associação Municipal de Suinocultores de Nova Santa Rosa, Enoch Pahl, Darci Rohden, Irna Benke. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA RECHAÇAR A TESE DEFENDIDA PELO ORA EMBARGANTE - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - QUESTÃO DE TODO MODO SUSCITADA NOS EMBARGOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. "Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário porém suficiente para embasar o julgado." (STJ, 5ª Turma, REsp 906197-SC, rel. min. Laurita Vaz, DJe 27/09/2010) 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

0032 . Processo/Prot: 0859561-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364655. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000142-36.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Hasegawa, Alessandra Hasegawa, Deisi Cristina Hasegawa, Sandra Regina Hasegawa Gaio, Helena Junko Suzuki, Irges Pozza Patuzzo, Otaviano Gonçalves de Meira, Liogi Suzuki, Laurindo Bruzarsco Gavioli, Luiz Borsato, Pedro Teodorico,

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. DECISÃO AUTORIZADORA DE LEVANTAMENTO DE VALORES. INSURGÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. TEMA ESTRANHO AO INTERLOCUTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO INTIMAMENTE LIGADO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO RELEVANTE. LEVANTAMENTO OBSTADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. FUTURA DECISÃO DO STJ COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA LIDE. MEDIDA PLAUSÍVEL PARA EVITAR PERDA DE OBJETO. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0861311-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001592-03.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Satico Kamikoga Hasegawa, Alessandra Hasegawa, Deisi Cristina Hasegawa, Sandra Regina Hasegawa Gaio, Helena Junko Suzuki, Irges Pozza Patuzzo, Otaviano Gonçalves de Meira, Liogi Suzuki, Laurindo Bruzarsco Gavioli, Luiz Borsato, Pedro Teodorico,

Sizuko Ishii Taniyama, Yoshiki Moryama. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 07/03/2012  
**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA. INDEFERIMENTO. COTAS. RESGATE COM LIQUIDEZ IMEDIATA, PORTANTO EQUIPARÁVEL A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. SITUAÇÃO REFLEXA DE RECURSO EM TRÂMITE NO STJ CUJO JULGAMENTO, REFERENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ASSENTADA EM TÍTULO JUDICIAL EMANADO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PODERÁ DITAR A SORTE DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. Por tramitar no STJ a Resp nº 1.273.643-PR que trata da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais oriundos das ações civis públicas e que poderá ter reflexos diretos na lide, parece de bom senso segurar o juízo com cotas de fundo de investimento por serem estas aparentemente menos gravosas ao executado e, também, por terem liquidez imediata.

0034 . Processo/Prot: 0863401-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395136. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000548 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Salvador Antonio Sato. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 07/03/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA. INDEFERIMENTO. COTAS. RESGATE COM LIQUIDEZ IMEDIATA, PORTANTO EQUIPARÁVEL A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. SITUAÇÃO REFLEXA DE RECURSO EM TRÂMITE NO STJ CUJO JULGAMENTO, REFERENTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ASSENTADA EM TÍTULO JUDICIAL EMANADO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PODERÁ DITAR A SORTE DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. Por tramitar no STJ a Resp nº 1.273.643-PR que trata da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais oriundos das ações civis públicas e que poderá ter reflexos diretos na lide, parece de bom senso segurar o juízo com cotas de fundo de investimento por serem estas aparentemente menos gravosas ao executado e, também, por terem liquidez imediata.

0035 . Processo/Prot: 0864611-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/46383. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864611-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Edson Kiyoshi Kitanishi, José Querino Fiel, Lívete Giroldo, Luiz Hirata, Mário Massi, Maurício Tamyoshi Honda, Miguel Thomé, Nelson Aparecido Thomé, Paulo Sérgio Berto, Rosa Maria Leite Berto. Advogado: Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO ESTÃO INCLUIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO, NEM TAMPOUCO NOS CÁLCULOS TRAZIDOS PELOS AGRAVADOS RECURSO DE AGRAVO QUE NÃO ABORDA A INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO TÍTULO EXECUTIVO **DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DECISÃO EXTRA PETITA QUESTÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO CASO NÃO ABORDADA NO RECURSO OMISSÃO CONFIGURADA - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

0036 . Processo/Prot: 0875422-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467073. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002664-34.2010.8.16.0098 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Marcos José Baggio, Iraci Consolin Baggio. Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira, Matheus Nunes de Moraes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA MULTA - ART. 475-J DO CPC AFASTAMENTO POR FORÇA DO RECURSO REPETITIVO DO STJ SOBRE O TEMA - INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE LEVANTAMENTO DE VALORES SUSPENSÃO POR FORÇA DA DECISÃO DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0876889-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6382. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000575 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Luiz Gonçalves de Jesus. Advogado: Olinto Roberto Terra,

Rubens Mello David. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA - EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA DESNECESSIDADE - RECURSO REPETITIVO DO STJ SOBRE A MATÉRIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ÔNUS DO DEVEDOR - MULTA DO ART. 475-J DO CPC AFASTAMENTO EM RAZÃO DE RECURSO REPETITIVO DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA MATÉRIA PACIFICADA NESTE TRIBUNAL MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE VALOR ADEQUADO AO TRABALHO PRESTADO LEVANTAMENTO NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0876974-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00002902 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Agravado: Espólio de Eduardo Guimela, Espólio de Heinz Gerhard Schartner, Espólio de João Bassani Sobrinho, Espólio Joaquim Moreira da Costa, Juvelina da Silveira Moreira. Advogado: Gladimir Lago. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA ILEGITIMIDADE PASSIVA INOVAÇÃO RECURSAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUESTÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO COMPORTA NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA NÃO CONHECIMENTO - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPROPRIEDADE - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/02 PRESCRIÇÃO TRIENAL INAPLICABILIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS ÔNUS DO RÉU EM DEMONSTRAR A COBRANÇA EM EXCESSO INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0879108-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13565. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006110-65.1201.0.81.6001 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Vera Cecília Lopes Nogueira, Herdeiros de Massami Ikeda, Alberto Tukassa Ikeda, Elenice Yoshiko Ikeda Imano, Ayako Ikeda Omoto, Magdalena Carneiro Carlos, Olavo Zemuner, Osmar Zanluchi, Nadir Gonze de Oliveira, Mario Sergio Lepre, Roberto Chocin Jacojaco Tomigawa. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Lino Kczam, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AFASTAMENTO EM RAZÃO DO RECURSO REPETITIVO DO STJ TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EFETIVO PAGAMENTO - INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0880192-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20156. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008311-59.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Calina Palma, Acir Vitorino Benato Valle, Clovis Cunha Vianna,

Elaine D'aurea Ferri Molina, Hamilton Bonat, Ironi José Kovacks, Izaurina Negrisoni da Silva, José Antônio Spessato, Luiz Alberto Perin, Waldemar Paris. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento o recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS TERMO FINAL EFETIVO PAGAMENTO - APLICAÇÃO INCORRETA DOS JUROS MORATÓRIOS INOCORRÊNCIA ÔNUS DO RÉU DEMONSTRAR - MULTA DO ART. 475-J, DO CPC AFASTAMENTO POR FORÇA DO RECURSO REPETITIVO DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE LEVANTAMENTO NÃO CONHECIMENTO JUÍZA A QUO JÁ DETERMINOU A SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02415

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angela Cristina Contin Jordão	003	0845029-3
Denize Heuko	001	0781909-0
Ernesto Antunes de Carvalho	006	0889694-8
Eyder Lucio dos Santos	001	0781909-0
Flávio Bandeira Sanches	006	0889694-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	005	0881458-0
João Leonel Antocheski	001	0781909-0
Joaquim Roberto Tomaz	001	0781909-0
José Ivan Guimarães Pereira	004	0851416-3
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	005	0881458-0
Lauro Fernando Zanetti	006	0889694-8
Luiz Fernando Brusamolín	003	0845029-3
Maurício Kavinski	003	0845029-3
Oldemar Mariano	002	0841123-0
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	005	0881458-0
Ricardo Pinto Manoera	004	0851416-3
Roberta Peralto de Oliveira	003	0845029-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	0889694-8
Talita Santos Gatti Siqueira	006	0889694-8
Vivalda Sueli Borges Carneiro	001	0781909-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0781909-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52880. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005956-18.2006.8.16.0017 Embargos do Devedor. Apelante (1): Lg Ramos & Cia Ltda, Marcos Antônio Ramos, Yolanda Ferreira Porto Ramos, José Carlos Ramos. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro, Joaquim Roberto Tomaz, Eyder Lucio dos Santos. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado (2): Lg Ramos & Cia Ltda, Marcos Antônio Ramos, Yolanda Ferreira Porto Ramos, José Carlos Ramos. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro, Joaquim Roberto Tomaz, Eyder Lucio dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Deixo de receber os embargos infringentes de fls. 382/390, dado que, a despeito da divergência quanto à possibilidade de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, a qual constitui objeto dos embargos, neste ponto, a sentença recorrida foi mantida, o que torna incabível o recurso interposto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA MANTIDA POR MAIORIA DE VOTOS. RECURSO INCABÍVEL. 1. São incabíveis os embargos

infringentes opostos contra acórdão que, no ponto objeto da divergência, mantém a decisão de primeiro grau, ainda que por maioria. Precedentes. 2. Recurso incabível não suspende o prazo para a interposição de recurso especial. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1101196/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010) (destaquei) 2 Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0841123-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244454. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003856-68.2008.8.16.0131 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelante (2): Altemir Maximino Parzianello (maior de 60 anos), Evelson Antonio Kumer, Jose Vignaga (maior de 60 anos), Lahys Goretiti Geron, Lindolfo Augusto Hasse (maior de 60 anos), Lourdes Dalazem Baldissera (maior de 60 anos), Marcia Pradella Ribas, Marino Giacomini (maior de 60 anos), Mirna Furer Ferri Camargo, Tiago Furer Ferri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Altemir Maximino Parzianello e outros e HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, nos autos de ação ordinária de cobrança, requerem, conjuntamente, a homologação da desistência da demanda. 2. Do teor da petição apresentada (fl. 135/139), observa-se que as partes chegaram a uma composição amigável, desistindo da ação, do recurso, não tendo os autores mais nada a reclamar em face da instituição financeira referente ao objeto da lide. 3. Regularmente representadas as partes, e envolvendo direitos disponíveis, homologo a desistência da ação, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Retornem os autos à Vara de origem para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0845029-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265078. Comarca: Paranaicity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000329-49.2010.8.16.0128 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Luiz Carlos Haeblerlin. Advogado: Angela Cristina Contin Jordão, Roberta Peralto de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Banco do Brasil S/A nos autos de ação declaratória de cobrança indevida c/c repetição de indébito, protocolou petição (fl. 110), requerendo a desistência do recurso de apelação interposto às fls.72/87. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é facultada da parte a desistência do recurso interposto. Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0851416-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397689. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001302-18.2008.8.16.0049 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Noel da Silva Rocha. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Converto o julgamento em diligência. 2 A representação processual do apelante está irregular, uma vez que não consta nos autos a procuração outorgada ao Dr. José Ivan Guimarães Pereira, subscritor do recurso de apelação (fls. 209/238). 3

Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), e com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação do Dr. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB- PR nº 13.037) para que regularize a representação processual de seu constituinte, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. 4 Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0881458-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442939. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007066-30.2010.8.16.0173 Cautelar Inominada. Apelante: Jiomar Aparecido Lopes, Clemente Francisco Lugnani, Tereza Pacheco Lugnani. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuidam os autos de recurso de apelação (fls. 192/222) interposto por JIOMAR APARECIDO LOPES e OUTROS contra sentença (fls. 170/171) que, em sede de ação cautelar inominada (autos nº 7.066/2010) ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o necessário relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Tendo em linha de conta tal dispositivo, não há como deixar de negar seguimento ao recurso. Com efeito. Verifica-se dos autos do processo que o recurso de apelação foi interposto via fax (cf. certidões acostadas às fls. "181/183" e 260-verso) no dia 16/08/2010. Não há dúvida de que a prática de atos processuais via fax é uma faculdade dada às partes, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.800/1999: "É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita". Entretanto, bem

é de ver que referida lei é taxativa ao estabelecer que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º). Pois bem. Tendo em linha de conta a certidão de intimação lançada à fl. 173-verso dos autos - "... com o início do prazo para interposição de recurso na data de 03 de agosto de 2010 inclusive" (grifo do original) - e, aplicando-se a regra de contagem de prazo processual (CPC, art. 184), o último dia do prazo para a interposição do recurso foi 17/08/2010 (terça-feira). Quer isso significar que, a partir de então, os apalantes tinham cinco dias para protocolar a via original do recurso de apelação. Vale dizer, deveriam ter apresentado a petição original do recurso, impreterivelmente, até o dia 23/08/2010 (segunda-feira). Não obstante, a via original do recurso de apelação foi protocolada em cartório apenas no dia 25/08/2010 (quarta-feira) (fls. 181/183 e 189), quando já expirado o prazo de cinco dias. Diante de tal quadro, a intempestividade do recurso de apelação é manifesta. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. Página 2 de 4.1.- Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, em cinco dias. 2.- Não tendo sido encaminhado o original da petição do recurso após encerrado o prazo estabelecido no artigo 2º da lei supracitada e no art. 557, § 1º do CPC, 258 do RISTJ, é de se reconhecer a sua intempestividade. 3.- Agravo Regimental não conhecido." (EDcl no AgRg no REsp 1155620 / SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/02/2012) (destaquei). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. ART. 263 DO RISTJ. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. POSSIBILIDADE. ORIGINAIS. APRESENTAÇÃO NO PRAZO. RESPONSABILIDADE DA PARTE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. I - Escudo o prazo legal para oposição dos embargos de declaração, impõe-se não conhecer do recurso, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes. II - A Lei 9.800, de 27 de maio de 1.999, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data do término do prazo. III - A interposição de recurso, nos termos facultados pela Lei 9.800/99, em seu artigo 2º, atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário, o que, in casu, não ocorreu. Precedentes. IV - Embargos declaratórios não conhecidos." Página 3 de 4 (EDcl no AgRg no REsp 1211062 / SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 04/04/2011) (destaquei) Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (intempestivo), o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator Página 4 de 4

0006 . Processo/Prot: 0889694-8 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/62060. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848984-1 Agravo de Instrumento. Requerente: Carlos Tonon. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Requerido: Desembargador da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná - Shiroshi Yendo. Interessado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I Cuida-se de Correição Parcial requerida por CARLOS TONON em face da decisão monocrática por mim proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S.A. e Outro, em que concedi o efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento final e determinei a suspensão do mesmo, até o final julgamento do Recurso Especial nº 1.273.649/PR. Inconformado, o requerente alegou, em síntese, (a) que "em se tratando de execução definitiva, não é necessário condicionar a efetivação dos atos executivos ao trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação", razão pela qual defende a inexistência de óbice para a efetivação da penhora "on-line" e posterior levantamento de numerários considerados incontroversos independentemente de caução; (b) que a concessão do efeito suspensivo apenas poderia atingir a parte controvertida da dívida. Pugnou, assim, pela emenda da decisão que importou em paralisação do feito, afirmando a possibilidade do prosseguimento da execução quanto aos valores tidos por incontroversos pelo banco executado. É, em síntese, o relatório. II Anota-se, a princípio, que o presente pedido deve ser rejeitado de plano, pois não preenche seus requisitos de admissibilidade, em razão da inexistência de previsão legal. Prevê o art. 335, do Regimento Interno deste Tribunal, que cabível a correição parcial quando inexistente recurso previsto em lei necessária a emenda de erros ou abusos que concorram para a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada de feito ou na abusiva dilação de prazos. Veja-se: "Art. 335. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei." Ainda, prevê o mesmo dispositivo normativo que "Distribuída a petição, poderá o Relator: (...) II rejeitá-la de plano, se: a) intempestiva ou deficientemente instruída; b) inepta a petição inicial; c) do ato impugnado couber recurso; d) por outro motivo, for manifestamente incabível" (art. 336). O que traduz o caso dos autos. Inexiste previsão legal para Correição Parcial contra decisões proferidas em Segundo Grau de Jurisdição, já que esta visa tão-somente à emenda de abusos ou erros cometidos por Juízo singular. Assim decide este e. Tribunal de Justiça: "(...) O pedido não pode ser acolhido por falta de previsão legal. A correição parcial prevista no artigo 250 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná visa tão-somente à emenda de erros ou abusos praticados por juiz de primeiro grau. Vale dizer que não existe previsão para correição parcial contra decisões proferidas em segundo grau de jurisdição.

(...)". (TJPR, CP Cível 488.221-3, Rel. Des. Luiz Antonio Barry, DJ 29.04.2008, destacou-se). "(...) O pedido, contudo, não ostenta condições de ultrapassar sequer o juízo de admissibilidade, em razão da ausência de previsão legal. Isso, porque a Correição Parcial prevista no artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça visa à emenda de erros ou abusos praticados apenas pelos Juizes de primeiro grau. Com efeito, não existe previsão legal para Correição Parcial contra decisões proferidas por Desembargadores. (...)". (TJPR, CP 461.025-7, Rel. Dr. José Carlos Dalacqua, DJ 07.01.2008). Mesmo se assim não fosse, a presente Correição Parcial mostra-se manifestamente inadmissível, haja vista a existência de recurso próprio para tal irrisignação, qual seja, agravo regimental conforme expressa previsão do art. 332, do RITJPR. Ademais, cumpre anotar a inexistência de suporte processual ou regimental acerca de competência hierárquica entre magistrados atuantes no mesmo grau de jurisdição, a permitir a revisão ou modificação de decisões por eles proferidas. Ou seja, "não seria crível que a decisão" proferida por Desembargador "fosse revisada por seus pares, que nenhuma hierarquia possui em relação a este Relator" (TJPR, CP 461.025-7). Nesse sentido: "(...) Pois bem, cumpre anotar, de plano, que inexistente competência hierárquica prevista em lei para que este relator modifique decisão proferida por magistrada atuando no mesmo grau de jurisdição. (...) Ademais, o pedido de correição parcial em exame mostra-se manifestamente incabível, visto que contra o ato impugnado cabe o recurso de agravo regimental, conforme disposto no art.247 do Regimento Interno desta e. Corte, verbis: Art. 247 - A parte que se sentir agravada por decisão do Presidente, Vice-Presidente ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de despacho concessivo ou não de efeito suspensivo a qualquer recurso, poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão apreciada, mediante processo verbal e sumário, sem audiência da parte contrária e independentemente de inscrição em pauta. Sob esse prisma, confere-se que a interposição de correição parcial em vez de agravo regimental contra a decisão da douta juíza substituta em segundo grau de plantão consubstancia erro grosseiro, não suprimível sequer pela fungibilidade. Por essas razões, diante da ausência de competência hierárquica definida em lei para alterar a decisão e da existência de recurso contra o ato impugnado, indefiro de plano, monocraticamente, o procedimento de correição parcial, com fulcro no art.251. II do Regimento interno, comunicando-se imediatamente a douta Juíza prolatora, com posterior remessa de cópia da decisão, nos moldes do artigo 252, do Regimento interno". (TJPR, CP 658.509-7/01, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 19.03.2010, negrito nosso). Assim, não se admite a Correição Parcial, seja pela ausência de competência hierárquica para a modificação da decisão, seja pela existência de recurso próprio contra o julgado ora impugnado, tratando-se portanto de pedido juridicamente impossível. III Diante do exposto, nego seguimento ao pedido formulado, conforme fundamentação retro. IV Intimem-se. V Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 09 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02423**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	012	0878021-8
Anderson Alex Vanoni	011	0875157-1
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0805072-2/01
	003	0825895-1
	004	0836414-3
	007	0873693-4
	011	0875157-1
	014	0878119-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	010	0875109-5
	013	0878083-8
Denise Numata Nishiyama Panisio	006	0860914-3
Douglas Renato Brzezinski	009	0874576-2
Edson Segura Battilani	009	0874576-2
Eliângela de Almeida Kavata	003	0825895-1
Érica Priscilla Bezerra Iba	012	0878021-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0836942-2
	010	0875109-5
	013	0878083-8
	015	0879222-9
Fábio Stecca Cioni	003	0825895-1
	004	0836414-3
Fernanda Michel Andreani	004	0836414-3
Flávio Bandeira Sanches	001	0804716-5/01
Florian Terra Filho	014	0878119-3
Frederico Stecca Cioni	007	0873693-4

Gerusa Linhares Lamorte	013	0878083-8
Isabella Cristina Gobetti	008	0874399-5
Juliano César Iba	012	0878021-8
Kleber Augusto Vieira	005	0836942-2
Lauro Fernando Zanetti	001	0804716-5/01
	006	0860914-3
	008	0874399-5
	016	0882431-3
Leandro Depieri	003	0825895-1
	004	0836414-3
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0874399-5
	016	0882431-3
Luiz Antonio Capelato	002	0805072-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	010	0875109-5
	013	0878083-8
	015	0879222-9
Marcel Souza de Oliveira	009	0874576-2
Marcelo Cavalheiro Schaurich	012	0878021-8
Marcio Augusto Verboski	015	0879222-9
Márcio Rogério Depolli	002	0805072-2/01
	003	0825895-1
	004	0836414-3
	007	0873693-4
	011	0875157-1
	014	0878119-3
	009	0874576-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna		
Mariana Piovezani Moreti	006	0860914-3
Mario José Ramos Gandara	008	0874399-5
Michelle Braga Vidal	007	0873693-4
	011	0875157-1
	014	0878119-3
Nathália Kowalski Fontana	009	0874576-2
Olinto Roberto Terra	014	0878119-3
Pasqualino Lamorte	013	0878083-8
Patrícia Carla de Deus Lima	005	0836942-2
Renata Cristina Costa	006	0860914-3
	008	0874399-5
	010	0875109-5
Rodrigo Alexandre Soares Barbosa		
Rubens Mello David	014	0878119-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	008	0874399-5
	016	0882431-3
Shiroko Numata	006	0860914-3
	016	0882431-3
Sirlene Maria Maroneze Capelato	002	0805072-2/01
Talita Santos Gatti Siqueira	001	0804716-5/01
Valdelice de Lourdes Palmieri	002	0805072-2/01
Vitor Eduardo Froisi	011	0875157-1
Wesley Toledo Ribeiro	006	0860914-3
	016	0882431-3

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0804716-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/345457. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804716-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Marisa Tanamura Egashira. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0002 . Processo/Prot: 0805072-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/418505. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 805072-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Luiz Alberto Schmitt. Advogado: Luiz Antonio Capelato, Sirlene Maria Maroneze Capelato, Valdelice de Lourdes Palmieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0003 . Processo/Prot: 0825895-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265740. Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000764-83.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Márcio Juscelino Prisão, Gervasio Dionisio Gomes, Elsa Frida Prehl, Lauro Bastian. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. e Banco Banestado S/A. face à decisão de fl. 237 TJ. que deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença por entender que a mesma é intempestiva. na ação de cumprimento de sentença (autos nº 764-83.2010) que lhe promovem: Mario Juscelino Prisão, Gervasio Dionisio Gomes, Elsa Frida Prehl e Lauro Bastian. Os agravantes manejam o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza da Vara Única da Comarca de Mandaguacu. Discordam da decisão que considerou intempestiva a impugnação, alegam em linhas gerais que a impugnação ao cumprimento de sentença preenche o requisito da tempestividade. Defendem, ainda, em suas razões, a irregularidade do termo de penhora ante a ausência de formalização válida uma vez que entendem que não fora cumprido o requisito do artigo 665, IV do Código de Processo Civil, vez que não houve constituição de fiel depositário. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo e o prequestionamento. Preparo regular. 2. Em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos em recurso, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda

Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino, de ofício, a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao juízo da causa com urgência. Intimem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0836414-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276115. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000.00000000 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: José Benedito de Mello. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0005 . Processo/Prot: 0836942-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003222 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Jorge Luiz Laus, Rosemeri Laus. Advogado: Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0006 . Processo/Prot: 0860914-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396943. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024635-36.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de João Calixto Abdo. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio, Wesley Toledo Ribeiro. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de João Calixto Abdo, representado por Naime Calixto Abdo, face à decisão de fls. 131/133 TJ, que acolheu pedido de sobrestamento das medidas satisfativas da execução até pronunciamento final do STJ sobre o tema prescrição da pretensão executiva, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 24.365/2010), que promove o agravante em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. O agravante maneja o presente agravo visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Alega, em suas razões, que à impugnação ao cumprimento de sentença, parcialmente rejeitada, não foi atribuído efeito suspensivo, estando a execução fundada em título executivo judicial definitivo, o que autorizaria o levantamento do crédito depositado nos autos. Sustenta que houve interposição de agravo de instrumento da decisão do MM. Juiz da 9ª Vara Cível que não recebeu a impugnação em seu efeito suspensivo, recurso no qual o d. relator Des. Laertes Ferreira Gomes, em decisão monocrática, teria corroborado e mantido a decisão guerreada, por não vislumbrar no caso as hipóteses do artigo 475-M do CPC. Aduz que também não foi concedido efeito suspensivo aos

agravos de instrumento manejados pelos agravados em face das decisões de primeira instância que, respectivamente, rejeitaram as alegações de exceção de prescrição e possibilidade de nomeação de cotas em substituição à penhora on line, o que corrobora a viabilidade do levantamento pretendido. Requer a reforma da decisão para que a quantia depositada seja imediatamente levantada. Defende estar equivocada a decisão objurgada, que revogou a decisão de fls.84- TJ, a qual havia deferido a liberação em favor do agravante do valor objeto de penhora on line, depositado nos autos. Aduz a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Preparo regular. 2. Em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos em recurso, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versam sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versam a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475- J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador até nova determinação. Determino, de ofício, a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0873693-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460819. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003844-54.2010.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria de Lourdes Gomes, Valcír Quallio, Walter Jorge Buhner, Arildo Lessak, Cleide Bezerra de Souza Silva, Arlindo de Oliveira, Nelson Luiz Possetti, José Carlos de Oliveira, José Lopes Pereira. Advogado: Frederico Stecca Cioni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A face à decisão de fls. 256/266 TJ que rejeitou a arguição de prescrição e julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 3844-54-2010.8.16.0173) que lhe promoveu: Maria de Lourdes Gomes, Valcyr Quallio, Walter Jorge Bührer, Arildo Lessak, Cleide Bezerra de Souza Silva, Arlindo de Oliveira, Nelson Luiz Posseti, José Carlos de Oliveira, José Lopes Pereira. O agravante, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Discorre, em linhas gerais, que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita, ilegitimidade dos exequentes, excesso de execução e da não aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Alegam, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º do CPC, sob o argumento que o ressarcimento pleiteado pelos poupadores, gerou enriquecimento ilícito das instituições financeiras. Defendem como termo inicial da prescrição trienal a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Sucessivamente, requerem o reconhecimento da prescrição quinquenal, em atendimento ao recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmam como início da contagem deste prazo o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 38.765/98 que ocorreu em 03.09.2002. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Maria de Lourdes Gomes, Valcyr Quallio, Walter Jorge Bührer, Arildo Lessak, Cleide Bezerra de Souza Silva, Arlindo de Oliveira, Nelson Luiz Posseti, José Carlos de Oliveira, José Lopes Pereira contra o Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula

n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pela poupadora até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0874399-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1189. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001064-07.2010.8.16.0153 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Ataliba Barbosa Junior, Vera Lucia de Souza Barbosa, Pedro Garcia de Souza Filho. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso Curitiba, 30 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0009 . Processo/Prot: 0874576-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00046126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira. Agravado: Espólio de Pedro Paulo Walker, Espólio de Antonio Avelino Tonet, Neiva Simão Rieke, Jovelino Moreira, Francisco Antonio Mezzari, Mauro Aparecido Romagnolo, Espólio de Cezário Uliana, Naor Coneglian de Carvalho, Antonio Faustino Barbosa Netto. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battliani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A face à decisão de fls. 333/334 TJ que rejeitou a arguição de prescrição, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 46126/0000) que lhe promoveu: Espólio de Pedro Paulo Walker, Espólio de Antonio Avelino Tonet, Neiva Simão Rieke, Jovelino Moreira, Francisco Antonio Mezzari, Mauro Aparecido Romagnolo, Espólio de Cezário Uliana, Naor Coneglian de Carvalho e Antonio Faustino Barbosa Netto. O agravante, Banco do Brasil S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita. Alega, em suas razões, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, em atendimento ao recente posicionamento do STJ, de que as pretensões coletivas têm prazo prescricional de 05 anos (Resp 1273643/PR), aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmam como início da contagem deste prazo o trânsito em julgado da ação Civil Pública nº 14552/93 que ocorreu em 15.12.1998. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de "Cumprimento do Sentença" proposto por Espólio de Pedro Paulo Walker, Espólio de Antonio Avelino Tonet, Neiva Simão Rieke, Jovelino Moreira, Francisco Antonio Mezzari, Mauro Aparecido Romagnolo, Espólio de Cezário Uliana, Naor Coneglian de Carvalho e Antonio Faustino Barbosa Netto, referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 14552/93, que tramitou perante a 13ª Vara da Cível de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Brasil. Quanto à alegada tese de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com

prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 - Processo/Prot: 0875109-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Flências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007548-97.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Caputi, Luiz Alexandre Barbosa. Advogado: Rodrigo Alexandre Soares Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

Curitiba, 30 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0011 - Processo/Prot: 0875157-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465554. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00001919 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Orlando Tormen. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

Curitiba, 30 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0012 - Processo/Prot: 0878021-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8553. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008200-49.2010.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Leonildo Bertoli, Manoel Mariz de Medeiros, Orlando Rack, Maria Joana Tilton Calderari, Pedro Sanches Aguierra, Ezio Vivian, Izabel Ferreira, Maria José Ferreira, Mariana Lusclia de Jesus Ferreira, João Ferreira de Carvalho, Moises Pereira de Carvalho, Silas Pereira de Carvalho, Antônio Pereira de Carvalho, Paulo Pereira de Carvalho, Ester Pereira de Carvalho, Amália de Carvalho Farias, João Pinto de Carvalho, Manoel Francisco de Ruiz, Izabel Ruiz Biondaro, Nair Ruiz Sementino, Maria Ruiz da Silva, Aparecida Ruiz Lopes (maior de 60 anos), Norma Ruiz Sementino, Iracema Ruiz Radlinski, Orlando Aparecido Radlinski, Olga Ruiz da Silva, Iraci Ruiz Toneti, Helena Ruiz da Silva, Leonor Ruiz Faustino, Ivone Ruiz Maia, Rosa Ruiz Cristalino, Leonilda Ruiz da Silva, Antônio Ruiz, Manoela Bresse Ruiz, Antônio Ruiz Bresse. Advogado: Juliano César Iba, Érica Priscilla Bezerra Iba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A. face à decisão de fls. 198/207 TJ. que rejeitou a arguição de prescrição e julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 0008200-49.2010) que lhe promovem: Leonildo Bertoli, Manoel Mariz de Medeiros, Orlando Rack, Maria Joana Tilton Calderari, Pedro Sanches, Aguierra, Ezio Vivian, Izabel Ferreira e Maria José Ferreira, na qualidade de herdeiras de Mariana Lusclia de Jesus Ferreira, João Pereira de Carvalho, Moises Pereira de Carvalho, Silas Pereira de Carvalho, Antonio Pereira de Carvalho, Paulo Pereira de Carvalho, Ester Pereira de Carvalho, Amália de Carvalho Farias, estes na qualidade de herdeiros de João Pinto de Carvalho, Manoel Francisco Ruiz, Izabel Ruiz Biondaro, Nair Ruiz Sementino, Maria Ruiz da Silva Aparecida Ruiz Lopes, Norma Ruiz Sementino, Iracema Ruiz Radlinski, representada por Orlando Aparecido Radlinski, Olga Ruiz da Silva, Iraci Ruiz Toneti, Helena Ruiz da Silva, Leonor Ruiz Faustino, Ivone Ruiz Maia, Rosa Ruiz Cristalino, Leonilda Ruiz da Silva, na qualidade de herdeiros de Antonio Ruiz e Manoela Bressa Ruiz e Antonio Ruiz Bresse. O agravante, Banco do Brasil S/A, maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Discorre, em linhas gerais, que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita, ilegitimidade dos exequentes e excesso de execução. Alegam, em suas razões, a imperiosidade do reconhecimento da prescrição quinquenal, em atendimento ao recente posicionamento da 4ª Turma do STJ, de que as pretensões coletivas tem prazo prescricional de 05 anos, aplicando este entendimento às ações em fase de cumprimento de sentença em consonância à Súmula 150 do STF. Afirmam como início da contagem deste prazo o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 14.552/93 e que entre este termo e o início do cumprimento de sentença teria decorrido mais de 5 (cinco) anos. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposto por Leonildo Bertoli, Manoel Mariz de Medeiros, Orlando Rack, Maria Joana Tilton Calderari, Pedro Sanches, Aguierra, Ezio Vivian, Izabel Ferreira e Maria José Ferreira, na qualidade de herdeiras de Mariana Lusclia de Jesus Ferreira, João Pereira de Carvalho, Moises Pereira de Carvalho, Silas Pereira de Carvalho, Antonio Pereira de Carvalho, Paulo Pereira de Carvalho, Ester Pereira de Carvalho, Amália de Carvalho Farias, estes na qualidade de herdeiros de João Pinto de Carvalho, Manoel Francisco Ruiz, Izabel Ruiz Biondaro, Nair Ruiz Sementino, Maria Ruiz da Silva Aparecida Ruiz Lopes, Norma Ruiz Sementino, Iracema Ruiz Radlinski, representada por Orlando Aparecido Radlinski, Olga Ruiz da Silva, Iraci Ruiz Toneti, Helena Ruiz da Silva, Leonor Ruiz Faustino, Ivone Ruiz Maia, Rosa Ruiz Cristalino, Leonilda Ruiz da Silva, na qualidade de herdeiros de Antonio Ruiz e Manoela Bressa Ruiz e Antonio Ruiz Bresse contra o Banco do Brasil S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 14.552/93, que tramitou perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO. Quanto às alegadas teses de prescrição, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal,

mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0878083-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006355-47.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Guilherme Lindroth. Advogado: Pasqualino Lamorte, Gerusa Linhares Lamorte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

Curitiba, 30 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0878119-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6364. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000701-80.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Silvio Eguiberto Barbieri. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso Curitiba, 30 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0015 . Processo/Prot: 0879222-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003081 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Costa Faria, Dalmi Maria de Oliveira, José Onofre Nunes, Jurandir Juvenal Shein Ribas, Lucília Batista Magalhães, Myria Pereira Basso, Onilda Serena, Paulo Roberto Cavichiolo, Simão Osna, Wilson Arnaldo Artuzi. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso Curitiba, 30 de janeiro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0016 . Processo/Prot: 0882431-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23527. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027819-97.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Antônio Casares. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.02550**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana Belz Martz	015	0842349-8
Alexandre Nelson Ferraz	002	0799253-8
	014	0836919-3
Ana Paula Rocha Ribas	006	0809896-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	0849192-7/01
Beatriz Martinha Hermes	018	0850774-6/01
Bernardo Guedes Ramina	009	0828497-7
Bruno Di Marino	009	0828497-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	0800992-9
	004	0806934-1/01
Carlyle Popp	001	0685785-4/02
Cassiane Costa Joanico	013	0835766-8/01
Cornélio Afonso Capaverde	009	0828497-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0828497-7
Elaine Kakazu Jerônimo	027	0862854-0/01
Elizeu Luiz Toporoski	012	0835201-2
Evandro Alves dos Santos	028	0865290-8/01
Fabiana Silveira	017	0849192-7/01
	025	0860286-4/01
Fernanda Nogoceke Braga	002	0799253-8
Fernando José Gaspar	022	0858991-9/01
Fernando Parolini de Moraes	028	0865290-8/01
Gilberto Adriane da Silva	008	0828444-6/02
Gilberto Borges da Silva	004	0806934-1/01
Gilberto Stinglin Loth	006	0809896-8
	030	0865544-1/01
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	001	0685785-4/02
Heloisa Gonçalves Rocha	027	0862854-0/01
Joacir José Favero	005	0807612-4
Jonas Borges	019	0852456-1/01
José Dias de Souza Júnior	023	0859636-7/01
	026	0862441-3/01
Juliana Ribeiro	021	0858076-7/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	022	0858991-9/01
Júlio César Veraldo Meneguci	001	0685785-4/02
Lilian Veridiane da Silva	024	0860185-2/01
Luiz Antônio de Souza	016	0844219-3
Luiz Carlos Guieseler Junior	017	0849192-7/01
Luiz Fernando Brusamolin	008	0828444-6/02
	027	0862854-0/01
Majeda Denize Mohd Popp	001	0685785-4/02
Manoel Monteiro de Andrade	011	0834919-5
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	024	0860185-2/01
Márcia Cristina Vaz	020	0855408-7/01
Marcio Andrei Gomes da Silva	030	0865544-1/01
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	016	0844219-3
Marcos Antonio da Silva	006	0809896-8
Marcos Vinicius R. d. Almeida	005	0807612-4
Mariane Cardoso Macarevich	012	0835201-2
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	020	0855408-7/01
Marina Blaskovski	007	0812573-5
	017	0849192-7/01
	025	0860286-4/01
Mário Lopes da Silva Netto	003	0800992-9
Mário Sergio Keche Galicioli	011	0834919-5
Maurício Kavinski	008	0828444-6/02
Mayra de Oliveira Costa	013	0835766-8/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	003	0800992-9

Mirian Ramos Nogueira	004	0806934-1/01
Nelson Paschoalotto	015	0842349-8
Odilon Aramis Mentz da Silva	015	0842349-8
Olide João de Ganzer	004	0806934-1/01
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	020	0855408-7/01
Paulo Sérgio Winckler	001	0685785-4/02
	007	0812573-5
	010	0829594-5
	015	0842349-8
Pio Carlos Freiria Junior	029	0865469-3/01
Priscila Loureiro Stricagnolo	012	0835201-2
Regina de Melo Silva	002	0799253-8
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	004	0806934-1/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	030	0865544-1/01
Rodrigo Becker	016	0844219-3
Rosângela da Rosa Corrêa	012	0835201-2
Sérgio Schulze	017	0849192-7/01
Sócrates José Niclevisk	001	0685785-4/02
Tatiana Valesca Vroblewsk	007	0812573-5
	013	0835766-8/01
Vagner de Oliveira	014	0836919-3
	025	0860286-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0799253-8
	014	0836919-3
Vanessa Paludzyszyn	005	0807612-4

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0685785-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 685785-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Mercedes-benz do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vltorino Barcelos, Sócrates José Niclevisk, Júlio César Verardo Meneguci. Embargado: Penhabel Comércio de Plantas e Flores. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Presidente da 18ª Câmara Cível e Relator, LAURI CAETANO DA SILVA - Presidente da 17ª Câmara Cível e VICENTE MISURELI - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravado de Instrumento Cível e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 685.785-4/02 ÓRGÃO JULGADOR : 17ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : CURITIBA 3ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL EMBARGANTE : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S. A. INTERESSADO : PENHABEL COMÉRCIO DE PLANTAS E FLORES RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionar dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. J. S. FAGUNDES CUNHA Nesse sentido: TJPR 14ª C. Cív. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800-6/01. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Estado do Paraná 17ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração em face de Acórdão que decidiu à unanimidade de Votos. Na fundamentação das razões de recorrer o Embargante aduziu, em síntese, que há contradição posto que se refere a pagamento da dívida integral e não das parcelas vencidas, além de omissão em relação a apreciação de documentos acostados que demonstrariam que o valor é insuficiente. Considerando a pretensão de efeitos infringentes o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau determinou a intimação da parte adversa, em respeito ao princípio constitucional do contraditório. Vieram aos autos contrarrazões. Incluído em pauta para o julgamento. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade J. S. FAGUNDES CUNHA O recurso merece ser conhecido, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Mérito Recursal Em que pese seus argumentos, não encontra guarida sua insurgência. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Estado do Paraná 17ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Em verdade, o que pretende a parte é rediscutir as razões de decidir. O Acórdão decidiu asseverando: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 685.785-4 ÓRGÃO JULGADOR : 17ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : CURITIBA - FORO CENTRAL - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S. A. AGRAVADA : PENHABEL COMÉRCIO DE PLANTAS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA TRANSAÇÃO JUDICIAL - PURGAÇÃO

DA MORA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE - LEITURA DO § 2º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/ 2004, QUE DEVE SER FEITA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS, BEM COMO PAUTADO NA IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO CONSUMIDOR ÀS CONDIÇÕES ONEROSAMENTE EXCESSIVAS, A TEOR DO QUE DISPÕE O INCISO V DO ART. 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR J. S. FAGUNDES CUNHA DEPOSITADO EM JUÍZO, EIS QUE REALIZADO A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA E NÃO COMO CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO, APENAS NESSE PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Estado do Paraná 17ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0002 . Processo/Prot: 0799253-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004215-20.2008.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Manoel Lessa Alves da Silva Filho. Advogado: Regina de Melo Silva, Fernanda Nogoceke Braga. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/03/2012 DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos votos do relator. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 3. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/Resp 1.061.530-RS). 4. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 5. Diante do parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo autor, impõe-se a fixação e redistribuição dos ônus da sucumbência, (ainda que por compensação), os honorários devidos pelo banco apelado ao patrono do apelante. 6. Apelação cível a que se dá parcial provimento. I. Relatório Insurge-se o apelante, autor, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 611/2008 que move em face da instituição apelada perante o juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, afastando a cobrança da comissão de permanência, condenando o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e a ré, outros 30%, e honorários advocatícios no mesmo percentual aplicado sobre o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) (fls. 130-139). Sustenta restar equivocada a r. sentença, ao fundamento é indevida a capitalização mensal de juros tendo em vista a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, menciona ainda, que deve-se limitar os juros remuneratórios a 1% ao mês ante a interpretação sistemática da legislação, por fim pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto a fim de julgar-se totalmente procedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência (fls. 141-152). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.154) e ofertadas contrarrazões pela instituição apelada, pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 156-168), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0003 . Processo/Prot: 0800992-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112351. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020166-78.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Leni Dias de Castro. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE "A.R". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a cláusula resolutória expressa torna prescindível a notificação, ante ao disposto no Dec. Lei nº 911/69 (art. 2º, § 2º), que expressamente exige a comprovação da

mora mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária à comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 3. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 4. Apelação Cível a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 0020166-78.2010.8.16.0035, que move perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de válida constituição em mora do devedor (fls. 110-112). Após breve relato dos fatos, sustenta estar equivocada a r. sentença, vez que, por existir cláusula resolutória expressa à parte apelada estaria devidamente constituída em mora em virtude do simples inadimplemento do contrato. Além disso, afirma que a apelada não depositou o valor integral da dívida, dando ensejo ao vencimento antecipado do contrato, por fim pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto afim de julgar procedente a pretensão (fls. 115-120v). Recebido o recurso no efeito devolutivo e suspensivo (fls. 124), e ofertadas contrarrazões pela apelante, pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 127-133), vieram os autos a esta Corte apensados aos autos da revisional proposta pelo aqui requerido, a qual foi julgada improcedente. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos 0004 . Processo/Prot: 0806934-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/351449. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 806934-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Soeli Maria Soares. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática proferida em sede de apelação cível, extraída de revisional de contrato, autos nº 1203/2009, do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que, atendendo petição de apelado, determinou que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do ora agravado nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 186-187/TJ). Sustenta que a agravada encontra-se inadimplente, não havendo que se falar em não inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, assim, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão ora atacada (fls. 195-205/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0005 . Processo/Prot: 0807612-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005546-37.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volvo (brasil) Sa. Advogado: Vanessa Paludzyszyn. Apelado: R J R Representações Comerciais Ltda - Me. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida, Joacir José Favero. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 3. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a

comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando assim limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quanto aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS 4. A restituição de valores cobrados indevidamente do consumidor em financiamentos bancários por conta de prática consideradas abusivas independe de prova do erro e é devida pelo princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa (art. 876 e 884/CC). Precedentes STJ. 5. Não preenchendo o apelado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não se realiza o depósito do débito efetivamente incontroverso, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 6. Reformada a sentença, verificando-se sucumbência recíproca, devem ser proporcionalmente fixados e repartidos entre as partes os ônus daí decorrentes. 7. Apelação Cível à que se dá parcial provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, requerida, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 345/2008 que lhe move a apelada perante o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, declarando ilegal a capitalização de juros mensal, reduzindo a taxa de juros anual de 16,08% para 15,00%, excluindo a cobrança de comissão de permanência, considerando descaracterizada a mora e determinando a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, além de determinar a restituição dos valores pagos a maior, por conta das ilegalidades reconhecidas, de forma simples (fls. 203-221). Após um minucioso relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. decisão, primeiro ante a sua nulidade parcial, já que haveria contradição na sua fundamentação, quais sejam: a) muito embora considerado que na contestação constaria ser legal a multa no valor de 10%, ao contrário do que lá consignado, na contestação teria defendido a legalidade da multa fixada no patamar de 2%; b) ao mesmo tempo que reconhecido que a comissão de permanência seria um encargo devido no período de inadimplência e de forma cumulada, não teria prova nos autos nesse sentido, mormente porque os encargos moratórios seriam cobrados em momentos distintos da relação contratual; c) teria decaído de parte mínima dos seus pedidos, a exigir-se a aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. Além disso, também seria parcialmente nula porque apesar de afastada a cobrança da comissão de permanência, não foi estipulado outro índice a ser utilizado para sua substituição. Assevera, também, que a decisão dos embargos de declaração seria nula, já que não teria sido fundamentada, impondo-se a sua anulação, para que outra seja proferida e, por outro lado, defende que não poderia ter havido a exclusão da capitalização de juros, pois além de não demonstrada essa prática pela apelada, ônus que lhe incumbia diante do disposto no art. 333, inc. I, do CPC, ela seria permitida pela Medida Provisória nº 2.770-36, assim como, defende a legalidade da comissão de permanência, vez que não foi cumulada com os demais encargos. Além disso, afirma que a apelada está inadimplente desde 15/02/2008, ou seja, há mais de 26 meses, tendo efetuado apenas o pagamento de quatro das 45 parcelas estipuladas, e que essas quatro parcelas teriam sido pagas com atraso, pelo que não poderia ter sido descaracterizada sua mora. Por fim, diz que a restituição de valores seria incabível, uma vez que não demonstrada a cobrança de encargos abusivos, e que, mesmo que houvesse essa demonstração, eventual devolução desses valores implicaria em enriquecimento ilícito da apelada, justamente em virtude das prestações em aberto, pugnando, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de julgar-se improcedentes os pedidos da parte autora, apelada, com inversão dos ônus da sucumbência (fls. 234-266). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.268), a apelada apresentou contrarrazões, oportunidade em que refutou os argumentos postos pela instituição financeira apelante e pugnou pela manutenção da decisão atacada (fls. 270-274). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0006 . Processo/Prot: 0809896-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035353-34.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marlene Terezinha Grein. Advogado: Marcos Antonio da Silva. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Paula Rocha Ribas, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos votos do Relator convocado. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. TAC. TEC. PRESCRIÇÃO. ART. 205 CC/02. IOF PARCELADO. CABIMENTO. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. JUSTIÇA GRATUITA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não há interesse na apreciação da gratuidade da justiça, quando a parte efetua o regular preparo das custas do processo, que segue seu curso normal, deixando de atender a determinação do juízo para comprovar a impossibilidade de pagamento, e inclusive efetua o preparo do recurso de apelação, mesmo porque, a declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. A não realização de prova pericial por si só não configura cerceamento de defesa

quando há provas materiais acostadas aos autos e, especialmente quando, restando comprovados os fatos, a questão debatida versa sobre matéria exclusivamente de direito. 3. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio *pacta sunt servanda*, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 4. A ação de revisão contratual proposta pelo consumidor, onde se persegue o reconhecimento e afastamento de abusividades e repetição de valores pagos indevidamente, em contratos de financiamento mantidos com instituições financeiras, é de natureza pessoal tendo seu prazo de prescrição regulado pelo art. 205, do Código Civil (art. 177, antigo) Precedentes/STJ. 5. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 6. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes, mesmo diante da divergência entre a taxa nominal mensal e a taxa efetiva anual, sinalizadoras da exigência de capitalização, por se tratar de contrato de adesão em relação de consumo que exige clara informação ao consumidor. 7. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários (TAC TEC), assim como de abertura de crédito, é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). 8. Sendo a mutuária a contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, e, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. 9. A restituição de valores cobrados indevidamente do consumidor em financiamentos bancários por conta de prática consideradas abusivas independe de prova do erro e é devida pelo princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa (art. 876 e 884/CC). Precedentes STJ. 10. Havendo sucumbência recíproca é imperiosa a responsabilização de ambas as partes em proporção à sua respectiva derrota e vitória. 11. Apelação cível a que se dá parcial provimento. I. Relatório Insurge-se a apelante, autora, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 0035353.34.2010.8.16.0001 que move em face da instituição apelada perante o Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedente a pretensão inicial, considerando ser legal a cobrança de juros capitalizados mensalmente porque expressamente pactuada, bem como que inexistente previsão de cobrança de comissão de permanência, não há que se falar em cumulação indevida de encargos, e também tendo por legal a cobrança de tarifas bancárias, estando prescritos os valores pagos a título de TEC anterior a 15/06/2007, observada a regra do art. 206, § 3º do CC/02, bem como legal a cobrança de IOF, não havendo, portanto, que se falar em repetição do indébito, na medida em que os encargos cobrados são legais (fls. 78-85). Sustenta restar equivocada a r. sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, vez que há pedido na inicial para a produção de prova pericial, inclusive com a apresentação de quesitos, além disso, afirma ser possível reconhecer a nulidade de quaisquer cláusulas livremente pactuadas, em virtude da relativização do princípio da *pacta sunt servanda*, entende também que a prescrição aplicável ao caso é de 10 (dez) anos, conforme o art. 205 do CC/02. Menciona que muito embora o contrato pactuado entre as partes tenha sido celebrado posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2170-36/2000, não foi pactuada a capitalização de juros, tendo, também por ilegal a cobrança de tarifas bancárias, bem como a cobrança do IOF, vez que se torna devida a devolução dos valores cobrados abusivamente, e por fim pede para que seja apreciada a concessão da gratuidade da justiça ante a omissão na decisão prolatada, pugnano, então pelo conhecimento e provimento do recurso interposto a fim de julgar-se procedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência (fls. 87-97v). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.98) e ofertadas contrarrazões pela instituição apelada, pugnano pela manutenção da decisão atacada (fls. 100-119), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0007 . Processo/Prot: 0812573-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167095. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010348-26.2010.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Claudemir Pereira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. LEI 10.931/2004. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO (TLA). ILEGALIDADE. REJEIÇÃO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa anual

praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a expressa pactuação, por si só, não obriga o consumidor mutuário, quando não é redigida em termos claros, em destaque e em fonte com tamanho de corpo inferior ao 12 (doze), nos contratos celebrados a partir de 23 de setembro de 2008 (art. 46 c/c 54, § 3º, do CDC). 3. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. A exigência de tarifa de liquidação antecipada do contrato constitui clara violação do Código de Defesa do Consumidor, por criar embaraços ao exercício de direito assegurado ao mutuário. 5. Apelação cível a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, requerida, contra sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 148/2010, que lhe move o apelado perante o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, afastando a cobrança de capitalização mensal de juros, determinando a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 2,29% ao mês conforme estipulado no contrato, declarando nula a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Liquidação Antecipada, mantendo a cobrança da comissão de permanência e multa, limitados ao percentual estipulado no contrato, devendo os valores cobrados a maior serem restituídos em dobro e, por fim, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 165-171). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. sentença, ao fundamento de ser devida a capitalização mensal de juros com supedâneo no artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, além disso, afirma que é ilegal a limitação dos juros remuneratórios vez que estão pactuados, assim como defende a legalidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada com respaldo no inciso V, da Carta-Circular nº 3295, de 1º de fevereiro de 2008, do Banco Central do Brasil, alegando que os cálculos elaborados para a liquidação do contrato seguem o disposto no art. 52, § 2º da Lei nº 8.078 de 11/09/1990, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença (fls. 172-191). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.197), e ofertadas contrarrazões pelo apelado, sustentando a manutenção da decisão atacada (fls. 199-207), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0008 . Processo/Prot: 0828444-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/27840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8284446-0/1 Agravo, 828444-6 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Embargado (1): Vanderlei Luiz Nogueira. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Embargado (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação ao acórdão impugnado, não sendo possível buscar-se sua simples reforma por esta via. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0828497-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007421-08.2009.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Edson Luiz da Silva. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. TELEPAR. BRASIL TELECOM. VERIFICAÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DE DESPESAS CORRESPONDENTES. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INÉPCIA DA INICIAL. JUSTIFICAÇÃO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTOS DEVIDOS. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA.

**PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DA EXIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 359/CPC. RECURSO ACOLHIDO.** 1. Se na petição inicial de exibição de documentos autor apresenta correspondência que diz ter encaminhado à parte requerida solicitando determinados documentos, assim como resposta firmada pela requerida referindo-se àquela solicitação e apresentando uma chamada radiográfica do contrato, há suficiente prova do prévio requerimento administrativo não atendido, demonstrado seu interesse de agir. 2. Não é inepta a petição inicial de medida de exibição de documentos que justifica, de forma pormenorizada, os motivos pelos quais formula o pedido de exibição. 3. O documento unilateral intitulado de radiografia do contrato, fornecido administrativamente a participante de plano de expansão por concessionária de telefonia, não exclui o interesse do consumidor na exibição dos documentos que serviram de base para o relatório, dada a utilidade e necessidade de lhe permitir avaliar a conveniência ou não da propositura de ação futura visando a reparação de eventuais direitos lesados. 4. Prescrição, regulada pelo artigo 177 do antigo Código Civil, artigo 205, atual, não verificada espécie. 5. Segundo precedentes do STJ: [...] o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. Além da presença de interesse coletivo, existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária (STJ REsp 600784 / RS 3ª. Turma Rel. Min. Nancy Andrighi DJ 01.07.2005). 6. No julgamento do REsp 1094846/MS, em 11/03/2009, pela Segunda Seção do STJ, ficou assentado na forma do art. 543-C do CPC, que "a presunção contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos", pelo que, com a procedência do pedido de exibição, deverá o Juiz da causa avaliar eventual omissão de quem detinha a obrigação de exhibir o documento, após o prazo fixado na sentença, podendo determinar a sua busca e apreensão, ou mesmo, havendo descumprimento injustificado de ordem judicial, extrair-se peças para eventual avaliação de conduta criminal pelo descumprimento da ordem judicial e, ainda, segundo parte da doutrina, aplicar a penalidade pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, na forma do art. 14, V, do CPC e seu parágrafo único, que não se confunde com a multa cominatória, não admitida nestes casos pela jurisprudência pátria, consoante se infere da súmula 372/STJ. 7. Recurso provido, com redistribuição das verbas honorárias, dada à sucumbência parcial do autor. I. Relatório Insurge-se o apelante, autor, contra sentença proferida nos autos da ação de exibição de documentos, sob nº 2344/2009, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência da ação, vez que não teria havido comprovação do pedido administrativo de exibição, e pela inépcia da inicial, pois a parte não teria justificado o que pretende com os documentos pleiteados (fls. 127-131). Após um relato minucioso dos fatos, sustenta estar equivocada a r. sentença, primeiro porque haveria interesse de agir, por restar comprovado que teria encaminhado notificação extrajudicial com solicitação de certos dados, recebendo resposta da ora apelada fornecendo documentos diversos dos solicitados, e isso sem a exigência de qualquer pagamento pelo custo do serviço. Afirma que, apesar de solicitado o balancete da sociedade no mês da contratação, cujo documento seria indispensável para a apuração do valor patrimonial da ação correspondente, a requerida teria apenas informado quantas ações foram emitidas a seu favor, o que não seria suficiente para apurar eventual emissão de ações em quantia inferior às devidas, citando então a súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, além de que, não lhe teria sido fornecido o contrato, para que pudesse visualizar os prazos de emissão das ações e eventuais cláusulas pelo descumprimento de quaisquer obrigações pelas partes, não sendo suficiente a radiografia do contrato, defendendo, ainda, que teria explicado na inicial a finalidade desses documentos que ora pretende ver exibidos -- análise de eventual direito à complementação de ações --, não se podendo então falar em inépcia da inicial (fls. 133-144). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 145), foram apresentadas contrarrazões pela apelada (fls. 147-167), oportunidade em que refutou as razões recursais e pugnou pela manutenção da decisão atacada, vindo os autos à esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0010 . Processo/Prot: 0829594-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210870. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011596-11.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Neclair Aparecido Borin. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/03/2012

**DECISÃO:** Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator convocado, que, resta, porém vencido quanto à restituição em dobro, a qual deverá dar-se, assim, de forma simples. **EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDEVIÇÃO (REVISIONAL DE CONTRATO). FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRA (DIVERGÊNCIA DA MAIORIA). DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a

taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 4. É nula a sentença no ponto em que aprecia questão relativa a comissão de permanência não questionada na inicial de revisional de contrato, a cujo respeito a lei exige iniciativa do interessado, por se configurar direito patrimonial disponível (CPC, art. 2º e 460 e Súmula 381/STJ), não podendo ser conhecida a impugnação recursal do autor, por se tratar de inovação inadmissível por configurar supressão de instância (art. 517/CPC). 5. A repetição de valores cobrados indevidamente, por conta de capitalização de juros e outras práticas consideradas abusivas ao consumidor, deve dar-se de forma simples uma vez que estando pactuadas não configuram má-fé por parte da instituição financeira (Maioria). 6. A cobrança de valores, considerados indevidos (por conta capitalização de juros, etc.), não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 42, p. un/ CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC) (Voto Vencido). 7. A simples cobrança de encargos abusivos não gera qualquer repercussão nos direitos da personalidade da parte, já estando devidamente sancionada com a imposição de repetição dos valores, não dando margem a indenização por dano moral. 8. Havendo sucumbência recíproca é imperiosa a responsabilização de ambas as partes em proporção à sua respectiva derrota e vitória. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida. I. Relatório Insurge-se o apelante, autor, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, nominada como de indenização, sob nº 1.842/2007 (NPU: 0011596-11.2007.8.16.0035) que move em face da instituição apelada perante o juízo da 1ª Vara Cível do foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 92-95). Afirma ter ajuizado ação revisional de contrato em vista de abusos na conduta da instituição financeira, sendo equivocada a sentença, porque requereu somente o cumprimento das taxas de juros pactuados, com afastamento da capitalização imposta, porque não prevista no contrato, sustentando a impropriedade da cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, insistindo em restar demonstrada a configuração de dano moral, em razão das inúmeras violações contratuais, por parte do apelado, demonstrando que a repetição dos valores exigidos indevidamente deve sem em dobro, na forma do art. 42, p. único, do CDC (fls.98-109). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.117), e embora devidamente intimada à instituição apelada, deixou de apresentar as contrarrazões (fls. 119), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0011 . Processo/Prot: 0834919-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318879. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003904-88.1998.8.16.0030 Usucapião. Apelante: Espólio de Izaltina Lara de Freitas. Advogado: Mário Sergio Keche Galicioli. Apelado: Auto Posto Tina Ltda. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/03/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE INCONTROVERSA. LAPSO TEMPORAL VINTENÁRIO. COMPROVAÇÃO. ANÍMUS DE DONO. DEMONSTRAÇÃO. IMÓVEL UTILIZADO COMO POSTO DE GASOLINA. PROPRIEDADE DE LOTE DA GENITORA. FALECIMENTO. COMPOSSE DO ESPÓLIO. IRRELEVÂNCIA. POSSE ANTERIOR À PROPRIEDADE DA GENITORA POR FILHO SEU. POSTERIOR CRIAÇÃO, POR ESTE FILHO, DA PESSOA JURÍDICA USUCAPIENTE PARA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. REQUISITOS COMPROVADOS. USUCAPIÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0835201-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227064. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071735-84.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Miriam Salete Neves. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 07/03/2012

**DECISÃO:** Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar nula a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator convocado. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em sede de ação revisional é imprescindível a apresentação do instrumento contratual, para que se possam aferir as bases efetivas e até a natureza da relação jurídica constituída, mostrando-se, portanto defeso ao magistrado julgar a lide sem verificar a situação concreta dos autos, resultando daí a nulidade da sentença, que deve ser declarada de ofício, para que o requerido seja instado a exhibir o contrato (art. 358/CPC). 2. Apelação cível prejudicada, pela nulidade da sentença. I. Relatório Insurge-se o apelante contra sentença proferida nos autos de ação de revisão de contrato nº 71735/2010, movida pela apelada

perante o juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, afastando a cobrança de capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, limitando os juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado na época da contratação e determinando a restituição do IOF sobre encargos, taxas e tarifas. Ainda, reconheceu a abusividade da cobrança de taxa de abertura de crédito e de tarifa de cobrança e serviços de terceiros, condenando a requerida à sua restituição, acrescida de encargos legais, impondo-lhe os ônus da sucumbência, com honorários fixados no valor de R 1.000,00 (fls. 247/206). Sustenta a apelante que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas pelas partes, não havendo que se falar em nulidade pelo fato de a recorrida passar por dificuldades financeiras, ou, quando muito, sua revisão pela teoria da imprevisão deve retroagir apenas à data da citação. Afirma que a taxa de juros remuneratórios não se mostra abusiva, estando dentro da média praticada pelo mercado e não se sujeitando a qualquer outra espécie de limitação; e que a capitalização dos juros é permitida pela Medida Provisória nº 2170-36 e pela Súmula 596, STF. Alega também que é cabível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, não sendo possível o afastamento dos juros moratórios e da multa contratual; e que é indevida a repetição de indébito sem a prova do erro, ou, se diverso o entendimento, deve se dar somente a partir da citação. Por fim, afirma que não há ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito e de taxas administrativas, e que é devida a cobrança do IOF sobre a operação financeira. Requer a reforma da sentença para que se julgue improcedente a pretensão, com o prequestionamento da matéria (fls. 262- 281). A apelada não oferece contrarrazões (fls. 289). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto 0013 . Processo/Prot: 0835766-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/28074. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835766-8 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mayra de Oliveira Costa, Tatiana Valesca Wroblewski. Agravado: Airton Carlos Pereira. Advogado: Cassiane Costa Joanico. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cumpre ao relator negar provimento de plano aos recursos nas hipóteses previstas no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, desde que expressamente pactuada, conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro 3. Agravo interno não provido. I. Relatório Insurge-se a agravante, ré, por meio do presente agravo inominado, contra decisão monocrática, proferida pelo relator originário, que negou seguimento ao seu recurso de apelação, interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, na ação de cobrança, autos nº 912/2010, ajuizada pelo ora agravado, em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Após defender o cabimento do agravo inominado, sustenta que o contrato questionado tem força de lei entre as partes, já que reflete a vontade de cada contratante, sem a imposição de qualquer cláusula, de sorte que somente a lei pode impor restrições à liberdade de contratar. Aduz que o ato jurídico existente entre as partes só poderia ser anulado frente à existência de erro, ignorância, dolo, coação, simulação ou fraude, o que não é o caso, sendo que o ato jurídico perfeito encontra garantia no art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88. Diz que a capitalização dos juros remuneratórios é válida e foi devidamente pactuada entre as partes, não havendo ofensa ao dever de informação do consumidor. Cita ainda o disposto nas cláusulas 5.6 e 5.7, do contrato, que se referem às taxas de juros mensal e anual, cuja diferença dá conta de que a capitalização foi pactuada, conforme precedentes do STJ, asseverando que a decisão agravada viola o disposto no art. 5º, da MP nº 2.170/2001, o qual não exige que a capitalização seja expressamente pactuada. Invoca a aplicação do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004, que permite a capitalização nas Cédulas de Crédito Bancário, sem, igualmente, exigir a pactuação expressa. Por fim, defende a impossibilidade da repetição do indébito, quer pela inexistência da cobrança de encargos indevidos, quer pela inexistência da prova de que o pagamento se deu em erro, pedindo, então, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, a fim de que, oportunamente, seja provida a apelação, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios e afastando-se o pedido de repetição, com a readequação da sucumbência. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos

0014 . Processo/Prot: 0836919-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336369. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020570-47.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Veronica Simionato. Advogado: Vagner de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos votos do Relator convocado. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. TAC. TEC. SERVIÇOS DE TERCEIRO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos de financiamento, a expressa pactuação, por si só, não obriga o consumidor mutuário, quando não é redigida em termos claros, em destaque e em fonte com tamanho de corpo igual ou superior ao 12 (doze), nos contratos celebrados a partir de 23 de setembro de 2008 (art. 46 c/c 54, § 3º, do CDC). 4. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito, de registro de contrato, de custo e de serviço de terceiro, é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). 5. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 6. Havendo sucumbência recíproca é imperiosa a responsabilização de ambas as partes em proporção à sua respectiva derrota e vitória. 7. Apelação cível a que se dá parcial provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira, requerida, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 1041/2010 (NPU: 0020570-47.2010.8.16.0030) que lhe move a apelada perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, excluiu a capitalização mensal de juros, as tarifas bancárias (de Abertura de Crédito (TAC), Registro de Contrato e de Custo e Serviço de Terceiro), determinando a compensação/restituição dos valores pagos a maior de forma simples, e, por fim condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) (fls. 105-116). Sustenta restar equivocada a r. sentença, ao fundamento de ser impossível reconhecer a nulidade de quaisquer cláusulas livremente pactuadas, em virtude do não cabimento de revisão do contrato, aduz ainda ser legal a capitalização de juros tendo em vista a constitucionalidade do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2170-36/2001, bem como ser legal a cobrança de tarifas bancárias conforme dispõe a resolução 3.518, em seu art. 1º, mencionando não ser possível falar-se em compensação/restituição dos valores pagos a maior nem mesmo de forma simples, visto que não se trate de pagamento por engano justificável, nem demonstrada a ocorrência de erro no pagamento, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto a fim de julgar-se improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência (fls. 122-146). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.153) e ofertadas contrarrazões pela apelante, pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 154-159), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0015 . Processo/Prot: 0842349-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006374-33.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Adelir John de Andrade Nascimento. Advogado: Miriam Ramos Nogueira, Alana Belz Martz, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA DO DEVEDOR (PEDIDO CONTRAPOSTO OU RECONVENÇÃO) PLEITEANDO A REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE LEASING. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO REVISIONAL DECIDIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA AJUIZADA PELO DEVEDOR EM FACE DO CREDOR ARRENDATÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 471 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Se o devedor arrendante promove ação autônoma com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de arrendamento mercantil, na qual já foi proferida sentença, o magistrado não pode conhecer da mesma matéria apresentada na defesa da ação de reintegração de posse, sob pena de ofensa a regra do art. 471 do CPC.

0016 . Processo/Prot: 0844219-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258676. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000100-92.2006.8.16.0140 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Altomir Kurek, Jaime Kogo. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Rodrigo Becker. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE 'ATO JURÍDICO'. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROPOSTA PELO DEVEDOR PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CREDOR QUE SE VALE DA FACULDADE CONCEDIDA PELO ART. 899, §2º, DO CPC EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INCLUSÃO DOS AVALISTAS, ORA AUTORES, NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade dos avalistas de título de crédito é de natureza pessoal, pois participam do pacto na condição de garantidores solidários da obrigação ali inserida. 2. Os efeitos da sentença estendem-se também, segundo a disciplina da solidariedade contida no Código Civil, aos credores ou devedores solidários. A legitimidade ativa e passiva ad causam de um e de outros, ali estabelecida (arts. 267 e 275), é a primeira das projeções processuais do sistema consistente em tratar in solidum os direitos ou as obrigações de todos, como se fossem um só. 3. O reconhecimento ou não da legitimidade ativa ou passiva ad causam não é suscetível de reexame em sede de ação anulatória.

0017 . Processo/Prot: 0849192-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/464599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 849192-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Andrea Ritz. Advogado: Luiz Carlos Gueseler Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. FACULDADE DO RELATOR. ART. 527, INC. II/CPC. RECURSO REJEITADO. 1. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, requerida, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator, que nos autos de agravo de instrumento, oriundo dos autos de ação de reintegração de posse, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinou a retenção do recurso, por configurar-se hipótese do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 146-148/TJ). Sustenta que restou comprovada a lesão grave e de difícil reparação, requisitos para o processamento do agravo de instrumento e, além disso, inexisteriam razões para a inversão do ônus da prova, já que ausente a vulnerabilidade técnica, jurídica, econômico e social da agravada, assim, pede que seja reformada a decisão monocrática, para que seja recebido o agravo interposto na forma instrumental e, no mérito, dado provimento ao recurso, para afastar a inversão do ônus da prova determinada pela decisão hostilizada (fls. 153-162/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0018 . Processo/Prot: 0850774-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/19156. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 850774-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Transportadora Boicy Ltda. Advogado: Beatriz Martinha Hermes. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MORA. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Orientações fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação de questões repetitivas vinculam o tribunal de origem dada a função de outorga de unidade ao direito que lhe é reconhecida (art. 105, III, CF), a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5ºm, LXXVIII, CF) (LUIZ GUILHERME MARINONI. DANIEL MITIDIERO. "Código de Processo Civil. comentado artigo por artigo". São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2008, art. 543-C, nota 8.) 2. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de agravo interno consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação revisional nº 001768-9.20211.8.16.0030, que move em face do agravado perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que negou seguimento a agravo de instrumento por decisão monocrática (fls. 166-171/TJ), ensejando o presente recurso. Sustenta que, ao contrário do entendimento lançado na decisão, ofereceu caução de bens livres, desembaraçados e suficientes para garantir a dívida discutida, dessa forma, havendo abusividades do contrato ora em discussão, bem como, valor oferecido para depósito, sendo, ainda, o bem indispensável à atividade empresarial

da agravante, deve ser deferida a antecipação de tutela pleiteada. Por fim, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão ora recorrida (fls. 181-185/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0019 . Processo/Prot: 0852456-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/463216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 852456-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Vanda Aparecida Tolari Faneco. Advogado: Jonas Borges. Agravado: B V Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos da ação revisional, nº 43315/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, mantendo a negativa de concessão da assistência judiciária gratuita, em razão da existência de elementos nos autos demonstrando capacidade de pagamento, que não restaram elididos (fls. 78-82/TJ). Sustenta que, foi juntado aos autos declaração de pobreza, bastando para a concessão da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Ademais, afirma que, o fato da agravante ter adquirido um veículo com parcelas no montante de R\$ 355,47, não significa que tenha condições de arcar com as custas processuais, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. decisão (fls. 86-93TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0020 . Processo/Prot: 0855408-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/49194. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855408-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz. Agravado: Edésio Weber. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação de execução por quantia certa, sob nº 295/2011, movida em face do agravado, perante o Juízo da Vara Única Comarca de Salto do Lontra, mantendo a decisão recorrida (fls. 94-98). Sustenta que não há que se falar em conexão entre as demandas, visto que a finalidade da ação revisional de contrato é de criar um título passível de execução, ao passo que a ação de execução visa o cumprimento forçado de uma obrigação já líquida e exigível, por fim, pede o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão atacada (fls. 102-109/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos

0021 . Processo/Prot: 0858076-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/46354. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858076-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcos Aurélio Camargo Ribeiro. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Safra SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o autor agravante, por meio

do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação revisional, sob nº 0016760-63.2011.8.16.0019, movida em face do agravado, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, mantendo a decisão recorrida (fls. 148-155). Sustenta haver ofensa aos artigos 525 e 527, IV e V do Código de Processo Civil, pois não possui em mãos o contrato entabulado entre as partes e que seus pedidos não encontram-se em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, requerendo, portanto reforma da decisão agravada. (fls.159-173/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos

0022 . Processo/Prot: 0858991-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/39829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 858991-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Eduardo Joacir Chaves da Cruz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. TEMPESTIVIDADE NÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS VÁLIDOS QUE POSSIBILITEM AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO REJEITADO. 1. É admissível o processamento de recurso sem certidão comprobatória da intimação da parte, quanto ao teor da decisão impugnada, não obstante a exigência expressa do art. 525, I/CPC, existam outros elementos nos autos suficientes a demonstrar a tempestividade da impugnação. 2. Não havendo nenhum elemento objetivo nos autos, capaz de demonstrar que o recurso é tempestivo, não se pode dispensar a exigência de apresentação de certidão comprobatória da intimação do ato judicial impugnado. 3. Decisão monocrática do relator denegatória de seguimento do agravo mantida, negando-se provimento ao agravo interno. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, requerida, contra decisão monocrática do relator originário que, nos termos do caput, do art. 557/CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação de revisão de contrato, nº 4667/2011, que lhe move o agravado, ante a ausência de documento indispensável, a saber, a certidão de intimação da decisão do juízo monocrático (fls. 82-85) Sustenta o agravante que, ao contrário do exposto na decisão ora impugnada, instruiu o recurso com a ata de audiência, sendo este documento válido e eficaz para comprovar a intimação de seu procurador da decisão impugnada, pugnando, assim, pela reconsideração, quando não, por sua reforma pelo colegiado, com o deferimento do processamento do recurso (fls. 90-95). Eis, em síntese o relatório. II Voto

0023 . Processo/Prot: 0859636-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/38112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 859636-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Jorge Berberli Neto. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO EM GARANTIA. MORA NÃO AFASTADA. ORIENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA INTERNA DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de agravo interno consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, por meio desta impugnação interna, contra decisão proferida por este relator, que negou seguimento a agravo de instrumento por ela interposto nos autos da ação de revisão de contrato sob nº 0051742-60.2011.8.16.0001, perante o juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo agravante (fls. 87-92/TJ). Após breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a decisão recorrida, vez que, demonstrou o preenchimento de todos os requisitos exigidos para antecipação de tutela, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo que não discute a taxa de juros praticada no contrato. Por fim, requer a desistência do pedido no que se refere a manutenção do bem em discussão, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada decisão atacada e, por consequência, deferida a antecipação de tutela, para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito (fls. 96-104/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0024 . Processo/Prot: 0860185-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/35810. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 860185-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Jose Beloni de Almeida. Advogado: Lillian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXAME DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO ORIGINÁRIA. ARTIGO 5º LEI 1060/50. ART. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A NORMA DO 557/CPC. RECURSO REJEITADO. 1. A jurisprudência do STJ e desta Corte de Apelação tem considerado que existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. 2. Não cabe ao colegiado revisar a decisão monocrática do relator, quando proferida em conformidade com a jurisprudência majoritária do Tribunal, assim como do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da norma contida no art. 557/CPC. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra a decisão proferida pelo d. relator originário, que negou seguimento ao agravo de instrumento extraído dos autos da revisional de contrato nº 504/2011- 0012509-66.2011.8.16.0030, Vara 4ª Vara Cível Comarca de Foz do Iguaçu, vez que, interposto sem o devido preparo (fls. 93-95/TJ). Sustenta, em síntese, que deve ser reformada a r. decisão, vez que, postula justamente o deferimento da justiça gratuita, por não deter condições para arcar com as custas processuais e, conforme estabelece a Lei. 1.060/50, para que seja deferida a benesse basta que a parte junte declaração de pobreza, assim, pede o conhecimento e provimento do presente recurso, afim de que lhe seja concedido os benefícios da gratuidade (fls. /TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0025 . Processo/Prot: 0860286-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/39411. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 860286-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Cfi S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Verônica Simonato. Advogado: Vagner de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ORENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA INTERNA DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de agravo interno consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação revisional de contrato, sob nº 469/2001, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Única da Comarca da Matelândia, mantendo a decisão agravada (fls. 212-245/TJ). Após breve relato dos fatos, afirma que não existe liminar de manutenção de posse na ação revisional de contrato, não havendo que se falar em suspensão da liminar de busca e apreensão, até mesmo porque, o ajuizamento da ação revisional de contrato não obsta o prosseguimento do feito de busca e apreensão, dessa forma, diante da inexistência de purgação da mora, afirma que a posse e a propriedade do bem ora discutido, devem ser consolidados a seu favor, como instituição financeira credora, pleiteando o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão (fls. 136-148/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos

0026 . Processo/Prot: 0862441-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/38109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 862441-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Eleno de Freitas Pires. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO EM GARANTIA. MORA NÃO AFASTADA. ORIENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSURGÊNCIA INTERNA DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de agravo interno consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, por meio desta impugnação interna, contra decisão proferida por este relator, que negou seguimento a agravo de instrumento por ela interposto nos autos da ação de revisão de contrato sob nº 0034480-97.2011.8.16.0001, perante o juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo agravante (fls. 89-94/TJ). Após breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a decisão recorrida, vez que, demonstrou o preenchimento de todos os requisitos exigidos para antecipação de tutela, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo que não discute a taxa de juros praticada no contrato, manifestando desistência do pedido, no que se refere a manutenção na posse do bem em discussão, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente

recurso, a fim de que seja reformada decisão atacada e, por consequência, deferida a antecipação de tutela, para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados em cadastros restritivos de credito (fls. 98-106/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0027 . Processo/Prot: 0862854-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37029. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862854-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itau Unibanco S/A. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin, Elaine Kakazu Jerônimo. Agravado: Centro Formação de Condutores de Veículos Imp Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PEÇAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ÚLTIMOS POSICIONAMENTOS DO STJ. RECURSO NEGADO. 1. Conforme precedentes do STJ, a ausência de peças necessárias para a compreensão do caso concreto implica na ausência de regularidade formal ao recurso, não cabendo mais ao relator suprir a falta de ofício ou mesmo intimar a parte agravante para que o faça. 2. Agravo interno a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 0015607-44.2011.8.16.0035, movida em face do agravado, perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, mantendo a decisão recorrida (fls. 96-99). Sustenta que, diferente do considerado na decisão atacada, não se faz necessário à juntada das cópias da ação revisional, já que não é objeto de inconformismo do agravante erro de percepção do magistrado de primeiro grau acerca dos fatos alegados no processo, mas sim um erro na análise destes fatos em vista da legislação pertinente e da jurisprudência. Ademais, afirma que existe mais de um pressuposto necessário para o deferimento da liminar, não sendo possível a manutenção de posse apenas com o depósito dos valores incontroversos, na forma da jurisprudência que junta, dessa forma, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que o feito tenha seu normal prosseguimento (fls. 104- 110/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos

0028 . Processo/Prot: 0865290-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/41114. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 865290-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Willian Claiton Ramos. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Banco Finasa S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação de exibição de documento, sob nº 0007036-41.2011.8.16.0017, movida em face do agravado, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, mantendo a decisão recorrida (fls. 94-98). Sustenta se cabível o recurso na forma de instrumento, ademais, afirma que, não é necessário o esgotamento das via extrajudicial para a propositura da ação de exibição de documentos, sendo desnecessária a emendada inicial. Dessa forma, pede o conhecimento e provimento do presente recurso, para que o feito tenha seu normal prosseguimento (fls. 65-71/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos

0029 . Processo/Prot: 0865469-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/40477. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865469-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Luiz Claudio Silverio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do agravo interno, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RECURSO REJEITADO. 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que faculta a emenda da inicial, para que o credor fiduciário comprove a regular constituição em mora do devedor não tem conteúdo decisório, por se tratar de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecorrível, esta em conformidade com a doutrina e jurisprudência, especialmente desta Corte de Justiça, merecendo ser mantida em

sede de impugnação interna. 2. Agravo interno a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, autora, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática do relator originário que, em ação de busca e apreensão, autuados sob nº 0008249-61.2011.8.16.0024, negou seguimento a agravo de instrumento, ante sua inadmissibilidade (fls. 70-72/TJ). Sustenta que, não resta dúvida que o despacho agravado

0030 . Processo/Prot: 0865544-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/36523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 865544-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Jonathan Pereira da Luz. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos da ação revisional, nº 0042301-55.2011.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, revogando a decisão que proibiu a instituição financeira agravante de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito bem como determinou a manutenção de posse ao devedor (fls. 60-68/TJ). Sustenta que, fere os princípios constitucionais da colegialidade das decisões e, via de consequência, o duplo grau de jurisdição, afirma ainda que há a ocorrência da mora accipiendi, ou seja, a mora do credor, no caso da instituição bancária Ré, de modo que deve ser deferida a antecipação de tutela pleiteada na inicial. - 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho Ademais, afirma que, a decisão agravada viola expressamente o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, que norteia todos os procedimentos judiciais e administrativos e está delineado na Constitucional Federal bem como a Supremacia da Constituição Federal, assim, pede o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. decisão (fls. 72-84/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02564**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	026	08922827-2
Adriano Muniz Rebello	007	0852667-4
Adriano Prota Sannino	021	0891932-4
Alexandre Nelson Ferraz	008	0857560-0
Altair Roberto Ruschel	013	0882905-8
Ana Carolina Silva Alvares	023	0892459-4
Angelúcia e Assis Santos Garcia	025	0892571-5
Antônio Silva de Paulo	018	0890498-3
Benedito dos Santos	011	0878109-7
Bruna Carvalho dos Santos	015	0886376-3
Carla Cristina Chrispim d. Santos	022	0891989-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	022	0891989-3
Caroline Amadori Cavet	004	0847677-7
César Augusto Terra	013	0882905-8
Cristiane Bergamin	027	0893777-1
Danielle Severo Peixe	014	0886130-7
Davi Chedlovski Pinheiro	006	0852540-8
Eduardo José Fumis Faria	005	0848462-0
Edvan Alexandre de O. Brasil	002	0847160-7
	003	0847185-4
Eneida Wirgues	010	0873261-2
Evandro Alves dos Santos	019	0890709-1
Fernando José Gaspar	006	0852540-8

Fernando Luz Pereira	010	0873261-2
Fernando Parolini de Moraes	019	0890709-1
Fernando Valente Costacurta	016	0886682-6
Flávia Dias da Silva	010	0873261-2
Gilberto Borges da Silva	022	0891989-3
Ivone Struck	024	0892554-4
Jane Maria Roncato	016	0886682-6
João Leonel Gabardo Filho	013	0882905-8
José Antônio Broglio Araldi	012	0880880-8
Juliana Aparecida Felippi Seben	001	0845126-7
Larissa da Silva Vieira	018	0890498-3
Leandro Negrelli	007	0852667-4
Lincoln Eduardo A. d. C.	009	0872507-9
Luiz Fernando Brusamolín	012	0880880-8
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	002	0847160-7
	003	0847185-4
	008	0857560-0
MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI		
Márcio Ayres de Oliveira	005	0848462-0
Márcio Rubens Passold	008	0857560-0
Marcos de Queiroz Ramalho	027	0893777-1
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	001	0845126-7
	002	0847160-7
	003	0847185-4
	005	0848462-0
Maurício Alcântara da Silva	012	0880880-8
Maurício Kavinski	007	0852667-4
Maylin Maffini	017	0890205-8
Mayra de Miranda Fatur	016	0886682-6
Michelle Schuster Neumann	005	0848462-0
Mozer Sepeca	012	0880880-8
Nelson Pilla Filho	015	0886376-3
Newton Dorneles Saratt	015	0886376-3
Odilon Aramis Mentz da Silva	026	0892827-2
Paulo Henrique Bornia Santoro	001	0845126-7
Rafael Antonio Seben	018	0890498-3
Rafael Henrique de Oliveira Costa		
Regina de Melo Silva	020	0891162-2
Roberto de Oliveira Guimaraes	011	0878109-7
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	015	0886376-3
Rogério Resina Molez	021	0891932-4
Samuel Walker Alves de Lara	012	0880880-8
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0847677-7
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0857560-0
Vícticia Kinaski Gonçalves	004	0847677-7
Vinicius Gonçalves	005	0848462-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0845126-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300842. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001060-69.2011.8.16.0141 Indenização. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Mariili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: 3d Transportes de Cargas Ltda.. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben, Rafael Antonio Seben. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista o recebimento das informações prestadas pelo douto magistrado da Comarca de Realeza (fl. 165/166-TJ), informando que as partes celebraram acordo, sendo julgado extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desta forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que restou prejudicado o recurso. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0847160-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270763. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000958-62.2007.8.16.0052 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Mariili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Irs Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO NOVO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 847.160-7, de Barracão Juízo Único,

em que é Apelante BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Apelado IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. I Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença que, em ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, julgou improcedente o pedido inicial, por entender que existem cobranças ilegais no contrato discutido, verificadas através da análise da ação revisional nº 847.185-4, apensada à estes autos, o que descaracteriza a mora do devedor (fls. 65/66). Inconformado, a instituição financeira alega, em suma, que: a) não há fundamento jurídico que respalde a descaracterização da mora pela prática de cobranças supostamente abusivas; b) deve, no caso em questão, incidir a súmula 380 do STJ; c) a capitalização de juros está devidamente acordada entre as partes; d) a comissão de permanência não é prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; e) deve ser alterada a sentença no tópico que dispõe sobre os honorários advocatícios e custas processuais (fls. 70/82). O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 86). Contrarrrazões apresentadas pela parte apelada, requerendo a manutenção da sentença (fl. 88/94). É o breve relatório. Decido. II Primeiramente, cumpre informar que este recurso não será conhecido nos tópicos intitulados "IV Capitalização" e "V Comissão de Permanência", tendo em vista os mesmos já terem sido alvo de insurgência e apreciação na apelação da ação revisional conexa à esta lide. No mais, a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso em tela. - Quanto à descaracterização da mora e; Aplicabilidade da Súmula nº 380 do STJ Este tópico tratará dos dois tópicos conjuntamente, tendo em vista que ambos os assuntos estão intimamente ligados. Sustenta a parte recorrente que o apelado ainda encontra-se em débito, e sequer o valor principal das parcelas foi quitado, caracterizando a mora do devedor. O reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Também, a súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor, ou seja, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento da mora somente pelo fato de uma ação revisional interposta ter averiguado a cobrança de encargos abusivos. No caso dos autos, a ação revisional anexa à esta busca e apreensão julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, reconhecendo, em suma, a cobrança ilegal da capitalização mensal dos juros, tendo em vista que não há no contrato expressa previsão de que esta prática seria utilizada, constando apenas as taxas mensal e anual. Por ocasião do julgamento da revisional já mencionada, não há como não levá-la com consideração para o julgamento desta ação de busca e apreensão. Ademais, não há como se averiguar, nesta fase processual, se a mora, por ocasião da aplicação do anatocismo, ficará ou não caracterizada, pois deverá antes se apurar o saldo devedor, se existente, para, após, verificar-se a presença da mora. Aliás, neste sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "(...) 2 7. Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE - EXCLUSÃO - MORA E CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO AFASTAMENTO (...) 5. A existência de cláusulas abusivas no contrato não implica, necessariamente, a descaracterização da mora do devedor." (TJPR, Apelação Cível nº 380.503-6, Relator Des. Renato Braga Bettega). "Em que pese o fato da Instituição Financeira estar cobrando encargos excessivos, tal não tem o condão de afastar a mora, pois o débito continua a existir, ainda que em menor montante. A mora, no presente caso, poderia ter sido afastada em caso de consignação, por parte do devedor, do valor entendido como devido, para posterior discussão dos valores considerados excessivos, o que não ocorreu." (TJPR, Apelação Cível nº 328.310-5, Relator Des. Hélio Henrique L. Fernandes Lima). Por essas razões, a sentença deve ser cassada nesta ação de busca e apreensão, para que seja apurado o novo saldo do contrato, expurgando-se os encargos indevidos e compensando-se os valores eventualmente depositados em juízo conforme já disposto na ação revisional em anexo, para somente depois se concluir pela existência ou não de mora por ocasião do ajuizamento do feito. - Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais Tendo em vista o parcial conhecimento e provimento deste recurso de apelação cível, e em virtude da alteração do resultado final da demanda no cômputo geral dos pedidos acolhidos, revela-se necessária a inversão das custas processuais e honorários advocatícios, posto o provimento desta apelação. III Pelto exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, dou provimento à apelação da instituição financeira, para que a mora não reste afastada em virtude da cobrança de encargos indevidos, até que seja apurado o novo saldo devedor do contrato. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0847185-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270764. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000959-47.2007.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Mariili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Irs Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL.

EXCLUSÃO DEVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DA ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 847.185-4, de Barracão Juízo Único, em que é Apelante BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Apelado IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., mediante a qual a MM. juíza da comarca de Barracão julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) declarar nula a cobrança de comissão de permanência e a cobrança de juros capitalizados; b) limitar a multa contratual em 2%; c) condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas nulas, de forma corrigida, admitida a compensação; d) condenar o réu a restituir em dobro os valores cobrados a maior; e) por decair de parte mínima do pedido, a parte ré foi condenada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 163/169). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese que: a) o contrato foi livremente celebrado entre as partes, com parcelas fixas, e não possui qualquer tipo de vício; b) a capitalização de juros não é ilegal, e a edição da medida provisória nº 1.963-17 permite tal forma de cobrança; c) a taxa de juros foi prefixada no momento da contratação; d) a comissão de permanência foi prevista em contrato; e) não existem valores a serem restituídos ao apelado, mas, se existentes, os mesmos não devem ser devolvidos em dobro; f) merece reforma a sentença de primeiro grau quanto à fixação das verbas sucumbenciais (fls. 173/184). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.186). Contrarrazões apresentadas pela apelada, requerendo a manutenção da sentença (fls. 188/202). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso em tela. - Do contrato Sustenta a parte recorrente que o contrato firmado entre ela e a apelada foi de adesão com termos previamente fixados, e que se deve respeitar o princípio da força vinculante do mesmo. Suas razões não merecem acolhida. Primeiramente, de se consignar que as relações contratuais travadas entre pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito e instituições financeiras, tratam-se de típicas relações de consumo. Conforme lição de Celso Marcelo de Oliveira: "(...) dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º, do artigo 3º, inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, pois embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo." (in Alienação Fiduciária em Garantia. Ed. LZN, 2003, p. 215). A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento, pois é absolutamente uníssona quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos garantidos por alienação fiduciária, veja: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA (...) (TJPR, Apelação Cível 0809547-0, Rel. Roberto De Vicente, j. em 23/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE (...) (TJPR, Apelação Cível 0793176-2, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 16/11/2011) Ademais, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da "pacta sunt servanda" a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CÉDITO - TAC E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - TEC. ABUSIVIDADE. EXPURGO. 1. O recurso no ponto em que a parte não restou sucumbente carece de interesse recursal. 2. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 3. Ainda que não tenha sido demonstrada a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, tem a parte o direito de ver declarada a ilegalidade da cláusula que prevê tal cobrança. 4. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa parte, não provida." (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0641941-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 24.03.2010) Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe

o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas. - Da capitalização de juros Alega a parte recorrente que a capitalização de juros no contrato em questão não é ilegal, e que seus índices foram fixados no momento da contratação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, contudo, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, que esteja previsto no contrato as taxas mensais e anuais de juros, tampouco a previsão de parcelas fixas, como no caso em comento. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 01/03/2011). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). Desse modo, não havendo a pactuação expressa de juros capitalizados, mas somente a previsão das taxas mensal (2,49%) e anual (34,30%) de juros, incabível a sua incidência, devendo ser mantida a sentença neste tópico, sendo recalculada a dívida com a exclusão desse encargo e compensada de forma simples a importância paga indevidamente. Neste sentido: "(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170- 36/2001." (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Feitas tais considerações, há que se negar seguimento ao recurso neste tópico. - Da cumulação da comissão de permanência com demais encargos Sustenta a instituição financeira que a comissão de permanência foi prevista em contrato, não cabendo sua exclusão por ocasião do julgamento de primeiro grau. Não lhe assiste razão. Sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que a prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA DESCABIMENTO MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG DESCABIMENTO MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios (...) Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Ademais, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, quais sejam: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado no período de normalidade contratual, b) juros de mora de 12% ao ano, c) multa de 2%. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser realizado pequeno reparo na sentença, para que seja mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos

ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Desta feita, opera-se pequeno reparo na sentença neste tópico, devendo, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, limitada a somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios conforme disposto acima, excluídos os demais encargos. - Restituição em dobro/compensação de valores Em continuidade, insurge-se a instituição financeira em relação à determinação de restituição dos valores cobrados indevidamente, sob a alegação de que não houve cobranças impróprias. Contudo, não lhe assiste razão. Isso porque a cobrança de encargos indevidos, como a capitalização mensal de juros sem autorização legal, implica em enriquecimento indevido da instituição financeira, devendo, por essa razão, serem restituídos ao consumidor. Nesse sentido: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 4. "Àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa..." (TJPR Apelação Cível nº 771.192-2 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 20/06/2011). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Apelação Cível nº 764.621-7 18ª Câmara Cível Relator: Carlos Mansur Arida Publicação: 31/05/2011). ("...") 5. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor." (TJPR - Apelação Cível nº 756.546-4 - Relator Jurandyr Souza Junior - Publicação 11/05/2011). Entretanto, não havendo dolo por parte da instituição financeira, cabível a restituição apenas na forma simples ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados, devendo a sentença sofrer pequeno reparo nestes tópicos. - Da condenação em custas processuais e honorários advocatícios Alega a parte recorrente merecer reforma a sentença a quo, quanto ao entendimento referente à fixação das verbas sucumbenciais. Tendo em vista a alteração nos pedidos acolhidos e rejeitados por ocasião da apreciação deste recurso, revela-se necessária a redistribuição dos ônus da sucumbência, devendo a parte requerente arcar com o pagamento de 40% das custas e honorários de sucumbência, e a instituição financeira com os 60% restantes. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço do presente recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação da parte agravante para permitir a cobrança da comissão de permanência conforme exposto supra, bem como dispor que os valores pagos a maior deverão ser restituídos de forma simples; e nego seguimento nos demais tópicos, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 . Processo/Prot: 0847677-7 Apelação Cível

Protocolo: 2011/273666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0058419-43.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Ronildo Alves Marques. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia

Kinaski Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1 RÉ: 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO ÍNDICE NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114- RS). 2. TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 3. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAL. ABUSIVIDADE. ART. 51, XII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 AUTOR: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). MANTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Cuida-se de recursos de apelação interpostos pela ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e pelo autor Ronildo Alves Marques, em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f. 29/30), pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de: (i) afastar a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, substituindo-a pelo índice INPC, mantidos os demais encargos de mora contratados; (ii) declarar abusiva a cobrança de tarifa por emissão de carnê, taxa de abertura de crédito e serviços de terceiros; (iii) determinar a restituição dos valores cobrados a maior, com correção monetária desde e desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença; (iv) descaracterizar os efeitos da mora ante a cobrança de encargos abusivos. Ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (f.210/221). Dessa decisão o autor opôs embargos de declaração (f. 227), para suprir omissão com relação a revisão das cláusulas contratuais nº 18 e 22. Tais embargos foram acolhidos (f. 253/256), de modo que foi declarada nula a cláusula nº 22 do contrato, que prevê a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, cuja decisão passou a integrar a parte dispositiva da sentença. 2. BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento interpôs recurso de apelação (f. 228/229), em cujas razões (f. 232/248) postula a reforma parcial do decurso, alegando, em síntese, que: (i) as cláusulas contratuais foram pré-determinadas entre as partes, assim, deve ser aplicado ao caso o princípio do pacta sunt servanda, sob pena de gerar instabilidade na ordem econômica e social; (ii) a comissão de permanência deve ser mantida conforme contratada, inclusive, cumulada com a multa contratual; (iii) o Banco Central autoriza a cobrança de tarifa de cadastro (TAC) e custo com serviços de terceiros, os quais foram devidamente pactuados. Ainda, deve ser admitida a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais (aditamento da apelação de f. 277/281). 3. Ronildo Alves Marques, igualmente inconformado, interpôs recurso de apelação (f. 268/275), onde postula a reforma parcial da sentença, para (i) ser reconhecida e afastada a capitalização mensal de juros, com a consequente devolução ou compensação dos valores cobrados a maior; (ii) readequar os ônus da sucumbência. Contrarrazões de apelação às f. 285/291 (autor) e às f. 292/298 (ré). Pois bem! Do apelo nº 01 interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. 4. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar inócua a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato, em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 5. No tocante à comissão de permanência, está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a sua cobrança é lícita (Súmula 294 do STJ), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO

DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplimento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplimento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. A sentença merece reforma nesse ponto. Assim, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente da multa de 2%, conforme estipulado no contrato (cláusula 17 f. 30.). A admissão dessa cumulação caracteriza dupla incidência do mesmo encargo multa. Ora, se a multa já compõe o índice de comissão de permanência, não pode incidir isoladamente, sob pena de caracterizar bis in idem do mesmo encargo. Nos parece importante frisar que o percentual a ser exigido a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação + juros remuneratórios limitado ao percentual contratado. 6. Quanto às Tarifas de Cadastro ou de Abertura de Crédito (TAC) e de Serviços de Terceiros, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na sua cobrança é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada (TAC R\$385,00 e Serviços de Terceiros R\$1.740,00 - f. 29), é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de boleto bancário ou outros custos operacionais, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). A abusividade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de tarifas bancárias não é afastada por simples regulamento editado pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional. Se a abusividade tem como vetor disposição normativa de lei complementar Código de Defesa do Consumidor nos parece que a orientação não pode ser modificada por regulamento administrativo do órgão fiscalizador das instituições financeiras. Outrossim, é abusiva a cobrança de encargo sob o título de "serviços de terceiros" que ultrapassa a 10% do valor da operação financeira, principalmente quando sequer é discriminado quais os serviços que foram prestados pelos terceiros e os respectivos valores. Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. 7. Quanto a previsão contratual relativa ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de cobrança extrajudicial de prestações em atraso, esbarra no que dispõe o artigo 51, inciso XII do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Pelo dispositivo legal em apreço, evada de nulidade a cláusula contratual que transfira ao consumidor os custos administrativos do fornecedor, na cobrança da obrigação, caso não seja previsto direito correspondente ao consumidor.

No caso em exame, vislumbra-se que há cláusula expressa estabelecendo a responsabilidade do apelado pelas despesas referentes a honorários advocatícios em razão de cobrança extrajudicial, caracterizando claramente transferência ao consumidor dos custos administrativos da atividade da instituição financeira. De outro lado, observa-se que igual direito não foi conferido ao apelado. Corrobora o entendimento, precedentes deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA (REVISIONAL). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE TAXA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC), TAXA DE EMISSÃO DE COBRANÇA (TEC) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS A CARGO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. ATIVIDADES INERENTES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR, 14ª CC, AC 668536-7, Rel. Des. Guido Döbeli, Unânime, J. 08.06.2011) REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA PARA EMISSÃO DE BOLETO - ABUSIVIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA O CONSUMIDOR DE ÔNUS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OFENSA A BOA-FÉ E A EQUIDADE (ART. 51, INCISO IV DO CDC) - CORRETAMENTE AFASTADA NA SENTENÇA - TAXA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO TAMBÉM SE AFIGURA ABUSIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS COBRANÇA ABUSIVA EM VISTA DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA AUTORIZANDO O CONSUMIDOR A EXERCER O MESMO DIREITO (ART. 51, XII, CDC) REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXISTÊNCIA DE VALORES PAGOS A MAIOR, EM RAZÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - CABIMENTO DA REPETIÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE INDEPENDE DA PROVA DO ERRO - PRECEDENTES - SENTENÇA CORRETA - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, 17ª CC, AC 701428-6, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, Unânime, J. 16.03.2011) Do apelo nº 02 interposto por Ronildo Alves Marques. 8. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,12%) e anual (28,63%) consignadas no contrato (f. 29). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (25,44%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Em um primeiro plano, salutar esclarecer que estamos diante de uma cédula de crédito bancário (f. 190/191). Sendo assim, a lei de regência é a Lei nº 10.931/2004, que 2 estabelece, em seu artigo 28, §1º, inciso I, a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Neste sentido, já se manifestou o STJ no REsp 3.979.224/RS. Frise-se que, havendo lei específica regendo a cédula de crédito bancário, não há lugar para aplicação da súmula 121 do STF. No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual de f. 29/30, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada na cláusula 14, razão pela qual sua cobrança deve ser mantida. 9. Analisando o alcance da pretensão de direito material postulado pelo autor da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária, o resultado da sentença e a modificação introduzida pela presente decisão (apenas o restabelecimento da comissão de permanência, porém, afastados os demais encargos de mora), não é necessário disciplinar a distribuição dos ônus da sucumbência, os quais devem ser mantidos com fixados na sentença. Assim, ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, com a devida compensação. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 65). 10. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo nº 01 interposto pela ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento para manter a exigibilidade exclusiva da comissão de permanência pactuada para o período de anormalidade contratual, cujo índice não deve ultrapassar a somatória dos juros remuneratórios limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa de 2% do valor da prestação. No mais, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, nego seguimento ao apelo nº 02 interposto pelo autor Ronildo Alves Marques em razão da insurgência recursal ser manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Mantidos os ônus da sucumbência, com a compensação dos honorários advocatícios. 11. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 12. Intimese. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Súmula 294: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". -- 2 "Art. 28: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" -- 3 "A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize". 0005. Processo/Prot: 0848462-0 Apelação Cível. Protocolo: 2011/281569. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013770-22.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Reni Borges Ferreira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mozer Sepeca, Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria.

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE, POR SI SÓ, NÃO TÊM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. AUSÊNCIA Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS E DAS PARCELAS QUE ESTAVAM VENCENDO NO DECORRER DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 848.462-0, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível, em que é apelante Reni Borges Ferreira, e apelado Banco BMG S/A. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 73/85) proferida em ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela (autos nº 2.354/2009) que julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial, revogando a liminar anteriormente concedida, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ao final, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que: a) restou demonstrada a existência da capitalização de juros sobre os valores Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. contratados, devendo a mesma ser expurgada; b) deve ser afastada a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê; c) deve ser excluída a cobrança da comissão de permanência acumulada com outros encargos; d) a mora deve ser descaracterizada; e) os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Contrarrazões às fls. 110/124. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Inicialmente, no tocante a aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos à fl. 63, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 2,015874% e a taxa anual foi de 27,061230%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 24,19%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Conforme se vislumbra dos autos, o contrato não permite Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, afrontando direito a informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III, 31 e 46, do CDC)1. Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalização. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º/2/2008.) 1 "A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a simples previsão de taxa mensal e anual diversa de juros." (TJPR ApCiv 675532-0 17ª Câm.Civ Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010). Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS**

MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC"- NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGO DA MULTA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR, AC 717.009-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Ademais, apesar da afirmação da Magistrada na r. sentença à fl. 81, de que "... ainda que o contrato não apresente por extenso a redação da capitalização mensal, essa dele consta expressa ante a não-equivalência entre a taxa mensal e a taxa anual de juros consignada", não merece guarida, haja vista que "... a diferença entre as taxas de juros remuneratórios mensal e anual não caracteriza a pactuação da capitalização." (STJ, Ag 1397091, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. do TJ/RS, publicado em 03/05/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros no presente caso é indevida, por afronta o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como a forma como a questão é posta ao aderente não respeita os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista, devendo ser reformada a r. sentença nesta parcela. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. Da Comissão de Permanência De início merece ser destacado que o contrato em tela estabelece em sua cláusula 6 para caso de inadimplemento, o pagamento de comissão de permanência calculada com base nos encargos contratados; juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o valor devedor, integrado pela comissão de permanência; multa penal de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor de cada parcela em atraso; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) calculados sobre o total devido. (contrato fl. 65). A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Cobrança da TAC e TEC No que trata da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, tem-se que as mesmas são abusivas. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social. Conforme aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido é o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUÍTO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE ANEXAR NO CADERNO PROCESSUAL O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PACTUADO COM O CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, EM ESPECIAL DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EIS QUE CUMULADA COM OS MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR PELA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICABILIDADE DO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC, TEC, SERVIÇOS

DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO APELO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, inc. IV, CDC). 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, devendo a r. sentença ser reformada também nesta parcela. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida. Da Descaracterização da Mora O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito (art. 543-C/CP), a Corte Superior fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Do aludido aresto, pode-se concluir que a descaracterização Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. da mora contratual somente se afigura possível ou na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Em outras palavras, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, ocorre se restar demonstrada inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, reduzindo-se exclusivamente os valores que são reconhecidamente abusivos. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual. No presente caso, o apelante

pagou apenas 09 (nove) parcelas, das 48 (quarenta e oito) parcelas contratadas, requerendo o depósito nos valores que entendia como incontroversos, no valor de R\$ 144,74 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), ou seja, menos da metade do contratado, que é de R\$ 394,29 (trezentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos). Ainda, muito embora vislumbre a existência de capitalização de juros no contrato, tal abusividade não tem, por si só, o condão de descaracterizar a mora no presente caso, haja vista que não consta nos autos prova de qualquer depósito nos valores que o apelante entendia como incontroversos, nem das parcelas que estavam vencendo no curso da ação. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. Neste sentido, recente julgado desta Câmara: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Desta forma, não há que se falar em descaracterização da mora no presente caso. Portanto, dou provimento parcial ao recurso, reformando em parte a r. sentença de fls. 73/85, para afastar a cobrança de juros capitalizados e dos encargos administrativos, possibilitando a cobrança da comissão de permanência, desde que não supere a soma dos demais encargos (taxa de juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual), com a restituição dos valores cobrados Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. indevidamente, na forma simples. Com relação aos ônus sucumbenciais, condeno o apelado ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários, e o apelante aos outros 30%, nos mesmos valores fixados na r. sentença, possibilitando a devida compensação, consoante Súmula 306 do STJ, observando o deferimento da gratuidade da justiça (art. 12, da Lei 1060/50). III. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0852540-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0021395-78.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Lidio Canotto. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Banco Itaucard S.A. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INSURGÊNCIA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 852.540-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Apelante Lidio Canotto e Apelado Banco Itaucard S.A. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada por Lidio Canotto em face de Banco Itaucard S.A., mediante a qual, a douta magistrada singular julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Ainda condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida (fls. 212/224). Inconformada, a parte recorrente interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) a magistrada a quo julgou antecipadamente a lide, sem intimar as partes, violando os princípios constitucionais de ampla defesa e do devido processo legal; b) o apelante entende cabível a produção de provas, vez que a perícia técnica contábil é essencial para se descobrir a existência ou não de ilegalidades prevista no contrato; c) a decisão entendeu que não houve a incidência de capitalização de juros, sem ao menos realizar a produção de prova; d) é ilícita a cobrança da comissão de permanência, cumulada com multa e juros moratórios; e) não é permitida a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 223). A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 242/263). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Alega o apelante que não houve pronunciamento judicial comunicando o julgamento antecipado do feito. Ocorre que, após a impugnação à contestação, a douta magistrada determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de composição amigável, bem como das provas que

desejavam produzir (fl. 186). Ambas as partes se manifestaram demonstrando claro interesse em compor amigavelmente a lide (fls. 188/191). Contudo, a juíza determinou novamente a intimação, desta vez somente da parte autora para que se manifestasse acerca da possibilidade de acordo (fl. 192), decisão esta publicada no Diário da Justiça eletrônico de 03.02.2011 (fl. 193). Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 194), a Magistrada anunciou o julgamento antecipado, determinando o retorno dos autos para sentença somente após a publicação da decisão, e depois de decorrido o prazo para interposição de recurso (fls. 195). Referida decisão foi devidamente publicada em 21.04.2011, iniciando-se o prazo para interposição de Agravo de Instrumento em 22.04.2011, conforme se extrai da certidão de fl. 196. Por sua vez, o autor somente veio aos autos em 09.05.2011 a fim de comunicar que estava disposto a compor a lide de forma amigável devendo, para tanto, ser realizada audiência de conciliação (fl. 197). Portanto, tem-se que o apelante não se insurgiu oportunamente contra a decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide, ocorrendo à preclusão do seu direito. Corroborando esse entendimento: "ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTOURO DE PNEU. 1. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. 1. Não se faz possível a nova análise de matéria decidida no curso do processo, a qual não foi impugnada oportunamente por meio do recurso cabível, por estar preclusa. 2. O julgamento antecipado implica cerceamento de defesa quando a produção da prova pericial é imprescindível para a aferição de aspectos importantes da lide, impondo-se a cassação da sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 838.685-0 8ª Câmara Cível Relator Jurandy Reis Júnior Publicação: 22/02/2012). "(...) 1. Incide a preclusão em relação à produção de provas, pois quando da decisão determinando o julgamento antecipado do feito não houve impugnação hábil no tempo adequado. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 814.157-9 9ª Câmara Cível Relatora Rosana Amara Girardi Fachin Publicação: 10/02/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - INSURGÊNCIA ALEGANDO A NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO REALIZAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E AFASTAR A PRODUÇÃO DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - PRECLUSÃO OPERADA EM RAZÃO DE NÃO RECORRER DO DESPACHO ANTERIOR QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO (...) - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DADO PARCIAL PROVIMENTO". (TJPR Apelação Cível nº 776.734-0 14ª Câmara Cível Relator Celso Seikiti Saito Publicação: 03/02/2012). Assim, diante da inércia do apelante que deixou de se insurgir oportunamente contra o despacho que determinou o julgamento do feito no estado que se encontrava, resta consumada a preclusão (lógica e temporal) acerca desta questão, entendendo-se, como consequência, que houve consentimento da parte com a decisão antes proferida, não podendo agora, lançada a sentença em seu desfavor, alegar cerceamento de defesa. Ademais, caberia ao juiz singular, como destinatário das provas, caso entendesse pela necessidade da prova pericial para a formação de seu convencimento, determinar, até mesmo de ofício, sua produção, amparado pelo princípio da livre investigação probatória recepcionado pelo artigo 130 do Código de Processo Civil. III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso eis que manifestadamente inadmissível. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 15 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007. Processo/Prot: 0852667-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292099. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000265-48.2010.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Nilson Roberto Latchuc. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. TARIFA DE CADASTRO. ENCARGO QUE SE DESTINA AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA COM EQUIDADE. (ART. 20, § 4º, DO CPC). MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE MÍNIMA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 852.667-4, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível, em que é apelante Banco Paulista S/A, e apelado Nilson Roberto Latchuc. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 145/148) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e antecipação de tutela (autos nº 0000265-48.2010.8.16.0028) que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para: "... determinar o afastamento da capitalização dos juros, a fim que os juros tenham incidência de forma simples e determinar a compensação das quantias pagas a maior a título de capitalização de juros com as quantias ainda pendentes, o que será verificado em sede liquidatória, por simples cálculo do contador, bem como condeno o Réu a devolver o dobro das quantias cobradas a título de tarifas bancárias, tudo

corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso." (fl. 148 e verso) Ao final, em face da sucumbência mínima do autor, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que: a) a capitalização de juros está expressamente prevista no contrato, devendo ser mantida a sua cobrança; b) deve ser mantida a cláusula de tarifa de cadastro; c) não há que se falar em restituição de valores cobrados em dobro; d) os honorários advocatícios devem ser minorados. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, para que o apelado arque com a integralidade dos Metropolitanos de Curitiba 1ª Vara Cível. ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 171/179. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, no tocante a aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos à fl. 141, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 3,07% e a taxa anual foi de 44,42%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 36,84%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convenionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Conforme se vislumbra dos autos, o contrato não permite que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, afrontando direito a informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. 6º, III, 31 e 46, do CDC)1. Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensais simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Argendler, DJ de 19/2/2008). Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: 1 "A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a simples previsão de taxa mensal e anual diversa de juros." (TJPR ApCiv 675532-0 17ª Câmara Cível. Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010). Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC"- NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGO DA MULTA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR, AC 717.009- 8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros no presente caso é indevida, por afrontar o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como a forma como a questão é posta ao aderente não respeita os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista, devendo ser mantida a r. sentença nesta parcela. Da Cobrança da Tarifa de Cadastro No que trata da cobrança da Tarifa de Cadastro, tem-se que a mesma é abusiva. A pactuação da referida tarifa não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que o custo administrativo da referida operação não pode ser transferido à parte hipossuficiente na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionar propriamente com a concessão do crédito, mas corresponde às despesas administrativas da instituição Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem ser sobrepostas às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social. Conforme aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora

ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido é o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TAXA DE REGISTRO E DE AVALIAÇÃO. ENCARGOS ILEGÁIS QUE NÃO PODEM SER REPASSADOS AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DE ERRO. Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. DESNECESSIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR - Ap Cível 0846854-0 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 15/03/2012 - DJ 823) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONVENCIONADA EXPRESSAMENTE. TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIRO E CADASTRO DE CONTRATO. ILEGALIDADE. CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2. MORA. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA SE AFERIR O REAL VALOR DO CONTRATO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO." (TJPR - Ap Cível 0847709-4 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 08/03/2012 - Pub.: 13/03/2012 - DJ 821) (grifo nosso) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, imperando-se, assim, a manutenção da sentença nesta parcela. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida. Dos Honorários Advocatórios Com relação à insurgência do apelante quanto ao valor fixado a título de verba honorária, alegando que o grau de complexidade com o tempo de trabalho despendido não justificaria a condenação em tal importe, não merece prosperar. Analisando o caderno processual, e verificando o local da prestação do serviço, o valor da causa, bem como a sua natureza e importância, Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. tenho que o valor fixado a título de honorários advocatícios pela eminente Magistrada se mostra adequado, uma vez que corresponde à compensação do causídico na defesa do seu cliente, não se revelando excessivo ou desproporcional. Desta forma, dou parcial provimento ao recurso de apelação, reformando em parte mínima a r. sentença de fls. 145/148, apenas para que os valores cobrados indevidamente do apelado, sejam restituídos na forma simples. Com relação aos ônus sucumbenciais, mantenho a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença, possibilitando a devida compensação, consoante Súmula 306 do STJ.

III. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando em parte mínima a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0857560-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/366924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0041057-91.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Edson José da Cruz. Advogado: MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista o recebimento das informações prestadas pelo douto magistrado da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 113-TJ), informando que as partes celebraram acordo e, que o feito foi extinto em 15/12/2011, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que restou prejudicado o recurso. Curitiba, 15 de março de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0872507-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/459149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053716-35.2011.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Joensen Terezinha Lizott Disperati. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado: Administra Administradora de Bens S/c Ltda, Lucas Lizott, Adelson Antônio Lizott, Miriam Carmem Lizott. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DETERMINADA EMENDA DA INICIAL SOB PENA DE INDEFERIMENTO. DECISÃO EQUIVOCADA. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. ART. 557, § 1º-A DO CPC. I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Joensen Terezinha Lizott Disperati, da decisão que, na ação de resolução de sociedade ajuizada pela agravante, em face da Administra Administradora de Bens S/C Ltda. e Outros, determinou, com fundamento no art. 284 do CPC, que a parte autora (ora agravante), no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial "apresentando os fundamentos jurídicos que embasam seu pedido (art. 828, inciso III, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial." (fl. 41). A agravante narra que é sócia da empresa agravada, de cunho familiar e, ao longo dos anos de 2010 e 2011 os sócios externaram o propósito de dissolução da empresa, pela perda da affectio societatis, chegando, inclusive, a redefinirem o patrimônio. Findo o ano, sem qualquer providência, a agravante promoveu ação judicial postulando a resolução da sociedade, quanto a si, com a oportuna apuração de haveres. Contudo, em seu despacho inaugural, a MMª Juíza obistou o recebimento da exordial, determinando a emenda, sob pena de indeferimento. Argumenta que indicou expressamente o direito que pretende exercitar, qual seja, o de ver-se fora do quadro social e haver sua parte, a ser apurada em procedimento próprio. Esclareceu que, muito embora fosse vontade de todos, como demonstram as Atas das assembleias, passados 02 anos, nada fizeram. E, muito embora constatada a convergência da vontade comum e diante da inércia verificada, após 02 anos, a sociedade não foi desfeita. Assevera que os requeridos sabem do que se defender, acaso haja resistência, e o magistrado preferirá a procedência ou não do pedido de resolução de sociedade, quanto à autora da ação, diante da inexistência da affectio societatis. Pugna pelo provimento do recurso. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Assiste razão à agravante. Da leitura da petição exordial dos autos originais, facilmente denota-se que os requisitos do art. 282 do CPC encontram-se presentes. Dela consta o endereçamento correto do feito; os nomes e a qualificação das partes; o fato e o fundamento jurídico (inexistência da affectio societatis), o pedido (dissolução parcial da sociedade com apuração de haveres; as provas que a autora pretende produzir ou com as quais objetiva provar seu direito (no caso, para a apuração de haveres, necessária prova contábil ou outras que o magistrado pretender, mas consta do pedido, a produção de várias provas), a citação do réu. Ora, equivocou-se a Magistrada, pois não se vislumbra a existência de falhas na inicial que não possam levar ao seu perfeito entendimento. A causa de pedir (inexistência da affectio societatis) acarreta no pedido (dissolução ou resolução da sociedade) que, no caso será parcial (pois somente a agravante se manifesta neste sentido), com a apuração de haveres (consequência do pedido), com a necessária postulação pela produção de prova pericial, além de outras que o magistrado entender serem necessárias. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "2. Muito embora o art. 282, inc. III, do CPC determine que a petição inicial deverá indicar 'fato e os fundamentos jurídicos do pedido', é importante asseverar que 'não se confunde 'fundamento jurídico' com 'fundamento legal', sendo aquele imprescindível e este dispensável, em respeito ao Princípio 'iura novit curia' (o juiz conhece o direito)" (REsp 477.415/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 9.6.2003). Na hipótese, não se trata de invocação de fato novo em fase recursal, mas apenas de apresentação de novos fundamentos, coerentes com a causa de pedir, objetivando a reforma da sentença. Não se configura, portanto, ofensa ao artigo 515 do CPC. Precedentes." (STJ, REsp nº 1140420/SXC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 05/05/2011). III. Destarte, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, reconhecendo que a petição inicial está apta, de acordo com os requisitos do art. 282 do CPC, pelo que, anulo a decisão agravada, e determino o prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0873261-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/462790. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029416-52.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv

Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luiz Pereira, Flávia Dias da Silva. Agravado: Edson Luiz Rezene. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA DE CÁLCULO DO DÉBITO, CONFORME ENTENDIMENTO DO JUIZ. INEXIGIBILIDADE. CONTAS APRESENTADAS DE ACORDO COM O ARTIGO 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo, interposto pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 29416/2011), ajuizada em face de Edson Luiz Rezene, determinou que a entidade financeira apresentasse, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, memória de cálculo discriminando, verbis: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. (fls. 35/36-TJ) Recorre o agravante alegando, em síntese, que "... não é lícito ao juiz estabelecer exigências outras que não às determinadas em lei." (fl. 08-TJ destaca do original), bem como, que restaram preenchidos os requisitos legais para a propositura da ação de busca e apreensão, em conformidade com o Decreto-lei nº 911/69. Pugna pela concessão de efeito ativo, com a conseqüente reforma da decisão, para determinar o normal prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Assiste razão à agravante, senão veja-se. O Decreto-lei nº 911/69, que embasou a ação de busca e apreensão, no seu artigo 3º, estabelece: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (g/n) Da leitura do dispositivo legal supra, em especial o § 2º, denota-se que inexistente qualquer exigência em relação à forma como os cálculos deverão ser apresentados pelo credor. Não se está falando, aqui, que o credor tem total liberdade para apresentar cálculos, de forma arbitrária. No caso dos presentes autos, à fl. 20-TJ, consta o demonstrativo do débito trazido pela instituição financeira credora, discriminando as parcelas que originaram a propositura da ação, (01 a 04), as datas dos seus respectivos vencimentos, os valores das prestações, os encargos contratuais advindos do inadimplemento, o valor total das prestações vencidas e das vincendas, e o total das despesas havidas com o protesto do título. Ainda, foi juntado o contrato entabulado entre as partes, possibilitando a aferição dos valores contratados em contraposição com o demonstrativo do débito apurado pela agravante. Assim, não há que se falar em emenda da inicial, para apresentação de nova memória de cálculo, no formato que o MM. Juiz entende como sendo o correto. Ressalte-se que o pressuposto para a propositura da ação de busca e apreensão é a comprovação da mora do devedor, conforme estabelecido na Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI 911/1969, ART. 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. 1. Em ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, havendo o credor comprovado a mora, como no caso dos autos, o deferimento da liminar é impositivo do art. 3º do Decreto-lei 911/1969... (STJ, AgRg no REsp 926852 / RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1299788/RS, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 11/06/2010) De sorte que o cálculo, na forma como apresentado pelo credor, não pode ser considerado inepto, a ponto de ser determinada a emenda da inicial, até mesmo porque o § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 não impõe forma para a sua apresentação e, ainda, porque a planilha juntada aos autos (fl. 20-TJ) descreve os valores de forma satisfatória à compreensão do montante da dívida. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão, eximindo o agravante de emendar da inicial para apresentação de nova planilha de cálculos. IV. Int. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0878109-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/9866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00153220.03 Prestação de Contas. Agravante: Servopa S/a Comércio e Indústria. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Agravado: Diófano Felix da Silva. Advogado: Benedito dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 475-J E 475-L, DO CPC. DECISÃO CORRETA. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO À DECISÃO OBJURGADA. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS.** I. Trata-se de agravo de instrumento promovido pela Servopa S/A Comércio e Indústria, da decisão que, nos autos de ação de prestação de contas, transitado em julgada, rejeitou o petitório de fl. 496/497, fundamentando o julgador que já se iniciou a fase de cumprimento de sentença, e "eventual defesa do devedor deverá ser realizada na forma de 'impugnação', observando-se o disposto no art. 475-J e 475-L do CPC". Inconformado o executado ora agravante recorre, asseverando resumidamente, que o prosseguimento da execução de quantia já paga, prejudicará em muito o agravante, na medida em que necessitará manejar outro recurso para cobrar por dívida, fato este provado documentalment, porém ignorado pelo julgador. Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível. Ao final, aduz que iniciando-se a execução de sentença, estará cerceando o seu direito, razão pela qual pugna pela concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do recurso. II. Não obstante as razões do agravante, o presente recurso não merece ser conhecido. Veja-se que a decisão agravada está assim fundamentada, in verbis: "1 Tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença, eventual defesa do devedor deverá ser realizada na forma de 'impugnação', observando-se o disposto no art. 475-J e 475-L do CPC, fato não evidenciado no caso em comento, motivo pelo qual rejeito o petitório de fls. 496/497. Desentranha-se com posterior entrega ao causídico signatário mediante recibo nos autos. 2. Não tendo sido efetuado o pagamento do débito reclamado, já que o documento de fl. 497 não comprova de plano a sua concretização, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo e forma dos artigos alhures citados". Todavia, o que se se denota da peça vestibular é que os fundamentos que embasaram a decisão agravada em momento algum foram desconstituídos, limitando-se o agravante a afirmar que a não aceitação do documento que atribui a quitação da dívida estará cerceando o seu direito a ampla defesa, que culminará em ter que promover outra demanda judicial. Neste vértice seria indispensável que o agravante rebatesse a decisão recorrida, impugnando as razões de decidir do julgador que em razão de haver iniciado a fase de cumprimento de sentença, eventual defesa do devedor dera ser realizada Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível. nos termos da legislação processual, ou seja, em observância ao disposto no art. 475-J e 475-L, ambos do CPC. O que, todavia, não aconteceu. Assim, resta claro que, a falta de ataque preciso, e de contraposição aos fundamentos da decisão recorrida configura violação ao princípio da dialeticidade. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado, desta Corte, em caso semelhante, ao tecer comentários sobre o referido artigo: "Tal requisito está calcado no 'princípio da dialeticidade', segundo o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ('tantum devolutum quantum appellatum'), o que permite ao tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório." (Al 362.073-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª C.C., TJPR) Certo é que incumbia ao agravante demonstrar o desacerto da decisão do MM Juiz, trazendo aos autos julgados e fundamentos em sentido opostos que, a toda evidência, não ocorreu. Os julgados colacionados às fls. 06, em nada se relacionam com a decisão agravada, tendo em vista que se está em fase de liquidação de sentença e não na segunda fase de prestação de contas. Com efeito, não tendo o agravante impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não há como se conhecer do agravo. Mesmo que assim não fosse, vale consignar que, é inadmissível dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, sendo certo, que nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível. juízo e ajuizar o incidente de impugnação ao cumprimento da sentença" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil e legislação extravagante, 11ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2010, p. 767), exatamente como determinou o julgador. Diante do exposto, não conheço do recurso, ante a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. III. DO EXPOSTO nego seguimento ao presente recurso, o que faço com fulcro no "caput" do artigo 557, do GPC. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0880880-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/379476. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009534-68.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Antônio Broglia Araldi, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Leonel Medeiros Leal. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTABELECID A COBRANÇA EXCLUSIVA DA COMISSÃO**

DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - Resp. 1.058.114-RS). 3. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA CONTRATADA MANTIDA PELA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A, em face da sentença (f. 64/65) proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f. 79/80), proposta por Leonel Medeiros Leal, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de: (i) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da capitalização mensal de juros e com incidência ou da comissão de permanência ou dos juros moratórios e multa, o que for mais favorável à parte autora; (ii) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; (iii) determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto; (iv) determinar atualização dos valores pagos em excesso pelo INPC, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência mínima, condenou a instituição financeira ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses arbitrados em R \$1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. 2. BV Financeira S/A, interpôs recurso de apelação (f. 97), em cujas razões postula a reforma da sentença, alegando que: (i) inexistiu qualquer abusividade no contrato celebrado entre as partes, sendo que a liberdade contratual somente pode ser restringida pela lei; (ii) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à taxa de juros e demais encargos financeiros; (iii) a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não tem procedência; (iv) é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento do contrato bancário, calculada pela taxa média de juros do mercado do dia do pagamento, segundo a espécie de operação apurada pelo Banco Central do Brasil; (v) não há óbice legal ou contratual para afastar a incidência da capitalização mensal dos juros, vez que nada há em nosso ordenamento jurídico que proíba a capitalização dos juros em lapso de tempo menor que o anual. Contrarrazões de apelação (f. 113/116). 3. Conheço do recurso por ser tempestivo. Não conheço da insurgência recursal em relação à limitação da taxa de juros, na medida em que o MM. Dr. Juiz a quo manteve a taxa contratada, afastando o pedido de limitação para 12% ao ano. 4. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar inócua a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 5. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (3,42%) e anual (49,64%) consignadas no contrato (f. 79). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (41,04%). Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. (...) 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1019369/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5.

Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma, razão pela qual deve ser afastada essa prática em face da inexistência de expressa pactuação a respeito. 6. A respeito da comissão de permanência, está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a sua cobrança é lícita (Súmula 294 do STJ1), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Assim, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente da multa de 2%, conforme estipulado no contrato (cláusula 15 f. 80). A admissão dessa cumulação caracteriza dupla incidência dos mesmos encargos multa e juros. Ora, se a multa e os juros já compõem o índice de comissão de permanência, não podem incidir isoladamente, sob pena de caracterizarem bis in idem dos mesmos encargos. Nos parece importante frisar que o percentual cobrado a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação + juros remuneratórios limitado ao percentual contratado. Quanto aos juros remuneratórios, ao contrário do que alega o apelante, o percentual contratado de 3,42% ao mês foi considerado adequado na sentença, sendo plenamente possível sua cobrança no patamar contratado. Por outro lado, não é possível admitir a incidência da comissão de permanência e, como disciplinou a sentença, admitir a incidência de juros de mora e multa, a que for mais favorável ao devedor. Neste caso deve prevalecer a incidência da comissão de permanência para o período de anormalidade contratual, afastando-se a alternativa indicada na sentença. 7. Diante do posicionamento adotado na presente decisão deve ser redisciplinado o ônus da sucumbência. O autor formulou pedidos de afastamento da capitalização mensal de juros, dos juros moratórios com utilização da taxa SELIC e da comissão de permanência, além da repetição em dobro. A r. sentença acolheu somente o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros e ordenou a aplicação da comissão de permanência ou juros moratórios e multa para o período de anormalidade contratual. Através desta decisão foi restabelecida a exigibilidade exclusiva da comissão de permanência. Examinando os limites da vitória de derrota, condenamos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada uma das partes. Mantenho o valor fixado a título de honorários advocatícios, aplicando a regra da compensação, diante da sucumbência recíproca. 8. Ante ao exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento para admitir a incidência exclusiva da comissão de permanência para o período de anormalidade contratual, cujo índice não deve ultrapassar a somatória dos juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação + juros remuneratórios limitado ao percentual contratado. Consequentemente, afasto a alternativa proposta na sentença. Diante da sucumbência recíproca redisciplino a distribuição das custas e honorários advocatícios. 9. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 10. Intime-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Súmula 294: "Não é

potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

0013 . Processo/Prot: 0882905-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31160. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036478-40.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Altair Roberto Ruschel. Agravado: Izete Petronia Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. DOCUMENTO EXPEDIDO PELO CORREIO QUE NÃO SE PRESTA PARA O FIM COLIMADO, SEM A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INDISPENSABILIDADE. ART. 2º, DL 911/64. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, ajuizada contra Izete Petronia Machado, determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial, sob o fundamento de que a certidão emitida por funcionário dos correios não possui força probatória. Recorre a agravante alegando, em síntese, que a notificação extrajudicial foi emitida por Cartório de Protestos de Títulos e Documentos, estando demonstrada a constituição em mora do agravado. Sustenta que nos autos consta informação prestada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos, atestando o recebimento da notificação no endereço indicado no contrato. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão, e o deferimento da liminar de busca e apreensão. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. No presente caso, a mora não restou devidamente comprovada, tendo em vista que certidão dos correios não possui fé pública. Da análise do caderno processual, verifica-se que o documento juntado à fl. 24, não cumpriu a rigor sua função, qual seja, comprovar a constituição em mora do devedor, diante da ausência da juntada do aviso de recebimento. Em caso análogo já decidi: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TELEGRAMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA COM O AVISO DE RECEBIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS (ARTS, 2º, § 2º, DO DL 911/69). SÚMULA 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Analisando os autos, vislumbra-se que os documentos juntados às fls. 17/19, não se prestam para comprovar a constituição em mora do apelado, não tendo a instituição financeira juntado aos autos a carta com Aviso de Recebimento. Ainda, a simples declaração dos Correios não tem o condão de comprovar a notificação válida do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. (TJPR - AC 754.852-9 - 17ª CC - Decisão Monocrática - Relator: Stewalt Camargo Filho - Publicação: 20/04/2011). Nesse toar, outras decisões desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI N. 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO QUE ORDENOU EMENDA À INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. TELEGRAMA DIGITAL. NÃO JUNTADA CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. ORDEM DE EMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR, AI. 722.802-2, 17ª C.C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE FAZENDO RIO GRANDE/PR - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM AR INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA NA CERTIDÃO DO CORREIO - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97 - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (ART. 284, CPC) IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AC.

675.284-9, 17ª C. C., Rel. Fabian Schweitzer, DJ 30.08.2010). Nesse toar, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte já firmou o entendimento de que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72/STJ). Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao manter a extinção da ação de busca e apreensão, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, por oportuno: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. Para a comprovação da mora, dispensável é a intimação pessoal, contudo, não é suficiente que a notificação tenha sido processada pelo cartório, havendo de comprovar-se que tenha sido entregue, o que, no caso, não ocorreu. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 536.733/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 22/03/2004, p. 299) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJE 17/09/2010)" (STJ, AI Nº 1.315.222 - RS (2010/0098725-9), REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/03/2011.) Deste modo, não comprovada a constituição em mora do agravante, há que se manter a decisão que determinou a emenda da inicial, valendo ressaltar que deverá obrigatoriamente ao agravante, no presente caso, juntar o AR, para que se possa indene de dúvida, comprovar a mora do devedor. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão recorrida, ressaltando a obrigatoriedade do agravante juntar o respectivo AR para comprovação da mora do devedor. IV. Int. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0014 . Processo/Prot: 0886130-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44162. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011180-25.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Jose de Souza dos Santos. Advogado: Danielle Severo Peixe. Agravado: Banco Bv Financeira S/a Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Fabio José de Souza dos Santos em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 51/52-TJ dos autos nº 11180-25.2011.8.16.0028 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e (ii) manutenção de posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) houve a cobrança de encargos abusivos pela instituição, em especial a capitalização de juros e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; b) havendo discussão judicial do débito não é cabível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; c) efetuou os depósitos judiciais das prestações vencidas; d) a cobrança de encargos abusivos afasta a mora do devedor, o que autoriza a manutenção de posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer Página 2 de 7 pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência

de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obtendo a retomada do bem arrendado. 3.1. No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, especialmente a capitalização mensal de juros e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R\$ 352,52. No contrato (f. 39/41-TJ) foi previsto o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 563,04. O autor quitou apenas 10 das 60 prestações contratadas. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido principalmente mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da prestação ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de abusividade pela capitalização de juros, pois foi prevista na cláusula 13 do instrumento contratual e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada<sup>1</sup>. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se reformar a decisão agravada neste ponto. 5. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Página 5 de 7 Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. 6. Por oportuno, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). Página 6 de 7 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 -- Página 3 de 7 -- 1 TJPJ - 17ª C. Cível - AC 0644183-4 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010 0015 - Processo/Prot: 0886376-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378049. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021777-81.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco

Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Bruna Carvalho dos Santos. Apelado: Arnobio Felix da Silva. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo, Odilon Aramis Mentz da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCIERAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. TARIFAS ADMINISTRATIVAS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco Financiamento S/A, em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f.25/26), proposta por Arnobio Felix da Silva, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de: (i) excluir a capitalização mensal de juros, autorizando a capitalização anual; (ii) reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC); (iii) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor; (iv) condenar o réu a promover a devolução simples dos valores pagos a maior durante a execução do contrato. Por fim, condenou autor e réu, na proporção de 30% e 70%, respectivamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (f.124/133). 2. Banco Bradesco Financiamento S/A, interpôs recurso de apelação (f.124), em cujas razões (f.125/133) postula a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de revisão dos contratos já quitados. Quanto ao mérito aduziu que: a) as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, bem como o valor das parcelas é fixo, inexistindo motivos para a revisão do contrato; b) é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano; c) não é abusiva a cobrança das tarifas administrativas (TAC e TEC); d) não há valores a serem restituídos ou compensados; e) o autor deve arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Contrarrazões às f.158/164. Pois bem! 3. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser possível revisar os contratos cumpridos voluntariamente. Assim se raciocinou, pois do contrário se estaria exigindo, como condição da ação de revisão, o inadimplemento contratual por parte do interessado em promover a demanda, o que feriria a lógica do ordenamento jurídico. Além disso, a pretensão de revisar encargos somente é fulminada com a prescrição, pois aquele que pagou encargos indevidos sempre terá interesse de reaver os valores que pagou a mais. Ademais, o ordenamento jurídico não veda a revisão de contrato quitado. Nessa direção colaciono os seguintes julgados do STJ: CONTRATOS BANCÁRIOS - CONTRATO DE ADESÃO - REVISÃO - CONTINUIDADE NEGOCIAL - CONTRATOS PAGOS. O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabidamente decorrem da inadimplência. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp 293778 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 20.08.2001 - p. 00474). Civil e econômico. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Contratos bancários. Repetição do indébito. Possibilidade. Novação. Revisão de contratos findos. Aplicação de entendimentos consagrados pela jurisprudência. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos bancários. Precedentes. - É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 563.905/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2004, DJ 28/06/2004 p. 313). 4. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar incólume a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato, em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 5. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,52%) e anual (34,83%) consignadas no contrato (f.25/26). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (30,24%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua

validade. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. (...) 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1019369/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, Dje 19/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, Dje 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Dje 21/03/2011) No caso em tela, pela leitura do citado instrumento contratual, depreende-se que a aludida capitalização de juros não foi expressamente pactuada, não se admitindo pactuação implícita, isto é, pela divergência entre a taxa de juros mensal e anual. Logo, não pode prevalecer a capitalização evidenciada, a qual deve ser afastada, aplicando-se somente a taxa mensal prevista nos contratos, como bem determinado na sentença objurgada. 6. Quanto às Tarifas Administrativas, como tarifa de análise de crédito (TAC), taxa por emissão de carnê (TEC), a abusividade perpetrada pela instituição financeira na sua cobrança é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuadas (COA: R\$400,00 - contrato de f. 25), é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de carnê contratados pela instituição financeira, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, Dje 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO) REPETIÇÃO DE INDÉBITO MATÉRIA NÃO TRATADA NO PROCESSO NÃO CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO CDC - PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADA, SUBSTITUIDA PELA BOA-FÉ OBJETIVA ABUSIVIDADES EVIDENTES CORRETAMENTE EXPURGADAS IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA PRECEDENTES TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO. (TJPR, 18ª CC, AC 741909-8, Rel. Des. Roberto De Vicente, Unânime, J. 18.05.2011) Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. 7. Uma vez reconhecida a existência de cláusula abusiva no contrato, o contratado deve ser condenado a repetir os valores que recebeu indevidamente. O cálculo do valor a ser repetido não deve observar a dobra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a

repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345010 / SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 0402.2010) PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (...) (AgRg no REsp 844405 / RS, Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Dje 28/09/2010) 8. No caso em exame torna-se impertinente qualquer questionamento a respeito da possibilidade de compensação de créditos e débitos na forma do artigo 368 do Código Civil. O autor formulou pedido de revisão de cláusulas financeiras de contrato já quitado. Se o contrato já havia sido integralmente cumprido pelo devedor fiduciante, não é possível falar em eventual compensação. Caso procedente a pretensão de direito material é inevitável a repetição do indébito. 9. Ante o exposto, considerando que a insurgência recursal é manifestamente improcedente e confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 10. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 11. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 0886682-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50926. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002771-66.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Claudemir Bueno. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudemir Bueno em virtude de decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo, às f. 58/60 dos autos nº 2771-66.2011.8.16.0026, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial das prestações incontroversas; (ii) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; e (iii) manutenção de posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) s discussão judicial do débito afasta a certeza de existência de débito e seu quantum; b) foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para deferimento das liminares pleiteadas; c) houve a cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira; d) ocorrendo a elisão da mora, ainda que parcial, deixa de ser cabível a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como o ajuizamento de ação possessória. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - Dje 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observo que o agravante deixou de juntar aos autos cópia da procuração por Página 2 de 4 ele outorgada à sua advogada, restando inviável o seu conhecimento, por falta de traslado de documento obrigatório. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL

PARA SUA INTERPOSIÇÃO. PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DO AGRAVANTE SUBSCRITORA DAS RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADA (ART. 525, I, DO CPC). INSTRUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE. IMPOSSÍVEL CONSIDERAR JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - A 764939-4/01 - Rel.: Des. Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO PROCURADOR SUBSCRITOR DO RECURSO - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMAÇÃO DEFICIENTE - RECURSO INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 557, DO CPC. A ausência de peça obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, conforme art. 525, inc. I, do CPC, acarreta a negativa de seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 811655-8 - Rel.: Des. José Carlos Dalaçqua Decisão Monocrática - J. 11.08.2011) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PROCURAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AGRAVANTE POR FORÇA DO ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E QUE DEVE SER CUMPRIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 421858-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.07.2007) Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. Página 3 de 4 7. Intime-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0017. Processo/Prot: 0890205-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51113. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003248-20.2011.8.16.0049 Ação de Cumprimento. Agravante: Mirra Comércio Confeções Ltda., José Gonçalves Pinheiro Filho. Advogado: Mayra de Miranda Fahur. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Mirra Comércio Confeções Ltda em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Astorga, às f. 84/85-TJ dos autos nº 3248-20.2011.8.16.0049 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Santander S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial das contraprestações incontroversas; (ii) abstenção de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes; e, (iii) manutenção de posse do bem arrendado. Consta assim na decisão agravada: "Sem embargos do pedido liminar em relação ao VRG fato é que tenho reiteradamente dito nas sentenças de minha lavra que a eventual devolução do VRG depende de algumas variáveis que vão se tornando clara apenas no curso regular do contraditório e ampla defesa. De modo que até o trânsito em julgado o contrato deve ser cumprido pelas partes como voluntariamente pactuado." 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a cobrança antecipada do VRG enriquecimento ilícito da instituição financeira; c) a taxa de juros cobradas é superior a taxa contratada; d) os valores pagos pela agravante até a presente data ensejam quase o adimplemento total do contrato; e) foram cobrados ainda valores abusivos, dentre eles tarifas administrativas e juros capitalizados; f) estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, devendo ser deferidas as liminares a fim de autorizar o depósito judicial das prestações incontroversas, determinar a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e mantê-la na posse do bem arrendado; g) o bem é essencial para sua atividade profissional. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. A questão base para delinear a possibilidade da concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou para assegurar a manutenção na posse do bem impedindo liminar em eventual ação com pedido de reintegração de posse segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou debitoris, definida no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver

demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das contraprestações no valor incontroverso, estando as contraprestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das contraprestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 4. No caso em liça, acusa a autora, na exordial, a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado, tais como capitalização mensal de juros, cobrança de tarifas administrativas e juros abusivos, de modo que pretendeu depositar em juízo as contraprestações vencidas em valores decrescentes, na forma da planilha de f. 49-TJ. No contrato (f. 55/62-TJ) foi previsto o pagamento de 24 contraprestações mensais no valor de R\$ 1.214,97. Examinando o contrato de arrendamento mercantil verificamos que: a) o valor de mercado do veículo arrendado na época da contratação era de R\$ 24.000,00; b) o valor do VRG corresponde a R\$ 9.755,04; c) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 24 contraprestações no valor individual de R\$ 1.214,97, totalizando R\$ 29.159,28; d) o Custo Efetivo Total ficou discriminado no contrato pela taxa de juros de 1,29% ao mês e 16,63% ao ano. Pois bem. O contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro tem se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil1 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único2 sob o signo de "informes publicitários" obrigam as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 5. No tocante a liminar para impedir a inscrição do nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito, verificamos que o depósito da parte que a devedora entende como incontroverso, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. Aliás, não parece razoável a pretensão de depósito judicial das contraprestações em valor decrescente, conforme pugna a agravante, até porque se trata de contrato com prestação fixa e de pouca duração, ao qual não se aplica o chamado "Método de Gauss". Com relação ao tema, vale citar o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. CONSIGNAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. REQUISITOS INDICADOS PELO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CAPITALIZAÇÃO. VRG DILUÍDO. OPÇÃO DE COMPRA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 557, 1º-A/CPC). 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing financeiro, encontram-se embutidos juros, e uma vez demonstrada a sua incidência, inclusive com expressa indicação da taxa pactuada no contrato, e de forma capitalizada, cumpre analisar-se a configuração de abusividade capaz de descaracterizar a mora do devedor. 2. A metodologia de "Gauss", não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização financeira. 3. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido - VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). (...) 6. Agravo de Instrumento à que se dá parcial provimento (art. 557, 1º- A/CPC). (TJPR, AI 0676358-8, Rel. Francisco Jorge, Decisão Monocrática, 27.08.2010.) Assim, a pretensão deduzida não está amparada pela verossimilhança ou pelo bom direito, consoante a orientação nº 4 supracitada. 6. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se: DJ, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das contraprestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção da agravante na posse do bem. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar anoto que a orientação da Corte Superior abaixo transcrita também é aplicável para as ações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. Em segundo lugar impede o deferimento da liminar na ação de reintegração de posse mesmo estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de reintegração de posse. A orientação da Corte Superior é no seguinte sentido: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 9. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

0018 - Processo/Prot: 0890498-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/58950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0060570-45.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elaine Cristina de Oliveira. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique

de Oliveira Costa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Elaine Cristina de Oliveira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 46/48 dos autos nº 60570-45.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial da prestação incontroversa; (ii) abstenção de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes; e (iii) manutenção de posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) há plausibilidade e razoabilidade na quantia indicada para depósito judicial; b) havendo discussão judicial acerca do contrato, ao deve ser admitida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; c) mesmo na hipótese de ser mantido na posse do bem, a instituição financeira não ficará impedida de, eventualmente, ajuizar ação de busca e apreensão; d) no caso de existência de liminar de manutenção de posse, o entendimento é de que eventual ação de busca e apreensão deve ser suspensa; e) estão presentes todos os requisitos para a concessão das liminares almejadas, inclusive aqueles previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Página 2 de 8 Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obstando a retomada do bem objeto da garantia fiduciária. 3.1. No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado entre as partes, especialmente a capitalização mensal de juros e cobrança de taxas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R\$ 436,47. No contrato (f. 42/45-TJ) foi previsto o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 649,19. O autor pagou apenas 13 das 60 prestações contratadas. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido principalmente mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da prestação ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de abusividade pela capitalização de juros, pois foi prevista na Página 3 de 8 item 3.10.3 e cláusula 11 do instrumento contratual e, tratando-se de contrato bancário celebrado após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada

do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se reformar a decisão agravada neste ponto. 5. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: Página 5 de 8 "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção da agravante na posse do bem. 6. Por oportuno, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de Página 6 de 8 indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). 7. Por fim, com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora da agravante. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócua o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Página 7 de 8 Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, somente para autorizar a realização do depósito judicial das prestações que entende devidas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 8. Comunique-se ao Douto Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 8 de 8 -- 1 Neste sentido: STJ, EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011.

0019. Processo/Prot: 0890709-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55158. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001887-69.2011.8.16.0080 Exibição de Documentos. Agravante: Adilson Batista de Freitas. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Banco Itaucard S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, promovido por Adilson Batista de Freitas, da decisão que, nos autos de ação de exibição de documento (autos nº 1887/2011), ajuizada contra Banco Itaucard S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "... pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita firmar pacto estabelecendo prestações mensais fixas, vez que a alegação do próprio autor o requerente informa que

entabulou um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor... (fl. 45-TJ). Única. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pela agravante. Única. Note-se que o Juiz indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se somente no valor e período das prestações assumidas pelo autor, em contrato de financiamento de veículo. Como se observa, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 36-TJ), e qualificasse como agricultor. Note-se que o Magistrado sequer oportunizou a parte para que apresentasse documentos hábeis a comprovar as alegações de insuficiência, indeferindo o pleito de plano. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) Única. E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar o recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu dúplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o dúplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). Única. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0020. Processo/Prot: 0891162-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004261-67.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joanilda Vasconcelos da Motta. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banif - Banco Internacional do Funchal Brasil S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Joanilda Vasconcelos da Motta em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 35/36 dos autos nº 4261-67.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banif Banco Internacional do Funchal Brasil S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes; e (ii) manutenção de posse do objeto da garantia. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) houve a cobrança de encargos abusivos, em especial a capitalização de juros; b) pendente discussão judicial do débito, o registro do nome do devedor deve ser excluído dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito; c) a cobrança de acréscimos indevidos descaracteriza a mora, o que impede a busca e apreensão do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das

causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: **ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma Página 2 de 6 prestação contratual, viesse a alegar a existência de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1 No caso em liça, acusa a agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, tais como capitalização de juros, cobrança de tarifa administrativas, taxa de juros remuneratórios elevadas e cumulação de encargos decorrentes da mora, de modo que pretendeu depositar em juízo o valor incontroverso de R\$ 457,49. No contrato (f. 36/39-TJ) foi previsto o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 714,17. Neste contexto, independentemente da análise acerca da verossimilhança das alegações da agravante, não se verifica, pelas regras de experiência, que a simples expurgação das abusividades apontadas especialmente a capitalização mensal de juros e a cobrança de tarifas administrativas - implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada, considerando, principalmente, que a autora pagou apenas 09 das 60 prestações contratadas. Ademais, não podemos esquecer que sobre essa eventual diferença deve ainda ser descontada a capitalização anual, a qual é permitida pelo sistema brasileiro. Página 3 de 6 Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Página 4 de 6 Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensinar o deferimento da manutenção da agravante na posse do bem, razão pela qual há que se manter a decisão agravada. 5. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que a agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Página 5 de 6 Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que também não há que

se reformar a decisão agravada neste aspecto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6

0021 . Processo/Prot: 0891932-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58887. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0054911-16.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Nair da Conceição Figueiredo Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nair da Conceição Figueiredo Silva, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 54911-16.2011.8.16.0014 de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada em face de BV Financeira S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que trabalha de forma autônoma em um lava rápido, auferindo renda média de R\$ 800,00. Já juntou declaração do proprietário do estabelecimento, que somado a outros indícios nos autos, são suficientes para o deferimento do benefício. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que a mesma está calada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitadamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AgJ 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais

e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e/ de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. O MM. Dr. Juiz a quo, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita por entender que a autora, ora agravante, não comprovou a real necessidade do benefício (f. 20). Analisando os documentos transladados ao presente recurso, percebo que a agravante trabalha como internista em lava rápido de Londrina, recebendo salário médio de R\$ 800,00, como consta em declaração feita por seu contratante (f. 19). Não possui registro em sua CTPS e é isenta de declaração do Imposto de Renda (f. 17). Destarte, dentro das possibilidades que a agravante tinha, entendo que a mesma apresentou documento hábil a comprovar sua real situação financeira. Portanto é possível concluir que Nair da Conceição Figueiredo Silva percebe renda mensal inferior a dois salários mínimos, razão pela qual deve ser enquadrada como beneficiária da justiça gratuita. Por fim, anoto que a parte ex adversa pode impugnar em procedimento próprio a concessão do benefício, oportunidade em que o magistrado a quo poderá reexaminar a questão. Lembro ainda, que a decisão que defere ou indefere a gratuidade judiciária não sofre os efeitos da coisa julgada ou da preclusão. Caso fique demonstrado no curso do processo alteração nas condições econômicas do beneficiário, o magistrado pode revogar a gratuidade judiciária e determinar o pagamento das custas processuais. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da gratuidade judiciária. 7. Comuniquem-se ao Douto Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0022. Processo/Prot: 0891989-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/61183. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000475-62.2012.8.16.0050 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financeira S.a Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Amado da Silva. Advogado: Carla Cristina Chrispim dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, à f. 69 dos autos nº 475-62.2012.8.16.0050 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Amado da Silva, que revogou a liminar de busca e apreensão deferida e determinou a restituição do bem ao requerido. Consta assim na decisão agravada: "(...) 2. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, em sede de ação revisional autuada sob o nº 1328/2010, foi proferida sentença determinando a revisão do contrato celebrado entre as partes que tem como objeto o veículo descrito na inicial de modo a reduzir a prestação paga pelo autor, ora requerido, e desconstituir a mora da referida parte em razão da incidência de encargos ilegais e determinar o pagamento do indébito a ser apurado em liquidação de sentença, caso haja crédito em favor do autor/requerido, após o recálculo das obrigações contratuais. 3. É cediço que a mora do requerido não resta descaracterizada pela cobrança de encargos excessivos no período de normalidade, já que seu reconhecimento, por si só, não afasta os efeitos da mora, porém, deve ser primeiramente apurado o novo valor devido com o expurgo dos encargos indevidos, para só depois se concluir pela existência ou não da mora. (...) 4. No caso dos autos, extrai-se que o requerente na inicial, além de não fazer qualquer referência quanto à existência de ação revisional anteriormente ajuizada envolvendo o mesmo veículo, deixou de demonstrar por meio do cálculo apresentado com a inicial que o valor das parcelas foram revistos, conforme sentença proferida nos autos da ação revisional acima mencionada. 5. Por tudo isso ocorre incerteza a respeito do valor exato do débito discutido na presente ação de busca e apreensão, o que, indiscutivelmente, afasta a convocação a respeito da mora do devedor, não havendo que se falar, por ora, em busca e apreensão do bem, tendo em vista a necessidade de, primeiramente, se proceder à liquidação da sentença na ação revisional. 6. Ante o exposto, determino, por ora, a SUSPENSÃO da decisão liminar proferida às fls. 50/51, bem como a RESTITUIÇÃO do veículo em mãos do requerido, caso este já tenha sido apreendido." 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a existência de ação revisional em trâmite não descaracteriza a mora do devedor e não impede o ajuizamento de ação de busca e apreensão; b) inexistem no contrato cláusulas abusivas; c) o agravado encontra-se inadimplente, posto que deixou de efetuar o pagamento das prestações mensais; d) não há que se falar em conexão das ações de busca e apreensão e revisional referente ao mesmo contrato com garantia fiduciária; e) para a concessão da liminar de busca e apreensão basta haver o inadimplemento do devedor e a comprovação da mora, requisitos que foram devidamente cumpridos pela agravante. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada que determinou

a suspensão da liminar de busca e apreensão e a restituição do veículo ao devedor. 3. No presente caso, da análise dos documentos juntados ao presente instrumento, extrai-se que: (i) Amado da Silva firmou cédula de crédito bancário com BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento para aquisição de um caminhão Volvo, ano 1997 (f. 52/53-TJ); (ii) na ocasião, ficou acordada que para quitação do crédito liberado pela instituição financeira (R\$ 56.662,97), o devedor pagaria 36 prestações mensais de R\$ 2.261,94; (iii) ante o inadimplemento do devedor a partir da parcela 19/39, vencida em 01.08.2010, a instituição financeira ajuizou a presente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada no endereço do devedor, constante no contrato (f. 54-TJ), acompanhada do respectivo aviso de recebimento (f. 55-TJ); (v) a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo Magistrado de 1º grau em 07.02.2012 (f. 68/69-TJ); (vi) o requerido compareceu aos autos para informar acerca da existência de ação revisional onde se discute a abusividade de cláusulas constantes no contrato e pugnando pela suspensão da ordem de busca e apreensão; (vii) nos autos revisionais, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a ação, sendo que atualmente o processo encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação; (viii) diante disso, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a suspensão da liminar de busca e apreensão, bem como a restituição do veículo em mãos do requerido (f. 106/107-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil prevê a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo revogou a liminar de busca e apreensão levando em consideração, unicamente, a procedência da ação revisional envolvendo as mesmas partes e contrato. Na oportunidade, não verificou se o devedor vinha efetuando o depósito das prestações incontroversas, muito menos, se tais depósitos eram capazes de afastar a mora do devedor. Desse modo, não parece razoável o posicionamento adotado pelo magistrado de 1º grau. Isto porque, não raras vezes, mesmo quando são reunidos os autos de ação revisional e de busca e apreensão, são julgados de forma independentes. É perfeitamente possível julgar procedente a ação com pedido de busca e apreensão em razão da inadimplência e da prévia notificação (constituição formal em mora) e, também julgar procedente a ação revisional para afastar a incidência de eventuais encargos abusivos do contrato, com reflexos somente no montante do saldo devedor. Inclusive, neste contexto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no plano jurídico, sequer ocorre conexão entre a ação com pedido revisional de contrato e a ação com pedido de busca e apreensão, considerando que o objeto e a causa de pedir das demandas são diversos. Com efeito, o objeto da ação com pedido revisional de contrato é justamente a revisão judicial das cláusulas contratuais do contrato principal de mútuo, enquanto que o objeto da ação com pedido de busca e apreensão é a execução da garantia formalizada através do contrato acessório, ou seja, a consolidação da posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente. Quanto à causa de pedir, a ação com pedido revisional de contrato repousa na ocorrência de abusividades das cláusulas contratuais. Já a ação com pedido de busca e apreensão se alicerça no inadimplemento das parcelas. Este entendimento encontra guarida na atual jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido." (Resp 1093501 / MS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 25/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926314 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 18/09/2008) 6. Não é razoável a revogação da liminar de busca e apreensão tão somente em razão da existência de ação revisional ajuizada pelo devedor. Aliás, já é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula nº 380, STJ). Com relação ao tema: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE REVISIONAL. I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a descaracterização da mora. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009) Ação de busca e apreensão. Mora do devedor. Liminar. Ações revisionais e de sustação de protesto anteriormente ajuizadas. Embargos de declaração. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida. 2. Sem prequestionamento não tem passagem o especial. 3. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de

busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora, como assentado em precedente da Corte. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 192978/RS STJ 3ª Turma Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONDENAR O RÉU A ENTREGAR O BEM OU O VALOR EQUIVALENTE EM DINHEIRO. RECURSO DO RÉU. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO IMPEDE O CURSO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ENVOLVENDO O MESMO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 768672-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.06.2011) 7. Outrossim, há que se relevar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação a respeito da descaracterização da mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as prestações vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Em outras palavras, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgando somente os valores reconhecidamente abusivos. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. No caso concreto, não consta nos autos qualquer informação acerca da realização dos depósitos judiciais na forma supramencionada, razão pela qual não há como se considerar sua mora descaracterizada, devendo a decisão ser cassada. Por oportuno, registro que a jurisprudência admite a permanência do devedor fiduciante na posse do bem objeto da garantia, excepcionalmente, em sede de ação de busca e apreensão, não em razão de causa de indeferimento ou de revogação da liminar, mas por conta da essencialidade do bem para o exercício da atividade profissional do devedor. Nestes casos a jurisprudência autoriza o juiz nomear o devedor depositário judicial do bem objeto da garantia. Essa nomeação fica condicionada a realização do depósito judicial dos valores das prestações, pelo valor incontroverso, nas respectivas datas de vencimentos, desde que as prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação de busca e apreensão estejam regularmente quitadas, ou seus valores sejam depositados judicialmente com os acréscimos decorrentes da mora previstos no contrato. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada. 8. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes. 9. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Autuado sob o nº 1328/2010, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Bandeirantes 0023 . Processo/Prot: 0892459-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/65309. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00008851 Revisional. Agravante: Elizeu de Jesus. Advogado: Ana Carolina Silva Alvares. Agravado: Banco Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Elizeu de Jesus em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, às f. 87/88-TJ dos autos nº 8851/2012, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e (ii) manutenção de posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) havendo discussão judicial do contrato, não é admitida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; b) houve a cobrança pela instituição financeira de encargos abusivos, em especial a capitalização mensal de juros; c) também deve ser deferida a liminar de manutenção de posse, vez que com o regular depósito das prestações incontroversas não há que se falar em prejuízo à instituição financeira; d) foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos

exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer Página 2 de 7 pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos infimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obtendo a retomada do bem arrendado. 3.1. No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, especialmente a capitalização mensal de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e a cobrança de tarifas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R\$ 448,84. No contrato (f. 76/78-TJ) foi previsto o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R\$ 581,50. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido principalmente mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da prestação ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de abusividade pela capitalização de juros, pois foi prevista na cláusula 13 do instrumento contratual e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se reformar a decisão agravada neste ponto. Página 4 de 7 5. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Página 5 de 7 Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensinar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. 6. Por oportuno, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em

sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Página 6 de 7 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 9. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0644183-4 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010

0024. Processo/Prot: 0892554-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/72664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001861-80.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Lopes Rodrigues. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Banco Gmac S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Rodrigo Lopes Rodrigues em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 31/34 dos autos nº 1861-80.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Gmac S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome do autos nos cadastros de inadimplentes; e (ii) manutenção de posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo por instrumento; b) houve a cobrança de encargos abusivos por parte da instituição financeira, em especial a capitalização mensal de juros; c) havendo discussão judicial da dívida, não há que se falar em inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; d) a existência de encargos abusivos no período de normalidade contratual afasta a caracterização da mora, o que enseja na manutenção do devedor na posse do bem objeto da garantia. Destarte, requer a reforma da decisão agravada, com o deferimento das liminares pleiteadas. Pois bem. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) Página 2 de 4 5. Neste particular, observa-se que o agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada, não havendo como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 03.02.2012 e recurso interposto somente em 28.02.2012); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. . (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa

violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438/DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) Página 3 de 4 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. CPG. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PUBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Posto isso, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0025 . Processo/Prot: 0892571-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/73223. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000217-81.2012.8.16.0105 Revisional. Agravante: Rosalvo Borges Silva. Advogado: Angelúcia e Assis Santos Garcia. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosalvo Borges Silva, contra a decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda, à f. 51 dos autos nº 217-81.2010.8.16.0105 de ação revisional de contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o benefício da justiça gratuita. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento das despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. O benefício da gratuidade judiciária garante o princípio constitucional do acesso à justiça e não exige estado de miserabilidade do requerente. O artigo 4º da lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício pela simples afirmação da parte interessada. 3. O presente recurso é intempestivo, faltando-lhe, portanto, pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade. Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida no dia 09.02.2012 (f. 51) e dado ciência à parte, mediante carga dos autos no dia 16.02.2012, razão pela qual o prazo recursal iniciou no dia 17.02.2012, conforme certidão de f. 71-TJ, findando-se em 27.02.2012. As razões recursais foram enviadas via Sedex em 22.02.2011 e protocolada no dia 28.02.2012. Quando as razões de recurso são encaminhadas via Correio o termo final do prazo recursal corresponde ao do seu recebimento no protocolo do Tribunal. Para enfrentar esse inconveniente é que foi implantado o sistema de protocolo integrado. Esse entendimento, inclusive, é firme no Superior Tribunal de Justiça, haja vista a Súmula nº 216, in verbis: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". A jurisprudência dos Tribunais segue a orientação da súmula, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O decisum merece ser mantido pelo que nele se contém, haja vista que a petição original somente foi protocolizada fora do prazo de cinco dias determinado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/1999. 2. A tempestividade do recurso é aferida pela data da entrada no protocolo do Tribunal, e não da postagem na agência dos Correios. 3. Agravo improvido (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 736.119/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, publicado no DJU de 19.05.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE POSTAGEM NO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tempestividade do recurso é aferida pela data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ). 3. Agravo regimental não-conhecido (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 797.410/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJU de 05.12.2006, p. 260). AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º). DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO - EXTEMPORANEIDADE - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA DATA DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO NO TRIBUNAL, E NÃO DA POSTAGEM

DO ENVELOPE NO CORREIO, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO (CPC, ART. 557) MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO (Agravamento nº 473.957-5/01, 12ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ivan Bortoleto, julgado em 26.03.2008, publicado no DJ de 04.04.2008). RECURSO DE AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º DO CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR TER SIDO CONSIDERADA INTEMPESTIVA SUA INTERPOSIÇÃO - VALIDADE DA DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL - IRRELEVÂNCIA DA DATA DE POSTAGEM NO CORREIO - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tempestividade do recurso é aferida pela data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ). 3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 797.410/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 05.12.2006 p. 260) - (Agravamento nº 428.890-0/01, 11ª Câmara Cível, Relator Desembargador Mário Rau, julgado em 08.08.2007, publicado no DJ de 24.08.2007). 4. O artigo 557 do Código de Processo Civil contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade e deserção. 5. Diante do que, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0026 . Processo/Prot: 0892827-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67912. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065932-86.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Ricardo Moraes da Costa. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Finasa S.a.. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Luiz Ricardo Moraes da Costa em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 72 dos autos nº 65932-86.2011.8.16.0014 de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de Banco Finasa S/A, que rejeitou recurso de apelação em virtude da deserção. Consta assim na decisão agravada: "Versando a apelação retro interposta exclusivamente sobre matéria ligada à majoração de honorários advocatícios, tenho que a ausência do respectivo preparo recursal no prazo e termos do art. 511 do CPC a torna deserta. Afinal, o benefício da assistência judiciária gratuita é atribuído pessoalmente, conferido à parte que comprovar ser economicamente incapaz de atender à regra do adiantamento das custas e despesas processuais. Dispondo o recurso sobre matéria que em nada aproveita à parte beneficiária da assistência, mas sim, e somente, ao seu procurador, não se há falar em comunicar-lhe e estender-lhe a benesse, de modo a tornar indispensável o preparo recursal para o seu regular conhecimento e processamento. (...) Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC." 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) o patrono da parte é legitimado a recorrer da fixação dos honorários, conforme prevêem o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e a Súmula 306 do STJ; c) o recurso manejado pelo agravante não é exclusivamente para majoração de honorários advocatícios; d) houve a condenação da parte agravante ao pagamento de todas as custas processuais, sendo que o recurso de apelação visa afastar essa condenação e, cumulativamente, a majoração dos honorários; e) o eventual pagamento implicaria na revogação do benefício e não conhecimento do recurso de apelação; f) não é vedada à parte a discussão acerca dos honorários advocatícios se entender que foram fixados em desacordo com as disposições legais; g) assim, o agravante possui interesse recursal e pode recorrer da sentença em seu nome, beneficiado pela assistência judiciária. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento para reformar a decisão agravada, com o regular prosseguimento do recurso de apelação. 3. No particular, Luiz Ricardo Moraes da Costa ajuizou ação de exibição de documentos em face de Banco Finasa S/A pugnando pela apresentação de cópia do contrato firmado entre as partes e do extrato de pagamento das parcelas. A ação foi julgada procedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, estes fixados em R\$ 200,00 (f. 70-TJ). O autor interpôs recurso de apelação alegando ser a requerida responsável pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a procedência do pedido e inversão da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, pugnou pela majoração da verba honorária, vez que arbitrada em valor irrisório. O MM. Dr. Juiz a quo rejeitou o recurso de apelação por ser deserto. Na ocasião, ressaltou que em se tratando de recurso que discute exclusivamente a majoração dos honorários, não há que se falar em extensão do benefício de Página 2 de 5 assistência judiciária ao procurador da parte beneficiária, de forma que a falta de preparo impossibilita o conhecimento e processamento da apelação. É desta decisão que se surge o agravante. Pois bem. 4. Em primeiro plano, vale lembrar que a sistemática processual civil autoriza ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 5. No que diz respeito à extensão do benefício da assistência judiciária gratuita ao procurador da parte, anoto que tanto a jurisprudência deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça é divergente, em especial nos casos que envolvem exclusivamente pedido de majoração de honorários sucumbenciais, em sede de apelação. Com relação ao tema, cito os seguintes precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE

APELAÇÃO QUE SE LIMITA A DISCUTIR O VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. TJPR, AI 0863565-2, Decisão Monocrática, Relator(a): Mário Helton Jorge, 17ª Câmara Cível, DJ: 782 16.01.2012) Página 3 de 5 AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 13ª C. Cível, AI 0821116-9, Londrina, Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho, J. 18.01.2012) PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 821247/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007) 6. Ocorre que, no presente caso, independentemente da discussão supramencionada, o recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante, não se limite ao pedido de majoração da verba honorária. Pelo contrário, requer a reforma da sentença que, em que pese a procedência, o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da instituição financeira requerida. Neste contexto, nos parece que o recurso diz respeito à parte beneficiária, o que justifica a ausência de preparo recursal, na forma estabelecida pela Lei nº 1.060/1950. Página 4 de 5 Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada, determinando o processamento do recurso de apelação. 7. Comuniquem-se ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 6. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0027 . Processo/Prot: 0893777-1 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/72221. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005894-22.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Jaime Silveo de Jesus Nakazawa. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, documento que possibilite comprovar sua tempestividade (artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil). Note-se que o postulante afirma ter anexado a certidão da intimação no verso do doc. 01 (fl.04-TJ), contudo, nada se encontra na referida folha. Veja-se que não há sequer como deduzir a tempestividade, pois a decisão agravada foi exarada em 09/01/2012 (fls. 13-TJ), sendo que o agravante não juntou a respectiva certidão de publicação e prazo, tendo protocolizado o presente agravo de instrumento somente em 27/02/2011 (fl. 03-TJ). Ocorre que o agravante deveria, obrigatoriamente, ter trazido a certidão de publicação e prazo da decisão agravada, ou na ausência desta, certidão comprobatória, expedida pela escrivania do juízo de origem, atestando, de forma inequívoca, as razões que justificam a interposição do presente recurso quase dois meses depois de prolatada a decisão recorrida. Dessa forma, impossível se torna aferir a tempestividade do recurso, vez que não há, nos presentes autos, documento hábil capaz de fazê-lo, e cujo ônus probatório incumbia ao agravante. II. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a impossibilidade de comprovação da sua tempestividade. III. Int. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02481**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Coelho Vieira	009	0888596-3
Álvaro Pedro Junior	009	0888596-3
Antonio Ferreira França	008	0884239-7
Camila Fischer Bittencourt	006	0877956-2
Camille Natasha Nunes Lima	012	0895433-2
Carla Heiliana Vieira M.	002	0848917-0
Tantim		
	011	0891449-4
Carlos Araúz Filho	005	0852831-4

	006	0877956-2
	008	0884239-7
Claudia Maria Massuquetto	002	0848917-0
Cleverson Marcel Sponchiado	004	0851461-8
Cristian Miguel	002	0848917-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0848917-0
Denio Leite Novaes Junior	009	0888596-3
Edgar Kindermann Speck	005	0852831-4
Elizandra Cristina S. Rodrigues	002	0848917-0
Emerson Lautenschlager Santana	002	0848917-0
Fabiana Silveira	007	0883359-0
Fátima Denise Fabrín	002	0848917-0
Felipe Bitencourt Lazeires	008	0884239-7
Flaviano Belinati Garcia Perez	002	0848917-0
Gabriel Placha	005	0852831-4
Gilberto Borges da Silva	002	0848917-0
Hélio da Silva Campos	006	0877956-2
João Carlos Larré Rodrigues	011	0891449-4
João Leonel Antocheski	004	0851461-8
Júnior Carlos Freitas Moreira	001	0435865-8
Márcia Eneida Bueno	010	0889942-9
Marcos Antônio Nunes da Silva	009	0888596-3
Marcos Aurelio Souza Pereira	010	0889942-9
Marina Blaskovski	007	0883359-0
Mayara Caroline Cabral Castelan	012	0895433-2
Michele Dornelles	005	0852831-4
Nelson Paschoalotto	001	0435865-8
	012	0895433-2
Oscar Estanislau Nasihgil	008	0884239-7
Patricia Pontaroli Jansen	002	0848917-0
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	008	0884239-7
Ralph Pereira Macorim	008	0884239-7
René Ariel Dotti	001	0435865-8
Rogéria Dotti Dória	001	0435865-8
Sibhelle Katherine N. Melhem	002	0848917-0
	003	0849733-8
Simone Dacoregio Miketen	007	0883359-0
Telmo Dornelles	005	0852831-4
	006	0877956-2

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0435865-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/171475. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000088 Embargos a Execução. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda - Atualmente Denominado Cnf - Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória. Apelado: Jacob da Costa Santos. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Intime-se o apelante, para que, no prazo de 10 dias, preste informações acerca da ação rescisória n. 164.353-2. II - Cumpra-se. Curitiba, 07 de março de 2012.

JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0848917-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0022341-50.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Maristela do Rocio Bonfim Nascimento. Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Fátima Denise Fabrín, Patricia Pontaroli Jansen, Claudia Maria Massuquetto, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Emerson Lautenschlager Santana, Gilberto Borges da Silva, Cristian Miguel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Remetam-se os autos ao setor de Autuação para que sejam incluídos os procuradores do apelado, constantes nos instrumentos de fls. 360/361; II. Determino o pensamento a estes autos, dos autos de Medida Cautelar nº 849.733-8, que ficarão sobrestados para serem julgados conjuntamente com este recurso, para evitar decisões conflitantes; III. Após, voltem conclusos. IV. Int. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0849733-8 Medida Cautelar

. Protocolo: 2011/402614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0022341-50.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Requerente: Maristela do Rocio Bonfim Nascimento. Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem. Requerido: Banco Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Determino o pensamento destes autos, na Apelação Cível nº 848.917-0, os quais serão julgados conjuntamente, para evitar decisões conflitantes. II. Após, voltem conclusos. IV. Int. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0851461-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008166-85.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Renato Roberto Schneider. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. O subscritor das contrarrazões - Dr. Cleverson Marcel Sponchiado - não tem procuração nem substabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelado para promover a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0852831-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339241. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010048-77.2009.8.16.0035 Recuperação Judicial. Agravante: Novopiso S/a - Engenharia de Revestimentos, Laminiti Ltda - Laminas e Compensados, Madescan Export Ltda, Swi Participações Societárias Ltda. Advogado: Carlos Araújo Filho, Gabriel Placha, Edgar Kindermann Speck. Interessado: Telmo Dornelles. Advogado: Telmo Dornelles, Michele Dornelles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Remetam-se os autos ao setor de Autuação para sua retificação, de acordo com o pedido de fl. 288, e instrumento de substabelecimento de fl. 288/289; II. Após o retorno dos autos à Divisão Cível, determino a republicação da decisão de fls. 282/283, de acordo com o pedido protocolo nº 17592/2012, datado de 20/01/2012, não obstante o procurador da parte tenha o dever de informar qualquer modificação em relação à representação por ele exercida, o que não ocorreu no caso, em razão de ter havido substabelecimento sem reserva de poderes, o qual não foi noticiado antes da publicação da decisão (o substabelecimento somente foi protocolada em 17/01/2012, após a publicação do referido despacho, este publicado em DJe 12/01/12), para evitar alegações de futuras nulidades; III. Solicite-se informações ao MM. Juiz da causa, via mensageiro, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias; VI. Após, voltem conclusos. V. Int. Curitiba, 07 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0877956-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469911. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010048-77.2009.8.16.0035 Recuperação Judicial. Agravante: Banco da Amazonia SA. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Agravado: Novopiso SA - Engenharia de Revestimentos, Laminiti Ltda. - Laminas e Compensados, Madescan Export Ltda., Swi Participações Societárias Ltda.. Advogado: Carlos Araújo Filho. Interessado: Telmo Dornelles Síndico da Massa Falida. Advogado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento promovido pelo Banco da Amazonia S/A da decisão que, nos autos de recuperação judicial (nº 1258/2009), da Novo Piso S/A Engenharia de Revestimentos e outros, rejeitou os embargos de declaração por ele opostos, da decisão que homologou o plano de recuperação apresentado pelas recuperandas, "com a ressalva de que a venda de ativos da empresa em recuperação seja realizado através de leilão por lances orais, nos termos do art. 142, I, da Lei de Falências antes mencionada." (fl. 300). O agravante sustenta que apresentou, tempestivamente (art. 8º, L. 11.101/05) impugnação à relação de credores, nos autos nº 1831/2010, considerando que seus créditos não tinham sido arrolados de forma correta, assim como apresentou as objeções de fls. 1947/2014, onde postulou a retirada dos seus créditos da recuperação judicial, argumentando estarem albergados pela excepcionalidade prevista no art. 49, §§ 3º e 4º, por se tratar de cédulas de crédito industrial e bancária, e contrato de adiantamento de câmbio, além de hipoteca. Assevera que o próprio administrador judicial se manifestou pela exclusão destes créditos. Contudo, o MM. Juiz não se manifestou, violando os artigos 15, 16 e 18 da L. 11.101/05, pois "para fins de homologação do quadro geral de credores, deverá ocorrer, antecedentemente, o julgamento dos impugnações apresentadas." (fl. 11-TJ) Acrescenta que apresentou também objeções ao plano de recuperação, nos autos principais, após a publicação do edital (fls. 1858/1862), de acordo com a petição e documentos de fls. 1947/2014. Narra que, quando do Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial promovido pelas agravadas (fls. 2699/2761), seus créditos foram remanejados e lançados (em vez de quirografários), como créditos com garantia real no valor de R\$4.450.773,55 (fl. 2709). E, não obstante a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 14/09/2010 (fl. 2679/98), conistou na Ata respectiva, a discordância com a referida proposta, conforme manifestação expressa do representante legal da agravante (fl. 2682). Entretanto, o MM. Juiz ao sentenciar homologando parcialmente a Assembleia Geral de Credores, julgou que as impugnações restaram prejudicadas. Argumenta, assim, ser nula a homologação e o plano de recuperação, em razão do disposto no art. 15 da Lei 11.101/05, pois não há como validar a aprovação

do plano de recuperação pela Assembléia Geral de Credores, na medida em que seus pedidos não foram analisados, ficando sem julgamento, igualmente, o pedido de perícia a ser realizado nos créditos informados pela agravante com aqueles lançados pelas agravadas. Adiciona que impugnou o valor do seu crédito lançado no quadro de credores, e que o valor relativo ao contrato de câmbio para exportação, como previsto no art. 49, §§ 3º e 4º, e art. 86, II, da L. 11.101/05, deveria ter sido excluído. Ademais, referido contrato era objeto de execução própria. Requer a exclusão deste crédito, para que seja possibilitada a execução do valor. Do mesmo modo, em relação à Alienação Fiduciária da Cédula de Crédito Industrial e Bancário. Reitera que a exclusão dos créditos detidos pelo credor fiduciário, titular fiduciário em garantia de direitos creditórios detidos pelo credor fiduciário, deverão ser excluídos da recuperação judicial, não podendo a questão ter ficado ao alvêrio da Assembléia Geral de Credores, cabendo ao MM. Juiz proferir decisão específica. Ainda: - que os valores lançados não estão corretos, pois foram elaborados considerando a data 31/05/2009, e não a de 05/06/2009, momento do ingresso da ação de recuperação, nos termos do art. 9º, II, da LF 11.101/05; que os valores a serem analisados estão corretamente lançados nos autos nº 1831/2010 a fls. 108/126. No que se refere à venda dos ativos, considera que deve ser reformada a decisão, considerando ser correto o procedimento que havia sido proposto na Assembléia Geral de Credores, que acatou o contido no art. 142 da LF, para que fosse efetivada a alienação ordinária de ativos das empresas. Quanto ao efeito suspensivo ativo, pondera que o processo está tramitando desde 2009, sem solução, acarretando prejuízos, considerando o volume de recursos que foram promovidos; que o fumus boni iuris, está lastreado pelo disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da LF que prevê a exclusão de seus créditos que não estariam sujeitos à recuperação judicial; já o periculum in mora, consiste na real possibilidade dos ativos das recuperandas serem alienados por meio de leilão judicial, de forma diversa daquela deliberada pela Assembléia Geral de Credores, com irreversíveis prejuízos pecuniários a todos os participantes "eis que o critério estabelecido pelo prolator da decisão não é a modalidade mais apta para otimizar os recursos da massa, não sendo vantajoso para a realização do ativo falimentar, servindo, isso sim, para dilapidar referido patrimônio." (fl. 18) Requer, por fim, o provimento final do recurso, para que sejam excluídos os créditos do agravante da recuperação judicial das agravadas, a teor do art. 49 §§3º e 4º, 86, II, da Lei nº 11.101/2001 "possibilitando a imediata tomada dos direitos que lhe são inerentes, em face dos contratos firmados; a re- ratificação dos valores lançados no plano de recuperação judicial, em conformidade com o estabelecido no art. 9º, II, da Lei 11.101/05; e a validação da forma de alienação de ativos previstos no Plano de Recuperação Judicial Aditivado, aprovado pela Assembléia Geral de Credores, em 14-09-10." (fl. 19-TJ) III. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, ressalvo que devem estar presentes concomitantemente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, bem como, deve ser relevante a fundamentação apresentada. No caso, constato a presença concomitante dos requisitos. Ainda que em sede de cognição sumária, há princípio de verossimilhança nas alegações do agravante, no que se refere aos seus créditos serem albergados pelo disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 49, da LF nº 11.101/05, por se tratar de proprietário fiduciário em garantia (cédula de crédito rural, bancária, hipoteca e contrato de adiantamento de câmbio). Quanto ao perigo de dano, realmente, se forem efetivadas as alienações do ativo, de qualquer de forma ordinária ou por leilão oral, sem que esteja correto o plano de recuperação, os efeitos da alienação irão atingir a todos os interessados, sendo mais prudente, assim, que a decisão agravada seja suspensa, até final julgamento deste recurso, para evitar prestação jurisdicional calcada em fatos inverossímeis ou temerosos, e objetivando a cautela e a precaução que a situação exige. Concedo, assim, o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito solicitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. V. Intimem-se os agravados e a interessada para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal. VI. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII. Int. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0883359-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28696. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004674-76.2010.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Henrique Piska. Advogado: Simone Dacoregio Miketen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, promovido pela BV Financeira S/A - CFI, da decisão que, na ação de busca e apreensão (autos nº 4674/2010), por ela ajuizada em face de HENRIQUE PISKA, revogou a liminar concedida, para que o devedor fosse nomeado como fiel depositário do bem, até ulterior deliberação. O agravante aduz que: i. o ajuizamento de ação revisional não possibilita a revogação de liminar deferida em ação de busca e apreensão; ii. que não há liminar de manutenção na posse na ação revisional; iii. a ausência por parte do agravado da imprescindibilidade do bem para sua subsistência. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris, para que a decisão recorrida seja suspensa, até porque a questão depende da análise de outras questões a serem consideradas no decorrer do processamento, e o periculum in mora, não restou comprovado, pois o agravante não comprovou, de imediato, que o agravado de fato não necessita do bem para suas atividades laborais, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. IV. Oficie-se ao MM. Juiz do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, em especial sobre a concessão de depósito na ação revisional de contrato, bem

como, se deferido, o seu cumprimento, e ainda em que se fase se encontra a ação revisional de contrato, após a suspensão do feito, e por fim sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo legal, querendo. VI. Int. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0884239-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42901. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003958-79.2010.8.16.0112 Pedido de Homologação de Acordo. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste Sicredi Costa Oeste. Advogado: Felipe Bitencourt Lazeires, Ralph Pereira Macorim, Carlos Araújo Filho. Agravado: Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Oscar Estanislau Nashgill, Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste Sicredi Costa Oeste em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, às f. 170 dos autos nº 3958-79.2010.8.16.0112 de Ação Homologatória de Acordo Extrajudicial, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e outros, que determinou a intimação dos executados para pagamento de R\$ 1.761.724,40, acrescidos de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Consta assim na decisão agravada: "1. Defiro (fls. 166/168). 2. Anote-se em D. R. e A. o cumprimento da sentença proposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste em face de Dali Umberto Zadinello e Geovana Marschal Zadinello. 3. Intime-se os Executados, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor de R\$ 1.761.724,40 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, mais custas processuais e honorários advocatícios pela atuação profissional nesta fase processual, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado, por analogia, o contido no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se." 2. Irresignada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada merece reforma no que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados; b) conforme disposição do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação; c) o valor atribuído a título de honorários, no presente caso, é inferior ao que determina a legislação; d) os honorários devem ser arbitrados com moderação e justiça, não devendo caracterizar retribuição ínfima ou demasiada; e) ademais, o cumprimento de sentença em questão refere-se a uma sentença homologatória, onde não houve condenação em pagamento de ônus sucumbenciais. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, majorando os honorários advocatícios para um patamar entre 10% e 20% do valor do cumprimento de sentença. 3. No particular, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste (credora), Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Dali Umberto Zadinello, Geovana Marschal Zadinello e Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos (devedores) requereram, em junho de 2010, a homologação de acordo extrajudicial, pelo qual os devedores confessaram a existência de uma dívida na quantia líquida de R\$ 1.281.529,20, decorrente de cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes. Ajustaram ainda que o valor da dívida seria quitado mediante o pagamento de 30 prestações mensais no valor de R\$ 58.351,05, com início em 04.11.2010 e término em 04.04.2013 (f. 20/26-TJ). O acordo foi homologado pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon em 17.09.2010 (f. 167/168-TJ). Em 19.04.2011 a cooperativa compareceu aos autos para informar o descumprimento do acordo por parte dos devedores e requerer a intimação dos mesmos para pagamento da importância atualizada de R\$ 1.761.724,40 (f. 197/199-TJ). O Magistrado de 1º grau deferiu o pedido, determinando a intimação dos executados para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Arbitrou honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (f. 202-TJ), sendo desta parte da decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, não é demais lembrar que o entendimento acerca do tema objeto do presente recurso é pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, de fato, são devidos honorários advocatícios em sede de 1º cumprimento de sentença. Entretanto, o arbitramento dos honorários deve observar o disposto no artigo 20, §4º 2, do Código de Processo Civil, não estando o magistrado obrigado a adotar os limites percentuais de 10% e 20%. 5. Dito isso, presentes os requisitos previstos em lei e ante a inexistência de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Neste sentido: STJ, REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1128124/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/10/2010; AgRg no Ag 1326207/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 12/11/2010. -- 2 Art. 20, §4º, CPC. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. -- 3 Com relação ao tema: STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DJe 25/10/2010; AgRg no Ag 1328578/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 24/02/2011.

0009 . Processo/Prot: 0888596-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47117. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária:

000045-43.1998.8.16.0037 Reintegração de Posse. Agravante: Mercedes Benz Leasing Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Adegriz Comércio de Materiais de Construção Ltda me. Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. em face da decisão interlocutória de fls. 28/47-TJ, proferida nos autos de Execução de Sentença, sob nº. 479/1998, que julgou parcialmente procedente a impugnação da executada, nos seguintes termos (fls. 46/47-TJ): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação de MERCEDES BENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., acolhendo apenas a exclusão de juros moratórios sobre a verba honorária contados a partir do ajuizamento da ação originária, devendo a contagem ser feita a partir do trânsito em julgado da causa, sobre o valor até então atualizado monetariamente. A partir de então o valor dos honorários deverá ser corrigido e continuará a vender juros moratórios até seu pagamento efetivo, feitos os cálculos pelo contador deste Juízo.determinou à instituição financeira a emissão de novos boletos, com o desconto do valor ilegal (8,77%), no prazo de 05 (cinco) dias antes do vencimento da próxima parcela, sob pena de multa de R\$ 100,00 por mês. A impugnante fica condenada a suportar as perdas e danos, cumuladas com o valor do veículo não entregue em devolução, como definido no laudo de arbitramento, acrescentando-se a verba honorária da ação de conhecimento e a multa de 10% de seu valor, submetida ao cálculo do contador na especificação antes apontada. (...) Inconformada, a impugnante/executada apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que ajuizou ação de reintegração de posse de um caminhão marca Chevrolet, modelo D-14000, placas AFP-4370, contra a agravada, a qual foi julgada procedente; que a agravada interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para reformar a r. sentença; que a agravante interpôs recurso especial, o qual teve o seu seguimento negado, cuja decisão transitou em julgado em 19/03/2003; que diante do decidido pelo Tribunal de Justiça, a obrigação do agravante limitou-se a devolver o caminhão e arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor da causa; que em 04 de junho de 2007 a agravada resolveu executar o julgado, pleiteando o pagamento dos honorários no valor de R\$ 24.406,95 (vinte e quatro mil quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos), a devolução do caminhão sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de apuração dos prejuízos sofridos pelo tempo em que o caminhão esteve na posse da agravante; que deferido processamento da execução, a agravada foi intimada para constituir novo advogado, e na seqüência, o perito foi intimado a apresentar o laudo, bem como as partes para se manifestarem sobre ele; que não obstante a ausência de manifestação da agravante, o Magistrado a quo homologou o laudo do perito; que os valores foram atualizados para R\$ 1.063.566,90 (hum milhão sessenta e três mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), com a expedição de carta precatória para a Comarca de Barueri, na finalidade de citar a agravante para o pagamento; que foi realizada a citação, tendo a agravante efetuado a garantia do juízo e conseqüente apresentação de impugnação; que referida impugnação foi julgada parcialmente procedente, apenas para corrigir a incidência de juros moratórios sobre os honorários de sucumbência, e fixar o dever de suportar perdas e danos cumuladas com o valor do veículo não devolvido. Sustenta que a pretensão executada está prescrita, vez que implicando em perdas e danos, esta prescreve em três anos (art. 206, §3º, do CC), considerando que o trânsito em julgado do processo de conhecimento se deu em 19.03.2003, já na vigência do atual Código Civil, sendo que de acordo com a Súmula 150 do STF a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Para fins de contagem do prazo prescricional, defende que este se iníciou com o trânsito em julgado da ação de conhecimento, vez que a impossibilidade de restituição do veículo já era sabida há muitos anos, em razão do deferimento do pedido de alienação feito pelo agravante, de modo que a única pretensão executiva remanescente era a de reparação civil. Assim, sendo requerido o cumprimento da sentença somente em 04.03.07, de se considerar prescrita a pretensão. Em caso de não acolhimento da prescrição ditada pelo Código Civil, pede que seja reconhecido pelo prazo de ano e dia ditado pelo Código de Processo Civil, para ações possessórias (art. 924 CPC). Argui a nulidade da execução, vez que o procedimento do art. 461 do CPC pressupõe a intimação pessoal da parte, providência esta que não foi cumprida. Aduz a inexistência de título executivo extrajudicial, pois não há na decisão que embasa o cumprimento de sentença qualquer dispositivo condenando o agravante ao pagamento de perdas e danos correspondente ao lucro líquido decorrente da atividade desempenhada pelo caminhão, no período em que esteve na posse da agravante. Ainda, no caso de se entender possível a execução dos lucros cessantes, afirma que estes não são devidos, vez que o procedimento de liquidação não foi realizado de forma correta, pois em se tratando de lucros cessantes a liquidação deve ser por artigos e não por arbitramento, além de que o agravante não participou do procedimento de liquidação, pois estava sem representação válida nos autos. Por fim, fala em excesso de execução, por impossibilidade da aplicação da multa do art. 475-J do CPC sem a intimação da parte executada, bem como pela aplicação equivocada da correção monetária e dos juros moratórios. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e ao final, o integral provimento do mesmo. É o breve relato. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte

agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos 1 excepcionais." Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, em relação às suscitadas prescrições, não me parece acertado o argumento da agravante de que a mesma seria de 03 (três) anos, por se tratar de pretensão de reparação civil, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil. Em verdade, o prazo prescricional específico da obrigação de reparação de danos não deve ser aplicado ao caso, porque não foi este o objeto da demanda e, conseqüentemente, da sentença objeto de execução. O que ocorre aqui é que, tendo determinado o Tribunal de Justiça que a agravante devolvesse o veículo à agravada2 (por conta da extinção, sem resolução do mérito, da ação de reintegração de posse), e esta não cumprindo com o obrigado, por decorrência lógica houve a conversão da obrigação em perdas e danos, o que não autoriza, só por isso, uma espécie de interpretação retroativa (e em prejuízo do credor) da pretensão executória, passando de obrigação de fazer para reparação civil, no intuito de fazer contar a prescrição desde o início do requerimento de cumprimento de sentença. Ademais, o procedimento que foi adotado pelo Magistrado a quo é expressamente previsto no art. 461, §1º e art. 627 do Código de Processo Civil. Da mesma forma não há se falar na prescrição pelo prazo de ano e dia nos termos do art. 924 do CPC, haja vista não se tratar o lapso temporal utilizado para definir e distinguir as ações possessórias entre força nova e força velha de um prazo prescricional da pretensão, de modo que é inadmissível a tentativa perpetrada pela parte, que está a prolar confusão entre institutos jurídicos distintos. Não se confunde o tempo legal de que a parte dispõe para deduzir judicialmente seu pedido do critério temporal utilizado para definir o procedimento possessório, o que se pode deixar claro já de início. Também é despiciente a alegação de nulidade do procedimento de execução por ausência da intimação pessoal do executado, sob a justificativa de que estaria este fundado no art. 461 do CPC. O cumprimento de sentença como manifestação da execução dentro do processo sincrético nos termos do art. 475-I do Código de Processo Civil3, deve ser realizado conforme os arts. 461 e 461-A do CPC, todavia daí não exsurge a necessidade de intimação pessoal do executado. O mesmo se diz da apontada necessidade de intimação pessoal da parte para pagamento voluntário do débito, sendo firme a posição da Corte elevada ainda que controversa fosse no âmbito estadual. Tais questões já foram pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, aresto de relatoria do eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." (STJ., Resp 954859/RS., Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, data do julgamento em 16/08/2007, data da publicação no DJ. 27/08/2007, página 252 ). No que tange à possibilidade de inclusão na execução o valor atinentes às perdas e danos, não há muito que se discutir, posto tratar-se de questão expressamente prevista na legislação processual, ex vi do art. 627 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 475-R do mesmo codex. Enfim, do que se pode colher dos fundamentos declinados acima, a agravante interpõe recurso desprovido da verossimilhança necessária à concessão do efeito suspensivo perseguido, estando suas razões recursais na contramão do entendimento jurisprudencial desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como do ordenamento jurídico vigente. Por tais fundamentos, ausentes os requisitos necessários, torna-se descabida a medida tutelada, motivo pelo qual indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 3. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara Única de Campinha Grande do Sul/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 6. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527. -- 2 "... sendo caso típico de carência de ação, pelo que, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a extinção do processo de reintegração de posse sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, combinado com art. 267 §3º do CPC, invertida a sucumbência, registrando-se que a fixação será feita com base no valor da causa e não da condenação. (...) Por último, determinar ao autor que devolva o veículo ao demandado." (fl. 267/268-TJ) -- 3 Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei

ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

0010 . Processo/Prot: 0889942-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56533. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008171-68.2010.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Rosiane Congrossi da Silva, Luciana Gomes, Nelson Luis Jacob. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Agravado: Antonio Rosalino Gomes. Advogado: Marcos Aurelio Souza Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSIANE CONGROSSI DA SILVA E OUTROS contra decisão interlocutória de fls. 20/22-TJ, proferida nos autos de Reintegração de Posse, sob nº. 8171/2010, que após realização de justificação prévia, acabou por deferir a liminar a favor do autor. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão ora discutida demanda análise de mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só sabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais." Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverá de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, os agravantes pretendem contrapor-se à decisão de primeiro grau aduzindo para tanto que exercem a posse sobre o imóvel há praticamente 06 (seis) anos, inclusive arcando com o pagamento do IPTU do imóvel, desde 2001, além dos demais documentos que comprovam a posse anterior. Termos de Confissão de Dívida firmado com a Copel, Notas Fiscais, etc. Todavia, razão não assiste aos agravantes, pois em uma análise sumária dos documentos carreados ao caderno recursal, depreende-se que os mesmos não se sobrepõem à conclusão a que chegou o Magistrado a quo. Nenhum dos documentos apresentados pelos agravantes tem o condão de modificar o contexto dentro do qual foi proferida a decisão singular, vez que não há ali qualquer prova dos principais fatos deduzidos em contraposição ao pedido inicial, pelo contrário, apenas demonstram que os agravantes estavam de fato na posse do imóvel no período indicado pelo agravado como sendo o do esbulho. Apesar de afirmarem residir no terreno há aproximadamente 06 (seis) anos, os agravantes só conseguiram demonstrar a efetiva posse do imóvel naquele período em que estão sendo acusados de invasão pelo agravado, o que por certo não pode ser considerado como prova de melhor posse, o que viciaria em tese a posse e sua aquisição desde o início, a exigir melhor prova. Outrossim, do que se colhe da decisão agravada, o d. Juiz singular foi prudente ao realizar audiência de justificação prévia, nos termos do art. 928, caput, do CPC, somente exarando sua decisão depois da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Aliás, de se ressaltar que os agravantes não instruíram o presente recurso com cópias do termo de audiência, nem mesmo dos depoimentos das testemunhas, como seria de ordem (art. 525, I e II, CPC), o que gera para si o risco deduzido da máxima nemo auditur propriam turpitudinem allegans, na medida em que se deve prestigiar o convencimento do Juiz de primeiro grau, que é o destinatário da prova e aquele mais apto a cotejar dos elementos objetivos dos autos. Por tais fundamentos, ausente um dos requisitos necessários, torna-se descabida a medida tutelada, motivo pelo qual indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527.

0011 . Processo/Prot: 0891449-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56323. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000165 Reintegração de Posse. Agravante: Danúbio Cunha da Silva. Advogado: João Carlos Larré Rodrigues. Agravado: Continental Banco Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Danúbio Cunha da Silva, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr.

Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, às f. 383/384 dos autos nº 165/2002, de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada por Continental Banco S/A, que julgou procedente a impugnação apresentada, reconhecendo o excesso de execução. Consta assim na decisão agravada: "(...) 2. No que tange a alegação de intempestividade da impugnação apresentada pelo executado, tal não merece acolhida, tendo em vista que o prazo para a sua oposição tem como termo inicial a intimação da penhora, que se deu no dia 27 de abril de 2001, sendo que a impugnação foi protocolada em 11 de maio de 2011, portanto, dentro do prazo legal de 15 dias, não estando intempestiva. Com relação a alegação de excesso de execução, sabe-se que a restituição do Valor Residual Garantido deve ser apenas daquilo que foi antecipado pela parte, ocorre que no presente caso o VRG estava diluído nas parcelas, devendo ocorrer, portanto a restituição apenas daquilo que foi efetivamente pago pela parte exequente. Ocorre que nos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 336/340, consta a atualização de 21 parcelas do VRG a contar da 16ª parcela do financiamento até a 36ª, o que se apresenta totalmente incorreto, tendo em vista que tais parcelas foram inadimplidas pela parte exequente o que levaram a rescisão contratual. Levando-se em conta que a parte tornou-se inadimplente a partir da 16ª parcela, vindo a quitar apenas 15 das 36 parcelas do contrato e considerando que as parcelas do VRG estavam diluídas nas prestações, perceptível a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exequente. Outrossim, em análise aos cálculos apresentados pelo banco executado, confere-se que o mesmo encontra-se de acordo com a determinação judicial, bem como faz constar no cálculo a incidência da multa prevista no 475-J do CPC, não havendo que se discutir sobre a incidência de tal encargo, vez que incontroverso. Quanto aos honorários advocatícios fixados, tem-se que no acórdão ora executado constou claramente a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, assistindo razão ao banco executado. 3. Desta forma, acolho a impugnação apresentada, reconhecendo o excesso da execução bem como considero corretos os cálculos apresentados pelo executado e por fim revogo a parte do despacho de fls. 342 que arbitrou honorários em favor da exequente no cumprimento de sentença, vez que configurado o excesso no cálculo apresentado por este. Expeça-se alvará em favor do exequente da quantia de R\$ 14.138,89 (quatorze mil cento e trinta e oito reais e nove centavos) e em favor do executado da quantia remanescente." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a impugnação apresentada é intempestiva, pois apresentada após decorrido mais de um ano da intimação para cumprimento da sentença; b) quitou todas as 36 prestações contratadas; c) além da intimação via Diário de Justiça Eletrônico 05.05.2010, o procurador da executada tomou ciência da execução em outras duas oportunidades comparecimento em Juízo em 20.10.2010 e bloqueio judicial de 24.11.2010 sendo também intempestiva a impugnação nestes casos; d) os honorários de sucumbência não podem ser confundidos com aqueles honorários devidos em sede de execução, não sendo possível falar-se em compensação no presente caso. Destarte, pugna pelo reconhecimento da intempestividade da impugnação apresentada ou, sucessivamente, pela reforma da decisão agravada na parte referente aos honorários advocatícios. 3. No particular, da leitura das peças trasladadas ao presente instrumento, extrai-se o seguinte: (i) Continental Banco S/A ajuizou ação com pedido de rescisão de contrato de arrendamento mercantil em face de Danúbio Cunha da Silva. A ação foi julgada, em 15.08.2007, parcialmente procedente para: (a) declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil; (b) determinar a imediata entrega do veículo ao arrendante, consolidando em suas mãos a posse do bem; (c) condenar o requerido ao pagamento do remanescente das prestações com juros de mora de 1% ao mês, correção monetária, pelo INPC, desde o vencimento e multa moratória de 2%; (d) condenar o requerido ao pagamento de 5 parcelas de 80% das despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo o requerente arcar com o restante das custas (f. 23/32-TJ). (ii) O réu interpeôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para determinar: (a) de ofício, a restituição dos valores pagos a título de VRG ao arrendatário, sendo que o valor apurado em sede de liquidação de sentença deveria ser compensado com os valores das contraprestações remanescentes do contrato, conforme determinado na sentença; e (b) a redistribuição do ônus da sucumbência, ficando o réu apelante obrigado a pagar 60% das despesas processuais, e o mesmo percentual dos honorários de advogado, fixados em R\$ 2.000,00, e o autor apelado os 40% remanescentes. Ficou consignado ainda que os honorários advocatícios deveriam ser compensados mutuamente, na forma do artigo 21, caput, da lei processual (f. 42/58-TJ). (iii) Após o trânsito em julgado do acórdão, o réu, ora agravante, requereu (25.11.2009) pelo cumprimento da sentença, apontando um crédito a seu favor no valor total de R\$ 26.477,86, conforme cálculo apresentado às f. 85/89-TJ. O MM. Dr. Juiz a quo determinou a intimação da autora executada para o pagamento, dando ciência de que poderia incidir a multa do art. 475-J do CPC, acrescida de 10% de verba honorária sobre o valor da execução (f. 91-TJ). Os procuradores de ambas as partes foram intimados desta decisão em 05.05.2010, por meio do Diário da Justiça Eletrônico (f. 94-TJ). (iv) Em 17.11.2010 foi bloqueado, via BACENJUD, o valor de R\$ 29.758,41 (f. 100-TJ) e a autora executada foi intimada em 26.04.2011 (f. 107-TJ). (v) A instituição financeira executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença em 11.05.2011 alegando, em síntese, excesso de execução no valor de R\$ 15.619,52, bem como a necessidade de compensação dos honorários advocatícios. A impugnação foi acolhida pelo magistrado de 1º grau (f. 19/20-TJ), sendo esta a decisão objeto do presente recurso de agravo de instrumento. Pois bem. 4. Em sede de agravo de instrumento, Danúbio Cunha da Silva reitera o pedido de declaração de intempestividade da impugnação oferecida, bem como a impossibilidade de compensação dos honorários, tendo em vista que os honorários arbitrados na sentença não podem ser confundidos com aqueles honorários devidos em sede de execução. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 5. Primeiramente, no que tange à alegada intempestividade da impugnação, lembro que o §1º, do art. 475-J, do CPC, prevê que "Do auto de penhora e de avaliação será de imediato

intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". Assim, parece que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada dentro do prazo legal, não havendo que se falar, a princípio, em intempestividade - intimação da penhora em 26.04.2011, início do prazo em 27.04.2011 e recurso 3 interposto em 11.05.2011 (último dia do prazo). Página 4 de 5 Por outro lado, nos parece oportuno relembrar que a ação de reintegração de posse foi convertida em ação de rescisão de contrato. Portanto, a princípio não houve o cumprimento de eventual liminar de reintegração de posse. A sentença condenou o devedor arrendatário na devolução do bem. Se não houve cumprimento de eventual liminar de reintegração de posse, nos parece evidente que a exigibilidade da devolução do valor residual de garantia está condicionada implicitamente no cumprimento da obrigação de devolver o bem arrendado. Como o contrato já se encontra vencido e se não foi cumprida a obrigação de devolver o bem arrendado, resta para fins de liquidação a cobrança pelo credor arrendatário das contraprestações não pagas com os devidos acréscimos moratórios. Portanto, nos parece desconectado da realidade do processo os termos da execução de f. 336/340. Se foi reconhecido a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários, também se encontra equivocado os termos da execução quando não projeta a compensação. 6. No mais, ante a ausência de risco de lesão grave ou de difícil reparação no aguardo do julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, indefiro o almejado efeito suspensivo. 7. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 3 STJ, AgRg no Ag 1342767/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/11/2011. Página 5 de 5 -- 1 Autos nº 469.353-8, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva -- 2 Devidamente corrigido pelo índice do INPC/IBGE até o efetivo pagamento, com juros moratórios a taxa legal de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

0012 . Processo/Prot: 0895433-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/95096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0063796-58.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Impetrante: Adriano Silva de Oliveira. Advogado: Mayara Caroline Cabral Castelan. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Interessado: M.J. da Rocha e Cia Ltda. Advogado: Camile Natasha Nunes Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro o pedido.

I. Adriano Silva de Oliveira, na qualidade de terceiro interessado, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato da MMª Juíza de Direito Drª Vanessa Jamus Marchi, em exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, cujo despacho deferiu pedido de busca e apreensão do bem (automóvel), exarado nos autos nº 0063796-58.2011.8.16.000, de busca e apreensão em que é autor Banco Bradesco S/A, e requerida M.J. DA ROCHA E CIA. LTDA. O impetrante narra que formalizou contrato de compra do referido bem junto à M.J. DA ROCHA E CIA. LTDA., na data de 01/11/2010, e também celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, junto ao Banco Bradesco. Após, efetuou a transferência de propriedade do veículo, a qual foi regularmente expedida pelo DETRAN, sem óbice algum, haja vista o próprio Banco Bradesco S/A ter dado baixa no gravame financeiro nº 07006535 que havia no Certificado de Registro do Veículo, na data de 18/11/2010. Argumenta que se houvesse qualquer tipo de anotação registrada sobre o bem, não teria conseguido efetuar a transferência de propriedade do veículo perante o DETRAN. Assevera que tem justo título de sua posse, na medida em que não havia restrição à venda do veículo, o que comprova por meio da Consulta de Restrições feita em 18/11/2010, quando constava a baixa do gravame de alienação fiduciária junto à M.J. DA ROCHA E CIA. LTDA., assim como pelo Certificado de Registro do Veículo à época da transferência. Afirma ser terceiro de boa-fé, que foi esbulhado na posse de seu veículo por ato de constrição judicial, de maneira ilegal, em razão de uma relação jurídica processual da qual não faz parte e nem mesmo tinha conhecimento de que existia. Aduz que, de acordo com os autos nº 63796/11 somente são partes na ação de busca e apreensão, autor e réu, e que não faz parte da relação jurídica; que de acordo com a Súmula 202 do STJ, por ser parte legítima para impetrar mandado de segurança, pois restou demonstrada sua qualidade de terceiro; que vem saldando o contrato de alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S/A; que é contraditório o Banco pleitear a busca e apreensão de um veículo do qual o próprio Banco firmou contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária; que o Banco jamais teria realizado o financiamento de um veículo caso não estivesse livre de quaisquer ônus; que, de acordo com o art. 1210 do CC tem direito a ser restituído na sua posse, bem como, a Súmula 92 do STJ, pois restando demonstrada sua boa-fé tão como o fato de que não havia restrição à venda anotada no Certificado de Registro do Veículo, consubstancia-se o direito do impetrante "Súmula 92 STJ: A terceiro de boa-fé não é oponente alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor". Argumenta estar presente o fumus boni iuris e a verossimilhança de suas alegações, pois tem direito líquido e certo à restituição na posse de seu veículo, amparado pelos dispositivos legais acima referidos. E que o periculum in mora está no fato de que, caso não seja concedida a tutela de urgência, sofrerá danos graves além dos já suportados, por ato de constrição ilegal e errôneo, pois se encontra privado injustamente da sua posse, por ser o único veículo que tem para suprir suas necessidades de transporte e locomoção da família. Pugna, enfim, pela concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, e a confirmação final do pedido de concessão de segurança ao direito líquido e certo do impetrante "a fim de que suspenda o ato que deu origem ao pedido, e seja concedida em definitivo a segurança, determinando a imediata restituição na posse do veículo automotor ao impetrante." (fl. 17). II. Em relação ao pedido de concessão da liminar, estão presentes os requisitos autorizadores, concomitantemente, quais sejam, a

verossimilhança das alegações do impetrante. Veja-se quanto à verossimilhança das alegações do impetrante primeiramente, ressalto que sua legitimidade para propor o presente mandado de segurança encontra amparo na Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, ainda que em sede de cognição sumária, restou indene de dúvidas que: a) o impetrante é terceiro na ação de busca e apreensão (autos nº 63796/2011), em que é autor Banco Bradesco S/A e requerida M.J. DA ROCHA E CIA. LTDA; b) o bem apreendido, de acordo com a documentação acostada aos autos, estava livre de restrição (documentos fls. 13), tanto que foi efetivada a transferência do veículo para o seu nome, em atendimento ao contrato de Venda de Bem Móvel (fl. 06/07) efetivado entre o impetrante e a M.J. DA ROCHA E CIA. LTDA., (que teve como objeto o bem constante no auto de Busca e Apreensão fl. 23); c) neste momento, e quando da efetivação da busca e apreensão, constou o impetrante como o legítimo proprietário (ainda que proprietário fiduciário) do bem (documento fl. 09); d) que a restrição ora constante na documentação (nº da restrição: 07526146), decorre do financiamento que o impetrante efetuou com o Banco Bradesco S/A (doc. fls. 135/37), e não à anterior restrição que havia em nome da M.J. DA ROCHA E CIA. LTDA., sendo que o próprio Banco havia dado baixa no gravame anterior (nº da restrição: 07006535), como consta no documento de fl. 28-TJ; Ressalte-se, ainda, que o impetrante vem regularmente pagamento seu financiamento, como demonstram os recibos de fls. 44/59 (último datado de 18/03/2012). Quanto ao periculum in mora, a existência de dano é evidente, ante a privação de uso de um bem que, aparentemente, lhe pertence, e é de uso cotidiano seu e familiar. Por derradeiro, insta ressaltar a aplicação ao caso, do contido na Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça que preconiza: "A terceiro de boa-fé não é oponente a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor." Assim, defiro o pedido determinando a restituição da posse do veículo ao impetrante, até final decisão deste mandamus. III. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. IV. Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos interessados Banco Bradesco S/A e M.J. DA ROCHA E CIA. LTDA. (qualificada a fls. 23-TJ), incluindo-a na atuação para, querendo, intervir no feito. V. Após, vistas ao Ministério Público. VI. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02554

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	014	0805183-0/01
Adriano Muniz Rebello	014	0805183-0/01
	019	0829135-6
	021	0829748-3
Alessandra Francisco	005	0695585-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	011	0772738-2/02
	029	0851388-4
Aloisio de Camargo Fonseca	002	0679304-2/01
Alsidinei de Oliveira	022	0830343-5
Ana Cláudia Finger	020	0829193-8
Ana Lucia França	001	0672029-6
Anderson Cleber Okumura Yuge	003	0679866-7
Andréa Cristiane Grabovski	018	0828667-9
Andreia Cristina Stein	007	0727286-8
Anilson Geraldo Sguarezi	023	0831608-5
Aquile Anderle	024	0836040-3
Ary Bracarense Costa Junior	009	0753096-7
Blas Gomm Filho	001	0672029-6
Bruno Domingues Lima da Silva	020	0829193-8
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	021	0829748-3
Carla Sakai	023	0831608-5
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	026	0840105-8
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	004	0693771-5/01
Cláudia Luiza da Silva Matos	001	0672029-6
Clóris de Fátima Campestrini	023	0831608-5
Cristiane Bertoldi	016	0814910-6
Débora Maceno	027	0840598-3
Denio Leite Novaes Junior	020	0829193-8
Djalma Antônio Müller Garcia	006	0715003-8
Edson Luiz Dal Bem	017	0828202-8

Elias Prestes Moreira Karam	015	0808423-1
Enildo Del Pino	006	0715003-8
Expedito Eugenio Stefanello Lago	002	0679304-2/01
Fabiana Silveira	017	0828202-8
Fábio Michael Moreira	014	0805183-0/01
Fellipe Cianca Fortes	023	0831608-5
Fernando Munhoz Ribeiro	008	0743602-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0679866-7
	025	0839996-2/01
Giancarlo de Carvalho	025	0839996-2/01
Gilmar Maximino Bresciani	024	0836040-3
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	013	0799099-4
Guilherme Augusto V. d. Castro	013	0799099-4
Gustavo Freitas Macedo	027	0840598-3
Heitor Otávio de Jesus Lopes	012	0786630-0
Irivaldo Joaquim de Souza	023	0831608-5
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	010	0770231-0/01
	012	0786630-0
	015	0808423-1
Jaime Oliveira Penteado	003	0679866-7
	025	0839996-2/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	022	0830343-5
José Cid Campelo Filho	002	0679304-2/01
Juliano Ricardo Tolentino	020	0829193-8
Julio Cesar Coelho Pallone	023	0831608-5
Karine Simone Pofahl Weber	017	0828202-8
Leandro de Quadros	020	0829193-8
Leandro Negrelli	007	0727286-8
Leonardo Marques Guedes da Silva	004	0693771-5/01
	002	0679304-2/01
Luciano Ricardo Hladczuk	018	0828667-9
Luiz Fernando Brusamolín	027	0840598-3
	003	0679866-7
Luiz Henrique Bona Turra	025	0839996-2/01
	024	0836040-3
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	004	0693771-5/01
Marçal Cláudio Marques	005	0695585-7/01
Marcelo Alessandro Galindo	002	0679304-2/01
Marcelo Domicio S. d. Mello	015	0808423-1
Marcelo Gandolfi Siqueira	008	0743602-2/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	005	0695585-7/01
Márcio Danilo Doná	001	0672029-6
Marcus Nadal Matos	023	0831608-5
Marcos de Lima Castro Diniz	008	0743602-2/01
Maria Lucília Gomes	024	0836040-3
Marili Daluz Ribeiro Taborda	026	0840105-8
Mário Lopes da Silva Netto	003	0679866-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0772738-2/02
	007	0727286-8
Maylin Maffini	004	0693771-5/01
Michele Aparecida Ganho	002	0679304-2/01
Moacir de Melo	009	0753096-7
Nelson Paschoalotto	027	0840598-3
Nelson Pilla Filho	013	0799099-4
Paula R. d. M. B. V. d. Castro	013	0799099-4
Paulo Cezar de Moura Bueno	004	0693771-5/01
Paulo Sérgio Winckler	029	0851388-4
	008	0743602-2/01
Pedro Lopes	028	0844106-1/01
Pio Carlos Freiria Junior	002	0679304-2/01
Raphael Brancalione Coradin		
Raphael Marcondes Karan	012	0786630-0
Reginaldo Sandrini	006	0715003-8
Reinaldo Mirico Aronis	007	0727286-8
Renato Torino	001	0672029-6
Ricardo Newton Ravedutti Santos	004	0693771-5/01
Ricardo Soares Mestre Janeiro	019	0829135-6
Roberto Gloss Malta	020	0829193-8
Rubens Silva	024	0836040-3

Sélio Pereira da Rocha	022	0830343-5
Sirlei Teresinha Domingues Gago	014	0805183-0/01
Thiago Guimarães de Oliveira	005	0695585-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0772738-2/02
	029	0851388-4
Valério Schmidt	010	0770231-0/01
	012	0786630-0
	015	0808423-1
Virgílio Cesar de Melo	002	0679304-2/01
Xavier Antonio Salgar	016	0814910-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0672029-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/96258. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012093-39.2008.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Cláudia Luiza da Silva Matos, Blas Gomm Filho, Renato Torino. Apelante (2): Jovita da Silva Fonseca. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE MARIA TRATZ MARTINS (Revisora) e Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA (Vogal) à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por JOVITA DA SILVA FONSECA e, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DE (TAC) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E (TEC) TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXA PELA RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. MULTA DIÁRIA DE R\$ 25,00 PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELO BANCO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVOS BOLETOS DAS PARCELAS VINCENDAS FRENTE AO FIM DO CONTRATO. PEDIDO QUE SE DÁ PROVIMENTO. EXIBIÇÃO DE PLANILHA PORMENORIZADA. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 2.000,00. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DE JOVITA DA SILVA FONSECA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0679304-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/21860. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 679304-2 Apelação Cível. Embargante: Erico Rosenscheg, Rosa Rosenscheg. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Virgílio Cesar de Melo, Marcelo Domicio Scaramella de Mello, Moacir de Melo, Raphael Brancalione Coradin. Embargado: Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Palmaspac Agropastoril Ltda, Industria de Compensados Guararapes Ltda. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago, José Cid Campelo Filho. Interessado: Paulo Roberto Pavinato. Advogado: Aloisio de Camargo Fonseca. Interessado: Indústria de Madeiras Guarujá Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0003 . Processo/Prot: 0679866-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/125431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000702-44.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Orlete José Carvalho Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. IMPROPRIEDADE E FALTA DE

ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. - A prestação de contas não se presta ao fim de revisão de contrato, mas sim para justificar o resultado de uma administração, de quem age em nome de outrem ou lhe gerencia os negócios ou bens, o que não é o caso dos autos.

0004 . Processo/Prot: 0693771-5/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/370286. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 693771-5 Apelação Cível. Embargante: Cimid Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Embargado: Israel Ivancheski, Luiza Setubal Ivancheski. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler, Leonardo Marques Guedes da Silva. Interessado: Conseq Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Ricardo Newton Ravedutti Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, Juízes Convocados LUIS ESPINDOLA e CARLOS KLEIN Vogais, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO para proceder à correção de ofício, sem alteração do julgado, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO QUE NO ACÓRDÃO VENCIDO, QUE CONSTOU EQUIVOCADO O TERMO EMBARGOS INFRINGENTES, QUANDO O CORRETO ERA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO, PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0005 . Processo/Prot: 0695585-7/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/422983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 695585-7 Apelação Cível. Embargante: Tetra Pak Ltda. Advogado: Alessandra Franciscor. Embargado: Laticínios Iva Ltda. Advogado: Márcio Danilo Doná, Thiago Guimarães de Oliveira, Marcelo Alessandro Galindo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionar dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPR 14ª C. Cív. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800-6/01. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0715003-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/241995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000053-46.2003.8.16.0004 Usucapião Extraordinário. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado: Rodrigo Mendes do Prado. Advogado: Enildo Del Pino, Reginaldo Sandrini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Revisora e juiz Convocado LUIS ESPINDOLA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto por Município de Curitiba e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE USUCAPIÃO. ÁREA PRETENDIDA (435M2) INFERIOR ÀQUELA ESTABELECIDADA PELO PLANO DIRETOR MUNICIPAL (600M2). LEI MUNICIPAL 9800/2000. REQUISITO DE METRAGEM MÍNIMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE AQUELE PREVISTO NO ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSÍVEL EXIGIR-SE MAIS DO QUE A CARTA MAGNA EXIGIU. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0727286-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/271923. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003411-46.2009.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Jorge Rodrigues de Almeida. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, EM GRAU DE RETRATAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO APELO DA BV FINANCEIRA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL VICE-

PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE ENQUADRA O APELO NA HIPÓTESE DE RECURSO REPETITIVO, CONSOANTE DISPOSTO NO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, PARA O FIM DE DECLARAR QUE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PODE SER COBRADA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0743602-2/01 Agravo  
 . Protocolo: 2011/420639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 743602-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Alvorada Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Agravado: Vasquinho Augusto Basso. Advogado: Pedro Lopes, Fernando Munhoz Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, Juízes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA 121 DO STF. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0753096-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/364760. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023324-78.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Anizio Favoretto, Ary Parreira, João Fernandes Filho, Antônio de Mello Gomes, Moacir Euripedes Medri, Benedito Gomes, Irineu Araujo Junior, Amelia Pereira Honorio, Helio Paula Vieira, Laudiceia Monteiro Vieira, Luiz Jose da Gama Neto, Paulo Bento, Jorge Ribeiro Mussi. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE MARIA TRATZ MARTINS (Revisora) e Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO CUMULADA COM CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE PARCELAS ATUALIZADAS. CONSÓRCIO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA EXTRATOS QUE COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA. TAXA DE ADESÃO. PAGAMENTO DEVIDO EM CASO DE EXCLUSÃO DO GRUPO PRESCRIÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0770231-0/01 Agravo Regimental Cível  
 . Protocolo: 2011/123747. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770231-0 Correição Parcial. Agravante: Maria Antônia Soek Franco (maior de 60 anos), Espólio de Alcides João Portela Franco, João Portela Franco, Eloi Portela Franco, Janinha Aparecida Pains Portela Franco, Emerson Portela Franco, Josiane Schinda, Eliane do Rocio Portela Franco, Leo Vieira Gurisk, Elcio Portela Franco, Claudete da Piedade Alvarnga Ferreira Franco. Advogado: Valério Schmidt. Interessado: Lourenço Constantino Portela Franco (maior de 60 anos), Vera Maria Cordeiro Franco (maior de 60 anos). Advogado: Ivo Cezario Gobatto de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator e Juízes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER O Agravo Regimental Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO e em JULGAR PREJUDICADA a Correição Parcial, em razão da decisão nos autos de Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL DECISÃO MODIFICATIVA DO ACORDO FIRMADO ENTER AS PARTES. PERÍCIAS SOBRE DOIS IMÓVEIS. OBJETO DA LIDE O DA MATRÍCULA Nº 10268 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA LAPA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. REQUISITOS PRESENTES PARA RECONHECER O ERRO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PREPARO. REGIMENTO INTERNO, ART. 191, INC. IX. PROVIDO. CORREIÇÃO PARCIAL MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. CORREIÇÃO PARCIAL PREJUDICADA.

0011 . Processo/Prot: 0772738-2/02 Agravo  
 . Protocolo: 2011/253101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 772738-2 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Antonio Melo de

Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, e Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. **EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS. PREVALECE ENTENDIMENTO DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE PRESTAR CONTAS DETALHADAS. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012. Processo/Prot: 0786630-0 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/176994. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002829-37.2008.8.16.0103 Interdito Proibitório. Requerente: Maria Antonia Soek Franco, Elcio Portela Franco, Emerson Portela Franco, Eliane do Rocio Portela Franco, Elcio Portela Franco. Advogado: Valério Schmidt. Requerido: Juiz de Direito da Comarca da Lapa - Vara Cível e Anexos. Interessado: Lourenço Constantino Portela Franco, Vera Maria Cordeiro Franco, Areal Durau. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Heitor Otávio de Jesus Lopes, Raphael Marcondes Karan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator e Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Agravo Regimental Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO e em JULGAR PREJUDICADA a Correição Parcial, em razão da decisão nos autos de Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. **EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL DECISÃO MODIFICATIVA DO ACORDO FIRMADO ENTER AS PARTES. PERÍCIAS SOBRE DOIS IMÓVEIS. OBJETO DA LIDE O DA MATRÍCULA Nº 10268 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA LAPA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. REQUISITOS PRESENTES PARA RECONHECER O ERRO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PREPARO. REGIMENTO INTERNO, ART. 191, INC. IX. PROVIDO. CORREIÇÃO PARCIAL MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. CORREIÇÃO PARCIAL PREJUDICADA.

0013. Processo/Prot: 0799099-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102795. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001324-52.2009.8.16.0175 Pedido de Falência. Apelante: Frigorífico Star Ltda. Advogado: Gislaine Aparecida Gobeti Mazur. Apelado: Domingos Antonio Sartor, Hudson Junior Gonçalves, Berica Carretero, João Percy Raysel, Joao Ribeiro de Mello (maior de 60 anos), José Junqueira, Fatima Chagas Junqueira, José Pedro de Lima, Terezinha Poss de Lima, Lázaro de Almeida (maior de 60 anos), Ondina Morais Cardoso Almeida, Maristela Piazzentin Rolim, Nagib Nunes, Juliane Aparecida Pedro e Nunes, Valdemiro Ayres de Castro (maior de 60 anos), Luzia Aparecida Junqueira de Castro. Advogado: Guilherme Augusto Vicente de Castro, Paulo Cezar de Moura Bueno, Paula Rafaela de Moura Bueno Vicente de Castro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 07/03/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Revisora e Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. **EMENTA:** RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEQUENA DURAÇÃO NA TRAMITAÇÃO. INTERVENÇÃO ÚNICA NOS AUTOS. QUANTIA COMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO NA CAUSA (ART. 20, § 4º, CPC) - CRITÉRIO DA EQUIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0014. Processo/Prot: 0805183-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/452983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 805183-0 Apelação Cível. Agravante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Abel Antônio Rebello. Agravado: Sirlei Aparecida Pinto dos Santos. Advogado: Fábio Michael Moreira, Sirlei Teresinha Domingues Gago. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. **EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CAPITALIZAÇÃO MASCARADA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. (TAC). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E (TEC) TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ILEGALIDADE. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

0015. Processo/Prot: 0808423-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176995. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002829-37.2008.8.16.0103 Interdito Proibitório. Agravante: Maria Antonia Soek Franco (maior de 60 anos), Elcio Portela Franco, Janinha Aparecida Pains Portela Franco, Emerson Portela Franco, Josiane Schinda, Eliane do Rocio Portela Franco, Leo Vieira Gurisk, Elcio Portela Franco, Claudete da Piedade Alvarenga Ferreira Franco. Advogado: Valério Schmidt. Agravado: Lourenço Constantino Portela Franco, Vera Maria Cordeiro Franco, Areal Durau Ltda.. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Marcelo Gandolfi Siqueira, Elias Prestes Moreira Karam. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator e Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Agravo Regimental Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO e em JULGAR PREJUDICADA a Correição Parcial, em razão da decisão nos autos de Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. **EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL DECISÃO MODIFICATIVA DO ACORDO FIRMADO ENTER AS PARTES. PERÍCIAS SOBRE DOIS IMÓVEIS. OBJETO DA LIDE O DA MATRÍCULA Nº 10268 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA LAPA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. REQUISITOS PRESENTES PARA RECONHECER O ERRO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PREPARO. REGIMENTO INTERNO, ART. 191, INC. IX. PROVIDO. CORREIÇÃO PARCIAL MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. CORREIÇÃO PARCIAL PREJUDICADA.

0016. Processo/Prot: 0814910-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172640. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004260-63.2010.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante: Dorival Bertoldi, Luiza Bertoldi. Advogado: Cristiane Bertoldi. Apelado: Marcos Alberto Miglioli, Aldair Alberto de Moraes. Advogado: Xavier Antonio Salgar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 08/02/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, consoante o entendimento deste Relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. **EMENTA:** OBRIGAÇÃO DE FAZER. USO NOCIVO DA PROPRIEDADE COMPROVADO, AFETANDO O SOSSEGO DOS MORADORES. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Incorre em desrespeito ao direito de vizinhança, o proprietário que não mantém sob controle o barulho a nível suportável provocado por animais e aves em face de imóvel vizinho.

0017. Processo/Prot: 0828202-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209437. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004878-64.2010.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Rec. Adesivo: Alfredo Antonio Makoul Gasperin. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Apelado (1): Alfredo Antonio Makoul Gasperin. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Apelado (2): Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento aos recursos de apelação e adesivo. **EMENTA:** BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO REVISIONAL CONTRAPOSTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. INAPLICABILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA BASE DE 12% AO ANO. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE SE MOSTRAM COMPATÍVEIS COM AS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO. ARTIGO 192, §3º DA CF REVOLGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29/05/2003. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA NO CONTRATO NEM CONSTATADA A COBRANÇA. REVISÃO POSSÍVEL MAS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. NÃO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE RECONHECE A PURGAÇÃO DA MORA SEM OATIVA DO CREDOR QUANTO AO VALOR DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A QUEM APROVEITARIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO DE FORMA A ABRANGER AS CUSTAS PROCESSUAIS MAS NÃO AS EXTRAJUDICIAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O BEM. INCIDÊNCIA A PARTIR DE ESCOADO O PRAZO PARA DEVOLUÇÃO. VALOR REDUZIDO E LIMITADO O PERÍODO DE INCIDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA

CONSTITUIÇÃO EM MORA. MESMO ENDEREÇO DO RÉU QUE CONSTA NO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PESSOA QUE O DEVEDOR NÃO CONHECE. IRRELEVÂNCIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DO GRAVAME NO DETRAN. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS REQUISITOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0828667-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001346 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Alessandra Agostinho Leopoldino, Jonas Prates Sobrinho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, LUIS ESPINDOLA e CARLOS KLEIN Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERIU O ADITAMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO INTEGRALIZADA. VIABILIDADE DO ADITAMENTO. EXEGESE DO ART. 264 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DANO AOS RÉUS. CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE OFERECIDO EM GARANTIA. NATUREZA ANÓLOGA À EXECUÇÃO (SATISFAÇÃO DO CRÉDITO). Página 1 de 7 RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0829135-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/211146. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001614-78.2006.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Emerson de Souza. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Rec.Adesivo: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado (1): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado (2): Emerson de Souza. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença ex officio e determinar a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, com a baixa dos autos ao juízo "a quo" para regular prosseguimento, restando prejudicado o julgamento de ambos os recursos. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO REVISIONAL CONTRAPOSTO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATUAÇÃO EX OFFICIO PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA POR SER INFRA PETITA. PEDIDO DE CONVERSÃO DA DEMANDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. VEÍCULO ALIENADO PELO DETRAN PARA SALDAR DÉBITOS E QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS NA POSSE DO DEVEDOR E IMPOSSÍVEL DE SER RESTITUÍDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CONVERTIDA. ANÁLISE DE AMBOS OS RECURSOS PREJUDICADA.

0020 . Processo/Prot: 0829193-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239832. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006276-80.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Transportadora Gramado Ltda.. Advogado: Roberto Gloss Malta, Bruno Domingues Lima da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, LUIS ESPINDOLA e CARLOS KLEIN Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS VEÍCULOS DADOS EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VERIFICAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TAL ATO POR OCASIÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO REFERIDO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE INTERPOSTA. VERIFICAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC. PRECEDENTES RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0829748-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212960. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036730-98.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Antenor Jesus dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Panamericano S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador J. S. Fagundes Cunha - Relator, Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - Revisora e Sergio Roberto Rolanski

- Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por ANTONER JESUS DOS SANTOS, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta da Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VEDAÇÃO LEGAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0830343-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202246. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022253-22.2010.8.16.0030 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Claudinei Pereira. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE IMPUGNANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, JÁ QUE VENCIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO COM CARÁTER DE INCIDENTE PROCESSUAL, SENDO QUE A DECISÃO NÃO PÔE TERMO À AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0831608-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209434. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007793-40.2008.8.16.0017 Dissolução de Sociedade. Apelante: Persio Achoa Claudino. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Felliipe Cianca Fortes. Apelado: Carmine Porcelli Salvarani, Roberto Parente Junior. Advogado: Irivaldo Joaquim de Souza, Carla Sakai. Interessado: Hospital e Maternidade Maringá Sa. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Anilson Geraldo Sguarez. Interessado: Paulo Roberto Curi Frascarelli. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Interessado: Miguel Tetsuo Yamaue, Tomocenter Tomografia Computadorizada Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS MEDIANTE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NÃO REGISTRADA. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PLEITO DE REGISTRO DAQUELA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL SUSCITANDO NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE SE REVELAM INCOMPATÍVEIS COM OS TERMOS DA INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0836040-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000885-20.2005.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maril Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Gilmar Maximino Bresciani. Rec.Adesivo: Emerson Jose Hanke. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva. Apelado (1): Emerson Jose Hanke. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva. Apelado (2): Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maril Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Gilmar Maximino Bresciani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, principal e adesivo. EMENTA: AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUTOR QUE TEVE SEU NOME INDEVIDAMENTE INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ASSINATURA FALSA. DOCUMENTOS FURTADOS. NULIDADE DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU DESPROVIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0839996-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/44998. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839996-2 Apelação Cível. Embargante: B V Financeira Sa - C F I. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Marcelo Ferreira Braz. Advogado: Giancarlo de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0840105-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246376. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014480-76.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Adão da Silva.

Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da instituição financeira. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PROVOU A INEXISTÊNCIA DO ENCARGO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE TAL COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DO CDC. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS CONFORME FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0840598-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246419. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019849-31.2010.8.16.0019 Revisional. Apelante: Irondi dos Santos. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A OSTENSIVA MENÇÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0844106-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/04079. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844106-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Marina Aparecida Luiz de Frei. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DIRETA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO "PARCELAS VENCIDAS" E NÃO VINCENDAS. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. INEFICÁCIA. APLICAÇÃO DO CDC. PURGAÇÃO DA MORA QUE PERMITE AO CONTRATANTE A CONTINUIDADE CONTRATUAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0851388-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295128. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002625-87.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Maria Aparecida Campos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQÜÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02489**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	025	0859895-6
	031	0893712-0
Adriana D'Avila Oliveira	029	0890877-4

Adriana Pedrosa Lopes	021	0833051-4/01
Alessandra Labiak	004	0717154-8
Alexandre Nelson Ferraz	006	0773697-0/01
	012	0808627-9/01
	019	0831352-8/01
	022	0834902-0/01
	030	0893599-7
Aline Carneiro da C. D. Pianaro		
Ana Letícia Garcia Chagas	024	0850805-6
Ana Luisa Czerwonka Valente	029	0890877-4
André Halloys Dallagnol	010	0796642-3/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	011	0799164-6/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	007	0776719-3/01
Antônio Augusto Ferreira Porto	008	0784477-5/01
Aparecido José da Silva	003	0713249-6/02
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	003	0713249-6/02
Brazilio Bacellar Neto	001	0880552-9
	027	0880552-9
Bruna Mischiatti Pagotto	021	0833051-4/01
Carine de Medeiros Martins	009	0795389-7/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	031	0893712-0
Carlos Bayestorff Júnior	015	0824916-1/01
Carlos Eduardo Motta Carvalho	008	0784477-5/01
Carlos Eduardo Parucker e Silva	028	0890622-9
Carlos Eduardo Scardua	018	0830369-9/01
Caroline Shimoda Ikeuti	003	0713249-6/02
Cláudia Regina Furtado	029	0890877-4
Cleber Giovanni Piacentini	028	0890622-9
Cleverson Marcel Sponchiado	022	0834902-0/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	0717154-8
	009	0795389-7/02
Danielle Tedesko	018	0830369-9/01
Debora Cristina de Souza Maciel	029	0890877-4
Douglas Parra F. d. Castilho	023	0848500-5
Durvanir Ortiz Junior	007	0776719-3/01
Eneida Wirgues	014	0817856-9/01
	026	0867568-9
Erlon Roberval Konopacki	018	0830369-9/01
Fabiana Silveira	020	0832064-7/01
Fábio Fernandes Leonardo	010	0796642-3/01
Fernando José Gaspar	002	0712072-1
	018	0830369-9/01
Flávia Dias da Silva	014	0817856-9/01
Flávia Dreher Netto	011	0799164-6/02
Gabriel da Rosa Vasconcelos	025	0859895-6
Gilberto Andreassa Junior	011	0799164-6/02
Giovana Goldman Boruchowski	008	0784477-5/01
Gustavo Saldanha Suchy	015	0824916-1/01
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	011	0799164-6/02
Henry Andersen Navarette	030	0893599-7
Herick Pavin	005	0773678-5/01
Irlanet Anacléto Marques	028	0890622-9
Jackson Söndahl de Campos	010	0796642-3/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0712072-1
Janaina Giozza Avila	015	0824916-1/01
Janaina Rovaris	008	0784477-5/01
Jane Maria Roncato	010	0796642-3/01
João Otávio Simões Pinto Daloso	024	0850805-6
João Ricardo Cunha de Almeida	024	0850805-6
José Alexandre Saraiva	005	0773678-5/01
	006	0773697-0/01
José Leocádio de Camargo	013	0808964-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	017	0828585-2/01
Júlio César Dalmolin	002	0712072-1
	015	0824916-1/01

Júlio César Veraldo Meneguci	011	0799164-6/02
Karen Priscila da Rosa	024	0850805-6
Leandro Depieri	020	0832064-7/01
Leandro Negrelli	009	0795389-7/02
	016	0828453-5/01
Liana Maria Taborda Lima	010	0796642-3/01
Luciane Portela	021	0833051-4/01
Luís Oscar Six Botton	008	0784477-5/01
Luiz Assi	021	0833051-4/01
Luiz Fernando Dietrich	005	0773678-5/01
Luiz Guilherme Leite	028	0890622-9
Maguy Azevedo Lobo Ribas	013	0808964-7
Márcia Loreni Gund	002	0712072-1
Marco Antônio Fagundes Cunha	012	0808627-9/01
Mariane Cardoso Macarevich	030	0893599-7
Marili Daluz Ribeiro Taborda	023	0848500-5
Maylin Maffini	009	0795389-7/02
	016	0828453-5/01
Michel Guerios Netto	001	0880552-9
	027	0880552-9
Michelly Cristina A. N. Tallevi	023	0848500-5
Milken Jacqueline C. Jacomini	004	0717154-8
Nadiège Karina M. Dell'Antonio	004	0717154-8
Nelson Faria de Oliveira	003	0713249-6/02
Patrícia Pontaroli Jansen	009	0795389-7/02
Paulo Henrique de Andrade e Silva	008	0784477-5/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	024	0850805-6
Pio Carlos Freiria Junior	009	0795389-7/02
Regiane Binbara Esturilio	001	0880552-9
	027	0880552-9
Reinaldo Mirico Aronis	021	0833051-4/01
Ricardo Ballarotti	010	0796642-3/01
Rosangela Uriarte Riera Sureda	008	0784477-5/01
Sebastião Ribas	008	0784477-5/01
Silvio Danilo de Luca	014	0817856-9/01
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0828453-5/01
	020	0832064-7/01
Tiago Spohr Chiesa	016	0828453-5/01
	017	0828585-2/01
Vagner Marques de Oliveira	023	0848500-5
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0773697-0/01
	012	0808627-9/01
	019	0831352-8/01
	025	0859895-6
Valéria Sandra S. d. S. Urbano		
Vanessa Polak Santos	004	0717154-8
Viviane Karina Teixeira	022	0834902-0/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0880552-9 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/30710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000228-25.2012.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Requerente: Ctm Administração de Bens Ltda.. Advogado: Regiane Binbara Esturilio. Requerido: Massa Falida Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto Síndico da Massa Falida, Michel Guerios Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00050946. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

PROTOCOLO: 2012.50946 1 Trata-se de Impugnação à Redistribuição objetivando a suspensão da liminar na Medida Cautelar nº 880.552-9, assim como a redistribuição desta ao Juiz Subst. de 2º G. Luis Espindola, que atuou no Plantão Judiciário. A presente petição foi encaminhada ao Desembargador Renato Lopes Paiva, pois consta como relator originário do Agravo de Instrumento nº 872.060-1 e da Medida Cautelar nº 880.552-9, conforme consulta ao Sistema Judwin. O eminente Magistrado devolveu o requerimento "para que se dê o correto direcionamento", porquanto o expediente foi encaminhado equivocadamente (fls. 03). 2 Importa esclarecer, de início, que a vinculação do magistrado atuante no âmbito do Plantão Judiciário está adstrita àquele momento, ou seja, cessado o plantão, finaliza-se a competência, devendo ser observado o procedimento vigente no RITJPR quanto à distribuição. É o que preconiza o art. 120, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 120 (...) TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ § 2º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e

quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão (grifei). Assim, considerando a inviabilidade da perpetuação da competência ao magistrado responsável pelo Plantão Judiciário, sem mais delongas, indefiro o presente pleito. 3 Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0712072-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234340. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007168-06.2008.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Silvana Ferreira Marques Herrera. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Manifeste-se os procuradores do Banco Finasa S/A em 10 (dez) dias, diante do acordo juntado às fls. 255/256, uma vez que não constou assinatura do patrono da instituição financeira. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA Relator

0003 . Processo/Prot: 0713249-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/45465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 713249-6 Apelação Cível. Embargante: Nissin-ajinomoto Alimentos Ltda. Advogado: Caroline Shimoda Ikeuti, Nelson Faria de Oliveira. Embargado: Luiz Carlos Amaro da Luz, Rosane Teresinha Lugarini Amaro Luz. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Diante do pedido de alteração da decisão atacada, intime-se os embargados a fim de lhes oportunizar o exercício do contraditório. Após, voltem. Curitiba, 05 de março de 2.012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004 . Processo/Prot: 0717154-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/242507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000133-87.2001.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Continental Banco Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Vera Lúcia Carvalho dos Santos. Advogado: Vanessa Polak Santos, Nadiège Karina Marchetti Dell'Antonio. Interessado: Banco Finasa Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Labiak. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I Ante as informações contidas às fls. 280, intime-se com urgência a parte autora (Continental Banco S/A) para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atualizado da parte requerida (Sra. Vera Lúcia Carvalho dos Santos), ou diligencie no sentido de obter tal informação. II Cumpra-se. Curitiba, 09 de Março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0773678-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 773678-5 Apelação Cível. Agravante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Agravado: Sonia Regina de Oliveira Valach. Advogado: José Alexandre Saraiva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Clis. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

0006 . Processo/Prot: 0773697-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/62641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 773697-0 Apelação Cível. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Sonia Regina de Oliveira. Advogado: José Alexandre Saraiva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Clis. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

0007 . Processo/Prot: 0776719-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10593. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776719-3 Apelação Cível. Embargante: Denarci Pizon, Demetrio Transporte Rodoviários Ltda. Advogado: Durvanir Ortiz Junior. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Diante da oposição de Embargos de Declaração por Denarci Pizon e outro (fls. 254-263) no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se

o Embargado para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo legal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Curitiba, 13 de março de 2012. Des.<sup>a</sup> Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0008 . Processo/Prot: 0784477-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/22310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 784477-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Unibanco Leasing Sa- Arrendamento Mercantil. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Antônio Augusto Ferreira Porto, Giovana Goldman Boruchowski, Paulo Henrique de Andrade e Silva, Janaina Rovaris. Embargado: Hmark Assessoria Financeira Ltda. Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda, Carlos Eduardo Motta Carvalho, Sebastião Ribas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em virtude do efeito infringente pleiteado, possibilite a manifestação da parte adversa em cinco dias.

0009 . Processo/Prot: 0795389-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/391734. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 795389-7/01 Embargos de Declaração, 795389-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Bmc S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Adir Lopes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão.JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0796642-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/389994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 796642-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Anna Maria Tabora (maior de 60 anos). Advogado: Jane Maria Roncato, Liana Maria Tabora Lima, André Halloys Dallagnol. Agravado: Banco Maxinvest Sa. Advogado: Jackson Söndahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo, Ricardo Ballarotti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em vista de que poderá sofrer alteração a decisão agravada, diga a parte contrária em dez dias. Em, 05/03/2012.

0011 . Processo/Prot: 0799164-6/02 Agravo

. Protocolo: 2011/387090. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799164-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: Abastecedora e Transportadora Serraglio Ltda. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0808627-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 808627-9 Apelação Cível. Embargante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Karina Anilin Zaia. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão.

0013 . Processo/Prot: 0808964-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138643. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000154-70.2007.8.16.0157 Usucapião. Apelante: Espólio de Anna Szalow Cosmatski, Sofia Cosmatski. Advogado: José Leocádio de Camargo. Apelado: Nelson Boaventura Iachinski, Rosália Vieira dos Santos. Advogado: Maguy Azevedo Lobo Ribas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des<sup>a</sup> Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I Tendo em vista o falecimento da parte autora, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias, requerido às fls. 231/233, para a regularização do pólo ativo (juntada da procuração de todos os herdeiros, certidão de inventário, etc.), conforme dicitum do artigo 265, inciso I, do CPC. II Aguarde-se o decurso do prazo. III Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 07 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0817856-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/420050. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 817856-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Agravado: Drenasul Ltda, Fernando de Borba Wavrenczak. Advogado: Sílvio Danilo de Luca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0824916-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/422942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 824916-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Itauleasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Agravado: Nilton Machado de Oliveira. Advogado: Júlio César Dalmolin, Carlos Bayestorff Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão.JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0828453-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/370969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 828453-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Agravado: Anderson Laynes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0828585-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/370965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 828585-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Agravado: Givaldo Valdevino da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0830369-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/372543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830369-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bfb Leasing S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Valter Santo de Lemos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Erlon Roberval Konopacki. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão.JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0831352-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371140. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831352-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Gmac S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Izis de Oliveira Mendes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão.JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0832064-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/389643. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832064-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa - Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Paulo Roberto Lollí. Advogado: Leandro Depieri. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0833051-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/389724. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833051-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi, Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: José Vicente Kintopp. Advogado: Luciane Portela. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0834902-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/428596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 834902-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Valdeci Oliveira dos Santos. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0848500-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355871. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050743-68.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Marcos Gondim de Macedo. Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Vagner Marques de Oliveira, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.500-5 Agravante : Marcos Gondim de Macedo. Agravado : Banco Volkswagen SA. Relator : Juiz Substituto de 2º grau Luís Espíndola. Vistos 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcos Gondim de Macedo em face da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº. 50743-68.2011, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na qual o Douto Juízo Singular, intimou o Requerido para efetuar o depósito integral dos valores devidos como indicado na petição inicial por entender que para a purgação da mora deve o Réu depositar o valor do débito indicado na inicial. (decisão agravada de fl. 05-TJ). Em suas razões (fls. 28/39-TJ), aduz o Agravante, que utiliza do veículo em sua atividade laboral e em locomoção diária. Alega que promoveu a purga da mora no prazo de 05 dias, conforme prescreve o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. Defende a nulidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado, por entender ser abusiva e violar a boa-fé, a equidade e o princípio da continuidade. Afirma que a purgação da mora é um direito do devedor subsidiado pelo caráter principiológico do Código de Defesa do Consumidor. Pugna, destarte, seja conhecido o recurso atribuindo-lhe o efeito suspensivo, para ao final, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, não comporta deferimento. O Agravante realizou o depósito das parcelas vencidas (parcelas 17, 18 e 19), no valor apresentado pelo Agravado somado ao valor da parcela de nº20, com intuito de purgar a mora, e afirma que adimpliu a parcela de nº21 em instituição bancária, estando adimplente até a interposição do presente agravo. Contudo, é imprescindível que haja o depósito das parcelas contratuais vencidas até o presente momento para ter ele o direito a restituição da posse do veículo. Dessa forma, necessária a verificação quanto ao adimplemento das parcelas seguintes para posterior análise do objeto do agravo. No entanto, por cautela, considerando os elementos dos Autos, é imperioso que o Agravado não aliene extrajudicialmente o veículo até ulterior deliberação. Isto posto, indefiro o pedido liminar, porém, por cautela, determino que o Banco-Agravado que se abstenha de alienar o veículo descrito na inicial até o julgamento do presente recurso pelo Colegiado. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, em especial a adimplência do Agravante, mediante o pagamento das parcelas vencidas durante o processo. 5. Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar resposta

na Página 2 de 3 forma do art. 527, V, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator Página 3 de 3

0024 . Processo/Prot: 0850805-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/331163. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002608-10.2011.8.16.0116 Imissão de Posse. Agravante: Luiz Antonio Lourenço, Cynthia Lourenço. Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas, Karen Priscila da Rosa. Agravado: Inepar Administração e Participações S/a. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, João Otávio Simões Pinto Daloso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Inepar Administração e Participações S. A. deduziu pretensão em face da parte ora recorrente, com fulcro no art. 1.228 do Código Civil e 461-A do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, como fundamento da pretensão, que Engenharia Leone Ltda. celebrou com a parte requerida, entre si, contrato compromisso de venda e compra de um apartamento, para pagamento em parcelas mensais no período de 10 de dezembro de 1994 a 10 de abril de 1995. Contudo, diante do inadimplemento da parte requerida, as partes celebraram termo aditivo ao instrumento particular de venda e compra para pagamento em 11 (onze) parcelas, emitindo-se, para tanto, novas promissórias que substituíram as anteriores, a primeira delas com vencimento em 20 de março de 1995. Apesar da repactuação, novamente os requeridos não honraram o que acordado. Engenharia Leone Ltda., recebeu créditos e direitos sobre vários imóveis, dentre eles o referente ao relatado no parágrafo anterior. Realizado endosso traslativo, além de procuração por escritura pública transferindo os direitos reais que possuía em relação ao imóvel. Consta que há decisão, com transitio em julgado, reconhecendo que os ora recorrentes estão irregularmente no imóvel, posto que inadimplentes, com outra sentença reconhecendo que podem fazer jus a eventuais excessos, entretanto, que ocupam irregularmente o imóvel, admitida a compensação. Portanto, há coisa julgada a respeito da posse ilegítima da parte, bem como do inadimplemento. Assim sendo, não resta demonstrado o pretendido direito da parte, razão pela qual indefiro o pretendido efeito suspensivo. Intime-se a parte recorrida, para, em querendo, no prazo legal, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Oficie-se comunicando o indeferimento do efeito suspensivo pretendido, a fim de que sejam prestadas as informações que entender necessárias. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0859895-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0046908-14.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Senff e Gonçalves Desenvolvimento Profissional Ltda. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de depósito do valor incontroverso, exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) o contrato apresenta cláusulas abusivas, tais como, cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; (ii) está pacificado o entendimento de que havendo discussão judicial do débito, deve-se impedir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e manter a posse do bem nas suas mãos; (iii) aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal à fl. 125. Intimada, a agravada respondeu ao recurso às fls. 134/143. É o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão à recorrente. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice à concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2. Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Quanto às alegações sobre a presença de encargos abusivos, constata-se que a insurgência relativa à capitalização de juros não apresenta amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Analisando o parecer contábil de fls. 87/112-TJ, bem como os termos da peça inicial (fls. 20/47-TJ), percebe-se que dentre as verbas excluídas para a obtenção do valor tido como

incontroverso temos a capitalização de juros. Entretanto, não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista que a Lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário, desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 13 do contrato de fls. 84/85-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, não pode ser calculado mediante exclusão dos juros capitalizados. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder o pedido de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que esta assumia a condição de depositária judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Benetti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe à contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, a fim de, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (com a presença dos juros capitalizados), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pela agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 09 de março de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0867568-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411858. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025513-09.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a C.f.i.. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Rosnaldo Paulo

Cordeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Tendo em vista o erro material verificado no despacho de fls. 57, procedo à sua correção de ofício, para que no local onde constou agravado, conste agravante, ficando a redação da seguinte forma: "Tendo em vista que a carta de intimação enviada ao endereço constante na inicial voltou com a informação de que Rosnaldo Paulo Cordeiro faleceu, intime-se o agravante, na pessoa de seu advogado, para que promova a regularização da representação processual." Cumpra-se. Após voltem. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0027 . Processo/Prot: 0880552-9 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/30710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000228-25.2012.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Requerente: Ctm Administração de Bens Ltda.. Advogado: Regiane Binhar Esturillo. Requerido: Massa Falida Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto Síndico da Massa Falida, Michel Guerios Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

1. Cuida-se Cautelar Incidental Inominada que visa atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra decisão que pôs termo a processo de embargos de terceiro por meio de indeferimento da petição inicial. O objetivo era impedir a venda em praça de imóvel pertencente à Massa Falida, que aconteceu no dia primeiro do mês em curso. Resta, por essa circunstância, prejudicada a atribuição de efeito suspensivo, já que recebi estes autos conclusos apenas no dia nove de fevereiro último. 2. Necessário, antes, referir que este relator já atuou em outro processo (a decisão está reproduzida nestes autos), que tinha o mesmo propósito, o de impedir a venda do imóvel arrecadado. O pleito liminar formulado nesse sentido foi indeferido. Depois, em data que não sabe precisar, recebendo petições, documento e ofício por intermédio do mensageiro, proferiu este magistrado nova decisão. Noticiava-se medida tentada na noite anterior à data designada para a venda, mas perante o juízo de plantão em segundo grau. Naquela oportunidade, em meio à sessão de julgamento da qual participava, deferi medida afastando a decisão do digno Juiz Substituto em segundo grau que obstara, como dito na noite anterior à do dia da realização da venda, em possível equívoco por desconhecer Sua Excelência a decisão deste objetivo: obstar a venda. Como fiz relato aos membros componentes da 18ª Câmara Cível do que estava a ocorrer, cientes todos ainda que superficialmente do que acima está relatado, passou este magistrado a ter ciência, de forma ofensiva, do manejo de medidas outras, de variadas naturezas, voltadas, sempre, direta ou indiretamente, para aquele mesmo objetivo, de impedir a alienação do imóvel. 3. Diante desse quadro se mostra prudente saber o que existe e pode dar origem a decisões potencialmente conflitantes, e avaliar eventual necessidade de reunião de processos e recursos, e tendo presente, ainda, que é possível que essas medidas venham sendo ajuizadas sem referência umas às outras, seus objetivos e razões, bem assim, menção à decisões em cada uma delas protaladas, em distribuições aleatórias, determino que o setor competente deste Tribunal empreenda busca no sentido de localizar ações e procedimentos recursais de qualquer natureza que envolvam a pessoa da Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos industriais e Máquinas Agrícolas Ltda, da pessoa natural do falido, da aqui requerente STM Administração de Bens Ltda e de outros terceiros, mas sempre em face da Massa Falida antes nominada. 4. Pelas mesmas razões, em 5 dias, decline a parte autora sobre ter conhecimento, ainda que informal , da existência de outras medidas (recursos, ações, etc.) relacionadas direta ou indiretamente ao interesse (de terceiros ou não) no cumprimento do contrato que se alega existir e na não realização da venda do imóvel. 5. Os expressivos valores referidos na petição inicial, o resultado financeiro da pretendida manutenção de contrato não guardam, aparentemente, correspondência com o valor de R\$ 10.000,00 atribuídos à causa. no mesmo prazo de 5 dias, emende a inicial em obediência aos vetores dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Prestadas as informações e escoado o prazo assinado para a autora vão os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator 0028 . Processo/Prot: 0890622-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70568. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005345-38.2011.8.16.0034 Imissão de Posse. Agravante: Raquel de Freitas Leite. Advogado: Luiz Guilherme Leite, Irlanet Anacleto Marques. Agravado: Imobisul Imobiliária e Incorporadora de Imóveis. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Cleber Giovanni Piacentini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Histórico. Decisão em imissão de posse concedeu tutela antecipada e gerou o presente Agravo de Instrumento. A agravante defende a falta de requisitos para a tutela antecipada e posse velha, motivadora de usucapião. Pede efeito suspensivo e final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Concedo o efeito suspensivo, quanto à decisão agravada, diante de lesão grave e de difícil reparação, até posterior deliberação. encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 05.3.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0029 . Processo/Prot: 0890877-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63127. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004116-86.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Cláudia

Regina Furtado, Ana Luisa Czerwonka Valente. Agravado: Elizete Inês Paludo. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0030 . Processo/Prot: 0893599-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0051205-64.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Daniel Contini Dallmann. Advogado: Henry Andersen Navarette. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0031 . Processo/Prot: 0893712-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002248 Revisão de Contrato. Agravante: Claudio José Kraus. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo efeito suspensivo para o fim de sobrestar o feito originário. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Após voltem. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.02367**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Bueno de Santana	022	0884203-7
Alessandro Moreira do Sacramento	032	0888341-8
Alexandre Nelson Ferraz	006	0828713-6
	016	0859666-5
Amanda Vaccari	019	0867124-7/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	004	0816534-4
Andréa Cristiane Grabovski	008	0840853-9
Andréa Hertel Malucelli	010	0846729-2
Carine Endo Ougo Tavares	025	0885077-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0859559-5
	019	0867124-7/01
	030	0887871-7
	031	0888255-7
	045	0891042-5
Carlos Eduardo Borges Marín	033	0888474-2
Caroline Amadori Cavet	017	0860476-8/01
	038	0889672-2
Claudia Uliana Orlando	020	0882286-8
Cristina Smolareck	016	0859666-5
Davi Chedlovski Pinheiro	012	0850190-0
	024	0885009-3
Eduardo José Fumis Faria	010	0846729-2
Emanuel Toledo de Moraes	011	0848998-5
Emerson Lautenschlager Santana	031	0888255-7
Estevão Busato	009	0846343-2
Evandro Alves dos Santos	023	0884398-1
	030	0887871-7
	042	0890720-0
Evandro Gustavo de Souza	006	0828713-6
Evelise Manassés	043	0890779-3
Fabiula Muller	011	0848998-5
Fernanda Prevedello Busato	009	0846343-2
Fernando Augusto Ogura	025	0885077-1

Fernando Parolini de Moraes	023	0884398-1
	030	0887871-7
	042	0890720-0
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	043	0890779-3
Gennaro Cannavacciuolo	021	0884165-2
	028	0886960-5
	037	0889668-8
	041	0890464-7
Germano Jorge Rodrigues	032	0888341-8
Gilberto Andreassa Junior	020	0882286-8
Gilberto Borges da Silva	019	0867124-7/01
	030	0887871-7
	045	0891042-5
Gilberto Stinglin Loth	012	0850190-0
Giovani Webber	020	0882286-8
Gustavo Reis Marson	031	0888255-7
Harysson Roberto Tres	022	0884203-7
Helio Luiz V. Barcelos	020	0882286-8
Higor Oliveira Fagundes	029	0887366-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	021	0884165-2
	028	0886960-5
	037	0889668-8
	041	0890464-7
Itacir José Rockenbach	002	0773376-6/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	002	0773376-6/01
Jalton Godinho de Moraes	011	0848998-5
Jandir Schmitt	027	0886152-3
Jenerson Renato Talachinski	005	0822313-2
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	016	0859666-5
João Leonel Gabardo Filho	001	0758480-9
	044	0890787-5
José Eduardo Jacob	003	0805152-5
Juliana Miguel Rebeis	011	0848998-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	036	0889594-3
	048	0893004-3
Júlio César Veraldo Meneguci	020	0882286-8
Karine Simone Pofahl Weber	007	0829944-5/02
	017	0860476-8/01
Keite Daiane Fonseca Freitas	046	0891377-3
Kelen Renata Suchla	018	0860616-2
Leandro Negrelli	007	0829944-5/02
Leodir Ceolon Júnior	022	0884203-7
Lidiana Vaz Ribovski	014	0857233-8
	035	0889224-6
Lúcio Mauro Noffke	020	0882286-8
Luilson Felipe Gonçalves	039	0889926-5
Luiz Fernando Brusamolin	008	0840853-9
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	026	0885092-8
Marcelo Henrique M. Batista	024	0885009-3
Marcelo Senefontes Moura	025	0885077-1
Marcelo Tesheiner Cavassani	026	0885092-8
	032	0888341-8
Marcio Andrei Gomes da Silva	034	0889127-2
Márcio Ayres de Oliveira	010	0846729-2
Marcus Nadal Matos	004	0816534-4
Marco Juliano Felizardo	024	0885009-3
Marcos Dutra de Almeida	025	0885077-1
Maria Felícia Chedlovski	024	0885009-3
Marina Blaskovski	005	0822313-2
Marlon Tramontina Cruz Urtozini	002	0773376-6/01
Maurício Scandelari Milczewski	024	0885009-3
Maylin Maffini	007	0829944-5/02
michael vinicius de oliveira	013	0856761-3
Milken Jacqueline C. Jacomini	031	0888255-7
Nelson Paschoalotto	003	0805152-5
Newton Dorneles Saratt	025	0885077-1
Nicole Giamberardino Fabre	003	0805152-5
Pâmela Iris Teilor	015	0859559-5
Paulo Cesar da Rosa Goes	011	0848998-5

Paulo Marcelo Seixas	044	0890787-5
Paulo Sérgio Winckler	003	0805152-5
Petrus Tybur Júnior	047	0891874-7
Pio Carlos Freiria Junior	015	0859559-5
Rita de Cássia Brito Braga	004	0816534-4
Roberto Ferreira Filho	026	0885092-8
Roberto Gloss Malta	040	0889965-2
Rodrigo Pelissão de Almeida	031	0888255-7
Sérgio Schulze	004	0816534-4
Silmara Stroparo	039	0889926-5
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0822313-2
Tiago Godoy Zaniccotti	043	0890779-3
Tiago Nunes e Silva	043	0890779-3
Tomaz Namir Moro Conke	001	0758480-9
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0828713-6
	016	0859666-5
Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	046	0891377-3
Victicia Kinaski Gonçalves	017	0860476-8/01
	038	0889672-0
Wilson Sanches Marconi	002	0773376-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0758480-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/391486. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007972-94.2010.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Cláudeci Gomes Vieira. Advogado: Tomaz Namir Moro Conke. Apelado: Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO NÃO PREENCHIDO CONHECIMENTO DE OFÍCIO APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA DECISÃO MONOCRÁTICA.** 1. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, podendo ser conhecida de ofício. 2. Para ser configurada a constituição em mora do arrendatário, não basta envio de notificação extrajudicial para o endereço do devedor, sendo necessário apresentar o comprovante de recebimento devidamente assinado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 758.480-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é Apelante CLAUDECI GOMES VIEIRA e Apelada ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S. A. I RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 7.972/2010, de Ação de Reintegração de Posse, que julgou procedente o pedido da Apelada de reintegração na posse do veículo descrito na inicial. As partes firmaram Contrato de Arrendamento Mercantil nº 100031870 de fls. 7-12/TJ no valor financiado em 36 parcelas mensais de R\$ 2.100,40 (dois mil e cem reais e quarenta centavos) com início em 28 de setembro de 2008 e final em 28 de agosto de 2011. A Apelada na inicial (fls. 2-4/TJ) requer: a) o deferimento da reintegração de posse do automóvel marca Honda, modelo Civic EXS flex, ano 2008, álcool/gasolina, cor preta, placa AGV 5533, chassi 93HFA66808224568, renavan 98582056, determinando a expedição de mandado a fim de que a liminar de reintegração de posse seja cumprida, depositando o bem à Apelada ou a quem indicar; b) a procedência do pedido ao efeito de consolidar definitivamente à Apelada a posse do bem objeto da demanda, com a condenação do Apelante ao pagamento da indenização correspondente ao saldo devedor do contrato, abatido o valor de venda do bem, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% do valor da causa. O Juízo "a quo", às fls. 24/TJ, antecipou parcialmente a prestação jurisdicional reclamada na inicial, determinando a busca, apreensão e entrega à Apelada do automóvel descrito na exordial, determinando a expedição de mandado para tal fim. Também determinou a citação do Apelante. Na contestação (fls. 29-44/TJ), o Apelante requereu a revogação da liminar concedida, face a inexistência de notificação extrajudicial e vivência da posse velha. Pugnou pela possibilidade de purgação da mora como contrato de compra e venda e a improcedência da ação, com extinção do processo sem julgamento do mérito. Por fim, pleiteou a revogação da liminar com determinação à Apelada que se abstenha de intentar nova busca e apreensão do bem objeto do contrato. Na sequência (fls. 49-50/TJ), o Apelante trouxe aos autos comprovante da consignação referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2010 no valor de R\$ 2.100,40 (dois mil e cem reais e quarenta centavos), totalizando R\$ 4.200,80 (quatro mil e duzentos reais e oitenta centavos). O r. Juiz singular julgou procedente o pedido da Apelada de reintegração na posse do veículo descrito na inicial (fls. 62-66/TJ). Imputou ao Apelante o ônus de pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da Apelada, que arbitrou em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Irresignado o Apelante interpôs recurso (fls. 72-75/TJ) alegando que: a) nunca recebeu notificação que estava com uma parcela em atraso, que seria a 17ª, pois o banco recebeu a 18ª sem qualquer questionamento; b) seja nula a sentença para que o contrato obtenha resguardo do Código de Defesa do Consumidor, isto porque antecipou o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para aquisição do bem o que não caracteriza o arrendamento mercantil; c) seja reformada a decisão, pois

o Apelante está consignando as parcelas em Juízo, sem estar na posse do bem. A Apelada apresentou contrarrazões ao recurso, pugnano pela sua improcedência com a manutenção da sentença. É o relatório. II DECIDIDO. Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. - Da preclusão das matérias não recorridas no recurso O efeito devolutivo do recurso delimita o que foi impugnado pelo Apelante e que constitui a matéria que deve ser reexaminada pelo Tribunal "ad quem". No caso, o presente recurso de apelação versa tão somente quanto: o não recebimento de notificação acerca da parcela em atraso, que seria a 17ª, entretanto o banco recebeu a 18ª sem qualquer questionamento; a nulidade da sentença para que o contrato obtenha resguardo do Código de Defesa do Consumidor, isto porque antecipou o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para aquisição do bem o que não caracteriza o arrendamento mercantil; a reforma da decisão, pois o Apelante está consignando as parcelas em Juízo, sem estar na posse do bem. Portanto, quanto às matérias não recorridas operou-se a preclusão. - Dos pagamentos/depósitos Compulsando os documentos trazidos pelo Apelante, às fls. 49-50/TJ, constata-se que até a data do ajuizamento da ação pela Apelada em 9 de março de 2010, aquele encontrava-se inadimplente da 17ª parcela com vencimento em 28 de janeiro de 2009. Observa-se a descrição dos documentos que foram juntados pelo Apelante para comprovar os pagamentos, depósito em 8 de abril de 2010 das 17ª e 18ª parcelas com vencimento em 28 de janeiro e 28 de fevereiro de 2010 no valor de R\$ 4.200,80 (quatro mil, duzentos reais e oitenta centavos). Logo, após estudo dos documentos juntados pelo Apelante (fls. 49-50/TJ), afirma-se que até a data do ajuizamento da ação pela Apelada, o Apelante encontrava-se inadimplente da 17ª parcela. É importante salientar que o pagamento das duas prestações (janeiro e fevereiro 17ª e 18ª parcelas) se efetivaram em abril, logo as parcelas subsequentes continuam em aberto, quais sejam março, abril e etc. - Da constituição em mora O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil autoriza que o relator dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Analisando-se os autos, é de se verificar, ex officio, a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a ausência da regular constituição em mora do devedor. Pretendendo comprovar a constituição em mora do devedor, a instituição financeira juntou aos autos notificação extrajudicial realizada por meio do através de Cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas (fls. 13-14/TJ). Apesar de constar carimbo do cartório certificando cópia autenticada de documento, qual seja "Histórico do Objeto" emitido pelos Correios, constando que em 23 de fevereiro de 2010 foi entregue o objeto com protocolo RK717266958BR (fls. 14/TJ), não consta dos autos o comprovante de recebimento (aviso de recebimento - AR) da referida carta. Sabe-se que na Ação de Reintegração de Posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, tem aplicação a Súmula 369, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." Desta maneira, tem-se que a constituição em mora do arrendatário é pressuposto necessário para a válida constituição do processo. A Súmula 396, do Superior Tribunal de Justiça, determina a notificação prévia do arrendatário, porém, diferentemente do que ocorre nos casos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, em seu § 2º, inciso 2º, (alienação fiduciária) inexistente previsão da "forma" em que essa notificação deve ser realizada. Ou seja, desde que cumpra a sua finalidade, a notificação pode ser feita por qualquer meio idôneo, e não, necessariamente através de carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto de títulos. Não se pode, no entanto, considerar provada a regular constituição em mora quando o credor não traz aos autos o aviso de recebimento (AR), mas apenas certidão atestando o envio pelo correio. É certo que não se exige o recebimento da notificação pelo próprio devedor, contudo, não há nos autos o aviso de recebimento, documento hábil a comprovar a constituição em mora, imprescindível para o ajuizamento da ação de reintegração de posse nesses casos. A notificação extrajudicial viabilizada pelo próprio credor não é instrumento hábil para tal fim, uma vez que a comprovação da mora não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva. Assim, o simples certificado de notificação extrajudicial desacompanhada do recibo de entrega devidamente assinado pelo receptor, não tem o condão de, por si só, de comprovar a notificação da parte. Neste mesmo sentido, já entendeu este E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA REVISTA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo o credor arrendante promovido a regular notificação do arrendatário, na medida em que a própria certidão do Tabelionato de Títulos e documentos limita-se a mencionar apenas a expedição da comunicação, sem qualquer referência à sua efetiva entrega, diante da ausência da juntada do aviso de recebimento não se pode reconhecer como comprovada a mora, que se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil ou "leasing" (Sum. 72/STJ). 2. A não comprovação da regular constituição em mora do arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo Interno à que se dá provimento." (TJPR, 17ª CC, Alnt 640.257-3/01, Rel. Convocado Francisco Jorge, j. 03/02/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO ENTREGUE. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, 17ª CCv, Al 708.542-9, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 29/09/2010) "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE ESBULHO DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA MORA PROTESTO DO TÍTULO INTIMAÇÃO POR EDITAL IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora" (Súmula nº 369/STJ). 2. O protesto de título por edital é meio hábil a comprovar a mora do devedor, desde que antes da utilização da via editalícia se esgotem todos os meios de localização do devedor para notificação pessoal. 3. Recurso conhecido e, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito." (TJPR, 18ª CCv, Al 662.478-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 02/06/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ). 3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (TJPR, 17ª CCv, Al 696.651-0, Rel. Convocado Francisco Jorge, j. 30/30/2011). Consoante os entendimentos colacionados, a não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. - Dos ônus da sucumbência Em decorrência do julgamento pelo provimento do apelo, inverto os ônus da sucumbência. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados nos recursos, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso. Publique-se, intemem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA 0002 . Processo/Prot: 0773376-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/349412. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 773376-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Finasa S/a. Advogado: Ivan Arioaldo Pegoraro, Wilson Sanches Marconi, Marlon Tramontina Cruz Urtozini. Embargado: Antonio Tadeu Campos de Bairros. Advogado: Itacir José Rockenbach. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DECISÃO QUE CORRETAMENTE ANALISOU E FUNDAMENTOU TODOS OS PONTOS IMPUGNADOS S NO AGRAVO DE INSTRUMENTO O REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VIA ELEITA INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS DECISÃO MONOCRÁTICA.** 1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa, devendo a parte interessada interpor as vias apropriadas para reforma da decisão. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 773.376-6/01, da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Embargante BANCO FINASA S. A. e Embargado ANTONIO TADEU CAMPOS DE BAIRROS. I Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Finasa S. A. (fls. 241-244/TJ) em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento (fls. 230-237/TJ), assim ementada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PRECLUSÃO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NEGATIVA DE SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA." Em suas razões o Embargante aponta: a) o prequestionamento da matéria versada no recurso; b) a possibilidade de novo julgamento de decisão decidida no curso do processo, uma vez que está ferindo a coisa julgada nos autos, como devidamente demonstrada no Agravo de Instrumento; c) que seu intuito não foi a preclusão e sim a extinção com base nos argumentos apresentados na sentença e no acórdão, como a coisa julgada e a celeridade e economia processual; d) o recebimento do recurso em seu efeito infringente para determinar a liquidação por arbitramento, como determinado em sentença, preservando a coisa julgada. É o relatório. II DECIDO Conheço dos embargos, eis que estão presentes os pressupostos processuais à sua admissibilidade. No mais, o recurso se amolda com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Pretende o Embargante: o prequestionamento da matéria versada no recurso; a possibilidade de novo julgamento de decisão decidida no curso do processo, uma vez que está ferindo a coisa julgada nos autos, como devidamente demonstrada no Agravo de Instrumento; afirmar que seu intuito não foi a preclusão e sim a extinção com base nos argumentos apresentados na sentença e no acórdão, como a coisa julgada e a celeridade e economia processual; o recebimento do recurso em seu efeito infringente para determinar a sentença através de arbitramento como determinado em sentença, preservando a coisa julgada. Verifica-se dos fundamentos da decisão monocrática que as questões atacadas foram

devidamente enfrentadas, senão vejamos (com destaques): "(...) Compulsando os autos, verifico que às fls. 162-164/TJ o Agravado apresentou memória de cálculo, na qual compôs o débito do Agravante, computando a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, o Agravado pleiteou alvará permitindo o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo Agravante. Após, a doutra Juíza a quo, ao decidir sobre a possibilidade de levantamento dos valores incontroversos, proferiu a seguinte decisão (fls. 197/TJ): 'I Autorizo o levantamento dos valores depositados pela parte executada a título de pagamento (fl. 151). Expeça-se alvará. II Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito remanescente apurado pelo exequente (fls 162-168), sob pena de penhora de bens. III Transcorrido o prazo supra in albis, voltem concluso para análise do pedido de penhora on line.' Assim, conforme se verifica da decisão transcrita, a doutra Juíza a quo aceitou a memória de cálculo apresentada pelo Agravado que aplicava a multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Portanto, resta claro que a decisão, a qual deveria ser impugnada pelo Agravante para que se insurgisse contra a memória de cálculo apresentada pelo Agravado, seria a decisão de fls. 169/TJ, pois foi nela em que se decidiu acerca do montante que seria executado, uma vez que a doutra Juíza a quo determinou ao Agravante que efetuasse o pagamento do saldo remanescente sob pena de penhora. Entretanto, o Agravante às fls. 204-205/TJ, peticionou ao Juízo a quo, alegando que o cálculo apresentado pelo Agravado não estava correto, pois o Agravante teria pago voluntariamente o seu débito dentro do prazo legal. Assim, é possível concluir que tal atitude do Agravante configura-se mero pedido de reconsideração ao Juízo a quo. Destarte, a decisão Agravada (fls. 180/TJ) apenas rejeitou o pedido de reconsideração formulado pelo Agravante, em razão de entender que estava correta a memória de cálculo apresentada pelo Agravado, tendo, após, determinado a penhora on line dos valores ainda não pagos pelo Agravante. Assim, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte recorrente, evidente que o presente recurso foi atingido pela preclusão, pois o pedido de reconsideração, como se sabe, não tem o efeito de suspender ou interromper o prazo para interposição do agravo. (...) Como já mencionado na decisão monocrática, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento acerca da preclusão da matéria ora atacada (com destaques): "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Ausência de interrupção do prazo recursal. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Agravo não conhecido." (AgRg no Ag 1141839/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010). No mesmo sentido este E. Tribunal de justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - PLEITO DE LEVANTAMENTO PELOS POSSUIDORES - INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMÍNIO - QUESTÃO JÁ ANTERIORMENTE DECIDIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRECLUSÃO CONSUMADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 483 DO CPC - IMPROVIMENTO."1 "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - QUESTÃO DECIDIDA EM DESPACHO SANEADOR E QUE NÃO FOI ATACADA PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO OU RETIDO - QUESTÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO ALEGADO CERCEIO DE DEFESA - IMISSÃO DE POSSE - NATUREZA PETITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DECRETO-LEI N.º 70/66 - MATÉRIA DISTINTA E QUE DEMANDA AÇÃO PRÓPRIA - SENTENÇA SINGULAR MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...) 2. Contra a r. decisão interlocutória que indefere a produção de provas, e anuncia o julgamento antecipado da lide, cabe o recurso de agravo, na modalidade de instrumento ou retido e, não sendo interposto nenhum destes recursos, torna-se preclusa a questão, não podendo ser renovada a sua discussão, em sede de apelação. (...) 2 Relembro que o artigo 471, do Código de Processo Civil, veda que o julgador analise novamente questões já decididas no curso do processo, salvo nos casos das exceções trazidas pelo próprio artigo e em quais não se encaixa a hipótese dos autos. 1 Acórdão 23483, 3ª CC, Rel. Des. Nério Spessato Ferreira, j. em 17/06/2003. 2 Acórdão 14008, 6ª CC, Rel. Des. Milani de Moura, j. em. 09/03/2005. Concluindo: a interposição do agravo (15/02/2011) se deu contra a decisão que indeferiu a reconsideração e não contra a decisão que aceitou a memória de cálculo apresentada pelo Agravado, que restou irrecorrida no momento oportuno, não podendo ser revista, com consumação de sua preclusão, conforme artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil. Ademais, os embargos de declaração não se destinam a reapreciar questão já decidida. De modo que o julgamento realizou-se dentro dos estritos termos traçados na apelação. No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara (com destaques): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa, devendo a parte interessada interpor as vias apropriadas para reforma da decisão. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados." (TJPR, 18ª CC, ED 706.115-4/01, Rel. Convocado Francisco Jorge, j. 13/04/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDISCUSSÃO DA CAUSA VIA ELEITA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJPR, 18ª CC, ED 660.586-5/01, Rel.ª Convocada Lenice Bodstein, j. 30/03/2011). Não há que se falar em omissão, contradição e/ou obscuridade pelo que, rejeito os presentes embargos. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS " (STJ, ED nos ED no AgRg no REsp 1107668 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À PRESERVAÇÃO DE TETO ANTERIOR PELO SUBSÍDIO DE CONSELHEIRO DO TCE/CE CONTRA NOVA DISPOSIÇÃO DE LEI ESTADUAL QUE O FIXOU NO VALOR DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. (...) Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não evidenciados tais requisitos, rejeitam-se os embargos. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ, ED no RMS 30878 / CE, Rel. Min. Gilson Dipp, QUINTA TURMA, j. 03/03/2011, DJe 14/03/2011) Assim, não há que se falar em hipótese de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, pelo que rejeito os presentes embargos. Por fim, importa advertir o Embargante que a interposição de futuros recursos de caráter nitidamente protelatórios poderá implicar aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III Diante do exposto, rejeito os Embargos Declaratórios, ante a ausência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. IV Publique-se, intemem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0805152-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/137513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006570-66.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Nicole Giamberardino Fabre, José Eduardo Jacob. Apelado: Breus Transportes Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Vistos. A sentença de ff. 190/205 julgou parcialmente procedente a ação de revisão de contrato bancário (contrato de arrendamento mercantil) para fins de afastar a cobrança cumulada de comissão de permanência, bem como a cobrança de taxas administrativas (TAC, TEC, serviço de terceiros, comissão, registro), julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condenando a autora, ante a sucumbência mínima da parte requerida (art. 21, parágrafo único do CPC) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando o tempo exigido para o serviço e o trabalho realizado, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Inconformado, a Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpôs Apelação Cível, alegando: impossibilidade de revisão do contrato; legalidade dos encargos cobrados. Houve contrarrazões. Os autos vieram a esta Corte. É a breve exposição. Decido. Cabível decisão de forma monocrática, diante de que a matéria já se encontra pacificada. A relação existente entre as partes indubitavelmente está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor, devendo haver subsunção a essa codificação específica. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que cabível a revisão de cláusulas de contrato bancário, encontrando-se a matéria inclusive sumulada: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata e havendo abusividades no contrato dos autos e, portanto, infração a dispositivos legais pertinentes, é possível haver revisão da avença. Todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. Em relação à cobrança de encargos, mais especificamente o recurso se volta para aquela da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), por mais que prevista no contrato, é abusiva, na medida em que transfere à parte vulnerável, na relação contratual, despesas administrativas que são próprias da atividade da instituição financeira, o que viola o disposto nos artigos 39, inciso V, 51, incisos IV e XV e § 1º, incisos I, III, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária." (TJPR, Ac. nº 21.754, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câm. Cível, j. 01/12/2010). No mesmo sentido: TJPR, Ac. nº 21.785, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 15ª Câm. Cível, j. 01/12/2010; TJPR, Ac. nº 16.407, Rel. Des. Ruy Muggiati, Página 2 de 3 18ª Câm. Cível, j. 18/08/2010. E também assim é a posição do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos , dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC." (STJ, REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18/02/2010). Deste modo, ante a inexistência de tarifa administrativa de abertura de crédito e a não observância pelo fornecedor do princípio do equilíbrio e da boa-fé objetiva (artigos 4º, inciso III e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor), devem ser excluída a cobrança de tais encargos. Diante do exposto, nego seguimento ao

recurso, mantendo a sentença do juízo singular. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0816534-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/175150. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015716-43.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Rita de Cássia Brito Braga. Apelado: José Dirceu Pontes. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Relatório. A sentença de ff. 49/53 julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial de ação de declaratória de nulidade de cláusulas contratuais (Cédula de Crédito Bancário) ajuizada por JOSÉ DIRCEU PONTES contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, declarando parcialmente nula a cláusula de cobrança de comissão de permanência, e vedando sua cumulação a outros encargos de mora, adotada a taxa do Bacen ou taxa análoga à dos juros remuneratórios, prevalecendo a mais benéfica ao consumidor, bem como também considerou nulas as cláusulas relativas a TAC e TEC, condenando o banco ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformada, a instituição bancária interpôs Apelação Cível pedindo a reforma da sentença, porque: cláusulas contratuais que não são abusivas; validade da comissão de permanência cobrada na forma contratual; legalidade da cobrança da TAC e da TEC. Houve contrarrazões. Os autos vieram a esta Corte. É a breve exposição. Decido. As questões do recurso já se encontram pacificadas, cabendo decisão monocrática. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Ademais, importa destacar que houve abusividades no contrato em apreço e, portanto, infração a dispositivos legais pertinentes, de modo que é possível haver revisão da avença, sendo relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Quanto à comissão de permanência, encontra-se pacificado o entendimento de que é lícita a sua cobrança desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios. Nesse sentido são as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 30 STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis." "Súmula 296 STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." A jurisprudência reconhece a legalidade da aplicação da comissão de permanência, durante o período de inadimplência, sem os demais encargos moratórios, sendo indispensável a expressa indicação no contrato da cobrança de tal encargo. Página 2 de 4 Verifica-se da leitura do contrato em apreço, no caso de mora, há previsão de incidência cumulativa de juros de mora e comissão de permanência (f. 43 cláusula "15"). Portanto, nos períodos de mora somente podem ser cobrada a comissão permanência na forma apontada pela r. sentença (adotada a taxa do Bacen ou taxa análoga à dos juros remuneratórios, prevalecendo a mais benéfica ao consumidor). O Apelante não tem razão quanto à legalidade da TAC e da TEC. Ainda que a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) possa ter previsão no contrato são abusivas, pois transferem à parte vulnerável na relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. Nesse sentido: "É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária." (TJPR, Ac. nº 21.754, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câm. Cível, j. 01/12/2010). "Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC)." (TJPR, Ac. nº 16.407, Rel. Des. Ruy Muggiati, 18ª Câm. Cível, j. 18/08/2010). "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos , dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC." (STJ, REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18.02.10). Deste modo, irretocável a r. sentença a quo, que deve ser mantida. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, porque a sentença está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0822313-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/193264. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004803-02.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Jose Palhano (maior de 60 anos). Advogado: Jenerison Renato Talachinski. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0822313-2 Apelante : Jose Palhano. Apelado : Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega

Rolanski Vistos. Sentença (ff. 80/82) julgou extinta a Ação de Cobrança e Revisional de Contrato quitado ajuizado pelo apelante contra o apelado, condenando o autos ao pagamento dos ônus de sucumbência. Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível dizendo que o prazo é decenal no caso e não de três anos como afirmado na sentença. Pediu o provimento do recurso. Houve contrarrazões pelo apelado. É a breve exposição. Decido. Possível a revisão do contrato já quitado, conforme súmula do STJ: Súmula 286: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussões sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Assim, a sentença não tem razão ao afirmar que: (...). Mesmo que a pretensão declaratória não esteja prescrita (...), há falta de interesse processual da autora, que não terá qualquer proveito econômico por qualquer decisão aqui a ser tomada. (sentença f. 82). As ações de revisão de contrato são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional, nos contratos firmados sob a égide do atual Código Civil é de 10 (dez) anos, conforme preceitua o art. 205. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes. II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1057248/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0104651-1, Rel. Min. SIDNEI BENETI, T3, DJe 04/05/2011). Portanto, tendo o negócio jurídico sido firmado no dia 11/8/2003 e o ajuizamento da ação no dia 05/02/2010, verifica-se que não ultrapassou o prazo de Página 2 de 3 dez anos, não ocorrendo a prescrição. No caso houve pedido de perícia pelo apelante (f. 79) para apurar discordâncias apontadas pelos cálculos apresentados pelas partes, o que impede a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Diante do exposto, dou provimento de imediato ao recurso para que o feito tenha seguimento no juízo singular. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 06 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator Página 3 de 3

0006 . Processo/Prot: 0828713-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208528. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0083297-90.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Joel Alves da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDou provimento ao recurso de Joel Aves da Silva

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO E DOCUMENTO PRÓPRIO OU COMUM AS PARTES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STJ e TJPR). DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, PARÁGRAFO 1º - A, CPC). RECURSO PROVIDO. Vistos. Trata-se de ação de exibição de documentos movida por Joel Alves da Silva em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, sob nº 83297/2010, julgada precedente "...para o fim de determinar ao requerido que exiba à parte requerente a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta data, sob pena de busca e apreensão, mediante iniciativa da parte autora, nos próprios autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido." (f. 37 sem grifo no original) Inconformado Joel Alves da Silva interpôs recurso de Apelação Cível (ff. 39/44), sustenta a necessidade da majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pois a sua finalidade é remunerar o trabalho desenvolvido pelo profissional, considerando o grau de zelo desempenhado, o tempo exigido para a solução da lide e a maneira como foi realizado. Aduz que a r. sentença não fixou honorários em obediência aos princípios e da jurisprudência, devendo ser majorados a um valor justo e condizente com o trabalho do advogado, por considerar que o valor arbitrado é ínfimo. Pede o conhecimento e provimentos do recurso, para reformar a r. sentença e majorar a verba honoraria para R \$ 600,00 (seiscentos reais) Do mesmo modo, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento interpôs recurso de Apelação Cível (ff. 47/54), alega a carência da ação, pois o apelado não comprovou a recusa no fornecimento da cópia do contrato, não havendo pretensão resistida que justifique a propositura da demanda. Pede o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, por ser o apelado carente de ação e ausente o interesse processual, com a inversão dos ônus sucumbenciais. As contrarrazões foram apresentadas por Joel Alves da Silva às ff. 61/67. A instituição financeira deixou de apresentar as mesmas, conforme certidão à f. 68. É sucinto o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade dos recursos - cabimento, legitimidade recursal, interesse

recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer deles conheço. Da análise dos autos constata-se que deve os recursos, desde logo, podem ser julgados monocraticamente por este Relator, já que atendidas os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Apelação Cível 1 Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Alega a carência da ação, pois o apelado não comprovou a recusa Página 2 de 6 no fornecimento da cópia do contrato, não havendo pretensão resistida que justifique a propositura da demanda. O interesse de agir do autor da demanda de exibição de documentos está na demonstração da existência de relação entre as partes, no qual uma pessoa está em poder de documento comum ou próprio a outra, ou seja, o interesse de agir não está na pretensão resistida requerida administrativamente. Do mesmo modo que o Poder Judiciário não pode se recusar em apreciar pleito que lese ou ameace direito de pessoa, impondo requisitos a ela que não sejam previamente e legalmente solicitados, na forma do art. 5, inc. XXXV da Constituição Federal. Nos presente autos demonstrado está o interesse de agir, vez que foi realizado um negócio com a instituição financeira, conforme se verifica pelo documento do veículo em nome do apelado com a observação de que há alienação fiduciária do bem em nome do Banco apelante e pelo boleto bancário juntado à f. 09 e retro. Portanto, o apelante tem obrigação de apresentar cópia do contrato e demais documentos solicitados na inicial. Neste sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. (...) 4. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1103961/PR. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6 T. Jul. 14.04.2009. DJ 04/05/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ALEGAÇÕES RECHAÇADAS. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 844, II, CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R \$ 500,00. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA CONFORME ENTENDIMENTO REITERADO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." Página 3 de 6 (TJPR. ApC 0778653-8. 18ª CCiv. Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Jul 17.08.2011. DJ. 720) "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PROVA DA SOLICITAÇÃO E RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS INFORMADOS NA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INFORMAÇÃO DO FORNECEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO - ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DILAÇÃO DO PRAZO PARA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de relação de consumo, onde está presente o dever de informação pelo fornecedor, a este compete comprovar mediante recibo que efetivamente entregou ao consumidor a cópia do contrato firmado entre as partes, antes do ajuizamento da ação judicial. 2. "Assente na jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos" (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0658544-6 - Pato Branco - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.04.2010). 3. O prazo de cinco dias fixados pelo magistrado a quo para a apresentação dos documentos revela-se suficiente e razoável, não havendo qualquer justificativa plausível para sua dilação. 4. "A verba honorária há de ser fixada sopesando-se critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que embora não penalize severamente o vencido, também não se mostre aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional" (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0366028-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - unânime - j. 08.08.2007). 5. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR. ApC 0683891-9. 18ª CCiv. Rel. Des. Ruy Muggiati. Jul. 11.08.2011. DJ. 487) "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTESTAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao Página 4 de 6 pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Julgada precedente a pretensão de exibição de documentos dá ensejo à condenação da parte vencida no pagamento das verbas da sucumbência (custas e honorários), pela aplicação do princípio da causalidade 3. Agravo interno a que se nega provimento." (TJPR. Agravo 0761743-6/01. 17ª CCiv. Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Jul. 11.05.2011. DJ. 638) Apelação Cível 2 Joel Alves da Silva. Sustenta a necessidade da majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pois a sua finalidade é remunerar o trabalho desenvolvido pelo profissional, considerando o grau de zelo desempenhado, o tempo exigido para a solução da lide e a maneira como foi realizado Observa-se que casos semelhantes esta Colenda Câmara Cível tem majorado o valor dos honorários advocatícios, nas ações de exibição de documentos, para o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Portanto, os honorários devem ser fixados pela regra do art. 20, § 4º, do CPC: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão

fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.". A saber: "a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Esse dispositivo deve ser interpretado com razão e proporcionalidade, porém, em que pese o entendimento do r. Juízo a quo, não deve o advogado ser remunerado em tão baixo numerário que avilte a atividade da advocacia. Neste sentido: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 20, §4º e CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS "A" A "C" DO §3º DO MESMO DISPOSITIVO, TODOS DO CPC. MAJORAÇÃO DEVIDA. Página 5 de 6 RECURSO PROVIDO." (ApC 0833203-8. 18ª CCiv. Rel. Des. Carlos Mansur Arida. Jul. 30.11.2011) "AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUIZ MONOCRÁTICO QUE FIXA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 50,00. APELAÇÃO QUE PEDE MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (ApC 0782755-6. 18ª CCiv. Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Jul. 31.08.2011. DJ 724) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. 4. O fato da causa não apresentar complexidade não autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia irrisória e equivalente ao custo da distribuição do pedido inicial." (ApC 0826703-2. 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Jul. 19.10.2011. DJ 749) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento e dou provimento ao recurso de Joel Alves da Silva, conforme dispõem o artigo 557, caput e o parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, somente para reformar a r. sentença e majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador 0007. Processo/Prot: 0829944-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 829944-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Cleverson Luis Rutes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Embargado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC HONORÁRIOS ARBITRADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS REJEITADOS. Vistos. I Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por CLEVERSON LUIS RUTES em face da decisão monocrática desta Relatora (fls. 50/55-TJ), a qual concedeu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora Embargante na ação de busca e apreensão, determinando a extinção da mesma. O embargante alega omissão no julgado, porquanto haveriam que ser arbitrados honorários advocatícios, em virtude da extinção do feito. É o breve relato. II DECIDO. Pretende o Embargante Osmair Eufrásio o arbitramento de honorários ante a determinação de extinção do feito nos autos de origem. Ocorre que restou consignado na decisão embargada: "(...) Em, tempo, haja vista a extinção do feito, cabível a condenação da autora da ação de busca e apreensão às custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, ora agravante, os quais arbitro, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (...)" (fl. 55-TJ). Desta forma, consoante se vê, inexistente a omissão alegada, pelo que rejeito os presentes Embargos. III Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração, não havendo que se falar em qualquer vício a ser sanado por essa via recursal. IV Publique-se, intemem-se. V Decorrido o prazo de cinco dias após a efetiva publicação, certifique-se e voltem conclusos para julgamento do Agravo Inominado nº 829.944-5/01. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de março de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0008. Processo/Prot: 0840853-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253864. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001755-17.2006.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Hilton Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS Trata-se de recurso de Apelação (ff. 57/61) interposto em face da r. sentença de f. 46 que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Irresignada a apelante interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que não é possível a extinção do feito, pois apesar de ter informado a incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A pelo Banco Santander (Brasil) S/A e ainda, o seu novo endereço, a Carta de Intimação foi encaminhada para o endereço antigo, assim, o apelante não foi intimado para dar prosseguimento ao feito. Recebido o recurso no efeito devolutivo os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Cuida-se de recurso de apelação contra a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o banco autor teria sido intimado pessoalmente e, no entanto, teria permanecido inerte. Da análise dos autos, verifica-

se que o procurador do banco apelante também deveria ter sido intimado para dar prosseguimento ao feito, com a advertência de extinção, o que não ocorreu. Portanto, merece guarida a súplica do banco apelante. Neste sentido, observe-se o entendimento deste Tribunal de Justiça: "(...) Examinando-se os autos, verifica-se que não houve a regular intimação do patrono do apelante a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Observa-se às fls.40/43 que foi o autor intimado pessoalmente, via carta com AR, para que promovesse o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Entretanto, não restou presente a intimação do procurador da parte autora via Diário Oficial com a mesma finalidade. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal firmou-se no sentido de que não basta a intimação pessoal da parte, sendo necessária, também, a intimação de seu advogado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção (...)" (Apelação Cível nº 758373-9; 18ª CC, Rel. Des. Roberto de Vicente; julg. 30/03/2011; DJ 05/04/2011) (destacou-se). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR, ESPECIFICAMENTE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. RECURSO PROVIDO". (Apelação Cível nº 700824-4; 17ª CC, Relator Desembargador Mário Helton Jorge; DJ: 25.08.2010) (destacou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO". (Apelação Cível nº 732720-0; 14ª CC, Relator Desembargador Edson Vidal Pinto; julg. 30.03.2011) (destacou-se). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS (PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO) - NECESSIDADE DESSA INTIMAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO PAR. 1º DO ART. 267 DO CPC - SENTENÇA CASSADA. Apelação provida para cassar a sentença". (Apelação Cível nº 749332-9, 15ª CC, Relator Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, julg. 23/03/2011) (destacou-se). Desta forma, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a sentença hostilizada (f. 40), devendo ocorrer o regular prosseguimento do feito. Curitiba, 1 de março de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0009. Processo/Prot: 0846343-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/358053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021549-96.2010.8.16.0001 Alvará/suprimento Judicial. Agravante: Í. V. P. R., M. I. P. R. H.. Advogado: Estevão Busato, Fernanda Prevedello Busato. Agravado: J.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE IMÓVEL PARTE IDEAL PERTENCENTE A INCAPAZ PETIÇÃO INICIAL ERRO MATERIAL NA DESCRIÇÃO DAS PARTES IDEAIS DOS CONDÔMINOS ERRO QUE FOI REPETIDO NA SENTENÇA DO ALVARÁ NECESSÁRIA EXPEDIÇÃO DE OUTRO ALVARÁ, CORRIGINDO-SE O ERRO MATERIAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I RELATÓRIO A Agravante Iris Valéria Pinto Rocha encontra-se interdita para a prática de qualquer ato da vida civil desde 30.12.1985, por decisão proferida na 4ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba (fls. 28-30-TJ). Faleceu o pai da Agravante, José Pereira da Rocha e deixou em herança para esta filha a parte ideal de 17,322% do lote de terreno nº 26 da Planta José Becker (fls. 31-TJ, Mat. 41.526, R-1). Posteriormente, faleceu a mãe Albertina Izabel Bastos Pinto e deixou em herança para ela a parte ideal de 16,539% do imóvel (fls. 31-TJ, Mat. 41.526, R-5). Em consequência da sucessão universal dos pais, a Agravante adquiriu a propriedade de 33,857% do imóvel. Todos os condôminos (a Agravante e os irmãos) pediram alvará judicial para venda do bem perante o Juízo "a quo". No pedido de alvará judicial, por erro de descrição, foi atribuído à Agravante o quinhão de 37,322% sobre o imóvel, enquanto o quinhão correto é 33,857%. O imóvel foi avaliado e negociado por R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais), com expedição do instrumento de alvará judicial (fls. 54-TJ). Antes da expedição do alvará e negociação do imóvel não houve nenhuma decisão judicial de retificação do erro material havido. A curadora da Agravante recebeu e efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 65.182,25 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente aos 33,861% do imóvel pertencentes à Agravante, e pediu a prorrogação da validade do alvará expedido para a outorga da escritura pública de compra e venda definitiva em favor do adquirente, com exposição do acontecido na petição das fls. 52-53-TJ. O Juízo "a quo" determinou a complementação do depósito judicial em favor da Agravante até a totalização de 37,322% do valor da alienação, porque tal percentual consta da decisão de deferimento do alvará e estaria sujeito à coisa julgada material (fls. 58-TJ). Essa a decisão agravada. A Agravante interpôs este recurso, no qual sustenta que a troca de números percentuais (37,322% no lugar de 33,861%) importa simples erro material, passível de correção a qualquer tempo e não sujeito à coisa julgada e, portanto, que não tem de complementar o depósito judicial para inteirar a diferença de valor para o correspondente a 37,322% do valor de R\$ 192.500,00. Requeru, a título de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a renovação ou prorrogação do prazo de validade do alvará judicial de venda do imóvel, para que imediatamente possa ser concluída a compra e venda e integralizado o valor total da transação. Não houve deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se, no parecer das fls. 69-74, pelo conhecimento e provimento do agravo. Observa-se que o recurso é tempestivo (fls.

03 e 59-TJ), foi preparado (fls. 60-61-TJ) e contém as peças legais obrigatórias (fls. 23, 58 e 59-TJ). É o breve relatório. II DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser provido. Trata-se de agravo de instrumento que tem por objetivo reforma da decisão do Juízo "a quo", trasladada às fls. 58-TJ. Conforme relatado, faleceram José Pereira da Rocha e Albertina Izabel Bastos Pinto, que deixaram para as filhas Íris Valéria Pinto Rocha e Maria Isabel Pinto Rocha Hiromoto o imóvel objeto da Matrícula nº 41.526 do 2º Registro de Imóveis de Curitiba. Íris Valéria Pinto Rocha encontra-se interdita, incapaz, portanto, da prática de atos da vida civil sem a devida representação e integração jurisdicional dos atos de disposição de direitos. Feitos os inventários de pai e mãe, e descontados os quinhões dos cônjuges das herdeiras, coube à Interditada a parte ideal de 33,857% do imóvel. Houve pedido e até deferimento de alvará para alienação judicial do imóvel. Ocorre que a petição inicial do alvará, quando da descrição dos quinhões, atribuiu à Agravante, por erro material, a parte ideal de 37,322% do imóvel, quando o correto seria 33,857%. A sentença acolheu o pedido como redigido, razão pela qual nela se consignou o mesmo percentual indicado. Posteriormente, para obter o instrumento de alvará de venda e elaborar a escritura pública respectiva, a Curadora expôs o erro material e depositou em Juízo o correspondente a 33,861% do preço atribuído ao imóvel, valor até superior ao que era devido, que, corresponde ao quinhão de 33,857% herdado pela incapaz. O Juízo "a quo" condicionou a expedição do alvará à complementação do depósito para atingir o valor equivalente a 37,322% do preço de venda, face a menção àquele percentual na própria sentença do alvará. Essa é a decisão agravada (fls. 58-TJ). Contra essa decisão a Agravante interpôs este recurso, no qual pede a reforma da decisão agravada, para que não seja preciso complementar o depósito efetuado, uma vez que sua parte ideal corresponde a percentual menor, cujo valor equivalente já foi depositado. Sustenta que houve mero erro material na descrição da parte ideal, o que se observa facilmente pelo que está consignado nos registros imobiliários do bem, cuja correção não encontra óbice na coisa julgada material. Percebe-se que na redação da petição do alvará judicial, que houve a troca do número "1" de 17,322% por "3", com o que o quinhão atribuído à Agravante foi elevado, apenas no papel, de 33,857% para 37,322%, o que condiz perfeitamente com a alegação da Agravante, de que houve apenas erro material na descrição das partes ideais. A decisão agravada deixou de considerar que a Agravante não pode se locupletar à custa das partes ideais dos demais herdeiros, simplesmente porque houve equívoco na grafia de sua parte ideal quando da elaboração da petição inicial. Máxime por tratar o caso de procedimento de jurisdição voluntária, sem atuação jurisdicional de composição de litígio e com cognição limitada a aspectos meramente formais envolvendo direitos de pessoa incapaz. Sendo nítido que a Agravante incorreu em erro material, afastada está, por disposição expressa do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de coisa julgada material. Assim, ainda que tal erro somente tenha sido percebido depois de proferida a sentença de procedência do pedido de alvará passar em julgado, é possível corrigi-lo. Aliás, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, sequer é possível cogitar de coisa julgada material, em razão do disposto no art. 1.111 do Código de Processo Civil. A respeito do tema, eis a lição de Misael Montenegro Filho (Curso de direito processual civil, vol. I, Ed. Atlas, 2005, p. 79): "O procedimento guiado pela jurisdição voluntária pode ter início a requerimento do interessado ou do representante do Ministério Público. A justificativa de atuação do Ministério Público, como provocador da jurisdição, origina-se da constatação de que nos procedimentos de jurisdição voluntária, não obstante se refiram a interesses privados, em regra emerge verdadeiro interesse público, quer em decorrência da qualidade dos interessados ou do objeto da ceulema jurídica. O magistrado, em procedimentos tais, não prolata decisão de mérito, no sentido de prejudicar a uma das partes, promovendo benefício processual em favor da parte contrária. A manifestação judicial refere-se a uma homologação de vontades ou do procedimento, atestando a sua regularidade; a uma autorização (para a venda de bens, por exemplo); a uma aprovação (de estatuto de fundação, por exemplo). Por essa razão, dispõe o art. 1.111 do CPC: "A sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes", deixando claro que a decisão judicial em destaque não se submete aos efeitos da coisa julgada material (...)" Na espécie, a correção do erro material reconhecido e o pagamento da parte ideal de 33,861% (maior até que os 33,857% devidos) à Agravante são suficientes à garantia de seus direitos de alienante. Possível também, ante a clareza dos eventos e simplicidade do caso, além do respaldo na jurisprudência do STJ, com fulcro no artigo 557, § 1ºA, dar provimento ao agravo em decisão monocrática. Realmente, a jurisprudência do STJ consagrou entendimento que o erro material, assim entendido o simples erro aritmético ou de declaração ou exposição do fato jurídico, não se sujeita à coisa julgada, a exemplo: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTO ERRO MATERIAL. INCIDÊNCIA DO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSÍVEL A DISCUSSÃO JÁ EM SEDE DE EXECUÇÃO. 1. É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que isso ofenda o instituto da coisa julgada. 2. Erro material "é aquele perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (RSTJ 102/278) (...)" (STJ, AgRgAgRgRESP. 839.542/MG, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.10.2011, DJe de 14.11.2011) "PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. 1.- Erro material é aquele perceptível prima facie, sem necessidade de maior exame, que reflete um descompasso entre a vontade ou o sentido impregnado nas razões de decidir e a fórmula escrita efetivamente manifestada na decisão. 2.- Para que essa não-coincidência, seja capaz de evitar os efeitos da coisa julgada, o erro material deve, ainda, ser qualificado pela ausência de debate ou controvérsia judicial a seu respeito, evidenciando-se logo que não tenha sido percebida pelos julgadores e não tenha sido objeto de decisão sob o contraditório. (...)" (STJ, RESP.

1.208.982/DF, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.08.2011, DJe de 06.09.2011) - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer e dar provimento ao recurso interposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, reformando-se a decisão agravada para determinar a expedição do alvará judicial postulado pela Agravante para a venda do imóvel, mediante o depósito judicial já efetuado, do correspondente a 33,861% do valor de venda do bem, em favor da Agravante incapaz, mantidas e obedecidas todas as demais imposições legais e judiciais da curatela em vigor. Face a realização de depósito de valor superior ao quinhão da condômina incapaz, poderá ser reclamada a repetição do percentual depositado em excesso, correspondente à diferença entre 33,861% e 33,857%, este último, o quinhão exato da Agravante, para evitar o locupletamento indevido da diferença. III DISPOSITIVO Diante do exposto, o recurso é conhecido e provido, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, reformando-se a decisão agravada para determinar a expedição do alvará judicial para a venda do imóvel, corrigindo-se o percentual da parte ideal da Agravante, mediante o depósito judicial já efetuado equivalente a 33,857% do valor de venda do bem, em favor da Curatelada, mantidas e obedecidas todas as demais imposições legais e judiciais da curatela em vigor. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0010 . Processo/Prot: 0846729-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/276171. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002906-52.2009.8.16.0025 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itau. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Claudinei Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que, embora necessária, não houve a intimação pessoal do autor antes de ser extinto o processo. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, a extinção do feito sem resolução do mérito deve ser mantida, mas sob outro fundamento. O MM. Juiz julgou o feito extinto em razão do abandono da causa pela parte autora. Contudo, o feito deveria ter sido extinto com fundamento na ausência de comprovação da regular constituição em mora do devedor. A notificação apresentada pela parte autora não é suficiente para comprovar a constituição em mora. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece expressamente que a constituição em mora do devedor pode ser realizada por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Logo, é certo que o credor pode optar pelo protesto do título, entretanto terá que observar os rigores da Lei 9.492/97 (art. 14 e 15), bem como os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." "12.5.9 Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inaccessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante." Os dispositivos citados são claros, antes de proceder à intimação por edital, deverá ser realizada a intimação pessoal do devedor, a qual poderá ser efetuada por qualquer meio que permita a comprovação da entrega da carta de notificação no seu endereço. No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fls. 11), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue em seu endereço, o que é reforçado pelo fato de que às fls. 20-v foi certificado que o réu foi citado em local diferente do apresentado na notificação expedida. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada à ré, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. É o entendimento que se vê na obra "Garantia fiduciária", Ed. RT, 3ª edição, pág. 673, dos doutrinadores PAULO RESTIFFE NETO e PAULO SÉRGIO RESTIFFE: "Efetiva-se a comunicação através do recebimento, pelo devedor fiduciante, da carta. O

recebimento pode ser real ou ficto. Será real se o próprio devedor a receber, ou se seu representante legal, com poderes para tanto, ou com aparência de tê-lo (aplicação da teoria da aparência), a receber. Neste ponto, cumpre salientar a necessidade da vinda para os autos do comprovante da entrega ao destinatário da notificação enviada pelo sistema de aviso de recebimento (AR), como imposição que decorre dos princípios que emanam da Ordenação Processual Civil, se utilizadas as vias judiciais de busca e apreensão." Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 570) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ. II Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). III Restou inatcado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC), incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF. IV Recurso não conhecido." (REsp 215489/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 07/05/2001, pg. 280) "CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, §2º E 3º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. I Nos termos do enunciado n. 72 da súmula/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor. II O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente identificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida." (REsp. 109.278/RS., Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/06/1998, DJ: 21/09/1998) Sendo assim, a notificação e a informação de que esta teria sido entregue no endereço indicado, como elementos constantes nos autos para comprovar a mora do devedor, mostram-se frágeis e não evidenciam que o réu foi devidamente constituído em mora. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a extinção do feito por outros fundamentos. Curitiba, 5 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0848998-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331734. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001408-91.2011.8.16.0172 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Miguel Rebeis, Fabiula Muller, Paulo Cesar da Rosa Goes. Agravado: Eziquiel Bonjovani Xavier. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes, Jalton Godinho de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente não justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO. I. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 73/77-TJ dos autos da ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais nº 291/2011, por meio da qual fora parcialmente deferido o pedido liminar formulado pelo autor/agravado, impedindo a divulgação do nome deste nos órgãos de restrição ao crédito e permitindo o depósito judicial dos valores incontroversos. Sustenta o banco Agravante, em síntese, que por não haver provas hábeis e tampouco alegações verossímeis pela parte Agravada, é legítima a inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, bem como, é inviável permitir depósitos em valores distintos daqueles contratados. Pugnou pelo provimento do agravo para reforma definitiva da decisão hostilizada. É o relatório necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste

estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. Página 2 de 13 Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao Agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isto não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando em concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singular, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento, o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do Agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à Página 3 de 13 configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Muito bem. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. Página 4 de 13 de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A este respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talento, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado3. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas4. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido5. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: "Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...)" (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifou-se).

5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais "drástica", qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. Página 5 de 13 difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costumava causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara'" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: Página 6 de 13 "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18/01/2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. Página 7 de 13 A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier6 é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito deste recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior7, a recorribilidade e a adequação precisam andar paradas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. E Câmara8 fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC.

6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pag. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pag. 61. Página 8 de 13 Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo esse o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho9 que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmutar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado10, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, através do novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pag. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pag. 887. Página 9 de 13 Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas essas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 558 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Página 10 de 13 Comungam deste pensamento Wambier11 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim12 ao dizer que tem o Agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do Agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior13. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira14, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pag. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carneira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pag. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pag. 650. Página 11 de 13 conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC).

Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Trata-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena de tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. Na casuística, observa-se que a instituição financeira agravante despendeu suas argumentações tentando somente demonstrar, que não estariam presentes os requisitos para a antecipação da tutela que se deu em favor do autor, nos autos de origem. Suas alegações ficam limitadas a sustentar que (fls. 13/14-TJ): "Desta forma, não produzida a contento provas reais do enorme dano que acarreta ao Agravado ao ter incobrado o nome no rol de inadimplentes, que é de sua exclusiva incumbência, descabe o pedido de impedimento do Agravante em praticar qualquer ato que implique em prejuízo ao crédito do Agravado. (...) Destarte, o pedido do Autor/Agravado de depósitos de valores referente às prestações do contrato de crédito, não comprovou que está atendendo a determinação judicial e, não comprovou que está realizando os depósitos a que foi compelido, uma vez que o Réu/Agravante desconhece tais depósitos, permanecendo em débito perante a instituição bancária." Deixar de inscrever ou suspender a divulgação do nome do Págin 12 de 13 Agravado em órgão de restrição de crédito não parece ocasionar ao banco dano grave ou de difícil reparação. Da mesma forma, entendo ser o caso da possibilidade do consumidor efetuar depósitos judiciais dos valores tidos como incontroversos. Assim, não há maiores argumentos a sustentar os requisitos para a apreciação do feito na forma de agravo de instrumento. Diante disso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 De fato, a decisão agravada não causa e nem mesmo é suscetível de causar ao banco, lesão grave e de difícil reparação, ante o claro caráter reversível da medida, de modo que a casuística não merece ser apreciada em sede de agravo de instrumento. É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral).

III. **DECISÃO** Com fundamento no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA Relator

0012 - Processo/Prot: 0850190-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0034199-78.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Felipe Gustavo de Arruda. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível (ff. 152/167) interposto contra r. sentença (ff. 143/149) que julgou procedente ação de reintegração de posse, sob nº 34.199/2010, para reintegrar ao autor na posse do bem descrito na petição inicial, confirmando os termos da liminar anteriormente concedida, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, e julgou improcedente os pedidos contidos na reconvenção, condenou o reconvinente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Nas razões recursais primeiramente pede a concessão da assistência judiciária gratuita e posteriormente sustenta a inépcia da inicial, pois a notificação extrajudicial não foi recebida pelo apelante, sendo imprescindível o recebimento pelo devedor, conforme jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal de Justiça. Aduz que possui interesse processual na reconvenção, que a devolução do valor residual garantido é devida e não foi tratada pela r. sentença. Pede a concessão da justiça gratuita, o conhecimento e provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às ff. 170/175. É o relatório. Decido. O apelante pede a concessão da assistência judiciária gratuita, pois seria pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não possui recursos financeiros para custear a demanda, sem que isto importe em prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme comprovam documentos em anexo. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Entende-se que o custeio das despesas processuais, no âmbito judiciário, pode e vai causar prejuízos a parte, que, além das despesas mensais básicas com sua família, arcaria agora com as despesas de custas cartorárias. Importante lembrar que a presente discussão rodeia direito fundamental do cidadão, apregoado também pela letra "a", inciso XXXIV, artigo 5, da Constituição Federal, o qual dispõe: "Art.5. XXXIV são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" Ainda de se ponderar que de acordo com o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, a concessão de Justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, mesmo em Segundo Grau, desde que comprovada a condição de hipossuficiente. No entanto, nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar tal situação financeira, nem mesmo o termo de declaração do estado de pobreza. Página 2 de 4 Neste

sentido acompanha o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16924/PE. 1T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Jul. 27.09.2011. DJe. 30.09.2011) Página 3 de 4 Desta forma, in casu, o pedido da assistência judiciária gratuita não pode ser concedido, pois inexistem nos autos comprovação robusta de que o apelante faz jus ao benefício. Tendo em vista que não foram recolhidas as custas processuais recursais, entende-se que o recurso está manifestamente inadmissível, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade do preparo refere-se às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, o qual deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, nos termos da norma do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Posto isto, amparado à norma disposta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0013 - Processo/Prot: 0856761-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376183. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022651-71.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Zilda Suzarte Schiavon. Advogado: michael vinicius de oliveira. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, pela qual o MM. Juiz "a quo" indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome da contratante dos órgãos restritivos de crédito, de manutenção do bem na sua posse e depósito do montante incontroverso. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) a verossimilhança das alegações foi devidamente comprovada, uma vez que o laudo contábil acostado demonstra de forma clara as abusividades praticadas pela instituição financeira; (ii) faz jus à retirada das inscrições negativas feitas em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; (iii) o depósito judicial dos valores incontroversos deve ser deferido, pois tal medida ajudará a elidir a mora e manter a continuidade contratual; (iv) o afastamento da mora é cabível, mas tão só quanto ao valor efetivamente depositado; (v) deve lhe ser garantida a manutenção na posse do bem; (vi) estão presentes os requisitos legais exigidos para a inversão do ônus da prova. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. O efeito almejado foi indeferido (fl. 113). O agravado não apresentou resposta (fl. 123). É o relatório. **DECISÃO** 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão à recorrente. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido da agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice à concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2 Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato, bem como do demonstrativo de cálculo, o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Como bem frisado pelo MM. Juiz "a quo", a aplicação de taxa de juros diversa da contratada está amparada em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que

desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento de seus pedidos liminares, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros e de eventual acumulação de correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa com a comissão de permanência. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios substanciais, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ela realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que esta assumia a condição de depositária judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVI0, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVI0 e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não a devedora na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe à contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 2.4 Assiste razão à recorrente também no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova. No caso em exame, observa-se que a recorrente firmou com o agravado contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica do agravado, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882-6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 714.465-4 - Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, a fim de mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pela agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositária judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada; c) a inversão do ônus da prova, advertindo o agravado de que irá se submeter às consequências decorrentes da ausência de prova. Curitiba, 07 de março de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0014 . Processo/Prot: 0857233-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037525-12.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Antunes. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaúcard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Paulo Antunes ajuizou ação revisional de contrato pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu os pleitos. Contra essa decisão, insurge-se o autor recorrente sustentando, em suma, que: (i) o contrato de leasing deve ser descaracterizado, pois se trata, na realidade, de contrato de compra e venda à prestação; (ii) não há óbice para que se pleiteie o depósito dos valores incontroversos em conjunto com a revisão contratual; (iii) busca o adimplemento de suas obrigações de forma devida e sem abusividades, pelo que faz jus a realizar os depósitos em juízo; (iv) é evidente a prática de anatocismo no contato em apreço; (v) é ilícita a capitalização de juros, sendo que tal prática deve ser afastada; (vi) os juros remuneratórios devem ser adequados, tendo em vista que é abusivo o percentual contratado; (vii) seu nome não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito, ainda mais se lhe for deferido o pedido de depósito; (viii) é possível ser concedida a manutenção do bem em sua posse sem que seja prejudicado o direito de ação da instituição financeira; (ix) é cabível o afastamento de sua mora no caso de serem perpetradas cobranças abusivas pelo banco. Pugnou pela concessão de efeito ativo e, ao fim, pelo provimento do agravo. O almejado efeito foi indeferido, conforme se vê às fls. 103. Devidamente intimado, o Banco não apresentou resposta ao recurso (fls. 112). Após, vieram para julgamento. É o relatório. DECISÃO 1. Conheço do presente recurso, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, pretendendo a declaração de nulidade de inúmeras cláusulas contratuais consideradas abusivas e, ainda, o depósito mensal das parcelas no valor incontroverso de R\$ 2,13 (fls. 65-TJ). Contudo, segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato (fls. 02/39), bem como do demonstrativo de cálculo (fls. 46/47), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. A aplicação de taxa de juros diversa da contratada está amparada em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Ademais, saliente-se que o valor encontrado pelo autor é irrisório se considerada a parcela originariamente contratada no importe de R\$ 706,69 e também o fato de que foram pagas apenas 20 das 60 parcelas contratadas. Ora, o réu não demonstrou idoneamente como chegou a esse valor, o que leva à conclusão de que foram retirados outros encargos que não deveriam ter sido expurgados. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento de seus pedidos liminares, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros e de eventual acumulação de correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa com a comissão de permanência. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar

medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios substanciais, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder o pedido de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.2 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que este assumira a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou depósito em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da reintegração de posse e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, a fim de, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de reintegração de posse, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 05 de março de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0015. Processo/Prot: 0859559-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0010577-33.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Acyr de Gerone Junior. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se o agravante em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, na qual o do MM. juiz a quo deferiu a antecipação da tutela pleiteada pelo agravado, para o fim de autorizá-lo a efetuar o depósito em juízo dos valores incontroversos e, por consequência, determinou a abstenção ou a exclusão, em caso de já inscrito, de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, e por fim a manutenção do bem na sua posse. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) o agravado tinha plena consciência dos valores que pagaria no curso da contratação; (ii) não estão presentes requisitos autorizadores da antecipação da tutela; (iii) não seria ilegal ou arbitrária a inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes, pois tal medida traduz-se em medida acauteladora para evitar o descumprimento

das obrigações; (iv) o agravado deve cumprir sua obrigação na forma e quantum avençados, não sendo possível realizar o depósito de valor inferior ao contratado; (v) o agravado requereu a manutenção na posse do bem o que foi deferido, sendo indevida tal liminar; (vi) a manutenção do bem na posse do devedor impede o arrendador de ingressar em juízo com as medidas cabíveis para defesa de seus interesses; (vii) a determinação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial, no valor de R\$ 500,00, deve ser extinta, tendo em vista que não há má-fé do agravante e em momento algum este visou descumprir as ordens judiciais. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para o fim de que seja revogada a antecipação de tutela deferida em primeiro grau. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 172. Devidamente intimado (f. 174), o agravado deixou de apresentar resposta ao recurso. É o relatório. eis: Decisão: 1. Presentes os pressupostos recursais do agravo, conheço do recurso. 2. Em que pese o inconformismo do recorrente, a decisão agravada deve ser mantida. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravado inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores integrais das parcelas e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, está correta a decisão agravada neste ponto, pois o autor demonstrou a verossimilhança de sua alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2 Mister se faz ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o contratante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito do valor incontroverso, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Cabe aqui ponderar que, embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações do agravado acerca da capitalização de juros. O contrato de arrendamento mercantil é um contrato misto, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. "O arrendamento mercantil, como percebemos, é formado por um complexo de relações negociais, nas quais podem ser identificadas claramente vislumbres, a locação, promessa de compra e venda, mútuo, financiamento e mandato." (VENOSA, Sílvio da Sálvio. Direito Civil contratos em espécie. São Paulo: atlas, 2007. p. 544) Deste modo, é certo que não há como considerar o leasing como um simples financiamento em que há apenas a estipulação de correção monetária e juros. No arrendamento mercantil é diferente, pois no cálculo das contraprestações há a incidência de vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, parcela referente ao uso do bem, capital investido, riscos do contrato e também os juros. Neste sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo: "Nas prestações vêm incluídos os encargos, como custos de produção ou despesas. (...) Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam imbutidos na prestação." (Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 134/135) Entretanto, seria necessário que as instituições financeiras deixassem claro como chegaram ao valor da parcela, ou seja, todos os valores que a compõem deveriam estar especificados detalhadamente no contrato. Isto deve ocorrer para que o consumidor saiba o que está sendo cobrado: o que é juros, o que é imposto, o que é depreciação e assim por diante. Como normalmente não há essa clara especificação, não há como individualizar a natureza de cada verba exigida do contratante, portanto, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados. Assim, fica evidenciada a plausibilidade do direito invocado neste ponto. 2.3. Por fim, o agravado pleiteou o depósito judicial no valor incontroverso, garantindo o Juízo e assegurando ao credor a proteção do montante que não é objeto de discussão. Vale registrar que o cálculo apresentado pelo agravado revela-se compatível com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, pois conforme consta da inicial da ação revisional foi excluída somente a capitalização de juros. Assim, não restam dúvidas de que os requisitos foram devidamente preenchidos, não havendo razão para a inclusão ou manutenção do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito. Deve-se frisar que não há como se admitir a retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo do valor incontroverso. 2.4 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravado, desde que esta assumira a condição de depositário judicial daquele. Corroborando este entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária.

É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da reintegração de posse e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 2.5 No que se refere à fixação da multa, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na voz do eminente Ministro Barros Monteiro, ao decidir o Ag.Rg. no AG 559.978/RS, por unanimidade de votos da 4ª turma, entendeu correta sua aplicação, com apoio no art. 461, § 3º e 4º do CPC, na hipótese de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Igual teor, as decisões constantes dos AgRg no Ag 563.875/RS, AgRg no REsp 786.623/RS, AgRg no Ag 525.076/RS, AgRg no REsp 989.964/RS, AgRg no REsp 936.327/RS, REsp 837.880/RS. 2.5.1 No tocante à fixação da multa, contudo, o recurso merece parcial provimento, pois o valor arbitrado revela-se elevado. Assim, considerando os postulados do princípio da razoabilidade mencionado nos precedentes da Corte Superior (cite-se, a exemplo, AgRg no REsp 786.623/RS e REsp 700.245/PE) e, principalmente, o fato de que, na omissão do dever de cumprir a ordem judicial, nada impediria que o juiz, além de considerar ato de desobediência, determinasse a expedição de ofício à entidade para que excluísse a restrição, reduza a multa para R\$ 100,00, limitados a 60 dias-multa. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de reduzir a multa arbitrada para R\$ 100,00, limitados a 60 dias-multa. Curitiba, 07 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0016 . Processo/Prot: 0859666-5 Agravado de Instrumento

0017 . Processo/Prot: 0860476-8/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/37340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 860476-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Getúlio Luiz Romar. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Embargado: Santander Leasing S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL - INEXISTENTES PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA REJEITADO.** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão liminar proferida nas fls. 293/300-TJ destes autos de agravo de instrumento nº 860476-8, que negou seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Segundo o Recorrente estes Declaratórios foram intentados no intuito de sanar erro material, sob o fundamento de que requereu a suspensão do feito ante o entendimento do STJ, de que existe prejudicialidade entre ação revisional de contrato e ação de reintegração de posse e ante a omissão na decisão por não ter sido analisado o disposto no art. 265, IV, do CPC, e, sendo ultrapassada a argumentação, que seja concedida a manutenção de posse ao agravante, na qualidade de depositário fiel. É a breve exposição. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos merecem ser conhecidos. 3. O embargante fala em omissão e erro material. A decisão embargada não contém nenhum desses dois defeitos. O embargante recorreu de determinação do Juízo a quo no sentido de reunir processos. A decisão embargada disse correta a deliberação, ponderando que o Juízo que deferiu a liminar não era incompetente (o que fez em face da alegação expressa de incompetência vista no último parágrafo de f. 05-TJ), enfrentando também a questão relacionada à relação de prejudicialidade existente entre as duas ações, a determinar a prorrogação da competência em favor do Juízo preventivo para evitar decisões contraditórias. É isso que está escrito na decisão que se diz incompleta. É ler os seus termos (f. 293/300-TJ). Os embargos tem nítido propósito infringente. Mais do que isso: quer modificação do julgado com base em premissas equivocadas. Uma vez reconhecida a necessidade de reunião

dos processos absolutamente despicando qualquer argumentação em torno da suspensão de um dos processos, como também errônea a asserção de que Relator não enfrentou a questão à luz dos julgados aos quais se remeteu. Equacionando a questão de fato e de direito sob os fundamentos extensamente postos, deu solução a aquela e não pode, agora, voltar atrás para decidir de outro modo porque a parte requer por meio inadequado. Por último, a decisão embargada não se pronunciou e nem poderia fazê-lo como respeito a matérias não devolvidas pelo recurso, pelo que não se conhece do integrativo na parte em que postula o afastamento da mora, a improcedência da ação de reintegração de posse e a manutenção da posse do bem. 3. Conheço em parte dos embargos e na parte conhecida os rejeito. Curitiba, 06 de março de 2011. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0018 . Processo/Prot: 0860616-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/396026. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015290-46.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Monteiro Dantas. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Junte-se aos autos a petição protocolizada sob o número 42182/2012 e o documento a ela anexado. 2. Após a interposição do recurso, as partes apresentaram acordo, que foi homologado no primeiro grau de jurisdição no dia 12/1/2012. 3. Pelas razões expostas, homologo a desistência do Recurso nos termos do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte1. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Assinado digitalmente Renato Lopes de Paiva Relator 0019 . Processo/Prot: 0867124-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29788. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867124-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Embargado: Ligia Adriane de Araujo. Advogado: Amanda Vaccari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AUTOS N. 867.124-7/01 VISTOS, ETC. ACOLHO OS TEMPESTIVOS EMBARGOS (FLS. 69/71) PARA, CORRIGIDO ERRO MATERIAL, FAZER MISTER, DO DISPOSITIVO (FLS. 163 ÚLT. PARÁGRAFO) QUE O BEM HAVERÁ DE SER REINTEGRADO EM FAVOR DA AGRAVADA E NÃO À AGRAVADA, COMO ALI EQUIVOCADAMENTE FIGUROU. INTIMEM-SE. EM 3 DE MARÇO DE 2012.** 0020 . Processo/Prot: 0882286-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/35938. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029402-62.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Trelipar Comercio de Trelicas Ltda. Advogado: Giovanni Webber, Lúcio Mauro Noffke, Claudia Uliana Orlando. Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Helio Luiz V. Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci, Gilberto Andreassa Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**VISTOS.** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu a purgação da mora. Inconformado, TRELIPAR COMÉRCIO DE TRELICAS LTDA. interpôs o presente recurso, visando a reforma do decisum. Destarte, a agravante protocolou petição (protocolo nº 0053315/2012), informando que as partes realizaram acordo, esvaziando-se, consequentemente, o conteúdo a ser analisado neste Agravo de Instrumento e havendo a sua perda do objeto. Desta forma, diante da superveniência de acordo nos autos originários, resta prejudicado o presente recurso, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, em razão da perda do seu objeto. Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0021 . Processo/Prot: 0884165-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/38332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0020411-60.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Vitalino Moreira de Lima. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE EMENDA DA INICIAL COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.0560/50 INTELIGÊNCIA AO ART. 557, CAPUT, CPC, ALIADO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em Ação Revisional de Contrato com Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse movida por Marcos Vitelino Moreira de Lima em face de Banco Santander S/A (fls. 12/36-TJ) que, depois da determinação de emenda da inicial para a comprovação da situação financeira do autor, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita Inconformado, o agravante afirmou em suas razões recursais que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, objetivando a reforma da decisão (fl. 69) com a antecipação da tutela recursal, haja vista o disposto na Lei 1.060/50 segundo a qual é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo juntada aos autos. Asseverou, ainda, sustentar dois filhos menores em colégios particulares, pagar pensão alimentícia a ex-mulher, pagar prestação do carro e da casa, além de diversos gastos na manutenção de sua família. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para o fim de: a) conceder os benefícios da justiça gratuita de forma provisória; b) o prosseguimento do feito, nos termos do §2º do art. 4º da Lei 1.060/50. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls.07/70-TJ. É, em síntese, o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos

de admissibilidade recursal, e passo ao julgamento monocrático conforme prevê o art. 557, caput, CPC. 3. Trata-se de agravo de instrumento em que o agravante pretende a concessão do efeito suspensivo ativo (antecipação da tutela recursal), visando à concessão de justiça gratuita e prosseguimento do feito. Contudo, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão de que as alegações são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. No que se refere à concessão de justiça gratuita depois da determinação de emenda da inicial para ser comprovada a situação financeira do autor, correta a decisão a quo, haja vista a interpretação da Lei conforme a documentação trazida pelo autor da ação, em especial, levando-se em consideração o holerite apresentado pelo agravante que demonstra um ganho bruto de R\$ 5.719,46 (cinco mil setecentos e noventa reais e seis centavos). Portanto, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de indeferimento de Justiça Gratuita quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. Os gastos com escola dos filhos menores (aproximadamente R\$ 370,00), com pensão alimentícia (R\$ 545,00), imposto de renda pessoa física (aproximadamente R\$ 160,00 por mês), prestação do imóvel (R\$ 500,00 não comprovado), prestação do carro R\$ (797,12), não demonstram impossibilidade do pagamento de custas na ação revisional do seu contrato de financiamento do veículo Fox 1.0 2006/2007, haja vista que o ganho líquido, já descontada a pensão alimentícia é de R\$ 4.135,16, restando mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os gastos mensais, valor bem superior ao da maioria da população brasileira. Assim, embora sustentado pelo agravante que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, tem-se que aquela declaração firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, da hipossuficiência e, portanto, poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso(...)" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental o que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Assim, não obstante a declaração de pobreza firmada pela parte, o magistrado pode determinar a emenda da inicial, a fim de examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. E na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658, CC), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante, em especial seus vencimentos de funcionário público no valor bruto de R\$ 5.719,46. Dessa forma, o agravante não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que sua situação financeira teve significativa alteração. 4. Posto isso NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC), conforme fundamentação supra. 5. Previamente às comunicações, deve ser corrigida a atuação, para fins de constar como agravado o Banco SANTANDER S/A (inicial da ação principal fl.12-TJ e Certificado de Registro de Veículo fl.41-TJ) e não a BV Financeira como consta na inicial do agravo. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0022 . Processo/Prot: 0884203-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42855. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001558-06.2012.8.16.0021 Medida Cautelar. Agravante: Anderson de Oliveira. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, determinou que o advogado contratado pelo beneficiário deverá atuar na condição de dativo. Sustenta o recorrente que: (i) o Estado não pode interferir na manifestação de vontade das partes advogado e cliente -, relação essa de cunho particular; (ii) somente pode ser nomeado o dativo nos processos em que

não haja advogado contratado pela parte atuando; (iii) a contratação de advogado particular não obsta o deferimento da assistência judiciária gratuita, pois embora o agravante tenha contratado advogado particular, assinou contrato de risco, não tendo desembolsado qualquer quantia para isso, o que demonstra sua hipossuficiência financeira. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a nomeação de advogado dativo deve ser determinada para a parte que não tenha contratado advogado particular. No caso em exame, o agravante contratou advogado particular, obrigando-se a pagar honorários de acordo com a vantagem auferida no processo (cláusula 04 do contrato juntado às fls. 34). A contratação de advogado particular nessas condições em que a remuneração só se dará em caso de êxito na demanda, e na proporção desta, não interfere no deferimento da assistência judiciária gratuita se o beneficiário preencher os requisitos legais exigidos para tanto. Além de ter ficado evidente que o agravante não pagou honorários ao advogado, também salta aos olhos sua condição de hipossuficiência econômica. O agravante firmou declaração de que não tem condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sustento próprio e de sua família (fls. 18) e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza, pelo contrário, corroboram com ela. A atividade profissional exercida pelo agravante é de moto-taxista, a qual não costuma representar remuneração expressiva (fls. 18). Além disso, nota-se que o mesmo esteve internado, inclusive em UTI por 8 dias (fls. 21) e sequer pôde receber auxílio-doença por não ter sido comprovada sua qualidade de segurado (fls. 19). Pode-se concluir que, se alguém que exerce uma atividade profissional de tamanho risco (moto-taxista) e não contribui para a previdência, provavelmente não tem condições financeiras nem para isso. Ou seja, restou suficientemente constatado que o agravante faz jus à assistência judiciária gratuita. O fato de ter contratado advogado particular, nos termos em que contratou, não lhe retira o direito ao benefício em questão que lhe é constitucionalmente garantido. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiário não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento e ter contratado advogado particular, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo. Curitiba, 07 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0884398-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27060. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001773-33.2011.8.16.0080 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Luiz Neves. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 45-TJ dos autos de ação cautelar de exibição de documentos n.º 0001773-33.2011.8.16.0080. Considerando que a soma dos valores das parcelas mensais de dois contratos de financiamento celebrados pelo agravante (um objeto da ação de origem e outro objeto da ação n.º 1772/2011 do mesmo Juízo) representa o valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), sendo este valor superior ao correspondente às custas devidas no processo, além de ter o agravante contratado serviços advocatícios que são presumidamente onerosos, o MM. Juiz de primeiro grau, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. A agravante, em suas razões de f. 04/16-TJ, aduz: (a) que a decisão agravada contraria o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal; (b) que juntou à petição inicial declaração de insuficiência de recursos, sendo esta, nos termos da Lei 1060/1950, suficiente para a concessão do benefício pretendido; (c) que não há, nos autos, prova capaz de elidir a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos; (d) que, no momento, não tem condições de arcar com as custas do processo; e (e) que a condição de miserabilidade para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser analisada a partir da situação fática de indisponibilidade real do requerente, no momento do requerimento. Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestações mensais no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas do agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 34-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações nos montantes fixados nos contratos e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva .Relator

0024 . Processo/Prot: 0885009-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0061962-20.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Adelio Ricardo Fracaró. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Mauricio Scandelaar Milczewski, Marcelo Henrique Magalhães Batista, Marco Juliano Felizardo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALEGAÇÕES PELO AGRAVANTE, EM RAZÕES RECURSAIS, DE CARÊNCIA DE AÇÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ELISÃO DA DEMORA NOS PAGAMENTOS COM BASE NA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NO CONTRATO, DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA LIMINAR ANTE A MANIFESTA INTENÇÃO DO BANCO EM LEILOAR O VEÍCULO ASSIM QUE APREENHIDO E DE INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - MATÉRIAS DE DEFESA AINDA NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE CARACTERIZAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO TESE DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO QUE CONSTITUIU EM MORA O DEVEDOR POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE INSURGÊNCIA EM CONFRONTO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE REPUTAM VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DEFERIU A BUSCA E APREENSÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL TRAMITANDO EM JUÍZO PREVENTO MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 56/57-TJ que, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 61.962/2011, deferiu o pedido liminar formulado pelo ora Agravado, determinando a expedição de mandado para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. De acordo com o Agravante, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma porque, no seu entender, além de não ter sido regularmente constituído em mora já que não foi observado o princípio da territorialidade -, o juízo é incompetente para análise e julgamento do feito, pois tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba ação revisional do mesmo contrato (autos nº 0038314-11.2011.8.16.0001), para onde também deve ser remetida a demanda de busca e apreensão por respeito às regras de prevenção do juízo. Aponta a relevância de sua fundamentação na existência de prova irrefutável sobre a possibilidade de

decisões judiciais conflitantes, alertando para a irreversibilidade da medida liminar, já que o Banco Recorrido pretende claramente leiloar o bem após a apreensão. Assevera, por outro, que a petição inicial é inepta, vez que dela não é possível detectar a causa da lide. Segundo aduz, o Agravado aponta falsamente a existência de débito expressivo, pois, considerando os valores pagos a maior em razão das abusividades impostas no contrato, a real demora nos pagamentos não é capaz de ensejar o vencimento antecipado do contrato. Sustenta que os pagamentos foram interrompidos por motivo justo (onerosidade excessiva do pacto), faltando ao Autor/Agravado interesse de agir. Afirma, também, que há carência de ação no caso concreto, porque inexistente qualquer mora do Agravante. É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo por estarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, eis que interposto tempestivamente, além de estarem preenchidos todos os demais pressupostos processuais. 2. O recurso comporta decisão monocrática, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Considerando que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, a sua apreciação deverá se dar nos limites da decisão agravada. Por isso, temas não analisados em primeiro grau de jurisdição (como, no caso, aqueles que dizem respeito à inépcia da inicial, à falta de interesse de agir do Autor/Agravado, à carência de ação, à elisão na mora dos pagamentos em virtude das supostas ilegalidades no contrato e à alegada irreversibilidade da medida ante a declarada intenção do banco em leiloar o veículo assim que apreendido) não podem ser apreciados em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. A análise de tais questões em sede de recurso representaria supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido, este Tribunal: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE LIMITOU-SE A DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ARGUMENTAÇÕES DO AGRAVANTE BASEADAS NA IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA E INDISPENSABILIDADE DO BEM. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS E ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão recorrida. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJPR, Acórdão 21197, Agrav. Reg. 0783598-5/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, DJPR de 01/07/2011) (grifei) No presente caso, a decisão agravada determinou a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sob o fundamento de estar comprovada a mora, sendo este fato - a configuração da mora - o único, portanto, atacável pela via do Agravo de Instrumento. Por isso, é manifestamente inadmissível o recurso no tocante às irresignações relativas à inépcia da inicial, à falta de interesse de agir do Autor/Agravado, à carência de ação e à elisão na mora dos pagamentos em virtude das alegadas ilegalidades no contrato. E a alegação de irreversibilidade da medida não altera esse entendimento, na medida em que a própria lei consolida a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário caso não purgada a mora até cinco dias após executada a liminar que determina a busca e apreensão. Confira: "Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária". § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus" (DL 911/69). Mencionado Decreto-Lei não desampara o inadimplente, resguardando seu direito em caso de alienação pelo credor fiduciário: "Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) o § 6 Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. o o § 7 A multa mencionada no § 6 não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos". Quanto ao pedido de incompetência do juízo a quo, melhor sorte não ocorre ao Agravante. Em primeiro lugar a razão do pedido se assenta na suposta existência de outro processo, de revisão do mesmo contrato. Mas disso não existe absolutamente nenhuma demonstração, além do suposto número de autuação da dita lide. Só isso bastaria para se concluir pela deficiente instrução do procedimento recursal, inviabilizando, desde logo, o reconhecimento de fato de fácil comprovação e que se constitui na causa da pretensão recursal. Em segundo lugar, a exemplo do que ocorreu com as demais questões há pouco elencadas, a pretensão veiculada não foi submetida, tudo indica pelo exame dos autos, ao Juízo singular. Não oportunizou-se, assim, o natural percurso das questões observando o duplo grau de jurisdição. O Juízo a quo não se pronunciou sobre a aventada incompetência, nem se lhe deu a conhecer a existência do somente referido outro processo eventualmente conexo. Em terceiro lugar e só diante das alegações do autor, pode-se desde logo concluir que não se trata de incompetência de Juízo e nem é cabível o reconhecimento de incompetência de Juízo. A prevenção é

critério de definição de competência (em sentido amplo) entre dois Juízos igualmente competentes. Inviável, pois, falar-se no reconhecimento de incompetência (em sentido estrito) de um deles. Em quarto lugar a decisão apontada como recorrida não faz nenhuma menção a suposta necessidade de reunião de processos por uma das causas de modificação de competência que o autorizam, de sorte que prover o agravo importaria em cassar decisão que não teve absolutamente nenhum de seus fundamentos profligados pelas razões de inconformismo. De mais a mais, a questão há de ser suscitada perante os Juízos igualmente competentes, por petição nos autos correspondentes, ou mesmo por meio de incidente (desnecessário, diga-se). Lacunosas, portanto, as razões de agravo não servem, nem de longe, ao propósito do agravante. E como aviado, o agravo poderia conduzir a mais de uma decisão sobre o mesmo tema. É muito comum, nessas ações repetidas, com peças sempre iguais, constatar-se, em algum momento, que por mais de um modo a parte busca o mesmo provimento, o que a boa-fé não recomenda e se deve, por tudo, evitar. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação do agravante, de que a notificação é irregular, não sendo válida para a finalidade de o constituir em mora, por desrespeitar o princípio da territorialidade. A Lei 8.935/94 dispõe que: Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. (...) Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. Como se vê, os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e registros civis de pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação. Ao contrário sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a este Tribunal interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios. Mesmo porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca, mas sim o encaminhando de carta com aviso de recebimento, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. Por outro lado, destaco que o artigo 130 da Lei 6.015/73, ao mencionar o princípio da territorialidade - a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos - não alcançou os atos de notificação extrajudicial, verbis: Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registraes, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (Resp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Por fim, observo que a notificação procedida pelo agravado alcançou a finalidade pretendida e não causou prejuízo à parte notificada, merecendo ser tido como válida, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Assim, reputo válida a notificação extrajudicial, estando, em consequência, atendidos os requisitos do Decreto-Lei 911/69 para a configuração da mora, não merecendo ser provido agravo por esta via. Ante o exposto, por ser o recurso manifestamente inadmissível em alguns pontos e manifestamente improcedente em outros, nos termos postos pelo agravante, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Comunique-se ao Juízo a quo. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator 0025 . Processo/Prot: 0885077-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/42414. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061361-72.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Renato Tavares. Advogado: Carine Endo Ugo Tavares, Marcelo Senefontes Moura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 62/63-TJ que, nos autos declaratória de nulidade de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil nº 61361/2011, considerando a manifesta intenção do arrendatário de não mais manter vigente a tratativa, deferiu o pedido liminar formulado pelo Autor, ora Agravado, fixando o prazo de 48:00horas para a Arrendadora/Agravante indicar

o local em Londrina em que o bem deveria ser restituído, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais). Inconformado, recorre o Banco Bradesco S/A aduzindo que a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma para que seja afastada a multa cominada para o caso de descumprimento da ordem judicial de indicação de lugar para restituição do veículo ou, ao menos, reduzido o valor arbitrado, porque excessivo. É relatório. Decido. 1. Os aspectos formais do recurso estão preenchidos; o interesse em recorrer situa-se no limiar da ausência dele, como se verá na fundamentação da presente decisão. Todavia, havendo dúvida, assegurando o acesso ao Judiciário, conheço do recurso. 2. O agravo merece rejeição liminar, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal e com a própria natureza, características e objetivo das astreintes. O banco agravante em momento algum se recusa a cumprir a ordem judicial. Se assim é, não haveria interesse nenhum em voltar-se contra a fixação da multa ou procurar diminuir-lhe o valor. Bastaria cumprir a determinação, ao que não se nega. A par disso, é exatamente visando compelir alguém a fazer algo que lhe é possível fazer, estimulando-o a acatar a determinação, que servem os artigos 461 e seguintes do Código de Processo Civil, quase integralmente reproduzido no § 3º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor. Majoritariamente, não só este Tribunal, mas o intérprete máximo da Constituição Federal tem o mesmo entendimento. O STJ: "PROCESSUAL CIVIL. 1) EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA IMPOSTA NO DESPACHO INICIAL. VALIDADE. 2) "ASTREINTE", CONSISTENTE EM ELEVAR A MULTA, FIXADA LIMINARMENTE PARA A OUTORGA DE ESCRITURA. VALIDADE. 3) ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, AFASTADA; 4) EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS DIANTE DE ANTERIOR JULGAMENTO; 5) VALOR DA MULTA COMINATÓRIA COM NATUREZA DE "ASTREINTE", TÍMIDA MODALIDADE BRASILEIRA DO "CONTEMPT OF COURT", DERIVA DE SANÇÃO PROCESSUAL, QUE NÃO SOFRE A LIMITAÇÃO DA NORMA DE DIREITO CIVIL PELA QUAL O VALOR DA MULTA NÃO PODE ULTRAPASSAR O DO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 4.- A limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de natureza de "astreinte", a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o "contempt of Court" do Direito anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocínio temerário desta. 5.- O valor da multa cominatória como "astreinte" há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. 6.- Recurso Especial improvido." (STJ, 3ª T., Resp 940.309/MT, rel. Min. Sidnei Benetti, DJ 25.05.10). grifo meu; "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA DIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. O Pedido de Obrigação de Fazer (...) deve vir acompanhado da medida de coerção cognominada de multa diária, cujo caráter patrimonial visa a vencer a obstinação do devedor no cumprimento da obrigação contraída intuitu personae, sob pena de inutilidade do acolhimento do pedido. Nesse sentido tivemos a oportunidade de discordar: "A influência francesa, responsável também pela concepção 'liberal' do inadimplemento, remediou a sua pretérita condescendência com os devedores e instituiu a figura das 'astreintes' como meios de coerção capazes de vencer a obstinação do devedor ao não-cumprimento das obrigações, principalmente naquelas em que a colaboração do mesmo impunha-se pela natureza personalíssima da prestação. A multa diária apresenta, assim, origem e fundamento nas obrigações em que o atuar do devedor é imperioso mercê de não se poder compeli-lo a cumprir aquilo que só ele pode fazer nemo potest cogi ad factum". (In "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 3.ª Edição, 2005, págs. 194 e 195). (...) Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. (...) 5. Recurso Especial provido, divergindo do E. Relator." (STJ, 1ª T., Resp 790.175/SP, rel. min. José Delgado, DJ 12.02.07). grifo meu. No mesmo sentido: STJ, 1ª T., Resp 836.913/RS, rel. min. Luiz Fux, DJ 08.05.07; STJ, 1ª T., Resp 770.753/RS, rel. min. Luiz Fux, DJ 27.02.07. Esta Câmara, em decisões monocráticas de dois de seus integrantes: "(...) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO DOS SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS VALORES. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. (...) 3. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado sobretudo a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz. (TJPR Ag. Instr. 539.520-2 Rel. Jurandir Souza Junior 15°CDDJ 03/03/2009) (grifei). PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA E USO DE MARCA. CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO. (...) II - Havendo obrigação sem sanção por seu descumprimento, sem o poder de coerção do destinatário do provimento judicial, o que resta é uma obrigação natural, inexistente judicialmente, com a possibilidade de malferimento de princípios, como do acesso à justiça e da utilidade das decisões. (...) Logo, a entender-se pela ilegalidade da imposição da multa, estaremos, em última análise, endossando um injustificável enriquecimento ilícito por parte da recorrente, situação

que deve ser sempre repeliada pelo direito. Recurso especial não conhecido. (grifei). (STJ, REsp 159.643/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T3 - Terceira Turma, j. 23/11/2005). ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão agravada. Comunique-se o teor desta decisão ao juiz a quo." (TJPR, 18ª Câmara Cível, decisão monocrática proferida no Aglntst 806.787-2, rel. des. Roberto de Vicente, DJ 03.08.11) grifo meu; "(...) Não há que se falar, ainda, em exclusão/redução da multa diária definida no despacho agravado, posto que sua aplicação é condicionada ao descumprimento da decisão judicial. Assim, considerando que a multa imposta tem feição tipicamente coercitiva e visa compelir o Agravante a respeitar o comando contido na decisão, não teria sentido o mesmo temer a imposição da multa, a não ser que seja sua intenção descumprir a ordem exarada pelo juiz da causa. E, por outro lado, sem dúvida, a exclusão da cominação da multa importaria em incentivo ao descumprimento da decisão do juízo monocrático. Não fosse isso, a multa deve ser proporcional ao poder aquisitivo da parte que se recusa a cumprir a decisão, no caso um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico, consequentemente, não cabe redução. Nesse sentido é o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência pátria: "(...) o objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida". (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Execução, v. 3, São Paulo: RT, 2007, p. 78). (...) ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão agravada. Comunique-se o teor desta decisão ao juiz a quo." (TJPR, 18ª Câmara Cível, decisão monocrática proferida no Aglntst 775.109-3, rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ 16.05.11). grifo meu. Dizer mais é redundar, pelo que com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, estando a decisão agravada em conformidade com a jurisprudência dominante e a pretensão do agravante em claro confronto com ela, é que nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se e intime(m)-se. 4. Comunique-se desde logo, pelo meio mais expedito, o duto juízo prolator da decisão agravada. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0026 . Processo/Prot: 0885092-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47960. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000153 Declaratória. Agravante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Alcindo Sisti, Oscar Hansen dos Santos. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva, Roberto Ferreira Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão agravada determinou a aplicação ao agravante de multa por litigância de má-fé em valor de 1% do valor da causa, gerando o presente Agravo de Instrumento. Defende que incabível a aplicação da multa e pede efeito suspensivo e final provimento do recurso. É a breve exposição. Decido. Nota-se que determinada a perícia contábil pelo juízo singular para localizar documentos [contratos] e o fato de que houve petições do agravante não levam a crer que prolatorias tais intervenções, em que pese ambas serem de igual teor (ff. 504/505-TJ e 508/509-TJ). Em verdade, não se verifica a presença das hipóteses relacionadas nos incisos do art. 17 do CPC, muito menos de ato atentatório à dignidade da justiça, a justificar a ocorrência de litigância de má-fé e a ensejar a multa capitulada do art. 18/CPC. Observe-se: "Não litiga de má-fé, a parte que se envereda pelos meios processuais possíveis para albergar sua pretensão, posto que, não caracteriza por si só, a resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil)" (RSTJ 31/467). Diante do exposto, dou provimento ao recurso de plano, para afastar a condenação por litigância de má-fé. Intime-se. Curitiba, 02.3.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0027 . Processo/Prot: 0886152-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33344. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035930-15.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Sleila Cristina do Amaral. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sheila Cristina do Amaral em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família, pois atualmente está desempregada. Alega também que basta a declaração de hipossuficiência para que o benefício seja deferido. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido 1. Assiste razão à recorrente. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da

Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pela recorrente. Destaque-se que o fato de a agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 - Processo/Prot: 0886960-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000465-68.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Paulo Elias Dumanski. Advogado: Gennaro Cannavaciolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Hsbc Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes

autos de Agravo de Instrumento nº 886960-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante PAULO ELIAS DUMANSKI e Agravado BANCO HSBC BANCO MÚLTIPLO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 49/58 TJ) que: (a) Indeferiu o depósito dos valores incontroversos; (b) Indeferiu a manutenção de posse do bem em favor da agravante; (c) Indeferiu a abstenção da agravada de inscrição do nome da agravante dos bancos de proteção ao crédito. Irresignada, a autora recorreu aduzindo em suas razões: (a) Que deve ser deferido o depósito dos valores incontroversos; (b) Que a agravada se abstenha de inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito; (c) Que o agravante deve ser mantido na posse do bem; (d) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1º - A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da ação de revisão de contrato, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo Juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 Da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim depreende-se: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992- 4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que é a devedora quem está optando pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como infere-se: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPOSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, defiro o pedido de depósito dos valores incontroversos, porem a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento

da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o Juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. 3 Da manutenção de posse do bem em favor do arrendatário A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - MANUTENÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 730 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0029 . Processo/Prot: 0887366-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37285. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035296-19.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: José Marcos Nietto. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 39-TJ que, na ação revisional de contrato nº 1283/2011, indeferiu as benesses da gratuidade processual ao ora Agravante, ao argumento de ter ele assumido o pagamento mensal de parcelas em valor1 não condizente com a miserabilidade invocada para o alcance da gratuidade almejada e de ter ele contratado advogado particular para representá-lo em juízo. Segundo o Agravante, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma porque preenchido o requisito legal para a concessão da benesse, qual seja, a declaração de hipossuficiência. Afirma que atualmente está recebendo salário de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais, que paga R \$710,00 (setecentos e dez reais) de parcela do apartamento, R\$90,00 (noventa reais) a título de condomínio, R\$68,00 (sessenta e oito reais) de luz, pensão alimentícia no importe de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais), que gasta mensalmente cerca de R\$500,00 (quinhentos reais) no mercado, que arca com outras despesas (com remédio, vestuário, etc) de aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais), e que

teve que vender o veículo por não conseguir pagar as prestações, fatos que o impossibilitam de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. É, em síntese do necessário, relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de fl. 39-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às suas necessidades básicas e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é operador (fl. 13-TJ) e recebe R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do Recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao Agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde o Agravante, sendo pobre, assumir obrigação naquele montante (48 prestações no valor de R\$947,29 - novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos - cada - fl. 39-TJ) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; E: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). grifo meu. O indício, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o Agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao Agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime(m)-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0030 . Processo/Prot: 0887871-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39598. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005015-51.2011.8.16.0160 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa C.f.i.. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: João Batista Ferreira. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A C.F.I., em face da decisão de fl. 56-TJ, proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, que, em Ação de Busca e Apreensão (autos nº 1.005/2011), considerou que a mora foi purgada pelo réu-agravado, determinando que o montante

fosse repassado ao autor- agravante, e este, por sua vez, deveria restituir o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Em suas razões, alega o Banco- agravante que: a) a purgação da mora não ocorreu nos moldes do art. 3º, §1º e §2º, do Decreto- Lei 911/69, ou seja, não houve o pagamento da integralidade do débito no prazo de 05 (cinco) dias; b) que o bem não pode ser restituído em face da inadimplência do agravado, não tendo quitado a totalidade do pactuado, e, c) que resta elevado o valor da multa diária fixada na decisão agravada, no quantum de R\$500,00 (quinhentos reais). Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo, reformando-se a decisão recorrida. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 12-TJ). Conforme se infere do compulsar dos autos, verifico que o Banco agravante ajuizou Ação de Busca e Apreensão (autos nº 1.005/2011), sendo então deferida a liminar (f. 27v.º-TJ), o bem objeto do contrato apreendido (f. 32-TJ), e, apresentada peça de defesa pelo réu (f. 33/41-TJ), foi proferida decisão pelo magistrado singular em que considerou que a mora foi purgada pelo réu- agravado, determinando que o montante fosse repassado ao autor- agravante, e este, por sua vez, deveria restituir o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R \$500,00 (quinhentos reais). Os pontos de insurgência do agravante são a) a purgação da mora não ocorreu nos moldes do art. 3º, §1º e §2º, do Decreto-Lei 911/69, ou seja, não houve o pagamento da integralidade do débito no prazo de 05 (cinco) dias; b) que o bem não pode ser restituído em face da inadimplência do agravado, não tendo quitado a totalidade do pactuado, e, c) que resta elevado o valor da multa diária fixada na decisão agravada, no quantum de R\$500,00 (quinhentos reais). O agravo interposto merece provimento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida (f. 56-TJ) em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Da análise detida dos autos, verifico que o réu- agravado apresentou contestação (f. 33/41-TJ), juntamente com o documento de f. 42-TJ, o qual dá conta de um depósito judicial via boleto de cobrança, no valor de R\$2.261,70 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta centavos), datado de 06/09/2011. Ainda junto aos autos petição e comprovante de agendamento de pagamento de custas processuais (f. 46vº-TJ), o qual não comprova o efetivo pagamento, datado de 12/09/2011, bem como petição e "aviso de lançamento" carreada às fls. 49vº, datada de 03/10/2011. Não obstante, conforme exigência expressa do art. 3º, §2º, do Decreto Lei 911/1969, o pagamento para fins de elisão da mora deveria ter sido realizado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Grifo nosso. Vale dizer, o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido em 30/08/2011 (f. 32-TJ), assim, o depósito para fins de elisão da mora deveria ter sido realizado até o dia 05/09/2011, restando, portanto, intempestivos os depósitos realizados nos autos, eis que já consolidada a posse e propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, ora agravante. A jurisprudência não destoa do entendimento: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. PURGAÇÃO. ART. 3º §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI 911/69. PRAZO PARA REQUERER A PURGAÇÃO DA MORA CONTADO A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 0571401-2/01 - Bandeirantes - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.04.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. MONTANTE QUE COMPREENDE SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO DE 5 DIAS PARA A PURGAÇÃO DA MORA, CONTADOS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. DEPÓSITO TEMPESTIVO DE TODAS AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, ACRESCIDO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. ORDEM DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. VALOR DAS ASTREINTES EXCESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0725367-0 - Realeza - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.01.2011). Grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADAS. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. VÍCIO SUPRIDO PELO TRASLADO DOS INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS. PURGAÇÃO DA MORA. MONTANTE QUE COMPREENDE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO DE 5 DIAS PARA A PURGAÇÃO DA MORA CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO AOS AUTOS. PRECEDENTES. DEPÓSITO INSUFICIENTE E EXTEMPORÂNEO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. RECURSO PROVIDO. [...] 4. Não efetuada a purgação da mora no prazo de 5 dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, o banco se consolida na posse e propriedade do

bem apreendido, a teor do disposto no artigo 3º, §1º do Decreto- Lei 911/69. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0667728-1 - Reserva - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 23.06.2010). Grifo nosso. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (STJ Rel. Min. Massami Uyeda - RESp 986517 / RS Dje 20/5/2010). Grifo nosso. Registre-se ainda que caberia ao réu- agravado depositar em Juízo, no prazo legal, não apenas todas as parcelas vencidas até o momento do efetivo depósito e as custas processuais, mas também, realizar o depósito dos encargos moratórios, dos honorários advocatícios e custas processuais. A corroborar, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. MONTANTE QUE COMPREENDE SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO DE 5 DIAS PARA A PURGAÇÃO DA MORA, CONTADOS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. DEPÓSITO TEMPESTIVO DE TODAS AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, ACRESCIDO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. ORDEM DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. VALOR DAS ASTREINTES EXCESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do TJ/PR, a purgação da mora, em sede de ação de busca e apreensão, ocorre se o devedor fiduciante depositar em juízo, dentro do prazo legal, todas as parcelas vencidas até o momento do efetivo depósito, acrescido dos encargos moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. 2. Tendo sido depositadas, tempestivamente, todas as parcelas vencidas até a data do depósito, imperioso o reconhecimento da purgação da mora, com a consequente restituição do veículo ao devedor fiduciante. 3. Verificando que as astreintes foram fixadas em valor excessivo - tomando por base os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade -, medida que se impõe é a redução do seu quantum, a fim de evitar que se torne fonte de enriquecimento ilícito da parte que a aproveita. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0725367-0 - Realeza - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.01.2011). Grifo nosso. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE/CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. Para que a mora seja purgada, na ação de busca e apreensão, basta o depósito da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da continuidade dos contratos de consumo. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0687412-4 - Congoninhas - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 29.09.2010). Grifo nosso. O Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUTORIZA PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO- CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ Rel. Min. Luiz Felipe Salomão - AgRg no Ag 1132334 / PR Dje 18/3/2011). Grifo nosso. Assim, constata-se que os depósitos realizados nos autos, além de intempestivos, foram insuficientes, sendo certo ainda que até a prolação da decisão ora agravada havia incerteza do Juízo a quo a respeito da suficiência dos depósitos, bem como se os valores pertinentes às custas processuais haviam sido efetivamente pagos ao Sr. Escrivão ou se se tratava de mero "agendamento de pagamento" (fl. 56-TJ). Desse modo, no caso em exame, vislumbra-se que além de intempestivos os depósitos realizados nos autos, conforme fundamentação supra esposada, o montante depositado pelo agravado não compreendeu todos os valores efetivamente devidos, restando evidente que não pode ser reconhecida a mora neste particular. Portanto, assiste razão ao inconformismo do agravante, restando equivocada a decisão que reconheceu a purgação da mora e determinou a imediata restituição do veículo, pois, como visto, o depósito realizado pelo réu- agravado, além de insuficiente, foi extemporâneo. 2. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código

de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para cassar a decisão agravada, determinando o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Comunique-se ao Juiz da causa. 4. Intime(m)-se. Curitiba, 06 de março de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0031 . Processo/Prot: 0888255-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42615. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005804-97.2011.8.16.0112 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Sérgio Nogueira. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECURSO NÃO CONHECIDO VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 888255-7, de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante PAULO SÉRGIO NOGUEIRA e Agravado BANCO FINASA DE INVESTIMENTO SA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon (fl.102 TJ) que indeferiu o pedido de manutenção da posse do bem em favor do autor/devedor com base no argumento que o deferimento de tal pedido significaria óbice ao direito constitucional de ação de busca e apreensão do credor. O devedor agravou declarando que, sendo o bem essencial a sua renda e, portanto, ao seu sustento e de sua família, a manutenção da posse deve ser deferida. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, o qual tem por objetivo a discussão das ilegalidades das taxas do referido contrato. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no Resp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO

STJ - MANUTENÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROLADOS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 730 07/10/2011). Portanto não conheço do recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0032 . Processo/Prot: 0888341-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49997. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028114-03.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: C Plac Forros e Divisórias Ltda. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo nos autos de ação de busca e apreensão, proposta pelo Banco Volkswagen em face de C Plac Forros e Divisórias Ltda, a qual oportunizou que a ré efetue a purgação da mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios. Alega o agravante, em síntese, que: (i) com o advento da lei 10.931/2004 deixou de existir a possibilidade de purgação da mora; (ii) o devedor tem a facultade de efetuar o pagamento da integralidade da dívida; (iii) o bem apreendido consolida-se no patrimônio do credor fiduciário caso não seja paga a integralidade da dívida dentro do prazo de 5 dias contados da execução da liminar. Pugna concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Não assiste razão ao agravante. Está pacificado o entendimento de que, no caso em tela, constitui direito do devedor a possibilidade de purgar a mora. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º: "Art. 3º. ... §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus" Acontece que a expressão "integralidade da dívida pendente," que se vê no mencionado artigo, por óbvio, não contempla prestações vencidas, mas apenas as vencidas. Verifique-se que a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato, de modo que o contratante possa evitar o vencimento antecipado das parcelas, mantendo hígido o instrumento celebrado, garantindo-lhe a restituição do bem alienado fiduciariamente em garantia. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DECISÃO PROLATADA DE FORMA ESCORREITA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NOS TRIBUNAIS - ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 24 HORAS PARA ENTREGA DO VEÍCULO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO - REDUÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nas ações de busca e apreensão fundadas no DL nº 911/69, o devedor esta autorizado a realizar a purgação da mora realizando o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais, não podendo ser exigido o valor integral do débito. II - Observando o previsto no art. 461, §4º do CPC o valor imposto a título de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais), a fim de obedecer-se ao princípio da proporcionalidade." (TJ/PR; AI nº 0366877-9; 18ª Câmara Cível, Rel. Rubens Oliveira Fontoura) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDAS DOS CONECTÁRIOS LEGAIS ADMISSIBILIDADE INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE NÃO PODE SER EXIGIDA - MATÉRIA PACÍFICA NA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0703699-3/01 - Foro Regional da Lapa da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PURGAÇÃO DA MORA. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE CONTEMPLA SOMENTE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. DECISÃO ESCORREITA. MANUTENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 557. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA PREVISTA NO ART 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. "Impõe-se a aplicação de multa ao agravante que, utilizando de recurso manifestamente infundado, limita-se a reiterar os argumentos expostos por ocasião da apelação, não demonstrando, em contrapartida, que o caso não admitia decisão singular (CPC, art. 557, § 2º). (633.721-7/01). 3. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - A 0703843-1/01 - Nova Esperança - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 22.09.2010) Por fim, convém destacar que a intenção da instituição financeira é receber seu crédito, portanto, a facultade concedida à agravada de purgação da mora se revela a medida mais adequada em vista das peculiaridades do caso concreto. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 01 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0888474-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57723. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000391-57.2012.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Cristiane Fernandes de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Bradesco Financiamentos - Banco Finasa S/A Leasing. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que em momento algum se recusou a prestar informações ao juízo a quo. Além disso, afirma que os fundamentos utilizados na decisão agravada estão baseados em meras suposições e que para o deferimento do benefício basta a declaração de que não possui renda suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Alega, ainda, que atualmente está desempregada. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido Assiste parcial razável à recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Portanto, existe em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, em princípio, a comprovação do seu estado financeiro. De outro lado, sabe-se que essa presunção é relativa, admitindo prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, em face de elementos substanciais que colocam em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável que o Magistrado exija do requerente maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) No presente caso, constata-se que a agravante celebrou contrato de financiamento junto ao Banco réu, assumindo 60 parcelas no valor de R\$ 527,85 para a aquisição de um veículo GM Corsa Hatch. Além disso, a autora se dispõe a depositar em juízo o valor incontroverso de R\$ 364,10 (fls. 33), mesmo alegando estar desempregada, fato este que não restou comprovado. Evidenciam-se, assim, sinais indicativos de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. É certo que se considerarmos os fatos de forma isolada, estes, por si só, não afastariam, desde logo, a presunção de pobreza. Contudo, se juntarmos estes indicativos com os demais constantes dos autos, surge dúvida quanto à presunção de pobreza, considerando o montante da parcela assumida, o valor da entrada e a contratação de advogado particular. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (Ecln no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira da recorrente, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar à demandante a comprovação de

situação fática que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, para oportunizar à demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0889127-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002584-02.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marilza Gomes Eustaquio. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão agravada de f. 50/52-TJ indeferiu o benefício da gratuidade ao agravante sob o fundamento de que o autor (1) assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 30.067,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 784,39; e (2) constituiu procurador nos autos. (3) Relacionou rol de julgados do STJ segundo os quais se o julgador tiver fundadas e motivadas razões pode indeferir a benesse, por ter a declaração de pobreza presunção relativa. Ponderou que o Judiciário deve coibir abusos senão será inviabilizado o acesso à justiça dos realmente hipossuficientes. A agravante quer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso (f. 02/12). Fundamenta seu pedido dizendo que (a) a lei 1.060/50 e o STJ exigem apenas a afirmação acerca da impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e da família; (b) além de todos os gastos diários, possui dependentes e não pode suportar o alto custo do processo sem interferência em seu próprio sustento e sua família; (c) o benefício só pode ser indeferido mediante prova robusta e conclusiva em sentido contrário; (d) a discussão de veracidade de tal questão deve ser suscitada em processo próprio de impugnação; (e) o indeferimento do benefício atenta contra o benefício constitucional do acesso à justiça. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de f. 50/52-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. A agravante diz fazer jus à antecipação da tutela recursal para a concessão do benefício da gratuidade e, ao final, ao provimento do recurso (f. 02/12-TJ) porque (1) a relevância do direito se assenta na impossibilidade de arcar com as custas processuais sem que isso implique em prejuízo à sobrevivência sua e da família - f. 07; (2) para a lei 1.060/50, basta a afirmação de que a parte requerente não possui condições de arcar com custas e honorários f. 07; (3) não observar a presunção legal em favor de quem requer a benesse obstaculiza o acesso à justiça dos mais humildes f. 07; (4) a lei não exige a miserabilidade para a concessão do benefício f. 07; (5) a discussão da veracidade de tal questão deve ser suscitada em processo de impugnação. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às suas necessidades básicas e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 07-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse à agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde a agravante, sendo pobre, assumir obrigação naquele montante (R\$ 784,39 f. 41-TJ) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dela dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da

assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). grifo meu. O indício, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que a agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade à agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Int. Curitiba, 08 de março de 2012. [Assinado Digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0035 . Processo/Prot: 0889224-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0053190-68.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edilei Carvalho de Souza. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Decisão não concedeu a manutenção da posse do veículo e gerou o presente Agravo de Instrumento. O agravante pretende: inversão do ônus da prova; depósito de parte incontroversa; manutenção da posse do bem; afastamento da mora. Pede provimento do recurso. É o clamor. Decido. Não se conhece dos temas de depósito da parte incontroversa, posto que concedido pelo juízo singular. A inversão do ônus da prova tampouco foi analisada pelo juízo singular, não podendo neste momento ser conhecido, certo de que se trata de regra propício pelo juízo singular. A orientação jurisprudencial advinda do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa. Observe-se: STJ, AgRg no REsp nº 915.831- RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Deferido o depósito do valor incontroverso, a mora estará elidida apenas até o limite efetivamente depositado, certo de que, quanto a eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte autora da demanda revisional. Nesta quadra: TJPR, AI 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. em 17/01/07. Ex positis, conheço em parte do recurso e dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento na parte conhecida, nos termos acima expendidos. Intime-se. Curitiba, 05.3.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 0889594-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0067007-05.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: José da Luz Pereira da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Fibra S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Decisão em Ação Revisional de Contrato indeferiu a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, gerando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta: a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e o depósito de valores incontroversos. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. O tema de depósito de valores incontroversos foi concedido pelo juízo singular, não podendo ser conhecido. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andriighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes. Ex positis, conheço em parte o Agravo de Instrumento e dou provimento de plano na parte conhecida, nos termos acima expendidos. Intime-se. Curitiba, 05.3.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0889668-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/69321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001172-36.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciane Gonçalves. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Concedida parcial tutela antecipada em Ação Revisional de Contrato, foi interposto o Agravo de Instrumento em tela. A agravante defende: a manutenção da posse do veículo; a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e depósito de valores incontroversos. Pede: efeito ativo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Merece provimento de plano o presente Agravo de Instrumento. A orientação jurisprudencial advinda do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele deposite em juízo a parte 915.831-RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do

valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andriighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes. Ex positis, dou provimento de plano ao Agravo de Instrumento nos termos acima expendidos. Intime-se. Curitiba, 05.3.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0889672-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/66199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0049102-84.2011.8.16.0001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Viviane de Oliveira Ribeiro. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Decisão em Ação Revisional de Contrato (arrendamento mercantil) deferiu apenas o depósito de parte incontroversa, gerando o presente Agravo de Instrumento, onde a agravante busca a manutenção da posse do veículo, a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a vedação de circulação ou o protesto de nota promissória. Pede: tutela antecipada; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Merece provimento de plano o presente Agravo de Instrumento. A orientação jurisprudencial advinda do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do incontroversa. Observe-se: STJ, AgRg no REsp nº 957.135- RS (2007/0125896-7), Rel. Min. Sidnei Beneti. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andriighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes. Deferido o depósito do valor incontroverso pelo juízo singular, a mora estará elidida apenas até o limite efetivamente depositado, certo de que, quanto a eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte autora da demanda revisional. Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. em 17/01/07. Resta vedada a circulação ou o protesto de nota promissória e de letra de câmbio vinculada ao contrato, certo de que o protesto de tais títulos poderá ocorrer em caso de não serem efetuados os depósitos da parte tida como incontroversa nesses autos, pelo que caberá ao r. juízo singular observar se efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não estiverem sendo realizados, a tutela ora concedida poderá ser revogada, após ouvidas as partes, diante do princípio da ampla defesa. Ex positis, dou provimento de plano ao Agravo de Instrumento nos termos acima expendidos. Intime-se. Curitiba, 05.3.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0889926-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54773. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033319-95.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Adenilson Matheus Olicheski. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Banco Finansa S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 77/79-TJ que indeferiu os pedidos liminares de manutenção do autor-mutuário na posse do veículo alienado fiduciariamente em garantia, de vedação à inscrição em cadastros de devedores em mora e de consignação de valores incontroversos. Fê-lo sob o fundamento de que, tratando-se de contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual de juros, inexistente prova inequívoca ou verossimilhança das alegações do autor. O agravante, em suas razões de recurso, f. 04/20-TJ, aduz que: (a) que não há impedimento legal para a realização dos depósitos; (b) que existem, no contrato, juros capitalizados; (c) que a referida capitalização não foi pactuada, sendo que tal circunstância torna o contrato ilegal; (d) a necessidade de inversão do ônus da prova. Requereu, por isso, o provimento do agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada: (i) poder depositar o valor da parcela que considera incontroverso; (ii) ser mantido na posse do bem; (iii) não ter seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora; (iv) que seja determinada a apresentação, pelo agravado, do contrato firmado entre as partes e respectiva proposta de financiamento; (v) que seja determinado a inversão do ônus da prova. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 79-TJ). Não conheço dos pedidos relacionados à apresentação do contrato firmado entre as partes e respectiva proposta de financiamento e à inversão do ônus da prova, pois os mesmos não foram formulados como parte integrante do pedido de tutela antecipada submetido ao Juízo a quo, não tendo, por isso, sido apreciados pela decisão agravada. Conhecer do recurso quanto a estes temas representaria supressão de instância. Ainda que assim não fosse, quanto à inversão do ônus da prova, faço a seguinte consideração. A prova incide sobre fatos. Os fatos que estão no processo são com a inicial são os aduzidos somente pela parte autora. Somente depois de estabelecida a lide, ao cabo da fase postulatória, é que se mostra possível decisão sobre necessidade de provas, modalidade delas, sobre quais fatos incidirão e a quem se atribuem os ônus da produção de cada uma delas, se for o caso. Decisão que initio litis dispõe sobre este assunto não guarda pertinência com a lógica dos atos processuais. O

momento certo para essa deliberação, ou melhor, mais do que certo, possível, é aquele referido no § 2º do artigo 331 do CPC, se não verificada a hipótese de seu § 1º. 2. Na parte conhecida, o recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC1. O agravante quer, em um só processo, afastar os efeitos da mora mediante a consignação de valor incontroverso e, também, cumulativamente, controverter acerca de cláusulas do contrato de mútuo. O MM. Juiz, às f. 77/79-TJ, indeferiu todas as pretensões liminares, inclusive a pretensão do referido depósito. Quer parecer, em que pese a argumentação expendida no r. despacho, ser um direito do mutuário-agravante ofertar valor que ele entende incontroverso e suficiente para o cumprimento da obrigação. A providência interessa, também, à própria instituição financeira agravada, que terá, ao menos em parte, assegurado o recebimento de seu crédito. A par disso o pedido encontra expressa autorização no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". A esse propósito: "A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (STJ, T3, REsp 189.171, Min. Menezes Direito, j. em 4.11.1999, DJU 17.12.1999). "Deferida a inicial, o autor tem cinco dias de prazo para efetuar o depósito, sob pena de ficar constituído em mora" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 972). "Afora isso, o depósito dos valores pretendidos pela agravante é, à evidência, indispensável (art. 893, I, do CPC), por dizer respeito a ação a um pleito que envolve basicamente a consignação em juízo de valores derivados de um contrato, como forma de mostrar que o propósito daquela litigante é o cumprimento da obrigação assumida, extirpando-se das quantias devidas, como é natural, os excessos porventura indevidos, segundo discorrido na petição inicial da lide" (TJPR, Agr. Instr. nº 482.252-4, Rel. Des. Duarte Medeiros, j. em 27/3/2008). Inconteste, pois, o direito ao depósito, bem assim, também o direito do credor-agravado (ainda que em parte), e a segurança do juízo, revela-se procedente o pedido de depósito dos valores das prestações. Somente depois de escoado o prazo de cinco dias referido para a realização do depósito, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende, bem como fazer prova das parcelas já pagas, é que será possível o exame do que, na verdade, é tarefa posterior, que se segue à realização do depósito. Fazer diferente importa em (a) negar vigência ao inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, (b) atribuir consequência jurídica (afastar a mora) sem que se verifique o pressuposto lógico necessário dela (o depósito do valor incontroverso), (c) fazer do processo veículo de consulta, deixando ao nuto do autor fazer ou deixar de fazer o depósito a depender do entendimento antecipado pelo juiz e (d) outorgar provimento jurisdicional deferindo pretensões satisfativas, mas subordinando a eficácia desse mesmo provimento a evento futuro, ainda não verificado, ou seja, o depósito do valor incontroverso. Por isso é que, feitos os depósitos, caberá ao Juízo da causa, analisar, à luz dos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, os requerimentos de antecipação de tutela ou de natureza cautelar, evitando-se os inconvenientes acima referidos e a supressão de instância. 3. Com esses fundamentos, conheço em parte do recurso e o provejo, desde logo, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando a decisão agravada, admitir o depósito dos valores incontroversos (observadas as orientações acima) e possibilitar, depois, o exame pelo magistrado dos requisitos próprios do provimento de urgência a ele endereçado. 4. Publique-se e intem-se. 5. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0040 . Processo/Prot: 0889965-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/57064. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038021-78.2011.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Vitorelio dos Santos Prestes. Advogado: Roberto Gloss Malta. Agravado: Bv Finanaceira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios A ação, na origem, é nominada revisional de cláusulas de contrato de mútuo com alienação fiduciária. A decisão agravada indeferiu todos os pedidos de antecipação. O recurso persegue a reforma dela para depositar os valores incontroversos, manutenção na posse do bem e não inscrição do nome em cadastros. Diz que há abusividades e capitalização composta de juros. Que provimento de antecipação. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 94-TJ). 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC1. O agravante quer, em um só processo, afastar os efeitos da mora mediante a consignação de valor incontroverso e, também, cumulativamente, controverter acerca de cláusulas do contrato de mútuo. O MM. Juiz, às f. 92/94-TJ, indeferiu todas as pretensões liminares, inclusive a pretensão do referido depósito. Quer parecer, em que pese a argumentação expendida no r. despacho, ser um direito do mutuário-agravante ofertar valor que ele entende incontroverso e suficiente para o cumprimento da obrigação. A providência interessa, também, à própria instituição financeira agravada, que terá, ao menos em parte, assegurado o recebimento de seu crédito. A par disso o pedido encontra expressa autorização no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". A esse propósito: "A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (STJ, T3, REsp 189.171, Min. Menezes Direito, j. em 4.11.1999,

DJU 17.12.1999). "Deferida a inicial, o autor tem cinco dias de prazo para efetuar o depósito, sob pena de ficar constituído em mora" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 972). "Afora isso, o depósito dos valores pretendidos pela agravante é, à evidência, indispensável (art. 893, I, do CPC), por dizer respeito a ação a um pleito que envolve basicamente a consignação em juízo de valores derivados de um contrato, como forma de mostrar que o propósito daquela litigante é o cumprimento da obrigação assumida, extirpando-se das quantias devidas, como é natural, os excessos porventura indevidos, segundo discorrido na petição inicial da lide" (TJPR, Agr. Instr. nº 482.252-4, Rel. Des. Duarte Medeiros, j. em 27/3/2008). Inconteste, pois, o direito ao depósito, bem assim, também o direito do credor-agravado (ainda que em parte), e a segurança do juízo, revela-se procedente o pedido de depósito dos valores das prestações. Somente depois de escoado o prazo de cinco dias referido para a realização do depósito, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende, bem como fazer prova das parcelas já pagas, é que será possível o exame do que, na verdade, é tarefa posterior, que se segue à realização do depósito. Fazer diferente importa em (a) negar vigência ao inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, (b) atribuir consequência jurídica (afastar a mora) sem que se verifique o pressuposto lógico necessário dela (o depósito do valor incontroverso), (c) fazer do processo veículo de consulta, deixando ao nuto do autor fazer ou deixar de fazer o depósito a depender do entendimento antecipado pelo juiz e (d) outorgar provimento jurisdicional deferindo pretensões satisfativas, mas subordinando a eficácia desse mesmo provimento a evento futuro, ainda não verificado, ou seja, o depósito do valor incontroverso. Por isso é que, feitos os depósitos, caberá ao juiz da causa, analisar, à luz dos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, os requerimentos de antecipação de tutela ou de natureza cautelar, evitando-se os inconvenientes acima referidos e a supressão de instância. 3. No que respeita ao pedido de manutenção do agravante na posse do bem dado em garantia, a respeitável decisão agravada não contém fundamento conveniente e adequado à razão do pedido. Limitando-se a indeferir-lo ao argumento de que não se pode negar o direito à jurisdição do réu, por certo e justificadamente olvidouse de analisar argumento que refoge ao que é usual em casos como este. Aqui, o que deve ser analisado e decidido é a alegação de que o bem é necessário para exercício da profissão do recorrente que, acresce dizer, procura fazer prova documental dessa circunstância (f. 50/67). Assim, na parte em que indeferiu o pedido nestes termos formulado, a decisão é nula, por afronta a requisito constitucional ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. O respeitável decum, nesta parte, traz vício de tal ordem que determina a parcial declaração de nulidade e prolação de nova decisão considerando as ponderações contidas nos tópicos anteriores, oportunidade em que, se entender conveniente e oportuno, poderá, em tese, impor contracautela. 4. Com esses fundamentos, (a) ex officio declaro a nulidade parcial da r. decisão agravada somente em que analisou o pedido de manutenção do agravante na posse do bem dado em garantia; (b) no mais, provejo desde logo o recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando a decisão agravada, admitir o depósito dos valores incontroversos (observadas as orientações acima) e possibilitar, depois, o exame pelo magistrado dos requisitos próprios do provimento de urgência a ele endereçado, bem assim o pedido de manutenção na posse do veículo dado em garantia. 5. Publique-se e intem-se. 6. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 7. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 06 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0041 . Processo/Prot: 0890464-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/60513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001489-34.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edemea Gonçalves da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Fiat S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Decisão em Ação Revisional de Contrato não concedeu tutela antecipada e gerou o presente Agravo de Instrumento. Sustenta: a manutenção da posse do veículo, a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e o depósito de valores incontroversos. Pede: efeito ativo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Merece provimento de plano o presente Agravo de Instrumento. A orientação jurisprudencial advinda do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do inconvetora. Observe-se: STJ, AgRg no REsp nº 957.135- RS (2007/0125896-7), Rel. Min. Sidnei Beneti. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes. Possível o depósito dos valores tidos como incontroversos, inexistindo impedimento para que se autorize a sua realização. Veja-se: STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. em 06/5/08. a mora estará elidida apenas até o limite efetivamente depositado, certo de que, quanto a eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte autora da demanda revisional. Nesta quadra: TJPR, AI 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. em 17/01/07. Caberá ao r. juízo singular observar se efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não estiverem sendo realizados, a tutela ora concedida

podará ser revogada, após ouvidas as partes. Ex positis, dou provimento de plano ao Agravo de Instrumento nos termos acima expendidos. Intime-se. Curitiba, 05.3.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0890720-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/55162. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001885-02.2011.8.16.0080 Exibição de Documentos. Agravante: Antônio Mezzari. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Portoseg S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ANTONIO MEZZARI AGRAVADO: PORTOSEG S.A. - CFI RELATOR: DES. SÉRGIO R. NÓBREGA ROLANSKI DECISÃO MONOCRÁTICA. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de Justiça Gratuita, nos autos de Ação de Exibição de Documento, ajuizada pelo agravante contra o agravado. O agravante cita doutrina e jurisprudência em prol de sua tese e pede que seja concedida a Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexistem nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Ceconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Cív. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 05.3.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0890779-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/63495. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002717-28.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Edson Luis da Silva Castilho. Advogado: Evelise Manassés. Agravado: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicoti, Tiago Nunes e Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSUMERISTA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CESSÃO DE COTAS DE CONSÓRCIO FIRMADO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PREVALÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR PARA DEMANDAS ORIGINADAS DE RELAÇÃO DE CONSUMO FACILITAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE INDEPENDE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES PARA SER APRECIADA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO COM BASE NO QUE DISPÕE O ARTIGO 557, §1º, CPC, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À COMARCA COMPETENTE (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 65/67-TJ que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 2717-28.2011.8.16.0147, dentre outras coisas, indeferiu o pedido de deslocamento do foro para o do domicílio do Consumidor. Segundo o Agravante, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma para que seja declarada a incompetência do juízo de Rio Branco do Sul-PR para análise e julgamento da demanda originada de uma relação de consumo, e remetidos os autos para a Comarca de São José dos Pinhais-PR, local de sua residência. É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC1. O agravante quer que os autos do processo de busca e apreensão nº 2717-28.2011.8.16.0147, que envolve relação de consumo (consórcio para aquisição de veículo firmado com o Agravado - ver termo de cessão de cotas fl. 30-TJ) tramitem no foro de seu domicílio. O MM. Juiz indeferiu o pedido ao argumento de que a competência questionada pelo réu é territorial, já que por ele sustentada a inobservância do foro eleito contratualmente. Ocorre que as relações consumeristas têm tratamento diferenciado, sendo absoluta a competência do local da residência do consumidor para o ajuizamento e trâmite dos processos em que se discutem matérias referentes a tratativas de tal espécie. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVISÃO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DE OUTRO ESTADO. DESCONSIDERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR DE ACIONAR OU SER ACIONADO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A DESIGUALDADE DAS PARTES NÃO PODERÁ IMPLICAR EM ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR. SE MANTIDA, A CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO PODERÁ INVIABILIZAR-SE O EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ, REsp 872844, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, p. em 17/11/2011 destaque). A relação que embasa a demanda de busca e apreensão é nitidamente de consumo. Trata-se contrato de consórcio originalmente firmado entre o Agravado e José Cordeiro (fls. 24/29-TJ), com transferência posterior de cotas para o ora Agravante (fl. 30-TJ). Sobre o tema: "DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CDC. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS EMBUTIDOS. ABUSIVIDADE. - Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consoiciados. Precedentes. (...) (Resp 541.184/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 300 - destaque). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CONSÓRCIO. CDC. INCIDÊNCIA. EMPRESA DE GRANDE PORTE. Ação ajuizada

em comarca próxima ao domicílio dos autores que lhes facilita o acesso ao Poder Judiciário. Inexistência de prejuízo à administradora do consórcio. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Dissidência interpretativa não demonstrada. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 608.608/PR, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, T4, j. em 28/06/2005, DJ 03/10/2005, p. 264 destaque). Indiscutível, portanto, a incidência do CDC aos negócios jurídicos celebrados entre as empresas responsáveis pelo empreendimento consorcial e os consorciados, o que impõe enseja a reforma da interlocutória impugnada. O regramento em foco dispõe, em seu artigo 6º, inciso 2 VIII , que um dos direitos básicos do consumidor é justamente a facilitação da defesa de seus direitos. Por assim ser, deve prevalecer o foro em que o consumidor melhor possa exercer o seu direito de ação ou defesa, no caso, o da cidade de São José dos Pinhais-PR, seu domicílio (observe que referida informação foi inclusive prestada no termo de cessão de transferência de cotas, com o qual o Agravado expressamente anuiu fl. 30-TJ). Por certo, a superioridade econômica da administradora é gritante, não havendo como não reconhecer a hipossuficiência dos consorciados. A obviedade faz com que seja desnecessário discorrer acerca das dificuldades e prejuízos que o Recorrente teria de enfrentar, caso fosse obrigado a demandar na cidade de Rio Branco do Sul, onde o Recorrido ajuizou a ação de busca e apreensão que deu origem a este recurso. Por outro lado, a aplicação do princípio relativo à defesa do consumidor, que autoriza a fixação do foro em benefício dos consorciados, não causa prejuízo algum à administradora. Importante também frisar que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode o julgador dela conhecer independentemente de provocação, não sendo suficiente para preservação do entendimento a quo o argumento utilizado pelo MM Dr. Juiz, no sentido de ser a competência questionada territorial, já que o réu, ora Agravante, sustentou a inobservância do foro eleito contratualmente. É que, não prescindindo a decisão de manifestação das partes, pouco importa os argumentos por elas eventualmente trazidos aos autos, já que por imperativo legal a decisão do julgador em tais casos não comporta significativa margem discricionária. Acerca da possibilidade de declinação, ex officio, do foro para o da residência do consumidor, a jurisprudência: "COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CDC. CONSÓRCIO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. - Pode o juiz declinar, de ofício, da sua competência para processar ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, quando a propositura da ação no foro de eleição, na sede da empresa, dificultar sobremaneira a defesa do consorciado em juízo. Nova orientação da Segunda Seção. Recurso não conhecido" (REsp 169.670/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, T4, j. em 24/06/1998, DJ 31/08/1998, p. 105). "Ademais, pode o juiz declinar, de ofício, de sua competência para processar ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, quando a propositura da ação no foro de eleição, na sede da empresa, dificultar sobremaneira a defesa do consorciado em juízo, conforme o precedente que se transcreve: (STJ, RESP nº 872.844 SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. P. em 17/11/2011, - destaque). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL -- FORO DE ELEIÇÃO. O juiz do foro escolhido em contrato de adesão pode declarar de ofício a nulidade da cláusula e declinar da sua competência para o juízo do foro do domicílio do réu. Prevalência da norma de ordem pública que define o consumidor como hipossuficiente e garante sua defesa em juízo. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitante". (STJ, CC 21540/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ: 24/08/1998). "Processual Civil. Competência. Foro de eleição. Contrato de adesão. O contrato de adesão, no qual se firma o foro de eleição diverso do domicílio do réu, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando, em razão da distância, a própria defesa do devedor. A incompetência, in casu, pode ser reconhecida de ofício. Precedentes. Recurso especial desprovido" (STJ, RESP 280888, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, p. em 24/11/2000 destaque). Desse modo, a potestatividade e abusividade das cláusulas de foro de eleição nos contratos de consumo, normalmente adesivos, são palmares. Coloca comumente o consorciado, residente e domiciliado em cidade diversa (no caso concreto, em São José dos Pinhais), em evidente situação de inferioridade, na medida em que a escolha do foro é, em regra, imposto pela parte mais forte na relação jurídica. Se não impede, dificulta em muito a sua defesa, pois, como se sabe, somente depois de apreendido o bem é que será dado ao réu falar no processo. Verifica-se, portanto, a incidência do art. 51, §1º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor3. É o caso da cláusula, já mencionada. 3. Com esses fundamentos, provejo desde logo o recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando a decisão agravada, determinar a imediata remessa dos autos à Comarca de São José dos Pinhais. 4. Publique-se e intime-se. 5. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 5 de março de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0044 . Processo/Prot: 0890787-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/65095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0045232-31.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Silmara Abrão. Advogado: Paulo Marcelo Seixas. Agravado: Financeira Alfa S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Decisão em Ação de Busca e Apreensão entendeu incabível a purga da mora depois do prazo de cinco dias do cumprimento da liminar, gerando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta que o prazo de purgação da mora que se inicia da juntada do mandado cumprido aos autos; o bem deve ser devolvido para a agravante; incide o CDC no caso dos autos. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. O juízo singular entendeu que a purga da mora deve ser feita no prazo de cinco dias a contar da data em que cumprida a liminar. O agravante defende que o direito à purgação da mora tem como marco inicial a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos. 22.11.2011 f. 56-TJ. A agravante

depositou em juízo o valor de R\$13.081,47, relativo às parcelas vencidas e encargos, o que ocorreu em 28.11.2011 f. 73-TJ. Pois bem. Consolidado o entendimento nesta Corte de que o termo inicial da contagem do prazo para a purga da mora se dá quando da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos. Nesta trilha: TJPR, AI nº 571.522-6. 17ª Câmara Cível, Rel. Schweitzer; TJPR, AI, nº 464.377- 8, 17ª Câmara Cível, Rel. Seme Scaff. Sob outro prisma, os demais temas devolução do bem e incidência do CDC no caso dos autos não foram objeto de análise no juízo singular, não podendo ser aqui examinados, diante de possível supressão de instância. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso para que admitida a purgação da mora nos moldes realizados, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte. Intime-se. Curitiba, 05.3.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0891042-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55446. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002149-86.2012.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financeira S.a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: d. Betoni - Transp de c. e Encomendas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão, pela qual o MM. Juiz deferiu a purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Inconformado, o recorrente aduz, em suma, que: (i) a purgação da mora se dá quanto à integralidade da dívida, incluindo-se vencidas e vincendas; (ii) incide no caso em comento a cláusula resolutória expressa, cujos termos estão previstos no contrato; (iii) o montante contratual encontra-se vencido em sua integralidade; (iv) cumpriu os requisitos para o deferimento liminar da busca e apreensão, não cabendo a revogação da medida. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao fim, o provimento do agravo. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Razão não socorre ao agravante. 2.1. No que se refere à purgação da mora, é certo que mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em purgar a mora quando proposta a ação de busca e apreensão. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º: "Art. 3º. (...) §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus." A expressão "integralidade da dívida pendente" que se vê no mencionado artigo por óbvio não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Diferente do que tenta fazer parecer o agravante, a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato. A única diferença introduzida pela Lei 10.931/2004 é que agora cabe ao devedor, no prazo de cinco dias após executada a liminar, pagar tais parcelas, não havendo mais que ser marcada data para pagamento ou serem enviados os autos ao contador. Nesse sentido, cabe citar o acórdão desta Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE" PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. FACULDADE DO DEVEDOR DE PURGAR A MORA E RESTAURAR O CONTRATO, IMPEDINDO ASSIM O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DEVEM SER INCLuíDOS NO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" (TJPR; Acórdão 4481; Agravo de Instrumento 0365979-4; 18ª Câmara Cível; Relator: Carlos Mansur Arida; 10/11/2006) Em igual sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma Recursal. J. 18.02.2010. DJ. 01.03.2010) 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial elencado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0046 . Processo/Prot: 0891377-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60067. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032987-37.2011.8.16.0017 Resolução. Agravante: Fernanda Andréia Rosa. Advogado: Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues, Keite Daiena Fonseca Freitas. Agravado: Cipauto Veículos Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO EXAME DEPOS DE PRESTATOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 87-TJ dos autos de Ação de Resolução Contratual com Reparação de Perdas e Danos, nº 32.987/2011. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial, sob o fundamento de que a autora "se propôs a adquirir um veículo, assumiu prestações mensais que, presumem-se, cabiam no seu orçamento doméstico, sobejando quantia para a sua manutenção. Além disso, os documentos juntados ao processo dão conta de que a autora não se encontra destituída de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios (...)" (fl. 87). A agravante, em suas razões de f. 03/15-TJ, aduz que

a decisão merece ser reformada levando-se em consideração que avaliar sua situação econômica apenas por ter adquirido um veículo não tem fundamento, por não considerar suas despesas mensais. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. A falta da certidão de intimação do recorrente é suprida porque, de modo inequívoco se pode concluir com segurança que o recurso é tempestivo. A decisão agravada é datada de 08 de fevereiro do ano corrente (2012), enquanto que a petição de agravo foi protocolizada no dia 17 seguinte, consoante se pode ver de f. 87-TJ e 4-TJ. O recurso, pois, é tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestações mensais no valor de R\$1.296,81, para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas da agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação da recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 14-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse à agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações nos montantes fixados nos contratos e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indicio de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que a agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitada, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade à agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 07 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0047 . Processo/Prot: 0891874-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/69638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003849-39.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rita de Cácia Bortotti Campos. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 44-TJ que, na ação revisional de contrato nº 3849/2012, indeferiu as benesses da gratuidade processual à ora agravante, ao argumento de ter ela assumido o pagamento mensal de parcelas no valor de R\$760,72 (setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos). Segundo a recorrente, a interlocutória merece reforma porque não respeita a legislação em vigor e não leva em conta o fato de a autora-agravante estar desempregada. Requereu o trâmite do recurso independentemente do pagamento das custas. É relatório. Decido. 1. Defiro o pedido de gratuidade referente ao presente recurso, autorizando seu processamento independentemente do recolhimento das custas e despesas processuais. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento e passo à análise do mérito. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de fl. 44-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça. Elogiável a preocupação da Doutora Juíza ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de bem supérfluo e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação da Recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse à Agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde a Agravante, sendo pobre, assumir obrigação naquele montante (R\$ 760,72 fl. 13- TJ) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dela dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSIONAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; E: "PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). grifo meu. O indicio, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que a Agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade a Agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime(m)-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator 0048 . Processo/Prot: 0893004-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/82392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004159-45.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: João Cordeiro da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Panamericano S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por JOÃO CORDEIRO DA SILVA em face da decisão de fls. 37/47-TJ, proferida pelo Juízo da 12ª. Vara Cível desta Comarca, que, em ação Revisional de Contrato (autos nº 4.1559/2012), indeferiu os pedidos de antecipação de tutela. Em suas razões, sustenta o agravante que resta presente a verossimilhança de suas alegações, notadamente em face da evidenciada capitalização de juros; pela flagrante abusividade diante da cobrança cumulada de encargos moratórios, acrescidos de mora e multa, bem como pela cobrança de taxas administrativas elevadas. Com base nisso, acredita que a decisão interlocutória merece reforma porque, ao contrário do entendimento adotado pelo ilustre magistrado, estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento do pleito emergencial. Requereu, então, o deferimento do efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, dando provimento para autorizar os depósitos tidos como incontroversos, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 33-TJ). 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC. O agravante quer, em um só processo, afastar os efeitos da mora mediante a consignação de valor incontroverso e, também, cumulativamente, controverter acerca de cláusulas do contrato de mútuo. O MM. Juiz, às f. 37/47-TJ, indeferiu todas as pretensões liminares, inclusive a pretensão do referido depósito. Quer parecer, em que pese a argumentação expendida no r. despacho, ser um direito do mutuário-agravante ofertar valor que ele entende incontroverso e suficiente para o cumprimento da obrigação. A providência interessa, também, à própria instituição financeira agravada, que terá, ao menos em parte, assegurado o recebimento de seu crédito. A par disso o pedido encontra expressa autorização no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requerer: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". A esse propósito: "A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (STJ, T3, REsp 189.171, Min. Menezes Direito, j. em 4.11.1999, DJU 17.12.1999). "Deferida a inicial, o autor tem cinco dias de prazo para efetuar o depósito, sob pena de ficar constituído em mora" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 972). "Afora isso, o depósito dos valores pretendidos pela agravante é, à evidência, indispensável (art. 893, I, do CPC), por dizer respeito a ação a um pleito que envolve basicamente a consignação em juízo de valores derivados de um contrato, como forma de mostrar que o propósito daquela litigante é o cumprimento da obrigação assumida, extirpando-se das quantias devidas, como é natural, os excessos porventura indevidos, segundo discorrido na petição inicial da lide" (TJPR, Agr. Instr. nº 482.252-4, Rel. Des. Duarte Medeiros, j. em 27/3/2008). Incontestes, pois, o direito ao depósito, bem assim, também o direito do credor-agravado (ainda que em parte), e a segurança do juízo, revela-se procedente o pedido de depósito dos valores das prestações. Somente depois de escoado o prazo de cinco dias referido para a realização do depósito, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende, bem como fazer prova das parcelas já pagas, é que será possível o exame do que, na verdade, é tarefa posterior, que se segue à realização do depósito. Fazer diferente importa em (a) negar vigência ao inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, (b) atribuir consequência jurídica (afastar a mora) sem que se verifique o pressuposto lógico necessário dela (o depósito do valor incontroverso), (c) fazer do processo veículo de consulta, deixando ao nuto do autor fazer ou deixar de fazer o depósito a depender do entendimento antecipado pelo juiz e (d) outorgar provimento jurisdicional deferindo pretensões satisfativas, mas subordinando a eficácia desse mesmo provimento a evento futuro, ainda não verificado, ou seja, o depósito do valor incontroverso. Por isso é que, feitos os depósitos, caberá ao Juízo da causa, analisar, à luz dos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, os requerimentos de antecipação de tutela ou de natureza cautelar, evitando-se os inconvenientes acima referidos e a supressão de instância. 3. Com esses fundamentos, provejo desde logo o recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando a decisão agravada, admitir o depósito dos valores incontroversos (observadas as orientações acima) e possibilitar, depois, o exame pelo magistrado dos requisitos próprios do provimento de urgência a ele endereçado. 4. Publique-se e intime-se. 5. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

## SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 8ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02611

Advogado	Ordem	Processo/Prot	Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	015	0697085-0	Andrezza Maria Beltoni	054	0826950-1
Adelino Marcon	057	0830924-0	Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	0592961-3
Adilson Pilonetto	009	0661337-6		025	0790387-3/01
Adriana Rossini	062	0836453-0	Antonio Carlos Silva Kuhn	057	0830924-0
Adriane Haas	019	0728962-7/01	Antonio Cezar Ferreira Pinto	020	0741877-1/02
Adriano Nogueira	055	0828373-2	Antonio Eduardo G. d. Rueda	034	0809432-4/02
Alceu Rodrigues Chaves	069	0840407-7		035	0810043-4/02
Alcides dos Santos	049	0823009-7/01		049	0823009-7/01
Alessandro Dias Prestes	075	0846204-0		059	0834189-7
Alexandre Pigozzi Bravo	034	0809432-4/02		067	0838980-0/02
	035	0810043-4/02	Antonio Fidelis	017	0724133-0/01
	049	0823009-7/01	Antonio Nunes Neto	016	0717530-8/01
	059	0834189-7	Antônio Tarcísio Matté	070	0841884-8
	067	0838980-0/02	Arlieta Mansur Ferreira	054	0826950-1
	094	0862781-2	Armando Garcia Garcia	005	0638720-0
Aloísio Henrique Mazzarolo	006	0641922-9	Arno Apolinário Junior	044	0816578-6
Ana Lucia Bezerra	038	0812684-3	Artur Humberto Piancastelli	084	0856682-7
Fernandes			Atila Sauner Posse	020	0741877-1/02
Ananias César Teixeira	001	0483157-8/01	Bento Abelardo Lopes	092	0862447-5
	002	0501592-7	Bruno Andrade César de Oliveira	084	0856682-7
	013	0694513-7	Carla Andressa Rivaroli	062	0836453-0
	014	0694747-3	Carla Angélica Heroso Gomes	098	0867641-3/01
	018	0724830-4	Carlos Alberto Furlan	019	0728962-7/01
	024	0784720-1/01	Carlos da Silva Fontes Filho	089	0859410-3
	030	0798085-6/01	Carlos Eduardo R. B. Martins	087	0857457-8/01
	044	0816578-6	Carlos Henrique Zarus Verri	058	0832152-2
	045	0821866-4	Carlos Pzebeowski	075	0846204-0
	046	0822128-3	César Augusto de França	026	0791219-4/01
	047	0822511-8		086	0857307-3
	048	0822757-4		093	0862580-5
	050	0824671-7	Cezar Eduardo Ziliotto	074	0843307-4
	051	0824675-5	Cláudio Marcelo Baiak	021	0765307-6/01
	052	0824856-0	Cristiane Uliana	001	0483157-8/01
	056	0828471-3		002	0501592-7
	061	0836204-7/01		013	0694513-7
	073	0843081-5		014	0694747-3
	077	0851971-9		018	0724830-4
	078	0852174-4		044	0816578-6
	079	0852242-7/01		046	0822128-3
	080	0852466-7		047	0822511-8
	089	0859410-3		048	0822757-4
	098	0867641-3/01		056	0828471-3
	099	0867745-6/01		073	0843081-5
	100	0867749-4/01		077	0851971-9
	101	0867764-1/01		078	0852174-4
	102	0867839-3/01		080	0852466-7
	103	0867843-7/01		089	0859410-3
	104	0867848-2/01		102	0867839-3/01
	105	0867856-4/01		103	0867843-7/01
	106	0867899-9/01		104	0867848-2/01
	107	0868012-6/01		105	0867856-4/01
	108	0868013-3/01		107	0868012-6/01
	109	0868022-2/01		108	0868013-3/01
	110	0868023-9/01		109	0868022-2/01
	111	0868037-3/01		112	0868040-0/01
	112	0868040-0/01		116	0868280-4/01
	113	0868158-7/01		021	0765307-6/01
	114	0868268-8/01	Daiane Santana Rodrigues	076	0846427-3
	115	0868275-3/01	Daniel Toledo de Sousa	087	0857457-8/01
	116	0868280-4/01	Dayana Sandri Dallabrida	033	0804970-9/01
	117	0868302-5/01	Dayro Genari	053	0825503-8/01
	118	0868304-9/01	Débora Marzagão Sedôr	066	0838906-4
	119	0868321-0/01	Deborah Sperotto da Silveira	090	0859528-0/01
	120	0872939-1	Dener Paulo Martini	054	0826950-1
Anderson Hataqueiama	004	0592961-3	Denise C. M. d. C. Anunciação		
André de Araujo Siqueira	027	0792807-8/01	Denner Pierrô Lourenço	037	0812584-8
	028	0792807-8/02	Diego Luiz Pasqualli	033	0804970-9/01
Andrei Martins	075	0846204-0	Edilson Jair Casagrande	038	0812684-3
Andressa Barros F. d. Paiva	054	0826950-1	Edilson Panicki	058	0832152-2
Andressa Dal Bello	077	0851971-9	Edson Luiz Vieira	022	0775420-7/01
	078	0852174-4	Eduardo Batistel Ramos	085	0856818-7
	080	0852466-7	Eduardo Egg Borges Resende	020	0741877-1/02
	089	0859410-3	Eduardo Luiz Correia	062	0836453-0
	098	0867641-3/01			
Andrey Herget	032	0801153-6			

Eduardo Pellegrini de A. Alvim	087	0857457-8/01		101	0867764-1/01
Egberto Fantin	033	0804970-9/01	Hugo Francisco Gomes	118	0868304-9/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	054	0826950-1		035	0810043-4/02
Elise Gasparotto de Lima	066	0838906-4		086	0857307-3
Ellen Karina Borges Santos	082	0855377-7		093	0862580-5
Elsó Cardoso Bitencourt	036	0811611-6/01		094	0862781-2
	040	0814421-4/01	Hyon Jin Choi	081	0853464-7
	091	0861031-3/01	Ison Ney Bemben	097	0865784-5
Emir Benedete	088	0859138-6/01	Islei Cezar Dominguez	055	0828373-2
Eraldo Luiz Küster	006	0641922-9	Ivan Ariovaldo Pegoraro	076	0846427-3
Erlon Antonio Medeiros	032	0801153-6	Ivo Alves de Andrade	039	0814324-0/01
Evandro Gustavo de Souza	096	0865318-1	Jabes Adiel Dansiger de Souza	038	0812684-3
Fabiano Kleber Moreno Dalan	072	0842343-6	Jacques Nunes Attié	091	0861031-3/01
Fabiano Neves Macieyewski	030	0798085-6/01	Jaime Oliveira Penteado	053	0825503-8/01
	045	0821866-4		090	0859528-0/01
	050	0824671-7	Janaina Cirino dos Santos	021	0765307-6/01
	051	0824675-5	Jaqueline Lobo da Rosa	065	0838733-1/01
	052	0824856-0	Jean Carlos Martins Francisco	012	0685485-9
	061	0836204-7/01		026	0791219-4/01
	099	0867745-6/01		035	0810043-4/02
	100	0867749-4/01		091	0861031-3/01
	101	0867764-1/01		093	0862580-5
	106	0867899-9/01		094	0862781-2
	111	0868037-3/01	Jean César Xavier	004	0592961-3
	114	0868268-8/01	Jean Luiz Roepcke	010	0675580-6
	115	0868275-3/01	Jeferson José Carneiro Junior	053	0825503-8/01
	117	0868302-5/01	Jeferson Luiz Lucaski	095	0865244-6/01
	118	0868304-9/01	Jeimes Gustavo Colombo	058	0832152-2
	119	0868321-0/01	João Carlos de Macedo	071	0842204-4
	120	0872939-1	João Henrique Queiroz	076	0846427-3
Fábio Dias Vieira	079	0852242-7/01	João José da Fonseca Junior	033	0804970-9/01
	098	0867641-3/01	João Marafon Júnior	017	0724133-0/01
Fábio Giuliano Bordin	053	0825503-8/01	João Martins	075	0846204-0
Fábio Martins Pereira	007	0649455-5	João Ricardo Cunha de Almeida	006	0641922-9
	072	0842343-6	João Rodrigues de Oliveira	011	0682044-6
Fábio Maurício P. Ligmanovski	062	0836453-0	Johnny Pasin	027	0792807-8/01
Fabiola Camisão Scóz	004	0592961-3		028	0792807-8/02
Fernanda Cristina Parzianello	027	0792807-8/01	Jorge André Ritzmann de Oliveira	027	0792807-8/01
	028	0792807-8/02		028	0792807-8/02
Fernanda Nishida Xavier da Silva	067	0838980-0/02	Jorge Luis Rodrigues	074	0843307-4
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	022	0775420-7/01	José Antônio Faria de Brito	068	0839141-7
Flávia Balduino da Silva	023	0778852-1/01	José Carlos Martins Pereira	072	0842343-6
Flávio Antônio Romani	022	0775420-7/01	José Fernando Marucci	041	0815218-1/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	065	0838733-1/01	José Fernando Vialle	057	0830924-0
Francisco Martins dos Reis	070	0841884-8	José Humberto Pinheiro	041	0815218-1/01
Fuad Salim Naji	085	0856818-7	José Manoel de Arruda Alvim Neto	087	0857457-8/01
Gabriel Placha	065	0838733-1/01	José Roberto Dutra Hagebock	031	0800754-9/01
Geraldo Alberti	063	0837366-6	José Valter Rodrigues	021	0765307-6/01
Gerard Kaghtazian Junior	063	0837366-6	Josemar Vidal de Oliveira	095	0865244-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	053	0825503-8/01	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	027	0792807-8/01
	090	0859528-0/01		028	0792807-8/02
Gilberto Baumann de Lima	060	0835964-4	Juliana da Silva	095	0865244-6/01
Giovana Picoli	008	0650976-6	Juliana Nogueira	067	0838980-0/02
Gisele Cristina de Oliveira	092	0862447-5	Juliana Pegoraro Bazzo	076	0846427-3
Gláucia Soares Massoni	054	0826950-1	Juliana Renata de O. Gralike	007	0649455-5
Glaucio Iwersen	012	0685485-9		072	0842343-6
	036	0811611-6/01	Juliane Feitosa Sanches	090	0859528-0/01
	040	0814421-4/01	Juliano Caldas Pozzo	006	0641922-9
	091	0861031-3/01	Júlio César Sampaio Teixeira	004	0592961-3
Grazziela Picanço de Seixas Borba	033	0804970-9/01	Karina Hashimoto	026	0791219-4/01
Gustavo Justus do Amarante	060	0835964-4	Kleber Augusto Vieira	024	0784720-1/01
Helaine Cristina Calzado Goetzke	031	0800754-9/01	Laise Mery Nunes da Costa	054	0826950-1
Henry Flores de Souza	027	0792807-8/01	Larisa Araujo Vignola	057	0830924-0
	028	0792807-8/02	Leonardo Franco de Brito	068	0839141-7
Heroldes Bahr Neto	045	0821866-4	Lígia Franco de Brito	068	0839141-7
	050	0824671-7	Linco Kczam	003	0570507-5
	051	0824675-5	Lineu Roque Stertz	097	0865784-5
	052	0824856-0	Lizete Rodrigues Feitosa	085	0856818-7
	061	0836204-7/01	Lucas Eduardo Ghellere	070	0841884-8

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lucas Henrique Zandonadi Gomes	004	0592961-3			101	0867764-1/01
Lucas Yukio Okubo	064	0837894-5	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes		067	0838980-0/02
Luciana Mendes Pereira Roberto	060	0835964-4	Nelson Luiz Nouvel Alessio		026	0791219-4/01
Luciana Moreira dos Santos	003	0570507-5	Nilberto Rafael Vanzo		041	0815218-1/01
Luciano Hinz Maranhão	069	0840407-7	Nilton Antônio de Almeida Maia		044	0816578-6
Luciano Raizer Severino de Lima	010	0675580-6			045	0821866-4
Luiz Carlos da Rocha	054	0826950-1			073	0843081-5
Luiz Carlos do Nascimento	011	0682044-6	Osni Marcos Leite		038	0812684-3
	015	0697085-0	Oswaldo Chighero Ogsuko Chui		038	0812684-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0638720-0	Patrícia Aniceta B. Bertoldo		004	0592961-3
	087	0857457-8/01	Patrícia de Andrade Frehse		066	0838906-4
Luiz Fernando Flôres Filho	016	0717530-8/01	Paula Cassetari Flores		088	0859138-6/01
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	009	0661337-6	Paulo Henrique Gardemann		015	0697085-0
Luiz Henrique Bona Turra	053	0825503-8/01			072	0842343-6
	090	0859528-0/01	Paulo Marcelo Seixas		031	0800754-9/01
Luiz Pereira da Silva	005	0638720-0	Paulo Roberto Campos Vaz		065	0838733-1/01
Luiz Trindade Cassetari	088	0859138-6/01	Paulo Roberto Chiquita		044	0816578-6
Maíra de Paula Barreto	033	0804970-9/01	Paulo Roberto Pegoraro Junior		057	0830924-0
Maisa Carla Orcioli	062	0836453-0	Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda		006	0641922-9
Marcelo Baldassarre Cortez	015	0697085-0	Rafaela Polydoro Küster		003	0570507-5
	058	0832152-2			082	0855377-7
Marcelo Dal Pont Gazola	053	0825503-8/01	Raphael André Neto		010	0675580-6
MARCIA NOAL DOS SANTOS	088	0859138-6/01	Reinaldo Mirico Aronis		009	0661337-6
Marco Antônio Fagundes Cunha	029	0797718-6/01			039	0814324-0/01
Marco Antonio Tillvitz	037	0812584-8	Renata Antunes Garcia		005	0638720-0
Marco Aurélio B. d. S. Matos	092	0862447-5	Renato de Oliveira		042	0816172-4/01
Marco Aurélio Grespan	037	0812584-8			043	0816172-4/02
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	060	0835964-4	Ricardo Canan		019	0728962-7/01
Marco Aurélio Schetino de Lima	071	0842204-4	Ricardo da Costa Alves		054	0826950-1
Marcos João Rodrigues Salamunes	019	0728962-7/01	Ricardo Furlan		076	0846427-3
Marcos Leate	076	0846427-3	Ricardo Mussi Pereira Paiva		016	0717530-8/01
Marcos Vinícius Belasque	064	0837894-5	Rivadavia Antenor Prosdócimo		055	0828373-2
Marcus Vinícius Zarus Verrí	058	0832152-2	Roberto Carlos Bandeira Sedór		053	0825503-8/01
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	091	0861031-3/01	Roberto Rossi		064	0837894-5
Maria Elizabeth Jacob	007	0649455-5	Roberto Wagner Marquesi		010	0675580-6
	059	0834189-7	Robson Sakai Garcia		023	0778852-1/01
	084	0856682-7	Rodolpho Eric Moreno Dalan		072	0842343-6
Maria Noeli Faé	031	0800754-9/01	Rodrigo Carlesso Moraes		057	0830924-0
Mariana Pereira Valério	036	0811611-6/01	Rodrigo da Rocha Leite		054	0826950-1
Marileidi Marchi	065	0838733-1/01	Rodrigo Ferreira L. Baptista		010	0675580-6
Mário Marcondes Nascimento	012	0685485-9	Rodrigo Rodrigues Cordeiro		025	0790387-3/01
	034	0809432-4/02	Rogério Bueno Elias		083	0856164-4/01
	035	0810043-4/02	Rogério Resina Molez		083	0856164-4/01
	036	0811611-6/01	Rosana Rigonato Junqueira		065	0838733-1/01
	040	0814421-4/01	Rosângela Dias Guerreiro		026	0791219-4/01
	086	0857307-3			086	0857307-3
Maurício Defassi	027	0792807-8/01			093	0862580-5
	028	0792807-8/02	Rubia Andrade Fagundes		026	0791219-4/01
Maximilian Zerek	079	0852242-7/01			083	0856164-4/01
	098	0867641-3/01			093	0862580-5
Michele Garcia Franco de Godoy	054	0826950-1	Rui Berford Dias		024	0784720-1/01
Michelle Aparecida Mendes Zimer	029	0797718-6/01	Sadi Nunes da Rosa		008	0650976-6
Michelle Hörle	006	0641922-9	Samira de Fátima Nabbouh Abreu		029	0797718-6/01
Milena Vaciloto Rodrigues	062	0836453-0	Santo Manoel Marquezi		010	0675580-6
Milton Luiz Cleve Küster	012	0685485-9	Saulo Bonat de Mello		045	0821866-4
	036	0811611-6/01			050	0824671-7
	040	0814421-4/01			051	0824675-5
	081	0853464-7	Sebastião Seiji Tokunaga		052	0824856-0
	082	0855377-7			061	0836204-7/01
	091	0861031-3/01	Selemara Berckembrock F. Garcia		101	0867764-1/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	024	0784720-1/01	Sérgio Canan		118	0868304-9/01
	051	0824675-5	Shaiane Carneiro		052	0824856-0
	052	0824856-0	Shana Carolina Colaço Vaz		101	0867764-1/01
	077	0851971-9	Sidnei Marcelo Fassini		033	0804970-9/01
	098	0867641-3/01	Silvio André Brambila Rodrigues		019	0728962-7/01
					071	0842204-4
					069	0840407-7
					032	0801153-6
					006	0641922-9

Silvio Luiz Januário	093	0862580-5
Simon Gustavo Caldas de Quadros	054	0826950-1
Simone Dias de Moura	054	0826950-1
Sueila Lima de Araújo	066	0838906-4
Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski	068	0839141-7
Tadeu Karasek Junior	008	0650976-6
Tânia Mara Ferres	033	0804970-9/01
Tatiana Tavares de Campos	034	0809432-4/02
	035	0810043-4/02
	049	0823009-7/01
	067	0838980-0/02
Tatiane dos Santos	039	0814324-0/01
Taunai Gonçalves Moreira	054	0826950-1
Thais Braga Bertassoni	042	0816172-4/01
	043	0816172-4/02
Thais Malachini	081	0853464-7
Thais Takahashi	082	0855377-7
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	081	0853464-7
Vainer Ricardo Prato	005	0638720-0
Vanessa Tavares Lois	087	0857457-8/01
Walter Luiz Dal Molin	022	0775420-7/01
Wanderlei de Paula Barreto	055	0828373-2
Wanderley Pavan	096	0865318-1
Wilmar Alvino da Silva	025	0790387-3/01
Wilson Lopes da Conceição	037	0812584-8
Wilson Yoichi Takahashi	082	0855377-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0483157-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/12081. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 483157-8 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Orivaldo Alves de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO, NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, ACERCA DO AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. CONGRUÍDADE. ACOLHIMENTO PARA O FIM DE ACRESCENTAR A DECISÃO AO DISPOSITIVO, SEM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO. 0002 . Processo/Prot: 0501592-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/150212. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00005778 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Dinamara Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Dinamara Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Membros da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação da PETROBRÁS e em não conhecer do recurso adesivo por intempestivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA". APELAÇÃO PETROBRÁS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA INSTRUMENTAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR SUBSISTINDO O DEVER DE INDENIZAR. A AUTORA FICOU SEIS MESES SEM PRATICAR ATIVIDADE DA QUAL RETIRAVA SEU SUSTENTO DANO MORAL CARACTERIZADO VALOR FIXADO CONFORME OS PADRÕES DESTA CÂMARA. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, DESPROVIDO E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO POR INTEMPESTIVO. 0003 . Processo/Prot: 0570507-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/55536. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000010 Cobrança. Apelante: Itau Seguros S/a. Advogado: Luciana Moreira dos Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Josefa Cardoso Borba. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela autora e, dar provimento a

apelação interposta pela ré. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ACÓRDÃO DESTA 8ª CÂMARA CÍVEL QUE REFORMOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA O FIM DE DETERMINAR A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO AQUELE VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO TRIENAL, POR ENTENDER SER APLICÁVEL O PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL -- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SEGURADORA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE ENCAMINHOU OS AUTOS PARA A SEÇÃO DE CONTROLE DE DECISÕES DO STJ/STF RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME DO ACÓRDÃO - ENTENDIMENTO EM CONFRONTO COM AQUELE ESTABELECIDO PELO STJ - MODIFICAÇÃO DO JULGADO (ACÓRDÃO N.º 17.325) PARA O FIM DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 269, IV, DO CPC - DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA E PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ.

0004 . Processo/Prot: 0592961-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/151672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001503 Ordinária. Apelante (1): Narciso Jose da Rocha, Marciano da Silva Bezerra, Lourenço Cunha, Cecília Vieira da Silva, Manoel Messias Ferreira de Souza, Nalzira de Souza, Otilia Ferreira da Silva, Elizabete de Souza das Neves, Eleonora Ferreira Alves, Irene Aparecida Ferrari, Sebastiao Alves Moreira, Maria Joana Cunha da Silva, Jose Aris Francisco, Sebastiao de Souza Filho, Fernandes Toniai, Darcy Ferreira de Camargo, Jose Tiburcio Galvao, Olicio dos Santos Silva, Genesio Alencar, Dorvalina Pereira da Silva, Antonio Lopes de Macedo, Osvaldo dos Santos Bicalho, Leonardo Bispo dos Santos, Derci Matos, Olavo Pereira. Advogado: Júlio César Sampaio Teixeira, Jean César Xavier, Fabiôla Camisã Scóz. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Lucas Henrique Zandonadi Gomes, Anderson Hataqueiama. Apelado (1): Narciso Jose da Rocha, Marciano da Silva Bezerra, Lourenço Cunha, Cecília Vieira da Silva, Manoel Messias Ferreira de Souza, Nalzira de Souza, Otilia Ferreira da Silva, Elizabete de Souza das Neves, Eleonora Ferreira Alves, Irene Aparecida Ferrari, Sebastiao Alves Moreira, Maria Joana Cunha da Silva, Jose Aris Francisco, Sebastiao de Souza Filho, Fernandes Toniai, Darcy Ferreira de Camargo, Jose Tiburcio Galvao, Olicio dos Santos Silva, Genesio Alencar, Dorvalina Pereira da Silva, Antonio Lopes de Macedo, Osvaldo dos Santos Bicalho, Leonardo Bispo dos Santos, Derci Matos, Olavo Pereira. Advogado: Júlio César Sampaio Teixeira, Jean César Xavier, Fabiôla Camisã Scóz. Apelado (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Lucas Henrique Zandonadi Gomes, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Aniceta Bigaiski Bertoldo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação dos autores, negar provimento ao agravo retido e o recurso de apelação do réu. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SISTEMA DE FANACIAMENTO DE HABITAÇÃO - PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS FINANCIADOS, COM GRAVES DEFEITOS - SENTENÇA PROCEDENTE CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO DAS QUANTIAS ALCANÇADAS PELA PERICIA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA E MULTA DECENDIAL AGRAVO RETIDO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO A SEGURADORA INTEGRAVA NO ROL DE SEGURADORAS LÍDERES DO SFH INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS DATAS DOS DANOS DESNECESSIDADE DANOS DE NATUREZA PROGRESSIVA ENVIO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO AO AGENTE FINANCIADOR COMPROVADO NÃO ENCAMINHAMENTO DO AGENTE FINANCEIRO À SEGURADORA RECUSA DA SEGURADORA COM A APRESENTAÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA PRESCRIÇÃO FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA AOS SEGURADOS DO TERMO DE NEGATIVA DE COBERTURA - EM SE TRATANDO DE AÇÃO DE SEGURADA CONTRA SEGURADORA O TERMO INICIAL DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO SERÁ A OCORRÊNCIA DO SINISTRO, MAS SIM A DATA EM QUE A SEGURADA TOMA CONHECIMENTO DA RECUSA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA (ART. 178, PARÁGRAFO 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL), POIS É NESSE MOMENTO QUE NASCE A PRETENSÃO DE EXIGIR, PELA VIA JURISDICIONAL, O RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS - DANO CONTÍNUO E PERMANENTE QUE IMPEDE A FIXAÇÃO DE PRAZO INICIAL DE PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE NORMA DE ORDEM PÚBLICA CONTRATO DE SEGURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LITISCONSORTE COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS E A REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, ANTE O INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE - MERO PAPEL DE ADMINISTRADOR, SEM INTERESSE CAPAZ DE JUSTIFICAR DITO DESLOCAMENTO - CONTRATO FIRMADO ENTRE ENTIDADE PRIVADA E OS MUTUÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - PRÊMIOS QUE SÃO INTEGRANTES DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL, SEM VÍNCULO COM O ERÁRIO PÚBLICO RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NA COBERTURA DOS DANOS CONFIGURADA -VÍCIOS CONSTRUTIVOS AGRAVADOS COM O DECORRER DO TEMPO - DANOS FÍSICOS DE

NATUREZA IRREMEDIÁVEL, ENSEJANDO A PRESSUPOSIÇÃO DE AMEAÇA DE IMINENTE DESMORONAMENTO - TUTELA SECURITÁRIA DEVIDA ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS DANOS NA COBERTURA CLÁUSULA ABUSIVA EM DESRESPEITO AOS DITAMES DO CDC MULTA DECENDIAL DEVIDA PENA CONVENCIONAL PREVISTA NO CONTRATO JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO CONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DA FALTA DE PREPARO DAS CUSTAS IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO, EM CARATER SUBSDIÁRIO - AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0638720-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/339154. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001211 Declaratória. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Talita Fernanda Zulian. Advogado: Vainer Ricardo Prato, Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PERDAS E DANOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. VERIFICAÇÃO, NO CASO, DE QUE A APELADA CONSTA NO ROL DE DEPENDENTES DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO PELO TITULAR (SEU PAI). NECESSIDADE, ADEMAIS, DA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO CIVIL ("AO TERCEIRO, EM FAVOR DE QUEM SE ESTIPULOU A OBRIGAÇÃO, TAMBÉM É PERMITIDO EXIGI-LA"). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECE A OBRIGAÇÃO DA RECORRENTE DE ARCAR COM A CIRURGIA BARIÁTRICA, OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA OBESIDADE DA RECORRIDA, DETERMINANDO A EMISSÃO, A PARTIR DAÍ, DAS RESPECTIVAS GUIAS LIBERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, IN CASU, DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.656/98 AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA, SEM A MIGRAÇÃO OU ADAPTAÇÃO PARA O PLANO ESTABELECIDO PELA REFERIDA LEI POR PARTE DA SEGURADA. JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ADMITE SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, APLICANDO, AO INVÉS DA LEI Nº 9.656/98, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUANDO NÃO HOUVER CLAREZA NAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS, DE MODO A INVIABILIZAR A CORRETA COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR DO TEXTO CONTIDO NO CONTRATO, FATO ESTE, PORÉM, QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO NA DEMANDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0641922-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/363863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00034950 Cobrança. Apelante (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Aloísio Henrique Mazzarolo, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörle. Apelante (2): Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo, Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Membros da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação do BRADESCO SEGUROS S/A, anulando a sentença proferida, e julgar prejudicado o recurso da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) CESSÃO DE DIREITOS REQUERIMENTO DE PERÍCIA E OUTRAS PROVAS JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO VÁRIOS PONTOS CONTROVERTIDOS SEM ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO (1) PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. RECURSO (2) PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0649455-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/377062. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001716 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Terezinha Brandão. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, E CONHECER E NEGAR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MENÇÃO À PREQUESTIONAMENTO INDEVIDA. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INDICAR, NA DECISÃO JUDICIAL, OS

DISPOSITIVOS LEGAIS, SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO OS MOTIVOS DO CONVENCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0650976-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/382772. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000845 Reparação de Danos. Apelante (1): Claudemir Miranda, Simiconica Mattos de Souza. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Apelante (2): Rimmaza Supermercados Limitada. Advogado: Giovana Picoli, Tadeu Karasek Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação dos autores e em não conhecer o recurso de Rimmaza Supermercados Limitada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FURTO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. APELAÇÃO 01 PARTE AUTORA: INDENIZAÇÃO ARBITRADA PELA TABELA FIPE SEM CONSIDERAR O VALOR PAGO PELO AUTOMÓVEL PLEITO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR DE MERCADO IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR OBJETOS QUE ESTAVAM NO INTERIOR DO VEÍCULO IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA IMPROCEDÊNCIA. JUROS A CONTAR DO EVENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 SUPERMERCADO RIMMAZA: INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADOS QUE NÃO POSSUEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 0661337-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/34805. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012651-74.2009.8.16.0019 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Uadia Harmuche (maior de 60 anos). Advogado: Adilson Pilonetto. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Membros da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BANCO QUE INSCREVEU INDEVIDAMENTE O CONSUMIDOR COM SALDO POSITIVO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM DEZ MIL E NOVECENTOS REAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM QUINZE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0675580-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/120459. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00000064 Reparação de Danos. Agravante: Rebesquini S/a Transportes. Advogado: Luciano Raizer Severino de Lima, Rodrigo Ferreira Lourenço Baptista, Jean Luiz Roepcke. Agravado: Luiz Carlos Negri. Advogado: Roberto Wagner Marquesi, Raphael André Neto, Santo Manoel Marquezi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Membros da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA INCONFORMISMO DECISÃO CORRETA PRESENTES REQUISITOS AUTORIZADORES RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0682044-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/133818. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022107-97.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Celso Catarino. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), GUIMARAES DA COSTA (Revisor) e KUSTER PUPPI (Vogal), à unanimidade de voto, CONHECER do Recurso de Apelação e no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, de acordo com a Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. I - AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA - SERCOMTEL. II - PRESCRIÇÃO - PRAZO DECENAL CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. III - V - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 e 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0685485-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/149147. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018637-29.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante:

Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Advaldo Rodrigues de Oliveira, Dalva Marques da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Advaldo Rodrigues de Oliveira, Dalva Marques da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Eduardo Divino Mاتيولي, Eunice Chagas de Castro, Joana Oliveira Camargo, Maria Helena de Almeida, Maria Inez Bragatto, Maria Luzia Santiago de Moura, Paulo Roberto Franco de Godoy, Ramira Maria Aguiar de Castro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordado pelas partes. Portanto, a multa cominatória decorre de provimento jurisdicional e a cláusula penal decorre do acordo de vontades. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA CONTRA AMEAÇA COMPROVADA DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO SFH. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. AGRAVO RETIDO: PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, PRESCRIÇÃO E INAPLICABILIDADE DO CDC NÃO PROVIMENTO. APELAÇÃO DA SEGURADORA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA SEGURADORA SA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POSIÇÃO CONSOLIDADA DE QUE A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL E NÃO OCORRE PREJUÍZO À GEF OU À UNIÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA CONTEXTO CULTURAL E REALIDADE BRASILEIRA RECONHECE CONTRATO DE GAVETA ASSEGURANDO A SUB-ROGAÇÃO DE DEVERES E DIREITOS DO CONTRATO ORIGINÁRIO. REGULARIZAÇÃO DAS TRANSMISSÕES INFORMAIS E ATENDIMENTO SOCIAL ÀS DEMANDAS POR MORADIA INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150/2000. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO, DANOS POR MÁ CONSERVAÇÃO E DESGASTE NATURAL CONTRATO DE ADESAO E INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE APLICAÇÃO DO CDC COM SUAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA PREVISÃO DE RISCO GÊNICO DE DESMORONAMENTO. PROVA PERICIAL CONFIRMATÓRIA DA GRADATIVA DETERIORAÇÃO DOS IMÓVEIS, INFILTRAÇÕES AMEAÇA POTENCIAL INDENIZAÇÕES DEVIDAS, QUE DEVEM SER PAGAS EM DINHEIRO. CABIMENTO DE MULTA MORATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DOS SEGURADOS: MULTA DECENDIAL APLICADA A PARTIR DA CITAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15%. APELAÇÃO PROVIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA PRIMEIRA APELAÇÃO, E PROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO.

0013 . Processo/Prot: 0694513-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/187143. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003308-88.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: José Osni Leal Rulka. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): José Osni Leal Rulka. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERIDO, E NEGAR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NAVIO. COLISÃO. VAZAMENTO DE NAFTA. APELAÇÃO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO POR 30 (TRINTA) DIAS. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DA DATA DA DECISÃO QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0694747-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/186960. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003295-89.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Azuir Gonçalves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Azuir Gonçalves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERIDO, E NEGAR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NAVIO. COLISÃO. VAZAMENTO DE NAFTA. APELAÇÃO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

REJEITADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO POR 30 (TRINTA) DIAS. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DA DATA DA DECISÃO QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0697085-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/192640. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025439-38.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Paulo Henrique Gardemann, Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Maria Elizabeth da Costa Vasconcelos. Advogado: Abel Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. MENÇÃO A PREQUESTIONAMENTO INDEVIDA. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INDICAR, NA DECISÃO JUDICIAL, OS DISPOSITIVOS LEGAIS, SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO OS MOTIVOS DO CONVENCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0717530-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/460300. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717530-8 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Antonio Nunes Neto. Embargado (1): Olde Antônio Michelotto. Advogado: Luiz Fernando Flóres Filho. Embargado (2): Edson Antônio Fleith. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. REEXAME DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0017 . Processo/Prot: 0724133-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48687. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 724133-0 Ação Rescisória. Embargante: Empresa Concessionárias de Rodovias do Norte Sa Econorte. Advogado: João Marafon Júnior. Embargado (1): Julio Cezar Vida, Elizabeth Vida, Eliane Vida. Advogado: Antonio Fidelis. Embargado (2): Paulo Aparecido Vida, Nora Ney Vida, Carmem Moraes Vida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0724830-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/259228. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004859-06.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: José Miguel Neto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): José Miguel Neto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO. RECURSO DE APELAÇÃO.

PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO POR 06 (SEIS) MESES. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA DATA DA DECISÃO QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0728962-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/9750. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 728962-7 Apelação Cível. Embargante: Anita Terezinha, Paulo César Teodoro, Ana Beatriz Fidelis Teodoro, Rodrigo Júnior Teodoro, Carlos Roberto Teodoro. Advogado: Carlos Alberto Furlan, Marcos João Rodrigues Salamunes. Embargado: Hoesp - Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Ricardo Canan, Sérgio Canan, Adriane Haas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE OMISSÃO NO JULGADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PARA CADA UM DOS AUTORES. RECURSO REJEITADO.

0020 . Processo/Prot: 0741877-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741877-1 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Embargado (1): Alceu Moreira, Luan Seibel Moreira, Felipe Seibel Moreira. Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto. Embargado (2): Fabricio Tieppo Borges. Advogado: Atila Sauner Posse. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO RECURSO INTEMPESTIVO PUBLICAÇÃO EM 10.11.2011 PRAZO QUE SE INICIA NO DIA SEGUINTE, 11.11.2011, SEXTA FEIRA TÉRMINO DO PRAZO EM 21.11.2011, SEGUNDA-FEIRA - INSURGÊNCIA PROTOCOLIZADA EM 09/01/2012, SEGUNDA-FEIRA INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0765307-6/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/302778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 765307-6 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Conjunto Residencial Marechal Rondon. Advogado: Janaína Cirino dos Santos, Cláudio Marcelo Baiak. Embargado: Romilda Maria Xavier Vasconcelos. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PREPARO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC E 187, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/PR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 0775420-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/445260. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775420-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bonsucesso Sa. Advogado: Edson Luiz Vieira, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. Embargado: Benvidina Maria Martins. Advogado: Flávio Antônio Romani, Walter Luiz Dal Molin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS TRÊS RAZÕES PREVISTAS EM LEI (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) PARA VIABILIZÁ-LO. RECURSO REJEITADO.

0023 . Processo/Prot: 0778852-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/467321. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778852-1 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Embargado: José da Rocha Leal (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0024 . Processo/Prot: 0784720-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/216763. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784720-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Ozéias Vellozo do Nascimento. Advogado: Kleber Augusto Vieira. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSOS DESPROVIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0790387-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 790387-3 Apelação Cível. Embargante: Zurich Brasil Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Diarco Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, Diarco Construção Civil Ltda. Advogado: Wilmar Alvino da Silva. Interessado: Santander Brasil Seguros S/a, Vera Cruz Seguradora S/a, Companhia de Seguros Interatlântico, Marcelo Luiz Lampe Cipriano (Representado(a)), Marciel Lampe Cipriano (Representado(a)), Márcia Sueli Lampe. Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0026 . Processo/Prot: 0791219-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/388984. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 791219-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Aluizio Matias dos Santos, Célio Américo Leal, Cicero Ricardo, Isabel Sueli dos Santos, João Rodrigues de Oliveira, José Ribeiro Fonseca, Maria Soares da Fonseca, Nateline Perine. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de agravo inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: CIVEL E PROCESSO CIVEL AGRAVO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH RECURSO QUE ATACA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO ATRAVÉS DE ACÓRDÃO INADEQUAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 0792807-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/416919. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792807-8 Apelação Cível. Embargante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Henry Flores de Souza. Embargado (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Embargado (2): Douglas André Molter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de (1) Confiança Companhia de Seguros e o de (2) Douglas André Molter, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGANTE 1: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EMBARGANTE 2: DOUGLAS ANDRÉ MOLTER RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA E EFEITO INFRINGENTE. RECURSO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). DOUGLAS ANDRÉ MOLTER. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS TRÊS RAZÕES PREVISTAS EM LEI (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) PARA VIABILIZÁ-LO. RECURSO REJEITADO.

0028 . Processo/Prot: 0792807-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/417787. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792807-8 Apelação Cível. Embargante: Douglas André Molter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Embargado (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Embargado (2): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Henry Flores de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de (1) Confiança Companhia de Seguros e o de (2) Douglas André Molter, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGANTE 1: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EMBARGANTE 2: DOUGLAS ANDRÉ MOLTER RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA E EFEITO INFRINGENTE. RECURSO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). DOUGLAS ANDRÉ MOLTER. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS TRÊS RAZÕES PREVISTAS EM LEI (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) PARA VIABILIZÁ-LO. RECURSO REJEITADO. 0029 . Processo/Prot: 0797718-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 797718-6 Apelação Cível. Embargante: Luciano Couto de Carvalho. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Embargado: J A Baggio Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabouh Abreu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0798085-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/444667. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798085-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Juarí dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para afastar a incidência da multa processual do art. 475-J do CPC, dando provimento parcial ao recurso manejado pela requerida. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO A INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - OCORRÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL.

0031 . Processo/Prot: 0800754-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/20552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 800754-9 Apelação Cível. Embargante: Augusto Cesar da Cruz Fernandes. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke. Embargado: Anna Maria Tchalla Prado. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock, Maria Noeli Faé. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0801153-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/244231. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000754 Liquidação de Sentença. Agravante: Policlínica Pato Branco Sa. Advogado: Sidney Marcelo Fassini. Agravado: Rosemari Ranzan Brugnara. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO

DE SENTENÇA. CIRURGIA DE LIPOASPIRAÇÃO E PERÍNEOPLASTIA. COMPLICAÇÃO PÓS-CIRÚRGICA. PARADA CARDÍACA. AUSÊNCIA DO ANESTESISTA. LESÃO CEREBRAL IRREVERSÍVEL. INTERLOCUTÓRIO RECONHECE COMO OBJETO DA CONDENAÇÃO GASTOS COM EMPREGADA DOMÉSTICA. FORMAL INCONFORMISMO. ADOÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES NÃO COMPREENDE AS REFERIDAS DESPESAS. DESCABIMENTO. VERBA DEVIDAMENTE POSTULADA E DEFERIDA POR ACÓRDÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0804970-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/11322. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804970-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Itau Seguros Sa. Advogado: João José da Fonseca Junior, Maíra de Paula Barreto, Graziella Picanço de Seixas Borba. Embargado (1): Naiele Nathiele Soares. Advogado: Tânia Mara Ferres, Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Dayro Genari. Embargado (2): Turra Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO FRENTE À FALTA DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO AFETA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO COMPETE AO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0034 . Processo/Prot: 0809432-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/20334. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809432-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Antonio Coelho, Aparecida Florinda de Camargo Aragão, Cleusa de Souza Oliveira, Elza Cristina Caszini, Helio Teodoro da Silva, Irene Rodrigues, Jose Carlos Fernandes, Jose Francisco Morgado, Luciano Joel Nogueira, Marcelino Ferreira da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0035 . Processo/Prot: 0810043-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/20325. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810043-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Jose Silvestre Godoi Cordeiro, Jose Vanderlei Castro, Lodovico Luiz Debrassi, Luzia Dias Pasinotto, Manoel Claudino de Almeida, Marco Paulo dos Reis, Maria Aparecida da Costa Rocha, Roberto dos Santos, Sebastiao Correia de Paula Cordeiro, Silvana de Fatima Perassoli. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO MERO INCONFORMISMO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA PREQUESTIONAMENTO DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS RECURSO REJEITADO.

0036 . Processo/Prot: 0811611-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/41790. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811611-6 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Embargado: Ailson Morais da Silva, Cleison Fabiano Lança, Marcia Regina Fermino, Osvaldo Mendes, Roberto Carlos Rivoli, Severina Martins de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0812584-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/153302. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028012-49.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Maria Cristina Marquezini. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço. Apelante (2): José Neuris Ferreira da Cruz. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação, bem como modificar o termo inicial da correção monetária de ofício, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1

E 2 AÇÃO INDENIZATÓRIA AGRESSÕES VERBAIS INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO COM OFENSAS MÚTUAS PROVA DO FATO QUE GEROU DANOS MORAIS SUFICIENTE DESNECESSIDADE DO ABALO MORAL PRECEDENTES DO STJ QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO - VALOR INSUFICIENTE PARA COMPENSAR A VÍTIMA E SERVIR DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DE CONDUTAS SEMELHANTES PELO OFENSOR CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL DATA DO JULGAMENTO EM QUE HOUE O ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUMENTO DA VERBA, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 20, §3º, DO CPC RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0038 . Processo/Prot: 0812684-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189765. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000194 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Jabes Adiel Dansiger de Souza, Ana Lucia Bezerra Fernandes. Agravado: Osvaldo Facciolo. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui, Osni Marcos Leite. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA POSSIBILIDADE DIANTE DA PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS PARA TORNAR O TÍTULO EXECUTADO LÍQUIDO POSSIBILIDADE DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO EXECUTADO QUE NÃO GERA NULIDADE PROCESSUAL DIANTE DO DESCABIMENTO DE MULTA DO ART. 475-J EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS NE NULLITÈ SANS GRIEFF VALOR DAS SACAS DE MILHO REFERENTES AO VALOR COMERCIAL DE VENDA, TENDO EM VISTA QUE O AGRAVADO É CONSUMIDOR DO PRODUTO CÁLCULO CORRETO EXCESSO DE EXECUÇÃO SOMENTE VIZUALIZADA COM RELAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS DA FASE DE CONHECIMENTO QUE DEVEM SER RATEADAS IGUALITARIAMENTE ENTRE AS PARTES AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ERRO DA AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812684-3 8ª CÂMARA CÍVEL PARTE QUE NÃO TROUXE QUALQUER PREJUÍZO AO AGRAVANTE IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES DIANTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. 2. Sendo possível a apuração do quantum mediante a elaboração de simples cálculos aritméticos, desnecessária é a liquidação do julgado por arbitramento, podendo o credor requerer desde logo o cumprimento da sentença. 3. Não se aplica às execuções provisórias a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, precedentes STJ.

0039 . Processo/Prot: 0814324-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/432001. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 814324-0 Apelação Cível. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Cristiane Szlachta Pinholato. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Tatiane dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA SUSCITADA JÁ ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO. INCONGRUIDADE. DISPENSABILIDADE DA EXPRESSA REFERÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. RECURSO REJEITADO.

0040 . Processo/Prot: 0814421-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/41766. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814421-4 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Alisson José Bernardes Vettor, Antonio Vieira dos Santos, Celso Marcolino da Silva, Cristina Castro da Silva, João Garcia Sede, José Roque Cardoso, José Viana, Maria Alice Panoinko Chaves, Maria das Graças de Moraes, Reginaldo Taborda Ribas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0815218-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/459800. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815218-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, José Fernando Marucci. Embargado: Maria Helena Ribeiro dos Anjos, Elaine Cristina Ribeiro dos Anjos. Advogado: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO FRENTE À FALTA DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO NÃO FOI OBJETO DE INCONFORMISMO RECURSAL. AUSÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0042 . Processo/Prot: 0816172-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/9883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 816172-4 Apelação Cível. Embargante: Helena Paludo. Advogado: Renato de Oliveira. Embargado: Center Automóveis Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos (01) e acolher parcialmente os embargos (02), nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01). CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. RECURSO ACOLHIDO PARA INTEGRAR A DECISÃO DO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02). INSURGÊNCIA QUANTO À PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE. PARA FAZER CONSTAR QUE OS JUROS DE MORA INCIDEM, NOS DANOS MATERIAIS, A CONTAR DA CITAÇÃO. DE OFÍCIO. DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO, A CONTAR DO ARBITRAMENTO.

0043 . Processo/Prot: 0816172-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 816172-4 Apelação Cível. Embargante: Center Automóveis Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Embargado: Helena Paludo. Advogado: Renato de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, acolher os embargos (01) e acolher parcialmente os embargos (02), nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01). CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. RECURSO ACOLHIDO PARA INTEGRAR A DECISÃO DO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (02). INSURGÊNCIA QUANTO À PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE. PARA FAZER CONSTAR QUE OS JUROS DE MORA INCIDEM, NOS DANOS MATERIAIS, A CONTAR DA CITAÇÃO. DE OFÍCIO. DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO, A CONTAR DO ARBITRAMENTO.

0044 . Processo/Prot: 0816578-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/176934. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006526-27.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Hélio da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. LITISPENDÊNCIA. REPRODUÇÃO DE DEMANDA PREVIAMENTE AJUZADA. Art. 301, §§ 1º e 3º do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V DO CPC. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Considerando-se a ocorrência de litispendência, caracterizada pela reprodução de ação anteriormente proposta, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0821866-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309696. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006193-41.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Valderez Cardoso Cassilha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 01 e dar parcial provimento ao recurso 02, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 821866-4 DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. APELANTE 1 : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. APELANTE 2: VALDEREZ CARDOSO CASSILHA. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. REVISOR: Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. EMENTA. APELAÇÃO

CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL 1. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. LUCROS CESSANTES. CORRETA FIXAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. LUCROS CESSANTES. CORRETA FIXAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0822128-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280847. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006096-41.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Manoel Crisanto Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012. DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DE POLIDUTO NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADOR DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL PRETENSÃO DE PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS VIA DEFESO NÃO CONHECIMENTO DESCAMBIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0822511-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280762. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005582-88.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Airtton Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Airtton Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da Petrobrás, e dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ APELO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0822757-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279433. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006998-28.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Zilene Ventura Pereira Ritta. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012. DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS COLISÃO DO NAVIO TANQUE NORMA COM A PEDRA DA PALANGANA E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81

TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MANUTENÇÃO EM R\$ 3.000,00 JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DA SENTENÇA, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ MANTIDA APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS

0049 . Processo/Prot: 0823009-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/454662. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823009-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Neide Rossi, Jair Sebin, Rita de Lima Brattfisch, José Korchak, Gsparina de Melo Felix, Geraldo Ferreira Magalhães, Roza Martins dos Santos, Maria Aparecida Francisco, Catarina Ferreira de Alcantara, Paulo Denk Filho. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA, NO ACÓRDÃO, DE APRECIACÃO DE TESE FORMULADA PELA RECORRENTE, RELATIVA AO CARÁTER PÚBLICO DAS APÓLICES DE SEGURO, DENOMINADAS "RAMO 66". VÍCIO SANADO. DEMAIS OMISSÕES REJEITADAS. RECURSO ACOLHIDO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0050 . Processo/Prot: 0824671-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318248. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006240-15.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Gilberto Cardoso Gouvea. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da Petrobrás, e dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO APELAÇÃO 1: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO INOCORRÊNCIA - ROVA EMPRESTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ APELO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO 2: DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0824675-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318254. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006232-38.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Sidnei Martins Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da Petrobrás, e dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO APELAÇÃO 1: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO INOCORRÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DANOS MORAIS

EXSURGIDOS DA ANGSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ APELO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO 2: DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0824856-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281618. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006056-59.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jucimara da Silva Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DE POLIDUTO NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ FATO PÚBLICO E NOTÓRIO JULGAMENTO ANTECIPADO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL PRETENSÃO DE PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS VIA DEFESO NÃO CONHECIMENTO DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0825503-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18540. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825503-8 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado (1): Damiani Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Fábio Giuliano Bordin, Jeferson José Carneiro Junior, Marcelo Dal Pont Gazola. Embargado (2): Michel Squissardi Nunes. Advogado: Roberto Carlos Bandeira Sedór, Débora Marzagão Sedór. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE PARÂMETROS E LIMITES DE CÁLCULO DA VERBA SUCUMBENCIAL - SANEAMENTO DA QUESTÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0054 . Processo/Prot: 0826950-1 Ação Civil Originária (Gr/CInt)

. Protocolo: 2011/272979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: David Smokovicz, Jocélia Smokovicz. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros, Arlieta Mansur Ferreira. Réu (1): Rádio e Televisão O M Ltda C N T. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Luiz Carlos da Rocha. Réu (2): José Roberto dos Santos, Willy Schumann. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Réu (3): C B T V Comunicações Ltda. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Michele Garcia Franco de Godoy, Denise Castellano Marques da Cruz Anuniação, Gláucia Soares Massoni, Ricardo da Costa Alves, Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Simone Dias de Moura, Laise Mery Nunes da Costa, Taunai Gonçalves Moreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência absoluta, com remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - DEMANDA QUE VERSA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL, TENDO COMO UM DOS RÉUS DEPUTADO ESTADUAL COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU IMPOSSIBILIDADE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PREVÊ QUE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DEPUTADOS ESTADUAIS DIZ RESPEITO SOMENTE A CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE ART. 57, §4º C/C 101, VII, "a", AMBOS DA CEPR IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA DIANTE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COMPETENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

0055 . Processo/Prot: 0828373-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001482-86.2005.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Rec. Adesivo: Espólio de Renato da Costa. Advogado: Islei Cezar Dominguez, Adriano Nogueira, Rivadavia Antenor

Prosdócimo. Apelado (1): Espólio de Renato da Costa. Advogado: Islei Cezar Dominguez, Adriano Nogueira, Rivadavia Antenor Prosdócimo. Apelado (2): Itau Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL. ITAÚ SEGUROS S/A. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCONGRUIDADE. AÇÃO PROPOSTA ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 11.382/2006. SINISTRO OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA APÓLICE. IMPERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA À DATA DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO SUSPENSO COM A PROVOCAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. ESPÓLIO DE RENATO DA COSTA. ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFASTAMENTO. VÍCIO PROCESSUAL SE RESTRINGIA À IRREGULARIDADE NO PÓLO PASSIVO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORGIAL POR AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS ANTES DA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS E POR MÁ-FÉ. DESCARACTERIZADOS. MULTAS INADEQUADAS. AÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL E SEM A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0828471-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318221. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007110-94.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Willian Lucas Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT- NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA RELATIVOS AO DANO MATERIAL INCIDENTES DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS AOS DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO IDÊNTICO, EM FACE DO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDENCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA

0057 . Processo/Prot: 0830924-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214080. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007164-93.2004.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): Rodovias das Cataratas Sa - Ecocataratas. Advogado: Adelino Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelante (2): Mara Faller. Advogado: Larisa Araujo Vignola, Antonio Carlos Silva Kuhn. Apelante (3): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS (1) E (2), E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (3), BEM COMO MODIFICAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE CASCAVEL 1ª VARA CÍVEL APELANTE 1: RODOVIAS DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS APELANTE 2: MARA FALLER APELANTE 3: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (3). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ROUBO SEGUIDO DE SEQUESTRO OCORRIDO EM PRAÇA DE PEDÁGIO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INOCORRENTE. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. DEVER DE GARANTIA A SEGURANÇA DO USUÁRIO NA PRAÇA DE PEDÁGIO. OMISSÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DEVER DE REPARAR OS CARACTERIZADO. 3. DANOS MORAIS. PROVA DO FATO. SUFICIENTE. 4. LIDE SECUNDÁRIA. DEVER DE REEMBOLSO. NOTIFICAÇÃO

DA SEGURADORA OCORRIDA POR MEIO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. TEMPESTIVIDADE. 5. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. Não é nula por ausência de motivação a sentença que de maneira sucinta fundamenta as questões de fato e de direito discutidas nos autos. 2. A Concessionária de Rodovia possui o dever de garantir segurança dos usuários na praça de pedágio, máxima a necessidade de parada para efetuar o pagamento e a existência de risco decorrente da atividade prestada pela concessionária, a qual lida com vultosa quantia em dinheiro. Deste modo, em havendo a falha na segurança no local, resta configurado o dever de reparar os danos decorrentes do ilícito que vitimou a usuária, o qual, aliás, não se configurando fato inevitável e imprevisível, tampouco culpa exclusiva de terceiro. 3. Consoante posicionamento assente no Superior Tribunal de Justiça, quanto ao dano moral não se exige que a parte prove o abalo moral sofrido, mas tão somente que demonstre a ocorrência do fato que deu ensejo à dor e ao sofrimento íntimo. 4. O prazo estipulado na apólice para notificação da seguradora para cobertura dos sinistros ocorridos durante a vigência do pacto tem seu termo inicial no momento em que a concessionária toma ciência da ocorrência do sinistro, fato este que se deu, no caso concreto, por meio de sua citação, circunstância em que há o dever de reembolso em razão do pacto securitário firmado entre as partes diante da tempestiva denunciação da lide. 5. Os juros moratórios incidentes sobre a condenação por danos morais tem como termo inicial a data do arbitramento da condenação. RECURSO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (3) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL (2). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ROUBO SEGUIDO DE SEQUESTRO OCORRIDO EM PRAÇA DE PEDÁGIO. 1. DANOS MORAIS. QUANTUM. MAJORAÇÃO. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IGUALITÁRIA. 1. Na fixação da indenização por danos morais devem ser observados alguns critérios para a sua aferição, quais sejam: a gravidade do fato; a situação econômico-financeira das partes, objetivando sempre a reparação do dano e sem proporcionar inexpressividade a quem o pleiteia, atentando-se a possível onerosidade excessiva que cause enriquecimento à parte, circunstâncias esta que recomendam no caso concreto a majoração do quantum indenizatório. 2. A correção monetária incidente sobre a condenação por danos morais tem como termo inicial a data em que houve o arbitramento do quantum indenizatório, devendo haver sua adequação de ofício em caso de modificação do valor da condenação. 3. Havendo sucumbência recíproca em proporção igual, a distribuição da sucumbência deve ser igualitária, sendo obrigatória a compensação de que trata o artigo 21, do CPC. RECURSO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0058 . Processo/Prot: 0832152-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/246969. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013975-80.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina Sercomtel. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Apelado: Moacir Mendes Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Zarus Verri, Marcus Vinícius Zarus Verri, Edilson Panicki. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0834189-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/252379. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002233-24.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José Antonio Sarabia, Elza Vieira de Carvalho, Sergio Rodrigues dos Santos, Expedita Luzia Fares Ferreira, José Pereira Farias. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO VÍCIOS CONSTRUTIVOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA RECURSOS PRIVADOS UTILIZADOS NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES SECURITÁRIAS CAIXA ECONÔMICA QUE EXERCE APENAS A FUNÇÃO DE GESTORA DOS FUNDOS FESA E FCVS INAPLICABILIDADE DA LEI 12.409/11 AO CONSTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 513/2010 - APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS SEGURADORAS DO SISTEMA QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AOS COFRES PÚBLICOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, E O ACESSÓRIO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL REGEM-SE PELAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABÍVEL NO ENTANTO, NÃO HÁ OBRIGAÇÃO DE QUE A

SEGURADORA ARQUE COM O VALOR DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, PORÉM, PODENDO SER ANÁLISADA A REGRA DE ÔNUS DA PROVA EM SEU DESFAVOR RECURSO DESPROVIDO. Autos de Agravo de Instrumento n.º 834189-7 8ª Câmara Cível 1. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. 2. Embora a recém editada Lei 12409/2011, proveniente da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida Provisória 3. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor

0060 . Processo/Prot: 0835964-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/227478. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000537-23.2001.8.16.0104 Indenização. Apelante: Alex Bueno dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado: José Antonio Simões. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Luciana Mendes Pereira Roberto, Gustavo Justus do Amarante. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA DO MÉDICO PERÍCIA MÉDICA REALIZADA QUE AFASTA A CULPA E O NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO PRECEDENTES DOS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0061 . Processo/Prot: 0836204-7/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/430739. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836204-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Michele Teixeira Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. MAGISTRADO SINGULAR EXERCE JUÍZO DE RETRATAÇÃO APENAS DE PARTE DO INTERLOCUTÓRIO AGRAVADO. VÍCIO SANADO. RECURSO ACOLHIDO COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0062 . Processo/Prot: 0836453-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/227176. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028901-03.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Aparecida de Almeida da Silva. Advogado: Maira Carla Orcioli, Carla Andressa Rivaloli. Apelado (1): Comercial de Móveis Brasília Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado (2): Motorola Industrial Ltda. Advogado: Milena Vaciloto Rodrigues, Adriana Rossini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de anular a sentença, por cerceamento de defesa, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM APARELHO CELULAR. INTERVENÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONGRUIDADE. SENTENÇA CASSADA COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM OPORTUNIZANDO A REALIZAÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0837366-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/216319. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005685-55.2008.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Carmen de Souza Dias, Vitor Hugo Dias de Souza (Representado(a)). Advogado: Geraldo Alberti. Apelado: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANO MORAL SENTENÇA QUE INDEFERIU O PLEITO AUTURAL SEGURO NÃO COBRIA MORTE NATURAL APELANTE ALEGA A ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DA MORTE NATURAL DO CONTRATO SEGURO DESPROVIDO APLICAÇÃO ARTIGOS 757 E 760 DO CPC - MORTE EM DECORRÊNCIA DE COMPLICAÇÕES PÓS OPERATÓRIO É MORTE ACIDENTAL IMPOSSIBILIDADE O SEGURADO TEVE MORTE NATURAL EM DECORRÊNCIA DE CIRROSE HEPÁTICA - INDEPENDENTE DA

MODALIDADE DA MORTE OBRIGATÓRIO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA DESPROVIDO - CONTRATO DE SEGURO DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA RESTRITIVA NÃO CABIMENTO DE DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0064 . Processo/Prot: 0837894-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214073. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028291-35.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Rosemeire Terezinha Serafim. Advogado: Marcos Vinícius Belasque, Lucas Yukio Okubo. Apelado: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda. Advogado: Roberto Rossi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COMPRA DE MERCADORIA NO SÍTILO ELETRÔNICO 'MERCADO LIVRE' COMPRA EFETUADA SOB A FORMA DE GESTÃO DE PAGAMENTO DENOMINADA 'MERCADO PAGO' SISTEMA DE PAGAMENTO EM QUE O DINHEIRO É APENAS LIBERADO AO VENDEDOR APÓS RECEBIMENTO E CONFERÊNCIA DO PRODUTO PELO COMPRADOR PAGAMENTO EFETUADO E PRODUTO NÃO RECEBIDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ANTE A CULPA EXCLUSIVA DA REQUERENTE AUTORA QUE, MUITO EMBORA TENHA SE UTILIZADO DO SISTEMA DE COMPRAS SEGURAS FORNECIDA PELA RÉ, EXIGIU EXPRESSAMENTE DA RÉ A LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO COMPRADORA QUE AO ASSIM PROCEDER AGIU EM CONTRARIEDADE AO REGRAMENTO ESTABELECIDO, RETIRANDO A GARANTIA E A RAZÃO DE EXISTIR DA FORMA DE PAGAMENTO ESCOLHIDA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA, QUE SE TIVESSE SE UTILIZADO DAS GARANTIAS PROPORCIONADAS, TERIA EVITADO OS DANOS SOFRIDOS INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC APELO DESPROVIDO

0065 . Processo/Prot: 0838733-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11463. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838733-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Abbot Laboratórios do Brasil Ltda.. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Gabriel Placha, Jaqueline Lobo da Rosa. Embargado: Maria Del Colli Paszczuk. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Interessado: Marcos Fernando Vitti. Advogado: Rosana Rigonato Junqueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

0066 . Processo/Prot: 0838906-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230176. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021755-76.2007.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Sueila Lima de Araújo, Patrícia de Andrade Frehse. Rec.Adesivo: Deolinda Alves Ferreira. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Apelado (1): Deolinda Alves Ferreira. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Sueila Lima de Araújo, Patrícia de Andrade Frehse. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO MATÉRIA SECURITÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EMBARGANTE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA, ANTE AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E DA APÓLICE CLÁUSULA QUE DISPÕE A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DEPOIS DO PRIMEIRO ANO, SE INEXISTENTE FOR A DESISTÊNCIA EXPRESSA DE UMA DAS PARTES AUSÊNCIA DE PROVAS OCORRÊNCIA DA AUTOMÁTICA RENOVAÇÃO DO CONTRATO RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. AGRAVO RETIRO E APELAÇÃO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA EMBARGADA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO QUE SE DEU DE FORMA ADEQUADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0067 . Processo/Prot: 0838980-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20311. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838980-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Antônio de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Adeuvania Fernandes Santana, Durval Gouveia Lisboa (maior de 60 anos), José Manoel Fabiano. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliana Nogueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SFH OMISSÕES INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

- IMPOSSIBILIDADE JUIZ QUE NÃO FICA VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES, MAS APENAS À CAUSA DE PEDIR COMO POSTA NO PROCESSO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE POSSIBILITEM A VERIFICAÇÃO DO TIPO DE APÓLICE SE PÚBLICA (RAMO 66) OU PRIVADA (RAMO 68) MANUTENÇÃO DA DECISÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0068 . Processo/Prot: 0839141-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001151-27.2007.8.16.0004 Indenização. Apelante: Leonildo Janissetti (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Janissetti (maior de 60 anos). Advogado: Lígia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito, José Antônio Faria de Brito. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. OBRAS REALIZADAS. ESCAVAÇÕES. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACOLHIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 3. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O NEXO CAUSAL ENTRE O DANO SUPORTADO PELOS AUTORES E A CONDUTA DA RÉ. ESCAVAÇÕES. AFUNDAMENTO DO SOLO. DESNÍVEIS DECORRENTES DE SERVIÇOS MAL EXECUTADOS. 4. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS, NO IMPORTE INDICADO NO ORÇAMENTO DO PERITO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. 5. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. 6. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ CONDENADA A ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso em apreço não se aplica a prescrição do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, porquanto a ré é concessionária de serviço público, o que torna a relação estabelecida entre a ré Sanepar e os usuários do serviço (autores) decorrente de relação de consumo, nos termos do artigo 3º e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor. Entender de modo diverso à relação consumerista acarretaria conflito com a própria natureza do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária do serviço público tem a obrigação de responder pelos atos ilícitos que decorrem da má prestação do serviço. Assim, aplica-se ao presente o prazo prescricional previsto no artigo 27, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pelo qual os autores teriam cinco anos do conhecimento do dano (art. 27, CDC) para o ajuizamento do feito. Desta forma, não há que se falar em prescrição da pretensão da ação. 2. Sendo a ré concessionária de serviço público, responde civilmente, nos mesmos parâmetros do Estado, sendo a sua responsabilidade objetiva, na forma do § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, e, ainda, pelo fato de incidir na espécie a legislação consumerista, sendo que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos concernentes à prestação dos serviços, independentemente da existência ou comprovação de culpa. 3. Restou constatado pelo laudo pericial, o nexo causal entre os danos suportados pelos autores e a obra realizada pela Sanepar, haja vista ser as escavações efetuadas durante as obras executadas pela ré, o fator determinante do processo de recalque do solo e por via de consequência da estrutura, ocasionando rachaduras e trincas no imóvel dos autores. 4. Uma vez verificado o nexo causal entre a conduta e o dano, necessário se faz a reparação dos danos materiais suportados, nos valores descritos no laudo pericial, com incidência de juros de mora a partir da data da citação e, ainda, correção monetária a partir da data da conclusão do laudo pericial. 5. Para a caracterização do dano moral, decorrente de ato ilícito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, deve-se apenas comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação. Ponderando a situação refletida nos autos, entendo ser razoável a fixação da indenização em R \$ 20.000,00 (vinte mil reais), vez que referido valor se revela justo e adequado ao caso, sendo condizente com a gravidade do ato, culpabilidade, capacidade econômica das partes, e suficiente para compensar a dor sofrida sem causar um enriquecimento indevido. Sobre tais valores deverão incidir juros moratórios de 1% ao mês, bem como correção monetária pelo INPC, ambos desde a data do presente arbitramento. 6. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência anteriormente verificada entre as partes, impõe-se a modificação dos respectivos ônus, devendo a parte ré arcar com a integralidade. Ademais, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios em desfavor do réu em 20% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0840407-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356546. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008606-17.2011.8.16.0129 Indenização. Agravante: Luiz Henrique da Silva Chaves. Advogado: Luciano Hinz Maranhão, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado:

Roseli dos Santos. Advogado: Shana Carolina Colaço Vaz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012  
**DECISÃO:** Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840407-7 DA COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES AGRAVADA: ROSELI DOS SANTOS RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. CONFIRMAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO APRESENTADOS. INÚMERAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INÉRCIA DO AGRAVANTE. RISCO À INCOLUMIDADE FÍSICA DA AGRAVADA. LOCAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL PARA FIXAR MORADIA. SIMPLES CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA. PREVALÊNCIA DO VALOR DE MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0841884-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251588. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002391-03.2007.8.16.0117 Reparação de Danos. Apelante: Vilmar Vilmoth Weirich. Advogado: Antônio Tarcísio Matté, Lucas Eduardo Ghellere. Apelado: Lurdes Terezinha Folato, Clávio Pedroso. Advogado: Francisco Martins dos Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DANOS MATERIAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES. MANUTENÇÃO DIANTE DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PRIMEIRA RÉ NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RECONHECIDA.

0071 . Processo/Prot: 0842204-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013794-84.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Elie Lebbos, Marina Vieira Moura Lebbos. Advogado: João Carlos de Macedo. Agravado: Condomínio Edifício Policlínico Macsaúde de Curitiba. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. DESPACHO ENCERRA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 276 E 278 DO CPC. INCONFORMISMO FORMALIZADO. REGRAS DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO RESPEITADAS. RECURSO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0842343-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258994. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023956-07.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Doarcy Boni Trancozo (maior de 60 anos). Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Paulo Henrique Gardemann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da autora e conhecer parcialmente do recurso de apelação da requerida e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA REQUERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO DA VERBA ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DESTA CORTE RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO APELAÇÃO DA REQUERENTE AGRAVO RETIDO NÃO INTERPOSTO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, NESTE PONTO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO

0073 . Processo/Prot: 0843081-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354438. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007413-11.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Luis Cesar de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise

Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Julgado em: 01/03/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS COLISÃO DO NAVIO TANQUE NORMA COM A PEDRA DA PALANGANA E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MANUTENÇÃO EM R\$ 3.000,00 JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DA SENTENÇA, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ MANTIDA APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS

0074 . Processo/Prot: 0843307-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251800. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004025-47.2008.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Real Seguros S A. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Leandro Jeronimo. Advogado: Jorge Luis Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 1.998 INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2003 REGRA DE TRANSIÇÃO ARTIGO 2028 METADE DO PRAZO VINTENAL DO CÓDIGO DE 1916 NÃO ULTRAPASSADO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO TRIENAL - DEMORA DE MAIS DE 09 (NOVE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO A PRESCRIÇÃO JÁ ESTAVA CONSUMADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DA PERÍCIA MÉDICA NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA NOVA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0846204-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007790-02.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Aldemir Antonio Maria. Advogado: João Martins, Andrei Martins. Apelado: Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Interessado: Amorim Veículos. Advogado: Carlos Pzebeowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

**DECISÃO:** Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. **EMENTA:** AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 846204-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 10ª VARA CÍVEL. APELANTE: ALDEMIRO ANTONIO MARIA. APELADO: MARÍTIMA SEGUROS S/A. INTERESSADO: AMORIM VEÍCULOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PERDA TOTAL DE VEÍCULO SINISTRADO PLEITO DE PAGAMENTO DO SEGURO EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO LEGITIMIDADE ATIVA AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL QUE SE TRANSFERE COM A TRADIÇÃO SEGURADORA QUE NÃO NEGA A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INVERTIDOS PROVIMENTO.

0076 . Processo/Prot: 0846427-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320488. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000907 Locupletamento/enriquecimento Ilícito. Agravante: Condomínio Residencial Lancaster. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Dupliche Londrina Cobranças Ltda. Advogado: João Henrique Queiroz, Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CONTRATO DE GARANTIA D TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA AGRAVADA. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, ESPECIALMENTE DA FRAUDE A CREDORES. INCONGRUIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0851971-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356232. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007441-76.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro

Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelo: João Carlos da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: JOÃO CARLOS DA COSTA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC/IBGE, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. PERCENTUAL FIXADO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA 15%. PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0078 . Processo/Prot: 0852174-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359016. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007436-54.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelo: Valdir Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELADO: VALDIR SANTOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC/IBGE, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. PERCENTUAL FIXADO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA 15%. PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0079 . Processo/Prot: 0852242-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/469923. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852242-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ruy Rosa. Advogado: Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APLICAÇÃO DE DECISÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO ESCOPO À DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

0080 . Processo/Prot: 0852466-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365575. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007411-41.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelo:

Odair José do Nascimento Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC/IBGE, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. PERCENTUAL FIXADO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA 15%. PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0081 . Processo/Prot: 0853464-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376815. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025884-71.2010.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Dpvat- Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Valdirene Aparecida Dias. Advogado: Hyon Jin Choi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERLOCUTÓRIO DEFERE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ CONSTATADO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0855377-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409705. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003255-65.2010.8.16.0075 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Paulo Cesar da Silva. Advogado: Thais Takahashi, Wilson Yoichi Takahashi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$1.200,00 PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO AOS PADRÕES ADOTADOS POR ESTA CORTE - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0083 . Processo/Prot: 0856164-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/1781. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856164-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Nilson Luiz de Andrade, Rosimari Almeida da Costa, Carlos Alberto Rigoni, Gonçalo Lesse Filho, Aristides Maciel do Nascimento. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH LEI 12409/2011 INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO DESPROVIMENTO.

0084 . Processo/Prot: 0856682-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298287. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029410-31.2009.8.16.0014 Declaração. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Apelado: Lourenço Bezerra da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA REQUERIDA AGRAVO RETIDO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA APELAÇÃO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 "DIREITO DUPLO" POSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0085 . Processo/Prot: 0856818-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/297961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0022107-68.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Rec.Adesivo: Edison de Abreu Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado (1): Edison de Abreu Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLANO DE SAÚDE TRATAMENTO ONCOLÓGICO COM MEDICAMENTO MABTHERA NEGATIVA DE COBERTURA SOB A ALEGAÇÃO DE EXPERIMENTALIDADE DO TRATAMENTO DE MANUTENÇÃO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE AO CUSTEIO DO MEDICAMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APELAÇÃO CÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO REQUERIDA QUE PODERIA, ADEMAIS, APRESENTAR PROVAS DOCUMENTAIS PARA DEMONSTRAÇÃO DE SUA TESE, MAS NÃO O FEZ ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO OBRIGATÓRIO MÉRITO NEGATIVA ADMINISTRATIVA FUNDADA EM SUPOSTA NATUREZA EXPERIMENTAL DO MEDICAMENTO CLÁUSULA RESTRITIVA APONTADA QUE NÃO É DOTADA DE VALIDADE, CONQUANTO NÃO TENHA SIDO REDIGIDA COM DESTAQUE, PERMITINDO SUA FÁCIL IDENTIFICAÇÃO PREVISÃO DE COBERTURA PARA A PATOLOGIA IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DA FORMA DE TRATAMENTO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO RECURSO ADESIVO DISCUSSÃO QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONDENAÇÃO INDEVIDA MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ENSEJA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA NEGATIVA ADMINISTRATIVA QUE NÃO DEMONSTRA QUALQUER ABUSIVIDADE NA CONDUTA DA SEGURADORA CONFIGURAÇÃO DE MERO DISSABOR RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0086 . Processo/Prot: 0857307-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376988. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027231-81.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Gislaíne Célia Tardivo Kaetsu, Ionice Josefa Batista, Isabel Duarte Novaes dos Santos, Izilda Mari de Camargo, João Anedino da Costa, José Borges, José de Lázaro Filho, José Emídio de Carvalho, Leonilda Aparecida Dare Oliveira, Levi Severino José. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVEL E PROCESSO CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 0087 . Processo/Prot: 0857457-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/13251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 857457-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi Martins, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Laura Furman Varella. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Dayana Sandri

Dallabrida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL APÓLICE DE SEGURO DE VIDA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E INDEFERIU A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL INDIRECTA E TESTEMUNHAL MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA AS MATÉRIAS TRATADAS DESPROVIMENTO.

0088 . Processo/Prot: 0859138-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/1683. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859138-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: MARCIA NOAL DOS SANTOS, Luiz Trindade Cassetari, Paula Cassetari Flores. Agravado: Edson Zeni, Maria de Fatima Alves de Moreira, Teresinha de Lourdes Vieira Bernardi. Advogado: Emir Benedete. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. EMENTA: EMENTA AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH LEI 12409/2011 INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO DESPROVIMENTO.

0089 . Processo/Prot: 0859410-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356130. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007416-63.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Carlos da Silva Fontes Filho. Apelado: João Julio do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS COLISÃO DO NAVIO TANQUE NORMA COM A PEDRA DA PALANGANA E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE UM MÊS INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA EM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MANUTENÇÃO EM R\$ 3.000,00 JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DA SENTENÇA, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ MANTIDA APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS

0090 . Processo/Prot: 0859528-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/13635. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 859528-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Milton Camilo da Silva. Advogado: Dener Paulo Martini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPATÓRIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NA APOSENTADORIA DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA AS MATÉRIAS TRATADAS DESPROVIMENTO.

0091 . Processo/Prot: 0861031-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/11037. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861031-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Kuster, Jacques Nunes Attié. Agravado: Antonio Carlos Martioli, Antonio Honorio de Souza, Mitsuro Mauricio Maeda, Oranilde Minicosi, Silvia Elena Bardini, Solange Maria Rodrigues. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0862447-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304752. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003571-33.2002.8.16.0019 Responsabilidade Civil. Apelante: Rita Maria Maia. Advogado: Gisele Cristina de Oliveira, Bento Abelardo Lopes. Apelado: Walseg Limpeza e Conservação Ltda. Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA (ART. 333, INC. I DO CPC). AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL PLEITEADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. Ocorre cerceamento de defesa no presente caso face o juízo singular ter julgado improcedente à lide pela ausência de provas sem, todavia, possibilitar a produção das mesmas, as quais poderiam contribuir para a formação de convencimento acerca do tema, elucidando aspectos importantes dos fatos elencados. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0862580-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310748. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006932-70.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antenor Bregagnolo, Aparecida Emerenciano de Oliveira (maior de 60 anos), Cleres Cristina de Oliveira Almeida, Decio Rosseti (maior de 60 anos), Edna Fernandes de Carvalho, Fabiano dos Santos Rams, João Godez de Souza, Jocelaine Cristina de Araújo Silva Mendes, Lucilena Batista de Medeiros Oliveira, Lucimara Aparecida Cunha. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum sobre o feito, encaminhando os autos à Justiça Federal, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME À NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL

0094 . Processo/Prot: 0862781-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310757. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006913-64.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Marilda Amaro da Silva, Osvaldo Jacintho Domingues, Paulo Antonio Pacheco, Paulo Cesar Tramarin, Renata Fernanda Fornaciari, Suely Franco da Silva, Tereza Gonçalves de Carvalho (maior de 60 anos), Valcira Moreno Fermino, Vander Souza de Almeida, Vani Pereira Carletti. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum sobre o feito, encaminhando os autos à Justiça Federal, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME À NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DESTES TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL

0095 . Processo/Prot: 0865244-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/17922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 865244-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Santa Efigênia Iii. Advogado: Juliana da Silva. Agravado: Rui Marinho Pinheiro, Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab - Ct. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira, Jeferson Luiz Lucaski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE EXECUÇÃO - RETOMADA DO IMÓVEL PELA COHAB/CT - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO PÓLO PASSIVO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO - ARTS 568, III E 42, §3º, DO CPC, 1345 DO NCC - RECURSO PROVIDO. Aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à aquisição do imóvel, por se tratar de obrigações propter rem, de modo que acompanham o bem, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha usufruído os serviços prestados pelo condomínio.

0096 . Processo/Prot: 0865318-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311692. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013670-96.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Apelado: Rubens Schmidt (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECISÃO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA SEGURADO QUE CONFUNDE A NOMENCLATURA CONTRATUAL NA PETIÇÃO INICIAL IRRELEVÂNCIA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA A INVALIDEZ PERMANENTE QUE ACOMETEU O AUTOR APÓLICE JUNTADA COM A PEÇA EXORDIAL SENTENÇA QUE DECIDIU DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, PELA SEGURADORA, DA INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0097 . Processo/Prot: 0865784-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002200-49.2006.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Antonio Renato Brustolin, Janina Brustlin, Paulo Renato Brustolin. Advogado: Ilson Ney Bembem. Apelado: Diego Alberto Curio, Sonia Goldberg. Advogado: Lineu Roque Stertz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESOBSTRUÇÃO DE ÁREA COMUM C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ALEGAÇÃO DE QUE OS APELADOS UTILIZARAM, POR LONGO PERÍODO, INDEVIDAMENTE DE ÁREA PRIVADA AUTORES QUE ESTAVAM TUTELADOS PELA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA CONCEDIDA. DANO MORAL INEXISTÊNCIA SIMPLES EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO QUE NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO DANO MATERIAL OCORRÊNCIA DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADVOGADO. MUDANÇAS NO PADRÃO NO EDIFÍCIO PEQUENAS ALTERAÇÕES QUE NÃO COMPROMETERAM O PADRÃO COMO UM TODO PEQUENA MODIFICAÇÃO ESTÉTICA DA ALEGAÇÃO DE FECHAMENTO DA JANELA PELOS APELADOS INEXISTÊNCIA DE PROVA NECESSIDADE DE NOVA AÇÃO PARA DISCUSSÃO DA QUESTÃO. DA ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS APARTAMENTOS OCORRÊNCIA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO QUE FIXA COMO DESTINAÇÃO EXCLUSIVAMENTE A RESIDENCIAL ARTIGO 1336 DO CÓDIGO CIVIL PRAZO DE DOIS MESES PARA ADEQUAÇÃO À DESTINAÇÃO DO CONDOMÍNIO MULTA QUE PODERÁ SER FIXADA POR ASSEMBLÉIA GERAL, NOS TERMOS DO §2º DO ARTIGO 1336 DO CÓDIGO CIVIL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA OFICINA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE CÁLCULOS DO PREJUÍZO SOFRIDO IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIR O ABSTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0098 . Processo/Prot: 0867641-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/27731. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867641-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Agravado: Osmar Rodrigues Ferreira. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL

O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.  
0099 . Processo/Prot: 0867745-6/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/27732. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867745-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marcos Chiareli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS, ENTENDENDO CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0867749-4/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/27733. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867749-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jose Carlos do Nascimento Americo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.  
0101 . Processo/Prot: 0867764-1/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/27734. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867764-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jovelino Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.  
0102 . Processo/Prot: 0867839-3/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/27737. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867839-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jose Belloso Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des.

Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.  
0103 . Processo/Prot: 0867843-7/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/27721. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867843-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Azulil Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.  
0104 . Processo/Prot: 0867848-2/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/27723. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867848-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Natanael Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.  
0105 . Processo/Prot: 0867856-4/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/27725. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867856-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Espedito Alves Onório. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.  
0106 . Processo/Prot: 0867899-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/27726. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867899-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Paulo Cezar de Oliveira Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.  
0107 . Processo/Prot: 0868012-6/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2012/27728. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868012-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Juraci Gonçalves Vicente. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS, ENTENDENDO CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0868013-3/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2012/27699. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868013-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Seme Gonçalves Cordula. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.  
0109 . Processo/Prot: 0868022-2/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2012/27703. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868022-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Denise Crisanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0868023-9/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2012/27704. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868023-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marcos Chiareli de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS, ENTENDENDO CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0868037-3/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2012/27706. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868037-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Celio Lourenço Muniz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC

DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.  
0112 . Processo/Prot: 0868040-0/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2012/27707. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868040-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Robert Perschim. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS, ENTENDENDO CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0868158-7/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2012/27709. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868158-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Josiel Cezario Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS

JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0868268-8/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/27710. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868268-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Miguel Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS, ENTENDENDO CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0868275-3/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/27711. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868275-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Neusi Cunha Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0868280-4/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/27714. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868280-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alceu do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS, ENTENDENDO CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0868302-5/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/27716. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868302-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Niva Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL

O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0868304-9/01 Agravo . Protocolo: 2012/27719. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868304-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdeir Herculano Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS, ENTENDENDO CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0868321-0/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/27720. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868321-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Cesar do Carmo Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS ANÁLOGOS À DECISÃO MONOCRATICAMENTE PROFERIDA EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC DISPOSITIVO CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA, APENAS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0872939-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/459762. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011804-62.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Mario Cesar Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, GUIMARÃES DA COSTA e JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI ? Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO COMANDO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS PARA O CASO DE PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. CITA PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR EM 10% SOBRE O QUANTUM EM EXECUÇÃO. IMPORTE QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL TOMANDO POR BASE AÇÕES REPETITIVAS E A PREVISÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

## Relação No. 2012.02541

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane f. wagner losso	037	0894041-0
Adriano Carlos Souza Vale	009	0855122-2
Alexandre Pigozzi Bravo	012	0861866-6
	017	0885244-2
Ananias César Teixeira	041	0895549-5
André Diniz Affonso da Costa	042	0852435-2
André Luiz Souza Vale	009	0855122-2
André Vieira Stern	005	0840398-3
Angelo Mattos Nadal	008	0854383-1/01
Antonio Bento Junior	023	0889448-6
	027	0890509-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	012	0861866-6
	017	0885244-2
Antonio João Delfino Amalfi	006	0850921-5
Antonio Luiz Zeppone Júnior	012	0861866-6
Arthur Sabino Damasceno	007	0854046-3
	009	0855122-2
Atila Duderstadt	002	0825379-2
Augusto Otávio Stern	005	0840398-3
Aureo Osmar Poyer Nogueira Souza	039	0895343-3
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	033	0893505-5
Bernardo Gobbo Tuma	004	0839377-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	020	0887784-9
	029	0891988-6
	035	0893835-8
Carlos Alberto B. Caggiano	037	0894041-0
Carlos Roberto Ferreira	036	0893932-2
César Augusto de França	003	0833824-7
	005	0840398-3
	011	0860977-0
	012	0861866-6
	013	0863075-3
	014	0872108-6
	024	0889924-1
	044	0859274-7
	046	0863068-8
Cezar Eduardo Ziliotto	010	0857946-0
Deolindo Antonio Novo	016	0884681-1
Diego Balem	026	0890433-2
Diego Saramella Batista	045	0860238-8
Dirceu Edson Wommer	023	0889448-6
	027	0890509-1
Dovaní Zangari	015	0883111-0
Edilson Chibiaqui	044	0859274-7
Ellen Karina Borges Santos	035	0893835-8
Elso Cardoso Bitencourt	047	0861735-6
Ermani José de Castro Gamborgi	042	0852435-2
Fabiana Eliza Mattos	026	0890433-2
Fabiano Neves Macieyewski	019	0886971-8
	029	0891988-6
	030	0892254-9
	041	0895549-5
Fábio Martins Pereira	034	0893750-0
Fabiola Camisão Scóz	042	0852435-2
Fabiola Rosa Ferstemberg	042	0852435-2
Felipe Preima Coelho	030	0892254-9
Fernando Murilo Costa Garcia	019	0886971-8
	029	0891988-6
	030	0892254-9
Franciele Aparecida Romero Santos	001	0778294-9/01
Francisco Leite da Silva	012	0861866-6
françoise sartor flores	036	0893932-2
Geraldo Coelho	030	0892254-9
Gerson Requião	007	0854046-3

Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0850921-5
	007	0854046-3
Giorgia Enrietti Bin	017	0885244-2
Glauco Iwersen	001	0778294-9/01
	025	0889949-8
	043	0853942-6
	047	0861735-6
Glauco Luciano Ramos	039	0895343-3
Guilherme Régio Pegoraro	033	0893505-5
Henrique Meyenberg	031	0893087-2
Hugo Francisco Gomes	013	0863075-3
	014	0872108-6
	046	0863068-8
Ilza Regina Defilippi Dias	014	0872108-6
Ivo Alves de Andrade	036	0893932-2
Jaime Oliveira Penteado	006	0850921-5
	007	0854046-3
	009	0855122-2
Jean Carlos Martins Francisco	013	0863075-3
	023	0889448-6
	027	0890509-1
	046	0863068-8
Jean César Xavier	042	0852435-2
Jéssica Agda da Silva	002	0825379-2
Jesuino Ruys Castro	032	0893404-3
João Emilio Zola Junior	043	0853942-6
João Manoel Grott	003	0833824-7
José Carlos da Silva Tristão	040	0895533-7
José Ivan Guimarães Pereira	001	0778294-9/01
Juliana Trautwein Chede	020	0887784-9
	029	0891988-6
Juliane Zancanaro Bertasi	002	0825379-2
Karen Yumi Shigueoka	019	0886971-8
Karina Hashimoto	044	0859274-7
	045	0860238-8
	046	0863068-8
Karl Gustav Kohlmann	028	0890611-6
Larissa Soares dos Reis	015	0883111-0
Leandro Luiz Zangari	015	0883111-0
Leila Cristianne São Miguel	043	0853942-6
Leonardo de Lima e Silva Bagno	011	0860977-0
Leonardo Ruiz de Alemar	016	0884681-1
Leonel Lourenço Carrasco	035	0893835-8
Luiz Antônio Pizoni	022	0889273-9
Luiz Carlos Biaggi	016	0884681-1
Luiz Carlos da Rocha	039	0895343-3
Luiz Filipe Furtado Diniz	048	0823314-3
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	012	0861866-6
Luiz Henrique Bona Turra	006	0850921-5
Luzardo Thomaz de Aquino	008	0854383-1/01
Mara Cristina Brunetti	017	0885244-2
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0778294-9/01
Márcio Alexandre Cavenague	032	0893404-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	048	0823314-3
Maria Fátima da Silva Novo	016	0884681-1
Maria Tereza Pellosi	043	0853942-6
Mariana Pereira Valério	001	0778294-9/01
	025	0889949-8
	043	0853942-6
Marina Julieti Marini	006	0850921-5
Mário Marcondes Nascimento	013	0863075-3
	014	0872108-6
	023	0889448-6
	044	0859274-7
Maurício Gonçalves Pereira	016	0884681-1
Milton Luiz Cleve Küster	001	0778294-9/01
	018	0886879-9
	025	0889949-8
	026	0890433-2
	032	0893404-3
	035	0893835-8
	043	0853942-6

Mirian Montenegro Angelin Ramos	047	0861735-6
Moisés Adão Batista	040	0895533-7
Mônica Ferreira Mello Biora	045	0860238-8
Mônica Ribeiro Bonesi	018	0886879-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	036	0893932-2
Nelson Gomes Mattos Júnior	019	0886971-8
Nelson Luiz Nouvel Alessio	003	0833824-7
	013	0863075-3
	045	0860238-8
	046	0863068-8
Newton Dorneles Saratt	015	0883111-0
Nilda Leide Dourador	001	0778294-9/01
Omires Pedroso do Nascimento	039	0895343-3
Otávio Guilherme Ely	005	0840398-3
Pauline Borba Aguiar	023	0889448-6
	027	0890509-1
Paulo Augusto Grube	039	0895343-3
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	039	0895343-3
Rafael Lucas Garcia	010	0857946-0
Rafaella Polydoro Küster	035	0893835-8
Renata Silva Brandão	025	0889949-8
Ricardo Faquini Ribeiro	045	0860238-8
Roberto Lázaro Machado dos Reis	016	0884681-1
Robson Sakai Garcia	010	0857946-0
	038	0894731-9
Rodrigo da Rocha Leite	039	0895343-3
Rodrigo Di Piero Mendes	004	0839377-7
Rodrigo dos Passos Viviani	021	0888196-3
Rogério Resina Molez	024	0889924-1
Roland Klassen	018	0886879-9
Rosângela Dias Guerreiro	003	0833824-7
	011	0860977-0
	024	0889924-1
Rubens Coelho	030	0892254-9
Rubia Andrade Fagundes	013	0863075-3
	027	0890509-1
Rui Ferraz Paciornik	026	0890433-2
Sandra Regina de Moura	011	0860977-0
Sérgio Costa	001	0778294-9/01
Sergio Roberto Losso	037	0894041-0
Simone Martins Cunha	017	0885244-2
Tatiana Tavares de Campos	005	0840398-3
Tatiane Muncinelli	006	0850921-5
	007	0854046-3
	009	0855122-2
Tirone Cardoso de Aguiar	034	0893750-0
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	026	0890433-2
Valéria Cristina dos Santos	036	0893932-2
Vivian Maria Caxambú Graminho	042	0852435-2
Vivian Regina Zambrim	033	0893505-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	007	0854046-3
Wanderley Antonio de Freitas	026	0890433-2
Wellinton Lincoln Seco	019	0886971-8
Wiliam Zandrini Buzingnani	048	0823314-3
Wilson Edgar Krause Filho	028	0890611-6
Wilson Naldo Grube Filho	039	0895343-3

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0778294-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/448717. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778294-9 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nilda Leide Dourador, José Ivan Guimarães Pereira, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado (1): Flávia Ravaneli Schiavon. Advogado: Franciele Aparecida Romero Santos, Sérgio Costa. Embargado (2): Brasil Veículos Cia Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DESPACHO Diante do contido nas petições de fls. 416/417 e 420, onde as partes litigantes informam que transacionaram, homologa-se a desistência recursal. Após, encaminhem-se os autos à Comarca de origem. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

## 0002 . Processo/Prot: 0825379-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006840-90.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Apelado: Emilio Andres Agramunt Bassa. Advogado: Atila Duderstadt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Ciente da petição de fl. 203. II. Deste modo, esgotadas as atribuições deste Relator no que toca ao julgamento do presente recurso, baixem os autos para as devidas providências.

## 0003 . Processo/Prot: 0833824-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249356. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000843-21.2011.8.16.0078 Ordinária. Agravante: José Antonio de Paiva, Alessandro de Oliveira, Sérgio Reis de Oliveira, Eurico Rodrigues de Oliveira, João Rodrigues Borges Filho, Albari dos Santos Luz. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior, João Manoel Grott. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

## 0004 . Processo/Prot: 0839377-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/287564. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016956-33.2011.8.16.0019 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Demetrio Andrei Rossi. Advogado: Bernardo Gobbo Tuma, Rodrigo Di Piero Mendes. Agravado: Ford Motor Company Brasil Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Demetrio Andrei Rossi em face de Ford Motor Company Brasil Ltda., em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização (autos nº 16956-33.2011.8.16.0019), a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 66). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) não reúne condições para custear as despesas processuais; b) basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas para o deferimento do benefício (fls. 02/08). Admitido o processamento do recurso de agravo de instrumento com o deferimento do pedido liminar (fls. 73/77). A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl. 84. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em

hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática.

2.2 Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o seu deferimento tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei n.º 1.060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Não se olvide ainda o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra sorte, veja-se que, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pelo agravado, conforme se denota da declaração acostada à fl. 21. Note-se que a lei supracitada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza ou sua afirmação no petição inicial, donde se deflui uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Isto é, não havendo motivo plausível para a juntada de outros documentos, a declaração de pobreza é suficiente, não podendo ser ilidida ainda pelo fato de o agravado possuir advogado constituído nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50". (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) In casu, verifica-se que o juízo singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, contudo deixou de fundamentar tal decisão. Ora, dos autos depreende-se que o agravante exerce a profissão de maquinista junto à América Latina Logística, perfazendo mensalmente a quantia de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme recibos de pagamento de salário às fls. 68/69. Deste modo, os documentos apresentados são suficientes a comprovar que o recorrente não reúne condições de arcar com as despesas processuais, corroborando a declaração de pobreza apresentada, ressaltando-se que a contratação de advogado não lhe retira a possibilidade de obter tal benefício, motivo pelo qual há que ser deferido. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, eventual falsidade nas afirmações feitas pelo agravante. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA,

NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0005 . Processo/Prot: 0840398-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358903. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000640 Cobrança. Agravante: Afonso Ferreira de Almeida, Amilton Gross, Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini, Aristides Leandro Furquim, Arivonil Madureira, Claudemir Ferreira do Nascimento, Darci Furtoso Rodrigues, Gelsi Gonçalves, Glaudson Leonarchik, Juliane Beatriz Mohr da Cruz, Leonel dos Santos, Marenli Madruza Lessa, Maria Liberalina dos Santos, Marilda de Oliveira, Marlete Fultoso da Silva, Miguel Medeiros, Silvana Simioni, Silvio Leal dos Santos, Valdecir Prechall, Vanderlei Jose Formehl, Amilton Gross. Advogado: Augusto Otávio Stern, André Vieira Stern, Otávio Guilherme Ely. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0006 . Processo/Prot: 0850921-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286953. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005636-86.2009.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Antonio João Delfino Amalfi, Tatiane Muncinelli. Apelado: Junior Sgarbossa. Advogado: Marina Julieti Marini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE TOLEDO 1ª VARA CÍVEL APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT APELADO: JÚNIOR SGARBOSSA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO EM DETRIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (InclUnifJur nº547270-2/01 16/02/2011), fazendo-se imprescindível, a produção de prova pericial, a fim de aferir o grau de invalidez do autor. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 850.921-5, oriundos da COMARCA DE TOLEDO 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e apelado: JÚNIOR SGARBOSSA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT em face da sentença (fls. 131/137) que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$

11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), atualizados pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do pagamento parcial. Quanto à sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 140/154), aduzindo, em suma, que: a) a parte autora não apresentou a documentação necessária para a propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial do IML apontando o grau de invalidez alegada, estando, desta forma, a sentença em desconformidade com o artigo 5º, § 1º, "a", § 5º, da Lei Federal nº 6.194/74 e artigos 283 e 284 do CPC, pelo que impende reforma; e, em não sendo este o entendimento, deve o feito deve ser convertido em diligência para realização de perícia; b) a correção monetária deverá incidir desde a data do ajuizamento da ação; c) não é aplicável ao caso em comento o Código de Defesa do Consumidor; d) pugna pela inversão do ônus de sucumbência. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 175/183, pugnando pelo desprovemento do apelo. É o relatório. II. DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT, em virtude de acidente causado por veículo automotor que gerou invalidez permanente no autor. Compulsando os autos, constata-se que a seguradora pugnou pela produção de prova pericial, em sede de contestação, porquanto a parte autora não acostou nenhum documento informando o grau de invalidez, nos seguintes termos: "Assim, conforme verifica-se os documentos apresentados pelo autor nos autos, o mesmo não comprovou a debilidade permanente que justifique o pagamento do teto máximo indenizável em caso de invalidez, haja vista que a lei vigente determinada que o grau de invalidez deve ser quantificado, vez que para tal a indenização poderá ser feita no valor de ATÉ 13.500,00, sendo ainda que o valor integral só é válido para casos de morte (Lei nº. 6.194/1974, II, §1º), confirmando que, o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para o deslinde da questão, não procede portanto os pedidos do autor), fazendo-se necessária a realização de laudo pericial, visto que a parte autora contesta o valor pago administrativamente, a realização de perícia técnica para que seja apurado o grau da invalidez sofrida.(fls. 52). [...] REQUER-SE, portanto, seja indeferida a petição inicial por falta de documentos essenciais (neste caso, falta do laudo pericial elaborado imparcialmente), na forma e termos dos arts. 283 e 295, VI, do Código de Processo Civil, o que é temerário o prosseguimento do feito e impossível a indenização. (fls. 53). [...] d) o deferimento, a tempo de modo, da produção de prova testemunhal; documental, com deferimento de juntada até a audiência de instrução e julgamento, e prova pericial [...]". (fls. 60). Com efeito, denota-se que não há nos autos laudo médico realizado pelo Instituto Médico Legal, muito menos laudo pericial realizado em Juízo que possibilite a verificação da extensão do grau de invalidez suportado pelo autor, a despeito de prévia e tempestiva requisição dessa prova ao Juízo singular pela ré, em audiência de conciliação e contestação, e, ainda apesar de deferido este pedido pela Julgadora (fls. 39/40). Apesar disto, o feito foi julgado sem a produção de tais provas, por entender que "essa questão está pacificada em todos os tribunais pátrios e turmas recursais de modo que em havendo invalidez permanente, ainda que parcial e presumida, é devida a indenização no valor de R\$ 13.500,00". (fls. 136). Ocorre que na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (InclUnifJur nº 547270-2/01 de 16/02/2011), senão vejamos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendia estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o § 5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "...instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "...não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência,

com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo Juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 grifo nosso). Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a realização de prova pericial, sob pena de restar configurado cerceamento do direito de defesa. Cumpre destacar que é nesse sentido que se tem posicionado esta câmara, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836704-2 - Foz do Iguaçu - Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011 grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE SEM GRADUAL. RECURSO DA RÉ NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 795665-2 - Toledo - Rel. Des. Arquelauro Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 grifamos). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fáctico-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Com base nisto, impõe-se a anulação da sentença proferida às fls. 131/137, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja produzida a prova pericial, a fim de se demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor. De outro turno, restando cassada a sentença, extrai-se que as demais matérias aventadas na apelação restam prejudicadas. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço do recurso de apelação interposto pelo réu e dou-lhe parcial provimento para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para que seja produzida a prova pericial, com a indicação do grau em que as lesões do autor se apresentam, restando, por conseguinte, prejudicadas as demais matérias alegadas no apelo. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de março de 2.012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0007 . Processo/Prot: 0854046-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/292031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006578-77.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: tereza buendoski bonete. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL APELANTE: GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS APELADA: TEREZA BUENDOSKI BONETE RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM DETRIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (InclUnifJur nº547270-2/01 16/02/2011), fazendo-se imprescindível, a produção de prova pericial, a fim de aferir o grau de invalidez do autor. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 854.046-3, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS e apelada: TEREZA BUENDOSKI BONETE, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 100/107) que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido pela autora e os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) previstos pela legislação à época da liquidação do sinistro, a título de indenização DPVAT, devendo incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao

mes desde a citação, e correção monetária pelo INPC desde o pagamento feito a menor até o efetivo pagamento, a ser calculado em liquidação de sentença por cálculo. Por fim, condenou-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 110/130), aduzindo, em suma, que: a) se faz necessária a sua substituição no pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder, visto que esta responde exclusivamente por todas as seguradoras em matéria de seguro DPVAT; b) a peça inicial deve ser indeferida, pois a parte autora não apresentou a documentação necessária para a propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial do IML apontando o grau da invalidez alegada, estando, desta forma, a sentença em desconformidade com o artigo 5º, § 1º, "a", § 5º, da Lei Federal nº 6.194/74 e artigos 283, 284 e 295, VI do CPC; c) em não sendo este o entendimento, deve o feito deve ser convertido em diligência para realização de perícia; c) a correção monetária deverá incidir desde a data do ajuizamento da ação, enquanto que os juros de mora são devidos a partir da citação; d) os honorários advocatícios deverão ser reduzidos. A apelada não apresentou contrarrazões (fls. 147). É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 04/03/2007, que resultou em invalidez permanente à autora. Compulsando os autos, constata-se que a seguradora pugnou pela produção de prova pericial, em sede de contestação, nos seguintes termos: "Daí resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura. Desta forma não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da invalidez total. [...] Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que devesse ser submetida a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente de invalidez, e finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto. [...] Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora, deverão por esta ser custeadas" (fls. 59/60). Em detrimento deste requerimento, o Juízo a quo proferiu desde logo a sentença, por entender que "basear o valor da indenização no grau da invalidez não é correto", e que "a invalidez permanente não pode ser graduada" (fls. 102). Ocorre que na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº547270-2/01 16/02/2011). Veja-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituído médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - Resp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 grifo nosso). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp. 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Tendo em vista que carece os autos de elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pela autora, de modo a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte ré em sede de contestação, sob pena de restar configurado cerceamento do direito de defesa. Com base nisto, impõe-se a anulação da sentença proferida às fls. 100/107, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja produzida a prova pericial, a fim de se demonstrar o grau das lesões sofridas pela autora. De outro turno, restando cassada a sentença, extrai-se que as matérias aventadas em apelação cível restam prejudicadas. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço do recurso de apelação interposto pelo réu e dou-lhe parcial provimento para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para que seja produzida a prova pericial, que indique em que grau as lesões da autora se apresentam. Diante da anulação da sentença proferida, resta prejudicado o recurso de apelação interposto. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de março de 2.012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0008 . Processo/Prot: 0854383-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/15056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 854383-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Frederico Fiorillo. Advogado: Angelo Mattos Nadal. Embargado: Samara Verginia Wlluweit. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 854.383-1/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível, em que figura como Embargante Frederico Fiorillo e Embargado Samara Verginia Wlluweit. 1. Frederico Fiorillo, não se conformando com a decisão lançada nestes autos (fls. 195/199), apresentou Embargos de Declaração (fls. 205/210), com intuito de sanar omissão. A irrisignação é tempestiva, merecendo conhecimento. 2. Alega a parte embargante que a decisão recorrida foi omissa, haja vista que o caso não se trata de litisconsórcio facultativo. Ainda, aduz que está demonstrada a responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial, em razão dos prejuízos sofridos por seus consumidores no interior da loja. Por fim, alega que a desistência por conta da situação supra, acarreta notória modificação na causa de pedir, posto que altera toda a fundamentação do feito. Ao final, requer o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: art. 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXXVIII. 2.1. Preliminarmente, impõe-se asseverar que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do "princípio do paralelismo de formas" (STJ 2ª Turma - AgRg nos EDCI no REsp 860910/SP Rel. Des. Humberto Martins, j. em 24/11/2009). Assim, passa-se a decidir monocraticamente. 2.2. Com efeito, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Notadamente, tem-se que houve explanação na decisão recorrida quanto ao entendimento desta relatora do caso em análise envolver litisconsórcio facultativo. Note-se, ainda, que constou na decisão agravada que os atos que ensejaram a demanda principal foram praticados pelo próprio embargante, motivo pelo qual não haveria obrigatoriedade do estabelecimento comercial figurar no polo passivo. Ainda, quanto aos fatos propriamente ditos da ação indenizatória, tem-se que no dia 06.11.2004 a autora encontrava-se nas dependências da requerida, ocasião em que o requerido lhe agrediu com uma garrafa de vidro, ocasionando-lhe lesão grave no olho esquerdo. Ou seja, em que pesem os fatos acima narrados tenham ocorrido nas dependências do estabelecimento comercial, resta demonstrado que os mesmos envolveram exclusivamente o embargante e à embargada, não podendo, a princípio, se cogitar em responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial, face a necessidade de produção de provas. Além disso, no que se refere ao litisconsórcio facultativo, ainda que no caso em questão haja certa afinidade entre as questões debatidas, o mesmo não restou configurado, na medida em que não há nenhuma imposição legal determinando que o estabelecimento comercial onde ocorreram os fatos também tenha que integrar a lide. Veja-se que eventual decisão a ser proferida pelo juízo singular, não necessitará ser decidida de modo uniforme para todas as partes envolvidas, demonstrando-se, portanto, que não se trata de litisconsórcio necessário. Ressalta-se também que, em caso de procedência da demanda principal, a parte requerida poderá ingressar com ação de regresso, caso resta caracterizada a responsabilidade da empresa pelos fatos ocorridos. Por outro lado, observa-se que a própria parte autora solicitou a desistência da ação com relação a segunda requerida, sendo que somente ela é que poderia incluir ou excluir alguém do polo passivo, em razão de se tratar de litisconsórcio facultativo. A propósito, confira-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ERRO MÉDICO, INDEFERIU PEDIDO DA RÉ DE INCLUSÃO, NO PÓLO PASSIVO, DO HOSPITAL EM QUE A AGRAVANTE ATENDEU A AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. EM SE TRATANDO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, SOMENTE À AUTORA CABERIA

PEDIR A INCLUSÃO DO HOSPITAL, POIS NINGUÉM PODE SER OBRIGADO A DEMANDAR CONTRA QUEM NÃO QUER. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR 8ª Câm. Civ. Ag. 729.879-1 Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas DJPR 15.08.11). Nesse passo, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora com relação a segunda requerida não implica em modificação da causa de pedir, sendo perfeitamente legal tal pleito, face o caso contemplar litisconsórcio facultativo. Dessa forma, observa-se que os argumentos contidos nos embargos de declaração tendem a conceder efeitos infringentes ao recurso (buscando a mudança da decisão), e tal possibilidade só se impõe quando, em face do ponto obscuro, omissivo ou contraditório, por si só, venha ensejar a mudança de entendimento, daí sim se admite a excepcionalidade de ditos efeitos e modifica-se a decisão. E isso, não se mostrou presente no caso em apreço. Além disso, verifica-se que a insurgência apenas revela o inconformismo da parte recorrente ante a solução conferida à lide, pretendendo que esta relatora modifique os argumentos acerca da questão. Todavia, a esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a parte buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. A propósito, confira-se o posicionamento do STJ sobre do tema: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (STJREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão). Por fim, pretende a parte embargante o prequestionamento de alguns dispositivos legais, os quais dizem respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade, bem como a razoável duração do processo. Diante do fato de que o acórdão restou devidamente fundamentado, não havendo qualquer omissão a ser sanada, por curial, não havia necessidade de mencionar os artigos mencionados supra. Ora, ademais, "não é defensável o argumento de que o prequestionamento apenas se configura a partir do momento em que os dispositivos legais sejam objeto de expressa indicação". (TRF - 5ª Região - EDAC nº 2000.05.00026309-8/CE, Rel. Desemb. Federal Francisco Cavalcanti, DJU de 11/12/2000). Em realidade, o embargante se limita a requerer o prequestionamento dos artigos supramencionados, sem apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. No entanto, o almejo aventado não é adequado aos propósitos dos embargos de declaração, eis que tal recurso comporta tão-somente a integração, o esclarecimento ou o complemento do julgado. Assim, inexistindo no julgado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não merece acolhida a insurgência do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, CONHECEM-SE E REJEITAM-SE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0009. Processo/Prot: 0855122-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294897. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003100-09.2010.8.16.0028 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Apelado: Marcio Melo Souza. Advogado: André Luiz Souza Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT APELADO: MÁRCIO MELO SOUZA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EM DETRIMENTO DE PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Carece de interesse recursal neste ponto, posto que o pedido já foi concedido em audiência de instrução e julgamento e reiterado na sentença. 2. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270- 2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270-2/01), fazendo-se imprescindível, portanto, a complementação do laudo pericial, a fim aferir o grau de invalidez do autor. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 855.122-2, oriundos do FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS, em que figuram como apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT e apelado: MÁRCIO MELO SOUZA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT em face da sentença (fls. 304/311) que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), relativos à complementação da indenização devida ao autor, devidamente atualizados de acordo com o índice aplicado pelo TJ/PR, contados a partir do pagamento a menor, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou-a nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 314/327), aduzindo, em suma, que: a) se faz necessária

a sua substituição no pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder, visto que esta responde exclusivamente por todas as seguradoras em matéria de seguro DPVAT; b) a peça inicial deve ser indeferida, pois a parte autora não apresentou a documentação necessária para a propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial do IML apontando o grau de invalidez alegada, estando, desta forma, a sentença em desconformidade com o artigo 5º, § 1º, "a", § 5º, da Lei Federal nº 6.194/74 e artigos 283 e 284 do CPC; e, em não sendo este o entendimento, deve o feito deve ser convertido em diligência para realização de perícia; c) a correção monetária deverá incidir desde a data do ajuizamento da ação, enquanto que os juros de mora são devidos a partir da citação; d) os honorários advocatícios devem ser reduzidos para um percentual inferior a 10% sobre o valor da condenação; e) não é aplicável ao caso em comento o Código de Defesa do Consumidor. O apelo apresentou contrarrazões (fls. 338/345), pugnando pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II DECISÃO De início, deve-se destacar que o recurso de apelação interposto merece ser parcialmente conhecido, posto que no tocante a pretensão de substituição no pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder inexistiu interesse recursal. O interesse recursal, de acordo com ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni, mostra-se presente quando: "... a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (...)" (Manual de Processo de Conhecimento, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 552). No caso em exame, já havia sido concedida a substituição do pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder em audiência de instrução e julgamento (fls. 260 - verso) e ratificado em sentença (fls. 306), razão pela qual lhe falta interesse recursal neste aspecto. Feita esta consideração, passa-se à análise das demais questões impugnadas no apelo, eis que satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 01.01.2009, que resultou na invalidez do autor. A sentença foi de procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalente à quantia de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais). Compulsando os autos, constata-se que a seguradora pugnou pela produção de prova pericial, em sede de contestação, nos seguintes termos: "Assim, conforme se verifica os documentos apresentados pelo autor nos autos, o mesmo não comprovou a debilidade permanente que justifique o pagamento do teto máximo indenizável em caso de invalidez [...] fazendo-se necessária a realização [...] de perícia técnica para que seja apurado o grau da invalidez sofrida. [...] (fls. 267) Diante do exposto, [...] REQUER-SE: [...] g) o deferimento, a tempo de modo, da produção de prova testemunhal; documental, com deferimento de juntada até a audiência de instrução e julgamento, e prova pericial [...]". (fls. 261/270 - v). Em seguida a parte autora apresentou laudo do IML às fls. 295, porém o laudo pericial não atestou o grau em que se apresentam as lesões sofridas pelo requerente. Após isso, a douta julgadora de primeiro grau proferiu sentença, entendendo que "Quanto ao direito ao autor em receber os valores da diferença entre aquele montante percebido e aquele que falta para atingir a importância de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos) reais, não há dúvidas do direito mencionado, porque o artigo normativo é expresso em indicar tal quantia indenizatória para os casos de morte ou invalidez permanente, não diferenciando a respeito do grau de lesão." (fls. 308/309). Ocorre que na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270-2/01 de 16/02/2011), senão vejamos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (preju.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o § 5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "...instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "...não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à

sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 grifo nosso). Considerando que os elementos aptos a configurar a formação da certeza do grau das lesões sofridas pelo autor são insuficientes a formar o convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a complementação do laudo do IML. Cumpre destacar que é nesse sentido que se tem posicionado esta câmara, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836704-2 - Foz do Iguaçu - Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011 grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE SEM GRADUALIDADE. RECURSO DA RÉ NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 795665-2 - Toledo - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 grifamos). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Com base nisto, impõe-se a anulação da sentença proferida às fls. 304/311, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja determinada a complementação do laudo pericial, a fim de se demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor. De outro turno, restando cassada a sentença, extrai-se que as demais matérias aventadas na apelação restam prejudicadas. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para que seja complementado o laudo pericial, com a indicação do grau em que as lesões do autor se apresentam, restando, por conseguinte, prejudicada as demais matérias alegadas no apelo. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0010 . Processo/Prot: 0857946-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/303561. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0042582-06.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Valdeir Ferreira Lopes. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL APELANTE: VALDEIR FERREIRA LOPES APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DA LIDE EM DETRIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVANTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº547270-2/01 16/02/2011), fazendo-se imprescindível, a produção de prova pericial, a fim de aferir o grau de invalidez do autor. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 857.946-0, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: VALDEIR FERREIRA LOPES e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por VALDEIR FERREIRA LOPES em face da sentença (fls. 95/97) que julgou improcedente o pedido inicial, com base no artigo 269, I do CPC, por entender que o laudo de fls. 16 não demonstra a incapacidade suscitada pelo autor. Por via de consequência, condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em R \$ 300,00 (trezentos reais), observados os artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 99/102-

versos), arguindo, em suma que, não obstante o quesito nº 5 do laudo de fls. 16 demonstrar que o autor possui uma invalidez permanente total funcional do membro, a seguradora efetuou o pagamento parcial do seguro DPVAT. Diante disso, pugna pela complementação do laudo por perito designado judicialmente ou pelo IML de Diadema. Assim, requer o apelante, portanto, a anulação da sentença a fim que os autos retornem ao juízo a quo para ser auferido laudo complementar com a especificação do grau do dano sofrido pelo autor, ou ainda que seja aplicada por analogia a tabela da Lei nº 11.945/09. Por fim, a condenação da requerida para que complemente o valor pago administrativamente. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 108/113), pugnando somente pelo desprovemento do apelo. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT, em virtude de acidente causado por veículo automotor que gerou invalidez permanente no autor. O seguro obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com automóveis ou aos seus sucessores, o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares. No caso concreto, houve pagamento parcial na via Administrativa e torna-se incontroverso que a debilidade permanente do autor decorre de acidente automobilístico. Com efeito, compulsando os autos, nota-se que na conclusão do laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal não se constou o grau das lesões sofridas e, em consequência, o grau de invalidez (fls. 16). Ademais, verifico que não há laudo pericial realizado em Juízo que possibilite a verificação da extensão do grau de invalidez suportado pelo autor, a despeito de prévia e tempestiva requisição dessa prova ao Juízo singular pelas partes (fls. 31/34, 58/59 e 87/89) e, ainda, da determinação da Magistrada a quo (fls. 50 e 60). E isso porque apesar de a parte não ter alegado cerceamento do direito de defesa e nem agravado da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide, no caso em tela faz-se necessária a realização de nova perícia que confirme o grau da invalidez total permanente suportada pelo autor. Cumpre ressaltar que, muito embora a perícia não seja obrigatória em todos os casos de cobrança atinente ao seguro DPVAT, em especial aos referentes à morte ou quando a invalidez restar demonstrada por outros meios de prova, no presente caso, extrai-se que a não realização da prova importará cerceamento do direito de defesa, impossibilitando o julgamento antecipado da lide. Assim, imprescindível se faz a produção da prova pericial, a fim de tornar possível a aferição da invalidez em conformidade com as consequências físicas advindas do acidente de trânsito sofrido pelo autor. Impõe-se, desta forma, a anulação da sentença proferida em julgamento antecipado da lide, máxime quando na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei nº 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011), senão vejamos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o § 5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidência de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...o caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas: Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria

- J. 13.12.2010). Oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp. 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Com base nisto, impõe-se a anulação da sentença proferida às fls. 95/97, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja realizada a complementação do laudo pericial, a fim de se demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor. Observe que as demais matérias aventadas em apelação cível restam prejudicadas. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço do recurso de apelação interposto pelo autor e dou-lhe parcial provimento para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo singular para que seja complementado o laudo pericial, com a indicação do grau em que as lesões do autor se apresentam, restando, por conseguinte, prejudicada as demais matérias alegadas no apelo. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de março de 2.012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0011 . Processo/Prot: 0860977-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/393616. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022012-87.2010.8.16.0017 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Agravado: Maria Valdeci dos Santos da Silva, Elza Maximo Antônio, Francisco das Chagas Lima, Aparecida Fernandes da Silva, Alaide Sizaipino de Carvalho. Advogado: Sandra Regina de Moura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0012 . Processo/Prot: 0861866-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/423725. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000660 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Marcos Petry, Maria Aparecida Esperidião dos Santos, Salvador de Oliveira, Senir Lucio da Silva, Waldemar Antônio Muller, Francisco Leite da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva, Luiz Gustavo Frago da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68:

"Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0013 . Processo/Prot: 0863075-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/310647. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006921-41.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Carlos Roberto Quintino da Silva, Celina Ferreira, Décio Soria Ruiz Júnior, Devanete Ribeiro da Silva, Elciro Nunes dos Santos, Esequiel Aparecido de Oliveira, Fábio Daniel Lozza, Fátima Lima Queiros, Francisco Amâncio Barbosa, Gênio Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª, o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 13 de março de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0014 . Processo/Prot: 0872108-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/333141. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009606-68.2009.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ademir Simões dos Santos, Agnaldo Rosa Martins, Edinaldo Guedes da Silva, Jair Galvani (maior de 60 anos), Lerino Gonçalves da Costa (maior de 60 anos), Maria Espedita da Conceição Silva (maior de 60 anos), Maria Eugênia Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Após, por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0015 - Processo/Prot: 0883111-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28506. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001116 Execução. Agravante: Josefa Maria da Silva. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Dovani Zangari. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Larissa Soares dos Reis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO AINDA NÃO ANALISADO EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Josefa Maria da Silva em face de Banco Bradesco S.A., em razão da decisão proferida em sede de ação de execução (autos nº 1116/2008), a qual negou a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença (fls. 82). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reita. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) a Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença; b) é devida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. 2.1. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. Da análise dos presentes autos, observa-se que a demanda principal já foi sentenciada, sendo o pedido inicial julgado procedente (fls. 64/66). Posteriormente, o banco agravado informou que cumpriu espontaneamente a decisão, efetuando depósito judicial do valor devido (fls. 71). Em seguida, diante da existência de 23 (vinte e três) ações declaratórias em nome da parte autora, o juízo singular proferiu a decisão ora agravada: "Procede-se a referida execução nos moldes do arts. 475-A e seguintes, com as devidas adaptações. Já consta o valor apurado na inicial. Deve ser preservado o contraditório, e assim deve se manifestar o devedor sobre o pedido, impugnando-o, dentro de 15 dias, devendo ser citado" (fls. 82). Com efeito, da análise da referida decisão, tem-se que não houve o indeferimento, propriamente dito, do pleito de fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de

sentença. Note-se que somente houve a determinação para o início da fase de liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), não havendo qualquer manifestação do juiz singular quanto ao não cabimento de honorários em sede de execução. Nesse passo, cabe ressaltar que, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRADO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR, Acórdão 8423, AI 449865-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008). Assim, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários para o conhecimento do presente recurso de agravo. POSTO ISSO, diante da manifesta inadmissibilidade, nega-se seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, face não haver interesse recursal. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0016 - Processo/Prot: 0884681-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45224. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004768-52.2011.8.16.0069 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Ailto Luiz Antonio Rossi, Petrus Romanus Rossi. Advogado: Roberto Lázaro Machado dos Reis, Deolindo Antonio Novo, Maria Fátima da Silva Novo. Agravado: Pollyana Regiani Bego. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Luiz de Alemar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Ailto Luiz Antonio Rossi e outro agravam de instrumento em face da decisão de fl. 28 (33-TJ) que indeferiu a objeção de pré-executividade apresentada pelos agravantes apresentada em fase de cumprimento de sentença. Pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada, alegando em síntese, que o pedido de cumprimento de sentença formulado pela agravada teria sido apresentado antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo previsto no art. 475-J, o que teria onerado a execução. Postulam a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, formulam pedido de provimento do recurso a fim de "oportunizar aos agravantes no prazo legal estipulado no art. 475-J a oportunidade de cumprirem a obrigação imposta aos mesmos de forma espontânea (sic), sem os acréscimos oriundos da propositura da ação de cumprimento de sentença, e por consequência no julgamento do mérito, seja definitivamente confirmada a suspensão da decisão agravada, determinando a extinção da ação de cumprimento de sentença em questão, arcando a Agravante com o ônus das custas processuais correspondente (sic) bem como aos honorários advocatícios." (fl. 13-TJ) É o breve relatório, passo a decidir: Primeiramente, deve-se esclarecer que o presente Recurso de Agravo de Instrumento permite a aplicação da sistemática de julgamento dos recursos, introduzida pela Lei nº 9.756/98, a qual alterou a redação do art. 557 do CPC. Trata-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do órgão colegiado, no caso da decisão recorrida ser "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.". Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional, entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. No presente caso, a pretensão dos agravantes é manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput do CPC. Vejamos: Alegam os agravantes que a agravada teria se antecipado ao protocolar o pedido de cumprimento de sentença antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J do CPC para pagamento espontâneo. Afirmando que tendo o Acórdão transitado em julgado no dia 08 de junho de 2011, teriam até a data de 23 de junho para efetuar o pagamento espontâneo da dívida. Assim, argumentam que somente após o decurso deste prazo, poderia a agravada apresentar ação de cumprimento de sentença. Aduzem que assim procedendo, a agravada acabou por onerar a execução de forma desnecessária. Sem razão os agravantes. Isto porque, pacificado o entendimento no sentido de que o prazo para pagamento espontâneo previsto no art. 475-J do CPC somente tem início após a intimação do devedor para assim proceder. Desta forma, não há que se falar em necessidade de transcurso do prazo de 15 (quinze) dias a partir do trânsito em julgado para possibilitar o pedido de cumprimento de sentença. Na realidade, o prazo quinzenal para pagamento espontâneo somente será contado após o pedido de cumprimento de sentença ou ainda da determinação de intimação "ex officio" para que o pagamento espontâneo seja efetuado. O que ocorre, no entanto, é que a incidência da multa prevista no art. 475-J, bem como os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença somente incidirão se o pagamento espontâneo não for realizado. Assim, se no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento de sentença, o devedor efetuar o pagamento espontâneo da dívida, este ficará isento tanto da multa de 10% (dez por cento) quanto do pagamento de honorários advocatícios desta fase. Neste sentido, o mais recente entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS DEVIDOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. 2. O requisito do prequestionamento não pode ser entendido de modo a propiciar que os Tribunais sejam convertidos em órgãos de consultas ou de revisão de suas próprias decisões no que toca ao direito aplicado. Agravo Interno desprovido." (Agravo nº 750.218-1/01 Relator Des. Paulo Cezar Bellio 16ª C. Cível - 07/02/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA, AO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA, A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO, SOB PENA DE INCLUSÃO DA MULTA DE 10% - EXEGESE DO ART. 475-J DO CPC - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA BAIXA DOS AUTOS E DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA CÔMPUTO DO RESPECTIVO PRAZO QUINZENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA COM O JULGAMENTO DO RESP. Nº 940.274/MS PELA CORTE ESPECIAL DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO, POSTO QUE PROVISÓRIOS E EM CONSIDERAÇÃO AO TRABALHO ATÉ ENTÃO DESPENDIDO PELO PATRONO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES - REFORMA DA DECISÃO UNICAMENTE PARA AUTORIZAR QUE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO OU NÃO REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO, A PENHORA SEJA REALIZADA NA FORMA DO ART. 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PELO SISTEMA BACENJUD. Agravo de Instrumento parcialmente provido." (Agravo de Instrumento nº 693.322-2 Relatora Juíza Elizabeth M F Rocha 15ª C. Cível - 01/12/2011) O Superior Tribunal de Justiça definiu a questão: "AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. 2.- O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios. 3.- Não se vislumbra a apontada reformatio in pejus, uma vez que a decisão agravada não reformou, conforme alega, o v. Acórdão na parte em que determinou a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor restante, mesmo porque tal ponto não foi objeto das razões do Recurso Especial, que se insurgiu, tão somente, quanto a não aplicação da referida multa sobre o total da condenação, ao entendimento de que o termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil é o trânsito em julgado da decisão condenatória. E, quanto a essa questão, restou consignado na decisão agravada que a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. Permanece incólume, portanto, o v. Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido." (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0201154-7

Relator Ministro Sidnei Benetti Terceira Turma 22/11/2011) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e oposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0142385-1 Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI Quarta Turma 15/02/2011) Desta forma, não há que se falar que a agravada teria onerado a execução ao protocolar seu pedido de cumprimento de sentença. Isto porque, após sua intimação, estes teriam o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo, sem que isto implicasse em pagamento de multa ou honorários advocatícios. Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0017 . Processo/Prot: 0885244-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/47243. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000192 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Irineu Jose da Silva, Izaura Soaes dos Sntos, Irineu Pavao, Jacira Rodrigues, Maria Lucia Rodrigues, Nadir Loeses, Paschoal Sebastiao Nunes, Roseli Matias dos Santos, Sidnei Gomes Araujo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Companhia Excelsior de Seguros agrava de instrumento em face do despacho saneador de fls. 117/119-TJ, proferido nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, sob nº 192/2009, proposta por Irineu José da Silva e Outros que, entre outras determinações, rejeitou as alegações de ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial, prescrição, litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal e incompetência da Justiça Federal para conhecer do feito; entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação e, de consequência, pela inversão do ônus probatório; fixou os pontos controvertidos e determinou a realização de prova pericial. II. Em suma, sustenta a agravante a necessidade de encaminhamento do feito para a Justiça Federal, competente para julgá-lo em razão do advento

das medidas provisórias 478/09 e 513/10, da Lei 12.409/11 e ainda em razão das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça relativamente à matéria. Demais disso, a revogação da decisão na parte em que inverteu o ônus da prova, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por não haver relação de consumo, ou por tratar-se de prova de fato constitutivo do direito da parte agravada. Requer também que seja determinada a responsabilidade do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) quanto aos honorários do perito nomeado em Juízo ou de qualquer outra entidade pública que disponha de engenheiros civis em seu quadro funcional, a fim de que seja revogada a decisão que determinou a inversão do ônus da prova. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento. III. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 13 de março de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0018 . Processo/Prot: 0886879-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/47995. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000463 Reparação de Danos. Agravante: Real Seguros S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Adair Rogério Amaral de Azevedo. Advogado: Roland Klassen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FASE DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES DE PESSOA QUE NÃO É PARTE NO FEITO. SOMENTE A EMPRESA PESSOA JURÍDICA - É QUEM FIGURA COMO DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES AO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO AINDA NÃO ANALISADO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Real Seguros S.A. em face de Adair Rogério Amaral de Azevedo, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização fase de execução (autos nº 463/2002), a qual indeferiu o pedido de bloqueio de valores em nome de Ana Paula Santana (fls. 144). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a demanda principal já foi sentenciada, tendo já executado seus honorários de sucumbência; b) a dívida remonta a quantia de R\$ 6.120,99; c) houve determinação para bloqueio de valores através do sistema BacenJud; d) houve o indeferimento do pedido de bloqueio de valores de Ana Paula Santana, visto que a condenação não recai sobre a mesma; e) no caso em apreço é admitida a desconsideração da personalidade jurídica. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. Compulsando os presentes autos, observa-se que a demanda principal trata de execução de título judicial, tendo sido a demanda indenizatória julgada parcialmente procedente, sendo que consta como parte autora da referida ação Mateus Almeida de Miranda e réus Adair Rogério Amaral Azevedo e Litoral Distribuidora de Gás (fls. 153/165). Dessa forma, somente poderá constar no polo passivo do processo executivo as pessoas

elencadas na petição inicial e, consequentemente, só poderão ocorrer bloqueio de valores de propriedade das partes litigantes. A propósito, confira-se o seguinte julgado: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE PENHORA ON-LINE DEFERIDO PELO JUÍZO DA CAUSA - BLOQUEIO DE VALORES INSUFICIENTES - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO - PEDIDO DE PENHORA ON-LINE DE VALORES PERTENCENTES A SOCIEDADE CONTROLADA PELA EXECUTADA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA CAUSA POR SE TRATAREM DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS - AGRADO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE VALORES DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA - DECISÃO REFORMADA". (TJPR 12ª Câm. Cív. Ag. 543.261-7 Rel. Des. José Cichocki Neto DJPR 06.10.2009). Assim, a decisão agravada há de ser integralmente mantida, mormente porque a Sra. Ana Paula Santana não figura como devedora no processo em questão, bem como pelo fato de não ter sido analisada a desconsideração da personalidade jurídica em sede de primeiro grau. Note-se ainda que o fato da empresa, pessoa jurídica, constar como executada na ação, não implica, necessariamente, que seus sócios sejam também devedores e possibilite a penhora de bens de sua propriedade, considerando que a pessoa jurídica e seus sócios, pessoas físicas, tratam-se de pessoas diversas. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS (...) NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA DO SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR AFASTADA - LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS - PREJUIZO MORAL - INEXISTÊNCIA - DISSABORES E ABORRECIMENTOS DO COTIDIANO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA". (TJPR 10ª Câm. Cív. Ap. 688.998-3 - Rel. Des. Domingos José Perfeito DJPR 02.06.2011). Ademais, quanto a este tópico, cabe ressaltar que, como referida matéria não chegou a ser analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatoria, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRADO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR, Acórdão 8423, AI 449865-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRADO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0019 . Processo/Prot: 0886971-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50999. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059705-80.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Viviane Raquel de Sousa. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Wellington Lincoln Seco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face de Viviane Raquel de Sousa, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 59.705/2011), a qual determinou a inversão do ônus da prova, reconheceu a aplicação do CDC, deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls.120/123). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) as ações que buscam o recebimento de indenização do seguro DPVAT não derivam de relação jurídica consumerista, sendo, portanto, inaplicável o CDC; b) cabe ao agravado comprovar a extensão do dano suportado, pois é seu ônus; c) os honorários periciais devem ser pagos pela parte agravada; d) a prova pericial necessária ao deslinde do feito deve ser realizada pelo IML (fls. 04/24). 2.1 O pedido urgente, de efeito ativo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Com efeito, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei 6.194/74 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda

pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vítima em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2 Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, admitindo-se a inversão do ônus da prova como é curial em casos como este, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da eventual prova requerida pela parte consumidora, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão 1 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurador. do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Sem dúvida, o litigante que está na posição de fornecedor tem a sua disposição todos os elementos para demonstrar a legalidade dos encargos cobrados, devendo provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, que as alegações da parte consumidora são inverídicas. Ou seja, a não antecipação do custo da perícia poderá implicar na ausência de realização da prova e, com isso, poderá a parte agravante não lograr êxito em desconstituir as alegações da parte agravada. Dessa forma, cabe a parte agravante comprovar a regularidade de sua relação com a parte agravada, com o intuito de elidir a presunção de verossimilhança que milita em favor da mesma, arcando com o ônus processual de sua escolha já que lhe cabe o ônus probatório. A propósito, neste sentido já decidiu este E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CUSTEIO DA PERÍCIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de seguro habitacional. 2. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir à parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva suportar as consequências de sua não-produção. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 591.164-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, D.J.: 22/09/2009). Na mesma linha entende o Superior Tribunal de Justiça: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição da casa própria. 2. Precedentes da Corte assestaram que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ 3ª Turma Resp 635885/SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 29/11/2006). 2.3. No que se refere à necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, segue o seguinte precedente da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)". (TJPR 10ª Câm. Cív. - Alnt. nº 615.691-6/01 Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, DEVENDO PERMANECER INCÓLUME A DECISÃO AGRAVADA. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU --

0020 . Processo/Prot: 0887784-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46150. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063965-06.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Gislaíne Buzzetti. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera

Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Gislaïne Buzzetti em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 63965/2011), a qual determinou a remessa dos autos ao domicílio da parte autora (fls. 36/38). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reitada. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) inexistente ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural; b) se trata de incompetência relativa; c) a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. Preliminarmente, cabe ressaltar que, em se tratando de competência territorial esta é relativa, ou seja, somente é passível de alteração através do interesse das partes. Além disso, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, somente podendo ser suscitada pela parte interessada por meio de exceção, sob pena de prorrogação daquela, conforme dispõe o art. 114 do CPC. A propósito: "Se a incompetência do juiz que tomou conhecimento da causa for apenas relativa, para afastá-lo da relação processual, deverá o réu instaurar o incidente denominado exceção de incompetência (art. 112), cujo procedimento se acha regulado pelos arts. 304 a 311" (THEODORO JUNIOR, Humberto). Em casos idênticos, já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça". (TJPR. AC 599.649-0. Rel.: Luiz Lopes. DJ 251. 20/10/2009). E, ainda, em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ (...)" 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). (...) Recurso especial provido". (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). Com efeito, no intuito de proteger o princípio do juiz natural, a decisão agravada acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção. Por fim, cabe transcrever trecho extraído de voto proferido no Agravo de Instrumento nº 648.948-1, pelo Desembargador Valter Ressel, o qual poderá servir de orientação aos juízos singulares: "1. Trata-se de mais um agravo de instrumento, dentre muitos que chegam neste Tribunal, contra decisão proferida em ação de cobrança de DPVAT, que, de ofício, reconhece a incompetência absoluta do foro da Comarca de Londrina e determina a remessa dos autos para o foro do domicílio da autora (fls. 24/29-TJ). 2. Em vários outros agravos, seguindo entendimento majoritário deste Tribunal, proferi decisão monocrática reformando a decisão agravada sob o entendimento de que, por se tratar de competência relativa, não é dado ao juiz decidir de ofício. 3. Todavia, tem-se verificado com frequência situações aparentemente contrárias ao regramento jurídico, em que a escolha da Comarca de Londrina parece dar-se pelo fato de lá estar situado o escritório do advogado que patrocina a causa, e não porque lá mora o autor ou tem sede a ré, ou porque é local do acidente (arts. 94, 100, IV, "a", V, único, do CPC). 4. Neste caso ora em exame, vários fatos nos causam estranheza e perplexidade: (1) a autora reside e trabalha em Capitão Leônidas Marques (fls. 11 e 14), comarca distante 434 km de Londrina; (2) outorgou procuração em Curitiba (f. 11), cidade distante 506 km de sua residência, para advogados estabelecidos mais longe, em Porto Alegre (fls. 06 e 11); e (3) advogados de Porto Alegre que ajuizaram a ação em comarca mais longe ainda do seu escritório, 1003 km, em Londrina, tudo sem a menor explicação. Somente agora no recurso é que o autor agravante procura justificar a escolha da comarca

de Londrina, dizendo que lá está situada a sede da seguradora ré. Mas, consultando a página da seguradora ré na internet, não é bem isso que vê: a sede parece ser nesta Capital. Isso está a exigir esclarecimento. 5. Mas não é somente essa situação nessas ações de DPVAT que está a nos chamar a atenção. Há outro: todas (ou quase todas) as ações são ajuizadas com pedido de assistência judiciária gratuita (dando a impressão que só pobre morre ou fica inválido em acidente de trânsito?) e, sintomaticamente, nessas ações os advogados omitem na inicial a profissão do autor, contrariando regra expressa do Código de Processo Civil (art. 282, II), dando a impressão que não querem despertar dúvida (quanto à situação econômica) ao juiz nesses pedidos do benefício da gratuidade. Isso também está a merecer correção (emenda das iniciais para cumprimento do art. 282, II), esclarecimentos (para se saber da legitimidade desses pedidos) e até para se saber se não há casos em que o beneficiário do seguro vendeu seu direito e, não obstante, a ação está sendo proposta em seu nome sem que o saiba. 6. POR TAIS RAZÕES, hei por bem em converter este recurso em diligência e determinar a sua remessa ao juízo de origem, a fim de serem colhidos esses esclarecimentos todos, mormente os referidos nos itens 3 e 4 (relevantes para o bom julgamento do recurso), inclusive com a oitiva da parte autora, se for o caso, tudo no menor espaço de tempo possível". Portanto, diante de tais considerações, é ser dado provimento de plano ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de que seja desconstituída a respeitável decisão, bem como determinado o regular prosseguimento da ação. PELO EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE MANTER OS AUTOS ORIGINÁRIOS NA COMARCA DE LONDRINA. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0021 . Processo/Prot: 0888196-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53027. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003820-70.2011.8.16.0147 Declaratória. Agravante: Luiz Carlos de França. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Atlântico Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, A FIM DE COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA E POSTERIOR INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO.** 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Luiz Carlos de França em face de Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, em razão da decisão proferida em sede de ação declaratória (autos nº 3820- 70/2011), a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 28). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) acostou aos autos documentos suficientes a comprovar sua fonte de renda; b) basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas para o deferimento do benefício. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o seu deferimento não sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei n.º 1.060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Desta feita, cabe ressaltar que o indeferimento do benefício da assistência judiciária

gratuita deve estar devidamente fundamentado. No caso em apreço, verifica-se que o juízo singular oportunizou ao agravante comprovar a sua situação econômica (fl. 24), ou seja, não houve indeferimento de plano do benefício, o que somente ocorreu posteriormente, conforme se denota da decisão objeto do presente agravo de fl. 28. Contudo, a r. decisão de fl. 24 (aquela que pede a juntada de documentos), é genérica e não esclarece o motivo pelo qual entende que a parte deve apresentar prova de sua situação financeira. Assevera, somente, que a contratação de advogado particular faz presumir, em princípio, condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ocorre que, conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ou seja, não havendo motivo plausível para a juntada de documentos, vale citar que a lei supra citada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza, a qual demonstra uma presunção de veracidade, que não resta ilidida pelo fato de o autor ter contratado advogado particular, considerado que o mesmo poderá ser receber seus honorários somente no final da demanda principal, não permite a afirmação de que possui padrão de vida efetivo que lhe autorize a suportar as despesas processuais. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes". (STJ, Segunda Turma, REsp n. 611478/RN, Rel. Min. Franciulli Netto). Deste modo, não restou declinado pelo magistrado o motivo de solicitar a comprovação da renda do agravante, sendo suficiente a apresentação da declaração de pobreza (fls. 14), motivo pelo qual há de ser deferido o benefício pleiteado. Ademais, insta salientar que, atualmente, o agravante encontra-se desempregado (fls. 17), não reunindo condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, eventual falsidade nas afirmações feitas pelos agravantes. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA 0022 - Processo/Prot: 0889273-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/50673. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000274-60.2012.8.16.0021 Indenização. Agravante: Joelma Fátima Morlin. Advogado: Luiz Antônio Pizoni. Agravado: Kelinn Marias Santos Moreira, Naturalíssima Spa - Clínica de Estética. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. ADEMAIS, A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO PODE SERVIR COMO PRESUNÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Joelma de Fátima Morlin em face de Kelinn Marias Avelar Santos Moreira e outro, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização (autos nº 15/2012), a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 92). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) não reúne condições para custear as despesas processuais; b) basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas para o deferimento do benefício (fls. 05/20). 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o

legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o seu deferimento tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei nº 1.060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (Resp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Não se olvide ainda o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra sorte, veja-se que, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pelo agravado, conforme se denota da declaração acostada à fl. 53. Note-se que a lei supracitada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza ou sua afirmação no petitório inicial, donde se deflui uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Isto é, não havendo motivo plausível para a juntada de outros documentos, a declaração de pobreza é suficiente, não podendo ser ilidida ainda pelo fato de a agravada possuir advogado constituído nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50". (Resp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) In casu, verifica-se que o juízo singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que a agravante possui advogado constituído nos autos. Ocorre que o simples fato de a requerente possuir advogado constituído nos autos não é o bastante para comprovar a sua boa situação financeira, pois não está obrigada a valer-se da Defensoria Pública (até mesmo porque este Estado ainda não conta com tal instituição), destacando-se, ainda, que o advogado pode aceitar, por motivos que não cabe ao Poder Judiciário apreciar, receber somente ao final, ou mesmo fazer a sua defesa gratuitamente. Além disso, dos autos depreende-se que é operadora de recursos humanos, perfazendo mensalmente a quantia de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme cópia de carteira de trabalho acostada à fl. 97 e recibos de pagamento de salário às fls. 98/99, ressaltando-se que não possui imóveis ou veículos em seu nome, conforme certidões de fls. 100/101. Deste modo, os documentos apresentados são suficientes a comprovar que a recorrente não reúne condições de arcar com as despesas processuais, corroborando a declaração de pobreza apresentada, ressaltando-se que a contratação de advogado não lhe retira a possibilidade de obter tal benefício, motivo pelo qual há que ser deferido. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, eventual falsidade nas afirmações feitas pelo agravante. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA,

NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 3º GRAU

0023 . Processo/Prot: 0889448-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52932. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001496-10.2010.8.16.0126 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Eurica Alves de Novais, José Manoel da Silva, Leovanir Pereira de Araujo, Maria Aparecida Ferreira, Maria Helena Fransisqueti Rodrigues, Raymunda de Souza Nascimento, Valter Garcia Guerra. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0024 . Processo/Prot: 0889924-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53579. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002400 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antonio Cardoso, Isaura Aparecida Pinheiro, Oswaldo Candido Ferreira, Maria Ferreira de Oliveira, Valdenir Jorge, Jose Carlos Pereira, Maria das Graças Barreto Martins, Rita Aparecida de Moraes. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é,

esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0025 . Processo/Prot: 0889949-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43748. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001188 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora S/ a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Paulo Augusto, Maria dos Santos, José Lourenço Sobrinho, Benedito de Lima, Antonio Gomes da Silva. Advogado: Renata Silva Brandão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA, AINDA QUE NO PRESENTE FEITO NADA SEJA COGITADO ACERCA DESSA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0026 . Processo/Prot: 0890433-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65182. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005183-43.2011.8.16.0131 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Cleiton Ribeiro. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE A PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT em face de Cleiton Ribeiro, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 5183-43/2010), a qual determinou a produção de prova pericial por perito particular (fls. 47). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a prova pericial deve realizada pelo IML, em respeito ao disposto em Lei; b) é determinação de Lei a realização da perícia para apurar o grau de invalidez pelo IML; c) referida norma visa a padronização dos laudos médicos que envolvem questões referentes ao seguro obrigatório - DPVAT. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de

1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática.

2.2 De fato, o presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante deste TJPR, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. Com efeito, o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais". Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. Notadamente que a realização da perícia pelo IML somente se revela imprescindível quando o recebimento da indenização for ser realizado administrativamente. Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório. A propósito, segue o seguinte precedente da Câmara: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...)" (TJPR 10ª Câm. Civ. - Alnt. nº 615.691-6/01 Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0027 . Processo/Prot: 0890509-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55164. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001392-18.2010.8.16.0126 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Benvidina Nodari, Claudino Tibincoski, Gilberto Francisco Berno, Marcio Dalazen, Nazília Dias da Silva, Olinda da Cunha Lopes, Osvaldir Valero Égido, Paulo Calos Pierezan, Rose Maria Kreling, Zeferino Antonio Petter. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.509-1 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA. AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADOS: BENVINDA NODARI E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/36), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intimem-se os agravados, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 08 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0028 . Processo/Prot: 0890611-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56208. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008330-95.2011.8.16.0028 Indenização. Agravante: Antonia Maria Evangelista. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná-sanepar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, A FIM DE COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Antônia Maria Evangelista em face de Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização (autos nº 8330-95/2011), a qual determinou que a parte autora acostasse aos autos documentos capazes de demonstrar sua situação financeira (fls. 63/64). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) basta a afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas para o deferimento do benefício; b) juntou documentos que comprovam sua situação financeira. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática.

2.2 Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o seu deferimento tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei nº 1060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Ainda, cabe ressaltar que o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita deve estar devidamente fundamentado e a determinação judicial para a juntada de documentos também deve dar as razões da busca judicial, mormente porque a concessão da Justiça Gratuita é a exceção e não a regra. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Note-se que a lei supracitada exige tão somente a apresentação de declaração de pobreza, a qual demonstra uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares, a fim de comprovar a situação econômica da parte. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). "RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade

da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes". (STJ, Segunda Turma, Resp n. 611478/RN, Rel. Min. Franciulli Netto). DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER A PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0029 . Processo/Prot: 0891988-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72077. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063191-73.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Alcemar Aparecido Boschetti. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. agrava de instrumento em face da decisão de fls.107/110 (141/145-TJ), proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), sob n.63.191/2011 que, saneou o feito, deferiu prova pericial, nomeou perito e ordenou que a ré efetue o depósito dos honorários periciais. Sustenta a agravante que: a) a prova pericial deve ser efetuada pelo IML e não por perito judicial; b) é inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova baseada na lei consumerista; c) cabe à parte autora comprovar sua invalidez. Postula a recorrente a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 12 de março de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0030 . Processo/Prot: 0892254-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72072. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002310-25.2011.8.16.0146 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Karina Ruthes. Advogado: Rubens Coelho, Geraldo Coelho, Felipe Preima Coelho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.254-9 DA ª VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO. AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT AGRAVADOS: KARINA RUTHES RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/26), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intimem-se os agravados, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 08 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0031 . Processo/Prot: 0893087-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0064298-94.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Reginaldo Torres Cadeira. Advogado: Henrique Meyenberg. Agravado: Ipê Distribuidora S.a.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 893.087-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 23ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: REGINALDO TORRES CADEIRA AGRAVADO: IPÊ DISTRIBUIDORA S/A RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) Vistos, etc. § 1. Recorre o agravante da decisão que em "ação de indenização por danos morais", indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sob o argumento de que o requerente não pode ser considerado pobre na acepção jurídica da palavra por perceber uma renda mensal de R\$ 1.800,00 e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para que lhes sejam conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que encontra-se em situação econômico-financeira que não lhe permite arcar com as despesas processuais, comprovado através da declaração de imposto de renda do requerente, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. O agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência

judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jij 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560)3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito.De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (Resp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito dos recorrentes ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empeço ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que ele, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pelo agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996. p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ? ? ? ?

0032 . Processo/Prot: 0893404-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78857. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000959-49.2010.8.16.0082 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Edson Souza Silva, Algonso Haussler Neto, Cristina Ribeiro Santos, Adelmio Barbosa Santos, Lilian Teresinha Baranski, Ines Benedita da Silva Vicente. Advogado: Jesuino Ruys Castro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. agrava de instrumento em face do despacho saneador de fls. 619/629-TJ, proferido nos autos de ação de indenização securitária, sob nº 959-49.2010, proposta por Edson Souza Silva e Outros que, entre outras determinações, rejeitou as alegações de ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial, prescrição, litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal e incompetência da Justiça Federal para conhecer do feito; entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação e, de consequência, pela inversão do ônus probatório; fixou os pontos controvertidos e determinou a realização de prova pericial. II. Em suma, sustenta a agravante a necessidade de encaminhamento do feito para a Justiça Federal, competente para julgá-lo em razão do advento das medidas provisórias 478/09 e 513/10, da Lei 12.409/11 e ainda em razão das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça relativamente à matéria. Demais disso, alega a ocorrência da prescrição tendo em vista o não atendimento aos prazos estabelecidos pelo art. 206 do Código Civil; a necessidade de sua substituição pela seguradora Companhia Excelsior de Seguros S/A, responsável pela liquidação dos sinistros reclamados na exordial; a denúncia à lide do construtor, tendo em vista

que os defeitos verificados foram decorrentes da má execução das obras e da baixa qualidade dos materiais utilizados na sua edificação. Alega ainda a ilegitimidade ativa dos autores ante a ausência de prova concreta de que possuem direito ao seguro, seja em razão dos denominados "contratos de gaveta" ou de contratos encerrados. Sustenta, ao final, cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova requerida. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento. III. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intímese os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustentada, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei n. 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 13 de março de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0033 . Processo/Prot: 0893505-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72352. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006328-63.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Anderson Teles Marques. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 893.505-5 DA COMARCA DE LONDRINA -5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ANDERSON TELES MARQUES . AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) Vistos, etc. § 1. Recorre a agravante da decisão que em "ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT", determinou que o autor no prazo de 10 (dez dias) instrua seu pedido o pedido de assistência judiciária gratuita esclarecendo a profissão que exerce, declaração firmada por ele próprio de sua miserabilidade, cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovante de proventos nos últimos 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento. O autor juntou aos autos declaração de próprio punho alegando que exerce a função de gesso e sua renda mensal é de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), bem como juntou comprovante de rendimento. Requer o provimento do presente recurso, para que lhes sejam conferida a assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que a declaração de pobreza tem presunção jûris tantum, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. A agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se a de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrada através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jij 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. Aasp 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 372) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGUO SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS

9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pela agravante, para o fim de conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intímese. Curitiba, 15 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. -----

0034 . Processo/Prot: 0893750-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77244. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033219-29.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Dalva Vicente. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.750-0 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: MARIA DALVA VICENTE AGRAVADA: SERCOMTEL S/ A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS.

1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/10), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 09 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp

0035 . Processo/Prot: 0893835-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75390. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0069312-20.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Alvinio Henrique Domingos. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.835-8 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADA: ALVINO HENRIQUE DOMINGOS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/26), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 12 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab

0036 . Processo/Prot: 0893932-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81735. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007263-11.2011.8.16.0056 Indenização. Agravante: Massayoshi Tatesuzi. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Valéria Cristina dos Santos. Agravado: Ernestina Maria Chamorro. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi, françoise sartor flores. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Massayoshi Tatesuzi agrava de instrumento em face da decisão de fl. 22/23-TJ, proferida nos autos de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos c/c tutela antecipada, sob n. 1563/2011 que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de determinar aos requeridos a realização do procedimento cirúrgico postulado pela autora na inicial cirurgia reparadora com o condão de suavizar os sofrimentos da autora no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o médico realizar ele próprio a intervenção ou indicar outro profissional

de sua confiança, também sendo permitido que o procedimento todo seja feito através do Sistema Único de Saúde, e caso não seja isto possível, correndo todas as despesas às expensas dos requeridos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sustenta o agravante a inexistência de conduta ilícita perpetrada pelo mesmo quando da realização da cirurgia da ora agravada, sob o argumento de que o diagnóstico de trombose na região da cirurgia, pode ser atribuído a diversos fatores, como por exemplo, o próprio organismo da paciente. Alega, ainda, que a realização de cirurgia reparadora é considerada necessária pela própria agravada, a qual não tem conhecimento técnico para proferir o referido parecer. Ademais, destaca o alto risco na realização de nova cirurgia, bem como questiona a sua eficácia, tendo em vista não ser a medicina uma ciência exata. Pleiteia o efeito suspensivo ao recurso. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado, ressaltando o caráter provisório da presente decisão, a qual poderá ser alterada em consequência de maior embate probatório. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 09 de março de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0037. Processo/Prot: 0894041-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/75057. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023830-95.2011.8.16.0031 Indenização. Agravante: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, Leonardo Dequech Gavarrete. Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano. Agravado: Sebastião Ribeiro. Advogado: Sergio Roberto Losso, Adriane f. wagner losso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE GUARAPUAVA 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO E OUTRO AGRAVADO: SEBASTIÃO RIBEIRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº 894.041-0, oriundos da Comarca de Guarapuava 3ª Vara Cível, em que figuram como agravantes: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO e LEONARDO DEQUECH GAVARRETE e agravado: SEBASTIÃO RIBEIRO, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 83/85-TJ, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira agravante, ao passo que determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo, por conseguinte, o ônus da prova. Ao final, deferiu a produção de provas consistentes em depoimentos pessoais do autor e do 2º (segundo) requerido, oitiva de testemunhas, quebra de sigilo bancário do autor e expedição de ofício à Receita Federal, estes dois últimos nos termos do petição de fls. 78/79-TJ. Os agravantes sustentaram, em síntese, o desacerto da decisão agravada, reiterando a preliminar deduzida em contestação, bem como se insurgiram quanto à possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e a inversão do ônus da prova. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação da Câmara para consequente provimento do agravo para reforma do decisum. É o relatório. II - DECISÃO Prefacialmente necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "... das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicitão do artigo 527, inciso II, do CPC, para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo Juízo singular na decisão agravada venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, esta Corte vem decidindo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIU SOMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA

LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0645613-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 19.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC)". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0608733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010). Portanto, a conversão deste agravo em retido é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação principal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo Sistema 'Mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0038 . Processo/Prot: 0894731-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/81870. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002434-79.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Miguel Monteiro Navarro Perez. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MIGUEL MONTEIRO NAVARRO PEREZ AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº 894.731-9, oriundos da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: MIGUEL MONTEIRO NAVARRO PEREZ e agravada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO A decisão agravada (fls. 46-TJ), proferida em Ação de Cobrança sob nº 2.434/2012, indeferiu os benefícios da assistência judiciária em razão do agravante supostamente não ter apresentado os devidos comprovantes essenciais a análise do pedido de assistência judiciária. O agravante se insurge alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, de modo que inicialmente não se impõe o dever de comprovar que é extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se que há uma presunção de veracidade de tal declaração, de sorte que o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza". (AgRg. no Ag. 1345625/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)". (AgRg. no Ag. 773.951/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente Juiz singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu sustento. Ora, verifica-se que o autor desempenha no momento o ofício de vendedor, alegando auferir mensalmente quantia aproximada de R\$ 600,00

(seiscentos reais), logo, não possuindo renda além das que utiliza para arcar com as próprias despesas. Portanto, há que se presumir, pois inexistem provas em contrário, não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, impondo-se, até prova em contrário, o deferimento do pedido de assistência judiciária. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0039 . Processo/Prot: 0895343-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/89987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000386 Indenização. Agravante: Flávio de Castro Martinez, Espólio de José Carlos de Castro Martinez, Oscar Martinez Neto. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Gilson Garret Alger. Advogado: Aureo Osmar Poyer Nogueira Souza, Glauco Luciano Ramos. Interessado: Rádio e Televisão Om Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Wilson Naldo Grube Filho, Paulo Augusto Grube. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Buscam os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão de fl. 530 TJPR que, nos autos de demanda indenizatória (nº 386/2001), em fase de cumprimento de sentença, deferiu o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Rádio e Televisão OM Ltda., incluindo os sócios, ora recorrentes, no pólo passivo, e determinando a citação deles, como responsáveis solidários, ante a inexistência de bens para garantir a execução, e a não apresentação, pela executada, de bens suscetíveis de penhora, "no intuito dissimulado de fraudar credores". Em seguida, por se tratar de procedimento de cumprimento de sentença, foi reconhecido o equívoco na decisão acima descrita quanto à citação, declarando-se a nulidade do ato citatório, e determinado-se ao credor que apresente o demonstrativo atualizado do débito, "para posterior intimação pessoal dos devedores solidários, a fim de que efetuem o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC" (fl. 548 TJPR). II. Para que seja possível a adoção da medida excepcional da desconsideração da personalidade jurídica, além da insolvência, deve estar demonstrado nos autos, de forma robusta, o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, de acordo com o artigo 50, do Código Civil. In casu, a despeito da aparente insolvência da empresa ré, não consta da decisão hostilizada qual requisito objetivo serviu como fundamento para a decretação da medida, ressaltando-se que a inexistência de bens suficientes à garantia da execução e a não indicação de bens suscetíveis de penhora, por si só, são insuficientes para permitir que a execução alcance os sócios. Desta forma, entendo relevante a fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Comunique-se, com urgência, à MM. Juíza a quo acerca do teor dessa decisão. IV. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que, querendo, responda, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0040 . Processo/Prot: 0895533-7 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/91261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000186 Ordinária. Agravante: Arno Alexandre Barone. Advogado: Mirian Montenegro Angelin Ramos. Agravado: Condomínio do Edifício Credireal. Advogado: José Carlos da Silva Tristão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 895.533-7 DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ARNO ALEXANDRE BARONE AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CRÉDIREAL RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS) § 1. O Agravante apresentou EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE, para o exame da Prescrição Intercorrente, alegando abandono do processo Agravado, em petição protocolizada diante do Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba. Desta Exceção arguiu o Agravado, sendo-lhe favorecido a r. decisão, ora agravada, que não entendeu correto o pedido da Prescrição Intercorrente. § 2. Ocorre, que analisando minuciosamente o presente Recurso de Agravo de Instrumento não consta a certidão de intimação da decisão interlocutória acostada, prevista como peça obrigatória de admissibilidade do Recurso sob os moldes do Art. 525 do CPC. Diante do exposto e fundado no que tange o Art. 527 (I) do CPC, negar-se-á seguimento ao proposto Agravo por desatender pressupostos de admissibilidade recursal. § 3. Desse modo, especialmente pelo não cumprimento do artigo 525, I, e do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0041 . Processo/Prot: 0895549-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/93352. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001933-71.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marcelo da Cruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 895.549-5, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: MARCELO DA CRUZ PEREIRA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal - Prazo : 5 dias

0042 . Processo/Prot: 0852435-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/357870. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00003893 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Katiane das Graças Cabral de Oliveira, Neusa Ribeiro da Rosa, Noel Alves dos Santos, Adinir Pereira de Oliveira, Tirono Alves dos Santos, Lucia Pietroski Oleszynski, José Jamil de Oliveira, Ivan Cordeiro Nunes, Lourdes Maria Jacinto Romão, Claudio Gembanoski, Josefa Szemysk Fantoni, Tereza Tavares Messias da Silva, Orizontina de Camargo Godim, Eliza de Fatima Santos, Almerio Sbrisse, Pedro Peltz, Maria das Graças Ferreira, Tatiana Ferreira, Osmair Ferreira, Osmarim Ferreira, Lizete Peltz Pestana, Manoel da Silva Dutra, Paulo Idamir Brandoll, Joanina Gawron Lima, Matilde Barbosa, Roseli Teresinha Ribeiro Czarneski, Soeli de Fatima Druszcz, Julio César Fernandes de Araújo, Sebastião Araújo Denise, Eliza Aparecida Bomfim, Deonil Grana, Conceli Couto Mantovani, Jacir Venturin, Orlando Schask Vitorino, Pedro Lima de Oliveira, Rosalina de Camargo Santos, Valdemir Sobral Nascimento, Darcy Maria Salabiski, Antonio do Nascimento Claro, Davi Gerzewski, Maria Aparecida Marcelino, José Claudio Cabrini, Amauri Cilvestre Pedroso, Olga Buiar Pereira, José Arnaldo Pinheiro, Sebastião Antunes Bispo, Maria Salette dos Santos, Maria Custódia Vieira, Jandiro Ferreira, Roberto Teixeira dos Santos, Luiz Plínio da Silva, Domingos Francisco de Lima Brandoli, Rogy José Guilherme. Advogado: Fabiola Camisão Scóz, Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabiola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa, Vivian Maria Caxambú Graminho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal. Vista Advogado: Everly Dombeck Floriani (PR025638)

0043 . Processo/Prot: 0853942-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/354804. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001183-92.2010.8.16.0047 Ordinária. Agravante: Moises Caetano Pereira, Neuza Aparecida de Cravalho, Silas de Siqueira, Rubinaldo Francisco, Andre de Oliveira Borges. Advogado: João Emilio Zola Junior, Leila Cristianne São Miguel, Maria Tereza Pellosi. Agravado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal. Vista Advogado: Everly Dombeck Floriani (PR025638)

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias  
 0044 . Processo/Prot: 0859274-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/398249. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002471-93.2009.8.16.0117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto. Apelado: Altamir Klehn, Divanir Pereira Rodrigues, Generino dos Santos (maior de 60 anos), Gildo Buss, Ivanir Schnveig, Ilga Schirmann, Nair Zachon. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Vista Advogado: Mario Cesar Langowski (PR012801)  
 Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal - Prazo : 5 dias

0045 . Processo/Prot: 0860238-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/372805. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000816-18.2009.8.16.0172 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Aparecido José Leite, Gleydy Aparecida Batischote Carnevale. Advogado: Diego Saramella Batista, Moisés Adão Batista, Ricardo Faquini Ribeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

0046 . Processo/Prot: 0863068-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/310798. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006920-56.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Lúcia Antonia Silva, Lucineide Aparecida de Moraes, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Carlos Martins Braga (maior de 60 anos), Manoel Lourenço de Souza (maior de 60 anos), Marcelo Braiani Caetano, Maria de Jesus Vilsinski, Maria José de Souza Gomes, Maria José Gonçalves Simões (maior de 60 anos), Mario Gerarduci. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal. Vista Advogado: Mario Cesar Langowski (PR012801)  
 Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal à fl. 950 - Prazo : 30 dias

0047 . Processo/Prot: 0861735-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/369507. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001545-34.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Adonias Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), Antonia Pereira

Diniz (maior de 60 anos), Jose Carlos dos Santos, Margarida Inacio de Oliveira, Sergio Jose Graneiro dos Santos, Sidnei Pavani, Vera Marina de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal à fl. 950. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnar os Embargos Infringentes opostos - Prazo: 15 dias

0048 . Processo/Prot: 0823314-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193180. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021726-26.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Edmilson de Araujo Sousa, Neide Machado Sousa. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Motivo: para impugnar os Embargos Infringentes opostos

## SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

### III Divisão de Processo Cível Seção da 15ª Câmara Cível Relação No. 2012.02618

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Marques	057	0851497-8
Adir Luiz Colombo	096	0871944-8/01
Adoniram Ribeiro de Castro	105	0878300-4/01
Adriana de Alcântara Luchtenberg	032	0839728-4
Adriane Hakim Pacheco	072	0861057-7
Adriano Marroni	049	0848043-5/02
	092	0870084-3/01
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	072	0861057-7
Alceu Conceição Machado Neto	085	0867682-4/01
Alessandro Brandalize	040	0844410-0
Alex Francisco Pilatti	014	0822759-8/02
Alexandre Augusto Zobot de Mello	018	0825398-7
Alexandre de Almeida	061	0852715-5/02
Alexandre Nascimento Hendges	019	0825448-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	038	0843027-1
Alexandro Dalla Costa	027	0836605-4/01
	094	0871494-3/01
	095	0871613-8/01
	101	0874961-1/01
Aline Murta Galacini	051	0848712-5
Altivo José Seniski	063	0853754-6/02
Alvacir Rogério Santos da Rosa	057	0851497-8
Amauri Roberto Balan	026	0836583-3
Ana Caroline Dias Libânio Silva	046	0845348-3
Ana Lucia França	058	0851795-9
Anderson Alex Vanoni	067	0858102-2/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	004	0779573-9
	057	0851497-8
Anderson Marcelo de M. Oliveira	008	0804376-1/01
André Luiz Bonat Cordeiro	085	0867682-4/01
Andréa Cristiane Grabovski	026	0836583-3
	093	0870915-3/01
Andrea Sabbaga de Melo	005	0787411-9/02
Andressa Barros F. d. Paiva	024	0833584-8
Andreza Cristina Baroni	060	0852585-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	030	0837773-1
Angélica Viviane Ribeiro	028	0836644-1
Antônio Leite dos Santos Neto	106	0880270-2/01

Antonio Saonetti	005	0787411-9/02
	066	0858027-4/01
Ari de Souza Freire	020	0825942-5/01
Aristides Alberto Tizzot França	025	0835536-0/01
	063	0853754-6/02
Arthur Rocha Baptista	087	0869208-6/01
Aurino Muniz de Souza	054	0850199-3
Bárbara Fracaro Lombardi	086	0868085-9/01
Barbara Sutter	029	0837269-2
Blas Gomm Filho	058	0851795-9
Braulino Bueno Pereira	086	0868085-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0831534-0
	035	0840869-7/01
	039	0843925-2
	043	0845072-4
	047	0846000-2
	051	0848712-5
	071	0860702-3
	073	0862351-4/01
	091	0869960-1/01
	094	0871494-3/01
	095	0871613-8/01
	101	0874961-1/01
Bruno Arcie Eppinger	063	0853754-6/02
Bruno Montenegro Sacani	058	0851795-9
Bruno Sacani Sobrinho	058	0851795-9
Camila Gabriela Nodari	023	0831534-0
Camila Valereto Romano	031	0839719-5/01
Carlos Alberto Francovig Filho	049	0848043-5/02
	053	0849790-3/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	096	0871944-8/01
Carlos Araújo Filho	106	0880270-2/01
Carlos Aurélio Bancke	034	0840815-9
Carlos Eduardo Borges Marin	062	0853616-1
Carlos Murilo Paiva	001	0441552-3
Carlos Roberto Steuck	009	0815488-3
Caroline Araújo Brunetto	080	0867072-8/01
Caroline Cassou	048	0846047-5
Caroline Teixeira Mendes	024	0833584-8
Celso David Antunes	024	0833584-8
César Augusto Gularte de Carvalho	080	0867072-8/01
César Augusto Terra	056	0851195-9/02
Cezar Henrique de Lima	050	0848513-2/02
Cintia Molinari Stedile	017	0823768-1/01
Claudia Barroso de Pinho Tavares	032	0839728-4
Claudio Parpinelli	073	0862351-4/01
Clayton Ritnel Nogueira	017	0823768-1/01
	031	0839719-5/01
Crhystianne de F. A. Ferreira	021	0828429-9
Daniel Hachem	001	0441552-3
	032	0839728-4
	044	0845197-6
	083	0867558-3/01
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	032	0839728-4
Daniel Miranda Gomes	081	0867226-6/01
Daniele Lie Watarai	016	0823060-0
Daniele Moro Malherbi dos Santos	034	0840815-9
	072	0861057-7
Dayana Talyta Cazella	084	0867651-9
Denio Leite Novaes Junior	028	0836644-1
	029	0837269-2
	032	0839728-4
	069	0859444-9/01
Denize Heuko	065	0857553-5/02
Douglas dos Santos	045	0845227-9
Edgar Kindermann Speck	106	0880270-2/01
Eduardo Chalfin	003	0746082-2/01
	007	0804025-9/03
	019	0825448-2/01
Eduardo Ramos Caron Tesseroli	103	0877434-1/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Elerson Galiotto	046	0845348-3	Izabela C. R. C. Bertoncello	037	0842581-6
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	021	0828429-9	Jaime Pego Siqueira	067	0858102-2/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	024	0833584-8	Jair Antônio Wiebelling	040	0844410-0
Elisângela Alves da Cruz Prestes	084	0867651-9		002	0653589-5/04
Elisângela de Almeida Kavata	095	0871613-8/01		003	0746082-2/01
Eliseu Alves Fortes	085	0867682-4/01		007	0804025-9/03
Elói Antônio Pozzati	011	0818346-2/02		013	0821566-9/01
Elói Contini	017	0823768-1/01		016	0823060-0
Elson Sugigan	085	0867682-4/01		036	0841365-8
Emanuel Vitor Canedo da Silva	062	0853616-1	Jair Aparecido Zanin	042	0844732-1
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	004	0779573-9	Jair Felipes	055	0850245-0/01
Érica Priscilla Bezerra Iba	044	0845197-6	Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	065	0857553-5/02
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	033	0840210-4/01	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	068	0859012-7/01
Erminio Gianatti Junior	045	0845227-9	João Leonel Gabardo Filho	022	0829283-7/01
Eustáquio de Oliveira Júnior	064	0856572-6	João Lucas Silva Terra	055	0850245-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0653589-5/04	Jonathas Cesar dos Santos	010	0816131-3
	096	0871944-8/01	Jorge Brandalize	082	0867522-3/01
	099	0874280-1/01	Jorge Luiz de Melo	076	0864578-3/02
Evelise Maran	089	0869819-9/02	José Carlos Dias Neto	079	0866511-6/01
Evelyn Fabricia de Arruda	084	0867651-9	José de Jesus Gonçalves Bambil	077	0864956-7/01
Éverton Bernardi	100	0874913-5/01	José do Carmo Badaró	086	0868085-9/01
Fabiana Tiemi Hoshino	016	0823060-0	José dos Santos	020	0825942-5/01
	089	0869819-9/02	José Edgard da Cunha Bueno Filho	022	0829283-7/01
	092	0870084-3/01		065	0857553-5/02
	097	0873292-7/01		098	0874042-1/01
Fabiano Binhara	060	0852585-7		056	0851195-9/02
Fabio Augustus Colauto Gregório	088	0869633-9/01	José Miguel Garcia Medina	049	0848043-5/02
Fabio José Possamai	082	0867522-3/01	José Rodrigo de Andrade Machado	008	0804376-1/01
Fabio Junior Bussolaro	076	0864578-3/02		040	0844410-0
Fábio Lamônica Pereira	091	0869960-1/01		076	0864578-3/02
Fábio Rotter Meda	014	0822759-8/02		058	0851795-9
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	025	0835536-0/01		005	0787411-9/02
Fabrcio Zilotti	066	0858027-4/01		093	0870915-3/01
Fátima Denise Fabrin	009	0815488-3		008	0804376-1/01
Felipe Rafael Ferreira	106	0880270-2/01		077	0864956-7/01
Fernanda Ehalt Vann	102	0877209-8		081	0867226-6/01
Fernanda Luiza Longhi	033	0840210-4/01		065	0857553-5/02
Fernando Dorival de Mattos	076	0864578-3/02		064	0856572-6
Flávia Dreher Netto	030	0837773-1		018	0825398-7
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	080	0867072-8/01		023	0831534-0
Frederico Augusto Teles	020	0825942-5/01		051	0848712-5
Gilberto Pedriali	028	0836644-1		080	0867072-8/01
Gilberto Stinglin Loth	056	0851195-9/02		033	0840210-4/01
Gilmar Amilton Macohin	023	0831534-0		044	0845197-6
Gilson João Goulart Júnior	102	0877209-8		069	0859444-9/01
Giovana Christie Favoretto	091	0869960-1/01		002	0653589-5/04
Giovanna Price de Melo	096	0871944-8/01		003	0746082-2/01
	099	0874280-1/01		007	0804025-9/03
	104	0877755-5/01		013	0821566-9/01
Giullyano Daniel Costa da Silva	053	0849790-3/02		016	0823060-0
Gladimir Adriani Poletto	082	0867522-3/01		036	0841365-8
Guilherme Linhares V. d. Silva	082	0867522-3/01		042	0844732-1
Guilherme Neves Valentini	082	0867522-3/01		055	0850245-0/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	017	0823768-1/01		065	0857553-5/02
	031	0839719-5/01		068	0859012-7/01
Gustavo Rezende da Costa	006	0803531-8		097	0873292-7/01
Gustavo Viana Camata	105	0878300-4/01		051	0848712-5
Hélio Grott Neto	040	0844410-0		050	0848513-2/02
Heloisia Gonçalves Rocha	050	0848513-2/02		087	0869208-6/01
Heriberto Rodrigues Teixeira	069	0859444-9/01		055	0850245-0/01
Igor Ferlin	019	0825448-2/01		041	0844444-6
Ilan Goldberg	003	0746082-2/01		036	0841365-8
	007	0804025-9/03		072	0861057-7
	019	0825448-2/01		018	0825398-7
Iraê Cristina Holetz	048	0846047-5		011	0818346-2/02
Irineu Galeski Junior	082	0867522-3/01		042	0844732-1
Ivete Maria Caribé da Rocha	061	0852715-5/02		068	0859012-7/01
				075	0864105-0/01
				078	0865452-8/01
				089	0869819-9/02
				090	0869911-8/01
				092	0870084-3/01

	097	0873292-7/01		095	0871613-8/01
	100	0874913-5/01		101	0874961-1/01
Leandro de Quadros	069	0859444-9/01	Marcus Nadal Matos	037	0842581-6
Leonardo da Costa	080	0867072-8/01	Marco Antônio Gonçalves Valle	012	0820701-4
Leonardo de Almeida Zanetti	068	0859012-7/01	Marcos Antônio Piola	064	0856572-6
	092	0870084-3/01	Marcos Bueno Gomes	041	0844444-6
Leonardo Della Costa	094	0871494-3/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos	028	0836644-1
	095	0871613-8/01		029	0837269-2
	101	0874961-1/01		079	0866511-6/01
Leonardo Mizuno	090	0869911-8/01	Marcos Vinicius Dacol Boschiroli		
Leonardo Xavier Rousseno	080	0867072-8/01	Marcus Aurélio Liogi	075	0864105-0/01
Leonel Trevisan Júnior	009	0815488-3	Marcus Vinicius de Andrade	017	0823768-1/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	052	0849431-9/01		031	0839719-5/01
Lindsay Laginestra	098	0874042-1/01	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	054	0850199-3
Lizeu Adair Berto	076	0864578-3/02	Maria Augusta Dias de S. Manfrin	024	0833584-8
	089	0869819-9/02	Maria Izabel Bruginski		
Loriane Guisantes da Rosa	103	0877434-1/01		022	0829283-7/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	013	0821566-9/01		065	0857553-5/02
	054	0850199-3		098	0874042-1/01
Luciana Martins Zucoli	047	0846000-2	Maria Leticia Brusch	037	0842581-6
Luciana Ribeiro Freitas	057	0851497-8		067	0858102-2/01
Luciano Carlos Franzon	040	0844410-0	Maria Regina Alves Macena	039	0843925-2
Luciano Marcio dos Santos	027	0836605-4/01	Maria Regina Vizioli de Melo	043	0845072-4
	094	0871494-3/01	Mário Duarte Prates	006	0803531-8
	095	0871613-8/01	Mário Gregório Barz Junior	052	0849431-9/01
	101	0874961-1/01	Maristela Nascimento R. Gerlinger	087	0869208-6/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	028	0836644-1	Marlene Jordão da Motta Armiliato	071	0860702-3
Luerti Gallina	039	0843925-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0779573-9
	071	0860702-3		057	0851497-8
Luís Carlos de Sousa	047	0846000-2	Melissa Kirsten Hetka	024	0833584-8
Luiz Alberto Fontana França	025	0835536-0/01	Mércio de Macedo Galvão	078	0865452-8/01
	063	0853754-6/02	Michelle Braga Vidal	023	0831534-0
Luiz Alberto Leschkau	059	0852212-9		094	0871494-3/01
Luiz Fernando Brusamolín	026	0836583-3		101	0874961-1/01
	050	0848513-2/02	Michelle Louise Souza	084	0867651-9
	093	0870915-3/01	Mieko Ito	021	0828429-9
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	040	0844410-0		103	0877434-1/01
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	027	0836605-4/01	Milton Coutinho de Macedo Galvão	078	0865452-8/01
Luiz Pereira da Silva	075	0864105-0/01	Mirella Parra Fulop	105	0878300-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0653589-5/04	Mirian Rita Sponchiado	035	0840869-7/01
	096	0871944-8/01	Mônica Akemi I. T. d. Aquino	024	0833584-8
	099	0874280-1/01	Murilo Celso Ferri	062	0853616-1
Manoel Ronaldo Leite Junior	005	0787411-9/02	Nancy Maria Maciel F. d. Oliveira	041	0844444-6
Marcelo Aparecido Batista Seba	041	0844444-6	Nathália Kowalski Fontana	054	0850199-3
Marcelo Cavalheiro Schaurich	059	0852212-9	Newton Domingues Kalil	087	0869208-6/01
Marcelo de Souza Teixeira	024	0833584-8	Oldemar Mariano	012	0820701-4
Márcia Loreni Gund	002	0653589-5/04	Olide João de Ganzer	072	0861057-7
	003	0746082-2/01	Orildo de Souza	100	0874913-5/01
	007	0804025-9/03	Osni Carlos Raulik	026	0836583-3
	013	0821566-9/01	Oswaldo Eugênio S. O. Neto	070	0859814-1/01
	016	0823060-0	Patrícia Carla de Deus Lima	099	0874280-1/01
	036	0841365-8	Patrícia Mello de Souza Freire	020	0825942-5/01
	042	0844732-1	Paulo Cesar Chanan Silva	029	0837269-2
	055	0850245-0/01	Paulo Henrique Petrocini	063	0853754-6/02
	065	0857553-5/02	Paulo Roberto Campos Vaz	020	0825942-5/01
	068	0859012-7/01	Pedro Alonso Romero	014	0822759-8/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	005	0787411-9/02	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	010	0816131-3
	015	0822787-2/03		056	0851195-9/02
	055	0850245-0/01		074	0863625-3/01
Márcio Antônio Sasso	027	0836605-4/01	Piratan Araújo Filho	080	0867072-8/01
	105	0878300-4/01	Priscila Caramori Toledo	054	0850199-3
Márcio Rogério Depolli	023	0831534-0	Priscila Luciene Santos de Lima	009	0815488-3
	035	0840869-7/01	Priscila Serra Marcondes de Souza	059	0852212-9
	039	0843925-2	Pryscilla Antunes da Mota Paes	024	0833584-8
	043	0845072-4	Rafael de Oliveira Guimarães	064	0856572-6
	047	0846000-2	Rafael Marques Gandolfi	048	0846047-5
	051	0848712-5	Ramon de Medeiros Nogueira	011	0818346-2/02
	071	0860702-3	Raquel Angela Tomei	017	0823768-1/01
	073	0862351-4/01			
	091	0869960-1/01			
	094	0871494-3/01			

Raquel G. d. M. R. d. Silva	030	0837773-1
Régis Alan Bauli	027	0836605-4/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	032	0839728-4
Reinaldo Mirico Aronis	044	0845197-6
	006	0803531-8
	033	0840210-4/01
	034	0840815-9
	036	0841365-8
	046	0845348-3
	072	0861057-7
Renata de Mello Severo	090	0869911-8/01
Renata Nascimento Schefer	052	0849431-9/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	002	0653589-5/04
Roberto de Mello Severo	090	0869911-8/01
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	060	0852585-7
Rodrigo de Andrade Alves Batista	029	0837269-2
Rosana Christine Hasse Cardozo	072	0861057-7
Rubens Fernandes Junior	038	0843027-1
Sabrina Baik Cho	041	0844444-6
Sara Cecília Rocha	059	0852212-9
Sérgio Antônio Meda	014	0822759-8/02
Sergio Luis Hessel Lopes	084	0867651-9
Shirley Pagnosi	081	0867226-6/01
Silvana Eleutério Ribeiro	080	0867072-8/01
Silvia Gomes da Rocha	041	0844444-6
Silvio André Brambila Rodrigues	048	0846047-5
Simone Marques Szesz	103	0877434-1/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	080	0867072-8/01
Tábata Nóbrega Chagas	030	0837773-1
Tadeu Cerbaro	017	0823768-1/01
Tatiane Aparecida Lange	076	0864578-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0653589-5/04
Thais Maria Dambros	024	0833584-8
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	013	0821566-9/01
Thomé Sabbag Neto	005	0787411-9/02
Tirone Cardoso de Aguiar	083	0867558-3/01
Ursula Erlund S. Guimarães	043	0845072-4
Valdemar Morás	015	0822787-2/03
Valéria Caramuru Cicarelli	038	0843027-1
Vinicius Secafen Mingati	064	0856572-6
Vitor Eduardo Frosi	067	0858102-2/01
Walter Dantas de Melo	043	0845072-4
Willians Eidy Yoshizumi	011	0818346-2/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	051	0848712-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0441552-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/189457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000516 Ação Monitoria. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelante (2): Martins Car Comércio de Veículos Ltda, Amauri Martins Costa, Tania Sirlei Gerhrke Costa. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a) conhecer e negar provimento ao agravo retido; b) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S.A., apenas para admitir a compensação dos honorários de sucumbência; e, c) conhecer e negar provimento à apelação interposta por Matins Car Comércio de Veículos Ltda., Amauri Martins Costa e Tânia Sirlei Gerhrke Costa. EMENTA: AGRAVO RETIDO. AÇÃO MONITÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PONTOS CONTROVERTIDOS. ALARGAMENTO. UTILIDADE. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. SOLUÇÃO. 1. "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria." (Súmula nº 247 do STJ) 2. É desnecessária a dilação probatória acerca de fatos e circunstâncias já esclarecidos e comprovados nos autos. Apelação Cível nº. 441.552-3. A inversão do ônus da prova é irrelevante para o julgamento da causa se as questões fáticas controversas podem ser dirimidas por meio das demais provas constantes dos autos. 4.

Agravo conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSTRUMENTO CONTRATUAL ANTERIOR À LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 121 STF. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚM. 306 STJ. 1. É ilegal a capitalização de juros em cédula de crédito bancário cujo instrumento contratual foi firmado anteriormente à vigência da Lei 10.931/2004 e não há expressa contratação estabelecendo essa forma de incidência de juros, como exige a MP 19636-17. 2. Comprovada a cobrança indevida de encargos ilegais na conta corrente do embargante, é perfeitamente Apelação Cível nº. 441.552-3 possível determinar que o fornecedor compense o indébito com o saldo devedor da operação. 3. Os honorários advocatícios, quanto existente sucumbência recíproca, devem ser compensados. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. FORMA SIMPLES. 1. Salvo comprovada má-fé, a restituição do indébito deve se dar de forma simples. 2. Apelação conhecida e não provida.

0002 . Processo/Prot: 0653589-5/04 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt). Protocolo: 2010/411603. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 653589-5 Apelação Cível. Embargante: O. P. Dalberto & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente os embargos infringentes e negar-lhe provimento, nos termos do voto acima fundamentado. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS COBRANÇAS INERENTES AOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS, SEM VINCULAÇÃO A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CORRENTISTA REGULARIDADE NESSES CONTÍNUOS DÉBITOS LANÇADOS EM CONTA CORRENTE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÍPICO SOBRE VALOR DA CAUSA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POR TRATAR DE QUESTÕES ALHEIAS AO CONSTANTE NO VOTO VENCIDO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Embargos Infringentes parcialmente conhecidos e desprovidos.

0003 . Processo/Prot: 0746082-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/220765. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746082-2 Apelação Cível. Embargante: Comércio de Carnes Buffalo Bill Ltda- Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Comércio de Carnes Búfalo Bill Ltda. EMENTA: Embargante: COMÉRCIO DE CARNES BUFALO BILL LTDA Embargado: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 354, CÓDIGO CIVIL. TAXAS E TARIFAS. LEGALIDADE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE. 1. Não merecem acolhida os embargos de declaração nos pontos em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. Embargos de Declaração nº 746.082-2/01 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0779573-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004356-39.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Josefa dos Santos Bortolani (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Crefisa Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação interposta por Josefa dos Santos Bortolani, para afastar a carência de ação reconhecida na sentença e, com base no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, a fim de condenar Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos a prestar contas para a autora, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do contrato de empréstimo nº. 0005248006, com a inversão dos ônus sucumbenciais e fixação dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELANTE: JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Dr. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA APELAÇÃO CÍVEL.

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MÚTUO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESEÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. TAXAS. JUROS. DISCUSSÃO. SEGUNDA FASE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. Apelação Cível nº. 779.573-9 1. Conforme jurisprudência uníssona do e. Superior Tribunal de Justiça, há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito. 2. Com a reforma da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, incumbe ao Tribunal julgar prontamente as causas que versem sobre questões exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 3. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas. 4. O banco tem o dever de prestar contas dos encargos cobrados em contrato de mútuo bancário. 5. A discussão a respeito da legalidade das cobranças, frente às disposições contratuais, não é pertinente à primeira fase da ação de prestação de contas, pelo que seu debate deve ser realizado na segunda fase do procedimento. 6. O provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, acarreta a inversão dos ônus da sucumbência. Apelação Cível nº. 779.573-9 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa e proporcional do art. 20, §3º, do CPC. 8. Apelação cível conhecida e provida, com resolução do mérito do processo, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

0005 . Processo/Prot: 0787411-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51692. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787411-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, José de Jesus Gonçalves Bambil, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Alberto Kagueiama, Claudio Vido, Ana Maria Gomes Ferrari. Advogado: Antonio Saonetti, Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração tão somente para suprir as omissões no acórdão embargado, com o afastamento da majoração dos honorários advocatícios para 15%, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DE ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC OMISSÕES SANADAS AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDA NO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRECLUSÃO QUANTO À QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO NA APRECIÇÃO DO ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DA SENTENÇA COLEGITA IMPROPRIEDADE DA PRETENSÃO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

0006 . Processo/Prot: 0803531-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005352-37.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Izabela Macagnani. Advogado: Mário Duarte Prates. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS CARACTERIZADA PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE AFASTAMENTO DESSE SISTEMA CÁLCULO DOS JUROS DE FORMA SIMPLES E LINEAR MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, PORQUANTO PAUTADA NO NÚMERO DE PEDIDOS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS NA CAUSA SENTENÇA MANTIDA. Apelação desprovida.

0007 . Processo/Prot: 0804025-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47900. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804025-9 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Renz Máquinas Industriais Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Lorení Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA PRESCRIÇÃO TRIENAL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Embargos de Declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0804376-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51687. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804376-1 Apelação Cível. Embargante: Sérgio de Freitas Mendes. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira. Embargado: Pedro Perino de Souza. Advogado: José dos Santos, Jonathan Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0815488-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001373-72.2005.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Arilda Maria Passos. Advogado: Carlos Roberto Steuck, Priscila Luciene Santos de Lima. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fátima Denise Fabrin, Leonel Trevisan Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Itaú Unibanco S/A, e negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de apelação interposto pela autora, Arilda Maria Passos, e negar-lhe provimento; e, c) redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que cada parte arque com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, mantido o valor fixado na sentença, observado a compensação prevista no artigo 21, do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. APLICAÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. OCORRÊNCIA. TAXA NOMINAL. TAXA EFETIVA. DISCREPÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº. 121 DO STF. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFASTAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Apelação Cível nº. 815.488-3 1. A aplicação da Tabela Price implica capitalização mensal de juros, prática vedada nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 2. É matéria pacificada neste Tribunal que a previsão de taxa efetiva e nominal sob índices distintos importa em capitalização de juros, o que é vedado em contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 3. Como a revisão do contrato acarreta a reconstituição dos cálculos, é possível que se determine a repetição do indébito, mediante compensação com as parcelas vencidas ou em dinheiro (art. 23 da Lei nº. 8.004/90). 4. Os encargos sucumbenciais devem ser redistribuídos na medida do sucesso e da derrota de cada parte na ação. 5. A verba honorária deve ser compensada, a teor da súmula nº. 306 do STJ. 6. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. Apelação Cível nº. 815.488-3 1. Os encargos sucumbenciais devem ser redistribuídos na medida do sucesso e da derrota de cada parte na ação. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0010 . Processo/Prot: 0816131-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273113. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000381-08.2009.8.16.0087 Declaratória. Apelante (1): Ivaldo Vigo, Norma Alberton Vigo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, Ivaldo Vigo e Norma Alberton Vigo, e não conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco do Brasil S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 20, §4º, DO CPC. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. VALOR DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. 1. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em valor certo, com observância aos requisitos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil (§4º), em caso de demanda sem condenação, ainda que em montante inferior a 10% do valor da causa. 2. Apelação cível conhecida e não provida. Apelação Cível nº. 816.131-3 APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. INTERPOSIÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A apelação interposta após o prazo recursal não merece conhecimento, por ser intempestiva. 2. Apelação cível não conhecida.

0011 . Processo/Prot: 0818346-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38462. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818346-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Mauro Cerchi, Adalgiza Portugal Cerchi, Cafervaz - Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Ramon de Medeiros Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito

de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. Prequestionamento inviável, pois, "Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e descobrir sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito" (REsp 287.853/RJ, Rel. Min Vicente Leal, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0820701-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172049. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021683-89.2007.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Aliceu Choucino. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA QUE NÃO ANALISA A IMPUGNAÇÃO, PORQUE NÃO APRESENTADA NA FORMA MERCANTIL, E RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR OU CREDOR, APÓS MOTIVAÇÃO NÃO CONSENTÂNEA COM TAL CONCLUSÃO INCONGRUÊNCIA NO JULGADO ANTE A CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA COM A FALTA DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO SENTENÇA ANULADA E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Apelação provida.

0013 . Processo/Prot: 0821566-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/30349. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 821566-9 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Milton Leal Gumiero (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONDENAR O BANCO A PRESTAR CONTAS AO AUTOR, BEM COMO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$200,00 RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO §1º-A DO ART. 557 DO CPC DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0822759-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/16496. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822759-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Casquel Agrícola e Industrial S.a. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Alex Francisco Pilatti, Fábio Rotter Meda. Agravado: Pedro Alonso Romero. Advogado: Pedro Alonso Romero. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Casquel Agrícola e Industrial S/A. EMENTA: Agravante: CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A Agravado: PEDRO ALONSO ROMERO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Não demonstrados os requisitos exigidos para recebimento de embargos à arrematação com efeito suspensivo, impõe-se o indeferimento do pedido. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

0015 . Processo/Prot: 0822787-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10944. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 822787-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Santo Fedrigo. Advogado: Valdemar Morás. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A. EMENTA: Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Embargado: SANTO FEDRIGO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0823060-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192989. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012476-79.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Renz e Cia Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling.

Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer da apelação interposta por Renz & Cia Ltda e, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e violação ao contraditório, prejudicado o exame das demais matérias arguidas no recurso; e, b) conhecer do recurso de apelação interposto Banco Banestado S/A, e julgá-lo prejudicado. EMENTA: Apelante 1: RENZ & CIA LTDA Apelante 2: BANCO BANESTADO S/A Apelados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. JUCIMAR NOVOCHADLO APELAÇÃO CÍVEL 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. QUESTÃO PREJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS. INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CONTROVÉRSIA DE FATO. INSTRUÇÃO PROBATORIA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DEMAIS MATÉRIAS. PREJUDICADAS. 1. Em ação de prestação de contas, se a parte autora apresenta impugnação, instruída com inúmeros documentos, é indispensável a intimação da parte ré Apelação Cível nº 823.060-0 para manifestação, sob pena de violação ao princípio do contraditório. 2. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos elementos de prova até então existentes nos autos, implica cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença. 3. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença por violação ao contraditório ou por cerceamento de defesa pode ser reconhecida de ofício. 4. O reconhecimento da nulidade da sentença prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as questões de mérito nela decididas. 5. Apelação cível conhecida e prejudicada, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença. APELAÇÃO CÍVEL 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento da nulidade da sentença prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as questões de mérito nela decididas. Apelação Cível nº 823.060-0 2. Apelação cível conhecida e prejudicada.

0017 . Processo/Prot: 0823768-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/30373. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823768-1 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Walter Luiz Amadeu. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinícius de Andrade, Clayton Ritnel Nogueira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA DESCAMBAMENTO PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DESCAMBAMENTO. Embargos de Declaração rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0825398-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284065. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002200-55.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Claudiomor Santolin, Helena Isabel Brzezinski, Inês Less, Jaime Antonio Trentin, João Nadir Strach, Lucia Dalagnol Gozer, Luiz Less, Osmar Antonio Tramontina, Sessuaf Mecissuaf Polanski Filho, Tania Mara Tramontina. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Kelly Ferreira Uliana. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do banco, para o fim de afastar a multa do artigo 475-J, do CPC; e dar provimento ao recurso dos poupadores, para declarar a inexistência de excesso de execução e autorizar o levantamento dos valores depositados, com a consequente redistribuição da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SOBRE A QUAL JÁ HOUVE ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DA CORTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO DA AFETAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ALCANCE TERRITORIAL DO TÍTULO. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DEFINIDA PELA E. CORTE ESPECIAL DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Tendo havido no curso do cumprimento de sentença pronunciamento da Corte afastando a prescrição, com trânsito em julgado, não mais está sujeito o recurso ao aguardo do deslinde da questão no Superior Tribunal de Justiça. 2. Possui legitimidade ativa para pleitear o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública 38.765/98 todos os poupadores residentes no Estado do Paraná, conforme precedentes. 3. A Col. Corte Especial do STJ definiu que não incide a multa do artigo 475-J, do CPC,

quando das execuções de sentenças genéricas proferidas nas ações civis públicas, já que não se revestem de liquidez, necessária ao seu cumprimento espontâneo. (REsp. 1.247.150/PR, DJ. 12.12.2011). 4. Inexiste excesso de execução quando observados, para a atualização monetária das diferenças de expurgos inflacionários, os índices de correção monetária da caderneta de poupança sem prejuízo daqueles referentes aos expurgos dos planos econômicos subsequentes. Ademais, a cobrança mês a mês dos juros moratórios, a exemplo do que ocorre no cômputo dos juros remuneratórios, importa em capitalização e ao invés de diminuir a dívida cobrada, a eleva, o que por certo não é a intenção do banco impugnante não havendo daí falar em excesso de execução pelo lançamento único de tais encargos. 5. Tratando-se de execução de sentença transitada em julgado, cujo caráter é definitivo, inexistente óbice para que o credor levante os valores depositados em seu favor, independentemente do trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação, ou mesmo a prestação de caução, ainda mais no caso em exame que, apesar de se tratar de execução de sentença proferida em ação civil pública, já se operou o trânsito em julgado da decisão que afastou a alegação de prescrição do direito à execução do comando judicial. 6. Na orientação pacífica do STJ. (REsp. 1.134.186-RS recurso repetitivo), não obstante inexistia a princípio qualquer impedimento de que os honorários advocatícios sejam fixados para a fase de cumprimento de sentença, tal condenação poderá ser revista em sede de impugnação. Ainda, no caso em exame devem os honorários de advogado ser majorados, com a respectiva redistribuição da sucumbência. RECURSO (1) PROVIDO EM PARTE. RECURSO (2) PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0825448-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469716. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 825448-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Iolane Stresser da Silva. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer, rejeitar os embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, e não acolher matéria de ordem pública por ele suscitada. EMENTA: Embargante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO Embargada: IOLANE STRESSER DA SILVA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. EXAME. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Inexiste omissão no acórdão em relação a matérias que não foram arguidas pela parte no seu recurso de apelação. 2. As matérias de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual se impõe o exame desses temas em embargos de declaração, mesmo que não abordados no recurso de apelação. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com exame das matérias de ordem pública suscitadas pela parte, sem modificação do julgado.

0020 . Processo/Prot: 0825942-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48722. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825942-5 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida do Curtume Indiano Ltda, Mário Fernandes Freitas, Iracema Segadas Viana Fernandes Freitas. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Frederico Augusto Teles. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0021 . Processo/Prot: 0828429-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007388-18.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Restaurante Colibri Ltda. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Restaurante Colibri Ltda. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRÁTICA NÃO APONTADA. ALEGAÇÃO APENAS GENÉRICA. EXPURGO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS DO CONTRATO. CUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença. 2. É apta a petição inicial de ação de cobrança instruída com documentos que expõem de modo claro a formação do débito demandado. 3. A ausência de produção de perícia contábil somente acarreta cerceamento de defesa se a prova é imprescindível ao julgamento da lide. 4. Não procede o pedido

de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, a parte se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 5. A comissão de permanência é limitada "à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato"(Resp. nº 1.058.114/RS). 6. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. 7. Apelação cível conhecida e não provida.

0022 . Processo/Prot: 0829283-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10078. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829283-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: T. I. Weber e Cia Ltda - Me. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar os embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A, e não acolher matéria de ordem pública por ele suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. AMPLO DEBATE. 1. Inexiste omissão no acórdão em relação a matéria que não foi arguida pela parte no seu recurso de apelação. 2. As matérias de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual se impõe o exame desses temas em embargos de declaração, mesmo que não abordados no recurso de apelação. 3. Inexistentes no acórdão quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com exame da matéria de ordem pública suscitada pela parte, sem modificação do julgado.

0023 . Processo/Prot: 0831534-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283400. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002200-55.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Claudimor Santolin, Helena Isabel Brzezinski (maior de 60 anos), Ines less, Jaime Antônio Trentin (maior de 60 anos), João Nadir Strach (maior de 60 anos), Vera Dalagnol Gozer, Luiz less, Osmar Antônio Tramontina, Sessuaf Meissuaf Polanski Filho, Tânia Mara Tramontina. Advogado: Gilmar Amilton Macohin, José Rodrigo de Andrade Machado, Camila Gabriela Nodari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do banco, para o fim de afastar a multa do artigo 475-J, do CPC; e dar provimento ao recurso dos poupadores, para declarar a inexistência de excesso de execução e autorizar o levantamento dos valores depositados, com a consequente redistribuição da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 38.765/98 MOVIDA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SOBRE A QUAL JÁ HOUVE ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DA CORTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO DA AFETAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ALCANÇE TERRITORIAL DO TÍTULO. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DEFINADA PELA E. CORTE ESPECIAL DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Tendo havido no curso do cumprimento de sentença pronunciamento da Corte afastando a prescrição, com trânsito em julgado, não mais está sujeito o recurso ao aguardo do deslinde da questão no Superior Tribunal de Justiça. 2. Possui legitimidade ativa para pleitear o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública 38.765/98 todos os poupadores residentes no Estado do Paraná, conforme precedentes. 3. A Col. Corte Especial do STJ definiu que não incide a multa do artigo 475-J, do CPC, quando das execuções de sentenças genéricas proferidas nas ações civis públicas, já que não se revestem de liquidez, necessária ao seu cumprimento espontâneo. (REsp. 1.247.150/PR, DJ. 12.12.2011). 4. Inexiste excesso de execução quando observados, para a atualização monetária das diferenças de expurgos inflacionários, os índices de correção monetária da caderneta de poupança sem prejuízo daqueles referentes aos expurgos dos planos econômicos subsequentes. Ademais, a cobrança mês a mês dos juros moratórios, a exemplo do que ocorre no cômputo dos juros remuneratórios, importa em capitalização e ao invés de diminuir a dívida cobrada, a eleva, o que por certo não é a intenção do banco impugnante não havendo daí falar em excesso de execução pelo lançamento único de tais encargos. 5. Tratando-se de execução de sentença transitada em julgado, cujo caráter é definitivo, inexistente óbice para que o credor levante os valores depositados em seu favor, independentemente do trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação, ou mesmo a prestação de caução, ainda mais no caso em exame que, apesar de se tratar de execução de sentença proferida em ação civil pública, já se operou o trânsito em julgado da decisão que afastou a alegação de prescrição do direito à execução do comando judicial. 6. Na orientação pacífica do STJ. (REsp. 1.134.186-RS recurso repetitivo), não obstante inexistia a princípio qualquer impedimento de que os honorários advocatícios sejam fixados para a fase de cumprimento de

sentença, tal condenação poderá ser revista em sede de impugnação. Ainda, no caso em exame devem os honorários de advogado ser majorados, com a respectiva redistribuição da sucumbência. RECURSO (1) PROVIDO EM PARTE. RECURSO (2) PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0833584-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230412. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028939-15.2009.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Condor Super Center Ltda. Advogado: Melissa Kirsten Hetka, Marcelo de Souza Teixeira, Priscilla Antunes da Mota Paes, Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Caroline Teixeira Mendes. Apelante (2): Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thais Maria Dambros, Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Celso David Antunes. Apelado: Ivan Carlos de Mari. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer das apelações interpostas por Condor Super Center Ltda e Cetelem Brasil S/A Crédito, Financiamento e Investimento e, dar-lhes parcial provimento, para o fim de: a) afastar a indenização por danos morais e; b) redistribuir os encargos sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao autor e 50% às rés. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SOLIDARIEDADE. DANO MORAL. COBRANÇA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. O estabelecimento comercial e a administradora de cartão de crédito são solidariamente responsáveis pelo erro na cobrança de compra a crédito. 2. A cobrança antecipada, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais. 3. A cobrança antecipada gera direito à repetição dos encargos moratórios pagos em decorrência do atraso no pagamento da parcela. 4. O parcial provimento da apelação conduz à redistribuição dos encargos sucumbenciais. 5. Apelações cíveis conhecidas e parcialmente providas.

0025 . Processo/Prot: 0835536-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835536-0 Apelação Cível. Embargante: Portal Construções e Incorporações Ltda, Ruy Sérgio Polatti. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleisshfresser. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO DESCABIMENTO. Embargos de declaração rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0836583-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275654. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008986-14.2009.8.16.0031 Ação Monitoria. Apelante: M M Panificadora Ltda, Roberta Frare de Paula. Advogado: Osni Carlos Raulik, Amauri Roberto Balan. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Gabrovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por M.M. Panificadora Ltda. e Roberta Frare de Paula, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O uso do crédito disponibilizado pela instituição financeira em decorrência de contrato de empréstimo, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que anuiu ao negócio jurídico (princípio da boa-fé). 2. É assente na jurisprudência a aplicação da teoria da aparência aos contratos celebrados entre pessoas jurídicas e terceiros de boa-fé. 3. Apelação cível conhecida e não provida.

0027 . Processo/Prot: 0836605-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47658. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836605-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Nair Zago (maior de 60 anos), Olegário Martins Vieira (maior de 60 anos), Luiz Zago (maior de 60 anos), Gerci da Silva (maior de 60 anos), Elza Defente (maior de 60 anos), José Aranda Rodrigues (maior de 60 anos), Isaira Trofino Romão (maior de 60 anos), Antonio Olimpio de Moraes (maior de 60 anos), Miguel Moreno Munhoz (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Interessado: Lourival Guerino. Advogado: Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada

à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente. Embargos de declaração rejeitados.

0028 . Processo/Prot: 0836644-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276747. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028647-30.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Carlos de Oliveira. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Antonio Carlos de Oliveira, para: a.1) reconhecer irregularidade na sentença exarada, por ser "infra petita" e, com base no artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido de aplicação de taxa legal de juros remuneratórios; a.2) expurgar a capitalização mensal de juros no contrato de conta corrente nº 9655-5; e, a.3) redistribuir os encargos sucumbenciais, de modo que cada parte arque com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido o valor fixado na sentença (R\$ 1.200,00), observada a compensação prevista no artigo 21, do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. DECISÃO INFRA PETITA. ARTIGO 515, § 1º, CPC. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. SÚMULA Nº. 121, DO STF. PRÁTICA. VEDAÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. Apelação Cível nº 836.644-1 OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Considera-se "infra petita" a sentença em que não é apreciado pedido postulado na petição inicial. 2. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza. 3. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo órgão especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos termos da súmula nº. 121 do STF, nos contratos para os quais não exista autorização em lei especial. 5. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil BACEN. Apelação Cível nº 836.644-1 6. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, cria a presunção de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 7. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com reconhecimento de irregularidade parcial da sentença por ser "infra petita", e análise da questão, nos termos do artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil.

0029 . Processo/Prot: 0837269-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281680. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000388 Embargos a Execução. Agravante: Cofel Comercial de Ferragens Ltda, José Beggiato, Ivan Mezzaroba, Luiz Baccaro Junior. Advogado: Barbara Sutter, Paulo Cesar Chanan Silva. Agravado: Banco Bradesco SA, Marcos C Amaral Vasconcellos. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Cofel Comercial de Ferragens Ltda, José Beggiato, Ivan Mezzaroba e Luiz Baccaro Junior. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELA ECONÔMICA DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. A decisão por meio da qual são fixados critérios para a liquidação de sentença, baseada nas orientações contidas na sentença liquidanda, não viola a coisa julgada. 2. Não há violação da coisa julgada quando a compensação de honorários advocatícios é prevista em dispositivo legal utilizado para fundamentar a distribuição dos encargos sucumbências. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0030 . Processo/Prot: 0837773-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363374. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008084-31.2011.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Claudir Soares. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Tábata Nóbrega Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de

instrumento interposto por Claudir Soares. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. TERRITORIALIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. COMARCA ESCOLHIDA. DOMICÍLIO DO ADVOGADO. IRRELEVÂNCIA. ELEMENTOS DA AÇÃO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. OFENSA. INEXISTÊNCIA. 1. O foro do domicílio do advogado é irrelevante para determinação da competência, mesmo sob o pálio da facilitação de defesa, porquanto o princípio não compreende mera conveniência do advogado. 2. A incompetência relativa pode ser declarada de ofício quando inexistente qualquer elemento de aproximação entre a Comarca escolhida e a ação proposta, pois a liberdade conferida pela legislação processual não é irrestrita, mas limitada aos critérios de conveniência que deram origem à norma. 3. A opção por Comarca sem qualquer vinculação aos elementos da ação, em manifesto confronto com os critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil para opção das partes, abre espaços para a litigância de má-fé e deslealdade processual, bem como implica ofensa ao princípio da razoável duração do processo, de modo que o art. 112 do Código de Processo Civil e o enunciado da súmula nº. 33 do STJ devem ser interpretados de acordo com a norma Constitucional, para permitir a declaração de ofício da competência relativa nessas circunstâncias. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0031 . Processo/Prot: 0839719-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54114. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 839719-5 Apelação Cível. Embargante: José Lineu Pailo. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade, Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci. Embargado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Camila Valereto Romano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0032 . Processo/Prot: 0839728-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/310533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000057 Declaratória. Agravante: Carlos Henrique Ferreira da Costa Gardolinski. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Denio Leite Novas Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, conceder-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, acolhendo-se, como corretos, os cálculos de fl. 466, que deverão ser atualizados, na forma da fundamentação do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU ESCLARECIMENTO PERICIAL (ENSAIO) QUE NÃO REPRESENTA A VERACIDADE DOS FATOS CONTRATADOS. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA QUE DEPENDEIA DO FORNECIMENTO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE DADOS RELATIVOS AO CUSTO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO DO CONTRATO. RECUSA EM FORNECER- LO. ARBITRAMENTO DE TAL CUSTO IMPOSSÍVEL DE SER REALIZADO PELO PERITO OU PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO PELO CREDOR. IRRELEVÂNCIA. LAUDO PERICIAL QUE SE REPUTA CORRETO, POIS DESCONSIDEROU O ABATIMENTO. EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. Em fase de liquidação de sentença, sendo salutar o fornecimento de dados existentes em poder do devedor, para a realização da perícia, poderá o juiz determinar sua exibição. Se, porém, os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e, na sua ausência, aqueles elaborados pelo expert nomeado pelo Juízo, com os quais o credor concordou expressamente. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0840210-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/28911. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840210-4 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Recarcari Transportes Rodoviários e Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernanda Luiza Longhi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0034 . Processo/Prot: 0840815-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247178. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001629-67.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Daniele Moro Malherbi dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Roseli A. R. Bancke Me. Advogado: Carlos Aurélio Bancke. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença de ofício, para o fim de oportunizar a parte autora a emenda da petição inicial, ficando prejudicado a análise dos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DEFICIÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ARTS. 282, III, E 295, § ÚNICO, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 267, §3º, E 284 DO CPC. ANÁLISE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Conforme dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis para propositura da ação. No presente caso, para que o autor exija a prestação de contas, é indispensável que o mesmo comprove por meio de documento a existência de relação entre as partes. 2. A inobservância dessa condição implica inépcia da petição inicial, por força do disposto nos artigos 282, III, e 295, § único, I, do Código de Processo Civil. 3. Em nome do princípio da economia processual, cabe ao Tribunal conceder ao autor a oportunidade de emenda da petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

0035 . Processo/Prot: 0840869-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37870. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840869-7 Apelação Cível. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Rafael Sebben. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AGRAVANTE SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0841365-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251351. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002454-57.2009.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante (1): Mario Schneider. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos: a) em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S.A., e negar-lhe provimento; e, b) conhecer parcialmente da apelação interposta pelo Mario Schneider, e, nessa parte, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS Apelação Cível nº. 841.365-8 NORMALMENTE. EXIGÊNCIA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença. 2. O correntista que pretende a prestação de contas em relação à administração de sua conta corrente pela instituição financeira não está obrigado a realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. De acordo com o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça, as ações de prestação de contas não estão sujeitas à norma de decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 5. Como a exibição de documentos é ato inerente à própria prestação de contas, inviável condicioná-la ao pagamento de qualquer tarifa. 6. Apelação cível conhecida e não provida. Apelação Cível nº. 841.365-8 APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. VALOR FIXADO. COMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Falta interesse de agir ao recorrente que postula a reforma da decisão para que fique no mesmo sentido da efetivamente proferida. 2. Os honorários advocatícios em ação de prestação de contas devem ser fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados com observância ao grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado

pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto. 4. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida.

0037 . Processo/Prot: 0842581-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245342. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014449-70.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertencello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Jackson Leandro Semaneck. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reconhecer a validade das cláusulas II e XII, reconhecer a possibilidade da cobrança cumulada de comissão de permanência -- expressamente contratada -- com os juros moratórios e remuneratórios (limitando-se o valor cobrado à somatória destes encargos) e inverter os ônus de sucumbência, nos moldes do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 2. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS, DESDE QUE O VALOR SEJA LIMITADO À SOMATÓRIA DESTES ENCARGOS. 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. 5. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. As tarifas cobradas em contrato de mútuo bancário não se submetem ao prazo decadencial de 90 dias previsto no CDC. 2. "Segundo orientação recente do STJ, a alteração da taxa de abertura de crédito depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação às taxas médias de mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual gerado pela incidência" (TJPR, AC nº 828.866-2, 15ª CC. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 09/11/2011, DJe 30/11/2011). 3. Admissível a cobrança da comissão de permanência, quando expressamente contratada e não cumulada com correção monetária, havendo possibilidade da sua cumulação com juros moratórios e remuneratórios, desde que o valor cobrado se limite à somatória destes. 4. Insuscetível de conhecimento por esta Corte da repetição de indébito, eis que matéria não ventilada na inicial da ação declaratória nem mencionada pelo Juiz. 5. Reconhecida a sucumbência mínima da instituição financeira, é de se inverter os ônus de sucumbência. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0843027-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256775. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005629-94.2009.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Rubens Fernandes Junior. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Cédula de crédito bancário. Financiamento com parcelas fixas. Juros. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Lei 10.931/2004. Comissão de permanência. Multa moratória. 1. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). Além disso, o inciso I, do § 1º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004 permite a pactuação e incidência de juros capitalizados em cédulas de crédito bancário. 2. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, porém sem poder ser cumulada com outros encargos da mora (juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa). 3. Descabido pedir a limitação da multa de mora em 2% quando já tiver sido pactuada segundo o limite determinado pelo art. 51, §1º, do CDC. 4. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. Apelação não provida.

0039 . Processo/Prot: 0843925-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263469. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0011105-62.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Odair Guimarães Souza. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a parte da sentença que julgou ultra petita, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. 1. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. MATÉRIA APRECIADA NA SENTENÇA QUE NÃO FOI DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. 2. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 3. CONTRATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Revela-se ultra petita a sentença que aprecia matéria não deduzida na petição inicial

e, em se tratando de vício sanável, impõe-se a redução da prestação jurisdicional aos limites efetivamente requeridos na exordial. 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às ações revisionais onde o autor busca discutir os lançamentos efetuados em sua conta corrente. 3. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 4. Revela-se descabido o expurgo da capitalização de juros quando o devedor limita-se a formular alegações genéricas, deixando de demonstrar de que forma ela se deu. Apelação cível conhecida em parte e provida. Sentença parcialmente anulada, de ofício 0040 . Processo/Prot: 0844410-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263536. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021786-96.2007.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Águia do Brasil Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Hélio Grott Neto. Apelado: Gedival de Souza Pelegrino. Advogado: Luciano Carlos Franzone, Jorge Brandalize, Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Alessandro Brandalize. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DUPLICATA SACADA E PROTESTADA, INEXISTINDO A COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE ÔNUS PROBATÓRIO E RESPONSABILIDADE DO SACADOR PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROTESTO INDEVIDO DA DUPLICATA INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL, SEM RETRATAR ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DA PARTE AUTORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONFORME CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 3º DO ART. 20 DO CPC MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apelação desprovida.

0041 . Processo/Prot: 0844444-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2009.00003564 Carta Precatória. Agravante: Instituto de Cultura Espírita do Paraná. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: C.m. Consultoria de Administração Ltda.. Advogado: Sílvia Gomes da Rocha, Sabrina Baik Cho, Nancy Maria Maciel Falavigna de Oliveira, Marcelo Aparecido Batista Seba, Karen Melo de Souza Borges. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre percentual de faturamento de empresa. Art. 655, VII, CPC. Intimação do devedor sobre o deferimento da constrição. Desnecessidade. Inexistência de outros bens suficientes a saldar o crédito demandado. Ausência de prova de que o bloqueio inviabilize as atividades da empresa. Nomeação de administrador. Manutenção da decisão. 1. Da decisão que defere e determina a penhora sobre percentual de faturamento da empresa é desnecessária a intimação do executado. 2. O STJ tem admitido o deferimento da penhora sobre percentual de faturamento da empresa "se cumpridos três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial". Inexistindo bens suficientes a saldar o crédito demandado, não provado que a penhora inviabilize as atividades da empresa e nomeado administrador, mantém-se a constrição. Recurso não provido.

0042 . Processo/Prot: 0844732-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266021. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012242-97.2006.8.16.0021 Prestação de contas. Apelante (1): Movemark Indústria de Móveis Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1, bem como em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação 2, para afastar a exclusão da capitalização mensal de juros, com a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção de 2/3 a cargo da parte autora e o terço restante a cargo do banco, com compensação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta-corrente. Inovação recursal. Revisão contratual. Capitalização de juros. Taxas e tarifas. Repetição do indevido. Sucumbência. 1. Os argumentos utilizados no recurso pretendendo a defesa das contas prestadas não caracterizam inovação recursal. 2. É descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, admitindo-se, no entanto, a discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados. 3. Sem que haja qualquer indício de ocorrência da capitalização mensal de juros, as contas prestadas pela instituição financeira devem ser consideradas boas nesse aspecto. 4. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central,

em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. 5. Verificada a cobrança de encargos ilegais, é devida a dedução dos valores cobrados a maior, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, não se exigindo prova de que o pagamento se deu por erro, por ser inaplicável o disposto no artigo 876 do Código Civil. 6. É em razão do êxito da impugnação às contas prestadas que se define a sucumbência na segunda fase da ação de prestação de contas. 7. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas. 8. O art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/94) não revogou o art. 21 do CPC, sendo legítima a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca. Apelação 1 não provida e apelação 2 conhecida em parte e, nesta, provida em parte.

0043 . Processo/Prot: 0845072-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299061. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.0000740 Prestação de Contas. Agravante: José Carinhato. Advogado: Walter Dantas de Melo, Maria Regina Viziosi de Melo. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por José Carinhato, e, de ofício, declarar a nulidade da decisão agravada, prejudicando o exame do mérito do recurso. EMENTA: Agravante: JOSÉ CARINHATO Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CÁLCULO ELABORADO PELO EXEQUENTE. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PONTOS CONTROVERTIDOS. ANÁLISE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO.

1. Impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão homologatória do valor de liquidação de sentença sem exposição dos parâmetros utilizados para aferição da regularidade dos cálculos apresentados pelas partes. 2. Reconhecida a nulidade da decisão mediante a qual é fixado o valor do cumprimento de sentença, resulta prejudicado o recurso em que se ataca a forma de cálculo utilizada para obtenção desse valor. Agravo de Instrumento n.º 845.072-4 3. Agravo de instrumento conhecido e julgado prejudicado, dado o conhecimento, de ofício, da nulidade da decisão agravada.

0044 . Processo/Prot: 0845197-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266946. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001614-98.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: Luiz Jesus Carollo. Advogado: Érica Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o apelo e, na parte conhecida, dar parcial provimento para, limitando as taxas de juros à média de mercado, condenar o banco apelante a pagar ao correntista apelado a importância de R\$ 2.055,24, que deverá ser corrigido pelo INPC a partir de 27/12/2008, com juros de mora de 1% ao mês; e determinar a elaboração de novos cálculos sobre a capitalização mensal de juros levando em conta a imputação de pagamento (art. 354 do CC), dividindo por igual, com compensação, o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação. Prestação de contas. Movimentação de conta- corrente bancária. Segunda fase. Interesse recursal. Limitação de juros. Capitalização mensal de juros. Imputação de pagamento. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. Sendo comprovada a abusividade nas taxas de juros remuneratórios praticadas pelo banco, é devida a limitação à taxa média de mercado para as operações da espécie. 3. Embora seja vedada a capitalização mensal de juros, tal prática não ocorre quando os créditos mensais lançados em conta corrente tenham superado os juros cobrados, sem que estes passassem a integrar o principal, na forma determinada pelo artigo 354 do Código Civil de 2.002, correspondente ao artigo 991, do Código Civil de 1916. Assim, omitindo-se a perícia em considerar a imputação de pagamento (art. 354, do CC), e uma vez o réu não demonstrando o fato que lhe incumbia demonstrar por força da inversão do ônus da prova, de que a imputação elidiu a capitalização, de um lado tem-se como provada a capitalização, mas de outro devendo seu montante ser apurado por novos cálculos desta vez levando em conta a imputação. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.

0045 . Processo/Prot: 0845227-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000529 Cobrança. Agravante: Apae - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Aparecida de Oliveira, Creche Jesus Criança, Tamotu Ameda, Ezequiel Parteka, Irineu Antonio, Maurílio Calderari, Milton Luiz Alves, Osvaldo de Oliveira, Paulo Petel, Pedro Bini. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto por APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Aparecida de Oliveira, Creche Jesus Criança, Ezequiel Parteka, Irineu Antonio, Maurílio Calderari, Milton Luiz Alves, Osvaldo de Oliveira, Paulo Petel e Pedro Bini, e dar-lhe provimento, para manter a competência da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar a ação de

cobrança n.º 529/2009. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. TERRITORIALIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. PESSOA JURÍDICA. DOMÍLIO. SEDE DA EMPRESA. LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES QUE ELA CONTRAIU. ARTIGO 100, IV, ALÍNEAS 'A' E 'B', DO CPC. 1. A ação fundada em direito pessoal deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu. 2. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, considera-se domicílio da pessoa jurídica o local de sua sede ou onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações por ela contraída. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. 0046 . Processo/Prot: 0845348-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007920-89.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Denise Wilzak Vernick. Advogado: Elerson Galiotto. Apelante (2): Banco Santander S.A. Advogado: Reinaldo Mírcio Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação (1) interposta pela Autora e negar provimento à apelação (2) interposta pelo Banco, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO INIBITÓRIA E INDENIZATÓRIA SALÁRIO CREDITADO EM CONTA BANCÁRIA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NESSA CONTA PARA AMORTIZAÇÃO DE TARIFAS E PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA CORRENTISTA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO BANCO DE VALORES ALI DEPOSITADOS COM NATUREZA SALARIAL, A PARTIR DA OPOSIÇÃO MANIFESTADA PELA CORRENTISTA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS APÓS A CITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DESSES DESCONTOS QUE REDUNDA NA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM RAZÃO DESSA PRÁTICA REFORMA DA SENTENÇA PARA OBSTAR A RETENÇÃO DO CRÉDITO SALARIAL EM QUALQUER PERCENTUAL E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS APÓS A CITAÇÃO. Apelação (1) parcialmente provida; apelação (2) desprovida.

0047 . Processo/Prot: 0846000-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269108. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000951-36.2007.8.16.0128 Ação Monitoria. Apelante: Pr Braquim e Cia Ltda, Eliete de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos de Sousa. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS E DA ARGUMENTAÇÃO SUSCITADA SOMENTE NO ÂMBITO RECURSAL, POR CARACTERIZAR INOVAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO SOBRE VERBA HONORÁRIA DEDUZIDO SEM MOTIVAÇÃO - MANUTENÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES EM TAXA VARIÁVEL NO PERÍODO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS GENERICAMENTE ALEGADA E NÃO DEMONSTRADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPLICA NO ACOLHIMENTO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO PELO EMBARGANTE PRETENDIDO AFASTAMENTO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO INCLUSÃO DESSE ENCARGO NO DÉBITO EM COBRANÇA SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível conhecida em parte e desprovida.

0048 . Processo/Prot: 0846047-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001522-68.2005.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Sônia Maria Costa Baruque. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Iraê Cristina Horetz. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Interessado: Mariane Costa Baruque, Tatiane Baruque Marques, Clarissa Baruque de Souza. Advogado: Caroline Cassou. Interessado: Mauro Saldanha Baruque. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de terceiro. Arresto de vaga de garagem com matrícula autônoma. Inovação recursal. Bem não atingido pela impenhorabilidade. Súmula 449, STJ. Alienação do bem em outro feito. Ausência de prova. 1. É vedado à instância "ad quem" inovar, conhecendo de outra causa de pedir que extravase aos limites discutidos na lide. 2. "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora" Súmula 449, STJ. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

0049 . Processo/Prot: 0848043-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/31046. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 848043-5 Agravo de Instrumento. Agravante: N Pereira & Cia Ltda, Ricardo Pereira, Maria Aparecida Prandini Pereira. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que dá parcial provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso de execução. Alegação em sede de exceção de pré-executividade. Impossibilidade. Matéria a ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Recurso não provido.

0050 . Processo/Prot: 0848513-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/29774. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8485132-0/1 Embargos de Declaração, 848513-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Ari José do Nascimento, Shideo Anzai, Antonio Neto Pereira, João Maria Pereira da Luz, Herdeira de Jorge Aparecido Woicikoski. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Despacho que deixa de receber recurso de apelação interposto contra decisão que julgou procedente a exceção de incompetência. Decisão não terminativa, mas sim incidental, sendo cabível para combatê-la o recurso de agravo de instrumento. Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não provido.

0051 . Processo/Prot: 0848712-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285282. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013310-64.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Rui Carlos de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento integral à apelação, vencido o Relator que dá provimento apenas parcial para declarar o encerramento do processo por julgamento de mérito e não por falta de interesse recursal, enquanto a Maioria dá provimento também para afastar a isenção do banco apelado de pagar a sucumbência, incumbindo-lhe arcar com o devido ônus. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Apresentação espontânea. Pretensão não resistida. Inexistência de lide. Sentença que extingue o processo por falta de interesse. Decisão reformada por unanimidade para julgar o processo pelo mérito. Ônus da sucumbência. Sentença que isenta de pagamento o réu. Voto vencido (do relator) entendendo que concordando o réu em apresentar os documentos pleiteados sem oferecer resistência à pretensão da parte autora, inexistente lide e, portanto, indevida é a sua condenação ao pagamento do ônus da sucumbência. Maioria que declara a responsabilidade do réu em arcar com a sucumbência. Apelação provida.

0052 . Processo/Prot: 0849431-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 849431-9 Apelação Cível. Embargante: José Augusto Pacheco Formighieri. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Embargado: Banco Citicard Sa. Advogado: Renata Nascimento Schefer, Mário Gregório Barz Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decísum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). 2. "(...) Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório, não se presta para responder quesitos e discorrer sobre todos os temas agitados na peça recursal, invocados sob o rótulo do prequestionamento explícito (...)" (REsp 287.853/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ 19/02/2001 p. 265). EMBARGOS REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0849790-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/30965. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849790-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Giullyano Costa. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva. Agravado (1): Olver Scolin, Antônio Scolin, Maria Lúcia Dean Scolin, Edson Scolin, Valdemir Scolin, Leonardo Dean Scolin. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva. Agravado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Ausência de fixação quando do recebimento do requerimento de cumprimento de sentença. Fixação em sede da decisão

que julgou improcedente a impugnação oposta pelo executado. Vício sanado. Ausência de prejuízo ao exequente. Indevida pretensão de cumulação de honorários. Majoração. Impossibilidade. Matéria que já foi objeto de Agravo de Instrumento não conhecido. Preclusão. Recurso não provido.

0054 . Processo/Prot: 0850199-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291440. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006025-41.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Moises Damasio dos Santos. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Pedido genérico. Obrigação do banco não afastada ante a facultade do correntista obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) Apelação não provida.

0055 . Processo/Prot: 0850245-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51695. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850245-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Anderson Jiquiti Ogawa. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Embargos de Declaração não providos.

0056 . Processo/Prot: 0851195-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/34368. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851195-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Nilto Dal Maso. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU O ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0057 . Processo/Prot: 0851497-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008191-98.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Honda S/a. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Luciana Ribeiro Freitas, Adalgisa Marques. Apelado: Zaquie Francisco Dutra. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Contrato de financiamento de veículo. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a facultade do contratante em obter esclarecimentos relativos ao contrato. Pedido genérico inexistente. Adequação da via eleita. 1. É direito do mutuário promover a ação de prestação de contas, nos contratos de financiamento, para obter esclarecimentos a respeito da evolução da dívida. 2. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos

lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 4. "A exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas" (Enunciado nº 6, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 5. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de financiamento com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. Apelo não provido.

0058 . Processo/Prot: 0851795-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289142. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021854-46.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, José Carlos Dias Neto. Apelado: Maurício Finardi. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO DE DUPLICATAS SEM ACEITE E DESPROVIDAS DE CAUSA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO QUE RECEBEU OS TÍTULOS POR ENDOSSO TRANSLATIVO, SEM AS DEVIDAS CAUTELAS AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ENDOSSO-MANDATO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS DANO IN RE IPSA MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PORQUANTO ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. Apelação desprovida.

0059 . Processo/Prot: 0852212-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000789-73.2003.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Comércio de Roupas Marajuara Ltda, Juraci Mitsuo Ywata. Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza. Interessado: Icd Comercial e Decoradora Ltda. Advogado: Sara Cecília Rocha, Luiz Alberto Leschkau. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DUPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS PELO BANCO QUE AS RECEBEU EM OPERAÇÃO DE DESCONTO ATO INDEVIDO ANTE O PAGAMENTO DOS TÍTULOS - SUBSISTÊNCIA DE SUA CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, JUNTAMENTE COM A CO-RÉ SACADORA/ ENDOSSANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. Apelação desprovida.

0060 . Processo/Prot: 0852585-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00018840 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Milton Teodoro da Silva, Alcebiades Teodoro da Silva, Ornedes Alves da Silva, Marcos de Lara Ramos. Advogado: Fabiano Binhara. Agravado: Maria Alice Dias Batista Monticelli. Advogado: Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Andreza Cristina Baroni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a ampliação da penhora deferida pelo despacho agravado, determinando, após a efetivação da penhora, a intimação dos agravantes para apresentarem embargos do devedor, no prazo de 15 dias previsto no art. 738, do CPC, de acordo com o voto do Relator O julgamento foi presidido pelo Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO, com voto, e dele participou o Juiz Substituto em Segundo Grau FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Ampliação da penhora. Apresentação de embargos do devedor. Direito intertemporal. Lei nº 11.382/2006. Citação anterior. Penhora posterior. Prazo para oferecimento de embargos. Aplicação do artigo 738 do CPC. Termo inicial. Intimação da penhora. 1. De acordo com o disposto no art. 685, inc. II, do CPC, é possível a ampliação da penhora se o valor "dos penhorados" for inferior ao crédito. 2. O prazo para oposição de embargos do devedor na hipótese em que a citação é realizada antes do advento da Lei nº 11.382/06, mas a penhora quando de sua vigência, é de 15 dias, conforme disposto no art. 738, do CPC, a contar da juntada do mandado de intimação do ato de constrição. Recurso provido.

0061 . Processo/Prot: 0852715-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/53015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 852715-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado (1): Devanir Melo Carvalho. Advogado: Ivete Maria Caribé da Rocha. Embargado (2): Avelino Calomeno de Carvalho, Irai das Graças Melo Carvalho Casagrande, Roberto Albino Casagrande, Wolney José Melo de Carvalho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios. Embargos de Declaração não providos.

0062 . Processo/Prot: 0853616-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002967-53.2007.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria de Lourdes Ramos Silva. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Maria de Lourdes Ramos Silva, e negar-lhe provimento. EMENTA: Apelante: MARIA DE LOURDES RAMOS SILVA Apelado: BANCO BRADESCO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. JUCIMAR NOVOCHADLO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. TESTEMUNHAS INDICADAS PELA PARTE INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. DESISTÊNCIA DA OITIVA. PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da lide no estado em que se encontra ante o não comparecimento das testemunhas arroladas pela parte independentemente de intimação, porquanto se aplica a presunção de que houve a desistência de sua oitiva, nos termos do artigo 412, §1º, parte final. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0063 . Processo/Prot: 0853754-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/30495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 853754-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Agravado: Petrônio Theodoro Camacho, Neyde Bottene Camacho, André Luis Camacho, Andréa Lúcia Tetti Camacho. Advogado: Altivo José Seniski, Paulo Henrique Petrocini, Bruno Arcie Eppinger. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0064 . Processo/Prot: 0856572-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375972. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024720-13.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado: Agroindustrial Irmãos Dalla Costa Ltda, Maurício Dalla Costa, Marcelo Dalla Costa, Gerson Luiz Schutz, Palmali Industrial de Alimentos Ltda. Advogado: Eustáquio de Oliveira Júnior, Marcos Antônio Piola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. INÉPCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDENCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADA. 1. A decisão que, embora sucinta a fundamentação, bem resume a controvérsia, oferecendo elementos para aferir a convicção do magistrado, não padece de vício de nulidade. 2. Descabe falar em inépcia da petição inicial, decorrência de pedido genérico, quando se verificam os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido de forma explícita. 3. Não caracterizadas as figuras do "fornecedor" e "consumidor" no caso concreto, vedada a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, afastada a inversão do ônus da prova. Agravo de instrumento provido em parte.

0065 . Processo/Prot: 0857553-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47623. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 857553-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: José Claudir Mari. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos

declaratórios manejados com manifesto fim infringente. Embargos de declaração rejeitados.

0066 . Processo/Prot: 0858027-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/17845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 858027-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabricio Zilotti. Agravado: Angelina Ribas, Antonio da Luz, Aramis Demeterco, Arlette de Araujo Cansini, Aymara Feuerschuetzte Ribas, Carla Machado Wisniewski, Carlos Alberto Nascimento, Emanoelle Antunes Correa, Rose Mari Antunes Correa. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DE DEDUZIÇÃO NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo regimental desprovido.

0067 . Processo/Prot: 0858102-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50604. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 858102-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsck. Embargado: Emelda Elsa Christmann Bender (maior de 60 anos). Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição. Inexiste omissão no acórdão quanto ao julgamento de questão não suscitada no apelo. Embargos rejeitados.

0068 . Processo/Prot: 0859012-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51740. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859012-7 Apelação Cível. Embargante: Sergio Geraldo Kanigowski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0069 . Processo/Prot: 0859444-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/46947. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859444-9 Apelação Cível. Embargante: Pizato e Moreira Ltda, Claudino Pizato, Darci Antunes Moreira. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração para, reconhecendo que o Acórdão julgou extra petita, redundando em reformatio in pejus, adequar a decisão aos limites do que foi pedido no apelo, mantendo a sentença na parte em que determinou a limitação das taxas de juros à média de mercado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Julgamento "extra petita" reconhecido. Decisão adequada aos limites do recurso. Contradição e obscuridade. Inexistência. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. 1. Ante o princípio da correlação, as decisões judiciais devem guardar estreita relação com o pedido, sendo defeso proferir Acórdão que julgue "ultra petita", redundando em "reformatio in pejus". 2. A contradição ou a obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual os embargantes não concordam. Embargos acolhidos em parte.

0070 . Processo/Prot: 0859814-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20348. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859814-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcelo José dos Santos. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Portocred S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DE DEDUZIÇÃO NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0071 . Processo/Prot: 0860702-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300309. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017223-04.2008.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Neza Jordão da Motta (maior de 60 anos). Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a) não conhecer do agravo retido de ff. EMENTA: Apelante 1: NEUZA JORDÃO DA MOTTA Apelante 2: BANCO ITAÚ S/A Apelados: OS MESMOS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. JUCIMAR NOVOCHADLO AGRAVO RETIDO. PRETENSÃO RECURSAL. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. A ausência de pedido expreso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo retido não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO ABSTRATO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SUMULA 294, STJ. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 30, STJ. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. 2%. DESCABIMENTO. LEI Nº. 9.298/96. CONTRATO ANTERIOR. EXCLUSÃO DO NOME DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO LIMINAR. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCIDENTE PROBATORIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 2. Inadmissível acolher pedido de revisão do critério de correção monetária se a parte autora formula pedido abstrato e condicional, com declaração expressa de que não sabe qual o índice aplicado. 3. A cobrança de comissão de permanência é lícita, desde que pactuada, não cumulada com correção monetária, e limitada "à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato" (Resp. nº 1.058.114/RS). 4. Nos contratos firmados antes da edição da Lei nº. 9.298/96 a multa moratória pode incidir no patamar de 10% ao ano, desde que contratada. 5. Na sentença de parcial procedência é desnecessária a confirmação expressa do pedido formulado como antecipação de tutela de natureza cautelar (art. 273, § 7º, do CPC). 6. A exibição de documentos dentro de processo de conhecimento tem natureza de incidente probatório, razão pela qual não é necessário o julgamento de procedência ou improcedência do pedido, especialmente se o tema foi examinado durante o saneamento do feito. 7. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS. QUITAÇÃO. LIMITE DE CRÉDITO. AUSÊNCIA. SALDO DEVEDOR. AGRAVAMENTO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. INAPLICABILIDADE. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Falta interesse recursal à parte que impugna determinação não contida na sentença. 2. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelecer, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado para operações da mesma natureza. 3. O pagamento dos juros de um período com o limite de crédito disponibilizado pela instituição financeira não descaracteriza a capitalização mensal de juros, pois, na realidade, ocorre o agravamento do saldo devedor, que formará a base de cálculo para o cômputo dos juros do mês subsequente. 4. A alegação de imputação de pagamento (art. 354, do Código Civil) não elide a capitalização mensal de juros se não demonstrado que, em todos os períodos, os recursos injetados pelo correntista tenham sido suficientes para quitar os juros lançados na conta corrente. 5. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo órgão especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos termos da súmula nº. 121 do STF, nos contratos para os quais não exista autorização em lei especial. 6. O parcial provimento do recurso, que conduz à reforma parcial da sentença, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência. 7. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

0072 . Processo/Prot: 0861057-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305485. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000344-76.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski, Daniele Moro Malherbi dos Santos. Apelado: Lúcia Ruaro Müller. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da

Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DIANTE DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. INSURGÊNCIA IMPROCEDENTE. 3. ÍNDICE DE CORREÇÃO. CÉDULA RURAL EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. BTN (41,28%). REPETIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. 2. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 3. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que, em se tratando de cédula rural emitida antes do Plano Collor, com pactuação pelos índices da caderneta de poupança como atualização monetária, aplica-se para a correção do mês de março de 1990 o BTN de 41,28%. RECURSO NÃO-PROVIDO. 0073. . Processo/Prot: 0862351-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/14048. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 862351-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Natalino Scarparo, Maria Aparecido Scarparo, Maria Osana Scarparo Teixeira, Lourdes Scarparo Harkusz, Aparecida Maria Scarparo Harkusz, Marco Antonio Scarparo, Mário César Scarparo. Advogado: Claudio Parpinelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A REJEIÇÃO DE SUA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. 0074. . Processo/Prot: 0863625-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 863625-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Vicente Simoni, João Antonio Simoni, Vilma Aparecida Rossato Simoni, Valéria Simoni. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. 0075. . Processo/Prot: 0864105-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20723. Comarca: Ibaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864105-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Helena Bordin de Alencar. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Agravo interno desprovido. 0076. . Processo/Prot: 0864578-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/62117. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864578-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Vígano. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos, Jhony Rafael Berto. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA O FIM DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO BANCO DE ANTECIPAR AS CUSTAS DA PERÍCIA NA SEGUNDA FASE DA

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO AGRAVO É CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA PRÓPRIA CÂMARA INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

0077. . Processo/Prot: 0864956-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/29277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 864956-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Jose Maria Del Claro. Advogado: João Eurico Koerner. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Banco Bradesco S/A. EMENTA: Agravante: BANCO BRADESCO S/A Agravado: JOSÉ MARIA DEL CLARO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. "É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil)." (REsp 600.583/RS). 3. Agravo interno conhecido e não provido.

0078. . Processo/Prot: 0865452-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18476. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 865452-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Gama Sa. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Mércio de Macedo Galvão. Interessado: Paulo Afonso Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A REJEIÇÃO DE SUA IMPUGNAÇÃO AO PERITO JUDICIAL NOMEADO RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR E INTUITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido. 0079. . Processo/Prot: 0866511-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/27597. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866511-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Graciosa Augustinha Luza Wiggers. Advogado: João Domingos Tonello. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA DOS VALORES BLOQUEADOS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. 0080. . Processo/Prot: 0867072-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/36939. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 867072-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Indústrias João José Zattar S.a.. Advogado: César Augusto Gulate de Carvalho. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq. Interessado: Espólio de Miguel Zattar, Carmem de Miranda Zattar. Advogado: Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Interessado: Nadir Antônio Elache, Terezinha Zattar Elache. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Caroline Araújo Brunetto. Interessado: Herdeiros e Sucessores de José Antonio Zattar, Selma Ferreira Gomes Zattar, Suzel Christina Gomes Zattar. Advogado: Piratan Araújo Filho. Interessado: João José Zattar, José Antônio Zattar. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A REJEIÇÃO DE SUA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido. 0081. . Processo/Prot: 0867226-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/30849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 867226-6 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Ana Paula Pereira - Farmacia. Advogado: Shirley Pagnosi, Daniel Miranda Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Insurgência contra a parte da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Correção monetária. Critério estabelecido na sentença exequenda transitada em julgado. Recurso manifestamente improcedente. Possibilidade de julgamento monocrático. Inteligência do art. 557 "caput", do CPC. Tendo a sentença com trânsito em julgado fixado o critério de correção monetária, inclusive fixando o indexador aplicável, não é possível alterá-la na fase de cumprimento. Recurso não provido

0082 . Processo/Prot: 0867522-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 867522-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Seb - Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Constantino Miguel Neto, Orita Maria Tozzot, Darby Valente, Oriete Lopez Valente. Advogado: Guilherme Linhares Valério da Silva, Guilherme Neves Valentini, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS IMÓVEIS RAZÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0083 . Processo/Prot: 0867558-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/36954. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867558-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Vânia Cristina Morais Carderalli. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA POSTULAR MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUBÊNCIA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0084 . Processo/Prot: 0867651-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006661-93.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Great Brasil Express. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Evelyn Fabricia de Arruda, Michelle Louise Souza. Apelado: Hotel Spa Vale do Jordão Ltda.. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Dayana Talyta Cazella. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e em dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00. EMENTA: Duplicata. Prestação de serviços. Atividade meio. Inaplicabilidade do CDC. Ônus da prova. Aplicação da regra do art. 333, I, do CPC. Honorários advocatícios. 1. Considerando ser consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, não se aplicam as regras do CDC quando os produtos adquiridos servem como meio à atividade exercida pelo comprador. 2. Ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, I, do CPC. 3. Nas causas em que não haja condenação, a fixação dos honorários deverá atender a critérios equitativos, na forma do § 4º do artigo 20 do CPC, considerando os parâmetros ditados pelas alíneas do parágrafo anterior, quanto ao grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço, a natureza da causa e o lugar da prestação do serviço, sendo devida a redução quando se mostre excessiva. Agravo retido não provido e apelação provida em parte.

0085 . Processo/Prot: 0867682-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/25003. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 867682-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Waldemar Martins Barbero. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação

acima. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO AGRAVADA SE PAUTOU EM PREMISSA EQUIVOCADA INOCORRÊNCIA DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0868085-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/50115. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 868085-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Águia Química Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Agravado: Cib Collor - Comércio de Tintas Ltda. - Epp. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0869208-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/30986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 869208-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Pinepyl Compensados Ltda, Renato Napoli. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Agravado: Gpc Química Sa. Advogado: Newton Domingues Kalil, Arthur Rocha Baptista, Junior Moreira Rael da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0869633-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/28296. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869633-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bicudo & Silva Comércio de Tintas Ltda.. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório. Interessado: Armando Conceição Silva, Elizabeth Leite Bicudo Silva. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DE PESSOA JURÍDICA. RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR. DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0869819-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/62127. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 869819-9 Agravo de Instrumento. Agravante: João Sieika. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco Itau S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA O FIM DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO BANCO DE ANTECIPAR AS CUSTAS DA PERÍCIA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO AGRAVO É CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA PRÓPRIA CÂMARA INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1º, A, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0869911-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37955. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 869911-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Banco Itau S.a., Moacyr Honorato da Silva Filho. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno, Renata de Mello Severo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Revisão de contrato. Relação sujeita ao CDC. Inversão do ônus da prova. Decisão agravada que determina ao fornecedor antecipar os honorários sob pena de suportar as consequências de sua não realização. A inversão do ônus, compatibilizada com a

garantia constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, deve ser interpretada como uma mera faculdade cuja conveniência, ou não, fica ao arbítrio do fornecedor na defesa de seus interesses, de forma que não pode ser compelido a arcar com a produção de uma prova que não é de seu interesse, no entanto, sofrerá com as consequências de sua não realização. Recurso não provido.

0091 . Processo/Prot: 0869960-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/34522. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 869960-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Guida Produtos Agropecuários Ltda, Danielly Roncada Pupulim, Antônio Roberto Pupulim. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Guida Produtos Agropecuários Ltda, Danielly Roncada Pupulim e Antônio Roberto Pupulim. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITO. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. A concessão de assistência judiciária à pessoa jurídica com fins lucrativos exige a demonstração inequívoca de impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 3. Agravo interno conhecido e não provido. 0092 . Processo/Prot: 0870084-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/37853. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 870084-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Paulo Peloso. Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco Itaú S/s. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que dá provimento ao agravo de instrumento. Prestação de contas segunda fase. Perícia. Adiantamento dos honorários periciais pelo autor. O fato de o banco agravado ter sido condenado a prestar contas sobre a movimentação da conta-corrente do agravante, não o obriga a adiantar os honorários do perito na segunda fase da ação de prestação de contas, cuja perícia foi requerida pela autora. Recurso não provido.

0093 . Processo/Prot: 0870915-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/38085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 870915-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Desiderio Ugo Zambom. Advogado: José do Carmo Badaró. Agravado: Banco Santander ( Brasil ) S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Agravo interno desprovido.

0094 . Processo/Prot: 0871494-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/47651. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871494-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Darli Alves Ferreira, Ilca Cecília Bigaton Caramori, Lucimar Antonio Vila Verde, J. Caregnato Cia Ltda, Telmo Zanchet, Luciney Marília Morandini, Jônia Maria Morandini de Souza, Sergio Limberger, Kamylla Izidoro Perfeito, Nelson Brunoni. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial nº 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de análise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.111.743-DF. Agravo Regimental não provido. 0095 . Processo/Prot: 0871613-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/47642. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871613-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Roberto Veloso, Domingo Luiz Ansolin, Severino Dezen, Cedy Luiz Bonatto, Santo Maurício Romeiro, Claudino Jaci Cardoso, Carolina Granemann Dufek, João Lucio da Silva, Cleosa Margot Parkert, Wladimir Meotti. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Agravado: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial nº 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de análise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.111.743-DF. Agravo Regimental não provido.

0096 . Processo/Prot: 0871944-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/38092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871944-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Armindo Luiz Pandolfo, Itacir Ribeiro, Lauro Menon, Leni Terezinha Sgorla, Lirio de Lorenzi Dinon, Lucia Beltrame Gottardo, Odília Freddo Pasquali, Valdecir Fuzinatto, Valmir Pedro Perico. Advogado: Giovanna Price de Melo, Adir Luiz Colombo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Publica. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido.

0097 . Processo/Prot: 0873292-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/48538. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 873292-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Neri José Lutkemeyer. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU AO BANCO A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS DA PERÍCIA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO AGRAVO É CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0874042-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 874042-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Andriquetto e Cia Ltda, Adriane de Souza Andriquetto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A FIXAÇÃO LIMINAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0099 . Processo/Prot: 0874280-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/49345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874280-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Alberto Ferreira da Silva, Amaro da Costa, Claudio Sloniak, Edgard Edvino Oitrich, Aparecida de Oliveira Martins, Mateus Estevão da Cruz, Octavio Henrique dos Santos, Remy Godoi Holm, Roque Besen, Wilibeldo Afonso Neifs. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Órgão

Julgado: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido.

0100 . Processo/Prot: 0874913-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/47168. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874913-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Lidemar José Anziliero (maior de 60 anos). Advogado: Orildo de Souza, Everton Bernardi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do 5. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0874961-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/47645. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874961-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Arduino Vanzella (maior de 60 anos), Valdir Formighieri (maior de 60 anos), Virgílio Beal, Luiz Carlos Fabris, Olvides Gaffuri (maior de 60 anos), Davi Nathan Benvenuti, Moacir Neodi Vanzzo, Airton José Meinerz, Adir Ailton Parizotto, Lourdes Ignes Grespan. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial nº 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de análise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A atenuação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.111.743-DF. Agravo Regimental não provido.

0102 . Processo/Prot: 0877209-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003960-96.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Plasticos do Paraná Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior. Apelado: Sesi - Serviço Social da Indústria, Departamento Regional do Paraná. Advogado: Fernanda Ehalt Vann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em declinar da competência e determinar a distribuição do presente recurso às Câmaras Cíveis especializadas em matéria tributária, com oportuna compensação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução de Contribuição do Sesi Serviço Social de Indústria. Contribuição parafiscal. Natureza tributária. Competência das Câmaras Cíveis Especializadas em matéria tributária. Observância do art. 90, I, alínea "a", do RITJPR. Competência declinada.

0103 . Processo/Prot: 0877434-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/62685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 877434-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Jorge Luis de Lima Muniz. Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Agravado: Hsbc Bank Brasil - Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz, Loriane Guisantes da Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO PELO SISTEMA BACEN-JUD. RETENÇÃO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. Essa Câmara após analisar por diversas vezes a questão posta firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de salário creditado em conta corrente para quitação de dívidas bancárias. Para tanto, deve a parte demonstrar que o valor bloqueado decorre do salário; o que não ocorreu no caso. Agravo regimental não provido.

0104 . Processo/Prot: 0877755-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/63353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877755-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Benedito de Oliveira Bueno Filho, Elizabeth Benedita de Almeida Souza, Heinrich Kranich, João Omodeu, Jose Gomes Ferreira Filho, Luiz Evangelista, Mario Ferreira Vaz, Mitio Yamauchi, Nilson Scarpin, Osorio Pilon. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido.

0105 . Processo/Prot: 0878300-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/49244. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 878300-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Paulo Antonio Borghi, João Ricardo Rodriguez, Celma Regina Borghi Rodriguez, Mauro José Rodriguez, Nelson Aceti, Maria Aparecida Aceti, Annibal Agenor Borghi, Aparecida Bergamasco Borghi, Claudia Secato Rodriguez. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0880270-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63317. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880270-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Felipe Rafael Ferreira. Agravado: Almir Gonçalves Barros. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, "caput", do CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso. Réu citado por edital. Curador especial. Honorários. Adiantamento. Possibilidade. Art. 19 § 2º, do CPC. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência do STJ os honorários do curador especial se enquadram dentre as despesas processuais previstas no artigo 19, § 2º do CPC, razão pela qual devem ser adiantados pela parte autora, podendo ser cobrados da ré ao final, caso seja procedente a ação. Recurso não provido.

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02418

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	022	0837091-4
Adilson de Castro Junior	062	0881743-4
Adriana Frazão da Silva	014	0814803-6/01
Adriana Zilio Maximiano	049	0866518-5/01
Alessandro Alberto da Silva	007	0738887-2
Alessandro Ravazzani	053	0874385-1
Alexandre Barbosa da Silva	023	0838780-0
Altivo Augusto Alves Meyer	052	0872220-7/01
	059	0879779-3/01
Ana Beatriz Balan Villela	062	0881743-4
Ana Cecília dos Santos Simões	018	0834992-4/01
Ana Lúcia da Cruz	011	0802354-7/01
Andréa Giosa Manfrim	046	0864481-5
Anita Caruso Puchta	004	0710291-8
Antônio Augusto Grellert	057	0879165-9/01
Antônio Bacarín	003	0698006-3





art. 20 do CPC, p. 145). (3) O valor arbitrado a título de honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do juiz deve remunerar condignamente o trabalho do advogado, não podendo ser aviltante nem excessivo, mas guardar razoabilidade com os elementos de cognição constantes dos autos do processo em cotejo com os parâmetros estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC.

0002 . Processo/Prot: 0649389-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 649389-6 Apelação Cível. Embargante: Kibebidas Comércio e Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 649.389-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: KIBEVIDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO INFRINGENTE INADMISSÍVEL NA HIPÓTESE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. Embargos de declaração rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0698006-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/221029. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003154-33.2007.8.16.0075 Repetição de Indébito. Apelante (1): Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão - Iepe. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo. Apelante (2): Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras C Procópio. Advogado: Vanessa Andreatta Molin. Apelado: José de Oliveira Prado. Advogado: Márcia Cristina de Brito Costa, Rose Mara Toral Domeni Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo 1 e conhecer e negar provimento ao apelo 2. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM DANO MORAL CURSO DE MESTRADO OFERECIDO PELAS RÉS MEDIANTE CONVÊNIO. NÃO CONCLUSÃO POR FALTA DE RECONHECIMENTO PELA ENTIDADE REGULAMENTADORA (CAPES) E PELA DENÚNCIA DO CONVÊNIO PELA FACULDADE CONVENIADA (FAFICOP). 1. RECURSO DO INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. IEPE. Alegação da ilegitimidade passiva do apelante em face da culpa exclusiva de terceiro. Questão atinente ao mérito da ação. Não acolhimento. Observância da teoria da asserção. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade às relações entre o prestador dos serviços educacionais e o aluno. Decadência. Inocorrência. Aplicação do disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Prazo quinquenal. Alegação de encerramento das atividades por imposição da faculdade conveniada. Culpa exclusiva deste terceiro. Inocorrência. Patenteada a culpa da apelante em face das irregularidades no curso de mestrado que levaram à denúncia do convênio entre os réus. Responsabilidade objetiva CDC, art. 14. Existência do nexo de causalidade entre a atuação do apelante e os danos experimentados pelo autor/apelado. Não elisão da culpa da responsabilidade. Danos materiais. Configuração. Redução ao valor efetivamente comprovado pelo autor/apelado. Dano moral que prescinde de prova material quanto à sua ocorrência dano in re ipsa. Honorários advocatícios arbitrados corretamente. Manutenção. Recurso conhecido e parcialmente provido. 2. RECURSO DA FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO FAFICOP. Pedido para o reconhecimento de que o encerramento das atividades por culpa exclusiva do Instituto conveniado. Inocorrência. Ciência anterior da faculdade quanto à ausência de recomendação do curso. Assunção do risco. Convênio firmado irregularmente. Denúncia do mesmo convênio pelo próprio apelante que tardiamente reconheceu as irregularidades. Responsabilidade objetiva configurada. Recurso conhecido e desprovido.

0004 . Processo/Prot: 0710291-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/229907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000588-62.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos a Primeira Vice Presidência para o exame da admissibilidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REMESSA DO FEITO PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º, INCISO II DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDO DE DIREITO E DE FATO DISTINTOS DOS ACÓRDÃO. SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DEPÓSITO DE MONTANTE INTEGRAL EM DINHEIRO E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. PRECATÓRIO QUE NÃO É

DINHEIRO, É CRÉDITO. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DOS AUTOS A VICE-PRESIDÊNCIA.

0005 . Processo/Prot: 0730089-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/296062. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730089-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Adão Choche. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Mario Pietroski Junior. Embargado (1): Município de Rio Azul. Advogado: Janaina Corrêa. Embargado (2): Vicente Solda. Advogado: Fabrizzio Matte Dossena. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/03/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Município de Rio Azul Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO ORIUNDO DA EXTRAÇÃO DE PEDRAS EM ÁREA INVÁDIDA. CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E DISPOSITIVO DE LEI QUE FOI OBJETO DE INTERPRETAÇÃO. ALEGAÇÕES AFASTADAS. DECISÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA ESCLARECER O POSICIONAMENTO ADOTADO. ATAQUE AO ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO RELATOR. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0730089-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/291374. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730089-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Rio Azul. Advogado: Janaina Corrêa. Embargado (1): Adão Choche. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Mario Pietroski Junior. Embargado (2): Vicente Solda. Advogado: Fabrizzio Matte Dossena. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/03/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Município de Rio Azul Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUE NÃO APRECIOU A LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO E DE VICENTE SOLDA COM BASE NO CONTEXTO PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. MATÉRIA APRECIADA NO DECISUM VERGASTADO SE RESTRINGIU À MATÉRIA OBJETO DE DEVOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0738887-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300842. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000526-32.1999.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Rec. Adesivo: Massa Falida de Intercontinental - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Maurício Kenji Yonemoto. Apelado (1): Massa Falida de Intercontinental - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Maurício Kenji Yonemoto. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado (3): Adecio Antônio de Oliveira, Jefferson Macedo Pereira. Advogado: Marcelo Torres Motta, Alessandro Alberto da Silva. Apelado (4): Luiz Davi Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso da Fazenda Pública, tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 164/1999, diante da ocorrência da prescrição e pelo não conhecimento do recurso adesivo pela sua deserção. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 738.887-2, DO FORO DA COMARCA MARINGÁ 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ REC. ADESIVO : MASSA FALIDA INTERCONTINENTAL IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. APELADOS: (1) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (2) MASSA FALIDA INTERCONTINENTAL IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. (3) JEFERSON MACEDO PEREIRA E ADÉCIO ANTONIO OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DA MASSA FALIDA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 0752868-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/427426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752868-0/1 Embargos de Declaração, 752868-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ultrafertil Sa. Advogado: Rodolfo de Lima Gropen. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Lillian Acras Fanchin, Ivan Leles Bonilha. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher os embargos para conhecer do primeiro recurso, mas no mérito rejeitá-lo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR ENTENDÊ-LO INTEMPESTIVO. ERRO MATERIAL. RECURSO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ DISCUTIDO E JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS EM

RELAÇÃO À TEMPESTIVIDADE. NO RESTANTE, EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO PRIMEIRO RECURSO, MAS NO MÉRITO REJEITÁ-LO.

0009 . Processo/Prot: 0778459-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/44029. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005930-20.2006.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Francisco Fuentes Saldanha. Advogado: Fernando Ribas. Apelante (2): Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso 1; pelo não provimento do recurso 2; e pela parcial alteração da sentença em sede de reexame necessário, tudo com o fim de inverter o ônus de sucumbência. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIOR, JULGADA PROCEDENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso 1 parcialmente provido; Recurso 2 não provido; Sentença parcialmente alterada em sede de Reexame Necessário.

0010 . Processo/Prot: 0789349-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469226. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7893496-0/2 Embargos de Declaração, 789349-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Acqua Gelata Indústria e Comércio de Aparelhos de Refrigeração Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Acqua Gelata Indústria e Comércio de Aparelhos de Refrigeração Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0802354-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/455086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802354-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Muniz e Coccio Assessoria Aduaneira. Advogado: Ana Lúcia da Cruz. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Muniz e Coccio Assessoria Aduaneira Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0808881-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119763. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006601-09.2007.8.16.0017 Indenização. Apelante: Paulo Areas Burlandy. Advogado: Rosana Christina Alves. Rec. Adesivo: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Apelado (1): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Apelado (2): Paulo Areas Burlandy. Advogado: Rosana Christina Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordado entre as partes. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO DOS VENCIMENTOS PAGOS PELA UNIVERSIDADE AO PROFESSOR QUE ESTEVE AFASTADO PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE DOUTORADO. RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. Recurso provido; recurso adesivo prejudicado; inversão do ônus sucumbencial.

0013 . Processo/Prot: 0814424-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18883. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814424-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Amelia Soares Bovo. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, Renato da Costa Andrade. Embargado: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Giovanni Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGANTE: MOINHO COLONIAL ALAMEDA LTDA EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0014 . Processo/Prot: 0814803-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/14615. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 814803-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Embargado: Sindicato dos Engenheiros do Paraná. Advogado: Giani Cristina Amorim, Adriana Frazão da Silva, Luciana de Campos Cheres. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Município de Londrina Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0818989-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1917. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818989-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: William Kaipers Cigerza. Advogado: Marcelo Rene Reinhardt, Fábio André Martins Zakseski. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 818.989-7/01, DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: WILLIAM KAIPERS CIGERZA EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

0016 . Processo/Prot: 0822442-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016806-34.2010.8.16.0004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sérgio Gomes, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Apelado: Marcia Ribeiro da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVA E QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE PARA DETERMINAR A EXIBIÇÃO DAS ÚLTIMAS 120 FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DOCUMENTAÇÃO QUE PODE SER OBTIDA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE - ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DESSE TJPR. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0830112-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/470467. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8301120-0/1 Embargos de Declaração, 830112-0 Apelação Cível. Agravante: Vellopeças Comércio de Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 16, §3º, DA LEI 6.830/80. COMPENSAÇÃO QUE NUNCA FOI ACEITA NO ESTADO DO PARANÁ. EDIÇÃO DA EMENDA 62/2009 QUE AFASTA QUALQUER PODER LIBERATÓRIO A PRECATÓRIO AINDA QUE VENCIDO E NÃO PAGO. POSIÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RETIRA A EFICÁCIA DO ART. 78, § 2º DO ADCT. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA PARA INVOCAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0834992-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/65209. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 834992-4 Apelação Cível. Embargante: Jose Gildasio Ribeiro, Ursulina Moreira Marques Ribeiro. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não conhecimento dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 834.992-4/01, DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: JOSÉ GILDÁSIO RIBEIRO E OUTRO EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 536 DO CPC. Embargos de declaração não conhecido.

0019. Processo/Prot: 0835150-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/409783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835150-0 Apelação Cível. Agravante: Mojave - Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovemento em ambos os recursos, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Agravante: Mojave Tecnologia em Saneamento Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0020. Processo/Prot: 0835614-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227183. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000341-19.2002.8.16.0104 Embargos a Execução. Apelante: Sulbram Bebidas Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE: SULBRAM BEBIDAS LTDA APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS SUPOSTAMENTE RECONHECIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA REFORMA DA DECISÃO PELO STF AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE CDA ADEQUADA AOS REQUISITOS MULTA DE 60% APLICÁVEL À INFRAÇÃO JUROS PELA TAXA SELIC ENUNCIADO N.º 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E ART. 3.º DA LEI 15.610/07 HONORÁRIOS INFERIORES A 1% DO VALOR DA CAUSA EXCESSO NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I Não há razão de prejudicialidade entre a ação declaratória que reconheceu o direito de utilização de créditos extemporâneos de ICMS com a execução fiscal lastreada em auto de infração lavrado em face da utilização inadequada dos créditos, mormente quando a ação já transitou em julgado, com reforma da decisão de 1.º grau, agora em desfavor do contribuinte. II Não há nulidade na CDA que preenche todos os requisitos legais e se reporta, fielmente, à legislação aplicável à época da lavratura do auto de infração. III Inaplicável a multa de 7%, por descumprimento de obrigação tributária acessória, haja vista que a utilização indevida de créditos de ICMS não se enquadra como tal, passível de multa no valor de 60%, com base no art. 55, §1.º, III, "a" da Lei n.º 11.580/96. IV Se o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve cumulação indevida da correção monetária e da Taxa Selic, não há porque afastar esse índice de juros, nos termos do art. 3.º da Lei Estadual n.º 15.610/07, também admitido pelo Enunciado n.º 12 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. V Os honorários fixados em menos de 1% do valor da causa até poderiam ser considerados irrisórios pela parte adversa, jamais excessivos, consoante entendimento do STJ. VI Caracteriza litigância de má-fé suscitar como prejudicial ação sabidamente transitada em julgado em desfavor do requerente, bem como pugnar pela redução de multa para percentual evidentemente contrário ao previsto na legislação.

0021. Processo/Prot: 0836382-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/409787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836382-6 Apelação Cível. Agravante: Mojave Tecnologia Em Saneamento Limitada. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovemento em ambos os recursos, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Agravante: Mojave Tecnologia em Saneamento Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0022. Processo/Prot: 0837091-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275977. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000013 Execução Fiscal. Agravante: José Roberto Siqueira Lopes de Castro. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Ademar Uliana Neto, Caroline Schmitt Freitas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para fixar os honorários advocatícios. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.091-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE UMUARAMA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR:

DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA LOPES DE CASTRO AGRAVADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU E TAXAS. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO ACOLHIMENTO. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO CAPAZ DE APURAR O VALOR DEVIDO. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Recurso parcialmente provido.

0023. Processo/Prot: 0838780-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345103. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027393-30.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Janete Batista Soriano. Advogado: Daniel Maciel Ribeiro de Campos, Valéria Maciel de Campos Lovrenti, Rita Augusta Silva Valim Rossi. Agravado: Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual. Advogado: Pablo Rodrigues Alves, Eduardo Luiz Bussatta, Alexandre Barbosa da Silva. Interessado: Valdir Henandes, Cabines Fernandes Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidades de votos, conhecer do recurso e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE : JANETE BATISTA SORIANO AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO ACERTO DA VIA ELEITA EIS QUE O PRESENTE RECURSO É O MEIO ADEQUADO PARA PLEITEAR A REFORMA DA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU OU DENEGAR A LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA PLEITO LIMINAR DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITOS DE POSITIVA EX-SÓCIA DA EMPRESA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 135, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS E GESTORES RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - INDEMONSTRADO O PERICULUM IN MORA E A INEFICÁCIA DA MEDIDA SE CONCEDIDA AO FINAL REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI 12.016/2009 DECISÃO CONFIRMADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É inadmissível a concessão da liminar pretendida, quando ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 7º da Lei 12.016/2009, fumus boni jús e o periculum in mora.

0024. Processo/Prot: 0839055-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839055-6 Apelação Cível. Agravante: Tito Azevedo Valim. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Agravante: Tito Azevedo Valim Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0025. Processo/Prot: 0839697-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/234961. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006657-42.2007.8.16.0017 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado: Impubis Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Edilson Jair Casagrande. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS DE ICMS. PEDIDO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA. DEMORA NA APECIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. CONDENÇÃO DA AUTORIDADE COATORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS A SER SUPOSTADO PELA PESSOA JURÍDICA À QUAL A AUTORIDADE ESTÁ VINCULADA. Recurso parcialmente provido, e sentença parcialmente alterada em sede de Reexame Necessário.

0026. Processo/Prot: 0839986-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/55575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839986-6 Apelação Cível. Agravante: Euvino Alves de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 839.986-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA

FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: EUVINO ALVES DE OLIVEIRA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. RECURSO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em sede de agravo interno (art. 557, § 1º do CPC), cabe ao agravante tentar demonstrar que o caso concreto não admitia a decisão isolada. Recurso não provido.

0027 . Processo/Prot: 0840012-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00089297 Execução Fiscal. Agravante: Vicente Paula Santos. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: VICENTE PAULA SANTOS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL ISSQN FIXO ATIVIDADE DE ADVOGADO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E CONFIRMAÇÃO PELA SENTENÇA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INTELIGÊNCIA DO ART. 151, IV, DO CTN - JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO E CASSAÇÃO DA LIMINAR VERBETE Nº 405, DO STF RETORNO AO STATU QUO ANTE - RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA EM BENEFÍCIO DA PARTE A QUEM FOI IMPOSTO O DEVER DE ABSTENÇÃO EM RELAÇÃO A QUALQUER MEDIDA FISCAL RESTABELECIMENTO DO DIREITO DA PARTE DAQUELE TEMPO EM QUE ESTAVA IMPEDIDO DE EXERCÊ-LO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL INCABIMENTO DE COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS REINÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E A CONCESSÃO DA LIMINAR E CONSIDERADO O PERÍODO EM QUE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTAVA SUSPensa - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. II Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa a exação tributária, a decadência do prazo de 05 (cinco) anos é aferida entre a data da ocorrência do fato gerador e aquela da extinção do crédito tributário, que nesse caso ocorre com a própria homologação (art. 150, § 4º, do CTN) III Se, mesmo notificado, o contribuinte deixa de antecipar o pagamento do tributo que era devido ao Fisco, deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial. IV A partir do vencimento da obrigação inicia-se a contagem do lustro legal para que a municipalidade possa realizar a cobrança judicial do crédito tributário devido, na forma do art. 174, do CTN. V A teor do art. 151, IV, do CTN, a concessão da medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, em decorrência, o prazo prescricional, justamente por não ser exigível o título neste período. VI Com a revogação da liminar em mandado de segurança, os efeitos da decisão contrária retroagem ao 'status quo ante', sendo possível a cobrança dos juros de mora e correção monetária a partir do vencimento da obrigação (Verbete nº 405, do STF) benefício da parte do sofreu o dever de abstenção, inclusive relativamente ao prazo prescricional, restabelecendo-se, assim, o direito daquele tempo em que se viu impossibilitado de exercê-lo. VIII Impossível impor à parte o cumprimento de decisão liminar e, ao mesmo tempo, imposição da prática de atos para evitar seu perecimento, haja vista a inviabilidade da exigência de manifestações de comportamentos processuais contraditórios.

0028 . Processo/Prot: 0840804-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58295. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 840804-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Luciano de Quadros Barradas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Lílian Didoné Calomeno. Embargado (2): Sonálio Auto Peças Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO CARACTERIZADA, CONTUDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0029 . Processo/Prot: 0841171-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/74754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841171-6 Apelação Cível. Agravante: Pedro Nunes Fonseca. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0842311-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842311-4 Apelação Cível. Agravante: Sidnei Aparecido Farinacio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Agravante: Sidnei Aparecido Farinacio Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0844819-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/265512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001966-53.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Auto Posto Petrochulinha Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Haluch Maoski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 844.819-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: AUTO POSTO PETROCHULINHA LTDA. APELADO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DE ICMS PAGO A MAIOR. CABIMENTO DO MANDAMUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 73 DO RICMS. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO A TERCEIRO. DIREITO RECONHECIDO. ARTIGO 25, §§ 6º E 7º DA LEI ESTADUAL 11.580/1996. INCIDÊNCIA DO FCA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")" (Resp 1002932/SP, 1ª S., Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/09) Recurso provido.

0032 . Processo/Prot: 0846423-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/74735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846423-5 Apelação Cível. Agravante: João Carlos Virmond Porto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. REGIME DOS ARTIGOS 42 E 142, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DOS INCISOS XIII E XIV, DO ARTIGO 7º, DA CF. SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0846658-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 054499 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo.

Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA. TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE DESAPENSAMENTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL COM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PEDIDO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA ART. 525, II DO CPC PENHORA DE PRECATÓRIO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR PENHORA ON LINE POSSIBILIDADE ART. 15, II DA LEI Nº 6.830/80 DECISÃO MODIFICADA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0847275-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/74742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847275-3 Apelação Cível. Agravante: Luiz Edvaldo Gil. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. REGIME DOS ARTIGOS 42 E 142, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DOS INCISOS XIII E XIV, DO ARTIGO 7º, DA CF. SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0847389-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281450. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010025-09.2010.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins. Apelado: Denizar Honorato Pinto. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantida a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 847.389-2, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: DENIZAR HONORATO PINTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PRAZO DETERMINADO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GAS. CABIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Recurso não provido; sentença mantida, em sede de reexame necessário.

0036 . Processo/Prot: 0847597-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/74739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847597-4 Apelação Cível. Agravante: Anderson Dezoti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. REGIME DOS ARTIGOS 42 E 142, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DOS INCISOS XIII E XIV, DO ARTIGO 7º, DA CF. SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0848604-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281454. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010542-14.2010.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Claudete do Pilar Alves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, bem como em alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PRAZO DETERMINADO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DO

QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso parcialmente provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.

0038 . Processo/Prot: 0848654-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/75903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848654-8 Apelação Cível. Agravante: Edson Antonio Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. REGIME DOS ARTIGOS 42 E 142, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DOS INCISOS XIII E XIV, DO ARTIGO 7º, DA CF. SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0851603-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/77990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851603-6 Apelação Cível. Agravante: João Alberto Gadens. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0852502-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359847. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000137-50.2004.8.16.0121 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ART. 267, INC. VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU ORIGEM AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA SENTENÇA MODIFICADA. Em decorrência do princípio da causalidade, a parte que deu origem ao ajuizamento da ação deverá arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à existência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0854469-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/80680. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854469-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL AO INVÉS DE SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO QUE EQUIVALE A CRÉDITO E NÃO A DINHEIRO E QUE NÃO É DOTADO DE PODER LIBERATÓRIO. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER REALIZADA PELO VALOR DA AVALIAÇÃO E NÃO PELO VALOR NOMINAL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

0042 . Processo/Prot: 0859019-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1996.00111504 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Arthur Slomp. Repr Proces: Nilza Neves Slomp. Advogado: Jefferson

Alessandro Teixeira Trindade. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.019-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ARTHUR SLOMP AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO. Recurso provido.

0043 . Processo/Prot: 0859901-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/421062. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0069301-25.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Instituto de Câncer de Londrina, Ricardo Strang. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Agravado: Lourdes Ilmer. Advogado: Aurora Maria Tondinelli. Interessado: Município de Londrina, Secretaria Municipal de Saúde - Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Interessado: Centro de Saúde Municipal Dr. Newton Leopoldo da Câmara. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. TUTELA ANTECIPADA. PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS COM ATENDIMENTO MÉDICO E CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA: VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 273 CAPUT E INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido.

0044 . Processo/Prot: 0863698-6/01 Agravado

. Protocolo: 2012/50977. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 863698-6 Agravado de Instrumento. Agravante: M. L.. Advogado: Salette Teresinha de Souza, Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: A. C. C. L.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0045 . Processo/Prot: 0863726-5/01 Agravado

. Protocolo: 2012/70512. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863726-5 Agravado de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Geysa Gimenez Palermo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO. AGRAVANTE QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE TAXAS E IPTU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE NEM CITA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DAS TAXAS E IPTU É O VENCIMENTO NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O DIA DA NOTIFICAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA QUE DECORRE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO E ERRO NA PETIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219, §1º DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0046 . Processo/Prot: 0864481-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/421139. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001268 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Casa de Couro Santa Rita Ltda, Paulo Fernandes Dias, Maria Rita Gaspar Goulart Moreschi, Evandro Carlos Fusetto, Edson Moreschi, Benedito Antônio Gaspar. Advogado: Isabella Nassif Marques, Pedro José de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DE REQUISÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9494/97. NORMAS REFERENTES À REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO QUE FAZEM PREVISÕES DIVERSAS DA LEI 9494/97. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0865964-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/436210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007918-42.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marius Jorge Domingos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Página 6 de 7 votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: RESTAURANTE VENEZA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL IMÓVEL NOMEADO À PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA LEGÍTIMA - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006 - PRECEDENTE DO STJ - OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 865964-3, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante RESTAURANTE VENEZA LTDA... I RELATÓRIO:

0048 . Processo/Prot: 0865995-8/01 Agravado

. Protocolo: 2012/26116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865995-8 Agravado de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Agravado (1): Reginaldo Antonio de Moraes Ramos - Fi. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Roberto Machado Filho, Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 865.995-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS - FI AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso não provido.

0049 . Processo/Prot: 0866518-5/01 Agravado

. Protocolo: 2012/70204. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 866518-5 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Zilio Maximiano, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Rodrigues Sampaio & Cia Ltda. Advogado: Francisco Aguilera Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 866.518-5/01, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: RODRIGUES SAMPAIO E CIA LTDA. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

0050 . Processo/Prot: 0871170-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/456852. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022169-81.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Santa Maria Cia de Papel e Celulosa. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.170-8, DO FORO DA COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO SEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA A EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. Recurso provido.

0051 . Processo/Prot: 0872199-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/462887. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022173-21.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Santa Maria Cia de Papel e Celulose. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Lucas Rauen Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.199-7, DO FORO DA COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: SANTA MARIA CIA E PAPEL E CELULOSE PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO SEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA A EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. Recurso provido.

0052 . Processo/Prot: 0872220-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/38285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872220-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Graziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rubens Roberti, Lilián Acras Fanchin, Daniel Henning. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 872.220-7/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em sede de agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), cabe ao agravante tentar demonstrar que o caso concreto não admitia a decisão isolada, pena de não provimento do recurso. Recurso não provido.

0053 . Processo/Prot: 0874385-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002599-64.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Cecília Schlichta Giusti, Celia Regina Sava, Ciro Cezar Barbosa, Ewerson Vilas Boas, Eloisa Helene Hatschbak Machado, Francisco Carlos Sippel, Juilson Previdi, Ivo Barreto Melão, Lenita Maria Marques, Marley Vanice Deschamps, Renia Maria Germano Pinto da Costa, Rosana Maria Scheremetta, Sachiko Araki Lira, Sérgio Aparecido Ignácio, Sandra Terezinha da Silva. Advogado: Alessandro Ravazzani, Jorge Durval da Silva, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes, Marcos Paulo da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO SE DISCUTE A VALIDADE DO ATO, APENAS OS EFEITOS FINANCEIROS DESTES AGENTE DE EXECUÇÃO. AGENTE PROFISSIONAL. ART. 28 DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS PROMOÇÕES E PROGRESSÕES FUNCIONAIS PREVISTO EM LEI. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO OBSERVADOS OS TERMOS DA LEI SURGE O DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0054 . Processo/Prot: 0874610-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50972. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 874610-9 Agravo de Instrumento. Embargante: M A Falleiro e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maurício Melo Luize. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 874.610-9/01, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: M. A. FALLEIRO & CIA. LTDA. EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE

DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. Embargos rejeitados.

0055 . Processo/Prot: 0877075-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5519. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015226-48.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Lacerda & Cia Ltda.. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Lucas Rauhen Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, §1º, DO CPC. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Recurso provido.

0056 . Processo/Prot: 0878936-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433568. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-20.1978.8.16.0071 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ivódio Tessorato (maior de 60 anos). Advogado: Egídio Munaretto, Eduardo Munaretto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, não conhecer dos pedidos formulados em contrarrazões e determinar que as demais execuções retornem ao primeiro grau para julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ACOLHE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE ICMS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ATÉ HOJE. DEMORA QUE DECORRE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. EXEQUENTE QUE EM NENHUM MOMENTO REQUER A CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA, APENAS DOS SÓCIOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219, §1º DO CPC. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A EMPRESA RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DOS SÓCIOS PREJUDICADA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CITAÇÃO INFRUTÍFERA E O REQUERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO E CITAÇÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE PODERIA SER RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DAS DEMAIS EXECUÇÕES FISCAIS. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES QUE NÃO PODEM SER CONHECIDOS POR NÃO TRATAREM DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0057 . Processo/Prot: 0879165-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879165-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Supermercado Benatão Ltda.. Advogado: Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 879.165-9/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: SUPERMERCADO BENATÃO LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

0058 . Processo/Prot: 0879763-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63097. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 879763-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Calce Pague Ltda.. Advogado: Luciane Borchath. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 879.763-5/01, DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: CALCE PAGUE LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU

DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em sede de agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), cabe ao agravante tentar demonstrar que o caso concreto não admitia a decisão isolada, pena de não provimento do recurso. Recurso não provido.

0059 . Processo/Prot: 0879779-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/62815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879779-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia de Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade . EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 879.779-3/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

0060 . Processo/Prot: 0879796-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/79250. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 879796-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Madeireira Henrique Ltda me. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro, Roge Carlos Dias Regiani. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Thelma Hayashi Akamine. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 879.796-4/01, DA COMARCA DE IPIRANGA VARA ÚNICA. RELATOR: RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MADEIREIRA HENRIQUE LTDA ME. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

0061 . Processo/Prot: 0880361-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/72581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880361-8 Agravo de Instrumento. Agravante: L.c.branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Paulo Vinício Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 880.361-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

0062 . Processo/Prot: 0881743-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008691-24.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do embargante e provimento ao recurso do embargado, Município de Curitiba. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 881.743-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELANTE 2: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A APELADOS: OS MESMOS

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI 56/87. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE SERVIÇOS QUESTIONADOS. IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXAME DA NATUREZA E DO GÊNERO DO SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conquanto se tenha como taxativa a enumeração constante da lista de serviços anexa à lei complementar, cada um dos itens aí previstos comporta interpretação extensiva, de modo a possibilitar a tributação conforme a natureza efetiva dos serviços correlatos aos indicados de forma expressa no texto legal, em detrimento da denominação atribuída aos serviços pelos bancos. 2. Não incide ISS sobre a rubrica "adiantamento aos depositantes". Recurso 1 provido e Recurso 2 parcialmente provido.

0063 . Processo/Prot: 0881995-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/72279. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881995-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Maria Misue Murata, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE - ART. 558, CPC. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE E DO STJ. REDISCUSSÃO DOS TEMAS JÁ VERSADOS NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0064 . Processo/Prot: 0882379-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/73657. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882379-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Jadon - Export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheskí, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO Nº 882.379-8/01, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ, 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: JADON EXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02529**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	023	0894796-0
Ademir Fernandes Cleto	005	0859726-6
Adenicia de Souza Lima	009	0868639-7
Alexandre Barbosa da Silva	004	0857254-7
Altemo Gomes de Oliveira	018	0886814-8
Altivo Augusto Alves Meyer	025	0895340-2
Anders Frank Schattenberg	022	0894148-4
Arlí Pinto da Silva	015	0872230-3
	021	0893359-3
Carla Bonetti de Andrade	018	0886814-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	018	0886814-8
Carlos Eduardo Rangel Xavier	015	0872230-3
Carolina Villena Gini	004	0857254-7
Cerino Lorenzetti	008	0868396-7
Charles Michel Lima Dias	002	0705953-0
Cláudia de Souza Haus	001	0501880-2
Claudia Picolo	019	0893139-1
Cleberson Bento Pinto	005	0859726-6
Danielle Ribeiro	009	0868639-7
Edison Santiago Filho	010	0869689-1
	011	0869886-0

	012	0871196-2
	014	0871904-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	015	0872230-3
	021	0893359-3
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	017	0884989-2
Fabianno Garcia Sampaio da Silva	001	0501880-2
Guilherme Henn	003	0825434-8
	007	0863637-3
Haroldo Camargo Barbosa	017	0884989-2
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	004	0857254-7
Isabella Illkiu Carneiro	011	0869886-0
Izabella Maria M. e. A. Pinto	019	0893139-1
James Marques Machado	018	0886814-8
João Batista dos Anjos	013	0871225-8
Jorge Wadih Tahech	015	0872230-3
	021	0893359-3
José Roberto Martins	002	0705953-0
	006	0861382-5
Juliano Ribas Déa	020	0893328-8
Julio Assis Gehlen	022	0894148-4
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0825434-8
	004	0857254-7
	006	0861382-5
	008	0868396-7
	016	0872329-5
	019	0893139-1
	023	0894796-0
KARLIANA MENDES	005	0859726-6
Leandro José Cabulon	016	0872329-5
Leane Melissa Olicshevis	024	0895034-9
Lucas Rauen Dalla Vecchia	015	0872230-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	025	0895340-2
Lucilene Smith	004	0857254-7
Luis Fernando Nadolny Loyola	020	0893328-8
Luis Miguel de Carcova Gutierrez	005	0859726-6
Luiz Carlos Manzato	017	0884989-2
Márcio Luiz Blazius	008	0868396-7
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0868396-7
Maria Carolina Brassanini Centa	003	0825434-8
	007	0863637-3
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	010	0869689-1
	011	0869886-0
	012	0871196-2
	014	0871904-4
Maria Isabel de Paula Xavier	024	0895034-9
Maria Misue Murata	008	0868396-7
Mariana Cristina B. Roderjan	015	0872230-3
Maurício Beleski de Carvalho	017	0884989-2
Oksandro Osvaldo Gonçalves	004	0857254-7
Patrícia Ferreira Pomoceno	013	0871225-8
Raul Alberto Dantas Junior	006	0861382-5
Roberto Alexandre Hayami Miranda	003	0825434-8
Rodrigo Mendes dos Santos	025	0895340-2
Rogério Calazans da Silva	023	0894796-0
Ronildo Gonçalves da Silva	025	0895340-2
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	016	0872329-5
Thelma Hayashi Akamine	021	0893359-3
Valéria dos Santos Tondato	003	0825434-8
	007	0863637-3
Valmir Schreiner Maran	022	0894148-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0001 . Processo/Prot: 0501880-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2008/148522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00124953 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Apelado: Josué José Leal, Maria Adenyr Stork Leal. Advogado: Fabianno Garcia Sampaio

da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 113/119) proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 124.953, em trâmite perante a Primeira Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de JLL COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA., que acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta, reconhecendo a prescrição do crédito tributário referido na Certidão de Dívida Ativa n.º 2015412-8. Pela sucumbência, condenou a Exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 121/132), requerendo a reforma da sentença, sustentando, em suma, que: a) o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que determinou a citação do executado, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei n.º 6.830/80; b) não contribuiu para a demora da citação, a qual só ocorreu devido aos mecanismos da justiça, sendo aplicável ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; c) diligenciou por diversas vezes para encontrar o paradeiro da empresa executada e seus sócios, não havendo, portanto, inércia despropositada; d) incabível a condenação em honorários advocatícios. Recurso recebido em seu duplo efeito (fls. 135). O douto representante do Ministério Público, Promotor de Justiça Substituto em Segundo Grau, LUIZ ROBERTO MERLIN CLÊVE, opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 151/159). Ordenada a baixa dos autos ao juízo de origem para intimação da parte Apelada para a apresentação de contrarrazões em data de 16/10/2008 (fls. 162). Apenas em fevereiro de 2012, os autos retornaram a este Tribunal de Justiça, sem a apresentação de contrarrazões (fls. 173v). É o relatório. II Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria corriqueira, acerca da qual há pronunciamento pacífico na jurisprudência. Inicialmente, a Apelante alega que o prazo prescricional deveria ser contado a partir da data do despacho que determinou a citação do Executado, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Não lhe assiste razão. A Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 146, inc. III, alínea "b", que a prescrição e a decadência tributárias são matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar. Por conseguinte, a Lei Ordinária n.º 6.830/80 revela-se incompatível com a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, de natureza complementar, cujo parágrafo único, com redação anterior à LC n.º 118/2005, elenca as causas de interrupção da prescrição. Logo, o art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, não pode ser considerado em detrimento do contido no CTN, eis que esse último tem natureza de lei complementar e trata acerca da prescrição tributária. Nesse sentido, é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. (...). (...) 5. O despacho que determina a citação do executado não produz por si só o efeito de interromper a prescrição, devendo prevalecer o CTN (art. 174, parágrafo único) sobre a lei ordinária art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 que determina que a interrupção se opera somente com o despacho que ordena a citação. 6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as causas de interrupção e suspensão da prescrição da pretensão tributária são somente aquelas elencadas no CTN. 7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag. n.º 933.422/PR, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, in DJU de 17/12/2008) "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp nº 896.374/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20/09/07; REsp nº 671.043/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/09/07 e EDcl no REsp nº 717.250/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25/09/06. II - A hipótese contida no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não é passível de interrupção do prazo prescricional, visto que tal regramento é lei ordinária, não tendo o condão de alterar o que preceitua o art. 174 do CTN, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp nº 890.571/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/06/08; AgRg nos EDcl no REsp nº 964.130/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/03/08. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n.º 1.070.603/SC, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, in DJU de 12/11/2008) Dessa forma, o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da demanda executória tem início no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária e apenas é interrompido com a efetiva citação pessoal do devedor, nos casos anteriores à Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica ao caso, ante a irretroatividade da norma. Portanto, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional pelo despacho que determina a citação do devedor. A FAZENDA PÚBLICA aduz, ainda, que não contribuiu para a demora da citação, a qual só ocorreu devido a delonga e ineficiência dos mecanismos da justiça. Neste aspecto, o recurso está a merecer provimento. O prazo prescricional da pretensão executória tem como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário, ocasionando, assim, a análise do decurso do prazo de 5 (cinco) anos e o contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Considerado isso, necessário um breve retrospecto processual: 1. o crédito tributário (ICMS) foi constituído em junho de 1995 e o feito distribuído em dezembro do mesmo ano; 2. também em dezembro foi ordenada a citação do executado, expedido o mandado de citação e entregue ao oficial de justiça;

3. em junho de 2000 foi juntado o mandado de citação aos autos, com certidão negativa datada de abril do mesmo ano; 4. em agosto de 2000, abril/junho/agosto/outubro de 2001, foram protocoladas petições pela Exequente, todas no sentido de encontrar o paradeiro da empresa Executada; 5. na data de 30/08/2002 foi requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, ante a dissolução irregular da empresa, o que foi analisado e deferido apenas em 17/03/2003; 6. expedida carta precatória para a citação da empresa e seus sócios em 03/06/2003, houve informação negativa em 27/10/2003; 7. diante do não conhecimento do paradeiro dos Executados, em 30/03/2004 foi requerida a citação editalícia, cuja análise se deu no mês seguinte; 8. tomado conhecimento do endereço em que os Executados poderiam ser encontrados, em 26/02/2005, foi novamente postulada a citação, com a expedição do mandado no dia 03/05/2005; 9. por fim, a citação se concretizou em maio de 2005, interrompendo o prazo prescricional. Deve-se registrar que as petições protocoladas pela Exequente, não raras vezes, demorava dias, quando não meses, para ser juntadas aos autos e analisadas pelo magistrado singular. Importante frisar ainda que o oficial de justiça mais de 04 (quatro) anos com o mandado de citação sem cumpri-lo. Analisando-se puramente as datas da constituição do crédito tributário e da citação da parte executada, poder-se-ia dizer que se operou a prescrição da pretensão executória, já que transcorridos aproximadamente 10 (dez) anos. Todavia, observa-se que a FAZENDA PÚBLICA, buscou impulsionar o processo em todo seu decorrer, seja trazendo ao conhecimento do Judiciário possíveis endereços para citação do Exequente, seja solicitando expedição de ofícios e manifestando-se todas as vezes que ordenado. Embora comungue do entendimento segundo o qual a parte exequente deve ser diligente, vez que sua manifesta desídia no andamento processual não pode ser imputada à máquina judiciária, no presente caso, a morosidade para efetivar a citação se deu por culpa preponderante do Poder Judiciário, o que afasta o reconhecimento da prescrição e determina a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXERCÍCIO DE 1996. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PROVIDO." (Dec. mono. da 1ª CC do TJPR, na Ap. Civ. n.º 822.754-3, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, in DJ de 06/12/2011) Portanto, apesar da cautela desta Relatora quanto à observância da Súmula 106 do STJ, inevitável é a sua aplicação no presente caso, uma vez que, em detida análise dos autos, chega-se à conclusão de que os mecanismos da justiça determinaram a demora da citação da parte executada, a ponto de transcorrer o prazo prescricional. Por conseguinte, é de se cassar a sentença, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, determinar o prosseguimento da execução fiscal, razão para ficar prejudicado o pleito de minoração dos honorários advocatícios. III Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação. IV INTIMEM-SE.V Curitiba, 02 de março de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG 0002 . Processo/Prot: 0705953-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2010/256020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Antonio Aldori Novalski, Antonio Jairo Porto Alegre Júnior, Antonio Maria Clareti da Silva, Celso Sochacewski, Cesar de Jesus Holub, Edeson Luiz Taborda Iukis, Faedes Aparecido Faccioli, Lauro Romaniv, Leodir Fagundes de Brito, Marco Aurélio Figueroa, Marco Aurélio Ribeiro, Marli Straitemberg Pires, Mohamed Abidin, Nivaldo Sutil Gabriel, Paulo Roberto Saucedo, Pedro Geraldo Nogueira, Raul Fabio Cardoso Mattar, Sidnei Tadeu Fabri, Vilson Olikszechen, Wellington Alves. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos. Digam os impetrantes sobre a manifestação do Estado do Paraná às fls. 240 e documentação com base na qual este afirma haver cumprido integralmente o julgado. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0003 . Processo/Prot: 0825434-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/209374. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006626-22.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Volffer Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA ALTERAR A CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO ESTADO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. LEIS QUE ALTERARAM A CORREÇÃO QUE NÃO ESTAVAM EM VIGOR NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APELO DO EXECUTADO. PEDIDO DE PAGAMENTO PARA COMPENSAR ICMS COM PRECATÓRIO. EDIÇÃO DA EMENDA 62/2009 QUE AFASTA QUALQUER PODER LIBERATÓRIO A PRECATÓRIO AINDA QUE VENCIDO E NÃO PAGO. POSIÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RETIRA A EFICÁCIA DO ART. 78 DO ADCT. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA PARA INVOCAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO- RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ACOLHIDOS. RECURSO DO ESTADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO E DO EXECUTADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. Tratam-se de apelações cíveis contra decisão que julgou parcialmente procedente os embargos para o fim de: a) determinar que os

valores cobrados a título de "ATUALIZ. TRIB" e "AT-TRIB", porque indevidamente cumulados com a taxa SELIC, sejam excluídos das execuções; b) declarar a nulidade da penhora realizada devendo a penhora incidir sobre outros bens de propriedade do embargante, suficientes a garantir a execução; c) condenar o embargante ao pagamento de 80% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor do débito, e a embargada ao pagamento dos outros 20%. Volffer Distribuidora de Peças Ltda. alega, em síntese, que: a) a inicial é inepta, porque não obedece aos requisitos do artigo 2º, §5º, da LEF; b) inexistência do ICMS na forma lançada pela apelada; c) os valores cobrados a título de multa são cobrados sem justificativa e sem comprovação de imprescindível nexa causal; d) a EC 62/2009 não alterou a natureza jurídica dos precatórios; e) o poder liberatório dos precatórios persiste; f) a jurisprudência tem entendimento pacífico a respeito da possibilidade de nomeação de precatório a penhora; g) a execução deve ocorrer da maneira menos onerosa ao devedor; h) a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80 é relativa; i) os honorários advocatícios devem ser reduzidos, Contrarrazões do Estado do Paraná às fls. 152/173 pela manutenção da sentença. Estado do Paraná sustenta, em síntese, que: a) quando do ajuizamento da execução fiscal já não havia mais incidência cumulativa do FCA e da SELIC, em razão do advento das Leis 15450/2007 e 15610/2007 Contrarrazões de Volffer Distribuidora de Peças Ltda. às fls. 180/182 pela manutenção da sentença. É o relatório. Recurso do Estado do Paraná O artigo 38 da Lei Estadual 11580/1996 em sua redação originária determinava como critério para correção monetária dos créditos tributários que: "o crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração". Ferindo o que estabelece o Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça. Todavia, a redação desse artigo foi alterada primeiro pela Lei 15450/2007, passando a vigorar nos seguintes termos: "em relação aos créditos tributários não pagos na época própria, inclusive os decorrentes de multas, a aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária" E depois pela Lei 15610/2007 que passou a estabelecer que: "o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, inclusive o decorrente de multas, será acrescido de juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ao mês ou fração, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral, na forma da lei". Estado do Paraná alega que quando do ajuizamento da execução fiscal já não havia mais incidência cumulativa do FCA e da SELIC. De acordo com as Certidões de Dívida Ativa juntadas às fls. 205/208 as execuções fiscais foram ajuizadas em 03 de junho de 2006 e 05 de fevereiro de 2005 (e foram inscritas em dívida ativa em 04 de abril de 2006 e 03 de dezembro de 2004). A Lei 15450/2007 é de 15 de janeiro de 2007 e a Lei 15610/2007 de 22 de janeiro de 2007. Ambas posteriores ao ajuizamento da ação. Não havendo como o crédito tributário ter sido constituído regularmente, com base em uma norma que ainda nem existia. O Estado do Paraná deveria ter comparecido a execução fiscal para requerer a substituição da CDA quando entrou em vigor a nova legislação com efeitos retroativos. Ao não fazer de causa a propositura dos embargos a execução e a procedência desses para que o cálculo seja refeito. Por ser manifestamente improcedente nega-se seguimento ao recurso de apelação do Estado com a manutenção da decisão de primeiro grau. Recurso de Volffer Distribuidora de Peças Ltda. INÉPCIA DA INICIAL Quanto à preliminar de nulidade da CDA aventada na inicial dos embargos à execução resta clara a impropriedade do que se deduziu. Partiu-se de premissa que não se verifica no caso concreto. Isso traduz que o respectivo pleito e causa de pedir revelam impossibilidade jurídica, pois não há sustentação de fato para o que foi alegado. Aduz o embargante que a CDA é nula porque não possui os requisitos do art. 2º, § 5º, inc. I a VI, da Lei 6830/80, ou seja, que carece de demonstração analítica, sendo que não consta a origem do débito, o valor originário, a forma de calcular os juros e encargos e faltaria a menção ao número do processo administrativo ou auto de infração. A CDA possui tais elementos. Há o preenchimento de todos os requisitos formais. O valor originário que se cobra é relativo ao de declaração feita pelo próprio contribuinte em GIA dos meses de janeiro de 2006 e setembro de 2004 não recolhidos no prazo, sobre ele incidiu a multa prevista no art. 55, § 1º, inc. I, da Lei 11580, com juros e atualização respectivamente com base no art. 38 da Lei 11580/96 e na Lei 15610/07. Conforme jurisprudência desta Corte, nas execuções que têm por objeto cobrança de débito relativo a ICMS, não é necessário procedimento administrativo prévio, tendo em vista que o tributo é lançado por homologação. Em sendo desnecessária a própria realização de processo administrativo, a ausência da indicação do número de tal procedimento na CDA não é capaz de ensejar a nulidade da Certidão. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. DO RECURSO ADESIVO (Apreciado em primeiro lugar, por conter questões prejudiciais). (...) 2. NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRÉVIO: Inocorrência. O ICMS é tributo apurado e declarado pelo próprio contribuinte, sem intervenção direta e imediata da Fazenda, e que, por isso, dispensa processo administrativo prévio. Logo, no caso, a inscrição em dívida ativa não exige o número de processo administrativo. (...) RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO E APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 2º CC. AP nº 306745-4; Rel. Valtter Ressel. J. 07/03/2006. DJ: 17.03.2006). APELAÇÃO CÍVEL - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ALEGADA NULIDADE 1. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FORMA DO CÁLCULO DOS ENCARGOS - INOCORRÊNCIA 2. DESNECESSIDADE DE INSERÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO 3. BASE DE CÁLCULO NÃO CUMULATIVIDADE - CONVÊNIO 66/88 - 4. MULTA DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 2. Se não houve procedimento administrativo, por se

tratar de lançamento por homologação, não há que se falar em inserir o número do procedimento administrativo na CDA. (...) (TJPR - 3º CC. AP nº 1.0109310-9; Rel. Regina Afonso Portes. J. 27/11/2001. DJ: 04.02.2002). Mesmo que assim não fosse, as exigências formais indicadas nas normas da Lei 6830/80 para constituição do documento em comento têm por finalidade garantir a viabilidade de tal conferência em homenagem ao princípio da ampla defesa. Isso é respeitado no caso concreto, não havendo que se falar em nulidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ATIVIDADES BANCÁRIAS. 1. TRIBUTU COBRADO POR MEIO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO CORRETAMENTE DETALHADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. 2. CDA. NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NÃO DISCRIMINADO. NULIDADE NÃO DECLARADA. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. 3. LISTA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. CARÁTER TAXATIVO, MAS QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA. PRECEDENTE DO STJ. 4. TARIFAS COBRADAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PREVISÃO DOS SERVIÇOS NOS ITENS 15.02 E 15.16 DA LISTA ANEXA A LC Nº 116/2003. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSTO DEVIDO. 5. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR. - 2º CC. AP nº 790492-9; Rel. Lauro Laertes de Oliveira. J. 09/08/2011. DJ: 22.08.2011) (Grifei). Assim, era de simples verificação pelo embargante a forma de evolução do débito. Do cotejo do que ele mesmo declarou e do que prevêm tais normas, por cálculo aritmético, é possível colher o resultado final e verificar se a evolução do débito é correta. A exigência formal indicada nas normas da Lei 6830/80, como já exposto, tem por finalidade garantir a viabilidade de tal conferência em homenagem ao princípio da ampla defesa e isso é respeitado no caso concreto. MULTA O apelante alega que a multa possui caráter confiscatório. Ao não efetuar o pagamento da obrigação principal, qual seja o pagamento do ICMS, é lícito a Fazenda Pública Estadual cobrar multa e aplicar juros e correção monetária sobre o crédito principal, em observância ao artigo 161 do CTN cumulado com artigo 55, inciso I, da Lei Estadual 11580/1996. O que é vedado é que essa multa tenha valores exorbitantes. O artigo 55, §1º, inciso I, da referida Lei estabelece que o percentual de 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido. Da análise da CDA afere-se que o valor aplicado foi exatamente esse (10% do valor do tributo). Patamar que não revela qualquer abuso ou ilegalidade, não se verificando qualquer nulidade na CDA também nesse ponto. DA NATUREZA JURÍDICA DO PRECATÓRIO E DO PODER LIBERATÓRIO Nunca foi possível a compensação de direito de crédito constanciando em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário, o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentro de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídica tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º. DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistia lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de

oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado-membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxima no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas,

no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afronta ao pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, do ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não fosse, com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo garantir por penhora. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional de tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE

LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduziu inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE Toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. O tratamento no caso deve ser dado de forma objetiva e direta até para que não se valore negativamente aqueles que na atividade comercial recolhem seus impostos com pontualidade. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. A execução se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito à ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição, isso a qualquer tempo e partir da constatação e viabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Isso é o que determina o interesse da satisfação do crédito do credor tributário. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Não se pode olvidar que a indicação de bens situados no final, ou quase nele, da lista de gradação não desautoriza ao credor e nem lhe retira o direito de buscar outros melhores situados, do contrário, seria brindar o inadimplemento ou sua dilatação no tempo em violação ao princípio da dignidade da pessoa, no caso, demais contribuintes, que pagam em dia os impostos pertinentes à cadeia de sua atividade mercantil. Isso é o que se verifica dos termos dos dispositivos do CTN, art. 185 e art. 185-A, do CTN, que possuem status de normas complementares que orientam toda a interpretação das normas ordinárias sobre o tema, seja as do CPC arts. 620, 665 e 668, seja as da LEP, arts. 11 e 15, inc. II. Conclui-se, pois, que ainda que

esteja penhorado um bem de gradação legal inferior, a Fazenda pode e terá deferido a seu favor a respectiva substituição por um de melhor situação de liquidez, pois essa é a interpretação dos dispositivos acima que deve ser orientada pela noção de melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. A questão, inclusive, encontra outra solução consolidada no âmbito do STJ com base na Súmula 406, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1389574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De acordo com o artigo 20, § 3º do CPC os honorários serão fixados em valor certo mediante apreciação equitativa do juiz, atendidos os seguintes requisitos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A matéria é simples, envolve apenas questões de fato. O trabalho dos patronos foi relativamente simples, restringiu-se a elaboração de embargos a execução ou impugnação e juntada de documentos. Mas, os patronos agiram com o grau de zelo que se espera nesse tipo de incidente. O lugar da prestação de serviço é o mesmo onde atua o patrono do exequente e outro para o executado. A causa teve duração de aproximadamente 5 (cinco) anos. O valor das execuções é de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Tendo em vista todos esses fatores o valor arbitrado em primeiro grau 15% do valor da execução recalculado é excessivo e fixar os honorários seguindo o patamar de no máximo 10% também, pois iria além de remunerar devidamente os procuradores pelo serviço realizado, causar enriquecimento desproporcional. Sendo assim reduzo para R\$ 2.000,00, mantendo a proporção fixada em primeiro grau (80% para o executado e 20% para o exequente). Sobre a questão já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESC E AO SENAC EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO INCIDÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. 1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo. 3. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da causa, portanto R\$ 288.522,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte dois reais), configurando valor exorbitante em relação à pouca complexidade da demanda (contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadoras de serviço); desarte, nesse ponto, merece reparo o acórdão a quo para reduzir o quantum honorário para o patamar de 1%. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1076302/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 11/11/2008) III. Como o recurso do Estado do Paraná é manifestamente inadmissível nego seguimento a ele. Como o recurso de Vofffer Distribuidora de Peças Ltda. em parte esbarra em jurisprudência dominante dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça e em parte (relativamente aos honorários) é amparada do parcial provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 12 de fevereiro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0004 . Processo/Prot: 0857254-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421353. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018559-09.2009.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osvaldo Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Informa o recorrente à f. 334 que o recurso perdeu seu objeto em razão da suspensão da ordem de penhora on-line, objeto do agravo de instrumento, pelo juízo de origem, que acolheu a penhora sobre o imóvel por ele indicado. Instado a se manifestar, o Estado do Paraná informa não possuir qualquer objeção ao pedido. Declara a perda do objeto. Intimem-se. Em, 14 de março de 2012 Fábio André Santos Muniz, Relator 0005 . Processo/Prot: 0859726-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00073122 Execução Fiscal. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: KARLIANA MENDES, Ademir Fernandes Cleto, Cleberson Bento Pinto, Luis Miguel de Carcova Gutierrez. Agravado: Município de Curitiba. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Retifique-se a autuação porque há inversão de partes. Feita a retificação intime-se o Município de Curitiba para apresentar resposta ao recurso. Em, 07.03.2012.

0006 . Processo/Prot: 0861382-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/314398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007817-39.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Apelado: Orlando José de Oliveira. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I. Considerando que na espécie a condenação do ente público não é em valor certo, há necessidade de a sentença ser examinada também em sede de Reexame Necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Desta forma, inclui-se na autuação o Reexame Necessário. II. Levando-se em conta que se trata de ação declaratória pelo rito sumário, revela-se descabida a figura do Revisor, nos termos do disposto no art. 204, I do RITJ-PR. Assim, retifique-se a autuação para o fim de excluir a figura do Revisor. III. Adiante, decisão em 20 (vinte) laudas. Cumpra-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 861.382-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA. ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço ATS não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento. Recurso voluntário a que se nega seguimento. Sentença mantida em grau de Reexame Necessário. Vistos. Trata-se de ação declaratória (autos nº0007817-39.2010.8.16.0004) movida por Orlando José de Oliveira em face do Estado do Paraná, ao argumento de que possuiria direito à integração pecuniária da TIDE à sua remuneração, em caráter permanente, e que, nessa conformidade, fosse incluída na base de cálculo do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço porque: (i) o Estatuto da Polícia Civil - Lei Complementar nº 14/82, estabeleceu no art. 83, inciso II, § 2º que na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço do policial civil deve ser incluída a referida gratificação; (ii) a Lei Complementar 96, de 12.09.2002 incorporou as gratificações ao vencimento básico dos cargos das carreiras policiais civis e criou a gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, vantagem que teria passado a integrar em caráter permanente os vencimentos dos servidores policiais civis ativos e inativos; (iii) destacam precedentes desta Corte no sentido de que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva integra o vencimento base dos servidores públicos da categoria dos policiais civis, para servir de base de cálculo dos adicionais. À vista dessa argumentação postulou a condenação do réu na implantação do cálculo dos adicionais na forma requerida e o pagamento das diferenças devidas pelos valores atrasados, devidamente corrigidos desde o requerimento. Citado dos termos da inicial, o Estado do Paraná ofertou contestação (fl. 25/32) alinhando (i) em preliminar, a prescrição do fundo de direito; aplicação da Súmula 443 do STJ, e, pela eventualidade, a prescrição quinquenal (ii) a TIDE não poderia ser incluída na base de cálculo dos adicionais porque a Lei Complementar nº 97/2002 (art. 1º, par. único) conferiu a essa vantagem pecuniária natureza diversa do vencimento; (iii) de acordo com a Carta Federal (art. 37, X) e Súmula 339/STF, a base de cálculo dos adicionais seria reservada à disciplina de lei específica; a legislação de regência, o Estatuto da Polícia Civil, no artigo 83, parágrafo 2º, circunscreveu a base de cálculo dos adicionais ao somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação; o artigo 37, XIV da Carta Federal veda o cálculo de gratificações sobre outros acréscimos pecuniários, de molde a impedir o efeito cascata (iv) a ampliação da base de cálculo dos adicionais importaria aumento de despesas, contrariando disposição do art. 169, § 1º da CF e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, em seus artigos 18, 19, II, 21, I, II e 22, parágrafo único); (v) transcreve precedentes em favor de sua tese. Seguiu-se impugnação à contestação (fls. 29-46 verso) repelindo a prescrição de fundo de direito apontada, já que se trata de prestação de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85 do STJ e reafirmando a tese deduzida na inicial. O ilustre representante do Ministério Público apresentou parecer pela não intervenção no feito. A sentença (fls. 56-58 verso) afastou a prejudicial aduzida pelo réu, reconhecendo prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nesse caso, a 22/04/2005, na forma do art. 1º do Dec. 20910/32 e Súmula 85/STJ. No mérito, assentou a natureza geral e não pessoal da gratificação (TIDE) por ser paga indistintamente a todos os policiais civis e também por ser a base de cálculo do quinquênio composta pelos vencimentos (no plural) do policial civil (artigo 83 da LCE 14/82), reconhecendo o direito do autor ao cálculo do aludido adicional sobre a integralidade de seus vencimentos (vencimento base somado ao TIDE) determinando o pagamento dos valores relativos à diferença não paga nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação. De consectário, condenou o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixando-os em R\$ 1.500,00. Irresignado, o Estado do Paraná apela ao Tribunal (fls. 61/75) combatendo

o decidido ao argumento de que não apenas as prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação estariam prescritas no caso dos autos, mas todas as verbas anteriores, por já ter decorrido mais de doze anos da promulgação da norma. No mérito, reafirma a tese da contestação. Acompanhado das contra-razões (fls. 79/87), os autos vieram ao Tribunal. É o relatório. DECIDO. I. Vem à apreciação do Tribunal, por força de apelo voluntário e Reexame Necessário, demanda de servidor público estadual, atinente à base de cálculo para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço ATS, devido a policiais civis. Restou acolhida pela sentença postulação do autor no sentido de computar para esse fim não apenas seu vencimento básico, mas também a gratificação por tempo integral de dedicação exclusiva TIDE, vantagem pecuniária que integraria os seus vencimentos de forma permanente. Daí, o inconformismo do Estado do Paraná por meio de seu apelo voluntário, sustentando, em síntese, que a inclusão da TIDE na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, além de não contar com previsão legal, malferiria disposições constitucionais sobre a isonomia, a vedação à cumulação indevida e a reserva legal exigida ao trato da matéria. A causa também será reapreciada em grau de Reexame Necessário, indispensável na hipótese dos autos, diante da sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça em relação a regra do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, tirado do julgamento pela Corte Especial do REsp 1.101.727-Pr1, realizado nos moldes do art. 543-C. Confira-se a didática ementa: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil." Passo ao exame da lide recursal. II. Prejudicial. Prescrição. No caso concreto, a sentença apreciou a preliminar de prescrição erigida em contestação, afastando a prescrição do fundo de direito e reconhecendo prescritas as parcelas vencidas no período compreendido no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, parcelas anteriores a 22/04/2005. A sentença tem razão ao apontar a renovação mensal da violação ao direito do autor, concretizada cada vez que seu direito ao cálculo do quinquênio deixa de ser implantado pela Administração, na forma da lei; e de cogitar-se, nessa hipótese, de prestações sucessivas negadas pelo réu, a resultar na prescrição de prestações sucessivas. Como cedição, à míngua de legislação específica que estabeleça o prazo prescricional para ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública, incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data ou do fato do qual se originarem. E, na forma do art. 3º do citado Decreto "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto". Prosseguindo, necessário estabelecer distinção entre a prescrição do fundo de direito (art. 1º, Decreto 20.910/32) e a prescrição das prestações vencidas (art. 3º do citado Decreto), o que faço invocando o escólio de Elydy Nassar2: "Para efeito da compreensão da expressão fundo de direito deve ser observado o marco inicial, ou seja, o momento a partir do qual inicia-se o prazo prescricional. Esse marco inicial é contado a partir da consolidação de uma situação jurídica fundamental que estabelece um ponto certo e delimitado para a eventual impugnação de um ato lesivo de direito. Essa situação jurídica fundamental, no dizer da mais renomada doutrina, importa em ato único do qual derivam os subsequentes e que, portanto, se torna definitivo se não impugnado em tempo hábil, juntamente com todos os seus efeitos. (...) Observa-se que no caso do reenquadramento (apenas para enumerar uma das diversas situações jurídicas fundamentais) foi alterada a própria situação funcional do servidor, como também é o que ocorre com a demissão, o licenciamento ou a reforma ex officio, a reclassificação, concessão de adicional por tempo de serviço, gratificação, etc". (grifo não constante do original) Portanto, a noção de "fundo de direito" pressupõe a existência, num dado momento da relação entre a Administração e o servidor público, de um ato emanado - de forma definitiva -, do qual resulte determinação ou alteração de uma situação jurídica fundamental. Desse modo, a emanção desse ato (determinando ou alterando a situação jurídica fundamental do servidor) se torna o marco para contagem do prazo prescricional do qual o servidor dispõe para deduzir em Juízo a pretensão relativa a esta condição funcional. À vista dessa definição, evidencia-se não ser esse o caso dos autos, haja vista que os vencimentos dos servidores públicos constituem obrigação de trato sucessivo, em relação à qual a prescrição se renova a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo, exatamente na forma prevista pelo artigo 3º, do Decreto nº 20.910/1932 supra transcrito. "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". A exegese desse dispositivo do Decreto 20910/32 produziu entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 85, assim enunciada: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Também não dissente nossa Corte, consoante já decidiu a 1ª CCí no MS 690.999-1, Rel. Des. Salvatore Astuti; de minha relatoria APRN 818.909-9, 793.473-6 e 776.850-9, j. 18/11/2011, 20/09/2011 e 16/08/2011; 2ª CCí., na Ap RN 670.527-9, rel. Des. Eugênio Grandinetti; AI 831.510-0, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, j. 16/02/2012; AP 817.030-5, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 31/01/2012. Ainda nesse sentido, veja-se o precedente do STJ: REsp 1221017/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011. Forte nesse entendimento, escoreita a rejeição, pela sentença, da prejudicial de prescrição do fundo de direito, impondo-se nessa parte,

a confirmação do édito guerreado e a rejeição do apelo voluntário, haja vista que a prescrição na espécie é quinquenal, a abranger somente o quinquênio antecedente à data da propositura da ação. III. Mérito. Da base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Cuidando-se de determinar a base de cálculo para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) devido aos servidores policiais civis, a questão deve ser apreciada segundo a legislação e dos preceitos constitucionais de regência da espécie. Inicialmente, para que não se cogite na espécie, de qualquer ofensa à vedação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal que veda o efeito repicão, cumpre determinar a natureza jurídica dessa vantagem pecuniária TIDE, a qual os requerentes pretendem ver integrar a base de cálculo do aludido adicional, juntamente com o vencimento básico. Segundo Hely Lopes Meirelles3 os servidores públicos da ativa, integrantes da Administração direta (situação dos requerentes), percebem estipêndio remuneratório composto pelos vencimentos, correspondentes ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em "fixação dos padrões de vencimento") e pelas vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional). Essa categoria funcional, regulamentada pela Lei Complementar nº 14/82 Estatuto da Polícia Civil do Paraná -, tem o direito ao adicional por tempo de serviço, assegurado pelo artigo 83, inciso I, que estabelece o cálculo dessa vantagem pecuniária como "acréscimo aos vencimentos", no percentual de 5% a cada cinco anos trabalhados. Prosseguindo no exame do pedido recursal cumpre determinar se a vantagem pecuniária TIDE pode ser englobada na acepção de vencimentos. Ainda conforme a doutrina referida, os servidores públicos podem ser estipendiados por meio de vencimento estipulado para cada cargo e nível de carreira, sendo que além dessa retribuição estipendiária os servidores podem, ainda, receber outras parcelas em dinheiro que integram seus vencimentos, constituídas pelas vantagens pecuniárias a que fazem jus, na conformidade das leis que as estabelecem. O insigne jurista também assinala que as vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os "demais componentes do sistema remuneratório" referidos pelo art. 39, § 1º, da CF. Somadas ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração. Nesse diapasão, o exame do pedido recursal impõe examinar a natureza da vantagem pecuniária - TIDE, a fim de verificar se esta integra os vencimentos dos servidores requerentes e ainda, se à espécie incide, ou não, a vedação constitucional do artigo 37, XIV, da CF, de cumulação de vantagens. Conforme já decidiu a Terceira Câmara Cível desta Corte, no julgamento da AP 579.330-0, relatada pelo Des. Francisco Rabello "o termo vencimentos no plural engloba a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas". III. a. A matéria atinente aos vencimentos dos servidores policiais civis é regida pela Lei Complementar Estadual nº 14/82 Estatuto da Polícia Civil, segundo o qual o cargo dos requerentes integrava as carreiras policiais típicas descritas no artigo 9º, inc. II e III e artigo 10º, inc. II. O Estatuto da Polícia Civil (LC nº 14/82) instituiu em seus artigos 84, II e 86, § 1º, III o pagamento da verba de representação a esses servidores, na proporção de 35% (inciso III, par. 1º, art. 86). Essa vantagem pecuniária foi ao mesmo tempo extinta e incorporada aos vencimentos dos servidores policiais civis pela LC nº 96/2002 (art. 5º), juntamente com outras vantagens como a Verba de Representação e de RETIP regime especial de trabalho policial (art. 1º, parágrafo único); criando no seu artigo 2º. A nova lei também atribuiu a essa categoria de servidores uma nova vantagem pecuniária por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva TIDE. Confira-se: "Art. 1º. O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º. da Lei Complementar nº. 47, de 20 de dezembro de 1989. Parágrafo único. A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº. 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº. 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas. Art. 2º. Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, correspondente a 120% (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício. Art. 3º. Os proventos e pensões que têm por base de cálculo os vencimentos de que tratam o artigo 1º desta Lei, atenderão aos mesmos critérios adotados para a remuneração dos servidores policiais civis em atividade, observado o disposto no artigo 35, § 8º, da Constituição Estadual." (grifo não constante do original) Portanto, em virtude de expressa disposição do art. 2º da LC nº 96/2002, a gratificação pelo

regime de tempo integral e dedicação exclusiva foi estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e do quadro de pessoal da polícia civil, excluídos os Delegados de Polícia. Essa vantagem pecuniária TIDE tem sua natureza relacionada ao exercício da função por todo e qualquer integrante das carreiras policiais civis e do quadro de pessoal da polícia civil. Daí, possuir natureza remuneratória fixa, relacionada ao exercício das funções próprias das carreiras policiais civis, não exigindo qualquer condição específica para sua concessão, posto que estendida a toda a categoria dos policiais civis, passando a integrar seus vencimentos básicos, na forma da LC nº 96/2002, em seu artigo 1º, parágrafo único, c/c artigo 83 da LC 14/82 - Estatuto da Polícia Civil, de forma permanente. Nestes termos, a vantagem pecuniária TIDE integra o conceito de vencimentos e, de conseqüente, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, em caráter permanente. III.b. Desse entendimento não resulta qualquer conflito com a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, porque tal vedação somente incide sobre as gratificações pessoais e as de idêntico fundamento, não incidindo sobre as gratificações de caráter geral e específicas do cargo, como a TIDE concedida aos policiais civis. No sentido da vedação do efeito "repicão", para fins de adicional por tempo de serviço, confira-se do Supremo Tribunal Federal o julgamento do RMS nº 771/BA, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro. Ainda, as decisões da Suprema Corte proibindo a cumulação de adicionais de idênticos fundamentos: RMS Agr 23320/DF, Rel. Min. Cezar Peluso e no RMS AgRg 23319/DF, Rel. Min. Nelson Jobim. III.c. Nossa Corte local registra inúmeros precedentes que reconhecem a característica de generalidade da verba remuneratória TIDE e sua similitude com a natureza jurídica da gratificação de representação, antes da LCE 96/2002. O precursor da matéria, o acórdão da lavra do Des. Ulysses Lopes (MS 42.691-1) julgado pelo 3º Grupo de Câmaras Cíveis, j. em 7.12.95, assim ementado na parte que interessa ao exame: MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADOS DE POLÍCIA - PRETENSÃO A EXCLUSÃO, DO LIMITADOR SALARIAL, DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO 10., DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Trata-se a gratificação de representação policial civil de vantagem que não tem natureza individual ("propter personam"), nem é relativa a natureza ou ao local de trabalho ("propter laboram"), tal como previsto na Carta Magna. Ao contrário, possui caráter geral, sendo atribuída a todos os integrantes da Polícia Civil do Estado do Paraná, inclusive inativos. (...) Da 2ª Câmara Cível mencione-se o MS 632.228-7, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, em acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ESTADO DO PARANÁ. 1. AUTORIDADE PÚBLICA QUE DETERMINA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO DE FORMA DIVERGENTE DA LEGISLAÇÃO. ATO COATOR CONFIGURADO. AUSENTE VIOLAÇÃO SÚMULA Nº 266 DO STF. 2. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. AUSENTE DISCUSSÃO QUE ENVOLVE EXAME DE PROVAS E SITUAÇÃO FUNCIONAL COMPLEXA. VIOLAÇÃO A SÚMULA Nº 270 DO STF NÃO CONFIGURADA. 3. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VERBA PAGA A TODOS OS SERVIDORES QUE EXERCEM O CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. GRATIFICAÇÃO QUE INTEGRA O VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO E TIDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SERVIDOR AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO CONFIGURADO. 4. ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO CARACTERIZADA COMO VANTAGEM DE NATUREZA PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DO REDUTOR SALARIAL. ADICIONAL DEVIDO A RAZÃO DE 25%. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA." (grifo não constante do original) Ainda da 2ª Câmara Cível, destaca-se o julgado da lavra do Des. Cunha Ribas, na AP 643.685-9, assim ementada: "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA INVESTIGADORES DE POLÍCIA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO AOS POLICIAIS CIVIS VENCIMENTOS QUE ENLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDAS DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS, DENTRE AS QUAIS A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) INTELIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. RECURSO PROVIDO COM INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de vantagem pecuniária incluída no conceito de "vencimentos", a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido ao policial civil estadual." Da 3ª Câmara Cível, destaco o acórdão relatado pelo Des. Francisco Pinto Rabello no julgamento da AP 579.330-0, contendo cuidadoso estudo dos institutos jurídicos em liça, assim ementado: "AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - POLICIAL CIVIL. 1. Prescrição do fundo de direito - Inocorrência - Prestações de trato sucessivo - Renovação periódica - Prescrição quinzenal que ocorre a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo de 5 anos - Decreto n.º 20.910/1932, art. 3.º. 2. Adicional por tempo de serviço - Quinquênio - Base de cálculo - Vencimentos, que englobam a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas - Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) - Vantagem concedida a todos os integrantes da carreira policial civil - Vantagem pecuniária fixa - Base de cálculo do adicional por tempo de serviço - Vencimento-base acrescido da TIDE - Decisão mantida. 3. Juros de mora - Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos - Percentual aplicável de 0,5% ao mês - Lei n.º 9.494/97, art. 1.º-F. 4. Recurso desprovido, com redução, de ofício, do percentual de juros moratórios para 0,5% ao mês." Da 4ª Câmara Cível destaco o julgamento da AP 406.486-2, relatado pelo Des. Marcos de Luca Fanchin, assim ementado: "AÇÃO ORDINÁRIA. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. PRETENSÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E COBRAR VALORES NÃO PAGOS INDEVIDAMENTE. DECRETO

ESTADUAL ESTABELECENDO QUE O REFERIDO ADICIONAL SEJA PAGO SOBRE O VALOR BÁSICO DO VENCIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, DAÍ PORQUE TAMBÉM DEVERIA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO QUINQUÊNIO. ESTADO DO PARANÁ QUE SUSTENTA, PRELIMINARMENTE, A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E INÉPCIA DA INÍCIA, ALÉM DE QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO É BENEFÍCIO ADICIONAL AO VENCIMENTO BÁSICO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ESTADO QUE APELA REITERANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO E A TESE DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO É O VENCIMENTO BÁSICO. (...) 2. Questão principal. Base de cálculo. ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 83 QUE ESTABELECE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE OS "VENCIMENTOS". CONCEITO DE "VENCIMENTOS" QUE ENLOBA O BÁSICO DA CATEGORIA ACRESCIDO DAS GRATIFICAÇÕES FIXAS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO QUE TEM NATUREZA FIXA, EIS QUE É DEVIDO A TODO E QUALQUER INTEGRANTE DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL TÃO SOMENTE PELO EXERCÍCIO DO CARGO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO QUE É ÍNCITA AO CARGO E QUE, POR ISSO, DEVE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. "Tradicionalmente, a doutrina tem distinguido três tipos de retribuição pecuniária paga ao servidor público, quais sejam: vencimento, vencimentos e remuneração. Vencimento, assim grafado no singular, corresponde à própria retribuição pecuniária básica a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sem qualquer vantagem adicional. Refere-se ao padrão ou à referência do cargo, normalmente simbolizado por letra, número ou combinação de ambos Vencimentos, grafado no plural, é o tipo de contraprestação que tem em sentido mais amplo e compreende a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público (o vencimento), acrescida pelas vantagens pecuniárias fixadas (adicionais e gratificações). Finalmente, a remuneração compreende os vencimentos e todas as vantagens pecuniárias variáveis ou não fixas". Preliminar de mérito afastada. Apelação desprovida" Nossa Primeira Câmara já sufragou esse entendimento, por ocasião do julgamento do MS 629.168-14, relatado pelo Des. Salvatore Astuti, na AP 817.030-5, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 31/01/2012; AP 780.637-5, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 01/11/2011 e no julgamento da AP 627.051-35, relatada pelo Des. Rubens Oliveira Fontoura, assim ementado o acórdão: "APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL CIVIL BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCLUSÃO DA TIDE NO CÁLCULO POR SE TRATAR DE VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL INTEGRA VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA DO EFEITO CASCATA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A TIDE deve ser incluída na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, visto que se trata de vantagem pecuniária fixa e geral, atingindo todos os servidores públicos da Polícia, não violando o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal." No mesmíssimo sentido, de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 818.909-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: MARCELO ROBERTO BINHARA APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua 6 APRN 818.909-9, 1ª CC, j. 18/11/2011. inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento. Recurso voluntário não provido; sentença mantida em grau de Reexame Necessário. III. Registre-se que também no concernente aos honorários arbitrados ao patrono dos apelados, deve ser mantida a sentença que nesse aspecto não foi impugnada pela Fazenda Pública, mostrando-se adequada ao fixar os honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00, observando a equanimidade, consentânea ao trabalho desempenhado, posto versar a controvérsia tema estritamente jurídico e pacificado na Corte. Nesse diapasão, convém mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento pela Corte Especial dos Embargos de Divergência no REsp nº 491.055/SC (em 20.10.2004), onde foi consagrado entendimento de que, na sucumbência da Fazenda Pública, o critério da equidade rege a fixação dos honorários devidos ao vencedor: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância, seja dos limites máximo e mínimo, seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior. 2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." Portanto, em grau de Reexame

Necessário também é de confirmar-se a sentença no concernente aos honorários do patrono do autor, face à condenação do Estado do Paraná e também pela ausência de qualquer incorreção na sua fixação no valor de R\$ 1.000,00, com esteio no § 4º do art. 20 do CPC. IV. Em conclusão, forte nos fundamentos alinhados, nego seguimento ao recurso voluntário e mantenho integralmente a sentença, para afastar a alegação de prescrição do fundo de direito; reconhecer o direito do autor ao recebimento do Adicional de Tempo de Serviço ATS calculado sobre a soma de seus vencimentos aí incluídos o vencimento base e a vantagem pecuniária TIDE; mantendo ainda, os honorários arbitrados ao patrono do autor. DECISÃO. Considerando que se trata de matéria pacífica nesta Câmara e nas demais que enfrentam este tema, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Presidente e Relator -- 1REsp 1101727/PR, j. Corte Especial, 04.11.2009, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 03.12.2009. -- 2 Prescrição na Administração Pública, de autoria de editora Saraiva, 2ª. edição, 2009. -- 3 Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Ed., Malheiros, p. 516. -- 4 J. 27.04.2010 5 J. 01.06.2010, DJ 21.06.2010. -- 0007. Processo/Prot: 0863637-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001137-61.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. AGRAVADA: INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, que no Mandado de Segurança (nº 0001137-61.2011.8.16.0179), indeferiu o pedido liminar para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, alegando sem a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, não poderá participar de processos licitatórios, ficando extremamente prejudicada em cumprir suas funções delimitadas no contrato social, bem como não conseguirá financiamentos bancários, fato este inerente a qualquer pessoa jurídica em atividade. Sustentou que a decisão que deixou de conceder liminar para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa deve ser revista, haja vista que a jurisprudência detém entendimento no sentido da possibilidade de tal contribuinte, ante o oferecimento de bens idôneos em caução, desde que tal oferecimento ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal. Asseverou que os contratos firmados em processos licitatórios são a principal fonte de renda da agravante, motivo pelo qual necessita da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Observou que segundo o art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como a Lei Complementar nº 107/2005 é direito do contribuinte obter certidão positiva com efeitos de negativa. Destacou que possui intenção em adimplir seus débitos perante o fisco, tanto que ofereceu em caução seu próprio estoque, que está devidamente apto a garantir o valor dos débitos de ICMS. Aduziu que apesar de ainda não estar efetivada a penhora na forma exigida pelo art. 206 do Código Tributário Nacional, certamente ela será concretizada sendo impossível aguardar que seja efetivada a penhora para se obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Pleiteou pela concessão da tutela antecipada recursal e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a decisão a quo para conceder a agravante o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, substanciados nas GIA's ICMS de janeiro e fevereiro de 2011. Às fls. 202/203 deixou-se de conceder o efeito suspensivo pretendido. noticiou que a decisão agravada foi mantida, bem como que a recorrente deu cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Em contrarrazões sustentou o agravado, sucintamente, que não mais há que se cogitar do poder liberatório antes atribuído aos precatórios requisitórios, esvaziado restou o valor de mercado destes, pelo que descabida e impertinente é a oferta dos precatórios em caução (pré-penhora), com vistas à obtenção de CPEN. Destacou que não havendo qualquer amparo para a suspensão da exigibilidade da dívida tributária em questão e/ou aceitação da penhora antecipada, inviável é a pretensão de obter certidão negativa de débitos e/ou certidão positiva com efeitos negativos. Pugnou pelo improvimento do recurso. Opinou a Doutra Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso. II Em que pese a decisão proferida às fls. 202/203, da análise mais detida dos autos, denota-se que o recurso de agravo de instrumento não merece ser conhecido ante a flagrante ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade do recurso. Depreende-se dos autos que a agravante pretende a modificação da decisão que deixou de conceder liminar em mandado de segurança, deixando de determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. feito, sob pena de não conhecimento. No caso em tela, por tratar-se de agravo de instrumento deve-se analisar a existência dos requisitos para sua admissibilidade, preceituados no art. 525 deste diploma legal, cuja redação é categórica: "Art. 525: A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Este requisito é essencial para a admissibilidade do recurso, e o seu não atendimento impede que o mesmo seja conhecido. Constatase que a agravante juntou aos autos os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, I, do CPC, no entanto, denota-se que deixou de juntar documento necessário para o bom conhecimento do feito, qual seja, cópia legível da petição inicial do mandado de segurança. Destaca-se que no presente feito a decisão que se pretende reformar é a que deixou de conceder a liminar em mandado de segurança para

que a ora agravante pudesse obter certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que não houve oferecimento de caução idônea. Veja-se que embora, aparentemente, tenha juntado tal peça às fls. 26/39-TJ vislumbra-se que, a partir das fls. 28 a petição deixa de ser legível não sendo possível divisar sobre o que se trata e quais seus fundamentos e nem quais bens foram oferecidos em caução. instruíram o mandado de segurança e, sendo estas necessárias à boa compreensão do recurso, impossível conhecer o presente recurso de agravo de instrumento. Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO EXAME DA QUESTÃO DISCUTIDA. DESATENÇÃO AO ART. 525, CPC. NO ATO DA PROPOSTURA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, A PETIÇÃO DEVE SER INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS E NECESSÁRIOS AO EXAME DAS QUESTÕES DISCUTIDAS, A TEOR DO ART. 525, DO CPC, O QUE IMPEDE O SUPRIMENTO POSTERIOR DA FALTA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Ac. Nº 29195, AGRAVO, 15ª C.C., REL. DES. HAMILTON MUSSI CORREA, JULG. EM 08.02.2012). "AGRAVO INOMINADO - INSURGÊNCIA CONTRA NÃO CONHECIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR - ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESENLACE DA CONTROVÉRSIA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. I - Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem documento essencial à correta compreensão da matéria em discussão no Agravo de Instrumento; II - Os documentos reputados essenciais à compreensão da matéria em discussão devem ser juntados por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão consumativa." (TJPR, Ac. nº 22931, Agravo, 9ª C.C., Rel. Des. Sérgio Luiz Patitucci, julg. em 10.06.2010). "AGRAVO INOMINADO - INSURGÊNCIA CONTRA NÃO CONHECIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR - ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESENLACE DA CONTROVÉRSIA. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem documento essencial à correta compreensão da matéria em discussão no conhecimento da matéria em discussão devem ser juntados por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão consumativa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, Ac. nº 21082, 9ª C.C., Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg. em 15.04.2010). "AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, DO CPC, EM RAZÃO DE FALTA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO ENTENDIMENTO DO CASO - ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA NO INSTRUMENTO DO CONTRATO EXISTENTE ENTRE AS PARTES NÃO PODERIA SER ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO - DESCABIMENTO - DOCUMENTO FALTANTE IMPEDE A ANÁLISE DAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS, O QUE FAZ COM SEJA CONSIDERADO NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL - DECISÃO BASEADA EM ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ac. Nº 13961, 18ª C.C., Rel. Des. Roberto De Vicente, julg. 18.11.2009). Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0008 . Processo/Prot: 0868396-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322327. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025509-12.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: M A Falleiro e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cezar Zerm Cardozo, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O DÉBITO EXEQUENDO. VALOR EXORBITANTE PARA O CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 368 que julgou improcedente os embargos à execução fiscal apresentados pelo ora recorrente, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito exequendo. M A Falleiro e Cia Ltda apela alegando, preliminarmente, que: a) nula a sentença ante ao cerceamento de defesa ocorrido, eis que houve julgamento antecipado da lide sem se oportunizar às partes a possibilidade de produção de provas; b) nula a sentença, ainda, por ausência de fundamentação, já que não houve explanação dos motivos que levaram ao julgamento antecipado da demanda. No mérito, aduz que: a) a Emenda Constitucional nº 62/2009 convalidou todas as cessões de direito creditórios e as compensações tributárias com precatórios requisitórios vencidos e não pagos; b) o Decreto Estadual nº 418/2007 ao proibir o pagamento de tributos estaduais com parcelas vencidas e não pagas de precatórios requisitórios é inconstitucional; c) precatórios vencidos e não pagos ainda têm poder liberatório para pagamento de tributo; d) incide no caso o art. 78, § 2º do ADCT, auto-aplicável, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 69/2009, que não revogou o referido dispositivo; e) as determinações da aludida Emenda, então, devem ser conjugadas com o que já determinava o art. 78, § 2º do ADCT; e) ainda que se falasse na revogação do dispositivo, há direito adquirido em realizar a compensação,

eis que à época em que o precatório apresentado venceu, o artigo em comento estava em vigor, conferindo a ele eficácia liberatória; f) o STF poderá declarar a inconstitucionalidade da Emenda 69/2009, já que esta viola princípios e garantias fundamentais; g) o poder liberatório dos precatórios para pagamento de tributos não se confunde, e nem fere, a ordem de pagamento para eles prevista pelo art. 100 da Constituição, o que somente deve ser respeitado no caso de pretensão de recebimento em pecúnia de seu valor; h) o Estado do Paraná já compensou créditos tributários de ICMS com precatórios, com base em Decretos Estaduais, hoje revogados, prática esta que, por ser reiterada, deve continuar; i) a recusa à compensação em questão fere os princípios da razoabilidade, da isonomia e do direito à propriedade; j) para a hipótese de não serem em argumentos do apelo acolhidos, pugna pela redução da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor do débito exequendo. Contrarrazões às fls. 487/481. É o relatório. II. Primeiramente, devem ser afastadas as preliminares trazidas pelo recorrente, pois não se verifica qualquer nulidade na sentença gerada. Nos termos do art. 330, inc. I do CPC, e do art. 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, este que especifica a regra do primeiro dispositivo para o julgamento dos embargos à execução fiscal, poderá o juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão envolver matéria unicamente de direito, ou, ainda que envolva matéria de fato, possa ser comprovada por prova unicamente documental, sem necessidade de designação de audiência. É o caso dos autos. A matéria ventilada nos embargos e, nesse momento, no recurso de apelação, cinge-se à questão da possibilidade de compensação de precatórios com débitos tributários, bem como à forma de se interpretar e aplicar os dispositivos legais que disciplinam a questão. Nota-se, pois, que a controvérsia é apenas de direito. Não existe matéria fática, atinente à situação específicas das partes do presente processo, que demande análise subjetiva ou produção de provas de outras provas. A questão, sendo exclusivamente de direito, pode ser julgada de forma antecipada, como o fez o juízo singular. Ademais, ainda que de maneira sucinta, o magistrado de primeiro grau fundamentou sua escolha pelo julgamento antecipado, justamente indicando que o debate é unicamente de direito e não haveria necessidade de audiência, baseando-se no aludido art. 17 da LEF. Maiores explicações mostram-se, inclusive, desnecessárias, pois a medida tomada nada mais é do que a aplicação dos dispositivos legais acima apontados, que isso determinam. Rejeitadas as preliminares de nulidade, passo à análise do mérito, no que tange ao efeito liberatório dos precatórios, pretendido pelo recorrente, e na conseqüente possibilidade de compensação destes com débitos tributários. A questão encontra solução pacífica na doutrina desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual igualmente não merece provimento o apelo nesse ponto. A compensação de crédito de precatório, seja na via administrativa, seja na via judicial, é inviável juridicamente, pelas razões que abaixo seguem. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve, e não há, lei autorizando tal prática. Ao contrário, o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da Emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídica tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistente lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo

de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- contrária a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná, em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela nova legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado-membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transitiva em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concerne ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição

Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incidindo quaisquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná, como antes foi dito, por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afronta ao pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria Constituição, ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar, garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, inviável, então, na via judicial e na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limitada ao princípio da legalidade. Inimaginável que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o crédito de precatório venha garantir a execução por penhora. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. O art. 2º da EC 62/2009 alterou o art. 97 do ADCT, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A Emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta de equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta

Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduziu inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Nem se alegue a inconstitucionalidade do Decreto 418/2008 do Estado do Paraná, ao vedar a compensação que aqui se discute. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo apontado pelo recorrente quando entende que a compensação é impossível por outros motivos, acima explanados, que não apenas a previsão desse Decreto. Portanto, não houve qualquer convalidação por parte da Emenda Constitucional acima referida para as situações semelhantes a do apelante. O fato de ter ele solicitado compensação antes da edição da referida Emenda em nada modifica a situação. Isso porque só existe direito adquirido se estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento e se: a) houver lei que reconheça o direito; b) decisão sobre o manto de coisa julgada material ou; c) reconhecimento por parte da Administração Pública. No caso, a Administração Pública não reconheceu o direito do autor à compensação, pelo contrário, se opôs. Ademais, o possível reconhecimento de tal direito pelo artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (§ 2º as prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora) não mais subsiste pela perda de eficácia do dispositivo, como supra explanado. Ainda que assim não fosse, também não se vê qualquer violação ao direito adquirido porque a questão trata de modificações de ordem constitucional, e tal garantia é dirigida contra modificações da lei e não da Constituição Federal, conforme art. 5º, XXXVI da CF (XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Por fim, há que se observar que o fato de o Estado do Paraná já haver, em momento pretérito, deferido a compensação de débito tributário com precatórios, não significa que essa prática é imutável, principalmente em face das alterações legislativas ocorridas, e de julgamentos proferidos pelos Tribunais Superiores em entendimento diverso, como acima se demonstrou. Em relação ao pedido de redução dos honorários advocatícios, merece provimento o apelo. De acordo com o artigo 20, § 3º, CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos os seguintes requisitos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em embargos à execução, para fixação dos honorários a favor da Fazenda Pública impõe-se a leitura do § 3º do art. 20 em conjunto ao § 4º do mesmo dispositivo, a fim de que a fixação da referida verba seja consoante apreciação equitativa do juiz, não estando referida fixação limitada a percentuais, podendo ocorrer em valor certo. O valor do débito inscrito em dívida ativa corresponde a R\$ 345.074,36. No entanto, este não deve ser o único critério para instruir a fixação dos honorários, sendo indispensável considerar os demais pontos do dispositivo legal acima referido: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o respectivo tempo. A fixação dos honorários de acordo com os percentuais previstos em lei, ainda que no mínimo de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, mostra-se exorbitante, uma vez que ficariam a verba fixada em torno de R\$ 34.500,00. O que apenas para a peça de impugnação aos embargos e contrarrazões ao apelo não se afigura como razoável. Fixar os honorários abaixo do percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da causa não significa fixar em valor irrisório ou desmerecer o trabalho do procurador. Cumpre analisar o tema sob a égide das alíneas do § 3º do art. 20, CPC. É fato notório e inquestionável que a matéria oposta é simples, amplamente discutida e conhecida pelos Tribunais, com posicionamento firmado já em 2009 da jurisprudência em favor das teses do apelado. O trabalho do patrono, embora tenha atendido ao grau de zelo que se espera nesse tipo de incidente, foi relativamente simples, restringindo-se, como dito, à apresentação de resposta aos embargos e à apelação, e referente a matéria que, repita-se, não envolve matéria que demande maior desdobraimento técnico ou que gere amplo conflito doutrinário ou jurisprudencial. O lugar da prestação de serviço é o mesmo onde atua o patrono e o tempo de tramitação dos embargos não passa de 3 (três) anos. Tendo em vista todos os fatores aqui descritos, há que ser provida a presente apelação tão somente para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00, entendendo ser esta valor condizente com o caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS A FAVOR DA UNIÃO. 1. Os honorários advocatícios fixados a favor da Fazenda Pública em embargos à execução julgados parcialmente procedentes derivam de apreciação equitativa do juiz, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, e não estão adstritos aos percentuais de 10% a 20%, na forma do § 3º do referido dispositivo legal. Ademais, não cabe a esta Corte imiscuir-se no ponto, salvo em casos excepcionais quando a verba honorária seja fixada em valor exorbitante ou irrisório. 2. Na hipótese, o simples fato de os honorários advocatícios montarem o valor de 1% sobre a diferença entre o valor apontado pelo exequente e aquele acolhido na sentença não é suficiente para afirmar que se trata de valor irrisório, sobretudo porque o Tribunal de origem reconheceu a singularidade das questões discutidas nos autos e o trabalho das partes para manter os honorários fixados em primeira instância. Assim, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz de análise fático-probatória, não sendo possível, através de recurso especial, aferir a complexidade de causa e o zelo dedicado pelo causídico, haja vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1206442/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). III. Assim sendo, dou parcial provimento ao apelo tão somente para reduzir a verba honorária, nega seguimento aos demais pontos nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento a apelação. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 12 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0868639-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448794. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005467-49.2000.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Adenicia de Souza Lima. Agravado: South Routes Turismo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fl. 14, que indeferiu o requerimento da exequente, ora agravante, negando-lhe a busca de bens e endereço do executado por meio do sistema RENAJUD, assim como determinou a suspensão da execução nos termos do art. 40, da LEF. O agravante sustenta em suas razões que a decisão agravada deve ser reformada, pois o requerimento de busca pelo sistema RENAJUD foi equivocadamente indeferido. Aduz ainda que não houve esgotamento dos meios necessários para a localização do executado e de seus bens, razão pela qual a suspensão da execução causa prejuízo ao agravante. Prestadas informações pelo MM. Juiz (fl. 108), noticiando que exerceu juízo de retratação para reformar a decisão sobre a qual versa o presente recurso. Houve manifestação do Ministério Público pela extinção do presente recurso devido à reforma da decisão agravada. II. Extrai-se da fl. 108 a informação de que o Juiz julgou se retratou da decisão anteriormente proferida. Reformou-a de modo que deferiu a busca do endereço e de possíveis bens do executado pelo sistema RENAJUD, conforme requereu o ora agravante. Em razão da reforma da decisão agravada, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois o interesse recursal configura-se ausente. Portanto, resta julgá-lo prejudicado, a teor do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (in "Código de Processo Civil Comentado". São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930). recurso porque prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 13 de Março de 2012 Fábio André Santos Muniz Relator

0010 . Processo/Prot: 0869689-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430911. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007832-26.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Como isso não ocorreu, pretende a reforma da sentença para considerar como válida a notificação do contribuinte, sob pena de violação dos princípios da presunção de legitimidade da Administração Pública e da presunção da verdade. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 12.307/95 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1989 já estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. Considerando a data da inscrição da dívida (02/04/1990) e o ajuizamento da ação (23/11/1995), já se observa o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. Assim, é de se reconhecer a prescrição, de ofício, da citada dívida referente ao exercício de 1989, nos termos do art. 174 do CTN e da Súmula 409 do STJ: Súm. 409. Em execução fiscal, a prescrição

ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Já em relação aos demais débitos (1990, 1991, 1992, 1993 e 1994) não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, porquanto a demora na citação da parte executada deve ser imputada exclusivamente ao mecanismo da justiça que demorou consideravelmente para expedir a respectiva carta de citação. Página 2 de 3 A ordem de citação ocorreu no mesmo dia da distribuição do feito (23/11/1995), já a informação de expedição da carta de citação foi acostada às f. 5 dos autos em apenso, da qual sequer consta data do cumprimento do comando judicial. Não é possível extrair quanto tempo efetivamente o feito permaneceu paralisado em cartório, mas pelos vários atos certificados numa mesma folha (f. 05 dos autos em apenso), é evidente o retardamento no cumprimento do ato. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante da total improcedência do pleito inicial dos presentes embargos à execução fiscal, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o recorrido/embargante, no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus posteriores termos. 3. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição do débito relacionado ao exercício de 1989 e, no mérito, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição dos demais créditos tributários, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 13 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 3 de 3

0011 . Processo/Prot: 0869886-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429670. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006968-85.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkii Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 07.179/96 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. Considerando a data da inscrição da dívida (02/01/1996) e o ajuizamento da ação (05/02/1997), se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrita o crédito tributário. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, altero a sentença para afastar a ocorrência da prescrição, bem como reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 13 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 2 0012 . Processo/Prot: 0871196-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429596. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007362-92.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO

EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORRE EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedente os embargos a execução para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário e nulidade no lançamento. Município de Paranaguá alega, em síntese, que: a) a demora na citação deriva dos mecanismos da justiça devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) o que interrompe a prescrição é o despacho que ordena a citação; c) presume-se entregue o carnê de IPTU, tendo havido regular notificação do tributo. Contrarrazões da Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. pela manutenção da sentença. Sustenta-se que: a) somente a citação válida é capaz de interromper a prescrição; b) o Município contribuiu para a demora na citação; c) o contribuinte não foi notificado do lançamento do tributo. É o relatório. II. Prescrição O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte (não sendo possível aferir a data da notificação). Não sendo possível aferir a data da notificação e o vencimento do tributo, em 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0761991-2 - Curitiba - Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375-3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO

FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In caso, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inórcorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 13 de fevereiro de 1997, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. Como não há informação acerca do dia em que ocorreu a notificação e também não há data de vencimento do tributo, o prazo prescricional inicia-se em 1º de fevereiro de 1995. A citação válida ocorreu apenas em 2003. Transcorrido mais de cinco anos entre a citação válida e a constituição do crédito deveria ser declarada a prescrição do crédito tributário. Entretanto, o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como no caso a citação demorou mais de 10 (dez) dias para ocorrer, para verificar a ocorrência da prescrição deve se analisar de quem foi a culpa pela demora. A ação foi proposta em 1997. O processo ficou parado até 2003 quando a executada compareceu espontaneamente aos autos. A justiça demorou quase 6 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exequente não existe nesse caso, pois se aguardava o cumprimento de uma medida judicial. Como a demora na prestação jurisdiccional deriva dos mecanismos da justiça não pode ser decretada a prescrição. Nesse sentido já decidiu essa Corte: (...) Observe-se que não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer despacho ordenando que o recorrente se manifeste. Sabe-se ainda, que o procurador da Fazenda deve ser intimado pessoalmente e, não havendo nos autos qualquer certidão a esse respeito, presume-se que o tenha sido apenas na data de sua primeira manifestação nos autos, qual seja, em janeiro de 2010, ocasião em que tomou conhecimento da sentença e protocolizou recurso de apelação. Veja-se que não se verificou qualquer desídia da apelante no impulso do feito, restando evidentes a falha e morosidade do mecanismo judiciário. Some-se a isso que se houve irregularidade no edital, conforme observado pelo julgador, pois dali constou o prazo de vinte dias, quando o certo seriam 30, o ato deve ser repetido e não simplesmente anulado o edital e decretada a prescrição, haja vista que tal falha não é imputável à apelante e, sim, ao cartório. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC, para efeito de cassar a decisão terminativa e determinar o prosseguimento da execução. (...) (TJPR, Apelação Cível 0737069-0, 1ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/04/2011) "(...) Entendo, portanto, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora para intimação acerca do não cumprimento integral do mandato de citação se deu em virtude da falha dos mecanismos inerentes ao Judiciário. A Fazenda Pública esteve a todo tempo diligente na tentativa de localizar o executado, tanto é que na única oportunidade em que foi intimada pessoalmente, compareceu aos autos, e requereu a expedição de ofícios, na tentativa de identificar o atual endereço dos executados. Portanto, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública em promover o impulso processual (...). (TJPR, Apelação Cível 750439-0, 3ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Juiz. Conv. Fernando Zaveres, j. 09/03/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) Da mesma forma dispõe a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 106 - 26/05/1994 - DJ 03.06.1994 Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afasto o reconhecimento da prescrição. Nulidade CDA O IPTU tem lançamento de ofício, ou seja, como o FISCO já tem as informações necessárias cabe a ele apurar a incidência do fato gerador e o valor do tributo. A notificação ao contribuinte se dá através de envio de carnê para o endereço fornecido à Municipalidade. Qualquer tipo de procedimento administrativo antes da inscrição em dívida ativa, além do envio, é absolutamente desnecessário, pois: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e

com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (REsp 762892/MG, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, DJ 03/03/2008). E diga-se mais, é presumido o recebimento do carnê de IPTU, conseqüentemente, é presumida a notificação. Pois, como já afirmado derivado da experiência de quem é proprietário ou possuidor, ou seja, de todos os municípios que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo em janeiro de cada ano (caso não recebam devem comprovar ou solicitar o envio de nova via). Podendo ser impugnado na época oportuna, que no caso do IPTU é janeiro. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80), ART. 2.º, §5º, e CTN, ART. 202. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (ACRN 275.711-3, 17ª CC., rel. Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 23/06/2009) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -- IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO QUE SE PRESUME - ENVIO DE CARNÊ ALIADA A COMPROVAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL DE AFIXAÇÃO DE EDITAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO (...)" (AC 493.103-3, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 09/06/2009). E do Superior Tribunal de Justiça: "IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Deve ser afastado também reconhecimento da nulidade da CDA. As demais questões não foram objeto de recurso, não podendo ser conhecidas nesse momento. III. Pela decisão estar em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento da prescrição e da nulidade da CDA, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau com a continuação da execução fiscal. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator 0013 . Processo/Prot: 0871225-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00022298 Executivo Fiscal. Agravante: Irmãos Obrzut & Cia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS OBRZUT E CIA. LTDA., em face da decisão do primeiro grau (fls. 86/89-tj) que rejeitou a exceção de pré-executividade, deixando de acolher a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento do feito. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante alega em síntese: a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que, após a citação da parte o processo teria ficado paralisado por mais de cinco anos, sem que o exequente tivesse tentado qualquer impulso processual; a parte teria sido citada em 1998 e o processo teria ficado paralisado até 2005, quando o oficial de justiça teria realizado a penhora do imóvel; no auto de penhora não constaria a assinatura do executado, portanto, a penhora não teria sido efetivada; que o Município de Curitiba deveria ter sido diligente e não poderia culpar o Poder Judiciário pela paralisação do processo. Essas as questões deduzidas na presente insurgência. II. Recebo o agravo de instrumento no efeito devolutivo, mesmo porque não foi pedido efeito suspensivo. III. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0014 . Processo/Prot: 0871904-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429395. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006926-36.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ

E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedente os embargos a execução para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário e nulidade no lançamento. Município de Paranaguá alega, em síntese, que: a) a demora na citação deriva dos mecanismos da justiça devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ; b) o que interrompe a prescrição é o despacho que ordena a citação; c) presume-se entregue o carnê de IPTU, tendo havido regular notificação do tributo. Contrarrazões da Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. pela manutenção da sentença. Sustenta-se que: a) somente a citação válida é capaz de interromper a prescrição; b) o Município contribuiu para a demora na citação; c) o contribuinte não foi notificado do lançamento do tributo. É o relatório. II. Prescrição O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte (não sendo possível aferir a data da notificação). Não sendo possível aferir a data da notificação e o vencimento do tributo, em 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0761991-2 - Curitiba - Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375-3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepôr ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, Dje 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, Dje 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o

executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a incurrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 17 de fevereiro de 1997, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. Como não há informação acerca do dia em que ocorreu a notificação e também não há data de vencimento do tributo, o prazo prescricional inicia-se em 1º de fevereiro de 1995. A citação válida ocorreu apenas em 2003. Transcorrido mais de cinco anos entre a citação válida e a constituição do crédito deveria ser declarada a prescrição do crédito tributário. Entretanto, o artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como no caso a citação demorou mais de 10 (dez) dias para ocorrer, para verificar a ocorrência da prescrição deve-se analisar de quem foi a culpa pela demora. A ação foi proposta em 1997. O processo ficou parado até 2003 quando a executada compareceu espontaneamente aos autos. A justiça demorou quase 6 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exequente não existe nesse caso, pois se aguardava o cumprimento de uma medida judicial. Como a demora na prestação jurisdicional deriva dos mecanismos da justiça não pode ser decretada a prescrição. Nesse sentido já decidiu essa Corte: (...) Observe-se que não há nos autos, até a prolação da sentença, qualquer despacho ordenando que o recorrente se manifeste. Sabe-se ainda, que o procurador da Fazenda deve ser intimado pessoalmente e, não havendo nos autos qualquer certidão a esse respeito, presume-se que o tenha sido apenas na data de sua primeira manifestação nos autos, qual seja, em janeiro de 2010, ocasião em que tomou conhecimento da sentença e protocolizou recurso de apelação. Veja-se que não se verificou qualquer desídia da apelante no impulso do feito, restando evidentes a falha e morosidade do mecanismo judiciário. Some-se a isso que se houve irregularidade no edital, conforme observado pelo julgador, pois dali constou o prazo de vinte dias, quando o certo seriam 30, o ato deve ser repetido e não simplesmente anulado o edital e decretada a prescrição, haja vista que tal falha não é imputável à apelante e, sim, ao cartório. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para efeito de cassar a decisão terminativa e determinar o prosseguimento da execução. (...) (TJPR, Apelação Cível 0737069-0, 1ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/04/2011) (...) Entendo, portanto, tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 106 do STJ, posto que a demora para intimação acerca do não cumprimento integral do mandado de citação se deu em virtude da falha dos mecanismos inerentes ao Judiciário. A Fazenda Pública esteve a todo tempo diligente na tentativa de localizar o executado, tanto é que na única oportunidade em que foi intimada pessoalmente, compareceu aos autos, e requereu a expedição de ofícios, na tentativa de identificar o atual endereço dos executados. Portanto, não restou caracterizada a inércia da Fazenda Pública em promover o impulso processual (...). (TJPR, Apelação Cível 750439-0, 3ª Câmara Cível, Decisão Monocrática, Relator: Juiz. Conv. Fernando Prazeres, j. 09/03/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) Da mesma forma dispõe a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 106 - 26/05/1994 - DJ 03.06.1994 Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afasto o reconhecimento da prescrição. Nulidade CDA O IPTU tem lançamento de ofício, ou seja, como o FISCO já tem as informações necessárias cabe a ele apurar a incidência do fato gerador e o valor do tributo. A notificação ao contribuinte se dá através de envio de carnê para o endereço fornecido à Municipalidade. Qualquer tipo de procedimento administrativo antes da inscrição em dívida ativa, além do envio, é absolutamente desnecessário, pois: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto; b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (REsp 762892/MG, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, DJ 03/03/2008). E diga-se mais, é presumido o recebimento do carnê de IPTU, conseqüentemente, é presumida a notificação. Pois, como já afirmado derivado da experiência de quem é proprietário ou possuidor, ou seja, de todos os municípios que a notificação do lançamento do IPTU, mediante

a entrega do carnê para pagamento do tributo em janeiro de cada ano (caso não recebam devem comprovar ou solicitar o envio de nova via). Podendo ser impugnada na época oportuna, que no caso do IPTU é janeiro. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80), ART. 2º, §5º, E CTN, ART. 202. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (ACRN 275.711-3, 17ª CC., rel. Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 23/06/2009) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -- IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO QUE SE PRESUME - ENVIO DE CARNÊ ALIADA A COMPROVAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL DE AFIXAÇÃO DE EDITAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO (...)" (AC 493.103-3, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 09/06/2009). E do Superior Tribunal de Justiça: "IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente questionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Deve ser afastado também reconhecimento da nulidade da CDA. As demais questões não foram objeto de recurso, não podendo ser conhecidas nesse momento. III. Pela decisão estar em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento da prescrição e da nulidade da CDA, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau com a continuação da execução fiscal. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator 0015 . Processo/Prot: 0872230-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462843. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022171-51.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Barnack Roderjan. Agravado: Santa Maria Cia de Papel e Celulose. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Lucas Rauen Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRVADA : SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava Pr., que nos autos nº 0022171-51.2011.8.160031 recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo, obstando o curso da Execução Fiscal. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo conforme prevê o artigo 527, III e 558, do CPC, determinando a suspensão do cumprimento da decisão até o julgamento definitivo do recurso. Falou que a regra, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, é que os embargos à execução sejam recebidos somente em seu efeito devolutivo excepcionalmente, pode o juiz lhes atribuir efeito suspensivo, obstando o curso da execução, desde que presentes os requisitos previstos nos artigos 739-A do CPC. Salientou que a concessão de efeito suspensivo se caracteriza, como uma medida de natureza acautelatória e, portanto, depende da comprovação do *fumus bonni iuris*, consistente na relevância da fundamentação, e do *periculum in mora*, ou seja, do manifesto risco de dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução. Disse que a relevância do fundamento não restou demonstrada, vez que a matéria discutida nos embargos é a compensação de débito tributário com crédito de precatório, o que foi expressamente vedado pelo Decreto Estadual nº 418/2007. Alertou que com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, que acrescentou o artigo 97 ao ato das Disposições Constitucionais, substituindo o regime de parcelamento dos precatórios previstos no artigo 33 e 78 da ADCT pelo regime especial nela estabelecido, não há mais que se falar em poder liberatório de pagamento de tributos. Salientou que com a nova Emenda, tornou-se claro que a compensação de débitos tributários com precatórios não é uma opção de pagamento posta à disposição do contribuinte, como vinha sendo tratada pelos devedores do Estado do Paraná, mas uma punição ao ente público que descumprir o regime especial de pagamento. Ressaltou que é preciso atentar para a finalidade da norma inscrita no § 1º do art. 739-A. Ora, se é preciso que a execução esteja garantida por penhora para a concessão do efeito suspensivo, por certo o dano de difícil ou incerta reparação que se pretende evitar não é aquele decorrente da prática de atos de expropriação, que são decorrência lógica de toda e qualquer execução. Pleiteou pela reforma da decisão agravada na parte em que concedeu efeito suspensivo aos embargos a execução, afirmando que execução fiscal prossegue normalmente. Às fls. 78/79 deixou-se de conceder o efeito suspensivo pretendido. Pelo Magistrado "a quo", restou mantida a decisão agravada. Em contrarrazões a recorrida disse que deve ser afastada a aplicação na espécie dos comandos exarados do artigo 739-A do CPC e estando a execução totalmente garantida, não há dúvidas acerca da necessidade de manutenção da decisão singular, que atribuiu o efeito suspensivo aos embargos, com o conseqüente

sobrestamento do processo executivo até o deslinde da discussão na via autônoma. Aduziu que se faz necessária a manutenção da decisão, em virtude do dano de difícil ou incerta reparação que agravada poderá sofrer com o prosseguimento do feito executivo, culminando com a liberação do valor bloqueado em sua conta bancária (decorrente de penhora online) em favor da exequente, possivelmente antes de analisado o mérito dos embargos à execução. Pediu ao final pelo não provimento do agravo, mantendo o efeito suspensivo à execução fiscal até o julgamento final dos embargos a execução. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, conforme previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria. Conforme se depreende nos autos a embargante/ agravada nomeou um bem a penhora, como garantia da execução e ainda o auto de penhora foi lavrado em 15/09/2011. Justamente amparado na garantia da penhora o Magistrado "a quo" lançou a seguinte decisão: "O perigo de dano de difícil reparação também está presente, uma vez que a continuidade do feito executivo poderia acarretar a expropriação de bens de propriedade do embargante sem a oportunização de sua defesa. De outra banda, a execução encontra-se garantida pela penhora. Assim, recebo os embargos à execução fiscal para a discussão, bem como determino a suspensão do processo executivo à que se refere (202/2006)" Ressalta-se que em face de sua nova sistemática de processamento, estabelecida no art. 739-A do CPC, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é medida excepcional e somente é autorizada quando preenchidos os requisitos previstos na norma. Através dela, preocupou-se o legislador não só em atribuir efetividade e maior celeridade ao processo executivo, mas, também, impedir barreiras processuais com fito protelatórios pelo devedor moroso. A par disso, a execução fiscal somente tem seu curso paralisado quando evidenciados três requisitos, a propósito: 1 - relevância da fundamentação; 2 - manifesta possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução; 3 - garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Desta feita é de verificar que a decisão monocrática merece reforma, pois muito embora a execução fiscal encontra-se garantida por penhora, a mesma constitui consequência lógica do processo executivo. Entretanto a relevância de fundamentação não se encontra presente, pois a Emenda Constitucional 62/2009, deixou de conferir poder liberatório aos precatórios requisitórios, tornando-os inexigíveis. Acrescenta-se ainda que não se vislumbra a possibilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução já que o agravado não nega o débito tributário. Em razão disto o não preenchimento dos requisitos supra citados conduzem inequivocamente a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução, conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, cuja a ementa é importante transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1389866/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) (grifou-se) Desta feita, verifica-se que não mais subsiste o fundamento invocado pelos recorridos, razão pela qual, impossível determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além do mais, não há que se alegar que o título não seja certo, líquido e exigível, haja vista que não há qualquer causa que tenha suspendido sua exigibilidade. Ademais na seara administrativa não existe qualquer fundamento que possibilite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não bastando isto, é de se ver que judicialmente também não há razão para suspender tal exigibilidade, haja vista que, com o advento da EC nº 62/09 que institui um novo regime de pagamento de precatórios não mais se admite a compensação de débitos com créditos de precatórios, pois deixou de ser aplicado o art. 78, §2º do ADCT, que admitia a compensação de débitos tributários com créditos precatórios. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DAS TESES E DO RISCO DE DANO. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM TAL SENTIDO EM PRIMEIRO GRAU. ASSERTIVA DE QUE O SIMPLES PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ACARRETERÁ O DANO COM A ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. ARGUMENTO NÃO ACEITO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E QUE ESBARRA EM POSIÇÃO DESTA TRIBUNAL E DO STJ.(...)" (TJPR - I CCv - Ag Instr 0878495-8 - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Julg.: 09/02/2012 - Pub.: 15/02/2012 - DJ 804) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DO DEVEDOR DEFERIMENTO DE

EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACOLHIMENTO MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE MEDIDA QUE DEVE RESPEITAR OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONSTATAÇÃO DECISÃO REFORMADA. A Lei nº 6.830/80 não prevê expressamente os efeitos pelos quais serão recebidos os Embargos à Execução Fiscal, o que, por consequência, leva à aplicação subsidiária das normas estabelecidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739- A, prevê a regra geral de que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.", salvo se relevantes os argumentos e causar grave dano de difícil ou incerta reparação a parte Embargante, bem como, esteja garantida a Execução por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, sendo que a ausência de algum deles impede a atribuição de tal efeito. RECURSO PROVIDO." (TJPR - I CCv - Ag Instr 0831594-6 - Rel.: Idevan Lopes - Julg.: 13/12/2011 - Unânime - Pub.: 16/01/2012 - DJ 782) "Processual civil. Embargos à execução fiscal. Preliminar de carência de ação. Ausência de interesse processual. Não configuração. Informação pela própria fazenda acerca da extinção do débito em relação à CDA em questão. ICMS. Pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Advento da emenda constitucional nº 62/2009. Compensação de precatórios com débitos de ICMS. Inviabilidade. Novo regime de pagamento de precatório trazido pela EC 62/2009. Nova sistemática de pagamento de débitos da fazenda. Taxa SELIC. Legalidade. Impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Enunciado nº 12 das câmaras especializadas em direito tributário do TJPR. Honorários advocatícios corretamente fixados. Sentença mantida. Recurso não-provido. I. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios importava na suspensão da exigibilidade do crédito tributário não mais se aplica após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. II. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. III. "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." (Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná)." (TJPR, Acórdão nº 38488, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julg. em 30.08.2011). (grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS INSTITUÍDA PELA EC Nº 62/2009, A QUAL ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT. CRÉDITO DE PRECATÓRIO NÃO MAIS DOTADO DE PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ART. 78, § 2º, DO ADCT), PERDENDO SUA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INCAPAZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN AO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DAS DECISÕES AGRAVADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 40749, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 16.08.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO - DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT - DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR - EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) - RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF - POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 40621, 3ª C.C., Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 02.08.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, INCISO III, DO CTN AO CASO. PRECEDENTES. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJPR, Acórdão nº 40429, 3ª

C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. em 12.07.2011). Portanto, é de se reformar a decisão ora agravada, devendo prosseguir a execução fiscal no 202/2006, em seus ulteriores termos. III - Por tais razões, com espeque no artigo 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, determinando o prosseguimento da execução fiscal no 202/2006, em seus ulteriores termos. Comunique-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0016 . Processo/Prot: 0872329-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333269. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000101-82.1999.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon. Apelado: Maderarbon Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O FIM DO PRAZO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente e declarando a extinção da execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC. Condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R \$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, alega o apelante que: a) não houve inércia da Fazenda Pública; b) transcorrido 1 ano sem manifestação deveria ter sido aplicado o art. 267, §1º, do CPC. É o relatório. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. No caso, está a se falar de prescrição intercorrente, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que assim estabelece: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. A decretação da prescrição intercorrente depende da caracterização das seguintes circunstâncias: a) suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; b) transcurso do prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis; c) arquivamento dos autos; d) transcurso de 5 (cinco) anos sem manifestação do exequente. No presente caso, verificam-se todos os elementos. A empresa executada foi citada por edital em 25 de fevereiro de 2000. Após a fluência do prazo previsto no edital, sem que a parte citada se manifestasse, Estado do Paraná solicitou a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses, em 07 de junho de 2000, o que restou deferido pelo Juízo em 28 de julho de 2000. Decorrido tal período, o Estado não se manifestou no feito, até que em 04 de março de 2009 o executado opôs exceção de pré-executividade. O prazo inicial para contagem da prescrição intercorrente é 28 de janeiro de 2001, ou seja, decorrido o prazo de suspensão requerido, a contar do deferimento deste. Referido prazo findou, então, em 28 de janeiro de 2006, consumando-se a prescrição. Somente em 04 de março de 2009 foi juntado aos autos a exceção de pré-executividade da executada. A manifestação da Fazenda Pública, como se vê, ocorreu somente em resposta a esta exceção em 07 de julho de 2009, quase 9 (nove) anos depois do deferimento da suspensão do processo, e mais de 3 (três) anos depois de consumada a prescrição intercorrente. A prescrição, no caso, somente ficaria afastada se a Fazenda Pública comprovasse que durante o prazo prescricional de 5 anos tomou providências no sentido de localizar os devedores ou bens em seu nome. Não existe nos autos qualquer indício nesse sentido. Ainda, igualmente não há fundamento para se pretender atribuir ao Judiciário a culpa pela paralisação do processo, eximindo o exequente de tal responsabilidade, pois se faz evidente nos autos que este deixou de tomar qualquer medida para dar andamento à execução, após a fluência do prazo de suspensão. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5º, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal,

não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exequente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010) (Grifei). A prescrição se consumou em razão da inércia da Fazenda Pública, que deixou de realizar qualquer ato para prosseguir com o feito, findo o prazo de suspensão requerido. Essa inércia não pode ser imputada aos mecanismos da justiça. Ademais, não é necessária a intimação do exequente antes da decretação da prescrição intercorrente, quando essa não for capaz de causar qualquer prejuízo a parte. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsto do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullitês sans grief. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1166529/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) É o caso dos autos. O apelante não demonstrou qualquer prejuízo que tenha tido pela ausência de intimação, pois não se verificam causas interruptivas e nem suspensivas da prescrição, que, de fato, como demonstrado, se consumou ante a inércia do Estado em prosseguir com a execução, após o período de suspensão do feito. III. Pelo exposto como a pretensão esbarra em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0017 . Processo/Prot: 0884989-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367641. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024353-86.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Luiz Carlos Manzano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MUNICÍPIO QUE TEM A FACULDADE DE ESCOLHER O SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTOS. PROPRIETÁRIO, POSSUIDOR OU DETENDOR DO DOMÍNIO ÚTIL. APENAS O ELEITO DEVE ALCAR COM A OBRIGAÇÃO PERANTE O FISCO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. CDA QUE CONTÉM TODOS OS REQUISITOS DETERMINADOS POR LEI. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. PEÇA DESTINADA A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA E NÃO A REALIZAÇÃO DE PEDIDOS. PRESCRIÇÃO DO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E LIMPEZA PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução para: a) julgar extinta a execução em relação aos tributos com data de vencimento em 22 de janeiro, ante a ocorrência da prescrição; b) declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e limpeza pública; c) condenar as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR alega, em síntese, que: a) não se pode presumir que a entrega do carnê do IPTU na residência do promitente comprador do imóvel equivale a notificação da COHAPAR; b) as notificações foram enviadas ao promitente comprador, tanto que a ação foi ajuizada em face desse; c) não foi notificada acerca dos tributos constantes na CDA; d) é ônus da exequente demonstrar a notificação do contribuinte; e) não há indicação dos dispositivos de lei em que se funda a cobrança do crédito tributário, do termo inicial, da forma de calcular a correção monetária, juros de mora e demais encargos. conhecimento da nulidade da CDA, excluir a prescrição e a declaração da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública e limpeza. É o relatório. II. Ausência de notificação O artigo 32 do Código Tributário Nacional determina que "o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial

urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município". O sujeito passivo do IPTU, de acordo com o referido dispositivo, pode ser o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor. Como as hipóteses são alternativas, a faculdade de eleger o sujeito passivo fica a cargo do ente público. A partir do momento em que há a eleição com a inscrição em dívida ativa a substituição só é possível com nova inscrição em dívida ativa, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ao contrário do que quer fazer crer a Companhia de Habitação do Paraná a execução já foi proposta perante ela e não perante o promitente comprador (fls. 02/03). O IPTU tem lançamento de ofício, ou seja, como o FISCO já tem as informações necessárias cabe a ele apurar a incidência do fato gerador e o valor do tributo, determinando a notificação do devedor, que Municipalidade. Qualquer tipo de procedimento administrativo antes da inscrição em dívida ativa, além do envio, é absolutamente desnecessário, pois: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto; b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo (REsp 762892/MG, 1ª T., Rel. Min Luiz Fux, DJ 03/03/2008); d) o direito ao contraditório e a ampla defesa na via administrativa não é suprimido, pois cabe impugnação na época oportuna (janeiro). E diga-se mais, é presumido o recebimento do carnê de IPTU, conseqüentemente, é presumida a notificação. Pois, como já afirmado deriva da experiência de quem é proprietário ou possuidor. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N.º 6.830/80), ART. 2º, §5º, E CTN, ART. 202. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO DE CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (ACRN 275.711-3, 17ª CC., rel. Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ 23/06/2009) "EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -- IPTU - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO QUE SE PRESUME - ENVIO DE CARNÊ ALIADA A COMPROVAÇÃO DO FISCO MUNICIPAL DE AFIXAÇÃO DE EDITAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO (...)" (AC 493.103-3, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fintoura, DJ 09/06/2009). E do Superior Tribunal de Justiça: "IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Sendo que os julgados trazidos pelo apelante que efetivamente tratam do mérito do recurso são de 1984 e 2008, sendo que esse último é do Tribunal Regional da 4ª Região. Ausência dos requisitos legais da CDA Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR alega, que a CDA é nula por ausência dos seguintes requisitos legais: a) indicação dos dispositivos de lei em que se funda a cobrança do crédito tributário; b) indicação do termo inicial e da forma de calcular a correção monetária, juros de mora e demais encargos. Os vícios não existem. da cobrança: Lei Complementar 410/2001, Lei Complementar 442/2003 e Lei Complementar 505/2003. E como indicação do termo inicial e da forma de calcular a correção monetária, juros de mora e demais encargos: Lei Complementar 410/2001, Lei Complementar 442/2003 e Lei Complementar 505/2003. Da análise das referidas leis afere-se que há indicação expressa do termo inicial e da forma de calcular correção monetária, juros e demais encargos. Assim, era de simples verificação pelo embargante a forma de evolução do débito. Do cotejo do que ele mesmo declarou e do que prevêm tais normas, por cálculo aritmético, é possível colher o resultado final e verificar se a evolução do débito é correta. A exigência formal indicada nas normas da Lei 6830/80 tem por finalidade garantir a viabilidade de tal conferência em homenagem ao princípio da ampla defesa e isso é respeitado no caso concreto. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ATIVIDADES BANCÁRIAS. 1. TRIBUTO COBRADO POR MEIO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO CORRETAMENTE DETALHADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. 2. CDA. NÚMERO DISCRIMINADO. NULIDADE NÃO DECLARADA. PREJÚÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. 3. LISTA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. CARÁTER TAXATIVO, MAS QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO AMPLA E EXTENSIVA. PRECEDENTE DO STJ. 4. TARIFAS COBRADAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIAS. PREVISÃO DOS SERVIÇOS NOS ITENS 15.02 E 15.16 DA LISTA ANEXA A LC Nº 116/2003. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONFIGURADA. IMPOSTO DEVIDO. 5. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR. - 2º CC. AP nº 790492-9; Rel. Lauro Laertes de Oliveira. J. 09/08/2011. DJ: 22.08.2011) (Grifei). Contrarrrazões do Município Contrarrrazões do Município de Maringá para excluir a prescrição e a declaração da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública e limpeza. As contrarrrazões cabem tão somente para responder ao recurso

apresentado pela parte contrária, sendo que a pretensão de reforma da decisão deve ser requerida pela parte em recurso próprio ou adesivo, sendo assim deixa de conhecer as questões relativas a prescrição e a declaração da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública e limpeza. das questões por considerar que tratam de matéria de ordem pública a pretensão do Município não mereceria seguimento. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375-3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não prescreve, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In caso, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 81), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 30/01/2009 e o despacho que ordena a citação é de 06/02/2009, é regida pela nova redação

do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o despacho que ordena a citação; O tributo referente ao exercício de 2004 tinha como data de vencimento 22/01/2004. O prazo prescricional começou a correr em 23/01/2004 e terminou em 23/01/2009. O despacho que ordenou a citação é de 06/02/2009, mesmo que, nos termos do artigo 219, § 1º do CTN, haja a retroação a data da propositura da ação o crédito permaneceria prescrito, pois a ação foi proposta em 30/01/2009. Quanto à inconstitucionalidade das taxas o artigo 145, inciso II da Constituição Federal estabelece que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou contribuinte ou postos a sua disposição; Do referido dispositivo extraem-se duas modalidades de taxas, que decorrem: a) do exercício do poder de polícia; b) da prestação de serviço público específico e divisível prestado ou posto a disposição utilizado efetiva ou potencialmente. Nesse momento, o que nos interessa é a segunda modalidade. A prestação de serviço público que permite a instituição de taxas pelo Poder Público deve estar revestida das seguintes características: a) ser específico; b) ser divisível; c) ter sido prestado ou posto a disposição; d) ter sido utilizado efetiva ou potencialmente. Os serviços públicos de iluminação pública e de limpeza pública não podem ser considerados divisíveis. Não são mensuráveis, não é possível individualizar o consumo ou utilização por parte de cada cidadão, destacá-los em unidades autônomas. Tratam-se de atividades estatais uti universi, destinada a beneficiar a coletividade. Assim sendo, os serviços públicos de iluminação pública e limpeza pública não podem ser remunerados mediante o tributo denominado taxa. Em relação a taxa de iluminação pública são inúmeros os precedentes desse Tribunal de Justiça: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa" (Súmula 670 STF). 2. A redução dos honorários advocatícios tem amparo legal quando vendida a Fazenda Pública e a causa é de pequeno valor, consoante estatui o art. 20, § 4º, do CPC. Ainda, considerando as inúmeras ações tributárias, este Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado nº 02 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais), remunerar o trabalho do advogado da parte autora. REEXAME NECESSÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DA MÉDIA ENTRE O INPC E IGP-DI. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA, AINDA, DA LEI Nº 11.960/09 AO CASO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. A correção monetária deve ser calculada com aplicação da média entre o INPC e o IGP-DI, a partir de cada pagamento indevido, até a publicação da Lei nº 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, 30/06/2009, a partir de quando os índices nesta previstos deverão ser observados. No que tange aos juros de mora, estes devem ser igualmente aplicados conforme o novel diploma, contudo, a partir do trânsito em julgado da sentença, em observância a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça. (TJPR - 3ª C. Cível - ACR 0712601-2 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 14.12.2010). O Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria: Súmula 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. essa Corte: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO JOSÉ ADEMAR INÁCIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENUNCIADO 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. Enunciado 07 das Câmaras de Direito Tributário: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custo é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (TJPR - 3ª C. Cível - AC 802747-2 - Ponta Grossa - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 01.11.2011) improcedente, esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e não conhecimento dos pedidos formulados em contrarrazões. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0018 - Processo/Prot: 0886814-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/45472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011338-89.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Carla Bonetti de Andrade, Altemo Gomes de Oliveira, James Marques Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivesan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Agravada: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução, visto que não preenchidas as hipóteses do art. 739-A do CPC. Nas suas razões, defende que o depósito integral da dívida suspende a exigibilidade do

crédito tributário, motivo pelo qual devem ser suspensos os embargos à execução, sobretudo porque o depósito pode ser efetivado após o trânsito em julgado da decisão (LEF, art. 32). Sustenta, ainda, a presença de periculum in mora e fumus boni iuris, a justificar a suspensão da execução fiscal. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso. 2. A decisão objeto deste recurso está em consonância com a jurisprudência desta Câmara e não ostenta qualquer reparo. Em linhas gerais, o que tem entendido esta Câmara e o STJ, de forma predominante, é que anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, o art. 739, § 1º, do CPC, que previa o efeito suspensivo obrigatório da execução em decorrência do recebimento dos embargos, era o fundamento para que, também na Execução Fiscal, o prosseguimento da execução fosse obstado uma vez recebidos os embargos. Nenhuma controvérsia pairava, uma vez que nos dois diplomas legais (Leis 5.869/73 e 6.830/80), a penhora, que era condição sine qua non para o recebimento dos embargos, justificava a suspensão do processo executivo. Entretanto, o cenário mudou radicalmente com o advento da Lei nº 11.382/2006 e os reflexos desta mudança repercutem de forma pacífica no âmbito das execuções fiscais e tem a benéfica consequência de acelerar o procedimento. Especificamente sobre as ponderações da parte agravante, destaco que grande parte de sua retórica está voltada para termos processuais e não para o mérito da discussão acerca da validade da CDA. Neste ponto, importante destacar que a origem da dívida está comprovada por meio de auto de infração, que teve origem no Procedimento Administrativo n. 01066053/2004 (f. 112 e ss.), do qual a parte agravante foi intimada, tanto que sua reclamação é no sentido de que a CCA não possui a origem da dívida. Mas a causa debendi está devidamente comprovada e a alegação de violação ao art. 2º da LEF e 202 do CTN não é, como frisado pela decisão impugnada, relevante a ponto de suscitar a suspensão da execução fiscal e nem mesmo é relevante tal argumento, na medida em que tal alegação é prática comum em casos desta natureza e tem sido rechaçada com bastante tranquilidade pela jurisprudência. Para a doutrina, a relevância da fundamentação pode ser assim definida: "A relevância da fundamentação assemelha-se aos requisitos estabelecidos em outros dispositivos processuais para a concessão de liminares (p. ex., CPC, arts. 273; 461, § 3º; 558, caput, etc.), bem como para a concessão de efeito suspensivo à impugnação à execução (art. 475-M, na redação da lei 11.232/2005). No caso, não se está diante de mero fumus boni Página 2 de 7 iuris. Mais que isso, exige-se que os fundamentos apresentados pelo executado convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito dos embargos". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 213). "(...) a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do fumus boni iuris, tão conhecido na seara cautelar)." (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Reforma da Execução Extrajudicial: (lei n. 11.382 de 06.12.2006) interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2007, p. 105). Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt, a relevância dos fundamentos dos embargos é: "a aparência de procedência dos argumentos nele apresentados". (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHARDT, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Execução. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450) Segundo Araken de Assis: "Relevantes são os fundamentos que, mediante juízo sumário, tornam provável o êxito da impugnação ou dos embargos. Para deliberar a respeito, o órgão judiciário deve se despir da visão retrospectiva, abdicar de uma visão introspectiva e adotar largueza prospectiva: importará menos o defecho que tem desde já em mente para a impugnação em sua mesa de trabalho, Página 3 de 7 utilizando o manancial de sua experiência, do que o possível resultado final da causa após percorrer todo o generoso itinerário recursal. (ASSIS, Araken. Manual da Execução. 11ª Ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 455)". Por sua vez, Humberto Teodoro Junior entende que: "Os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares... (TEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 445)". Outro ponto relevante é o de que para a suspensão da execução com base no art. 739-A, § 1º, do CPC, não basta a penhora ou mesmo a simples existência dos embargos. É necessário que os argumentos nele contidos, cumulativamente com a penhora, sejam plausíveis, ou seja, que exista ao menos - repita-se, probabilidade de êxito no julgamento dos embargos de forma favorável à parte embargante. O CPC aplica-se subsidiariamente à LEF e esta Câmara assim tem entendido: "O dispositivo aplica-se às execuções fiscais, uma vez omissa a LEF a este respeito (art. 1º). (TJPR 0- Acórdão n. 31092, rel. Des. Dulce Ceconi, j. em 03.02.09)". Cito, ainda, o seguinte excerto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DO RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 739-A, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À ESPÉCIE. DEPÓSITO JUDICIAL Página 4 de 7 DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO EXIGIDO. GARANTIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151. II DO CTN. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RISCO DE LESÃO AO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NOS MOLDES DA LEI 10.819/2003, AO PASSO QUE EVENTUAL DEVOLUÇÃO PELO ENTE PÚBLICO SE SUBMETE AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. Recurso parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida. (AI 449.985-4, 1ª CCv, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 19.09.08)". "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - APLICAÇÃO DE TAXA SELIC CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGALIDADE QUE SE COMPROVADA PODERÁ ONERAR EM DEMASIA A EXECUTADA -

JUÍZO DEVIDAMENTE SEGURO POR PENHORA JÁ REALIZADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 739-A DO CPC - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE GRAVES PREJUIZOS À AGRAVADA - CONCESSÃO O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. As execuções fiscais aplica-se o artigo 739-A do CPC que dispõe como regra geral a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução, sendo que no caso presente houve requerimento da parte e segurança do juízo. Em razão de a alegação levantada pela embargante se tratar de ilegalidade que, se confirmada deverá ser excluída da execução e poderá onerar em demasia a executada, restam comprovados os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. (TJPR - Acórdão nº 30999, 2ª CCv, rel. Des. Sílvio Dias, j. 10.06.2008)". Página 5 de 7 A parte insiste na alegação de que o depósito judicial seria suficiente para atrair a suspensão da execução, mas em suas razões, a parte alega que a execução foi garantida pelo depósito, circunstância diversa da prevista na Súmula 112 do STJ. O depósito a que se refere o enunciado sumular tem relevância, quando feito para suspender a exigibilidade da dívida antes do ajuizamento da execução fiscal, visto que no caso, a natureza do instituto (depósito) é diversa da penhora (garantia). A controvérsia estabelecida nos autos e que pode conduzir a entendimentos dissonantes Banco reside no fato de que o art. 9º da LEF oferece opções ao devedor: pagar a dívida (cumprimento direto da sua obrigação) ou nomear bens à penhora (cumprimento indireto da obrigação). Logo, não houve pagamento da dívida, mas sim nomeação de bens à penhora e como tal, não antevejo ilegalidade alguma no caso em exame, muito menos plausibilidade nos argumentos do recurso, visto que não houve quitação da dívida pelo ente público. Quanto se pretende o pagamento da dívida ou a suspensão da exigibilidade desta, o depósito integral é de rigor, visto que tem o mesmo efeito de quitação do débito. A penhora, por sua vez, tem a função de garantia a execução e viabilizar o exercício da defesa por parte do devedor. São situações bastante diferentes e que não se confundem, sobretudo porque, ao final do procedimento executório, encerradas as etapas para a consecução do crédito, o valor oferecido como garantia é convertido em renda em favor da parte credora e não simplesmente levantada a verba, o que é possível no caso do depósito antecipado da dívida, a que alude a Súmula 112 do STJ. Ad argumentandum, a suspensão da exigibilidade do crédito, mesmo que fundado no depósito integral da dívida (CNT, art. 151, inc. II), não se equipara à suspensão dos embargos à execução fiscal. Neste último caso, há regra específica na legislação processual civil, onde o executado deverá preencher todos os requisitos ali elencados para que seja suspenso o trâmite do procedimento executivo (CPC, art. 739-A, § 1º). Página 6 de 7 A nomeação de bens à penhora é direito subjetivo processual do devedor, a ser exercido em tempo certo, pena de preclusão. O caso em apreço não suscita a aplicação da regra prevista no art. 151, inc. II, do CTN como já destacado e o art. 32, par. 2º, da LEF é regra dirigida ao escrivão e ao juiz e não tem a força que pretende a parte recorrente, visto que não afirma em momento algum que o depósito é suficiente para a suspensão da execução, mas somente que após o trânsito em julgado é que deverá ser levantada a quantia depositada. Transcrevo o citado artigo: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: (...) § 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Nota-se, portanto, que o pleito formulado na inicial é manifestamente improcedente, pelo que o recurso ostenta negativa de seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação acima destacada, devendo ser mantida a decisão agravada nos seus ulteriores termos. 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porquanto a matéria encontra-se em confronto com jurisprudência dominante no STJ. 4. Int. Curitiba, 12 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 7 de 7

0019 . Processo/Prot: 0893139-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/79724. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00002070 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Pícolo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Transportes Viclubi Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: TRANSPORTES VICLUBI LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 09 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0020 . Processo/Prot: 0893328-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/82034. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00002077 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Máquinas Agrícolas Valverde Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.328-8, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MÁQUINAS AGRÍCOLAS VALVERDE LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos. Cuida-se de agravo de

instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fl. 14-tj, a qual indeferiu o seu pedido de isenção do pagamento das despesas processuais relativas ao Sr. Oficial de Justiça. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta que estaria dispensada do preparo de quaisquer atos e despesas processuais, que serão pagos ao final, pelo vencido (artigo 27 do Código de Processo Civil); o montante postulado pelo Sr. Meirinho violaria a regra contida na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, vez que estaria cobrando diligências, e não antecipação de pagamento do transporte; as diligências deveriam ser realizadas independente da antecipação das despesas, porque desnecessária a utilização de serviço de transporte pelo Oficial de Justiça; a Instrução Normativa nº 06/2009 e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, nos itens 9.4.8 e seguintes, dispensa o pagamento determinado pelo juízo a quo; e, por fim, requereu a concessão da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O recorrente pretende a reforma da decisão que determinou o pagamento de diligência de Oficial de Justiça, por entender que se trataria de custas a serem pagas ao final da ação e não de verba destinada ao transporte do meirinho e ver reconhecida a impossibilidade de antecipação da referida verba em razão da diligência a ser realizada ser em local próximo a sede do juízo. Em que pese os artigos 27 e 39 da LEF não se apliquem ao presente caso, tendo em vista que os valores a serem antecipados, ao contrário do que alegou o agravante, referem-se aos gastos com o transporte até o local da diligência, o recurso merece provimento, havendo precedentes desta Corte que dão guarida à pretensão recursal. E, conforme o próprio agravante constatou, mesmo com o advento da Súmula nº 190 do STJ a aplicação desta é abrangida pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou for próximo a sede do Juízo. Confira-se o teor do item 9.4.8.2: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. No presente caso, não restou demonstrado a inexistência de linhas regulares de transporte coletivo, além disso, em consulta rápida ao site Google Maps, verificou-se que o local da diligência encontra-se próximo à sede do Juízo da cidade de Araucária, e, assim, aplicável a referida regra enunciada do item 9.4.8.2 do Código de Normas. Versando especificadamente sobre o descabimento da antecipação da despesa do transporte do Oficial de Justiça no caso de Comarca de pequeno porte, os seguintes precedentes desta Corte: "SUMÁRIO: A antecipação de despesas referentes ao transporte de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública somente será devida quando o local não for servido por transporte coletivo e regular. Recurso provido monocraticamente, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (Al 885.747-8, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 27/02/12) DECISÃO MONOCRÁTICA AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA DESCABIMENTO ARTIGOS 27 DO CPC E 39 DA LEF DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, CIDADE DE PEQUENO PORTE RECURSO PROVIDO. (Al 625.475-5, 2ª CCiv., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 14/10/2009) No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Al 728.108-3, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/11/2010; Al 719.446-9, 2ª CC, 2ª CC., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 19/10/2010; Al 730.355-3, 3ª CC, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau. Fernando Antonio Prazeres, j. 14/12/2010. Desta forma, na hipótese ora examinada é descabida a exigência antecipação das despesas de transporte do senhor meirinho. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0021 . Processo/Prot: 0893359-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/71930. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7372.00000006 Executivo Fiscal. Agravante: Lacerda & Cia Ltda,... Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Thelma Hayashi Akamine. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.359-3, DO FORO DA COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: LACERDA E CIA LTDA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INEFICÁCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Recurso a que se nega seguimento. Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa LACERDA E CIA LTDA em face da decisão de fls. 68/70-tj proferida nos autos da execução fiscal (autos 737/2006) contra si ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ com vistas à satisfação de crédito de ICMS (CDA 02816775-0, GIA-ICMS de maio/2006). Na decisão agravada o condutor do processo em primeiro grau indeferiu o pedido de compensação e de penhora, uma vez que os créditos de precatórios deixaram de ser exigíveis, e por fim, deferiu a penhora online, via BACENJUD, de valores em conta corrente e de aplicações financeiras em nome da executada, até o limite do valor da execução. Irresignada a agravante sustenta, em síntese, que a penhora on line seria medida excepcional e lhe causaria enormes prejuízos; que a execução deve ser promovida do modo menos gravoso para o devedor, conforme art. 620 do CPC; a empresa executada não teria sido intimada da penhora online, ferindo assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como pela

antecipação de tutela para o fim de desbloquear os valores penhorados, aduzindo neste tanto a presença de risco de danos irreparáveis. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansoso tanto nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 1. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de os créditos de precatório requisitórios servirem de garantia do juízo na execução fiscal, bem como o deferimento da penhora on line. 2. O recurso que ora se examina não merece prosperar. 3. E assim é porque, com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, foi prorrogado o prazo de pagamento dos precatórios vencidos, por até 15 anos; e o Estado já editou Decreto (6335/2010) dizendo como vai cumprir o mandamento Constitucional. De onde se depende, por conclusão cristalina, que os precatórios (com exceção daqueles já deferidos pela administração ou por decisão judicial transitada em julgado) se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, para garantir execução fiscal, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias. Em outras palavras, a partir da edição da referida emenda, os pedidos de compensação tributária com créditos de precatório judicial, deduzidos com fundamento no art. 78, § 2º, do ADCT da CF, perderam seu objeto, especialmente porque o poder liberatório de pagamento de tributo somente pode ser concedido aos precatórios quando o ente público devedor deixar de realizar o respectivo depósito, nos termos da legislação estadual em vigor. A respeito do assunto, trago à colação trecho da fundamentação adotada pelo Desembargador Salvatore Antonio Astuti, Primeira Câmara Cível, no julgamento do agravo de Instrumento 826.088-0, em 17/01/2012: "Ocorre que na presente situação faz-se imperioso observar as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. As emendas à Constituição têm a mesma força hierárquica das normas constitucionais originárias, uma vez que são elaboradas segundo os comandos traçados pelo legislador constituinte originário. Assim, havendo respeito ao procedimento e às limitações impostos pelo poder constituinte originário, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com a mesma posição hierárquica das demais normas constitucionais originárias. Pois bem. A Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009, alterou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000." No mesmo sentido foram as palavras do Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Segunda Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento 718.066-7, em 30/11/2010: "Portanto, mesmo que se defenda que a recusa do bem ofertado depende de justificação e comprovação do prejuízo, claro é que, com a adoção pelo Estado do Paraná do regime de precatórios instituído pela EC 62/2009, os precatórios expedidos anteriormente à sua edição perderam valor de mercado, não sendo aptos a garantir a efetividade do processo executivo. (...) Assim, o crédito proveniente de precatório adquirido pela Agravante deve ser submetido ao novo regime instituído pela EC 62/2009, e decorre daí que se tornou inexigível, pois a supracitada Emenda Constitucional prorrogou por 15 anos o prazo de pagamento dos precatórios e, desse modo, tornaram-se dívidas não vencidas, isto é, inexigíveis." Cito, por fim, o seguinte excerto tirado da fundamentação adotada no Agravo de Instrumento 829.563-0, de relatoria do Desembargador Rabello Filho, Terceira Câmara Cível, julgada em 24/01/2012: "7.2. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT- CF16, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 7.3. É que com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico." Dentre inúmeros recursos já julgados por este Tribunal sobre a matéria, confirmam-se, ainda, os precedentes: AI 784.000-4, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, j. 25/01/2012; AI 863.947-4, Terceira Câmara Cível, Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, j. 09/01/2012; AI 853.357-7, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 18/01/2012; 862.698-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 19/12/2011; AI 863.014-0, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, AI 875.686-7, j. 07/02/2012, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 14/12/2011; AI 864.125-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 16/11/2011; AI 848.741-6, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 16/11/2011; AI 794.729-7, Segunda Câmara Cível, Rel. p/ acórdão Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 08/11/2011; e AI 863.624-6, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 03/06/2011. De minha relatoria, confirmam-se, finalmente, os Agravos de Instrumento 873.908-0, 868.443-1, 865.490-8 e 838.736-2 decididos monocriticamente em 19/01/2012, 13/01/2012, 11/01/2012 e 07/02/2012. Oportuno destacar que a eficácia da Emenda Constitucional 62/2009 é imediata e, por isso, a sua aplicação não viola direito adquirido, conforme dispôs o Superior Tribunal de Justiça ao tratar do tema: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQÜESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS COM BASE NO ART. 78 DO ADCT. PUBLICAÇÃO DA EMENDA 62/2009. INSTITUIÇÃO DE REGIME

ESPECIAL PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS PENDENTES NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. O acórdão embargado deferiu o bloqueio de recursos do Estado do Rio de Janeiro com base nos seguintes fundamentos: a) o pedido administrativo de seqüestro fundamentou-se na determinação do art. 78, § 4º, do ADCT; b) o Superior Tribunal de Justiça admite a medida nos casos de omissão no orçamento ou atraso no adimplemento das parcelas, ainda que não haja quebra da ordem cronológica. 3. Todavia, foi editada a Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu regime especial para precatórios pendentes de pagamento na data de sua publicação. 4. O art. 100 da CF/1988 passa a ter a seguinte redação: "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (...) § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação". 5. A EC 62/2009 incluiu o art. 97 do ADCT, que dispõe, no caput, que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art.100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas (...)". 6. Instituído novo regime para os precatórios pendentes de pagamento na data da publicação, já não subsiste o argumento utilizado pelo STJ para prover o Recurso Ordinário. 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para negar provimento ao Recurso Ordinário." (EclI no RMS 30278/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/04/2010). A respeito da aplicação imediata da Emenda Constitucional e a ausência de direito adquirido contra texto constitucional, entendo conveniente registrar o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 94.414/SP, Tribunal Pleno, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, julgado em 13/02/1985. Da íntegra do acórdão é extraída a seguinte fundamentação, perfeitamente aplicável à hipótese: "(...) É firme a jurisprudência desta Corte - assim, por exemplo, já se decidiu nos RRE 90.391 e 100.144, o primeiro do Plenário e o segundo desta Segunda Turma - no sentido de que, ainda que com referência à relação de trabalho regida pela C.L.T., não há direito adquirido contra texto constitucional resultante do Poder Constituinte originário ou do Poder Constituinte derivado. As normas constitucionais se aplicam de imediato, sem que se possa invocar contra elas a figura do direito adquirido. Mesmo nas constituições que vedam ao legislador ordinário a edição de leis retroativas, declarando que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esse preceito se dirige apenas ao legislador ordinário, e não, ao constituinte, seja ele originário, seja ele derivado. Por isso BARBALHO, ao comentar o artigo 11, 3º, da Constituição de 1981 (dispositivo que vedava aos Estados e à União prescrever leis retroativas), acentuava: "Mas, porquanto a proibição de leis retroativas é estabelecida por amor e garantia dos direitos individuais, não há motivo para que ela prevaleça em casos nos quais ofensa não lhes é feita e a retroação é proveitosa ao bem geral; e eis por que têm pleno efeito com relação a fatos anteriores: 1º as leis constitucionais ou políticas; (...) (Constituição Federal Brasileira - comentários, pág. 42, Rio de Janeiro, 1902). Igualmente, CARLOS MAXIMILIANO, ao comentar o artigo 141, §3º, da Constituição de 1946, escreve, ao examinar o conceito de direito adquirido: "Não há direitos adquiridos contra a Constituição" (Comentários à constituição Brasileira, vol. III, 5a. Ed., nº 505, nota 7, Rio de Janeiro, 1954). No mesmo sentido, manifesta-se PONTES DE MIRANDA, em mais de uma passagem de seus Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969: "Impõe-se ao legislador cogitar de lei que de certo modo indenize as perdas, porque não basta invocar-se a proteção aos direitos adquiridos (arts. 150, §3º, e 22), pois as Constituições são retrofocazes" (ob. Cit., tomo I, pág. 538); "No retirado art. 176, no art. 177 (hoje art. 194) e nos retirados arts. 179 e 180, parágrafo único, a Constituição de 1967 abria exceção ao princípio da imediatividade eficaz das regras jurídicas constitucionais, porque, se o não fizesse, os direitos adquiridos pelas pessoas mencionadas estariam prejudicados (ob. Cit., tomo VI, pág. 389); e "As Constituições têm incidência imediata, ou desde o momento em que ela mesma ficou como aquele em que começaria a incidir. Para as constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não" (ob. Cit., tomo VI, pág. 392). Afirmações semelhantes - com larga citação de autores nacionais e estrangeiros - se encontram em obras dedicadas, em nosso País, ao direito intertemporal. Assim em CARLOS MAXIMILIANO, Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis, nº 43, pág. 60, Rio de Janeiro, 1946, e BENTO DE FARIA, Aplicação e Retroatividade da Lei, nº 8, págs. 25 e segs., 1934, Rio de Janeiro. Essas assertivas se coadunam com a natureza mesma das coisas. Se se elabora uma norma constitucional que veda situação anteriormente admitida, quer isso dizer que o Poder Constituinte, originário ou derivado, entende ser essa vedação exigida pelo interesse comum, e, portanto, aplicável de imediato, salvo disposição expressa em contrário. Por isso, os efeitos futuros de fatos passados são atingidos pelo novo preceito constitucional, respeitados apenas - exceto se a constituição expressamente declarar o contrário - os efeitos que ocorrem antes da vigência do novo texto constitucional (...)". Desta forma, suficiente para afastar a pretensão da recorrente de garantir a execução com créditos de precatório requisitório a edição da Emenda Constitucional 62/2009. 4. Não bastasse isso, acertada a decisão de primeiro grau ao deferir a construção on line dos ativos da agravante, porque, a partir da reforma do processo de execução, com a edição da Lei 11.832/2006, essa modalidade de penhora passou a ser regra, constituindo um procedimento obrigatório que deve ocorrer por meio

eletrônico. Embora a agravante alegue perigo de lesão grave ou de difícil reparação, no caso, o alegado risco de dano consiste em alegação genérica e desprovida de qualquer elemento capaz de evidenciar a possibilidade de prejuízo concreto. Ainda, anote-se que a executada mesmo conhecedora das peculiaridades do crédito de precatório, o adquiriu voluntariamente. Portanto, legítima a recusa manifestada pela Fazenda Estadual, não havendo razão para que a ordem de preferência seja desrespeitada. Nesse rumo, suficiente destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a penhora on line, além de não ofender ao princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC e de atender à gradação legal prevista no art. 655 do mesmo codex, não se configura medida excepcional, restou pacificada pela Corte Especial, em julgamento realizado sob o rito do recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, relativo ao Recurso Especial 1.112.943/MA, de relatoria da Min. Min. Nancy Andrigui, j. 15.09.2010: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configurava-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida construtiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO." Portanto, a penhora eletrônica de dinheiro é obrigatória; atende a gradação legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da LEF; e constitui direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses. De pronto resalto que a alegação de o bloqueio de numerário poder incidir sobre o capital de giro, bem ainda a alegação de compromissos financeiros são questões insuficientes para afastar a constrição determinada pelo primeiro grau. Primeiro, porque desprovidas de comprovação. Depois, em razão de que eventual impenhorabilidade do montante bloqueado ou mesmo sua indispensabilidade para o desempenho das atividades comerciais da recorrente são questões que devem ser alegadas no Juízo de origem, estando esta Corte impedida de adentrar no exame dessas questões, diante da evidente caracterização de supressão de instância. Portanto, não se vislumbra qualquer elemento capaz de afastar a preferência da penhora eletrônica determinada pelo primeiro grau. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, para o fim de manter a decisão recorrida. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0022 . Processo/Prot: 0894148-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000237-44.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Gráfica e Editora Posigraf Sa. Advogado: Valmir Schreiner Maranh, Anders Frank Schattenberg, Julio Assis Gehlen. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A. contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos autos de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada (0000237-44.2012.8.16.0179), deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário condicionando-a ao depósito das parcelas vincendas referentes ao parcelamento do débito de ISS. Disse que deve ser concedida a antecipação de tutela recursal, diante do perigo de lesão grave e de difícil reparação e da verossimilhança presente no caso, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 01-020800/2007, bem como, do parcelamento firmado pela agravante. Destacou que o valor do débito, mesmo parcelado, é muito elevado e que não pode se sujeitar ao recolhimento mensal de quase meio milhão de reais mensais, por cinco anos, de um tributo que é inexistível. vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que o agravo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito da recorrente. Tampouco há que se invocar como argumento para concessão da tutela antecipada recursal o elevado

montante a ser depositado mensalmente, isto porque, quando a recorrente assumiu o compromisso de realizar o depósito todos os meses acabou por indicar que possui condições financeiras para arcar com tais valores. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se, pessoalmente, o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V - Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0023 . Processo/Prot: 0894796-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/88328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000221-90.2012.8.16.0179 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Odenilde Aldrei Bora Wille. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Odenilde Aldrei Bora Wille Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de recurso de agravo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que o requerente não se enquadra na acepção de pobre, no sentido jurídico da palavra, em virtude do valor recebido a título de salário líquido (R\$ 3.700,00). 2. A liminar deve ser indeferida, porquanto se observa a disparidade entre a declaração de pobreza firmada às fl. 17-TJ e os holerites juntados nos autos apontando que o requerente percebe renda líquida de, aproximadamente, R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). A declaração de pobreza tem presunção relativa e, caso existam fundadas razões de que o interessado detém condições financeiras para suportar os encargos processuais, o juiz poderá indeferir a pretensão. Essa é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como bem apontado quando do julgamento do AgRg no Ag 906.212/MG, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU 29/10/2007: A orientação pacífica deste Tribunal é a de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5o. da Lei 1.060/50 Além disso, não foram juntados outros documentos suficientes para a modificação da decisão recorrida, além daqueles já anexos aos autos. Por fim, a gravidade do dano deve ser afastada já que a benesse poderá ser requerida e concedida oportunamente, caso comprovada a dificuldade financeira que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 3. Assim, indefiro a liminar pretendida, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 5. Dispensou as informações ao juízo de origem. 6. Int. Curitiba, 13 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 2

0024 . Processo/Prot: 0895034-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88969. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000002 Execução Fiscal. Agravante: Xavier & Cia Ltda.. Advogado: Maria Isabel de Paula Xavier. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Processe-se.

Agravante: Xavier & Cia Ltda. Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. 1. Defiro o processamento do recurso. 2. Não há pedido para atribuição de efeito suspensivo e não é possível sua conversão em retido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, para que preste informações em dez dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder no mesmo prazo. 5. Após, voltem, visto que no caso não é necessária a intervenção da Procuradoria Geral da Justiça, por não envolver a causa interesse público. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 0895340-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000467 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA QUE DEVE SER DECLARADA DE OFÍCIO. NULIDADE RELATIVA QUE DEVE SER ARGUIDA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. MOMENTO ADEQUADO PARA SE LEVANTAR A QUESTÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA ONLINE QUE MESMO QUE FOSSE RECORRIDA NÃO ACARRETIARIA EM MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL QUE É FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. CABENDO A ELE A ESCOLHA DO BEM A SER PENHORADO. GRADAÇÕES DO ART. 11 DA LEF E 630 DO CPC NÃO RELATIVAS NA EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE - QUE EQUIVALE A DINHEIRO - NAS DUAS POSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O DEVEDOR INDICAR QUALQUER OUTRO BEM QUE MERECESSER SER PENHORADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou os embargos de declaração. Farmácia e Drograria Nissei Ltda. alega, em síntese, que: a) o processo é nulo a partir da decisão de fls. 98, porque na houve

publicação da decisão de fls. 98; b) a ordem dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC é relativa, conforme Súmula 417 do STJ. É o relatório. II. Nulidade A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs petição requerendo que seja intimado o Banco Central para que forneça informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado (fls. 89). O Magistrado considerando que a parte executada não promoveu o pagamento do débito e nem ofertou bens a penhora determinou que fosse oficiado ao BACEN (fls. 95), espontaneamente aos autos requerendo a abertura de prazo para que pudesse ter acesso aos autos, tendo em vista que o processo estava concluso (fls. 96). O requerimento foi deferido (fls. 98). Segundo certidão do oficial de justiça o despacho teria sido publicado no Diário da Justiça nº 7704 (fls. 98-verso). A Fazenda Pública do Estado do Paraná, diante da ausência de interposição de recurso pugnou pela penhora online (fls. 99). O Juiz determinou a certificação de que não foi interposição de recurso (fls. 101), o que foi feito às fls. 102. Foi deferido o requerimento de fls. 99 (fls. 103). A decisão foi publicada (fls. 105/106). A Fazenda Pública compareceu aos autos informando os valores a serem penhorados (fls. 107). E a Fazenda Pública interpôs embargos de declaração alegando que não foi intimado da decisão de reabertura de prazo (fls. 109/111). Os embargos foram rejeitados (fls. 112) e a decisão publicada (fls. 113). Novos embargos foram opostos pelo agravante alegando novamente a nulidade (fls. 114/131). Diante do caráter infringente foi aberto prazo para o agravado se manifestar (fls. 132). A Fazenda Pública 150). Os novos embargos foram rejeitados (fls. 136). Contra tal decisão foi interposto o presente agravo de instrumento. A Constituição Federal assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. O direito ao contraditório garante a parte o direito de ser intimado acerca de todas as decisões proferidas no Poder Judiciário. Quando não há intimação ou quando a parte de alguma forma é impedida de se manifestar ocorre uma nulidade no processo. E como uma nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e pode e deve ser declarada de ofício a qualquer momento. Sendo assim legítimo a parte ter levantado a questão em embargos de declaração. Mesmo que se considere uma nulidade relativa, correta a atitude do agravante de ter levantado a questão nos embargos de declaração, pois foi a primeira oportunidade em que teve para falar nos autos desde que teve conhecimento da irregularidade (art. 245 do CPC). Entretanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível afastar a declaração de nulidade quando não há prejuízo à parte. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 525 DO CPC. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA DE VÁRIAS AGRAVADO.VÁRIOS LITÍGIOS ENVOLVENDO AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO A TEMPO E MODO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes" (REsp 449.099/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003). 2.- "É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar" (AgRg no Ag 1.343.849/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 13.6.2011). 3.- Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.462/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011) Esse é o caso dos autos, não há prejuízo ao agravante. A decisão de fls. 98, que não foi publicada deferiu o requerimento do agravante de reabertura de prazo para interposição de recurso contra decisão que considerou que "regularmente citada, a parte executada não determinou a penhora online. Primeiro, se de fato a parte foi citada e não apresentou bens a penhora (o que de fato ocorreu conforme cópia da execução fiscal juntada) não há o que se discutir, correta a decisão que determina a realização da penhora conforme requerido pelo Estado do Paraná. Pois o direito da parte executada de indicar bens precluiu. Segundo, mesmo que o agravante viesse a recorrer é pacífico o entendimento desse Tribunal de Justiça no sentido de que a execução é feita no interesse do credor, sendo assim cabe a ele definir qual bem é melhor para que recaia a penhora, mesmo que o executado indique outro bem. Até porque, a penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - ações. Como a penhora online é tida como penhora sobre dinheiro verifica-se que qualquer outro bem indicado pelo devedor estaria em posição inferior. Ademais, da análise dos documentos carreados aos autos cópia do mandato de segurança - afere-se que provavelmente o bem indicado a penhora seria um precatório (com o intuito de compensação), o qual não possui mais poder liberatório e não seria apto a garantir a execução fiscal. Sendo assim, embora a alegação possa ser feita em embargos de declaração, não há que se falar em nulidade da execução fiscal, devendo ser mantida a decisão por outros fundamentos. Ademais, além da parte ter apontado a nulidade, se entende que tem direito a indicar um bem, já deveria ter feito quando da propositura dos embargos. Mérito Como já exposto, toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade dedicada ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. O tratamento no caso deve ser dado de forma objetiva e direta até para que não se valore negativamente aqueles que na atividade comercial

recolhem seus impostos com pontualidade. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. atende melhor seu interesse para que a penhora recaia, independentemente da indicação do executado. A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. A restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. A questão, inclusive, encontra outra solução consolidada no âmbito do STJ com base na Súmula 406, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1389574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) Na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. III. Como a pretensão está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Intimem-se. Fábio André Santos Muniz, Relator

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02562

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	010	0837352-2/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	0832957-7
Adriano Piccoli Celinski	002	0785704-1
Aldo de Mattos Sabino Junior	004	0812348-2/02
Alexandre Briso Faraco	015	0841441-3
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0837592-6/01
	016	0847026-0/01
	019	0849045-3/02
Ana Maria Remowicz de Oliveira	006	0832957-7
André Gustavo Vallim Sartorelli	026	0875236-7/01
Anita Caruso Puchta	006	0832957-7
Antônio Augusto Grellert	024	0855052-5/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	013	0838687-4
Ariana Vieira de Lima	019	0849045-3/02
Arlei Vitorio Rogenski	026	0875236-7/01
Brazilio Bacellar Neto	006	0832957-7
Bruno Assoni	004	0812348-2/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	008	0835249-2
Carlos José Dal Piva	005	0825203-3
Carlos Renato Cunha	025	0869670-2/01
Christianne Regina L. Posfaldo	018	0848393-0
Claudemir Capocci	023	0854965-3
Cláudio Soccoloski	007	0833722-8/01
Diogo de Araújo Lima	017	0847309-4
Djalma Antônio Müller Garcia	014	0839916-4
Eduardo Fernando Lachimia	012	0838436-7
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	002	0785704-1
	020	0851445-4
Ewerton Lineu Barreto Ramos	005	0825203-3

Fabiane Cristina Seniski	011	0837592-6/01
Fábio César Teixeira	003	0810388-8/01
Fabiola de Rezende Néspolo	026	0875236-7/01
Felipe Barreto Frias	009	0836444-1
Felipe Silva Vieira	021	0851513-7
Fernando Gustavo Kimura	023	0854965-3
Fernando Luiz Chiapetti	005	0825203-3
Fioravante Buch Neto	024	0855052-5/01
Giles Santiago Junior	018	0848393-0
Guilherme Luiz Sandri	013	0838687-4
Haroldo Camargo Barbosa	023	0854965-3
Inger Kalben Silva	007	0833722-8/01
Isabela Christine Dal Bó Lima	020	0851445-4
Ivan Leis Bonilha	002	0785704-1
João Augusto Martins Filho	020	0851445-4
João Augusto Martins Neto	020	0851445-4
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	022	0851537-7
José Antônio F. d. C. A. Neto	012	0838436-7
José Roberto Reale	003	0810388-8/01
José Senhorinho	022	0851537-7
José Subtil de Oliveira	001	0717570-2
José Valter Oliveira Custódio	021	0851513-7
Júlio César Subtil de Almeida	001	0717570-2
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0836444-1
	011	0837592-6/01
	019	0849045-3/02
	027	0876538-0/01
	024	0855052-5/01
Karem Oliveira	017	0847309-4
Kleber Veltrini Tozzi	022	0851537-7
Kunibert Kolb Neto	025	0869670-2/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	022	0851537-7
Lígia Mayra Volttani Koyama	016	0847026-0/01
Lilian Acras Fanchin	006	0832957-7
Luciane Camargo Kujo Monteiro		
	018	0848393-0
	019	0849045-3/02
	027	0876538-0/01
Luciane Kalamar Martins	026	0875236-7/01
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	012	0838436-7
Luiz Celso Branco	007	0833722-8/01
Luiz Celso Branco Filho	007	0833722-8/01
Marcelo Constantino Malaguido	012	0838436-7
Marcelo de Lima Castro Diniz	015	0841441-3
Márcia Daniela C. Giuliangelli	004	0812348-2/02
Márcia Nakagawa Rampazzo	021	0851513-7
Marcos Alves Veras Nogueira	010	0837352-2/01
Marcos de Queiroz Ramalho	009	0836444-1
Maria Augusta Corrêa Lobo	018	0848393-0
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	021	0851513-7
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	014	0839916-4
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	017	0847309-4
Maurício Barroso Guedes	008	0835249-2
Oslí de Souza Machado	020	0851445-4
Paulo Henrique Berehulka	024	0855052-5/01
Paulo Roberto Jensen	002	0785704-1
Paulo Sergio Mecchi	012	0838436-7
Rafael Augusto Buch Jacob	024	0855052-5/01
Rafaela Almeida do Amaral	002	0785704-1
Reginaldo Luis Vitali Garcia	021	0851513-7
Renato da Costa Andrade	022	0851537-7
Renato da Costa Lima Filho	023	0854965-3
Rhoger Martin Rodrigues Silva	023	0854965-3
Roberto Alexandre Hayami Miranda	022	0851537-7
Rodrigo Alves Abreu	003	0810388-8/01
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0837592-6/01
	016	0847026-0/01
	019	0849045-3/02
	027	0876538-0/01
Rodinei Cristian Braun	005	0825203-3

Roger Striker Trigueiros	012	0838436-7
Rosa Daum Machado	007	0833722-8/01
Rozilei Monteiro	006	0832957-7
Saulo de Meira Albach	014	0839916-4
Soraia Al Farah	007	0833722-8/01
Thiago Brunetti Rodrigues	015	0841441-3
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0785704-1
Wallace Soares Pugliese	024	0855052-5/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0717570-2

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0717570-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
. Protocolo: 2010/309432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Jim Daywes Albano, Anderson Domingues, Alcides Gouveia de Souza, Jorge Rodrigues Duarte, José Luiz Pietrzak, Neilor Argeules Cezar, Juliano Luiz Bonesi Bartholo, Marcos Aurelio da Silva Mota, Jean Kleber Bottino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná Faspm. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DESCONTO OBRIGATÓRIO REFERENTE AO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA ESTADUAL QUE SE RESUME À INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A ASSISTÊNCIA À SAÚDE NÃO ESTÁ INSERIDA NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 149 C/C 194 DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. ART. 5, XX, DA CF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

## 0002 . Processo/Prot: 0785704-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018235-36.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Ivan Leis Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas- Amai. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen, Adriano Piccoli Celinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL SERVIDOR PÚBLICO AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA EM QUE SE QUESTIONA O DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% SOBRE OS SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES, DESTINADO AO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR PRELIMINARES ARGUIDAS QUE NÃO FORAM PREVIAMENTE APRECIADAS NA INFERIOR INSTÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE DESCONTO DISCUTIDO SUJEITO AO CONTROLE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUANDO O ATO INQUINADO É DE ATRIBUIÇÃO DE AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL (ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 8.437/92 C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97) CASO EM QUE, PORÉM, EM NOME DA ISONOMIA, A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVE SER MANTIDA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS LÍMINARES EM MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS NESTA CORTE COM MESMO OBJETO, COIBINDO OS DESCONTOS ORA QUESTIONADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

## 0003 . Processo/Prot: 0810388-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/32409. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 810388-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, José Roberto Reale. Embargado: Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES NÃO OCORRÊNCIA INÉPCIA DA INICIAL EXPRESSAMENTE ENFRENTADA E REPELIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO PRESCRIÇÃO QUE FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA EM TÓPICO QUE, NA FALTA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA, RESTOU MANTIDO PELO COLEGIADO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0812348-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/37148. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8123482-0/1 Embargos de Declaração, 812348-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DA RELATORA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, SOMENTE PARA FIM DE EXCLUIR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AGRAVANTE QUE NÃO APONTA A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO CONSIDERANDO O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE QUE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO NÃO MAIS SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, É CABÍVEL O JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO OBEDENCIA À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS ESTABELECIDADA PELOS ARTS. 11 DA LEF E 665 DO CPC PENHORA ON-LINE POSSIBILIDADE PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0825203-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197657. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005968-91.2007.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: Geraldo Faust Cia Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Apelado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS LANÇAMENTO DE OFÍCIO SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUS NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NÃO COMPROVADO NOS AUTOS PELO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1997 A 1999 CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS DOS EXERCÍCIOS DE 2000 A 2003 POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA APRESENTAR DEFESA ADMINISTRATIVA NULIDADE APENAS PARCIAL DA CDA E DA EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA EXECUÇÃO AJUIZADA E DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO ANTES DO DECURSO DE 05 ANOS CONTADO DA DECISÃO FINAL NA SEARA ADMINISTRATIVA AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONTÉM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CONTENDO OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202 DO CTN NULIDADE NÃO CONFIGURADA BASE DE CÁLCULO DO ISS PREÇO GLOBAL DO SERVIÇO (ART. 9º, DO DECRETO-LEI Nº 406/1968 E ART. 7º, DA LC Nº 116/2003) IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE GASTOS COM MÃO-DE-OBRA E MATÉRIA-PRIMA - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL PARA INSTITUIÇÃO DO ISS LEGALIDADE NA COBRANÇA DA MULTA INCIDÊNCIA CONFORME O ART. 144, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 2152/1993 CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DA URMF, VALE DIZER, O IGP-M, CONFORME PREVÊ A LEI MUNICIPAL Nº 2152/1993 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS PARA R\$ 5.000,00 REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0832957-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014785-51.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Agravado: Massa Falida de Belgaq Indústrias Químicas Ltda., Eduardo Dibax. Advogado: Brazilio Bacellar Neto Sindico da Massa Falida, Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO PREVISTOS NO §1º DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0833722-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48930. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833722-8 Agravo de Instrumento. Embargante: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco Filho. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Soraia Al Farah, Inger Kalben Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO VÍCIO QUE SE REFERE A INCOERÊNCIAS ENTRE ASSERTIVAS FEITAS NA PRÓPRIA DECISÃO EMBARGADA (CONTRADIÇÃO INTERNA) INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO PREQUESTINAMENTO INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0835249-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003278-30.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Thiago Martins de Oliveira. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. EMENTA: AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DISPENSÁVEL PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. AGRAVO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA ISS SOBRE ATIVIDADES NOTARIAIS REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 9º DO DECRETO LEI Nº 406/68 - INVIABILIDADE . O serviço prestado pelos Cartorários em função delegada não é caracterizado como pessoal do próprio contribuinte, para efeitos da tributação prevista no art. 9º, §1º e § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68. Precedente desta Câmara: "TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS NOTARIAIS. CARTÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. SERVIÇOS PRESTADOS POR NOTÁRIOS E REGISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA FIXA. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS COM CARACTERÍSTICA PERSONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO A ESCRIVENTES E SUBSTITUTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 E PARÁGRAFOS 1º AO 5º DA LEI Nº 8.935/1995. 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL, PELOS DANOS CAUSADOS, NÃO CARACTERIZA COMO PERSONALÍSSIMA A ATIVIDADE NOTARIAL. 3. INCIDÊNCIA DE VALOR FIXO, DO ISS, APENAS PARA PROFISSIONAIS LIBERAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, § 1º DO DECRETO Nº 406/68. 4. BASE DE CÁLCULO DO ISS. PREÇO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA. ART. 9º DO DECRETO Nº 406/1968 E ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. 5. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 650.508-8, Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 01/06/2010 )

0009 . Processo/Prot: 0836444-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001815-87.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Eliseu Esteves, Gilberto Bander, Gustavo Gonçalves Gouveia, Ivoney Modesto Bonfin, José Roque da Rocha, José Roberto Ferreira, Josuel Parra Munhoz, José Carlos Germano, Jarbas Cezar Palhano, Josen de Oliveira. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do embargado, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0837352-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71960. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 837352-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os juizes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTINAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. Embargos rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0837592-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/27372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837592-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. Embargos rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0838436-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/333616. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000909-09.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Paulo Sergio Mecchi. Apelado: Cristiane de Cassia Pascon Padilha. Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malagudo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, manter, no mais a sentença em reexame, nos termos do voto do relator. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES. REFLEXO NAS FÉRIAS E NO RESPECTIVO TERÇO. INCIDÊNCIA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46; ART. 63, III; ART. 100; e ART. 101, § 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003, E ART. 23 DA LEI 1.333/99. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. Diante da expressa previsão legal, a média das concedidas gratificações de plantão deve ser computada no cálculo do salário de férias e seu respectivo terço. Para o caso, ajusta-se a incidência de juros e correção monetária aos termos da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Recurso provido em parte. Sentença mantida, no mais, em reexame necessário.

0013 . Processo/Prot: 0838687-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001231-54.2008.8.16.0004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Amauri Cordeiro Franco. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE APOIO. MOTORISTA. SUPRESSÃO DO ABONO DE ASSIDUIDADE E DO ABONO PROVISÓRIO (LEI ESTADUAL Nº 15.044/06). ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA FIXADA SOBRE O VENCIMENTO. Recurso desprovido.

0014 . Processo/Prot: 0839916-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000048-68.1996.8.16.0004 Indenização. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos, Saulo de Meira Albach, Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado: Luiz Augusto Zecchin de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. "(...) 2. No caso em exame a obrigação teve início na vigência da CC/16, regendo-se pelo disposto no seu art. 177. Com a entrada em vigor do Código Civil, em 11.01.2003, se transcorrido mais da metade do prazo prescricional, ocorre a ultra-atividade do mencionado artigo; se menos, rege-se-á, a partir daquela data, pelo art. 206, § 5º, I, do CC (art. 2.028 CC)". (AgRg no AREsp 48.506/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

0015 . Processo/Prot: 0841441-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293292. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006671-03.2011.8.16.0044 Anulatória. Agravante: Boneon Acessórios Para Confecções Ltda.. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Thiago Brunetti Rodrigues, Alexandre Briso Faraco. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Ação anulatória. ICMS. Auto de infração. Antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151, V do CTN. Decisão que admite a presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Desnecessidade de

prestação de caução em dinheiro no valor total do débito. Hipóteses distintas de causas suspensivas. Desnecessidade de cumulação. Reforma da decisão agravada. Recurso provido.

0016 . Processo/Prot: 0847026-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/38278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847026-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa de 1% do valor da execução, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO PELA AGRAVANTE DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO DISCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ACEITOU A RECUSA E DEFERIU A PENHORA DE BENS QUE COMPÕEM O ESTOQUE DA AGRAVADA CASO QUE, COMO VISTO, NÃO TRATA DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA JULGAMENTO MONOCRÁTICO CABÍVEL, CONSIDERANDO O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE QUANTO À FACULDADE DO CREDOR REQUERER A REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL, PARTICULAR OU DA PRÓPRIA FAZENDA (ART. 11, § 3º DA LEF e ART. 666, §1º DO CPC) INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE OS BENS PENHORADOS SERÃO REMOVIDOS PARA LOCAL QUE NÃO ATENDA ÀS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS EXECUÇÃO QUE CORRE POR CONTA E RISCO DO CREDOR DECISÃO MANTIDA INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO ARTIGO 557, §2º, DO CPC CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0847309-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/368194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000246-95.2002.8.16.0004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Apelante (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Diogo de Araújo Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso so Município (vencida a Juíza Josely Dittrich Ribas) e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Banco, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 E LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. TAXATIVIDADE DOS ITENS DA LISTA ANEXA. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A NATUREZA DO SERVIÇO E NÃO A NOMENCLATURA DADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "MANUTENÇÃO DE CONTA ATIVA". "MANUTENÇÃO DE CONTAS PARALISADAS". "CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS REALMASTER". "CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS - ADIANTAMENTO DE DEPÓSITO. "CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS - BR". "TAXA DE MANUTENÇÃO DE CHEQUES SUSTADOS". "TAXA DE EXCESSO DE LIMITE"; "TAXA PARA MANUTENÇÃO DE CONVÊNIO". ATIVIDADES BANCÁRIAS CORRELATAS ÀS DESCRITAS NA LISTA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE ISS. EXCLUSÃO DAS RUBRICAS REFERENTES À "RECUPERAÇÃO DE TARIFA INTERBANCÁRIA COBRANÇA" E "RECUPERAÇÃO DE TARIFA INTERBANCÁRIA DOC". INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIÊNCIA JÁ DETERMINADA NA SENTENÇA. Recursos não providos. Sentença mantida em reexame.

0018 . Processo/Prot: 0848393-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00056757 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Agravado: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento Tributário Execução fiscal Substituição da penhora de créditos de precatório por penhora on line de ativos financeiros Possibilidade Atual entendimento desta corte de justiça Desapensamento dos autos de execução Fiscal e embargos à execução. Recurso provido.

0019 . Processo/Prot: 0849045-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/45053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8490453-0/1 Embargos de Declaração, 849045-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO EFETUADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GREVE DOS BANCÁRIOS. RECOLHIMENTO ULTERIOR EM CASA LOTÉRICA. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0851445-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341975. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000390 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Oslí de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Isabela Christine Dal Bó Lima. Agravado: Nelson Setti, José Duque Viana, Égio Grisa, Milton Vicente Ferreira, Antoninho Schimdt, Maria de Fátima Ferreira, Olimpio Geraldo Borges, Magno Alberto Laureano, Pedro Gomes da Cruz, Marlene Terezinha Baldin, José Antonio de Amorim, Leodoro Rosa Fragoso, Elizabeth Beatriz Lovera Medina, Valdir Xavier da Silva, Laercio Teles Gushão, Tadeu Valdir Dzindzig. Advogado: João Augusto Martins Filho, João Augusto Martins Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TIP. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS CADASTROS NA COPEL. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO PELA MÉDIA DE OUTROS MESES. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O PAGAMENTO INDEVIDO. Recurso provido.

0021 . Processo/Prot: 0851513-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344273. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0074994-87.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Lisandro Vilharquide Hipólito Almeida (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Interessado: Escola Municipal Norman Prochet Educação Infantil e Ensino Fundamental, Sílvia Regina de Souza Facco. Advogado: Felipe Silva Vieira, José Valter Oliveira Custódio, Reginaldo Luis Vitali Garcia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. ARTIGOS 2º E 128, DO CPC. DECISÃO A QUO CASSADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PELOS AUTORES, ORA AGRAVADOS. ART. 284, DO CPC. Recurso provido.

0022 . Processo/Prot: 0851537-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354345. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 3220.00000009 Executivo Fiscal. Agravante: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Lígia Mayra Voltani Koyama, José Senhorinho, Renato da Costa Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Programa Paraná Mais Emprego. Renúncia ao benefício para adesão ao parcelamento previsto no Decreto nº 3.382/2008. Vencimento integral de todas as parcelas vincendas do imposto objeto do programa. Ausência de direito adquirido. Recurso Desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0854965-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358039. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000599 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Rhoger Martin Rodrigues Silva, Claudemir Capocci. Agravado: Sidney Aparecido Volff. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, julgar extinta a execução, por reconhecimento da prescrição. EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Citação por edital. Nulidade anteriormente decretada. Concordeância da exequente, com pedido de renovação do ato. Nova manifestação judicial sobre a nulidade. Impossibilidade de recurso. Preclusão lógica. Recurso não provido. Prescrição. Matéria passível de conhecimento, de ofício, pelo Tribunal. Ocorrência. Culpa concorrente da Fazenda. Execução extinta.

0024 . Processo/Prot: 0855052-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/28513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855052-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Rafael Augusto Buch Jacob. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL À PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA OBEDENCIA À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS ESTABELECIDADA PELOS ARTS. 11 DA LEF E 665 DO CPC APLICABILIDADE DO ART. 655-A DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE OUTROS BENS DA EXECUTADA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ATUAIS DIRETRIZES DA EXECUÇÃO SE ORIENTAM PELO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE (ART. 612), AINDA QUE A EXECUÇÃO DEVA SER PROMOVIDA DE FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0869670-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/41328. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 869670-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Miriam Bativa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DECISÃO DO STF CITADA PELO AGRAVANTE QUE SE REFERE À IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA CASO EM QUE, DEPOIS DE LIQUIDADADA A SENTENÇA E INTIMADO O MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, ESTE SE QUEDOU INERTE, EXIGINDO A EXECUÇÃO FORÇADA DO JULGADO, COM A CONSEQUENTE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS PROVISORIAMENTE FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0875236-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/45333. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 875236-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Aramart Indústria de Aramados Ltda.. Advogado: Luciane Kalamar Martins, Arlei Vitorio Rogenski, Fabíola de Rezende Néspolo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL À PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA OBEDENCIA À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS ESTABELECIDADA PELOS ARTS. 11 DA LEF E 665 DO CPC PENHORA ON-LINE POSSIBILIDADE PRECEDENTES DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO EM HASTA PÚBLICA PREJUÍZO À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE NÃO CONSTITUI FATO NOTÓRIO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0876538-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/45066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876538-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM APOIO NA ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO TRIBUNAL ART. 557, CAPUT, DO CPC QUE NÃO TRAZ QUALQUER RESSALVA A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO QUANDO A ORIENTAÇÃO DE SUA PRÓPRIA CORTE É CONTRÁRIA

À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ JULGAMENTO MONOCRÁTICO CABÍVEL, CONSIDERANDO O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE QUANTO À FACULDADE DO CREDOR REQUERER A REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL, PARTICULAR OU DA PRÓPRIA FAZENDA (ART. 11, § 3º DA LEF e ART. 666, §1º DO CPC) INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE OS BENS PENHORADOS SERÃO REMOVIDOS PELO LEILOEIRO PARA LOCAL QUE NÃO ATENDA ÀS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS EXECUÇÃO QUE CORRE A RISCO DO CREDOR DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02598**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0734268-1
Andréa Giosa Manfrim	004	0855852-5
Cynthia Garcez Rabello	002	0734268-1
Emerson Corazza da Cruz	005	0861406-0
Fabiano Miyagima	005	0861406-0
Jamil Rossetto Schelela	003	0846135-0/02
José Francisco Pereira	001	0871940-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0871940-0/01
Leila Cristiane da Silva Rangel	004	0855852-5
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0734268-1
Luiz Carlos Manzato	004	0855852-5
Marco Antônio Bósio	004	0855852-5
Marco Antônio Lima Berberí	002	0734268-1
Marcos André da Cunha	001	0871940-0/01
Mariana Grazziotin Carniel	002	0734268-1
Marisa da Silva Sigulo	005	0861406-0
Paulo Henrique Berehulka	005	0861406-0
Roberto Alexandre Hayami Miranda	001	0871940-0/01
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0734268-1
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	003	0846135-0/02

**Republicação de Acórdão**

0001 . Processo/Prot: 0871940-0/01 Agravo  
. Protocolo: 2012/46876. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871940-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Pluriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRADO INTERNO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL À PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA OBEDIÊNCIA À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS ESTABELECIDAS PELOS ARTS. 11 DA LEF E 665 DO CPC PENHORA ON-LINE POSSIBILIDADE PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0734268-1 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2010/356069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000760-67.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cynthia Garcez Rabello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 06/03/2012  
DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Farmácia e Drogaria Nissei Ltda., não conhecendo o incidente previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, e determinar o retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência da Corte.

EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL DEVOLUÇÃO À CÂMARA PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COMPENSAÇÃO REQUISITOS A SEREM ANALISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO FISCAL CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE DETERMINA A APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.

0003 . Processo/Prot: 0846135-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/49348. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8461350-0/1 Embargos de Declaração, 846135-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Agravado: José Moyses Schelela, Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 33/39. EMENTA: AGRADO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IPTU FALCIMENTO DE PROPRIETÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA ILEGITIMIDADE DE PARTES POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS - MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0855852-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373050. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000520 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Zeferino Pazinato, Walter Kruse. Advogado: Leila Cristiane da Silva Rangel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento, ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Maringá, para determinar a compensação dos honorários advocatícios dos embargos à execução e da execução, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador CUNHA RIBAS que discorda quanto à compensação de honorários. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIVALÊNCIA DE VALOR ARBITRADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA À JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0861406-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405839. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0023299-60.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Obara Miyamoto & Cia Ltda.. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Obara Miyamoto & Cia. Ltda. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E NO ART. 11 DA LEF PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM A CRÉDITO ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO ATINGIRIA O CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA E OCASIONARIA PREJUÍZOS AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL**

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.02627**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Alves Maciel Júnior	022	0843103-6
Adriana Antunes Maciel A. Hapner	016	0833316-0/01
Adriane Nogueira Fauth	007	0814150-0
Adriane Ravelli	011	0823817-9/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alaides Teixeira Trindade	035	0880354-3/01	Juliana Marcondes Vianna	033	0874605-8
Alberto Rodrigues Alves	023	0843565-6	Julio Cesar Brotto	032	0866507-2
Aldo Paim Horta	026	0845824-8	Jurandir Ricardo P. Júnior	017	0833438-1
Alexandre Knopfholz	032	0866507-2	Karine Pereira	006	0813966-4
Aline Leal Fontanella	001	0692339-3	Karlo Messa Vettorazzi	012	0828387-6
Ana Lucia Rodrigues Lima	023	0843565-6	Kleber Veltrini Tozzi	028	0856082-7
Ana Paula de Souza Corrêa	022	0843103-6	Leandro Carazzai Saboia	020	0840174-3
André Zacarias T. d. Queiroz	030	0865151-6	Leonardo Parzianello	017	0833438-1
Angeliane Maria da Câmara Falcão	002	0752017-2	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	008	0820743-2
Antonio Carlos B. d. S. Junior	024	0844558-5	Lizete Rodrigues Feitosa	020	0840174-3
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0856082-7	Luciano Dalmolin	023	0843565-6
Candice Karina Souto M. d. Silva	020	0840174-3	Luciano Soares Pereira	028	0856082-7
Carlos Alberto Bogus	016	0833316-0/01		031	0866205-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0692339-3	Luis Felipe Costa Sella	004	0803092-6/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	016	0833316-0/01	Luis Roberto Ahrens	013	0829180-1
Carlos Frederico Reina Coutinho	003	0788132-7/01	Luiz Henrique Santos da Cruz	010	0823426-8
Cezar Eduardo Ziliotto	011	0823817-9/01	Luiz Loof Junior	023	0843565-6
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	032	0866507-2	Luiz Paulo Paciornik Schulman	015	0830094-7
Cristiana Lacerda de O. Franco	005	0811053-4	Luiz Rodrigues Wambier	001	0692339-3
Daiane Tavares de Souza	022	0843103-6	Marcelo de Bortolo	003	0788132-7/01
Dani Leonardo Giacomini	025	0845306-5	Márcia dos Santos Barão	005	0811053-4
Daniela Brum da Silva	035	0880354-3/01	Márcio Rogério Depolli	028	0856082-7
Davi Deutscher	003	0788132-7/01	Marco Antonio Busto de Souza	024	0844558-5
Dayê Soavinsky	027	0849907-8	Marcos Cesar Vinhoti	003	0788132-7/01
Débora Priscila André	018	0835950-0	Marcos Clcir Pegoraro	023	0843565-6
Dennis Bariani Koch	031	0866205-3	Marly Borges Domingues	013	0829180-1
Eder Henrique Silveira Dalcol	027	0849907-8	Michele Weisheimer	019	0839371-5
Edgard Katzwinkel Junior	033	0874605-8	Milton Coutinho de Macedo Galvão	011	0823817-9/01
Eduardo Batistel Ramos	020	0840174-3	Milton Olizaroski	014	0829763-0
Eduardo Marcelo Pinotti	009	0821556-3	Moreno Cauê Broetto Cruz	006	0813966-4
Eduardo Munhoz da Cunha	033	0874605-8	Nílzo Antônio Roda da Silva	004	0803092-6/01
	034	0876848-1	Oksandro Osdival Gonçalves	003	0788132-7/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	005	0811053-4		033	0874605-8
Emília Moribe Nakadomari	022	0843103-6	Paula Nogara Guérios	034	0876848-1
Emir Calluf Filho	005	0811053-4	Paulo Roberto Mikio Heimoski	029	0860538-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0692339-3	Paulo Roberto Pegoraro Junior	021	0842664-0
Fabiano André Ferreira	032	0866507-2		017	0833438-1
Fábio Luiz da Câmara Falcão	002	0752017-2	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	002	0752017-2
Fabrcio Costa Sella	004	0803092-6/01	Rafael Furtado Madi	001	0692339-3
Fernanda Zaniccotti Leite	011	0823817-9/01	Rafael Marques Gandolfi	026	0845824-8
Fernando Burghi	024	0844558-5	Ramon de Medeiros Nogueira	028	0856082-7
Fernando Sampaio de Almeida Filho	021	0842664-0	Renata Carvalho Gonçalves	013	0829180-1
Franciele Aparecida da Silva	014	0829763-0	Renata Mondadori Costa	006	0813966-4
Franciele Maria Gemin	031	0866205-3	René Ariel Dotti	032	0866507-2
Francieli de Araújo Guandalin	019	0839371-5	Ricardo Gouveia de Souza	009	0821556-3
Geandro Luiz Scopel	025	0845306-5	Ricardo Magno Quadros	029	0860538-3
Genésio Sella	004	0803092-6/01	Roberto de Souza Fatuch	004	0803092-6/01
Giovana Lazzarin Bavaresco	019	0839371-5	Rodrigo Marcon Santana	017	0833438-1
Helder Masquete Calixti	009	0821556-3	Rogéria Dotti Dória	020	0840174-3
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	033	0874605-8	Rogério Bueno da Silva	016	0833316-0/01
Hélio Pereira Cury Filho	005	0811053-4	Rogério Gallo	007	0814150-0
Iracema Elis de Faria	034	0876848-1	Sandra Regina Rodrigues	006	0813966-4
Izabela de Castro Martinez	018	0835950-0		023	0843565-6
Jaime Bandeira Rodrigues	035	0880354-3/01	Sandro Luis Tomás B. Romanelli	025	0845306-5
Jaime Comar	012	0828387-6	Sérgio Leal Martinez	025	0845306-5
Jair Aparecido Avansi	030	0865151-6	Silvio André Brambila Rodrigues	026	0845824-8
Jeferson Alessandro T. Trindade	035	0880354-3/01	Siomara Paciornik Schulman	015	0830094-7
Jéssica Aparecida Defacci	014	0829763-0	Tarcisio Araújo Kroetz	016	0833316-0/01
Joanne Annine Venezia Mathias	033	0874605-8	Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0692339-3
	034	0876848-1	Thaíla Andressa Nakadomari	022	0843103-6
João Carlos Nardi Junior	007	0814150-0	Valderez de Araújo Silva Guillen	004	0803092-6/01
Josafá Antonio Lemes	015	0830094-7	Vicente Magalhães	025	0845306-5
José Campos de Andrade Filho	005	0811053-4	Victor Daniel Moretti	014	0829763-0
José Domingues	013	0829180-1	Wagner Munareto	031	0866205-3
Josicler Vieira Beckert Marcondes	034	0876848-1			
Josmar Ambrus	022	0843103-6			

0001 . Processo/Prot: 0692339-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000194-74.2003.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Pampapar S/a - Serviços de Telecomunicações e Eletricidade. Advogado: Rafael Furtado Madi, Aline Leal Fontanelle. Apelante (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (3): Tecne Projetos e Serviços Em Telecomunicações Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em julgar procedente o recurso de apelação 1 e prejudicados os recursos de apelação 2 e 3, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APELO 1 PERICIA NÃO CONCLUÍDA DECISÃO QUE APLICA O ARTIGO 359, INCISO I, DO CPC CERCEAMENTO DE DEFESA INOBSERVÂNCIA EM SEDE PERICIAL DA VASTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E, POR CONSEQUINTE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NULIDADE DA SENTENÇA APELO 2 JULGADO PREJUDICADO APELO 3 JULGADO PREJUDICADO. Contraditório e ampla defesa. Contemporaneamente, os princípios constitucionais além de serem princípios propriamente ditos, são, em verdade, direitos fundamentais, porquanto toda a teoria de tais direitos encartados no bojo da Constituição Federal de 1.988 devem ser aplicados no direito processual, razão pela qual teriam os aludidos princípios o status de direitos fundamentais processuais constitucionais. Em que pese não ser adequado falar em hierarquia entre princípios, em relação àqueles que norteiam o processo civil, inidivável a suprema importância do princípio do devido processo legal (due process of law), que ao longo do tempo (1ª previsão que se tem notícia está no longínquo ano de 1215) dele se extraiu diversos outros princípios tais como: o contraditório, o juiz natural, a ampla defesa, etc. APELAÇÃO 1 JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO 2 E 3 JULGADAS PREJUDICADAS.

0002 . Processo/Prot: 0752017-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/15777. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003625-22.2010.8.16.0050 Resolução de Contrato. Agravante: Mariza Angelina Meneghel Thomé. Advogado: Angeliane Maria da Câmara Falcão, Fábio Luiz da Câmara Falcão, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado: Açucar e Álcool Bandeirantes SA. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA E PERDAS E DANOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. MEDIDA QUE DEMANDA PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO NA ESPÉCIE. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA AGRAVADA QUE DEVE SER VERIFICADO MEDIANTE AMPLA INSTRUIÇÃO PROBATÓRIA, GARANTIDA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, IN LIMINE, A RESOLUÇÃO DA AVENÇA, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DA AGRAVADA NO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0788132-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 788132-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados Sociedade Civil. Advogado: Davi Deutscher, Oksandro Osdival Gonçalves. Embargado: Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda, Valorem Assessoria Administrativa Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo, Marcos Cesar Vinhoti. Interessado: Mjr Participações Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTES: ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL E MJR PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. - ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES. INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ARTIGOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A ARTIGOS, DESDE QUE A MATÉRIA SEJA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0803092-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 803092-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Timbauva Lavadora de Veículos Ltda Me. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Valdez de Araújo Silva Guillen, Nilzo Antônio Roda da Silva. Embargado: Beatriz Cenovicz Bueno Marinoni, Celso Cenovicz Bueno. Advogado: Fabrício Costa

Sella, Genésio Sella, Luís Felipe Costa Sella. Interessado: Sergio Cenovicz Bueno. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Valdez de Araújo Silva Guillen, Nilzo Antônio Roda da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos, com correção de ofício de erro material, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEBATES ACERCA DA DATA DE INÍCIO DA RELAÇÃO LOCATÍCIA AUSÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE ERRO MATERIAL APONTADO E DEVIDAMENTE SANADO DE OFÍCIO, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 0005 . Processo/Prot: 0811053-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001008 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima Andrade. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Espólio de Emir Calluf, Munir Calluf, Munira Salomão Calluf, Ricardo Azrak, Moema Azrak. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho, Emir Calluf Filho, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE LOCAÇÃO) NOMEAÇÃO DE PERITO (CONTADOR) PARA FAZER A AVALIAÇÃO E A ARRECADADAÇÃO DOS BENS HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM VALOR FIXO, MAIS PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO BEM ARRECADADO E DEVOLUÇÃO DAS DESPESAS EXTRAS NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO VALOR A SER DESPENDIDO COM O EXPERT. I - Cedição que o trabalho realizado em outra cidade (distante 400 Km) gera gastos superiores e o perito deve ser ressarcido. Todavia, necessário impor alguma forma de controle para tais despesas (hospedagem, alimentação, deslocamento etc). II - As partes deverão ser responsáveis somente pelas despesas do Sr. arrecadador, eventual utilização de mão-de-obra terceirizada será a critério e sob responsabilidade do arrecadador, uma vez que não nomeada pelo juízo, porquanto a lei é clara que cabe ao juiz nomear auxiliar da Justiça de sua confiança (art. 421, CPC), prerrogativa não estendida ao perito. Aliás, vale frisar que uma vez assumido o encargo, o expert responde pessoalmente pelo serviço prestado (art. 147, CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0813966-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194528. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006826-24.2010.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira, Moreno Cauê Broetto Cruz. Agravado: Peres e Goes Ltda. Advogado: Renata Mondadori Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA PORTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE ALEGADA PELA PRESTADORA EM FUNÇÃO DE ERRO NO CADASTRO DO AUTOR SIMPLES CONSULTA AO SÍTILO ELETRÔNICO DA RECEITA FEDERAL QUE REVELA A REGULARIDADE DO CNPJ DO AUTOR AGRAVADO ATREINTE COMINADA É DE RIGOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0814150-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191310. Comarca: Guaraniçã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000153 Separação. Agravante: E. M. A. F.. Advogado: Adriane Nogueira Fauth. Agravado: V. T. F.. Advogado: Rogério Gallo, João Carlos Nardi Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEPARAÇÃO LITIGIOSA ALIMENTOS PROVISIONAIS REVOGAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FUNÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DAQUELA ANTERIORMENTE DETERMINADA PATENTE NECESSIDADE DE SUA FIXAÇÃO SOB PENA DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DA PROLE CÔNJUGE VARÃO QUE DEIXA DE TRAZER MELHORES ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM SUA INCAPACIDADE EM PRESTAR ALIMENTOS PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM ½ SALÁRIO MÍNIMO. - Como se sabe, "... incumbe aos genitores -- a cada qual e ambos conjuntamente -- sustentar os filhos, promovendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos" (CAHALI, Youssef Said. Dos alimentos. São Paulo : Revista dos Tribunais, p. 348). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0820743-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309354. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001600-57.2011.8.16.0064 Ordinária. Agravante: Carlos Antônio Madureira Filho. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado: Sebastião José Madureira Neto, Carlos Antônio Madureira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC A AUTORIZAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO NA COGNIÇÃO SUMÁRIA CARACTERÍSTICA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** No que diz respeito à antecipação de tutela, exige-se para a sua concessão prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, I) ou caracterização de abuso de direito de defesa ou, ainda, manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). **AGRAVO NÃO PROVIDO.**

0009 . Processo/Prot: 0821556-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309395. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007237-46.2011.8.16.0045 Dissolução. Agravante: F. S. M.. Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti, Helder Masquete Calixti, Ricardo Gouveia de Souza. Agravado: A. L. S. C. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS COMPROVAÇÃO DE RENDA PERCENTUAL SOBRE O QUANTUM RECEBIDO POSSIBILIDADE REFORMA DECISÃO.** - Ora, existindo renda fixa por parte do genitor, mais adequado que os alimentos, ainda que provisórios, recaiam sobre o seu rendimento certo, especialmente porque a verba resguardará o binômio necessidade/possibilidade. **AGRAVO PROVIDO.**

0010 . Processo/Prot: 0823426-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00003081 Alimentos. Agravante: P. N. D.. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz. Agravado: J. E. C. D., I. C. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS FILHOS MENORES FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS VALOR ADEQUADO BINÔMIO CAPACIDADE/NECESSIDADE.** "Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; [...] Ou, como se decidiu: "A necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem" (TJRS, 2ª CCv, 13.09.1989, JB 171/80)." (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 5ª ed. RT., p. 349.) **RECURSO NÃO PROVIDO.**

0011 . Processo/Prot: 0823817-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58024. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 823817-9 Apelação Cível. Embargante: Laboratório Gross Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Fernanda Zanocotti Leite. Embargado: Herborisa Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso de apelação, provido em parte o recurso adesivo e negado provimento ao agravo retido". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS (1): ERRO MATERIAL CONFIGURADO E CORRIGIDO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA E EMENTA DO ACÓRDÃO, NA MEDIDA EM QUE FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. EMBARGOS (2): OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS (1) ACOLHIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE E EMBARGOS (2) REJEITADO.**

0012 . Processo/Prot: 0828387-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203676. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015384-48.2007.8.16.0030 Medida Cautelar. Apelante: E. C. W. e outros. Advogado: Karlo Messa Vettorazzi. Apelado: G. T. M., L. T. M.. Advogado: Jaime Comar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO E DE SEUS HERDEIROS POR NÃO SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PRÉ-ESTABELECIDADA. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. PRINCÍPIO DA INTRANSIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

0013 . Processo/Prot: 0829180-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244187. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001900 Obrigação de Fazer. Agravante: Fabricio dos Santos Restaurante, Lourival Ferreira Prudêncio. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues.

Agravado (1): Patrícia Ladiv Oliveira - Hotel. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Agravado (2): Consórcio Copr - Repar. Advogado: Renata Carvalho Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PRELIMINAR ARGÜIDA PELA SEGUNDA AGRAVADA DE IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO SOB A FORMA DE INSTRUMENTO AFASTADA. DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR ÀS PARTES LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, SE FOR APRECIADA TÃO SOMENTE POR CONTA DO JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA REQUERIDA. LIDE ORIUNDA DE RELAÇÃO CONTRATUAL MANTIDA ENTRE A AGRAVANTE E A PRIMEIRA AGRAVADA, DA QUAL A SEGUNDA AGRAVADA NÃO PARTICIPOU. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DIRETA OU INDIRETA A JUSTIFICAR A SUA MANUTENÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

0014 . Processo/Prot: 0829763-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250259. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019279-05.2011.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Ivonete Terezinha Orotan. Advogado: Victor Daniel Moretti, Franciele Aparecida da Silva, Jéssica Aparecida Defacci. Agravado: Itecne Instituto Tecnológico e Educacional de Curitiba Ltda., Faculdade Itecne de Cascavel Ltda.. Advogado: Milton Olizaroski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS TÍPICAS DE CONTESTAÇÃO, QUE DEVERÃO SER LEVANTADAS, PRIMEIRAMENTE, PERANTE O JUÍZO SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO DE JURISDIÇÃO. PERMISSÃO CONTRATUAL EXPRESSA NO SENTIDO DE AUTORIZAR AOS LOCATÁRIOS A UTILIZAÇÃO DE TRÊS LOTES A TÍTULO PRECÁRIO, COMPROMETENDO-SE, TODAVIA, A DEVOLVÊ-LOS NO PRAZO DE 30 DIAS QUANDO SOLICITADO PELAS LOCADORAS. ESBULHO CARACTERIZADO PELA NÃO RESTITUIÇÃO DOS LOTES, MESMO APÓS PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS DETENTORES PARA QUE PROCEDESSEM A RESTITUIÇÃO DAS ÁREAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE LIMINAR, PREVISTOS NO ART. 927, COMBINADO COM O ART. 928, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.**

0015 . Processo/Prot: 0830094-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054282-18.2010.8.16.0001 Inventário. Agravante: Maria Leonora Francesca Paola Sampieri Samara, Antônio Vantuil Sampieri Samara. Advogado: Luiz Paulo Paciornik Schulman, Siomara Paciornik Schulman. Agravado: Maria de Nazaré Filgueiras Trindade. Advogado: Josafá Antonio Lemes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE PARA O CARGO DE INVENTARIANTE. ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM ADOÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS, O QUE LEVA A CRER INEXISTIR DIREITO DE MEAÇÃO. DIREITO SUCESSÓRIO LIMITADO A METADE DAQUILO QUE COUBER AOS DESCENDENTES QUANTO AOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. EXEGESE DO ART. 1790, INC. II DO CÓDIGO CIVIL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 990 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DA FILHA DO DE CUJUS, NA CONDIÇÃO DE CO- HERDEIRA NECESSÁRIA, MESMO PORQUE JÁ EXERCIJA ANTERIORMENTE O CARGO DE INVENTARIANTE, COM ZELO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.**

0016 . Processo/Prot: 0833316-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 833316-0 Agravo de Instrumento. Embargante: M. P.. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Carlos Alberto Bogus. Embargado: A. F. S. P.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C.C. ALIMENTOS E GUARDA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

0017 . Processo/Prot: 0833438-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/342134. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013937-13.2011.8.16.0021 Dissolução de Sociedade. Agravante: V. S.. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Leonardo Parzianello. Agravado: L. B. L.. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Rodrigo Marcon Santana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA DO EX-COMPANHEIRO AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO, PORÉM COM INTEGRALIZAÇÃO TOTAL APÓS SEPARAÇÃO DO CASAL BLOQUEIO DAS QUOTAS RELATIVAS À MEAÇÃO DA MULHER CABIMENTO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. Ainda que as quotas apenas tenham sido integralizadas totalmente durante o possível período da união estável, entendendo adequada a medida acautelatória do nobre juízo a quo de bloqueio da meação da ex companheira enquanto pendente a ação judicial, pois enquanto coabitavam já havia a expectativa de integralização futura das quotas e de administração da referida empresa, bem como pelo fato de que o documento particular firmado entre as partes (dissolução de união estável) nada dispôs acerca desse patrimônio. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0835950-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235131. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009270-64.2009.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: D. P.. Advogado: Débora Priscila André. Apelado: J. S. T.. Advogado: Izabela de Castro Martinez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A AÇÃO, POR PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO LHE TER SIDO OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS. APELANTE QUE PRETENDE DEMONSTRAR QUE MERECE A GUARDA DO CURATELADO. ALTERNATIVAMENTE, PRETENDE MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA ACORDADA ENTRE AS PARTES. QUESTÃO DE GUARDA QUE JÁ FOI DECIDIDA NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DE ACORDO FEITO PERANTE O JUÍZO SINGULAR, NESTA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0019 . Processo/Prot: 0839371-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296387. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015532-47.2011.8.16.0021 Medida de Proteção. Agravante: I. E. P. L.. Advogado: Francieli de Araújo Guandalin, Michele Weisheimer. Agravado: M. B. P.. Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso em apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE GUARDA MÃE QUE PRETENDE REAVER A GUARDA DAS FILHAS MENORES QUE ESTÃO SOB TUTELA DA AVÓ MATERNA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUISITOS NÃO VERIFICADOS NECESSIDADE DE ATENDER AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS (ARTS. 6º E 33, § 2º DA LEI 8069/90 - ECA). Deve prevalecer o melhor interesse das menores (arts. 6º e 33, §2º da Lei 8.069/90), como bem apontou o nobre Parquet "resta evidente que a manutenção das crianças com a progenitora materna se mostra mais benéfica. Veja-se que as crianças estão ambientadas com os avós, não sendo razoável alterar sua guarda, ao menos até que sobrevenha decisão final. Além disso, a agravante não apresentou qualquer prova de que a agravada não tenha condições de exercer a guarda das netas, tecendo apenas meras ilações." RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0840174-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0011332-57.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Candice Karina Souto Maior da Silva. Agravado: André Matos de Oliveira. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Leandro Carazzai Saboia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - INCLUSÃO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS DA AGRAVANTE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA REGULARMENTE - MANUTENÇÃO DO AGRAVADO NOS QUADROS DA COOPERATIVA NÃO É CAPAZ DE ENSEJAR PREJUÍZO IRREPARÁVEL DECISÃO MANTIDA. - "(...) 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. (...) (STJ REsp 1124273/CE - 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão DJE 04/03/2010)." AGRAVO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0842664-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/357703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0005571-42.2011.8.16.0002 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito

da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Amanda de Fátima Duedeque (Representado(a)), Vera Aparecida Duedeque, Tatiane Duedeque, Liliane Aparecida Duedeque. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade, em negar provimento ao conflito de competência em apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE BEM DE MENOR MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA). Em que pese a respeitável alegação da nobre juíza suscitante, do aumento do volume de trabalho sem a estrutura necessária (e prevista) para absorção de todo trabalho, podendo vir a comprometer a produtividade e qualidade da prestação jurisdicional, não merece acolhida por ausência de amparo legal. A necessidade de ampliação da estrutura do Judiciário Paranaense, principalmente em primeira instância, para acompanhar o crescimento do número de demandas ajuizadas é generalizada, não sendo um problema restrito às Varas de Família desta Capital. CONFLITO NÃO PROVIDO, DECLARANDO COMPETENTE O DIGNO JUÍZO SUSCITANTE.

0022 . Processo/Prot: 0843103-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382499. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000089 Declaratória. Agravante: José Ambrus Filho. Advogado: Emília Moribe Nakadomari, Josmar Ambrus, Thaila Andressa Nakadomari. Agravado: Brasil Telecom S. A. Advogado: Adailton Alves Maciel Júnior, Daiane Tavares de Souza, Ana Paula de Souza Corrêa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REVOGAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO EM AUTOS APARTADOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEGESE DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50 CASO CONCRETO QUE NÃO DEMONSTRA ALTERAÇÃO DO QUADRO FINANCEIRO DA PARTE. Não há que se falar em impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita em autos apartados quando o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença. Demonstrando-se a hipótese prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50 é possível a revogação a qualquer tempo do benefício, que não é o caso do presente caso concreto pelo exposto nos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0843565-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308631. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015004-05.2010.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Jprnet Comércio e Serviços de Informática Ltda.. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior, Marcos Clicer Pegoraro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLANO DE TELEFONIA EMPRESARIAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CABIMENTO MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL VALOR ADEQUADO. I - Pela análise dos documentos juntados no recurso tudo indica que a empresa ora agravante realmente teria oferecido o Plano AGR201 à empresa agravada, a fim de que esta não cancelasse as duas linhas telefônicas (vide fls. 55). E, ao menos por enquanto, a recorrente não demonstrou o rol de planos e serviços que possui para corroborar com a sua afirmação de inexistência do plano AGR201 e de serviço diferenciado, de modo a infringir o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 9472/97 (serviços de telecomunicações). II - Em relação à multa, observa-se que o nobre magistrado de origem determinou que o serviço fosse disponibilizado ao cliente durante todo o mês, portanto, não se restringiria a data da fatura. Ademais, o valor de R\$ 500,00/dia fixado parece adequado para impor que a empresa ora agravante cumpra com a determinação judicial, sem ocorrer enriquecimento da parte adversa. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0844558-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269495. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0029185-11.2009.8.16.0014 Pedido de Providências. Apelante: M. A. B. S.. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza. Apelado: D. C.. Advogado: Antonio Carlos Barbosa da Silva Junior, Fernando Burghi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ADVOGADO QUE RESTOU IMPEDIDO DE COMUNICAR-SE COM SUA CLIENTE DETIDA NO CENSE I. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ASSINADA PELOS GENITORES DA ADOLESCENTE. NÃO VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO. ATO QUE VISA À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE ESTÁ SOB A RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO, ENQUANTO ELES ALI PERMANECEREM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0845306-5 Apelação Cível

Protocolo: 2011/270561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007789-17.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Marcelo Silva Echeverria. Advogado: Vicente Magalhães, Sandro Luís Tomás Ballande Romaneli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, parcialmente provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA DA OPERADORA. COBRANÇA DE VALORES QUE ULTRAPASSAM A QUANTIA DO SERVIÇO INICIALMENTE CONTRATADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL, QUE ATENDE À FINALIDADE REPARADORA E PUNITIVA. JUROS DE MORA ESTABELECIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0845824-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/391544. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001936-81.2011.8.16.0025 Resolução de Contrato. Agravante: Azevina Fatima da Silva. Advogado: Aldo Paim Horta. Agravado: Az Imóveis Ltda.. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INADIMPLENTO NOTIFICAÇÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 32 DA LEI 6766/79 PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC A AUTORIZAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRECEDENTES. No que diz respeito à antecipação de tutela, exige-se para a sua concessão prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, I) ou caracterização de abuso de direito de defesa ou, ainda, manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). AGRAVO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0849907-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/390164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001176 Ação de Despejo. Agravante: Zoelete dos Santos Pepe. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Agravado: Celso Melo. Advogado: Dayé Soavinsky. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FIANÇA EXONERAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 835 DO CC CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA SOBRE O BEM IMÓVEL DECISÃO MANTIDA. "Código Civil - Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor". AGRAVO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0856082-7 Apelação Cível

Protocolo: 2011/355392. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000873-33.2009.8.16.0076 Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Egidio Munareto (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Soares Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o primeiro apelo e parcialmente provido o segundo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO (1): CONTRA-RAZÕES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ADMISSÃO DE APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 514, II, CPC. RECURSO QUE ATENDE À DIALETICIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO APENAS COM OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO TOTALMENTE DE RISCO. CONTRATO QUE PREVÊ A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO POR CADA ATO PRATICADO NO PROCESSO. ADEMAIS, PARTE QUE PACTUOU LIVREMENTE O CONTRATO DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A ENSEJAR A NULIDADE DO PACTO FIRMADO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM A TABELA DA OAB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. APELO (2): ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR JÁ TEVE FIXADO OS HONORÁRIOS PRETENDIDOS

NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DO EMBARGOS A EXECUÇÃO QUE NÃO ENGLOBA A REMUNERAÇÃO PELA PATROCÍNIO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 3%. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DESDE O DIA 13.03.09. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO (1) DESPROVIDO E RECURSO (2) PROVIDO EM PARTE.

0029 . Processo/Prot: 0860538-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/407331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000100 Ação de Despejo. Agravante: Maurício Fontoura. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Agravado: Jorge Antonio Jorge. Advogado: Paula Nogara Guérios. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL RÉUS COM PATRONOS DIFERENTES PRAZO EM DOBRO TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Além do prazo em dobro, há a suspensão em razão dos feriados da independência do Brasil (07 de setembro) e da padroeira de Curitiba (08 de setembro) e a suspensão do expediente no dia 09 de setembro (sexta-feira), conforme Decreto Judiciário nº 443/2011 pelo adiamento do Dia da Justiça. Assim, o dies a quo é 10/08/2011 (fls. 20-TJ) e o termo final em 12/09/2011, data do protocolo do recurso (vide fls. 29 TJ). RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0865151-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/433819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000518 Ação Monitoria. Agravante: Garante Serviço de Apoio S/c Ltda. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz. Agravado: Condomínio Edifício Ana Karenina. Advogado: Jair Aparecido Avansi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDENTE PROCESSUAL IMPOSIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE NOVEL PROCESSUALÍSTICA (LEI 11.232/05) QUE INSTITUIU A FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SEPULTANDO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA NOS MOLDES ANTERIORES - INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE NÃO SE APRESENTA COMO UMA NOVA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DESPESAS DO PROCESSO - NÃO A COBRANÇA DE CUSTAS PARA O PROCESSO. I A impossibilidade da cobrança de custas para a proposição de impugnação ao cumprimento da sentença encontra respaldo na nova processualística adotada pela Lei 11.232/05 que transformou "o que antes eram dois processos autônomos, distintos e independentes em um único processo, com duas fases: uma de conhecimento, outra de execução. O legislador determinou o cumprimento da sentença sem a necessidade de instauração formal do processo executivo (sine intervallo)" In: AURELLI, Arlete Inês. As principais alterações no regime da execução por quantia certa contra devedor solvente referente a título judicial, trazidas pela Lei 11.232, de 22.12.2005. apud. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da Nova Execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2006. p. 23. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II Não são devidas custas para propor a liquidação de sentença, tampouco em razão da impugnação ao cumprimento da sentença; todavia, hígida a possibilidade de cobrança de despesas de atos processuais v.g. as do avaliador judicial, do oficial de justiça, etc. III Ainda que fosse possível a cobrança destas taxas, haja vista sua natureza jurídica de tributo, só o seria por meio de Lei em sentido estrito e advinda do Poder Legislativo, jamais por meio de Instrução Normativa confeccionada pela Douta Corregedoria Geral da Justiça. AGRAVO PROVIDO 0031 . Processo/Prot: 0866205-3 Apelação Cível

Protocolo: 2011/308547. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000542-85.2008.8.16.0076 Indenização. Apelante: Vw Indústria e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Wagner Munareto, Luciano Soares Pereira. Rec. Adesivo: Sascar Tecnologia e Segurança Automotivas Sa. Advogado: Franciele Maria Gemin, Dennis Bariani Koch. Apelado (1): Vw Indústria e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Wagner Munareto, Luciano Soares Pereira. Apelado (2): Sascar Tecnologia e Segurança Automotivas Sa. Advogado: Franciele Maria Gemin, Dennis Bariani Koch. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o agravo retido e desprovidos o apelo e o recurso adesivo, nos termos do voto. . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE VEÍCULO À DISTÂNCIA. APELO: AGRAVO RETIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 14, CDC. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE VEÍCULO À DISTÂNCIA. ROUBO DA CARGA E DO CAMINHÃO QUE A TRANSPORTAVA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. BILATERALIDADE. CONTRATANTE QUE NÃO CUMPRIU COM A SUA PARTE NO CONTRATO AO NÃO COMUNICAR

A CONTRATADA SOBRE A SUSPEITA DE SINISTRO. CONTRATADA QUE SÓ TOMARIA AS MEDIDAS CABÍVEIS SE AUTORIZADA PELA CONTRATADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 20, §§ 3º E 4º, CPC. VALOR SUFICIENTE PARA ESTA CAUSA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

0032 . Processo/Prot: 0866507-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460297. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000355 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Alexandre Knopfholz. Agravado: Paulo Madeira. Advogado: Fabiano André Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO. RECEBIMENTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. AÇÃO QUE NÃO SE TRATA DE AÇÃO TÍPICA DE ALIMENTOS A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 520, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0874605-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0045980-97.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ruy Orlando Mereniuk, Aldaméri de França. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Agravado: Ricardo Romanelli Filho. Advogado: Juliana Marcondes Vianna, Eduardo Munhoz da Cunha, Edgard Katzwinkel Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovidimento do presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DOS VALORES EXISTENTES NA CONTA CORRENTE DO PRIMEIRO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DESCABIDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO A APLICAÇÃO FINANCEIRA. LEVANTAMENTO DO DINHEIRO A QUALQUER MOMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0876848-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001174-40.2011.8.16.0001 Embargos do Devedor. Agravante: Ruy Orlando Mereniuk, Aldaméri de França. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Agravado: Ricardo Romanelli Filho. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha, Iracema Elis de Faria, Josicler Vieira Beckert Marcondes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovidimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR. INADIMPLETAMENTO DE VALORES LOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE ACORDO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ABATERIAM NO VALOR DEVIDO. NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE RETIRADA DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRETENSÃO DE NATUREZA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0880354-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/63801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 880354-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Ouro e Pratacargas Sa. Advogado: Daniela Brum da Silva, Jaime Bandeira Rodrigues. Agravado: Distribuidora de Medicamentos Reluz Ltda.. Advogado: Alaides Teixeira Trindade, Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovidimento do agravo regimental, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INOMINADO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. EXEGESE DO ART. 525, INCISO II, DESTES MESMO DIPLOMA PROCESSUAL. FALTA DE CÓPIA DE DOCUMENTO A DEMONSTRAR QUE FORAM REVOGADOS OS MANDATOS CONCEDIDOS PELO SÍNDICO DA MASSA FALIDA, SEM O QUE NÃO É POSSÍVEL APRECIAR A CONTROVÉRSIA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.02576**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0852376-8
	002	0853851-0
	003	0879302-2
Alessandra Neusa S. d. Matos		
Alessandro Renato de Oliveira	002	0853851-0
Aline Fátima Morelato	005	0891920-4
Andressa Karla de L. K. Fernandes	006	0891946-8
Aparecido José da Silva	014	0895345-7
Arley Mozel	012	0894345-3
Bruno Domingues Lima da Silva	012	0894345-3
Cláudia Akemi Mito Furtado	008	0892961-9
Cláudio Gilardi Britos	013	0895098-3
Cláudio Nunes do Nascimento	010	0893518-2
Cristiane Gabriel Pacheco	005	0891920-4
Diego Araujo Vargas Leal	006	0891946-8
Elizangela Mara Caponi	005	0891920-4
Fabio Peralta Zumas	010	0893518-2
Fabrizio Fabiani Pereira	002	0853851-0
Francine Ricardo	004	0887507-2
Glécio Rogério Silva	014	0895345-7
Guilherme Di Luca	013	0895098-3
Ieda Reny Coture	001	0852376-8
Isabela Dakkach de Almeida Barros	008	0892961-9
Isabela Quelhas Moreira	003	0879302-2
Isabela Vellozo Ribas	010	0893518-2
Ivo Kraeski	013	0895098-3
Jaceguay F. d. L. Ribas	010	0893518-2
Jean Carlo de Almeida	014	0895345-7
José Henrique de Góes	011	0894079-4
José Roberto dos Santos Júnior	001	0852376-8
José Roberto Natulini Filho	007	0892504-4
Juarez Lopes França	001	0852376-8
Karen Vanessa Bottini	003	0879302-2
Kleber de Oliveira	012	0894345-3
Lenir Gonçalves da Silva Filho	003	0879302-2
Livia Marcela Benício Ribeiro	010	0893518-2
Luis Renato Martins de Almeida	001	0852376-8
Luiz Gustavo Baron	006	0891946-8
Marcelo Augusto da Silva Fontes	013	0895098-3
Marcelo Luis Wojciechowski	007	0892504-4
Maristela Nascimento R. Gerlinger	009	0893380-8
	011	0894079-4
Paulo Roberto dos Santos	001	0852376-8
	002	0853851-0
Ricardo Andraus	006	0891946-8
Ricardo dos Santos Abreu	014	0895345-7
Rodrigo Marcon Santana	012	0894345-3
Samira de Fátima Nabouh Abreu	014	0895345-7
Sandra Maria Reis Belizário	010	0893518-2
Sérgio Leal Martinez	006	0891946-8
Silvia Lourdes Souza Bueno Gizzi	014	0895345-7
Simone Xander Pereira Pinto	015	0896115-3
Tácio de Melo do Amaral Camargo	012	0894345-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0852376-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290067. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001195-60.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante (1): Maria Aparecida Lucinda - Olaria, Maria Aparecida Lucinda, José Aparecido Pereira, Mimosa Alimentos Ltda - Me. Repr Proces: José Aparecido da Silva. Apelante (2): Divino Luz da Rocha, Fabiana Cristina de Oliveira Souza Cardoso, Mfc Supermercado Ltda, Claudivan Rodrigues, Bar Milani - Me. Repr Proces: Ílio Milani da Silva. Apelante

(3): Edmilson José da Silva, Paulo Shigeo Kohiyama. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Couture, Juarez Lopes França. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, José Roberto dos Santos Júnior, Luis Renato Martins de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 852.376-8, DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA APELANTE : MARIA APARECIDA LUCINDA - OLARIA E OUTROS APELADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO SA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS;**

I. Trata-se de apelação cível interposta por Maria Aparecida Lucinda - Olaria e outros contra sentença (fls. 278/282) prolatada em ação declaratória de inexistência de cobrança cumulada com pedido de restituição de valores, autos nº 662/2010, ajuizada pelos ora apelantes, em face de Copel Distribuição S/A, que julgou improcedente os pedidos, resolvendo o presente processo com análise de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Penal) e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Inconformados, apelam os autores (fls. 291/303), alegando, em síntese, que: a) é ilegal a cobrança do PIS/COFINS nas contas; b) o PIS/COFINS não pode incidir sobre operação individualizada, devendo ser apurado com base no faturamento global da concessionária; c) o contribuinte só poderá ser o fornecedor de energia elétrica, nunca o consumidor final, pela própria definição do PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03; d) a base de cálculo do PIS e da COFINS forma-se a partir do total das receitas recebidas pela empresa que engloba não somente os contratos individualmente considerados (receitas operacionais) como também outras receitas; e) o fato gerador do PIS e da COFINS é o faturamento ou a receita bruta mensal da pessoa jurídica; f) as contribuições sociais PIS e COFINS não são devidas no momento da prestação do serviço, nem tem como base de cálculo o valor de cada serviço; g) a manutenção do repasse ofende os princípios da legalidade e a segurança jurídica, além de afrontar as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Contrarrazões às fls. 307/311vº, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. No presente caso, verifica-se que a questão controvertida foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 118507-0, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Por oportuna, a íntegra do voto do Relator: "1.A questão jurídica central diz respeito à legitimidade do repasse, às faturas de energia elétrica a serem pagas pelos consumidores, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias. A matéria está claramente prequestionada e, ainda que tratem de repasse em tarifas de telefonia, os precedentes indicados como paradigmas enfrentam o mesmo tema, dando-lhe solução diferente da que lhe atribuiu o acórdão recorrido. Invoca-se no recurso, ademais, que o acórdão recorrido deu interpretação extensiva ao § 3º do art. 9º da Lei 8.987/95, cujo comando, destarte, não foi devidamente observado, no entender do recorrente. O recurso, portanto, atende satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade. 2.Afasta-se, também, a alegação de incompetência da Justiça Estadual, feita em contra-razões. A competência civil da Justiça Federal é *ratione personae*, somente se configurando pela efetiva presença, no processo, de um dos entes federais enumerados no art. 109, I da Constituição, o que não ocorre na hipótese. 3.No mérito, não há como acolher o recurso. A tese defendida pelo demandante e aqui chancelada pelo IDEC e pelo Ministério Público, parte de um pressuposto manifestamente equivocado: o de atribuir à controversia uma natureza tributária. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é relação tributária, cujos partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte. Aqui, o que se tem é relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Em outras palavras, o que está em questão não é saber se o consumidor de energia elétrica pode ser alçado à condição de contribuinte do PIS e da COFINS, que à toda evidência não o é, mas sim a legitimidade da cobrança de uma tarifa, cujo valor é estabelecido e controlado pela Administração Pública e no qual foi embutido o custo correspondente aqueles tributos, devidos ao Fisco pela concessionária. Essa a questão. 4.Esse argumento equivocado, de justificar com base no direito tributário a ilegitimidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS, foi também invocado em relação às tarifas de telefonia, objeto de exame nesta Seção no REsp 976.836/RS, Min. Luiz Fux, julgado em 25.08.10 sob o regime do art. 543-C do CPC. Na oportunidade, a Seção, por representativa maioria, deixou anotada a impropriedade da qualificação tributária que se pretendeu dar à questão, cujo deslinde, na verdade, deveria se dar à luz do regime jurídico estabelecido pelas normas próprias da concessão do serviço público e da correspondente política tarifária. Conforme registrou o Ministro Luiz Fux, na ementa do acórdão, "o repasse de tributos para o valor da tarifa (...) não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor e ao Código de Defesa do Consumidor". Nessa consideração, a Seção decidiu que a legitimidade do repasse tinha sustento no art. 9º, §§ 2º e 4º da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e dos artigos 93, VII e 103, § 4º da Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como nos atos normativos da

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e nos contratos de concessão. Invocou-se, nomeadamente no voto do Ministro Mauro Campbell Marques, a Lei 8.666/93, que disciplina o regime das licitações e dos contratos administrativos, cujo art. 65, II, d e § 5º consagra o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, autorizando a revisão da tarifa, entre outras hipóteses, em face do advento de encargos de natureza tributária que produzam repercussão nos preços contratados. 5.Mutatis mutandis, os mesmos fundamentos justificam, aqui, a manutenção do acórdão recorrido. Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato". Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, afirmando, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. 6.Cumprido registrar, ainda, embora essa questão não integre propriamente o âmbito da controvérsia, que, no que se refere especificamente às tarifas de energia elétrica, o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldades à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à "repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica". É o que se depreende da manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na sua condição de órgão estatal encarregado do controle da prestação desse serviço público e, nesse processo, como *amicus curiae*, a saber: (...) Conforme previsto nos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, os custos incorridos pelas concessionárias de distribuição são, para efeitos de revisão e reajuste tarifários, divididos em duas parcelas: (i) Parcela 'A', na qual se inserem os custos não gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição; (ii) Parcela 'B', na qual se inserem os custos gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição. Os custos imputáveis aos concessionários - custos gerenciáveis - não poderão ser invocados contra o Poder concedente para que haja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Os custos da Parcela 'A', por sua vez, são repassados para as tarifas cobradas dos consumidores das concessionárias. Os tributos, como regra geral, por fazerem parte da Parcela B da receita das concessionárias, são analisados em cada período tarifário, de tal modo que a tarifa contempla receita suficiente para custear aquelas obrigações tributárias que incidem sobre a concessão. Assim, antes das alterações surgidas com o advento das leis anteriormente mencionadas, havia, nas tarifas homologadas pela ANEEL, um montante tarifário destinado a cobrir os custos que os concessionários incorriam com o pagamento do PIS/PASEP e da COFINS. O valor desses tributos, portanto, já estava incluído no valor das tarifas cobradas dos consumidores. Como anteriormente ao advento das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não havia a previsão de deduções quanto ao PIS/PASEP e à COFINS, não havia celeuma a ser tratada, já que a simples previsão da alíquota desses tributos equivalia ao custo efetivo da obrigação tributária (0,65% para o PIS/PASEP e 3,00% para a COFINS). Com a instauração de uma sistemática não-cumulativa, implementada com a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o custo efetivo com o pagamento dos mencionados tributos passa a ser variável, não mais correspondendo ao equivalente simples dos percentuais das alíquotas, tal como anteriormente fixado. Desse modo, não há como se antever qual o valor exato que será despendido pelos concessionários passou a depender não somente da alíquota fixada, mas também da verificação ou não das hipóteses de creditamento das etapas precedentes. Desta forma, como as tarifas dos concessionários de distribuição de energia elétrica contemplavam apenas o montante anteriormente correspondente à alíquota desses tributos, eventuais diferenças, para mais ou para menos, entre o valor coberto pela tarifa e o efetivamente despendido pelo concessionário só poderiam ser revistos mediante Revisão Tarifária Extraordinária, aumentado ou reduzindo a tarifa a ser cobrada. Com efeito, após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, a alíquota do PIS/PASEP foi majorada, passando de 0,65% para 1,65% e da COFINS de 3,00% para 7,60%. Contudo, como essas mesmas leis que majoraram as alíquotas também criaram uma série de deduções a serem feitas na definição do montante final a ser recolhido junto ao Fisco, duas situações perversamente gravosas para a concessão poderiam ocorrer. Para exemplificá-las, são elucidativos os dois extremos: (i) O montante repassado à tarifa de 3,65% é menor que o necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que pode chegar até o máximo de 9,25% caso não haja nada a ser compensado em determinado mês de exercício do concessionário. Nesse caso, o concessionário estaria sofrendo uma mitigação indevida na parcela de retribuição que lhe fora assegurada quando

anuiu em prestar o serviço concedido. (ii) Diametralmente oposto, o montante repassado à tarifa de 3,65% é maior que o necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que não obstante possa chegar até 9,25%, em razão de haver inúmeras possibilidades de compensação, o custo efetivo pode ser igual a zero. Nessa segunda hipótese, o concessionário estaria se locupletando indevidamente em detrimento do consumidor, sem justa causa para tanto. Em ambas as hipóteses, há desvirtuamento da concepção neutra que a carga fiscal deve corresponder no trato das concessões públicas. Em razão dos institutos de recomposição da tarifa restarem adstritos (i) à revisão - ordinária ou extraordinária - e (ii) ao reajuste a hipótese então cabível para solver essa situação seria a revisão tarifária extraordinária de todos os concessionários de distribuição de energia elétrica, aumentado ou reduzindo a tarifa. Mas a revisão tarifária extraordinária não extirparia a possibilidade de haver novo descompasso entre o repasse tarifário e os custos efetivos com esses tributos para os meses seguintes à sua realização. É que a revisão extraordinária, apesar de seguir a mesma sistemática da ordinária, apenas corrigiria a situação pretérita, e não a futura, pois novas oscilações quanto à geração de créditos ou não nas etapas precedentes poderia reconstituir essa situação caótica e gerar, por consequência, a necessidade de novas revisões extraordinárias. Acaso não houvesse uma alteração no trato dessa questão, as revisões extraordinárias - como a própria terminologia suscita - que foram criadas para casos excepcionais poderiam vir a ocorrer seguidamente, desvirtuando a essência do instituto. E, em razão dos tributos constituírem itens da Parcela B, a revisão dos seus valores, de forma ordinária, só poderia ser feita a cada 4 ou 5 anos, a depender da data do contrato, de tal modo que ainda que não houvessem sucessivas revisões extraordinárias, ao cabo de toda revisão tarifária haveria uma ativo ou passivo regulatório a ser tratado. Ou seja, além de ter que analisar todos os elementos que integram a revisão tarifária ordinária - o reposicionamento tarifário e o Fator X - a ANEEL ver-se-ia obrigada a aumentar a tarifa para os consumidores (nos casos em que os custos efetivos com o tributo fossem maiores que o repasse tarifário) ou diminuí-la, em razão de um lucro indevido que o concessionário obteve (nos casos em que o repasse tarifário foi maior que os custos efetivos), sem poder extirpar essas anormalidade. Diante desta nova realidade, surgiu a necessidade de alteração na sistemática de cobrança destes tributos, tendo em vista que, conforme já salientado, a alteração na carga fiscal que repercutem na concessão outorgada deve manter caracteres de neutralidade quanto ao equilíbrio econômico-financeiro acertado quando da celebração dos contratos de concessão. A solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada com a legislação em questão foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica. Note-se que essa nova sistemática trouxe dois novos comandos que se complementam: exclusão da tarifa "das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS" - com isto a "Parcela B" das tarifas sofre uma redução; ii) autorização para inclusão "despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica" - com isso o consumidor não tem a repercussão econômica de todo o tributo, que incide sobre o faturamento total da empresa, mas apenas a repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica. Desta feita, a exclusão da cobertura tarifária na 'Parcela B' não autoriza a conclusão de que os concessionários passarão a arcar com as despesas desses impostos, dado que se trata de repercussão econômica do tributo. Cuida-se tão somente de não mais serem homologados repasses tarifários para fazer frente ao pagamento desses tributos. Em outras palavras, a ANEEL, ao homologar as tarifas máximas para o período tarifário do concessionário, não será obrigada a embutir parcelas na tarifa para custear o pagamento destes tributos. A repercussão econômica destes tributos, todavia, não pode ser negada, de modo que a ANEEL, ato contínuo, autorizou a cobrança em destaque das despesas tributárias efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica. Não se altera, com isso, a sistemática constitucional de tributo direto, nem também: (i) o responsável tributário, que continua sendo a concessionária; (ii) o fato gerador, que continua sendo o faturamento; (iii) a base de cálculo, que continuam sendo o valor do faturamento da empresa, e não o consumo de energia. A solução mostra-se consentânea com os postulados da razoabilidade, melhor adequação ao regime tarifário pelo preço e a transparência nas relações entre concessionários e usuários. Isso porque, além de atender aos parâmetros do razoável, a modificação na forma de cobrança também melhor se amolda ao regime tarifário pelo preço - típico do serviço de distribuição de energia elétrica. Ademais, ao se possibilitar a apartação desses tributos do repasse tarifário, as competências homologatórias da ANEEL na fixação da tarifa deixarão de ser feitas com base na análise contábil dos custos dos concessionários - típica do regime pelo custo e sujeitas à assimetria de informação. A ANEEL não terá, portanto, que mensurar e analisar, previamente, comportamentos que os concessionários terão de adotar no trato de suas obrigações tributárias para conferir repasse tarifário à composição de suas novas receitas requeridas para os próximos períodos tarifários. Em harmonia com a Lei nº 8.987/95, a Lei nº 9.427/96, além de atribuir à ANEEL a competência para homologar reajustes e proceder à revisão de tarifas, dispôs, em seus artigos 14 e 15, sobre a aplicação do regime do serviço pelo preço à fixação das tarifas do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Quanto ao tema, o artigo 15 inaugura o sistema da tarifa limite, no qual, embasado em uma definição pelo preço, a ANEEL fixa os valores máximos admitidos para a contraprestação a ser auferida pelos concessionários em decorrência da prestação de serviços públicos. Na tarifa limites, o Poder Público fixa um valor máximo para a tarifa por um período, dentre do qual o concessionário se apropria de todos os ganhos de eficiência e produtividade decorrentes dos investimentos e aprimoramentos tecnológicos. Após esse período, e levando-se em consideração esses custos, o valor da tarifa é revisto e pode ser reduzido, impedindo-se, assim,

uma relação direta entre custos e preços. Essa revisão é conduzida pelo regulador com base em critérios técnicos, sempre com o objetivo de preservar o equilíbrio, de modo a não onerar usuário e prestador de serviço. O regime pelo preço possibilita a busca de eficiência na concessão. Para materializá-lo, a ANEEL, nos processos de revisão tarifária, mediante critérios que conciliam a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico financeiro, reposiciona a tarifa em novos níveis, com base nos custos eficientes para a prestação do serviço concedido. Ocorre que, como já mencionado, o trato a ser reservado aos tributos deve assentar-se em uma perspectiva neutra, de tal modo que não onerem, nem tampouco sejam causa de ganhos econômicos e financeiros à concessão. Nessa perspectiva, a discussão sobre a definição de custos operacionais eficientes - típica de processo de revisão tarifária - não pode envolver a questão tributária, sob pena de a ANEEL ver-se obrigada a analisar práticas anti-elisivas ou a travar discussões quanto a incidência ou não de creditamentos em matérias tributárias, vindo a confundir suas competências institucionais próprias com a de outros órgãos fiscais, sobretudo a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, caso não houvesse a alteração mencionada - e a ANEEL tivesse que fixar valores máximos da tarifa e neles repassar cobertura para fazer frente aos ônus efetivos que os concessionários incorrerão no pagamento de PIS/PASEP e da COFINS - seria necessária analisar todas as hipóteses de cabimento de geração de créditos tributários e, a partir daí, tracejar uma espécie de atuação eficiente dos concessionários para assuntos referentes a obrigações tributárias, algo que se desvirtua do processo de revisão tarifária e das próprias competências da Agência. Agregue-se que inúmeras interpretações - muitas delas divergentes - pairam sobre as hipóteses de creditamento ou não de algumas atividades que repercutem na prestação da distribuição de energia elétrica e que serão objeto de várias discussões quanto ao PIS/PASEP e à COFINS. A alteração implementada, portanto, é a que melhor se ajusta ao modelo tarifário que rege o setor, tendo em vista que evita práticas invasivas por parte da ANEEL em matéria de competência de outros órgãos públicos ou na própria gestão dos concessionários. Como se não bastasse, é importante observar que a alteração na forma de cobrança dos tributos contribuiu para aumentar a transparência na relação da concessionária com seus consumidores, explicitando a fatura cobrada dos consumidores. Isso porque, ao se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, o concessionário deixa de ter cobertura na tarifa para fazer frente ao pagamento desses tributos, devendo, por outro lado, informar à ANEEL e à sociedade quanto necessita cobrar nas faturas para honrar essas obrigações perante o Fisco. Essa necessidade de informação confere maior transparência nas relações entre os concessionários e os seus consumidores usuários. A sociedade, como um todo, passa a ter mais acesso a informações nas faturas de energia elétrica, pois, tal como ocorre com o ICMS, o custo que a empresa incorreu com o pagamento desses tributos que incidem sobre o serviço concedido vem devidamente discriminado na fatura. Nessa perspectiva, a alteração confere maior efetividade ao direito do consumidor de receber informações claras e adequadas sobre os custos que compõem o serviço de distribuição de energia elétrica. Entretanto, apesar de trazer claramente o valor dos tributos na fatura, cumpre mencionar que a alteração legislativa não teve o intuito de retirar o seu valor do preço final a ser pago pelo consumidor. Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS". Conforme se vê, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que está em discussão é a legitimidade da cobrança de uma tarifa na qual foi embutido o custo correspondente àqueles tributos devidos pela concessionária. Em seu voto, o Ministro ressaltou o princípio contratual da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que os valores relativos ao PIS/PASEP e à COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica, e a novel legislação teve por escopo apenas dar maior transparência e, consequentemente, a possibilidade de maior fiscalização pela ANEEL, informando os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço, sem o escopo de retirar aquelas tributos do preço a ser pago pelo usuário. O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 976836, de relatoria do Min. Luiz Fux, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas telefônicas é legítimo, pois "Todas as despesas correspondentes a tributos incidentes sobre as atividades necessárias à prestação dos serviços de telefonia estão necessariamente abrangidas nas tarifas, na medida em que o valor tarifário deve ser suficiente para assegurar o reembolso de despesas, compensado por meio da receita tarifária"<sup>1</sup>. Diante dessas

considerações, ainda que superada a discussão acerca da comprovação do efetivo repasse dos tributos ao consumidor, a pretensão do consumidor de ver repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior. Pelo exposto, na forma do art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso. III. Intimem-se e oportunamente baixem os autos. Curitiba, 12 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 [http://www.stj.gov.br/porta\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98764](http://www.stj.gov.br/porta_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98764) ? ? ? ? ? ? ? ? ? ?

0002 . Processo/Prot: 0853851-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290117. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001077-84.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: F B Santini Cerâmicos, Agroindustrial e Comercial Indy Ltda, J S Vias e Cia Ltda, Nelson Pilotti, W O Souza Indústria e Comércio de Peças de Metais Ltda - Me, Hermes Carlos Lima - Me, Otávio Antonio Viana, Produtos de Mandioca Centenário Ltda, Arnaldo Silvano, Severiano Ferraz Viana. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Alessandro Renato de Oliveira, Fabrício Fabiano Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 853.851-0 Apelantes : F B Santini Cerâmicos Agroindustrial e Comercial Indy Ltda J S Vias e Cia Ltda Nelson Pilotti W O Souza Indústria e Comércio de Peças de Metais Ltda - Me Hermes Carlos Lima - Me Otávio Antonio Viana Arnaldo Silvano Produtos de Mandioca Centenário Ltda Severiano Ferraz Viana. Apelado : Copel Distribuição S/a. Vistos, etc. I Os apelantes requerem às fls. 321/322 a aplicação do disposto no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: "§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte". Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria em debate pelo Supremo Tribunal Federal, o sobrestamento de que trata o art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil aplica-se tão somente aos recursos extraordinários que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, não se justificando, assim, a suspensão do trâmite do recurso de apelação em relação ao qual já foi, inclusive, analisado pelo Relator. O fato de a matéria ter sido submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal não configura, também, a meu ver, questão prejudicial externa a ponto de autorizar a suspensão do processo, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 360 do Regimento Interno desta Corte. Assim sendo, indefiro o pedido dos apelantes. II Intimem-se. Após, já relatado, encaminhem-se os autos ao Revisor. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0003 . Processo/Prot: 0879302-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0006307-60.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: P. E. L.. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho, Isabela Quelhas Moreira, Alessandra Neusa Samburgo de Matos. Agravado: E. A. D. L.. Advogado: Karen Vanessa Bottini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879302-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : P. E. L. AGRAVADO : E. A. D. L. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por P. E. L., impugnando decisão proferida em ação revisional de alimentos, autos n.º 6307.60.2011.8.16.0002, ajuizada por E. A. D. L., que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para fixar alimentos provisórios em favor do agravado no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos (fls. 110/TJ). Alega, em resumo, que arca com mais da metade das despesas comprovadas do agravado, devendo a genitora contribuir, também, com o sustento do infante; que a sua possibilidade de pagamento da pensão não sofreu substancial alteração, tendo em vista o custo de vida na Suécia. Por fim, sustenta que deve ser mantido o valor homologado, em ação de divórcio, a título de pensão alimentícia, a fim de manter o binômio necessidade/possibilidade. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 23/162. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. 3. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, consoante dispõe o art. 1.703 do Código Civil, cada genitor tem o dever de contribuir com a manutenção dos filhos "na proporção de seus recursos", devendo se considerar, neste momento, apenas a possibilidade do agravante. No que tange a esse requisito, deixou o agravante de trazer elementos para demonstrar que o valor arbitrado a título de pensão alimentícia - em 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos - se revela excessivo. Quanto à alegação de que, com a viagem à Suécia para trabalho, aumentou suas despesas, deixou o agravante de trazer documentos para demonstrar em quanto fica o valor dos seus gastos mensais. Apesar de alegar que sua remuneração naquele país é muito próxima à que recebia no Brasil, não trouxe comprovante de rendimentos para se aferir quanto recebia e quanto passou a receber com a transferência. Destarte, a princípio, presume-se que o valor arbitrado na decisão recorrida utilizando como critério os rendimentos do agravante é o mais adequado, uma vez que melhor pode refletir sua capacidade econômica. Assim, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, denego o pedido liminar. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Encaminhem-se, após, à douta

Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 12 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ? ? ? ? ? ? ? ?

0004 . Processo/Prot: 0887507-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56036. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000493-14.2012.8.16.0170 Inventário. Agravante: Maria de Lourdes Bellocchio (maior de 60 anos). Advogado: Francine Ricardo. Agravado: Marcio Tadeu Bellocchio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.507-2 Agravante : Maria de Lourdes Bellocchio. Agravado : Marcio Tadeu Bellocchio. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Bellocchio em face da decisão de fl. 36/37, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que, nos autos de inventário, por si ajuizada, determinou a emenda a inicial, no prazo de dez dias, para que a requerente promovesse o recolhimento das custas processuais ou comprove que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais. II - Em que pese as alegações feitas pela agravante, o recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, vez que se apresenta manifestamente intempestivo. Da certidão de fl. 38, vislumbra-se que a agravante foi intimada da decisão agravada, por meio de sua procuradora, no dia 2 de fevereiro de 2012, iniciando-se, assim, o prazo recursal no dia 3 de fevereiro de 2012. Portanto, iniciado em 3 de fevereiro de 2012, o prazo para a interposição do recurso findou em 13 de fevereiro de 2012; não obstante, o presente agravo somente foi interposto em 15 de fevereiro de 2012, conforme protocolo de fl. 02, restando inobervado o prazo de dez dias estabelecido no art. 522 do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, manifestamente inadmissível, em virtude de sua intempestividade. IV - Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao Juízo da causa. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0005 . Processo/Prot: 0891920-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38826. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000159-44.2012.8.16.0181 Investigação de Paternidade/maternidade. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. I. J. A. C. F. B.. Interessado: J. F. (Representado(a)). Advogado: Elizangela Mara Caponi, Aline Fátima Morelato, Cristiane Gabriel Pacheco. Interessado: E. J. M. R., J. N. F. M. R., G. A. O. M. R. (Representado(a)), D. A. C. M. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 891.920-4 Suscitante : J. D. C. M.. Suscitado : J. D. I. J. A. C. F. B.. Interessado : J. F.. Vistos etc. I - Comunique-se ao Juiz suscitado, fazendo acompanhar cópia da decisão do Juiz suscitante de fls. 02/08, solicitando que preste as informações no prazo de dez dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil. II - Após, vindo as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. III - Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0006 . Processo/Prot: 0891946-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026801-46.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: tim celular sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez. Agravado: Irmãos Abage e Cia Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: TIM CELULAR S.A. AGRAVADO: IRMÃOS ABAGE E CIA. LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 171-TJ, proferida nos autos de "Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada" n.º 26.801/2011, pela ilustre Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Cível desta Comarca, que afastou a argumentação da parte requerida, ora agravante, quanto à incorreção da data da audiência de conciliação, e aplicou-lhe as penas da revelia, determinando a conclusão do feito para prolatação da sentença. Aduz, em síntese, que houve desencontro de datas para a realização da audiência de conciliação, sendo divergente a data constante da carta de citação (03.11.2011) e a da intimação eletrônica, realizada pelo Diário da Justiça (08.11.2011), não retificada nos autos, tampouco republicada a nota de expediente n.º 181/2011, tendo essa confusão como consequência a revelia da ora agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento recursal, para o fim de revogar a decisão objurgada. É o relatório. 2. O Código de Processo Civil, no artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Pretende, a agravante, a redesignação de nova audiência, para oportunizar a conciliação ou a produção probatória, com a cassação da penalidade da revelia, imposta quando da ausência na solenidade de conciliação. Compulsando os autos, em que pese constar, na carta de citação (fls. 90- TJ), como data designada para audiência de conciliação, recebimento de defesa e deliberação de provas o dia 03 de novembro de 2011, às 17:30 horas, verifica-se que, no Diário da Justiça, constou como data da audiência o dia 08 de novembro de 2011, às 17:30 horas (fls. 118-TJ relação n.º 181/2011). Assim sendo, está-se diante de erro na publicação do despacho. Como consequência do erro na intimação, as partes não compareceram à audiência. Pois bem. Seria a hipótese de se levar em consideração o erro material, ocorrido na publicação do despacho, para o recebimento da contestação, como se tempestiva fosse, caso tivesse a parte ré, ora agravante, comparecido na data

marcada para a audiência, conforme procurou demonstrar, ou seja, no dia 08 de novembro de 2011. Ocorre, todavia, que a contestação acostada às fls. 134/144-TJ do caderno recursal, atesta como protocolizada no dia 09 de novembro de 2011, portanto, intempestiva. Desse panorama, exsurge o fundamento para a negativa de seguimento do recurso 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, já que sua inadmissibilidade decorre de sua improcedência manifesta. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0892504-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62625. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0025246-37.2011.8.16.0019 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. S. A.. Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski. Agravado: P. S. A., J. S. A.. Advogado: José Roberto Natulini Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 892504-4, de Ponta Grossa - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante J. S. A. e Agravados P. S. A. E OUTRO. Contam os autos ter P. S. A. e Outro ajuizado seu pleito de execução de alimentos contra J. S. A., em função do inadimplemento deste em prestação alimentícia fixada em um salário mínimo e meio. Em sede de justificativa, alegou J. S. A. não ter renda suficiente para arcar com a prestação alimentar imposta, bem como, que sua filha já teria atingido a maioridade e viver em união estável com terceiro. Após impugnação das justificativas, entendeu a nobre magistrada de primeiro grau que não haveria razões para a interrupção das prestações alimentícias, sendo que os fatos alegados pelo réu deveriam ser discutidos em ação própria. Contra essa decisão é que se recorre. Assevera o agravante ter contraído novas núpcias e teria de sustentar outros dois filhos advindos da atual relação, razão pela qual não teria renda suficiente para arcar com prestação alimentícia devida. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Outrossim, a renda mensal do agravante não ultrapassaria R\$ 900,00 e sua filha agravada não mais dependeria do seu sustento, tal qual sua ex- mulher. É o relatório, no que interessa. 3. Muito embora asseverar o ora recorrente a impossibilidade ao pagamento das prestações alimentícias, não trouxe qualquer elemento probatório que acrescentasse verossimilhança em suas alegações. Outrossim, vale destacar que quando da apresentação da impugnação às justificativas ofertadas pelas autoras, noticiou-se que em data posterior ao ajuizamento do pleito executório seria ainda o réu proprietário de veículo (fls. 101), trazendo dúvidas no tocante à incapacidade do réu em arcar com os alimentos cobrados. Assim, por ora, recomenda-se tão somente o processamento do recurso mas sem a concessão do efeito suspensivo almejado. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se as partes agravadas para que respondam no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, esclarecendo as afirmações feitas pelo agravante, sob as penas da lei. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Após, vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XIV. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) 0008 . Processo/Prot: 0892961-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68931. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0085822-45.2010.8.16.0014 Alimentos. Agravante: G. G. S. B.. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros. Agravado: C. A. B.. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: G. G. S. B. AGRAVADO: C. A. B. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 14-TJ, proferida nos autos de "Ação de Alimentos" sob n.º 0085822- 45.2010.8.16.0014, da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina, que minorou os alimentos provisórios fixados, de 1 salário mínimo para ½ salário mínimo, em favor da agravante. Inconformada, a agravante busca a reforma do decí- sum, sustentando que: a) o casal era proprietário de um açougue rentável; b) está im- pedida, pelo agravado, de exercer suas atividades no açougue, portanto, encontra-se desempregada; c) o agravante possui veículo, que não condiz com a alegação de seus rendimentos mensais; d) o agravante vendeu a seu irmão o açougue, com o intuito de se escusar do pagamento de pensão alimentícia. 2. O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, comportando conhecimento. 3. Dispõe o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, no âmbito recursal. Deste modo, os requisitos exigidos, são os mesmos do artigo 273, do referido Codex. Assim, poderá, o Relator do recurso, a requerimento da parte, antecipar, os efeitos da tutela recursal, quando, cumulativamente, houver: a) fundado receio de dando irreparável ou de difícil reparação; b) prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, c) o provimento antecipado não tenha perigo de irre- versibilidade. Compulsando-se os autos, verifica-se a verossimilhança das alegações da agravante. Primeiramente, conforme declarações de fls. 18/23-TJ, constata-se que o agravado possui automóvel (GM/Blazer) não condizente com sua renda declarada (um salário mínimo). Ademais, conforme cópia do certificado (fls. 34) da Junta Comercial do Paraná, consta que o agravado era sócio da empresa Casa de Carnes Siloe Ltda ME, ao menos até 15 de dezembro de 2010, e, caso tenha vendi- do, certamente recebeu quantia considerável de dinheiro, o que permitiria o pagamento da pensão alimentícia. Há, além disso, considerável dúvida acerca da alienação de estabelecimento comercial rentável, que beira a simulação. Assim, sem se aprofundar na questão, neste exame de cognição sumária, para que não se adentre ao mérito do recurso mantenho o valor ini- cialmente fixado, majorando

a verba alimentícia para um salário mínimo, até o jul- gamento final do presente agravo de instrumento. 3.4. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada re- cursal pretendida, nos termos da fundamentação acima. 5. Solicitem-se informações ao juízo a quo. 6. Intime-se o agravado para, querendo, responder o re- curso, no prazo legal. 7. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expe- dientes necessários. 8. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça para pa- recer. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0893380-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70599. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005982-34.2011.8.16.0019 Anulatória. Agravante: Coelge Construção de Obras Elétricas Ltda.. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 893380-8, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é Agravante COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA. e Agravado COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL interposto em face da decisão que reputou nula a citação ocorrida nos autos de origem. Consta dos autos que após a autora promover a citação da ré, Copel, na sua filial em Ponta Grossa, um funcionário da empresa requerida enviou ofício ao juízo a quo destacando que nos termos do estatuto da empresa de energia elétrica, a competência para representá-la seria do seu Diretor Presidente, declinando o seu endereço em Curitiba, onde está situada a sua sede. O magistrado a quo, ao seu turno, vislumbrando boa-fé, determinou a promoção de novo ato citatório, declarando nula a anteriormente realizada. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que a citação teria sido procedida junto à Superintendência da requerida em Ponta Grossa, que teria corpo administrativo e jurídico, na medida em que contrataria, promoveria licitações, aplicaria punições, dentre outras prerrogativas. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Afirma que a pessoa que recebeu a citação seria funcionária da Copel, a qual teria percebido tratar-se de citação para ação judicial. Alega que em caso análogo, na 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, foi decretada a revelia. Aduz que não teria sido juntado prova de que a pessoa que teria recebido a citação não teria poderes para tanto, de sorte que o seu comparecimento espontâneo supriria a citação nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Assevera que seria aplicável a Teoria da Aparência. Requeceu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da possibilidade de aplicação da teoria da aparência ao caso em apreço. Examinando os autos, denota-se que após a autora/agravante promover a citação da ré/agravada, Copel, na sua filial em Ponta Grossa, um funcionário da empresa requerida enviou ofício ao juízo a quo destacando que nos termos do estatuto da empresa de energia elétrica, a competência para representá-la seria do seu Diretor Presidente, declinando o referido endereço em Curitiba, onde está situada a sua sede. A respeito da Teoria da Aparência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou no que interessa: (...) Trata-se de debate acerca do recebimento de citação por pessoa Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não é representante da empresa. Sustenta o recorrente a existência de violação a dispositivos de lei, pois a pessoa que recebeu a citação mediante aviso de recebimento não era nem representante da empresa, nem sequer figurava em seu quadro societário. 2. O Tribunal de origem denegou o pedido da parte e entendeu que reconhece-se a validade da citação da pessoa jurídica quando realizada em pessoa que, em sua sede, apresenta-se como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo. 3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto, nos termos da teoria da aparência. (REsp 1263262/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) Válida a citação feita via mandado no domicílio da ré e lá recebida por funcionária sua, sem qualquer ressalva. Aplicação da teoria da aparência. (REsp 931.360/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) Neste caso, é de se ponderar se na citação via correio seria possível a ressalva quanto aos poderes para representar a empresa citada como operada nos autos, ou seja, via ofício ao juízo a quo em clara manifestação de boa-fé. Tal premissa, por ora, afasta a verossimilhança a autorizar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XIV. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0010 . Processo/Prot: 0893518-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003451-92.2012.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Advocacia Ribas, Stein Sociedade de Advogados. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo

Ribas, Isabela Vellozo Ribas, Lívia Marcela Benício Ribeiro. Agravado: Ivo Dnyiewicz. Advogado: Sandra Maria Reis Belizário, Fabio Peralta Zumas, Cláudio Nunes do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVANTE: ADVOCACIA RIBAS & STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS AGRAVADO: IVO DYNIEWICZ RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER.** 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 39-TJ, proferida nos autos de "Execução Provisória da Sentença" n.º 3451/2012, pela ilustre Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível desta Comarca, que assim determinou: "Levando em conta o disposto na segunda parte do disposto no art. 475-O, § 2º, inciso II do CPC, intime-se o executado para manifestação quanto ao pedido de cumprimento de sentença ora formulado pelo exequente, inclusive em relação a cessão de crédito particular juntado às fls. 14". Aduz, em síntese, que é cessionária do crédito objeto da execução provisória, decorrente de ação ordinária que versa sobre honorários advocatícios. Encontra-se depositada judicialmente a quantia de R\$ 1.816.525,40, tendo, a ora agravante, oferecido caução suficiente e idônea quando da promoção da execução provisória, com bens avaliados em R\$ 2.300.000,00, quantia superior à dos depósitos, suficiente a garantir eventual sucesso recursal do agravado. Requer a reforma da decisão atacada, pois não concorda com a determinação para manifestação da parte executada, eis que nem a cessão, ou a caução, depende de manifestação do executado, tampouco se aplica à espécie o dispositivo no qual a doutra magistrada a quo fundamentou o despacho atacado. Assim motivado, pleiteia concessão de tutela antecipada, a autorizar o levantamento da quantia que se encontra judicialmente depositada, em razão dos autos n.º 1254/2006, com a prestação da devida caução. É o relatório.

2. O Código de Processo Civil, no artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. A rigor, a decisão agravada não possui cunho decisório e, por isso, insuscetível de recurso. Veja-se que o próprio agravante manifestou-se: "O Executado, (...), certamente não irá concordar com o pedido e esgotará todas as instâncias recursais, na tentativa de bloquear a liberação pleiteada. Será bem provável obter-se até primeiramente o trânsito em julgado da sentença na ação ordinária que a solução a respeito da liberação ora pretendida". Possível verificar, portanto, que o pedido de levantamento do numerário não foi apreciado, sendo determinada, apenas, a intimação do executado, para manifestação, o que não encerra pronunciamento judicial de mérito do pedido. Destarte, a decisão recorrida se trata de despacho inserido entre aqueles de mero expediente. Por consequência, não causa qualquer prejuízo ao agravante, sendo, como já dito, irrecurável. O artigo 504 do Código de Processo Civil preceitua que não cabe recurso dos despachos de mero expediente, ou seja, dos pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório. Nelson Nery Júnior ensina: "O CPC, 162, § 3º, define despacho como ato judicial ordinário destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecurável". (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 3º ed, p.732). Nesse sentido, a jurisprudência: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 284, DO CPC - AUSÊNCIA DE DECISÃO COM CARGA LESIVA PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", CPC). (17ª CC, decisão monocrática no AI 290.456-5, Rel. Fabian Schweizer, DJ 14/03/2012) - grifei **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.** (18ª CC, decisão monocrática no AI 876.091-2, Rel. Marcelo Gobbo Dalla Déa, DJ 13.03.2012) - grifei No mais, é unânime o entendimento jurisprudencial que se do despacho do juiz não resultar qualquer gravame à parte, constituindo um simples ato preparatório ou de impulsão processual, como no caso vertente, não se admitirá recurso. Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: **AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - Nos termos do artigo 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. - Agravado não conhecido. (3ª T., AgRg no Ag 1340280 / RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe 01/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. RECURSO. NÃO CABIMENTO.** 1. A extração de carta de sentença não se confunde com o deferimento da execução e visa apenas preparar a execução provisória por meio de um documento autêntico, sendo certo que o despacho que a defere não evidencia lesão alguma à parte. 2. Não cabe recurso contra despacho de mero expediente, nos termos do artigo 504 do CPC. 3. Agravado regimento não conhecido. (4ª T., AgRg no REsp 1050127 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19/08/2010, LEXSTJ vol. 254 p. 139) grifei 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. **DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada** 0011 . Processo/Prot: 0894079-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/80975. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00001468 Separação Consensual.**

Agravante: E. C. T. M.. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, José Henrique de Góes. Interessado: M. P. T. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. de tutela antecipada recursal

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 894.079-4, DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : E. C. T. M INTERESSADO : M. P. T. M RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK** Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. C. T. M., em face de decisão proferida nos autos de ação de Separação Consensual n.º 1468/2009, que indeferiu a expedição do formal de partilha em razão da manifestação da Fazenda Pública no sentido de não pagamento de tributo. Alega, em síntese, que: a) a partilha já foi homologada por sentença e antes disso a Fazenda Pública teve oportunidade de se manifestar ocasião em que, como a divisão de bens resultaria em 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, ou seja, mantendo a meação, não há impostos a pagar; b) a manifestação da Fazenda Pública considerou os termos em que a partilha foi proposta, ou seja, já com a informação das dívidas dos cônjuges e de seu desconto do monte a dividir; c) posteriormente, O Estado modificou seu entendimento, afirmando que a base de cálculo do ITCMD seria o valor líquido extraído da diminuição das dívidas que comprovadamente oneram os bens do monte divisível, de modo que as partes deveriam proceder a tal comprovação; d) não é cabível a mudança do entendimento da Fazenda Pública, principalmente neste momento processual em que ela já havia se manifestado anteriormente pela inexistência de imposto a pagar e depois da homologação judicial da partilha; Com base em tais argumentos, requer concessão de tutela antecipada par determinar a imediata expedição dos formais de partilha; ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que, em ação de Separação Consensual, indeferiu a expedição do formal de partilha em razão da manifestação da Fazenda Pública no sentido de não pagamento de tributo. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O pedido de tutela antecipada recursal não merece deferimento, pois ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, qual seja, a verossilhança da alegação. Em juízo de cognição sumária, diante do disposto no art. 1031, § 2º do CPC, entende-se que não deve ser expedido o formal de partilha caso não sejam comprovados os pagamentos de todos os tributos devidos. No caso dos autos, em princípio, o fato de a Fazenda Pública Estadual ter se manifestado anteriormente no sentido da inexistência de tributos a serem pagos, nada impede que seja modificado o entendimento, já que a matéria não teria transitado em julgado. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal, mantendo-se a eficácia do decisum recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 4. Intime-se o Estado do Paraná, terceiro interessado, por advogado, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 14 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0894345-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/80804. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013655-72.2011.8.16.0021 Modificação de Guarda. Agravante: F. P. C.. Advogado: Kleber de Oliveira, Rodrigo Marcon Santana. Agravado: S. S. S.. Advogado: Arley Mozel, Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

**ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894345-3 Agravante : F. P. C. Agravados : S. S. S. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por F. P. C. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel que, em autos de ação de modificação de guarda, ajuizada contra si por S. S. S., deferiu a inversão da guarda da criança em favor do autor, ora agravado, fixando as visitas a serem exercidas pela ré, ora agravante, aos finais de semana alterados, com início às 18h30min da sexta-feira até às 18 horas do domingo, bem como, na metade das férias escolares da menor e alternativamente durante os feriados. Determinou, ainda, a suspensão dos alimentos devidos pelo autor à filha (fls. 266/268). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que o laudo utilizado pela Juíza singular para justificar a decisão agravada, foi motivo de impugnação pela agravante, sendo que, a perita ainda não apresentou resposta às questões levantadas. Sustenta que não há nenhum motivo que desabone a sua conduta, sendo que, era de conhecimento do agravado, bem como, da perita, a possibilidade de regressar para a cidade de Pato Branco, onde reside sua família, já que surgiu a possibilidade de trabalhar na empresa criada pela sua família. Aduz que o agravado justamente foi morar em Cascavel por ser perto de Pato Branco, onde a agravante e a menor residiam, inexistindo qualquer alienação parental, já que a agravante em nenhum momento tentou impedir a convivência do agravado com a menor. Assevera que a menor está melhor na cidade de Pato Branco, pois é onde residem seus amigos e familiares, sendo que a mesma esta matriculada no mesmo colégio que estudou no ano de 2009. Afirma que o agravado muitas vezes faltou às visitas sem sequer avisar a agravante ou a menor, o que também caracteriza alienação parental por parte deste. Alega, ainda, que o seu direito de visitas foi fixado de forma desproporcional ou fixado anteriormente pelo agravado, já que o mesmo poderia ficar com a menor após as 18 horas e a agravante, somente, até as 18 horas. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, para o fim de determinar a devolução da menor à mãe, ora agravante, assegurando-se o direito de visitas do agravado, bem como, para que seja restabelecida a pensão alimentícia. II- O recurso veio acompanhado**

das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 35. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinando com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de determinar a devolução da menor à mãe, ora agravante, assegurando-se o direito de visitas do agravado, bem como, para que seja restabelecida a pensão alimentícia. Com efeito, para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, é necessário restar demonstrado a verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos autos verifica-se que o agravado ajuizou a presente demanda requerendo que fosse concedida a antecipação de tutela recursal, a fim de que lhe fosse concedida a guarda provisória da menor, a qual era exercida anteriormente pela genitora, ora agravante. O Juízo singular determinou a audiência de conciliação, contudo, não houve acordo pela partes (fls. 86). A Promotoria Geral de Justiça se manifestou, em sede de primeiro grau, opinando pelo indeferimento do pedido de alteração de guarda (fls. 99/110). O Juiz singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 111/113) e, deferiu a produção de prova pericial psicológica (fls. 114/115). A ré, ora agravante, peticionou ao Juiz a quo, juntando os Boletins de Ocorrência (fls. 112 e 113/136) nos quais é informado o descumprimento pelo agravado dos horários previstos para as visitas. Foi realizado estudo social no qual se verificou que "Não foi constatada a influência paterna sobre a filha no sentido de denegrir a imagem da mãe. O pai não compartilha os conflitos com a filha, consegue preservá-la. Já com relação a mãe foi observado que, pela condição do processo, tem exposto a filha a Síndrome de Alienação Parental, denegrindo a figura paterna diante da menor, embora ela justifique em todo o tempo que apenas está falando a verdade para filha. Tal atitude materna não deverá permanecer sob pena de prejudicar o vínculo afetivo entre pai e filha e seu desenvolvimento. Ficou evidente que a mãe tem uma ótima relação afetiva com a filha, presta os devidos cuidados, não expõe a negligência nem maus-tratos. (...)" (fls. 157). Por conta desses argumentos a psicóloga firmou seu entendimento no sentido de que deve a criança compartilhar a guarda em 50% entre seus genitores. O autor peticionou às fls. 167, manifestando o seu interesse em uma conciliação, no sentido de que fosse estabelecida a guarda compartilhada. A ré, ora agravante, peticionou às fls. 172/181, impugnando o laudo pericial, requerendo o prazo de cinco dias para que possa complementar o parecer de sua assistente técnica, bem como, para complementar a sua manifestação sobre o laudo pericial. A ré, ora, agravante apresentou contestação às fls. 198/206, impugnando todas as alegações do autor, alegando que as acusações feitas pelo mesmo na inicial não correspondem com a realidade. O autor apresentou impugnação a contestação às fls. 225/237, posteriormente, peticionou novamente (fls. 251/261) informando que a ré, ora agravante, teria lhe enviado um email comunicando a mudança de cidade, juntamente com a menor. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou, em sede de primeiro grau (fls. 263/270), opinando pela inversão da guarda da menor em favor do autor, tendo em vista a mudança de endereço da ré, ora agravante. O Juízo singular, determinou a inversão da guarda em favor do autor, bem como, fixou as visitas a serem exercidas pela genitora, aos finais de semana alterados, com início às 18h30min da sexta-feira até às 18 horas do domingo, bem como, na metade das férias escolares da menor e alternativamente durante os feriados e, ainda, suspendeu o pagamento dos alimentos por parte do autor. É justamente contra esta decisão que se volta o presente recurso. Com efeito, observa-se que a justificativa do Juízo singular para a inversão da guarda da menor seria a existência de alienação parental por parte da genitora, a qual se verificou, mais precisamente, pelo fato da mudança da agravante com a menor para a cidade de Pato Branco, entendendo, com base no art. 2º, incisos I e VII, e o art. 6, V, ambos da lei nº. 12.318/10, pela alteração da guarda. Verifica-se que a Lei nº. 12.318/10, em seu artigo 2º, incisos I e VII, estabelece que: "Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; (...) VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós". Vislumbra-se que, embora tenha se verificado, através do laudo pericial, que a genitora estaria expondo a menor a Síndrome de Alienação Parental, pelo fato de estar denegrindo a figura paterna, observa-se que isso, por si só, não justificaria a inversão da guarda neste momento, até porque, a própria psicóloga afirmou que "Ficou evidente que a mãe tem uma ótima relação afetiva com a filha, presta os devidos cuidados, não a expõe a negligência nem a maus-tratos (...)" (fl. 157). Com isso, vislumbra-se que o fato da genitora estar denegrindo a imagem do genitor o que, em verdade, ocorre devido aos desentendimentos do ex-casal, não justifica a inversão da guarda, já que esta questão poderia ser resolvida de outra forma, como por exemplo, com o acompanhamento psicológico das partes e, também, com a ampliação da convivência da menor com o agravado. No que tange a mudança de cidade, verifica-se que esse fato, também, não é hábil para autorizar, em um Juízo de cognição sumária, a alteração da guarda, posto que, restou demonstrado nos autos que a agravante, juntamente, com sua família que residem em Pato Branco,

montaram uma empresa (fls. 286/289) o que justificaria a mudança de cidade. Além disso, restou demonstrado, também, que a menor está matriculada em uma escola na cidade de Pato Branco, na qual já teria estudado no ano de 2009, havendo indícios, em um Juízo de cognição sumária, de que a autora já havia morado com a menor na referida cidade, enquanto o agravado residia na cidade de Cascavel. Com isso, observa-se que a mudança de cidade não teria o objetivo, em um Juízo de cognição sumária, de impedir a convivência da menor com o seu genitor, mas sim, de permitir a agravante a mudança em sua vida, com a possibilidade de residir perto de seus familiares possuindo um novo emprego. Desta forma, a alteração da guarda se mostra precipitada neste momento, já que existem outros meios que possibilitam a mudança nas atitudes da agravante de denegrir a imagem do genitor, sendo que, a mudança de cidade não tem o objetivo de impedir o convívio da menor com o seu genitor, além do que, não é aconselhável alterações súbitas para a infante não justificadas por situações extremas, que não é o caso. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido, a fim de revogar, neste momento, a decisão que modificou a guarda da menor em favor do genitor, repondo, ao menos até o julgamento final deste recurso, o status quo ante. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator 0013 . Processo/Prot: 0895098-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/82696. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026293-47.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Hotel Rafain Centro Ltda Epp. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes, Cláudio Gilardi Britos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.098-3 Agravante : Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Agravado : Hotel Rafain Centro Ltda Epp. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sanepar Cia de Saneamento do Paraná, da decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, em autos de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, julgou improcedente o pedido formulado na impugnação e condenou a parte executada ao pagamento das custas do cumprimento de sentença coletiva e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% do valor da execução. Condenou ainda a executada, o pagamento de multa de 10% sobre o valor da execução, antes da incidência dos honorários advocatícios (fls. 152/154 e 168). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que: a) como a decisão proferida na ação civil pública transitou em julgado há mais de um ano, sua execução não pode ser realizada individualmente, sob pena de ofensa à coisa julgada, razão pela qual defende a ilegitimidade da parte agravada; b) o título carece de certeza e liquidez, ante a inexistência do quantum debeat, bem como de prova do pagamento da tarifa durante o período de referência da ação civil pública, cujo ônus incumbe à parte ora agravada, salientando que qualquer entendimento em sentido contrário importa em inversão indevida do ônus da prova e, conseqüentemente, em violação do princípio dispositivo e do devido processo legal; c) se operou a prescrição, na medida em que deve ser aplicado o prazo de três anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso IV ou V, o Código Civil ou, ainda, deve ser aplicado o prazo de cinco anos disposto no art. 2º, do Decreto 20.910/32, no art. 168, do Código Tributário Nacional, no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor ou no art. 21, da Lei n. 4.717/65; d) excesso de execução, em razão da não observância do percentual dos juros moratórios fixados na sentença objeto do pedido de cumprimento; e) é descabida a condenação ao pagamento da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, das custas processuais e honorário advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo, especialmente porque foi reconhecida a ilegitimidade do agravado na decisão proferida no agravo de instrumento nº 811963-5. Ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reforma da decisão agravada, a fim de que seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 169. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, o §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a decisão que Página 2 de 4 resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. Assim, por força de disposição legal, recebo o presente agravo sob a forma de instrumento. III - Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos à existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante. Com efeito, entendo que deve ser concedido o efeito suspensivo pleiteado, na medida em que, em consulta interna ao sistema Judwin, deste Tribunal, observo que, no dia 21 de setembro de 2011, ou seja, em data posterior à decisão agravada que foi proferida no dia 23 de agosto de 2011 (fl. 154), foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 811.963-5, para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, consoante se retira da ementa que colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ESGOTO. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE, POR TER A PARTE EXEQUENTE FIGURADO COMO PARTE EM AÇÃO INDIVIDUAL ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO QUANDO DO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAR DA COISA JULGADA ERGA OMNES, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBMISSÃO À COISA JULGADA PRODUZIDA NA AÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. Página 3 de 4 Naquele recurso restou reconhecida a ilegitimidade do agravado para se beneficiar dos efeitos da ação civil pública nº 884/1995, em virtude da existência de demanda individual proposta pelo Sindicato de Hotéis, Bares e Similares de Foz do Iguaçu, que foi julgada improcedente e transitou em julgado, restando assim reconhecido que o agravado deveria se submeter aos efeitos da coisa julgada da ação individual. Embora tenha sido interposto recurso especial contra o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 811.963-5, o qual se encontra aguardando a apresentação de contrarrazões (Judwin), sabe-se que a interposição de recurso especial não impede a eficácia da decisão impugnada, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Desta forma, estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0014 . Processo/Prot: 0895345-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2000.00000251 Declaratória. Agravante: M. C. M.. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Agravado: A. T.. Advogado: Aparecido José da Silva, Sílvia Lourdes Souza Bueno Gizzi, Glécio Rogério Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. de efeito suspensivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.345-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE : M. C. D. M. AGRAVADO : A. T. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos declaratória de união estável c/c dissolução de sociedade n.º 251/2000, que, ao indeferir o pedido de gratuidade formulado pela recorrente, determinou que a inventariante adiantasse o pagamento das despesas relativas à avaliação judicial. Para tanto, afirma que: a) não tem condições de arcar com o pagamento da perícia; b) apesar de estar administrando os bens do casal, não auferir qualquer rendimento, eis que o patrimônio comum não gera frutos; c) o valor exigido pelo perito, no montante de R\$ 18.226,00, é demasiadamente elevado; Com base em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ou o provimento do recurso de plano do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de determinação de pagamento de despesas periciais, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC se mostram presentes. Isso porque, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de relevante controvérsia a respeito dos valores exigidos a título de honorários periciais, bem como, acerca da responsabilidade pelo seu pagamento. Desta feita, enquanto não esclarecida a controvérsia em comento, afigura-se como recomendável a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 5. Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 15 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0896115-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/88787. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000238 Alimentos. Impetrante: Simone Xander Pereira Pinto (advogado). Paciente: C. K.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Indefiro Liminarmente

HABEAS CORPUS Nº 896.115-3, DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA. IMPETRANTE: S. X. P. P. (ADVOGADA) PACIENTE: C. K. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por S. X. P. P. (advogada) em favor de C. K., que, diante da rejeição da justificativa apresentada, teve sua prisão civil decretada por 60 dias, tendo em vista o inadimplemento de obrigação alimentícia. A impetrante alega, em síntese, que: a) a ação de execução de alimentos está prescrita, conforme estabelece o art. 206, § 2º, do Código Civil; b) a decisão que decretou a prisão do paciente é ilegal, pois não levou em consideração a impossibilidade de devedor arcar com o pagamento dos alimentos; c) a dívida reclamada é superior ao devido; d) o paciente não pode ser penalizado pela demora do Poder Judiciário em apreciar a justificativa apresentada há mais de dois anos pelo devedor; Por essas razões, requer a concessão liminar da ordem e, ao final, o provimento do presente habeas corpus para revogar a decisão que decretou a prisão. É o relatório. 2. Em que pese a argumentação da impetrante, neste juízo preliminar não se constata ilegalidade na prisão do paciente. Primeiramente, no que pertine à suposta prescrição das parcelas alimentares, denota-se que a razão não assiste a impetrante, posto que, pelo que se observa da petição inicial da execução de alimentos, as prestações reivindicadas naquele petitório dizem respeito às 03 parcelas imediatamente anteriores ao pleito executório, sendo certo que os valores que se venceram no curso da demanda não

estão sujeitas aos efeitos da prescrição. Logo, não há que se falar na aplicação do art. 206, § 2º, do Código Civil, no caso concreto. Em segundo lugar, é impossível discutir em sede de habeas corpus a desproporcionalidade da obrigação e a impossibilidade de pagamento no valor original, como pretende a impetrante, pois conforme entendimento consolidado tais matérias devem ser discutidas em ação revisional. Não se pode confundir a ilegalidade decorrente, por exemplo, da não apreciação da justificativa ou da inversão dos procedimentos (matérias deduzíveis em habeas corpus) com o equívoco ou o erro de julgamento cometido na decisão (questão que deve ser discutida em sede recursal - agravo de instrumento). Finalmente, no que pertine à questão atinente á demora na apreciação da justificativa então apresentada pelo devedor, cumpre destacar que tal fato em nada socorre o paciente, em razão de que referida circunstância não serve como escusa para o inadimplemento alimentar, Por esses motivos, não constato, neste momento, ilegalidade na decisão que decretou a prisão civil do paciente. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. 4. Intime-se. 5. Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara da Vara Única de Paraíso do Norte requisitando informações que entender relevantes ao julgamento do presente habeas corpus. Curitiba, 14 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

## Divisão de Processo Crime

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2012.02543**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniele Comin Martins	002	0569136-9/02
Fernando Aparecido Matias	003	0671262-7/02
	004	0706810-4/02
	005	0706810-4/03
Luiz Claudio Falarz	001	0540774-7/03
Marcelo Navarro de Moraes	002	0569136-9/02
Marcos Cezar Kaimen	003	0671262-7/02
	004	0706810-4/02
	005	0706810-4/03
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	001	0540774-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0540774-7/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2010/20195, 2010/365506. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0540774-7/02 Embargos de Declaração. Recorrente (1): Luiz Renato Cardoso (Réu Preso). Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Odair Nicolau da Silva. Def.Dativo: Luiz Claudio Falarz. Recorrido (2): Luiz Renato Cardoso. Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 540.774-7/03 RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ LUIZ RENATO CARDOSO RECORRIDO: ODAIR NICOLAU DA SILVA 1. Considerando a informação de fls. 850, no sentido de que "foi omitido o nome do recorrido Luis Renato Cardoso, mencionado na petição de Recurso Especial interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, às fls. 759, fato este que impediu sua intimação para apresentação de contrarrazões", torno sem efeito a decisão de fls. 839/842. 2. Retifique-se o termo de registro de autuação do recurso, para incluir como recorridos MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e LUIZ RENATO CARDOSO. 2. Intime-se o recorrido LUIZ RENATO CARDOSO para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 3. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1724/11

0002 . Processo/Prot: 0569136-9/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/360538. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 569136-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adão de Paula Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Marcelo Navarro de Moraes, Daniele Comin Martins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 569.136-9/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ADÃO DE PAULA RODRIGUES Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando os termos da petição de fls. 331, intime-se pessoalmente o Recorrido ADÃO DE PAULA RODRIGUES para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4420/12

0003 . Processo/Prot: 0671262-7/02 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2011/389273. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6712627-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Valter Abras. Advogado: Marcos Cezar Kaimen, Fernando Aparecido Matias. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: AGRAVO CRIME AO STJ Nº 671.262-7/02 AGRAVANTE: VALTER ABRAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na petição de fls. 796/797, intime-se pessoalmente o Agravante VALTER ABRAS para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para acompanhamento do presente processo, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0706810-4/02 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2011/388829. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7068104-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Valter Abras. Advogado: Fernando Aparecido Matias, Marcos Cezar Kaimen. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

AGRAVO CRIME AO STJ Nº 706.810-4/02 AGRAVO CRIME AO STF Nº 706.810-4/03 AGRAVANTE: VALTER ABRAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. A renúncia apresentada à fls. 805/806 é inoperante, pois desacompanhada da ciência do constituinte. O artigo 45 do Código de Processo Civil dispõe que a renúncia do mandato só se concretiza após o decurso de 10 (dez) dias, contados da inequívoca notificação do mandante, cuja incumbência está a cargo do advogado e não do juízo. Recentemente, em decisão monocrática exarada no REsp n. 1.036.992 (DJe de 03.03.2009), o Ministro Humberto Martins consignou que: "A renúncia ao mandato, independentemente do número de procuradores da parte constantes do instrumento judicial -, é de ser previamente notificada ao patrocinado, impondo-se a prova desse ato em juízo, nos termos do art. 45 do CPC, in verbis: "Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo." (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994.) Não é outro o entendimento da dogmática processual: "Na mesma medida em que a parte pode revogar o mandato, ao advogado também é permitido pôr fim à representação, mediante renúncia. Para que o ato seja Agravo Crime ao STF nº 706.810-4/03 eficaz, todavia, deve demonstrar nos autos que o comunicou ao mandante." (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In. MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil interpretado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 154.)" Nesse sentido, ainda, o acórdão exarado no REsp n. 320.345/GO (Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18.08.2003, p. 209) e as decisões monocráticas proferidas no REsp n. 753.739 (Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 03.03.2009) e REsp n. 934.686 (Ministra Denise Arruda, DJe 19.02.2009). 2. Intime-se o procurador para apresentar documento que comprove a comunicação ao mandante, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0706810-4/03 Agravo Crime ao STF

. Protocolo: 2011/388954. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7068104-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Valter Abras. Advogado: Marcos Cezar Kaimen, Fernando Aparecido Matias. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

AGRAVO CRIME AO STJ Nº 706.810-4/02 AGRAVO CRIME AO STF Nº 706.810-4/03 AGRAVANTE: VALTER ABRAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. A renúncia apresentada à fls. 805/806 é inoperante, pois desacompanhada da ciência do constituinte. O artigo 45 do Código de Processo Civil dispõe que a renúncia do mandato só se concretiza após o decurso de 10 (dez) dias, contados da inequívoca notificação do mandante, cuja incumbência está a cargo do advogado e não do juízo. Recentemente, em decisão monocrática exarada no REsp n. 1.036.992 (DJe de 03.03.2009), o Ministro Humberto Martins consignou que: "A renúncia ao mandato, independentemente do número de procuradores da parte constantes do instrumento judicial -, é de ser previamente notificada ao patrocinado, impondo-se a prova desse ato em juízo, nos termos do art. 45 do CPC, in verbis: "Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo." (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994.) Não é outro o entendimento da dogmática processual: "Na mesma medida em que a parte pode revogar o mandato, ao advogado também é permitido pôr fim à representação, mediante renúncia. Para que o ato seja Agravo Crime ao STF nº 706.810-4/03 eficaz, todavia, deve demonstrar nos autos que o comunicou ao mandante." (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In. MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil interpretado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 154.)" Nesse sentido, ainda, o acórdão exarado no REsp n. 320.345/GO (Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18.08.2003, p. 209) e as decisões monocráticas proferidas no REsp n. 753.739 (Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 03.03.2009) e REsp n. 934.686 (Ministra Denise Arruda, DJe 19.02.2009). 2. Intime-se o procurador para apresentar documento que comprove a comunicação ao mandante, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.02212

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Sander Hostyn Branchier	003	0784919-8/03
Alexandre Augusto Zabot de Mello	001	0756852-7/03
Allan Amin Propst	002	0765074-2/01
Ananias César Teixeira	003	0784919-8/03
	005	0797862-9/02
	006	0798018-5/01
	007	0798161-1/02

	008	0799341-3/02	0001	. Processo/Prot: 0756852-7/03 Recurso Especial Cível
	009	0799472-3/02		. Protocolo: 2011/388784. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única.
Andressa Dal Bello	003	0784919-8/03		Ação Originária: 756852-7 Agravo de Instrumento. Recorrente:
Antonio Camargo Junior	021	0825874-2/01		Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez,
Bráulio Belinati Garcia Perez	001	0756852-7/03		Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Helena
	011	0807246-0/01		dos Santos Stamm, Volmir Siqueira, Noely Aderle Ribeiro,
	019	0812884-3/01		Cecília Domingos Pavani Anziliero, Elizabeth Colombo, Terezinha
	021	0825874-2/01		Gemelli Mandelli. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado,
Cláudia Susana Hanel	018	0811494-5/01		Alexandre Augusto Zabet de Mello. Despacho: Processo
Cristiane Uliana	006	0798018-5/01		Suspensão
Daniele Gehrmann	019	0812884-3/01		RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.852-7/03 RECORRENTE:
Elisângela de Almeida Kavata	019	0812884-3/01		BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: HELENA DOS SANTOS
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0765074-2/01		STAMM, VOLMIR SIQUEIRA, NOELY ADERLE RIBEIRO,
	004	0792415-0/02		CECÍLIA DOMINGOS PAVANI ANZILIERO, ELIZABETE
	014	0807854-2/01		COLOMBO E TEREZINHA GEMELLI MANDELLI 1. Determino o
	015	0808011-1/02		sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo
	018	0811494-5/01		do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na
Fabiano Neves Macieyewski	003	0784919-8/03		forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal
	005	0797862-9/02		e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil,
	007	0798161-1/02		em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº
	008	0799341-3/02		1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,
	009	0799472-3/02		determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos
Flávia Regina Carluccio	019	0812884-3/01		recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das
Flávio Bandeira Sanches	012	0807407-3/02		execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria
Guilherme Lepri Longas	010	0806914-9/02		o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ
Heroldes Bahr Neto	003	0784919-8/03		23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §
Higor Oliveira Fagundes	011	0807246-0/01		3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de março
Ilmo Tristão Barbosa	014	0807854-2/01		de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Inescy Kassumi Hayashi Ioshii	015	0808011-1/02		4117/12
José de César Ferreira	017	0810254-7/02		0002 . Processo/Prot: 0765074-2/01 Recurso Especial Cível
	020	0814477-6/01		. Protocolo: 2011/447483. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única.
José Eduardo de Assunção	016	0808460-4/02		Ação Originária: 765074-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú
José Luiz Fornagieri	019	0812884-3/01		SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira
José Rodrigo de Andrade Machado	001	0756852-7/03		dos Santos. Recorrido: Renato Mariano da Silva, Roberto Gomes
Kleber Augusto Vieira	003	0784919-8/03		Oliveira (maior de 60 anos), João Coutinho Filho (maior de 60
Lauro Fernando Zanetti	010	0806914-9/02		anos), Aparecido Montagner. Advogado: Paulo Roberto Gomes,
	012	0807407-3/02		Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspensão
	013	0807639-5/01		RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.074-2/01 RECORRENTE:
	016	0808460-4/02		BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: RENATO MARIANO DA
	017	0810254-7/02		SILVA, ROBERTO GOMES OLIVEIRA, JOÃO COUTINHO FILHO
	020	0814477-6/01		E APARECIDO MONTAGNER 1. Determino o sobrestamento
Luiz Rodrigues Wambier	002	0765074-2/01		do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior
	004	0792415-0/02		Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da
	015	0808011-1/02		Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e
	018	0811494-5/01		para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em
Maciel Tristao Barbosa	014	0807854-2/01		cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0784919-8/03		1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,
Márcio Rogério Depolli	001	0756852-7/03		determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos
	011	0807246-0/01		recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das
	019	0812884-3/01		execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria
	021	0825874-2/01		o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ
Marize de Azevedo G. Barbosa	015	0808011-1/02		23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §
Michelle Braga Vidal	001	0756852-7/03		3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0784919-8/03		de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Patrícia Carla de Deus Lima	014	0807854-2/01		3758/12
Paulo Roberto Gomes	002	0765074-2/01		0003 . Processo/Prot: 0784919-8/03 Recurso Especial Cível
	004	0792415-0/02		. Protocolo: 2011/324124, 2011/339064. Comarca: Antonina.
	013	0807639-5/01		Vara: Vara Única. Ação Originária: 784919-8 Agravo de
Pedro Henrique Machado Martins	013	0807639-5/01		Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA.
Ronan Wielewski Botelho	010	0806914-9/02		Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo
	013	0807639-5/01		Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Recorrente (2):
Rui Berford Dias	003	0784919-8/03		Claudete Freire Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski,
Saulo Bonat de Mello	003	0784919-8/03		Saulo Bonat de Mello, Alex Sander Hostyn Branchier, Heroldes
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	010	0806914-9/02		Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira.
Simone Daiane Rosa	021	0825874-2/01		Recorrido (1): Claudete Freire Goulart. Advogado: Fabiano Neves
Talita Santos Gatti Siqueira	012	0807407-3/02		Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Alex Sander Hostyn Branchier.
Thaís Cristina Cantoni	019	0812884-3/01		Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
Yoitiro Moroishi	014	0807854-2/01		Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de
				Oliveira Lima. Despacho: Processo Suspensão
				RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 784.919-8/03 RECORRENTES:
				1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CLAUDETE
				FREIRE GOULART RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO
				BRASILEIRO S.A. 2.CLAUDETE FREIRE GOULART 1.
				Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais,
				até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça
				acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento
				de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento
				provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de
				agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-
				C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões
				proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/
				PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o
				julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial
				do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais
				de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos

especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3423/12

0004 . Processo/Prot: 0792415-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/382024. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792415-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Idenor Sereda Vila (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.415-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: IDENOR SEREDA VILA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3472/12

0005 . Processo/Prot: 0797862-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/383771. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797862-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedro Velloso Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 797.862-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PEDRO VELLOSO FILHO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3430/12

0006 . Processo/Prot: 0798018-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/356397. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798018-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adir dos Santos Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Adir dos Santos Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 798.018-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: ADIR DOS SANTOS PEREIRA. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ADIR DOS SANTOS PEREIRA 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por ADIR DOS SANTOS PEREIRA De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e

publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3331/12

0007 . Processo/Prot: 0798161-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373827. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 798161-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Enio Lopes Barcelos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 798.161-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ENIO LOPES BARCELOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3136/12

0008 . Processo/Prot: 0799341-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/383821. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799341-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Claudino Alves Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.341-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CLAUDINO ALVES CARDOSO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3041/12

0009 . Processo/Prot: 0799472-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373817. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799472-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Hipólito de Souza Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.472-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: HIPOLITO DE SOUZA GOULART 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3381/12

0010 . Processo/Prot: 0806914-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/396958. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 806914-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Leonice Ferreira dos Santos. Advogado: Ronan Wielewski Botelho, Guilherme Lepri Longas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.914-9/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: LEONICE FERREIRA DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3935/12

0011 . Processo/Prot: 0807246-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/375120. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807246-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Hilario Rodrigues Marcante. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.246-0/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: HILARIO RODRIGUES MARCANTE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3707/12

0012 . Processo/Prot: 0807407-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/389343. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 807407-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Claudina Ednir Callegari, Isabel Feijo (Representado(a)), Maria Nadir Callegari Panchoni, Alcino Callegari. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.407-3/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: CLAUDINA EDNIR CALLEGARI, ISABEL FEIJO, MARIA NADIR CALLEGARI PANCHONI E ALCINO CALLEGARI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4030/12

0013 . Processo/Prot: 0807639-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/360307. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 807639-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Baco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Geny de Oliveira Afonso. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins, Ronan Wielewski Botelho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.639-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: GENY DE OLIVEIRA AFONSO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das

execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3497/12

0014 . Processo/Prot: 0807854-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/352619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807854-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Assilla Florentina Marchiotti, Adelir Teresa Marchiotti, Cleonice da Silveira Monego, Clidio Cologni, Datiane de Lurdes Ewerling, Noeli Eidelwein, Ervino Vogel, Iris Catarina Vogel, Luis Dalmaso Ferreira, Noemia Werner, Olivio Refatti, Silesia Beuron Paetzold, Rudi Scherer Paetzold, Valdir Jose Antonelli. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Yoitiro Moroishi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.854-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ASILLA FLORENTINA MARCHIOTTI, ADELIR TERESA MARCHIOTTI, CLEONICE DA SILVEIRA MONEGO, CLIDIO COLOGNI, DATIANE DE LURDES EWERLING, NOELI EIDELWEIN, ERVINO VOGEL, IRIS CATARINA VOGEL, LUIS DALMASO FERREIRA, NOEMIA WERNER, OLIVIO REFATTI, SILESIA BEURON, PAETZOLD, RUDI SCHERER PAETZOLD E VALDIR JOSE ANTONELLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3934/12

0015 . Processo/Prot: 0808011-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808011-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Yokiko Takimura. Advogado: Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.011-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: YOKIKO TAKIMURA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3859/12

0016 . Processo/Prot: 0808460-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/389332. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808460-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Adriano Cypriano. Advogado: José Eduardo de Assunção. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.460-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ADRIANO CYPRIANO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções

individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3933/12 0017 . Processo/Prot: 0810254-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/372640. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810254-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Edson Baleeiro Rodrigues. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.254-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: EDSON BALEEIRO RODRIGUES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3860/12

0018 . Processo/Prot: 0811494-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/374459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811494-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espolio de Alexandre Rodrigues, Maria de Assunção. Advogado: Cláudia Susana Hanel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.494-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPOLIO DE ALEXANDRE RODRIGUES E MARIA DE ASSUNÇÃO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3778/12

0019 . Processo/Prot: 0812884-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/365039. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812884-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Reinaldo Amorin Furtado, Juarez Araujo, Marta Leite de Oliveira Araujo, Elias Barreto de Vasconcelos, Clemerio Martins, Cláudio Negrão Sotomaia, Leomir Meira de Souza, Zeli Dinorá Bertasi, Maria Bernardelli Vicenti. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio, Tháisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 812.884-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: REINALDO AMORIN FURTADO, JUAREZ ARAUJO, MARTA LEITE DE OLIVEIRA ARAUJO, ELIAS BARRETO DE VASCONCELOS, CLEMERIO MARTINS, CLÁUDIO NEGRÃO SOTOMAIOR, LEOMIR MEIRA DE SOUZA, ZELI DINORÁ BERTASI E MARIA BERNARDELLI VICENTI INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional

destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3793/12

0020 . Processo/Prot: 0814477-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/349772. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814477-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Osvaldo Cardoso Ribeiro. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.477-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: OSVALDO CARDOSO RIBEIRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3927/12

0021 . Processo/Prot: 0825874-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392088. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 825874-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido (1): Antenor Erreiras Lopes, Amilton Heitor Engel, Cláudeci Aparecido Candido, Fernanda Felix da Silva, Gilberto Andre Buffara, Grafiven Grafica e Editora Venezuela Ltda, Nelma Schon, Maria Felisbino Domingues Leite, Rosiley Marta Leite de Almeida, Odete Cecilia Leite, Maria Inez Leite Calegari, Jose Augusto Leite. Interessado: Oscar Fogaça Leite. Recorrido (2): Linda Calixto Chiarotti, Maria de Lourdes Chiarotti Gonçalves, Carlos Alberto Chiarotti, Antonio Carlos Chiarotti. Interessado: Romualdo Chiarotti. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.874-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONOR ERRERIAS LOPES, AMILTON HEITOR ENGEL, CLAUDECI APARECIDO CANDIDO, FERNANDA FELIX DA SILVA, GILBERTO ANDRE BUFFARA, GRAFIVEN GRAFICA E EDITORA VENEZUELA LTDA, NELMA SCHON, MARIA FELISBINO DOMINGUES LEITE, ROSILEY MARTA LEITE DE ALMEIDA, ODETE CECILIA LEITE, MARIA INEZ LEITE CALEGARI, JOSE AUGUSTO LEITE, LINDA CALIXTO CHIAROTTI, MARIA DE LOURDES CHIAROTTI GONÇALVES, CARLOS ALBERTO CHIAROTTI E ANTONIO CARLOS CHIAROTTI INTERESSADO: OSCAR FOGAÇA LEITE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3857/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.02202

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto José Zerbato	020	0806344-7/01
Allan Amin Propst	002	0737378-4/02
	014	0789841-5/02
	015	0791723-3/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	005	0740115-2/04

Braulio Belinati Garcia Perez 010 0750909-7/04  
 Daniel Augusto Sabec Viana 020 0806344-7/01  
 Daniele Gehrmann 008 0742231-9/03  
 Edivaldo Vidotti Viotto 018 0806152-9/02  
 Eduardo Lalli Ayres 017 0805140-5/02  
 Evaristo Aragão F. d. Santos 008 0742231-9/03  
 001 0734219-8/03  
 002 0737378-4/02  
 003 0737453-2/03  
 004 0737522-2/02  
 005 0740115-2/04  
 006 0740982-3/03  
 007 0741000-0/03  
 008 0742231-9/03  
 009 0750728-2/04  
 010 0750909-7/04  
 011 0754060-1/03  
 012 0756761-1/04  
 013 0761887-3/03  
 014 0789841-5/02  
 015 0791723-3/02  
 016 0791952-4/02  
 021 0806735-8/01  
 012 0756761-1/04  
 018 0806152-9/02  
 022 0806814-4/02  
 003 0737453-2/03  
 019 0806207-9/01  
 007 0741000-0/03  
 022 0806814-4/02  
 011 0754060-1/03  
 011 0754060-1/03  
 013 0761887-3/03  
 021 0806735-8/01  
 003 0737453-2/03  
 017 0805140-5/02  
 018 0806152-9/02  
 019 0806207-9/01  
 022 0806814-4/02  
 017 0805140-5/02  
 018 0806152-9/02  
 022 0806814-4/02  
 018 0806152-9/02  
 020 0806344-7/01  
 001 0734219-8/03  
 002 0737378-4/02  
 003 0737453-2/03  
 004 0737522-2/02  
 005 0740115-2/04  
 006 0740982-3/03  
 007 0741000-0/03  
 008 0742231-9/03  
 009 0750728-2/04  
 010 0750909-7/04  
 011 0754060-1/03  
 012 0756761-1/04  
 013 0761887-3/03  
 014 0789841-5/02  
 015 0791723-3/02  
 016 0791952-4/02  
 001 0734219-8/03  
 020 0806344-7/01  
 020 0806344-7/01  
 006 0740982-3/03  
 013 0761887-3/03  
 004 0737522-2/02  
 009 0750728-2/04  
 007 0741000-0/03  
 007 0741000-0/03  
 021 0806735-8/01  
 002 0737378-4/02  
 004 0737522-2/02  
 014 0789841-5/02  
 015 0791723-3/02  
 016 0791952-4/02  
 017 0805140-5/02

Shealtiel Lourenço Pereira 018 0806152-9/02  
 Filho 022 0806814-4/02  
 Teresa Celina de A. A. 016 0791952-4/02  
 Wambier  
 Thaisa Cristina Cantoni 018 0806152-9/02  
 Vinicius Matsumoto Coutinho 008 0742231-9/03  
 Wolney Luiz Baggio 021 0806735-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
 0001 . Processo/Prot: 0734219-8/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/393576. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível.  
 Ação Originária: 734219-8 Agravo de Instrumento. Recorrente:  
 Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão  
 Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ana  
 Maria Resende Gonçalves. Advogado: Marcelo José Peralta.  
 Despacho: Processo Suspenso  
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.219-8/03 RECORRENTES:  
 BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDA:  
 ANA MARIA RESENDE GONÇALVES 1. Determino o  
 sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo  
 do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na  
 forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal  
 e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil,  
 em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº  
 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,  
 determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos  
 recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das  
 execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria  
 o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ  
 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §  
 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março  
 de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 3835/12  
 0002 . Processo/Prot: 0737378-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/362959. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única.  
 Ação Originária: 737378-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau  
 SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira  
 dos Santos. Recorrido: Olinda Tizuko Hamamoto Ribeiro, Iolanda  
 Santos Oliveira (maior de 60 anos), José Aparecido de Oliveira.  
 Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho:  
 Processo Suspenso  
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.378-4/02 RECORRENTE:  
 BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: OLINDA TIZUKO  
 HAMAMOTO RIBEIRO, IOLANDA SANTOS OLIVEIRA E JOSÉ  
 APARECIDO DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do  
 recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior  
 Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da  
 Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e  
 para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em  
 cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº  
 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,  
 determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos  
 recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das  
 execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria  
 o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ  
 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §  
 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro  
 de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 3480/12  
 0003 . Processo/Prot: 0737453-2/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/393585. Comarca: Paraíso do Norte. Vara:  
 Vara Única. Ação Originária: 737453-2 Agravo de Instrumento.  
 Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado:  
 Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier.  
 Recorrido: Alzira Mochi Zavan (Representado(a)), Paulina Lollí  
 Cavicchioli, Espólio de Arlindo Gomes Paulino, Espólio de  
 Osvaldo Giarola, Espólio de Remilton Pereira, Espólio de Oreste  
 Vidal. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio.  
 Despacho: Processo Suspenso  
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.453-2/03 RECORRENTES:  
 BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS:  
 ALZIRA MOCHI ZAVAN, PAULINA LOLLÍ CAVICCHIOLI,  
 ESPÓLIO DE ARLINDO GOMES PAULINO, ESPÓLIO DE  
 OSVALDO GIAROLA, ESPÓLIO DE REMILTON PEREIRA E  
 ESPÓLIO DE ORESTE VIDAL 1. Determino o sobrestamento  
 do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior  
 Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da  
 Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e  
 para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em  
 cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº  
 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,  
 determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos

recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4017/12

0004 . Processo/Prot: 0737522-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/390966. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737522-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Irene Maria Borssatto, Romano Teruel (maior de 60 anos), Wilson Gomes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Meryelen Sera Wille. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.522-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: IRENE MARIA BORSSATTO, ROMANO TERUEL E WILSON GOMES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3481/12

0005 . Processo/Prot: 0740115-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740115-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Antônio Caggiano, Fernando Amâncio Silvestre, Ana Paula Silvestre, Gelson Roberto Franzmann, Rosaria Medeiros de Padua (maior de 60 anos), Leandro da Silva Galvão, Itelvino Galvão (maior de 60 anos), Carlos Augusto de Souza, Osni Alves da Fonseca, Isabel Kuczera. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.115-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ANTÔNIO CAGGIANO, FERNANDO AMÂNCIO SILVESTRE, ANA PAULA SILVESTRE, GELSON ROBERTO FRANZMANN, ROSARIA MEDEIROS DE PADUA, LEANDRO DA SILVA GALVÃO, ITELVINO GALVÃO, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, OSNI ALVES DA FONSECA E ISABEL KUCZERA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3925/12

0006 . Processo/Prot: 0740982-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/393601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740982-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Eguidios Meurer, Alaides da Costa Rodrigues, Alcís Desordi, Gedalvo Lima Pereira, José Lima Pereira. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.982-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EGUIDIOS MEURER, ALAIDES DA COSTA RODRIGUES, ALCIS DESORDI, GEDALVO LIMA PEREIRA E JOSÉ LIMA PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão

proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3881/12

0007 . Processo/Prot: 0741000-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/320037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741000-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ivonsir Rissato, Jeanete Metring dos Santos, Sonia Maria Fadel Gobbo (maior de 60 anos), Ondina Oliveira Peixoto, Jamil Chuchene (maior de 60 anos), José Ives Belinski (maior de 60 anos), José Weretycki, José Kulka (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.000-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: IVONSIR RISSATO, JEANETE METRING DOS SANTOS, SONIA MARIA FADEL GOBBO, ONDINA OLIVEIRA PEIXOTO, JAMIL CHUCHENE, JOSÉ IVES BELINSKI, JOSÉ WERETYCKI E JOSÉ KULKA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3539/12

0008 . Processo/Prot: 0742231-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/393686. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 742231-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Cristina Lalli. Advogado: Eduardo Lalli Ayres, Daniel Augusto Sabec Viana, Vinícius Matsumoto Coutinho. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.231-9/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA CRISTINA LALLI INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3906/12

0009 . Processo/Prot: 0750728-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750728-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carlos Antonio Riedi. Advogado: Moyses Grinberg. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.728-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CARLOS ANTONIO RIEDI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das

execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3500/12

0010 . Processo/Prot: 0750909-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750909-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rafael Demétrio Benvenuti, Felipe Augusto Benvenuti, Juliano Assis Benvenuti, Ana Laura Wedderhoff, Ana Carine Wedderhoff, Carla Emanuely Benvenuti, Ariane Fernanda Benvenuti, Alberto Henrique Wedderhoff Junior, Marlene Beatriz Giuriatti Benvenuti Wedderhoff. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.909-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: RAFAEL DEMÉTRIO BENVENUTTI, FELIPE AUGUSTO BENVENUTTI, JULIANO ASSIS BENVENUTTI, ANA LAURA WEDDERHOFF, ANA CARINE WEDDERHOFF, CARLA EMANUELLY BENVENUTTI, ARIANE FERNANDA BENVENUTTI, ALBERTO HENRIQUE WEDDERHOFF JUNIOR E MARLENE BEATRIZ GIURIATTI BENVENUTTI WEDDERHOFF 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3856/12

0011 . Processo/Prot: 0754060-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754060-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Lory Testi. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.060-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE LORY TESTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3932/12

0012 . Processo/Prot: 0756761-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756761-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Batista da Fonseca Junior, Angelo Hercule, Antonio Augusto Xavier de Souza (maior de 60 anos), Claudio Yoshimi Tanno, Laercio Monteiro da Silva, Noriko Watanobe Inoue, Sueli Peters, Fernanda Karla Peters, Nohad Ali Awada. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.761-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOÃO BATISTA DA FONSECA JUNIOR, ANGELO HERCULE, ANTONIO AUGUSTO XAVIER DE SOUZA, CLAUDIO YOSHIMI TANNO, LAERCIO MONTEIRO DA SILVA, NORIKO WATANOBÉ INOUE, SUELI PETERS, NOHAD ALI AWADA E FERNANDA

KARLA PETERS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3841/12

0013 . Processo/Prot: 0761887-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/393625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761887-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nadir Luiz Menetrier,IVALDO DE PUBEL, Pedro Sperandio, Maria Aparecida de Mattos, Vilson Potratz Ferreira, Nelson Martarelo, Espólio de Paulo Bortolli, Pedro Izair Bortolli, Neuza Maria Bortolli Paiz, Artemio Felipe Bortolli, Luiz Bortolli Sobrinho, Telvino Bortolli, Elsa Massocato Bortolli, João Valdecir Bortolli, Valter Mallmann, Osvaldo Turczinski, Albino Rossaneli. Advogado: Max Hercilio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.887-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NADIR LUIZ MENETRIER,IVALDO DE PUBEL, PEDRO SPERANDIO, MARIA APARECIDA DE MATTOS, VILSON POTRATZ FERREIRA, NELSON MARTARELO, ESPÓLIO DE PAULO BORTOLLI, PEDRO IZAIR BORTOLLI, NEUZA MARIA BORTOLLI PAIZ, ARTEMIO FELIPE BORTOLLI, LUIZ BORTOLLI SOBRINHO, TELVINO BORTOLLI, ELSA MASSOCATO BORTOLLI, JOÃO VALDECIR BORTOLLI, VALTER MALLMANN, OSVALDO TURCZINSKI E ALBINO ROSSANELI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3850/12

0014 . Processo/Prot: 0789841-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/404523. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789841-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Helia da Rocha Camargo. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 789.841-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE HELIA DA ROCHA CAMARGO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3639/12

0015 . Processo/Prot: 0791723-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/433676. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791723-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itualeasing. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Francisco Saes Peres (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.723-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING RECORRIDO:

FRANCISCO SAES PERES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3602/12

0016 . Processo/Prot: 0791952-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/422819. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791952-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Salmedes José de Oliveira (maior de 60 anos), Sebastião de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Sebastião Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.952-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDOS: SALMEDES JOSÉ DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS E SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3603/12

0017 . Processo/Prot: 0805140-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/387424. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805140-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Espólio de Raimundo Eduardo Lopes. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.140-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO EDUARDO LOPES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3931/12

0018 . Processo/Prot: 0806152-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/387419. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 806152-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Therezinha Martins, Maria de Lourdes Sabbag Akel, Daniel Soares Bernardo, Ademar Pinheiro, Moyses Matias Gama. Advogado: Lincó Kozam, Thaisa Cristina Cantoni, Fábio Surjus Gomes Pereira, Daniele Gehrmann. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.152-9/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: THEREZINHA MARTINS, MARIA DE LOURDES SABBAG AKEL, DANIEL SOARES BERNARDO, ADEMAR PINHEIRO E MOYSES MATIAS GAMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento

à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3869/12 0019 . Processo/Prot: 0806207-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/335859. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806207-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Reinaldo Jurkevicz, Antonio Zanon, Sumiko Umeyama, Odete Aoki Romero, Regina Celia Sanches da Silva, Oswaldo Yokota, Eloiza Toshiko Umeyama, Nivaldo Aparecido Zanon, Luiz Antonio Palharini, Oswaldo Calzavara, Condomínio Edifício Tramandai. Advogado: Flávio Pierro de Paula. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.207-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: REINALDO JURKEVICZ, ANTONIO ZANON, SUMIKO UMEYAMA, ODETE AOKI ROMERO, REGINA CELIA SANCHES DA SILVA, OSWALDO YOKOTA, ELOIZA TOSHIKO UMEYAMA, NIVALDO APARECIDO ZANON, LUIZ ANTONIO PALHARINI, OSWALDO CALZAVARA E CONDOMINIO EDIFICIO TRAMANDAI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3805/12 0020 . Processo/Prot: 0806344-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392179. Comarca: São João do Itvaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806344-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Aparecido Lourençon, Alzira de Lopes Marcelino, Hercílio Adail Knupp, Jacir Lourençon, Jayme Verri. Advogado: Alberto José Zerbato, Marilisa de Melo, Luiz Pires de Mattos Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.344-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE APARECIDO LOURENÇON, ALZIRA DE LOPES MARCELINO, HERCÍLIO ADAIL KNUPP, JACIR LOURENÇON E JAYME VERRI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3931/12

0021 . Processo/Prot: 0806735-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/334027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806735-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonio Cesar Cioffi de Moura, Maria Esperia Costa Moura. Advogado: Wolney Luiz Baggio, Jorge Derbli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.735-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO CESAR CIOFFI DE MOURA E MARIA ESPERIA COSTA MOURA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR,

por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4024/12 0022 . Processo/Prot: 0806814-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/396908. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806814-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Espólio de Ampelio Filla. Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches, Fabíola Lukianou. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.814-4/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE AMPELIO FILLA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3872/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.02213

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	010	0700069-3/02
Alexandre Correa Nasser de Melo	008	0654664-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	004	0451758-8/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	018	0814874-5/01
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0734143-9/04
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	019	0418077-4/03
Angelina Gil	006	0597547-3/01
Angelo Daniel Carrion	019	0418077-4/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	013	0731484-3/01
Antônio Celso C. d. Albuquerque	014	0731545-1/02
Ariana Vieira de Lima	015	0734143-9/04
Audrey Silva Kyt	005	0537075-4/03
Bernardo Strobel Guimarães	005	0537075-4/03
Carlos Alberto Moro	014	0731545-1/02
Célio Lucas Milano	005	0537075-4/03
Claiton Ferreira Borcath	009	0685677-7/05
Darcy Nasser de Melo	008	0654664-7/02
Edwil Caliani	013	0731484-3/01
Egon Bockmann Moreira	005	0537075-4/03
Elizeu Luiz Toporoski	018	0814874-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0726268-6/03
	012	0729708-7/01
	014	0731545-1/02
	017	0750601-6/04
Evelyn Cristina Mattered	001	0419840-1/02
Fabiane Cristina Seniski	015	0734143-9/04
Fabiano Freitas Minardi	019	0418077-4/03
Fabírcia Campi de Almeida	016	0744522-3/02
Fabírcio Zir Bothomé	019	0418077-4/03
Geverson Anselmo Pilati	019	0418077-4/03
Guilherme Soares	013	0731484-3/01
Heloísa Conrado Caggiano	005	0537075-4/03
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	016	0744522-3/02

Isabela Cristine Martins Ramos	013	0731484-3/01
Iwerson Luiz Wronski	002	0442950-3/02
Jair Aparecido Avansi	012	0729708-7/01
Jamil Nabor Caleffi	019	0418077-4/03
Jéssica Ghelfi	018	0814874-5/01
João Leonel Antocheski	009	0685677-7/05
José Silvío Gori Filho	002	0442950-3/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	008	0654664-7/02
Lauro Fernando Zanetti	001	0419840-1/02
	016	0744522-3/02
Leandro Alberto Bernardi	002	0442950-3/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	016	0744522-3/02
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0419840-1/02
Leondina Alice Mion Pilati	019	0418077-4/03
Lilian Didoné Calomeno	013	0731484-3/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	015	0734143-9/04
Luciane Goulin de Lazzari	018	0814874-5/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	003	0446849-1/03
Luís Oscar Six Botton	006	0597547-3/01
Luiz Carlos Franco	017	0750601-6/04
Luiz Rodrigues Wambier	011	0726268-6/03
	014	0731545-1/02
	017	0750601-6/04
Marcelo Lopes Salomão	014	0731545-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	015	0734143-9/04
Maria Elizabeth Jacob	007	0615542-8/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	014	0731545-1/02
Mariana Piovezani Moreti	016	0744522-3/02
Mariane Cardoso Macarevich	018	0814874-5/01
Marisa Zandonai	003	0446849-1/03
Maurício Mussi Corrêa	004	0451758-8/02
Mauro Cury Filho	010	0700069-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0700069-3/02
Miriam Cristina Artur	009	0685677-7/05
Patrícia Carla de Deus Lima	012	0729708-7/01
Renata Caroline Talevi da Costa	016	0744522-3/02
Roberto Chincev Albino	011	0726268-6/03
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0734143-9/04
Rodrigo Rodrigues da Costa	007	0615542-8/01
Rogério Dante de Oliveira Junior	004	0451758-8/02
Rogério Manduca	001	0419840-1/02
Rosângela da Rosa Corrêa	018	0814874-5/01
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	003	0446849-1/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	001	0419840-1/02
Sidinei Cândido de Almeida	016	0744522-3/02
Sueli Cristina Galleli	001	0419840-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0731545-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0451758-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0419840-1/02 Agravado Cível ao STJ . Protocolo: 2008/151027. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4198401-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattered, Sueli Cristina Galleli, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Alfredo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Manduca. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 419.840-1/02 AGRAVANTE: BANCO BANESTDO S.A. AGRAVADO: ALFREDO DOS SANTOS Diante da petição de fls. 206/209 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 194/verso, torno sem efeito o despacho de fl. 203 e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 818/10 0002 . Processo/Prot: 0442950-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/242039. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 442950-3 Apelação Cível. Recorrente: Valdecir Ferreira Machado. Advogado: José Silvío Gori Filho. Rec.Adesivo: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Iwerson Luiz Wronski, Leandro Alberto Bernardi. Recorrido (1):

Valdecir Ferreira Machado. Advogado: José Silvio Gori Filho. Recorrido (2): Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Iwerson Luiz Wronski, Leandro Alberto Bernardi. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 442.950-3/02 RECORRENTE: VALDECIR FERREIRA MACHADO RECORRIDO: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. VALDECIR FERREIRA MACHADO REC.ADESIVO: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. Considerando o contido no despacho de fls. 775/776 e a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 779, mantenham-se sobrestados os presentes recursos especial e adesivo. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15478/08 0003 . Processo/Prot: 0446849-1/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2008/274089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4468491-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Marisa Zandonai. Agravado: Eduardo Barrozo Prugner (maior de 60 anos), Helena Petronilha Rubini Soffiatti, Jeanete de Novaes Lantmann (maior de 60 anos), José Augusto Constanzo Silva (maior de 60 anos), Lygia Amaral Macedo (maior de 60 anos), Luciana Luisa Caneparo, Maria de Lourdes Falat Reva, Mariana Inês Pavim, Marina Melo Girardi (maior de 60 anos), Miguel Koteski (maior de 60 anos), Noemia Pavim, Osvaldo Guiss, Regina Buseti Calliari, Rosi Maria Simas Milleo (maior de 60 anos), Rosilda Leopoldino, Rossineia Campos de Moura (maior de 60 anos), Sergio Gomes de Oliveira (maior de 60 anos), Sonia Maria Marques da Silva. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 446.849-1/03 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: EDUARDO BARROZO PRUGNER HELENA PETRONILHA RUBINI SOFFIATTI JEANETE DE NOVAES LANTMANN JOSÉ AUGUSTO CONSTANZO SILVA LYGIA AMARAL MACEDO LUCIANA LUISA CANEPARO MARIA DE LOURDES FALAT REVA MARIA INÊS PAVIM MIGUEL KOTESKI MARINA MELO GIRARDI NOEMIA PAVIM OSVALDO GUISS REGINA BUSETTI CALLIARI ROSI MARIA SIMAS MILLEO ROSILDA LEOPOLDINO ROSSINEIA CAMPOS DE MOURA SERGIO GOMES DE OLIVEIRA SONIA MARIA MARQUES DA SILVA 1. Recebo o recurso de fls.1017/1018 como pedido de reconsideração de despacho, o qual, de plano, defiro, para tornar sem efeito o despacho de fls.1014 e determinar a imediata baixa dos autos à Vara de origem. 2. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0451758-8/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/212552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 4517588-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Nossa Caixa S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: João Moreno Ruiz, Maria Aiko Kamoto Moreno. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Rogério Dante de Oliveira Junior. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 451.758-8/02 AGRAVANTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A. AGRAVADOS: JOÃO MORENO RUIZ MARIA AIKO KAMOTO MORENO Considerando o contido no despacho de fls. 117, mantenha-se sobrestado o presente Agravo Cível ao STJ. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0537075-4/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2009/379995, 2009/379997, 2010/12202, 2010/12204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 537075-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrente (2): Eroulths Cortiano Júnior, Jefferson Isaac João Scheer, Júlia Ribeiro da Anúnciação, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Lilian Didoné, Marcia Carla Pereira Ribeiro, Pedro Donaiski, Rogério Lichacovski, Ronildo Gonçalves da Silva, Rosângela do Socorro Alves, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Sérgio Paulo Barbosa, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Tereza Cristina Marinoni Freire, Valiana Wargha Calliari, Vera Grace Paranaguá Cunha, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano, Bernardo Strobel Guimarães, Heloísa Conrado Caggiano. Recorrido (1): Eroulths Cortiano Júnior, Jefferson Isaac João Scheer, Júlia Ribeiro da Anúnciação, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Lilian Didoné, Marcia Carla Pereira Ribeiro, Pedro Donaiski, Rogério Lichacovski, Ronildo Gonçalves da Silva, Rosângela do Socorro Alves, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Sérgio Paulo Barbosa, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Tereza Cristina Marinoni Freire, Valiana Wargha Calliari, Vera Grace

Paranaguá Cunha, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 537.075-4/03 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ EROULTHS CORTIANO JÚNIOR, JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHEER, JÚLIA RIBEIRO DA ANUNCIACÃO, LIANA SARMENTO DE MELLO, QUARESMA, LILIAN DIDONÉ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PEDRO DONAISKI, ROGÉRIO LICHACOVSKI, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, SÉRGIO PAULO BARBOSA, SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE E VALIANA WARGHA CALLIARI RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ EROULTHS CORTIANO JÚNIOR, JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHEER, JÚLIA RIBEIRO DA ANUNCIACÃO, LIANA SARMENTO DE MELLO, QUARESMA, LILIAN DIDONÉ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PEDRO DONAISKI, ROGÉRIO LICHACOVSKI, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, SÉRGIO PAULO BARBOSA, SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, VALIANA WARGHA CALLIARI, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA E YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelos Recorrentes EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10067/10 0006 . Processo/Prot: 0597547-3/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/112903, 2010/112907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 597547-3 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Espólio de Mário Simionato, Moacir Simionato, Marisa Simionato Petsa, Mariselda Simionato Johnson de Sá, Maria Salette Simionato. Advogado: Angelina Gil. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 597.547-3/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A RECORRIDOS: ESPÓLIO DE MÁRIO SIMIONATO MOACIR SIMIONATO MARISA SIMIONATO PETA MARISELDA SIMIONATO JOHNSON DE SÁ MARIA SALETTE SIMIONATO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11311/10 0007 . Processo/Prot: 0615542-8/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/186847, 2010/186851. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 615542-8 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Recorrido: Alcides Mainardi. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 615542-8/01 EMBARGANTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES 1. SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, às fls. 282/283, interpõe embargos de declaração em face do despacho que julgou prejudicado o Agravo Cível ao Supremo Tribunal manejado contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (fl. 280). Assevera que houve contradição e obscuridade no decísum, porquanto o agravo não poderia ter sido julgado prejudicado, já que o Supremo Tribunal Federal "tem posicionamento pacificado de que tal recurso, nas hipóteses em que se aplica o disposto no art. 543-B do CPC, deve ser conhecido e processado perante o Tribunal a quo como Agravo Regimental." Argumenta que, a teor do disposto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é indevida a apreciação monocrática do recurso, havendo a necessidade de apresentação da questão a um órgão colegiado. 2. A questão é bastante peculiar, na medida em que a decisão que ensejou a interposição do agravo perante o Supremo Tribunal Federal, foi lastreada, justamente, na orientação emanada daquela excelsa Corte. De qualquer forma, constata-se que a tese do Embargante é correta, haja vista que ao se decretar a prejudicialidade do agravo houve, inevitavelmente, dissonância com a orientação ad quem. 3. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a autuação do Agravo Cível ao STF de fls. 265/278 como Agravo Regimental e sua distribuição, perante o Órgão Especial, a esta 1ª Vice-Presidência, devendo o processamento do Agravo ao Superior Tribunal de Justiça aguardar o julgamento do referido agravo regimental. 4.

Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3173/11

0008 . Processo/Prot: 0654664-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/186226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 654664-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Eny Julia Krueger (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo, Darcy Nasser de Melo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 654.664-7/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO RECORRIDO: ENY JULIA KRUEGER Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela Recorrida. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13672/10

0009 . Processo/Prot: 0685677-7/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/329313. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 685677-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: Elena Tibold de Kovacevic (maior de 60 anos), Irene Ester Kovacevic (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.677-7/05 EMBARGANTES: ELENA TIBOLD DE KOVACEVIC E IRENE ESTER KOVACEVIC Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 420, que rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos e manteve a determinação de sobrestamento do recurso especial. Rejeito, de plano, os presentes embargos, por intempestivos. O mencionado despacho foi publicado em 12.09.2011, de modo que o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de eventuais embargos declaratórios (artigo 536 do Código de Processo Civil), passou a fluir em 13.09.2011 e findou no dia 19.09.2011. Todavia, a petição recursal foi protocolada em 22.09.2011, sendo, portanto, intempestiva. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a determinação de sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6701/11

0010 . Processo/Prot: 0700069-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/9054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 700069-3 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Rodrigues, Maria Elza de Jesus, Daniel Andriola, Luiz Adriano Dissenha, Katine Zanatta. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Recorrido: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.069-3/02 RECORRENTES: LUIZ CARLOS RODRIGUES MARIA ELZA DE JESUS DANIEL ANDRIOLA LUIZ ADRIANO DISSENSHA KATINE ZANATTA RECORRIDO: A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Intimem-se os Recorrentes para manifestarem-se acerca do contido na petição de fls. 950. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16576/11

0011 . Processo/Prot: 0726268-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/343496. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726268-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Montini, Maraluci de Oliveira Montini, Aurea Velloso da Silva, Augusto Castilho Sobrinho, Eurides Janoni Galatte Castilho. Advogado: Roberto Chincev Albino. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.268-6/03 EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 484/12

0012 . Processo/Prot: 0729708-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/219542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729708-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Eliseu Wanderlei Albach, Sarah Machado Gennari (maior de 60 anos), Ermes Gennari Filho (maior de 60 anos), Willian Wilson Vidal (maior de 60 anos), Niwde Maria Castelo Branco Vidal (maior de 60

anos). Advogado: Jair Aparecido Avansi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.708-7/01 RECORRENTES: ELISEU WANDERLEI ALBACH SARAH MACHADO GENNARI ERMES GENNARI FILHO WILLIAN WILSON VIDAL NIWDE MARIA CASTELO BRANCO VIDAL RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. 1. Recebo o presente recurso como pedido de reconsideração de despacho, o qual, de plano, indefiro, na medida em que esta Vice-Presidência, por meio do despacho de fls. 204, nada mais fez do que dar cumprimento à determinação exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, por intermédio do Recurso Especial nº 1.273.643/PR (Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.08.2011), igualmente oriundo de Agravo de Instrumento julgado neste mesmo Tribunal de Justiça, em execução individual de julgado de Ação Civil Pública movida pela APADECO, em que condenados os bancos depositários à reposição de perdas inflacionárias, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser (1987) e Verão (1989), aos depositantes de Cadernetas de Poupança, e no qual fora rejeitada a alegação de prescrição quinquenal da pretensão executiva. 2. Para afastar qualquer dúvida quanto à correção da decisão do insigne Ministro Relator, cuja reforma ora se pleiteia, reproduzo-a na íntegra: "4. O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" (os grifos não constam do original). 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.204 e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21006/11

0013 . Processo/Prot: 0731484-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/143326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731484-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Lilian Didoné Calomeno, Annet Cristina de Andrade Gaio, Guilherme Soares. Recorrido: Adalgisa Silva Rodrigues, Ana Hermínia Jacomel dos Santos, Aparecida Gomes de Lima, Carmem Maria Netto, Celia Regina Winche Andrade, Dalva Barros Cordeiro, Dulce Farias Moleirinho, Dulce Cavallini Treichel, Ignez Dorothea Baccarin, Maria Sallles de Oliveira, Maria Stela Winche Martins, Nadir Gazola Lima de Castro, Nilza Firmino Manosso, Rachel Torrente

Andrade, Regina Dacia Diogenes Ramina, Sebastiana Bernardes de Lima. Advogado: Edwil Caliani. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 731.484- 3/01 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20190/11

0014 . Processo/Prot: 0731545-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/142620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 731545-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Associação Médica do Paraná - Amp. Advogado: Carlos Alberto Moro, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Marcelo Lopes Salomão. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.545-1/02 EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17384/11

0015 . Processo/Prot: 0734143-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/184190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734143-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiane Cristina Seniski. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.143-9/04 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18935/11

0016 . Processo/Prot: 0744522-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/174826, 2011/249337. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7445223-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Mariana Piovezani Moreti. Recorrido: Silvio Antonio Damaceno. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida, Fabrícia Campi de Almeida. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.522-3/02 EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23903/11

0017 . Processo/Prot: 0750601-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750601-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiz Scalante, Luiz Calegários, Luiz Braz Giro, Lindomar Lanaro, Lair Garcia Navarro, Sebastião Piccioli, Luiz Antonio Garosi, Darci Bortolato, Ramiro Picciole, Alcides Vagetti. Advogado: Luiz Carlos Franco. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.601-6/04 EMBARGANTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20050/11

0018 . Processo/Prot: 0814874-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/339386. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814874-5 Apelação Cível. Recorrente:

Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Macarevich, Jéssica Ghelfi, Luciane Goulin de Lazzari, Rosângela da Rosa Corrêa. Recorrido: Rubens Lima. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente. RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.874-5/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRIDO: RUBENS LIMA Julgo prejudicado o presente recurso especial (protocolo nº 463617/2011), uma vez que o Recorrente exerceu, por meio do Recurso Especial Cível de fl. 57/84 (protocolo nº 339386/2011), seu direito de recorrer em relação à decisão de fl. 47/52, proferida pelo Des. Carlos Mansur Arida, integrante da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Destaca-se que inclusive já foi exercido o juízo de admissibilidade do primeiro recurso interposto (fls. 88/89). Aplicase, no presente caso, o princípio da preclusão consumativa, adotado por ambas as Cortes da instância superior, segundo o qual "exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa" (Al- AgR- AgR 477905/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, julg. em 26/09/2006, DJU de 20/10/2006, pág. 73). "PROCESSUAL CIVIL INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. O segundo recurso especial que não reitera ou ratifica o primeiro não é passível de conhecimento, sob pena de afronta ao princípio da unicidade recursal, porquanto o primeiro exauriu o direito de recorrer. Agravo regimental improvido, ainda que por outro fundamento" (AgRg no REsp 1120929/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Publique-se e arquite-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24181/11

0019 . Processo/Prot: 0418077-4/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2008/183059, 2008/183068. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 418077-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Angelo Daniel Carrion, Fabrício Zir Bothomé, Geverson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi, Leondina Alice Mion Pilati, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Recorrido: Benedito Sérgio Patron, Lucas Sanches Biudes, Maria de Fátima Mazanek Santos, Ronaldo Vicente dos Santos, Rui Aparecido Cardoso. Advogado: Jamil Nabor Caleffi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e suspendo o recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de maio de 2009. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.02294**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	008	0672765-7/03
Altamiro Alves dos Santos	001	0410193-1/04
Altivo Augusto Alves Meyer	019	0758528-4/03
Ana Paula Muggiati dos Santos	006	0632973-7/03
Ananias César Teixeira	010	0696632-5/01
	016	0739620-1/02
André Luis Gaspar	017	0751658-9/03
André Luis Manfré	015	0737544-8/03
Benoit Scandelari Bussmann	007	0664836-6/03
Camila Ramos Moreira	007	0664836-6/03
Carla Margot Machado Seleme	019	0758528-4/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	006	0632973-7/03
Claudia Lorena Carraro	004	0627779-6/03
Claudinei Szymczak	015	0737544-8/03
Cornélio Afonso Capaverde	008	0672765-7/03
Cristiane Uliana	016	0739620-1/02

Daniele de Bona	011	0711702-0/02
Débora Segala	004	0627779-6/03
Denise Regina Ferrarini	005	0632029-4/02
Elizeu Luiz Toporoski	012	0718605-4/04
Estevam Capriotti Filho	003	0527567-4/03
	006	0632973-7/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0664836-6/03
	015	0737544-8/03
Fabiano Neves Macieyewski	010	0696632-5/01
Fabiola Camisão Scóz	004	0627779-6/03
Fernanda Capriotti	003	0527567-4/03
Fernanda Ribas Lustosa	006	0632973-7/03
Fernando José Gaspar	011	0711702-0/02
	017	0751658-9/03
	018	0753045-0/03
Filipe Alves da Mota	003	0527567-4/03
Gilmara Fernandes Machado Heil	004	0627779-6/03
Guilherme da Costa Periotto	018	0753045-0/03
Henrique Blaskiewicz	006	0632973-7/03
Heroldes Bahr Neto	010	0696632-5/01
Isa Yukari Imay	012	0718605-4/04
Janice Ana Pieniak	007	0664836-6/03
Jean César Xavier	004	0627779-6/03
Jonatas Pirkiel	001	0410193-1/04
José Anchieta da Silva	009	0690970-6/04
José Cid Campelo Filho	013	0720361-8/02
José Fernando Puchta	014	0729261-9/02
Josiane Dalla Costa	003	0527567-4/03
Julio Cesar Brotto	003	0527567-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0729261-9/02
	019	0758528-4/03
Junia Maria Taguchi	015	0737544-8/03
Lauro Barros Boccacio	011	0711702-0/02
Ligia Goebel	006	0632973-7/03
Lilian Batista de Lima	014	0729261-9/02
Lucius Marcus Oliveira	009	0690970-6/04
Luiz Carlos Sturzenegger	015	0737544-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	007	0664836-6/03
	015	0737544-8/03
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	005	0632029-4/02
Marcelo Zanon Simão	002	0444065-7/07
Marcia de Fatima Moro de Oliveira	002	0444065-7/07
Márcio Antônio Sasso	009	0690970-6/04
Márcio Ribeiro Pires	009	0690970-6/04
Marco Antônio Lima Berberí	014	0729261-9/02
Marcus Vinícius Machado	002	0444065-7/07
Maria de Fátima Ferron	005	0632029-4/02
Mariane Cardoso Macarevich	012	0718605-4/04
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	005	0632029-4/02
Marina Talamini Zilli	007	0664836-6/03
Marlúcio Ledo Vieira	014	0729261-9/02
Marlus Jorge Domingos	013	0720361-8/02
Marlus Roberto Saber	015	0737544-8/03
Maurício de Paula S. Guimarães	013	0720361-8/02
Michelle Pinterich	007	0664836-6/03
Mozart Pizzatto Andreoli	002	0444065-7/07
Natanael da Silva	018	0753045-0/03
Nelson Paschoalotto	005	0632029-4/02
Patrícia Aniceta B. Bertoldo	004	0627779-6/03
Pedro Henrique Machado Silveira	009	0690970-6/04
Rodrigo Mendes dos Santos	019	0758528-4/03
Rogério Marcio Beraldi Biguette	014	0729261-9/02
Saulo Bonat de Mello	010	0696632-5/01
Solange Aparecida Leal P. Gibrim	012	0718605-4/04
Tarcisio Araújo Kroetz	006	0632973-7/03
Thiago Lemos Sanna	014	0729261-9/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	003	0527567-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0410193-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/267605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4101931-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: José Aparecido Alves. Advogado: Altamiro Alves dos Santos, Jonatas Pirkiel. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.193-1/04. AGRAVANTE: JOSÉ APARECIDO ALVES. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. JOSÉ APARECIDO ALVES, às fls. 218/221, apresenta petição onde narra que formulou, em 18 de novembro de 2008, pedido de desistência do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, objetivando o trânsito em julgado da Ação Civil Pública que o havia condenado "...à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos...". Registra que o pedido foi devidamente homologado em 02 de dezembro de 2008, tendo sido consignado na decisão proferida pelo Desembargador Presidente, em exercício à época, que: "...cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem...". Todavia, por lapso da Divisão competente, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que, sem perceber o desinteresse do Recorrente no prosseguimento do recurso, acabou por julgá-lo, ensejando o trânsito em julgado somente no dia 18 de agosto de 2009. Diante desse fato, o Juízo de primeiro grau comunicou ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral "a suspensão dos direitos políticos do ora requerente". Essa suspensão foi efetivada em 27 de junho de 2011, em decisão proferida pela Juíza Eleitoral do Juízo da Primeira Zona Eleitoral, que determinou fosse anotada, no registro do Cadastro Nacional de Eleitores, a pena imposta a partir da data do trânsito em julgado da ação originária. Somente em 15 de agosto de 2011, ao requerer Certidão no Cartório da 1ª Zona Eleitoral desta Capital, o Requerente soube que o prazo de sua suspensão passou a fluir a partir do dia 18 de agosto de 2008, em face da tramitação equivocada do agravo no Superior Tribunal de Justiça, em desatenção à decisão que homologara a desistência do recurso. Alude que essa situação lhe traz danos de ordem política, porquanto está impedido de participar do pleito eleitoral neste ano. Informa que o mesmo equívoco ocorreu no agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, porém requereu administrativamente a devolução dos autos, que já se encontravam no Supremo Tribunal Federal, e o Chefe da Divisão de Baixa e Expedição deste Tribunal expediu uma certidão atestando o trânsito em julgado em data de 10 de janeiro de 2009. Finaliza pugnando pela correção do erro apontado, para que se "determine a correção do erro verificado quanto à data do trânsito em julgado da decisão condenatória, tido como sendo em 18/08/2009, em face da apreciação do Agravo de Instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça, para a data de 02 de dezembro de 2008, ou da publicação no Diário da Justiça da decisão homologatória da desistência do recurso". Requer, também, em sendo deferido seu pedido, a imediata comunicação ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral para as correções devidas, possibilitando o restabelecimento de seus direitos políticos. 2. Não pode esta Corte invalidar nem desconsiderar a certidão de trânsito em julgado do Superior Tribunal de Justiça (fl. 225), mesmo porque isso implicaria em reconhecer a ineficácia da decisão proferida pelo ilustre Ministro Castro Meira (fls. 222/224) e retirá-la do mundo jurídico. Além disso, para a Ação Civil Pública não há mais qualquer interesse nesse ponto. Se reflexos outros poderão advir na área eleitoral, cabe à respectiva Justiça decidir qual das datas deve ser levada em consideração para fins de trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 227/235). Como de fato houve equívoco na remessa dos autos de agravo ao STJ, depois de homologado o pedido de desistência desse recurso e de ter sido certificado o trânsito em julgado da sentença, o que pode ser feito é fornecer ao requerente uma certidão pormenorizada do que ocorreu, para que possa argumentar perante a Justiça Eleitoral sobre a data que lhe pareça mais adequada para a defesa de seus direitos. 3. Frente a essa realidade, providencie o Departamento Judiciário certidão explicativa entregando-se ao Advogado do Requerente. 4. Após, restituam-se os autos ao Juízo de origem, precedidas das anotações necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0444065-7/07 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/110347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0444065-7/06 Recurso Especial Cível. Agravante: Christian Virmond Galperin. Advogado: Marcia de Fatima Moro de Oliveira. Agravado (1): Mega Cred Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli. Agravado (2): Massa Falida de Grupo Mega Cred. Advogado: Marcus Vinícius Machado. Adm. Judicial: Dr. Marcelo Zanon Simão. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 444.065-7/07 AGRAVANTE: CHRISTIAN VIRMOND GALPERIN AGRAVADOS: MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. MASSA FALIDA DE GRUPO MEGA CRED 1. Inclua-se no termo de registro do Agravo Cível ao STJ, na qualidade de Síndico da MASSA FALIDA DE GRUPO MEGA CRED, o inventariante e advogado Marcelo Zanon Simão. 2. Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de vista dos autos. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0527567-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/202132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5275674-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Organização Social de Luto Curitiba Sc Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Agravado (1): Femoclam - Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Josiane Dalla Costa. Agravado (2): Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Agravado (3): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários No Estado do Parana - Sefepar. Advogado: Fernanda Capriotti, Filipe Alves da Mota. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 527.567-4/03 AGRAVANTE: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA. AGRAVADOS: FEMOCLAM - FEDERAÇÃO COMUNITÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA MUNICIPIO DE CURITIBA SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ESTADO DO PARANA - SESFEPAR Proceda-se à intimação da agravante ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA., para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face do contido na decisão de fls. 1269 e na manifestação ministerial de fls. 1329. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18215/10 0004 . Processo/Prot: 0627779-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/414339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6277796-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala. Agravado: Claudete Alves Pereira, Maria Regina Trezub, Miguel Barbosa, Anita Terezinha Ribeiro, Clóvis João Bordin, Luiz Carlos Queiroz, Carlos Antonio Matias, Olária Valentina da Rocha, José Pedro Fernandes, José Rodrigues Fagundes, Leonilí Maia da Silva, Elcio Vulcanis, Osmarina Felicíssima Benedito, Eritiano Gomes Costa, Esequiel Soares de Almeida, Paulo Rogério Lauriano da Silva, Milton Antonio Moreira, Janina Helena Hungaro Moreira, Zeferino Caris, Guilherme Waldemar Grokskrecht, Verônica Picoli Moro, Rildo Aleixo de Camargo. Advogado: Jean César Xavier, Gilmaria Fernandes Machado Heil, Fabíola Camisão Scóz. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro, Patricia Aniceta Bigaiski Bertoldo. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 627.779-6/03 AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S.A. AGRAVADOS: CLAUDETE ALVES PEREIRA MARIA REGINA TREZUB MIGUEL BARBOSA ANITA TEREZINHA RIBEIRO CLÓVIS JOÃO BORDIN LUIZ CARLOS QUEIROZ CARLOS ANTONIO MATIAS OLÁRIA VALENTINA DA ROCHA JOSÉ PEDRO FERNANDES JOSÉ RODRIGUES FAGUNDES LEONILÍ MAIA DA SILVA ÉLCIO VULCANIS OSMARINA FELICÍSSIMA BENEDITO ERITIANO GOMES COSTA ESEQUIEL SOARES DE ALMEIDA PAULO ROGÉRIO LAURIANO DA SILVA MILTON ANTONIO MOREIRA JANINA HELENA HUNGARO MOREIRA ZEFERINO CARIS GUILHERME WALDEMAR GROKSKREUTZ VERONICA PICOLI MORO RILDO ALEIXO DE CAMARGO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a interposição de agravo cível ao STJ, a petição de fls. 1541/1552 será analisada oportunamente, quando da subida dos autos à superior instância. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21397/11

0005 . Processo/Prot: 0632029-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/159635, 2010/223113, 2010/224671. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 632029-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Volkswagen S/a. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Marili Daluz Ribeiro Taborada, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Recorrente (2): Maria de Fatima Ferron, Arlindo Zanella. Advogado: Maria de Fátima Ferron. Recorrente (3): Nelson Paschoalotto Advogados Associados. Advogado: Nelson Paschoalotto. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 632.029-4/02 EMBARGANTES: MARIA DE FATIMA FERRON E ARLINDO ZANELLA 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 700/703 são intempestivos. A decisão de fls. 636/637, que rejeitou os embargos de declaração de fls. 591/598, foi publicada em 14.10.2011, de modo que o prazo para interposição do recurso passou a fluir em 17.10.2011 e findou no dia 21.10.2011. Todavia, a petição recursal foi protocolizada em 24.10.2011, sendo, portanto, intempestiva. 2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por MARIA DE FATIMA FERRON E ARLINDO ZANELLA. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6343/11

0006 . Processo/Prot: 0632973-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/447992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6329737-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Agravado: Bruno Favaro. Advogado: Ligia Goebel, Henrique Blaskievicz. Interessado: Sma Empreendimentos e Participações S/a (hospital Vita de Curitiba). Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fernanda Ribas Lustosa. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 632.973-7/03 AGRAVANTE: IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO: BRUNO FAVARO INTERESSADO: SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (HOSPITAL VITA DE CURITIBA) Considerando a existência de justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil), que obstaculizou o acesso do interessado SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (HOSPITAL VITA DE CURITIBA) ao presente processo (autos em carga com o agravado, conforme certidão de fls. 813), reabro o prazo para eventual apresentação de resposta ao agravo, conforme requerido às fls. 819. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0664836-6/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/170650. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6648366-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Janice Ana Pieniak, Benoît Scandolari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 664.836-6/03 AGRAVANTE: PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Diante do contido na informação de fls. 313, intime-se a Agravada para, se possível, apresentar cópia da petição de resposta, protocolada sob nº 215.529/2011, de 17.06.2011. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7901/11

0008 . Processo/Prot: 0672765-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/422713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6727657-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Luiziane de Fátima Bonickoski Machado. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 672.765-7/03 AGRAVANTE: BRASIL TELECOM SA AGRAVADO: LUIZIANE DE FÁTIMA BONICKOSKI MACHADO A petição de fls. 258/259 será analisada oportunamente pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o exame de admissibilidade do recurso especial foi proferido em data de 24 de outubro de 2011, pelo que o ofício jurisdicional deste Tribunal está cumprido e acabado (art. 463 do CPC). Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0690970-6/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/406256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6909706-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Granosul Agroindustrial Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, José Anchieta da Silva, Pedro Henrique Machado Silveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 690.970-6/04 AGRAVANTE: GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0696632-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/173062. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 696632-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nilson do Rosário Lara. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.632-5/01 EMBARGANTE: NILSON DO ROSÁRIO LARA 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 236 e a certidão de fls. 237, em razão da existência de erro material quanto à parte embargante. 2. Diante do contido na petição de fls. 240/243 e considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária (PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.) para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18883/11

0011 . Processo/Prot: 0711702-0/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/418110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7117020-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona. Agravado: Mauricio Ferraz Junior. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 711.702-0/02 AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A AGRAVADO: MAURICIO FERRAZ JUNIOR Diante do contido na informação de fls. 225, intime-se o Agravado para, se possível, apresentar cópia da petição de resposta, protocolada sob nº 434125/2011, de 25.11.2011. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11110/11

0012 . Processo/Prot: 0718605-4/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/460764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7186054-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Agravado: Venilton Santos Nicocelli. Advogado: Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, Isa Yukari Imay. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 718.605-4/04 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: VENILTON SANTOS NICOCELLI Proceda-se à intimação do Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 179-182. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13439/11

0013 . Processo/Prot: 0720361-8/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/390474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7203618-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Euclides Nascimento Ribas, Lya Nunes Ribas. Advogado: José Cid Campelo Filho. Agravado: Armdo Construtora de Obras Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães, Marlus Jorge Domingos. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 720.361-8/02 AGRAVANTES: EUCLIDES NASCIMENTO RIBAS LYA NUNES RIBAS AGRAVADO: ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA Diante do contido na informação de fls. 193, intime-se a Recorrida para, se possível, apresentar cópia da petição de contrarrazões ao agravo, protocolada sob nº 444502/2011, de 07.12.2011. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15393/11

0014 . Processo/Prot: 0729261-9/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/460891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 7292619-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Thiago Lemos Sanna, Lilian Batista de Lima, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, José Fernando Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 729.261-9/02 AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A Agravado: ESTADO DO PARANÁ 1. Defiro o pedido de fls. 209. Desapensem-se os autos de Execução Fiscal nº 56.939/2008 e encaminhem-se à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Publique-se. 3. Após, dê-se o regular processamento ao Agravo Cível ao STJ nº 729.261-9/02. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15165/11 0015 . Processo/Prot: 0737544-8/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/377725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7375448-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Silvino Lopes de Oliveira Junior. Advogado: Claudinei Szymczak, Junia Maria Taguchi, André Luis Manfré, Marlus Roberto Saber. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 737.544-8/03 AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A BANCO BANESTADO S/A Agravado: SILVINO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR Diante do contido na informação de fls. 349, intime-se o agravado para, se possível, apresentar cópia da petição de resposta, protocolada sob nº 415845/2011, de 16.11.2011. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18396/11 0016 . Processo/Prot: 0739620-1/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/250650. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7396201-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Cezar Pereira Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 739.620-1/02 AGRAVANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Agravado: CEZAR PEREIRA MARQUES Diante do contido na informação de fls. 246, intime-se o agravado para, se possível, apresentar cópia da petição de contrarrazões, protocolada sob nº 292181/2011, de 19.08.2011. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10810/11 0017 . Processo/Prot: 0751658-9/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/450410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7516589-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Robson Faustino Catarin. Advogado: André Luis Gaspar. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 751.658-9/03 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Agravado: ROBSON FAUSTINO CATARIN Proceda-se à intimação do Recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 128-130. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21851/11 0018 . Processo/Prot: 0753045-0/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/450406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7530450-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Sonia Souza Costa. Advogado: Guilherme da Costa Periotto, Natanael da Silva. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 753.045-0/03 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Agravado: SONIA SOUZA COSTA 1. Diante do pedido formulado (fls. 247) por procurador com poderes específicos para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0758528-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/377497. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7585284-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 758.528-4/03 AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na informação de fls. 184, intime-se a agravada para, se possível, apresentar cópia da petição de contrarrazões, protocolada sob nº 430621/2011, de 24.11.2011. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17276/11

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	031	0801189-6/02
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	022	0787226-0/01
Adilson de Castro Junior	020	0785866-6/02
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	054	0823364-3/01
Alaor Ribeiro dos Reis	002	0521915-6/04
Alessandra Cardoso Hernandez	024	0790132-8/03
Alessandro Simplicio	040	0813761-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	022	0787226-0/01
Alexandre Pigozzi Bravo	047	0816513-5/02
Altivo Augusto Alves Meyer	053	0822411-3/01
	054	0823364-3/01
Amanda dos Santos Domareski	002	0521915-6/04
Ana Paula Magalhães	020	0785866-6/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	055	0823550-9/02
Ananias César Teixeira	015	0773436-7/01
	016	0773740-6/01
	025	0794104-0/01
	028	0799130-0/01
	036	0803896-4/01
	038	0806672-6/01
	041	0815629-4/01
	044	0816095-2/01
	046	0816275-0/01
	048	0816941-9/01
	051	0821330-9/01
	052	0821355-6/01
	060	0830809-8/01
	062	0837704-6/01
Anastácio Borges dos S. Junior	008	0703706-3/03
Andrei Conte	014	0768938-3/02
Andréia Stall	050	0818909-9/02
Angélica Cleisse dos S. Coelho	012	0740501-8/01
Antônio Augusto Grellert	040	0813761-9/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	021	0786112-7/03
Ariana Vieira de Lima	054	0823364-3/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	050	0818909-9/02
Arlei Vitório Rogenski	026	0795036-1/02
Audrey Silva Kyt	027	0798917-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0675521-7/03
	012	0740501-8/01
	032	0802646-0/02
	056	0826206-8/02
	063	0849893-9/02
Carlos Augusto Antunes	024	0790132-8/03
Carlos Augusto Marinoni	011	0739876-3/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0478823-4/06
	003	0668139-8/01
Cássio Lisandro Telles	026	0795036-1/02
Cerino Lorenzetti	027	0798917-3/02
César Augusto de França	042	0815718-6/01
	043	0816001-0/01
César Eduardo Botelho Palma	005	0682773-2/02
César Denilson Machado de Souza	007	0695545-3/03
Christiano de Lara Pamplona	023	0789012-4/02
Cibele dos Santos F. Maciel	045	0816110-4/01
Clarice Amélia M. C. Teixeira	009	0714514-2/02
Claudia Blumle Silva	012	0740501-8/01
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	024	0790132-8/03
Claudinei Dombroski	019	0780128-1/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	030	0800247-9/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	013	0751540-2/02
Cristiane Agatti Stanoga	021	0786112-7/03

Cristiane Uliana	015	0773436-7/01	Julio Cezar Zem Cardozo	001	0478823-4/06
	016	0773740-6/01		050	0818909-9/02
	025	0794104-0/01	Jurandi Felipes	008	0703706-3/03
	028	0799130-0/01	Karina Hashimoto	042	0815718-6/01
	036	0803896-4/01		058	0827353-6/01
	041	0815629-4/01	Karine Simone Pofahl Weber	061	0831805-4/02
	044	0816095-2/01	Lasnina Monte Woslki	010	0736778-0/03
	046	0816275-0/01	Scholze		
	048	0816941-9/01	Lauro Fernando Zanetti	033	0803079-3/02
	060	0830809-8/01		037	0805081-1/02
	062	0837704-6/01		057	0827051-7/02
Daniel Hachem	005	0682773-2/02		059	0830193-5/01
Débora Silveira Nicolau d. Santos	039	0808985-6/01	Leandra Diega Wagner	010	0736778-0/03
			Leonardo de Almeida Zanetti	057	0827051-7/02
Deizy Christina Vaz	014	0768938-3/02	Liliani Cristina T. Nascimento	040	0813761-9/02
Domingos Bordin	021	0786112-7/03	Linco Kczam	059	0830193-5/01
Éderson Lanzarini Maran	032	0802646-0/02	Lizete Rodrigues Feitosa	020	0785866-6/02
Edison Santiago Filho	002	0521915-6/04	Lizeu Adair Berto	017	0775897-8/02
Edivaldo Vidotti Viotto	033	0803079-3/02	Lucelia Clarice Dorocinski	014	0768938-3/02
	037	0805081-1/02	Luciane Camargo Kujo	053	0822411-3/01
Edson Luiz Amaral	021	0786112-7/03	Monteiro		
Eduardo Chalfin	017	0775897-8/02		054	0823364-3/01
Eduardo Milesi Szura	014	0768938-3/02	Luciane Leiria Taniguchi	030	0800247-9/01
Elso Cardoso Bitencourt	043	0816001-0/01	Luís Alberto Bordin	021	0786112-7/03
Emmanuel Aschidamini David	050	0818909-9/02	Luís Enrique Bruno Servilha	031	0801189-6/02
			Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	031	0801189-6/02
Enelio Baggio	032	0802646-0/02	Luiz Afonso Diz Cleto	039	0808985-6/01
Eroulths Cortiano Junior	034	0803166-1/01	Luiz Carlos Franco	006	0695211-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0778910-8/02	Luiz Cláudio Roedel Correia	001	0478823-4/06
Fabiana Silveira	061	0831805-4/02	Luiz Fernando Casagrande	018	0778910-8/02
Fabiano Miyagima	040	0813761-9/02	Pereira		
Fabiano Neves Macieyewski	038	0806672-6/01	Luiz Guilherme B. Marinoni	011	0739876-3/02
	051	0821330-9/01	Luiz Henrique Bona Turra	010	0736778-0/03
	052	0821355-6/01		024	0790132-8/03
Fernando Anzola Pivaro	058	0827353-6/01	Luiz Rodrigues Wambier	018	0778910-8/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	018	0778910-8/02	Luyza Marks de Almeida	007	0695545-3/03
			Manuela Rosa de Castilho	039	0808985-6/01
Fioravante Buch Neto	040	0813761-9/02	Marcel Rodrigo Alexandrino	049	0818469-0/01
Flávia Regina Carluccio	056	0826206-8/02	Marcelo Conte	014	0768938-3/02
Francisco Leite da Silva	047	0816513-5/02	Márcia Loreni Gund	005	0682773-2/02
Geraldo Mocellin	034	0803166-1/01		023	0789012-4/02
Giani Lanzarini da Rosa Lima	009	0714514-2/02		055	0823550-9/02
Glauco José Rodrigues	020	0785866-6/02	Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	003	0668139-8/01
Gustavo Kliemann Scarpari	008	0703706-3/03	Márcio Antônio Sasso	009	0714514-2/02
Gustavo Paes Rabello	019	0780128-1/01	Márcio Leandro de Oliveira	026	0795036-1/02
Heroldes Bahr Neto	051	0821330-9/01	Márcio Luiz Blazius	027	0798917-3/02
	052	0821355-6/01	Márcio Rodrigo Frizzo	027	0798917-3/02
Horácio Toledo Nogueira	035	0803631-3/01	Márcio Rogério Depolli	004	0675521-7/03
Ilan Goldberg	017	0775897-8/02		012	0740501-8/01
Ilza Regina Defilippi Dias	042	0815718-6/01		032	0802646-0/02
	058	0827353-6/01		056	0826206-8/02
Jaime Oliveira Penteado	010	0736778-0/03		063	0849893-9/02
Jair Antônio Wiebelling	005	0682773-2/02	Marcos José de Paula	012	0740501-8/01
	023	0789012-4/02	Maria de Lourdes Viegas Georg	006	0695211-2/03
	055	0823550-9/02	Maria Goretti Franco de Paula	012	0740501-8/01
Jair Felipes	008	0703706-3/03	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	018	0778910-8/02
Jaqueline Scotá Stein	024	0790132-8/03	Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0478823-4/06
Jean Carlos Martins Francisco	043	0816001-0/01	Mariana Grazziotin Carniel	053	0822411-3/01
Jean Colbert Dias	003	0668139-8/01	Márcio Daluz Ribeiro Taborda	029	0799459-0/01
Jeanine Heinzemann Fortes Buss	030	0800247-9/01	Mário Marcondes Nascimento	042	0815718-6/01
Jhonny Rafael Berto	017	0775897-8/02		043	0816001-0/01
Joanita Faryniak	029	0799459-0/01		058	0827353-6/01
Joaquim Roberto Tomaz	049	0818469-0/01	Martinho Carlos de Souza	024	0790132-8/03
José Eli Salamacha	013	0751540-2/02	Michelle Braga Vidal	032	0802646-0/02
José Fernando Marucci	045	0816110-4/01		063	0849893-9/02
José Fernando Prezotto	004	0675521-7/03	Monicelle Mazzocco Souza	010	0736778-0/03
José Fernando Puchta	054	0823364-3/01	Murillo Espinola de Oliveira Lima	052	0821355-6/01
José Luiz Fornagieri	056	0826206-8/02	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	010	0736778-0/03
José Olegário Ribeiro Lopes	031	0801189-6/02	Nelson Luiz Nouvel Alessio	042	0815718-6/01
Josinaldo da Silva Veiga	045	0816110-4/01		058	0827353-6/01
Juliano Augusto de Souza Nogueira	035	0803631-3/01			
Juliano França Tetto	011	0739876-3/02			
Júlio César Dalmolin	005	0682773-2/02			
	023	0789012-4/02			
	055	0823550-9/02			

Nilson Ramon	001	0478823-4/06
Orley Wilson Pacheco	003	0668139-8/01
Patrícia Lorega Braga de Moraes	007	0695545-3/03
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	031	0801189-6/02
Paulo Henrique Berehulka	040	0813761-9/02
Paulo Roberto Gomes	057	0827051-7/02
	063	0849893-9/02
Pedro Carlos Palma	005	0682773-2/02
Pedro Henrique Tomazini Gomes	057	0827051-7/02
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	013	0751540-2/02
	029	0799459-0/01
Rafael Furtado Madi	034	0803166-1/01
Rafael Soares Leite	050	0818909-9/02
Rafael Pimentel Daniel	007	0695545-3/03
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	005	0682773-2/02
Renata Cristina Costa	057	0827051-7/02
Renato Alberto Nielsen Kanayama	026	0795036-1/02
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	009	0714514-2/02
Roberta Barrozo Baglioli	020	0785866-6/02
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	011	0739876-3/02
Rodrigo Hassan Saif	002	0521915-6/04
Rodrigo Luís Kanayama	026	0795036-1/02
Rodrigo Mendes dos Santos	054	0823364-3/01
Rodrigo Takaki	049	0818469-0/01
Rogério Manduca	035	0803631-3/01
Rosângela Dias Guerreiro	043	0816001-0/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	040	0813761-9/02
Roxana Lígia de Araújo Hakim	024	0790132-8/03
Saulo Bonat de Mello	051	0821330-9/01
	052	0821355-6/01
Sebastião Seiji Tokunaga	052	0821355-6/01
Simone Daiane Rosa	032	0802646-0/02
	056	0826206-8/02
Simone Maria Monteiro Fleig	009	0714514-2/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	029	0799459-0/01
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	004	0675521-7/03
Tatiane Muncinelli	010	0736778-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0778910-8/02
Thaís Gochi Pinto	002	0521915-6/04
Thiago Mourão de Araujo	011	0739876-3/02
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	020	0785866-6/02
Ursula Erlund S. Guimarães	004	0675521-7/03
Valéria Caramuru Cicarelli	022	0787226-0/01
Vivian Nicole Koehler Pierrri	017	0775897-8/02
Viviane Karina Teixeira	061	0831805-4/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0001 . Processo/Prot: 0478823-4/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/424876. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4788234-0/4 Embargos Infringentes. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido: Hélio Munemitsu Miyamura, Maria de Fátima G. Miyamura, Getúlio Tademitsu Miyamura, Yvone Kinue T. Miyamura, Hidemitsu Miyamura, Alice Kayoko K. Miyamura. Advogado: Luiz Cláudio Roedel Correia, Nilson Ramon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0002 . Processo/Prot: 0521915-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/452261, 2011/452262. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 521915-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Amanda dos Santos Domareski, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Thaís Gochi Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0003 . Processo/Prot: 0668139-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/39723. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 668139-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Alexandre Ribeiro de Lima. Recorrido: Marley Esser. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0004 . Processo/Prot: 0675521-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468991. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 675521-7 Apelação Cível. Recorrente: Comercio de Tecidos Riolar Ltda Epp. Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto, José Fernando Prezotto. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76) 0005 . Processo/Prot: 0682773-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/441964. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682773-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradescos SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Recorrido: Breschiliere & Cia. Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76) 0006 . Processo/Prot: 0695211-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/19614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 695211-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Engelflex Construções e Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Maria de Lourdes Viegas Georg. Recorrido: Reginaldo Pereira da Silva. Advogado: Luiz Carlos Franco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76) 0007 . Processo/Prot: 0695545-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 695545-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Silvério Santana. Advogado: Rafael Pimentel Daniel, César Denilson Machado de Souza, Patrícia Lorega Braga de Moraes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

0008 . Processo/Prot: 0703706-3/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/357159. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0703706-3/02 Recurso Especial Cível. Requerente: Wladimir Antônio Neves Scarpari. Advogado: Gustavo Kliemann Scarpari. Interessado: Anastácio Borges dos Santos Júnior. Advogado: Anastácio Borges dos Santos Junior. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0009 . Processo/Prot: 0714514-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/26264, 2012/26268. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714514-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Giani Lanzarini da Rosa Lima, Márcio Antônio Sasso, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Valdevino José da Silva, Maria Sabina da Silva. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

0010 . Processo/Prot: 0736778-0/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/333935. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0736778-0/02 Recurso Especial Cível. Requerente: Dulcilei Pereira de Souza Scarabelli. Advogado: Leandra Diega Wagner, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Pentead, Tatiane Muncinelli, Moniciele Mazzocco Souza, Lasnine Monte Woski Scholze. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0011 . Processo/Prot: 0739876-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457098. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 739876-3 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Cavalli Filho. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua, Juliano França Tetto. Recorrido: Cal Cem Indústria de Minérios Ltda, Ruy Alceu Mottin, Maria Celene Cavalli Mottin, Espólio de Antônio Liberato Cavalli. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Carlos Augusto Marinoni, Thiago Mourão de Araujo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76) 0012 . Processo/Prot: 0740501-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467802. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 740501-8 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Paulo Garcia. Advogado: Marcos José de Paula, Maria Goretti Franco de Paula. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Claudia Blumle Silva, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

0013 . Processo/Prot: 0751540-2/02 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/224856. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 751540-2 Recurso Especial Cível. Requerente: Carlos Irineu Rocha Dalzoto, Carlos Mieski Dalzoto, Neuracy da Luz Rocha. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Interessado: Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0014 . Processo/Prot: 0768938-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/9719. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768938-3 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos da Silva Filho. Advogado: Marcelo Conte, Andrei Conte, Deizy Christina Vaz. Recorrido: Philip Morris do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lucelia Clarice Dorocinski, Eduardo Milesi Szura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0015 . Processo/Prot: 0773436-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/24626. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773436-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Márcia Miranda Assunção. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0016 . Processo/Prot: 0773740-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/24771. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773740-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edison da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0017 . Processo/Prot: 0775897-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/29582. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775897-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Vivian Nicole Koehler Pierri. Recorrido: Transportes Iguazu Ltda Jm Zgoda e Cia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0018 . Processo/Prot: 0778910-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/436824, 2011/436828, 2011/446398, 2011/446402. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778910-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (2): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0019 . Processo/Prot: 0780128-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/22542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 780128-1 Apelação Cível. Recorrente: Ivonete Bogo. Advogado: Claudinei Dombroski. Recorrido: V2 Tibagi Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multicarteira. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0020 . Processo/Prot: 0785866-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/362757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785866-6 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosas, Glauco José Rodrigues. Recorrido: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Esmério Magalhães. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Roberta Barrozo Baglioli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0021 . Processo/Prot: 0786112-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/444835, 2011/444836. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 786112-7 Apelação Cível. Recorrente: Moacir Antunes dos Santos. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0022 . Processo/Prot: 0787226-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/30613. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787226-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Mvm Simoes e Cia Ltda. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0023 . Processo/Prot: 0789012-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/30029. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 789012-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona. Recorrido: Marcelo Nardino & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0024 . Processo/Prot: 0790132-8/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/9913. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790132-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Sanetran Saneamento Ambiental. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Jaqueline Scotá Stein. Interessado: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Alessandra Cardoso Hernandes, Martinho Carlos de Souza. Recorrido: Adalton Cláudio dos Santos, Josiliane da Silva Santos. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO( LOTE:76)

0025 . Processo/Prot: 0794104-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/356497. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794104-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Santina da Costa dos Santos Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Santina da Costa dos Santos Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO( LOTE:76)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0026 . Processo/Prot: 0795036-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/30266, 2012/30269. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795036-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Vitorino.

Advogado: Arlei Vitorino Rogenski, Márcio Leandro de Oliveira. Recorrido: Itacir Pagnoncelli, Valdir Potratz Ferreira, Armelindo Antônio Lanzarin, Idécio Monteiro, Nelson Gilberto Bechi, Alexandre de Ramos, Ari Henrique Ackre, João Osmar Groth, Augusto Soares, Wilson Vicente Felini, João Maria Cândido Veloso, José Wilson Veloso Alves (maior de 60 anos), Vilmar M Gomes, Eder R Chitto, Paulo Sérgio Lorenzi, Robson de Souza, José Ferreira, Pedro Gomes, Domingos P Ferreira. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0027 . Processo/Prot: 0798917-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/405709, 2011/456966, 2011/456972. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 798917-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrente (2): Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0028 . Processo/Prot: 0799130-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/436749. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799130-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Katerin Peniche Castro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0029 . Processo/Prot: 0799459-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/467283. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799459-0 Apelação Cível. Recorrente: Elias Augusto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maril Daluz Ribeiro Taborda, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0030 . Processo/Prot: 0800247-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/435915. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800247-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Coronel Vivida. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Bb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Jeanine Heinzmann Fortes Buss. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0031 . Processo/Prot: 0801189-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/453800, 2011/453802. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801189-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Recorrido: Euler de Carvalho Junior. Advogado: Acir Ferreira Junior, Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0032 . Processo/Prot: 0802646-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/12108. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802646-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Maria Teresinha de Maman Oldra. Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0033 . Processo/Prot: 0803079-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/7617. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803079-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Geraldo Agostinho da Silva. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0034 . Processo/Prot: 0803166-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/468753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 803166-1 Apelação Cível. Recorrente: José Antonio Francisquini. Advogado: Geraldo Mocellin. Recorrido: Luiz Carlos Alberti Junior, Carlos Stahlschmidt Maia Junior. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Rafael Furtado Madi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0035 . Processo/Prot: 0803631-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/13786, 2012/20018. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803631-3 Apelação Cível. Recorrente: Eva Aparecida dos Santos Oliveira, Silvana de Oliveira Palma, Suzana Antunes de Oliveira Rodrigues de Melo, Marli Aparecida de Oliveira José. Advogado: Horácio Toledo Nogueira, Juliano Augusto de Souza Nogueira. Recorrido: Município de Jaguapitã. Advogado: Rogério Manduca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0036 . Processo/Prot: 0803896-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/15046. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803896-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Márcio Honorato Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0037 . Processo/Prot: 0805081-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/7609. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805081-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Joao Boiago. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0038 . Processo/Prot: 0806672-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/24892. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806672-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosalina Veiga Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

0039 . Processo/Prot: 0808985-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/15337. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 808985-6 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Roberto de Oliveira. Advogado: Manuela Rosa de Castilho. Recorrido: Junta Comercial do Parana.

Advogado: Luiz Afonso Diz Cleto, Débora Silveira Nicolau dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0040 . Processo/Prot: 0813761-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/3182. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813761-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berenhulka, Fioravante Buch Neto, Fabiano Miyagima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0041 . Processo/Prot: 0815629-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/436194. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815629-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luis Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0042 . Processo/Prot: 0815718-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/23710. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 815718-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul Amércia Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Recorrido: Alice Maria Oliveira, Aparecida Pereira Galdino (maior de 60 anos), Cleuza dos Santos Machado, Elza Gonçalves dos Santos, Emidia Lela de Souza (maior de 60 anos), Idio de Carvalho, João Rodrigues Gimenes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0043 . Processo/Prot: 0816001-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/2951. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 816001-0 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Amilton Benedito dos Reis, Augusto de Souza Nunes, Darci Felix, Edilson José Tardim, Edson de Jesus Ferrante, Jair Cividini, José Mauro Tavares, Luiza Aparecida da Silva, Moacyr de Souza Leão, Sidinei Aparecido Sampaio, Zélia Ferreira de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0044 . Processo/Prot: 0816095-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/469301. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816095-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cesario do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0045 . Processo/Prot: 0816110-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/460930. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 816110-4 Apelação Cível. Recorrente: Coagri - Cooperativa de Trabalhadores Rurais e Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná, Osvaldo Natalício Cândido da Silva, Silvío Fernandes Ferreira. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Recorrido: Monsanto do Brasil Ltda. Advogado: José Fernando Marucci, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0046 . Processo/Prot: 0816275-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/436761. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816275-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eliseu Matias. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0047 . Processo/Prot: 0816513-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/25301. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 816513-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Antônio Marmo dos Santos, Francisco Ferreira, Gilvan Gomes do Nascimento, Lidiomar Ferreira dos Santos, Valdomiro Nabarrete da Costa. Advogado: Francisco Leite da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0048 . Processo/Prot: 0816941-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/436144. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816941-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Deonilso Rosário de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0049 . Processo/Prot: 0818469-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/462573. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 818469-0 Apelação Cível. Recorrente: Spsul do Brasil Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0050 . Processo/Prot: 0818909-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/37177, 2012/37178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818909-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Recorrido: Marcelo Roberto Binbara. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0051 . Processo/Prot: 0821330-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/24689. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821330-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdeir Herculano Gomes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0052 . Processo/Prot: 0821355-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/24813. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821355-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga.

Recorrido: Dino Alencar Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0053 . Processo/Prot: 0822411-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/10121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822411-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0054 . Processo/Prot: 0823364-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/10107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823364-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0055 . Processo/Prot: 0823550-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/457824. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823550-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Recorrido: Euclides da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0056 . Processo/Prot: 0826206-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/12104. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826206-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antonio de Angelo, Aparecida Shidaka, Armando Romanzini, Benedito Aparecido Fileti, Claudenir Aparecido Petita. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0057 . Processo/Prot: 0827051-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/13870. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827051-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Aparecida de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Recorrido: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0058 . Processo/Prot: 0827353-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/460661. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 827353-6 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Recorrido: Adelina Ferreira Silveira (maior de 60 anos), André Henrique Catroli, Aparecido Gomes Filho, Augusto Vieira da Silva, Auta Duarte Nicacio (maior de 60 anos), Beatriz Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Cleusa da Silva Grillo, Ednaldo Alves de Souza (maior de 60 anos), Elio Gomes Fagundes, Idia Soares Wismeck (maior de 60 anos), Iracy Mangelheimer Lima. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0059 . Processo/Prot: 0830193-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/7620. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 830193-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Valdeir Moreira dos Santos, Maria Candido Wenceslau, Emilio Santos Sobieiro, Orlina Freire Mendes, Jurandir Forcatto, Dirceu Orlandi. Advogado: Lincio Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0060 . Processo/Prot: 0830809-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/24927. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830809-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leodir Pires Luiz. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0061 . Processo/Prot: 0831805-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/25884. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831805-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Recorrido: Vania Claudia da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0062 . Processo/Prot: 0837704-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/15071. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837704-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sélcio da Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)  
0063 . Processo/Prot: 0849893-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/13863. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849893-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lucia Marques Marcelino. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 76)

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alécio Aparecido Trevisan	013	0751710-4/01
Ana Carolina Gomes	001	0465037-3/02
Ana Luiza de Paula Xavier	011	0744811-5/04
Ananias César Teixeira	007	0736295-6/01
	009	0736941-3/01
	001	0465037-3/02
Antonio Carlos Passareli Junior		
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0734140-8/02
Ari Carlos Cantele	011	0744811-5/04
Arnaldo Ferreira	001	0465037-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0698195-5/02
Bruna Carnaz Prado	001	0465037-3/02
Bruno Luis Marques Hapner	003	0701055-3/01
Carla Fleischfresser	006	0735190-2/02
Carlos Alberto Siliprandi	018	0793800-3/02
Christianne Regina L. Postaldo	017	0792204-7/03
Cibelle de Azevedo	018	0793800-3/02
Cintya Buch Melfi	013	0751710-4/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	012	0751540-2/01
Cristiane Uliana	009	0736941-3/01
Dione Vanderlei Martins	015	0756349-5/01
Edson Mitsuo Tiujo	004	0724363-8/01
Eduardo Garcia Branco	015	0756349-5/01
Elisa Carla Barateli	001	0465037-3/02
Emerson Rodrigues da Silva	011	0744811-5/04
Fabiano Neves Macieyewski	007	0736295-6/01
	009	0736941-3/01
	001	0465037-3/02
Fernanda Fernandes Mustafá	018	0793800-3/02
Fernando Previdi Motta	018	0793800-3/02
Francieli Dias	018	0793800-3/02
Gianny Vaneska Gatti Felis	004	0724363-8/01
Giles Santiago Junior	017	0792204-7/03
Hassan Sohn	015	0756349-5/01
Heroldes Bahr Neto	007	0736295-6/01
	009	0736941-3/01
Ivan Lelis Bonilha	014	0753245-0/01
	018	0793800-3/02
	014	0753245-0/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho		
Jaime Oliveira Penteado	008	0736778-0/02
Jair Antônio Wiebelling	016	0777501-5/02
João Carlos Adalberto Zolandeck	006	0735190-2/02
Joaquim Quirino Mendes	010	0741195-4/02
Jonas Borges	005	0734140-8/02
José Antônio Broglio Araldi	016	0777501-5/02
José Eli Salamacha	012	0751540-2/01
Josélia Aparecida Küchler	015	0756349-5/01
Julianna Wirschum Silva	015	0756349-5/01
Kinoe Irene Ikeda	002	0698195-5/02
Laércio Salane Athaide	001	0465037-3/02
Lasnine Monte Woski Scholze	008	0736778-0/02
Leandra Diega Wagner	008	0736778-0/02
Luciana Martins Zucoli	002	0698195-5/02
Luciana Picolo	001	0465037-3/02
Lucius Marcus Oliveira	011	0744811-5/04
Luis Fernando da Silva Tambellini	005	0734140-8/02
Luiz Alberto Marim	014	0753245-0/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	015	0756349-5/01
Luiz Fernando Brusamolín	016	0777501-5/02
Luiz Henrique Bona Turra	008	0736778-0/02
Marcelo Luis Homero de Souza	001	0465037-3/02
Márcia Loreni Gund	016	0777501-5/02
Márcio Rogério Depolli	002	0698195-5/02
Márcio Setenareski	003	0701055-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	005	0734140-8/02
	014	0753245-0/01
Marco Antônio Villar	001	0465037-3/02

Maria Ticiano Campos de Araújo	018	0793800-3/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	005	0734140-8/02
Maurício Kavinski	016	0777501-5/02
Milton Alves Cardoso Junior	018	0793800-3/02
Monicelle Mazzocco Souza	008	0736778-0/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0736295-6/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	008	0736778-0/02
Nêmora Pellissari Lopes	001	0465037-3/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	007	0736295-6/01
Oldemar Mariano	010	0741195-4/02
Oscar Fleischfresser	006	0735190-2/02
Paulo Roberto Marques Hapner	003	0701055-3/01
Paulo Vicente Rocha de Assis	014	0753245-0/01
Peregrino Dias Rosa Neto	018	0793800-3/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	012	0751540-2/01
Rafaela Felippi Ardanaz	018	0793800-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	010	0741195-4/02
Roberto Antônio Busato	010	0741195-4/02
Roberto Rocha Gomes	001	0465037-3/02
Roger Oliveira Lopes	005	0734140-8/02
Ruy José Miranda Ratton	011	0744811-5/04
Saulo Bonat de Mello	007	0736295-6/01
	009	0736941-3/01
Sergio Henrique Pacheco	001	0465037-3/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	010	0741195-4/02
Sergio Vinicius Marques Borella	001	0465037-3/02
Tatiane Muncinelli	008	0736778-0/02
Tiago de Oliveira	001	0465037-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0777501-5/02
Vinicius Ayres Torres	015	0756349-5/01
Willian Cleber Zolandeck	006	0735190-2/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0465037-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/118000. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos.  
Ação Originária: 465037-3 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora Newton Siqueira Sopa Ltda, Elizabete Siqueira Sopa, Célia Maria Siqueira Sopa, Milton Siqueira Sopa. Advogado: Laércio Salane Athaide, Marcelo Luis Homero de Souza, Ana Carolina Gomes, Sergio Henrique Pacheco, Tiago de Oliveira, Fernanda Fernandes Mustafá, Bruna Carnaz Prado, Luciana Picolo, Sergio Vinicius Marques Borella, Antonio Carlos Passareli Junior, Elisa Carla Barateli, Marco Antônio Villar, Roberto Rocha Gomes, Arnaldo Ferreira. Recorrido: Léa Maria Lerario, Armando Horácio Fernandez. Advogado: Nêmora Pellissari Lopes. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 465.037-3/02 RECORRENTES: TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA. ELIZABETE SIQUEIRA SOPA CÉLIA MARIA SIQUEIRA SOPA MILTON SIQUEIRA SOPA RECORRIDOS: LÉA MARIA LERARIO ARMANDO HORÁCIO FERNANDEZ 1. Anotem-se as procurações de fls. 1321 e 1323. 2. Proceda-se à intimação das partes para manifestarem-se sobre a substituição processual, conforme determinado no despacho de fls. 1144. 3. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des.  
MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10293/09  
0002 . Processo/Prot: 0698195-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/53031, 2011/239067. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos.  
Ação Originária: 698195-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrente (2): Adelson Batista Bezerra, Moises Bezerra de Mello. Advogado: Kinoe Irene Ikeda. Recorrido (1): Adelson Batista Bezerra, Moises Bezerra de Mello. Advogado: Kinoe Irene Ikeda. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.195-5/02 RECORRENTES: 1. BANCO BANESTADO S.A. 2. ADELSON BATISTA BEZERRA E MOISES BEZERRA DE MELLO RECORRIDOS: 1. BANCO BANESTADO S.A. 2. ADELSON BATISTA BEZERRA E MOISES BEZERRA DE MELLO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes ADELSON BATISTA BEZERRA E MOISES BEZERRA DE MELLO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 101,40 (cento e um reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de

janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3560/12

0003 . Processo/Prot: 0701055-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319738. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 701055-3 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Dirceu Gaio, Sadi Marcelo Arenhart. Advogado: Márcio Setenareski. Recorrido: Celeste Broch. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 701.055-3/01 RECORRENTES: ANTONIO DIRCEU GAIO E SADI MARCELO ARENHART RECORRIDA: CELESTE BROCH Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4204/12

0004 . Processo/Prot: 0724363-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/330049, 2011/335387. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 724363-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis. Recorrente (2): Albérico Barbosa, Esther Alves Barbosa. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.363-8/01 RECORRENTES: 1. SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ 2. ALBÉRICO BARBOSA E ESTHER ALVES BARBOSA RECORRIDOS: 1. SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ 2. ALBÉRICO BARBOSA E ESTHER ALVES BARBOSA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se os Recorrentes ALBÉRICO BARBOSA E ESTHER ALVES BARBOSA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3723/12

0005 . Processo/Prot: 0734140-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/211971, 2011/303360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734140-8 Apelação Cível. Recorrente (1): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Luís Fernando da Silva Tambellini, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Alcione Mari Rauchbach (maior de 60 anos), Artur Kuniyoshi (maior de 60 anos), Hugo Renato da Silva Soares (maior de 60 anos), Gerson Luiz Felipe (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Interessado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Luís Fernando da Silva Tambellini. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 734.140-8/02 RECORRENTES: 1. ESTADO DO PARANÁ 2. PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDOS: ALCIONE MARI RAUCHBACH, ARTUR KUNIYOSHI, HUGO RENATO DA SILVA SOARES E GERSON LUIZ FELIPPE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se a recorrente PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3745/12

0006 . Processo/Prot: 0735190-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/350651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 735190-2 Apelação Cível. Recorrente: Adriane Broto Pie, Marco Antonio da Rocha Pie. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, William Cleber Zolandeck. Recorrido: Claudia Cristine de Arruda. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.190-2/02 RECORRENTES: ADRIANE BROTO PIE E MARCO ANTONIO DA ROCHA PIE RECORRIDO: CLAUDIA CRISTINE DE ARRUDA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 86,40 (oitenta e seis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3494/12

0007 . Processo/Prot: 0736295-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/23299. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736295-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Célia Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.295-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CÉLIA CORREA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei

Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. 2. R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da mencionada Resolução, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3692/12

0008 . Processo/Prot: 0736778-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/333938. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736778-0 Apelação Cível. Recorrente: Dulcilei Pereira de Souza Scarabelli. Advogado: Leandra Diega Wagner, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Mionicielle Mazzocco Souza, Lasnine Monte Woski Scholze. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.778-0/02 RECORRENTE: DULCILEI PEREIRA DE SOUZA SCARABELLI RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 175 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intem-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3968/12

0009 . Processo/Prot: 0736941-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/23102. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736941-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osmar Rodrigues Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.941-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: OSMAR RODRIGUES FERREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3691/12

0010 . Processo/Prot: 0741195-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/345041. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741195-4/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Laticínios Campo Mourão Ltda. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior, Reinaldo Mirico Aronis, Joaquim Quirino Mendes. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.195-4/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: LATICÍNIOS CAMPO MOURÃO LTDA. 1. Retifique-se o termo de registro do recurso especial, tendo em vista que o recurso foi interposto por LATICÍNIOS CAMPO MOURÃO LTDA., sendo recorrido HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO 2. Após, intem-se o recorrido HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3083/12

0011 . Processo/Prot: 0744811-5/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/328153, 2011/328154. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 744811-5 Apelação Cível. Recorrente: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Rattton, Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 744.811-5/04 RECORRENTE: HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3448/12

0012 . Processo/Prot: 0751540-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224807. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 751540-2 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Irineu Rocha Dalzoto, Carlos Mieski Dalzoto, Neuracy da Luz Rocha. Advogado: Fêrcules Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.540-2/01 RECORRENTES: CARLOS IRINEU ROCHA DALZOTO, CARLOS MIESKI DALZOTO E NEURACY DA LUZ ROCHA RECORRIDO: VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 721/723 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intem-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem

conclusos. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4264/12

0013 . Processo/Prot: 0751710-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/278269. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 751710-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: José Carlos Lucas. Advogado: Alcécio Aparecido Trevisan. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.710-4/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOSÉ CARLOS LUCAS 1. Torne-se sem efeito a certidão de fls. 186. 2. Intime-se pessoalmente o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.910/04, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 180/182. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24786/11

0014 . Processo/Prot: 0753245-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/99520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753245-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Marco Antônio Lima Berberi, Ivan Leis Bonilha. Recorrido: Maria Helena Andersen Sehn (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Alberto Marim, Paulo Vicente Rocha de Assis. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 753.245-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MARIA HELENA ANDERSEN SEHN Diante da notícia de falecimento da recorrida MARIA HELENA ANDERSEN SEHN, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18034/11

0015 . Processo/Prot: 0756349-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/298139, 2011/298145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 756349-5 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba-cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn, Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Vinicius Ayres Torres. Recorrido: Conjunto Moradias Pirineus II-condomínio I. Advogado: Josélia Aparecida Küchler. Interessado: Jurandir Arruda, Cíndara Campello Arruda. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 756.349-5/01 RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB-CT RECORRIDO: CONJUNTO MORADIAS PIRINEUS II-CONDÔMÍNIO I INTERESSADOS: JURANDIR ARRUDA E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 128,96 (cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal (custas), mediante guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011, publicada em 14.01.2011. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3442/12

0016 . Processo/Prot: 0777501-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/369994. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777501-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Adir Mendes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 777.501-5/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RECORRIDO: ADIR MENDES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3240/12

0017 . Processo/Prot: 0792204-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/403320, 2011/403322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792204-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Kéops Indústria Gráfica Sa. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 792.204-7/03 RECORRENTE: KÉOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S.A. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4011/12

0018 . Processo/Prot: 0793800-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/377389, 2011/377395. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793800-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Maria Ticiania Campos de Araújo, Peregrino Dias Rosa Neto. Recorrente

(2): Olinda Siliprandi. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Maria Ticiania Campos de Araújo. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Cibelle de Azevedo, Ivan Leis Bonilha. Interessado: Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanz, Carlos Alberto Siliprandi. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 793.800-3/02 RECORRENTES: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI OLINDA SILIPRANDI RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: OLINDA SILIPRANDI 1. Diante do contido na petição de fls. 556, retifique-se o termo de registro de autuação do recurso extraordinário/especial, para que passe a constar como recorrida FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. 2. Torne-se sem efeito a certidão de fls. 554-verso. 3. Intime-se a recorrida FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso extraordinário/especial. 4. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3766/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.02555**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	007	0729125-8/01
Adriana Christina de Castilho	004	0696559-1/01
Adriana Pires Heller	011	0758432-3/02
Adriano Nery Küster	011	0758432-3/02
Alceu Rodrigues Chaves	002	0601710-7/03
Aldebaran Rocha Faria Neto	020	0802133-8/02
Alexandre José Garcia de Souza	006	0725750-5/02
Altivo Augusto Alves Meyer	013	0777945-7/02
	014	0778645-6/02
	019	0801349-2/02
Anamaria Bueno Ribeiro Guimaraes	005	0715814-1/02
Anito Rocha de Oliveira	003	0638440-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0729125-8/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0739060-5/02
Carlos Alexandre Lima de Souza	007	0729125-8/01
Carlos Bueno Ribeiro	005	0715814-1/02
César Augusto Coradini Martins	007	0729125-8/01
Christiano de Lara Pamplona	003	0638440-7/03
Cláudia Rodrigues	015	0778831-2/01
Cláudio Antônio Ribeiro	005	0715814-1/02
Cleide Rosecler Kazmierski	019	0801349-2/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	0788017-5/01
Daniel Hachem	002	0601710-7/03
Daniella Leticia Broering	007	0729125-8/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	009	0739060-5/02
Elvis Bittencourt	012	0775059-8/02
Euclides Eudes Panazzolo	016	0779528-4/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	007	0729125-8/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	006	0725750-5/02
Fabrizio Tapxure Scaramuzza	011	0758432-3/02
Fernanda Garcia Rocha	003	0638440-7/03
Fernando do Amaral Bortolotto	008	0732766-4/02
Flávia Cristiane Machado	003	0638440-7/03
Flávio Santana Valgas	009	0739060-5/02
Geraldo Mocellin	003	0638440-7/03
Gilmar Kuhn	018	0788893-5/01
Hamilton José Oliveira	020	0802133-8/02
Ivan Leis Bonilha	019	0801349-2/02
Jair Roberto da Silva	013	0777945-7/02
	014	0778645-6/02
Jeferson Barbosa	017	0788017-5/01
João Carlos Silveira	008	0732766-4/02
João Leonel Antocheski	010	0748100-3/02
José Ari Matos	006	0725750-5/02

José Carlos Vieira	015	0778831-2/01
José Ivan Guimarães Pereira	010	0748100-3/02
Josiane Borges	004	0696559-1/01
Lorita Maria da Costa C. Krepi	018	0788893-5/01
Lorival Favoretto	003	0638440-7/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0801349-2/02
Luciano Hinz Maran	002	0601710-7/03
Luiz Eduardo Martins Berger	018	0788893-5/01
Manuela de Carvalho Sanches	011	0758432-3/02
Marcelo Honjo	016	0779528-4/01
Márcia Helena Bader Maluf Heisler	005	0715814-1/02
Márcio Rogério Depolli	007	0729125-8/01
Marco Antônio Lima Berberi	005	0715814-1/02
Margareth Zanardini	002	0601710-7/03
Maria Izabel Bruginski	010	0748100-3/02
Maria Lúcia Sanches Foltran	008	0732766-4/02
Mariana Grazziotin Carniel	014	0778645-6/02
	019	0801349-2/02
Marli Regina Renoste Vieli	020	0802133-8/02
Mauro Vignotti	010	0748100-3/02
Michelly Alberti	004	0696559-1/01
Milton Alves Cardoso Junior	016	0779528-4/01
Moacyr Alvaro de Souza	003	0638440-7/03
Nataníel Pinotti Broglio	017	0788017-5/01
Natasha de Sá Gomes Vilardo	010	0748100-3/02
Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	001	0455284-9/01
Rafaela Almeida do Amaral	005	0715814-1/02
Regis Panizzon Alves	012	0775059-8/02
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0455284-9/01
Roberta Carvalho de Rosis	006	0725750-5/02
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0777945-7/02
	019	0801349-2/02
Ronei Juliano Fogaça Weiss	017	0788017-5/01
Rosi Mary Martelli	008	0732766-4/02
Rozenei Giseli Peres	007	0729125-8/01
Sueli Cristina Galleli	001	0455284-9/01
Sylvia Moniz da Fonseca	012	0775059-8/02
Vanessa Panini	004	0696559-1/01
Vidal Ribeiro Ponçano	010	0748100-3/02
Waldir Leske	008	0732766-4/02
Wilson Bokorny Fernandes	008	0732766-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0455284-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/46187. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 455284-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Transroma - Transportadora Romagnoli Ltda. Advogado: Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.237/08

0002 . Processo/Prot: 0601710-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 601710-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido (1): Marivaldo Rosado Atta Filho, Lydia Mara da Costa Gutierrez Atta, Evelise Schiavon Mazon, Fernando Augusto Mazon, Heraldito Salgado de Moraes Junior, Joceli Aparecida Wurschig Moraes, Edson Marques de Faria, Sebastião Madeira Barbosa, Antonio Madeira Barbosa (maior de 60 anos), Maria de Lurdes Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Margareth Zanardini. Recorrido (2): Mainhouse Construções Civis Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0638440-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/163879. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 638440-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Q G Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Geraldo Mocellin, Fernanda Garcia Rocha. Recorrido: Indústria e Comércio de Porcelanas Bordignon Ltda. Advogado: Lorival Favoretto. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Moacyr Alvaro de Souza, Anito Rocha de Oliveira,

Flávia Cristiane Machado, Christiano de Lara Pamplona. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Q G FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.112/11

0004 . Processo/Prot: 0696559-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224316. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 696559-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Adriana Christina de Castilho, Josiane Borges, Michelly Alberti, Josiane Borges. Recorrido: Mercofrig Ltda. Advogado: Vanessa Panini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0715814-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/279791, 2011/279795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 715814-1 Apelação Cível. Recorrente: Irecilse Drongek. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Márcia Helena Bader Maluf Heisler, Carlos Bueno Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de IRECLISE DRONGEK e nego seguimento ao recurso especial de IRECLISE DRONGEK. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0725750-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/235464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725750-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Narciso Tiburcio. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0729125-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277701. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729125-8 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, César Augusto Coradini Martins, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rozenei Giseli Peres, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente, 25597/11

0008 . Processo/Prot: 0732766-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/374207, 2011/374208. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 732766-4 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz. Advogado: Waldir Leske, Fernando do Amaral Bortolotto. Recorrido (1): Josefa Teodoro da Conceição, Ailton Martins dos Santos. Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran. Recorrido (2): Hélio Pereira da Silva, Jaime Aguiar Junior. Advogado: João Carlos Silveira. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Associação dos Oficiais de Justiça do Interior do Estado do Paraná - Assojinpar. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Interessado: Sociedade Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Rosi Mary Martelli. Interessado: Dirceu de Oliveira, Associação dos Funcionários das Casas Moreira. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSEFAZ, e nego seguimento ao recurso extraordinário de FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSEFAZ. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0739060-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/246106. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 739060-5 Apelação Cível. Recorrente: Eloir Copetti. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Recorrido: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de ELOIR COPETTI. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0748100-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/254694. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 748100-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: José Cláudio Rodrigues. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24337/11

0011 . Processo/Prot: 0758432-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/330965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 758432-3 Agravo

de Instrumento. Recorrente: Ônix Comércio Varejista de Móveis Ltda. Advogado: Adriano Nery Küster, Adriana Pires Heller, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Manuela de Carvalho Sanches. Recorrido: Rubens Eugênio Miranda Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÔNIX COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0775059-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328245. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 775059-8 Apelação Cível. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Regis Panizza Alves. Recorrido: Helios da Amazônia Indústria e Comércio de Material Para Escritório Ltda. Advogado: Sylvania Moniz da Fonseca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0777945-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328539. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777945-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: R da Rocha Colombari & Companhia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por R DA ROCHA COLOMBARI & COMPANHIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0778645-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/257818. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 778645-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: R. da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por R. DA ROCHA COLOMBARI E CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

24940/11

0015 . Processo/Prot: 0778831-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/325696. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 778831-2 Apelação Cível. Recorrente: Allianz Seguros Sa. Advogado: José Carlos Vieira. Recorrido: Fábio Popoff. Advogado: Cláudia Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALLIANZ SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0779528-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/272806. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 779528-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Maria Aparecida Tarachuck, Maria de Lourdes Roso, Maria de Lourdes Souza Câmara, Maria de Lourdes Passenko do Prado, Maria Georgete da Rocha, Maria Lovane Stack, Maria Nilza Tabor da Correea, Marlete Vieira Figueiredo, Marli dos Santos Dutra Dias, Miguel Ângelo Barroso Ramos, Moacir Azir Bordignon, Moacir Vieira Santos, Nair Silva, Narciso Strossi, Nelson Soares de Lima, Nelson Leite, Nelson Aparecido Torres, Neuza Moreira de Lima, Nelci Cordeiro, Nelson Kava Josef. Advogado: Marcelo Honjo, Euclides Eudes Panazzolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0788017-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385520. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 788017-5 Apelação Cível. Recorrente: Leonidas Ribeiro. Advogado: Nataniel Pinotti Brogli, Ronei Juliano Fogaça Weiss. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Jefferson Barbosa, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de LEONIDAS RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0788893-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/345310. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 788893-5 Apelação Cível. Recorrente: Masinho Osni Laskoski. Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки. Recorrido: João Eli Pereira. Advogado: Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger. Interessado: Mariza Sidoski Laskoski. Advogado: Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MASINHO OSNI LASKOSKI. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0801349-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801349-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujio Monteiro, Cleide Rosecler Kazmierski, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0802133-8/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/406300. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 802133-8 Apelação Cível. Recorrente: Rozeli de Fatima R Silva, Sonio Jose Ribeiro, José Mauro Giorgetti, Leonilda Aparecida da Silva, Silva Paula Tortola, Maria Lucilene da Silva Mariot, Fernando Fernandes Ferreira (maior de 60 anos), Edimilson Antonio Messiano, Adelino Vicente de Lima, Valéria Aparecida Zancan. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de ROZELI DE FATIMA R SILVA, SONIO JOSE RIBEIRO, JOSÉ MAURO GIORGETTI, LEONILDA APARECIDA DA SILVA, SILVA PAULA TORTOLA, MARIA LUCILENE DA SILVA MARIOT, FERNANDO FERNANDES FERREIRA, EDIMILSON ANTONIO MESSIANO, ADELINO VICENTE DE LIMA E VALÉRIA APARECIDA ZANCAN. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.02595**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ângela Estorilio Silva Franco	002	0662227-9/06
Cassiano Antunes Tavares	001	0630393-1/06
Cristina Leitão T. d. Freitas	004	0779361-9/02
Emmanuel Aschidamini David	003	0678680-3/02
Fernando Merini	003	0678680-3/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0678680-3/02
Florianio Galeb	001	0630393-1/06
João Casillo	002	0662227-9/06
Karin Cristina Bório Mancia	002	0662227-9/06
Luciana Pigatto Monteiro	002	0662227-9/06
Marina Codazzi da Costa	004	0779361-9/02
Michel Guerios Netto	002	0662227-9/06
Muriel Gonçalves Martynychen	002	0662227-9/06
Patrícia de Barros C. Casillo	002	0662227-9/06
Paula Schmitz de S. d. Barros	003	0678680-3/02
Paulo Roberto Narezi	001	0630393-1/06
Pedro Henrique Xavier	002	0662227-9/06
Robinson Marçal Kaminski	001	0630393-1/06
Romulo Inowlocki	004	0779361-9/02
Simone Zonari Letchacoski	002	0662227-9/06

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0630393-1/06 Medida Cautelar Incidentar

. Protocolo: 2012/84037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 630393-1 Arbitramento de Honorários. Requerente: Espólio de Élio Narezi (Representado(a)), Jeanne D'arc Cruz Lima Narézi. Advogado: Florianio Galeb, Paulo Roberto Narezi, Cassiano Antunes Tavares. Requerido: Nelson Hey. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Despacho:

MEDIDA CAUTELAR Nº 630.393-1/06. REQUERENTE: ESPÓLIO DE ÉLIO NAREZI. REQUERIDO: NELSON HEY. 1. Trata-se de Medida Cautelar, por meio da qual o ESPÓLIO DE ÉLIO NAREZI busca a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra acórdão da 11ª Câmara Cível em Composição integral (fls. 56/71), que rejeitou os embargos infringentes opostos pelo Requerente, pelos seguintes fundamentos: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO VERBAL PARA PAGAMENTO DOS SERVIÇOS APENAS COM OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE PERTENCEM À PARTE. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO ADVOGADO. MANIFESTAÇÃO CONVINCENTE DO CLIENTE. PROVA SUFICIENTE DO ACORDO VERBAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO VERBAL SE DEU DE FORMA DIVERSA. ÔNUS DO ADVOGADO EM COMPROVAR O ACORDO VERBAL. SERVIÇO DEVIDAMENTE REMUNERADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. O Requerente alega que tal entendimento afronta os artigos 227 e 230 do Código Civil e o artigo 401 do Código de Processo Civil, "...na medida em que, com base em presunção meramente indiciária, julgou provada suposta contratação verbal no montante de aproximadamente R\$ 220.000,00, onde sequer a TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2 MEDIDA CAUTELAR Nº 630.393-1/06 prova

testemunhal seria admissível. Sem olvidar que o apontado indicio não caracteriza a necessária reta causal para tal reconhecimento nesse sentido" (fl. 06). Sustenta ter aforado ação de arbitramento de honorários exatamente em função da ausência de contratação da verba remuneratória, pois a regra é a remuneração pelos serviços prestados e não a isenção, de modo que a prova da dispensa dos honorários contratuais cabia ao réu. Considera, nesse norte, que foram violados o artigo 22, § 2º da Lei nº 8.906/94, e o artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, apontando o dissídio com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Aponta a ocorrência de nulidade no julgamento dos dois embargos de declaração opostos ao acórdão proferido nos embargos infringentes, porquanto o eminente Desembargador Ruy Muggiati teria participado da votação após ter averbado suspeição. Argumenta que o Requerido não ostenta patrimônio que suporte uma eventual condenação na demanda, devendo-se manter bloqueados os valores recebidos por via de precatório na causa patrocinada pelo Dr. ÉLIO NAREZI, para garantir o pagamento dos honorários advocatícios na hipótese da decisão ser reformada pelo STJ. 2. Como é sabido, a concessão das liminares em medida cautelar é condicionada à demonstração da plausibilidade do direito do requerente, e do risco do provimento final vir a se tornar ineficaz requisitos que a doutrina costumou chamar de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Consoante a tese deduzida no Recurso Especial, a questão controvertida se resume a qualificar a prova dos autos, notadamente, a quem cabe o ônus de demonstrar a existência, ou não, de acordo verbal entre Advogado e cliente na contratação de honorários. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3 MEDIDA CAUTELAR Nº 630.393-1/06 A colenda 11ª Câmara Cível partiu dos pressupostos que a) na época da contratação a verba de sucumbência cabia à parte vencedora, e b) a Advogada que sucedeu o Dr. ÉLIO NAREZI no patrocínio da causa levantou, em nome próprio, os honorários sucumbenciais, no importe de aproximadamente R\$ 220.000,00. O colegiado entendeu que "O recebimento também de outros valores (além dos de sucumbência) dependeria da comprovação, por parte do advogado, de que o acordo compreendia também honorários contratuais, pois não se poderia exigir do cliente que documentasse o modo de pagamento dos honorários, quando isto é dever do advogado, que tem todas as condições técnicas para redigir o contrato e sabe das consequências de se pactuar verbalmente a prestação dos serviços. "Cabia ao espólio autor, portanto, comprovar que o advogado pactuou o recebimento também de honorários contratuais, além dos de sucumbência, já levantados. Não o fazendo, resta inquestionável a improcedência do seu pedido de arbitramento." (fl. 60). E invocou o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E OAB - AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL E ESCRITO - ACORDO VERBAL - CONTRATAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONVENCIONAIS NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1. Na ação de arbitramento de honorários advocatícios, ausente o acordo formal e escrito, é lícito exigir do autor (advogado) a comprovação do fato constitutivo do seu direito, porquanto restando demonstrado que o acordo verbal firmado entre as partes não prevê a contraprestação pelos serviços prestados pelo profissional, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 4 MEDIDA CAUTELAR Nº 630.393-1/06 8.906/94, não há que se presumir que o advogado sempre terá direito aos honorários convencionais, além dos honorários sucumbenciais. 2. Não merece prosperar a alegação de divergência jurisprudencial entre julgados decididos a partir de premissas fáticas diversas, porquanto os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os casos confrontados. 3. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ, EResp 410.189/RS, rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 09/06/2010). Ora, o aresto mencionado pelo Requerente à guisa de dissídio (fl. 94), foi exatamente o precedente examinado nos Embargos de Divergência nº 410.189/RS, e o entendimento da Segunda Sessão de Direito Privado STJ se firmou em sentido contrário à argumentação da parte embargante! Portanto, a tese deduzida no Recurso Especial resta extremamente fragilizada, infirmando o *fumus boni iuris* do Requerente. De outro vértice, é mais razoável supor que uma vez levantado o valor da condenação, o Requerido irá incorporar o dinheiro ao seu patrimônio, e não dissipá-lo somente para "prevenir" uma eventual reforma da decisão. E mesmo que assim seja, existem meios jurídicos para reverter tal situação, valendo recordar que a pretensão do Requerente se resume a 20% daquele total. Posto isto, também não se vislumbra o perigo na demora, máxime porque o pedido de levantamento foi indeferido pelo Juízo a quo, o mesmo ocorrendo com a liminar requerida no agravo de instrumento interposto pelo Requerido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 5 MEDIDA CAUTELAR Nº 630.393-1/06 3. Conforme ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça, "A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional que exige a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*" (EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/2010). Não se verificando a presença de um dos seus requisitos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Assim, considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não ação cautelar (*lide*) propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao Recurso Especial, não resta outra saída senão indeferir liminarmente a petição inicial. 4. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 5. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente, em exercício

0002 . Processo/Prot: 0662227-9/06 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/472525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9066222-7/90 Apelação Cível. Requerente: Espólio de Jamil Ibrahim Sleiman Tacla. Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen, Pedro Henrique Xavier. Requerido: Ricardo Tacla, Anibal Tacla, Morvan Tacla, Lourete Nilce Fayad Tacla, Escritório de Advocacia Casillo Advogados S/c. Advogado: João Casillo, Patricia de Barros Correia Casillo, Luciana Pigatto Monteiro, Simone Zonari Letchacoski, Michel Guerios Netto, Ângela Estorilho Silva Franco, Karin Cristina Bório Mancia. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

MEDIDA CAUTELAR Nº 662.227-9/06 REQUERENTE: ESPÓLIO DE JAMIL IBRAHIM SLEIMAN TACLA. REQUERIDOS: RICARDO TACLA, ANIBAL TACLA, MORVAN TACLA, LOURETE NICE FAYAD TACLA, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CASILLO ADVOGADOS. 1. O ESPÓLIO DE JAMIL IBRAHIM SLEIMAN TACLA propôs a presente Cautelar objetivando a obtenção de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra os acórdãos proferidos pela 12ª Câmara Cível, apontando a existência de dano irreparável e a presença dos requisitos autorizadores do pleito. Assevera o Requerente que o relator, nos Embargos de Declaração nº 662.227-9/04, deixou de enfrentar questão relativa à tese de que, como o inventário não foi encerrado, os herdeiros não poderiam pleitear direitos, propondo demandas judiciais, cuja titularidade somente pode ser exercida pelo inventariante, havendo ofensa ao artigo 1.580 do Código Civil e aos artigos 3º, 6º, 7º, 12 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alude que, uma vez provido o recurso especial, será desconstituído crédito de R\$ 1.907.604,30. A plausibilidade do direito residiria na evidente falta de legitimidade ativa dos autores, conforme estabelece o artigo 1.580 do Código Civil, com o que não podem cobrar um crédito pertencente ao Espólio, antes de encerrado o inventário. Aponta que o *periculum in mora* decorre da prematura cobrança do montante referido, que poderia ser levada a efeito logo depois TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 662.227-9/06 do recesso judiciário, pois já foi instaurada a execução provisória na ação de cobrança nº 246/2004. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1649/1652). O Requerido apresentou resposta às fls.1652/1665, pugnano pela improcedência da pretensão. 2. A teor do disposto nos artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo. Todavia a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, em sede de tutela acautelatória, a concessão da medida cautelar para conceder esse efeito desde que se verifique, prontamente, a presença conjunta do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado. O escopo deste tipo de tutela (acautelatória) é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso extraordinário ou especial, amparado pela possibilidade de provimento positivo. Conforme salientado no despacho que indeferiu o pedido de liminar, fls. 1649/1652, a questão atinente à legitimidade ativa dos Requeridos em cobrar um crédito pertencente ao espólio antes de encerrado o inventário foi devidamente dirimida pela Câmara, na ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração nº 662.227-9/04, in verbis: "Como se denota não só pela sentença de primeiro grau, como também dos próprios Acórdãos que analisaram o recurso de apelação e demais embargos, a questão acerca da possibilidade dos autores/apelados em buscar seus TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 662.227-9/06 direitos através da escritura pública que lhes concedia os competentes direitos hereditários foi demasiadamente enfrentada, demonstrando a legitimidade ativa dos mesmos em relação ao presente feito. Comprovado, através do competente documento, a qualidade processual dos autores de titulares da ação na decorrente da titularidade, em abstrato, da relação controvertida deduzida em juízo, não há que se falar em ilegitimidade ativa (...)" (fl. 1613). Por isso, o *fumus boni iuris*, imprescindível à concessão do pleito, não é detectável. Da mesma forma o *periculum in mora* é frágil, principalmente ao se considerar que o Requerente busca suspender a execução provisória do julgado, cuja instauração não pressupõe a ocorrência de prejuízo, diante da proteção estabelecida pelo artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...) III o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Ademais, conforme assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça "A simples possibilidade de execução provisória não representa, em si, risco de dano irreparável ao devedor, não estando configurado o alegado TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 662.227-9/06 *periculum in mora*". (AgRg na MC 14366/RJ, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, DJ 18/12/2008). Sobre a necessidade da comprovação dos pressupostos necessários à suspensão do julgamento emanado pela 12ª Câmara Cível, convém destacar a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "I - Esta Corte, como exceção, tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, porém, desde que configurada a presença concomitante dos pressupostos que lhe são necessários: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo de se salientar que, por essa via não se possibilita o exame pleno do direito invocado, restringindo-se a análise à avaliação da provável existência desse direito." Sem grifo no original - (AgRg na MC 14.318-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, pub. 19/12/2008). "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do *periculum in mora*, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça

do bom direito invocado pelos requerentes. (...) TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 662.227-9/06 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, pub. 24/02/2011). Ademais, o deferimento do pleito ensejaria um desprestígio indevido ao acórdão emanado pela egrégia 12ª Câmara Cível, pelo que não há razões para alterar, nesta via, a decisão emanada impugnada. 3. Em face do exposto, não se verificando a ocorrência dos requisitos autorizadores da suspensão da decisão guerreada, julgo improcedente a presente ação. 4. Deixo de fixar honorários advocatícios por serem incabíveis neste tipo de procedimento, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. ISS. BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE 'FUMUS BONI IURIS'. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional que exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. In casu, não ficou demonstrada a existência de fumus boni iuris, diante da jurisprudência desta Corte Superior em posição antagônica aos interesses da Autora, a saber: (a) aplica-se o art. 173, I, do CTN em razão de não existir declaração e TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 662.227-9/06 pagamento do ISS, afastando-se a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN; e, (b) incide ISS nas intermediações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuros. 3. 'Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado' (EREsp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 18.2.2008, p. 21). Embargos de declaração acolhidos, apenas para afastar a condenação em honorários" sem grifo no original - (EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010). 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO. 1º Vice-Presidente.

0003. Processo/Prot: 0678680-3/02 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/19139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Requerido: Sindipol - Sindicato dos Policiais Cíveis de Londrina e Região. Advogado: Emmanoel Aschidamini David. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente. MEDIDA CAUTELAR Nº 678.680-3/02. REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ. REQUERIDO: SINDIPOL SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO. 1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, por meio da qual o ESTADO DO PARANÁ pretende a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Câmara Cível, proferido nos seguintes termos: "MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS CIVIS - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENGLOBALAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE - SEGURANÇA CONCEDIDA. A gratificação TIDE deve ser incluída na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, visto que se trata de vantagem pecuniária fixa e geral, atingindo todos os servidores públicos da Polícia, não violando o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal." TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 678.680-3/02 2 Narra o Autor que o Sindicato Requerido impetrou diretamente neste Tribunal um Mandado de Segurança, apontando como autoridade coatora a Secretária da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, pelo fato de, com esteio no Decreto nº 5.045/98, não estar aplicando o adicional denominado "quinquênio" sobre o valor da gratificação de "tempo integral e dedicação exclusiva" (T.I.D.E.). A 1ª Câmara Cível desta Corte proferiu o julgamento acima ementado (cópia às fls. 147/154), o que deu azo à interposição do Recurso Extraordinário (cópia às fls. 172/180), onde o Recorrente aponta ofensa ao disposto no inciso XIV, do artigo 37 da Constituição Federal. Na sequência, o ilustre relator do Mandado de Segurança, Desembargador Salvatore Antonio Astuti, deferiu (fl. 205) o pedido de implantação imediata nos contracheques dos policiais filiados, conforme decidido pelo Colegiado. Assevera o Autor, em suma, que, de acordo com os artigos 2º-B da Lei 9.494/97; e 14, § 3º, da Lei 12.016/2009, é "terminantemente vedado o cumprimento provisório do julgado", haja vista que o litígio versa sobre o aumento de vantagens pecuniárias aos servidores do estado, o que somente poderia ser exigível após o trânsito em julgado da ação. Assenta que o fumus boni iuris deriva da inobservância dos dispositivos citados, bem como do disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Registra que mais de 320 servidores têm sido beneficiados pelo acórdão embargado, o que gera um custo mensal de cerca de R\$ 50.000,00, aos cofres públicos, e mesmo que a decisão seja revertida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 678.680-3/02 3 Supremo Tribunal Federal não conseguirá reaver os valores despendidos, razão pela qual entende estar presente o periculum in mora. Colaciona jurisprudência e, ao final, requer a concessão liminar do efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, suspendendo-se a execução provisória do julgado até o seu trânsito em julgado. 2. Conforme estabelecem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo. Todavia a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, em sede de tutela acautelatória, a concessão desse efeito desde que se verifique, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni iuris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado. O escopo da tutela acautelatória, como a presente, é afastar a possibilidade de dano enquanto se

aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. A viabilidade do recurso ao qual se pretende a atribuição do efeito suspensivo está devidamente demonstrada, eis que é tempestivo e foi considerado de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. O exame de admissibilidade desse recurso será feito em momento oportuno, todavia é possível afirmar, neste momento de cognição sumária, a consistência dos argumentos levantados pelo ora Requerente para entender presentes os requisitos imprescindíveis à concessão do pleito liminar. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 678.680-3/02 4 A pretensão cautelar apresentada tem como objeto, na verdade, o cumprimento da decisão interlocutória proferida pelo relator do Mandado de Segurança, que autorizou o cumprimento provisório do julgado sem observar a limitação imposta pelas Leis 12.016/2009 e 9.494/97: A primeira dispõe: Art. 7º (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Art. 14 (...) § 3º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A segunda apregoa: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 678.680-3/02 5 A segurança concedida pela Câmara não determinou, de imediato, a implantação do benefício postulado. A pedido do impetrante e enquanto se processa o recurso extraordinário interposto foi deferida a execução do julgado pelo relator. Assim, essa deliberação é integrativa do acórdão impugnado, e não observou, como ressaltado, a restrição legal quanto à execução antecipada. Pela interpretação sistemática dos dispositivos citados, percebe-se que o início da execução do julgado não poderia ter sido desencadeado, enquanto pendente o trânsito em julgado da ação mandamental, razão pela qual a plausibilidade do direito invocado fumus boni iuris - resta caracterizada. O periculum in mora também resta evidenciado na medida em que a manutenção da decisão ensejaria efetivo dano ao erário, que dificilmente será ressarcido dos valores despendidos. Em caso análogo, a egrégia 2ª Câmara Cível deste Tribunal decidiu: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DIREITO DOS IMPETRANTES À INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, CONDENANDO O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DESDE A IMPETRAÇÃO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO À TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 678.680-3/02 6 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DECISÃO QUE IMPLIQUE O AUMENTO OU A EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA A SERVIDORES PÚBLICOS ARTIGO 14, § 3º C/C O ARTIGO 7º, §2º DA LEI Nº 12.016/2009. PEDIDO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E, COMO TAL, PROVIDO." - sem grifo no original - (AgRg nº 696.692-1/02, Rel. Josély Dittrich Ribas, publ. 29/08/2011). Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal também deliberou: "1. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pessoal. Tutela antecipada. Execução provisória. Inadmissibilidade. Extensão dos efeitos de suspensão de segurança deferida. Aplicação do § 2º do art. 7º c/c o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Agravo improvido. Não se admite, antes do trânsito em julgado, execução de decisões concessivas de segurança que impliquem reclassificação, equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidor público. 2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Decisão da ADC nº 4/MC. Exceção não caracterizada. Existência de uma única decisão monocrática. Inadmissibilidade. Agravo regimental improvido. Não caracteriza jurisprudência assente, apta a admitir exceção ao acórdão da ADC nº 4/MC, a existência de uma única decisão monocrática sobre tema excepcional." sem grifo no original (SS 4140 Extn-AgR/PA, Min. Cezar Peluso, publ. 15/04/2011). "MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de suspensão. Execução provisória. Inadmissibilidade. Servidor público. Quintos. Incorporação. Vantagem TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 678.680-3/02 7 pessoal nominalmente identificada (VPNI). Alteração da base de cálculo. Suspensão de segurança deferida. Agravo regimental improvido. Aplicação do § 2º do art. 7º, c/c o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Não se admite, antes do trânsito em julgado, execução de decisões concessivas de segurança que impliquem reclassificação, equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidor público." sem grifo no original (SS 3656AgR/AM, Min. Gilmar Mendes, publ. 11/03/2011). Destarte, presentes os requisitos necessários ao pleito apresentado, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso extraordinário é medida que se impõe: "A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida excepcional, que somente se justifica se houver: a) probabilidade de conhecimento e de provimento do recurso extraordinário; e b) demonstração pela parte de que a manutenção dosefeitos da decisão recorrida causará danos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente. Precedentes." (STF, AC 2902 AgR/PR, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, publ. 22/08/2011). No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 678.680-3/02 8 fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso

não concedido o provimento emergencial pleiteado." (AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). 3. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível, no Mandado de Segurança nº 678.680-3, ao menos até a análise do exame de sua admissibilidade. 4. Nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, cite-se o Requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Comunique-se, com urgência, a Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. 6. Intimem-se. 7. Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004. Processo/Prot: 0779361-9/02 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/68831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779361-9 Agravo de Instrumento. Requerente: Gelson da Silva Dre. Advogado: Romulo Inowlocki. Requerido (1): Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Marina Codazzi da Costa. Requerido (2): Chefe de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná. Despacho:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 779.361-9/02. AGRAVANTE: GELSON DA SILVA DRE. 1. O Requerente, às fls. 616/622, interpõe agravo regimental em face da decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 608/612), que, não verificando a presença de um dos requisitos autorizadores do pleito, qual seja, o fumus boni iuris, indeferiu liminarmente a Medida Cautelar a qual objetivava a atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial, interposto em face do acórdão emanado da 4ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 779.361-9. O agravante assevera que a decisão vergastada realizou verdadeiro exame de mérito do caso, "praticamente julgou os recursos extraordinário e especial", o que seria indevido, já que deveria se ater a análise dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, tendo havido "verdadeira supressão de instância". Alude que os requisitos autorizadores da liminar estão presentes e que a decisão tomada pela Câmara viola os artigos 5º, 37, inciso II; 42, § 1º; 142, § 3º, inciso X, todos da Constituição Federal. Finaliza pugando pela reforma da decisão impugnada para que, atribuindo efeito suspensivo aos recursos interpostos, seja restabelecida a liminar concedida no Agravo de Instrumento, ensejando deste incidente, possibilitando sua permanência nas fileiras da corporação. Subsidiariamente, no caso de não conhecimento do presente agravo, requer o seu recebimento como embargos de declaração para sanar omissões e contradições apontadas. Omissão acerca da análise dos requisitos de admissibilidade recursal; e contradição quando a decisão "reconhece que os TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 779.361-9/02 egressos do Colégio da Polícia Militar, perderiam as vagas e seriam obrigados a deixar o curso no caso do Decreto nº 3132/08 ser julgado inconstitucional" o que implica necessariamente no reconhecimento do fumus boni iuris apontado na petição inicial, ora aduz que no caso em tela não se verifica a presença do fumus boni iuris para a concessão do efeito suspensivo. 2. É inviável o conhecimento do agravo, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). Além disso, o artigo 332 do Regimento Interno do TJPR dispõe: Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 779.361-9/02 de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (sem grifo no original) Destarte, havendo óbice intransponível na pretensão ora deduzida, o recurso não deve ser conhecido. Quanto ao pedido subsidiário, de recebimento do agravo como embargos de declaração, melhor sorte não lhe assiste. A decisão deixou de tratar dos requisitos de admissibilidade dos recursos, aos quais se pretende a atribuição de efeito suspensivo, justamente porque o momento processual é inoportuno, sendo que essa análise somente será feita no quando do exame de suas admissibilidades. Aliás, este tipo de incidente tutela acautelatória - vem sendo admitido pela jurisprudência para mitigar dos artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, e possibilitar a atribuição de efeito suspensivo aos recursos direcionados aos tribunais superiores apenas quando for constatada, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni iuris, além da configuração de teratologia no acórdão vergastado, o que não se verifica na espécie, conforme constou na fundamentação da decisão embargada. Da mesma forma, não ocorre a contradição aventada, pois o trecho referido pelo Recorrente, não faz crer que estaria presente o fumus boni iuris necessário à pretensão. Na verdade, trata-se de ressalva de que a pretensão do Requerente esbarra no interesse jurídico dos demais candidatos, inclusive dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 779.361-9/02 egressos do Colégio Militar, que seriam obrigados a deixar o Curso de Formação de Oficiais, para que o Requerente possa participar. O que pretende o recorrente, na verdade, é rediscutir questão dirimida pelo Colegiado e que foi tratada na decisão vergastada, sendo defeso a esta Vice-Presidência fazer novo juízo de valor do decisum, reavaliando o mérito do

litígio, pois não funciona como instância revisora ou recursal dos Órgãos fracionários deste Tribunal. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, não conheço do agravo interposto, por ser ele manifestamente inadmissível e diante da inexistência de omissão e contradição na decisão impugnada, rejeito os embargos de declaração opostos. 4. Intime-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO. 1º Vice-Presidente.

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.02552

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Danieli A. d. Santos	020	0806326-9/01
Alikan Zanotti	016	0773495-6/02
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0762608-6/02
Alvacir Rogério Santos da Rosa	008	0753523-9/01
Anderson Hataqueiamá	001	0204986-5/04
Andressa Rosa	019	0791734-6/02
Antônio Augusto Grellert	011	0761611-9/02
Antonio Vanderli Moreira	013	0763717-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0772315-9/01
Carlos Alberto Bortolotto	005	0711521-5/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	007	0717587-7/02
Carlos Eduardo Sardi	017	0775736-0/01
Caroline Franceschi André	011	0761611-9/02
Claudine Camargo Bettes	019	0791734-6/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	018	0778669-6/01
Delano José Andrade de Souza	013	0763717-4/02
Douglas dos Santos	020	0806326-9/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	009	0755025-6/02
Erika Liria Matsugano	005	0711521-5/02
Fabiano Miyagima	011	0761611-9/02
Fabio Junior Bussolaro	014	0768622-0/02
Fernanda Nasário	008	0753523-9/01
Flori Antonio Tasca	014	0768622-0/02
Gilberto Bomfim	002	0472557-1/02
Giovani de Oliveira Serafini	020	0806326-9/01
Guilherme Di Luca	006	0716073-4/02
Horacio Fernandes Negrão Filho	018	0778669-6/01
Igor Strasbach	004	0710750-2/02
Ilan Goldberg	003	0697007-6/02
	010	0756084-9/01
Ivan Lelis Bonilha	011	0761611-9/02
Ivo Kraeski	006	0716073-4/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0697007-6/02
	010	0756084-9/01
Janaina Baptista Tente	006	0716073-4/02
Jesuino Ruys Castro	002	0472557-1/02
Joaquim Lopes	009	0755025-6/02
Jorge Luiz de Melo	014	0768622-0/02
José da Costa Valim Filho	016	0773495-6/02
José Hotz	001	0204986-5/04
José Maria de Camargo Teixeira	009	0755025-6/02
José Roberto Beffa	018	0778669-6/01
Josias Luciano Opuskevich	003	0697007-6/02
Juliane Mirela Bertuzzi	007	0717587-7/02
Juliano França Tetto	007	0717587-7/02
Júlio César Dalmolin	003	0697007-6/02
Juraci Antonio Bortolotto	005	0711521-5/02
Kleber de Oliveira	005	0711521-5/02
Lauro Fernando Zanetti	017	0775736-0/01
Leonardo Antonio Franco	001	0204986-5/04
Leticia Severo Soares	007	0717587-7/02
Luciana Martins Zuoli	015	0772315-9/01
Luciane Camargo Kujó Monteiro	012	0762608-6/02

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciano Dalmolin	014	0768622-0/02
Luis Gustavo D'Agostini Bueno	007	0717587-7/02
Luiz Carlos Soares da S. Junior	007	0717587-7/02
Magda Demartini Tasca	014	0768622-0/02
Mara Alessandra Reis de Carvalho	001	0204986-5/04
Márcia Loreni Gund	003	0697007-6/02
	010	0756084-9/01
Márcia Satil Parreira	020	0806326-9/01
Márcio Rogério Depolli	015	0772315-9/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0472557-1/02
Maria Cláudia Sancho Moreira	007	0717587-7/02
Marina Codazzi da Costa	011	0761611-9/02
Maureen Daisy Redondo Machado	019	0791734-6/02
Milton Hiroshi Tazima	015	0772315-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0204986-5/04
Nilma da Silveira	016	0773495-6/02
Paulo Henrique Berehulka	011	0761611-9/02
Priscila kovalski	020	0806326-9/01
Rafael Rodrigues de Castro	008	0753523-9/01
Rafael Santos Carneiro	020	0806326-9/01
Raquel Costa de Souza Magrin	019	0791734-6/02
Renildes Stange de O. d. Souza	002	0472557-1/02
Roberta Elisa Damião Beffa	018	0778669-6/01
Robson Ferreira da Rocha	008	0753523-9/01
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	007	0717587-7/02
Rodrigo Lemos Moreira	013	0763717-4/02
Rodrigo Mendes dos Santos	012	0762608-6/02
Wagner de Melo Franco	009	0755025-6/02
William Lucini Malacarne	014	0768622-0/02
Wiliam Arnaldo de Melo Franco	009	0755025-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0204986-5/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/377172. Comarca: Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2049865-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco, José Hotz. Recorrido: Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho, Milton Luiz Cleve Küster, Anderson Hataqueiama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0472557-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/173333. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 472557-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Gilberto Bomfim, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: D. A. J.. Advogado: Jesuino Ruys Castro, Renildes Stange de Oliveira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0697007-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/270914. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 697007-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Ilan Goldberg. Recorrido: Pleno Plac Comércio de Pisos e Madeiras. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0710750-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/229538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 710750-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fábio Francisco Baptista de Queiroz, Haine Strasbach de Queiroz. Advogado: Igor Strasbach. Recorrido: Banco Citibank Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FÁBIO FRANCISCO BAPTISTA DE QUEIROZ E HAINE STRASBACH DE QUEIROZ. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0711521-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/308579. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 711521-5 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Nunes, Marilda de Fátima Breccalo Nunes. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto, Carlos Alberto Bortolotto. Recorrido: Josuel Sideoni da Silva, Maria Voski da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Kleber de Oliveira. Interessado: Antonio Fabiano Demenech. Advogado: Erika Líria Matsugano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTÔNIO NUNES e MARILDA DE FÁTIMA BRECCALO NUNES. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 175/12

0006 . Processo/Prot: 0716073-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/352622. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 716073-4 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Antonina Olinda Gonsales, Ibanes Angelo Bernardi, Hilario Kusick, Juliano Cesar Bedendo, Lucila Ramires Fergues, Luiz Paulo Duarte, Marcelo Antonio de Castilha, Marlene Mendes da Silva (maior de 60 anos), Ovidio Leon, Aparecida Isabel Bevilagua (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Baptista Tente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 469/12

0007 . Processo/Prot: 0717587-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/377598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 717587-7 Apelação Cível. Recorrente: S. M. R.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Recorrido: B. T. A. A.. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Interessado: J. M. N., L. D. E. E. L.. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Maria Cláudia Sancho Moreira. Interessado: N. A. S., N. A. A.. Advogado: Letícia Severo Soares. Interessado: A. C.. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SÉRGIO MAIA RICCI. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25.541/11

0008 . Processo/Prot: 0753523-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/322055. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 753523-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco John Deere Sa. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Rafael Rodrigues de Castro, Fernanda Nasário. Recorrido: Laerte José Molena, Maria Aparecida de Lima Molena, Mário Domingos Molena, Maria Sueli Conde Molena, Dorisnei Correia Sanchez, Zenita de Jesus Molena Sanchez, Irineu Epifanio Molena, Ruti Correia Molena, Raul Roberto Júnior, Maria Molena Roberto, Claudinei Marochio, Dilandre Correia Sanchez Marochio, Dulcinéia Correia Sanchez. Advogado: Robson Ferreira da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO JOHN DEERE S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0755025-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/366138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 755025-6 Apelação Cível. Recorrente: Fogos Confiança Ltda. Advogado: José Maria de Camargo Teixeira, Wiliam Arnaldo de Melo Franco, Wagner de Melo Franco, Emilio Luiz Augusto Prohmann. Recorrido: Onofre França das Neves. Advogado: Joaquim Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0756084-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/183121. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756084-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Dionisio Hersen. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21859/11

0011 . Processo/Prot: 0761611-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/307142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761611-9 Apelação Cível. Recorrente: Gelinski & Cia Ltda, Elisil Uniformes Profissionais Ltda, Hds Sistema de Energia Ltda, J C Cavasini & Cia Ltda, Madeireira Henrique Ltda, Ronconi Ltda, Trajano e Cia Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Fabiano Miyagima. Recorrido: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por GELINSKI & CIA LTDA. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0762608-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/304016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762608-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0763717-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/325118. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 763717-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hiroo Fujimara. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, Rodrigo Lemos Moreira. Recorrido: Vanda Rose Cupello Braga. Advogado: Delano José Andrade de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HIROO FUJIMARA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0768622-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/262861. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768622-0 Apelação Cível. Recorrente: Edmar Geraldo Doss, Geni Azevedo Koserski, Agro Pecuária Três de Março Ltda, Beatriz Helena Dal Molin. Advogado: Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca, Luciano Dalmolin, Wiliam Lucini Malacarne. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDMAR GERALDO DOSS, GENI AZEVEDO KOSERSKI, AGROPECUÁRIA TRÊS DE MARÇO LTDA. E BEATRIZ HELENA DALMOLIN. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0772315-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/271472. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 772315-9 Apelação Cível. Recorrente: Helio Edys Delmutti Costa Curta. Advogado: Milton Hiroshi Tazima. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de HELIO EDYS DELMUTTI COSTA CURTA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0773495-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/257255. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773495-6 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Marcelino Ribeiro. Advogado: Nilma da Silveira. Recorrido: Florisbela Ferreira dos Santos, Lázaro dos Santos. Advogado: José da Costa Valim Filho. Interessado: Zoê Paulo Pedroso. Advogado: Alikan Zanotti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO MARCELINO RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.713/11

0017 . Processo/Prot: 0775736-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/273747. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775736-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Issau Ishioka. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A.. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0778669-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/345744. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778669-6 Apelação Cível. Recorrente: Sérgio Passarin. Advogado: José Roberto Beffa, Roberta Elisa Damião Beffa, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Dominga Grecco de Marco Campiolo. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SÉRGIO PASSARIN. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0791734-6/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/363919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791734-6 Apelação Cível. Recorrente: Malreci Pereira. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maureen Daisy Redondo Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de MALRECI PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0806326-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/352891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 806326-9 Apelação Cível. Recorrente: Maria Iolanda Gabardo (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Priscila kovalski. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA IOLANDA GABARDO. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.681/12

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2012.02600**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	002	0857540-8/01
Edemar Hanusch	001	0678791-1
Gabriela de Paula Soares	001	0678791-1
José Anacleto Abduch Santos	003	0886635-7/01
Juliana Stoppa Aragon	001	0678791-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0678791-1
	002	0857540-8/01
Milton Miró Vernalha Filho	003	0886635-7/01
Naoto Yamasaki	003	0886635-7/01
Priscila Wallbach Silva	003	0886635-7/01
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0886635-7/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0678791-1 Mandado de Injunção (OE)  
. Protocolo: 2010/131732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alvaro Loureiro Junior. Advogado: Edemar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 16/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar extinto o presente o mandado de injunção, sem resolução de mérito, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADORIA ESPECIAL INTIMAÇÃO PARANAPREVIDÊNCIA DESNECESSIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA - MORA LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO GOVERNADOR EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Conforme os precedentes desta Corte, compete exclusivamente ao Congresso Nacional a promulgação de lei complementar indispensável à concessão de aposentadoria especial. MANDADO DE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR MAIORIA.

0002 . Processo/Prot: 0857540-8/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2012/26915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 857540-8 Mandado de Segurança. Agravante: Dorides Aparecida Vieira, Luci Weyand, Tania Maria Espindola Meirelles, Jacir Cardoso da Cruz, Vera Marisa de Godoy, Marina Lopes da Silva Santiago, Maria Carolina Olivette. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Secretário de Estado da Administração do Paraná, Presidente da Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Enquadramentos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 02/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS REVISÃO DE ENQUADRAMENTO LIMINAR INDEFERIDA ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009 "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" PRESSUPOSTOS NÃO SATISFEITOS RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0886635-7/01 Agravo Regimental Cível  
. Protocolo: 2012/66700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 886635-7 Ordinária. Agravante: Sinclapol Sindicato das Classes Policiais Cíveis do Paraná. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 02/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Litispendência Inocorrência Conexão Pedido de julgamento simultâneo com outra ação Exame que será efetuado oportunamente Greve no serviço público Policiais Cíveis Presença da plausibilidade de direito, a impedir o movimento paredista Precedente do E. Supremo Tribunal Federal Decisão liminar mantida Recurso desprovido.

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2012.02607**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	002	0029011-5/07
Benoît Scandelari Bussmann	006	0594395-7/02
Camila Ramos Moreira	006	0594395-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0029011-5/07
César Augusto Gularte de Carvalho	001	0794286-7
Claudio Augusto Larcher dos Reis	005	0876174-6
Eurofino Sechinell dos Reis	005	0876174-6
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	006	0594395-7/02
Jorge Rivadavia Vargas Neto	005	0876174-6
José Lagana	002	0029011-5/07
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0794286-7
	004	0836572-0
	005	0876174-6
Leonardo Sperb de Paola	002	0029011-5/07
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0836572-0
Marco Antônio Lima Berberi	005	0876174-6
Marcos Aparecido Albertini	003	0815710-0
Marcos Roberto Tavoni	003	0815710-0
Marina Talamini Zilli	006	0594395-7/02
Mauro João Sales de A. Maranhão	002	0029011-5/07
Michelle Pinterich	006	0594395-7/02
Oksandro Osdival Gonçalves	006	0594395-7/02
Reginaldo Antonio Koga	004	0836572-0
Tâmilly Rafaela de Oliveira	006	0594395-7/02
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0836572-0
	005	0876174-6
Wilton Vicente Paese	001	0794286-7

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0794286-7 Pedido de Intervenção Federal  
. Protocolo: 2011/207647. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000302 Reintegração de Posse. Requerente: Industrias João José Zattar SA. Advogado: César Augusto Gularte de Carvalho. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Interessado: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra M S T. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00094366

Vistos, etc. I. Recebi hoje. II. Junte-se. III. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Estado do Paraná, para complementação das informações a serem prestadas. IV. Exaurido o respectivo prazo, voltem conclusos. Curitiba, 14 de março de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0029011-5/07 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/8486. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0029011-5/06 Reclamação, 290115- Mandado de Segurança (OE). Embargante: José Lagana, Abib Joao Ayub, Alceu Gaspar da Rocha, Alcides Agostinho Vieira, Ana Maria de Barros Coelho Brandalise, Ana Maria Foggiatto Roda, Ani de Fatima Mainardes, Antonio Augusto Castanheira Neia, Antonio Carlos Cabral de Queiroz, Antonio Euthimio Casaroto, Argentino Pereira de Siqueira, Aristeu Domingos Luis Covaia, Athos Pedroso, Benedito Nicolau dos Santos Neto, Carlos Augusto Cequinel, Carlos Juvêncio Bueno, Cassilda Dissenha Portes Rannow, Cecilia Pereira dos Santos, Celita de Castro Silva, Claire Lotici, Clarice Teresawa de Lara, Clemente Simião Junior, Dante Luiz Tomas de Andrade, Darci Kasprzak, Dariane Pamplona, Décio Fortes Marcondes, Denise Taques Pimenta, Dercy Catarina Ruggeri, Dirce Aparecida Garcia Ferreira, Dirceu Casagrande, Dirlene de Jesus Walvy, Dulcemar Aparecida de Oliveira, Dulcinea de Souza Schmidlin, Edigardo Maranhão Soares, Edenir Pensuti, Edson Luiz Amaral, Eglacy Paulino, Elevir Dionysio Júnior, Eliana Dal-col Horne, Eliza Amelia Mosse Galvão, Elizabeth Guimaraes, Eloina da Cruz Machado, Elzi Espinola Hellender, Emilio Portugal Pederneras, Emilio Sounis Junior, Emilson Schaftron, Erasto Gastão Marcondes Stockler, Erenilda Maria Rech, Euclides Antonio Hostins, Fatima Aparecida Frediani Rosas, Francisco Fernando Fontana, Francisco Lazzari de Freitas, Gamaliel Bueno Galvão Filho, Guilherme Bopp Schenfelder Salles, Homero Gomes de Farias, Ilian Lopes Vasconcelos, Irineu Toninello, Isolda Catharina Edde, Ivan Selonke, Jeovahley de Souza, João Antonio da Silva, João

Evangelista dos Santos, João Gonçalves de Oliveira, João Lucidoro Ribeiro, Jodete de Sena Maria Sobrinho de Campos, Jonas Carneiro Meira, Jorge Antonio Zanella, José Alves Machado, José Augusto Rozeira, Jose Eduardo de Azevedo Volpe, José Eloy Gralix, José Humberto Negrello, Jose Schneider, José Veiga de Andrade, Joseane Luzia Silva, Lauro Rocha Hoff, Leni Januário Lemos, Leozair Alves Ferreira Rolim, Lilian Izabel Cubas, Lúcia Bório, Luciano Glus, Luciano Rocha Woiski, Lucio Drinko, Luiz Alberto de Souza, Luiz Alberto do Vale, Luiz Alceu Pereira Jorge, Luis Antonio Hunika, Luiz Aurélio Cavassin, Luiz Carlos da Costa, Luiz Gabriel Poplade Cercal, Luiz Otavio Costa Pereira Mendes, Lydia Montani, Manoel Afonso, Marco Antonio Vieira, Marcos Ruy Franco de Macedo, Marcos Venicius Zanella, Maria Aparecida Halila Zanardini, Maria Celia Pinto Kuchiminski, Maria Goretti Basilio, Maria Jose Braga Bettge, Maria Luiza Pires Modesto, Maria Olinda Cordeiro de Abreu, Marilene Palhares de Souza Amadei, Mario Jorge Sobrinho, Mario Ligmanovski, Maritza Christina Mendonça, Marli Cordeiro, Marli Teresinha Moreira Van Der Brooke, Maurício Eduardo Sá de Ferrante, Miguel Queiroz, Milton Novaes Cruz, Nadir Furtado, Nadja Maria Pereira, Nahum Jose de Moura Feres, Narbal Oreste May, Neiva Siqueira Pielak, Nilza Maria Maximiano Suski, Nilza Salete Ferreira da Silva, Odila Guide Rozario Marchini, Paulo Fernando Botto Carvalho, Paulo Nicastro, Paulo Roberto Cruz de Miranda, Paulo de Tarso Waldrigues, Pedro Airtton Nardi, Pedro Altino Dziejewski, Peter Andreas Ferenczy, Raquel Parra, Renato Pedro Justy, Regina Maria dos Santos Lima Nunes de Oliveira, Ricardo Feitosa de Araújo, Rosângela do Rocio Smaniotto, Rose Mari Cunha Zonatto, Rose Mary Carrilho Portugal, Roseli Stinglin Capelline, Rosi de Oliveira Dequech, Samuel Machado de Miranda, Sergio Stabelini Minhoto, Sérgio Vicente Sieciechowicz, Stela Maris Doubek Motta, Sueli Cristina Rohn Besspalhok, Tania Regina Demeterco, Teresa Cristina Brito Vojcik, Therezinha de Souza de Marco, Valderez de Macedo Pacheco, Valderez Santos, Vania Elizabeth Bastos Cercal, Verqa Regina Bello Costa, Vicente Leao, Vilma Oldakowski, Waldir Ribeiro Antunes, Yara Flores Lopes Stroppa, Zenita Fátima Aparecida Serpe. Advogado: José Lagana, Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Antonio Euthimio Casaroto, Jose Eduardo de Azevedo Volpe, Maria Goretti Basilio, Therezinha de Souza de Marco, Yara Flores Lopes Stroppa. Advogado: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão, Leonardo Sperb de Paola. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - À vista dos efeitos buscados com a interposição dos Embargos de Declaração, oportuno a que o Estado do Paraná e o Sr. Governador do Estado, em 5 (cinco) dias, manifestem-se nos autos. II - Int. Curitiba, 13 de março de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 29011-5/07 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTES: JOSÉ LAGANA E OUTROS EMBARGADOS: GOVERNADOR DO ESTADO E OUTRO INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTROS RELATOR CONV: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - À vista dos efeitos buscados com a interposição dos Embargos de Declaração, oportuno a que o Estado do Paraná e o Sr. Governador do Estado, em 5 (cinco) dias, manifestem-se nos autos. II - Int. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator Conv. 0003. Processo/Prot: 0815710-0 Sequestro

. Protocolo: 2011/21693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00116240 Precatório Requisitório. Requerente: Solange Sales Cardoso. Advogado: Marcos Roberto Tavoni. Requerido: Município de Altamira do Paraná. Advogado: Marcos Aparecido Albertini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Oficie-se ao Município de Altamira, conforme solicitado pela douda Procuradoria Geral de Justiça. II- O ofício deve ser instruído com cópia desta decisão e das manifestações de fls. 41 e 57 da douda Procuradoria Geral de Justiça de fls. 41. Intimem-se. (a) Miguel Kfourri Neto - Presidente.

0004. Processo/Prot: 0836572-0 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2011/363510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Daniel Augusto Ido. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... Homologo a desistência do presente mandado de segurança, nos termos da petição de fl. 243 e parecer da douda Procuradoria- Geral de Justiça de fls. 247 a 249, razão pela qual o declaro extinto, nos termos do disposto no artigo 200, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0005. Processo/Prot: 0876174-6 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2012/16808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Daniel Torres dos Reis. Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis, Claudio Augusto Larher dos Reis, Jorge Rivadavia Vargas Neto. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Considerando o contido na petição de fls. 212, bem como em razão do disposto na decisão de fls. 141/142, na qual deliberei que apreciaria o pedido liminar após a instauração do contraditório, mister que se manifeste o litisconsorte passivo

preliminarmente à análise do pleito liminar. Desta feita, intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender necessárias. 2. Promovam-se as anotações necessárias em relação à inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

Vista ao(s) Embargante(s) - para manifestar-se sobre as informações prestadas pela Central de Precatórios às fls. 777 a 792 - Prazo : 5 dias

. Protocolo: 2011/274220. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 594395-7 Sequestro. Embargante: Davi Deutscher. Advogado: Tâmilly Rafaela de Oliveira, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Oksandro Osdival Gonçalves. Embargado: Município de Cascavel. Advogado: Benoît Scandelarji Bussmann, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira, Michelle Pinterich. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Motivo: para manifestar-se sobre as informações prestadas pela Central de Precatórios às fls. 777 a 792. Vista Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves (PR024590), Tâmilly Rafaela de Oliveira (PR049972), Helena de Toledo Coelho Gonçalves (PR024661)

**Divisão do Órgão Especial  
Seção Cível e Criminal  
Relação No. 2012.02601**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fábio Ferreira Bueno	001	0692039-8/01
José Pento Neto	001	0692039-8/01
Milton Adriano de Oliveira	001	0692039-8/01

**Publicação de Acórdão**

0001. Processo/Prot: 0692039-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2010/179815. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 692039-8 Apelação Cível. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sílvio Augusto da Silva, Renato Vale Hernackzi, Valtencir Alves de Lima, Elson Ferreira Graciano, Nilton Pereira de Oliveira, Donizete João Alves, Job Rezende Neto, Edgar Gomes de Souza. Advogado: Milton Adriano de Oliveira. Interessado: Município de Alto Paraíso. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 12/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Dúvida de Competência, declarando competente a 5ª Câmara Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO APESAR DA PRETENSÃO REMUNERATÓRIA, HÁ PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO A RESPEITO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA SUSCITANTE, A QUINTA CÂMARA CÍVEL QUE DEVERÁ SE PRONUNCIAR A RESPEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LEI MUNICIPAL. DÚVIDA IMPROCEDENTE.

**Divisão do Órgão Especial  
Seção Cível e Criminal  
Relação No. 2012.02609**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Henrique Faggion	001	0704867-5/01
João Tavares de Lima	001	0704867-5/01
Jorge Amedeo da Gama Malcher	001	0704867-5/01

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001. Processo/Prot: 0704867-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2010/221823. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 704867-5 Apelação Cível. Suscitante: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jabur Pneus S A. Advogado: João Tavares de Lima. Interessado: Crescer Fomento Comercial Ltda. Advogado: Aldo Henrique Faggion,

Jorge Amoedo da Gama Malcher. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Tendo em vista que as partes, por intermédio da petição de fls. 285/286, noticiaram a composição amigável, declaro prejudicado o exame da presente dúvida de competência. Desta forma, determino a remessa dos autos ao eminente Desembargador Suscitante para, se for o caso, homologar o acordo celebrado entre as partes e reconhecer a desistência do recurso de apelação. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

---

## Divisão de Baixa e Expedição

## Núcleo de Conciliação do 2º Grau

## Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Paraná  
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

## RELAÇÃO Nº 31/2012

PROCOLO: 46.728/2004 - OF. REQUISITÓRIO:  
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça  
REFERENCIA: Ação de Responsabilidade Civil nº 1475/1979  
CREDOR(A): AIFA NASSER DE MELO CORREA e Outros  
Adv. Credor Dr(a): Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e Outro  
DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- DER  
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
DESPACHO fl.111-TJ: I - Intimado o credor AIFA NASSER DE MELO CORREA para apresentar documentação completa para comprovação de sua condição preferencial, acostou o seu representante procuração atualizada com reconhecimento de firma do interessado, certidão expedida pela vara de origem acerca da inexistência de cessões de crédito nos autos judiciais e requereu o recadastramento também em relação aos credores BRAULIO ANTONIO DE MELO CORREA, CARMEM LUCIA CORREA ALVES e de ADEMIR APARECIDO CORREA JÚNIOR. II - Tendo em vista que, no que tange aos petiçãoários mencionados, não consta nos autos do precatório requisitório qualquer documento de identificação ou no pedido de recadastramento realizado perante a vara de origem (cópia fl. 106), quanto a AIFA NASSER DE MELO, intime-se novamente a parte para que junte a respectiva documentação comprobatória da idade de cada credor. III - À Central de Precatórios para as devidas providências. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 02 de março de 2012.

PROCOLO: 72.244/2003 - OF. REQUISITÓRIO:  
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JACAREZINHO.  
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça  
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 163/1987  
CREDOR(A): DAVI DEUTSCHER - HONORARIOS  
Adv. Credor Dr(a): Davi Deutscher e Outro  
DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- DER  
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
DESPACHO fl.100-TJ: I - Trata-se de precatório de natureza alimentar, nos termos do despacho de fls. 83. II - O credor DAVI DEUTSCHER requereu o recadastramento por idade, para finalidade de preferência quanto ao recebimento do crédito, juntando documento de identificação autenticado e certidão expedida pela vara de origem, indicativa da ausência de cessões de crédito existentes nos autos de origem. III - Defiro a inclusão em lista preferencial. IV - Sem prejuízo de sua inclusão, oficie-se ao juízo de origem, a fim de que seja confirmada a manutenção da natureza alimentar do crédito, após o deferimento do precatório. V - Tendo em vista, por fim, que o valor total do crédito do interessado é superior à 120 salários mínimos para a presente data, deixo para analisar a questão encontrada às fls. 98, após o retorno dos autos à Central de Precatórios. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 02 de março de 2012.

PROCOLO: 72.247/2003 - OF. REQUISITÓRIO:  
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JACAREZINHO.  
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça  
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 305/1987  
CREDOR(A): DAVI DEUTSCHER - HONORARIOS  
Adv. Credor Dr(a): Davi Deutscher e Outro  
DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- DER  
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
DESPACHO fl.104-TJ: I - Trata-se de precatório de natureza alimentar, nos termos do despacho de fls. 92. II - O credor DAVI DEUTSCHER requereu o recadastramento por idade, para finalidade de preferência quanto ao recebimento do crédito, juntando documento de identificação autenticado e certidão expedida pela vara de origem, indicativa da ausência de cessões de crédito existentes nos autos de origem. III - Defiro a inclusão em lista preferencial. IV - Sem prejuízo de sua inclusão, oficie-se ao juízo de origem, a fim de que seja confirmada a manutenção da natureza alimentar do crédito, após o deferimento do precatório. V - Tendo em vista, por fim, que o valor total

do crédito do interessado é superior à 120 salários mínimos para a presente data, deixo para analisar a questão encontrada às fls. 102, após o retorno dos autos à Central de Precatórios. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 02 de março de 2012.

PROCOLO: 140.003/2001 - OF. REQUISITÓRIO:  
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.  
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça  
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 18775/1999  
CREDOR(A): ELISETE APARECIDA PAMPU DA COSTA  
Adv. Credor Dr(a): Mitsuyo Fugimoto Stonoga e Outro  
DEVENDOR(A): ESTADO - IPE  
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
DESPACHO fl.102-TJ: I - Tendo em vista que, nos termos da análise técnica da documentação médica (fl. 101-TJ) juntada ao presente precatório, a credora ELISETE APARECIDA PAMPU DA COSTA não se enquadra como portadora de doença grave, indefiro o pedido de inclusão em lista preferencial. II - Publique-se. Intime-se. G.P., 03 de março de 2012.

PROCOLO: 5.949/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 5.949/2011  
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR  
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça  
REFERENCIA: Execução nº 423542-9/2002  
CREDOR(A): VERA DO ROCIO LOPES CORREA  
Adv. Credor Dr(a): Luciola Lopes Correa e Outro  
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ  
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
DESPACHO fl.103-TJ: I - Trata-se de precatório de natureza alimentar. II - Conforme o extrato de informações acostado aos autos às fls. 97/100-TJ e ofício requisitório de fl. 02/03, a credora Vera do Rocio Lopes Corrêa, antes da expedição do precatório, requereu em sede de execução a antecipação de pagamento para fins do disposto no § 2º do art.100 da Constituição Federal, pelo valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil, quinhentos reais), deferida nos termos da decisão de fls. 97/98. III - Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 10, §§ 2º e 3º da Resolução 115 do CNJ, quando o pedido de pagamento preferencial for deduzido, antes da expedição do precatório, o feito deverá ser processado e julgado pelo juízo da execução, enquanto que, no caso de o pedido ser apresentado após a emissão do título requisitório, a verificação da preferência é realizado no âmbito administrativo do processamento dos precatórios requisitórios. Na hipótese deste autos, extrai-se que a credora já havia provocado a manifestação do juízo da execução o qual acolheu o pedido de preferência. O pleito foi novamente apresentado, no entanto, em sede administrativa dos autos do precatório, o que conturbou o feito (fl.83). A inclusão em lista preferencial e a ordenação de pagamento, mediante criação de conta vinculada ao nome do credor, todavia, foi procedida, após o devido processamento e emissão do próprio precatório, encontrando-se o procedimento em sede de levantamento de valores que, pelo Regime Interno desta Corte, deve ser ordenado pela Presidência nos casos de precatórios originariamente expedidos pelo Tribunal de Justiça. IV - Assim, determino a remessa dos autos ao Departamento Econômico e Financeiro para que proceda ao levantamento dos valores, após a retenção dos tributos devidos e com observância dos ditames legais. V - À Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 14 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 254.807/2008 - OF. REQUISITÓRIO:  
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO  
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça  
REFERENCIA: Anulação de Debito Fiscal nº 634/2004  
CREDOR(A): IVO DA SILVA CAMARGO e Outro  
Adv. Credor Dr(a): Raul Jose Prolo e Outros  
DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
DESPACHO fl.53-TJ: I - Ao proceder à atualização dos valores requisitados no presente expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: "(...) o valor do principal considera a soma de principal, juros e honorários de cálculos anteriores, tendo como consequência a incidência de juros sobre juros. Também encontramos juros no cálculo dos honorários (cálculo original, fls. 32 - TJ), sendo que a sentença nada menciona sobre calcular juros sobre os honorários. (...)". (informação nº 0302/11 de fl. 50 - TJ). II - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros matérias encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R\$1.868,97 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sete centavos), atualizado até novembro de 2011, conforme cálculo de fl. 51 - TJ. III - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo Município. IV - Dê-se ciência às partes interessadas,

mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Após, à Divisão de Cálculo da Central de Precatórios. G.P., 02 de março de 2012.

PROCOLO: 139.967/2002 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 26839/1990

CREDOR(A): ADALBERTO PORTES FREITAS e Outros

Adv. Credor Dr(a): Isaias Zelo Filho e Outro

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.1222-TJ: I - Nesta etapa procedimental, verifica-se que os seguintes credores requereram a preferência constitucional: a) Sérgio Roberto Alves (junto RG autenticado, certidão expedida pela vara de origem e procuração atualizada). b) Basílio Museka (junto certidão expedida pela vara de origem e procuração atualizada). c) Zeilor Graczyk Vida (junto documento de identificação autenticado). d) Saulo Cesar Leal (documentação relativa a doença grave já analisada, documento de identificação sem autenticação e procuração atualizada). e) Elias Michel Habib (documentação relativa a doença grave já analisada e documento de identificação autenticado). II - Assim, defiro a inclusão em lista preferencial do credor Sérgio Roberto Alves. III - Intime-se os demais interessados para que, na forma do Decreto Judiciário nº 956/2011 e da Portaria nº 260, seja: 1) juntada cópia autenticada de documento de identificação, no caso do interessado Basílio Museka; 2) juntada certidão expedida pela vara de origem acerca da existência de cessões de crédito em seu nome e procuração atualizada, em relação ao credor Zeilor Graczyk Vida, se este estiver sendo representado por procurador; 3) juntada certidão expedida pela vara de origem acerca da existência de cessões de crédito em seu nome e documento de identificação atualizado, no caso do credor Saulo Cesar Leal. 4) juntada certidão expedida pela vara de origem acerca da existência de cessões de crédito em seu nome e procuração atualizada, em relação ao credor Elias Michel Habib, se este estiver sendo representado por procurador; IV - De outra parte, o pedido de Elias Michel Habib deve ser processado em razão da idade (maior de 60 anos), considerando que a documentação médica apresentada não o enquadra no rol de moléstias graves previsto no art. 13 da Resolução nº 115 do CNJ, conforme apontado pelo Centro Médico às fls. 1.528. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 17 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 146.930/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JAGUARIAÍVA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Execução nº 96/1998

CREDOR(A): EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI

Adv. Credor Dr(a): Jose Valdeci da Rosa

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.139-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 139.100/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - LARANJEIRAS DO SUL.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 374/1994

CREDOR(A): PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Adv. Credor Dr(a): Claiton Jose de Oliveira e Outro

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.55-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 137.410/2002 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 24925/1996

CREDOR(A): CUIABA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Adv. Credor Dr(a): Geraldo Munhoz de Mello

DEVEDOR(A): DETRAN

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.135-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se,

mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 28.267/1998 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - LARANJEIRAS DO SUL.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 288/1994

CREDOR(A): CIRENE DE OLIVEIRA

Adv. Credor Dr(a): Marco Aurelio Lopes

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.39-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 127.882/1999 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - CRUZEIRO DO OESTE.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 76/1996

CREDOR(A): JOEL ANTONIO CORTEZE

Adv. Credor Dr(a): Marcio Antonio Batista da Silva e Outro

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.63-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 49.129/1995 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Desapropriação nº 633/1988

CREDOR(A): SERGIO RONCATO

Adv. Credor Dr(a):

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.71-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 118.475/2001 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - LARANJEIRAS DO SUL.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 82/1998

CREDOR(A): INABEL OLIVEIRA NOVAIS

Adv. Credor Dr(a): Marco Aurelio P. Lopes

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.46-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 171.261/2003 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - NOVA ESPERANÇA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 294/1999

CREDOR(A): OSWALDO DE ABREU MARTINEZ e Outro

Adv. Credor Dr(a): Amaury Sergio Santoro Felipe

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ATALIAIA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.158-TJ: I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 283.959/2009 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - MAMBORÊ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Previdenciária nº 177/2004

**CREDOR(A): ARTUR DA SILVA**

Adv. Credor Dr(a): Katia Therezinha de Mello  
**DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
**DESPACHO fl.161-TJ:** I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

**PROTOCOLO: 208.170/2006 - OF. REQUISITÓRIO:**  
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL - LONDRINA**  
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**  
**REFERENCIA: Ação Ordinária nº 997/2002**  
**CREDOR(A): ALBERTINA BATLANI DA SILVA e Outros**  
 Adv. Credor Dr(a): Helio Esteves do Nascimento e Outro  
**DEVEDOR(A): CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPMSL**  
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
**DESPACHO fl.201-TJ:** I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

**PROTOCOLO: 352.645/2008 - OF. REQUISITÓRIO:**  
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO**  
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**  
**REFERENCIA: Anulatória de Lançamento Fiscal nº 904/2005**  
**CREDOR(A): SEBASTIAO AGUIAR DOS SANTOS e Outro**  
 Adv. Credor Dr(a): Arni Deonildo Hall e Outros  
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
**DESPACHO fl.59-TJ:** I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

**PROTOCOLO: 81421/2004 - OF. REQUISITÓRIO:**  
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SANTO ANTONIO DA PLATINA.**  
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**  
**REFERENCIA: Ação de Desapropriação nº 444/1989**  
**CREDOR(A): MARIO MARCONDES MARQUES e Outro**  
 Adv. Credor Dr(a): BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR e Outro  
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
**DESPACHO fl.75-TJ:** I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

**PROTOCOLO: 331.526/2008 - OF. REQUISITÓRIO:**  
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO - MARINGÁ**  
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**  
**REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 177/2002**  
**CREDOR(A): DANIEL PUERTAS MARTIN**  
 Adv. Credor Dr(a): ARY LUCIO FONTES e Outro  
**DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
**DESPACHO fl.69-TJ:** I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

**PROTOCOLO: 102.673/2006 - OF. REQUISITÓRIO:**  
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FOZ DO IGUAÇU**  
**REQUISITADA: Presidente do Tribunal de Justiça.**  
**REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 139/1986**  
**CREDOR(A): CORINO PEREIRA DA SILVA**  
 Adv. Credor Dr(a): Jose Bento Vidal e Outro  
**DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
**DESPACHO fl.129-TJ:** I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

**PROTOCOLO: 75.954/2007 - OF. REQUISITÓRIO:**  
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CATANDUVAS**  
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**  
**REFERENCIA: Ressarcimento de Danos nº 309/1999**  
**CREDOR(A): MARIA GORETI MACULAN**  
 Adv. Credor Dr(a): Sergio Vulpini e Outros  
**DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
**DESPACHO fl.71-TJ:** I - Determino a remessa destes autos à Divisão Administrativa da Central de Precatórios, para promover a baixa na prenotação dos precatórios requisitórios acima mencionados. II - Cientifiquem-se, mediante ofício, os Juízos de origem e as respectivas Fazendas Públicas. III - Intimem-se. IV - Após, arquivem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

**PROTOCOLO: 324/1994**  
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**  
**REFERENCIA: AÇÃO ORDINARIA - nº 2824/1965**  
**CREDOR(A): STEREO - SOCIEDADE TERRAP/ENG/REAL. E OBRAS LTDA**  
 Adv. Credor Dr(a): N/C  
**DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER**  
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
**DESPACHO fl. :** I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva.

Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento.

Cumpra às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado.

Outrossim, destaca-se que não foi constatado erro material conforme informação nº 131/11 de fl. 109-TJ. II - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. III - Junte-se cópia das cessões e penhoras porventura existentes no precatório aos autos de origem. IV - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. V - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VI - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

**PROTOCOLO: 30.691/94**  
**REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça**  
**REFERENCIA: AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZACAO - 10719/1983**  
**CREDOR(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS ESTIVA LTDA**  
 Adv. Credor Dr(a): N/C  
**DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER**  
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal  
**DESPACHO fl. :** I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do

art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. II - Outrossim, destaca-se que, de acordo com a informação nº 441/11 de fl. 92 - TJ, não foi constatado erro material sanável de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se, primeiramente, ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 31.838/94

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - nº 14657/1989

CREDOR(A): CONSORCIO NASSER S/C LTDA

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. II - Outrossim, destaca-se que, de acordo com a informação nº 308/11 de fl. 41 - TJ, não foi constatado erro material sanável de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 47.274/94

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - MARINGÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 126/ 1988 - AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO

CREDOR(A): VENUTO BENEDITO LEONARDO, S/M e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): Eliane Ramos Regio

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Deixo de acolher a cota ministerial, no sentido de que seja oportunizado as partes manifestação quanto à revisão do cálculo procedida, uma vez que, além de inexistir erro material no cálculo, conforme informação de fl. 101-TJ, ele, se existente, pode ser corrigido ofício, nos termos do art. 1º-E da

Lei 9.494/97. II - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras porventura existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 3281/1995

REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - ALTO PARANÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 093/1989 - AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZACAO

CREDOR(A): ESPOLIO DE YUZO HIROKI

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Deixo de acolher a cota ministerial, no sentido de que seja oportunizado as partes manifestação quanto à revisão do cálculo procedida, uma vez que, além de inexistir erro material no cálculo, conforme informação de fl. 88-TJ, ele, se existente, pode ser corrigido ofício, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. II - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras porventura existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 3474/1995

REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 9062/1990 - ACAO ORDINARIA DE COBRANCA

CREDOR(A): GREGORIO RUBIO

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Deixo de acolher a cota ministerial, no sentido de que seja oportunizada as partes manifestação quanto à revisão do cálculo procedida, uma vez que, se existente, pode ser corrigido ofício, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. II - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras porventura existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 6094/1995

REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 25968/1989 - EMBARGOS A EXECUCAO

CREDOR(A): REFEICOES VOVO JUCA LTDA

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. II - Outrossim, destaca-se que, de acordo com a informação nº 100/11 de fl. 47 - TJ, não foi constatado erro material sanável de ofício nos termos do art.

1º-E da Lei 9.494/97. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 6927/1995

REQUISITANTE: JUIZO ÚNICO - WENCESLAU BRAZ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 71/1993 - CARTA DE SENTENCA

CREDOR(A): WALDEMAR PEDRO ROGENSKI

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. II - Outrossim, destaca-se que, de acordo com a informação nº 295/11 de fl. 72 - TJ, não foi constatado erro material sanável de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 6928/1995

REQUISITANTE: JUIZO ÚNICO - WENCESLAU BRAZ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 171/1987 - ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO

CREDOR(A): JOSE APARECIDO ALVES

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do

excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. II - Outrossim, destaca-se que, de acordo com a informação nº 193/11 de fl. 127 - TJ, não foi constatado erro material sanável de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 10.213/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - TOLEDO

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 43/1987 - ACO RESCISORIA

CREDOR(A): WERNER GUSTAVO KELLER E S/M

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devendor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. Outrossim, destaca-se que foi constatado erro material conforme informação nº 316/11 de fl. 108 - TJ, o qual deve ser corrigido de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97, correção da qual as partes serão cientificadas oportunamente pelo Juízo de origem. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 11.261/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAGUÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 258/1987 - ACO ORD. IND. P/DES. INDIRETA

CREDOR(A): HIPOLITO JOSE ARZUA e OUTROS e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devendor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões,

que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. II - No entanto, no que pertine à cessão de crédito entre Luiz Renato Silveira Arzu e Tondato Consultoria e Assessoramento Ltda. (Livro: 1120, Folha 072-074, informada através do protocolo nº 39. 853/2010), embora seja relativa a negócio jurídico celebrado após a Emenda Constitucional 62, verifica-se que o crédito não está representado em percentual, o que contraria o disposto no Decreto Judiciário nº 918/2010. Assim, para a regularização, deverá a parte interessada apresentar escritura pública com valor percentual diretamente ao Juízo requisitante. III - Em relação à cessão de crédito realizada entre Luiz Renato Silveira Arzu e Armando Carlos Cervi (Livro: 1098-E, fls. 185-187, informada através do protocolo 392713/2011), verifica-se que a cadeia de cessão teve início anteriormente ao advento da Emenda Constitucional 62. Dessa forma, o valor correspondente a ser repassado para estes cessionários está vinculado ao saldo que o juiz definir para as demais cessões de crédito relativas à mesma cadeia anterior à referida alteração legislativa. O valor a ser pago está vinculado ao saldo a ser definido pelo juiz aos sucessores da credora originária, tendo em vista os demais credores originários e as respectivas cessões por eles realizadas. Deverão ser resguardados, ainda, o percentual relativo aos honorários contratuais incidentes sobre a parcela do crédito cedido, bem como os eventuais tributos e descontos previdenciários também incidentes sobre essa verba. IV - No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. Outrossim, destaca-se que foi constatado erro material conforme informação nº 234/11 de fl. 205 - TJ, o qual deve ser corrigido de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97, correção da qual as partes serão cientificadas oportunamente pelo Juízo de origem. V - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. VI - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. VII - Dê-se, primeiramente, ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VIII - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. IX - Dê-se ciência do presente despacho à d. Procuradoria-Geral de Justiça. X - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 11.671/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 22861/1986 - ACO DE REPARACAO DE DANOS

CREDOR(A): JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devendor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Deixo de acolher a cota ministerial, no sentido de que seja oportunizado as partes manifestação quanto à revisão do cálculo procedida, tendo em vista que o erro material apontado na informação nº 176/2011 - fl. 57 - TJ deve ser corrigido de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97, e as partes serão oportunamente cientificadas. II - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução.

Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à d. Proc. Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 11.830/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JACAREZINHO

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 294/ 1980 - ACAO DE DESAPROPRIACAO

CREADOR(A): LUIZ MONZILLO E CIRO BARBOSA e Outro(a)

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Deixo de acolher a cota ministerial, no sentido de que seja oportunizado as partes manifestação quanto à revisão do cálculo procedida, uma vez que, além de inexistir erro material no cálculo, conforme informação de fl. 147-TJ, ele, se existente, deve ser corrigido ofício, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. II - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpra às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras porventura existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à d. Proc. Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 13.529/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - CRUZEIRO DO OESTE

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 385/1987 - ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO

CREADOR(A): RIVANDA FERREIRA VIVAN , S/M

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para

produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpra às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. II - Outrossim, destaca-se que, de acordo com a informação nº 212/11 de fl. 90 - TJ, não foi constatado erro material sanável de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à d. Proc. Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 16.236/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL - MARINGÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 1069/1991 - EMBARGOS A EXECUCAO

CREADOR(A): RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpra às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. II - Outrossim, destaca-se que, de acordo com a informação nº 153/11 de fl. 68 - TJ, não foi constatado erro material sanável de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à d. Proc. Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 17.753/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA JUÍZO ÚNICO - CONGONHINHAS

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 189/1987 - AÇÃO DE INDEBITO FISCAL

CREADOR(A): GERSON FERRAZ DE CAMARGO PENTEADO E S/M e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): Davi Deutscher e Outros(as)

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

**DESPACHO fl. : PROTOCOLO Nº 17.753/1995** Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o presente protocolado.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

Mauro Troiano

Supervisor da Central de Precatórios

I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2009) foram convalidadas.

O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstatuize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. II - No caso dos autos, verifica-se que parte das cessões celebradas posteriormente à Emenda Constitucional 62 pertence a cadeias iniciadas antes da edição da referida alteração do texto constitucional. Dessa forma, o valor correspondente a ser repassado para esses cessionários está vinculado à decisão do juiz para as demais cessões de crédito relativas à mesma cadeia iniciada antes da Emenda Constitucional 62.

III - Não obstante, merecem análise por este Tribunal, para fim de anotação administrativa, as cessões dos credores (sucessores/herdeiros) originários do precatório posteriores à Emenda Constitucional 62/09 (por ela não convalidadas), enumeradas na Informação nº 02/2012, da Divisão Jurídica desta Central de Precatórios. Por meio da aludida informação, pode-se verificar que: a) o crédito cabível à credora originária ANTONIA DE ARAÚJO DURÃES, foi cedido por sua herdeira, Judith de Araújo Durães, a MAQUIRA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., à razão de 80%, resguardando-se os 20% desse crédito relativos aos honorários advocatícios contratuais.

b) o crédito originariamente cabível a PAULO GUIDI e sua esposa, Arlete Villela Guidi, foi cedido, por ambos, inicialmente, em percentual não definido incidente sobre o crédito relativo ao 9º/10º do precatório, a BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA. e, posteriormente, à razão de 56,0905% do crédito relativo ao 9º/10º e de 100% do crédito relativo ao 10º/10º do precatório, a CLASSE "A" CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA., realizando esta última, as seguintes cessões do crédito por ela adquirido: 1) 7,7059% do crédito adquirido a SATO SUPERMERCADOS LTDA.; 2) 2,6971% do crédito adquirido a IRMÃOS OBARA LTDA.; 3) 4,48759% do crédito adquirido a ROBERT BITTAR; 4) 4,481108% do crédito adquirido a RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.; 5) 2,080263% do crédito adquirido a IRMÃOS OBARA LTDA.; 6) 22,423989% do crédito adquirido a RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.; 7) 15,78410% do crédito adquirido a RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.; 8) 0,764454% do crédito adquirido a IRMÃOS OBARA LTDA.; 9) 14,488506% do crédito adquirido a INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, que foi integralmente rescindida em 06/06/2011 e; 10) 40,25353% do crédito adquirido a MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.. *Desta forma, pode-se concluir:* A) Que a cessão do crédito pertencente à credora originária Antonia de Araújo Durães, realizada por sua filha, Judith de Araújo Durães, para fim de anotação no âmbito administrativo da titularidade do quinhão cabível em percentual ao cessionário que informou a cessão derivada desse crédito originário, relatada no protocolo constante da informação mencionada, não se encontra de acordo com o disposto no Decreto Judiciário nº 918/2011, em especial com que trata o art. 7º, inc. II, do aludido dispositivo, uma vez que ausente certidão atualizada de comunicação de cessões de crédito, penhoras e afins, fornecida pela vara em que foi expedido o precatório. Assim, tendo em vista que este precatório encontra-se na fase de repasse para pagamento, a certeza quanto ao percentual cabível ao cessionário da credora originária (80%), está vinculado à verificação da inexistência de constrições ou outras cessões desse mesmo crédito originário pelo juiz nos autos originários. Não obstante, o percentual relativo aos honorários contratuais que foram resguardados (20%), deverão assim permanecer, bem como os valores relativos a eventuais tributos e descontos previdenciários também incidentes sobre essa verba. B) Que a cadeia de cessões do crédito pertencente ao credor originário Paulo Guidi e sua esposa, Arlete Villela Guidi, para fim de anotação no âmbito administrativo da titularidade dos quinhões cabíveis em percentual aos cessionários que informaram as cessões derivadas desse crédito, relatadas nos protocolos constantes da informação mencionada, não se encontra de acordo com o disposto no Decreto Judiciário nº 918/2011, porquanto não contemplados os percentuais cedidos em todas as cessões realizadas. Assim, tendo em vista

que este precatório encontra-se na fase de repasse para pagamento, deverão as partes interessadas apresentar em juízo os percentuais devidos a cada cessionário, ficando o saldo a ser pago a cada credor vinculado ao percentual que for definido pelo juiz, quando da análise das informações a serem prestadas pelos interessados. Não obstante, deverão ser resguardados, ainda, percentuais relativos a honorários contratuais, eventuais tributos e descontos previdenciários também incidentes sobre essa verba. IV - No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. V - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários, para que seja dado levantamento dos valores repassados.

VI - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. VII - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VIII - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. IX - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. X - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 21.548/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 5012/ 984 - ACAO ORDINARIA ANULATORIA

CRETOR(A): HEBERLE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREAIS S/A

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstatuize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. Outrossim, destaca-se que o erro material constatado conforme informação nº 281/11 de fl. 45-TJ, não ultrapassa o valor que foi requisitado. II - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. III - Junte-se cópia das cessões e penhoras porventura existentes no precatório aos autos de origem. IV - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. V - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VI - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 21.615/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - UMUARAMA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 6177/1988 - ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO

CRETOR(A): EDUARDO POZZA

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Deixo de acolher a cota ministerial, no sentido de que seja oportunizado às partes manifestação quanto à revisão do cálculo procedida, tendo em vista que o erro material apontado na informação nº 158/11 - fl. 79 - TJ deve ser corrigido de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97, e as partes serão oportunamente cientificadas. II - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de

homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juiz definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento **direto** dos valores pelo juiz da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juiz competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juiz da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que comunique ao juiz da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 21.616/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - UMUARAMA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 192/1988 - ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO

CREDOR(A): LAUDIO STUTZ E OUTRA e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juiz da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juiz definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento **direto** dos valores pelo juiz da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juiz competente para o julgamento da ação. II - No caso dos presentes autos, verifica-se que as cessões celebradas posteriormente à Emenda Constitucional 62 pertencem à cadeia iniciada antes da edição da referida alteração do texto constitucional. Dessa forma, o valor correspondente a ser repassado para estes cessionários está vinculado ao saldo que o juiz definir para as demais cessões de crédito relativas à mesma cadeia anterior à Emenda Constitucional 62. III - No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. Outrossim, destaca-se que foi constatado erro material conforme informação nº 224/11 de fl. 97 - TJ, o qual deve ser corrigido de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97, correção da qual as partes serão identificadas oportunamente pelo Juízo de origem. IV - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juiz da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. V - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. VI - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que comunique ao juiz da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VII - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VIII - Dê-se ciência do presente despacho à d. Procuradoria-

Geral de Justiça. IX - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 21.617/1995

REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - MANDAGUAÇU

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 203/1987 - ACAO DE INDENIZACAO

CREDOR(A): MICHEL FELIPPE E S/M

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : 1. Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juiz da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juiz definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento **direto** dos valores pelo juiz da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juiz competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado.

Outrossim, destaca-se que foi constatado erro material conforme informação nº 178/11 de fl. 104-TJ, o qual deve ser corrigido de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97, correção da qual as partes serão identificadas oportunamente pelo Juízo de origem. 2. Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juiz da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. 3. Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. 4. Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juiz da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. 5. Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. 6. Dê-se ciência do presente despacho à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 7. À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 22.019/1995

REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - TOMAZINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 093/1987 - ACAO DE INDENIZACAO

CREDOR(A): JUDITH SILVA

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Deixo de acolher a cota ministerial, no sentido de que seja oportunizado as partes manifestação quanto à revisão do cálculo procedida, uma vez que, se existente, pode ser corrigido ofício, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. II - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juiz da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juiz definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento **direto** dos valores pelo juiz da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido

até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras porventura existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 22.137/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 5094/1984 - ACAO DE INDEBITO FISCAL

CREDOR(A): ELIAS JOSE CURI E S/M

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regimento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. Outrossim, destaca-se que não foi constatado erro material conforme informação nº 131/11 de fl. 109-TJ. II - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. III - Junte-se cópia das cessões e penhoras porventura existentes no precatório aos autos de origem. IV - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. V - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VI - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 22.939/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 10473/1982 - ACAO ORDINARIA

CREDOR(A): LUIZ ROBERTO SILVA, S/M

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regimento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O

pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. II - Outrossim, destaca-se que, de acordo com a informação nº 204/11 de fl. 127 - TJ, não foi constatado erro material sanável de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 22.940/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 10473/1982 - ACAO ORDINARIA

CREDOR(A): LUIZ ROBERTO SILVA, S/M E OUTROS - honorarios e Outro(a)

Adv. Credor Dr(a): DAVI DEUTSCHER e Outro(a)

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regimento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. II - Outrossim, destaca-se que, de acordo com a informação nº 205/11 de fl. 138 - TJ, não foi constatado erro material sanável de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 23.701/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PATO BRANCO

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 694/1987 - ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO

CREDOR(A): OTAVIO BOSCA, S/M

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : 1. Deixo de acolher a cota ministerial, no sentido de que seja oportunizado as partes manifestação quanto à revisão do cálculo procedida, uma vez que o erro, se existente, pode ser corrigido ofício, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. 2. Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional n

° 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. Outrossim, destaca-se que foi constatado erro material conforme informação nº 257/11 de fl. 226-TJ, o qual deve ser corrigido de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97, correção da qual as partes serão cientificadas oportunamente pelo Juízo de origem. 3. Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. 4. Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. 5. Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. 6. Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. 7. Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 8. À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 24.610/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 14130/1988 - ACAO ORDINARIA

CREDOR(A): IBRAHIM HAMMOUD e Outro(a)

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Deixo de acolher a cota ministerial, no sentido de que sejam as partes intimadas para se manifestarem quanto à revisão do cálculo procedida, tendo em vista que não constatado qualquer erro material que modificasse a conta que serviu de base para expedição do presente precatório. II - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões que então viessem a ser celebradas ao Tribunal e a entidade devedora, para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado à parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. IV - No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. V - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários, para que seja dado levantamento dos valores repassados. VI - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. VII - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VIII - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. IX - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 24.956/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAGUÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 665 / 1987 - ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO

CREDOR(A): RENATO ACCIOLY VEIGA, S/M

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. II - Outrossim, destaca-se que, de acordo com a informação nº 293/11 de fl. 144 - TJ, não foi constatado erro material sanável de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se, primeiramente, ciência à Procuradoria Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 25.299/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - UMUARAMA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 253 / 1987 - ACAO ORD. IND. P/DES. INDIRETA

CREDOR(A): MIZUNO E CIA LTDA

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. Outrossim, destaca-se que foi constatado erro material conforme informação nº 292/11 de fl. 61 - TJ, o qual deve ser corrigido de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97, correção da qual as partes

serão científicas oportunamente pelo Juízo de origem. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 25.300/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - UMUARAMA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 504 / 1987 - ACAA ORD. IND. P/DES. INDIRETA

CREDOR(A): HELENA ROSA

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. Outrossim, destaca-se que foi constatado erro material conforme informação nº 267/11 de fl. 84 - TJ, o qual deve ser corrigido de ofício nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97, correção da qual as partes serão científicas oportunamente pelo Juízo de origem. III - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. IV - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. V - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VI - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. VII - Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 28.735/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 25672 / 1989 - ACAA DE DESAPROPRIACAO

CREDOR(A): JOAO SADY COSTAMILAN E S/M e Outro(a)

Adv. Credor Dr(a): JOSÉ CID CAMPÊLO e Outro(a)

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : 1. Deixo de acolher a cota ministerial, no sentido de que seja oportunizado as partes manifestação quanto à revisão do cálculo procedida, uma vez que o erro material, se existente, pode ser corrigido ofício, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97. 2. Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às

cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. 3. No caso dos presentes autos, verifica-se que as cessões celebradas posteriormente à Emenda Constitucional 62 pertencem à cadeia iniciada antes da edição da referida alteração do texto constitucional. Dessa forma, o valor correspondente a ser repassado para estes cessionários está vinculado ao saldo que o juiz definir para as demais cessões de crédito relativas à mesma cadeia anterior à nova Emenda. 4. No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria Geral do Estado. Outrossim, destaca-se que não foi constatado erro material conforme informação nº 186/2011, de fl. 65-TJ, do qual as partes serão científicas oportunamente pelo Juízo de origem. 5. Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. 6. Junte-se cópia das cessões e penhoras porventura existentes no precatório aos autos de origem. 7. Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. 8. Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. 9. Dê-se ciência do presente despacho à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 10. À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 31.776/95

REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - MORRETES

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 128 / 1982 - ACAA IND. P/DESAPR. INDIRETA

CREDOR(A): ESPOLIO DE PAULINA SIMOES VIEIRA e OUTROS e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): N/C

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : PROCOLO Nº 31.776/1995 Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o presente protocolado.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2012.

Mauro Troiano

Supervisor da Central de Precatórios

I - Por força do disposto nos Decretos Estaduais nº 5.003/2001 e nº 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda nº 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões, que então viessem a ser celebradas, ao Tribunal e a entidade devedora para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC nº 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2009) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. II - No caso dos autos, verifica-se que grande parte das cessões celebradas posteriormente à Emenda Constitucional 62 pertence a cadeias iniciadas antes da edição da referida alteração do texto constitucional. Dessa forma, o valor correspondente a ser repassado para esses cessionários está vinculado à decisão do juiz para as demais cessões de crédito relativas à mesma cadeia iniciada antes da Emenda Constitucional 62. III - Não obstante, merecem análise por este Tribunal, para fim de anotação administrativa, as cessões dos credores (sucessores/herdeiros) originários do precatório posteriores à Emenda Constitucional 62/09 (por ela não convalidadas), enumeradas na Informação nº 01/2012, da Divisão Jurídica desta Central de Precatórios. Por meio da aludida informação, pode-se verificar que: a) o crédito originariamente cabível a Paulina Simões Vieira, transmitido, inicialmente, ao seu sucessor, Antonio Arthur Vieira de Albuquerque e, posteriormente, aos sucessores desse último, Darlene Martins Ismério e outros, resguardado os 21,5% relativos aos honorários contratuais, foram integralmente cedidos a Evolution Participações Mobiliárias Ltda. que, por sua vez, transmitiu percentuais não definidos

dos créditos incidentes sobre as parcelas 9 e 10 do precatório, a Tondato Consultoria e Assessoria Ltda., que cedeu 41,06% do crédito da 9ª parcela e a integralidade do crédito da 10ª parcela a Grafflit Indústria de Tintas Ltda., sendo, no entanto, rescindida em parte a cessão do 10º/10º, que foi então cedido a IporãComércio, Distribuição e Representação De Água, Refrescos, Bebidas Alcoólicas e Alimentos Ltda., bem como a Luiz Carlos Ramos & Cia Ltda., ambas, no entanto, com percentuais também não definidos. b) Maria Lydia Vieira de Albuquerque, que não figura, até então, como credora originária do precatório e, da mesma forma, não possui documentos no feito que indiquem ser ela sucessora ou herdeira de qualquer dos credores originários, cede a integralidade do crédito que alega possuir, incluído o percentual relativo aos honorários contratuais, a Tondato Consultoria e Assessoria Ltda., com anuência do advogado credor, sendo esse crédito novamente cedido, da seguinte forma: 1) percentual não definido a Rhema Ferramentas de Precisão Ltda. - E.P.P., depois rescindido parcialmente, com a devolução de 1,22% do montante cedido; 2) 20,07% a GrafftexIndústria e Comércio De Tintas e Revestimentos Ltda., também posteriormente rescindido parcialmente, em percentual não definido; 3) 1,18% a T.N. - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações; 4) 10,81% a Tropic Industrial e Comercial Ltda.; 5) 1,22% a T.N. - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações, relativo à parte devolvida da cessão feita a Rhema Ferramentas de Precisão Ltda. - E.P.P., que também foi posteriormente rescindido, remanescendo o percentual de 0,02%; 6) 1,25% a NutriplastIndústria e Comércio Ltda., do montante devolvido de Grafftex; 7) 1,54% a T.N. - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações; 8) 2,20% a J.R.X. Comercial Imp. e Exp. Ltda. - M.E.; 9) 3,09% a GADE Adm. de Bens Próprios e Participações Ltda.; 10) 21,5% a Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda.; 11) 77,21% a Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda. e; 12) 1,20% a Luiz Carlos Ramos & Cia Ltda., relativo ao montante devolvido da cessão feita a T.N. - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações, descrita no item 5. **Destá forma, pode-se concluir:** A) Que a cadeia de cessões do crédito pertencente à credora originária Paulina Simões Vieira, para fim de anotação no âmbito administrativo da titularidade dos quinhões cabíveis em percentual aos cessionários que informaram as cessões derivadas desse crédito, relatadas nos protocolos constantes da informação mencionada, não se encontra de acordo com o disposto no Decreto Judiciário n.º 918/2011, porquanto não contemplados os percentuais cedidos em todas as cessões realizadas. Assim, tendo em vista que este precatório encontra-se na fase de repasse para pagamento, deverão as partes interessadas apresentar em juízo os percentuais devidos a cada cessionário, ficando o saldo a ser pago a cada credor vinculado ao percentual que for definido pelo juiz, quando da análise das informações a serem prestadas pelos interessados. Não obstante, o percentual relativo aos honorários contratuais que foram resguardados (21,5%), deverão assim permanecer, bem como os valores relativos a eventuais tributos e descontos previdenciários também incidentes sobre essa verba. B) Que a cadeia de cessões originadas do crédito supostamente cabível à credora Maria Lydia Vieira de Albuquerque deve ser regularizada e também não pode ser apreciada neste momento, para fim de anotação no âmbito administrativo, porque, da mesma forma, encontra-se em desacordo com disposto no Decreto Judiciário n.º 918/2011, haja vista que inexistente documento juntado neste precatório que demonstre a origem do crédito da aludida credora. Assim, tendo em vista que este precatório encontra-se em fase de repasse para pagamento, deverão as partes interessadas apresentar em juízo o documento comprobatório da regularidade da cadeia de cessões, bem como os percentuais devidos a cada cessionário, ficando o saldo a ser pago a cada credor vinculado ao percentual que for definido pelo juiz, quando da análise do documento e das informações a serem prestadas pelos interessados. Não obstante, ainda que não resguardado o percentual relativo aos honorários contratuais (21,5%), que foram cedidos com a anuência do advogado, deverão ser resguardados os valores relativos a eventuais tributos e descontos previdenciários também incidentes sobre essa verba. IV - No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. V - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários, para que seja dado levantamento dos valores repassados. VI - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. VII - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VIII - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. IX - Dê-se ciência do presente despacho à d. Procuradoria-Geral de Justiça. X - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 10 de fevereiro de 2012.

PROTOCOLO: 28.107/1995

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: 11533 / 1985 - AÇÃO ORDINÁRIA

CREDOR(A): TSIKANORI KOYAMA, S/M e Outros(as)

Adv. Credor Dr(a): DAVI DEUTSCHER

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devendor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : I - Deixo de acolher a cota ministerial, no sentido de que sejam as partes intimadas para se manifestarem quanto à revisão do cálculo procedida, tendo em vista que não constatado qualquer erro material que modificasse a conta que serviu de base para expedição do presente precatório.

II - Por força do disposto nos Decretos Estaduais n.º 5.003/2001 e n.º 5.154/2001 e no art. 567, II do CPC, os adquirentes do precatório que tenham celebrado cessões de crédito antes do advento da Emenda Constitucional n.º 62 de 09 de dezembro de 2009, deveriam submeter à apreciação do juízo da execução o título de cessão para fins de homologação judicial e de substituição do pólo ativo da demanda executiva. Com a publicação do novo regramento (Emenda n.º 62/09 de 09 de dezembro de 2009), previu o constituinte derivado, nos termos do art. 100, § 14 da CF, a necessidade de comunicação das cessões que então viessem a ser celebradas ao Tribunal e a entidade devedora, para produção de efeitos. Ao regulamentar a matéria, determinou o art. 17 da Resolução 115 do CNJ que, após decisão no âmbito administrativo, o Tribunal de origem promoverá a alteração da titularidade do precatório, com relação às cessões posteriores à modificação do texto constitucional. Nos termos do art. 5º da EC n.º 62/09, contudo, as cessões de crédito celebradas antes da publicação da nova norma constitucional (09/12/2010) foram convalidadas. O pagamento dos valores cedidos está, assim, vinculado a parte do crédito que o juízo definir ao credor originário de cada cadeia de cessão, por ocasião do levantamento. Cumpre às partes interessadas (cessionário e cedente), no entanto, por meio de ação autônoma relativa ao erro ou dolo no negócio jurídico e ao direito de regresso, a solução de eventual controvérsia acerca da duplicidade ou do excesso de cessão existente que obstaculize o levantamento direto dos valores pelo juízo da execução. Nesta última hipótese, permanecerá o valor consignado em pagamento objeto da discussão entre cedente(s) e cessionário(s) retido até decisão definitiva do juízo competente para o julgamento da ação. IV - No caso da existência de compensações do crédito já efetuadas pelo Estado do Paraná, subrogando-se este na qualidade de credor dos valores depositados, o levantamento deverá ser realizado à conta indicada pela Procuradoria-Geral do Estado. V - Desse modo, no momento oportuno conforme a ordem cronológica, restitua-se ao juízo da execução os autos originários juntamente com o precatório, para que seja dado levantamento dos valores repassados. VI - Junte-se cópia das cessões e penhoras existentes no precatório aos autos de origem. VII - Dê-se primeiramente ciência à Procuradoria-Geral do Estado para que comunique ao juízo da execução eventuais compensações do crédito efetuadas. VIII - Publique-se e cientifiquem-se os interessados da atualização promovida para o pagamento. IX - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 12 de dezembro de 2011.

lks

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

**Curitiba, 15 de março de 2012.**  
**Ofício-Circular nº 16/2012**  
**Autos nº 2009.122403-0/01**

**Assunto:** Provimento nº 225

Senhores Magistrados das Varas Criminais,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência e seu pronto cumprimento, cópia do Provimento nº 225, publicado no dia 14/03/2012, no e-dj nº 822, pelo qual foram alteradas as redações dos itens 6.20.11 e 6.20.12 e incluído o item 6.20.11.4 do Código de Normas.

Atenciosamente,

**Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo**  
Corregedor da Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1090656](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1090656)

## Plantão Judiciário Capital

## Divisão de Concursos da Corregedoria

Autos nº 2012.0018370-3/000  
 Interessada: MARIA PAULA FRATTI  
 Advogado: RAIMUNDO M. B. CARVALHO

## VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pela senhora **Maria Paula Fratti**, agente delegada responsável pelo **2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e pelo 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel** (CNS 08.017-6), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012 (fls. 02).

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 28.804**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "suspender o ato do Conselho Nacional de Justiça que incluiu o 2º Ofício de Registro Civil e o 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel (Código CNJ 08.017-6) na Relação Provisória de Vacâncias, até o julgamento final do presente writ e do Mandado de Segurança 28.386/DF" (fls. 47/48).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 31/60.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 62/75.

## POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Pois bem. Segue, para começar, em resumo necessário, o histórico da movimentação da requerente **Maria Paula Fratti**, conforme trazida à discussão nestes autos.

Insta observar que a requerente ingressou na atividade por concurso público, em 21/12/1990, através do Decreto Judiciário n.º 650 publicado em 02/01/1991, assumindo o Serviço Distrital de Guaiporã, Comarca de Iporã/PR.

A seguir, através do Decreto n.º 1096 publicado em 16/12/1991 foi removida, por permuta, para o 2º Serviço de Registro Civil da Comarca de Cascavel, o qual atualmente acumula o 5º Tabelionato de Notas (fls. 31/38).

Posteriormente, através do Decreto Judiciário n.º 282, publicado em 13/05/1994, foi removida para o 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá/PR, por permuta com José Carlos Fratti, (fls. 31/38), ato esta anulado pelo Conselho Nacional de Justiça, no PCA n.º 2009.1000000745 (fls. 62/65).

Neste PCA, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que a permuta realizada por meio do Decreto Judiciário n.º 1096/1991 não poderia ser desfeita, em razão da extinção do serviço (fls. 63/verso e 64).

Contra esta decisão do Conselho Nacional de Justiça (2009.10.00.000074-5), a requerente impetrou Mandado de Segurança (MS n.º 28.386-STF), não lhe sendo concedida liminar (fls. 51/57). Interposto Agravo Regimental, encontra-se o feito pendente de julgamento (fls. 49/50).

Por meio do Decreto Judiciário n.º 994, publicado em 26/11/2009, foi desconstituído o Decreto Judiciário n.º 282, publicado em 13/05/1994, tendo a agente delegada reassumido aos suas funções junto ao 2º Serviço de Registro Civil e 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel, em 26/01/2010 (fl. 34).

Em razão da inclusão do 2º Serviço de Registro Civil e 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel na lista provisória de vacâncias pelo Conselho Nacional de Justiça, a requerente apresentou impugnação (fls. 66/75), à qual foi dada provimento nos seguintes termos (fls. 71):

**"Pelo PCA 745 do CNJ a permuta entre o titular José Carlos Fratti e a filha foi desfeita, circunstância que fez com que Maria Paula Fratti retornasse para o 2º Registro Civil de Cascavel e seu pai, José Carlos Fratti reassumisse o 4º Tabelionato de Notas de Maringá. Assim, e em respeito à decisão liminar concedida no MS 28804, excluo os dois serviços da relação dos vagos, posicionando-os dentre aqueles que são objeto de pendência judicial junto ao STF. No mais, instaure-se Pedido de Providências e nele oficie-se ao E. Tribunal**

**de Justiça do Paraná, para que esclareçam a que título se deu a junção do 5º Tabelionato de Notas e do 2º Registro Civil de Cascavel, ora verificada."**

Antes mesmo de ser proferida decisão pelo Conselho Nacional de Justiça, a requerente outro impetrou Mandado de Segurança perante o STF (MS n.º 28804), no qual foi concedida liminar nos seguintes termos (fls. 19/26):

"(...)

*Regina Mary Girardello noticiou ao CNJ que José Carlos Fratti e Maria Paula Fratti, respectivamente titulares do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá e do 2º Ofício de Registro Civil e 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel, teriam sido removidos de suas serventias por permuta (Decreto Judiciário 282/1994), sem a devida realização de concurso público, conforme prevê o art. 236, § 3º, da Constituição Federal (Procedimento de Controle Administrativo 2009.10.00.000074-5).*

*Em 13.10.2009, o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA em comento, declarou a nulidade do Decreto Judiciário 282/1994, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que efetivara a mencionada permuta (fls. 123-127 e 128-133), em acórdão que porta a seguinte ementa:*

**'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO POR PERMUTA. NULIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO. NEGADO PROVIMENTO.**

**1. Não se aplica a decadência administrativa quando o ato estiver em total afronta aos preceitos constitucionais, conforme precedentes deste Conselho.**

**2. A realização de remoção por permuta com base no interesse da justiça, mesmo que fundamentada em norma estadual, viola o § 3º do art. 236 da CF, que exige o concurso público tanto para o provimento originário quanto para o provimento derivado. As permutas, da forma como realizadas, atendem tão somente aos interesses particulares dos envolvidos. Decisão monocrática fundamentada em dispositivo constitucional. Recurso que se nega provimento.'** (Fl. 128).

*Por esse motivo, a impetrante foi reconduzida em 29.01.2010 à titularidade do 2º Ofício de Registro Civil e 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel, delegação que lhe fora conferida pelo Decreto Judiciário 1.096/1991.*

*Ressalte-se, ainda, em relação ao Decreto Judiciário 1.096/1991, que efetivara a permuta entre Maria Paula Fratti e Eni Silva, que o Conselho Nacional de Justiça declarou a impossibilidade de seu desfazimento, dada a extinção do serviço distrital de Guaiporã, Comarca de Iporã, pela Lei Estadual 14.277/2003, após a aposentadoria de Eni Silva, consoante se infere do seguinte trecho da decisão proferida pela relatora, Conselheira Morgana Richa, em 15.9.2009:*

'(...)

*No que se refere ao Decreto Judiciário n. 1096/91, que, conforme alegação da requerente, efetivou a permuta entre Maria Paula Fratti e Eni Silva, consta dos autos que a Serventia Distrital de Guaiporã foi extinta pela Lei n. 14.277/03, após a aposentadoria da segunda interessada. Dessa forma, presente fato que impossibilita o desfazimento da permuta, conforme decisão anteriormente proferida neste Conselho, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 20081000017315, em análise de matéria análoga:*

**'(...) REMOÇÃO POR PERMUTA. SERVENTIA EXTINTA POR LEI ESTADUAL. PRELIMINAR SUSCITADA. Extinta a serventia de origem por força de lei local, impossível o desfazimento da remoção por permuta por obstáculo fático.**

(...)

*Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dão conta de que a Escrivania do Distrito de Paranagi, Comarca de Cornélio Procópio foi extinta pela Lei Estadual 12.277/03. Pela impossibilidade fática do desfazimento da permuta, impossível a apreciação do mérito da questão, salvo se vier a ser reativado o serviço hoje extinto.*

*Pelo exposto, suscito de ofício a preliminar para não conhecer do pedido de anulação do Decreto de Remoção 570/89.(...)'*

*Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o presente procedimento de controle administrativo para desconstituir o Decreto Judiciário n. 282/94. Ficam convalidados todos os atos praticados pelos servidores removidos até o momento do retorno às serventias de origem.*

(...) (Fl. 127).

*Destaque-se que a impetrante, Maria Paula Fratti, foi regularmente aprovada em concurso público e nomeada para o cargo de escrivão distrital de Guaiporã, Comarca de Iporã - PR, por intermédio do Decreto Judiciário 650/1990 (fl. 60), tendo sido posteriormente removida, por permuta, para o 2º Registro Civil da Comarca de Cascavel, por intermédio do Decreto Judiciário 1.096/1991 (fl. 65), que atualmente cumula com o 5º Tabelionato de Notas.*

*Dessa forma, concluo que, a princípio, houve equívoco por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao prestar informações ao Conselho Nacional de Justiça por intermédio do Ofício GP 950/2009 (fls. 43-58).*

*É que o Ofício GP 950 foi elaborado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 15.9.2009 (fl. 43) e levou em consideração dados disponíveis somente até 24.8.2009 (fl. 48). Não poderia, obviamente, a Corte Estadual levar em consideração, em seu ofício, a recondução por decisão do CNJ da impetrante à titularidade do 2º Ofício de Registro Civil e 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel, que somente viria a ocorrer em 29.01.2010.*

Isso teria induzido o Corregedor Nacional de Justiça a incluir o 2º Ofício de Registro Civil e o 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel na Relação Provisória de Vacâncias, publicada no Diário da Justiça de 22.01.2010 (fls. 22-26).

Tais fatos demandam a máxima prudência em relação ao presente caso, o que recomenda, neste juízo prévio, a concessão da liminar.

6. Verifico ainda a existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná poderá abrir, a qualquer momento, concurso público com a finalidade de preencher as serventias consideradas vagas.

7. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender o ato do Conselho Nacional de Justiça que incluiu o 2º Ofício de Registro Civil e o 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel (Código CNJ 08.017-6) na Relação Provisória de Vacâncias, até o julgamento final do presente writ e do Mandado de Segurança 28.386/DF."

4. Consta-se, desta forma, que a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão a ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e pelo 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel, na lista geral de vacâncias.**

Vê-se, portanto, que o **2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e pelo 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

5. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 28.804 em curso no Excelso Pretório, da lavra da em. Ministra Ellen Gracie, encontrando-se os autos atualmente com vistas à douta Procuradoria Geral da República (fls. 39), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e pelo 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

6. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

7. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.º 0000600-65.2011.2.00.0000).

8. A esclarecer a questão das noticiadas remoções, proceda-se o apensamento dos protocolizados nº 47456/1991 e 15506/1994, que versaram sobre as remoções da requerente, por permuta feita, respectivamente, com Eni Silva, do cargo de Oficial do Serviço Distrital de Guaiporã, Comarca de Iporã, para a titularidade do 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e pelo 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel e, posteriormente, por permuta feita com José Carlos Fratti, deste serviço para a titularidade do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá/PR, referido no expediente às fls. 35.

9. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 05 de março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2012.0016502-0/000  
Interessado: EDSON ALUIZIO VIEIRA CLÈVE  
Advogado: CLÊMERTON MERLIN CLÈVE  
Advogada: MELINA BRECKENFELD RECK  
Advogada: MARINA MICHEL DE MACEDO

**V I S T O S , . . .**

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Edson Aluizão Vieira Clève**, agente delegado responsável pelo **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga** (CNS 08.448-3), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 28.472**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra acórdão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, referido no PCA nº 2008.10.00.000964-1 (fls. 38/47), **foi-lhe concedida liminar**, para *"suspender a eficácia do acórdão prolatado nos autos do PCA 2008.10.00.000964-1, tão-somente em relação à parte-imperante, até o julgamento final deste mandado de segurança"* (fls. 16).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 20/28. Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 38/47.

**POSTO ISTO.**

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo o acórdão do Conselho Nacional de Justiça (PCA 2008.10.00.000964-1, evento 505) que determinava a inclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 13/16):

**"Sem me comprometer de pronto com qualquer das teses articuladas pela impetrante, registro a concessão de medidas cautelares semelhantes àquela pleiteada nestes autos, fundadas na plausibilidade da alegada perda do poder-dever de a Administração rever atos de titularização em atividade notarial ou registral praticados há mais de cinco anos da data em que iniciado o controle.**

**Confiram-se, por exemplo, o MS 28.276-MC (rel. min. Eros Grau DJe-201 DIVULG 23/10/2009 PUBLIC 26/10/2009), o MS 28.232-MC (rel. min. Cezar Peluso, DJe-174 DIVULG 15/09/2009 PUBLIC 16/09/2009), e o MS 28.207-MC (rel. min. Cezar Peluso, DJe-164 DIVULG 31/08/2009 PUBLIC 01/09/2009).**

**Por oportuno, registro os seguintes trechos de decisão proferida pelo eminente Ministro Celso de Mello:**

**"DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Esta decisão é por mim proferida em face da ausência eventual, nesta Suprema Corte, do eminente Ministro-Presidente e de seu substituto regimental (fls. 1.748), justificando-se, em consequência, a aplicação da norma inscrita no art. 37, I, do RISTF.

Em razão do indeferimento, pelo eminente Relator da causa, do pleito de concessão de medida cautelar, o ora impetrante formula pedido de reconsideração (fls. 1.687/1.704), que passo a apreciar. E, ao fazê-lo, defiro-o, tendo em vista a existência de decisões concessivas de liminares mandamentais proferidas em casos que me parecem rigorosamente idênticos ao que ora se examina (MS 28.059/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - MS 28.064-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - MS 28.122-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - MS 28.123-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO).

Impressiona-me, ao menos para efeito de formulação de um juízo de caráter estritamente delibatório, a alegação de ofensa ao postulado da segurança jurídica (fls. 25 e 1.702). Cabe ter presente, em face do contexto ora em exame, que a situação que o impetrante pretende preservar, ao menos até final julgamento desta ação mandamental, perdura há mais de 19 (dezenove) anos! A fluência de tão longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado e, também, por inculcar, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando - ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias - a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro.

[...]" (MS 28.060, DJe 146, de 04.08.2009).

**Por força do princípio da colegialidade, considero adequado, ao menos neste momento de juízo inicial, harmonizar a cautela dispensada aos quadros marcados pela discussão sobre o alcance da regra de decadência às funções do Conselho Nacional de Justiça.**

**Contudo, ressalto que a concessão desta medida liminar tem por objetivo tão-somente assegurar a eficácia da jurisdição e o resultado útil do processo, por meio da preservação do quadro fático-jurídico atual. É notório que as medidas liminares são precárias, efêmeras e podem ser reexaminadas a qualquer momento pelo órgão jurisdicional, se houver modificação das circunstâncias que deram ensejo à tutela de emergência.**

**Portanto, a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas.**

**Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia do acórdão prolatado nos autos do PCA 2008.10.00.000964-1, tão-somente em relação à parte-imperante, até o julgamento final deste mandado de segurança".**

Vê-se, portanto, que o **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 28.472 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Joaquim Barbosa, encontrando-se os autos atualmente *"conclusos ao relator"* (fls. 10), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento do protocolizado nº 65308/1995, publicado no Diário da Justiça de 08/11/1995, que versou sobre a designação do requerente, para

responder pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, ante ao falecimento de Aloisio Guimarães Cleve Filho, referido no expediente às fls. 23.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 05 de março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2011.0468792-5/000  
Interessada: MARIA BEATRIZ MOLL LAPORTE FEIJÓ  
Advogado: JOSÉ MIGUEL DE GODOY

#### VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação formulada pela senhora **Maria Beatriz Moll Laporte Feijo**, agente delegado responsável pelo **4º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** (CNS 08.321-2), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 28.232**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra acórdão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferido no PCA nº 2008.10.00.001273-1 (fls. 26/38), **foi-lhe concedida liminar**, para "*sustar, até decisão contrária desta Corte, todos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.001273-1, em relação aos impetrantes deste mandado de segurança*". (fls. 21/22).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 11/15.  
Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 17/47.

#### POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão à ora requerente de **liminar suspendendo o acórdão do Conselho Nacional de Justiça (PCA 2008.10.00.001273-1, evento 337) que determinava a inclusão do 4º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na lista geral de vacâncias**.

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 21/22):

*"Da análise da causa de pedir e do pedido desta demanda, verifico a existência de conexão com o MS nº 28.059 (de minha relatoria), tendo em vista que ambos questionam a legalidade do mesmo ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça (Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.001273-1). Sendo, portanto, conexas as ações (art. 103 do CPC), devem ser reunidas para tramitação e julgamento conjuntos (art. 105 do CPC).*

3. Ante o exposto, **estendo a este processo os efeitos da medida liminar deferida no MS nº 28.059**, para **sustar, até decisão contrária desta Corte, todos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.001273-1, em relação aos impetrantes deste mandado de segurança**".

Vê-se, portanto, que o **4º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 28.232 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Cezar Peluso, encontrando-se os autos atualmente com o novo relator em. Ministro Ayres Britto (fls. 19/20), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do 4º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento do protocolizado nº 11649/1994, que versou sobre a remoção da requerente, por permuta feita com Nelson Laporte, do Serviço Distrital de Lagoa Verde, Comarca de Rio Negro, para a titularidade do 4º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido no expediente às fls. 13.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 07 de março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2012.42541-3/000  
Interessado: JOÃO CORNELLA FAGGION  
Advogado: CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

#### VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **JoãoCornella Fagion**, agente delegado responsável pelo **Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São Miguel do Iguacu** (CNS 08.731-2), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077 (fls. 02/12).

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.427**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal** impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, "*para suspender, até a decisão final deste mandado de segurança, o ato do Conselho Nacional de Justiça que implicou na declaração de vacância do cartório hoje ocupado pelo impetrante*". Ao final, formulou os seguintes pedidos (fls. 11/12):

**a)** exclusão da lista geral de vacância do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São Miguel do Iguacu;

**b)** reconhecimento e declaração pelo Conselho da Magistratura da impossibilidade material de retorno à serventia de origem, Serviço Distrital de Aurora do Iguacu/PR, Comarca de São Miguel do Iguacu, em razão de encontrar-se "*provido*" para "*terceiro titular de boa-fé*", e, como consequência, a sua permanência na titularidade do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São Miguel do Iguacu (fls. 11); e/ou

**c)** caso não se entenda pela imediata exclusão do ofício na listagem, que "*a Serventia venha a ser ofertada no rol de vacância somente quanto vier a ocorrer a vacância do ofício de origem (Iguatú), que possibilite o retorno do Requerente, ou, ainda, caso o entendimento seja pela manutenção do Ofício no rol de vacância, que, ao menos, Vossas Excelências determinem que conste no edital de vacância uma observação, de forma expressa, no sentido de que o concursado que vier a ser aprovado no certame, e acabe optando pelo Ofício do Requerente, tenha que obrigatoriamente aguardar a ocorrência da vacância da Serventia de Notas e Protestos de São Miguel do Iguacu-PR pelo Requerente, para, somente após tal fato, vir assumi-la*" (fls. 12).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 23/33, e instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 36/53.

#### POSTO ISTO.

2. A pretensa exclusão do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São Miguel do Iguacu da listagem geral de vacâncias merece deferimento, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão de liminar suspendendo o ato do Conselho Nacional de Justiça que implicou na declaração de vacância do **Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São Miguel do Iguacu** até decisão final do mandado de segurança, fato ainda não ocorrido.  
A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 31/33):

*"2. O impetrante foi nomeado para o cargo de escrivão do Serviço Distrital de Aurora do Iguacú/PR, após habilitação em concurso, em 6 de julho de 1987. Em 16 de outubro de 1991, mediante permuta, passou ao cargo de escrivão do Tabelionato*

de Notas e Protestos de Títulos de São Miguel do Iguauçu/PR. A glosa do Conselho Nacional de Justiça, no campo administrativo, ocorreu mais de cinco anos após a formalização dos atos referidos, ou seja, quando já transcorrido o quinquênio previsto, no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, para a administração pública rever os atos praticados.

3. Defiro a liminar para suspender, até a decisão final deste mandado de segurança, o ato do Conselho Nacional de Justiça que implicou a declaração de vacância do cartório hoje ocupado pelo impetrante."

Vê-se, portanto, que o **Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São Miguel do Iguauçu** não pode ser, por ora, considerado vago e, assim, tal ofício excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.427 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Marco Aurélio, encontrando-se os autos atualmente com vistas a douta Procuradoria Geral da República (fls. 29), **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido inicial, determinando a exclusão do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São Miguel do Iguauçu da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

4.1. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

4.2. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

5. Os demais pedidos, porque complexos e dependentes de pronunciamento colegiado, merecem melhor reflexão, devendo ser objetos de aferição posterior.

5.1. A esclarecer a questão da notícia da remoção, por permuta feita com Francisco Marques Vaz, proceda-se o pensamento do protocolizado n. 1991.34315, referido no expediente às fls. 24.

6. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 05 de março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2012.0050040-7/000  
Interessado: SYLVIO ROBERTO PERON  
Advogado: CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

**VISTOS, ...**

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Sylvio Roberto Peron**, agente delegado responsável pelo **Serviço Distrital de Cambira da Comarca de Apucarana** (CNS 13.062-5), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077 (fls. 02/12).

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.517**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal** impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, "para manter o impetrante na titularidade do referido cartório até a decisão final deste mandado de segurança".  
Ao final, formulou os seguintes pedidos (fls. 10/11):

- exclusão da lista geral de vacância do Serviço Distrital de Cambira da Comarca de Apucarana;
  - reconhecimento e declaração pelo Conselho da Magistratura da impossibilidade material de retorno à serventia de origem, Serviço Distrital de São Pedro/PR, Comarca de Apucarana, em razão de encontrar-se "extinto", e, como consequência, a sua permanência na titularidade do Serviço Distrital de Cambira da Comarca de Apucarana; e/ou
  - "manter incólume os efeitos do Decreto Judiciário n. 333/92, que concedeu a remoção/permuta ao Requerente há mais de 19 (dezenove) anos, informando o teor da decisão ao Conselho Nacional de Justiça, para que o caso seja arquivado de forma definitiva, ocasião onde o Requerente desistirá dos prosseguimento do Mandado de Segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, por perda de objeto" (fls. 11).
- A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 22/33, e instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 36/53.

**POSTO ISTO.**

2. A pretensão exclusão do Serviço Distrital de Cambira da Comarca de Apucarana da lista geral de vacâncias comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão de liminar suspendendo o ato do Conselho Nacional de Justiça que implicou na declaração de vacância do **Serviço Distrital de Cambira da Comarca de Apucarana** até decisão final do mandado de segurança, fato ainda não ocorrido. A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 31/33):

"2. Surge das peças acostadas ao processo que o impetrante foi removido para o cargo de oficial titular do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Cambira, Comarca de Apucarana/PR, mediante o Decreto Judiciário nº 333/1992, de 1º de julho de 1992, publicado em 7 de julho subsequente. Então, já transcorreu o prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 para a administração pública - gênero - rever atos praticados.

3. Defiro a medida liminar para manter o impetrante na titularidade do referido cartório até a decisão final deste mandado de segurança."

Vê-se, portanto, que o **Serviço Distrital de Cambira da Comarca de Apucarana** não pode ser, por ora, considerado vago e, assim, tal ofício excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.517 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Marco Aurélio, encontrando-se os autos atualmente com vistas a douta Procuradoria Geral da República (fls. 29), **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido inicial, determinando a exclusão do Serviço Distrital de Cambira da Comarca de Apucarana da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

4.1. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

4.2. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

5. Os demais pedidos, porque complexos e dependentes de pronunciamento colegiado, merecem melhor reflexão, devendo ser objetos de aferição posterior.

5.1. A esclarecer a questão da notícia da remoção, por permuta feita com Aparecido da Silva Lopes, proceda-se o pensamento do protocolizado nº 1992.18645, referido no expediente às fls. 23.

6. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 05 de março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2011.0470940-6/000  
Interessado: OSVALDO HOFFMANN FILHO  
Advogado: JOSÉ MIGUEL DE GODOY  
Advogado: SERGIO BERMUDEZ  
Advogado: LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA

**VISTOS, ...**

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Oswaldo Hoffmann Filho**, agente delegado responsável pelo **3º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** (CNS 08.053-1), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.128**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na lista definitiva de vacâncias" (fls. 23/verso e 24).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 14/16 e 26/31.

O solicitante, por intermédio de outro advogado, ratificou o seu pleito, através do protocolizado nº 0001332/2012, constantes às fls. 19/24.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 35/53.

## POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 22/24):

*"6. No caso, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezoito anos da investidura da impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).*

*7. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a impetrante passou a exercer a titularidade (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezessete anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.*

*8. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Momento quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.*

*9. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.*

*10. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste STF têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.*

*11. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé da impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração do autor ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque o impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetivo, e não de interino. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".*

*11. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito".*

Vê-se, portanto, que o **3º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.128 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vistas à douta Procuradoria Geral da República (fls. 51), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da lista geral de devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento do protocolizado nº 16830/1989, que versou sobre a remoção da requerente, por permuta feita com Osvaldo Hoffmann, do cargo de Oficial do Serviço Distrital de Graciosa da Comarca de Paranavaí, para a titularidade do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido no expediente às fls. 28.

8. Publique-se.

9. Intimem-se os advogados JOSÉ MIGUEL DE GODOY (fls. 04), SERGIO BERNUDES e LUIS FELIPE FREIRE LISBOA (fls. 21). Curitiba, 05 de Março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2012.0010254-1/000  
Interessado: JOAO GERALDO LAZZAROTTO  
Interessado: LUIZ BOSCARDIN  
Advogado: AURELIO CANCIO PELUSO  
Advogado: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA

## VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação formulada pelos senhores **João Geraldo Lazzarotto e Luiz Boscardin**, agentes delegados responsáveis pelo **Serviço Distrital do Cajuru e pelo 5º Serviço de Registro de Imóveis, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** respectivamente (CNS 08.246-1 e 08.057-2), objetivando a **exclusão** dos referidos serviços da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmam, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 28.373 e 28.374**, ambos em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra acórdão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferido no PCA nº 2008.10.00.000964-1 (fls. 71/77), **foram-lhe concedidas liminares**, para "suspender a eficácia do acórdão prolatado nos autos do PCA 2008.10.00.000964-1, tão-somente em relação à parte-imperante, até o julgamento final deste mandado de segurança" (fls. 49 e 66).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 31/66.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 68/81.

## POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão aos ora requerentes de **liminaresuspendendo o acórdão do Conselho Nacional de Justiça (PCA 2008.10.00.000964-1, evento 505) que determinava a inclusão do Serviço Distrital do Cajuru e do 5º Serviço de Registro de Imóveis, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na lista geral de vacâncias.**

As decisões encontram-se com idêntica fundamentação (MS 28.374, fls. 47/49 e MS 28.373, fls.61/66 ). Desta forma, colaciona-se trecho da decisão proferida no MS 28.374:

*"Sem me comprometer de pronto com a tese de decadência articulada pelo impetrante, observo que esta Corte, em algumas hipóteses, tem deferido a concessão de medidas liminares em sentido similar ao pleiteado.*

*Confiram-se, v.g., o MS 28.060 (decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, art. 37, I, do RISTF, Decisão de 17/07/2009 - DJE nº 146, divulgada em 04/08/2009) e o MS 28.322 MC (rel. min. CEZAR PELUSO, DJe-174 DIVULG 15/09/2009 PUBLIC 16/09/2009) e o MS 28.059, cuja decisão tem o seguinte teor:*

"DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULA CRISTINA IZIQUE VICTORELLI, objetivando a declaração de nulidade do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que julgou parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 2008.10.00.001273-1 e invalidou

o "Decreto Judiciário nº 394/94", de remoção por permuta da ora impetrante, determinando o seu retorno, no prazo de sessenta dias, "do 1º Registro de Imóveis de Londrina para o Registro Civil de Pessoas Naturais acumulando precariamente o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Terra Boa" (fls. 1.140/1.141). Segundo a impetrante, após ser aprovada em concurso público e habilitada, em 1994 "foi nomeada para função de Titular do Ofício de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos de Terra Boa-PR" (fls. 03) e, em seguida, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), "por meio do Decreto Judiciário nº 394/94 de 23 de junho de 1994", a removeu, por permuta, para o cargo de "Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina" (fls. 06). Afirma que em junho de 2008 foi instaurado no CNJ o PCA nº 2008.10.00.001273-1, "no qual o Requerente Jorge Gongora Vilella defendeu ser supostamente inconstitucional a remoção da Impetrante e de outros onze serventários extrajudiciais por permuta sem a realização de concurso público, requerendo liminar para que as serventias de origem permanecessem vagas, garantindo-se a exequibilidade da futura decisão, bem como, ao final, a desconstituição dos Decretos Judiciários que promoveram as remoções dos Interessados por permuta e a determinação de seu retorno a Serventia de origem." (fls. 07). Com relação à impetrante, foi requerida a desconstituição da sua titularidade do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina, bem como o seu retorno à serventia de Terra-Boa/PR. No dia 12 de maio de 2009 (fls. 1.118), o CNJ julgou parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo em questão, por acórdão assim ementado: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. 1. PROVIMENTO ORIGINÁRIO POR CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. Regular a investidura de titular de serventia em virtude de realização do respectivo concurso. Cumprimento do art. 236, § 3º, da Constituição Federal. 2. PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO. REMOÇÃO POR PERMUTA. NULIDADE. A remoção por permuta com base no 'interesse da justiça', mesmo que realizado com base em lei local, atrita com dispositivo constitucional exposto (CF, art. 236, § 3º), atendendo exclusivamente aos interesses pessoais dos beneficiários. Exigência constitucional de concurso público para o provimento originário e de concurso entre os titulares para o provimento derivado. 3. REMOÇÃO POR PERMUTA. INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DEFERIMENTO. EFEITOS. SERVENTIAS OCUPADAS POR TITULARES NOVOS. Vaga a serventia de origem do permutante irregular, a desconstituição do ato de permuta implica o seu retorno imediato, restituindo as coisas a seu estado anterior, sem desfazimento dos atos praticados durante o exercício da titularidade na serventia atual. Contudo, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança, não convém reverter imediatamente as remoções por permuta, apesar de irregulares, quando, no momento do pronunciamento da nulidade respectiva, a serventia de origem do permutante estiver ocupada por novo titular regularmente investido sem nenhuma relação com o ato impugnado, devendo ser postergados, nesta hipótese, os efeitos da desconstituição do ato inválido para quando vier a ocorrer a vacância na serventia de origem do permutante irregular. Pedido parcialmente procedente." (fls. 1.119/1.120). Assevera que, o referido acórdão do CNJ descon siderou a decadência administrativa para a declaração de invalidade do Decreto Judiciário nº 394/94, que havia determinado a remoção por permuta da ora impetrante (fls. 11/20); e violou o princípio da legalidade, porquanto aquele órgão teria exercido função jurisdicional ao invalidar o ato do TJPR sob fundamento de que o "artigo 163 do Código Judiciário Estadual - dispositivo legal que embasou o ato administrativo - seria contrário ao artigo 236, § 3º da CF/88." (fls. 27). Pondera, ainda, que a sua permuta para o cargo de Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR ocorreu de forma legal e constitucional (fls. 29/43) e que devem ser respeitados os princípios da segurança jurídica e da boa-fé (fls. 43/47). Sustenta, sob esses fundamentos, a existência de direito líquido e certo à permanência no cargo atual e risco de dano de difícil reparação, tendo em vista que o TJPR editou decreto "no último dia 05/06/09, dando cumprimento à referida decisão colegiada [do CNJ]" (fls. 52). Pede, com base em tais alegações, lhe seja concedida liminar inaudita altera parte, "suspendendo-se imediatamente os efeitos do acórdão do CNJ quanto à parte que invalidou o Decreto Judiciário 394/94 e determinou o retorno da Impetrante ao Ofício de Terra Boa-PR, bem como todos os atos dele decorrentes." (fls. 47). 2. O caso é deferimento do pedido liminar. O decreto administrativo editado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que removeu a impetrante, por permuta, para o cargo de Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina foi publicado no diário oficial daquele Estado em 1994 (fls. 62). O Conselho Nacional de Justiça julgou o PCA nº 2008.10.00.001273-1, que declarou inválido o referido decreto administrativo, em 12 de maio de 2009 (fls. 1.118); ou seja, 15 (quinze) anos após a publicação daquele ato administrativo. Daí se tira, logo, neste juízo prévio, sumário e provisório de cognição, ao menos uma coisa que vem sendo reiterada pela jurisprudência desta Corte. É que o lapso de tempo decorrido entre o ato declarado inválido e a decisão que assim o reputou é bem superior aos 5 (cinco) anos previstos na Lei nº 9.784/99, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas. Ao propósito, recorro à lição de ALMIRO DO COUTO SILVA, que, em elucidativo artigo (publicado na Revista Eletrônica de Direito do Estado, do IBDB, nº 2, abril/maio/junho de 2005 - Salvador - Bahia - Brasil: "O Princípio da Segurança Jurídica - Proteção à Confiança - no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos administrativos: O Prazo Decadencial do Art. 54 da Lei do Processo Administrativo - Lei nº 9784/99) adverte: "A regra do art. 54 da Lei nº 9784/99, como normalmente acontece com as regras jurídicas, tem, por certo, vocação prospectiva, isto é, sua aplicação visa ao futuro e não ao passado. Quer isso dizer, portanto, que o prazo de 05 anos, fixado naquele preceito, tem seu termo inicial na data em que a Lei nº 9784/99 começou a vigor, até porque a atribuição de eficácia retroativa à norma instituidora do prazo de decadência muito possivelmente atingiria situações protegidas pela garantia constitucional dos direitos adquiridos. Entretanto, a vigência do princípio constitucional da segurança jurídica é bem anterior à Lei nº 9784/99 e

é ele que torna compatível com a Constituição o art. 54 daquele mesmo diploma, quando confrontado com o princípio da legalidade. Na verdade, se inexistisse, como princípio constitucional, o princípio da segurança jurídica, não haveria como justificar, em face do princípio da legalidade, a constitucionalidade do art. 54 da Lei nº 9784/99, valendo o mesmo raciocínio para as demais regras de decadência ou de prescrição existentes em nosso ordenamento jurídico. Bem se vê, portanto, que as situações que se constituíram anteriormente à entrada em vigor do art. 54 da Lei nº 9784/99 devem ser solucionadas à luz do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da proteção à confiança, ponderado juntamente com o princípio da legalidade, exatamente como procedeu o STF no MS nº 22357/DF. Anteriormente à Lei nº 9784/99, para os que não reconheciam a existência de prazo prescricional de cinco anos (que, em alguns casos era decadencial, como sucedia, por exemplo, com o direito à invalidação de ato administrativo), para as pretensões ou direitos do Poder Público contra os particulares, ficava ao prudente arbítrio do julgador ou do aplicador do direito determinar, diante das peculiaridades do caso concreto, qual a extensão do prazo, após o qual, não ocorrendo a má fé dos destinatários do ato administrativo, ficaria a administração Pública inibida de anulá-lo, para, desse modo, assegurar a estabilidade das relações jurídicas com base no princípio da segurança jurídica. Para essas situações, o art. 54 da Lei nº 9784/99 deu a medida do que seria prazo razoável para influir no juízo de precedência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade, no cotejo ou no 'balancing test' entre esses dois princípios, em face da prolongada inação da Administração Pública no que diz com o exercício do seu poder (que para nós é um poder-dever) de autotutela." (Grifos nossos). **Vem daí que a decisão do CNJ de invalidar ato administrativo 15 (quinze) anos após a sua publicação parece, para fins deste juízo prévio, superficial e não exauriente, ofender os subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como já o reconheceu a Corte noutros casos** (o MS nº 26.940, de minha relatoria, DJ de 22/02/2008; MS nº 26.860, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 31/08/2007; AI nº 490.551, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 31/05/2007; MS nº 26.406, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/02/07; MS nº 26.393, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 21/02/07; MS nº 26.118, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 21/09/2006; MS nº 22.357, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04/06/2004; e MS nº 22.357, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 05/11/04). Considero, portanto, presente a razoabilidade jurídica (fumus boni iuris) da pretensão da impetrante. Quanto ao periculum in mora, o cumprimento imediato da decisão do CNJ não é recomendável sob o ponto de vista da prestação dos serviços registraes, porquanto a substituição da serventia hoje ainda delegada à ora impetrante, mediante a realização de concurso público, causaria ônus desnecessários à Administração, ante a possibilidade teórica de eventual concessão da ordem, cuja execução implicaria reversão ao estado anterior de coisas, ou solução heterodoxa doutra ordem, ambas as quais repercutiriam de forma gravosa na esfera jurídica e pessoal dos interessados, bem como na estrutura do serviço público prestado pela ora impetrante. Tal decisão revela-se, no caso, portadora de óbvios riscos de danos graves, quando menos de difícil reparação, assim para a Administração, como para a impetrante e outros interessados, e o retardo, em que se resolve a liminar, não embaraça o funcionamento dos serviços cartorários no âmbito do Estado do Paraná, nem produz dano irremissível a quem quer que seja. 3. Ante o exposto, defiro liminar, apenas para sustar, até decisão contrária desta Corte, todos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 2008.10.00.001273-1, em relação à impetrante deste mandado de segurança. Comunique-se incontinenti a concessão desta medida liminar, expedindo-se telex e ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Conselho Nacional de Justiça. Sem prejuízo dessas providências, notifique-se o Conselho Nacional de Justiça, nos termos e para os fins do art. 7º, I, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Publique-se. Int. Brasília, 10 de junho de 2009. Ministro CEZAR PELUSO Relator" (grifei - MS 28.059-MC, rel. min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/06/2009, publicado em DJe-111 DIVULG 16/06/2009 PUBLIC 17/06/2009).

Ante o exposto, **concedo a medida liminar pleiteada, tão-somente para suspender temporariamente os efeitos do acórdão prolatado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 2008.10.00.000964-1, em relação ao impetrante**."

Vê-se, portanto, que o **Serviço Distrital do Cajuru, e o 5º Serviço de Registro de Imóveis, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** devem ser, por ora, excluídos da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida as liminares nos mandados de segurança nº 28.373 e 28.374, ambos em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Joaquim Barbosa, encontrando-se os autos atualmente "conclusos ao relator" (fls. 56 e 42), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Serviço Distrital do Cajuru e do 5º Serviço de Registro de Imóveis, do Foro Central, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o pensamento dos seguintes protocolizados:

- Protocolizado nº 47687/1992, que versou sobre a efetivação do senhor João Geraldo Lazzarotto no cargo de Escrivão Distrital do Cajuru, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido no expediente às fls. 36.

- Protocolizado nº 14172/1996, de 20/08/1996, que versou sobre a efetivação do requerente Luiz Boscardin no cargo de titular do 5º Serviço de Registro de Imóveis

do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em conformidade com o artigo 208, da Constituição Federal de 1967, referido no expediente às fls. 51.  
8. Publique-se. Intime-se.  
Curitiba, 05 de março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2012.0005270-6/000  
Interessado: NELIO CANDIDO OLIVEIRA  
Advogado: FLAVIO PANSIERI  
Advogado: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS

**VISTOS,...**

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Nélio Candido Oliveira**, agente delegado responsável pelo **Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Astorga** (CNS 08.658-7), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.639**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal** impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça (fls. 23/27), **foi-lhe concedida liminar**, para "*manter o impetrante na titularidade do referido cartório até a decisão final deste mandado de segurança*". (fls. 07).  
A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 11/15, e instruiu-se o presente feito com os documentos de 19/35.

**POSTO ISTO.**

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão de liminar resguardando ao ora solicitante o direito de exercer a titularidade do **Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos, da Comarca de Astorga** até decisão final do mandado de segurança, fato ainda não ocorrido.  
A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 05/07):

"2. Surge das peças acostadas ao processo que o impetrante foi efetivado no cargo de tabelião de Notas e Oficial de Protesto de Títulos (Sede) da Comarca de Astorga/PR em 28 de dezembro de 1994. Então, já transcorreu o prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 para a administração pública - gênero - rever atos praticados.  
3. Defiro a medida liminar para manter o impetrante na titularidade do referido cartório até a decisão final deste mandado de segurança".

Vê-se, portanto, que o **Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos da Comarca de Astorga** não pode ser, por ora, considerado vago e, assim, tal ofício excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.639 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Marco Aurélio, encontrando-se os autos atualmente com vistas a d. Procuradoria Geral da República (fls. 34/35), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Tabelionato de notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos da Comarca de Astorga da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).  
7. Proceda-se o apensamento dos autos que deram origem ao Decreto Judiciário nº 764/94, publicado no Diário da Justiça de 02/01/1995, que versou sobre a remoção do requerente, por permuta feita com José Ribeiro Monteiro, da titularidade do Serviço

Distrital de Santa Zélia para a titularidade do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de protesto de títulos, ambos da Comarca de Astorga, referido no expediente às fls. 11.

8. Publique-se. Intime-se.  
Curitiba, 05 de março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2011.0467941-8/000  
Interessada: FLAVIA CHRISTINA FRUJUELLI  
Advogado: JOAO ROBERTO E. PIZA FONTES  
Advogado: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO

**VISTOS,...**

1. Trata-se de solicitação formulada pela senhora **Flávia Christina Frujuelli Pompeo de Carvalho**, agente delegada responsável pelo **Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mandaguari** (CNS 08.787-4), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.035**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "*preservar a situação jurídica da impetrante quanto ao Tabelionato de Notas do qual é titular, ou seja, o de Mandaguari - Paraná*".  
A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 18/20 e 24/30.  
A solicitante aditou o expediente inicial, através do protocolizado nº 2012.0016105, constantes às fls. 31/53.  
Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 55/67.

**POSTO ISTO.**

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão de liminar resguardando à ora solicitante o direito de exercer a titularidade do **Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mandaguari** até decisão final do mandado de segurança, fato ainda não ocorrido.  
A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 06/15):

"2. Reexaminando os autos formados em decorrência da impetração por meio eletrônico, constato que a impetrante, após aprovação em concurso público, foi nomeada, em 23 de junho de 1994, escritur distrital de Verê, Comarca de Pato Branco, consoante ato nº 68, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Posteriormente, mediante permuta, conforme ato judiciário publicado no Diário da Justiça de 26 de setembro de 1994, tornou-se titular do Cartório de Notas da Comarca de Mandaguari, acumulando, precariamente, o Ofício de Protestos de Títulos da mesma Comarca.  
Então, surge a questão da passagem de mais de cinco anos. O prazo para a administração, na via direta, desfazer atos que haja implementado é peremptório, não cabendo distinguir onde a norma não distingue. Vale frisar que não subsiste, para efeito de mitigar-se a decadência prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a articulação de não se aplicar o referido prazo à declaração de nulidade de ato administrativo ante ilegalidade. A problemática da acumulação deve ser esclarecida, porquanto, no ato respectivo, versou-se a precariedade.  
3. No âmbito do juízo de retratação, reconsidero a decisão de indeferimento da medida acauteladora. Implemento-a para preservar a situação jurídica da impetrante quanto ao Tabelionato de Notas do qual é titular, ou seja, o de Mandaguari - Paraná".

Vê-se, portanto, que o **Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mandaguari** não pode ser, por ora, considerado vago e, assim, tal ofício excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.035 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em.

Ministro Marco Aurélio, encontrando-se os autos atualmente com vistas a douta Procuradoria Geral da República (fls. 28), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Tabelação de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelação de Protesto de Títulos da Comarca de Mandaguari da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento do protocolizado n. 1994.35989, que deram origem ao Decreto Judiciário nº 568/94, que versou sobre a remoção da requerente, por permuta feita com Fernando Augusto de Carvalho, da titularidade do Serviço Distrital de Vere, Comarca de Pato Branco, para a titularidade do Tabelação de Notas da Comarca de Mandaguari, referido no expediente às fls. 20.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 05 de março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2012.0003260-8/000  
Interessado: NEUZELI RITA FISCHER

#### VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação formulada pela senhora **Neuzeli Rita Fischer**, agente delegada responsável pelo **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí** (CNS 08.850-0), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.698**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí-PR na lista definitiva de vacâncias" (fls. 27). A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 03/05, 09/15 e 41/45. Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 17/29.

A solicitante aditou o expediente inicial, através do protocolizado nº 0003486/2012, constantes às fls. 31/40.

#### POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão à ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí, na lista geral de vacâncias**. A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 34/38):

"5. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados mais de dezenove anos da investidura da impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

6. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a impetrante passou a exercer a **titularidade** (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezenove anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional

de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

7. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

8. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupla. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

9. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

10. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, **neste juízo provisório**, má-fé da impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração da autora ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque a impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetiva, e não de interina. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".

11. Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí-PR na lista definitiva de vacâncias**. O que faço sem prejuízo de a mais detida análise quando do julgamento do mérito".

Vê-se, portanto, que o **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.698 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República (fls. 14), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Uraí da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento do protocolizado nº 22112/1990, que versou sobre a remoção da requerente, do cargo de escrivão do Serviço Distrital de Frei Timóteo, para a titularidade do Serviço de Registro de Imóveis, ambas as serventias da Comarca de Uraí, referido no expediente às fls. 05.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 05 de março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2011.0465668-0/001  
Interessada: JUSSARA MARIA DA MOTTA RIBEIRO

#### VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação formulada pela senhora **Jussara Maria da Motta Ribeiro**, agente delegada responsável pelo **9º Tabelação de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** (CNS 08.397-2), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 28.426**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra acórdão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, no PCA nº 2008.10.00.001408-9 (fls. 49/55), **foi-lhe concedida liminar**, para "suspender, quanto à impetrante, os efeitos do acórdão do Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 2008.10.00.0014008-9". (fls. 08).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 10/13, 28/35 e 38/40. Juntou-se aos autos o petição de fls. 17/27, objeto do protocolizado nº 0001273/2012. Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 48/59.

## POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

2.1. Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

2.2. Não se conhece do petição de fls. 17/27, diante da ausência de demonstração de capacidade postulatória.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão à ora requerente de **liminarsuspendendo o acórdão do Conselho Nacional de Justiça (PCA 2008.10.00.001408-9, evento 169) que determina a inclusão do 9º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na lista geral de vacâncias.**

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 04/08):

"No caso, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos idênticos a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Nesse sentido, transcrevo decisão do Ministro Cezar Peluso no MS 28.059-MC: (...)

(...)**6. No mesmo sentido foram as seguintes decisões: MS 28.232-MC, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.176-MC, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.207-MC, Rel. Min. Cezar Peluso; MS's 28.284-MC, 28.262-MC, 28.261-MC e 28.264-MC, todos de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa; MS 28.060 (decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos termos do inciso I do art. 37 do RI/STF).**

7. Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender, quanto à impetrante, os efeitos do acórdão do Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 2008.10.00.0014008-9**. Vê-se, portanto, que o **9º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 28.426 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vistas à d. Procuradoria Geral da República (fls. 03), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do 9º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento do protocolizado nº 48456/1991, que versou sobre a remoção da requerente, por permuta feita com Luiz Gonzaga da Motta Ribeiro, do cargo de Oficial do Contador e Anexos da Comarca de Mallet, para a titularidade do 9º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido no expediente às fls. 12.

8. Publique-se.

9. Intime-se a solicitante via mensageiro.

Curitiba, 05 de março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

autos nº 2012.0003460-0/000  
Interessada: DANIELE MIALSKI VILAS BOAS VICENTE  
Advogado: PAULO RICARDO SCHIER  
Advogado: MARCO AURELIO MARRAFON  
Advogado: SANDRO MARCELO KOZIKOSKI  
Advogada: CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA

VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação formulada pela senhora **Danielle Mialski Vilas Boas Vicente**, agente delegado responsável pelo **Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo Antônio da Platina** (CNS 08.261-0), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.175**, em trâmite no Colendo **Ssupremo Tribunal Federal**, impetrado contra atodo Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar**, para "suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo Antonio da Platina-PR na lista definitiva de vacâncias" (fls. 36v.)

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 09/13 e instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 17/36.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão à ora requerente de liminar suspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo Antônio da Platina, na lista geral de vacâncias.

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 35/36):

"6. No caso, *tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados mais de dezenove anos da investidura da impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tônus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade* (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

7. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a impetrante passou a exercer a **titularidade** (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de mais de dezenove anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

8. Pois bem, considerando o *status* constitucional do *direito* à segurança jurídica (art. 50, caput), projeção *objetiva* do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do ad. 10) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de *consideração* a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do ad. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das *instâncias administrativas* desse Poder.

9. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não *desborde* das pautas *elementares da razoabilidade*. *Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergru pai. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do ad. 7º, o 5º do ad. 37, o 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do ad. 146.*

10. *Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Mm. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Mm. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Mi Cezar Peluso; MS 28.060, Rei. Mi Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Mm. Dias Toffoli.*

11. *Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé da impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração da autora ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do ad. 37 da CF). Isso porque a impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetiva, e não de interina. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".*

12. Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo Antonio da Pia tina-PR na lista**

definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito".

Vê-se, portanto, que o **Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, Drecariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo Antônio da Platina** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.175 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Ayres Britto, encontrando-se os autos atualmente com vista à douda Procuradoria Geral da República (fis. 33), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo Antônio da Platina da lista geral de vacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento dos autos que deram origem ao Decreto Judiciário nº 630/90, publicado no Diário da Justiça de 26/12/1990, que versou sobre a remoção da requerente, po permuta feita com Jurandir Moreira Vilas Boas Junior, da titularidade do Serviço Distrital de São Luís, Comarca de Londrina, para a titularidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo Antônio da Platina, referido no expediente às fls. 09.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 07 de março de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2012.0001432-4/000  
Interessado: ARLEI COSTA JUNIOR

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Arlei Costa Junior**, agente delegado responsável pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Paranaguá, objetivando a **exclusão** do referido serviço (CNS 08.435-0) da **lista geral de vacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012 (fls. 02/09).

Afirmou, em resumo, que lhe foi em 2010 outorgada a função delegada relativa ao 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Paranaguá, após aprovação em concurso público (provimento originário).

A Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas prestou as informações de fls. 11/13 e 17.

POSTO ISTO.

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Pois bem. Segue, para começar, em resumo necessário, o histórico da movimentação do requerente **Arlei Costa Júnior**, conforme trazida à discussão nestes autos.

Arlei Costa Júnior, em virtude da aprovação em concurso público (provimento originário), recebeu, em **2010** (Decreto Judiciário n. 424/2010, veiculada no e-DJ de 09.06.2010), a delegação para exercer a titularidade do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Paranaguá, **local em que permanece até esta data**.

4. Assim, considerando que **foi provido** o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Paranaguá, em razão da outorga da função delegada ao requerente **Arlei Costa Júnior**, através do Decreto Judiciário n. 424/2010, veiculada no e-DJ de 09.06.2010, a **exclusão da referida serventia da lista geral de vacâncias é medida impositiva**.  
5. Nestes termos, **defiro o pedido inicial, determinando a exclusão do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Paranaguá da lista geral de vacâncias**, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias providas.

6. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

7. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 05 de março de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2012.0030714-3/000  
Interessado: ADEMIR LUIZ EHLERS  
Advogado: CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Ademir Luiz Ehlers**, agente delegado responsável pelo **Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mangueirinha** (CNS 08.756-9), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.441**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, **foi-lhe concedida liminar, "nos termos do pedido"** (fls. 35), para que sejam suspensos **"todos os efeitos do r. ato coator, até o julgamento definitivo deste writ, determinando a exclusão da serventia da Relação Geral de Vacância, para que não seja declarada vaga e procedida a abertura de novo concurso público para seu provimento"** (fls. 30).

Pugnou, ainda, pelo reconhecimento e declaração da impossibilidade material de retorno à serventia de origem, Serviço Distrital de Caratuva, Comarca de Arapoti, em razão de sua extinção, e, como consequência, a sua permanência na titularidade do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mangueirinha (fls. 11/12).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 20/25.

Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 38/46.

POSTO ISTO.

2. A pretensão exclusão do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mangueirinha da lista geral de vacância comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão ao ora requerente de **liminarsuspendendo a determinação do Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça da inclusão do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mangueirinha, na lista geral de vacâncias**.

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 28/36):

"O impetrante, em longa, mas bem articulada inicial, apresentou de modo coerente **cinco fundamentos** da liquidez e certeza de seu direito, apenas no que se refere ao juízo prelibatório:

a) A decisão, se aplicada, conduzirá a resultado prático absurdo, com o retorno do impetrante a uma serventia extinta.

b) A permuta deu-se com base em atos jurídicos perfeitos, sob proteção de leis vigentes, entre duas serventias de porte simétrico, sem que os permutantes ostentassem laços de parentesco.

Em suma, caracterizou a ausência de fraude à lei, propósito simulatório e ofensa à boa-fé administrativa.

c) O provimento originário de sua serventia deu-se com base em concurso público.

d) O ato coator foi genérico, não atentando para as peculiaridades do impetrante, além de obstar seu exame pelo Colegiado do c. CNJ.

e) Há decadência administrativa, após o prazo de cinco anos, em revisar o ato que autorizou a permuta.

Ademais, evidentemente, está caracterizado o periculum in mora, na medida em que o autor ficará privado de seus rendimentos, de caráter alimentares, sem qualquer outra fonte remuneratória, dado que não há mais a unidade cartorária de origem.

Todas as alegações estão lastreadas em farta documentação.

A necessária atuação do c. CNJ no processo de desapatrimonialização dos cartórios brasileiros tem produzido uma externalidade negativa: o aumento exponencial de mandados de segurança contra atos administrativos relacionados aos efeitos concretos da Resolução no 80. Lamentavelmente, **como parece ser o caso dos autos**, a uniformização de procedimentos; o recurso a decisões padronizadas e o exame sem maior preocupação com as circunstâncias particulares de cada cartório tornaram-se atos mais frequentes do que o desejável.

O STF, desse modo, tem atuado além do normal em corrigir os desvios do CNJ, que, de modo indireto, servem para comprometer a imagem do órgão, os bons propósitos de sua atuação e criar elevado nível de segurança jurídica. A condução mais criteriosa de processos que, em tese, abrangem mais de dois mil cartórios seria o modo adequado de se evitarem esses efeitos negativos para o CNJ e deletérios para os escritórios do STF.

Não há, em tais condições, num juízo liminar, como indeferir a tutela de urgência almejada pelo impetrante.

Em caso idêntico, envolvendo permuta de serventias no Estado do Paraná, a Ministra **Ellen Gracie**, por decisão monocrática no MS no 28804, conforme DJE nº 117, divulgado em 25.6.2010, assim se pronunciou:

" Regina Mary Girardello noticiou ao CNJ que José Carlos Fratti e Maria Paula Fratti, respectivamente titulares do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá e do 2º Ofício de Registro Civil e 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel, teriam sido removidos de suas serventias por permuta (Decreto Judiciário 282/1994), sem a devida realização de concurso público, conforme prevê o art. 236, § 3º, da Constituição Federal (Procedimento de Controle Administrativo 2009.10.00.000074-5).

Em 13.10.2009, o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o PCA em comento, declarou a nulidade do Decreto Judiciário 282/1994, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que efetivara a mencionada permuta (fls. 123-127 e 128-133), em acórdão que porta a seguinte ementa:

'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO POR PERMUTA. NULIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Não se aplica a decadência administrativa quando o ato estiver em total afronta aos preceitos constitucionais, conforme precedentes deste Conselho.

2. A realização de remoção por permuta com base no interesse da justiça, mesmo que fundamentada em norma estadual, viola o § 3º do art. 236 da CF, que exige o concurso público tanto para o provimento originário quanto para o provimento derivado. As permutas, da forma como realizadas, atendem tão somente aos interesses particulares dos envolvidos. Decisão monocrática fundamentada em dispositivo constitucional. Recurso que se nega provimento.' (Fl. 128).

Por esse motivo, a impetrante foi reconduzida em 29.01.2010 à titularidade do 2º Ofício de Registro Civil e 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel, delegação que lhe fora conferida pelo Decreto Judiciário 1.096/1991.

Ressalte-se, ainda, em relação ao Decreto Judiciário 1.096/1991, que efetivara a permuta entre Maria Paula Fratti e Eni Silva, que o Conselho Nacional de Justiça declarou a impossibilidade de seu desfazimento, dada a extinção do serviço distrital de Guaiporã, Comarca de Iporã, pela Lei Estadual 14.277/2003, após a aposentadoria de Eni Silva, consoante se infere do seguinte trecho da decisão proferida pela relatora, Conselheira Morgana Richa, em 15.9.2009:

'(...)

No que se refere ao Decreto Judiciário n. 1096/91, que, conforme alegação da requerente, efetivou a permuta entre Maria Paula Fratti e Eni Silva, consta dos autos que a Serventia Distrital de Guaiporã foi extinta pela Lei n. 14.277/03, após a aposentadoria da segunda interessada. Dessa forma, presente fato que impossibilita o desfazimento da permuta, conforme decisão anteriormente proferida neste Conselho, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 200810000017315, em análise de matéria análoga:

'(...) REMOÇÃO POR PERMUTA. SERVENTIA EXTINTA POR LEI ESTADUAL. PRELIMINAR SUSCITADA. Extinta a serventia de origem por força de lei local, impossível o desfazimento da remoção por permuta por obstáculo fático.

'(...)

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dão conta de que a Escritania do Distrito de Paranagi, Comarca de Cornélio Procópio foi extinta pela Lei Estadual 12.277/03. Pela impossibilidade fática do desfazimento da permuta, impossível a apreciação do mérito da questão, salvo se vier a ser reativado o serviço hoje extinto.

Pelo exposto, suscito de ofício a preliminar para não conhecer do pedido de anulação do Decreto de Remoção 570/89. (...)'

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o presente procedimento de controle administrativo para desconstituir o Decreto Judiciário n. 282/94. Ficam convalidados todos os atos praticados pelos servidores removidos até o momento do retorno às serventias de origem.

'(...)' (Fl. 127).

Destaque-se que a impetrante, Maria Paula Fratti, foi regularmente aprovada em concurso público e nomeada para o cargo de escrivão distrital de Guaiporã, Comarca de Iporã - PR, por intermédio do Decreto Judiciário 650/1990 (fl. 60), tendo sido posteriormente removida, por permuta, para o 2º Registro Civil da Comarca de Cascavel, por intermédio do Decreto Judiciário 1.096/1991 (fl. 65), que atualmente cumula com o 5º Tabelionato de Notas.

Dessa forma, concluo que, a princípio, houve equívoco por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao prestar informações ao Conselho Nacional de Justiça por intermédio do Ofício GP 950/2009 (fls. 43-58).

É que o Ofício GP 950 foi elaborado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 15.9.2009 (fl. 43) e levou em consideração dados disponíveis somente até 24.8.2009 (fl. 48). Não poderia, obviamente, a Corte Estadual levar em consideração, em seu ofício, a recondução por decisão do CNJ da impetrante à titularidade do 2º Ofício de Registro Civil e 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel, que somente viria a ocorrer em 29.01.2010.

Isso teria induzido o Corregedor Nacional de Justiça a incluir o 2º Ofício de Registro Civil e o 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel na Relação Provisória de Vacâncias, publicada no Diário da Justiça de 22.01.2010 (fls. 22-26).

Tais fatos demandam a máxima prudência em relação ao presente caso, o que recomenda, neste juízo prévio, a concessão da liminar.

6. Verifico ainda a existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná poderá abrir, a qualquer momento, concurso público com a finalidade de preencher as serventias consideradas vagas.

7. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender o ato do Conselho Nacional de Justiça que incluiu o 2º Ofício de Registro Civil e o 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel (Código CNJ 08.017-6) na Relação Provisória de Vacâncias, até o julgamento final do presente writ e do Mandado de Segurança 28.386/DF."

Entendo que há fundamentos jurídicos suficientes para o deferimento da ordem.

Ante o exposto, defiro a liminar, nos termos do pedido".

Vê-se, portanto, que o **Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mangueirinha** deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.441 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Dias Toffoli, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República (fls. 26), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mangueirinha da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

4.1. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

4.2. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

5. Noutro passo, a pretensa convalidação do ato de remoção merece melhor reflexão, devendo ser objeto de aferição posterior.

5.1. A esclarecer a questão da noticiada remoção, proceda-se o apensamento dos autos que deram origem ao Decreto Judiciário nº 171/92, publicado no Diário da Justiça de 27/03/1992, que versou sobre a remoção do requerente, por permuta feita com José Odilon Ehlers, da titularidade do Serviço Distrital de Caratuva, Comarca de Arapoti, para a titularidade do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mangueirinha, referido no expediente às fls. 20.

6. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 05 de março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2012.0005264-1/000  
Interessado: SIMONE GASPARI DE MELLO  
Advogado: FLAVIO PANSIERI  
Advogado: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS

**VISTOS, ...**

1. Trata-se de solicitação formulada pela senhora **Simone Gaspari de Mello**, agente delegada responsável pelo **1º Tabelionato de Notas da Comarca de União da Vitória** (CNS 08.007-7), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirmou, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança nº 29.556**, em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrado contra acórdão do plenário do Conselho Nacional de Justiça - PCA nº 2009.10.00.002363-0 (fls. 30/44), **foi-lhe concedida liminar**, para **"manter a impetrante na titularidade do referido cartório até a decisão final deste mandado de segurança"** (fls. 07).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 10/14, e instruiu-se o presente feito com os documentos de 18/49.

**POSTO ISTO.**

2. A pretensão comporta êxito, conforme adiante explanarei.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão de liminar resguardando à ora solicitante o direito de exercer a titularidade do **1º Tabelionato de Notas da Comarca de União da Vitória** até decisão final do mandado de segurança, fato ainda não ocorrido.

A decisão encontra-se assim fundamentada (fls. 05/07):

"2. Surge das peças acostadas ao processo que a impetrante foi nomeada para responder pelo Tabelionato de Notas da Comarca de União da Vitória/PR, mediante o Decreto Judiciário nº 769/94, publicado no Diário da Justiça nº 4309, de 2 de janeiro de 1995. Então, já transcorreu o prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 para a administração pública - gênero - rever atos praticados.

3. Defiro a medida liminar para manter a impetrante na titularidade do referido cartório até a decisão final deste mandado de segurança".

Vê-se, portanto, que o **1º Tabelionato de Notas da Comarca de União da Vitória** não pode ser, por ora, considerado vago e, assim, tal ofício excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferida a liminar no mandado de segurança nº 29.556 em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Ministro Marco Aurélio, encontrando-se os autos atualmente com vistas a douta Procuradoria Geral da República (fls. 48/49), **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de União da Vitória da lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077, e a sua **inclusão** na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

7. Proceda-se o apensamento dos autos que deram origem ao Decreto Judiciário nº 764/94, publicado no Diário da Justiça de 02/01/1995, que versou sobre a remoção da requerente, por permuta feita com José Leônidas Gaspari, da titularidade do Serviço Distrital de Vera Guarany da Comarca de Mallet, para a titularidade do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de União da Vitória, referido no expediente às fls. 10.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 05 de março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Autos nº 2012.0012398-0/000  
Solicitante: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARANÁ - ANOREG  
Interessado: ROBERT JONCZYK

**VISTOS,...**

1. Trata-se de solicitação formulada pela ANOREG/PR - ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ, objetivando a **exclusão** dos serviços, cuja titularidade se encontra *sub judice*, da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Aduz, ainda, que vários dos titulares destes serviços impetraram Mandado de Segurança perante o Excelso Pretório, nos quais teriam sido concedidas liminares que garantiriam os seus direitos em relação à titularidade dos respectivos serviços.

**POSTO ISTO.****2. Legitimidade ativa ad causam**

Preliminarmente, imprescindível se faz examinar a legitimidade da ANOREG/PR para o pleito em questão.

O inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

**XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;**

Não se pode negar que a ANOREG/PR possui legitimidade para defender, em nome próprio, os interesses de seus associados; conforme preceitua o referido dispositivo constitucional.

Todavia, em que pese eventualmente existir autorização expressa em seu Estatuto para representar seus filiados, seja via judicial, seja via extrajudicial, insta observar que a requerente **não comprova** esta condição, deixando de juntar ao seu pedido cópia de seu Estatuto.

Não se está aqui entrando no mérito da discussão doutrinária sobre haver necessidade de autorização genérica em Estatuto ou específica para o pleito em questão, haja vista que sequer a comprovação da existência de autorização genérica não houve.

Sobre a necessidade de autorização expressa dos filiados já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

**CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. A ENTIDADE DE CLASSE, QUANDO POSTULA EM JUÍZO DIREITOS DE SEUS FILIADOS, AGE COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 1.721 E 1.770. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A associação atua em Juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual. Para fazê-lo, necessita de autorização expressa (inciso XXI do art. 5º da CF). Na AO 152, o Supremo Tribunal Federal definiu que essa autorização bem pode ser conferida pela assembleia geral da entidade, não se exigindo procaução de cada um dos filiados. 2. O caso dos autos retrata associação que pretende atuar em Juízo, na defesa de alegado direito de seus filiados. Atuação fundada tão-somente em autorização constante de estatuto. Essa pretendida atuação é inviável, pois o STF, nesses casos, exige, além de autorização genérica do estatuto da entidade, uma autorização específica, dada pela Assembleia Geral dos filiados. 3. Quanto ao mérito, na ADI 1.770, o STF decidiu que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, que trata de readmissão de empregado público aposentado por empresa estatal. Já na ADI 1.721 o STF declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT, que impõe automática ruptura do vínculo de empregado aposentado por tempo de contribuição proporcional. 4. A recorrente pretende representar filiados que não são empregados de empresas estatais. Ademais, não houve demonstração de que esses filiados se aposentaram por tempo de contribuição proporcional. 5. Há, no caso concreto, ilegitimidade da associação recorrente para postular em nome dos seus filiados. Não há, de outro lado, identidade entre o conteúdo dos atos reclamados e o das decisões nas ADIs 1.721 e 1.770. 6. Agravo regimental desprovido.**

(STF, Rcl 5215 AgR / SP - SÃO PAULO; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 15/04/2009; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe-094; divulg. 21-05-2009; public. 22-05-2009)

Acrescenta-se, outrossim, que a ANOREG/PR não possui como filiados todos os agentes delegados ou designados dos serviços do Estado do Paraná, não tendo legitimidade, portanto, de pleitear a exclusão de todos os serviços com pendências judiciais da lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná, devendo indicar os serviços que lhe são filiados para a análise do pleito, comprovando, inclusive a condição de filiados.

Portanto, em face do exposto, reconheço a falta de legitimidade ativa *ad causam* da ANOREG/PR.

**3. Pedido genérico**

Mesmo que se afaste a ilegitimidade ativa *ad causam*, restaria presente a existência de pedido genérico, haja vista que a ANOREG/PR sequer indica os serviços que estão *sub judice*, quem dirá quais dela são filiadas à associação.

Insta observar que a regra no Processo Civil Brasileiro é que o pedido deve ser certo e determinado (ou seja, inconfundível, definido e delimitado), sendo exceção o pedido genérico nas hipóteses versadas pelo art. 286 da legislação processual, o qual se aplica analogicamente no presente caso.

Resta evidente que ao pleitear a retificação do edital com a exclusão dos serviços *sub judice*, sem indicá-los, nem mesmo as que lhe são filiadas, a solicitante elabora pedido genérico afastando a possibilidade de exame do seu mérito.

Ademais, sequer indica os serviços filiados que se encontram *sub judice*, quem dirá comprova a existência das liminares que garantam os direitos dos agentes delegados em relação à titularidade dos respectivos serviços, não permitindo assim que se examine a condição específica de cada um deles e aprecie se de fato deverão ser excluídas da lista geral de vacâncias.

Por óbvio que o pedido genérico impede a apreciação do mérito, assim adverte FREDIE DIDDIER:

**"A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.**

**(...) Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao magistrado saber os limites da demanda e, por consequência, os limites da sua atuação. É o caso de inépcia mais flagrante.**

**Considera-se que a formulação obscura (ininteligível) da causa de pedir ou do pedido também implica inépcia." DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de processo civil. v. 1. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 380.**

É desarrazoado o pleito em questão, sem quaisquer delimitações e descrição das condições peculiares dos serviços que alega estarem *sub judice*, sem olvidar que esta Corregedoria de Justiça, no momento, examina pedidos individuais de agentes delegados de exclusão da lista geral de serviços vagos, quando a matéria encontra-se jurisdicionalizada.

Por fim, vale lembrar que a lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

4. Do exposto, **indefiro** o pedido da ANOREG/PR, seja em face da sua ilegitimidade ativa *ad causam*, seja em razão da formulação de pedido genérico.

5. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 08 de Março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

## Conselho da Magistratura

## DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

## RELAÇÃO Nº 14/2012

**01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, RELATOR, NOS AUTOS DE RECURSO - CONCURSO MAGISTRATURA SOB Nº 2012.0031312-7/001 RECORRENTE: ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS**

**I.** Trata-se de recurso com pedido de liminar interposto por **ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS** contra acórdão proferido pela Comissão examinadora do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, fase prova prática de sentença criminal, que negou provimento ao recurso mantendo a nota de **5,35** (cinco inteiros e trinta e cinco centésimos). Sustenta que ao analisar os fatos trazidos pelo enunciado da prova considerou a ocorrência de uma única ação praticada pelo réu. Embora a ação tenha se desdobrado em dois atos distintos, contra duas vítimas, subtraindo seus celulares, numa mesma situação e momento fático. Assim, alega que não há nenhuma exigência legal, jurisprudencial ou doutrinária no sentido de impossibilitar a análise conjunta da materialidade de dois crimes praticados em concurso formal, tendo em vista se tratar de uma ação realizada. Igualmente fez quanto a autoria dos dois delitos, com uma só ação, da qual o réu foi o autor. Aduz que o requisito de autoria e da materialidade foi cumprido pela recorrente e que o voto vencedor proferido pelo Des. Tito de Campos de Paula se ateve ao fato de não mencionar o concurso formal na sua sentença, independente da existência da análise da materialidade e da autoria dos crimes de furto em conjunto. Sustenta que o argumento utilizado pelo Des. Tito de Campos de Paula para negar provimento ao recurso, em virtude do equívoco cometido pela recorrente, que seria tão grave a ponto de ensejar a nulidade da sentença, não possui plausibilidade jurídica. Isto porque, o instituto da *emendatio libelli*, previsto no art. 383 do Código de Processo Penal permite a modificação da descrição do fato. No tocante a pena de multa, a recorrente alega que merece o acréscimo à nota atribuída, pois foi respeitado o princípio constitucional da individualização da pena, bem como o princípio da proporcionalidade. Quanto a detração a recorrente aduz em sua peça que haveria a necessidade do cômputo de tal período já cumprido quando da execução da pena definitiva, não efetuando a detração da pena em sua prova. Por fim, requer a concessão da liminar para a participação da terceira etapa do certame. **É o relatório. 2.** Sabe-se que para a concessão da liminar é necessário a comprovação da existência, concomitante, do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, é evidente a possibilidade de prejuízo irreversível a candidata da não concessão da liminar pleiteada, tendo em vista a iminência da realização da próxima etapa do concurso, que será a inscrição definitiva e exibição de documentos, designada para o período compreendido entre os dias 05 a 23 de março do corrente ano. Assim, admito o recurso interposto e concedo a liminar, a fim de permitir a participação da recorrente na terceira etapa do Concurso Público de Provimento para Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. **3.** Intimem-se Curitiba, 09 de março de 2012. **Dimas Ortêncio de Melo, Des. Relator.**

**02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DE CARGO / FUNÇÃO DELEGADA/ REMOÇÃO SOB Nº 2006.0018722-5/000**

**COMARCA: CANDIDO DE ABREU**

**PROPONENTE: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**1.** Por meio do Edital de Chamamento nº 17/2006, datado de 30 de janeiro de 2006, foi aberto concurso de remoção para o preenchimento da função delegada do Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cândido de Abreu (fls. 2/3). **2.** Após a devida instrução, o col. Conselho da Magistratura homologou o concurso, por meio do v. Acórdão nº 11.401, proferido em 10 de novembro de 2009 (fls. 1099/1123), indicando o candidato aprovado em primeiro lugar para a remoção, publicado em 24 de novembro de 2009 (fl. 1124) e transitada em julgado em 14 de dezembro de 2009 (fl. 1126). **3.** Com a finalidade de os candidatos aprovados em mais de um concurso de remoção fazerem a opção pela serventia pretendida, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, atendendo à solicitação desta Corregedoria da Justiça, expediu o Edital nº 01/2011, retificado pelo Edital de Retificação nº 01/2011, publicados, respectivamente, em 19 de setembro de 2011 e 3 de outubro de 2011, designando data para a realização da **audiência pública para a escolha por opção no dia 6 de outubro de 2011 e delegando a este Corregedor da Justiça a presidência da respectiva comissão a ser constituída para esta finalidade** (fls. 1163/1176, 1181/1184, 1189/1190, 1198/1322). **4.** Realizada a audiência pública, o Sr. **André Arrabal** optou por ser removido do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina, para o Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Cândido de Abreu (fl. 1323). **5.** O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Decreto Judiciário de Remoção nº 884/2011, datado de 3 de novembro de 2011 e

publicado no DJe de 7 de novembro de 2011 (fl. 1334). **6.** O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Cândido de Abreu informou a assunção do agente delegado à serventia para o qual foi removido (fl. 1345). **7.** Comunicou-se a remoção ao FUNREJUS e ao FUNARPEN (fls. 1354/1355). **8.** A designação de substituto para responder pela serventia vaga está sendo analisada nos Autos de Designação nº 2011.465658-2/000 (fl. 1363). **9.** Assim sendo, encerrado o certame e procedidas às atualizações cadastrais necessárias: **a)** inclua-se a serventia vaga (3º Tabelionato de Notas da Comarca de Londrina), na lista geral de vacâncias. **b)** encaminhem-se os autos à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. **c)** publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

**03- DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DE CARGO / FUNÇÃO DELEGADA/ REMOÇÃO SOB Nº 2006.0018745-4/000**

**COMARCA: TELEMACO BORBA**

**PROPONENTE: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**1.** Por meio do Edital de Chamamento nº 33/2006, datado de 30 de janeiro de 2006, foi aberto concurso de remoção para o preenchimento da função delegada do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Telêmaco Borba (fls. 2/3). **2.** Após a devida instrução, o col. Conselho da Magistratura homologou o concurso, por meio do v. Acórdão nº 11.415, proferido em 10 de novembro de 2009 (fls. 1001/1025), indicando o candidato aprovado em primeiro lugar para a remoção, publicado em 24 de novembro de 2009 (fl. 1026) e transitada em julgado em 14 de dezembro de 2009 (fl. 1027). **3.** Com a finalidade de os candidatos aprovados em mais de um concurso de remoção fazerem a opção pela serventia pretendida, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, atendendo à solicitação desta Corregedoria da Justiça, expediu o Edital nº 01/2011, retificado pelo Edital de Retificação nº 01/2011, publicados, respectivamente, em 19 de setembro de 2011 e 3 de outubro de 2011, designando data para a realização da **audiência pública para a escolha por opção no dia 6 de outubro de 2011 e delegando a este Corregedor da Justiça a presidência da respectiva comissão a ser constituída para esta finalidade** (fls. 1063/1077, 1082/1085 e 1090/1223). **4.** Realizada a audiência pública, o Sr. **Arllei Costa** optou por ser removido do Serviço Distrital de Iguatemi da Comarca de Maringá, para o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Telêmaco Borba (fl. 1224). **5.** O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Decreto Judiciário de Remoção nº 878/2011, datado de 3 de novembro de 2011 e publicado no DJe de 7 de novembro de 2011 (fl. 1237). **6.** O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Telêmaco Borba informou a posse do agente delegado à serventia para o qual foi removido (fls. 1254/1255). **7.** Foi informado que a respeito da designação de substituto para responder pela serventia vaga (Autos nº 2011.422014-8/000) (fl. 1261). **8.** Assim sendo, encerrado o certame e procedidas às atualizações cadastrais necessárias: **a)** forme-se o sétimo volume a partir da fl. 1231. **b)** comunique-se a remoção ao FUNREJUS e ao FUNARPEN. **c)** inclua-se a serventia vaga (Serviço Distrital de Iguatemi da Comarca de Maringá), na lista geral de vacâncias. **d)** encaminhem-se os autos à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. **e)** publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça

**04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DE CARGO / FUNÇÃO DELEGADA/ REMOÇÃO SOB Nº 2006.0018741-1/000**

**COMARCA: ASSAI**

**PROPONENTE: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**1.** Por meio do Edital de Chamamento nº 30/2006, datado de 30 de janeiro de 2006, foi aberto concurso de remoção para o preenchimento da função delegada do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Assaí (fls. 2/3). **2.** Após a devida instrução, o col. Conselho da Magistratura homologou o concurso, por meio do v. Acórdão nº 11.412, proferido em 10 de novembro de 2009 (fls. 411/434), indicando o candidato aprovado em primeiro lugar para a remoção, publicado em 24 de novembro de 2009 (fl. 435) e transitada em julgado em 14 de dezembro de 2009 (fl. 436). **3.** Com a finalidade de os candidatos aprovados em mais de um concurso de remoção fazerem a opção pela serventia pretendida, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, atendendo à solicitação desta Corregedoria da Justiça, expediu o Edital nº 01/2011, retificado pelo Edital de Retificação nº 01/2011, publicados, respectivamente, em 19 de setembro de 2011 e 3 de outubro de 2011, designando data para a realização da **audiência pública para a escolha por opção no dia 6 de outubro de 2011 e delegando a este Corregedor da Justiça a presidência da respectiva comissão a ser constituída para esta finalidade** (fls. 500/514, 518/521, 526/527, 535 e 537/659). **4.** Realizada a audiência pública, o Sr. **Paulo Henrique Costa** optou por ser removido do Serviço Distrital de Jaboti da Comarca de Tomazina, para o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Assaí (fls. 660). **5.** O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Decreto Judiciário de Remoção nº 887/2011, datado de 3 de novembro de 2011 e publicado no DJe de 7 de novembro de 2011 (fl. 670). **6.** O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Cidade Gaúcha informou a assunção do agente delegado à serventia para o qual foi removido (fls. 686/688). **7.** Comunicou-se a remoção ao FUNREJUS e ao FUNARPEN (fls. 692/693). **8.** O Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Tomazina encaminhou cópia da Portaria nº 06/2011, datada de 10 de novembro de 2011, de designação do Sr. Antonio Carlos de Souza para responder pela serventia vaga (fl. 695), a qual foi protocolada em autos apartados (nº 2012.29686 - fl. 697). **8.** Assim sendo, encerrado o certame e procedidas às atualizações cadastrais necessárias: **a)** inclua-se a serventia vaga (Serviço Distrital de Jaboti, Comarca de Tomazina), na lista geral de vacâncias. **b)** encaminhem-se os autos à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os

devidos fins. **c)** publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

**05 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DE CARGO / FUNÇÃO DELEGADA/ REMOÇÃO SOB Nº 2006.0018729-2/000**

**COMARCA:** PEABIRU

**PROponente:** CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

1. Por meio do Edital de Chamamento nº 23/2006, datado de 30 de janeiro de 2006, foi aberto concurso de remoção para o preenchimento da função delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Peabiru (fls. 2/3). **2.** Após a devida instrução, o col. Conselho da Magistratura homologou o concurso, por meio do v. Acórdão nº 11.406, proferido em 10 de novembro de 2009 (fls. 189/212), indicando o candidato aprovado em primeiro lugar para a remoção, publicado em 24 de novembro de 2009 (fl. 213) e transitada em julgado em 4 de março de 2011 (fl. 265). **3.** Com a finalidade de os candidatos aprovados em mais de um concurso de remoção fazerem a opção pela serventia pretendida, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, atendendo à solicitação desta Corregedoria da Justiça, expediu o Edital nº 01/2011, retificado pelo Edital de Retificação nº 01/2011, publicados, respectivamente, em 19 de setembro de 2011 e 3 de outubro de 2011, designando data para a realização da **audiência pública para a escolha por opção no dia 6 de outubro de 2011 e delegando a este Corregedor da Justiça a presidência da respectiva comissão a ser constituída para esta finalidade** (fls. 267/281, 288/291, 296/297 e 307/429). **4.** Realizada a audiência pública, o **Sr. Ilson Luiz da Rocha** optou por ser removido do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São João do Ivaí, para o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Peabiru (fl. 430). **5.** O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Decreto Judiciário de Remoção nº 888/2011, datado de 3 de novembro de 2011 e publicado no DJe de 7 de novembro de 2011 (fl. 439). **6.** O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Peabiru informou a assunção do agente delegado à serventia para o qual foi removido (fls. 456/457). **7.** Foi informado que a respeito da designação de substituto para responder pela serventia vaga (Autos nº 2011.440347-1/000) (fl. 466). **8.** Assim sendo, encerrado o certame e procedidas às atualizações cadastrais necessárias: **a)** comunique-se a remoção ao FUNREJUS e ao FUNARPEN. **b)** inclua-se a serventia vaga (Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São João do Ivaí), na lista geral de vacâncias. **c)** encaminhem-se os autos à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. **d)** publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

**06 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DE CARGO / FUNÇÃO DELEGADA/ REMOÇÃO SOB Nº 2006.0018680-6/000**

**COMARCA:** PIRAI DO SUL

**PROponente:** CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

1. Por meio do Edital de Chamamento nº 01/2006, datado de 30 de janeiro de 2006, foi aberto concurso de remoção para o preenchimento da função delegada do Tabelionato de Notas da Comarca de Pirai do Sul (fls. 2/3). **2.** Após a devida instrução, o col. Conselho da Magistratura homologou o concurso, por meio do v. Acórdão nº 11.387, proferido em 10 de novembro de 2009 (fls. 891/915), indicando o candidato aprovado em primeiro lugar para a remoção, publicado em 24 de novembro de 2009 (fl. 916) e transitada em julgado em 14 de dezembro de 2009 (fl. 918). **3.** Com a finalidade de os candidatos aprovados em mais de um concurso de remoção fazerem a opção pela serventia pretendida, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, atendendo à solicitação desta Corregedoria da Justiça, expediu o Edital nº 01/2011, retificado pelo Edital de Retificação nº 01/2011, publicados, respectivamente, em 19 de setembro de 2011 e 3 de outubro de 2011, designando data para a realização da **audiência pública para a escolha por opção no dia 6 de outubro de 2011 e delegando a este Corregedor da Justiça a presidência da respectiva comissão a ser constituída para esta finalidade** (fls. 954/968, 973/976 e 981/1114). **4.** Realizada a audiência pública, a **Sra. Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David** optou por ser removida do Serviço Distrital de Japira da Comarca de Ibaí, para o Tabelionato de Notas da Comarca de Pirai do Sul (fl. 1115). **5.** O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Decreto Judiciário de Remoção nº 874/2011, datado de 3 de novembro de 2011 e publicado no DJe de 7 de novembro de 2011 (fl. 1126). **6.** O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Pirai do Sul informou a assunção do agente delegada à serventia para o qual foi removida (fl. 1193). **7.** Comunicou-se a remoção ao FUNREJUS e ao FUNARPEN (fls. 1202 e 1204). **8.** Foi informado que a respeito da designação de substituto para responder pela serventia vaga (Autos nº 2011.451225-4/000) (fl. 1207). **9.** Assim sendo, encerrado o certame e procedidas às atualizações cadastrais necessárias: **a)** inclua-se a serventia vaga (Serviço Distrital de Japira da Comarca de Ibaí), na lista geral de vacâncias. **b)** encaminhem-se os autos à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. **c)** publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

**07 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR**

DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DE CARGO / FUNÇÃO DELEGADA/ REMOÇÃO SOB Nº 2006.0018723-3/000

**COMARCA:** CIDADE GAÚCHA, RONDON

**PROponente:** CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

1. Por meio do Edital de Chamamento nº 18/2006, datado de 30 de janeiro de 2006, foi aberto concurso de remoção para o preenchimento da função delegada do Serviço Distrital de Rondon da Comarca de Cidade Gaúcha (fls. 2/3). **2.** Após a devida instrução, o col. Conselho da Magistratura homologou o concurso, por meio do v. Acórdão nº 11.402, proferido em 10 de novembro de 2009 (fls. 259/281), indicando o candidato aprovado em primeiro lugar para a remoção, publicado em 24 de novembro de 2009 (fl. 282) e transitada em julgado em 14 de dezembro de 2009 (fl. 283). **3.** Com a finalidade de os candidatos aprovados em mais de um concurso de remoção fazerem a opção pela serventia pretendida, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, atendendo à solicitação desta Corregedoria da Justiça, expediu o Edital nº 01/2011, retificado pelo Edital de Retificação nº 01/2011, publicados, respectivamente, em 19 de setembro de 2011 e 3 de outubro de 2011, designando data para a realização da **audiência pública para a escolha por opção no dia 6 de outubro de 2011 e delegando a este Corregedor da Justiça a presidência da respectiva comissão a ser constituída para esta finalidade** (fls. 319/479). **4.** Realizada a audiência pública, a **Sra. Assunta Regina Tormena Cavalli** optou por ser removida do Serviço Distrital de Tamboara da Comarca de Paranavai, para o Serviço Distrital de Rondon da Comarca de Cidade Gaúcha (fl. 480). **5.** O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Decreto Judiciário de Remoção nº 883/2011, datado de 3 de novembro de 2011 e publicado no DJe de 7 de novembro de 2011 (fl. 489). **6.** O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Cidade Gaúcha informou a assunção do agente delegada à serventia para o qual foi removida (fl. 511). **7.** Comunicou-se a remoção ao FUNREJUS e ao FUNARPEN (fls. 514/515). **8.** Foi informado que a respeito da designação de substituto para responder pela serventia vaga (Autos nº 2011.440401-0 e 2011.432678-7) (fl. 520). **9.** Assim sendo, encerrado o certame e procedidas às atualizações cadastrais necessárias: **a)** proceda-se à formação de novo volume a partir das fls. 507. **b)** inclua-se a serventia vaga (Serviço Distrital de Tamboara, Comarca de Paranavai), na lista geral de vacâncias. **c)** encaminhem-se os autos à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. **d)** publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

**08 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO DE VACANCIA/EXTINÇÃO FUNÇÃO DELEGADA SOB Nº 2011.0446287-7/000**

**COMARCA:** MARMELEIRO

**INTERESSADO:** CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 28.015/2011, datado de 28 de novembro de 2011, do Chefe da Divisão de Concursos para Provimento de Funções Delegadas do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do qual solicitou as providências necessárias para o preenchimento da função delegada do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Marmeleiro (criada pela Lei Estadual nº 16.797, datada de 25 de abril de 2011), nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94 e do v. Acórdão nº 10.468, do col. Conselho da Magistratura (fl. 2). A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações às fls. 9 e 15 e juntou a ficha cadastral e lista quadro de funcionários da serventia às fls. 10/11 e a ficha funcional do agente delegado designado, Sr. Antonio Orceni Carneiro (fls. 18/33). Certificou-se a respeito da inexistência de expediente em trâmite que verse sobre o preenchimento da função delegada do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Marmeleiro (fl. 35). **ISTO POSTO:** **2.** Dispõe o artigo 29 da Lei nº 8.935/94 que "São direitos do notário e do registrador: I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia". Na hipótese em apreço, a Lei estadual nº 16.797, datada de 25 de abril de 2011, criou a Comarca de Marmeleiro, de entrância inicial, integrada pelos Municípios de Flor da Serra do Sul e Renascença, juntamente com os respectivos distritos, sendo que: **a)** o Município de Flor da Serra do Sul é desmembrado da Comarca de Barracão; e **b)** o Município de Renascença é desmembrado da Comarca de Francisco Beltrão (artigo 1º - fl. 3). Na referida lei, foram criados no Foro Extrajudicial da Comarca de Marmeleiro o Tabelionato de Protesto de Títulos, o Serviço de Registro de Imóveis e o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (artigo 3º - fl. 3). O Serviço Distrital de Marmeleiro foi transformado em Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da aludida Comarca (artigo 4º - fl. 3). Assim, o direito de opção nasce para os titulares das serventias divididas. Consoante já decidiu o Ministro Fernando Gonçalves, "No desmembramento (nova serventia é criada quando a comarca é dividida) e no desdobramento (cria-se nova serventia da mesma espécie, na comarca), o titular tem direito de primeira escolha entre permanecer na antiga ou passar a responder pela nova, resguardados todos os direitos pessoais de que, precedentemente, era portador" (STJ, RMS 10.442/SP). No Estado do Paraná, o col. Conselho da Magistratura, visando dar cumprimento ao aludido dispositivo, aprovou o Regulamento para o Exercício do Direito de Opção por Notários e Registradores (Acórdão nº 10.468, de 21 de novembro de 2006). E, a respeito, estabeleceu as seguintes regras: **Art. 1º. O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá edital de convocação dos agentes delegados para o exercício do direito de opção, o qual será publicado, uma vez, no Diário da Justiça do Estado e disponibilizado, na íntegra, no site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br/concurso).** **Art. 2º. Do edital de convocação deverão constar: I - a relação nominal das delegações a serem outorgadas; II - a natureza das funções delegadas, o número de vagas e**

a sua localização; III - as condições, os requisitos e a documentação exigidos para o provimento da função delegada; IV - os critérios de preferência na classificação; V - as datas de abertura e encerramento da inscrição, em período não superior a 30 (trinta) dias. Art. 3º. A remoção por opção ocorrerá por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Conselho da Magistratura. Art. 4º. Poderão inscrever-se notários ou registradores que tiveram sua serventia desmembrada ou desdobrada. Art. 5º. O pedido de inscrição, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, deverá conter a qualificação completa e o endereço atualizado do candidato e ser entregue no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, localizado no prédio do Palácio da Justiça, Centro Cívico, Curitiba. Art. 6º. Terá preferência na classificação, sucessivamente: I - o mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro; II - o mais antigo no serviço público; III - o mais idoso. **Parágrafo único.** Fica ressalvado ao preterido o direito de optar pela serventia remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão, independentemente de nova intimação. Art. 7º. Os casos não previstos nos editais de convocação ou omissos no Regulamento serão resolvidos pelo Conselho da Magistratura. Como se denota, o aludido v. acórdão estabelece o procedimento a ser adotado no sentido de permitir o exercício do direito de opção pelos agentes delegados que tiveram sua serventia desmembrada ou desdobrada, sendo que é da competência do Excelentíssimo Senhor Presidente desta egrégia Corte de Justiça a expedição de edital de convocação (artigo 1º) e o recebimento dos pedidos de inscrição (artigo 5º) e a expedição do ato de opção, ouvido previamente o Conselho da Magistratura artigo 3º). **3.** Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, para as providências cabíveis. **4.** Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

**09 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE REMOÇÃO - SERVIDOR/AGENTE DELEGADO - SERV. DE REG. DE IMOVEIS SOB Nº 2011.0417213-5/000**

**COMARCA:** MARMELEIRO

**REQUERENTE:** ANTONIO ORCENI CARNEIRO

**1.** Trata-se de **pedido de remoção** formulado por **Antonio Orceni Carneiro**, agente delegado do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, para o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Marmeleiro, recém-instalada (fl. 2). A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações às fls. 6/7 e juntou documentos às fls. 8/25. O Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça informou que a criação do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Marmeleiro, nos termos da Lei estadual nº 26.797, de 24 de abril de 2011, é resultado do desmembramento das Comarcas de Barracão e Francisco Beltrão e que, até o momento, não foi expedido edital de convocação para o exercício do direito de opção, nos termos do v. Acórdão nº 10.468, do col. Conselho da Magistratura, sendo objeto de apreciação nos Autos nº 2011.0446287-7/000 (fl. 33). Informou-se a respeito da designação do solicitante para responder precariamente pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Marmeleiro, nos termos da Portaria nº 05/2011, de 21 de novembro de 2011, do Dr. Juiz Diretor do Foro Extrajudicial da aludida comarca (Autos nº 2011.0432632-9/000 - fl. 38). Certificou-se a respeito do andamento processual dos Autos nº 2011.446287-7/000 (fl. 45). **POSTO ISTO.2.** O pedido formulado não pode ser deferido, **por absoluta falta de amparo legal**, tendo em vista que até mesmo a remoção depende de aprovação em concurso público, nos termos do artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, *verbis*: **Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (...) § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.** Nessa mesma esteira, aliás, foi editado o Provimento nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o procedimento para os concursos públicos de provimento ou remoção para outorgas de delegações dos serviços notariais e registrais, a serem obedecidos por todos os Tribunais do país. Destaque-se, outrossim, que o artigo 29, inciso, da Lei nº 8.935/94, autoriza o exercício do direito de opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento da serventia (como na hipótese em apreço - fl. 33), que não se confunde com o pedido de remoção ora formulado pelo requerente. O procedimento para o exercício da opção está previsto no Acórdão nº 10.468, datado de 21 de novembro de 2006, do col. Conselho da Magistratura, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir o **edital de convocação dos interessados**, *verbis*: **Art. 1º. O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá edital de convocação dos agentes delegados para o exercício do direito de opção, o qual será publicado, uma vez, no Diário da Justiça do Estado e disponibilizado, na íntegra, no site do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br/concurso](http://www.tj.pr.gov.br/concurso)). Art. 2º. Do edital de convocação deverão constar: I - a relação nominal das delegações a serem outorgadas; II - a natureza das funções delegadas, o número de vagas e a sua localização; III - as condições, os requisitos e a documentação exigidos para o provimento da função delegada; IV - os critérios de preferência na classificação; V - as datas de abertura e encerramento da inscrição, em período não superior a 30 (trinta) dias. Art. 3º. A remoção por opção ocorrerá por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Conselho da Magistratura. Art. 4º. Poderão inscrever-se notários ou registradores que tiveram sua serventia desmembrada ou desdobrada. Art. 5º. O pedido de inscrição, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, deverá conter a qualificação completa e o endereço atualizado do candidato e ser entregue no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, localizado no prédio do Palácio da Justiça, Centro Cívico, Curitiba. Art. 6º. Terá preferência na classificação, sucessivamente: I - o mais antigo na titularidade**

**de serviço notarial ou de registro; II - o mais antigo no serviço público; III - o mais idoso. Parágrafo único.** Fica ressalvado ao preterido o direito de optar pela serventia remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do acórdão, independentemente de nova intimação. Art. 7º. Os casos não previstos nos editais de convocação ou omissos no Regulamento serão resolvidos pelo Conselho da Magistratura. Art. 8º. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação. Como se denota, não basta o mero pedido de remoção ou opção individual do interessado, pois a escolha é feita mediante concurso, segundo critérios pré-definidos pelo col. Conselho da Magistratura. E, na hipótese em apreço, as providências a serem adotadas para o preenchimento da função delegada do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Marmeleiro estão sendo tomadas nos Autos nº 2011.0446287-7/000, das quais os interessados serão previamente informados. **3.** Diante do exposto, **indefiro o pedido de remoção, por falta de amparo legal.4.** Comunique-se o teor da presente decisão ao requerente. **5.** Junte-se aos autos cópia da decisão por mim proferida nos Autos nº 2011.0446287-7/000 nesta mesma data. **6.** Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

**10 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DE CARGO/FUNÇÃO DELEGADA - REMOÇÃO SOB Nº 2006.0018705-5/000**

**COMARCA:** LARANJEIRAS DO SUL, PORTO BARREIRO LJS

**PROPORLENTE:** CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

**1.** Por meio do Edital de Chamamento nº 04/2006, datado de 30 de janeiro de 2006, foi aberto concurso de remoção para o preenchimento da função delegada do Serviço Distrital de Porto Barreiro da Comarca de Laranjeiras do Sul (fls. 2/3). **2.** Após a devida instrução, o col. Conselho da Magistratura homologou o concurso, por meio do v. Acórdão nº 11.389, proferido em 10 de novembro de 2009 (fls. 116/138), indicando o candidato aprovado em primeiro lugar para a remoção, publicado em 24 de novembro de 2009 (fl. 139) e transitada em julgado em 14 de dezembro de 2009 (fl. 140). **3.** Com a finalidade de os candidatos aprovados em mais de um concurso de remoção fazerem a opção pela serventia pretendida, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, atendendo à solicitação desta Corregedoria da Justiça, expediu o Edital nº 01/2011, retificado pelo Edital de Retificação nº 01/2011, publicados, respectivamente, em 19 de setembro de 2011 e 3 de outubro de 2011, designando data para a realização da **audiência pública para a escolha por opção no dia 6 de outubro de 2011 e delegando a este Corregedor da Justiça a presidência da respectiva comissão a ser constituída para esta finalidade** (fls. 225/239, 244/247, 252/253 e 263/384). **4.** Realizada a audiência pública, o **Sr. I Edevaue Nunes** optou por ser removido do Serviço Distrital de Guarani da Estratégia da Comarca de Laranjeiras do Sul, para o Serviço Distrital de Porto Barreiro da referida comarca (fl. 385). **5.** O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Decreto Judiciário de Remoção nº 880/2011, datado de 3 de novembro de 2011 e publicado no DJe de 7 de novembro de 2011 (fl. 394). **6.** O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Laranjeiras do Sul informou a assunção do agente delegado à serventia para o qual foi removido (fl. 403). **7.** Foi informado que a respeito da designação de substituto para responder pela serventia vaga (Autos nº 2011.427536-8/000) (fl. 411). **8.** Assim sendo, encerrado o certame e procedidas às atualizações cadastrais necessárias: **a)** inclua-se a serventia vaga (Serviço Distrital de Guarani da Estratégia da Comarca de Laranjeiras do Sul), na lista geral de vacâncias. **b)** comunique-se a remoção ao FUNREJUS e ao FUNARPEN. **c)** encaminhem-se os autos à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. **d)** publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RINEIRO MARTINS  
JUIZ SUBSTITUTO: ADRIANA KATSURAYAMA  
FERNANDES  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 0041/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELINO ANACLETO 0006 076239/2004  
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0024 083469/2008  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0061 058248/2010  
ADYR RAITANI JUNIOR 0020 081605/2007  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0018 081245/2007  
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0031 084963/2009  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0010 078711/2006  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0061 058248/2010  
ALFEU CICARELLI DE MELO 0056 042005/2010  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0081 038627/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0018 081245/2007  
AMANDA DE PONTES 0034 085175/2009  
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0073 011041/2011  
ANA LUCIA FRANCA 0065 067247/2010  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0022 082493/2008  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0062 063658/2010  
0069 001699/2011  
ANTONIO CARLOS DA SILVA F 0010 078711/2006  
ANTONIO CARLOS EFING 0073 011041/2011  
ANTONIO NUNES NETO 0037 085555/2009  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0075 012258/2011  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0067 069303/2010  
BRUNO GREIN DEL SANTORO 0010 078711/2006  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0042 085955/2009  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0059 050585/2010  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0095 001690/2012  
CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS 0024 083469/2008  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0034 085175/2009  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 073349/2002  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0021 081866/2007  
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0023 083345/2008  
CAROLINE AMADORI CAVET 0065 067247/2010  
CASSIANO RICARDO REGIS 0054 033303/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 080829/2007  
0023 083345/2008  
0077 022965/2011  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0100 006550/2012  
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0087 063280/2011  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0014 080499/2007  
CLEUSA KEIKO HIGACHI REGI 0053 027696/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0035 085213/2009  
0039 085801/2009  
0050 019234/2010  
0063 066599/2010  
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0078 029238/2011  
CRYSTIANE LINHARES 0038 085601/2009  
DAIANA EL OMAIRI 0054 033303/2010  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0001 060097/1992  
0015 080813/2007  
DAMARIS LEIMANN 0007 076379/2004  
DANIELE DE BONA 0034 085175/2009  
DANIELE FERNANADA SANSON 0042 085955/2009  
DANIELLE TEDESKO 0021 081866/2007

DARCI CANDIDO DE PAULA 0007 076379/2004  
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0009 077807/2005  
DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0039 085801/2009  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0027 083855/2008  
0049 014896/2010  
DIEGO DE ANDRADE 0098 004119/2012  
DIEGO MORSCH ROSSATO 0082 042055/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0034 085175/2009  
DILMA MARIA DEZIDERIO 0060 052665/2010  
DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO 0061 058248/2010  
DJALMA GOSS SOBRINHO 0076 018448/2011  
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0013 080421/2007  
EDGARD JARRETA THOMAZ 0055 041212/2010  
EDIVALDO OSTROSKI 0037 085555/2009  
EDIVANA VENTURIN 0068 072148/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 072148/2010  
ELISABETH REGINA VENANCIO 0057 044469/2010  
ELISA DE CARVALHO 0048 012853/2010  
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0096 001897/2012  
ELYSE BACILA BATISTA DE M 0010 078711/2006  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0021 081866/2007  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0054 033303/2010  
EUNICE DIAS CASAGRANDE 0052 025516/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0052 025516/2010  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0017 080941/2007  
0051 023435/2010  
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0047 007303/2010  
FABIANA CARLA DE SOUZA 0086 058981/2011  
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0019 081283/2007  
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0004 073349/2002  
FABIO MICHAEL MOREIRA 0007 076379/2004  
FABIO PACHECO GUEDES 0028 083867/2008  
FABIO RIBEIRO 0011 078855/2006  
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0017 080941/2007  
FABRICIO ZILOTTI 0026 083795/2008  
FELIPE CORDEIRO 0046 086335/2009  
FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0054 033303/2010  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0071 005957/2011  
0071 005957/2011  
FERNANDO ROCHA FILHO 0073 011041/2011  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0060 052665/2010  
0063 066599/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0048 012853/2010  
GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 0072 006352/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0091 000458/2012  
GERALDO DECIO LEITE DE MA 0033 085131/2009  
GERALDO FERNANDES NEVES 0002 064537/1996  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0060 052665/2010  
0063 066599/2010  
GILBERTO STIGLING LOTH 0016 080829/2007  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0023 083345/2008  
0077 022965/2011  
GILES SANTIAGO JUNIOR 0036 085475/2009  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0092 001060/2012  
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0069 001699/2011  
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0010 078711/2006  
GUILHERME RENAN DREYER 0038 085601/2009  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0032 085031/2009  
0035 085213/2009  
IDENOR VALDEMAR DREYER 0038 085601/2009  
IDERALDO JOSÉ APPI 0067 069303/2010  
IGOR DE SALES BORGES 0010 078711/2006  
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0002 064537/1996  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0060 052665/2010  
0063 066599/2010  
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0032 085031/2009  
0035 085213/2009  
JANE MARIA RONCATO 0044 086039/2009  
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0051 023435/2010  
JEFERSON WEBER 0047 007303/2010  
JOAO CARLOS REGIS 0054 033303/2010  
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0028 083867/2008  
0058 049242/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 080829/2007  
0023 083345/2008  
0077 022965/2011  
JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0072 006352/2011  
JONÉ EDUARDO MUFFATO 0076 018448/2011  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0083 049755/2011  
0094 001500/2012  
JOSE LUIZ TORO DA SILVA 0030 084639/2009  
JOSE VALTER RODRIGUES 0001 060097/1992  
JOSÉ VALTER RODRIGUES 0015 080813/2007  
JULIANA ARNHOLD 0031 084963/2009  
JULIANA DA SILVA 0006 076239/2004  
0039 085801/2009  
JULIANA DE CRISTO SOUZA 0007 076379/2004  
JULIANA ELISE STIVAL 0030 084639/2009  
JULIANA LIMA PETRI 0019 081283/2007  
JULIANA PUPO 0043 085967/2009  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0069 001699/2011  
0090 065179/2011  
JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0048 012853/2010  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0069 001699/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 0011 078855/2006  
0062 063658/2010  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0066 068699/2010  
JULIO CEZAR KAY 0004 073349/2002  
JULIO CEZAR PIUCI CASTILH 0011 078855/2006

KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0001 060097/1992  
0015 080813/2007  
KATIE CARLESSE DAVET 0040 085847/2009  
KELLY CRISTINA WORM 0015 080813/2007  
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0029 084445/2009  
0040 085847/2009  
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0006 076239/2004  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0080 038158/2011  
LEANDRO NEGRELLI 0035 085213/2009  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0071 005957/2011  
0074 011182/2011  
0093 001388/2012  
LINCO KCZAM 0029 084445/2009  
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0045 086285/2009  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0077 022965/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 085475/2009  
LUCIOLA LOPES CORREA 0049 014896/2010  
LUIS CESAR ESMANHOTTO 0078 029238/2011  
LUIS FELIPE MARTINI 0040 085847/2009  
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 050585/2010  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 080813/2007  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 085475/2009  
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0009 077807/2005  
LUIZ CARLOS BARRETO 0002 064537/1996  
LUIZ CARLOS DA SILVA 0002 064537/1996  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0046 086335/2009  
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0006 076239/2004  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0060 052665/2010  
0063 066599/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 080941/2007  
0051 023435/2010  
LUIZ SERGIO GUBERT 0005 074803/2003  
MARA REGINA MACENTE 0005 074803/2003  
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0020 081605/2007  
MARCELO BERTOLDI 0073 011041/2011  
MARCELO VIEIRA DE PAULA 0054 033303/2010  
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0009 077807/2005  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 082493/2008  
0068 072148/2010  
MARCIO PIETA RONCONI 0010 078711/2006  
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0079 031900/2011  
MARCO ANTONIO LANGER 0001 060097/1992  
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0025 083489/2008  
MARCOS ROBERTO HASSE 0008 077581/2005  
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0017 080941/2007  
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0032 085031/2009  
MARCUS VINICIUS PERELLO 0041 085907/2009  
MARIANA PAULO PEREIRA 0085 054786/2011  
0088 063896/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 081245/2007  
MARIANE MACAREVICH 0050 019234/2010  
MARILENE ELOIZE NETZEL 0065 067247/2010  
MARILZA MATIOSKI 0012 079141/2006  
MARTIN ROEDER FILHO 0031 084963/2009  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0084 051605/2011  
MAURICIO DAL AGNAL 0057 044469/2010  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0020 081605/2007  
MAYLIN MAFFINI 0016 080829/2007  
MAYLIN MAFFINI 0035 085213/2009  
MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0009 077807/2005  
MIEKO ITO 0021 081866/2007  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0056 042005/2010  
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0056 042005/2010  
MURILO UBIRAJARA GUSE 0044 086039/2009  
NEUDI FERNANDES 0046 086335/2009  
NIVIA HANTHORNE NITA 0076 018448/2011  
OSMAR NODARI 0001 060097/1992  
OSNIR MAYER 0079 031900/2011  
PATRICIA ROHN 0010 078711/2006  
PAULO CESAR PETRINI 0072 006352/2011  
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0070 004876/2011  
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0045 086285/2009  
PAULO ROBERTO GOMES 0013 080421/2007  
0014 080499/2007  
PAULO ROBERTO GONGORA FER 0010 078711/2006  
PAULO ROBERTO LOPES 0010 078711/2006  
PAULO SÉRGIO WINCKLER 0018 081245/2007  
0064 066779/2010  
PEDRO MACENTE 0005 074803/2003  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0053 027696/2010  
RAFAELA FILGUEIRA 0021 081866/2007  
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0056 042005/2010  
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0066 068699/2010  
RAFAELA GUSSELLA DE LIMA 0019 081283/2007  
RAFAEL MICHELON 0019 081283/2007  
RAFAEL TADEU MACHADO 0053 027696/2010  
RALPH DURVAL MOREIRA DE S 0003 069761/2000  
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0023 083345/2008  
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0027 083855/2008  
REINALDO MIRICO ARONIS 0048 012853/2010  
RENAN ADAIME DUARTE 0076 018448/2011  
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0004 073349/2002  
RENATO JOSÉ BORGET 0067 069303/2010  
RICIERI GABRIEL CALIXTO 0045 086285/2009  
ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0067 069303/2010  
ROBERTO FERNANDES BORDIN 0026 083795/2008  
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0004 073349/2002  
ROBSON LUIZ SCHIESTIL SIL 0037 085555/2009  
ROBSON SAKAI GARCIA 0097 003077/2012

0099 004521/2012  
RODOLFO FERNANDES DE SOUZ 0016 080829/2007  
RODRIGO GARCIA ANTUNES 0058 049242/2010  
RODRIGO OTAVIO DE B. DRUS 0010 078711/2006  
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0041 085907/2009  
ROGERIO BUENO DA SILVA 0041 085907/2009  
ROGERIO GALLI BERARDI 0009 077807/2005  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0018 081245/2007  
0050 019234/2010  
SANDRA CALABRESE SIMAO 0057 044469/2010  
SAUDINO BARBIERO 0010 078711/2006  
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0003 069761/2000  
SILVIO CARLOS KOROBSKI 0078 029238/2011  
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0078 029238/2011  
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0028 083867/2008  
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0004 073349/2002  
TATIANA VALESCA VROBLEW 0042 085955/2009  
0043 085967/2009  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0051 023435/2010  
THAISA CRISTINA CANTONI M 0029 084445/2009  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0055 041212/2010  
TIAGO SPOHR CHIESA 0043 085967/2009  
VALDIR JULIO ULBRICH 0001 060097/1992  
0015 080813/2007  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 080421/2007  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0034 085175/2009  
VANESSA TAVARES 0073 011041/2011  
VANIA DE ARAUJO LIMA TORO 0030 084639/2009  
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0065 067247/2010  
0096 001897/2012  
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0032 085031/2009  
0032 085031/2009  
VITOR CESAR BONVINO 0011 078855/2006  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0050 019234/2010  
0063 066599/2010  
0089 065098/2011  
WALTER RAMOS NETTO 0031 084963/2009  
WALTER S. DE MACEDO 0004 073349/2002  
WILSON MARTINS DOS SANTOS 0010 078711/2006  
YARA ALEXANDRA DIAS 0044 086039/2009

1. COBRANCA (SUMARIO)-60097/1992-MICHAEL FINKEL x ODIER DE OLIVEIRA DE GODOY E OUTRO-Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do pagamento de custas relativas cumprimento da sentença. -Adv. OSMAR NODARI, MARCO ANTONIO LANGER, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

2. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-64537/1996-UAP SEGUROS BRASIL S/A x KOREAN VEICULOS LTDA-1. Primeiramente oficle-se na forma requerida pelo item '1' da petição de fis. 278-282, constando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e GERALDO FERNANDES NEVES-.

3. INDENIZACAO (SUMARIO)-69761/2000-MARIA DE LOURDES FOGACA x MAURICIO GONCALVES SIQUEIRA e outros- 1. Compulsando os autos, verifico que três foram os condenados e apenas Maurício Gonçalves Ciqueira (fl. 177 - verso) e João Pereira (fl. 188) foram citados para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora. Por esta razão, independentemente da solidariedade da dívida, é necessário trazer Antônio Teixeira para a relação processual e adequar a presente demanda à disciplina introduzida pela Lei nº 11.232/2005. Explico. Promulgada a Lei nº 11.232/2005, a dualidade anteriormente adotada pelo sistema executório brasileiro, destinada a satisfazer uma única pretensão através de duas demandas distintas (ação autônoma de conhecimento e ação autônoma de execução), foi substituída por medidas capazes de proporcionar efetividade na realização do direito material em conflito. Significa dizer que a execução de determinada sentença passou a figurar como uma etapa (fase) do processo de conhecimento, de modo a desburocratizar e acelerar a prestação jurisdicional, através de alterações procedimentais na sistemática operacional. 2. Neste sentido e considerando que, no cumprimento de sentença, dispensa-se a citação do executado, bastando simples intimação ao advogado por ele constituído na fase de conhecimento do processo, intime-se Antônio Teixeira para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). -Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA-.

4. INDENIZACAO (SUMARIO)-73349/2002-DAIR DEVAIR DOS SANTOS x HIPERMERCADO CARREFOUR PAROLIN- Não foi possível efetuar penhora online via sistema BACEN- JUD devido ao fato de que não consta dos autos o CPF da parte executada. Desta feita, intime-se o procurador exequente, subscritor da petição de fis. para que informe o CPF da parte executada para fins de realização da referida penhora. -Adv. WALTER S. DE MACEDO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

5. COBRANCA (SUMARIO)-74803/2003-PENTEADO E REIS LTDA x CAVICA SPORT ACADEMIA LTDA- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 861.398-3, em que não foi formulado pedido de tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo (fis. 342/343). 2. Mantenho a decisão agravada pelos

seus próprios fundamentos, o que foi informado ao Eg. Tribunal de Justiça, assim como protocolo de petição para fins do artigo 526 em 20/10/2011. Segue anexa a resposta encaminhada ao Desembargador Rafael Augusto Cassetari. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. -Advs. PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE e LUIZ SERGIO GUBERT-.

6. COBRANCA (SUMARIO)-76239/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL CONDOMINIO AVALLON x ISRAEL DE LIMA SANTOS- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as alterações necessárias na capa dos autos. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, acoste aos autos original da petição de fls. 163, identificando-a de que a ausência de manifestação importará na presunção de veracidade das informações all manifestadas. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e ADELINO ANACLETO-.

7. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-76379/2004-MIRIAN DE OLIVEIRA MAURICIO e outros x ALO IMOVEIS LTDA-Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. No mesmo prazo deverá o credor trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, DARCI CANDIDO DE PAULA, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA-.

8. COBRANCA (SUMARIO)-77581/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x EDMUR DOMINGUES DOS SANTOS- 1. Anote-se (fls. 133/134 e 139/140). 2. Defiro parcialmente o pedido de fl. 136, concedendo prazo de trinta dias para o exequente dar prosseguimento ao feito, indicando bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente do débito. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

9. COBRANCA (SUMARIO)-77807/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ALCINA MARIA x MARCELO JITSUYO WADA e outros- 1. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for pertinente no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na oportunidade, apresente a planilha atualizada do débito. 3. Decorrido o prazo e certificado nos autos em caso de não manifestação, tornem conclusos. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

10. COBRANCA (SUMARIO)-78711/2006-RUI SERGIO MONTEIRO x SULINA SEGURADORA S.A e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 313/315, apresentada pelo perito. -Advs. PAULO ROBERTO LOPES, ALESSANDRO RAVAZZANI, RODRIGO OTAVIO DE B. DRUSCZ, PATRICIA ROHN, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, SAUDINO BARBIERO, WILSON MARTINS DOS SANTOS, MARCIO PIETA RONCONI, BRUNO GREIN DEL SANTORO, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ e IGOR DE SALES BORGES-.

11. COBRANCA (SUMARIO)-78855/2006-WALTER OTTO KNEVELS x CONSORCIO NACIONAL FORD- Intime-se a parte autora para que indique com que atos pretende dar continuidade ao feito, sob pena de arquivamento dos autos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JULIO CEZAR PIUCI CASTILHO, FABIO RIBEIRO e VITOR CESAR BONVINO-.

12. COBRANCA (SUMARIO)-79141/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MILAO x LEANDRO ZANLORENZI- 1. Não obstante a parte autora requerer a extinção do feito com base no art. 794, I do Código de Processo Civil (fl. 82), verifica-se que o petição que requer o início da fase do cumprimento de sentença (fls. 79/80) não foi apreciado por este juízo. 2. Deste modo, dê-se baixa na distribuição e, apos, arquivem-se os autos. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

13. COBRANCA (SUMARIO)-80421/2007-MILTON GUGLIELMINETTI e outro x NOSSA CAIXA- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Registre-se o substabelecimento de fl. 266. 3. Considerando que as procurações outorgadas ao advogado Paulo Robedo Gomes não contém poderes específicos para receber e dar quitação (fls. 35 e 37), desnecessário registrar na capa dos autos que o alvará deverá ser expedido em nome das partes, devendo a Escrivania atentar para este fato no momento oportuno, salvo se houver a luntada de novo instrumento de mandato, ampliando os poderes anteriormente concedidos. Ainda que a petição de fls. 233 não esteja subscrita por advogado, a análise dos pedidos ali dispostos não implica prejuízo para as partes, até porque, além das razões apresentadas no parágrafo anterior, diz respeito à relação advogado x cliente, alheia ao objeto da presente demanda. 4. Indefero o pedido de consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, uma vez que o juízo já se encontra garantido por penhora (fl. 203) e pende análise sobre o excesso de execução alegado na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 205/220). Intimem-se. 5. Decorrido o prazo recursal, abra-se vista à parte executada pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 264. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e VALERIA CARAMURU CIRELLI-.

14. COBRANCA (SUMARIO)-80499/2007-JANDIRA DA COSTA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-1. Tendo em vista o extrato de fl. 279, defiro o pedido de fl. 273. Expeça-se alvará para levantamento de valores em nome de Claudiomiro Prior (OAB/PR 30.929), procurador da parte ré, para fins de pagamento de honorários sucumbenciais. 2. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerido para efetuar o pagamento

das custas referente a expedição de alvará. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

15. COBRANCA (SUMARIO)-80813/2007-RELINDO SCHLEGEL x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e outro- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores RELINDO SCHLEGEL e CAROLINE SCHLEGEL. Por consequência, CONDENO os réus ao pagamento solidário da diferença do depósito nas contas de poupança cujos extratos foram juntados às fls. 136/156, relativo ao saldo existente no mês de junho de 1987 (26,06%), no mês de janeiro de 1989 (42,72%), no mês de março de 1990 (84,32%), no mês de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio de 1990 (7,87%), e no mês de fevereiro de 1991 (21,87%) referente à diferença eo já creditado. o valor deverá ser atualizado monetariamente pelos mesmos índices de remuneração aplicados às cadernetas de poupança e acrescido de juros remuneratórios e capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data dos créditos incompletos até a data do efetivo pagamento, com aplicação dos expurgos inflacionários. Juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. O valor da condenação deverá ser apresentado pelo credor após o trânsito em julgado da sentença, porque depende de simples cálculo aritmético (art. 475-B), podendo o juízo, em caso de dúvida, utilizar-se da faculdade do parágrafo 3º, do artigo 475-B, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios. Com base no disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional e, ainda, a prestação do serviço, o tempo exigido para o seu serviço, incidindo correção monetária a p do ajustamento onsoante disposto na Súmula n. 14. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e KELLY CRISTINA WORM-.

16. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-80829/2007-MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 183/204: a) nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), em relação aos autos de Ação Revisional; b) somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do CPC), em relação aos autos de Busca e Apreensão. 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. MAYLIN MAFFINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SELLEMA-.

17. COBRANCA (SUMARIO)-80941/2007-IVES PONESTKE e outros x BANCO ITAU S/A- Diante do requerimento de extinção do processo por desistência (fls.108), intime-se a parte ré para que manifeste, em 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adverte-se que o silêncio no prazo será interpretado como não oposição ao pedido, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 265, Inc. VIII, do CPC). -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

18. REVISIONAL (SUMARIO)-81245/2007-EDISON CORDEIRO e outro x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 20,68.-Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

19. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-81283/2007-MARA LUCIA FERNANDES RAMOS x BANCO BRADESCO S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de: a) substituir os juros cobrados pela taxa média de mercado; b) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo); c) condenar o réu a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente do autor que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo autor, condeno-o ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 25% a parte ré. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá ao réu pagar 25% ao patrono do autor, devendo este pagar os outros 75% ao patrono do réu, admitindo-se a compensação. -Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, JULIANA LIMA PETRI, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

20. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0001645-95.2007.8.16.0001-MANOEL BATISTA DA SILVA x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA- 1. HOMOLOGO parcialmente por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 761/762, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. A ressalva fica em relação à convenção quanto à distribuição do encargo do pagamento das despesas processuais. As partes transigiram de modo que eventuais custas processuais deveriam ser suportadas pelo beneficiário da assistência jurídica gratuita. Entretanto, vislumbra-se rejeitável a prática forense que incumbe o beneficiário da assistência jurídica gratuita ao pagamento das custas remanescentes, haja vista a própria natureza da concessão do referido benefício, direcionado àqueles impossibilitados de arcar com o custeio do processo sem que o sustento de sua família seja prejudicado. Logo, as custas processuais deverão ser suportadas de forma "pro rata", mostrando-se justo que se aplique, nesses casos, o artigo 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, de forma que a exigibilidade da parte das despesas processuais referente ao beneficiário da justiça

gratuita permanecerá suspensa, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. Preparadas as despesas exigíveis, dê-se baixa na distribuição. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.-

21. SUMÁRIO-81866/2007-ROGERIO SIQUEIRA DOMINGUES x BNCO BMG S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 241/257, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82493/2008-BANCO PAULISTA S.A. x VANESSA SILVA AMARAL-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.-

23. ANULATORIA (SUMARIO)-83345/2008-ROSILENE MACHADO DE JESUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- 1. Diante da apresentação de contraminuta ao agravo retido, passo ao juízo de retratação, de acordo com o art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada de fls. 111, por seus próprios termos. 2. Considerando que, instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, estas não o fizeram, entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 3. Desta feita, registrem-se e tornem conclusos para sentença. -Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

24. INDENIZACAO (SUMARIO)-83469/2008-JOAO LUIZ DA MATA x SAMPAIO & FILHO LTDA- 1. Na tentativa de localizar bens do executado passíveis de constrição e com o objetivo de imprimir celeridade ao feito, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD, sendo localizados treze veículos de propriedade da parte executada. 2. Dentre os treze veículos encontrados, sete não indicavam restrições judiciais, pelo que, sopesando o princípio da celeridade processual, sobre eles realizei restrição de transferência. Quanto aos outros cinco veículos encontrados verificou-se a existência de uma restrição judicial realizada pela Justiça do Trabalho sobre um deles, sendo que os demais se encontram em situação de alienação fiduciária. Veja-se em anexo. 3. Desta forma, intime-se a parte exequente para que informe se tem interesse na penhora dos veículos encontrados, salientando que cinco deles já apresentam restrições judiciais. 4. Em caso negativo ou na ausência de manifestação no prazo legal, certifique a escrituração e tornem conclusos com urgência para a realização dos desbloqueios. 5. No que diz respeito ao veículo PAS/ONIBUS, SCANIA 112 HL, placa AAI-2187, o qual foi objeto do pedido de restrição e penhora à fl. 214 cumpre informar que sua restrição foi igualmente realizada. 6. Assim, defiro o pedido de fl. 214, expeça-se carta precatória com o fito de cumprir-se mandando de penhora e avaliação do veículo acima descrito. -Advs. ADRIANA MUSSAK TIMOTEO e CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES.-

25. DECLARATORIA (SUMARIO)-83489/2008-BRUNO BACKES x POLIGRAMAR IND. E COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA e outros- 1. Anote-se (fls. 71). 2. A Escrituração para que retifique a capa dos autos onde consta o nome da presente ação. 3. Defiro o pedido de fls. 67, determinando a expedição de mandado de citação na forma requerida. 4. Em análise dos presentes autos foi possível observar que da concessão de suspensão do feito em audiência transcorreram mais de 30 (trinta) dias, dessa forma, intime-se a parte autora para em 5 (cinco) dias fornecer o endereço do requerido Poliaramar Idn. e Com. De Mármore e Granitos Ltda. 5. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. -Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.-

26. COBRANCA (SUMARIO)-83795/2008-ALTAIR DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 111/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. ROBERTO FERNANDES BORDIN e FABRICIO ZILOTTI.-

27. COBRANCA (SUMARIO)-83855/2008-ESTELA MARIS NIENKOTTER x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 74/90, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

28. COBRANCA (SUMARIO)-83867/2008-MARIA LUIZA PETRY x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida visa reforma da decisão judicial, que deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado. Válido ressaltar ainda que, quanto às cadernetas que não apresentavam saldo à época dos planos econômicos, estas, ainda que se corrigia monetariamente, o saldo será igual a zero, não implicado em nenôh m prejuízo à parte rma, reieito, pois, os embargos -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

29. COBRANCA (SUMARIO)-84445/2009-SONIA BARBOSA e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO (SUCESSOR DO BCO)- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 138/160, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

30. SUMÁRIO-84639/2009-ROMARIO FERNANDES DOS SANTOS e outro x AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AVIMED)- 1. Em primeiro plano, insta chamar o feito à ordem. 2. Em fls. 89/96 o autor ROMARIO FERNANDES DOS SANTOS informou ao juízo o falecimento da autora IRACEMA MARTINS SANTOS - conforme certidão de óbito de fl. 97 -, requerendo a substituição processual (fl. 90). Entretanto, não houve regularização do pólo ativo da demanda, até o presente momento. 3. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova tal diligência, habilitando o espólio ou os sucessores da autora IRACEMA MARTINS SANTOS (art. 43. c/c arts. 1055 a 1062, do Código de Processo Civil). -Advs. JULIANA ELISE STIVAL, JOSE LUIZ TORO DA SILVA e VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA.-

31. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-84963/2009-SERGIO LUIZ DOS SANTOS ZALTRAO e outro x BANCO DAYCOVAL S/A- (Sentença em resumo)-Posto isso, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora a fim de condenar a parte ré a extirpar a cobrança de comissão de permanência acumulada com demais encargos. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pela autora, condeno-a ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 30% a parte ré. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço eo tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá a autora pagar 70% ao patrono da ré, devendo esta pagar os outros 30% ao patrono da autora, admitindo-se a compensação. A exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. Desde já determino a expedição de alvará autorizando a parte ré a proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil dos valores depositados às fls. 80, 84, 147, 151 e 160, referentes ao depósito dos valores incontroversos, mais acréscimos legais. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO, WALTER RAMOS NETTO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e JULIANA ARNHOLD.-

32. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0003456-22.2009.8.16.0001-MARCILEI APARECIDA SA COSTA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITA-1. Defiro o pedido de fl. 325. 2. Expeça-se alvará em nome da procuradora da requerida, Dra. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, OABIPR 43.943 para o levantamento dos valores depositados pela requerente nestes autos, na conta judicial n.º 3700111289974, conforme comprovante de fl. 321. 3. Na seqüência, intime-se a exequente para que informe se dá quitação ao débito. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAÍNA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.-

33. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-85131/2009-SERGIO ALBERTO POERSCH x AUTO POSTO SOLIMÕES LTDA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 97/105, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO.-

34. SUMÁRIO-85175/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GERALDINA OLIVETTE- Considerando o resultado positivo da consulta realizada junto ao sistema BACEN-Jud, cuja minuta segue em anexo, expeçam-se novas cartas de citação constando os endereços encontrados. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES.-

35. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-85213/2009-AMAURICIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 157/169, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA.-

36. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-85475/2009-GIULIANA FESTUGATTO x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de instrumento sob n.º 761.521-0 interposto perante o Tribunal de Justiça, a qual deu provimento ao recurso, concedendo o duplo efeito ao recurso de apelação da parte re. Desta forma, resta prejudicado o petitório de fls. 259/260. 2. Cumpra-se o item '3' do despacho de fl. 229. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

37. COBRANCA (SUMARIO)-85555/2009-CELIA RODOLFO CAMBAUVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 185 verso.-Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTIL SILVEIRA e ANTONIO NUNES NETO.-

38. COBRANCA (SUMARIO)-85601/2009-JURACI MARIO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GR. ITAU- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, a fim de condenar à parte ré a pagar à autora o valor das parcelas do VRG adiantadas (valores nominais constantes do cálculo de fls. 15/16), com atualização monetária pela média do INPC e IGPD- I a partir de cada desembolso, bem como juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no parágrafo 3º do art. 20 do

Código de Processo Civil, notadamente considerando a importância da causa, tempo decorrido e intervenções exigidas no feito. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER e CRYSTIANE LINHARES-.

39. IMPUGNACAO-85801/2009-ISRAEL DE LIMA SANTOS x CONJUNTO RESIDENCIAL CONDOMINIO AVALLON- 1. Diante do acordo celebrado entre as partes e da outorga de quitação manifestada pelo credor nos autos em apenso, resta prejudicada a análise da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Intimem-se as partes da presente decisão. 3. Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação das partes, o que deverá ser certificado por esta Escrivania, arquivem-se. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e JULIANA DA SILVA-.

40. SUMÁRIO-85847/2009-ESPOLIO DE JUVERCINDO RAMOS REP. P/ EUNICE SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS)- 1. Diante do contido no petição de fl. 83, defiro a dilação de prazo pretendida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a parte ré traga aos autos os documentos requisitados. 2. Decorrido o prazo acima e certificados os autos, em caso de manifestação, voltem conclusos. -Advs. KATIE CARLESSE DAVET, LUIS FELIPE MARTINI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

41. SUMÁRIO-85907/2009-K2 CRYSTAL COMECIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA x BOX COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LT- 1. Conforme se depreende da certidão de fl. 83, em virtude da proximidade da data da audiência, não há tempo hábil para expedição de nova carta de citação, de acordo com o art. 277, do Código de Processo Civil. Conforme se vislumbra da publicação de fl. 82, a parte autora fora intimada para se manifestar ante a certidão de fl. 80 e não o fez (fl. 83). Diante disso, retire-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 28.02.2012, às 14:30 horas, conforme disposto em fl. 81, tendo em vista a ausência de citação do réu e a inviabilidade de se realizar tal diligência em tempo hábil. 2. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para imprimir prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil). 3. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. As custas da diligência devem ser cotadas nos autos para pagamento ao final. -Advs. MARCUS VINICIUS PERELLO, ROGERIO BUENO DA SILVA e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA-.

42. SUMÁRIO-85955/2009-DARLI MARIA LARSEN CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- 1. Recebo o recurso de agravo retido nos autos às fls. 122/127, posto que tempestivo. 2. Intime-se o agravado para oferecer contrarrazões no prazo de dez dias. 3. Em seguida, voltem, para fins de eventual aplicação do parágrafo segundo do art. 523 do Código de Processo Civil e análise das provas postuladas. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, DANIELE FERNANADA SANSON LENZI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. SUMÁRIO-85967/2009-AURINO GUALBERTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 187/208, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. JULIANA PUPO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

44. COBRANCA (SUMARIO)-86039/2009-CONDOMINIO EDIFICIO BMS PLAZA x ILDA M. LOURENÇO- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 842.659-9, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante (fls. 107/110). 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que a agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 23.08.2011. Segue em anexo a resposta encaminhada ao desembargador José Laurindo de Souza Netto. 3. Aguardem-se o Julgamento do referido agravo de instrumento. -Advs. YARA ALEXANDRA DIAS, MURILO UBIRAJARA GUSE e JANE MARIA RONCATO-.

45. COBRANCA (SUMARIO)-86285/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDE MONET x PAULO FERNANDO DE LARA- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, julgo-PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento das taxas condominiais referentes ao mês de agosto de 2008 a novembro de 2009, bem como todas as demais vencidas enquanto durar a obrigação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, acrescidas de multa no percentual de 2%, correção monetária pela média do IGP/INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada cota condominial. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e RICIERI GABRIEL CALIXTO-.

46. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-86335/2009-ANDRE LUIS STEFANELLO x JADYSON VICENTE SARAIVA e outro- 1. Certifique a escrituração quanto à existência ou não de manifestação do segundo réu em atenção ao despacho de fl. 129, item 1. 2. Não tendo ocorrido manifestação, intime-se novamente, com a advertência de que, no silêncio, reputar-se-á a desistência na colheita do depoimento pessoal do autor. Intime-se a parte requerida para se manifestar. -Advs. NEUDI FERNANDES, FELIPE CORDEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

47. COBRANCA (SUMARIO)-0007303-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOFT PREMIUN x FIRMA INDIVIDUAL FERNANDO C. A. REIS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JEFFERSON WEBER e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO-.

48. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0012853-71.2010.8.16.0001-ANA PAULA DIAS FRANÇA x BANCO CITICARD S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 139/163, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -

Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-0014896-78.2010.8.16.0001-OSWALDO SCHIOCHET JUNIOR x BANCO BRADESCO S.A- 1. Compulsando os autos, verifico que, conforme a resposta do ofício encaminhado ao 8º Juizado Especial Cível, tramita perante aquele juízo demanda com identidade de partes, causa de pedir e pedido, autuada sob o nº 2010.11966-4 em 05/04/2010, ou seja, em data posterior à distribuição da presente. Não obstante, este juízo proferiu despacho positivo em data de 13/04/2010, sendo, portanto, competente para o deslinde da demanda. 2. Expeça-se ofício ao 8º Juizado Especial Cível para que este seja cientificado acerca da existência da presente demanda e tome as medidas consideradas cabíveis. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

50. REVISIONAL (SUMARIO)-0019234-95.2010.8.16.0001-LEONEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e notificada na petição de fls. 94/95, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora, conforme acordado. Honorários na forma acordada. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 25), a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa, de acordo com o art. 12 da Lei 1.060/1950. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

51. COBRANCA (SUMARIO)-0023435-33.2010.8.16.0001-ANTONIO ALBERTO KRAUSE e outro x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, para condenar BANCO BANESTADO S/A (Itaú S/A) ao pagamento para ANTONIO ALBERTO KRAUSE e ELIZABETH HAGE THOME KRAUSE das diferenças entre os índices creditados - nas contas apontadas na inicial - e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, referentes aos planos Collor I (março/90, abril/90, maio/90) que são, respectivamente, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e Collor II (fevereiro/91) no percentual de 21,87% incidindo sobre as referidas diferenças juros remuneratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, admitida a capitalização, desde a data em que o creditamento foi devido até o efetivo pagamento, devidamente corrigidos - na forma da fundamentação - desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condene o ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido eo tempo despendido. -Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

52. INDENIZACAO (SUMARIO)-0025516-52.2010.8.16.0001-ALVAREZ SILVEIRA VIEGAS e outro x CNH LATIN AMERICA LTDA- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. No que tange à impugnação ao valor da causa, intime-se a parte impugnada - autora da presente demanda - para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pedido (art. 261 do CPC). -Advs. EUNICE DIAS CASAGRANDE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. REVISIONAL (SUMARIO)-0027696-41.2010.8.16.0001-JOÃO CAMPANHARO PRIMO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerido para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 147. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

54. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0033303-35.2010.8.16.0001-ARACY DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que não há cópia do contrato ora discutido. Nesta toada, intime-se a parte ré para que, em dez dias, junte cópia do contrato celebrado entre as partes, sob as penas do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, DAIANA EL OMAIRI, FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

55. SUMÁRIO-0041212-31.2010.8.16.0001-REGIANE PIMENTEL x BANCO FINASA BMC S.A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial, a fim de: a) declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil nº 4208429577 firmado entre as partes e b) condenar à parte ré a pagar à autora o valor das dezoito parcelas do VRG já adiantadas, com atualização monetária pela média do INPC e IGPDI a partir de cada desembolso, bem como juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, confirmando a liminar deferida às fls. 29/34 e 81, determinando a expedição de ofício autorizando a parte ré a levantar o veículo objeto do contrato acima descrito, mediante pagamento de eventuais custas de depositário público. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, notadamente considerando a importância da causa, tempo decorrido e intervenções exigidas no feito. Esclareço à parte autora que a despesa do depositário público é, de fato, despesa processual, sendo oponível à parte sucumbente, diferentemente das despesas tidas com as diárias do estacionamento que não foram autorizadas pelo juízo sendo despesas criadas unicamente pela parte autora sendo, portanto, consideradas custas extraprocessuais, não devendo ser contabilizadas nestes autos. -Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

56. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0042005-67.2010.8.16.0001-MARILIA ISFER RAVANELLO x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARILIA ISFER RAVANELLO em face de SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A, para: a) CONSOLIDAR a decisão antecipatória exarada às fls. 101/104, reconhecendo a ilegalidade da recusa e condenando a ré ao custeio da cirurgia bariátrica (gastroplastia); b) CONDENAR indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente (média aritmética entre o INPC eo IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95), a partir da data da publicação da presente decisão (STF, RE nº 225.488-PR, la Turma, Min. Moreira Alves, DJU de 16-6-00, p. 39), com juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406), que fluem a partir do evento danoso (data da recusa 09/08/10) nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 STJ; c) CONDENAR a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., do CPC. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

57. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044469-64.2010.8.16.0001-PAULO CESAR ROSSI KISSULA e outros x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser aplicado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. -Advs. MAURICIO DAL AGNAL, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.

58. INDENIZACAO (SUMARIO)-0049242-55.2010.8.16.0001-JARDEL CESAR STANISKE x BANCO FINASA S.A.- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JARDEL CESAR STANISKE, para: a) CONSOLIDAR a decisão antecipatória de fls. 26/27, determinando o efetivo cancelamento do protesto. Oficie-se. b) CONDENAR a Ré BANCO FINASA S/A, ao pagamento, a título de dano moral, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente (media aritmética INPC/IGP-DI, Decreto 1.544/95, art. 1º) a partir da data da publicação da presente decisão (STF, RE nº 225.488-PR, la Turma, Min. Moreira Alves, DJU de 16-6-00, p. 39), com juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Considerando que o quantum pretendido a título de dano moral, é ne verdade apenas sugerido, não se cogita de sucumbência recíproca. Por isso CONDENO a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15%, sobre o valor da condenação principal, nos termos do artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil, observando-se que as despesas processuais nae incidem no cálculo dos honorários. -Advs. RODRIGO GARCIA ANTUNES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

59. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0050585-86.2010.8.16.0001-TEREZA KUZNIER LEZCZESZEN x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 93/95, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intimem-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0052665-23.2010.8.16.0001-MAURICIO MACHADO DE FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- 1. A impugnação à contestação de fls. 144/161 é intempestiva, visto que protocolizada em 22/07/2011, quando o prazo para a prática do ato escoara-se em 16/05/2011 (em atenção ao contido na certidão de f. 141). De consequência, determino o desentranhamento dos autos da peça intempestiva, ao mesmo tempo em que afirmo a correção da certidão de fl. 142. 2. O levantamento de valores, via alvará, depende da indicação precisa do objeto do alvará pretendido, razão pela qual não cabe apreciação de pedido genérico de levantamento de "possíveis valores consignados nos autos pela parte adversa" (fl. 163). Assim, não conheço do pedido, nos moldes como fora formulado. 3. Intime-se expressamente a autora para se manifestar sobre o contrato juntado às fls. 168/172, visto que é deveras vago o teor da intimação publicada à fl. 174, de forma que deve ser desconsiderada. -Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

61. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0058248-86.2010.8.16.0001-ANTONIO JOSE MACARINI x OMNI FINANCEIRA- 1. Intimem-se os procuradores da parte ré, quais sejam: Alexandre de Toledo, Mariana Lima de Carvalho e Christiani Maria Sartori Barbosa, cujos escritórios são distintos, a fim de, no prazo de dez dias, proceder à regularização processual da parte ré, indicando qual deles ficará responsável por essa demanda, conforme ficou consignado na audiência realizada em 01.12.2011 (cf. termo de fl. 120). -Advs. DINAMIR PRUENZ MONTEIRO DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

62. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0063658-28.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO SERGIO DE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A- (Sentença em resumo)-Posto isso e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo), a qual deverá ser extirpada; b) extirpar a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos; c) declarar nuldas as cláusulas que preveem a cobrança da TAC e TEC; d) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente do autor que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pela ré, condeno-a ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 10% a parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau

de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço eo tempo despendido com ele (art 20, § 4º do CPC). Destes caberá a ré pagar 90% ao patrono do autor, devendo este pagar os outros 10% ao patrono da ré, admitindo-se a compensação. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa conforme art 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

63. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0066599-48.2010.8.16.0001-MAYCOM PEREIRA FRANÇA x BV FINANCEIRA S A CFI- Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

64. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0066779-64.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS MACHADO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- (Sentença em resumo)-Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora a fim de declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo). Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo autor e a revela da parte ré, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, o tempo despendido com o serviço eo local de sua prestação (art. 20, § 4º do CPC). -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

65. REVISIONAL (SUMARIO)-0067247-28.2010.8.16.0001-LEIA FELICIANO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER SA- 1. A embargante Leia Feliciano dos Santos em seus embargos de declaração de fls. 151/155 alega que o despacho de fl. 149 foi omissivo, tendo em vista que nao apreciou o pedido de inversão do ônus da prova. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. A omissão que dá ensejo aos embargos declaratórios (art. 535, inciso II, do CPC) é aquela que se dá a respeito de ponto sobre o qual deveria o juiz se manifestar. Ao fundamentar o despacho, todavia, o magistrado não tem o dever de responder ou se ater a todos os argumentos aduzidos pelas partes se lá tiver motivos suficientes para decidir. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decism. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo do despacho. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois o despacho foi devidamente fundamentada. A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARILENE ELOIZE NETZEL e ANA LUCIA FRANCA-.

66. INEXIGIBILIDADE DE DEB. (SUM)-0068699-73.2010.8.16.0001-OSMARI VASCONCELOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- 1. Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo e certificado nos autos em caso de não manifestação, tornem conclusos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

67. SUMÁRIO-0069303-34.2010.8.16.0001-ALBINA SCHIMERSKI COUTO e outros x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Intime-se a parte ré para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos radiografias dos contratos em nome de todos os autores, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo e certificado em caso de não manifestação, tornem conclusos. -Advs. RENATO JOSÉ BORGET, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, IDERALDO JOSÉ APPI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

68. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0072148-39.2010.8.16.0001-SOELI APARECIDA BARBOSA x BANCO ITAULEASING S.A.- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a liminar dantes deferida e, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora a fim de: 1) Declarar a manutenção do percentual dos juros remuneratórios pactuados; 2) Declarar a manutenção da fórmula de cômputo dos juros moratórios pactuada; 3) Declarar a manutenção da cláusula penal pactuada; 4) Condenar a parte ré à restituição do indébito em dobro, com espeque no artigo 42 da Lei 8.078/90, no montante de R\$ 1000,00 (hum mil reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 1% ao mes e correção monetária pela média do IGP-DI e INPC. Ademais, ante a sucumbência recíproca, a parte ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e a parte autora, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, §§ 3º 4º, do Código de Processo Civil. Assevera-se que a determinação supra fica submissa ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. EDIVANA VENTURIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

69. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0001699-22.2011.8.16.0001-SUELENA DO ROSARIO x BV FINANCEIRA S/A- I. Converto o julgamento em diligência. II. Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma financeira de grande porte e, de outro lado, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire bens ou contrata prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso proprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual a pessoa física foi destinatária final do serviço. A financeira é uma instituição financeira considerada fornecedora, que

integra o conceito do artigo 3º, parágrafo 2º, do CDC: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária". Ademais, o assunto já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, não resta dúvida acerca da existência da relação de consumo entre as partes. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, as alegações da autora são não verossímeis, já que se trata de cédula de crédito bancária, na qual é possível a incidência de juros capitalizados, nem se verifica a hipossuficiência técnica. Ausentes, pois, os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC é de se indeferir o pleito de inversão do ônus da prova. III. Diante da não inversão do ônus da prova, diga a parte autora, em dez dias, sobre as provas que pretende produzir. IV. Dê-se ciência a parte ré desta decisão. V. Após o cumprimento do item III, ou certificado a não manifestação da parte autora, tornem os autosWnelqso. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-

70. COBRANCA (SUMARIO)-0004876-91.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO MARIA ALVES (REPRES. P/ CLEUSA APARECIDA ALVES) e outros x BANCO ITAU S/A- Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte autora fora intimada para regularizar o petitorio inicial - conforme se vislumbra no despacho de fl. 12 - e, até o presente momento, não o fez. Destarte, oportunizo à parte autora o prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias para que cumpra INTREGALMENTE o despacho anteriormente mencionado, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-

71. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0005957-75.2011.8.16.0001-DEBORA RIBEIRO DO CARMO x BANCO FINASA BMC S/A- (Sentença em resumo)-Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a presente ação de revisão de cláusulas contratuais. Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. A exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FERNANDO JOSÉ GASPAS e FERNANDO JOSÉ GASPAS-

72. DECLARATORIA (SUMARIO)-0006352-67.2011.8.16.0001-TRANSPORTES RODOVIARIOS ROVER LTDA x PRBP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- 1. Segue anexo o resultado da consulta do endereço da empresa requerida PRBP REPRESENTACOES COMERCIAIS junto ao sistema BACEN-Jud. 2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. -Advs. JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA, PAULO CESAR PETRINI e GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER-

73. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0011041-57.2011.8.16.0001-FABIO STORER x GAFISA S/A- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 844.801-1, em que não foi formulado pedido de efeito suspensivo pela parte agravante. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que foi informado ao Eg. Tribunal de Justiça, assim como protocolo de petição para fins do artigo 526 em 30/08/2011. Segue anexa a resposta encaminhada ao Desembargador Sergio Arenhart. 3. Cumpram-se os itens "4" e "5" do despacho de fl. 216. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, VANESSA TAVARES e MARCELO BERTOLDI-

74. SUMÁRIO-0011182-76.2011.8.16.0001-ZENO SZENDELA x BANCO BMG S/A- 1. A relação que embasou a propositura da presente demanda tem nítida natureza consumerista. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois se utilizou de um serviço prestado pela parte ré na condição de destinatária final. A parte ré, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se, também, que a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe na espécie a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII)." (REsp 332869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) E bem correto que o momento da inversão do ônus da prova, previsto no mencionado dispositivo legal consumerista, não encontra assento pacífico na doutrina e na jurisprudência. Há aqueles que sustentam que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e que, somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estaria o juiz habilitado a afirmar se existe ou não a situação de non liquet, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova De outra banda, há os que defendem que a inversão deve-se dar antes de se proceder a instrução do feito, pois, decidindo o juiz pela inversão somente na sentença, estaria retirando do fornecedor o direito de se defender, incorrendo em cerceamento de defesa e tornando nulo o julgado proferido. Tenho que a razão está com aqueles que defendem o último entendimento. A regra geral a respeito da distribuição do ônus da prova está posta nos incisos do artigo 333 do Código de Processo Civil, que dita que compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, enquanto cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor. Se a regra comum nao vira a ser aplicada pelo julgador, faz-se mister dar conhecimento às partes quanto a esta peculiaridade, sob pena de se causar surpresa que inevitavelmente importa cerceio de defesa. E que, com a mencionada inversão do ônus probatório - que, em verdade, não se consubstancia ven propna uma inversão, eis que ao consumidor nao vira a recair o ônus da prova que, pelas regras gerais, competia ao fornecedor - surge ao fornecedor mais uma matéria a provar, sob pena de, em assim não fazendo, sujeitar-se à possibilidade de uma sentença de mérito desfavorável. Ressalte-se que, em grau recursal, não mais será possível a produção de prova. E mais: se o juiz somente determinar na sentença a inversão do ônus da prova, estará o réu-fornecedor sempre obrigado a produzir prova, extirpando deste a garantia e a faculdade de não ter que provar qualquer coisa. Desta forma, a produção da prova pelo fornecedor deixaria de ser um ônus, uma carga, para ter a conotação de uma obrigação, um dever e, assim, perdendo sua substância, já que não restará outra alternativa para o fornecedor a não ser provar, pois caso contrário, ao final do processo poderá ter contra si transferido o ônus da prova, e as suas consequências. Já dizia Chiovenda: "... enquanto o autor não provar os fatos que afirma, o réu não tem necessidade de provar coisa alguma: actore non probante, réus absolvitur." A respeito, interessante é a lição de Barbosa Moreiraa. "As normas de repartição do ônus probatório consubstanciam, também, regras de comportamento dirigidas aos litigantes. Se lhe foi transferido um ônus - que para ele não existiria antes da adoção da medida - obviamente deve o órgão jurisdicional assegurar a efetiva oportunidade de dele se desincumbir". Para o mesmo autor, a aplicação do dispositivo do Código de Defesa do Consumidor na sentença redundaria em manifesta ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois "Ao mesmo tempo em que estivesse invertendo o ônus da prova, o juiz estaria julgando, sem dar ao fornecedor a chance de apresentar novos elementos de convicção, com os quais pudesse cumprir aquele encargo." E de se frisar que a regra predisposta no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não produz seus efeitos ope legis. A inversão do ônus da prova apenas ocorrerá após a intervenção do juiz, que, "segundo as regras ordinárias de experiência", sopesará o atendimento dos requisitos legais para tanto (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor). Nesse contexto, afere-se claro que a inversão do ônus da prova apenas na sentença desrespeitará os princípios do contraditório, da ampla defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal, configurando cerceamento de defesa do fornecedor. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em aresto de lavra do Exmo. Desembargador Domingos Ramina, já culminou por anular sentença proferida sem que se tenha havido inversão do ônus da prova antes do sentenciamento, por cerceamento de defesa. Confira-se: AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA POR PRODUTO SUPOSTAMENTE DEFEITUOSO - ARTIGO 18, §1º, II, DO CDC - INEX/STÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO SUPOSTO DEFEITO - INVERSAO DO ONUS DA PROVA EFETIVADA SOMENTE NA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ANULAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E RECURSO ADES/VO PRE JUDICIADO. Verificando-se a verossimilhança da alegação ou sendo hipossuficiente o consumidor, impenosa e a inversão do ônus da prova em seu favor. Entretanto, o momento oportuno para tal deliberação judicial é antes do término da instrução processual, e não na sentença, sob pena de cerceio do direito de defesa do fornecedor e anulação do julgado. (TJPR - ApCiv 0145085-7 - (10946) - Cascavel - 5a C.Civ. - Rel. Des. Domingos Ramina - DJPR 24.11.2003) Assim é que, nesse momento, determino a inversão do ônus da prova no presente feito, ficando as partes cientes de que deverão conduzir-se na produção probatória tendo em vista a presente deliberação. 2. Operada a inversão, intímem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir. 3. Atendida a diligência, ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tomem conclusos. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-

75. COBRANCA (SUMARIO)-0012258-38.2011.8.16.0001-JULIO VIEIRA DE MORAES NETO x CASA DE REPOUSO CHUERI LTDA ME e outros-1. Considerando o resultado positivo da consulta realizada junto ao sistema BACEN-Jud, cuja minuta segue em anexo, expeçam-se novas cartas de citação constando os endereços encontrados. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-

76. DECLARATORIA (SUMARIO)-0018448-17.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MOVEIS LTDA e outros- "Considerando que a requerida Movint não foi citada, redesigno audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2.012, às 13:30 horas. Expeça-se mandado de utação do primeiro requerido. Os demais requeridos ficam dispensados de comparecer no ato redesignado. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre as contestação já apresentadas. A parte autora sai desde logo intimada para efetuar o pagamento das custas relativas ao Sr. Oficial de Justiça. Dou os presentes por intimados" -Advs. NIVIA HANTHORNE NITA, JONE EDUARDO MUFFATO, RENAN ADAIME DUARTE e DJALMA GOSS SOBRINHO-

77. SUMÁRIO-0022965-65.2011.8.16.0001-LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto fis. 37/48. 2. Aguarde-se pedido de informações por parte do órgão ad quem. 3. O feito comporta julgamento antecipado, "ex vi" do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

78. DECLARATORIA (SUMARIO)-0029238-60.2011.8.16.0001-ANA PAULA MENINI x ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA UNICURITIBA- t Haja vista que a parte autora formulou pedido genérico de produção de provas na inicial, o que é incompatível com o rito sumário, bem como que não lhe foi oportunizada a emenda, intímem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e a pertinência de

cada uma, sob pena de indeferimento. -Advs. SILVIO CARLOS KOROBINSKI, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO.-

79. SUMÁRIO-0031900-94.2011.8.16.0001-R C F REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CBA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO- Intime-se a parte requerida para se pronunciar sobre o pedido de autor de fls.195 a 202 e também para apresentar constestação.-Advs. OSNIR MAYER e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-

80. COBRANCA (SUMARIO)-0038158-23.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APART x MARIA DA GLORIA BURGARDT SANTOS e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. 1. Em primeiro plano, com o fito de evitar um tumulto processual, desentranhem-se os documentos de fls. 95/174, tendo em vista que são os mesmos de fls. 14/91. 2. Acolho o petição e documentos de fls. 14/92. 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 23/05/2012, às 14 h 00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 4. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 5. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

81. COBRANCA (SUMARIO)-0038627-69.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS PRIMAVERAS x JANE CELIA DA SILVA e outro-1. Defiro o pedido de fls. 52/53. Retifique-se junto à distribuição, registro e autuação a alteração do pólo passivo da demanda, no qual passará a constar: JANE CELIA DA SILVA e OSMAR DE SOUZA SILVA. 2. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 41/42, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 3. Custas conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

82. COBRANCA (SUMARIO)-0042055-59.2011.8.16.0001-RACHEL TEREZINHA TYSKI x UBB PREV - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andriighi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar, ... que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante do pleito da própria autora, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. AR para citação aneje a audiência roepte designada, com expedição de novo -Adv. DIEGO MORSCH ROSSATO.-

83. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0049755-86.2011.8.16.0001-JANETE NAVARRO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- Mantenho o despacho de fls.66 a 67.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

84. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0051605-78.2011.8.16.0001-GLEBERSON MARQUES DA SILVA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. A parte autora postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem, no entanto, instruir a inicial com qualquer documento apto a amparar o pedido, tampouco declaração de hipossuficiência. Assim, faculto ao autor, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual, esclarecer sua atual condição financeira, bem como trazer ao processo declaração firmada pelo AUTOR na qual conste que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, emendar o protesto genérico por provas, sob pena de reputar-se apenas o interesse na produção da prova que foi claramente especificada na petição inicial e que atenda às formalidades do art. 276 do Código de Processo Civil. No rito sumário não se admite o protesto genérico pela produção de provas e as partes devem indicar, na petição inicial e na contestação, respectivamente, as provas que pretendem produzir, devendo apresentar rol de testemunhas, caso pretendem produzir prova oral nesse sentido, e, requerendo perícia, devem formular quesitos e indicar assistentes técnicos (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil). Na hipótese de não atendimento desse comando no prazo assinalado supra, reputar-se-á a ocorrência da preclusão consumativa, não podendo mais a parte autora, posteriormente, suprir essa falta. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

85. DECLARATORIA (SUMARIO)-0054786-87.2011.8.16.0001-ELIANA ALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (Despacho em resumo)-Isso exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliento que os efeitos da mora somente não incidirão

sobre esse montante. 4. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de esse Civil), a que deverá comparecer as partes, designo o dia 07/05/2012, às 14 h 30min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 5. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 6. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.-

86. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0058981-18.2011.8.16.0001-ALANDERSSON DE ALENCAR HEIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.-

87. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0063280-38.2011.8.16.0001-IRINEU MARCELINO BORTOLI SLOBO x BV FINANCEIRA S.A- (Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.-

88. DECLARATORIA (SUMARIO)-0063896-13.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ MORAIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.-

89. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0065098-25.2011.8.16.0001-(Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). LUCIANO DOS SANTOS x BANCO BV LEASING S/A- -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

90. NULIDADE DE CLAUSULAS (SUMARIO)-0065179-71.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES SUTER x BANCO PANAMERICANO S/A- (Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

91. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0000458-76.2012.8.16.0001-ADRIANA DE FATIMA LIVIS DALMAZO x BANCO SANTANDER S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de dez ( 10 ) dias, de comprovante atualizado da folha de pagamento ( fls. 28 ). -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

92. COBRANCA (SUMARIO)-0001060-67.2012.8.16.0001-SOLANGE MOREIRA DE QUEIROZ TERRA x SEGURADORA LIDER S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de dez ( 10 ) dias, em nte atualizado da folha de pagamento. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.-

93. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO)-0001388-94.2012.8.16.0001-MAICON MONTEIRO STIVAL x BANCO FINASA BMC S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de dez ( 10 ) dias, de comprovante atualizado da folha de pagamento. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

94. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0001500-63.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO FERREIRA x CREDIFIBRA S/A CFI- (Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

95. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0001690-26.2012.8.16.0001-PEDRO DONIZETI GONELLA x BANCO ITAUCARD S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de dez ( 10 ) dias, de comprovante atualizado da folha de pagamento ( fls. 36 ). -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.-

96. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0001897-25.2012.8.16.0001-ISABEL CRISTINA GOMES x BANCO GMAC- 1 - A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de dez ( 10 ) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, CTPS, dentre outros. 2 - Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 146. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. J. 08.06.2004: " ( ... ) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de imposto de renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3 - Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados

dos autos e devolvidos à parte interessada. 4 - Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item "1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-. 97. COBRANCA (SUMARIO)-00030777-76.2012.8.16.0001-SILMARA SALETE DALPOZZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1 - A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de dez ( 10 ) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, hoferite, folha de pagamento, CTPS, dentre outros. 2 - Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. J. 08.06.2004: " ( ... ) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de imposto de renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3 - Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4 - Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item "1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 98. COBRANCA (SUMARIO)-0004119-63.2012.8.16.0001-EVALDO JOSE DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de dez ( 10 ) dias, de cópia atualizada da folha de pagamento. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-. 99. COBRANCA (SUMARIO)-0004521-47.2012.8.16.0001-MATILDE KUHNEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 0004521-47.2012.8.16.0001. 1 - A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de dez ( 10 ) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, CTPS, dentre outros. 2 - Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. J. 08.06.2004: " ( ... ) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de imposto de renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3 - Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4 - Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item "1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 100. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO)-0006550-70.2012.8.16.0001-IZAURA WAHLICK x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de dez ( 10 ) dias, de comprovante atualizado da folha de pagamento ( fis. 21 ). -Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI-.

CURITIBA, 16 DE MARÇO DE 2012  
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS  
JUIZ SUBSTITUTO: ADRIANA KATSURAYAMA  
FERNANDES  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

**RELACAO Nº 0042/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO CERUTI 0043 083062/2008  
ADELINO MARCON 0025 080656/2007  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0019 079348/2006  
0022 080358/2007  
ADRIANO ALVES KLEIN 0072 063258/2010  
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0052 084236/2009

ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0052 084236/2009  
ALCEU EILERT NASCIMENTO 0032 081362/2007  
ALCEU PREISNER JUNIOR 0025 080656/2007  
ALDO GALICIONI JUNIOR 0029 080884/2007  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0039 082678/2008  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0011 075118/2003  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0045 083296/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 028123/2011  
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0007 070948/2001  
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0036 082036/2008  
ALTAIR ALVES DIAS FERREIR 0002 063362/1995  
ANA LETICIA LACERDA 0022 080358/2007  
ANA MARIA LUIZA HARGER 0056 085672/2009  
ANA PAULA GUARENCHI 0006 070186/2000  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0080 005151/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0075 066628/2010  
0086 035647/2011  
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0022 080358/2007  
ANDRE J BORNANCI 0015 077556/2005  
ANDRE LUIS JACOMIN 0095 066807/2011  
ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVI 0033 081550/2007  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0052 084236/2009  
ANDRE LUIZ PRONER 0008 073876/2002  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0094 065105/2011  
ANDRESSA ARMELIN 0068 028860/2010  
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOUR 0098 001910/2012  
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK D 0026 080682/2007  
ANGELITA ACOSTA 0009 074586/2003  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0080 005151/2011  
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0022 080358/2007  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0005 067380/1998  
0061 086040/2009  
ANTONIO MIOZZO 0011 075118/2003  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0016 078010/2005  
ARLETE HOLZ FRANÇA 0031 081046/2007  
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0002 063362/1995  
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0010 074960/2003  
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0036 082036/2008  
BERENICE AP. GOMES RIBEIR 0026 080682/2007  
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0079 002334/2011  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0003 064048/1996  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0086 035647/2011  
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0078 073949/2010  
CARLOS ANDRE RODBARD MORE 0064 015205/2010  
CARLOS BUCK 0011 075118/2003  
CARLOS EDUARDO MIGUEL DA 0019 079348/2006  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0058 085774/2009  
CARLOS GOMES DE BRITO 0077 072197/2010  
0087 035803/2011  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0012 076944/2004  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0010 074960/2003  
CARLOS V. R. KRUEGER 0001 063044/1995  
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0035 081728/2007  
CAROLINA PIMENTEL 0057 085768/2009  
CELSON DAVID ANTUNES 0032 081362/2007  
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 070948/2001  
0058 085774/2009  
0060 085940/2009  
0088 037850/2011  
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0052 084236/2009  
CEZAR EDUARDO ZILIO 0021 079886/2006  
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0032 081362/2007  
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0063 014590/2010  
CINTIA MOLINARI STEDILE 0044 083254/2008  
CIRO BRUNING 0043 083062/2008  
CLAÚDIO MARCELO BAIK 0031 081046/2007  
0089 040967/2011  
0093 060543/2011  
CLAUDINEI BELAFRONT 0066 021577/2010  
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE P 0059 085846/2009  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0099 002762/2012  
CLEVERSON SOUZA DA SILVA 0037 082144/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 028860/2010  
0071 045075/2010  
DAIANE MEDINO DA SILVA 0001 063044/1995  
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0050 084086/2009  
DANIELLA LETICIA BROERING 0019 079348/2006  
0022 080358/2007  
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0071 045075/2010  
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0027 080704/2007  
DANIELLE NASCIMENTO 0050 084086/2009  
DANIELLE TEDESKO 0058 085774/2009  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0076 070507/2010  
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0053 084362/2009  
DESIREE WINTER AMARAL 0032 081362/2007  
DIEGO MARTINS CASPARY 0008 073876/2002  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0030 080919/2007  
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0045 083296/2008  
EBERSON RABUTKA 0062 005841/2010  
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0047 083708/2008  
EDIVANA VENTURIN 0051 084196/2009  
EDUARDO CASILLO JARDIM 0057 085768/2009  
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0068 028860/2010  
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0046 083622/2008  
ELISABETH REGINA VENANCIO 0032 081362/2007  
ELISA DE CARVALHO 0032 081362/2007  
ELOI CONTINI 0044 083254/2008  
ELVIS BITTENCOURT 0010 074960/2003  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0047 083708/2008

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0074 066068/2010  
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0032 081362/2007  
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0081 007500/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 073876/2002  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0028 080770/2007  
 0032 081362/2007  
 0062 005841/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0063 014590/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0064 015205/2010  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0054 085104/2009  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0070 041421/2010  
 EVELYN THAIS OZAKI 0052 084236/2009  
 FABIANO ARCHEGAS 0049 083862/2008  
 FABIANO DIAS DOS REIS 0078 073949/2010  
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0084 013601/2011  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0035 081728/2007  
 FELIPE REDDIN WERKA 0018 079002/2006  
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0019 079348/2006  
 FERNANDA LUIZA HABITZHEUT 0049 083862/2008  
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0073 064286/2010  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0052 084236/2009  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0025 080656/2007  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0048 083732/2008  
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0078 073949/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0023 080442/2007  
 0051 084196/2009  
 0073 064286/2010  
 FRANCIELE MARIA GEMIM 0032 081362/2007  
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0033 081550/2007  
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0049 083862/2008  
 GABRIEL BARDAL 0079 002334/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 080442/2007  
 0051 084196/2009  
 0067 024268/2010  
 0073 064286/2010  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 070948/2001  
 GILBERTO STIGLING LOTH 0007 070948/2001  
 0088 037850/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0058 085774/2009  
 0060 085940/2009  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0066 021577/2010  
 GRACIANE VIERIA LOURENCO 0007 070948/2001  
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0057 085768/2009  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0091 045110/2011  
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0063 014590/2010  
 HANELORE MORBIS OSORIO 0082 010849/2011  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JR 0038 082642/2008  
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0033 081550/2007  
 HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 0052 084236/2009  
 IBERE INDIO DO BRASIL P. 0045 083296/2008  
 IDERALDO JOSÉ APPI 0077 072197/2010  
 0087 035803/2011  
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0010 074960/2003  
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0076 070507/2010  
 IVONE STRUCK 0024 080576/2007  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0008 073876/2002  
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0035 081728/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 080442/2007  
 0051 084196/2009  
 0067 024268/2010  
 0073 064286/2010  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0073 064286/2010  
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0031 081046/2007  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0031 081046/2007  
 0089 040967/2011  
 0093 060543/2011  
 JANE MARY SILVEIRA 0065 019215/2010  
 JANE PEREZ KAPAZI 0038 082642/2008  
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0066 021577/2010  
 JAQUELINE MEIRA LIMA 0056 085672/2009  
 JAQUELINE ZAMBON 0007 070948/2001  
 JEFFERSON BUENO MACHADO 0019 079348/2006  
 JOAO CASILLO 0057 085768/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 070948/2001  
 0058 085774/2009  
 0060 085940/2009  
 0088 037850/2011  
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0036 082036/2008  
 JOAQUIM MIRO 0075 066628/2010  
 0086 035647/2011  
 JORDANA MARCIA DA SILVA S 0061 086040/2009  
 JORGE LUIZ MARTINS 0088 037850/2011  
 JOSÉ DANTAS LOUREURO NETO 0027 080704/2007  
 JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0019 079348/2006  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0019 079348/2006  
 0029 080884/2007  
 JOSE ARI MATOS 0075 066628/2010  
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0021 079886/2006  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0083 013323/2011  
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0040 082918/2008  
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0002 063362/1995  
 0004 065432/1997  
 JOSE MARCELINO CORREIA 0012 076944/2004  
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0002 063362/1995  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0014 077534/2005  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0085 028123/2011  
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0096 000499/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0054 085104/2009  
 JULIO CESAR FARIAS POLI 0020 079796/2006

KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0081 007500/2011  
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0027 080704/2007  
 KELLY CRISTINA WORM 0032 081362/2007  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0072 063258/2010  
 KLEBER DE OLIVEIRA 0025 080656/2007  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0046 083622/2008  
 LEANDRO NEGRELLI 0067 024268/2010  
 LEANDRO RICARDO ZENI 0062 005841/2010  
 LEILA FAYEK TACLA YACUB 0014 077534/2005  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0016 078010/2005  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0083 013323/2011  
 LILIANA MARIA CERUTTI LAS 0043 083062/2008  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0088 037850/2011  
 LINEU A. DALARMI JUNIOR 0015 077556/2005  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0079 002334/2011  
 LUCIANO VERNALHA GUIMAR E 0025 080656/2007  
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0032 081362/2007  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0027 080704/2007  
 LUIZ EDUARDO CARVALHO ING 0097 000776/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0024 080576/2007  
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0088 037850/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 063362/1995  
 0004 065432/1997  
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0074 066068/2010  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0025 080656/2007  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0091 045110/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 080442/2007  
 0051 084196/2009  
 0067 024268/2010  
 0073 064286/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 073876/2002  
 0028 080770/2007  
 0032 081362/2007  
 0054 085104/2009  
 0062 005841/2010  
 0063 014590/2010  
 0064 015205/2010  
 0070 041421/2010  
 LUZIA M. VOLTARELLI DE AN 0013 077506/2005  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0034 081682/2007  
 MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 0010 074960/2003  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0023 080442/2007  
 0029 080884/2007  
 MARCELO GIANNOBILE MARINO 0057 085768/2009  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0003 064048/1996  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0014 077534/2005  
 MARCO ANTONIO KAUFFMAN 0090 043132/2011  
 MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 0018 079002/2006  
 MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE 0014 077534/2005  
 MARCOS ANTONIO SILIO 0017 078564/2006  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0042 083034/2008  
 MARCOS FELDMAN FILHO 0002 063362/1995  
 0076 070507/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0059 085846/2009  
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0052 084236/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES 0090 043132/2011  
 MARIANO CIPOLLA 0044 083254/2008  
 MARILZA MATIOSKI 0020 079796/2006  
 MARILZA MATIOSKI 0069 031532/2010  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0053 084362/2009  
 MARUSA LEITE 0070 041421/2010  
 MAURICIO ANTONIO P. ADAMO 0003 064048/1996  
 MAURICIO KAVINSKI 0024 080576/2007  
 MAURILIO MARTINIANO GOMES 0057 085768/2009  
 MAURO CESAR ABATI 0082 010849/2011  
 MAURO CEZAR ABATI 0050 084086/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0067 024268/2010  
 MICHELE DORNELLES 0040 082918/2008  
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0080 005151/2011  
 MIEKO ITO 0074 066068/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0039 082678/2008  
 0091 045110/2011  
 MIRIAM RAMOR NOGUEIRA 0060 085940/2009  
 MONICA DALMOLIN 0054 085104/2009  
 MONICA LORUSSO 0082 010849/2011  
 MURILO VARASQUIM 0043 083062/2008  
 NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0032 081362/2007  
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0059 085846/2009  
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0026 080682/2007  
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0002 063362/1995  
 NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0084 013601/2011  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0003 064048/1996  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0028 080770/2007  
 OSMAR GOMES DE BRITO 0077 072197/2010  
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0089 040967/2011  
 0093 060543/2011  
 PATRICIA CASILLO 0057 085768/2009  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0010 074960/2003  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0056 085672/2009  
 PATRICK G. MERCER 0025 080656/2007  
 PAULA BORGES DA CRUZ DANT 0010 074960/2003  
 PAULA ROBERTA PIRES 0041 082924/2008  
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0019 079348/2006  
 0022 080358/2007  
 PAULO ROBERTO GOMES 0042 083034/2008  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0025 080656/2007  
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0034 081682/2007  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0060 085940/2009  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0027 080704/2007

PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0036 082036/2008  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0094 065105/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0056 085672/2009  
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0076 070507/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0029 080884/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0032 081362/2007  
 0037 082144/2008  
 RENATA BARTH RADAELLI 0053 084362/2009  
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0019 079348/2006  
 0022 080358/2007  
 RICARDO ANDRAUS 0027 080704/2007  
 RICARDO LUCAS CALDERON 0052 084236/2009  
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0013 077506/2005  
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 0049 083862/2008  
 0053 084362/2009  
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0050 084086/2009  
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0072 063258/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0092 049343/2011  
 ROGÉRIA DOTTI 0043 083062/2008  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0065 019215/2010  
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0032 081362/2007  
 RUBEN MADINI 0024 080576/2007  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0032 081362/2007  
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 0001 063044/1995  
 SANTINO SAGAIS 0017 078564/2006  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0027 080704/2007  
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLA 0100 003710/2012  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0057 085768/2009  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0027 080704/2007  
 TADEU CERBARO 0044 083254/2008  
 TANIA MARA PUDGURSKI 0001 063044/1995  
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0052 084236/2009  
 TELMO DORNELLES 0040 082918/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 080770/2007  
 0032 081362/2007  
 0054 085104/2009  
 0063 014590/2010  
 0064 015205/2010  
 0070 041421/2010  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 073876/2002  
 TOBIAS DE MACEDO 0032 081362/2007  
 ULIANA SCHERNIKAU 0055 085654/2009  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0010 074960/2003  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0047 083708/2008  
 0085 028123/2011  
 VICTOR EMMANUEL REINERT 0057 085768/2009  
 VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0001 063044/1995  
 VIRGINIA D ANDREA VERA 0091 045110/2011  
 WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0007 070948/2001  
 WELLINGTON SILVEIRA 0065 019215/2010  
 WILIAM MUSSAK MONTEIRO 0032 081362/2007

- REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-63044/1995-DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS RAPOSO LTDA x PEDRO PAULO ALMA DOS SANTOS- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. -Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA, TANIA MARA PUDGURSKI, CARLOS V. R. KRUEGER, DAIANE MEDINO DA SILVA e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.
- ANULACAO DE ATO JURIDICO(ORD)-63362/1995-MARTINS FRANCO E CIA LTDA x OSVALDO ZACARIAS DA SILVA e outros- Suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da notícia de falecimento do litisconsorte FERNANDO HIGASKINO (fl. 365/366), determinando ao procurador da parte autora que proceda com a regularização do pólo ativo, com a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c arts. 1055 a 1062 do Código de Processo Civil). -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, ALTAIR ALVES DIAS FERREIRA, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e MARCOS FELDMAN FILHO-.
- REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-0000068-68.1996.8.16.0001-NORTON RICARDO RAMOS DE MELLO E OUTROS. x PREMIER TURISMO-BREM.PASSAGENS E TUR. LTDA e outro-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI, ODACYR CARLOS PRIGOL e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.
- COBRANCA (SUMARIO)-65432/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PERINEUS II-COND.I x RAUL DOS SANTOS- Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca da informação de fl. 128. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.
- COBRANCA (SUMARIO)-67380/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU III x APARECIDO DIVINO SERAFIM e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.
- ORDINARIA-70186/2000-BANCO BANORTE S/A x WALDIR ALVES SILVA JUNIOR-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. ANA PAULA GUARENGHI-.
- ORDINARIA-70948/2001-HAROLDO EWALDO PIEGEL e outro x BANCO ITAU S/A - 1. Indefiro o pedido formulado às fls. 575-578, uma vez que a Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002, estabelece o pagamento de custas processuais para o cumprimento de sentença. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas

- remanescentes no importe de R\$ 856,94.-Advs. GRACIANE VIERIA LOURENCO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.
- COBRANCA (ORDINARIO)-73876/2002-JOSE MARIA PETROSKI x FUNBEP - FUNDO DE PENSAMENTO MULTIPATROCINADO- Quanto ao peticionado em fls. 311/313, esclareço que a questão do eventual reconhecimento da prescrição será analisada em sentença. Já quanto ao peticionado pelo Sr. Perito às fls. 307/309, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURRI-.
  - REVISAO DE CONTRATO (SUM)-74586/2003-AUREMYR DOS SANTOS x CREDITEC - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO S/A- Considerando que a parte autora já outorgou quitação ao debito (fl. 370), cumpra-se a decisão de fl. 375, o qual determina a baixa do processo mediante a quitação.-Adv. ANGELITA ACOSTA-.
  - INDENIZACAO (SUMARIO)-74960/2003-IRACEMA ALVES DOS SANTOS e outro x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Intime-se a parte executada para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, a teor da decisão de fl. 285. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS, VALDEMAR BERNARDO JORGE, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE e ISABELLA CRISTINA LUNELLI-.
  - COBRANCA (SUMARIO)-75118/2003-BENJAMIN STRAPASSON x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. CARLOS BUCK, ANTONIO MIOZZO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
  - ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-76944/2004-VITOR FREDERICO MULLER e outro x JOAQUIM NEO SAO MARCOS e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo da conta de custas que importam no valor de R\$ 214,32.-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA e JOSE MARCELINO CORREIA-.
  - COBRANCA (SUMARIO)-77506/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x MARCOLINO VELOSO DE CARVALHO-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 79. -Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO e LUZIA M. VOLTARELLI DE ANDRADE-.
  - INDENIZACAO (SUMARIO)-77534/2005-FABRIZIO PITZ x SOCIEDADE EDUCACIONAL RISSETTO e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA, LEILA FAYEK TACLA YACOUB, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.
  - DECLARATORIA (SUMARIO)-77556/2005-MEDSTOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSP. LTDA x HIGI - MASTER DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. ANDRÉ J BORNANCIM e LINEU A. DALARMI JUNIOR-.
  - COBRANCA (SUMARIO)-78010/2005-CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x FRANCISCO LUIZ KFOURI VILLAR- Não havendo cumprimento espontâneo da condenação certifique-se nos autos, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, indique com que atos pretende dar continuidade ao feito.-Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e APARECIDO JOSE DA SILVA-.
  - COBRANCA (SUMARIO)-78564/2006-CONDOMINIO EDIFICIO REQUIAO x LAIS MOREIRA DE FREITAS PALADINO- Diante da petição juntada às fls. 258, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. SANTINO SAGAIS e MARCOS ANTONIO SILIO-.
  - COBRANCA (SUMARIO)-79002/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA x JOAO PIRES DA SILVA-Intime-se o procurador da parte requerida dr. Marcos Aurelio Nogueira OAB/PR 32454, para retirar a contestação juntada em audiência 03 de agosto de 2011, conforme o despacho de fls. 195. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e MARCO AURELIO G. NOGUEIRA-.
  - COBRANCA (SUMARIO)-79348/2006-ROSEANA ZELINSKI DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Defiro fls. 346. intime-se o devedor para pagar em 15 (quinze) dias (art. 475-J do CPC).-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, JEFFERSON BUENO MACHADO e CARLOS EDUARDO MIGUEL DA SILVA-.
  - COBRANCA (SUMARIO)-79796/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERONA II x VALDINEI PIMENTEL MAZURKIEVICZ- Tendo em vista o peticionado em fls. 299/300, ao executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARILZA MATIOSKI e JULIO CESAR FARIAS POLI-.
  - COBRANCA (SUMARIO)-79886/2006-NOIR FARIA CARNEIRO e outros x SULINA SEGURADORA S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. 2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito da satisfação da obrigação, cientificando-a de que o silêncio importará na presunção de quitação do débito. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.
  - DECLARATORIA (SUMARIO)-80358/2007-DAMACIO RAMON KAIMEN MACIEL e outros x SULAMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 878.201-6, em que não foi formulado pedido de efeito suspensivo pela parte agravante. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que foi informado

ao Eg. Tribunal de Justiça, assim como protocolo de petição para fins do artigo 526 em 18/01/2012. Segue anexa a resposta encaminhada ao Desembargador João Domingos Kuster Puppi. 3. Diante da notícia prestada em fl. 573, na qual foi informado o falecimento de Lamartine Corrêa de Moraes Júnior, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nomeação de inventariante. 4. Na hipótese de não ter sido aberto inventário até o presente momento, a parte deverá, no mesmo prazo assinalado acima, informar ao Juízo todos os sucessores civis habilitados. - Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ e ANA LETICIA LACERDA.-

23. COBRANCA (SUMARIO)-80442/2007-ALZIRA SEIXAS CARNEIRO e outro x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). Decorrido o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, sem qualquer manifestação da parte executada, certifique-se. Por fim, tornem conclusos. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

24. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-80576/2007-JOSÉ CORREA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Intime-se o requerido para assinar o termo de caução. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e MAURICIO KAVINSKI.-

25. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-80656/2007-LILIANE CARVALHO DA SILVA BARREIROS e outro x CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 1302/1353, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU PREISNER JUNIOR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO VERNALHA GUIMAR ES, PATRICK G. MERCER, KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.-

26. COBRANCA (SUMARIO)-0002298-97.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GENEBRA x VANDERLUIS SANTOS e outro- 3. Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º. CP C). 4. Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. BERENICE AP. GOMES RIBEIRO, NEWTON PEREIRA DE CARVALHO e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.-

27. COBRANCA (SUMARIO)-80704/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. e outros- 1. Diante do contido na petição de fls. 260, defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, para que a parte requerida fale sobre os documentos juntados às fls. 193/254. -Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, RICARDO ANDRAUS, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, KATIA GROCHENTZ FERNANDES e DANIELLE CRISTHINA DEDA.-

28. COBRANCA (SUMARIO)-80770/2007-JOSÉ VICENTE CRUZ x BANCO ITAU S/A- 1 Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, pois o executado alega excesso à execução. Ademais, o prosseguimento da execução, tal como posta, é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que o montante em discussão é expressivo. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 2. A impugnação recebida c.om efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º). 3. Intime-se a parte impugnante para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

29. COBRANCA (SUMARIO)-80884/2007-JANETE ANA PURIN x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Arbitro em 10% sob o valor da execução os honorários advocatícios em face ao cumprimento de sentença. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 337, o qual transcrevo: Com a manifestação do exequente, intime-se, desde logo, o executado para que dela se manifeste, complementando, se caso for, o valor do débito. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ALDO GALICOLI JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

30. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-80919/2007-BANCO ITAU S/A x AROLDO ANTONIO FERRAZ JUNIOR-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 225/242, apresentada pelo requerido. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

31. COBRANCA (SUMARIO)-0000797-11.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARÃO DE CAPANEMA x RUBVAL ROBERTO MARTIN KRAUSE- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Intime-se a parte

executada para que, no prazo de dez dias, especifique se o valor depositado nos autos (fl. 173) se destina ao pagamento do débito ou à garantia do juízo. -Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ARLETE HOLZ FRANÇA e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA.-

32. DECLARATORIA (SUMARIO)-81362/2007-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A CFI e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 658/659, apresentada pelo requerido. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, DESIREE WINTER AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, FRANCIELE MARIA GEMIM, WILLIAM MUSSAK MONTEIRO, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, ELISA DE CARVALHO, ALCEU EILERT NASCIMENTO, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI.-

33. INDENIZACAO (SUMARIO)-81550/2007-THEREZA NAYLA TELES VIEIRA x REALPRES AMERICA DO SUL LTDA.-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 47,60.-Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.-

34. COBRANCA (SUMARIO)-81682/2007-CONDOMINIO EDIFICIO DOURADOS x JANILDO FRANCO-Intime-se a parte interessada para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e PAULO SILAS TAPOROSKY.-

35. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-81728/2007-LAURI LUCRECIO GIORGI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi, JACKSON GLADSTON NICOLodi e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.-

36. COBRANCA (SUMARIO)-82036/2008-CLEVERSON ELIAS PEREIRA e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- 1. Intimem-se os autores Cleverson Elias Pereira, Avelino de Andrade Ribeiro, Eloi dos Santos e Ezequiel Artigas Machado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificarem a reiterada ausência ao consultório do perito, uma vez que, ainda que não a tenham requerido, são beneficiários da prova. Ressalto que a renitência no cumprimento da diligência importará na fixação de multa por litigância de má fé (CPC, art. 17, inc. IV e art. 18, caput). -Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO.-

37. SUMÁRIO-82144/2008-WILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada em fl. 334. 2. No caso de inexistir interesse na celebração de acordo, deverá a parte ré, no mesmo prazo, dar cabal cumprimento ao disposto no despacho de fl. 328, sob as mesmas penas ali cominadas, o qual transcrevo: Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos o contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. CLEVERSON SOUZA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

38. ORDINARIA-82642/2008-KAPAZI DISTRIBUIDORA DE CAPACHOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A- Acolho a desistência do Recurso adesivo interposto por KAPAZI (fl. 369). Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 357, o qual determina a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JR e JANE PEREZ KAPAZI.-

39. COBRANCA (SUMARIO)-82678/2008-ELOY ALVES DA VEIGA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Cumpra-se o item 1, segunda parte, do despacho de fls. 199, o qual transcrevo: Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

40. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-82918/2008-EUGENIO PASCHOAL ARAUJO e outro x MÓVEIS OGGI S/A (ATUAL DENOMINACAO DE OGGI IND COM- (Sentença em resumo): Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC, julgo procedente estes autos 82.918/2008 de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA, em que são requerente EUGENIO PASCHOAL ARAUJO e ROSANA VARGAS ARAUJO, sendo requerido MOVEIS OGGI S/A, para fins de outorgar aos autores a adjudicação compulsória do imóvel apartamento nº 35-A, do Edifício Praia Brava, do Conjunto dos Edifícios denominados Portal das Galvotas, localizado em Matinhos-PR, descrito na matrícula nº 36.846 do Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá (fl. 16), expedindo-se, após o trânsito em julgado, carta de adjudicação para o correspondente registro. Diante do exposto reconhecimento da procedência do pedido pela requerida, sem pretensão resistida, deixo de condenar a mesma ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. -Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, TELMO DORNELLES e MICHELE DORNELLES.-

41. INDENIZACAO (SUMARIO)-82924/2008-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x JURANDIR DE JESUS GOMES e outro- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). 3. Decorrida a dilação em branco (item 2), certifique-se nos autos. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES.-

42. COBRANCA (SUMARIO)-83034/2008-ANTONIO DOMINGUES e outros x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o

qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-

43. INDENIZACAO (SUMARIO)-83062/2008-CRISTIAN THIAGO SUSIN e outros x DONALDE MERLIN e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 810/820.-Advs. ROGÉRIA DOTTI, MURILO VARASQUIM, LILIANA MARIA CERUTTI LASS, ADELCELO CERUTI e CIRO BRUNING-.

44. REVISAO CONTRATUAL ( ORD )-83254/2008-WSS COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebo o recurso adesivo de fls. 395/406. Vistas ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARIANO CIPOLLA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

45. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0002108-03.2008.8.16.0001-NANCI MOREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 192/195, apresentada pelo requerente. -Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, IBERE INDIRIO DO BRASIL P. DE MORAES e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

46. COBRANCA (SUMARIO)-83622/2008-SERVICOS PRO-CONDÔMINO S/C LTDA x ARMINDA MOIA MARTINS-(Sentença em resumo): ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, julgo extinto este autos 83.622/2008 de AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA, em que é autor SERVIÇOS PRO-CONDOMINIO S/A LTDA, sendo ré ARMINDA MOIA MARTINS. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora SERVIÇOS PRO- CONDOMINIO S/A LTDA ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 36,72.-Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e EDUARDO FRANÇA ROMEIRO-.

47. COBRANCA (SUMARIO)-83708/2008-LISETTE MARIA BASSAN NOGOSEKE x BANCO SAFRA S A- Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos (R\$ 23.210,99, conforme fl. 84). Acolho a impugnação do Banco para nomear perito Mario S. Fujita. De-se-lhe ciência e vista dos autos. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

48. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARREST-83732/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x SERRALHERIA MARINGÁ LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-83862/2008-CASA DOS POBRES SAO JOAO BATISTA x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Em consulta ao Sistema BAGEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. 2. Noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo.-Advs. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO, FABIANO ARCEGAS, FERNANDA LUIZA HABITZHEUTER e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

50. DECLARATORIA (SUMARIO)-84086/2009-DULCE HAAS NASCIMENTO x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 265, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e MAURO CEZAR ABATI-.

51. DECLARATORIA (SUMARIO)-84196/2009-BEATRIZ APARECIDA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- (Sentença em resumo): Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente estes autos no 84.196/2009 de AÇÃO DECLARATÓRIA, em que é autora BEATRIZ APARECIDA BARBOSA, sendo réu BV FINANCEIRA S/A, tão somente para o fim de: a) afastar a prática de capitalização de juros; b) declarar a nulidade da cláusula contratual que estipula a cobrança de tarifa de cadastro e tarifa de cobrança; c) extirpar a cobrança de comissão de permanência acumulada com outros encargos, sendo lícita a cobrança daquela parcela isoladamente; d) condenar o banco réu a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente a autora, o qual será posteriormente apurado em liquidação de sentença, admitida a compensação. Considerando a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pelo réu, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 30% a autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço levando-se me conta o grau de complexidade da causa eo tempo despendido com o serviço (art. 20, parágrafo 4º do CPC). Destes, caberá ao réu pagar 70% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 30% ao patrono do réu, admitindo-se a compensação. Ressalve-se, contudo, o contido no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. EDIVANA VENTURIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

52. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-84236/2009-CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS x HOSPITAL PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 217. -Advs. MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, EVELYN THAIS OZAKI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO-.

53. COBRANCA (SUMARIO)-84362/2009-CELIA REGINA BROLIANI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-(Sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento da diferença verificada no mês de janeiro de 1989 entre o índice de valorização das LFT (Letras Financeiras do Tesouro) - fixado como indexador das contas-poupança pela Lei

7.730/89 -- e a taxa de inflação do mesmo mês, para a caderneta de poupança de titularidade dos autores, sendo que, para a atualização do valor, o IPC/IBGE deverá ser o indexador utilizado, com índice de 42,728% para janeiro de 1989. Deve-se ainda somar juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente a partir a partir das datas em que deveriam ter sido pagas as diferenças e até o efetivo pagamento da importância devida à autora, bem como a correção monetária desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas, calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie, tudo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A apuração do quantum debeatatur deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do §3º do art. 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a simplicidade da matéria e a desnecessidade de maiores intervenções do advogado do autor nos autos além da elaboração da petição inicial e da réplica. -Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, RENATA BARTH RADAELLI, MARLON JOSE DE OLIVEIRA e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

54. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-85104/2009-ZULI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO ITAU S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente estes autos 85.104/2009 de Ação de Reparação em que é requerente ZULI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, sendo requerido BANCO ITAU S/A, tão somente para fim de: a) tornar definitiva a liminar que determinou a retirada da inscrição do nome da autora dos cadastros de inadimplentes com relação à inscrição efetuada pelo réu de fls. 29; b) condenar o réu a ressarcir a autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sacados indevidamente de sua conta corrente; c) declarar cancelado o contrato Giropre automático 66058 (fl. 86). Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, parágrafo 40). Oficie-se, oportunamente, para tornar definitiva a baixa da restrição. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas referentes a expedição do ofício. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAÇÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

55. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-85654/2009-ALEXANDRA ALVES DO NASCIMENTO x CIPPEX - CENTRO INTERNACIONAL DE PESQUISA POS GRAD e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99, bem como para expedição de ofício. -Adv. ULIANA SCHERNIKAU-.

56. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-85672/2009-ELIZABETH LUIZA JACOT IORIO x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA, ANA MARIA LUIZA HARGER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR-.

57. INDENIZACAO (SUMARIO)-85768/2009-SILMAR REZZADORI x LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA-(Sentença em resumo): ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, inciso IV do CPC, julgo extinto estes autos nº 85.768/2009 de AÇÃO SUMARIA DE INDENIZAÇÃO, em que é autor SILMAR REZZADORI, sendo réu LAFARGE ROOFING DO BRASIL LTDA. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) atendendo ao grau de zelo, o lugar da prestação do serviço eo tempo de tramitação da causa (art. 20, parágrafo 4º do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 30,14.-Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, VICTOR EMMANUEL REINERT, MARCELO GIANNOBILE MARINO e MAURILIO MARTINIANO GOMES-.

58. SUMÁRIO-85774/2009-ADEMIR DO AMARAL LOPES x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-85846/2009-FERNANDA CRUZ x BANCO DO BRASIL S.A.-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENCA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

60. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-85940/2009-CLAUDIO ASSUNÇÃO CASTRO x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando os termos da transação firmada entre as partes e notificada às fls. 172/173, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral do acordo, salientando-se que o silêncio será interpretado como resposta pditiva. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, MIRIAM RAMOR NOGUEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

61. COBRANCA (SUMARIO)-86040/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM NOVA EUROPA x ROSELEI PASCOALINA SAUERBIER- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 116-119, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de recondição dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. 4. Quanto ao pedido de fl. 120-121, resta prejudicado uma vez que a apelação foi recebida no seu duplo efeito, bem como

não há trânsito em julgada da sentença prolatada. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e JORDANA MARCIA DA SILVA SANTOS-.

62. COBRANCA (SUMARIO)-0005841-06.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE FELIPE LERNER (REP. P/ ANETTE LERNER KR e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fis. 177/227, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, EBERSON RABUTKA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. COBRANCA (SUMARIO)-0014590-12.2010.8.16.0001-JOAO BUHR e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte ré, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos retro juntados, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

64. COBRANCA (SUMARIO)-0015205-02.2010.8.16.0001-JAYME FERREIRA BUENO e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que a petição e documentos de fis. 150/250 foram protocolados nesta na vara na data de 22 e novembro de 2011, ou seja, posteriormente à data do despacho de fl. 148, tal decisão não contempla omissão e os embargos de fis. 206/207 não merecem acolhimento, posto que perderam seu objeto. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do petitório e documentos de fis. 150/250. -Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-0019215-89.2010.8.16.0001-CARMEN SIMOES SCREMIN x BANCO DO BRASIL S.A.-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 5.64.-Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

66. SUMÁRIO-0021577-64.2010.8.16.0001-LUIZ ZONATTO x UNIMED CURITIBA- 1. Recebo os recursos de apelação de fis. 191/200, somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do CPC). 2. Intime-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, JANSEN DANIEL DE CARVALHO e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

67. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0024268-51.2010.8.16.0001-ANE CAROLINE SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI- 1. Recebo os recursos de apelação de fis. 166/176 e 177/191, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

68. REVISIONAL (SUMARIO)-28860/2010-DULCIO VIEIRA DE SANT ANNA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo os recursos de apelação de fis. 134/152 e 154/167, somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do CPC). 2. Intime-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANDRESSA ARMELIN-.

69. COBRANCA (SUMARIO)-0031532-22.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CANNES x ADRIANO DE ALMEIDA-1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2.012, às 14:00 horas. 2. Intime-se a parte autora, pelo Diário da Justiça, para que tome ciência da nova data. 3. Expeça-se ofício para a comarca de São José Dos Pinhais, requerendo informações acerca do cumprimento, dp mandado, bem como, informando a nova data. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

70. COBRANCA (SUMARIO)-0041421-97.2010.8.16.0001-ADAHYR CASTRO BISATTO e outros x BANESTADO S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. MARUSA LEITE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

71. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0045075-92.2010.8.16.0001-NEUZA AVELINA AUGUSTO x BANCO ITAULEASING S.A.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento da presente impugnação a Justiça Gratuita, em razão da homologação de acordo nos autos em apenso -- ação de rescisão contratual nº 0045075-92.2010.8.16.0001--, uma vez que a mencionada transação em nada faz menção a estes autos. Saliente-se as partes que a não manifestação no prazo supra será interpretado como desistência do feito. -Advs. DANIELI APARECIDA SUKOW ULRICH e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0063258-14.2010.8.16.0001-DEBORAH CRISTIANE PEREIRA GOMES x BANCO HSBC S/A e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco

do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANO ALVES KLEIN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

73. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0064286-17.2010.8.16.0001-CESAR PAULO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- 1. Relativamente à produção probatória, inverte o ônus da prova em favor do autor, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação entre autor e réu é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois se utilizou de serviços prestado pelo réu (contrato de mútuo) na condição de destinatário final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe na espécie a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII)." (REsp 332869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) 2. Operada a inversão, intemem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

74. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0066068-59.2010.8.16.0001-MARIA FLORA BOROSKI x BANCO BMG S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fis. 134/137, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido, de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, MIEKO ITO e ERIKA KIKISHIMA FRAGA-.

75. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0066628-98.2010.8.16.0001-DELCEI MARIA MARIAN x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A)- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 865.775-6, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante (fis. 163/165). 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que a agravante' protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 21.11.2011. Segue em anexo a resposta encaminhada ao desembargador Sérgio Arenhart. 3. Aguardem-se o julgamento do referido agravo de instrumento. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

76. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0070507-16.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro x LAFF CONSTRUTORA e outro- Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 802.975-6 interposto perante o Tribunal de Justiça (fis. 314/318), a qual não conheceu do recurso, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e MARCOS FELDMAN FILHO-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-0072197-80.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (SUCESSORA DE SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA)- 1. Considerando o contido na petição de fis. 42determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ficando a parte autora desde logo intimada que o curso da prescrição intercorrente iniciar-se-á a partir do término do prazo de suspensão, independentemente de nova intimação. Intimem-se. 2. Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada ou o transcurso do prazo de prescrição intercorrente. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO-.

78. COBRANCA (SUMARIO)-0073949-87.2010.8.16.0001-KARINA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S- 1. Diante do contido à fl. 90, intime-se a parte autora para que esclareça se o pedido de extinção refere-se à desistência da ação, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.-Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, FABIANO DIAS DOS REIS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

79. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0002334-03.2011.8.16.0001-EDUARDO DE LEAO MUELLER e outro x UNIMED CURITIBA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fis. 269/271, apresentada pelo requerido (agravo retido). -Advs. GABRIEL BARDAL, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

80. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0005151-40.2011.8.16.0001-ADRIANA PITTA MOURINHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO-Defiro o pedido da autora para o fim de autorizar o depósito das prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007500-16.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVANDRO ESTEVAO MOREIRA- Razão assiste ao autor em suas alegações de fis. 53/59, tendo em vista o indeferimento dos pleitos liminares na ação revisional apensa. Desta forma, cumpra-

se o inteiro teor da decisão de fl. 34/35. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

82. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0010849-27.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO CUBAS DE LIMA x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 872.919-9, que não concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante (fls. 323/329). 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que a agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 13.12.2011. Segue em anexo a resposta encaminhada ao desembargador Francisco Luiz Macedo Junior. 3. Tendo em vista às certidões de fls. 233/234, à Escritúria para que certifique se o requerente apresentou impugnação à contestação. -Advs. HANELORE MORBIS OSORIO, MONICA LORUSSO e MAURO CESAR ABATI-.

83. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0013323-68.2011.8.16.0001-DIRCEU FONSECA DE JESUS x BANCO FIAT S/A-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 113/114, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI (OAB/PR 45.445), procurador do REU. 3. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a Escritúria o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 4. Custas como acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 21,48.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

84. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-0013601-69.2011.8.16.0001-MARLY KOCH x JOSE AMELIO CARLOS REBOUCAS- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS-.

85. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0028123-04.2011.8.16.0001-EDSON PRAETORIUS x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

86. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0035647-52.2011.8.16.0001-IVANNEY LOBO MONTENEGRO JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORACAO DA TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A) e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 45/115, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

87. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-0035803-40.2011.8.16.0001-ROMAIR AUGUSTO SOBOLESKI x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- 1. Ciente da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de agravo de instrumento, registrados sob o nº 854.532-4, a qual concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. O autor ROMAIR AUGUSTO SOBOLESKI alega que seu nome foi inscrito no órgão de proteção ao crédito (SERASA) pela ré EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES, mas que desconhece a origem da suposta dívida que ensejou a inscrição, visto que alega jamais ter possuído qualquer relação jurídica com a ré. Pretende, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à parte ré que proceda ao cancelamento da restrição junto ao SERASA, sob pena de multa diária, no valor de R\$1.000,00, ou outro a ser arbitrado por este juízo. Considerando que o autor alega que seu nome fora indevidamente anotado junto à lista de inadimplentes do referido órgão de proteção ao crédito, tendo apresentado documento que sustenta sua tese e comprova a referida inscrição, considerando ainda a inexistência de motivos a gerar entendimento em sentido contrário, tenho por reputada a verossimilhança das alegações postas na inicial, sem prejuízo de posterior avaliação dessa premissa após a contestação. O periculum in mora é insito à espécie, considerando os notórios e deletérios efeitos da inscrição do nome da parte em órgãos de proteção ao crédito. Ademais, não se faz possível exigir prova de fato negativo pela autora (inexistência de negócio), outra razão pela qual se faz necessário o deferimento da liminar pleiteada. Diante desse quadro, portanto, é que tenho por bem em deferir a medida antecipatória almejada, para o fim de determinar ao réu, que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária no valor de R \$ 300,00, proceda à retirada da inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a inscrição, assinaladas à fl. 22 (e tão-somente por esta). 3. Cite-se e intime-se a parte ré, na forma requerida na inicial, para, querendo, tomar ciência acerca da liminar deferida e para responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e CARLOS GOMES DE BRITO-.

88. SUMÁRIO-0037850-84.2011.8.16.0001-GELSOLI BANDEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL)- Haja vista que a parte autora formulou pedido genérico de produção de provas na inicial, o que é incompatível com o rito sumário, bem como que não lhe foi oportunizada a emenda, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

89. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0040967-83.2011.8.16.0001-ALZIRA PEREZ e outros x CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 280/385.-Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES, CLÁUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043132-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LEILA GONCALVES EVANOVITI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFFMAN-.

91. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-0045110-18.2011.8.16.0001-DIOGO DE ALMEIDA FONTANA e outro x ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 107/143 e 146/204. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, VIRGINIA D ANDREA VERA e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA-.

92. COBRANCA (SUMARIO)-0049343-58.2011.8.16.0001-ALEXANDRE VIEIRA LIMEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ciente da decisão de fls. 40/53. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento, aguarde-se seu julgamento para posterior prosseguimento do feito. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0060543-62.2011.8.16.0001-GENTILE CHIARELLI e outro x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RENOIR-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 40/168. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES, CLÁUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

94. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-0065105-17.2011.8.16.0001-ANTONIO AILTON MORO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

95. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0066807-95.2011.8.16.0001-DAIANI MATTAR x SINEIDE CARVALHO- 1. Em sede de juízo de retratação, com fundamento no artigo 529 do Código de Processo Civil, revogo integralmente a decisão de fl. 40-42. Compulsando os autos, verifico que, a parte autora comprovou cabalmente a necessidade de ser deferida a assistência gratuita, portanto defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte requerente. Aguarde-se eventual pedido de informações. 2. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o feito se processará pelo procedimento sumário, portanto faculta à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido no que concerne à especificação de provas, dizendo quais provas efetivamente pretende produzir. No rito sumário não se admite o protesto genérico pela produção de provas e as partes devem indicar, na petição inicial e na contestação, respectivamente, as provas que pretendem produzir, devendo apresentar rol de testemunhas, caso pretendem produzir prova oral nesse sentido, e, requerendo perícia, devem formular quesitos e indicar assistentes técnicos (arts. 276 e 278 do Código de Processo Civil). Na hipótese de não atendimento desse comando no prazo assinalado supra, reputar-se-á a ocorrência da preclusão consumativa, não podendo mais a parte autora, posteriormente, suprir essa falta. Nesse sentido, é a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY1 Preclusão consumativa. O momento processual para o autor arrolar testemunhas e, caso requeira perícia, formular os quesitos e indicar assistente técnico, é o da petição inicial. Caso o autor não arrole as testemunhas, nem ofereça quesitos de perícia ou indique assistente técnico já na petição inicial, ocorrerá preclusão consumativa, estando ele impedido de fazê-lo em momento posterior do procedimento, ainda que o consinta o réu. -Adv. ANDRE LUIS JACOMIN-.

96. REVISAO DE CONTR.(SUMARIO)-0000499-43.2012.8.16.0001-PLACIDIO SAMPAIO x BANCO ITAULEASING S.A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 460,60, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

97. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0000776-59.2012.8.16.0001-ANTONIO SINVAL MOREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 220,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO-.

98. ANULATORIA DE PROTESTO (SUM)-0001910-24.2012.8.16.0001-CHEILA GIUSMIN BATTU MACHADO LIMA x ADRENALINE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT-.

99. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0002762-48.2012.8.16.0001-VANDERLEA SILVEIRA SEVERINO x BANCO ITAUCARD S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 432,40, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

100. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0003710-87.2012.8.16.0001-DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 742,60, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição ( CPC 257 ). -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

CURITIBA, 16 DE MARÇO DE 2012  
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 53/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIO MARTINS DOS SANTOS	00169	006923/0000
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00004	000703/1998
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00057	001607/2009
ADRIANO DALEFFE	00014	000189/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00065	002219/2009
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00037	000546/2007
AFONSO BUENO DE SANTANA	00132	052240/2011
AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS	00034	000074/2007
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	00100	010670/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00109	024873/2011
ALBERTO SILVA GOMES	00093	070509/2010
ALESSANDRA LABIAK	00060	001911/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	000074/2007
	00070	007692/2010
ALEXANDRE PACHECO	00040	001321/2007
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO	00158	010182/2012
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS	00160	011058/2012
AMARILDO PEDRO GULIN	00041	000100/2008
AMILTON FERREIRA DA SILVA	00031	001510/2006
ANA CAROLINA ROHR	00011	000069/2001
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00030	001274/2006
ANA LUCIA CABEL LIMA	00116	032248/2011
ANA LUCIA DA SILVA BRITO	00008	000449/2000
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00022	001186/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00110	025478/2011
	00112	026372/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES	00096	073378/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00021	001001/2005
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00014	000189/2003
ANDREA ROTH DOS SANTOS	00015	000353/2003
ANDRE FELIPE BAGATIN	00038	001079/2007
ANDREIA FERNANDA B DE MELLO	00011	000069/2001
ANDRE LUIZ A. PINTO	00140	063489/2011
ANDRESSA CRISTINA BECKER	00160	011058/2012
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00007	001207/1999
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00080	043014/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00007	001207/1999
ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI	00016	000047/2004
ANTONIO CARLOS BONET	00018	001242/2004
	00078	034555/2010
ANTONIO CARLOS FEING	00081	048677/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00090	065451/2010
ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE	00004	000703/1998
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00041	000100/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00081	048677/2010
AUREO LINCOLN CROVADOR	00117	032423/2011
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00084	052214/2010
BIHL ELERIAN ZANETTI	00057	001607/2009

BRENO MERLIN	00046	001362/2008
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00108	024348/2011
	00168	006922/0000
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00070	007692/2010
CARLA FERNANDES ARAUJO MEHL	00004	000703/1998
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00121	036010/2011
CARLA MARIA KOHLER	00080	043014/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00125	047541/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00071	009608/2010
CARLOS ANDRE ROBBARD MOREIRA	00154	008896/2012
CARLOS AUGUSTO MARINONI	00145	001951/2012
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00037	000546/2007
CARLOS MURILO PAIVA	00002	000549/1997
CARLYLE POPP	00156	009499/2012
CAROLINA GABRIELE PINTO	00140	063489/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00111	025896/2011
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN	00144	000424/2012
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00114	030935/2011
CIRO BRUNING	00046	001362/2008
CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA	00004	000703/1998
CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID	00058	001681/2009
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00164	011443/2012
CLAUDINEI ERNANI GANNINI	00019	001387/2004
CLAUDIO MARIANI BERTI	00061	001913/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00071	009608/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00162	011132/2012
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00023	000025/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00060	001911/2009
	00074	020008/2010
	00087	059498/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00068	000744/2010
	00103	013712/2011
CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES	00063	002135/2009
CRISTINA WATFE	00046	001362/2008
DANIELA AVILA	00133	052510/2011
DANIELE DE BONA	00064	002184/2009
	00092	067121/2010
DANIELE NEVES POPIKA	00017	000856/2004
DANIEL HACHEM	00013	001245/2002
	00026	000647/2006
DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA	00004	000703/1998
DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA	00056	001144/2009
DELIVAR TADEU DE MATTOS	00030	001274/2006
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00053	000964/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00151	008215/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00063	002135/2009
DENIZE CHRISTINA GELENSKI	00116	032248/2011
DIEGO DE ANDRADE	00115	031513/2011
	00128	049945/2011
DIOGO GUEDERT	00098	007682/2011
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO	00052	000418/2009
DJALMA BENTO NETO	00145	001951/2012
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00011	000069/2001
EDINEIA SANTOS DIAS	00008	000449/2000
EDSON CHAVES FILHO	00019	001387/2004
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00082	051164/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00091	065900/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00111	025896/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00021	001001/2005
	00088	059555/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00064	002184/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00143	066271/2011
ELEVIR DIONYSIO NETO	00042	000122/2008
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00003	001365/1997
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00093	070509/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00050	000062/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00110	025478/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00063	002135/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00049	001680/2008
	00076	032883/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00069	006796/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00028	001071/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00036	000411/2007
	00095	071771/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA	00099	010240/2011
FABIANA SILVEIRA	00112	026372/2011
FABIANE DE ANDRADE	00115	031513/2011
	00128	049945/2011
FABIANO FABRIS DA SILVA	00103	013712/2011
FABIANO FONTANA	00120	035793/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00059	001852/2009
	00078	034555/2010
	00128	049945/2011
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO	00063	002135/2009
FABRICIO KAVA	00095	071771/2010
FABRICIO MASSARDO	00048	001510/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00170	006924/0000
FABRICIO ZILOTTI	00011	000069/2001
FÁBIO SILVEIRA ROCHA	00091	065900/2010
FELIPE ALVES DA MOTA	00046	001362/2008
FELIPE SKRABA	00031	001510/2006
FERNANDA GUERRART	00115	031513/2011
FERNANDO CHIN FEI	00019	001387/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00059	001852/2009
	00078	034555/2010
	00128	049945/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00071	009608/2010
FRANCOIS J. GNOATTO	00033	001627/2006
FRANK RICHARD FAST	00042	000122/2008

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00143	066271/2011	LARISSA KIRSTEN HETKA	00078	034555/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN	00012	001231/2002	LAURO BARROS BOCCACIO	00163	011356/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00090	065451/2010	LEANDRO AYRES FRANÇA	00097	001072/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00103	013712/2011	LEILANE TREVISAN MORAES	00037	000546/2007
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00133	052510/2011	LEIRSON DE MORAES MUCKE	00081	048677/2010
GERSON REQUIAO	00089	065270/2010	LEONARDO SANTOS PERGO	00063	002135/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00059	001852/2009	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00092	067121/2010
	00122	039407/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00069	006796/2010
GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER	00009	000547/2000		00123	041189/2011
	00149	007932/2012	LIBIAMAR DE SOUZA	00099	010240/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00111	025896/2011	LICIANE PRISCILA GELENSKI	00030	001274/2006
GILES SANTIAGO JUNIOR	00155	009443/2012	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00113	026916/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00063	002135/2009	LIDSAY LAGINESTRA	00035	000393/2007
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE	00081	048677/2010	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00051	000244/2009
GREICY KEROL PATRIZZI	00007	001207/1999	LINDSAY LAGINESTRA	00079	042033/2010
GUARACI DE MELO MACIEL	00138	061996/2011	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00091	065900/2010
GUILHERME BORBA VIANNA	00156	009499/2012	LOACIR GSCHWENDTNER	00005	000691/1999
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00020	000499/2005	LUCAS ULTECHAK	00120	035793/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI	00137	059897/2011	LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00007	001207/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00062	002054/2009	LUCIANE MACHADO	00014	000189/2003
	00103	013712/2011	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00001	043619/1982
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00015	000353/2003	LUIGI B. LOCATELLI	00045	000775/2008
HARRI KLAIS	00105	014658/2011	LUIZ A. DE CARLI	00010	001001/2000
HARYSSON ROBERTO TRES	00132	052240/2011	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00007	001207/1999
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00073	018394/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	001210/2007
HERICK PAVIN	00039	001210/2007		00083	051874/2010
HERMANO ISMAEL EMILIO	00139	062865/2011	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00030	001274/2006
HUGO SIRENA	00134	054683/2011	LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00093	070509/2010
HUMBERTO VINICIUS RUFINI	00026	000647/2006	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00059	001852/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00044	000666/2008		00122	039407/2011
IDERALDO JOSE APPI	00165	006919/0000	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	00031	001510/2006
INES ZORZATO DE MATOS BOGO	00131	052174/2011	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00126	047762/2011
ISABELLA M. B. LIMA DO AMARAL	00031	001510/2006	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00028	001071/2006
IVES FONSECA DA SILVA NETO	00004	000703/1998		00036	000411/2007
IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA	00024	000079/2006	LUIZ SALVADOR	00161	011130/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00122	039407/2011	LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA	00159	011003/2012
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO	00050	000062/2009	MAFUZ ANTONIO ABRAO	00013	001245/2002
JAIR RIBEIRO	00004	000703/1998	MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	00105	014658/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00062	002054/2009	MAJEDA D.M.POPP	00156	009499/2012
	00103	013712/2011	MARCELO ANTONIO CHRENN MARTINS	00026	000647/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00039	001210/2007	MARCELO CRESTANI RUBEL	00152	008704/2012
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI	00058	001681/2009	MARCELO MAZUR	00170	006924/0000
JERIEL DOS PASSOS	00057	001607/2009	MARCELO MEIRELLES	00024	000079/2006
JESSICA AGDA DA SILVA	00099	010240/2011	MARCELO OLIVA MURARA	00053	000964/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00056	001144/2009	MARCELO PIAZZETTA ANTUNES	00038	001079/2007
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00048	001510/2008	MARCELO SILAS RIBEIRO	00136	059571/2011
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR	00023	000025/2006	MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00045	000775/2008
JOAO CARLOS DE MACEDO	00052	000418/2009	MARCIA ADRIANA MANSANO	00030	001274/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00018	001242/2004	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00002	000549/1997
	00059	001852/2009	MARCIA RUBINECK TREVISAN	00123	041189/2011
	00078	034555/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00021	001001/2005
JOAO CARLOS REQUIAO	00006	001174/1999		00088	059555/2010
JOAO CASILLO	00007	001207/1999	MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00004	000703/1998
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00035	000393/2007	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00055	001109/2009
	00075	026302/2010	MARCO AURELIO MONTEIRO	00028	001071/2006
	00079	042033/2010	MARCOS TON RAMOS	00107	023783/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00111	025896/2011	MARCUS AURELIO LIOGI	00126	047762/2011
JOAO OTAVIO DE NORONHA	00002	000549/1997	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00035	000393/2007
JOAO PAULO BOMFIM	00041	000100/2008	MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS	00153	008820/2012
JOAO PAULO CAPELOTTI	00038	001079/2007	MARGARETH ZANARDINI	00002	000549/1997
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00004	000703/1998	MARIA AMALIA SOLER MORENO	00033	001627/2006
JOAQUIM MIRO	00036	000411/2007	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00075	026302/2010
JONAS BORGES	00020	000499/2005	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00147	004072/2012
	00124	043715/2011	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00142	065693/2011
JORGE ALVES DE BRITO	00157	009639/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00055	001109/2009
JORGE AUGUSTO KRUGER	00027	000775/2006		00110	025478/2011
JORGE NAME MALUF NETO	00038	001079/2007	MARILIA ROCHA SANTIAGO DE CARVALHO	00085	057046/2010
JORGE NAME MALUF NETO	00033	001627/2006	MARINELI DE SAMPAIO	00014	000189/2003
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	00135	058561/2011	MARIZILDA DO NASCIMENTO	00033	001627/2006
JOSE ARI MATOS	00137	059897/2011	MATEUS CROVADOR DA SILVA	00117	032423/2011
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00159	011003/2012	MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK	00033	001627/2006
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00031	001510/2006	MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00150	008047/2012
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	00147	004072/2012	MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00097	001072/2011
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR	00002	000549/1997	MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00004	000703/1998
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00094	070656/2010	MAURO CURY FILHO	00017	000856/2004
	00102	013205/2011	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00017	000856/2004
	00127	049892/2011	MAYLIN MAFFINI	00065	002219/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA	00129	052093/2011		00076	032883/2010
JOSE LINO MENEGASSI	00010	001001/2000		00087	059498/2010
JOSE MARIO RABELLO FILHO	00057	001607/2009	MIEKO ITO	00018	001242/2004
JOSE TADEU SALIBA	00003	001365/1997		00049	001680/2008
JULIANA PERON RIFFEL	00063	002135/2009		00061	001913/2009
JULIANE TOLEDO ROSSA	00122	039407/2011		00114	030935/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00112	026372/2011	MILENE CRISTINE NADER	00004	000703/1998
	00141	064632/2011	MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00044	000666/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00028	001071/2006	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00089	065270/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00102	013205/2011	MOYSES GRINBERG	00043	000432/2008
JULIO MILITAO DA SILVA	00001	043619/1982	NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	00133	052510/2011
KAMYLA KARENIN GOMES RODRIGUES	00151	008215/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00063	002135/2009
KAREN DALA ROSA	00045	000775/2008	NEUDI FERNANDES	00046	001362/2008
	00093	070509/2010	NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO	00013	001245/2002
KARINE SIMONE POFAHL	00067	002451/2009	ODEMAR BAPTISTA	00005	000691/1999
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00050	000062/2009	ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ	00045	000775/2008
KATIA DALBELLO DOS SANTOS	00032	001521/2006	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	00033	001627/2006
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00160	011058/2012	PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA	00075	026302/2010
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	00041	000100/2008	PATRICIA CRISTINA GAI BALLEZ	00025	000542/2006
KLAUS SCHNITZLER	00064	002184/2009	PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO	00077	032914/2010
	00092	067121/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00074	020008/2010
	00118	034441/2011	PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES	00153	008820/2012

PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	00083	051874/2010	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00043	000432/2008
PAULO AGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00108	024348/2011	WELLINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	00025	000542/2006
PAULO CESAR SILVEIRA	00042	000122/2008	WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00048	001510/2008
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00109	024873/2011			
PAULO LEANDRO DIETER	00007	001207/1999			
PAULO NALIN	00134	054683/2011			
	00156	009499/2012			
PAULO NICASTRO	00025	000542/2006			
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00086	059013/2010			
PAULO SERGIO DE SOUZA	00006	001174/1999			
PAULO SERGIO WINCKLER	00074	020008/2010			
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00025	000542/2006			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00074	020008/2010			
	00087	059498/2010			
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00064	002184/2009			
	00118	034441/2011			
RAFAEL BRITO LOSSO	00170	006924/0000			
RAFAEL COSTA CONTADOR	00166	006920/0000			
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	00108	024348/2011			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00102	013205/2011			
REGINA DE MELO SILVA	00083	051874/2010			
	00104	014300/2011			
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00067	002451/2009			
RENATO ANDRADE	00148	004101/2012			
RENATO JOSE BORGERT	00036	000411/2007			
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00035	000393/2007			
	00079	042033/2010			
RENATO TAVARES YABE	00032	001521/2006			
RICARDO BALLAROTTI	00019	001387/2004			
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00039	001210/2007			
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00139	062865/2011			
RICARDO LUCAS CALDERON	00073	018394/2010			
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00066	002313/2009			
RODRIGO AUGUSTO BRUNING	00017	000856/2004			
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00030	001274/2006			
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00038	001079/2007			
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00130	052104/2011			
ROGERIO PETRONILHO	00029	001261/2006			
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00148	004101/2012			
RONALDO LIMA MACHADO	00014	000189/2003			
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00035	000393/2007			
ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI	00031	001510/2006			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00055	001109/2009			
	00110	025478/2011			
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	00015	000353/2003			
ROSE MERI SAUAF BAGIO	00072	016099/2010			
SADI BONATTO	00002	000549/1997			
	00106	016348/2011			
SAMEQUE GUERRART	00115	031513/2011			
SAMIRA NABBOUH ABREU	00039	001210/2007			
SAMIR EL HAJJAR	00016	000047/2004			
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00003	001365/1997			
	00044	000666/2008			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00077	032914/2010			
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	00058	001681/2009			
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00048	001510/2008			
SERGIO LEAL MARTINEZ	00082	051164/2010			
SERGIO SCHULZE	00096	073378/2010			
	00110	025478/2011			
	00112	026372/2011			
SHEILA ROCHA	00022	001186/2005			
SIBELI SCHLICKMANN	00034	000074/2007			
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00003	001365/1997			
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA	00004	000703/1998			
SILVANA TORMEM	00101	011230/2011			
SILVIO BRAMBILA	00025	000542/2006			
SILVIO ESSIG	00011	000069/2001			
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	00038	001079/2007			
SOCRATES JOSE NICLEVISK	00073	018394/2010			
SONIA ITAJARA FERNANDES	00079	042033/2010			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00054	001040/2009			
	00146	002376/2012			
SYBELLE LEICHSENRING	00072	016099/2010			
TATIANA GOMES MAZUCATTO	00077	032914/2010			
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00100	010670/2011			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00036	000411/2007			
THAIS BRAGA BERTASSONI	00046	001362/2008			
THIAGO FELIPE RIBEIRO	00055	001109/2009			
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00061	001913/2009			
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00120	035793/2011			
TWINK MENDES DE MORAES	00040	001321/2007			
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00070	007692/2010			
VALERIA LOPES	00091	065900/2010			
VALMIR LEAL GRITEN	00029	001261/2006			
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00064	002184/2009			
	00092	067121/2010			
	00118	034441/2011			
	00167	006921/0000			
VANESSA PALUDZYSZYN	00047	001371/2008			
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00006	001174/1999			
VANISE MELGAR TALAVERA	00119	034893/2011			
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00002	000549/1997			
VICTOR GERALDO JORGE	00071	009608/2010			
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00158	010182/2012			
VINICIUS T. MONTEIRO	00062	002054/2009			
VIRGINIA MAZZUCCO	00012	001231/2002			
VITORIO KARAN	00125	047541/2011			
VIVIANE GIRARDI	00166	006920/0000			
WAJJIH EL MESSANE JUNIOR	00089	065270/2010			
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA					

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-43619/1982-ANGELO CORADIN x TEREZA AMEND-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e JULIO MILITAO DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/1997-BANCO DO BRASIL S/ A x CONFECÇ ES VALE DAS ROSAS LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. JOAO OTAVIO DE NORONHA, SADI BONATTO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CARLOS MURILO PAIVA, VICTOR GERALDO JORGE, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR e MARGARETH ZANARDINI-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-1365/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x EDUARDP KNAUT-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 440,86, distribuidor R\$ 18,00 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e JOSE TADEU SALIBA-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-703/1998-BARIGUI VEICULOS LTDA x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS COSTA DA SILVA e outros- Tendo em vista os embargos de declaração possui caráter infringente, a embargada para que se manifeste em cinco dias. -Advs. JAIR RIBEIRO, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, CARLA FERNANDES ARAUJO MEHL, MILENE CRISTINE NADER, ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, IVES FONSECA DA SILVA NETO, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA e CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-691/1999-JUVELINO FABIANE x ILTON M VEIS LTDA e outro- Ao requerido para que se manifeste acerca depetição e documentos retro, em cinco dias. -Advs. ODEMAR BAPTISTA e LOACIR GSCHWENDTNER-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1174/1999-SERVIÇOS NAC.AP.COM.ADM.ESTADO PARANA-SENAC-PR x SOFIA ELIANE DOS SANTOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA e JOAO CARLOS REQUIAO-.

7. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-1207/1999-MARIA ELENA OSTROWSKI x COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS e outros-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas devidas pelo incidente (R\$ 620,40), conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, c/c art. 19 do CPC. -Advs. GREICY KEROL PATRIZZI, JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, PAULO LEANDRO DIETER, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-449/2000-GRADIENTE ELETRONICA S/A x DEGGERONE TELECOM. ART. ELETROD. LTDA e outros- Concedo a dilação de prazo por 30 dias. -Advs. EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO-.

9. INVENTÁRIO-547/2000-WALMOUR CORNELIO DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER-.

10. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1001/2000-TECLA ESPRENGEL x GRANJIMIX COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. LUIZ A. DE CARLI e JOSE LINO MENEGASSI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-69/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ROSA HELENA MICHEL NEVES ROTHBARTH e outro-Defiro

o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. FABRICIO ZILOTTO, ANDREIA FERNANDA B DE MELLO, ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e SILVIO ESSIG-.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1231/2002-AUTO LOCADORA ELEGANCE LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao impugnante para que efetue o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo como art. 19, do GPC, bem como a instrução normativa 05/08, no prazo de cinco dias. -Advs. VITORIO KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-1245/2002-BRUNI CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do deferimento do efeito suspensivo, aguarde o julgamento do recurso interposto. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO e DANIEL HACHEM-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-189/2003-AUTO POSTO DE SERVICOS COLONIA NOVA ORLEANS LTDA e outro x VALDIR FURTADO JUNIOR e outro-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-353/2003-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE D ORO x CARLOS ALBERTO SALATTI- Defiro o petitorio retro. A parte interessada para que efetue a retirada do ofício endereçado ao detran. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ANDREA ROTH DOS SANTOS e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

16. INVENTÁRIO-47/2004-MUNIR MAHAMMAD MUSHASHE e outros x MOHAMMAD AHMAD EL MUSHASHE- A inventariante para que efetue o recolhimento dos impostos devidos, no prazo de quinze dias. Após, vista a Fazenda estadual. -Advs. ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI e SAMIR EL HAJJAR-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-856/2004-ADRIANE CRISTINA DOS SANTOS x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA- Considerando a discordancia das partes com o valor proposto pelo perito e, ainda, os valores fixados perante a justiça federal, na forma da resolução lá existente, fixo a verba honoraria em R\$ 1.120,00. A requerida para que efetue o deposito, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1242/2004-HORTENCIA MARIETA LEMOS DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS S.A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIEKO ITO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-1387/2004-STELA MARIS PINTO PETERS x MONICA LUISA DANDERFER DE MORAES e outro-1. Observando a ordem de penhora imposta pelo artigo 655 do CPC, defiro primeiramente o requerimento de penhora on line de ativos financeiros em nome de Monica Luisa Danderfer de Moraes (CPF 776.802.609-82) e Vitor Flávio de Moraes (CPF 735.856.456-68), até o montante de R\$ 156.360,03 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e três centavos). 2. Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud. 3.Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. 4.Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. FERNANDO CHIN FEI, CLAUDINEI ERNANI GANNINI, EDSON CHAVES FILHO e RICARDO BALLAROTTI-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-499/2005-DELMAR BORGES x CLAUDEMIR N. ZANETTI-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. JONAS BORGES e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1001/2005-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x GISELE CRISTINA DE SOUZA- Esclareça o autor o que pretende com o pedido de extinção, vez que, não tendo sido citada a re, a extinção implica em devolução do bem. Caso contrario, devera o autor promover a citação por edital. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1186/2005-BANCO SAFRA S/A x INDUSTRIA PEDRO N. PIZZATO LTDA- Ao credor para que efetue o preparo das

custas do distribuidor, conforme certidão de fls. 384. Após, voltem para penhora online. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SHEILA ROCHA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/2006-BANCO DO BRASIL S/ A x DORAL TRADING LTDA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-79/2006-TANIA REGINA VALGRANDE CARDENUTO x COMERCIAL MASTER ARGENTINO LTDA- defiro a inclusão do pagamento do perito, valor de R\$ 3.500,00 mensais, no plano de pagamento sobre o que form penhorado sobre o faturamento da empresa. -Advs. MARCELO MEIRELLES e IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA-.

25. AÇÃO DE USUCAPÃO-542/2006-MARIO PERES DA ROSA e outro x DANIEL KEMMER e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. SILVIO BRAMBILA, WELLINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, PATRICIA CRISTINA GAI BALLES e PAULO NICASTRO-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-647/2006-BANCO ITAU S/A x TEMA COM RCIO DE PRESENTES LTDA. e outros- Ciencia ao devedor da penhora realizada, conforme termo de penhora de fls. 216. -Advs. DANIEL HACHEM, MARCELO ANTONIO CHRENN MARTINS e HUMBERTO VINICIUS RUFINI-.

27. INVENTÁRIO-775/2006-RUTH LUITZ e outros x MARIO ORST LUITZ- Expeça o competente formal de partilha nos termos do art. 1031 e paragrafos do CPC. -Adv. JORGE ALVES DE BRITO-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1071/2006-SEDIVAL BENEDITO MENDES PAZ x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tomando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARCO AURELIO MONTEIRO-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-0002962-65.2006.8.16.0001-G.M.F.M. x R.C.M.C.P. e outro- POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GENEZIL MENDES FERREIRA DE MANCEDO, em face de REGAZZO CLINICA MEDICA E CIRURGIA PLASTICA E OUTRO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Reclamado que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço eo trabalho desenvolvido pelo procurador dos Réus. -Advs. VALMIR LEAL GRITEN e ROGERIO PETRONILHO-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1274/2006-MORADA REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x FUSAN-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREV. E ASSIST. SOCIAL e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 78,96, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LICIANE PRISCILA GELENSKI, MARCIA ADRIANA MANSANO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, DELIVAR TADEU DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1510/2006-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x HAXI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- Diante da caracterização de ocultação conforme certificado as fls. 348, defiro o requerimento retro. Proceda o desentranhamento na forma requerida, bem como a intimação com fixação de hora certa. -Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, ISABELLA M. B. LIMA DO AMARAL, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI, AMILTON FERREIRA DA SILVA e FELIPE SKRABA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1521/2006-PEDRO MOREIRA JUNIOR x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA- Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, em cinco dias. -Advs. RENATO TAVARES YABE e KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.

33. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0001584-74.2006.8.16.0001-ORESTES WOESTEHOFF x ECOSORB

- TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FRANCOIS J. GNOATTO, MAURICIO ANTONIO PELEGRINO ADAMOWSK, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, MARIA AMALIA SOLER MORENO, MARIZILDA DO NASCIMENTO e JORGE NAME MALUF NETO-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-74/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIVELUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS e SIBELI SCHLICKMANN-.

35. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-393/2007-FRANCISCA CORDEIRO MAGALHÃES DA CRUZ x AUTO VIAÇÃO STO. ANTONIO LTDA.-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, LIDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-411/2007-WILSON OTO BARBY x BRASIL TELECOM S.A.- Ao impugnante para que cumpra o despacho de fls. 501, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da peça. Ao credor par que se manifeste acerca do regular prosseguimento da execução, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-546/2007-COOP. DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE DE CTBA E REG. METROP. x CRISTIANO YTIRO MARQUES MUKAI-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1079/2007-MICHELE CRISTINE DOS SANTOS SILVA x REDE GLOBO DE TELEVISÃO (RPC) - REDE PARANAENSE DE e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, JORGE AUGUSTO KRUGER, RODRIGO XAVIER LEONARDO, ANDRE FELIPE BAGATIN, JOAO PAULO CAPELOTTI e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANACARIOS-0004552-43.2007.8.16.0001-ATUALIZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DIVISÓR e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HERICK PAVIN-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1321/2007-LEOVANIR DIETER DOCKHORN RICHTER x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 154 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ALEXANDRE PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-100/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x DEJAIR BALSAN FERNANDES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMFIM-.

42. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0005365-36.2008.8.16.0001-MATIAS WIENS e outro x ROGERIO LUIS DE MELO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,96 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FRANK RICHARD FAST, ELEVIR DIONYSIO NETO e PAULO CESAR SILVEIRA-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002154-89.2008.8.16.0001-ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MOYSES GRINBERG e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

44. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-666/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x DANIEL GOMES DA CUNHA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. SANDRA JUSSARA KÜCHNIR, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

45. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-775/2008-ALESSANDRO ZAVALA DE BARROS x BEBIDAS TISSOT LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, KAREN DALA ROSA, LUIGI B. LOCATELLI e ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004787-73.2008.8.16.0001-MARCO ANTONIO RIBEIRO e outro x AZUL SEGUROS e outro- Ciencia as partes sobre o acordão prolatado. -Advs. FELIPE ALVES DA MOTA, BRENO MERLIN, CIRO BRUNING, THAIS BRAGA BERTASSONI, CRISTINA WATFE e NEUDI FERNANDES-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1371/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELL TERRA x ADEMIR FRANCISCO DA SILVA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA-1510/2008-ADEMIR DA SILVA e outro x RIC TV - REDE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO e outro- A requerida RIC TV para que se manifeste se insiste na oitiva da testemunhas Simone Mendes Munhoz Linhares, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1680/2008-BANCO BMG S/A x CRISTIANO BASILIO-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008992-48.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x LUIZ CARLOS BINHARRA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 206/207 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

51. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-244/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 42,30 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-418/2009-WANDERLEY MARSOLA x TAYLE KIM e outros- Avoquei os autos. Revogo a decisão de fls. 75 posto que equivocada. Indefero o pedido de fls. 73/74 posto que diante do falecimento do credor, este deve ser representado por todos os seus herdeiros, e não apenas por um só. Assim, vislumbro a hipótese do art. 265, I do CPC, suspendo o processo até regular representação dos autos. Contados e preparados, arquivem-se provisoriamente. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

53. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-964/2009-ELIANA DO ROCIO CORREA OLIVA e outros x LAVA TUDO LAVAGENS,PINTURAS E MANUTENÇÃO LTDA- defiro o requerimento retro. Concedo o prazo de 15 dias para a requerente apresentar impugnação ao laudo pericial. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1040/2009-BANCO SANTANDER S/A x IVONETE DE FATIMA DOS SANTOS-A parte interessada para

que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1109/2009-ERLON LUIS MACHADO CALOI x BANCO FINASA BMC S/A-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006987-19.2009.8.16.0001-GLESSY SANTOS DE FARIA x MOZART TABORDA STOCKLER FRANÇA- Ciencia as partes sobre o acordo prolatado. -Advs. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-1607/2009-ILSON ANGELO CORLETTO x KATY SILVIANE DA CRUZ-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JOSE MARIO RABELLO FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI e JERIEL DOS PASSOS-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1681/2009-ANDRE ZACHAROW x EDITORA ABRIL S/A e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS e CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011714-21.2009.8.16.0001-SILVIO CESAR SABADIN LARA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Expeça alvará com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1911/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LINDACIR DE LIMA SANTOS-Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1913/2009-BANCO HSBC DO BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA e outros-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 146 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-2054/2009-RINALDO SILVEIRA PEREIRA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao requerido para que junte os documentos requisitados as fls. 132. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

63. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2135/2009-BANCO SAFRA S/A x JOSE ENIO DO NASCIMENTO-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LEONARDO SANTOS PERGO, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2184/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO PRATES DA LUZ JUNIOR-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000197-19.2009.8.16.0001-MARIS DE SOUZA RAMOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 3. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado por MARIS DE SOUZA RAMOS em face de OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de juros anuais de

35,28% (trinta e cinco vírgula vinte e oito pontos percentuais), limitando-os a 30,06% (trinta vírgula zero seis pontos percentuais), que deverão incidir de forma simples. 3.2. DESCARACTERIZAR a mora, DETERMINAR a manutenção da posse do em nas mãos do autor, e DETERMINAR que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito. 3.3. MANTER a AUTORIZAÇÃO para o depósito das parcelas vincendas, até o trânsito em julgado desta decisão. 3.4. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. 3.5. DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxas de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de boleto, Valor da Tarifa, e Serviço de terceiro. 3.6. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, com a necessária compensação com eventual débito, que deverá e apurado por simples cálculo aritmético. 3.7. DETERMINAR a restituição dos valores cobrados a título de IOF que incidiram sobre o indevidamente cobrado. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2313/2009-RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA x REDE SUPER FACIL S/A-Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. - Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

67. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO COM RESERVA DE DOMÍNIO-2451/2009-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x RAUL SCHULTZ JUNIOR-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 30,08, contador R\$ 10,08 , no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL e REGINALDO CELSO GUIDOLIN-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000744-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AMAURI ROGERIO VALT-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006796-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BRAGA E MONTEIRO LTDA e outro-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007692-80.2010.8.16.0001-ANDRESSA AMELIA ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-AYMORE CRED., FINANC., INVEST. S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor anteriormente, nestes autos mencionados acima de Ação Revisional de Contrato movida por Andressa Amélia Alves contra Banco ABN Amro Real S/A - Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e, consequentemente, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, expeça-se alvará, com o prazo de 90 (noventa) dias, autorizando a parte requerente a levantar todos os valores depositados judicialmente. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. Custas pagas. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0009608-52.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x AFONSO BARBOSA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

72. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-0016099-75.2010.8.16.0001-SUELI DO ROCIO ARAUJO x MARIA ANASTACIA GELASKO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 99. -Advs. ROSE MERI SAUAF BAGIO e SYBELLE LEICHSENING-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-0018394-85.2010.8.16.0001-REINALDO CAPOBIANCO BENITES x SIMONE CECI SZEZESNAK- ...Posto isso, conheço dos embargos de

declaração, e no mérito, dou-lhes provimento a fim de aguardar a decisão definitiva do Tribunal de Justiça acerca do agravo de instrumento interposto anteriormente. -Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e RICARDO LUCAS CALDERON-.

74. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0020008-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x JOSIVAL ANTONIO DA SILVA-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026302-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MEYRE REGIANI OLSEN CONTE & CIA LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0032883-30.2010.8.16.0001-BALBINA ANTUNES DE LIMA x BANCO BMG S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0032914-50.2010.8.16.0001-LUANA GOMES MAZUCATTO x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e examinados ambos os embargos de declaração opostos, por LUANA GOMES MAZUCATTO e por BRASIL TELECOM S/A à sentença de fls. 108/112. 1. Proferida sentença, que releitou o pedido formulado por Luana Gomes Mazucatto, em face de Brasil Telecom S/A, a primeira embargante alegou omissão, obscuridade e contradição, eis que a decisão embargada não decidiu acerca da inversão do ônus da prova; não se pronunciou acerca do pedido para que o réu juntasse a devagração das conversas; não aplicou ao requerido a multa do art. 359 do CPC; que no relatório não consta o pedido da autora para a juntada da devagração da conversa. Já o segundo embargado alegou omissão, a que a sentença não revogou a liminar concedida para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da autora dos órgãos de proteção do crédito, em relação ao réu. 2. Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. 2.1.DOS EMBARGOS DE FLS. 115/117. Neste ponto os embargos de declaração não merecem acolhimento, primeiro porque não se verificam nenhuma das omissões apontadas. A uma, porque o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido na sentença embargada. A duas, porque pedido para que o réu exibisse a devagração das conversas, foi formulado em momento inoportuno, qual seja impugnação a contestação E, finalmente, porque se verifica que tais embargos possuem, em verdade, caráter infringente, o que não se admite, consoante se posicionam pacificamente a doutrina e a jurisprudência pátrias. 2.2. DOS EMBARGOS DE FLS. 118/119 Não se discute que a revogação da liminar, ainda que não expressamente declarada, é efeito natural da rejeição do pedido. Entretanto, para que não remanesca qualquer dúvida, nada impede se acrescente a sentença expressa menção à revogação da liminar. Assim, acrescento ao dispositivo de fls. 112 o seguinte texto: "Revogo a medida liminar concedida as fls. 31/32. " -Advs. PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO, TATIANA GOMES MAZUCATTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0034555-73.2010.8.16.0001-CARLA BRUNA ARTIGAS x CENTAURO SEGURADORA S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 117/118 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, LARISSA KIRSTEN HETKA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0042033-35.2010.8.16.0001-EZILDA HUMBELINA DE LIMA x AUTO VIACAO MARECHAL LTDA-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0043014-64.2010.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO

MERCANTIL S/A x FUMIKO MATSUBARA TAKAYA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0048677-91.2010.8.16.0001-SUELI DO ROCIO MELO WEISS x NAIR ESTRAICH-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MÜCKE e ANTONIO CARLOS FEING-.

82. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0051164-34.2010.8.16.0001-VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A x TIM CELULAR S/A e outro-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Advs. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0051874-54.2010.8.16.0001-MARCOS JOSE SANTOS DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2º do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Provas - 1 - Considerando que houve a inversão do ônus da prova, intemem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo no mesmo ato, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com as aludidas provas, com o fim de rechaçar qualquer forma de futura nulidade processual por cerceamento de defesa. 2 -- Intime-se a Requerida para que, em igual prazo, junte aos autos cópia legível do contrato que está sendo discutidos nestes autos, sob pena de se reputarem verdadeiras as alegações do requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. 3 - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para saneamento do feito. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0052214-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COLONY PARK x EDINILSON AKIYAMA DA CRUZ- Tendo em vista que o feito foi julgado extinto as fls. 83, bem como que as partes informaram o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

85. INVENTÁRIO-0057046-74.2010.8.16.0001-RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO x RAUL CLEMENTE PECCIOLI- Diante da manifestação da fazenda, ao requerente para que se manifeste, em dez dias. Após, vista a fazenda pública. -Adv. MARILIA ROCHA SANTIAGO DE CARVALHO-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059013-57.2010.8.16.0001-MAXIGRAFICA E EDITORA LTDA x MOJERUHH-TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA- HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado as fls. 86/88 e, por consequência, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Cartório da 36 Circunscrição Imobiliária de Curitiba, determinando a baixa do arresto registrado na matrícula n. 44383, referente a este processo. Custas a cargo da executada. Cada parte deve recar com os honorários advocatícios de seus respectivo patronos. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0059498-57.2010.8.16.0001-ROBISON NOGUEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 545,20, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 31,73, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059555-75.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x AMARILDO VIAJOLA-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0065270-98.2010.8.16.0001-NAIR DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial formulado por NAIR DA SILVA em consequência, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Conseqüentemente, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo procurador do réu. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores supracitados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. - Advs. GERSON REQUIAO, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0065451-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALVES E PEREIRA DISTRIB. DE BEBIDAS E COMERC. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro- A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

91. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0065900-57.2010.8.16.0001-BRUNA MENDES DE MORAES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- O feito comporta julgamento antecipado porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental, já produzida, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. - Advs. VALERIA LOPES, FÁBIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0067121-75.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ANDREA PERES BARCAROLI-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0070509-83.2010.8.16.0001-LUIGI BOEIRA LOCATELLI x GOL LINHAS AEREAS e outro- 1. Luigi Boeira Locatelli opôs às fls. 219 embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 210/217. Em suas alegações, afirma que a decisão é omissa, pois não fez qualquer referência ao pedido de condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 2. E sabido que, nos termos do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, vislumbra-se que a decisão efetivamente padece de omissão, eis que não houve condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Assim sendo, acolho os presentes embargos, para que conste da sentença embargada (fls. 210/217), que a requerida VRG Linhas Aéreas S/A deve ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração a natureza eo trabalho desenvolvido nos autos, o tempo de duração e a complexidade da demanda. -Advs. KAREN DALA ROSA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0070656-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALDIMAR LEITE DA SILVA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071771-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS SIURMICKI COSTA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

96. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0073378-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x IZABEL DIAS BARBOSA-Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES-.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0001072-18.2011.8.16.0001-AURICIO GOMES TESSEROLLI e outros x AMERICAN AIRLINES INC- Ao requerente para que se manifeste acerca do pagamento de fls. 126/128, em cinco dias. Havendo satisfação do credito, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. LEANDRO AYRES FRANÇA e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007682-02.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LUIZ CARLOS ALVES e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

99. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0010240-44.2011.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A- Compulsando os autos verifica-se que as partes não se manifestaram quanto a possibilidade de conciliação. Em tempo, verifica-se que não houve requerimento de produção de prova, conforme determinado. Assim, entendo pelo julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330 do CPC. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e JESSICA AGDA DA SILVA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010670-93.2011.8.16.0001-LATICINIOS LATCO LTDA x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA -ME- Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 27, indefiro o pedido de fls. 30, uma vez que o pedido de citação em nome dos socios implicaria na desconsideração da personalidade jurídica. Assim, ao exequente par que esgote os meios necessarios para localizar o representante da empresa executada. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011230-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HOMERO ANDREATA BAGGIO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVANA TORMEM-.

102. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0013205-92.2011.8.16.0001-RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- 1- Proferida a sentença de fls. 64/65, que acolheu o pedido formulado por Maycon Rodrigues Martins em face de Banco Finasa BMC S/A, alegando que a sentença apresenta erro material, eis que figura como autor Ricardo de Souza oliveira, e como réu Unibanco - União de Banco Brasileiros S/A. 2- Conheço dos embargos porque tempestivos. Ao exame da decisão atacada, constata-se a existência de erro material, cometido por ocasião da digitação da sentença, vez que, de foi trocado o nome das partes no dispositivo. 3- Diante do exposto, corrijo o primeiro parágrafo do dispositivo, da sentença de fls. 54/62, para nele constar, em substituição ao existente, o seguinte: "Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado por MAYCON RODRIGUES MARTINS em face de BANCO FINASA BMC S/A, para o fim de:". Publique-se, registre-se e intimem-se, observando-se o item 2.2 14 do Provimento nº 7/96 (Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná) . -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013712-53.2011.8.16.0001-ADILSON JOAO MACHADO x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, FABIANO FABRIS DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

104. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014300-60.2011.8.16.0001-PAULO JAMIL NAVARRO x BANCO ITAU S/A- Pelos fundamentos acima expostos, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a não inscrição do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito, com relação a dívida mencionada na exordial, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa. Nesse sentido, é de se autorizar a parte autora a proceder ao depósito em Juízo dos valores que entende devidos, até o dia 10 de cada mes. Cite-se o requerido. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

105. INVENTÁRIO-0014658-25.2011.8.16.0001-MARA ANDREA MULLER x NORBERTO JULIO MULLER-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de adjudicação, uma vez que os impostos já foram recolhidos. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. -Advs. HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT'ANA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016348-89.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COMERCIAL WASHINGTON x COOP. DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS PEQ. EMPRES. SICCOB CURITIBA- Ao requerido para que se manifeste sobre o teor da petição da fls. 84/87 e docs. 88/98, em cinco dias. -Adv. SADI BONATTO-.

107. ALVARÁ JUDICIAL-0023783-17.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ ALVES DE SOUZA x MARIA CANDIDA ALVES DE SOUZA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 85 verso. -Adv. MARCOS TON RAMOS-.

108. AÇÃO MONITÓRIA-0024348-78.2011.8.16.0001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x POSTO VIA AEROPORTO LTDA e outro- 1. Posto Via Aeroporto LTDA opôs às fls. 343/346 embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 331/340. Em suas alegações, afirma que houve omissão na sentença quanto aos seguintes pedidos: A) prova pericial; B) inversão do ônus da prova; C) cálculo contábil apresentado com os embargos monitoriais. 2. E sabido que, nos termos do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Com efeito, necessário o pronunciamento jurisdicional neste momento. DA PROVA PERICIAL Com relação ao pedido de prova pericial entendo ser desnecessária neste momento processual, eis que para a revisão contratual, necessário se faz a análise apenas do que foi contratado entre as partes. Assim, o contrato juntado aos autos as fls.20/22 é suficiente para o julgamento antecipado, sem necessidade de dilação probatória. DA INVERSAO DO ONUS DA PROVA No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo não haver necessidade de sua aplicação, pois no presente caso, como já afirmado acima, o contrato em discussão já foi juntado aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase processual. Com relação aos demais temas dos embargos, cumpre esclarecer que nada há para ser declarado ou modificado neste momento, cabendo a estes, através do recurso apropriado, desconstituir a decisão destes autos. De salientar, que: " o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." ( RJTESP 115/207). 3. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para sanar as omissões apontadas. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO-.

109. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0024873-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JACOB ALVES FERREIRA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025478-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROPRA PAINEIS VIARIOS LTDA ME-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 124,08, contador R \$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025896-41.2011.8.16.0001-IVO CARMELO ALVES x ABN AMRO REAL S/A- Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade dos encargos moratórios conforme fundamentação; C) Declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e TEC; D) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; E) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026372-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EDSON ZEVE-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026916-67.2011.8.16.0001-ROSELI LOURENCO PIRES x BANCO

ITAUCARD S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030935-19.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BOSIO SUPERMERCADO LTDA-ME e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de arresto. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

115. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0031513-79.2011.8.16.0001-ALUIZIO FERREIRA x MARCELO ROBERTO FAGUNDES-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. Recolhidas as custas, expeça mandado de citação, conforme decisão de fls. 160. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

116. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0032248-15.2011.8.16.0001-ELVIRA BECKER BEREZOSKE x ESPOLIO DE JOAO BEREZOSKE-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA LUCIA CABEL LIMA e DENIZE CHRISTINA GELENSKI-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032423-09.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. AUREO LINCONL CROVADOR e MATEUS CROVADOR DA SILVA-.

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0034441-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA APARECIDA PINTO DE SIQUEIRA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

119. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0034893-13.2011.8.16.0001-ABDUL KARIM SALEH e outro x CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0035793-93.2011.8.16.0001-LOIR DO NASCIMENTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 232,16, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R \$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036010-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO MARCELINO DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

122. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0039407-09.2011.8.16.0001-FABIO RODRIGUES GALVAO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. - Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041189-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x R.R FALEIRO SERVICOS e outro-Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

124. AÇÃO MONITÓRIA-0043715-88.2011.8.16.0001-SUZANE CRISTINA GREIN x KAUAENE FAJARDO DE OLIVEIRA e outro-Renovo a parte autora o prazo

de cinco dias para que junte aos autos os documentos mencionados anteriormente. Outrossim, observo que a inércia do autor em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contrária ao alegado pela parte. -Adv. JONAS BORGES-.

125. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0047541-25.2011.8.16.0001-ZILDA DA SILVA e outro x BOTICARIO FRANCHISING S/A- manifeste-se a excipiente sobre a petição de fls. 85/99, em dez dias. -Adv. VIVIANE GIRARDI e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0047762-08.2011.8.16.0001-WALDIR TISQUE x BANCO BANESTADO S/A e outro-Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0049892-68.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MARCELO LEITE DE ALMEIDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049945-49.2011.8.16.0001-PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 1.400,00). -Adv. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

129. AÇÃO DE DESPEJO-0052093-33.2011.8.16.0001-ITA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA x AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

130. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0052104-62.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELIE SABA MOUCHBAHANI-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.

131. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0052174-79.2011.8.16.0001-ADILSON ALVES x HERTA HANKE-Ao requerente para que se atente ao requerimento da fazenda, de fls. 35. Dentro de 20 dias, devesse a inventariante apresentar, por petição, as primeiras declarações. Vista a procuradoria geral do estado. -Adv. INES ZORZATO DE MATOS BOGO-.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0052240-59.2011.8.16.0001-DANIEL DOS SANTOS VARGAS x BANCO FINASA S/A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA-.

133. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0052510-83.2011.8.16.0001-MARIA DE NARDIN x JOSIBERTO RODRIGO e outro-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e DANIELA AVILA-.

134. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0054683-80.2011.8.16.0001-POSEIDON CONSTRUÇÕES LTDA x ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED. ISIDORO HILLMANN-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. PAULO NALIN e HUGO SIRENA-.

135. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMÁRIO-0058561-13.2011.8.16.0001-ANIREUZA DONA x ANA GABRIELA NUNES TRINDADE DA SILVA e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.

136. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0059571-92.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente

manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0059897-52.2011.8.16.0001-MARIA INES WONSOVICZ FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. JOSE ARI MATOS e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0061996-92.2011.8.16.0001-POSTO KLEMTZ LTDA x BANCO SANTANDER S.A.-Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

139. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0062865-55.2011.8.16.0001-CELIA TEREZINHA FORNAZIERI IWANOW x BANCO DO BRASIL S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. HERMANO ISMAEL EMILIO e RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE-.

140. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0063489-07.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS ZETTEL x JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. ANDRE LUIZ A. PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0064632-31.2011.8.16.0001-SILVANEIS ALVES DE CAMPOS x BANCO BMG S/A-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

142. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0065693-24.2011.8.16.0001-CRISTIANI ROCIO GASPARELLO x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

143. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0066271-84.2011.8.16.0001-A.S. MEDEIROS x BANCO ITAU S/A-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000424-04.2012.8.16.0001-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI- UNIVALI x YVES MOURA DE MORAES-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itau). -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

145. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0001951-88.2012.8.16.0001-3R - DESCARTAVEIS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE EMBALAG x GALVANOPLASTIA SARTOR LTDA-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. DJALMA BENTO NETO e CARLOS AUGUSTO MARINONI-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002376-18.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA VARGAS DE TOLEDO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

147. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004072-89.2012.8.16.0001-MARILISA FAGUNDES CUNHA x BANCO ITAU S/A-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. A requerente para que se manifeste acerca do conteúdo na certidão de fls. 23 verso. -Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

148. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0004101-42.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS CARNEIRO NETO e outro x SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA e outro-Aguarda-se retirada de carta de notificação expedida. -Adv. RENATO ANDRADE e ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

149. INTERDIÇÃO-0007932-98.2012.8.16.0001-MARIA INÊS BASSETI x SERAFINA PROCH BASSETTI-Para o interrogatório do(a) interditando(a), de que trata o artigo 1181 do CPC, designo o dia 04 de junho de 2012, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se, inclusive o Ministério Público para que tome ciência da demanda, data da audiência e se manifeste quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Expeça mandado, desde que comprove o recolhimento das custas. -Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008047-22.2012.8.16.0001-AUTO POSTO ALFERES POLI LTDA x ASSOCIAÇÃO RADIO TAXI TELETAXI-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itaú). -Adv. MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008215-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAIR MONTEIRO-ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itaú). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

152. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008704-61.2012.8.16.0001-RICARDO LUIS DE ALVARENGA x BRADESCO CARTOES S.A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

153. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0008820-67.2012.8.16.0001-BRUNO FERREIRA MORAIS e outros x SUELY TEREZINHA MORAES e outros-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. A parte para que apresente as contrafés para instruir carta de citação. -Advs. PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES e MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS-.

154. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0008896-91.2012.8.16.0001-ARILNY RODBARD MOREIRA x EDITORA GAZETA DO POVO S.A-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA-.

155. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009443-34.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO SIMOES x JV CAR VEICULOS MULTIMARCAS LTDA- 3. Dessa forma, com a finalidade de assegurar o direito do autor, sem esgotar o provimento final da demanda, determino a expedição de ofício ao DETRAN-PR, comunicando a propositura da presente ação e determinando que seja entregue ao autor os documentos necessários para viabilizar o pagamento dos impostos do veículo Pajero Sport 4X4, ano 2000, modelo 2001, placas GYV 8034, e após regularização dos tributos, que o mesmo possa retirar a documentação atualizada do bem. Ainda, determino o bloqueio do referido automóvel, por meio do sistema RENAJUD. 4. Cite-se o réu para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício e citação. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

156. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0009499-67.2012.8.16.0001-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A- 1. Trata-se de Ação Declaratória de Anulabilidade de Ato Jurídico c.c. Indenização e Antecipação dos Efeitos da Tutela promovida por Transporte Rodoway Ltda em face de Berkley International do Brasil Seguros S/A, ambos qualificados nos autos. 2. Pleiteia o autor, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o réu efetue o depósito em juízo da quantia objeto da presente demanda. Juntou documentos de fls. 33-125. Nestes termos, vieram-me conclusos. Passo a decidir. 3. Para concessão de antecipação de tutela, conforme dispõe o artigo 273 do CPC, é preciso que haja prova inequívoca que comprove a verossimilhança da alegação da autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu. Também é necessário que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do art. 273, §2º do CPC. 4. No caso em apreço, a parte autora pleiteia liminarmente o proprio objeto da demanda, qual seja o recebimento do valor discutido. A concessão da medida pleiteada se perfaz na própria satisfação do direito pleiteado, o que em sede de cognição sumaria nao é possível. O risco de dano irreparável também não se evidencia no presente momento. 5. Por tais razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. 6. Cite-se o réu, para querendo, no prazo

de 15 dias, contestar a presente ação, na forma requerida na inicial. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA D.M.POPP, PAULO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA-.

157. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0009639-04.2012.8.16.0001-MARCEL RODRIGO DOS PASSOS SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarda-se a retirada da carta de citação expedida. -Adv. JONAS BORGES-.

158. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0010182-07.2012.8.16.0001-COMERCIAL BARAGUSSO LTDA x SRM-ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS- A autora para esclarecer o polo passivo da demanda, uma vez que os títulos protestados encontram-se em nome do credor Banco Daycoval S/A (fls. 16, 18 e 21), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da liminar. -Advs. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e VINICIUS T. MONTEIRO-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011003-11.2012.8.16.0001-CRISTOPHER DIEGO BAEHR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Aguarda retirada de carta de citação expedida. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA-.

160. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011058-59.2012.8.16.0001-ORLANDO RENATO BRENNER LANTMANN x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. ANDRESSA CRISTINA BECKER, ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO-.

161. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011130-46.2012.8.16.0001-SEBASTIANA FRANCISCA CABRAL DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

162. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0011132-16.2012.8.16.0001-RAMAO KRAFT JUNIOR x BANCO SAFRA S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

163. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0011356-51.2012.8.16.0001-QUENEGUER RODRIGUES JUNIOR x BANCO CREDIFIBRA S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

164. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0011443-07.2012.8.16.0001-RONEI BACIL x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

165. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013839-54.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANGELA x JAIME LUIZ GOMES e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 705,00 referente a custas iniciais, bem como R \$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto,

sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 14.781,34. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

166. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013823-03.2012.8.16.0001-GESSIVALDO RAMOS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 27.388,17.-Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR e WAJH EL MESSANE JUNIOR-.

167. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013755-53.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x TRANSPORTES E LOGISTICA CAJUMAR LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.162.959,78.-Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013720-93.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RULU IDEALBRASIL C. SEGURO LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 53.049,37.-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

169. INVENTÁRIO-0013747-76.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ANILDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ . Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. 70.000,00.-Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS-.

170. AÇÃO DE DESPEJO-0013729-55.2012.8.16.0001-GENI DE SOUZA RODRIGUES x LUCIANE MARIA WICHINEWSKI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 437,10 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R \$ 8.401,20.-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e RAFAEL BRITO LOSSO-.

CURITIBA, 16/03/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

### 3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE  
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 49/2012

#### Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0047908-49.2011.8.16.0001 - Dr. José Carlos Skryzowski Junior - OAB/PR 45.445  
Proc. 30299 - Dr. José Leocádio de Camargo - OAB/PR 23.931  
Proc. 00210234120118160019 - Dr. Alexandre Nelson Ferraz - OAB/PR 30.890  
Proc. 0001162-37.2010.8.16.0138 - Dra. Edmara Silvia Romano - OAB/PR 55.986

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABILIO DIAS JUNIOR 00010 000185/2001

ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00066 001637/2008

ADRIAN MORENO 00055 001317/2007

ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES 00049 000698/2007

ADRIANA GIACOMAZZI 00012 000431/2002

ADYR MASTEK 00139 037673/2011

AGNALDO ALVES GODOI 00015 000457/2003

AKNATON TOCZEK SOUZA 00099 021978/2010

ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00058 000010/2008

ALBERTO CARNEIRO MARQUES 00049 000698/2007

ALBERTO FERREIRA ALVIM 00015 000457/2003

ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 00034 001134/2006

ALBERTO RODRIGUES ALVES 00154 064433/2011

ALCINDO LIMA NETO 00057 001480/2007

ALCYONE CAMPOS FRANCA 00002 001158/1973

ALDO GALICIJOLI JUNIOR 00040 000090/2007

ALESSANDRA LABIAK 00019 000982/2003

ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00077 001009/2009

ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI 00006 000327/1999

ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00069 000299/2009

00092 002438/2009

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00009 000651/2000

ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN 00088 001880/2009

ALEXANDRE DE ALMEIDA 00020 000264/2004

ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA 00055 001317/2007

ALEXANDRE N. FERRAZ 00130 020515/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00107 044271/2010

00123 003509/2011

ALEXANDRE SEGRETO DOS ANJOS 00051 000976/2007

ALI ZRAIK JUNIOR 00029 000522/2006

ALINE URBAN 00081 001289/2009

ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 00038 001474/2006

ALTIVO JOSE SENISKI 00092 002438/2009

ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00025 000109/2006

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00046 000409/2007

00053 001152/2007

ANA CRISTINA ANGULSKI 00057 001480/2007

ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00028 000299/2006

ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00030 000760/2006

ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00051 000976/2007

00061 000975/2008

ANA LUCIA FRANCA 00067 001874/2008

ANA LUCIA FRANÇA 00012 000431/2002

ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00154 064433/2011

ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00051 000976/2007

ANA PAULA CAMILO 00114 048900/2010

ANA PAULA TULLER NUNES 00003 000835/1989

ANALUCIA VELOSO NANTES 00080 001256/2009

ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00071 000425/2009

ANDERSON MARCIO DE BARROS 00055 001317/2007

ANDRE ABREU DE SOUZA 00124 006504/2011

ANDRE CROSSETTI DUTRA 00102 032248/2010

ANDRE GUILHERME ZAIA 00053 001152/2007

ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA 00055 001317/2007

ANDREA BAHR GOMES 00139 037673/2011

ANDREA MARTINS 00074 000883/2009

ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA 00160 004352/2012

ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES 00055 001317/2007

ANDREIA SALGUEIRO S.SALLES 00092 002438/2009

ANDREZZA MARIA BELTONI 00085 001585/2009

ANNA PAULA DREHMER 00099 021978/2010

ANTONIO EMERSON MARTINS 00008 001379/1999

ANTONIO JOSE URIAS 00002 001158/1973

ANTONIO SILVA DE PAULO 00076 000912/2009

AQUILES FELDMAN 00055 001317/2007

ARARINAN KOSOP 00031 000900/2006

ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00094 009410/2010

ARIBERT JOAO RANNOU 00005 000050/1998

ARINALDO BITTENCOURT 00030 000760/2006

ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA 00031 000900/2006

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00017 000872/2003

00136 025489/2011

ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00125 012998/2011

ARLINDO MENDES DE SOUZA 00002 001158/1973

ARLINDO MENEZES MOLINA 00030 000760/2006

ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00092 002438/2009

ARNALDO FERREIRA MULLER 00003 000835/1989

ARTHUR SABINO DAMASCENO 00075 000911/2009

ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00122 072506/2010

AURELIO FERREIRA GALVAO 00030 000760/2006

BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00030 000760/2006

BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00002 001158/1973

BENO FRAGA BRANDAO 00139 037673/2011

BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00061 000975/2008

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00126 014888/2011

BRAZILIO BACELLAR NETO 00135 024555/2011

BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00046 000409/2007

BRUNO CACHUBA BERTELLI 00034 001134/2006

BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 00126 014888/2011

BRUNO HENRIQUE BALECHE 00083 001522/2009

CAIO MARCIO EBERHART 00078 001066/2009  
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00053 001152/2007  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00019 000982/2003  
 00108 045276/2010  
 CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI 00025 000109/2006  
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00016 000625/2003  
 CARLOS ALBERTO STOPPA 00030 000760/2006  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00150 059490/2011  
 CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES 00159 003451/2012  
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00098 017187/2010  
 CARLOS GOMES DE BRITO 00114 048900/2010  
 00161 008649/2012  
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00088 001880/2009  
 CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE 00051 000976/2007  
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00006 000327/1999  
 CARLOS MURILO PAIVA 00030 000760/2006  
 CARLOS PZEBOWSKI 00082 001473/2009  
 CARLOS TERABE 00086 001702/2009  
 00139 037673/2011  
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00139 037673/2011  
 CARLYLE POPP 00031 000900/2006  
 CARMEM IRIS PARELLADA NICLODI 00078 001066/2009  
 00115 049239/2010  
 CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00139 037673/2011  
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 00021 000396/2004  
 CAROLINA JANZ COSTA SILVA 00092 002438/2009  
 CAROLINA MAGALHAES 00060 000310/2008  
 CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00070 000348/2009  
 CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00145 054204/2011  
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 00078 001066/2009  
 CELI GABRIEL FERREIRA 00133 023436/2011  
 CERES HELENA CARDOZO VIEIRA 00135 024555/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00013 000665/2002  
 00037 001278/2006  
 CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00122 072506/2010  
 CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMLER 00070 000348/2009  
 CHRYSYANNNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00113 048897/2010  
 CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00078 001066/2009  
 CICERO LUVIZOTTO 00072 000627/2009  
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00133 023436/2011  
 CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00030 000760/2006  
 CLARICE DRONK NACHORNIK 00055 001317/2007  
 CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00025 000109/2006  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00075 000911/2009  
 CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA 00078 001066/2009  
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00075 000911/2009  
 CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00133 023436/2011  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00064 001332/2008  
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00159 003451/2012  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 00012 000431/2002  
 CLEA MARA LUVIZOTTO 00091 002424/2009  
 CRISTIAN MIGUEL 00133 023436/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00133 023436/2011  
 00138 035727/2011  
 00149 058200/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00108 045276/2010  
 00146 054899/2011  
 CRISTIANE CAVALIERI 00076 000912/2009  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00139 037673/2011  
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO 00127 015167/2011  
 00134 024053/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 00012 000431/2002  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00135 024555/2011  
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00090 002174/2009  
 DANIEL FAZZOLARI 00055 001317/2007  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00037 001278/2006  
 DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00147 057798/2011  
 DANIEL HACHEM 00006 000327/1999  
 00015 000457/2003  
 00038 001474/2006  
 00084 001527/2009  
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00067 001874/2008  
 DANIELA VELTRI 00049 000698/2007  
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00006 000327/1999  
 DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO 00157 003132/2012  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00006 000327/1999  
 00073 000782/2009  
 DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00025 000109/2006  
 DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF 00065 001417/2008  
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00076 000912/2009  
 DIDIO MAURO MARCHESINI 00145 054204/2011  
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00135 024555/2011  
 DIEGO MIALSKI FONTANA 00162 009141/2012  
 DIMITRIA PIRIH MARANHÃO 00030 000760/2006  
 DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA 00095 013251/2010  
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00139 037673/2011  
 DIOGO FADEL BRAZ 00035 001166/2006  
 00055 001317/2007  
 00068 000039/2009  
 DIONISIO OLICSHEVIS 00053 001152/2007  
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00139 037673/2011  
 DORALICE MELGES 00003 000835/1989  
 DOUGLAS DOS SANTOS 00040 000090/2007  
 DUARTE ALMEIDA FONSECA 00139 037673/2011  
 EDISON FIDELIS DE SOUZA 00024 001346/2004  
 EDSON FERNANDES JUNIOR 00055 001317/2007  
 EDSON SHOITI FUGIE 00030 000760/2006  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00018 000939/2003  
 00103 033816/2010

00144 053733/2011  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00030 000760/2006  
 EDUARDO LUCIO PEREIRA DE SOUZA 00030 000760/2006  
 EDUARDO MARTINS FRANCO 00111 046218/2010  
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMLER 00070 000348/2009  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00061 000975/2008  
 ELAINE CRISTINA DA SILVA 00024 001346/2004  
 ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCINI 00055 001317/2007  
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00081 001289/2009  
 ELIANE SAPORSKI OAB/PR.15.550 00031 000900/2006  
 ELIMAR SZANIAWSKI 00121 069013/2010  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00133 023436/2011  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00055 001317/2007  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00016 000625/2003  
 00079 001206/2009  
 EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO 00036 001220/2006  
 ENEZIO FERREIRA LIMA 00015 000457/2003  
 ENIO CORREA MARANHÃO 00026 000188/2006  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00019 000982/2003  
 ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO 00037 001278/2006  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00113 048897/2010  
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 00151 063594/2011  
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 00025 000109/2006  
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00058 000010/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00056 001398/2007  
 00091 002424/2009  
 00101 025328/2010  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00128 015781/2011  
 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 00030 000760/2006  
 FABIANA KELLY ATALLAH 00092 002438/2009  
 FABIANA PIMENTEL 00025 000109/2006  
 FABIANA SILVEIRA 00141 046326/2011  
 FABIO COSENDEI MARINS 00126 014888/2011  
 FABIO PERALTA ZUMAS 00159 003451/2012  
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00133 023436/2011  
 FABIO ROTTER MEDA 00050 000967/2007  
 FABIO SPAGNOLLI 00030 000760/2006  
 FABRICIO KAVA 00056 001398/2007  
 00128 015781/2011  
 FATIMA DENISE FABRIN 00048 000688/2007  
 FAURLLIM NAREZI 00078 001066/2009  
 FELIPE BALECHE NETO 00002 001158/1973  
 FELIPE BARBOSA DE FRANÇA 00134 024053/2011  
 FELIPE SA FERREIRA 00130 020515/2011  
 FELIPE TURNES FERRARINI 00067 001874/2008  
 FERNADA ALVES FRANCO DIAS 00001 013576/1965  
 FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO 00075 000911/2009  
 FERNANDO CESAR SPRADA 00052 001138/2007  
 FERNANDO JOSE GONÇALVES 00055 001317/2007  
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00041 000140/2007  
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00094 009410/2010  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00030 000760/2006  
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 00139 037673/2011  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00133 023436/2011  
 FLAVIO CARDOSO GAMA 00006 000327/1999  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00075 000911/2009  
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRA 00102 032248/2010  
 FLAVIO WARUMBY LINS 00002 001158/1973  
 FLORIANO GALEB 00078 001066/2009  
 FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00126 014888/2011  
 FRANCIELLY TIBOLA 00076 000912/2009  
 FRANCISCO BRITO DE LACERDA 00002 001158/1973  
 FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA L. 00055 001317/2007  
 GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 00117 054409/2010  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00135 024555/2011  
 GELSON BARBIERI 00059 000200/2008  
 GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00016 000625/2003  
 GERALD KOPPE JUNIOR 00061 000975/2008  
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 00092 002438/2009  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00013 000665/2002  
 00037 001278/2006  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00114 048900/2010  
 GIOVANA B. LOCATELLI PEREIRA 00016 000625/2003  
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00076 000912/2009  
 00148 058082/2011  
 GISELE MARIE MELLO BIGUETTE 00076 000912/2009  
 GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00081 001289/2009  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00040 000090/2007  
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00010 000185/2001  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00094 009410/2010  
 GLEYCELLEN JUSSIANI FREITAS DA SILVA 00106 043690/2010  
 GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA 00033 000944/2006  
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00062 001024/2008  
 GUILHERME BORBA VIANNA 00031 000900/2006  
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00088 001880/2009  
 GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU 00102 032248/2010  
 HELENICE RIBAS MEDEIROS 00139 037673/2011  
 HELIO KENEDY GONÇALVES VARGAS 00062 001024/2008  
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00133 023436/2011  
 HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH 00006 000327/1999  
 IDERALDO JOSE APPI 00096 013498/2010  
 00114 048900/2010  
 00161 008649/2012  
 IERI DO AMARAL SCHROEDER 00025 000109/2006  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00012 000431/2002  
 IRINEU ROBERTO ALVES 00048 000688/2007  
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI 00054 001156/2007  
 ISABELA VELLOZO RIBAS 00159 003451/2012  
 IVO DNYNIEWICZ 00159 003451/2012

IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO 00063 001279/2008  
 IVONE PAVATO BATISTA 00087 001863/2009  
 IVONE STRUCK 00044 000245/2007  
 IZABEL COGO 00049 000698/2007  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00064 001332/2008  
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00075 000911/2009  
 JEFERSON WEBER 00047 000482/2007  
 00155 064679/2011  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI 00041 000140/2007  
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00048 000688/2007  
 JESSICA AGDA DA SILVA 00092 002438/2009  
 JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE 00118 057069/2010  
 JOAO ALBERTO NIECKARS 00154 064433/2011  
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA 00055 001317/2007  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00032 000905/2006  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 000665/2002  
 00037 001278/2006  
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00112 047714/2010  
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00002 001158/1973  
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00133 023436/2011  
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00055 001317/2007  
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK 00055 001317/2007  
 JORGE LUIZ MAZETO 00092 002438/2009  
 JORGE RAFAEL SANTAR 00055 001317/2007  
 JOSE ALCEU DE OLIVEIRA 00002 001158/1973  
 JOSE ALZAMORA NETO 00002 001158/1973  
 JOSE ANTONIO CETRARO 00049 000698/2007  
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00002 001158/1973  
 JOSE DO CARMO BADARO 00004 000338/1997  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00007 001295/1999  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00139 037673/2011  
 JOSE TELLES DE PILAR 00019 000982/2003  
 JOSEMARA CUBA 00107 044271/2010  
 JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00027 000281/2006  
 JULIANA DA SILVA 00090 002174/2009  
 JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE 00092 002438/2009  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00029 000522/2006  
 JULIANA MARA DA SILVA 00075 000911/2009  
 JULIANA PERON RIFFEL 00076 000912/2009  
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00040 000090/2007  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00092 002438/2009  
 JULIO BROTTTO 00072 000627/2009  
 00097 013685/2010  
 JULIO CESAR BROTTTO 00139 037673/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00079 001206/2009  
 00081 001289/2009  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00037 001278/2006  
 KAREN YUMI KIMURA 00122 072506/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00129 018415/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00058 000010/2008  
 00131 020780/2011  
 KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00133 023436/2011  
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS OAB/21.481 00089 002071/2009  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00035 001166/2006  
 00055 001317/2007  
 00068 000039/2009  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00139 037673/2011  
 LAERCIO FERREIRA COELHO 00109 045415/2010  
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00090 002174/2009  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00076 000912/2009  
 LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00075 000911/2009  
 LAURA MARGHERITA FARINA 00055 001317/2007  
 LAURO MULLER 00080 001256/2009  
 LEANDRO NEGRELLI 00163 009588/2012  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00094 009410/2010  
 LEOCADIO PROLIK 00078 001066/2009  
 LEONARDO COSTODIO 00139 037673/2011  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00048 000688/2007  
 00049 000698/2007  
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00055 001317/2007  
 LIGIA MARIA DA COSTA 00130 020515/2011  
 LINEU EDISON TOMASS 00024 001346/2004  
 LISIAS CONNOR SILVA 00030 000760/2006  
 LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO 00159 003451/2012  
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00076 000912/2009  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00076 000912/2009  
 LOANA MICOANSKI DA COSTA 00154 064433/2011  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00113 048897/2010  
 LUANA DO BOMFIM E ARAUJO 00121 069013/2010  
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00092 002438/2009  
 LUANE IANIK COSTA 00112 047714/2010  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00073 000782/2009  
 LUCAS MARTINS 00157 003132/2012  
 LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS 00092 002438/2009  
 LUCIANA OLIC SHEVIS 00053 001152/2007  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00042 000160/2007  
 00046 000409/2007  
 LUCIANE MACHADO 00012 000431/2002  
 LUCIANE MARIA JANTSCH 00139 037673/2011  
 LUCIANO ANGHINONI 00075 000911/2009  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00139 037673/2011  
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00106 043690/2010  
 LUIS ANTONIO REQUIAO 00101 025328/2010  
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00113 048897/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00124 006504/2011  
 LUIZ AFONSO MIGUEL 00030 000760/2006  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00017 000872/2003  
 LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE 00043 000194/2007  
 LUIZ ASSI 00114 048900/2010

LUIZ CARLOS CACERES 00030 000760/2006  
 LUIZ CARLOS CALDAS 00098 017187/2010  
 LUIZ CARLOS MAZZAROPI 00002 001158/1973  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00052 0001138/2007  
 LUIZ CELSO DALPRA 00086 001702/2009  
 00139 037673/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00110 045670/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00014 000817/2002  
 00022 000525/2004  
 00029 000522/2006  
 00062 001024/2008  
 LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00087 001863/2009  
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00090 002174/2009  
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL 00003 000835/1989  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00114 048900/2010  
 LUIZ GUSTAVO BARON 00026 000188/2006  
 LUIZ GUSTAVO FREIRE 00043 000194/2007  
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN 00162 009141/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00075 000911/2009  
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00030 000760/2006  
 LUIZ KRASSUSKI 00002 001158/1973  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00091 002424/2009  
 00101 025328/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00040 000090/2007  
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00142 049568/2011  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00093 004149/2010  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00031 000900/2006  
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00119 057469/2010  
 MARA ELOA RAMOS BASSAN 00030 000760/2006  
 MARCELLO MARTINS SCHNEIDER 00065 001417/2008  
 MARCELO ANTONIO MARQUETE 00143 053216/2011  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00133 023436/2011  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00040 000090/2007  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00164 009737/2012  
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 00006 000327/1999  
 MARCELO FANCHIN 00111 046218/2010  
 MARCELO KOVALHUK 00010 000185/2001  
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00092 002438/2009  
 MARCELO MEDEIROS CANELLA 00055 001317/2007  
 MARCELO RIBEIRO LOSSO 00065 001417/2008  
 MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK 00011 001404/2001  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00030 000760/2006  
 MARCIA SEVERINA BADARO 00004 000338/1997  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00132 022623/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00030 000760/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 000939/2003  
 00103 033816/2010  
 00144 053733/2011  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00030 000760/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00126 014888/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00107 044271/2010  
 00123 003509/2011  
 00130 020515/2011  
 MARCIUS FONTOURA LASS 00043 000194/2007  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00046 000409/2007  
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 00034 001134/2006  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00108 045276/2010  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00073 000782/2009  
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00139 037673/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 00153 064195/2011  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00060 000310/2008  
 MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO 00055 001317/2007  
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00011 001404/2001  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA 00081 001289/2009  
 MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI 00025 000109/2006  
 MARIA CECILIA TAVARES ZANON 00100 023122/2010  
 MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00068 000039/2009  
 00138 035727/2011  
 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MO 00042 000160/2007  
 MARIA DAS GRAÇAS R.MELO MONTEIRO 00046 000409/2007  
 00053 001152/2007  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00032 000905/2006  
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00091 002424/2009  
 00101 025328/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 00042 000160/2007  
 00053 001152/2007  
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 00003 000835/1989  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00067 001874/2008  
 MARIANA ESPER NICOLETTI 00035 001166/2006  
 00055 001317/2007  
 MARIANA PONÇALVES ALTOMANI 00135 024555/2011  
 MARIANA PAULO PEREIRA 00152 063895/2011  
 MARILANE TON RAMOS 00006 000327/1999  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00093 004149/2010  
 MAURICIO DE JESUS TOZETTI 00063 001279/2008  
 MAURICIO KAVINSKI 00110 045670/2010  
 MAURICIO RIBEIRO LOSSO 00065 001417/2008  
 MAURICIO VIEIRA 00121 069013/2010  
 MAURO CURY FILHO 00033 000944/2006  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00071 000425/2009  
 00116 054245/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00163 009588/2012  
 MICHELE GEISER JACOB 00058 000010/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00094 009410/2010  
 00133 023436/2011  
 MIDSAN MENA SANTOS 00055 001317/2007  
 MIEKO ITO 00113 048897/2010  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00012 000431/2002  
 MIGUEL CESAR SETIM 00062 001024/2008

MIGUEL FERNANDO RIGONI 00030 000760/2006  
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO 00030 000760/2006  
MILTON BAIRROS DA ROSA 00058 000010/2008  
MILTON PINHEIRO JUNIOR 00055 001317/2007  
MIRIAM COSTA ARRUDA 00055 001317/2007  
MORIANE PORTELLA GARCIA 00075 000911/2009  
MURILO CELSO FERRI 00016 000625/2003  
00079 001206/2009  
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 00088 001880/2009  
NAIM NASIHGIL FILHO 00030 000760/2006  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00081 001289/2009  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00105 036693/2010  
00140 040332/2011  
NELSON JOSE CASTELLANO 00002 001158/1973  
NELSON PASCHOALOTTO 00019 000982/2003  
00076 000912/2009  
00148 058082/2011  
NELSON PILLA FILHO 00110 045670/2010  
NELTO LUIZ RENZETTI 00055 001317/2007  
NEUDI FERNANDES 00016 000625/2003  
NEVIA DIONE DOSSI 00002 001158/1973  
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00063 001279/2008  
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00028 000299/2006  
NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00036 001220/2006  
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00017 000872/2003  
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00058 000010/2008  
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00039 001483/2006  
OSNIR MAYER 00089 002071/2009  
OSVALDO CICERO WRONSKI 00156 065239/2011  
PATRICIA LISE 00057 001480/2007  
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00108 045276/2010  
00133 023436/2011  
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00133 023436/2011  
PATRICIA PIEKARCZYK 00014 000817/2002  
00029 000522/2006  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 000982/2003  
PAULA TULLER NUNES 00003 000835/1989  
PAULINO ANDREOLI 00001 013576/1965  
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00159 003451/2012  
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00061 000975/2008  
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00092 002438/2009  
PAULO HENRIQUE PETROCINI 00092 002438/2009  
PAULO MACARINI 00002 001158/1973  
PAULO MAINGUE NETO 00092 002438/2009  
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00075 000911/2009  
PAULO ROBERTO BARBIERI 00048 000688/2007  
00049 000698/2007  
PAULO ROBERTO FADEL 00114 048900/2010  
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00011 001404/2001  
PAULO ROBERTO NAREZI 00078 001066/2009  
00115 049239/2010  
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00031 000900/2006  
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00011 001404/2001  
PAULO SERGIO WINCKLER 00035 001166/2006  
00110 045670/2010  
PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS 00055 001317/2007  
PEDRO LANARI NELSON DE SENNA 00128 015781/2011  
PEDRO LOPES 00041 000140/2007  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00061 000975/2008  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00108 045276/2010  
00133 023436/2011  
PLINIO LUIZ BONANÇA 00007 001295/1999  
PRISCILA PERELLES 00154 064433/2011  
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00133 023436/2011  
RACHEL ELAINA FREIRE 00043 000194/2007  
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00083 001522/2009  
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00081 001289/2009  
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00076 000912/2009  
RAFAEL MAIA EHMKE 00076 000912/2009  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00116 054245/2010  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00040 000090/2007  
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00139 037673/2011  
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00076 000912/2009  
REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI 00063 001279/2008  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00006 000327/1999  
00038 001474/2006  
00084 001527/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 00104 036082/2010  
00114 048900/2010  
RENATA RIBAS LARA 00158 003397/2012  
RENATO BELTRAMI 00061 000975/2008  
RENATO JOSE BORGERT 00137 027894/2011  
RENATO SALLES AREAS 00051 000976/2007  
RICARDO ANDRAUS 00026 000188/2006  
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00081 001289/2009  
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00091 002424/2009  
00101 025328/2010  
ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS 00034 001134/2006  
ROBERTO LANGER LATTES 00002 001158/1973  
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00052 001138/2007  
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00078 001066/2009  
00115 049239/2010  
RODRIGO CARRACO DA SILVA 00055 001317/2007  
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00016 000625/2003  
RODRIGO FONTANA FRANCA 00136 025489/2011  
RODRIGO GAIAO 00092 002438/2009  
RODRIGO SHIRAI 00135 024555/2011  
ROGERIA DOTTI DORIA 00139 037673/2011  
ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR 00102 032248/2010

ROLF KOERNER JR. 00072 000627/2009  
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00042 000160/2007  
00046 000409/2007  
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00092 002438/2009  
ROMULO VINICIUS FINATO 00048 000688/2007  
RONALDO LIMA MACHADO 00012 000431/2002  
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00030 000760/2006  
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI 00100 023122/2010  
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00139 037673/2011  
ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00030 000760/2006  
00071 000425/2009  
ROSELI CACHOEIRA SESTREM 00074 000883/2009  
ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA 00096 013498/2010  
ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00047 000482/2007  
RUTH COATTI 00004 000338/1997  
RUY ANTONIO LOPES 00120 059051/2010  
SABRINA FERRARI 00110 045670/2010  
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00073 000782/2009  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00069 000299/2009  
00088 001880/2009  
00089 002071/2009  
00154 064433/2011  
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00055 001317/2007  
SERGIO ALVES RAYZEL 00055 001317/2007  
SERGIO ANTONIO MEDA 00050 000967/2007  
SERGIO LEAL MARTINEZ 00059 000200/2008  
00127 015167/2011  
00134 024053/2011  
SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA 00045 000384/2007  
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00139 037673/2011  
SERGIO SCHULZE 00058 000010/2008  
SHELLEY ROLIM CERCAL SHEFFER 00065 001417/2008  
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00067 001874/2008  
SILVIA ARRUDA GOMM 00067 001874/2008  
SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI 00010 000185/2001  
SILVIANE SCLIAIR SASSON 00061 000975/2008  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00116 054245/2010  
SIMONE BEAL 00030 000760/2006  
SIMONE MARQUES SZESZ 00113 048897/2010  
SONNY STEFANI 00030 000760/2006  
SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO 00011 001404/2001  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00058 000010/2008  
TATIANE BERGER 00055 001317/2007  
TATIANE MUNCINELLI 00075 000911/2009  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00101 025328/2010  
TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00091 002424/2009  
THAIS BRAGA BERTASSONI 00016 000625/2003  
THALITA CAROLINA FIG.DE SOUZA 00055 001317/2007  
THIAGO LUIZ PONTAROLLI 00034 001134/2006  
TOBIAS DE MACEDO 00035 001166/2006  
00055 001317/2007  
00068 000039/2009  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00113 048897/2010  
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00029 000522/2006  
VALDEMAR REINERT 00045 000384/2007  
VALDEREZ CALDEIRA DE LACERDA 00023 001040/2004  
VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00107 044271/2010  
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00029 000522/2006  
00062 001024/2008  
VANIA ELYR DE LARA 00052 001138/2007  
VICTOR GERALDO JORGE 00071 000425/2009  
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00075 000911/2009  
VIVIAN DE MOURA BERMAN DOBELI 00052 001138/2007  
VIVIANE CASTELLI 00067 001874/2008  
VIVIANE L. NOVATZKI 00034 001134/2006  
VIVIANE ZACARIAS DO AMARAL CURI 00160 004352/2012  
WALTER FERNANDES COSTA 00041 000140/2007  
WILDE DE LIMA PUGLIESI 00002 001158/1973  
WILMAR ALVINO DA SILVA 00021 000396/2004  
WILMAR EPPINGER 00092 002438/2009  
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00025 000109/2006

1. DESPEJO-13576/1965-GERTRUDES BERTA GIRRLAT x JOAO BERNARDO ALVES- Da análise dos autos, observa-se que a sentença foi integralmente cumprida, com a consequente desocupação do imóvel em discussão. Assim, procedam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Após, retorne ao arquivo, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de março de 2012 -Advs. PAULINO ANDREOLI e FERNADA ALVES FRANCO DIAS-.
2. INVENTARIO-0000007-19.1973.8.16.0001-ELZA ALBUQUERQUE BETTEGA x JOAO BATISTA BETTEGA JUNIOR- Deve o requerente João Baptista Bettega Neto esclarecer quanto à pretensão de alienação de todos os imóveis, uma vez que o alvará de fls. 118 apenas autorizava a Sra. Elza Albuquerque Bettega a assinar a escritura definitiva dos lotes em favor de Lojas Super União Ltda. Intimem-se. Curitiba, 8 de março de 2012 -Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, LUIZ KRASSUSKI, ALCYONE CAMPOS FRANCA, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, WILDE DE LIMA PUGLIESI, ROBERTO LANGER LATTES, FRANCISCO BRITO DE LACERDA, JOSE ALZAMORA NETO, NEVIA DIONE DOSSI, PAULO MACARINI, LUIZ CARLOS MAZZAROPI, NELSON JOSE CASTELLANO, ANTONIO JOSE URIAS, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, FELIPE BALECHE NETO, JOSE ALCEU DE OLIVEIRA, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e FLAVIO WARUMBY LINS-.
3. USUCAPIAO-835/1989-NARDA MARGOT PINHO MULLER x RITA DE CASSIA PAROLIN e outros- Recebo o recurso de apelação de fls. 855/865, em seu duplo

feito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 30 de novembro de 2011. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARIA ZILA CORREA VEIGA, DORALICE MELGES, PAULA TULLER NUNES e ANA PAULA TULLER NUNES-.

4. RESOLUCAO-338/1997-MIRIAM ANTONIA GERONASSO x JORGE DE SOUSA BELLO JUNIOR- Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se e retorne os autos ao arquivo até ulterior manifestação do interessado. Int... Curitiba, 7 de março de 2012 -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI e MARCIA SEVERINA BADARO-.

5. ARROLAMENTO-0000291-84.1997.8.16.0001-FRANCLINA DO PILAR DOS SANTOS x ESPOLIO DE EURIDES DOS SANTOS- HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 1031 do Código de Processo Civil, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o termo de rerratificação levado a efeito às fls. 100, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, ressalvados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, adite-se o competente formal de partilha e entregue-o ao interessado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 1 de março de 2012. -Adv. ARIBERT JOAO RANNOV-.

6. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-327/1999-JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Avoquei os autos. Deve o Dr. Procurador do Banco Bradesco S/A. juntar procuração com poderes para levantar quantias uma vez que aquela juntada às fls. 908 não lhe confere essa possibilidade. Intimem-se. Curitiba, 9 de março de 2012 -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000097-16.1999.8.16.0001-SUPERMERCADOS CONDOR LTDA x MTP-PROPAGANDA E PROMACAO LTDA e outro- A bem do contraditório, sobre a alegada fraude a execução e documentos de fls. 429/481, manifeste-se o executado, em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

8. SUMARIO DE COBRANCA-0000459-18.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CASTANHEIRA x PAULO GUERTZENSTEIN- Ante a notícia retro de que o executado efetuou o pagamento do débito diretamente ao credor, satisfazendo a obrigação, na presente AÇÃO DE COBRANÇA em fase de EXECUÇÃO sob nº 459-18.1999.8.16.0001, movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTANHEIRA em face de PAULO GUERZEINSTEIN, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. De consequência, resta prejudicada a hasta pública designada para a presente data. Dê-se ciência ao Sr Leiloeiro. Levante-se a penhora anteriormente realizada. Oficie-se ao respectivo registro imobiliário. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e archive-se. Curitiba, 7 de março de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-651/2000-NAGAZAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA x ALVARO HIDEO YAMAKAWA- Oficie-se na forma requerida às fls. 227. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de março de 2012 "Fica a Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

10. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-185/2001-RUBENS GIACOMAZZI x NARCISIO SENA RIBEIRO- Tratando-se de réu revel, inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 39 do Código de Processo Civil. De consequência, a multa por ato atentatório somente será aplicável caso o executado seja devidamente intimado e não se manifeste nos autos. Intime-se o exequente para que requeira o que for se seu interesse, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Adv. MARCELO KOVALHUK, SILVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e ABILIO DIAS JUNIOR-.

11. ALIENACAO JUDICIAL-1404/2001-ERNESTO TOSTA DA SILVA FILHO x MAYLIN MARIA LING- I HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e expresso no petição de fls. 539/540 o que faço para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes. II - Tratando-se de execução, nos moldes do artigo 791, inciso II combinado com o artigo 265, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente até a informação ou comprovação do pagamento. III - Deste modo, guarde-se o cumprimento integral do acordo, devendo ao final deste, as partes noticiarem a efetivação da transação, voltando após, conclusos para sentença. IV Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. -Adv. MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHEIRA, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e SUELI FARTO VALGRANDE AUGUSTO-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-431/2002-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DEDALTAIR RIBEIRO DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR JUVENAL RIBEIRO DE ALMEIDA e ELIAS NASCIMENTO)- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, no prazo de cinco dias"-Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANA LUCIA FRANÇA, ADRIANA GIACOMAZZI, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

13. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-665/2002-HIROKO INOUE x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Manifeste-se a parte Ré acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 961/2011, cfe. fls. 1311/1312, no prazo legal-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

14. COBRANCA - SUMÁRIA-817/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x SANDRA MARA SILVEIRA MAXIMILIANO e outro- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 49,31 = 349,71 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PATRICIA PIEKARCZYK-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-457/2003-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x GODOI FILHA LTDA e outros- Assistem razão os executados. Objetivando dar regular seguimento ao feito sem tumulto processual, deverá ser lavrado o único termo de penhora face os valores bloqueados em contas de titularidade dos executados e já transferidos para este Juízo (fls. 89, 100, 101 e 150). Sem prejuízo, com o advento da Lei 11.382/06, o presente feito deverá prosseguir observadas as alterações nela contidas. Assim, lavre-se o competente termo de penhora e intimem-se os executados, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que, querendo, ofereçam embargos a execução, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de março de 2012 -Adv. DANIEL HACHEM, ENEZIO FERREIRA LIMA, ALBERTO FERREIRA ALVIM e AGNALDO ALVES GODOI-.

16. DECLARATORIA-625/2003-MARIA DO CARMO NUNES OLIVO e outro x MORO S/A CONSTRUCOES CIVIS e outro- Manifeste-se o réu quanto as alegações e documentos de fls. 505/509, no prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, GIOVANA B. LOCATELLI PEREIRA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-872/2003-HSBC BANK BRASIL S/A -- BANCO MULTIPLO x JAIME TEODORO KASSOW SCHORR- Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e JOÃO CARLOS DE MARCEDO-.

18. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-939/2003-BANCO BMC S/A x ILDEMIS FRANCISCO ESPINDOLA- Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolo de solicitação de informações quanto ao endereço do réu, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012>>>Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para manifestação, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-982/2003-BANCO HONDA S/A (AV.DO CAFE /JABAQUARA/SP) x FELIPE RAFAEL BONETE DIVANZIR SOARES- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se Curitiba, 1 de março de 2012. - Adv. JOSE TELLES DE PILAR, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

20. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-264/2004-EDILTON ZEM x CARTAO FININVEST ESPECIAL- \*\*\*Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 363, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-0000554-72.2004.8.16.0001-WILMAR VILLALBA ORTIZ x NELSON SILVA DE SOUZA- \*\*\*Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 314, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-525/2004-MARIA HELENA VIEIRA MERCER x JOSE CARLOS LEMOS e outros- Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Intime-se a autora para manifestação, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

23. ARROLAMENTO-0001424-20.2004.8.16.0001-SYLVIA MARIA MACHADO LIMA DO NASCIMENTO DE MACEDO x PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO DE MACEDO (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 221/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. VALDEREZ CALDEIRA DE LACERDA-.

24. INDENIZACAO POR DANOS-1346/2004-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO II x IMPERMEABILIZADORA CURITIBANA LTDA- Diante da concordância do credor e levando em conta que os cálculos de fls. 1021/1025 elaborados pela contadoria judicial estão de acordo com o determinado na sentença e acordado anteriormente proferidos, homologo-os, devendo o presente feito prosseguir observados esses valores. Assim, informe o credor sobre qual prosseguimento pretende dar ao cumprimento de sentença. Int...Curitiba, 7 de março de 2012 Diante da concordância do credor e levando em conta que os cálculos de fls. 1021/1025

elaborados pela contabilidade judicial estão de acordo com o determinado na sentença e acordado anteriormente proferidos, homologando-os, devendo o presente feito prosseguir observado esses valores. Assim, informe o credor sobre qual prosseguimento pretende dar ao cumprimento de sentença. Int... Curitiba, 7 de março de 2012 - Adv. LINEU EDISON TOMASS, EDISON FIDELIS DE SOUZA e ELAINE CRISTINA DA SILVA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0002965-20.2006.8.16.0001-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA. - ...Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos do devedor opostos por Raphael F. Greca & Filhos Ltda., Rosa Greca e Eurico Dacheux de Macedo, em face da execução de título extrajudicial promovida por CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda., e reconheço os Embargantes como devedores das seguintes importâncias: Quanto a confissão de dívida, o valor de R\$ 79.243,37 (setenta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), apurado em junho de 2006. A partir dessa data o valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (CCB, art. 406 e art. 161, § 1º do CTN e Enunciado 20 do CJF), até o efetivo pagamento. Relativamente ao contrato de fornecimento, a importância de R\$ 328.168,38 (trezentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos) até maio de 2003. A partir dessa data o valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (CCB, art. 406 e art. 161, § 1º do CTN e Enunciado 20 do CJF), até o efetivo pagamento. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre a dívida, conforme autoriza o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. O valor da verba honorária abrange aos autos de execução e a este incidente de embargos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 7 de março de 2012 - Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, FABIANA PIMENTEL, IERI DO AMARAL SCHROEDER, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

26. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-188/2006-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x LUCINDA CASTORINA DA SILVA- I Diante do contido no petição retro, desentranhe-se o mandado e adite-se seu cumprimento na forma como requerida, cabendo a parte interessada entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça disponibilizando a este uma pessoa conhecedora do local para acompanhá-lo na realização da diligência. II Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

27. ORDINARIA-281/2006-ALESSANDRA CRISTINA MASSA e outros x BANCO REAL S/A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" - Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-299/2006-ALICE MARIA DUARTE x ANDREIA REGINA ZVINOKERVICZ MACIEL- Face o contido na certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, guarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. Int... Curitiba, 7 de março de 2012 - Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-522/2006-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/ C LTDA x JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA- \*\*\* Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.684,48, na proporção de 50% para cada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, ALI ZRAIK JUNIOR e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

30. COBRANÇA - ORDINÁRIA-760/2006-BANCO DO BRASIL S/A (DF/BRASILIA) x VIA ZAPPING ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA- I Sobre a certidão retro, manifeste-se o exequente. II Int... Curitiba, 01 de março de 2012 - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRIA PIRIH MARANHÃO, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILLO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EDUARDO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.

31. INDENIZACAO POR DANOS-0002870-87.2006.8.16.0001-CELIA REGINA HEITZWELB GULIN x LUCIANA DE FREITAS SANTOS- Diante do exposto julgo PROCEDENTE os pedidos formulados por Célia Regina Heitzwobel Gulin, nestes autos de Ação de Indenização por danos materiais e morais proposta em face de Luciana de Freitas Santos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida: - ao pagamento de indenização por dano morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre o valor arbitrado a título indenizatório, a correção monetária (IGP-DI) e os juros de mora de 1% ao mês devem incidir a partir da publicação da decisão judicial. - ao pagamento de indenização por danos estéticos até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O profissional médico ficará a livre escolha da Autora. Sobre o valor arbitrado a título indenizatório, a correção monetária (IGP-DI) e os juros

de mora de 1% ao mês devem incidir a partir da publicação da decisão judicial. - indenização por danos materiais no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Esse valor deve ser corrido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, os quais devem incidir da data última cirurgia. Fica reconhecida a inexigibilidade do cheque sustado no valor de R\$ 1.850,00. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Autora arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, na forma preconizada pelo § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 1 de março de 2012 - Adv. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO CALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, ARARINAN KOSOP, ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA e ELIANE SAPORSKI OAB/PR.15.550-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000553-19.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x LASS TELEFONIA CELULAR FIXA LTDA ME e outro- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 1 de março de 2012 - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

33. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000846-86.2006.8.16.0001-MARIA DA SILVEIRA x AREAL BEIRA RIO LTDA- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 485,88, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." - Adv. MAURO CURY FILHO e GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001586-44.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DA BARRA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 229/230, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, relativamente ao apartamento nº 1701, constante da matrícula nº 3752, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos/PR, devendo a ação prosseguir apenas em relação ao saldo devedor existente sobre a unidade 2101, registrada na matrícula nº 10.283, do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos/PR. Diante da informação trazida às fls. 310/312, itens 1, 2 e 3, dando conta de que o acordo foi integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação no que se refere a unidade 1701. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. No mais, quanto ao pedido de levantamento da penhora efetuada sobre a unidade 1701, deverá comprovar referida averbação, já que nada consta nos autos. Sem prejuízo, observando que a presente ação terá prosseguimento em relação ao saldo devedor existente sobre a unidade 2101 e, face o pedido retro formulado, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. Int... Curitiba, 02 de março de 2012. - Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, BRUNO CACHUBA BERTELLI, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e VIVIANE L. NOVATZKI-.

35. INDENIZACAO - SUMARIO-0002952-21.2006.8.16.0001-EDUARDO COVALSKI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização em que é requerente EDUARDO COVALSKI e requerido HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. 2. Através do termo de fls. 290/291, as partes, de comum acordo, notificam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.150/156), encontrando-se os presentes autos em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 290/291, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas na forma da lei. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 01 de março de 2012. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

36. MONITORIA-1220/2006-G.M. CAF LTDA - ME x ELEDIR TEREZINHA FRANCESCCHI - ME- I Para análise do pedido de fls. 236, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 7 de março de 2012. - Adv. NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO-.

37. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1278/2006-JALLERSON CARLOS DE LIMA e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (PÁA/SP)- I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. - Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0001267-76.2006.8.16.0001-ALCEU FERNANDES PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A.-...Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, diante da existência de coisa julgada. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-

se nos autos apensos de Ação de Execução Hipotecária. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 6 de março de 2012. -Adv. ALTAIR ROBERTO RUSCHEL, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

39. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0002622-24.2006.8.16.0001-LEONILDA SCHOLTZ VEIGA e outro x BANCO ITAU S/A- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 603-Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

40. EXECUCAO DE SENTENÇA-90/2007-MARIA ELZA RODRIGUES NEVES x ITAU SEGUROS S/A- \*\*\*Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 176, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIONI JUNIOR, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

41. MONITORIA-140/2007-BANCO ITAUBANK S/A x TUBE TOYS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS e outro- I Diante da inércia do credor quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conforme certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 1 de março de 2012. - Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e WALTER FERNANDES COSTA-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-160/2007-BANCO FINASA S/A x EDINALDO CELICE- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se. Curitiba, 1 de março de 2012. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

43. ANULATORIA-0003667-29.2007.8.16.0001-CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA x LOCAPLAN LOCAÇÕES E COMERCIO DE CUBATAO LTDA- I Deve a agravante informar quanto a eventual decisão proferida pelo Juízo ad quem em sede de agravo de instrumento. II Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. -Adv. MARCIUS FONTOURA LASS, LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE, RACHEL ELAINA FREIRE e LUIZ GUSTAVO FREIRE-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000760-81.2007.8.16.0001-IVONE STRUCK x CONDOMINIO EDIFICIO SCHEFFIELD- Tendo em vista a entrada de férias da Juíza Substituta desta Vara, passo a análise do presente feito. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da presente demanda, cumpra-se a sentença anteriormente proferida, qual seja, libere-se em favor da autora os valores consignados em Juízo bem como oficie-se ao respectivo cartório de títulos e documentos. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de março de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. IVONE STRUCK-.

45. DESPEJO C/C COBRANÇA-384/2007-WINSTON ESPER x VALMIR FERREIRA BATTU- I Para análise do pedido de fls. 274, deverá o exequente indicar o CPF (Cadastro de Pessoa Física) do requerido. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 7 de março de 2012. -Adv. VALDEMAR REINERT e SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-409/2007-BANCO FINASA S/A x OCINO ALVES FERREIRA- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para manifestação, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA DAS GRAÇAS R.MELO MONTEIRO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA-482/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ARTHUR BETTES x DELIRIO POLTRONIERI- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA-.

48. MONITORIA-0004834-81.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A e outros x AUTO POSTO PALOMAR LTDA e outros- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos Monitorios com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a correção monetária como encargo moratório, devendo incidir os juros moratórios de 12% ao ano e a multa de 2%. Com o trânsito em julgado da presente decisão e após apresentação da competente memória de cálculo pelo autor/embargado, intime-se as devedoras para os fins do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno os Requeridos ao pagamento de 80% das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (20%). Condeno os Requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R \$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e, bem assim o Requerente a pagar os honorários ao procurador do Requerido no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Em relação à verba honorária do Curador Especial, deve de igual forma, o Requerente arcar com seus honorários, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 7 de março de 2012. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, IRINEU ROBERTO ALVES, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-698/2007-SERGIO VELASCO RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)- I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 501,11, em conta de titularidade do

executado junto ao Banco HSBC. II - Foi bloqueada ainda a irrisória importância de R\$ 0,72 em conta de titularidade do executado junto ao banco do Brasil, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência do valor descrito no item I supra para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. -Adv. ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES, ALBERTO CARNEIRO MARQUES, DANIELA VELTRI, IZABEL COGO, JOSE ANTONIO CETRARO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003052-39.2007.8.16.0001-QUALLY FOOD S - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x VACENI DA SILVA RAÇÕES ME- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 2 de março de 2012. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0004819-15.2007.8.16.0001-MONTEIRO E NOTTAR LTDA x MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas em que é requerente MONTEIRO E NOTTAR LTDA e requeridos MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e OUTROS. 2. Através do termo de fls. 643/646, as partes, de comum acordo, notificam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.309/313), encontrando-se os presentes autos em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 643/646, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. -Adv. CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE, RENATO SALLES AREAS, ALEXANDRE SEGRETO DOS ANJOS, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019-.

52. EXECUCAO DE SENTENÇA-0004822-67.2007.8.16.0001-MULTI - HOUSE DO BRASIL COMERCIO DE UTILITARIOS LT x UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 233/235, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO registrada sob nº 1138/2007, em que MULTI HOUSE DO BRASIL COMÉRCIO DE UTILITÁRIOS LTDA move em face de UNIVERSO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, nos termos do disposto no artigos 794, I e 794, II, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação, haja vista a petição de fls. 259. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 2 de março de 2012. -Adv. VANIA ELYR DE LARA, VIVIAN DE MOURA BERMAN DOBELI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004641-66.2007.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ADOBE-ADM.DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- ...Diante do exposto, em face de ocorrência da falta de interesse processual, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 5 de março de 2012. -Adv. MARIA DAS GRAÇAS R.MELO MONTEIRO, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA OLICSHEVIS, DIONISIO OLICSHEVIS, ANDRE GUILHERME ZAIA e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

54. INTERDICAÇÃO-0004689-25.2007.8.16.0001-DEBYE ROSE RAIMONDI x STHEFANY MIRIELI MAIER- Fica a autora intimada a retirar os ofícios, mandado e edital, no prazo de cinco dias.-Adv. ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI-.

55. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0002827-19.2007.8.16.0001-PEDRO FERNANDES RODRIGUES FILHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (AV.LUIZ .XAV- Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, fls. 315/320, há a necessidade de suspender o curso da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, restando prejudicado o pedido de cumprimento de sentença formulado às fls. 301. Aguarde-se no arquivo provisório. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 - Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, AQUILES FELDMAN, DANIEL FAZZOLARI, EDSON FERNANDES JUNIOR, MIDSAN MENA SANTOS, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK,

FERNANDO JOSE GONÇALVES, SERGIO ALVES RAYZEL, MIRIAM COSTA ARRUDA, LAURA MARGHERITA FARINA, ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, JORGE RAFAEL SANTAR, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCINI, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, CLARICE DRONK NACHORNIK, THALITA CAROLINA FIG. DE SOUZA, TATIANE BERGER, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARIANA ESPER NICOLETTI, MARCELO MEDEIROS CANELLA, RODRIGO CARRACO DA SILVA e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA L-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002803-88.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA e outros- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0003031-63.2007.8.16.0001-MAGDALENA GERONASSO GUSSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AV.PAULISTA/SP)- Antes da análise do pedido retro formulado, informe a autora se com o levantamento do alvará de fls. 143, outorga plena e integral quitação ao débito exequendo. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA LISE e ANA CRISTINA ANGULSKI-.

58. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0004820-97.2007.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x OSNI BOVER DE OLIVEIRA- Da análise do autos, observa-se que o autor foi intimado, primeiramente por seu advogado (fls. 66), no entanto, este silenciou. Intimado o autor, pessoalmente, para promover o efetivo andamento do feito (fls. 69), este se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência, conforme certidão de fls. 71. Assim, tendo o autor se mantido inerte, apesar de devidamente intimado em diversas oportunidades, sem promover os atos que lhe competia, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO proposta por BANCO PANAMERICANO S/A em face de OANI BOVER DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão se arcadas pelo requerente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MILTON BAIRROS DA ROSA, MICHELE GEISER JACOB, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e OLIVER JANDER COSTA PEREIRA-.

59. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0008720-54.2008.8.16.0001-BARBIERI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - SOCIEDADE x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA)- I Reporto-me ao já deliberado no item III de fls. 801 II Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. -Advs. GELSON BARBIERI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

60. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-310/2008-MARIO GUMZ x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO- I A bem do contraditório, manifeste-se o réu acerca das alegações e documentos de fls. 261/273. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. -Advs. CAROLINA MAGALHAES e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

61. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-975/2008-MARCELO LIMA IODICE x MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A- Manifeste-se a parte ré sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

62. COBRANCA - SUMÁRIA-1024/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILA NOVA x ANITA DEPKA- I Diante do petitório retro, observando ainda que a carta de citação da ré expedida às fls. 189 retornou sem cumprimento (fls. 191/193), defiro o pedido formulado pela autora e redesigno como nova data para audiência de conciliação e apresentação de defesa o dia 21 de maio de 2012, às 14:15 horas. II Cite-se a ré, através de Oficial de Justiça, no endereço retro indicado. III Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. IV Int..."Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0003064-19.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA DE ANDRADE LIMA x LUIZ FIOR IMOVEIS LTDA- Levando em conta que o exequente elaborou os cálculos nos exatos termos da sentença anteriormente proferida, não havendo, ainda, insurgência do executado, homologo os cálculos de fls. 175/178 e, ato contínuo, declaro Luiz Fior Imóveis devedor de Maria Lúcia de Andrade Lima da importância de R\$15.065,90 em dezembro de 2011. De consequência, resta suprida a Exceção de Pré-executividade anteriormente apresentada pelo executado (fls. 158/163). Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI, REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO e IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0004949-68.2008.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PRESIDENTE x KARIME GUERIOS- I Diante da determinação de

protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 1.886,89, em conta de titularidade da executada junto ao Banco Citibank. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se a devedora nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 7 de março de 2012. -Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e CLAUDIO MARCELO BAIK-.

65. RESCISAO DE CONTRATO-0002705-69.2008.8.16.0001-SEBASTIAO VITAL MABONI e outro x CIBREL COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERACAO LTDA- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Diante da decisão monocrática proferida, não há a necessidade em prestar informações ao Juízo ad quem. III No mais, diante da juntada da planilha atualizada do débito, cumprase o item 3 de fls. 371. IV Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 47,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)".-Advs. MAURICIO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, MARCELO RIBEIRO LOSSO, SHELLEY ROLIM CERCAL SHEFFER e MARCELLO MARTINS SCHNEIDER-.

66. MONITORIA-1637/2008-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x VALDIR ANTUNES SOBRINHO- ...No mais, para análise do pedido retro deverá o exequente juntar planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005031-02.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A \* x SEVIO TULIO NUNES CORDEIRO- I HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e expresso no petitório de fls. 99/102 o que faço para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes. II - Tratando-se de execução, nos moldes do artigo 791, inciso II combinado com o artigo 265, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente até a informação ou comprovação do pagamento. III - Deste modo, aguarde-se o cumprimento integral do acordo, devendo ao final deste, as partes notificarem a efetivação da transação, voltando após, conclusos para sentença. IV Sem prejuízo, face o pedido expresso constante do acordo celebrado entre as partes, promovi, nesta data, junto ao sistema BacenJud, o desbloqueio das quantias anteriormente bloqueadas, consoante comprovante em anexo. V Intime-se. Curitiba, 1 de março de 2012. -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e ANA LUCIA FRANCA-.

68. COBRANCA - SUMÁRIA-39/2009-ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES CINI e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO (R.MARECHAL F.PEIX- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 7 de março de 2012 -Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

69. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0010363-13.2009.8.16.0001-SHOP VIDA & SAÚDE COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A- Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 243/254 e 257/267 no duplo efeito e, no tocante a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de março de 2012 -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

70. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0003913-54.2009.8.16.0001-IARA DE FÁTIMA ANDRADE DE JESUS x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao petitório e cálculos de fls. 249/253. Int... Curitiba, 7 de março de 2012 -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-425/2009-VALDEMIRO DZIEDICZ x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- Considerando que o valor proposto pela Sra Perita às fls. 392/394 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como a não insurgência das partes, fixo a verba honorária em R\$760,00 (setecentos e sessenta reais). Assim, intime-se o réu/interessado na produção da prova para que, em 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários, sob pena de dispensa na sua produção, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). Int...Curitiba, 7 de março de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ROSANGELA SEABRA PEREIRA e VICTOR GERALDO JORGE-.

72. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005768-68.2009.8.16.0001-LAZARO CLAUDOVINO GARCIA x RICARDO WANG- Os embargos de declaração opostos (fls. 271/272) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois não vislumbro a existência de obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Esclareça-se que a frase ... já que não há como se aferir quem efetivamente iniciou as agressões verbais, já consta na fundamentação da sentença. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de março de 2012. -Adv. JULIO BROTTTO, CICERO LUVIZOTTO e ROLF KOERNER JR.-.

73. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-782/2009-CARLOS ROBERTO VOLPATO x BANCO BRADESCO S/A (R.COMENDADOR ARAUJO / CTBA)- I Primeiramente, intime-se a instituição financeira ré, a fim de que informe a que se refere o valor depositado em 29/03/2010, no valor de R\$ 1068,86 em conta judicial vinculada a estes autos. II Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 89. III Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.-

74. MONITORIA-883/2009-CENTRO DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE LTDA x A. A. U. G. DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA- Oficie-se a Agência Nacional de Saúde determinando que referido órgão repasse todas as informações referentes à liquidação extrajudicial da AAUG do Brasil Operadora de Saúde LTDA, conforme retro requerido. Int... Curitiba, 1 de março de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. ANDREA MARTINS e ROSELI CACHOEIRA SESTREM.-

75. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0011093-24.2009.8.16.0001-LUIZ SITONIO x BV FINANCEIRA S/A (MAL.DEODORO/CTBA)- Recebo o recurso de apelação de fls. 233/243 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de março de 2012 -Adv. JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINIA IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA.-

76. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0000954-13.2009.8.16.0001-JOEL CABRAL x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 912/2009 de Ação de Revisão Contratual em que JOEL CABRAL move em face de BANCO BRADESCO S/A. Através do termo de fls. 232/233 as partes, de comum acordo, notificam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## No que se refere à justiça gratuita, ponderando que o autor em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "eventuais custas remanescentes do processo serão de responsabilidade da parte Requerente..." renunciou o autor ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, não cabe ao autor pactuar sobre aquilo que não lhe pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELÍDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo ao autor promover o pagamento das custas processuais na sua proporção. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes, conforme termo de fls. 232/233, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Desde logo, autorizo a expedição de alvará em favor do Banco para levantamento dos valores depositados em juízo, conforme acordado entre as partes. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, CRISTIANE CAVALIERI, GISELE MARIE MELLO BIGUETTE, LIZIA CESARIO DE MARCHI, RAFAEL MAIA EHMKE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA

PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.-

77. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006980-27.2009.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO DA CUNHA x BANCO DAYCOVAL S/A- \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o complemento das custas processuais finais no valor de R\$ 126,62, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-

78. INVENTARIO-0002702-80.2009.8.16.0001-CHRISTHYANE PASSOS MATTIOLI x OSNI KLAS NOGUEIRA PASSOS (ESPOLIO)- I - Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados por Osni Kias Nogueira Passos. II - Comprova-se nos autos a legitimidade dos autores/herdeiros. III - As fls. 206/217, foi reduzido a termo as primeiras declarações, na qual consta a relação de herdeiros e os bens a serem partilhados. IV - Assim, visando o Princípio da Economia e Celeridade Processual e, bem assim, a concordância de todos os herdeiros, não vejo óbice para o deferimento da venda do automóvel de propriedade do de cujus, observando que a venda deve ser feita por valor não inferior a R\$ 5.100,00, conforme avaliação de fls. 720. V Desta forma, defiro o pedido de expedição de alvará judicial autorizando a inventariante Rosa Maria Teixeira Passos a proceder a venda do automóvel descrito às fls. 216 dos autos (Marca Renault, modelo Megane 2.0, ano de fabricação 1998, modelo 1998, placa APT-0015), devendo promover o depósito junto a conta judicial vinculada a estes autos. VI Sem prejuízo, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, solicitando informações se o de cujus possui crédito em razão de prestações pagas ao Consórcio Garibaldi, na forma solicitada às fls. 734. VII Outrossim, certifique a escriturária quanto a eventual manifestação da inventariante acerca da intimação de fls. 726, relativamente as custas do Sr. Avaliador. VIII Ademais, intime-se a inventariante, a fim de que se manifeste acerca das alegações trazidas pela herdeira Christhyane às fls. 731/737. IX No mais, dê-se ciência aos interessados acerca do laudo de avaliação de fls. 742, do bem localizado na Comarca de Balneário Camboriú/SC. X - Int.. Curitiba, 6 de março de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, LEOCADIO PROLIK e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI.-

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003445-90.2009.8.16.0001-CRISTIANE MESSIAS x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos em que é requerente CRISTIANE MESSIAS e requerido BANCO BRADESCO S/A. 2. Através do termo de fls. 78 as partes, de comum acordo, notificam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença, encontrando-se os presentes autos em fase de cumprimento de sentença. 4. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 78, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 8. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 5 de março de 2012. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.-

80. USUCAPIAO-1256/2009-ALCIDIO PIRES DA CRUZ x LEONILDA LANGUER e outro- I Inicialmente, no que tange ao pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda, observa-se pela certidão de óbito do autor que este deixou três filhos, sendo que um deles já é falecido. II Dessa forma, todos os herdeiros devem fazer parte do pólo ativo da presente demanda em substituição ao autor falecido e não somente o herdeiro Paulo Augusto Pires da Cruz, conforme requerimento de fls. 147/149. III - No mais, em relação ao pedido de citação do confrontante Sérgio Sant'anna Ribas na pessoa do responsável legal que se encontrar no imóvel, esclareça-se que a citação somente pode se dar na pessoa do confrontante, posto que é este quem consta da certidão atualizada encartada às fls. 153. IV Assim, desentranhe-se o mandado de fls. 136 e adite-se o seu cumprimento, devendo a citação do confrontante Sérgio Sant'anna Ribas se dar somente em nome deste, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar junto a empresa que se encontra instalada no endereço deste, acerca de seu paradeiro. V Ainda, diante da informação de que o confrontante Nereu Barbieri Troni está interditado, deve o Sr. Oficial de Justiça diligenciar acerca de seu curador e citá-lo na pessoa deste. VI Por fim, levando em conta a informação constante da certidão atualizada de fls. 153 de que o Sr. João F. de Oliveira não mais consta como confrontante, constando em seu lugar Atair Trentini, expeça-se novo mandado de citação em nome deste. VII Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. -Adv. LAURO MULLER e ANALUCIA VELOSO NANTES.-

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003849-44.2009.8.16.0001-RUBENS GONÇALVES LINS x BANCO DO BRASIL S/A (AV.JOAO GUALBERTO)- Diante da concordância retro expressa do Advogado quanto ao valor anteriormente depositado referente aos honorários de sucumbência bem como em relação aos documentos

exibidos pela instituição financeira ré (fls. 371), declaro cumprida a obrigação. Expeça-se alvará, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça/PR. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de março de 2012 -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006422-55.2009.8.16.0001-PAGLIOSA VEÍCULOS x MORIS MANSUR- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int... Curitiba, 1 de março de 2012 -Adv. CARLOS PZEBEOWSKI-.

83. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0005122-58.2009.8.16.0001-IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA e outro- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 47,00, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. BRUNO HENRIQUE BALECHE e RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS-.

84. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006432-02.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x BOCCONI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros- É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal dos executados, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro da executada e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar. Assim, indefiro o pedido e, sem prejuízo, foi realizado, nesta data, o protocolo de solicitação de informações através do sistema BacenJud quanto ao endereço dos executados, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012>>> Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Intime-se o exequente para manifestação, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

85. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-1585/2009-VERA LUCIA DOMBEK KRENCHIGLOVA x DVC VEÍCULOS LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 133/147 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

86. ALVARA JUDICIAL-0011675-24.2009.8.16.0001-LEDA FLORA MYLLA DE CARLI x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo inventariante às fls. 25/26, levando em conta, ainda, a anuência dos interessados quanto ao pedido de desistência (fls. 28/30), julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL sob nº 1702/2009, proposta por ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO MYLLA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Adv. CARLOS TERABE e LUIZ CELSO DALPRA-.

87. ANULATORIA-0001781-24.2009.8.16.0001-SABRINA ROSA HERNANDES DE OLIVEIRA e outro x SERGIO AGOSTINHO DRESCH e outro- I. Interpuseram os autores, SABRINA ROSA HERNANDES DE OLIVEIRA e CARLOS FREDERICO DE ANDRADE NEVES DE OLIVEIRA, os presentes embargos de declaração (fls. 1015/1039) em face da sentença de fls. 983/1003, alegando ser esta omissa em virtude de não ter analisado os seguintes pedidos formulados na inicial: a) ausência de instrução probatória; b) cobrança de juros abusivos de 6% ao mês, configurando usura; c) nulidade da escritura e do contrato, com efeito infringente. Alegam, ainda, ser a sentença embargada contraditória, sob o argumento de que, apesar das evidências de simulação, entendeu por ser o contrato de compra e venda válido. II. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Através dos presentes embargos de declaração, os embargantes, em verdade, requerem a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do

Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados". (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanimidade - J. 02.09.2008) . Quanto a ausência de instrução probatória, conforme devidamente fundamentado às fls. 986/987, o julgamento do feito se deu de forma antecipada, valendo-se o Juízo das provas já produzidas nos autos nº 493/2004, que tramita perante esta 3ª Vara Cível e envolve as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, vez que os embargante participaram da produção da prova naqueles autos. A tese de simulação também foi devidamente apreciada e afastada pela sentença embargada, às fls. 996/1001, motivo pelo qual, julgou-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação anulatória. III. Posto isso, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 983/1003, razão pela qual nego provimento os Embargos de Declaração. Curitiba, 5 de março de 2012 . -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e IVONE PAVATO BATISTA-.

88. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001756-11.2009.8.16.0001-BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- I BRASIL TELECOM S/A interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 135/139 alegando omissão na sentença embargada quanto a revogação da liminar anteriormente deferida à parte autora, de exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob o fundamento de que a ação foi julgada improcedente e, em razão disso, a liminar deveria ter sido revogada. II - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dada a efetiva omissão deste juízo em relação a revogação da liminar anteriormente concedida, dou-lhe provimento para o fim de acrescentar que diante da improcedência da ação resta revogada a liminar concedida às fls. 52, de baixa do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Oficie-se ao SERASA. III - Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração nos termos supracitados, mantendo, no mais, a sentença na forma como lançada. IV Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012 "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

89. REPARACAO POR DANO MORAL-0006056-16.2009.8.16.0001-IRMAOS NEUWALD & CIA LTDA x OI BRASIL TELECOM- Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada na forma como lançada. No mais, não havendo mais provas a ser produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 7 de março de 2012 -Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS OAB/21.481, OSNIR MAYER e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

90. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006081-29.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS DO VERDE x BORN E BATISTELA LTDA e outro- I Intime-se a primeira ré, através de seus procuradores, para os fins pretendidos no pedido de fls. 113. II Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito em relação ao segundo requerido Claudio Vieira da Silva, vez que ainda não citados dos termos da presente demanda. III Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

91. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001887-83.2009.8.16.0001-WILSON TADEU BONAROSKI e outro x BANCO ITAU S/A- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Ação de Cobrança, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Requerido a pagar aos Requerentes a quantia equivalente à diferença entre os índices adotados e o percentual devido dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) em relação às contas poupanças de titularidade dos requerentes (Wilson Tadeu Bonaroski - contas poupanças nº 006.724-9 e 490.005-0 e Maria Neusa Bonaroski conta poupança nº 490.008-5). Sobre os índices aplicados, deverá haver a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contados de forma capitalizada e correção monetária pelo índice INPC, ambos contados da data em que eram devidos até o efetivo pagamento. Ressalva-se que a responsabilidade do réu relativa à correção está limitada a NCZ\$ 50.000,00 e até a data da transferência ao Banco Central. Condeno o banco requerido ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador dos requerentes, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 2 de março de 2012. -Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

92. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-2438/2009-SOUZA E ARMSTRONG LTDA ME x DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBA DE VEÍCULOS LTDA- I Interpôs a ré DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA embargos de declaração em face do despacho de fls. 171, sob o fundamento de omissão, na medida em que foi anunciado o julgamento antecipado da lide, sem que o seu pedido de denunciação à lide do terceiro ALVINO JOSÉ DA SILVA, feito em sede de contestação, fosse analisado. II - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento, vez que efetivamente houve omissão com relação a tal pedido, razão pela qual passo a sua análise. Observa-se que em sede de preliminar na contestação, a ré solicita a denunciação à lide de Alvin José da Silva, sob o fundamento de que foi este quem o vendeu o veículo que posteriormente foi vendido à autora e que caso seja condenado na presente ação, este deverá responder regressivamente. Nota-se pela nota fiscal encartada às fls. 117 que o

veículo objeto da presente ação foi vendido pelo terceiro Alvino José da Silva à ré em 12/03/2008 e, em razão disso, verifica-se a existência de relação jurídica entre as partes. Dessa forma, com fulcro no art. 70, III do CPC, admito à denunciação à lide de Alvino José da Silva, suspendendo o curso do presente feito. III Intime-se o litisdenunciante para promover os atos necessários à citação do litisdenunciado, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, § 1º, "a" do art. 72). IV- Após, cite-se o Litisdenunciado no endereço constante às fls. 72, para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. V - Intime-se. Curitiba, 7 de março de 2012 -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREA SALGUEIRO S.SALLES, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, RODRIGO GAIAO, FABIANA KELLY ATALLAH, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e CAROLINA JANZ COSTA SILVA.-

93. REPETICAO DE INDEBITO-0004149-69.2010.8.16.0001-GERALDO RAMALHO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- A bem do contraditório, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos trazidos às fls. 313/328, voltando, após, conclusos para sentença. Int... Curitiba, 1 de março de 2012 -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA.-

94. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009410-15.2010.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE MIRO REBELLO x LUCILENE PINTO VIEIRA e outros- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 117/119, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO registrada sob nº 9410/2010, em que LUIZ HENRIQUE MIRO REBELLO move em face de LUCILENE PINTO VIEIRA, GUILHERME FREDO VIEIRA, JOÃO VASQUES PINTO e MARISA DO ROCIO PINTO, nos termos do disposto no artigos 794 II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 5 de março de 2012. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

95. INVENTARIO-0013251-18.2010.8.16.0001-ROSELI DOS SANTOS DA SILVA x LOURIVAL GONÇALVES DA SILVA (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA.-

96. INDENIZACAO POR DANOS-0013498-96.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO ALINSKI x OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A (OHL BRASIL)- Ciência quanto ao provimento parcial do Agravo de Instrumento anteriormente interposto, o qual afastou a nomeação à autoria do Município de Curitiba/PR. No mais, a bem do contraditório, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos trazidos às fls. 394/404. Após, voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Int... Curitiba, 7 de março de 2012 -Advs. IDERALDO JOSE APPI e ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA.-

97. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013685-07.2010.8.16.0001-PAULO BERNARDO SILVA x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA- Recebo o recurso adesivo de fls. 826/835 em ambos os efeitos. Intime-se o autor/apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Fica ciente, ao mesmo tempo, quanto aos documentos trazidos às fls. 838/840. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 -Adv. JULIO BROTTO.-

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017187-51.2010.8.16.0001-CBA INCORPORAÇÕES LTDA e outro x ARUTHIUN KASABIAN e outro- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 104. A propósito, comprove o exequente o atual trâmite dessa deprecata. Int... Curitiba, 1 de março de 2012 -Advs. LUIZ CARLOS CALDAS e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.-

99. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0021978-63.2010.8.16.0001-EDUARDO BENINCA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 84/93, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Advs. ANNA PAULA DREHMER e AKNATON TOCZEK SOUZA.-

100. RESCISAO DE CONTRATO C/C COBRANÇA-0023122-72.2010.8.16.0001-SERGIO DE ANGELIS x LOIDI ROCHA DE OLIVEIRA e outros- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 108/113, relativamente a ré Loidi Rocha de Oliveira, levando em conta que não houve a citação da mesma, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO sob nº 23122/2010, proposta por SÉRGIO DE ANGELIS em face de LOIDI ROCHA DE OLIVEIRA e OUTROS, apenas em relação a ré Loidi Rocha de Oliveira, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, devendo ação prosseguir somente contra Zuleide Silva de Menezes e Manoel Tavares de Menezes. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias em relação a ré Loidi Rocha de Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 01 de março de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 22,22, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site ([www.portal.tjpr.jus.br](http://www.portal.tjpr.jus.br))."-Advs. ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e MARIA CECILIA TAVARES ZANON.-

101. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0025328-59.2010.8.16.0001-MARIA ETELVINA VENTURI CORREIA x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)-- ...Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo EXTINTA a ação com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Com relação às verbas se sucumbência, deve ser observado o art. 12, da Lei nº 1.060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 21, item 1). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 2 de março de 2012. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.-

102. DECLARATORIA-ORDINARIO-0032248-49.2010.8.16.0001-RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA. x BOETTCHER EMPREENDIMENTOS LTDA- ...Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos de Ação de Declaratória de Rescisão de Contrato de Cessão de Direito de Crédito proposta por Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda. em face de Boettcher Empreendimentos Ltda., com resolução de mérito, na forma da fundamentação, conforme dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) levando-se em conta a complexidade da causa, o trabalho e o zelo desenvolvido, na forma preconizada pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 1 de março de 2012 -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRA, ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR, ANDRE CROSSETTI DUTRA e GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU.-

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0033816-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLESIO COLLINI ARCEGA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 39, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do bem, nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 33816/2010, proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de CLESIO COLLINI ARCEGA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site ([www.portal.tjpr.jus.br](http://www.portal.tjpr.jus.br))."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

104. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0036082-60.2010.8.16.0001-JOAO DARIO DE OLIVEIRA x BANCO CITICARD S/A e outro- ...Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 163. III Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 . -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036693-13.2010.8.16.0001-JULIO ANTONIACOMI x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outros- Autorizo que o Sr Djalma Aparecido Machado assumo o encargo de fiel depositário dos bens existentes no interior do imóvel a ser imitado na posse do autor, na forma retro requerida. No prazo de 05 (cinco) dias deverá essa terceira pessoa comparecer em Juízo para firmar o termo de compromisso. Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

106. COBRANÇA - SUMÁRIA-0043690-12.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x CATARINA JUSSIANE DA SILVA- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Ação de Cobrança proposta por Condomínio Residencial América em face de Catarina Jussiane da Silva, com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento das taxas condominiais referente aos meses de janeiro de 2003 a fevereiro de 2010, devidamente corrigidas pelo índice INPC e de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde a data do vencimento. Condeno, ainda, a Requerida, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao Procurador do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 5 de março de 2012 -Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e GLEYCELLEN JUSSIANI FREITAS DA SILVA.-

107. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0044271-27.2010.8.16.0001-PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA x BANCO SAFRA S/A (MARECHAL DEODORO)- De uma análise mais detalhada, verifico que assiste razão ao Autor quanto à necessidade da produção da prova pericial, visando esclarecer, mediante análise documental, como eram as movimentações financeiras referentes às transferências realizadas entre as contas pertencentes à Autora. Assim, para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa e visando a busca da verdade real, faço uso do juízo de retratação para deferir a produção da prova pericial. - Ao cargo de Perito, nomeio a contabilista Caroline Newton Freire Bombardelli (tel. 3262-7324), sob a fé do seu grau, independentemente de assinatura do termo de compromisso. - Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 5 (cinco) dias. - Após, oficie-se à Perita nomeada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias quanto à aceitação do encargos, bem como, formule proposta de honorários. - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da data intimação do Perito para dar início

aos trabalhos II- Intimem-se. Curitiba, 7 de março de 2012 -Advs. JOSEMARA CUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

108. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0045276-84.2010.8.16.0001-LUCIANE DALE NOGARI x BANCO FINASA BMC S/A- I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 94/96 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 45276/2010 em que LUCIANE DALE NOGARI move em face de BANCO FINASA S.A., nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II Diante da informação e comprovantes trazidos às fls. 98/99, dando conta de que o acordo foi integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. III - Custas e honorários na forma acordada. IV - Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. V - Publique-se. Registre-se. Intime-se. VI - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal fofense e arquivem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PANTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI.-

109. ARROLAMENTO-0045415-36.2010.8.16.0001-MARGARIDA TEIXEIRA FERREIRA x ANDY AMARO FERREIRA (ESPOLIO)- I - HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III combinado com o art. 1031 do Código de Processo Civil, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a partilha amigável levada a efeito às fls.06/09 e 119/123 dos bens deixados pelo ESPÓLIO de ANDY AMARO FERREIRA, para que se guarde e observe como nela se contém, atribuindo aos herdeiros e cessionários os respectivos quinhões, ressalvados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. II - Após o trânsito em julgado, vista à Fazenda Pública para cálculo do imposto ITCM. III - Em seguida, comprovado o recolhimento dos tributos, nos termos do § 2º do art. 1.031 do Código de Processo Civil, expeça-se o competente formal de partilha e, bem assim, o competente alvará judicial para levantamento de valores existentes na conta indicada na inicial de titularidade do de cujus, em favor dos herdeiros. IV - Custas na forma da lei. V - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012. -Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO.-

110. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0045670-91.2010.8.16.0001-LUCIANO RIBEIRO OKADA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulado com Antecipação de Tutela, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil nº 70007809258 para: Afastar para o período de mora a cobrança de juros remuneratórios, mantendo-se tão somente os juros moratórios e a multa; Excluir a cobrança da Tarifa de cadastro/renovação, inserção de gravame e de serviço prestado pela correspondente da arrendadora; Afastar a cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples ao requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte do requerente, condeno-o ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes. Condeno o requerente ainda, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) e, bem assim, o réu a pagar os honorários advocatícios ao procurador do autor no importe que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º c/c art. 21, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 1 de março de 2012 -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, SABRINA FERRARI e NELSON PILLA FILHO.-

111. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0046218-19.2010.8.16.0001-RAMON FELICIANO SCHERF SANCHES x AURO JOSEPHAT DALMOLIN- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 38, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS registrada sob nº 46218/2010, proposta por RAMON FELICIANO SCHERF SANCHES em face de AURO JOSEPHAT DALMOLIN nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que o autor não demonstrou a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, conforme determinado às fls. 25. Custas pelo autor. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. -Advs. MARCELO FANCHIN e EDUARDO MARTINS FRANCO.-

112. REINTEGRACAO DE POSSE-0047714-83.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE FERREIRA GUIMARAES x FRANCISCA RIBEIRO DAS NEVES- I Levando em conta que a requerida deixou de dar atendimento ao contido no despacho de fls. 145, tendo em vista que por três oportunidades apresentou certidão emitida pelo Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família desta Capital informando apenas o atual setor do cartório no qual o processo de Ação Declaratória de União Estável se encontra, oficie-se àquele Juízo solicitando informações acerca do atual andamento da referida demanda, mais precisamente se já houve prolação de sentença. Em caso positivo, encaminhe-se cópia à este Juízo da sentença proferida. II Int... Curitiba, 7 de março de 2012. -Advs. LUANE IANIK COSTA e JOAREZ DA NATIVIDADE.-

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0048897-89.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MIRELE CAMARGO- Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente HSBC

BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e requerida MIRELE CAMARGO. Visando à extinção do processo as partes celebraram acordo, conforme termo trazido às fls. 174/178, no qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 174/178), com o que julgo este processo, em virtude da transação celebrada, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, e, diante da notícia retro quanto ao integral adimplemento do avençado, declaro cumprida a obrigação. Custas na forma do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 5 de março de 2012. \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 25,38, bem como, fica o Autor ciente de que a GRC (R\$ 247,50) não foi utilizada, estando disponível, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R\$ 9,40 para expedição de Alvará , no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, CHRYSYTHIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.-

114. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0048900-44.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LOPES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Não tendo a instituição financeira ré apresentado o alegado contrato firmado com o autor, aplicável ao presente caso o disposto no art. 359 do CPC. Intimem-se as partes e voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 1 de março de 2012 -Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES e ANA PAULA CAMILO.-

115. PRESTACAO DE CONTAS-0049239-03.2010.8.16.0001-CHRISTHYANE PASSOS MATTIOLI x OSNI KLAS NOGUEIRA PASSOS (ESPOLIO)- I Analisando o presente feito, a fim de evitar tumulto processual e paralisação do autos de inventário, uma vez que possuem andamentos diversos, não vislumbro razão e/ou necessidade do prosseguimento dos mesmos em conjunto. II - Assim, promova-se o desampenamento desta ação de prestação de contas com os autos de inventário. III Após, encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para o exame das contas prestadas. IV Int... Curitiba, 06 de março de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi.-

116. RESOLUCAO DE CONTRATO-0054245-88.2010.8.16.0001-AZ MOVEIS LTDA. x LUIZ CARLOS ALVES DE PAULA- Trata-se de Ação de Resolução de Contrato ajuizada por AZ IMÓVEIS LTDA em face de LUIZ CARLOS ALVES DE PAULA objetivando a resolução do contrato com a consequente reintegração na posse do imóvel objeto do contrato em discussão. Devidamente citado, comparece o réu alegando, preliminarmente, conexão da presente demanda com a Ação Revisional em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Civil desta Comarca, na medida em que estão devidamente habilitados na Ação Civil Pública nº 1401/2002, através dos autos nº 1607/2004 de Consignação em Pagamento. Junta certidão atualizada daqueles autos às fls. 174. Decido. A certidão retro trazida pelos réus dá conta de que foram devidamente habilitados na Ação Civil Pública autuada sob nº 1401/2002 em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Civil desta Comarca, na qual envolve o mesmo objeto ora em discussão, qual seja, referente ao imóvel localizado no lote 18 da quadra 011 do Loteamento Moradias Antonina. Assim, presente está o caso de conexão desta Ação de Resolução de Contrato com a Ação Civil Pública nº 1401/2002 em trâmite perante a 21ª Vara Civil desta capital por motivo de prejudicialidade externa, pois também trata das mesmas partes e do mesmo contrato em discussão, sendo certo que, tramitando em separado, poderá haver decisões conflitantes. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - RECONHECIDA CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREJUDICIAL EXTERNA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 265, § 5 DO CPC - PRAZO LIMITE DE UM ANO NÃO SUPERADO - SUSPENSÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 777674-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 21.06.2011) Ainda: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSAS CONEXAS. SITUAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 265, IV, 'A' DO CPC. LAPSO TEMPORAL MÁXIMO DE (1) UM ANO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 265 DO CPC. PRAZO DE SUSPENSÃO IMPRORROGÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 777299-0- Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto Antônio Massaro- Monocrática - J. 06.09.2011) Isto posto, sem prejuízo da análise do pedido de suspensão do feito pelo Juízo competente, face o reconhecimento de conexão por prejudicialidade desta Ação de Resolução de Contrato com a Ação Civil Pública nº 1401/2002 em trâmite perante a 21ª Vara Civil desta Comarca, remetam-se estes autos àquele Juízo, observadas as cautelas de praxe. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de março de 2012 -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

117. MONITORIA-0054409-53.2010.8.16.0001-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x OTELIO RENATO BARONI e outro- \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES.-

118. ALVARA JUDICIAL-0057069-20.2010.8.16.0001-ROSA IZETE PASQUETI DE ALMEIDA e outros x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ESPÓLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 223/2010 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

119. DESPEJO-0057469-34.2010.8.16.0001-NOVA XAVANTINA AGROPECUÁRIA LTDA x DALTON DIEN DA SILVA- Tendo em vista a entrada de férias da Juíza Substituta desta Vara, passo a análise do presente feito. Diante do pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE DESPEJO sob nº 57469-34.2010.8.16.0001, proposta por NOVA XAVANTINA AGROPECUÁRIA LTDA em face de DALTON DIEN DA SILVA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 5 de março de 2012 \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

120. COBRANÇA - SUMÁRIA-0059051-69.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO ATRIO CURITIBA FLAT TORRE RESIDENCIAL VISCONDE x KELLY RENATA MARTINS DA FONSECA- Tendo em vista a entrada de férias da Juíza Substituta desta Vara, passo a análise do presente feito. Sem prejuízo, haja vista o pedido retro de desistência formulado pelo autor, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 59051-69.2010.8.16.0001, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA SANTORINI em face de KELLY RENATA MARTINS DA FONSECA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 5 de março de 2012 \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

121. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0069013-19.2010.8.16.0001-AMARILDO BUENO DE OLIVEIRA e outro x VALDOMIRO DUARTE e outro- A bem do contraditório, manifestem-se os autores e o primeiro réu, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos trazidos às fls. 284/285. Int... Curitiba, 7 de março de 2012 -Adv. MAURICIO VIEIRA, LUANA DO BOMFIM E ARAUJO e ELIMAR SZANIAWSKI-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0072506-04.2010.8.16.0001-TEREZINHA CELIA SANCHES ROSA e outro x DINORAH ILIBRANTE DA SILVA- Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Terezinha Célia Sanches Rosa e Jorge Luiz Rosa nestes autos de Embargos do dever promovida em face de Dinorah Ilibrante da Silva, para reconhecer a inexistência da obrigação dos Embargantes/ Executados para com a dívida buscada nos autos de Execução nº 24.151/2010, julgando a ação executiva extinta. Condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais em ambas as ações e honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor corrigido (IGP-DI) atribuído a causa dos embargos. A verba honorária abrange a ambos os processos. Certifique-se nos autos de execução. Publique-se. Registre-se e Intime-se Curitiba, 2 de março de 2012 -Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e KAREN YUMI KIMURA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003509-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WALTER NELSON FERREIRA e outro- I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores somente em face da executada já citada, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012>>>I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado R\$1.090,29 em conta de titularidade da executada junto ao Itaú Unibanco. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se a devedora tão somente para ciência da penhora havida. V Diligências necessárias. Curitiba, 2 de março de 2012 . -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006504-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x STILLUS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. ou, efetuar o recolhimento da importância de R\$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012998-93.2011.8.16.0001-DAIANE FERRAZ PEPES x BANCO ITAU S/A - ITAU LEASING- Intime-se a autora para manifestação quanto ao petição e CD apresentado às fls. 53/54, facultando-lhe, desde logo, o acesso ao conteúdo do CD. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

126. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0014888-67.2011.8.16.0001-VANESSA COSENDEI MARINS x BANCO ITAU S/A- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Vanessa Cosendei Marins em face do Banco Itaucard S.A. de , com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de débito da Requerente para com o Banco

e condenar o requerido ao pagamento da indenização a título de danos morais arbitrados no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da publicação da sentença. Confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 47/51, item 7. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para passar a constar como requerido "BANCO ITAUCARD S.A." Publique-se. Registre-se e intime-se. Curitiba, 5 de março de 2012. -Adv. BRUNO DAL BELLO DE SOUZA, FABIO COSENDEI MARINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO-. 127. MEDIDA CAUTELAR-0015167-53.2011.8.16.0001-SIA TELEDATA INOVAÇÕES TECNOLOGICAS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA) e outro- Diante da certidão acima, a qual dá conta de que a segunda ré, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, resta caracterizada sua revelia. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 7 de março de 2012 -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0015781-58.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA- Tratando-se de processo de conhecimento, necessário se faz a homologação do acordo entabulado entre as partes e a consequente extinção do feito, a fim de que constitua título executivo judicial. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 44/49 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 15781/2011 em que BANCO ITAULEASING S/A move em face de AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 05 de março de 2012.Tratando-se de processo de conhecimento, necessário se faz a homologação do acordo entabulado entre as partes e a consequente extinção do feito, a fim de que constitua título executivo judicial. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 44/49 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 15781/2011 em que BANCO ITAULEASING S/A move em face de AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. \*\*\*Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, bem como, fica a Autora ciente de que as GRC's (R\$ 99,00 e R\$ 49,50) não foram utilizadas, estando disponível, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R\$ 9,40 para expedição de Alvará , no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e PEDRO LANARI NELSON DE SENNA-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0018415-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANO CESAR EZEQUIEL- I Analisando o documento trazido às fls. 53, não há como este Juízo aquilatar se trata de comprovante oriundo do Detran/PR. II Assim, indefiro o pedido de restrição do bem, via Renajud, tendo em vista o mesmo estar em nome de terceira pessoa estranha a lide (M S A Distribuidora de Gás Ltda), conforme comprovante em anexo. III Sendo assim, informe o autor qual andamento pretende dar ao feito. IV Int... Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 . -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0020515-52.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON CARDOZO- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 48, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do veículo objeto da presente demanda e, ainda, que embora o réu tenha sido devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem contestação (fls. 50), julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 20515/2011, proposta por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de WILSON CARDOZO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, bem como, fica ciente de que a GRC (R\$ 247,50) não foi utilizada, estando disponível, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R\$ 9,40 para expedição de Alvará , no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

131. REINTEGRACAO DE POSSE-0020780-54.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JHENISON FERNANDES DE CASTRO SANTOS- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

132. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022623-54.2011.8.16.0001-ELI SILVA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar

em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-

133. REVISAO CONTRATUAL-0023436-81.2011.8.16.0001-MARLON JHONNY MAGNI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Antecipação de Tutela, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 140060975 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança das tarifas referentes a Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e tarifa de Avaliação do Bem; Autorizar a restituição dos valores de forma simples ao Requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento; Revogar a liminar anteriormente deferida (fls. 39/44). Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à Requerida o pagamento da diferença (40%). Condeno o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da Requerida, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a Requerida ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item 1, fls. 39), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 7 de março de 2012. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PANTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-

134. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0024053-41.2011.8.16.0001-SIA TELEDATA INOVAÇÕES TECNOLOGICAS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A e outro- Diante da certidão acima, a qual dá conta de que a segunda ré, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, resta caracterizada sua revelia. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 7 de março de 2012 -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, FELIPE BARBOSA DE FRANÇA e SERGIO LEAL MARTINEZ-

135. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0024555-77.2011.8.16.0001-COMERCIO DE CEREAIS AREIA BRANCA LTDA x TIM CELULAR S/A- A bem do contraditório, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitório e documentos trazidos às fls. 193/199. Ao mesmo tempo, manifeste-se o réu quanto aos petitórios e documentos de fls. 183/191. Int... Curitiba, 1 de março de 2012 -Adv. RODRIGO SHIRAI, MARIANA GONÇALVES ALTO MANI, BRAZILIO BACELLAR NETO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-

136. MONITORIA-0025489-35.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x GBJ ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇA LTDA- ...informe o autor novo endereço para citação do segundo réu. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-

137. COBRANÇAS-0027894-44.2011.8.16.0001-EDILSON ELOI PLOMBON x FRANCISCO MANOEL DE ASSIS FRANÇA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 84, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA registrada sob nº 27894/2011, proposta por EDILSON ELOI PLOMBON em face de FRANCISCO MANOEL DE ASSIS FRANÇA nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 2 de março de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 13,76, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br). - Adv. RENATO JOSE BORGERT-

138. BUSCA E APREENSÃO-0035727-16.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LAURA LULEK- ...Diante do Exposto, julgo PROCEDENTE, o pedido inicial formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco HSBC S/A em face de Laura Lulek, com julgamento de mérito, com espeque no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, revogando-se a liminar anteriormente concedida, retornando a posse plena e exclusiva em mãos da parte requerida. Exeça-se mandado de restituição. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, hei por bem arbitrar em 10% (dez) do valor atribuído a causa, corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI. Exeça-se alvará judicial em favor da Requerente quanto ao valor depositado. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Curitiba, 6 de março de 2012. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-

139. ALVARA JUDICIAL-0037673-23.2011.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Tendo em vista a entrada de férias da Juíza Substituta desta Vara, passo a análise da presente demanda. Comparece o Inventariante Judicial às fls. 629 reiterando o pedido anteriormente formulado às fls. 485/487 e 492/493 no tocante a liberação da quantia de R \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) da conta judicial em nome do Espólio com o intuito de pagar a comissão de corretagem devida em razão da venda do imóvel denominado "Área Contorno Norte", pertencente a transcrição 17.721 do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo/PR. No instrumento particular de compromisso de compra e venda encartado às fls. 588/596, todos os interessados demonstram interesse na venda daquela área, estipulando prazos e valores. Da mesma forma, às fls. 630/633 é juntado o "primeiro aditivo", se referindo à comissão de corretagem no importe de 6% sobre o valor da venda, devida ao corretor de imóveis, Sr. Bráulio Pereira dos Santos. Decido. O valor total da compra e venda foi ajustado em R\$2.520.135,00, sendo 50% desse valor pertencente ao Espólio de João Antonio Mylla e 50% ao co-proprietário Ary Mylla. Ato contínuo, do valor devido ao Espólio, R\$225.000,00 já foi recebido e depositado na conta judicial. A diferença será paga em 05 (cinco) parcelas, sendo as 04 (quatro) primeiras no valor de R\$225.000,00 e a última no importe de R\$135.067,50, conforme ajustado entre todos os interessados. Em suma, é devido 6% sobre o valor total de R \$1.260.067,50 a título de comissão de corretagem. Desta forma, merece acolhimento o pedido do inventariante judicial para promover o levantamento de R\$13.500,00 relativo a 6% sobre a primeira parcela no valor de R\$225.000,00, bem como autorização para que o comprador do imóvel pague diretamente ao corretor de imóveis, no decorrer do vencimento, o valor correspondente a 6% sobre cada uma das parcelas, qual seja, R\$13.500,00 referente as 05 (cinco) primeiras e R \$8.104,05 referente a 6ª (sexta) e última parcela. Portanto, haja vista a existência de saldo suficiente na conta judicial em nome do Espólio, bem como porque afirma expressamente o inventariante judicial que essa quantia só será paga após a devida apresentação e entrega de nota fiscal emitida pelo profissional, julgo procedente o pedido formulado às fls. 629 e autorizo o inventariante judicial JOSÉ LUZO DE SOUZA FERNANDES a proceder o levantamento da quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) da conta judicial em nome do ESPÓLIO de JOÃO ANTONIO MYLLA, com o fim de pagar o corretor da venda do imóvel denominado "Área Contorno Norte transcrição 17.721", o que deverá ocorrer somente após a apresentação e entrega (ao próprio inventariante judicial) de nota fiscal emitida pelo profissional Bráulio Pereira dos Santos, corretor de imóveis, inscrito no CRECI 3.604. Exeça-se alvará. Prestação de contas conforme deliberado nos autos de inventário. Publique-se esta decisão em nome de todos os interessados. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de março de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA

DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA-

140. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇAS-0040332-05.2011.8.16.0001-LUCIANA KAMINSKI KUZMA x SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA e outros- O réu Valdir Horácio de Campos foi devidamente citado (fls. 94). No mais, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço dos réus Luiz Carlos Schneider e Roberta Franco Ferrão, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012>>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos réus, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para manifestação, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 2 de março de 2012 -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-

141. REINTEGRACAO DE POSSE-0046326-14.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEUZA CECATO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-

142. INDENIZACAO - ORDINARIO-0049568-78.2011.8.16.0001-FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LELARA LTDA e outro x GAFISA S/A- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053216-66.2011.8.16.0001-EMBUTIDOS BRAGANHOLA LTDA x PAULO HENRIQUE CASAGRANDE & CIA LTDA- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. ou, efetuar o recolhimento da importância de R\$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.- Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE-

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053733-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x SIMONE RODRIGUES DA SILVA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 39, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do bem, nem tampouco a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 53733/2011, proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de SIMONE RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, bem como, fica ciente de que a GRC (R\$ 250,00) não foi utilizada, estando disponível, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R\$ 9,40 para expedição de Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

145. IMISSÃO DE POSSE-0054204-87.2011.8.16.0001-OSMAR PASCUTI e outro x SONIA REGINA BAUER- I Em que pese a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 349, solicitando ordem de arrombamento para cumprimento da diligência determinada às fls. 30/33, observa-se pela narrativa da contestação de fls. 39/47 que a ré aforou ação revisional de contrato em face do Banco Itaú, credor hipotecante do imóvel objeto do presente contrato, a qual tramitou perante a 6ª Vara Cível desta Comarca, visando discutir as cláusulas do contrato de financiamento do imóvel. Observa-se que na referida ação foi concedida liminar (fls. 68/69) proibindo o credor Banco Itaú de articular procedimento de execução extrajudicial, cuja decisão foi confirmada por sentença e posteriormente por acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 84/98), o qual ainda reconheceu a inconstitucionalidade da execução e desconstituiu a arrematação, não tendo o Banco Itaú, impugnado referida decisão. Dessa forma, tendo em conta a desconstituição da arrematação através da qual o ora autor adquiriu o imóvel objeto da presente demanda, SUSPENDO a liminar concedida às fls. 30/33 que determinou a imissão do autor na posse do imóvel. II No mais, manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. III - No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. IV - Se inviável a transação, nos termos do item "II" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V - Int... Curitiba, 7 de março de 2012. -Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e DIDIO MAURO MARCHESINI-.

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0054899-41.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS GOMES DE MORAIS- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 38, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do veículo nem tampouco a citação do réu, conforme certidão de fls. 36, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE registrada sob nº 54899/2011, proposta por BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de MARCOS GOMES DE MORAIS nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

147. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0057798-12.2011.8.16.0001-OSMAR ATALVIO MOHR x S.M.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - HOSPITAL VITA e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0058082-20.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARCIO FERNANDO BONFIN CAMPOS- Observando o conteúdo do requerimento retro e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Em face disso, e antes de apreciar tal requerimento, promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço junto ao BACENJUD, conforme recibo anexo. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se análise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 >>>Prova documental de alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 11 de novembro de 2011 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo

de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). - Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058200-93.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA DOS ANJOS FERREIRA DA CRUZ MORAES- Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que seja comprovada a mora da ré, na medida em que se denota da notificação trazida às fls. 42 a sua não localização. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 1 de março de 2012 - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

150. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0059490-46.2011.8.16.0001-MAIKEL ROBERT MOTA x BANCO BRADESCO- I Da análise da documentação trazida pela autora, conclui-se que não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso porque, conforme já salientado no despacho de fls. 60, se qualifica como agricultor e vigilante, tendo financiado veículo com parcelas mensais no importe de R\$1.154,82, o que efetivamente não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Já é entendimento dos Tribunais que para o deferimento da assistência judiciária gratuita não basta a simples declaração nos termos da Lei 1.060/50, devendo ser analisado e comprovado caso a caso. Neste sentido: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas, publicado em 07/03/2008). Ainda: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352). É o caso dos autos. Considerando a situação específica dos autos, é desarrazoado conceder ao autor a assistência judiciária gratuita, na medida em que possui condições econômicas para suportar as custas processuais devidas. Ressalta-se, ainda, que "agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abarrotar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais". II Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam a condição do autor em sentido contrário, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III Intime-o para que, em 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da petição inicial (CPC, art. 257). IV Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. V Int... Curitiba, 7 de março de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063594-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CORREIA DE FREITAS x VITO P. MILANO- Expeça-se carta ao Sr Jadsom Vieira Santana tão somente dando-lhe ciência da existência da presente demanda. No mais, reporte-me às fls. 32. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de março de 2012 -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

152. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0063895-28.2011.8.16.0001-MILTON PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-\*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064195-87.2011.8.16.0001-TEREZINHA PINTO DA VEIGA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU INIBANCO S/A- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

154. OBRIGACAO DE FAZER-0064433-09.2011.8.16.0001-GM RECUPERADORA DE MOTORES ELETRECOS LTDA e outro x BRASIL TELECOM S.A- Ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, quanto a contestação e documentos trazidos às fls. 137/136. Int... Curitiba, 7 de março de 2012. -Adv. LOANA MICOANSKI DA COSTA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e JOAO ALBERTO NIECKARS-.

155. COBRANCA-0064679-05.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x SIMONE JAICO-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se -Adv. JEFFERSON WEBER-.

156. ABERTURA DE TESTAMENTO-0065239-44.2011.8.16.0001-LUIZA SEGOA x ESPOLIO DE MARCOS PAULO MANELLI SEGOA- Tendo em vista a entrada de férias da Juíza Substituta desta Vara, passo a análise do presente feito. Sem prejuízo, considerando a regularidade do testamento apresentado, não achando vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, bem como o parecer favorável do Ministério Público de fls. 29, nos termos do art. 1126 do Código de Processo Civil, registre-se, arquite-se e cumpra-se o testamento de fls. 05/06. Nomeio como testamentária a autora LUIZA SEGOA, a qual deverá ser intimada para lavrar o termo da testamentaria, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1127). Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Em relação ao pedido de levantamento de valores, insta salientar que tal medida ultrapassa os limites da presente demanda, de modo que deverá ser postulado em procedimento próprio. Após, ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de março de 2012 -Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI-.

157. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0003132-27.2012.8.16.0001-PAULO MAURICIO IURK x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO-Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Advs. LUCAS MARTINS e DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO-.

158. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003397-29.2012.8.16.0001-FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA x TAMI KAWASE SEITZ- Deve a Embargante emendar a inicial juntado a decisão que determinou o bloqueio de valores a ela pertencentes, para fins de aferir a sua qualidade de terceiro (Código de Processo Civil, art. 1050). Intimem-se. Curitiba, 9 de março de 2012 -Adv. RENATA RIBAS LARA-.

159. EXECUCAO PROVISORIA-0003451-92.2012.8.16.0001-RIBAS & STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS x IVO DYNIEWICZ- Ciente da interposição do recurso de agravo. Informe a parte agravante quanto ao teor da decisão que recebeu o recurso para, após, se dar cumprimento ou o exercício do juízo de retratação. Intimem-se. Curitiba, 7 de março de 2012 -Advs. ISABELA VELLOZO RIBAS, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO, FABIO PERALTA ZUMAS, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, IVO DYNIEWICZ, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON-.

160. CAUTELAR INOMINADA-0004352-60.2012.8.16.0001-CONDE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA x WILLIAM HAJ MUSSI e outros- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem, bem como recolha as custas de R\$ 10,20, recolha também custas para citação, no prazo de cinco dias.-Advs. VIVIANE ZACARIAS DO AMARAL CURI e ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA-.

161. DECLARATORIA-0008649-13.2012.8.16.0001-RUBENS PINHEIRINHO JUNIOR x ASSCOB ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. RUBENS PINHEIRO JUNIOR, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização e Pedido de Tutela Antecipada em face de ASSCOB ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA. Alega que em que pese nunca tenha mantido qualquer relação comercial com a ré, foi surpreendido com a informação de que seu nome foi inscrito junto SERASA em decorrência de um suposto débito junto a esta. Requer a tutela antecipada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato titulado da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No caso em comento, em que pese as alegações do autor de que jamais manteve qualquer relação comercial com a ré, observa-se que o registro data do ano de 2009 e, somente agora, praticamente quatro anos depois, comparece ao Poder Judiciário postulando a baixa de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, inexistindo, assim, o periculum in mora bem como o fumus boni iuris, sem o risco na demora da prestação desta tutela jurisdicional. Ademais, esclareça-se que a ré se trata de empresa de assessoria de cobrança, ou seja realizada a cobrança de dívidas em nome de outras empresas. Sendo assim, no presente caso, necessário se faz melhor aquilatar-se acerca da origem da dívida. 6. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de baixar o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. 7. Cite-se a ré para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). 8. Int... Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 -Advs. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO-.

162. ORDINARIA-0009141-05.2012.8.16.0001-RODRIGO TELLES WOLFF e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Levando em conta a pluralidade de autores na presente ação, e bem assim, a necessidade de analisar cada contrato

individualmente, a fim de evitar tumulto processual, devem as partes proceder ao desmembramento da presente demanda, ajuizando uma ação para cada contrato. Devem ainda, esclarecer os motivos que o levaram a atribuir a causa o valor de R \$20.000,00, haja vista que os contratos que ora se discutem, somam um valor bem mais elevado. Saliente-se que deverão justificar o valor da causa com a apresentação de cálculo. Curitiba, 5 de março de 2012 -Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA e LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN-.

163. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0009588-90.2012.8.16.0001-SIDNEI TOMBOLIN ZANINI x BANCO ITAUCARD S.A- I SIDNEI TOMBOLIN ZANINI ingressou com a presente ação de Revisão de Contrato c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO ITAUCARD S/A, aduzindo que firmou com este, contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$21.420,00 em 60 prestações de R\$625,06. Pretende a revisão do contrato e alcance do equilíbrio contratual, se insurgindo contra a capitalização mensal de juros e outras taxas abusivas. Requer liminarmente a autorização para depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R\$476,35, bem como que o réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes e, ainda, a manutenção da posse do veículo. II Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. De plano se verifica que a taxa de juros mensal ajustada no contrato é de 1,62%, o que não parece abusiva em face dos juros de mercado cobrados pelas instituições financeiras. Ademais, observa-se que embora tenha sido mencionado no parecer técnico contábil de fls. 25/30, que foram utilizados no recálculo da dívida a taxa de juros média do mercado, nota-se que a dívida foi recalculada com a aplicação de juros de 1% ao mês. Outrossim, o entendimento prévio é no sentido de que os juros não podem ser limitados a 1% ao mês, conforme pretendido, matéria que se encontra inclusive sumulada (súmula 596 STF). Assim, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar a existência das ilegalidades apontadas, não vejo como admitir os depósitos como forma de elisão da mora, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de se determinar ao réu que se abstenha de promover a inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito, mesmo porque, existindo a mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. Entretanto, autorizo a efetivação dos depósitos no montante requerido, contudo, sem que, como já mencionado, sirvam como elisão da mora. Não obstante, quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. III Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). IV - Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

164. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009737-86.2012.8.16.0001-LUZIA RIBEIRO DA CRUZ BARBOSA x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

CURITIBA, 16/03/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti  
Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 51/2011.

JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA  
REZENDE  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN  
CAPELA

RELAÇÃO Nº 51/2011.

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRA LEONORA NACIF 0003 000214/2008  
ALEXANDRE EHLKE RODA 0019 036425/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 066383/2011  
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0005 001320/2009  
ANA LUCIA FRANCA 0015 012565/2011  
ANA PAULA MYSCZCZUK 0001 001338/2006  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 012483/2012  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0016 013240/2011

ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0002 000069/2007  
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 0009 027705/2010  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0009 027705/2010  
 ATILIO AUGUSTO SEGANTINI 0007 001679/2009  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0001 001338/2006  
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0004 000721/2009  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0012 056280/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0012 056280/2010  
 0027 011867/2012  
 0028 012137/2012  
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0010 041474/2010  
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0002 000069/2007  
 CAROLINA MIZUTA 0010 041474/2010  
 CHARLES PARCHEN 0002 000069/2007  
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0018 024921/2011  
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0033 013325/2012  
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0009 027705/2010  
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0019 036425/2011  
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0009 027705/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 056280/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 011867/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0028 012137/2012  
 CRISTIAN MIGUEL 0012 056280/2010  
 0027 011867/2012  
 DANIELA SEIFFERT 0008 001959/2009  
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0031 012771/2012  
 DENISE REGINA FERRARINI 0005 001320/2009  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0006 001517/2009  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0012 056280/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0027 011867/2012  
 0028 012137/2012  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0031 012771/2012  
 ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0009 027705/2010  
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0007 001679/2009  
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0003 000214/2008  
 0023 053127/2011  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0013 000601/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0030 012483/2012  
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0005 001320/2009  
 FABRICIO KAVA 0013 000601/2011  
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0016 013240/2011  
 FERNANDA GUERRART 0011 055147/2010  
 FERNANDO J GASPA 0022 050817/2011  
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0018 024921/2011  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0012 056280/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0028 012137/2012  
 FLAVIANO CHRISTIAN P. DO 0001 001338/2006  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0009 027705/2010  
 FRANCIÉLE A NATEL GLASER 0005 001320/2009  
 FRANCIELLY TIBOLA 0006 001517/2009  
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0009 027705/2010  
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0010 041474/2010  
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0019 036425/2011  
 GERALDO MOCELLIN 0010 041474/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 027705/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0012 056280/2010  
 0025 010213/2012  
 0027 011867/2012  
 0028 012137/2012  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0002 000069/2007  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0006 001517/2009  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0026 010694/2012  
 HENRIQUE CANZONIERI 0019 036425/2011  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0008 001959/2009  
 IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0023 053127/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 027705/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0020 038064/2011  
 JANAINA ROVARIS 0016 013240/2011  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0002 000069/2007  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0008 001959/2009  
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0004 000721/2009  
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0008 001959/2009  
 JONAS BORGES 0019 036425/2011  
 JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0017 016308/2011  
 JOSE EDUARDO GONCALVES DO 0005 001320/2009  
 JOSE XAVIER SILVA 0007 001679/2009  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0004 000721/2009  
 JULIANA PERON RIFFEL 0006 001517/2009  
 JULIANA RIBEIRO 0012 056280/2010  
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0009 027705/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0020 038064/2011  
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0008 001959/2009  
 KARIMEN MELO WEISS 0017 016308/2011  
 KEITY SUTO TROMBELI 0005 001320/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 0022 050817/2011  
 LAILA FABIANI PUPPI 0019 036425/2011  
 LEONARDO SILVA MACHADO 0004 000721/2009  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0020 038064/2011  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0006 001517/2009  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0018 024921/2011  
 LUCIANO ANGHINONI 0009 027705/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 013240/2011  
 LUIZ ASSI 0002 000069/2007  
 LUIZ F QUEIROZ 0001 001338/2006  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0002 000069/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 027705/2010  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0032 013241/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000214/2008  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0005 001320/2009

MARCIA L. GUND 0020 038064/2011  
 MARCO AURELIO GONÇALVES N 0021 049415/2011  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0018 024921/2011  
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 0010 041474/2010  
 MARILANE DA LUZ C FERNAND 0009 027705/2010  
 MARILIA DA LUZ RIBEIRO TAB 0005 001320/2009  
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0007 001679/2009  
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0006 001517/2009  
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0018 024921/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0014 001758/2011  
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0005 001320/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 036425/2011  
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0005 001320/2009  
 MONICA CRISTIANA BIZINELI 0019 036425/2011  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0009 027705/2010  
 MURILO CLEVE MACHADO 0019 036425/2011  
 MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0029 012301/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0006 001517/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0031 012771/2012  
 PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0027 011867/2012  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0009 027705/2010  
 PAULO ROBERTO FADEL 0002 000069/2007  
 0008 001959/2009  
 PEDRO HENRIQUE RIBAS 0004 000721/2009  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0012 056280/2010  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0027 011867/2012  
 0028 012137/2012  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0022 050817/2011  
 RAFAEL DIAS CORTES 0010 041474/2010  
 RAFAELI JAQUELINE FERNAND 0029 012301/2012  
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0005 001320/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000069/2007  
 0008 001959/2009  
 RICARDO GONCALVES DO AMAR 0005 001320/2009  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0004 000721/2009  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0003 000214/2008  
 RODRIGO SHIRAI 0004 000721/2009  
 ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0007 001679/2009  
 ROSANE CAMARA VILLORDO 0010 041474/2010  
 ROSIANE ADELINA FERRO 0018 024921/2011  
 SAMEQUE GUERRART 0011 055147/2010  
 SERGIO SCHULZE 0030 012483/2012  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0001 001338/2006  
 TAMARA ZUGMAN KNOPHOLZ 0010 041474/2010  
 TATIANE MUNCINELLI 0009 027705/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0003 000214/2008  
 THAIS MALACHINI 0019 036425/2011  
 THIAGO LEMOS SANNA 0007 001679/2009  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0019 036425/2011  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0009 027705/2010  
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 0017 016308/2011  
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0002 000069/2007  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0005 001320/2009

1. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000742-94.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMEL I x RONNIE ROGERIO MARQUES e outro - 1. Ante a noticia de quitação do débito (fls. 216/217), contados e preparados eventuais custas remanescentes na forma requerida à fl. 217, voltem para extinção. Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$26,32 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ F QUEIROZ, FLAVIANO CHRISTIAN P. DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER, ANA PAULA MYSZCZUK e SONIA ITAJARA FERNANDES.

2. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002976-49.2006.8.16.0001-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL x CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$65,80 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI.

3. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 214/2008-ADEMOR AUGUSTO DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - 1. Considerando a realização da prova pericial, verifica-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$40,42 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRA LEONORA NACIF, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

4. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 721/2009-PJ ZONTA ADM DE BENS E P LTDA x VERSATIL ARTIGOS PARA HOTEIS LTDA - (FELICITA COLCHOES) e outros - 1. Intimadas as partes (fl. 130), ambas se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 131 e 133/134). 2. Assim, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra sejam os presentes autos contados e preparados, anotando-se a inobservância para a sentença. Deve o requerente preparar as custas no valor

de R\$76,74 (na conta desta serventia) e custas do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PEDRO HENRIQUE RIBAS, LEONARDO SILVA MACHADO, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI.

5. ACAO DE DEPOSITO - 1320/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SHALANA SERENELA VARGAS - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$39,48 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, FRANCIÉLE A NATEL GLASER DA SILVA, KEITY SUTO TROMBELI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FABIO LUIZ CUSTODIO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL e RICARDO GONCALVES DO AMARAL.

6. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1517/2009-BANCO BRADESCO S/A x CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA - Intime-se o Autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e FRANCIELLY TIBOLA.

7. ACAO ORDINARIA - 1679/2009-BANCO BRADESCO S/A x SUZANA SKALECKI - Manifeste-se a parte requerida acerca do depósito judicial realizado as fls. 157. Int. - Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA, ATILIO AUGUSTO SEGANTINI BRAGA, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, THIAGO LEMOS SANNA, EVANDRO LUIS PEZOTI e JOSE XAVIER SILVA.

8. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002871-67.2009.8.16.0001-LEDA SOARES DOS SANTOS WIELEWSKI x SANTANDER SEGUROS S/A e outro - Deve o requerido, conforme acordo de fls. 231/233, preparar as custas no valor de R\$508,54 (na conta desta serventia) mais taxa do 2º distribuidor (na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (na conta do funrejus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIELA SEIFFERT, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

9. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0027705-03.2010.8.16.0001-JEFFERSON BIZERRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, razão pela qual determino sejam os presentes autos contados e preparados, anotand-se na sequência para a sentença. Int. - Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARILANE DA LUZ C FERNANDES RIOS, ANTONIO PAULO TIRADENTES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

10. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0041474-78.2010.8.16.0001-LISS & OLIVEIRA LTDA x TIM CELULAR S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Deve o requerente preparar as custas, conforme certidão de fl. 562, no valor de R\$49,82 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GERALDO MOCELLIN, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO e TAMARA ZUGMAN KNOPHOLZ.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055147-41.2010.8.16.0001-CARLOS JANKOSKI FILHO e outro x OUROFACTO FACTORING LTDA e outro - Intime-se o Exequente para dar prosseguimento ao feito (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum), em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.

12. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0056280-21.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCISCO JOAO BOEING JUNIOR - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$25,38 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, JULIANA RIBEIRO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA,

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000601-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIVISTAR ESTRUTURA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA e outro - Deve o Exequente retirar o ofício de fl. 60. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

14. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001758-10.2011.8.16.0001-ALANA CRISTINE BANACH x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o autor preparar as custas do 2º distribuidor (na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (na conta do funrejus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012565-89.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEXANDRE CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE - Deve o exequente preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANA LUCIA FRANCA.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013240-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x QUIMIL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros - 1. Prefacialmente, deve o exequente juntar comprovante idôneo para o fim de comprovar que a conta nº 013.00.012.949-6 agência 0371 da Caixa Econômica Federal é conta poupança, vez que o documento de fl. 121 não demonstra cabalmente tal alegação. 2. Entretanto, verifica-se que os documentos encartados às fls. 108/120, o executado, recebe proventos salariais junto ao Banco Santander, conta nº 01-004022-7 agência nº 3335. Desta feita, considerando que são impenhoráveis os proventos de salários, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC, determino o desbloqueio dos valores bloqueados perante o Banco Santander vez se tratar de verba salarial. Acerca do tema temos os seguintes julgados: "... 3. Certifique a Serventia acerca da apresentação de embargos ou pagamento, tendo em vista o comparecimento do executado (fls. 96/107). Intimem-se. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER.

17. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016308-10.2011.8.16.0001-POSTO BOGO LTDA x BANCO CNH CAPITAL S/A - 1. O feito segue o procedimento sumário. Na petição inicial e na contestação não houve especificação das provas que as partes pretendem produzir. 2. Assim, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, razão pela qual determino sejam os presentes autos contados e preparados, anotand-se na sequência para a sentença. Deve o requerente, conforme cálculo de fl. 220, preparar as custas no valor de R\$26,32 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VINICIUS BONIECKI MACHADO, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e KARIMEN MELO WEISS.

18. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0024921-19.2011.8.16.0001-BENEDITO APARECIDO JOSE SOARES x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Ante o contido nas petições de fls. 78 e fls. 81, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contadas e preparados, voltem para prolação da sentença. Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$19,74 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO e ROSIANE ADELINA FERRO.

19. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0036425-22.2011.8.16.0001-JEFFERSON RICARDO VEIGA SIERBIN x CAIXA SEGURADORA S/A - Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a juntada de substabelecimento, tendo em vista os documentos apresentados pelo réu, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados, voltando, após, os autos conclusos para deliberações. Int. - Advs. JONAS BORGES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILIO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTIANA BIZINELI, THAIS MALACHINI, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, HENRIQUE CANZONIERI e LAILA FABIANI PUPPI.

20. ACAO ORDINARIA - 0038064-75.2011.8.16.0001-SOFIA KODAK KFFURI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostre-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$19,74 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

21. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0049415-45.2011.8.16.0001-LAERCIO ALEXANDRE DE PAULA x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 48. Int. - Adv. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA.

22. ACAA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050817-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LASIER LAUBE - 1. O requerido foi devidamente citado e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão de fl. 51v. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 dias, anote-se para sentença e voltem. Deve o requerente, conforme cálculo de fl. 53, preparar as custas no valor de R\$8,46 (na conta desta Serventia) e custas do Sr. oficial de Justiça Ricardo, fls. 44, no valor de R\$49,50 (antecipação das custas através de guia a ser efetuada na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO J GASPÁ e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0053127-43.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DOBINS LIMA x BANCO ITAU S/A - 1. Com relação ao pedido de justiça gratuita é forçoso concluir que a presunção - repita-se - que militava em favor da autora, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem pre uizo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadrava ela no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. 2. Verifica-se dos documentos encartados às fls. 35/40, que não é pobre pessoa que recebe anualmente rendimentos de pessoa jurídica o valor de R\$ 6.125,20 e rendimentos anual de pessoa física a quantia de R\$ 14.650,00 e possui disponibilidade financeira no importe de R\$ 45.000,00. Se pretendia a autora ser beneficiada pela gratuidade dos atos processuais, deveria ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não o fez. 3. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. 4. Além disso, anote-se que não houve requerimento a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procurador. 5. Posto isso, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 6. Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 7. Intime-se. Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$827,20 (na conta desta Serventia) + taxa do 2º distribuidor fls. 02v (na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (na taxa do funrejus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO e EVARISTO ARAGO DOS SANTOS.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066383-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CDK CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e outros - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, conforme pedido em certidão de fl. 40, ou seja, 02 cópias da petição inicial e 03 cópias do despacho de fl. 33. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

25. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010213-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOANA MARIA DE JESUS - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumenton de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, comprove-se a constituição em mora do réu, porquanto a realizada por edital somente é válida quando frustrada a pessoal, sendo que no presente caso a notificação deixou de ser entregue pelo motivo "ausente". Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

26. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010694-87.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON ROBSON MUSTEFAGA DOS SANTOS - 1. Esclareça o autor o endereço indicado na inicial, visto que o réu não foi notificado pessoalmente motivo "mudou-se", em dez dias, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

27. ACAA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011867-49.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARTA SILVEIRA GOMES - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

28. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012137-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO CASTELO BRANCO FRANCA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

29. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0012301-38.2012.8.16.0001-FLAVIO MOREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S.A. - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. 2. Com base no valor da causa o feito seguirá no rito sumário. 3. Assim, faculto à parte autora o ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito de produzir provas. Int. - Advs. MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA e RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA.

30. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012483-24.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JESSICA DIAN SCHNEIDER - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original

ou cópia autenticada. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, comprove a constituição em mora do réu, porquanto a notificação pessoal deixou de ser realizada pelos motivos "não procurado" e " não existe numero indicado", porém é justamente o endereço indicado na inicial. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

31. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012771-69.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x GUSTAVO MOTA REIKDAL - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

32. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013241-03.2012.8.16.0001-JOAO MARIA DE ALMEIDA PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado pelo Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (cabeleireira), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

33. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013325-04.2012.8.16.0001-FILOMENA CAVA MIGUEL x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado pelo Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo (cabeleireira), deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício, sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

Curitiba, 16 de MARÇO de 2012.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
5ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON  
JUIZ DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 46 /2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADROALDO JOSE GONÇALVES 0017 000446/2003  
AIMORE OD ROCHA 0047 001301/2008  
AIRTON LUIZ FERRARI 0028 000186/2006  
ALACIR GUARENHGI 0049 001682/2008  
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0013 000188/2002  
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0005 000700/1998  
ALEXANDRE BOREIKO 0058 002156/2009  
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0116 006118/2012  
ANA CLAUDIA RHODEN 0002 000120/1993  
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0031 001348/2006  
ANA PAULA ALVES RODRIGUES 0011 000673/2001  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0005 000700/1998  
ANDRE DIAS ANDRADE 0030 000960/2006  
ANNA KARINA BRAGUINIA 0060 002313/2009  
ANSAIR ISABEL SCHAEFFER CO 0003 000049/1995  
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA 0001 000564/1991  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0109 067125/2011  
Acacio Correa Filho 0049 001682/2008  
Adriana D Avila Oliveira 0120 003001/2009  
Adriana de França 0004 001170/1997  
Adriano Henrique Göhr 0019 000755/2003  
Aimore Od Rocha Junior 0047 001301/2008  
Airtton Passos de Souza 0021 001371/2003  
Alana Belz Martz 0066 016892/2010  
Albadilo Silva Carvalho 0042 000469/2008  
Alessandro Dias Prestes 0019 000755/2003  
Alessandro Moreira Sacram 0014 000345/2002  
Alexandre Nelson Ferraz 0095 043690/2011  
Ali Chaim Filho 0011 000673/2001  
Aline Cristina Coletto 0042 000469/2008

Aluísio C. Guedes Pinto 0043 000655/2008  
 Amarílio Hermes Leal Vasc 0104 064931/2011  
 Ana Paula Guarenchi 0049 001682/2008  
 Ana Paula Martin Alves da 0067 018924/2010  
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0093 038306/2011  
 Andre Abreu de Souza 0042 000469/2008  
 0051 000372/2009  
 Andre Luiz Betttega Davila 0052 000987/2009  
 Andrea Cristiane Grabovsk 0003 000049/1995  
 Andrezza Maria Beltoni 0037 000561/2007  
 Angelize Severo Freire 0092 033572/2011  
 Antonio Augusto Cruz Port 0042 000469/2008  
 Antonio Carlos Bonet 0087 013357/2011  
 Antonio Dilson Pereira 0011 000673/2001  
 Antonio Francisco Correa 0055 001186/2009  
 Antonio Nogueira da Silva 0076 057108/2010  
 Ardemio Dorival Mucke 0057 001872/2009  
 Arlindo Mendes de Souza 0046 001035/2008  
 Assione Santos 0058 002156/2009  
 BIANCA PEREIRA DIOMEDES 0019 000755/2003  
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0090 025843/2011  
 Beatriz Shiebler 0031 001348/2006  
 Brazilio Bacellar Neto 0022 000620/2004  
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0020 000868/2003  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0092 033572/2011  
 0111 001688/2012  
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0085 007730/2011  
 CARMEN ESTER ROMERO 0011 000673/2001  
 CAROLINA PIMENTEL 0102 061097/2011  
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0040 001422/2007  
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0039 001206/2007  
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0045 001033/2008  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0028 000186/2006  
 CINTIA MARSIGLI AFONSO CO 0020 000868/2003  
 CLAUDIA MARIA DERVICHE 0100 057907/2011  
 CLAUDIO CESAR PINTO 0019 000755/2003  
 CLEIDSON DE MORAES MUCKE 0057 001872/2009  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0103 063243/2011  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0045 001033/2008  
 CYBELLE CRISTINA DE ALMEI 0099 056904/2011  
 Candido M. M. Boscardin 0060 002313/2009  
 Carine de Medeiros Martin 0075 056834/2010  
 Carlos Alberto Nogueira d 0076 057108/2010  
 Carlos Alberto de Sotti L 0068 019132/2010  
 Carlos Hugo Maravalhas 0026 000652/2005  
 Carlos Humberto Fernandes 0015 001414/2002  
 Carlos Roberto Steuck 0075 056834/2010  
 Carolina Marcela F. Bitte 0016 000100/2003  
 Cesar Augusto Terra 0024 000324/2005  
 0038 000786/2007  
 0084 005126/2011  
 Charles Parchen 0019 000755/2003  
 Christian Augusto Costa B 0040 001422/2007  
 Claire Lottici 0013 000188/2002  
 0025 000561/2005  
 Claudia B. de P. T. M. Te 0022 000620/2004  
 Claudinei Belafrente 0081 073128/2010  
 Claudio Marcelo Baiak 0001 000564/1991  
 0027 000878/2005  
 Cleverson Marcel Spochiad 0071 040295/2010  
 0091 030609/2011  
 0115 005553/2012  
 Clinio L.L. Lyra 0052 000987/2009  
 Cristiane Bellinati Garci 0007 000227/2000  
 0075 056834/2010  
 0076 057108/2010  
 0086 012056/2011  
 0094 039839/2011  
 Cristiane Feroldi Maffini 0012 001178/2001  
 Cristiano Hotz 0028 000186/2006  
 Cristiano Jose Baratto 0002 000120/1993  
 DANIELA MACHADO 0019 000755/2003  
 DANIELE REGINE GANHO JUST 0089 024557/2011  
 DARCI DOMINGUES 0072 043795/2010  
 Dalton Antonio Schultz Ga 0002 000120/1993  
 Daniel Hachem 0044 000708/2008  
 0114 004209/2012  
 Daniel Hajar Sagboni Mont 0022 000620/2004  
 David Eliel Schier 0011 000673/2001  
 Debora Segala 0023 000225/2005  
 Diego Martins Caspary 0107 066375/2011  
 EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0073 051945/2010  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0002 000120/1993  
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0052 000987/2009  
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0002 000120/1993  
 ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO 0020 000868/2003  
 Eduardo José Fumis Faria 0096 048383/2011  
 Eduardo Motiejaus J. Stre 0016 000100/2003  
 Ellis Ernani Cechelero 0014 000345/2002  
 Emanuel Vitor Canedo da S 0006 001089/1998  
 Euclides De Lima Junior 0026 000652/2005  
 Evaristo Aragão Ferreira 0007 000227/2000  
 FABIANA SILVEIRA 0079 066789/2010  
 FABIANO ARCHEGAS 0017 000446/2003  
 FABIANO LOPES 0053 001092/2009  
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0033 000005/2007  
 FELISBINO IMTHON BUENO 0002 000120/1993  
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0019 000755/2003  
 FERNANDO HENRIQUE ZANONI 0045 001033/2008

FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0016 000100/2003  
 FLAVIANO C. PUCCI DO NASC 0031 001348/2006  
 FRANCISCO GARCIA RODRIGUE 0023 000225/2005  
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0052 000987/2009  
 Fabiana A. Ramos Lorusso 0058 002156/2009  
 Fabiana Silveira 0086 012056/2011  
 Fabiano Neves Macieyewski 0087 013357/2011  
 Fabio Pacheco Guedes 0007 000227/2000  
 Fabricio Verdolin de Carv 0074 052518/2010  
 Fernanda Fortunato Mafra 0007 000227/2000  
 Fernando Murilo Costa Gar 0087 013357/2011  
 Fernando Valente Costacur 0117 006338/2012  
 Francisco Machado de Jesu 0002 000120/1993  
 0021 001371/2003  
 Fábio Vieira da Silva 0010 000513/2001  
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0095 043690/2011  
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0017 000446/2003  
 GABRIELE PESCH GARBIN DE 0043 000655/2008  
 GIOVANNA MAGGI MAIA 0009 000727/2000  
 GIULIANO OD ROCHA 0047 001301/2008  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0051 000372/2009  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0057 001872/2009  
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0052 000987/2009  
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0055 001186/2009  
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0038 000786/2007  
 Genezi Goncalves Neher 0025 000561/2005  
 Geraldo Nogueira da Gama 0023 000225/2005  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0054 001109/2009  
 Gilberto Adriane Da Silva 0014 000345/2002  
 Gilberto Rodrigues Baena 0024 000324/2005  
 0048 001401/2008  
 Gilberto Stinglin Loth 0024 000324/2005  
 0038 000786/2007  
 0048 001401/2008  
 0084 005126/2011  
 Gilian Pacheco 0042 000469/2008  
 Glaucius Ghebur 0065 014789/2010  
 Gorgon Nobrega 0059 002277/2009  
 Guilherme Camillo Krugen 0092 033572/2011  
 Gustavo Berto Roça 0065 014789/2010  
 Gustavo Saldanha Suchy 0064 010002/2010  
 HANY KELLY GUSSO 0116 006118/2012  
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0080 068086/2010  
 HELIO ROBERTO LINHARES DE 0020 000868/2003  
 HELTON OLIVEIRA CRUZ 0040 001422/2007  
 HERIK CHAVES 0120 003001/2009  
 Helio Carlos Kozlowski 0052 000987/2009  
 Helio Kennedy G. Vargas 0008 000640/2000  
 Heloisa Helena Padilha 0011 000673/2001  
 Hestevard Martin 0030 000960/2006  
 Hélio Manoel Ferreira 0090 025843/2011  
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0005 000700/1998  
 IVONE PAVATO BATISTA 0054 001109/2009  
 Ideraldo José Appi 0010 000513/2001  
 Iguacimir G. Franco 0003 000049/1995  
 Irapuan Z. de Noronha 0032 001431/2006  
 Irineu Galeski Junior 0077 062741/2010  
 Isabele Tomasi Marés de S 0089 024557/2011  
 JANAINA BORDIN REMOR 0035 000178/2007  
 JAQUELINE ZAMBON 0024 000324/2005  
 JARBAS AFONSO DE O. PEDRO 0020 000868/2003  
 JEFERSON LUIZ DAMBROS 0074 052518/2010  
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0015 001414/2002  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0069 020112/2010  
 JOSE CIDRAL DA COSTA 0006 001089/1998  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0097 055787/2011  
 JOSE MAURICIO G. TELLES 0049 001682/2008  
 JULIANA CIDRAL DA COSTA 0006 001089/1998  
 JULIANA MICHELI DE ASSUNÇ 0054 001109/2009  
 JULIANA WERKHAUSER 0005 000700/1998  
 JULIANO LAGO SEBBEN 0008 000640/2000  
 JULIANO VALENTE 0004 001170/1997  
 JULIO CESAR RODRIGUES 0099 056904/2011  
 Jafte Carneiro Fagundes d 0043 000655/2008  
 Jaime Oliveira Penteado 0054 001109/2009  
 Janaina Cirino dos Santos 0027 000878/2005  
 Janaina Giozza 0064 010002/2010  
 Janaina Rovaris 0042 000469/2008  
 0051 000372/2009  
 0082 073595/2010  
 Jane Mary Silveira 0041 000362/2008  
 Jean Carlo de Almeida 0009 000727/2000  
 Jefferson Renato Rosolem 0077 062741/2010  
 Jefferson Santos Menini 0105 065399/2011  
 Joao Leonel Antocheski 0045 001033/2008  
 Joao Leonel Gabardo Fil 0024 000324/2005  
 0038 000786/2007  
 0048 001401/2008  
 0084 005126/2011  
 Joaquin Miró 0032 001431/2006  
 Jorge André Ritzmann de O 0074 052518/2010  
 Jorge Marcio Gomes Mol 0105 065399/2011  
 Jose Antonio Broglio Aral 0080 068086/2010  
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0068 019132/2010  
 0088 018779/2011  
 Joseval Jorge Pedroso de 0028 000186/2006  
 Joslaine Montanheiro Alcá 0074 052518/2010  
 José Heriberto Micheleto 0056 001646/2009  
 João Carlos Flor Junior 0087 013357/2011

João Casillo 0102 061097/2011  
 Juliane Toledo S. Rossa 0086 012056/2011  
 0093 038306/2011  
 Juliano Francisco da Rosa 0092 033572/2011  
 Julio Barbosa Lemes Filho 0003 000049/1995  
 Julio Cesar Dalmolim 0018 000658/2003  
 Julio Cezar Engel dos San 0084 005126/2011  
 0088 018779/2011  
 Karina de Oliveira Fabris 0102 061097/2011  
 Karine Cristina da Costa 0037 000561/2007  
 Karine Simone Pofahl 0106 066237/2011  
 Karine Simone Pofahl Webe 0079 066789/2010  
 Katia Regina Rocha Ramos 0063 009864/2010  
 Kelly Worm Cottlinski Casa 0018 000658/2003  
 Kely Cristina Dulskis Bue 0066 016892/2010  
 LETICIA ALVES 0083 001360/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0094 039839/2011  
 LILIAN REGINA DOS SANTOS 0020 000868/2003  
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0082 073595/2010  
 LOUISE HAGE CERKUNVIS 0082 073595/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0078 066298/2010  
 LUIZ A. DE CARLI 0030 000960/2006  
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0024 000324/2005  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0004 001170/1997  
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0033 000005/2007  
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0029 000538/2006  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0031 001348/2006  
 LUIZ FERNANDO ZALEWISKI T 0002 000120/1993  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0029 000538/2006  
 LUIZ HECKE 0016 000100/2003  
 Leandro Luiz Kalinowski 0062 002477/2010  
 Leonel Trevisan Junior 0007 000227/2000  
 0012 001178/2001  
 0112 002568/2012  
 Lucimar Fretta 0036 000519/2007  
 Luir Ceschin 0002 000120/1993  
 Luis Oscar Six Botton 0042 000469/2008  
 Luis Oscar Six Botton 0051 000372/2009  
 Luis Oscar Six Botton 0069 020112/2010  
 0082 073595/2010  
 0083 001360/2011  
 Luiz Alberto Gonçalves 0041 000362/2008  
 Luiz Antonio Teixeira 0012 001178/2001  
 Luiz Celso Dalprá 0015 001414/2002  
 Luiz Fernando Brusamolin 0003 000049/1995  
 Luiz Fernando Brusamolin 0071 040295/2010  
 Luiz Fernando Brusamolin 0085 007730/2011  
 Luiz Fernando Zornig Filh 0029 000538/2006  
 Luiz Henrique Bona Turra 0054 001109/2009  
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 0032 001431/2006  
 Luiz Roberto Romano 0002 000120/1993  
 Lyndon Johnson Lopes dos 0113 003658/2012  
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0022 000620/2004  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0059 002277/2009  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0105 065399/2011  
 MARCELO GOMES MOREIRA 0019 000755/2003  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0020 000868/2003  
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0112 002568/2012  
 MARCOS BUENO GOMES 0021 001371/2003  
 MARCOS FURQUIM NETTO 0020 000868/2003  
 MARCOS OSIAS SILVA 0112 002568/2012  
 MARIANA STRONA WIEBE 0070 034379/2010  
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0014 000345/2002  
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0118 007187/2012  
 MARY CAROLINE DOS SANTOS 0108 066963/2011  
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0009 000727/2000  
 MIGUEL DONATO VASCONCELOS 0018 000658/2003  
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0014 000345/2002  
 0061 002314/2009  
 Manoel Carlos Martins Coe 0056 001646/2009  
 Marcelo Luiz Dreher 0098 056868/2011  
 Marcelo Mazur 0074 052518/2010  
 Marcelo T. Cavassani 0013 000188/2002  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0014 000345/2002  
 Marcelo de Souza Teixeira 0045 001033/2008  
 Marcio Ayres de Oliveira 0096 048383/2011  
 Marcio Clementino Soares 0011 000673/2001  
 Marcio Percival Paiva Lin 0110 001290/2012  
 Marco Antonio Andraus 0017 000446/2003  
 Marcos Roberto Hasse 0034 000040/2007  
 Maria Liziane Machado Bru 0004 001170/1997  
 Mariana Wernecke de Sotti 0068 019132/2010  
 Marili Ribeiro Taborda 0061 002314/2009  
 Melissa Kirsten Hetka 0045 001033/2008  
 Michel Guerios Netto 0102 061097/2011  
 Michelle Schuster Neumann 0117 006338/2012  
 Mieko Ito 0058 002156/2009  
 Miguel Cesar Setim 0008 000640/2000  
 Milton Luis Kuster 0005 000700/1998  
 Murilo Celso Ferri 0006 001089/1998  
 Murilo Ubirajara Guse 0050 001740/2008  
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0004 001170/1997  
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0114 004209/2012  
 NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR 0014 000345/2002  
 NORANE ADELINA ESPINDOLA 0005 000700/1998  
 Newton Dorneles Saratt 0065 014789/2010  
 Nilce Neide Teixeira de L 0027 000878/2005  
 OKSANDRO O. GONCALVES 0104 064931/2011  
 OMAR CAMPOS DA SILVA JUNI 0059 002277/2009

OSNIR MAYER 0063 009864/2010  
 Oksandro Gonçalves 0014 000345/2002  
 Osmar Nodari 0029 000538/2006  
 Osnir Mayer Junior 0063 009864/2010  
 Otavio Augusto Gomes de P 0041 000362/2008  
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0019 000755/2003  
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0056 001646/2009  
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0038 000786/2007  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0012 001178/2001  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0025 000561/2005  
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0006 001089/1998  
 Patricia B. C. Casillo 0102 061097/2011  
 Patricia de Andrade Ather 0045 001033/2008  
 Patricia de Limas Nogueir 0081 073128/2010  
 Paulo Antonio Barca 0044 000708/2008  
 Paulo Roberto Gomes 0042 000469/2008  
 Pio Carlos Freiria Junior 0076 057108/2010  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0019 000755/2003  
 RAFAEL GUAZELLI DA COSTA 0004 001170/1997  
 RAFAEL MACHADO ALVES 0083 001360/2011  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANÇ 0016 000100/2003  
 REGINA TANICA BORTOLI 0014 000345/2002  
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0101 060662/2011  
 RENÉ TOEDTER 0052 000987/2009  
 RICARDO RUSSO 0085 007730/2011  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0014 000345/2002  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0109 067125/2011  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0056 001646/2009  
 ROLAND KLASSEN 0020 000868/2003  
 ROSANA COUTINHO EVERS 0002 000120/1993  
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0014 000345/2002  
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0034 000040/2007  
 Rafael Nogueira da Gama 0023 000225/2005  
 Rafael da Rocha Guazelli 0004 001170/1997  
 Raquel Soboleski Cavalhei 0023 000225/2005  
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0044 000708/2008  
 Reinaldo Mirico Aronis 0039 001206/2007  
 Ricardo Augusto Dewes 0010 000513/2001  
 Roberta Onishi 0098 056868/2011  
 Rodrigo da Rocha de Leite 0004 001170/1997  
 Rogério Grohmann Sfoggia 0037 000561/2007  
 Samira Nabhou Abreu 0009 000727/2000  
 Sandra Evelizi Mendonça 0032 001431/2006  
 Saulo de Meira Albach 0025 000561/2005  
 Sergio Schulze 0093 038306/2011  
 Sidnei Gilson Dockhorn 0019 000755/2003  
 0085 007730/2011  
 Silmara V. KUdrek 0042 000469/2008  
 Silvio Naguime 0004 001170/1997  
 Simone Zonari Letchacoski 0102 061097/2011  
 Suzana Valenza Manocchio 0007 000227/2000  
 TANIA ELIZA GARDINI 0037 000561/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0050 001740/2008  
 Tania Regina Felipim 0035 000178/2007  
 Tatiana Gaertner 0042 000469/2008  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0106 066237/2011  
 Tommy farago andrade wipp 0031 001348/2006  
 Toni Mendes de Oliveira 0058 002156/2009  
 Trajano Bastos Oliveira N 0005 000700/1998  
 VANETE STEIL VILLATORI 0090 025843/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0071 040295/2010  
 0091 030609/2011  
 Valeria Caramuru Cicarell 0080 068086/2010  
 Valério Schmidt 0039 001206/2007  
 Vanessa Tavares Lois 0020 000868/2003  
 Vicente Magalhães 0048 001401/2008  
 Virginia Mazzucco 0064 010002/2010  
 Viviane Castelli 0011 000673/2001  
 WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0056 001646/2009  
 WILLIANS FRANKLIN LIRA DO 0026 000652/2005  
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0052 000987/2009  
 Wellington Silveira 0041 000362/2008  
 Zelia Meireles Escouto 0009 000727/2000  
 Zenaide Carpaneze 0078 066298/2010  
 andre maciel wandscheer 0006 001089/1998  
 elton pazello 0114 004209/2012  
 miguel sebben 0028 000186/2006

1. SUMARIA DE COBRANÇA - 564/1991-CONDOMINIO CONJ.RES.BURITI x MARIA NATALICIA DA SILVA FLS. 204 - Ao autor para recolher as custas de fl. 302 (R\$22,40), no prazo de 05 dias. Adv. Claudio Marcelo Baiak e ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO.

2. EXECUCAO DE TITULO - 120/1993-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO FURUYA e outro - Desp. de fls. 388. .. Intime-se o Banco requerido para manifestar-se sobre a petição retro. Int. Adv. FELISBINO IMTHON BUENO, ROSANA COUTINHO EVERS, Luiz Roberto Romano, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, Dalton Antonio Schultz Gabardo, LUIZ FERNANDO ZALEWISKI TORRES, Luir Ceschin, Cristiano Jose Baratto, ANA CLAUDIA RHODEN e Francisco Machado de Jesus.

3. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 49/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/ A. x TIME ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - Desp. de fl. 430. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante

entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do Código de Normas. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. 02- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, Julio Barbosa Lemes Filho, Iguacimir G. Franco e ANSAIR ISABEL SCHAEFER COSTA.

4. ARROLAMENTO - 1170/1997-TRIUNFAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x ESP. SOFIA BIERNASKI - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito Judicial de fl. 719". Advs. Maria Liziane Machado Brum, LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, Adriana de França, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Rodrigo da Rocha de Leite, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, Adriana de França, Sílvio Naguime, RAFAEL GUAZELLI DA COSTA DE JESUS e JULIANO VALENTE. 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO - 700/1998-SUL AMERICA TERREST. MARÍTIMOS E ACID.CIA DE SEG. x MIKALE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO LTDA. e outro - Desp. de fl. 401. 01- Deve a Escrivania à decisão de fl. 196, remetendo os autos ao distribuidor para as devidas baixas. 02- Após, cumpra-se o despacho de fl. 398/verso. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Milton Luis Kuster, NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, ALEXANDRE BARBIERI NETO, JULIANA WERKHAUSER, Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO - 1089/1998-BANCO BRADESCO S/A x DANIELE COLLET e outro - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópia de fls. 201/205, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, JOSE CIDRAL DA COSTA, JULIANA CIDRAL DA COSTA e andre maciel wandscheer.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - 227/2000-JOAO CARLOS ROSA SEIXAS e outro x BANCO ITAU S/A. - Desp. de fls. 1154. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Voltem concluso para análise dos pedidos de fls. 1152. Int. Advs. Fabio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fernanda Fortunato Mafra, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

8. SUMARIA DE COBRANÇA - 640/2000-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA x MOISES HENRIQUE FORTES DA SILVA e outro - Desp. de fls. 286. .. Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/05 a intimação para cumprimento de sentença pode-se dar na pessoa do advogado do devedor, sendo necessária a intimação pessoal somente nos casos em que o devedor não tenha constituído procurador nos autos. Considerando que os requeridos possuem procurador nos presentes autos (fl. 91), intime-se o devedor na pessoa do seu advogado para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 285. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Miguel Cesar Setim, Helio Kennedy G. Vargas e JULIANO LAGO SEBEN.

9. REVISIONAL DE CONTRATO - 727/2000-RUBENS LOURENÇO TREVISAN e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA. - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito. Advs. Zélia Meireles Escouto, Jean Carlo de Almeida, GIOVANNA MAGGI MAIA, Samira Nabouh Abreu e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

10. SUMARIA DE COBRANÇA - 513/2001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR CAROLINE x RUI RODRIGUES DIAS e outro - Desp. de fls. 306. .. Defiro a suspensão do feito conforme pedido de fls. 305. Int. Advs. Ideraldo José Appi, Fábio Vieira da Silva e Ricardo Augusto Dewes.

11. DESPEJO - 673/2001-ESPOLIO DE JORGE AFFONSO PROLIK x GELCI RAMOS DANTAS - Desp. de fls. 124. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 22/02/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 2012/02/2012. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. ... Manifeste-se o autor ante o bloqueio de valores de fls. 125/126. Advs. Ali Chaim Filho, Antonio Dilson Pereira, Marcio Clementino Soares, CARMEN ESTER ROMERO, Heloisa Helena Padilha, Viviane Castelli, ANA PAULA ALVES RODRIGUES e David Eliel Schier.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 1178/2001-VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES e outro x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 1027. .. Diga o credor ante a certidão retro. Int. Advs. Cristiane Feroldi Maffini, Luiz Antonio Teixeira, Leonel Trevisan Junior e PAULO ROBERTO BARBIERI.

13. BUSCA E APREENSAO - 188/2002-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JOSE TEIXEIRA PINA - Desp. de fl. 147. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório

atê manifestação da parte interessada. 03- Int. Advs. Marcelo T. Cavassani, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e Claire Lottici.

14. ANULATÓRIA - 345/2002-TRIUNFANDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA x SERVOPA S A COMERCIO E INDUSTRIA e outros - Ao autor para recolher as custas de fl. 589 (R\$2,48), no prazo de 05 dias. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, Ellis Ernani Cecheleiro, REGINA TANICA BORTOLI, Oksandro Gonçalves, NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ROSANGELA MARTINS FONSECA, Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira Sacramento e Magda Luiza Rigodanzo Egger.

15. ANULATÓRIA - 1414/2002-EROS BRANDAO VARELA DE ALBUQUERQUE x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA - Desp. de fl. 279. 01- Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. 02- Int. Advs. Luiz Celso Dalprá, JOAO GERALDO NASCIMENTO e Carlos Humberto Fernandes Silva.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 100/2003-JURANDIR AMILTON ESPERANCETA e outros x JOSIEL ANTONIO SPERANCETE - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 278/279". Advs. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, Eduardo Motiejaus J. Stremel, Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e LUIZ HECKE.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 446/2003-ADEMIR FLORES SANCHES e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 830/831. Advs. Marco Antonio Andraus, ADROALDO JOSE GONÇALVES, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA e FABIANO ARCHEGAS.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 0000580-07.2003.8.16.0001-AGOSTINHO JOSE DE SOUZA x BANCO HSBC S/A - Desp. de fls. 697. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devda pela sucumbência conforme valores apresentados às fls. 608/696, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a Escrivania o item 5 2 5 inciso II do CN. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO e Kelly Worm Cotlinski Casan.

19. INDENIZACAO ORD. - 755/2003-PAULO ERNESTO DE OLIVEIRA x EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A - Desp. de fls. 267. .. Primeiramente intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição de fls. 266. Int. Advs. Sidnei Gilson Dockhorn, MARCELO GOMES MOREIRA, CLAUDIO CESAR PINTO, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, FERNANDA AMERICO DUARTE, Charles Parchen, Alessandro Dias Prestes e Adriano Henrique Göhr.

20. REPARACAO DE DANOS - 868/2003-HARAS INTERLAGOS LTDA x HARAS XARA LTDA - Desp. de fls. 528. .. Diante da desídia do credor com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. ROLAND KLASSE, LILIAN REGINA DOS SANTOS C. SIQUEIRA, JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, MARCOS FURQUIM NETTO, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA, MARCELO MARCO BERTOLDI e Vanessa Tavares Lois.

21. MONITORIA - 1371/2003-ESP.PAULO PATERNO x ANTONIO SCHLOTAG - Manifestem-se as partes ante os Cálculos apresentados às fls. 668/670. Advs. Francisco Machado de Jesus, Airton Passos de Souza e MARCOS BUENO GOMES. 22. SUMARIA DE COBRANCA - 620/2004-ABAGGE,MOMTANHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA - Desp. de fls. 399. .. Conheço os embargos de declaração de fls. 395/397 e no mérito nego-lhes acolhimento posto que não estão presentes na decisão embargada nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 535 do CPC. Indefiro o pedido do credor, vez que as custas para a intimação dos sucessores devem ser pagas antecipadas assim ratifico a decisão de fls. 393 e determino o seu imediato cumprimento. Int. Advs. Claudia B. de P. T. M. Teixeira, Daniel Hajar Sagboni Montanha Teixeira, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e Brazílio Bacellar Neto.

23. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000973-58.2005.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros - Desp. de fl. 515. 01- Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fl. 514, solicitando o que de direito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Debora Segala, Raquel Soboleski Cavalheiro e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 324/2005-JANE MARTINS DE SOUZA x BANESTADO S.A - CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fl. 632. 01- Defito o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado na petição de fl. 626. 02- Int. Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

25. USUCAPIAO - 561/2005-ANA MARIA BECHTHOFF PAES e outros x VALDEMAR BASILIO e outro - "A parte autora se manifestar ante a devolução de carta de citação de fls. 166/167". Advs. Genezi Gonçalves Neher, Claire Lottici, PAULO ROBERTO JENSEN e Saulo de Meira Albach.

26. OBRIGACAO DE FAZER - 0000743-16.2005.8.16.0001-ALDEMIRO NARDELLI e outros x DIRPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO LTDA - Desp. de fls. 341. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentados às fls. 335/340 no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a Escrivania o item 5 2 5 inciso II do CN. Int.

Adv. WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, Euclides De Lima Junior e Carlos Hugo Maravalhas.

27. SUMARIA DE COBRANÇA - 878/2005-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ESP. JUSSARA PINTO BRANDES FLS.104 - Desp. de fls. 179. .. Intime-se a parte devedora pessoalmente para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentados às fls. 177/178, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a Escrivania o item 5 2 5 inciso II do CN. Adv. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e Nilce Neide Teixeira de Lima.

28. SUMARIA - 186/2006-FLAVIO BEZERRA FREITAS x GIMASA LTDA - Desp. de fls. 2396. .. Faculto as partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, à conta e preparo. Int. Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, Cristiano Hotz, AIRTON LUIZ FERRARI, Joseval Jorge Pedroso de Moraes e miguel sebben.

29. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 538/2006-NICOLAU MELEK IND.E COM.DE MOVEIS ME x LAURO STELLFEL FILHO e outros - Desp. de fls. 318. .. Verifico que o acordo juntado às fls. 296/299 não diz respeito aos presentes autos mas sim aos autos em trâmite na 11ª Vara Cível deste Foro e Comarca. No entanto, antes de revogar o despacho de fls. 301, intemem-se os executados a se manifestarem sobre a petição de fls. 306/311. Int. Adv. Osmar Nadari, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, Luiz Fernando Zornig Filho e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.

30. MONITORIA - 0001237-41.2006.8.16.0001-ANDRE DIAS ANDRADE x CANDIDO BERTHIER FORTES NETO - Desp. de fls. 266. .. Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora. Int. Adv. ANDRE DIAS ANDRADE, Hestevard Martin e LUIZ A. DE CARLI.

31. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001290-22.2006.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA III x MARIA LUCIA PEREHOVSKI" - Desp. de fls. 256. .. Cumpra-se o despacho de fl. 249 verso. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 217,64. Adv. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, Beatriz Shiebler, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e Tommy farago andrade wippl.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000223-22.2006.8.16.0001-JOSIAS DE FREITAS DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fl. 365. 01- Certifique a Escrivania se o subscritor do pedido de fl. 364, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN (O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado), em favor do credor nominal ao referido procurador, para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "(ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro)" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 02- Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 03- Intimações e diligências necessárias. Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Adv. Sandra Evelizi Mendonça, Irapuan Z. de Noronha, Joaquim Miró e Luiz Remy Merlin Muchinski.

33. ANULATORIA - 5/2007-CERQUEIRA TRANSPORTADORA E LOGISTICA x VACCINAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Desp. de fls. 216. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 197/207 no efeito devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões, determino que a Escrivania realize a devida alteração da atuação, conforme determinado pelo CNJ. Após, remetam-se os autos ao e. TJPR. Int. Adv. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO e FELIPE ROSSATO FARIAS.

34. COBRANÇA - 40/2007-BANCO DO BRASIL S.A x MUNIR ABDO CALIL e outro - Decisão de fls. 94. .. 1. Considerando que na decisão de f.141 não se deferiu em favor da credora o levantamento total do valor depositado à f. 101, mas apenas legitimou os cálculos apresentados pela credora quando do início da execução às fls.94/97, indefiro o pedido formulado pela credora formulado pela credora na petição retro. 2. Ressalte-se que o deferimento do total depositado pelo devedor, o dobro do crédito, resultaria em enriquecimento ilícito da credora. 3. Assim sendo, o levantamento dos valores proceder-se-ão da seguinte forma: 4. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário", 5. Após, expeçam-se dois alvarás nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas: um alvará, em favor da credora, Dra. Roxana Ligia de Araújo Hakim OAB/PR 17,390, para o levantamento do valor de RS 4.871,31 devidamente corrigidos; e outro em favor do banco devedor para o levantamento do valor de R\$ 9.626,25 devidamente corrigidos, nominal ao seu procurador subscritor do pedido de 0184, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. ... Ciência ante a certidão (".. Em cumprimento ao contido no r. despacho de fl. 94 e verso, certifico que a Dra. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM OAB/PR nº17.390, não possui poderes para receber e dar quitação, ao passo que a Dra. ADRIANE HAKIM PACHECO OAB/PR nº33.468, possui poderes para receber e dar quitação, conforme Subestabelecimento de f. 185 e Instrumento de Procuração de f. 186. Certifico mais que a r. sentença

de f. 95, transitou em julgado na data de 07/02/2012. Certifico ainda que na data de 27/01/2012, os presentes autos foram confiados em carga para a Dra. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, OAB/PR n.º17390. Certifico finalmente que os mesmos foram devolvidos em cartório na data de 03/02/2012, sem qualquer manifestação. "). Adv. Marcos Roberto Hasse e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

35. INVENTARIO - 178/2007-MARLY APARECIDA RIVELLO MENDES x ESPOLIO MARIA RODRIGUES MONÇÃO - Desp. de fl. 110. I)- Nota-se que a transcrição nº 3.419 do Livro 3-B mencionada no Contrato de fls. 18, corresponde ao lote nº 16 e não pertence ao Espólio (doc. fl. 108). Assim, deve a inventariante buscar certidão do lote 15 objeto do contrato de fls. 18, em nome do compromitente vendedor Otto Werner Mollmann. II)- Desentranhem-se os documentos de fls. 107/109 e devolvam-se à inventariante, uma vez que são estranhos aos autos. Int. Adv. Tania Regina Felipim e JANAINA BORDIN REMOR.

36. REPARACAO DE DANOS - 519/2007-RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO e outros x CAROLINA MARIA MACHADO NASCIMENTO - Ao autor para recolher as custas de fl. 484/verso (R\$49,50), no prazo de 05 dias. Adv. Lucimar Fretta.

37. BUSCA E APREENSAO - 561/2007-BANCO PANAMERICANO S A x LUCIO ROQUE DA SILVA - Desp. de fls. 168. .. Anote-se a renúncia de fls. 157/167. Aguarde-se a constituição de novo procurador pela requerente. Decorrido o prazo do inciso II do ar.t267 do CPC certifique-se e volte. Int. Adv. Karine Cristina da Costa, Rogério Grohmann Sfoggia, TANIA ELIZA GARDINI e Andrezza Maria Beltoni.

38. ORDINARIA - 786/2007-DURVALINO SERAFIM e outros x BANCO REAL - COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fls. 368. .. Manifestem-se as partes sobre o contido no extrato de fl. 367. Int. Adv. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, Joao Leonel Gabardo Filho, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stanglin Loth.

39. EXECUCAO DE TITULO - 1206/2007-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLIO x CLAUDIO SALGADO MONASTIER e outro - Desp. de fl. 167. 01- Considerando que constam da matrícula juntada às fls. 110/112 como proprietários do imóvel terceiros pessoas que não integraram o pólo passivo do feito, não é possível a alienação do bem, em razão dos princípios da especialidades e continuidade do Direito Registral. 02- Assim sendo, indefiro, por ora, a penhora do imóvel apontada no item 1 de fl. 165 verso. 03- Defiro o pedido de penhora referente ao item 2 de fl. 165 verso. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. 04- Após, lave-se o respectivo termo e intime-se a parte requerida para se manifestar sobre tal termo no prazo legal. 05- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$198,00". Adv. Reinaldo Mirico Aronis, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e Valério Schmidt.

40. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1422/2007-JOSE LEONARDO BRUNETTO x MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - Desp. de fls. 362. .. Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN. Após certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 353 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN em favor do credor. Esclareça o credor se o feito pode ser extinto pelo pagamento, fica desde já advertido que o silêncio importará em anuência. Int. Adv. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, HELTON OLIVEIRA CRUZ e Christian Augusto Costa Beppler.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 362/2008-ROBERTO HAAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fl. 143. 01- Ciente do teor da audiência de fl. 132. 02- Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. 03- Int. Adv. Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes, Jane Mary Silveira, Wellington Silveira e Luiz Alberto Gonçalves.

42. COBRANÇA - 469/2008-BASILIO JOSE BERNAL x UNIBANCO S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. ... Intime-se a parte credora para acostar aos autos planilha atualizada do débito. Int. Adv. Paulo Roberto Gomes, Albadilo Silva Carvalho, Aline Cristina Coletto, Andre Abreu de Souza, Antonio Augusto Cruz Porto, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris, Luis Oscar Six Botton, Silmara V. KUdrek e Tatiana Gaertner.

43. ORDINARIA - 0001802-34.2008.8.16.0001-DENTAL EXPRESS LTDA. x JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS DENTARIOS - Desp. de fls. 778. .. Defiro o desentranhamento dos documentos pleiteados às fls. 317/594, mediante substituição por fotocópia. Após, arquivem-se nos termos da sentença de fls. 774. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 41,25. Adv. Aluísio C. Guedes Pinto, Jafte Carneiro Fagundes da Silva e GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 708/2008-BANCO ITAUBANK S.A x MARCOS FAGUNDES RIBAS - Desp. de fl. 110. Vistos, ... 01- Nesta data, 23/02/2012, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo mesmo protocolo sob o nº 20120000206607 e respectivo ID: 07201200001356030 e 0721200001356040. 02- Confirmadas as transferências pela instituição financeira, lave-se termo de arresto nos autos e intime-se o devedor pessoalmente nos termos do § único do artigo 653 do CPC. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem e Paulo Antonio Barca.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 1033/2008-DALILA BONFIM BATISTA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 201. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 188/200, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, Marcelo de Souza Teixeira, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, FERNANDO HENRIQUE ZANONI, Melissa Kirsten Hetka, Patricia de Andrade Atherino e Joao Leonel Antocheski.

46. INDENIZACAO ORD. - 1035/2008-NEI DE FARIA DOS SANTOS x LIDELFONSO BENEDITO LEMOS - Desp. de fls. 45. .. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias emendar a inicial para quantificar ainda que provisoriamente o quantum do dano moral e por consequência corrigir o valor da causa e proceder se o caso

a complementação das custas processuais e FUNJUS. Após, voltem. Adv. Arlindo Mendes de Souza.

47. SUMARIA DE COBRANÇA - 1301/2008-LEONARDO BITTENCOURT MUNHOZ DA ROCHA x FERNANDO PEREIRA KOSOP - Despacho de f. : "Cite-se a parte contrária para contestar o pedido, no prazo de 05 dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafé e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder(CPC, art. 1065 caput)ou pra concordar com o pedido, caso em que será lavrado auto (CPC art. 1065 , par. 1). Informe o Distribuidor para registro e anotação à amrgem da distribuição do processo desaparecido. Junte o Cartório cópias do Registro de feitos registro de sentença se existente, e demais registros ou documentos que houver, relativamente ao processo. Int." Advs. AIMORE OD ROCHA, Aimore Od Rocha Junior e GIULIANO OD ROCHA.

48. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1401/2008-BANCO ITAÚ S.A x CARLOS ELMAR OLSEN - Desp. de fl. 184. 01- Primeiramente, intime-se a parte exequente para acostar aos autos matrícula atualizado dos imóveis mencionados à fl. 83. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena e Vicente Magalhães.

49. SUMARIA DE COBRANÇA - 1682/2008-MOACIR ONEUR ROCHA x BANCO DO BRASIL S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 60/77. .. "(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a pagar em favor do autor, sobre as quantias existentes nas contas de poupança indicadas na inicial sob nºs 120.009.907-6 e 130.009.907-8 a diferença entee o título creditado e o IPC do mês de janeiro de 1989 (este último correspondente a 42,72%) com incorporação na conta do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramento desta conta. Condeno ainda o réu a pagar, sobre as quantias assim apuradas (sem incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de fevereiro de 1989, correção monetária pela variação das BTN's depois da extinção desta pela média INPC até o advento do Decreto 1511/95 e após 01/07/95 pela média do INPC/IGP-DI . Isso com exceção de março de 90, abril de 90 e fevereiro de 91 meses em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (respectivamente 84,32%, 44,80% e 21,87%). Condeno-o também ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 10% ao mês, contados desde a citação. Tudo isso (juros e correção monetária) até data do efetivo cumprimento da sentença. Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. ALACIR GUARENCHI, JOSE MAURICIO G. TELLES, Ana Paula Guarenchi e Acacio Correa Filho.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 1740/2008-CREZEIDE LEOPOLDO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Murilo Ubirajara Guse e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

51. MONITORIA - 372/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANA PAULA PACHECO - Fl - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 157. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e Andre Abreu de Souza.

52. OBRIGACAO DE FAZER - 987/2009-ENIO JOSE PERACCHI x NORSKE SKOG FLORESTAL S.A - Decisão de fls. 185/186 .. "(...) Ante esta ausência de informação afastado a preliminar de prescrição, devendo a demanda prosseguir nos moldes desta decisão. No mais, tendo em vista que as partes estão devidamente representadas estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a) realização dos desbastes na forma contratada; b) arguição de falsidade; c) cessão dos direitos à Técnica Florestal. Defiro a produção de prova pericial para realização da perícia grafotécnica como solicitada pela parte ré (fls. 180) designo o Sr. Perito Luiz Roberto Ferreira Falat que deverá ser intimada no prazo de 10 dias para aceitação do encargo bem com apresentar proposta de honorários. No mesmo prazo deverão as partes apresentar quesitos bem como querendo indicar assistente técnico. Defiro a expedição dos ofícios requeridos pela parte ré às fls. 179/180, nos moldes ali estabelecidos. A prova oral (depoimento pessoal das partes e testemunhas) é desnecessária para o deslinde do feito por tal motivo a indefiro. Cumpridos os itens acima com as respostas nos ofícios é devidas manifestações venham os autos conclusos. Int. "Advs. Clinio L.L. Lyra, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, Andre Luiz Bettiga Davila, RENE TOEDTER e Helio Carlos Kozlowski.

53. DESPEJO - 1092/2009-MARIA DE FATIMA ALMEIDA GOMES x ROBERTO CARLOS FRANCELINO e outros - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas. Adv. FABIANO LOPES.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 1109/2009-ARTHUR ESTEFANES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 232. .. A Escritania para cumprir o item 2 3 9 do CN. Tendo em vista o interesse da parte autora às fls. 227/228, nos termos do art. 125 IV do CPC designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2012 às 13.45 horas que deverá ser realizado no Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível. Intimem-se as partes pelo Diário da Justiça para que compareçam pessoalmente e acompanhados de advogado na audiência que será realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 2º Andar deste Fórum Cível. Int. Advs. JULIANA MICHELI DE ASSUNÇÃO, IVONE PAVATO BATISTA, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Turra.

55. INVENTARIO - 1186/2009-VANESSA EURICH e outros x ESPOLIO DE ROBERTO EURICH - Desp. de fl. 50. I) - Tem razão os requerentes de fls. 38/39, pois o termo de cessão de direitos solicitado é em favor da herdeira Vanessa Eurich e não em favor da viúva meeira. II) - Tome-se por termo a ratificação do termo lançado às fls. 44, para constar que a cessão é da viúva meeira Regina Maria e do herdeiro César Roberto em favor da herdeira Vanessa Eurich, intimando-se os cedentes e

cessionária para vir em Cartório assinar. Int. "Intimem-se os cedentes: Regina Maria Eurich e César Roberto Eurich e a cessionária: Vanessa Eurich para comparecerem ao Cartório para firmar o Termo de Re-ratificação do Termo de Cessão de Direitos de fl. 51". Advs. Antonio Francisco Correa Athayde e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE. 56. REPARACAO DE DANOS - 1646/2009-NATALINA MARCELINA DE SOUZA OLIVEIRA x LUIZ GONZAGA GUIMARAES LEMOS e outros - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 539. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, Manoel Carlos Martins Coelho, José Heriberto Micheleto e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA.

57. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1872/2009-JULIO GURAK x VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA e outros - Desp. de fls. 120. ... Considerando que a parte devedora não cumpriu voluntariamente a sentença, arbitro os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor atualizado débito. Intime-se a parte credora para acostar aos autos planilha atualizada e após voltem. Int. Advs. Ardemio Dorival Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e CLEIDSON DE MORAES MUCKE.

58. BUSCA E APREENSAO - 2156/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ROSANGELO ASSIONE SANTOS - Desp. de fl. 159. Convertido em diligência. Ajuizada a demanda contra ROSANGELO ASSIONE SANTOS, que consta como devedor no contrato, quem ofereceu contestação é ASSIONE SANTOS. Deve o contestante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser conhecida sua defesa: - juntar instrumento de mandato; - dizer por que ofereceu defesa em nome de terceiro. Advs. Toni Mendes de Oliveira, Fabiana A. Ramos Lorusso, Miekto Ito, ALEXANDRE BOREIKO e Assione Santos.

59. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 2277/2009-NEUSA FLORA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 839,08 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 112,09 Funrejus. Advs. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR, Gorgon Norega e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

60. EXECUCAO DE TITULO - 2313/2009-LETICIA ANDREA DA CUNHA x GILMAR SUZIN - Desp. de fl. 50. 01- Intime-se a parte exequente para esclarecer seu pedido de fls. 45/46, indicando quais foram os valores recebidos, especificar quais quotas pretende a transferência, bem como sobre alteração realizada na empresa na data de 05/08/2011, constante da certidão de fl. 47, onde consta como sócio o Sr. Gilmar Suzin. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Candido M. M. Boscardin e ANNA KARINA BRAGUINI.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 2314/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO - Desp. de fls. 53. .. Diante da desídia do credor em dar continuidade com a execução determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com fulcro no art. 475-J s5º do CPC. Int. Advs. Magda Luiza Rigodanzo Egger e Marili Ribeiro Taborda.

62. SUMARIA DE COBRANÇA - 2477/2010-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x FRANCIELE MARQUARDT e outro - Decisão de fls. 84. ... Considerando o contido na petição de fls. 83, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

63. DECLARATORIA - 0009864-92.2010.8.16.0001-Lema Comercio de Combustivel e Lubrificantes Ltda x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - Decisão de fls. 80. ... Este Juízo oportunizou o prosseguimento do feito (fls. 67,69,72 e 75) sem contudo obter êxito com a efetivação da angularização processual às vezes pela própria falta de interesse do autor que não cumpriu com suas diligências deixando de impulsionar o feito mesmo quando intimado pessoalmente paa tanto sob pena de extinção do mesmo. Considerando que o Juiz somente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do princípio do impulso oficial após a angularização processual, vide arts 262 e 263 CPC, o que no presente caso não se efetivou com fulcro no art. 267 inciso III e IV s1º do CPC julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Arquivem-se. Considerando que parte autora é beneficiária da assistência judiciária dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. OSNIR MAYER, Osnir Mayer Junior e Katia Regina Rocha Ramos.

64. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0010002-59.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARLEY VAZ DA COSTA - Ao autor para recolher as custas de fl. 50/verso (R\$22,4), no prazo de 05 dias. Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza e Virginia Mazzucco.

65. COBRANÇA - 0014789-34.2010.8.16.0001-ARMANDO ROSSINI e outro x BANCO BRADESCO S/A - Parte dispositiva da r Sentença de fls. 104/118 "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, julgo parcial-nte procedente os pedidos destes autos de Ação de Cobrança proposta por AmmNDO ROSSINI e outro em face de BANCO BRADESCO s.A, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado eo que efetivamente foi nos meses de abril de 1990, até o limite de NcZs 50.000,00, junto aos saldos das cadernetas de poupança cujos extratos se encontram às fls. 18-20. Fica consignado o seguinte: a) para o cálculo da diferença devida deverá ser considerado como aplicável o percentual de 44, 80% em abril/1990; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança; c) sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0, 5% a.m., na data do aniversário da conta e até seu encerramento; d) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 §1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação. Pela aplicação do PRINCIPIO DA SUCDBmENCIA, (artigo 21 do código de Processo Civil) e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente compensados entre ambos, as custas processuais e os honorários advocatícios, à ordem de 50% para a parte ré e 50% para a parte autora, considerando que esta obteve êxito somente em 50% de sua

pretensão. Levando em conta a forma da distribuição da sucumbência, bem como o teor da súmula 306 do STJ e atendendo, ainda, o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo dos profissionais eo local e tempo exigidos para a realização dos serviços (artigo 20, § 4º Código de Processo civil) fixo honorários para ambos os advogados das partes em R\$ 1.000, 00 (um mil reais) . P.R.I." Adv. Glaucius Ghebura, Gustavo Berto Roça e Newton Dorneles Saratt.

66. OBRIGACAO DE FAZER - 0016892-14.2010.8.16.0001-ELIANA MARIA VIDAL STABILE e outro x CANDIDO MARCELINO SILVA DE JESUS e outros - Desp. de fl. 178. 01- Designo o dia 28/06/2012 às 17:00 horas, para a audiência de conciliação. 02- Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço retro indicado, com as advertências do despacho de fl. 102. Intimem-se. Diligências necessárias. "A parte autora se manifestar ante a carta de citação devolvida de fls. 181 e 182". Adv. Kely Cristina Dulskis Bueno e Alana Belz Martz.

67. PROTESTO INT. DE PRESCRICAO - 0018924-89.2010.8.16.0001-ALEXANDRE STREIDENBERGER JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 354. 01- Reitere-se a expedição da carta de notificação de fl. 348. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R\$22,40". Adv. Ana Paula Martin Alves da Silva.

68. COBRANÇA - 0019132-73.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE RUBENS MORAIS x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 209. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 141/207 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Adv. Carlos Alberto de Sotti Lopes, Mariana Wernecke de Sotti e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020112-20.2010.8.16.0001-ANTONIO NEVES x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 90. (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do CPC, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos, porém, tendo em vista que a parte ré em sua contestação já apresentou os extratos objeto da presente demanda, deixo de condená-la em custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e Luis Oscar Six Botton.

70. USUCAPIAO - 0034379-94.2010.8.16.0001-OSVALDO DOS SANTOS CUNHA e outro x HENRIQUE DYCK e outro - Dsp. de fls. 56. ... Nos termos do art. 45 do CPC cabe ao advogado cientificar o mandante acerca da renúncia do mandato, bem como do prazo de dez dias para constituição de novo procurador. Na petição de fls. 52/55 a r. procuradora esclarece que a notificação foi recebida por terceiro. Portanto, intime-se a subscritora da petição de fls. 52/53 para comprovar a notificação do mandante. Defiro o pedido de fls. 52, devendo a parte autora apresentar a minuta do edital após a realização das citações pessoais. Deve a Escrituraria cumprir os itens III e V da cota ministerial de fls. 37/38. Int. ... Ao autor para apresentar 09 cópias da inicial, documentos e despacho citatório. Adv. MARIANA STRONA WIEBE.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040295-12.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Decisão de fls. 136. ... A interpretação do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR e AGRAVANTE PARA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A regra contida no § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, permite que as partes, na transação, estabeleçam sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. (grifei). (TJPR, Ag Instr 1.0141062-8, 22 CCv, Rel. Des. Milani Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artigo 12 da lei 1060/50 deixa claro que: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição, e após venham conclusos para homologação. É imprescindível a juntada do termo de acordo firmado entre as partes, a fim de que possa ser o mesmo homologado e gerar seus efeitos contratuais e legais. Intimações e diligências necessárias. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Cleverson Marcel Spochiado e Luiz Fernando Brusamolín.

72. SUMARIA DE COBRANÇA - 0043795-86.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PALLADION CENTRO CIVICO x ROSANA DE CASSIA MEHL RIBEIRO e outro - Desp. de fls. 225. ... Intime-se a parte autora pela derradeira vez para esclarecer se houve integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Int. Adv. DARCI DOMINGUES.

73. USUCAPIAO - 0051945-56.2010.8.16.0001-MARLENE CIT e outros x IDA VOLUSIA MONTEIRO REGINATO - Desp. de fls. 44. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária a parte autora. Cumpra-se o item III do parecer Ministerial de fls. 26/28 bem como o que couber no despacho de fl. 25. Int. ... Deverá o autor apresentar 4 cópias da inicial, documentos e despacho citatório para diligência. ... Ao autor para apresentar a Minuta do Edital. Adv. EDLE TATIANA LESSNAU DE F. NEVES.

74. COBRANÇA - 0052518-94.2010.8.16.0001-MARCOS VINICIUS ALVES LIMA x CONFIANÇA CIA DE SEGUROS e outro - Ao autor para recolher as custas de fl. 29/verso (R\$198,00), no prazo de 05 dias. Adv. JEFFERSON LUIZ DAMBROS, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva e Jorge André Ritzmann de Oliveira.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056834-53.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x HELVIO DE CASTRO - Desp. de fls. 100. ... Converto o feito em diligência. Na análise

dos autos para prolação do sentença, verifiquei que o contrato em questão, juntado às fls. 09/10 encontra-se ilegível. Assim, intime-se a parte autora para juntar cópia legível do contrato de arrendamento mercantil, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Int. Adv. Carine de Medeiros Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Carlos Roberto Steuck.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057108-17.2010.8.16.0001-ORESTES BISPO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 103/109. ... " (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para a) com fundamento no item 02, declaro parcialmente nula a cláusula 17ª a fim de que somente possa ser cobrada como encargo moratório a comissão de permanência no percentual de 12% ao ano. b) com fundamento no item 03, declaro a ilegalidade da cobrança da "Tarifa de Cadastro", condenando a ré a restituir a quantia cobrada desde a data da contratação com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde data tudo até efetivo pagamento autorizando-se a compensação com a dívida. c) com fundamento no item 05, ratifica-se que indeferiu a tutela antecipada. Houve sucumbência recíproca de forma que condeno cada parte ao pagamento de metade das custas judiciais. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em R \$ 1.000,00 importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Condeno por sua vez a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Determino a compensação de honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. Feita a compensação, isento o autor do pagamento dos encargos advindos da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária a fim de que se cumpra o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I." Adv. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

77. DECLARATORIA - 0062741-09.2010.8.16.0001-CONFIANÇA FISIOTERAPIA LTDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Desp. de fls. 603. ... Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentados às fls. 601/602 de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a Escrituraria o item 5 2 5 II do CN. Int. Adv. Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066298-04.2010.8.16.0001-MAURICIO CARDOSO DA SILVA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 162. ... Considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifeste-se a parte autora se insiste na produção de prova pericial e em caso positivo deverá arcar com seus honorários periciais. Int. Adv. Zenaide Carpanez e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0066789-11.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZELI AURELIANO DA SILVA MACHADO - Decisão de fls. 98. ... Considerando a certidão juntada aos autos, verifica-se que há ação de Revisional de Contrato c/ Repetição de Indébito, e m trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca, cujo objeto é o mesmo que originou esta lide bem como que aquele juízo despachou primeiro, nos termos do art. 106 do CPC é prevento para julgar ambas as ações. Remetam-se os autos a 6ª Vara Cível desta Comarca. Procedam-se as anotações necessárias inclusive na distribuição. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068086-53.2010.8.16.0001-MILTON VIEIRA x CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT S.A - Desp. de fl. 113. (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Adv. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, Valeria Caramuru Cicarelli e Jose Antonio Broglio Araldi.

81. SUMARIA DE COBRANÇA - 0073128-83.2010.8.16.0001-CLAUDINEI BELAFRONTE x LUIZ WYPYCH e outro - Decisão de fls. 1918/1921. ... A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 1906/19612, que julgou procedente o pedido principal. Os embargos declaratórios foram protocolados em cartório na data de 29 de fevereiro de 2012 e ao analisar a tempestividade dos mesmos, verificou-se que a decisão embargada sequer havia sido publicada. Durante determinado tempo, entendeu este juízo que os recursos interpostos antes da publicação da decisão eram tempestivos, uma vez que se levava em consideração que ao ter ciência da decisão com vistas dos autos em balcão ou fotocópia da decisão, a parte se dava por intimada. ppntudo, o Superior Tribunal de Justiça em recentes decisões, tem entendido sobre outro aspecto a tempestividade destes recursos "prematuros", fundamentando que da mesma forma que é intempestivo um recurso interposto após o prazo recursal, será intempestivo um recurso interposto antes mesmo da contagem deste prazo. Isso porque, a simples ciência da decisão ou julgamento, não dá início à contagem do prazo recursal, portanto, da mesma forma, não legitima a interposição de recurso extemporâneo, por absoluta falta de objeto.[...] Sendo assim, em face dos fundamentos expostos, rejeito os embargos declaratórios interpostos, em razão da sua intempestividade. No entanto, tendo em vista que a matéria alegada trata-se de mero erro material da sentença proferida, com fundamento no art. 463, inc. I, do CPC, retifico os honorários advocatícios para que passem a constar como R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). P.R.I. Cumpra-se o Código de Normas. Adv. Claudinei Belafrente e Patrícia de Limas Nogueira Lemos Lopes.

82. COBRANÇA - 0073595-62.2010.8.16.0001-MANUELA OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO x ITAU S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fs. 69/79. ... " (...) . Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo civil, julgo procedente o pedido destes autos de Ação de Cobrança proposta por Manuela Oliveira Franco de Macedo em face de Banco Itaú S/A, para condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária, correspondente

ao que deveria ter sido creditado eo que efetivamente foi nos meses de fevereiro e março de 1991, até o limite de R\$50.000,00, junto ao saldo da caderneta de poupança constante dos extratos de fls. 41-66. Fica consignado o seguinte: a) para o cálculo da diferença devida deverão ser considerados como aplicáveis os seguintes percentuais: fevereiro/91 - 21,87%; e março/91 - 11,79%, dos quais deverão ser deduzidos os índices aplicados pela instituição financeira; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança; c) sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na data do aniversário da conta e até seu encerramento; d) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional, desde a data da citação. Pela aplicação do PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada. P.R.I. " Advs. LOUISE HAGE CERKUNVIS, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.

83. COBRANÇA - 0001360-54.2011.8.16.0004-PEDRO VENTURINI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 88/98. .. "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido destes autos de Ação de Cobrança proposta por Pedro Venturini e Irene Aparecida Bonora Venturini em face de Banco Itaú, para condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado eo que efetivamente foi no mês de fevereiro/91, até o limite de R\$50.000,00, junto ao saldo da caderneta de poupança constante dos extratos de fls. 14, 16, 18, 20 e 22. Fica consignado o seguinte: a) para o cálculo da diferença devida deverá ser considerados como aplicável o seguinte percentual: 21,87%; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança; b) sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na data do aniversário da conta e até seu encerramento; c) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 § 1º do código Tributário Nacional, desde a data da citação. Pela aplicação do PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, LETICIA ALVES e Luis Oscar Six Botton.

84. DECLARATORIA - 0005126-27.2011.8.16.0001-DIRCE LIMA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 68. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

85. MONITORIA - 0007730-58.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FARIA AVILA LTDA e outros - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 608. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Sidnei Gilson Dockhorn, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

86. DECLARATORIA NUL CONTRATUAL - 0012056-61.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO MORO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 209. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo os recursos de apelação de fls. 193/204 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Fabiana Silveira.

87. COBRANÇA - 0013357-43.2011.8.16.0001-LEONARDO DE DEUS CARDOSO e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 10,08. Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

88. DECLARATORIA - 0018779-96.2011.8.16.0001-ANALICE RODRIGUES DA SILVA x ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTO - Desp. de fls. 147. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 128/146 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024557-47.2011.8.16.0001-AJCA CONTADORES ASSOCIADOS SS LTDA x RIBEIROS MARMORES LTDA - ME - Desp. de fl. 53. 01- Em atendimento a meta 02 do CNJ, ficou constatado por este juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido mencionado na petição de fl. 52 tão somente a RECEITA FEDERAL e COPEL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar informações a eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que já informado pela RECEITA FEDERAL e COPEL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte exequente efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e Isabele Tomasi Marés de Souza.

90. EMBARGOS A EXECUCAO - 0025843-60.2011.8.16.0001-MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - "As partes

se manifestarem ante a proposta dos honorários periciais de fl. 402". Advs. VANETE STEIL VILLATOREI, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e Hélio Manoel Ferreira.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030609-59.2011.8.16.0001-CARLOS MOACIR FERMINO x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 34. .. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção pela desídia. Int. Advs. Cleverson Marcel Spochiado e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033572-40.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE EURICH x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 119. .. Considerando que houve a inversão do ônus da prova, manifeste-se a parte autora se insiste na produção da prova pericial e em caso positivo deverá arcar com os honorários periciais. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen e Juliano Francisco da Rosa.

93. BUSCA E APREENSAO - 0038306-34.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x PAULO ROBERTO MORO - Desp. de fls. 140. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo os recursos de apelação de fls. 122/129 e 130/139 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Juliane Toledo S. Rossa.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039839-28.2011.8.16.0001-JUAREZ DELL ANHOL x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 102. .. ABERTURA DA AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi declarada aberta a audiência com a presença das partes, como acima consignado. 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - Pela parte autora foi apresentada a proposta de quitação no valor à vista de R\$17.898,00 ou em 8 parcelas de R\$2.237,25, o que foi recusado pelo autor. Foi requerido também que as futuras intimações sejam em nome da Dra. CRISTIANE BELLINATI - OAB/PR: 19937; 03 - Anote-se como requer; 04 - Intime-se o autor via E-DJ para que no prazo de 10 dias impugne a contestação já anexada aos autos. Partes presentes por intimadas. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043690-75.2011.8.16.0001-BEATRIZ DOS SANTOS x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Decisão de fls. 111/115. .. "(...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. " Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e Alexandre Nelson Ferraz.

96. BUSCA E APREENSAO - 0048383-05.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A. x MARCELO COLACO DOS SANTOS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$597,50". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055787-10.2011.8.16.0001-VALDEMIRO DE OLIVEIRA MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 58. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Cumpra-se no que couber a decisão de fls. 34/38. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

98. DESPEJO - 0056868-91.2011.8.16.0001-A. ANGELONI & CIA. LTDA x NATHUNA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - Desp. de fls. 187. .. 1. Trata-se de ação de despejo que A. Angeloni & Cia Ltda. move contra Nathuna Tour Viagens e Turismo Ltda. . Inicialmente deferido a ordem de despejo liminar, esta foi suspensa em razão de novos documentos apresentados pela parte ré. Apresentada a impugnação pela parte autora, esta não reconheceu o contrato juntado pela parte ré nem tampouco o valor da fiança depositado. Também informou que o pedido de despejo está calcado no desinteresse na continuação da relação locatícia e não na ausência de pagamento dos alugueres. Assim, ante os argumentos expendidos pela parte ré, revogo o despacho de f. 167 e determino o cumprimento do despacho de fls. 63/65. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, "as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento bem como se têm interesse na audiência do art. 331 do CPC. 3. Informe ao D. Relator do Agravo de Instrumento o não cumprimento do art. 526 do CPC pela parte agravante. 4. Intimem-se. Advs. Marcelo Luiz Dreher e Roberta Onishi.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056904-36.2011.8.16.0001-TERRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA x BUCAGRANS CONTRUTORA DE OBRAS LTDA - Desp. de fl. 69. 01- Cite(m)-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cumho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 03- Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, estes serão reduzidos à metade. 04- Int. e dil. necessárias. Advs. JULIO CESAR RODRIGUES e CYBELLE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES.

100. PRESTACAO DE CONTAS - 0057907-26.2011.8.16.0001-LEILA DERVICHE x MARIA JOSE CIDRAL - Desp. de fls. 45. .. Cite-se a parte ré para no prazo de 05 dias apresentar as devidas contas ou apresentar contestação. Consigne-se no mandado que a não manifestação no prazo legal poderá implicar na impossibilidade de posterior impugnação das contas apresentadas pelo autor. Sendo prestadas as contas ou oferecida defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. CLAUDIA MARIA DERVICHE.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060662-23.2011.8.16.0001-CARMEM LUCIA FELLER e outro x OLGA GUALBERTO - Decisão de fls. 58/59. ... Segundo literal exegese no art. 927 do CPC cabe ao autor em casos tais provar a posse, o esculho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho bem como a parda da posse. No presente feito, não se vislumbra a presença de todos os requisitos necessário para a concessão da liminar. Apesar de a parte autora ter demonstrado nos autos a posse indireta do imóvel os requisitos do esbulho pratica pela parte ré não restou devidamente comprovado nos autos ao menos nesta fase de cognição sumária. Afirma a parte autora que foi realizada um contrato verbal de comodato e existe uma carta de intenção onde narra o que foi pactuado com a parte requerida. Também houve notificações pela parte autora à parte ré para que desocupasse o imóvel. Ocorre que da carta de intenção juntada aos autos não se verifica nenhuma assinatura de aceite pela parte ré e mais da notificação enviada está foi contranotificada e como teor disse a parte ré que se realizou contrato de compra e venda do imóvel e não comodato como alegado na inicial. Diante de tais fatos denota-se que existem questões que impedem o deferimento da liminar nesta fase processual visto que para tal deferimento fundamental é a instauração do contraditório visando esclarecer tais lacunas e satisfazer a correta tutela jurisdicional. Posto isso ante as razões acima expostas, indefiro a medida requerida liminarmente. Cite-se a parte ré para no prazo de 15 dias contestar a demanda advertindo-o de que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.

102. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0061097-94.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x AGR COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA e outros - Decisão de fls. 169. ... Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais o pedido de desistência de fls. 168. Em consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patricia B. C. Casillo, CAROLINA PIMENTEL, Michel Guerios Netto e Karina de Oliveira Fabris dos Santos.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063243-11.2011.8.16.0001-EDUVIRGES COSTA LIMA KINOPK x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 68. ... Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora pois a ausência de contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontas bem como analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Cite-se na forma ré para querendo apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

104. MEDIDA CAUTELAR - 0064931-08.2011.8.16.0001-PLANNER EMPRESARIAL S.C x LACERDA E MEDEIROS LTDA e outros - Decisão de fls. 99/100. ... "(...) Para a concessão de liminar com pedido de cautelar deve restar demonstrada a presença dos requisitos legais quais sejam a plausibilidade do direito alegada fumus boni iuris e o perigo de dano irreparável ou difícil reparação em razão da demora no julgamento do feito (periculum in mora).. Da análise dos documentos acostados aos autos e do próprio pedido de parte autora a presente cautelar inominada se adequa a pretensão do arresto, pois este se utiliza quando o devedor com domicílio ausentar-se ou alienar bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estabelecido, como bem determina o art. 813 do CPC. O autor menciona que a empresa ré não tem mais sede no local onde costumava ter e os outros dois réus não residem nos endereços em que residiam. Tal circunstância há de comprometer a liquidez dos valores que busca perceber. Não há como, principalmente no que diz respeito ao processo cautelar, efetivar uma tutela de urgência sem que de forma cabal estejam presentes os requisitos para sua concessão. Nos presentes autos não houve prazo de que a empres aestá em aparente dissolução, ou que está visando se ocultar de forma a burlar o pagamento, ou qualquer outra manobra que vise o perecimento de forma dolosa da quantia que é de direito da parte autora. Posto isto, ante todo o acima exposto, indefiro o pedido liminar para o fim de efetivar o bloqueio da quantia a título de honorários contratuais. Int. Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa, sob as advertências do art. 803 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 67,20. Adv. OKSANDRO O. GONCALVES e Amarílio Hermes Leal Vasconcelos.

105. DECLARATORIA - 0065399-69.2011.8.16.0001-SAMUEL LIMA x SERASA S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 28/48. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL, Jefferson Santos Menini e Jorge Marcio Gomes Mol.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066237-12.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR ALVES DE MIRANDA - Desp. de fls. 130. ... Compulsando os autos verifiquei que a parte autora solicitou a conversão da presente Ação em Resolução do Contrato em Perdas e Danos e que tal pedido ainda não fora analisado, o que passo agora a fazer. Defiro a conversão da presente em ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, conforme solicitado pela parte autora à fl. 107/109. Proceda a Escrivania a alteração na atuação e registros pertinentes. Cite-se a parte requerido para, querendo, apresentar resposta nos termos do contido no art. 297 do CPC. Int. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone Pofahl.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066375-76.2011.8.16.0001-LUIZ ALZEBIR KUMMER x BANCO ITAU S/A - Dsp. de fls. 91. ... Concedo à parte autora o prazo

de 05 dias para cumprir o disposto no art. 259 V do CPC sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. Diego Martins Caspary.

108. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0066963-83.2011.8.16.0001-PIZATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x RABER INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - Desp. de fl. 307. 01- Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2012 às 14:20 horas. 02- Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067125-78.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BRASLEITE LTDA - ME e outro - Desp. de fl. 36. 01- Cite(m)-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 02- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com cumho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 03- Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias, estes serão reduzidos à metade. 04- Int. e dil. necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

110. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001290-12.2012.8.16.0001-MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x COMERCIO DE MOVEIS RIACHUELO LTDA e outro - Decisão de fls. 29. ... Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de desistência de fls. 28. Em consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Marcio Percival Paiva Linhares.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001688-56.2012.8.16.0001-GERTRUDES RODRIGUES DA ROSA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Decisão de fls. 67/72. ... "(...) Tendo em vista a existência de cumulação de comissão de permanência com multa moratória e tal cumulação é vedada, tendo vários julgados do STJ neste sentido, autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar, pleiteada para que a parte ré abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Poste isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse. Deverá o autor no prazo de 10 dias emendar a inicial para cumprir o disposto 276 CPC sob pena de preclusão. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

112. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002568-48.2012.8.16.0001-SOCIEDADE TEMA LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - Desp. de fl. 48. 01- Recebo os presentes embargos, porém deixo de atribuir-lhe o efeito suspensivo pleiteado uma vez que a execução não está garantida. 02- Intime-se o embargado para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. 03- Int. Adv. MARCOS OSIAS SILVA, Leonel Trevisan Junior e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

113. DESPEJO - 0003658-91.2012.8.16.0001-AGUINALDO ALVES DOS SANTOS x EDSON LUIZ CAVALHEIRO e outro - Desp. de fls. 27. ... Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 05 dias juntando aos autos o original ou cópia autenticada da notificação de fl. 14 haja vista que sequer é possível identificar a data em que tal documento foi recebido pela parte ré. Após, voltem. Adv. Lyndon Johnson Lopes dos Santos.

114. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004209-71.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS SAMPAIO - INSTALAÇÕES ELETRICAS e outro x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 56. 01- A petição de fls. 02/34 é apócrifa. Assim, intime-se o procurador da parte embargante para firmá-la em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 02- Após, voltem. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. NERI DEODORO DE CARVALHO, elton pazello e Daniel Hachem.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005553-87.2012.8.16.0001-ANDRESSA REGINA MARQUES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 35. ... Defiro os benefícios da assistência judiciária. Deverá a parte autora no prazo de 10 dias emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 259 V do CPC bem como apresentar a cópia do contrato objeto da presente ação. Int. Adv. Cleverson Marcel Spochiado.

116. DECLARATORIA - 0006118-51.2012.8.16.0001-ELIANE DE FATIMA LOPES x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 69/70. ... Para fins de exame do pedido de assistência judiciária, deverá a autora juntar aos autos cópia do último holerite, a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas de processo sem prejuízo de seu próprio sustento. [...] Deverá o autor no prazo de 10 dias emendar a inicial para que junto aos autos contrato firmado com a ré bem como informe o quantum entende estimável a título de danos morais. após voltem. Adv. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006338-49.2012.8.16.0001-GUSTAVO DE CASTRO x BANCO ITAULEASING S.A - Decisão de fls. 49/53. ... "(...) Dessa forma, ausente qualquer demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF. ou STJ razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados

pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinares nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Michelle Schuster Neumann e Fernando Valente Costacurta.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007187-21.2012.8.16.0001-IMATIL INDUSTRIAL MADEIREIRA TATIANA LTDA x ZILIA DARQUE MARIA VIEIRA - Desp. de fl. 32. 01- Cite(m)-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cumho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato a parte executada, que poderá requerer a substituição do (s) bem (ns) penhorado (s) no prazo de 10 (dez) dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge da parte executada, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá à parte exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que para o caso de pagamento em 03 (três) dias, este valor será reduzido à metade. 05- Deve a Escrivania desentranhar o documento de fl. 17 e guardá-lo no cofre desta Serventia. Deve também, substituir tal documento por fotocópia do mesmo. 06- Intime-se e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$148,50". Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA.

119. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Reparação de Danos e Pedido de Repetição de Indébito nº 0013806-64.2012.8.16.0001, MARILTON RODRIGUES DA SILVA X INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: César Augusto Richter Ross

2) - Ação Ordinária de Cobrança nº 0013816-11.2012.8.16.0001, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL X PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Catarina Barros de Aguiar Araújo

3) - Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Pedido de Tutela Antecipada e Devolução de Valores nº 0013778-96.2012.8.16.0001, MARCELO JOSÉ ARAÚJO X CREDIFIBRA S/A, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Ricardo O. Carvalho e Marco Aurélio Toledo Duarte

4) - Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios nº 0013789-28.2012.8.16.0001, SERRA DA GRACIOSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A X F.V. RIBEIRO & CIA LTDA - ME, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcos Leandro Pereira

5) - , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.:

6) - , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.:

7) - , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.:

8) - , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.:

9) - , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.:

10) - , no valor de R\$,00 + R\$,00 (AR) (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Adv. .

120. COBRANCA DE AUTOS - 3001/2009-BANCO CITIBANK S A x RUBEN MADINI - "A parte interessada se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 40". Advs. Adriana D Avila Oliveira e HERIK CHAVES.

Curitiba, 16 de 03 de 2012.  
Valdineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 47/2012 - SEXTA VARA CIVEL

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 0019 000254/2000  
ADELSON BATISTA DE SOUZA 0047 000524/2006  
ADRIANA DE FRANCA 0007 000956/1997  
AIRTON SAVIO VARGAS 0048 000986/2006  
ALEXANDRE CHEMIM 0025 000636/2001  
ALEXANDRE D. V. SPESSATTO 0062 000384/2009  
ALEXANDRE EHLKE RODA 0066 001632/2009  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0064 000533/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0079 050829/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0088 000667/2011  
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0060 001901/2008  
AMAURI MARTINS CRUZ 0002 000331/1991  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0009 001210/1997  
ANA LUCIA FRANCA 0063 000390/2009  
ANA PAULA DA SILVA 0054 000583/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0099 001632/2011  
0101 001887/2011  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0023 001220/2000  
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0078 040228/2010  
ANDRE LUIZ DE BARROS ALVE 0078 040228/2010  
ANGELA FABIANA RYLO 0082 056499/2010  
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0055 001593/2008  
ANTENOR DEMETERCO NETO 0094 001388/2011  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0023 001220/2000  
ANTONIO AUGUSTO HARRRES RO 0119 000310/2012  
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEM 0094 001388/2011  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0011 000700/1998  
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0043 000144/2005  
ANTONIO MARCOS BALDAO 0069 002397/2009  
ANUAR RACHID ATHE NETO 0053 001885/2007  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0025 000636/2001  
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0043 000144/2005  
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0020 000653/2000  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0024 001375/2000  
BLAS GOMM FILHO 0063 000390/2009  
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0118 000309/2012  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0015 000272/1999  
BRUNO ARCARI BRITO 0114 000417/2012  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0054 000583/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0107 000387/2012  
0111 000409/2012  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0031 000518/2002  
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0016 000338/1999  
CARLOS HENRIQUE FERNANDES 0077 039643/2010  
CARLYLE POPP 0018 000026/2000  
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0026 001481/2001  
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0051 001152/2007  
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0052 001338/2007  
CESAR AUGUSTO TERRA 0062 000384/2009  
CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO 0028 000142/2002  
CIGERO BELIN DE MOURA COR 0024 001375/2000  
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0016 000338/1999  
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0007 000956/1997  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0070 001579/2010  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0005 000363/1997  
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENIT 0077 039643/2010  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0079 050829/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0075 031134/2010  
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0074 026739/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000653/2000  
CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0068 002364/2009  
CRISTIANO ALVES GARCIA 0022 001069/2000  
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0081 056209/2010  
DANIELE DE BONA 0057 001657/2008  
DANIEL HACHEM 0009 001210/1997  
0042 000937/2004  
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0096 001531/2011  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0063 000390/2009  
DEBORAH GUIMARAES 0056 001654/2008  
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0068 002364/2009  
DIEGO DE ANDRADE 0102 000131/2012  
0112 000411/2012  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0057 001657/2008  
DIRCE DE PADUA KEPPEM 0008 001112/1997  
DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 0091 000893/2011  
DOUGLAS DOS SANTOS 0079 050829/2010  
EDER FARIAS CORREIA 0116 000468/2012  
EDGARD KATZWINKEL JR 0006 000784/1997  
EDGAR JARRETA THOMAZ 0088 000667/2011  
EDISON DE MELLO SANTOS 0004 000085/1997  
EDISON FOGACA DA SILVA 0002 000331/1991  
EDIVALDO OSTROSKI 0087 000317/2011  
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0074 026739/2010  
EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0001 000225/1991  
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0012 000825/1998  
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0077 039643/2010  
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0037 001183/2003  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0058 001676/2008  
ELLEN MOSQUETTI 0043 000144/2005  
ELVIO RENATO SEVERO 0029 000156/2002  
EMERSON JOSE DA SILVA 0041 000424/2004  
EMIDIO BUENO MARQUES 0036 000287/2003  
ENRICO LUIZ PEREIRA OLIVE 0004 000085/1997  
ERIC RODRIGUES MORET 0106 000385/2012  
ERLON DE FARIA PILATI 0006 000784/1997

0008 001112/1997  
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0024 001375/2000  
 EROS GIL PETERS 0026 001481/2001  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0035 000138/2003  
 EZEQUIAS LOSSO 0060 001901/2008  
 FABIO JANASIEVICZ GOMES P 0065 000940/2009  
 FATIMA PEREIRA ORFON 0074 026739/2010  
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0043 000144/2005  
 FERNANDA ZACARIAS 0056 001654/2008  
 FERNANDO BOTTO LAMOGLIA 0024 001375/2000  
 FERNANDO CHIN FEI 0089 000821/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0039 000378/2004  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0055 001593/2008  
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 0003 001165/1996  
 FLAVIO MERENCIANO 0070 001579/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0083 060215/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0037 001183/2003  
 FREDERICO RICARDO DE R. L. 0078 040228/2010  
 GENESIO SELLA 0017 000792/1999  
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0011 000700/1998  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0013 001057/1998  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0105 000383/2012  
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0009 001210/1997  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0091 000893/2011  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0050 000859/2007  
 0053 001885/2007  
 GISELE MARIE MELLO B. BIG 0068 002364/2009  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0079 050829/2010  
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0077 039643/2010  
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0007 000956/1997  
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0078 040228/2010  
 HERMES CAPPI JUNIOR 0024 001375/2000  
 HUMBERTO FELIX SILVA 0065 000940/2009  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0110 000407/2012  
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0027 001623/2001  
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0010 000372/1998  
 0037 001183/2003  
 IRINEU PETERS 0026 001481/2001  
 ISABELA VELLOZO RIBAS 0051 001152/2007  
 ISAAQUEL MAIA 0103 000166/2012  
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0092 001095/2011  
 JACEGUAY F. DE LAURINDO R 0051 001152/2007  
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0026 001481/2001  
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0062 000384/2009  
 JANAINA ROVARIS 0012 000825/1998  
 JEAN MAURICIO DA SILVA LO 0062 000384/2009  
 JEFERSON WEBER 0027 001623/2001  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0071 003031/2010  
 0086 000116/2011  
 0092 001095/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 000372/1998  
 0062 000384/2009  
 0109 000405/2012  
 JOB ROCHA PEREIRA 0089 000821/2011  
 JOEL KRAVTCHENKO 0027 001623/2001  
 JONAS BORGES 0034 001480/2002  
 JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 0060 001901/2008  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0066 001632/2009  
 JOSE ANTONIO SOUZA MATOS 0082 056499/2010  
 JOSE ARI MATOS 0064 000533/2009  
 JOSE CARLOS BIANCHI 0020 000653/2000  
 JOSE CARLOS BUSATTO 0106 000385/2012  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0018 000026/2000  
 JOSE MADSON DOS REIS 0018 000026/2000  
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0016 000338/1999  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0065 000940/2009  
 JULIANA PERON RIFFEL 0068 002364/2009  
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0079 050829/2010  
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0083 060215/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0083 060215/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0046 001412/2005  
 JULIO CESAR HENRICHES 0060 001901/2008  
 KARENINE POPP 0067 001865/2009  
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0079 050829/2010  
 KARINE SIERACKI REDE 0104 000341/2012  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0058 001676/2008  
 0059 001677/2008  
 0084 065817/2010  
 KARYNA CLOTA ZAMBONIN 0073 015360/2010  
 KAUE LUSTOSA 0095 001441/2011  
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0077 039643/2010  
 LEANDRO SALOMAO 0004 000085/1997  
 LEONARDO NADOLNY 0065 000940/2009  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0020 000653/2000  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0091 000893/2011  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0057 001657/2008  
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0053 001885/2007  
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0021 001051/2000  
 LUCIANO ANANIAS DA SILVA 0078 040228/2010  
 LUIS FERNANDO MARTINS BON 0036 000287/2003  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 000825/1998  
 0023 001220/2000  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0001 000225/1991  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0007 000956/1997  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0108 000397/2012  
 0122 000313/2012  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0049 000280/2007  
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0042 000937/2004  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0083 060215/2010

MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0005 000363/1997  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0006 000784/1997  
 0008 001112/1997  
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0081 056209/2010  
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0115 000421/2012  
 MARCELO RAYES 0087 000317/2011  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0072 011201/2010  
 0079 050829/2010  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0100 001704/2011  
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0018 000026/2000  
 0080 055757/2010  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0050 000859/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 002397/2009  
 0090 000855/2011  
 MARCOS CESAR NOVAIS DE CA 0016 000338/1999  
 MARCOS PAULO DEMITTE 0051 001152/2007  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0036 000287/2003  
 MARIA ALICE NEGRAO DE MOU 0061 001962/2008  
 MARIA CECILIA GRECA DE M. 0040 000386/2004  
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0049 000280/2007  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0086 000116/2011  
 MARIANA STIEVEN SOUZA 0056 001654/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0113 000415/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0085 000031/2011  
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0062 000384/2009  
 MAURICIO VIEIRA 0017 000792/1999  
 0072 011201/2010  
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0001 000225/1991  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0048 000986/2006  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0062 000384/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 001885/2007  
 0066 001632/2009  
 MONICA LEBOS 0026 001481/2001  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0083 060215/2010  
 MOYSES GRINBERG 0041 000424/2004  
 NATALI DA SILVA MONTEIRO 0076 035585/2010  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0044 001054/2005  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0120 000311/2012  
 NELSON GONZI MORGADO 0032 000657/2002  
 NELSON PASCHOALOTTO 0068 002364/2009  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0038 001252/2003  
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0007 000956/1997  
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0019 000254/2000  
 NOEMI T. VIANNA MARCHIORI 0039 000378/2004  
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0025 000636/2001  
 OSMAR NODARI 0022 001069/2000  
 PATRICIA CHEMIM 0025 000636/2001  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0033 001238/2002  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0021 001051/2000  
 PAULO NALIN 0018 000026/2000  
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0079 050829/2010  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0041 000424/2004  
 PEDRO LOPES 0016 000338/1999  
 PERCY GORALEWSKI 0021 001051/2000  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0030 000198/2002  
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0089 000821/2011  
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0016 000338/1999  
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0065 000940/2009  
 RAFAEL FURTADO MADI 0014 000226/1999  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0097 001600/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0079 050829/2010  
 RAPHAEL ARCARI BRITO 0114 000417/2012  
 REGIS TOCACH 0035 000138/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0080 055757/2010  
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0068 002364/2009  
 RENATO GOLBA 0016 000338/1999  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0009 001210/1997  
 RENATO SEIDELER 0016 000338/1999  
 RENE TOEDTER 0078 040228/2010  
 ROBERTO BACELAR PORTUGAL 0024 001375/2000  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0061 001962/2008  
 ROBISON MARANHÃO 0003 001165/1996  
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0087 000317/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0098 001602/2011  
 RODRIGO BIEZUS 0074 026739/2010  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0007 000956/1997  
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0045 001262/2005  
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0060 001901/2008  
 ROGERIO OSCAR BERALDI BI 0093 001228/2011  
 ROGERIO MASCAR BOTELHO 0007 000956/1997  
 ROMUALDO PAESE 0008 001112/1997  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0020 000653/2000  
 SABRINA MARIA FADEL BECUE 0006 000784/1997  
 SABRINA NASCHENWENG 0061 001962/2008  
 SAMUEL ALVES DE CARVALHO 0061 001962/2008  
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0003 001165/1996  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0054 000583/2008  
 SANDRO LUIZ WERLANG 0029 000156/2002  
 SAULO GOMES KARVAT 0117 000308/2012  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0004 000085/1997  
 SERGIO GOMES 0025 000636/2001  
 SERGIO SCHULZE 0099 001632/2011  
 0101 001887/2011  
 SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0056 001654/2008  
 SHEILA TAMI TSUKUDA 0029 000156/2002  
 SILVIO NAGAMINE 0007 000956/1997  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0004 000085/1997  
 0056 001654/2008  
 SUZANA BONAT 0030 000198/2002

SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA 0076 035585/2010  
 TAMAR NANCI CHRISTMANN 0016 000338/1999  
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0087 000317/2011  
 0093 001228/2011  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0121 000312/2012  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0075 031134/2010  
 WILIS ANTONIO MARTINS DE 0042 000937/2004  
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0067 001865/2009  
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0039 000378/2004

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 225/1991-BINI, BINI & CIA LTDA x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e EDUARDO SABEDOTTI BRENDA.

2. INVENTARIO - 0000022-55.1991.8.16.0001-MANUEL DE CALDAS GALVAO x ESP. LEA MARIA MESQUITA GALVAO - "Manifeste-se o autor, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. AMAURI MARTINS CRUZ e EDISON FOGACA DA SILVA.

3. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0000227-11.1996.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO POMERIGGIO e outros x IESA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e outros - I. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. II. Anotações e comunicações necessárias acerca do subestabelecimento de fls. 1419 e cumprimento de sentença. III. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. IV. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. ROBISON MARANHÃO, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e FLAVIO JULIO BARWINSKI.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000129-89.1997.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALMOR SANTOS e outro - Defiro o pleito de fls. 607, de restituição do prazo a que se refere a parte Exequente. Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEANDRO SALOMAO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, ENRICO LUIZ PEREIRA OLIVEIRA SOFIAT e EDISON DE MELLO SANTOS.

5. COBRANÇA - SUMARIO - 0000298-76.1997.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x AGNELO BATISTA FLORES e outro - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a atuação do 0º volume- Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e CLAUDIO MARCELO BIAK.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000286-62.1997.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ACEPLAST IND. COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outros - Considerando que em razão das modificações introduzidas no processo de execução, não há mais necessidade de segurança do juízo para o ajuizamento de embargos, aguarde-se o desfecho dos autos em apenso. Intimem-se. Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, EDGARD KATZWINKEL JR e SABRINA MARIA FADEL BECUE.

7. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 956/1997-MARIA BEATRIZ NASCIMENTO e outros x CARMEN LUCIA BELTRAO - Defiro o pedido de fls. 618. Oficie-se como pretendido. Intime-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. RODRIGO DA ROCHA LEITE, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000285-77.1997.8.16.0001-ACEPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros x BANCO BRAMERINDUS DO BRASIL S.A. - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Considerando que já foi produzida a prova pericial, única deferida à fl. 105, declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo igual e sucessivo de dez dias para que as partes apresentem memoriais. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. ROMUALDO PAESE, DIRCE DE PADUA KEPPEM, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e ERLON DE FARIA PILATI.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000207-83.1997.8.16.0001-BANCO BOAVISTA S.A. x AUTO POSTO TREZE DE MAIO e outros - Anote-se fl. 237. À vista da aquiescência de fl. 236, Defiro o pleito de fl. 224, de levantamento, pelo Exequente, do valor incontroverso. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerente para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No demais, ao Exequente para prosseguimento. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas do Alvará sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 372/1998-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RUTE WINNIKES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e IRECE NASCIMENTO TREIN.

11. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000224-85.1998.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRACIOSA x GETULIO JEREMIAS PRESTES e outro - Retirar ofício e manado para posterior cumprimento. Intime-se. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000258-60.1998.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EGLDO LOPES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000115-71.1998.8.16.0001-CONDOMINIO EMPRESARIAL ALFERES POLI x MARCO ANTONIO FOLLADOR e outro - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a atuação do 2º volume- Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 226/1999-MULTIBRAS S.A. ELETRODOMESTICOS e outro x PAULO GUSTAVO DE FREITAS TURKIEWICZ e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. RAFAEL FURTADO MADI.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 272/1999-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x JUAREZ RUI COSTA JUNIOR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

16. USUCAPIAO - 0000326-73.1999.8.16.0001-TEREZINHA TEODORO DE JESUS e outros x ESP. DEMERVAL PILAGALLO e outros - Vistos e examinados...III DISPOSITIVO Da Ação de Reintegração de Posse Autos nº 00000008.18.1984.8.16.0001 ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido de reintegração de posse. Consequentemente, condeno o autor em custas e honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte ré, a complexidade da causa e a duração do litígio, o qual já se arrasta por mais de 27 (vinte e sete) anos. Da Ação de Usucapião - Autos nº 0000326-73.1999.8.16.0001 ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de usucapião. Forte nos arts. 183 da Constituição Federal e 1.240 do Código Civil, declaro em favor dos autores o domínio útil de parte do lote 40 registrado sob o n. 38.887 do Livro 3-A/G, da 22 Circunscrição Imobiliária do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as seguintes medidas e confrontações a saber: "lote de meio de quadra, formato não regular distante 143,00 metros da rua Engenheiro Romeu Gonçalves Pereira ou 15,28 m do Rio Bacacheri. De quem da rua Carmem Lima de Almeida olha o imóvel: A frente do imóvel com 12,00 m confronta com a rua Carmem Lima de Almeida. A direita do imóvel com 22,00 m confronta com o lote 41 de Cleide Cordeiro Kania. Aos fundos do imóvel com 11,00 m confronta com os lotes de Raulino Werner e Maria Aparecida Trancoso. A es urda do Lote com 21,50 m confronta com lote de Raulino Werner." Condeno os réus em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valorados o zelo profissional do patrono dos autores e a duração do litígio, o qual já se se arrasta por aproximadamente 17 (dezessete) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A fim de se evitar arguição de eventual nulidade, ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 945 do CPC, art. 1.238 do Código Civil e ainda art. 226 da Lei 6.015/73, expeça-se mandado a fim de que seja a presente sentença registrada em cartório. Adv. CLAUDIA REGINATO ZARPELON, RAFAEL BOFF ZARPELON, TAMAR NANCI CHRISTMANN, RENATO GOLBA, MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTRO, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, RENATO SEIDELER, PEDRO LOPES e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES.

17. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 792/1999-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x CONSTRUTORA MTM LTDA - Manifeste-se o devedor sobre a petição de fls. 1631 e seguintes. Intime-se. Adv. MAURICIO VIEIRA e GENESIO SELLA.

18. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 0000112-48.2000.8.16.0001-ROSANA SARTOR x DELI KOKI MATSUO e outro - "Com relação à audiência designada atendendo a pleito do devedor, embora seja compreensível a relutância da credora, entendo que eventualmente pode-se chegar a uma solução que atenda aos interesses dela própria, no sentido de receber seu crédito de forma mais célere. Inclusive, todas as petições da credora vêm sendo apreciadas pelo Juízo, não lhe restando prejuízo. Aguarde-se, pois, a realização do ato. No que tange à insurgência do devedor acerca da penhora realizada pelo Termo de fl. 1.080, verifico que se trata de constrição sobre 50% (que cabe ao devedor) de uma vaga de garagem, com Matrícula própria perante o RI, de forma que não se constitui em bem de família, conforme Súmula 449 do Superior Tribunal de Justiça: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora". Incabível, portanto, o reconhecimento pretendido, subsistindo a penhora realizada. Quanto ao pleito de fl. 1.165, defiro a expedição de ofício; diligencie-se. Atente a Sra. Escrivã para cumprimento do quanto determinado à fl. 1.158, quanto ao Perito. Intimem-se." Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, CARLYLE POPP, PAULO NALIN e JOSE MADSON DOS REIS.

19. ORDINARIA - 0000191-27.2000.8.16.0001-UBIRATAN RIBEIRO MORGADO e outro x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - Ao Exequente para prosseguimento, no prazo de trinta dias, ante o deduzido em seu petitorio de fls. 338. Intimem-se. Adv. ABEL ANTONIO REBELLO e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.

20. ORDINARIA DECLARATORIA - 653/2000-MILENA WIPPEL x BANCO ITAU S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$1.920,00, conforme petição de fls.890/891, no prazo legal". - Adv. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, JOSE CARLOS BIANCHI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1051/2000-AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA x JOSE RONEI MOTA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR e PERCY GORALEWSKI.

22. RESTAURACAO DE AUTOS - 1069/2000-CARLOS VICENTE GODINHO DA SILVA x ERILEI SCHUMACHER e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. OSMAR NODARI e CRISTIANO ALVES GARCIA.

23. ORDINARIA REVISIONAL - 1220/2000-LUIZ CORDEIRO x BOZANO, SIMONSEN LEASING S/A - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1375/2000-CAPEMI CAIXA DE PECULIOS, PENSOES E MONTEPIOS BENE x MARILZA MACHADO SPINATO e outro - I. Analisando os autos, extrai-se que o réu Jorge Valentim Spinato somente levantou a quantia de R\$ 73.567,01, coiffer certidão de fls. 592 v°. Nesse sentido, como o débito da autora perfazia a quantia de R\$ 107.347,53, em 17 de novembro de 2008, deverá ser intimada para que, em cinco dias, deposite a quantia remanescente devidamente atualizada. II. Em tempo, face a obrigatoriedade do Sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto a numeração unica. Intimem-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, HERMES CAPPI JUNIOR, ROBERTO BACELAR PORTUGAL e FERNANDO BOTTO LAMOGLIA.

25. EMBARGOS A ARREMATACAO/FASE EXECUCAO - 0000251-63.2001.8.16.0001-JOAO SHAPIESKI e outro x BANCO BAMERINDUS S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. PATRICIA CHEMIM, SERGIO GOMES, ALEXANDRE CHEMIM, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES.

26. ORDINARIA DE COBRANCA/EXECUCAO - 0000532-19.2001.8.16.0001-ADALBERTO IPLINSKI x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Vistos, etc... A vista da certidão primeira de fls. 1052, na esteira da interlocutória de fls. 1045, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A E) (EXECUCAO destes autos de cobrança n.º 0000532-19.2001.8.16.0001, em que é autor ALBERTO IPLINSKI e ré FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JACKSON GLADSTON NICLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICLODI, MONICA LEBOSIS, EROS GIL PETERS e IRINEU PETERS.

27. ANULATORIA/FASE EXECUCAO - 1623/2001-LUIZ CARLOS KRAVTCHEKNO x SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - Ciência ao autor a certidão de fl.294. Ciência ao Réu o teor da petição de fl.291 e ss. Adv. JOEL KRAVTCHEKNO, IGOR LUBY KRAVTCHEKNO e JEFERSON WEBER.

28. MONITORIA - 0000243-52.2002.8.16.0001-VALDECIO DE OLIVEIRA x S.I.D. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO.

29. BUSCA E APREENSAO - 156/2002-DIPLOMATA DISTRIB. E VAREJO LTDA ("SUPER DIP SUPER x VALDEMAR RADAELLI TRANSPORTES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ELVIO RENATO SEVERO, SANDRO LUIZ WERLANG e SHEILA TAMI TSUKUDA.

30. BUSCA E APREENSAO - 198/2002-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x SORAYA ALCANTARA P. DE MELLO - "Sobre o contido na certidão de f. 215, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulse a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

31. PERDAS E DANOS - ordinaria - 518/2002-EDUARDO ANTUNES MARQUES e outro x RODRIGO DE ARAUJO RODRIGUES e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

32. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA - 657/2002-NELSON GONZI MORGADO x JOIRA MARIA GADENS - "Sobre o contido na certidão de f.84-v, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulse a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Adv. NELSON GONZI MORGADO.

33. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 1238/2002-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XVII-COND.CRISTAL x SEBASTIAO REGINALDO e outro - I. Seja certificado pela Escrituraria acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determine à Escrituraria seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor

inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a escrituraria para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. Ciência a parte do cálculo de fls. 345/347. Retirar ofícios e depositar R\$9,40 para cada ofício expedido. Intime-se. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

34. INDENIZACAO - SUMARIO - 1480/2002-CHECK-IN ASSESSORIA AEROPORTUARIA REPRES.S/C LTDA x IDERALDO CESAR SILVA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração unica. Intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. JONAS BORGES.

35. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000573-15.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ACTION S/A - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 4º volume- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e REGIS TOCACH.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000549-84.2003.8.16.0001-WALTER BECKER x NADIM ABRAO ANDRAUS - I. Indefiro o pleito de sobrestamento do feito, eis que, consoante já mencionado por meio da decisão de fls. 331, o recurso articulado nos embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo. Ademais, até o presente momento não consta nos autos qualquer informação advinda do Tribunal ad quem quanto eventual alteração do efeito atribuído ao recurso, razão pela qual, segue-se o processo. II. Sobre a impugnação de fls. 341/342, manifeste-se a Sra. Contadora. Intimem-se. Adv. EMÍDIO BUENO MARQUES, LUIS FERNANDO MARTINS BONETTE e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

37. DECLARATORIA C/TUTELA - 0000964-67.2003.8.16.0001-SINERIO BISCAIA ROSEIRA JUNIOR x BANCO CITICARD S/A - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 4º volume- Adv. IRECE NASCIMENTO TREIN, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

38. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA/EXECUCAO - 0001193-27.2003.8.16.0001-KLEBER DE ARAUJO x BANCO ALVORADA S/A e outro - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 3º volume- Adv. NEY PINTO VARELLA NETO.

39. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA/EXECUCAO - 0001019-81.2004.8.16.0001-PEDRO CESAR RICHUV SANTOS x JOAO ROBERTO MARCHIORATO LUPION MELLO e outro - Vistos e examinados...Assim sendo, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 253 a 256 celebrado entre as partes e, conseqüentemente, SUSPENDO A EXECUCAO destes autos de despejo por falta de pagamento c/c cobrança n.º 0001019- 81.2004.8.16.0001, em que é Requerente PEDRO CESAR RIJEHU DOS SANTOS e Requeridos JOAO ROBERTO MARCHIORATO LUPION e RUBENS MARCHIORATO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 792, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro a dispensa do prazo recursal. Aguarde-se em Cartório o cumprimento do acordo. Adv. NOEMI T. VIANNA MARCHIORI, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001538-56.2004.8.16.0001-OLESCZUK & SANTOS LTDA x RAPHAEL GRECA & FILHOS LTDA - Ciência a certidão de fl. 202. Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 2º volume- Adv. MARIA CECILIA GRECA DE M. BIASI.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001513-43.2004.8.16.0001-WILLIAM CEZAR PEREIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Intimem-se os Embargantes, pessoalmente, para efetuarem o preparo das custas remanescentes, sob as penas da lei, inclusive, bloqueio pelo BACEN-JUD, se o caso. Intimem-se. Adv. EMERSON JOSE DA SILVA, MOYSES GRINBERG e PAULO ROBERTO BARBIERI.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 937/2004-BANCO BRADESCO S/A x GOLFINHO SWIMMING CENTER SC LTDA e outros - O pedido de fls. 158, em sua integralidade, merece del'erimento. 1. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via 13ACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado, depois de atualizado o débito. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo 1scal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2º T. Rel" Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes

exe, cutadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DAJUT. III - Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM, WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES e LUIZ FERNANDO COMEGNO.

43. COBRANÇA - SUMARIO - 0001474-12.2005.8.16.0001-MART AR CONDICIONADO LTDA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A - IND E COM - I. Seja certificado pela Escrituraria acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI Não requerida adjudicação, determino à Escrituraria seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para fixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escrituraria para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. Cumpras-se. Diligências necessárias. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Retirar ofício. Ciência do cálculo de fls. 209/210. Intime-se. Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI.

44. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1054/2005-ZEFERINA DE ALMEIDA x IVANILDES CORREA SALVALAGGIO e outro - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

45. RESOLUCAO CONTRATUAL/FASE EXECUCAO - 0001501-92.2005.8.16.0001-DANIELLE DA COSTA x BLOCK HAUS - CASAS ESPECIAIS LTDA - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 2º volume- Adv. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002214-67.2005.8.16.0001-LUIZ ROMERO GONZALES x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 0º volume- Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002984-26.2006.8.16.0001-IVONETE CARVALHO DOS SANTOS x SANDRA ROSA DE VASCONCELLOS COSTA - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 0º volume- Adv. ADELSON BATISTA DE SOUZA.

48. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001382-97.2006.8.16.0001-SALETE GOMES x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Vistos e examinados...AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. oferece embargos de declaração da decisão de fls. 457/466, argumentando que houve contradição e omissão na decisão objurgada. Contradição porque não se trata de inadimplemento de algumas parcelas do contrato pela Requerente, mas sim de inadimplemento absoluto. Omissão porquanto não foi fixado no dispositivo da sentença a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. SALETE GOMES oferece embargos de declaração da decisão de fls. 457/466, com fulcro no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição na parte dispositiva da decisão supracitada, no sentido de que o juízo argumenta em sua fundamentação sobre a abusividade da correção monetária, porém não a reconhece no dispositivo da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheça de ambos os Embargos, porque tempestivos. Entendo que os embargos de fls. 468/471, opostos por AW Empreendimentos Imobiliários Ltda. merecem ser acolhidos em parte. No que concerne ao pedido de reconhecimento do inadimplemento absoluto, ressalte-se que não é possível fazê-lo, uma vez que o simples fato de a Requerente Salete Gomes ter efetuado o pagamento de uma parcela do contrato firmado com a Requerida AW Empreendimentos Imobiliários já a exime do inadimplemento absoluto, tornando-o relativo. Não é possível este juízo reconhecer que a Requerente nada pagou das parcelas devidas, pois tal fato não condiz com a verdade, mormente tenha efetuado simplesmente o pagamento de uma parcela. Outrossim, mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juízo, citando os dispositivos

pertinentes a amparar tal entendimento. Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vício a ensejar embargos declaratórios; não houve contradição de qualquer ponto que devesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda o Requerido, não vendo este juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, tendo, portanto inequívoco efeito infringente, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito esta parte dos presentes Embargos de Declaração. No que tange ao pedido de reconhecimento de omissão no dispositivo da sentença, por não ter o juízo reconhecido a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios da demanda principal com os honorários advocatícios da reconvenção, com razão o Requerido, pois tal instituto visa facilitar futuro cumprimento de sentença em relação às verbas honorárias, tomando o feito mais célere. Desta forma, com fundamento na Súmula 306 do STJ, determino que os honorários advocatícios da demanda principal com os honorários advocatícios da reconvenção sejam compensados, até onde for possível. No tocante aos embargos de fls. 473/475, opostos por Salete Gomes, estes também merecem ser acolhidos. Alega a Requerente que, embora tenha se reconhecido na fundamentação a abusividade da incidência de correção monetária em índices superiores ao contratado, esta abusividade não foi rechaçada no dispositivo da sentença. No corpo da fundamentação da sentença assim restou assentado em relação à correção monetária: "Também no que diz respeito à correção monetária conclui-se, com base no laudo pericial (em especial da tabela A2) que em algumas ocasiões esta não foi cobrada na forma pactuada, sendo que em alguns meses foi cobrada a maior, e em outros meses a menor. Por ocasião da liquidação da sentença os cálculos deverão ser refeitos " (f. 463) Desta conclusão extrai-se que, em havendo mais cobranças a maior do que a menor de correção monetária, estas deverão ser afastadas desde logo. Assim sendo, acolho estes embargos de declaração e determino que ao dispositivo da sentença assim se acresça: "Caso em fase de liquidação de sentença por cálculos seja verificada a existência de mais cobranças a maior do que a menor da correção monetária, reconheço a sua abusividade e determino o seu afastamento " Intimações e diligências necessárias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

49. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0000872-50.2007.8.16.0001-GUIDO JOSE BRUXEL e outro x HILTON RAMALHO FILHO - Conforme certidão de fls. 417 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO.

50. COBRANÇA - SUMARIO - 859/2007-LAURA MARIA DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 61/63 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUCAO DO MERITO, estes autos de cobrança n.º 859/07, em que são autores LAURA MARIA DA SILVA e Outros e ré CENTAURO SEGURADORA S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Dê-se ciência aos autores, por carta com AR, da forma de quitação do acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MARCIA SATIL PARREIRA.

51. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0001382-63.2007.8.16.0001-SIDNEY PALIVODA x ENGEFLEX - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIA. - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 2º volume- Adv. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCOS PAULO DEMITTE e ISABELA VELLOZO RIBAS.

52. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1338/2007-THIAGO CARACANHAS DE OLIVEIRA x JOÃO CARLOS GOLOMBIOSKI - Diga o réu sobre a devolução da carta AR de intimação (testemunha Izaque Francisco Gonçalves). Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA.

53. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1885/2007-CENTAURO SEGURADORA S/A x LAURA MARIA DA SILVA e outros - Vistos, etc. Considerando o acordo passado entre as partes na demanda principal, homologado nesta oportunidade, tendo havido, pois, a perda superveniente do objeto, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUCAO DO MÉRITO estes autos de exceção de incompetência n.º 1.885/07, em que é Excipiente CENTAURO SEGURADORA S/A. e Exceptos LAURA MARIA DA SILVA e outros, o que faço com fundamento nos incisos IV, VI e IX, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Adv. ANUAR RACHID ATIEHE NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0008032-92.2008.8.16.0001-QUADROS E MENDES SERVIÇOS DE LOCALIZAÇÃO E REMOÇÃO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Anote-se fls. 811. A vista da certidão de fls. 810, defiro o pleito de restituição do prazo a que se refere a parte ré em seu petição de fls. 809 e verso. Em tempo, cuide a Escrituraria para intimação da re, doravante, na pessoa da causidica indicada na mencionada peça. Intimem-se. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, ANA PAULA DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

55. COBRANÇA - SUMARIO - 1593/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x SAMUEL DA SILVA FRANCO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. A vista do expediente de fls. 102, defiro o pleito de fls. 111, expeça-se novo alvará com as cautelas de praxe, inclusive, inutilização daquele de fls. 103. No demais, cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 109. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas dae Alvará sendo R\$9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

56. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1654/2008-BANCO SANTANDER S/A x IEDA ALBUQUERQUE - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SHEILA CAMARGO

COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SOUZA.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1657/2008-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ CARLOS DA SILVA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

58. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 1676/2008-BANCO FINASA S/A x ROSA GONÇALVES FERREIRA DA CRUZ - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

59. BUSCA E APREENSAO - 1677/2008-BANCO FINASA S/A x DEJALMA DE RAMOS - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

60. INDENIZAÇÃO/FASE EXECUÇÃO - 0006198-54.2008.8.16.0001-CLERIO BENILDO BACK x EDITORA GAZETA DO POVO S/A - À vista do alegado pela Devedora às fls. 198, defiro o pleito de fl. 202. Expeca-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se o Requerente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, depois de efetuado o preparo de eventuais custas e, decorrido o prazo para eventual insurgência, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Adv. JULIO CESAR HENRICH, JOSÉ AUGUSTO PEDROSO, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, EZQUIAS LOSSO e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

61. COBRANÇA - ORDINARIA - 1962/2008-ANGELA MARIA FERRERINI FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A repetição postulada à fl. 114 será apreciada por ocasião da extinção do feito, se a parte Requerente não cumprir, integralmente, o quanto determinado na interlocutória de fls. 70/71, a qual me reporto, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Adv. SABRINA NASCHENWENG, SAMUEL ALVES DE CARVALHO, MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.

62. NULIDADE DE NEGOCIO JURIDICO - 0009842-68.2009.8.16.0001-HENRIQUE STIVAL METER x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - I. Indefiro os pedidos de fls. 277/279, 298/299, 308/309, 316, 321/322 e 396/402, porquanto devem ser manejados por meio de embargos de terceiro, consoante regra do art. 1.0462 do Código de Processo Civil. II. Intimem-se os procuradores da Instituição Financeira indicados nas procurações de fls. 109/115 e 300/301 para q'ue, em cinco dias, esclareçam quem efetivamente lhe patrocina na presente demanda. III. Após devidamente elucidado, certifique a Serventia quanto o atendimento item "I" da decisão de fls. 371. IV. Intime -se. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, CESAR AUGUSTO TERRA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ALEXANDRE D. V. SPESSATTO.

63. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 390/2009-FELIPE SCHNEIDER FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - PROVIDENCIE A ESCRIVANIA A NUMERAÇÃO ÚNICA AO FEITO. A decisão de fl. 62 determinou ao banco Requerido que: "ofertando contestação, deverá trazer aos autos todos os documentos relativos à relação negocial, desde o princípio, com o Requerente". Posteriormente, determinou-se que a juntada do contrato firmado entre as partes é indispensável (fl. 254) e o banco Requerido em nenhum momento se insurgiu contra as determinações a respeito; à fl. 256, pugnou por dilação de prazo, que decorreu sem que promovesse a juntada. As determinações judiciais não são proferidas aleatoriamente, sem que haja necessidade para tanto e portanto o que se espera das partes, representadas por seus patronos, é que as cumpram ou, se com elas não concordarem, que se insurjam mediante recurso apropriado. No caso dos autos, é imprescindível a juntada do contrato para se aferir se as cláusulas que são questionadas pela parte autora constam do instrumento. Ante o exposto, considerando que já houve intimação do banco através de seus patronos, sem atendimento, determino a intimação pessoal do representante legal do banco no endereço constante à fl. 118, para que atenda à determinação judicial, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Intimem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

64. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0003911-84.2009.8.16.0001-MAURILIO MONTANHA x BRASIL TELECOM S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

65. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003925-68.2009.8.16.0001-MARCIA SKORA PAZ e outros x CYRO CARLOS JUNIOR e outro - Converto o julgamento em diligência, visto que o feito não está maduro para receber sentença. Acolho o parecer ministerial de fls. 328/329, item b. Determino aos Requerentes que juntem, através de documento particular, a declaração de duas imobiliárias idôneas acerca do valor do aluguel do imóvel desde junho de 1998; defiro o prazo de dez dias para tanto. Quanto aos Requeridos, determino que apresentem comprovação da quitação do (PTU desde a data que estão em posse do imóvel em questão; fixo o prazo de 10 dias para tanto. Determino que as partes juntem os documentos elencados, sob pena do artigo 359, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos para a sentença. Intimem-se. Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, LEONARDO NADOLNY, RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010420-31.2009.8.16.0001-MARIA DOMINGAS DE FARIAS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Realmente a pretensão de fl. 382 (levantamento do valor residual depositado à fl. 307 em favor da Requerente Maria) não tem qualquer pertinência; na Apelação Cível 515.014-7, o TJ/PR reconheceu que, com base na atual orientação do STJ, os juros de mora devem ser contados a partir da citação (fls. 377 a 380); os Embargos Declaratórios opostos por ela foram rejeitados (fls. 400 a 402). Assim, não há razão para levantamento, pela Requerente, do valor que restou depositado, eis que mantida a sentença no que tange ao início da contagem dos juros de mora. Também não defiro o levantamento pela seguradora, porquanto ainda se faz necessário o julgamento da impugnação. Assim sendo, indefiro ambos os pleitos, restando o valor depositado até solução da impugnação. Esclareça a Escrivania se o processo principal já retornou do TJ/PR, ante a informação de baixa dos autos que se colhe no respectivo site daquela Superior Instância. Intimem-se. Oportunamente, voltem para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE EHLKE RODA.

67. ALVARA JUDICIAL - 0003449-30.2009.8.16.0001-VERA LUCIA FERNANDES DA COSTA x ESP. JFFERSON FERNANDES DOS SANTOS - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda de fls. 47/48. Intime-se. Adv. KARENINE POPP e ZENIMARA RUTHES CARDOSO.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007065-13.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO ALVES FLORENTINO -Defiro o pleito de fls. 91. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e RENATO COSTA LUZ P. HORA.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0010662-87.2009.8.16.0001-RENATA SOARES DE LACERDA x BANCO ITAULEASING S/A - Despacho de fls. 150:

Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A despeito do alegado pelo Requerente às fls. 147/148, imperativa a intimação do Requerido, na pessoa de seu representante legal para o início da fluência do prazo assinalado na interlocutória de fl. 68 e verso. Certifique a Escrivania, primeiramente, se houve, ou não, a aludida intimação. Após, voltem. Intimem-se.

Despacho de fls. 151/151verso: Vistos e etc...Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Adv. ANTONIO MARCOS BALDAO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001579-13.2010.8.16.0001-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x REVISACAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - Retirar ofícios. Intime-se., Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003031-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x QUALYT SERVICE SERVIÇOS PARA EVENTOS e outro - Retirar termo desentranhado conforme certidão de fls. 153. Intime-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011201-19.2010.8.16.0001-ANTONIO NIVALDO ROCHA x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciencia a parte requerida da petição de fls. 89/896. Intime-se. Adv. MAURICIO VIEIRA e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

73. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - SUMARIO - 0015360-05.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA CAMBUI LTDA x ATHOS VINICIUS MARCHIORO - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), pela requerida. Adv. KARYNA CLOTA ZAMBONIN.

74. ORDINARIA - 0026739-40.2010.8.16.0001-NICEIA BATISTA PENATE x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU LTDA - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento, a título de danos materiais, de R\$ 4.241,78 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) a título de danos materiais. A tal valor, da data do desembolso praticado pela autora, incidirá correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV. Já a partir da citação (art. 219 CPC), juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Condeno ainda a ré, a título de danos morais, pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor será, a partir da publicação da presente sentença, corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, bem como, a partir do evento ilícito, ° qual seja, a conclusão do curso, acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Em tempo, ante o decaimento mínimo do pedido, condeno a parte ré na integralidade das custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o montante indenizatório, valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, FATIMA PEREIRA ORFON, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/ MANUTENÇÃO DE POSSE E TUTELA - SUM - 0031134-75.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ OTTO x BANCO REAL LEASING S/A - Ao Requerente para, no prazo de cinco dias, juntar certidão explicativa da demanda apontada à fl. 41, devendo constar no bojo do documento, a data em que proferido o primeiro despacho positivo de citação. Intimem-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

76. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0035585-46.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO STILLUS IV x DINORA DE PAULA DA ROCHA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos

autos, no prazo legal". Advs. SYLVIE LOYOLA COSTAMAGNA e NATALI DA SILVA MONTEIRO.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0039643-92.2010.8.16.0001-EWALDO WACHELKE x M2 LTDA - 1. Recebo a apelação de fls. 77 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 3. Considerando que não foi instaurada a relação processual, encaminhem-se, oportunamente, os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. 4. Intimem-se Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE FERNANDES E SILVA, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE e KLEBER SCHONEWEG WOLF.

78. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0040228-47.2010.8.16.0001-NYK LINE DO BRASIL LTDA x NOTAMIL ALIMENTOS LTDA - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 13.180,51 (treze mil cento e oitenta reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada fatura (fls. 107/109), e correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Requerente, os quais, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LUCIANO ANANIAS DA SILVA, ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENE TOEDTER, FREDERICO RICARDO DE R. LOURENÇO e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

79. MONITORIA - 0050829-15.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ITACI CARDOSO e outro - Fique a parte intimada (réu) para responder o agravo retido de fl.261/262, no prazo legal. Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0055757-09.2010.8.16.0001-GLAUCIA REGINA DO PRADO x CREDICARD BANCO MULTIPLO S/A - Vistos e examinados...III. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal valor será, a partir da publicação da presente sentença, corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, bem como, a partir do evento ilícito, 6% qual seja, a primeira das cobranças imposta à autora (fl. 20), acrescido de juros de mora à proporção, de 1% (um por cento) ao mês. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu em custas e honorários, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, valorados o zelo profissional da procuradora da autora, o grau de dificuldade da demanda e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e REINALDO MIRICO ARONIS.

81. RENOVATORIA - 0056209-19.2010.8.16.0001-CLM COMERCIO DE ALIMENTOS x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Intimação da parte recorrida (autor) para a apresentação das contrarrazões recursais ao agravo retido de fls. 133/141, no prazo de dez dias Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO.

82. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0056499-34.2010.8.16.0001-HOSANA MARIA RYLO e outro x ESP. IRENE ZADOROSNY - Ciencia a parte autora da Fazenda Publica as fls. 65/66. Intimem-se. Advs. ANGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA MATOS.

83. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 0060215-69.2010.8.16.0001-NEUZA NAZZARI PIOVEZAN x BV FINANCEIRA S/A - I. O processo comporta julgamento antecipado, maxime ser a matéria exclusivamente de direito. Porém, não veio aos autos o instrumento contratual. Intime-se, pois, o réu para a respectiva exibição, advertido da sanção prevista no art. 359 do CPC. Prazo para cumprimento de tal diligência: 15 dias. II. Com a juntada, vista à parte adversa na forma do art. 398 do CPC. III. A ós, precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MORIANE PORTELLA GARCIA e JULIANE FEITOSA SANCHES.

84. BUSCA E APREENSAO - 0065817-41.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDEIR PEREIRA NIZA - Defiro o pedido de fls. 653/654. Expeça-se alvará, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

85. MONITORIA - 0072637-76.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROBERTO MARCHESINI FILHO - Acolho a explanação trazida pelo autor (fl. 45). A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é, em tese, pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executiv udicial." (CPC, art.1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal -

agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000410-54.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SOS MOVEIS LTDA e outro - Retirar ofício. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRIGINSKI.

87. COBRANÇA - ORDINARIA - 0003025-17.2011.8.16.0001-GVS INDUSTRIA E TECNOLOGIA SISTEMAS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA x BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Vistos e examinados...III. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido. Consequentemente, determino o cumprimento pela parte ré de sua obrigação contratual, especificamente o pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A tal valor deve também incidir correção monetária pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, a partir de 15/08/2009. Também será acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em tempo, condeno o réu em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o montante indenizatório, valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, o grau de complexidade da causa e relativa celeridade na prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, EDIVALDO OSTROSKI e MARCELO RAYES.

88. RESILIÇÃO DE CONTRATO C/ COBRANÇA E TUTELA - ORD - 0019530-83.2011.8.16.0001-ARY ZIMMERMANN JUNIOR x BANCO J. SAFRA S/A - Vistos e examinados...III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Consequentemente, determino a resilição do contrato firmado entre as partes. Condeno ainda o réu a restituir o valor pago a título de VRG - Valor Residual Garantido. Tal valor, do desembolso praticado pelo autor, será corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV.6 Já a partir da citação, acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. A liquidação de tal montante dar-se-á na forma do artigo 475-B do Código Processual Civil. Por fim, o réu suportará ainda o pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor condenatório, valorados o zelo profissional dos patronos das partes, a relativa complexidade da causa, e a celeridade da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDGAR JARRETA THOMAZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

89. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C INDENIZACAO - 0025292-80.2011.8.16.0001-MARIO OLIVEIRA BORGES FILHO e outro x VWV COMERCIO DE VEICULOS LTDA - VISTOS EM SANEADOR ... O feito merece ordenação processual. Uma vez findada a restauração, segue a tramitação do feito principal registrado sob o nº 1.181/2009. Aliás, na demanda principal pendia audiência de instrução e julgamento. Antes, porém, necessário novo saneador, na medida em que, a despeito de sua veiculação no diário oficial, a decisão não foi encartada aos autos. Em sendo assim, o feito principal encontra-se ordenado, nenhum vício a ser sanado. Ressalte-se, que, por se tratar de matéria de ordem pública, não há em desfavor deste Juízo qualquer preclusão quanto aos pressupostos processuais de existência e validade, bem como acerca das condições da ação. Ademais, o ponto controvertido da presente demanda gravita em torno de eventual vício do produto a ensejar, nos termos do art. 18 da Lei 8.078/90, a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Em tempo, a fim de se evitar a arguição de eventual nulidade, defiro, parcialmente, a dilação probatória requerida pelas partes. Indefiro, porém, a prova pericial pugnada pelo autor, na medida em que, uma vez realizados os reparos no veículo, da nada servirá à solução do litígio. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 de maio de 2012, às 14h00min. Deverão as partes, até o 30º (trigésimo) dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no art. 407 do CPC. No mesmo lapso, sob pena de preclusão, promover o recolhimento de custas inerentes à intimação, a qual dar-se-á por mandado, salvo comparecimento espontâneo. Em tempo, sejam autor e o representante legal do réu intimados pessoalmente e advertidos da norma inserta no art. 343, § 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. FERNANDO CHIN FEI, PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA.

90. BUSCA E APREENSAO - 0024591-22.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS SARTO LAINA - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código Processual Civil, em confirmação à liminar, julgo procedente o pedido do autor. Consecutivamente, declaro a resolução do contrato firmado entre as partes. De corolário, na forma do Decreto-Lei 911/69, consolido a posse eo domínio do veículo alienado fiduciariamente em mãos do autor. Condeno ainda a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o zelo eo trabalho desenvolvido, que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

91. ORDINARIA C/ TUTELA - 0026859-49.2011.8.16.0001-KATIA CRISTINA GOMES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, em confirmação à tutela específica, julgo procedente o pedido. Consequentemente, determino que o banco réu se abstenha definitivamente de reter o salário líquido depositado em favor da autora em sua conta corrente, promovendo descontos de empréstimos e demais encargos bancários. O descumprimento de tal ordem judicial ensejará multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tal como antes fixado. Condeno ainda a parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DIULLY CRISTINE OLIVEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

92. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0033859-03.2011.8.16.0001-ZILDA BANDEIRA DA SILVA BUASQUEVCZ x BANCO FINASA BMC S/A - Os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 100/102, não merecem sequer ser conhecidos. A publicação de fls. 98, contra a qual o autor se opõe, deu-se por força de delegação deste Juízo, vide Portaria 01/2011, à escrivania quanto aos atos ordinatórios. Considerando, pois, a ausência de carga decisória, nada há a aclarar. Assim, segue o processo, a despeito do imbróglio trazido pela própria parte autora, de quem se esperava, ao menos em tese, agir condizente com a celeridade e com a regular tramitação processual. Ademais, revela também não pode ser declarada. Como a própria autora noticia, o AR sequer fora juntado aos autos. Logo, sequer fluiu o prazo o prazo para resposta. Porém, o comparecimento espontâneo supriu eventual vício citatório. A outro giro, nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado, máxime a preclusão lógica operada em face de ambas as partes. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

93. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0030887-60.2011.8.16.0001-RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0042822-97.2011.8.16.0001-LUIZ VILAR DE CARVALHO x PLASTIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 3º volume- Advs. ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO e ANTONER DEMETERCO NETO.

95. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0041044-92.2011.8.16.0001-ELVIRA MOEKEL MORAIS SEIXAS x CLEBERSON LUIS PAVANELO e outros - Manifeste-se a parte sobre a certidão de fls. 59. Adv. KAUE LUSTOSA.

96. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0046435-28.2011.8.16.0001-JOAO MARIA AGOSTINHO e outro x MARILISE JOCIANE AGOSTINHO - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

97. COBRANÇA - SUMARIO - 0049252-65.2011.8.16.0001-ANIELA VOIDELA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.

98. COBRANÇA - SUMARIO - 0049285-55.2011.8.16.0001-LOURIVAL PEREIRA SARDANHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

99. BUSCA E APREENSAO - 0048604-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HALLY CRISTIAN OLIVEIRA - Vistos e examinados...BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I., qualificada, ingressou com a presente demanda em face de HALLY CRISTIAN OLIVEIRA, igualmente qualificada, objetivando a concessão de liminar para buscar e apreender veículo que garantia contrato de alienação fiduciária, ao argumento que a Requerida deixou de pagar as parcelas do financiamento. Juntou documentos e requereu a procedência da ação. A liminar foi deferida, fl. 37, e cumprida, auto de fl. 55, contudo, sobreveio aos autos a petição de acordo de fls.60/61. Contados e preparados. Assim, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 44/45 e, com fundamento no inciso III, do artigo 269 do CPC, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0048604-85.2011.8.16.0001, em que é Requerente BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I e Requerida HALLY CRISTIAN OLIVEIRA, qualificados, revogando a liminar concedida a fl. 35. Custas pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso. Paraná Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. P.R.I. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

100. ALVARA JUDICIAL - 0052415-53.2011.8.16.0001-NERI PEREIRA DIAS e outro x ESP. DANIELI CRISTINE PEREIRA - Ciencia a aprte autoera da manifestação da Fazenda Publica as fls. 52/53. Intime-se. Adv. MARCIA ENEDA BUENO.

101. BUSCA E APREENSAO - 0056762-32.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x AMANDA NOEMI MEZA SALAZAR DE CALLE - Ante a manifestação da parte ré, defiro o pedido de purgação de mora. Deverá, pois, comprovar perante este Juízo o pagamento das parcelas vencidas ou consigná-las no prazo de 05 dias. Despicienda, pois, a remessa do feito à contadoria. Ressalte-se que "a purgação da mora, consoante redação dada pela Lei n. 10.931/04, possibilita ao devedor depositar judicialmente em cinco dias o valor da dívida pendente. A expressão integralidade da dívida pendente considera somente as prestações vencidas, não contemplando as vincendas." Assim, com o depósito judicial das parcelas em atraso ou comprovação de pagamento, determino a imediata devolução do bem, via oficial de justiça, ao réu. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

102. COBRANÇA - SUMARIO - 0003444-03.2012.8.16.0001-SANDRA MARA DA ROSA JARDIM x MBM SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. DIEGO DE ANDRADE.

103. SUBSTITUICAO DE CURADOR - 0004511-03.2012.8.16.0001-ZENEIDA DE MATOS x PATRICIA MATOS FUTIKAME - À vista do r. parecer ministerial de fls. 53 a 57, que adoto como razão de decidir, revogo o despacho de fl. 49, porquanto despicienda a nomeação de Curador Especial e realização de audiência de interrogatório, "in casu", prejudicado, pois, a realização do ato lá designado. Retifique-se, pois, a atuação e registros para SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA. Anotações, retificações e comunicações necessárias. Nomeio, como Curadora Provisória da Interditada, a Sra. ZENEIDA DE MATOS, que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso provisório de Curadora Provisória, ficando advertida, desde já, que deverá prestar contas anualmente de seu encargo, em especial, dos benefícios previdenciários percebidos pela Interditada. Também, não poderá alienar quaisquer bens e, tampouco, movimentar as contas da Requerida, sem expressa autorização deste Juízo. Diligencie a Escrivania o necessário para atendimento do quanto lhes competir no r. aludido parecer. Oportunamente, vista ao Ministério Público para a sindicância pretendida. Intimem-se. Adv. ISAQUEL MAIA.

104. COBRANÇA - SUMARIO - 0009985-52.2012.8.16.0001-ERICO FELIPE MACHADO WARBURTON x CENTAURO SEGURADORA S/A - O processo por imposição legal seguirá o rito sumário. Em sendo assim, sob pena de preclusão, emende-se a inicial (artigo 276 do CPC). Intimem-se. Adv. KARINE SIERACKI REDE.

105. BUSCA E APREENSAO - 0009786-30.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOICE CRISTINA GONSALVES SANCAO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, que vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu. acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

106. REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0010104-13.2012.8.16.0001-A P K LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x GILMAR LUIZ FERREIRA e outro - I. Ao processo, por imposição legal, será imposto o rito sumário. Citem-se os réus, com antecedência mínima imposta por lei, para a audiência de conciliação, a qual, desde já, designo para o dia 14 de junho de 2012, às 15h30min. Neste ato deverão comparecer as partes pessoalmente, ou representadas por seus procuradores com poderes especiais para transigir. Na ocasião, não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Outrossim, requerida a perícia ofertar-se-ão desde logo os quesitos, devendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. II. É lícito ao réu formular em seu favor pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, para julgamento conjunto. III. Ausente injustificadamente o réu, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC artigo 319), salvo se contrário resultar das provas dos autos. IV. Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será, na audiência, designada data para sua continuidade. Cumpra-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

107. BUSCA E APREENSAO - 0010011-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRINEU RUBENS RYTCHYSKI JUNIOR - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, que vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu. acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

108. BUSCA E APREENSAO - 0007682-65.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO ANGELO SANTANA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, que vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial

e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu, acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002839-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GUSTAVO DE LIMA FERNANDES ME e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JOAO LIONELHO GABARDO FILHO.

110. BUSCA E APREENSAO - 0009700-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON CAETANO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

111. MONITORIA - 0003088-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x OSMAR FERNANDES DE SIQUEIRA - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

112. COBRANÇA - SUMARIO - 0011962-79.2012.8.16.0001-GECICA CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 14/06/2012 as 15h45min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

113. BUSCA E APREENSAO - 0009512-66.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LEIA DAMARIS OLINKE DE LIMA BORBA - Primeiramente, devesse a parte Requerente promover a regular constituição do Requerido em mora,

nos estritos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

114. CONDENATORIA - ORD - 0007891-34.2012.8.16.0001-PAULO ADERITO PEREIRA FERRADOSA e outros x PAULO SERGIO GUEDES FERREIRA - A presente ação, dado ao valor da causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/01 V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, pois, o réu para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao rito. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devesse ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. RAPHAEL ARCARI BRITO e BRUNO ARCARI BRITO.

115. COBRANÇA - ORDINARIA - 0012176-70.2012.8.16.0001-PAULO CESAR MAIA x ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Ademais, determino a Escrivanha que deixe sob sua guarda e cuidado, em seu cofre, o objeto constante de fls. 66. Intime-se. Adv. MARCELO FONSECA GURNISKI.

116. INVENTARIO - 0013630-85.2012.8.16.0001-MARCIA REGINA DA SILVA FERREIRA x ESP. EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA - Devesse ser comprovado nos autos o registro do testamento de fl. 13, no prazo legal.- Adv. EDER FARIAS CORREIA.

117. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA C/ INDENIZAÇÃO E RESCISAO - 0013900-12.2012.8.16.0001-ARAMIS ANTONIO KUCEK x ADELSON GUARACI JANTCH e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SAULO GOMES KARVAT.

118. INVENTARIO - 0013838-69.2012.8.16.0001-ANDREIA ROSA BISPO x ESP. JOAO ROSA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM.

119. CONDENATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ DESCONSTITUTIVA - ORD - 0013813-56.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA CIC CIDADE INDUSTRIAL LTDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANTONIO AUGUSTO HARRES ROSA.

120. MONITORIA - 0013776-29.2012.8.16.0001-SENFNET LTDA x RAFAEL WASILWESK ME - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013757-23.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CAJUMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

122. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013710-49.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x 3B COM DE EQUIP A GAS LTDA ME e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Curitiba, 16 de março de 2.012.  
Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 47/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADROALDO JOSE GONCALVES	00065	044781/2011
AFONSO CELSO NUNES	00094	001206/2002
ALBERT DO CARMO AMORIM	00073	012419/2012
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00046	052453/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00058	024673/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00046	037491/2011
ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO	00095	024673/2011
ALTAIR MARENDIA PEREIRA	00002	012447/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00057	001206/2002
ANA PAULA MAGALHAES	00070	032793/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00097	050438/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00026	012477/2012
	00028	044613/2010
	00029	064378/2010
	00030	000102/2011
	00035	001066/2011
	00049	005168/2011
	00067	026067/2011
ANDREA GOMES	00067	046933/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00017	001910/2009
	00020	002118/2009
	00047	024954/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00070	024954/2011
ANDREZA CRISTINA BAGGIO	00075	050438/2011
ANDREZA SIMIÃO EDELING	00043	054941/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00025	020053/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00056	043012/2010
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO	00056	028353/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS	00050	028353/2011
ARMANDO CARVALHO CHAVES	00001	026150/2011
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00001	001240/1974
ACYR DE GERONE	00066	001240/1974
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00057	046665/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	032793/2011
	00051	014315/2011
	00072	026930/2011
	00002	051675/2011
ANA CAROLINA LAGO BAHIOENSE	00006	001206/2002
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00006	000090/2006
ANDRE LUIZ BAUER BRIZOLA	00043	020053/2011
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	00045	020053/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00090	024361/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00078	012200/2012
BARBARA CRISTINA LOPES P. SOICALSCHI	00017	055932/2011
	00020	001910/2009
	00095	002118/2009
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	00009	012447/2012
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00011	001558/2006
BLAS GOMM FILHO	00005	000026/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00070	001404/2005
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00009	050438/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00033	001558/2006
	00041	003463/2011
	00064	018837/2011
	00069	044218/2011
	00087	048747/2011
	00025	012135/2012
CARLA MARIA KOHLER	00060	012135/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00060	043012/2010
		039531/2011

CARLOS EDUARDO SCARDUA	00083	062222/2011
CELIO CORDEIRO BARBOZA	00012	043012/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00016	000174/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00009	001507/2009
	00041	001558/2006
	00062	018837/2011
	00064	041380/2011
	00080	044218/2011
	00025	060438/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00032	043012/2010
CRISTINA MAINIERI ABBOTT	00010	003044/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00022	001891/2008
	00065	006035/2010
	00085	044781/2011
	00017	005252/2012
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00020	001910/2009
	00075	002118/2009
DANIELA MUSSKOPF	00014	054941/2011
DANIELE DIAS DOS REIS	00021	000302/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00042	002167/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00042	019518/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00066	019518/2011
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00012	046665/2011
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	00074	000174/2009
DANIEL HACHEM	00061	053086/2011
DANIELE DE BONA	00089	040068/2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	00024	012180/2012
EDGAR LENZI	00009	031616/2010
EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA	00063	001558/2006
EDSON LUIZ VIEIRA	00078	043869/2011
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	00047	055932/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00082	024954/2011
	00006	060644/2011
EDUARDO MAGALHAES	00008	000090/2006
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00043	001033/2006
ELISABETH NASS ANDERLE	00041	020053/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00046	018837/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00041	024673/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00024	018837/2011
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00086	031616/2010
EDUARDO DE VARGAS NETO	00018	011366/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00017	001948/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00006	001910/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00057	000090/2006
FABIANA CARLA DE SOUZA	00029	032793/2011
FABIANA SILVEIRA	00035	000102/2011
	00049	005168/2011
	00097	026067/2011
	00014	012477/2012
FABIANO DIAS DOS REIS	00044	000302/2009
	00031	022143/2011
FABIO DUTRA	00058	001820/2011
FELIPE SA FERREIRA	00053	037491/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00061	027414/2011
	00033	040068/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00039	003463/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA	00002	009056/2011
FABIANO ARCEGAS	00002	001206/2002
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA	00027	001206/2002
FELIPE GOMIERO RIGO	00041	055654/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00062	018837/2011
	00064	041380/2011
	00067	044218/2011
GABRIEL YARED FORTE	00014	046933/2011
GERUSA SANTOS DA SILVA	00009	000302/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00042	001558/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00054	019518/2011
	00008	028106/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00032	001033/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00062	003044/2011
	00002	041380/2011
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	00043	001206/2002
GERMANO LAERTES NEVES	00010	020053/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00022	006035/2010
	00065	044781/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00003	000409/2003
HELOISA GREIN VIEIRA	00043	000409/2003
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	00001	043869/2011
HORACIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00024	020053/2011
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00048	0001240/1974
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00017	031616/2010
INGRID DE MATTOS	00020	025740/2011
	00047	001910/2009
	00013	002118/2009
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	00088	024954/2011
IGOR ANTONIO ARAUJO	00019	000277/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00039	012145/2012
	00020	001996/2009
IVONE STRUCK	00058	009056/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00076	002118/2009
	00062	037491/2011
JANAINA GIOZZA	00032	055425/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00043	041380/2011
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	00009	003044/2011
JEFERSON WEBER	00057	020053/2011
JOAO ALBERTO NIECKARS	00065	001558/2006
JORGE LUIZ MARTINS	00019	032793/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00019	044781/2011
		001996/2009

JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	00039	009056/2011	MAYLIN MAFFINI	00016	001507/2009
JOYCE MAUS MISCHUR	00070	050438/2011	MIEKO ITO	00017	001910/2009
JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA	00005	001404/2005	MORENO C. BROETTO CRUZ	00057	032793/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00001	001240/1974	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00079	059832/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00076	055425/2011	MARCELO DE SOUZA MORAES	00017	001910/2009
	00042	019518/2011		00020	002118/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00054	028106/2011	MARCIO RUBENS PASSOLD	00040	014315/2011
	00022	006035/2010		00051	026930/2011
	00052	026987/2011		00072	051675/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00056	028353/2011	MARIA AMELIA C. M. VIANNA	00004	000314/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00017	001910/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00046	024673/2011
	00020	002118/2009		00099	012526/2012
JULIO CESAR PINTO D AMICO	00008	001033/2006	MAURICIO KAVINSKI	00060	039531/2011
JUSSARA GRANDO ALLAGE	00055	028131/2011	MAURO CURTI	00011	000026/2009
JACKSON ANDRE DOS SANTOS	00086	011366/2012	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00016	001507/2009
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER	00077	055760/2011	MURILO CELSO FERRI	00018	001948/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00067	046933/2011	NADIA ELISA BUENO	00022	006035/2010
JIVAGO KLEIN GARCIA	00043	020053/2011	NEWTON JOSE DE SISTI	00100	012529/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	001891/2008	NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI	00100	012529/2012
	00022	006035/2010	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00036	005500/2011
	00065	044781/2011	NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR	00014	000302/2009
	00085	005252/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00042	019518/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00061	040068/2011		00054	028106/2011
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00043	020053/2011	NEUDI FERNANDES	00007	000940/2006
JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA	00024	031616/2010	OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	00013	000277/2009
João LUIZ CAMPOS	00017	001910/2009	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00043	020053/2011
	00020	002118/2009	ODACYR CARLOS PRIGOL	00013	000277/2009
JULIANA ANGELICA RENUNCIO	00055	028131/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00041	018837/2011
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00013	000277/2009		00080	060438/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00058	037491/2011	PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI	00100	012529/2012
	00084	064619/2011	PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER	00001	001240/1974
JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO	00002	001206/2002	PAULO LUIZ DURIGAN	00001	001240/1974
JÚLIA MÁRCIA SANTANA	00023	030028/2010	PAULO MOSER	00001	001240/1974
KARLA NEMES	00067	046933/2011	PETRUS TYBUR JUNIOR	00082	060644/2011
KATHYANNI TAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA SA	00014	000302/2009	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00041	018837/2011
KLAUS SCHNITZLER	00061	040068/2011		00064	044218/2011
KAIO MURILO SILVA MARTINS	00043	020053/2011		00080	060438/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	001507/2009	PLINIO ROBERTO DA SILVA	00015	000312/2009
	00026	044613/2010	PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00018	001948/2009
	00028	064378/2010	PAULO JOSE GOZZO	00071	050823/2011
	00030	001066/2011	PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00079	059832/2011
	00035	005168/2011	PAULO SERGIO WINCKLER	00101	012539/2012
	00049	026067/2011	PRISCILA PERELLES	00057	032793/2011
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO	00027	055654/2010	RAFAEL BELLO ZIMATH	00014	000302/2009
LAURO BARROS BOCCACIO	00047	024954/2011	RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00027	055654/2010
LEANDRO ANTONIO TESTON	00014	000302/2009	RICARDO MAGNO QUADROS	00008	001033/2006
LEANDRO CONSALTER KAUCHE	00081	060527/2011	RODRIGO BEZERRA ACRE	00017	001910/2009
LEONARDO SANTANA	00014	000302/2009		00020	002118/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00009	001558/2006	RODRIGO FONTANA FRANCA	00090	012200/2012
LIBIAMAR DE SOUZA	00057	032793/2011	ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	00032	003044/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00041	018837/2011	ROSANGELA CORREA	00099	012526/2012
	00053	027414/2011	ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00009	001558/2006
	00059	037524/2011	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00092	012266/2012
	00064	044218/2011		00093	012290/2012
	00080	060438/2011		0102	012559/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00004	000314/2005		0103	012591/2012
LUIR CESCHIN	00096	012454/2012	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00027	055654/2010
LUIS TOMAS BALLANDE ROMANELLI	00006	000090/2006	REINALDO MIRICO ARONIS	00083	062222/2011
LUIZ ASSI	00083	062222/2011	SANDRO FABIANO SANTOS	00031	001820/2011
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00065	044781/2011	SANDRO LUIS TOMAS BALLANTE ROMANELLI	00006	000090/2006
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	00043	020053/2011	SERGIO SCHULZE	00026	044613/2010
LUZIA APARECIDA FAVETTO	00031	001820/2011		00028	064378/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00050	026150/2011		00029	000102/2011
LEANDRO NEGRELLI	00016	001507/2009		00030	001066/2011
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00079	059832/2011		00035	005168/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00065	044781/2011		00049	026067/2011
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	00098	012523/2012	SHAIANE CARNEIRO	00097	00097
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	00062	041380/2011		00068	047783/2011
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00078	055932/2011	SILVESTRE DIAS DOS REIS	00091	012243/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00048	025740/2011	SILVIO CORREIA DIAS	00014	000302/2009
	00060	039531/2011	SIMONE FEUSER	00024	031616/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	000090/2006	SUZANA BONAT	00014	000302/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00037	006126/2011	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00015	000312/2009
MAINA OLBERTZ KARAM	00067	046933/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00020	002118/2009
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	00010	001891/2008	SILVANA TORMEM	00057	032793/2011
MARCELLO SGARBI	00005	001404/2005	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00036	005500/2011
MARCELO CARDOSO GARCIA	00098	012523/2012		00092	012266/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00059	037524/2011		00093	012290/2012
MARCIA LORENI GUND	00058	037491/2011	SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	0102	012559/2012
	00076	055425/2011	SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	0103	012591/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00058	037491/2011	SéRGIO LEAL MARTINEZ	00078	055932/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	024954/2011	TAIS BRITO FRANCISCO	00005	001404/2005
	00082	060644/2011	THAIS AMOROSO PASCHOAL	00066	046665/2011
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00001	001240/1974	THIAGO DAMASIO BARINI	00017	001910/2009
MARCO ANTONIO ANDRAUS	00002	001206/2002	TAIS BRITO FRANCISCO	00006	000090/2006
MARCO ANTONIO LANGER	00023	030028/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00020	002118/2009
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	00023	030028/2010	VANIA ELYR DE LARA	00020	002118/2009
MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA	00034	004864/2011	VICENTE MAGALHAES FILHO	00016	001507/2009
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00068	047783/2011	VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00006	000090/2006
	00091	012243/2012		00005	001404/2005
MARCUS ALEXANDRE DA SILVA	00014	000302/2009	VIRGINIA MAZZUCO	00006	000090/2006
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00021	002167/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	001910/2009
MARIA FERNANDA SCHUCHOVSKY GRUBER	00001	001240/1974	DEBORA SEGALA	00020	002118/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00037	006126/2011	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00062	041380/2011
	00079	059832/2011		00058	037491/2011
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	00057	032793/2011		00027	055654/2010
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA	00039	009056/2011		00017	001910/2009
MATHEUS BITSCH BOSCARDIN	00014	000302/2009		00020	002118/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00038	006213/2011			

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 1240/1974-SINOVA GARCIA LOPES x JOSE SOARES LOPES - 1. Tratam os presentes autos de inventário de bens deixados por José Soares Lopes, inicialmente homologado em 07/10/1980, com pedido de sobrepartilha e, ainda, processamento em apartado do inventário da cônica Sinova Garcia Lopes. No curso do procedimento, as partes formalizaram composição amigável, com proposta de partilha (f. 983/984), a qual restou homologada pelo Juízo (f. 985/986, f. 994/996 e f. 1003). A Escritania prestou informação à f. 1004. 2. Segundo se infere do acordo entabulado entre as partes houve consenso para autorizar "a transferência da área entabulada na zona urbana do município de Joinville-SC denominado loteamento Bupeva, medindo 3.614,56 m2 remanescentes da área registrada no Cartório da 2ª circunscrição de Joinville - Livro nº 3-1 fls. 78 - número de ordem 13.238, imóvel este que conforme item cinco do acordo formalizado perante a 4ª vara cível autos nº 484/2006 e nos autos 348/2005 fls. 272 já pertencem a Sra. Jane Lopes Izar..." (f. 984). Em relação ao referido imóvel, segundo consta do documento de f. 889, a área total pertencente a José Soares Lopes, foi objeto de transferência a terceiros indicados e o "saldo do imóvel" restou transferido à Sinova Garcia Lopes e Filhos, conforme Formal de Partilha expedido nos autos nº 1240/1974. Deste contexto, infere-se que há incerteza em relação a parte do imóvel pertencente à Inventariada Sinova Garcia Lopes. Com efeito, a alegação de f. 988 está destituída de qualquer comprovação documental quanto a efetiva área do imóvel pertencente à falecida Sinova Garcia Lopes, destacando-se que conforme f. 889, o saldo do imóvel pertencia à Sinova e Filhos. Portanto, tratando-se de questão relativa à imóvel e sendo certo que a autorização judicial para venda deve guardar estrita observância às formalidades legais imperioso que haja efetiva definição sobre a área pertencente a falecida. Destarte, como na espécie inexistente documento comprobatório de tal situação e como não é possível acolher a unilateral afirmação de f. 988, entendo por bem revogar a decisão de f. 1003. 3. Intimem-se as partes a apresentar documentação idônea em relação a área do imóvel registrado junto ao Cartório da 2ª Circunscrição de Joinville - Livro nº 3-1 fls. 78 - número de ordem 13.238 pertencente à Sinova para nova avaliação quanto ao pedido de alvará. Desde logo, salienta-se a informação de que o saldo da área do imóvel encontra-se em condomínio entre Sinova e os filhos. Intimem-se. Advs. ARMANDO CARVALHO CHAVES, PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER, HORACIO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARIA FERNANDA SCHUCHOVSKY GRUBER, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, PAULO LUIZ DURIGAN, JUAREZ CORREA DE OLIVEIRA e PAULO MOSER.

2. SUMARIA - COBRANCA - 1206/2002-ANTONIO CARLOS CAMPOS DE REZENDE e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Manifeste-se a parte executado(a) sobre certidão de fls. 944, no prazo de 5 (cinco) dias. "CERTIFICO que para expedir alvará em nome do procurador do executado, tendo em vista, que não foi cumprido o item "I", do despacho de fls. 932, devendo apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação, com firma reconhecida do representante legal, devendo ainda, juntar cópia atualizada do contrato social". Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, ALTAIR MARENDA PEREIRA, ADROALDO JOSE GONCALVES, Ana Carolina Lago Bahioense, Jussara de Barros Amorin Araujo, Fabio de Possidio Egashira, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto e Fabiano Arhegas.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 409/2003-CLAITON WALTER GUAITA x EDNEY NUNES CAVALCANTE - Expedido ofício. Retirar ofício. Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 314/2005-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A x DANIEL ITAMAR LOPES MOURA - Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, conforme o pedido de fls. 222. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amélia C. M. Vianna.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1404/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x CONSTRUPAVE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre certidão de fls. 311, no prazo de 05 (cinco) dias. "CERTIFICO que para expedir alvará e, nome do procurador do exequente, tendo em vista, que o mesmo deverá apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação, com firma reconhecida do Representante Legal do Requerente, devendo ainda, juntar cópia atualizada do contrato social". Advs. Braulio Roberto Schmidt, Sonia Maria Schroeder Vieira, JOYCE MAUS MISCHUR, VANIA ELYR DE LARA e MARCELLO SGARBI.

6. REPETICAO DE INDEBITO - 90/2006-MARINO DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A - 1. Defiro o pedido de vistas, fl. 484, por 10 (dez) dias. 2. Int. Advs. VICENTE MAGALHAES FILHO, Ana Carolina Lopes Olsen, SANDRO LUIS TOMAS BALLANTE ROMANELLI, LUIS TOMAS BALLANDE ROMANELLI, EDUARDO MAGALHAES, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, THAIS AMOROSO PASCHOAL, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

7. DEPOSITO - 940/2006-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x JORGE EDILSON MORAES - "Manifeste-se o autor para fornecer cópia de petição e/ou documentos (fls. 11/25) , no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Neudí Fernandes.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1033/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE VALE x MARCO ANTONIO SANTOS e outro - "Foi expedido alvará(Retirar Alvará)." Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, GUILHERME ASSAD DE LARA, JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1558/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro - I. Ante ao contido na certidão de fl. 369, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores de fl. 370. Contudo, caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda a recomendação contida no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, assegurando a efetiva ciência da parte interessada acerca do levantamento dos valores. Ainda, fica a parte advertida de que se tratando de expedição de alvará para pessoa jurídica fica condicionado à existência, nos autos, de via do vigente contrato social. II. Após, arquivem-se. III. Int. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1891/2008-ANTONIO CARLOS DE QUADROS GONCALVES x BANCO ABN AMRO - I - Em cumprimento ao Ofício Circular nº 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos nº 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls.216. II - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). IV - No mais, considerando o cumprimento voluntário, pagas as custas remanescentes de fls. 214 pelo Banco réu, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. V - Diligências e intimações necessárias. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 26/2009-BANCO SANTANDER S/A x JULIANA MARQUES BALTAZAR - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. Mauro Curti e Blas Gomm Filho.

12. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 174/2009-JOSE LUIZ FERREIRA DA ROCHA x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO - "Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 142, no prazo de 05 (cinco) dias." (...decorreu o prazo para interposição de embargos.) Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e CELIO CORDEIRO BARBOZA.

13. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 277/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA. x LEANDRO FERREIRA DA COSTA - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal de Souza, Iara Beatriz Cerqueira Lima e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.

14. ORDINARIA C/C TUTELA - 302/2009-YASUO KODA & CIA. LTDA. e outro x TOTVS S.A. (DATASUL LTDA.) - Autos nº 302/2009 1. Em cumprimento ao Ofício Circular nº 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos nº 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará dos valores remanescentes depositados nos autos, nos termos do requerimento de fl. 421 e conforme determinado à fl. 406. 2. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 3. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item 1) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item 2) 4. Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 5. Diligências e intimações necessárias. Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA, NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR, GERUSA SANTOS DA SILVA, KATHYANNI TAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS, LEANDRO ANTONIO TESTON, LEONARDO SANTANA, MATHEUS BITSCH BOSCARDIN, RAFAEL BELLO ZIMATH e SIMONE FEUSER.

15. DEPOSITO - 312/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x MARLON HOFFMANN - Manifeste-se o autor para comprovar a distribuição

da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

16. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004772-70.2009.8.16.0001-LINDEMBERG LEITE DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 196/200, em 10 dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, Karine Simone Pofahl Weber, Mayra de Oliveira Costa e Tatiana Valesca Vroblewski.

17. DEPOSITO - 0004455-72.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ELOY DE JESUS SANTOS ALVES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, TAIS BRITO FRANCISCO, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1948/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAV COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta precatória, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1996/2009-BANCO J. SAFRA S/A x DENIS EVERTON FERREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça) Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Ioneia Ilda Verneze.

20. DEPOSITO - 0004457-42.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON LUIS DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, João Luiz Campos, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, Sandra Jussara Kuchnir e Ivone Struck.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2167/2009-LUZIA DE FATIMA NOVAIS RIBEIRO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

22. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0006035-06.2010.8.16.0001-IVAIR DEORNELES x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. 2. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, NADIA ELISA BUENO e Cesar Augusto Terra.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0030028-78.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANTONI GAUDI x ISABEL CRISTINA SIKORSKI BORA - Redesigno a audiência para o dia 08/05/2012 às 14:00 Hrs. Expeça-se ofício comunicando a nova data da audiência para o cumprimento da citação na carta precatória, e intime-se a parte autora para que retire o ofício e proceda sua juntada na carta precatória para cumprimento, comprovando a diligência nestes autos. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e JÚLIA MÁRCIA SANTANA.

24. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0031616-23.2010.8.16.0001-PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. x MMP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. SILVIO CORREIA DIAS, EDGAR LENZI, Hamilton Maia da Silva Filho, Jose Marcelo Lobato Silva Matida e Edson Antonio Lenzi Filho.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0043012-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR AUGUSTO DE PAULA BRANDAO - Autos nº 43012/2010 I. Tendo em vista que foi deferida a antecipação da tutela para manter o autor na posse do bem nos autos de Revisional em apenso, suspendo o mandado deferido à fl. 25. II. Intime-se a parte autora para que promova a citação do requerido em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER

PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0044613-38.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX LAVERDE DA SILVA - Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, conforme o pedido de fls. 81. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

27. OBRIGACAO DE FAZER - 0055654-02.2010.8.16.0001-ODETE STIEVEN x CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Felipe Gomiero Rigo, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, Rafael Nogueira da Gama, debora segala e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0064378-92.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DE LOURDES DA LUZ FREITAS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

29. DEPOSITO - 0000102-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO FERREIRA DA CRUZ - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0001066-11.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELA DAMASCENO DE SANTANA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

31. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0001820-50.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE BORGES DE SOUZA e outro x GUILHERME VOTROBA BORGES e outros - Para apreciação do pedido de f. 1825 necessário que a Peticionaria junte aos autos procuração outorgada ao Advogado bem como documento comprobatório do fato alegado como motivo para seu interesse na causa. Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, FABIO DUTRA e LUZIA APARECIDA FAVETTO.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003044-23.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNA DOS SANTOS W. DAMAZIO - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls.39/58 , no prazo de 5 dias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTINA MAINIERI ABBOTT e ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003463-43.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS BATISTA FILHO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

34. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004864-77.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS LOPES x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0005168-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x WELLINGTON ALEXANDRE PEREIRA KOMATSU - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0005500-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVALDO COSTA GOMES - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls.70/76 , no prazo de 5 dias. Advs. Silvana Tormem e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006126-62.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BERTONI CLINICA MEDICA LTDA. e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006213-18.2011.8.16.0001-JOSE DA LUZ x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Aguarde-se julgamento do agravo interno, conforme informado as fls. 90. 2. Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0009056-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOCEMARA ALVES DOS SANTOS - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Ioneia Ilda Veroneze, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA.

40. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014315-29.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO JOSE GOMES STECHMAN - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

41. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018837-02.2011.8.16.0001-ZENOBIO ALVES DE ARAUJO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 125/126, em 10 dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

42. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019518-69.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOEL TIMOTEO LOPES - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e JULIANA PERON RIFFEL.

43. OBRIGACAO DE FAZER - 0020053-95.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS SOUZA CHAVES x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - 1- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo requerido, às fls. 239/252, nos mesmos efeitos do recurso principal. 2- Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Int. Advs. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, Andre Luiz Bauer Brizola, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, ANDREZA SIMIÃO EDELING, ELISABETH NASS ANDERLE, Germano Laertes Neves, Jivago Klein Garcia, Kaio Murilo Silva Martins, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA e Jose Heriberto Micheleto.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022143-76.2011.8.16.0001-MDJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x GOLD CELULARES LTDA. ME - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

45. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0024361-77.2011.8.16.0001-JESIEL SOPZAK CAMPOS x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Retirar Carta de Citação." Adv. André Kassem Hammad.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0024673-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GUSTAVO ANDRE GUTHER DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0024954-09.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIO MARCOS DA SILVA ROSSI - 1. Indefiro o pedido de fls. 52, tendo em vista que o réu se manifestou espontaneamente, fls. 36/42. 2. Cumpra-se despacho de fls. 47. 3. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e LAURO BARROS BOCCACIO.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0025740-53.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FOTO YASSAKA LTDA ME e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Heloisa Gonçalves Rocha.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0026067-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIRLENE CARVALHO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0026150-14.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x EDILAINE CRISTINE APARECIDA DURSKI DAL POZZO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0026930-51.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELEN BATISTELLA DE BRITO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

52. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0026987-69.2011.8.16.0001-CLEVERSON TABORDA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

53. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0027414-66.2011.8.16.0001-CLAUDINEI DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCEIRA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPAR.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0028106-65.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MAURILIO DOS SANTOS - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. Nelson Paschoalotto, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

55. ORDINARIA C/C TUTELA - 0028131-78.2011.8.16.0001-MARCIO ANDRE SARTOR x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE e Juliana Angelica Renuncio.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028353-46.2011.8.16.0001-CILAS EVANGELISTA BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 58/77, no prazo de 10 dias Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

57. DECL.NULIDADE DE DEBITO CAMB. - 0032793-85.2011.8.16.0001-NADIR OLIVEIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, LIBIAMAR DE SOUZA, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, MORENO C. BROETTO CRUZ, Priscila Perelles e Sandra Regina Rodrigues.

58. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0037491-37.2011.8.16.0001-TADEU MIERZWINSKI x BANCO SANTANDER S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolin, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

59. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0037524-27.2011.8.16.0001-DENISE APARECIDA KAAP x BANCO FINASA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

60. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0039531-89.2011.8.16.0001-LUIS HENRIQUE CORA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

61. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0040068-85.2011.8.16.0001-HELI ANGELO VILA EPIFANIO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a

decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Itêmem-se. Em tempo: manifeste-se a parte autora sobre a resposta. Advs. Jose Dias de Souza Junior, Daniele de Bona, FERNANDO JOSE GASPAS e KLAUS SCHNITZLER.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 0041380-96.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO PRIMO VARIANI - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. VIRGINIA MAZZUCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, Liziane da Rocha Lacerda, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

63. ALVARÁ JUDICIAL - 0043869-09.2011.8.16.0001-NAGIL RODRIGUES DA COSTA x NILCE DE OLIVEIRA - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. HELOISA GREIN VIEIRA e EDSON LUIZ VIEIRA.

64. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044218-12.2011.8.16.0001-ALLAN RODRIGO GONÇALVES CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

65. ORDINÁRIA - 0044781-06.2011.8.16.0001-RAQUEL DE FÁTIMA PRESTES VALTER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

66. RESCISAO DE CONTRATO - 0046665-70.2011.8.16.0001-DROGARIA LIMALUZ LTDA - ME x TIM CELULARES S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 93/116, no prazo de 10 dias Advs. Acyr de Gerone, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e Sérgio Leal Martinez.

67. INDENIZACAO - SUMARIA - 0046933-27.2011.8.16.0001-AQUALOJA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. x ARCH QUIMICA BRASIL LTDA. - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. KARLA NEMES, GABRIEL YARED FORTE, MAINA OLBERTZ KARAM, ANDREA GOMES e Jaqueline Lobo da Rosa.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047783-81.2011.8.16.0001-ALEXANDRE TADRA KUCHENNY x BANCO FINASA S/A - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao não retorno do Aviso de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0048747-74.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO STOCKSCHNEIDER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

70. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0050438-26.2011.8.16.0001-BEZERRA E BARBOSA LTDA. x HIPERMERCADOS BIG - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 42/78, no prazo de 10 dias Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

71. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0050823-71.2011.8.16.0001-LEGALITE CONFECOES LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Paulo Jose Gozzo.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0051675-95.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x ANTONIO CELESTINO CARDOSO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052453-65.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DURVALINO DA CRUZ SANTOS - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. (...até a presente data não houve manifestação da parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como, decorreu o prazo para contestação.) Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

74. EXECUCAO CONTRA DEVEManifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento.DOR - 0053086-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RAMIR JOSÉ DE MATOS e outro - Adv. Daniel Hachem.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0054941-90.2011.8.16.0001-ANTONIO SALVADOR PADILHA DOS SANTOS x ELIZABETH MARIA PAQUET DE LACERDA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO e DANIELA MUSSKOPF.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0055425-08.2011.8.16.0001-LIDIA DE CARLI PEREIRA x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

77. MONITÓRIA - 0055760-27.2011.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MILTON JOSE ALVES CORREIA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 32(Decorreu o prazo para pagamento ou interposição de embargos) Adv. Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055932-66.2011.8.16.0001-OSVALDO ZACARIAS DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Arthur Henrique Kamprmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO.

79. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0059832-57.2011.8.16.0001-JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO e outro x BANCO SANTANDER S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenco Macuch, Magda Luiza Rigodanzo Egger e MARILI RIBEIRO TABORDA.

80. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060438-85.2011.8.16.0001-LORENI NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 86/105, no prazo de 10 dias Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060527-11.2011.8.16.0001-PAULA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES x BANCO SANTANDER S.A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Manifeste-se a parte autora quanto certidão de fls.69 verso. Adv. LEANDRO CONSALTER KAUCHE.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060644-02.2011.8.16.0001-JUAREZ FERREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 64/93, no prazo de 10 dias Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

83. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0062222-97.2011.8.16.0001-DIEGO FERNANDEZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 98/116, no prazo de 10 dias Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, LUIZ ASSI e Reinaldo Mirico Aronis.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0064619-32.2011.8.16.0001-BRASIL E SILVA BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor para firmar petição de fls. 21, em 5 dias, sob pena de desentranhamento." Adv. Julio Cesar Dalmolin.

85. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0005252-43.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x JOAO EDMIR SAGAZ DE CAMARGO e outro - Autos n.º 5.252/2012. I - Ante

a certidão de fl. 64, faculto à parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade prevista no art. 259 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá a parte acostar matrícula atualizada do imóvel hipotecado objeto da presente execução. II - Após, voltem conclusos. III - Int. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Filho Gabardo Filho.

86. MONITÓRIA - 0011366-95.2012.8.16.0001-JONATAS CAMILO DE GODOI x FABRICIO LANCONI - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. Jackson Andre dos Santos e Eduardo de Vargas Neto.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0012135-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLO SCHMIDT - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 535,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

88. ORDINARIA C/C TUTELA - 0012145-50.2012.8.16.0001-JULIO CESAR RIBAS BOENG e outro x GAFISA S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Igor Antonio Araujo.

89. ORDINARIA C/C TUTELA - 0012180-10.2012.8.16.0001-ALISSON ANTONIO MARTINS x LOJAS COPPEL LTDA. - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Douglas Andrade Matos.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012200-98.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL DE ENXOVAIS CASAMIA LTDA. e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e RODRIGO FONTANA FRANCA.

91. INDENIZACAO - SUMARIA - 0012243-35.2012.8.16.0001-TATIANA WALTER DE SOUZA MARQUES x BANCO BRADESCO S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO.

92. RESOLUTIVA - 0012266-78.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x SANDRA MATHIAS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

93. RESOLUTIVA - 0012290-09.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x RENATO LUIZ DE SOUZA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

94. ORDINÁRIA - 0012419-14.2012.8.16.0001-CHRISTIANE SCHILMANN HOFFRICHTER x CETELEM BRASIL S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

95. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0012447-79.2012.8.16.0001 - OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS x JULIO CEZAR NASS e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 408,90 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 18,80 Cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO.

96. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0012454-71.2012.8.16.0001-ELTON SCHEIDT PUPO x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LUIR CESCHIN.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0012477-17.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARY JOSE DE LIMA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

98. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0012523-06.2012.8.16.0001-RICARDO AUGUSTO SCHEERER x BANCO ITAUCARD S.A. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e Lissandra Regina Reckziegel Garcia.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0012526-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THIAGO DE PAULA RODRIGUES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0012529-13.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI e PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI.

101. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0012539-57.2012.8.16.0001-MILTON JOSE DE ANDRADE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Paulo Sergio Winckler.

102. RESOLUTIVA - 0012559-48.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x MARIANA DA LUZ RIBEIRO WIERBYCKI e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

103. RESOLUTIVA - 0012591-53.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x LEANDRO LOURENCO DE SOUZA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

CURITIBA, 14 de Março de 2012.

## 8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR  
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 041/2012

ABELARDO EVANGELISTA DE F 0087 028762/2011  
 ACYR DE GERONE 0081 014822/2011  
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0025 000904/2006  
 ADRIANA DE PAULA EDUARDO 0021 001484/2005  
 ADRIANA E. CORREA 0004 000383/1998  
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0052 002279/2009  
 ALBERTO XAVIER PEDRO 0007 000338/2001  
 ALBINO JOSE DE BONI 0003 000180/1997  
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0098 044936/2011  
 ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0014 001410/2003  
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0094 039745/2011  
 ALEXANDRE BANNWART MACHAD 0107 061710/2011  
 ALEXANDRE CHEMIM 0022 000423/2006  
 0022 000423/2006  
 ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0018 000477/2005  
 ALEXANDRE N FERRAZ 0085 026931/2011  
 ALEXANDRE PONTES BATISTA 0031 000568/2007  
 ALMIR KUTNE 0103 057598/2011  
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0013 001312/2003  
 AMANDO BARBOSA LEMES 0003 000180/1997  
 AMARILDO PEDRO GULIN 0006 000098/2001  
 ANA CAROLINA MOREIRA ZARP 0031 000568/2007  
 ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0007 000338/2001  
 ANA PAULA LARA PAGANINI 0013 001312/2003  
 ANA PAULA Oaida GABELINI 0030 000072/2007  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 001710/2007  
 0060 026280/2010  
 ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0028 001451/2006  
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0008 000527/2001  
 ANDRÉ LUIS GASPAS 0054 001924/2010  
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0005 000340/1999  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0009 001154/2002  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0009 001154/2002  
 ANTONIO CARLOS BONET 0050 002038/2009  
 ANTONIO OZIREZ B. VIEIRA 0118 000310/2012  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 000338/2001  
 0075 008010/2011  
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 0072 001052/2011  
 ASSIS CORREA 0004 000383/1998  
 AURELIO CANCIO PELUSO 0004 000383/1998  
 BEATRIZ FANTON DALALIO 0057 011519/2010  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0032 000986/2007  
 BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0009 001154/2002  
 BLAS GOMM FILHO 0011 000574/2003  
 0073 001170/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000834/2006  
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0108 003717/2012  
 CAMILA GBUR HALUCH 0042 000667/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0094 039745/2011  
 CARLOS ALBERTO GROLI 0115 000307/2012  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0041 001746/2008  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0066 034667/2010  
 CARLOS MAGNO N. RODRIGUES 0078 012926/2011  
 CARLOS TADEU DA SILVA 0057 011519/2010  
 CAROLINE AMADORI CAVET 0098 044936/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0047 001905/2009  
 CESAR EDUARDO ZILIOOTTO 0080 014634/2011  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0050 002038/2009  
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0060 026280/2010  
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0046 001705/2009  
 CINTHIA PARPINELI LEITÃO 0001 017090/1984  
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0061 027497/2010  
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0094 039745/2011  
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0038 000578/2008  
 CLAUDINEI BELLAFRONTE 0117 000309/2012  
 CLAUDINEI BENTO PINTO 0034 001048/2007  
 CLAYTON FERNANDES DE CARV 0087 028762/2011  
 CLEONICE MOREIRA FORTES 0014 001410/2003  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0053 002372/2009  
 0100 051855/2011  
 CRISTOBAL ANDRE MUNOZ DON 0088 029028/2011  
 0097 043889/2011  
 DANIELA BRUM DA SILVA 0025 000904/2006  
 DANIELE DE BONA 0026 001335/2006  
 0041 001746/2008  
 DANIEL HACHEM 0013 001312/2003  
 0077 012337/2011  
 DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0062 027679/2010  
 DANIEL TANAKA 0022 000423/2006  
 DEBORAH GUIMARAES 0042 000667/2009  
 DENISE LUBASZEWSKI MIRAND 0016 000632/2004  
 DIEFFERSON MEIADO 0076 011323/2011  
 DIEGO DE ANDRADE 0083 022986/2011  
 DIOGO FADEL BRAZ 0010 001286/2002  
 DIRCEU ZANONI 0040 001578/2008  
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0093 038231/2011  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0007 000338/2001  
 DULCINEIA DE SOUZA SCHMID 0011 000574/2003  
 EDERALDO SOARES 0038 000578/2008  
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0119 000311/2012  
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0017 001054/2004  
 0037 000378/2008  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0043 000680/2009  
 0101 052961/2011  
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0005 000340/1999  
 0005 000340/1999  
 EDUARDO GALDAO DE ALBUQUE 0031 000568/2007

EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0051 002097/2009  
 ELISABETH NASS ANDERLE 0111 007658/2012  
 ELISA GEHLEN PAULA B. CAR 0061 027497/2010  
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0007 000338/2001  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0029 000013/2007  
 0039 001547/2008  
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0015 000568/2004  
 ENIO ROBERTO MURARA 0019 000523/2005  
 ERALDO LUIZ KUSTER 0037 000378/2008  
 ERIC RODRIGUES MORET 0029 000013/2007  
 ERICSSON PEREIRA PINTO 0093 038231/2011  
 ERLON DE FARIA PILATI 0022 000423/2006  
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0017 001054/2004  
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0005 000340/1999  
 0005 000340/1999  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 001429/2006  
 0033 000989/2007  
 0093 038231/2011  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0063 029187/2010  
 FABIANA NAWATE MIYATA 0084 023822/2011  
 FABIANO DIAS DOS REIS 0115 000307/2012  
 FABIANO FABRIS DA SILVA 0071 073601/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0010 001286/2002  
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0102 056728/2011  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0061 027497/2010  
 FABIOLA PATRICIA SOARES 0038 000578/2008  
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0043 000680/2009  
 0070 054480/2010  
 0082 019309/2011  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0024 000888/2006  
 FABIO THOMAS SOARES 0038 000578/2008  
 FABRICIO ROCHA 0017 001054/2004  
 0037 000378/2008  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0056 007861/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0041 001746/2008  
 0079 014525/2011  
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0068 040648/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0053 002372/2009  
 FLAVIO R. BETTEGA 0017 001054/2004  
 0037 000378/2008  
 FRANCISCO CELSO N. RODRIG 0078 012926/2011  
 FUAD SALIM NAJI 0087 028762/2011  
 GERMANO LAERTES NEVES 0111 007658/2012  
 GIANE WANTOWSKY 0010 001286/2002  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0103 005758/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0094 039745/2011  
 0110 007500/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 000180/1997  
 GISSIANE CRISTIANE CHROMI 0089 034037/2011  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0111 007658/2012  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0028 001451/2006  
 0038 000578/2008  
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0017 001054/2004  
 0037 000378/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0065 034449/2010  
 GUSTAVO VISEU 0055 005682/2010  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0077 012337/2011  
 HERMANN EMMEL SCHWARTZ 0111 007658/2012  
 IDERALDO JOSE APPI 0018 000477/2005  
 0032 000986/2007  
 0096 042314/2011  
 IRAE CRISTINA HOLETZ 0030 000072/2007  
 JACQUELINE DA SILVA SARI 0114 000306/2012  
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES S 0021 001484/2005  
 JOANITA FARYNIAK 0042 000667/2009  
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0013 001312/2003  
 JOAO CARLOS DALEFFE 0038 000578/2008  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0093 038231/2011  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0050 002038/2009  
 JOAO CARLOS HEINZEN 0010 001286/2002  
 JOAO CARLOS REQUIAO 0007 000338/2001  
 JOAO CASILLO 0005 000340/1999  
 JOAO CESARIO MOTA 0005 000340/1999  
 JOAO CRUZ ERBANO NETO 0109 005870/2012  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0028 001451/2006  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0076 011323/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 000180/1997  
 JOAO PAULO BOMFIM 0006 000098/2001  
 JOAQUIM MIRO 0007 000338/2001  
 0027 001429/2006  
 JOEL KRAVTCHEKNO 0056 007861/2010  
 JOREL SALOMAO KHURY 0008 000527/2001  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0004 000383/1998  
 JOSÉ CARLOS SKRZYŹSOWSKI 0059 015288/2010  
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 0086 028735/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 001410/2003  
 0040 001578/2008  
 JOSE CARLOS BUSATO 0029 000013/2007  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0005 000340/1999  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0005 000340/1999  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0111 007658/2012  
 JOSE MADSON DOS REIS 0031 000568/2007  
 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO 0098 044936/2011  
 JOSE ROBERTO SPINA 0012 000801/2003  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0004 000383/1998  
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0065 034449/2010  
 JULIANO CALDAS POZZO 0017 001054/2004  
 0037 000378/2008  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 000180/1997

JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0057 011519/2010  
0061 027497/2010  
KARYN MARTINS LOPES 0058 012621/2010  
KASSIA RENATE SILVA NOVIS 0028 001451/2006  
KELLY CRISTINA WORM C. CA 0010 001286/2002  
KELLY KRUGER CARVALHO 0032 000986/2007  
KENNDRA VIEIRA KREDENS MA 0101 052961/2011  
KLAUS SCHNITZLER 0026 001335/2006  
0041 001746/2008  
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0042 000667/2009  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0095 039824/2011  
0121 000313/2012  
LILIAN BATISTA DE LIMA 0028 001451/2006  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0024 000888/2006  
0043 000680/2009  
0070 054480/2010  
0101 052961/2011  
LIZIA CEZANO DE MARCHI 0041 001746/2008  
LOUISE HAGE 0031 000568/2007  
LUCIA ANA LAZOF 0036 001806/2007  
LUCIANA DRIMEL DIAS 0022 000423/2006  
LUCIANA PIGATO MONTEIRO 0005 000340/1999  
Luciana Stringhini 0028 001451/2006  
0038 000578/2008  
LUCIANE LAWIN 0100 051855/2011  
LUCIANE MARLI SIGNORI 0013 001312/2003  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0009 001154/2002  
LUIZ OTAVIO LARA 0021 001484/2005  
LUIZ RENATO CAMILO DE SOU 0092 037015/2011  
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0030 000072/2007  
LUIZ CELSO DALPRA 0024 000888/2006  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0120 000312/2012  
LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0015 000568/2004  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0040 001578/2008  
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0079 014525/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 001429/2006  
0063 029187/2010  
0093 038231/2011  
LUIZ SALVADOR 0068 040648/2010  
LUIZ SGANZELLA LOPES 0007 000338/2001  
LYCIA MARIA AMARAL MATIOL 0007 000338/2001  
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0028 001451/2006  
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 0051 002097/2009  
0063 029187/2010  
0069 046169/2010  
MARCELO CESAR PADILHA 0010 001286/2002  
MARCELO FERNANDES POLAK 0023 000834/2006  
MARCELO ROBERTO FERRO 0017 001054/2004  
0037 000378/2008  
MARCIA MARIA MARCELINO 0006 000098/2001  
MARCIA SATIL PARREIRA 0050 002038/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0104 058183/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 000834/2006  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA 0017 001054/2004  
0037 000378/2008  
MARCOS MATTIOLLI 0007 000338/2001  
MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0086 028735/2011  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0028 001451/2006  
MARIANA NOELA REBELO 0017 001054/2004  
0037 000378/2008  
MARIA SILVIA TADDEI 0007 000338/2001  
MARILZA MATIOSKI 0045 001057/2009  
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0016 000632/2004  
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0023 000834/2006  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0053 002372/2009  
MAURO CRISTIANO MORAIS 0007 000338/2001  
MAURO CURY FILHO 0058 012621/2010  
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0017 001054/2004  
0087 028762/2011  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 000523/2005  
0020 000546/2005  
0039 001547/2008  
MAURO ZARPELÃO 0038 000578/2008  
MAYLIN MAFFINI 0100 051855/2011  
MICHEL LUIZ PADILHA 0010 001286/2002  
MIEKO ITO 0046 001705/2009  
MIGUEL DONATO VASCONCELOS 0010 001286/2002  
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0052 002279/2009  
MIGUEL LUIZ CONTE 0007 000338/2001  
MILENA MASLOWOSKY 0013 001312/2003  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 002016/2009  
0083 022986/2011  
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0031 000568/2007  
MOYSES GRINBERG 0025 000904/2006  
MURILO CELSO FERRI 0029 000013/2007  
0039 001547/2008  
NATALIA DO PATROCINIO 0064 030816/2010  
0099 050814/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0049 002024/2009  
NEWTON DORNELES SARATT 0004 000383/1998  
NEWTON DORNELLES SARATT 0056 007861/2010  
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0007 000338/2001  
OLIVAR CONEGLIAN 0070 054480/2010  
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0032 000986/2007  
OSMAR ALFREDO KOHLER 0002 000596/1992  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0100 051855/2011  
PATRICIA TOURINHO BERARDI 0007 000338/2001  
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0074 004868/2011  
PAULO JOSE GOZZO 0036 001806/2007

PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0028 001451/2006  
PAULO SERGIO WINCKLER 0051 002097/2009  
0069 046169/2010  
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0053 002372/2009  
0100 051855/2011  
PRISCILA KEI SATO 0033 000989/2007  
0067 038503/2010  
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0024 000888/2006  
0043 000680/2009  
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0055 005682/2010  
0057 011519/2010  
0061 027497/2010  
RAFAEL FURTADO MADI 0055 005682/2010  
RAFAEL LUCAS GARCIA 0080 014634/2011  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0086 028735/2011  
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0066 034667/2010  
RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0106 059999/2011  
REGINA DE MELO SILVA 0104 058183/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0084 023822/2011  
RENATO COSTA LUZ PINHEIRO 0013 001312/2003  
RENI DE JESUS BRAZ DA SIL 0113 000305/2012  
RICARDO TEPEDINO 0017 001054/2004  
0037 000378/2008  
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0020 000546/2005  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR 0017 001054/2004  
0037 000378/2008  
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0113 000305/2012  
RODRIGO FERREIRA 0005 000340/1999  
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0075 008010/2011  
RODRIGO GUIMARAES 0019 000523/2005  
0020 000546/2005  
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0082 019309/2011  
ROGERIO IURK RIBEIRO 0029 000013/2007  
ROGERIO SADY BEGE 0025 000904/2006  
RONNIE KOHLER 0002 000596/1992  
ROSALINA MARIA DE QUADROS 0057 011519/2010  
ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0044 001012/2009  
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0002 000596/1992  
SAMUEL MARTINS 0016 000632/2004  
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0027 001429/2006  
SANTINO SAGAIS 0003 000180/1997  
SAULO BONAT DE MELLO 0005 000340/1999  
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0007 000338/2001  
SERGIO BERMUDEZ 0017 001054/2004  
0037 000378/2008  
SERGIO OSSAMU IOSHII 0070 054480/2010  
0082 019309/2011  
SERGIO SCHULZE 0035 001710/2007  
0060 026280/2010  
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0016 000632/2004  
SILVANA TORMEM 0090 034723/2011  
SILVIO BRAMBILA 0086 028735/2011  
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0005 000340/1999  
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0006 000098/2001  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0005 000340/1999  
0005 000340/1999  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0042 000667/2009  
0064 030816/2010  
0099 050814/2011  
SUZY DE CASTRO FREITAS TE 0015 000568/2004  
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0022 000423/2006  
TATYANE P. PORTES LANTIER 0116 000308/2012  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 001429/2006  
0063 029187/2010  
TERESA CELINA ARRUDA A WA 0033 000989/2007  
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0032 000986/2007  
THIAGO COSTA DE SOUZA 0105 059535/2011  
THIAGO MAGALHAES DE SOUZA 0066 034667/2010  
TOBIAS DE MACEDO 0010 001286/2002  
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0098 044936/2011  
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0024 000888/2006  
URSULLA ANDREA RAMOS 0028 001451/2006  
VALDEMAR REINERT 0008 000527/2001  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0041 001746/2008  
VICENZO MANDORLO 0052 002279/2009  
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY 0068 040648/2010  
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0091 036403/2011  
VIRGINIA MAZZUCCO 0065 034449/2010  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0048 002016/2009

1. INTERDICAÇÃO-0000153-54.1996.8.16.0001-AMELIA RAMOS x GIL RAMOS-  
Em atenção ao pedido de f. 163/165 e considerando o parecer favorável do  
órgão ministerial, entendo por bem reconsiderar a determinação de f. 162  
e autorizar a continuidade dos depósitos dos valores percebidos pelo incapaz,  
na conta corrente de sua titularidade, com a ressalva de que o montante não  
utilizado mensalmente deverá ser depositado em conta poupança vinculada a este  
Juízo, em nome do incapaz. À Escrivania para as diligências necessárias. Tendo  
em vista os documentos apresentados pela curadora, e levando-se em conta o  
parecer ministerial, considero boas as contas prestadas, referentes ao período entre  
74/07/2009 e dezembro de 2010. intime-se a curadora para dar atendimento ao  
item IV do parecer de f). 159. Por derradeiro, intime-se a curadora para prestar as  
contas referentes ao ano de 2011, a qual deverá ser realizada nos termos do art. 917  
do Código de Processo Civil. Abra-se um volume específico para a prestação das  
contas, que deverá ser realizada anualmente até o falecimento do interditado. Após,  
abra-se vista ao Ministério Público, intímim-se. -Adv. CINTHIA PARPINELI LEITÃO-

2. COBRANCA DE ALUGUERES-0000042-12.1992.8.16.0001-IMPORTADORA DE CASIMIRAS LTDA x CARMEM C.L.LOPES DA SILVA E OUTRO- Com as baixas e anotações de estilo arquivem-se. Intimem-se.-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, OSMAR ALFREDO KOHLER e RONNIE KOHLER-.

3. COBRANCA (SUMARIA)-0000186-10.1997.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANGELA x COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro- Diante do contido às fls. 899/902 manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. SANTINO SAGAI, ALBINO JOSE DE BONI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

4. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000182-36.1998.8.16.0001-ALCEU BREDA E CIA.LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 1514/1515, em cinco dias. Intimem-se.-Advs. ASSIS CORREA, ADRIANA E. CORREA, AURELIO CANCIO PELUSO, NEWTON DORNELES SARATT, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

5. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-0000284-24.1999.8.16.0001-IUKIO KISHI x DIVA MARIA FARRACHA LABATUT PEREIRA e outros- Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 1037(verso), no valor de R\$ 149,59-Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JOAO CESARIO MOTA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATO MONTEIRO, JOAO CASILLO, SAULO BONAT DE MELLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, RODRIGO FERREIRA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e EDUARDO CASILLO JARDIM-.

6. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-0000457-77.2001.8.16.0001-ODORICO CORREA DE MELO x VIENA IMOVEIS LTDA- Agrade-se no arquivo provisório, a iniciativa das partes.-Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, MARCIA MARIA MARCELINO, JOAO PAULO BOMFIM e AMARILDO PEDRO GULIN-.

7. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000491-52.2001.8.16.0001-VILLAGE COUNTRY S.A x FUNBEP- FUNDO DE PENSAMENTO MULTIPATROCINADO e outros- Defiro o pedido de vistas de fls. 1767 pelo prazo legal ao advogado credor dos honorários. Intime-se.-Advs. MARCOS MATTIOLLI, LYCIA MARIA AMARIL MATTIOLI, DOUGLAS DOS SANTOS, MARIA SILVIA TADDEI, MIGUEL LUIZ CONTE, JOAO CARLOS REQUIAO, JOAQUIM MIRO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO, PATRICIA TOURINHO BERARDI, LUIZ SGANZELLA LOPES e ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI-.

8. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-0000435-19.2001.8.16.0001-SIDNEY COUTINHO JUNIOR x CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S.C LTDA e outro- Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 140/142 dos autos 165/1999 em apenso e junte-se nos presentes autos. Após, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento à decisão de fl. 1256, juntando-se cópias, conforme solicitado por este Juízo, observando-se a finalidade de tal diligência. Intimem-se.-Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, VALDEMAR REINERT e JOEL SALOMAO KHURY-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000629-82.2002.8.16.0001-SAMUEL TORQUATO x BANKBOSTON e outro- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação de fls. 825/835. Intimem-se.-Advs. BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

10. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0000754-50.2002.8.16.0001-CLAUDIA PATRICIA GARCIA x BANCO HSBC- Expeça-se alvará em favor do Escriturário para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8 e outro em favor do procurador da parte credora, para levantamento dos honorários pleiteados às fls. 520/527. Havendo saldo remanescente, expeça-se alvará em favor da devedora, para levantamento de referido valor, Intimem-se. Recolher a taxa devida para expedição de alvará. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, MARCELO CESAR PADILHA, JOAO CARLOS HEINZEN, MICHEL LUIZ PADILHA, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO e GIANE WANTOWSKY-.

11. MONITORIA-574/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R LENHART PLASTICOS LTDA e outro- Defiro o pedido de fl. 301, satisfeitas eventuais custas. Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos-Advs. BLAS GOMM FILHO e DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-801/2003-ANGELO MARCELO CALDERELLI x ANA DUBOW PALMA-"Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Adv. JOSE ROBERTO SPINA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-1312/2003-RAGELA CONFECÇOES LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO- Manifeste-se a parte embargante, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se.-Advs. LUCIANA MARLI SIGNORI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, MILENA MASLOWOSKY, ANA PAULA LARA PAGANINI, RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA e DANIEL HACHEM-.

14. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1410/2003-JOSE MANUEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO BANDEIRANTES e outro- Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, em cinco dias, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção. Intimem-se.-Advs.

ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, CLEONICE MOREIRA FORTES e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

15. REPARACAO DE DANOS-0000431-74.2004.8.16.0001-AGATA EDITORA LTDA e outros x PREVIEW REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA- Manifeste-se a parte interessada acerca da baixa dos autos a este Juízo, pleiteando o que entender de direito em cinco dias. Intimem-se.-Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001313-36.2004.8.16.0001-ARILDO LOPER JUNIOR x APOLAR IMOVEIS LTDA- Manifeste-se a parte ré acerca dos pedidos de fls. 234/235, em cinco dias. Intimem-se.-Advs. SAMUEL MARTINS, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SIDNEY MARCOS MIRANDA e DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA-.

17. COBRANCA (SUMARIA)-1054/2004-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A- Cumpra-se o item I do despacho de fl. 5417. Após, oficie-se conforme pleiteado na petição de fls. 5435/5436. Em seguida, manifeste-se a parte autora, pleiteando o que entender de direito, Intimem-se.-Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, SERGIO BERMUDEZ, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, MARCELO ROBERTO FERRO, ROBERTO SARDINHA JUNIOR, RICARDO TEPEDINO, FABRICIO ROCHA, MARIANA NOELA REBELO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO R. BETTEGA e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND-.

18. COBRANCA (SUMARIA)-477/2005-ALTAIR JOSE DAS NEVES x SERGIO PAULO TUPAN- Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição retro e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.-Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e IDERALDO JOSE APPI-.

19. REVISAO CONTRATUAL-0001717-53.2005.8.16.0001-JOAO CARLOS ANTUNES x ORTEGA & LOPES IMOVEIS e outro- Acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MERITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, suspensas na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ENIO ROBERTO MURARA e RODRIGO GUIMARAES-.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001718-38.2005.8.16.0001-JOAO CARLOS ANTUNES x ORTEGA & LOPES IMOVEIS- Acolho o pedido de desistência da ação (fl. 158) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MERITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, suspensas na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se. Acolho o pedido de desistência da ação (fl. 158) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MERITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, suspensas na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001828-37.2005.8.16.0001-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A x PATRICK ALAN DA ROSA- I. Defiro pedido de fls. 210, oficie-se conforme requerido. II. Requisite-se, mediante meio eletrônico (Sistema RENAJUD), informações sobre a existência de veículos em nome dos devedores, consignando-se, em caso de resposta positiva, ordem de restrição de transferência e circulação do(s) bem(ns), até o valor da quantia exequenda. III. Defiro pedido para quebra de sigilo e detalhamento do valor a que se refere as fls. 137. IV. Defiro pedido de levantamento do valor bloqueado às fls. 140. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. LUIS OTAVIO LARA, ADRIANA DE PAULA EDUARDO e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001973-59.2006.8.16.0001-SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA x M.M. ARRUDA E CIA LTDA e outro- Ante a baixa dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem e requeram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.-Advs. ALEXANDRE CHEMIM, ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA, LUCIANA DRIMEL DIAS, ALEXANDRE CHEMIM e TATIANY ZANATTA SALVADOR-.

23. ORDINARIA-0002027-25.2006.8.16.0001-ALICE TEREZINHA POZZOBON DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- I. Recebo o recurso adesivo de fls. 536 e seguintes. II. Ao Recorrido. III. Após, subam com nossas homenagens.-Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002368-51.2006.8.16.0001-SOCIEDADE COOP DE SERV. MED E HOSP DE CTBA UNIMED x FERREIRA MALUCCELLI E CIA LTDA- Defiro o pedido de fls. 181, referente à penhora on line. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, FABIO SILVEIRA ROCHA e LUIZ CELSO DALPRA-.

25. RESCISAO DE CONTRATO (SUMARIA)-0002555-59.2006.8.16.0001-SORV CREM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA e outro x CIRAD REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME- Tendo em vista a apresentação do cálculo atualizado do débito, defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente,

junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. Intimem-se. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, DANIELA BRUM DA SILVA, MOYSES GRINBERG e ROGERIO SADY BEGE.-

26. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002529-61.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADALTO ELIAS PEREIRA- 1) Em pesquisa ao Sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos, foi encontrado o seguinte endereço: Rua Marechal Roriano Peixoto, 621, apt. 01, centro, Curitiba - PR (CEP: 80020- 090). 2) Observando os autos, na fl. 115 foi requerida a citação por Oficial de Justiça no endereço acima, que não foi realizada devido à falta de pagamento da respectiva taxa, conforme certificado na fl.119. 3) Portanto, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da taxa, e, após, cite-se o requerido no endereço retro. 4) Intimações e diligências necessárias. Recolher a taxa devida para expedição. -Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.-

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1429/2006-NIVALDO MORELLI x BRASIL TELECOM S/A- 1. Ante a certidão da fl. 350, à escrivania para que proceda à transferência dos valores recebidos indevidamente ao Distribuidor. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 340. 2. Se constatada a inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivado provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando-se manifestação da parte interessada (CPC, art, 475-J, parágrafo 5º). 3. Diligências e intimações necessárias. Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na Caixa Econômica Federal - CEF agência 3984. -Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO.-

28. REPETICAO DE INDEBITO-0002946-14.2006.8.16.0001-RUBENS XAVIER BORBA e outro x BANCO BRADESCO S A- Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, o recurso não deve prosperar. Com efeito, "os emocrgos declaratórios têm o finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, Não têm caráter substitutivo do decisão embargado, mas sim integrativo ou oclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery J únior, in Código de Processo Civil Comentado, 7ªed., pág. 924). Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria: "16144694 JCP,535 - PROCESSO C/VIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART, 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POLICIAL MILITAR - PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VIRTUDE DE LACUNA DA LEI - INEX/STENCIA DE CORTE REVISORA - IMPOSS/BILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - CARÁTER MODIFICATIVO - REJEIÇÃO - (...) 2 - Reafirmo que, por prerrogativo do dispositivo processual avertado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil, (...) (STJ - EDRESP - 169273 - MG - 5º T - Rel, Min, Jorge Scartezini - DJU 29, 10.2001 - p. 00234)" - gritei, No caso posto para desate, o embargante busca, via reflexa, a modificação da decisão atacada, com a elevação dos honorários advocatícios fixados, à luz dos argumentos por ele expostos. Como é cediço, reforma de sentença/decisão interlocutória deve ser buscada através do meio processual pertinente (recurso de apelação/agravo), porquanto os embargos declaratórios não se prestam a atender tal desiderato. Outrossim, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, do-qual comungo, ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender afimemente à lide. Não está obrigado a examinar todas as teses suscitadas e julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e mantenho a sentença tal como está lançada. Em relação ao recurso de apelação interposto, cumpra-se o já determinado na sentença (fl. 764). Intimem-se. Cumpra-se o disposto no CN. -Advs. Luciana Stringhini, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, KASSIA RENATE SILVA NOVIKI, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI, LILIAN BATISTA DE LIMA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

29. REPARACAO DE DANOS-13/2007-MARCELO RICHARD ULANDOWSKI x COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ (VOTORANTIM CIM.)-Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria nº 01/2012, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão: -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, JOSE CARLOS BUSATO, ERIC RODRIGUES MORET, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004353-21.2007.8.16.0001-CRYSTIANO COSTA MINCOFF x NOSSA SAÚDE- OPERADORA DE PLAN. PRIV. ASSIST. LTDA.-Eslareçam as partes se possuem outras provas a produzir justificando-as.-Advs. ANA PAULA OAIDA GABELINI, IRAE CRISTINA HOLETZ e LUIZ CARLOS DA ROCHA.-

31. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004054-44.2007.8.16.0001-PATRICK ALVES BATISTA e outros x AMIR SANSON- Recebo o recurso de apelação. em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrrazões, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com

as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE PONTES BATISTA, JOSE MADSON DOS REIS, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON e LOUISE HAGE.-

32. COBRANCA (ORDINARIA)-986/2007-ELCY THERESINHA VIVAN e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Aguarda-se em arquivo provisório julgamento da repercussão geral acerca das cardenetas de poupança (fls. 294/298). Intime-se.-Advs. IDERALDO JOSE APPI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA ALVES ROSSA e KELLY KRUGER CARVALHO.-

33. MONITORIA-0004810-53.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA- Vistos, etc. 1. HOMOLOGO o acordo de fls, 80/82, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, III, do CPC. 2. Custas processuais conforme o avençado. 3. PR.,I, 4. Determino a suspensão do feito até o prazo avençado para conclusão de referido acordo. 5. Decorrido o prazo de suspensão, diga o credor. 6. Diligências e intimações necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO e TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1048/2007-SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x HENDERSON TOLEDO CAVALHEIRO VICARI- I. Defiro o pedido de fls.84, 1, via Infojud e Renajud. II. Int. "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO.-

35. BUSCA E APREENSAO-1710/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JULIANA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, comprovar a cessão de crédito alegada, possibilitando a análise do pedido de substituição de partes. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001879-77.2007.8.16.0001-VEPLAN EMP. TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA e outros x TAPAJÓS S.A ADM. E PARTICIPAÇÕES- Tendo em vista o julgamento dos embargos, não é cabível que a exequente efetue o cumprimento de sentença pelo artigo 475 - J do Código de Processo civil, devendo prosseguir a execução nos autos apensos sob n.º 698/07, cabendo nos presentes autos apenas o cumprimento de sentença relativo a eventuais honorários de sucumbência. Manifeste-se o embargado/exequente sobre o prosseguimento da execução apensa. Intime-se. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e LUCIA ANA LAZOF.-

37. EXECUCAO PROVISORIA-378/2008-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x SANTANDER SEGURADORA S.A- Manifestem-se as partes acerca do julgamento do recurso manejado à superior instância, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, SERGIO BERMUDEZ, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, MARCELO ROBERTO FERRO, ROBERTO SARDINHA JUNIOR, RICARDO TEPEDINO, FABRICIO ROCHA, MARIANA NOELA REBELO, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO R. BETTEGA e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.-

38. REPARACAO DE DANOS-0007595-51.2008.8.16.0001-MASSA INSOLVENTE DE VALDOMIRO JORGE FADEL e outro x JOSE ANTONIO TISSI- Voltem para sentença. Intime-se.-Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, GUILHERME BORBA VIANNA, Luciana Stringhini, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE.-

39. PRESTACAO DE CONTAS-1547/2008-VALDECI ROCHA BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A BRADESCO- 1. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 102, em nome de Mauro Sérgio Guedes Nastari. 2. Intime-se o requerido para se manifestar acerca da petição retro, no prazo de 10(dez) dias. Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0007106-14.2008.8.16.0001-JOAO MARIA DA ROCHA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA- I. Recebo a apelação de fls. 63 e seguintes em ambos os efeitos legais. II Ao apelado para oferecer suas contra razões. III. Após, ao e. TJPR com nossas homenagens.-Advs. DIRCEU ZANONI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEJA VIDAL PINTO.-

41. REINTEGRACAO DE POSSE-1746/2008-BANCO ITAULEASING S.A x JUSSIANE MARTINS DA SILVA- Esclareça a parte autora o pedido de fls. 69 quanto à juntada do contrato, eis que há um instrumento contratual juntado aos autos às fls. 11/12. Intime-se.-Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZANO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.-

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-667/2009-BANCO ABN AMRO S/ A x JOSELI LEMES STIVAL-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH.-

43. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0006728-24.2009.8.16.0001-CRISTIANE REZENDE KOOP x SOCIEDADE COOP DE SERV. MED E HOSP DE CTBA UNIMED- Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. Intimem-se.-Advs. FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e EDUARDO BATISTEL RAMOS.-

44. USUCAPIAO-1012/2009-VILSON TREIN x RENATO OTAVIO TEIXEIRA-Cumpra-se o item "4" do despacho de fls. 69. Intime-se.-Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE.-
45. COBRANCA (SUMARIA)-0011642-34.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARQUE RES PINHEIROS x EDUARDO WEGNER- Considerando que não houve citação válida dos requeridos, é desnecessária sua intimação acerca do pedido retro. Assim, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerida. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARILZA MATIOSKI.-
46. MONITORIA-0011641-49.2009.8.16.0001-BANCO HSBC BRASIL S/A x BENONICIO FORTUNATO FERNANDES e outro- Vistos, etc, 1. Tendo em vista a notícia de composição amigável havida entre as partes, HOMOLOGO o acordo de fls. 80/82 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. 2. Custas processuais conforme o ajuizado. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado. 4. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.-
47. REINTEGRACAO DE POSSE-0011643-19.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOVINO ROSSI- Vistos, etc, 1. Considerando os termos da petição de fl. 38, noticiando a desistência da ação pelo requerente e, tendo em vista que a parte adversa manifestou concordância (fl. 78), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. 2. Custas processuais ex lege. 3. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNECJ-PR. P.R.I.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-
48. COBRANCA (ORDINARIA)-0009092-66.2009.8.16.0001-CRISPIM NOVAKOSKI RULKA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- I. Intime-se a ré para pagamento das custas, conforme acordo. II. Isto não obstante, expeça-se alvará conforme requerido. Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
49. REINT. POSSE C/ LIMINAR-2024/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIMP ZAZ LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA ME-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
50. COBRANCA (ORDINARIA)-0008991-29.2009.8.16.0001-JOAO ANTONIO DE FRANCA x MBM SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 95/96.-Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILOTTO.-
51. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0011644-04.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ELIEUDA GOMES DA SILVA SA- Ante o acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Juízo nos autos em apenso, aliado à inércia do autor quanto ao prosseguimento deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender evidenciada a perda de objeto. Custas pela requerida. Publique-se, Registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, PAULO SERGIO WINCKLER e MARÇAL CLAUDIO MARQUES.-
52. MONITORIA-2279/2009-LABORTEC CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- As partes para providenciarem o solicitado na certidão de fls. 109: Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora/ requerida seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 02(duas) cartas de citação/intimação no valor de R\$ 18,80 (parte autora 01 e parte requerida 01). -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e VICENZO MANDORLO.-
53. REVISIONAL DE CONTRATO-0011603-37.2009.8.16.0001-EUNICE ALVES DE LIMA BUENO x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados os autos nº 0011603-37.2009.8.16.0001 de Revisional de Contrato, em que é Requerente Eunice Alves de Lima Bueno e Requerido Banco Finasa S/A, já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 168/170 destes autos e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-
54. DECLARAT.REVISAO DE CLAUSULAS-0001924-76.2010.8.16.0001-ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO JUNIOR e CIA LTDA x BANCO DAYCOVAL S/A- Vistos e examinados os autos nº 0001924- 76.2010.8.16.0001 de Declaratório, em que é Requerente Alexandre Pinheiro Leitão e parte Requerida Banco Daycoval S.A., já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 122 e 129/130 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, de-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.-Adv. ANDRÉ LUIS GASPAR.-
55. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0005682-63.2010.8.16.0001-EDENILSON CORDEIRO DA SILVA x LOJAS RIACHUELO S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 58 e documento a ela acostado. Int.-Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR, GUSTAVO VISEU e RAFAEL FURTADO MADI.-
56. CONSIGNACAO DE ALUGUEIS-0007861-67.2010.8.16.0001-PROSEGU BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA x ULTJ COMERCIAL LTDA- Primeiramente, defiro o pedido retro, expeça-se alvará em favor do requerido conforme pleiteado nos itens "a" e "b" de fls. 267/268. Intime-se a parte autora para que promova os depósitos dos valores conforme requerido no item "c" de fls. 268. Após, volte para saneamento. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição de alvará.-Adv. FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELLES SARATT e JOEL KRAVITCHENKO.-
57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011519-02.2010.8.16.0001-FABIO FERREIRA ALVES x SPC SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO- I. Recebo a apelação de fl. 60 e seguintes em ambos os efeitos legais. II. Ao apelado, para oferecer suas contra razões. III. Após, ao e. TJPR com nossas homenagens.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, BEATRIZ FANTON DALALIO e CARLOS TADEU DA SILVA.-
58. RESCISAO DE CONTRATO (SUMARIA)-0012621-59.2010.8.16.0001-RIO BRENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outro x JOAO CARLOS ANTUNES-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 29/30 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerida. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. KARYN MARTINS LOPES e MAURO CURY FILHO.-
59. BUSCA E APREENSAO-0015288-18.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x GILBERTO GONCALVES- I. Defiro o pedido de fls. 45. II. Tendo sido positiva a pesquisa do endereço do réu, manifeste-se o autor em prosseguimento. Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR.-
60. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0026280-38.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURINO BENETATTI- Ante a manifestação de fl. 40 pleiteando a desistência da demanda e uma vez que a lide encontra-se em fase liminar, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente demanda, com fulcro no artigo 267, VIII e §4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEZES.-
61. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0027497-19.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens desse Juízo. intimem-se.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CLAUDIA GRAMOWSKI e ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO.-
62. MED.CAUT.DE PROD.ANT.DE PROVA-0027679-05.2010.8.16.0001-M. x S. e outros-Em cumprimento ao item12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais.-Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA.-
63. REVISIONAL DE CONTRATO-0029187-83.2010.8.16.0001-CBB - VEICULOS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 250/251 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará em favor do procurador do requerido. Evaristo Aragão dos Santos, cuja procuração com poderes para receber e dar quitação consta às fls. 234/236. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARÇAL CLAUDIO MARQUES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-
64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030816-92.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO ORLANDO- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 40/42, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Suspendo o andamento do processo até o cumprimento integral do acordo. Decorrido o prazo, diga o credor.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e NATALIA DO PATROCINIO.-
65. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0034449-14.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCA x BANCO ITAUCARD S/A- Autos nº 34449/2010 - Decisão interlocutória Trata-se de ação ordinária, na qual o requerente pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de prova pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido- "APELAÇÃO C/VEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CEDULA DE CREDITO BANCARIO GARANTIDO COM CLAUSULA DE ALIENACAO FIDUCIARIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERICIA CONTABIL. INOCORRENCIA. MATERIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABIVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de pericia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décimo Terceiro Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Vanderlei Teresinha Tremeio Kubiok, Julgado em 01/10/2009) - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLAUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTOES DE DIREITO, AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009) - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento nº 70025710245, Décima Terceira Câmara CTvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008) - grifei. "RECURSO ESPECIAL - LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CERCEAMENTO DE DEFESA, PRO/A PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO. 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3º Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 75.10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348) - grifei. Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. E oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas às fls.17 e 90 e, por restar prejudicado, deixo de examinar o pleito de inversão do ônus da prova. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal em branco, ou mantida a presente decisão em sede de recurso, venham os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.-

66. REVISÃO DE CONTRATO-0034667-42.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS x BANCO HONDA S/A- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 87. DESPACHO DE FLS 87: (...) Após voltem para sentença. Intimem-se.-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO e THIAGO MAGALHAES DE SOUZA.-

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038503-23.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x BRAZ FONTANELA e outro- Intime-se o advogado subscritor da petição retro para juntar procuração com poderes específicos para desistir da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, contados e preparados, venham conclusos para sentença. -Adv. PRISCILA KEI SATO.-

68. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0040648-52.2010.8.16.0001-MARISTELA NOGUEIRA CORDEIRO x BANCO BONSUCESSO INTERNACIONAL- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, apenas. Ao apelo para apresentar contrarrazões em quinze dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se -Adv. LUIZ SALVADOR, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO e VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY.-

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0046169-75.2010.8.16.0001-ELIEUDA GOMES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Arquivem-se os autos, com baixas e anotações de estilo.-Adv. MARÇAL CLAUDIO MARQUES e PAULO SERGIO WINCKLER.-

70. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0054480-55.2010.8.16.0001-CRISTIANE REZENDE KOOP MACIEL x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDIDCOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Adv. OLIVAR CONEGLIAN, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD, SERGIO OSSAMU IOSHII e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

71. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0073601-69.2010.8.16.0001-RUDY OLIVIR BASTOS x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebo os embargos declaratórios para apreciação, eis que tempestivos e no mérito dou provimento para declarar que restam mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a cobrança das custas condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA.-

72. ALVARA JUDICIAL-0001052-27.2011.8.16.0001-OSMIR JOSE DA SILVA e outro- Vistos, etc.1 Trata-se de pedido de providências quanto o eventual prática de crime de desobediência, fundada na recusa, do agente bancário, em realizar o levantamento dos valores, haja vista a apresentação do alvará judicial pelo interessado. Considerando que o autor deixou de apresentar o comprovante de profocolo do alvará perante a instituição financeira, tampouco apresentou documento idôneo que demonstre a recusa, pelo agente bancário, em cumprir o comando judicial, indefiro o requerimento de fl. 69, 2, Assim, caso não haja novas insurgências, arquivem-se os autos oportunamente. -Adv. ARLINDO MENDES DE SOUZA.-

73. BUSCA E APREENSAO-0001170-03.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ELIZABETH ANTONIA POYER TUSSI-"Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

74. COBRANCA (SUMARIA)-0004868-17.2011.8.16.0001-JOAO ANTONIO GONCALVES e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se o subscritor da petição retro para juntar procuração com poderes para desistir da ação outorgada por todos os requerentes, no prazo de dez dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008010-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VILADE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito até o mês de outubro de 2012, sem baixa na Distribuição, de modo que não conste no relatório mensal/trimestral. Anotações necessárias. 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora/exequente para prosseguir. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

76. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0011323-95.2011.8.16.0001-EVERSON RAIMUNDO DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Defiro o pedido de reabertura de prazo, pelo período em que os autos estiveram indisponíveis. Intimem-se.-Adv. DIEFFERSON MEIADO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

77. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0012337-17.2011.8.16.0001-SILVANA MARA ABRAO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o conteúdo às fls. 28/39 e documentos de fls. 43/44. Intime-se.-Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO e DANIEL HACHEM.-

78. MONITORIA-0012926-09.2011.8.16.0001-SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA x GENIVALDO ROSA GOMES- Defiro o pedido de fls. 60, recolhida a taxa devida, expeça-se carta precatória para citação. Intime-se.-Adv. FRANCISCO CELSO N. RODRIGUE e CARLOS MAGNO N. RODRIGUES.-

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0014525-80.2011.8.16.0001-ELIANE PEREIRA SILVA x BANCO ITAUCRED S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 75/76, e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito. Custas e honorários na forma acordada, sendo certo que a assunção de tal responsabilidade pela autora implica renúncia ao benefício da gratuidade judiciária deferida à fl. 23. Publique-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerida. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e FERNANDO JOSÉ GASPAS.-

80. COBRANCA (SUMARIA)-0014634-94.2011.8.16.0001-SEBASTIAO VITORINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida por SEBASTIAO VITORINO DA SILVA nesta AÇÃO DE COBRANÇA movida em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor a efetuar o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes fixados, não obstante o trabalho desenvolvido, observando a ausência de dilação probatória e de maiores complexidades e a padronização da contestação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas permanecerá suspensa, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

81. COBRANCA (ORDINARIA)-0014822-87.2011.8.16.0001-MIRIAN RIBEIRO DA FONSECA x ANDREIA GONCALVES DA SILVA PASSARI DA ROSA- Autos nº 14822/2011 Ante a conexão noticiada entre estes autos e os de nº: 13292/2011 (em trâmite na 7ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba), no qual foi proferido despacho inicial positivo em 07/04/2011, ou seja, por primeiro, restando portanto prevento aquele Juízo, determino-lhe a remessa dos autos para processamento conjunto. Anotações e baixas necessárias. -Adv. ACYR DE GERONE.-

82. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0019309-03.2011.8.16.0001-CRISTIANE REZENDE KOOP MACIEL x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDIDCOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA- Não há que se falar em devolução de prazo, eis que por um lapso da Escrifvania a decisão inaugural sequer foi publicado, de modo que determino a realização de tal ato. Pelo exposto, não conheço dos embargos indiretamente opostos às fls. 170/171, por serem intempestivos por antecipação. Em cinco dias, especifiquem os partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Adv. FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e SERGIO OSSAMU IOSHII.-

83. COBRANCA (SUMARIA)-0022986-41.2011.8.16.0001-ODAIR SANTIAGO x MBM SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte requerida acerca da proposta de acordo apresentado à fls. 87, no prazo de cinco dias. Intimem-se, -Adv. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023822-14.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LEILA GONCALVES EVANOVITI- Defiro o pedido de fls. 60 o verso. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

85. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0026931-36.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMANDA FERNANDES MARQUES- I - Defiro o pedido de fls. 39, diligencie-se junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, a fim de localizar o endereço do requerido. II - Após a manifestação da parte autora, havendo necessidade e requerimento desta, defiro o pedido de expedição de ofício para a tentativa de localização do requerido conforme também postulado às fls. 39. Intime-se. "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ.-

86. RESOLUCAO CONTRATUAL-0028735-39.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ALLAN UBIRAJARA FERREIRA e outro- I. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. II. Caso seja impossível a conciliação assim declarado pelas partes o feito será saneado em gabinete.-Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, JOSE ADAIR DOS SANTOS e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS.-

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028762-22.2011.8.16.0001-CLAUDIA ALMEIDA MILANI x OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - SAUDE IDEAL- Manifeste-se a parte requerida acerca da proposta de acordo apresentada à fls. 171, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO-.

88. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0029028-09.2011.8.16.0001-ANA MICHELE DOS SANTOS FERREIRA x LUIZ FABIANO GNAF e outros- Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fl. 20, procedendo-se à remessa dos autos ao Juízo competente. -Adv. CRISTOBAL ANDRE MUNOZ DONOSO-.

89. MED. CAUT. DE EXIBICAO DE DOC.-0034037-49.2011.8.16.0001-DOMINGAS LOURENCO DIAS x BV FINANCIERA S/A- Recolhida a taxa devida, cite-se conforme requerido. Intimem-se. -Adv. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC-.

90. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0034723-41.2011.8.16.0001-BV FINANCIERA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR AFONSO PORTES- Defiro o pedido de fls. 51. -Adv. SILVANA TORMEM-.

91. RESCISAO DE CONTRATO (SUMARIA)-0036403-61.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSE RIBEIRO CAMARA- Clotados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

92. COBRANCA (SUMARIA)-0037015-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x AIRTON ANTONIO DE JESUS e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem. Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Adv. LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA-.

93. COBRANCA DE HONORARIOS (ORD)-0038231-92.2011.8.16.0001-ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S.A- I. Esclareçam as partes se há possibilidade de conciliação. II. Sendo negativa a resposta o processo será saneado em gabinete. -Advs. ERICSSON PEREIRA PINTO, JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

94. BUSCA E APREENSAO-0039745-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x THIAGO OUVIERNE DO AMARAL- 1. Atenda-se ao requerimento de fl. 54. Oficie-se. 2. Compartilho do entendimento de que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução apenas pode se dar após ter sido realizada sua conversão em ação de depósito, a fim de possibilitar ao devedor o pagamento da quantia devida, conforme preceituado no do art. 4º, do DL. 911/69. Não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: "PROCESSUAL CIVIL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCENDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, CONVERSAO EM DEPOSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUCAO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência do 2º Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo 'equivalente em dinheiro' ou automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado a o débito apurado. II, Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão, (REsp 972583/MG)" - grifei. Na mesma trilha: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. PEDIDO DE CONVERSAO EM EXECUCAO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE CONVERSAO EM AÇÃO DE DEPOSITO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO-" (Agravo de Instrumento Nº 70041320664, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paulo Nery, Julgado em 22/02/2011) - grifei "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, PEDIDO DE CONVERSAO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO EM AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. Não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito, o que incorreu no caso em tela. Posicionamento do STJ. RECURSO IMPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70035425842, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeic Kubick, Julgado em 16/04/2070) - grifei. Por conseguinte, indefiro o pedido de conversão desta ação de busca e apreensão em execução. 3. Intime-se o autor para promover a conversão em depósito ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0039824-59.2011.8.16.0001-CLAUDIMIR DE CASTRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Compulsando os autos, verifica-se que não houve a análise do pedido formulado pela autora no tocante à manutenção da posse, razão pela qual se passa à análise neste momento. Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem arrendado. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, e necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada, nem há comprovação de que o veículo é seu instrumento de trabalho. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISAO

QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPOSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a e/isa da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13ª C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, ReL Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Pelo exposto, indefiro os efeitos da tutela pretendida quanto à manutenção da parte autora na posse do bem. Diante da certidão de fls. 28, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

96. COBRANCA (SUMARIA)-0042314-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FRANKCO LORDANT x MARCO AURELIO MENDES DE CASTRO FERRER e outro-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

97. INDENIZACAO - ORDINARIA-0043889-97.2011.8.16.0001-ANA MICHELE DOS SANTOS FERREIRA x LUIZ FABIANO GNAF- Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização ajuizada por Ana Michele dos Santos Ferreira em face de Luiz Fabiano Gnap. Determinou-se o apensamento destes autos à Cautelar de Exibição de Documentos n. 29028/2011, anteriormente ajuizada com a finalidade de instruir os presentes autos. Anansando a questão posta para desate à luz dos preceitos jurídicos vigentes, denoto que falece competência a este Juízo para o exame e julgamento do feito. Senão vejamos. O art. 800, do Código de Processo Civil dispõe que: "As medidas cautelares serão requeridas ao juiz do causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer do ação principal". Assim, entre a ação cautelar e a ação principal existe um vínculo/conexão por acessoriedade e dependência, que justifica a regra inserta no art 800, do Código de Processo Civil e tem o condão de prevenir o Juízo que conheceu daquela para processar e julgar a ação principal. Nesse sentido: "A natureza acessória do processo cautelar justifica o regra inscrita no CPC 800, que manda submeter as medidas cautelares ao 'juiz do causa'. Existe, por isso mesmo, uma situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a ação cautelar, de um lado, e a ação principal, de outro (CPC 108 e 800)" (STF-RT 685/215). "Como a ação cautelar é sempre dependente do processo principal (CPC 796), mesmo que extinto a cautelar antecedente por sentença transitada em julgado, não desaparece a prevenção do juízo que dela conheceu, para processar e julgar a ação principal (RJTJSP 109/353 e 78/283)". Desse modo, a ação cautelar deve ter prosseguimento conjunto com esta ação de indenização, evitando, assim, decisões contraditórias ou a prática de atos desnecessários e repetitivos. Por conseguinte, considerando que a decisão de fl. 20, dos autos em apenso, reconheceu, ex officio, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar aqueles autos, não há como este feito continuar a tramitar perante este Juízo. Pelo exposto, com fulcro nos artigos 103, 105 e 800, do Código de Processo Civil, declaro a existência de conexão entre estes autos e os de nº. 29028/2011 e determino sua remessa a uma das Varas da Fazenda Pública deste Foro Central intimações e diligências necessárias. -Adv. CRISTOBAL ANDRE MUNOZ DONOSO-.

98. DECLARATORIA - ORDINARIA-0044936-09.2011.8.16.0001-PONTO K COMERCIO DE VEICULOS LTDA x TECNICAR COMERCIO DE VEICULOS-"Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, CAROLINE AMADORI CAVET, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JOSE PAULO MOUTINHO FILHO-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0050814-46.2010.8.16.0001-ROBERTO ORLANDO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido à fl. 85. Decorrido, diga o embargante. Intime-se. -Advs. NATALIA DO PATROCINIO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

100. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0051855-14.2011.8.16.0001-AMADEUS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2º- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação. Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

101. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052961-11.2011.8.16.0001-NELI MARIA VIEIRA x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE CURITIBA- Manifeste-se a ré acerca do pedido de extinção formulado pela autora. -Advs. KENNDRÁ VIEIRA KREDENS MAURICI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

102. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0056728-57.2011.8.16.0001-ALCI WEISS e outros x BRASIL TELECOM S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

103. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0057598-05.2011.8.16.0001-SEBASTIANA BORGES PORTELLA x ANNE MARIE KUTNE e outro- I -- Defiro o pedido de fls. 344. Requisite-se, mediante meio eletrônico (Sistema RENAJUD), o bloqueio do veículo objeto dessa demanda, 11 -Após, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito e citação do requerido, em cinco dias. Diligências necessárias. Intime-se, -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e ALMIR KUTNE-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058183-57.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVIO TADEU PONTES- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, ofício-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Acaso tenha sido concedido efeito suspensivo, atendo-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e REGINA DE MELO SILVA-.

105. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0059535-50.2011.8.16.0001-LIGIA MARIA CAVAZANI x RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A (REDE MASSA) e outro- Em complementação aos documentos retro juntados, intime-se a autora para apresentar cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. -Adv. THIAGO COSTA DE SOUZA-.

106. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0059999-74.2011.8.16.0001-CAROLINE DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO-Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas. -Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN e SOUZA-.

107. DESPEJO-0061710-17.2011.8.16.0001-MAURICIO LEAL DE SOUZA RAMOS x FABIO MICHAEL MATTOSO- Vistos, etc. Acólho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo CMI. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE BANNWART MACHADO LIMA-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003717-79.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x REFRIMELO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros- Cumpra-se o despacho de fls. 47. Intime-se.-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

109. USUCAPIAO-0005870-85.2012.8.16.0001-AUTO MECANICA EBBERS LIMITADA e outros x OSWALDO DE CASTRO RAMOS JUNIOR- 1 - Cite-se o requerido com as advertências legais. 2 - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, cite-se os eventuais interessados. 3 - Os requeridos deverão, na contestação, especificar justificadamente as provas que pretendam produzir, restando desde já indeferidos pedidos genéricos de produção probatório. Pretendendo produzir prova testemunhal, deverão exibir rol pertinente, declinando a forma de intimação dos inquiridos. 4 - Para trâmite mais breve do processo, a segunda via da presente decisão servirá de mandado de citação, e sua cópia, acompanhada de cópia da inicial, de contra-fé para elaboração de resposta. 5 - Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, observando o prazo de até 60 (sessenta) dias, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, ó - Oferecida(s) contestação(ões), à parte autora para impugnação no prazo de dez dias, oportunidade em que também deverá cumprir o item '3'. 7 - Se houver réu(s) revel(is) certo(s) citado(s) por edital, à escrivania para que indique advogado para atuar como curador especial, o qual desde já resta nomeado, Intime-se-o para, aceitando o encargo, apresentar resposta ao pedido inicial, ainda que o conteste por negativa geral. 8 - Após, dado cumprimento a todas as diligências antes apontadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 9 - Oficie-se ao DETRAN-SP, conforme requerido. 10 - Observe a escrivania, no curso do feito, as disposições estabelecidas no CN, 11 - Diligências e intimações necessárias. Recolher a taxa devida para expedição. - Adv. JOAO CRUZ ERBANO NETO-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007500-79.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHA RAMOS DA SILVA MACIEL- Vistos, etc. 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa à bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial (fl. 41). 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto- Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Recolher a taxa devida para expedição do mandado. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007658-37.2012.8.16.0001-DIRLEI AFONSO SCHIER x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Vistos, etc. 1, Considerando o contido na petição de fs. 322/323, intime- se o requerido, através de seu procurador, para que, no prazo improrrogável de 48 horas, comprove documentalmente o atendimento à liminar, sob pena de aplicação da multa disposta às fls. 274/274-v. 2. Notifique-se conforme requerido à fl. 291. 3, Sobre a contestação e documentos juntados, diga a parte autora, em dez dias. 4. Cumpra-se com URGENCIA. -Adv. HERMANN EMMEL SCHWARTZ, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e GERMANO LAERTES NEVES-.

112. EXECUCAO PROVISORIA-0008713-23.2012.8.16.0001-LAERTE PEDRINHO TOALDO e outro x MARCELO ADLER e outros- Vistos, etc. O dispositivo legal invocado pelos autores versa sobre a execução provisória de sentença e não de decisão liminar, sendo certo que o cumprimento de obrigação de fazer, como se verifica no caso concreto, deve ser buscada nos próprios autos em que a determinação foi proferida. Ocorre que a decisão das fls. 184/185 dos autos nº, 2647/2010, cuja execução se requer, está suspensa por força da determinação judicial proferida à fl. 214, daqueles mesmos autos, Registro que a decisão de fls. 253/254 se refere exclusivamente à deliberação das fls. 184/185 dos autos nº. 2647/2010, de modo que a decisão da fl. 214 (supramencionada) está em plena vigência. Em vista disso, cabia aos requerentes manejar sua irrisignação através do recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento, em face dessa última deliberação do Juiz de primeiro grau (fl. 214), uma vez que a medida adotada (execução provisória de "decisão liminar") não é idônea à satisfação de sua pretensão, Por conseguinte, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual). Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se, intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. -.

113. INVENTARIO-0013513-94.2012.8.16.0001-JULIANA FRANCO BARBOSA x ESPOLIO DE ANIBAL FRANCO- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA-.

114. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0013562-38.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 380,40 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0013556-31.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS GROLI x ESPOLIO DE LEONOR LAFFITE MORO e outros- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. CARLOS ALBERTO GROLI e FABIANO DIAS DOS REIS-.

116. CAUTELAR DE ARRESTO-0013831-77.2012.8.16.0001-LA VALLE DO BRASIL LTDA x ROSIMAR RAMOS DOS SANTOS E CIA LTDA e outro- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

117. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0013793-65.2012.8.16.0001-ALAN BASTOS x BANCO ITAULEASING S/A- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. CLAUDINEI BELLAFRONTE-.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013756-38.2012.8.16.0001-ORFIMAR COMERCIO DE CARNES LTDA e outro x FRIGUS CARNES E DERIVADOS LTDA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ANTONIO OZIRE B. VIEIRA-.

119. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0013743-39.2012.8.16.0001-VALDIR DA SILVA x ANDERSON YOUSSEF e outro- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

120. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013715-71.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURIVAL LOURENÇO MARTINS- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

121. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0013674-07.2012.8.16.0001-JOSE VALDERI MACIEL BOEIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 507,60 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR  
 CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
 JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

## RELAÇÃO Nº 37/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADEMIR FERNANDES CLETO 00009 001420/2007  
 ADRIANO DALEFFE 00101 012457/2012  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00007 000714/2004  
 AIDÉ ANTUNES 00001 000890/1998  
 AIRTON SÁVIO VARGAS 00034 002034/2010  
 ALCIDES LACOURT JUNIOR 00010 001540/2007  
 ALESSANDRA SPREA 00054 002328/2010  
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00038 002098/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 002132/2010  
 00076 007304/2011  
 ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO 00050 002274/2010  
 ANA LUCIA FRANÇA 00031 001786/2010  
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00016 000980/2010  
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00097 056414/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00033 002018/2010  
 00049 002268/2010  
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00040 002122/2010  
 00073 073380/2010  
 00092 061400/2011  
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00035 002054/2010  
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00008 001328/2007  
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00038 002098/2010  
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00015 000936/2010  
 00026 001530/2010  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00038 002098/2010  
 ANGÉLICA ZENATO ROCHA 00108 012825/2012  
 ANTONIO CARLOS PAIXÃO 00099 004588/2012  
 ANTONIO CARLOS SCHURMIK 00034 002034/2010  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00071 071788/2010  
 ARIANA VIEIRA DE LIMA 00060 060568/2010  
 AUREO VINHOTI 00025 001526/2010  
 00025 001526/2010  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00035 002054/2010  
 BLAS GOMM FILHO 00003 000676/2001  
 00031 001786/2010  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00086 017448/2011  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00013 002184/2009  
 CARINE MEDEIRO MARTINS 00032 001890/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00023 001480/2010  
 00081 008374/2011  
 00086 017448/2011  
 00090 046078/2011  
 00091 051744/2011  
 CARLA MARIA KÖHLER 00026 001530/2010  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO 00066 068594/2010  
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00063 067918/2010  
 CARLOS CESAR KOCH 00038 002098/2010  
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00025 001526/2010  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00088 025970/2011  
 CAROLINA MARTINS PEDROL 00078 007952/2011  
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00060 060568/2010  
 CLAUDIA MACUCH 00053 002318/2010  
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00046 002242/2010  
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00058 007092/2010  
 CLEBER WAGNER CAMARGO 00020 001366/2010  
 CLEODIR JOÃO OLIVO 00078 007952/2011  
 00089 043746/2011  
 CLOVIS TEIXEIRA 00001 000890/1998  
 CRISTIAN MIGUEL 00090 046078/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 002184/2009  
 00046 002242/2010  
 00056 002382/2010  
 00081 008374/2011  
 00090 046078/2011  
 00091 051744/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 001480/2010  
 00086 017448/2011  
 CRISTIANE F. RAMOS 00026 001530/2010  
 CRISTIANE MARIANA DE NOURA FERRO 00065 068576/2010  
 CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00055 002352/2010  
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00012 001628/2008  
 DANIEL FERREIRA FILHO 00084 009272/2011  
 DANIEL HACHEM 00011 001648/2007  
 00037 002080/2010  
 DANIEL PESSOA MADER 00018 001116/2010  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00032 001890/2010  
 00046 002242/2010  
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00107 012770/2012  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00050 002274/2010  
 DELMO ALVES DE OLIVEIRA 00077 007872/2011

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00077 007872/2011  
 DENISE VAZQUES PIRES 00094 039620/2010  
 DIEGO MARTINS CASPARY 00075 074394/2010  
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00002 001214/1998  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00006 000334/2003  
 EDUARDO BIACCHI GOMES 00010 001540/2007  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00051 002298/2010  
 00052 002302/2010  
 00059 049752/2010  
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00085 015306/2011  
 ELÓI CONTINI 00082 008414/2011  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00055 002352/2010  
 00080 008282/2011  
 ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO 00077 007872/2011  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00036 002068/2010  
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 00012 001628/2008  
 FABIANA SILVEIRA 00049 002268/2010  
 00092 061400/2011  
 FABIANO FREITAS MINARDI 00035 002054/2010  
 FABIO DA SILVA MUINOS 00009 001420/2007  
 FABIO JOSE POSSAMAI 00062 067708/2010  
 FABRICIO KAVA 00036 002068/2010  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00014 000810/2010  
 FERNANDA LUIZA H. DE LARA 00012 001628/2008  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00003 000676/2001  
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00064 068484/2010  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00025 001526/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00086 017448/2011  
 00090 046078/2011  
 FLÁVIO SANTANA VALGAS 00086 017448/2011  
 GABRIEL BARDAL 00011 001648/2007  
 GABRIEL BRAGA FARHAT 00007 000714/2004  
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00081 008374/2011  
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00018 001116/2010  
 GECE SOARES CHAISE 00093 007072/2012  
 GELSON AREND 00001 000890/1998  
 GERALDO MOCELLIN 00102 012462/2012  
 GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI 00009 001420/2007  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00023 001480/2010  
 00056 002382/2010  
 00091 051744/2011  
 GIOVANA PRICE DE MELO 00017 001094/2010  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00062 067708/2010  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00071 071788/2010  
 HELIO MANOEL FERREIRA 00084 009272/2011  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00100 012436/2012  
 HENRIQUE CANZONIERI 00050 002274/2010  
 ISRAEL LIUTTI 00089 043746/2011  
 ISRAEL LIUTTI 00078 007952/2011  
 IVONE EIKO KURAHARA 00098 073084/2010  
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00007 000714/2004  
 JANAINA ROVARIS 00079 008136/2011  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00061 066740/2010  
 JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00028 001646/2010  
 JIOMAR JOSE TURIM FILHO 00010 001540/2007  
 JIOMAR JOSE TURIN 00010 001540/2007  
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00028 001646/2010  
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00001 000890/1998  
 JOAQUIM MIRO 00035 002054/2010  
 JORGE ANTONIO DANTAS SILVA 00047 002248/2010  
 JORGE ELOIR MAURER 00009 001420/2007  
 JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO 00006 000334/2003  
 JOSIAS CHROMIEC 00039 002104/2010  
 JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE 00001 000890/1998  
 JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00014 000810/2010  
 JULIANA VICENTINI 00017 001094/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00019 001362/2010  
 00021 001376/2010  
 00098 073084/2010  
 KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI 00054 002328/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00033 002018/2010  
 00040 002122/2010  
 00049 002268/2010  
 00073 073380/2010  
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 00012 001628/2008  
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00017 001094/2010  
 KETLYN PAROLIN BERTHOLDI 00085 015306/2011  
 LEANDRA NEGRELLI 00048 002254/2010  
 LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI 00083 008860/2011  
 LEANDRO NEGRELLI 00056 002382/2010  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00071 071788/2010  
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00043 002200/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00085 015306/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00022 001382/2010  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00077 007872/2011  
 LUCELIA LACERDA DA SILVA 00003 000676/2001  
 LUCIANE DALLE GRAVE 00045 002236/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00079 008136/2011  
 LUIZ ANTONIO CICHOCKI 00069 070950/2010  
 LUIZ CELSO BRANCO 00103 012516/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 002236/2010  
 00100 012436/2012  
 LUIZ FERNANDO FABIANE 00038 002098/2010  
 LUIZ SALVADOR 00037 002080/2010  
 00085 015306/2011  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00078 007952/2011  
 MADJER TARBINE 00050 002274/2010  
 MANOEL RODRIGUES DE MATO NETO 00106 012639/2012  
 MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT 00050 002274/2010

MARCELO DE SOUZA 00044 002218/2010  
 MARCELO JOSE CISCATO 00047 002248/2010  
 00054 002328/2010  
 MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES 00050 002274/2010  
 MARCELO MARQUETE 00065 068576/2010  
 MARCELO MAZUR 00014 000810/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00051 002298/2010  
 00052 002302/2010  
 00059 049752/2010  
 MARCIO GABRIELLI GODOY 00088 025970/2011  
 MARCOS TON RAMOS 00002 001214/1998  
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00085 015306/2011  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00022 001382/2010  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00032 001890/2010  
 MARINELI DE SAMPAIO 00101 012457/2012  
 MARLEI PEREIRA DA SILVA 00078 007952/2011  
 00089 043746/2011  
 MARTIN ROEDER FILHO 00039 002104/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 00045 002236/2010  
 MAURICIO VIEIRA 00002 001214/1998  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00016 000980/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00056 002382/2010  
 MELVIS MUCHIUTI 00083 008860/2011  
 MIEKO ITO 00070 071454/2010  
 MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI 00086 017448/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00047 002248/2010  
 MOLOTOV PASSOS 00080 008282/2011  
 MURILO CELSO FERRI 00055 002352/2010  
 00080 008282/2011  
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00076 007304/2011  
 MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI 00050 002274/2010  
 NATALÍCIO ALVES PEREIRA 00074 074048/2010  
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00022 001382/2010  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00012 001628/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 00107 012770/2012  
 NELSON PILLA FILHO 00045 002236/2010  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00029 001658/2010  
 NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO 00066 068594/2010  
 PATRICIA FRANÇA BENATO 00087 024506/2011  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00061 066740/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00081 008374/2011  
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 00060 060568/2010  
 00090 046078/2011  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00095 040356/2010  
 PAULO ROBERTO FADEL 00084 009272/2011  
 PAULO TEIXEIRA MORINIGO 00089 043746/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00060 060568/2010  
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA 00088 025970/2011  
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00080 008282/2011  
 PRISCILA KOVALSKI 00097 056414/2010  
 PRISCILA PERELLES 00028 001646/2010  
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER 00014 000810/2010  
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00065 068576/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00021 001376/2010  
 00098 073084/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00027 001558/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00068 070310/2010  
 00072 072528/2010  
 00104 012563/2012  
 00105 012584/2012  
 RAMON FRAIZ MORAES DE VALLE 00009 001420/2007  
 RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER 00047 002248/2010  
 REGINA DE MELO SILVA 00024 001482/2010  
 REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM 00037 002080/2010  
 REINALDO MIRICO ADONIS 00004 000783/2002  
 00084 009272/2011  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00009 001420/2007  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00038 002098/2010  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00061 066740/2010  
 RICARDO IVANKIO 00020 001366/2010  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00096 045646/2010  
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00016 000980/2010  
 RODRIGO SHIRAI 00057 004770/2010  
 ROGERIO VERAS 00054 002328/2010  
 ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00030 001685/2010  
 ROSANA BENENCASE 00098 073084/2010  
 ROSIMERI ROCHA POMBO PINTO BROTTTO 00005 001213/2002  
 RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER 00014 000810/2010  
 SABRINA MARIA FADEL BECUE 00006 000334/2003  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00028 001646/2010  
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00067 070034/2010  
 SERGIO SCHULZE 00033 002018/2010  
 00040 002122/2010  
 00049 002268/2010  
 00073 073380/2010  
 00092 061400/2011  
 00097 056414/2010  
 SHEILLA ROCHA 00008 001328/2007  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00003 000676/2001  
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00095 040356/2010  
 SILVIO BRAMBILA 00068 070310/2010  
 00072 072528/2010  
 00104 012563/2012  
 00105 012584/2012  
 TADEU CERBARO 00082 008414/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00097 056414/2010  
 THALYTA DANTAS PRADO 00053 002318/2010  
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00088 025970/2011  
 THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00042 002172/2010

URSULA MEYER STEPHAN 00089 043746/2011  
 VALERIA G. A. SOUZA 00079 008136/2011  
 VANESSA JANKE DE CASTRO 00096 045646/2010  
 VANESSA PODESTA CASTILHO 00006 000334/2003  
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00042 002172/2010  
 VICTOR ALEXANDER MAZURA 00076 007304/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00056 002382/2010  
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00042 002172/2010  
 ÉRIKA HIKISMIMA FRAGA 00070 071454/2010

1. INVENTARIO-890/1998-EUNICE ELFRIDA PEREIRA GARCIA e outros x AYRTON DA SILVA PEREIRA- 1. Quanto ao pedido de restituição de custas pagas indevidamente, reiterado na petição de fls.789, item 04, vale salientar o teor da certidão de fl. 750, da qual se extrai que os autos de sobrepartilha estão tramitando sem a cobrança do preparo das custas iniciais. Por esta razão, antes de qualquer determinação no sentido de devolver valores pagos à Escrituraria, manifeste-se o herdeiro José Mauro da Silva Pereira quanto ao contido na referida certidão. 2. Oficie-se ao Juízo deprecado da Comarca de Lages - Santa Catarina, requerendo informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para intimação da herdeira Frida. Consigno que oportunamente, após a juntada dos contratos de locação do bem sobrepartilhado, será apreciado o pedido de fls. 753/754. 3. Considerando o empasse acerca das custas processuais eventualmente pagas quando da benesse da justiça gratuita, que será esclarecido pelo herdeiro José Mauro (determinação item 01 supra), deixo, por ora, de analisar o pedido de desconsideração do despacho de fls. 752, que declarou tácita a renúncia ao benefício outrora concedido. Assevero que tão logo elucidada a situação pelo herdeiro e pelo Cartório, este Juízo se manifestará sobre a possibilidade, ou não, de manter os benefícios da gratuidade processual. 4. A inventariante Eunice Elfrida Pereira Garcia deixou, novamente, de ser intimada em razão da sua não localização pessoal. Desta maneira, determino seja intimado o herdeiro José Mauro para que preste informações sobre eventual endereço da inventariante no litoral, já que das certidões do Senhor Oficial se extrai a notícia de que aquela encontra-se frequentemente em viagem. 5. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. GELSON AREND, CLOVIS TEIXEIRA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE e AIDÉ ANTUNES-.

2. RESC.COMPR. COMP/VEN.REINT-po-1214/1998-CONSTRUTORA VALE DO PIQUIRI LTDA - CONSTRUVALE x CELSO OLIVEIRA DE LIMA- 1. Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, juntar aos autos memória discriminada da dívida que entende devida. Juntada a memória, proceda a Escrituraria à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema BACENJUD, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, nos termos requeridos à fl. 54. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrituraria realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para pesquisa junto ao RENAJUD. 5. Desde já, indefiro o pedido contido no item "3" de fl. 184, porque a diligência independe de intervenção judicial. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, MARCOS TON RAMOS e MAURICIO VIEIRA-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-po-0000037-72.2001.8.16.0001-SANTANDER NOROESTE LEASING ARREND. MERCANTIL S/A x ANTONIO DA SILVA VARCHAKI- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 294, acerca de que, embora apresentada a GRC., constato que a mesma é estranha a conta dos oficiais de Justiça da 9ª Vara Cível, devendo para tanto ser efetuado o preparo na conta jud. 015024650, ag. 3984, op. 040, CEF, para o devido cumprimento do mandato anteriormente expedido, no prazo legal. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUCÉLIA LACERDA DA SILVA, BLAS GOMM FILHO e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

4. ACAO REVISIONAL-783/2002-BENITO GASTAO BASTOS x CREDICARD S/A ADMINISTR. DE CARTÕES DE CRÉDITO- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. REINALDO MIRICO ADONIS-.

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-1213/2002-BANCO ITAÚ S.A x GILBERTO BROTTTO e outro- 1. Tendo em vista que os autos foram remetidos à Justiça Federal, entendo que este Juízo não detém competência para apreciar o presente pedido, pelo menos por ora, diante da possibilidade de o feito retornar a este Juízo, acaso o ente federal não demonstre interesse em intervir no feito, conforme antevisto pela Juíza Federal na decisão que segue em apenso. Portanto, não conheço do pedido e determino sua restituição à Procuradora signatária, para os devidos fins. -Adv. ROSIMERI ROCHA POMBO PINTO BROTTTO-.

6. INVENTARIO-334/2003-TERESA URAGO DRIUSSI x ESP. DE ANGELO DRIUSSI- (...). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do CPC, homologo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável dos bens deixados pelo falecimento de Ângelo Driussi, atribuindo aos herdeiros nele contemplados o respectivo quinhão, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, e diante da concordância prévia da Fazenda Estadual, exonça-se formal de partilha. Custas a cargo dos requerentes, na forma legal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO, VANESSA PODESTA CASTILHO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e SABRINA MARIA FADEL BECUE-.

7. ACAO DE INDENIZACAO-po-0001478-83.2004.8.16.0001-CRESCILDA ALVES e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- Crescilda Alves propôs ação de

indenização contra Banco Panamericano S/A, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 251-253 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Cumram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

8. ACAO DE INDENIZACAO-po-0002633-19.2007.8.16.0001-INDÚSTRIAS PEDRO N PIZZATTO x SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. SHEILLA ROCHA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. ACAO REINVIDICATORIA-1420/2007-JOSE DE CASTRO GAMBORGI e outro x LUIZ ANTONIO FREIRE DO VALLE e outro- Despacho de fl. 337, primeira parte: Este feito terá prioridade na tramitação, na forma do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003. Afixe a Escrivania, na capa destes autos, etiqueta com referência a tal prioridade, bem como deverá ser colada na lateral dos autos fita colorida para auxiliar na identificação do processo quando este se encontrar em pilhas. (...). Dispositivo de fl. 350: (...).

12. DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos legais do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida determinando a imissão dos autores na posse das vagas da garagem de nº 07 e 08, conforme descrito na última planta da edificação levada a registro, observando-se que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos do §4º do art. 273 do CPC. 13. Aguarde-se eventual interposição de agravo. 14. Após voltem conclusos. -Adv. JORGE ELDIR MAURER, ADEMIR FERNANDES CLETO, RAMON FRAIZ MORAES DE VALLE, FABIO DA SILVA MUINOS, GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

10. MANUTENCAO DE POSSE-0004645-06.2007.8.16.0001-JOSE MARIA PEREIRA DE AMORIN x DOUGLAS ROGERIO BENKE- José Maria Pereira de Amorin ajuizou ação de manutenção de posse contra Douglas Rogério Benke, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 84). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EDUARDO BIACCHI GOMES, ALCIDES LACOURT JUNIOR, JIOMAR JOSE TURIM FILHO e JIOMAR JOSE TURIN-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1648/2007-BANCO BRADESCO S.A x ARTH COMERCIAL LTDA e outro- Banco Bradesco S.A propôs execução de título extrajudicial contra Arth Comercial Ltda e André Luiz Cotrim de Marchi, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 62-64 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com a conseqüente suspensão da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC até cumprimento integral do acordo. Em decorrência da transação, as partes desistem dos embargos à execução nº 550/2009, em apenso. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTOS os embargos à execução em apenso, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado dos autos em apenso, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 550/2009. Cumram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM e GABRIEL BARDAL-.

12. ACAO DE INDENIZACAO-po-0004888-13.2008.8.16.0001-CARLOS ROBERTO SAMPAIO e outro x ASSESSORIA IMBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, KELLY CHRISTINA FERNANDES, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e FERNANDA LUIZA H. DE LARA-.

13. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2184/2009-BANCO ITAUCARD S.A x EDNILSON LICERCE- Banco Itaucard S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra Ednilson Licerce, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 52). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-po-0023866-67.2010.8.16.0001-FÁTIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN x BANCO TRIÂNGULO S/A-Primeiramente, consigno que deixo de determinar a intimação do réu para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela autora diante da sua expressa negativa em

transigir. Noutro ponto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto o banco réu reconheceu que o nome da autora foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito indevidamente. Os demais pontos controvertidos são matérias de direito. Assim, a prova dos fatos, se verdadeiros, não é de difícil consecução e pode ser obtida com os elementos constantes dos autos, inexistindo óbice para a comprovação das alegações contidas na exordial. Também indefiro o pedido formulado pela autora de produção de prova oral, uma vez que uma parte somente pode requerer o depoimento pessoal da parte adversa. Destarte, por ser caso de julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER, PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

15. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027546-60.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x VERGILIO WILLIAM VIEIRA- 1. Acolho os argumentos relacionados no petitório de fls. 61/63, principalmente o de que o comprador do automotor estava ciente da alienação fiduciária quando de sua aquisição, e, em conseqüência, defiro o bloqueio perante o RENAJUD, providência já adotada, conforme comprovante em anexo. 2. Intime-se a parte requerente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0026928-18.2010.8.16.0001-JOÃO HAMILTON BARBOSA x PARANÁ BANCO S.A.-1. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do depósito efetuado em seu favor. 2. (...), intime-se a parte ré para, em 10 dias, efetuar o depósito da dívida remanescente apontada às fls. 123/125, sob as penas da lei. (Promova o procurador Dr. Mauro Sérgio Guedes Nastari, o levantamento da importância de R\$ 300,00 existente em conta dep-judicial - n. 2000.101.254.839, banco do Brasil-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 129.) -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANA PAULA CONTI BASTOS e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.

17. ACAO DE COBRANCA-po-0026202-44.2010.8.16.0001-JAIR SABIONE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO- 1. Nos termos do art. 500 do CPC, recebo o recurso adesivo interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao recorrido (parte ré) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Superado o item anterior, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. -Adv. GIOVANA PRICE DE MELO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

18. MONITÓRIA-0026682-22.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBBA (UNICURITIBA) x EVE LILIANA SCAVONE FERRIOL- Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

19. DECLARATORIA-po-0039462-91.2010.8.16.0001-MARILI FAVERI DAS DORES x BANCO FINASA BMC S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

20. INVENTARIO NEGATIVO-0040214-63.2010.8.16.0001-INARA CRISTINE CAMARGO RIBEIRO x ESPÓLIO DE ENIOCESAR CABRAL RIBEIRO- 1. Defiro a dilação requerida (fls. 45/46). -Adv. RICARDO IVANKIO e CLEBER WAGNER CAMARGO-.

21. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0041362-12.2010.8.16.0001-JOVANE SOARES x SERASA S/A- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre o depósito efetuado pela parte Requerida, conforme comprovante juntado aos autos às fls. 70/71. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

22. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0038514-52.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x J.CORREA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ME e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 112, acerca de que, embora apresenta da a GRC., necessário se faz que seja acostado pelo exequente aos autos o comprovante original da autenticação mecânica, fls. 110, tendo em vista que a agência bancária não autoriza o pagamento por fotocópia, ou na ausência que requiera o levantamento em favor do Sr. Oficial por alvará judicial, no prazo legal. -Adv. NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

23. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0039018-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x HUDSON MAURICIO YAMATO- (...). Sendo assim, a emenda à inicial, neste caso, não será possível se tangente à conversão em execução extrajudicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 58/61. Por outro lado, facultase a parte autora a conversão em ação de depósito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0041726-81.2010.8.16.0001-VALTER JOSÉ DEDA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)-1. Reitere-se a intimação determinada pelo despacho de fl. 69. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

25. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0041000-10.2010.8.16.0001-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x TROPIC LEGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA-Promova o preparo das custas para citação nos novos endereços, "R\$ 75,00". -Adv. AUREO VINHOTI, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FILIPE ALVES DA MOTA-.

26. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0041666-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON TADEU DE OLIVEIRA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.-

27. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0044830-81.2010.8.16.0001-ANTÔNIO PADILHA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Promova o procurador, Dr. Rafael de Rezende Giraldi o levantamento da importância de R\$ 300,00(trezentos reais) existente em conta dep-judicial - n. 1.600.132.709.431, banco do Brasil-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 81. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.-

28. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0041520-67.2010.8.16.0001-JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO x OI BRASIL TELECOM S/A- (...). Compulsando os autos para prolação de sentença, vislumbra-se que um dos pedidos do autor refere-se à regularização das cobranças mensais de acordo com o contrato firmado entre as partes. Contudo, constata-se, da análise do caderno processual, que o autor ingressou com a ação, a parte ré se defendeu e sequer juntou o contrato objeto da lide. Assim, sendo tal instrumento necessário para análise da relação jurídica discutida nos presentes autos, converto o feito em diligência, a fim de intimar a ré para que junte, em 10 (dez) dias, o contrato ora em debate. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.-

29. INVENTARIO NEGATIVO-0042146-86.2010.8.16.0001-LÚCIA HELENA SAGBONI TEIXEIRA x ESPÓLIO DE VITORINA SAGBONI TEIXEIRA e outros-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as certidões negativas de intimação da inventariante exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 103 e 105), requerendo o que entender pertinente. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.-

30. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0040516-92.2010.8.16.0001-ESPINDOLA DISTRIBUIDORA LTDA x NOVO RUMO COMERCIAL DE ALIMENTO LTDA-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de COLOMBO-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão ser recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Adv. ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.-

31. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0049628-85.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x REFRIGERAÇÃO FIUZA LTDA ME- Trata-se a presente ação de execução de título extrajudicial contra os devedores Refrigeração Fiuza Ltda ME e seu avalista Arlindo da Silva Fiuza. Quando da citação dos executados, o Senhor Oficial de Justiça foi informado sobre o falecimento de Arlindo da Silva Fiuza, tendo certificado conforme certidão de fl. 41. O banco exequente informou que iria dispendir diligências acerca da abertura de inventário do falecido, requerendo, entretanto, o prosseguimento do feito em relação à empresa executada (fls. 46/48). Postulou, também, o arresto dos bens da empresa, o que restou indeferido pelo Juízo sob os fundamentos da decisão de fls. 50/51. Instado a se manifestar, o banco exequente deixou transcorrer o prazo. Pois bem. Ocorre que a primeira empresa executada, da qual o exequente pretende ver bens penhorados, configura-se de natureza de empresário individual, o que não lhe retira a condição de pessoa física, pois não existe a constituição de um novo sujeito de direito ou separação patrimonial, mas tão-somente uma atividade econômica regularizada. Por estas razões, determino seja a parte exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que há de direito. Após, voltem os autos conclusos para deliberações pertinentes. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.-

32. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0053710-62.2010.8.16.0001-DOLFINA ANTUNES MACHADO x BANCO ITAUBANK S.A- 1. Defere-se o pedido de Justiça Gratuita. 2. Suspenda-se o trâmite da ação principal. Certifique-se. 3. Manifeste-se a parte excepta, em 10(dez) dias. (art. 308, do CPC). -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e CARINE MEDEIRO MARTINS.-

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0057374-04.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDA ZILLI CALABRESI- 1. Defiro o requerimento de fl. 40. 2. Oportunamente, ao arquivo. (Promova o levantamento do valor depositado em conta judicial do oficial de justiça da 9ªV.C. "R \$ 245,00", existente em na conta n. 3984.040.015024650 - C.E.F.-Posto do Fórum Cível). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

34. ORDINARIA-0056512-33.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SIDNEI DE ALMEIDA DOS SANTOS- Sobre o agravo retido interposto pela parte ré às fls. 121/137, determino seja o autor intimado para que se manifeste, no prazo de 10 dias, voltando os autos, em seguida, conclusos (art. 523, §2º, do CPC). -Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e ANTONIO CARLOS SCHURMIACK.-

35. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0060194-93.2010.8.16.0001-ERNANI WAHRHAFTIG x BRASIL TELECOM S/A- (...). 6. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.-

36. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0057664-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALMUZ COMERCIAL LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

37. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0060454-73.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PUHL x BANCO ITAUCARD S/A- 1. O autor interpôs embargos de

declaração contra a sentença de fls. 66/72 alegando que a decisão é omissa na medida em que nada dispôs a respeito da exibição do termo de proposta de adesão do cartão de crédito devidamente assinado pelo autor, bem como acerca da apresentação das faturas dos últimos 120 (cento e vinte meses) ou desde o início da relação jurídica, conforme requerido na inicial. 2. Recebo os embargos, porque tempestivos. 3. No mérito, entretanto, os embargos não merecem acolhimento. Isso porque, primeiramente, quanto ao termo de adesão do cartão de crédito devidamente assinado pelo autor, conforme consignado às fls. 68/69 da decisão embargada, impossível exigir a exibição de tal documento pela instituição financeira ré uma vez que em relações como a tratada nos presentes autos o ajuste não é feito necessariamente por escrito, sendo possível a perfectibilização e a solicitação do cartão, inclusive, por telefone. 4. No que tange a apresentação das faturas dos últimos 120 (cento e vinte meses) ou desde o início da relação jurídica, verifica-se que o banco réu trouxe aos autos todos os documentos do cartão de crédito do autor localizados em seu sistema, conforme faz prova o documento acostado à fl. 49. Além disso, oportuno consignar que quando incitado a se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo réu (despacho de fl. 59), o autor ficou-se silente a respeito das faturas do cartão de crédito, limitando-se a se manifestar a respeito da não apresentação apenas e tão somente do termo de adesão devidamente assinado. 5. Assim, tendo em vista que manifestamente im procedentes, deixo de acolher os embargos interpostos pelo autor. (...). -Advs. LUIZ SALVADOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM.-

38. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0061336-35.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO WERLANG x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contedores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, ANDERSON HATAQUEIAMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

39. PRESTACAO DE CONTAS-0058470-54.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DRUMMOND DE ANDRADE x CARLOS AUGUSTO CORREA- (...). 1.2. Intime-se o réu/devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença de fls. 121/126, no prazo e 15(quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. (...). -Advs. MARTIN ROEDER FILHO e JOSIAS CHROMIEC.-

40. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0061162-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LEANDRO ROSA GALINDO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fls. 40, no prazo legal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.-

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0058996-21.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELI GONÇALVES DE OLIVEIRA- Comprovada a citação do parte ré (fl. 48-verso) e tendo em vista que esta não apresentou defesa (certidão de fl. 51), decreto sua revelia, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Civil. Sendo assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença (artigo 330, inciso II, CPC). (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fls. 57, no prazo legal.). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

42. DESPEJO-0063424-46.2010.8.16.0001-IVAN SANTOS RUPPEL JUNIOR e outros x MARCELO NEPOMUCENO RAMOS- Sobre o contido na petição de fls. 398/402, manifeste-se o réu, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, WILLIAM MOREIRA CASTILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA.-

43. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0063476-42.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FRANCISCO ALVES PEREIRA - AUTO CENTER-Comprovada a citação da parte ré (fl. 58, verso) e tendo em vista que esta não apresentou defesa (certidão de fl. 59), decreto sua revelia, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Civil. Sendo assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença (artigo 330, inciso II, CPC). (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fls. 65, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal.). -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

44. INVENTARIO-0062746-31.2010.8.16.0001-PATRÍCIA DE CASTRO PEDRO e outros x ESPÓLIO DE DJALMA PEDRO- 1. Reitere-se a intimação de fl. 58. 2. Prestadas as primeiras declarações, determino seja lavrado o respectivo termo circunstanciado. 3. Após, citem-se os interessados (salvo se já representados nos autos), a Fazenda Pública e, se houver incapazes ou ausentes, testamento por cumprir ou Fundação por velar, o Ministério Público. Às citações observar-se-á o disposto no artigo 999 do CPC e seus parágrafos. 4. Realizadas as citações, abra-se vista dos autos às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 1000 do CPC). 5. Após,

à Fazenda Pública para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. Poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro (artigo 1002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (artigo 1008 do CPC), manifestando-se expressamente. 6. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (Conforme item 1 do r. despacho supra, Promova o preparo do complemento das custas do oficial de justiça no valor de "R\$ 49,50," tendo em vista a cota juntada aos autos à fl. 57.). -Adv. MARCELO DE SOUZA-

45. DECLARATORIA-po-0066332-76.2010.8.16.0001-ADENILSON WEBER x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 81, no prazo legal. -Advs. LUCIANE DALLE GRAVE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0063546-59.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBIAINE SALETE DREHER NEVES- BFB Leasing S.A Arrendamento Mercantil propôs ação de reintegração de posse contra Robiane Salete Dreher Neves, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 112-117 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-

47. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0059662-22.2010.8.16.0001-METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA x ARCELOMITAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, JORGE ANTONIO DANTAS SILVA, RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

48. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0061772-91.2010.8.16.0001-MARTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x DEMODULARI BRAZIL EXIBITION DESING LTDA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LEANDRA NEGRELLI-

49. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0063144-75.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSLENE BERNADETE REINALD-1. Defiro o requerimento de fl. 43. 2. Oportunamente, ao arquivo. (Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento da importância de R\$ 245,00, existente em conta judicial do oficial de justiça da 9ª V.C. n. 3984.040.015024650, CEF-Posto do Fórum Civil, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 47.). -Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-

50. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0067746-12.2010.8.16.0001-TAVARES CORRETORA DE SEGUROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A- 1. À vista do exposto no petítório de fls. 224/225, bem como para dar regular cumprimento à tutela de urgência concedida em sede recursal, nos termos da decisão de fls. 211/219, determino que a ré cumpra a tutela antecipada concedida, no prazo de 10 dias, sob pena de pagar multa diária no importe de R\$ 5.000,00. A multa, se for caso, deverá incidir pelo prazo máximo de 10 dias, após o qual, em constatada recalcitrância da ré, serão adotadas outras medidas mais efetivas por este Juízo, nos termos do art. 273, § 3º, c/c o art. 461, §§ 4º e 5º, ambos do CPC, voltadas à concretização do comando judicial, aí se incluindo a possibilidade de aumento do valor da multa. 2. Cumprido o item anterior, voltem-me conclusos para deliberação sobre o prosseguimento normal do feito. -Advs. MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT, HENRIQUE CANZONIERI, MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES, MADJER TARBINE, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-

51. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0064310-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ALEXSSANDRO RAAB- Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do réu, devendo trazer aos autos procuração deste a defensora que subscreve o acordo de fls. 48/50 (Dra. Denise de Jesus Ferreira - OAB/PR nº 16.911). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0065402-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x CARLITO ANDRADE DA SILVA- Banco Itauleasing S.A propôs ação de reintegração de posse contra Carlito Andrade da Silva, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 48). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

53. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0067214-38.2010.8.16.0001-CLAIRA DE JESUS OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a inexistência do de cujus cadastrados junto ao INSS. -Advs. CLAUDIA MACUCH e THALYTA DANTAS PRADO-

54. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0065462-31.2010.8.16.0001-COMPENSADOS MONREALE LTDA e outro x LRB - INCORPORADORA, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA-Do retorno da carta precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI-

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067336-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROMA FACTOR FOMENTO MERCANTIL e outros-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de QUATRO BARRAS - PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. Bem como que as custas aqui porventura recolhidas e não utilizadas, poderão serem levantadas mediante requerimento. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064222-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDINO RONEI COSTA-O autor é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da gratuidade (fls. 61/62 - autos em apenso), como feito no acordo de fls. 38/42, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do §2º do art. 26 do CPC, razão pela qual determino que o autor efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo nº 1184-84.2011, no prazo de 10 (dez) dias. (Ante a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004770-66.2010.8.16.0001-FESP-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x LUCIENE DA SILVA- Promova o preparo das custas dos ofícios a ser expedidos, no prazo legal. -Adv. RODRIGO SHIRAI-

58. ACAO DECLAR.NULIDADE CLAUSULA-0007092-59.2010.8.16.0001-RUBIA CARLA BAPTISTA SANSONOWSKI FREGONESE e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI-

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064308-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ELTON WAGNER DE LIMA- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0060568-12.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARINDA MONTEIRO LEITE- Ante a r. decisão do agravo de instrumento interposto pela parte ré, determino a suspensão do presente feito até o julgamento e liquidação da sentença da ação revisional, ora apenas. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA e CLAUDIA CRISTINA CARDOSO-

61. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0066740-67.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSIT. MEDICA LTDA x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, PATRICIA MARIN DA ROCHA e JEAN CARLO DE ALMEIDA-

62. MONITÓRIA-0067708-97.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x MARCIEL PEREIRA ME e outros- Promova o preparo das custas dos AR'S de citação a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAÍ e GLADIMIR ADRIANI POLETO-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0067918-51.2010.8.16.0001-JEAN CARLOS MORENO e outro x VALDIRA ALMEIDA MARQUES DALMOLIN e outro- Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA-

64. MONITÓRIA-0068484-97.2010.8.16.0001-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS x NEREU FIGUEIREDO DE CORDOVA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO-

65. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0068576-75.2010.8.16.0001-ANTONIO ITAMAR PIZZATTO & CIA LTDA x MENTHA DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, CRISTIANE MARIANA DE NOURA FERRO e MARCELO MARQUETE-

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0068594-96.2010.8.16.0001-MCM COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x GILSON CORREIA DOS

SANTOS- Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre o ofício juntado aos autos oriundo do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR. -Adv. NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO e CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO.-

67. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0070034-30.2010.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x JORGE ANTONIO DA SILVA-A parte interessada para retirar a carta precatória desentranhada dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.-

68. RESOLUCAO CONTRATUAL-0070310-61.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x AUREA MARIA ROMÃO DA SILVA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

69. ARROLAMENTO-0070950-64.2010.8.16.0001-LADY DILDA e outros x ESPÓLIO DE DE ROMÃO CICHOCKI e outro- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 49-verso, por deradeiro, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI.-

70. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0071454-70.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADILSON FERNANDO TOLEDO- 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da lide, conforme comprovante em anexo. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKSIMIMA FRAGA.-

71. COBRANÇA-ps-0071788-07.2010.8.16.0001-AUCILINDA MACEDO MARCONDES x ALEXANDRE FERNANDES e outro-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.-

72. RESOLUCAO CONTRATUAL-0072528-62.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x REGIANE CRISTINA DOS REIS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativa a uma diligência em um endereço a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

73. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0073380-86.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ELETRONICA IMPERADOR AUDIO VISUAL LTDA- Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.-

74. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0074048-57.2010.8.16.0001-PEDRO DE SOUZA x CIA CFI RENAULT DO BRASIL- Pedro de Souza propôs ação de revisão contratual cumulada com consignação em pagamento contra Cia CFI Renault do Brasil, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 68-69). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. NATALÍCIO ALVES PEREIRA.-

75. COBRANÇA-ps-0074394-08.2010.8.16.0001-ELIANE BASTOS MALINOSKI x BANCO ITAU S.A.-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0007304-46.2011.8.16.0001-BÁRBARA MORIEL x BANCO SANTANDER S/A.- Por ora, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Adv. MYKAEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, VICTOR ALEXANDER MAZURA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007872-62.2011.8.16.0001-P C A MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA x ELENILSON BATISTA DE CARVALHO e CIA LTDA e outros- 1. Intime-se, novamente, o Banco-réu para, informar, em 10 dias, se concorda ou não com o pedido de desistência em relação aos demais corréus, consignando que o silêncio será interpretado por este Juízo como concordância. -Adv. DELMO ALVES DE OLIVEIRA, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.-

78. MONITÓRIA-0007952-26.2011.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x EUTÍMIO SEREGATTI FIHO- Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI, CAROLINA MARTINS PEDROL, CLEODIR JOÃO OLIVO e MARLEI PEREIRA DA SILVA.-

79. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0008136-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANDRÉ LUIZ ALVES PIMENTA - AÇOUGUES (CASA DE CARNES SANTA FÉ) e outro-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e VALERIA G. A. SOUZA.-

80. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0008282-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO R PASSOS LTDA e outro- 1. Intime-se a parte ré/exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte autora/executada. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. MURIO CELSO FERRI,

EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES DE MOURA e MOLOTOV PASSOS.-

81. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO E TUTELA-0008374-98.2011.8.16.0001-LENIRA TORRENS ZANON x BANCO FINASA S/A- Sobre a constestação apresentada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, no prazo legal. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008414-80.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x DANIELI APARECIDA BINE BATISTA- 1. Defiro o pedido de fl. 61, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias. - Adv. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.-

83. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0008860-83.2011.8.16.0001-KAROLINE ALVES SCHMOLLER e outro x JOSE SCHMOELLER e outros-Promova a parte Expiente, no prazo legal, o preparo das custas da exceção de incompetência, conforme despacho de fl. 17, no valor de R\$ 221,50 + R\$ 9,40 de taxa de autuação. -Adv. LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI e MELVIS MUCHIUTI.-

84. COBRANÇA-ps-0009272-14.2011.8.16.0001-JANY PEREIRA SALES x SANTANDER SEGUROS S/A- Primeiramente, manifeste-se a autora sobre os documentos juntados às fls. 166/179 (art. 398 do CPC). Após, voltem os autos conclusos para saneamento. -Adv. HELIO MANOEL FERREIRA, DANIEL FERREIRA FILHO, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ADONIS.-

85. MEDIDA CAUTELAR-0015306-05.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Venilda Alves de Miranda propôs medida cautelar em face de Losango Promoções e Vendas Ltda, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 49-51 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ SALVADOR, ELIANA AKEMI NAKAMURA, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e KETLYN PAROLIN BERTHOLDI.-

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017448-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREZA DE LIMA MORATO- BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão contra Andreza Lima Morato, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 40). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pro rata. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANA VALGAS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

87. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0024506-36.2011.8.16.0001-EDSON DIAS DE ALMEIDA e outro x FRANCIELLE CRISTINE SILVEIRA e outros- Edson Dias de Almeida e Dirce Gouveia de Almeida ajuizaram ação de cobrança contra Francielle Cristine Silveira, Aldo Carraro, Elisabete Zonatto Carraro e Patrícia Pereira da Silva, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação em relação aos requeridos Aldo Carraro e Elisabete Zonato Carraro em razão do pagamento do débito (fl. 68). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil somente em relação aos requeridos Aldo Carraro e Elisabete Zonato Carraro, prosseguindo a ação em face dos demais. Custas e honorários ex lege. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO.-

88. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0025970-95.2011.8.16.0001-VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA x VIVO S/A- Veper Serviços Especializados Ltda. propôs ação declaratória de revisão de contrato e de débitos cumulada com indenização por danos materiais e morais contra Vivo S/A, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 132-134 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA.-

89. OBRIGACAO DE FAZER-po-0043746-11.2011.8.16.0001-EUTIMIO SEREGATTI FILHO x UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO

ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MARLEI PEREIRA DA SILVA, CLEODIR JOÃO OLIVO, ISRAEL LIUTTI, PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO e URSULA MEYER STEPHAN.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0046078-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO MARQUES DE ARRUDA- BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento propôs ação de busca e apreensão contra Reginaldo Marques de Arruda, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, à fl. 42 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIAN MIGUEL, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0051744-30.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MICHELLI SCHIMITT- BV Leasing - Arrendamento Mercantil S.A ajuizou ação de reintegração de posse contra Michelli Schmitt, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 36). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pro rata. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0061400-11.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RICARDO MARTINEZ- Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil propôs ação de reintegração de posse contra Paulo Ricardo Martinez, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 32). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.

93. EXECUCAO DE SENTENCA-0007072-97.2012.8.16.0001-VENDA MAÇONICA SIMBÓLICA DE DISPENSAÇÃO DOS LENHADORES LIVRES DO BRASIL x SEVERINO FERREIRA DA SILVA e outro- 1. Quanto à obrigação de fazer, intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 dias, satisfazer a obrigação relacionada ou apresentar impugnação, no mesmo prazo. Quanto à dívida expressada em valor certo, intime-se, também, a parte ré, na pessoa do Procurador, se houver, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados no item "13" deste despacho, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. (...). (Promova a parte Exequente o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00"). -Adv. GECE SOARES CHAISE.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0039620-49.2010.8.16.0001-OMNI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN PAULO DALLA BENETTA ADAO- 1. Defiro o requerimento (evento 38). Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue em anexo. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES.

95. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0040356-67.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARISE RICCI STROBERG RODRIGUES DE LIMA e outro-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0045646-63.2010.8.16.0001-PERFEL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - 1. Ante a declinação da competência, dou prosseguimento ao feito. 2. Já tendo havido contestação e impugnação, determino, ante a conexão, que, a partir de hoje, todos os atos processuais sejam praticados conjuntamente nos autos n. 009232-35.2011.8.16.0001, em apenso. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VANESSA JANKE DE CASTRO.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0056414-48.2010.8.16.0001-WILMAR RODRIGUES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação interposto

pelo autor às fls. 144/181, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Manifeste-se a parte autora a respeito do depósito de fl. 183. -Advs. PRISCILA KOVALSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073084-64.2010.8.16.0001-DULCILEI BORGES DIAS x SERASA S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do depósito de fls. 109/110. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, IVONE EIKO KURAHARA e ROSANA BENENECASE.

99. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004588-12.2012.8.16.0001-LUIZ DA SILVA JUNIOR - AUTOMÓVEIS (LIDERANÇA AUTOMÓVEIS) x JACKYLINE ELKY FERREIRA DO NASCIMENTO e outro- 1. Recebo os embargos de declaração opostos à fl. 90 e, no mérito, acolho-os, na medida em que não foi requerido o benefício da assistência judiciária gratuita pelo autor. Revogo, portanto, o despacho de fls. 88/89. (...). Por tais razões, indefiro a liminar. 3. Expeça-se mandado para citação das rés para que ofereçam resposta e indiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências dos arts. 803, 285 e 319 do CPC. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO.

100. MONITÓRIA-0012436-50.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ZENILDA KUSS LARA ME-- VALOR DA CAUSA R\$ 38.140,42- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80- Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0012457-26.2012.8.16.0001-ARGEU DA SILVA x RODONAVE TRANSPORTES E SERVIÇOS e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 50.324,71- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. ADRIANO DALEFFE e MARINELI DE SAMPAIO.

102. DECLARATORIA-ps-0012462-48.2012.8.16.0001-ELIZABET DERING DOS SANTOS x WILLIAN ALVES BRINI-- VALOR DA CAUSA R\$ 11.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 535,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GERALDO MOCELLIN.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012516-14.2012.8.16.0001-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FRANK ISRAEL ZAJACZKOSKI F.I. e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 499.030,69- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO.

104. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012563-85.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x MILTON MOREIRA e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 45.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

105. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012584-61.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ANTONIO GILBERTO DE MELLO e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 80.000,00-\*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0012639-12.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x OLIVEIRA SCHUINDT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50 Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATO NETO.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012770-84.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x PEDRO HENRIQUE DA ROSA-- VALOR DA CAUSA R\$ 12.205,08-\*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 592,20-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA.

108. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0012825-35.2012.8.16.0001-FRANCIELE MANGILI TRAMONTIN EPP e outro x CONSTRUTORA TRUNFO S.A-- VALOR DA CAUSA R\$ 72.045,69- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ANGÉLICA ZENATO ROCHA.

Curitiba, 19 de março de 2012  
Bel. CARLOS ROMANEL  
Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 49/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA GONÇALVES	00013	000931/2002
ADRIANO BARBOSA	00012	000823/2002
ALCEU CARLOS PREISNER JÚNIOR	00027	001684/2007
ALESSANDRA LABIAK	00037	001644/2008
ALEXANDER S. SANTANA	00044	001271/2009
ALEXANDRE N FERRAZ	00079	013231/0000
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00061	014158/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00016	001150/2003
ALVARO PINTO DA SILVA	00033	000795/2008
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00053	061329/2010
AMÍLCARE SCATTOLIN	00034	001199/2008
ANA PAULA WOLLSTEIN	00001	011574/1973
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00035	001202/2008
	00039	001939/2008
ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA	00067	044584/2011
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS	00017	001513/2003
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	00058	006205/2011
ANDRE LUIZ LATREILLE	00042	001142/2009
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00045	001360/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00007	000331/2000
ANDRESSA CALDAS	00004	000462/1999
ANDREZA CRISTINA BARONI	00077	013073/0000
ANGELA SIGOLO TEIXEIRA	00002	000980/1996
ANNE MARIE FERREIRA	00012	000823/2002
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00012	000823/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS	00005	000943/1999
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00008	001195/2000
	00008	001195/2000
ARIBERT JOAO RANNOV	00014	000583/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00022	001246/2006
ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO	00055	074287/2010
BEATRIZ SANTI	00003	000299/1999
BRUNO MIRANDA QUADROS	00016	001150/2003
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO	00069	058661/2011
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00004	000462/1999
CARLISE ZASSO POSSEBON	00065	028494/2011
CARLOS A.A. PEIXOTO	00022	001246/2006
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	00025	001100/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00061	014158/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00065	028494/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00057	005540/2011
CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO	00072	005364/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00058	006205/2011
CESAR LINHARES WALLBACH	00004	000462/1999
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00038	001794/2008
	00048	018258/2010
	00056	001958/2011
CIRO BRÜNING	00044	001271/2009
	00073	012761/0000
CLARO AMERCIO G. SOBRINHO-9264	00022	001246/2006
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	00034	001199/2008
CLEVERSON MARCOS MACHADO	00043	001197/2009
DANIELE DE BONA	00041	000824/2009
DANIEL HACHEM	00018	000397/2004
	00045	001360/2009
	00066	038701/2011
DANIEL KRUGER MONTOYA 36843/PR	00017	001513/2003
DANIELLE CRISTINE T. WELDT	00044	001271/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00004	000462/1999
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00007	000331/2000
DAURIANE LOUREIRO	00004	000462/1999
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00027	001684/2007
DENIO LEITE NOVAES JR. 10855	00039	001939/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00062	016447/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00031	000441/2008
	00041	000824/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA	00080	013318/0000
EDUARDO KONIG STREMEL	00072	005364/2012
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00015	000632/2003

EGYDIO M.DIAS NETTO-OAB.28544	00029	000318/2008
	00030	000319/2008
ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)10060	00015	000632/2003
ELIANDRO BROSTOLIN	00012	000823/2002
ELISA DE CARVALHO	00063	018910/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00016	001150/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00035	001202/2008
EMERSON ARTHUR ESTEVAM	00023	000439/2007
ERIKSON DIOTALEVI	00002	000980/1996
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220	00076	012996/0000
EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU	00010	000012/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00025	001100/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00050	035847/2010
	00052	049354/2010
FABIANO BINHARA	00003	000299/1999
FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR	00014	000583/2003
FABIOLA PAVONI J.PEDRO	00034	001199/2008
FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224	00025	001100/2007
FABRICIO KAVA	00050	035847/2010
	00052	049354/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00032	000786/2008
FABRICIO ZILOTTI	00024	000713/2007
	00047	002015/2009
FATIMA DENISE FABRIN	00011	000345/2002
FERNANDA FORTUNATO M.PARUCKER SILVA	00011	000345/2002
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00040	000678/2009
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	00061	014158/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00027	001684/2007
FLAVIO CESAR CARNIATTO	00003	000299/1999
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00034	001199/2008
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00063	018910/2011
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00067	044584/2011
GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378	00009	000407/2001
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00015	000632/2003
GABRIELLA ZICCARRELLI RODRIGUES MENDES	00043	001197/2009
GERCINO BETT JUNIOR-OAB.18722	00007	000331/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00034	001199/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00058	006205/2011
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	00051	049048/2010
GISELE CRISTINA MENDONÇA 193379/SP	00018	000397/2004
GISLEINE DARIANA MARQUES DE FARIAS	00060	013563/2011
GISSIANE C.CHROMIEC	00051	049048/2010
HÉLIO KENNEDY G. VARGAS	00069	058661/2011
INOR SILVA DOS SANTOS	00011	000345/2002
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	00012	000823/2002
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00004	000462/1999
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00014	000583/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00034	001199/2008
JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES	00020	000804/2004
JANE PEREZ KAPAZI	00002	000980/1996
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00034	001199/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00023	000439/2007
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	00012	000823/2002
JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00026	001115/2007
JESSICA GHELFI	00016	001150/2003
	00059	006282/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00058	006205/2011
JONAS BORGES	00024	000713/2007
	00047	002015/2009
JORDANA MARCIA DA SILVA SANTOS	00008	001195/2000
JORGE ELOIR MAURER	00006	001352/1999
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00054	071793/2010
	00075	012792/0000
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00012	000823/2002
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-	00028	000186/2008
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00009	000407/2001
JULIANO CALDAS POZZO	00063	018910/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00034	001199/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA	00031	000441/2008
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00009	000407/2001
KLAUS SCHNITZLER	00031	000441/2008
KLEBER AUGUSTO VIEIRA	00033	000795/2008
LADISLAW WISNIEWSKI	00033	000795/2008
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00063	018910/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00011	000345/2002
LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO-34129	00001	011574/1973
LETICIA SEVERO SOARES	00002	000980/1996
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00049	022604/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCH	00074	012769/0000
LUCAS AMARAL DASSAN	00039	001939/2008
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	00036	001566/2008
LUCIANA DRIMEL DIAS	00017	001513/2003
LUCIANA SAVARIS MORCELLI	00013	000931/2002
LUCIANA VAZ ADAMOLI	00082	013582/0000
LUCIANE LOPES ALVES	00016	001150/2003
LUCIANE RIBEIRO ARDONO	00020	000804/2004
LUCIANO ANGHINONI	00034	001199/2008
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES	00027	001684/2007
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA OAB28258	00005	000943/1999
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398	00013	000931/2002
LUIS FERNANDO MENEGASSO	00065	028494/2011
LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO	00066	038701/2011
LUIZ ADRIANO BOABAI	00021	001063/2006
	00046	001700/2009
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR.	00007	000331/2000
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00027	001684/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00054	071793/2010
	00075	012792/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00034	001199/2008

LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	00012	000823/2002	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00066	038701/2011
LUIZ RENATO PEDROSO 27.490	00008	001195/2000	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00040	000678/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00025	001100/2007	UDO HAUSNER 28019	00020	000804/2004
MAIRA TITO	00012	000823/2002	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00064	023624/2011
MAISE GERBASI MORELLI	00021	001063/2006	VICENTE R.T. PUGLIESI	00002	000980/1996
	00046	001700/2009	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00034	001199/2008
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00011	000345/2002	VINICIUS DE A.MENDES-OAB.18876	00043	001197/2009
MARCELO FLORES	00009	000407/2001	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00083	013608/0000
MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA	00013	000931/2002	WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	00042	001142/2009
MARCELO MAZUR	00032	000786/2008	WILSON RAMOS FILHO	00004	000462/1999
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00012	000823/2002	YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086	00078	013216/0000
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE	00070	001683/2012	ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905	00022	001246/2006
	00071	001720/2012			
MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA	00062	016447/2011			
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00019	000583/2004			
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00010	000012/2002			
MARIA AUGUTINHO ROCHA	00015	000632/2003			
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC	00026	001115/2007			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00016	001150/2003			
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA	00028	000186/2008			
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00075	012792/0000			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00068	054340/2011			
MARINO GALVAO	00021	001063/2006			
MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI	00050	035847/2010			
	00052	049354/2010			
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	00060	013563/2011			
MAURICIO BARROSO GUEDES	00067	044584/2011			
MAURICIO DALBARAN DE C. RIBAS	00012	000823/2002			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00035	001202/2008			
	00039	001939/2008			
MELINA BRECKENFELD RECK	00057	005540/2011			
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00025	001100/2007			
MIEKO ITO	00038	001794/2008			
	00048	018258/2010			
	00056	001958/2011			
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-OAB.35315	00010	000012/2002			
MILENA MASLOWSK	00054	071793/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00040	000678/2009			
MIRIAN A. GONÇALVES	00004	000462/1999			
MONICA CRISTINA BIZINELI	00040	000678/2009			
MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811	00017	001513/2003			
MURILO CELSO FERRI	00035	001202/2008			
MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR	00040	000678/2009			
NATALIA BITENCOURT GASPARIN	00081	013531/0000			
NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555	00012	000823/2002			
NELSON PASCHOALOTTO	00074	012769/0000			
NEUDI FERNANDES	00026	001115/2007			
NIVALDO MORAN 7808	00082	013582/0000			
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	00022	001246/2006			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00037	001644/2008			
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00083	013608/0000			
PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)	00026	001115/2007			
PAULO NALIN	00077	013073/0000			
PAULO ROBERTO BARBIERI	00011	000345/2002			
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00040	000678/2009			
PAULO ROBERTO ZIMANN	00067	044584/2011			
PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR	00017	001513/2003			
PEDRO MENEGASSO SOBRINHO	00065	028494/2011			
PEDRO PAULO PAMPLONA.	00007	000331/2000			
RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE	00040	000678/2009			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00060	013563/2011			
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00009	000407/2001			
REGIANE DO ROSTO FERNANDES BERRICH	00028	000186/2008			
REGINALDO ANTONIO KOGA	00014	000583/2003			
REINALDO E. A HACHEM	00018	000397/2004			
	00045	001360/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00020	000804/2004			
REJANE ULIANA ALVES DA SILVA	00012	000823/2002			
RENATO GOLBA	00038	001794/2008			
	00048	018258/2010			
RICARDO JOSE LOPES	00014	000583/2003			
RICARDO R.F.DE MACEDO FILHO 23.276	00008	001195/2000			
RICARDO RUY F. DE MACEDO	00008	001195/2000			
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00010	000012/2002			
ROBERVAL K. MENDES	00043	001197/2009			
ROGERIO GALLI BERARDI	00007	000331/2000			
ROMUALDO CARLOS RUEFFER NETO	00068	054340/2011			
RÔMULO VINÍCIUS FINATO	00011	000345/2002			
RONALDO MANOEL SANTIAGO	00042	001142/2009			
ROSANE CAMARA VILLORDO	00009	000407/2001			
ROSANE PABST CALDEIRA	00046	001700/2009			
ROSANE P. CALDEIRA	00019	000583/2004			
ROSANE P. CALDEIRA SMUCZK	00021	001063/2006			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00016	001150/2003			
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00016	001150/2003			
SAMIRA NABBOUH ABREU	00023	000439/2007			
SANDRA PARPINELI BALECHE DE SOUZA	00012	000823/2002			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00069	058661/2011			
SERGIO DE LIMA CARDOSO	00019	000583/2004			
SERGIO LUIZ CHAVES	00006	001352/1999			
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR	00064	023624/2011			
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	00060	013563/2011			
SILVIO BINHARA	00003	000299/1999			
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00061	014158/2011			
TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR	00029	000318/2008			
	00030	000319/2008			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00025	001100/2007			
THAIS BRAGA BERTASSONI	00026	001115/2007			
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00016	001150/2003			

1. ARROLAMENTO - 11574/1973-MARIA KRAUSER FRANCO x JOSE GONÇALVES FRANCO - À inventariante para que cumpra o determinado à fl. 170, no prazo de 15 dias. Após, voltem para análise do pedido de nova suspensão do feito. Advs. do Requerente LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO-34129 e ANA PAULA WOLLSTEIN.

2. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 980/1996-ANGELA SIGOLO TEIXEIRA x OSMAR DESINHO DA SILVA e outro - I) 1. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados às fls. 1021. 2. Remeto o requerimento de liquidação dos danos eventualmente causados pela execução da liminar para os autos de medida cautelar inominada em apenso, nos termos do art. 811, parágrafo único do CPC. 3. No que se refere à presente demanda, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, informando sobre a eventual satisfação de seus créditos ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 148/2012. Adv. do Requerente JANE PEREZ KAPAZI e Advs. do Requerido ERIKSON DIOTALEVI, VICENTE R.T. PUGLIESI, ANGELA SIGOLO TEIXEIRA e LETICIA SEVERO SOARES.

3. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 299/1999-COND.EDIF.MARIA ANGELA x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 777/783. Em cumprimento à decisão proferida pela superior instância, façam-se as anotações necessárias quanto à substituição processual dos devedores pela Empresa Gestora de Ativos EMGEA. Após, remetam-se os autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba, com as cautelas usuais. Adv. do Requerente BEATRIZ SANTI e Advs. do Requerido SILVIO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO e FABIANO BINHARA.

4. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0000446-19.1999.8.16.0001-DIONISIO CLAUDIANO DE OLIVEIRA NETO x SYDNEI JOSE BORBA MASSINHAM e outro - Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito (f. 549). Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Advs. do Requerente IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO e Advs. do Requerido MIRIAN A. GONÇALVES, ANDRESSA CALDAS, WILSON RAMOS FILHO, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE LOUREIRO.

5. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 943/1999-COND.CONJ.RES.MOR.CAIUA I, XV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA OAB28258.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1352/1999-OLIVIO FELICIN TOMASI x EMERSON LUIZ DE LIMA - I) Despacho de fl. 193: Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. II) Despacho de fl. 196: Há erro material no despacho de fl. 193, eis que constou como número dos autos ?1352/2009?, enquanto o número correto é ?1352/1999?. Assim, a fim de corrigir o apontado erro material, altero o número dos autos do despacho de fl. 193 para que lá conste "1352/1999?". Adv. do Exequente JORGE ELOIR MAURER e Adv. do Executado SERGIO LUIZ CHAVES.

7. ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 331/2000-JOAO ALBERTO DA SILVA JANECZKO x INVASARE INDUSTRIA & COMERCIO LTDA e outro - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 419, acrescidas das custas de quatro Publicações (R\$ 2,82 cada), CABENDO A CADA PARTE o valor de R\$ 331,28 (trezentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos). Adv. do Requerente GERCINO BETT JUNIOR-OAB.18722 e

Adv. do Requerido ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, PEDRO PAULO PAMPLONA. e LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR..

8. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0000499-63.2000.8.16.0001-SONIA MARIA DE OLIVEIRA VALIM x LAERCIO DE SOUZA LIMA - Vistos, etc. Ante o silêncio do credor, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pela quitação do débito. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ RENATO PEDROSO 27.490 e ANTONIO GERALDO SCUPINARI e Adv. do Requerido RICARDO R.F.DE MACEDO FILHO 23.276, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, JORDANA MARCIA DA SILVA SANTOS e RICARDO RUY F. DE MACEDO.

9. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 407/2001-SERVOPA S/ A COMERCIO E INDUSTRIA x JOAO ARNALDO MELNIK - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a publicação do edital em jornal local. Adv. do Requerente GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378, MARCELO FLORES e ROSANE CAMARA VILLORDO e Adv. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL), KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

10. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 12/2002-BANCO DO BRASIL S/A x OPC TUR OPER.PAR.DE CONGRESSOS E TURISMO LTDA e outros - I) 1. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, porque ainda não foi oportunizado ao devedor o oferecimento de impugnação. Intime-se o devedor para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias em relação ao valor penhorado à f. 671 (R\$ 1.112,29). Sem qualquer objeção, expeça-se alvará como requerido à f. 691. 2. Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD porque a lei processual institui uma faculdade (art. 659, CPC) e não obrigatoriedade. Muito embora exista convênio acerca do procedimento do sistema INFOJUD, não foi efetuado o cadastramento desta magistrada, a fim de propiciar sua efetiva e segura utilização. 3. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. 4. Oficie-se à Receita Federal, requisitando as 3 últimas declarações de imposto de renda dos executados. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar o ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria, e, após, comprovar o seu encaminhamento. Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e Adv. do Requerido EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-OAB.35315.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000043-45.2002.8.16.0001-MASSA FALIDA GEA ENG.EMPRESARIAL LTDA e outros x BANCO ITAU S/A (...) Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 1414/1422, para o fim de reconhecer o excesso de execução na conta apresentada pela parte exequente, determinando como valor exequendo aquele apresentado às fls. 1426. Condeno a parte exequente nas custas acrescidas pelo incidente, bem como fixo honorários advocatícios em favor do executado, pelo incidente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo honorários advocatícios em favor da parte exequente para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No tocante ao pedido de fls. 1427/1428, cabe aos próprios advogados acordarem entre si a distribuição dos honorários, devendo apresentar petição em conjunto nos autos acerca do percentual de cada um, para que seja possível o levantamento dos valores. Após o decurso de prazo em relação a esta decisão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR, FERNANDA FORTUNATO M.PARUCKER SILVA, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e INOR SILVA DOS SANTOS e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e RÔMULO VINÍCIUS FINATO.

12. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0000779-63.2002.8.16.0001-FERNANDES YUTAKA FURUTA e outros x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 1078, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 1127/1155) não tem o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatório do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3) No mais, intime-se o administrador nomeado acerca do contido no §2º do despacho de fls. 1078, eis que desnecessário nova nomeação conforme §3º do referido despacho, tendo em vista que o administrador já fora nomeado às fls. 268. Deve o cartório, igualmente, atender, com a máxima urgência, o pedido de informações de fls. 1081, 1120, bem como atender ao pedido de fl. 1122. 4) Intimem-se. Adv. do Requerente MAURICIO DALBARAN DE C. RIBAS, ADRIANO BARBOSA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA e Adv. do Requerido ANNE MARIE FERREIRA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, SANDRA PARPINELI BALECHE DE SOUZA, NATAN SCHWARTZMAN - OAB 34555, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA,

ELIANDRO BROSTOLIN, MAIRA TITO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

13. ORDINÁRIA - 931/2002-ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. x JOHN BULL BAR E RESTAURANTE LTDA. e outros - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 e LUCIANA SAVARIS MORCELLI e Adv. do Requerido MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA e ADRIANA GONÇALVES.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - 583/2003-GILBERTO REINALDO MULLER x NEIVA TEREZINHA DUARTE LEONCO - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente RICARDO JOSE LOPES e REGINALDO ANTONIO KOGA e Adv. do Requerido FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e ARIBERT JOAO RANNO.

15. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 632/2003-RIVELINO RIBAS MACHADO x GILSON SANTOS e outro - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e Adv. do Requerido ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)10060 e MARIA AUGUTINHO ROCHA.

16. DEPOSITO - 1150/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOAO LUCIANO TANGERINO - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

17. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 1513/2003-CELSE DE FREITAS SOUZA e outros x RACHED HAJAR TRAYA - Manifeste-se o credor/requerido, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente LUCIANA DRIMEL DIAS, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS e DANIEL KRUGER MONTOYA 36843/PR e Adv. do Requerido PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811.

18. MONITÓRIA - 397/2004-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x FORMOSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUFRI.LTDA. e outro - 1. Em que pese constar na decisão de fl. 254 que foi realizada a consulta de veículos em nome dos devedores, a consulta não foi efetuada. 2. Efetuei, nesta data, via internet (<https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>), pelo sistema RENAJUD, a consulta de veículos em nome dos devedores, conforme comprovante em anexo. Ante a resposta, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM e Adv. do Requerido GISELE CRISTINA MENDONCA 193379/SP.

19. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 583/2004-DALVA GONCALVES MOREIRA x UNIAO AGENCIA DE LUTO LTDA - Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), pelo sistema RENAJUD, bloqueio dos veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito em local a ser indicado pela credora, que será fiel depositária e assinará respectivo termo, dos veículo indicados à f. 253, no endereço a ser declinado pela credora em cinco dias. A intimação do devedor para oferecimento de impugnação somente pode ser feita depois da avaliação, conforme dispõe o art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente SERGIO DE LIMA CARDOSO e Adv. do Requerido MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE P. CALDEIRA.

20. ANULAÇÃO DE TIT. CRÉD. C/ REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA. - 804/2004-DIVALDO ZARUR CAMPOS x EMBRATEL - Anote-se (f. 529-verso). Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo, sobre o qual o credor deverá se manifestar. Adv. do Requerente UDO HAUSNER 28019 e LUCIANE RIBEIRO ARDONO e Adv. do Requerida REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVES.

21. INVENTARIO - 1063/2006-C. A. D. S. B. x L. B. - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente MARINO GALVAO, LUIZ ADRIANO BOABAID, MAISE GERBASI MORELLI e ROSANE P. CALDEIRA SMUCZK.

22. RESCISÃO DE CONTRATO - 1246/2006-COBRE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A e outro - Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas

remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 420, acrescidas das custas de duas Publicações (R\$ 2,82 cada), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). Adv. do Requerente CLARO AMERICO G.SOBRIHO-9264 e Advs. do Requerida CARLOS A.A. PEIXOTO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR e ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905.

23. DECLARATÓRIA INEXIST. REL. CONTRATUAL - 439/2007-VICTORIA RÉGIA COM. DE MAT.MÉDICOS LTDA x PORTO COMERCIAL LTDA - Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 170, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.12) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. do Requerente SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA e Adv. do Requerido EMERSON ARTHUR ESTEVAM.

24. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 713/2007-ANGELINA TETAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente JONAS BORGES e Adv. do Requerido FABRICIO ZILOTTI.

25. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1100/2007-TADEU MLYNARCZYK e outro x BANCO ITAU S/A - Ainda que a parte agravante não tenha cumprido a determinação do art. 526, do Código de Processo Civil, não cabe a este Juízo avaliar tal questão e, sim, ao órgão ad quem. Tendo em vista a comprovação da interposição do recurso, pelo documento de fls. 195, verifica-se que a decisão de mérito neste processo ainda não transitou em julgado, não se tratando de execução definitiva, razão pela qual necessária a suspensão do feito em respeito à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federq, em medida liminar, nos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307-SP. Desta forma, determino a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, após o que os autos devem ser conclusos para verificação da continuidade ou não do feito. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO e MICHEL TOMIO MURAKAMI e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224.

26. MONITÓRIA - 1115/2007-BARIGUI VEICULOS LTDA x SERGIO HILDEBRANDO VILLANOVA - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e JEISEMARA CHRISTINA CORREA e Advs. do Requerido MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL) e PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA).

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1684/2007-FRANCISCO DE CASTRO DE PAULA FEITOSA x CLAUDINEI DE PROENÇA ME. - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exequente FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU CARLOS PREISNER JÚNIOR e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0001095-66.2008.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PALAS ATHENAS x PAULO JACINTO e outro - Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes (fls. 374/376), suspendendo a execução na forma do artigo 792 do CPC, até a quitação fornecida pela parte exequente. É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução (JTJ 169/136 Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 945). Advs. do Requerente JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR- e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA e Adv. do Requerido REGIANE DO RODRIGUES FERNADES BERRICH.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 318/2008-ELIO WINTER EMPREEDIMENTOS LTDA x ALEXANDRE TADEU SANTOS PACHECO - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 246), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se à Desembargadora Relatora, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Informe-se ainda que as partes firmaram acordo para por fim à demanda nos termos da petição de fls. 341/344, o qual fora homologado pela decisão de fl. 277 dos autos em apenso. Instrua-se o ofício com cópias da petição e decisão mencionadas. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Exequente TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR e Adv. do Executado EGYDIO M.DIAS NETTO-OAB.28544.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0008556-89.2008.8.16.0001-ALEXANDRE TADEU SANTOS PACHECO x ELIO WINTER EMPREEDIMENTOS LTDA -

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 272/275, e julgo extinto estes autos sob n. 319/2008 e a execução em apenso sob n. 318/2008, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia aos autos de execução em apenso. Custas e honorários como avençado. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. do Embargante EGYDIO M.DIAS NETTO-OAB.28544 e Adv. do Embargado TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 441/2008-BANCO ITAÚ S.A. x LUCIMARA MARTINI - Intime-se o advogado do petitiório de fls. 56/58, para que o subscreva em cinco dias. Advs. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 786/2008-BANCO TRIÂNGULO S/A x SUPERMERCADO LETICIA LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a publicação do edital em jornal local. Advs. do Exequente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR.

33. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 795/2008-PEDRO SOBENKO x JOcateck COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - 1. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 2.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. Adv. do Requerente KLEBER AUGUSTO VIEIRA e Advs. do Requerido ALVARO PINTO DA SILVA e LADISLAU WISNIEWSKI.

34. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 1199/2008-JOÃO PAULO ABRÃO x BV FINANCEIRA S/A - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FABIOLA PAVONI J.PEDRO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMÍLCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN e CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1202/2008-DOMINGOS ALVES PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 08 de Maio de 2012, às 9:00 horas, na Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, nº 248, Tarumã, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 246. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Advs. do Requerido EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1566/2008-LÍDIA FELIPE DA SILVA CONTIN DE OLIVEIRA x MARIA DE LURDES FELIPE GERMANO - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

37. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1644/2008-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x QUESIA LOPES DE FARIAS - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço da requerida, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

38. MONITÓRIA - 1794/2008-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x MERCEDES RIBEIRO e outro - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 865, acrescidas das custas desta

Publicação (R\$ 2,82), CABENDO A CADA PARTE o valor de R\$ 9,87 (nove reais e oitenta e sete centavos). Adv. do Requerente MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e Adv. do Requerido RENATO GOLBA.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1939/2008-MARI LÚCIA DE OLIVEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - À autora, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JR. 10855 e LUCAS AMARAL DASSAN.

40. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000567-95.2009.8.16.0001-MARCIA MARTOS DE MAIA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 267, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC e RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 824/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C. F. I. x ELIEL ROPER - Intime-se a parte autora para regularizar sua situação processual em relação à cessão de crédito notificada às fls. 26/27, com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, para viabilizar a substituição processual do pólo ativo. Intime-se o advogado Eladio Prados Junior (OAB-PR 11.000), para subscrever a petição de f. 35, em 5 dias. Adv. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

42. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - 0011399-90.2009.8.16.0001-UNIODONTO DE CURITIBA - COOP. ODONTOLÓGICA x VALDENIR SOARES - Vistos, etc. Julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e ANDRE LUIZ LATREILLE e Adv. do Requerido RONALDO MANOEL SANTIAGO.

43. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1197/2009-EUROFER COM. E IMP. DE FERRAG. E ACESS. P/ MÓVEIS x MARILENE FÁTIMA MACHADO - 1. O argumento trazido à f. 133, não desconstitui a coisa julgada que se operou por conta do trânsito em julgado da sentença. A audiência de conciliação ocorreu no dia 21/06/2010, às 10h, para a qual a requerida foi devidamente citada (f. 87-verso), e, não comparecendo ao ato, lhe foi decretada a revelia. Foi prolatada a sentença (fls. 101/105), e diante do trânsito em julgado deu-se início o seu cumprimento. Agora, depois de dois anos, causa grande estranheza a requerida dizer que compareceu na audiência de conciliação, mas ficou aguardando na ?sala de espera da secretaria? e depois assinou livro de comparecimento. Ora, mesmo se tivesse comparecido, o fato de não estar representada por advogado como bem advertiu o mandado citatório de f. 87, não afasta o decreto da revelia. 2. Diante do decurso do prazo de 15 dias sem o pagamento do débito, manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente VINICIUS DE A.MENDES-OAB.18876, GABRIELLA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES e ROBERVAL K. MENDES e Adv. do Requerido CLEVERSON MARCOS MACHADO.

44. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0005531-34.2009.8.16.0001-DAIANE TEREZINHA PIOTTO x TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes por meio da petição de fls. 308/310, cujo integral cumprimento foi informado às fls. 314/315 e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente ALEXANDER S. SANTANA e Adv. do Requerido CIRO BRÜNING e DANIELLE CRISTINE T.WELDT.

45. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1360/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO MILANI FIRMA INDIVIDUAL e outro - 1. A lei processual consagra a possibilidade de o credor pleitear medidas acatulatorias urgentes (art. 615, III, CPC), sem a necessidade da ação cautelar autônoma, desde que justifique o pedido. O Min. LUIZ FUX, na obra Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pág. 1103, cita expressamente que uma das medidas acatulatorias é o arresto dos bens do devedor que se opera antes da penhora, valendo citar o julgado do TJGO (AI nº 6989-1 de 16.03.1993, rel. Des. Felton Teodoro Resi) que bem revela a possibilidade da comunhão dos pedidos: É lícito ao exequente, nos termos do art. 615, III, do CPC, pedir o arresto logo na petição inicial, antes mesmo da diligência citatória... Os requisitos do arresto nesta sede são os mesmos do arresto cautelar, como tutela típica, ou seja, a situação objetiva de perigo que se constitui no fundado temor da parte de que, enquanto aguarda a

tutela definitiva, venham a faltar circunstâncias de fato favoráveis ao resguardo do próprio direito material. É o receio de que, com a demora, o provimento definitivo se retarde, e o dano temido se transforme em dano efetivo, ou se agrave mais ainda o dano efetivado (Sérgio Shimura, Arresto Cautelar, Ed. RT, 1993, pág. 95). No caso dos autos, não há nenhum indicativo de que os executados estejam se ocultando para não serem citados, tampouco existem indícios de que estejam esvaziando seu patrimônio, transferindo seus bens a terceiros. Não há evidência, também, de que a medida corresponde ao modo menos gravoso da execução para os devedores. Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. 2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, providenciando a citação dos executados. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM e Adv. do Executado ANDRE PORTUGAL CEZAR.

46. ALVARA JUDICIAL - 1700/2009-CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS BARINDELLI - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente LUIZ ADRIANO BOABAID, MAISE GERBASI MORELLI e ROSANE PABST CALDEIRA.

47. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 2015/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELINA TETAR e outros - Anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente FABRICIO ZILOTTI e Adv. do Requerido JONAS BORGES.

48. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0018258-88.2010.8.16.0001-MERCEDES RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 672, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), CABENDO A CADA PARTE o valor de R\$ 31,49 (trinta e um reais e quarenta e nove centavos). Adv. do Requerente RENATO GOLBA e Adv. do Requerido MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

49. DEPOSITO - 0022604-82.2010.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x FABIO PEREIRA PINTO - (...) Dispositivo: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o réu a entregar ou depositar o bem em Juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, acrescido de juros moratórios à taxa legal (art. 161, do CTN), bem como de correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a a data da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035847-93.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - Vistos, etc. 1. Tendo em vista o pedido de fls. 26/27, julgo extinta a execução em face de ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA e Adv. do Executado MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI.

51. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0049048-55.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DON FRANCISCO x CARLOS SÉRGIO CHIVA e outro - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 16.258,76 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) e dos que vencerem no curso da demanda, acrescidos de juros moratórios à taxa legal (1% ao mês), desde a data da citação, bem como de correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data do pagamento devido, além da multa moratória, no índice legal. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GISSIANE C.CHROMIEC e Adv. do Requerido GIOVANI MARCOS NEGRISOLI.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0049354-24.2010.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Tendo em vista a exclusão de ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA do polo passivo da ação de execução de título extrajudicial n. 35847/2010, julgo extintos os embargos à execução em relação à referida embargante, ante a perda de objeto. 2. De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do

CPC), o que não é o caso dos autos. Além disso, a existência de recuperação judicial da primeira embargante como fundamento para atribuição de efeito suspensivo aos embargos não mais prospera, ante a exclusão daquela do pólo passivo da demanda. Assim, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Adv. do Embargante MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI e Adv. do Embargado EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061329-43.2010.8.16.0001-MOVEHAUER COMÉRCIO DE MÓVEIS NOVOS E USADOS LTDA. x MAK S WEBWER PARTICIPAÇÕES E URBANIZAÇÕES LTDA - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente AMAURI ANTONIO PERUSSI.

54. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0071793-29.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ DE MOURA x BANCO ITAÚ - Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito às fls. 627/628, no valor de R\$ 9.850,00 (dois mil reais), e a parte ré sobre a solicitação de documentos à fl. 628. Adv. do Requerente MILENA MASLOWSK e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

55. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0074287-61.2010.8.16.0001-EUROSUL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA x GOLDEN GATE DE RESENDE SERVIÇOS LTDA - I) Oficie-se como requerido às fls. 157/158. Com a resposta, manifeste-se o autor em cinco dias, dando o regular andamento ao feito. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001958-17.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x SCARPERIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros - Anote-se (fl. 34), para que as intimações e publicações sejam feitas em nome da adv. Mieke Ito, OAB/PR 6187. Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Exequente CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e MIEKO ITO.

57. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005540-25.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x JOAQUIM EDUARDO MADRUGA - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 6.139,35 (seis mil, cento e trinta e nove reais e cinco centavos), valor este já incluído a multa contratual, acrescidos de juros moratórios à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos desde a data do vencimento da obrigação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS EDURADO DIPP SCHOEMBAKLA e MELINA BRECKENFELD RECK.

58. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 0006205-41.2011.8.16.0001-NICANOR DE MELLO LEAO NETO x ABN AMRO BANK S/A - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor o pagamento do valor relativo ao saldo credor referente ao VRG estipulado no contrato, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP e de juros de mora à taxa legal (1% ao mês), ambos a partir da data do pagamento realizado pelo autor. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e Adv. do Requerido JOAO LEONEL GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0006282-50.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x DANIEL MASSAYOSHI HIEGATA TSUS - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado na petição de fls. 71/72, e julgo extinto estes autos, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como avençado. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Adv. do Requerente JESSICA GHELFI.

60. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0013563-57.2011.8.16.0001-ANGELA DE OLIVEIRA VILLMS x CENTAURO SEGURADORA S/A - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de

condenar o requerido ao pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório em favor da parte autora, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, a partir da citação. Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARTA RIBEIRO DALA COSTA e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

61. RESSARCIMENTO - 0014158-56.2011.8.16.0001-ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - Vistos, etc. Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes por meio da petição de fls. 175/177, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FERNANDA RIBAS LUSTOSA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016447-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S/A x TEREZINHA DE LOURDES COSTA - Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0018910-71.2011.8.16.0001-LUCIANO SCANDELARI x BANCO IBI S/A - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência do débito do autor para com o réu, bem como condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês), bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos a partir da publicação da decisão. Dessa forma, confirmo a medida liminar de fls. 45/46. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANO CALDAS POZZO e LARISSA ALCANTARA PEREIRA e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

64. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0023624-74.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO IBIRÁ x ESPOLIO DE NIVALDO PACHECO - Ante as respostas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0028494-65.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A x Vair Gonzaga Junior - Vistos, etc. 1. Promove o autor Banco Volkswagen S/A a presente ação de busca e apreensão contra Vair Gonzaga Junior, com fundamento no disposto no art. 3º do Dec. Lei nº 911/69, visando a recuperação da posse e domínio plenos do bem descrito às fls. 03 (veículo Gol City, Volkswagen, preto, ano 2008/2009, Chassi 9BWAA05W59T115757, Pacas AQP-0421), que foi alienado fiduciariamente em garantia da cédula de crédito bancária. Sustenta que o requerido esta inadimplente desde a parcela n. 09 das 48 convencionadas. Juntou documentos às fls. 05/13. A liminar foi concedida no despacho de fls. 21 e cumprida pelo auto de depósito de fl. 31, e o réu devidamente citado à fl. 30. É o relatório. Decido. 2. O pedido se acha devidamente instruído, com o contrato, demonstrativo do débito e com a notificação extrajudicial, além do indispensável instrumento procuratório. Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil que se a parte ré não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, sendo certo que a falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera-se a autora de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no artigo 330, inciso II, do mesmo Diploma Legal. E adotando à moderna sistemática processual, que impõe ao Juiz seja analisado o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir de quem era o ônus da prova - STJ 4ª Turma, REsp n. 11.468-0-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.05.1992, pág. 6.437, 2ª col. em - concluiu que a procedência da ação é imperiosa. Realmente, conforme se vê da inicial, os documentos juntados pela autora comprovam que foi efetuada a transação e a alienação fiduciária em garantia, não tendo a parte ré honrado com suas obrigações. Assim, tendo em conta a prova constante dos autos e a presunção de veracidade decorrente da revelia, o resultado é indisputável: a procedência da ação se impõe. E a parte requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do CPC ao caso, com as consequências jurídicas daí resultantes. 3. Com fundamento no disposto no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Dec.-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte ré

ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da demanda, arbitro em 15% sobre o valor da ação, corrigido da data do ajuizamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. do Requerente Pedro Menegasso Sobrinho, Luís Fernando Menegasso, CARLISE ZASSO POSSEBON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038701-26.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COTA MIL ENGENHARIA S/C LTDA e outro - 1. Enfrento a exceção (fls. 31/63) porque encerra matéria de caráter exclusivamente processual. A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos. Vale para os casos em que, de tão clara e evidente determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, sem constituiria em flagrante injustiça. O STJ: A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (STJ, AGA nº 197577-GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 28.03.2000). Por aí se vê que as matérias invocadas pelas devedoras neste azo não se enquadram em nenhuma das hipóteses supramencionadas, até mesmo porque, em relação à conexão, a ação revisional já foi remetida a este juízo. Toda a discussão ora invocada exige, se não a produção da prova, análise de mérito que a exceção de pré-executividade não admite. As próprias devedoras alegam que a demonstração da falta de liquidez deverá ser apurada em perícia. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Apresente o credor o demonstrativo atualizado do débito em execução, no prazo de 10 dias. 3. Certifique a serventia sobre o oferecimento de embargos pelas devedoras, no prazo legal. Adv. do Exeçúente DANIEL HACHEM e Adv. do Executado TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO.

67. ANULAÇÃO DE ATO JUR.C/PED.TUTELA ANTECIPADA - 0044584-51.2011.8.16.0001-LILIANA WESTERMARRI SALDANHA ROCHA x MARCIO JOSE NUNES e outros -Intime-se a parte autora para, querendo, replicar as contestações apresentadas, em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA e Adv. do Requerido MAURICIO BARROSO GUEDES, ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO ZIMANN.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0054340-84.2011.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x RIVAEL PEREIRA BELTRÃO - Vistos, etc. Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes por meio da petição de fls. 44/46, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MARILÍ RIBEIRO TABORDA e Adv. do Requerido ROMUALDO CARLOS RUEFFER NETO.

69. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0058661-65.2011.8.16.0001-FAVIANE IENSEN DE ALMEIDA DEVAI x BRASIL TELECOM S/A - 1. Lavre-se termo de penhora dos valores depositados às fls. 180/180-v. 2. Anote-se (fls. 181/183). 3. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a atribuição de efeito suspensivo. Tendo em vista que a parte executada alega excesso de execução, cuja questão deve ser analisada mais detidamente, inclusive apresentando o cálculo dos valores que entende corretos, existe relevante fundamento para a suspensão do cumprimento de sentença, além de presente a possibilidade de dano ao executado caso não haja a suspensão. Assim, concedo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil, devendo ser processada nos próprios autos. Intime-se a parte exequente/impugnada para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de dez (10) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e finalidade. Adv. do Requerente HÉLIO KENNEDY G. VARGAS e Adv. do Requerido CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001683-34.2012.8.16.0001-AFA LOCAÇÕES LTDA. x CONSORCIO CONSTRUTOR EDIF. TECON S. CATARINA - CCETSC - I) Depreque-se a citação da devedora para que pague o débito, no prazo de 03 dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens da executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada da carta precatória aos autos, ou eventual comunicação pelo juízo deprecado, na forma do art. 738, §2º, do CPC. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de

R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exeçúente MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001720-61.2012.8.16.0001-AFA LOCAÇÕES LTDA. x SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - I) Depreque-se a citação da devedora para que pague o débito, no prazo de 03 dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens da executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada da carta precatória aos autos, ou eventual comunicação pelo juízo deprecado, na forma do art. 738, §2º, do CPC. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exeçúente MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.

72. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0005364-12.2012.8.16.0001-FRANCISCO ARAUJO CHAVES x CLARO S/A - I) Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO e EDUARDO KONIG STREML.

73. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0012761-25.2012.8.16.0001-CGE KINAKI-ME x VOXY BUSINESS CENTER LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CIRO BRÜNING.

74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012769-02.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IMENSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCH.

75. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0012792-45.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO x JACQUELINE MERHEB CALIXTO BARBOSA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e Adv. do Requerido MARIA REGINA ZARATE NISSEL e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012996-89.2012.8.16.0001-GIOVANI DE SANTIS e outro x LOURIVAL JOSÉ DE SOUZA e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exeçúente EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220.

77. DECLARATÓRIA - 0013073-98.2012.8.16.0001-THEREZA CRISTINA GOSDAL x INCOTESA INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E AMBIENCIA LTDA-ME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de

Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente PAULO NALIN e ANDREZA CRISTINA BARONI.

78. ORDINÁRIA - 0013216-87.2012.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x LEVIGÁS COMERCIO DE GÁS LTDA-ME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086.

79. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0013231-56.2012.8.16.0001-AYMORÉ - C. F. I. - S.A. x WANDERLEY MAZAL LEANDRO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE N FERRAZ.

80. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0013318-12.2012.8.16.0001-MOISES FERREIRA DANGUI x EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - VIVO e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente DIMAS CASTRO DA SILVA.

81. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 0013531-18.2012.8.16.0001-ROCHA e ROSA, ESCRITORIO DE ADVOCACIA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA -SANTA CASA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente NATALIA BITENCOURT GASPARIN.

82. REVISÃO DE CONTRATO - 0013582-29.2012.8.16.0001-ARLETE VON RYN x BV FINANCEIRA S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 507,60 (quinhentos e sete reais e sessenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente NIVALDO MORAN 7808 e LUCIANA VAZ ADAMOLI.

83. PROTESTO INTER.DE PRESCRIÇÃO - 0013608-27.2012.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.

CURITIBA, 16 de Março de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

## 11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- 11ª VARA CÍVEL  
JUIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA  
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº38/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO CERUTTI 0095 003334/2010  
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0004 000342/1997  
ADRIANA MURARA DIAS 0033 000296/2006  
ADRIANE FERNANDES 0021 000657/2004  
0201 013576/2012  
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0026 001252/2004  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0148 010690/2011  
AIMORE OD ROCHA 0117 038647/2010  
AIRTON JOSE MALAFAIA 0053 000564/2008  
ALBA MARISA SILVEIRA 0004 000342/1997  
ALBERTO KATSUMITI KODO 0171 042308/2011  
ALCENIR TEIXEIRA 0181 063502/2011  
ALCEU BOLLIS 0013 000087/2001  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0020 000074/2004  
0202 013625/2012  
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 0184 002123/2012  
ALEXANDRE BARBARA 0129 055164/2010  
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0026 001252/2004  
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0009 001274/1999  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 000161/2007  
0190 008476/2012  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0083 001669/2009  
ALTACIR ANTONIO COSTA 0008 000698/1999  
ALTAIR BURATO 0129 055164/2010  
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0057 000993/2008  
ALTIVIL ALVES MACHADO 0197 011680/2012  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0029 001397/2005  
ANA BEATRIZ ANTUNES 0087 001941/2009  
ANA CAROLINA RAMOS GARCIA 0021 000657/2004  
ANALU RIESEMBERG GLEICH 0042 001410/2006  
ANAMARIA JORGE BATISTA 0002 000560/1991  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0059 001329/2008  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0028 000800/2005  
ANA PAULA TORRES 0167 038620/2011  
ANA PAULA VIANA BARMANN 0162 031918/2011  
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0048 000867/2007  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0098 005182/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0155 021420/2011  
ANDERSON DE AZEVEDO 0115 036240/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0147 009303/2011  
ANDRE KASSEM HAMDAD 0123 042821/2010  
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0002 000560/1991  
ANDREZZA MARIA BELTONI 0118 039053/2010  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0112 029635/2010  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0014 000118/2001  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0061 001608/2008  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0170 039636/2011  
ANISIO DOS SANTOS 0027 001407/2004  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0058 001107/2008  
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0030 001515/2005  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0059 001329/2008  
ANTONIO MORIS CURY 0049 001063/2007  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0171 042308/2011  
ARNO JUNG 0005 000396/1998  
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0052 000473/2008  
AURELIANO PERNETTA CARON 0038 001172/2006  
AURELIO FERREIRA GALVAO 0014 000118/2001  
AYRTON CORREIA ROSA 0006 000703/1998  
BEATRIZ SCHIEBLER 0011 000381/2000  
BEATRIZ URIARTE PIERA SUR 0018 000794/2003  
BERNARDO DUARTE A. FONSEC 0075 001192/2009  
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0102 012379/2010  
BLAS GOMM FILHO 0017 000894/2001  
BOGDAN OLIJNYK 0040 001291/2006  
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0040 001291/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0077 001373/2009  
0080 001557/2009  
0097 004924/2010  
BRUNO PEDALINO 0049 001063/2007  
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILV 0195 011451/2012  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0054 000623/2008  
0113 032776/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0159 029180/2011  
CARLA MARIA KOHLER 0112 029635/2010  
CARLA RODRIGUES THOME DA 0107 019265/2010  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0119 039636/2010  
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0049 001063/2007  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0192 010663/2012  
CARLOS DELAI 0087 001941/2009  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0064 000351/2009  
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0041 001399/2006  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0188 006508/2012  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0090 000221/2010  
CARLOS EDUARDO V RIBEIRO 0073 000999/2009  
0094 003125/2010  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0017 000894/2001  
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0109 024563/2010  
CARLOS MURILO PAIVA 0014 000118/2001  
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0025 001190/2004  
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 0023 001007/2004  
CARMEN G. S. MARINS 0181 063502/2011  
CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO 0028 000800/2005  
CAROLINA F. SOUZA ALVES 0014 000118/2001  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0065 000407/2009  
CAROLINE INABA 0078 001514/2009

CARY CESAR MONDINI 0137 064945/2010  
 CELSO DAVID ANTUNES 0099 005711/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0073 000999/2009  
 0081 001607/2009  
 0132 059048/2010  
 0186 003179/2012  
 0187 004540/2012  
 CEZAR EDUARDO ZLIOTTO 0050 001434/2007  
 CHRISTIAN SARA FRACARO 0063 000004/2009  
 CLAITON LUIS BORK 0155 021420/2011  
 CLARISSA SANTOS FARAH 0069 000816/2009  
 CLAUDINEI BENTO PINTO 0048 000867/2007  
 CLAUDIO MULLER PAREJA 0023 001007/2004  
 CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0082 001639/2009  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0014 000118/2001  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0111 028909/2010  
 0193 011134/2012  
 0194 011141/2012  
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0014 000118/2001  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0034 000478/2006  
 0078 001514/2009  
 0127 051918/2010  
 0150 011509/2011  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0112 029635/2010  
 CRISTIANE JACQUES DOS SAN 0105 016181/2010  
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0051 000430/2008  
 CRISTIANO LUSTOSA 0131 058469/2010  
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0199 013495/2012  
 CRYSTIANE LINHARES 0054 000623/2008  
 DALVA FERREIRA CAMARGO 0172 042474/2011  
 DANIELE DE BONA 0064 000351/2009  
 0136 063565/2010  
 DANIELE DIAS DOS REIS 0056 000987/2008  
 DANIEL HACHEM 0020 000074/2004  
 0030 001515/2005  
 0045 000235/2007  
 0066 000721/2009  
 0151 012074/2011  
 DANIEL KRAVICZ 0001 012658/1964  
 DANIELLE TEDESKO 0090 000221/2010  
 DANIEL RODRIGUES TEODORO 0011 000381/2000  
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0191 010052/2012  
 DEBORA SEGALA 0013 000087/2001  
 DELOA MULLER 0027 001407/2004  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 000211/1999  
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0026 001252/2004  
 DIEGO ALEXANDRE PEREIRA 0105 016181/2010  
 0120 040245/2010  
 DIEGO DE PAULI PIRES 0028 000800/2005  
 DIEGO FRANZONI 0002 000560/1991  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0064 000351/2009  
 DILVO GLUSTAK 0021 000657/2004  
 DIVA RIBEIRO LIMA 0122 042456/2010  
 EDEN CARLOS BATISTA 0011 000381/2000  
 EDUARDA REICENBACH ANVERS 0029 001397/2005  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0124 042942/2010  
 0136 063565/2010  
 EDUARDO LEMOS GOMES DO AM 0006 000703/1998  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0064 000351/2009  
 ELAINE MERCES DE PAULO 0106 017310/2010  
 ELAINE NOVAES FALCO 0071 000913/2009  
 ELDER ISSAMU NODA 0038 001172/2006  
 ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PU 0008 000698/1999  
 ELIANE MARIA MARQUES 0165 035086/2011  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0099 005711/2010  
 ELIZANDRA RODRIGUES 0159 029180/2011  
 ELTON SCHEIDT PUPO 0035 000529/2006  
 ELVIO RENATO SEVERO 0118 039053/2010  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0132 059048/2010  
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0057 000993/2008  
 EMERSON LUIS DAL POZZO 0028 000800/2005  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0176 048391/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 001518/2005  
 0091 000269/2010  
 EROL RAMOS 0174 044100/2011  
 EROS GIL PETERS 0040 001291/2006  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0087 001941/2009  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0069 000816/2009  
 0101 010643/2010  
 0103 014689/2010  
 0145 008361/2011  
 FABIANO DIAS DOS REIS 0056 000987/2008  
 FABIANO KRAUSE DE FREITAS 0058 001107/2008  
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0167 038620/2011  
 FABIO DA SILVA MUNIS 0029 001397/2005  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0149 011228/2011  
 FABIO MARTINS PEREIRA 0100 007765/2010  
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0079 001533/2009  
 0089 002071/2009  
 FABRICIO ZILOTTI 0055 000863/2008  
 FELIPE REDDIN WERKA 0048 000867/2007  
 FELIPE ROSSETIN FURTADO 0128 053363/2010  
 FERNANDA FONTES DALMOLIN 0057 000993/2008  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0068 000788/2009  
 FERNANDA PIRES ALVES 0152 014215/2011  
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0173 043611/2011  
 FILIPE ALVES MOTA 0185 003126/2012  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0037 001092/2006  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0143 006541/2011

FRANK OHASI SAITA 0028 000800/2005  
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0062 001767/2008  
 FUAD SALIM NAJI 0027 001407/2004  
 GABRIEL BITTENCOUT PEREIR 0164 034214/2011  
 GABRIEL DE SOUZA PINTO FI 0004 000342/1997  
 GENI ROMERO JANDRE POZZOB 0100 007765/2010  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0013 000087/2001  
 GERCI FRANCESCHI DE ALMEI 0022 000795/2004  
 GERCINO BETT JUNIOR 0014 000118/2001  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0132 059048/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0073 000999/2009  
 0132 059048/2010  
 GILSON VACISKI BARBOSA 0178 061427/2011  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0050 001434/2007  
 0148 010690/2011  
 GIULIANA L.P. DE O. A. BU 0175 046214/2011  
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0117 038647/2010  
 GRACIELA YURK MARINS 0007 000211/1999  
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0102 012379/2010  
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0009 001274/1999  
 GUILHERME KLOSS NETO 0002 000560/1991  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0084 001686/2009  
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0005 000396/1998  
 HERMES CAPPI JUNIOR 0129 055164/2010  
 HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0009 001274/1999  
 IRAE CRISTINA HOLETZ 0060 001583/2008  
 IRINEU JOSE PETERS 0040 001291/2006  
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0028 000800/2005  
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0158 023470/2011  
 IVAN GONCALVES MARTINS 0006 000703/1998  
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0085 001703/2009  
 IVONE TERESINHA JUNG 0047 000422/2007  
 IZABELLE LIMA ASSEM 0117 038647/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0182 066230/2011  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0084 001686/2009  
 JANAINA ROVARIS 0072 000994/2009  
 JANDER LUIS CATARIN 0011 000381/2000  
 JENERSON RENATO TALACHINS 0136 063565/2010  
 JOAMIR CASAGRANDE 0015 000425/2001  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0153 020629/2011  
 0154 021397/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0073 000999/2009  
 0132 059048/2010  
 JOAQUIM MIRO 0041 001399/2006  
 0098 005182/2010  
 0155 021420/2011  
 JONAS BORGES 0024 001189/2004  
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 0029 001397/2005  
 JOSE ARI MATOS 0098 005182/2010  
 0100 007765/2010  
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIR 0100 007765/2010  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0031 001518/2005  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0042 001410/2006  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0180 063126/2011  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0175 046214/2011  
 JOSE EUGENIO COLLARES MAI 0028 000800/2005  
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0003 000208/1997  
 0004 000342/1997  
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0011 000381/2000  
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0028 000800/2005  
 JOSIANE DOS SANTOS 0011 000381/2000  
 JOSIEL VACISKI BARBOSA 0178 061427/2011  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0135 062772/2010  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0139 068875/2010  
 JULIANA DA SILVA 0175 046214/2011  
 JULIANA MACIEL 0010 000338/2000  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0124 042942/2010  
 0130 057590/2010  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0170 039636/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0070 000853/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0182 066230/2011  
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0168 038807/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0099 005711/2010  
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0116 037538/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0138 067167/2010  
 KELLI BERNADETE DA SILVA 0016 000699/2001  
 KELLY KRUGER CARVALHO 0011 000381/2000  
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0158 023470/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0136 063565/2010  
 0162 031918/2011  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0198 011711/2012  
 LAUREANO DE MEDEIROS NOGU 0044 000188/2007  
 LAURELSON DOS SANTOS 0008 000698/1999  
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0047 000422/2007  
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0181 063502/2011  
 LEANDRO NEGRELLI 0126 048870/2010  
 LEO ROBERT PADILHA 0013 000087/2001  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0168 038807/2011  
 LILLIANA MARIA CERUTTI LA 0095 003334/2010  
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0005 000396/1998  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0108 023236/2010  
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0050 001434/2007  
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0108 023236/2010  
 LUCIANE LAWIN 0150 011509/2011  
 LUCIANO HINZ MARAN 0020 000074/2004  
 LUCIANO HINZ MARAN 0202 013625/2012  
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0019 001031/2003  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0072 000994/2009  
 LUIZ ALBERTO MACHADDO FIL 0119 039636/2010

LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA 0015 000425/2001  
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0100 007765/2010  
LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0119 039636/2010  
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0005 000396/1998  
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0163 034116/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 003125/2010  
0121 042118/2010  
0160 029765/2011  
0169 039313/2011  
0177 051989/2011  
LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0003 000208/1997  
0004 000342/1997  
LUIZ ROBERTO ROMANO 0052 000473/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0101 010643/2010  
0103 014689/2010  
LYSANDRO ALBERTO LEDESMA 0103 014689/2010  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0079 001533/2009  
MARCELA PEGORARO 0046 000286/2007  
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0015 000425/2001  
MARCELO BARROSO 0073 000999/2009  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0189 006544/2012  
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0002 000560/1991  
MARCELO VARASCHIN 0053 000564/2008  
MARCIA L. GUND 0182 066230/2011  
MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0164 034214/2011  
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0071 000913/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0124 042942/2010  
0136 063565/2010  
MARCIO KRUSSEWSKI 0166 037029/2011  
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0183 001291/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0077 001373/2009  
0080 001557/2009  
0097 004924/2010  
MARCO AURELIO DALLEDONE 0047 000422/2007  
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0045 000235/2007  
MARCO JULIANO FELIZARDO 0189 006544/2012  
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0025 001190/2004  
MARCOS HENRIQUE BURNATO 0015 000425/2001  
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0144 007163/2011  
MARCOS ROBERTO HASSE 0114 033944/2010  
MARCUS AURELIO LIOGI 0196 011622/2012  
MARDEM MARCELO LEITE CORD 0001 012658/1964  
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0033 000296/2006  
MARIA FERNANDA C DIPP 0105 016181/2010  
0120 040245/2010  
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 012658/1964  
0036 000857/2006  
MARIA LUCILIA GOMES 0092 001688/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0083 001669/2009  
0134 062645/2010  
0140 073053/2010  
0142 002913/2011  
0157 022345/2011  
MARIANE MACAREVICH 0110 026917/2010  
MARIA RITA SANTIAGO 0022 000795/2004  
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0079 001533/2009  
MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0034 000478/2006  
MARLY AKEMMI SHIROMA NEPO 0141 002592/2011  
MARTA P. BONK RIZZO 0032 000192/2006  
MAURELIO PETERS 0040 001291/2006  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0138 067167/2010  
0142 002913/2011  
MAURO CURY FILHO 0051 000430/2008  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 000286/2007  
0051 000430/2008  
0080 001557/2009  
0110 026917/2010  
MAX HERCILIO GONÇALVES 0097 004924/2010  
MAYLIN MAFFINI 0126 048870/2010  
0150 011509/2011  
MICHELE GARCIA FRANCO DE 0099 005711/2010  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0173 043611/2011  
MIEKO ITO 0031 001518/2005  
0091 000269/2010  
0123 042821/2010  
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0014 000118/2001  
MIKEN JACQUELINE CENERINI 0159 029180/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000087/2001  
MISAEEL PEREIRA DA SILVA 0006 000703/1998  
MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA 0175 046214/2011  
MOUZAR MARTINS BARBOZA 0181 063502/2011  
MOYSES GRINBERG 0043 000161/2007  
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0074 001101/2009  
MURILO CELSO FERRI 0093 002208/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0067 000786/2009  
0126 048870/2010  
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0016 000699/2001  
NEUDI FERNANDES 0010 000338/2000  
NEWTON DORNELES SARATT 0090 000221/2010  
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0176 048391/2011  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0070 000853/2009  
0096 003340/2010  
OSCAR MASSIMIANO MAZUCO G 0088 001977/2009  
OSMAR NODARI 0039 001242/2006  
PABLO ADRIANO DE PAULA 0010 000338/2000  
PAMELA IRIS TEILOR 0084 001686/2009  
PATRICIA MORAIS SERRA 0104 016080/2010  
PATRICIA NYMBERG 0043 000161/2007  
PATRICIA PIAZZAROLI 0027 001407/2004

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0054 000623/2008  
PAULO AMBROSIO 0027 001407/2004  
PAULO ROBERTO FADEL 0062 001767/2008  
PAULO ROBERTO GOMES 0101 010643/2010  
PAULO ROBERTO JENSEN 0036 000857/2006  
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0039 001242/2006  
PAULO SERGIO GUEDES 0009 001274/1999  
PAULO SERGIO WINCKLER 0121 042118/2010  
0170 039636/2011  
0179 062844/2011  
PERCY ARAUJO 0146 008708/2011  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0054 000623/2008  
0078 001514/2009  
0122 042456/2010  
PIRATAN ARAUJO FILHO 0006 000703/1998  
PRISCILA KOVALSKI 0148 010690/2011  
RAFAEL ALVES GOES 0178 061427/2011  
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0012 001063/2000  
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0099 005711/2010  
RAFAEL FURTADO MADI 0087 001941/2009  
RAFAEL MACHADO ALVES 0044 000188/2007  
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0198 011711/2012  
RAPHAEL WOTKOSKI 0039 001242/2006  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0020 000074/2004  
REINALDO MIRICO ARONIS 0059 001329/2008  
0062 001767/2008  
0089 002071/2009  
0109 024563/2010  
RENÉ ARIEL DOTTI 0043 000161/2007  
RENATO BRUNO FUHRMANN 0019 001031/2003  
RENATO FARTO LANA 0033 000296/2006  
RICARDO BIVINHAS VILLANUE 0139 068875/2010  
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0029 001397/2005  
RITA DE CASSIA PILONI 0006 000703/1998  
ROBERTA CASTRO NAUFEL 0025 001190/2004  
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0019 001031/2003  
RODRIGO CARDOSO FURLAN 0009 001274/1999  
RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0021 000657/2004  
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0023 001007/2004  
ROGERIO VERAS 0114 033944/2010  
ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIAC 0149 011228/2011  
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0058 001107/2008  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0110 026917/2010  
0142 002913/2011  
ROSEMAR ANGELO MELO 0061 001608/2008  
RUBENS MERCURIO JUNIOR 0019 001031/2003  
RUI ZANCARLI SOUZA 0049 001063/2007  
SAMIR NAOUAF HALABI 0011 000381/2000  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0086 001803/2009  
SANDRA MARA PFEIFFER 0022 000795/2004  
SANDRA MARIA CALBAR 0060 001583/2008  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 001189/2004  
0102 012379/2010  
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0095 003334/2010  
SEBASTIAO SEIJI TOKUNUGA 0028 000800/2005  
SERGIO J ESCALASSARA 0133 062361/2010  
SERGIO R RODRIGUES PARIGO 0044 000188/2007  
SERGIO VILARIN DE SOUZA 0019 001031/2003  
SILVENEI DE CAMPOS 0035 000529/2006  
SILVIA ZANELLA 0165 035086/2011  
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0035 000529/2006  
SILVIO BRAMBILA 0046 000286/2007  
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0125 048355/2010  
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0036 000857/2006  
SIRLEIDE HASENAUER 0156 021467/2011  
SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDET 0077 001373/2009  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0076 001265/2009  
0095 003334/2010  
0133 062361/2010  
STEEVE BELONI CORREA DIEL 0082 001639/2009  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0163 034116/2011  
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0103 014689/2010  
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0011 000381/2000  
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0071 000913/2009  
VALERIA A CASTILHO OLIVEI 0049 001063/2007  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0043 000161/2007  
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0109 024563/2010  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0064 000351/2009  
VANESSA PALUDZYSZYŃ 0161 030372/2011  
VANIR GENTIL BARBOSA 0049 001063/2007  
VERA SILVIA CASTRO NAUFEL 0025 001190/2004  
VICENTE REINALDO T. PUGLI 0038 001172/2006  
VINCENZO MANDORLO 0200 013549/2012  
VIRGINIA MAZZUCCO 0084 001686/2009  
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0047 000422/2007  
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0038 001172/2006  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0111 028909/2010  
WALTER JOSE DE FONTES 0094 003125/2010  
WASHINGTON MANSUR SPERAND 0028 000800/2005  
WASHINGTON YAMANE 0052 000473/2008  
0144 007163/2011  
WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0085 001703/2009  
WILSON BENINI 0016 000699/2001  
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0034 000478/2006

1. INVENTÁRIO-12658/1964-LEONOR GOMES JOAI x ANTONIO JOAI-Expeça-se certidão indicando a área de propriedade do cessionário Antonio Alves, constante da

partilha de fls.31-32v, homologada às fls.39. Ademais, eventual discussão acerca da ocupação de área que extrapole a de propriedade do cessionário, deve ser promovida em demanda própria. Isto posto, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias R\$ 9,40 referente a expedição de certidão. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO e DANIEL KRAVICZ.-

2. INVENTÁRIO-560/1991-ROSADIEME FONSECA ABREU COLIE x THULIO RUIZ COLIE- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito. Intime-se. -Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, GUILHERME KLOSS NETO, DIEGO FRANZONI, ANAMARIA JORGE BATISTA e ANDRE PORTUGAL CEZAR.-

3. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000986-86.2007.8.16.0001-GABRIEL DE SOUZA PINTO FILHO x CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda, devendo realizar requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.-

4. ANULATÓRIA-342/1997-GABRIEL DE SOUZA PINTO FILHO x CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda, devendo realizar requerimentos pertinentes conforme determinação do despacho de fls. 148/149 Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL DE SOUZA PINTO FILHO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, ALBA MARISA SILVEIRA, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.-

5. INVENTÁRIO-396/1998-JULIANA FAVERO e outro x JACKSON AUGUSTO MONTEIRO DA COSTA-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, LUIZ CESAR TABORDA ALVES e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.-

6. MONITORIA-703/1998-MASSA FALIDA DE ETSUL TRANSPORTES LTDA x PAULO JACINTO-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO, EDUARDO LEMOS GOMES DO AMARAL, RITA DE CASSIA PILONI, AYRTON CORREIA ROSA, IVAN GONCALVES MARTINS e MISABEL PEREIRA DA SILVA.-

7. ANULATÓRIA DE CLAUSULA CONTR-211/1999-REGIA CANTIERI x BANCO BRADESCO S/A-1. Diante do não acolhimento do agravo de instrumento interposto (fls. 1482-1484 e 1485-1488), cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1443-1444, devendo a parte exequente dar regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos que lhe competir, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. GRACIELA YURK MARINS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA-698/1999-VIVIANE DO ROCIO BARBIERI x HELRON CASSIUS PACHECO-Antes de mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga o número do CPF do executado, para possibilitar a consulta via BacenJud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANE DO ROCIO MUNHOZ PUNDECK, ALTACIR ANTONIO COSTA e LAURELSON DOS SANTOS.-

9. MONITORIA-1274/1999-TINTAS VIWALUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DEVANIR CONSTANTINO-Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, RODRIGO CARDOSO FURLAN, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, PAULO SERGIO GUEDES e HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH.-

10. RESCISAO CONTRATUAL-338/2000-VICENTE SCHIMALESKI e outros x ADILSON CESAR VEIGA DA ROSA e outros-1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de bloqueio de veículos junto ao RENAJUD, devendo o exequente se manifestar em cinco dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEUDI FERNANDES, JULIANA MACIEL e PABLO ADRIANO DE PAULA.-

11. ANULATÓRIA DE CLAUSULA CONTR-381/2000-JOCELENE MARCAL MARIOTTO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros-Antes de mais, quanto a manifestação do Sr. Perito (fls.1047), manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberações pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. EDEN CARLOS BATISTA, JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA, JANDER LUIS CATARIN, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO e JOSIANE DOS SANTOS.-

12. ARROLAMENTO-1063/2000-NAIR PEREIRA HOFF e outros x ESP MARNY HOFF- 1. Trata-se de sobrepartilha de bens deixados por Marny Hoff, tendo por inventariante Nair Pereira Hoff (viúva). 2. Os herdeiros do mencionado falecido juntarem termo de cessão de direitos hereditários acerca dos dois imóveis a serem partilhados (fls. 155-160), e requereram a homologação. 3. Ocorre que, além dos imóveis, existem mais bens (valores) que integram o patrimônio do de cujus, razão pela qual, entendo que a homologação deverá abranger todos os bens. 4. No mais, defiro a expedição de ofícios às instituições financeiras (fls. 117), solicitando que enviem a este Juízo extrato com os valores que, por ventura, existam em nome do falecido Marny Hoff. 5. Com a resposta dos bancos, intime-se a inventariante, para que tome conhecimento dos valores e apresente partilha amigável, incluindo todos os

bens dos espólio, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 28,20 referente a expedição dos ofícios. -Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO.-

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-87/2001-ITAU SEGUROS S/A x ARISTOTELES KOCHINSKI SMOLARECK JUNIOR e outros-1. Considerando o teor da petição de fls. 1008-1009 e documento de fls.1005, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte requerente Itaú Seguros S/A. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Anote-se o último parágrafo da petição de fls.1008-1009. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 5. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, LEO ROBERT PADILHA, ALCEU BOLLIS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

14. PROCEDIMENTO SUMÁRIO-118/2001-JOQUIM PEDRO CAMARGO FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.13.1 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERCINO BETT JUNIOR, CAROLINA F. SOUZA ALVES, CARLOS MURILO PAIVA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, AURELIO FERREIRA GALVAO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.-

15. DESPEJO-425/2001-JAMIL AMILTON CURY x CARLOS DE OLIVEIRA MATOS e outros-1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 4. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de ofício. -Advs. JOAMIR CASAGRANDE, MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARCOS HENRIQUE BURNATO e LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA.-

16. COBRANCA DE ALUGUEIS E ENCARG-699/2001-CARLOS TRENTIN AICHNER e outro x MARIA SUZETE MIGUEL e outros-Compulsando os autos atentamente verifiquei que o feito tramitou à revelia da parte executada. As fls.181 foi publicada a decisão para pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Como é sabido, quando se trata de réu revel, os prazos correm independentemente de intimação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REU REVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 322 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.475-JCPC322CPCÉ desnecessária a intimação pessoal do réu declarado revel para cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC, pois incide a norma do art. 322 do CPC.475-JCPC322CPC. (990100599291 SP, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 09/03/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2010, undefined). Isto posto, determino que, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito com a incidência da multa de 10% (dez por cento). No mesmo prazo, esclareça a parte exequente se além da penhora on line pretende a penhora de outros bens da parte executada, devendo neste caso, indicá-los. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON BENINI, NEREU CARLOS MASSIGNAN e KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NEUSA MARIA D.HIPOLITO e outros-Cite-se a parte executada, conforme requerido às fls. 166/167, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor devidamente intimado para juntar 3 cópias da inicial para instruir o mandado. -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.-

18. USUCAPIAO-794/2003-LUIS ALBERTO LOURENCETTI x JOSE HIPOLITO LOURENCETTI e outros-A citação por edital é medida extrema e só deve ser aceita quando realizadas todas as diligências possíveis e esgotados todos os meios de localização do réu. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º). 3. Agravo Regimental desprovido. Conclui-se assim que somente será válida a citação editalícia quando comprovadamente frustradas as demais espécies de citação. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. (Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 1 RSTJ 179/221: 2ª Turma. 2 AgRg no Ag 132.169/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.05.1999, DJ 14.06.1999 p. 185 3 AgRg no REsp 823.649/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 4 EDcl no AgRg no REsp 823.434/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 251 5 AgRg no Ag 718.065/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006, p. 223). Compulsando os autos, porém, verifica-se que o autor não esgotou todos os meios de localização dos réus Valdeir Ernesto Fontanete e Isabel Cristina Dias da Costa Fontanete, pelo que indefiro o requerimento de citação por edital formulado às fls.175/176. Ressalta-se, ainda, que este Juízo encontra-se cadastrado no sistema de penhora online Bacenjud, meio também eficaz para busca de endereço atualizado das partes. No mais, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, formulando os requerimentos pertinentes. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ UIRARTE PIERA SUREDA-.

19. RESCISAO CONTRATUAL-1031/2003-ESPOLIO DE SEBASTIAO MARTINS e outro x VILSON MAXIMO LOPES-Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oferecida por Wilson Máximo Lopes em face de Marli do Rocio Baido nos autos de Rescisão de Contrato c/c Cobrança, na qual alegou, em apertada síntese, às fls. 236-250, que houve pagamento parcial da dívida; a nulidade do título judicial por cerceamento de defesa, por falta de intimação pessoal do réu ante a presença de indícios de insuficiência da defesa; insuficiência de defesa técnica e julgamento ultra petita. Pediu tutela antecipada para o fim da suspensão da execução. Pediu a procedência dos pedidos. A exequente manifestou-se às fls. 270-271, pugnando pelo seu não conhecimento da exceção por preclusão lógica diante da coisa julgada. É o Relatório. Decido. Não assiste razão ao executado. A alegação de inexigibilidade de título executivo judicial transitado em julgado somente é admitida quando aquele se fundar em norma declarada inconstitucional pelo STF ou em aplicação ou interpretação de norma tida como incompatível com a Constituição pela Suprema Corte, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, quando a inconstitucionalidade gera a inexigibilidade do título. No caso em tela, entretanto, a sentença proferida nos autos às fls. 141-145, transitou em julgado às fls.162, precluindo, então, o direito das partes de requerer a modificação da sentença por meio de recurso ou incidente processual. Ademais, ressalte-se que todas as matérias levantadas pelo executado, deveriam ter sido objeto de recurso. Assim, conforme o artigo 474 do CPC, transitada em julgado a sentença de mérito, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido, operando-se a preclusão do direito de recorrer, já que não o fez no momento oportuno. Desta forma, não resta outra alternativa a não ser a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Assim, rejeito a pretensão do executado de fls. 236-250 em razão da plena exigibilidade do título judicial executado, e condeno o mesmo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da exequente no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Quanto aos pedidos do exequente, às fls. 270-270, cumpre observar que este juízo não dispõe do sistema de restrições judiciais on-line - Renajud, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 271, item "a". Ademais, incumbe à parte exequente diligenciar acerca da localização e descrição dos bens que pretende ver penhorados para a quitação da dívida, ressaltando-se que o DETRAN fornece informações a terceiros, devendo o exequente dirigir-se a este órgão diretamente. Assim, intime-se o exequente para que indique especificamente os bens a serem penhorados e, no caso de requerimento de bloqueio perante o DETRAN/PR, para que discrimine quais veículos pretende ver penhorados para a quitação da dívida, devendo para tanto comprovar que encontram-se em nome da executada. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas pela parte autora nas fls.271 . No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de ofício. -Adv. SERGIO VILARIN DE SOUZA, RUBENS MERCURIO JUNIOR, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e RENATO BRUNO FUHRMANN-.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-74/2004-BANCO BRADESCO S/A x HAUER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-1. Recebo os embargos de declaração de fls. 520/525, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 500/513 é contraditória porque afastou a inépcia da petição inicial, aduzindo ser correta a notificação realizada, quando em verdade tal constituição em mora é inválida porque se deu em cartório diverso de seu domicílio. 3. Observando a decisão, verifica-se que esta foi clara, objetiva e precisa quanto aos motivos do afastamento da preliminar, pretendendo a embargante a modificação da decisão, o que deve ser buscado em grau de recurso apropriado, que não os embargos de declaração. 4. Frise-se que eventual acerto ou erro na decisão é o que justifica a interposição de recurso, não sendo possível a esta magistrada rever seu posicionamento fora dos casos expressamente previstos no art. 463 do CPC, tendo em conta que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade, mas mera insurgência da parte quanto à decisão. 5. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os rejeito, por não haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000407-46.2004.8.16.0001-SEM PARTICIPAÇÕES LTDA x DARCI DUARTE-1. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.486,12 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), conforme planilha de fls. 371, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DILVO GLUSTAK, ADRIANE FERNANDES, ANA CAROLINA RAMOS GARCIA e RODRIGO RAMATIS LOURENCO-.

22. INVENTÁRIO-795/2004-MARIA ERIDAN LOURO x FLAVIO AGUIAR-1. Indefiro o pleito de fls. 301, vez que a expedição de ofício ao Juízo de Pitanga não se justifica. 2. É ônus da inventariante requerer via cartório, Certidão Explicativa dos autos e juntá-la ao processo em trâmite em Pitanga para comprovar o que entende de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA RITA SANTIAGO, SANDRA MARA PFEIFFER e GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1007/2004-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x RECANTO DA SERRA AUTO POSTO LTDA e outros-1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls. 256, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia das quatro últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. 6. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte exequente a juntada do valor atualizado do débito. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de ofício. -Adv. CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, CLAUDIO MULLER PAREJA e RODRIGO RAMINA DE LUCCA-.

24. DECLARATORIA-1189/2004-ANA SITKO e outros x BRASIL TELECOM-Defiro o requerimento de vista, formulado pela parte requerida, fls.409, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.40, inc. II, do Código de Processo Civil. Anote-se o último parágrafo da petição de fls.409. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JONAS BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1190/2004-MARBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Diante da manifestação do do Sr. Contador Judicial às fls. 538, necessário se faz a a liquidação por arbitramento (art.475-C, do CPC). Assim, para a liquidação por arbitramento, primeiramente, nomeie como perito contábil MARCELO GORAS SORATO. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ela, no prazo de cinco dias; devendo, no caso de concordância, efetuar o depósito dos honorários em igual prazo. Observe que, incumbe aos autores suportar as custas de honorários periciais, conforme a sentença que ora se liquida. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Juntado aos autos o referido laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento. Após, cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para nomeação de peito contábil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ROBERTO NAUFEL, VERA SILVIA CASTRO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

26. MONITORIA-1252/2004-FERNANDO ATHAYDE DE HOLLANDA x DALVA ESCROCARO-Compulsando os autos, verifico que foi realizada penhora online de ativos financeiros em nome da ré, conforme fls. 153/155. Diante do referido bloqueio, manifestou-se a requerida às fls. 156/157, alegando ser indevido o bloqueio realizado, tendo em vista que se trata de pensão previdenciária, comprometendo assim a sua sobrevivência. Sendo assim, determino que seja a ré intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que os valores bloqueados pelo juízo de fato são referentes à sua pensão previdenciária. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-.

27. DESPEJO-1407/2004-DANIEL ANDRE DA SILVA x SELMA DE PALMA e outro-1. Diante da certidão de fls. 203, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório aguardando o prazo da prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO AMBROSIO, DELOA MULLER, ANISIO DOS SANTOS, PATRICIA PIAZZAROLI e FUAD SALIM NAJI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-800/2005-SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA e outros x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A-Indefiro os requerimentos de fls. 4548/4553 tendo em vista os argumentos já expostos na decisão de fls. 200/201, ressaltando que, na existência de mora, pode o credor inscrever o devedor em órgãos de restrição ao crédito. No mais, intime-se o Sr. Perito para cumprir o despacho de fls. 4546. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO, JOSE EUGENIO COLLARES MAIA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, SEBASTIAO SEIJI TOKUNUGA, FRANK OHASI SAITA, DIEGO DE PAULI PIRES e EMERSON LUIS DAL POZZO-.

29. INDENIZACAO-0000681-73.2005.8.16.0001-BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXP x MRC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros- Fica a credora devidamente intimada para adar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, JORGE ABRAO FAIAD NETO, EDUARDA REICENBACH ANVERSA e FABIO DA SILVA MUNIS-.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1515/2005-(apenso aos autos 241/2006)-BANCO BRADESCO S/A x JRC COMERCIO DE PAPEIS LTDA-

Ciência as partes da manifestação do Sr. Perito. Intimem-se.-Adv. DANIEL HACHEM e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.-

31. INDENIZACAO-1518/2005-NILSON ISIDORO VALENTE x BANCO BMG S/A- Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se concorda com os pedidos de fls. 257/258. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-192/2006-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LAUDICELA DA SILVA PINTO-1. Defiro o requerimento de fls. 69 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte requerente independente de nova conclusão. 3. Intimem-se.-Adv. MARTA P. BONK RIZZO.-

33. INDENIZACAO-296/2006-ELISANGELA ANTONIACOMI DA ROSA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS e outro- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas remanescentes que importam em R\$ 379,76 (ESCRIVÃO). Intime-se.-Adv. ADRIANA MURARA DIAS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e RENATO FARTO LANA.-

34. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0002274-06.2006.8.16.0001-MARCO AURELIO KORBELA DO ROSARIO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 855,34 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Ademais, concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK, WILSON MAFRA MEILER FILHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-529/2006-ANTONIO CARLOS WALTER e outro x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 3. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 4. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 5. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 1.583,20 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas, pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 8. Por fim, determino o desamparamento destes autos, para que siga seu trâmite independentemente do apenso. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e ELTON SCHEIDT PUPO.-

36. USUCAPIAO-857/2006-NEUSELI BONATO x ELIANE APARECIDA BONATO e outro-1. Tendo em vista o contido no acordo de fls. 344-345, bem como que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a parte ré para se efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador (fls. 348), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, MARIA LIZANE MACHADO BRUM e PAULO ROBERTO JENSEN.-

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1092/2006-BANCO DO BRASIL S/A x RODOCLASS TRANSPORTES LTDA e outros-Antes de mais, intime-se o subscritor

de fls. 289 para firmar a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-

38. HABILITACAO-1172/2006-(APENSO AOS AUTOS 1196-1997)-G D FACTORING FOMENTO LTDA x ESPOLIO DE RENATO REQUIAO PEREIRA-1. Recebo os embargos de declaração de fls. 101/102 e fls. 103/104 e fls. 106/108, porque tempestivos. 2. A herdeira Carmem Romero Guimarães apresentou embargos de declaração nas fls. 101/102, arguindo a existência de contradição e obscuridade na decisão de fls. 95/98. Mencionou que a decisão é obscura e contraditória, uma vez que determinou a compensação de honorários advocatícios sem especificar de qual forma a compensação ocorreria e se efetivamente seria o caso de cabimento de compensação. 3. A autora G D Factoring Fomento LTDA apresentou embargos de declaração nas fls. 103/105, arguindo a existência de erro material e obscuridade. Alegou a inexistência de sucumbência recíproca que autorize a compensação de valores. 4. Os herdeiros Luiz Renato Pereira e Dagoberto Pereira apresentaram embargos de declaração nas fls. 106/108, arguindo a existência de obscuridade na sentença. Fundamentou que o dispositivo não ressaltou o fato dos herdeiros responderem apenas e tão somente na medida de seus quinhões, conforme consta na fundamentação. 5. Com relação à determinação de compensação de valores referentes à sucumbência, cumpre ressaltar a existência de contradição na decisão embargada, tendo em vista que a sentença foi julgada procedente, com a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e honorários no importe de R\$ 500,00, com a compensação a teor do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. Assim, considerando que não se trata de hipótese permissiva de compensação, haja vista que no presente feito não há parte vencedora ou parte vencida, nos termos do que estabelece o artigo 21 do CPC, não há o que se falar em possibilidade de compensação, motivo pelo qual deve ser afastada tal determinação. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Entendimento do STJ. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70041312810, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 13/04/2011) (70041312810 RS , Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/04/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2011) 7. Com relação a arguição acerca da necessidade de conter no dispositivo a determinação da responsabilidade dos herdeiros apenas e tão somente na medida de seus quinhões, verifico que não se trata de obscuridade, mas omissão. 8. Denote-se que não há falta de clareza na redação do julgado, mas apenas não constou no dispositivo a determinação de limitação da responsabilidade dos herdeiros na medida de seus quinhões. 9. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar a contradição e a omissão apontadas e como consequência determino a retificação do dispositivo da sentença para que passe a constar a seguinte determinação: "6. Diante do exposto, julgo procedente a habilitação para o fim de determinar a sucessão processual de Renato Requião Pereira, passando a figurar na qualidade de herdeiros e portanto, sucessores, os requeridos Carmem Romero Guimarães, Luiz Renato Pereira e Dagoberto Pereira, ficando limitada a responsabilidade na medida de seus quinhões.7. Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a simplicidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil". 10. Publique-se. Intimem-se. -Adv. VICENTE REINALDO T. PUGLIESI, ELDER ISSAMU NODA, VIVIANE BURGER BALAROTTI e AURELIANO PERNETTA CARON.-

39. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-1242/2006-NICOLAU MELEK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ME x COLATINO CASTRO NETO- Vistos e examinados os presentes autos de "ação monitoria", registrados sob o nº 1242/2006, em que é requerente Nicolau Melek Indústria e Comércio de Móveis ME e requerido Colatino Castro Neto, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 212/214), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 212/214 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, venham conclusos para análise do petítório de fls. 218/221. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSMAR NODARI, RAPHAEL WOTKOSKI e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.-

40. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1291/2006-DIONYSIO COSTA CARDONA DE AGUIAR x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 361-365 e dizer sobre a quitação integral do débito executado, para fins de arquivamento do feito, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, BOGDAN OLIJNYK, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS e EROS GIL PETERS.-

41. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1399/2006-FENELON OLIVEIRA BRANDAO x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 260,38 (ESCRIVÃO), R\$ 30,25 (DISTRIBUIDOR), R\$ 21,32 (FUNREJUS). Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO.-

42. INDENIZACAO-1410/2006-ALINE ARAUJO CAMOLEZ x IEGE INSTITUTO INTERNACIONAL EDUCACAO E GERENCIA- As partes para que se manifestem

acerca do cálculo do Sr. Contador Judicial, juntado as fls. 227/228. Intime-se. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e ANALU RIESEMBERG GLEICH-

43. DECLARATORIA-161/2007-CELIA REGINA DE ALMEIDA x GUILHERME SANTOS ARTIGAS e outro-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG, RENÉ ARIEL DOTTI, PATRICIA NYMBERG, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

44. ORDINÁRIA-188/2007-TEREZA OLIVEIRA DRUCIAK x OPSEL ORGANIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA-Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de veículos junto ao sistema RENAJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA e SERGIO R RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA-

45. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-235/2007-IRAN PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de ação de revisional de contrato bancário ajuizada por Iran Pereira do Nascimento em face da Banco Itaú S/A, na qual o autor pretende a declaração de abusividade dos juros, da impossibilidade de capitalização de juros e a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONOMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CEDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.a Min.3 Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, parecer contábil - com demonstrativo de novo cálculo (fls. 54-56), demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial, e documental (fls. 134-135). 11. A parte ré requereu, em sede de defesa, asseverou a desnecessidade da produção de provas, fl. 137.. 12. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito eo dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inutil gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CIVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO/DF COM CONSORCIO DE EMPRESAS - PENDENCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NAO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NAO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, la T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 17. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e DANIEL HACHEM-

46. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-286/2007-MARIA DAS GRAÇAS ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA x CELSO JULIO- Manifestem-se as partes no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 277/295. Intimem-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO-

47. MONITORIA-422/2007-MARIA LUCIMAR POTRICH HEBERLE x S&K AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 175/177), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 175/177 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Indefiro o requerimento realizado no item "7" do referido acordo, visto que o proprietário do veículo deve assinar o documento de transferência do veículo. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e MARCO AURELIO DALLEDONE-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-867/2007-SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x CHARLENNY EVELYN SPERANDIO-1. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo (fls. 92/93), bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. 3. Intimem-se. R\$ 9,40 referente a expedição de ofício. -Advs. ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL, CLAUDINEI BENTO PINTO e FELIPE REDDIN WERKA-

49. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1063/2007-SIGRIED M WENDEL ROSENTOCK e outros x ANTONIO MORIS CURY FILHO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária", autuados sob o nº. 1063/2007 em que são autores Sigried M. Wendel Rosenstock, Ingrid Engel, Ana Marise Rosenstock, Roland Rosenstock e Fredy Rosenstock e réu Antonio Moris Cury Filho. I - Relatório I. Sigried M. Wendel Rosenstock e outros, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face de Antonio Moris Cury Filho, alegando que são esposa e filhos do falecido Romeu Maurício Rosenstock, que após intervenções cirúrgicas veio a óbito em 17 de maio de 2005. Sustentaram que o óbito somente ocorreu por negligência e imprudência do réu, que deixou de suturar convenientemente o setor atingido por uma cirurgia. Aduzaram que o de cujus foi diagnosticado com "adeno carcinoma túbulo papilar", sendo recomendada uma colectomia total, que ocorreu em 11 de maio de 2005, sem intercorrências. Relataram que no pós-operatório o paciente apresentou quadro de sangramento, o que determinou sua transferência para a UTI, seguindo-se nova cirurgia onde foi constatado que o sangramento decorria da ausência de sutura correta no órgão objeto de intervenção. Afirmaram que o paciente não conseguiu se recuperar e veio a falecer. Pretendem a responsabilização do réu pelo ocorrido com a condenação ao pagamento de danos materiais, consubstanciados na diferença do valor da apólice do seguro de vida, que considerou a morte natural e não acidental, bem como nas despesas hospitalares e com funeral, além dos danos morais. Pediram a procedência dos pedidos e juntaram documentos de fls. 08/202. 2. O réu, citado, apresentou contestação de fls. 230/239, afirmando que o paciente na época da cirurgia contava com 85 anos de idade, sendo certo que o parecer médico apresentado pelos autores foi baseado com exposição, já que impossível o exame clínico. Aduziu que se trata de um parecer por encomenda, onde os fatos foram alterados, caracterizando litigância de má-fé. Sustentou que não procedeu com imprudência ou negligência, razão pela qual junta aos autos o filme da cirurgia, utilizando-se da técnica correta para o caso. Afirmou que alertou o paciente e a família acerca do risco do procedimento em razão da idade e dos antecedentes cardiológicos graves e câncer do qual era portador. Asseverou que foi correta a declaração do óbito como causa natural, e impugnou os pedidos dos autores, afirmando ser parte ilegítima para discutir o seguro de vida recebido, o que deve ser tratado com a seguradora competente. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 240. 3. Os autores replicaram, fls. 243/251 e juntaram documentos de fls. 251/275. 4. Sobre os documentos anexados pelos autores, manifestou-se o réu às fls. 279/284, requerendo inclusive o desentranhamento da impugnação, porque intempestiva. 5. O feito foi saneado, fls. 294/295, sendo deferida a produção de prova documental, pericial e oral. 6. Por meio do despacho de fls. 298, foi afastada a alegada intempestividade da réplica apresentada pelos autores, sendo o pedido de reconsideração do réu recebido como agravo retido às fls. 311, que foi contra-arrazoado às fls. 327/330. 7. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 353/366. 8. Realizada audiência de instrução e julgamento, fls. 411, foi tomado o depoimento pessoal do réu e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor e uma pelo réu. 9. Os autores apresentaram memoriais de fls. 429/436, assim como o réu às fls. 437/443. 10. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação Ordinária", proposta por Sigried M. Wendel Rosenstock e outros, em face de Antonio Moris Cury Filho, alegando em síntese que o réu é responsável pelos danos morais e materiais sofridos pelos autores em virtude de erro médico que levou o esposo e pai dos autores a óbito. Mérito 1. Para a responsabilização civil médica o ordenamento jurídico trabalha com a teoria da culpa, conforme consta do art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, para a condenação do réu, é necessário que os autores demonstrem não só a culpa (imprudência, negligência e imperícia) como também o dano e o nexo de causalidade. 2. Da prova pericial realizada o Sr. Perito afirmou que a técnica

utilizada na cirurgia do Sr. Romeu foi correta (questo 12 de fls. 355 e questo 33 de fls. 361) e que a intervenção cirúrgica aconteceu sem qualquer intercorrência ou complicação (questo 8 de fls. 355), não havendo qualquer sangramento ao final do procedimento (questo 7 de fls. 355). Aduziu ainda o Sr. Perito que não houve falha na atuação do réu (questo 38 de fls. 362). 3. Ressalte-se que o estado anterior de saúde do paciente como causa do infarto foi corroborado pela testemunha Luiz Antonio Lacerda do Amaral (fls. 415), que afirmou: "(...) que da análise do prontuário médico e de todos os documentos apresentados ao depoente e que do que verificou o procedimento cirúrgico indicado foi adequado, ou seja, o médico réu indicou o procedimento adequado e necessário ao tratamento daquele tumor diagnosticado no paciente; que afirma que da análise do prontuário médico na primeira cirurgia não houve qualquer intercorrência (...); que foi realizada a ligadura da artéria de forma adequada na segunda cirurgia; que no entanto pode verificar pelo prontuário médico que existiu em virtude do sangramento uma anemia aguda que provocou uma sobrecarga cardíaca e que deve ter sido a causa do infarto que ocasionou o óbito do paciente (...)". 4. Não fosse isso, segundo o Sr. Perito, o paciente era considerado de alto risco não só por ser pessoa idosa, mas também por possuir antecedentes de cirurgia cardíaca e câncer (questo 13 de fls. 356), o que contribuiu para sua morte (questo 14 de fls. 356 e questo 47 de fls. 363). Ainda que presentes estes dados, importante ressaltar que a cirurgia não era contra-indicada (questo 8 de fls. 357). 5. Muito embora o sangramento possa ter contribuído com o óbito do paciente (questo 63 de fls. 365), não se pode afirmar que tal sangramento decorreu da atuação negligente ou imprudente do réu, até porque a idade e o histórico de saúde do paciente, como afirma o Sr. Perito e a testemunha, podem ter contribuído com o óbito, o que afasta o nexo de causalidade, necessário para uma condenação. 6. Os autores não demonstraram os fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do art. 333, I do CPC, já que não restou provada a culpa do réu, uma vez que a técnica foi correta e que a cirurgia decorreu sem complicações e terminou sem sangramentos, e muito menos restou caracterizado o nexo de causalidade entre qualquer ato do réu e o sangramento que contribuiu com o óbito. 7. Afastados os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam, culpa e nexo de causalidade, é de se julgar improcedentes os pedidos dos autores. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos dos autores com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. 2. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o tempo da lide, a natureza e dificuldade da causa e o desempenho dos profissionais. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. VALERIA A CASTILHO OLIVEIRA, BRUNO PEDALINO, RUI ZANCARLI SOUZA, VANIR GENTIL BARBOSA, ANTONIO MORIS CURY e CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO-. 50. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1434/2007-JOELMA RODRIGUES DA SILVA ROCHA DE MELO x CENTAURO SEGURADORAS S/A- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 25,38 (ESCRIVÃO). Intime-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-. 51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-430/2008-JAIRO LUIS HAUBENTHAL e outros x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-Diante da grande quantidade de depósitos realizados nos presentes autos por diversas pessoas, para que se evite eventuais erros no levantamento dos valores, intime-se a parte requerente para que indique o valor correto a ser levantado por cada um dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA-. 52. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-473/2008-HENRIQUE CESAR CARDOSO DA CRUZ E SOUZA x EON DINNER CLUB- I Relatório Henrique Cesar Cardoso da Cruz e Souza ajuizou ação indenizatória em face de Eon Dinner Club, ambos devidamente qualificados na inicial; objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou o autor que, que no dia 24 de fevereiro de 2008, juntamente com sua namorada, foi ao estabelecimento réu, mas não querendo permanecer, teria solicitado a liberação da cobrança da taxa de consumação mínima, o que lhe foi negado. Afirmou que permaneceu mais um pouco dentro do estabelecimento consumindo e que ao sair foi mal atendido pela caixa da empresa ré, que após alguns desentendimentos chamou o segurança. Afirmou que ao sair do estabelecimento foi agredido pelos seguranças ficando desacomodado aproximadamente 5 minutos. Pugnou, pois, pela procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (22-101). Citada, a requerida apresentou defesa na forma de contestação, fls. 47-60. Afirmou que não houve nenhuma ocorrência na noite em que o autor alega a agressão. Rebateu a tese do autor e pugnou pela improcedência do pedido inicial. O autor apresentou impugnação à contestação, na qual refutou os argumentos da ré e ratificou os pedidos iniciais (fls. 62-65). Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 164-166) na qual foi ouvida como informante a ex-namorada do autor presente no fato. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização intentada por Henrique Cesar Cardoso da Cruz e Souza em face de Eon Dinner Club, na qual pretende a condenação ao pagamento indenização por danos morais. O autor alega que foi agredido pelos seguranças dentro do estabelecimento da ré. A ré por sua vez afirma que não houve nenhuma ocorrência no dia em que o autor alega ter ocorrido o fato. A alegação da parte ré da inexistência de ocorrência, importa em prova negativa, a qual é impossível de ser produzida, cabendo, pois, a parte autora provar que de fato existiu a agressão. Nesse sentido: "INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CADASTRAMENTO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. CULPA

CONCORRENTE. Alegação de inexistência da relação jurídica obrigacional. Prova negativa. Impossibilidade. Contestação de assinatura. Documentos produzidos pela ré. Ônus da prova da autenticidade. Artigos 372, 388, I, e 389, II, CPC. Ausência de comprovação dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Art. 333, II, CPC. Danos morais configurados. Cadastro indevido. Dano presumido. Valor da indenização. Necessidade de eficácia punitiva e coativa. Majoração. Omissão na informação da perda de documentos aos cadastros de proteção ao crédito que não caracteriza a culpa concorrente. Juros moratórios a contar da citação. Negaram provimento à apelação do banco e proveram em parte ao apelo do autor." (Apelação Cível Nº 70024190290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/10/2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "A questão mais intrincada aqui diz com a alegação de inexistência de contratação em razão da qual houve a devolução de cheques (que segundo o autor não foram por ele recebidos já que não contratara com o banco - e nem foram por ele emitidos a terceiros). Porque a parte autora, a rigor, não tem meios de demonstrar a inexistência da obrigação, o que constitui prova negativa, também chamada draconiana ou leonina, exatamente pela quase impossibilidade de sua prática. A prova negativa se pratica pela demonstração de um fato positivo que à negação pretendida se oponha." Inexiste qualquer prova nos autos de que houve as lesões descritas na inicial, não há nem mesmo boletim de ocorrência, denúncia ou qualquer tipo de prova a comprovar a agressão, restando apenas o depoimento da informante, que era namorada do autor na época dos fatos e supostamente estaria junto no estabelecimento réu. De tal sorte, as declarações da informante, por si só, não comprovam as alegadas agressões pelos seguranças da ré. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça já entendeu que: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE SOFREU AGRESSÃO PELOS SEGURANÇAS DA CASA NOTURNA DEMANDADA E NAS DEPENDÊNCIAS DESTA, DE FORMA ABUSIVA E INJUSTA, OCASIONANDO-LHE LESÕES. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES (ART. 333, I, DO CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040926941, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/06/2011) Grifo Nosso O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) Em casos semelhantes o Tribunal de Justiça já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AGRESSÃO PRÁTICA POR SEGURANÇA DE CLUBE SOCIAL DURANTE EVENTO (BAILE DO HAWAII). DEFEITO DO SERVIÇO. ART. 14, CAPUT E §1º, DO CDC. CONDUTA ABUSIVA OU COM EXCESSO DOS SEGURANÇAS NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - Há responsabilidade objetiva da empresa bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. A empresa responde por danos morais in re ipsa quando disponibiliza serviço defeituoso no mercado de consumo. - CASO CONCRETO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ABUSIVA - Mesmo diante da possibilidade de aplicação da inversão dos ônus da prova prevista no art. 14, § 3º, do CDC, incumbe à parte que se diz lesada a demonstração mínima de prova do fato constitutivo do direito alegado, conforme impõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Caso em que não houve comprovação de qualquer abuso dos funcionários do demandado que prestavam serviço de segurança durante evento ("Baile do Hawaii"). Conjunto probatório que não esclarece a autoria das lesões sofridas pela autora, tampouco evidencia o nexo causal entre estas e a conduta imputada aos prepostos do demandado. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044852853, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/10/2011) Grifo Nosso No caso em análise, infere-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja: de provar qualquer fato constitutivo do seu direito, o qual se constituiria na efetiva demonstração da existência das lesões indicadas, e que teriam decorrido diretamente de conduta abusiva e excessiva praticada pelos prepostos da ré. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das

custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais); considerando o tempo de duração da demanda (mais de três anos), a relativa complexidade da causa, a necessidade de instrução do feito em audiência e o trabalho efetivamente realizado, na forma do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-564/2008-RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS VERDURAS x M GURSKI PANIFICADORA LTDA ME- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 46,06 (ESCRIVÃO). Intime-se. . Intime-se. -Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA e MARCELO VARASCHIN-.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-623/2008-BANCO ITAU S/ A x VANDERCI DE LOURDES AMANCIO-1. Diante da certidão de fls. 64, compre-se o item '2' de fls. 62. 2. Intimem-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-863/2008-AFONSO HENRIQUE D AGOSTINI BUENO x PAULO CESARIO ARRUDA-Tendo em vista a apresentação do débito atualizado (fls.141-142), desentranhe-se o mandado de fls.137-138 para cumprimento. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

56. DESPEJO-987/2008-TERESA MARIA BINI e outro x DAVID RICARDO PORIES e outros-Defiro a citação da parte ré, considerando os endereços indicado às fls. 149 Pagas as custas, expeça-se mandado de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 49,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS e FABIANO DIAS DOS REIS-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-993/2008-MAXI GRAFICA E EDITORA LTDA x REVISTA ECOLOGICA LTDA-1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 156-171). 2. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, defiro o requerimento do item '4' de fls. 173/174, devendo a escrituraria expedir a certidão para habilitação de crédito da empresa ora requerida. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de certidão. -Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e FERNANDA FONTES DALMOLIN-.

58. DECLARATORIA-1107/2008-CLAIR MAIA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Intime-se o banco réu para que traga as vias originais faltantes dos documentos solicitados às fls. 112, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Após, devidamente certificados, voltem conclusos. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL, FABIANO KRAUSE DE FREITAS e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1329/2008-MARIA DE LOURDES REGOLIM x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- 1. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela autora. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-1583/2008-RAQUEL TAVARES PEREIRA x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSI- I Relatório Raquel Tavares Pereira ajuizou ação ordinária em face de Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde S/C Ltda, ambas devidamente qualificadas na inicial. Alegou que é usuária do plano de saúde da ré desde 1993, que houve alteração contratual em 1995 determinando que a prestação de serviços ocorreria exclusivamente no Hospital Nossa Senhora das Graças. Relatou que em 2006 o atendimento passou a ser feito no Centro Clínico Nossa Saúde, o qual não tem UTI; assim, os pacientes passam por uma triagem e são encaminhados para uma instituição hospitalar credenciada, no caso da autora a Unidade Coronária do Hospital da Cruz Vermelha UCOR. Disse que seu médico solicitou um exame de Cintilografia do Miocárdio Farmacológico, por haver indicação clínica de realização de angioplastia e colocação de stents, o qual foi negado pela ré. afirmou que haveria cobertura contratual para realização do exame, sendo a negativa de liberação indevida. Disse que em 2006, já teria sido negada a cobertura deste exame, razão pela qual a autora pagou o valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais). Pleiteou, a título de tutela antecipada, a liberação do exame e de todo o tratamento cardiológico necessário para restabelecer a saúde da autora. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento do tratamento cardiológico da autora, do ressarcimento do exame realizado de forma particular e, ainda, indenização por danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos, fls. 11-41. Determinou-se a juntada do contrato, fl. 44. A parte autora agravou desta decisão, fls. 46-57. Foi negado provimento ao recurso, fls. 62-63, fls. 276-282. A requerente peticionou, fls. 59-61, informando que já havia juntado todos os instrumentos contratuais e aditivos com a inicial e que a autora realizou o exame de forma particular na data de 11/11/2008. Pleiteou a emenda da inicial para incluir a cobrança do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quanto ao exame que teve sua liberação negada indevidamente. Juntou documentos, fls. 64-69. Em seguida, fls. 70-82, a autora informou que seu médico solicitou a realização de "angioplastia coronariana com stent para desc anterior e balão nas 2 diagonais", a qual foi negada por tratar-se de doença crônica. Disse que a negativa era abusiva porque o contrato de assistência a saúde iniciou-se em 1993 e a autora só apresentou problemas cardíacos em 2006. Pugnou pela concessão da tutela antecipada. Deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de que a ré providenciasse os meios necessários para a cobertura do procedimento cirúrgico pleiteado (angioplastia), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fls. 85-88. Deferiu-se, na mesma decisão, a justiça gratuita. A autora requereu a aplicação de multa por

descumprimento da liminar, fls. 100-110. Citada, fl. 111, a ré ofereceu contestação, fls. 112-150. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. afirmou que a recusa em custear os exames não foi ilegal ou imotivada, uma vez que tais procedimentos não teriam cobertura contratual. Aduziu a impossibilidade de aplicação da Lei 9.656/98, em salvaguarda ao princípio da irretroatividade da lei. Pugnou pela revogação da antecipação concedida. Alegou que inexistia ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais. Pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 151-206. Noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada, fls. 207-227, ao qual foi negado provimento, fls. 295-302. Sobreveio réplica, fls. 230-241, com a qual foram juntados mais documentos, fls. 242-265. A ré apresentou documentos, fls. 269-272, sobre os quais manifestou-se a autora, fls. 284-286, juntando mais documentos, fls. 287-290. Foi indeferido o pedido de denunciação da lide à União e designou-se audiência de conciliação, fl. 304, a qual restou infrutífera, fls. 321. O feito foi saneado, ocasião em que foram afastadas as preliminares e deferiu-se a produção de prova pericial médica, fls. 324-329. A requerida desistiu da prova pericial, fl. 349. A autora também desistiu da realização da perícia, fl. 352. As partes apresentaram alegações finais, fls. 355-362 e 363-370 É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Da aplicação do CDC e da lei 9.656/98 Inicialmente, cumpre salientar que os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tal entendimento encontra-se consubstanciado no texto da Súmula 469 do STJ que assim disciplina que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". A indicação do método empregado no tratamento compete exclusivamente ao médico assistente, não cabendo ao plano de saúde imiscuir-se em tal mérito. No caso em análise, são aplicáveis as regras definidas na Lei n.º 9.656/98, inexistindo ofensa a ato jurídico perfeito, pois não se trata de aplicação retroativa do referido diploma legal, mas mera adequação do contrato a esse regramento jurídico, pois em função do seu caráter de ordem pública, tem a normatização em questão aplicação imediata. Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que em se tratando de contrato de longa duração, o qual se renova, de regra, anualmente e de forma automática, trata-se de obrigação de trato sucessivo. Logo, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente a sua vigência, a relação havida entre as partes deve sofrer os efeitos da nova lei. Sobre o tema, citam-se os ensinamentos de Cláudia Lima Marques #: "Os comuns limites e/ou restrições a procedimentos médicos (consultas, exames médicos, laboratoriais), especialmente limitando as internações hospitalares, permanência em UTI's e similares, presentes nos contratos anteriores à lei e agora excluídos expressamente pelos arts. 10 e 12 da Lei nº. 9.656/98 encontram sua base em cláusulas contratuais. Estas cláusulas contratuais são nulas por contrárias a boa-fé, como esclarece a própria lei, pois criam uma barreira à realização da expectativa legítima do consumidor, contrariando prescrição médica, criam um desequilíbrio no contrato ao ameaçar o objetivo do mesmo, que é ter o serviço de saúde que necessita. Da cobertura contratual Em função da proteção do artigo 51, inciso I, e seu §1º, III CDC, é possível reconhecer como abusiva e, portanto, indevida, a recusa da ré em custear o pagamento dos exames cintilografia e angioplastia, visto que existe previsão contratual de cobertura de exames cardiológicos (cláusula 4ª, item 4.2 do contrato de fl. 240). Isso porque, a despeito dos diversos pagamentos realizados ao longo do tempo, a exclusão sob a alegação de que se trataria de doença crônica é descabida, visto que o contrato se iniciou em 1993 e a autora só apresentou problemas cardíacos em 2006. Assim sendo, a cobertura é obrigatória (artigo 12 da Lei 9656/98) e a recusa, como se disse, traz situação extremamente onerosa à parte consumidora que, por anos, pagou as mensalidades, mas, em momento de extrema necessidade, depara-se com a negativa de cobertura concomitante ao ônus de arcar com o pagamento dos exames necessários à verificação do real estado de sua saúde. Por tudo isso, nenhuma das teses suscitadas na defesa merece acolhida para afastar a obrigação da ré de arcar com o ônus do tratamento cardíaco da autora, inclusive efetuando o ressarcimento em relação aos valores gastos para realização dos exames de cintilografia no montante de hum mil, oitocentos e cinquenta e seis reais (R\$ 1.856,00). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Finalmente, caracteriza conduta abusiva a negativa do plano de saúde em arcar com tratamento prescrito por médico e tido como indispensável para o restabelecimento da paciente. Dos danos morais No que se refere ao reconhecimento da ocorrência de danos morais em favor da autora, deve-se observar que a recusa da realização da cirurgia causou sérios transtornos, pois no momento em que mais precisou da utilização dos serviços do plano de saúde viu-se desamparada; apesar de contar com a cobertura do procedimento solicitado. Nesse sentido é o seguinte julgado: "AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM DANOS MORAIS - SEGURO SAÚDE - AUTOR QUE NECESSITAVA DE TRATAMENTO CIRÚRGICO (ANGIOPLASTIA COM IMPLANTAÇÃO DE STENTS), PORÉM TAL PROCEDIMENTO FOI NEGADO PELA RÉ - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA INJUSTIFICADA CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL, MESMO SE TRATANDO DE INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL, POIS O OBJETO DO CONTRATO É A SAÚDE DO SEGURADO - CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 10813, Ap Cível nº 0495957-9, 9ª Câmara Cível, Des. Relator Eugenio Achille Grandinetti, julgado em 07/07/2008, Unânime). A indenização por dano moral deve ser fixada em valor razoável, proporcional ao grau de culpa e à situação econômica das partes, a fim de desestimular o ofensor a repetir tal ato, sem, contudo, causar um enriquecimento indevido ao ofendido. Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira destaca que: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do

que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, nº 45, p. 67, RJ, 1989) Consoante o colendo Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que "na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio- econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ. 4ª Turma. REsp 259816/RJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. em 22/08/2000. DJU 27/11/2000, p. 171) Diante disso, fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a autora, sendo tal quantia razoável para amenizar o sofrimento, bem como para punir o plano de saúde, desestimulando a sua reincidência. Tal quantia deve ser corrigida monetariamente através da média INPC/IGPDI a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1 % ao mês. Saliente-se que os juros moratórios incidem desde o momento da prática do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Nesse sentido, cita-se: "(...) 6. JUROS DE MORA APLICÁVEIS TANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ." (TJPR. 9ª CC. Ap. Cível nº 0540332-9. Rel. Eugenio Achille Grandinetti. Julg. em 11/12/2008). A toda evidência, portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. Da multa Entendo ser descabida a aplicação da multa fixada em caso de descumprimento da liminar, visto que a requerida prontamente atendeu à determinação deste juízo, custeando a angústia da autora. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de: a) determinar que a ré custeie o tratamento solicitado pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida anteriormente, b) condenar a requerida ao ressarcimento dos valores gastos com exames de cintilografia, isto é, hum mil, oitocentos e cinquenta e seis reais (R\$ 1.856,00). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INPC/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; c) condena a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tal montante deve ser corrigido monetariamente através da média INPC/IGPDI a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1 % ao mês, contados desde a data do evento danoso. Quanto à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais); considerando a relativa simplicidade da causa, o tempo de duração da demanda (pouco mais de três anos), a desnecessidade de produção de provas em audiência e o efetivo trabalho realizado, na forma do artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SANDRA MARIA CALBAR e IRAE CRISTINA HOLETZ-.

61. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1608/2008-ARCIBALDO JOSE PERIN e outros x BANCO BRADESCO S/A- Fica o autor devidamente intimado para efetuar a retirada dos presentes autos, para ser devidamente remetido a Comarca de Francisco Beltrão. Intime-se. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

62. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1767/2008-HDI SEGUROS S/A x ROMILDA DROZDZ- Ofício a disposição para retirada. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

63. SUMÁRIA DE COBRANÇA-4/2009-DICOR COM E REPRES DE TINTAS LTDA e outro x VALENTIM DOS SANTOS JUNIOR- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta elaborada as fls. 62/65. Intime-se. -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO-.

64. PERDAS E DANOS-351/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE RICARDO DE CAMPOS BARBOSA- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema Bacenjud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN de TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

65. INTERDIÇÃO-407/2009-MARIA CECILIA BALAREZO MORAL x RAFAEL BALAZERO MORAL DE OLIVEIRA- Fica o autor devidamente intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 75. Intime-se.-Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

66. MONITORIA-721/2009-BANCO ITAU S/A x ART NOVA 01 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro- Ofícios à disposição para retirada. Intime-se.-Adv. DANIEL HACHEM-.

67. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-786/2009-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO LUIS TEIXEIRA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importa em R\$ 27,86 (ESCRIVÃO). Intime-se. . Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

68. EXECUCAO HIPOTECARIA-788/2009-BANCO ITAU S/A x MARILDA TAVARES PINTO e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/2009-BANCO ITAU S/A x OFF LIGTH AUTOMAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA e outros- Decisão de fl. 91 . 1. Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova o desbloqueio dos valores indicados nas

fls. 82/83. 2. Após, cumpra-se o disposto no item "6" do despacho de fls. 72/73. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

Decisão de fl. 92. - 1. Compulsando os autos verifico o equívoco no despacho de fls. 91, haja vista que reiterou a determinação de expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, motivo pelo qual revogo o item "1" do referido despacho. 2. Oficie-se ao Banco Itaú S/A (fls. 83) e ao Bradesco (fls. 84) para que promovam ao desbloqueio dos valores indicados nas fls. 83/84. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 18,80 referente a expedição dos ofícios. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CLARISSA SANTOS FARAH-.

70. RESCISAO CONTRATUAL-853/2009-OCTACILIO CARLOS DE ASSIS MACHADO x BANCO FINASA S/A- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias informar se tem interesse no cumprimento da sentença. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

71. ORDINÁRIA-913/2009-DENIS NORTON RABY x MARIANE CAPONI GAMBALLI e outros-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 825-849, interposto pela parte requerente em seu duplo efeito e deixo de receber o recurso de fls.854-899, interposto pela parte requerida, eis que extemporâneo. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELAINE NOVAES FALCO, THOMAS FRANCISCO DA ROSA e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-994/2009-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x HORTIGRANJEIRA RIO VERDE LTDA e outros- Fica o autor devidamente intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 111. Intime-se.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-999/2009-GRACIELE CRISTINA SENA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos e Examinados... I - Relatório Gracielle Cristina Sena ajuizou ação revisional em face da Sudameris Arrendamento Mercantil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Juros moratórios e remuneratórios; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Cobrança de comissão de permanência. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls.13-23). A liminar foi deferida (fls. 31-33) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.53-65), rebatendo as teses da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as teses e ratificando o pedido inicial (fls.82-90) Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.91-95). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. O Contrato O contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência e multa no percentual de 2%. Da Capitalização de Juros e Juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irrevocavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamento é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revolvada à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal

de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remonti). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que, "ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUBSTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp. n. 1.06.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos mútuos bancários as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5 -RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) , julgado em 17.11.2009). Todavia, no caso dos autos, não consta a taxa de juros remuneratórios contratados, motivo pelo qual não se pode reconhecer eventual abusividade e, conseqüentemente, limitá-los à taxa pretendida pelo autor. A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não merece acolhida o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Comissão de Permanência O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento (cláusula 14 de fls. 67) não havendo o que ser revisado neste tópico. Incomprovadas as teses da inicial, o contrato vai mantido na forma em que contratado, considerando

a legalidade dos encargos cobrados, restando prejudicados os demais pedidos. Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim do depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, uma vez que foi considerada a legalidade dos encargos. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e, conseqüentemente, extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R \$ 1.000,00. E, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO V RIBEIRO, MARCELO BARROSO, JOAO LEONELHO GABARD FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 74. INTERDIÇÃO-1101/2009-ERICK ERNEST ANTONIO RONTSCHKY e outros x JORGE ROBERTO MUNDT-Vistos e examinados... I - Relatório Trata-se de pedido de interdição ajuizado Erick Ernest Antonio Rontschky e outros pelo constando como interditando Jorge Roberto Mundt. Alegou que o interditando é portador de deficiência mental, classificada no CID como psicose associada com Epilepsia , e em razão da doença, encontra-se inabilitado para administrar e gerir os atos de sua vida civil. Juntou documentos. O interditando foi interrogado, fls. 29, oportunidade em que se deferiu a prova pericial médica, nomeou-se perito judicial, apresentados os quesitos. Antecipados os efeitos da tutela, foi nomeado o tio do interditando como sua curadora, a qual assinou o termo de compromisso de fls. 31. A perícia médica foi realizada no dia 14/12/2009, fls. 35-36. Referido laudo atesta que o interditando é portador de anomalia psíquica, denominada de psicose associada com epilepsia, o que o torna incapaz de administrar sua vida civil. O Ministério Público manifestou-se às fls. 41-42, requerendo a procedência do pedido inicial e a nomeação definitiva de Erick Ernest Antonio Rontschky, tio do interditando, como Curador. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Primeiramente, saliente-se que a presente ação de interdição foi promovida por quem possuía legitimidade para tanto, nos termos do art. 1.768, inciso II, do Código Civil, ou seja, pelo os parentes do interditando. Pois bem, compulsando os autos, tem-se que a anormalidade psíquica que acomete o interditando já pôde ser aferida parcialmente por ocasião de seu interrogatório judicial, no qual não soube responder a perguntas simples, cuja repercussão denota-se evidente na prática dos atos civis. Referida anormalidade restou comprovada quando da realização do exame médico-pericial, no qual se concluiu que o interditando é portadora de demência mental de caráter permanente, fls. 35-36, o que o torna totalmente incapaz de gerir por si só sua pessoa e administrar bens patrimoniais. Portanto, visto que restou comprovado que o requerido é totalmente incapaz de exprimir precisamente sua vontade, reger a sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, merece prosperar o pedido de interdição. III - Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro a interdição de Jorge Roberto Mundt, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando como curador Erick Ernest Antonio Rontschky, o qual deverá ser intimada para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.188 do Código de Processo Civil. Dispensar o requerente da devida hipoteca legal, art. 1.190 do Código de Processo Civil, haja vista que não há nada nos autos que afaste a sua idoneidade, uma vez que é tio materno do ora interditado. O presente decisório possui efeito imediato, embora sujeito à apelação, art. 1.184 do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para a devida averbação desta decisão no Assento de Nascimento do interditado, art. 29, inciso V, da Lei 6.015/73. Oficie-se à Justiça Eleitoral para que os direitos políticos do interditado sejam suspensos, ante a sua incapacidade de praticar atos da vida civil. Cumpra-se também com o disposto no item 15.9.3.1 e 15.9.5 do CN c/c art. 92 da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, cumpridas as diligências e procedidas às baixas e anotações de estilo, arquivem-se. -Adv. MOZART PIZZATTO ANDREOLI-. 75. DECLARATORIA-1192/2009-DISPAPER LTDA x PEREIRA & ROSSI MATERIAIS PARA COPIADORA LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para o prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 34,78 (ESCRIVÃO). Intime-se. -Adv. BERNARDES DUARTE A. FONSECA-. 76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1265/2009-BANCO SANTANDER S/A x MARCELO CLEMENTE BASTOS- Fica o autor devidamente intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 75. Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-. 77. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0009774-21.2009.8.16.0001-ALCINO MARANGON x BANCO ITAU S/A-1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado".

"De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexiste, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu" #. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual. 5. Da análise da tabela atualizada do cálculo juntada às fls. 126, verifica-se que o valor atualizado, retirando-se o montante referente à multa de 10% (dez por cento), equivale ao total de R\$ 599,50 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). 6. Sendo assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, conforme planilha de fls. 196-201, ou seja, R\$ 163.304,30 (cento e sessenta e três mil, trezentos e quatro reais e trinta centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adelantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 9. Intimem-se. -Advs. SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1514/2009-JOSIVALDO DA SILVA SOUZA x BANCO FINASA S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 255/257), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 255/257 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE INABA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1533/2009-CLEBER BORGES FURQUIM x BANCO SANTANDER S/A- Vistos e examinados... I - Relatório Cleber Borges Furquim ajuizou ação revisional em face do Banco Santander S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros remuneratórios acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 79-100), rebatendo as teses da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.106-116). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 126). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada. Preliminares Falta de interesse de agir O requerido arguiu como preliminar carência de ação por falta de interesse de agir. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. O interesse de agir esse é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp nº 659.139-RS, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 01.02.06, grifei)"(TJPR - 12ª C.Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional (para obter a revisão do contrato) e o fez através do meio adequado (ação pelo rito ordinário), razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Dessa forma, REJEITO a preliminar. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 3,24% ao mês e 46,66% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na

qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL N. 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (Resp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revogada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRIATIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTULO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL (...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização de mensa não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, permite-se a capitalização em periodicidade

inferior a anual. Incomprovadas as teses da inicial, o contrato vai mantido na forma em que contratado, considerando a legalidade dos encargos cobrados, restando prejudicados os demais pedidos. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e, conseqüentemente, extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condono o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-. 80. PRESTACAO DE CONTAS-1557/2009-ADEMAR ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados... I - Relatório Ademar Alves da Silva ajuizou a presente ação de prestação de contas em face do Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que firmou com o réu contrato de empréstimo nº 42719008-7, através do qual o réu disponibilizou um valor a ser devolvido posteriormente pelo autor. Sustentou que, utilizou-se dos serviços prestados, pagando sem qualquer oposição todos os encargos que lhe eram impostos. Argumentou que ao longo da utilização, o réu teria realizado lançamentos bancários de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados, debitando juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, dia-a-dia, acrescidos de encargos financeiros, além de outros débitos de origem desconhecida para a parte autora. Disse que notificou o réu extrajudicialmente para prestar-lhe as contas dos valores debitados, bem como para fornecer os contratos que autorizariam tais cobranças, o que não foi atendido. Aduziu que os lançamentos não possuem padrão que possibilitem a conferência pelo consumidor, estando presente o interesse de agir para a propositura da demanda. afirmou ser necessária a verificação da correção dos valores cobrados pelo réu, razão porque requereu a prestação de contas. Pugnou pela procedência do pedido para declarar o direito da parte autora à prestação de contas por parte do réu, em primeira fase, e condenação do réu a restituir o saldo favorável ao autor, acaso exista, na segunda fase. Juntou documentos, fls. 14-25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor, fls. 56. Oportunidade em que também se determinou a citação do banco réu. Citado (fls. 109), o réu apresentou contestação, fls. 60-103. Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade de cumulação de ações, bem como que o autor é carecedor de ação, pela ausência de interesse de agir da parte autora e por ter formulado pedido genérico. Aduziu, como preliminar de mérito a prescrição da ação, bem como a decadência do direito do autor, argumentando que por se tratar de ação pessoal, o autor só teria direito a querer a prestação de contas dos últimos 10 anos, o período anterior estaria prescrito. afirmou ainda, que pela regra do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, os juros, taxas, tarifas e encargos estariam flagrantemente abarcados pela decadência. No mérito, alegou que o autor nunca impugnou qualquer despesa lançada na forma contratada e que o réu jamais se negou a prestar qualquer tipo de informação acerca das taxas cobradas, uma vez que sempre disponibilizou meios eletrônicos e pessoais para tais esclarecimentos. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 104-106. A parte autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos da petição inicial, fls. 6110-123. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas em que pretendiam produzir, fls. 124, vieram aos autos pugnando o julgamento antecipado, fls. 136 e 129-131. Por ser o autor beneficiário da gratuidade, registrados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por Ademar Alves da Silva em face de Banco Itaú S/A, em que o autor objetiva que o réu apresente prestação de contas referente ao contrato de empréstimo entabulado entre as partes, sob número 42719008-7. Preliminares Da inépcia da petição inicial Alegou o banco réu em sede de defesa que a inicial é inepta por existir incompatibilidade lógica entre a causa de pedir e o pedido, uma vez que o pedido não diz respeito a uma conta corrente movimentada pelo autor. Pois bem. Diferentemente do alegado pelo réu, o autor busca a prestação de contas de um contrato de empréstimo que entabulou com o requerido, não havendo nenhum pedido de apresentação de extratos de contas correntes. Assim, afastado a preliminar arguida. Da falta de interesse de agir O interesse processual é evidenciado pela necessidade da parte autora em obter a prestação de contas e a utilidade do provimento requerido, ante a recusa da parte em prestá-las na forma de lei. O envio de extratos mensais, ou a disposição destes em auto-atendimento, como alegado pelo réu em sua defesa, não importa em carência de ação. Não há, portanto, ausência de interesse processual se a parte autora necessita da tutela jurisdicional para a satisfação de sua pretensão material (interesse processual). Não é necessário saber se as alegações de débitos indevidos alegados na petição inicial são ou não verdadeiros, ou se o réu se excedeu no contrato. Na primeira fase do procedimento de prestação de contas, somente se discute o dever de prestá-las. Eventual acerto e impossibilidade do contrato ser revisto judicialmente é matéria a ser alegada e decidida na segunda fase do procedimento. Observa-se, ainda, que ao réu foi enviada notificação para apresentação de prestação de contas, sem resultado (fls. 23). Assim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir. b) Impossibilidade Jurídica do Pedido De igual forma, não merece acolhida tal preliminar, vez que o autor delimitou o pedido para a prestação de contas, ou seja, o empréstimo de número 42719008-7 e discriminou a causa de pedir. Do mérito Quanto ao mérito, na primeira fase, conforme afirmado, basta que se declare, diante da relação jurídica material que une as partes, se há, ou não, o dever de prestar contas. Para que a parte autora possa verificar se foram corretos os valores lançados e amortizados do seu

empréstimo, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida, no período do contrato. Nesse sentido, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: "Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios" (RT 611/130). Logo, deve-se aferir com base nas alegações do autor que a demanda merece prosperar. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a parte ré apresente prestação de contas relativa ao empréstimo de nº 42719008-7 em nome do autor, acompanhada do contrato e documentos pertinentes a todo o período contratual, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o mesmo apresentar, conforme determina o disposto no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1607/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL DIEGO COSTA- Fica o autor devidamente intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 50. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-1639/2009-SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO PEREIRA e outro x LUIZ FERNANDO GRACZYK e outro- Ficom os requeridos devidamente intimado para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias se possui interesse no cumprimento da sentença. Intime-se. -Advs. STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS e CLAUDIO ROBERTO MACHADO-.

83. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1669/2009-BANCO FINASA S/A x JANAINA SOUZA DA SILVA-1. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 11.192,85 (onze mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de fls. 50-51, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias.

3. Intime-se. Diligências necessárias. R\$ 49,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

84. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1686/2009-LUCIANE ZAMOISKI x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada", registrados sob o nº 1686/2009, em que é requerente Luciane Zamoiski e requerido Itauleasing S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 219/223), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 219/223 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAMELA IRIS TEILOR, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1703/2009-JAMAICA EMP IMOBILIARIOS LTDA x APARECIDO HIROYUKI KAY- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 67. Intime-se. -Advs. WILLIAN MOREIRA CASTILHO e IVO BRUGNOLO MACEDO-.

86. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1803/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CAIO FERNANDO PINHEIRO DA SILVA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

87. ORDINÁRIA-1941/2009-VILLARE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA x LIGHT MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO- Vistos e examinados... I Relatório Villare Serviços de Alimentação Ltda ajuizou ação ordinária em face de Light Manutenção e Instalação de Ar Condicionado, ambas qualificadas na inicial. Alegou a autora que contratou os serviços da ré para instalação de sistema de exaustão de ar condicionado e dutos com lavador de gás e filtro eletrostático. Disse que foi contratado que os serviços seguiriam as normas e exigências da administração do shopping. afirmou que houve má prestação de serviços, e que foi notificada pela administração do shopping para regularizar a instalação. Alegou que a ré teve várias oportunidades e prazos para regularizar o serviço, contudo não regularizou a situação. Sustentou que precisou contratar outra empresa que teve que refazer todo o serviço. Aduziu que precisou fechar o estabelecimento para as reformas. Pugnou, pois, pela procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento das despesas com a nova contratação e dos lucros cessantes. Juntou documentos (8-67). A ré apresentou defesa na forma de contestação, fls. 77-80. Alegou que não houve irregularidades nos serviços, rebateu a tese da autora e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A autora apresentou impugnação à

contestação, na qual refutou os argumentos da ré e ratificou os pedidos iniciais, fls. 162-163. Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 181-184), na qual foram ouvidas testemunhas. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação ordinária intentada por Villare Serviços de Alimentação Ltda em face de Light Manutenção e Instalação de Ar Condicionado na qual pretende a condenação da ré ao pagamento das despesas gastas para reparação dos serviços prestados pela ré. A contratação dos serviços é fato incontroverso. A parte autora alegou que houve má prestação de serviços por parte da empresa ré, vez que não cumpriu os serviços conforme as exigências técnicas necessárias no estabelecimento. Disse que mesmo após ciência da situação deixou de providenciar os reparos, levando a parte autora a ter que contratar outra empresa no ramo, bem como tendo que fechar seu estabelecimento comercial durante o tempo necessário para os reparos. A ré afirmou que não houve má prestação de serviços, e que os valores que a parte autora pretende receber é superior ao gasto, visto que aproveitou todo o equipamento já existente. Analisando a prova nos autos, a vistoria técnica realizada pelo gerente de operações do Shopping onde esta situada a loja da autora (fl. 20), indica várias irregularidades no sistema de exaustão e ar condicionado que não foram sanadas. Em resposta a essa notificação, há uma contra notificação feita pela ré assumindo as irregularidades (fl. 21). Contudo, três meses após ainda constavam as mesmas irregularidades (fls. 27-28). Fora juntada aos autos o contrato realizado com terceiro para reparação das irregularidades (fl. 31-55), bem como as fotos da instalação feita pela ré. Conforme depoimento da testemunha Edmilson (fl.182) "que o sistema de exaustão foi todo trocado porque o anterior tinha 'pegado fogo'." Ademais, confirmou que a loja estava funcionando com deficiência no sistema de exaustão, que a loja ficou fechada aproximadamente uma semana, e que foi chamada outra empresa para prestar serviços e regularizar o problema. A testemunha Hugo (fl. 183), disse que "o sistema de exaustão não dava conta, que sempre tinha fumaça saindo do forno a lenha; que quando o movimento era muito grande a situação ficava crítica; que a fumaça saía da loja e ia para o corredor do shopping; que as lojas vizinhas e os seguranças do shopping vinham reclamar da fumaça [...]" Afirmo que em razão da fumaça os bombeiros mandaram fechar a loja. Disse que a loja ficou fechada por sete dias. Das provas colacionadas nos autos ficam evidentes as inúmeras irregularidades nas instalações feitas pela ré, bem como que foram feitas tentativas por parte da autora para resolver a situação, sem, contudo, obter êxito. A ré alegou que não houve má prestação de serviços, mas não se desincumbiu do seu ônus de provar. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando ao juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a ré não se desincumbiu do ônus de provar. Sobre o tema já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA - COMPRAS E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA - FALTA DE PROVA DO VÍCIO ALEGADO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA NEGATIVA DAS SEGURADORAS - CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELO REQUERIDO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES, BEM COMO DO SEGUNDO APELO. "O prazo prescricional, para a recusa ou abatimento do preço de coisa móvel recebida com vício ou defeito oculto, começa a correr não do dia da entrega e sim após o transcurso do período de garantia dado pelo vendedor na proposta de venda". Deveria o autor fazer prova acerca dos fatos constitutivos do direito alegado nestes autos, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, não se desincumbindo satisfatoriamente deste ônus, deve ser julgada improcedente a ação." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0505164-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 05.03.2009 - grifei) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Deveria o autor fazer prova acerca dos fatos constitutivos do direito alegado nestes autos, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, não se desincumbindo satisfatoriamente deste ônus, deve ser julgada improcedente a ação. "Referido dispositivo legal dá ao autor a incumbência de provar os fatos alegados como constitutivos de seu direito. Se o réu ao apresentar defesa alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve produzir prova desse fato. (...) Vicente Greco Filho, comentando sobre o sistema legal brasileiro diz: "Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque dele pretende determinada consequência de direito; esses são fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova

quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" (Márcio Antônio Scalon Buck, in "Ônus da Prova", RT 796/759)." Em se tratando de relação de consumo, aplica-se ao presente caso o fundamento da responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços, em que o prestador de serviços assume o risco, conforme preceitua o art. 14 do CDC. Tal dispositivo determina aos fornecedores de serviços o dever de reparar os danos causados aos consumidores, em caso de defeito do serviço, quando não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade do § 3º do mesmo artigo, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; § 2º (...); § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Com efeito, ao deixar de cumprir o contrato na forma como foi ofertado, é inequívoco que a ré infringiu sua obrigação de prestar um serviço de qualidade e adequado ao consumidor. Por outro lado, o consumidor teve frustradas suas expectativas, pelo que deve ser ressarcido das despesas que teve para contratação de uma nova empresa para suprir as irregularidades, bem como pelo tempo que precisou manter seu estabelecimento comercial fechado para as reformas necessárias e para o bom funcionamento. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente os pedidos da autora, para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas para reparação dos serviços no valor de R\$ 36.770,00 corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IRG-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condene, ainda, a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, RAFAEL FURTADO MADI, CARLOS DELAI e ANA BEATRIZ ANTUNES-.

88. MONITORIA-1977/2009-EDUARDO WILSEK x AMELIA TOMIKO SONO ME-1. Tendo em vista que às fls. 64/65 foram bloqueados valores ínfimos, bem como a manifestação da parte exequente às fls. 67, procedi o desbloqueio dos referidos valores. Segue comprovante em anexo. 2. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (CPC, ar. 620). No presente caso, o exequente não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro, por ora, o item 2º de fls. 67. 3. Deste modo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos que lhe competir, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. OSCAR MASSIMIANO MAZUCO GODOY-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-2071/2009-CRISTIANO LOURENÇO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- I - Relatório Cristiano Lourenço da Silva ajuizou ação revisional em face do BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros remuneratórios acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 18-26). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 37-49), rebatendo as teses da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.56-68). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 69-75). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, e cobranças de TAC e TEC. Preliminares Inépcia da inicial A demandada arguiu a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Compulsando os autos observa-se que da leitura da petição inicial resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido do autor, apresentando ela os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá ela possibilidade no curso de da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Infere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. Dessa forma já decidiu o e. Tribunal de Justiça deste Estado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS... 1. Preenchidos os requisitos legais na formação da inicial, não há que se falar em inépcia da mesma." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0444270-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 22.01.2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Com efeito, é cediço que a petição inicial é a declaração de vontade do autor, na qual formula sua pretensão, consistente naquela providência jurisdicional que a vai tutelar. É o modo de iniciar o processo; a petição inicial é exigida necessariamente, por decorrência do princípio dispositivo (à parte é sempre facultado dispor de seus interesses), embasado no aforismo *nemo iudex sine actore*. Dentro deste prisma, do exame da petição inicial, estariam presentes a causa petendi, os fatos e fundamentos jurídicos da qual decorre o pedido, deixando entrever nitidamente as condições da ação. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, cuja exposição dos fatos, demonstra cristalina a pretensão, prevista em lei, contendo os elementos indispensáveis a que se identifique perfeitamente a causa petendi." Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 3,26% ao mês e 46,94% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros conveniada não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no RJe 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira

com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL (...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto e abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

90. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0000221-13.2010.8.16.0001-EMPREENHEIRA DE OBRAS CONSTRUCAR LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Consignação em Pagamento", sob nº 221/2010, em que é autora Empreiteira de Obras Construcar Ltda. e réu Banco Bradesco S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros, além de taxa de abertura de

crédito e de emissão de boletos, e juros moratórios indevidos, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 40/54. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 56, o que foi cumprido às fls. 58. Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 59/62. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 67 e 71, esta restou prejudicada pela não citação da ré. Em novo ato, a conciliação restou infrutífera, pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide. A parte ré apresentou contestação (fls. 80/99), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e aduziu que não houve capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não foi cumulada com encargos de mora e que não é vedada pelo ordenamento. Sustentou que a TAC e TEC foram cobrados de acordo com o contratado, não podendo ser modificado. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 100/103. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa, TAC e TEC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito à limitação de juros, não assiste razão à autora. 2. Alegou a autora que a aplicação de juros é excessiva e que deve ser aplicada a Taxa Selic. 3. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Outrossim, a aplicação da Taxa Selic somente se faz devida quando não contratado expressamente os juros entre as partes, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 43), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da

Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. A autora alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 43, restou comprovado por meio da cláusula 10 que não houve a pactuação da comissão de permanência, mas tão somente de encargos de mora em caso de inadimplemento. 3. Sendo assim, não há que se falar em abusividade da comissão de permanência porque não utilizada. f) da TEC 1. A autora aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. No entanto, do contrato de fls. 43, não se verifica a cobrança de tal tarifa. A autora não juntou aos autos os boletos de cobrança da ré, a fim de se verificar a exigência de referida tarifa. Tem-se, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto a esta cobrança indevida, nos termos do art. 333, I do CPC. g) da TAC 1. A autora sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste un servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem

exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afastado a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 43, item 17. h) dos juros de mora 1. A autora aduziu que em caso de mora não se definiu se deve ser cobrada a Taxa Selic ou juros a base de 1% ao mês. 2. No entanto, da cláusula 10 de fls. 43 observa-se que foi pactuado juros de mora na base de 1% ao mês, não havendo que se falar em abusividade, porque de acordo com o art. 406 do CC. i) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou TAC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor revertirá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Empreiteira de Obras Construcar Ltda. em face de Banco Bradesco S/A, confirmando a antecipação de tutela antes pretendida, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros remuneratórios e moratórios aplicados ao contrato, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar inexistente a cobrança da comissão de permanência; d) declarar indevida a cobrança da TAC, cujos valores devem ser restituídos à autora; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, compensando-se ainda com valores eventualmente depositados nos autos. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da ré#. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e NEWTON DORNELES SARATT-.

91. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000269-69.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JULIO CESAR DO CARMO- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 14,10 (ESCRIVÃO). Intime-se. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

92. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1688/2010-BANCO FINASA S/A x DAIANA DE LARA PEREIRA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 79. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002208-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDER DE ZAIN BIASSIO e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito. Intime-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003125-06.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 999/2009)-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRACIELE CRISTINA SENA-Vistos e Examinados... I - Relatório Santander Leasing S/A ajuízo Ação de Busca e Apreensão em face de Gracielle Cristina Sena. O requerente promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra a requerida, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, tendo este entregue, àquele, o bem adiante descrito na inicial em alienação fiduciária, como forma de garantir o fiel e integral cumprimento do avençado. Asseverou que a demandada se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a busca e apreensão do bem acima descrito e, ao final, a procedência da ação para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos (fls. 6-27). A liminar foi deferida e cumprida. Citada, a demandada apresentou contestação (fls. 35-64). Alegando ilegitimidade ativa, bem como se manifestando em relação às cláusulas contratuais. A autora apresentou impugnação (fls. 112-120) ratificando a inicial. Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 127). É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação As questões discutidas no processo estão suficientemente elucidadas pelos argumentos e documentos apresentados pelas partes, afigurando-se possível o pronto julgamento, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares A requerida alegou ilegitimidade ativa. Contudo, conforme comprovado nos autos o Banco Sudameris foi incorporado ao grupo de empresas Santander Leasing S/A, sendo parte legítima para propor a presente ação. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Mérito DA PRETENSÃO REVISIONAL Toda matéria argüida em sede de revisional encontra-se julgada nos autos apenso de Ação Revisional nº 999/2009. DA BUSCA E APREENSÃO Compulsando os autos observa-se que o autor trouxe aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes, na qual consta a cláusula de alienação fiduciária, tendo comprovado que, de fato, notificou o requerido, sem que esse tivesse pago a dívida, purgado a mora, ou mesmo demonstrado o pagamento do débito vencido. A parte requerida apresentou a contestação e alegou, genericamente, a abusividade na cobrança, questão julgada na ação revisional. A alienação fiduciária

é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário. Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a prioridade fiduciária e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito. Faz-se a ressalva de que a ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei 911/69, alterada pela Lei n. 10.931/04 é de natureza executiva de cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial. E sobre esta circunstância o jurista Demócrito Reinaldo Filho explica: "A sentença na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário, porquanto a rescisão se opera previamente, como consequência do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual.###" Sendo assim, a sentença em questão não se trata de decisão declaratória e nem gera efeito de consolidação como nas decisões anteriores à Lei n. 10.931/04. Portanto, apenas reconhece a integração do bem ao patrimônio do credor e a respectiva rescisão já ocorrida. Além do mais, a rescisão do contrato discutido neste caderno processual se corrobora pela simples inadimplência ocorrida, vez que desse modo foi estabelecido pelos litigantes na cláusula 8, do contrato juntado às fls. 12: "Independente das hipóteses previstas em lei, o presente contrato vencer-se-á automaticamente e antecipadamente, tornando imediatamente exigível a totalidade do débito do CLIENTE, se este: (a) não cumprir quaisquer das obrigações assumidas nesse contrato; (...)" Assim, pelo fato de a ação possuir natureza executiva de cognição sumária, resta evidente a razão pela qual não cabe a intervenção do Código de Defesa do Consumidor nesta hipótese apontada pelo réu, eis que por força de previsão legal e contratual não ocorre a extensão defensiva que existe no processo de conhecimento. Frise-se que a simples antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do autor, não se torna irreversível. Primeiro, porque, no prazo de cinco seguintes à sua execução, o devedor tem a faculdade de impedir os seus efeitos, pagando a integralidade da dívida (§ 2 do art. 3 do DL 911/69) ou purgando a mora (art. 401 do Código Civil c/c art. 53, § 2, do Código de Defesa do Consumidor). No que diz respeito à mora, a Lei n. 10.931/04 inseriu nova redação no Dec. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sobre a questão da purgação da mora, importante frisar que ocorre o aparente conflito entre o artigo supra mencionado e o §2 do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e este juízo entende que este último dispositivo deve prevalecer quando se trata de garantir ao consumidor o direito à purgação da mora, no prazo de 05 dias decorrentes da execução da medida liminar. No caso em tela, nota-se que a ré não agiu como rege o mencionado Decreto, nem purgou a mora no prazo legalmente estabelecido (05 dias) e nem recolheu a totalidade devida, acarretando na irreversibilidade da liminar concedida. Demais disso, a liminar concedida na ação revisional de contrato deferiu o depósito dos valores incontroversos, mas sem afastar os efeitos da mora. Portanto, os atos praticados pelo demandante são fundados, afastando qualquer ofensa moral ou contratual alegada pelo réu. Assim sendo, mister se faz, ante a inadimplência do réu, reconhecer em favor do autor o direito ao domínio do bem descrito na inicial, com o direito de vendê-lo mediante a observância do contido no artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Santander Leasing S/A em face de Gracielle Cristina Sena, com base no artigo 66 da lei nº 4728/65 e do DL 911/69, declarando o contrato rescindido entre as partes consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o bem descrito às fls. 03, cuja apreensão liminar torna definitiva, com o que determino a expedição de mandado de reintegração definitiva do bem objeto da lide, transferindo sua propriedade ao autor. Cumpra-se o disposto no art. 2º do dec. Lei 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, ante o tempo decorrido para julgamento do feito, o trabalho dos patronos e a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e CARLOS EDUARDO V RIBEIRO-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3334/2010-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x ETIKA CONSTRUTORA E GERENCIAMENTO DE OBRAS-1. Considerando o teor da petição de fls. 73-74, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Itapeva II Multicarteira FIDC NP. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Anote-se o último parágrafo da petição de fls. 74. 4. Promova a parte autora o andamento do feito, em 10 (dez) dias. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, ADELICIO CERUTTI e LILLIANA MARIA CERUTTI LASS-.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-3340/2010-BANCO FINASA S/A x FABIO ALVES- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 92. Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004924-84.2010.8.16.0001-VALERIO SANTANA BATISTA e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas

processuais remanescentes que importam em R\$ 28,20 (ESCRIVÃO). Intime-se. -Adv. MAX HERCILIO GONÇALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

98. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0005182-94.2010.8.16.0001-TEREZINHA DA SILVA GREGORIO e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro-Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a desistência da parte autora com relação à segunda requerida, tendo em vista a petição de fls. 196 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo com relação à ré Brasil Telecom Participações, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ademais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0005711-16.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA PIRES x CETELEM BRASIL S/A CRED FIN E INVESTIMENTO- Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que promova a transferência do valor depositado 69, para conta indicada pelo procurador às fls. 89. 2. No mais, diante dos esclarecimentos da parte autora, pagas eventuais custas, encaminhem-se ao arquivo. 3. Intimem-se. Diligência Necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de ofícios. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, CELSO DAVID ANTUNES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

100. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0007765-52.2010.8.16.0001-LUIZ GASTAO FELIZARDO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Vistos e examinados...I Relatório Luiz Gastão Felizardo ajuizou ação de adimplemento contratual em face de Sercomtel S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. O requerente alegou ter firmado contrato de participação financeira com a requerida. Afirma, contudo, que existe diferença de ações a lhe serem subscritas, em razão da não-correção do capital integralizado até a data em que ocorreu a subscrição. Requeriu, em suma, a condenação da ré a complementar em seu nome a diferença de ações com o pagamento das diferenças, valores esses corrigidos monetariamente e acrescidos de juros durante todo o período. Juntou documentos (fls. 37-46). Citada, a parte requerida apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 56-86) alegando preliminarmente conexão, litispendência, falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, discorreu sobre a natureza jurídica do contrato, os direitos e obrigações das partes, sustentando a legalidade dos atos praticados pela companhia. Pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento das preliminares alegadas, ou a improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação, na qual refutou os argumentos da ré e ratificou os pedidos iniciais, fls. 93-109. Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 114). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de adimplemento contratual ajuizada por Luiz Gastão Felizardo em face de Sercomtel S/A. Da Conexão A parte ré alegou conexão com a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, haja vista que essa vara estaria julgando processos semelhantes a fim de não haver decisões conflitantes. Contudo, não assiste razão à ré, haja vista que não há identidade de partes nas ações que tramitam na respectiva vara, não havendo motivo que justifique a conexão. Da litispendência A ré alega litispendência ante a alegação de que o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública contra o Município de Londrina e a ré, sendo que o autor seria beneficiado com eventual condenação da requerida. Da mesma forma, não assiste razão à ré, eis que há litispendência quando se reproduz ação idêntica (mesmas partes, pedidos e causa de pedir) que ainda não transitou em julgado, o que não acontece no presente caso. Da falta de interesse de agir A requerida alegou a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de exibição de documentos. O interesse de agir é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp nº 659.139-RS, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrigli, DJ 01.02.06, grifei)" (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional e o fez através do meio adequado, razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir. Demais disso, a possibilidade de se buscar a exibição de documento comum encontra-se expressamente prevista em nosso ordenamento. Assim sendo, afasto a preliminar alegada. Prescrição A ré arguiu a prescrição. O feito possui uma pluralidade de pedidos, os quais referem-se à inexecução de obrigação contratual, aplicando-se o prazo mais benéfico, como já decidiu o STJ na REsp 976.968. Tratando-se de pedidos plúrimos, alguns deles não contemplados com prazo específico de prescrição aplica-se a regra geral do CC, prevista no art. 205, da prescrição decenal. O Código Civil de 1916, vigente a época dos fatos, não previa regra específica, assim, a matéria estava disciplinada pela regra geral da prescrição vintenária prevista no artigo 177. Contudo, o Código Civil de 2002 entrou em vigor em janeiro de 2003, quando o prazo prescricional da lei anterior não havia alcançado sua metade, dessa forma, aplica-se ao caso a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a qual dispõe: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior

os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Infere-se, pois, da legislação citada, que o prazo prescricional no caso em análise seria o de dez anos, previsto no novo Código Civil, contudo, contando-se seu início de janeiro de 2003, ou seja, a prescrição só seria alcançada em janeiro de 2013. Cumpre ressaltar, ainda, que os pedidos não se voltam, propriamente, contra a validade da assembléia, ou impugnam o valor das ações por ela fixado naquela ocasião. Em verdade, os pedidos se voltam contra o momento em que a ré optou por subscrever as ações, o que entende o autor seria contrário ao contratado e ao direito do consumidor aderente, sendo, portanto, inaplicável o prazo prescricional do art. 286 da Lei 6.404/76. Igualmente, no que diz com a prescrição trienal prevista no atual Código Civil, já que se trata aqui de obrigação pessoal. Portanto, afasto a alegação de prescrição. Mérito Inicialmente, destaco que esta demanda discute o cumprimento de obrigação em contrato de participação financeira, questão a ser analisada sob a seara do Código Civil. Isso porque a diferença de ações reclamadas decorre da condição de credores de obrigação não cumprida pela empresa ré, e não da sua condição de acionista. Ainda que afastados os princípios do Código de Defesa do Consumidor, por alegação de irretroatividade da norma, em face da data da contratação, ou, ainda, sob a alegação de que aplicável às normas da Lei das Sociedades Anônimas quanto à subscrição de ações, preponderante o princípio da boa-fé objetiva que norteia os contratos e condições gerais, haja vista a falta de esclarecimentos ao consumidor à data da contratação e a necessidade de ser preservada a finalidade objetiva do pacto frente às cláusulas contratuais excessivamente onerosas que acarretam a uma das partes desvantagem exagerada. Ao tratar da finalidade contratual e do papel revisor do juiz, Luís Renato Ferreira da Silva (in Revisão dos Contratos: Do Código Civil ao Código do Consumidor, ed. Forense, ed., 1998, p.67) assevera que deve ser valorizada a manutenção do contrato com base no critério objetivo da finalidade do pacto, buscando interpretação que não onere em demasia uma das partes, coadunando-se com o fito do pacto. Sobrepe-se à alegada diversidade de disciplinas, no tocante à prestação de serviços e à subscrição de ações, o direito da contratante de ser esclarecida sobre todos os efeitos contratuais. Ora, por certo não foram prestados os devidos esclarecimentos à contratante, e, por conseguinte, à cessionária ora autora, que, ao contratar, não tinha ciência da distinção de tratamento para os efeitos oriundos do contrato que estava assinando, até mesmo por desconhecer a real pretensão da empresa vendedora. O que se extrai dos autos é que o autor adquiriu os direitos das ações do contrato com o devido pagamento. Contudo, a subscrição de suas ações ocorreu quase um ano depois, não tendo sido observada a conversão do valor pago pelo valor da ação unitária em vigor no último balanço anual anterior à integralização das ações, bem como a semestralidade em que ocorriam os aumentos de capitais. Comum aos contratos em espécie é que a cláusula referente ao valor resgatável das ações reza que o valor da participação financeira resgatável em ações será a quantia equivalente ao valor à vista do contrato na data da contratação, conforme fixado no anverso do contrato. Tal condição sofre o entrave da cláusula relativa ao resgate de financiamento que fixa um período de 12 meses para a subscrição das ações, devendo ser ambas conjugadas. Mas, inexiste hipótese de variação do preço a ensejar subscrição a menor. No caso, duvidosa a cláusula a respeito do momento em que deva ser considerado o valor da ação para a respectiva e necessária subscrição. Preliminarmente, há de se esclarecer que o valor correto a ser utilizado deve ser o patrimonial e não o nominal, como reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: 1. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp 500.236/RS).2. A alegação de que o contrato se rege pela Portaria 86/91 não altera o entendimento sobre a questão. Embargos declaratórios recebidos como regimental. Improvido. (EDcl no Ag 578428 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0000179-8. Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005 p. 415). Após esse esclarecimento, indubitável destacar que se utilizado o valor do balanço posterior para a subscrição das ações, haverá um prejuízo à contratante, pois receberia um número inferior de ações do que se recebesse pelo valor aplicável na data do investimento. Mas, de outro lado, se aplicado o valor do balanço anterior, pura e simplesmente, o prejuízo seria da empresa ré, pois acabaria por entregar um número maior de ações aos acionistas, sem falar no prejuízo aos demais antigos acionistas. Porém, de qualquer forma, haveria uma defasagem inflacionária. Inegável, portanto, a ilegalidade da conduta da ré que apenas subscreveu ações após a majoração do valor unitário da ação, gerando subscrição de menor número de ações por infração ao disposto no artigo 115 do CC/1916, que veda cláusulas sujeitas ao arbítrio de uma das partes, culminando na subscrição das ações somente após ocorrida a variação do cada ação. Diante disso, é de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual. Deve-se, portanto, aplicar a equidade na interpretação integrativa do contrato sub iudice, pois, conforme preleciona Sílvio de Salvo Venosa, "(...) o emprego da equidade na integração do contrato visa ao justo equilíbrio dos direitos dos contratantes" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria geral dos Contratos. V.2. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, p. 476). E, inexistindo no contrato entretido entre as partes hipótese de variação de preço, o contrato deve ser interpretado de forma favorável à autora, aplicando-se o princípio da boa-fé objetiva que norteia os contratos em geral, não admitindo cláusulas obscuras e tendenciosas a beneficiar apenas uma das partes contratantes. No tocante ao momento certo para conversão do capital integralizado e ações, no mesmo sentido do que vem decidindo o STJ, entendo que "o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em

posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade" (Resp nº 500.236/RS, Relator Ministro Ruy Rosado, DJ de 01.12.2003). Diante disso, deve ser utilizado o valor patrimonial vigente na data da integralização, no entanto, para se chegar a esse valor, deve-se utilizar o valor vigente da ação no balanço anterior à integralização, devidamente corrigido até a data da subscrição. Isso porque, em virtude da inflação galopante da época, com o passar do tempo, a moeda sofria uma desvalorização natural, bastando para tanto, aplicar o índice oficial para a correção das demonstrações financeiras. E, referida correção, ressalta-se era permitida legalmente, primeiramente com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, que foi, a posteriori, transformada na Lei nº 7.738/89, revigorada com a Lei nº 7.799/89. Somente em 1995, com a Lei nº 9.249, que eliminou o uso da correção monetária para as demonstrações financeiras das sociedades. O que interessa é que a utilização do valor patrimonial da ação no balanço anterior à integralização, corrigida monetariamente até a data da subscrição, impede a diluição de ações e evita a perda dos sócios em ser emitido um número menor de ações. Contudo, não pode a ré ser obrigada a fracionar seu capital para emitir mais ações; portanto, não sendo possível condená-la a subscrever as ações (obrigação de fazer), responde por perdas e danos, na forma do artigo 248 do Código Civil, salientando que no caso não se perquire acerca da culpa, já que se trata de responsabilidade contratual, pelo defeito no seu cumprimento. A compreensão do conceito "ação" como repartição do capital social da empresa não permite o efeito jurídico e obrigacional que almeja a autora. A subdivisão do valor de mercado da empresa em ações determinadas faz com que cada ação seja representativa de parcela deste capital. Intuitivo concluir que a emissão de ações novas demandaria diminuição correspondente de todas as demais ações, com prejuízo direto aos demais acionistas globalmente considerados, o que não se tem como jurídica ou faticamente sustentável. Equivaleria a impor prejuízo direto ao conjunto de acionistas pela incidência da coisa julgada individual. Nem se sustente que a ré pode buscar no mercado tais ações. Isso significaria obrigar artificialmente a demandada a assumir posição compulsória de opção de compra no mercado de capitais, o que terminaria por ocasionar desequilíbrio na regra de mercado oferta vs. procura, com inflamento artificial do valor da ação, justamente pela procura compulsoriamente imposta. Nesta linha de princípio a única solução possível e sustentável é a conversão por perdas e danos, de sorte que a ré deverá indenizar a autora pelo valor equivalente as ações patrimoniais vigente no balanço anterior à integralização, corrigido pelos índices oficiais até a data da subscrição. Por simetria e aplicação da sistemática do Código Civil Pátrio só possível que a ré seja condenada a indenizar o valor correspondente a diferença de ações da Sercomtel que deveriam ter sido subscritas, abatido é claro o valor já subscrito. A quantidade de ações resultantes deverá ser o correspondente a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório, que deverá, ainda, ser acrescida de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional retroativos a partir da citação da ré. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE SER APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. JUROS DA MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0577354-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 17.08.2010) Não há base jurídica alguma em pretender que dita indenização seja conversível pelo maior valor de mercado de determinado período. E isso pela razão de que ninguém conhece previamente, em situação de normalidade, supondo-se que desde sempre a autora dispusesse para venda suas ações, o maior valor da cotação acionária, algo que só se cogita na perspectiva de observação do futuro. Então, mesmo em se cogitando da chamada perda de chance, não se pode presumir que a autora fosse vender suas ações exatamente no dia em que elas atingissem o pingo de cotação no mercado. Sim, dir-se-á que esteve privada dos papéis e que se viu frustrada em ordenar a venda delas no mercado. Para tanto o sistema civil prevê os juros moratórios como pré-fixadores das perdas e danos, aqui compreendida a perda de chance, e por isso mesmo incidem eles retroativamente desde a citação, de modo que haverá, bem ou mal, a compensação do acionista pela privação da posição acionária que poderia ter mantido. Neste aspecto, importante finalizar com a consideração de que, assim como nas obrigações aleatórias, o mercado acionário mostra com exuberância esta característica emprestada do direito obrigacional, de sorte que mesmo frente a intervenção judicial ora decretada, numa relação típica de acionista e empresa, não se pode colmatar, minorar ou interferir, nem para efeitos indenizatórios, no valor a ser respeitado quando da assunção da posição de vendedor pelo acionista. A oscilação mercadológica é a pedra de toque do sistema, e nela não pode haver intervenção judicial. Por isso que a reparação deferida só pode se apegar e ter como parâmetro, exclusivamente, o valor de mercado da data da indenização. Segundo lição de Clóvis Beviláqua: "1. Não cumprindo a obrigação ou cumprindo-a imperfeitamente, responde o devedor por perdas e danos, a menos que prove achar-se isento de culpa (Cod. Civil, art. 11056). Nas obrigações de fazer, poderá, de preferência, ser autorizado o credor a fazer executar a prestação à custa do devedor. Ordinariamente, o devedor responde por falta de que resulte prejuízo ao credor, mas deve essa responsabilidade ser menos rigorosamente apreciada, quando se trata de uma liberalidade sua (Código Civil, art. 1.057). Embora a vontade manifestada entre os contratantes tenha para eles força de lei, contudo, como não é admissível que, por seu alvedrio, possam derogar preceitos de ordem pública, serão nulas as estipulações tendentes a eximir, previamente, o devedor de toda responsabilidade

por seu dolo ou culpa grave." Assim sendo, curial salientar que a autora também possuiu direito sobre os dividendos nas indenizações, com atualização desde quando deveriam ter sido concedidos, mais juros legais a contar da citação. Por fim, passo a analisar quanto aos juros sobre o capital próprio, que, consoante informações fornecidas pelo site da Bovespa, são conceituados como: "Forma de remuneração ao acionista da empresa, calculado sobre o Patrimônio Líquido da empresa e limitado à variação da TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo. Considerado, para efeito do cálculo do Imposto de Renda (IR) e CSLL (Contribuição Social Sobre Lucro Líquido), como despesa dedutível da base de cálculo, reduzindo o valor de ambos os impostos. Para o acionista, tributado na fonte em 15% sobre o valor distribuído". Assim, embora realmente diferenciem-se dos dividendos, já que são os lucros obtidos em anos anteriores e que foram retidos pela empresa, sem distribuição constituída em dividendos, portanto, a sua distribuição aos sócios acionistas constitui-se em opção da mesma, de maneira que não é possível que se imponha a ré, pela via judicial, a referida condenação, pois que tal significaria impor prejuízo (ou não ganho) aos demais acionistas que não tiveram os benefícios econômicos idênticos sem contar com o prejuízo econômico direto à própria empresa. Outrossim, não veio aos autos qualquer prova hábil que demonstrasse a ocorrência dessa distribuição dos juros sobre o capital próprio pela empresa ré, o que seria imprescindível, tendo em vista que se trata de uma faculdade imposta à empresa, ou seja, pode ter realizado a distribuição dos juros ou não. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a requerida Sercomtel S/A a pagar a parte autora, em razão de indenização o equivalente as ações resultantes da diferença entre o valor já subscrito e o valor equivalente as ações patrimoniais vigente no balanço anterior à integralização, corrigido pelos índices oficiais até a data da subscrição, que deverão ser avaliadas pela cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento, bem como a pagar o valor correspondente aos dividendos, a partir da sua integralização acrescido de correção monetária pelo IGP-M a partir daquela data (integralização), todos os valores acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional). E, consequentemente, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE ARI MATOS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

101. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010643-47.2010.8.16.0001-MARIA RICCI GOMES x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 19,74 (ESCRIVÃO).. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0012379-03.2010.8.16.0001-BRUNO PIEPER x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 277,30 (ESCRIVÃO), R\$ 30,25 (DISTRIBUIDOR) e R\$ 20,00 (FUNREJUS). Intime-se. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, GRAZIELLE COSTA DOS REIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014689-79.2010.8.16.0001-VALDEREZ BRUGINSKI x BANCO ITAU S/A e outro-Vistos e examinados...I - Relatório Valdez Bruginski, qualificada na inicial (fls. 02), ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do Banco Itaú S/A e Unibanco União dos Bancos Brasileiros. Requereu, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991. Para isso, afirmou que manteve contas de poupança no Banco réu na época do Plano Collor I e II. Alegou, em suma, que nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, recebeu em suas contas, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 84,32% para o mês de março, 44,80% para o mês de abril e 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991. Requereu a procedência do pedido, a fim de serem ressarcidos quanto às diferenças de rendimentos aplicados em suas cadernetas de poupança por ocasião do Plano Collor I e II. Juntou documentos, fls. 14-23. O réu foi devidamente citado, fls. 40-41. A audiência de conciliação restou infrutífera, fls. 42, oportunidade em que o banco réu, apresentou resposta, a qual veio em forma de contestação, encartada às fls. 43-93. Em sua defesa, arguiu, o réu, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alegou também, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que sendo de competência exclusiva do Governo Federal a fixação dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, de acordo com as conveniências da política econômica, compete às instituições financeiras apenas creditar os rendimentos nas contas dos clientes, em obediência estrita a tais regras, o que confere legitimidade para responder à ação apenas à União Federal. Disse que não há direito adquirido em relação a conta poupança que possuem aniversário na segunda quinzena de cada mês. Alegou ainda, que deve ser observada a prescrição prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ocorreu a prescrição em relação a pretensão para haver juros remuneratórios, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, prescrição esta que no Código Civil revogado era de 5 (cinco) anos. No mérito, afirmou que inexistiu direito adquirido, porque o réu cumpriu o que lhe foi determinado

por expressa disposição legal e regulamentar, e que, antes de oficializado o índice de atualização e remuneração, há apenas a expectativa de direito. O autor não apresentou impugnação à peça contestatória, certidão de fls. 100. O banco réu peticionou às fls. 104-106, apresentando extratos de conta poupança do autor, fls. 107-108. Contados e preparados, vieram os autos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por Valdeez Bruginiski, em face do Banco Itaú S/A e Unibanco, em que o autor alega que é credor do réu do valor devido em razão dos Planos Collor I e II. Da legitimidade do Banco Central Alegaram ainda os requeridos que seriam partes ilegítimas para responderem a demanda, alegando que tal responsabilidade seria do Banco Central. Pois bem. Nas ações em que se busca diferença de correção monetária, decorrente dos expurgos defluidos nos Planos Collor I e II, no tocante unicamente ao quantum mantido em caderneta de poupança, a legitimidade passiva para responder a demanda é da instituição financeira com a qual o poupador celebrou o contrato de abertura. Ainda, importante observar que a relação de direito material entre o autor e o banco-réu tem natureza contratual, não se podendo incluir nesta qualquer relação subjacente do réu com o Banco Central, órgão encarregado da normatização da matéria, portanto, indubitável torna-se a legitimidade passiva da ré. A relação jurídica das partes era regida por contrato, mas com alguma intervenção estatal, e, portanto, tem o autor mecanismos de gerência sobre a forma de correção do saldo da caderneta de poupança. Por esta razão, rejeito esta preliminar. Da ilegitimidade passiva Sustentou o réu não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez as instituições financeiras agiram estritamente dentro dos termos da legislação que foi regularmente aprovada pelo Congresso Nacional, com o que qualquer responsabilidade deveria ser arcada pela União Federal. A jurisprudência pátria a respeito da ilegitimidade passiva ad causam encontra-se sedimentada no sentido de que o banco depositário é parte legítima para responder pelos pedidos de correção monetária relativamente aos Planos Econômicos até março de 1990, data do famigerado Plano Collor, quando então os ativos bloqueados passaram definitivamente para o Banco Central. Isso porque, de há muito se assentou que o contrato de poupança se estabelece entre o investidor e a instituição financeira, sem a participação da União, ainda que o banco aplique critérios adotados por autoridades monetárias federais é ela instituição financeira como parte contratante, a responsável pela execução do contrato, inclusive com a interpretação e aplicação de tais critérios. Assim, depreende-se que eventuais modificações legislativas federais sobre os critérios de correção monetária dos contratos de poupança, e aqui em especial as alterações introduzidas pelos Planos Bresser e Verão, não têm o condão de descaracterizar a relação creditícia existente entre o autor (depositante) e a instituição financeira (depositária). Inaceitável a tese do requerido, que pretende transferir à União a responsabilidade pelos prejuízos eventualmente decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Neste sentido, a jurisprudência é uníssona: "1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda" (REsp nº 707151/SP. 4ª T. rel. Min. Fernando Gonçalves. J. 17/05/2005. DJ 01.08.2005 p. 471). "Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão" (REsp. nº 235.903-CE 4ª T. rel. Min. Aldir Passarinho Jr. j. 20.9.01 DJU 4.2.02, pág. 371). "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. ÍNDICE. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. ART. 2028 DO NOVO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa". (...) (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação cível nº 375401-4, rel. des. Airvaldo Stela Alves, acórdão nº 5.925, j. 23/5/2007). Afasto, portanto, a presente preliminar. Dos documentos indispensáveis a propositura da ação De igual forma, não merece acolhida a alegação de que o autor não instruiu a inicial com documentos indispensáveis a propositura do feito. Pois pela simples análise do caderno processual denota-se que foram acostados extratos bancários os quais comprovam que a parte autora manteve conta poupança junto ao banco réu, fls. 15-22. Por esta razão, afasto a preliminar suscitada. Do Mérito Pretende o autor receber a diferença que o réu não teria creditado devidamente em suas contas poupanças referentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sendo que para tal objetivo juntou aos autos prova de que manteve conta nesse período junto ao banco réu, por meio de extratos acostados às fls. 15-22. Do Plano Collor O Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990. Foi mais um plano econômico que tentava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. Consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança,

pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com este plano, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ \$ 50 mil (cinquenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. A Medida provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCZ\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória nº 168. Pela Medida Provisória nº 180 procedeu-se a alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCZ\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cómoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio no patamar de 7,87% e em fevereiro de 1991 de 21,87%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 44,80% para abril de 1990. Saliente-se que o autor tem direito a receber a diferença da seguinte forma: a) quanto ao Plano Collor I somente nas contas: nº 44939-4 (extratos de fls. 17 e 18); nº 54624-1 (extratos de fls. 19), nº 7361-1 (fls.22) e nº 17741-6 (extratos de fls. 20); b) quanto ao Plano Collor II nas conta nº 61738-6 (extrato de fls. 16), e nº 7361-1 (fls.22). Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar a parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupanças mencionadas na fundamentação, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 44,80% para o mês de abril de 1990, de 7,87% para o mês de maio 1990, de 21,87% em fevereiro de 1991, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Outrossim, deverá incidir correção monetária sobre a condenação desde as datas retro citadas para os vencimentos das poupanças, observando-se os índices oficiais, ou seja, a OTN, de janeiro de 1989, a BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91, a TR - Taxa Referencial, de março/91 a junho de 1994, o IPCr, de julho/94 a junho/95 e, a partir daí, a média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 9.069/95 e Decreto nº 1544/95), acrescentando-se agora de juros moratórios conforme fundamentação acima. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LYSANDRO ALBERTO LEDESMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.- 104. ALVARÁ JUDICIAL-0016080-69.2010.8.16.0001-EDILZE DE FATIMA WITKOWSKI e outros- Ofício a disposição para retirada. Intime-se. -Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.- 105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0016181-09.2010.8.16.0001-GEOTESC FUNDAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Seguem em anexo os comprovantes de solicitação

e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema Bacen Jud, dos quais se denota que foram bloqueados os valores de R\$ 2.287,40 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) no Banco Safra e R\$ 585,91 (quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e um reais) junto ao Banco Bradesco em nome da devedora Construtora Triunfo S/A. Procedi, de igual forma, a transferência dos valores bloqueados anteriormente (R\$ 155,14) e (R\$ 23,91). Comprovante em anexo. Lavre-se termo de penhora desses valores. Após, intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentação impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Dilições necessárias. -Adv. DIEGO ALEXANDRE PEREIRA, CRISTIANE JACQUES DOS SANTOS e MARIA FERNANDA C DIPP-.

106. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0017310-49.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA GABRIELLI LTDA x ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DA REGIÃO SUL- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 58. Intime-se. -Adv. ELAINE MERCES DE PAULO-.

107. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0019265-18.2010.8.16.0001-AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI x BANCO BRADESCO S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 39. Intime-se. -Adv. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA-.

108. DECLARATORIA-0023236-11.2010.8.16.0001-MARINALVA DE OLIVEIRA LIMA x VIVO S/A-Vistos e examinados... I Relatório Marinalva de Oliveira ajuizou ação declaratória em face de Vivo S/A, ambas devidamente qualificadas na inicial. A parte autora alegou que adquiriu um aparelho celular da empresa ré. Disse que mesmo tendo efetuado a quitação do aparelho teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito SPC/Serasa. afirmou que foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito pela parte requerida sem possuir qualquer dívida perante ela. Pugnou, pois, pela retirada de seu nome do cadastro restritivo, bem como pela procedência do pedido com a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 14-29). A demandada apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 36-54). Alegou que a autora junto com a compra do aparelho telefônico contratou os serviços mensais de telefonia. Asseverou que a inscrição é originária da multa por rescisão de contrato. Rebateu a tese da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte demandante apresentou impugnação à contestação, ratificando a petição inicial (fls. 111-114). Foi determinado o julgamento antecipado (fls. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, movida por Marinalva de Oliveira Lima em face de Vivo S/A. A parte autora sustentou que foi de forma indevida inscrita, por parte da requerida, em cadastro de proteção ao crédito, pugnanço pela sua exclusão em definitivo de tais órgãos, bem como para que a empresa ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelo tempo que permaneceu inscrita. A demandada rebateu a tese da inicial, alegando que a inscrição é oriunda da multa contratual pela rescisão de contrato. Analisando a prova nos autos (fls. 65), não obstante tratar-se de um termo de adesão, não consta assinatura da autora concordando com as condições ali dispostas. Ademais, no termo de solicitação de portabilidade (fls. 67/68), precisamente na cláusula 3, há previsão de que, em caso de desistência/ cancelamento dos serviços, o cliente deverá reembolsar a empresa requerida de acordo com o benefício recebido, conforme quadro demonstrativo na própria cláusula. Acontece que, se fossemos levar em consideração o "plano controle" alegado pela requerida, ao analisar a cláusula 3, não haveria custo nenhum para a autora, pois é o único plano sem previsão de valor para caso de cancelamento. Dessa forma, restou demonstrado nos autos a inscrição indevida do nome da autora no SPC, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus que lhe cabia de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 333 do CPC. Dano Moral A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a autoestima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que a autora teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Infere-se dos autos que a parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito pela requerida de forma indevida. A inscrição do nome da autora em cadastros restritivos gera inegável abalo ao seu crédito. Por outro lado, também é indiscutível que uma pessoa sofre em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento nesse sentido, especialmente sensível ao problema nas questões consumeristas. Há muito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material." (STJ RESP 556745/SC rel. Min. César Asfor Rocha, da 4ª Turma; julg. 14/10/2003, DJU: 15/12/2003). "Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição

indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la.- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despidianda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos..." (STJ Resp 994253/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, da 3ª Turma, julg. 15/05/2008, DJe. 24/11/2008) "CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE MENOR. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido..." (STJ AgRg no Ag 975788/PR, rel. Min. Ari Argendler, da 3ª Turma, julg. 26/08/2008, DJe: 13/11/2008.) Sobre o tema já decidiu o TJPR: APELAÇÃO CÍVEL (1) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DÍVIDA PAGA (...) 4. É uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa..." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0663670-4 - Cambé - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.09.2010) A ocorrência do dano moral restou incontroversa nos autos, uma vez que, não sendo devido o débito não poderia a apelante enviar fatura cobrando pelo mesmo, e ainda, incluir o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito. Assim, inscrito indevidamente o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito, cabível a condenação da apelante ao pagamento de danos morais àquela. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0663214-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 15.09.2010) Desse modo, restou comprovada a ocorrência de dano moral pela inscrição indevida do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Culpa da parte requerida A parte requerida é considerada como fornecedora na relação de consumo, nos termos do artigo 3º, caput c/c §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se, pois, a ela todos os dispositivos previstos no Estatuto Consumerista. Assim sendo, sua responsabilidade no caso em análise é objetiva, ou seja, responde independentemente da comprovação de culpa. Apesar de a responsabilidade ser objetiva, extrai-se dos autos que a parte requerida inscreveu o nome da autora no SPC sem dívida. Conclui-se, assim, que se tratando de caso de responsabilidade objetiva e inexistindo causa que a exclua, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a culpa da parte demandada dispensa prova e resta configurado sua responsabilidade no evento. Nexo causal A parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida por conta de um ato exclusivo da parte demandada, sofrendo, em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral, configurando-se, pois, o nexo causal. Assim sendo, comprovada a existência do fato, o dano (humilhação), o nexo causal e a responsabilidade da parte requerida (objetiva), a condenação desta ao pagamento de indenização a parte requerente por danos morais é medida que se impõe. Valor da Indenização A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantejamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339). Dessa forma, considerando a gravidade da falta, o caráter anti-social da conduta, o número de meses que a parte autora ficou com restrição de forma indevida, o esforço da postulante para se livrar da situação vexatória; bem como a situação econômica da autora (aposentada) e da requerida (empresa de telefonia) e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R\$8.000,00. A toda evidência, portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência da dívida e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a baixa complexidade da causa, o trabalho efetivamente realizado e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-. 109. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0024563-88.2010.8.16.0001-DIONISIO ABRAO e outros x BANCO SANTANDER S/A- I. Trata-se de ação de cobrança proposta por Dionisio Abraão e outros, em face do Banco Santander S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisando quando a prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Observa-se que o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. 6. No caso em tela, é indiscutível a condição de hipossuficiência jurídico-processual dos autores na situação dos autos, uma vez que, como consumidores, que são, conforme artigo 2º, caput, da lei consumerista, apresentam-se como a parte frágil, especialmente no que respeita a produção de provas, em relação à instituição financeira que presta o serviço e para a qual foi confiada a administração dos interesses de suas contas poupanças. 7. Ademais,

é tranquilo o entendimento jurisprudencial quanto ao dever legal e processual dos bancos, como administradores do interesses de seus clientes, de, a qualquer tempo e enquanto não decorrido o prazo prescricional (20 anos), exibir a documentação relativa aos serviços por ele prestados. No caso em tela, os relativos à abertura e movimentação de conta-poupança. 8. Assim, em razão da natural dificuldade de os autores obterem os documentos necessários à demonstração de seu direito, visto que se encontram, ou ao menos deveriam se encontrar, em poder do requerido. 9. Por estas razões, defiro o pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte autora. Fique ciente a parte ré que com essa responsabilidade. 10. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslinde do feito. 11. Assim, intime-se o banco réu, para que apresente os extratos das contas poupanças de titularidade dos autos, referentes ao período mencionado na inicial, em 20 (vinte) dias, sob penas do disposto nos incisos do artigo 359 do Código de Processo Civil. 12. Por fim, como ponto controvertido o suposto crédito advindo da falta de correção financeira nas cadernetas de poupanças ocorridas em alguns meses dos anos de 1990 e 1991. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0026917-86.2010.8.16.0001-LUCIMAR DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Vistos e examinados... I - Relatório Lucimar dos Santos ajuizou a presente ação de prestação de contas em face do Banco Finasa S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que firmou contrato com a ré, de financiamento, sob o nº 0001.36.6.877181-9 e, ao longo da utilização deste, o réu teria cobrado juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, dia-a-dia, acrescidos de encargos financeiros, além de outros débitos de origem desconhecida para a parte autora. Disse que notificou a ré extrajudicialmente para prestar-lhe as contas dos valores e taxas cobradas, bem como para fornecer os contratos que autorizavam tais cobranças, o que não foi atendido. Afirmou ser necessária a verificação dos encargos que eram impostos (taxas, tarifas, impostos e demais cobranças) pelo réu, razão porque requereu a prestação de contas. Pugnou pela procedência do pedido para declarar o direito da parte autora à prestação de contas por parte do réu, em primeira fase, e condenação do réu a restituir o saldo favorável ao autor, caso exista, na segunda fase. Juntos documentos, fls. 12-18. Citado, o réu apresentou defesa na forma de contestação, fls. 47-68. Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, já que teria entregado via do contrato ao autor, e que não havendo pretensão resistida, deveria o feito ser extinto. No mérito, negou qualquer abuso praticado pelo banco, que todas as operações estão previstas no contrato, e que jamais se negou a prestar qualquer tipo de informação acerca das taxas cobradas. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos da petição inicial, fls. 84-91. Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 98). Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por Lucimar dos Santos em face de Banco Finasa S/A, em que o autor objetiva que o réu apresente prestação de contas do contrato de financiamento, em seu nome. Inépcia da inicial A demandada arguiu a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Compulsando os autos observa-se que da leitura da petição inicial resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido da autor, apresentando ela os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá ela possibilidade no curso de da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Infere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. Dessa forma já decidiu o e. Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS... Preenchidos os requisitos legais na formação da inicial, não há que se falar em inépcia da mesma." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0444270-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 22.01.2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Com efeito, é cediço que a petição inicial é a declaração de vontade do autor, na qual formula sua pretensão, consistente naquela providência jurisdicional que a vai tutelar. É o modo de iniciar o processo; a petição inicial é exigida necessariamente, por decorrência do princípio dispositivo (à parte é sempre facultado dispor de seus interesses), embasado no aforismo nemo iudex sine actore. Dentro deste prisma, do exame da petição inicial, estariam presentes a causa petendi, os fatos e fundamentos jurídicos da qual decorre o pedido, deixando entrever nitidamente as condições da ação. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, cuja exposição dos fatos, demonstra cristalina a pretensão, prevista em lei, contendo os elementos indispensáveis a que se identifique perfeitamente a causa petendi." Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Do mérito Para que a parte autora possa verificar se foram corretos as taxas e juros do contrato de financiamento, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar todos os valores cobrados no contrato. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais,

1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: "Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios" (RT 611/130). Logo, a demanda merece prosperar para o fim de se determinar que a requerida efetue a prestação de contas do contrato celebrado entre as partes. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré apresente prestação de contas relativa ao contrato de financiamento nº 0001.36.6.877181-9 em nome do autor, acompanhada do contrato e documentos pertinentes a todo o período contratual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o mesmo apresentar, conforme determina o disposto no art. 915, § 2º, do CPC. Condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do CPC, ante o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0028909-82.2010.8.16.0001-MARILY DO ROCIO LOPES x BANCO ITAUCARD S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 37. Intimem-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029635-56.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA APARECIDA RODRIGUES- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 29632/2010, em que é autor BV Financeira S/A e ré Maria Aparecida Rodrigues, devidamente qualificados na peça inicial. A parte autora compareceu aos autos às fls. 48, requerendo a desistência da presente ação e a consequente extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Intimada pessoalmente para se manifestar acerca do pedido, a parte ré quedou-se silente, conforme certidão de fls. 65. Sendo assim, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 67. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

113. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032776-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO LUIS DE MELLO ZORZO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 76. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

114. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0033944-23.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- I Relatório Maria Cristina Gomes da Silva ajuizou ação indenizatória em face de Banco do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou, em síntese, que teve um depósito realizado em sua conta que não foi creditado. Alegou que pela falta do crédito precisou usar o limite de cheque especial que foram cobrados juros e taxas trazendo prejuízo financeiro. Pugnou, pois, pela procedência do pedido com a condenação do demandado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Juntos documentos (fls. 13-18). O demandado apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 83-93). Rebateu a tese da autora e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte defendente apresentou impugnação à contestação, ratificando a petição inicial (fls. 125-131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por Maria Cristina Gomes da Silva em face de Banco do Brasil S/A. A parte autora sustentou que recebeu um depósito no valor de R\$1.000,00 em sua conta corrente e que este montante não foi creditado, ocasionando atrasos em contas a pagar, sendo necessário o uso do limite da conta (cheque especial) que tem tarifa e juros próprios. A demandada rebateu a tese da inicial, alegando que a autora teria o ônus de provar o que alegou. Analisando a prova nos autos, a microfilmagem do cheque indica a conta corrente da autora para depósito (fls. 15), bem como na conta da depositante existe a compensação do respectivo cheque (fl. 16), comprovando assim o direito da autora. A alegação da parte autora de ausência do crédito correspondente ao valor do depósito é prova negativa, a qual é impossível de ser produzida, cabendo, pois, à parte requerida provar que o crédito existiu. Nesse sentido: "INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CADASTRAMENTO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. CULPA CONCORRENTE. Alegação de inexistência da relação jurídica obrigacional. Prova negativa. Impossibilidade. Contestação de assinatura. Documentos produzidos pela ré. Ônus da prova da autenticidade. Artigos 372, 388, I, e 389, II, CPC. Ausência de comprovação dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Art. 333, II, CPC. Danos morais configurados. Cadastro indevido. Dano presumido. Valor da indenização. Necessidade de eficácia punitiva e coativa. Majoração. Omissão na informação da perda de documentos aos cadastros de proteção ao crédito que não caracteriza a culpa concorrente. Juros moratórios a contar da citação. Negaram provimento à apelação do banco e proveram em parte ao apelo do autor." (Apelação Cível Nº 70024190290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/10/2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "A questão mais intrincada aqui diz com a alegação de inexistência de contratação em razão da qual houve a devolução de cheques (que segundo o autor não foram por ele recebidos já que não contratara com o banco - e nem foram por ele emitidos a terceiros). Porque a parte autora,

a rigor, não tem meios de demonstrar a inexistência da obrigação, o que constitui prova negativa, também chamada draconiana ou leonina, exatamente pela quase impossibilidade de sua prática. A prova negativa se pratica pela demonstração de um fato positivo que à negação pretendida se oponha." Analisando os autos, observa-se que a instituição financeira requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja: de provar que foi realizado o crédito na conta da parte autora. Dessa forma, restou demonstrado nos autos a ausência do crédito na conta da autora, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus que lhe cabia de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 333 do CPC. Dano Material A parte autor alegou que ante a ausência do crédito, se obrigou a utilizar o limite de cheque especial, sendo notório que este possui taxas e juros elevados. Logo, determino que sejam afastadas todas as taxas e juros referentes ao cheque especial, cobrados na conta da autora, durante o tempo que essa utilizou, ante a ausência do valor que deveria ter sido creditado. Dano Moral A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que o autor teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Infere-se dos autos que a parte autora não teve creditado em sua conta valores seus de direito, ocasionado inúmeros transtornos de ordem moral e financeira. É indiscutível que uma pessoa sofre em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento nesse sentido, especialmente sensível ao problema nas questões consumeristas. Há muito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material." (STJ RESP 556745/SC rel. Min. César Asfor Rocha, da 4ª Turma; julg. 14/10/2003, DJU: 15/12/2003). Sobre o tema já decidiu o TJRS APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Depósito bancário realizado no auto-atendimento do BANRISUL, através de envelope depositado em guichê de auto-atendimento. Valor que não foi creditado na conta corrente do beneficiário. Risco do negócio a ser suportado pelo banco. Prestação de serviço defeituosa gera o dever de indenizar os danos havidos em decorrência do uso de serviço, que não apresenta a segurança esperada, independentemente da existência de culpa. Aplicação do art. 14 do CDC. Dano patrimonial configurado. Afastada a ocorrência de dano moral, devido à ausência de prova quanto a ofensa irrogada pelo gerente a parte encarregada de efetuar do depósito. Sentença reformada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70015185374, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 23/08/2006) APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. DEPÓSITO BANCÁRIO. TERMINAL ELETRÔNICO. ENVELOPE. DEVER DE INDENIZAR. DANO IN RE IPSA. 1. Depósito bancário realizado em terminal eletrônico mediante envelope de depósito. Valor não creditado na conta corrente do beneficiário. Risco do negócio a ser suportado pelo banco. Mostra-se evidente o dever de indenizar por se tratar de dano in re ipsa. 2. Dadas às circunstâncias do caso, o valor de R\$ 3.000,00, mostra-se adequado para atender ao binômio reparação/punição, sem enriquecimento indevido. Deram parcial provimento. Unânime. (Apelação Cível Nº 70014502215, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 24/01/2008) Desse modo, restou comprovada a ocorrência de dano moral pela ausência do crédito em favor da autora. Culpa da parte requerida A parte requerida é banco, considerada como fornecedora na relação de consumo, nos termos do artigo 3º, caput c/c §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se, pois, a ela todos os dispositivos previstos no Estatuto Consumerista. Assim sendo, sua responsabilidade no caso em análise é objetiva, ou seja, responde independentemente da comprovação de culpa. Conclui-se, assim, que se tratando de caso de responsabilidade objetiva e inexistindo causa que a exclua, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a culpa da parte demandada dispensa prova e resta configurado sua responsabilidade no evento. Nexa causal A parte autora não teve creditado em sua conta valores oriundos de um depósito por conta de um ato exclusivo da parte demandada, sofrendo, em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral, configurando-se, pois, o nexa causal. Assim sendo, comprovada a existência do fato, o dano (humilhação), o nexa causal e a responsabilidade da parte requerida (objetiva), a condenação desta ao pagamento de indenização à parte requerente por danos morais é medida que se impõe. Valor da Indenização A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantejamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro".

(PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339). Dessa forma e considerando a gravidade da falta, o caráter anti-social da conduta, o esforço da postulante para se livrar da situação vexaminosa, a situação econômica da autora (professora) e do requerido (banco) e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R\$10.000,00. A toda evidência, portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC; para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); bem como para determinar que sejam afastadas todas as taxas e juros cobrados no cheque especial durante o tempo que não houve o crédito referente ao depósito. Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa, o trabalho efetivamente desenvolvido e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO VERAS e MARCOS ROBERTO HASSE-.

115. MONITORIA-0036240-18.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x BASSETO PASSETO E CIA LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 84. Intime-se. - Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

116. PROTESTO JUDICIAL-0037538-45.2010.8.16.0001-ANA SEMPREBOM BASSO e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, recolhendo as custas informadas na certidão de fls. 523. 2. Intimem-se. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

117. EMBARGOS DE TERCEIROS-0038647-94.2010.8.16.0001-TAPAJOS PERFUMARIA LTDA x TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- F-ica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do valor de R\$ 8,46 referente as custas processuais remanescentes (ESCRIVÃO). Intimem-se. Advs. IZABELLE LIMA ASSEM, AIMORE OD ROCHA e GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.

118. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0039053-18.2010.8.16.0001-SANDRO MACIEL DE ARAUJO x DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA-Ofício a disposição para retirada. Intime-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e ELVIO RENATO SEVERO-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039636-03.2010.8.16.0001-ROGERIO FERNANDO BOZZI FILHO x LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO- Despacho de fls. 116: 1. Indeferir, por ora, o pedido de fls. 87/90, tendo em vista que os embargos à execução aguardam a juntada da nota promissória dada como caução para suspender o processo de execução, sob pena de causar danos irreparáveis às partes, conforme já fundamentado nas decisões de fls. 98/99 e fls. 204. 2. Intimem-se -Advs. LUIZ ALBERTO MACHADDO FILHO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0040245-83.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x GEOTESC FUNDAÇÕES LTDA- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 179. Intime-se. -Advs. MARIA FERNANDA C DIPP e DIEGO ALEXANDRE PEREIRA-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0042118-21.2010.8.16.0001-CHRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 10,08 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

122. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0042456-92.2010.8.16.0001-EDOARDA RICCI ALEXANDRE x BANCO ITAU S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 42456/2010 em que é autora Edoarda Ricci Alexandre e réu Banco Itaú S/A. I - Relatório 1. Edoarda Ricci Alexandre, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, reportando a celebração de negócio jurídico com a parte requerida, durante o ano de 1990, mediante contas poupança. Aclarou a aplicação de índices dissonantes ao determinado em suas contas nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Elucidou a irregularidade dos procedimentos encartados pela ré. Asseverou a obrigatoriedade da aplicação idônea de correção monetária nos períodos indicados, conforme legislação pertinente. Pleiteou pela conformação dos juros de mora nos períodos em questão, bem como, dos juros contratuais. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu que seja julgado procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser creditado a título de correção monetária nos períodos acima ilustrados. Instou pela determinação da retificação da correção monetária a partir da data do aniversário da conta corrente. Requereu ainda a condenação da ré ao pagamento dos juros contratuais e dos juros de mora, bem como, dos encargos legais de sucumbência. Juntou documentos de fls. 09/19. 2. Realizada audiência de conciliação de fls. 26, esta restou infrutífera, pugnano as partes pelo julgamento antecipado da lide. 3. A ré apresentou contestação de fls. 27/71, alegando em preliminar inépcia da petição inicial. No mérito, discorreu sobre a legalidade da contratação do arrendamento mercantil, defendendo a cobrança do VRG, juros remuneratórios, capitalização, TAC, TEC e taxas administrativas. Juntou documentos de fls. 72/78. 4. A parte autora se manifestou às fls. 80, aduzindo ser equivocada a defesa apresentada. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da

lide, fls. 81. 6. A ré, intempestivamente, apresentou nova contestação de fls. 89/109, juntando documentos de fls. 112/131. 7. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança", proposta por Edoarda Ricci Alexandre, em face de Banco Itaú S/A, em que a autora alega que é credora do Banco réu dos valores devidos em razão do plano Collor I e II. Da revelia 1. Muito embora a ré tenha apresentado, por ocasião da audiência de conciliação, a defesa de fls. 27/71, nota-se que referida defesa trata de assunto completamente distinto do tratado nos autos. 2. No caso, não sendo contestados os argumentos da autora a respeito do Plano Collor I e II, mas sim refutados argumentos relativos a contrato de arrendamento mercantil (?), tem-se que a ré, em verdade, deixou de se defender, razão pela qual deve ser decretada a revelia. 3. A defesa apresentada intempestivamente às fls. 89/109, após decisão para julgamento do feito, não pode ser acatada. 4. Desta forma, com relação aos fatos, há de se considerar verdadeiros os argumentos da autora, na forma do art. 319 do CPC. mérito 1. Com relação ao indexador a ser utilizado, no que tange aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor), persistia divergência quanto à incidência do IPC ou do BTNF para a correção das cadernetas de poupança. 2. O art. 6º da Lei 8.024/90, a qual instituiu o mencionado plano econômico, assim dispôs: "Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º - As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano o fração "pro rata". 3. Ante tal contexto e considerando o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90 (RE n. 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 19.10.01), passou-se a entender que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo que, após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas com aniversário na segunda quinzena, há de incidir o BTNF, como preceituado na lei. 4. Neste sentido, destacam-se as seguintes decisões jurisprudenciais: "O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90." (REsp n. 638.393/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.09.04). "O STJ firmou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na segunda quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março/90 é o IPC (84,32%). 2. Para os períodos seguintes, a Corte Especial consignou a aplicação do BTNF, consoante estabelecido no § 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90." (EResp n. 168.599, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 1º.02.05). 5. Em relação aos juros remuneratórios estes são devidos, posto que prevista a taxa de 0,5% ao mês, devendo assim incidir sobre as parcelas complementares de correção monetária dos saldos existentes nas respectivas datas de aniversário das contas de poupança. 6. Concerne aos juros moratórios estes também são devidos, devendo incidir a partir dos respectivos aniversários das contas de poupança, haja vista o parcial inadimplemento contratual configurado, sendo que sobre a diferença apurada, incidirão juros moratórios legais, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916, a taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a ser de 1% (um ponto percentual), a teor do art. 406 do CC-2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da diferença dos valores efetivamente devidos sobre os respectivos saldos da conta de poupança mencionada na inicial, referentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, correspondente à variação do indexador IPC, no percentual de 44,80%, 7,87% e 22,4794%, respectivamente. Deverá também o débito ser computado, incluindo-se os juros remuneratórios em 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da data do aniversário da conta de poupança, incidindo-se em 0,5% em período pretérito a vigência do novel civilista (artigo 1.062 do C.C de 1.916), e posteriormente, em 1% (um por cento) nos termos do artigo 406 do C.C de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-. 123. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0042821-49.2010.8.16.0001-NASSIB KASSEM HAMMAD x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- I Relatório Nassib Kassem Hammad ajuízo ação de exibição de documentos em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, qualificados às fls. 02. Alegou, em síntese, que é correntista do banco réu, conta corrente número 29344-9 da agência 0054. Afirmou que o requerido efetuou diversos débitos na referida conta, os quais o requerente não sabe a que se referem. Argumentou que solicitou informações junto ao requerido, sendo informado que os débitos são oriundos de vários contratos, dos quais o autor solicitou cópias, mas não foi atendido administrativamente. Sustentou que tem direito de conhecer os contratos que supostamente fundamentaram os débitos apontados no extrato. Requeveu a citação do réu para apresentar os documentos, liminarmente, arcando este com os custos. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 23-40. Foi determinada a exibição de documentos pelo réu, fls. 32. Citado, fls. 50, o réu apresentou contestação, fls. 55-76. Alegou, em sede preliminar, ser indevido o pedido de justiça gratuita e falta de interesse processual. No mérito, sustentou

que não estão presentes os requisitos da medida cautelar, uma vez que sempre é entregue uma via dos contratos firmados aos clientes. Requeveu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos fls. 77-207. O autor apresentou impugnação à contestação, fls. 210-215, ratificando os termos da petição inicial, bem como pugnou pela condenação do réu aos ônus de sucumbência, uma vez que somente apresentou parte dos documentos, após a propositura da demanda. Requeveu, por fim, que o banco seja compelido a apresentar os extratos faltantes. Determinado o julgamento antecipado, fls. 219. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos visando que o banco réu apresente os documentos referentes à conta corrente e os demais contratos de abertura de crédito em nome do autor. Do pedido de justiça gratuita A preliminar suscitada pelo banco réu não merece prosperar, pois a impugnação à Justiça Gratuita se dá em incidente apartado, o que não foi feito. De tal sorte, deixo de conhecer este pleito. Da ausência de interesse de agir O réu alegou que o autor não possui interesse processual, uma vez que este poderia ter conseguido os documentos administrativamente, já que nunca houve negativa. Cumpre destacar que o Código de Processo Civil assim prevê: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;" Vale dizer que quando alguém tem interesse legítimo em ver ou examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, com a qual mantém ou manteve relação jurídica, pode exigir desta a exibição. Ressalta-se que a necessidade dos documentos relativos aos contratos firmados com o réu, a fim de propor futura demanda, justifica o interesse do autor em pugnar pela ação de exibição de documentos, os quais se encontram em poder do banco requerido. Tendo isso em conta, afasto a preliminar. Do mérito Insta destacar que é direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao próprio contrato em razão de os bancos se sujeitarem ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva obriga o banco a exibir os documentos, bem como prestar informações requeridas. Nessa linha de raciocínio, bem ponderou a Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Recurso Especial n.º330261/SC (julgado em 06/12/2001): "(...) Sendo a cautelar de exibição de documentos ação de preceito cominatório, por natureza, não é possível ao requerido impor condições para o cumprimento da determinação judicial. Isto porque movida contra quem o autor tem direito de informação, ou é exibida a coisa, ou se tem como provados os fatos que por meio da exibição se pretendiam provar. (...) O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse quadro, o dever de informar, mais que um dever anexo, constitui direito fundamental do consumidor e um dos arrimos eficazes do sistema de proteção erigido em seu favor, não podendo ser restringido pelo ônus desarrazoado do pagamento pela parte requerente das custas pertinentes. Assim, é lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas corrente, bem como as contas gráficas de todos os empréstimos agrícolas efetuados, sem ter que para tanto adiantar os custos dessa operação (...)". Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. 2. INTERESSE DE AGIR. FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS NO DECORRER DA RLAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA 3. PAGAMENTO DE TARIFA PARA FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. 4. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O prévio fornecimento dos documentos no curso da relação contratual não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação e por se tratar de documentos comuns às partes. Além disso, a possibilidade dos correntistas obterem administrativamente os documentos não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pagamento de tarifas. 4. Mantida a sentença em sua integralidade, não se cogita de modificação nos ônus da sucumbência. RECURSO NÃO-PROVIDO. (A.c. 0510525-5, Hayton Lee Swain Filho, DJ 7689 de 29/08/2008). Além disso, o réu somente apresentou parte da documentação pleiteada porque determinado em medida liminar, pelo que é procedente a pretensão do autor. Com efeito, o autor demonstrou que tentou a exibição dos documentos extrajudicialmente e o réu somente apresentou parte dos documentos requeridos após medida cautelar. Nesse esteio, como o réu somente apresentou os documentos após ordem judicial houve pretensão resistida que acarreta na responsabilidade pelo ônus da sucumbência. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LITIGIOSIDADE - VERIFICAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE RECURSO PROVIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.2 - Recurso conhecido e provido para condenar a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). (REsp 786223/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª T., julg. em 16/03/2006, DJ 10/04/2006) (grifou-se). Por fim, ateste-se que os honorários advocatícios ao patrono do autor são devidos em razão da sucumbência e porque, como já salientado, houve lide no presente caso. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição judicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu exiba os documentos referentes à conta corrente nº 29344-9, da agência

0054, mantida na agência do réu, mais precisamente os extratos referentes ao período de setembro de 2004 à Dezembro de 2005; Fevereiro de 2007 e fevereiro de 2011, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); tendo em conta o curto tempo de duração da demanda, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o trabalho efetivamente desenvolvido, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD e MIEKO ITO-

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042942-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RAFAEL ALEXANDRE SANTOS LOPES- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 99/100), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 99/100 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

125. DESPEJO-0048355-71.2010.8.16.0001-HENRIQUE NAIGEBOREN e outros x GEOVANA MARA DE SOUZA E SILVA e outros- Ficam as partes devidamente intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias informarem acerca da efetivação do acordo. Intime-se. -Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-

126. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0048870-09.2010.8.16.0001-GIANE PATRICIA LEMOS x BANCO SAFRA S/A - I - Relatório Giane Patricia Lemos ajuizou ação revisional em face do Banco Safra S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão e permanência cumulada com outros encargos. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 16-54). A liminar foi indeferida (fls. 73-76). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 80-129), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.144-151). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 172). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo

a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Civ. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,70% ao mês e 22,42% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-RESP n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagar a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL (...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora

tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 7 (fl. 21), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto e abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e NELSON PASCHOALOTTO.

127. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051918-73.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IRMA DE ASSIS JELLER- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 73 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053363-29.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ALESSANDRA SLOMECKI-Antes de mais, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 65. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. FELIPE ROSSETIN FURTADO.

129. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0055164-77.2010.8.16.0001-TITO ALCIDES BUCCO x PROENCA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro-Face a contestação ofertada as fls. 97/111, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE BARBARA, ALTAIR BURATO e HERMES CAPPI JUNIOR.-

130. SUMARIA DE NULIDADE-0057590-62.2010.8.16.0001-WILLIAM DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Decisão de fls. 40/44 . - 1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por William de Andrade em face de BV Financeira S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 415,12 (quatrocentos e quinze reais e doze). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requeru a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante

no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. ( RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: Resp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 12. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 13. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 14. Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 02, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de

defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 15. Intimem-se. Diligências necessárias.

Decisão de fls. 46. - 1. Tendo em vista o ofício de fls. 45, em que o Juízo da 5ª Vara Cível reconhece a conexão entre a presente demanda e outra que corre naquele Juízo, autos nº. 70261-20.2010.8.16.0001, declarando sua incompetência para julgar ambas, remetam-se os presentes autos para o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, conforme solicitado, observando-se as formalidades legais. 2. Anotações e comunicações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

131. PERDAS E DANOS-0058469-69.2010.8.16.0001-VALDIR PEREIRA x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON-Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita receber os honorários ao final pelo vencido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias - Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

132. ORDINÁRIA C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0059048-17.2010.8.16.0001-MARIZE CONCEIÇÃO PINTO DE ARAÚJO x BANCO ITAU S/A-1. Cumpre observar que ambas as partes requereram a realização de prova pericial, motivo pelo qual as custas devem ser pro rata, assim, reitere-se a intimação de fls. 146 em nome da autora e réu, sob pena de preclusão da prova. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062361-83.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA e outros- Vistos e examinados os presentes autos de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob o nº 62361/2010, em que é autor BANCO SANTANDER BRASIL S/A e réu NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA e outros, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 46-49, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 46-49, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SERGIO J ESCALASSARA-.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0062645-91.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCELO DOS SANTOS- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 39. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

135. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0062772-29.2010.8.16.0001-FRIGORIFICO ARGUS LTDA x ELIAS DE JESUS COSTA e CIA LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de "medida cautelar de arresto", registrados sob o nº 62772/2010, em que é requerente Frigorífico Argus Ltda. e requerido Elias de Jesus Costa e Cia Ltda., devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 58/59), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 58/59 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

136. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063565-65.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x DARLENE APARECIDA REPULA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 76/77), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 76/77 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JENERSON RENATO TALACHINSKI-.

137. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/PEDIDO DE ANT DA TUT JURISDICIONAL ORD-0064945-26.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLORIE CASTEX FERREIRA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 69. Intime-se. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

138. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0067167-64.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x BEATRIZ APARECIDA PORTO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 154. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

139. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0068875-52.2010.8.16.0001-CONRADO MOSER e outro x ALEXANDRA BERBES DE FARIAS e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no

prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 36. Intime-se. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO BIVINHAS VILLANUEVA-.

140. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0073053-44.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARIO PEDRO DE ANDRADE- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 44. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

141. INVENTÁRIO-0002592-13.2011.8.16.0001-ISAAC NEPOMUCENO FILHO e outros x ESPÓLIO DE ISAAC NEPOMUCENO PINTO- Fica o inventariante devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MARLY AKEMMI SHIROMA NEPOMUCENO-.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002913-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x FLORESMAL ALBERTI-Quanto ao ofício e documentos de fls.148-154, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

143. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006541-45.2011.8.16.0001-CONJ RESID MOR SIRIEMA x NIVALDO WALACHINSKI e outro-1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 72, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6a Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

144. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007163-27.2011.8.16.0001-COND EDIF FLOR DE LYS x SILVIO MARTINS VIANNA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Sumária de Cobrança", registrados sob o nº 7163/2011, em que é autor Condomínio Edifício Flor de Lys e réu Silvio Martins Vianna. Tendo-se em vista a satisfação do crédito exequendo por parte de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLOR DE LYS, conforme petição de fls. 75, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e WASHINGTON YAMANE-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008361-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GOMES E CAMPOS AGENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 24,75 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. DESPEJO-0008708-35.2011.8.16.0001-HIULARIO ANTONIO LEBL x ROBERTO NOBUAKI HIROSE- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 85. Intime-se. -Adv. PERCY ARAUJO-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009303-34.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTM.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x UNIFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outro-Defiro a inclusão de Itapeva II Multicarteira FIDC NP, no pólo ativo da presente demanda, em substituição a Banco Santander S/A, como pleiteado às fls. 46/47, tendo em vista a ausência de citação do réu. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Anotem-se fls. 48. Ademais, esclareça a parte autora se ainda pretende a expedição de mandado de citação para o endereço trazido às fls. 43. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0010690-84.2011.8.16.0001-IEDA VEIGA DA SILVA SERAFIM x BANCO FIBRA S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Contrato", sob nº 10690/2011, em que é autora Ieda Veiga da Silva Serafim e réu Banco Fibra S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros capitalizados. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com multa, além de taxa de abertura de crédito, tarifas e serviços de terceiros, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para

que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 29/69. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 71, o que foi cumprido às fls. 73. Foi deferida a gratuidade processual à autora, fls. 74/76 e indeferida a tutela antecipada. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 85, esta restou infrutífera, pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide. A parte ré apresentou contestação (fls. 86/104), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais e que há permissão contratual para capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não é vedada pelo ordenamento. Sustentou que a TAC e TEC foram cobrados de acordo com o contratado, não podendo ser modificado e que o IOF é devido em operações bancárias. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 105/122. 6. A autora apresentou impugnação à defesa, fls. 124/127. 7. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de expurgo dos juros de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa, TAC, imposto e tarifas de serviços de terceiros. Révoca a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão à autora. 2. Tratando-se de contrato bancário celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional prevalece, em relação às taxas de juros, a aplicação a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 3. Deste modo, efetivamente as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Ressalvada a regulamentação imposta pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do CDC e do artigo 122 do Novo Código Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Outrossim, a aplicação da Taxa Selic somente se faz devida quando não contratado expressamente os juros entre as partes, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 52), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da

Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. A autora alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 53, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 5 em conjunto com multa e juros, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. f) da TAC 1. A autora sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, cuando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el

cobro de outros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en "recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza". Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento comercial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 53, item VI - Tarifas. g) do IOF 1. No tocante ao IOF, cabe registrar que a instituição financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. 2. Aludido procedimento é ilegal, já que o IOF deve ser pago de forma separada, de modo a não incidir sobre o seu montante juros e encargos contratuais. 3. Neste cenário, a Colenda 17ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estabeleceu que, em que pese se deva admitir a incidência do IOF na operação, deve-se manter a procedência do pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. 4. Em sede de liquidação, há que se excluir o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros, e, aí então admitir a hipótese de compensação com valores eventualmente devidos, tendo em vista que não pode a instituição financeira arcar com tal verba, tendo em vista disposição legal expressa (art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.894/94). 5. Nestes exatos termos: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA CORRESPECTIVA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ - NULIDADE CHANCELADA - IOF - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FINANCIAMENTO, PARA QUE SOBRE O MESMO NÃO INCIDAM JUROS REMUNERATÓRIOS - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0631651-2 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010). h) das tarifas e serviços cobrados 1. A autora se insurgiu quanto à cobrança de serviços de terceiro, taxa de gravame e outros serviços constantes do contrato. 2. Todavia, note-se que a taxa de gravame deve ser arcada pela autora, visto que em se tratando de bem financiado, deverá constar tal condição do certificado do veículo junto ao Detran. Por este motivo, referido encargo deve ser pago pela autora, a fim de que tenha a documentação regular do bem. 3. No que diz respeito aos serviços de terceiro, quando da avença a autora optou por delegar ao réu a contratação de terceiros para regularização dos documentos do veículo e do contrato, devendo arcar com o custo respectivo. 4. Portanto, não há que se declarar nenhuma ilegalidade na cobrança dos serviços de terceiro e taxa de gravame. i) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência, TAC e IOF de forma indevida, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos da ação revisional proposta por Ieda Veiga da Silva Serafim em face de Banco Fibra S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) declarar indevida a cobrança da TAC, cujos valores devem ser restituídos à autora; e) excluir o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros, e, aí então admitir a hipótese de compensação com valores eventualmente devidos; f)

determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima da autora (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. PRISCILA KOVALSKI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

149. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0011228-65.2011.8.16.0001-ALZIRA ENGELKE TREVISAN e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Vistos e examinados os presentes autos de "ação cautelar de exibição de documento", registrados sob o nº 11228/2011, em que é requerente Alzira Engelke Trevisan e Gisele Cristina Trevisan Pacher e requerido Bradesco Vida e Previdência S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 108/109), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 108/109 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes pretendem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Diante do depósito de fls. 114, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender e direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIACÃO e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-

150. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0011509-21.2011.8.16.0001-JOSÉ ORLANDO CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A- Sem prejuízo, determino que a parte requerida proceda, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada do contrato ora em discussão, sob as penas do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

151. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0012074-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAIME WOLF NEVES- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 35. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-

152. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014215-74.2011.8.16.0001-COND MOR VILAS NOVAS IV x MARA CELI GOMES BICHELS- Vistos e examinados estes autos, sob nº 14215/2011, de Ação Sumária de Cobrança em que é autor Condomínio Moradias Vilas Novas IV e ré Mara Celi Gomes Bichels. I - Relatório 1. Condomínio Moradias Vilas Novas IV propôs a presente Ação Sumária de Cobrança em face de Mara Celi Gomes Bichels, alegando que a ré é devedora das taxas de condomínio dos meses de dezembro/2007, janeiro a setembro de 2008, janeiro de 2009 a fevereiro de 2011, perfazendo um total de R\$ 7.515,09 (sete mil quinhentos e quinze reais e nove centavos), ao que deve ser condenada, com as atualizações legais. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 04/67. 2. A ré foi citada às fls. 74, mas não compareceu à audiência de conciliação, sendo-lhe decretada a revelia, fls. 75. 3. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação onde se pretende a cobrança de taxas condominiais. Mérito 1. A inadimplência da ré é fato incontroverso nos autos diante da revelia, aplicando-se o contido no art. 319 do CPC, razão pela qual os fatos afirmados na inicial são considerados verdadeiros. 2. Não fosse isso, a autora demonstrou por meio dos boletos de fls. 25/60 que a ré está inadimplente, o que é suficiente para a procedência dos pedidos iniciais. 3. Por todo o exposto, é de ser julgada procedente a presente pretensão, condenando-se a ré ao pagamento das taxas devidas de dezembro/2007, janeiro a setembro de 2008, janeiro de 2009 a fevereiro de 2011, além daquelas vencidas no decorrer do feito até o trânsito em julgado desta decisão (art. 290 do CPC), de forma atualizada, conforme fundamentação apresentada. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais de dezembro/2007, janeiro a setembro de 2008, janeiro de 2009 a fevereiro de 2011, além daquelas vencidas no decorrer do feito até o trânsito em julgado desta decisão (art. 290 do CPC), de forma atualizada, conforme fundamentação apresentada. 2. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, ao patrono do autor tendo em conta o tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-

153. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020629-88.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x GASTÃO IZIDRO FERREIRA DA SILVA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 59. Intime-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021397-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MERCADO J A M C LTDA ME e outros-Expeça-se carta precatória à Comarca de Ivaiporã, nos endereços indicados às fls.45, conforme requerido fls.57. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de carta precatória. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-

155. ORDINÁRIA-0021420-57.2011.8.16.0001-CANETA MUNDIAL LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A-Tendo em vista que as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls.69), contados e preparados, voltem os autos conclusos para

prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. CLAITON LUÍS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASTOS e JOAQUIM MIRO-.

156. DESPEJO-0021467-31.2011.8.16.0001-MARIZA MEIRELLES HIDALGO x EBC COM DE MEDICAMENTOS LTDA ME-Diante da informação contida na certidão de fls. 51 e considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, o que faz com fulcro no art. 319 do CPC. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 16,92 referente as custas processuais remanescentes. -Adv. SIRLEIDE HASENAUER-.

157. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022345-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CASSIO GUILHERME MEIRA SILVA- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 8,46 (ESCRIVÃO). Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0023470-56.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x ANA PAULA APARECIDA MAGALHÃES- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 48. Intime-se. -Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

159. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029180-57.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON GOMES SOBRINHO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 32. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MIKEN JACQUELINE CENERINI e ELIZANDRA RODRIGUES-.

160. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0029765-12.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDELCO MARCIO RIBEIRO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 56. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

161. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030372-25.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ROLDAO CAVALCANTE ASSUNÇÃO ME- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 36. Intime-se. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

162. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0031918-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADELINA PRESTINO MIRANDA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de reintegração de posse, registrados sob o nº 31918/2011, em que é autor Banco Itauleasing S/A e ré Adelina Prestini Miranda, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 27. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e ANA PAULA VIANA BARMANN-.

163. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/PED DE TUTELA ANT SUM-0034116-28.2011.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO MAZUR x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Ademais, em cumprimento à decisão de fls. 163/164, oficie-se à BV Financeira S/A para que a mesma se abstenha de inscrever o nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, sob pena diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a dez dias, bem como informando que o veículo deverá ser mantido. Ofício a disposição para retirada. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

164. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0034214-13.2011.8.16.0001-LILIANA MARIA LOPES PORTES e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA DO PILAR e outro-Defiro a inclusão de Amil Curitiba, no pólo passivo da presente demanda, em substituição a DIX Clinihauer, como pleiteado às fls. 397, tendo em vista o documento de fls. 394. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a requerida conforme requerido às fls. 390. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e GABRIEL BITTENCOUT PEREIRA-.

165. DESPEJO-0035086-28.2011.8.16.0001-ALBERTO DE JEUS ALVES e outros x CLAIR ZANELLA e outro-1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A parte requerida apresentou contestação nas fls. 50/62, arguindo a audiência de representação processual da parte autora. 3. Denote-se que muito embora a procuração juntada aos autos (fls. 06/07) não confira poderes ao procurador da parte autora, constato que se trata de irregularidade sanável, motivo pelo qual concedo ao autor o prazo de cinco dias para a juntada de procuração conferindo-lhe poderes para atuar no presente feito. 4. Não havendo questões preliminares a serem decididas e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais

documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÓ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. Aguarde-se o cumprimento do disposto no item "3" da presente decisão. 7. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 9. Intimem-se. R\$ 14,10 referente as custas processuais remanescentes (escrivão). -Adv. ELIANE MARIA MARQUES e SILVIA ZANELLA-.

166. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037029-80.2011.8.16.0001-MONICA OLIVETTO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 33. Intime-se. -Adv. MARCIO KRUSEWSKI-.

167. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0038620-77.2011.8.16.0001-FIDARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Primeiramente, cumpra a serventia o determinado no item "1" do despacho de fls. 26. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem prozuzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 3. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331 do CPC. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEWSKY e ANA PAULA TORRES-.

168. DESPEJO P FALTA DE PGTO RESCISÃO CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL C/ ANT TUTELA-0038807-85.2011.8.16.0001-GILMAR SOCORRO DA LUZ x SANDRIVAL AMARAL-1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gilmar Socorro da Luz, contra o despacho de fls. 117. O recurso não deve ser conhecido uma vez que se consubstancia despacho de mero expediente, sem caráter decisivo. Ademais, por óbvio não é a hipótese retratada nos autos, de modo a ser observado o art. 540 do CPC que dispõe cristalinamente: "Dos despachos não cabe recurso". O processualista comenta com precisão que "Dos despachos de mero expediente, isto é, daqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não cabe recurso algum (art. 540)". (JÚNIOR, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 40ª Ed., V1, I, p. 503). Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo disposto no item 2, do despacho de fls. 117, uma vez que a oposição dos embargos de declaração suspendeu aquele prazo. 3. Após, voltem para saneamento do feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e LIBIAMAR DE SOUZA-.

169. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0039313-61.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x STAR FILL IND COM INJETADOS PLAST LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 41. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

170. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0039636-66.2011.8.16.0001-JOELSON TAVARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

171. DESPEJO POR NÃO MAIS CONVIR A LOCAÇÃO-0042308-47.2011.8.16.0001-JOSE LEONARDO DOS SANTOS x SONIA MARA BITTENCOURT PEREIRA e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de despejo residencial por não mais convir a locação, registrados sob o nº 42308/2011, em que é autor José Leonardo dos Santos e réus Sonia Mara Bittencourt Pereira e Antonio Carlos Pereira Paramustchak, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação em relação ao fiador Antonio Carlos Pereira Paramustchak, tendo em vista a petição de fls. 48 e a inexistência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil em relação ao réu Antonio Pereira Paramustchak. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Outrossim, diante da possibilidade de conciliação manifestada às fls. 52, intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos proposta concreta de acordo. 4. Após, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, venham conclusos para

deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e ALBERTO KATSUMITI KODO-.

172. INVENTÁRIO-0042474-79.2011.8.16.0001-JOSUE FERREIRA MEDEIROS x ESPOLIO DE TEREZINHA LUCIANA BARBOSA-1. Antes de mais, cumpra o inventariante o item 4, do despacho de fls. 35-36, no tocante ao reconhecimento da sua união estável com a falecida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item 1, pagas as custas, determino desde logo, a citação dos herdeiros da falecida Terezinha Luciana Barbosa, quais sejam: André Barbosa Pereira, Elton Roberto Pereira e Thiago Barbosa Pereira, nos endereços indicados às fls. 39, a fim de que possam se manifestar nos autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 28,20 referente a expedição de carta de citação. -Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO-.

173. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0043611-96.2011.8.16.0001-GERUZA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisão de contrato bancário, registrados sob o nº 43611/2011, em que é autor Banco Geruza Maria da Conceição Gomes e ré BV Financeira S/A CFI, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 42 e a ausência de citação da parte ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0044100-36.2011.8.16.0001-ELOI RAMOS JUNIOR x SILVERIA FERREIRA PERES- Defiro o requerimento formulado às fls. 43/44, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 10.255,44 (dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 0,20, junto ao Banco Itaú Unibanco, em nome da parte executada. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. No mais, manifeste-se a exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias, observando o procedimento legal a ser realizado nos termos do art. 475-I do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EROL RAMOS-.

175. EMBARGOS DE TERCEIRO COM MEDIDA LIMINAR-0046214-45.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 33677/1985)-LAURA RODRIGUES DA SILVA x CONDOMINIO CONJUNTO MORADIRAS BANDEIRANTES- Despacho de fls. 80:

1. Primeiramente, regularize a escritania a intimação de fls. 78, vez que os procuradores da parte embargada não estão incluídos na referida publicação, inclusive publicando-se o teor da decisão de fls. 69-71 para correta intimação da parte. 2. Verifico ainda que, diante da irregularidade da publicação de fls. 78, torna-se sem efeito a certidão de fls. 79. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls. 69/71:

1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Em sede liminar a parte embargante requereu a expedição de mandado restituidório em seu favor, em razão da ilegalidade da penhora realizada nos autos de ação de execução de título extrajudicial sob nº 33.677/1985, em apenso, e do flagrante atentado a sua posse e propriedade. 3. Pois bem. A embargante não é formalmente proprietária do imóvel matriculado sob nº 27.736 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba-PR, como se depreende da simples leitura da matrícula imobiliária cuja cópia está juntada às fls. 26. 4. Os recibos acostados às fls. 31-65 comprovam tão somente que a embargante efetuou o pagamento de encargos condominiais vencidos entre os anos de 1995 e 2001, mas não demonstram que a mesma exerceu a posse do imóvel efetivamente durante esse período e que continua a exercer nos dias de hoje. O recibo cuja cópia está juntada às fls. 25 não individualiza o bem objeto de compra e venda, a fim de permitir sua identificação com aquele registrado na matrícula cuja cópia está acostada às fls. 26. As declarações trazidas às fls. 28-30 atestam que a embargante é proprietária do imóvel em discussão, mas, como exposto acima, a fotocópia da matrícula imobiliária juntada às fls. 26 destes autos demonstram que a propriedade do referido bem não está registrada em nome da embargante, mas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT. 5. Compulsando os autos, portanto, se observa que a parte autora não acostou documentos aptos a comprovar que está na posse do imóvel em questão desde o ano de 1982, como por exemplo o contrato "de gaveta" firmado entre a mesma e a proprietária do imóvel, Sra. Darci Regiane, por meio do qual a posse do imóvel objeto deste feito lhe foi supostamente transferida. 6. O art. 1.051 do Código de Processo Civil dispõe: Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. 7. Diante do exposto se conclui que a posse alegada pela embargante não está, neste momento processual, suficientemente provada nos autos, pelo que indefiro o requerimento de expedição liminar de mandado de restituição em seu favor. 8. O art. 1.052 do Código de Processo Civil dispõe: Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. 9. Destarte, determino a suspensão da ação de execução de título extrajudicial sob nº 33.677/1985, em apenso, no que se refere ao imóvel matriculado sob nº 27.736 junto ao Cartório de Registro de Imóveis

da 4ª Circunscrição de Curitiba-PR. 10. As preliminares suscitadas pela embargante serão apreciadas no momento oportuno. 11. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, fazendo juntar a mesma rol de testemunhas, caso pretenda a produção de prova testemunhal, em cumprimento ao disposto no art. 1.050, caput, do Código de Processo Civil. 12. No mais, cite-se o embargado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contestar a presente demanda (art. 1.053 do CPC). 13. Junte-se fotocópia desta decisão aos autos principais em apenso. 14. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls. 77: Acolho a emenda à inicial. No mais, cumpra-se o item n. "12" do despacho de fls. 69/71. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR, GIULIANA L.P. DE O. A. BUENO, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JULIANA DA SILVA-.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL-0048391-79.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x EXTREMA GRÁFICA E EDITORA LTDA e outros-Os embargos à execução deve ser autuado em apartado, conforme disposição legal do Código de Processo Civil: "Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes". Em razão do acima exposto, desentranhe-se os embargos à execução e documentos de fls.44-83, intimando-se o seu subscritor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova as diligências necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias

Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias retirar o embargos a execução, para sua distribuição, que encontra-se na contra capa do autos. Intime-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

177. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051989-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MEICHENER EVENTOS LTDA-1. Os embargos de declaração opostos pela parte autora Banco Itaú Unibanco S/A às fls. 46-49 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que é a notificação extrajudicial feita através de Oficial Registrador é suficiente para comprovar a mora, sendo portanto, dispensado o aviso de recebimento. 3. A parte autora/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls. 43. 4. Em verdade a parte autora pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 5. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 47-49, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls. 43. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

178. SUMÁRIA DE COBRANÇA PREVIDÊNCIA PRIVADA-0061427-91.2011.8.16.0001-ALBA CARLOTA FUKUDA x FUNBEP FUNDO DE BENEFICIÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ-1. Acolho as petições de fls. 339 e 342, como emendas à inicial. 2. Considerando o novo valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que recolha a diferença das custas processuais, inclusive, Funrejus, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. JOSIEL VACISKI BARBOSA, RAFAEL ALVES GOES e GILSON VACISKI BARBOSA-.

179. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0062844-79.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Ciente da decisão do Agravo de Instrumento sob nº882.505-8, fls.68/71. No mais, cumpra-se a determinação de fls.41-44. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

180. REVISIONAL CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM-0063126-20.2011.8.16.0001-JONATHAN ISAIAS DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-1. Acolho a petição de fls. 33-34, como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade ao autor. Anote-se. 3. No mais, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

181. INVENTÁRIO-0063502-06.2011.8.16.0001-CLEUSA MARIA DE GODOI x ALFREDO DE GODOI-1. Defiro a gratuidade processual à autora, sob as penas da Lei. Anote-se. 2. Nomeio a requerente Cleusa Maria de Godoi para atuar como inventariante, devendo firmar o termo de compromisso em 5 (cinco) dias e prestar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes à data da respectiva assinatura. 3. Intime-se a inventariante para, em dez dias, apresentar emenda à petição inicial, juntando aos autos avaliações imobiliárias para a locação de imóveis com as características do bem a partilhar, a fim de que se possa estipular um correto valor de locação a ser pago pela herdeira Maria Lúcia Godoi dos Santos. 4. Havendo interesse de menor no feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Fica a Sra. CLEUSA MARIA DE GODOI devidamente intimada na pessoa de seu advogado para comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para assinar o termo de inventariante. Intime-se. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, CARMEN G. S. MARINS, MOUZAR MARTINS BARBOZA e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT-.

182. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0066230-20.2011.8.16.0001-IRINITA GEISLER MAÇANEIRO ME x BANCO DO BRASIL S/A-1. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas requeridas pela parte autora ou contestar a ação, na

forma prevista no artigo 915 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de carta AR de citação. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

183. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001291-94.2012.8.16.0001-MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x K. MATOS MOVEIS PLANEJADOS E CONVENCIONAIS LTDA-Citem-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, inciso II, da Lei de Locações nº 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes, bem como os fiadores. Intimem-se. R\$ 49,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

184. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0002123-30.2012.8.16.0001-TECKHAUS CONSTRUTORA LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-1. Recebo os presentes embargos para discussão, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os fundamentos do pedido são, ainda que em sede de juízo sumário, relevantes e merecem discussão com o devido processo legal. 2. A parte embargante requereu na petição inicial a suspensão da execução de título extrajudicial sob nº 33167/2011. 3. Ocorre que o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação de que trata o § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil deve ser evidente e eminente, não sendo suficiente para fundamentar a suspensão da execução tão somente o risco existente em qualquer procedimento executório. Neste sentido doutrina Luiz Guilherme Marinoni: "O perigo tem de ser manifesto patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a utilização de seus atos expropriatórios. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das conseqüências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O perigo de dano não está propriamente na alienação, mas na especial qualidade do bem suscetível de alienação. A alienação de bem de significativo valor sentimental, de bem que ocupa singular importância no mercado ou do qual depende o sustento do executado ou de sua família pode caracterizar perigo manifesto de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, legitimando assim a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado". (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 703). 4. Destarte, tendo em vista que não há nos autos indícios de que o prosseguimento da execução acarretará aos embargantes danos irreparáveis ou de difícil reparação (art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil), deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. 5. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil), advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 285 e 319). 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI-.

185. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0003126-20.2012.8.16.0001-BEJAMIM ANDRADE DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Defiro o requerimento de fls. 28 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 26. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FILIPE ALVES MOTA-.

186. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0003179-98.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO BONACIN- 1. Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com as originais. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

187. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0004540-53.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HILDE SILVANA PONTES CEZARINI-Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Ademais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Compulsando os autos, verifico que o endereço constante na notificação de fls. 11 diverge do endereço indicado no contrato de fls. 08, bem como foi recebida por terceiro. Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos notificação extrajudicial encaminhada à parte ré no endereço informado no contrato ou para que comprove que o endereço da notificação de fls. 11 é de fato o da ré. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

188. SUMÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS-0006508-21.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ANDREI DE PAULO REZENDE-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a

peça inicial, juntando aos autos fotocópia autenticada ou original do documento de fls. 09, devendo a mesma ser legível. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

189. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0006544-63.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ALFA COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

190. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008476-86.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x HOBERON FABRICIO LEITE-Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 11/12), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifiquem-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifiquem-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 247,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

191. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010052-17.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JAQUELINE MACEDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA-Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 10/12), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifiquem-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifiquem-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 247,50 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

192. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM CONTRATOS BANCÁRIO-0010663-67.2012.8.16.0001-MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que traga aos autos fotocópia autenticada do seu último holerite, a fim de comprovar que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

193. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0011134-83.2012.8.16.0001-ELIANE LOURENÇO DA SILVA x FINANCEIRA ALFA S/A-1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Eliane Lourenço da Silva em face de Financeira Alfa S/A. Alega a autora que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmando que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas a

retirada da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. ( RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 9. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos proventos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 11. No mais, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 12. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 13. Se, com a réplica, for

apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 14. Deverá constar no mandado que, no mesmo prazo de defesa, a parte requerida deverá juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes. 15. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

194. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0011141-75.2012.8.16.0001-VALDECIR GONÇALVES PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, como cópia de holerite atualizado, por exemplo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

195. REVISIONAL DE CONTRATO c/c CONSIGNAÇÃO EM PGTO c/ c REPETIÇÃO DE INDEBITO ORD-0011451-81.2012.8.16.0001-MIROSLAVA REGINA DOBROWOLSKI x BANCO ITAUCARD S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para, em igual prazo, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Por fim, intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, no prazo acima estipulado, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas, devendo desde já indicar assistente técnico para a produção da prova pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA-.

196. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0011622-38.2012.8.16.0001-JOSE LUCIO DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de dez dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

197. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDEBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0011680-41.2012.8.16.0001-DORACI DE SIQUEIRA x BANCO WOLKSWAGEN S/A-1. Defiro os benefícios da gratuidade à autora. Anote-se. 2. No mais, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALTIVIL ALVES MACHADO-.

198. DESPEJO POR FALTA DE PGTO c/c COBRANÇA DE ALUGUERES c/c INDENIZ DANOS MATERIAIS-0011711-61.2012.8.16.0001-GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x SHELL BRASIL LTDA- 1. O art. 59, § 1º da Lei nº. 8.245/1991 ao condicionar o deferimento da liminar de despejo a prestação de caução por parte do autor, não prevê a possibilidade da caução imóvel abjeto do contrato de locação. 2. Deste modo, intime-se o requerente para promover emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, evendo substituir a caução apresentada às fls. 12 pelo depósito em dinheiro do valor de tres aluguéis mensais. 3. Intimem-se. -Adv. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

199. SUMÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0013495-73.2012.8.16.0001-MAURY RICETTI x PDG REALTY S.A.

EMPREENHIMENTOS E PARICIPAÇÕES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$296,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO-.

200. SUMÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIE DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0013549-39.2012.8.16.0001-GREEN COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA x CLIMA AUTO AR CONDICIONADO AQUECIMENTO PARA VEICULOS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. VINCENZO MANDORLO-.

201. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0013576-22.2012.8.16.0001-ANTONIA MARIA DEZAN LOBATO e outro x DMV CONSTRUTORA LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ADRIANE FERNANDES-.

202. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0013625-63.2012.8.16.0001-FLOYD EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x NEWS VIPS COMÉRCIO DE JRONAIS E REVISTAS LTDA ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$564,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

Curitiba, 15 de Março de 2012

## 12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL  
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

### RELAÇÃO Nº 048/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0078 029159/2011  
ADOLFO JOAO BREGINSKI 0048 030008/2010  
ADRIANA WENK 0016 028557/2005  
ADRIANO MENDES FERREIRA 0069 002974/2011  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0027 031495/2007  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0026 031343/2007  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0035 034751/2008  
0075 020186/2011  
ALEXANDRE MARTINS 0027 031495/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0072 009298/2011  
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0046 024285/2010  
ALVARO BORGES JUNIOR 0038 035357/2009  
ANA LUCIA FRANÇA 0019 029499/2005  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0043 036959/2009  
0065 071806/2010  
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0011 026663/2003  
ANDRE LUIZ BÄUML TESSER 0029 032965/2007  
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0016 028557/2005  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0061 058394/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0071 008238/2011  
ANTONIA REGINA CARAZAI BU 0026 031343/2007  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0015 028511/2005  
ANTONIO GULBINO 0005 020293/1999  
ANTONIO SILVA DE PAULO 0082 044962/2011  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0062 059960/2010  
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0087 054271/2011  
ARNOLDO DA SILVA FILHO 0016 028557/2005  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0098 064965/2011  
BENJAMIN LINS DE BARROS L 0056 053122/2010  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0065 071806/2010  
BLAS GOMM FILHO 0019 029499/2005  
0022 029714/2006  
BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0028 031805/2007  
0067 073092/2010  
BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0062 059960/2010  
BRUNO CIDADE MORGADO 0012 027317/2004  
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0034 034595/2008  
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0031 034263/2008  
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0068 073946/2010  
CARLOS AUGUSTO GARRET 0053 049272/2010  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0022 029714/2006  
CARLOS OSWALDO M.ANDRADO 0002 014919/1995  
CARMELINDA CARNEIRO 0005 020293/1999  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0011 026663/2003

CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0063 061909/2010  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0029 032965/2007  
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 028179/2004  
CESAR AUGUSTO TURIN 0052 043963/2010  
CESAR MARCAL CERCONDE 0005 020293/1999  
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0005 020293/1999  
0006 020701/1999  
CLAUDIO MARCELO BIAIK 0001 012609/1992  
0034 034595/2008  
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0056 053122/2010  
0067 073092/2010  
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0070 004600/2011  
DANIELA M.WERKHAUSER 0017 029122/2005  
DANIELA SILVA VIEIRA 0069 002974/2011  
DANIEL BARBOSA MAIA 0022 029714/2006  
DANIELE SCARANTE 0022 029714/2006  
DANIEL FERNANDES LUIZ 0056 053122/2010  
DANIEL HACHEM 0012 027317/2004  
0023 030041/2006  
DANIELLE TEDESKO 0051 042134/2010  
DANIEL PESSOA MADER 0057 054447/2010  
DARIO PRADA 0030 033766/2008  
DEBORAH NOGUEIRA TRALDI M 0020 029645/2006  
DEBORA REGINA BARRETO 0025 030735/2006  
DEISI APARECIDA DE OLIVEI 0044 036967/2009  
DEMETRIO BALDASSO 0001 012609/1992  
DIOGO CHEDID 0062 059960/2010  
EDSON LUIZ DA ROCHA 0031 034263/2008  
EDUARDO HAWERROTH COELHO 0062 059960/2010  
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0025 030735/2006  
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0069 002974/2011  
ELENITA BATISTA BORGES 0095 064191/2011  
ELIETE KOVALHUK 0069 002974/2011  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0066 072396/2010  
EMILI CRISTINA DE FREITAS 0093 061827/2011  
EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO 0008 024999/2002  
0016 028557/2005  
ERLON ROBERVAL KONOPAKI 0051 042134/2010  
EWELYZE PROTASIEWYTCH 0089 058136/2011  
FABIANE CAROL WENDLER 0069 002974/2011  
FABIANO DIAS DOS REIS 0068 073946/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0042 036887/2009  
FABIO IULI COELHO 0005 020293/1999  
FERNANDA PIRES ALVES 0003 016791/1996  
0054 050023/2010  
FERNANDO J. GASPAR 0080 040673/2011  
FERNANDO JOSE GASPAR 0053 049272/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0042 036887/2009  
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0097 064844/2011  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0031 034263/2008  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0003 016791/1996  
FLAVIO DIONISIO BERNART 0013 027869/2004  
FLAVIO NEVES COSTA 0082 044962/2011  
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0083 045799/2011  
FLORIANO PINTO DA SILVA 0010 026540/2003  
FUAD SALIM NAJI 0040 035985/2009  
GERCINO BETT JR 0007 023063/2001  
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0021 029646/2006  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 027869/2004  
0018 029317/2005  
0050 039476/2010  
GILBERTO MARTINS RESINA J 0027 031495/2007  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0014 028179/2004  
GILBERTO VILAS BOAS 0076 020600/2011  
GIOVANI GIONEDIS 0011 026663/2003  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0060 057547/2010  
GISELE SOLER CONSALTER 0069 002974/2011  
GUILHERME MANNA ROCHA 0040 035985/2009  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0098 064965/2011  
GUSTAVO HENRIQUE BITTENC 0096 064485/2011  
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0075 020186/2011  
IVO BERNARDINO CARDOSO 0034 034595/2008  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 027869/2004  
0018 029317/2005  
0050 039476/2010  
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0001 012609/1992  
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0036 034853/2008  
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0060 057547/2010  
JEFERSON WEBER 0008 024999/2002  
0045 009981/2010  
0064 068988/2010  
JOMAR JOSE TURIN 0052 043963/2010  
JOMAR JOSE TURIN FILHO 0052 043963/2010  
JOANA DE PAULA SANTOS 0011 026663/2003  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 028179/2004  
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0065 071806/2010  
JOAOZINHO SANTANA 0016 028557/2005  
JOAQUIM MIRO 0043 036959/2009  
JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIO 0059 056873/2010  
JOEL HENRIQUE MELNIK 0055 051652/2010  
JOÃO ALFREDO FAIAD E SILV 0046 024285/2010  
JORGE DURVAL DA SILVA 0027 031495/2007  
0091 060853/2011  
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0030 033766/2008  
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0018 029317/2005  
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0003 016791/1996  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0084 047516/2011  
JOSE MANUEL SILVA DE BRIT 0056 053122/2010  
JOSE VALTER RODRIGUES 0024 030133/2006

JULIANA PERON RIFFEL 0060 057547/2010  
 JULIANA R. GONÇALVES BONA 0085 048395/2011  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0100 004675/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0023 030041/2006  
 0066 072396/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0070 004600/2011  
 JUVENAL RIBEIRO 0005 020293/1999  
 0006 020701/1999  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0015 028511/2005  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 034483/2008  
 KENNDR A V. KREDENS MAURIC 0094 062546/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0080 040673/2011  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0082 044962/2011  
 LAYLA ANDRESSA MATOS DE L 0072 009298/2011  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0004 016839/1996  
 LEILA CRUZ VIEIRA 0005 020293/1999  
 0006 020701/1999  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0062 059960/2010  
 LETICIA NERY VILLA STANGL 0086 052922/2011  
 LEVI ROCHA 0020 029645/2006  
 0021 029646/2006  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0090 060436/2011  
 0102 006191/2012  
 LILIAN DE SOUZA CASTELANI 0029 032965/2007  
 LINEU R. STERTZ 0073 009673/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0040 035985/2009  
 0063 061909/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 026663/2003  
 0047 028297/2010  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0061 058394/2010  
 LUCIANO ANGHINONI 0013 027869/2004  
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0085 048395/2011  
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0059 056873/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0016 028557/2005  
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0002 014919/1995  
 LUIZ EDUARDO V.DA S.CARVA 0021 029646/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 033205/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 016791/1996  
 0026 031343/2007  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0031 034263/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 027869/2004  
 LUIZ SALVADOR 0058 055196/2010  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0026 031343/2007  
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0015 028511/2005  
 MARCELO LUIZ DREHER 0002 014919/1995  
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0074 011316/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 031805/2007  
 0067 073092/2010  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0022 029714/2006  
 MARCOS PAULO DA SILVA 0027 031495/2007  
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0013 027869/2004  
 MARIA AMELIA C.M.VIANN A 0011 026663/2003  
 MARIA AUGUSTINHO ROCHA 0071 008238/2011  
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0079 036246/2011  
 MARINA APARECIDA MARTINS 0002 014919/1995  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0057 054447/2010  
 MARIO DUARTE PRATES 0005 020293/1999  
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0024 030133/2006  
 MARIZ MENDES MAY 0003 016791/1996  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0081 040730/2011  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0021 029646/2006  
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0017 029122/2005  
 MAURO CURTI 0035 034751/2008  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0047 028297/2010  
 0050 039476/2010  
 MAX FERREIRA 0002 014919/1995  
 MAYLIN MAFFINI 0046 024285/2010  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0038 035357/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0033 034483/2008  
 0097 064844/2011  
 MILENA EMILYN RAKSA 0055 051652/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 029645/2006  
 0021 029646/2006  
 0024 030133/2006  
 MIRELLA PIEROCCINI DO AMA 0043 036959/2009  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0024 030133/2006  
 MONICA DALMOLIN 0066 072396/2010  
 MURILO CLEVE MACHADO 0024 030133/2006  
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0041 036007/2009  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0058 055196/2010  
 NELSON GONZI MORGADO 0012 027317/2004  
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 033766/2008  
 0060 057547/2010  
 NEUDI FERNANDES 0055 051652/2010  
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0044 036967/2009  
 OTTO JOAO LYRA NETO 0004 016839/1996  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0017 029122/2005  
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0025 030735/2006  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0079 036246/2011  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0015 028511/2005  
 PAULO JOSE GOZZO 0017 029122/2005  
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0052 043963/2010  
 PAULO ROBERTO GOMES 0028 031805/2007  
 PRISCILLA PESSANHA BICHIE 0077 025505/2011  
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0070 004600/2011  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0040 035985/2009  
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0005 020293/1999  
 0006 020701/1999  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0070 004600/2011

RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0013 027869/2004  
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0017 029122/2005  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0042 036887/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 0103 008101/2012  
 REINALDO E. A. HACHEM 0012 027317/2004  
 REINALDO ORLANDINE 0049 033205/2010  
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0064 068988/2010  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0016 028557/2005  
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0031 034263/2008  
 RICARDO LABANCA 0056 053122/2010  
 RICARDO NEVES COSTA 0082 044962/2011  
 ROBERTA ONISHI 0002 014919/1995  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0037 035019/2009  
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0093 061827/2011  
 RODRIGO RAMOS ABRITTA 0076 020600/2011  
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0021 029646/2006  
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0037 035019/2009  
 RUI RAMOS REGIO 0005 020293/1999  
 0006 020701/1999  
 SAMANTHA DE M.SADE 0073 009673/2011  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0007 023063/2001  
 SAULO GOMES KARVAT 0063 061909/2010  
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0057 054447/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0074 011316/2011  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0001 012609/1992  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0065 071806/2010  
 SERGIO SCHULZE 0039 035535/2009  
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0083 045799/2011  
 SILVIO BATISTA 0017 029122/2005  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0038 035357/2009  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0056 053122/2010  
 0067 073092/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 034433/2008  
 0033 034483/2008  
 TEOMAR PIACESKI 0006 020701/1999  
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0063 061909/2010  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0051 042134/2010  
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0008 024999/2002  
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0016 028557/2005  
 VALMIR LEAL GRITEN 0088 057585/2011  
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0053 049272/2010  
 VANESSA DA SILVA HILARIO 0081 040730/2011  
 VANETE STEIL VILLATORI 0020 029645/2006  
 0021 029646/2006  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0013 027869/2004  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0092 061024/2011  
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0101 005532/2012  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0099 067388/2011  
 WALTER HELIO DE LIMA MART 0002 014919/1995  
 WALTER KISIELEWICZ 0009 026287/2003  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0029 032965/2007

1. SUMARIA DE COBRANÇA - 12609/1992-COND.CONJ.RES.VILA VELHA x MARGARIDA LOPES DE MELLO e outro - Pugna o exequente pela conversão da execução à nova Lei, com a aplicação de multa de 10%, o arbitramento de honorários tendo em vista a fase executória, bem como pela avaliação do imóvel já penhorado. E sabido que o disposto no art. 1.211 do Código de Processo Civil consagra, expressamente, a teoria do isolamento dos atos processuais, ao dispor: "Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes." Destarte, importa mesmo é que atualmente a Lei n.º 11.232/2005 encontra-se em vigor, de maneira que os atos processuais já realizados e seus efeitos serão respeitados (tempus regit actum), mas aqueles que houverem de se realizar, mesmo que oriundos de fase processual pendente quando da passagem da lei velha para a nova, deverão, em regra, seguir os ditames dessa novel legislação. Não se trata de efeito retroativo da lei, senão de sua aplicação imediata. De tal sorte, a processualística moderna repudia a imunização absoluta dos processos pendentes à eficácia das novas leis, abolindo, nos exatos termos do art. 1.211 do Código de Processo Civil, entendimentos alicerçados na teoria da unidade processual, para abraçar abertamente a teoria do isolamento dos atos processuais. Impedir a aplicação imediata da lei nova aos atos processuais pendentes é, tão-só, negar vigência ao art. 1.211 do Diploma Processual. Daí a conclusão que nos processos pendentes, possível à aplicação da multa de 10%, bem como a fixação de honorários advocatícios em caso de pagamento voluntário. 1-Desta feita fixo honorários advocatícios em 10% sobre o débito atualizado, para o caso de pronto pagamento, bem como determino a incidência de multa no valor de 10% sobre o débito. 2-Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo, numerando-se as últimas folhas dos autos. 3-Considerando que os executados foram citados e intimados por edital, nomeio o Dr. ANTONIO A. C. NEIA, para funcionar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. Intime-o pessoalmente para, se for o caso, aceitar o encargo e se manifestar nos autos. Intime-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEMETRIO BALDASSO e SERGIO LUIZ CHAVES.

2. REIVINDICATORIA - 14919/1995-CARLOS CHIESA NETTO e outros x ALAIDE CUNHA FERREIRA - O contexto permite concluir que a composição é improvável, pelo que se afigura despendianda a designação de audiência de conciliação, consoante disciplina o artigo 331, § 3º do CPC (com redação dada pela Lei 10.444/02). CARLOS CHIESA NETTO E OUTROS ajuizou a presente ação em face de ALAÍDE CUNHA FERREIRA requerendo a desocupação do imóvel com a entrega destes aos autores, eis que estes são legítimos proprietários do bem. Juntaram documentos às fls. 08/19. Em contestação, a ré ilegitimidade ativa, eis que a partilha processada

nos autos de arrolamento nº 1.934/80, neste juízo, é nula, uma vez que a menor Deise Cunha Ferreira, foi reconhecida filha do inventariante com a ora requerida e excluída da partilha. Aduz ser moradora do imóvel, adquirido junto a COHAB/CT pelo companheiro para a moradia do casal, assumindo a companheira, as parcelas do imóvel, promovendo após a morte do companheiro, várias benfeitorias, sendo sua posse de boa-fé. Juntou documentos às fls. 24/32, 35 e 38. Os autores manifestaram-se às fls. 40/43, juntando novos documentos às fls. 44/45. A ré pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos requerentes. Foi declarada conexão desta demanda com a de nulidade de partilha pelo juízo da 11a Vara Cível (fl.66), sendo os autos encaminhados para este juízo, eo feito suspenso até a solução da ação de nulidade autuada em apenso (fl.67). Juntou-se cópia da sentença dos autos de nulidade de partilha às fls. 87/94, em que foi declarada nula. Intimou-se pessoalmente o exequente para dar andamento ao feito (fl.102), em que estes requereram o saneamento do feito, pugnando pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da ré e juntada de novos documentos, permanecendo inerte a requerida. Eo resumo. Pontos controvertidos 1) Legitimidade dos autores; 2) Posse mansa e ininterrupta da parte ré; 3) Direito a retenção por benfeitorias. Produção de provas Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva de testemunhas, que, com fundamento no artigo 407, do Código de Processo Civil, concedo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do presente despacho para as partes arroleem testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se. Após, retornem os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, LUIZ CARLOS QUEIROZ, WALTER HELIO DE LIMA MARTINS, INAX APARECIDA MARTINS, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI e MAX FERREIRA.

3. COBRANCA (SUM) - 16791/1996-COND.ED.PARQUE DOS PRINCIPES x JOSE NAVARRO PERES - 1. E sabido que o disposto no art. 1.211 do Código de Processo Civil consagra, expressamente, a teoria do isolamento dos atos processuais, ao dispor: 2. "Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes." 3. Destarte, importa mesmo é que atualmente a Lei n.º 11.232/2005 encontra-se em vigor, de maneira que os atos processuais já realizados e seus efeitos serão respeitados (tempus regit actum), mas aqueles que houverem de se realizar, mesmo que oriundos de fase processual pendente quando da passagem da lei velha para a nova, deverão, em regra, seguir os ditames da nova legislação. Não se trata de efeito retroativo da lei, senão de sua aplicação imediata. 4. De tal sorte, a processualística moderna repudia a imunização absoluta dos processos pendentes à eficácia das novas leis, abolindo, nos exatos termos do art. 1.211 do Código de Processo Civil, entendimentos alicerçados na teoria da unidade processual, para abraçar abertamente a teoria do isolamento dos atos processuais. Impedir a aplicação imediata da lei nova aos atos processuais pendentes é, tão-só, negar vigência ao art. 1.211 do Diploma Processual. 5. A jurisprudência conforma o entendimento; 6. Daí a conclusão que nos processos pendentes, em que a intimação da penhora ainda não se completou, a Lei n.º 11.232/2005 deve ser aplicada imediatamente, de maneira que esse ato se dê na pessoa do advogado do executado, e não pessoalmente, isso em consonância com o que reza o novo art. 475-J, §1.º eo já antigo art. 1.211, este último que, conforme já se afirmou, acoberta a teoria do isolamento dos atos processuais, ambos do Código de Processo Civil. 7. Desta feita, realize-se a intimação da penhora em nome dos patronos do executado, constituído à fl. 81 dos autos, consoante fundamentação supra. 8. Intime-se. Advs. MARIZ MENDES MAY, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

4. COBRANCA (SUM) - 16839/1996-COND.RES.VALE VERDE II x PAULO RENATO DOS SANTOS SOARES - Realize a parte autora o pagamento referente a avaliação e reavaliação do imóvel, demonstrado à fl. 173, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a Avaliação R\$ 179,50 e a Reavaliação R\$ 179,50 que importa em R\$ 359,00. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e OTTO JOAO LYRA NETO.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20293/1999-ANGELA DO PILAR RIBEIRO DE LIMA e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - I. Tem-se às fls.803/809 a homologação dos valores por sentença, que determinou, em relação a Carlos Canedo da Silva, saldo devedor em favor dos embargados de R\$ 24.649,19 (fl.793) e saldo credor em face de Dilson Marcos Marçal de R\$ 19.645,41. Tal decisão foi complementada através de embargos de declaração de fl. 828, que constou que enquanto perdurasse a ocupação dos imóveis pelos embargantes estes seriam responsáveis pelos valores correspondentes ao aluguel do lote. 2. Assim, determinou-se que fosse acrescido ao débito de Carlos Canedo, o valor mensal de R\$ 214,32 desde a data de elaboração do laudo (20.8.2008) até a efetiva desocupação. O mesmo ocorrendo com Dilson Marçal, para que fosse abatido de seu saldo o valor de R\$ 244,37 mensalmente, desde a data do laudo até a efetiva desocupação. 3. Deste modo, tem-se que relativamente a Carlos Caneda não há valores a serem indenizados e no tocante a Dilson Marçal, seu saldo credor atualizado é de R \$ 30.008,13, porém, devem ser abatidos os valores relativos ao alugueres, que importa em R\$ 10.029,05. 4. Regularmente intimados, os embargantes quedaram-se inertes, conforme consta em certidão de fl. 886-verso. Desta feita, resta homologar os cálculos apresentados pelos embargados, conforme fundamentado acima e anexados aos autos às fls. 863/864. 5. Assim, autorizo o depósito judicial dos valores acima descritos pelos embargados, correspondente ao saldo de indenização por benfeitorias. 7. Após o depósito dos valores e do trânsito em julgado da presente decisão, cumpra-se a REINTEGRAÇÃO NA POSSE do bem. Expeça-se mandado assinando prazo de quinze dias para desocupação voluntária, extensivo a qualquer ocupante. Transcorrido o prazo sem atendimento, cumpra-se coercitivamente o mandado, providenciando o autor, os meios necessários para que o Oficial de Justiça promova a desocupação e reintegração da posse. 8. Intime-se. Advs.

CARMELINDA CARNEIRO, FABIO UILI COELHO, CESAR MARCAL CERCONDE, LEILA CRUZ VIEIRA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELLON, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20701/1999-JOSE ERONIDES DOS SANTOS e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - I. Diante da informação de fl. 570, republique-se. II. Em seguida, cumpra-se o determinado no item "4" de fl. 567. III. Intime-se. Intime-se. despacho de fls. 551 verso: I. Anote-se o substabelecimento de f. 550. II. Ante o decurso do prazo solicitado pela embargante Juliane Ramon às fl. 543, intime-a na pessoa de sua advogada e via DJ-e para manifestação acerca da prova pericial no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int. despacho de fls. 553/554: I - Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSE ERONIDES DOS SANTOS e ENESIA PEREIRA DOS SANTOS, relativamente ao lote n. 06 da quadra 06, e JULIANE RAMOS, do lote n. 06 da quadra 03. Em relação a esta foi revogada a liminar (f. 70). II - O feito está paralisado devido declaração de impossibilidade pelos embargantes de arcarem com as despesas para realização dos serviços de topografia. Ocorre que o serviço é essencial porque a tese do primeiro embargante é de que o seu lote estaria fora da área objeto da reintegração de posse. Para averiguação disso somente com levantamento topográfico. Saliente-se que a inicial afirma que apenas "a área do terreno do primeiro embargante está fora da área reintegrada" (f. 08). Por isso, os pontos controvertidos fixados nos itens "a" e "b" de f. 483 dizem respeito somente ao lote do casal JOSÉ ERONIDES DOS SANTOS e ENESIA DOS SANTOS. Assim, a melhor alternativa é realizar primeiro o levantamento topográfico, no intuito de averiguar se o lote 06 da quadra 06 está dentro ou fora da área objeto da reintegração de posse. Até porque eventual levantamento de construção e valor a título de ocupação so sera relevante, no caso do primeiro embargante, se o lote realmente estiver na área a ser reintegrada. Por outro lado, trata-se de serviço de profissional a ser nomeado pelo Juízo, e não terceirizado pela perita. Por isso, para o levantamento topográfico nomeie Dirceu Fonseca. O quesito é único: O lote n. 06 da quadra 06, medindo 11 metros de frente para a Rua das Torres, 31 metros à lateral esquerda, 17,70 de fundos, 10,50 à direita, 6,70 de frente no fundo de outro terreno e 21 metros a direita, totalizando um área de 408 metros quadrados, na Planta Ribeiro do Capão da Imbuia (f. 14) está dentro ou fora da área de 75.488m2, objeto da indicação fiscal municipal 18.070.001.000-B, cuja reintegração foi determinada na sentença de f. 43? III - Intime-se o topógrafo ora nomeado para dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários, ciente que são os embargantes beneficiários da assistência judiciária. IV - As despesas para esse serviço deverão ser arcadas na proporção de 50% pelas partes. Assim, metade pelo casal que opôs embargos relativamente a este lote e a outra pelos embargados. Isso porque a eles também interessa o levantamento e delimitação da área, bem como porque tal procedimento é essencial para o deslinde da controvérsia. V - Por isso, da proposta faculte-se manifestação das partes no prazo comum de cinco dias; estando os embargados de acordo que procedam ao depósito da parte que lhes coube. Em relação aos embargantes aplica-se o art.12 da Lei 1.060/50. VI - Comprovado o depósito, intime-se o topógrafo para dar início aos trabalhos. VII - Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. Int./Dil. Intimação de fls. 558: Sobre a proposta de honorários de fls. 557, manifestem-se as partes. despacho de fls. 562: I. A manifestação de fl. 559 e 560 é no sentido de se julgar a lide. Porém, sopesado o teor da deliberação de fl. 553 a 554. aguarde-se a assunção da MM. Juíza que presidirá o feito. II. Intime-se. Diligencie-se. despacho de fls. 564: 1. Acerca da petição de fls. 559/560 manifeste-se a parte autora, em cinco dias. 2. Havendo concordância ou nada sendo solicitado, anote-se e conclusos para sentença. despacho de fls. 566/567: 1-Visando regularizar as publicações dos despachos para evitar futura arguição de nulidade, certifique a escrituraria o nome dos atuais advogados das partes, bem como proceda, se necessário, à republicação dos despachos. Para tanto deverá a escrituraria observar que inicialmente os procuradores dos embargantes era o Dr. Cesar Luiz Schallenberg. Posteriormente, este renunciou o mandato em relação a embargante JULIANE RAMON (fl. 153), que passou a ter como procuradora a Dra. Leila Cruz Vieira (fl. 159), não havendo, até o presente momento, renúncia ou substabelecimento desta. Assim, aparentemente, os despachos até a fl. 549 foram realizados de forma correta. Ocorre que após o substabelecimento de fl. 551, formalizado pelo Dr. Cesar Luiz Schallenberg em favor do Dr. Teomar Piacieski, não constou mais nas publicações dos despachos (fls. 552, 555/556, 558, 563 e 565) o nome da Dra. Leila. Regularize ou esclareça. 2-Dos autos constata-se também que o serviço de topografia se tornou desnecessário, já que o embargado reconheceu o pedido em relação aos embargantes JOSÉ ERONIDES DOS SANTOS e sua mulher (fls. 559/560), sendo plenamente possível a apreciação do mérito sem realização de qualquer outra prova. 3-Porém, em relação à embargante JULIANE RAMON não houve alegação de que o seu lote estaria fora da área litigiosa discutida nos autos n. 12531/92. Ao contrário, o mandado de reintegração foi cumprido nestes autos (fl. 476). Assim, pode a referida embargante ter interesse na realização da perícia técnica para o fim de constatar a existência de benfeitorias eo valor destas, bem como na produção de prova oral. Destarte, concedo o prazo de cinco dias para que a embargante esclareça seu real interesse na produção das provas acima citadas, sob pena de preclusão. 4-Para evitar tumulto processual, a escrituraria deverá primeiramente dar cumprimento ao item 1 do presente despacho, fazendo as regularizações necessárias e em seguida dar cumprimento aos demais itens. Advs. TEOMAR PIACESKI, LEILA CRUZ VIEIRA, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELLON e RAFAEL BOFF ZARPELLON.

7. ORDINARIA - 23063/2001-DI MANCINI CALÇADOS e CONFECÇÕES LTDA e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Defiro o pedido de vistas dos autos, por cinco dias. Intime-se. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e GERCINO BETT JR.

8. SUMARIA DE COBRANÇA - 24999/2002-ED.SOLAR NATEL x KATIA INES PILASKI - Intime-se o autor para proceder o registro da penhora perante o ofício da Circunscrição Imobiliária competente, conforme já determinado á fl. 143. Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER, TOMAZ DA CONCEIÇÃO e EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO.

9. USUCAPIAO - 26287/2003-ANTONIO DA COSTA e outro x JULIA KALIL NASSER e outros - ANTONIO DA COSTA E MARIA DIRCE DA COSTA ajuizaram a posente ação de usucapião em face de JÚLIA KALIL NASSER E OUTROS, aduzindo, em síntese, que mantêm, desde 1980, posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel descrito na petição inicial, matriculado sob o nº 55.450 perante a Primeira Circunscrição Imobiliária, em nome da ré e seu esposo já falecido, e de Teodoro Polak, também falecido. Alega que além da finalidade residencial, a autora mantém no imóvel um pequeno empreendimento (malharia), da qual retira seu sustento. Assim, almeja o reconhecimento do domínio sobre o imóvel supracitado. Instruiu petição inicial com os documentos de fls. 7 a 17. Em cumprimento ao despacho de fl. 39, os autores pomoveram a juntada da relação do pólo passivo às fls. 41/42. - Após várias diligências, a parte autora juntou declarações dos herdeiros de Teodoro Polak (fls. 101/102), na qual atestam não terem qualquer objeção acerca do pedido formulado nos autos. A União (fl. 158), a Associação Paranaense de Cultura (fls. 165), o Município (fl. 160) e o Estado do Paraná (fl. 170) não mostraram inteasse na lide. Em seguida, o Ministério Público se manifestou acerca da desnecessidade de sua intervenção no presente feito (fls. 178/179). Eo resumo. A conciliação é improvável, pelo que despcienda a designação de audiência de conciliação, consoante disciplina o artigo 19 do Decreto lei 3.365/41 c/c art. 331, § 3º do CPC (com redação dada pela Lei 10.444/02). Existência de posse mansa e pacífica pelos autores eo tempo da posse. Produção de provas Determino a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Com fundamento no artigo 407, do Código de Processo Civil, concedo prazo de 10 (dez) dias, contados do presente despacho para a parte arrolar outras testemunhas, sob pena de preclusão. Posteriormente, retornem para inclusão em pauta. Intime-se. Adv. WALTER KISIELEWICZ.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26540/2003-MARIA DE PAULA MACHADO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Intime-se o procurador para desenvolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. FLORIANO PINTO DA SILVA.

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26663/2003-SEBASTIAO OLIVI DA CRUZ x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro - I.É fato que o valor da ação não serve de base para estimar os honorários, e sim o trabalho desenvolvido pelo expert. II. Desta feita, intime-se o requerido para efetuar o recolhimento dos honorários do expert, em duas parcelas, devendo a primeira ser paga, em cinco dias e a segunda em 30 dias, para a entrega do laudo. III. Após o pagamento da primeira parcela, intime-se o i. perito para dar início aos trabalhos. IV. Intime-se. Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, MARIA AMELIA C.M.VIANNA, JOANA DE PAULA SANTOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 27317/2004-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS PORTO TIMM - Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas, conforme demonstrativo de fl. 163-verso (R\$ 10,08), para posterior homologação do acordo. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM, NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO.

13. ORDINARIA DE COBRANÇA - 27869/2004-MOISES BATISTA SOLA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Arquive-se com as cauteladas de estilo. Intime-se. Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, FLAVIO DIONISIO BERNART, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI.

14. EXECUCAO DE HIPOTECA - 28179/2004-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ HERLEY ROCHA CAXAMBU e outro - I. Intime o advogado do executado Dr. Marcelo Vanzelli - fl.89, para em 10 dias regularizar sua representação nos autos, sob pena de ser desconsiderada a exceção de pré-executividade. No mesmo prazo deverá juntar certidão de óbito da segunda executada. II. Havendo inércia, certifique e intime o exequente para, em dez dias, juntar a certidão de óbito da segunda executada e requerer desistência no feito em relação a ela ou novas diligências para sua citação. III. Após, voltem os autos conclusos. (exceção de pré-executividade) IV. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 28511/2005-AGROTAMA COM.DE PROD.AGROPEC.LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a documentação juntada pelo sr. Perito às fls. 341 a 453, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 28557/2005-SIND.DOS EMPR.NO COM.HOTELEIRO E SIMILARES DE CTBA x JOSE SOARES SILVEIRA e outro - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Curitiba ajuizou Ação de Prestação de Contas em face de José Soares e Outro aduzindo, em síntese, que as contas prestadas pelos requeridos são ilícitas e de impossível aceitação antes os indícios de fraude cometidos em nome do Sindicato-autor. Em caso de entendimento diverso, requer o deferimento de prova pericial contábil, sobre as quais manifestou concordância o requerido. Por isso, pediu a rejeição das contas prestadas e apresentou cálculo com os valores que entende devido. Eo resumo. Analisando detidamente os autos, conclui-se pela necessidade da produção de prova pericial a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos alegados pelo autor, ante a natureza contábil da demanda. A existência de gestão de valores financeiros pelo requeridos é fato incontroverso nos autos. Com o encerramento da primeira fase restou igualmente incontroversa a obrigação dos requeridos prestarem

contas dos valores em que estiveram na direção do sindicato. No caso em tela mostra-se necessária a produção de prova técnica posto que a Autora se insurge quanto aos supostos valores desviados, bem como de pagamentos indevidos pelo sindicato. Assim, levando em conta que o juízo entende necessária a produção da prova técnica, recai sobre a parte autora o ônus financeiro da perícia (antecipação das despesas) em consonância com o disposto no artigo 33, caput do Código de Processo Civil. A Esta providência não colide com a sentença proferida na primeira fase, pois a segunda fase do procedimento da prestação de contas é totalmente independente, já que, na primeira fase, delimita-se, apenas, a existência do dever ou não de prestar as contas pretendidas, enquanto que, a segunda fase tem a finalidade de apurar as contas apresentadas, apreciando os cálculos e a existência de saldo credor ou devedor. Ante o exposto, determino a produção de prova documental e pericial, umas que se mostram pertinentes à elucidação dos pontos controvertidos. DETERMINO que a parte autora apresente os balancetes do período ora discutido, relativos às contas a serem prestadas, sob pena de incidir nas penas do artigo 359 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em arbitramento da multa. Para realização da PERICIA CONTABIL, independentemente de compromisso legal, mas sob a égide de seu grau, nomeio o contador EDSON LUIZ KRUEGER (3335-9640). Poderão as partes, no prazo de cinco (5) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. (CPC, art. 421). Intime-se o perito para propor os honorários. Dado o caráter dúplice da ação, o Juízo determina que a perícia defina se houve valores desviados da conta do autor. Em caso positivo, quais foram e quando ocorreram. Intime-se. Advs. TRICIANA CUNHA PIZZATTO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, ADRIANA WENK, JOAOZINHO SANTANA, EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO e ARNOLDO DA SILVA FILHO.

17. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 29122/2005-LUIS SUSSUMI SAITO x COND.ED.ARARUAMA e outro - Emana do comando judicial já transitado em julgado, um provimento de natureza mandamental (obrigação de fazer), e um consecratório de natureza condenatória (verba de sucumbência). II. Assim, no que tange à obrigação de fazer, tratando-se de pretensão preponderantemente mandamental (eliminação de trincas, fissuras e demais intercorrências patológicas denunciadas no laudo pericial), prescindível a liquidação (CPC, art. 475-N, parágrafo único), viabilizando o cumprimento da sentença em consonância com o artigo 475-I que - a seu turno - remete aos artigos 461 quando se tratar de obrigação de fazer ou ao artigo 461-A (todos do Código de Processo Civil), aplicável à espécie por integração legis. Portanto, intime-se a parte BPS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu procurador, para promover o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de trinta dias, em conformidade com o título exequendo, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00. Quanto a verba de sucumbência, tratando-se de preceito condenatório, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - REsp 954859/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27 08/2007 p. 252). Por isso, caso a sucumbente não promover o depósito voluntário no prazo assinado no item "II" supra, tornarão os autos para determinar o bloqueio via Bacenjud. IV. Relativamente à extensão da sucumbência, incluí-se no montante da condenação (e se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [ STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008 ] ). v. Noticiado o Cumprimento da obrigação de fazer e formalizado o termo de penhora (decorrente de depósito ou de conversão de bloqueio em penhora na hipótese de utilização do sistema Bacenjud), será a parte executada intimada, na pessoa o seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). Aprove-se na Autuação: "Em cumprimento da Sentença, promovendo as anotações de estilo. Valor da Dívida R\$ 3.877,84 e R\$ 342,59 (relativo aos honorários de sucumbência). Intime-se. Advs. SILVIO BATISTA, DANIELA M.WERKHAUSER, PATRICIA MARIN DA ROCHA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO e PAULO JOSE GOZZO.

18. SUMARIA DE COBRANÇA - 29317/2005-APARECIDA MARIA DA SILVA x COSESP-CIA.DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 307/308, bem como, refuto os argumentos apresentados em petição de fls. 310/311. II. Autorizo o levantamento do valor incontroverso (fl. 283), devendo ser expedido o respectivo alvará. III. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para o devedor efetuar o pagamento do restante da dívida no valor de R\$ 11.540,66 (onze mil, quinhentos e quarenta reais e onze centavos), conforme cálculo de fl. 306. IV. Não havendo pagamento, cumpra-se o item IV do despacho de fl. 262. Intime a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe R\$ 9,40. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

19. BUSCA E APREENSAO - 29499/2005-BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x VISOPAC EMPR.E PARTIC.LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta precatória no importe R\$ 9,40. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 29645/2006-JOAO CESAR FERNANDES PESSOA x LUBE CURITIBANO - Deposite a parte autora junto ao Contador Judicial

as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08. Advs. LEVI ROCHA, DEBORAH NOGUEIRA TRALDI MAGGIO, VANETE STEIL VILLATORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

21. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 29646/2006-JOAO CESAR FERNANDES PESSOA e outro x CLUBE CURITIBANO e outro - I. Aos autores para que providenciem o pagamento das custas demonstradas na fl. 1176. II. Quanto ao denunciado José Diógenes Uady o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". e luiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imrensa Oficial:... III. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). IV. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. V. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. VI. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VII. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VIII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). IX. Averbse na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. -.-.-.-.-. Valor da dívida: R\$2.270,84.-Advs. LEVI ROCHA, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, VANETE STEIL VILLATORI, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e LUIZ EDUARDO V.DA S.CARVALHO.

22. DEPOSITO - 29714/2006-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x EMERSON CENTENO FIORAVANTE - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 127/129, via Bacenjud, manifestem-se as partes.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$18,80, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE e MARCO JULIANO FELIZARDO.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 30041/2006-NELSON GOMES FILHO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - NELSON GOMES FILHO ajuizou ação de prestação de contas em face de BANCO UNIBANCO S/A aduzindo, em síntese, que mantém contrato de crédito bancário na modalidade de conta corrente (n. 731.047-6, agência n.1180) e, insurgindo-se quanto à certeza dos lançamentos consignados nos extratos, almejou compelir o réu à prestação de contas. Pugnou pela exibição de documentos referentes à conta supracitada, e todos os contratos celebrados com a ré e a emissão dos extratos do período em que a autora se tornou cliente do Banco, instruindo a petição inicial com os documentos de fls.08/12e 17, recebendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deflagrado o contraditório (fl.18), operou-se a citação do réu que ofertou contestação às fls. 22/39 e documentos às fls.40/48. O autor apresentou impugnação às fls. 51/67, prestando as contas às fls. 88/132. Sentença às fls. 135/141, determinando a prestação de contas. Após manifestação do autor, foi prolatada sentença referente à segunda fase (fls. 167/172), que julgou improcedente o pedido inicial, considerando boas as contas prestadas. O apelo manejado pelo autor às fls.174/200, ao qual foi provido, conforme acórdão de fls.241/247 que anulou de ofício da sentença. Houve interposição de RESP às fls.273/280, que manteve a decisão de produção de realização da prova pericial devendo esta, ser arcada pela re. Conforme Acórdão prolatado às fls. 241/247, há necessidade da produção de prova pericial a fim de que seja apurada a natureza do saldo existente na conta corrente do autor. A existência de contrato de conta corrente é fato incontroverso nos autos. Com o encerramento da primeira fase restou igualmente incontroversa a obrigação da instituição financeira em prestar contas dos valores lançados no contrato de conta corrente n. 25.818-2, da agência nº4014, de titularidade do autor. Assim, para realização da PERICIA CONTABIL, independentemente de compromisso legal, mas sob a égide de seu grau, nomeio VANYA MARCON. Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Após, intime-se o perito para que apresente seus honorários, que serão antecipados integralmente pelo Banco. A perícia deverá estabelecer a natureza do saldo observando os termos do contrato entabulado entre as partes. Assim, para formação do saldo mencionado no artigo 918 do Código de Processo Civil, é necessária a análise pericial (desde a data da contratação), para elucidar os seguintes pontos controvertidos: a) Houve cobrança

de juros remuneratórios? Qual o percentual? b) Em caso positivo, a referida cobrança obedeceu cláusula contratual? c) Caso não tenha obedecido, a cobrança foi realizada dentro da taxa de mercado? (especificar a taxa cobrada e a de mercado - mês a mês) d) Houve capitalização de juros? (mensal, anual, etc) e) Houve autorização contratual para a adoção do cálculo composto? f) Quais foram as tarifas lançadas a débito sem previsão contratual e os respectivos valores? g) Houve cobrança de comissão de permanência cumulada com multa ou correção monetária? Caso positivo, qual o valor? Respondidas tais indagações, deverá a perita definir a natureza do saldo que poderá ser favorável ao autor ou ao réu, observando, para tanto, que: - prevalecerá os juros remuneratórios contrato ou, em caso de ausência, a taxa de mercado; - prevalecerá à capitalização se houver ajuste expresso, ou, na falta deste, juros simples, que deverão ser compensados com o débito por ventura existente ou restituído; - serão excluídas as tarifas que não tiverem previsão contratual; - será excluído o valor cobrado a título de comissão de permanência, caso esta tenha sido cumulada com a cobrança de multa, correção monetária ou qualquer outro encargo. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM.

24. OBRIGACAO DE FAZER - 0001801-20.2006.8.16.0001-GILSON LUIZ JOHNSON x SUL AMERICA SEGUROS - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a transação entre as partes, conforme noticiada no petitiório (fls. 262/265), referente à ação de obrigação de fazer promovida por GILSON LUIZ JOHNSON em face de SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A. Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes, na forma dos artigos 269, inciso III e 459, caput, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de mérito, o presente processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, JOSE VALTER RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e MIRIAM PERSIA DE SOUZA.

25. DECLARATORIA - 30735/2006-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x COSMEG - SERV.P/CONSTR.CIVIL LTDA - ME - Conclusão da sentença de fls. 567/575... Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por D & M CONSTRUTORA DE OBRAS, de outro vértice, JULGO IMPROCEDENTE o pedido CONTRAPOSTO formulado por COSMEG - SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, para declarar inexistente a obrigação levada à protesto pela ré, em razão nulidade da cobrança efetuada pela ré pela ré, consoante fundamentação, bem como pela compensação entre o crédito da autora decorrente dos valores assumidos por esta perante empregados da ré eo saldo resultante da Nota fiscal 111. No que tange a compensação tais valores deverão ser demonstrados em fase de liquidação de sentença, bem como os débitos trabalhistas arcados pela autora. a) em razão da sucumbência, CONDENO: Condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que conforme artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa ao advogado do autor. Oficie-se o cartório competente para o cancelamento do protesto. Publique In e-se. Advs. PATRICIA MUNHOZ E SILVA, DEBORA REGINA BARRETO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

26. COBRANCA (SUM) - 31343/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILLE DE FRANCE I x SEBASTIÃO RENATO FURTADO - I. Dispõe o § 1º do artigo 1.067 do Código de Processo Civil que "Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração". Sopesando que os autos foram localizados antes de se concluir o procedimento de restauração, julgo o extinto pela perda do objeto. II. Para regularização do caderno extraviado, observe o contido no § 2º do artigo supracitado: "Os autos suplementares serão restituídos ao cartório, deles se extraíndo certidões de todos os atos e termos a fim de completar os autos originais". Assim, trasladem-se as peças e atos (originais) produzidos no interregno, mantendo cópia nos autos de restauração que serão, após, arquivados com as cautelas de estilo. III. De tudo, lavre-se certidão nos autos originais que tornarão conclusos para deliberação de andamento. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-. I. Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada às fls. 322/326, bem como, sobre a impugnação apresentada às fls. 335/345. Intime-se.- Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANTONIA REGINA CARAZAI BUDEL.

27. INDENIZACAO - 0002490-30.2007.8.16.0001-ZACARIAS CIARLO x SULCRED COBRANCA S/C LTDA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias

(§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Valor da dívida: R\$ 6.176,10. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA e GILBERTO MARTINS RESINA JÚNIOR.

28. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31805/2007-JOSÉ HENRIQUE PIVA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Refuto os argumentos apresentados em petição de fl.231, eis que a fl.168 for determinada a inclusão da mu3ta de 104, prevista no artigo 475-J bem como a fixação dos honorários sucumbenciais, no importe de 104, logo, perfeita a aplicação destes valores pela contadoria judicial. Cumpre observar que a petição de fl. 231, limitou-se a informar "erro" cometido pela contadoria, sem ao menos trazer aos autos documentos ou indicar de forma precisa quais valores estão discriminados de « renea. I I II. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo Dr. Contador às fls. 226/228. III. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

29. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 32965/2007-VALDEVINO ALBANO x ALPES ALINHAMENTO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA - Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. VALDEVINO ALBANO propôs ação declaratória de nulidade de título extrajudicial c/c indenizatória por danos morais e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face de ALPES ALINHAMENTO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA, aduzindo em síntese, que em 01/08/2007 utilizou-se dos serviços da ré a fim de reparar o chassi, reforçar a travessa do baú e pintura parcial em um veículo. Tendo totalizado o valor de R\$ 1.512,00, divididos em três parcelas de R\$ 504,00, pagas através de cheques do banco Itaú, pré-datados para 29/08/2007, 26/09/2007 e 24/10/2007. Entretanto, nos meses de setembro e outubro recebeu dois boletos bancários no valor de R\$ 453,70 cada, relativos a duplicadas mercantis emitidas pela ré. Não concordando com tais cobranças, solicitou por diversas vezes informações e esclarecimentos junto à ré, mas não obteve êxito. Afirma que foi indevidamente protestado, causando, ainda, diversos transtornos a sua vida. Pugnou pela inversão do ônus da prova, nulidade do título executivo, bem como a indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 12/19). O pedido antecipatório foi denegado à fl. 20, deflagrando-se o contraditório com oferta de contestação às fls. 33/40. Aduziu, em síntese, que os boletos bancários no valor de R\$ 453,70 cada, são referentes aos serviços de substituição de mola, embuchamento do molejo dianteiro e substituição de grampo, que somados aos materiais utilizados, totalizaram o valor de R\$ 907,40. Alega a inexistência de responsabilidade da ré quanto ao pedido de indenização; a ausência dos requisitos necessários ao deferimento da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência total da ação, juntando os documentos de fls. 41/52. A parte autora impugnou os documentos juntados pela ré, ao argumento que não há a assinatura do autor (fls. 56/57). A ré ofertou proposta de acordo às fls. 61, sendo rejeitada pelo autor às fls. 68/75, oportunidade que reiterou o pedido liminar. Eo relatório. Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura o Banco Panamericano, empresa de grande porte e, de outro lado, uma pessoa física, cliente da instituição financeira. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquira bens ou contrate a prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual a pessoa física foi destinatária final do serviço. Logo, não resta dúvida acerca da existência de relação de consumo entre as partes e conseqüentemente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º., inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, as alegações da parte autora são verossímeis, em especial pela juntada de cópia de documentos fornecidos pela ré - nota fiscal, ordem de serviço do veículo, etc. Por outro lado, resta evidente a hipossuficiência técnica do autor, já que não possui ele acesso aos documentos e demais dados das cobranças. Destarte, presentes os requisitos do artigo 6º., inciso VIII, é de se determinar a inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Deve a ré comprovar a exigibilidade do débito. Pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos nos presentes autos: a) Regularidade ou não do protesto dos títulos executivos; b) Ação ou omissão culposa dos réus no envio dos títulos a protesto; c) Eventuais danos gerados pelo envio; d) Nexa causal entre ação ou omissão e danos causados; e) Eventual apuração dos danos; Provas Quanto à produção de prova, DEFIRO: a) depoimento pessoal do autor; e b) testemunhal. No que tange ao depoimento pessoal, conste da intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Quanto às testemunhas, assino o prazo de dez dias, contados da publicação do presente despacho, para que a parte ré deposite em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de preclusão na produção da prova testemunhal. Oportunamente, retornem os autos para designação de audiência de instrução e

juízo. Intime-se. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, ANDRE LUIZ BÄUML TESSER e LILIAN DE SOUZA CASTELANI.

30. ORDINARIA - 33766/2008-MAC FLASH EDITORA & BUREAU LTDA-ME x BRADESCO S/A - umprimento de sentença já foi deflagrado às fls. 84 a 85, contudo, havendo mudança no posicionamento concernente é intimação na pessoa do advogado, publique-se o montante da dívida (princípio atualizado e acrescido dos juros e correção monetária), custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na imprensa oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença OTC, art. 475- I II. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de III. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. IV. Sendo frutífero o bloqueio item "IV", retro; promova-se a transferência do numerário e livre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento); por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2000/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 8/ Intime-se. Advs. DARIO PRADA, JORGE MARCELO DUARTE CORREA e NELSON PASCHOALOTTO.

31. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0005456-29.2008.8.16.0001-ABACO INCORPORAÇÕES LTDA x LUCIANO DUBENA e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial...II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e livre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Valor da dívida: R\$ 738,79. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS e EDSON LUIZ DA ROCHA.

32. DEPOSITO - 34433/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NILSON MUJOL - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 69/72, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

33. BUSCA E APREENSAO - 34483/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDNEI JACOMITTI - Intime-se a parte autora para manifestar sobre a certidão de fl. 98-verso, em cinco dias. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

34. DESPEJO - 34595/2008-IVAN FADEL x NELSON BARROS - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o

montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial...II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Valor da dívida: R\$ 112.243,58. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, IVO BERNARDINO CARDOSO e CARLA ELIZA DOS SANTOS.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34751/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL-1 x TÉCNICA PARANAENSE E ENG. DE OBRAS LTDA e outro - I. Defiro a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL-1" no lugar de "Banco Santander". Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. II. Anote-se no sistema o nome dos novos patronos. III. Intime-se. Advs. MAURO CURTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

36. COBRANCA (ORD) - 34853/2008-ELÓISA ALVES x CLUB SUL SEGUROS S/A e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 117, diga o autor. Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

37. COBRANCA (SUM) - 35019/2009-GUILHERME VIRMOND KIRYLA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - A parte autora ajuizou ação de cobrança alegando que mantinha sob a custódia do Banco réu, contas-poupança durante a vigência dos Planos: Verão e Collor e que os índices de correção monetária utilizados pela ré, para a correção da referida caderneta, foram inferiores ao Índice de Preço ao Consumidor, razão pela qual, requer o pagamento das diferenças que deixaram de ser creditadas em sua conta poupança, devidamente corrigidas. Defendeu a existência de direito adquirido. Pediu pela apresentação dos extratos de conta-poupança pela ré. A inicial veio apoiada em documentos de fls. I/15. - Citada, a ré arguiu, preliminarmente, ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. afirmou que na remuneração da Caderneta de Poupança, seguiu, exatamente, a orientação do Banco Central e que o contrato de conta poupança versa, apenas, sobre uma expectativa de direito, não existindo direito adquirido, além de defender a não obrigatoriedade na guarda dos documentos relativos a demanda proposta. Juntou documentos de conta diversa do autor. A ré, após inúmeros pedidos de prorrogação de prazo para exibição dos documentos, o autor solicitou envio de ofício ao Banco Central, que demonstrou à fl. 717/2, a existência de conta em nome do autor. Diante disto, requer a autora a apresentação destes sob aplicação de multa. Eo resumo. Código Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova Não mais remanescem dúvidas a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em demandas onde em discussão contratos bancários, como têm reiteradamente decidido os tribunais, o STJ inclusive. A Logo, nessa condição, tem o mesmo lugar na espécie a inversão do ônus, incumbindo a ré, portanto, produzir provas que afastem as alegações da autora, caso queira, sob pena de serem aquelas presumidas como verdadeiras. Com efeito, sabe-se que há, em casos como o aqui analisado, submissão do autor a imposições contratuais, daí, se concluindo que o aderente não disponha de todas as informações indispensáveis para a defesa de seus direitos, circunstâncias essas que, aliadas à verossimilhança das alegações (no caso, o documento apresentando o número de conta poupança de fl.72, emitido via sistema Bacen), são determinantes para que ocorra a inversão do ônus da prova. Portanto, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pelo autor. Preliminar - Ilegitimidade passiva O argumento de que as instituições financeiras não seriam consideradas legítimas para atuar nesta demanda, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima, não merece acolhimento. Sobre o tema, extrai-se posicionamento já aduzido pelo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERAO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1- Quem deve figurar no pólo passivo da demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. (...)". (STJ. REsp 707151/SP, RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6. Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES. T4 - QUARTA TURMA. Data do julgamento 17.05.2005. DJ 01.08.2005, p. 471) A alegação da ré de que é parte ilegítima, pois não é sucessor

do Banco Bamerindus, trata-se de questão pacífica no E. Tribunal de Justiça: AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E Nestes termos, reputa-se legítimo o polo passivo, pelo que AFASTO a preliminar suscitada. Prejudicial de mérito - Prescrição A prescrição rege-se pelo Código Civil/1916 e que, portanto, é de 20 anos em razão da ausência de previsão específica. Portanto, afastamento a preliminar abordada neste sentido, uma vez que a ação foi proposta na data de 09.01.2009. 1-Como consequência da inversão do ônus da prova "deverá a ré, juntar aos autos os extratos relativos aos planos e ^ cos acima citados, no prazo de dez dias. 2-Intime-se. Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.

38. COBRANCA (SUM) - 35357/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x RAFAEL GUSTAVO DEMARCHE - I. Defiro a penhora sobre as quotas do devedor Rafael Gustavo Demarche perante a empresa "Escola Podium - Educação Infantil e Ensino Fundamental S/S LTDA", em conformidade com o artigo 655, VI do CPC: "É possível a penhora de cotas de sociedade limitada, porquanto prevalece o princípio de ordem pública segundo o qual o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, não sendo, por isso mesmo, de se acolher a oponibilidade da affectio societatis. É que, ainda que o estatuto social proíba ou restrinja a entrada de sócios estranhos ao ajuste originário, é de se facultar à sociedade (pessoa jurídica) remir a execução ou o bem, ou, ainda, assegurar a ela e aos demais sócios o direito de preferência na aquisição a tanto por tanto". (STJ - 6º T. - RT 781/1197, apud Theotonio Negrão nota 655:12b) II. Observe-se, provisoriamente, a avaliação estatutária das quotas (R\$ 1,00 por quota), razão pela qual se à Junta Comercial par registro da penhora de 6.745 quotas do sócio executado. III. Após, cumpra-se a parte final do item "I" de fl. 68, intimando o executado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de quinze dias. Se o devedor estiver representado nos autos, intime-se na pessoa de seu procurador, caso contrário, intime-se pessoalmente, por mandado. IV. Observe-se que "a penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, devendo ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119)". (STJ - 3º T. - RESP 234.391, Min. Menezes Direito - j. 14.11.00 - DJU 12.201 - apud Theotonio Negrão nota 655:12b). Assim, superado o prazo para oferecimento da impugnação, promova-se a intimação da sociedade e dos demais sócios para, querendo, protestar pela preferência, remir a dívida ou, ainda, resgatar as quotas. V. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ALVARO BORGES JUNIOR.

39. BUSCA E APREENSAO - 35535/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x ANDRE VINICIUS WEGLANDALA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 64/66, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Adv. SERGIO SCHULZE.

40. OBRIGACAO DE FAZER - 35985/2009-JOAO SILVEIRA FILHO x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Intime-se os patronos da Janisley Moraes Mendes, para que, em 10 dias, se houve interesse, habilite-se para compor o polo ativo da demanda, bem como, declinando o nome e endereço dos demais herdeiros que deverão compor conjuntamente o polo ativo, a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, FUAD SALIM NAJI, RAFAEL BAGGIO BERBIC e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36007/2009-JOSE VILMAR AIRES DE CAMPOS x ROSA CORDOVA XAVIER - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE.

42. COBRANCA (ORD) - 36887/2009-EMERSON RODRIGUES DE FRANÇA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Preliminar -- ilegitimidade passiva Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade de parte no pólo passivo, como aduz a parte ré, vez que os beneficiários do seguro obrigatório DPVAT podem póstular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa. Inobstante à invocação de carência, evidencia-se o interesse jurídico no pedido posto que se busque a complementação de indenização securitária cujo pagamento se declara não integral. Com efeito, presentes na espécie o "interesse-necessidade", caracterizado pela resistência da ré em complementar o pagamento que se reputa a menor, circunstância que justificou a busca da tutela jurisdicional. Também é nítido o "interesse-adequação", pois a via é adequada para a discussão da matéria deduzida. Espera o autor, extrair da demanda um "resultado útil". Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, sustenta que a outorga de quitação não inibe que o beneficiário vindique o "saldo" em juízo: "Recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie". (STJ - RESP 296675-SP - DJ 23/09/02, P. 367 - J. em 20/8/02 - Min. Aldir Passarinho Júnior) Também não sustenta a arguição de mepcia, pois a prova documental coligida aos autos permite estabelecer o nexo causal entre o evento lesivo e o acidente automobilístico, atendendo ao que dispõe o artigo 5º, parágrafo primeiro, alínea "a", da Lei 6.194/74: "A preliminar de carência da ação, ao argumento de estarem ausentes os documentos indispensáveis para regulação do sinistro, deve ser afastada haja vista que a certidão de óbito, aliada aos demais documentos dos autos, demonstram suficientemente que o filho da autora foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor, restando, portanto, cumpridas as exigências legais para a satisfação da pretensão indenizatória, o que torna desnecessária a apresentação do Boletim de Ocorrência". (TJPR - Acórdão:

9624 - Orgão Julgador: 8. Câmara Cível - Processo: 0439285-6 - Recurso: Apelação Cível - Relator: Macedo Pache-co - Julgamento: 14/02/2008 - DJ: 7568) No caso em apreço, houve a juntada do boletim de ocorrência às fls. 17.24.31,36,43, o que comprova o nexo causal entre os acidentes e os danos causados. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. Pontos controvertidos e produção de provas Como ponto controvertido, temos a: extensão da lesão incapacitante. Por isso, levando em conta que não se questiona a conclusão administrativa na avaliação da invalidez, tão somente se busca o pagamento integral, desnecessária a realização de perícia, sendo suficiente para o julgamento da causa, informação da Seguradora. Destarte, determino que seja oficiado à Seguradora Líder para que informe o percentual de invalidez, pois os documentos acostados aos autos não trazem tal informação. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

43. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 36959/2009-MARLENE ENTRES x BRASIL TELECOM S/A - Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Trata-se de Ação de Adimplemento Contratual na qual MARLENE ENTRES ajuizou em face de BRASIL TELECOM S/A aduzindo, em síntese, que firmou contrato de participação financeira junto à Telepar (Telecomunicações do Paraná S.A.), a fim de receber ações da empresa telefônica e ter o direito de uso de terminais telefônicos. Todavia, a ré, se escudando em ato normativo (Portaria), deixou de emitir ações por ocasião do ingresso do capital. Este procedimento trouxe prejuízo à acionista, pois convertia os investimentos em capital muito tempo depois do recebimento, gerando um número menor de ações, retardando os efeitos da relação societária. Por isso, busca a complementação das ações, ou o pagamento do equivalente, mediante observância do preço da ação à época em que realizou a integralização (corrigida monetariamente) e não à época do balanço ou mediante a adoção do maior valor de mercado, acrescido dos dividendos inadimplidos, devidamente corrigidos monetariamente. Requer a inversão do ônus da prova, a exibição do contrato de participação financeira, bem como extratos e documentos oriundos do acordo. Instruiu a petição inicial com os documentos às fls. 39/84. A petição inicial foi emendada às fls. 187/191. A ré foi citada e ofertou contestação às fls. 221/263 arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo e comprovante de recolhimento de taxa. Invoca a prescrição trienal e, no mérito, esclarece que o critério observado na emissão de ações atende aos parâmetros normativos, inexistindo diferença passível de complementação. Porém, na eventual hipótese de acolhimento, pede que não seja aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor e que se observe o valor de cotação de mercado na data do trânsito em julgado da sentença. Juntou documentos às fls. 264/380. A ré interpôs agravo de instrumento contra decisão de fls. 192/193, que determinou a exibição de documentos solicitados na inicial (fls. 381/382). Sobre o teor da resposta, manifestou-se a parte autora às fls. 406/422. Juntou documentos às fls. 468/593. Intimados à especificação de provas, ambos demonstraram desinteresse na produção de provas (fls. 427/428 e 429/434). Eo resumo. Preliminares A resistência da demandada à pretensão deduzida consubstancia a lide e, por conseguinte, justifica a invocação da tutela jurisdicional pela requerente. Ao fazê-lo, elegeu adequada via instrumental cujo objetivo principal é a obtenção de uma prestação útil, representada na obtenção de preceito cominatório que venha compelir a requerida a complementar o número de ações ou indenizar a acionista pelo equivalente. Não se cogita, portanto, de carência de interesse ou de possibilidade jurídica. Suscitou, ainda, a ilegitimidade passiva argumentando que a incorporação referendada em Edital MC/BNDES nº 1/98, exclui a responsabilidade da empresa ré em relação às ações emitidas pela entidade incorporada. Contudo o entendimento jurisprudencial consolidado nesta unidade federativa é no sentido de se reconhecer a legitimidade passiva da "Brasil Telecom" no que tange aos contratos firmados pela "Telebrás": "A apelante, como sucessora legal da TELEBRAS, assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados por sua antecessora. Assim, ela é parte passiva legítima para responder pelos atos da empresa sucedida". Identificam-se, portanto, as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há que se falar em inépcia da petição inicial ou vício insanável de rito. A exposição é incisiva e guarda imediata correlação com o pedido, afastando os vícios elencados no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Não há contexto de subsunção ao enunciado nº 389 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a exibição incidental de documentos comum às partes é providência prevista pelo ordenamento processual, se inserindo, inclusive, no ônus probatório do réu quanto aos fatos impeditivos do direito do autor. No caso em apreço, por imposição legal do artigo 100 da Lei das S/A e consoante determinação do artigo 358, I do CPC, a ré tem o dever de manter a apresentar, quando requisitada, os dados societários de seus acionistas, que neste caso, cederam seus direitos a autora, com conhecimento da ré, face à notificação extrajudicial acostada. Da leitura dos contratos que instruem a peça inicial, nota-se que é convencionalmente pelas partes que as ações e direitos já recebidos eo direito de uso do terminal telefônico decorrentes do contrato de participação financeira firmado com a TELEPAR/TELEBRAS serão os únicos bens e/ou direitos que permanecerão sob a titularidade do cedente. Ainda, no que tange o objeto do contrato, as partes afirmam que constam somente "... seus direitos, ações, participações e valores e créditos ainda não recebidos". Rejeito, pois, as preliminares arguidas. Prejudicial de mérito Não procede a alegação de prescrição, visto que o artigo 177 do Código Civil de 1916 dispunha que a prescrição da pretensão quando de direito pessoal, era de 20 anos. Com o advento do CC/02, o artigo 205, passou a considerar prescrita a pretensão após o transcurso do prazo de dez anos. De outro lado, o artigo 2.028 do CC/02, tem o seguinte teor: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Percebe-se que réu não apresentou os contratos deixando de demonstrar a data da assinatura e da integralização,

essenciais para a análise do pedido. Regra geral, os contratos discutidos nas demandas dessa natureza são anteriores à vigência do Código Civil cujo prazo é o previsto no artigo 177 do CC de 1916 ou no 205 do CC/2002. A propósito já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "Contrato de participação financeira. Aquisição de linha telefônica. Prescrição. 1. "O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos)" (REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/06). 2. Recurso especial conhecido e provido."(destaquei - REsp 834.758/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 358) Igualmente não merece acolhida a sustentação da ré quanto à prescrição da ação, seja pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 286 da Lei das S/A, quer de 03, (três) anos, previsto no artigo 287, inciso II, "g" da citada lei e introduzido pela Lei n. 10.303/2001. Na verdade, os contratos de participação financeira não possuem natureza societária e sim obrigacional, aplicando-se os artigos do Código Civil. Ainda, não se aplica ao caso em comento o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no inciso III, do § 3º, do art. 206, do vigente Código Civil; este inciso se refere "a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 01 (um) ano, com capitalização ou sem ela", tampouco o prazo previsto no inciso IV, do mesmo dispositivo - "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" Isso porque, versando a questão em debate acerca de direito pessoal, a qual a autora embasa sua pretensão em direito de crédito, e não somente em juros ou em acessório, a regra aplicável é a prevista no art. 205, do atual Código Civil e não nos dispositivos mencionados. Neste norte, a mesma regra aplica-se ao acessiono, assim entendidos os juros moratórios dividendos ou quaisquer prestações acessórias sobre o crédito pleiteado. Igualmente, não se aplica o disposto no artigo 1º. C, da Lei 9.494/97 por não se tratar de ação de indenização por ato ilícito. Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão Não se discute a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos dessa natureza. A propósito a seguinte decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Também, em virtude da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Como a discussão cinge-se a um contrato de participação financeira, se sabe que, nos moldes do artigo 54 do CDC, tais contratos são de adesão e suas cláusulas estabelecidas pelo fornecedor do serviço sem que o consumidor possa discuti-las ou modificá-las. Além disso, em virtude do disposto no artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, possível a discussão ampla do contrato, inclusive quanto à legalidade do número de ações subscritas. A matéria não fica limitada, pela regra contida no artigo 104 do Código Civil (ato jurídico perfeito), muito menos acobertada pelo princípio do pacta sunt servanda. Devem, pois, os contratos se submeterem às regras de ordem pública contidas no Código de Defesa do Consumidor, admitindo, desta forma, sua análise. Pontos controvertidos e Provas A matéria controvertida é preponderantemente de natureza jurídica e comportaria o julgamento antecipado não fosse a precariedade dos dados inerentes às ações. A ré não forneceu os dados inerentes às ações, por isso tão somente a prova documental se faz necessária. Assim, considerando que o dever contratual e normativo de guarda dos dados necessários à elucidação dos pontos controvertidos recai sobre a demandada, conforme já determinado, deverá exibir os extratos em consonância com o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Intime-se. Advs. MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

44. DECLARATORIA - 36967/2009-WFO CONSTR.CIVIS LTDA x PAULO HENRIQUE PUPPI e outros - I. Diante das inúmeras tentativas de localização da ré (certidão do oficial de justiça, expedição de ofícios as empresas de praxe e a Receita Federal) não restam dúvidas quanto ao seu paradeiro desconhecido. II. Estando o réu PAULO HENRIQUE PUPPI em lu7gar incerto e não sabido (CPC, art. 232,I), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, cite-se por edital com prazo de (20j) dias, observando-se o disposto no artigo 232 do CPC, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285) III. Observe na expedição de editais o disposto na norma 5.4.3.4. do Código de Normas da Corregedoria. IV. Quanto a Augusto José Pedri, expeça-se despacho de citação por carta precatória, posto que o A.R. de fl. 112, foi assinado por pessoa diversa, estranha as partes litigantes. V. Certifique a escritania, acerca da ausência de contestação dos réus Tércio (fl. 111) e Fabiana (fl.113), bem como o retorno do A.R da ré Marlise (fl. 106). VI. Intime-se.----- Providenciar a parte autora o pagamento de R\$ 9,40, bem como a juntada da minuta da inicial para expedição de edital de citação.- Advs. DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES e OMIRIS PEDROS DO NASCIMENTO.

45. COBRANCA (SUM) - 0009981-83.2010.8.16.0001-COND.RES.CASABLANCA x PRAVINHANDRA RATILAL SHAH e outro - Deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Adv. JEFERSON WEBER.

46. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0024285-87.2010.8.16.0001-IEDE CRISTINA DE CARVALHO x LE LAC VEICULOS LTDA e outro - O contexto permite concluir que a composição é improvável, pelo que se afigura despicinda a designação de audiência de conciliação, consoante disciplina o artigo 331, § 3º do CPC (com redação dada pela Lei 10.444/02). Assim, passo a sanear o feito. IEDE CRISTINA DE CARVALHO ajuizou a presente demanda em face de LE LAC VEICULOS LTDA. E OUTRO, narrando, em síntese que em 22/01/2009 firmou um contrato de arrendamento mercantil junto às rés, do veículo Peugeot 207 XS 5P 1.6 Flex, ano/modelo 2009, cor vermelha, chassi 9363MNGA09B035464, no valor de R\$ 44.400,00(0) a serem pagos mediante "entrada" no valor de R\$ 12.000,00 e 48 parcelas de R\$ 957,18. O banco, entretanto, não realizou nenhuma vistoria no veículo, cujo odômetro marcava 506 km na data de retirada da concessionária, embora tivesse sido negociado como "zero km"; que a partir de setembro do mesmo

ano passou a apresentar problemas no sistema de condicionamento de ar, obrigando a autora a deixar por seis vezes na oficina da primeira ré, eo problema não foi solucionado. Alega que é vendedora e utiliza o veículo para trabalhar, eo sistema de ar condicionado é essencial, pois não é seguro trafegar com os vidros abertos. Informa que a necessidade de deixar o carro para conserto privou a autora de seu meio de trabalho durante trinta dias, causando prejuízos de ordem material. Dessa forma, requer a rescisão do contrato, a condenação dos réus para que solidariamente devolvam os valores pagos, bem como a indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 15/38). Negada a antecipação de tutela (fls. 48/49), o réu Banco Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 60/80), na qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a ré não tem responsabilidade nenhuma quanto ao funcionamento, estado e qualidade do bem. No mérito, defende que não tinha conhecimento acerca dos vícios do produto, já que se trata de contrato diverso do firmado com a presente ré. Aduz a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os eventuais danos alegados pelos reclamantes. Juntou documentos de fls. 81/88. A ré Le Lac Veículos Ltda. ofertou contestação às fls. 91/122, alegando preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que não ofereceu nenhuma resistência à pretensão deduzida pela autora, se prontificando de reparar o automóvel, ou a composição amigável. Afirma que a autora jamais levou o veículo à oficina da ré, a ausência de provas acerca do dano material, bem como a moderação em eventual condenação. Juntou documentos (fls. 122/135). A autora impugnou o feito às fls. 138/145. A autora requereu a produção de provas oral e pericial (fl. 148), já a primeira ré pugnou pela produção de provas oral, pericial e documental (fls. 149/150). Eo resumo. Preliminar - ilegitimidade Passiva Vislumbram-se duas pretensões que emanam do mesmo fato (aquisição de veículo): uma direcionada ao agente fiduciário, para rescisão e devolução dos valores pagos; outra, direcionada para a concessionária, sob arguição de defeitos no produto. Pela primeira hipótese, responde a Ré Banco Bradesco S.A., portanto, não poderá ser excluída, nesta fase embrionária, da relação processual, já que possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Preliminar -- Carência da ação por falta de interesse de agir Insurge-se a concessionária, quanto à carência pela falta de requerimento administrativo. Não obstante, não se obriga o consumidor a esgotar as vias administrativas para que o interesse jurídico aflore extreme de dúvidas. Basta à resistência da concessionária na fase judicial para consubstanciar o interesse jurídico tanto na sua ótica da adequação quanto da necessidade e utilidade: **AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - AGRAVO RETIDO 1 - CARENANCIA DE AÇÃO E DECADENCIA - INOCORRENCIA - AGRAVO** No caso dos autos, diante da documentação acostada com inicial, as alegações da parte autora são verossímeis. Presentes, pois, os requisitos do artigo 6º., inciso VIII, do CDC é de se deferir o pleito de inversão do ônus da prova. Pontos controvertidos 1) Validade do contrato. 2) Existência de defeito no ar condicionado do veículo. 3) Cabimento da rescisão de contrato. 4) O direito de devolução aos valores pagos pelo autor. 5) Cabimento do dano material e moral e valor. Produção de provas Defiro a produção das seguintes provas indicadas: a) Prova documental; b) Prova oral: ' b.1) Depoimento pessoal da autora. Consta da intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor); b.2) Testemunhal, assino o prazo de dez dias, contados da publicação do presente despacho, para que as partes depositem em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de preclusão. c) Prova pericial designo o engenheiro mecânico AGUINALDO GRAF FILHO (9975-8085), independentemente de compromisso legal, mas sob a égide do grau. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias (CPC, art. 421, § 1º). Em seguida, intime-se o expert para formular a proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias. Apresentada a proposta, intímem-se as partes para que se manifestem em cinco dias. O valor referente ao custo da perícia deverá ser rateado (50% para cada) entre a autora eo primeiro réu (Le Lac Veículos). Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma pessoa jurídica com potencial econômico e, de outro lado, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire bens ou contrata a prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual a parte autora foi destinatário final do produto. Assim, não resta dúvida acerca da existência da relação de consumo entre as partes. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º., inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. Quesitos do juízo 1-Esclareça acerca da existência do defeito no ar condicionado. 2-E possível precisar a data da ocorrência do defeito e as providências tomadas? 3- Qual a origem do defeito (de fábrica, pelo mau uso, etc). 4-Quando o ar condicionado apresentou o primeiro defeito, estava dentro do prazo de garantia? - 5-O defeito foi sanado? 6-Fazer as observações que entende necessária. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 0028297-47.2010.8.16.0001-AVELINO SANTANA DA SILVA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - I. Prefacialmente, manifeste-se o autor sobre as contas prestadas, em 10 dias. II. Reconsidero a decisão agravada. Em relação À verba honorária: Intime o Banco do Brasil, na pessoa do seu advogado, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via Ba-cenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do

Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promovase a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra) , intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º) , para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine) . VII. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

48. INVENTARIO E PARTILHA - 0030008-87.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA BREGINSKI DUARTE E OUTROS x ESPÓLIO DE NILDA PIERIN BREGINSKI - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ADOLFO JOAO BREGINSKI.

49. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0033205-50.2010.8.16.0001-GLAUCIA REGINA BARROS ORLANDINE x BANCO DO BRASIL S/A - Conclusão da sentença de fls. 135/140... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial e, em relação ao contrato de conta corrente n. 73835-2, determino: a) expurgo da capitalização, porque ela não foi expressamente contratada; b) expurgo da comissão de permanência, porque cumulada com juros moratórios e multa; Em virtude do ônus da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima, CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. REINALDO ORLANDINE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 0039476-75.2010.8.16.0001-JOAO MARIA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Vislumbrase-se que as partes optaram pela transação como forma de solução para lide, o que é louvável. Porém, o transator beneficiado pela assistência judiciária tomou para si a responsabilidade de solver as custas do processo protestando, todavia, pela manutenção da benesse. A conduta dos transatores gera perplexidade, pois dispõem sobre direito alheio. Para a Serventia, o direito à percepção das custas não pode ser afastado pelo transator que assume, mas não arca. É res inter alios acta e retrata prejuízo incompatível com a boa-fé objetiva. II. Assim, se o transator assumiu a responsabilidade pelas custas, abdicou do benefício legal. Deste modo, aguarde-se o preparo das custas e tornem para homologação. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042134-72.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA ajuizou a presente ação em face de BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando que celebrou mútuo com a Ré, na forma de alienação fiduciária com garantia do veículo descrito na inicial. Afirma a existência de cláusulas que contrariam o Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela adoção da limitação constitucional dos juros em 12% a/a; afastando-se a capitalização mensal; limitação da multa moratória a 2% do saldo devedor e a exclusão da comissão de permanência, etc. Postulou antecipação da tutela para impedir a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, juntando os documentos de fls. 39/50. Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 52/62), a parte autor interpôs agravo de instrumento às fls. 68/90, o qual restou negado (fls. 137/143). A ré ofertou contestação (fls. 97/128), na qual arguiu a voluntariedade na adesão; a inexistência de onerosidade excessiva; a legalidade da capitalização, da comissão de permanência; a regularidade dos juros compensatórios e moratórios, bem como da multa contratual; a legitimidade das tarifas bancárias; e, a impossibilidade do depósito em juízo das parcelas. Juntou os documentos de fls. 129/134. A parte autora impugnou o feito ratificando os termos da peça inicial às fls. 144/161. Em seguida, requereu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (fls. 164/166). Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura empresa de grande porte e, de outro lado, uma pessoa física, cliente da instituição financeira. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire bens ou contrata a prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual a pessoa física foi destinatária final do serviço. O Banco é uma instituição financeira e considerada fornecedora, que integra o conceito do artigo 3º, parágrafo 2º, do CDC: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária". Ademais, o assunto já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, não resta dúvida acerca da existência da relação de consumo entre as partes. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º., inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, as alegações da autora não são verossímeis, já que se trata de cédula de crédito bancária, nem se verifica hipossuficiência técnica. Ausentes, pois, os requisitos do artigo 6º., inciso VIII, do CDC é de se indeferir o pleito de inversão do ônus da prova. Julgamento antecipado Após análise dos autos, conclui-se, nos termos do artigo 330, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que o caso é de julgamento antecipado, já que a prova documental é suficiente para elucidar o caso. Frise-se que a prova pericial é, no caso, despicenda, já que as taxas de juros foram pré-fixadas, tratando-se de cédula de crédito bancário. Contados, preparados, anote-se para sentença. Intimi-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, ERLON ROBERVAL KONOPAKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

52. ORDINARIA - 0043963-88.2010.8.16.0001-RAFAEL DE ANDRADE PONTAROLLI x J.E. MULLER IND.DE CONSTR.CIVIL LTDA - Com fundamento

no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e considerando a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, passo a sanear o feito. Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer decorrentes de suposto defeito de construção. Devidamente citado o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a empresa requerida em nenhum momento negou-se a efetuar os serviços contratados ou resolver os problemas de infiltração verificados no imóvel em questão, concluindo tais trabalhos em janeiro de 2010. No mérito, aduz que os danos causados pelas infiltrações já foram solucionados. Eo breve relatório. Da Preliminar de falta de interesse de agir. O interesse de agir é caracterizado pelas provas inequívocas de que todos os meios de resolução administrativas foram buscados, porém, sem sucesso. No caso em apreço, as notificações extrajudiciais demonstram o alegado. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, posto que, conforme constam das fotografias e dos documentos encartados aos autos, pode-se perceber que o problema ainda persiste e não foi sanado totalmente pela empresa requerida, motivo pelo qual afasto a preliminar. 1-Se os danos no imóvel são decorrentes de vício de construção e em caso positivo, qual a extensão dos danos; 2-Se o teto retrátil teve influência nos danos demonstrados. 3- quais os riscos para o imóvel decorrente suposto dano. 4- quais os valores despendidos pelo autor para resolução do problema. Produção de provas Defiro a produção da prova oral e pericial contábil solicitada pela autora. No que tange a prova pericial, nomeio como perita Regina Lúcia L. de Paula, engenheira civil. Intimem as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. A escritania deverá intimar a perita para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, bem como ser cientificada que deverá designar dia e hora para o início da perícia, possibilitando a intimação das partes, nos moldes do disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Com a apresentação da proposta de honorários dê ciência às partes, intimando as partes para, pro rata e em 10 dias, efetuem a antecipação dos honorários periciais, já que a perícia é de interesse de ambas e a prova é imprescindível para o julgamento do feito. 1-Se os danos no imóvel são decorrentes de vício de construção e em caso positivo, qual a extensão dos danos; 2-Se o teto retrátil teve influência nos danos demonstrados. 3- quais os riscos para o imóvel decorrente suposto dano. 4- quais os valores despendidos pelo autor para resolução do problema. Produção de provas Defiro a produção da prova oral e pericial contábil solicitada pela autora. No que tange a prova pericial, nomeio como perita Regina Lúcia L. de Paula, engenheira civil. Intimem as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. A escritania deverá intimar a perita para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, bem como ser cientificada que deverá designar dia e hora para o início da perícia, possibilitando a intimação das partes, nos moldes do disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Com a apresentação da proposta de honorários dê ciência às partes, intimando as partes para, pro rata e em 10 dias, efetuem a antecipação dos honorários periciais, já que a perícia é de interesse de ambas e a prova é imprescindível para o julgamento do feito. No que tange o pedido de inspeção judicial, haja vista que se determinou ao autor esclarecimentos acerca do cumprimento do acórdão de fls. e a informação da requerida de que não foi instada à execução dos trabalhos lá determinados, este juízo entende, que no momento tal prova é desnecessária, ante a prova pericial que será produzida. Intimem as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. A escritania deverá intimar a perita para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, bem como ser cientificada que deverá designar dia e hora para o início da perícia, possibilitando a intimação das partes, nos moldes do disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Com a apresentação da proposta de honorários dê ciência às partes, intimando as partes para, pro rata e em 10 dias, efetuem a antecipação dos honorários periciais, já que a perícia é de interesse de ambas e a prova é imprescindível para o julgamento do feito. Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO e CESAR AUGUSTO TURIN.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049272-90.2010.8.16.0001-INES LUCIA CAMARGO FURQUIM x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 117/141. Intime-se. Adv. CARLOS AUGUSTO GARRET, VALTER CAMARGO FURQUIM e FERNANDO JOSE GASPAR.

54. COBRANCA (SUM) - 0050023-77.2010.8.16.0001-COND.CONJ.RES.MORADIAS ATENAS I-II x EWALDO DOS SANTOS MAIA - Conclusão da sentença de fls. 92... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 91, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 0051652-86.2010.8.16.0001-SILVIO CESAR RAMOS DE JESUS x IASUO KODA FILHO - SILVIO CESAR RAMOS DE JESUS, já qualificado nos autos, interpôs embargos à execução em face de IASUO KODA FILHO relatando, em síntese, que o embargado denunciou o inadimplemento referente a uma nota promissória, no valor de R\$ 15.457,00 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais), cujo vencimento teria ocorrido em 19/07/2009. Contudo, o título carece de certeza, pois a assinatura aposta na nota promissória é falsificada, uma vez que além de nunca ter firmado sua assinatura no referido documento, o embargante desconhece absolutamente a origem da nota promissória. Ressalta que a diferença entre as grafias pode ser verificado a olho nu, bem como a existência de rasura na data de emissão contida no instrumento executado e a arguição de litigância de má-fé. Requereu os benefícios da justiça gratuita, e a extinção da execução extrajudicial, juntando os documentos de fls. 10/31. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 70, sendo os embargos recebidos com efeito

suspensivo. O embargado apresentou impugnação às fls. 72/77, aduzindo, em suma, que a assinatura é verdadeira, eis que colhida presencialmente, diante de testemunhas. Argumenta que a integralidade e a idoneidade do título não devem ser afastadas tendo em vista grafias e tipos de caneta distintos, além de rasura. O embargante se manifestou acerca da impugnação às fls. 80/84. O embargante pleiteia a produção de prova pericial e oral (fls. 90/91) e o embargado requer o direito de produzir devida contraprova (fl. 92). Eo resumo. Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos: A- existência do débito. B- se assinatura aposta na nota promissória é falsa; C- se o título de crédito é nulo por ausência de requisito legal; Produzido de provas Defiro a produção de prova pericial grafotécnica na firma aposta na nota promissória que embasa a execução (fl. 18), nomeio o perito SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA (3273-3541 ou 9994-7007, independentemente de compromisso prévio, todavia sob a égide do grau. Observe o ilustre Perito que o embargante goza dos benefícios da assistência judiciária, de modo que não haverá antecipação dos honorários periciais. As partes poderão, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Superado o prazo para impugnação recursal, intime-se o perito para propor honorários. Após a realização da prova pericial, tornarão os autos para aferir a necessidade da produção da prova oral. Caso a embargante reconheça a veracidade da firma, ficará prejudicada a perícia grafotécnica. Nessa hipótese, tornarão os autos para deliberar sobre a conveniência da prova oral uma vez que se aplicará, então, os rigores da hermenêutica cambiária. Intime-se. Adv. MILENA EMILYN RAKSA, NEUDI FERNANDES e JOEL HENRIQUE MELNIK.

56. INDENIZACAO - 0053122-55.2010.8.16.0001-ALESSANDRA PITELLA DAHLE x UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB - e outros - Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Trata-se de Ação de Reparação de Danos baseada em responsabilidade civil por defeito de produto na qual ALESSANDRA PITELLA DAHLE requer indenização por danos materiais e morais em face de UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO (CENTRO EDUCACIONAL REALENGO) e IESDE decorrentes de má-prestação de serviço de educação à distância, ante a ausência de emissão de documento referente à conclusão do curso em tempo hábil para fins de progressão funcional, conforme consta nos pedidos de fls.18/20. Sentindo-se desrespeitado na condição de consumidor, busca a indenização por danos materiais, equivalente a R\$ 12.891,12 a título de perdas e danos que impossibilitou a autora de obter progressão funcional, considerando os valores recebidos pelos aprovados junto ao empregador e o recebimento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado por este juízo. Instruiu a petição inicial com documentos de fls. 10 a 53. As Rés foram regularmente citadas. A primeira ré ofertou contestação às fls. 100/105 argumentando preliminarmente, a ilegitimidade passiva da IESDE. No mérito, aduz que a autora não realizou qualquer pedido formal para expedição do diploma. Que é incabível o pedido de indenização por danos materiais e morais ante a ausência de provas do alegado. Juntou documentos às fls. 106/140. A segunda requerida apresentou defesa às fls. 77/84, aduzindo preliminarmente ser parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o curso foi ofertado pela primeira ré, e que é apenas fornecedor de material didático, afirmando que não é instituição de ensino. Pugna pela ausência de sua responsabilidade não havendo prova de qualquer ato ilícito praticado pela IESDE. Juntou documentos às fls. 85/99. Impugnação encartada às fls.141/145, instando as partes à conciliação ou à especificação de provas (fl. 146), a parte autora quedou-se inerte sobre a produção de provas e as rés pugnaram pela produção de prova documental e oral. É o resumo. Preliminar - Ilegitimidade passiva: O segundo réu, em contestação, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, alegando para tanto que não figura como instituição de ensino e sim como mero fornecedor de material didático. O ordenamento jurídico adotou a teoria da asserção para análise das condições da ação, que devem ser consideradas à luz das abstratas alegações contidas na petição inicial. Para Liebman, as condições da ação constituem requisitos para possibilitar o julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267 do Código de Processo Civil (e não para existência da ação). Assim, basta a análise de forma abstrata dos fatos narrados na petição inicial e que se observe in statu assertiones as condições da ação, para que se viabilize o exame do mérito em sua plenitude. Desta forma, tendo o autor na petição inicial narrado que o curso era oferecido por ambos os réus, não resta dúvida de que é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Pontos controvertidos, Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus probatório A existência de contrato de prestação de serviços educacionais é fato incontroverso, ante a documentação acostada aos autos. O interesse da autora restou comprovado através do preenchimento de formulário (fl.18/20) que demonstra seu intento de obter o certificado de conclusão de curso, inclusive com o pagamento da taxa. Todavia, a controvérsia cinge quanto à legalidade do tempo para emissão do documento, que supostamente, causou danos materiais e morais a autora. A relação jurídica descrita se insere no âmbito das relações de consumo, ou seja, trata-se de demanda ajuizada pelo consumidor (aluna): pessoa física que utilizou o serviço ("qualquer atividade no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária"), do qual decorre o alegado dano patrimonial e moral cuja reparação persegue a Autora: "A relação entre o acadêmico universitário e a instituição de ensino está regida pelo Código de Defesa do Consumidor". (TAPR AC 0168119-6 (12299) 7ª C.Cív. Rel. Juiz Noeval de Quadros DJPR 18.05.2001) Viável a inversão do ônus da prova, pois os documentos já encartados agregam verossimilhança em parte do relato da autora. De outro vértice, é notória a hipossuficiência do consumidor, de modo a autorizar a incidência do artigo 6º, inc. VIII da Lei. 8.078/90. Destarte, os fatos incontroversos e os documentalmente provados não se inserem na matéria de fato a ser perquirida em audiência. Vede que não há divergência relevante quanto

aos seguintes elementos: existência de contrato; e emissão tardia do documento postulado e a impossibilidade da autora em requerer a progressão funcional por ausência da documentação. Portanto, tratando-se de responsabilidade objetiva do prestador de serviço (CDC, art. 12), incumbe à ré afastar a arguição de demora na prestação do serviço e a ausência de prejuízos decorrentes deste ato, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental já existente. Diante disto, nos termos do artigo 330, I do CPC, anote-se para sentença e novamente conclusos. Intime-se. Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, DANIEL FERNANDES LUIZ, BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, JOSE MANUEL SILVA DE BRITO e RICARDO LABANCA.

57. MONITORIA - 0054447-65.2010.8.16.0001-ADM.EDUC.NOVO ATENEU S/C LTDA x ATENAS CONSULTORIA E GESTAO LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0055196-82.2010.8.16.0001-GILIAN ROSELI CAMARGO ANDRADE x SENFFNET LTDA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na *Imprensa Oficial*:...II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na *Imprensa Oficial*, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via *BacenJud*, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e livre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 103488/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Valor da dívida: R \$ 540,35. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

59. INDENIZACAO - 0056873-50.2010.8.16.0001-JUCIMAR VALIM NUNES x NENEU JOSE ARTIGAS e outro - A designação de audiência de conciliação restaria infrutífera, razão pela qual passo a sanear o feito. Cuida-se de ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por JUCIMAR VALIM NUNES em face de NENEU JOSE ARTIGAS e RODRIGO AGNER BONADIA, em que o autor pleiteia indenização a título de dano moral e material, por suposta agressão física que o tornou incapacitado para as atividades profissionais. Pugna pela hipoteca de bens em nome dos réus e pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Os réus, por sua vez, requerem o sobrestamento do feito até o julgamento da ação penal, impugnando os documentos juntados pelo autor por falta de autenticidade. No mérito, alegam legítima defesa. Os réus quedaram-se inertes no que tange a produção de provas. Eo resumo. Autenticidade dos documentos Inobstante a Constituição Federal de 1988 eo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil já contemplassem, outrora, a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, reconhecendo que no exercício de suas funções este 1 operador do Direito exerce munus público, até o ano de 2001 apenas os notários/tabeliães possuíam fé pública para declarar a autenticidade de documentos destinados a instruir o processo judicial. Todavia, almejando celeridade e economia processual, o legislador foi, sucessivamente (pelas Leis nº. 10.352/01, 11.382/06 e 11.925/09), atribuindo ao advogado a prerrogativa de autenticar documentos (destinados a instruir o processo) sob sua responsabilidade - civil, criminal, administrativa e pessoal. Diante disto, ante a análise sistemática e teleológica das supracitadas leis, em cotejo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, recebeu o advogado a atribuição de fé pública pelas autenticações que realiza destinadas a instruírem o processo. Vê-se a possibilidade de considerar a cópia reprográfica jungida aos autos pelo advogado como autêntica, até que seja destituída a sua veracidade mediante decisão judicial prolatada em incidente de

falsidade, arguido pela parte contrária. Assim, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de autenticidade em documentos. Intime-se o réu (interessado no sobrestamento do feito) para, em dez dias, dar providências a remessa do ofício (fl. 540) para que se possa analisar o pedido de sobrestamento do feito. Intime-se. Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI e JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR. 60. PERDAS E DANOS - 0057547-28.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERC. x PENEDO CONSTRUCOES E EMP.IMOBILIARIOS LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

61. INDENIZACAO - 0058394-30.2010.8.16.0001-MARIA HELENA CHOSTAK MENDES x SHOPPING PALLADIUM - Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. MARIA HELENA CHOSTAK MENDES propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de SHOPPING PALLADIUM, aduzindo em síntese, ser funcionária da Loja Impero Árabe Comércio de Artigos Para Decoração Ltda., localizada no Shopping Palladium, e que em 09/02/2010, escorregou em uma poça d'água, pois o local não estava devidamente sinalizado, vindo a fraturar o Talos (tornozelo). Alega que foi levada pelo segurança do Shopping ao ambulatório, mas lá nada fizeram. Com isso, teve que ficar afastada do trabalho por vários dias, tendo ainda, gastos com fisioterapias, medicamentos, ficando 4 meses sem nenhum rendimento. Assim, requereu a indenização por danos morais e matérias, juntando os documentos de fls. 14/70. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 72, deflagrando-se o contraditório com oferta de contestação às fls. 87/106, na qual aduziu, em síntese, que a queda da autora ocorreu exclusivamente pela sua falta de atenção ao locomover-se no shopping, uma vez que o local estava devidamente sinalizado. Alega preliminar de denunciação à lide da Seguradora Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A. No mérito, sustenta a culpa exclusiva da vítima, bem como impugna o pedido de danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 107/138). Houve impugnação (fls. 141/148). A autora requereu a produção de prova oral e pericial, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 151/152). A ré requereu produção de prova oral (fl. 159). Em seguida, peticionou a intempestividade dos documentos juntados às fls. 153/158. É o resumo. Denunciação à lide Pugna a requerida pela denunciação da lide da seguradora Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A. Ocorre que a denunciação à lide deve ser indeferida, uma vez que nos termos do CDC, existe a vedação à apresentação de denunciação da lide em demanda envolvendo relação de consumo, como no caso dos autos. Ademais, a jurisprudência do colendo STJ está assentada na direção de não ser obrigatória à denunciação da lide com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, não cabendo quando o denunciante pretende transferir, por inteiro, a responsabilidade que lhe é imputada. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO CONSUMERISTA DEFEITO NO SERVIÇO - DECADÊNCIA (ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - INAPLICABILIDADE - DENUNCIÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - PETIÇÃO INICIAL DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na discussão acerca do defeito no serviço, previsto na Seção II do Capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o artigo 27 do referido diploma legal, segundo o qual o prazo é prescricional, de 05 (cinco) anos, a partir do conhecimento do dano e da sua autoria. 2. Nas relações de consumo, a denunciação da lide é vedada apenas na responsabilidade pelo fato do produto (artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor), admitindo-o nos casos de defeito no serviço (artigo 14 do CDC), desde que preenchidos os requisitos do artigo 70 do Código de Processo Civil, inócurren, na espécie. 3. Está em harmonia com entendimento desta Corte Superior de Justiça, o julgamento proferido pelo Tribunal de origem no sentido de que os documentos indispensáveis à propositura da ação são os aptos a comprovar a presença das condições da ação. 4. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico. 5. Recurso improvido." (STJ 3ª T, REsp nº 1123195-SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 16/12/2010, DJe 03/02/2011). Além disso, o deferimento da medida implicaria em ofensa ao princípio da celeridade processual. Assim, indefiro o pleito. Código de Defesa do Consumidor e Inversão do ônus da prova A presença da autora no estabelecimento e a ocorrência da queda são fatos incontroversos, notadamente pelos fatos narrados por ambas as partes. Porém, é fato acentuadamente controvertido a existência de causalidade entre a queda e o estado do piso que, segundo a autora, estava escorregadio. O fato constitutivo do direito da autora (queda no interior do estabelecimento) está corroborado na contraposição dialética (CPC, art. 333, I). Pende a análise dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos deste direito, ônus que recai, de forma ordinária, à ré (CPC, art. 333, II). Além disso, temos um contexto propício para a inversão do ônus da prova (CDC; art. 6, VIII#), pois se agrega à hipossuficiência da consumidora, a verossimilhança da arguição. Insta finalmente ressaltar, que a inversão não abrange o ônus de provar o dano material, recaindo sobre a autora o dever de prová-lo. Não assiste razão à demandada em pleitear o desentranhamento de documentos, notadamente pelo estrito cumprimento ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Pontos controvertidos São pontos controvertidos a culpa da ré, o nexo de causalidade entre a ação e os danos; culpa exclusiva da vítima, valor do dano material, moral e lucro cessantes. Provas Defiro a produção das seguintes

provas indicadas: Prova documental; Prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 74 autora). Concedo prazo de 10 dias para que a parte ré arrole as testemunhas, sob pena de preclusão. Prova pericial. Para tanto designo o ortopedista Dr. OSMIR MIQUELUSSI DA SILVA (3243-8176 - 3243-6434), independentemente de compromisso legal, mas sob a égide do grau. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos pela parte ré, no prazo de cinco (5) dias (CPC, art. 421, § 1º). Intime-se. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

62. EXECUCAO DE SENTENCA - 0059960-14.2010.8.16.0001-AIRTON HAUS x COPY SHOP DIGITAIS LTDA e outros - Ciência as partes do acordão. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, EDUARDO HAWEROTH COELHO, BRENO GIAMBERARDINO RIGONI e DIOGO CHEDID.

63. DECLARATORIA - 0061909-73.2010.8.16.0001-MURILO MARTINS TEXI x UNIMED - SOC. COOP. DE SERV. MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Cuida-se de ação de cunho declaratório cumulado com pedido de indenização por danos morais ajuizada por MURILO MARTINS TEXI em face de UNIMED CURITIBA. Alegou ser cliente da ré e busca o reconhecimento de erro na contratação de segundo plano de saúde, como desfazimento deste contrato e pela continuidade do contrato anteriormente assinado, uma vez que o vendedor da Unimed que o atendeu informou que reverteria o cancelamento do plano, devendo o autor pagar as parcelas em atraso em duas vezes. Pugna ainda pelo reconhecimento de inexistência de carência superior a 24 horas para os casos de urgência/emergência, com a condenação da requerida ao pagamento de valores cobrados pelo hospital da Cruz Vermelha referente ao internamento, bem como indenização por danos morais. Em contestação, a parte ré alega ausência de erro na assinatura do contrato, que houve nova proposta de admissão no plano, sendo a carência exercício legal disposto em contrato, sendo regular a negativa de cobertura, não havendo qualquer direito autoral à pretensão indenizatória. Eo resumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma empresa de plano de saúde de grande porte e, de outro, uma pessoa jurídica. Para o Código de Defesa, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio, segundo a corrente maximalista, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende aplicável. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação de prestação de serviços, espécie contemplada no CDC, na qual a parte autora celebrou contratos de prestação de serviços de plano de saúde com a parte ré, sendo destinatário final do serviço. Logo, não resta dúvida acerca da existência de relação de consumo entre as partes e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, é evidente a hipossuficiência do autor, notadamente pela impossibilidade fática de demonstrar as conversações verbais que antecederam a assinatura dos contratos. Destarte, presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, é de se determinar à inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Pontos controvertidos 1. Se houve renovação do contrato e quais as tratativas que antecederam a assinatura. 2. O atendimento em caráter emergencial. 3. O direito a indenização por danos morais. Tendo em vista que somente a parte ré pugnou pela produção de prova oral (fl.166), defiro a oitiva da testemunha Sr. Antonio Carlos (vendedor do plano de saúde). Concedo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação para que a ré forneça nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de preclusão. Não havendo insurgência, novamente conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento ou expedição de carta precatória para oitiva da testemunha acima mencionada. Intime-se Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, SAULO GOMES KARVAT, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

64. COBRANCA (SUM) - 0068988-06.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS CEDROS x CARLOS JOANIDES SILVERIRA e outro - Intime-se a parte autora para cumprir o item "I" do despacho de fl. 126, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.

65. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0071806-28.2010.8.16.0001-MULTIPLS PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Trata-se de Ação de Adimplemento Contratual na qual MULTIPLS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES ajuizou em face de BRASIL TELECOM S/A aduzindo, em síntese, ser cessionária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira firmados originalmente entre Telebrasíliaffelebrás e os promitentes assinantes, que foram compelidos à contratação de participação financeira como condição para fruição de serviço de telefonia, todavia, a requerida, se escudando em ato normativo (Portaria), deixou de emitir ações por ocasião do ingresso do capital. Este procedimento trouxe prejuízo ao acionista, pois convertia os investimentos em capital muito tempo depois do recebimento, gerando um número menor de ações, retardando os efeitos da relação societária. Por isso, busca a complementação das ações, ou o pagamento do equivalente, mediante observância do preço da ação à época em que realizou a integralização (corrigida monetariamente) e não à época do balanço ou mediante a adoção do maior valor de mercado, acrescido dos dividendos inadimplidos, devidamente corrigidos monetariamente, bem como a dobra acionária. Requer a exibição dos contratos de participação financeira.

Instruiu a petição inicial com os documentos às fls. 273/323. Apresentou emenda às fls. 328/434. A petição foi recebida e determinada a exibição dos documentos pleiteados pela autora (R\$1.339/340). Desta decisão, regularmente citada, interpôs a ré, Agravo de Instrumento às fls.448/465, bem como ofertou contestação às fls.465/522 arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa, ante a não comprovação da cadeia sucessória entre os cedentes dos direitos eo autor, afirmando que não há contratos que provem a cessão, motivo pelo qual a demanda não meace procedência. Aduz ainda a ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, a inépcia da petição inicial pela ausência de documentos necessários à deflagração da lide. Alega que não houve comprovação de anuência do cedido para a cessão da posição contratual. Invocou a carência de interesse pela fatal de recolhimento dos emolumentos, conforme pacificado pelo STJ. Arguiu a ilegitimidade passiva em relação às ações emitidas pela Telebrás. Invoca a prescrição trienal e, no mérito, esclarece que o critério observado na emissão de ações atende aos parâmetros normativos, inexistindo diferença passível de complementação. Porém, na eventual hipótese de acolhimento, pede que não seja aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor e que se observe o valor de cotação de mercado na data do trânsito em julgado da sentença. Juntou documentos às fls. 524611. Sobre o teor da resposta, manifestou-se a parte autora às fls.615/652. O Agravo de instrumento teve seu seguimento negado (fls. 664/665). Pugna o autor pela apresentação dos contratos de participação financeira e a ré pela produção de prova pericial contábil (fl.674). Eo resumo. PRELIMINARES Alega a demandada que o autor carece do direito de ação, pois ausente o interesse jurídico do pedido, negando-se, de outro vértice, a compor a lide sob arguição de ilegitimidade passiva. Não obstante, quer se analise a questão sob o âmbito da necessidade de vir a Juízo, quer sob o manto da adequação, vislumbra-se nitidamente que assiste ao demandante o legítimo interesse no pedido. A resistência da demandada à pretensão deduzida consubstancia a lide e, por conseguinte, justifica a invocação da tutela jurisdicional pelo requerente. Ao fazê-lo, elegeu adequada via instrumental cujo desiderato precípua é a obtenção de uma prestação útil, representada na obtenção de preceito cominatório que venha compulir a requerida a complementar o número de ações ou indenizar o acionista pelo equivalente. Não se cogita, portanto, de carência de interesse ou de possibilidade jurídica. Suscitou, ainda, a ilegitimidade passiva argumentando que a incorporação referendada em Edital MC/BNDES nº 1/98, exclui a responsabilidade da empresa ré em relação às ações emitidas pela entidade incorporada. Contudo o entendimento jurisprudencial consolidado nesta unidade federativa é no sentido de se reconhecer a legitimidade passiva da "Brasil Telecom" no que tange aos contratos firmados pela "Telebrás": "A apelante, como sucessora legal da TELEBRAS, assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados por sua antecessora. Assim, ela é parte passiva legítima para responder pelos atos da empresa sucedida". Identificam-se, portanto, as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há que se falar em inépcia da petição inicial ou vício insanável de rito. A exposição é incisiva e guarda imediata correlação com o pedido, afastando os vícios elencados no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Não há contexto de subsunção ao enunciado nº 389 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a exibição incidental de documentos comum às partes é providência prevista pelo ordenamento processual, se inserindo, inclusive, no ônus probatório do réu quanto aos fatos impeditivos do direito do autor. No que tange a alegação de comprovação da cadeia sucessória, é necessário esclarecer que o autor tomou as medidas cabíveis administrativamente a fim de obter tais contratos de participação financeira. No caso em apação, por imposição legal do artigo 100 da Lei das S/A e consoante determinação do artigo 358, I do CPC, a ré tem o dever de manter a apresentar, quando requisitada, os dados societários de seus acionistas, que neste caso, cederam seus direitos a autora, com conhecimento da ré, face a notificação extrajudicial acostada, às fls. 254/262. Da leitura dos contratos que instruem a peça inicial, nota-se que é convencionalizado pelas partes que as ações e direitos já recebidos eo direito de uso do terminal telefônico decorrentes do contrato de participação financeira firmado com a TELEBRAS serão os únicos bens e/ou direitos que permanecerão sob a titularidade do cedente. Ainda, no que tange o objeto do contrato, as partes afirmam que constam somente "... seus direitos, ações, participações e valores e creditícios ainda não recebidos". No referente à ausência da anuência do cedido para a cessão da posição contratual, é mister observar que não se trata de cessão de posição contratual, e sim, de cessão de crédito; portanto, inaplicável à espécie determinada pelo artigo 299 do CCB. As disposições aqui aplicadas são as previstas nos arts.286 e ss. Do CCB, respeitadas pelo autor. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. PREJUDICIAL DE MERITO Não procede a alegação de prescrição, visto que o artigo 177 do Código Civil de 1916 dispunha que a prescrição da pretensão quando de direito pessoal, era de 20 anos. Com o advento do CC/02, o artigo 205, passou a considerar prescrita a pretensão após o transcurso do prazo de dez anos. De outro lado, o artigo 2.028 do CC/02, tem o seguinte teor: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Percebe-se que réu não apresentou os contratos deixando de demonstrar a data da assinatura e da integralização, essenciais para a análise do pedido. Regra geral, os contratos discutidos nas demandas dessa natureza são anteriores à vigência do Código Civil cujo prazo é o previsto no artigo 177 do CC de 1916 ou no 205 do CC/2002. A propósito já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "Contrato de participação financeira. Aquisição de linha telefônica. Prescrição. 1. "O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos)" (REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 21/8/06). 2. Recurso especial conhecido e provido."(destaquei - REsp 834.758/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ

11.12.2006 p. 358) Igualmente não merece acolhida a sustentação da ré quanto à prescrição da ação, seja pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 286 da Lei das S/A, quer de 03 (três) anos, previsto no artigo 287, inciso II, "g" da citada lei e introduzido pela Lei n. 10.303/2001. Na verdade, os contratos de participação financeira não possuem natureza societária e sim obrigacional, aplicando-se os artigos do Código Civil. Com arrimo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, por oportuno colacionar o julgado nesse mesmo sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. INAPLICABILIDADE. NATUREZA OBRIGACIONAL. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO. 1. No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76, introduzida pela Lei n.º 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação Judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2. É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, apucando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002..." (STJ., 4ª Turma, AgRg no REsp 822248/RS, relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 11.12.2006, p. 380). Ainda, não se aplica ao caso em comento o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no inciso III, do § 3º, do art. 206, do vigente Código Civil; este inciso se refere "a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 01 (um) ano, com capitalização ou sem ela", tampouco o prazo previsto no inciso IV, do mesmo dispositivo - "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". Isso porque, versando a questão em debate acerca de direito pessoal, a qual a autora embasa sua pretensão em direito de crédito, e não somente em juros ou em acessório, a regm aplicável é a prevista no art. 205, do atual Código Civil e não nos dispositivos mencionados. Neste norte, a mesma regra aplica-se ao acessório, assim entendidos os juros moratórios dividendos ou quaisquer prestações acessórias sobre o crédito pleiteado. Igualmente, não se aplica o disposto no artigo 1º C, da Lei 9.494/97 por não se tratar de ação de indenização por ato ilícito. Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão Não se discute a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos dessa natureza. A propósito a seguinte decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Direito processual civil e do consumidor. Recurso especial. Sociedade anônima. Contrato de participação financeira. Subscrição de ações. Valor a ser considerado. Precedente da Segunda Seção. - Como já decidiu a Segunda Seção, o CDC é aplicável ao contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações, firmado em decorrência da prestação de serviço de telefonia. Na hipótese, os contratantes têm direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial, na data da integralização." (REsp n.º 826.100/RS, Rel."Min. Nancy Andrigui, j. 10/01/2006). Também, em virtude da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial, possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Como a discussão cinge-se a um contrato de participação financeira, se sabe que, nos moldes do artigo 54 do CDC, tais -contratos são de adesão e suas cláusulas estabelecidas pelo fornecedor do serviço sem que o consumidor possa discuti-las ou modificá-las. Além disso, em virtude do disposto no artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, possível a discussão ampla do contrato, inclusive quanto à legalidade do número de ações subscritas. A matéria não fica limitada, pela regra contida no artigo 104 do Código Civil (ato jurídico perfeito), muito menos acobertada pelo princípio do pacta sunt servanda. Devem, pois, os contratos se submeterem às regras de ordem pública contidas no Código de Defesa do Consumidor, admitindo, desta forma, sua análise. PONTOS CONTROVERTIDOS E PROVAS A matéria controvertida é preponderantemente de natureza jurídica e comportaria o julgamento antecipado não fosse a precariedade dos dados inerentes às ações. O autor demonstrou que a ré se recusou a fornecer os dados inerentes às ações, encartando a resposta à notificação de fl.254. Por isso tão somente a prova documental se faz necessária. Assim, considerando que o dever contratual e normativo de guarda dos dados necessários à elucidação dos pontos controvertidos recai sobre a demandada, deverá exibir os extratos em consonância com o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil. A Súmula n.º 389 do STJ não consubstanciará óbice ao atendimento, pois não se trata de ação cautelar, mas de mera exibição incidental, propugnada por quem litiga sendo cessionário do direito. Assim, determino ao réu que promova a exibição, em prazo não excedente a trinta dias, dos documentos e dados de participação acionária concernente aos contratos de cessão acostados aos autos. Intime-se. Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

66. ANULATÓRIA - 0072396-05.2010.8.16.0001-LUCIA DOS SANTOS x FININVEST ADM.DE CARTOES DE CREDITO S/A - 'LUCIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/C aduzindo, em síntese, que ao realizar uma compra no comércio local, foi surpreendida com uma restrição perante a SERASA, no valor de R\$ 304,08, lançada em 10/02/2010 pela ré. Afirma que no ano de 2008 houve o cancelamento do cartão de crédito mantido com a instituição financeira. Informa que notificou o banco extrajudicialmente, mas não obteve êxito. Dessa forma, requer a anulação do débito apontado junto à SERASA, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral atinente a restrição indevida. Juntos documentos de fls. 10/15. Concedida a tutela antecipada (fls. 19/23), deflagrou-se o contraditório com oferta de contestação (fls. 34/40), na qual alegou, em síntese, que o cartão de crédito foi renovado 30 dias antes do vencimento, sendo enviado novo cartão à autora,

havendo, assim, saldo devedor em razão de encargos e tarifas de manutenção da conta, entre outros. Argumentou a ausência de danos morais, tendo em vista a não comprovação do abalo psíquico sofrido pela autora. Sustentou a existência de outras inscrições, bem como a ausência de ato ilícito, visto que o procedimento adotado pela empresa se configura como exercício regular de direito. Juntos documentos de fls. 41/95. Impugnando as contas, manifestou-se a autora às fls. 98/102. Em seguida, a autora requereu o julgamento antecipado (fl. 105), e a ré informou não ter interesse na produção de provas (fls. 106/107). Eo resumo. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura a Finninvest Administradora de Cartão de Crédito S/C, empresa de grande porte e, de outro lado, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquiere bens ou contrata a prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual a autora é destinatária final do serviço. Assim, não resta dúvida acerca da existência da relação de consumo entre as partes e, conseqüente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, há verossimilhança nas alegações, bem como a autora é tecnicamente hipossuficiente. Presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, é de se determinar a inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Pontos controvertidos 1- existência do débito; 2- cabimento de indenização por dano moral e valor. Produção de Provas Diante da inversão do ônus da prova e para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se novamente a ré para, no prazo de cinco dias, especificar, de forma motivada, se deseja a produção de provas, sob pena de julgamento antecipado. Em não havendo especificações de provas, registre-se os autos para sentença. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

67. DECLARATORIA - 0073092-41.2010.8.16.0001-LOURIVAL JESUS DOS SANTOS x ITAUCARD S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. LOURIVAL JESUS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de ITAUCARD, alegando que celebrou contrato para uso de três cartões de crédito, com a Ré e que não consegue quitar o saldo devedor, devido a cobrança de encargos extorsivos. Afirma a existência de cláusulas que contrariam o Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela adoção da limitação constitucional dos juros em 12% a/a; afastando-se a capitalização mensal; limitação da multa moratória a 2% do saldo devedor e a exclusão da comissão de permanência, bem como a legalidade de cobrança de relativas à "Vpcap", "taxa de serviço credicash", "encargos cash" e "encargos financeiros não discriminados", conforme relato de fl. 155. Juntos documentos. Postulou antecipação da tutela para impedir a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes o que foi indeferido pelo juízo. Apresentou quesitos periciais. Indeferido pedido de tutela antecipada, houve mudança para o rito ordinário. Regulamente citada, a ré ofertou contestação, alegando como prejudicial de mérito, a decadência. Legalidade da capitalização, das tarifas bancárias e da cobrança dos custos dos serviços prestados por terceiros. A parte autora impugnou o feito ratificando os termos da peça inicial e pugando pela apresentação dos Contratos. Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma empresa de grande porte, de outro lado, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquiere bens ou contrata a prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual a parte autora foi destinatária final do serviço (cédula de crédito bancário). Assim, não resta dúvida acerca da existência da relação de consumo entre as partes e conseqüente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, as alegações da parte autora (juros excessivos e capitalização) em relação aos cartões de crédito, não são verossímeis. Estando, assim, ausentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, é de se determinar a inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Prejudicial de mérito -- decadência A parte ré aduziu em sede de contestação, a decadência do direito pleiteado pelo autor em face da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, especificadamente o artigo 26, II. A tese formulada pela ré não merece acolhimento, porque o prazo decadencial não se aplica às ações revisionais de contratos bancários, na qual o consumidor persegue o reconhecimento da existência de cláusulas abusivas ou da cobrança indevida de valores. O prazo do artigo 26, inciso II, do CDC é aplicável somente às hipóteses em que se discute possível existência de vícios aparentes ou de fácil constatação. Destarte, afastado o pedido de reconhecimento da decadência. Pontos Controvertidos a) cobrança e ilegalidade dos juros remuneratórios; b) cobrança e ilegalidade da capitalização; c) legalidade dos encargos descritos à fl. 155; d) legalidade da cobrança de comissão de permanência. Produção de provas Defiro a produção da prova pericial contábil solicitada pelo autor. Nomeio como perita a Sra. Vania Marcon, contadora. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o expert para formular a proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias. Saliento que a parte autora é beneficiária da

assistência judiciária e, portanto, não haverá antecipação dos honorários periciais. Quesitos do juízo A perita deverá também responder os quesitos do juízo: 1-Quais os contratos em discussão? 2- Houve previsão contratual para cobrança de juros sobre juros? 3- Houve prática de anatocismo? Explicar. 4-Qual a taxa de juros remuneratórios contratada entre as partes e a efetivamente cobrada? 5-Em relação à taxa de juros remuneratórios efetivamente cobrada está acima do mercado? Em caso positivo, apontar os meses e indicar a taxa cobrada e a taxa do mercado. 6- Houve previsão contratual para cobrança de comissão de permanência? 7-Houve cobrança de comissão de permanência? 8-Em caso positivo, a comissão de permanência foi cumulada com multa, juros moratórios ou outro encargo? 9- Houve previsão contratual ou autorização para cobrança de encargos enumerados à fl.155? Audiência de instrução e julgamento Designarei audiência de instrução e julgamento caso haja necessidade da oitiva da perita. Intimem-se Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

68. COBRANCA (SUM) - 0073946-35.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS MARTINS x SEG.LIDER DOS CONS.DE SEGURO DPVAT S/A - Concussão da sentença de fls. 76/77... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPCP. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e FABIANO DIAS DOS REIS.

69. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002974-06.2011.8.16.0001-RIBEIRO AGRICOLA LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Da análise dos autos, depreende-se ser composição improvável. Nos termos do artigo 331, §2º, do Código de Processo Civil, passos a sanear o feito. RIBEIRO AGRICOLA LTDA, já qualificados nos autos, opôs Embargos à Execução à ação de Execução Hipotecária, que lhe move BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, igualmente qualificado nos autos, na qual busca, este último, o recebimento de valores relativos ao contrato de empréstimo rural firmado por meio de cédula de crédito rural hipotecária nº 20115002.96.0000157. Os embargantes alegaram que a cédula de crédito prescreveu em 31/10/2008, tendo em vista que, citação válida ocorreu somente no ano de (2010) por pura negligência do embargado que deixou de recolher as custas necessárias para as diligências, bem como solicitou que a citação fosse feita na pessoal do representante da legal da empresa, Sr. Rudilei, que apenas foi procurador da empresa sem poderes para receber citações, como pode ser observado no documento de (fls. 18/20 Autos nº 29145/2005). Alegaram ainda nulidade das garantias prestadas - Aval e Hipoteca, tendo em vista que foram prestadas por terceiros que não fazem parte do quadro social da empresa. Pugnam, por fim, pelo acolhimento dos embargos, com atribuição do efeito suspensivo, a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Juntou documentos (fls. 14/223). Os embargos foram processados sem efeito suspensivo, tendo sido intimados os embargados, os quais apresentaram a impugnação (fls. 230/264) refutando todos os seus argumentos e salientando a necessidade de intervenção do Ministério Público, tendo em vista que o embargado encontra-se em situação de liquidação extrajudicial. As (fls. 265/273) os embargantes interuseram Agravo de Instrumento contra a decisão que negou efeito suspensivo aos embargos e ofertaram, replica a impugnação (fls. 276/278). Intimados o embargado (fls. 287/289), demonstrou interesse em composição, desde que os embargantes apresentem proposta para quitação do débito executado acrescido das custas judiciais e honorários advocatícios e que as propostas podem ser apresentadas diretamente para a empresa de cobrança contato (fls. 287). Salienta a desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a matéria tratada é eminentemente de direito, em caso contrario fixa como pontos controvertidos, a não ocorrência de prescrição - citação válida e a validade das garantias prestadas. Já os embargantes se manifestaram, (fls. 290/291) sem interesse em audiência de conciliação, e requereram o julgamento do processo no estado em que se encontram. Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 294/297). Analisando os autos, percebe-se que em virtude da prorrogação automática determinada pelo Banco Central, as parcelas constantes das cédulas venceram em 31/10/2004 e 31/10/2005. Possível também notar que em 29/08/2005 o exequente propôs a ação de execução em apenso. Nos termos do artigo 60 do DL n. 167/67, as cédulas rurais prescrevem em 03 (três) anos a contar do vencimento. Apesar da citação ter sido efetivada somente em outubro de 2010, não houve culpa imputável ao exequente, sendo, portanto, aplicável o disposto no parágrafo 1º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, que dispõe que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (29/08/2005). Nesse sentido: "...PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA). PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 60, DO DL 167/67 C/C ART. 70, DA LEI UNIFORME). Termo inicial da contagem do prazo com o vencimento ordinário do título. Demora na citação não imputável ao exequente, no caso. Interrupção da prescrição que retroage à data da propositura da ação. Recurso desprovido..." (Apelação nº 991090152310 (7374469900), 149 Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Melo Colombi. j. 25.11.2009, DJe 20.04.2010). Destarte, não há que se falar em prescrição. Julgamento antecipado Considerando que o único ponto controvertido a ser analisado é a alegação de nulidade das garantias prestadas (aval e hipoteca), o feito deve ser julgado antecipadamente, não havendo necessidade da produção de prova oral ou pericial. Diante do pleito contido à fl. 263, determino a remessa dos autos ao Ministério Público. Em seguida contados, preparados, anote-se para sentença e novamente conclusos. Intime-se. Adv. ADRIANO MENDES FERREIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER e ELIETE KOVALHUK.

70. DECLARATORIA - 0004600-60.2011.8.16.0001-VERA STIER x FOR HOURS COMERCIO DE PERFUMES LTDA. - O contexto nos leva a concluir que a conciliação é improvável, pelo que se mostra despidianda designação de audiência com esse desiderato, consoante disciplina o artigo 331, § 3º do CPC com redação dada pela Lei 10.444/02. Passo a sanear o feito: A autora VERA STIER, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de FOR HOURS COMERCIO DE PERFUMES LTDA, alegando que não realizou negócio jurídico com a ré que pudesse dar origem ao débito que ensejou a inscrição de seu nome em órgão restritivos de crédito. Pugna pela declaração de inexistência de débito e liminarmente pelo cancelamento do registro do débito do SPCP. Juntou documentos às fls.04/09 e l.3. A antecipação de tutela foi deferida em despacho de fl.15/19. A ré ofereceu contestação às fls. 23/27, alegando, em síntese, que a inclusão se deu de forma legítima, uma vez que a autora comprou dois perfumes importados nos meses de julho de 2007 e setembro de 2007, que foram devidamente entregues, assinando a autora, as devidas notas promissórias a fim de garantir o pagamento. Diante do não pagamento, a inscrição foi legalmente realizada, posto que se trata de exercício regular de direito. Aduz ainda, que as notificações prévias, foram enviadas nos moldes previstos pelo CDC, no endereço fornecido pela Associação Comercial do Paraná. Alega que há má fé na interposição da presente medida, uma vez que a autora é devedora, e requer a revogação da tutela antecipada concedida, com a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 28/37. Pugna pela produção de prova de prova documental e pelo depoimento pessoal da autora e ouvida de testemunhas a fim de comprovar a venda dos perfumes. Sobre o teor da contestação, manifestou-se a Autora às fls. 40/41, impugnando os documentos de fls. 32/33, sob a alegação de que não foram firmados pela autora, estão ilegíveis e evadidos de nulidade por não preencherem os requisitos essenciais para o título, com a ausência do nome do sacador, do local do pagamento e ausência da data de emissão, que tiram seu caráter executivo. Aduz que decorrido o prazo trienal de prescrição para a propositura da execução a ré deixou de apresentar documento hábil a com provar a existência de negócio jurídico que fundamente o título. Relata ainda que a negatificação ocorreu antes do vencimento da nota promissória. Pugna pela produção de prova pericial e documental. Eo resumo. Preliminares Não foram arguidas preliminares. Pontos controvertidos As assinaturas lançadas nas notas promissórias são da autora. Existência do débito. Legalidade da inscrição do nome da autora em órgão restritivo de crédito. Existência de dano moral. Provas Defiro a produção da prova oral e pericial. Nomeio como perito o Sr. SERGIO LUIZ BONETO GROCHOWSKI. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o expert para formular a proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias. Apresentada a proposta, intime-se as partes para que se manifestem em cinco dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, os honorários advocatícios deverão ser pagos ao final da demanda. Quanto à produção da prova oral, DEFIRO: a) depoimento pessoal da autora e b) testemunhal do réu. No que tange ao depoimento pessoal, conste da intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confesso em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Quanto às testemunhas, assino o prazo de dez dias, contados da publicação do presente despacho, para que a parte ré deposite em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de preclusão. Intime-se. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, PRYSCILLA A. DA MOTA PAES e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

71. COBRANCA (ORD) - 0008238-04.2011.8.16.0001-CLARICE DE FATIMA BIELEN WANBIER e outro x METLIFE (METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.) - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. MARIA AUGUSTINHO ROCHA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

72. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009298-12.2011.8.16.0001-ALEXANDRE LIMA ZARI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. ALEXANDRE LIMA ZARI, já qualificado nos autos, interpôs embargos à execução, salientando ser necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Preliminarmente aduz iliquidez do título, pugnando pela improcedência do processo de execução. Alega que os valores cobrados são acrescidos de juros capitalizados. Pugna pela necessidade de anulação do contrato de renegociação. Afirma que há excesso de execução, diante da capitalização de juros, que o contrato é de adesão e diante disto, a inexistência de livre manifestação da vontade. Aduz que a administração dos lançamentos em conta corrente, realizada pelo embargado, aplicava taxas de juros diversas, das unilateralmente fixadas. Aduz ilegalidade da correção monetária e a repetição em dobro dos valores cobrados. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 25/39. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo eo embargante teve concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O embargado apresentou contestação às fls.83/92, aduzindo, em suma, a inépcia dos embargos, ante a não demonstração do excesso de execução alegado, da impossibilidade de aplicação do CDC ao caso e da impossibilidade de revisão de contratos firmados anteriormente à Confissão. Alega que não houve anatocismo e que a cobrança de juros capitalizados tem amparo legal. O embargante impugnou o feito às fls.95/100. A embargada pugna pelo julgamento antecipado da lide eo embargante quedou-se inerte. Não há que se falar em inépcia

da petição inicial, haja vista que deseja o embargante o reconhecimento de supostas ilegalidades praticadas pelo embargado durante a vigência dos contratos com consequente a declaração de inexigibilidade ou nulidade do instrumento de confissão de dívida. Não sendo, portanto, a alegação de excesso à execução passível de ser demonstrado de plano, o pleito de indeferimento da inicial deve ser rechaçado. Destarte, afasto a referida preliminar. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura o Banco Santander Brasil S/A, empresa de grande porte e, de outro lado, uma pessoa jurídica. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquira bens ou contrata a prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual o embargante é destinatário final do serviço. O Banco é uma instituição financeira e considerada fornecedora, que integra o conceito do artigo 3º, parágrafo 2º, do CDC: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária". Ademais, o assunto já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, não resta dúvida acerca da existência da relação de consumo entre as partes. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se fazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º., inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, as alegações do autor sob a adesão do contrato e aplicação de taxas unilateralmente são verossímeis. Presentes os requisitos do artigo 6º., inciso VIII, é de se determinar a inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Pontos controvertidos A - nulidade do último contrato. B -- se houve capitalização dos juros e legalidade de sua cobrança; C- cabimento da repetição em dobro do indébito. Produção de provas Defiro a produção de prova exibição de documentos (contrato firmados) e pericial contábil. Em relação a esta última, nomeio perito a Sra. Vania Marcon, contadora. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se a expert para formular a proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias, devendo a perita ser informada que os valores relativos aos trabalhos realizados serão pagos ao final, pela parte vencida, uma vez que o embargante é beneficiário da gratuidade processual. Quesitos do juízo O perito deverá também responder os quesitos do juízo: 1-Quais os contratos em discussão? (analisar contrato de confissão, bem como aqueles que deram origem à referida confissão) 2- Houve previsão contratual para cobrança de juros sobre juros? (especificar em cada contrato) 3- Houve prática de anatocismo (mensal, anual)? Explicar individualmente em cada contrato. Audiência de instrução e julgamento Designarei audiência de instrução e julgamento caso haja necessidade da oitiva da perita. Deverá o Banco Santander juntar aos autos os contratos, extratos e outros documentos decorrentes de contratos e negociações feitas com a parte autora, indispensáveis para a realização da perícia, no prazo de quinze dias. Intime-se. Adv. LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

73. SUMARIA - 0009673-13.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x ESP. DE DUILIO GIUSEPPE MELANI e outro - Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 201/228. Após conclusos para deliberações. Intime-se. Adv. LINEU R. STERTZ e SAMANTHA DE M.SADE.

74. INDENIZACAO - 0011316-06.2011.8.16.0001-SERGIO ALEXANDRE LIBLIK x TIM CELULAR S/A - Da análise dos autos, depreende-se ser a composição improvável. Nos termos do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. SERGIO ALEXANDRE LIBLIK ajuizou a presente ação de indenização em face de TIM CELULAR S/A, aduzindo, em síntese, que em maio de 2007 alterou sua linha de pós-pago, com faturas mensais, para o sistema pré-pago, em que se colocam créditos mediante prévia aquisição de cartões telefônicos, sendo emitido o protocolo de nº 286224519. Ocorre que continuou a receber faturas para pagamento do plano pós-pago, tendo seu nome incluído em cadastro restritivo de créditos. Narra que ingressou com demanda judicial nº 2008.3505-6, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível, a qual condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, a ré continuou a incluir o nome do autor em rol de maus pagadores. Informa que efetuou o pagamento das faturas indevidas, tendo em vista a negociação de um imóvel. Dessa forma, requer a restituição em dobro da importância paga no valor de R\$ 858,40, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou os documentos de fls. 17/70. A ré citada (fl. 77) apresentou contestação às fls. 79/85, alegando o inadimplemento da parte autora, tendo em vista a disponibilidade do serviço solicitado e, por consequência, o direito de exigir os valores correspondentes à utilização do mesmo, como contraprestação. Argumentou a inexistência de danos morais, bem como impugnou o valor da indenização. A parte autora impugnou os termos da contestação às fls. 92/98. Em seguida, apresentou proposta de acordo (fls. 109/111), na qual decorreu o prazo sem manifestação da ré (fls. 115). Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma empresa de telefonia de grande porte e, de outro, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio, segundo a corrente maximalista, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende aplicável. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação de prestação de serviços, espécie contemplada no CDC, na qual a parte autora celebrou contrato de telefonia com a ré, sendo destinatário final do serviço. Logo, não resta dúvida acerca da existência de relação de consumo entre as partes e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção

de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se fazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º., inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, é evidente a hipossuficiência técnica do autor, notadamente pela impossibilidade fática de demonstrar o descumprimento do contrato. A ré, ao contrário, detém os conhecimentos técnicos ligados à atividade por ela desenvolvida, apresentando, portanto, melhor condição de comprovar os fatos por ela aduzidos na resposta à petição inicial. Destarte, presentes os requisitos do artigo 6º., inciso VIII, é de se determinar a inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. O caso é de julgamento antecipado, porém ante a inversão do ônus probatório, para evitar arguições de nulidade, intime-se a parte ré para que indique provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Em caso de inércia ou desinteresse, contados, preparados, tomem conclusos para sentença. Adv. MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

75. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0020186-40.2011.8.16.0001-ANA DE SOUZA PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S.A - Com fundamento no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e considerando a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, passo a sanear o feito. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato bancário. Devidamente citado (fl. 114) o réu apresentou contestação, rebatendo os termos da petição inicial (fls. 115/124). A parte autora especificou provas (fl. 142). Os contratos a serem revisados são .os de cartão de crédito n. 000754831782 e 000377478950301, conforme fl. 3. Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura o Banco Itaucard S.A, empresa de grande porte e, de outro lado, uma pessoa física, cliente da instituição financeira. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquira bens ou contrata a prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual a pessoa física foi destinatária final do serviço. O Banco é uma instituição financeira e considerada fornecedora, que integra o conceito do artigo 3º, parágrafo 2º, do CDC: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária". Ademais, o assunto já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, não resta dúvida acerca da existência da relação de consumo entre as partes. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se fazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º., inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, as alegações da autora são não verossímeis, já que se trata de cédula de crédito bancária, nem se verifica hipossuficiência técnica. Ausentes, pois, os requisitos do artigo 6º., inciso VIII, do CDC é de se indeferir o pleito de inversão do ônus da prova. Pontos controvertidos 1-Se houve capitalização e se esta é ilegal; 2-Se é devida a repetição em dobro (ou simples) do indébito; 3-Cabimento de indenização por dano material. Produção de provas Defiro a produção da prova oral e pericial contábil solicitada pela autora. No que tange a prova pericial, nomeio como perito o Sr. Edson Luiz Krueger, contador. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o expert para formular a proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias. Não haverá antecipação dos honorários, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Quesitos do juízo: 1-Quais os contratos revisados? 2-Qual o período apurado na perícia? 3- A capitalização estava expressamente contratada? Indicar o documento e cláusula. 4- Houve prática de anatocismo? Explicar (mensal, anual). Audiência de instrução e julgamento . A audiência somente será designada caso haja necessidade da oitiva do perito. Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

76. COBRANCA (SUM) - 0020600-38.2011.8.16.0001-TCS TESTE E CONSULTORIA EM SOFTWARE LTDA x TOP LINE ADM. E ASS. IMOVEIS LTDA - A fim de evitar decisões conflitantes, guarde-se o julgamento da exceção de incompetência. Junte o requerido, certidão da interposição da exceção, em 10 dias. Intime-se. Adv. GILBERTO VILAS BOAS e RODRIGO RAMOS ABRITTA.

77. COBRANCA (ORD) - 0025505-86.2011.8.16.0001-CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x MARLENE JANDIRA ZIMMERMANN - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. PRISCILLA PESSANHA BICHERI.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029159-81.2011.8.16.0001-OSNI MENDONÇA x BANCO HSBC BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Não há omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida visa reforma da decisão judicial, que deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado. Rejeito, pois os embargos declaratórios. Intime-se. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

79. COBRANCA (ORD) - 0036246-88.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ALCEU CARVALHO e outro x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 78/352. Intime-se. Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

80. BUSCA E APREENSAO - 0040673-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAJORI DO ROCIO SLOBODA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO J. GASPARI.

81. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0040730-49.2011.8.16.0001-ROBERTO SUAVE GERALDO x BANCO ITAUCARD S/A - Conclusão da decisão de fls. 59/60... Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Por consequência,

concedo prazo de dez dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044962-07.2011.8.16.0001-ROGÉRIO BRUNO FERNANDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Conclusão da decisão de fls. 76. Ciente da interposição (fls.63/75), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 55/57) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, de-se ciência ao agravo quanto a interposição, aguardando, sem sobreestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA.

83. REVISIONAL - 0045799-62.2011.8.16.0001-ALDUINO JURKI x BANCO ITAULEASING S.A - Cumpra-se a autor a decisão de fls. 105/111.- Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA e SHIRLEY ROSANA DE MORAES.

84. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0047516-12.2011.8.16.0001-LAURINDO RODRIGUES PARREIRAS x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferi-lo de plano tendo em vista a plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuízo próprio. Vede que a Autora recebe proventos de R\$ 1.878,57. São elementos objetivos que elidem a presunção de carência financeira. Ademais, ficou claro que possui renda suficiente para o custeio da demanda, tanto que constituiu advogado para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Com efeito, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não obstante, como já assinalou o Superior Tribunal de Justiça: "Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (STJ - RESP 200301010839 - (539476 RS) - 5a T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 23.10.2006 - p. 348) . Por isso, assinou-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

85. USUCAPIAO - 0048395-19.2011.8.16.0001-OZIEL SILVA VAZ - Intime-se o autor para retirar o edital de citação para publicações e afixação no atrió do forum, juntando, posteriormente as publicações, em Jornal de Circulação e do veiculado no DJ-E cf. certidão de fls. 48. Adv. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

86. SUMARIA - 0052922-14.2011.8.16.0001-FLAVIO LOUREIRO e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - FLÁVIO LOUREIRO e EDUARDO ULAN WILCZEK ajuizaram ação cominatória em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA -- UNIMED aduzindo, em síntese, que preenchem os requisitos para ingresso nos quadros de médicos cooperados, na modalidade de radiologistas, porém a requerida, em afronta ao livre ingresso no sistema cooperativo, negou o pedido dos autores em evidente reserva de mercado para os cooperados mais antigos. Sendo ilícita a oposição renitente da Unimed, busca a fixação de preceito cominatório para compeli-la a requerida a incluir liminarmente os requerentes em seus quadros de cooperados com ulterior consolidação do preceito antecipatório na análise do mérito. Instrui a petição inicial com os documentos de fls. 24 a 93. Instados a justificar o litisconsórcio ativo, disseram os autores que há precedentes nesse sentido (fls. 103 a 109). SAO OS FATOS EM SINTESE. Agregados no polo ativo alegam os autores que o litisconsórcio se justifica para facilitação do seu direito de ação, já que existe homogeneidade na causa de pedir e no pedido, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual. Não obstante, trata-se de relações jurídicas autônomas, sem nenhuma vinculação entre os litigantes. Por isso o litisconsórcio não é necessário, pois não há risco de ineficácia da decisão proferida separadamente e nem há disposição legal ou convencional que justifique a cumulação no polo ativo (CPC, art. 47). No que tange ao litisconsórcio facultativo, não vislumbro subsunção dos fatos narrados, ao disposto no artigo 46 do CPC. Não há comunhão de direitos ou obrigações relativos à lide (I); as obrigações discutidas não derivam do mesmo fato (stricto sensu), dada a autonomia das situações fáticas e jurídicas (II); não há conexão pela diversidade da causa petendi (próxima e remota). Resta tão somente a análise quanto à afinidade (ponto comum) entre as questões debatidas (IV), todavia "A mera semelhança das questões de fato, sem que haja "um ponto comum de fato" entre as pretensões de cada um, não autoriza o litisconsórcio ativo, com apoio no art. 46, IV2". Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE AUTORES. ART. 46, § ÚNICO, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZ. PRECLUSÃO. 1. O Juiz pode determinar a limitação dos litisconsortes ativos facultativos, em benefício do bom andamento do processo e facilitar a defesa. 2. Não tendo a parte cumprido tal determinação e sem impugnar, a tempo e modo, preclui o direito de recorrer da sentença posterior sobre a mesma matéria. 3. Recurso especial não conhecido". Pelo exposto, faculto a indicação da parte que permanecerá no polo ativo, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), sob pena de prosseguir o feito quanto ao primeiro requerente. Após a regularização do polo ativo, tornem. Intime Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0054271-52.2011.8.16.0001-IVONETE MACIEL DE SALES x BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA e outro - Intime-se o exequente para recolher R\$ 9,40 para expedição de ofício para averbação

da penhora, bem como para retirar a GRC para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00.- Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0057585-06.2011.8.16.0001-CESAR AUGUSTO PETRAGLIA KOVALCZUK e outro x BANCO BANESTADO S/A - CESAR AUGUSTO PETRAGLIA KOVALCZUK e ANDREA CRISTHINE PRODOHL KOVALCZUK propuseram em- bargos de terceiro em face de BANCO ITAÚ S/A (SU- CESSOR DO BANCO BANESTADO) e INCORPORAÇÕES E CONS- TRUÇÕES RIBECHOSIL LTDA, todos devidamente quali- ficados nestes autos, alegando, em síntese que, não sendo parte na execução aforada pelo agente financeiro, acabou sofrendo penhora na "Casa nº 6" do Condomínio "Residencial Vivendas do Bosque". Relatam que no dia 17 de julho de 1999 ingressaram na posse do bem após a lavratura de instrumento particular de promessa de compra e venda outorgada pela "Construtora Ribechosil". Nesse interregno, exerceram posse mansa e pacífica, porém, a promitente-vendedora mostrou-se evasiva no que tange à outorga da escritura, compelindo os embargantes ao manejo de ação de usucapião que tramita perante a Décima Quarta Vara Cível deste Foro Central, autuada sob nº 39.175-9 .2011. Surpreenderam-se, no entanto, com a presença do Oficial Avaliador Saul Trêglia Júnior, razão pela qual pleiteiam o recebimento dos embargos com a suspensão do processo executivo. Pediram, ainda, a reunião dos feitos conexos. Para tanto, instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 32 a 58. SAO OS FATOS EM SINTESE. Por enquanto não há que se falar em reunião dos processos, pois não existe risco de decisões contraditórias, notadamente pela diversidade de objetos e causa de pedir. Deve a parte autora, prefacialmente, adequar a petição inicial aos requisitos do artigo 282, II do Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à qualificação dos embargados singelamente nominados de "e outros". Após, sopesando que há garantia hipotecária gravada na matrícula do imóvel, mister que os embargantes esclareçam se o preço foi pago, pois o saldo ajustado na cláusula "terceira" deveria ser adimplido perante o agente financeiro (Banestado) . Pelo exposto, assinou o prazo de dez dias (CPC; art. 284) para que os embargantes: a) tragam aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel construído; b) qualifique adequadamente os embargados; c) traga aos autos a prova da quitação do saldo. Intime-se. Adv. VALMIR LEAL GRITEN.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058136-83.2011.8.16.0001-HIDERALDO CRUZ x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - BANCO SANTANDER - HIDERALDO CRUZ ajuizou ação de revisão de contrato em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS (BANCO SANTANDER S/A) aduzindo, em síntese, que firmou contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais), para adimplimento em 60 parcelas de R\$ 467,32 (quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), das quais já solveu 24 parcelas, 4 com atraso. Irresignado com a onerosidade da operação, almeja a revisão do contrato para: a) limitar os juros remuneratórios à "média de mercado"; b) extirpar a capitalização; c) substituir a comissão de permanência por correção monetária (INPC); d) recuperar as tarifas administrativas; e) afastar o VRG por se tratar de mera compra e venda a prazo; f) obter a repetição do indébito pelo dobro. Pediu, outrossim, a inibição do cadastramento restritivo mediante o depósito da parcela incontroversa ("sem os juros capitalizados"). Instruiu a petição inicial com documentos de fls. 52a 111. Os documentos carreados aos autos não propiciam a exata identificação da natureza jurídica da obrigação subjacente. Tudo indica que se trata de arrendamento mercantil, inclusive pela qualidade da parte consignada na cópia dos comprovantes de pagamentos que instruem a petição inicial. Porém, é essencial que se confirme se é de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, já que o autor não se deu ao trabalho de juntar a cópia do contrato. III. Por isso concedo o prazo de dez dias (CPC, art. 284) para o autor juntar o instrumento contratual ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, hipótese em que deverá juntar cópia do CRLV atualizado ou extrato oriundo do Detran que demonstra a natureza da obrigação jurídica questionada. Nesse prazo, deverá especificar quais "tarifas" considera "indevida" (alínea "G", de fl. 49), especificando, ainda, quais os "outros encargos de mora", contido no mesmo item do pedido. Intime-se. Adv. EWELYZE PROTASIEWYCH.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0060436-18.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS MAGALHAES x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Conclusão da decisão de fls. 59/60... Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Por consequência, concedo prazo de dez dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

91. INDENIZACAO - 0060853-68.2011.8.16.0001-MAURA TEODORA DE SOUZA x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CRÉDITO FINANCIERO - conclusão da decisão de fls. 24/29...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão da inscrição consignada no extrato de fl. 17, a saber: Valor do débito: R\$ 2.061,00; Data da inscrição: 20/05/2010. Expeça-se ofício para baixa, requisitando, no mesmo ofício, informações sobre todas as inscrições existentes em nome da autora para aferição do alegado dano moral (Súmula nº 385 do STJ). Outrossim, CITE-SE a parte ré para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte ré que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, dos documentos que demonstrem a regularidade da exação nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Conste do mandado ou carta de citação. Intime-se. Intime-se o autor para retirar os ofícios e providenciar suas remessas.- Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.

92. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0061024-25.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x IOLANDA MARIA JOSE FREDERICO - O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para

que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramará o feito sob a égide do rito ordinário. "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". II. Cite-se a parte R.É, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

93. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0061827-08.2011.8.16.0001-VERA BEATRIZ WARNECK BIALY x OI - BRASIL TELECOM S/A - Defiro a Assistência Judiciária, ressal-tando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 40, § 10, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. Vislumbra-se o fumus boni juris no relato do Autor, pois se tratar de documento que se enquadra normativamente no conceito de documento comum. Em caso análogo: Por outro lado, consoante disposto no ar-tigo 845 do digesto processual, o procedimento observa ao disposto nos artigos 355 a 363, e 381 e 382, todos do CPC, por isso não se cogita propriamente do periculum in mora. Ademais o pedido preenche os requisitos legais posto que: a) individualiza suficientemente o documento cuja exibição almeja; b) declina a finalidade da prova; e, c) informa as circunstâncias que o leva a concluir que o documento respectivo esteja em poder da parte contrária (CPC, art. 356). Cumpre finalmente ressaltar, que o deferimento da medida, não implica na prevenção do Juízo para conhecimento da demanda principal, dada a satisfatividade de que se reveste o pleito: Pelo exposto DETERMINO a citação da parte requerida nos termos do artigo 844 c/c art. 357 do Código de Processo Civil para, no prazo de cinco (5) dias, PROMOVER A EXI-BIÇÃO na forma requerida, ou oferecer resposta sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 359 c/c art. 285). Intime-se. Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS.

94. ALVARA - 0062546-87.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES CORREA - Conclusão da sentença de fls. 46/47... Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a expedição de ALVARÁ em nome de ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES CORREA para que possam efetuar a venda do imóvel descrito na certidão de Registro de Imóveis de fls. 18. Custas e honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. KENNDR A V. KREDENS MAURICI.

95. INVENTÁRIO - 0064191-50.2011.8.16.0001-MARIA MARLENE SYPNIEWSKI e outro x ESPOLIO DE ROBERT SYPNIEWSKI - Diante dos documentos acostados às fls. 80/82, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Nomeio a requerente MARIA MARLENE SYPNIEWSKI para exercer a função de inventariante, sob compro-misso a ser prestado no prazo de cinco (5) dias, de bem e fiel-mente desempenhar o cargo. III. Comparecendo a inventariante para a assi-natura do termo, será devidamente intimada em cartório para apresentar, no prazo de vinte (20) dias, as primeiras declara-ções sob pena de remoção. Intime--se Adv. ELENITA BATISTA BORGES.

96. REPARAÇÃO DE DANOS - 0064485-05.2011.8.16.0001-FABIANO GONÇALVES BARTH x CHURRASCARIA LONATO LTDA - Considerando os documentos 4e fls. 46/50, defiro o pedido de assistência judiciária. Converso rito ordinário A previsão legal para que determingdas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução rpais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lady, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andrighi ao relator o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar,...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demangas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência p4ra data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do C de Proc go Civil. Adv. GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA.

97. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064844-52.2011.8.16.0001-GENIVAL ANTONIO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Conclusão da decisão de fls. 44/54... O valor da prestação mensal assumida (R\$ 1.485,91) bem como da ofertada (R\$ 1.064,96) é superior ao valor das custas cotadas à fl. 34 (R\$ 827,20) e Funrejus (R\$ 149,18). De outro vértice, o autor adquiriu veículo de alto custo (camionete a Diesel) e se faz representar por advogado constituído cuja atuação profissional não é graciosa. Corroborada está a possibilidade de solver as custas, razão pela qual INDEFIRO a assistência judiciária. Assino o prazo de dez dias para recolhimento dos emolumentos. De qualquer modo, para não gerar entrave ao feito, prossigo com a análise do pedido antecipatório... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida... Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

98. ORDINARIA - 0064965-80.2011.8.16.0001-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA - Conclusão da decisão de fls. 111/117... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO a antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285, c/c art. 319). Intime-se a parte requerente para efetuar o

pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40. Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

99. COBRANCA (SUM) - 0067388-13.2011.8.16.0001-ARATOR RODRIGUES DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Deferido a dilação do prazo por 20 dias para a parte autora. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA. 100. NULIDADE - 0004675-65.2012.8.16.0001-HUDSON ADAMA STARBUCK VIEIRA DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Conclusão da decisão de fls. 29/38... O valor da prestação mensal assumida (R\$ 932,41) é superior ao valor das custas cotadas à fl. 2vº (R\$ 827,20) e Funrejus (R\$ 117,26). De outro vértice, o autor se faz representar por advogado constituído cuja atuação profissional não é graciosa. Corroborada está a possibilidade de solver as custas, razão pela qual INDEFIRO a assistência judiciária. Assino o prazo de dez dias para recolhimento dos emolumentos. De qualquer modo, para não gerar entrave ao feito, prossigo com a análise do pedido antecipatório... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE... Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

101. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005532-14.2012.8.16.0001-LUCIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO x BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conclusão da decisão de fls. 57/68... O valor da prestação mensal assumida (R\$ 784,51) é pouco inferior ao valor das custas cotadas à fl. 2vº (R\$ 827,20) e Funrejus (R\$ 67,92). De outro vértice, o autor se faz representar por advogado constituído cuja atuação profissional não é graciosa. Ademais, contraiu financiamento sobre veículo de alto custo (Camionete GM Bonanza Custom De Luxe fl. 46). Corroborada está a possibilidade de solver as custas, razão pela qual INDEFIRO a assistência judiciária. Assino o prazo de dez dias para recolhimento dos emolumentos. De qualquer modo, para não gerar entrave ao feito, prossigo com a análise do pedido antecipatório... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Após o preparo das custas, CITE-SE... Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006191-23.2012.8.16.0001-CLEBER JULIANO PERTEL x BANCO FINASA BMC S/A - Conclusão da decisão de fls. 66/77... O valor da prestação mensal assumida (R\$ 781,93) é superior ao valor das custas cotadas à fl. 2vº (R\$ 488,80) e Funrejus (R\$ 30,40). De outro vértice, o autor se faz representar por advogado constituído cuja atuação profissional não é graciosa. Corroborada está a possibilidade de solver as custas, razão pela qual INDEFIRO a assistência judiciária. Assino o prazo de dez dias para recolhimento dos emolumentos. De qualquer modo, para não gerar entrave ao feito, prossigo com a análise do pedido antecipatório... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE... Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008101-85.2012.8.16.0001-EVERSON PAIVA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A - Conclusão da decisão de fls. 35/44... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

## 13ª VARA CÍVEL

### RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0016 032366/0000  
0034 038071/0000  
0038 038780/0000  
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0049 043012/0000  
0074 046083/0000  
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEI 0030 037043/0000  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0018 033002/0000  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0057 043916/0000  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0096 050533/0000  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0102 027691/2010  
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0105 037865/2010  
ADYR RAITANI JUNIOR 0013 029996/0000  
0040 039633/0000  
0057 043916/0000  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0079 046544/0000  
ALESSANDRO D. S. VALE 0117 055801/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 024180/0000  
0006 024780/0000

ALEXANDRE STADLER CORREA 0104 031405/2010  
 ALIDO LORENZATTO 0032 037056/0000  
 ALINE FERNANDA PEREIRA 0030 037043/0000  
 ALMIR TADEU BOTELHO 0081 046840/0000  
 ALTAMIRO ALVES DOS SANTO 0023 033787/0000  
 ALTIVO JOSE SENISKI 0009 029607/0000  
 AMALI ALI EL CHAB 0023 033787/0000  
 ANA CAROLINA MION PILATI 0017 032460/0000  
 ANA GLORIA FEITOSA DE LIM 0024 034078/0000  
 ANA RENATA MACHADO 0108 007700/2011  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0027 036003/0000  
 ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN 0036 038510/0000  
 ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0108 007700/2011  
 ANDREA CAROLINA MARCONATT 0125 009926/2012  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0028 036018/0000  
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0074 046083/0000  
 ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0025 035918/0000  
 ANTENOR C PENTEADO 0079 046544/0000  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0120 061083/2011  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0049 043012/0000  
 0074 046083/0000  
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0026 035992/0000  
 ANTONIO CARLOS DE ARRUDA 0001 013274/0000  
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0032 037056/0000  
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0012 029770/0000  
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0052 043325/0000  
 BLAS GOMM FILHO 0045 041737/0000  
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0072 045954/0000  
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0118 056272/2011  
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 0058 044186/0000  
 CARLOS ALBERTO MORO 0111 023784/2011  
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 0101 052741/0000  
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 0101 052741/0000  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0030 037043/0000  
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0046 041911/0000  
 CARLOS HENRIQUE COELHO FE 0001 013274/0000  
 CARLOS MURILO PAIVA 0035 038215/0000  
 CARLOS R. GOMES SALGADO 0022 033640/0000  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0015 032005/0000  
 0115 049757/2011  
 CHRISTIANE PENTEADO FERRE 0039 039332/0000  
 CIRO BRUNING 0043 040954/0000  
 CLAUDIO MARCEL TREVISAN F 0033 037098/0000  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0084 047719/0000  
 0089 049796/0000  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0055 043513/0000  
 0071 045807/0000  
 CLAYTON FERNANDES DE CARV 0111 023784/2011  
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0054 043407/0000  
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0040 039633/0000  
 0050 043225/0000  
 DALTON LUIZ DALLAZEM 0101 052741/0000  
 DANIEL HACHEM 0107 067147/2010  
 DANIELA D AMICO MORAES 0018 033002/0000  
 DANIELE DE BONA 0041 039664/0000  
 DANYELE GRACE DA ROLT 0098 050750/0000  
 DEBORAH GUIMARÃES 0004 023954/0000  
 DEISE C. MONTEIRO DE BARR 0007 027618/0000  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0041 039664/0000  
 DIGELAINÉ M. DOS SANTOS 0084 047719/0000  
 DIOGO BENARDT CARDOSO 0001 013274/0000  
 DIOGO BERTOLINI 0014 031448/0000  
 0039 039332/0000  
 DIOGO BERTOLINI 0047 042671/0000  
 DIOGO BERTOLINI 0091 050110/0000  
 DIONEI SCHENFELD 0100 052699/0000  
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0019 033099/0000  
 EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 0021 033577/0000  
 EDSON LUIZ CARDOSO 0015 032005/0000  
 EDUARDO BRUNING 0043 040954/0000  
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0057 043916/0000  
 0059 044236/0000  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0004 023954/0000  
 ELCIO KOVALHUK 0027 036003/0000  
 ELIANE MARIA MARQUES 0114 041021/2011  
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0022 033640/0000  
 ELISA G. P. B. DE CARVALH 0069 045702/0000  
 ELOI CONTINI 0014 031448/0000  
 0047 042671/0000  
 0076 046297/0000  
 0087 048193/0000  
 0091 050110/0000  
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0007 027618/0000  
 EMERSON ANTONIO ASSUNCAO 0009 029607/0000  
 EMERSON AUGUSTO DE OLIVEI 0005 024180/0000  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0082 046938/0000  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0051 043290/0000  
 0061 044545/0000  
 0080 046778/0000  
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 0055 043513/0000  
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0016 032366/0000  
 0063 044990/0000  
 FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0111 023784/2011  
 FABIULA MULLER KOENING 0097 050564/0000  
 FABRICIO ZILOTTI 0021 033577/0000  
 0056 043556/0000  
 0080 046778/0000  
 0081 046840/0000  
 FABIOLA MULLER 0046 041911/0000

FERNANDA PIRES ALVES 0121 061363/2011  
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0025 035918/0000  
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0058 044186/0000  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0049 043012/0000  
 0065 045239/0000  
 0086 047956/0000  
 0125 009926/2012  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0037 038765/0000  
 0051 043290/0000  
 0075 046290/0000  
 0085 047952/0000  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0025 035918/0000  
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0009 029607/0000  
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0025 035918/0000  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0069 045702/0000  
 FRANCISCO DOS SANTOS 0109 010327/2011  
 FREDERICO CALHEIROS ZAREL 0053 043402/0000  
 GILBERTO BOZA 0081 046840/0000  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 032005/0000  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 032005/0000  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0056 043556/0000  
 0062 044871/0000  
 0064 045161/0000  
 0065 045239/0000  
 0068 045570/0000  
 0077 046364/0000  
 0082 046938/0000  
 0095 050433/0000  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0123 063198/2011  
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0104 031405/2010  
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0025 035918/0000  
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0050 043225/0000  
 0064 045161/0000  
 0068 045570/0000  
 0088 049321/0000  
 0097 050564/0000  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0046 041911/0000  
 HERCULES MARCIO IDALINO 0053 043402/0000  
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0048 043002/0000  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0033 037098/0000  
 0048 043002/0000  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0004 023954/0000  
 IVAN JERONIMO MARCONDES R 0030 037043/0000  
 JAAFAR A. BARAKAT 0022 033640/0000  
 JACKSON ANDRÉ DE SÁ 0110 012244/2011  
 JAQUELINE ZAMBON 0015 032005/0000  
 JEFERSON RENATO ZANETI 0033 037098/0000  
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0048 043002/0000  
 JOAO BATISTA KLEIN 0023 033787/0000  
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIO 0050 043225/0000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 032005/0000  
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0073 046061/0000  
 0076 046297/0000  
 JOMAR CORDEIRO DA SILVA 0037 038765/0000  
 JONAS BORGES 0008 029394/0000  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0019 033099/0000  
 JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUN 0002 019526/0000  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0122 063147/2011  
 JOÃO JOSE FONSECA JUNIOR 0025 035918/0000  
 JUAREZ CASTILHO 0101 052741/0000  
 JUAREZ CESCATO BRAGA 0026 035992/0000  
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0046 041911/0000  
 0050 043225/0000  
 0097 050564/0000  
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0006 024780/0000  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0008 029394/0000  
 0010 029608/0000  
 0066 045395/0000  
 0103 029507/2010  
 L. E. ALBUQUERQUE DE CAMAR 0067 045562/0000  
 LAERCIO RICARDO M. CAROLL 0033 037098/0000  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0124 066361/2011  
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0014 031448/0000  
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0019 033099/0000  
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0067 045562/0000  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0014 031448/0000  
 0039 039332/0000  
 0091 050110/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0042 040156/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 029710/0000  
 0059 044236/0000  
 0083 047260/0000  
 LOUISE SOUZA 0047 042671/0000  
 LUCIANE FLAUZINO 0014 031448/0000  
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0034 038071/0000  
 LUCIANY BODNAR 0060 044430/0000  
 0078 046514/0000  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0025 035918/0000  
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0006 024780/0000  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0027 036003/0000  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0022 033640/0000  
 0082 046938/0000  
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0032 037056/0000  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0108 007700/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 029608/0000  
 0028 036018/0000  
 0052 043325/0000  
 0092 050207/0000  
 0093 050231/0000

LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0094 050409/0000  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 022985/0000  
 0005 024180/0000  
 0006 024780/0000  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0004 023954/0000  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0002 019526/0000  
 MAIRA DE PAULA BARRETO 0025 035918/0000  
 MANOELA LAUTERT CARON 0119 058736/2011  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0010 029608/0000  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0103 029507/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0102 027691/2010  
 MARCELO DE OLIVEIRA 0023 033787/0000  
 MARCELO LUIZ DREHER 0008 029394/0000  
 MARCELO MIRANDA BALADI 0058 044186/0000  
 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 0009 029607/0000  
 MARCELO SOUZA OLIVEIRA 0005 024180/0000  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 022985/0000  
 0006 024780/0000  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0002 019526/0000  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0026 035992/0000  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0096 050533/0000  
 MARCO AURÉLIO ANGULSKI 0112 038189/2011  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0007 027618/0000  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0018 033002/0000  
 0057 043916/0000  
 0096 050533/0000  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0103 029507/2010  
 MARCY HELEN VIDOLIN 0001 013274/0000  
 MARIA HELENA BIAOBOCK 0101 052741/0000  
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0047 042671/0000  
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0010 029608/0000  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0111 023784/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0069 045702/0000  
 0070 045704/0000  
 0072 045954/0000  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0066 045395/0000  
 MICHELE MENEQUETI GOMES D 0103 029507/2010  
 MIGUEL MARTIN FERNANDEZ J 0001 013274/0000  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 035918/0000  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0025 035918/0000  
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0020 033178/0000  
 0029 036431/0000  
 0042 040156/0000  
 0059 044236/0000  
 0090 050008/0000  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0031 037045/0000  
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0107 067147/2010  
 NILTON MARTOS 0106 050864/2010  
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0110 012244/2011  
 PATRICIA DE MELLO 0039 039332/0000  
 PATRICIA ELAINE DAS NEVES 0104 031405/2010  
 PATRICIA FERNANDES BEGA 0069 045702/0000  
 PATRICIA R. C. GROFF 0039 039332/0000  
 PAULO AMBROSIO 0113 039311/2011  
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0050 043225/0000  
 PAULO PETROCINI 0009 029607/0000  
 PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0079 046544/0000  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0004 023954/0000  
 PRISCILA GONCALVES G. PER 0053 043402/0000  
 0054 043407/0000  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0025 035918/0000  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0008 029394/0000  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0103 029507/2010  
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0022 033640/0000  
 ROBERTO FERREIRA 0003 022985/0000  
 0005 024180/0000  
 RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0044 041503/0000  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0075 046290/0000  
 ROSEMAR SOARES DE ABREU 0031 037045/0000  
 ROSYMERI KERN BARBOSA 0043 040954/0000  
 SANDRA APARECIDA BOZITZA 0032 037056/0000  
 SELMA CRISTINA SAITO AZE 0105 037865/2010  
 SELMA PACIORNIK 0002 019526/0000  
 SERGIO SCHULZE 0099 051969/0000  
 SILVANA APARECIDA CESAR P 0003 022985/0000  
 SONIA APARECIDA T DE MEDE 0003 022985/0000  
 SONIA MARIA CARDOSO 0015 032005/0000  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0116 051100/2011  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0099 051969/0000  
 SUELI A. Q. MIYAMOTO 0079 046544/0000  
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0018 033002/0000  
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0048 043002/0000  
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0046 041911/0000  
 VANIA DE FATIMA CESAR L. 0003 022985/0000  
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0024 034078/0000  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0016 032366/0000  
 WALDIR SIQUEIRA 0009 029607/0000  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0025 035918/0000  
 WASHINGTON YAMANE 0053 043402/0000  
 WERNER AUMANN 0039 039332/0000  
 0073 046061/0000  
 WIGANDO ROGERIO DIENER FI 0023 033787/0000  
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0007 027618/0000

1. INVENTARIO - 13274/0-LIA DE ARRUDA COELHO FERREIRA E OUTRAS x  
 AGENOR FERREIRA ESPOLIO -  
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 65414/2011:

"II. Após, intime-se o procurador dos requerentes para que emende a inicial quanto o valor da causa, nos termos da certidão do Sr. Escrivão (fls. 18). III. Int. "  
 Advs. ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, DIOGO BENARDT CARDOSO,  
 CARLOS HENRIQUE COELHO FERREIRA, MIGUEL MARTIN FERNANDEZ  
 JUNIOR e MARCY HELEN VIDOLIN.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19526/0-CONFECOES S. S. COMPANY  
 LTDA x SHEFFIELD COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outros  
 - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da  
 parte interessada.Int.) Advs. JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR, LUIZ ROBERTO  
 ROMANO, SELMA PACIORNIK e MARCIA ADRIANA MANSANO.

3. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 22985/0-VALENTIN LARRANHAGA e outros  
 x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - (Ao autor o pagamento das custas de  
 um ofício.Int.) Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA,  
 VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA, SONIA APARECIDA T DE MEDEIROS,  
 SILVANA APARECIDA CESAR PONTE e MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

4. PRESTACAO DE CONTAS - 23954/0-FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD  
 - "I. Recebo o Agravo Retiao (f s. 1271/ 1283) para que o Tribunal oportunamente  
 dele conheça, se instado a tanto; anote-se na autuação (item 5.2.5, III dc CNCGI).

II. Intime-se o autor, oc agravado para se manifestar, no prazo de 10 dias. III.  
 Na mesma oportunidade, deve o autor efetuar o preparo das custas processoa  
 s remanescentes, a serem informadas pela escrivania. IV. Após, anote-se para  
 sentença e voltem conclusos com todos os volumes. V. Int. " Advs. PEREGRINO  
 DIAS ROSA NETO, DEBORAH GUIMARÃES, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 MELLO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e ITALO TANAKA JUNIOR.

5. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 24180/0-WADSON JORGE CARDOSO e outros  
 x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA -

Fls. 998, IV: "Intimem-se os exequentes para que efetuem o pagamento das custas  
 da fase de execução e indiquem bens à penhora, no prazo de 5 dias.Int." Advs.  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA, MARCELO SOUZA  
 OLIVEIRA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e EMERSON AUGUSTO  
 DE OLIVEIRA FELIPE.

6. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 24780/0-JOSE MUNIZ FILHO e outros x  
 CONSORCIO NACIONAL FORD e outro - "Quanto ao noticiado às fls. 850/860,  
 nada a dizer pelo juízo, já que o recurso cabível contra a sentença que extingue  
 a fase de execução é a apelação. De qualquer forma, consta que o agravo  
 interposto, embora por outro motivo, teve seguimento negado (Al nº 867659-5).  
 Sobre o requerimento de fl. 861, anoto que a transferência para conta específica  
 deve ser solicitada pelo procurador da parte quando do resgate do alvará cuja  
 expedição foi ordenada. Expeça-se, pois, a alvará. Após, arquivem-se. Intimem-se.

" (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA  
 SILVA, LUCILIA FELICIDADE DIAS, JUNIOR CARLOS F MOREIRA, MARCELO  
 TESHEINER CAVASSANIN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 27618/0-BANCO COOPERATIVO  
 SICREDI S/A BANSICREDI x A.N. MONTAGEM DE BIOTERIAS LTDA e outros - -  
 DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 29013:

"Remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do  
 recurso interposto, com as nossas homenagens de estilo. Int."

Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ZELIA MEIRELES ESCOUTO,  
 EMANUELLY PEREIRA DA SILVA e DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29394/0-HELIO WZOREK CIONEK x  
 BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.  
 232/239, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-  
 arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se  
 os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto,  
 com as nossas homenagens. Int." Advs. JONAS BORGES, KARINA DE ALMEIDA  
 BATISTUCI, MARCELO LUIZ DREHER e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

9. ORDINARIA - 29607/0-JOSE BOEING x JOSE FERNANDO DA COSTA  
 BOUCINHAS -

"Intime-se, a parte interessada deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias,  
 inclusive quanto a satisfação do seu crédito, sob pena de essa inercia ser interpretada  
 como reconhecimento tácito da quitação, implicando na extinção do processo pela  
 quitação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. "

- (O alvará de nº 524/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o  
 Senhor (a) Advogado (a) MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA. Int.) Advs. PAULO  
 PETROCINI, ALTIVO JOSE SENISKI, WALDIR SIQUEIRA, FLAVIO PIGATTO  
 MONTEIRO, EMERSON ANTONIO ASSUNCAO e MARCELO RIBEIRO DE  
 ALMEIDA.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 29608/0-ORESTES GARLA e outro x  
 BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$  
 211,50. Int.) Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, KARINA DE ALMEIDA  
 BATISTUCI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 29710/0-MANOEL FERNANDO DE  
 MATTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 540/2012, encontra-se  
 à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LOUISE  
 RAINER PEREIRA GIONEDIS.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 29770/0-VENICIO VECHI x BANCO DO BRASIL  
 S/A - (O alvará de nº 547/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o  
 Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29996/0-ALBINO LUDTKE e outros x  
 BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 539/2012, encontra-se à disposição no  
 Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ADYR RAITANI JUNIOR.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31448/0-AURO KAID BAZO e outros x  
 BANCO DO BRASIL S/A - "De fato, o cálculo de fls. 114 indica valor maior do que  
 o depositado. No entanto, o depósito de fl. 49 está referenciado para agosto/2004,  
 enquanto a conta judicial foi feita em novembro/2010, com acréscimo indevido de

juros sobre a totalidade da dívida, pois ignorado o depósito judicial realizado com efeito de elisão da mora, já que a impugnação foi acolhida em razão de excesso de execução. Note-se que, segundo a jurisprudência iterativa do STJ, que permite afirmar que o tema está pacificado, são indevidos juros moratórios após o depósito judicial ou penhora, relativamente à quantia depositada/penhorada, devendo esse montante receber, a partir de então, exclusivamente a remuneração da conta judicial (juros e correção monetária). Vale citar, a propósito, o decidido especificamente no AgRg no REsp 1110859/PR, no AgRg no REsp 1149665/PR, no REsp 1097892/PR, e no AgRg no REsp 1120846-PR, extraindo-se do último que "a jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica". Se os exequentes já receberam a totalidade do depósito realizado pelo banco, remunerado deste então, somente será deferida a execução de qualquer diferença se ficar demonstrado que, em agosto/2009 o valor devido era superior ao depositado, quando então ainda será exequível a diferença então apurada e atualizada e acrescida de juros até o presente. Entretanto, nessa mesma linha de raciocínio, como o valor já integralmente levantado pelos autores correspondia ao que se executou inicialmente (e que o juízo entendeu excessivo), se a conta demonstrar recebimento a maior essa quantia deverá ser restituída. Sendo assim, concedo o prazo de 05 dias aos exequentes para que apresentem conta gráfica discriminada do saldo, devedor ou credor, apurado na data do depósito. Intimem-se." Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

15. SUMARIA - 0000853-49.2004.8.16.0001-CELSO CARDOSO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - "Vista dos autos pelo prazo de 5 dias, conforme o requerimento de fls. 352. Int." Adv. SONIA MARIA CARDOSO, EDSON LUIZ CARDOSO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32366/0-ADEMIR BRAVO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 33.171:

"Vista dos autos ao banco pelo prazo de 5 dias.Int."

Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

17. EMBARGOS A EXECUCAO - 32460/0-BANCO DO BRASIL S/A x IVO PALARO E OUTRO. - (O alvará de nº 538/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33002/0-OLGA BRUNETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Defiro pedido retro, concedo a parte exequente, o prazo de 05 cinco dias, para manifeste-se quanto o cálculo de fls. 168/171 II. Int." Adv. DANIELA D AMICO MORAES, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

19. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 33099/0-EDENAN MARTINEZ BASTOS e outros x HERMES WOLF e outros - (Manifeste-se a parte interessada quanto a resposta do ofício no prazo de 5 dias.Int.) Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 33178/0-OSVAIR REAMI x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 546/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001144-15.2005.8.16.0001-MARIA DO CARMO CANONICI PADULLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 34.307:

Fls. 325: "1) Ao considerar o teor da informação de f. 321, revoga-se o despacho de f. 317; 2) Como houve o levantamento do valor incontroverso (R\$ 119.917,33 - f. 190) e considerando o teor da sentença de f. 254/257, a qual estipulou como valor devido a importância de R\$ 130.713,77 em junho/2005, aliada a inexistência de compensação eo crédito devido em favor do patrono do embargante (f. 314), expeça-se alvará de levantamento em favor dos credores na quantia de R\$ 7.914,13 e acréscimos legais desde a data da penhora, correspondente ao desconto da quota de sucumbência e excesso de execução; 3) Anote-se f. 274/276. Deferre-se, ainda, o pedido de vistas de f. 323/324 pelo prazo de 10 (dez) dias. Atente-se que eventual insurgência quanto ao montante já levantado deverá ser efetuada pelas vias ordinárias junto ao antigo patrono; 4) Após, as partes deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado e extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com restituição do saldo pendente ao executado, bem como expedição de alvará em favor do patrono do embargante; 5) Intimem-se. Diligências necessárias."

Adv. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e FABRICIO ZILOTTI.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 33640/0-ANTONIO FUJIHARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO, JAAFAR A. BARAKAT, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

23. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 33787/0-KIN DO BRASIL LTDA. x PUREX ENGENHARIA AMBIENTAL -

Despacho proferido nos autos 33.787 e 34.009:

"(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para rescindir o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes; b) procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da duplicata n. 7255 (nota fiscal n. 22.326), no valor de 6.708,24 (seis mil, setecentos e oito reais e vinte e quatro centavos), cancelando-se, em definitivo, o protesto desse título de crédito, com a confirmação da decisão liminar nos autos n. 33.787; c) procedente o pedido para condenar o requerido a

pagar a multa compensatória, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária a partir da data do ajuizamento desta ação pela média do IGP-DIINPC; d) parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.128,20 (três mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária a partir da data do ajuizamento desta ação pela média do IGP-DIINPC, permitida a compensação com o saldo devedor existente em relação o requerido. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 15% (quinze por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 85% (oitenta e cinco por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, mas com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I."

Adv. WIGANDO ROGERIO DIENER FILHO, JOAO BATISTA KLEIN, AMALI ALI EL CHAB, ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, e MARCELO DE OLIVEIRA.

24. INVENTARIO - 34078/0-GRACIMIRA BECKER x ESPOLIO DE ALFREDO BECKER - "I. Agrade-se pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para que se manifeste quanto à regularização dos lotes e pagamento dos impostos bem como sobre a eventual substituição da inventariante. II. Int." Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e ANA GLORIA FEITOSA DE LIMA.

25. ORDINARIA - 35918/0-AMILTON MARTINS DE OLIVEIRA x UNIBANCO AIG SEGURO E PREVIDENCIA - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 308/310). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Custas remanescentes pagas conforme comprovante de fls. 316. Baixas, anotações e comunicaçõesnecessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, FERNANDO CASTRO GARCIA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, JOÃO JOSE FONSECA JUNIOR e MAIRA DE PAULA BARRETO.

26. ORDINARIA - 35992/0-MAURO LOBO NOGUEIRA e outros x SULAMERICA SEGURO DE VIDA PREVIDENCIA S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 1303/1325 e 1348/1358, em ambos os efeitos (art. 520, CPC), digo, só no efeito devolutivo quanto a liminar. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, JUAREZ CESCATO BRAGA e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36003/0-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x J O S SANTOS LTDA e outro - "Sobre as certidões fls. 153/154 e 155/157, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud e BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e ANDRE ABREU DE SOUZA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36018/0-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LAMISOUZA COMERCIO DE LAMINADOS LTDA e outro - "Acolho os embargos de declaração retro, para, ante a contradição evidente existente na decisão embargada, em vista do pleito de fl. 100, determinar a suspensão da execução eo arquivamento provisório dos autos, com fulcro no art. 791, III, do CPC, após o pagamento das custas processuais remanescentes. Intimem-se." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36431/0-ANGELO BOSCARDIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 521/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37043/0-BANCO CITIBANK x ANTONIO FERREIRA NETO - "I. Observa-se que os interessados nominados transacionaram acerca do objeto controverso da lide acima destacada (f. 75/76), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação. II. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às f. 75/76, para declarar extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo-se, ainda, o cumprimento integral da obrigação, com esteio no artigo 269, inciso III, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. III. As custas processuais remanescentes são de responsabilidade do devedor (f. 76), ao passo que os honorários advocatícios serão suportados por cada parte a seu respectivo patrono. IV. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I." Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA e IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37045/0-MARIA DA CRUZ STOLSZ CAMARGO x LUCIANO DA ROSA ALVES - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ROSEMAR SOARES DE ABREU e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

32. SUMARIA COBRANCA - 37056/0-SANDRO LUIZ DA SILVA x RICARDO ZANELLO e outros - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO

O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Homologo o cálculo de fl. 230 e condeno os executados ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. ALIDO LORENZATTO, LUIZ ANTONIO DUARESKI, SANDRA APARECIDA BOZITZA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37098/0-SOCIEDADE EANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x RODRIGO PAES BARROS CARSTENS - (Manifeste-se a parte autora quanto as informações infojud.Int.) Advs. JEFFERSON RENATO ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, LAERCIO RICARDO M. CAROLLO e CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38071/0-ELVIRA PRESCHLAK JUKOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto ao valor penhorado.Int.) Advs. LUCIANO RICARDO HLADGZUK e ACACIO CORREA FILHO.

35. COBRANÇA - 38215/0-JOAO DESEVECHI BORGES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 542/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. CARLOS MURILO PAIVA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38510/0-INDUSCRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTI x CARLOS ALBERTO REAL FILHO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno da carta precatória.Int.) Adv. ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38765/0-LAUDELINO FERREIRA DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto ao valor penhorado.Int.) Advs. JOMAR CORDEIRO DA SILVA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 38780/0-ESPÓLIO DE VITÓRIO PIVA x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 518/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ACACIO CORREA FILHO.

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39332/0-ANTONIO CORDEIRO SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R. C GROFF, WERNER AUMANN, CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002931-11.2007.8.16.0001-ROBERTO WAGNER PIZZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, indefiro a petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. II. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000 (mil reais), considerando o zelo, o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e ADYR RAITANI JUNIOR.

41. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 39664/0-BANCO BMG S/A x JACIEL CAVALHEIRO - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 40156/0-ELIZABETH MIHORO NASCHIMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vista dos autos a parte requerida pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

43. EXECUÇÃO - 40954/0-ST 47 INDUSTRIAL LTDA - ME x INSTITUTO EDUCACIONAL KERN LTDA - "O fato de dar a executada qualquer destinação ao dinheiro que recebe em sua atividade por si só não caracteriza litigância de má-fé. Defiro, portanto, em termos, os requerimentos de fls. 134/135 e 141/143, simplesmente determinando seja intimado o devedor, na pessoa de seu procurador, para que indique se tem e quais são os seus bens sujeitos à execução. Intimem-se." Advs. EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING e ROSYMERI KERN BARBOSA.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41503/0-RAMEZ AMIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 535/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. RODRIGO PINTO DE CARVALHO.

45. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 41737/0-DIRCE LIMA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - (Ante a certidão de fls. 120/verso, Intime-se o requerido para que efetue o pagamento da complementação das custas no valor de R\$ 263,36. Int.) Adv. BLAS GOMM FILHO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 41911/0-MARIO PACHECO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação apresentada pelo executado.Int." Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIOLA MULLER.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 42671/0-ESPÓLIO DE NELSON ZENI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE SOUZA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43002/0-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x SANDRA CORA DOS SANTOS - "I. Tendo em vista o pagamento do crédito, expeça-se o competente Alvará em favor do exequente para levantamento dos valores, conforme comprovantes de fls. 151 e 159. II. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Custas remanescentes dispensadas conforme certidão de fls. 160-v. Promovam-se as

baixas necessárias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA.

49. COBRANÇA - 0003972-76.2008.8.16.0001-ALFONS ALOYSIUS NEUMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvome ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.274. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC." Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

50. ORDINARIA - 43225/0-BENEDITO VIEIRA BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso no duplo feito. Já estando nos autos as contrarrazões, remetam-se ao TJPR. Int." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43290/0-ALEXIS MOLIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.129), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

52. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 43325/0-BARBARA MUSSAK SANTIAGO x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 592,20. Int.) Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43402/0-ANTONIO ALVARES PIPINELI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará: a) ao exequente Charles Daher pessoalmente (não há poderes para receber dar quitação na procuração de fl. 157) para que do depósito de fl. 94 levante o capital de R\$ 36.924,19 referente a seu crédito (fl. 61); b) à procuradora dos demais exequentes, para que levante o valor remanescente do depósito. Feito o pagamento e nada sendo postulado em 30 dias, libere-se ao banco o saldo residual da conta e voltem para extinção. Intimem-se." Advs. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ, FREDERICO CALHEIROS ZARELLI, HERCULES MARCIO IDALINO e WASHINGTON YAMANE.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43407/0-CARMEM DA FONSECA AMBRÓSIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação para reconhecer e determinar a exclusão do excesso relativo à litispendência, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos credores para que levantem o depósito de fl. 104, mantendo-se em conta para restituição ao banco o capital de R\$ 3.064,23 (crédito excluído, fl. 55, excesso mais 10%). Feito o pagamento nada sendo postulado em 30 dias, libere-se ao banco o saldo residual da conta e voltem para extinção. Intimem-se." Advs. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

55. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43513/0-ESPÓLIO DE CICERO OTAMAR DE FRANÇA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) No que tange aos embargos de declaração de f. 232/233, há realmente contradição na decisão embargada de f. 229/230 que merece ser reparada. De fato, o valor original era de R\$ 38.873,23, o qual foi majorado para R\$ 43.396,55 por força da decisão de f. 185 (honorários advocatícios) e as custas processuais da fase de cumprimento de sentença. Com a litispendência, ajustou-se o valor devido para R\$ 37.790,05 e, adicionando os honorários advocatícios arbitrados à f. 185 (10% sobre o valor da dívida - R\$ 37.790,05) mais as custas processuais de R\$ 609,00, chega-se ao valor devido aos credores de R\$ 42.178,05. Sucede que com a subcumbência no julgamento do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, impõe-se a subtração dos honorários advocatícios arbitrados à f. 229 - verso e das custas processuais (f. 223 - R\$ 157,50). Assim, o valor realmente apto a ser levantado pelos credores é de R\$ 40.520,55. Diante do exposto, acolhem-se em parte os embargos de declaração opostos à f. 232/233, de modo a alterar a decisão de f. 229/230, no sentido de que após o decurso do prazo recursal, os impugnados poderão levantar a importância de R\$ 40.520,55 mal os acréscimos legais. 2) Intimem-se." Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

56. COBRANÇA - 43556/0-DARCY ROMEU REALI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

57. COBRANÇA - 43916/0-EUGENIO OSSAK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da exceção de pré executividade no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, ADYR RAITANI JUNIOR, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.

58. TRABALHISTA ESPECIAL - 0004240-33.2008.8.16.0001-JCS COMER. E REPR. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA ME x BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA - "I. Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fls. 241/243), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora." Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, CARLOS ALBERTO DA SILVA e MARCELO MIRANDA BALADI.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 44236/0-ISAIRA TROFINO ROMÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Homologo o cálculo de fl. 235 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executa-las Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs.

EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

60. COBRANÇA - 44430/0-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FAXINAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Defiro o requerimento de fl. 135. Vista à procuradora indicada, pelo prazo de 05 dias, mediante anotação em livro próprio da escritoria. II. Após voltem para sentença. III. Int." Adv. LUCIANY BODNAR.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44545/0-ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vista aos exequentes pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44871/0-CELSE HISAMU HATA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) indique a parte exequente o valor atualizado para penhora, incluída a multa.Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

63. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 44990/0-JOSE REPINOSKI DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 519/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ESTEVAO LOURENCO CORREA.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45161/0-ANTONIO JAIR DE CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45239/0-ANTONIO FERREIRA LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação tão-somente para determinar a exclusão do crédito de Valtermir Golfetto (fl. 49), com o acréscimo gerado nos honorários da execução. Sendo infirma a sucumbência dos autores, pagará o banco a integralidade das custas e os honorários já arbitrados. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado/penhorado (fl. 94), mantendo-se na conta, para restituição ao banco, o capital de R\$ 799,71 (crédito excluído com 10%). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

66. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 45395/0-MAURI CANALLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Defere-se em parte o pedido de f. 197, já que o prazo para eventual recurso teve início em 09.02.2012 e a carga destes autos ocorreu somente no dia 15.02.2012 (f. 196), portanto, restitui-se ao executado o prazo de 04 (quatro) dias. Anote-se f. 197; 2) Como não há efeito suspensivo, expeça-se alvará nos termos de f. 195 -- verso, alertando-se o credor para que informe quanto à satisfação do crédito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intimem-se." Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45562/0-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x APARECIDO ARAÚJO - (AO executado o pagamento das custas no valor de R\$ 40,42. Int.) Adv. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO e L. E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45570/0-ANTONIO BORTOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. É como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4º C.Cível, Al nº 0487117-0, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 11º C.Cível, Al nº 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 45702/0-CARLOS CESAR MELLO x BANCO IBI S/A A BANCO MÚLTIPLO - "Primeiramente, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que preste as contas solicitadas e pague as custas processuais/saldo indicado à fl. 112. Intime-se." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA G. P. B. DE CARVALHO, PATRICIA FERNANDES BEGA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 0003044-28.2008.8.16.0001-CARLOS CESAR MELLO x BANCO BMG S/A - "Vista a parte requerente pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45807/0-ELAINE APARECIDA BONETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 545/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 45954/0-ATANIBA FREITAS RIBEIRO x BANCO MAXINVEST S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 324/337, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.

73. COBRANÇA - 46061/0-ATILIO TONIN x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a notícia do pagamento do débito fls. 75, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, I, do CPC). II. Homologo o cálculo de f. 76 e autorizo ao Sr. Escrivão para, querendo, executá-lo. Promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. IV.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e WERNER AUMANN.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46083/0-ANTONIO AUDACIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a concessão de efeito suspensivo fls. 231, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Int." Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46290/0-CELITA FELIPPE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46297/0-ARMANDO SCHULZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a informação de fl. 180, na qual foi concedido o efeito suspensivo, aguarde-se até ulterior decisao do Agravo de Instrumento.Int." Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e ELOI CONTINI.

77. COBRANÇA - 46364/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE DUILIO DE MATTIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46514/0-ROBERTO BOLONHONI NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Vista à peticionária de fl. 90, pelo prazo de 05 dias, mediante anotação em livro próprio da escritoria. Na mesma oportunidade, esclareça a procuradora quem permanecerá como procuradora dos exequentes nestes autos. II. Int." Adv. LUCIANY BODNAR.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46544/0-FAISAL IASSIM x JOSE LUIZ DA SILVA e outro - "I. Ante a certidão de fls. 23/verso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. II. Int." Adv. ANTENOR C PENTEADO, SUELI A. Q. MIYAMOTO, AIRTON PASSOS DE SOUZA e PAULO ROBERTO PEREIRA HILU.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46778/0-ANTONIO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado/penhorado (fl. 198). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46840/0-ALTAIR DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o valor penhorado.Int.) Adv. GILBERTO BOZA, ALMIR TADEU BOTELHO e FABRICIO ZILOTTI.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46938/0-ADOLFO TARABOSSI NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao depósito realizado pelo banco, conforme comprovante de fl. 195. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

83. COBRANÇA - 47260/0-ANTONIO JOSE MARCON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 520/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

84. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 47719/0-IVOLINO ANTUNES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. DIGELAINÉ M. DOS SANTOS e CLAUDIOMIRO PRIOR.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47952/0-IRMA ROSSATTO BRAGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 536/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47956/0-AAFKÉ STRIJKER RABBERS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 537/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48193/0-ADAELSON ALVES SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 517/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ELOI CONTINI.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49321/0-DEBRAHÍ MEDOLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 516/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49796/0-ESPOLIO DE SYLVIO DEBASTIANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 544/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50008/0-ELIAS VIEIRA DE MELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 541/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

91. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 0005133-87.2009.8.16.0001-EURIDES LIBERATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 46,06. Int.) Adv. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50207/0-ESPOLIO DE ARMANDO ALBONICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 64,86. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

93. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 0005255-03.2009.8.16.0001-AUGUSTO BEDNARCZUK x BANCO DO BRASIL S/

A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 411,32. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 50409/0-NIVALDO BORBA x STELA MARIS PINTO PETERS - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 707,39. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

95. ORDINÁRIA - 50433/0-ACELINO LORENZETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 48,88. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50533/0-ESPOLIO DE ARISTIDES MIRANDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 43,24. Int.) Adv. MARCIO ANTONIO SASSO, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50564/0-ABEL GALVAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 46,06. Int.) Adv. GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENING e JULIANA MIGUEL REBEIS.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50750/0-ALDO VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 42,26. Int.) Adv. DANYELE GRACE DA ROLT.

99. BUSCA E APREENSÃO - 51969/0-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x LEONARDO ERENO DE MENEZES - "1) O pedido de f. 60 é inócuo porque a restrição via RENAJUD já foi concretizada (f. 58), sem que se possa obstar a renovação de licenciamento e pagamento de tributos, sob pena de afetar o interesse público inerente ao recolhimento deles. Assim, o requerente deverá falar quanto ao contido à f. 43, referente ao paradeiro do requerido, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intime-se." Adv. SERGIO SCHULZE e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

100. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 52699/0-GENIO DO ORIENTE COMERCIO DE PRESENTES E BRINDES LTDA - ME x REDECARD S/A. - "I. Ciente da petição de f. 107/111. Contudo, o despacho de f. 106 determinou que a autora efetuassem o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, referentes à expedição de mandado de citação. As guias juntadas às f. 108/111 dizem respeito às custas iniciais do processo, cujo pagamento já era de conhecimento deste Juízo (conforme comprovante de f. 105). II. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. III. Intime-se." Adv. DIONEI SCHENFELD.

101. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 52741/0-U.G.F. x A.F.M. e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 32843/2010:

"1) No que se refere ao pedido de f. 403/407, convém assinalar que o embate em discussão nestes autos e nos demais apensos é flagrantemente decorrente de divergência familiar, com várias narrativas acerca de desentendimentos de diversas ordens, em sua grande maioria sem conexão com o objeto principal da demanda (f. 307/308 - autos n. 21774-19/2010, f. 3.143 e f. 3.249), como correspondências eletrônicas, particularmente quanto ao nível de relacionamento entre as partes e outros familiares. É evidente, destarte, a exposição da vida íntima dos envolvidos nestes autos. Além disso, há extratos de movimentação financeira da empresa que devem ser resguardados. Muito embora a regra seja a publicidade dos atos processuais, não se pode considerar que o rol do artigo 155 do Código de Processo Civil seja taxativo, até porque a Constituição Federal assegura a preservação da intimidade e vida privada. Por exemplo, em lide em que se discute erro médico oriundo de falha em cirurgia estética, não se pode compactuar com exposição de fotos que exponham a parte nua. Assim, em respeito ao princípio da proporcionalidade e considerando ao que foi exposto, não se vislumbra qualquer empecilho ao pedido de f. 403/407, logo, determina-se a anotação do segredo de justiça nestes autos e nos demais apensos, 2) Como há notícia de que as partes estão em tratativas para entabular acordo, aguarde-se por 15 (quinze) dias a confirmação do acordo. Escoado esse prazo sem qualquer impulso processual, cumpra-se o despacho de f. 402; Int. "

Adv. JUAREZ CASTILHO, MARIA HELENA BIAOBOCK, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DALTON LUIZ DALLAZEM e CARLOS ALEXANDRE PERIN.

102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0027691-19.2010.8.16.0001-OSVALDO NOGUEIRA DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 44,18. Int.) Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0029507-36.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$47,00. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031405-84.2010.8.16.0001-IVAN DE ASSIS MACHADO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 58/59, para extinguir os processos, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A executada/embarcante responderá pelo pagamento das custas processuais, enquanto cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo, sem prejuízo da dedução das custas processuais remanescentes em favor do Sr. Escrivão. Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 61463- 70/2010. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se." Adv. ALEXANDRE STADLER CORREA, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN e PATRICIA ELAINE DAS NEVES QUINTELLA.

105. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0037865-87.2010.8.16.0001-TATIANE MARQUES DO NASCIMENTO x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO.

106. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0050864-72.2010.8.16.0001-JOÃO VITOR CHEMIM DRULA e outro x ELVIS AARON STONOGA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. NILTON MARTOS.

107. EXECUÇÃO - 0067147-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x LEPAES - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - EPP e outros -

"A exceção de pré-executividade constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item 1 da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, alás. o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4º C.Ível, AI nº 0487117-0, ReL Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 1º C.Ível, AI nº 0504228-4, Ret Des. Augusto Lopes Cortes).

time-se, pois, o executado para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas do incidente, sob pena de não ser conhecido o incidente. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 54884/2011:

"Os benefícios da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar as custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família; como pessoa jurídica não pode fazer essa afirmação, ela não está sob o pólio da Lei nº 1060/50. Ressalte-se que o pedido de concessão de assistência judiciária constitui-se em prerrogativa de pessoas físicas. A Lei nº 1060/50 garante a assistência judiciária aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". (art. 1º, parágrafo único). A propósito: "O benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas". (RJTJESP 137/352). Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos na inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo o prazo de dez dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária. Int. "

Adv. DANIEL HACHEM e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

108. ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORDINÁRIO) - 0007700-23.2011.8.16.0001-JOSIRA VAZ DA LUZ DE OLIVEIRA e outro x KARLA REGINA DOS SANTOS DA SILVA e outros - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI, ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO.

109. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0010327-97.2011.8.16.0001-FRANCISCO DOS SANTOS x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HERMÍNIO BRUNATO - "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Francisco dos Santos em face do Condomínio Edifício Herminio Brunato para declarar o direito do primeiro de utilizar com exclusividade a garagem (box) nº 21 existente no segundo em conformidade com a Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23.02.1978, até que nova Assembléia de Condôminos realizada em conformidade com a Convenção e a lei vigente, dê a tal área comum nova destinação. Sendo parcial e recíproca a sucumbência, reputada em parcelas equivalentes, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários devidos por cada qual, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. FRANCISCO DOS SANTOS.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012244-54.2011.8.16.0001-TIGRE S.A - TUBOS E CONEXÕES x KOMPATSCHER & CIA LTDA. - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. JACKSON ANDRÉ DE SÁ e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.

111. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0023784-02.2011.8.16.0001-DULCE CRISTINA PEREIRA HENRIQUES x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA -PLANO DE SAÚDE IDEAL - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. FABIANO SPONHOLZ ARAUJO, CARLOS ALBERTO MORO, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

112. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0038189-43.2011.8.16.0001-MARLON DANTE SALES x GRUPO ECONOMICO ITAU - BANCO ITAU LEASING S/A e outro -

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à f. 99. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de todos os documentos juntados na petição inicial, devendo os mesmos serem substituídos por fotocópias. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 76), não há condenação em custas processuais. Além disso, diante da ausência de intervenção de patrono da parte adversa, também não há condenação em honorários de sucumbência. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MARCO AURÉLIO ANGULSKI.

113. DESPEJO - 0039311-91.2011.8.16.0001-NEUSA FRANCISCA DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA x SANTA FELICIDADE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outro -

"(...) Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato de locação firmado entre as partes, e condenar os requeridos Santa

Felicidade Transporte e Logística Ltda. e Marcos Antônio Fagundes ao pagamento, solidário, da importância de R\$ 7.033,89 (sete mil e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) pertinente aos alugueres vencidos no período de janeiro/2011 a julho/2011, bem como dos alugueres e respectivos encargos que se venceram no curso desta lide até a data da desocupação do bem imóvel, com correção monetária com base na média ponderada entre o IGP-DI eo INPC, bem como dos juros moratórios no percentual de 01% (um por cento) ao mês, todos contados a partir do vencimento de cada parcela (artigo 397, caput, do Código Civil). A despeito da sucumbência recíproca, a requerente decaiu em fração mínima, por isso, condenam-se os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor integral da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Saliente-se que para execução provisória desta sentença, a requerente deverá depositar em Juízo, a título de caução, a importância correspondente a 12 (doze) meses de aluguel, nos termos dos artigos 63, § 4º, e, 64, caput, ambos da Lei n. 8.245/1991. Prestada a caução ou transitada em julgado esta sentença, com base no artigo 63, § 1º, alínea a, da Lei n. 8.245/1991, o requerido Marcos Antônio Fagundes terá o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, sob pena de execução forçada, na forma do artigo 65 do mesmo diploma legal. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. PAULO AMBROSIO.

114. DESPEJO - 0041021-49.2011.8.16.0001-ALBERTO DE JESUS ALVES e outros x CESAR FRANK FRANCISCHELLI - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes e determinar o despejo do réu Cesar Frank Francischelli, confirmando a liminar. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando, sobretudo, a revelia a o trabalho exigido, o que o faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0049757-56.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JENIFFER FRANCIELLE STRAPASSON - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento de eventuais custas remanescentes, salientando-se que não há condenação em honorários advocatícios por ausência de intervenção do patrono da parte adversária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051100-87.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SPECIAL SERVICE ALARMES MONITORADOS LTDA - "1) Inicialmente, a advogada que subscreveu a petição de f. 36 deverá assiná-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento; 2) Com a assinatura regularizada, defere-se o requerimento de f. 36, determinando-se a suspensão da execução até 29.03.2014, com apoio no artigo 792 do Código de Processo Civil. Ultrapassado esse período, o credor d erá informar acerca da quitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento tácito da satisfação da dívida e extinção; 3) Intime-se. " Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

117. NOTIFICAÇÃO - 0055801-91.2011.8.16.0001-BRAVOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CARMEN MARIA MONTEIRO FULGÊNCIO - (Intime-se a parte requerente para que retire em definitivo os autos em cartorio.Int.) Adv. ALESSANDRO D. S. VALE.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056272-10.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x RECON DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA-ME e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0058736-07.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CARLOS SERGIO CHIVA - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

120. PROTESTO PARA INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO - 0061083-13.2011.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE BERTOLDO ULBRICH e outro - "Notifique-se o requerido (...)" (Ao preparo das custas de duas cartas com AR's.Int.) Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

121. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0061363-81.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GRAÇAS I - II x MARCO ANTONIO GODOY e outro - "I. A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malfeire a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. II. Cite-se, na forma requerida (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

122. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0063147-93.2011.8.16.0001-ELENA TIMOTEO x BANCO ITAUCARD S/A - "(...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente

depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. II. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, e apresente cópia do contrato celebrado com a parte autora. III. Intimem-se. "

(Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0063198-07.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZAIAS EUGENIO DA SILVA - "(...) Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e da sua escorrelta notificação, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Honda NXR 150, ano de fabricação 2011, cor preta, chassi 9C2K0550BRO12005, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime-se o requerido para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3º e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidãp circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição. Intimem-se. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

124. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0066361-92.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRAGANÇA A x LILIAN CRISTINA CAUDURO DE MATTOS -

"I. A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malfeire a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumano no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. II. Cite-se, na forma requerida, (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

125. ALVARA - 0009926-64.2012.8.16.0001-JAMES FRISCHMANN AISENGART - "James Frischmann Aisengart, por sua curadora, pede autorização judicial saque de importância destinada ao custeio da participação de sua filha em campeonatos de hipismo. Ouvido o MP, opinou pelo deferimento (11. 47) Eo breve relatório. Decido. O levantamento que se pretende destina-se à prática desportiva de sua filha Isabela. O interdito tem condições de sustentar a atividade, iniciada em 2011 e para a qual o juízo já autorizou pagameiltos. Deste modo, acolho o pedido e autorizo o saque da quantia de R\$ 14.003,14 (principal, honorários de 10% e custas). A prestação de contas, como de praxe, após o emprego dos valores solicitados, nestes autos. Dispensado o decurso do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINA MARCONATTO CURY.

Curitiba, 16 de março de 2012.

Mário Martins  
Escrivão Titular

## 14ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

**A**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA 00017 000636/2008  
ALESSANDRO RAVAZZANI 00024 001417/2009  
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00033 046498/2010  
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00023 000765/2009  
ALTIVO JOSÉ SENISKI 00005 000235/2004  
ANA LÚCIA FRANÇA 00035 050211/2010  
ANDERSON GLEBER OKUMURA YUGE 00018 000887/2008  
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM 00007 001267/2004  
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00033 046498/2010  
ANTONIO CARLOS BONET 00029 011677/2010  
ANTONIO CARLOS MARIANI 00010 000183/2006

ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00031 024155/2010  
 ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00056 000084/2012  
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00005 000235/2004  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00038 063988/2010  
 BLAS GOMM FILHO 00034 048502/2010  
 00035 050211/2010  
 00037 053140/2010  
 BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 001281/2007  
 00040 000215/2011  
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00032 027146/2010  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 000235/2004  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00026 001955/2009  
 CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00059 000369/2012  
 CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 00044 000508/2011  
 CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00003 000457/2000  
 CURADORA ESPECIAL 00002 000741/1998  
 00017 000636/2008  
 CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00027 002327/2009  
 DANIEL PESSOA MADER 00054 002116/2011  
 DEBORA NUNES 00051 001688/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00043 000487/2011  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00047 000851/2011  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00036 050648/2010  
 ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00027 002327/2009  
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 00013 001281/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00029 011677/2010  
 FABIO RODRIGUES FERREIRA 00017 000636/2008  
 FÁBIO GUSTAVO BIZ 00053 002068/2011  
 FELIPE TURNES FERRARINI 00037 053140/2010  
 FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 00045 000668/2011  
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO 00044 000508/2011  
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00046 000748/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00018 000887/2008  
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00057 000137/2012  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00022 000417/2009  
 GUILHERME VIEIRA DONI 00004 000124/2004  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00019 001065/2008  
 HÉRICK PAVIN 00028 002694/2010  
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 00042 000486/2011  
 IGOR RAFAEL MAYER 00016 000107/2008  
 IVONE STRUCK 00034 048502/2010  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00019 001065/2008  
 JEFERSON WEBER 00010 000183/2006  
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00025 001904/2009  
 JOMAH HUSSEIN ALI MOLD RABAH 00010 000183/2006  
 JOÃO CARLOS DALEFFE 00001 000923/1997  
 JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00029 011677/2010  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 001020/2007  
 JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO 00032 027146/2010  
 JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00040 000215/2011  
 JOSÉ ARI MATOS 00038 063988/2010  
 JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO 00056 000084/2012  
 JOSÉ MAURÍCIO GNATA TELLES 00042 000486/2011  
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00015 001699/2007  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00039 000148/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00021 000223/2009  
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00023 000765/2009  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00004 000124/2004  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000741/1998  
 00011 000451/2006  
 LUIZ SALVADOR 00041 000328/2011  
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00022 000417/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 050648/2010  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00024 001417/2009  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00018 000887/2008  
 00030 023356/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00028 002694/2010  
 MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA 00011 000451/2006  
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00002 000741/1998  
 NATAN SCHWARTZMAN 00058 000206/2012  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00041 000328/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00039 000148/2011  
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 00002 000741/1998  
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 00020 000011/2009  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00006 000733/2004  
 PAULO HENRIQUE RODER 00010 000183/2006  
 PAULO MOZZER 00052 001723/2011  
 PAULO PETROCINI 00005 000235/2004  
 PERCY GORALEWSKI 00006 000733/2004  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00047 000851/2011  
 RENATO DACÍLIO FLÓRES 00003 000457/2000  
 RENATO JOSÉ BORGERT 00048 001092/2011  
 RICARDO RUH 00016 000107/2008  
 ROBERTO GRINES DA SILVA 00001 000923/1997  
 RODRIGO AGUSTINI 00009 000077/2005  
 RODRIGO GAIÃO 00040 000215/2011  
 RODRIGO RUH 00016 000107/2008  
 ROGÉRIO COSTA 00053 002068/2011  
 ROGÉRIO HELIAS CARBONI 00009 000077/2005  
 SÉRGIO SCHULZE 00008 000009/2005  
 SILMARA MARIA DOS SANTOS 00011 000451/2006  
 SILVIO LUIZ BARBATO PUPO 00012 001020/2007  
 SIMONE DO ROCIO P. FONSAATI 00016 000107/2008  
 SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG 00004 000124/2004  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00050 001540/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER 00030 023356/2010  
 TIAGO FEDALTO 00060 000403/2012  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00046 000748/2011  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00011 000451/2006

VINICIUS HIROSHI TSURU 00009 000077/2005  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00049 001296/2011  
 VITÓRIO KARAN 00014 001370/2007  
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00011 000451/2006  
 WILSON TRINKEL 00004 000124/2004  
 ZENAIDE CARPANEZ 00055 002243/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 923/1997-ILEOMAR ANTONIO UBA e outros x FISCO DATA EDIÇÕES TRIBUTÁRIAS e outros - 1 - Diga a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. 2 - Int. Advs. ROBERTO GRINES DA SILVA e JOÃO CARLOS DALEFFE.
2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 741/1998-COND. CONJ. RES. FIRENZE x PAULO CÉSAR GUIDINI e outro - Deve a parte interessada, apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, intime-se o requerente, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, apresente manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da Lei. Intime-se Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRÍCIA PIEKARCZYK, CURADORA ESPECIAL e MURILO UBIRAJARA GUSE.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 457/2000-JUCINEI SORZI x JORGE ROCHA e outros - 1) Primeiramente, proceda-se nova avaliação dos bens penhorados, dizendo, em seguida, as partes. 2) Havendo concordância, cumpra-se o item 5.8.8.2 do CN. 3) Obedecendo aos princípios da economia e celeridade processual, desde já, designe-se data para realização da primeira praça, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 4) Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, designe-se data para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 5) Na eventualidade dos atos antes referidos não poderem ser realizados nas datas indicadas, ficam, desde logo, transferidos para os dias imediatamente seguintes, nos mesmos horários. 6) Expeça-se, publique-se e afixe-se edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 7) Intime-se os credores privilegiados, em sendo o caso, e a parte executada, pessoalmente (art. 687, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). 8) Caso não scia encontrada, deve ser convocada através de edital. 9) Acoste a parte exequente aos autos, certidão atualizada do registro competente. 10) D.N. 11) Intime-se. Outrossim, as manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. RENATO DACÍLIO FLÓRES e CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).
4. INDENIZAÇÃO - 124/2004-LAUZEMAR LUIZ PINTO DA SILVA e outro x JERÔNIMO ZÓREK e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. GUILHERME VIEIRA DONI, SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG, WILSON TRINKEL e LUIZ CARLOS CHECOZZI.
5. MONITÓRIA - 235/2004-REDRAM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x FERRESA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - 1 - Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado. 2 - Após, manifeste-se o exequente. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PAULO PETROCINI, ALTIVO JOSÉ SENISKI e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 733/2004-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x ARMANDO CORDTS FILHO - 1 - Cumpra-se item 2 do despacho de fls. 171. 2 - Int. "Intime-se o executado para que se manifeste ante a proposta de composição amigável noticiada às fls 167/168." Outrossi, manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 185 Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e PERCY GORALEWSKI.
7. BUSCA E APREENSÃO - 1267/2004-BANCO SAFRA S/A x SANDRO CUNHA - Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do bacenjud, no prazo de 05 (Cinco) dias. Intime-se. Adv. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM.
8. BUSCA E APREENSÃO - 0000758-82.2005.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x LAERCIO CORREIA - 1 - Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2 - Após, diga a parte requerente acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. SÉRGIO SCHULZE.
9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 77/2005-ROTA BRASIL AG. DE VIAGENS E TURISMO LTDA x REGIS ALEXANDRE DE ARAÚJO - 1 -Cumpra-se, na íntegra, o item 2 do despacho de fl. 120. 2 - Int. (R\$9,40 expedição de ofício) Advs. RODRIGO AGUSTINI, VINICIUS HIROSHI TSURU e ROGÉRIO HELIAS CARBONI.
10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 183/2006-EDIFÍCIO COLINA D' EVORA x JOSÉ ALFREDO LANG e outro - 1 - Manifeste-se a exequente acerca do petição retro. 2 - Int. Advs. JEFERSON WEBER, JOMAH HUSSEIN ALI MOLD RABAH, PAULO HENRIQUE RODER e ANTONIO CARLOS MARIANI.
11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 451/2006-COND. RES. NOVA ITALIA II x JOSÉ CARLOS DE MIRANDA e outros - Diante do lapso temporal, deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, bem como manifestar-se acerca da certidão de fl. 341. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR e SILMARA MARIA DOS SANTOS.
12. EXECUÇÃO - 1020/2007-MARIA THERESA BIZETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1281/2007-ROSELI DALA ROSA HASSE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 1 - Primeiramente, diante do petição de fls. 190, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com

fulcro no art. 40, II do CPC. 2 - Int. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1370/2007-PAULO CESAR GUIMARÃES FERREIRA x KARIN MICHELLE ANDO - Intime-se a parte requerida, na pessoa de seus procuradores, para que efetue o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Adv. VITÓRIO KARAN.

15. BUSCA E APREENSÃO - 1699/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARINEIDE DOS SANTOS QUINTILIANO - 1 - Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Após, diga o requerente. 3 - Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

16. BUSCA E APREENSÃO - 107/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IRAPUA DINIZ DE FIGUEIREDO - 1 - Defiro requerimento de fls. 63, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2 - Após, manifeste-se o requerente. 3 - Int. Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SIMONE DO ROCIO P. FONSAATI e IGOR RAFAEL MAYER.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 636/2008-ELÍDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x JEAN CARLO GANS e outro - I - Defiro o pedido de f. 71, quanto à expedição de ofícios à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, COPEL S/A, SANEPAR e TIM S/A requisitando informações acerca do endereço de JEAN CARLOS GANS, CPF n. 018.223.219-05. II - Autorizo a Escrivã a subscrever o expediente, que deverá ser instruído com cópia deste despacho. Int.Dil. OUtrossim, deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 004 (quatro) ofícios (R\$9,40 cada), para posterior confecção dos mesmos. Intime-se. Advs. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, FABIO RODRIGUES FERREIRA e CURADORA ESPECIAL.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 887/2008-CLAUDETE ROSA FERREIRA DE MORAIS x BANCO IBI - BANCO MULTIPLO - 1. Defiro a expedição de alvará de levantamento da verba de sucumbência. 2. Determino à parte autora que, querendo, inicie a segunda fase deste processo, apresentando suas contas, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não cabe aplicação do art. 461, do CPC, neste momento processual. 4. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1065/2008-BANCO ITAÚCARD S/A x JOAO MARIA BARBOSA - Deve a parte requerente retorar os ofícios no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, intime-se o requerente, para que em 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

20. DEPÓSITO - 11/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TANIA CRISTINA GOMES - 1 - Junte-se o acordo nos autos. 2 - Após, à conta e preparo. 3 - Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

21. BUSCA E APREENSÃO - 223/2009-OMNI S/A - C. F. I. x VALDIR VIEIRA DA ROSA - Deve a parte requerente retirar os ofícios no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, intime-se o requerente, para que em 48 (quarenta e oito) horas apresente manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

22. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 4177/2009-GERMANO MOELLER e outros x UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - 1 - Manifeste-se a parte requerente acerca do alegado em fls. 122/127 e dos documentos juntados às fls. 128/138. 2 - Int. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 765/2009-OLY MIRANDA VAINE x LÚCIA GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA e outro - 1 - Defiro pedido de fls. 115. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. 2 - Int. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1417/2009-ALFONSO SANTI x MARIA MADALENA MOREIRA - 1 - Manifeste-se o exequente acerca do contido em fls. 69/801. 2 - Int. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e ALESSANDRO RAVAZZANI.

25. REVISÃO CONTRATUAL - 1904/2009-DARCY PENTEADO GOES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Recebo a apelação interposta por DARCY PENTEADO GOES (f. 59/68) os efeitos suspensivo e devolutivo. II - Considerando que o réu é revel, e ante o disposto no art. 322 do CPC, subem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

26. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1955/2009-VALDEMIR JOSÉ POLLI x AYMORE FINANCIAMENTO S/A - 1 - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2 - Int. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

27. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT - 2327/2009-CLAUDINEI DE MELLO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - Deve a parte requerente efetuar o preparo das custas de fls. 130, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, intime-se o requerente, para que em 48 (quarenta e oito) horas efetue o pagamento das custas sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES e CÉZAR EDUARDO ZILIOPTO.

28. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002694-69.2010.8.16.0001-RUDIMAR RAMTHUM x BANCO AMRO REAL S.A - Ante o. exposto, revogo a liminar e, com fulcro no artigo 269, L do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no art. 20. parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singular da causa e ausência de instrução. Observe-se o art. 12 da Lei 1.060/50, eis que defiro ao autor, ne se momento, os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e HÉRICK PAVIN.

29. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0011677-57.2010.8.16.0001-JAKE JALA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - 1 - Compulsando os autos não fora encontrado nenhum depósito do referido valor. Explique a parte requerente o que pretende. Int. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023356-54.2010.8.16.0001-ARTHUR MANDIA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por ARTHUR MANDIA JÚNIOR (f. 79/87), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Anotações de praxe. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

31. MONITÓRIA - 0024155-97.2010.8.16.0001-ELETRO MOTORES TRINOSKI x LIDERGRAFF GRAFICA E EDITORA LTDA - 1 - Indefiro o requerimento retro, vez que não se esgotaram todos os meios para citação. 2 - Manifeste-se a parte autora. 3 - Int. Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

32. INVENTÁRIO - 0027146-46.2010.8.16.0001-OTTO FRANZ WILDAUER x ESP. DE FRANZ WILDAUER - I - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do petitório de f. 340/357. Int. Dil. Adv. JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

33. MONITÓRIA - 0046498-87.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ANNE CAROLINE ARISTIDES CARLOS - I - Mantenho a sentença de f. 34, por seus próprios fundamentos. II - Recebo o recurso de apelação interposto por INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ (f. 36/41) nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Considerando que ainda não efetivada a relação processo, porque indeferida a inicial, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

34. REVISÃO CONTRATUAL - 0048502-97.2010.8.16.0001-TATIANE CANQUERINO x BANCO SANTANDER S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por TATIANE CANQUERINO (f. 94/106), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. III - Por fim, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Anotações de praxe. Int. Advs. IVONE STRUCK e BLAS GOMM FILHO.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050211-70.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x QUALI VIDA CENTRO DE SAUDE E ATIVIDADE FISICA LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050648-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo apelação de f. 42/46, no duplo efeito. III - Considerando que ainda não efetivada a relação processual, porque indeferida a inicial, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053140-76.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. FANTIN COMERCIO E ATACADOS e outro - Deve a parte exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, intime-se o exequente, para que em 48 (quarenta e oito) horas apresente manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. BLAS GOMM FILHO e FELIPE TURNES FERRARINI.

38. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0063988-25.2010.8.16.0001-ALCEU RAYNOR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por ALCEU RAYNOR DOS SANTOS (f. 238/252), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Anotações de praxe. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS e BERNARDO GUEDES RAMINA.

39. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002242-25.2011.8.16.0001-NATHAN GONÇALVES DIAS RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por NATHAN GONÇALVES DIAS RIBEIRO (f. 171/189), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. BT - Anotações de praxe. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e NELSON PASCHOALOTTO.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004003-91.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ TOMAZ x ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A e outros - 1) Verinca-se que no despacho retro ocorreu um erro material, vez que lançado em equívoco. 2) No referido despacho lê-se "intime-se a parte requerente para que realize (...)", entretanto, procurando-se evitar possíveis confusões, deve-se ler intime-se a parte REQUERIDA para realize o pagamento do valor complementar, a título de multa,

conforme postulado em acordo de fls. 146/147. 3) Intime-se. Advs. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RODRIGO GAIÃO e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0007708-97.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO SANTANA x SENFFNET LTDA - I - Recebo o recurso de apelação interposto por MARCOS ANTONIO SANTANA (f. 59/63), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

42. REPARAÇÃO DE DANOS - 0011378-46.2011.8.16.0001-VITORINO LUGARINI e outros x ICLEA FERREIRA VICENTE - I - Recebo o recurso de apelação interposto por VITORINO LUGARINI E OUTROS (f. 120/124), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Anotações de praxe. Int. Advs. JOSÉ MAURÍCIO GNATA TELLES e IGOR LUBY KRAVTCHEKNO.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0012393-50.2011.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x ALYSSON CARVALHO DE SOUZA - I - Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2 - Após, diga o requerente. Int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

44. REPARAÇÃO DE DANOS - 0013182-49.2011.8.16.0001-UNILANCE COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA x MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO NETO - I - Recebo o recurso de apelação interposto por MARCOS DE OLIVEIRA MACHADO NETO (f. 75/84), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO.

45. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0018453-39.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro x ESP. DE ARNALDO DOS SANTOS CERDEIRA - Ausente omissão, obscuridade ou contradição a justiça a oposição dos embargos. A insurgência é com o fundamento para indeferimento da inicial, o que deve ser objeto de recurso apropriado. Por isso, rejeito os embargos. P. R. I. Adv. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016011-03.2011.8.16.0001-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x LACIR FROELICH - I - Ante o contido em certidão retro, diga a parte autora. Int. Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e VALDEMAR BERNARDO JORGE.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023461-94.2011.8.16.0001-JOÃO DORVALINO SCHUASTZ PRIMO x BANCO BANESTADO S/A. - I - Manifeste-se a requerente acerca dos documentos apresentados pela requerida. 2 - Int. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

48. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0032444-82.2011.8.16.0001-ANAMARIA FALCE BONALDI x MICHEL LUIZ NETO e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), bem como sobre a devolução da correspondência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. RENATO JOSÉ BORGERT.

49. RESCISÃO CONTRATUAL - 0036395-84.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x JOSÉ EMÍLIO JURKEVICZ DELBEN - Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

50. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0043289-76.2011.8.16.0001-ANSELMO JOSÉ FIDENCIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - I. Conforme comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, foi designado o dia 20 de março de 2012 para realização de inspeção nesta Serventia. 2. Portanto, redesigno o ato para o dia 31/5/2012, às 15 horas. 3. Renovem-se as diligências necessárias Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

51. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046431-88.2011.8.16.0001-DANILO ROGER NALESKI e outro x CLÁUDIO AMALIO DE SOUZA e outro - I - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do petitório de f. 340/357. Int. Dil. 1) Na forma do artigo 316 do Código de Processo Civil, determino que o Autor/Reconvindo seja intimado, na pessoa de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a reconvenção de fls. 125/139. 2) De acordo com o parágrafo único do artigo 253 do Código de Processo Civil, ordeno que se proceda a respectiva anotação pelo distribuidor (acerca da reconvenção manejada), bem como as anotações no registro e atuação (como reconvinentes CLÁUDIO AMALIO DE SOUZA e ALESSANDRA GARRIDO COELI IO DE SOUZA reconvinde DANILO ROGER NALESKI e IVANICE ASSIS DOS SANTOS NALISKI), conforme manda o Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3) Também, há a necessidade de que a ré/reconvinte efetue o depósito inicial das custas correspondentes, por tratar-se de reconvenção de verdadeira ação autônoma, ainda que embutida nos autos principais. 4) Desse modo, disporá a ré/reconvinte de 30 (trinta) dias de prazo, para preparar as custas correspondentes, sob pena de cancelamento do feito (CPC, 257). 5) Intime-se. Adv. DEBORA NUNES.

52. INDENIZAÇÃO - 0046955-85.2011.8.16.0001-OPINIÃO IMOBILIÁRIA LTDA. x SERASA EXPERIAN - I - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. 2 - Intime-se. Adv. PAULO MOZZER.

53. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0054177-07.2011.8.16.0001-MARIA FERNANDES MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - I - Primeiramente, intime-se procurador da parte requerente para que assinie a petição retro, visto que apócrifa. Prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Int. Advs. ROGÉRIO COSTA e FÁBIO GUSTAVO BIZ.

54. MONITÓRIA - 0056609-96.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANDRÉIA MARTINS JUNG - I - Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fls. 70. 2 - Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

55. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0065146-81.2011.8.16.0001-JOLSON MAMORE JUNIOR e outro x IVAM JOSE GREGORIO e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ZENAIDE CARPANEZ.

56. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0002470-63.2012.8.16.0001-VANESSA APARECIDA DA SILVA HANAUER x PAULO HANAUER - I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. II - De acordo com os artigos 394, do Código de Processo Civil, suspendo o processo principal até que o incidente seja definitivamente julgado. III - Certifico em-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do processo. IV - Manifeste-se PAULO HANAUER, no prazo de 10 dias (art. 392 do CPC). Int. Advs. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

57. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0004566-51.2012.8.16.0001-ALLIANÇA INTERNACIONAL LTDA x DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e outro - Acolho pedido de f. 21 como emenda à inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafé. Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 29/6/2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.

58. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0001809-84.2012.8.16.0001-ANA OLIVIA CANET STUART e outro x IPIRANGA COMPANHIA DE PETRÓLEO S/A - I - Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da petição inicial para instruir a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. NATAN SCHWARTZMAN.

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 0004400-19.2012.8.16.0001-OSCAR WILLIAN BOND e outro x INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE EXCELENCIA ADMINISTRATIVA LTDA e outros - Determino que a parte requerente ajuste a inicial ao rito escolhido no prazo de dez dias (CPC, art. 284), sob pena de indeferimento. Int. Adv. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

60. MONITÓRIA - 0009413-96.2012.8.16.0001-VIP VILMA ROUPAS LTDA x MARECI PEGORARO VAZ MARTINS - Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial (contrafé) em número suficiente para acompanhar a carta de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. TIAGO FEDALTO.

EDSON MARTINS DE CARVALHO  
Escrevente Juramentado  
16/03/2012

## 15ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL**  
**JUIZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**  
**PAULO CEZAR CARRASCO REYES**

RELAÇÃO 052/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00003 001418/2002  
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00015 000262/2008  
ADILSON MENAS FIDELIS 00007 000857/2004  
ALBERTO KOPYTOWSKI 00038 040255/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00021 000030/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 001621/2009  
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00018 000701/2008  
ANDREA MARCONDES MACHADO 00001 000453/1990  
ANTONIO CARLOS PERIOTO 00001 000453/1990  
ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA 00052 001881/2011  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00047 001194/2011  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00023 000213/2009  
00032 002315/2009  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00027 001492/2009  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00020 001838/2008  
CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE 00007 000857/2004  
CAROLINE INABA VICENZI 00001 000453/1990  
CLEOSNY SLOMPO 00014 001168/2007

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00029 002014/2009  
00031 002211/2009  
00039 043996/2010  
00045 001071/2011  
CRISTIANO LUSTOSA 00036 035442/2010  
DANIEL HACHEM 00016 000378/2008  
DANIELLE MADEIRA 00045 001071/2011  
DAVI DEUTSCHER 00001 000453/1990  
DIOGO BERTOLINI 00011 001509/2006  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00050 001831/2011  
EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA 00044 000942/2011  
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00018 000701/2008  
00022 000119/2009  
ELOI CONTINI 00011 001509/2006  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00040 057660/2010  
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00028 001621/2009  
FABIO JOSE POSSAMAI 00003 001418/2002  
FABIO SILVEIRA ROCHA 00050 001831/2011  
FERNANDA LINCK BASTOS 00028 001621/2009  
FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00051 001879/2011  
FERNANDO BONISSONI 00001 000453/1990  
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00035 010555/2010  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00024 001075/2009  
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN 00030 002066/2009  
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO 00003 001418/2002  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00020 001838/2008  
HENRIQUE HENNEBERG 00001 000453/1990  
IDERALDO JOSE APPI 00037 038619/2010  
JANAINA GIOZZA AVILA 00020 001838/2008  
JEAN CARLOS CAMOZATO 00025 001294/2009  
JEFERSON DE AMORIN 00054 000080/2012  
JOAO ALFREDO COOPER 00014 001168/2007  
JOAQUIM MIRO 00010 001389/2006  
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00017 000623/2008  
JOHNSON SADE 00004 001469/2002  
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00025 001294/2009  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00012 000299/2007  
00013 001147/2007  
00019 000873/2008  
JOSE BERNARDO DA SILVA 00002 001034/2002  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00034 010091/2010  
JUVENILDO DA C. MOREIRA 00006 000545/2004  
LEANDRO GALLI 00035 010555/2010  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00043 000827/2011  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00049 001641/2011  
00050 001831/2011  
LUCAS AMARAL DASSAN 00053 002024/2011  
LUIZ CELSO BRANCO 00046 001148/2011  
LUIZ GUILHERME MARINONI 00007 000857/2004  
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00013 001147/2007  
MARCELO FERREIRA MEIRELES 00009 000186/2006  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS 00033 001584/2010  
MARCELO MUZEKA 00005 000391/2003  
MARCUS FONTOURA LASS 00006 000545/2004  
MARCO ANTONIO KAUFANN 00033 001584/2010  
MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00004 001469/2002  
MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA 00002 001034/2002  
MARISA GONÇALVES LEMOS 00007 000857/2004  
MARISTELA SCHWERZ 00049 001641/2011  
00050 001831/2011  
MAURICIO WAGAMANN 00001 000453/1990  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00029 002014/2009  
MIEKO ITO 00026 001466/2009  
00040 057660/2010  
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00008 000315/2005  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000299/2007  
00019 000873/2008  
NEWTON DORNELES SARATT 00034 010091/2010  
OSNI MARCOS LEITE 00001 000453/1990  
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00046 001148/2011  
PAULO EDUARDO G.PALENZUELA 00001 000453/1990  
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00001 000453/1990  
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00001 000453/1990  
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00053 002024/2011  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00009 000186/2006  
REGINA DE MELO SILVA 00041 000522/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 00025 001294/2009  
ROBERTO GONÇALVES MARTINS 00001 000453/1990  
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00001 000453/1990  
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00006 000545/2004  
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00009 000186/2006  
SABRINA NASCHENWENG 00021 000030/2009  
SALIMAR VALENTE GASPARI 00028 001621/2009  
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00010 001389/2006  
SANDRA REGINA RODRIGUES 00037 038619/2010  
SERGIO SCHULZE 00048 001452/2011  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00002 001034/2002  
TADEU CERBARO 00011 001509/2006  
VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00027 001492/2009  
VALTERLEI APARECIDO DA COSTA 00016 000378/2008  
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00042 000735/2011  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00024 001075/2009  
WILIAM SOUZA ALVES 00023 000213/2009  
WILSON DA COSTA LOPES 00001 000453/1990

quanto cabe a cada condômino, intimem-se todos os interessados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos comprovantes dos respectivos quinhões que couberam a cada um na extinção do condomínio, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. 2. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS PERIOTO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, MAURICIO WAGAMANN, WILSON DA COSTA LOPES, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, PAULO EDUARDO G.PALENZUELA, FERNANDO BONISSONI, CAROLINE INABA VICENZI, ROBERTO GONÇALVES MARTINS, DAVI DEUTSCHER, OSNI MARCOS LEITE, ANDREA MARCONDES MACHADO, HENRIQUE HENNEBERG e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

2. ORDINARIA - 1034/2002-ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - " Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 726/729, para que produzam os seus jurídicos e legais feitos, e, por consequente, Julgo Extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 840 do Código Civil c/c o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes (fase de cumprimento de sentença), na forma do artigo 26, § 2º do CPC. Ao Contador Judicial para a atualização dos valores depositados pelos autores. Após, certifique a Serventia o saldo atualizado da conta judicial nº 17000129349034, mediante o respectivo extrato bancário, para posterior pagamento da parte credora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA, JOSE BERNARDO DA SILVA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

3. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1418/2002-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA CURITIBA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A - "Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de declarar a nulidade das duplicatas sob os números 411519-01, 411520-01 e 411521-01, eis que sacadas sem causa jurídica, e, por consequência, o cancelamento em definitivo dos apontamentos dos referidos títulos a protesto. Oficie-se ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital, para os devidos fins. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora e réu no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% e 30%, além dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); tendo em conta o tempo da demanda, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos e a ausência de complexidade da matéria, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil (7:3). Oportunamente, arquivem-se, de acordo com as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTTO.

4. ANULACAO DE CONTRATO - 1469/2002-REGINA DE FATIMA RUTHES x CONSTRUTORA PEDRO PAULA LTDA. - "Intime-se a parte interessada a retirar precatória." Advs. JOHNSON SADE e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA.

5. SUMARIA DE COBRANCA - 391/2003-MARCELO MUZEKA x RAQUEL PINHO DE FREITAS - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. MARCELO MUZEKA.

6. ANULATORIA DE TITULO - 545/2004-TRANSPORTES MARJACK LTDA. x POSTO PAU DE VELA BAHIA LTDA. - "Manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias, acerca do contido à certidão de fl.241." Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA e JUVENILDO DA C. MOREIRA.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 857/2004-SINUJTRA SINDICATO SERV.JUSTICA DO TRABALHO NO PR. x FRANCISCO DONIZETTI DOS SANTOS e outros - 3. DECISAO ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Presentes os princípios da causalidade e sucumbência, condeno a requerente a pagar custas processuais e honorários advocatícios a requerida, fixando-se em 15% do valor da causa, devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo TJPR, com fundamento no art. 20, § 4º, consideradas as alíneas 'a' a 'c' do § 3º, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. LUIZ GUILHERME MARINONI, MARISA GONÇALVES LEMOS, CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE e ADILSON MENAS FIDELIS.

8. BUSCA E APREENSAO - 315/2005-SLAVIERO DECISAO ADMINISTRADORA DE CONS. S/C LTDA. x EDISON ANTONIO NUNES - "fl.53 - Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção." Adv. MIGUEL ANTONIO SLOWIK.

9. INVENTARIO - 186/2006-NILZA FRANCISCA TRINDADE DA VEIGA x ESPOLIO DE MARCELO AUGUSTO RENAUD DA VEIGA - "Intime-se sobre o prosseguimento do feito." Advs. MARCELO FERREIRA MEIRELES, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1389/2006-APARECIDO AYRTON DA ROCHA x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito." Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA e JOAQUIM MIRO.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 1509/2006-BANCO DO BRASIL S/A x INTEROPTICAL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA e outros - "1. Concedo o prazo de cinco dias ao procurador da parte autora, para a manifestação de item "2", do desp. de fl.195." Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e TADEU CERBARO.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 299/2007-ANTONIA MOREIRA DE SOUZA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "1. As questões indagadas pelas partes, referentes ao ofício de fl. 108, serão objeto de análise em sentença, portanto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do CPC. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 1147/2007-BENEDITA APARECIDA DA ROSA MACHADO x ITAU SEGUROS S/A - "1. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias, acerca do contido ao ofício de fls.104/105." Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

14. SUMARIA DE COBRANCA - 1168/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ARY BARROSO x MAUGHAM ZAZE e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R \$849,76 referente custas de escrivão, R\$2,49 referente custas." Adv. CLEOSNY SLOMPO e JOAO ALFREDO COOPER.

15. MONITORIA - 262/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x NILZA FARINHA BERNARTT - "Indefiro o pedido retro, pois a requerida sequer foi citada nos autos, devendo a parte autora diligenciar a fim de encontrar seu atual endereço." Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

16. MONITORIA - 378/2008-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO MANFREDI PAESE - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$408,90 referente expedição de escrivão." Adv. DANIEL HACHEM e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA.

17. USUCAPIAO - 623/2008-MIGUEL STRESSER e outros x AURORA VIDOLIN - "Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra." Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.

18. MEDIDA CAUTELAR - 701/2008-SILVIO MAKOTO TAKATA x CONSTRUTORA ANDRADE & JULIANI LTDA - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$823,44 referente escrivão e R\$2,48 referente distribuidor." Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e ALTAMIRANO PEREIRA NETO.

19. SUMARIA DE COBRANCA - 873/2008-ALCEU VIEIRA DA COSTA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - "1. Preliminarmente, manifeste-se a parte requerida, acerca do petitório de fls.292/294." Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

20. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1838/2008-TAMY MARTINS DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU - "Intime-se o escrivão a pagar R\$340,34 referente escrivão." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 30/2009-MARIA PRAZERES LEITÃO LINS e outros x BANCO ITAU S/A - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$837,54 referente custas de escrivão e R\$2,48 referente custas de escrivão." Adv. SABRINA NASCHENWENG e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 119/2009-SILVIO MAKOTO TAKATA x CONSTRUTORA ANDRADE & JULIANI LTDA - "Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

23. DESPEJO - 213/2009-HELENA WENZEL MOSCA DE CARVALHO x ISABELA DE NEGREIROS SOARES - "1.Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 111/113. 2.Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e WILLIAM SOUZA ALVES.

24. ORDINARIA DE COBRANCA - 1075/2009-IZAIAS DOS SANTOS RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Parte interessada pagar custas de escrivão R\$597,90 distribuidor R\$30,25 taxa judiciária R\$34,95." Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

25. ORDINARIA DECLARATORIA - 1294/2009-JURACI FRANÇA DA SILVA x NET CURITIBA - CABO e outro - "Intime-se a parte ré a pagar R\$10,08 referente custas de contador." Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, REINALDO MIRICO ARONIS e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

26. MONITORIA - 1466/2009-HSBC BANK BRASIL S/A x HAPPY BELLE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$99,00 para expedição de mandado." Adv. MIEKO ITO.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1492/2009-VILMA REGINA SIEBEN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "1.Recebo o recurso de apelação, interposto em 30/08/2011 (fls. 51/55), em ambos os efeitos. 2. Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de 15 dias." Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

28. ORDINARIA DECLARATORIA - 1621/2009-SHOW BANHO LTDA x KOMECO KOMLOG IMPORTACAO LTDA e outro - "Voltem conclusos para sentença." Adv. SALIMAR VALENTE GASPARI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIO AUGUSTO DE SOUZA e FERNANDA LINCK BASTOS.

29. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 2014/2009-MAURICIO BERNARDI x BANCO ITAULEASING S/A - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$838,48 referente escrivão e R\$30,25 referente distribuidor e R\$46,25 Outras custas. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

30. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 2066/2009-GELOMANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte autora a retirar carta de citação." Adv. FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN.

31. DEPOSITO - 2211/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDI EMILIA BALENA - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$49,50 para expedição de mandado." Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

32. DESPEJO - 2315/2009-GELAGIO TEIXEIRA x JONAS GONÇALVES DA CRUZ e outro - "1. Intime-se a parte requerida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 73/79, sob pena de acrescimento de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001584-35.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALDIVA COPATTI - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$2,82 referente custas de escrivão e R\$13,76 referente outras custas." Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFANN.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010091-82.2010.8.16.0001-JUCIANE BUENO DE LIMA CORREIRA x BRADESCO CARTOES - Parte interessada pagar custas de escrivão R\$229,36 distribuidor R\$30,25 taxa judiciária R\$21,32 Contador R\$10,08." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT.

35. EXECUCAO PROVISORIA SENTENÇA - 0010555-09.2010.8.16.0001-ZOE CAMARGO GRANDINETTI x MARIA LUCIA FERREIRA e outro - "1º - decisão de fls. 265: Lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel objeto da transcrição imobiliária nº 66.220 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (fls. 262/263), pertencente ao devedor, na forma do art. 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. 1.1. cumpra a exequente o contido no parágrafo 4º do areigo 659 do código de Processo Civil. 2. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora. 2º: Intimação da penhora: intima-se a parte devedora de que no dia 22/02/2012 foi lavrado o termo de penhora sobre o imóvel acima indicado." Adv. LEANDRO GALLI e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

36. MONITORIA - 0035442-57.2010.8.16.0001-TRANSTURCO TRANSPORTE LTDA. x PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA - "1. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial. 2. Intime-se a parte embargada para impugná- los, no prazo de quinze dias. 3. Em seguida, intime-se a parte embargante a replicar, em dez dias. 4. Se com a réplica a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para manifestar- se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC , art. 398)." Adv. CRISTIANO LUSTOSA.

37. ORDINARIA - 0038619-29.2010.8.16.0001-ELIANE MARIA ALVES x BRASIL TELECOM S/A - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$308,32 referente escrivão, R\$30,25 referente distribuidor e R\$21,74 referente Outras custas." Adv. IDERALDO JOSE APPI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

38. MONITORIA - 0040255-30.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x HONES PNEUS LTDA - "Intime-se a parte interessada que pague R\$49,50 para expedição de mandado." Adv. ALBERTO KOPYTOWSKI.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043996-78.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO MANRICH KRAVETZ - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$1122,36 referente custas de escrivão." Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

40. BUSCA E APREENSAO - 0057660-79.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x EVANDRO PIFFER DOS SANTOS - "Intime-se sobre o prosseguimento do feito." Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

41. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0014303-15.2011.8.16.0001-ELIANDRO MARIA x BANCO FIAT S/A - "1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor que entende devido, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimada a ré para que se abstenha de proceder à inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisoral. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque o impedimento da inclusão do nome da autora em cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. A manutenção do bem nas mãos do autor também não merece provimento, tendo em vista que a ação revisoral não impede o curso normal da ação reintegratória, com a liminar correspondente. A manutenção deve ter lugar no curso da ação movida pelo credor, sob pena de impedir o acesso deste ao Judiciário, e somente quando provado que o bem é indispensável às atividades do devedor. Observe-se: "Somente se justifica a permanência do bem arrendado em mãos do devedor quando tratar-se o mesmo de bem essencial ao desempenho de sua atividade econômica e quando realizados os depósitos das parcelas incontroversas em Juízo. Tal, contudo, há que ser analisado em sede de ação de reintegração de posse. Impertinente seria deferir-se liminar para esse Mm em sede de antecipação de tutela em ação revisoral de contrato de arrendamento mercantil, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação." (TJPR - AgInt 0457.363-3/01 - Ac. n. 8036 - 17a C.Cív. - Rel. Dês. Lauri Caetano da Silva - DJPR 08.02.2008). (...) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do autor. 3. Audiência de conciliação dia 21 de maio de 2012, às 14:15 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de carta AR." Adv. REGINA DE MELO SILVA.

42. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0023025-38.2011.8.16.0001-CLENIR ANTONIO KLEIN x BANCO FINASA BMC S/A - "Recebo os Embargos de Declaração de fls. 96/98 por serem tempestivos. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença de fl. 84, uma vez que condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, não atentando para o fato de o autor ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, rejeito os embargos declaratórios, uma vez que embora na sentença de homologação de acordo tenha constado que o autor é responsável pelas custas, este é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a qual não foi revogada por este Juízo, bem como não houve cobrança das custas pela Serventia, ou seja, conforme disposto em lei. Publique-se. Intimem-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026017-69.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SOUZA & COSTA LTDA - ME e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$74,25 referente expedição de mandado." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

44. SUMARIA - 0029724-45.2011.8.16.0001-ROSEMARI MARTINS ZIMMERMANN x D. I. PROJETOS E CONTRUÇÕES CIVIS LTDA - "Reporto-me ao despacho de fl. 67, devendo a parte autora apresentar declaração de próprio punho de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios (item 2.7.9 CN). Adv. EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA.

45. SUMARIA - 0031943-31.2011.8.16.0001-AUGUSTO CAMPANER DUPIN x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 53/58, e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, conforme avenço. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessarias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

46. EMBARGOS A EXECUCAO - 0036725-81.2011.8.16.0001-IARA SIVIERO x L.C.BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância." Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE e LUIZ CELSO BRANCO.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 0037746-92.2011.8.16.0001-JAIRO PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A - "Em permanecendo o interesse do autor na concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, deverá juntar declaração de próprio punho, atestando sua condição de insuficiência econômica." Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

48. BUSCA E APREENSAO - 0045422-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MORAES DA LUZ - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. SERGIO SCHULZE.

49. CAUTELAR INOMINADA - 0052719-52.2011.8.16.0001-NILTON ANTONIO KWIATKOWSKI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. MARISTELA SCHWERZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

50. ORDINARIA - 0058227-76.2011.8.16.0001-NILTON ANTONIO KWIATKOWSKI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. MARISTELA SCHWERZ, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

51. MONITORIA - 0052828-66.2011.8.16.0001-FLORENÇA CAMINHOES S/A x RAFAEL FERMINO DOS SANTOS - "A autora deverá regularizar sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos os documentos relativos aos seus atos constitutivos que comprovem os poderes de representação do outorgante da procuração de fl. 08, a qual, inclusive, deverá ser apresentada na forma original. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias." Adv. FERNANDA LOPEZ DE ALDA.

52. SUMARIA - 0060002-29.2011.8.16.0001-MARIA DOS SANTOS COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - "Intime-se a autora a, no prazo de dez dias: a- juntar comprovante atual de renda, para fins de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita; b- emendar a inicial, nos termos do art. 276, pois o rito é sumário, ex vi do art. 275, I ambos do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova não especificada. c- juntar comprovante de inscrição no cadastro de devedores inadimplentes, quanto ao pedido de antecipação da tutela de exclusão da negativação. d- regularizar os documentos apresentados as fls. 27 e 28, pois demonstram que o veículo objeto do contrato de fl. 22 a 26 está em nome de terceiros. Cumpra-se. Adv. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA.

53. ORDINARIA - 0064755-29.2011.8.16.0001-RAFAEL JAZAR ALBERGE x BANCO BANKPAR S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE e LUCAS AMARAL DASSAN.

54. INVENTARIO - 0000425-86.2012.8.16.0001-AFONSO CANDIDO DE FIGUEIREDO ROCHA x ESPOLIO DE ALICE BAPTISTA FIGUEIREDO ROCHA - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 16) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. JEFERSON DE AMORIM.

Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL  
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI  
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

### RELAÇÃO 053/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00011 001032/2005  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00006 000434/2004  
00020 001084/2007  
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00040 014325/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00018 000819/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000042/2006  
AMANDA GROB TOMAZ 00035 001913/2009  
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00011 001032/2005  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00048 059121/2010  
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00015 000032/2007  
ANDRE CICARELLI DE MELO 00003 000231/2001  
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00046 053154/2010  
ANGELA MARIA MARCELO 00035 001913/2009  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00055 001088/2011  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00036 002255/2009  
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00062 000272/2012  
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00062 000272/2012  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00047 053674/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00010 001026/2005  
00050 000080/2011  
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00061 000165/2012  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00031 000031/2009  
CLAITON LUIS BORK 00030 001921/2008  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00024 000469/2008  
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00044 049957/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00010 001026/2005  
00042 027236/2010  
00047 053674/2010  
00053 000228/2011  
CRISTIAN MIGUEL 00047 053674/2010  
DALVA FERREIRA CAMARGO 00022 001765/2007  
DANIEL HACHEM 00023 000007/2008  
00025 001279/2008  
DANIELLE CRISTINA DEDA 00036 002255/2009  
DANIEL PESSOA MADER 00045 052969/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00038 010162/2010  
DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI 00034 001278/2009  
DOUGLAS DOS SANTOS 00006 000434/2004  
EDGAR KATZWINKEL JUNIOR 00057 001468/2011  
EDUARDO BRUNING 00013 000587/2006  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00007 000466/2004  
ELAINE DE CAMPOS 00024 000469/2008  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00008 000554/2004  
ESTEVAO RUCHINSKI 00012 000042/2006  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00003 000231/2001  
00017 000661/2007  
00030 001921/2008  
00037 008847/2010  
FABIANE DE ANDRADE 00058 001508/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00049 061049/2010  
FABRICIO COIMBRA CHESCO 00017 000661/2007  
00037 008847/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00049 061049/2010  
FILIPE ALVES DA MOTA 00048 059121/2010  
GABRIEL JOCK GRANADO 00004 000447/2003  
GERMANO LAERTES NEVES 00022 001765/2007  
GIANNA CARLA ANDREATTI 00037 008847/2010  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00051 000158/2011  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00006 000434/2004  
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00035 001913/2009  
INAE BRUSTOLIN DE MELO 00016 000390/2007  
INGRID KUNTZE 00021 001705/2007  
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00041 023449/2010  
JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 00016 000390/2007  
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00008 000554/2004  
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00001 000386/1993  
JONAS BORGES 00017 000661/2007  
JORGE ALVES DE BRITO 00039 010697/2010  
JORGE DURVAL DA SILVA 00056 001435/2011  
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA 00048 059121/2010  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00053 000228/2011  
JUAREZ BORTOLI 00001 000386/1993  
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00013 000587/2006  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00040 014325/2010  
KATIA REGINA GROCHENTZ 00036 002255/2009  
KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN 00039 010697/2010  
00041 023449/2010  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00060 002010/2011  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00002 000267/1999  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00014 001544/2006  
LUIZ CARLOS FABRIS 00001 000386/1993  
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00029 001865/2008  
LUIZ DANIEL FELIPPE 00054 000248/2011

Adicionar um(a) Data

LUIZ ROBERTO RECH 00002 000267/1999  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000231/2001  
 LUIZ SALVADOR 00044 049957/2010  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00002 000267/1999  
 MARCELO ZANON SIMAO 00009 000563/2004  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 000466/2004  
 00026 001692/2008  
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00011 001032/2005  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00004 000447/2003  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00032 000595/2009  
 MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA 00031 000031/2009  
 MARIANA PAULO PEREIRA 00063 000330/2012  
 MARILEIA BOSAK 00030 001921/2008  
 MAURICIO BONATTO GUIMARAES 00021 001705/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00027 001747/2008  
 MAYLIN MAFFINI 00020 001084/2007  
 00032 000595/2009  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00019 000923/2007  
 MIEKO ITO 00059 002000/2011  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00004 000447/2003  
 MURILO CELSO FERRI 00008 000554/2004  
 NELISSA ROSA MENDES 00008 000554/2004  
 PAULO CESAR TORRES 00020 001084/2007  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00055 001088/2011  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00052 000191/2011  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00002 000267/1999  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00051 000158/2011  
 REGINA DE MELO SILVA 00019 000923/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 001747/2008  
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00016 000390/2007  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00005 000977/2003  
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 00061 000165/2012  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00005 000977/2003  
 ROGERIA DOTTI 00057 001468/2011  
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00054 000248/2011  
 SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI 00061 000165/2012  
 SÍLIOMAR GUELFY TORRES 00028 001859/2008  
 SILVANA TORMEM 00033 001229/2009  
 TATIANA VILLARDO CALDERÓN 00055 001088/2011  
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00049 061049/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00003 000231/2001  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00028 001859/2008  
 VALQUIRIA A. CARVALHO 00006 000434/2004  
 WILIAM CARVALHO 00043 044274/2010  
 WILSON BENINI 00008 000554/2004  
 WILANIZE DA SILVA SERPA 00018 000819/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 386/1993-ROLF VENSKE x MILTON VIEIRA FILHO e outro - Não há nos autos comprovação do alegado pelo Sr. Kaname Takahara, ou seja, da existência de ordem de penhora da linha telefônica de sua titularidade, vinculada a estes autos (contrato n. 800.252.244.8, linha n. 3267-7962). Portanto, deverá o interessado pelo menos demonstrar o impedimento do desligamento/cancelamento da linha telefônica pela operadora, conforme aduzido no petítório de fls. 100/101, até mesmo em face das informações contidas no expediente da BRASIL TELECOM, no sentido da rescisão do contrato em 02/10/07. Na impossibilidade, deverá ingressar com a medida judicial adequada, visando à exibição do documento pretendido, considerando que não integrou a lide e, além disso, a prestação jurisdicional foi entregue há mais de dez anos. Aguarde-se por dez dias, ausente manifestação, arquivem-se. Advs. JUAREZ BORTOLI, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e LUIZ CARLOS FABRIS.

2. CONDENATORIA - 267/1999-JOAO GILMAR TORRES x MASSA FALIDA ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - 1. Considerando o petítório de fls. 447/448, a Escritania deve alterar o nome do réu ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS para MASSA FALIDA DE ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS na capa dos autos, comunicando-se ao Cartório Distribuidor. 2. Suspendo o presente feito com base no artigo 6º da Lei 11.101/2005, tendo em vista a decretação da falência do réu. 3. Oportunamente, será analisado o petítório de fls. 450/461. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

3. DECLARATORIA - 231/2001-ALFEU DE MELO x BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA - "1. Intime-se a parte vencida, através de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 756/7621, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Intimem-se. Advs. ANDRE CICARELLI DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER.

4. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 447/2003-BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre ofício e documentos de fls.174/187, bem como sobre a petição de fls.190/192." Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, GABRIEL JOCK GRANADO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 977/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x AGRO COMERCIAL MARANA LTDA. - Defiro o pedido de fls. 108, abra-se vista dos autos ao procurador da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

6. REVISIONAL DE CONTRATO - 434/2004-OSVALDO ZENI DA SILVA x BANCO LLOYDS TSB S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Advs. VALQUIRIA A. CARVALHO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

7. DEPOSITO - 466/2004-BANCO BMC S/A x ESPOLIO DE ANTONIO BONONO - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao réu que restitua o veículo marca/modelo VOLKSWAGEN KOMBI STD, ano de fabricação/modelo 1995, cor branca, placas IDF-9246, chassi 9BWZZZ231SPO22443, ou pague o seu equivalente pecuniário, ou, ainda, o saldo devedor, o que for menor, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), excluída a possibilidade de prisão civil da inventariante. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscientos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo do tramite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, §4º). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 554/2004-BANCO BRADESCO S/A x MASSA FALIDA DE SAUDE PLUS ASSIST MED LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre o petítório de f. 137, em 05 (cinco) dias. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES, MURILO CELSO FERRI, WILSON BENINI e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

9. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 563/2004-INDUSTRIAS LANGER LTDA. x SIND.TRAB.IND.METAL.MEC.MAT.ELETR.GRANDE CURITIBA - 1. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do CPC. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. MARCELO ZANON SIMAO.

10. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1026/2005-BANCO ITAU S/A x MARIA MAGDALENA CAVALI - " Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias."Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

11. DECLARATORIA - 1032/2005-A J RORATO & CIA. LTDA. x PIAZZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - "Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada por seis meses, observando-se o disposto no art.475-J, 5º do CPC." Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e ANA PAULA PELLEGRINELLO.

12. EXECUCAO HIPOTECARIA - 42/2006-BANCO SAFRA S/A x MOINHO CARLOS GUTH S/A e outros - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ESTEVAO RUCHINSKI.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 587/2006-ZANERY TRANSPORTES LTDA. x ROGER MARCOVICI e outro - Intime-se a parte executada pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo procurador nos autos e se manifeste indicando qual bem de sua propriedade prefere que recaia a penhora, remetendo em anexo cópia da petição e documentos de fls. 194/200. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de intimação, no valor de R\$9,40. Advs. EDUARDO BRUNING e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES.

14. DEPOSITO - 1544/2006-BANCO FINASA S/A x SHEILA MARTINATO GODAR - "Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à ré que restitua a motocicleta marca/modelo HONDA - CG 125 77TAN KS, ano de fabricação/modelo 2002/2002, cor prata, placas AKB-5652, chassi 9C2J3C0102R153236, ou pague o seu equivalente pecuniário, ou, ainda, o saldo devedor, o que for menor, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), excluída a possibilidade de prisão. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo do profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4 ). Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI".

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 32/2007-LORENZON HOTEIS LTDA x VANETOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - ME - Para que se aprecie o pedido de descon sideração da personalidade jurídica faz-se necessário, preliminarmente, esgotar todos os modos de comprovação de que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades e não possui quaisquer bens livres e desembaraçados para cumprir sua dívida. Saliento que a presunção da insolvência deve ser clara e, tanto quanto possível, exaustiva, sendo que os requisitos constantes do art. 50 do Código Civil devem restar evidentes (abuso da personalidade caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade), tendo em vista o caráter excepcional da medida. Não é o que se apreende no caso dos autos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, uma vez que, para tanto, é essencial a suficiente comprovação nos autos de que a executada não possui quaisquer bens livres e desembaraçados, fazendo-se clara a presunção de sua insolvência. Deste modo, cabe a exequente, no prazo de cinco (05) dias, tomar as providências cabíveis, dando andamento ao feito. Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

16. ORDINARIA - 390/2007-ROSA NATALINA DEL CIELO x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 100. Advs. INAE BRUSTOLIN DE MELO, JOAO RODRIGO S. ALVARENGA e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

17. ORDINARIA - 661/2007-CONSTANTINO MIALIK e outros x BANCO ITAU S/A - "1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intime-se. "Advs. JONAS

BORGES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 819/2007-HELIO KLEIN x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido de fls. 182, abra-se vista dos autos ao procurador da parte requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 923/2007-MARIA BEMVINDA LEMES DA ROSA x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte requerida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição de fls. 303/306 (R\$3.059,31), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Advs. REGINA DE MELO SILVA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

20. BUSCA E APREENSAO - 1084/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX KRIKI SILVESTRE - "1. Intime-se a parte autora, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2. Em caso negativo, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para e promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (Código de Processo Civil, artigo 267, p. 1°). Advs. PAULO CESAR TORRES, ADRIANO MUNIZ REBELLO e MAYLIN MAFFINI.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 1705/2007-CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES x VITOR ANTONIO FREITAS DE ALMEIDA e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para condenar os requeridos ao pagamento das taxas de condomínio vencidas, discriminadas no demonstrativo que acompanha a inicial (fls. 23/25), bem como as vincendas que forem apuradas até o trânsito em julgado, acrescidas de correção monetária pela média do IGP-M, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, tendo como termo a quo as datas dos respectivos vencimentos e, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários do advogado da parte adversa, os quais, por equidade, considerando o trabalho prestado e tempo exigido pela causa arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito atualizado, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil. Advs. INGRID KUNTZE e MAURICIO BONATTO GUIMARAES.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1765/2007-BEATRIZ EDUARDO DOS SANTOS CAMARGO x CLINIHAUER - SAUDE GLOBAL - "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da petição do perito de fl. 163." Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO e GERMANO LAERTES NEVES.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 7/2008-BANCO BRADESCO S/A x RODELAR COM. DE REVESTIMENTOS TERMO ACUSTICOS LTDA - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. DANIEL HACHEM.

24. SUMARIA DE COBRANCA - 469/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x EDSON THOMAZ e outro - ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para condenar os requeridos ao pagamento das taxas de condomínio vencidas, discriminadas no demonstrativo que acompanha a inicial (fls. 60/61), bem como as vincendas que forem apuradas até o trânsito em julgado, acrescidas de correção monetária pela média do IGP-M, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, tendo como termo a quo as datas dos respectivos vencimentos. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários do advogado da parte adversa, os quais, por equidade, considerando o trabalho prestado e tempo exigido pela causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito atualizado. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e ELAINE DE CAMPOS.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1279/2008-BANCO BRADESCO S/A x RAFAELA FLAVIO DA COSTA - INFORMATICA - ME e outro - Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD, bem como sobre o prosseguimento do feito. Adv. DANIEL HACHEM.

26. BUSCA E APREENSAO - 1692/2008-BANCO BMC S/A x GILDERSON JESUS DE SOUZA - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 1747/2008-ROGÉRIO DA COSTA x BANCO CITICARD S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1859/2008-NILTON JOAO JANKOWSKI x RIZZATO & CIA LTDA - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e SILIOMAR GUELFY TORRES.

29. MONITORIA - 1865/2008-FAUSTO GERSON HERTMANN MOREIRA x MARCOS ANTONIO FERREIRA - Homólogo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 51/52, e JULGO EXTINTA a presente ação Monitoria, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Desentranhe-se o documento original de fl. 15, após, intime-se o procurador do requerido para que proceda a retirada do documentos junto à Serventia, certificando-se nos autos. Defiro a dispensa do prazo recursal. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

30. SUMARIA DE COBRANCA - 1921/2008-WALKIRIA FEIJO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 156/159 por serem tempestivos (...) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada nos autos. Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

31. ORDINARIA DE COBRANCA - 31/2009-WALTER DE MAIO CARPNETIERI x HSBC BANK BRASIL S/A - "3. Decisão. ISTO POSTO, julgo procedente a ação, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando o requerido a pagar ao requerente, relativamente aos saldos a serem apurados em cumprimento de

sentença nas contas poupança nº 8619.899855-1, 8619.403477-9, 8619.404016-7, 8619.899747-4, cujas datas de aniversário se situem na primeira quinzena: a) as diferenças do IPC no percentual de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, deduzidos os percentuais creditados e observados o limite de NCz\$ 50.000,00; b) as diferenças do IPC no percentual de 7,87% referente ao mês de maio de 1990, deduzidos os percentuais creditados e observados o limite de NCz\$ 50.000,00; c) correção pelo IPC até janeiro de 1991, INPCIIBGE a partir daí até a entrada em vigor do Real quando então deve se aplicar os índices usados para correção da poupança; d) juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a contar das datas que deveriam ter sido creditadas as diferenças; e) juros de mora a contar da citação no percentual de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após no percentual de 1%, de acordo com o art. 406 combinado com art. 161, § 1° do Código Tributário Nacional. Presentes os princípios da causalidade e sucumbência, condeno o requerido a pagar custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, considerados o trabalho elaborado pelos advogados, eis que o processo demandou contestação, e acompanhamento com intervenções nos autos, com base no art. 20 § 3°, letras "a" e "c" do Código de Processo Civil. Advs. MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

32. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 595/2009-ELZA MARGUTI PINTO x BANCO FINASA BMC S/A - Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I; do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para o fim de (a) declarar a abusividade da cláusula contratual 01 de fl. 125 e afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito, com fundamento no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; (b) determinar a exclusão da cobrança dos juros capitalizados, uma vez que não previstos expressamente no instrumento celebrado de fls. 125/127, item "02" e determinar a cobrança de juros mensais de 2,30% ao mês e 27,60% ao ano, conforme previsto no mesmo instrumento; (c) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens "a" e "b" supra, nos termos dos artigos 39, inciso III e inciso IV e parágrafo 1°, todos do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o autor e o réu ao pagamento nas custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 70% (setenta por cento) para o autor e 30% (trinta por cento) ao réu. Considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, bem como o trabalho realizado pelos procuradores das partes que citaram doutrina e jurisprudência e, ainda, tendo em vista que a maioria dos pedidos é de natureza declaratória, arbitro o valor dos honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil. Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1229/2009-BANCO FINASA S/A x CRISTIANO DOS SANTOS NEVES - Intime-se o autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Adv. SILVANA TORMEM.

34. INVENTARIO NEGATIVO - 1278/2009-JOAO RIEZEMBERGER LEVISKI SOARES x ESPOLIO DE GENY LEVISKI SOARES - Intime-se a parte interessada sobre resposta de ofício." Adv. DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI.

35. OBRIGACAO DE FAZER - 1913/2009-MARIA DE LOURDES STOCK MACHADO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA - MEDIPAR - 1. Recebo o recurso de fls. 156/169, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte contrária (autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Advs. ANGELA MARIA MARCELO, AMANDA GROB TOMAZ e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

36. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 2255/2009-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - Deixo de receber os Embargos de Declaração por serem intempestivos, eis que o prazo se iniciou em 11 de agosto de 2011 e os presentes Embargos foram protocolizados em 17 de agosto de 2011. No entanto, passo a analisar a questão arguida da ilegitimidade ativa do autor, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, por ser uma das condições da ação, podendo ser analisada a qualquer tempo (...) Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelas requeridas. Advs. DANIELLE CRISTINA DEDA, KATIA REGINA GROCHENTZ e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

37. SUMARIA DE COBRANCA - 0008847-21.2010.8.16.0001-INAH SILVEIRA DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-se conclusos para sentença. Advs. GIANNA CARLA ANDREATTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010162-84.2010.8.16.0001-OSMARINO PEREIRA x BANCO BMG S/A - "Intime-se o autor a retirar carta." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

39. SUMARIA DE COBRANCA - 0010697-13.2010.8.16.0001-BENEDITO CHARNESKI x BANCO HSBC S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 90/99. Advs. JORGE ALVES DE BRITO e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014325-10.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO ORTEGA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o informado na petição de fls. 178/179, intime-se o réu para que junte aos autos o acordo entabulado entre as partes para a sua regular homologação. Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

41. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023449-17.2010.8.16.0001-TIKA IDE e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu ao pagamento da diferença dos índices de correção monetária referentes à inflação de março/abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), medidas pelo IPC, nas contas poupança 0633.899.621-3 e

0633.900.467-2, de titularidade de TIKA IDE (fls. 24/31), e 0633.900.259-9, de titularidade de MAC ARTHUR TOMIHO AKIYAMA (fls. 33/35), respeitando-se sua incidência sobre o saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, com a aplicação de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161, §1º, do CTN). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da causa, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.

42. BUSCA E APREENSAO - 0027236-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA TEREZINHA ALVES - "Defiro o pedido de fl.39, expeça-se ofício ao Detran, como requerido. 2.Int."Intime-se a pagar R\$9,40 para expedição de ofício." Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

43. INVENTARIO - 0044274-79.2010.8.16.0001-DAYSE TEREZINHA MACHADO CZUIKA x ESPOLIO DE ARMANDO ANNIBAL MACHADO - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. WILLIAM CARVALHO.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049957-97.2010.8.16.0001-ELIZANGELA SANTOS ANTUNES x SPC - BRASIL - 1. Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. LUIZ SALVADOR e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

45. MONITORIA - 0052969-22.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DIOSENEI CARLOS BORN - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. DANIEL PESSOA MADER.

46. DESPEJO - 0053154-60.2010.8.16.0001-ANA INEZ JACEK GOMES x ALTAIR DE BARROS MACHADO e outro - "... Posto isso, ante os fundamentos expendidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC. Custas na forma da lei. P.R.I" Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

47. BUSCA E APREENSAO - 0053674-20.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARIA DA GLORIA CASTILHO ANDRADE - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 89, para que produzam os seus jurídicos e legais feitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal (...) Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CRISTIAN MIGUEL.

48. ORDINARIA DE COBRANCA - 0059121-86.2010.8.16.0001-ANTONIO KALIM YOUSSEF - ME x LIBERTY SEGUROS S/A - "Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância." Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, José Armando da Glória Batista e Andrea Regina Schwendler Cabeda.

49. SUMARIA DE COBRANCA - 0061049-72.2010.8.16.0001-FLAVIO JUNIOR DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0074094-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x OLGA APARECIDA TRENTIN - "Considerando que a parte autora foi intimada a promover a emenda da inicial há quase oito meses, conforme certidão de Ms. 30, permanecendo silente até a presente data (Ms. 31), indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, inciso VI, última parte, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. " Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

51. SUMARIA DE COBRANCA - 0004243-80.2011.8.16.0001-MARIA CANDIDA BENTO e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Sobre a contestação de fls. 49/56 diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

52. SUMARIA - 0004887-23.2011.8.16.0001-JOAO MARIA DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A - Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 9, no prazo derradeiro de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

53. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0006889-63.2011.8.16.0001-CLEUZA LEONEL SILVERIO x BANCO ITAU S/A - 1. Anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se a fase decisória e após voltem. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

54. DESPEJO - 0007330-44.2011.8.16.0001-MARPA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/S LTDA x CONSTRUTORA ITAU LTDA. - Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 77/78, para que produzam os seus jurídicos e legais feitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 840 do Código Civil c/c art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do recurso de Agravo de Instrumento n. 808.764-7, informando a composição realizada, devidamente homologada. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do valor depositado a título de caução. Custas pela parte requerida. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes. Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e LUIZ DANIEL FELIPPE.

55. SUMARIA - 0022440-83.2011.8.16.0001-LACTO MINAS COMÉRCIO DE FRIOS LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITOS DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Advs. TATIANA VILLARDO CALDERÓN, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

56. ALVARA JUDICIAL - 0043656-03.2011.8.16.0001-MARIA CUCASZ FERREIRA e outros - Intima-se a parte interessada a retirar alvará no Cartório. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.

57. ORDINARIA - 0047554-24.2011.8.16.0001-RENE ARIEL DOTTI x RICARDO EUGENIO BOECHAT - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Advs. ROGERIA DOTTI e EDGAR KATZWINKEL JUNIOR.

58. SUMARIA - 0047891-13.2011.8.16.0001-CLEONICE DA SILVA ROCHA x MBM SEGURADORA S/A - 1. Reporto-me ao item "1a" do despacho de fl. 38: "item 1 ... em emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) reconhecimento, por autenticidade, da firma da parte autora no instrumento procuratório e declaração por ela firmada de sua condição de pobreza e impossibilidade de pagamento das despesas processuais". Adv. FABIANE DE ANDRADE.

59. MONITORIA - 0061048-53.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VEIGA E GRACIA LTDA - ME e outro - Intime-se a parte requerente a efetuar depósito na conta 404248-8 ag.3984 Caixa Economica custas de R\$ 49,50, referente Sr. Oficial da Justiça. Adv. MIEKO ITO.

60. ORDINARIA - 0063411-13.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS LEITE x BV FINANCEIRA S/A - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003464-91.2012.8.16.0001-SULINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISECTORIAL x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA e outro - "Intime-se o credor para assinar auto adjudicação." Advs. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI, RODRIGO DA ROCHA ROSA e CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005990-31.2012.8.16.0001-TELMIA TOPOLSKI x ANDREA RIBAS VIDAL FILAS - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.

63. SUMARIA - 0007967-58.2012.8.16.0001-GABRIEL DE ARAUJO COUTINHO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

Adicionar um(a) Data

## 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**  
**AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR**  
**JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Re lação 47/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00042 000203/2012  
ALCIO M. DE SOUSA FIGUEIREDO 00013 000184/2006  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00032 001090/2011  
ALVARO BORGES JUNIOR (OAB: 18.767/PR) 00014 000442/2006  
ANA PAULA BARRANCO 00013 000184/2006  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00024 002314/2010  
ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR) 00025 002370/2010  
ANDREZA CRISTINA STONOGA (OAB: 27.174) 00015 000276/2007  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00018 000324/2008  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00047 000353/2012  
ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00023 001174/2010  
ATHOS BRUNELLI (OAB: 000039-011/PR) 00020 000308/2009  
BENEDITO DE PAULA (OAB: 16.287 PR) 00010 000258/2004  
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00035 001486/2011  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00049 000443/2012  
CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR 00018 000324/2008  
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00010 000258/2004  
CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879-Pr) 00001 000939/1987  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 001791/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00011 001526/2004  
00027 000382/2011  
CRISTIANE MENON (OAB: 000044-543/PR) 00021 001592/2009

CRISTIANE TAPEA CONSALTER 00029 000631/2011  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00007 000323/2003  
 00038 001829/2011  
 DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00031 000948/2011  
 DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO (OAB: ) 00040 001861/2011  
 DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) 00041 000200/2012  
 DEBORA VENERAL (OAB: 000028-140/PR) 00014 000442/2006  
 DIRCIORI RUTHES (OAB: 34.017/PR) 00019 000810/2008  
 EDSON HATSBACH (OAB: 24.693/PR) 00010 000258/2004  
 EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 091311/PR) 00030 000833/2011  
 EGON KOJIMA (OAB: 000043-016/PR) 00043 000230/2012  
 ELIANA LUCIA TOLEDO FELTRIN 00019 000810/2008  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00021 001592/2009  
 ERICO RODRIGO TASHIRO GONÇALVES 00013 000184/2006  
 ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGIO 00018 000324/2008  
 FABIOLA CAMISÃO SCOZ 00018 000324/2008  
 FABRICIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR) 00039 001858/2011  
 FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638/) 00022 002001/2009  
 FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL 00013 000184/2006  
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00041 000200/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00037 001791/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00007 000323/2003  
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00018 000324/2008  
 GIOVANI ZILLI (OAB: 32.042/PR) 00009 001117/2003  
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 37.589/PR) 00036 001642/2011  
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 8.070 PR) 00004 001050/1996  
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 00010 000258/2004  
 IVONE PAVATO BATISTA (OAB: 021072/PR) 00030 000833/2011  
 IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00045 000312/2012  
 JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000018-153/SC) 00018 000324/2008  
 JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00041 000200/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000323/2003  
 JOE TENNYSON VELO (OAB: 13.116/PR) 00010 000258/2004  
 JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00023 001174/2010  
 JOSÉ MARCOS DE CASTRO 00025 002370/2010  
 JOSÉ OTAVIO. L. LUZ (OAB: 028556/RS) 00002 000731/1991  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00048 000360/2012  
 JUAN DIEGO DE LEON (OAB: 000041-199A/PR) 00018 000324/2008  
 JULIANA MICHELE ASSUNCAO 00030 000833/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00029 000631/2011  
 KARLA MARIA RUIZ MERINO 00013 000184/2006  
 KATIE FRANCIELLE CARLESE 00023 001174/2010  
 KLEBER FRANCISCO ALVES (OAB: 059044/PR) 00010 000258/2004  
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 34.797/PR) 00044 000246/2012  
 LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB: ) 00019 000810/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00012 000843/2005  
 LUCIANO GOMES CARRILHO (OAB: 038092/PR) 00028 000588/2011  
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00018 000324/2008  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00005 001291/2000  
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00002 000731/1991  
 LUÍS RENATO CAMILO DE SOUZA 00034 001236/2011  
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00028 000588/2011  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 26.193) 00019 000810/2008  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00006 001438/2001  
 00008 000366/2003  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00037 001791/2011  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00011 001562/2004  
 MARIA NOELI FAÉ (OAB: 9.511) 00004 001050/1996  
 MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: ) 00018 000324/2008  
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR) 00049 000443/2012  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00027 000382/2011  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304/PR) 00001 000939/1987  
 MILTON ALBUQUERQUE (OAB: 000037-279/PR) 00017 001872/2007  
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00021 001592/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00005 001291/2000  
 ODEMYR SORAIA DILL POZO (OAB: 037558/PR) 00020 000308/2009  
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 21.505/PR) 00009 001117/2003  
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 00033 001111/2011  
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00020 000308/2009  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00010 000258/2004  
 PAULO SERGIO PIASECKI 00010 000258/2004  
 PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00032 001090/2011  
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00025 002370/2010  
 REGINA YURICO TAKAHASHI (OAB: 013315/) 00046 000313/2012  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00048 000360/2012  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00020 000308/2009  
 RODRIGO FERREIRA (OAB: 29.309/PR) 00001 000939/1987  
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00043 000230/2012  
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00016 001018/2007  
 RUBIO DANILO BRITO DOS ANJOS 00006 001438/2001  
 RUBIO DANILO BRITO DOS ANJOS 00008 000366/2003  
 SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR) 00026 000012/2011  
 SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00018 000324/2008  
 TATIANA VALESCA GROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00016 001018/2007  
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI 00032 001090/2011  
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 6.471 PR) 00050 000455/2012  
 WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00003 000473/1996  
 WILTON ROVERI (OAB: ) 00019 000810/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000029-86.1987.8.16.0001-BANCO SAFRÁ DE INVESTIMENTOS S/A. x INDÚSTRIA DE CALÇADOS NINO LTDA. e outros- Compulsando os autos, é gritante a desídia da parte autora em relação ao bom andamento do feito. Intimada pessoalmente para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC), a parte interessada deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação. Diante disso, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, determinando em consequência o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. PRI. Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304/PR), CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879-Pr) e RODRIGO FERREIRA (OAB: 29.309/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-731/1991-CATIA MARINA PASCHOAL x JUAREZ LUZ CAMARA e outro- Preliminarmente, face ao contido às fls. 261/267, manifeste-se a executada, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e JOSÉ OTAVIO. L. LUZ (OAB: 028556/RS)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/1996-JOSÉ DERETTI NETTO x JOSÉ ROBERTO MAIA- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. nº 19351/2011), datado de 05/01/2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte exequente para eventual verificação. Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS (OAB: 12.426 PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000225-41.1996.8.16.0001-ESPOLIO DE WALDIR ISMAEL VASSELAI x DOURADA DIESEL MECÂNICA LTDA. e outros- A presente demanda foi interposta em Agosto de 1996, quando se pretendia a satisfação do débito correspondente a alugueres e encargos do período de 16/09/1995 a 15/08/1996. Diante da ausência de bens a serem penhorados para a satisfação total do débito, em Abril de 2000 (fls. 147) foi requerido pelo credor a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, o qual foi deferido às fls. 148. Findo o prazo o pedido foi reiterado (fls. 152) e novamente deferido (fls. 153). Novamente findo o prazo, agora em Julho de 2001, o credor novamente requereu a suspensão do feito, mas dessa vez por prazo indeterminado diante da inexistência de bens passíveis de penhora, o que foi deferido pelo r. juiz em Agosto de 2001, com fulcro no art. 791, inciso III do CPC. Daquela oportunidade até Junho de 2011, quando os devedores vieram se manifestar nos autos, o credor não se manifestou nem sequer uma vez. Decorreram 10 anos sem que os autos fossem compulsados, e nem sequer houve pagamento das custas calculas às fls. 159, da qual por diversas vezes o credor foi intimado a recolher (fls. 160; 162; 164). Esses 10 anos que a presente quedou-se inerte demonstra o desinteresse do credor em haver seu crédito satisfeito. Ainda, quando os devedores se manifestaram, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, o devedor foi devidamente intimado (fls. 173/174), porém limitou-se a argumentar que o pedido destes não deveria ser reconhecido, deixando de compulsar os autos, requerendo as diligências cabíveis para continuidade da execução, mas não, quedou-se inerte. Não podendo nem sequer agora, argumentar no sentido de que não lhe foi possibilitada a oportunidade de se manifestar e dar prosseguimento ao feito.[...] Por tudo isso que ora expus, é que julgo o presente feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente da presente demanda. Ainda, condeno o credor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono dos devedores, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumprase, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. E oportunamente, arquivem-se. Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB: 8.070 PR) e MARIA NOELI FAÉ (OAB: 9.511)-.

5. REVISÃO DE CONTRATO-0000513-47.2000.8.16.0001-JOÃO JOSÉ RAMIREZ JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- Anote-se o nome do novo patrono do requerido, conforme requerido às fls. 401. Ante a notícia de acordo firmado no processo de execução hipotecária, número 1349/2009, que tramita perante o juízo da 7ª Vara Cível desta comarca, a presente ação perdeu o seu objeto, não sendo mais possível a sua continuidade. Por esse motivo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 4817) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

6. MONITORIA-0000676-90.2001.8.16.0001-EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES x ROBERTO MAIA- Diante da petição de fls. 320/321 e comprovantes de pagamento de fls. 322/325, diante da cópia de fls. 339/341, e ainda, diante do silêncio do credor, intimado por duas oportunidades (fls. 326, 329 e 332) a se manifestar e quedando-se inerte, e por fim, estando os presentes autos devidamente contados e preparados (fls. 343, 348 e 349), extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologando o acordo celebrado entre as partes às fls. 279/280 nos autos de ação de embargos de terceiro nº 255/2006, para que também Srta seus efeitos legais na presente demanda. Já que inteiramente cumprido o acordo, defiro o pedido de fls. 345/346. Expeça-se ofício conforme requerido no último parágrafo de fls. 331. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. RUBIO DANILO BRITO DOS ANJOS e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 23.402/PR)-.

7. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-0001151-75.2003.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x IVALINO ANDRE CHECOSSI MARCANTE e outro- Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequência, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948)-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001153-45.2003.8.16.0001-ROBERTO MAIA x EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES- Arquive-se o presente apenso, dando-se as baixas de estilo, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 59/62, ante a negação de seguimento ao recurso de apelação, e silêncio das partes devidamente

intimadas para se manifestarem após a baixa dos autos do Tribunal (fls. 105/106).  
Int. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB: 23.402/PR) e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB: 20.072/PR)-.

9. DESPEJO-1117/2003-POLATTI CORDEIRO IMOVEIS LTDA. x NILCE NOELIA PEDROSO BRITTO- 2. Face o contido na petição acostada à fl. 198, determine a transferência do valor bloqueado à fl. 196(R\$ 1.676,61) para conta vinculada a este Juízo, lavrando-se o correspondente termo de penhora. 3. Em seguida, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, através do diário oficial, acerca da penhora efetivada, na forma do §1º do artigo 475-J do CPC. 4. Em caso de silêncio (item 3), intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Int. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 21.505/PR) e GIOVANI ZILLI (OAB: 32.042/PR)-.

10. ANULATÓRIA-258/2004-IMETEC - INDUSTRIA METALURGICA TECNICA LTDA. x OSWALDO CURY e outros- Com efeito os procuradores dos executados (Paulo Naline Carlyle Popp), conforme consta às fls.357/360, juntaram revogação de procuração do antigo procurador dos executados e novo instrumento de mandato. Contudo, quando os autos baixou do Tribunal de Justiça para esta Vara Cível (fls.576), foi remetido à conclusão em 05 de outubro de 2009 (fls.576-verso) ao MM. Juiz determinou a cientificação das partes sobre a baixa dos autos. A publicação de referida deliberação ocorreu sem que houvesse a intimação dos procuradores Paulo Nalin e Carlyle Popp (certidão de fls.576). Assim como, todas as demais publicações (certidões de fls. 580; 597; 610; 618; 621; 624; 625; 651; 663 e 666). Dessa forma, verifica-se que todos os atos a partir da certidão de fls. 576, devem ser anulados, com exceção da determinação de expedição de ofício para o Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos, a qual mantenho, primeiro, porque a já foi cumprido e seria repetida nova determinação; segundo, porque a sentença resguardou os direitos dos executados, e, terceiro, porque o referido agravo de instrumento não foi recebido no efeito suspensivo. Portanto, pelo exposto e com fundamento nos artigos 247 e 249 ambos do Código de Processo Civil, decreto a anulação dos atos processuais a partir da deliberação de fls. 576-verso, observando-se a exceção acima mencionada. Na sequência, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento do feito. Int.-se. Advs. JOE TENNYSON VELO (OAB: 13.116/PR), PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 20.930/B -PR), BENEDITO DE PAULA (OAB: 16.287 PR), HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, EDSON HATSBACH (OAB: 24.693/PR), CARLYLE POPP (OAB: 15.356), KLEBER FRANCISCO ALVES (OAB: 059044/PR) e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 18.762)-.

11. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-1526/2004-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSE CARLOS THIMOTHEO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Avaliador Judicial no valor de R\$ 452,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 024971/PR)-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-843/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JUAREZ HENRIQUE PLASSMANN- Defiro a dilação do prazo, por 20 dias, para juntada da matrícula atualizada do imóvel. Intime(m)-se. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002934-97.2006.8.16.0001-CELSON HANKE DE CAMARGO x ELLENIZE PASQUETTI FARIAS-[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação principal, bem como JULGO PROCEDENTE a reconvenção apresentada, ambas com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: I - DA AÇÃO PRINCIPAL: a) Julgar improcedentes os danos materiais, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. b) Julgar improcedentes os danos morais, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. c) Condenar o autor nas penas de litigância de má-fé, ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de processo Civil. II - DA RECONVENÇÃO: a) Condenar o requerente/reconvindo ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a títulos de danos morais, tanto por calúnia, quanto pela difamação e injúria ocorridas, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais (INPC/IGPDI), desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. b) Condenar ainda o requerente/reconvindo no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da requerida/reconvinte, o qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL, ALCIO M. DE SOUSA FIGUEIREDO (OAB: 28.192-B/PR), KARLA MARIA RUIZ MERINO, ERICO RODRIGO TASHIRO GONÇALVES (OAB: 054046/PR) e ANA PAULA BARRANCO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000161-79.2006.8.16.0001-ALVARO BORGES JUNIOR x LOURDES GIRARDELLO- Manifeste-se a parte requerente sobre o contido em fls. 2444/2715, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se fl. 2117. Int. Advs. ALVARO BORGES JUNIOR (OAB: 18.767/PR) e DEBORA VENERAL (OAB: 000028-140/PR)-.

15. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTE-276/2007-SANDRA VIRGINIA CORREA DE SOUZA x EMERSON EDUARDO TOLDO- Ressalvado o direito dos funcionários e Serventia da Justiça de haverem seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o art. 585, V, do CPC, determino o arquivamento dos presentes autos. Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE

ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 23,10 (aviso); R\$ 588,00 (custas regimentais); R\$ 7,00 (autuação); R\$ 32,10 (funrejus); R\$ 30,00 (distribuidor); R\$ 49,50 (Oficial de Justiça). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA (OAB: 27.174)-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C-1018/2007-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o Banco/devedor para efetuar o pagamento do saldo apontado pelo credor às fls. 366/367 (R\$ 687,35) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Int. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER (OAB: 18.523/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

17. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR D. M-1872/2007-LAYS ADRIANE DA ROSA x PROMETAL COM. REPRESENTAÇÕES E DESIGNER LTDA ME- Em observância ao contido na Portaria nº 01/2012 deste Juízo: Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de carta. Adv. MILTON ALBUQUERQUE (OAB: 000037-279/PR)-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG-324/2008-OLGA TEIXEIRA SUONSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Defiro, conforme requerido às fls. 1797/1798. Intime-se a Seguradora para que em cinco dias esclareça se as apólices objetos da presente ação são do ramo 66. Sobre a resposta, intime-se a peticionante de fls. 1797/1800 para que se manifeste em cinco dias. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 000002-498/SC), ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI (OAB: 000041-220A/PR), FABIOLA CAMISÃO SCOZ (OAB: 000041-221A/PR), SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL (OAB: 000041-201A/PR), JUAN DIEGO DE LEON (OAB: 000041-199A/PR), GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL (OAB: 000041-200A/PR), CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR (OAB: 000042-816A/PR), JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000018-153/SC), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR) e MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: )-.

19. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-810/2008-ARCEDILIA MARIA DE SIQUEIRA x DRC MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS e outro- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 359,40 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 21,32 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 26.193), DIRCIORI RUTHES (OAB: 34.017/PR), LIRIA SILVANA VIEIRA (OAB: ), ELIANA LUCIA TOLEDO FELTRIN (OAB: 266593-SP) e WILTON ROVERI (OAB: )-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0011558-33.2009.8.16.0001-JAIR OSÓRIO VAZ PADILHA x CNT CENTRAL NACIONAL DE TELEVISÃO - PROGRAMA 190-[...] Diante do exposto, considerando as provas, a jurisprudência e a doutrina apontadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por JAIR OSÓRIO VAZ PADILHA em face de CNT CENTRAL NACIONAL DE TELEVISÃO e PROGRAMA 190, todos já qualificados nos autos. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios de cada parte vencedora, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o Procurador de cada parte requerida, levando-se em consideração a relativa complexidade da demanda, o tempo de duração do processo e o grande zelo dedicado pelos Nobres Causídicos (art. 20, §3º e §4º do CPC). Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a lide secundária. Pelo princípio da sucumbência, condeno também o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da litisdenunciada, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais reais), já levando-se em consideração a pequena complexidade da lide secundária, e o tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §3º do CPC. O pagamento de tais verbas resta suspenso, posto que a parte requerente é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12, Lei 1060/50). PRI. Advs. ATHOS BRUNELLI (OAB: 000039-011/PR), RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB: 000042-170/PR), ODEMYR SORAIA DILL POZO (OAB: 037558/PR) e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO (OAB: 000037-827/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1592/2009-BANCO BRADESCO S/A x PLASLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outro- Manifeste-se a autora, para que cientifique a esse juízo sobre a devolução do ofício de fl. 59 no prazo de 03 (três) dias. Int. Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. nº 19065/2011), datada de 20/12/2011, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte exequente para eventual verificação. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e CRISTIANE MENON (OAB: 000044-543/PR)-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-2001/2009-NADINE GIL x APARECIDA MACHADO MIRANDA e outro- Proceda-se a citação, por carta precatória, de acordo com os endereços informados às fls. 54. Intime(m)-se. CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão retro, será expedida 01 (uma) carta precatória e três ofícios de encaminhamento de mandado (provimento 168/2008), fazendo-se necessário que a requerente apresente as fotocópias abaixo discriminadas; bem como, efetue o preparo de custas relativas às expedições no valor de R\$ 37,60, e autenticação das fotocópias apresentadas, no valor de R\$ 56,40 (20 autenticações/ conferências).[01 cópia: fls. 54 e 56, 04 cópias: fls. 02/09 e 16]. Adv. FAGNER SCHNEIDER (OAB: 042638)-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-0036114-65.2010.8.16.0001-ALF ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL x JEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA e outros-[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: I) Declarar rescindido o contrato de locação entabulado entre as partes de fls. 24/29. II) Condenar os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 3.631,43 (três

mil seiscientos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IGP-M, incidentes da data do vencimento ao efetivo pagamento, até o limite atribuído a causa. III) Condenar ainda os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA (OAB: 15.190/PR), KATIE FRANCIELLE CARLESE (OAB: 31.386/PR) e JONAS BORGES (OAB: PR 30534)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067769-55.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AEROPOSTO ADMINISTRAÇÃO AEROPORTUARIA LTDA e outro- A parte autora para cumprir o disposto no C.N. 9.4.1 junto ao Foro de Colombo. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR)-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0069101-57.2010.8.16.0001-THAIS PELOW ROHNELT e outro x GUIDO JOSÉ DÖBELI- Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo de 5 dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB: 31.058/PR), JOSÉ MARCOS DE CASTRO e ANDREA SABBAGA DE MELO (OAB: 026678/PR)-.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0073837-21.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATAN CRISTIANO DE PROENÇA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR)-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0012028-93.2011.8.16.0001-LUZIA DE FREITAS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018490-66.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE DELMAR ROHNELT x GUIDO JOSÉ DOBELI- Trata-se embargos de declaração oforados por Espólio de Delmar Rohnelt contra a decisão de fls. 318/319. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a decisão, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão a decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. -Advs. LUCIANO GOMES CARRILHO (OAB: 038092/PR) e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB: 8749)-.

29. RESCISÃO CONTRATUAL-0020093-77.2011.8.16.0001-ANTONIA ANDRADE x CLARO S/A- Pugna a parte autora, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC, pois não possui débito pendente com a parte ré. Assim, não há motivos justos para que seu nome seja incluído nos cadastros de proteção de crédito. Pois bem. Os arquivos de consumo apresentam dupla modalidade. Ora se estabelecem como bancos de dados (v.g., SPC ou SERASA), ora como simples cadastros, elaborados, geralmente, à vista de informes do consumidor, acrescentando a empresa, por vezes, informes seus. Ambos, de qualquer sorte, são considerados como entidades de caráter público (§ 4º, art. 43, Lei nº 8.078/90). Se está em debate a existência do débito, não se compreende seja o autor tratado como inadimplente e, via inscrição em banco de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se o devedor tem direito à imediata retificação de dados inexatos, § 3º, art. 43, CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que possam ser de imediato retificados vez que somente após a definição no processo e que a errônea restará definida. Assim, parece-me injusta a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Isto porque se é possível a medida liminar quando se discute o montante real da dívida, maior razão para se deferir quando o cidadão nega a própria existência do débito. Na verdade, o entendimento é de que havendo discussão acerca da existência da dívida, a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito não deve ser divulgada, tendo em vista que, posteriormente, pode não ser considerada legítima, constituindo constrangimento e coação, conforme dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: "na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Ainda, tratando-se de serviço de proteção aos bancos e comerciantes, a simples inclusão do nome do cliente junto aos cadastros restritivos de crédito é suficiente para demonstrar o prejuízo, motivo pelo qual mantê-lo, em tais cadastros, estando sub judice a causa, poderá lhe causar danos ainda maiores. Assim, enquanto perdurar esta ação na qual se discute a existência do débito, deve o nome do autor permanecer de fora dos cadastros negativos. Neste sentido colaciono precedentes: AÇÃO CAUTELAR. DÍVIDA EM JUÍZO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA.SPC. INSCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO ACOLHIDO. - Nos termos da jurisprudência desta Corte, estando a dívida em juízo, inadequado em princípio a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito. RESP 263546/SC ; RECURSO ESPECIAL 2000/0059808-9, Min. Sólvio de Figueiredo Teixeira. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte, muito embora não seja ilícita a inscrição

do nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC, entre outros), essa pode ser sustado, por decisão judicial, enquanto pendente processo no qual o débito esteja sendo discutido, a menos que seja comprovada a urgência e o perigo de dano irreparável para o credor, o que não foi feito. São públicos e notórios os constrangimentos advindos da injusta inscrição em cadastros dessa natureza, tanto assim, que são inúmeras as decisões condenando os credores ao pagamento de danos morais àqueles que tiveram seus nomes indevidamente expostos. Mais eficaz e justo obstar a inscrição do nome do suposto devedor, enquanto não houver certeza quanto à dívida, do que, depois, compensá-lo com uma indenização pecuniária que não é capaz de elidir as mazelas e embaraços sofridos.'(REsp. n.º 223724/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 01/10/99). Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela antecipada e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o Julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SPC, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). De qualquer forma, para que a autora não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SPC. A parte interessada para retirar carta de citação, intimação e ofício à disposição em cartório. Advs. CRISTIANE TAPEA CONSALTER (OAB: 000042-880/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0025513-63.2011.8.16.0001-LETICIA SILVA DE SOUZA RIBEIRO x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-[...] Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e o julgamento imediato, sem necessidade de deslocamentos para audiência (art. 20, §3º do CPC). PRI. Advs. IVONE PAVATO BATISTA (OAB: 021072/PR), JULIANA MICHELE ASSUNCAO (OAB: 000041-604/PR) e EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 091311/PR)-.

31. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0026397-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COREL COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL PARA LIMPEZA LTDA ME e outro- 1. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 2. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000543939. 3. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4. Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$1.520,00+42,61+5.929,65=7.492,26 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos). Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo as ocorrências registradas pelos ID's: 072012000001879610,072012000001879620e072012000001879638. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da construção. 5. Após, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. 6. Diligências necessárias. 7. Intime-se. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0033379-25.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA x JOSE DE ASSIS PEREIRA e outro-idas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI (OAB: 054285/PR), PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: ) e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-. -Advs. THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI (OAB: 054285/PR), PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 000042-784/PR) e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

33. INTERDIÇÃO-0031188-07.2011.8.16.0001-ERAN URUBATAN FRAGA e outros x ELVIRA FOLLONI FRAGA- As partes para se manifestarem sobre o honorários do Perito, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB: 000012-014/PR)-.

34. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0037014-14.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x ADRIANE CAMARA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de citação e intimação, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA (OAB: 000054-937/PR)-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0046831-05.2011.8.16.0001-IVANA WOWK CHOMIAK x BANCO FINASA BMC S/A-[...] a) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. b) Designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012 às 16:00 horas. c) Citem-se, com a advertência do artigo 277, §2º, do CPC. d) Não obtida a conciliação, a resposta deve ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Se houver requerimento de

perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. e) Intime-se. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)-.

36. INVENTÁRIO-0048072-14.2011.8.16.0001-BRONISLAVA GRINER PIRES e outros x ESPÓLIO DE IDELFONSO PIRES- Primeiramente, ao peticionário de fls. 49/50 para que aponha sua assinatura à fl. 50, vez que apócrifa, no prazo de cinco dias. Int. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 37.589/PR)-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053466-02.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANE DALE NOGARI- Defiro, aguarde-se informações do Banco Central do Brasil. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr) e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB: 16.577)-.

38. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0052694-39.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x WHITAR ANÚNCIOS SS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminhem-se os presentes autos para expedição do ofício conforme requerido pelo autor à fl. 24. Fica o autor intimado para, no prazo legal, recolher as custas relativas à expedição do referido ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

39. COBRANÇA-0057000-51.2011.8.16.0001-MARTA VIEIRA CASSILHA x METLIFE SEGUROS S/A- 1. Realmente, houve um equívoco desta Magistrada ao determinar a emenda da exordial. 2. Defiro, por ora, o benefício da Justiça Gratuita em favor da autora. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2012, às 15:00 horas. 4. Cite-se a ré para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. Intime-se a parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR)-.

40. INTERDIÇÃO-0057116-57.2011.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CIDÁLIA ARAÚJO DOS SANTOS- 1 Defiro, nos termos e sob as penas da lei, os benefícios da gratuidade processual. 2. Diante dos relevantes fatos articulados na inicial, somados vasta documentação acostada (fls. 21/145), defiro o pedido liminar, nomeando APARECIDO PINTO como curador provisório da requerida CIDÁLIA ARAÚJO DOS SANTOS, mediante oportuna prestação de contas. 2.1 Tome-se o respectivo compromisso. 3. Designo o próximo dia 26 de Março de 2012, às 14:00 horas, para o interrogatório. 4. Cite-se a requerida, advertindo-a de que poderá contestar o feito em cinco dias, contados a partir da data de audiência. 5. Intime-se pessoalmente o requerente (Ministério Público). Intime-se o curador para assinar termo. Int. Adv. DANIELLE CRISTINE CAVALI TUOTO (OAB: )-.

41. MONITORIA-0001444-30.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x AGOSTINHO CARLOS FERREIRA ANDRADE JUNIOR- 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda. em face de Agostinho Carlos Ferreira Andrade Junior, fulcrada no inadimplemento de obrigação contratual referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008, totalizando a quantia de R\$ 6.469,59. 2. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102º do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC). " (STJ - RT 801/173). 3. Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. 4. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). 5. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR), JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO (OAB: 000059-322/PR) e GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 000058-007/PR)-.

42. DECLARATORIA-0005720-07.2012.8.16.0001-FÁTIMA APARECIDA DELMÂNICO DA SILVA x ITAUCARD S/A e outro- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por ora, defiro em parte o pedido de tutela antecipada. Inicialmente, desde logo autorizo o depósito da quantia de R\$ 189,90 em conta judicial. Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação declaratória de inexistência de débito, a abusividade de cobranças, o que será poderá efetivamente acarretar na declaração de inexistência de dívida, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide. Verifica-se que a supressão ou não inscrição do nome do devedor nos bancos de dado e inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito da quantia que entende devida, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra

restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a errônea estará definida. Diante disso, repita-se, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação, pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Com relação à devolução imediata da quantia de R\$ 560,01, aguardarei a manifestação da parte contrária para melhor apreciar o pedido, até porque o deferimento desde logo poderá acarretar na irreversibilidade da medida. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). No mesmo prazo de contestação, deverá a

instituição financeira requerida apresentar os documentos solicitados pela parte autora na petição inicial, entre eles, a documentação pertinente às partes, extratos bem como gravações e gravações das conversas, sob pena das consequências previstas no artigo 359, I do CPC. Intime-se. Expeça-se mandado. Cumpra-se. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS (OAB: 36.799/PR)-.

43. MONITORIA-0005827-51.2012.8.16.0001-MASTER DISTRIBUIDORA LTDA x OTACILIO CUSTODIO DA SILVA NETO- Trata-se de ação monitoria ajuizada por Máster Distribuidora Ltda. em face de Otacilio Custódio da Silva Neto, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação advinda da comercialização de recargas comercializadas entre as partes. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102º do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC). " (STJ - RT 801/173). Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). Intime-se a parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. EGON KOJIMA (OAB: 000043-016/PR) e RODRIGO KRAMBECK VALENTE (OAB: 042249/PR)-.

44. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0005518-30.2012.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Intime-se a parte interessada para retirar carta de citação e intimação, à disposição em cartório. Adv. LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 34.797/PR)-.

45. DECLARATORIA-0009304-82.2012.8.16.0001-DARCI FREITAS x BANCO BFB LEASING S/A- a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012, às 16:30 horas. Cite-se a ré para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. Intime-se a parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR)-.

46. INTERDIÇÃO-0009355-93.2012.8.16.0001-MARILU TEREZINHA DE SOUZA GODOY x SYLVIA VIEIRA DE SOUZA- Intime-se a requerente para assinar termo. Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI (OAB: 013315/-)-.

47. COBRANÇA-0005270-64.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÔNIX x DOUGLAS FABIANO OLIVEIRA DE ARAÚJO e outro- Cite-se o requerido como requer e com antecedência mínima de dez (10) dias em relação a audiência abaixo designada. Designo audiência de conciliação, artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia 07 de maio de 2012, às 14:00 hs, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, artigo 277, parágrafo 3º do CPC, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e rol de testemunhas, artigo 278 do CPC. Requerida prova pericial ofertar-se-á desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. A requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente

a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do artigo 277, parágrafo 2º e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Em havendo necessidade de produção de provas, serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo. Eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidida nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de intimação e citação, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425 PR)- 48. DESPEJO-0009100-38.2012.8.16.0001-P.J. ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUIZ CARLOS CHERUBIN - ME e outro-Cumpra-se decisão de fls. 34/35. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis, com pedido de liminar, proposta por P. J. Zonta Administração de Bens e Participações Ltda. em face de Hansel Imóveis. As partes firmaram o contrato de locação de fl. 10/21, com início no dia 01/10/2009 e término em 30/09/2010, no valor mensal de R\$ 765,00. O prazo foi prorrogado. Desde 10/01/2012, a requerido está em mora (demonstrativo de fl. 26), totalizando o débito de R\$ 1.610,84. Devidamente notificada (fls. 24/25), permaneceu inerte. Nos termos do artigo 59, parágrafo 1º., inciso IX, da Lei de Locação, com a nova redação dada pela Lei nº. 12.112, vigente desde 23/01/2010, é possível a concessão de liminar para desocupação imediata do imóvel, quando há falta de pagamento dos aluguéis, desde que prestada caução do valor equivalente de três meses de aluguéis. a) Defiro a liminar para desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução em valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, nos termos da citada lei. Por consequência, indeferida a caução dada pela requerente (imóvel locado). b) Cite-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou defender-se. Cientifiquem-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. c) Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito do dia do efetivo pagamento. d) Constem no mandado as advertências do art. 319 do CPC. e) Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 99,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR)- 49. COBRANÇA-0006492-67.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x OLAIH HOY DA SILVEIRA JR.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2012, às 14:00 horas. 2. Cite-se o réu, via correio, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. 3. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de citação e intimação, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR)- 50. INVENTÁRIO-0012802-89.2012.8.16.0001-VERA LÚCIA UADI GOMES x TARSIS PREUSS- Nomeio como inventariante a requerente VERA LÚCIA UADI GOMES, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Int. Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 6.471 PR)-

Curitiba, 16 de Março de 2012

## 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN  
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N46/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 00005 001208/1999  
ADILSON DE CASTRO JR. 00017 000356/2007  
ADRIANA DE ALCANTARA LUCTHENBERG 00001 001004/1995  
00102 057989/2011  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00006 000819/2000  
AFONSO BUENO DE SANTANA 00118 007765/2012  
AIRTON SAVIO VARGAS 00022 001560/2007  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00089 038115/2011

ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00002 000453/1996  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00075 070962/2010  
00086 036048/2011  
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00057 019068/2010  
ANAMARIA JORGE BATISTA E. DAVID 00045 001982/2009  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00072 066629/2010  
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00010 001591/2003  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00035 001584/2008  
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00021 001412/2007  
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 00054 006682/2010  
ANDREZZA MARIA BELTONI 00040 001153/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00083 025972/2011  
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO 00106 064712/2011  
ANTONIO JOSE URIAS 00031 000811/2008  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00011 000191/2004  
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00006 000819/2000  
BLAS GOMM FILHO 00037 000078/2009  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00085 032384/2011  
CAIO AUGUSTUS ALI AMIN 00050 002213/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00076 073093/2010  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00038 000513/2009  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00067 051025/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00025 001633/2007  
CARMEN G. S. MARINS 00117 007689/2012  
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00109 001878/2012  
CESAR RICARDO TUPONI 00115 005495/2012  
CICERO PORTUGAL 00018 000406/2007  
CIRO BRUNING 00007 001018/2001  
CLAIR DA FLORA MARTINS 00003 000806/1996  
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00034 001323/2008  
CLAUDINEI BELAFRONTI 00123 008368/2012  
CLAUDINEI DOMBROSKI 00088 036314/2011  
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00011 000191/2004  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00076 073093/2010  
00099 050764/2011  
00100 051741/2011  
CRISTIANE DE FREITA MELLO 00004 001139/1998  
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00029 000315/2008  
DANIELA JORGE MILANI 00014 000777/2005  
DANIELE DE BONA 00051 002241/2009  
00122 008310/2012  
DANIEL HACHEM 00052 002326/2009  
00062 031122/2010  
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00043 001889/2009  
DANIEL PESSOA MADER 00058 024593/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00065 046133/2010  
DEIVITY DUTRA CHAVES 00078 009585/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00056 017670/2010  
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00006 000819/2000  
00047 002053/2009  
EDGAR LENZI 00028 000101/2008  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00108 001054/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00032 001069/2008  
00105 062192/2011  
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00104 060195/2011  
ERICSSON PEREIRA PINTO 00116 006754/2012  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00090 040306/2011  
FABIANA SILVEIRA 00049 002181/2009  
FABIANO FONTANA 00091 041324/2011  
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00067 051025/2010  
FABIO SILVEIRA ROCHA 00108 001054/2012  
FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA 00044 001932/2009  
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00081 021172/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00008 000569/2002  
00055 009795/2010  
FILIPE ALVES DA MOTA 00079 010278/2011  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00065 046133/2010  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00084 028917/2011  
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00064 040238/2010  
GELSON AREND 00005 001208/1999  
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00093 042995/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000356/2007  
00018 000406/2007  
00065 046133/2010  
GILBERTO MARIA 00066 049056/2010  
00069 055317/2010  
GILBERTO RAFAEL MARIA 00066 049056/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00064 040238/2010  
GIOVANA FRANZONI MARIA 00069 055317/2010  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00111 002241/2012  
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00021 001412/2007  
HUMBERTO CICCARINO NETO 00066 049056/2010  
00069 055317/2010  
IDERALDO JOSE APPI 00053 002356/2010  
IVAIR JUNGLOS 00107 000470/2012  
IVO BERNARDINO CARDOSO 00016 001151/2005  
IVONE EIKO KURAHARA 00071 065371/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 000356/2007  
00018 000406/2007  
00065 046133/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00112 002992/2012  
JANILCE SOARES MOREIRA 00006 000819/2000  
JEAN CESAR XAVIER 00083 025972/2011  
JEFFERSON WEBER 00080 012574/2011  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00046 002022/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00019 000734/2007  
00064 040238/2010  
JOAQUIM MIRO 00072 066629/2010  
JOCLER JEFFERSON PROCOPIO 00001 001004/1995

JONAS BORGES 00090 040306/2011  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00031 000811/2008  
 JORGE HIDEJI RIBEIRO 00040 001153/2009  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00017 000356/2007  
 00027 000016/2008  
 JOSE ARI MATOS 00072 066629/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00033 001170/2008  
 00125 009184/2012  
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00014 000777/2005  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00008 000569/2002  
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00116 006754/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00097 047500/2011  
 00100 051741/2011  
 00130 010273/2012  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00103 059220/2011  
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00009 000770/2002  
 JOSE NAZARENO GOULART 00082 024456/2011  
 JOSE RICARDO FIEDLER FILHO 00020 000781/2007  
 00036 000073/2009  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00031 000811/2008  
 JOSUE DYONISIO HECKE 00044 001932/2009  
 JULIANA D. JUSTINA OLIVEIRA PROST 00126 009469/2012  
 JULIANA RIBEIRO 00068 054272/2010  
 00127 009812/2012  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00099 050764/2011  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00014 000777/2005  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00112 002992/2012  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00033 001170/2008  
 00070 060674/2010  
 00071 065371/2010  
 KARIA REGINA GROCHENTZ 00002 000453/1996  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00015 000828/2005  
 KARINE SIERACKI REDE 00129 009990/2012  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00073 067168/2010  
 00074 070251/2010  
 KARL GUSTAV KOHLMANN 00077 002312/2011  
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00020 000781/2007  
 00036 000073/2009  
 KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO 00124 008995/2012  
 KLAUS SCHNITZLER 00068 054272/2010  
 LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00031 000811/2008  
 LEANDRO FRANKLIN GORSORF 00024 001580/2007  
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 00016 001151/2005  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00076 073093/2010  
 00094 044197/2011  
 LIGIA GOEBEL 00029 000315/2008  
 LINEU A. DALARMI JUNIOR 00042 001818/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00043 001889/2009  
 00059 026494/2010  
 LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00023 001577/2007  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00081 021172/2011  
 LUCAS ULTECHAK 00091 041324/2011  
 LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA 00014 000777/2005  
 LUCIMARA DOEGE 00121 008303/2012  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00094 044197/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00082 024456/2011  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00030 000686/2008  
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00015 000828/2005  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00106 064712/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00033 001170/2008  
 00125 009184/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 000356/2007  
 00018 000406/2007  
 00065 046133/2010  
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00023 001577/2007  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00008 000569/2002  
 MANOELA LAURET CARON 00110 002102/2012  
 MARCELO NASSIF MALUF 00077 002312/2011  
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00002 000453/1996  
 MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO 00007 001018/2001  
 MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO 00008 000569/2002  
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00116 006754/2012  
 MARCIA L. GUND 00112 002992/2012  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00061 026591/2010  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00092 042466/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 001069/2008  
 00105 062192/2011  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00055 009795/2010  
 MARCOS TON RAMOS 00047 002053/2009  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00108 001054/2012  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00013 000907/2004  
 MARGARETH ZANARDINI 00096 046644/2011  
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00059 026494/2010  
 MARIA APARECIDA BITAR PIRAGINE 00008 000569/2002  
 MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY 00002 000453/1996  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00060 026536/2010  
 MARIA ZILA C. VEIGA 00014 000777/2005  
 00037 000078/2009  
 MARIO GURA 00077 002312/2011  
 MARTA P. BONK RIZZO 00028 000101/2008  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00026 001803/2007  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00063 034163/2010  
 MAURICIO VIEIRA 00128 009850/2012  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00057 019068/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00022 001560/2007  
 00035 001584/2008  
 MAYLIN MAFFINI 00041 001587/2009  
 00051 002241/2009  
 00074 070251/2010

00075 070962/2010  
 00085 032384/2011  
 00105 062192/2011  
 MELINA BRECKENFELD RECK 00038 000513/2009  
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI 00057 019068/2010  
 MICHELE DE JESUS BANAS 00029 000315/2008  
 MICHEL LAUREANTI 00012 000707/2004  
 MILTON KORZUNE 00030 000686/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 001208/1999  
 00061 026591/2010  
 00087 036059/2011  
 00091 041324/2011  
 00098 047852/2011  
 MUNIR BAKKAR 00044 001932/2009  
 MURILO S. CANZIANI 00004 001139/1998  
 NATANOELO ZAHORACK 00012 000707/2004  
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00093 042995/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00045 001982/2009  
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 00096 046644/2011  
 NEUDI FERNANDES 00006 000819/2000  
 NEWTON DORNELES SARATT 00048 002102/2009  
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00002 000453/1996  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00046 002022/2009  
 NILTON MARTOS 00021 001412/2007  
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 00120 008026/2012  
 OLDEMAR MARIANO 00021 001412/2007  
 OLINTO ROBERTO TERRA 00048 002102/2009  
 OSMAR MEDEIROS JUNIOR 00049 002181/2009  
 PATRICIA PIEKARCZYK 00003 000806/1996  
 PAULO AMBROSIO 00054 006682/2010  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00011 000191/2004  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00027 000016/2008  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00001 001004/1995  
 PAULO RIBEIRO DA SILVA 00034 001323/2008  
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00008 000569/2002  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00070 060674/2010  
 00071 065371/2010  
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 00114 004565/2012  
 RAMONN BALDINO GARCIA 00061 026591/2010  
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00004 001139/1998  
 REGINALDO SANDRINI 00113 004406/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00013 000907/2004  
 00079 010278/2011  
 RENATO SERPA SILVERIO 00002 000453/1996  
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 00067 051025/2010  
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00001 001004/1995  
 00102 057989/2011  
 RICARDO LOMBARDI THURONYI 00001 001004/1995  
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00070 060674/2010  
 RICARDO PREZUTTI 00119 007774/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00087 036059/2011  
 RODRIGO AJUZ 00009 000770/2002  
 RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO 00067 051025/2010  
 RODRIGO DE SOUZA AGUIAR 00034 001323/2008  
 RODRIGO GAIÃO 00011 000191/2004  
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 00002 000453/1996  
 ROLF KOERNER JUNIOR 00045 001982/2009  
 ROQUE PORFIRIO 00101 055440/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00060 026536/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00121 008303/2012  
 SEBASTIAO TAVARES DA SILVA 00002 000453/1996  
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00083 025972/2011  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 00021 001412/2007  
 SERGIO SCHULZE 00049 002181/2009  
 SILVIO BRAMBILA 00034 001323/2008  
 SILVIO JASCINTHO FERREIRA 00039 001009/2009  
 SIMONE KOHLER 00034 001323/2008  
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00004 001139/1998  
 SUZANA G. MARTINS DE OLIVEIRA 00019 000734/2007  
 SUZELY ANCIOTO 00014 000777/2005  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00067 051025/2010  
 TATIANA FACCHIM 00008 000569/2002  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 001633/2007  
 TOBIAS DE MACEDO 00020 000781/2007  
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00014 000777/2005  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00095 046398/2011  
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00026 001803/2007  
 00041 001587/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00056 017670/2010  
 00068 054272/2010  
 VANESSA TAVARES LOIS 00016 001151/2005  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00060 026536/2010  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00027 000016/2008  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00098 047852/2011  
 WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00021 001412/2007  
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00061 026591/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS-1004/1995-BANCO DO BRASIL S/A x SINODA CONSTRUÇÕES S/A e outros- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido em fis. 1702/59, no prazo de 10 dias. Desde já advirto a parte exequente de que não será deferido expedientes e/ou atos cont os imóveis que são objetos dos embargos de terceiro em apenso, ante o efeito suspensivo lá deferido. Int. -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUTHENBERG, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, RICARDO LOMBARDI THURONYI e PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK-.

2. -453/1996-MANOEL ANTONIO MUNHOZ DA ROCHA e outro x FAUSTO LUIZ CHARNESKI- A despeito do alegado no petição retro, intime-se novamente a parte credora para esclarecer se mantém o interesse na penhora sobre o imóvel do devedor, a fim de possibilitar o Juízo a apreciação da matéria argüida pelo devedor, bem assim dizer com que finalidade juntos as certidões de fls. 747/748 já que não requereu penhora de nenhum veículo. Prazo de 10 dias No mesmo praio, permanecendo o interesse na realização de atos expropriatórios contra a empresa, deverá juntar certidão simplificada e atualizada da Junta Cdmrcial. Int. -Advs. RODRIGO MUNIZ SANTOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, SEBASTIAO TAVARES DA SILVA, RENATO SERPA SILVERIO, KARIA REGINA GROCHENTZ, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-806/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x TEREZINHA STARON- A REQUERENTE PARA RETIRAR EDITAL E COMPLEMENTAR AS CUSTAS DO SR, OFICIAL DE JUSTIÇA, EM CINCO DIAS- Designo praça do bem já avaliado para o dia 20/03/2012, às 14:00, e, caso não venha a ser arrematado, para o dia 04 /04 /2012 , às 14:00 :. II- Expeça-se Edital, a ser afixado no atrio do Forum. A publicação do edital devera observar o disposto no artigo 687 do CPC. Caso o bem construído não seja superior a 20 salários mínimos, sera dispensada, de acordo com os ditames do artigo 686, par. 3º do CPC, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. III- Conste do Edital a existência de qualquer onus, se houver. IV- Intime-se pessoalmente a parte executada e o credor hipotecario, se houver, das hastas publicas designadas e conste do Edital da intimação, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. V- Intimem-se. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e CLAIR DA FLORA MARTINS--Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e CLAIR DA FLORA MARTINS-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-1139/1998-TRANSPORTES MELLO LTDA x TRANSPORTES LITORAL LTDA-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. CRISTIANE DE FREITA MELLO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e MURILO S. CANZIANI-.

5. ORDINARIA-1208/1999-MARLI NEMITZ e outros x VERA ELENA ARAUJO NEDEFF RANGEL SANTOS- Intime-se a Segurada na pessoa do seu procurador para os fins pugnados à fl. 612 item 10.a), consignado prazo de 10 dias para o atendimento. Indefiro a penhora sobre conta de FGTS da parte devedora, por falta de base legal, sem olvidar falar que tem se aceito ainda que com muita cautela tal penhora apenas para pagamento de alimentos ao menor. Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF), oficie-Se a Receita Federal como requerido). Sobrevidno as respostas as determinações supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, GELSON AREND e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

6. OBRIGACAO DE FAZER-819/2000-CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DO LAGO x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a petição retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. JANILCE SOARES MOREIRA, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e NEUDI FERNANDES-.

7. RESTAURACAO DE AUTOS-1018/2001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CYAL ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA.-Pelo contido as fls. 274/277, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CIRO BRUNING e MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-569/2002-IRMAOS BORBA LTDA. x GMF COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E SIMILARES LTD-Pelo contido as fl. 360vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, TATIANA FACCHIM, MARIA APARECIDA BITAR PIRAGINE e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

9. NULIDADE DE CONTRATO-770/2002-PETROLEO COSTA BRAVA LTDA. e outro x SHELL BRASIL LTDA- Ante o contido em fls. 873/891, cumpra-se a sentença transitada em julgado como requerido. Expeça-se mandado para o despejo. Deverão os autos permanecer em cartório até o cumprimento da ordem, deles só podendo as partes ter acesso para fotocópias com devolução no mesmo pra pena de responsabilidade pessoal, por desobediência a ordem judicial. Int. -Advs. RODRIGO AJUZ e JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE-.

10. ORDINARIA-1591/2003-IVO BORGES DE LIMA e outro x A.Z. IMOVEIS LTDA- Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

11. DESPEJO-191/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x GRC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Conheço dos embargos de declaração oferecidos nos termos da petição de fls. 702/707, posto que tempestivos e julgo-os procedentes para o fim de, complementando a decisão de fls. 700, atribuir efeito suspensivo da execução à Exceção de Pré-executividade oferecida às fls. 615/641, haja vista o risco de dano de difícil reparação decorrente do prosseguimento da prática de atos executórios, com desocupação do imóvel e eventual alienação forçada de bens da Executada, a inviabilizar a continuidade de suas atividades. Int. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON-.

12. DECLARATORIA INEXISTENCIA-707/2004-R.H.D. JOALHEIRO LTDA.-ME (RENNE DALITZ JOALHEIROS x ELETRONICOS PRINCE IND. COM. IMP. EXP. LTDA.- I - Expeça-se alvara de levantamento na forma retro requerida. II- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. III- Int. -Advs. MICHEL LAUREANTI e NATANAEL ZAHORACK-.

13. REPARACAO DE DANOS-907/2004-MARCIO MUNCINELLI x EMBRATEL- I- Segundo exame dos autos, o autor é pessoa física que pretende a indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido em face de inscrição do seu nome em cadastro restritivo pela Ré em razão de débito oriundo de conta telefônica. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a eventual legalidade da dívida pela contratação de uso de linha telefônica pelo Autor, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intemem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. REPARACAO DE DANOS-777/2005-LUIZ SERGIO PARIZE x KLM CIA. REAL HOLANDESA DE AVIACAO-Pelo contido as fls. 376/384, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, MARIA ZILA C. VEIGA, DANIELA JORGE MILANI, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, SUZELY ANCIOTO, LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

15. REVISAO DE CONTRATO-828/2005-SANDRA CORREIA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o decurso prazo sem manifestação das partes, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. Int. -Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-1151/2005-ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA. x CASA DO GESSO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO- I - Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença em questao. II - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, VANESSA TAVARES LOIS e LEANDRO MARINS DE SOUZA-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-356/2007-ANTONIO JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA-Pelo contido as fls. 354, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 1.202,91 -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JR., GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS-406/2007-FERNANDO EMILIO BUKOWSKI x HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S/A-Pelo contido as fls. 85/86 , faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. CICERO PORTUGAL, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

19. ORDINARIA-734/2007-MINA KATZ e outros x BANCO ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-Ciencia ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 46,52.-Advs. SUZANA G. MARTINS DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL GABARDO FILHO-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-781/2007-EDIELSE CABRAL x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Consoante requerimento retro, intime-se a Re para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos relativos a conta poupança de fls. 104, sob pena de incidência de multa diária, como dispoe o art. 461, par. 4º do Código de Processo Civil. II - Int. -Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-1412/2007-LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. x UNIBANCO LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante de eventuais novos pedidos de penhora nos rosto dos autos como ocorreu anteriormente, indefiro o pedido de levantamento dos valores. A prova pericial de liquidação esta concluída. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. Int. -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMAR MARIANO e NILTON MARTOS-.

22. REVISAO DE CONTRATO-1560/2007-ARIEL RODRIGUES x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Pelo contido as fls. 258/261, faculto que diga(m) interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliação. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-1577/2007-GULIN ADM. DE CONSORCIOS S/ A LTDA. x ROMILDO VOSS CONSTRUÇÃO CIVIL-Segundo se percebe do

exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.

24. USUCAPIAO-1580/2007-JOAO RODRIGUES MOREIRA e outro x ALBERTO VALLES e outros- Ao requerente para retirar edital em CINCO DIAS-Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSORF-.

25. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1633/2007-EDSON JOSE DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I. Ante o depósito efetuado pelo devedor (fls. 277), bem como a concordância expressa do credor (fl.280) acerca do valor depositado, declaro cumprida a obrigação. II. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 280. III. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. IV. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

26. EXECUCAO DE SENTENÇA-1803/2007-MARCIO MONTIBELLER BORGES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I. Intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição mtercorrente. IV. Intime-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. COBRANCA - SUMARIO-16/2008-SEBASTIÃO CUSTODIO ROSA e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Preliminarmente, considerando que a parte autora denunciou à fl. 280 que o débito naquela ocasião era de R\$23.652,96 e passados seis meses se tornou R\$29.127,09, tenho por bem em remeter os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Antes, porém, certifique a Serventia acerca do valor atualizado depósito nos autos. Deve o contador elaborar o cálculo com atualização do valor até a data em que houve o depósito com a subtração do valor depositado pelo réu e, havendo diferença, atualize até a data da entrega do cálculo. Sobre o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. O levantamento do valor será apreciado após o cumprimento das determinações supra. Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

28. EXECUCAO DE TITULOS-101/2008-AUSLAND CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA x CRUISER LINHAS AEREAS LTDA- I. Desentranhem-se as fls. 229/230, uma vez que o original encontra-se devidamente protocolado às fls. 232/233. II. Intime-se a Executada para os fins do art. 475-1, §1º, CPC, certificando-se, acerca da penhora de fls. 183. III Int. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e EDGAR LENZI-.

29. INDENIZACAO-315/2008-KARINI GRACIELLA TRONI x K&S SERVICE-Pelo contido as fls. 119/121, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Advs. LIGIA GOEBEL, MICHELE DE JESUS BANAS e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-686/2008-REMYR PAULO VANZO x CRUZVAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Pelo contido as fls. 116/235, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e MILTON KORZUNE-.

31. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-811/2008-MARIA JOSE DE OLIVEIRA MILOCA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA- I- Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando quanto a data para a realização da pericia. II- Int. -Advs. ANTONIO JOSE URIAS, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO-1069/2008-BANCO ITAU S.A. x JERSON GONÇALVES FAUSTINO-Pelo contido as fl. 77, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1170/2008-GRACI RAMOS x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Ciencia ao interessado/requerida sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 10,08. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

34. USUCAPIAO-1323/2008-DANIEL TUYOSHI YOSHINAGA e outro x JOSE SKORA e outro-Pelo contido as fl. 129, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PAULO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH, RODRIGO DE SOUZA AGUIAR, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-1584/2008-SAULA DELL ANTONIA DA SILVEIRA x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelo contido as fls. 90vº, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-73/2009-TANIA TEIXEIRA DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intimem-se os Exequentes para que juntem aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-78/2009-LAURO RODRIGUES CALIXTO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Considerando que nao houve objeção aos honorarios pretendidos pelo perito, fixo-os em R\$ 1.500,00 conforme proposta de fls. 163. Intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos. -Advs. MARIA ZILA C. VEIGA e BLAS GOMM FILHO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-513/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x PAULO EDUARDO COSTA- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(s) Executado(s), indicados no petitório retro, junto ao sistema bancário, através do convenio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 92/94). III - Int. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA-.

39. EXECUCAO DE ALUGUEIS-1009/2009-MARISA DIANA RIBEIRO DRABIK x CLEIA GONCALVES e outro- Intime-se a exequente para que junte aos autos matricula atualizada do imóvel cuja penhora se pretende. -Adv. SILVIO JASCINTHO FERREIRA-.

40. INDENIZACAO-1153/2009-LAIDE ABREU DOS SANTOS x JOAO BATISTA DOS SANTOS- I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e JORGE HIDEJI RIBEIRO-.

41. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1587/2009-MARIO ROBERTO MARQUES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 179/190 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. USUCAPIAO-1818/2009-TEREZINHA DOBNER DOS SANTOS e outro-Pelo contido as fl. 121 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LINEU A. DALARMI JUNIOR-.

43. DECLARATORIA-1889/2009-CDC BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Manifeste-se o reu no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 150/153, bem como acerca do cumprimento do contido no item "b" do despacho de fls. 118. II- Int. -Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

44. INDENIZACAO-1932/2009-ROSELY MARIA ALVES DA ROCHA e outro x JOSILTON JOÃO DE SOUZA e outro- Recebo a apelação de fls. 273/274 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra- arrazoar no prazo de quinze dias. Após, rernetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. MUNIR BAKKAR, JOSUE DYONISIO HECKE e FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.

45. ANULATORIA-1982/2009-ESPOLIO DE ARNO DA SILVA x CLAUDEMIR JORGE WEBER e outros-Pelo contido as fls. 601/604, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição da sra. perita. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, ANAMARIA JORGE BATISTA E. DAVID e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

46. EXECUCAO DE TITULOS-2022/2009-BANCO BRADESCO S/A. x BR CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros-Pelo contido as fl. 129, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

47. ORDINARIA-2053/2009-SUHAILA MOHAMED DAHRUG ABDALLAM x EXTREME TEHNOLOGY COMERCIO, IMP. E EXP. DE INFORMATIA LTDA.- I - Indefiro o requerimento retro; conforme a procuração juntada às fls.49 dos autos em apenso o procurador do Réu não tem poderes para receber citação nos autos. II - Assim, intime-se a Autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int.. -Advs. MARCOS TON RAMOS e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

48. EXECUCAO DE SENTENÇA-2102/2009-NEILA SILVA DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Diante das decisoes proferidas no AI 754.745 e RE 626.607/591.797 do STF suspendo o tramite dos autos, considerando que o feito prescinde de instrução processual, se encontrando pronto para julgamento do merito. Int. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

49. BUSCA E APREENSAO-2181/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x OSMAR MEDEIROS- I- Sobre o petitório retro, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. II- Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. III- Int. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e OSMAR MEDEIROS JUNIOR-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2213/2009-CELIA REGINA NEGRI x LUIZ EDUARDO MORAES e outro- I - Providenciem-se, perante o Distribuidor e atuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença. II - Intimado(a)(s) o(a)(s) Executado não cumpriu voluntariamente o julgado, razão pela qual incide a multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) 1 xequente(s) em 10% do valor do débito. IV - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio liACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls 157/160). -Adv. CAIO AUGUSTUS ALI AMIN-.

51. BUSCA E APREENSAO-0005948-84.2009.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x PEDRO KNOP- I- Em cumprimento ao acordado retro, determino o sobrestamento do exame da contestação até que sobrevenha o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão ou eventual conversão do feito para ação de depósito. II- Int. - Advs. DANIELE DE BONA e MAYLIN MAFFINI-.

52. EXECUCAO DE TITULOS-2326/2009-BANCO BRADESCO S/A. x EVANGELOS AVRAN NICOLAU- Contados e preparados, voltem os autos conclusos. Desde já advirto as partes que o presente ajuste não surtirá efeitos nos autos, não só porque a assinatura do executado não restou reconhecida no instrumento, mas também porque não haverá homologação de tal ajuste. Sobrevindo o prepêro, aguarde-se os autos no arquivo provisório a manifestação da parte exequente denunciando o cumprimento da avença pela parte devedora. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

53. COBRANCA - SUMARIO-0002356-95.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL LE VILLETTE x MARCIO ROGERIO LOPES e outro- Pelo contido as fl. 60 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

54. DESPEJO C/C COBRANCA-0006682-98.2010.8.16.0001-MARIA KATHARINA HEIERMANN x VERDE VALE ESTACIONAMENTO LTDA e outro. I- Ante a certidão de fls. 111, cumpra-se o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil. II- Int. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PAULO AMBROSIO e ANDRE LUIZ MORE BITTENCOURT-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0009795-60.2010.8.16.0001-ECO 2000 - AUTO POSTO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Conforme se verifica do exame destes autos, há conexão com a Ação de Compensação de Crédito c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Eco 2000 - Auto Posto Ltda. em face de Petrobras Distribuidora S.A., o que, aliás, já foi reconhecido por decisão proferida às fls. 56/58, do que decorre a necessidade de reunião dos feitos a fim de se evitar o risco de decisões divergentes, "ex vi" do disposto no art. 103 e 105 do Código de Processo Civil. Referido autos, por força de declinação de competência da Comarca de Londrina, foram encaminhados a esta Comarca de Curitiba, tendo sido distribuídos para a 18ª Vara Cível local, ao passo que os presentes autos de Embargos à Execução e seus apensos acabaram sendo distribuídos para esta 17ª Vara Cível. Considerando que, dentre todas as ações conexas, o primeiro despacho liminar positivo foi proferido nos autos daquela Ação de Compensação de Crédito c/c Obrigação de Fazer, mais precisamente em 06.06.2003 consoante se percebe do exame das fls. 121. Assim, encontra-se o referido Juízo da 18. Vara Cível local preventivo face à anterioridade do despacho liminar positivo, segundo disposto no art. 106 do aludido Código. Encaminhem-se estes autos, com urgência, assim como os apensos, àquele Juízo, para os devidos fins, realizando-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive para o Distribuidor. Int. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0017670-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELISABETH GOMES LAUFER- Intime-se o Autor a juntar certidão explicativa referente aos autos de processo nº 14.888/2010, em trâmite na 8ª Vara Cível local, com indicação das partes e data do despacho que determinou a citação do réu, devendo também juntar cópia da respectiva petição inicial, de modo a viabilizar a análise da eventual conexão de ações. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

57. OBRIGACAO DE FAZER-0019068-63.2010.8.16.0001-THEREZINHA BREUS x SAUDE IDEAL S/A- I. Da chegada dos autos a este Juízo dê-se ciência às partes para que requeriram o que de direito em 10 (dez) dias. II. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. III. Int. -Advs. MELISSA ABRAOVICI PILOTTO MATTIOLI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

58. MONITORIA-0024593-26.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x OSMAR BISPO SANTOS- L Considerando que efetivamente várias foram as tentativas realizadas no sentido de tentar a localização do paradeiro da Ré, sem, obter êxito, e, tendo em vista que a presente demanda tramita desde 2006, sem que a relação processual tenha se aperfeiçoado, defiro o requerimento de citação por edital. II. Na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, cite-se através de edital, nos termos do despacho de fls. 33, com prazo de 20 (vinte) dias. III. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

59. EXECUCAO DE TITULOS-0026494-29.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MAGAZIN FORTALEZA LTDA e outros-Pelo contido as fl. 107vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0026536-78.2010.8.16.0001-ADILSON ALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- I - Anote-se (fls. 116 e fls. 123). II - Visando por fim ao litígio e considerando os incisos 11 e IV, do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12.04.2012 às 16:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. III - Int. -Advs. VIVIANE KÁRINA TEIXEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

61. INDENIZACAO-0026591-29.2010.8.16.0001-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTADORA S/A-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligências necessárias. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

62. EXECUCAO DE TITULOS-0031122-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x JULIO CESAR BERALDO- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para

circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II- Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

63. MONITORIA-0034163-36.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUC. INFANTIL, ENSINO FUND. E MÉDIO S/C LTDA x JORGE LUIZ CZECK. I. Desentranhe-se o mandado de fls. 65, para seu cumprimento no endereço retro informado. 11. Relativamente ao requerimento de citação por hora certa, esclareço que cabe ao Oficial de Justiça decidir pela citação com hora certa desde que configurada a situação prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, independentemente de autorização judicial, posto que decorre da lei. Não é porque o citando não é encontrado que o Oficial de Justiça deverá, desde logo e sem sopesar demais circunstâncias, proceder à citação com hora certa. III. Int. -Processos aguardando circunspetão das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0040238-91.2010.8.16.0001-SERGIO ANTONIO LORENA PETERS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Considerando o contido na petição retro, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos dizendo sobre o interesse na designação do ato previsto no art. 331 do CPC. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0046133-33.2010.8.16.0001-IVAIR ROZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Revendo meu posicionamento, tenho que o feito necessita maior instrução probatória, pelo que, revogo o despacho de fl. 129. Intime-se a parte autora para esclarecer que decisão gerou o agravo retido de fl. 131/134, mormente porque em uma primeira impressão se denota que foi contra o despacho ora revogado que entendeu pelo julgamento antecipado, porém à fl. 134 defende matéria que não foi objeto daquela decisão quando alega questão de "incompetência" do Juízo. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora à fl. 128, inclusive dizendo sobre o interesse da designação do ato previsto no art. 331 do CPC. Relevo a apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos para momento oportuno. Int. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

66. SUSTACAO DE PROTESTO-0049056-32.2010.8.16.0001-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x CLAUDIA SPOSITO ZANIN-ME- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. GILBERTO RAFAEL MARIA, GILBERTO MARIA e HUMBERTO CICCARINO NETO-.

67. INDENIZACAO-0051025-82.2010.8.16.0001-RAQUEL FERREIRA SCHOLZ UHLIG x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A- Convento o feito em diligência. Da análise dos autos, verifico que, apesar de ter sido registrado para sentença, o feito ainda não está apto para julgamento, tendo em vista a existência dos seguintes pontos controvertidos: - se o acidente sofrido pela autora ocorreu no estabelecimento do réu; - se o autor comunicou os funcionários do réu sobre a ocorrência do acidente; - se os funcionários do réu deixaram de prestar auxílio à autora após o acidente; - se as muretas de proteção, tartarugas e demais elementos de sinalização estão bem identificados (e, portanto, facilmente visualizáveis) no estacionamento do réu; - se o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; - os danos materiais e; - os danos morais. Para dirimir tal controvérsia, defiro a produção da prova documental nos limites da legislação processual, bem como oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confissão, e na oitiva de testemunhas. D signo 'udiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2012 , as 14:30 horas. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas em até 10 dias após a publicação desta decisão, informando se estas comparecerão independente de intimação, pena preclusão. Indefiro, por ora, a produção da perícia requerida pela autora, por considerar suficientes ad deslinde do feito as provas aqui deferidas. Int. -Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0054272-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCEMAR HENRIQUE DA CRUZ- O Autor propôs a presente, visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fls. 37/39). E relatório. DEC I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 38/39, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo o curso do feito até o cumprimento integral do acordo, o que deverá ser noticiado pelas partes. Int. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e JULIANA RIBEIRO-.

69. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0055317-13.2010.8.16.0001-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x CLAUDIA SPOSITO ZANIN-ME- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, dedinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. GILBERTO MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA e HUMBERTO CICCARINO NETO-.

70. COMINATORIA-0060674-71.2010.8.16.0001-HELENA GOMES BARBOSA x SERASA EXPERIAN S.A.- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias,

como requerido em fl. 47. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte ré sucumbente para efetuar o preparo das custas processuais devidas, pena de execução (art 585, VI do CPC). Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065371-38.2010.8.16.0001-NAIR BARBOSA DE FREITAS x SERASA EXPERIAN S.A.- I - Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença. II - Intimado(a)(s) o(a)(s) Executado não cumpriu voluntariamente o julgado, razão pela qual incide a multa de 10%(dez por cento prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) Exequente(s) em 10% do valor do débito. IV - Considerando os documentos retro juntados, bem como e contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através de convênio BACANR/D até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado Proceda a Escrituração à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 95/97). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e IVONE EIKO KURAHARA-.

72. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0066629-83.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

73. BUSCA E APREENSAO-0067168-49.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON LUIS PRESTES-Pelo contido as fl. 42, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. BUSCA E APREENSAO-0070251-73.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARISTELA GUEBUR-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI-.

75. BUSCA E APREENSAO-0070962-78.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO SOUZA NUNES- I-Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento mencionado nos autos. II- Apos, voltem. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAYLIN MAFFINI-.

76. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0073093-26.2010.8.16.0001-ODETH GONÇALVES SENAS x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 153º.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

77. ORDINARIA-0002312-42.2011.8.16.0001-SORAYA MILANEZ CARVALHO e outro x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. MARIO GURA, KARL GUSTAV KOHLMANN e MARCELO NASSIF MALUF-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009585-72.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ DA SILVA x ABN AMRO BANK S/A- AYMORE FINANCIAMENTOS- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES-.

79. REVISAO DE CONTRATO-0010278-56.2011.8.16.0001-MARGID ZENAIDE ESPÍNDOLA x HSBC SEGURO (BRASIL) S.A.-Pelo contido as fls. 291, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. COBRANCA - SUMARIO-0012574-51.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL REMBRANDT x MAXILIANO RIBEIRO e outro- Defiro a suspensão do feito como pugnado a fl. 69 pelo prazo de ate 90 dias. Retire-se da pauta o ato anteriormente designado. Int. -Adv. JEFERSON WEBER-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0021172-91.2011.8.16.0001-LUCIO SURA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.-Pelo contido as fls. 200/201, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

82. COBRANCA - SUMARIO-0024456-10.2011.8.16.0001-PEDRO LEAL DA CRUZ FILHO x BANCO ITAU S.A.- Diante das decisões proferidas no AI 754.745 e RE 626.607/591.797 do STF, suspendo o tramite dos autos, considerando que o feito prescinde de instrução processual, se encontrando pronto para julgamento do merito. Int. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

83. ORDINARIA-0025972-65.2011.8.16.0001-RUDINEY COUTO MARQUES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- I- Manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada aos autos as fls. 573/576. II- Int. -Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0028917-25.2011.8.16.0001-PATRICIA FABIOLA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Subscrever petição de fls. 164/165 pois a mesma encontra-se apócrifa. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

85. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0032384-12.2011.8.16.0001-JB GEBERT MERCEARIA LTDA ME x BANCO ITAULEASING S/A-Pelo contido as fls. 96/131, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MAYLIN MAFFINI e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

86. MONITORIA-0036048-51.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N. PADRONIZADOS NPL 1 x NILTON BENEDITO PINTO ME e outro- I - Defiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda, nos termos do requerimento de fls. 36. II- Ainda, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço onde pode ser encontrado o requerido a fim de efetivar sua citação, sob pena de extinção e arquivamento. III- Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. COBRANCA - SUMARIO-0036059-80.2011.8.16.0001-JURACI GONÇALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Pelo contido as fls. 41/60, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0036314-38.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO BANDEIRA x BANCO SOFISA S/A-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesa a parte interessada recolher a titulo de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

89. MONITORIA-0038115-86.2011.8.16.0001-EURO SERVICE COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEICULOS LTDA x ANDERSON BORTOLAZO GARCIA-Pelo contido as fls. 49/51, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

90. ORDINARIA-0040306-07.2011.8.16.0001-FRANCISCO BORATO MOCELIN x BANCO BANESTADO S/A- Diante das decisões proferidas no AI 754.745 e RE 626.607 / 591.797 do STF suspendo o tramite dos autos, considerando que o feito prescinde de instrução processual se encontrando pronto para julgamento do merito. Int. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGO SANTOS-.

91. COBRANCA - SUMARIO-0041324-63.2011.8.16.0001-ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Pelo contido as fls. 195/220, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042466-05.2011.8.16.0001-NILTON MENDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

93. MONITORIA-0042995-24.2011.8.16.0001-LEANDRO JOSE RODRIGUES VALIN x JOSÉ PIRES DE SOUZA e outro-Pelo contido as fl. 23vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

94. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0044197-36.2011.8.16.0001-RODRIGO LUIZ ZONTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 83/99, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. MONITORIA-0046398-98.2011.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. x PAULO CESAR BETT-Pelo contido as fls. 46, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0046644-94.2011.8.16.0001-CARMEM DA CONCEICAO PEDROSO x OGILINSON PADILHA DA SILVA-Pelo contido as fls. 25/29, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA e MARGARETH ZANARDINI-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0047500-58.2011.8.16.0001-ANDRÉ LUIS BRANDALISE x BANCO ITAUCARD S/A- I. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 39 e 43, indefiro o pedido de tutela antecipada de mérito. II. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. III. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

98. COBRANCA - ORDINARIA-0047852-16.2011.8.16.0001-JULIO HARMATIUK x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Pelo contido as fls. 50/73, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

99. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0050764-83.2011.8.16.0001-MARCIO ROGERIO DIDIMO x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 65/87, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0051741-75.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIANA x BANCO ITAU S/A-Pelo contido as fls. 98/123, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

101. ALVARA JUDICIAL-0055440-74.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE MAGNUS VICTOR KAMINASKI e outro- L Ante os esclarecimentos retro, intime-se o Autor para que junte aos autos certidão referente aos processos mencionados às fls. 45, comprovando o valor do débito existente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROQUE PORFIRIO-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-0057989-57.2011.8.16.0001-SANTOS & DEMCHUK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o contido em fls. 2361/2483, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos pa as demais deliberações necessárias. Int. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0059220-22.2011.8.16.0001-INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S.A.- Em que pese não concordar com a decisão de fl. 85, posto que o feito sequer foi recebido, ante a falta de preparo das custas processuais, recebo o recurso de apelação de fls. 90/94 em seu duplo efeito, considerando sua tempestividade, Deixo de abrir prazo para

contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

104. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0060195-44.2011.8.16.0001-IDALCY DZIECINNY SARTORI- I - Considerando a falta de retorno dos AR's das cartas de citação, o fato de a autora ainda não ter dado cumprimento ao item 11 do despacho de fls. 49 e a proximidade da audiência designada para daqui a três dias, a inviabilizar a necessária intimação dos demais interessados em acompanhar o ato, suspenso a audiência designada às fls. 33/34. II - Após o cumprimento do item 11 do despacho de fls. 49, voltem para designação de nova data para a audiência. III - Int. -Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

105. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0062192-62.2011.8.16.0001-CLEVERSON OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO FIAT S/A.-Pelo contido as fls. 75/104, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

106. LEVANTAMENTO DE INTERDICAÇÃO-0064712-92.2011.8.16.0001-SLEIMAN BARK x KINDE SLEIMAN BARK- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão. Int. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO-.

107. REVISAO DE CONTRATO-0000470-90.2012.8.16.0001-GIRLEI FERREIRA x CIFRA FINANCEIRA CSC MULTICRED-Pelo contido as fls. 50/51, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

108. CONDENATORIA-0001054-60.2012.8.16.0001-ISAM ISA x UNIMED CURITIBA-Pelo contido as fls. 244/297, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

109. OBRIGACAO DE FAZER-0001878-19.2012.8.16.0001-VALDELIR BRUCK DA SILVA JUNIOR x CHEMIN AUTOMOVEIS LTDA e outros- I- Inicialmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto a legitimidade passiva da re Sueli Soares de Lima. II- Int. -Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.

110. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002102-54.2012.8.16.0001-INSTITUTO UNIEXP x ROSIMERE FEDELES- Trata-se de ação de execução cujo título é um contrato de prestação de Serviços educacionais. Ainda que a exequente tenha interesse que o feito permaneça tramitando nesta Comarca, fato é que indica e requer que a citação e intimação da ré se façam em Juízo diverso. Pelo exposto e, nos termos do § único do art. 112 do CPC, declino da Pinhais/PR. Diligências de remessa necessárias, inclusive junto à distribuição. Int. -Adv. MANOELA LAURERT CARON-.

111. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0002241-06.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x ADENIR RODOLFO TECCHIO e outros-Pelo contido as fls. 88/89, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0002992-90.2012.8.16.0001-NERI DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário firmado entre as partes, figurando o autor como destinatário final do bem/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Toledo/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca do domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Toledo/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

113. USUCAPIAO-0004406-26.2012.8.16.0001-VANI DE FRANÇA PIZZATO x LIONI MARIA PIZZATO REIS e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma, sendo que a parte interessada devesse providenciar 31 (trinta e uma) cópias da petição de fls. 02 a 09 e 16/17 para instruir as cartas de citação. Sobre a certidão de fls. 66 (que o edital não foi expedido por não ter sido apresentado a minuta), diga a parte em cinco dias. -Adv. REGINALDO SANDRINI-.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004565-66.2012.8.16.0001-J.N.R.B. x P.U.C.- Defiro o pedido de assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que, sobrevivendo no curso do feito eventual acordo entre as partes, tal benefício na subsistirá, pena de enriquecimento sem causa. Nos termos do art. 50, LX, da Constituição Federal, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anotações necessárias. Cite-se a parte ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do CPC, pena de revelia e confissão ficta,

consoante o disposto no art. 285, parte final, c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art 302/CPC). Int. -Adv. RAFAEL KNORR LIPPMMANN-.

115. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0005495-84.2012.8.16.0001-EDUARDO DE OLIVEIRA TORQUETE x BANCO SANTANDER S.A.- 1. A discussão judicial acerca da justiça do débito, levando-se em conta os argumentos de fato e de direito elencados na exordial, torna preponderante a não inclusão em cadastros restritivos de crédito, conforme jurisprudência predominante de nosso Tribunal de Justiça. Ademais, no presente caso, o autor argumenta a ilegitimidade da cobrança de tais valores, denunciando que nunca assinou contrato com o réu a ensejar a cobrança de tais valores. Destarte, concedo a antecipação de tutela, determinando aos réus que se abstenham de incluir o nome do autor em cadastros restritivos (SERASA, SPC, SEPROC, etc.), bem como, ante os documentos de fls. 41/42, providenciem a exclusão, no prazo de 48 horas. Comino multa diária de R\$ 300,00 para hipótese de descumprimento. 2. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações do autor, sendo ele parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações e documentos para comprovar a origem da dívida retratada, bem como do financiamento objeto da ação, mormente porque tais informações e documentos se encontram em poder do réu. Caberá, então, a parte ré, desincumbir-se do ônus de provar que o negócio entabulado entre as partes foi concretizado com a devida anuência da parte autora. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o encargo de custear provas requerida pelo autor, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. 3. Cite-se a ré por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). No mesmo prazo junto aos autos (art. 348/CPC), cópia do contrato objeto da lide e documentos entregues ao réu para a realização do financiamento, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Int. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

116. COBRANCA - ORDINARIA-0006754-17.2012.8.16.0001-ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S.A-Intimem-se as partes da redistribuição dos autos para este Juízo para que, no prazo de 10 dias, requeram o que entender de direito, pena de arquivamento. Int. -Adv. ERICSSON PEREIRA PINTO, MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO-.

117. REPARACAO DE DANOS-0007689-57.2012.8.16.0001-MARCOS AURELIO GODINHO x CAROLINA BARRETO DE FARIA- Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3a T. Resp. 36.730-RS, ret Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la Turma, REsp. 544.021-BA, ret Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, considerando que não detectei no instrumento de procuração de fl. 17 o nome da subscritora do pedido inicial. Int. -Adv. CARMEN G. S. MARINS-.

118. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007765-81.2012.8.16.0001-ANTONIO DONIZETE CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas eo a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3a T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO-0007774-43.2012.8.16.0001-SISTEMA BRASILEIRO DE VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os embargos para discussão, Sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 10, do CPC), considerando que a execução em apenso não se encontra garantida. Impertinente também o pedido de tutela, vez que enquanto não se realizar a instrução probatória no feito, não se verifica presente os requisitos necessários ao deferimento do pleito, forte no art. 273 do CPC. Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. Int. -Adv. RICARDO PREZUTTI-.

120. OBRIGACAO DE FAZER-0008026-46.2012.8.16.0001-JOANIM DE PAULA x VIANA VEICULOS e outro- Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas eo a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão

da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3a T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a nm de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - 1a Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Mirt Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

121. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0008303-62.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM SA x ALAIDES STAM- Intime-se a parte impugnada para resposta, com prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte requerente. Int. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e LUCIMARA DOEGE-.

122. BUSCA E APREENSAO-0008310-54.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x OFELIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA. I. Ante os documentos acostados à inicial, indicativos da existência do contrato de financiamento celebrado entre o Autor e a Rd, bem como da alienação fiduciária em garantia efetuada entre as partes (fls. 09/10), e tendo o devedor sido regularmente constituído em mora, conforme notificação extrajudicial (fls. 12/13), concedo, com fulcro no art. 3º, "caput" do decreto-lei nº 911/69, medida liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, o qual deverá ser entregue ao Autor ou à pessoa por ela indicada. Expeça-se o respectivo mandado, restando deferidos os benefícios previstos no art. 172 do Código de Processo Civil. II. Após executada a liminar, cite-se a Ré para: a) No prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente conforme os valores indicados na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º, §2º, do decreto-lei nº 911/69; b) No prazo de quinze dias, apresentar resposta, nos termos do art. 3º, §3º, do decreto-lei nº 911/69. III. Int. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

123. ORDINARIA DECLARATORIA-0008368-57.2012.8.16.0001-BEATRIZ COSTA MATOS x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3a T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int. -Adv. CLAUDINEI BELFRONTE-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0008995-61.2012.8.16.0001-LUIS CARLOS DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3a T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, emende à inicial alterando o valor da causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC, pena de indeferimento. Int. -Adv. KIARA C. D. PEREIRA ANTONIO-.

125. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0009184-39.2012.8.16.0001-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A e outro x MECANICA E AUTOPEÇAS TRUÇÃO LTDA- Intime-se a parte autora para esclarecer da pertinencia do feito ter sido distribuído nesta Comarca ja que tanto a re, o cartorio de protesto e a autora apresentam endereços no Estado do Rio Grande do Sul. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

126. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009469-32.2012.8.16.0001-APARECIDA ISOLEIDE DELA JUSTINA OLIVEIRA x CREDIFIBRA S/A- Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185) STJ - 3a T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a nm de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no

prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int. -Adv. JULIANA D. JUSTINA OLIVEIRA PROST-.

127. REVISAO CONTRATUAL-0009812-28.2012.8.16.0001-DIEGO SCHIMIDT DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3a T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, emende à inicial alterando o valor da causa, com observância do di no art. 259, V do CPC, pena de indeferimento. Int. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

128. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0009850-40.2012.8.16.0001-JOÃO CALDEIRA BATISTA x CATARINA GRABARSKI CARDOSO- Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3a T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a Sm de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, emende à inicial alterando o valor da causa para aquele que pretende seja seu aproveitamento econômico com a lide, pena de indeferimento. Int. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

129. COBRANCA - SUMARIO-0009990-74.2012.8.16.0001-ARI JOSE FERREIRA DE PAULA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas eo a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3a T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. Int. -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

130. REVISAO CONTRATUAL-0010273-97.2012.8.16.0001-JULIO CESAR NUNES x BANCO ITAULEASING S/A- Face as informações contidas no IR de fls. 30/39, tenho que o autor não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não e sinonimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve o autor efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. No mesmo prazo, emende à inicial alterando o valor da causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC, pena de indeferimento. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distritalização, independente de novo comando judicial. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

Curitiba, 15 de março de 2012

## 18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA  
18ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN  
ESPÍNOLA  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE  
MELLO LEITÃO SALMON

## RELAÇÃO Nº 59/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 0075 067792/2010  
 ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0006 000310/1999  
 AQUILE ANDERLE 0085 015521/2011  
 ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0017 000376/2005  
 ARTHUR KLASSEN 0025 001110/2005  
 Adilson de Castro Júnior 0038 001317/2008  
 Adriano Carlos Souza Vale 0057 001837/2009  
 Adriano Muniz Rebello 0054 001692/2009  
 Adriano Nogueira 0013 000149/2004  
 Alan de Oliveira Silva 0074 065368/2010  
 Alceu Rodrigues Chaves 0103 053233/2011  
 Alessandra Schuta 0086 017689/2011  
 Alexandra Dária Pryjmak 0048 001097/2009  
 Alexandre Christoph Lobo 0093 036102/2011  
 Alexandre César da Silva 0044 000130/2009  
 Alexandre Nelson Ferraz 0110 064737/2011  
 Alexandre de Almeida 0003 001327/1996  
 Amazonas Francisco do Ama 0019 000736/2005  
 Ana Paula Cavichioli 0002 000100/1994  
 Ana Paula Falleiros Keppe 0087 021102/2011  
 Ana Paula Torres 0023 001006/2005  
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0119 003858/2012  
 0121 004660/2012  
 Andre Luiz Proner 0021 000928/2005  
 Andressa Furquim 0022 000994/2005  
 André Abreu de Souza 0002 000100/1994  
 0044 000130/2009  
 André Zacarias T. de Quei 0048 001097/2009  
 Andréa Cristiane Grabovsk 0107 058899/2011  
 Andréa Hertel Malucelli 0051 001349/2009  
 Angela Esser Pulzato de P 0076 070000/2010  
 Antonio Carlos Bonet 0056 001822/2009  
 Antonio Carlos Cordeiro 0024 001090/2005  
 Antonio Leandro da Silva 0021 000928/2005  
 Antônio Fernando de Lacer 0043 001815/2008  
 Aristides Alberto T. Fran 0111 067467/2011  
 Arão dos Santos 0004 001392/1996  
 Benedito Rodrigues de Alm 0034 001815/2007  
 Benhur Antonio Mazzonetto 0027 000152/2006  
 Benjamim Pedro Zonato 0057 001837/2009  
 Bernardo Atem Francischet 0068 035801/2010  
 Bruno Zeghibi Martins 0115 002668/2012  
 CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0006 000310/1999  
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0011 001270/2003  
 CHEDID MILHANO NETO 0003 001327/1996  
 CINTIA SILVEIRA DE SÁ 0045 000545/2009  
 CLÁUDIO FERNANDO GITZLER 0045 000545/2009  
 Carine de Medeiros Martin 0070 051638/2010  
 Carla Carolina Fritzen Na 0051 001349/2009  
 Carla Heliana Vieira M. T 0122 004948/2012  
 Carla Maria Köhler 0076 070000/2010  
 Carlos Abrão Celli 0068 035801/2010  
 Carlos Hugo Maravalhas 0052 001433/2009  
 Carlos Roberto Siqueira C 0086 017689/2011  
 Caroline Ferraz da Costa 0035 000113/2008  
 Cesar Ricardo Tuponi 0006 000310/1999  
 Cezar Orlando Gaglionone 0115 002668/2012  
 Charles Luciano Coelho de 0059 002374/2009  
 Charles Neander G. Sedor 0012 001497/2003  
 Cidnei Mendes Karpinski 0011 001270/2003  
 Claudia Macuch 0109 063224/2011  
 Claudio Marcelo Baiak 0020 000840/2005  
 Claudiomiro Prior 0023 001006/2005  
 Cleverson Marcel Sponchia 0117 002768/2012  
 Cristiane Belinati Garcia 0105 055296/2011  
 Cristiane Ferreira Ramos 0076 070000/2010  
 César Augusto Terra 0039 001361/2008  
 0050 001268/2009  
 DANIEL FERREIRA 0026 001392/2005  
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0074 065368/2010  
 Daiana Costa 0078 071745/2010  
 Daniel Sottili M. Jordão 0084 014266/2011  
 Daniele de Bona 0040 001625/2008  
 Daniella Leticia Broering 0038 001317/2008  
 Danielle Cristine C. Tuot 0042 001711/2008  
 Denis Dynkpskull 0034 001815/2007  
 Diego Rubens Gottardi 0031 000112/2007  
 EDSON APARECIDO STADLER 0016 000220/2005  
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0002 000100/1994  
 Edemilton Scharnoveber 0016 000220/2005  
 Eduardo França Romeiro 0038 001317/2008  
 Eduardo Gustavo Pacheco 0071 051877/2010  
 0082 007253/2011  
 Eduardo José Fumis Faria 0051 001349/2009  
 0089 027740/2011  
 0091 031788/2011  
 0100 048350/2011  
 Eduardo Mariano V. de Tol 0040 001625/2008  
 Eliane Maria Marques 0037 001302/2008  
 Elisabeth Nass Anderle 0077 071352/2010  
 Emílio Luiz A. Prohmann 0041 001685/2008

Enildo Del Pino 0046 000753/2009  
 Estevan Perseu Moreira de 0017 000376/2005  
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0047 000934/2009  
 0052 001433/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0056 001822/2009  
 FRANCIELE MARIA GEMIN 0032 000907/2007  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0046 000753/2009  
 Fabiana Zotelli de Mattos 0061 003568/2010  
 Fabiano Binbara 0097 045611/2011  
 Fabiano Garrett Cardoso 0029 000815/2006  
 Fabio da Silva Muinos 0019 000736/2005  
 Fabricio Kava 0047 000934/2009  
 Felipe Hasson 0032 000907/2007  
 Felipe Reddin Werka 0031 000112/2007  
 Felipe Santos Ribas 0032 000907/2007  
 Fernanda Monçato Flores 0027 000152/2006  
 Fernando Denis Martins 0096 044543/2011  
 Fernando José Gaspar 0062 015406/2010  
 Fernando Murilo C. Garcia 0056 001822/2009  
 Fernando Murilo Costa Gar 0023 001006/2005  
 Fernando Schumak Melo 0009 000194/2003  
 Frederico R. de Ribeiro e 0073 063778/2010  
 Fábio Michael Moreira 0069 050339/2010  
 GEOVANNA DIAS MANCIO 0007 000773/2001  
 GILBERTO GAESKI 0024 001090/2005  
 GILBERTO LUIZ BONAT 0025 001110/2005  
 Gabriel Antonio Henke N. 0008 001290/2001  
 Gabriel Bardal 0071 051877/2010  
 0082 007253/2011  
 Gabriel Bittencourt Perei 0072 057486/2010  
 Gabriel Calvet de Almeida 0066 031969/2010  
 Germano Laertes Neves 0077 071352/2010  
 Gilberto Adriane da Silva 0028 000774/2006  
 Gilberto Rodrigues Baena 0039 001361/2008  
 Gilmar Alves Caixeta Juni 0072 057486/2010  
 Giorgia Cristine Pacheco 0071 051877/2010  
 0082 007253/2011  
 Giovana Wagner Kohlrausch 0032 000907/2007  
 Grace Rodrigues Faria Cos 0072 057486/2010  
 Guilherme Luiz Sandri 0079 073146/2010  
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0043 001815/2008  
 HANNA M. DE SA 0014 000187/2004  
 Henrique Schneider Neto 0010 000858/2003  
 Heroldes Bahr Neto 0023 001006/2005  
 Hélcio Chiamulera Monteir 0098 045688/2011  
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0074 065368/2010  
 Iverly Antiquiera Dias Fe 0005 001252/1997  
 Ivo Brugnolo Macedo 0055 001698/2009  
 JEFERSON A. TEIXEIRA TRI 0013 000149/2004  
 JOSE DO ESPIRITO SANTO D. 0001 000303/1984  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0017 000376/2005  
 Jair Aparecido Avansi 0027 000152/2006  
 Jairo Lopes de Oliveira 0086 017689/2011  
 Janaina Rovaris 0044 000130/2009  
 0080 002614/2011  
 Jean Marcelo de Almeida 0034 001815/2007  
 Jeferson Almar Borges 0058 002008/2009  
 Joanes Everaldo de Sousa 0023 001006/2005  
 Joanita Faryniak 0035 000113/2008  
 Jonas Goulart 0064 030480/2010  
 Jorge Augusto Penso 0049 001108/2009  
 Jorge Durval da Silva 0125 011148/2012  
 Jorge Nogueira Pinto 0068 035801/2010  
 José Antonio Vale 0057 001837/2009  
 José César Valeixo Neto 0005 001252/1997  
 0072 057486/2010  
 José Heriberto Micheleto 0077 071352/2010  
 Joyce Vinhas Villanueva 0043 001815/2008  
 0078 071745/2010  
 João Carlos Flor Junior 0056 001822/2009  
 João Leonel Gabardo Fil 0039 001361/2008  
 João Ricardo Cunha de Alm 0041 001685/2008  
 Juliana Domingues Tancred 0057 001837/2009  
 Juliana Miguel Rebeis 0043 001815/2008  
 Juliane Toledo S. Rossa 0106 058090/2011  
 Juliane Zancanaro Bertasi 0032 000907/2007  
 Juliano Siqueira de Olive 0060 001143/2010  
 Julio Cezar Engel dos San 0036 000616/2008  
 0074 065368/2010  
 0083 013206/2011  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0031 000112/2007  
 Kelly Cristina Worm Cotli 0036 000616/2008  
 Klaus Schnitzler 0031 000112/2007  
 LAIS VANHAZEBROUCK 0032 000907/2007  
 LORENA NASCIMENTO GLOCK 0032 000907/2007  
 Larissa Kirsten Hetka 0056 001822/2009  
 Leandro Ricardo Zeni 0014 000187/2004  
 Leandro Vizintini 0032 000907/2007  
 Leonardo Bibas 0078 071745/2010  
 Leonel Trevisan Júnior 0028 000774/2006  
 0075 067792/2010  
 Lineu Roque Stertz 0007 000773/2001  
 Luciano Chizini Chemin 0007 000773/2001  
 Luciano Hinz Maran 0103 053233/2011  
 Luiz Carlos da Rocha 0006 000310/1999  
 Luiz Cesar Zago 0049 001108/2009  
 Luiz Felipe Jansen de M. 0033 001289/2007  
 Luiz Fernando Brusamolin 0027 000152/2006  
 0102 050443/2011

0107 058899/2011  
 0112 001141/2012  
 Luiz Fernando Dietrich 0113 001909/2012  
 Luiz Guilherme Muller Pra 0034 001815/2007  
 Luiz Hecke 0010 000858/2003  
 Luiz Rodrigues Wambier 0052 001433/2009  
 Luiz Salvador 0088 021159/2011  
 Luis Oscar Six Botton 0002 000100/1994  
 0044 000130/2009  
 0080 002614/2011  
 MARI LEIA WILJELM 0045 000545/2009  
 MARIA ALICE ROSS 0014 000187/2004  
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0011 001270/2003  
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0032 000907/2007  
 Manoela Lautert Caron 0090 031209/2011  
 Marcelo Crestani Rubel 0123 005506/2012  
 Marcio Ayres de Oliveira 0051 001349/2009  
 0089 027740/2011  
 0091 031788/2011  
 0100 048350/2011  
 0116 002723/2012  
 Marco Antonio de Souza 0034 001815/2007  
 Marcos Paulo da Silva 0125 011148/2012  
 Marilí Ribeiro Daluz Tabo 0099 047775/2011  
 Marilza Matioski 0030 000904/2006  
 Marinna Lautert Caron 0090 031209/2011  
 Mauricio Fernandes Baptis 0074 065368/2010  
 Mauro Sérgio G. Nastari 0018 000595/2005  
 0054 001692/2009  
 Mauricio de Paula Soares 0029 000815/2006  
 Maximilian Zerek 0124 007464/2012  
 Michelly Cristina Alves N 0074 065368/2010  
 Mieke Ito 0087 021102/2011  
 Murilo Celso Ferri 0015 000062/2005  
 0094 037598/2011  
 Murilo Ubirajara Guse 0020 000840/2005  
 NAURE FELIZ 0001 000303/1984  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0012 001497/2003  
 Nelson Paschoalotto 0053 001678/2009  
 0095 039331/2011  
 Nilson Mithiro Sugawara 0006 000310/1999  
 Odacyr Carlos Prigol 0018 000595/2005  
 Orides Negrello Filho 0085 015521/2011  
 Oscar Calmon 0026 001392/2005  
 Osmar Nodari 0033 001289/2007  
 PEDRO ALGESI SCHAEDLER JR 0033 001289/2007  
 Patricia França Benato 0118 003321/2012  
 Patricia Pontaroli Jansen 0065 031516/2010  
 Patricia Bittencourt Laze 0059 002374/2009  
 Paula Feliz Thoms 0022 000994/2005  
 Paulo Ambrósio 0029 000815/2006  
 Paulo Roberto Barbieri 0028 000774/2006  
 Paulo Roberto Dolsan 0022 000994/2005  
 Paulo Sergio Winckler 0104 055234/2011  
 Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0041 001685/2008  
 Pio Carlos Freiria Junior 0065 031516/2010  
 0120 004632/2012  
 Piraon Araújo 0105 055296/2011  
 Priscilla Maria de Aguiar 0108 058901/2011  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0019 000736/2005  
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0078 071745/2010  
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0013 000149/2004  
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0061 003568/2010  
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0026 001392/2005  
 Rafael Brito Losso 0084 014266/2011  
 Rafael Martins Bordinhão 0029 000815/2006  
 Rafael Wobeto de Araújo 0009 000194/2003  
 Rafael de Lima Felcar 0083 013206/2011  
 Raquel Cristina das Neves 0114 001939/2012  
 Regilda Mara de Vito 0067 035599/2010  
 Reginaldo Sandrini 0046 000753/2009  
 Reinaldo Mirico Aronis 0066 031969/2010  
 Ricardo Vinhas Villanueva 0043 001815/2008  
 0078 071745/2010  
 Ricardo dos Santos Abreu 0035 000113/2008  
 Robson Sakai Garcia 0101 048918/2011  
 Rodrigo Fontana França 0111 067467/2011  
 Rodrigo Freitas Barbieri 0081 006862/2011  
 Rodrigo Machado de Moura 0124 007464/2012  
 Rodrigo Ramina de Lucca 0078 071745/2010  
 Rodrigo Ribas Rehbein 0084 014266/2011  
 Rodrigo Rockenbach 0077 071352/2010  
 Rodrigo Rodrigues Cordeir 0020 000840/2005  
 Rogério de Souza Chedid 0003 001327/1996  
 Rogério Bueno da Silva 0068 035801/2010  
 Ruth Angelim Soares Cardo 0043 001815/2008  
 SAMUEL IEGER SUSS 0022 000994/2005  
 Sandra Calabrese Simão 0032 000907/2007  
 Sandra Regina Rodrigues 0073 063778/2010  
 Sandro Marcelo Kosikowski 0006 000310/1999  
 Selma Paciornik 0032 000907/2007  
 Sigisfredo Hoepers 0083 013206/2011  
 Sinvaldo Moreira de Souza 0017 000376/2005  
 Sonny Brasil de C. Guimar 0035 000113/2008  
 Sérgio Schulze 0119 003858/2012  
 0121 004660/2012  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0088 021159/2011  
 Teresa Arruda A. Wambier 0052 001433/2009  
 Terezinha Resende Carula 0042 001711/2008

UMBERTO GIOTTO NETO 0009 000194/2003  
 Ugo Ulisses Antunes de Ol 0032 000907/2007  
 Valéria Caramuru Cicarell 0110 064737/2011  
 Vanessa Paludzyszyn 0092 032211/2011  
 Vanete Steil Villatori 0063 018397/2010  
 Vera Lúcia Evaristo de So 0026 001392/2005  
 Viviane Almeida de Farias 0056 001822/2009  
 Walter Borges Carneiro 0006 000310/1999  
 Yuri Resende Costa 0072 057486/2010  
 Zeila Pacheco de Oliveira 0032 000907/2007

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-303/1984-CLARICE DE FATIMA ROSA FERNANDES x COMERCIO DE CONFEC. SIBELLA LTDA- (fl. 109) " 1. Defiro o pedido de fis. 106. 2. Expeça-se novo alvará em nome do procurador da credora, José do Espírito Santos Domingues Ribeiro (OAB/PR 23.252), para levantamento dos valores remanescentes, depositados em conta bancária deste Juízo. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 alvará(R\$ 9,40) -Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO e NAURE FELIZ-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/1994-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A x STS- REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, Ana Paula Cavichioli e André Abreu de Souza-.

3. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1327/1996-BANCO GERAL DO COMERCIO S.A. x CIRSO BARBOSA DOS SANTOS- (fls. 109) " 1. Intime-se o advogado subscritor da petição de fis. 98/108 para que esclareça o requerimento formulado, haja vista o despacho de fl. 95, bem como a certidão de fl. 97. 2. Intime-se. - Advs. Alexandre de Almeida, Rogério de Souza Chedid e CHEDID MILHANO NETO-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1392/1996-JUAREZ ORANDES DA GRAÇA x MARCOS AURELIO POLEGA e outro-fl. 417. 1. Considerando o falecimento do causídico do credor, JUAREZ ORANDES DA GRAÇA (vide certidão de óbito de fl. 416), suspendo curso desta demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias, com espeque no art. 265, I do CPC. 2. Notifique-se a nominada parte, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Adv. Arão dos Santos-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1252/1997-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A. x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.- (fls. 500) " 1. Defiro o pedido de fl. 497. 2. Desta sorte, expeça-se alvará em nome do procurador da credora, JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO (OAB/PR nº 12.509), para levantamento da quantia depositada, mediante recibo nos autos. 3. Após, manifeste-se aquela sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. - Providencie o advogado Dr. José Cesar Valeixo Neto a retirada do alvará nº 107/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 13.03.2013. Advs. José César Valeixo Neto e Iverly Antikeira Dias Ferreira-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-310/1999-OMIR MIRANDA x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA- Providencie França da Rocha e Advogados Associados a retirada do alvará nº 113/2012, no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 08.03.2012. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 1514vº -Advs. Luiz Carlos da Rocha, Sandro Marcelo Kosikowski, Cesar Ricardo Tuponi, Nilson Mithiro Sugawara, Walter Borges Carneiro, ANDREA PASTUCH CARNEIRO e CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-773/2001-CONDOMÍNIO CONJUNTO COMERCIAL WESTPHALEN x SOUZA MANOEL CONSULTORIA LTDA- Manifeste-se acerca das fls. 287/291) - esclarecimentos do sr. avaliador. -Advs. Lineu Roque Stertz, Luciano Chizini Chemin e GEOVANNA DIAS MANCIO-.

8. BUSCA E APREENSÃO-1290/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x MARCIO BRAGA DA SILVA- (fls. 104) " 1. Indefero o pedido de fls. 97/99, tendo em vista que a parte devedora não foi intimada nos termos do art. 475-J, do CPC. 2. De outro vértice, traga a credora cálculo atualizado do débito. 3. Intime-se. -Adv. Gabriel Antonio Henke N. de Lima Fº-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-194/2003-DB SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA GOSPEL L PARANÁ e outros- (fls. 176) " 1. Considerando a certidão de fl. 175vº, determino que a credora efetue o pagamento das custas referentes à intimação dos devedores, conforme a publicação de fl. 173vº. 2. Intime-se. -Advs. Rafael Wobeto de Araújo, UMBERTO GIOTTO NETO e Fernando Schumak Melo-.

10. EXECUÇÃO-858/2003-ARTHUR DREFAHL x EBRASEM EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA- (fsl. 79) " 1. Defiro o pedido de ti. 78 dos autos. 2. Proceda-se ao bloqueio on me, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome da devedora, EBRASEM EMPRESA BRASILEIRA DE ENGEN1-IARIA LTDA. (CNPJ nº 76.647.783/0001-61). até o valor total de R\$ 10.890,64 (dez mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos). 3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. (cinco) dias. 4. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Intime-se.-Advs. Henrique Schneider Neto e Luiz Hecke-.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1270/2003-BOLESZLAW DRANCZUK x TERESINHA DE JESUS LAVALLE- (fls 875) " 1. Antes de dar cumprimento à determinação do douto Juízo da 18ª Vara do Trabalho desta Capital (ofício de fl. 870), expeça-se ofício à 1ª Vara de Família desta Comarca, solicitando informações sobre os autos de execução alimentícia nº 979/2004, notadamente sobre o seu

desfecho, ou seja, se julgada procedente ou não. 1.1. Por outro lado, e em princípio, este Juízo não tem competência para exarar ordem de cancelamento de penhora efetuada no rosto destes autos por determinação da referida Vara de Família. 1.2. Por óbvio, somente aquele Juízo cível especializado pode fazê-lo. 2. Desta sorte, cópia deste despacho deve ser anexado ao expediente a ser endereçado ao Juízo de Família, para os devidos fins. 3. Intime-se. Providencie o autor a retirada do ofício. -Advs. Cidnei Mendes Karpinski, MARIZA HELENA TEIXEIRA e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1497/2003-JONAS PINHEIRO x LAIZ BORDIGNON DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Charles Neander G. Sedorio Jr.-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-149/2004-REINALDO SABÓIA MENDES x ALBERTO R. Z. RODRIGUES e outro- Manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 214 (R\$ 258.000,00 )-Advs. Adriano Nogueira, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e JEFFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-187/2004-MILTON RIZENTAL FILHO x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO e outro- Manifeste-se acerca da informação de 136 do Sr. Avaliador judicial-Advs. MARIA ALICE ROSS, HANNA M. DE SA e Leandro Ricardo Zeni-.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-62/2005-BANCO BRADESCO S/A. x ROMARIO PANASSOLLO- (fsl. 180) " 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl.179vº, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-220/2005-RIVAIR PENTEADO BORGES x C.R. SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA- (fsl. 105) " 1. Manifeste-se o credor, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 104x, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Edemilton Scharnoveber e EDSON APARECIDO STADLER-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-376/2005-ARLETE APARECIDA DE SOUZA x ITAÚ SEGUROS S.A.- (fsl. 191) " As partes para que providenciem o pagamento das custas do Sr. Contador, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intime-se-Advs. ARLETE APARECIDA DE SOUZA, Sivaldo Moreira de Souza, Estevan Perseu Moreira de Souza e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-595/2005-HELIO PADILHA e outros x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA-FL. 267. 1. Tendo em vista a revogação do mandato informada à fl. 265, intime-se o autor HELIO PADILHA, pessoalmente, para no prazo de 30 (trinta) dias, constituir novo procurador nos autos nº 501/2005 e 595/2005, bem como para dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Odacyr Carlos Prigol-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-736/2005-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x JNT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros- (fsl. 179) " 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 178, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Amazonas Francisco do Amaral, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e Fabio da Silva Muiños-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-840/2005-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FIRENZE x EDSON CARLOS MENDES- (fl. 194) " 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face a certidão de fl. 193, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Claudio Marcelo Baiak, Murilo Ubirajara Guse e Rodrigo Rodrigues Cordeiro-.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-928/2005-JV CORDEIRO SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA x ROSANI FERNANDES DA ROSA e outro- (fsl. 128) " Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 127, sob as penas da lei. Intime-se. -Advs. Antonio Leandro da Silva Filho e Andre Luiz Proner-.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-994/2005-NOGAROLI & STRINGARI LTDA x GVEB - GESTÃO DE TALENTOS EM MARKETING E VENDAS DO BRASIL LTDA- (fsl. 135) " 1. Defiro os pedidos de fl. 134. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço dos sócios da devedora (LUIZ HENRIQUE NEVES KLEIN - CPF nº 015.913.519-28 e LUCIANA GUIMARAES NAVES LEMOS BORGES CPF nº 863.691.486-87). 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço da requerida, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim colimado. 4. Após, manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Adv. SAMUEL IEGER SUSS, Andressa Furquim, Paula Feliz Thoms e Paulo Roberto Dolsan-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1006/2005-FABIANO NEVES MACIEYWSKI x BANCO DO BRASIL S/A- (fsl. 139) " 1. Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 138vº, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Heroldes Bahr Neto, Fernando Murilo Costa Garcia, Ana Paula Torres, Joanes Everaldo de Sousa e Claudiomiro Prior-.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1090/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED e outro x ISMAEL CREPALDI- (fsl. 82) " 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 81, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. GILBERTO GAESKI e Antonio Carlos Cordeiro-.

25. EXECUÇÃO-1110/2005-MARIO FERREIRA GUIMARÃES - FI x METALNEWS METAIS LTDA- (fsl. 126) " 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face a certidão de fl.

125vº, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT-.

26. INVENTÁRIO-1392/2005-JOÃO CARLOS IGNASZEWSKI e outros x ESPÓLIO DE PEDRO IGNASZEWSKI e outro- (fsl. 193) " Manifeste-se a inventariante, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 192, sob as penas da lei. Intime-se. -Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENCO, DANIEL FERREIRA, Vera Lúcia Evaristo de Souza e Oscar Calmon-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-152/2006-REGILDO VERLI VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- (fsl. 352) " 1. Defiro o pedido de fl. 349. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 00.000.000/0001-91), até o valor total de R\$ 3.691,40 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta centavos). 3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 4. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. -Advs. Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzonetto, Fernanda Monçato Flores e Luiz Fernando Brusamolín-.

28. REVISÃO CONTRATUAL-774/2006-TEREZINHA DA CRUZ BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- (fsl. 301) " 1. Considerando a informação de fl. 299, determino que a autora efetue o preparo das custas processuais remanescentes. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Gilberto Adriane da Silva, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-815/2006-LIZETE ROSINHA FESTA BATISTA x ARY MYLLA- (fsl. 121) " 1. Considerando que não foi efetivado o desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade do embargado/devedor junto ao Banco do Brasil (fl. 89), defiro o desbloqueio do referido valor, por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme documento que segue. 2. Expeça-se alvará em favor da autora, em nome do Advogado Maurício de Paula Soares Guimarães (OAB/PR 14.392), para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 01506609-4 junto à Caixa Econômica Federal (fl. 83), devidamente corrigido, conforme requerido (fls. 119/110). 3. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Maurício de Paula Soares Guimarães, Rafael Martins Bordinhão, Paulo Ambrósio e Fabiano Garrett Cardoso-.

30. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-904/2006-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x PEDRO JANIO LUZ- "Providencie a retirada do edital e 04 ofícios.-Adv. Marilza Matioski-.

31. DEPÓSITO-112/2007-BANCO ITAÚ S/A x ADRIANO ELISEU DA SILVA- (fsl. 108) " Manifeste-se a autora, BANCO ITAÚ S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petítório de fl. 107 formulado pelo réu, ADRIANO ELISEU DA SILVA. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, Diego Rubens Gottardi, Klaus Schnitzler e Felipe Reddin Werka-.

32. INDENIZAÇÃO-907/2007-CARLOS DECKER NETO x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Providencie a parte autora e a ré o pagamento de custas de 01 AR (R \$9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40) -Advs. Ugo Ulisses Antunes de Oliveira, Sandra Calabrese Simão, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, Leandro Vizintini, Felipe Hasson, Felipe Santos Ribas, FRANCIELE MARIA GEMIN, LORENA NASCIMENTO GLOCK, Selma Paciornik, Zeila Pacheco de Oliveira, LAIS VANHAZEBROUCK, Giovana Wagner Kuhlrausch e Juliane Zancanaro Bertasi-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1289/2007-FRANCO DE OLIVEIRA x M/A DESIGN LTDA e outros- (fsl. 122) " 1. Requistem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/8/99, retificado pelo Prov. nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. - 2. Para realização da primeira praça e venda do bem, designo o dia 03 de maio de 2012, as 14:00 horas, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 3. Na hipótese de não haverjicitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 17 de maio de 2012, as 14:00 - horas, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 4. Expeça-se e afixe-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 5.741/71. 5. A parte devedora fica, com a publicação deste despacho no Diário Oficial, devidamente cientificada, por meio de seu advogado, das datas, horas e loca' designadas para a aUenação judicial (CPC, art. 687, § 52). 6. Intime-se. Providencie o credor 09 cópias da matrícula, bem como o pagamento de 09 ofícios (R\$ 84,60) 01 edital (R\$ 9,40) e diligência do Sr. Oficial de Justiça para o 1ª e 3ª devedores. -Advs. Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de M. Nodari e PEDRO ALGESI SCHAEHLER JR-.

34. USUCAPIÃO-1815/2007-ALOIZE PELINSKI e outro- Providencie o autor o pagamento de 04 AR (R\$ 37,60) e 04 postagem (R\$ 41,60) -Advs. Benedito Rodrigues de Almeida, Jean Marcelo de Almeida, Marco Antonio de Souza, Denis Dypnkowskil e Luiz Guilherme Muller Prado-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-113/2008-BANCO SANTANDER S/A x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA e outros- (fsl. 154) " 1. Oficie-se à Receita Federal para fornecimento de cópia da declaração de bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelos executados, conforme requerido(fl. 153). 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Joanita Faryniak, Sonny Brasil de C. Guimarães, Ricardo dos Santos Abreu e Caroline Ferraz da Costa-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002429-38.2008.8.16.0001-JULIANO DE LIMA FONSECA x HSBC BANK BRASIL S/A- (fsl. 109) " Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 107/108 dos autos. Intime-se a vencida, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, para que exhiba os documentos relativos ao contrato pactuado com o autor/vencedor (contrato de conta corrente e demais contratos de abertura de crédito), no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Em face

do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a nominada devedora para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 108 (R\$ 746,02), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1302/2008-SANDRA MARA MOLETA x HELENA MARIA JUNGBLUTH- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Eliane Maria Marques-.

38. ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-1317/2008-MIRIAN MARQUES DA SILVA x ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA- Providencie a parte autora o pagamento de 03 AR (R\$ 28,20) e 03 postagem (R\$ 31,20), bem como o réu o pagamento de 01 AR (R 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40) - Advs. Eduardo França Romeiro, Adilson de Castro Júnior e Daniella Letícia Broering-.

39. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1361/2008-BANCO ITAÚ x ANNIBAL GUIMARÃES e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena-.

40. DEPÓSITO-1625/2008-BANCO BMC S/A x SIDNEI ALVES PANTANO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Daniele de Bona e Eduardo Mariano V. de Toledo-.

41. MONITÓRIA-1685/2008-JUARÊS ELIAS SARU x MARCELO CURTARELLO CAMPOS- (fls. 317) " 1. Tendo em vista o exíguo tempo para intimação das testemunhas arroladas pelo réu, conforme informação de fl. 316, determino à Serventia que retire de pauta a audiência de instrução e julgamento designada nestes autos (item '9', fl. 296). 2. Designo nova data para realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2013, as 14:00 horas. 3. Atente a Serventia para que diligencie a intimação da audiência designada, mediante publicação no Órgão Oficial, em tempo hábil para o ato se realize. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Emílio Luiz A. Prohmann, João Ricardo Cunha de Almeida e Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda-.

42. BUSCA E APREENSÃO-1711/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- (fsl. 210) " 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 559.576-0 (fls. 202/209). 2. Considerando a determinação de fl. 200, aguarde-se a resposta do ofício enviado (fl. 201). 3. Intime-se. - Advs. Terezinha Resende Carula e Danielle Cristine C. Tuoto (Promotora de Justiça)-.

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1815/2008-JOSÉ FRANCISCO PASSIANOTO - ME x CREDINOVA-COOP.DOS FABRIC.DE CALÇ.DE NOVA SERRANA e outros- Providencie o autor o pagamento de 02 AR (R\$ 18,80) e 02 postagem (R\$19,80) e o réu o pagamento de 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40)-Advs. Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Gustavo R. Góes Nicoladelli, Ruth Angelim Soares Cardoso, Antônio Fernando de Lacerda e Juliana Miguel Rebeis-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-130/2009-ANTONIO DARCI DRULLA x UNIBANCO S.A.- Providencie o advogado Dr. Alexandre César da Silva a retirada do alvará nº 109/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 15.03.2012. -Advs. Alexandre César da Silva, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e André Abreu de Souza-.

45. EXECUÇÃO-545/2009-CALÇADOS BEIRA RIO S.A. x RCW COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. CINTIA SILVEIRA DE SÁ, CLÁUDIO FERNANDO GITZLER e MARI LEIA WILJELM-.

46. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-753/2009-INACIA PEREIRA DE SOUZA x RUBENS DE MELLO BRAGA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta (fsl. 111/116) . -Advs. Enildo Del Pino, Reginaldo Sandrini e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-934/2009-BANCO ITAÚ S/A x MAXBEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro- (fls. 59) " 1. Defiro o pedido de fls. 54/56. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, MAXBEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ/MF nº 04.056.343/0001-29) e FABIO KANAAN NABHAN (CPF/MF nº 857.244.089-53), até o valor total de R\$ 45.317,37 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e sete centavos). 3. Ainda, efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos dos devedores junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 4. Diligenciados os procedimentos de bloqueio, mediante regular acesso aos próprios Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 5. Após, manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

48. MONITÓRIA-1097/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x CASSIANE KATLHEEN CRISTINO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. André Zacarias T. de Queiroz e Alexandra Dária Pryjmak-.

49. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-1108/2009-ALBINO MARTINHO FERNANDES x ALFREDO ESTEFANO ISFER e outro- (fls. 83) " 1. No prazo de 5 (cinco) dias, especifique o autor quais as provas que, efetivamente, pretende produzir em abono de sua tese. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Jorge Augusto Penso e Luiz Cesar Zago-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1268/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MG7 GRÁFICA E EDITORA LTDA- (fsl. 57) " 1. Defiro, em termos, os pedidos de fls. 50/51. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço da ré, MG7 GRÁFICA E EDITORA (CNPJ nº 08.697.551/0001-68). 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço

da requerida, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. De outro vértice, considerando-se que este Juízo não opera com o sistema de informações integradas do convênio realizado com o TJPR com a COPEL, determino a expedição de ofício a esta instituição, bem como às demais requeridas à fl. 56, com exceção da SANEPAR, por não prestar este tipo de informação. 4. Intime-se. - Antecipe custos para a expedição de 07 ofícios (R\$ 65,80) Adv. César Augusto Terra-.

51. RESILIÇÃO DE CONTRATO-1349/2009-ALESSANDRA ALVES DA ROCHA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fsl. 96) " 1. Constatando que a data anteriormente para audiência de conciliação (06.4.2012) será (SEXTA-FEIRA SANTA), agendo nova data 10/05/2012, as 13:30 horas. 2. Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho de fl. 95. Serventia às diligências necessárias à realização do ato. 4. Intime. designada FERIADO para o dia 3. Promova a -Advs. Carla Carolina Fritzen Nascimento, Andréa Hertel Malucelli, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

52. REVISÃO DE CONTRATO-1433/2009-PANIFICADORA E CONFEITARIA MOINHO DO PÃO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o autor e o réu o pagamento de 01 AR (R\$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40) -Advs. Carlos Hugo Maravalhas, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

53. BUSCA E APREENSÃO-1678/2009-BANCO BRADESCO S/A x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA ME- (fl. 67) " 1. Considerando a certidão de fl. 66v °, determino que a autora se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para a consolidação do ato citatório. 2. Intime-se. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1692/2009-JOSÉ LUIZ PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- (fsl. 61) " 1. Indefiro, por ora, os pedidos de fl. 58, uma vez que adoto o entendimento de que, antes de incidir a multa de 10% do art. 475-J, do CPC, deve o devedor ser devidamente intimado para o cumprimento da sentença. 2. Desta sorte, determino que o requerente/credor apresente, em 5 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, sem a incidência de mencionada multa, para os devidos fins. 3. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Adriano Muniz Rebello-.

55. USUCAPIÃO-1698/2009-MANOEL DA ROSA FRANCO e outro- (fls. 58) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes (requerentes e Sra. Curadora Especial) quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. Ivo Brugnolo Macedo-.

56. COBRANÇA - SUMÁRIO-1822/2009-CLAUDINEI DE OLIVEIRA LUCIO x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fl. 83) " Vistos e examinados estes autos de cobrança nos quais figuram, como autor, CLAUDINEI DE OLIVEIRA LUCIO, e, como ré, CENTAURO SEGURADORA S/A., devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação efetuada pelas partes em audiência (fls. 67/68). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Larissa Kirsten Hetka, Viviane Almeida de Farias Santos, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

57. INVENTÁRIO-1837/2009-JANETE CLARISSE DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE CIRALBA JUVENTINA DA SILVA e outro- (fls. 298) " 1. Intime-se o inventariante Renato Vicente Machado, para que traga aos autos certidões negativas de débitos fiscais municipais em nome dos "de cujus", bem como certidão estadual em nome de Vicente de Jesus Machado. inventariados. voltem-me conclusos. 2. Expeça-se mandado de avaliação dos bens 3. Após a juntada das certidões que se refere o item 1, 4. Intime-se. -Advs. Benjamim Pedro Zonato, José Antonio Vale, Juliana Domingues Tancredo e Adriano Carlos Souza Vale-.

58. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-2008/2009-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ADMINISTRADORES ESCOLARES DO PARANÁ - APADE x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERVISORES DE EDUCAÇÃO - APARSE- (fls. 78) " 1. Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a ré não apresentou contestação (fl. 77 vº). 2. Intime-se. -Adv. Jefferson Almar Borges-.

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2374/2009-SADI DUARTE JUNIOR x JOHN CHARLES GOMES MULINARI- (fls. 92) " 1. Defiro os pedidos de fl. 85 dos autos. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, JOHN CHARLES GOMES MULINARI (CPF/MF nº 338.722.609-87), até o valor total de R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais). 3. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 4. Diligenciados os procedimentos mencionados, mediante regular acesso aos próprios Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 5. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Intime-se. - Advs. Patrícia Bittencourt Lazereis de Lima e Charles Luciano Coelho de Lima-.

60. COBRANÇA-0001143-54.2010.8.16.0001-OPET - ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA - FACULDADE OPET x CARLOS EDUARDO OLIVEIRA ROCHA- (fls. 91) " 1. Defiro o pedido de fl. 90. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço do réu CARLOS EDUARDO OLIVEIRA ROCHA (CPF nº 260.753.648-03). 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço da requerida, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Adv. Juliano Siqueira de Oliveira-.

61. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0003568-54.2010.8.16.0001-ADEMAR RIBEIRO x ANDREIA DE CAMARGO e outro- Providencie a parte autora a retirada de 04 cartas e a parte ré o pagamento de custas de 01 AR (R\$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40)-Advs. Fabiana Zotelli de Mattos e ROBERTO LUIZ PEDROTTI-  
 62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015406-91.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADAO DUARTE- (fl. 45) " 1. Indeferido o pedido de fls. 42/43, impossível a conversão da presente ação de reintegração de posse em ação de depósito, por ausência de previsão legal e contratual. 2. Intime-se. -Adv. Fernando José Gaspar-  
 63. INVENTÁRIO-0018397-40.2010.8.16.0001-HENRIQUE SIMÃO DE BAURA x ESPÓLIO DE MARIA DE GÓIS DE BAURA- (fls. 83) " 1. Indeferido o pedido contido no item "a" de fl. 76, uma vez que a herdeira JAQUELINE DE BAURA não é menor impúbere. 2. Desta sorte, determino aquela regularize sua representação processual, em 5 (cinco) dias, bem como que os interessados reformulem os pedidos de fl. 76. 3. Intime-se. -Adv. Vanete Steil Villatoro-  
 64. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0030480-88.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT EXUPERY x CLEMENTINA BERNARDI SANTOS- (fl. 56) " 1. Constatando que a data anteriormente para audiência de conciliação (06.4.2012) será (SEXTA-FEIRA SANTA), agendo nova data 07/08/2012, as 13:30 horas 2. Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho de fl. 43. Serventia às diligências necessárias à realização do ato. 4. Intime. designada FERIADO para o dia 3. Promova a -Adv. Jonas Goulart-  
 65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031516-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO MACEDO MORENO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Patrícia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior-  
 66. REVISÃO CONTRATUAL-0031969-63.2010.8.16.0001-PAULO HENRIQUE DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S.A.- (fls. 158) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Gabriel Calvet de Almeida e Reinaldo Mirico Aronis-  
 67. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0035599-30.2010.8.16.0001-DIRCE DA APARECIDA ALMEIDA x OLAVO DE ARAÚJO COSTA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Regilda Mara de Vito-  
 68. INDENIZAÇÃO-0035801-07.2010.8.16.0001-PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA e outro x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE- (fls. 142) " 1. Defiro o requerimento de fls. 129/141. 2. Dê-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 5(cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. Jorge Nogueira Pinto, Bernardo Atem Francischetti, Rogério Bueno da Silva e Carlos Abrão Celli-  
 69. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0050339-90.2010.8.16.0001-JOÃO DE MELO VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- (fls. 111) 1. Constatando que a data anteriormente para audiência de conciliação (06.4.2012) será (SEXTA-FEIRA SANTA), agendo nova data 20/07/2012, as 14:00 horas 2. Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho de fl. 103. Serventia às diligências necessárias à realização do ato. 4. Intime. designada FERIADO para o dia 3. Promova a -Adv. Fábio Michael Moreira-  
 70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0051638-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x WASHINGTON FRANCISCO DE SOUZA- (fls. 44) " 1. Considerando o pagamento das custas processuais às fls. 42, em atendimento ao despacho de fls. 36, diligencie a Serventia a retificação do valor dado à causa. 2. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 3. Intime-se. -Adv. Carine de Medeiros Martins-  
 71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051877-09.2010.8.16.0001-MIGUEL GUSKOW x FABRÍCIO TOGNI- (fls. 46) " 1. Têm-se, às fls. 41/45, embargos de declaração opostos pelo devedor, FABRÍCIO TOGNI, contra o despacho de fl. 34. Sustenta o embargante há a necessidade de reconsideração do ordinatório combatido, nos termos contidos no referido articulado, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Deixo de conhecer dos embargos de declaração, porque ausente o requisito da regularidade formal, tendo em vista a inobservância, pelo recorrente, das hipóteses de cabimento descritas no art. 535, incisos II e III, da lei processual civil, 3. De outro vértice, compulsando os autos, verifico que o item "4" foi elaborado em flagrante equívoco. Portanto, revogo o. 4. Proceda-se a intimação do devedor, na pessoa de seu representante judicial, pelo Diário da Justiça, da penhora levada a termo à fl. 40, bem como para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. 5. Intime-se. -Advs. Gabriel Bardal, Eduardo Gustavo Pacheco e Giorgia Cristine Pacheco-  
 72. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0057486-70.2010.8.16.0001-PAULO RAMOS DOS SANTOS x ÓTICA VÊNUS LTDA.- Providencie o autor o pagamento de 02 AR (R\$ 18,80) e 02 postagem (R\$ 19,80), 02 fotocópia (R\$ 0,60), e a parte ré o pagamento de 01 AR (R\$ 9,40), 01 carta precatória (R\$ 9,40) e providenciar as seguintes cópias de fls.: 02/11-13-30/31-34/41-42/48-55-67-69/72. -Advs. José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt Pereira, Gilmar Alves Caixeta Junior, Yuri Resende Costa e Grace Rodrigues Faria Costa-  
 73. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0063778-71.2010.8.16.0001-GABRIELA HARDT x BRASIL TELECOM S/A (OI)- (fls. 136) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Advs. Frederico R. de Ribeiro e Lourenço e Sandra Regina Rodrigues-

74. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0065368-83.2010.8.16.0001-JANETE APARECIDA SOARES x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS- (fls. 103) " 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Michelly Cristina Alves N. Tallevi, Alan de Oliveira Silva, Maurício Fernandes Baptista, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO-  
 75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067792-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TOP EVENTOS MUSICAIS LTDA (nome fantasia: TOP MUSIC) e outros- (fls. 74) " 1. Defiro o pedido de fl. 62 dos autos. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, TOP EVENTOS MUSICAIS LTDA. (CNPJ nº 10.351.792.0001-00), RODRIGO MOREIRA SCHUNEMANN (CPF/MF nº 869.426.389-00) e MARCOS CARLI KOMPATSCHER (CPF/MF nº 023.652.109-88), até o valor total de R\$ 134.249,13 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos). 3. Diligencie o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 4. Após, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 5. Ato contínuo, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão do incidente processual. 6. Intime-se. -Advs. Leonel Trevisan Júnior e ANDRE PORTUGAL CEZAR-  
 76. BUSCA E APREENSÃO-0070000-55.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA- (fls. 34) " 1. Defiro os pedidos de fls. 32/33. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço do réu, ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA (CPF nº 454.463.509-87). 3. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de veículo objeto da lide junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 4. Diligencie referidos atos, mediante regular acesso aos próprios Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 5. Após, expeçam-se os ofícios requeridos pela autora à fl. 33, para o fim colimado, às suas expensas. 6. Sobre o conteúdo das diligências e as respostas dos ofícios diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 04 ofícios. (R\$ 37,60) -Adv. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-  
 77. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0071352-48.2010.8.16.0001-VICTOR VILHA x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA- (fl. 156) " designada FERIADO para o dia constantes necessárias à 1. Constatando que a data anteriormente para audiência de conciliação (06.4.2012) será (SEXTA-FEIRA SANTA), agendo nova data 11/05/2012, as 13:30 horas. Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fl. 155. 3. Promova a Serventia às diligências realização do ato. 4. Intime. Curitiba, 16 de Advs. Rodrigo Rockenbach, Germano Laertes Neves, José Heriberto Micheletto e Elisabeth Nass Anderle-  
 78. RESSARCIMENTO-0071745-70.2010.8.16.0001-ADIFRIL ADM. DE IMÓVEIS LTDA x NOVA FASE EMPILHADEIRAS LTDA e outro- (fls. 145) 1. Avoquei. 2. Em se tratando de procedimento sumário, de acordo com o art. 276 do CPC, a autora deve apresentar o rol de testemunhas com a petição inicial, sob pena de preclusão. Assim, em detida análise aos autos, verifico que a autora não apresentou o rol de testemunhas juntamente com a petição inicial, portanto tendo em vista que a presente ação segue pelo rito sumário, revogo o item '4' de fls. 144. 3. Na audiência de instrução e julgamento designada (item '2', fls. 144), serão ouvidas, apenas, as testemunhas arroladas pelos réus (fls. 66). 4. Intime-se. -Advs. Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Daiana Costa, Rodrigo Ramina de Lucca, Leonardo Bibas e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-  
 79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0073146-07.2010.8.16.0001-LUDOMILA SOFIA MAZANEK MACANHAM x MARCOS ROBERTO MAZANEK MOHR- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Guilherme Luiz Sandri-  
 80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002614-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RECYCLA SOLUÇÕES E R LTDA ME e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Luís Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-  
 81. MEDIDA CAUTELAR-0006862-77.2011.8.16.0002-ROSICLEIA DA SILVA x CLAYTON DE PAULA CAVALHEIRO- (fl. 33) " 1. Tendo em vista que este Juízo não opera com o sistema eletrônico, determino que a requerente, ROSICLEIA DA SILVA, traga o original da petição inicial e dos documentos que a acompanham. 2. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. -Adv. Rodrigo Freitas Barbieri-  
 82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007253-35.2011.8.16.0001-FABRÍCIO TOGNI x MIGUEL GUSKOW- (fls. 93) " Manifeste-se o embargante, FABRÍCIO TOGNI, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação aos embargos à execução apresentada pelo embargado, MIGUEL GUSKOW. Intime-se. -Advs. Eduardo Gustavo Pacheco, Giorgia Cristine Pacheco e Gabriel Bardal-  
 83. DECLARATÓRIA-0013206-77.2011.8.16.0001-JOEL GOMES DA SILVA x BANCO CACIQUE S.A.- (fls. 78) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, informem as partes se há possibilidade de conciliação em audiência (art. 331 do CPC), bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Sigisfredo Hoepers-  
 84. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0014266-85.2011.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x GARTOL TRANSPORTES LTDA. e outro- (fls. 66) " designada FERIADO para o dia necessárias à 1. Constatando que a data anteriormente para audiência de conciliação (06.4.2012) será (SEXTA-FEIRA SANTA), agendo nova

data 27/07/2012, as 13:30 horas 2. Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho de fl. 57. 3. Promova a Serventia às diligências realização do ato. 4. Intime. 16 de-Adv. Daniel Sottili M. Jordão, Rafael Brito Losso e Rodrigo Ribas Rehbein-.

85. MONITÓRIA-0015521-78.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x NAYARA REANE SOARES- (fls. 105) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discipação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Orides Negrello Filho e AQUILE ANDERLE-.

86. ORDINÁRIA-0017689-53.2011.8.16.0001-DELAFIS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- (fs. 453) " 1. Constatando que a data anteriormente designada para audiência de conciliação (06.4.2012) será FERIADA (SEXTA-FEIRA SANTA), agência nova data para o dia 11/05/2012, as 15:00 horas. Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho de fl. 452. 3. Promova a Serventia às diligências necessárias à realização do ato. 4. Intime. 16 de-Advs. Jairo Lopes de Oliveira, Carlos Roberto Siqueira Castro e Alessandra Schuta-.

87. MONITÓRIA-0021102-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO HECKE GUIMARÃES- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Ana Paula Falleiros Keppe e Miekio Ito-.

88. MEDIDA CAUTELAR-0021159-92.2011.8.16.0001-SILVANA APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA- (fls. 63) " -Advs. Luiz Salvador e Tatiana Valesca Vroblewski-. 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Conseqüentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se.

89. BUSCA E APREENSÃO-0027740-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIANO CARLOS RAMOS- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031209-80.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ROBINSON LUIS ANTUNES PEREIRA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. - Advs. Manoela Lautert Caron e Marinna Lautert Caron-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031788-28.2011.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x ALEXANDRE KMIECIK- (fsl. 78) " 1. Defiro o pedido de fl. 77. 2. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para efetivo cumprimento no endereço indicado. 3. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0032211-85.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x TRANSPORTES ANA CLARA LTDA - ME- (fls. 45) " 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 44), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas na forma da lei. Registre-se. -Adv. Vanessa Paludzyszyn-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0036102-17.2011.8.16.0001-EZIQUEL DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A.- (fls. 65) " Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 64). Aguarde-se a manifestação do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0037598-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MASCARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039331-82.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLA REGINA KRZESIK- (fls. 30) " 1. Considerando o pedido de fl. 28, determino que se efetue o bloqueio de transferência da titularidade de veículo da ré, CARLA REGINA KRZESIK (CPF nº 503.898.079-15) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 1.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

96. MONITÓRIA-0044543-84.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. x HAIMÉ MESSIAS DOS SANTOS- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Fernando Denis Martins-.

97. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0045611-69.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO GOMES VIALLE e outro x HENRIQUE JOSÉ PINTO- (fls. 63) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores (fls. 54/61) face à decisão de fls. 49/51. 2. A decisão de fls. 49/51 está suficientemente fundamentada, portanto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. 3. Os fundamentos apresentados pelos embargantes não buscam sanar omissão, contradição ou obscuridade. Buscam o autêntico juízo

revisional da questão enfrentada, não sendo viável o seu reconhecimento nos termos pretendidos. O efeito modificativo que se pretende somente é admissível em casos excepcionais, face a erro fundamental, que não se verifica na espécie. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. Fabiano Binbara-.

98. INTERDIÇÃO-0045688-78.2011.8.16.0001-LEIA CRISTINA JUKLINSKI x OTO JUKLINSKI- (fls. 23) " Acolho o parecer ministerial. Assim, atenda a requerente a cota ministerial de fls. 22. Intime-se. -Adv. Hélio Chiamulera Monteiro-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0047775-07.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VILMA MARIA JURASKI- (fls. 35) 1. 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 34), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas na forma da lei. P.R.I. Demais diligências necessárias. - Manifeste-se quanto a guia de fls. 33, não utilizada, querendo pelo levantamento, antecipe custas de 01 alvará (R \$ 9,400Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborada-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048350-15.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GERMANO INACIO RIBEIRO- (fls. 41/42) " 1. A petição inicial e documentos que a instruem, são capazes de demonstrar que a autora arrendou o bem objeto do pedido à ré, mantendo a posse indireta desse bem e concedendo a posse direta à arrendatária, desde que cumpridas as obrigações mensais para pagamento dos valores pactuados em contrato. 2. Comprovada a mora com a frustração dos pagamentos das parcelas mensais pela ré, uma vez inadimplida a obrigação, demonstrado o fumus boni juris em favor da parte autora eis que, por conseqüência do inadimplemento, desautorizada a posse indireta pelo devedor, com transformação da posse indireta da credora em posse direta, mediante perda pelo devedor. 3. Ao mesmo tempo, a reiteração da inadimplência ao longo do tempo sem a aplicação da sanção contratual de perda da posse direta caracteriza, também, a presença do requisito periculum in mora. 4. Os motivos e fundamentos antes expostos também conferem verossimilhança às alegações iniciais, bem como é justo o receio quanto à ocorrência de dano de difícil reparação, posto que a inadimplência permite presumir incapacidade financeira, pelo que se tem presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela requerida, em sede liminar. 5. Assim, DEFIRO, em sede liminar, o requerimento formulado mediante antecipação de tutela para o fim de reintegrar a autora na posse do bem móvel descrito na petição inicial, conforme pedido nela formulado. 7. Expeça-se mandado de citação, reintegração de posse e intimação da presente decisão, para o devido cumprimento, autorizada a prática de atos processuais na forma do disposto no pará. 2º do art. 172 do CPC. 8. Intime-se.

Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

101. COBRANÇA-0048918-31.2011.8.16.0001-ADRIANO ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA x MAPFRE SEGURADORA VERA CRUZ S.A.- (fl. 52) " A autora para que regularize a petição de fls. 47/48, porque apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intime-se. -Adv. Robson Sakai Garcia-.

102. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0050443-48.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x REIKDAL E REIKDAL A. PEÇAS LTDA. e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

103. NOTIFICAÇÃO-0053233-05.2011.8.16.0001-PAYSAGE CONDOMÍNIOS DIFERENCIADOS LTDA. x ORLANDO PETTI JUNIOR e outro- . -Advs. Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran-.

104. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0055234-60.2011.8.16.0001-MILTON RODRIGUES SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (fl. 60) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, MILTON RODRIGUES SANTOS, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais do agravo instrumentalizado interposto perante o duto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 53/56), contra a decisão de fls. 49, onde figura como agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A., mantenho o referido despacho. 2. Sobrevidendo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. De outro vértice, considerando o despacho de fl. 59, em que o ilustre relator Desembargador Carlos Mansur concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determino que estes autos aguardem a decisão do recurso. 4. Intime-se. -Adv. Paulo Sergio Winckler-.

105. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0055296-03.2011.8.16.0001-ELISEU ALVES DO NASCIMENTO x BANCO FIAT (BFB) LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Píramon Araújo e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

106. NULIDADE -Advs. CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0058090-94.2011.8.16.0001-DARCI DA ROCHA x BANCO BMC S/A- Providencie fotocópia de fsl. 40/46. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

107. MONITÓRIA-0058899-84.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL D. A. LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín-.

108. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0058901-54.2011.8.16.0001-CARMEN MARIA AREND LIMBERGER x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A- Providencie fotocópia de fls. 51/65 e 67/69. -Adv. Priscilla Maria de Aguiar Haeffner-.

109. INTERDIÇÃO-0063224-05.2011.8.16.0001-APARECIDA ALVES x CRISTIAN ALVES MARQUES- Compareça a curadora provisória Aparecida Alves em cartório

(12:00 as 18:00 horas), para assinar o termo de curatela provisória, bem como proceda a retirada da certidão.-Adv. Claudia Macuch-.

110. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064737-08.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x VALMIR ALBERTO THOME- (fls. 24) " À credora para que regularize o pagamento da taxa judiciária em favor do FUNJUS. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intime-se.-Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0067467-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PITNEY GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME- (fls. 25) " Vistos etc. 1. Notifique-se a autora, BANCO ITAULEASING S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Adv. Aristides Alberto T. França e Rodrigo Fontana França-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001141-16.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVINA SANTOS DE ALMEIDA- (fls. 37) " Vistos etc. Notifique-se a autora, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

113. CURATELA-0001909-39.2012.8.16.0001-MARLENE ROSI SLOWIK x VIVENCIA DE OLIVEIRA PERATZ- Compareça em cartório a curadora provisória Marlene Rosi Slowik para assinar o termo de curatela provisória de fls 44, bem como proceder a retirada da certidão.-Adv. Luiz Fernando Dietrich-.

114. CURATELA-0001939-74.2012.8.16.0001-LEONY FRARE MAIA e outros x JEFFERSON MAIA- Providencie o autor a retirada da certidão. -Adv. Raquel Cristina das Neves Gapski-.

115. MONITÓRIA-0002668-03.2012.8.16.0001-SAULO DE SOUZA CARVALHO x JORGE PEREIRA SOBRINHO- (fls. 14) " -Adv. Bruno Zeghbi Martins e Cezar Orlando Gaglianone Filho-. 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, SAULO DE SOUZA CARVALHO, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2.Intime-se.

116. BUSCA E APREENSÃO-0002723-51.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GUILHERME ALVES BRITES- (fls. 29) " Vistos etc. Notifique-se a autora, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Intime-se. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

117. REVISÃO CONTRATUAL-0002768-55.2012.8.16.0001-ANTONIO MARCOS DA CRUZ x BANCO AYMORÉ S/A- (fls. 19) " 1. Primeiramente, traga o autor, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO AYMORÉ S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 18, proceda o autor a retificação do valor da causa para R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4.Intime-se. -Adv. Cleverson Marcel Sponchiado-.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003321-05.2012.8.16.0001-DIRLENE DOROCINSKI BORSZCZ x CLAUDIA DE SANTANA PINTO LEAL- (fls. 49) " 1.Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2.Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 3.Intime-se. -Adv. Patrícia França Benato-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0003858-98.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x MARIZA DE MACEDO- (fls. 40) " Notifique-se a autora, COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2 Intime-se. -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004632-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALARMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALARMES ELETRÔNICOS LTDA e outros- (fls. 36) " À credora para que regularize

a petição inicial de fls. 02/04, porque apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intime-se -Adv. Pio Carlos Freiria Junior-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0004660-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x TATIANA RICLIOLI- (fls. 31) " Vistos etc. para, no prazo de 10 contrato proposta pela estes autos certidão do alegação. 1. Notifique-se a autora, BV FINANCEIRA S/A C.F.I., (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futuro 2. Intime-se. -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0004948-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOINA CAMARGO ZANAO- (fls. 53) " 1. Notifique-se a autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. De outro vértice, em razão da informação de f. 1. 22, do Sr. escrivão deste Juízo, determine que a autora, proceda a retificação do valor atribuído à causa para R\$37.812,60 (trinta e sete mil, oitocentos e doze reais e sessenta centavos), como emenda à inicial, e, ainda, recolha a complementação das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNJUS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Intime-se. -Adv. Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005506-16.2012.8.16.0001-MARCELLI DE SILOS x TIM BRASIL S/A- (fls. 18) " Vistos etc. 1.Defiro a gratuidade processual à requerente, MARCELLI DE SILOS, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrona a signatária da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Cite-se a requerida, TIM Brasil S/A, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para contestar a ação cautelar, aqui em descortino, no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenha a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e outras de emenda no silêncio da parte, quando incidirá em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 3.Intime-se. -Adv. Marcelo Crestani Rubel-.

124. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0007464-37.2012.8.16.0001-MILTON ANTONIO CLARO e outro x JOEL ANTONIO CLARO e outro- (fls. 23/24) " Vistos etc. Os autores, MILTON ANTONIO CLARO e SÔNIA FATIMA CHAVES CLARO, ingressaram com Ação de Despejo por Falta de Pagamento, em face de JOEL ANTONIO CLARO e MARIA MADALENA LETRINTA CLARO, alegando, em síntese, que são proprietários do lote de terreno nº 15, da quadra 32, da Moradia Dos Evangélicos II, registrado sob o nº R-1/97.592 do Cartório de registro de Imóveis da 8ª Circunscrição desta Capital. Alegam que se trata de contrato verbal e que passaram a exigir dos locatários o pagamento do aluguel mediante recibo, a fim de formalizar a relação jurídica já existente, sendo que os réus se negaram a realizar os pagamentos da forma que estipularam. Por isso, pleiteiam a rescisão do vínculo locatício, para reaver a posse de seu imóvel, caso os réus não efetuem o pagamento de todos os meses de alugueres em atraso e aceitem a formalização do contrato de locação. É o acanhado relatório. Analisando o pedido externado na exordial, verifico que a inicial carece dos requisitos objetivos, ou sejam, o pedido com suas especificações; valor adequado da causa; além dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Aliás, nem mesmo indicam os autores qual o valor do aluguel mensal. Deste modo, determino que os vindicantes do processo emendem a inicial, no prazo de dez dias, trazendo ao bojo dos autos cópia da matrícula atualizada; comprovante da constituição dos réus em mora, bem como a memória atualizada do valor total do débito, atribuindo, assim, valor correto à causa, que, "in casu", deve corresponder a um (1) ano ou doze (12) meses de locação. Demais disso, é importante lembrar que na espécie não tem lugar à pedidos alternativos, em razão da especialidade da ritualística das ações de despejo. De outro vértice, considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 08/09, façam prova os promoventes da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. Assim, remeto os interessados, à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). Intime-se-os. -Adv. Maximilian Zerek e Rodrigo Machado de Moura-.

125. MANUTENÇÃO DE POSSE-0011148-67.2012.8.16.0001-PEDRO LIOVALDO BITTENCOURT e outro x ADALGISA ANTUNES BENTIM DE LACERDA e outro- (fl. 548) " Vistos etc. 1. O pedido de reconsideração feito pelos autores (fl. 547), do despacho de fi. é figura inexistente na lei processual civil. O seu conhecimento, agora, em atenção ao postulado não itia além de mera liberalidade deste julgador. 2. De consequência, formulado a destempo, o pedido merece análise e decisão somente em juízo de retratação, por construção processual fruto da conjugação dos arts. 526 e 529 da lei adjetiva civil, em resposta à petição recursal, em agravo instrumentalizado. 2.1. Desta sorte, indefiro o pedido de reconsideração. 3. Cumpra-se, portanto, falado ordinatório. 4. Intime-se. -Adv. Jorge Durval da Silva e Marcos Paulo da Silva-.

CURITIBA, 16 de março de 2012.  
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

**RELAÇÃO Nº 53/12**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMILSON DE MAGALHAES (OAB: 022229/PR) 00096 003000/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00033 001177/2006  
ADRIANA MARTINS SILVA 00196 067168/2011  
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00087 002077/2009  
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00195 066324/2011  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00151 027244/2011  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00023 000085/2005  
ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) 00087 002077/2009  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00163 037207/2011  
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 056012/PR) 00171 044365/2011  
ALCEU MACHADO NETO (OAB: 000032-767/PR) 00090 002311/2009  
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00089 002296/2009  
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00044 001745/2007  
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00023 000085/2005  
ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC) 00177 050145/2011  
ALEXANDRA M. ROQUE VALE 00023 000085/2005  
ALEXANDRA SIMECEK PFUETZENREITER 00078 001409/2009  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00175 048974/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00175 048974/2011  
ALEXANDRE MARCOS GOHR (OAB: 029040/PR) 00008 001216/2001  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 027862/PR) 00047 000321/2008  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00159 032920/2011  
00182 056541/2011  
ALYSON RODRIGO HEY (OAB: 057199/PR) 00207 004777/2012  
AMADEU ALICE NETTO (OAB: 019613/PR) 00003 001226/1997  
AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS 00151 027244/2011  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) 00157 031685/2011  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00098 005862/2010  
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00127 053928/2010  
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00052 000662/2008  
ANA CAROLINA PESSOA MUNIZ 00206 004759/2012  
ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES 00005 000501/1998  
ANA GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00120 041376/2010  
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00043 001698/2007  
00058 001260/2008  
ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR) 00008 001216/2001  
ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR) 00001 000008/1997  
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00178 050768/2011  
ANDRE LUIS JACOMIN (OAB: 000053-414/) 00048 000447/2008  
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00056 000817/2008  
00112 025965/2010  
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00118 035921/2010  
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA (OAB: 27.090) 00027 001248/2005  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00053 000683/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00042 000967/2007  
00085 002071/2009  
00132 066843/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00013 000839/2003  
00029 000329/2006  
00077 001393/2009  
00187 060946/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: ) 00100 006300/2010  
ANGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR) 00147 022202/2011  
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) 00175 048974/2011  
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00191 063828/2011  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00120 041376/2010  
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00124 050753/2010  
ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450) 00050 000532/2008  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00065 001827/2008  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00128 061539/2010  
00192 065225/2011  
AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR) 00047 000321/2008  
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00175 048974/2011  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00034 001194/2006  
00058 001260/2008  
00154 030365/2011  
BLASS GOM. FILHO (OAB: 004919/) 00043 001698/2007  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) 00119 040679/2010  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00166 040124/2011  
BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER 00108 015193/2010  
CAIO CÉSAR DOS SANTOS (OAB: 058515/PR) 00207 004777/2012  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00186 060421/2011  
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00100 006300/2010  
CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR) 00006 000824/1999  
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00110 018751/2010  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00152 028434/2011  
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00037 000031/2007  
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00006 000824/1999  
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00010 000241/2002  
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00123 044480/2010  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00130 062799/2010  
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00026 000995/2005  
00027 001248/2005  
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00173 047251/2011

CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00005 000501/1998  
CELSE HOMERO DE SOUZA (OAB: 034659/PR) 00189 062596/2011  
CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (OAB: ) 00078 001409/2009  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00087 002077/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00081 001977/2009  
00084 002058/2009  
00092 002324/2009  
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00106 014257/2010  
CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB: 055345/PR) 00165 039256/2011  
CIRILO SIMÕES DA LUZ (OAB: 033423/PR) 00092 002324/2009  
CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00028 000113/2006  
CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) 00178 050768/2011  
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) 00041 000932/2007  
CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879) 00018 000685/2004  
CLAUDIO ZANATTA (OAB: 051975/RS) 00127 053928/2010  
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) 00068 000278/2009  
CLÉLIA MARIA DA G. BOTELHO DE S BETTEGA 00007 000299/2000  
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) 00172 045502/2011  
00174 047671/2011  
CRISTIANE APARECIDA STOEBERL 00117 035538/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00114 031988/2010  
00167 040624/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00070 000833/2009  
00099 006171/2010  
00115 032473/2010  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00100 006300/2010  
CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO 00017 000449/2004  
DANIEL BARCELLOS BALDO (OAB: ) 00119 040679/2010  
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00008 001216/2001  
00063 001733/2008  
00075 001224/2009  
00080 001873/2009  
00208 007947/2012  
DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO 00022 000066/2005  
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00043 001698/2007  
DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 053557/PR) 00138 073892/2010  
DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) 00055 000796/2008  
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR) 00077 001393/2009  
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00189 062596/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00012 000407/2003  
00106 014257/2010  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00164 038448/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A) 00135 070500/2010  
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 00039 000805/2007  
DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR) 00060 001438/2008  
DIOGO RAFAEL OZÓRIO MORAES 00122 043004/2010  
EDSON GONSAVES ARAUJO (OAB: 035008/PR) 00026 000995/2005  
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00027 001248/2005  
EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR) 00055 000796/2008  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00173 047251/2011  
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00056 000817/2008  
ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) 00086 002074/2009  
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00083 002030/2009  
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00165 039256/2011  
ELISANGELA FERNANDES 00038 000253/2007  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 00126 052877/2010  
ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670) 00057 001070/2008  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00025 000685/2005  
00028 000113/2006  
00149 024205/2011  
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00005 000501/1998  
00010 000241/2002  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00103 010749/2010  
EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA 00190 062986/2011  
ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB: 022968/PR) 00209 0008413/2012  
ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 000006-842/PR) 00031 000728/2006  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00072 000863/2009  
00152 028434/2011  
ERIKA L. MATSUGANO (OAB: 000029-233/PR) 00057 001070/2008  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00037 000031/2007  
00061 001588/2008  
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00113 030968/2010  
00122 043004/2010  
FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI 00044 001745/2007  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC) 00139 000034/2011  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00161 034787/2011  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC) 00170 043562/2011  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00183 056764/2011  
00185 059506/2011  
00194 066280/2011  
00200 001413/2012  
00201 001419/2012  
00212 009765/2012  
FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 029248/PR) 00143 006222/2011  
FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00039 000805/2007  
FABIOLA LOPES BUENO (OAB: 21.758) 00107 015036/2010  
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00057 001070/2008  
FABIOLA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00051 000660/2008  
FABIOLA SCHMIDT (OAB: 26.489) 00055 000796/2008  
FABRICIO COSTA SELLA 00142 004039/2011  
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00122 043004/2010  
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00039 000805/2007  
FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00027 001248/2005  
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO 00087 002077/2009  
FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR) 00127 053928/2010  
FELIPE TURNES FERRARINI 00043 001698/2007  
FERNANDA BAHLL (OAB: ) 00032 000746/2006  
FERNANDA EHALL VANN (OAB: 021693/PR) 00019 000781/2004  
FERNANDA MOREIRA CAMARGO 00123 044480/2010

FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00084 002058/2009  
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00046 000090/2008  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00046 000090/2008  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00114 031988/2010  
 FLAVIO LOPES FERRAZ (OAB: 148100/SP) 00086 002074/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00109 018635/2010  
 FRANCELIZE ALVES MORKING 00014 001235/2003  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00083 002030/2009  
 00165 039256/2011  
 FRANCISCO SOUZA JÚNIOR (OAB: 039445/PR) 00086 002074/2009  
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00112 025965/2010  
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00215 012630/2012  
 GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00144 008753/2011  
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00120 041376/2010  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) 00055 000796/2008  
 GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00142 004039/2011  
 GENI NOEMIA OLECZINSKI 00117 035538/2010  
 GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 000011-985/PR) 00088 002226/2009  
 GERALDO TABORDA NASSAR 00067 000201/2009  
 GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 018722/PR) 00044 001745/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00105 014088/2010  
 00109 018635/2010  
 GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB: 10.108) 00143 006222/2011  
 GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA 00011 000361/2003  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00081 001977/2009  
 00084 002058/2009  
 00092 002324/2009  
 GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 050113/PR) 00039 000805/2007  
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/PR) 00198 000867/2012  
 GONCALO MARINS FARFUD 00124 050753/2010  
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00155 030753/2011  
 GUILHERME RENAN DREYER (OAB: ) 00118 035921/2010  
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00056 000817/2008  
 GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR) 00214 010113/2012  
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00106 014257/2010  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00051 000660/2008  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00085 002071/2009  
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR) 00095 002420/2010  
 00154 030365/2011  
 HOMERO STABELINE MINHOTO 00027 001248/2005  
 IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) 00079 001867/2009  
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00077 001393/2009  
 00179 051948/2011  
 INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00064 001781/2008  
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00143 006222/2011  
 ISADORA SELIG FERRAZ 00016 000130/2004  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00103 010749/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00105 014088/2010  
 00109 018635/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00188 061426/2011  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00041 000932/2007  
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00007 000299/2000  
 JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB: 042186/PR) 00120 041376/2010  
 JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 00193 065870/2011  
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR) 00020 000853/2004  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00125 050853/2010  
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00143 006222/2011  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00068 000278/2009  
 JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) 00015 001474/2003  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) 00032 000746/2006  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00081 001977/2009  
 00092 002324/2009  
 JOAO MARCELO KERETCH 00040 000914/2007  
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00178 050768/2011  
 JONNY ZULAUFG (OAB: 25.685-A) 00056 000817/2008  
 00112 025965/2010  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00006 000824/1999  
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00042 000967/2007  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00002 000900/1997  
 JOSE ALTEVIR M. B. D CUNHA 00002 000900/1997  
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00147 022202/2011  
 JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR) 00023 000085/2005  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00054 000756/2008  
 JOSE EDUARDO VUOLO 00052 000662/2008  
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00086 002074/2009  
 JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO 00026 000995/2005  
 JOSE ROBERTO SPINA (OAB: 011697/PR) 00014 001235/2003  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) 00011 000361/2003  
 JOSÉ CARLOS SIMIONI (OAB: 008893/PR) 00022 000066/2005  
 00092 002324/2009  
 JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB: 25.730) 00088 002226/2009  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00207 004777/2012  
 JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) 00109 018635/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00077 001393/2009  
 00169 041256/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00059 001423/2008  
 00080 001873/2009  
 00105 014088/2010  
 00188 061426/2011  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00083 002030/2009  
 00102 010077/2010  
 00116 033990/2010  
 JULIO CESAR MELO LOPES 00016 000130/2004  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00002 000900/1997  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00035 001408/2006  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00062 001591/2008  
 00091 002318/2009  
 00101 008128/2010  
 00134 068038/2010  
 00139 000034/2011  
 00140 002044/2011  
 00160 034778/2011  
 00161 034787/2011  
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00059 001423/2008  
 00065 001827/2008  
 KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00011 000361/2003  
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00108 015193/2010  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00114 031988/2010  
 LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR) 00016 000130/2004  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00065 001827/2008  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00129 062146/2010  
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00050 000532/2008  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-6177) 00204 003683/2012  
 LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) 00048 000447/2008  
 00055 000796/2008  
 LIVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB: 049207/PR) 00117 035538/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00098 005862/2010  
 00203 001953/2012  
 LORAINÉ BENDER LAVALLE 00093 002415/2009  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00205 003879/2012  
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00106 014257/2010  
 LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022909/PR) 00060 001438/2008  
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 00142 004039/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00102 010077/2010  
 LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO 00180 054335/2011  
 LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620) 00142 004039/2011  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00005 000501/1998  
 00010 000241/2002  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) 00026 000995/2005  
 LUIZ CARLOS FRANCO 00012 000407/2003  
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00090 002311/2009  
 LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) 00151 027244/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 000967/2007  
 00053 000683/2008  
 00085 002071/2009  
 00132 066843/2010  
 00136 072643/2010  
 00164 038448/2011  
 00199 001134/2012  
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES 00021 001323/2004  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00105 014088/2010  
 00109 018635/2010  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00176 049644/2011  
 00202 001590/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00061 001588/2008  
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00113 030968/2010  
 00130 062799/2010  
 MAGDA REJANE C. RIBEIRO DOS SANTOS 00049 000457/2008  
 MANOELA LAUTERT CARON 00030 000538/2006  
 MARCEL GOMES BRAGA (OAB: ) 00078 001409/2009  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00087 002077/2009  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00120 041376/2010  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00057 001070/2008  
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00193 065870/2011  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00077 001393/2009  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00197 000551/2012  
 MARCELO OLIVA MURARA 00012 000407/2003  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00156 031348/2011  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00004 000238/1998  
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) 00146 017881/2011  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00037 000031/2007  
 MARCIA LORENI GUND 00188 061426/2011  
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00203 001953/2012  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00145 016452/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 000839/2003  
 00077 001393/2009  
 00145 016452/2011  
 00158 032178/2011  
 00173 047251/2011  
 00179 051948/2011  
 00184 058160/2011  
 00187 060946/2011  
 00210 009003/2012  
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) 00067 000201/2009  
 MARCO ANTONIO ROESLER LANGER 00067 000201/2009  
 MARCOS AURÉLIO POLINSKI (OAB: 045604/PR) 00021 001323/2004  
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00151 027244/2011  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00150 026995/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00176 049644/2011  
 00202 001590/2012  
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00005 000501/1998  
 MARGA THIEM (OAB: 000010-304/SC) 00104 014017/2010  
 MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718) 00003 001226/1997  
 MARIA HELENA KUSS (OAB: 015292/PR) 00143 006222/2011  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00088 002226/2009  
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA 00001 000008/1997  
 MARIA NOELI FAE (OAB: 000009-511/PR) 00094 002444/2009  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00043 001698/2007  
 MARIANA RIZZI CENTURION (OAB: ) 00127 053928/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 001591/2006  
 00044 001745/2007  
 00126 052877/2010  
 00182 056541/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00131 063150/2010  
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) 00169 041256/2011  
 MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756-B) 00006 000824/1999  
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) 00211 009037/2012  
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00157 031685/2011

MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00048 000447/2008  
00055 000796/2008  
00138 073892/2010  
MAURICIO D. TIMM VALLE (OAB: 041434/PR) 00181 055085/2011  
MAURICIO FRANCO FERRAZ 00071 000858/2009  
MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00032 000746/2006  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00060 001438/2008  
00068 000278/2009  
00069 000629/2009  
00109 018635/2010  
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00061 001588/2008  
00114 031988/2010  
MAYRA LETICIA FREITAS DA SILVA 00141 002419/2011  
MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE 00016 000130/2004  
MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) 00203 001953/2012  
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA 00005 000501/1998  
00010 000241/2002  
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00066 001831/2008  
00072 000863/2009  
00152 028434/2011  
00205 003879/2012  
MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304-PR) 00018 000685/2004  
MIKHAEL CHAHINE (OAB: 000051-142/SP) 00127 053928/2010  
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00150 026995/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00005 000501/1998  
00093 002415/2009  
00153 029825/2011  
MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00059 001423/2008  
00080 001873/2009  
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00025 000685/2005  
00028 000113/2006  
00149 024205/2011  
MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES 00071 000858/2009  
MÁRCIO JOSÉ JACOMIN (OAB: 053735/PR) 00048 000447/2008  
NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO 00136 072643/2010  
NATANAEL DA SILVA (OAB: 000053-999/PR) 00155 030753/2011  
NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR) 00121 042972/2010  
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00038 000253/2007  
00141 002419/2011  
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00019 000781/2004  
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00069 000629/2009  
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00153 029825/2011  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00146 017881/2011  
00168 040745/2011  
NORIYASSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA 00106 014257/2010  
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00138 073892/2010  
OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00011 000361/2003  
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00040 000914/2007  
OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067) 00124 050753/2010  
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00108 015193/2010  
PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA 00074 001102/2009  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00089 002296/2009  
00097 003828/2010  
00114 031988/2010  
PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR) 00087 002077/2009  
PAULA DE LOURDES MONTAGNA (OAB: ) 00112 025965/2010  
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00046 000090/2008  
PAULO ERNESTO VALE (OAB: 040148-B/PR) 00023 000085/2005  
PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00054 000756/2008  
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00071 000858/2009  
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00108 015193/2010  
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00162 036644/2011  
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA 00181 055085/2011  
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00114 031988/2010  
00118 035921/2010  
PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) 00207 004777/2012  
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00130 062799/2010  
PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR) 00122 043004/2010  
RAFAEL AMBROSIO DIAS (OAB: 007316/PR) 00111 022757/2010  
RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00098 005862/2010  
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00083 002030/2009  
00102 010077/2010  
00116 033990/2010  
RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) 00116 033990/2010  
RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00193 065870/2011  
RAFAELA RIBEIRO DIAS (OAB: 040111/PR) 00111 022757/2010  
RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA 00153 029825/2011  
REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA 00041 000932/2007  
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00084 002058/2009  
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00080 001873/2009  
REINALDO JOSE ANDREATTA 00001 000008/1997  
RENATA RODRIGUES SALLES 00113 030968/2010  
RICARDO GIOVANNETTI 00008 001216/2001  
ROBERTO MACHADO FILHO (OAB: 000811-5/PR) 00024 000616/2005  
ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR 00002 000900/1997  
RODRIGO DOLFINI 00013 000839/2003  
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00128 061539/2010  
RODRIGO POZZOBON 00019 000781/2004  
ROGÉ DA COSTA NETO (OAB: 000026-462/PR) 00076 001228/2009  
ROSANE LOYOLA BASSO (OAB: 000021-440/PR) 00096 003000/2010  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00036 001591/2006  
00044 001745/2007  
RUY ORLANDO MERENIUK (OAB: 010274-E/PR) 00088 002226/2009  
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00048 000447/2008  
00055 000796/2008  
SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00016 000130/2004  
SANDRA JUSSARA KUHNIR (OAB: 14.559) 00045 000048/2008  
00073 001071/2009  
00082 002016/2009

SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00014 001235/2003  
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB: ) 00095 002420/2010  
SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR) 00016 000130/2004  
SERGIO BATISTA HENRICHES 00081 001977/2009  
SERGIO SILVA GUIMARAES 00003 001226/1997  
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00146 017881/2011  
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00043 001698/2007  
00197 000551/2012  
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764) 00043 001698/2007  
00154 030365/2011  
SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR) 00074 001102/2009  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00095 002420/2010  
TATIANA FRANCO BICHARA (OAB: ) 00179 051948/2011  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00061 001588/2008  
TEREZINHA RESENDE CARULA 00133 067651/2010  
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00011 000361/2003  
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00027 001248/2005  
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00061 001588/2008  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00036 001591/2006  
00126 052877/2010  
TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) 00059 001423/2008  
00065 001827/2008  
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA 00016 000130/2004  
ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU 00137 072758/2010  
VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR) 00211 009037/2012  
VERA LUCIA TRAJANO (OAB: 043574/PR) 00071 000858/2009  
VICITCIA KINASKI GONÇALVES 00173 047251/2011  
VINICIUS MAGALHÃES PARADA 00078 001409/2009  
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00148 023992/2011  
VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP) 00002 000900/1997  
VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR) 00043 001698/2007  
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00046 000090/2008  
WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR 00058 001260/2008  
WALMOR ADAO SCHMIDT NETO 00124 050753/2010  
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00213 009917/2012  
WILSON J. ANDERSEN BALLÃO 00056 000817/2008  
WILSON REDONDO AVILA (OAB: 050618/PR) 00086 002074/2009  
WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 086657/SP) 00017 000449/2004  
YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7086) 00040 000914/2007

1. RESSARCIMENTO - 8/1997-CIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PO e outro x DAVI GUILHERME DIAS - ofício expedido a Receita Federal a disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente REINALDO JOSE ANDREATTA (OAB: 000017-707/PR) e ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR) e Adv. do Requerido MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA.
2. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 900/1997-TRANSPORTES WAGEL LTDA e outros x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Antes da análise do requerimento de fls. 763/764, faz-se necessária nova intimação da Dibens Leasing S/A, nos termos do despacho de fls. 752, vez que o já houve resposta do Banco depositário e tendo em conta que aquela ocorrida às fls. 761, possui conteúdo diverso. "O cálculo apresentado pela contadora judicial está correto (fls. 731). A partir da definição daqueles valores, confirmada a compensação com o julgamento do agravo de instrumento, cabe a Dibens Leasing SA, apresentar o cálculo atualizado contemplando o valor da penhora." Advs. do Requerente JOSE ALTEVIR M. B. D CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e Advs. do Requerido ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, VITOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/SP) e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR).
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1226/1997-PAN TELAS-INDUSTRIA E COM. DE TELAS E ARAMES LTDA x EDIMILSON ROBERTO BENK - Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, cumpra o determinado no item I da decisão de fls. 187: "Preliminarmente, deve ser assinado o petição de fls. 184/185, visto que apócrifo". Cumprida a determinação, expeça-se o competente Alvará, para levantamento da quantia indicada às fls. 103, conforme já determinado por este Juízo (fls. 187). Adv. do Requerente MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718) e Advs. do Requerido SERGIO SILVA GUIMARAES e AMADEU ALICE NETTO (OAB: 019613/PR).
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 238/1998-M.F.B.A. x N.A.W. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB: 000021-810/PR).
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 501/1998-DOMENICO CHURRASCARIA LTDA e outros x GENARINA S. BARROS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (OAB: 000045-219/PR), CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (OAB: 039557/PR) e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB: 040091/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e ANA CAROLINA TIGRINHO FAGUNDES (OAB: 000041-414/PR).
6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 824/1999-TAPETES E DECORACOES PEDROSO LTDA x ELZA ODA XAVIER DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756-B), JORGE JOSE DOMINGOS NETO (OAB: 023858/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 000045-295/PR) e CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR).

7. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 299/2000-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x CLAUDIO SANTOS CAVALHEIRO - custas para expedição de carta precatória R\$ 54,52. Adv. do Requerente CLÉLIA MARIA DA G. BOTELHO DE S BETTEGA (OAB: 000012-873/PR) e JANAINA FELICIANA FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR).

8. BUSCA E APREENSÃO - 1216/2001-BANCO BRADESCO S/A x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Deve o signatário da petição de fls. -98- (AUTOR) firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido RICARDO GIOVANNETTI, ALEXANDRE MARCOS GOHR (OAB: 029040/PR) e ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR).

9. PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS NO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER. PROCESSO - 12233.2011 - SOLANGE SANTOS DA SILVA X BV FINANCEIRA SA - CFI - ADV. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777

PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES

EMBARGOS DO DEVEDOR (EXECUÇÃO 780/96) - TERESA AMALIA MARCHIORATO X MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- ADV. RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO - OAB/PR 45.525

10. INVENTÁRIO - 241/2002-VALDIRENE GABRIEL DE GRACIA x ESPOLIO DE JOA GABRIEL DE GRACIA e outro - 1. Guarde-se o retorno das cartas de intimação enviadas aos demais herdeiros de Eliane Gabriel de Gracia e Marli Luiza Chiareto de Gracia, bem como eventuais manifestações. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB: 000034-955/PR), LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (OAB: 000045-219/PR).

11. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 361/2003-A.C.T.L. x H.B.B.S.B.M. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 15.873) e GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA e Adv. do Requerido OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676), THAIS HELENA ALVES ROSSA (OAB: 033903/PR) e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS (OAB: 045699/PR).

12. MONITÓRIA - 407/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x AUTO POSTO TRYNNTY IV COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 205 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 791, III, CPC. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS FRANCO e MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 000022-806/PR).

13. BUSCA E APREENSÃO - 839/2003-BANCO BMC S/A. x DONIZETTE DA SILVA NETO - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e RODRIGO DOLFINI.

14. ORDINÁRIA - 1235/2003-ONIXX DEC. E FLORICULTURA DE VERA DO NASCIMENTO FI x BRASIL TELECON S/A. - 1. Oficie-se na forma requerida de fls. 28. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente JOSE ROBERTO SPINA (OAB: 011697/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e FRANCELIZE ALVES MORKING (OAB: 038812/PR).

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1474/2003-QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT.GRAFICO LTDA x PONTO FINAL EDITORACAO ELETRONICA LTDA. - 1. Requeiru a exequente o sobrestamento do processo, por 180 dias, a fim de que possa localizar a executada. Anteriormente, já havia sido requerida suspensão do processo, por 15 dias, com a finalidade de encontrar o endereço dos sócios. No sentir deste Juízo, desnecessária a suspensão do processo para a localização da parte ou de seus sócios, vez que o Poder Judiciário, por meio de convênios, possui meios eficazes para tanto. Ademais, se for necessário, também poderá ser oficiado às prestadoras de serviço público, nesse sentido. 2. À exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção do processo. Adv. do Requerente JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR).

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 130/2004-MATAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x ESTIL MOVEIS E REFRIGERACAO S/A. - 1. Desentranhe-se a carta precatória para cumprimento. 2. Anote-se o nome das procuradoras indicadas às fls. 358, último parágrafo. 3. A parte já tem ciência do valor relativo às custas da diligência, sendo, portanto, desnecessária nova intimação para prática do ato. Adv. do Requerente JULIO CESAR MELO LOPES (OAB: 002084-6/PR) e Adv. do Requerido UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR), LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR) e SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR).

17. AÇÃO DE DEPOSITO - 449/2004-BANCO BRADESCO S/A x DL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO e WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 086657/SP).

18. AÇÃO DE DEPOSITO - 685/2004-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x EDUARDO JORGE NASSAR DOS SANTOS - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 3 (três) anos. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, a qual fora recebida, conforme comprovante de Aviso de Recebimento de fls. 119. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879) e MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304-PR).

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 781/2004-MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - 1. Expeça-se mandado de penhora e cumpra-se no endereço indicado à fl. 637. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) e Adv. do Requerido FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) e RODRIGO POZZOBON.

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 853/2004-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x AUTOGRAN AUTO PECAS GRANDE LTDA. e outros - O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente merece deferimento. Com efeito, como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o instituto sob comento pode ser valorado nos próprios autos, independentemente da propositura de ação autônoma. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Ora, "o abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos (...). A despersonalização é aplicação de princípio da equidade trazida modernamente pela lei." No sentir deste juízo, fraude haveria em desfavor do exequente porquanto o crédito até o presente momento não fora voluntariamente satisfeito, apesar do longo tempo que em tramita o procedimento executivo. Ademais, pelos documentos que instruem a petição retro, é possível se averiguar dissolução irregular da ré. Assim, forte no artigo 50 do Código Civil, dou por desconsiderada a personalidade jurídica de AUTOGRAN AUTO PEÇAS GRANDE LTDA. Consecutivamente, determino sejam os seus respectivos sócios, quais sejam, LEONETE BAIERLE e RUBENS LIMA, incluídos no pólo passivo da presente execução. Anotações necessárias, inclusive comunicação ao distribuidor. Citem-se os novos devedores via mandado, porquanto ainda desprovidos de procuradores nos autos, para pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da demanda. Este dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. A citação deverá observar a lei processual vigente, ou seja, a Lei 11.382/2006. Antes, porém, cumpra a parte exequente a norma inserta no artigo 614, inciso II, do Código Processual Civil, trazendo aos autos planilha atualizada de seu crédito. Adv. do Requerente JEFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR).

21. REPARACAO DE DANOS - 1323/2004-ANTHONY JANKOSWSKI e outro x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - LTDA - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 452/459 merece reforma na medida em que afirma que não houve limites de prazo estabelecidos na sentença para o atendimento ao autor pelas clínicas e profissionais conveniados, bem como não houve o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento da decisão, ou sendo o caso, determinação de reembolso dos valores gastos pelos Requerentes com empresas e profissionais não-conveniados. Alega a parte autora também que este juízo deixou de apurar os valores não quantificados na sentença, relativamente à condenação em obrigação de fazer, sobre os quais deverão incidir os honorários de sucumbência. Relatei. Decido. Parcial razão a parte embargante. Destarte, verifico que não houve a fixação de multa diária para cumprimento da decisão de fls. 452/259, bem como não houve fixação de prazo para cumprimento. Assim, com fulcro no art. 463, II, retifico a parte inicial dispositiva da sentença de fls. 452/459, a qual segue: " Concluindo a decisão, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, i) declarar a obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos relativos à reeducação e reabilitação do autor menor, incluindo afisioterapia aquática e fonoaudiologia, bem como os demais necessários (e.g., tratamento psicológico etc.) i.i) Determino que o réu expeça guias para o devido cumprimento do item retro para tratamento em clínica conveniada, ou, na falta de convênio, arcar com o pagamento das custas do tratamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da data

da solicitação médica ao plano, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)...". No mais, mantenho incólume aquela decisão. Quanto ao requerimento de apuração de valores não quantificados na sentença, o que se observa, é que o embargante pretende rediscutir a matéria. Se faz mister ressaltar que é vedado ao embargante nesta sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios, com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MARCOS AURELIO POLINSKI (OAB: 045604/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES.

22. MONITÓRIA CONVERTIDO P/EXECUÇÃO - 0001130-31.2005.8.16.0001-IVAN MARIO KOCH x ORESTES AVANCO - 1. Suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 265, I, do CPC, diante da notícia do falecimento do autor, Ivan Mario Koch (fls. 138). 2. Intime-se a herdeira, Vivian Mara Koch, na pessoa de seus procuradores (fls. 138), para que proceda à regularização da capacidade processual do extinto, com a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43, c/c arts. 1055 a 1062 do GPC). Adv. do Requerente DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO (OAB: 051072/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS SIMIONI (OAB: 008893/PR).

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 85/2005-VALE & VALE PNEUS LTDA. x CESAR SUARDI NETO - 1. Em relação à Sanepar, reporto-me ao despacho de fl. 91. Quanto ao envio de ofício à Copel, determinado no referido despacho, certifique-se sobre o seu envio. Caso não tenha sido enviado, que se faça, sem cobrança do autor. Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos (fls.99), no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR), ALEXANDRA M. ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR), ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR) e PAULO ERNESTO VALE (OAB: 040148-B/PR).

24. DESPEJO - 616/2005-IDENOR VALDEMAR DREYER x L F PAVANELLO ESTACIONAMENTO LTDA. - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente ROBERTO MACHADO FILHO (OAB: 000811-5/PR).

25. MONITÓRIA - 685/2005-BANCO BRADESCO S/A x EDSON AUTOMOVEIS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

26. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 995/2005-LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A. x VAGNER AUGUSTO SILVA OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER (OAB: 032656/PR) e Adv. do Requerido JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO.

27. RESTAURACAO DOS AUTOS Nº. 196/1999 (IINTERDIÇÃO) - 1248/2005-VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x EREOS DA SILVA - 1. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Adv. do Requerente FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e EDUARDO EGG BORGES RESENDE (OAB: 030324/PR) e Adv. do Requerido CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER (OAB: 032656/PR), ANDRE PEIXOTO DE SOUZA (OAB: 27.090), THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA (OAB: 031088/PR) e HOMERO STABELINE MINHOTO (OAB: 026346/PR).

28. MONITÓRIA - 113/2006-BANCO BRADESCO S/A x TRANSHEVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. Intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e Adv. do Requerido CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR).

29. REINT. DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 329/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERC.-GRUPO ITAU x VIWALDO LEAL DE MEIRELLES - Defiro o requerimento de fls. 103-106 convertendo o presente feito em execução de título extrajudicial. Nada obsta que assim se proceda, uma vez atendidos os requisitos do artigo 855, II, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de anuência do réu, não citado até esta data. Aliás, neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA NO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVERSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 264 DO CPC. PEDIDO REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. BEM NÃO LOCALIZADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0700387-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 17.11.2010) Assim, anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. Após, cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do CPC (Art. 652). O executado será citado para, no prazo

de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do CPC (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4.º)). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR).

30. MONITÓRIA - 538/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x OLIMPAL COMERCIO DE CARNES E GENEROS ALIMENTICIOS - Para o deferimento da citação na forma requerida às fls. 69, a parte autora deverá apresentar nos autos documento hábil a comprovar que as pessoas indicadas no referido petitório são sócias da empresa ré. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a parte o endereço para cumprimento da diligência. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

31. INVENTÁRIO - 728/2006-DOROTHÉA MONASSA DUARTE e outros x ESPOLIO DE GLOWER RAYMUNDO DE SOUZA DUARTE - acerca da manifestação da Fazenda Pública, digam os interessados. Adv. do Requerente ERICKSON DIOTALEVI (OAB: 000006-842/PR).

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 746/2006-ALBINO PIRAHOSKI x AZ IMOVEIS LTDA. - A decisão que dispôs acerca do ônus financeiro da prova é aquela de fls. 487, sobre a qual não fora interposto recurso. Assim, renove-se a intimação da ré para pagamento dos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de se presumir, de sua parte, a desistência tácita da prova. Adv. do Requerente MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) e Adv. do Requerido JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) e FERNANDA BAHL (OAB: ).

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1177/2006-POLIMIX CONCRETO LTDA x CONSTRUTORA DEDALO LTDA - ofício expedido à Receita Federal disponível para retirada. Adv. do Requerente ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR).

34. BUSCA E APREENSÃO - 1194/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIDINEI OLIBONI - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

35. BUSCA E APREENSÃO - 1408/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO PALMAS - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias e o autor, intimado pessoalmente, manteve-se inerte. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR).

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1591/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x AQUILES EUGENIO MERLIN - Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR).

37. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 31/2007-IVALDINEI MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB: 032045/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGOA FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 253/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRE LUIZ FERNANDES MARQUES - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ELISANGELA FERNANDES.

39. COBRANÇA - 805/2007-WILLIAM ROBERTO JORGE x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) e GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB: 050113/PR).

40. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 914/2007-ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA. x INFOCENTRO COM. DE PROD. P/ INFORM. E PAPEL. LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7086) e JOAO

MARCELO KERETCH (OAB: 000024-504/PR) e Adv. do Requerido OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR).

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 932/2007-COND. RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA - COND. II x MARCOS LEONEL CARVALHO e outro - 1. Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 2. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. À Escrivania para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. 3. Nesta fase, são devidos honorários advocatícios, que arbitro em 3% (três por cento) do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009) 4. Regularmente intimada (fl. 164), a parte ré não efetuou o pagamento do débito, razão pela qual deve incidir sobre o débito a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Para o prosseguimento, ao exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, incluindo agora os honorários advocatícios e a multa. 6. Lavre-se termo de penhora do imóvel descrito à fl. 30, e proceda-se à sua avaliação, conforme requerido às fls. 165/166. Adv. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) e Adv. do Requerido REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA (OAB: 020710/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR).

42. CONVERTIDO EM EXECUÇÃO - 967/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GABRIO CAMINHÕES LTDA. ME e outro - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e Adv. do Requerido JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (OAB: 22.685-PR).

43. BUSCA E APREENSÃO - 1698/2007-BANCO SANTANDER S.A. x LUCIANO CARLOS MARQUES - Pretendendo o autor a conversão da presente ação de busca e apreensão em depósito, deve informar o valor atualizado do bem, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente BLASS GOM. FILHO (OAB: 004919/), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS (OAB: 000040-146/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR), MARIANA CRISTINA SCORSINI TEIXEIRA (OAB: 039396/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764) e VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR).

44. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1745/2007-RODRIGO ELY DOLCI x BANCO FINASA S/A - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 018722/PR) e FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI (OAB: 037233/PR) e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR).

45. AÇÃO DE DEPOSITO - 48/2008-FUNDO DE INV. D.C.NAO PAD. AMERICA MULTICARTEIRA x MARCOS AURÉLIO RAMOS - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).

46. COBRANÇA - 0004361-61.2008.8.16.0001-ELIANE VIEIRA CAETANO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - 1. Este processo baixou em diligência para realização de perícia (fls. 159/160). Indicado o processo para o núcleo de conciliação fora realizado o "Laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes para fins de seguro DPVAT por invalidez" (fls. 207/208). Intimem-se as partes para manifestação e, se não houver impedimentos, retornem os autos ao DD. Relator. Diligências com a máxima urgência em face do lapso temporal decorrido entre a baixa dos autos e a realização do laudo. 2. Esclareço, apenas, com relação ao agravo retido, que a realização de perícia para apuração do grau de invalidez ocorrerá por determinação do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 159/160), razão pela qual a decisão agravada é mantida. Adv. do Requerente FERNANDA PUNCIHROLLI TORRESANI CENSI (OAB: 022168/SC) e Adv. do Requerido PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR).

47. COBRANÇA - 321/2008-MZE-MOREIRA ZAPPA ENG. ENER. CLIMATIZAÇÃO E REDES x O.R. MERCADAO DA LAJOTA LTDA e outro - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,75. Adv. do Requerente AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR) e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 027862/PR).

48. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 447/2008-MARCOS APARECIDO SALVO x CLASSICAR VEICULOS LTDA - 1. Primeiramente, deve a parte exequente juntar planilha atualizada do débito. Adv. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB: 008287/PR) e Adv. do Requerido ANDRE LUIS JACOMIN (OAB: 000053-414/) e MÁRCIO JOSÉ JACOMIN (OAB: 053735/PR).

49. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 457/2008-HENRIQUE AUGUSTO x BELKIS BEATRIZ YEPES CORTES - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente MAGDA REJANE C. RIBEIRO DOS SANTOS.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 532/2008-REGINA SANA E ISHIKAWA x HELENA DYBAS UBEK - 1. Esta ação de prestação de contas encontra-se na segunda fase, aguardando o cumprimento do despacho de fls. 77. Por meio do petítório de fls. 79, a requerente pleiteou a suspensão deste processo, ao argumento de que

dependendo do julgamento da demanda proposta perante o Juízo da 21ª Vara Cível deste Foro Central, esta ação perderá seu objeto. Cumprindo determinação judicial, juntou cópia da petição inicial da referida ação. No sentir deste Juízo, não há questão prejudicial de mérito que impeça o julgamento da segunda fase desta ação, que versa apenas sobre a análise das contas a serem prestadas, vez que essa obrigação já restou reconhecida na sentença prolatada às fls. 65/67. Indeferiu, por consequência, o requerimento de fls. 79. 2. À requerente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA (OAB: 042032/PR) e Adv. do Requerido ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450).

51. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 660/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIRTON MARENVOVICH - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 31,02. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

52. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 662/2008-TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA x MASTER SUL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE (OAB: 036113/PR) e Adv. do Requerido JOSE EDUARDO VUOLO.

53. MONITÓRIA - 683/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MERCURIO ENGENHARIA LTDA ME e outro - 1. Deverá o autor, em cinco (05) dias, dar atendimento ao que dispõe o item 5.4.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (minuta do edital). 2. Cite-se o réu por edital, com prazo de vinte (20) dias. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

54. BUSCA E APREENSÃO - 756/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO ALVES - Considerando a decisão de fls. 47, que deferiu a substituição do pólo ativo, intime-se pessoalmente o autor, cessionário do crédito, para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo citação. Adv. do Requerente PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR).

55. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 796/2008-CLEONICE AMARAL x TIM BRIL S/A - 1. No tocante ao débito principal e honorários advocatícios resta precluso o direito de pleitear eventual diferença. Isso porque, propôs a exequente o cumprimento de sentença desses valores, em valor muito próximo àquele depositado pela executada (fls. 116/118). Sobrevindo depósito, a credora peticionou, às fls. 136, no seguinte sentido: "Tendo em vista o depósito realizado, vem requerer a expedição de alvará e informar que o mesmo comporta quitação do débito." Fora dada quitação ao crédito perseguido. Homologado o pagamento e expedido o alvará, nada mais há se falar sobre a insuficiência do valor depositado. 2. Entretanto, verifico que as custas iniciais e finais despendidas pela autora no processo cognitivo (fls. 41-v., 42, 43 e 109), não fizeram parte do cálculo por ela apresentado, razão pela qual a quitação não as alcançaria. Sobre elas, entendo ser possível a execução. Assim, intime-se, primeiramente, a exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, apenas em relação às referidas despesas processuais. Após, intime-se a executada para pagamento espontâneo do valor, em 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB: 008287/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR), FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040212/PR) e GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR).

56. CAUTELAR INOMINADA - 817/2008-MARCKERIK COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA x MASTER COMERCIO EXTERIOR - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 69,56. Adv. do Requerente JONNY ZULAUF (OAB: 25.685-A) e Adv. do Requerido WILSON J. ANDERSEN BALLÃO (OAB: 008351/PR), EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA e ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA (OAB: 003110-2/PR).

57. INVENTÁRIO - 1070/2008-MARCIA CRISTINA ANTUNES DE FARIA x ESPOLIO DE MARINA JOSE BUENO DE FARIA - 1. Intime-se a habilitante (autos nº 4431.2011) para que se manifeste acerca do contido às fls. 179, em cinco dias. 2. Na sequência, naqueles autos, intime-se a inventariante e demais herdeiros para manifestação. 3. Após, voltem para decisão acerca da habilitação. Adv. do Requerente ERIKA L. MATSUGANO (OAB: 000029-233/PR), ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670), FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR).

58. MONITÓRIA - 1260/2008-BANCO SANTANDER S/A x E.B. CARNEIRO & CIA LTDA - 1. Antes da homologação, considerando que a executada tem advogado constituído no processo, intime-se para ratificar os termos do acordo apresentado em fotocópia. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e Adv. do Requerido WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR (OAB: 000045-784/PR).

59. MEDIÇÃO CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000644-41.2008.8.16.0001-DOROTI SIRLEI PENTEADO OKAYAMA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Acerca dos documentos apresentados pela ré, diga a autora. Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) e TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR).

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1438/2008-OSMAR BORGES x BANCO CACIQUE - 1. Ao autor para, em cinco dias, manifestar-se acerca das contas prestadas pelo réu. 2. Cumpra a Escrivania o item 2, do despacho de fls. 87. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO

SOARES PEREIRA (OAB: 022909/PR) e DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR).

61. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1588/2008-WAGNER BARBOSA x BANCO ITAÚ S.A. - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 047750/PR).

62. BUSCA E APREENSÃO - 1591/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCIANE DEFENDI MOLINA - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há quase 2 (dois) anos. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, a qual fora recebida, conforme comprovante de Aviso de Recebimento de fls. 110. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1733/2008-BANCO ITAÚ S.A. x CLOVIS DE OLIVEIRA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 113477).

64. COBRANÇA - 1781/2008-CONDOMINIO EDIFICIO BRIANÇON e outro x RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 114/116. Retifique-se o pólo passivo da presente ação. 2. Trata-se de lide cujo conteúdo versa sobre cobrança de condomínio, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, inciso II, alínea "b" do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 09/05/2012, às 16:00 horas (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. Contados e preparados, voltem. Adv. do Requerente INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR).

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003244-35.2008.8.16.0001-MARIA ESTELA NOGAS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. Após, intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) e LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e Adv. do Requerido TOBIAS DE MACEDO (OAB: 021667/PR) e KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

66. MONITÓRIA - 1831/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x OLAVIO STEFEN DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Intime-se a parte interessada a proceder ao depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

67. DECLARATORIA DE NULIDADE - 201/2009-PAULO ROBERTO ANDRUZINSKI x JOAO OSCAR DOS SANTOS PIEDADE - Considerando a finalização da prova pericial bem como a manifestação antes apresentada pelas partes no sentido da viabilidade de conciliação, designo audiência a ser realizada junto ao Setor de Conciliação do Fórum cível (2º Andar do Edifício Montepar Fórum Cível) às 16:45 do dia 22/03/2012 horas. Saliento as partes que qualquer eventual tratativa de acordo deve levar em conta o custo da prova pericial já produzida. Determino a intimação pessoal das partes a fim de que compareçam a audiência designada acompanhadas de seus respectivos Advogados. Eventualmente retornando do setor sem a concretização do acordo, voltem conclusos para sentença, com prioridade em relação às demais. Adv. do Requerente GERALDO TABORDA NASSAR (OAB: 000044-211/PR) e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) e MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB: 007702/PR).

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 278/2009-ERENITA TEREZINHA PADILHA x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Por tratar-se de verba honorária, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia informada à fl.90, em favor do patrono da parte autora. 2. Considerando que o réu procedeu à prestação de contas e que esta foi apontada como incorreta pelo autor, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 022558/PR).

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004491-17.2009.8.16.0001-VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - 2. Apesar de apresentadas as contas pelo Réu, entendo prudente a produção de prova pericial contábil a fim de verificar o acerto da movimentação aludida documentalmente pelo Autor. 3. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Cível

nº 0429720-7 (8845), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 15.08.2007, unânime: "(...)Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença.". 4. Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Carlos Galarda para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. A não realização da perícia acarretará em presunção de veracidade em relação as contas apresentadas pelo autor e rejeição das contas apresentadas pelo requerido. 5. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 833/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x SERGIO ANTONIO KANIA - Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 39. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

71. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 858/2009-JOSE NATERCIO OLIVEIRA TRINDADE x LUCY BURIGO GUIMARÃES e outros - Anote-se o substabelecimento de fls. 190, sem reserva de poderes. Intime-se o autor a colacionar a certidão negativa do 2º Distribuidor acerca de eventuais ações possessórias ou reivindicatórias sobre a gleba usucapienda nos últimos cinco anos, bem como se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 156/189, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 150. Adv. do Requerente MAURICIO FRANCO FERRAZ (OAB: 000049-821/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO F. PEREIRA (OAB: 004305/PR), MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB: 045497/PR) e VERA LUCIA TRAJANO (OAB: 043574/PR).

72. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 863/2009-BANCO BMG S/A x MARCIA JOELMA RODRIGUES - Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comunique-se ao distribuidor. Após, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

73. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1071/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SOLANS DE ARAUJO COUTO - ofício expedido à Receita Federal a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1102/2009-VALDEREZ DOS SANTOS x THIAGO PINHEIRO DE LIMA - Intimem-se as partes, com urgência, para se manifestarem, em cinco dias, acerca do contido às fls. 142. Adv. do Requerente PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB: 000035-458/PR) e Adv. do Requerido SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1224/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CLAUDIO BARBOSA DE CASTRO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 113477).

76. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 1228/2009-ROSY DECONTO DOMBROWSKI x BASTOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ROGÊ DA COSTA NETO (OAB: 000026-462/PR).

77. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 1393/2009-ERICA PINTO DE CASTRO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 211/217. 2. Cumpra-se o terceiro e quarto parágrafos de fl. 196. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) e MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP).

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1409/2009-FORTE COMÉRCIO LTDA x DATACOPY COPIADORA E PAPELARIA LTDA - 1. Intime-se a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de sanção dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCEL GOMES BRAGA (OAB: ), CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (OAB: ), ALEXANDRA SIMECEK PFUETZENREITER (OAB: 000007-906E/SC) e VINICIUS MAGALHÃES PARADA (OAB: 030230/SC).

79. BUSCA E APREENSÃO - 1867/2009-FUNDO INV. DIREITOS CREDITOS NÃO PADRON. PCG BR MULTICARTEIRA x DILON WALDRIGUES - documentos

desentranhados a disposição da parte autora para retirada. Adv. do Requerente IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723).

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1873/2009-SALETE POPOVICZ x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao petitiório e documentos de fls. 89/564, bem quanto ao depósito de fls. 83, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

81. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 1977/2009-AUTO POSTO DE SERVIÇOS ANNA PAULA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente SERGIO BATISTA HENRICH (OAB: 000018-459/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

82. BUSCA E APREENSÃO - 2016/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MESSIAS BARSCH FAGUNDES - 1. Defiro a substituição do pólo ativo, conforme requerido às fls. 55. Anotações e comunicações necessárias. 2. À conta e preparo. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2030/2009-VANESSA FABIANA VIANA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2058/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS SERGIO WOSNY - ofício expedido a disposição. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e Adv. do Requerido REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e FERNANDA NOGOCEKE BRAGA (OAB: 000051-777/PR).

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2071/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DIEGO SANSON ALVES SINALIZAÇÕES - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR).

86. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 2074/2009-GILSON DAMASCENO MOREIRA x SHELL BRASIL LTDA. e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente WILSON REDONDO AVILA (OAB: 050618/PR) e ELIAS DO AMARAL (OAB: 051659/PR) e Adv. do Requerido JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO SOUZA JÚNIOR (OAB: 039445/PR) e FLAVIO LOPES FERRAZ (OAB: 148100/SP).

87. DESPEJO C/C RESCISÃO CONTRATUAL - 2077/2009-CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA x ACRISTAL COMERCIO DE PRESENTES LTDA - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO BROTTTO, PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR) e ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL (OAB: 000025-874/PR) e Adv. do Requerido MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR), ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO (OAB: 000052-570/PR).

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2226/2009-EZILA PENEDO DE CARVALHO - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 855,40. Adv. do Requerente GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 000011-985/PR) e RUY ORLANDO MERENIUK (OAB: 010274-E/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

89. BUSCA E APREENSÃO - 2296/2009-BANCO FINASA BMC S/A x YSTO CONFECÇÕES LTDA - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 01 ano e o autor, intimado pessoalmente, manteve-se inerte. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2311/2009-JOSE TOMAZONI NETO x RODRIGO DOS SANTOS - Custas de AR/OFFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente ALCEU MACHADO NETO (OAB: 000032-767/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 004131-7/PR).

91. BUSCA E APREENSÃO - 2318/2009-BANCO FINASA S/A x ISABEL PAULA CONCEIÇÃO DA SILVA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR).

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2324/2009-KIMILAN COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME x BANCO REAL ABN AMRO - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seu duplo efeito. 2. À apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS SIMIONI (OAB: 008893/PR) e CIRILO SIMÕES DA

LUZ (OAB: 033423/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

93. DECLARATÓRIA DE REAJUSTE ABUSIVO E MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - 2415/2009-LAURO MATHIAS NETO x LIBERTY SEGUROS S/A - I RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Relata o autor na inicial, em síntese, que: a) "contratou plano de seguro de vida coletivo (...) junto a empresa Indiana Seguros S/A, incorporada pela ré desde maio/2008, por aproximadamente 8 (oito) anos, cumprindo com suas responsabilidades financeiras e contratuais desde então. Ocorre que em 23 de maio de 2009 o autor receber correspondência (...) ainda da empresa Indiana Seguros S/A, incorporada pela ré, informando que não haveria interesse em renovar o contrato de seguro de vida com o Autor, oferecendo-lhe o produto da Liberty, ora ré, como sendo um seguro mais completo, com coberturas e serviços opcionais pelo autor. (...) No entanto, os valores praticados pela ré nesse novo contrato de seguro de vida ficam muito elevados, sendo que o prêmio não alterou, permanecendo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como anteriormente contratado com a empresa incorporada pela ré. (...) Sendo assim, o autor passou por dissabores e uma enorme aflição, pois, em princípio, terá que suportar um aumento substancial (quase o dobro) no valor do prêmio mensal de seu seguro de vida, de forma abusiva e flagrante desrespeito as regras e princípios norteadores da relação consumerista". I.1.2. Pedidos. Por tais fatos, o autor vem requerer: a) Em sede de tutela antecipada, "sejam realizados os pagamentos dos prêmios segundo os valores pactuados com a incorporada antes da imposição de aumento pela ré (a contar do mês de agosto/2009), mediante depósito bancário judicial vinculado aos autos ou alternativamente, a determinação de elevação proporcional em 98,72% do valor do capital segurado sendo reajustado para R\$ 993.600,00 (...) e, conseqüentemente, seja determinada a manutenção do contrato de seguro de vida firmado entre as partes até a efetiva prestação da tutela jurisdicional"; b) No mérito, a "devolução dos valores pagos a maior, a partir do mês de setembro/2009, com fulcro no artigo 42, parágrafo único do CDC" e o julgamento de procedência do pedido afim de "declarar a abusividade do aumento unilateral do prêmio do contrato de seguro de vida coletivo firmado entre as partes e, conseqüentemente, seja determinada a manutenção do contrato de seguro de vida firmado entre as partes anteriormente com a empresa incorporada da Ré". I.2. Da liminar requerida. A medida liminar de antecipação de tutela pretendida foi deferida através da decisão de fls. 53-55, por entender, em juízo de cognição sumária da verossimilhança das alegações do requerente, que "a alteração unilateral do contrato, aumentando considerável e desproporcionalmente o prêmio é tida por abusiva, eis que afronta os princípios da boa-fé e da função social do contrato", autorizando "o depósito judicial dos prêmios pactuados originariamente, restando mantido o contrato de seguro firmado entre as partes para todos os efeitos legais, até ulterior decisão deste juízo". I.3. Da resposta do réu. Regularmente citado e intimado ao comparecimento à audiência inaugural, oportunidade em que poderia oferecer resposta#, o réu contestou nos moldes encartados às fls. 75-90, com as seguintes alegações: a) Primeiramente, informa acerca do cumprimento da ordem liminar exarada; b) No mérito, discorre sobre a possibilidade contratual em encerrar o contrato; c) Impugna o pedido de devolução em dobro dos prêmios pagos a maior a partir de setembro de 2009; d) Trata do reajuste do prêmio mensal; e) Da elevação do capital segurado; f) Impugna o pedido de inversão do ônus da prova. I.4. O autor não impugnou a contestação, consoante certidão de fls. 149. I.5. Julgamento antecipado anuíado (fl. 150, item "1"). É, em síntese, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil###, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Sem mais delongas, aplica-se à controvérsia entre as partes a legislação instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), por se evidenciarem no caso, inequivocamente, as figuras do consumidor e do fornecedor de serviços, indispensáveis à caracterização da relação de consumo###. II.3. No mérito. Abusividade da alteração unilateral do contrato por parte da seguradora. Ofensa aos princípios da boa-fé e da função social do contrato. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de manutenção das condições anteriormente estipuladas. Já na oportunidade da concessão do provimento antecipado requerido pelo autor, este Juízo salientou que, "dos chamados 'contratos cativos de longa duração', como é o contrato em questão, resultam uma relação de confiança e boa-fé do consumidor para com o fornecedor/seguradora, ou seja, após longo período de vigência do contrato de seguro, é possível se vislumbrar que para o consumidor nasce a legítima expectativa de que a contratação permaneça nas bases contratadas no início, ainda que a seguradora venha a ser incorporada, substituída ou sucedida"#. Concluiu-se, ainda, que "a alteração unilateral do contrato, aumentando considerável e desproporcionalmente o prêmio é tida por abusiva, eis que afronta os princípios da boa-fé e da função social do contrato"###. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgamento de relatoria da ministra Nancy Andrighi###. Deste modo, evidente a ofensa aos princípios da boa-fé e da função social do contrato e das regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor###, há que se julgar procedente o pedido de manutenção do contrato de seguro de vida firmado entre as partes nas mesmas condições anteriores à incorporação da Seguradora Indiana S/A pela ré. II.4. Do pedido de repetição do indébito. Deixo, contudo, de condenar a ré à repetição do indébito nos moldes dispostos no artigo 42 da Lei 8.078/90, pois, embora o CDC estabeleça a regra de inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, há que se frisar que o autor não realizou a prova de ter efetivamente realizado pagamento a maior com relação ao mês de setembro de 2009, como alegado na inicial, sendo bastante simples esta comprovação para a parte, mediante a mera juntada aos autos do respectivo comprovante de pagamento;

todavia, o autor assim não o fez. III DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar a manutenção do contrato de seguro de vida do autor nas mesmas condições anteriormente estabelecidas com a seguradora incorporada pela ré. Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc.) e cumpridas as formalidades legais## ,

expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor da ré, com os respectivos acréscimos. Face ao decaimento recíproco das partes, distribuo os ônus sucumbenciais condenando ambas as partes no pagamento das custas processuais (na proporção de 20% para o autor e 80% para o réu) e honorários advocatícios (em favor dos patronos da parte adversa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (na mesma proporção estabelecida para as custas, facultando-se a compensação nos termos do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ), o que faço com esteio no disposto no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, valorados o esforço dos dignos procuradores constituídos, a complexidade da causa e o tempo dispendido no seu processamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Adv. do Requerente LORAIN BENDER LAVALLE (OAB: 000039-277/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

94. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 2444/2009-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x WFIX SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 01 ano e o autor, intimado pessoalmente, manteve-se inerte. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIA NOELI FAE (OAB: 000009-511/PR).

95. MONITÓRIA - 0002420-08.2010.8.16.0001-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x C.S.E. FUNDINORTE COM. E REPRE. DE FUNDIDOS LTDA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR). SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB: ) e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR).

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003000-38.2010.8.16.0001-D'AGOSTIN TERRAPLANAGEM LTDA x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ADEMILSON DE MAGALHAES (OAB: 022229/PR) e ROSANE LOYOLA BASSO (OAB: 000021-440/PR).

97. REINT. DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003828-34.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x NERINA PACHECO SILVA - 1. . Admito a conversão pretendida às fls. 277/29, considerando o disposto no artigo 627 do C.P.C. (Art. 627. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente), e entendimento jurisprudencial acerca do tema: Apelação Cível nº 19990110649118 (Ac. 209971), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Waldir Leôncio Júnior, Rel. Designado Sérgio Rocha. j. 25.11.2004, maioria, DJU 12.04.2005: "(...)Tendo o devedor de contrato de leasing alienado o veículo indevidamente, pode o credor socorrer-se da execução para a entrega da coisa, com a alternativa de substituição pelo valor da mesma (CPC 627)". 2. Retifique-se onde couber, notadamente registro, distribuição e autuação. 3. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 4. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 5. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 6. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 7. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Neste caso, retornem ao gabinete

deste Magistrado para elaboração da minuta. 8. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 9. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 10. Último do gravame, livre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 11. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 12. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos na forma do artigo 791 III do Código de Processo Civil (Suspende-se a execução III quando o devedor não possuir bens penhoráveis) e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 13. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

98. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0005862-79.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE CARLOS RENATO DE AZEVEDO e outros x SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS. DE CURITIBA E REGIÃO METROP. - UNIMED CURITIBA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 010879/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR).

99. BUSCA E APREENSÃO - 0006171-03.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIO KEMMERICH - 1. Intimem-se as partes, a fim de que juntem aos autos o original ou cópia autenticada do acordo noticiado. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

100. BUSCA E APREENSÃO - 0006300-08.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCIAM.E INVESTIMENTO x CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: ), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

101. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0008128-39.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CLEVERSON DOMANSKI - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010077-98.2010.8.16.0001-ANDRÉ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

103. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0010749-09.2010.8.16.0001-ROGÉRIO SANCHES FERNANDES e outros x BANCO HSBC S/A. - Converto os autos em diligência. Intime-se a parte autora se manifestar sobre o petiçãoário de fls. 204-330, no prazo de 5 dias, conforme artigo 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

104. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0014017-71.2010.8.16.0001-HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA e outro x F C LAMBRECHT & CIA LTDA e outro - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias e o autor, intimado pessoalmente, manteve-se inerte. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Não havendo

impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará em favor do autor, relativo ao valor depositado às fls. 48 a título de caução, ressaltando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). Em decorrência da extinção, revogo a decisão que suspendeu os efeitos do protesto. Expeça-se ofício ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARGA THIEM (OAB: 000010-304/SC).

105. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0014088-73.2010.8.16.0001-VOLFORT COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - 1. Homologado o pagamento (fls. 194), transitado em julgado a sentença extintiva (fls. 198-v.), não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora. 2. Após, não havendo outros requerimentos, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 194. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

106. COBRANÇA POUPANÇA - 0014257-60.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ARACELIS ORTIZ BORIOLLO e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI (OAB: 024563/PR), CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (OAB: 024563/PR) e NORIYASSU KAWAHARA SETO TAKEGUMA (OAB: 033241/PR) e Advs. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015036-15.2010.8.16.0001-SJS CONSTRUÇÕES E IMPERMIABILIZAÇÕES x CONDOMINIO EDIFICIO FLORENÇA - 1. Tendo em vista que fora deferido o efeito suspensivo nos autos de Embargos à Execução nº 39027/2010 em apenso, aguarde-se posterior decisão naqueles autos. Adv. do Requerente FABIOLA LOPES BUENO (OAB: 21.758).

108. COBRANÇA - 0015193-85.2010.8.16.0001-CELESTINO GARCIA VIDAL e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Converto os autos em diligência. Intime-se a parte autora, Ana Célia Ramos Garcia, Camila Ramos Garcia e Ana Carolina Ramos Garcia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos prova mínima de que possuíam conta que as vinculassem ao banco requerido. No mesmo prazo, intime-se o requerido para que junte aos autos o termo de encerramento das contas nº 0003.416838-9 e 0003.425417-0. Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, BRUNO LUIZ MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 000023-333/PR) e Adv. do Requerido KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018635-59.2010.8.16.0001-EVARISTO MARIANO DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - 1. Recebo o recurso de apelação adesivo, interposto em fls. 133/138, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

110. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0018751-65.2010.8.16.0001-WEBER PACHECO PIRES x BANCO VOLKSWAGEM S/A. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES (OAB: 033171/PR).

111. INVENTÁRIO - 0022757-18.2010.8.16.0001-MARIA DIAS RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE OTILIA FERNANDES DO NASCIMENTO - 1. Intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações. Advs. do Requerente RAFAEL AMBROSIO DIAS (OAB: 007316/PR) e RAFAELA RIBEIRO DIAS (OAB: 040111/PR).

112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0025965-10.2010.8.16.0001-MARCKERIK COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA x MASTER COMERCIO EXTERIOR - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 37,60. Advs. do Requerente JONNY ZULAU (OAB: 25.685-A) e PAULA DE LOURDES MONTAGNA (OAB: ) e Advs. do Requerido FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO (OAB: 029134/PR) e ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILA (OAB: 003110-2/PR).

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030968-43.2010.8.16.0001-EDILSON RAMIRES DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e RENATA RODRIGUES SALLES (OAB: 000033-558/PR).

114. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0031988-69.2010.8.16.0001-DINA RIBEIRO DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A - Razão assiste à autora, vez que o valor depositado

em Juízo não fez parte do acordo. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 143, cujo alvará de levantamento deverá ser expedido em seu favor. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102/) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR).

115. BUSCA E APREENSÃO - 0032473-69.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ANA ISABEL PINHEIRO SILVA - Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, julgo extinto o processo, com base no art. 269, III do CPC. Custas devidamente quitadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0033990-12.2010.8.16.0001-FLAVIO SOARDI DE CAMARGO x LOJAS RIACHUELO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu duplo efeito. 2. À apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR).

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035538-72.2010.8.16.0001-DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATO x NIVALDO MARQUES DE BARROS - Considerando que não foi determinado efeito suspensivo à execução, cumpra-se o despacho de fls. 66. Adv. do Requerente LIVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB: 049207/PR) e GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB: 000053-849/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE APARECIDA STOEBERL (OAB: 049758/PR).

118. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0035921-50.2010.8.16.0001-ELIZETE LACERDA GONÇALVES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Inicialmente, uma vez que a autora se comprometeu por meio do acordo ao pagamento das custas, este juízo entende que estas lhe são exigíveis, não se aplicando o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deve recolher as custas processuais à razão de 50%, conforme acordo. 2. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais###, expeça-se o competente alvará. 3. Intime-se para recolhimento das custas processuais. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente GUILHERME RENAN DREYER (OAB: ) e ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040679-72.2010.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x GAS AZUL COMÉRCIO DE APARELHOS A GÁS LTDA - 1. Defiro o requerimento de fls. 86 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 791, III, CPC. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) e DANIEL BARCELLOS BALDO (OAB: ).

120. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0041376-93.2010.8.16.0001-ADRIANA VAZ DALLAGNOL x BANCO ITAU S.A. - 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 16:00 horas. 2. Considerando que "É facultado à testemunha depor fora de seu domicílio, porém a isso não pode ser obrigada (STJ-3ª Seção, CC 14.953, Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, DJU 5.5.97; RT 546/137)###", determino que os testigos da autora, domiciliados fora desta comarca, sejam inquiridos por carta precatória. 3. Intimem-se pessoalmente o representante legal do réu, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. A parte autora deve recolher as custas correspondentes à intimação do preposto do réu e para confecção da carta precatória, em 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de se presumir desistência tácita da prova. Adv. do Requerente MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB: 031367/PR), JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB: 042186/PR) e ANA GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB: 000031-337/PR) e Adv. do Requerido GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761).

121. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0042972-15.2010.8.16.0001-ROSI PADILHA DE LIMA x MARLENE BRAIS e outro - 1. Expeça-se mandado de notificação conforme determinado na sentença. 2. Intime-se a parte executada, pessoalmente vez que não constituiu advogado nos autos -, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR).

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043004-20.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x ALEXANDRE TESCH e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente PRISCILA KEI SATO (OAB: 000042-074/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e Adv. do Requerido DIOGO RAFAEL OZÓRIO MORAES (OAB: 078583/RS).

123. COBRANÇA - 0044480-93.2010.8.16.0001-ARAMLIS INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA. x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros -

Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (OAB: 043036/) e Adv. do Requerido FERNANDA MOREIRA CAMARGO (OAB: 045019/PR).

124. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0050753-88.2010.8.16.0001-AMILCAR REZENDE DIAS x PLUS SANTÉ - EMERGENCIAS MEDICAS - Considerando as alegações e documentos juntados às fls. 122/123, redesigno a audiência para 18/04/2012 às 14:00 horas. 2. Expeçam-se novos mandados de intimação. Advs. do Requerente ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (OAB: 000036-820/PR), WALMOR ADAO SCHMIDT NETO e GONCALO MARINS FARFUD e Adv. do Requerido OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067).

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050853-43.2010.8.16.0001-SERVOPA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA x CLAUDIO ROBERTO PORFIRIO - Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 37/38. Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 000022-138/PR).

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052877-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DE CRISTO RODRIGUES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR).

127. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0053928-90.2010.8.16.0001-NOROESTE - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA x CBES - COLÉGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICO LIMITADA - Relatório. NOROESTE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. propôs Ação de Despejo por falta de pagamento em face da locatária CBES COLÉGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA., alegando inadimplimento do réu no pagamento dos aluguéis. Em sede de liminar, foi deferido o pedido de despejo. A parte ré apresentou caução relativa a três meses de aluguéis. A parte ré apresentou agravo de instrumento com efeito suspensivo, para sobrestar o cumprimento da liminar. Foi concedido o efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça e, posteriormente, foi dado provimento ao agravo. CBES COLÉGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA. foi citado e apresentou contestação. Aduziu que a liminar de despejo foi incorreta, visto que se tratava de instituição de ensino, a qual tem prerrogativas e prazo diferenciado para ser despejada. Não contestou os aluguéis devidos. Impugnada a contestação, as partes requereram julgamento no estado em que se encontra. CBES COLÉGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA. desocupou o imóvel voluntariamente e depositou as chaves em cartório. A parte autora pediu a expedição de mandado de imissão na posse e levantamento de alvará da quantia depositada em caução. Ambos os requerimentos foram deferidos. Fundamentação. A propositura da ação foi precedida de notificação extrajudicial do locador endereçada ao locatário (fls. 51-52). Procede, assim, o pedido de rescisão do contrato de locação e a consequente decretação do despejo, com fundamento no não pagamento de aluguéis. No curso do processo, a ré desocupou voluntariamente o imóvel, esvaziando a pretensão referente ao despejo. No mais, a contestação estava centrada apenas na impossibilidade de deferimento do pedido liminar de despejo, o que restou reconhecido com o provimento do agravo de instrumento. Quanto à alegação de inadimplimento, o réu não contestou a alegação e os valores apresentados. Esta questão fática, portanto, deve ser considerada incontroversa.

3. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de rescisão do contrato de locação e condeno o réu ao pagamento dos aluguéis e encargos contratuais vencidos até a efetiva desocupação do imóvel, com incidência de correção monetária integral, desde a data do respectivo vencimento de cada uma das parcelas, com o acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, em atenção ao trabalho realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente AMILTON FERREIRA DA SILVA, FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR) e MARIANA RIZZI CENTURION (OAB: ) e Advs. do Requerido MIKHAEEL CHAHINE (OAB: 000051-142/SP) e CLAUDIO ZANATTA (OAB: 051975/RS).

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061539-94.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA e outros - sobre as informações do sistema renajud, diga o autor. Advs. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

129. BUSCA E APREENSÃO - 0062146-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x GATEWAY ELECTRONIC SYSTEMS LTDA - A ausência de localização do veículo é situação prevista no Decreto-lei 911/69, no artigo 4º, com redação dada pela Lei 6.071/74##(Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Assim, informe o autor se pretende nova diligência no mesmo endereço, ou a conversão da ação. Indefiro, por consequência, a fixação de astreintes para o caso em comento. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062799-12.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIANNA x VIVO S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Advs. do Requerido CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 002066-8/PR) e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA (OAB: 000042-784/PR).

131. BUSCA E APREENSÃO - 0063150-82.2010.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARCOS AURELIO SILVA - Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 44 e documento de fls. 45. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066843-74.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SERGIO LUIZ BASSI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

133. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0067651-79.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x WALKIRIA DE FREITAS CONTT - ofício expedido disponível para retirada. Adv. do Requerente TEREZINHA RESENDE CARULA.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0068038-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSVALDO LANG - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

135. BUSCA E APREENSÃO - 0070500-24.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RAIMUNDO DA SILVA - 1. Defiro o requerimento de fls. 42. Proceda-se ao bloqueio do veículo dado em garantia fiduciária, no nível licenciamento, por meio do sistema RenaJud. 2. Sem prejuízo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A).

136. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0072643-83.2010.8.16.0001-WILSON JOSE BRUNATTO x BANCO DO BRASIL S/A - Converto os autos em diligência. Intime-se a parte requerida para que, em 48 horas, traga aos autos a cópia do primeiro despacho positivo na demanda autuada sob nº 14377/2010, em trâmite perante a 4ª Vara Cível deste Foro Central, bem como da atual situação do processo. Após, voltem conclusos para análise da conexão alegada e eventual remessa ao juízo prevento. Adv. do Requerente NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO (OAB: 025282/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

137. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0072758-07.2010.8.16.0001-LUCIO MARCIO VIENSCOSKI x BANCO FINASA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ULIANA FERNADES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB: 000048-067/PR).

138. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0073892-69.2010.8.16.0001-MILTON TREIN x ESPOLIO DE LUIZ HENRIQUE FERNANDES MARINO e outro - Preliminarmente, acerca do contido às fls. 102, diga o exequente, em cinco dias. Adv. do Requerente OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB: 036386/PR) e Advs. do Requerido MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 000036-578/PR) e DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 053557/PR).

139. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0000034-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILLIAN VARGAS DABROWA MIKOSZEWSKI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

140. BUSCA E APREENSÃO - 0002044-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIO CESAR LUIZ - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

141. BUSCA E APREENSÃO - 0002419-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO CARLOS BARBOZA DE LIMA ME - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e MAYRA LETICIA FREITAS DA SILVA (OAB: 056942/PR).

142. DESPEJO - 0004039-36.2011.8.16.0001-JUGEND, FILHO & CIA LTDA. x HALIM AZIZ MAKHOUL - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. do Requerente FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR), GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) e LUIS FELIPE COSTA SELLA (OAB: 000044-007/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620).

143. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0006222-77.2011.8.16.0001-VANUSA CASTURINO DE LIMA PADILHA x SOCIEDADE BENEFICIENTE DE CURITIBA - HUEC e outro - A alegação, por parte da primeira ré, de que houve erro médico na escolha do método contraceptivo já fora abarcada pelo ponto controvertido fixado na decisão saneadora: "(...) e sua eficácia como contraceptivo". Por certo, também fora levada em conta para a definição das provas a serem produzidas nesta fase do processo. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Essa distinção merece destaque no rigor da doutrina: "Vícios de juízo (erros em julgando), constituem 'erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles". (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.758/98, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., RT, 1999, p. 500) Pelo exposto, julgo improcedentes

estes embargos. Adv. do Requerente MARIA HELENA KUSS (OAB: 015292/PR) e Adv. do Requerido JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR), GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB: 10.108) e FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 029248/PR).

144. CURATELA - 0008753-39.2011.8.16.0001-SAMUEL LOURENÇO DE MELO x ANA CANDIDA DE MELO - ofício expedido a disposição para retirada. Adv. do Requerente GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 000046-466/PR).

145. BUSCA E APREENSÃO - 0016452-81.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CHRYSYIAN ALEXANDER RAMOS - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo feito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e Adv. do Requerido MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR).

146. BUSCA E APREENSÃO - 0017881-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x GEREMIAS TEODORO RIBEIRO - 1. Manifeste-se o autor sobre proposta de fls. 138/139 Adv. do Requerente SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/PR) e Adv. do Requerido MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR).

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022202-64.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE CURITIBA - ACOMAC x DIRETRIZ FEIRAS E EVENTOS LTDA - Determinada a emenda da petição inicial, por duas vezes (fls. 25 e 39), sobreveio pedido de desistência da ação (fls. 44), com requerimento de devolução das custas. O pedido de desistência da ação se faz possível, sem anuência da parte adversa, vez que não fora instaurada a relação triangular do processo. Assim, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela exequente (fls. 44), e, de consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indeiro o requerimento de devolução da custas processuais, vez que a desistência da ação não implica na prática desse ato. Aliás, no sentir deste Juízo, o artigo 268, do Código de Processo Civil, caminha em sentido contrário: "Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado." Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR) e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB: 044177/PR).

148. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0023992-83.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x PAULO ARNALDO R. DE PAULA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR).

149. BUSCA E APREENSÃO - 0024205-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDU APARECIDO ALVES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

150. BUSCA E APREENSÃO - 0026995-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS LEANDRO DE SOUZA - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE (OAB: 048350/PR) e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR).

151. ORDINÁRIA - 0027244-94.2011.8.16.0001-J. LEITE e BUENO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Determinada a inversão do ônus da prova e a intimação do réu para apresentar os contratos, objetos do presente feito, a parte manteve-se inerte (fls. 183). 2. Considerando o desinteresse do Banco na produção de outras provas (fls. 178), após contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS (OAB: 031335/PR) e LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) e Adv. do Requerido MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 000033-468/PR).

152. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028434-92.2011.8.16.0001-TADEU NOVAKOSKI x BANCO BMG S/A - Deve o signatário da petição de fls. -139/151(AUTOR)- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

153. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 0029825-82.2011.8.16.0001-RUAN HENRIQUE DINIZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR) e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB: 042019/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030365-33.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CENTRO DE SHIATSU TEREZA ZANCHI LTDA e outros - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 28,20. Adv. do Requerente HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764).

155. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030753-33.2011.8.16.0001-DIEGO CARLOS DE CARVALHO - BALANÇA e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Manifeste-se a parte embargante quanto à possibilidade de acordo alegado em fls. 85. 2. Após, voltem. Adv. do Requerente GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB: 000047-344/PR) e NATANAEL DA SILVA (OAB: 000053-999/PR).

156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031348-32.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A - (CURITIBA) x GEORGETE AURELIA POLEGA - Antes da análise do recurso de embargos de declaração, manifeste-se a autora acerca do cumprimento do acordo, em cinco dias. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

157. BUSCA E APREENSÃO - 0031685-21.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA ROSA - Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação, em cinco dias, advertido de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR).

158. BUSCA E APREENSÃO - 0032178-95.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LAMARTINE PINHEIRO DO CARMO - 1. Para conversão da ação de busca e apreensão em depósito necessário que, ao menos, tenha sido tentado o cumprimento da liminar deferida (fls. 29), segundo inteligência do artigo 4º, do Decreto-lei 911/69, o que não fora até este momento. "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil." A alegação de que há débitos pendentes sobre o veículo, no sentir deste Juízo, não é suficiente para suprimir o disposto no texto de lei. Por isso, indefiro o requerimento de fls. 30/32. 2. Ao autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

159. BUSCA E APREENSÃO - 0032920-23.2011.8.16.0001-B. B. S/A x JORGE ANDRE SANTOS SOUTO - 1. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu duplo feito. 3. Não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

160. BUSCA E APREENSÃO - 0034778-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMILSON ROCHA DE LIZ - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Defiro o levantamento de custas do Oficial de Justiça, eventualmente recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

161. BUSCA E APREENSÃO - 0034787-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GUARACY DA SILVA CARVALHO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 33,32. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

162. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0036644-35.2011.8.16.0001-FABIO TEIXEIRA DE FREITAS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).

163. BUSCA E APREENSÃO - 0037207-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PHELIPPE MENDES DE MATTOS - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Adv. do Requerente ALBERTO DO CARMO AMORIM (OAB: 000053-325/PR).

164. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0038448-38.2011.8.16.0001-JORGE LOURENÇO DA SILVA x BANCO AYMORE CFI / SANTANDER (BRASIL) S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 000016-911/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

165. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0039256-43.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA DIBETIR DE SOUSA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal e na sua atual fase. 2. Da inversão do ônus da prova: Aplicável ao caso em espécie o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º da referida legislação principiológica. A autora requereu a inversão do ônus da prova, mormente naquilo que respeita à apresentação das gravações telefônicas relativas às cobranças efetuadas pela ré. Nada dispõe a ré acerca da impossibilidade de apresentação dessa prova em Juízo. Ademais, dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor que são direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A autora é hipossuficiente em relação à ré, vez que apenas esta detém cópia das gravações das ligações por si realizadas. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência

o aconselhará a exibí-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Nesse passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível-, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as consequências do descumprimento desse dever processual. Assim, inverto o ônus da prova, nesse sentido, a fim de que a ré apresente, em Juízo, cópia das gravações relativas às ligações de cobranças efetuadas para a autora, em 20 dias, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos que, por eles, pretendia a autora provar. Vindo, manifeste-se a autora, em cinco dias. 3. Da prova oral: Após o cumprimento do item 2, será analisada a necessidade de produção de prova oral. Adv. do Requerente CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB: 055345/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040124-21.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TREVISAN & NALDONY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB: 000052-133/PR).

167. BUSCA E APREENSÃO - 0040624-87.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S.A x AMILTON ANTONIO PINTO DA SILVA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

168. BUSCA E APREENSÃO - 0040745-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO STRICKER - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF Adv. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/PR).

169. BUSCA E APREENSÃO - 0041256-16.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

170. BUSCA E APREENSÃO - 0043562-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CREIA CRISTINA TAMBOLO - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Proceda-se a liberação da busca e apreensão realizada às fls. 43. IV. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC).

171. BUSCA E APREENSÃO - 0044365-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA, CREDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A x ROBERT BOMFIM TELES - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF Adv. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 056012/PR).

172. BUSCA E APREENSÃO - 0045502-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA, CREDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A x CLEONICE XAVIER CALIXTO - 1. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 3. Remetam-se os autos imediatamente ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo (CPC, art. 296, parágrafo único). Adv. do Requerente CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR).

173. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047251-10.2011.8.16.0001-ILDA CADARI DA COSTA x BFB LEASING S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

174. BUSCA E APREENSÃO - 0047671-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NADIA ROBERTA DE SENE - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 37/45, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR).

175. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C PEDIDO DE CANC. DE REG. EM ORGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - 0048974-64.2011.8.16.0001-LULAN COMÉRCIO P. A. LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ANÍSIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB: 038697/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

176. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049644-05.2011.8.16.0001-ARAILDA DE BARROS x BANCO BANESTADO S/A e outro - autos a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

177. ALVARÁ JUDICIAL - 0050145-56.2011.8.16.0001-MARIA DA GLORIA VIEIRA x ELIAS PAULO FARAH - alvará expedido a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente ALEX MARTINS MOREIRA (OAB: 022486/SC).

178. ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - 0050768-23.2011.8.16.0001-BETANIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outros x BRASILETELECOM S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

179. BUSCA E APREENSÃO - 0051948-74.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FELIPE LUIZ DA SILVA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 32/42, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), TATIANA FRANCO BICHARA (OAB: ) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

180. ALVARÁ JUDICIAL - 0054335-62.2011.8.16.0001-DJENIFER CRISTINA TEOTONIO e outro x ESPOLIO DE CARLOS LUCIANO TEOTONIO - ofício expedido a disposição para retirada. Adv. do Requerente LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB: 014863/PR).

181. NULIDADE DE TÍTULOS DE CREDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0055085-64.2011.8.16.0001-TRELIÇAS CURITIBA LTDA x TKG COM. PEÇAS E DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA. ME e outro - 1. Acolho a emenda de fls. 39/40. 2. Trata-se de lide cujo valor da causa não excede a sessenta salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 09/05/2012, às 15:20 horas (CPC, art. 277).

3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado.

4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 6. Após, cumpra-se o artigo 2-A do item 10 da Portaria nº 02/2009. 7. Contados e preparados, voltem. Adv. do Requerente MAURICIO D. TIMM VALLE (OAB: 041434/PR) e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA (OAB: 000041-411/PR).

182. BUSCA E APREENSÃO - 0056541-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CELSO HANKE CAMARGO - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, porque não comprova que a notificação extrajudicial foi recebida no endereço do devedor constante do contrato. "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInst 0722802-2 1ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 1213926/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha Quarta Turma - Data do Julgamento 14/04/2011) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1182004/RS Relator Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma - Data do Julgamento 20/04/2010)

Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

183. BUSCA E APREENSÃO - 0056764-02.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALESSANDRO LUIZ CANTO - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor, no efeito devolutivo. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

184. BUSCA E APREENSÃO - 0058160-14.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCELO PEREIRA TEIXEIRA - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

185. BUSCA E APREENSÃO - 0059506-97.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR). 186. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0060421-49.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB: 034247/PR).

187. BUSCA E APREENSÃO - 0060946-31.2011.8.16.0001-BANCO BMC S/A x JORANDIR ANTUNES LERIAS - 1. Recebo os autos para apreciação e julgamento. 2. Em face do contido no petição de fls. 54/56, Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Anote-se na autuação e comuniquem-se ao distribuidor. 3. Após, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Advs. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

188. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0061426-09.2011.8.16.0001-OSNI VOGELSANGER x BANCO DO BRASIL S.A - O autor não tem domicílio em Curitiba, não obstante, propôs ação de prestação de contas em face de instituição financeira neste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante." (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009). No mesmo sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravos nº 653.409-2/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). "AGRAVO INTERNO. CONSUMIDOR. FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ESCOLHA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ainda que haja divergência jurisprudencial, quanto a ser ou não absoluta, a competência do foro do domicílio do consumidor, mesmo que relativa, pode ser, excepcionalmente, reconhecida de ofício. 2. Decisão monocrática de acordo com o entendimento do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravos nº 648.503-2/01, Juiz Francisco Jorge, publicado em 12/03/2010). Determino, por este fundamento, a remessa do processo ao Juízo do Foro Regional do domicílio do autor. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND.

189. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0062596-16.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA ATENAS LTDA. x CELSO BORSATO BRAZ e outro - 1. De relevante, os réus noticiam a realização de acordo extrajudicial com o autor. Antes de se dar prosseguimento, manifeste-se o autor em 05 dias sobre o alegado. Adv. do Requerente DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO (OAB: 023003/PR) e Adv. do Requerido CELSO HOMERO DE SOUZA (OAB: 034659/PR).

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062986-83.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x FUNILARIA NOVA IDEAL LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + custas para envio de mandado a outra Comarca no valor de R\$ 26,00. Adv. do Requerente EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR).

191. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0063828-63.2011.8.16.0001-NEUZA DE FÁTIMA SCHUVAIZERSKI x METROPOLITAN LIFE SEGUROS - A autora não tem domicílio em Curitiba, não obstante, propôs ação de cobrança em face de seguradora neste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados

e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante." (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009). No mesmo sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravos nº 653.409-2/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). "AGRAVO INTERNO. CONSUMIDOR. FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ESCOLHA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ainda que haja divergência jurisprudencial, quanto a ser ou não absoluta, a competência do foro do domicílio do consumidor, mesmo que relativa, pode ser, excepcionalmente, reconhecida de ofício. 2. Decisão monocrática de acordo com o entendimento do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravos nº 648.503-2/01, Juiz Francisco Jorge, publicado em 12/03/2010). Determino, por este fundamento, a remessa do processo ao Juízo do domicílio do autor. Adv. do Requerente ANELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR).

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0065225-60.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x HASSIRENE CONFIEÇÕES LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

193. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0065870-85.2011.8.16.0001-SAMUEL LIMA x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR).

194. BUSCA E APREENSÃO - 0066280-46.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FABIO RICARDO ARMSTRONG GONCALVES - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, porque não comprova que a notificação extrajudicial foi recebida no endereço do devedor constante do contrato. "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInst 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1213926/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha Quarta Turma - Data do Julgamento 14/04/2011) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1182004/RS Relator Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma - Data do Julgamento 20/04/2010) Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

195. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0066324-65.2011.8.16.0001-MICHELLE KAZUE MICHEL x SANDRO ARAMIS MICHEL - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nomeio inventariante Michelle Kazue Michel, sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Assim, nos termos do artigo 990, parágrafo único, do CPC, intime-se para assinatura do termo no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, em vinte dias, à inventariante para que preste as primeiras declarações. 4. Lavrado o termo das primeiras declarações, citem-se os herdeiros não representados nos autos, a Fazenda Pública e o Ministério Público, no caso de existência de herdeiro incapaz ou ausente, segundo o disposto no artigo 999 do Código de Processo Civil. 5. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações, quando poderão arguir erros ou omissões, reclamar quanto à nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro. 6. Consigo, desde já, que em se tratando de herdeiros maiores e capazes, torna-se mais célere o procedimento se apresentada partilha amigável, hipótese na qual seguirá o arrolamento sumário. A INVENTARIANTE NOMEADA DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA ASSINAR O TERMO

DE COMPROMISSO. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB: 000010-833/PR).

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067168-15.2011.8.16.0001-LEONIDAS BUY JUNIOR x ARMANDO MONACHI MANZALI - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado, o valor dos honorários advocatícios ficará automaticamente dobrado. Adv. do Requerente ADRIANA MARTINS SILVA.

197. INTERDIÇÃO - 0000551-39.2012.8.16.0001-DIDI BERNARDI VIEIRA x MARGARIDA BERNARDI (OU JULIA MARGARIDA FERREIRA BERNARDI) - 1. DIDI BERNARDI VIEIRA ingressa com o presente pedido de interdição da Sra. MARGARIDA BERNARDI sob o fundamento de que o interditando, mãe da interessada, "apresenta quadro compatível com doença de Alzheimer" conforme atestado médico de fls. 10. Pediu para ser nomeada curadora provisória, tendo em vista que a interdita não está apta para exercer os atos da vida civil. Assim, considerando a documentação juntada pela interessada com o referido atestado médico, bem como documentação da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso, a fim de se evitar eventuais prejuízos a interdita, é de ser deferido o pedido de nomeação de curador provisória, a Sra. DIDI BERNARDI VIEIRA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n.º 072.246.729-04 e RG sob n.º 537.759-5 PR, residente e domiciliada à Rua Av. Iguacu, 2689, ap. 201, nesta cidade. 3. Assim, lavre-se o termo de curatela provisória, na forma determinada. 4. Sem prejuízo, designo o dia 02/05/2012, às 17:00 h, para audiência de interrogatório da interdita. 5. Cite-se para comparecimento, cliente de que o prazo de cinco dias para eventual impugnação do pedido iniciará a partir da realização do ato. 6. Ciência ao representante do Ministério Público. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 000019-583/PR) e SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR).

198. BUSCA E APREENSÃO - 0000867-52.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA LUCIA MARTINS PIMENTEL - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/PR).

199. BUSCA E APREENSÃO - 0001134-24.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANE KELLY PEREIRA - I. A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível sua prévia demonstração, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, pela instituição financeira credora, ainda que haja cláusula resolutória expressa estabelecendo a desnecessidade de prévia interpelação, decorrendo a mora do simples vencimento da obrigação (artigos 394 e 397 do Código Civil). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 369, decidiu que no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora. II. No presente caso, conforme se verifica nos autos, o autor diligenciou no sentido de realizar a notificação extrajudicial, para constituir o devedor em mora. Entretanto, a notificação enviada não foi entregue no endereço do arrendatário. Para que o ato seja válido, não basta que o autor demonstre que encaminhou a notificação, é necessário que demonstre que a carta foi devidamente recebida no endereço constante no contrato. Sem isso, não há que se falar em constituição em mora. AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO ENTREGUE. NÚMERO INEXISTENTE. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. VICIO NÃO SANADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº 706.751-0/01, Relator Luis Espíndola, publicado em 15/04/2011). III. Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). IV. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

200. BUSCA E APREENSÃO - 0001413-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSMAR FERREIRA DE QUEIROZ - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site

[www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

201. BUSCA E APREENSÃO - 0001419-17.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JACKSON RODRIGUES - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo aos autos o original ou a cópia autenticada do Instrumento de Protesto. Importante ressaltar que, segundo o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, o advogado tem a prerrogativa de declarar autênticas apenas cópias reprográficas de peças de atos de processo judicial, sob a sua responsabilidade. Assim, não lhe cabe conferir autenticidade a documentos, pois esta função é delegada pelo poder público somente aos tabeliães, investidos na função mediante concurso público. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

202. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001590-71.2012.8.16.0001-MARIA DA SILVA MARQUES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - A autora não tem domicílio em Curitiba, não obstante, propôs ação de exibição de documentos em face de instituição financeira neste Juízo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo essa questão ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz. "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante." (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009). No mesmo sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo nº 653.409-2/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). "AGRAVO INTERNO. CONSUMIDOR. FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ESCOLHA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ainda que haja divergência jurisprudencial, quanto a ser ou não absoluta, a competência do foro do domicílio do consumidor, mesmo que relativa, pode ser, excepcionalmente, reconhecida de ofício. 2. Decisão monocrática de acordo com o entendimento do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo nº 648.503-2/01, Juiz Francisco Jorge, publicado em 12/03/2010). Determino, por este fundamento, a remessa do processo ao Juízo do Foro Regional do domicílio do autor. Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

203. COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001953-58.2012.8.16.0001-CÉSAR LUIZ CANTU x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MICHEL LUIZ PADILHA (OAB: 022757/PR) e MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB: 000016-823/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

204. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0003683-07.2012.8.16.0001-ANDRE ZACCHI x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR).

205. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 0003879-74.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x MSET COMERCIAL LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 173,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUI SANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

206. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDEN. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004759-66.2012.8.16.0001-RILMA SANT'ANA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Deve o signatário da petição de fls. -84/99-(AUTORA) firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente ANA CAROLINA PESSOA MUNIZ (OAB: 059755/PR).

207. DECLARATÓRIA C/C CONDENAÇÃO - 0004777-87.2012.8.16.0001-LUZIA REGINA DE NIGRO x JOSÉ MARCOS STELLA - 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que visa a comprovar o casamento entre a autora e o Sr. Ilton Moreira da Silva. Adv. do Requerente PLINIO LUIZ

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 52/2012

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

BONANÇA (OAB: 244493/PR), ALYSON RODRIGO HEY (OAB: 057199/PR) e CAIO CÉSAR DOS SANTOS (OAB: 058515/PR) e Adv. do Requerido JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 007773/PR).

208. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007947-67.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMPREFONE TELEINFORMATIA LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

209. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008413-61.2012.8.16.0001-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA. x LINKSEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB: 022968/PR).

210. BUSCA E APREENSÃO - 0009003-38.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DANIEL DE SOUZA DE PAULA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

211. BUSCA E APREENSÃO - 0009037-13.2012.8.16.0001-VOUPAR AMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x EDILSON SOARES CARLOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR).

212. BUSCA E APREENSÃO - 0009765-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x RODRIGO AIRES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

213. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR - 0009917-05.2012.8.16.0001-ANGELA APARECIDA GONÇALVES TAVARES x REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PR - autos a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 053515/).

214. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010113-72.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x KLOSS E MENDES LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR).

215. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012630-50.2012.8.16.0001-JULIANA APARECIDA DE FREITAS DA SILVA x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/C LTDA - 1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Demonstrou a autora, em primeira análise, a existência da relação contratual com a ré, e a indicação médica da realização do tratamento de Radioterapia Externa com Modulação de Feixe - IMRT. Mostrou também que a recusa da cobertura pela ré está fundada na ausência de previsão do exame no rol da Agência Nacional de Saúde. Há início de prova de que a doença não está excluída da abrangência do plano de saúde. Por conseguinte, o seu tratamento também. (inciso I, do artigo 273, CPC). Neste passo, vislumbrando a relevância jurídica da discussão instaurada a partir do conflito entre os próprios termos do contrato (verossimilhança), e ponderando o estado de sacrifício decorrente da privação do tratamento indicado pelo médico assistente, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para assegurar à autora a cobertura do procedimento negado, na forma indicada pelo médico assistente, até nova deliberação (reversibilidade). Intime-se a ré a dar cumprimento ao decidido no prazo de 05 dias contado da ciência desta decisão. Para a hipótese de descumprimento, estabeleço multa diária de R\$ 1.000,00. 2. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário apesar do valor dado à causa (artigo 275, I, e parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Cite-se. Adv. do Requerente GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA (OAB: 030216/PR).

Curitiba, 20 de março de 2012.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Adauto Pinto da Silva 0151 000368/2012  
ADEMAR NITSCKE JUNIOR 0117 001413/2011  
Ademir Mauricio Suszek 0124 001806/2011  
Adriana Cichella Goveia 0183 000310/2012  
Adriana D'Ávila Oliveira 0053 001224/2008  
ADRIANA GUIMARAES GUERRA 0012 000019/2004  
ADRIANA MURARA DIAS 0035 000797/2007  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0020 000430/2006  
ADRIANO NERY KÜSTER 0001 001220/1996  
Aodr Sebastião Ferreira 0086 000700/2010  
AFONSO RODEGUER NETO 0015 000342/2005  
0019 000395/2006  
Airtton Sávio Vargas 0064 000524/2009  
Albert do Carmo Amorim 0113 001079/2011  
Albino José de Boni 0145 000329/2012  
0146 000331/2012  
Alexandre Christoph Lobo 0024 000982/2006  
Alexandre de Almeida 0074 001848/2009  
Alexandre Foti 0046 000336/2008  
Alexandre José Garcia de 0044 000108/2008  
0066 000705/2009  
Alexandre N. Ferraz 0108 000247/2011  
0180 000307/2012  
ALEXANDRE STADLER CORREA 0017 001336/2005  
Aluísio Pires de Oliveira 0147 000343/2012  
Ana Augusta Casseb Ramos 0142 000258/2012  
Ana Lucia França 0125 001828/2011  
Ana Paula Carias Muhlsted 0023 000818/2006  
Ana Paula Pellegrinello 0069 001496/2009  
Ana Tereza Palhares Basíl 0067 001154/2009  
Andrea Tattini Rosa 0036 000886/2007  
Andrei Bittencourt D'ange 0139 000216/2012  
Angela Esser Pulzato de P 0104 002371/2010  
Antonio José da Luz Amara 0002 000296/1999  
Antonio Miozzo 0059 001701/2008  
Antonio Silva de Paulo 0078 002405/2009  
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0026 001057/2006  
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0012 000019/2004  
Braulio Belinati Garcia P 0050 000661/2008  
Calixto Domingos de Olive 0060 001852/2008  
Carla Passos Melhado 0115 001225/2011  
CARLA REGINA CORTES TABOR 0023 000818/2006  
CARLOS A. FARRACHA DE CAS 0010 000450/2003  
Carlos Alberto Xavier 0134 000025/2012  
Carlos Eduardo Dipp Schoe 0153 000384/2012  
0154 000385/2012  
Carmen Ester Romero 0138 000189/2012  
Caroline Amadori Cavet 0144 000327/2012  
Cezar Eduardo Ziliotto 0039 001249/2007  
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0137 000176/2012  
Claudio Marcelo Baiak 0023 000818/2006  
0179 000306/2012  
Cleverson Marcel Sponchia 0108 000247/2011  
Cilíri Rosa e Silva Silv 0038 001156/2007  
Cláudio Luiz Lombardi 0054 001308/2008  
Cornélio Afonso Capaverde 0067 001154/2009  
Cornélio Afonso Capaverde 0092 001274/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 000272/2003  
Cristiane Bellinati Garci 0047 000344/2008  
0101 002103/2010  
César Augusto Terra 0141 000256/2012  
Daniele Schwartz 0161 000415/2012  
Daniel Hachem 0028 001529/2006  
0080 000271/2010  
0166 000420/2012  
Daniel Hajjar Sagboni Mon 0152 000380/2012  
Danielle Aparecida Sukow 0103 002354/2010  
Danielle R. Honório Gazap 0136 000126/2012  
Danielle Tedesco 0070 001624/2009  
Daniel Pessoa Mader 0148 000346/2012  
Daniel Sottili Mendes Jor 0005 000644/2002  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0140 000250/2012  
Denise Vazquez Pires 0181 000308/2012  
Denis Norton Raby 0002 000296/1999  
Diego Martins Caspary 0034 000664/2007  
Diogo Guedert 0064 000524/2009  
0099 001874/2010  
EDEMILSON P. VIEIRA 0006 000742/2002  
EDINOMAR LUIS GALTER 0012 000019/2004

EDSON ISFER 0085 000676/2010  
 Eduardo Henrique Veiga 0109 000636/2011  
 Eduardo Mariano Valezin d 0056 001467/2008  
 Eduardo Sabedotti Breda 0145 000329/2012  
 Eduardo Teixeira Silveira 0011 001184/2003  
 Elaine de Fátima Costa Gu 0169 000425/2012  
 Elci Bozza 0010 000450/2003  
 Eliane Maria Marques 0052 001116/2008  
 Elimar Szaniawski 0022 000813/2006  
 Elisa Gehlen Paula Barros 0118 001464/2011  
 Elton Euclides Fernandes 0107 000221/2011  
 Evandro Gustavo de Souza 0157 000404/2012  
 Evaristo Aragão Ferreira 0041 001828/2007  
 0091 001102/2010  
 Evaristo Aragão Santos 0129 002126/2011  
 FABIANO KRAUSE DE FREITAS 0031 000244/2007  
 Fabio Artigas Grillo 0121 001642/2011  
 FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0033 000439/2007  
 Fabiola Pavoni J. Pedro 0059 001701/2008  
 Fabiula Muller Koening 0173 000298/2012  
 Fabiula Schmidt 0042 000010/2008  
 Fabiula Lopes Bueno 0013 001454/2004  
 Fabricio Zilotti 0007 001400/2002  
 0071 001674/2009  
 Fernanda Pires Alves 0033 000439/2007  
 Fernando O. C. Barrionuev 0045 000257/2008  
 Flavia Balduino da Silva 0098 001846/2010  
 Flavio Warumby Lins 0042 000010/2008  
 Francisco Luiz Carlos Lop 0081 000358/2010  
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0126 002058/2011  
 Gastão Fernando Paes da B 0090 000914/2010  
 GERALDO DONI JUNIOR 0090 000914/2010  
 Geraldo Mocellin 0156 000402/2012  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0070 001624/2009  
 0079 000035/2010  
 Gilberto Rodrigues Baena 0009 000272/2003  
 0024 000982/2006  
 Gilberto Stinglin Loth 0014 000082/2005  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0043 000093/2008  
 Gustavo Saldanha Suchy 0075 002086/2009  
 0100 001974/2010  
 0120 001540/2011  
 Helio Kennedy Gonçalves V 0018 000372/2006  
 Herick Pavin 0081 000358/2010  
 Ivair Junglos 0117 001413/2011  
 Jamil Ibrahim Tawil Filho 0037 001006/2007  
 JANDER LUIS CATARIN 0003 000884/1999  
 Jaqueline Ângela Miranda 0011 001184/2003  
 Jeferson Alessandro Teixe 0014 000082/2005  
 0022 000813/2006  
 Jefferson Sakai Pinheiro 0006 000742/2002  
 0009 000272/2003  
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 0017 001336/2005  
 Joaquim Miró 0067 001154/2009  
 0092 001274/2010  
 Johnny Elizeu Stopa Júnio 0027 001493/2006  
 Jonas Borges 0106 000070/2011  
 João Carlos Flor Júnior 0098 001846/2010  
 João Martins 0025 001032/2006  
 JORGE LUIS RIBEIRO DE AMO 0005 000644/2002  
 José Ari Matos 0044 000108/2008  
 José Augusto Araújo de No 0130 002160/2011  
 José Carlos de Alvarenga 0015 000342/2005  
 0019 000395/2006  
 José Dias de Souza Junior 0126 002058/2011  
 JOSE HOTZ 0001 001220/1996  
 Josiane França de Almeida 0096 001516/2010  
 Joslaine M. Alcântara da 0017 001336/2005  
 José Wilson Alves de Souz 0025 001032/2006  
 Juliana Fagundes Krinski 0186 000313/2012  
 Juliana Liczacowski Malve 0028 001529/2006  
 Juliane Toledo S. Rossa 0127 002079/2011  
 Juliano Ricardo Tolentino 0168 000424/2012  
 Julio Cezar Engel dos San 0080 000271/2010  
 Jussara Grando Allage 0139 000216/2012  
 Karine Sieracki Rede 0149 000348/2012  
 Karine Simone Pofahl Webe 0061 000028/2009  
 0097 001764/2010  
 0103 002354/2010  
 0110 000885/2011  
 Kellen Kenor Ramos Marque 0178 000305/2012  
 Kelly Cristina Worm Cotli 0029 001574/2006  
 Lacir Guarenghi 0037 001006/2007  
 Leandro Cabrera Galbiati 0172 000296/2012  
 Leonardo Antonio Franco 0001 001220/1996  
 0132 000225/2011  
 Leonardo Guilherme dos Sa 0011 001184/2003  
 Leonardo Vilela de Paula 0165 000419/2012  
 Leonilda Zanardini Dezeve 0030 000138/2007  
 Leonildo Brustolin 0066 000705/2009  
 Lidiana Vaz Ribovski 0114 001178/2011  
 0150 000364/2012  
 Liguaru Espirito Santo Ne 0146 000331/2012  
 Lincoln Taylor Ferreira 0016 000986/2005  
 Lizete Rodrigues Feitosa 0086 000700/2010  
 0107 000221/2011  
 Luciano Rodrigo Duarte 0109 000636/2011  
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0053 001224/2008  
 Luiz Fernando Brusamolín 0062 000109/2009  
 0159 000406/2012  
 Luiz Fernando Comegno 0185 000312/2012  
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0020 000430/2006  
 Luiz Guilherme Muller Pra 0055 001310/2008  
 Luiz Roberto Romano 0001 001220/1996  
 Luiz Salvador 0102 002154/2010  
 0135 000058/2012  
 0158 000405/2012  
 Luis Oscar Six Botton 0109 000636/2011  
 Luis Oscar Six Botton 0162 000416/2012  
 0163 000417/2012  
 Lyndon Johnson Lopes dos 0012 000019/2004  
 Manoela Lautert Caron 0155 000390/2012  
 Manoel Alexandre S. Ribas 0018 000372/2006  
 Marcelo Clemente Bastos 0084 000470/2010  
 Marcelo Crestani Rubel 0171 000427/2012  
 Marcelo Osternack Amaral 0132 002251/2011  
 Marcia Regina Nunes de So 0160 000408/2012  
 Marcio Ayres de Oliveira 0082 000380/2010  
 Marcio Percival Paiva Lin 0164 000418/2012  
 Maria Anardina Paschoal 0087 000730/2010  
 Maria Lucilia Gomes 0084 000470/2010  
 Mariane Cardoso Macarevic 0088 000858/2010  
 0093 001282/2010  
 0111 001046/2011  
 Mariane Cardoso Macarevic 0112 001073/2011  
 0123 001776/2011  
 Mariane Macarevich 0060 001852/2008  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0063 000365/2009  
 0095 001400/2010  
 Marili R. Taborda 0134 000025/2012  
 Marilza Matoski 0004 000947/2000  
 0116 001405/2011  
 Marsal Jungles dos Santos 0079 000035/2010  
 Martius Vinicius Krabbe 0005 000644/2002  
 Mauricio Beleski de Carva 0062 000109/2009  
 Mauricio Rosanova 0128 002091/2011  
 Mauricio Scandelari Milcz 0051 001106/2008  
 Mauro Junior Seraphim 0030 000138/2007  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0050 000661/2008  
 Maylin Maffini 0049 000556/2008  
 0057 001576/2008  
 0177 000303/2012  
 Miekio Ito 0008 000164/2003  
 0073 001700/2009  
 0083 000386/2010  
 0087 000730/2010  
 0105 002498/2010  
 0158 000405/2012  
 Miguel Cesar Setim 0018 000372/2006  
 Miguel Hilú Neto 0027 001493/2006  
 Márcio Ari Vendruscolo 0182 000309/2012  
 Márcio Ayres de Oliveira 0065 000589/2009  
 Nelson Junki Lee 0035 000797/2007  
 NEWTON JOSE DE SISTI 0013 001454/2004  
 Ney Pinto Varella Neto 0007 001400/2002  
 Norberto Lucio de Souza 0068 001272/2009  
 Osnildo Pacheco Junior 0055 001310/2008  
 Otávio Kovalhuk 0122 001719/2011  
 Patrícia Matsuda 0077 002398/2009  
 Patrícia Piekarczyk 0032 000382/2007  
 PATRICIA ROHN 0032 000382/2007  
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0034 000664/2007  
 Paulo José Gozzo 0013 001454/2004  
 Paulo Roberto Jensen 0040 001514/2007  
 0046 000336/2008  
 Paulo Sergio Winckler 0133 000004/2012  
 Pedro Henrique Xavier 0020 000430/2006  
 Pedro Roberto Romão 0036 000886/2007  
 Pedro Roberto Romão 0114 001178/2011  
 Pio Carlos Freiria Junior 0069 001496/2009  
 0078 002405/2009  
 Rafael Azeredo Coutinho M 0094 001372/2010  
 Rafael de Lima Felcar 0080 000271/2010  
 Rafael dos Santos Kirchho 0077 002398/2009  
 Rafael Loiola Cardoso 0100 001974/2010  
 0120 001540/2011  
 Rafael Tadeu Machado 0085 000676/2010  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0130 002160/2011  
 Regina de Melo Silva 0029 001574/2006  
 Reinaldo Mirico Aronis 0057 001576/2008  
 Renato Cordeiro da Silva 0170 000426/2012  
 Ricardo Fernandes Luiz 0167 000423/2012  
 RICARDO KEY S. WATANABE 0012 000019/2004  
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0008 000164/2003  
 RICARDO PAVAO TUMA 0003 000884/1999  
 Érika Hikishima Fraga 0072 001680/2009  
 Áriston Carlos Ghidin 0119 001489/2011  
 Roberto Benghi Del Claro 0016 000986/2005  
 Roberto de Oliveira Guima 0176 000301/2012  
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0048 000371/2008  
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 0096 001516/2010  
 Rogeria Dotti 0048 000371/2008  
 ROGÉRIO OSCAR BOTELHO 0010 000450/2003  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0058 001605/2008  
 Sandra Regina Rodrigues 0031 000244/2007  
 0102 002154/2010  
 Sandra Souza Almeida 0184 000311/2012  
 Silvana de Mello Guzzo - 0143 000289/2012

Silvia Carneiro Leão 0156 000402/2012  
 Silvio Brambila 0174 000299/2012  
 0175 000300/2012  
 Sinara Cristina da Costa 0074 001848/2009  
 Solange Maria de Souza Ch 0118 001464/2011  
 Sonia Itajara Fernandes- 0015 000342/2005  
 Tatiana Kalko T. Cunha Ba 0006 000742/2002  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0021 000448/2006  
 0127 002079/2011  
 Tatiane Dalla Costa 0017 001336/2005  
 Tânia Mara Garcia Costa 0011 001184/2003  
 Umberto Bara Bresolin 0132 002251/2011  
 Valdemar Morás 0004 000947/2000  
 Valéria Caramuru Cicarelli 0049 000556/2008  
 Valéria Del Vigna de Alme 0012 000019/2004  
 Vanise Melgar Talavera 0089 000881/2010  
 Victória Kinaski Gonçalves 0144 000327/2012  
 Viviane Karina Teixeira 0131 002247/2011  
 Wagner André Johansson 0076 002156/2009  
 Waldir Leske 0019 000395/2006  
 Walter Cardoso da Silveir 0091 001102/2010  
 Wellington Torres Cosenza 0039 001249/2007

1. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1220/1996-GOLDEN HORIZON COM.IMP.EXP.E PROD.DE ELETRO-ELETO e outros x CITIBANK N.A. - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Luiz Roberto Romano, JOSE HOTZ, Leonardo Antonio Franco e ADRIANO NERY KÜSTER.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 296/1999-FIDELITY FOMENTO MERCANTIL LTDA x POPYRUS NEW SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outros - Desentranhem-se os documentos de fls. 466/488, com subsequente eliminação, eis que trata-se de declarações de renda de pessoa não integrante da relação processual, conforme requerido à fl. 594. Após, apresente o exequente, no prazo de cinco dias, planilha atualizada de seu crédito. Intime-se. Adv. Denis Norton Raby e Antonio José da Luz Amaral Filho.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 884/1999-DELVINO FUGA e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS - DELVINO FUGA e SINOVA WANDERLY FUGA ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 1192/1196, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida às f. 1182/1185, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas partes, entendendo que ela encerra contradição, posto que este juízo, a par de declarar líquida a sentença, não teria apreciado o pedido incidental de declaração de extinção do processo, com o reconhecimento da quitação do contrato pela "cláusula de seguro", que deve ser aplicada porque o autor/varão foi acometido por neoplasia maligna, sendo que na esfera administrativa já perquiriram tal postulação e tiveram-na rejeitada. II. Recebo os embargos eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, na medida em que a decisão não encerra a contradição apontada. A decisão embargada contém expresso pronunciamento sobre a questão argüida pelos embargantes, conforme se infere da seguinte passagem: "Uma vez julgada a liquidação, desincumbido está o juízo de sua atividade jurisdicional, ressalvada a execução das verbas sucumbenciais, cabendo aos autores perquirirem eventual direito de cobertura securitária e quitação do contrato na seara administrativa. Nesta sede, tais medidas são incabíveis." (f. 1185). Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, bem como os contornos e limites objetivos da lide revidional, quantum satis, mais não e preciso examinar, dizer e aclarar, da decisão podendo os embargantes extrair os elementos necessarios para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios, posto que ausentes quaisquer das situações previstas no artigo 535 do CPC. Intimem-se. Adv. RICARDO PAVAO TUMA e JANDER LUIS CATARIN.

4. COBRANCA - SUMARIO - 947/2000-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL JARDIM UBATUBA x FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA - Fica intimada a parte credora para indicar com urgência o endeeço do credor hipotecário, para realização da sua intimação, haja visto a proximidade da hasta pública designada Adv. Marilza Matioski e Valdemar Morás.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 644/2002-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A. x INSTITUTO GERAL ASSIST. SOC. EVANGELICA - IGASE e outro - retirar a carta precatória mediante o preparo no valor de R\$229,36 referente à carta precatória, fotocópias e conferências (78), providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Martius Vinicius Krabbe, Daniel Sottili Mendes Jordão e JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM.

6. CAUTELAR INOMINADA - 742/2002-IRENE HAIDEE COSTAS STRIDERSBERG x BANCO BANESTADO S/A e OUTRO - Diante do acordo noticiado e já homologado nação principal, julgo extinto a presente medida cautelar com fulcro no artigo 269, III do CPC. Custas na forma acordada. P.R.I. Adv. EDEMILSON P. VIEIRA, Jefferson Sakai Pinheiro e Tatiana Kalko T. Cunha Barreto.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1400/2002-RENATO ANTENOR DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A. - Vistos e etc...III. DISPOSITIVO Isto posto, declaro a sentença liquidada eo saldo devedor dos contratos de abertura de conta corrente n. 15.296-X, contrato de capital de giro, contrato de cartão de crédito Visa e Máster e contratos de crédito direto ao consumidor (CDC) n.598190, 412421, 597642, 14794,081744,190350 e 621259, no valor de R\$ 1.745,37 (hum mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) em data de 16/12/2009, que deve ser acrescido dos mesmos consecutários definidos no julgado a partir da data do laudo de f. 1058/1068. réu ao pagamento dos honorários do perito, que ficam agora fixados, definitivamente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV e de juros

moratórios de 1%, ambos contados a partir da data do trânsito em julgado desta decisão. Intimem-se. Adv. Ney Pinto Varella Neto e Fabricio Zilotti.

8. EXECUCAO HIPOTECARIA - 164/2003-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x OSMARIO ANTONIO MARAFIGO DA SILVA e outro - Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para juntar aos autos demonstrativo do contrato, solicitado pelo perito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Miekio Ito e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 272/2003-IRENE HAYDEE COSTAS x BANCO ITAU S/A. e outro - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 719/721), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Considerando que a autora expressamente assumiu a obrigação de efetuar o pagamento das custas processuais no acordo entabulado, revogo o benefício da justiça gratuita. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, após o recolhimento das custas processuais remanescentes.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Jefferson Sakai Pinheiro, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES e Gilberto Rodrigues Baena.

10. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0000003-29.2003.8.16.0001-MARCO AURELIO RODHE MARTINS x APOLAR IMOVEIS e outro - Assiste razão ao autor. O requerimento de cumprimento de sentença deve se restringir apenas ao proferido na sentença, ou seja, à eventual sucumbência e custas processuais, não podendo a requerida promover a execução de valores que não compõem a decisão, ainda pelo fato de que não houve reconvenção nos autos, a qual seria a via adequada para o réu formular uma pretensão contra o autor da ação. Deste modo, concedo o prazo de dez dias à segunda requerida, para que adéque o seu pedido de cumprimento de sentença. Intime-se. Adv. CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO, Elici Bozza e ROGÉRIO OSCAR BOTELHO.

11. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0000454-54.2003.8.16.0001-JOSE CARLOS JANUARIO e outro x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA e outros - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se oportunamente as informações requeridas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto na decisão de fls. 944/962 Int. Adv. Eduardo Teixeira Silveira, Jaqueline Ângela Miranda, Tânia Mara Garcia Costa e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.

12. DECLARATORIA - SUMARIO - 19/2004-MARCELO NASCENTES PIRES x EDIR MACEDO BEZERRA e outros - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre as cartas precatórias devolvidas. Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, Lyndon Johnson Lopes dos Santos, ADRIANA GUIMARAES GUERRA, EDINOMAR LUIS GALTER, RICARDO KEY S. WATANABE e Valéria Del Vigna de Almeida.

13. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1454/2004-CONSTRUTORA OBJETIVA LTDA x AC AUTO POSTO KOBRAS LTDA e outros - Homologo a transação celebrada entre as partes, contida às fls. 606/607, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal Expeça-se alvará em favor da Serventia, para levantamento do valor referente às custas de fls. 625, bem como o valor pactuado ao credor, e o remanescente ao devedor, nos termos da petição de fls. 606/607. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. Fabíola Lopes Bueno, Paulo José Gozzo e NEWTON JOSE DE SISTI.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 82/2005-CLAUDIONEI MONTEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Jeferson Alessandro Teixeira Trindade e Gilberto Stinglin Loth.

15. MONITORIA - ESPECIAL - 342/2005-BANCO BMD S/A x ELIAS WEBLER e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 272/273, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito para a fase de cumprimento de sentença. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. AFONSO RODEGUER NETO, José Carlos de Alvarenga Mattos e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 986/2005-RENATO RUPPEL e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Expeça-se ofício à 2a Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, solicitando informações quanto à decretação da falência da ré e, em caso positivo, o nome e endereço do respectivo síndico. Int. - Remove-se os termos do ofício de fl. 658. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o qual, sem resposta, oficie-se a Corregedoria-Geral da Justiça, solicitando que intervenha junto ao juízo no condão de responder à solicitação. Intime-se. Adv. Roberto Benghi Del Claro e Lincoln Taylor Ferreira.

17. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000440-02.2005.8.16.0001-CHISTIAN ALLAN FERREIRA e outro x ELIZABETE PADILHA DE LIMA e outro - Intime-se o credor, visando à apresentação da planilha do débito, na forma do artigo 475-B, do CPC. Intime-se. Adv. Tatiane Dalla Costa, ALEXANDRE STADLER CORREA, JOAO BATISTA DOS SANTOS e Joslaine M. Alcântara da Silva.

18. COBRANCA - SUMARIO - 372/2006-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO A x WILNEI PINTO ROCHA e outro - Expeça-se mandado para atualização da avaliação do bem. Intime-se. Adv. Miguel Cesar Setim, Manoel Alexandre S. Ribas e Helio Kennedy Gonçalves Vargas.

19. MONITORIA - ESPECIAL - 395/2006-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JORGE BARONI e outro - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, José Carlos de Alvarenga Mattos e Waldir Leske.

20. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 430/2006-MARIZETE SOUZA DOS SANTOS NORTE x HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI LTDA. e outros - Feito incluído na Meta de Nivelamento n. 02/CNJ. Tarje- se. O perito, intimado por meio do mandado acostado às f. 871, para prestar os esclarecimentos solicitados às f. 855/856, manteve-se inerte, tendo lançado no verso observação de que não recebeu qualquer intimação oficial para prestar esclarecimentos, olvidando-se que a própria intimação recebida por via daquele mandado cingia-se à intimação oficial. Renove-se a intimação do perito, via mandado, para prestar os esclarecimentos solicitados às f. 855/856, com o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, Luiz Fernando da Rosa Pinto e Pedro Henrique Xavier.

21. DEPOSITO - ESPECIAL - 448/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x IARA DANIELA DA ROSA MORAES - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo, 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001277-23.2006.8.16.0001-OTACILIO TELES RIBEIRO x COMUNIDADE EVANGÉLICA DA BENÇÃO e outro - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 205), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Elimar Szaniawski e Jeferson Alessandro Teixeira Trindade.

23. COBRANCA - SUMARIO - 818/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUGANO B x ADRIANA DE AQUINO - Junte-se a petição que encontra-se protocolada em cartório. A terceiro que não integra a relação jurídica processual é defesa vir aos autos alegar matéria de interesse dos litigantes, entre elas, a conexão entre as causas. Diante da arrematação ocorrida, em feito executório que tramita em juízo diverso onde contêm idênticas partes, diga o credor se o crédito aqui em execução foi satisfeito com o preço da arrematação ou manifeste-se seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak, CARLA REGINA CORTES TABORDA e Ana Paula Carias Muhlstedt Nogaroto.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 982/2006-ADRIANO BALLIANA BETINARDI x BANCO ITAÚ S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se as informações requeridas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se até o julgamento do recurso interposto, face ao efeito suspensivo deferido. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Gilberto Rodrigues Baena.

25. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1032/2006-JOSÉ PAULO FREIRE x AZZURRA VEÍCULOS e outros - Renove-se a tentativa de intimação da primeira ré, nos termos do despacho de fl. 190, via mandado. Intime-se. Advs. João Martins e José Wilson Alves de Souza.

26. INDENIZACAO - SUMARIO - 1057/2006-MAURICIO SIQUEIRA NEVES x ALVARO LUIZ DOS SANTOS - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA.

27. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000005-91.2006.8.16.0001-LEOCADIA GOMES PALENSKE x EDUARDO REBEL e outro - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a proposta de fls. 459/467. Advs. Johnny Elizeu Stopa Júnior e Miguel Hilú Neto.

28. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1529/2006-HERALDO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Vistos, etc. Tendo em conta o acordo noticiado pelas partes (fls. 355397/398) para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oficie-se conforme requerido. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi e Daniel Hachem.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1574/2006-EDGAR POLLY DA MOTTA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Diante da consulta retro, intime-se a parte autora para apontar nos autos os valores depositados pelo acordante, tendo em vista que os depósitos contidos nos autos estão identificados em nome de ambos os demandantes, um dos quais não transigiu. Intime-se. Advs. Regina de Melo Silva e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

30. ACOA ORDINARIA - 138/2007-ADRIANA PATRICIA BAGGIO LIMA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA - Ciência às partes sobre o expediente de fl. 1853. Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki e Mauro Junior Seraphim.

31. DECLARATORIA - SUMARIO - 244/2007-ZILDA MARIA TAVARES BARÃO x BRASIL TELECOM S/A - Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Terra Rica/PR, solicitando informações acerca da intimação dos procuradores das partes quando da tomada de depoimento da testemunha Waldir Colli, fazendo-se acompanhar do referido ofício cópia da carta precatória de fls. 217/223. Intime-se. Advs. FABIANO KRAUSE DE FREITAS e Sandra Regina Rodrigues.

32. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 382/2007-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x CONDOMINIO DO EDIFICIO ARGENTINA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 271/273. Adv. Patricia Piekarczyk e PATRICIA ROHN.

33. DECLARATORIA - SUMARIO - 439/2007-IVANIR TAKAMATU DE FREITAS e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CHAMONIX - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará em favor da parte credora. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI e Fernanda Pires Alves.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 664/2007-JOSÉ JOCONDO DE CONTI x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B e outro - Vistos e etc...III. Dispositivo Isso posto, julgo extinto o processo em relação ao réu Banco do Brasil S/A, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido em relação à ré PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL para determinar a esta o refazimento do cálculo da complementação da aposentadoria, com a inclusão das horas extras deferidas pela Justiça do Trabalho, na forma de seu Regulamento de Benefícios, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças geradas a partir desse recálculo, corrigidas monetariamente pelo INPC a contar das respectivas datas em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata. A verba honorária devida ao patrono do autor resta fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação imposta, em face dos parâmetros do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e os honorários devidos em prol dos procuradores dos réus, restam definidos em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), com fundamento no § 4º do mesmo artigo, observando-se os parâmetros previstos nas alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20 CPC, notadamente, o zelo do trabalho realizado, o tempo de duração da causa e a média complexidade da demanda. As verbas honorárias, até onde se equivalerem, deverão ser compensadas Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Diego Martins Caspary e Paulo Fernando Paz Alarcón.

35. COBRANCA - SUMARIO - 797/2007-CLAUDIO ROZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Fica intimada a parte autora para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas da maneira correta. Advs. ADRIANA MURARA DIAS e Nelson Junki Lee.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUC. -ESP. - 886/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSIMEYRE CRISTALDO RODRIGUES - providenciar o pagamento no valor de R\$47,00, visando a expedição dos ofícios solicitados. Advs. Andrea Tattini Rosa e Pedro Roberto Romão.

37. EMBARGOS A EXECUCAO - 1006/2007-JUSSIANE NUNES e outro x GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA - Vistos e etc...Isso posto, rejeito os embargos declaratórios, posto que ausentes quaisquer das situações previstas no artigo 535 do CPC. Intimem-se. Advs. Lacir Guarengi e Jamil Ibrahim Tawil Filho.

38. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1156/2007-JC EDIÇÕES MUSICAIS LTDA x SHALOM RECORD'S - J.C. EDIÇÕES MUSICAIS LTDA. ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 103/106, alegando a ocorrência de erro material e contraditório no dispositivo da sentença proferida às f. 96/100. Conheço dos embargos, porquanto interpostos tempestivamente, e os acolho, tendo em vista que a sentença embargada contém, efetivamente, o erro material apontado, na medida em que julgou boas as contas prestadas pela autora, declarando em seu favor o crédito de R\$ 16.506,00 e facultou ao réu a possibilidade de cobrá-lo, na forma do art. 457-J, CPC, quando tal prerrogativa deve ser concedida à parte contrária. Na verdade, trata-se de erro digitação, suscetível de correção, na forma do art. 463, I, do CPC. Diante disso, com fundamento no dispositivo retrocitado, corrijo a parte dispositiva da sentença, dando-lhe a seguinte redação: "Isso posto, julgo boas as contas apresentadas pela autora, declarando o crédito no valor de R\$ 16.506,00 (dezesesseis mil e quinhentos e seis reais) em favor dela, o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, observados os índices do Decreto 1544/95, e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m., a partir da data da citação, podendo a autora cobrá-lo na forma prevista em lei (art. 475-J, CPC)." Averbem-se à margem da decisão. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se. Adv. Cililri Rosa e Silva Silveira.

39. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1249/2007-AIRTON GEIS x SULINA SEGURADORA S/A - Intime-se pessoalmente a requerida para, no prazo de cinco dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, aos quais tem direito. Ciente que, havendo silêncio, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que se oficie à instituição financeira determinando a transferência do montante depositado para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. - Efetuar o preparo no valor de R \$21,40, referente ao expediente de fl. 260 e respectivo porte de correio. Advs. Wellington Torres Cosenza e Cezar Eduardo Ziliotto.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1514/2007-SOUZA NETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x MARCOS ALEKSANDER FORCATO e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Paulo Roberto Jensen.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1828/2007-BANCO ITAÚ S/A x AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA e outro - Fica intimada a

parte autora para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

42. INDENIZACAO - ORDINARIO - 10/2008-TRALALÁ DECORAÇÃO INFANTIL LTDA. x TIM CELULAR S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo Isso posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a antecipação de tutela anteriormente deferida e declarar a inexistência do débito cobrado pela demandada, no importe total de R\$ 3.862,76, bem como para condenar a ré a indenizar a autora em danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir da intimação regular desta sentença e de juros moratórios a partir da data do evento danoso, considerada a data da primeira cobrança indevida (25/09/2007), a teor das Súmulas 54 e 362 do STJ. Julgo, ainda, improcedente o pedido contraposto formulado pela ré em contestação. Tendo havido sucumbência recíproca (autores e ré decíram integralmente de seus respectivos pedidos), a autora deverá arcar com 10% das custas e despesas processuais e a ré com o remanescente (90%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação imposta, a serem distribuídos em idênticas proporções entre os patronos de cada uma das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do artigo 21, "caput" e Súmula 306 do STJ. Em relação ao pedido contraposto, condeno a ré a satisfazer os honorários advocatícios a favor do patrono da autora que, considerando os mesmos parâmetros, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará a favor da ré para levantamento do valor depositado às f. 96. Publique. Registre-se e Intime-se. Advs. Flavio Warumby Lins e Fabiula Schmidt.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 93/2008-BANCO GE CAPITAL S/A. x EVA SOUZA DE QUADROS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

44. COMINATORIA - SUMARIO - 108/2008-IVONE DARUTE BORA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 257/2008-MUTUA DE ASSIST. PROFISSIONAIS ENGENHARIA, ARQUITEX x CLAUDETE KLAS REBONATO e outro - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, noticiado à fl. 82, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Fernando O. C. Barrionuevo.

46. EMBARGOS A EXECUCAO - 336/2008-MARCOS ALEKSANDER FORCATO e outro x SOUZA NETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Vistos e etc...III. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos, determinando o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos, resolvendo o mérito, ôom fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno as embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau de complexidade da causa e que ela não exigiu instrução, na forma dos art. 20 § 4º do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas está sujeita à verificação da hipótese do artigo 12, da Lei 1.060/1950, eis que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução em apenso, dispensando-se e arquivando-se estes. Publique. Registre-se e Intime-se. Advs. Alexandre Foti e Paulo Roberto Jensen.

47. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 344/2008-BANCO ITAÚ S/A x CAROLINE DE PAULA BARBOZA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

48. INDENIZACAO - SUMARIO - 371/2008-LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ - Fica intimada a parte requerida para retirar o ofício expedido, bem como antecipar as despesas necessárias para a intimação pessoal da requerente para comparecer na audiência designada, nos termos do despacho de fl. 419. Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e Rogeria Dotti.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005979-41.2008.8.16.0001-MARIA LÚCIA PEREIRA DE MELO DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Maylin Maffini e Valéria Caramuru Cicarelli.

50. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 661/2008-KATLEM REGINA FANTON x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes acerca da data designada para início da perícia, a saber: 17/04/2012, a partir das 15:00 horas, na Rua Lysimaco ferreira da Costa, nº 771, Bom Retiro. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Braulio Bellinati Garcia Perez.

51. COBRANCA - ORDINARIO - 1106/2008-FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA. x EFICAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA. e outros - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício e o mandado de citação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Almirante tamandaré-PR (provimento 168 da CGJ). Adv. Mauricio Scandelari Milczewski.

52. DESPEJO - ORDINARIO - 1116/2008-YUKICO MIYAKE SHIBUE e outros x MANOEL AUGUSTO DA SILVA CAVALAR e outros - Providenciar o pagamento no valor de R\$37,60, visando a expedição da carta precatória, fotocópias e conferências. Adv. Eliane Maria Marques.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1224/2008-BANCO CITIBANK S/A x SERGIO AUGUSTO DA COSTA BISCAIA e outro - Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a transação celebrada entre as partes, contida às fls. 247/248, que fica fazendo parte desta decisão e, consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Adriana D'Ávila Oliveira e LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1308/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID DOS SANTOS RIBEIRO - Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, por abandono. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. Cláudio Luiz Lombardi.

55. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1310/2008-OSVALDO KREIA e outro x ANTONIO ZILLI e outros - Manifeste-se a parte autora sobre o contido no petitório de fl. 318/319, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Osnildo Pacheco Junior e Luiz Guilherme Muller Prado.

56. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1467/2008-BANCO FINASA S/A x GISELI TERESINHA DE LIMA - providenciar o pagamento no valor de R\$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1576/2008-EMERSON PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 208/210), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento do saldo remanescente. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas as custas processuais remanescentes, a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Maylin Maffini e Reinaldo Mirico Aronis.

58. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1605/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADILSON JOSE FERNANDES - Vistos, etc. Defiro a substituição processual do autor, BV Financeira por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado PCG. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 89), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Proceda a escritoria o levantamento da restrição de fl. 39. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

59. COBRANCA - ORDINARIO - 1701/2008-ALBINO WOCJIK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 232/235. Advs. Antonio Miozzo e Fabiula Pavoni J. Pedro.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1852/2008-ELI CARLOS BALBINO COLAÇO x BANCO FINASA S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, para o efeito de: a) declarar nula a cláusula que estipula a taxa de juros remuneratórios no percentual de 2,42% a.m. e 33,23% a.a. no contrato ora revisado, ordenando a incidência dos juros à taxa média de mercado, à razão de 2,12% a.m. e 28,63% a.a.; b) limitar a cobrança da comissão de permanência à somatória dos juros remuneratórios, moratórios e da multa. c) condenar o réu a repetir os valores cobrados indevidamente, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. Revogo, outrossim, a tutela antecipada concedida às f. 56/57, ante a inobservância da regularidade dos depósitos. O valor da repetição do indébito deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o disposto no artigo 475-B, do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 70% ("setenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 30% (trinta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação ao autor, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique. Registre-se e Intime-se. Advs. Calixto Domingos de Oliveira e Mariane Macarevich.

61. DEPOSITO - ESPECIAL - 28/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, por abandono. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 109/2009-JOÃO ACIR MORES x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para

que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maurício Beleski de Carvalho e Luiz Fernando Brusamolin.

63. DEPOSITO - ESPECIAL - 365/2009-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA - providenciar o pagamento no valor de R\$9,40 visando a expedição do ofício solicitado. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

64. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 524/2009-RONALDO MOTTA MACIEL x GLOBO AUTOLOCADORA LTDA. - fica intimada a parte interessada para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Advs. Airton Sávio Vargas e Diogo Guedert.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 589/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOSIANE PRISCILA DA SILVA - Fica intimada a parte exequente para retirar os ofícios, mediante o preparo no valor de R \$56,40. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

66. EXIBICAO - CAUTELAR - 0002796-28.2009.8.16.0001-MARIANO MATUCHESKI x BRASIL TELECOM S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Leonildo Brustolin e Alexandre José Garcia de Souza.

67. EXIBICAO - CAUTELAR - 1154/2009-ELZA GASPARG VALENÇA x BRASIL TELECOM S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se ao Relator informando, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Certifique-se quanto ao oferecimento de contrarrazões pela parte recorrida. Após, encaminhem-se, conforme determinado à fl. 252. Intime-se. Advs. Cornélio Afonso Capaverde, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

68. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 1272/2009-MARISTELA SLOMPO x MARCELO VOGEL - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais de fl. 155. Adv. Norberto Lucio de Souza.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1496/2009-ROSA DIRCE DE ANDRADE x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 194/199), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Ana Paula Pellegrinello e Pio Carlos Freiria Junior.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1624/2009-ALMIR MUNHOZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituem a cobrança da tarifa de cadastro e da despesa denominada "serv. receb. p/parcela", determinando a exclusão dos valores correspondentes do montante financiado; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência no percentual de 12% a.m., e sua cobrança acumulada com multa moratória, devendo os encargos moratórios incidir na forma da fundamentação supra; c) condeno o réu a repetir os valores cobrados indevidamente, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação; d) revogo a tutela antecipada concedida às fl. 48/51. O valor a ser repetido, por compensação com o saldo devedor, deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 475-B, do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 60% (sessenta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação ao autor, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique. Registre-se e Intimem-se Advs. Danielle Tedesko e Gerson Vanzin Moura da Silva.

71. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1674/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA PEREIRA - FARMÁCIA ME. e outro - Intime-se a parte credora para apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel, com registro da penhora. Designo o dia 21/05/2012, às 13:30 horas, para a 1ª praça. Não havendo arrematação, fica designado para a 2ª praça o dia 11/06/2012, às 13:30 horas. Intime-se o credor para antecipar as custas necessárias às respectivas diligências, no prazo de cinco dias. Cumpra a Serventia o item LXXXI, b, da Portaria nº 01/2011. Intimem-se. Adv. Fabrício Zilotti.

72. DEPOSITO - ESPECIAL - 1680/2009-BANCO BMG S/A x JULIANO AURÉLIO DA SILVA - Defiro a conversão para ação de depósito. Anotações necessárias. Mediante recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação. Int. - Fica intimada a parte autora para recolher R\$21,40 referente as despesas com a expedição e postagem da carta de citação. Adv. Érika Hikishima Fraga.

73. COBRANCA - ORDINARIO - 1700/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NOBRE COMÉRCIO DE AUTO MOTO PEÇAS LTDA. - I. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 142, alegando a ocorrência de omissão na decisão de f. 140, que

admitiu a conversão da ação de reintegração de posse em ação de indenização por perdas e danos, porém, foi omissa quanto à inclusão do interveniente garantidor do contrato no pólo passivo da relação jurídica processual. - II. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os acolho, uma vez que a decisão, efetivamente, encerra a omissão apontada, eis que deixou de apreciar o pedido formulado pelo autor referente a inclusão do interveniente garantidor do contrato, Nilson Aparecido Pedroso da Silva, no pólo passivo da demanda (f. 138). Assim, acolho os embargos declaratórios interpostos, acrescendo ao julgado a seguinte redação: "Admito a inclusão do interveniente garantidor Nilson Aparecido Pedroso da Silva, CPF/MF nº 779.125.949-49 no pólo passivo da demanda. Procedam-se as devidas anotações nos registros de autuação e distribuição." Intimem-se. Adv. Miekio Ito.

74. COBRANCA - ORDINARIO - 1848/2009-CORALIA DE MENEZES LOPES x BANCO ITAÚ S/A - Considerando o adimplemento da obrigação, declaro findos os autos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Sinará Cristina da Costa e Alexandre de Almeida.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2086/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CLOVES DIAS - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Gustavo Saldanha Suchy.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2156/2009-SIDNEY DOS SANTOS x BANCO FINASA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Wagner André Johansson.

77. DECLARATORIA - SUMARIO - 2398/2009-Y. MATSUDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 109/111), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Patrícia Matsuda e Rafael dos Santos Kirchoff.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004390-77.2009.8.16.0001-ZENO PINHEIRO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 205/208. Advs. Antonio Silva de Paulo e Pio Carlos Freiria Junior.

79. COBRANCA - ORDINARIO - 35/2010-CREUZA DE OLIVEIRA MARUCCI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 197/198) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marsal Jungles dos Santos e Gerson Vanzin Moura da Silva.

80. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000271-39.2010.8.16.0001-EDENILSON CORDEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 73), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, respeitada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Daniel Hachem.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000358-92.2010.8.16.0001-ELIZABETH WOLSKI x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 122/124), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Francisco Luiz Carlos Lopes e Herick Pavin.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000380-53.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO DIAS DE LIMA - Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, por abandono. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

83. MONITORIA - ESPECIAL - 0000386-60.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LANUCIO BOM DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Miekio Ito.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012376-48.2010.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologo a transação celebrada entre as partes, contida às fls. 215/216, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Advs. Maria Lucília Gomes e Marcelo Clemente Bastos.

85. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0009841-49.2010.8.16.0001-NARA REGINA VANZO DUARTE SILVA e outros x HOSPITAL SÃO VICENTE - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FIGADO KOUTOULAS RIBEIRO - Fica intimada a parte autora para comparecer em cartório para receber em devolução as custas

processuais pagas equivocadamente. Advs. Rafael Tadeu Machado e EDSON ISFER.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0021492-78.2010.8.16.0001-EDITH IHLEBFELD MARCHIORI x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - Vistos e etc...II. Dispositivo Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDITYH IHLENFELD MARCHIORI contra UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, para o efeito de CONDENAR a demandada à obrigação de fazer, consistente na cobertura do material denominado marcapasso bicameral, bem como os demais materiais listados às f. 28, e dos procedimentos cirúrgicos necessários ao seu implante, confirmando a tutela antecipada concedida iníto litis. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais. Condeno, ainda, cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, ao procurador da parte oposta, os quais fixo em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, compensando-se até onde se equivalerem, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC e Súmula 306 do STJ. Proceda a Serventia as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição quanto à denominação da ré, observando a identificação informada na peça contestatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Adyr Sebastião Ferreira e Lizete Rodrigues Feitosa.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0020661-30.2010.8.16.0001-GABRIEL GAIOSKI - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - Concedo o prazo retro pleiteado pelo réu. Intimem-se. Advs. Maria Anardina Paschoal e Mleko Ito.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019627-20.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SIDIVAL DE LARA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

89. MONITORIA - ESPECIAL - 0022999-74.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x LIA BLUM FREITAS DA LUZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Vanise Melgar Talavera.

90. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0025512-15.2010.8.16.0001-CONEXTUBO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Junte-se aos autos a petição protocolada em cartório. Defiro o pedido de vistas formulado na referida petição, pelo prazo de dez dias. Após, voltem-me de imediato. Int. Advs. GERALDO DONI JUNIOR e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

91. COBRANCA - SUMARIO - 0027837-60.2010.8.16.0001-ADI FERRO DE LARA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a pagar ao autor o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre os respectivos saldos das contas de poupança mencionadas na inicial, resultantes da aplicação do índice correto de 44,80% e 7,87% nos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, deduzidos os percentuais creditados. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados na respectiva conta, pela variação do IPC, sendo nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a razão de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, além de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, de forma capitalizada mensalmente, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das custas processuais e despesas experimentadas pela autora para o processamento da ação, além de honorários advocatícios, os quais, considerando-se o empenho, a dedicação profissional demonstrada, a reduzida complexidade jurídica da demanda, a ausência de instrução, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, consoante prevê o § 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Walter Cardoso da Silveira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

92. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0033236-70.2010.8.16.0001-EDI MARINA PENTEADO x BRASIL TELECOM S/A - Dos documentos listados no petitiório retro, cuja exibição a autora pretende, nenhum deles se faz necessário para viabilizar o julgamento da lide, bastando para tanto, a radiografia do contrato contendo o valor capitalizado, a data da capitalização, a quantidade de ações emitidas, o valor patrimonial utilizado e a data da assinatura do contrato, especialmente, para se verificar se a retribuição acionária foi proporcional ao capital subscrito. Tal documento já foi fornecido à autora, como se vê às f. 24. Logo, indefiro o pleito exibiratório dos demais documentos, postos que desnecessários para o deslinde da causa, sem prejuízo de oportuna exibição para dirimir eventuais questões atinentes à liquidação do julgado. De resto, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, eis que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Intimem-se. Advs. Cornélio Afonso Capaverde e Joaquim Miró.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0034941-06.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x TIAGO DE MELO ALMERON - Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, por abandono. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0031891-69.2010.8.16.0001-ANTONIO DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES x NOVA CURITIBA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - Indefiro o pedido de substituição processual formulado às f. 80/84, reeditado às f. 97, na medida em que a documentação colacionada às f. 85/91 não comprova os fatos alegados - de que a empresa devedora foi sucedida pelas

empresas Pelfex Papéis e Formulários Ltda-ME e Indústria Gráfica Pirâmide Ltda. A situação esboçada contempla eventual confusão patrimonial, que, em tese, rende ensejo à aplicação do instituto da descon sideração da pessoa jurídica, e não a substituição processual, restrita às hipóteses previstas em lei. Intime-se a parte credora para dar regular andamento ao feito em cinco dias. Adv. Rafael Azeredo Coutinho Martorelli Jesus.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036637-77.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUI CARLOS CASTILHO - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0041756-19.2010.8.16.0001-MATEUS FERNANDES BARROS x GLÓRIA TERESINHA CLAUDINO - Ciência ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 311. Advs. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA e Josiane França de Almeida.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0049380-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DAIANE DALLAROSA - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pela parte autora à fl. 61, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Baixa condicionada ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

98. COBRANCA - SUMARIO - 0052358-69.2010.8.16.0001-MOISÉS PRINCIVAL x MBM SEGURADORA S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 117/119), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado à fls. 136/137. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. João Carlos Flor Júnior e Flavia Balduino da Silva.

99. MONITORIA - ESPECIAL - 0051299-46.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x PROJETO URBANO EMP IMOB LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Diogo Guedert.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052265-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIO SZIGALESKI JUNIOR - A interpelação e/ou notificação da parte devedora, para pc va da sua regular constituição em mora e configuração do direito invocado na inicial, é de suma importância, a ponto de impedir a prestação jurisdicional pleiteada em caso de ausência ou de vício da mesma. No caso, a inicial veio instruída com notificação enviada por escritório de advocacia (f. 16/17), e não pelo Serviço de Títulos e Documentos. Oportunizada a emenda à inicial, para comprovação da regular constituição em mora (f. 25), o autor requereu prazo para atender a determinação (f. 27), que foi deferido (f. 29) e transcorreu "in albis". Conforme entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado nº 72, da súmula de sua jurisprudência: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" Isso posto, não atendida a determinação de emenda no prazo assinalado, com fulcro nas disposições do art. 284, § único e 295, inciso 111, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Rafael Loliola Cardoso.

101. DEPOSITO - ESPECIAL - 0055678-30.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ANDERSON COSTA - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrituraria exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

102. EXIBICAO - CAUTELAR - 0060140-30.2010.8.16.0001-ELISANGELA SANTOS ANTUNES x OI - BRASIL TELECOM S/A - I. BRASIL TELECOM S/A, ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 113/115, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às f. 99/110, que julgando procedente o pedido formulado pela autora, determinou-lhe que promova a exibição da cópia das faturas telefônicas de todo o período da relação contratual mantida entre as partes além de extrato/demonstrativo detalhado de toda a composição tarifária suportada pelo consumidor. Aponta que o julgado deixou de emitir pronunciamento quanto a matéria de ordem pública envolvida no pleito da autora, notadamente, a que diz respeito à aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e a consequente limitação da exibição dos documentos aos últimos 5 (cinco) anos. II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que nenhuma omissão se verifica na decisão embargada, a justificar o acolhimento dos embargos interpostos. O decisum examinou as questões de fato e de direito à vista da prova documental e fundamentos que este juízo entendeu necessários, suficientes e convenientes para seu convencimento, alegados ou não pelas partes e à vista do entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, respeitando os limites objetivos da lide. Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais não é preciso examinar e dizer, dela podendo o embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. Registro, outrossim, que a pretexto de suprir omissão, a embargante pretende a apreciação de matéria não arguida em sede de contestação prescricional do direito de ação exibiratória referente às faturas vencidas além do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC -, importando em manifesta inovação. Além disso, a abordagem no julgado acerca de matéria de ordem pública, não aplicável

ao litígio, não condiz com situação de omissão. III. Isso posto, ante a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pela ré. Intimem-se. Advs. Luiz Salvador e Sandra Regina Rodrigues.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066866-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JULIANE DO ROCIO MACHADO PEREIRA - Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, por abandono. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Danielle Aparecida Sukow Ulrich.

104. DEPOSITO - ESPECIAL - 0065982-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO AUGUSTO HANYSZ - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento no valor de R\$12,00, referente as despesas postais. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

105. DEPOSITO - ESPECIAL - 0069998-85.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ADEMIR ALVES DE ANDRADES - Defiro a conversão para ação de depósito. Anotações necessárias. Mediante o recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação, com as advertências legais. Int. - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R\$21,40, referente as despesas postais. Adv. Miekio Ito.

106. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0072666-29.2010.8.16.0001-QUEONEZ COMÉRCIO LTDA. e outro x OVERSEAS IMPORT. E EXPORT. DE COSMÉTICOS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Jonas Borges.

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0005186-97.2011.8.16.0001-LUCIANA MARIA MARQUES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Expeça-se mandado de intimação da ré para cumprir a tutela antecipada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidência da multa lá fixada. Recebo o recurso de apelação de fls. 171/188, eis que tempestiva, no seu efeito devolutivo. A apelada para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Elton Euclides Fernandes e Lizete Rodrigues Feitosa.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0003511-02.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTÔNIO ISMAIL DA SILVA - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 97/99) cujo integral cumprimento foi informado à fl. 106, e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Autorizo a escritania a proceder o levantamento da construção de fl. 52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Alexandre N. Ferraz e Cleverson Marcel Sponchiado.

109. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016885-85.2011.8.16.0001-MARIANGELES GARCIAS MARRERO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Vistos e etc...III. Isso posto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Imputo à embargante o ônus de adimplir as custas processuais e verba honorária a favor do patrono do embargado que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o reduzido grau de complexidade da causa e sua extinção prematura, arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, cuja exigibilidade ficará sujeita à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12, da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luciano Rodrigo Duarte, Eduardo Henrique Veiga e Luís Oscar Six Botton.

110. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023560-64.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ FABIANO FERNANDES - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escritania exigir-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0025464-22.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBSON PEPLOW LOPES - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029979-03.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS LOUREIRO CRISTINA - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escritania exigir-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030640-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THEOTONIO ROLIN DE MOURA JUNIOR - manifeste-se o autor sobre o interesse na restituição dos valores recolhidos em favor do Oficial de Justiça, não utilizados com as diligências realizadas, em cinco dias. Adv. Albert do Carmo Amorim.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0027420-73.2011.8.16.0001-MARCIO MACHADO DE SOUZA JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Ciência às partes acerca da decisão proferida no Juízo ad quem. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do credor acerca da contestação e documentos de fls. 102/155. Após, voltem-me. Int. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Pedro Roberto Romão.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0031337-03.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ALBERI JUNIOR PIRES - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 49), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Carla Passos Melhado.

116. COBRANCA - SUMARIO - 0034855-98.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x MARCUS MANOEL SILVA REIS DE OLIVEIRA e outro - fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R \$24,00, referente as despesas postais. Adv. Marilza Matioski.

117. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0041367-97.2011.8.16.0001-PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA x SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - Designo o dia 01/08/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Ivair Junglos e ADEMAR NITSCKE JUNIOR.

118. DECLARATORIA - SUMARIO - 0043078-40.2011.8.16.0001-FÁBIO LEANDRO CAETANO ALBINATI x CETELEM BRASIL CFI S/A e outro - Designo o dia 22/06/2012, às 13:45 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo das despesas portais, cite-se a parte ré por carta, no endereço indicado à fl. 93, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Advs. Solange Maria de Souza Chueiri e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

119. DESPEJO - ORDINARIO - 0042772-71.2011.8.16.0001-FÁBIO RICARDO PALLOTI x ADILSON MARIO DA SILVA e outros - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 64/65), constituindo título judicial em favor do autor. Mediante preparo expeça-se mandado de intimação dos executados para, no prazo de 15 dias, desocuparem voluntariamente o imóvel sob pena de desocupação forçada, restando, desde logo, autorizado o cumprimento com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. Caso constatada a desocupação voluntária, proceda o Sr. Oficial de justiça a imissão do autor na posse do bem. Intimem-se. Adv. Áriston Carlos Ghidin.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0055050-41.2010.8.16.0001-MARIO SZIGALESKI JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Registre-se no sistema e fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Rafael Loiola Cardoso e Gustavo Saldanha Suchy.

121. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044412-12.2011.8.16.0001-MG3 DELTA PRODUÇÕES VISUAIS LTDA. x SKEMA PAINÉIS LTDA. - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas necessárias à realização da intimação pessoal da devedora. Adv. Fabio Artigas Grillo.

122. INDENIZACAO - SUMARIO - 0050309-21.2011.8.16.0001-ROSANGELA LEONEL DOS REIS x BANCO BRADESCO S/A - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 96), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Otávio Kovalhuk.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050717-12.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRO ROBERTO DE JESUS MATHIAS - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Int. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

124. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046874-39.2011.8.16.0001-F&M ESTACIONAMENTO LTDA. x OUTDOORMEDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência do valor

bloqueado, bem como o desbloqueio dos valores excedentes. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora. Intimem-se. Adv. Ademir Maurício Suszek. 125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0051013-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FULVIO RODRIGUES DE CAMARGO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora. Autorizo a escritoria a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Após, Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. - Sobre o resultado de fl. 57, manifeste-se o credor em cinco dias. Adv. Ana Lucia França.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0060276-90.2011.8.16.0001-DIEGO VENDITE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Oficie-se, com urgência, informando que mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Informe-se, ainda, quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC e que, dos autos, não consta comprovante de pagamento e/ou depósitos das parcelas vencidas. Após, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como, manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Adv. José Dias de Souza Junior e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

127. ANULATORIA - SUMARIO - 0060511-57.2011.8.16.0001-THIAGO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ciência às partes acerca da decisão proferida no Juízo ad quem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para sentença. Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Vroblewski.

128. COBRANCA - SUMARIO - 0059683-61.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DONA PAULINA CYPRESS GARDEN x TADEU SZYMANSKI e outro - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R\$24,00, referente as despesas postais. Adv. Mauricio Rosanova.

129. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059590-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x THIAGO CRISTIAN LUIS LEUM RINALDI - Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a transação celebrada entre as partes, contida às fls. 29/30, que fica fazendo parte desta decisão e, consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Evaristo Aragão Santos.

130. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0063656-24.2011.8.16.0001-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A e outro x CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - Mediante a antecipação das custas devidas, expeça-se ofício ao 4º Serviço Notarial da Comarca de Cuiabá/MT, a ser enviado pela Serventia. Intime-se. Adv. José Augusto Araújo de Noronha e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0065101-77.2011.8.16.0001-DENYS DE BARROS VON SEELEN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Vistos, etc. Intimado a emendar a inicial juntando cópia do contrato firmado entre as partes, ou ainda, devendo comprovar, ao menos, a efetiva recusa da requerida em fornecer o documento, o requerente a despeito das oportunidades concedidas, não deu atendimento a determinação. Destarte, inatendida está a disposição do artigo 283 do CPC e, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Viviane Karina Teixeira.

132. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0066066-55.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE BENS AVANTE S/A x GRAND GARDEN CONDOMINIUM - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Marcelo Osterneck Amaral, Umberto Bara Bresolin e Leonardo Antonio Franco.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063885-81.2011.8.16.0001-DORACI ESTAFILITE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ciente da decisão retro. Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento inerente à carta de citação expedida e os depósitos autorizados pelo Juízo ad quem. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0067627-17.2011.8.16.0001-SIRLENE APARECIDA SIMIONI DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Carlos Alberto Xavier e Marili R. Taborda.

135. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001434-83.2012.8.16.0001-VILMA APARECIDA PEREIRA x LIPACON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e outro - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R\$48,00, referente as despesas postais. Adv. Luiz Salvador.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0003957-68.2012.8.16.0001-FERTEC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - O prazo assinalado na decisão de 59 - 30 dias - fluiu em 09/03/2012, eis que teve início em 09/02/2012 (f.60). Na mesma data os autos vieram conclusos, com a certificação do desatendimento da determinação em data de 05/03/2012, ou

seja, antes do decurso do prazo. Certifique a Escritoria quanto ao atendimento da determinação. Após, voltem. Adv. Danielle R. Honório Gazapina.

137. MONITORIA - ESPECIAL - 0004686-94.2012.8.16.0001-ROYALPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. x CRISTIANE CUNHA MARCONDES DE ALBUQUERQUE - A documentação trazida pela autora não tem o condão de abalar os fundamentos da decisão de f. 166/167, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração. Admito a emenda à inicial. Procedam-se as devidas alterações nos registros de atuação e distribuição para que conste como ação de cobrança. Designo o dia 10/09/2012, às 14:05 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus §s, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Adv. CINTHIA PARPINELLI LEITAO.

138. ALVARA - ESPECIAL - 0005601-46.2012.8.16.0001-ENEIDA DE FÁTIMA SANCHEZ - 1. Abra-se vista ao representante do Ministério Público. 2. Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. (...) Daí porque, declino da competência para conhecer da pretensão deduzida na inicial. Procedendo-se as devidas anotações nos registros de atuação e Distribuidor, remetam-se os autos à Circunscrição local da Justiça Federal - Seção do Paraná, para distribuição a uma de suas Varas, com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. Carmen Ester Romero.

139. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0066308-14.2011.8.16.0001-FRANCISCO SICURO DE OLIVEIRA e outro x MARCILENE DE SOUZA - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 25/26), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à ré. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Jussara Grando Allage e Andrei Bittencourt D'angelis.

140. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0065995-53.2011.8.16.0001-MARIA ALBA RIBEIRO NASCIMENTO e outro x BANCO FIAT S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4º, caput, e sob as advertências de seu § 1º e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. (...) Assim, deixo de deferir os pleitos liminares. Cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Com a contestação, o réu deve exibir cópia do contrato e respectivas cláusulas gerais, além de planilha evolutiva do financiamento, na forma do art. 355, c.c. o art. 358, III e 382, do CPC. Intimem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

141. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0067595-12.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONIEL RODRIGUES DA SILVA - I. SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 23/29, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às f. 21, que facultou a emenda à inicial, para comprovação da regular constituição em mora do devedor por meio da juntada do aviso de recebimento (AR) da notificação extrajudicial enviada via Ofício de Registro de Títulos e Documentos. II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que a decisão embargada não encerra qualquer omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o acolhimento dos embargos interpostos, estando amparada na jurisprudência consolidada no sentido de que a mera juntada de notificação, sem a prova de que ela foi recebida no endereço do destinatário por meio da juntada do respectivo aviso de recebimento (AR) é irregular. A certidão expedida pelo Ofício Registral vem consubstanciada em informação dos Serviços de Correio, entendendo a jurisprudência pátria que para a comprovação da regular constituição em mora do devedor há necessidade que venha os autos o comprovante de entrega da mesma (Aviso de Recebimento), não bastando simples afirmativa de que houve a entrega, mesmo porque, o funcionário dos Serviços de Correio, embora confiável, não tem fé pública e o fato do Registrador acolher tal assertiva, não implica no acolhimento de que tenha o devedor, efetivamente, sido constituído em mora. Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais não é preciso examinar e dizer, dela podendo o embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. (...) III. Destarte, tratando os argumentos do embargante de mero inconformismo em relação à decisão embargada, e, sobretudo, ante a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pelo autor. Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.

142. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0005525-22.2012.8.16.0001-CELIA TEREZINHA CASSEB x WAGNER CESAR DOS SANTOS NOJIMOTO e outro - Admito a emenda à inicial. Proceda a Serventia os devidos aditamentos nos registros de atuação e distribuição, incluindo como co-autor o espólio de OSWALDO CASSEB. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do termo de inventariante. Citem-se os réus, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereçam resposta que tiverem no prazo de 15 (quinze), nos

moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intimem-se-os, ainda, para, juntamente com a peça contestatória exibirem o pré-contrato de compra e venda firmado entre si, tendo por objeto o imóvel sob matrícula n. 69.210, do 9º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, na forma do artigo 355, do CPC. Intime-se. Adv. Ana Augusta Casseb Ramos Jensen.

143. ALVARA - ESPECIAL - 0006681-45.2012.8.16.0001-THEREZA ALVAREZ PEREIRA - Vistos, etc. Vistos e examinados estes Autos de Alvará que tramita neste Juízo, em que é autora THEREZA ALVARES PEREIRA, qualificada à fl. 02. Pleiteia a autora pelo levantamento da importância relativa ao FGTS, depositada na conta vinculada a este fim, em nome do de cujus EDINALDO JOSÉ PEREIRA. Foram juntados documentos que corroboram com o pedido formulado, estando o autor devidamente representado. Destarte, defiro o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial em favor da requerente, com a finalidade de levantamento dos valores acima referidos e acréscimos legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066647-07.2010.8.16.0001-ADRIANO LOUREANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, promover a citação da parte ré, recolhendo as custas de postagem pertinentes, sob pena de extinção. intime-se. Adv. Caroline Amadori Cavet e Vicitia Kinaski Gonçalves.

145. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003374-54.2010.8.16.0001-RAJINDRA KAUR SINGH x WINSTON MARQUESI RAMALHO - Ratifico a decisão de f. 122. Por ora, dispensável o apensamento aos autos n. 1001/97, que deu origem ao título judicial, ante as peças processuais acostadas a estes autos. Proceda-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição para que conste a presente ação como de execução de título judicial. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito. Adv. Eduardo Sabedotti Breda e Albino José de Boni.

146. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0051614-74.2010.8.16.0001-WINSTON MARQUESI RAMALHO x RAJINDRA KAUR SINGH - (...) Isso posto, determino sobrestamento deste incidente até a efetivação da penhora e avaliação. Intimem-se. Adv. Albino José de Boni e Liguaru Espírito Santo Neto.

147. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0008251-66.2012.8.16.0001-JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA x RITA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA - Designo o dia 07/05/2012, às 13:50 horas, para exame e interrogatório do interditando (art. 1.181/CPC), a ter lugar em seu domicílio. Cite-se a requerida por todo o conteúdo da inicial, dando-lhe ciência de que poderá constituir advogado para defender seus interesses nos autos, inclusive para impugnar o pedido, em o querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório supra designada (art. 1.182/CPC). Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. Aluísio Pires de Oliveira.

148. MONITORIA - ESPECIAL - 0001448-67.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x LARYSSA CECILIA BORTOLINI - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R\$12,00, referente as despesas postais. Adv. Daniel Pessoa Mader.

149. COBRANCA - SUMARIO - 0009989-89.2012.8.16.0001-MIGUEL MENDES DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 10/09/2012, às 14:25 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Karine Sieracki Rede.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0010289-51.2012.8.16.0001-MARIANO FERMINO DE ALMEIDA NETO x BANCO FINASA S/A - (...) III. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único, c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível do Foro Regional de Araucária. Escoado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos ao Ofício Distribuidor do referido Foro, para os devidos fins. Intimem-se. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

151. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0010806-56.2012.8.16.0001-ADRIANO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta deste Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando à maior celeridade processual, imprimo ao feito o rito ordinário, que em nada prejudica as partes, uma vez que o ordinário é mais amplo do que o sumano e propicia maior dilação probatória. (...)Anotações necessárias. Defiro o benefício da assistência judiciária. Porém, as despesas concernentes à expedição de carta de citação deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Antecipadas as despesas postais, cite-se a ré para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará a presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento

novo, Intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Adauto Pinto da Silva.

152. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0009129-88.2012.8.16.0001-SIRLEY FALCÃO EL HAJJAR x TAM LINHAS AÉREAS S/A - Designo o dia 30/08/2012, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira.

153. COBRANCA - SUMARIO - 0006517-80.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ILMA MARIA FERREIRA - Designo o dia de 30/08/2012, às 13:50 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Carlos Eduardo Dipp Schoembakla.

154. COBRANCA - SUMARIO - 0006505-66.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANA CAROLINA CARBONI BOZIO - Designo o dia de 11/09/2012, às 13:30 de às para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Carlos Eduardo Dipp Schoembakla.

155. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006554-10.2012.8.16.0001-INSTITUTO UNIEXP x ANDERSON ROBERTO SOUZA NAVARRO - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial d-e Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Manoela Lautert Caron.

156. EXECUCAO PROVISORIA - 0005451-65.2012.8.16.0001-IARA APARECIDA DE OLIVEIRA BECKER x PAULO MARTINS - A execução provisória, nos termos do inc. I do art. 475-O do Código de Processo Civil, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente. Mediante preparo expeça-se mandado de intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupar o imóvel, sob pena de desocupação forçada. Em caso negativo, decorrido o prazo para desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo, para o qual, desde logo, autorizo o cumprimento com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. Caso constatada a desocupação voluntária, proceda o oficial a imissão do autor na posse do bem. Quanto à execução do débito locatício, observe da planilha acostada à fl. 33 que contemplou prestações cujo direito de cobrança foi declarado prescrito pela sentença (junho/2005 a novembro/2006). Apresente o credor, pois, nova planilha do débito, com exclusão dos valores sobre os quais recaiu a prescrição. Intime-se. Adv. Geraldo Mocellin e Silvia Carneiro Leão.

157. EXIBICAO - CAUTELAR - 0037276-22.2011.8.16.0014-SILVANA APARECIDA DIAS x BGN S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a parte ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação

requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Evandro Gustavo de Souza.

158. RESTAURACAO DE AUTOS-ESPECIAL - 0030974-50.2010.8.16.0001-STEFANY RUDOLF x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Cite-se a parte requerida para contestar, no prazo de 05 dias, sob as advertências do art. 803 do CPC, devendo exibir as cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos dos autos que eventualmente estiverem em seu poder conforme art. 1.065 do CPC. Intimem-se. Adv. Luiz Salvador e Miekio Ito.

159. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009800-14.2012.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ARMANDIO CONSTANCIO RODRIGUES JUNIOR - Cumpra-se o despacho de fl. 77. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

160. COBRANCA - SUMARIO - 0012213-97.2012.8.16.0001-ALVINO DUTRA DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LÍDER S/A - SEG DPVAT - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Audiência de conciliação dia 12/09/2012, às 13:45 à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer pécunia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Marcia Regina Nunes de Souza Valeixo.

161. MONITORIA - ESPECIAL - 0007141-32.2012.8.16.0001-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x NICOLLE SANTANA DE ANDRADE e outros - Mediante preparo peça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Daniele Schwartz.

162. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0005750-42.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BEIERSTDT e SANTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA. - ME (GALA BRASIL) e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Luís Oscar Six Botton.

163. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006432-94.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x E. HORST & HORST LTDA. e outro - Mediante preparo cite-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Luís Oscar Six Botton.

164. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007897-41.2012.8.16.0001-NELIO MAURO AGUIRRE DE CASTRO x PAULO EDUARDO MALHEIROS MANFREDINI e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devqdor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Marcio Percival Paiva Linhares.

165. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007537-09.2012.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x US PLACE TURISMO LTDA. e outro - Mediante preparo cite-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata

penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Leonardo Vilela de Paula.

166. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007940-75.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAKER CONFECÇÕES LTDA. - ME e outro - Mediante preparo cite-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

167. INVENTARIO - ESPECIAL - 0010095-51.2012.8.16.0001-TOSHIOHARU TANAKA x MITIO MAISHIBA (ESPÓLIO) - Nomeio inventariante SUME MAYESHIBA TANAKA, à qual deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. Não havendo sucessores incapazes manifestem as partes o interesse de conversão do rito para arrolamento. Mediante preparo, oficie-se ao banco Santander S/A, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Ricardo Fernandes Luiz.

168. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0009610-51.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x YVY KARLA BUSTAMANTE ABBADE - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Juliano Ricardo Tolentino.

169. COBRANCA - SUMARIO - 0009621-80.2012.8.16.0001-C.R.HOZELLO BUONA VITA COSMÉTICOS LTDA. x ELIANE JANETE POHL - Emende-se, no prazo de dez dias, cumprindo o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. Adv. Elaine de Fátima Costa Guérios.

170. INDENIZACAO - SUMARIO - 0064518-92.2011.8.16.0001-RUY MARTINEZ GALARÇA JUNIOR x TAM LINHAS AÉREAS S/A - Emende-se, no prazo de dez dias, cumprindo o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. Adv. Renato Cordeiro da Silva.

171. EXIBICAO - CAUTELAR - 0011327-98.2012.8.16.0001-CIRLEI APARECIDA RIBEIRO PRYBICZ x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Marcelo Crestani Rubel.

172. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 0013376-15.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$263,70, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Leandro Cabrera Galbiati.

173. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012517-96.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MACROBRÁS FERTILIZANTES LTDA. - ME e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fabiula Muller Koenig.

174. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0012569-92.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x OSVALDO DE CASTRO e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sílvio Brambila.

175. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0012592-38.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x NÚBIA DE FÁTIMA COSTA PINTO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sílvio Brambila.

176. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0012642-64.2012.8.16.0001-SIMONE CERVI x ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS GONZAGA LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Roberto de Oliveira Guimarães.

177. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012964-84.2012.8.16.0001-MARGARIDA PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Maylin Maffini.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0013052-25.2012.8.16.0001-PURÍSSIMA COMÉRCIO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA. - EPP x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Kellen Kenor Ramos Marques.

179. COBRANCA - SUMARIO - 0013072-16.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUN GARDEN x ANA MARIA NAVARRO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Claudio Marcelo Baiak.

180. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0013232-41.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre N. Ferraz.

181. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0013273-08.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ HENRIQUE TEDESKI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$601,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Denise Vazquez Pires.

182. DECLARATORIA - SUMARIO - 0013520-86.2012.8.16.0001-PINUSTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$488,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Márcio Ari Vendruscolo.

183. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0013543-32.2012.8.16.0001-ANTONIO DOS SANTOS SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Adriana Cichella Gouveia.

184. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0013547-69.2012.8.16.0001-EDITORA HUMANITAS VIVENS LTDA. x EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sandra Souza Almeida.

185. DESPEJO - ORDINARIO - 0013600-50.2012.8.16.0001-LUCI MARA SILVANO VON ROGOSCHIN x JOENIR INESCHI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$488,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Fernando Comegno.

186. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0013598-80.2012.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x COURAÇA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Juliana Fagundes Krinski.

Curitiba, 16 de Março de 2012.  
Oloir Soares da Silva Junior  
Empregado Juramentado

## 21ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS**  
**ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO**  
**GRADOWSKI**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

### RELAÇÃO Nº 297/2012

ADRIANA GONÇALVES (OAB 25767/PR)  
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)  
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR)  
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR)  
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR)  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)  
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR)  
ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR)  
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR)  
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR)  
AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR)  
ANA AMELIA MACEDO ROMANINI (OAB 44423/PR)  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)  
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)  
ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR)  
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)  
ANDREA PRISCILA LOFRANO (OAB 56025/PR)  
ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)  
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)  
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)  
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR)  
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR)  
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)  
AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR)  
BEATRIZ SANTI (OAB 28761/PR)

BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)  
CARLA PASSOS MELHADO (OAB 44843/PR)  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)  
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR)  
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB 29409/PR)  
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR)  
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)  
CESAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES (OAB 53449/PR)  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)  
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)  
CEZAR AUGUSTO ROCHA (OAB 10560/PR)  
CHRISTYANE MONTEIRO (OAB 20128/PR)  
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 29597/PR)  
CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR)  
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR)  
CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB 30278/PR)  
CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB 29075/PR)  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)  
CONRAD MORAES ROESEL (OAB 57072/PR)  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR)  
CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)  
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)  
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR)  
DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR)  
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)  
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)  
DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP)  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)  
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR)  
DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)  
DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR)  
DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR)  
EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
EGON KOJIMA (OAB 43016/PR)  
ELOY MELNIK (OAB 10861/PR)  
ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR)  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR)  
EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB 26203/PR)  
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB 53610/PR)  
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR)  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)  
FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS (OAB 54089/PR)  
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)  
FABIANO CERQUEIRA SILVA (OAB 261326/SP)  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)  
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI (OAB 39317/PR)  
FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (OAB 56466/PR)  
FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)  
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)  
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)  
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)  
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)  
FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR)  
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR)  
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR)  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR)  
FLAVIO PENTEADO FEROMINI (OAB 35336/PR)  
GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR)  
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)  
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)  
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR)  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)  
GISELA MARTINS (OAB 12172/PR)  
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)  
GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR)  
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB 24488/PR)  
GUSTAVO LUIS BALABUCH (OAB 34076/PR)  
HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR)  
HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (OAB 24766/PR)  
HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR)  
HILDEGARD TAGGESSELL GIOSTRI (OAB 19810/PR)  
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)  
ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR)  
ISABELLE FRANÇOIA (OAB 39304/PR)  
IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR)  
IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR)  
JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)  
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)  
JANIZARO GARCIA DE MOURA (OAB 29625BP/PR)  
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)  
JOÃO ANTONIO GASPAS (OAB 22242/PR)  
JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO (OAB 59322/PR)  
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)  
JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO (OAB 16665/PR)  
JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)

JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA (OAB 36403/PR)  
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)  
 JOEL KRAVITCHENKO (OAB 20892/PR)  
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)  
 JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR)  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB 12510/PR)  
 JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR)  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR)  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)  
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)  
 JOSÉ SÉRGIO FRANCO (OAB 37173/PR)  
 JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR)  
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB 17770/PR)  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)  
 JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)  
 JULIANA PETCHEVIST (OAB 38447/PR)  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)  
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR)  
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB 21481/PR)  
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR)  
 KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR)  
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB 45883/PR)  
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)  
 LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR)  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)  
 LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR)  
 LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR)  
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)  
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)  
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)  
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR)  
 LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR)  
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO (OAB 6639/PR)  
 LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)  
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (OAB 32676/PR)  
 LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR)  
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR)  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)  
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB 44464/PR)  
 LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR)  
 LUIZ ROBERTO BLUM (OAB 54991/PR)  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)  
 MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)  
 MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA (OAB 57699/PR)  
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)  
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)  
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)  
 MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB 25877/PR)  
 MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR)  
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR)  
 MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR)  
 MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)  
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR)  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)  
 MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES (OAB 48984/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB 39396/PR)  
 MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)  
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)  
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR)  
 MARSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR)  
 MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)  
 MAURO CESAR DA SILVA BRAGA (OAB 52313/SP)  
 MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)  
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)  
 MURILO FREITAS (OAB 47270/PR)  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)  
 OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR)  
 ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR)  
 OSNIR MAYER (OAB 22584/PR)  
 OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO (OAB 3475/PR)  
 OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR)  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)  
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)  
 PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR)  
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP)  
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR)  
 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES (OAB 56368/PR)  
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR)  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)  
 PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR)  
 PRISCILA MISSAU OLBERTZ (OAB 54434/PR)  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR)  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)

RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)  
 RALF GERALDO OLBERTZ (OAB 42931/PR)  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)  
 RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP)  
 RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)  
 RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR)  
 RICARDO PREZUTTI (OAB 26841/PR)  
 RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR)  
 RICARDO RUSSO (OAB 31666/PR)  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)  
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR)  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR)  
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÉA (OAB 31182/PR)  
 ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)  
 ROGERIO GOMES GIGEL (OAB 173541/SP)  
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 57435/PR)  
 ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR)  
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)  
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB 23159/PR)  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)  
 SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR)  
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)  
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)  
 THAIANNA KLAIME (OAB 27195/PR)  
 ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB 48067/PR)  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB 38547/PR)  
 VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR)  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)  
 WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR)  
 WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR)  
 WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR)  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR)  
 YUN KI LEE (OAB 131693/SP)

ADV: KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), BEATRIZ SANTI (OAB 28761/PR), LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB 45883/PR) - Processo 0000425-72.2001.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I - REQUERIDO: MAURO IRINEU PETERS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como no valor de R\$ 3,00 (três reais) de despesa postal.

ADV: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARI (OAB 51124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB 38547/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0001186-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIR PEREIRA DO PARAIZO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Sobre o laudo pericial apresentado em fls. 163/167, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR), JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR) - Processo 0001285-87.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar documentos que comprovem que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais sem o prejuízo da sua atividade. Intime-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0001303-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARCOS JOAO TAVARES - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 148,50), intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 25, ou requerer o que for de direito.

ADV: PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR) - Processo 0002419-62.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONSTRUTORA EDIFICIO SAINT LOUIS - REQUERIDO: JOSE LUIZ PEREIRA MASCARENHAS - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 10(dez) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0002436-59.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: AUTO SUL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento

das custas referentes à expedição do ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002699-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CRISTIANO DOS SANTOS NEVES - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 29.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002712-22.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: DIONE FERNANDA BRAGA - Defiro o requerimento de fl. 48, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas, resposta ao pedido, após o que, voltem os autos conclusos. Intimem-se. ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0003624-19.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: LARI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME e outro - Tendo em vista a planilha atualizada apresentada às fls.73-74, defiro o requerimento de fls.57-65, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, a título de ARRESTO (R\$19.534,63). Todavia, deve a exequente indicar o endereço correto ou meios para localização da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR) - Processo 0003739-16.2007.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LORENA CANEPA SANDIM - REQUERIDO: DOUGLAS OLIVEIRA DOWER - 1. Indefiro o pedido de fl.335, eis que é diligência que compete a própria parte. 2. No mais, intime-se a parte autora para requerer o que entende de direito, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se.

ADV: ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR), LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR) - Processo 0004034-77.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: MERCADO VIDEIRA LTDA - REQUERIDO: LL ASSESSORIA CONTABIL SS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como R\$ 8,00 (oito reais) de despesa postal.

ADV: KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA (OAB 47301/PR), DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB 44994/PR) - Processo 0004063-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: FRANCHISING TOTAL LTDA e outro - REQUERIDO: FÁRMACIA FARMALINS LTDA - ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como no valor de R\$ 3,00 (três reais) de despesa postal.

ADV: WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR) - Processo 0004192-35.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: RAQUEL GONÇALVES NUNES TEODORO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 59.

ADV: EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR), EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB 26203/PR) - Processo 0004849-50.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - I - REQUERIDO: GUILHERME CORREA FILHO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR), EGON KOJIMA (OAB 43016/PR), MURILO FREITAS (OAB 47270/PR) - Processo 0005455-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TUANI PIRES DEL REY - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Defiro as benesses da justiça à parte autora. Anote-se. Tendo em vista o disposto no art.275, I do CPC, o presente feito seguirá o rito sumário. Procedam-se às devidas anotações. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR) - Processo 0005570-26.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GLOBEX UTILIDADES S/A - REQUERIDO: DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) bem como R\$ 8,00 (oito reais) de despesa postal. ADV: LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR) - Processo 0006794-96.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MATHEUS SOARES BERNARDO - EMBARGADA: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - Sobre a impugnação aos embargos (fls. 53/63), diga o embargante, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RALF GERALDO OLBERTZ (OAB 42931/PR), PRISCILA MISSAU OLBERTZ (OAB 54434/PR) - Processo 0007137-92.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade

- REQUERENTE: ANTONIO CESAR AMARANTE - REQUERIDO: GETULIO AMARANTE - Indefiro o pugnado à fl. 118, posto que o fato do interditando encontrar-se internado não interfere no cumprimento do que foi determinado à fl. 111, item "2", pois cabe ao autor promover as diligências necessárias. Isso exposto, intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como dar cumprimento ao item "2" do parecer ministerial de fl. 110. Intimem-se.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), CHRISTYANE MONTEIRO (OAB 20128/PR), JULIANA PETCHEVIST (OAB 38447/PR) - Processo 0007320-05.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: AUTO POSTO CRISTALINA LTDA - REQUERIDO: MARCELO BERNARDO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA (OAB 57699/PR), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB 24625/PR) - Processo 0007346-61.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CLARISSE MARIA JORGE FERR - ME - REQUERIDO: REDE TV+ ABC LTDA. - 1.Ciente quanto à transação indicada às fls.59-61. 2.Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de minuta única contendo os termos daquela. 3.Em seguida, desde que pagas eventuais custas remanescentes, retornem para homologação. 4.Intimem-se.

ADV: CONRAD MORAES ROESEL (OAB 57072/PR) - Processo 0007540-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE LACERDA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 53-60). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a decisão definitiva do recurso. Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0007631-54.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: HELIO JOSE FABRI - Documentalmente provada como está a mora (fls.20-22), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. ADV: OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR) - Processo 0007676-58.2012.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ELENICE SCHROEDER - REQUERIDO: OI TELEFONIA sucessora de BRASILE TELECOM S/A - TELEPAR - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR) - Processo 0007991-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: CLAUDIO WESTPHAL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como as custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR) - Processo 0008074-44.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - REQUERIDO: SEM FRONTEIRAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - 1. Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o petiçãoamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de petiçãoamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2. Expeça-se mandado para o endereço indicado conforme pugnado à fl.216. 3. Não há que se falar em fraude à execução, eis que no momento da alienação do bem à terceiro, o mesmo não tinha sido penhorado. Ademais, a parte exequente não comprovou a má fé do terceiro, sendo assim, não há que se falar em invalidade do negócio jurídico por fraude à execução. Entendimento este seguido pelo STJ nos termos da súmula 375, senão vejamos: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 4. Intimem-se.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0008105-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GLOFINHA MIKITO VANELLI SILVA - REQUERIDO: BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição. Após, retornem. Intimem-se.

ADV: OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO (OAB 3475/PR), THAIANNA KLAIME (OAB 27195/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB 24488/PR) - Processo 0008667-73.2008.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: GISELE PICCOLI - Ante a manifestação de fl. 568, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizar os documentos pugnados pelo Sr. Perito. Sobreviduo documentos, cumpra-se conforme o determinado à fl. 479. Intimem-se.

ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0008781-75.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: A S ALONSO ENGENHARIA LTDA e outros - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Intimem-se.

ADV: CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 29597/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR), JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO (OAB 16665/PR) - Processo 0008784-30.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARISA FERREIRA MACHADO CABRAL - REQUERIDO: LUIZ CARLOS BONETTO - 1. Ante o informado e pugnada pelo Sr. Perito à fl.330, de forma a permitir a entrega do laudo, determino a intimação da parte requerida para proceder ao depósito da 5ª parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Devidamente realizada, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo. 3. Intimem-se.

ADV: MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR) - Processo 0008810-23.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: CORAIOLA & CIA. LTDA. ME - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Ciente quanto ao preparo das custas relativas ao processo, FUNREJUS e Cartório Distribuidor. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco), apresentar as contas conforme requerido na exordial ou contestar a presente (artigo 915, CPC), pena de aplicação do disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 915, §1º, CPC). Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0008912-50.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ROBERTO GAERTNER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como as custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0009065-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADA: ALCYONE DARCY DE PAUL SANTOS e outro - Ante a planilha atualizada apresentada às fls.260-262, defiro o requerimento de fls.254-255, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, segue comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR) - Processo 0009380-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - EXECUTADO: TULIPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Defiro a expedição de carta precatória conforme pugnado à fl. 08. Devidamente expedida, intime-se a parte exequente para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), YUN KI LEE (OAB 131693/SP) - Processo 0009677-16.2012.8.16.0001 - Mandado de Segurança - Medida Cautelar - REQUERENTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. - REQUERIDO: COORDENADORA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como as custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB 48067/PR), RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP), DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR), JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR), ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR), LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR), DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR) - Processo 0009932-76.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Evicção ou Vício Redibitório - REQUERENTE: ELIZABET DE FÁTIMA JACQUES e outros - REQUERIDO: VOLKSVAGEM DO BRASIL S/A e outro - Ciente quanto à manifestação de fl. 336 do Sr. Perito. Necessário aguardar o esclarecimento da parte autora quanto à sua representação processual. Após, voltem conclusos (v. Fl. 324). Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0010073-90.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL SAO JOSE LTDA. - REQUERIDO: TECHNOBLOCK DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - FIADOR: NELSON CESARIO MILLANI e outro - 1. Da análise dos embargos de declaração acostado às fls. 49-51, verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. Assiste razão a parte embargante quanto à contradição na referida decisão de fls. 43, eis que a sentença arbitral é título judicial, devendo seguir o trâmite do cumprimento de sentença previsto no art.475-J do CPC. Desta forma, ACOLHO os presentes embargos, posto que não restam dúvidas de que a decisão de fls. 43 foi contraditória devendo ser revogado os itens 1, 3, 4, 5, 6. Proceda a Serventia às devidas retificações e alteração para o fim de constar que o presente feito seguirá

a fase de cumprimento de sentença. 2. Intimem-se os réus ora devedores para no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento do valor indicado na inicial, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. 3. Em caso de depósito, deverão os executados esclarecerem, se o pagamento é para satisfação do crédito ou busca apenas afastar a incidência de multa, para fim de futura impugnação. 4. Realizado o depósito e havendo interesse na apresentação de impugnação, lavrese termo de penhora e intimem os executados para fazê-lo no prazo de 15 dias. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, diga a parte exequente no prazo de 10 dias. 6. Cientifique a parte autora que a questão dos honorários somente será analisada caso não haja pagamento voluntário da dívida. 7. Intime-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0010226-26.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ANGELITA ACOSTA - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR) - Processo 0010535-18.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CAUAN CAULIN DE OLIVEIRA - Renove a intimação da parte autora para dar cumprimento ao pronunciamento anterior, de modo a comprovar o cumprimento dos requisitos do art.232 do CPC. Intime-se.

ADV: FÁBIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA (OAB 56466/PR), ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR), IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR), JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR) - Processo 0010753-80.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: PATRÍCIA DIAS MARZINI - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais), manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias, sendo que não havendo insurgência, deve a parte ré efetuar o depósito, no mesmo prazo.

ADV: WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR), ELOY MELNIK (OAB 10861/PR) - Processo 0010956-37.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MAURILIO ORESTES RUFINI e outros - REQUERIDA: BRONILDA BRENNY RUFINI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como no valor de R\$ 3,00 (três reais) de despesa postal.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0010965-96.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: SEMPRE MAIS COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIO PANIFICADORA E AÇOUQUE LTDA ME e outros - Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$1500,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0011069-88.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outro - Em que pese o teor da certidão de fl.33, determino que se aguarde o retorno dos mandados expedidos. Após, caso o réu/avalista não seja citado nos demais endereços, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0011071-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outros - Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$2000,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0011118-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ESCRITORIO CONSPLAN S/C e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de

R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LUIZ ROBERTO BLUM (OAB 54991/PR), CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR) - Processo 0011393-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIDNEI JOSE PEREIRA - REQUERIDO: HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. Tendo em vista o valor da causa necessitar corresponder ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato - valor que entende devido = valor da causa), determino seja retificado o valor concedido à demanda, passando a constar como sendo o de R\$100.391,82 (R\$123.359,12 - R\$22.967,30), conforme planilha apresentada às fls.65. ANOTE-SE. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de alienação fiduciária firmado junto à instituição financeira, o qual já se encontra quitado, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma que há capitalização mensal dos juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida e a manutenção do bem na sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.46-77. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito do autor. O ponto afirmado na inicial que deve ser rebatido de plano, visto tratar-se da análise da plausibilidade do direito do autor, diz respeito à alegação de que haveria capitalização de juros em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivocou-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de  $12 \times \text{taxa mensal}$ . Na verdade a fórmula é  $(1 + i)^n$ . Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendendo que, se devidamente depositado em Juízo os valores das parcelas, inclusive aquelas em atraso, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. Portanto, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, no valor do contrato, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 no limite de 60 (sessenta) dias/multa. Ressalta-se que, caso o demandante deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Cite a parte ré, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. V. Juntada ou não a contestação, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. VI. Encerrada a fase postulatória, intimem as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. VII. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. VIII. Diligências necessárias. IV. Intimem-se.

ADV: RICARDO PREZUTTI (OAB 26841/PR), RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA (OAB 31182/PR), GUSTAVO LUIS BALABUCH (OAB 34076/PR) - Processo 0011401-60.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: GELSON AREND - REQUERIDO: THALASSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) bem como R\$ 8,00 (oito reais) de despesa postal. No mesmo prazo, deve a requerente efetuar o recolhimento do valor de R\$ 17,40 conforme fls. 633, referente a carta anteriormente expedida.

ADV: CESAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES (OAB 53449/PR), FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS (OAB 54089/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB 36503/PR) - Processo 0011718-53.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: JOSE WALDOMIRO MESSIAS - REQUERIDO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLANOS DE SAUDE e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0012270-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: NIVELSON BRONZATO e outros - I.Trata-se o presente de ação ordinária por meio da qual visa a parte requerente seja reconhecida a resolução do contrato celebrado com os requeridos devido ao seu inadimplemento. Aduz que mesmo depois de notificados e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias os requeridos não efetuaram o pagamento do débito. Em sede de antecipação de tutela, pugna a reintegração na posse do imóvel. Ao final, requer seja declarado extinto o contrato, bem como condenados os requeridos em perdas e danos. Instruiu a inicial com os documentos de fls.25-45. Inicialmente, necessário consignar que não se trata de ação possessória, mas sim de ação ordinária declaratória na qual se encontra inserido requerimento de reintegração de posse devido ao inadimplemento contratual. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes encontra-se comprovada às fls.28-2, onde resta demonstrado o compromisso de compra e venda celebrado. A verossimilhança das alegações quanto ao inadimplemento das parcelas contratadas se evidencia com a notificação dos requeridos comprovada às fls.33-40. Quanto ao risco da demora, este é flagrante, uma vez que o imóvel permanecerá indisponível à requerente, servindo de moradia gratuita aos requeridos, o que não se pode aceitar. Assim, DEFIRO a antecipação de tutela pugna, autorizando a reintegração do imóvel objeto da presente na posse da requerente. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, pena de despejo forçado. II.Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. III.Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. IV.Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. V.Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. VI.Intimem-se.

ADV: PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB 4660/PR), ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN (OAB 22916/PR) - Processo 0012420-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FILARDO - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - OI sucessora da TELECOMUNICAÇÕES DO PARANA S/A - TELEPAR - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 31/05/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web ([www.21varacivel.com.br](http://www.21varacivel.com.br)), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0012427-88.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: TECICOUROS INDUSTRIA C C L ME e outro - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0012489-31.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA - Documentalmente provada como está a mora (fls.26-28), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR) - Processo 0012837-49.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: C.C.E.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: EMERSON NUNES e outro - Intimem-se os réus, ora devedores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor apresentado pelo credor na petição inicial, pena de aplicação da multa de 105 prevista no artigo 475-J do CPC. Em caso de depósito, deverá o executado esclarecer se o pagamento é para satisfação do crédito ou se deseja apresentar impugnação. Realizado depósito e havendo interesse na apresentação de impugnação, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013020-20.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: LUZIA BALBINA GONCALVES - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0013512-12.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO CHIUMENTO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0013516-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: FABIO AUGUSTO ZANLORENCI (OAB 39317/PR) - Processo 0013530-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE MACEDO - REQUERIDO: GUTIERREZ, PAULA & MUNHOZ S/A - CONSTRUÇÃO CIVIL - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 564,00, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR), MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR) - Processo 0013551-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VALDELEI FANTE - REQUERIDO: BRADESCO SEGURO S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Ainda, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR) - Processo 0013565-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO APARECIDO TOSATTI e outro - REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0013670-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERGIO COSTA MATUTE - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 479,40, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR) - Processo 0013694-95.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: DECIO BANDO - REQUERIDO: LUIZ ALBERTO GONÇALVES SALVA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0013713-04.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: CHARLES KLIENCHEN PIMENTA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0013726-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALMIR LOPES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o petiçãoamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de petiçãoamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. Recebo a apelação de fls.168-173, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR) - Processo 0013742-54.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CHEGOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR), AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR) - Processo 0014374-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Indefiro o pugnado à fl. 387, posto que conforme já anteriormente consignado (v. Fl. 373), o levantamento de valores está condicionado à homologação do acordo de fls. 318-319, que por sua vez, está condicionada ao pagamento das custas remanescentes. Ademais a falta de pagamento das custas pode obstar a homologação do acordo, pois à fl. 319, item "5", da minuta de acordo, existe cláusula expressa quanto ao pagamento das custas para efetivação da homologação. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR) - Processo 0019657-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ALEXANDER PINTO DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB 53610/PR) - Processo 0020222-75.2011.8.16.0001 - Monitoria - Mensalidade - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ELISANE GOSSLING BORGES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito para posterior análise do pugnado à fl. 231. Intimem-se.

ADV: CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC) - Processo 0020867-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSA TRINDADE DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAU CARD S/A - Deixo de analisar a manifestação à contestação de fls. 220-230, posto não tratar-se de momento oportuno para tal, visto que a parte autora já apresentou impugnação contestação às fls 121-131. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à petição de fl. 195. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0022041-54.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: RENATA ALVES - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito para posterior análise do pugnado à fl. 186. Intimem-se.

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0024563-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nota Promissória - REQUERENTE: ALBERTINA LEANDRO MEDEIROS - REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PACHECO e outros - 1.Tendo em vista o silêncio da parte requerente quanto à informação do endereço correto do requerido José Carlos, bem como por ser imprescindível ao prosseguimento do feito o cumprimento de aludida diligência, determino seja renovada sua intimação. 2.Nova data para audiência apenas será designada posteriormente. 3.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR) - Processo 0025069-64.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROBSON CARLOS KUTESK - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), dar prosseguimento ao feito, atendendo inclusive ao determinado à fl. 151, sob pena de extinção. Intimem-se.

ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB 25877/PR), ADRIANA GONÇALVES (OAB 25767/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0025296-20.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: TIEZERINI COMÉRCIO DE EMBRAGENS LTDA. e outro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, dever o requerido juntar aos autos planilha evolutiva atualizada do contrato n.º 3.274.472, demonstrando uma a uma as parcelas pagas com as respectivas moras cobradas discriminando-as (multa, juros moratórios, etc).

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB 35450/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB 28757/PR) - Processo

0026431-67.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FREESTYLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Compulsando os autos, observa-se que o pedido de fl. 568 deixou de ser analisado, portanto, passo à sua análise. Ante ao pugnado à fl. 568, intime-se a instituição financeira requerida para, no derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os documentos faltantes, sob pena de preclusão. 2. Decorrido prazo supra, sobrevindo documentos, cientifique-se a parte requerente. 3. Após, voltem conclusos (v. fl. 558). 4. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB 30278/PR), FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR) - Processo 0026439-44.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDREIA VILARINHO SALOMÃO KOURANI - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos e depositar o valor, conforme indicação da parte exequente, sob pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Decorrido o prazo e não havendo cumprimento espontâneo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Intime-se.

ADV: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR) - Processo 0028379-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DINIZ - REQUERIDO: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - Ante a r. decisão de fls. 58-68, DEFIRO as benesses da assistência judiciária gratuita. Procedam-se às anotações necessárias. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0029227-31.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ZENAIDE CAITANO DE SOUZA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Dê-se ciência às partes da data designada para o inícios dos trabalhos periciais, para o dia 24/04/2012, às 09h00, no escritório do perito, na rua Professor Rubens Gomes de Souza, 248, Tarumã, nesta Capital, fone 3039-7348, devendo os procuradores das partes informar os seus respectivos assistentes técnicos.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR), CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR), ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR) - Processo 0031280-19.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDA: ANA PAULA FLECK - Tendo em vista o certificado à fl.113, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0033056-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO RIBEIRO ARTIGAS - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ANDREA PRISCILA LOFRANO (OAB 56025/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR) - Processo 0034506-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: SERGIO ROBERTO MIRANDA e outro - REQUERIDO: ITAÚ SEGUROS S/A - Considerando o contido no despacho de fls. 57/58, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.

ADV: PIRAMON ARAUJO (OAB 46737/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0035013-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADOLFO HERKE JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Ante o informado e pugnado pela parte requerente à fl.309, de fato se faz necessário aguardar a resposta ao ofício remetido ao Juízo da Comarca de Piraquara/PR (fl.267). Todavia, devido até o presente momento aludido ofício não haver sido respondido, expeça-se novo, pugnando URGÊNCIA em seu atendimento. 2.Sobrevindo resposta, retornem para análise de eventual conexão. (fls.280 e 304) 3.Intimem-se.

ADV: EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR), AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR) - Processo 0037633-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LINDAMIR FARAJALA BACILA - REQUERIDA: ANA PAULA WATANABE DE MELO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0037677-60.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: TRANSPORTADORA BOEFF LTDA - Sobre a contestação apresentada pela curadora especial (fls. 134), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR), JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB 12510/PR) - Processo 0038303-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: MARIA CELESTINA SANTOS - REQUERIDO: DINERS CLUB INTERNATIONAL - Renove a intimação da parte autora nos termos do pronunciamento de fl.86. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção nos termo do art.794, I, do CPC. Intime-se.

ADV: FABIANO CERQUEIRA SILVA (OAB 261326/SP), ROGERIO GOMES GIGEL (OAB 173541/SP), MAURO CESAR DA SILVA BRAGA (OAB 52313/SP), LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB 44464/PR) - Processo 0039544-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Marca - REQUERENTE: INBRANDS ROYAL LICENCIAMENTOS LTDA - REQUERIDO: BZT COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA ME - Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. (v.Fl.182) Intimem-se.

ADV: JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB 17770/PR), AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR), ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR) - Processo 0043008-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ELISANGELA DO ROCIO CUBAS MENDES e outro - REQUERIDA: MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA e outro - 1.Tendo em vista as propostas concretas de acordo de fls. 248-252 e 256-257 vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 125, IV do CPC, designo a DATA DE 31/MAIO/2012 ÀS 14:15 HORAS para realização de audiência de conciliação. 2.Intimem-se.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0044396-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA PINTO ALVES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravado de Instrumento (fls.83-94). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.73. Intimem-se.

ADV: ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0044556-83.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMACAO LTDA - REQUERIDO: GAZA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Tendo em vistas as diversas diligências infrutíferas para citação da requerida, entendo ser possível o deferimento do ARRESTO pugnado às fls.164-169. Assim, defiro o requerimento de fls.164-169, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, a título de ARRESTO. Sem prejuízo, deve a requerente indicar o endereço correto ou meios de localização da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio de eventual valor bloqueado. Intimem-se.

ADV: IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR) - Processo 0044856-45.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: HELENA BRUGNOLO RAMOS - REQUERIDO: WILLIAM DOUGLAS BRUGNOLO ALVES RAMOS - Dê-se ciência às partes da data designada para a realização da perícia no interditando, para o dia 26/04/2012, às 15h00, devendo o mesmo comparecer no consultório do perito, na rua Martim Afonso, 705, Mercedes, nesta Capital, fone 3322-9531.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0044922-25.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CLAUDINEIA FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Tendo em vista a apresentação do novo endereço (v.Fl.149), cumpra-se conforme determinado às fls.126-128. Cientifique a parte ré da proposta apresentada pela autora (v.Fls.149-150). Intime-se.

ADV: JOEL KRAVTCHEKNO (OAB 20892/PR), JOSÉ SÉRGIO FRANCO (OAB 37173/PR) - Processo 0045181-20.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - REQUERIDO: ROSIMARI APARECIDA RODRIGUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0045510-32.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANAHY ALVES DOS SANTOS - 1.Defiro o requerimento de fl.47, em virtude do que segue em anexo comprovante de constricção levada a efeito sobre o veículo objeto da presente, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, deve a parte requerente indicar o endereço correto ou u meios para localização da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0046692-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MIRIAN VALERIO DE OLINDA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - I - A autora ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização afirmando que não firmou qualquer relação jurídica com a parte ré. Sustenta que buscou vários meios para que a cobrança fosse suspensa, sem obter êxito. Requereu a procedência dos pedidos iniciais para o fim de condenar a requerida em danos morais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 16-20. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (v.fl. 57-79), sustentando que a parte autora firmou um contrato junto a ré. Alega que se existiu fraude, a requerida também é vítima. Defendeu a sua boa fé e a sua ausência de culpa na inscrição. Afirma a inexistência de dano moral e dano material. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Colaciona a defesa, os documentos de fls. 80-90. A parte autora apresentou impugnação às fls. 94-98. Tendo em vista que não

há possibilidade de acordo e não havendo preliminares e prejudiciais de mérito a serem analisadas, estando presente os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo o feito saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a assinatura lançada no contrato de arrendamento mercantil é da parte autora; b) dever de indenizar; c) quantum a ser indenizado. III - Quanto às provas, verifica-se que para o deslinde do presente feito, necessária a produção de prova pericial grafotécnica, visando verificar se a assinatura lançada no contrato de fls. 80-83 foi da autora. Nomeio como perito o Sr. Arlindo Moreira Blume. IV - Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Em caso positivo, formule proposta de honorários. Saliente-se, entretanto, que somente receberá os valores caso haja procedência do pedido final, eis que a parte autora, responsável pelo pagamento, é beneficiária da Justiça gratuita. VI - Apresentada proposta, intimem-se as partes para informarem se concordam com a mesma. VII - Havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. VIII - Como quesito único do Juízo indico: a assinatura lançada no contrato de arrendamento mercantil de fls.80-83 é da parte autora? IX Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem quesitos, bem como assistente técnico. VI - Intimem-se. ADV: LUIZ ANTONIO BERTOCCO (OAB 6639/PR), MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB 39396/PR), JANIZARO GARCIA DE MOURA (OAB 29625BP/R), GISELA MARTINS (OAB 12172/PR) - Processo 0047370-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANA PAULA SCORSIN TEIXEIRA - REQUERIDO: NESTLE BRASIL LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais). ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0047922-33.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCIERA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ILSON FACCHINI - Recebo a apelação de fls. 82-98, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Inexistindo parte apelada, desnecessária a sua intimação. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. ADV: JOÃO ANTONIO GASPAR (OAB 22242/PR), LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR) - Processo 0048000-27.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARIA IZABEL GONÇALVES WIGINESCKI - REQUERIDO: LINDOMAR BECKER WIGINESCKI - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público acerca do contido na sentença de fls. fls. 67/70. ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0048300-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: IDA ZILDA BORGES GARCIA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado em fls. 209, bem como sobre o contido no despacho de fls. 213. ADV: CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR), ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR) - Processo 0048477-50.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALCEU DE LIMA CUBAS - REQUERIDA: ROSIMEIRE MATSUI RAMOS - 1. Ante à petição de fl. 93 a parte autora informa que pretende desistir de dar prosseguimento ao feito, entretanto, visto que a parte requerida foi devidamente intimada (v. fls. 16-18), necessária a sua intimação para manifestar-se. Intimem-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à desistência do feito pela parte autora. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR) - Processo 0049206-76.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARAILSON MACHADO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ITÁU UNIBANCO S.A - Ante a r. decisão de fls. 40-44, DEFIRO as benesses da assistência judiciária gratuita. Procedam-se às anotações necessárias. A autora ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela autora são essenciais para fundamentar ação revisional. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que a parte requerida seja citada, no endereço de fl. 02, para apresentar os documentos pretendidos (v. fl. 04) e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB 23159/PR), CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB 29409/PR), RICARDO RUSSO (OAB 31666/PR) - Processo 0049402-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e outros - Defiro o requerimento de fls.107-109, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$1.899.858,94). Intimem-se. ADV: ANA AMELIA MACEDO ROMANINI (OAB 44423/PR) - Processo 0049884-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURICIO SCHMIDT - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando-se o retorno da carta de intimação do autor, com a informação de endereço insuficiente, encaminhando os presentes autos para expedição de nova carta, para os mesmos fins, tendo em vista que foi regularizado o endereço no cadastro. ADV: ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR),

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0049900-45.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: RAFAELA GRACIA DARELA - Pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. Intimem-se. ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0050447-85.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES - REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - I. Anote-se as benesses da justiça gratuita à parte autora. II. Pugna o autor a revisão do contrato de mútuo firmado junto à instituição financeira. Afirmando haver a incidência de capitalização mensal de juros, cobrança de tarifas bancárias abusivas, entre outras ilegalidades. Requer, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida e a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 23-194. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações das autoras, eis que fundamenta a ideia acerca da capitalização de juros pelo fato da fórmula matemática utilizada no contrato ser o da Tabela Price (v.fl.35-36). Em que pese as requerentes terem afirmado que exista a capitalização pela mera aplicação da fórmula matemática pertinente, entende este Juízo que sua utilização não dá azo a mencionada ilegalidade. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros. Pois, como mencionado, a Tabela Price é um sistema de amortização e não de cálculo de juros, por isso, não há conexão lógica entre capitalização de juros e o sistema Price. Ademais, saliente-se que o contrato prevê expressamente a capitalização de juros na clausula 7 (v.fl.34), circunstância esta que por si só já autoriza o anatocismo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: "2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001, desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), bem como haja autorização legislativa específica (Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, I)" (563110-1 Apelação Cível, Rel. Desembargador Edgard Fernando Barbosa). Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em Juízo os valores das parcelas contratadas, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. Portanto, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, no valor do contrato, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$300,00 no limite de 60 (sessenta) dias/multa. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, não elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como verificado não ficou demonstrado à verossimilhança da afirmação de direito material levado a Juízo. Não obstante, se juntado pela instituição financeira uma planilha evolutiva do débito, o qual demonstra de forma descaminada a incidência dos encargos bancários, entende este Magistrado que a demandante tem elementos suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, elidindo desta forma a sua hipossuficiência. Nessa condição, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. IV. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 19/04/12 às 15:45 horas (CPC, artigo 277). V. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. VI. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes

da audiência via web (www.21varavel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. VII. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. VIII. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. IX. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. X. Diligências necessárias. XI. Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR), DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR) - Processo 0050582-34.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: IARA MARGARETH ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA - DE CUJUS: ERICSON ALVES DE SOUZA - Diante do pugnado à fl.129, intime-se a Fazenda conforme requerido. Intimem-se.

ADV: MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES (OAB 48984/PR), LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (OAB 32676/PR) - Processo 0050725-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANITA GARIBALDI - REQUERIDA: LIANA ANTONIETA GEHR ALONSO e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0051031-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NORALDO SIQUEIRA ROSA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento apresentado pela parte ré. Intime-se.

ADV: LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR), CARLA PASSOS MELHADO (OAB 44843/PR) - Processo 0051140-69.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: RICARDO VARKI - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 62/63), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0051304-68.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WEIRELESS BRASIL LTDA e outro - Ante a certidão de fl. 118, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Decorrido prazo supra, sem manifestação, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR) - Processo 0052649-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARITZA VIVIANE DE CRISTO - REQUERIDO: MARIO CESAR ZYTKUEWISZ e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0053432-27.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO RICARDO MARTINS - 1. Defiro o requerimento de fl.47, em virtude do que segue em anexo comprovante de construção levada a efeito sobre o veículo objeto da presente, via sistema RENAJUD. 2. Sem prejuízo, deve a parte requerente indicar o endereço correto o u meios para localização da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0053454-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDITIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JULIANO FERREIRA JARDIM - Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove que, antes da intimação por edital, buscou notificar a parte ré no endereço colacionado no contrato. Intime-se.

ADV: FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR) - Processo 0053483-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROSE MARIA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO CITICARD S/A - Indefiro o pedido de vistas dos autos à fl. 230, posto tratar-se de processo digital. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentada à fl. 238. Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos (v. fl. 227). Intimem-se.

ADV: MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0053787-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA - EXECUTADO: FABIO VITORINO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0054228-18.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: TIAGO SANTOS LIMA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da

parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 55, ou requerer o que for de direito.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0054264-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARION JOAN BISCAIA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte ré ou requerer o que entender de direito. Intime-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0055249-29.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CARLOS EDUARDO OLESKI - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 45 ou requerer o que for de direito.

ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0055372-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: HAROLDO TURMAN - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais) da carta de citação expedida.

ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0056033-06.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOS - REQUERIDO: CASA DE REPOUSO BATEL - I. Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da entidade "Casa de Repouso Batel". A pretensão judicial destina-se ao encerramento das atividades da requerida, visando assegurar os direitos e garantias dos idosos abrigados na entidade, em razão da constatação de irregularidades nas condições de funcionamento. Tais constatações foram apontadas pelo Inquérito Civil Público (fls. 43/439), instaurado pela Promotoria de Justiça, bem como das inspeções "in loco" promovidas pelos órgãos envolvidos. Alega que embora tenham sido promovidas tentativas visando buscar a regularização das condições de funcionamento e atendimento, não se logrou êxito junto à ré. Requer liminarmente a antecipação dos efeitos finais da tutela com a finalidade de ordenar a interdição da requerida, sendo os moradores abrigados removidos para outras instituições ou que sejam entregues aos cuidados dos familiares. Em caso de descumprimento fixação de multa diária. No mérito pugna pela condenação de proibição da empresa ré de desenvolver as atividades com a Casa de Repouso, bem como a condenação da requerida Sra. Elizab Cristiane Souza Machado Yanes, na proibição de figurar como responsável técnica administradora, sócia ou proprietária de instituição de longa permanência para idosos. Instruiu a inicial com os documentos de fls 43/439.

No comando de fls.443/444 foi deferida a liminar pleiteada para a interdição do estabelecimento e encerramento das atividades, devendo a ré promover a transferência dos internos no prazo de 15 (quinze) dias, incidindo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 100 (cem) dias/multa). Devidamente citada, a ré apresentou defesa (fls.477/499) alegando preliminarmente a legitimidade ativa e a falta de interesse processual do Ministério Público. No mérito, rebate as teses da parte requerente, e para tanto, colacionou fotografias com o intuito de comprovar faticamente o alegado. Ainda, afirma que houve solapação ao princípio da gradação das penas, em razão de que o devido processo legal não foi observado, conforme dispõe o Estatuto do Idoso. E por fim que não há urgência para justificar a concessão da tutela liminar, pugna pela sua improcedência. Instruiu a contestação com documentos de fls. 495/667. A requerente apresentou impugnação às fls.686/690. A requerida apresentou embargos de declaração (fls.758/761). PRELIMINAR Ilegitimidade ativa e ausência do interesse processual do Ministério Público A requerida defende a tese de que por se tratar de uma relação privada e de direito disponível o Ministério Público não possui legitimidade ativa e interesse processual para a proposição da presente lide. Contudo, não assiste razão à requerida. É cediço que o Ministério Público possui legitimidade de atuar para tutelar os interesses dos idosos, conforme se extrai do artigo 74, incisos I e VII do Estatuto do Idoso, o qual confere ao parquet a competência para instaurar ação civil pública para garantir a proteção e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso. O inciso VIII do mesmo artigo prevê a atuação do órgão no sentido de inspecionar as entidades e adotar as medidas necessárias nos âmbitos administrativos e judiciais para sanar as irregularidades encontradas. É o que ocorreu. Quanto à alegação de se tratar a demanda de caráter privado e de direitos disponíveis dos residentes na casa de repouso, cabe consignar que estamos diante da proteção de idosos, assegurados em lei própria (Lei no 10.741/2003), a qual delega ao MP a prerrogativa de tutelar pelo bem estar e assegurar a proteção ao idoso, bem como dos direitos de status de indisponíveis. Neste sentido, diante dos pareceres apresentados pelos diversos órgãos envolvidos na demanda, e diante da competência atribuídas ao Ministério Público, não há razão para arguir a ilegitimidade ativa, bem como a falta de interesse processual. Desta forma, afastamos a preliminar arguida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Da análise dos embargos de declaração acostados às fls.758/761), denota-se a irrisignação do embargante com a decisão proferida. Assevera que o Juízo foi omissivo no despacho visto o pedido de "suspensão do termo inicial da eficácia da liminar até a produção da prova pericial", bem como que a concessão do pedido liminar com a consequente remoção dos internos acarretará na "quebra" financeira da entidade. Pois bem, conforme se extrai dos autos, desde o ano de 2003 os órgãos governamentais emitem pareceres apontando as irregularidades na instituição e restada infrutífera a tentativa de saná-las, o MP propôs a presente medida judicial. Neste sentido, diante da ausência das medidas para sanar as irregularidades que veem se perpetuando desde o ano de 2003, entende este Juízo, que se encontram demonstrados os requisitos para a concessão da liminar. Assim, considerando principalmente que desde 2003, o

parquet e demais órgãos governamentais buscam a adequação da entidade ré e esta não se adequou, totalmente cabível a liminar pleiteada. Quanto à alegação no sentido de que não houve produção de prova, esta poderá ser produzida no momento oportuno. Portanto, a tutela jurisdicional emanada não se encontra contraditória. Muito pelo contrário, é clara lógica e atende os requerimentos apresentados pelos jurisdicionados. Nesse diapasão, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, mas, no entanto, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, posto que não há nenhum vício atinente ao artigo 535 do Código de Processo Civil na decisão de fls.991/1003. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. II. Fixo como ponto controvertido: a existência de irregularidades descritas na inicial. III. Diante disto, para elucidação do ponto controvertido, entendendo ser necessária apenas a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da requerida. Intimem-se as partes para apresentar "rol de testemunhas", bem como informar se o representante da parte requerida e as testemunhas comparecerão na audiência independentemente de intimação, no prazo de 10 dias, pena de preclusão. Caso necessário, intimem-se as testemunhas arroladas. IV. Designo a data de 31/05/2012 às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. V. Cientifique-se o Ministério Público. VI. Diligências necessárias. VII. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0056583-98.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO CAMARGO GONÇALVES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação às fls. 122-143, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada (v. fl. 75). Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre ela (v. fl. 75). Após, voltem conclusos para registro de sentença ou despacho saneador. Intimem-se.

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR) - Processo 0056620-28.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Anote-se (v. fls. 52-53). Ante a certidão de fl. 57, intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato - valor que entende devido = valor da causa), sob pena de indeferimento. Caso o valor da causa enquadre-se no art.275, I, do CPC, deve também emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Decorrido prazo supra, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR), CEZAR AUGUSTO ROCHA (OAB 10560/PR) - Processo 0056889-67.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: SIRLEI FERREIRA DE PAULA DOS SANTOS - REQUERIDO: MIGUEL RIBAS DOS SANTOS - Dê-se ciência às partes da data designada para a realização da perícia no interditando, para o dia 24/04/2012, às 15h00, devendo o mesmo comparecer no consultório do perito, na rua Martim Afonso, 705, Mercês, nesta Capital, fone 3322-9531.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0057045-55.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: RUIZ E MEIRELES SUPERMERCADO LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0057056-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ABACO INCORPORAÇÕES LTDA - REQUERIDO: VALDECIR OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR) - Processo 0057130-41.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: LURDES GONÇALVES GUELLER - REQUERIDO: GEREMIAS GUELLER - Dê-se ciência às partes da data designada para o início dos trabalhos periciais, para o dia 30/04/2012, às 15h00, devendo o requerido comparecer no consultório do perito na rua Martim Afonso, 705, Mercês, nesta Capital, fone 3322-9531.

ADV: CARLOS PZEBOWSKI (OAB 39242/PR), PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES (OAB 56368/PR), JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO (OAB 59322/PR), JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA (OAB 36403/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0057224-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARROAGEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: SNA3D AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e outro - Recebo a apelação de fls.199-210, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARSSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0058395-78.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: FABIO SARMENTO DE MENDONÇA - EMBARGADA: SONIA DO ROCIO CAMATI - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR), AMLCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR), PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR), WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0059249-09.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: ANDREA REGINA QUEIROZ E FIOR - Defiro o requerimento de fls.115-116, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$67.037,54). Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0060156-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIANO DOZORETZ - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls. 210-216, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR), GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR), MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR) - Processo 0060300-21.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IVAN GRILLO CABRERA e outro - EMBARGADO: EDUARDO CURY GUIMARAES e outro - Expeça-se alvará do valor depositado, conforme comprovante de fls.77-78, em favor da Serventia. No mais, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0061204-41.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: WILLIAN DEUS SOARES - Trata-se de contrato de arrendamento mercantil, em que a parte requerida, segundo indica a parte autora, tornou-se inadimplente. Ainda, os documentos de fls.53-54, consistente em notificação extrajudicial e confirmação de entrega, atestam que houve constituição em mora. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR), MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0062153-65.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocáticos - REQUERENTE: HENRIQUE RICHTER CARON e outro - REQUERIDO: ARIEL GERARDO NAHUEL PAN OSTEN - 1. Os autores ingressaram com a presente ação afirmando que prestaram serviços jurídicos representando o réu em demandas junto à justiça do trabalho e procedimentos junto à Fifa. Sustentam que embora tenham realizado a representação do réu, este não adimpliu com os honorários relativos a prestação dos serviços. Diante disto, pugnam pela expedição de mandado de citação constando a obrigação de exibição da petição inicial do processo sob número 10-033396 jwe, ajuizada pelo clube de futebol em face do réu perante a FIFA. No mérito, requerem pela condenação do requerido ao pagamento da segunda parcela pelos serviços prestados em reclamatória trabalhista dos autos sob no. 13510-2010-011-09-00-1 da 11a Vara do Trabalho de Curitiba no montante de USD 70.000,00 (setenta mil dólares americanos) com acréscimo de juros e correção monetária e sucessivamente a condenação ao pagamento de honorários a ser arbitrado. Requerem ainda o pagamento dos honorários advocatícios em valor a ser arbitrado em juízo quanto aos serviços prestados relativos à reclamatória trabalhista 17401-2010-011-09-00-3 da 11a Vara do Trabalho de Curitiba e procedimento FIFA. Ao final pugnam pelo pagamento de despesas de viagem no valor de R\$ 933,04 (novecentos e trinta e três reais e quatro centavos), custar processuais, incluindo despesas com tradutor juramentado no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), mais honorários advocatícios de sucumbência. Instruiu a inicial com documentos de fls.28/905. O réu apresentou contestação (fls.925/942) alegando preliminarmente a falta de capacidade postulatória dos autores, ante a ausência de documentos pessoais, a impossibilidade da juntada da petição inicial do procedimento à Fifa e a aplicação do CDC, concedendo a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera que o montante de USD 30.000,00 (trinta mil dólares americanos) foi pactuado para a resolução de todas as demandas envolvendo o atleta e o Coritiba Foot Ball Club, uma vez que os processos não trariam proveito econômico ao réu. Quanto ao procedimento FIFA, alegam um desencontro de informações dos requerentes, os quais em determinado momento cobram o valor de USD 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos) e em outro momento USD 60.000,00 (sessenta mil dólares americanos). No entanto, seguem defendendo a tese de que a defesa junto à FIFA e a fixação dos honorários advocatícios estava inclusa no valor pactuado de USD 30.000,00 (trinta mil dólares

americanos), já adimplidos. Instruiu a contestação com documentos de fls.942/968. Em impugnação (974/995), os autores rechaçam os argumentos apresentados pelo banco réu e reitera os pedidos feitos na inicial. É isto, em suma, o contido nos autos. PRELIMINARES Falta de capacidade postulatória Ausência dos documentos pessoais dos autores Sustenta parte ré a falta de capacidade postulatória, ante a ausência dos documentos pessoais dos autores. Em que pese à alegação da requerida, a tese não deve prosperar. Dos documentos carreados na exordial, em especial as cópias das reclamatórias trabalhistas, se extrai que de fato ao ora autores laboraram em benefício do requerido e, portanto, através destes se comprova a capacidade postulatória das partes. Nessa condição, afastado a preliminar arguida pela ré. Da impossibilidade da juntada de petição inicial do procedimento Fifa. O requerido assevera que se os requerentes patrocinaram defesa ao réu, havia pleno conhecimento do que fora pretendido pela entidade esportiva. Entendo que a presente preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual deixarei de analisá-la. Em tempo, a questão será analisada no momento oportuno. Da aplicação do CDC Ônus da Prova dos Requerentes Não se vislumbra ao presente caso a aplicação do Código do Consumidor, isto porque inexistente contrato para que se possa proceder a análise da suposta presença de cláusulas abusivas. Nessa condição, afastado a preliminar arguida pela ré. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. II. O ponto controvertido cinge-se à: adequação do valor pago em razão dos serviços prestados pelos autores. III. Diante disto, para elucidação do ponto controvertido, entendo ser necessária apenas a produção de prova pericial. IV. Para realização dos trabalhos nomeio como perito o Sr. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI. Deixo de intimar as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, posto a presente tramitar pelo rito sumário, no qual aludidas indicações devem constar da inicial e defesa. Assim, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no mesmo prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intime-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte requerente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. V. Diligências necessárias. VI. Intimem-se.

ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0063200-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - S/S e outro - Defiro o requerimento de fl.160, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Indefero a consulta via sistema INFOJUD, posto o Juízo não se encontrar cadastrado junto à aludido sistema. Intimem-se.

ADV: ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR) - Processo 0064154-23.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIO - EXECUTADO: COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO HAWAI LTDA ME - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 25/26), manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB 29075/PR) - Processo 0064237-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S.A. - REQUERIDO: GUILHERME CAMPOS HIDALGO - Considerando o contido no despacho de fls. 43, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330 do CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. 6 Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, pena de preclusão.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0064870-50.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 41/47), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB 19810/PR), JOSEMAR PERUSSOLO (OAB 25260/PR), PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR), ISABELLE FRANÇOIA (OAB 39304/PR), HARRY FRANÇOIA (OAB 11766/PR), HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (OAB 24766/PR) - Processo 0064978-79.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Indenização por Dano Material - EXEQUENTE: OZILENE CRISTINA PEREIRA - EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE (MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA) - Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 131, expedindo-se o respectivo alvará em favor da parte devedora.

ADV: ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR), JOAO MARTINS (OAB 32490/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição do ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0065803-23.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA - AVALISTA: MARCOS LUIZ

FARIAS - Encaminhado os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido no endereço indicado pelo credor em fls. 50.

ADV: LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR), CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR) - Processo 0065811-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: PAULO CESAR RIBEIRO e outro - Ante o nº do CPF/MF do requerido informado às fls.66-69, defiro o requerimento de fl.62, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, igualmente defiro a expedição dos ofícios pugnados à fl.62. Quanto ao ofício endereçado à Receita Federal, sua expedição fica condicionada à comprovação do recolhimento da DARF, pela sua via original. Sobrevindo respostas a todos os ofícios, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0066224-13.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERALDO PEREIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Considerando o contido no item "4" do despacho de fls. 20, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias as provas quer tentam produzir, ficando desde logo cientes que transcorrido o prazo assinado em branco, será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.

ADV: ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 57435/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0066228-50.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRINITA GEISLER MAÇANEIRO - ME - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 38/53), manifeste-se a autora, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: OSNIR MAYER (OAB 22584/PR), KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB 21481/PR) - Processo 0066666-76.2011.8.16.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: AMAURY CESAR GONÇALVES - REQUERIDO: TARCY GONÇALVES - Vistas ao I. Representante do Ministério Público. Intimem-se.

ADV: ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0066743-22.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEN. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - EXECUTADA: CLAUDIA MARA DE QUADROS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

ADV: CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR), ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR) - Processo 0067495-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CAROLINA PAIOTTI LEITE - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 103/104), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR) - Processo 0067583-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIZABETH REBESCO ANTUNES - REQUERIDO: CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) bem como R\$ 8,00 (oito reais) de despesa postal.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0068878-07.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSÉ ALOÍSIO CHILEMI HINKE - REQUERIDO: RONALDO SALES DE RAMOS e outros - Tendo em vista que a parte ré devidamente citada (v.fls.39-40, 141, 143), deixou de apresentar contestação, é de decretada a sua REVELIA nos termos do art. 319 do CPC, comportando julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. Contados e preparados, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), FLAVIO PENTEADO FEROMINI (OAB 35336/PR) - Processo 0070752-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO MASCARO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o laudo pericial apresentado em fls. 234/240, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR), PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR), MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR) - Processo 0074300-60.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - EXECUTADO: MONICA DA SILVEIRA SENDESKI e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 137 ou requerer o que for de direito.

SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS  
GUIMARAES**

**RELAÇÃO Nº 49/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA CORREA LEITE 0016 000152/2008  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0017 000005/2009  
ALANA BELZ MARTZ 0019 000594/2009  
ALESSANDRA LABIAK 0019 000594/2009  
ALESSANDRA SPREA 0013 001241/2006  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0003 001497/1997  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0009 000558/2004  
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0018 000074/2009  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 002415/2010  
ALEXANDRE FREDERICO B SCH 0007 000907/2003  
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0012 001175/2006  
ALINE BORGES LEAL 0006 000684/2002  
ANA LUCIA FRANCA 0002 000042/1996  
0020 000878/2009  
ANA RENATA MACHADO 0003 001497/1997  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0024 010435/2010  
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0008 000146/2004  
ANDERSON LOVATO 0024 010435/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000042/1996  
ARTHUR CARLOS HARTMANN 0025 021368/2010  
BENEDITO JOSE DOS SANTOS 0003 001497/1997  
BLASS GOMM FILHO 0020 000878/2009  
CAIO MARCIO EBERHART 0008 000146/2004  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0019 000594/2009  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0015 000669/2007  
CARLOS ALBERTO MORO 0008 000146/2004  
CARLOS CESAR LESSKIU 0011 000809/2006  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0001 000751/1995  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0020 000878/2009  
CARLOS MURILO PAIVA 0006 000684/2002  
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0027 051691/2010  
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0023 002415/2010  
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0008 000146/2004  
CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA 0019 000594/2009  
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0008 000146/2004  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0003 001497/1997  
CLAUDIA LOPES BORIO 0007 000907/2003  
CLAUDIA LUCIANA CECCATO D 0008 000146/2004  
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 000042/1996  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0019 000594/2009  
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0005 000664/2002  
DANIELLE TEDESKO 0020 000878/2009  
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PREC 0008 000146/2004  
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0008 000146/2004  
EDUARDO BRUNING 0010 000567/2005  
ELCIO KOVALHUK 0002 000042/1996  
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0013 001241/2006  
ELISA GOMES TORRES 0002 000042/1996  
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0014 001545/2006  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 038427/2010  
FABIANO HARTMANN PEIXOTO 0001 000751/1995  
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0001 000751/1995  
FAURLIM NAREZI 0008 000146/2004  
FELIPE TURNES FERRARINI 0020 000878/2009  
FERNANDA LOPES MARTINS 0005 000664/2002  
FERNANDO LUIS BILINSKI 0018 000074/2009  
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0011 000809/2006  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0019 000594/2009  
FLORIANO GALEB 0008 000146/2004  
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0011 000809/2006  
GABRIEL YARED FORTE 0021 001473/2009  
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0018 000074/2009  
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0002 000042/1996  
GILSON GOULART JR. 0011 000809/2006  
GIORGIA PAULA MESQUITA 0007 000907/2003  
GIOVANI ALBERTO DE LARA 0006 000684/2002  
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0015 000669/2007  
GUSTAVO MUSSI MILANI 0001 000751/1995  
GUSTAVO ROCHA RODRIGUES 0002 000042/1996  
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0015 000669/2007  
HERMANN SCHAICH IV 0023 002415/2010  
IDERALDO JOSE APPI 0012 001175/2006  
ISABELLE TARAZI VALETON 0002 000042/1996  
JAMIL FERNANDO DE MIRA FI 0011 000809/2006  
JANAINA ROVARIS 0002 000042/1996  
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0008 000146/2004  
JOAO CANDIDO F.DA C. PERE 0001 000751/1995  
JOAO NELSON KINAL 0004 001442/1999  
JORGE CLARO BADARO 0004 001442/1999

JORGE DURVAL DA SILVA 0009 000558/2004  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0023 002415/2010  
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0011 000809/2006  
JOSE DO CARMO BADARO 0001 000751/1995  
0004 001442/1999  
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0016 000152/2008  
JUAN CARLOS CHIBINSKI 0016 000152/2008  
JUAREZ XAVIER KUSTER 0008 000146/2004  
JULIO ASSIS GEHLEN 0008 000146/2004  
KARINA APARECIDA LOPES DA 0013 001241/2006  
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0007 000907/2003  
KARLA NEMES YARED 0021 001473/2009  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 001241/2006  
LUCAS RECK VIEIRA 0020 000878/2009  
LUCIANA REGINA DOS REIS 0004 001442/1999  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0002 000042/1996  
0006 000684/2002  
LUIZ AFONSO MIGUEL 0007 000907/2003  
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0024 010435/2010  
LUIZ ASSI 0007 000907/2003  
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0001 000751/1995  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000684/2002  
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0007 000907/2003  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0023 002415/2010  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0026 038427/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 0026 038427/2010  
LUIZ VALDEVINO TAVARES RA 0018 000074/2009  
MARCELO JOSE CISCATO 0013 001241/2006  
MARCELO LUIZ DREHER 0007 000907/2003  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 001497/1997  
MARCELO TREVISAN 0012 001175/2006  
MARCIA SEVERINA BADARO 0004 001442/1999  
MARCIA ZANIN 0011 000809/2006  
MARCO ANTONIO LANGER 0014 001545/2006  
MARCOS RENAN SALVATI 0014 001545/2006  
MARCUS AURELIO LIOGI 0026 038427/2010  
MARIA ALZENE NOGUEIRA 0003 001497/1997  
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0013 001241/2006  
MARIA ANGELA DE SOUZA 0008 000146/2004  
MARIA LUCIA GUIDOLIN 0027 051691/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 000042/1996  
MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0021 001473/2009  
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0018 000074/2009  
MAURICIO KAVINSKI 0006 000684/2002  
MAURICIO VIEIRA 0005 000664/2002  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 021368/2010  
MAYSA ROCCO STAINSACK 0015 000669/2007  
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0002 000042/1996  
MIGUEL CESAR SETIM 0015 000669/2007  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 001699/2009  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0013 001241/2006  
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0001 000751/1995  
0004 001442/1999  
ORLANDO GASPAROTTO 0018 000074/2009  
OSWALDO TREVISAN 0007 000907/2003  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 000594/2009  
PATRICIA ROHN 0009 000558/2004  
PAULO ANTONIO DORNELES DA 0001 000751/1995  
PAULO JOSE GOZZO 0009 000558/2004  
PAULO ROBERTO LOPES 0009 000558/2004  
PAULO ROBERTO NAREZI 0008 000146/2004  
PAULO SERGIO WINCKLER 0019 000594/2009  
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0002 000042/1996  
REGINA APARECIDA DE BARBA 0004 001442/1999  
REGINA MARIA GUIDOLIN 0027 051691/2010  
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0027 051691/2010  
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0012 001175/2006  
REINALDO MIRICO ARONIS 0027 051691/2010  
RENATO ANDRADE KERSTEN 0016 000152/2008  
RICARDO LEMOS GONÇALVES 0001 000751/1995  
RICARDO SHINHITI TAURA 0018 000074/2009  
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0013 001241/2006  
ROBERTO MACHADO FILHO 0005 000664/2002  
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0008 000146/2004  
RODNEY ALEXANDRO PARANÁ P 0010 000567/2005  
RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ 0009 000558/2004  
ROGERIO OSCAR BOTELHO 0001 000751/1995  
ROGERIO VERAS 0013 001241/2006  
ROMERO CEZAR SANTOS DE LI 0011 000809/2006  
ROSA MALENA GEHLEN 0008 000146/2004  
ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0008 000146/2004  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 000042/1996  
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0008 000146/2004  
RUTH COATTI 0001 000751/1995  
0004 001442/1999  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000042/1996  
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0002 000042/1996  
SERGIO SCHULZE 0006 000684/2002  
0024 010435/2010  
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0020 000878/2009  
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0001 000751/1995  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0006 000684/2002  
TATYANE PRISCILA PORTES S 0022 001699/2009  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0026 038427/2010  
VALMIR SCHREINER MARAN 0008 000146/2004  
VICTOR GERALDO JORGE 0017 000005/2009  
VINICIUS ANTONIO GASPARIN 0012 001175/2006  
VIVIANE CASTELLI 0020 000878/2009  
WERNER AUMANN 0007 000907/2003

1. SUMARIA DE COBRANCA-751/1995-APOLAR CORRETORA DE IMOVEIS SC LTDA x C.P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação deflagrada por APOLAR CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA. em face de CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., todos qualificados nos autos. 2. Em petição formulado às fls. 425/426 as Partes notificam a existência de acordo. 3. Considerando que as Partes vieram a se compor, entendo que o feito não há como prosseguir. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme o pactuado. Intime-se a parte Autora para pagamento das custas remanescentes, visto que assumiu a responsabilidade na avença celebrada, renunciando, em consequência e ainda que de maneira tácita, à gratuidade de justiça anteriormente deferida. Não efetuado o pagamento, faculta-se a cobrança aos interessados, pelos meios próprios. 6. P.R.I. e Cumpra-se. 7. Oportunamente, arquivem-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS, FABIANO HARTMANN PEIXOTO, JOAO CANDIDO F.DA C. PEREIRA FILHO, RICARDO LEMOS GONÇALVES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x BRUNARDO DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA e outros- Diante da quitação outorgada à fl.335, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, GUSTAVO ROCHA RODRIGUES, ELISA GOMES TORRES, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK, ISABELLE TARAZI VALETON, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1497/1997-BANCO VOLKSWAGEN S.A x DOMINGOS JOVINO MARTINS- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão fiduciária assacada por BANCO VOLKSWAGEN S.S em desfavor de DOMINGOS JOVINO MARTINS. 2. As partes informaram a composição de acordo às fls. 204/205, o qual foi devidamente homologado à fl. 214, acarretando a extinção do feito com fulcro no artigo 269, III do CPC. 3. Desta feita, oficie-se ao DETRAN para o desbloqueio do veículo objeto da lide. 4. Custas ex lege. 6. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO, MARIA ALZENE NOGUEIRA e ANA RENATA MACHADO.

4. ACAO MONITORIA-1442/1999-VITOR GRABOWSKI x RAMALHO RAZO e outro- Diante do teor de fls.546-555, bem como a do pedido, ofício e pronunciamento de fls.446-448, desconsidere-se o pronunciamento de fl. 541. Cumpra-se conforme determinado à fl.527. Intimem-se. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, JOAO NELSON KINAL, MARCIA SEVERINA BADARO, RUTH COATTI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e REGINA APARECIDA DE BARBARA D SILVA.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-664/2002-MARIA LUCIA SANTINI x DAVID NONATO- Ante a manifestação da parte exequente de fls.407-408 passo à análise do requerimento da exequente de fl.404. Devido à adequação do trâmite da presente demanda de acordo com a nova ritualística processual para a execução de título judicial, entendo não merecer prosperar a tese defendida pela executada, posto observados os requisitos legais atinentes. Observe-se que a executada foi intimada para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (fl.379), deixando o prazo transcorrer in albis, portanto, restando preclusa a oportunidade para impugnar o valor exequendo e a penhora levada a efeito. Desta forma, sequer se faz necessária a comprovação do alegado à fl.404. No que concerne à alegação de ilegitimidade ativa do procurador para requerer a cobrança dos honorários sucumbenciais, por ser pacífica a possibilidade de cobrança de aludido valor no bojo da demanda na qual a verba foi fixada, igualmente não merece prosperar a tese da executada. Outrossim, o requerimento de expedição de alvará de fl.398 apenas foi realizado devido ao decurso do prazo do alvará anteriormente expedido, portanto, o que também não autoriza a insurgência da executada. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fl.404. Ante a devolução do alvará anteriormente expedido (fl.403), expeça-se novo conforme determinado no comando fl.399. Nada mais sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDO/EXEQUENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MAURICIO VIEIRA, FERNANDA LOPES MARTINS, ROBERTO MACHADO FILHO e DANIELLE LAGINSKI FREIRE.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-684/2002-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILBERTO FRANCISCO CORDEIRO- Em que esse o informado e pugnado pelo autor às fls.87-120 e pela instituição financeira à fl.123, compulsando a ação revisional em apenso, não se verifica o financiamento em conjunto com a presente. Portanto, de fato necessário ser proferida sentença a fim de pôr fim ao trâmite da demanda. Devido ao julgamento da demanda em

apenso, na qual foram reconhecidas irregularidades, a mora deixou de existir e, portanto, ausente as condições da ação. Diante disto, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do CPC. Custas pela parte requerente. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, SERGIO SCHULZE, CARLOS MURILO PAIVA e GIOVANI ALBERTO DE LARA.

7. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001198-49.2003.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado às fls. 11/13. Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, com suporte no §4º do artigo 20 do Código Processual, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C.; considerando, portanto, o tempo gasto e o grau de complexidade da causa. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ALEXANDRE FREDERICO B SCHWARTZ, CLAUDIA LOPES BORIO, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ AFONSO MIGUEL, WERNER AUMANN, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, OSWALDO TREVISAN e MARCELO LUIZ DREHER.

8. ARROLAMENTO-146/2004-WALLY STROHMEYER BUSATO e outros x FREDERICO BUSATO- Expeça-se segunda via do Formal de Partilha conforme pugnado à fl. 1078. 2- Pagas eventuais custas, arquivem-se v. fls. 1.074. Int. - A parte interessada para proceder o pagamento e retirada do Formal de Partilha, no prazo de cinco dias. -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA, JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, EDUARDO BASTOS DE BARROS, ROSA MALENA GEHLEN, JUAREZ XAVIER KUSTER, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, MARIA ANGELA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART e CASSIANO ANTUNES TAVARES.

9. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-558/2004-ESTACAO DE SERVICOS HJC LTDA x EXPRESS WAY RESTAURANTES LTDA- Ante o pugnado às fls.243-246, tão somente defiro a consulta de veículo via sistema RENAUD em relação à executada, posto a ausência de participação do sócio desta no pólo passivo da presente demanda. Acerca do comprovante de consulta, em anexo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.248, no valor de R\$ 314,92 em cinco dias. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, PATRICIA ROHN, JORGE DURVAL DA SILVA, RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ, ALESSANDRO RAVAZZANI e PAULO ROBERTO LOPES.

10. PRESTACAO DE CONTAS-567/2005-MARIO CIBALISTA JUNIOR x MARCOS LEAL BRIOSCHI- Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta ao ofício anteriormente encaminhado de fls. 682/686. 2. Certifique a Serventia de já houve a expedição do mandado determinado no despacho de fl. 636 quarto parágrafo e, caso a resposta seja negativa, expeça-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO BRUNING e RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO.

11. RESTITUCAO DE VALORES GOS-0001163-84.2006.8.16.0001-AVESUI INDUSTRIA COM. E REPRESENTACOES LTDA x PLASTICOS DO PARANA LTDA- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 378, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. FERNANDO LUIZ RODRIGUES, JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, CARLOS CESAR LESSKIU, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, GILSON GOULART JR. e ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JR..

12. SUMARIA DE COBRANCA-1175/2006-CONDOMINIO EDIFÍCIO ILHAS DO CARIBE x ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA e outro- Vistos etc. 1. Em resposta ao expediente de fl. 637, oficie-se aquele Juízo juntado cópia das fls. 335/346 onde a arrematante denuncia a quitação dos impostos. 2. Atendida a determinação supra e decisão de fl. 634, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, MARCELO TREVISAN, VINICIUS ANTONIO GASPARIN, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ALEXANDRE TOMASCHITZ.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-1241/2006-BANCO DO BRASIL S.A x AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e outros- Vistos etc. 1. Com razão a perita à fl. 415. 2. A despeito das alegações da ré (Suzimeire) no petição de fls. 403/407, desnecessária a juntada de novos documentos, como por exemplo outros contratos já que a lide se limita aqueles que instruíram a inicial. Portanto, não há que se falar em se estender a prova pericial sobre títulos que não compõe o objeto da lide, pelo que, indefiro o pedido, forte no art. 426, I do CPC. 3. A prova pericial esta concluída. 4. Considerando que não há outras provas a serem produzidas no feito, dou por encerrada a fase de instrução no feito. 5. Faculto as partes à apresentação das suas alegações finais via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. 6. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.417, no valor de R\$ 175,24 em cinco dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT,

MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGERIO VERAS e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI-.

14. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1545/2006-TACAIUQUI HONDA x NILSON PEREIRA e outro- Vistos etc. 1. Considerando que o Executado realizou depósito do valor de R\$ 7.930,24 (sete mil novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) buscando a remição da execução, determino a suspensão da pública desianada o dia 16/03/2012 ÀS 14:00 horas. 2. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da remição da dívida noticiada às fls. 222/224, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Oportunamente, voltem em conclusão 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-669/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ROUXINOL x RUBERVAL BATISTA DANIEL e outro- Vistos etc. 1. Restitua-se o valor relativo a guia de fl. 265 a parte credora por alvará. 2. Ante o contido na certidão de fl. 264, expeça-se mandado de avaliação. 3. Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, MIGUEL CESAR SETIM, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MAYSA ROCCO STAINSAK-.

16. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-152/2008-PEDRO GUILHERME DE ASSUNÇÃO e outros x ANTONIO GRAVILIK- Diante do pugnado às fls.397-399, determino seja expedido mandado para que o meirinho cientifique aqueles que ora se encontram no imóvel objeto da presente acerca da existência da presente demanda e daquela em apenso. Sem prejuízo, determino a intimação dos procuradores do requerido para que providenciem a substituição processual do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, diga a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.387-389. Intimem-se. -Advs. RENATO ANDRADE KERSTEN, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, JUAN CARLOS CHIBINSKI e ADRIANA CORREA LEITE-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-0000508-10.2009.8.16.0001-ESPÓLIO DE CIRCE IZABEL SABÓIA PEREIRA (REP) e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Diante do contido na certidão de fl. 253, intime-se a parte ré para efetuar o depósito complementar, no prazo de até 10 dias, pena de novo bloqueio. 2. Expeça-se alvará a parte credora do valor que se encontra depositado, com as observações constantes do item 2 de fl. 253. 3. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial contido no item 1 supra, expeça-se novo alvará a parte credora para o levantamento da importância. 4. Atendida as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e VICTOR GERALDO JORGE-.

18. SUMARIA DECLARATORIA-74/2009-COMPANHIA COMERCIAL DE MAQUINAS CCM LTDA x R.L. ADMINISTRACAO FINANCEIRA e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 192, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, FERNANDO LUIS BILINSKI, RICARDO SHINHITI TAURA, ORLANDO GASPAROTTO e LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO-.

19. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-0011839-86.2009.8.16.0001-IVERSON LUIZ RIBEIRO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- A executada apresentou impugnação (fls.303-309) alegando nulidade da execução devido a restar consignando no acordo homologado que o ônus quanto a eventuais custas remanescentes seria da parte requerente, portanto, não poderiam ser os honorários periciais dela cobrados. Ademais, não existe título líquido, certo e exigível. O requerente por sua vez alega não ser parte legítima para se manifestar no presente caso posto o que se discute é tão somente a execução de honorários periciais. Contudo, afirma ser beneficiário da assistência judiciária. É este o sucinto relatório. O ponto discutido diz respeito tão somente a qual das partes incumbe o pagamento do valor devido a título de honorários periciais. Da leitura do acordo de fls.273-276, de fato verifica-se constar do item "5" que: "Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte autora da ação revisional.". Todavia, certo é que a parte autora da revisional é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual se restasse configurada a situação proposta pelas partes, mesmo uma delas possuindo plenas condições de arcar com as custas do processo, tanto a Serventia quanto o expert, os quais contribuiriam substancialmente para o julgamento da presente demanda ficariam sem sua devida remuneração. Esta situação, por certo não pode ser admitida pelo Juízo. Diante disto, muito embora as partes tenham convencionado que o requerente arcaria com eventuais custas remanescentes, no comando de fl.295 o Juízo determinou que o valor relativo aos honorários seriam pagos no percentual de 50% por cada uma das partes. Saliente-se que nenhum recurso foi interposto contra aludido comando, restando preclusa a oportunidade para discussão quanto à sucumbência. Assim, entendo nada haver para se discutir quanto à incumbência de cada uma das partes em arcar com 50% do valor relativo aos honorários periciais, devidamente respeitada a condição do requerente de beneficiário da assistência judiciária. De outra banda, sequer há que se cogitar a inexistência de título certo, líquido e exigível, posto o valor haver sido fixado nos presentes autos para remuneração do Sr. Perito, em relação ao qual não se pode discutir a validade e exigibilidade. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Transitada em julgado a presente, expeça-se alvará em favor

do Sr. Perito. Devidamente pagas eventuais custas remanescentes, observando-se o percentual de 50% para cada uma das partes e a assistência judiciária concedida ao requerente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

20. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-878/2009-JOSE GUILHERME DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Em face do teor da manifestação de fls.208-215, diante da renúncia indicada pela parte autora/exequente, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Defiro a dispensa do prazo recursal. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, ANA LUCIA FRANCA, BLASS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e VIVIANE CASTELLI-.

21. DESPEJO COM LIMINAR-0000532-38.2009.8.16.0001-REJANE ELIZABETH PINTO SAVI x JOSE UBIRATAN BATISTA- 1. Expeça-se Alvará em favor da Parte Ré. 2. Fique ciente que em quedando-se novamente inerte, será entendido como quitação plena. 3. Após, arquite-se independente de nova conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERIDO para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO, KARLA NEMES YARED e GABRIEL YARED FORTE-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-1699/2009-RICARDO STRAPASSON DOS SANTOS x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Vistos etc. 1. Em complemento à decisão de f. 203, tendo em vista o depósito efetuado às fls. 200-202, expeça-se o alvará competente. 2. Após, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-0002415-83.2010.8.16.0001-BKG TRANSPORTES LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo legal. (R\$ 6.000,00)-Advs. HERMANN SCHAICH IV, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010435-63.2010.8.16.0001-CIA DE CREDITO FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x ROSEMARY SINGER COMPANHOLI- Defiro os requerimentos de fls.230-234, em virtude do que segue em anexo comprovante de desbloqueio do veículo junto ao sistema do DETRAN/PR. Outrossim, expeça-se alvará conforme pugnado e desentranhe-se os documentos indicados, desde que sejam substituídos por cópias. Quanto ao cumprimento do julgado em relação à sucumbência, este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/ executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.284-288, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. c A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e ANDERSON LOVATO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0021368-95.2010.8.16.0001-MARINEZ LEITE FOGAÇA x BANCO CARREFOUR S/A- Vistos etc. 1. Expeça-se conforme requerido à fl. 229. 2. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Em nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente, com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias Intime-se o Dr. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ARTHUR CARLOS HARTMANN-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038427-96.2010.8.16.0001-GILBERTO NEVES x BANCO BANESTADO SA- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

27. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C TUT ANT-0051691-83.2010.8.16.0001-ERIKA CRISTINA NOGUEIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- Vistos etc. 1. Rejeito a preliminar de carência acionária por falta de interesse de agir, considerando que tendo sido aventada a ocorrência de ilícito, a demanda, tal como posta, revela-se útil, necessária e adequada aos fins colimados. 2. Rejeito a preliminar de carência acionária por ilegitimidade passiva ad causam, tendo em linha de conta que a Autora imputou à Parte Ré conduta supostamente ilícita, de modo que o desate da questão faz parte do merecimento da contenda, não podendo ensejar mero acolhimento de questão processual. 3. Rejeito a denunciação da lide por trata-se de relação de consumo por equiparação, sendo vedada tal modalidade de intervenção de terceiros por força do Art. 88 do Código Consumerista. Ademais, havendo mais de um responsável todos responderão de forma solidária, consoante o disposto no art. 25, §1º, do C.D.C.. Nessa toada: "Recurso Especial nº 1123195/SP (2009/0124926-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 16.12.2010, unânime, DJe 03.02.2011; Apelação Cível nº 0072420-61.2010.8.13.0439, 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Márcia de Paoli Balbino. j. 30.06.2011, unânime, Publ. 02.08.2011; Apelação nº 0013115-26.2009.8.19.0210, 19ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Marcos Alcino A. Torres. j. 06.07.2011; Processo nº 2011.00.2.014723-7 (535658), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Flavio Rostirola. unânime, DJe 23.09.2011", o que igualmente afasta a argumentação de litisconsórcio necessário. 4. À minguada de outras preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente se houve a contratação do serviço e, ainda, se a inscrição é indevida ou não. 5. Defiro a produção de documental, suficiente ao desate do nó górdio. Assim sendo, oficie-se à Net Paraná solicitando cópia do contrato referente à linha 41- 9145-6836, assim como requerido à fl. 79, devendo constar no expediente o prazo máximo de 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, retornando em conclusão sequencialmente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.99, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. - Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

CURITIBA, 16 DE MARÇO DE 2012  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

## Crime

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	022	2009.0007731-2
Alyson Martins Leite OAB PR051128	037	1998.0002864-1
	038	1998.0002864-1
Ana Eliza Marques Soares OAB PR044031	025	2009.0003402-8
André de Souza Ramos OAB PR052614	028	2011.0027328-0
André Luiz de Araújo OAB PR054769	003	2011.0016579-7
Antonio Francisco Correa Athayde OAB PR008227	022	2009.0007731-2
Beno Brandao Oab Pr 20.920	022	2009.0007731-2
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	022	2009.0007731-2
Bruno Zampier OAB PR053433	015	2011.0011134-4
Celso da Silva Labres OAB PR026969	016	2011.0013999-0
Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065	021	2007.0004228-8
Daniel da Cruz OAB SP125754	029	2011.0030366-9
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	019	2006.0005894-8
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	002	2011.0015546-5
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	024	2011.0008131-3
	030	2012.0000839-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	010	2007.0007024-9
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	034	2004.0012463-7
Euroloino Sechinell dos Reis OAB PR029428	010	2007.0007024-9
Fernando Oliveira OAB PR039644	018	2006.0012433-9
Fernando Schumak Melo OAB PR043464	007	2008.0018478-5
Gustavo de Pauli Athayde OAB PR042164	022	2009.0007731-2
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	010	2007.0007024-9
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	003	2011.0016579-7
Khalil Vieira Proença Aquim OAB PR060973	014	2012.0003084-2
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	005	2010.0000829-0
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	001	2012.0004111-9
	023	1995.0000381-3
	032	2011.0022986-8
	018	2006.0012433-9
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634		
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	037	1998.0002864-1
	038	1998.0002864-1
Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112	015	2011.0011134-4
Maril Salete Pastore OAB PR020113	020	2009.0011299-1
Matheus Giongo OAB PR057043	022	2009.0007731-2
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	031	2010.0010865-1
Nelson Luiz Gomes OAB PR056339	029	2011.0030366-9
	030	2012.0000839-1
	033	2012.0001568-1
	035	2005.0011524-9
	036	2005.0011524-9
	006	2007.0017688-8
Neusa Nascimento Marques Takahaschi OAB SP110022		
Paulo Cesar Petrini OAB PR049105	027	2012.0000417-5
Rafael Cesseti OAB PR044097	039	2012.0001085-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	009	2011.0021046-6
	017	2009.0009599-0
	026	2011.0016951-2
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	013	2011.0023919-7
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	035	2005.0011524-9
	036	2005.0011524-9
Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672	002	2011.0015546-5
	004	2010.0000829-0
	005	2010.0000829-0
	015	2011.0011134-4
William Esperidião David OAB PR013357	012	2006.0013714-7
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	011	2011.0002193-0

Wilson Roberto do Amaral Filho OAB 008 2012.0000078-1 PR040872

- 001** 2012.0004111-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109  
Réu: Marcos Jonathan Wolf Prudenciano  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO MESMO
- 002** 2011.0015546-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Assistente de Acusação: Vera Lúcia Percegoná  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Advogado: Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672  
Réu: Jorge Luiz Gomes  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA ATESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS NO RÉU JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - SEÇÃO DE PSIQUIATRIA FORENSE
- 003** 2011.0016579-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: André Luiz de Araújo OAB PR054769  
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451  
Réu: Roberto Mendes de Faria  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA ATESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS NO RÉU JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - SEÇÃO DE PSIQUIATRIA FORENSE
- 004** 2010.0000829-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672  
Réu: Luiz Guilherme Marcos  
Objeto: Pelo presente fica a Douta intimada a se manifestar quanto a aceitação do encargo para patrocinar a defesa do acusado, dem como a apresentar resposta a acusação, no prazo legal.
- 005** 2010.0000829-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768  
Advogado: Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672  
Réu: Luiz Guilherme Marcos  
Objeto: Despacho em 30/01/2012: "...considerando que a procuração de fl. 160 não atende aos ditames legais, intime-se, para seguir o patrocínio dos interesses do acusado, a Defensora Dativa anteriormente nomeada ao acusado..."
- 006** 2007.0017688-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Neusa Nascimento Marques Takahaschi OAB SP110022  
Réu: Luis Wagner Macedo Pires  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/12/2012
- 007** 2008.0018478-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Schumak Melo OAB PR043464  
Réu: Sergio Armando Gonçalves Teixeira Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/01/2013
- 008** 2012.0000078-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872  
Réu: Hudson Felipe Evangelista da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/01/2013
- 009** 2011.0021046-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Anderson Carlos de Camargo  
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a manifestar-se quanto a sua nomeação para patrocinar a defesa do acusado, nos autos supra, e bem assim, para que na aceitação do encargo apresente Resposta a acusação no prazo legal.
- 010** 2007.0007024-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Advogado: Euroloino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097  
Réu: Eder Rover  
Réu: Geraldo Mario da Conceição  
Réu: João Waldemar Serpa Burger  
Réu: Regiano Alves dos Santos  
Objeto: Pela presente, ficam os defensores dos acusados intimados a apresentar suas alegações finais por memoriais no prazo de 10 (dez) dias.
- 011** 2011.0002193-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013  
Réu: Luiz Henrique Body  
Objeto: Fica o douto defensor intimado à apresenar Razões de Recurso no prazo legal.
- 012** 2006.0013714-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357  
Réu: Bernadete de Jesus Pinto  
Réu: Fabio Alexandre Langhammer  
Réu: Mauro Cardoso da Costa Junior  
Objeto: Pela presente, fica o ilustre Defensor dos acusados intimado a apresentar as suas alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 013** 2011.0023919-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Réu: Douglas Viegandt de Andrade  
Objeto: ...Posto isto, indefiro os pedidos formulados via destes Embargos, ao ratificar a decisão de fls. 85/101, ademais bem fundamentada.
- 014** 2012.0003084-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Khalil Vieira Proença Aquim OAB PR060973  
Réu: Reginaldo de Souza Pinheiro  
Réu: Thais Cristine de Oliveira  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI DESIGNADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DOS RÉUS, BEM COMO, PARA QUE NO PRAZO LEGAL APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DOS MESMOS
- 015** 2011.0011134-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

- Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433  
 Advogado: Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112  
 Advogado: Tirza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672  
 Réu: Adriano Maciel de Souza  
 Réu: Honofre Rodrigues Freitas  
 Réu: Pedro Fernando da Silva  
 Objeto: Pela presente, ficam os Defensores dos réus intimados a apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.
- 016** 2011.0013999-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Paulo Tadeu Chaves Murta  
 Querelante: Joao Galdino de Souza  
 Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969  
 Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 13:30 do dia 28/03/2012
- 017** 2009.0009599-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
 Réu: Alisson Santos da Cruz  
 Objeto: Pelo presente, fica o douto defensor intimado da data da audiência designada (ato deprecado), para a oitiva de testemunha, a ser realizada na Comarca de Palmas/PR no dia 23/05/2012 às 14h30.
- 018** 2006.0012433-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fernando Oliveira OAB PR039644  
 Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634  
 Réu: Mauricio Sallum Semaan  
 Objeto: Despacho em 08/03/2012: "Defiro-se em termos."
- 019** 2006.0005894-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602  
 Réu: Marcelo Machado Maximiliano  
 Réu: Marcelo Machado Maximiliano  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 020** 2009.0011299-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marli Salette Pastore OAB PR020113  
 Réu: Marcelo Dionisio Salles Oliveira Junior  
 Réu: Marcelo Dionisio Salles Oliveira Junior  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar MARCELO DIONÍSIO SALLES OLIVEIRA JUNIOR, às penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."  
 Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 021** 2007.0004228-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065  
 Réu: Antonio Cesar de Oliveira  
 Objeto: Pelo Presente fica o Douto Defensor, reiteradamente, intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, Resposta à acusação, bem como regularizar a sua representação processual.
- 022** 2009.0007731-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Assistente de Acusação: Hsbc Bank Brasil S/a  
 Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029  
 Advogado: Antonio Francisco Correa Athayde OAB PR008227  
 Advogado: Beno Brandao Oab Pr 20.920  
 Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920  
 Advogado: Gustavo de Pauli Athayde OAB PR042164  
 Advogado: Matheus Giongo OAB PR057043  
 Réu: Elis Regina Hubner  
 Objeto: ...CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, NÃO HAVENDO OMISSÃO A SUPRIR.
- 023** 1995.0000381-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109  
 Réu: Adao dos Santos  
 Objeto: Pelo presente fica intimado o Douto Defensor de que foi nomeado para patrocinar a defesa do acusado Adão dos Santos.
- 024** 2011.0008131-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340  
 Réu: Robson dos Santos Gonçalves  
 Objeto: Pelo presente fica intimado o douto defensor de que foi nomeado para patrocinar a defesa do acusado ROBSON DOS SANTOS GONÇALVES, caso aceite o encargo, fica desde já intimado a apresentar defesa no prazo legal.
- 025** 2009.0003402-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ana Eliza Marques Soares OAB PR044031  
 Réu: Jackson da Silva  
 Objeto: Fica a douta defensora intimada de que a testemunha JOÃO DE SOUZA não foi encontrada no endereço informado nos autos para ser intimada da audiência designada, devendo manifestar-se à respeito.
- 026** 2011.0016951-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
 Réu: Alessandro Luis Silva Oliveira  
 Objeto: PELO PRESENTE FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 027** 2012.0000417-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Paulo Cesar Petrini OAB PR049105  
 Réu: Janaina Leticia Lack  
 Objeto: Despacho em 14/03/2012: "Tendo em vista que a Defesa informou em sua resposta à acusação à fl. 31 que trará a testemunha Almira independentemente de intimação, bem como ao fato que a audiência de instrução e julgamento foi marcada para 29.03.12, indefiro o pedido de fl. 57."
- 028** 2011.0027328-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614  
 Réu: Marlon Alves Souza  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/05/2012
- 029** 2011.0030366-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Daniel da Cruz OAB SP125754  
 Advogado: Nelson Luiz Gomes OAB PR056339  
 Réu: Edson Adão de Lima  
 Réu: Maicon dos Santos Irineu  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/05/2012
- 030** 2012.0000839-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340  
 Advogado: Nelson Luiz Gomes OAB PR056339  
 Réu: Eduardo Cavalcante Bastos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 08/05/2012
- 031** 2010.0010865-1 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874  
 Réu: Celso Aparecido Ferreira  
 Objeto: Despacho em 14/03/2012: "Em face do contido na r. cota ministerial de fl. 53, manifeste-se antes de mais a Defesa."
- 032** 2011.0022986-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109  
 Réu: Johni Waltrick Depa  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 10/01/2013
- 033** 2012.0001568-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Nelson Luiz Gomes OAB PR056339  
 Réu: Luiz Carlos dos Reis  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/05/2012
- 034** 2004.0012463-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718  
 Réu: Marisa Aparecida Batista  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 10/05/2012
- 035** 2005.0011524-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Nelson Luiz Gomes OAB PR056339  
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
 Réu: Alessandro Oliveira Gonçalves  
 Réu: Robson dos Santos  
 Réu: Toni Edison de Quadros  
 Objeto: "Logo, com fulcro nos artigos 396 e 399 do Código de Processo Penal, aplicáveis subsidiariamente à espécie, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, fazendo-se a propósito as anotações e comunicações necessárias. Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 15:00h, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão inquiridas as duas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 05/06), as duas pela Defesa do acusado Robson (fl. 144), e ao empós interrogados os acusados."
- 036** 2005.0011524-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Nelson Luiz Gomes OAB PR056339  
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
 Réu: Alessandro Oliveira Gonçalves  
 Réu: Robson dos Santos  
 Réu: Toni Edison de Quadros  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/11/2012
- 037** 1998.0002864-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128  
 Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
 Réu: Roberto Rosa dos Santos  
 Réu: Silvestre Muscinski  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/03/2012
- 038** 1998.0002864-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128  
 Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
 Réu: Roberto Rosa dos Santos  
 Réu: Silvestre Muscinski  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/05/2012
- 039** 2012.0001085-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097  
 Réu: Diego Martins Silveira  
 Réu: Wesley Cesar Andrade  
 Objeto: Pelo presente fica o douto defensor intimado a devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, visto que se trata de processo de réu preso.

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	006	2005.0001328-4
Carolina de Quadros OAB PR057854	002	2009.0015048-6
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	002	2009.0015048-6
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	002	2009.0015048-6
Fabiana Kolling OAB PR057152	007	2006.0011050-8
João Nelson Kinal OAB PR011032	004	2011.0007715-4
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	001	2010.0018659-8
Marjorie Bley OAB PR057840	003	2009.0013671-8
Paulo Eduardo Breve OAB PR029180	006	2005.0001328-4
Ursula Correa Manenti OAB PR046411	002	2009.0015048-6

Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	001	2010.0018659-8
	005	2011.0028829-5
<b>001</b> 2010.0018659-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001 Réu: Maciel Batista dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: RIO NEGRO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Everli de Fátima Lourenço Ribas Prazo: 30 dias		
<b>002</b> 2009.0015048-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Maria Leoni Valente Advogado: Carolina de Quadros OAB PR057854 Advogado: Cleverton Greboggi Cordeiro OAB PR055179 Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602 Advogado: Ursula Correa Manenti OAB PR046411 Réu: Sergio Henrique Riechi Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/05/2012		
<b>003</b> 2009.0013671-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840 Réu: Sandra Regina Pereira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/05/2012		
<b>004</b> 2011.0007715-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032 Réu: Jose Evangelista da Silva Neto Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/05/2012		
<b>005</b> 2011.0028829-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001 Réu: André Luis Cardoso Réu: André Luis Cardoso Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 2 anos e 5 meses e 44 dias de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado		
<b>006</b> 2005.0001328-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justiça Publica Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102 Advogado: Paulo Eduardo Breve OAB PR029180 Réu: Andre Witt Réu: Angelo Adriano Ribeiro Réu: Eder Jose dos Santos Réu: Jairo de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/05/2012		
<b>007</b> 2006.0011050-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabiana Kolling OAB PR057152 Réu: Jean Lenon Ferreira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/05/2012		

## 3ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430	004	2010.0003144-6
Carlos Roberto Menosso OAB PR008632	004	2010.0003144-6
Iolanda Corrêia de Oliveira OAB PR028925	002	2012.0001116-3
	003	2012.0001116-3
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	001	2010.0004066-6
Juliana Carla Couto Menosso OAB PR052348	004	2010.0003144-6

<b>001</b> 2010.0004066-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321 Réu: Wilson da Silva Objeto: DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO REQUERIDA PELA DEFESA. TENDO EM VISTA QUE A TESTEMUNHA SUBSTITUÍDA GILSON JOSÉ ROPELATO JÁ FOI INTIMADA DA AUDIENCIA, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 266, INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU PARA QUE LHE INFORME/AVISE SOBRE O DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO, PARA QUE ESTA NÃO VENHA A SE DESLOCAR AO FÓRUM DESNECESSARIAMENTE.		
<b>002</b> 2012.0001116-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana Advogado: Iolanda Corrêia de Oliveira OAB PR028925 Réu: Ivanilda da Silva Gaspar Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/04/2012		

<b>003</b> 2012.0001116-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana Advogado: Iolanda Corrêia de Oliveira OAB PR028925 Réu: Ivanilda da Silva Gaspar Objeto: ...RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA...		
<b>004</b> 2010.0003144-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana Advogado: Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430 Advogado: Carlos Roberto Menosso OAB PR008632 Advogado: Juliana Carla Couto Menosso OAB PR052348 Réu: Aurino Alexandre de Figueiredo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/04/2012		

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560	005	2008.0017715-0
	006	2008.0017715-0
Celso Carneiro do Amaral OAB PR004172	002	2012.0004956-0
Chirlei Trisotto OAB PR028076	001	2010.0011755-3
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	005	2008.0017715-0
	006	2008.0017715-0
Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466	005	2008.0017715-0
	006	2008.0017715-0
João Geraldo Nascimento OAB PR030689	005	2008.0017715-0
	006	2008.0017715-0
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	004	2011.0017729-9
Luciano Cauduro OAB PR050561	001	2010.0011755-3
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	003	2012.0005232-3

<b>001</b> 2010.0011755-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Chirlei Trisotto OAB PR028076 Advogado: Luciano Cauduro OAB PR050561 Réu: Egon Peters Réu: Kurt Peters Réu: Rivadavia Bueno Carneiro Objeto: Despacho em 14/03/2012:(...) Com relação (...) a contabilização ds créditos extemporâneos, evidente que tal atividade possui relação direta e se trata de atividade necessária e indispensável à solução dos pontos controversos, já que a parte alega que a documentação apresentada seria apta a comprovar a licitude dos lançamentos. Por outro lado, (...) evidente que incumbe ao Sr. Perito a análise de toda documentação (...). Portanto, sendo certo que o valor pretendido pelo Sr. Perito se mostra adequado, compatível com o trabalho a ser executado e de acordo com a tabela orientativa do SESCAP e à mingua de qualquer elemento concreto que justifique a impugnação deve ser mantido o valor proposto. Em face do exposto, MANTENHO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 15.950,00, autorizando o depósito em 02 parcelas iguais, a primeira com vencimento em 05 após a intimação a respeito da presente decisão e a segunda 30 dias após, sob pena de preclusão da prova.		
<b>002</b> 2012.0004956-0 Relaxamento de Prisão Advogado: Celso Carneiro do Amaral OAB PR004172 Requerente: Neuza Aparecida Dionísio Objeto: Fica intimado da decisão a seguir: "1. Levando-se em conta que a prisão preventiva da ré fora decretada com o fim de garantir a aplicação da lei penal, com fulcro no artigo 366 do CPP, condiciono a revogação do decreto à apresentação de defesa preliminar nos autos de ação penal nº 0004026-11.2005.8.16.0013, por meio de defensor constituído, visto que não há dúvidas de que a ré está ciente do processo existente contra ela. 2. Intime-se."		
<b>003</b> 2012.0005232-3 Relaxamento de Prisão Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415 Requerente: Antonio Marcos Kiel Objeto: Indeferido o pedido de relaxamento de prisão. Mantenho a prisão cautelar do réu tal como determinado às fls.77/83 dos autos nº 2012.812-0 e fls.36/39 dos autos nº 2012.3316-7. Registrado sob nº 108.087.792		
<b>004</b> 2011.0017729-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158 Réu: Cristiano Vieira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 07/08/2012		
<b>005</b> 2008.0017715-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Mauro Luis Siqueira da Silva Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560 Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476		

Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466  
 Advogado: João Geraldo Nascimento OAB PR030689  
 Réu: Altair Fernandes  
 Réu: Edenilson Anzolin  
 Objeto: Intimar o advogado do Assistente de Acusação para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu Edenilson Anzolin, no prazo legal.

- 006** 2008.0017715-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB SC012560  
 Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476  
 Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466  
 Advogado: João Geraldo Nascimento OAB PR030689  
 Réu: Altair Fernandes  
 Réu: Edenilson Anzolin  
 Objeto: Intimar as defesas dos réus para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Assistente de Acusação, no prazo legal.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Maria Citti OAB PR020965	001	2012.0000683-6
Claudia Basso Carneiro de Siqueira OAB PR020641	001	2012.0000683-6
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	001	2012.0000683-6
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2011.0024778-5

- 001** 2012.0000683-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ana Maria Citti OAB PR020965  
 Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira OAB PR020641  
 Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768  
 Réu: Ediel Simão Lages  
 Réu: Talles Andre Sasso  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/08/2012

- 002** 2011.0024778-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
 Réu: Cleomar Celio Florentino de Campos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 02/08/2012

## 7ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Danielle Christine W. Cruz OAB PR046068	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Jocineia Mendes Zanardini OAB PR048546	001	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	003	2007.0006492-3
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	003	2007.0006492-3
Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032	002	2007.0006492-3
	003	2007.0006492-3

- 001** 2007.0006492-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jocineia Mendes Zanardini OAB PR048546  
 Réu: Neiva Aparecida Chaves Mendes  
 Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe pormenorizadamente os endereços das testemunhas João Maria da Silva e Jandira Prestes Tibes.

- 002** 2007.0006492-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587

Advogado: Danielle Christine W. Cruz OAB PR046068  
 Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740  
 Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467  
 Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657  
 Advogado: Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032  
 Réu: Jose do Carmo Badaro

Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 451.

- 003** 2007.0006492-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587  
 Advogado: Danielle Christine W. Cruz OAB PR046068  
 Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740  
 Advogado: Jocineia Mendes Zanardini OAB PR048546  
 Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467  
 Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657  
 Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517  
 Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174  
 Advogado: Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032  
 Réu: Jean Michel Patrick Tumeo Galiano  
 Réu: Jose do Carmo Badaro  
 Réu: Max Lobato Sales  
 Réu: Neiva Aparecida Chaves Mendes  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/05/2012

## 8ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	001	2012.0002719-1

- 001** 2012.0002719-1 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877  
 Requerente: Renato França de Mendonça  
 Objeto: Despacho em 14/03/2012: DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO AO REQUERENTE, MEDIANTE TERMOS NOS AUTOS

## 9ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2011.0027220-8
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	002	2011.0027356-5
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	004	2010.0021302-1
	006	2010.0022187-3
	007	2011.0021850-5
	008	2011.0021854-8
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	001	2009.0010150-7
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	009	2011.0028707-8
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	003	2011.0027220-8
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	005	2006.0010312-9
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	009	2011.0028707-8

- 001** 2009.0010150-7 Pedido de Prisão Temporária  
 Investigado: Alessandro Ribeiro  
 Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910  
 Objeto: Defiro o pedido de extração de cópia dos autos formulado pela Defesa.
- 002** 2011.0027356-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
 Réu: Marco Antonio Mauloni  
 Objeto: Designo o dia 17/04/2012, às 16h15min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.
- 003** 2011.0027220-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
 Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056  
 Réu: Airton Cadene  
 Réu: Fabio Luiz Fragoso  
 Réu: Roberto Iwaya Filho

Objeto: Designo o dia 17/04/2012, às 14h45min, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

- 004** 2010.0021302-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Réu: Abib Miguel  
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 4441;  
2 - Intima-se a Defesa da designação do dia 10 de abril de 2012, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento;  
3 - Intimam-se as partes para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da possibilidade de compartilhamento de provas em razão de tratar-se de provas comuns ao mesmo processo, tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público já foram ouvidas nos autos desmembrados nº 2010.22187-3 em que figura como réu Abib Miguel, bem como em razão da desistência da inquirição das testemunhas arroladas na resposta à acusação pela Defesa do acusado (fls. 3900).
- 005** 2006.0010312-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758  
Réu: Darci do Nascimento Holak  
Réu: Osmar Luiz dos Reis  
Objeto: Ciência às partes da expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Florianópolis/SC para a inquirição da testemunha de acusação Valdimir Sapurn Singh, às fls. 134.
- 006** 2010.0022187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Réu: Abib Miguel  
Objeto: 1 - Ciência à Defesa da decisão de fls. 2977;  
2 - Intima-se a Defesa da designação do dia 05 de abril de 2012, às 14h00min, para a realização do interrogatório do acusado Abib Miguel nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.
- 007** 2011.0021850-5 Insanidade Mental do Acusado  
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Curador: Dr. Eurolino Sechinell dos Reis  
Requerente: Abib Miguel  
Objeto: Intima-se a Defesa da decisão de fls. 228/230, que deixou de receber o recurso interposto por ausência de previsão legal.
- 008** 2011.0021854-8 Insanidade Mental do Acusado  
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Curador: Dr. Eurolino Sechinell dos Reis  
Requerente: Abib Miguel  
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 207/209, que deixou de receber o recurso interposto por ausência de previsão legal.
- 009** 2011.0028707-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396  
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174  
Réu: André dos Anjos  
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

## 11ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Afonso Henrique Prezoto Castellano OAB PR053249	002	2011.0015395-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	003	2011.0021312-0
Marjorie Bley OAB PR057840	001	2011.0024708-4
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	002	2011.0015395-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	003	2011.0021312-0
<b>001</b> 2011.0024708-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840 Réu: Simone Rodrigues de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/04/2012		
<b>002</b> 2011.0015395-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castellano OAB PR053249 Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346 Réu: Dejacir dos Santos Rodrigues Réu: Everson Ricardo Prussak Réu: Luiz Fernando Cachoeira Objeto: "1. Diante do teor da certidão de fls. 814, a fim de se evitar futura nulidade, intime-se, uma vez mais, os advogados dos réus DEJACIR DOS SANTOS RODRIGUES, EVERSON RICARDO PRUSSAK E LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua omissão caracterizar abandono da causa e, em consequência, incidirem em multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. 2. Expirado o respectivo prazo, sem que a defesa dos réus acima citados apresentem seus memoriais, nomeio desde já para patrocinar sua defesa, respectivamente a Defensora Pública MARIA JUSSARA FONSECA e os advogados, DR. WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB-PR 18.386) e LUIZ GUSTAVO D ELIMA (OAB-PR 57.123), os quais deverão ser intimados para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias."		

- 003** 2011.0021312-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Alisson Adriano Brito Martins  
Réu: Renan Bodziack  
Réu: Renan Bodziack  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Renan Bodziack nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal e condenar o réu Alisson Adriano Brito Martins nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 180, caput, do Código Penal (Íntegra na Internet)."  
Pena final: 6 anos de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Alisson Adriano Brito Martins  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Renan Bodziack nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal e condenar o réu Alisson Adriano Brito Martins nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 180, caput, do Código Penal."  
Pena final: 6 anos de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

## 12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 15/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademilson Gaspar OAB PR045067	008	2009.0014278-5
	009	2009.0014278-5
Adriano Minor Uema OAB PR033413	010	2011.0006645-4
Ailton Pereira da Silva OAB PR035511	016	2006.0005072-6
Alcelyr Vale da Costa Neto OAB PR046434	001	2010.0018448-0
Alceu Hauari OAB PR006334	016	2006.0005072-6
Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545	016	2006.0005072-6
Alessandro Maurici OAB PR030024	016	2006.0005072-6
Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto OAB PR037664	016	2006.0005072-6
Alyson Martins Leite OAB PR051128	016	2006.0005072-6
André Felipe Bagatin OAB PR038170	004	2010.0002105-0
	014	2010.0002105-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	016	2006.0005072-6
Carlos Alberto de Arruda Silveira OAB PR020901	016	2006.0005072-6
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	006	2010.0025411-9
	015	2010.0025411-9
Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619	016	2006.0005072-6
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	016	2006.0005072-6
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	012	2011.0029086-9
Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443	013	2011.0027729-3
Fabio Andre Weiler OAB PR027841	016	2006.0005072-6
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	020	2010.0000497-0
Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797	007	2007.0000278-2
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	016	2006.0005072-6
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	016	2006.0005072-6
Isabel Kugler Mendes Paredes OAB PR007631	016	2006.0005072-6
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	019	2009.0017244-7
Jamal Abi Faraj OAB PR022143	016	2006.0005072-6
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	016	2006.0005072-6
João Batista de Arruda Junior OAB PR021657	016	2006.0005072-6
João Batista dos Santos OAB PR025989	016	2006.0005072-6
João Carlos Martins OAB PR028876	016	2006.0005072-6
Jose Feldhaus OAB PR021577	005	2011.0026117-6
Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294	004	2010.0002105-0
	014	2010.0002105-0
Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	016	2006.0005072-6
Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	016	2006.0005072-6
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	017	2008.0019729-4
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	002	2011.0009373-7

Marcos Antonio Germano OAB PR036571	016	2006.0005072-6
Marden Esper Maués OAB PR026717	016	2006.0005072-6
Miguel Gustavo Lopes Kfourir OAB PR026905	016	2006.0005072-6
Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783	016	2006.0005072-6
Naoto Yamasaki OAB PR034753	016	2006.0005072-6
Paulo Roberto Zimann OAB PR040199	021	2011.0027465-0
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	016	2006.0005072-6
Rafael Cesseti OAB PR044097	011	2005.0012128-1
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	003	2011.0027761-7
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	018	2010.0000739-1
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	016	2006.0005072-6
Valeria Cristina Hauari OAB PR017856	016	2006.0005072-6
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789	004	2010.0002105-0
	014	2010.0002105-0
William Esperidião David OAB PR013357	016	2006.0005072-6

- 001** 2010.0018448-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcelyr Vale da Costa Neto OAB PR046434  
Réu: Ricardo Fidel Sandoval  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Inquirição de Testemunha de Acusação  
Representante Legal: Benicia Cantero (mãe da Vítima)  
Prazo: 20 dias
- 002** 2011.0009373-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454  
Réu: Ivaldeci Pinheiro de Freitas  
Objeto: "Designo o dia 03 de maio de 2012, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Autos 2011.9373-7"
- 003** 2011.0027761-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919  
Objeto: "Tendo em vista que estão presentes os quesitos legais para a admissão do assistente de acusação, defiro o pleito de folhas 201. Intime-se o assistente de acusação para, querendo, apresentar quesitos para os peritos no Incidente de Insanidade Mental, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Autos 2011.27761-7"
- 004** 2010.0002105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Felipe Bagatin OAB PR038170  
Advogado: Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294  
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789  
Réu: Anderson Antonio Santi  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2012
- 005** 2011.0026117-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577  
Réu: Godoilo Cordeiro Guimaraes  
Objeto: "À defesa para apresentar, no prazo legal, as alegações finais."
- 006** 2010.0025411-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479  
Réu: Daily Marcel Grande  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/04/2012
- 007** 2007.0000278-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797  
Réu: Igor dos Santos Pris  
Objeto: No que se refere ao pedido de Instauração de Incidente de Insanidade Mental proposto pelo defensor do acusado I.S.P., da análise dos autos verifica-se que o pleito da defesa é merecedor de deferimento, razão pelo qual determino a instauração de incidente de insanidade mental, suspendendo o processo principal (art 149, parágrafo 2º, do CPC). (...) Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelos senhores peritos são os seguintes: 01. O agente, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 02. O agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Abra-se vista aos autos à defesa, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2007.278-2
- 008** 2009.0014278-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067  
Réu: Paulo Sérgio Pereira dos Santos  
Objeto: "À defesa para que apresente, no prazo de 48 horas, os dados referentes à testemunha "fulano de Tal", genitor da vítima, sob pena de comparecimento independentemente de intimação."
- 009** 2009.0014278-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067  
Réu: Paulo Sérgio Pereira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/04/2012
- 010** 2011.0006645-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Réu: Alexandre Abu Jamra Ferreira Paulo  
Réu: Alexandre Abu Jamra Ferreira Paulo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedentes as imputações feitas na denúncia para condenar o réu por ter cometido o delito previsto no art. 129, §9º, c/c art. 61, II, "h", todos do CP, posto que comprovadas autoria e materialidade dos delitos. Possível a suspensão condicional da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e atualização da pena de multa aplicada. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade."  
Pena final: 4 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 011** 2005.0012128-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097

- Réu: Antonio Dellani  
Objeto: Apresente a defesa, as alegações finais, no prazo legal.
- 012** 2011.0029086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177  
Réu: Ricardo Otavio Soares de Almeida  
Objeto: "À defesa para que forneça novo endereço das testemunhas, no prazo de 05 dias, sob pena de comparecimento independentemente de intimação."
- 013** 2011.0027729-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443  
Réu: Carlos Alberto Bueno  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/04/2012
- 014** 2010.0002105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Felipe Bagatin OAB PR038170  
Advogado: Lazara Daniele Guidio Biondo OAB PR042294  
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789  
Réu: Anderson Antonio Santi  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: UMUARAMA/PR  
Finalidade: Inquirição da Vítima e da Mãe da Vítima  
Vítima: Gabriella Santos  
Testemunha de Acusação: Silvia de Jesus Santos  
Prazo: 20 dias
- 015** 2010.0025411-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479  
Réu: Daily Marcel Grande  
Objeto: Designo o dia 26 de abril de 2012, às 13:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a defesa para que apresente o endereço completo da testemunha S.L.C. (Bairro e Cidade) sob pena de comparecimento independente de intimação, no prazo de 5 dias. Autos 2010.0025411-9.
- 016** 2006.0005072-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511  
Advogado: Alceu Hauari OAB PR006334  
Advogado: Alcides Bitencourt Pereira OAB PR003545  
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024  
Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto OAB PR037664  
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Advogado: Carlos Alberto de Arruda Silveira OAB PR020901  
Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619  
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841  
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908  
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257  
Advogado: Isabel Kugler Mendes Paredes OAB PR007631  
Advogado: Jamal Abi Faraj OAB PR022143  
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702  
Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989  
Advogado: João Carlos Martins OAB PR028876  
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793  
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717  
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir OAB PR026905  
Advogado: Milton Miró Vernalha Filho OAB PR032783  
Advogado: Naoto Yamasaki OAB PR034753  
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456  
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179  
Advogado: Valeria Cristina Hauari OAB PR017856  
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357  
Réu: Adi Sfredo  
Réu: Aldemar dos Santos  
Réu: Antonio Carlos Claro dos Santos  
Réu: Bruna Fernanda dos Santos  
Réu: Dirceu Antonio Zorek  
Réu: Edson Jose Costa  
Réu: Eduardo Marcelo Castella  
Réu: Emerson Keppen Santos  
Réu: Gilberto Alves  
Réu: Gilberto Maciel de Paula  
Réu: Humberto Tiesse  
Réu: Jane de Fatima Shemes de Moraes  
Réu: Jesmael Schoneborn de Moraes  
Réu: Joel Bino de Oliveira  
Réu: Jose Augusto Mendes Paredes  
Réu: Julio Cesar Bond  
Réu: Julio Cesar de Lima  
Réu: Lillian Rodrigues Bueno  
Réu: Lincoln Lima dos Santos  
Réu: Luciana Polera Correia Cardoso  
Réu: Marcio Glonika  
Réu: Marcos Antonio Ferreira  
Réu: Maria Antonia Alves  
Réu: Mario Jorge Ribeiro Couto  
Réu: Moises Americo de Souza Neto  
Réu: Raimundo Francisco  
Réu: Raquel Regina Bento Farah  
Réu: Richard Alberto Dittert  
Réu: Walmir do Carmo Silva  
Objeto: Ficam intimados os defensores dos réus, a apresentarem as derradeiras alegações, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica consignado que o prazo é comum a todos os defensores e que os autos originais não saem do cartório, somente fotocópias dos autos.
- 017** 2008.0019729-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635  
Réu: Marcelo Vinicius dos Santos  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Rio Grande/RS  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa

- Testemunha de Defesa: Davi Alves Soares  
Prazo: 30 dias
- 018** 2010.0000739-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914  
Réu: Fabio Jorge Ribeiro  
Objeto: "À defesa para oferecer razões ao recurso interposto, por escrito, no prazo de 8 dias."
- 019** 2009.0017244-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337  
Réu: Enoel Ferreira Matano  
Objeto: "intime-se a defesa para que forneça o endereço correto do réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de citação por edital."
- 020** 2010.0000497-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137  
Réu: Cleverson Fabiano Gomes de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/05/2012
- 021** 2011.0027465-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Roberto Zimann OAB PR040199  
Réu: Arivaldo Carlos Marques  
Objeto: "Ao defensor do réu, nos termos do art. 396-A do CPP, para que no prazo de 10 dias, responda por escrito as acusações que são imputadas ao réu Arivaldo Carlos Marques."

## 14ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	003	2011.0028416-8
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	004	2011.0028527-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	009	2012.0002654-3
Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481	007	2012.0000037-4
Fábio Teixeira OAB PR032697	012	2002.0008442-9
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	008	2011.0017839-2
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	001	2010.0005314-8
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	010	2012.0001562-2
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	004	2011.0028527-0
Rafael Cesseti OAB PR044097	008	2011.0017839-2
Sandro Gorski Silva OAB PR057041	008	2011.0017839-2
Stelio Machado OAB RJ132970	004	2011.0028527-0
Thadeu José Capote OAB PR050829	011	2008.9000067-2
Vania Maria Forlin OAB PR011932	002	2012.0002337-4
	004	2011.0028527-0
	005	2012.0002404-4
	006	2011.0029752-9
	007	2012.0000037-4
	010	2012.0001562-2
Vilson Correa OAB PR009245	011	2008.9000067-2

- 001** 2010.0005314-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909  
Réu: Thiago Andre Rodrigues Garcia  
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS EXARADAS PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA MARCOS MATHIAS."
- 002** 2012.0002337-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
Réu: Sirineu do Carmo Prudenciano  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/04/2012
- 003** 2011.0028416-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746  
Réu: Ezequiel Souza de Jesus  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/03/2012
- 004** 2011.0028527-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572  
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526  
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970  
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
Réu: Charly Rafael da Silva  
Réu: Wesley Fernando Xavier Martins  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/03/2012
- 005** 2012.0002404-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
Réu: Ananias Coelho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/04/2012

- 006** 2011.0029752-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
Réu: Osmar Mendes da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/03/2012
- 007** 2012.0000037-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481  
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
Réu: Robin Bueno Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/03/2012
- 008** 2011.0017839-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566  
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097  
Advogado: Sandro Gorski Silva OAB PR057041  
Réu: Alexsandro Alves Maynardes  
Réu: Hugo Leonardo Marzani  
Réu: Rafael Ribeiro Santos  
Réu: Robison Kuiava  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/03/2012
- 009** 2012.0002654-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Réu: Marco Antonio Mauloni  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/04/2012
- 010** 2012.0001562-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932  
Réu: Alcides Silveira Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/04/2012
- 011** 2008.9000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829  
Advogado: Vilson Correa OAB PR009245  
Réu: Gustavo Gabriel dos Santos  
Réu: Gustavo Gabriel dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 012** 2002.0008442-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697  
Réu: Valdir de Oliveira  
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".

## Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

## CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

## RELAÇÃO Nº 47/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0101 002401/2009  
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0121 001456/2010  
 0135 005894/2010  
 0250 831906/2012  
 ADEMIR FERNANDES CLETO 0223 781083/2012  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0038 000148/2004  
 ADONAI JASLUK 0084 003777/2007  
 ALERSON ROMANO PELIELO 0095 001150/2009  
 ALESSANDRA GASPARGER BERGER 0211 611055/2012  
 0223 781083/2012  
 0224 784664/2012  
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0037 003553/2003  
 0045 001774/2004  
 0057 002134/2005  
 0072 001088/2007  
 0077 002154/2007  
 ALEXANDRE CHEMIM 0020 040114/1998  
 ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0070 000275/2007  
 0141 006598/2010  
 0222 777055/2012  
 ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0163 011028/2010  
 ALMERINDA RAFFO 0076 001964/2007  
 ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0269 838208/2012  
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0208 611841/2009  
 0209 643126/2009  
 0210 602854/2010  
 0255 834681/2012  
 AMILCAR DOUGLAS PACKER 0244 824229/2012  
 ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL 0126 001872/2010  
 ANA LUCIA RIBEIRO CARVALH 0090 003118/2008  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0035 003282/2003  
 0201 023230/2011  
 0221 773116/2012  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0007 030219/1993  
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0064 002165/2006  
 ANA PAULA FARIA DA SILVA 0169 011583/2010  
 ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0027 001204/2001  
 0051 000294/2005  
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0225 787482/2012  
 ANA PAULA MARTINS ALVES D 0075 001798/2007  
 ANA PAULA SCHNAIDER CAMAR 0149 008235/2010  
 ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 0079 002780/2007  
 ANDERSON PEZZARINI 0178 013047/2010  
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0211 611055/2012  
 0224 784664/2012  
 ANDREA ARRUDA VAZ 0212 712095/2012  
 ANDREA GOMES 0113 000423/2010  
 ANDRE ALEXANDRINI 0048 002592/2004  
 0193 024840/2010  
 0252 832472/2012  
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0069 000030/2007  
 0241 817670/2012  
 ANDRE BOTTI MONTANHA 0046 001833/2004  
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0022 040621/1999  
 ANDREIA DA ROSA RACHE 0275 842805/2012  
 ANDRE LUIS DOS SANTOS 0110 000036/2010  
 ANGELA COUTO MACHADO FONS 0173 011937/2010  
 ANGELA DORIGO KUCHARSKI 0053 000934/2005  
 ANGELINA GIL 0277 845511/2012  
 ANITA CARUSO PUCHTA 0129 002773/2010  
 ANITA CARUSO PUCHTA 0282 857170/2012  
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0077 002154/2007  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0203 033286/2011  
 0262 837302/2012  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0121 001456/2010  
 0135 005894/2010  
 0250 831906/2012  
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0141 006598/2010  
 0222 777055/2012  
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0078 002654/2007  
 ANTONIO GLENIO FARIA MARC 0248 830646/2012  
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0013 033410/1996  
 ANTONIO KROKOSZ 0035 003282/2003  
 Antonio Saonetti 0258 835580/2012  
 0279 852241/2012  
 ANTONIO SAONETTI 0105 002877/2009

ANTONIO SERGIO BERNARDINE 0059 003071/2005  
 ARIANA VIEIRA DE LIMA 0209 643126/2009  
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0094 001047/2009  
 0098 001705/2009  
 ARLETE HOLZ FRANCA 0085 002062/2008  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0125 001755/2010  
 ARNALDO FERREIRA 0027 001204/2001  
 ARTHUR CARLOS PERALTA NET 0108 003462/2009  
 ARTHUR OSCAR KRUGER PASSO 0252 832472/2012  
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0111 000210/2010  
 0176 012465/2010  
 0228 804906/2012  
 0251 832425/2012  
 AUDREY SILVA KYT 0063 002060/2006  
 AYRTON CORREIA ROSA 0011 032033/1995  
 BOGDAN OLIJNYK 0192 023769/2010  
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0192 023769/2010  
 BRUNA CAROLINE ROSA 0139 006471/2010  
 BRUNO FERNANDO SANTOS KAS 0207 002247/2006  
 CARLA CHRISTIAN DE CASTRO 0026 000881/2001  
 CARLA CIENDRA COSTA ALBER 0126 001872/2010  
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0283 857414/2012  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0065 002325/2006  
 CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0088 002677/2008  
 CARLOS ALBERTO M. DE MELL 0054 001731/2005  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0052 000341/2005  
 0066 002602/2006  
 0068 003263/2006  
 0071 000296/2007  
 0074 001657/2007  
 0075 001798/2007  
 0076 001964/2007  
 0081 002978/2007  
 0082 003068/2007  
 0083 003194/2007  
 0089 002733/2008  
 0197 001385/2011  
 0222 777055/2012  
 0227 803685/2012  
 0234 808520/2012  
 0235 810980/2012  
 0236 812475/2012  
 0239 815079/2012  
 0240 815421/2012  
 0241 817670/2012  
 0247 830381/2012  
 0250 831906/2012  
 0251 832425/2012  
 0254 834603/2012  
 0256 834875/2012  
 0257 835040/2012  
 0261 836756/2012  
 0263 837570/2012  
 0265 837931/2012  
 0266 837949/2012  
 0268 838124/2012  
 0269 838208/2012  
 0270 838650/2012  
 0271 839277/2012  
 0272 839570/2012  
 0273 840975/2012  
 0274 841620/2012  
 0275 842805/2012  
 0276 843423/2012  
 0279 852241/2012  
 0280 855280/2012  
 0281 855752/2012  
 0285 863295/2012  
 0286 865774/2012  
 0287 865990/2012  
 0288 866258/2012  
 Carlos Augusto Vieira Da 0025 000539/2001  
 CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0014 034743/1996  
 0015 035250/1996  
 CARLOS EDUARDO LULU 0183 017634/2010  
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0209 643126/2009  
 CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0047 002421/2004  
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0103 002544/2009  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0178 013047/2010  
 0286 865774/2012  
 CARLOS R. GOMES SALGADO 0099 001728/2009  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0005 029087/1992  
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0213 728579/2012  
 CAROLINE ARNS 0051 000294/2005  
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0203 033286/2011  
 CASSIANO LUIZ IURK 0028 001320/2001  
 CELINA GALEB NITSCHKE 0064 002165/2006  
 CELSO ARAUJO GUIMARAES 0179 013324/2010  
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0207 002247/2006  
 CHRISTIANA TOSIN MERCER 0248 830646/2012  
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0112 000290/2010  
 Claudia de Souza Haus 0067 002847/2006  
 0129 002773/2010  
 0218 765863/2012  
 0262 837302/2012  
 CLAUDIANA MARIA CANTU DAL 0218 765863/2012  
 0282 857170/2012  
 CLAUDIO MARCELO BIAIK 0162 010977/2010  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0065 002325/2006

CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0071 000296/2007	0122 001650/2010
CLAUDIR DALLA COSTA 0207 002247/2006	0123 001732/2010
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0144 007085/2010	0124 001737/2010
0145 007090/2010	0125 001755/2010
0232 807298/2012	0126 001872/2010
0234 808520/2012	0127 002740/2010
0285 863295/2012	0128 002746/2010
CLEVERSON JOSÉ GUSO 0126 001872/2010	0130 004820/2010
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0132 005800/2010	0131 005008/2010
0133 005803/2010	0132 005800/2010
0164 011150/2010	0133 005803/2010
CLÁUDIA DE SOUZA HAUS 0073 001410/2007	0134 005881/2010
Cristina Hatschbach Macie 0037 003553/2003	0135 005894/2010
0056 002028/2005	0136 006042/2010
0097 001347/2009	0137 006321/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0063 002060/2006	0138 006381/2010
DANIELA LUIZ 0013 033410/1996	0139 006471/2010
0015 035250/1996	0140 006577/2010
0020 040114/1998	0141 006598/2010
0073 001410/2007	0142 007016/2010
DANIELA RACHE GEBRAN 0275 842805/2012	0143 007034/2010
DANIEL BARRETO GELBECKE 0064 002165/2006	0144 007085/2010
DANIELE CRISTINA STASKOVI 0051 000294/2005	0145 007090/2010
DANIELE SCARANTE 0018 039379/1998	0147 008081/2010
DANIEL PINHEIRO 0223 781083/2012	0148 008211/2010
0224 784664/2012	0150 008395/2010
DARCI KASPRZAK 0019 039840/1998	0151 008404/2010
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0095 001150/2009	0153 009455/2010
DARKSON L.P. SCHULTZ FILH 0200 019064/2011	0154 009464/2010
DENISE MARTINS AGOSTINI 0173 011937/2010	0155 009944/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 0087 002596/2008	0156 009953/2010
DIEGO LENZI REYES ROMERO 0126 001872/2010	0157 009960/2010
DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0286 865774/2012	0158 010473/2010
DULCE ESTHER KAIRALLA 0016 036101/1997	0159 010684/2010
DYLLA APARECIDA GOMES DE 0044 001772/2004	0160 010760/2010
EDEMOR LUIZ ZANDONA 0180 014464/2010	0161 010776/2010
EDISON EDUARDO BORG REIN 0206 002184/2006	0164 011150/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0178 013047/2010	0165 011289/2010
EDSON LUIZ AMARAL 0014 034743/1996	0166 011298/2010
0015 035250/1996	0167 011402/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0238 813088/2012	0168 011581/2010
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0092 000280/2009	0170 011780/2010
0127 002740/2010	0174 012189/2010
0235 810980/2012	0175 012366/2010
ELINOR JOUKOSKI 0005 029087/1992	0176 012465/2010
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0026 000881/2001	0178 013047/2010
ELIZABETH BERTINATO 0027 001204/2001	0179 013324/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0100 001910/2009	0181 015554/2010
0189 021419/2010	0183 017634/2010
0204 036893/2011	0184 017647/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0203 033286/2011	0186 017868/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0005 029087/1992	0187 017890/2010
EMILY KARIME UBA NASSAR 0063 002060/2006	0189 021419/2010
EMIR BENEDETI 0135 005894/2010	0190 021425/2010
ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0153 009455/2010	0191 021684/2010
0174 012189/2010	0192 023769/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0066 002602/2006	0193 024840/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0231 806758/2012	0194 001078/2011
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0028 001320/2001	0195 001080/2011
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0070 000275/2007	0196 001274/2011
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0032 001501/2003	0197 001385/2011
0035 003282/2003	0198 002416/2011
ESTER GOMES PEIXOTO 0149 008235/2010	0199 002849/2011
EUMERO DE OLIVEIRA E SILV 0044 001772/2004	0204 036893/2011
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0010 031474/1994	0213 728579/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0036 003376/2003	0214 749911/2012
0040 000340/2004	0215 750355/2012
0041 000885/2004	0216 753740/2012
0049 004064/2004	0217 755666/2012
0052 000341/2005	0219 770450/2012
0066 002602/2006	0220 772682/2012
0068 003263/2006	0222 777055/2012
0071 000296/2007	0225 787482/2012
0074 001657/2007	0226 802436/2012
0075 001798/2007	0227 803685/2012
0076 001964/2007	0228 804906/2012
0081 002978/2007	0229 805322/2012
0082 003068/2007	0230 805548/2012
0083 003194/2007	0231 806758/2012
0084 003777/2007	0232 807298/2012
0085 002062/2008	0233 808513/2012
0089 002733/2008	0234 808520/2012
0092 000280/2009	0235 810980/2012
0099 001728/2009	0236 812475/2012
0100 001910/2009	0237 812634/2012
0105 002877/2009	0239 815079/2012
0106 003086/2009	0240 815421/2012
0107 003348/2009	0241 817670/2012
0110 000036/2010	0242 818223/2012
0111 000210/2010	0243 822958/2012
0113 000423/2010	0244 824229/2012
0114 001232/2010	0245 824558/2012
0115 001317/2010	0246 824594/2012
0116 001331/2010	0247 830381/2012
0117 001337/2010	0249 831504/2012
0118 001338/2010	0250 831906/2012
0119 001349/2010	0251 832425/2012
0120 001393/2010	0253 833456/2012
0121 001456/2010	0254 834603/2012

0256 834875/2012  
 0257 835040/2012  
 0258 835580/2012  
 0259 836230/2012  
 0260 836245/2012  
 0261 836756/2012  
 0263 837570/2012  
 0264 837679/2012  
 0265 837931/2012  
 0266 837949/2012  
 0267 838040/2012  
 0268 838124/2012  
 0269 838208/2012  
 0270 838650/2012  
 0271 839277/2012  
 0272 839570/2012  
 0273 840975/2012  
 0274 841620/2012  
 0275 842805/2012  
 0276 843423/2012  
 0277 845511/2012  
 0279 852241/2012  
 0280 855280/2012  
 0281 855752/2012  
 0284 860002/2012  
 0285 863295/2012  
 0286 865774/2012  
 0287 865990/2012  
 0288 866258/2012  
 0289 866385/2012  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0048 002592/2004  
 0188 018119/2010  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0172 011898/2010  
 EVERTON LUIZ DOS SANTOS 0180 014464/2010  
 FABIANA RIGODANZO BERRETA 0012 033018/1995  
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0209 643126/2009  
 Fabiano Haluch Maoski 0103 002544/2009  
 FABIANO MARTINI 0029 001560/2002  
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0177 012750/2010  
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0090 003118/2008  
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0179 013324/2010  
 FABIO PALAVER 0122 001650/2010  
 FABIO ROBERTO PORTELLA 0180 014464/2010  
 FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0036 003376/2003  
 FERNANDA ANDREIA ALINO 0160 010760/2010  
 FERNANDA EHALT VANN 0180 014464/2010  
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0276 843423/2012  
 0288 866258/2012  
 Fernando Almeida de Olive 0045 001774/2004  
 FERNANDO MERINI 0210 602854/2010  
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0005 029087/1992  
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0062 001652/2006  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0029 001560/2002  
 FIORAVANTE BUCH NETO 0203 033286/2011  
 FIORAVANTE BUCH NETO 0262 837302/2012  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0139 006471/2010  
 FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) 0039 000150/2004  
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0169 011583/2010  
 FLAVIO BUENO 0016 036101/1997  
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0165 011289/2010  
 0166 011298/2010  
 0175 012366/2010  
 0227 803685/2012  
 0253 833456/2012  
 0273 840975/2012  
 0289 866385/2012  
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0073 001410/2007  
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 0024 043875/2000  
 FLORIANO TERRA FILHO 0217 755666/2012  
 0265 837931/2012  
 FRANCISCO BRAZ NETO 0108 003462/2009  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0029 001560/2002  
 FRANCISCO EDUARDO LOPES 0048 002592/2004  
 FRANCISCO UBIRAJARA CAMAR 0003 026591/1990  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0178 013047/2010  
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0035 003282/2003  
 GABRIEL YARED FORTE 0200 019064/2011  
 GASTAO SCHEFER NETO 0045 001774/2004  
 GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0028 001320/2001  
 GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0064 002165/2006  
 GERALDO ALMEIDA SANTOS 0041 000885/2004  
 GERALDO CORDEIRO NETO 0152 008512/2010  
 GERCI FRANCESCHI DE ALMEI 0058 002230/2005  
 GERSON TORRES PEREIRA FIL 0010 031474/1994  
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 0205 042385/2011  
 GIOVANI GIONEDIS 0005 029087/1992  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0005 029087/1992  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0131 005008/2010  
 0161 010776/2010  
 0170 011780/2010  
 0183 017634/2010  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0243 822958/2012  
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0168 011581/2010  
 0215 750355/2012  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0005 029087/1992  
 0006 030159/1993  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0007 030219/1993  
 0019 039840/1998  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0028 001320/2001

GISELE DA ROCHA PARENTE 0030 001861/2002  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0063 002060/2006  
 0072 001088/2007  
 0077 002154/2007  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0091 000157/2009  
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0194 001078/2011  
 0195 001080/2011  
 0287 865990/2012  
 GISELA DIAS 0002 026191/1989  
 0013 033410/1996  
 0015 035250/1996  
 0059 003071/2005  
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0199 002849/2011  
 HARRI KLAIS 0016 036101/1997  
 HASSAN SOHN 0078 002654/2007  
 0079 002780/2007  
 0086 002269/2008  
 0162 010977/2010  
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0194 001078/2011  
 0195 001080/2011  
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0287 865990/2012  
 HELIO EDUARDO RICHTER 0152 008512/2010  
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0126 001872/2010  
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 0038 000148/2004  
 HENRIQUE GAEDE 0169 011583/2010  
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0106 003086/2009  
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0025 000539/2001  
 INACIO HIDEO SANO 0050 004355/2004  
 INAE BRUSTOLIN DE MELO 0063 002060/2006  
 INDIUARA SAMPAIO 0187 017890/2010  
 INGRID KUNTZE 0080 002813/2007  
 ISABELLA ASSIS DA COSTA 0188 018119/2010  
 IVAIR CARLOS DA SILVA 0137 006321/2010  
 IVAN CARLOS ROBERTO REIS 0219 770450/2012  
 IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES 0095 0001150/2009  
 IVAN LELIS BONILHA 0221 773116/2012  
 IVAN LUCIANO MENDES 0068 003263/2006  
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0172 011898/2010  
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0099 001728/2009  
 0181 015554/2010  
 0229 805322/2012  
 0257 835040/2012  
 JACKSON LUIZ DEIP 0032 001501/2003  
 JACSON LUIZ PINTO 0223 781083/2012  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0276 843423/2012  
 0288 866258/2012  
 JAIR DA SILVA 0202 031069/2011  
 JAIR GEVAERD 0163 011028/2010  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0094 001047/2009  
 0098 001705/2009  
 0109 003774/2009  
 JAMIL NABOR CALEFFI 0197 001385/2011  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0113 000423/2010  
 JEAN CARLOS STORER 0132 005800/2010  
 0133 005803/2010  
 0164 011150/2010  
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0028 001320/2001  
 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0279 852241/2012  
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0054 001731/2005  
 0055 001733/2005  
 JOAO CARLOS DALEFFE 0129 002773/2010  
 0218 765863/2012  
 0282 857170/2012  
 JOAO DE BARROS TORRES 0017 036632/1997  
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0125 001755/2010  
 JOAO SOARES DOS REIS 0022 040621/1999  
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0170 011780/2010  
 JOEL SAMWAYS NETO 0002 026191/1989  
 0028 001320/2001  
 JONAS BORGES 0034 002784/2003  
 JOSE ALVES DE OLIVEIRA 0228 804906/2012  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0015 035250/1996  
 0067 002847/2006  
 JOSE CARLOS PEREIRA M. DA 0050 004355/2004  
 JOSE DOMINGOS FRID E FIGU 0182 017558/2010  
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0029 001560/2002  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0079 002780/2007  
 0080 002813/2007  
 0086 002269/2008  
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0223 781083/2012  
 0224 784664/2012  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0094 001047/2009  
 0098 001705/2009  
 0109 003774/2009  
 JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALM 0126 001872/2010  
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0060 003325/2005  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0094 001047/2009  
 0098 001705/2009  
 0109 003774/2009  
 JULIO CEZAR ZEM CARDOZO 0282 857170/2012  
 JULIO JACOB JUNIOR 0064 002165/2006  
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0140 006577/2010  
 0186 017868/2010  
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 0091 000157/2009  
 Karen Oliveira 0208 611841/2009  
 0218 765863/2012  
 Karen Oliveira 0112 000290/2010  
 Karina Rachinski de Almei 0255 834681/2012  
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0103 002544/2009

0108 003462/2009  
 KARLA NEMES 0200 019064/2011  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0205 042385/2011  
 KATIA ROSA MACHADO DE OLI 0206 002184/2006  
 LAERTES ZAMPIER 0207 002247/2006  
 LAURIANE LOURENÇO CABRAL 0171 011834/2010  
 LAURO ROCHA HOFF 0182 017558/2010  
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALME 0036 003376/2003  
 LEILA GONÇALVES GOMES COE 0126 001872/2010  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0221 773116/2012  
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0023 042053/1999  
 0055 001733/2005  
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0020 040114/1998  
 0073 001410/2007  
 LINCO KCZAM 0107 003348/2009  
 0115 001317/2010  
 0116 001331/2010  
 0117 001337/2010  
 0118 001338/2010  
 0119 001349/2010  
 0123 001732/2010  
 0124 001737/2010  
 0136 006042/2010  
 0142 007016/2010  
 0143 007034/2010  
 0155 009944/2010  
 0156 009953/2010  
 0157 009960/2010  
 0184 017647/2010  
 0233 808513/2012  
 0236 812475/2012  
 0237 812634/2012  
 0239 815079/2012  
 0240 815421/2012  
 0245 824558/2012  
 0246 824594/2012  
 0254 834603/2012  
 0259 836230/2012  
 0260 836245/2012  
 0261 836756/2012  
 0263 837570/2012  
 0264 837679/2012  
 0266 837949/2012  
 0267 838040/2012  
 0268 838124/2012  
 0269 838208/2012  
 0271 839277/2012  
 0281 855752/2012  
 0284 860002/2012  
 LORENA MATTOS MORENO 0223 781083/2012  
 0224 784664/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 029087/1992  
 LUCIANA HAAS 0090 003118/2008  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0104 002802/2009  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0208 611841/2009  
 0255 834681/2012  
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0096 001292/2009  
 0167 011402/2010  
 LUIS ALBERTO GONCALVES G. 0126 001872/2010  
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0207 002247/2006  
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0132 005800/2010  
 0133 005803/2010  
 0164 011150/2010  
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0185 017691/2010  
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0206 002184/2006  
 LUIZ ANTONIO C. DE JULIO 0206 002184/2006  
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0191 021684/2010  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0086 002269/2008  
 0238 813088/2012  
 LUIZ BRESOLIN 0005 029087/1992  
 0211 611055/2012  
 LUIZ CARLOS CALDAS 0060 003325/2005  
 LUIZ CARLOS GONÇALVES FER 0182 017558/2010  
 LUIZ FERNANDO HARGER DA S 0010 031474/1994  
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 0054 001731/2005  
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0283 857414/2012  
 Luiz Rodrigues Wambier 0213 728579/2012  
 0214 749911/2012  
 0215 750355/2012  
 0216 753740/2012  
 0217 755666/2012  
 0219 770450/2012  
 0220 772682/2012  
 0225 787482/2012  
 0226 802436/2012  
 0228 804906/2012  
 0229 805322/2012  
 0230 805548/2012  
 0231 806758/2012  
 0232 807298/2012  
 0233 808513/2012  
 0235 810980/2012  
 0236 812475/2012  
 0237 812634/2012  
 0242 818223/2012  
 0245 824558/2012  
 0246 824594/2012  
 0249 831504/2012  
 0253 833456/2012

0257 835040/2012  
 0258 835580/2012  
 0260 836245/2012  
 0265 837931/2012  
 0267 838040/2012  
 0272 839570/2012  
 0277 845511/2012  
 0284 860002/2012  
 0289 866385/2012  
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0159 010684/2010  
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0016 036101/1997  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0057 002134/2005  
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0248 830646/2012  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0171 011834/2010  
 0173 011937/2010  
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0004 028753/1992  
 0005 029087/1992  
 MARCELINO FRANCISCO ALONS 0185 017691/2010  
 MARCEL KESSELING FERREIR 0001 023206/1986  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0097 001347/2009  
 MARCELO CRIVANO LOPES 0283 857414/2012  
 MARCELO JOSE ARAUJO 0062 001652/2006  
 MARCELO PAULO WACHELESKI 0146 007777/2010  
 MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0073 001410/2007  
 MARCIO ISFER MARCONDES DE 0248 830646/2012  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0006 030159/1993  
 0007 030219/1993  
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0210 602854/2010  
 0212 712095/2012  
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0167 011402/2010  
 MARCOS MATTIOLI 0159 010684/2010  
 MARCOS PAULO ANDRADE JR 0067 002847/2006  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0022 040621/1999  
 0150 008395/2010  
 0270 838650/2012  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0005 029087/1992  
 MARIA HELENA TAVARES DE P 0095 001150/2009  
 MARIA LUIZA BELLO DEUD 0177 012750/2010  
 MARIA MARTA RENNER WEBER 0005 029087/1992  
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0208 611841/2009  
 0255 834681/2012  
 MARIA REGINA DISCINI 0004 028753/1992  
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0205 042385/2011  
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0122 001650/2010  
 MARIO GURA 0002 026191/1989  
 MARIO LUIZ ANDREASSA 0052 000341/2005  
 MARISTELA BUSETTI 0062 001652/2006  
 0185 017691/2010  
 MARISTELA FREDERICO 0185 017691/2010  
 Marli Terezinha Ferreira 0088 002677/2008  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0154 009464/2010  
 0231 806758/2012  
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0026 000881/2001  
 0057 002134/2005  
 MAURICIO DAL NEGRO CARVAL 0032 001501/2003  
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0206 002184/2006  
 MAURO JOSELITO BORDIN 0126 001872/2010  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0180 014464/2010  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0114 001232/2010  
 0130 004820/2010  
 0148 008211/2010  
 0190 021425/2010  
 0230 805548/2012  
 0242 818223/2012  
 0247 830381/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 028753/1992  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0093 000586/2009  
 MURILO CLEVE MACHADO 0004 028753/1992  
 MURILO TAVORA 0150 008395/2010  
 0270 838650/2012  
 Nadia de Souza Ibrahim 0082 003068/2007  
 0217 755666/2012  
 NAOTO YAMASAKI 0093 000586/2009  
 NATALIO ERONY BERTAPPELLI 0213 728579/2012  
 NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0043 001497/2004  
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0078 002654/2007  
 ODAIR MARTINS 0132 005800/2010  
 OKSANDRO O. GONCALVES 0008 030980/1994  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0071 000296/2007  
 0120 001393/2010  
 0138 006381/2010  
 0217 755666/2012  
 0244 824229/2012  
 0265 837931/2012  
 OLIVAR CONEGLIAN 0179 013324/2010  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0152 008512/2010  
 OSMARINA GODINHO DE SOUZA 0001 023206/1986  
 PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0213 728579/2012  
 0243 822958/2012  
 0285 863295/2012  
 Patricia Ferreira Pomocen 0011 032033/1995  
 0283 857414/2012  
 PATRICIA STROBEL PIAZETTA 0062 001652/2006  
 PAULO CORTELLINI 0004 028753/1992  
 0006 030159/1993  
 PAULO EDUARDO BREVE 0104 002802/2009  
 PAULO FERNANDO PAULUK 0102 002486/2009  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0203 033286/2011  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0262 837302/2012

PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0023 042053/1999  
0055 001733/2005  
PAULO ROBERTO BELO 0040 000340/2004  
PAULO ROBERTO GOMES 0111 000210/2010  
PAULO ROBERTO GOMES 0176 012465/2010  
0220 772682/2012  
0251 832425/2012  
0256 834875/2012  
0272 839570/2012  
PAULO SERGIO DUBENA 0126 001872/2010  
Paulo Vinicio Fortes Filh 0025 000539/2001  
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0209 643126/2009  
0218 765863/2012  
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0149 008235/2010  
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0065 002325/2006  
PEDRO MACENTE 0023 042053/1999  
RAFAEL ANTONIO REBICKI 0126 001872/2010  
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0203 033286/2011  
RAFAEL SOUZA PEREIRA 0112 000290/2010  
RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0059 003071/2005  
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0029 001560/2002  
RAYANNE HAGGE 0238 813088/2012  
REGINALDO CASELATO 0176 012465/2010  
0220 772682/2012  
0228 804906/2012  
0251 832425/2012  
RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0214 749911/2012  
RICARDO BORTOLOZZI 0018 039379/1998  
RICARDO HENRIQUE WEBER 0207 002247/2006  
RICARDO MARCELO FONSECA 0173 011937/2010  
RICARDO RUSSO 0103 002544/2009  
RICARDO XIMENES 0079 002780/2007  
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0078 002654/2007  
0224 784664/2012  
ROBERTA YVON FIXEL 0126 001872/2010  
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0005 029087/1992  
0201 023230/2011  
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0134 005881/2010  
ROBERTO SIQUINEL 0180 014464/2010  
ROBISON MARANHÃO 0018 039379/1998  
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0081 002978/2007  
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0051 000294/2005  
0062 001652/2006  
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0025 000539/2001  
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0028 001320/2001  
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0208 611841/2009  
0209 643126/2009  
0210 602854/2010  
0255 834681/2012  
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0151 008404/2010  
0231 806758/2012  
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0179 013324/2010  
ROGE DA COSTA NETO 0158 010473/2010  
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0059 003071/2005  
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0087 002596/2008  
ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR 0073 001410/2007  
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0152 008512/2010  
Romeu Gonçalves Neto 0216 753740/2012  
ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0147 008081/2010  
0196 001274/2011  
0226 802436/2012  
0280 855280/2012  
ROMUALDO PAESE 0011 032033/1995  
ROMULO VINICIUS FINATO 0054 001731/2005  
ROSA MARIA DOURADO DE PAU 0105 002877/2009  
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0042 001310/2004  
ROSELI ISABEL PAZZETTO 0169 011583/2010  
ROSEMAR ANGELO MELO 0089 002733/2008  
ROSEMAR ANGELO MELO 0135 005894/2010  
0144 007085/2010  
0145 007090/2010  
0232 807298/2012  
0234 808520/2012  
0285 863295/2012  
ROSI MARY MARTELLI 0019 039840/1998  
ROYCE OLIVEIRA 0139 006471/2010  
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0249 831504/2012  
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0274 841620/2012  
SAMUEL TORQUATO 0063 002060/2006  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0008 030980/1994  
0009 031194/1994  
0021 040474/1999  
SANDRA MARA PFEIFFER 0058 002230/2005  
SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0076 001964/2007  
SANDRA R. S. ROMANIELLO 0149 008235/2010  
SANDRO RAFAEL BONATTO 0005 029087/1992  
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0100 001910/2009  
0189 021419/2010  
0204 036893/2011  
SERGIO AUGUSTO SIMON 0083 003194/2007  
SERGIO DAL LIN 0033 002015/2003  
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0061 004091/2005  
0221 773116/2012  
SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0122 001650/2010  
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0031 000520/2003  
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0085 002062/2008  
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0103 002544/2009  
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0010 031474/1994  
SIDNEY MARTINS 0003 026591/1990

0027 001204/2001  
0051 000294/2005  
0062 001652/2006  
0065 002325/2006  
SILVANA SANTOS 0215 750355/2012  
SILVANA SANTOS TURIN 0168 011581/2010  
SILVANO MARQUES BIAGGI 0112 000290/2010  
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0001 023206/1986  
SILVIO BRAMBILA 0003 026591/1990  
SIMONE FERNANDA PORTO MAC 0128 002746/2010  
Simone Kohler 0003 026591/1990  
SIVONEI MAURO HASS 0096 001292/2009  
SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0198 002416/2011  
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0180 014464/2010  
SOLON BRASIL JUNIOR 0051 000294/2005  
0062 001652/2006  
0065 002325/2006  
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0064 002165/2006  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0214 749911/2012  
0215 750355/2012  
0216 753740/2012  
TERESA CELINA DE ARRUDA A 0219 770450/2012  
0220 772682/2012  
0225 787482/2012  
0226 802436/2012  
0228 804906/2012  
0230 805548/2012  
0232 807298/2012  
0233 808513/2012  
0234 808520/2012  
0236 812475/2012  
0237 812634/2012  
0242 818223/2012  
0245 824558/2012  
0246 824594/2012  
0250 831906/2012  
0256 834875/2012  
0258 835580/2012  
0260 836245/2012  
0263 837570/2012  
0270 838650/2012  
0277 845511/2012  
0279 852241/2012  
0281 855752/2012  
0284 860002/2012  
0288 866258/2012  
TERESA CRISTINA CRUZ CARD 0030 001861/2002  
THAISA CRISTINA CANTONI 0142 007016/2010  
0239 815079/2012  
0268 838124/2012  
THIAGO MEREGE PEREIRA 0198 002416/2011  
TIAGO RUPPEL 0180 014464/2010  
TOMAS NUNES DA SILVA 0170 011780/2010  
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0087 002596/2008  
VAGNER LUCIO CARIOCA 0160 010760/2010  
VALDEVINO PEDRO DA SILVA 0067 002847/2006  
Valdir Julio Ulbrich 0011 032033/1995  
VALDIR STEDILE 0074 001657/2007  
VALMIR JORGE COMERLATO 0278 849582/2012  
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMA 0098 001705/2009  
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0059 003071/2005  
VANETE STEIL VILLATORI 0014 034743/1996  
0015 035250/1996  
VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0061 004091/2005  
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0096 001292/2009  
VINICIUS AUGUSTO STORI GR 0203 033286/2011  
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0049 004064/2004  
VIRGILIO CESAR DE MELO 0056 002028/2005  
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0211 611055/2012  
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0144 007085/2010  
0145 007090/2010  
0232 807298/2012  
0234 808520/2012  
0285 863295/2012  
WAGNER ROGERIO DE LIMA 0185 017691/2010  
WALDIR SIQUEIRA 0073 001410/2007  
Wallace Soares Pugliese 0282 857170/2012  
WALTER FRANCISCO LAUREANO 0228 804906/2012  
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0009 031194/1994  
WILSON GOMES DA SILVA 0185 017691/2010  
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0004 028753/1992  
0032 001501/2003  
0035 003282/2003  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0094 001047/2009  
0098 001705/2009  
0109 003774/2009

1. DESAPROPRIACAO-23206/1986-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSÉ MELERO PADIAL FILHO e outro- Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da satisfação de seu credito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, OSMARINA GODIN DE SOUZA e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA-.
2. ORDINARIA-26191/1989-ANTONIO ADILSON CRUZ x ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o requerimento de fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual

nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SAMIRO GURA, JOEL SAMWAYS NETO e GISELA DIAS-.

3. REIVINDICATORIA-26591/1990-URBS-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x EUCLIDES OLIVEIRA SANTOS e outros- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. SIDNEY MARTINS, SILVIO BRAMBILA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL e Simone Kohler-.

4. ORDINARIA-0000015-20.1992.8.16.0004-ADELAIDE DA SILVA SAMPAIO x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. MURIO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

5. ORDINARIA-29087/1992-FRANCISCA ANGELINA NASCIMENTO(ESPOLIO) e outro x IPE- Juntado o cálculo aos autos, manifestem-se as partes em 15 (cinco) dias. Int-se. -Adv. LUIZ BRESOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO, SANDRO RAFAEL BONATTO, ELINOR JOUKOSKI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

6. ORDINARIA-30159/1993-MARIA CLARETE VIEIRA ALVES x I.P.E.- 1. Inicialmente, uma vez que a procuração de fl. 223 data de março/2005, intime-se a exequente para que junte aos autos procuração atualizada em seu nome, devendo constar, inclusive, a outorga de poderes para levantamento de valores. 2. À fl. 332, a exequente anuiu com o cálculo apresentado pelo Estado do Paraná, mas localizou tais cálculos em páginas inexistentes nos autos. Deste modo, para segurança deste juízo, na mesma oportunidade, deverá a exequente esclarecer se concorda com o cálculo apresentado às fls. 329/331. Intimem-se. -Adv. PAULO CORTELLINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

7. ORDINARIA-30219/1993-DENISE APARECIDA VIEIRA x IPE- Vistos. 1. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 354/257 para que surtam seus efeitos jurídicos e legais. 2. Intime-se a exequente para manifestar se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

8. ACAO DE DEPOSITO-30980/1994-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x VALMED COM DE PROD MEDICOS LTDA- Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora não deu o regular prosseguimento ao processo por mais de 09 (nove) anos, evidenciando, assim, seu desinteresse pela demanda, acaba por tornar impossível o deslinde da ação. Aliás, dispõe o ad. 267, inciso II, do CPC: " Extingue-se o processo, sem resolução do mento ... quando , ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" Expostas estas razões, com base no artigo 267, inciso II, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos . Ao preparo das custas processuais de fls. 82 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 81,78 - Escrivão, R \$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 20,17 - Contador. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e OKSANDRO O. GONCALVES-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31194/1994-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ROBERTO CARLOS BARBOSA DE LIMA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 141 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 62,04 - Escrivão, R\$ 4,04 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-31474/1994-HERMES MACEDO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo a Apelação de fls. 185/194 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA, GERSON TORRES PEREIRA FILHO, SIDNEY MARCOS MIRANDA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-32033/1995-ARTES GRAFICAS MADIJU LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Efetuada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. Int-se. -Adv. ROMUALDO PAESE, AYRTON CORREIA ROSA, Valdir Julio Ulbrich e Patricia Ferreira Pomoceno-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33018/1995-ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO e outros x ARLY IVA RIGODANZO e outro- Intime-se o executado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. FABIANA RIGODANZO BERRETA-.

13. ORDINARIA-33410/1996-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a petição e documentos de fls. 1314/1480, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-34743/1996-H COSTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório, observando-se a

penhora de fls. 694. Int-se. -Adv. VANETE STEIL VILLATORI, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA e EDSON LUIZ AMARAL-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-35250/1996-TV - TECNICA VIARIA LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. VANETE STEIL VILLATORI, EDSON LUIZ AMARAL, GISELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, DANIELA LUIZ e CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA-.

16. ACAO DE DEPOSITO-0000074-32.1997.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JOAO HIROSHI WATANABE- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. DULCE ESTHER KAIRALLA, FLAVIO BUENO, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT ANA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000032-80.1997.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x EXXOWELD IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. e outros- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre cópia das decisões de fls. 197/212, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. JOAO DE BARROS TORRES-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-39379/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x LUCIA GONCALVES DA LUZ- Ao preparo das custas processuais de fls. 141 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 74,26 - Escrivão, R\$ 4,04 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI e ROBSON MARANHAO-.

19. CARTA DE SENTENCA-39840/1998-ROSELI STADLER x INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/IPE- Preliminarmente, intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 288/289, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ROSI MARY MARTELLI, DARCI KASPRZAK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

20. CAUTELAR INOMINADA-40114/1998-VERDISAGRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 126. Abram-se vistas dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM, LILIAN ACRAS FANCHIN e DANIELA LUIZ-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40474/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x VICENTE ROMANON CARVALHO- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-40621/1999-RECIMEPAR IND E COM DE SAIS METALICOS LTDA. e outros x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 425/427. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentada que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 467 em sua respectiva guia, no importe de R \$ 57,34 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ANDRE GUILHERME ZAIA-.

23. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAL-0000323-12.1999.8.16.0004-NELSON DE SA BORGES x BANCO BANESTADO S A- ... Expostas estas razões, homologo o acordo celebrado e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III e V do Código de Processo Civil. As custas processuais remanescentes ficam a cargo do autor. Determino a expedição do competente alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados em juízo pelo autor, na forma acordada pelas partes (fls. 383/384). P.R.I. Por fim, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição. -Adv. PEDRO MACENTE, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-43875/2000-CESBE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49,50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-539/2001-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES TACLA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 1106/1109. Int-se. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA, Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Augusto Vieira Da Costa e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

26. CONSTITUTIVA DE COBRANCA-881/2001-ZULEIDE CAMARGO x INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. DO MUNIC. CTBA-IPMC-- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, ELISE APARECIDA DE MEDEIROS e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

27. MANDADO DE SEGURANCA-1204/2001-ALESSANDRA GEHELE MANFRENDINI x DIRETOR DO DETRAN/PR e outro- Ao preparo das custas

processuais de fls. 650 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 125,02 - Escrivão, R\$ 4,04 - Distribuidor e R\$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA, SIDNEY MARTINS, ELIZABETH BERTINATO e ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA-.

28. ORDINARIA-1320/2001-ALAI S KAFKA BOMFIM PROPST e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Ante as divergências apontadas pelas partes em relação aos valores, encaminhem-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo. 2. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos para deliberações. 4. Int-se. -Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, CASSIANO LUIZ IURK, JOEL SAMWAYS NETO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

29. ORDINARIA-1560/2002-APARECIDA GOES PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem-me conclusos para a prolação da sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 330 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 877,02 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 92,50 - Oficial de Justiça e R\$ 84,38 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, FRANCISCO CARLOS DUARTE e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

30. ORDINARIA-1861/2002-IVO DE MACEDO GUTIERREZ e outro x ESTADO DO PARANA- 1. Tendo em vista que a legislação processual civil não prevê prazo para a oposição da exceção de pré-executividade, entende a doutrina pátria a possibilidade de oposição a qualquer tempo. 2. Diante disso, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as razões apontadas pelo Estado do Paraná em fls. 715/718. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-520/2003-ESPOLIO DE JOSE TEIXEIRA PONTES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

32. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0000227-55.2003.8.16.0004-ESPOLIO DE ANNA DAL NEGRO JOECKEL x PARANAPREVIDENCIA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MAURICIO DAL NEGRO CARVALHO, JACKSON LUIZ DEIP, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2015/2003-JOSE CARLOS BERTOLI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. SERGIO DAL LIN-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2784/2003-ADEMAR JOSE BOCHINE E S/ M e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. JONAS BORGES-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-3282/2003-DORLINO ZANETTI e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido constante no item "2" de fls. 281. Encaminhem-se os autos ao contador judicial, conforme requerido. Int-se. -Advs. ANTONIO KROKOSZ, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GABRIELA DE PAULA SOARES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-3376/2003-BANCO BANESTADO S A x DORIVAL ZEMUNER E OUTROS- 1. Defiro o pedido de fls. 185. Anote-se. 2. Junte-se aos autos principais cópia das decisões deste feito, bem como o seu trânsito em julgado. 3. Após, desapensem-se os presentes autos. 4. Por fim, tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as devidas baixas, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA-.

37. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-3553/2003-CELSO LUIZ SCHANE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Deverá o exequente juntar aos autos planilha de calculo demonstrando como chegou no valor apontado a fl. 183. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Cristina Hatschbach Maciel-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-148/2004-UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A - UNIBANCO- x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. intime-se o exequente para manifestar-se sobre o contido às fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Intime-se. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-150/2004-ADRIANA LINDENBERG LORENA PINTO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (SC)-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-340/2004-SINDICATO RURAL DE IVAIPORA e outros x BANCO BANESTADO S A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 201 em sua respectiva guia no importe de R\$ 69,56. -Advs. PAULO ROBERTO BELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-885/2004-EDU DE OLIVEIRA E S/M e outros x BANCO BANESTADO S A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente

execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 97 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 35,72. -Advs. GERALDO ALMEIDA SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1310/2004-ESPOLIO DE ESTEPHANINA MUSSAK e outro x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1497/2004-CLAIR FACHIM e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1772/2004-IRENE SCREMIN x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista a sentença prolatada nos autos de embargos a execução nº 803/2006 que extinguiu a presente execução, determino o arquivamento do presente procedimento, com as devidas baixas. Intime-se. -Advs. DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA e EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA-.

45. SUMARIA DECLARATORIA-1774/2004-LUIZ ANTONIO COUTO BIBIAN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 107 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 17,86 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO e Fernando Almeida de Oliveira-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-1833/2004-CLEMENTINO ZULATO e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2421/2004-EDIMIR BATISTA DE FREITAS e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2592/2004-LUIZ CLAUDIO SKROBOT e outros x BANCO BANESTADO S A- ...POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Custas remanescentes pelo exequente. Levante-se eventual penhora. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 130 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 46,06. -Advs. FRANCISCO EDUARDO LOPES, ANDRE ALEXANDRINI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4064/2004-ANDRE FERNANDO SMANIOTTO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, guarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-4355/2004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x BORTOLO CASAGRANDE E S/M e outros- Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que preste os esclarecimentos requeridos em fls.234. Após, manifeste-e a requerente. -Advs. INACIO HIDEO SANO e JOSE CARLOS PEREIRA M. DA SILVA-.

51. MANDADO DE SEGURANCA-294/2005-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x DIRETOR DE TRANSPORTE DA URS-URBANIZACAO CTBA.S.A- Ao preparo das custas processuais de fls. 862 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 51,70. Int-se. -Advs. DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO, CAROLINE ARNS, SIDNEY MARTINS, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-341/2005-BANCO BANESTADO S A x IRINEU ZEVE- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 130 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 37,60 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARIO LUIZ ANDREASSA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-934/2005-MARLENE SUELI DE PAULI BAPTISTA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1731/2005-BANCO BANESTADO S A x OSCAR ALCANHA JUNIOR- ...Expostas estas razões, homologo o acordo firmado e por consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II, do CPC. As custas processuais remanescentes ficam a cargo do exequente. P.R.I. Por fim, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição. Ao preparo das custas processuais de fls. 38 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. CARLOS ALBERTO M. DE MELLO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, ROMULO VINICIUS FINATO e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-1733/2005-OSCAR ALCANHA JUNIOR x BANCO BANESTADO S A- ...Expostas estas razões, homologo o acordo firmado e por consequência julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V do CPC. As custas processuais remanescentes ficam a cargo do embargante. Por fim, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição. Ao preparo das custas processuais de fls. 53 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 263,20 - Escrivão,

R\$ 13,40 - Distribuidor, R\$ 15,03 - Contador e R\$ 18,90 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922-.

56. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0000254-67.2005.8.16.0004-Y. O. KIMURA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e Cristina Hatschbach Maciel-.

57. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-2134/2005-NERI GROSSERT x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Indeferido o pedido de fl. retro, vez que os executados já manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo credor, conforme petição de fl. 123. 2. Aguarde-se o pagamento da certidão de pequeno valor. 3. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000284-05.2005.8.16.0004-EDMIR SILVA RAMOS PFEIFFER E OUTROS e outros x BANCO BANESTADO S A- Preliminarmente intime-se a parte exequente para regularizar a representação do espólio de Gunther Francisco Pfeiffer. Int-se. -Adv. GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA e SANDRA MARA PFEIFFER-.

59. -0000186-20.2005.8.16.0004-ISRAEL VICENTE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 420/427. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 431 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 23,50 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e GISELA DIAS-.

60. SUMARIA CONDENATORIA-3325/2005-NESTOR ANTONIO DULCIO FILHO x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Foi proferida sentença por este Juízo julgando improcedente a demanda, conforme verifica-se às fls. 63/74, condenando o requerente ao pagamento das custas sucumbenciais. Interposto recurso, a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça, e transitou em julgado em maio de 2011. Desse modo, como o requerente é beneficiário da assistência Gratuita Judiciária, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS CALDAS-.

61. ORDINARIA-0000166-29.2005.8.16.0004-ADEMIR DE SOUSA e outros x ESTADO DO PARANA-Providenciar cópias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e VERA GRACE PARANAGUA CUNHA-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-1652/2006-CARLOS ROBERTO LUTT x PRESIDENTE DO CETRAN - CONSELHO ESTADUAL TRANSITO e outros- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Razão assiste ao Detran/PR, em não ser este devedor do valor referente ao FUNREJUS, o qual deve ser excluído do montante devido, com base no que dita o item 21 da Instrução Normativa nº 01/1999 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2.1 Desta forma, ao contador para que refaça os cálculos de fls. 275, excluindo a o FUREJUS em relação ao Detran/PR. 2.2 Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na oportunidade do item 2.2 acima, manifeste-se, também, o impetrante sobre o contido às fls. 583/584. 4. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se. -Adv. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, SIDNEY MARTINS, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MARCELO JOSE ARAUJO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e MARISTELA Busetti-.

63. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2060/2006-SONIA MARIA BRUSTOLIN x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre os pedidos de fls. 33/337 e 340, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. EMILY KARIME

UBA NASSAR, INAE BRUSTOLIN DE MELO, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANE MARIA BISSANI, AUDREY SILVA KYT e SAMUEL TORQUATO-.

64. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2165/2006-GILMAR AURINO DA SILVA e outros x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- A parte autora opôs Embargos de Declaração de fls. 466/471, para alegar existência de contradição e omissão na sentença de fls. 447/458. Disse que a sentença é contraditória quanto à responsabilidade dos réus e aos honorários advocatícios, bem como omissa à questão da autora Valéria Mendonça Guimarães que possui duas matrículas vinculadas ao Município de Curitiba. Os embargos foram opostos tempestivamente, presente, então, um de seus requisitos de admissibilidade. Pois bem, com relação a alegação de contradição no que diz respeito a responsabilidade dos réus (fls. 456), assiste razão ao réu. Assim, a fundamentação deve passar a ser lida no segundo parágrafo de fls. 456, com a seguinte redação: "Deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Município de Curitiba, isso por força de disposição expressa do art. 75, §2 da Lei Municipal 9.626/99, sem se olvidar, ainda, que o ICS constitui um serviço social autônomo paraestatal com patrimônio e receita próprios." No que diz respeito à omissão quanto à questão da Sra. Valéria Mendonça Guimarães, também assiste à parte embargante. Logo, o último parágrafo da fundamentação passa a conter a seguinte redação: "Por fim, observar-se-á os réus o desligamento da autora Valéria Mendonça Guimarães do plano de saúde, somente quanto ao à matrícula sob nº18.480." Todavia, não há qualquer contradição no que se refere ao valor arbitrado a título de honorários advocatício, pois os mesmos se deram de acordo com o princípio do livre convencimento deste juízo. Saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Diante do brevemente exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 463, II do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, conforme acima mencionado. No mais, à vista do contido na petição de fls. 466/471, intimem-se os réus para que dêem imediato cumprimento à providência de antecipação de tutela concedida (fls. 47/51), sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Observando-se que a referida preliminar beneficiou todos os autores, com exceção da Sra. Maridalva Ultramari Wener que desistiu do presente feito. Cumpra-se o artigo 1211-A do CPC, identificando a prioridade na tramitação dos presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

65. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2325/2006-AMARAL REIS E RIBAS LTDA. e outro x URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBIS- Sobre o requerimento de fls. 605/606, manifeste-se a requerida, no prazo de dez dias. Int-se. Ficam as partes cientes quanto ao contido no ofício de fls. 614, que foi designado o dia 19/04/2012, às 16 horas, para a realização do ato deprecado. -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SIDNEY MARTINS, SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-2602/2006-FERNANDO ALBERTI e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 96-99. 2. Caso não haja discordância, ao executado para que, desde logo, efetue o depósito do valor apresentado pela contadora. 3. Diante de eventual discordância, voltem os autos conclusos para deliberações. Int. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

67. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2847/2006-DAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 425/427. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentada que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp

1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 222 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 16,92 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. MARCOS PAULO ANDRADE JR, VALDEVINO PEDRO DA SILVA, Claudia de Souza Haus e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-3263/2006-BANCO BANESTADO S A x ELI LUIZ DALLALIBERA- ...Expostas estas razões, estando satisfeito o exequente com a execução, a extinção do processo é a medida que se impõe, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Por fim, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e IVAN LUCIANO MENDES-.

69. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-30/2007-ISABELLA BUENO FUSCULIM x ESTADO DO PARANA e outro- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). - Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-275/2007-BERNARDO BERTOCHI FONTOURA e outros x CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO PARANA e outros- Contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 206 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 67,68 - Escrivão e R \$ 2,49 - Distribuidor. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-296/2007-FERNANDO BIDA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

72. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-1088/2007-LUZIA ONEIDE BIUDES DUSZCZAK x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes acerca da laudo apresentado pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

73. ANULATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000914-90.2007.8.16.0004-SADIA S/ A. x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 813. Abram-se vistas dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, ROGERIO SCHUSTER JÚNIOR, LILIAN ACRAS FANCHIN, CLÁUDIA DE SOUZA HAUS e DANIELA LUIZ-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1657/2007-ESPOLIO DE LINNEU RATTON e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte exequente para que diga acerca da satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. VALDIR STEDILE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1798/2007-ANA PAULA MACEDO PREHS e outros x BANCO BANESTADO S A- Intimem-se as partes para que se manifestem. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1964/2007-ELIZETE TEDESCHI DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se o banco executado acerca do petítório de fls. 217. Caso haja anuência, deve desde logo, efetuar o depósito o valor reclamado. Int-se. -Advs. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA RAFFO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

77. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2154/2007-ODETTE SALOMAO MACIEL x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

78. REGULARIZAÇÃO DE CESSÃO DE CONTRATO-2654/2007-JANINA MARTINS x HERDEIROS DE CARLOS ALBERTO MARTINS e outro- Preliminarmente, ante a petição de fls. 163/164, manifeste-se a COHAB, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, HASSAN SOHN, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

79. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2780/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ESMERALDA MARIA BRAZAO MENDES ANDRADE DE SIQUEIRA e outros- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para, declarar a resolução do contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes, autorizar a COHAB-CT que retenha, a título de indenização por perdas e danos, a totalidade das parcelas pagas observando-se, no mais, o disposto na fundamentação supra e retro expandida. Frente ao princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora que, considerando o trabalho profissional e tempo da demanda, fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), consoante os termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, ao Curador Especial dos réus, nos termos do artigo 20, §4º do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA e RICARDO XIMENES-.

80. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000242-82.2007.8.16.0004-MORADIAS CAIUA I COND. IX x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT- Intime-se o executado para que promova o pagamento dos valores apontados pelo credor as fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

aplicação da multa preconizada no art. 475-J, do CPC. Int-se. -Advs. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2978/2007-GUSTAVO OLIVEIRA DE ANDRADE e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3068/2007-ELIANE DE MOURA NUNES x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Preliminarmente intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das verbas honorárias de sucumbência. 2. Determino a expedição de alvará em nome do procurador do executado (banco). 3. Após o cumprimento dos itens citados, voltem conclusos para que seja analisado o pedido de extinção. Intimem-se. -Advs. Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3194/2007-BERNADETTE BARBARINE e outros x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. SERGIO AUGUSTO SIMON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3777/2007-CLAUDIO CESAR BIENIARA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 126 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 110,16 - Escrivão, R\$ 32,74 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. - Advs. ADONAI JASLUK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. COBRANCA-2062/2008-MARIA IZIR VICELLI DA COSTA x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 35/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM, ARLETE HOLZ FRANCA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2269/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ELENA MARIA MORAES- Em nada sendo requerido ou apresentado ou em caso de concordância, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 73 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 23,50 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

87. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2596/2008-JONAS DE ALMEIDA NUNES x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Designo audiência de instrução de julgamento para a data de 31 de maio de 2012, às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls.208 e 211. -Advs. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-2677/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALUISIO DE OLIVEIRA MARCONDES FILHO e outro- Digam as partes em 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. Marli Terezinha Ferreira D Avila e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO-.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2733/2008-ALDO LAYTER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

90. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3118/2008-JOSE CARLOS LEANDRO x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 358 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 32,90. -Advs. LUCIANA HAAS, ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

91. ORDINARIA DE COBRANCA-157/2009-HEDWIGES REGO DE CAMARGO x PARANAPREVIDENCIA- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 90 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor. Int-se. -Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE e GISELLE PASCUAL PONCE-.

92. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-280/2009-JOAO PEDRO NETO e outros x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

93. MANDADO DE SEGURANCA-586/2009-MARIA CRISTINA ROCHA POMBO LESSI x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN- Vistos, etc. Com fundamento no Princípio da Fungibilidade, recebo o recurso de fls. 52/61 como embargos de declaração com efeitos infringentes e acolho seus fundamentos para anular a sentença de fl. 49. Desse modo, para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de proteção de sentença. Publique-se esta decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAO TO YAMASAKI-.

94. ORDINARIA DE COBRANCA-1047/2009-GEOVANE MARCELO CANONICI x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 121/133 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-1150/2009-C.B.D. x D.R.R.E.E.P.- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 142 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28.

Int-se. -Advs. MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES, ALERSON ROMANO PELIELO, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.-

96. ORDINARIA-1292/2009-GILSON MARKOWICZ e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- ... III --- DISPOSITIVO APONSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I e 2.028, ambos do CC/2002 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, ante o reconhecimento da prescrição. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência eo tempo de tramite da demanda. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, SIVONEI MAURO HASS e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.-

97. ANULATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1347/2009-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA SANTA HELENA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Intime-se o requerente para que cumpra o § 4º do item 4 da decisão de fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nesta oportunidade, manifeste-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo sr. Perito às fls. 195/197. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e Cristina Hatschbach Maciel.-

98. ORDINARIA DE COBRANCA-1705/2009-WESLEY ALEXANDRE DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 93/105 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ARIANNA DE NICOLA PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN.-

99. IMPUGNAÇÃO-1728/2009-BANCO BANESTADO S A x HUGO SCHULZ e outros- ... III - POSTO ISSO, rejeito a impugnação à execução. De consequência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais da execução e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando sua simplicidade e o seu valor (artigo 20, par. 4º, do CPC), estando neste percentual incluídos tanto os honorários deste incidente (impugnação) quanto os relativos ao processo de execução. Após decorrido o prazo recursal, contados e preparados, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes. Por cau ela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar levantamento o numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS R. GOMES SALGADO e JAAFAR AHMAD BARAKAT.-

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1910/2009-PAULO ROBERTO MILCHEVSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

101. COBRANÇA C/ LIMINAR-2401/2009-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA/PR x BOM SABOR ALIMENTOS MARINGA LTDA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES.-

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO-2486/2009-BANCO BANESTADO S A x FERNANDO NALEVAIKO e outro- Ao patrono do embargado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. PAULO FERNANDO PAULUK.-

103. CAUTELAR DE CAUÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-2544/2009-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 152/168 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 2.1 Nesta oportunidade, defiro o pedido de reabertura do prazo ao Estado do Paraná, conforme requerido às fls. 171. 3. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, Fabiano Haluch Maoski e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

104. EMBARGOS DE TERCEIRO-2802/2009-WALTER BARBOSA DOS SANTOS x RIO PARANA COMPANHIA SECURIT. DE CRED. FINANCEIROS- Ao preparo das custas processuais de fls. 69 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 17,86. Int-se. -Advs. PAULO EDUARDO BREVE e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

105. EXECUCAO DE SENTENÇA-2877/2009-FRANCISCO SERENATO e outros x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI, ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3086/2009-VIRGINIA LOPES RODRIGUES MACHADO x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. HENRIQUE LEAL VIANNA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

107. EXECUCAO DE SENTENÇA-3348/2009-AUGUSTO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga,

ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

108. DECLARATORIA-3462/2009-NUTRIMENTAL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x ESTADO DO PARANA- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, declinando sobre sua necessidade e pertinência e, ainda, informem sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. FRANCISCO BRAZ NETO, ARTHUR CARLOS PERALTA NETO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

109. ORDINARIA DE COBRANCA-3774/2009-JOAO LUCIANO BELTRAO x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

110. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000036-63.2010.8.16.0004-AILTON DE BRITO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

111. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000210-72.2010.8.16.0004-ALFREDO APARECIDO SIMIONATO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viam a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na

pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

112. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000290-36.2010.8.16.0004-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANA- Especifique as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. Int-se. -Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI, RAFAEL SOUZA PEREIRA, Karen Oliveira e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000423-78.2010.8.16.0004-SILAS RIBEIRO DA SILVA x BANCO BANESTADO S A- 3. Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Int-se. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001232-68.2010.8.16.0004-DOVILIO ZONONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Int-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

115. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001317-54.2010.8.16.0004-ANITA KOBAY e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

116. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001331-38.2010.8.16.0004-FELISBERTO DO CARMO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

117. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001337-45.2010.8.16.0004-JOAO GONCALVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Int-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

118. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001338-30.2010.8.16.0004-JOÃO MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

119. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001349-59.2010.8.16.0004-ANTONIO CARQUEJEIRO PIMENTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001393-78.2010.8.16.0004-LINEU DIVONSIR DE ARAUJO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001456-06.2010.8.16.0004-ANTONIO LEOPOLDO SZEKUT e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001650-06.2010.8.16.0004-ALVARO ANGELI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES, FABIO PALAVER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

123. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001732-37.2010.8.16.0004-NOBRE PERBELINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

124. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001737-59.2010.8.16.0004-ELZA DO CARMO ALVES BARBOSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

125. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001755-80.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE IZaura BURACK SUSAKI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro a emenda a inicial. Anotações e retificações de praxe. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Int-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

126. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001872-71.2010.8.16.0004-ANTONIO ALCEU PAROLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento

de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO GONCALVES G. COELHO, LEILA GONÇALVES GOMES COELHO, PAULO SERGIO DUBENA, JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI, RAFAEL ANTONIO REBICKI, DIEGO LENZI REYES ROMERO, ROBERTA YVON FIXEL e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

127. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002740-49.2010.8.16.0004-CARLOS FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- No mais, intime-se a parte executada para que, cumpra o determinado no despacho aragao para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

128. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002746-56.2010.8.16.0004-MARCIA CRISTINA PEREIRA ALBUQUERQUE e outros x BANCO BANESTADO S A- 3. Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

129. EMBARGOS A EXECUCAO-0002773-39.2010.8.16.0004-EURICO COMERCIO DE CALCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 30, I do CPC. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 204 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,68. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, Claudia de Souza Haus e ANITA CARUSO PUCHTA.

130. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0004820-83.2010.8.16.0004-EMIR VOLPATO GESSER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Int-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

131. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005008-76.2010.8.16.0004-NAOCO HACHIYA YOSHI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 3. Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -- 7 -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

132. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0005800-30.2010.8.16.0004-APARECIDA RODRIGUES PASCHOAL e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JR., CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, ODAIR MARTINS e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

133. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0005803-82.2010.8.16.0004-AJAZ PINHEIRO DE SOUZA e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se j-á. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005881-76.2010.8.16.0004-CLAUDIR LUIZ CANTU e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias,

planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005894-75.2010.8.16.0004-DEONILDE CANDIOTTO ANGHINONI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, EMIR BENEDETI, ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

136. EXECUCAO DE SENTENCA-0006042-86.2010.8.16.0004-MARIANA MAJ UNONIUS DE LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADEAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

137. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006321-72.2010.8.16.0004-GILBERTO AZEVEDO HIRSH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário,

haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVAIR CARLOS DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006381-45.2010.8.16.0004-HILDA DE CASTRO NEVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

139. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006471-53.2010.8.16.0004-TEREZA MAZUR x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, ROYCE OLIVEIRA, BRUNA CAROLINE ROSA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

140. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006577-15.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ALVARO HELIO GOZZI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas

em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

141. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006598-88.2010.8.16.0004-ALCIDES JOAO MAROCHI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007016-26.2010.8.16.0004-MARIA INES DEFASSIO SILVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Int-se. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007034-47.2010.8.16.0004-LUCIO TEDESCO MARCHESE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação

exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007085-58.2010.8.16.0004-ALBERTO JOSE PEZENTI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Int-se. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

145. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007090-80.2010.8.16.0004-ARMANDO VANCAN e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. COBRANCA-0007777-57.2010.8.16.0004-MARCELO PAULO WACHELESKI x ESTADO DO PARANA- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. Int-se. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI-.

147. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008081-56.2010.8.16.0004-ELENI STRESSER DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

148. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008211-46.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE IRINEO BOGER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

149. PRESTACAO DE CONTAS-0008235-74.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A x UNIAO NACIONAL DAS ASS. DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA - UNAPMI- Defiro o pedido de dilação de prazo em favor da requerida em 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. SANDRA R. S. ROMANIELLO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, ANA PAULA SCHNAIDER CAMARGO e ÉSTER GOMES PEIXOTO-.

150. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008395-02.2010.8.16.0004-FELIX STANCZYK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

151. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008404-61.2010.8.16.0004-ELOA DA FONSECA NADAL e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

152. AÇÃO MONITORIA-0008512-90.2010.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS- VISTOS EM SANEADOR 1. COPEL DISTRIBUIÇÃO, acostando documentos a inicial, ajuizou "ação monitoria", em face do INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS. 2. Preliminares. 2.1 Continência com a Ação Civil Pública n.º 1630/2009 em tramite na 2ª Vara Cível de Curitiba. Indefero ao preliminar arguida parte ré haja vista não estarem presentes os requisitos necessários a art. 104 do Código de Processo Civil) para determinar

a continência da presente demanda e a Ação Civil Pública n.º 1630/2009 que tramita na 2ª Vara Cível de Curitiba. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRENCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicente Leal; RESP nº 132(69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p.00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 533 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 27,26. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, HELIO EDUARDO RICHTER, GERALDO CORDEIRO NETO e OSCAR FLEISCHFUSSER-.

153. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009455-10.2010.8.16.0004-ARI ALVES DE ANDRADE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e penhora online. Intimem-se. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

154. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009464-69.2010.8.16.0004-ADHEMAR RIBEIRO DE CAMPOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

155. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009944-47.2010.8.16.0004-REINALDO RABELO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para

subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

156. EXECUCAO DE SENTENCA-0009953-09.2010.8.16.0004-HELENO CANDIDO SOBRAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

157. EXECUCAO DE SENTENCA-0009960-98.2010.8.16.0004-NELSON INACIO DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

158. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010473-66.2010.8.16.0004-ROSY DECONTO DOMBROWSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. ROGE DA COSTA NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

159. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010684-05.2010.8.16.0004-FLORIANO GALEB e outro x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

160. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010760-29.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA COPEL DO NORTE PIONEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

161. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010776-80.2010.8.16.0004-ADELINA PASSOS MENDES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

162. COBRANCA-0010977-72.2010.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x COHAB - CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA- VISTOS EM SANEADOR 1. CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON, acostando documentos a inicial, propôs "ação sumária de cobrança", em face de COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECIMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendorf RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicenle Leal; RESP nº 132(69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreo no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL no EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, agreo no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligencias necessárias -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e HASSAN SOHN-.

163. INDENIZACAO-0011028-83.2010.8.16.0004-EDCENIA RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Foi designada audiência de inquirição da testemunha Ten. Leandro Anderson Teles para o dia 06/04/2012, às 16:30h., junto à 2ª Vara Cível de Paranaguá, conforme mensageiro de fls.122 -Advs. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT e JAIR GEVAERD-.

164. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011150-96.2010.8.16.0004-ADALBERON PINTO ROCHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

165. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011289-48.2010.8.16.0004-MARIO LONGHI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

166. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011298-10.2010.8.16.0004-ANA NICANORA PEREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

167. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011402-02.2010.8.16.0004-JOAO JUREVIT DANHELK e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro o pedido de inclusão no pólo ativo de PATRICIA VERIDIANE DANHELK e EDSON CARLOS DANHELK, procedam-se assim, as retificações e anotações necessárias. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe .que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

168. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011581-33.2010.8.16.0004-HEICTOR NUNES RIBEIRO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de

ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

169. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0011583-03.2010.8.16.0004-NATUR PISOS & REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- Para retirar/pagar os ofícios (R\$ 18,78). -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, ANA PAULA FARIA DA SILVA e ROSELI ISABEL PAZZETTO-

170. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011780-55.2010.8.16.0004-ADEMIR BERVERVANSO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

171. MANDADO DE SEGURANÇA-0011834-21.2010.8.16.0004-ALEXANDRE DOS SANTOS CABRAL x PRESIDENTE DO CONCURSO PUBLICO P/ PREENCHIMENTO DE VAGAS DE OFICIAIS DO QUARO DE SAÚDE (QS) DA PM DO PARANA- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 408/418 e 420/438, no efeito devolutivo, nos termos do art. 14, § 3º da Lei 12016/2009. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser cerificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. LAURIANE LOURENÇO CABRAL e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-

172. SUMARIA DE COBRANCA-0011898-31.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL VICTOR COSTA- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 172/178, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-

173. COBRANCA-0011937-28.2010.8.16.0004-CLEUZA GERSONI ZORZE e outros x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos, 301, VI e 467 do CPC, reconheço que o objetivo pleiteado pelos autores nesta demanda já foi atingido pela coisa julgada. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo de trâmite do processo, nos termos do artigo, 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 266 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 15,04. Int-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-

174. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012189-31.2010.8.16.0004-DONIZETE CONRADI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e penhora online. Int-se. -Advs. ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

175. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012366-92.2010.8.16.0004-IRENE GOMES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ... Ante o exposto, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe efeito suspensivo e determinando que o incidente seja processado nestes mesmos autos - art. 475-M, caput e § 2º, CPC. Por conseguinte, indefiro o pedido de levantamento efetuado pelos exequentes às fls. 141. Intimem-se os exequentes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da impugnação oferecida pelo executado.

Após, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

176. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012465-62.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE VANADIR DE MOURA BUENO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

177. MANDADO DE SEGURANÇA-0012750-55.2010.8.16.0004-MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA. x PROCURADOR FISCAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50). -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO e MARIA LUIZA BELLO DEUD-

178. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0013047-62.2010.8.16.0004-ANULFO PEREIRA MAGALHAES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro o pedido de exclusão do pólo ativo de NILDO FRANCISCO ALEXANDRE; JURANDIR DOS SANTOS; LUCIO POPLONIAK; VALDOMIRO PALMIERI; APARECIDO MARTINS R. RIBEIRO; NEUSA DIAS DOS SANTOS; MAURILIO BERTI e JOSIMAR APARECIDA M. DOS SANTOS, procedam-se assim, as retificações e anotações necessárias. 2. Anote-se novo valor da causa. 3. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 3), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, ANDERSON PEZZARINI, EDNO PEZZARINI JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

179. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0013324-78.2010.8.16.0004-MARIANA BUENO DE CERQUEIRA LEITE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento

de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevenido-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FABIOLA ROBERTI CONEGLIANI, OLIVAR CONEGLIANI, CELSO ARAUJO GUIMARAES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

180. MANDADO DE SEGURANCA-0014464-50.2010.8.16.0004-PAMELA BOAVENTURA LOSI x GERENTE DO SENAI - SERV. NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE PARANAGUA e outro- Em nada sendo requerido ou apresentado, ou havendo concordancia, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 184 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, MAURO JUNIOR SERAPHIM, EDEMOR LUIZ ZANDONA, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, EVERTON LUIZ DOS SANTOS, FABIO ROBERTO PORTELLA, FERNANDA EHALL VANN e TIAGO RUPPEL-.

181. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0015554-93.2010.8.16.0004-MARTA GUIMARAES CALIXTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro o pedido de exclusão do pólo ativo de AGUSTINHA COLOM ORCHEL, procedam-se assim, as retificações e anotações necessárias. 2. Desentranhem-se os documentos referentes a parte, conforme requerido. 3. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento., 4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão- somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 3), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

182. MANDADO DE SEGURANCA-0017558-06.2010.8.16.0004-INDUTIL - INDUSTRIA DE TINTAS LTDA x PREGOIEIRO DO PREGAO ELETRONICO 004/2010-DER/DOP e outros-Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 339 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,68. -Advs. JOSE DOMINGOS FRID E FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA e LAURO ROCHA AOFF-.

183. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017634-30.2010.8.16.0004-ADEMIR CEZAR e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro a emenda a inicial. 2. Anote-se novo valor da causa. 3. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento, 4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 3), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, CARLOS EDUARDO LULU e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

184. EXECUCAO DE SENTENCA-0017647-29.2010.8.16.0004-CLEONALDO ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

185. MANDADO DE SEGURANCA-0017691-48.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 101 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 2,82 - Escrivão e R\$ 99,00 - Oficial de usição. -Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, WAGNER ROGERIO DE LIMA, WILSON GOMES DA SILVA, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

186. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017868-12.2010.8.16.0004-JOSE VALAIR SEROZINE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento n.º 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento n.º 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

187. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017890-70.2010.8.16.0004-ELIZABETH MAGALHAES CAVALCANTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevenido-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...). Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INDIUARA SAMPAIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

188. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0018119-30.2010.8.16.0004-DIMITRI VASIC x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ISABELLA ASSIS DA COSTA e EVARISTO ARAÇAO FERREIRA DOS SANTOS-.

189. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021419-97.2010.8.16.0004-JORGE KLIŠIEVICZ e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Defiro a emenda a inicial. 2. Defiro o pedido de exclusão do pólo ativo de WALDECIR ENEIAS WERGENSEKI, ESTANISLAU JOAO KOCHINSKI, LEOCADIA KOSINSKI SOEK E/OU ARLINDO BENEDITO SOEK E/OU ARLINE DE FATIMA SOEK OBSUTH E/OU ADRIANO SOEK E/OU ARLENE SOEK, ANTONIO MARCOS RUCHINSKI E/OU FRANCISCO RUCHINSKI, ROQUE RUCHINSKI E/OU FRANCISCO RUCHINSKI, JURACI DE SIQUEIRA CORTES TON, CECILIA DEIKOWICE E/OU IRENE DEIKOVICZ E/OU EVA DZIKOVICE, KIYOMI TANIKAWA, JOAO WIERZBUCKI, IRINEU BOCOEN E/OU ANTONIO BOCOEN, procedam-se assim, as retificações e anotações necessárias. 3. Desentranhem-se os documentos originais dos autores excluídos da lide conforme requerimento. 4. Anote-se novo valor da causa no valor de R \$20.726,54. 5. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 6. Arbitro os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 5), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAÇAO FERREIRA DOS SANTOS-.

190. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021425-07.2010.8.16.0004-BOAVENTURA FICANHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- 1. Recebo a emenda à inicial. 2. Homologo, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora somente com relação ao autor: 1) Espólio de Almiro Edgar Hepp (fl. 83). Desse modo JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, somente com relação ao autor: 1) Espólio de Almiro Edgar Hepp, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, conforme requerido. 3. Ante a alteração no valor da causa e no pólo ativo, procedam-se as anotações necessárias. 4. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 5. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 4), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Int-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAÇAO FERREIRA DOS SANTOS-.

191. EXECUCAO DE SENTENÇA-0021684-02.2010.8.16.0004-MARCIO JOSE COSMO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro o pedido de exclusão do pólo ativo de HERDEIROS DE JOAO REINALDIN E IDALINA MEROTO REINALDIN; HERDEIROS DE VIRGINIA PIL EE HERDEIROS DE BERNARDO CZEK E ANNA GADENSKI CZEK , procedam-se assim, as retificações e anotações necessárias. 2. Desmembrem-se a documentação das desistências acima. 3. Anote-se novo valor da causa. 4. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 5. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 4), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais, 8. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e EVARISTO ARAÇAO FERREIRA DOS SANTOS-.

192. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0023769-58.2010.8.16.0004-SERGIO ROBERTO ZONATTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. BOGDAN OLIJNYK, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR e EVARISTO ARAÇAO FERREIRA DOS SANTOS-.

193. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0024840-95.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ILKA MARQUES MUNHOZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro o pedido de exclusão do pólo ativo de ESPOLIO DE IGNACIO STARON; ESPOLIO DE CRISTOVAM SOARES CAVALCANTE ; JOAO BATISTA MASSINHAM E ESPOLIO DE RAMILTON RAVAGLIO, procedam-se assim, as retificações e anotações necessárias. 2. Desentranhe-se a documentação referente aos exequentes citados conforme requerido. 3. Anote-se novo valor da causa. 4. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclonada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 5. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 4), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. ANDRE ALEXANDRINI e EVARISTO ARAÇAO FERREIRA DOS SANTOS-.

194. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001078-16.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE FAUSTINO CYRILLO ZAMBONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ- Havendo discordancia da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Int-se. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAÇAO FERREIRA DOS SANTOS-.

195. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001080-83.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE AURORA ZORTEA LODI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ-3. Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655--A do CPC. Intimem-se. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAÇAO FERREIRA DOS SANTOS-.

196. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001274-83.2011.8.16.0004-ANDRE HOLOLOB KONOWALENKO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

197. IMPUGNACAO-0001385-67.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x NELSON AGNER e outros- Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos extratos da conta poupança n.º 71.592-5. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JAMIL NABOR CALEFFI-.

198. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002416-25.2011.8.16.0004-ACIR BORCK e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

199. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0002849-29.2011.8.16.0004-DJANIR STOCCO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

200. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0019064-80.2011.8.16.0004-MARIA DORALINA DOBROVOLSKI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Se é certo que à parte basta alegar o estado de carência jurídica, certo e que ao juiz não pode ser tolhido o direito de inteirar-se deste estado, até porque, se fundadas razões tiver, poderá indeferir o pedido. Entendimento em contrário, data vênua, importará em mácula ao princípio do livre convencimento, já que, independentemente de qualquer ato de "conhecimento" e "convicção" do magistrado, obrigado estará este a, sempre que houver o pedido, conceder o benefício. Tal entendimento, pois, parece contrário à razão e à intenção da Lei nº 1060/50. Assim, e por mera liberalidade, faculto novamente à parte autora apresentar, em 05 dias, comprovação hábil de seu estado de incapacidade financeira (p.ex. comprovante de rendimento, holerites, etc.). Caso isso não faça, deverá então promover o recolhimento das custas. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL YARED FORTE, KARLA NEMES e DARKSON L.P. SCHULTZ FILHO-.

201. EMBARGOS A EXECUCAO-0023230-58.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x BENVINDA ARBIGAUS- 1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a ação principal. 1.1 Certifique nos autos de execução fiscal. 2. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. Intimem-se. -Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

202. MANDADO DE SEGURANCA-0031069-37.2011.8.16.0004-HONI PEREIRA SANTANA x DIRETOR GERAL DO DEPTO EST. DE TRANSITO DO EST. DO PARANÁ e outro- ... Ante o exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, 267, VIII, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 26, CPC). Sem honorários advocatícios. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 73 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. JAIR DA SILVA-.

203. MANDADO DE SEGURANCA-0033286-53.2011.8.16.0004-ILTON JARDIM DE CARVALHO JUNIOR x DIRETOR GERAL DO DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal. Int-se. -Advs. VINICIUS AUGUSTO STORI GRELLERT, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.

204. IMPUGNACAO-0036893-74.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x JORGE LUIZ MENDES PAIXAO e outros- Intimem-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

205. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0042385-47.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GREENWAY URBANISMO LTDA-Providenciar cópias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARIELZA FORNACIARI BLOOT e GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ-.

206. FALENCIA-0001092-73.2006.8.16.0004-GRENDENE S/A. x MARLI PERON - ME- ... redesigno a presente audiência para a data de 19/04/2012, às 14:00 hrs. (Fls. 483 - Audiência de Oitiva da falida, e a intimo para que, ao comparecer, preste as informações conforme reza o art. 104 da nova Lei de Falências, deve ainda ser informado, que o seu não comparecimento implicará no crime previsto no art. 330 do Código Penal). -Advs. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO C. DE JULIO, EDISON EDUARDO BORGIO REINERT - ADM. JUDICIAL, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO-.

207. FALENCIA-2247/2006-OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)- Aos Srs. Advogados para que compareçam em cartório para retirar petições, conforme determina despacho de fls. 4287 item 3.2, para distribuírem como pedido de Alvará Judicial:

Dr. Bruno Fernando Santos Kasper, para retirar petições de fls 4175/4237, em nome de Marcos Cesar Ribeiro, protocolada em 23/09/2011;

Dr. Claudir Dalla Costa, para retirar petição de fls.3990/4000, em nome de Gilvano Dalla Costa, protocolada em 25/03/2011;

Dr. Luis Felipe Zafaneli Cubas, para retirar petição de fls. 3955/3959, em nome de Erte Vaz, protocolado em 12/11/2010;

Dr. Charles Miguel dos Santos Tavares, para retirar petição de fls. 4267/4277, em nome de Sindicato dos oficiais marceneiros e trabalhadores nas indústrias de serraria e móveis de madeira, móveis de junco e vime, de vassoura de São José dos Pinhais, protocolada em 16/12/2011;

Dr. Ricardo H. Weber, para retirar petição de fls. 4242/4246, em nome de Alberto Arthur Schwan, protocolado em 05/10/2011;

Dr. Laertes Zampier, para retirar petição de fls. 4164/4173, em nome de Neide Banczinski Gomes de Oliveira, protocolada em 28/07/2011.

-Advs. LAERTES ZAMPIER, RICARDO HENRIQUE WEBER, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, CLAUDIR DALLA COSTA e BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER-.

208. AGRAVO DE INSTRUMENTO-611841/2009-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, Karem Oliveira, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIEL-.

209. AGRAVO DE INSTRUMENTO-643126/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA, FABIANE CRISTINA SENISKI e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.

210. AGRAVO DE INSTRUMENTO-602854/2010-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, FERNANDO MERINI e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

211. AGRAVO DE INSTRUMENTO-611055/2012-PARANAPREVIDENCIA x ALIETE SABOIA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, LUIZ BRESOLIN e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

212. AGRAVO DE INSTRUMENTO-712095/2012-ANTONIO ALVES LOURENÇO NETO x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e ANDREA ARRUDA VAZ-.

213. AGRAVO DE INSTRUMENTO-728579/2012-BANCO ITAÚ S/A x ANITA SOUZA MONTEJANO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, Luiz Rodrigues Wambier, NATALIO ERONY BERTAPELLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

214. AGRAVO DE INSTRUMENTO-749911/2012-BANCO ITAÚ S/A x ELVIRA BOFF CARDOSO -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

215. AGRAVO DE INSTRUMENTO-750355/2012-BANCO BANESTADO S A x ARNALDO BECKER JUNIOR-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GISELE AGOSTINI BUQUERA, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SILVANA SANTOS-.

216. AGRAVO DE INSTRUMENTO-753740/2012-BANCO ITAÚ S/A x JOSE CARLOS QUADRI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Romeu Gonçalves Neto, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

217. AGRAVO DE INSTRUMENTO-755666/2012-BANCO ITAÚ S/A x LAURO ROBERTO HOFF-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Nadia de Souza Ibrahim, FLORIANO TERRA FILHO, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OLINTO ROBERTO TERRA-.

218. AGRAVO DE INSTRUMENTO-765863/2012-CALCADOS E CONFECÇÕES SANTA BEATRIZ LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, JOAO CARLOS DALEFFE, Karem Oliveira, Claudia de Souza Haus e CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE-.

219. AGRAVO DE INSTRUMENTO-770450/2012-BANCO ITAÚ S/A x GUILHERME RIBEIRO DE SOUZA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, IVAN CARLOS ROBERTO REIS, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

220. AGRAVO DE INSTRUMENTO-772682/2012-BANCO BANESTADO S A x VALDECI BELINELLI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

221. AGRAVO DE INSTRUMENTO-773116/2012-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x ESTADO DO PARANÁ e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LEILANE TREVISAN MORAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, IVAN LELIS BONILHA e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

222. AGRAVO DE INSTRUMENTO-777055/2012-BANCO BANESTADO S A x ALCIDES JOAO MAROCHI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

223. AGRAVO DE INSTRUMENTO-781083/2012-PARANAPREVIDENCIA x RUBENS GUIDO SEIFERT-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO, JACSON LUIZ PINTO e JOSE PEREIRA DE MORAES NETO-.

224. AGRAVO DE INSTRUMENTO-784664/2012-PARANAPREVIDENCIA x ANTONIO CELSO MENDES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e JOSE PEREIRA DE MORAES NETO-.

225. AGRAVO DE INSTRUMENTO-787482/2012-ESPOLIO DE ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

226. AGRAVO DE INSTRUMENTO-802436/2012-BANCO ITAUCARD S A x ELENA DEBAX KARACHENSKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROMEU MACEDO CRUZ JR., Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

227. AGRAVO DE INSTRUMENTO-803685/2012-BANCO ITAÚ S/A x FLORISVALDO UMBUZEIRO GONÇALO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.

228. AGRAVO DE INSTRUMENTO-804906/2012-BANCO ITAÚ S/A x LINCOLN PINTO CAMARGO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JOSE ALVES DE OLIVEIRA, WALTER FRANCISCO LAUREANO, Luiz Rodrigues Wambier, Astrogildo Ribeiro da Silva, REGINALDO CASELATO, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

229. AGRAVO DE INSTRUMENTO-805322/2012-BANCO ITAUCARD S A x SADI ALFONSO HILGERT-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

230. AGRAVO DE INSTRUMENTO-805548/2012-BANCO ITAUCARD S A x SANDRO ALMIR SETIM-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo

requerido, archive-se. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

231. AGRAVO DE INSTRUMENTO-806758/2012-BANCO ITAÚ S/A x BENJAMIM PINTO DE FRANÇA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

232. AGRAVO DE INSTRUMENTO-807298/2012-BANCO ITAUCARD S A x ANTONIO MACULAN-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

233. AGRAVO DE INSTRUMENTO-808513/2012-BANCO ITAUCARD S A x JOSÉ ALOYSEO BZUNECK-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

234. AGRAVO DE INSTRUMENTO-808520/2012-BANCO BANESTADO S A x ESPOLIO DE ESTEFANO SKRYPIEC-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

235. AGRAVO DE INSTRUMENTO-810980/2012-BANCO ITAUCARD S A x MARIA DE LOURDES SOSTER TIEPPO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA-.

236. AGRAVO DE INSTRUMENTO-812475/2012-BANCO ITAUCARD S A x CLEUSA APARECIDA CORREA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

237. AGRAVO DE INSTRUMENTO-812634/2012-BANCO ITAUCARD S A x MARINHO SALIM JORGE CAMILO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

238. AGRAVO DE INSTRUMENTO-813088/2012-COHAB - CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA x HEITOR MARIO MARTINS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e RAYANNE HAGGE-.

239. AGRAVO DE INSTRUMENTO-815079/2012-BANCO ITAUCARD S A x CARLOS JOSE RIZO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

240. AGRAVO DE INSTRUMENTO-815421/2012-BANCO ITAUCARD S A x CASEMIRO KRUBNIKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

241. AGRAVO DE INSTRUMENTO-817670/2012-BANCO ITAUCARD S A x ESPOLIO DE MASSARU MATSUI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

242. AGRAVO DE INSTRUMENTO-818223/2012-BANCO ITAUCARD S A x SEBASTIÃO GEMINIANO BATISTA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

243. AGRAVO DE INSTRUMENTO-822958/2012-BANCO ITAÚ S/A x IWANY TORRES CALVO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

244. AGRAVO DE INSTRUMENTO-824229/2012-BANCO ITAUCARD S A x ELIAS ONOFRE NADOLNY-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OLINTO ROBERTO TERRA e AMILCAR DOUGLAS PACKER-.

245. AGRAVO DE INSTRUMENTO-824558/2012-BANCO ITAUCARD S A x FAMSIT COMERCIO DE VESTUÁRIO E PAPEIS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

246. AGRAVO DE INSTRUMENTO-824594/2012-BANCO ITAUCARD S A x ALTIVO JOÃO MAGNABOSCO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

247. AGRAVO DE INSTRUMENTO-830381/2012-BANCO ITAUCARD S A x VALDECIR XAVIER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

248. AGRAVO DE INSTRUMENTO-830646/2012-COPEL GERACAO S/A x INEPAR S/A - INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. MARA ANGELITA NESTOR

FERREIRA, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, CHRISTIANA TOSIN MERCER e ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES-  
 249. AGRAVO DE INSTRUMENTO-831504/2012-BANCO ITAÚ S/A x LUCIA LUKASKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-  
 250. AGRAVO DE INSTRUMENTO-831906/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOAO BATISTA FIANCO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, AGRAM MOHAMAD SAKHR, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 251. AGRAVO DE INSTRUMENTO-832425/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JAIME MOREIRA MOLINA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Astrogildo Ribeiro da Silva, PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 252. AGRAVO DE INSTRUMENTO-832472/2012-LUIZ AUGUSTO MARQUES MUNHOZ x BANCO BANESTADO S A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ARTHUR OSCAR KRUGER PASSOS e ANDRE ALEXANDRINI-  
 253. AGRAVO DE INSTRUMENTO-833456/2012-BANCO ITAUCARD S A x EDITH DIAS DE CARVALHO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-  
 254. AGRAVO DE INSTRUMENTO-834603/2012-BANCO ITAUCARD S A x JOAO CORREIA NUNES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 255. AGRAVO DE INSTRUMENTO-834681/2012-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, Karina Rachinski de Almeida, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-  
 256. AGRAVO DE INSTRUMENTO-834875/2012-BANCO BANESTADO S A x EXUPERIO INACIO DE BRITO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 257. AGRAVO DE INSTRUMENTO-835040/2012-BANCO ITAUCARD S A x ESPOLIO DE DOMINGOS FORTE-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, JAAFAR AHMAD BARAKAT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 258. AGRAVO DE INSTRUMENTO-835580/2012-BANCO ITAUCARD S A x ADAO DE SOUZA CRUZ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Antonio Saonetti, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-  
 259. AGRAVO DE INSTRUMENTO-836230/2012-BANCO ITAUCARD S A x VICENTE MARCIANO DE SALES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-  
 260. AGRAVO DE INSTRUMENTO-836245/2012-BANCO ITAUCARD S A x ELSIO JOSE SOARES RIBAS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-  
 261. AGRAVO DE INSTRUMENTO-836756/2012-BANCO ITAUCARD S A x SEVERO MENIK-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 262. AGRAVO DE INSTRUMENTO-837302/2012-JULIO CESAR COLEGARO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. FIORAVANTE BUCH NETO, Claudia de Souza Haus, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-  
 263. AGRAVO DE INSTRUMENTO-837570/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EMILTON JOSE DE SOUZA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 264. AGRAVO DE INSTRUMENTO-837679/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ELSON TADEU PARISE MAIA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-  
 265. AGRAVO DE INSTRUMENTO-837931/2012-BANCO ITAUCARD S A x CELIO CESAR-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. FLORIANO TERRA FILHO, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e OLINTO ROBERTO TERRA-  
 266. AGRAVO DE INSTRUMENTO-837949/2012-BANCO ITAUCARD S A x SARA ROCHA DA SILVA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 267. AGRAVO DE INSTRUMENTO-838040/2012-BANCO ITAUCARD S A x REINALDO RABELO DE OLIVEIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada

sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-  
 268. AGRAVO DE INSTRUMENTO-838124/2012-BANCO ITAUCARD S A x ALESSANDRO GARCIA BERNARDELLI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 269. AGRAVO DE INSTRUMENTO-838208/2012-BANCO ITAUCARD S A x ALAOR AVANZI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALTAIR ROBERTO RUSCHEL, LINCO KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 270. AGRAVO DE INSTRUMENTO-838650/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x OSVALDO WILTON SEILLER ROCHA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 271. AGRAVO DE INSTRUMENTO-839277/2012-BANCO ITAUCARD S A x DORA HELENA BUENO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 272. AGRAVO DE INSTRUMENTO-839570/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ FUGI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, PAULO ROBERTO GOMES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 273. AGRAVO DE INSTRUMENTO-840975/2012-BANCO ITAUCARD S A x MATEUS DOS SANTOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-  
 274. AGRAVO DE INSTRUMENTO-841620/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x IVES JOSE SBALQUEIRO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 275. AGRAVO DE INSTRUMENTO-842805/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOSE ALBERTO JORDAO LUZ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 276. AGRAVO DE INSTRUMENTO-843423/2012-BANCO ITAUCARD S A x ALDERSON LUIZ PACHECO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 277. AGRAVO DE INSTRUMENTO-845511/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA HELENA HELAIHEL-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ANGELINA GIL, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-  
 278. AGRAVO DE INSTRUMENTO-849582/2012-EMERSON FERNANDES DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATO-  
 279. AGRAVO DE INSTRUMENTO-852241/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO HUMBERTO DE SOUZA -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Antonio Saonetti, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 280. AGRAVO DE INSTRUMENTO-855280/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MIGUEL TADEU BUCH-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROMEU MACEDO CRUZ JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 281. AGRAVO DE INSTRUMENTO-855752/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 282. AGRAVO DE INSTRUMENTO-857170/2012-CALCADOS NATARIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JOAO CARLOS DALEFFE, Wallace Soares Pugliese, CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE, ANITA CARUSO PUCHTA e JULIO CEZAR ZEM CARDOZO-  
 283. AGRAVO DE INSTRUMENTO-857414/2012-MUNICIPIO DE CURITIBA x POSITIVO INFORMATICA LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, MARCELO CRIVANO LOPES e Patricia Ferreira Pomoceno-  
 284. AGRAVO DE INSTRUMENTO-860002/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOANA DRANSKI GLOVA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-  
 285. AGRAVO DE INSTRUMENTO-863295/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DE MEDIANEIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-  
 286. AGRAVO DE INSTRUMENTO-863300/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DE MEDIANEIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-

286. AGRAVO DE INSTRUMENTO-865774/2012-BANCO ITAÚ S/A x FRANCISCO CANUTO DE MEDEIROS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, DORLEI AUGUSTO TODO BOM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

287. AGRAVO DE INSTRUMENTO-865990/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDIA EVA DA CUNHA CAZIUK-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

288. AGRAVO DE INSTRUMENTO-866258/2012-AGUILAR CESCNETO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

289. AGRAVO DE INSTRUMENTO-866385/2012-BANCO ITAÚ S/A x ANTONIA URBANO FERREIRA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA-.

Curitiba, 16 de março de 2012

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 49/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI	00003	001125/1995
ADEMAR VOLANSKI	00022	001048/2005
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA	00006	001585/1997
ADRIANA SOTTOMAIOR	00061	000923/2008
ADYR RAITANI JUNIOR	00034	000315/2006
	00035	000316/2006
AIRTON LUCIANO DIAS	00042	000847/2006
AIRTON PEASSON	00101	000194/2007
ALAN NOGUEIRA	00028	001405/2005
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00018	000692/2005
ALCEU SCHWEGLER	00032	000244/2006
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00036	000360/2006
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00020	001045/2005
	00021	001046/2005
	00022	001048/2005
	00075	001386/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00047	000483/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00088	001118/2011
	00101	000194/2007
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00091	003515/1992
AMANDA CREMONESI	00037	000365/2006
AMANDA DE LIMA GODOI	00030	000145/2006
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00019	001044/2005
	00023	001112/2005
	00024	001151/2005
	00027	001327/2005
	00028	001405/2005
	00034	000315/2006
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00096	000301/2003
ANA KATMA CREMONESI	00037	000365/2006
ANAMARIA BATISTA	00005	000998/1997
	00015	000325/2005
	00017	000673/2005
	00019	001044/2005
	00037	000365/2006
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00045	000220/2007
	00052	001309/2007
	00076	001544/2009
ANDRE LUIZ LUNARDON	00064	001330/2008
ANDREZA CRISTINA STONOGA	00041	000838/2006
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA	00091	003515/1992
ANELISE SBALQUERIO	00074	001155/2009

ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI	00070	000244/2009
ANITA CARUSO PUCHTA	00029	000128/2006
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00024	001151/2005
	00026	001293/2005
	00047	000483/2007
	00057	000451/2008
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00056	000298/2008
	00081	004855/2010
ANTÔNIO MORIS CURY	00079	001610/2009
ANTONIO CARLOS SCHURMIK	00085	011755/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00003	001125/1995
ANTONIO DA CRUZ DALTRÓ	00092	000343/1994
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00014	000631/2003
ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQU	00097	000076/2006
ANTONIO RENE CASTANHEIRA	00058	000471/2008
APARECIDO JOSÉ DA SILVA	00019	001044/2005
	00020	001045/2005
	00021	001046/2005
	00022	001048/2005
ARNALDO FERREIRA MULLER	00092	000343/1994
ARNALDO MORO FILHO	00008	001224/1998
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO	00101	000194/2007
AYRTON CORREA ROSA	00105	017534/2010
AYRTON CORREIA ROSA	00028	001405/2005
	00096	000301/2003
	00100	000327/2006
BEATRIZ SCHIEBLER	00059	000575/2008
	00077	001569/2009
	00084	011678/2010
BLAS GOMM FILHO	00054	000217/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000706/2000
BRAZILIO BACELLAR NETO	00104	012256/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00049	000699/2007
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00025	001174/2005
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	00095	000572/2001
CARLOS ALBERTO FRANK	00008	001224/1998
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00082	009010/2010
CARLOS BUENO RIBEIRO	00045	000220/2007
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00092	000343/1994
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00030	000145/2006
CARLOS ELY ELUF	00093	001202/1996
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00006	001585/1997
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00092	000343/1994
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00043	000890/2006
CAROLINA VILLENA GINI	00001	000824/1993
	00026	001293/2005
CAROLINE FERRAZ DA COSTAS	00092	000343/1994
CELSON ALVES FERREIRA FILHO	00092	000343/1994
CELSON LUIZ GUSO	00101	000194/2007
CIBELE KOEHLER CABRAL	00048	000664/2007
CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE	00075	001386/2009
CLAUDINEI BELAFRONTI	00039	000741/2006
CLEVERSON JOSÉ GUSO	00013	000448/2003
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00045	000220/2007
	00052	001309/2007
	00076	001544/2009
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO	00092	000343/1994
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00026	001293/2005
	00070	000244/2009
CRISTIANE FERNANDES	00008	001224/1998
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00072	000796/2009
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00038	000495/2006
DAIANE MARIA BISSANI	00057	000451/2008
DANIEL BARBOSA MAIA	00006	001585/1997
DANIELE CRISTIANE DRULLA	00097	000076/2006
DANIEL FERNANDES LUIZ	00106	032248/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00072	000796/2009
DANIELLE SFAIR REIS	00081	004855/2010
DANIEL PINHEIRO	00038	000495/2006
DANIRA PORTO	00006	001585/1997
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00098	000155/2006
DAVI DEUTSCHER	00016	000395/2005
DAVI DEUTSCHER FILHO	00016	000395/2005
DÉBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA	00027	001327/2005
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00101	000194/2007
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	00078	001599/2009
DIOGO SALDANHA MACORATI	00015	000325/2005
	00016	000395/2005
	00021	001046/2005
	00023	001112/2005
	00028	001405/2005
	00034	000315/2006
	00037	000365/2006
	00086	020204/2010
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00079	001610/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00088	001118/2011
EDEGARD A.C.LESSNAU	00014	000631/2003
EDEVAL BUEBO	00053	001424/2007
EDIVAL MORADOR	00034	000315/2006
EDSON ISFER	00087	001117/2011
	00088	001118/2011
	00101	000194/2007
EDSON LEUCIR GRIPPA	00003	001125/1995
EDSON LUIZ AMARAL	00056	000298/2008
EDSON LUIZ DA ROCHA	00025	001174/2005
EDSON SCARDUA	00030	000145/2006
EDUARDO MELLO	00092	000343/1994
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA	00006	001585/1997
EGBERTO PEREIRA JR.	00092	000343/1994

ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00009	001589/1998			00073	000832/2009
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00051	001127/2007		JUSSARA OSIK	00045	000220/2007
ELISABETE AP. B. NASCIMENTO	00092	000343/1994		KARINA LOCKS PASSOS	00015	000325/2005
ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA	00092	000343/1994			00070	000244/2009
ELISLEAN BUENO RAVACHE	00027	001327/2005		KARLIANA MENDES TEODORO	00082	009010/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00101	000194/2007		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00013	000448/2003
ERLON DE FÁRIA PILATI	00097	000076/2006		LARYSSA GUILHERME	00092	000343/1994
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00031	000212/2006		LEANDRO RICARDO ZENI	00096	000301/2003
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00069	000174/2009		LEANDRO SOUZA ROSA	00032	000244/2006
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00068	001526/2008		LEILA CUÉLLAR	00066	001384/2008
FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA	00101	000194/2007		LEINA NAGASSE	00046	000250/2007
FABIANO ANSELMO WEBER	00034	000315/2006		LEOBERTO LUIS BAZZANEZE	00027	001327/2005
	00035	000316/2006		LEONARDO HENRIQUEDE M. BARBOSA	00101	000194/2007
FABIO DUTRA	00024	001151/2005		LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00049	000699/2007
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	00094	000212/1998		LILLIANA BORTOLINI RAMOS	00088	001118/2011
FERNANDA KACHEL GUSSO	00078	001599/2009		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00106	032248/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00072	000796/2009		LUCIANA KISHINO	00087	001117/2011
	00078	001599/2009			00088	001118/2011
FERNANDO BORGES MÂNICA	00085	011755/2010		LUCIANO DA SILVA BUSATO	00008	001224/1998
FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCI	00033	000304/2006		LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	00101	000194/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00004	000966/1996		LUCIANO HINZ MARAN	00018	000692/2005
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00077	001569/2009		LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00023	001132/2005
FLAVIO BUENO	00071	000250/2009			00032	000244/2006
FLAVIO DIONÍSIO BERNARTT	00083	011674/2010		LUIR CESCHIN	00020	001045/2005
FRANCISCO EDUARDO LOPES	00028	001405/2005			00022	001048/2005
FRANCISCO JURACI BONATTO	00092	000343/1994			00035	000316/2006
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00089	028476/2011		LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA	00016	000395/2005
GABRIEL PLACHA	00080	001777/2010		LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00030	000145/2006
GENEROSO HORNING MARTINS	00066	001384/2008			00098	000155/2006
GENESIO TAVARES	00092	000343/1994		LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00041	000838/2006
GEÓRGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	00092	000343/1994			00044	000165/2007
GERSON LUIZ WENZEL	00025	001174/2005			00055	000275/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00010	000247/1999			00083	011674/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	000247/1999		LUIZ CARLOS CALDAS	00076	001544/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00011	000706/2000		LUIZ CARLOS ROSSI	00002	000720/1994
GIOVANI GIONEDIS	00106	032248/2011			00005	000998/1997
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00082	009010/2010			00019	001044/2005
GUILHERME ASSAD DE LARA	00064	001330/2008			00020	001045/2005
HASSAN SOHN	00041	000838/2006			00022	001048/2005
	00044	000165/2007			00023	001112/2005
	00055	000275/2008			00024	001151/2005
	00059	000575/2008			00035	000316/2006
HELOÍSA BOT BORGES	00067	001487/2008		LUIZ CELSO DALPRA	00015	000325/2005
HENRIQUE BERKOWITZ	00092	000343/1994		LUIZ FERNANDO PEREIRA	00025	001174/2005
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	00092	000343/1994		LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00045	000220/2007
HERMINDO DUARTE FILHO	00003	001125/1995		LUIZ HECHÉ	00096	000301/2003
HUGO BITENCOURT	00092	000343/1994		LUIZ HENRIQUE COKE	00094	000212/1998
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00006	001585/1997			00103	000348/2009
IRA NEVES JARDIM	00089	028476/2011		LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	00031	000212/2006
IRINEU PALMA PEREIRA	00067	001487/2008		LUIZ ROBERTO RECH	00043	000890/2006
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00075	001386/2009		LYGIA MARIA ERTHAL	00093	001202/1996
ISAIAS ZELA FILHO	00040	000771/2006		MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00052	001309/2007
IVAN SECCON PAROLIN	00094	000212/1998			00076	001544/2009
IVAN SECCON PAROLIN FILHO	00094	000212/1998		MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00025	001174/2005
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00088	001118/2011			00061	000923/2008
	00101	000194/2007			00092	000343/1994
IVO F. DE OLIVEIRA	00068	001526/2008		MARA REGINA MACENTE	00063	001268/2008
IZABELLA CRISPILIO	00097	000076/2006		MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00031	000212/2006
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00050	000954/2007		MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00101	000194/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00080	001777/2010		MARCELO FLORES	00087	001117/2011
JAQUELINE ZAMBON	00010	000247/1999			00088	001118/2011
JOAO ANTONIO DE BARROS	00027	001327/2005		MARCELO MARQUES MUNHOZ	00093	001202/1996
JOAO BATISTA KRUEZAC SIMONATTO	00041	000838/2006		MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00002	000720/1994
JOAO CARLOS DALEFFE	00075	001386/2009			00005	000998/1997
JOEL GERALDO COIMBRA	00031	000212/2006		MARCIA HELENA BADER MALUF	00045	000220/2007
JOEL KRAVTCHENKO	00101	000194/2007		MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI	00092	000343/1994
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR	00091	000351/1992		MARCIO GOMES LEITEIRO	00092	000343/1994
JONAS BORGES	00065	001373/2008		MARCIO ISFER M. DE ALBUQUERQUE	00097	000076/2006
JONAS SALOMÃO DEQUECH	00091	003515/1992		MARCIO ROBERTO GASPARELO	00063	001268/2008
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	00096	000301/2003		MARCIO RODRIGO FRIZZO	00023	001112/2005
JOÃO CASILLO	00104	012256/2010		MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00046	000250/2007
JOÃO CONSTANTINO VOLCOV	00082	009010/2010		MARCOS ANTONIO LOPEZ STAMM	00086	020204/2010
JOÃO EURICO KOERNER	00008	001224/1998		MARCOS DAUBER	00056	000298/2008
JOÃO PUNTANI	00096	000301/2003		MARCOS ELIANDRO CALIARI	00051	001127/2007
JORGE ANTONIO PASSUELLO	00092	000343/1994		MARCUS BECHARA SANCHEZ	00092	000343/1994
JORGE LUIZ LESKI CALMON DE PASSOS	00012	001053/2001		MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00020	001045/2005
JORGE SELEME	00096	000301/2003			00021	001046/2005
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00100	000327/2006			00022	001048/2005
JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS	00092	000343/1994			00023	001112/2005
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN	00092	000343/1994			00034	000315/2006
JOSE CARLOS BROCHINI	00092	000343/1994		MARIA GOMES SAMPAIO	00050	000954/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00013	000448/2003		MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00005	000998/1997
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00025	001174/2005		MARIANA CRISTIANA SCORSIN TEIXEIRA	00054	000217/2008
	00041	000838/2006		MARIA REGINA C. DE OLIVEIRA	00092	000343/1994
	00055	000275/2008		MARILIA BUGALHO PIOLI	00087	001117/2011
	00059	000575/2008			00088	001118/2011
	00074	001155/2009		MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00057	000451/2008
	00077	001569/2009		MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS	00042	000847/2006
JOSE RENATO MARTINS GONCALVES	00092	000343/1994		MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00057	000451/2008
JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	00070	000244/2009		MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00043	000890/2006
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00064	001330/2008		MAUREEN MACHADO VIRMOND	00062	001110/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00046	000250/2007		MAURICIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI	00051	001127/2007
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00096	000301/2003		MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00087	001117/2011
JULIANO CÉSAR IBA	00064	001330/2008			00088	001118/2011
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00017	000673/2005			00094	000212/1998
	00022	001048/2005			00097	000076/2006
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00020	001045/2005			00101	000194/2007
	00022	001048/2005			00103	000348/2009
	00035	000316/2006		MAURI JOSÉ ROIKA	00016	000395/2005

MELISSA CONCEICAO DE OLIVEIRA DIAZ	00038	000495/2006
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00030	000145/2006
MICHEL GUERIOS NETTO	00104	012256/2010
MICHEL LAUREANTI	00100	000327/2006
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00090	028930/2011
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00004	000966/1996
MOLOTOV PASSOS	00091	003515/1992
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00036	000360/2006
NATANIEL RICCI	00079	001610/2009
NÁDIA JEZZINI	00027	001327/2005
NELISSA ROSA MENDES	00049	000699/2007
NELSON VIOLIN	00092	000343/1994
NEOMAR ANTONIO CORDOVA	00058	000471/2008
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00006	001585/1997
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00044	000165/2007
	00055	000275/2008
	00064	001330/2008
NORBERTO JOSÉ ROSSI	00102	000064/2009
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00010	000247/1999
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00072	000796/2009
OSNI MARCOS LEITE	00101	000194/2007
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	00009	001589/1998
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO	00088	001118/2011
	00101	000194/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	00012	001053/2001
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00048	000664/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00099	000247/2006
	00101	000194/2007
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00043	000890/2006
	00051	001127/2007
PEDRO AUGUSTO N. AZEVEDO	00038	000495/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00092	000343/1994
RANGEL DA SILVA	00062	001110/2008
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	00062	001110/2008
REGIANE BINHARA ESTURILIO	00104	012256/2010
REGINA TÂNIA BORTOLI	00030	000145/2006
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00068	001526/2008
RENATO SERPA SILVERIO	00101	000194/2007
RENÉ PELEPIU	00069	000174/2009
RICARDO BORTOLOZZI	00006	001585/1997
RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER	00087	001117/2011
	00088	001118/2011
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00094	000212/1998
RICARDO COSTA MAGUETAS	00025	001174/2005
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00057	000451/2008
ROBERTO ALTHEIM	00008	001224/1998
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00007	000018/1998
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00088	001118/2011
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	00072	000796/2009
ROBERTO VARELA GEWEHR	00025	001174/2005
RODRIGO LONGO	00008	001224/1998
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00026	001293/2005
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO	00086	020204/2010
RODRIGO SHIRAI	00101	000194/2007
ROGER OLIVEIRA LOPES	00026	001293/2005
ROLF KOERNER JUNIOR	00008	001224/1998
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	00023	001112/2005
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00046	000250/2007
	00058	000471/2008
RONY MARCOS DE LIMA	00054	000217/2008
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00006	001585/1997
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00008	001224/1998
ROSERIS BLUM	00002	000720/1994
	00065	001373/2008
ROSI CUNHA	00103	000348/2009
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	00092	000343/1994
SAMIRA NABBOUH ABREU	00092	000343/1994
SERGIO LUIS FERNANDES	00093	001202/1996
SERGIO LUIZ FERNANDES	00092	000343/1994
SILVIO BRAMBILA	00025	001174/2005
SILVIO BRANBILA	00096	000301/2003
SILVIO C. DE BETTIO	00014	000631/2003
SIVONEI MAURO HASS	00064	001330/2008
SONIA INÊS ANGELO	00041	000838/2006
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00010	000247/1999
TATIANA MONIQUE SPIER	00092	000343/1994
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00049	000699/2007
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00053	001424/2007
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00043	000890/2006
	00048	000664/2007
TICIANA CUNHA PIZZATTO	00087	001117/2011
	00088	001118/2011
VALDEREZ DE MACEDO PACHECO	00008	001224/1998
VALDEVINO SIMOES PERICO	00060	000759/2008
VALDIR JÚLIO ULBRICH	00078	001599/2009
VALERY TULESKI RIECHI VITOLA	00004	000966/1996
VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	00088	001118/2011
VANIA FELTRIN	00093	001202/1996
VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA	00004	000966/1996
	00027	001327/2005
VERA LUCIA SCHREINER	00094	000212/1998
VICENTE PAULA SANTOS	00092	000343/1994
VIVIANNE PATRICIA PIELAK	00092	000343/1994
WALTERLOO MARCHESINI	00091	003515/1992
WALTER TOFFOLI	00009	001589/1998
WELLINGTON SILVEIRA	00092	000343/1994

1. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-824/1993-MARIA CONCEPCION PEDRINE x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

2. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-720/1994-SIRLEI BOMFIM SCHINEIDER x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro- 1. Colhase a manifestação da parte ré. 2. Intime(m)-se. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e ROSERIS BLUM-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000983-93.2005.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x NOVA UNIAO PNEUS E RECAPAGENS LTDA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse sob o nº. 1125/1995, em que é autor Banestado Leasing S/A e réu Nova União Pneus e Recapagens Ltda. Banestado Leasing S/A ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de Nova União Pneus e Recapagens Ltda., como se vê da petição inicial e demais documentos. Após a sentença julgando procedente a reintegração de posse, o autor requereu a execução da sentença no tocante aos honorários advocatícios, pelo que foi expedido Carta Precatória para citação do réu. O executado nomeou bens à penhora, os quais foram rejeitados pelo exequente, determinando-se o prosseguimento do feito. Ante a inércia das partes quanto ao prosseguimento da execução, foi determinada a intimação pessoal, sob pena de extinção, mas o A.R. retornou com a informação de que o autor ?mudou-se? Vieram-me os autos conclusos. Observa-se que o autor não comunicou este Juízo sobre a mudança de endereço. Nesse caso, pertinente ressaltar a previsão contida no parágrafo único do artigo 238 do CPC: ?Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva?. Ademais, há que ser considerado o decurso do lapso temporal decorrido sem que houvesse manifestação do exequente. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas processuais pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações devidas. - Adv. HERMINDO DUARTE FILHO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ADEMAR KENHITI ISSI e EDSON LEUCIR GRIPPA-.

4. MONITORIA-966/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EDSON CORTES- - Diga o autor. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, VALERY TULESKI RIECHI VITOLA, VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000156-63.1997.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x NELSON MARTINS E OUTROS- I ? Sobre os embargos de declaração opostos pelos embargados, diga o embargante em atenção ao princípio do contraditório. II ? Intimem-se. -Advs. MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e ANAMARIA BATISTA-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000264-92.1997.8.16.0004-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR DE CRED FINANCEI x FEIJO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº. 1585/1997, em que figuram como exequente Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e executados Feijó Produtos Farmacêuticos Ltda e John Carlo de Castro. Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros ingressou com Execução de Título Extrajudicial em face da empresa Feijó Produtos Farmacêuticos Ltda e John Carlo de Castro, como se vê na petição de fls. 02/06 e demais documentos. Às fls. 158/160 consta petição assinada pelas partes, informando a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a transação celebrada pelas partes, julgando extinto a presente habilitação, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se procuração de fls. 161 e 168/170. Honorários advocatícios presumem-se pactuados entre as partes. Custas processuais remanescentes pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e baixas necessárias. -Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, DANIRA PORTO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO e EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-18/1998-ACYR BENEDITO TEDESCHI e outros x ESTADO DO PARANÁ -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000309-62.1998.8.16.0004-CAIBAR ANDREUZO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná (fls. 798/805) são tempestivos, daí porque deles conheço para fins de parcial acolhimento. Com efeito, na decisão objeto destes embargos restou delimitada às fls. 781/782 a necessidade de liquidação por artigos a fim de se apurar os melhores tratamentos cirúrgicos e protéticos para fins de correção ou, ao menos, minoração dos danos oftalmológicos e os da região bucomaxilofacial sofridos pelo autor. Por conta disso, referido decisum encerrou obscuridade, pois a decisão liminar proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça (acórdão nº 704.508-1-A), também considerada na sentença (fl. 789), excluiu-os da apuração em futura liquidação por artigos, pois determinou que os tratamentos fossem fornecidos ao autor de forma imediata. Assim, assiste razão ao Estado do Paraná a alegação de que a sentença merece reparos nesse ponto. Dessa forma, tendo sido considerada a necessidade de observação aos termos da antecipação de tutela concedida em sede recursal (fl. 789), o que não deve ser esquecido neste momento, altero os termos da fundamentação para o fim de excluir da necessidade de apuração mediante liquidação por artigos os tratamentos cirúrgicos, de traumatologia e protéticos bucomaxilofacial (para recomposição facial funcional da função mastigativa) e oftalmológico (incluindo correção da secreção crônica), pois albergados no referido acórdão e cujo cumprimento, incluídas designações de médicos especializados integrantes do Quadro Clínico do Hospital de Clínicas do Paraná, deve se dar de maneira imediata. Acerca da condenação do Estado do Paraná ao pagamento das despesas inerentes às consultas psiquiátricas diretamente ao autor, entendo pertinente a alegação do Estado réu de que se verifica omissão no julgado quanto ao termo certo de depósito do valor arbitrado para esse fim, especificação do meio hábil à comprovação pelo autor da continuidade do tratamento e comparecimento às consultas, bem como delimitação do dever de devolução dos valores pelo autor quando não utilizados para essa finalidade. Nesse ponto, então, fica a sentença alterada da seguinte forma: como compete ao médico do autor delimitar a periodicidade das consultas (mensais ou não), delimito que, i) no caso de aquele se manifestar pela necessidade de consultas mensais, deverá o Estado do Paraná efetuar os depósitos sempre no 1º dia útil de cada mês; e ii) se o médico entender pela realização de consultas em períodos com intervalos de tempo maiores, o Estado do Paraná deverá efetuar o primeiro depósito em até 10 dias após referida informação e os demais sempre no 1º dia útil do mês correspondente à próxima consulta. Ademais, determino ao autor o dever de comprovação acerca da continuidade do tratamento psiquiátrico e comparecimento às consultas marcadas mediante apresentação de recibos correspondentes aos pagamentos efetivados ao médico psiquiatra, sob pena de devolução dos valores depositados em seu favor para tanto quando não utilizados ou não comprovada a sua utilização no pagamento de consultas psiquiátricas. Verifico, também, que houve omissão no julgado quanto à condenação do litisdenunciado ao dever de ressarcimento ao erário dos valores gastos a título de custas e honorários advocatícios arbitrados na lide principal. Pois a redação do item ? II? do dispositivo deixa dúvida esse dever ao delimitar que o litisdenunciado deverá ressarcir o Estado dos valores por ele desembolsados em ?em função dos comandos estabelecidos no item supra?. Logo, fica o dispositivo da sentença também alterado nesse ponto, de sorte que, condeno o litisdenunciado ao pagamento do valor inerente às custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em desfavor do Estado do Paraná na lide principal, a título de ressarcimento, uma vez comprovada sua quitação por aquele ente. Noutro plano, não assiste razão a tese do Estado do Paraná no sentido de que há obscuridade no que toca ao termo inicial da correção monetária sobre a indenização por danos morais e estéticos, conforme delimitado à fl. 793. Veja-se que desde o ilícito até o ano de 2002 (entrada em vigor do Código Civil atual) deverão ser computados apenas juros de mora. E a correção monetária passará a ser verificada somente a partir da publicação da sentença, via aplicação da Taxa Selic, sem que isso implique qualquer incompatibilidade com os termos da Súmula 362/STJ. Já os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 819/825) são tempestivos, daí porque deles conheço para fins de parcial rejeição. O autor se insurge contra o percentual adotado para definição da sua incapacidade parcial, pois considerado aquele de 45% opinado pelo perito na laudo pericial à fl. 543, na media em que esse não teria considerado outras duas sequelas para alcançar tal patamar, ao contrário do que entendeu este magistrado na sentença. O embargante entende, então, que há contradição e omissão no decisum pelo fato de as outras duas sequelas reconhecidas na sentença como decorrentes do acidente objeto deste feito não terem sido consideradas para fins de acréscimo da porcentagem de 45%. Por conta desse reconhecimento de outras duas sequelas, argüi que essa decisão deve ser alterada para fins de majoração de tal percentual. Contudo, tais alegações não merecem guarida. O cabimento da interposição de embargos declaratórios em face das sentenças que venham a ser proferidas se sujeita, inexoravelmente, às hipóteses legalmente estabelecidas, quais sejam: existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão a ser embargada. Conquanto isso, nenhum desses requisitos foi preenchido neste feito considerada a argumentação lançada pelo autor em sede de embargos de declaração. O requisito de contradição que permite oposição de embargos declaratórios é aquela que ocorre entre os termos da fundamentação e o do dispositivo. E quanto a isso, não há cogitar em contradição, pois houve explicação na sentença do motivo pelo qual considerado o percentual delimitado em laudo pericial, inclusive por ter sido considerado em sede recursal. Tampouco há que considerar ter havido omissão nesse ponto, eis que houve evidente manifestação acerca desse pleito pelo juízo. No caso, então, denota-se que estes embargos de declaração visam nova análise da lide e sob o ponto de vista do embargante/autor, o que se revela inopossível, pois do contrário estar-se-ia diante de novo julgamento da lide. Portanto, a insatisfação no que tange aos fundamentos articulados na decisão ou mesmo sua equivocidade não comporta fundamento para sua alteração por meio de embargos declaratórios. O efeito modificativo demonstrado neste recurso deve

ser buscado por meio da via processual adequada, que não esta em análise. Isso posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos por ambas as partes para fins de parcial acolhimento daquele oposto pelo Estado do Paraná e rejeição do que foi oposto pelo autor. Procedam-se às anotações e retificações necessárias. P.R.I -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, RODRIGO LONGO, JOÃO EURICO KOERNER, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, ARNALDO MORO FILHO, CRISTIANE FERNANDES, LUCIANO DA SILVA BUSATO, ROBERTO ALTHEIM, CARLOS ALBERTO FRANK e VALDEREZ DE MACEDO PACHECO-.

9. ORDINARIA DE ANULACAO-1589/1998-MADEIRAS GNOATTO INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA x MADEIREIRA PARENTEX LTDA e outro- Intimem-se os réus nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, WALTER TOFFOLI e PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000015-73.1999.8.16.0004-ELOY HASSELMANN MOTTER JUNIOR e outro x BANEESTADO S/A- 1. Tendo em vista o acordado entre as partes no item 2.c de fls. 422/423, expeça-se alvará em nome da procuradora do Banco Itaú S.A. (Jaqueline Zambon -OAB/PR 43.109), para o levantamento dos valores depositados pelos autores em juízo, conforme pedido de fls. 426. 2. Após, manifestem-se as partes, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON-.

11. BUSCA E APREENSAO-706/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x OLIVIO CRUZ e outro- 1. Considerando o contido nas fls. 44, defiro primeiramente o pedido de vista formulado às fls. 65, pelo prazo de 5 dias, ocasião em que deverá se manifestar, inclusive, acerca da petição supracitada. 2. Intime(m)-se. - -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000435-10.2001.8.16.0004-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR DE CRED FINANCEI x ELIAS SERGIO FURLAN- III ? Dispositivo: Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando embargante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, notadamente ante a simplicidade da causa e à desnecessidade de instrução. Certifique-se o desfecho nos autos em apenso, juntando cópia da sentença. P.R.I. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e JORGE LUIZ LESKI CALMON DE PASSOS-.

13. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-448/2003-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOAO DA CONCEICAO FELIX e outros -Diga a autora. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000493-42.2003.8.16.0004-PATOTEX LAMINADORA DE METAIS LTDA x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL- III ? Dispositivo: Ante ao exposto, julgo improcedentes estes embargos à execução para extinguir o feito com resolução de mérito e condenar a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, EDEGARD A.C.LESSNAU e SILVIO C. DE BETTIO-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-325/2005-ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCA RODRIGUES DE ARAUJO- A decisão que deu provimento ao recurso determinou o rateio das custas processuais em 50% para cada uma das partes, condenando o Estado do Paraná no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono dos réus em R\$ 500,00, bem como os autores no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00. Após a baixa dos autos à este Juízo, foi determinado o prosseguimento do feito, sendo que o Estado do Paraná peticionou às fls. 203/207 e a embargada às fls. 216, ambas requerendo a execução da sentença no tocante aos honorários advocatícios. Citado pela forma do artigo 730 do CPC, o Estado do Paraná concordou com o valor exequendo e na mesma oportunidade requereu a intimação da embargada para pagamento do valor devido (fls. 222/223). Intimada para manifestação, a embargada peticionou apenas no sentido de receber o valor que lhe é devido, nada disse em relação ao pagamento dos honorários referentes ao Estado do Paraná, assunto que permanece silente até o presente momento. Evitando o tumulto processual e em atenção ao princípio da celeridade processual, determino seja expedido requisição de pequeno valor na forma do pedido de fls. 235 e, ainda, a viabilização da penhora online, como requerido às fls. 238. Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA, KARINA LOCKS PASSOS, DIOGO SALDANHA MACORATI e LUIZ CELSO DALPRA-.

16. HABILITACAO-0000984-78.2005.8.16.0004-CLAUDIO LUIZ MAROSO BARRA e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária sob nº. 395/2005 em que figuram como parte autora Cláudio Luiz Maroso Barra e réu Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Cláudio Luiz Maroso Barra ingressou

com Ação Ordinária em face do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, como se vê da petição inicial de fls. 02/03 e demais documentos. Foi determinada a intimação do autor para prosseguimento do feito, o qual quedou-se inerte. Foi expedida carta de intimação para o autor, no endereço indicado para tal fim, a qual retornou com a informação de que ?endereço insuficiente? (fls. 34). Então, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido: Ressalta-se que houve o envio da carta de intimação para o endereço constante na inicial, sendo que a mesma retornou sem o seu cumprimento. Nesse caso, pertinente ressaltar que com a Lei nº. 11.382/2006, o parágrafo único do artigo 238 do CPC, passou a ter a seguinte redação: ?Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva?. Ademais, há que ser considerado o decurso do lapso temporal decorrido sem que houvesse manifestação do autor. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Desnecessário o arbitramento de honorários ante a ausência de citação. Custas processuais pelo autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, MAURI JOSÉ ROIKA, DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

17. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-673/2005-GR EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTD x COORDENADOR DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- - Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. - Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e ANAMARIA BATISTA-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-692/2005-W E W RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Intime-se o embargante para pagamento em 05 dias sob pena de execução. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

19. HABILITACAO-0000980-41.2005.8.16.0004-ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Cuida-se de pedidos de homologação e habilitação de cessão de direitos aforado por Elo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, decorrente da cessão de parte do direito creditório constituído no Precatório Requisitório nº 474/1997-TJPR e expedição de requisição de pagamento nº 163/2001 em favor, originariamente, de Francisca Tenório Sacoman nos autos de ação ordinária de nº 1464/2000 que tramitaram neste Juízo, tudo via Escritura Pública acostada às fls. 06/07 e retificação de fls. 08. Juntos os documentos de fls. 04/08. É a síntese do necessário. O presente pedido comporta extinção. É que, pelo que se dispôs na Emenda Constitucional nº 62/2009, restaram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora, todas as cessões de precatórios efetuadas, inclusive, antes da promulgação desta emenda, permitindo-se, pois, a conclusão de não ser mais necessário o manejo de pedido de homologação e/ou habilitação em via processual própria. Portanto, o teor da referida norma implica, inevitavelmente, entendimento pela validade do trato em questão feito entre a parte cedente supracitada e a cessionária/requerente. Destarte, diante da convalidação legal da cessão de direitos creditórios noticiada, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 5º, da EC 62/09 e artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Sem honorários. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, LUIZ CARLOS ROSSI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANAMARIA BATISTA-.

20. HABILITACAO-0000978-71.2005.8.16.0004-ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Custas pela requerente. Esclareço que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, APARECIDO JOSÉ DA SILVA, LUIZ CESCHIN, LUIZ CARLOS ROSSI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

21. HABILITACAO-0000976-04.2005.8.16.0004-ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Custas pela requerente. Esclareço que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, APARECIDO JOSÉ DA SILVA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

22. HABILITACAO-0000979-56.2005.8.16.0004-ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Cuida-se de pedido de homologação e habilitação de cessão de direitos aforado por

Elo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, decorrente da cessão de parte do direito creditório constituído no Precatório Requisitório nº 474/1997-TJPR em favor, originariamente, de Francisca Tenório Sacoman nos autos de ação ordinária de nº 1464/2000 que tramitaram neste Juízo, tudo via Escritura Pública acostada às fls. 09/10 e retificação de fls. 11. Juntos os documentos de fls. 04/11. É a síntese do necessário. O presente pedido comporta extinção. É que, pelo que se dispôs na Emenda Constitucional nº 62/2009, restaram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora, todas as cessões de precatórios efetuadas, inclusive, antes da promulgação desta emenda, permitindo-se, pois, a conclusão de não ser mais necessário o manejo de pedido de homologação e/ou habilitação em via processual própria. Portanto, o teor da referida norma implica, inevitavelmente, entendimento pela validade do trato em questão feito entre a parte cedente supracitada e a cessionária/requerente. Destarte, diante da convalidação legal da cessão de direitos creditórios noticiada, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 5º, da EC 62/09 e artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Sem honorários. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, APARECIDO JOSÉ DA SILVA, ADEMAR VOLANSKI, LUIZ CESCHIN, LUIZ CARLOS ROSSI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

23. HABILITACAO-0000975-19.2005.8.16.0004-ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, também, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pelo requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FRIZZO, LUIZ CARLOS ROSSI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

24. HABILITACAO-0000977-86.2005.8.16.0004-REVESCOM TINTAS E IMPERMEABILIZANTES LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Custas pela requerente. Esclareço que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. FABIO DUTRA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, LUIZ CARLOS ROSSI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

25. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-1174/2005-GENAURO MANOEL DA SILVA e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Aguarde-se por 30 dias e renove-se a intimação de (fls. 1075) Intime(m)-se. -Advs. EDSON LUIZ DA ROCHA, GERSON LUIZ WENZEL, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, ROBERTO VARELA GEWEHR, LUIZ FERNANDO PEREIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, SILVIO BRAMBILA e MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000987-33.2005.8.16.0004-JOSE CARLOS CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- III DISPOSITIVO: Isto posto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de homologar a habilitação de Marlene Jordão da Motta Armiliato e Marcos Jordão da Motta, herdeiros da autora Neuza Jordão da Motta, nos autos principais. Certifique nos autos principais acerca dessa decisão, procedendo-se as anotações e retificações necessárias. Antes da expedição de alvará de levantamento, remetam-se os autos ao contador deste juízo, observando-se o quantum devido pelo Estado do Paraná aos herdeiros. Observe também o Sr. Contador que deverá ser feito o cálculo da contribuição previdenciária e do imposto ?causa mortis?. Quanto ao IR, este poderá ser descontado mês a mês, com o abatimento dos honorários contratuais, tudo conforme acima esposado. P.R.I. -Advs. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES, CAROLINA VILLENA GINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

27. HABILITACAO-0000986-48.2005.8.16.0004-MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, também, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pelo requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA, JOAO ANTONIO DE BARROS, NÁDIA JEZZINI, DÉBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, ALISLEAN BUENO RAVACHE e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

28. HABILITACAO-0000982-11.2005.8.16.0004-EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A e outro x ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob nº. 1405/2005 em que figuram como partes: Expresso Princesa dos Campos S/A e réu o Estado do Paraná. Expresso Princesa dos Campos S/A ingressou com pedido de Habilitação e Homologação de Crédito em face do Estado do Paraná, como se vê da petição inicial de fls. 02/04 e demais documentos. A empresa habilitante peticionou às fls. 67 informando que houve composição amigável entre as partes, juntado documento que atesta tal afirmativa, requerendo a extinção do feito. O Ministério Público relatou a desnecessidade da sua intervenção. Intimado, o Estado do Paraná manifestou-se alegando a ausência do interesse de agir, ante a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Então, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo habilitante Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO EDUARDO LOPES, ALAN NOGUEIRA, AYRTON CORREIA ROSA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

29. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-128/2006-MARCIA PELETEIRO x DIRETORA DO DEPTO DE REC HUMANOS DA SEC ESTADO ADM- Defiro o pedido de vista (fls. 278) pelo prazo de 5 dias. Intime(m)-se. -Adv. ANITA CARUSO PUCHTA-.

30. MONITORIA-145/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x JAIRO RIOMAR TOMAZELLI DE OLIVEIRA- 1. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. 2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, REGINA TÂNIA BORTOLI, CARLOS EDUARDO SCARDUA e EDSON SCARDUA-.

31. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-212/2006-VALDIRENE ELOISA GONCALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o apelo de fls. 104/1126, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. 4. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, JOEL GERALDO COIMBRA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

32. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-244/2006-PENNACCHI E CIA LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-Considerando o lapso temporal desde o último protocolados, colha-se a manifestação da parte autora. Intime(m)-se. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e LEANDRO SOUZA ROSA-.

33. DANOS MORAIS E MATERIAIS-304/2006-JULIO CESAR VIEIRA BARBOSA x LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA e outro- Cumpra-se a última parte da deliberação de fls. 230. - Os danos materiais não podem ser meramente sugeridos tal como quer o reconvinde às fls. 113, mas apontadas e provadas, de modo que deverá ele ser intimado para, em dez dias, adequar a petição de fls. 110/114, observando os pontos supracitados. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

34. HABILITACAO-0001304-94.2006.8.16.0004-VALDAR MOVEIS LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos art. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, também, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pelo requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, FABIANO ANSELMO WEBER, MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, EDIVAL MORADOR, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

35. HABILITACAO-0001315-26.2006.8.16.0004-VALDAR MOVEIS LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Tendo em vista a determinação de emenda de fls. 14/15, a qual não foi cumprida pelos habilitantes, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, do CPC. Custas pelos habilitantes. P. R. I. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, FABIANO ANSELMO WEBER, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIR CESCHIN e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

36. EXECUCAO-360/2006-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x FRANCISCO DE LIMA- -Diga a parte autora, no prazo legal. -Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

37. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-0001316-11.2006.8.16.0004-ANTONIO GUIDO CREMONESI x ESTADO DO PARANÁ -Diante do exposto, acolho os

argumentos trazidos pelo Estado do Paraná, declarando a prescrição do direito de execução do autor para exigir o valor proveniente da sentença transitada em julgado nos presentes autos. Sendo assim, julgo extinta a presente execução, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos do executado, que fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. ANA KATMA CREMONESI, AMANDA CREMONESI, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

38. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-0000045-64.2006.8.16.0004-LORIZETE APARECIDA ANDRADE x PRES DA BANCA EXAM DO CONC PUBLIC P/ SOLD DA PM PR- Anotem-se (fls. 247/248). A prestação jurisdicional foi entregue. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas remanescentes. Intime(m)-se. -Advs. PEDRO AUGUSTO N. AZEVEDO, MELISSA CONCEICAO DE OLIVEIRA DIAZ, DANIEL PINHEIRO e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000394-67.2006.8.16.0004-ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se a parte vencida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 215/216, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-771/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x AROLDO ZOLRZE e outros- Manifestem-se os réus sobre o contido na petição de fls. 134/135, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. ISAIAS ZELA FILHO-.

41. DESAPROPRIAÇÃO-838/2006-COHAB - COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CTBA x MARIA DE LOURDES KRUEZAK SIMIONATTO e outros- 1. Anote-se a interposição de agravo retido de fls. 990/996. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo de dez dias. 3. Oportunamente, venham para eventual juízo de retratação (CPC, art. 523, parágrafo 2º). - Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, SONIA INÊS ANGELO, ANDREZA CRISTINA STONOGA e JOAO BATISTA KRUEZAK SIMIONATTO-.

42. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-847/2006-TAIANE DIAS FERREIRA x DELEGADO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a exequente para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito. Intime(m)-se. -Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e AIRTON LUCIANO DIAS-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000240-49.2006.8.16.0004-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-A LUTERANA DE CURITIBA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

44. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-165/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x BOAVENTURA GUILHERME SANTANA e outros- Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 68). O feito comporta julgamento antecipado, os termos do artigo 330, I, do CPC, eis que assim pleiteado, e, também, porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida pela produção de provas, sendo a matéria unicamente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:20,68. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

45. NULIDADE-0001982-75.2007.8.16.0004-MARLISE MARIA PIZZATTO DE QUADROS x ISEP - INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA- III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, condenando a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, JUSSARA OSIK e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

46. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA-0001956-77.2007.8.16.0004-SCHMIDT AUTOVEICULOS LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- III DISPOSITIVO Ante o exposto: Julgo improcedente a pretensão deduzida nesta

demanda, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a natureza da causa, sua importância, tempo despendido para a solução da lide e o número de atos processuais praticados, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. -Advs. LEINA NAGASSE, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

47. DECLARATÓRIA-0001959-32.2007.8.16.0004-LUIZ CARLOS HUNZICKER x ESTADO DO PARANÁ- III-DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para os fins de: declarar a inconstitucionalidade dos descontos promovidos a título de contribuição previdenciária e fundo médico-hospitalar, durante a vigência da EC 20/98, e mesmo após a vigência da EC n. 41/03, enquanto não alcançar o limite nela imposto, e condenar o réu ao ressarcimento dos valores descontados irregularmente do autor diretamente das folhas de pagamento, desde a publicação da EC n. 20/98, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária pelo INPC, aqui mês a mês contados de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, estes a partir do trânsito em julgado desta decisão. Ante a sucumbência ocorrida, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Patrono dos autores, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a remessa necessária, ante o valor da presente condenação, conforme art. 475, § 2º, CPC. P.R.I. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001955-92.2007.8.16.0004-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA-CEL-UP x MUNICÍPIO DE CURITIBA- II - DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito objeto da Execução Fiscal em apenso apenas no tocante ao IPTU cobrado em desfavor da embargante do exercício fiscal de 2006, eis que imune nos termos do art. 150, inciso VI, alínea ?b? da Constituição Federal. Diante da sucumbência mínima do embargante, observados os valores cobrados na CDA, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, ora arbitrados em 10% sobre o valor excluído da execução (artigos 20, § 4º; e 21, parágrafo único, ambos do CPC). Certifique-se o desfecho nos autos de execução fiscal em apenso (nº 69.410/2007), inclusive juntando-se cópia desta decisão, cujo prosseguimento determino. Transitada em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, desanote-se e archive-se. P. R. I. -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001983-60.2007.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x A. TOMES & CARVALHO LTDA e outro- Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial autuado sob n.º 699/2007, em que figuram como exequente Agência de Fomento do Paraná S/A e executados A. Tomes & Carvalho Ltda e outro. Às fls. 88 a exequente requereu a suspensão do feito em razão da renegociação da dívida pelos executados. Em nova manifestação a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento integral da execução, requerendo a extinção do feito. Então, vieram-me os autos. Isto Posto, em razão do pagamento da dívida exequenda, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dado que, segundo o exequente, a obrigação foi adimplida. Considerando o auto de penhora juntado às fls. 40, oficie-se à Comarca de Peabiru/PR informando o pagamento da dívida, pelo que deve ser levantada a penhora daquele bem. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

50. REVISAO DE VENCIMENTOS-0001958-47.2007.8.16.0004-DIVAN BORGES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais artigo 20, § 4º, do CPC). Dispensar o autor do efetivo pagamento das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. -Advs. MARIA GOMES SAMPAIO e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001953-25.2007.8.16.0004-PLENAVENTURA ADM E PART LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- III-DISPOSITIVO: Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial para extinguir o feito com resolução de mérito, devendo prosseguir o processo de execução fiscal em apenso. Diante do princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais, mais a verba honorária do procurador da embargada, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tudo com espeque no artigo 20, §4º, do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MAURICIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MARCOS ELIANDRO CALIARI, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

52. NULIDADE-1309/2007-MARIA RITA RIBEIRO DE CAMARGO x ESTADO DO PARANÁ Os embargos de declaração opostos por Maria Rita Ribeiro de Camargo

(fls. 122/127) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. O embargante alega que houve omissão na sentença que julgou parcialmente procedente o feito, requerendo seja declarada nula a mesma. Em que pese ser cabível interposição de embargos declaratórios em face das sentenças que venham a ser proferidas, por certo que essa possibilidade também se submete à análise das hipóteses de cabimento, quais sejam: existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão a ser embargada. Conquanto isso, nenhum desses requisitos foi preenchido neste feito com relação à decisão ora embargada. Não há que se confundir omissão da análise de todos os pontos controvertidos, obscuridade ou contradição, com eventual erro de fundamentação constante no referido decisor. Denota-se que embargos de declaração que visem nova análise da lide sob o ponto de vista do Embargante se revelam impossíveis, pois do contrário estar-se-ia diante de novo julgamento da demanda. Veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça: ?1. Tendo em vista a taxatividade do artigo 535 do CPC, não se autoriza a propositura dos embargos de declaração para sanar eventual dúvida que venha a ser originada quando da interpretação da decisão. 2. Não padecendo o acórdão do vício de omissão alegado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração, até porque estes não se prestam para rediscussão de questão já suficientemente esclarecida. 3. O cabimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento somente pode ocorrer quando não se enfrenta a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que impede, no entanto, que se chegue ao extremo de se exigir que a decisão recorrida explicitamente aquelas disposições tidas como violadas. 4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados? (TJ/PR, Acórdão 9419, 15ª CC, Rel. Des. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, julgado em 24/10/2007). Dessa forma, a insatisfação no que tange aos fundamentos articulados na decisão ou mesmo sua equivoquidade não comporta fundamento para sua alteração por meio de embargos declaratórios, eventual desacerto ou erro na sentença é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado. Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a sentença tal qual lançada nos autos. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

53. DECLARATÓRIA-0001952-40.2007.8.16.0004-SILOM SCHMIDT x ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicialmente deduzida pelo autor, para o fim de declarar a nulidade da Resolução nº 7397/2005-TCE/PR. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais artigo 20, § 4º, do CPC), atento à natureza e importância desta demanda, o trabalho realizado pelos advogados, número de atos processuais praticados, inexistência de produção de provas técnicas e orais. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EDEVAL BUEBO e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

54. PEDIDO DE ALVARA-0002357-42.2008.8.16.0004-SANTANDER SEGUROS S. A. x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ- III-Dispositivo Ante ao exposto e com fulcro nos dispositivos legais antes invocados, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, dada a singeleza da demanda. P.R.I. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTIANA SCORSIN TEIXEIRA e RONY MARCOS DE LIMA-.

55. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0001860-28.2008.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x RUBENS COSTA- A Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT ajuizou ação de Resolução de Contrato c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos em face de Rubens Costa, Antônio Carlos Ribeiro e Sueli Pires Vieira, alegando, para tanto, que na data de 10/04/1993 firmou com o primeiro réu Contrato de Compromisso de Compra e Venda do apartamento n. 02, bloco 03, do Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condomínio VII, localizado na Rua Raul Pompéia, n. 2.245, CIC, Curitiba PR, Matrícula n. 82.893 da 8ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba. Discorreu que o réu tornou-se inadimplente a partir da 14ª parcela, não tendo sido localizado para notificação judicial na data de 13/11/2009, momento em que se constatou que o imóvel estaria sendo ocupado por invasores (demais réus), em evidente violação ao contrato firmado entre as partes. Recebida a inicial e determinada a citação do primeiro réu por Edital, e dos demais por Oficial de Justiça, o Sr. Antônio Carlos Ribeiro e a Sra. Sueli Pires de Vieira foram citados às fls. 37 verso, não tendo, porém, apresentado defesa. Nomeada curadora especial para a defesa do réu Rubens Costa, está contestou o feito por negativa geral (fls. 46/48). A Cohab-CT apresentou impugnação às fls. 49/55, requerendo a exclusão dos réus Antônio Carlos Ribeiro e Sueli Pires de Vieira do pólo passivo da lide, tendo em vista que após diligência administrativas realizadas pela autora, certificou que tais réus não residem mais no imóvel. Às fls. 57/59 a COHAB-CT pugnou pela concessão de tutela de reintegração de posse do imóvel objeto da lide, tendo em vista o que o mesmo encontra-se abandonado, conforme demonstram a declaração do Sr. Síndico (fls. 65) e as fotos de fls. 66/69. É o breve relato. Compulsa-se da análise da cláusula 24 do Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre as partes que o não pagamento de três parcelas mensais, consecutivas, opera de pleno direito a rescisão contratual, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Insta ressaltar que a autora ainda procurou propor uma renegociação através da notificação extrajudicial, mas que restou infrutífera, servindo tal mecanismo só a comprovar que o réu não

demonstra nenhum interesse em regularizar os pagamentos, até mesmo porque no rômulo do processo comprovou-se o abandono do imóvel. Logo, a liminar de reintegração de posse deve ser deferida para o fim de evitar-se a invasão do imóvel abandonado pelo réu. Isto posto: 1. Defiro a exclusão dos réus Antônio Carlos Ribeiro e Sueli Pires de Vieira do pólo passivo da lide, tendo em vista a saída voluntária do imóvel, e por não possuírem qualquer relação jurídica com a autora. Procedam-se as retificações necessárias. 2. Ainda, defiro o pedido liminar de reintegração de posse. 3. Expeça-se mandado de intimação para fins de desocupação voluntária do imóvel em face de possível ocupante, no prazo de quinze dias e, em caso negativo, promova-se à reintegração de posse através do mesmo mandado, ficando, desde logo, autorizado o auxílio de força policial. 4. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. 5. Então, ao Ministério Público. 6. Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-0002407-68.2008.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x VIACAO GARCIA LTDA- Vistos e examinados estes autos de Execução Fiscal sob o nº 298/2008, em que é exequente Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR e executada Viação Garcia Ltda. Conforme se observa da petição de fls. 36, a autora postulou a extinção do feito em face da quitação da verba reclamada. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a satisfação integral do débito pela executada, julgando, de consequência, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, pela executada. Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 36. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P. R. I. -Adv. EDSON LUIZ AMARAL, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MARCOS DAUBER.-

57. REPETICAO DE INDEBITO-0002356-57.2008.8.16.0004-ALVACELIA HOLZMANN DE ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- III-DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para os fins de: declarar a inconstitucionalidade dos descontos promovidos a título de contribuição previdenciária e fundo médico-hospitalar, durante a vigência da EC 20/98, e mesmo após a vigência da EC n. 41/03, enquanto não alcançar o limite nela imposto, e condenar os réus ao ressarcimento dos valores descontados irregularmente do autor diretamente das folhas de pagamento, desde a publicação da EC n. 20/98, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária pelo INPC, aqui mês a mês contados de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês, estes a partir do trânsito em julgado desta decisão. Ante a sucumbência, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Patrono dos autores, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a remessa necessária, ante o valor da presente condenação, conforme art. 475, § 2º, CPC. P. R. I. -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, DAIANE MARIA BISSANI e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO.-

58. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002354-87.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA-III Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 258 c/c artigo 259, III e V, ambos do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis, julgo procedente a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 588.660, 23 (quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e três centavos). Renove-se o cálculo das custas devidas, intimando o impugnado para recolhimento. Traslade-se o teor da presente para os autos de anulação em apenso. Oportunamente, após o prazo de recursos, arquivem-se na ausência destes. -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ANTONIO RENE CASTANHEIRA e NEOMAR ANTONIO CORDOVA.-

59. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002355-72.2008.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA ARAUCARIAS - L 08 - x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outros- III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido a fim de condenar a COHAB-CT ao pagamento dos encargos condominiais referentes ao período de outubro/2001 a abril/2002; junho/2002 a dezembro/2003, bem como aos que vencerem no decorrer dessa demanda, com multa de vinte por cento (20%) sobre cada parcela não paga, bem como juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, contados a partir do inadimplemento e correção monetária pelo IPC, também contada a partir do inadimplemento. Quanto aos encargos vencidos a partir da data de entrada em vigor do atual Código Civil (12.01.2003), a multa moratória é de dois por cento (2%). Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN.-

60. DESCONSTITUTIVA CONTRA ATO AD-0002350-50.2008.8.16.0004-JOSE MAURI ZAMPIERI x ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos de Ação Desconstitutiva Contra Ato Administrativo c/c tutela antecipada sob o nº.

759/2008, em que é autor José Mauri Zampieri e réu o Estado do Paraná. José Mauri Zampieri ajuizou Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo c/c tutela antecipada em face do Estado do Paraná, como se vê da petição inicial e demais documentos. Às fls. 604/607 foi concedida a antecipação da tutela, determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 3018/2005 TC, referente a desapropriação das Contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Determinado o pagamento das custas referentes à citação do réu, não houve cumprimento de tal decisão, pelo que foi determinada a intimação do autor para prosseguimento do feito. Então, foi determinada a intimação pessoal, sob pena de extinção, ante a inércia do autor no impulso processual, mas o A.R. retornou com a informação de que o endereço é insuficiente. Vieram-me os autos conclusos. Observa-se que o autor não comunicou este Juízo sobre a mudança de endereço. Nesse caso, pertinente ressaltar a previsão contida no parágrafo único do artigo 238 do CPC: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva?". Ademais, há que ser considerado o decurso do lapso temporal decorrido sem que houvesse manifestação do autor, o qual mesmo intimado por seu procurador não compareceu nos autos. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas processuais pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações devidas. -Adv. VALDEVINO SIMOES PERICO.-

61. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002365-19.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x WALTER RADÍ e outro- III Dispositivo: Ante ao exposto e com fulcro no artigo 95 do CPC, ante a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba, determino a remessa dos autos para Comarca de Piraquara, com as anotações e baixas necessárias. Extraíam-se cópias da presente juntando-as aos autos principais. Custas pelos exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, decorrido o prazo recursal, arquite-se. -Adv. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e ADRIANA SOTTOMAIOR.-

62. CONDENATORIA-0002352-20.2008.8.16.0004-SOLANGE SOUZA DA SILVA BETENHEUSER x MUNICIPIO DE CURITIBA- III DISPOSITIVO Ante o exposto: - Rejeito as preliminares suscitadas; - Pronuncio a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação; - No mérito, declaro a ineficácia dos termos do Decreto Municipal nº 660/91 em relação à autora, a fim de assegurar a essa o direito de exercer suas funções pela jornada específica estipulada via a Lei Municipal nº 6.946/86 (art. 1º), ou seja, de 20 horas semanais (04 horas diárias); - Condeno o réu ao pagamento das horas extras prestadas autora, assim consideradas as excedentes a quatro horas diárias ou vinte horas semanais, cujo valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, será apurado mediante simples cálculo e nos termos da fundamentação; - Diante da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC), distribuo a obrigação da satisfação das custas, em igual proporção entre as partes, compensando os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. -Adv. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA e MAUREEN MACHADO VIRMOND.-

63. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002403-31.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL-Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, condenando o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da dívida exequenda (artigo 20, 4º, do CPC). Deixo de reputar as partes litigantes de má-fé, reportando-me aos fundamentos já declinados. Certifique-se o desfecho nos autos principais, 900/1998, inclusive juntando-se cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO e MARA REGINA MACENTE.-

64. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-0002406-83.2008.8.16.0004-VALMIR GERMINARI x SUDAMERICA VIDA COR SEGUROS S/C LTD e outros- III - DISPOSITIVO Ante o exposto: - acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Previsão Corretora de Seguros Ltda e pela Copel Companhia Paranaense de Energia Elétrica (Copel Distribuição S/A), julgando extinto o feito em relação a elas, independentemente do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ainda, condeno o autor no pagamento das custas processuais que deu causa, em proporção, e nos honorários advocatícios aos patronos das rés, ora arbitrados em R\$ 800,00 (artigo 20, § 4º, do CPC). - No mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida, para o fim de condenar, solidariamente, as rés Sudamérica Vida Seguros Ltda (estipulante) e Ace Seguradora S/A (seguradora) no pagamento em favor do autor da importância de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, distribuo a obrigação da satisfação das custas, ressalvados os termos do item antecedente (custas de responsabilidade exclusiva do autor), em igual proporção entre as partes, compensando os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ora arbitrados em R\$ 800,00 (artigo 21 do CPC). Dispensio o autor do efetivo pagamento das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ANDRE LUIZ LUNARDON, GUILHERME ASSAD DE LARA, JULIANO CÉSAR IBA e SIVONEI MAURO HASS.-

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1373/2008-ESTADO DO PARANÁ x ANITA RUNFE PEREIRA- Sobre cálculo de fls. 52, digam as partes em cinco dias. Após, venham conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Adv. ROSERIS BLUM e JONAS BORGES-.

66. ORDINARIO-0002353-05.2008.8.16.0004-CARLA MARTINS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade do ato de retirada de 12 (doze) pontos da prova de títulos da autora e, consequentemente, reconhecer o seu direito de que sejam computados no rendimento do certame, mediante reclassificação, observados os termos do edital. 2) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a natureza da causa, sua importância, tempo despendido para a solução da lide e o número de atos processuais praticados, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e LEILA CUÉLLAR-.

67. ANULACAO DE AUTO INFRACAO-0002404-16.2008.8.16.0004-BRASILSAT HARALD S/A x ESTADO DO PARANÁ- III ? DISPOSITIVO Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná para figurar no pólo passivo nos autos de ação anulatória de auto de infração sob n. 1487/2008, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. As custas e as despesas processuais referentes à intervenção do Estado do Paraná são de responsabilidade da empresa autora, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §3º do CPC. P.R.I. -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA e HELOÍSA BOT BORGES-.

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1526/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LUIZ EDUARDO MACHADO DOS MARTYRES- 1. Nesta data, promovi a penhora on line do valor da importância executada e acréscimos legais, liberando o excedente, conforme documentação em anexo. 2. Reduza-se a termo e intime-se a executada para fins de oferecimento de embargos. - Int.-se - Adv. IVO F. DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

69. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003127-98.2009.8.16.0004-ELIZANDRA GUARIZE x ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita; 2) Com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para os seguintes fins:- confirmar a liminar concedida nesta demanda; - declarar a nulidade do ato de eliminação da autora do certame regulado pelo Edital nº 35/2004 ante o seu não comparecimento na data aprazada para atendimento às exigências do edital nº 285/2008; - assegurar o direito de nomeação da autora para o cargo ao qual se habilitou, no caso de ter sido considerada apta e de acordo com a sua classificação. 3) Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da natureza desta demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita a Reexame Necessário (artigo 475, § 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas todas as formalidades legais, oportunamente archive-se. - Adv. RENÉ PELEPIU e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001280-61.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ELIUD LLAURINDO GONCALVES- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Oportunamente, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo pertinente às custas devidas à serventia. - Intime(m)-se. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS, ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI, JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

71. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-250/2009-CELESTINO JACINTO GOMES x ESTADO DO PARANÁ- À Fazenda Pública Estadual. Intime(m)-se. -Adv. FLAVIO BUENO-.

72. DECLARATÓRIA-0003171-20.2009.8.16.0004-MONICA MALUCCELLI DO AMARAL x MUNICÍPIO DE CURITIBA- III DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo improcedente a pretensão da autora, o que faço nos termos da fundamentação e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA e SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

73. HABILITACAO-832/2009-JOLLY FATAK DAMBISKI x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o Estado do Paraná, acerca das fls. 49 e 50. Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

74. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003129-68.2009.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I CONDOMINIO XV x COHAB - COMPANHIA DE

HABILITACAO POPULAR DE CURITIBA e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação Sumária de Cobrança autuada sob o nº. 1155/2009, em que figura como parte autora Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condomínio XV e réus Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB e outro. Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condomínio XV ingressou com Ação Sumária de Cobrança em face de Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB e outro, como se vê na petição inicial de fls. 02/04 e demais documentos. Citada a segunda ré compareceu na audiência designada e apresentou contestação (fls. 95/108). A primeira ré não foi localizada, como se vê na certidão de fls. 94. Em nova manifestação, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito (fls. 153). Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré COHAB, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANELISE SBALQUERIO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

75. CESSÃO DE CRÉDITO-0003124-46.2009.8.16.0004-DOMÍNIO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x APARICIO LUIZ RODRIGUES e outro- Cuidado de pedidos de homologação e habilitação de cessão de direitos aforado por Domínio Comunicação Visual Ltda, decorrente da cessão de parte do direito creditório constituído no Precatório Requisitório nº 38.885/2000-TJPR e expedição de requisição de pagamento nº 163/2001 em favor, originariamente, de Aparicio Luiz Rodrigues nos autos de ação ordinária de nº 10878/1992 que tramitaram neste Juízo, tudo via Escritura Pública acostada às fls. 19/23. Juntos os documentos de fls. 06/30. É a síntese do necessário. O presente pedido comporta extinção. É que, pelo que se dispôs na Emenda Constitucional nº 62/2009, restaram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora, todas as cessões de precatórios efetuadas, inclusive, antes da promulgação desta emenda, permitindo-se, pois, a conclusão de não ser mais necessário o manejo de pedido de homologação e/ou habilitação em via processual própria. Portanto, o teor da referida norma implica, inevitavelmente, entendimento pela validade do trato em questão feito entre a parte cedente supracitada e a cessionária/requerente. Destarte, diante da convalidação legal da cessão de direitos creditórios noticiada, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 5º, da EC 62/09 e artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Sem honorários. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente archive-se. -Adv. CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE, JOAO CARLOS DALEFFE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

76. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003128-83.2009.8.16.0004-SUELI TEREZINHA ZANIN GUENO x ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO Ante o exposto, pronuncio a prescrição do fundo de direito da autora em relação ao pedido de restabelecimento do pagamento das Gratificações de Insalubridade e de Atividade Específica substituídas pela GAS e, por consequência, julgo extinto este feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a natureza da causa, sua importância, tempo despendido para a solução da lide e o número de atos processuais praticados, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. -Adv. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, LUIZ CARLOS CALDAS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

77. COBRANCA RITO ORDINARIO-0003130-53.2009.8.16.0004-CONDOMÍNIO V - JARDIM DAS ARAUCÁRIAS - LOTE 13 x COHAB - COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CTBA- Vistos e examinados estes autos de Ação Sumária de Cobrança autuada sob o nº. 1569/2009, em que figuram como partes: Condomínio V Jardim das Araucárias Lote 13 e Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB. Condomínio V Jardim das Araucárias Lote 13 ingressou com Ação Sumária de Cobrança originariamente na Vara Cível em face de Leônidas Banhos e outros, como se vê na petição inicial de fls. 03/06 e demais documentos. Às fls. 139/140 consta decisão incluindo a Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB, pelo que foram remetidos os autos à este Juízo. Em nova manifestação, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito (fls. 153). Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

78. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003126-16.2009.8.16.0004-TECH MIND INFORMÁTICA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- III ? DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulos os débitos oriundos dos autos de infração n. 127216, 127219, 148424 e 148425, estes dois últimos já inscritos em dívida ativa, confirmando-se a tutela antecipada concedida. Condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários ao advogado da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, FERNANDA KACHEL GUSSO, VALDIR JÚLIO ULBRICH e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

79. DESAPROPRIAÇÃO-1610/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTIANE CARLA CARON DE MACEDO SCARANTE e outro- Do retro peticionado, colha-se a manifestação da Fazenda Pública Municipal e voltem para decisão. Intime(m)-se. - Adv. ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e NATANIEL RICCI-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA-0001777-41.2010.8.16.0004-DIVANIL MANCINI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. GABRIEL PLACHA e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0004855-43.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ARAUCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução Fiscal sob o nº 4855/2010, em que é exequente Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e executada Arauco do Brasil S/A. Tendo em vista o requerimento de fl. 160, dando conta do pagamento do débito executado, extingo o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada, arquivem-se com as anotações de praxe. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e DANIELLE SFAIR REIS-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009010-89.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x MARCÉIA LAZARA MARTINS- III-DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no artigo 267, IV do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 §4º do Código de Processo Civil. Consigno, por fim, que a execução da verba de sucumbência ficará adstrita ao disposto no art. 12 da Lei nº 10/50. Certifique-se o desfecho nos autos de execução, inclusive juntando-se cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, KARLIANA MENDES TEODORO, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e JOÃO CONSTANTINO VOLCOV-.

83. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO-0011674-93.2010.8.16.0004-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-, - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Intimem-se. -Adv. FLAVIO DIONÍSIO BERNARTT e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO-0011678-33.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ILHA VERDE x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outros- Vistos e examinados estes autos de Cobrança sob o nº 11678/2010, em que é autor Conjunto Residencial Moradias Ilha Verde II e réus Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB/CT; Sebastião Antônio Machado e Áurea Goulart Machado. O pedido de desistência comporta acolhimento, inclusive, sem a oitiva da parte adversa, em face da ausência de citação. Dessa forma, tendo em vista que a autora não tem interesse no prosseguimento do feito, homologo a desistência esboçada e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, com fulcro no inciso artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, pela autora. Sem honorários. Transitada em julgado e promovidas as anotações devidas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER-.

85. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011755-42.2010.8.16.0004-WELLITON LUIS LONGO x ESTADO DO PARANÁ -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. -Intime(m)-se. -Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIK e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0020204-86.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x REINALDO SIDUOSKI- - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI, MARCOS ANTONIO LOPEZ STAMM e RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO-.

87. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001117-13.2011.8.16.0004-FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outros- III DISPOSITIVO Ante o exposto: - acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos bancos demandados, julgando ambos os feitos extintos em relação a eles, independentemente do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como condenando a autora no pagamento das custas processuais, em

proporção, e dos honorários advocatícios aos patronos dos réus, ora fixados em R \$ 1.000,00 (mil reais cinquenta por cento para cada patrono). - no mais, confirmo a liminar inicialmente concedida nos autos de sustação de protesto, tornando-a definitiva e julgando procedente o pedido. Ainda, julgo procedentes os pleitos deduzidos na ação principal, para o fim de declarar a nulidade da duplicata e condenar a ré Arauplast Indústria de Plástico Ltda no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, ante a ilegalidade do protesto perpetrado, nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno-a, por fim, no pagamento das custas processuais de ambos os feitos, em proporção, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º e alíneas do CPC). Certifique-se o desfecho nos autos da ação cautelar nº 1117/2011, inclusive acostando cópia desta decisão. Anote-se (fl. 253 autos nº 1118/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se, procedendo-se o levantamento da caução prestada nos autos da ação cautelar. Procedam-se demais diligências de praxe. -Adv. RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARCELO FLORES, LUCIANA KISHINO, EDSON ISFER e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/ C INDENIZAÇÃO-0001118-95.2011.8.16.0004-FARMÁCIA E DROGARIAS NISSEI LTDA x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outros- III DISPOSITIVO Ante o exposto: - acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos bancos demandados, julgando ambos os feitos extintos em relação a eles, independentemente do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como condenando a autora no pagamento das custas processuais, em proporção, e dos honorários advocatícios aos patronos dos réus, ora fixados em R \$ 1.000,00 (mil reais cinquenta por cento para cada patrono). - no mais, confirmo a liminar inicialmente concedida nos autos de sustação de protesto, tornando-a definitiva e julgando procedente o pedido. Ainda, julgo procedentes os pleitos deduzidos na ação principal, para o fim de declarar a nulidade da duplicata e condenar a ré Arauplast Indústria de Plástico Ltda no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, ante a ilegalidade do protesto perpetrado, nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno-a, por fim, no pagamento das custas processuais de ambos os feitos, em proporção, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º e alíneas do CPC). Certifique-se o desfecho nos autos da ação cautelar nº 1117/2011, inclusive acostando cópia desta decisão. Anote-se (fl. 253 autos nº 1118/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se, procedendo-se o levantamento da caução prestada nos autos da ação cautelar. Procedam-se demais diligências de praxe. -Adv. RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARCELO FLORES, LUCIANA KISHINO, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, EDSON ISFER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

89. AÇÃO ORDINARIA-0028476-44.2011.8.16.0001-JORGE MACIEL CAVASSIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- - Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Adv. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e IRA NEVES JARDIM-.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0028930-15.2011.8.16.0004-CÉSAR NÓBREGA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO-.

91. FALÊNCIA-3515/1992-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CONDUTORES ELETRICOS S/A x MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Às fls 859/861, Molotov Passou peticionou requerendo a expedição de Alvará Judicial para venda de mudas constantes de contrato particular de cessão de direitos adquiridos pela empresa falida (fls 866/869). O representante do Ministério Público opinou pela a expedição do alvará requerido. Contudo, em que pese o parecer ministerial, entendo que o despacho de fls 873 foi proferido em evidente equívoco. Primeiro, porque a presente falência foi encerrada, com fulcro no artigo 75 da Lei de Falências, em 18 de outubro de 1983, fls 709. Ainda que tenha sido reaberta em 05 de outubro de 1988, fls 753, o v. Acórdão de fls 855/858 cassou a referida decisão. Ou seja, a presente falência encontra-se encerrada há 23 anos! Portanto, o pedido formulado às fls 859/861 é de todo impossível de acolhimento, mesmo porque, uma vez encerrada a falência, o antigo Síndico não detém mais poderes para arrecadar bens e aliená-los. Segundo, quanto ao mais, as obrigações do falido estão extintas, ante ao disposto no artigo 135, III da antiga Lei de Falências, vez que já transcorreram 23 anos desde o encerramento da falência, devendo o falido requerer a declaração da extinção na forma do artigo 136 da antiga Lei de Falências. Portanto, falta interesse ao antigo Síndico em arrecadar bens da falida e vendê-los. Terceiro, a falida é Miranda Materiais de Construção Ltda a qual, do que se lê do contrato de fls 866/869 não integra o negócio firmado por Técnica Florestal S/A e Banco do Estado do Paraná, constante do Contrato de Cessão de Terra e Execução Florestal. OAssim, não há

prova nos autos de que a empresa Miranda Materiais de Construção Ltda seja proprietária dos bens arrecadados e posteriormente vendidos. Marcando-se que os autos vieram conclusos com a ausência das fls 863/865, o que deverá ser certificado. Dito isso, é imperioso reconhecer que o subscritor da petição de fls 859/861 (que não exerce mais a função de Síndico, uma vez encerrada a falência) não poderia arrecadar bens que não pertencem à falida e vendê-los como fez, quanto menos em autos de falência já encerrada. Marcando que uma vez encerrada a falência, não há que se falar em massa falida e quando menos na representação desta pelo antigo Síndico. Assim sendo, o negócio entabulado pelo Dr. Molotov Passos, instrumentalizado na Escritura Pública de Cessão de Direitos (fls 889/890) é nulo de pleno direito, vez que falta-lhe legitimidade para tanto. Destarte, revogo a decisão de fls 873, casso o alvará de fls 875 e declaro ineficaz o negócio entabulado pela ?Massa Falida?, representado pelo Dr. Molotov Passos, instrumentalizado na Escritura Pública de Cessão de Direitos de fls 889/890. Comunique-se ao 4º Tabelionato de Notas. II Uma vez que o Comprovente de Depósito Judicial faz contar como depositante o próprio Dr. Molotov Passos, impossível autorizar o levantamento de tal valor em nome de terceiros, no caso Edson de Oliveira Coelho, mesmo porque houve posterior cessão à Herculano Adreano Vriesmann. Assim, a expedição de Alvará para levantamento fica condicionada à comprovação da titularidade do crédito. III Ante ao exposto no item I desta decisão, indefiro o pedido de fls 885/887. IV - Intimem-se, inclusive os petiçãoários de fls 878/879 e 885/887 e o falido. Ciência ao Ministério Público. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, MOLOTOV PASSOS, WALTERLOO MARCHESINI, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, ALTAMIRANO PEREIRA NETO e JONAS SALOMÃO DEQUECH-.

92. AUTO FALÊNCIA-343/1994-CONSORCIO NASSER S/C LTDA x A MESMA- I ? Em decisão de fls 5043/5045, item III, deferiu-se à empresa Ghignone e Silva Cia Ltda, locatária do imóvel localizado à Rua Comendador Araújo, o levantamento dos valores depositados neste feito a título de alugueres após o imóvel ter sido arrematado. Devidamente publicada esta decisão, fls 5046/5048, em 15 de setembro de 2011, contra esta não foi manejado qualquer recurso. Às fls 5221/5226, a locatária Ghignone e Silva Cia Ltda, notícia que firmou acordo com o arrematante do imóvel por si locado e com a anuência do Sr. Síndico, sendo certo que o instrumento de fls 5223/5226 em sua cláusula quarta, faz constar: ?Parágrafo primeiro: A segunda cedente (Ghignone e Silva Cia Ltda) que depositou nos autos de falência, desde a arrematação e até o mês de julho do ano corrente, em valores líquidos, R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) declara ter ciência que atualmente encontram-se depositados nos autos de falência referidos acima, apenas a importância de R \$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que o valor máximo a ser realizado, além deste, é de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), totalizando os R\$ 98.000,00 depositados, concordando com os mesmos e declarando não existir qualquer outro valor a ser reclamado. Parágrafo segundo: A segunda cedente declara, ainda, ter ciência que os R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) citados acima não tem qualquer prazo para sua realização. ? Às fls 5227, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao acordo firmado. Às fls 5375 a Escritura certifica que Ghignone e Silva Cia Ltda depositou R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). Destarte, considerando que o acordo firmado entre arrematante e locatária, com anuência do Sr. Síndico, se mostra vantajoso para a massa, uma vez que a locatária contenta-se em receber menos do que efetivamente depositou (conforme certidão de fls 5375), cumpra-se a decisão de fls 5043/5045, item III, para, após o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, expedir-se Alvará para liberar em favor Ghignone e Silva Cia Ltda, os valores depositados em conta, no limite de seu crédito declarado (R\$ 98.000,00), lavrando-se certidão e mediante termo de quitação nos autos. II ? Deve a Escritura prestar todas as informações requeridas e ainda pendentes nos autos, lavrando certidão. III ? Certifique a Escritura acerca do processamento dos autos de prestação de contas do Sr. Síndico. IV ? Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, SERGIO LUIZ FERNANDES, MARCUS BECHARA SANCHEZ, EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, SAMIRA NABBOUH ABREU, FRANCISCO JURACI BONATTO, JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN, MARIA REGINA C. DE OLIVEIRA, ELISABETE AP. B. NASCIMENTO, ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA, EGBERTO PEREIRA JR., ARNALDO FERREIRA MULLER, JOSE RENATO MARTINS GONCALVES, JOSE CARLOS BROCHINI, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARCIA TEIXEIRA IWAKIRI, VIVIANNE PATRICIA PIELAK, NELSON VIOLIN, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, JORGE ANTONIO PASSUELLO, GENESIO TAVARES, CELSO ALVES FERREIRA FILHO, VICENTE PAULA SANTOS, ANTONIO DA CRUZ DALTRO, HUGO BITENCOURT, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, WELLINGTON SILVEIRA, LARYSSA GUILHERME, TATIANA MONIQUE SPIER, CAROLINE FERRAZ DA COSTAS, MARCIO GOMES LEITEIRO, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, GEÓRGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e HENRIQUE BERKOWITZ-.

93. FALÊNCIA-0000089-35.1996.8.16.0004-I A T COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR x PFAFF INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA \*\* DECRETADA \*\*. 1. O decreto de falência limitou-se a pessoa jurídica Pfaff Indústria de Máquinas Ltda., conforme se vê da decisão de fls. 260/264, não se estendendo aos sócios e gerentes. Logo, não há que se cogitar em requisição à Receita Federal de cópia das declarações de imposto de renda do sócio gerente, mesmo porque eventual responsabilização pessoal exige a observância do procedimento ordinário, nos termos do artigo 82 da Lei nº 11.101/2005, aplicável à espécie, por força do contido na sentença referente a decretação da quebra. Nesse aspecto, portanto, indefiro o requerimento de fls. 384. 2. Em atendimento ao contido às fls. 322, segundo parágrafo, houve solicitação nesta data de informações, via Infojud, acerca do

endereço da falidade e de seu sócio gerente, conforme documentação em anexo, não se constatando nenhuma novidade em relação ao que já consta dos autos. 3. Diligência a escritania pelo cadastramento e obtenção da numeração única relativa ao feito, em caráter de urgência, a fim de propiciar a utilização de outras ferramentas eletrônicas que permitam imprimir-lhe maior celeridade e efetividade. 4. Atenda-se o expediente de fls. 349 e todos os demais que porventura ainda se encontram pendentes, certificando-se. 5. Averbem-se no rosto dos autos a penhora de fls. 350/352. 6. Cumpra a escritania todas as determinações constantes de decisão de fls. 258/264. 7. Materializados todos os itens anteriores, o que necessariamente deverá ser certificado nos autos, retornem conclusos. 8. Ciência ao Administrador Judicial e Ministério Público. -Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ELY ELUF, VANIA FELTRIN, MARCELO MARQUES MUNHOZ, LYGIA MARIA ERTAL e SERGIO LUIS FERNANDES-.

94. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-212/1998-JOSE COSTA DA SILVA x EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA- Joana Maria Ribeiro e Joelma Ribeiro da Silva requerem habilitação ante o falecimento do autor José Costa da Silva, na qualidade de viúva e filha. Constan dos autos cópia da certidão de casamento e prova da filiação. O Sr. Síndico concordou com a habilitação (fls. 32/33), o mesmo ocorrendo com o Ministério Público (fls. 39). É o relatório. Presentes os requisitos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a habilitação, em sucessão processual. Pelo exposto, defiro a habilitação, em sucessão ao habilitante José da Costa da Silva, nos termos dos artigos 43, 1.055 e 1.060, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome do procurador dos sucessores para o levantamento dos valores depositados pela Falida, tendo em vista a juntada das procurações atualizadas às fls. 43/44. Intime-se. -Advs. IVAN SECCON PAROLIN FILHO, IVAN SECCON PAROLIN, VERA LUCIA SCHREINER, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

95. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-572/2001-LUIZ FERNANDO COPETTI x MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA- - Diga a Falida - Adv. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO-.

96. FALÊNCIA-301/2003-TECNOPLASTICO BELFANO LTDA x EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA- I ? Com razão o arrematante às fls 1308/1310, uma vez que no Edital de Leilão, publicado conforme fls 1262 não restou estabelecido o acréscimo de 10% sobre o valor do débito, destarte, havendo erro material, o item III de fls 1302 passa a constar com a seguinte redação: III ? Ante ao exposto, deixo de acolher a impugnação apresentada pelo falido, na forma da fundamentação supra, para o fim de homologar o lance ofertado por Johnslaver Empreendimentos e Participações S/A, na forma constante da Certidão Positiva de Leilão, fls 1268, no valor de R\$ 3.015.000,00 (três milhões e quinze mil reais) a ser pago mediante o depósito imediato de 20% e o saldo em 36 parcelas, sendo cada parcela atualizada mensalmente (pro-rata die) pela média do INPC/IGP-DI. ? Quanto ao atual, mantem-se a decisão tal como está lançada. II ? Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls 1313/1327, no entanto, mantenho a decisão atacada. Aguarde-se eventual pedido de informações. III ? Intimem-se -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, JORGE SELEME, LUIZ HECHÉ, AYRTON CORREIA ROSA, SILVIO BRANBILA, JOÃO PUNTANI, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, JOSÉ RODRIGUES VIEIRA e LEANDRO RICARDO ZENI-.

97. FALÊNCIA-76/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PICCADILLY CENTER x BERGER SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA- EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE BERGER SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA., COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº 920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ. Através do presente edital, expedido nos autos de FALÊNCIA nº 76/2006, na qual figura como autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PICADILLY CENTER e ré/falida BERGER SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA., ficam os CREDORES INTIMADOS do decreto de falência da ré, bem como de que dispõem do prazo de 15 dias para apresentar ao Sr. Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005). Decisão de Quebra: "PELO EXPOSTO, nos termos do art. 99 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a falência da pessoa jurídica BERGER SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.226604/0001-12, com endereço à Rua Prof. Assis Gonçalves, nº 1040, Água Verde, Curitiba-PR, tendo como atividade econômica a exploração do ramo de reforma, ampliação e prestação de serviços de engenharia dentro do âmbito da área de construção civil. Tem como sócios Sérgio Dalitz, inscrito no CPF sob o nº 233.702.119-04, e Alceu Cassins, inscrito no CPF sob o nº 010.298.949-49, sendo o administrador o Sr. Sérgio Dalitz, conforme documentos de fls. 17/20. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do pedido de falência. Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito. Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05. Na seqüência, proíbo a prática de qualquer

ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios. Ordene ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei n.º 11.101/05. Nomeie como administrador judicial o Sr. Maurício de Paula Soares Guimarães, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme art. 33 da mesma Norma. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. Determine, de momento, a lação do estabelecimento comercial, situado à Rua Prof. Assis Gonçalves, nº 1040, Água Verde, Curitiba-PR, como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, onde, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios. A assembléia-geral de credores será oportunamente convocada. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência. Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, assim que houver, conforme art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_ Marcos Moreira, Escrevente Juramentado, digitei e o subscrevi. Curitiba, 15/03/2012. ROSSELINI CARNEIRO Juiz de Direito

**RELAÇÃO DE CREDITORES BERGER SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA. NOME ENDEREÇO VALOR ORIGINAL DESCRIÇÃO NATUREZA CLASSIFICAÇÃO** José Jesus de Melo Rua V, n. 399, Vila Esperança, Cidade Industrial de Curitiba/Pr 29/01/2011 R\$169.822,86 Autos de Reparação de Danos nº 456/2001, 6ª Vara Cível de Curitiba. Execução de Sentença nº 758/2001, 6ª Vara Cível de Curitiba Indenizatória por Acidente de Trabalho e Alimentar Crédito Preferencial, limitado a 150 salários mínimos (Art. 83, I, LF) O que exceder é crédito quirográfico (Art. 83, VI, "c", LF) Paulino Pastre Rua Eliezer Disaro Fanqueiro, nº 377, Curitiba/Pr 16/08/1994 R\$4.315,03 Execução de Honorários Periciais nº 788/2005, 6ª Vara Cível de Curitiba Alimentar Crédito Preferencial Fazenda Nacional Rua Marechal Deodoro, nº 555, Térreo, Centro, Curitiba 11/01/2008 R\$508.652,64 Execução Fiscal nº 2008.70.00.001276-3, 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba Tributária Crédito Preferencial (Art. 83, III LF) Cond. Ed. Picadilly Center Av. Cândido de Abreu, nº 651, Curitiba/Pr 07/03/2003 R\$317.289,72 Execução de Sentença nº 865/1994, 7ª Vara Cível de Curitiba Reparação de danos Crédito quirográfico (Art. 83, VI, "a" LF) Oldemar Antonio Brighente Rua Raul Félix, nº 35, Portão, Curitiba/Pr 08/03/2008 R\$389.237,72 Execução de Sentença nº 557/1998, 19ª Vara Cível de Curitiba Reparação de danos Crédito quirográfico (Art. 83, VI, "a" LF) Tito Lívio Pospissiol Rua Dr. Carlos de Carvalho, nº 1.722, ap. 62, Curitiba/PR 30/09/2009 R \$46.500,00 Ação Ordinária nº 1245/1995, 11ª Vara Cível de Curitiba/PR Reparação de danos Crédito quirográfico (Art. 83, VI, "a" LF) Tito Lívio Pospissiol Rua Dr. Carlos de Carvalho, nº 1.722, ap. 62, Curitiba/PR 22/02/2007 R\$28.611,13 Execução Entrega de Coisa Certa nº 1146/1999, 11ª Vara Cível de Curitiba Reparação de danos Crédito quirográfico (Art. 83, VI, "a" LF) -Advs. ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIO ISFER M. DE ALBUQUERQUE, ERLON DE FARIA PILATI, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e IZABELLA CRISPILIO-.

98. HABILITACAO-155/2006-PEDRO NUNES DE GOUVEIA x NIENKOTTER IND E COM DE FIBRAS LTDA- Do que se retira dos autos, o crédito cuja habilitação na falência se pretende diz respeito às verbas oriundas da sucumbência fixada em desfavor da falida nos autos nº 70157/2000 que tramitam perante o Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Central. Mais especificamente, trata das custas processuais e honorários advocatícios. Assim sendo, as deliberações de fls. 126 e 128 merecem reparos na medida em que não se faz adequada aqui a mera substituição processual pelo detentor do crédito relativo aos honorários de sucumbência, porque ele, o causídico do autor (e vencedor na demanda supracitada), cabe o recebimento apenas da verba que lhe foi arbitrada por força do artigo 20 do CPC e não do reembolso das despesas processuais, as quais, em tese, foi de providência do seu mandante. Permitir o prosseguimento do feito com o simples acolhimento do pedido de fls. 130/131, seria possibilitar a ofensa ao que dispõe o artigo 6º do CPC que veda a postulação em nome próprio de direito alheio. Desta forma, notadamente porque nem todas as despesas constantes da planilha acostada às fls. 08 foram demonstradas nos autos, intime-se a parte autora para, em dez dias, apresentar a documentação probante acerca da sua titularidade ao crédito pertinente a todas as custas processuais apontadas no demonstrativo supracitado, bem como do decurso do prazo recursal da decisão que constituiu o crédito. Na oportunidade, deverá esclarecer, também com documentação pertinente, se os honorários foram fixados em favor da sociedade de advogados ou de um único profissional. Com o cumprimento, colham-se as manifestações do síndico, falida e do agente ministerial e voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

99. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-247/2006-VALVERDE ADVOGADOS x SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA- - Colha-se as manifestação do síndico. - Intime(m)-se. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

100. HABILITACAO DE CUSTAS-0001317-93.2006.8.16.0004-FAZENDA NACIONAL x FOX DOOR PRODUTORA DE OUTDOOR LTDA- Vistos e examinados estes autos de habilitação de crédito sob n.º 327/2006, em que é requerente Fazenda Nacional e requerida Massa Falida de Fox Door Produtora de Outdoor Ltda. O autor promoveu habilitação de crédito em face da massa falida ora indicada, no valor de R\$ 141,67 (cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), referente ao pagamento das custas processuais dos autos n.º 225/2004, que tramitou na 16ª Vara do Trabalho de Curitiba. Devidamente intimados para manifestação, a falida não se manifestou, o Sr. Síndico requer a intimação do autor para regularizar sua representação processual, não sendo este o entendimento, concorda com a habilitação pretendida. O douto representante do Ministério Público opinou pela homologação do crédito. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A inicial está instruída com ofício da 16ª Vara Trabalhista de Curitiba/PR, sendo possível a homologação do crédito, vez que o Juízo goza de fé pública. Ademais, o Sr. Síndico e o representante ministerial anuíram com a presente habilitação. ISTO POSTO, julgo procedente a habilitação de crédito em favor da União Federal, no valor de R\$ 141,67 (cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) atualizado monetariamente a partir da data da quebra, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma de lei. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AYRTON CORREIA ROSA, MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

101. AUTO FALENCIA-194/2007-ARAULPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x A MESMA- 1. Acerca do contido na petição de fls. 3356/3358, de lavra do administrador judicial, acompanhada de documentos, colha-se a manifestação, pela ordem: - Da falida e dos interessados representados nos autos: no prazo comum de dois dias. - Do Ministério Público: prazo individual de dois dias. 2. Ainda, publique-se edital no DJe dando ciência aos interessados não representados e terceiros acerca da referida petição, bem como para fins de apresentação de eventual impugnação, no prazo de dois dias, a contar da publicação. 3. Finalmente, retomem conclusos. - Intime(m)-se. -Advs. CELSO LUIZ GUSSO, EDSON ISFER, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, ARTHUR CARLOS PERALTA NETO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, AIRTON PEASSON, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, RODRIGO SHIRAI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, RENATO SERPA SILVERIO, JOEL KRAVTCHEENKO, OSNI MARCOS LEITE e LEONARDO HENRIQUEDE M. BARBOSA-.

102. ALVARÁ JUDICIAL-64/2009-J N GRANITOS MARMORES E TRANSPORTES LTDA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-1. Do retorno da precatória, colha-se a manifestação da parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, archive-se. - Intime(m)-se. -Adv. NORBERTO JOSÉ ROSSI-.

103. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALISTA-0003173-87.2009.8.16.0004-PAULO ANTONIO DOS SANTOS x EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito nº 348/2009, em que é autor Paulo Antonio dos Santos e réu Massa Falida de Emilio Romani, devidamente qualificados. Paulo Antonio dos Santos promoveu sua habilitação de crédito em face da massa falida ora indicada, aduzindo em síntese que é credor da mesma no valor de R\$ 2.565,85 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos). Juntou documentos. O douto representante ministerial requereu às fls. 12intimados para manifestação, o síndico e o representante ministerial concordaram quanto ao valor do crédito. Após, vieram-me conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido: Depreende-se dos autos que houve anuência do Síndico e do Ministério Público quanto a pretensão do habilitante, o qual comprovou ser credor da falida, como se vê nos documentos juntados. Ressalta-se que os juros somente serão devidos até a data da quebra da empresa falida e no período posterior a sua incidência está condicionada às possibilidades da massa suportar o pagamento (RT 608/63 e RT 735/200), não podendo haver afastamento de imediato, pois estes podem ser absorvidos num segundo momento, sendo a regra clara do art. 26, LF, criando-se, assim, um resultado igual para todos os credores. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a habilitação de crédito em favor da habilitante, acolhendo a manifestação do Ministério Público, a qual exclui os juros pós-falimentares, no valor de R\$ 2.565,85 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Ressalta-se que a correção monetária é devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma da lei. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. - Advs. ROSI CUNHA, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

104. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0012256-93.2010.8.16.0004-CTM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x MASSA FALIDA BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEICULOS LTDA- Cuida-se de pedido de habilitação de crédito aforado por CTM Administração de Bens Ltda em face da massa falida de Bernard

Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda, referente a dívida de cunho trabalhista. Às fls. 35 a autora manifestou desinteresse no feito, postulando, por isso, a sua extinção; com o que concordaram o síndico (fls. 40) e a falida (fls. 44). O agente ministerial pugnou pela extinção do feito. Não havendo óbice ao pedido da autora, homologo a desistência esboçada e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, com fulcro no inciso artigo 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Eventuais custas, pela autora. Sem honorários. Transitada em julgado e promovidas as anotações devidas (inclusive com o traslado desta decisão e certidão de curso de prazo recursal para os autos principais), arquivase. P. R. I. -Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO, JOÃO CASILLO, BRAZILIO BACELLAR NETO e MICHEL GUERIOS NETTO-.

105. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0017534-75.2010.8.16.0004-LEANDRO SOUZA ROSA x MASSA FALIDA AUTO POSTO TRYNNTY III COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- - Intime-se o Síndico. -Adv. AYRTON CORREA ROSA-.

106. AÇÃO DE FALÊNCIA-0032248-06.2011.8.16.0004-PERSONALITÉ FOMENTO MERCANTIL LTDA x CONSTRUTORA VELOZO LTDA- SENTENÇA I ? Relatório: O autor, devidamente qualificado na inicial, ingressou com o presente pedido de falência, juntando documentos, alegando em síntese: a) adquiriu quinze títulos emitidos contra a requerida, sendo detentora do crédito proveniente das duplicatas relacionadas às fls 03, o qual importa em R\$ 73.871,95; b) os títulos foram protestados por falta de pagamento, restando comprovada a impontualidade da requerida. Citada, a requerida apresentou contestação, fls 119/135, alegando em resenha: a) que após o vencimento de cada título a autora procedeu o imediato protesto de cada duplicata, sem qualquer formal tentativa de recebimento dos valores; b) falta à autora interesse de agir, porque a decretação da quebra não lhe propiciará uma situação jurídica mais favorável e com este feito busca apenas coagir a ré ao pagamento de seu crédito; c) à época do pedido de falência não havia qualquer outra ação proposta por outros credores, de forma que a empresa estaria sadia e mantendo fielmente seus compromissos; d) que o valor do débito não é superior ao ativo da ré, de forma que não se configura a situação de insolvência; e) a requerida efetuou o depósito elisivo da falência; f) que a autora agiu com má-fé ao pedir a falência da requerida, fazendo incidir o artigo 101 da Lei de Falências. Junta documentos. Às fls 169/176, a autora apresenta sua impugnação. As partes requereram o julgamento antecipado do feito. É o breve relatório. II ? Fundamentação: Inicialmente é preciso marcar que após a propositura do pedido de quebra formulado neste caderno processual, foram protocolados dois outros pedidos: 0046333-94.2011.8.16.0004, de autofalência e 0000313-11.2012.8.16.0004 de pedido de falência feito por Ilva do Brasil Indústria e Comércio Ltda. ? EPP. A quebra da ora requerida foi decretada, nesta data, no bojo dos autos de autofalência n. 0046333-94.2011.8.16.0004, pelas razões expostas na decisão então lançada cuja cópia deverá ser juntada a este caderno processual. Assim, porque a falência foi decretada em outro feito, o presente processo perde seu objeto e, de consequência, deve ser extinto sem resolução de mérito. O valor depositado pela requerida deverá permanecer retido nos autos para posterior arrecadação a ser realizada pelo Administrador Judicial e será utilizado para a satisfação dos créditos apurados. Outra solução não se mostra possível no caso em tela, pois eventual levantamento do depósito elisivo, quando a quebra é decretada em outro feito, acarretaria descumprimento da ordem legal de preferência dos créditos, o que não pode ser admitido pelo Juízo. Assim, a ora requerente Personalité, deverá promover a regular habilitação de seus créditos para concorrer em igualdade de condições com os demais credores quando do pagamento. III ? Dispositivo: PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 267, VI do CPC e ante a perda superveniente do objetivo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. P.R.I. -Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONÉDIS-.

CURITIBA, 16 de Março de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

### 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS  
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira  
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 40/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABNER PEREIRA DA SILVA 0029 030528/0000  
0048 031606/0000  
0085 010878/0248  
0086 010878/0254  
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOF 0124 021525/0000  
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0104 024865/2010  
ALAIR CESAR PINTO FILHO 0091 001618/2010  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0020 025087/0000  
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0002 005186/0000  
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0110 019067/2011  
ALEXANDRE URIEL ORTEGA DU 0125 022469/0000  
ALÍPIO MAGALHAES MACIEL 0034 031078/0000  
0037 031083/0000  
0040 031087/0000  
0041 031089/0000  
0042 031090/0000  
0043 031095/0000  
0044 031096/0000  
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0132 134845/0000  
0133 000734/2010  
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0048 031606/0000  
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0112 023125/0000  
ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0122 017440/0000  
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0069 037594/0000  
0095 010095/2010  
ANA MARIA LOPES PINTO 0005 010786/0000  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0125 022469/0000  
ANA PAULA WOLLSTEIN 0033 031045/0000  
ANA REGINA DOS SANTOS DE 0031 030934/0000  
ANA SILVIA SOLER 0122 017440/0000  
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 005030/0000  
0002 005186/0000  
0027 027680/0000  
0029 030528/0000  
0034 031078/0000  
0037 031083/0000  
0040 031087/0000  
0041 031089/0000  
0042 031090/0000  
0043 031095/0000  
0044 031096/0000  
0045 031124/0000  
0048 031606/0000  
0056 033764/0000  
0063 035322/0000  
0065 036838/0000  
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0039 031086/0000  
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0012 023328/0000  
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0125 022469/0000  
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0051 032748/0000  
0052 033000/0000  
ANE GONCALVES DE RESENDE 0029 030528/0000  
0048 031606/0000  
ANGELA AMELIA ROSSI 0112 023125/0000  
ANITA CARUSO PUCHTA 0015 023650/0000  
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0047 031213/0000  
0058 034441/0000  
0096 011183/2010  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0030 030721/0000  
0056 033764/0000  
0057 034407/0000  
0093 009838/2010  
0098 016284/2010  
0101 019724/2010  
ANTONIO CARLOS COELHO MEN 0023 026642/0000  
ANTONIO CARLOS LUCCHESI 0063 035322/0000  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0114 037509/0000  
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0055 033640/0000  
APARECIDO RODRIGUES PERE 0031 030934/0000  
AQUILES MORAES 0029 030528/0000  
0048 031606/0000  
ARLYVAN PROBST 0029 030528/0000  
0048 031606/0000  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0093 009838/2010  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0071 022732/0001  
0074 022732/0003  
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0028 030203/0000  
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0109 005338/2011  
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0092 004837/2010  
BERENICE DA APARECIDA GOM 0033 031045/0000  
CAMILA RAMOS MOREIRA 0092 004837/2010  
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0050 032644/0000  
0066 037156/0000  
CARLOS ALBERTO M DE MELO 0008 019302/0000  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0001 005030/0000  
CARLOS ANTONIO LESSKIUI 0011 023171/0000  
0014 023503/0000  
0017 024208/0000  
0114 037509/0000  
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0064 035817/0000  
CARLOS AUGUSTO WEBER 0028 030203/0000  
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0034 031078/0000  
0043 031095/0000  
0044 031096/0000  
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0087 000026/2010

CARLOS FREDERICO MARES DE 0001 005030/0000  
 CARMEN REGINA B. MACIEL 0091 001618/2010  
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0017 024208/0000  
 CELSO HOMERO DE SOUZA 0067 037312/0000  
 CERINO LORENZETTI 0029 030528/0000  
 0048 031606/0000  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0030 030721/0000  
 CIBELE KOEHLER 0013 023417/0000  
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0001 005030/0000  
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0016 024020/0000  
 CLAUDIA REGINA MORALES DO 0123 021201/0000  
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0046 031212/0000  
 0047 031213/0000  
 0069 037594/0000  
 0095 010095/2010  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0096 011183/2010  
 CRISTIANE NAKAMURA SILVEI 0088 000244/2010  
 CRISTIANE WELTER 0057 034407/0000  
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0010 022775/0000  
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0115 041444/0000  
 0116 041446/0000  
 CRISTINA IVANKIW 0034 031078/0000  
 0043 031095/0000  
 0044 031096/0000  
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0108 003913/2011  
 CURADORA - CRISTIANE FERN 0009 021923/0000  
 CYNTHIA EHLKE ANASTACIO 0134 007770/2011  
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0015 023650/0000  
 0100 017071/2010  
 0126 126333/0000  
 0127 129993/0000  
 0128 131619/0000  
 0129 132969/0000  
 0130 133957/0000  
 0131 134119/0000  
 0132 134845/0000  
 0133 000734/2010  
 DAIANE MARIA BISSANI 0053 033498/0000  
 0064 035817/0000  
 DANIELA LUIZ 0002 005186/0000  
 0065 036838/0000  
 DANIEL GODOY JUNIOR 0029 030528/0000  
 0048 031606/0000  
 0085 010878/0248  
 0086 010878/0254  
 DANIEL HACHEM 0009 021923/0000  
 0125 022469/0000  
 DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0013 023417/0000  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0114 037509/0000  
 DANIELLE FRANCO DE ALMEID 0002 005186/0000  
 DANIELLE TETTU RODRIGUES 0023 026642/0000  
 DANIEL WUNDER HACHEM 0104 024865/2010  
 DARIANE PAMPLONA 0056 033764/0000  
 DAVI DEUTSCHER 0002 005186/0000  
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0002 005186/0000  
 DEBORA NUNES 0096 011183/2010  
 DIOGENES FONSECA 0032 031039/0000  
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0112 023125/0000  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0097 014559/2010  
 DIOGO MARCONI LUCCHESI 0063 035322/0000  
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0014 023503/0000  
 DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0010 022775/0000  
 EDELSON INOCENCIO 0054 033604/0000  
 EDELSON INOCENCIO JUNIOR 0054 033604/0000  
 EDIO CHAVAREN 0016 024020/0000  
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0034 031078/0000  
 0037 031083/0000  
 0040 031087/0000  
 0041 031089/0000  
 0042 031090/0000  
 0043 031095/0000  
 0044 031096/0000  
 EDSON LUIZ AMARAL 0030 030721/0000  
 0056 033764/0000  
 0057 034407/0000  
 0093 009838/2010  
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0028 030203/0000  
 EDWIL CALIANI 0073 021158/0003  
 0084 021158/0018  
 ELCI BOZZA 0123 021201/0000  
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0113 030211/0000  
 0115 041444/0000  
 ELIZABETH BERTINATO 0012 023328/0000  
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0069 037594/0000  
 EMERSON LUIZ VELLO 0088 000244/2010  
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0089 001091/2010  
 0090 001397/2010  
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0026 027486/0000  
 ERIAN KARINA NEMETZ 0029 030528/0000  
 0048 031606/0000  
 ERLON DE FARIA PILATI 0045 031124/0000  
 EROS SOWINSKI 0112 023125/0000  
 0119 056932/2004  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0109 005338/2011  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0012 023328/0000  
 0051 032748/0000  
 0052 033000/0000  
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0068 037508/0000  
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0108 003913/2011

FABIANO JORGE STAINZACK 0021 025775/0000  
 FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0106 002862/2011  
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0033 031045/0000  
 FABIO DUTRA 0127 129993/0000  
 FABRICIO JOSE BABY 0050 032644/0000  
 0066 037156/0000  
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0049 031685/0000  
 FELIPE BARRETO FRIAS 0002 005186/0000  
 0025 027443/0000  
 0034 031078/0000  
 0040 031087/0000  
 0041 031089/0000  
 0042 031090/0000  
 0044 031096/0000  
 0048 031606/0000  
 0061 035033/0000  
 0063 035322/0000  
 0111 043658/2011  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0103 021479/2010  
 0114 037509/0000  
 FERNANDO BORGES MANICA 0045 031124/0000  
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0009 021923/0000  
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0012 023328/0000  
 FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA 0091 001618/2010  
 GABRIEL YARED FORTE 0102 020241/2010  
 0110 019067/2011  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0114 037509/0000  
 GASTAO SCHEFER FILHO 0020 025087/0000  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0107 003100/2011  
 GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0055 033640/0000  
 GERSON REQUIAO 0002 005186/0000  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0058 034441/0000  
 GISELE PASCUAL PONCE 0064 035817/0000  
 GISELE SOARES 0007 014665/0000  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0055 033640/0000  
 0097 014559/2010  
 GISLAINE DE CARVALHO 0044 031096/0000  
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0034 031078/0000  
 0043 031095/0000  
 0044 031096/0000  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0097 014559/2010  
 HASSAN SOHN 0028 030203/0000  
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0132 134845/0000  
 0133 000734/2010  
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0121 078669/2008  
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0051 032748/0000  
 0052 033000/0000  
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0026 027486/0000  
 IRA NEVES JARDIM 0032 031039/0000  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0023 026642/0000  
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0089 001091/2010  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0094 010019/2010  
 ITO TARAS 0123 021201/0000  
 IURI FERRARI COCICOV 0021 025775/0000  
 0047 031213/0000  
 0064 035817/0000  
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0051 032748/0000  
 0052 033000/0000  
 IZABELLA CRISPILIO 0045 031124/0000  
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0002 005186/0000  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0033 031045/0000  
 JACSON LUIZ PINTO 0090 001397/2010  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0002 005186/0000  
 JAIRO BASSO 0103 021479/2010  
 JAMES THOMPSON LEMER 0114 037509/0000  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0096 011183/2010  
 JARBAS MARTINS BARBOSA DE 0122 017440/0000  
 JAYME DE AZEVEDO LIMA 0037 031083/0000  
 0040 031087/0000  
 0041 031089/0000  
 0042 031090/0000  
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0100 017071/2010  
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0027 027680/0000  
 JOAO RAIMUNDO F MACHADO P 0124 021525/0000  
 JOAO RICARDO FERRER 0094 010019/2010  
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0058 034441/0000  
 JORGE DERBLI 0073 021158/0003  
 0084 021158/0018  
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0030 030721/0000  
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0019 025008/0000  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0019 025008/0000  
 0023 026642/0000  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0059 035020/0000  
 0070 037598/0000  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0028 030203/0000  
 JOSE MIGUEL ALVIM SARMENT 0009 021923/0000  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0053 033498/0000  
 JULIANA BARRACHI 0034 031078/0000  
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0028 030203/0000  
 0088 000244/2010  
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0002 005186/0000  
 JUSSARA OSIK 0069 037594/0000  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 030721/0000  
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0054 033604/0000  
 KARLIANA MENDES TEODORO 0047 031213/0000  
 0053 033498/0000  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0059 035020/0000  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0070 037598/0000  
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0100 017071/2010

0126 126333/0000  
 0127 129993/0000  
 0128 131619/0000  
 0129 132969/0000  
 0130 133957/0000  
 0131 134119/0000  
 0132 134845/0000  
 0133 000734/2010  
 0134 007770/2011  
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0033 031045/0000  
 LAURO ROCHA HOFF 0030 030721/0000  
 0056 033764/0000  
 0057 034407/0000  
 0093 009838/2010  
 0098 016284/2010  
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0002 005186/0000  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0022 026126/0000  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0066 037156/0000  
 LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0065 036838/0000  
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0132 134845/0000  
 0133 000734/2010  
 LETICIA MENDES DE OLIVEIR 0013 023417/0000  
 LIDSON JOSE TOMASS 0046 031212/0000  
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0113 030211/0000  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0127 129993/0000  
 0133 000734/2010  
 LUCIANO M. RIBAS MACHADO 0114 037509/0000  
 0117 100478/0000  
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0053 033498/0000  
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0036 031081/0000  
 0038 031084/0000  
 0039 031086/0000  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0034 031078/0000  
 0035 031080/0000  
 LUDIMAR RAFANHIM 0026 027486/0000  
 LUDOVINA LUCIANE DERING 0012 023328/0000  
 LUIR CESCHIN 0002 005186/0000  
 LUIS CLAUDIO MONTORO MEND 0125 022469/0000  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0021 025775/0000  
 0022 026126/0000  
 0024 026789/0000  
 0053 033498/0000  
 0058 034441/0000  
 0089 001091/2010  
 0090 001397/2010  
 0096 011183/2010  
 0097 014559/2010  
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0032 031039/0000  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0058 034441/0000  
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0034 031078/0000  
 0043 031095/0000  
 0044 031096/0000  
 0087 000026/2010  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0028 030203/0000  
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0114 037509/0000  
 LUIZ CELSO BRANCO 0113 030211/0000  
 0115 041444/0000  
 0116 041446/0000  
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0052 033000/0000  
 LUIZ FERNANDO TAMBELINI 0031 030934/0000  
 0055 033640/0000  
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 0008 019302/0000  
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0067 037312/0000  
 LUIZ OTAVIO GOES 0020 025087/0000  
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0029 030528/0000  
 0048 031606/0000  
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0014 023503/0000  
 0061 035033/0000  
 0087 000026/2010  
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0048 031606/0000  
 0063 035322/0000  
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0018 024295/0000  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0125 022469/0000  
 MARCELO CARON BAPTISTA 0017 024208/0000  
 MARCELO KOVALHUK 0123 021201/0000  
 MARCELO LUIZ DREHER 0132 134845/0000  
 0133 000734/2010  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0060 035024/0000  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0103 021479/2010  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0029 030528/0000  
 0048 031606/0000  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0029 030528/0000  
 0048 031606/0000  
 MARCO ANTONIO ALCANTARA B 0042 031090/0000  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0008 019302/0000  
 MARCO AURELIO GRESPLAN 0002 005186/0000  
 MARCOS DAUBER 0056 033764/0000  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0034 031078/0000  
 0068 037508/0000  
 MARGARETH ZANARDINI 0072 009612/0003  
 0075 009612/0004  
 0076 009612/0005  
 0077 009612/0006  
 0078 009612/0007  
 0079 009612/0008  
 0080 009612/0009  
 0081 009612/0010  
 0082 009612/0013  
 0083 009612/0015

MARIA ALEXANDRA FRANCO 0026 027486/0000  
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0068 037508/0000  
 0100 017071/2010  
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0026 027486/0000  
 MARIANE KOEFENDER 0002 005186/0000  
 MARIA PAULA ROSSETTI BORG 0122 017440/0000  
 MARIA REGINA DISCINI 0003 010491/0000  
 0006 011515/0000  
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0037 031083/0000  
 0040 031087/0000  
 0041 031089/0000  
 0042 031090/0000  
 MARINA NEVES ROTHBARTH 0052 033000/0000  
 MARIO JORGE SOBRINHO 0030 030721/0000  
 0056 033764/0000  
 0101 019724/2010  
 MARISE LAO 0102 020241/2010  
 MARISTELA FREDERICO 0012 023328/0000  
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0017 024208/0000  
 0020 025087/0000  
 0091 001618/2010  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0123 021201/0000  
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0026 027486/0000  
 MAURI JOSE ROIKA 0002 005186/0000  
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0035 031080/0000  
 0036 031081/0000  
 0038 031084/0000  
 0039 031086/0000  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0001 005030/0000  
 0021 025775/0000  
 MIGUEL HILU NETO 0017 024208/0000  
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0019 025008/0000  
 MILRED BUQUERA SOBOCINSKI 0034 031078/0000  
 0037 031083/0000  
 0040 031087/0000  
 0041 031089/0000  
 0042 031090/0000  
 0043 031095/0000  
 0044 031096/0000  
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0047 031213/0000  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0012 023328/0000  
 NELISSA ROSA MENDES 0050 032644/0000  
 NEWTON FERNANDO STADLER D 0002 005186/0000  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0034 031078/0000  
 0037 031083/0000  
 0040 031087/0000  
 0041 031089/0000  
 0042 031090/0000  
 0043 031095/0000  
 0044 031096/0000  
 NUREDIN AHMAD ALLAN 0123 021201/0000  
 ODILON REINHARDT 0016 024020/0000  
 OKSANDRO GONCALVES 0002 005186/0000  
 OLAVIO PIRES PEREIRA 0014 023503/0000  
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0039 031086/0000  
 ORLANDO CARLOS FERREIRA D 0117 100478/0000  
 OSNI ROMAGNA 0002 005186/0000  
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0060 035024/0000  
 0106 002862/2011  
 0114 037509/0000  
 0117 100478/0000  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0012 023328/0000  
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0014 023503/0000  
 PAULO CORTELLINI 0003 010491/0000  
 0006 011515/0000  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 019302/0000  
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0010 022775/0000  
 PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0050 032644/0000  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0013 023417/0000  
 0060 035024/0000  
 0103 021479/2010  
 0112 023125/0000  
 0113 030211/0000  
 0114 037509/0000  
 0115 041444/0000  
 0116 041446/0000  
 0117 100478/0000  
 0118 055503/2004  
 0119 056932/2004  
 0120 057469/2004  
 PEDRO DONAISKI 0002 005186/0000  
 PEDRO LOPES 0012 023328/0000  
 PEDRO VINHA 0015 023650/0000  
 PRISCILA E PELANDRE 0114 037509/0000  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0104 024865/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0097 014559/2010  
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0099 016941/2010  
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0028 030203/0000  
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0026 027486/0000  
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0002 005186/0000  
 0049 031685/0000  
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0127 129993/0000  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0052 033000/0000  
 REINALDO E A HACHEM 0009 021923/0000  
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0064 035817/0000  
 RENATO MORENO DOS SANTOS 0056 033764/0000  
 RENATO RODRIGUES FILHO 0019 025008/0000  
 0023 026642/0000  
 RENE ANDRADE TIGRINHO 0111 043658/2011

RENE PELEPIU 0062 035097/0000  
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0002 005186/0000  
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0064 035817/0000  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0056 033764/0000  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0058 034441/0000  
 0096 011183/2010  
 ROBERLEI A. QUEIROZ 0012 023328/0000  
 ROBERTA M. B. R. SANTOS 0015 023650/0000  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0001 005030/0000  
 ROBERTO FERRAZ 0114 037509/0000  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0015 023650/0000  
 0100 017071/2010  
 0126 126333/0000  
 0127 129993/0000  
 0128 131619/0000  
 0129 132969/0000  
 0130 133957/0000  
 0131 134119/0000  
 0132 134845/0000  
 0133 000734/2010  
 0134 007770/2011  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0095 010095/2010  
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0051 032748/0000  
 0052 033000/0000  
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0013 023417/0000  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0022 026126/0000  
 0024 026789/0000  
 0053 033498/0000  
 0055 033640/0000  
 0097 014559/2010  
 ROGERIO DISTEFANO 0099 016941/2010  
 ROGER LOPES 0055 033640/0000  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0022 026126/0000  
 0024 026789/0000  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0105 001660/2011  
 RONY MARCOS DE LIMA 0012 023328/0000  
 ROSA DAUM MACHADO 0113 030211/0000  
 0115 041444/0000  
 ROSA DAUM MACHADO 0116 041446/0000  
 RUY CARDOSO FERREIRA 0004 010605/0000  
 SAMUEL MARTINS 0061 035033/0000  
 SAMUEL TORQUATO 0064 035817/0000  
 SANDRA MARA PEREIRA 0123 021201/0000  
 SANDRA MARIA DOS SANTOS B 0016 024020/0000  
 SANDRO FABIANO SANTOS 0119 056932/2004  
 SANDRO LUNARD NICOLADELI 0124 021525/0000  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0022 026126/0000  
 0024 026789/0000  
 0101 019724/2010  
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0016 024020/0000  
 SIDNEY MARTINS 0012 023328/0000  
 SILVIO BRAMBILA 0010 022775/0000  
 SIMONE KOHLER 0013 023417/0000  
 0014 023503/0000  
 SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0060 035024/0000  
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0122 017440/0000  
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0123 021201/0000  
 SIND- PAULO VINICIUS DE B 0121 078669/2008  
 SIND- SERGIO K. BRAGA 0124 021525/0000  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0066 037156/0000  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0050 032644/0000  
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0049 031685/0000  
 THADEO SOBOCINSKI 0034 031078/0000  
 0037 031083/0000  
 0040 031087/0000  
 0041 031089/0000  
 0042 031090/0000  
 0043 031095/0000  
 0044 031096/0000  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0112 023125/0000  
 0121 078669/2008  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0047 031213/0000  
 0058 034441/0000  
 0090 001397/2010  
 0096 011183/2010  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0033 031045/0000  
 0049 031685/0000  
 0067 037312/0000  
 0095 010095/2010  
 0099 016941/2010  
 0104 024865/2010  
 0108 003913/2011  
 0109 005338/2011  
 VANESSA ROSIANE FORSTER 0091 001618/2010  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0054 033640/0000  
 0105 001660/2011  
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0065 036838/0000  
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0134 007770/2011  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0014 023503/0000  
 WILTON VICENTE PAESE 0025 027443/0000  
 0107 003100/2011  
 WOLNEY BAGGIO 0073 021158/0003  
 0084 021158/0018

1. ORDINARIA-5030/0-ESPOLIO DE JOVELINO FEITAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 338: Defiro a reabertura de prazo ao Estado do Paraná relativo ao despacho de fls. 330. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA,

MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5186/0-SEBASTIAO BARDI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FL. 1174: I Remetam-se os presentes autos ao contador judicial para individualização e atualização do valor a ser levantado em nome de Lidio Faxina e Pedra Zamabioni Faxina. II Realizados os cálculos, e comprovado o recolhimento do ITCMD, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados no importe de 12,5% para cada um dos herdeiros de Lidio Faxina e Pedra Zamboni Faxina, nos termos da decisão de fls. 1166. III Defiro o pedido de fls. 1170. --DESPACHO DE FL. 1179: I Ao Contador para que individualize o valor a ser levantado por Eduardo Loli. II Após, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 7.176. --Ao interessado (Sr. Eduardo Loli) para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, MARCO AURELIO GRESPAN, MAURI JOSE ROIKA, LEANDRO LUIZ ZANGARI, JAIR APARECIDO AVANSI, MARIANE KOEFFENDER, OKSANDRO GONCALVES, IZAIAS LINO DE ALMEIDA, DANIELLE FRANCO DE ALMEIDA, OSNI ROMAGNA, RICARDO ANTONIO BALESTRA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, NEWTON FERNANDO STADLER DE SOUZA, LUIR CESCHIN, GERSON REQUIAO, PEDRO DONAISKI, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.

3. REVISAO DE PENSAO-10491/0-ROSIANE ANTONIA ABRAO x INST PREVIDENCIA DO ESTADO IPE-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.

4. REVISAO DE PENSAO-10605/0-DIVA WEISS DE SOUZA x IPE e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. RUY CARDOSO FERREIRA-.

5. REVISAO DE PENSAO-10786/0-NORIDINA RODRIGUES XAVIER x IPE e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ANA MARIA LOPES PINTO-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-11515/0-DALCINA DOS SANTOS MICHELETTI x IPE e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. MARIA REGINA DISCINI e PAULO CORTELLINI-.

7. COBRANCA-14665/0-DEBORA TEREZINHA BRITO ALVES x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. GISELE SOARES-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19302/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NEY MASSATO MATUNAGA e outro- DESPACHO DE FL. 167: manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 136/165, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO M DE MELO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO BARBIERI e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-21923/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-DESPACHO DE FL. 203: Defiro o pedido de fls. 201 quanto a realização de penhora dos veículos relatados às fls. 199. Diligências necessárias. CERTIFICÓ que conforme Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO, DANIEL HACHEM, REINALDO E A HACHEM e CURADORA - CRISTIANE FERNANDES-.

10. INDENIZACAO-0000028-67.2002.8.16.0004-ESPOLIO DE NICOLA CHECHIA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 235: À parte devedora (autores) para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais (art. 475-J do CPC). -Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, CRISTINA DE MATTOS BARROS, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e SILVIO BRAMBILA-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-23171/0-FAISSAL ASSAD RAAD x SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREF. MUNIC. DE CTBA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

12. ORDINARIA DE NULIDADE-23328/0-IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO CEOLIM LTDA. x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 573: Proceda-se a penhora, por termo, do bem construído às fls. 564. -Advs. PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, SIDNEY MARTINS, LUDOVINA LUCIANE DERING, ELIZABETH BERTINATO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, RONY MARCOS DE LIMA e ROBERLEI A. QUEIROZ-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-23417/0-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 765: Sobre o aduzido às fls.763 manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e CIBELE KOEHLER-.

14. MANDADO DE SEGURANCA-23503/0-NETPAR INFORMATICA LTDA. x DELEG. DA 1º DELEGAC. REG. DA REC. EST. e outro- DESPACHO DE FL. 713: Para que a impetrante possa reaver os valores depositados deverá juntar aos autos procuração atualizada e com fins específicos para o levantamento. Ainda, como já encerrada esta demanda e como não há qualquer autorização para os depósitos que

vem fazendo a impetrante determino a serventia para que deixe de recebê-los. -- DESPACHO DE FL. 721: Defiro o pedido de expedição de alvará (fls. 714). -Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, SIMONE KOHLER, DIOGO SALDANHA MACORATI, OLAVIO PIRES PEREIRA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-23650/0-OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 122: Ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a proposta de acordo de fls. 119. -Advs. PEDRO VINHA, ROBERTA M. B. R. SANTOS, ANITA CARUSO PUCHTA, ROBERTO MACHADO FILHO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-0000270-89.2003.8.16.0004-CONSORCIO CESBE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS e outros x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 1541: Não há na sentença de fls. 1529/1533, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 1535/1539, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ODILON REINHARDT e EDIO CHAVAREN-.

17. DECLARATORIA-24208/0-PLOTTER ENGENHARIA S/C LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 2694 e v °: I Em que pese as alegações do Estado do Paraná, é extraída de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça a autorização para expedição de precatório da parte exequenda incontroversa, dos quais se vê: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) QUANTO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de Requisitório de Pequeno Valor - RPV e precatório da parte incontroversa, existente na espécie, prosseguindo-se a execução, quanto à parte não embargada, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei maior. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1208706 / RJ RECURSO ESPECIAL 2010/0151473-4; Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJ 17/11/2011) Desse modo, e por considerar que inexistiu decisão suspensiva do presente feito, defiro o pedido de fls. 2604/2610. II Após o transitio em julgado da presente decisão, expeça-se precatório requisitório no valor de R\$ 1.488.912,35 (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil novecentos e doze reais e trinta e cinco centavos) de natureza comum. III Em seguida, aguarde-se o julgamento dos autos de embargos interpostos. -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

18. AÇÃO DE COBRANCA-24295/0-HEBE NEGRAO DE JIMENEZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA-.

19. NULIDADE DE PROC ADMINISTR-0000692-30.2004.8.16.0004-ECOSHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA x EMATER PR - EMPRESA DE ASSIST. TEC. E EXT. RURAL- DECISÃO DE FLS. 2328/2341: ..Por todo o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Ecoshow Empresa de Eventos Ltda. em face da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER/PR, para declarar a nulidade do processo administrativo inaugurado pela Portaria nº 059/2000 e condenar a ré ao pagamento de danos materiais em favor da autora, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER/PR em face de Ecoshow Empresa de Eventos Ltda., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente: Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos procuradores das partes, na proporção de 30% (trinta por cento) pela autora e 70% (setenta por cento) pela ré, nos autos da ação nº 25008; e Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a simplicidade das causas e o trabalho por ele desempenhado, nos autos da ação nº 26642. -Advs. RENATO RODRIGUES FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MIGUEL RAMOS CAMPOS e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

20. DECLARATORIA-25087/0-JOAO DAMAZIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 136: À autora para que manifeste-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

21. ORDINARIA-25775/0-MARIA CRISTINA GALLEAS x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 338: Às partes sobre a decisão proferida em Superior Instância. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e IURI FERRARI COCICOV-.

22. ORDINARIA-26126/0-FLORISVALDO PALACIOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 445: às partes sobre a decisão proferida em Superior Instância. -Advs. LEILANE TREVISAN MORAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

23. COBRANÇA-0000810-06.2004.8.16.0004-EMPRESA PAR DE ASSIST TEC EXTEN RURAL - EMATER PR x ECOSHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 2347/2360: ..Por todo o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Ecoshow Empresa de Eventos Ltda. em face da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER/PR, para declarar a nulidade do processo administrativo inaugurado pela Portaria nº 059/2000 e condenar a ré ao pagamento de danos materiais em favor da autora, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER/PR em face de Ecoshow Empresa de Eventos Ltda., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente: Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos procuradores das partes, na proporção de 30% (trinta por cento) pela autora e 70% (setenta por cento) pela ré, nos autos da ação nº 25008; e Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a simplicidade das causas e o trabalho por ele desempenhado, nos autos da ação nº 26642. -Advs. ANTONIO CARLOS COELHO MENDES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, RENATO RODRIGUES FILHO, DANIELLE TETTU RODRIGUES e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-26789/0-JUAREZ BERGMANN x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 302: I Defiro o pedido de fls. 278/279, item 1. Expeça-se o respectivo alvará. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-27443/0-ESTADO DO PARANA x FUNDACAO FORCA TRABALHISTA DO PARANA- DESPACHO DE FL. 146: I Defiro o pedido de fls. 141/142. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. IV Ao Município par que informe, no prazo de 10 dias, se concorda com a inclusão do adquirente no polo passivo da ação (art. 42, § 1º do CPC). --- DESPACHO DE FL. 148: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. WILTON VICENTE PAESE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-27486/0-VERA LUCIA LESSAK DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 500: À autora para que manifeste-se sobre a satisfação do crédito, em cinco dias. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, MARIA ALEXANDRA FRANCO, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, HYPERIDES ZANELLO NETO e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-27680/0-ESTADO DO PARANA x DANIEL LOPES SANTANA e outro- DESPACHO DE FL. 187: Às partes sobre a decisão proferida em Superior Instância. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

28. AÇÃO DE NULIDADE-30203/0-EDSON BISPO PARRA e outros x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 302: À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO WEBER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

29. CESSAO DE CREDITO-0000029-13.2006.8.16.0004-LEDA REGINA DIPP SPEZIA x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FL. 376: I Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 359/365. II Arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, AQUILES MORAES, ARLYVAN PROBST, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30721/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x TRANSPORTES TURISTICOS ESTRELA DOURADA LTDA- DESPACHO DE FL. 161: Manifeste-se a exequente no prazo legal. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIO JORGE SOBRINHO, LAURO ROCHA HOFF, JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, CESAR AUGUSTO TERRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. ORDINARIA-30934/0-MAURO LACERDA SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 161: Sobre a petição e documentos de fls.155/159, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO, APARECIDO RODRIGUES PEREIRA e LUIZ FERNANDO TAMBELLINI-.

32. DECLARATORIA-31039/0-LAOS HOTEL LTDA x CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- DESPACHO DE FL. 536: I- Recebo o recurso de apelação de fls.500/534, no seu efeito legal. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. DIOGENES FONSECA, IRA NEVES JARDIM e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

33. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0001402-45.2007.8.16.0004-MARCELO ANICETO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 298: I- Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls.284/296, no seu efeito legal. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LAURO CAVERSAN JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

34. CESSAO DE CREDITO-31078/0-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x THAIS SOBOCINSKI- DESPACHO DE FL. 73: I Recebo o recurso de apelação de fls. 61/70 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ALIPIO MAGALHAES MACIEL, THADEO SOBOCINSKI, MILRED BUQUERA SOBOCINSKI, NORBERTO TREVISAN BUENO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MARCOS WENGERKIEWICZ, GUILHERME GRUMMT WOLF, JULIANA BARRACHI, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA e CRISTINA IVANKIW-.

35. CESSAO DE CREDITO-31080/0-METER E SILVA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA e outros x MACLENY DISTRIB DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 120: Defiro o pedido de reabertura de prazo de fls. 116/117, proibindo a retirada em carga dos autos. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMAN-.

36. CESSAO DE CREDITO-31081/0-ALCANTARA BAPTISTA e AZEVEDO LIMA ADV ASSOC e outro x MERCADOMÓVEIS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 95: Defiro o pedido de fls. 91/92, reabra-se o prazo ao autor. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMAN-.

37. CESSAO DE CREDITO-31083/0-METER E SILVA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA e outros x QUANTUM IND E COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 144: I Recebo o recurso de apelação de fls. 101/122 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ALIPIO MAGALHAES MACIEL, THADEO SOBOCINSKI, MILRED BUQUERA SOBOCINSKI, NORBERTO TREVISAN BUENO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, JAYME DE AZEVEDO LIMA e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO-.

38. CESSAO DE CREDITO-31084/0-EVOLUTION PARTICIPACOES MOBILIARIAS LTDA e outro x DISAVEL DISTRIB DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 110: Defiro o pedido de fls. 106/107, reabra-se o prazo ao autor. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMAN-.

39. CESSAO DE CREDITO-31086/0-METER E SILVA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA e outros x CANAA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 119: Defiro os pedidos de reabertura de prazo de fls.113/114 e 116, proibindo a retirada em carga dos autos. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMAN e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA-.

40. CESSAO DE CREDITO-31087/0-METER E SILVA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA e outros x KABEL IND E COM DE CHICOTES ELETRICOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 170: I Recebo o recurso de apelação de fls. 126/148 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ALIPIO MAGALHAES MACIEL, THADEO SOBOCINSKI, MILRED BUQUERA SOBOCINSKI, NORBERTO TREVISAN BUENO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, JAYME DE AZEVEDO LIMA e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO-.

41. CESSAO DE CREDITO-31089/0-METER E SILVA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA e outros x QUANTUM IND E COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 153: I Recebo o recurso de apelação de fls. 110/131 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ALIPIO MAGALHAES MACIEL, THADEO SOBOCINSKI, MILRED BUQUERA SOBOCINSKI, NORBERTO TREVISAN BUENO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, JAYME DE AZEVEDO LIMA e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO-.

42. CESSAO DE CREDITO-31090/0-METER E SILVA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA e outros x CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 155: I Recebo o recurso de apelação de fls. 110/131 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ALIPIO MAGALHAES MACIEL, THADEO SOBOCINSKI, MILRED BUQUERA SOBOCINSKI, NORBERTO TREVISAN BUENO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCO ANTONIO ALCANTARA BAPTISTA e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO-.

43. CESSAO DE CREDITO-31095/0-THAIS SOBOCINSKI x MERCOTEX DO BRASIL LTDA- DESPACHO DE FL. 158: Recebo o recurso de apelação de fls. 145/154 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ALIPIO MAGALHAES MACIEL, THADEO SOBOCINSKI, MILRED BUQUERA SOBOCINSKI, NORBERTO TREVISAN BUENO, ANDREA

MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA e CRISTINA IVANKIW-.

44. CESSAO DE CREDITO-31096/0-GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outro x E M COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 163: I Recebo o recurso de apelação de fls. 147/156 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ALIPIO MAGALHAES MACIEL, MILRED BUQUERA SOBOCINSKI, NORBERTO TREVISAN BUENO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, THADEO SOBOCINSKI, FELIPE BARRETO FRIAS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, GUILHERME GRUMMT WOLF, GISLAINE DE CARVALHO, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA e CRISTINA IVANKIW-.

45. DECLARATORIA-0000671-49.2007.8.16.0004-GIOVANNA LUIZA NADALIM e outro x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 132: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. IZABELLA CRISPILIO, ERLON DE FARIA PILATI, FERNANDO BORGES MANICA e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

46. COBRANCA-31212/0-WELITA HELENA FONTES BARRETO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 184: I Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal posto que às fls. 132/133 já restou decidido quais provas sejam produzidas no presentes feito. II As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais via memoriais. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e LIDSON JOSE TOMASS-.

47. ACAA DE NULIDADE-31213/0-ILUDDIA ROCIO ROSALINSKI x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 277: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, MIRIAM RENATA SILVEIRA, VALIANA WARGHA CALLIARI e KARLIANA MENDES TEODORO-.

48. CESSAO DE CREDITO-0000733-89.2007.8.16.0004-MANOEL DOS SANTOS COSTA x PLANTI SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLANTADEIRAS LT- FL. 266: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

49. DECLARATORIA-31685/0-AMILTON SERGIO DE ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 905: I Mantenho a decisão de fls. 402. II Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, TEREZIA CRISTINA B. MARINONI, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

50. MONITORIA-0001344-42.2007.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO e outro- DESPACHO DE FL. 134: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 131. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, TATIANIA ZANATTA SALVADOR FOGACA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e PAULO R VIDAL RODRIGUES JR-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-32748/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x WALTERSON ROBERTO RISSI MACHADO- DESPACHO DE FL. 223: I Cumprase integralmente a decisão de fls. 214. II Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 218 III Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. IV Quanto ao protocolo, á exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

52. SUMARIA DE COBRANCA-33000/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS x SAUL FLORENTINO DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 198: I Considerando os termos da certidão de fls. 197, suspendo a audiência designada às fls. 192, item 2. II Revogo o despacho de fls. 192, item 2, primeira parte posto que, conforme certidão de fls. 190-verso o requerido Saul Florentino dos Santos foi devidamente citado em 03/10/2011 e a audiência de conciliação de fls. 192 realizou-se em 19/10/2011 portanto, em prazo superior à 10 (dez) dias. Assim sendo, considerando que o requerido, devidamente citado nos termos dos artigos 277 e 241, I, ambos do Código de Processo Civil, deixou de apresentar resposta, decreto sua revelia nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal. III Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

53. DECLARATORIA-33498/0-LUIZA ZOTTO VERNIZZE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 335: I Expeça-se alvará para liberação da quantia de R\$ 5.425,06, a qual trata de valor incontroverso, depositada para fins de quitação do débito. II Lavre-se termo de penhora da quantia de R\$ 464,91. - Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e KARLIANA MENDES TEODORO-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33604/0-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A x IMPACT SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA- DESPACHO DE FL. 85: I Indefiro o pedido de fls. 83, nos termos da decisão de

fls. 75. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, EDELSON INOCENCIO e EDELSON INOCENCIO JUNIOR.-

55. ORDINARIA-0000099-59.2008.8.16.0004-OLIVIRDE BUARD e outros x PARANAPREVIDENCIA- FL. 796: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIZ FERNANDO TAMBELINI, GISELLE PASCUAL PONCE, ROGER LOPES e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA.-

56. EXECUCAO FISCAL-33764/0-DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO - DER/PR x VIACAO OURO BRANCO S/A.- DESPACHO DE FL. 102: Aguarde-se o pagamento. -Advs. DARIANE PAMPLONA, LAURO ROCHA HOFF, MARIO JORGE SOBRINHO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e RENATO MORENO DOS SANTOS.-

57. EXECUCAO FISCAL-34407/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA x ROZANE MARIA MACURIS LOKS- DECISÃO DE FLS. 57/59: ..Face ao exposto, declaro competente para conhecer e julgar a execução fiscal o Juízo de Direito da Comarca de Realeza PR, determinando a remessa destes autos ao Juízo mencionado. Custas pelo Excepto. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e CRISTIANE WELTER.-

58. INDENIZACAO-0001278-28.2008.8.16.0004-ELISABETH JATCZAK x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 348/352vº: ..Posto isto, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicialmente formulado pela parte autora nesta Ação de Restabelecimento de Pensão por Morte c/c Indenizatória de Verbas Atrasadas, por não reconhecer a união estável necessária, para fins previdenciários, ante a ausência de coabitação, amoldando-se no artigo 42, I da Lei n.º 12.398/98, restando também improcedente o pedido indenizatório, por inexistir qualquer ato ilícito por parte dos requeridos. Pelo princípio da sucumbência, com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno a parte requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos Procuradores dos requeridos, que arbitro (para cada um) em R\$ 800,00 (oitocentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a razoável complexidade da matéria. Esta condenação (ônus da sucumbência) deverá sofrer correção com base na Lei nº . 6.899/81, incidindo o INPC, a partir desta data até o pagamento, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil art. 406), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELE DA ROCHA PARENTE e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

59. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-35020/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE ALEXANDRE GUTIERREZ BELTRAO e outros- DESPACHO DE FL. 185: Indefiro o pedido de fls. 183 posto que até a presente data não fora efetuada a citação de Zilda Maria Beltrão Fraletti, Pedro Fraletti, Maurício Fraletti e Paulo Beltrão Fraletti. Assim sendo, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0000670-30.2008.8.16.0004-M F DE RECOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 114: Concedo vista dos autos ao Embargante pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO.-

61. MANDADO DE SEGURANCA-35033/0-AEROIMAGEM AEROFOTOGRAFIA S/A x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA DO ESTADO- DESPACHO DE FL. 183: Sobre o aduzido de fls. 175/181 e os cálculos que se seguem, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SAMUEL MARTINS, MANOEL HENRIQUE MANGUE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

62. DECLARATORIA-35097/0-ELIANE DE SOUZA MACHADO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. RENE PELEPIU.-

63. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35322/0-HALLO RINK RIBEIRO e outro x NICOLAU PADILHA DA COSTA- DESPACHO DE FL. 146: I Indefiro o pedido de fls. 144 posto que a parte deve informar o endereço completo da requerida. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DIOGO MARCONI LUCCHESI, ANTONIO CARLOS LUCCHESI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.-

64. EXECUCAO DE SENTENCA-35817/0-AGENOR MARQUEZ VIEIRA e outros x PARANAPREVIDENCIA- FL. 285: Sobre a decisão proferida em Superior Instância, ciência às partes. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS, RICARDO DOS REIS PEREIRA, SAMUEL TORQUATO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI e GISELE PASCUAL PONCE.-

65. EXECUCAO PROVISORIA-36838/0-CARLOS ALBERTO MOREIRA PADILHA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 125: I Aguarde-se o deslinde dos autos de embargos a execução nº 8495/2010, em apenso. II Após a prolação de decisão final, transitada em julgado, naqueles autos, sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ.-

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37156/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DANIELE DE MEDEIROS e outro- DESPACHO DE FL. 93: Defiro

o pedido de fls. 88, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

67. ORDINARIA-37312/0-CIRO TEODOROSKI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 445: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. CELSO HOMERO DE SOUZA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

68. ANULATORIA-37508/0-KUSMA E CIA LTDA x ESTADO DO PARANA-DECISÃO DE FLS. 251/255: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Kusma e Cia. Ltda. em face do Estado do Paraná, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

69. ORDINARIA-37594/0-ROBERTO DAL SASSO x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- DESPACHO DE FL. 328: Ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais, via memoriais. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI.-

70. SERVIDAO-37598/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE ANTONIO TULIO e outros- DESPACHO DE FL. 174: Defiro o pedido de fls. 172. Recolhidas as custas atinentes aos Sr. Oficial de Justiça, expeçam-se os respectivos mandados. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

71. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-22732/1-ANTONIO JOAQUIM DANTAS x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.-

72. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/3-AIDE MARIA SENEGAGLIA SOBANIA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARGARETH ZANARDINI.-

73. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21158/3-AIDA MARIA ABREU MOTA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e JORGE DERBLI.-

74. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-22732/3-AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.-

75. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/4-ANGELICA PIOTROWSKI x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARGARETH ZANARDINI.-

76. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/5-ARLETE NOVAK LOPES x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARGARETH ZANARDINI.-

77. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/6-CAROLINA CECCON MOCELIN x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARGARETH ZANARDINI.-

78. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/7-CECILIA TURKOT CANALLI x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARGARETH ZANARDINI.-

79. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/8-ELIANE BETY KACHUBA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARGARETH ZANARDINI.-

80. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/9-HELIETE GUEIROS HOSTERT x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARGARETH ZANARDINI.-

81. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/10-HELLENA CHUARCHÉ RISGLOWSKI x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARGARETH ZANARDINI.-

82. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/13-MARIA CONCEICAO VIDAL OZORIO BECUE x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARGARETH ZANARDINI.-

83. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/15-PAULINA FERREIRA DA SILVA x ESTADO DO

PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARGARETH ZANARDINI-.

84. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21158/18-NORMA TEREZA DE SOUZA COELHO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e JORGE DERBLI-.

85. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/248-MARCILIO INFORZATO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

86. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/254-VICENTINA SZYMANSKI x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

87. MANDADO DE SEGURANÇA-0000026-19.2010.8.16.0004-MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 353: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

88. COBRANÇA-0000244-47.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE V x JOAO MARIA DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 297: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. CRISTIANE NAKAMURA SILVEIRA, EMERSON LUIZ VELLO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

89. SUMARIA-1091/2010-SANDRA REGINA APOLONIO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 109: I- Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls.93/107, no seu efeito legal. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ISABELLE GIONEDIS GULIN e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

90. SUMARIA-0001397-18.2010.8.16.0004-ALICE MARIA TURCHEN GUIRAUD x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 48: Ao Estado do Paraná, para que manifeste-se sobre o pedido de desistência. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0001618-98.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA ESTEFANO LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 106/109: ..Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante nesses Embargos, para reconhecer o excesso de execução em R\$10.549,66 (dez mil e quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), homologando os cálculos apresentados pelo Município de Curitiba no valor de R\$ 60.184,98 (sessenta mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) para o mês de março/2009. Diante do princípio da sucumbência, condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do embargante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, ante a complexidade do caso e o trabalho por ele desempenhado. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). -Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, ALAIR CESAR PINTO FILHO, CARMEN REGINA B. MACIEL, FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA e VANESSA ROSIANE FORSTER-.

92. EXECUCAO FISCAL-0004837-22.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x STANDARD LOGISTICA E DISTRIBUICAO SA-DESPACHO DE FL. 195: Defiro o pedido de fls. 191. Reabro o prazo ao autor para manifestação. -Adv. CAMILA RAMOS MOREIRA e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

93. EXECUCAO FISCAL-0009838-85.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- DESPACHO DE FLS. 68: Defiro a concessão de prazo para cumprimento da Deprecata. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

94. USUCAPIAO-0010019-86.2010.8.16.0004-JOAO ERNESTO FERRER e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 162: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Como pontos controvertidos, fixo: a) exercício de posse pelos requerentes sobre o imóvel; b) período da posse; e c) se o imóvel atinge bem público. Além disso, pode ocorrer a hipótese contida no artigo 451, do CPC. Diante disso, defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Cássio Roberto Pereira Modotte (telefone 3297-1755), para realizar a perícia em tela, devendo, após aceitação do encargo, cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso (artigo 422, do Código de Processo Civil). I Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesito do juízo fixo: se a área objeto de litígio é considerada bem público. Atento ao disposto no artigo 33 do CPC, os honorários periciais serão pagos pelos autores. Se houver aceitação, concedo a partir dela o prazo de trinta (30) dias para a realização da perícia, lembrando aos eventuais assistentes técnicos o delineado no artigo 433, parágrafo único, do CPC. -Adv. JOAO RICARDO FERRER e ITALO TANAKA JUNIOR-.

95. ORDINARIA-0010095-13.2010.8.16.0004-LEONARDO ANTONIO FIORIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 171: I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 169/. II Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo de 10 dias (art. 523, § 2, do CPC). -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

96. DECLARATORIA-0011183-86.2010.8.16.0004-PAULA DE ALMEIDA FRANCO x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 125/136: ..Posto isto, após afastar a matéria preliminar, atento aos relatos desenhados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação, para o fim de declarar a inexistência do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo apenas a alíquota de 10%, e condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, de todas as parcelas mensais descontadas da autora nos últimos cinco anos, a partir do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, com base no INPC, e acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano (artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1.º do Código Tributário), isso até o advento da Lei n.º 11.960/09, quando terá aplicação o seu artigo 5.º. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado da requerente, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a pequena complexidade do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente, na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 (natureza diversa da restituição do indébito acima espelhada), incidindo a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

97. DECLARATORIA-0014559-80.2010.8.16.0004-JOAO THOMAZ AMORIM x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 97: I- Recebo os recursos de apelação do Estado do Paraná de fls. 73/77 e do Paranaaprevidência de fls. 78/95, no seu efeito legal. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, GISELLE PASCUAL PONCE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

98. EXECUCAO FISCAL-0016284-07.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x INCOEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA- DESPACHO DE FLS.31: Defiro a concessão de prazo para cumprimento da Deprecata. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

99. DECLARATORIA-0016941-46.2010.8.16.0004-REGINALDO OLIVIO DE LIMA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 124/132: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por REGINALDO OLIVIO DE LIMA, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor ao recebimento do ADTS a ser calculado tendo por base de cálculo seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e as vantagens pecuniárias fixas, mormente o AAP, bem como os percentuais corretos atinentes aos quinquênios a que faz jus, e, de consequência, condeno o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), item "e" de fl.12, com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017071-36.2010.8.16.0004-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 80: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 35,26 devido a este Escrivania devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

101. ORDINARIA-0019724-11.2010.8.16.0004-ORLEI ANTONIO PIRES DE LIMA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FL. 341: Contados, conclusos. -Adv. SERGIO NEY CUELLETRAMUJAS, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MARIO JORGE SOBRINHO-.

102. ORDINARIA-0020241-16.2010.8.16.0004-JOSE GERALDO ANDRADE DA SILVEIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 94/103: ..Posto isso, após afastar toda a matéria preliminar, no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ GERALDO ANDRADE DA SILVEIRA, em desfavor da COPEL DISTRIBUIÇÃO (aqui já considerando a devida adequação do pólo passivo), por entender que não há ilegalidade no repasse das contribuições de PIS e COFINS, seguindo, inclusive, a jurisprudência consolidada. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da Procuradora da parte ré, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço, amoldando-se no artigo 20, §4.º do CPC (não se descuidando dos vetores do §3.º de tal dispositivo). O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde esse provimento jurisdicional, até o pagamento (Lei n.º 6.899/81), e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aqui a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento (Código Civil artigo 406). -Advs. GABRIEL YARED FORTE e MARISE LAO-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0021479-70.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 182: Às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

104. ORDINARIA-0024865-11.2010.8.16.0004-ADRIANA GILGIO MARTINS DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 796: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 36,66. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DANIEL WUNDER HACHEM, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001660-16.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ANA CARLA NUNES- DESPACHO DE FL. 35 (item II): Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0002862-28.2011.8.16.0004-CERES BEATRIZ LAUS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 73: Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir. -Advs. FABIANO SPONHOLZ ARAUJO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

107. INDENIZACAO-0003100-47.2011.8.16.0004-JANEIDE DE FATIMA ANDRADE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 269: I Em sede de preliminar de contestação, o requerido Estado do Paraná alegou a ilegitimidade passiva. As denominadas condições da ação possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. A respeito dessa questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistigável adesão às teorias concretas da ação.## A questão da efetiva responsabilidade do requerido, bem como a questão do efetivo direito da autora à indenização pleiteada, é matéria que pertence ao mérito. Indefiro, portanto, a preliminar suscitada. II No caso em análise, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, por tratar-se de pretensão contra o Estado do Paraná. Assim, como a pretensão indenizatória da autora originou-se de fato ocorrido em 22 de setembro de 2007 e a presente ação foi ajuizada em 14 de março de 2011, não há se falar em prescrição. Afasto, portanto, a prejudicial de mérito. III Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. IV Contados, voltem. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

108. ORDINARIA-0003913-74.2011.8.16.0004-ANDERSON LUIZ DE MESQUITA CASANOVA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 154: Manifeste-se o Estado do Paraná, quanto ao pedido de desistência de fls.151. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

109. COBRANÇA-0005338-39.2011.8.16.0004-SERGIO TABORDA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 60: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados e preparados, registrem-se para sentença. ---(R\$ 11,28). -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

110. ORDINARIA-0019067-35.2011.8.16.0004-JOSE OSVALDIR HOMAN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 63/71: ..Posto isso, após afastar toda a matéria preliminar, no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ OSVALDIR HOMAN, em desfavor da COPEL, por entender que não há ilegalidade no repasse das contribuições de PIS e COFINS, seguindo, inclusive, a jurisprudência consolidada. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador da parte ré, os quais arbitro em R

\$800,00 (oitocentos reais), levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde esse provimento jurisdicional, até o pagamento (Lei n.º 6.899/81), e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aqui a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento (Código Civil artigo 406). -Advs. GABRIEL YARED FORTE e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0043658-61.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x AZEVEDO E APOLO ADV ASSOCIADOS S/C- DESPACHO DE FL. 58: Sobre a desistência dos embargos declarada em petição de fl. 56, manifeste-se a executada no prazo legal. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS e RENE ANDRADE TIGRINHO-.

112. EXECUCAO FISCAL-0000134-05.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ROSSI e outro- DECISÃO DE FL. 66: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução do Município de Curitiba em face de José Carlos Rossi, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, DIOGO DA ROS GASPARI, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, VALDIR JUNIO ULBRICH e ANGELA AMELIA ROSSI-.

113. EXECUCAO FISCAL-0000218-69.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- DECISÃO DE FL. 189: I Julgo extinta, a execução do Município de Curitiba em face de L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II Defiro os pedidos de item "a" e "b", das fls. 187. Diligências necessárias. III - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, LUCIANA MOURA LEBBOS, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

114. EXECUCAO FISCAL-37509/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/ A- DESPACHO DE FL. 545: I - Manifeste-se o executado quanto à resposta de fls. 473/474. II - Indefiro o pedido de liberação da penhora de fls. 465, visando à garantia do juízo. -Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, LUCIANO M. RIBAS MACHADO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO CELESTINO TONELATO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, JAMES THOMPSON LEMER, PRISCILA E PELANDRE, ROBERTO FERRAZ e DANIELLA LETICIA BROERING-.

115. EXECUCAO FISCAL-41444/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 194/195: ..Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para determinar que o exequente promova a adequação do valor da execução, com a exclusão da progressividade da alíquota. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

116. EXECUCAO FISCAL-41446/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA- DESPACHO DE FLS. 195/196: ..Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para determinar que o exequente promova a adequação do valor da execução, com a exclusão da progressividade da alíquota. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO-.

117. EXECUCAO FISCAL-100478/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIDES CLAUDIO JUNIOR GOMES- DESPACHO DE FLS. 37/39: ..Posto isso, NEGÓ provimento a exceção de pré-executividade instaurada no que se refere à prescrição do exercício dos anos de 1984, 1985 e 1986, devendo a execução prosseguir normalmente. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais oriundas do incidente, deixando, contudo, de haver condenação em verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANO M. RIBAS MACHADO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e ORLANDO CARLOS FERREIRA DA CUNHA-.

118. EXECUCAO FISCAL-0000589-23.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A- DECISÃO DE FL. 95: Jjulgo extinta, a execução do Município de Curitiba em face de CIDADELA S/A, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

119. EXECUCAO FISCAL-0000580-61.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOSE CALDERARI RODRIGUES- DECISÃO DE FLS. 53/54: Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, ante a simplicidade da causa. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI e SANDRO FABIANO SANTOS-.

120. EXECUCAO FISCAL-0000598-82.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANA MEYER MOREIRA- DECISÃO DE FL. 21: Julgo extinta, a execução do Município de Curitiba em face de Luciana Meyer Moreira, com relação à inscrição municipal nº. 00264711-2, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUCAO FISCAL-0001674-05.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A- DECISÃO DE FL. 18: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por

sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, VALDIR JULIO ULBRICH e SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

122. FALÊNCIA-0000109-89.1997.8.16.0004-METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PROFITING METALURGICA INDUSTRIAL LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 317: À credora para que manifeste-se sobre as informações prestadas às fls. 314/315, no prazo de 05 dias. -Advs. JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS, ANA SILVIA SOLER, MARIA PAULA ROSSETTI BORGES, ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

123. HABILITACAO-21201/0-ANTONIO TRAMONTIN ZANETTI x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 65: Ao habilitante para que cumpra o item I do despacho de fl. 61, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inc. III, CPC. -Advs. MARCELO KOVALHUK, NUREDIN AHMAD ALLAN, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

124. HABILITACAO DE CREDITO-21525/0-MARIA DA CONCEICAO BARAUCE x THORSTEN DORN- DESPACHO DE FL. 293: Ao Síndico e a Falida para verificação dos documentos acostados pela declarante às fls. 31/284. -Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI, JOAO RAIMUNDO F MACHADO PEREIRA, SIND- SERGIO K. BRAGA e ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

125. RECUPERACAO JUDICIAL-22469/0-ADRIANO MILANI ME x OUTROS-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, DANIEL HACHEM, MARCELO AUGUSTO BERTONI, ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

126. EXECUCAO FISCAL-126333/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENATO PERRETTO- DESPACHO DE FL. 142: I - Defiro o pedido de fls. 128. II - Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pel sistema Bacen-Jud. III - Aguarde-se por três dias e, após, veefique-se as respostas das instruções financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --- DESPACHO DE FL. 144: I - Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores indisponíveis. II - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

127. EXECUCAO FISCAL-129993/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA- DESPACHO DE FL. 120: Nos autos da execução fiscal houve a penhora de crédito de precatório. No entanto, crédito de precatório não pode mais servir como garantia de execução fiscal ante a falta de exigibilidade. Isso porque, o Estado do Paraná, por meio do Decreto n.º 6.335/2010, aderiu à nova sistemática de pagamentos de precatórios instituída pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 e prevista no artigo 97, do ADCT. De acordo com essa nova sistemática, o Estado do Paraná se comprometeu a efetuar o depósito 2% (dois por cento) de sua receita corrente líquida em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça, sendo que metade do valor depositado será utilizado para efetuar o pagamento de precatórios observando-se a ordem cronológica de apresentação e as preferências legais. Esse regime especial vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados. Na vigência do regime especial de pagamento de precatórios, o Estado não está mais em mora, não havendo que se falar em exigibilidade do débito relativo ao precatório. Desta forma, defiro o pedido de substituição da penhora do precatório por penhora de ativos financeiros em nome da executada. Segue em separado o comprovante de solicitação de bloqueio de valores pelo Sistema Bacen-Jud. Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. DESPACHO DE FL. 123: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II - manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIO DUTRA e REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO-.

128. EXECUCAO FISCAL-131619/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO PERGENTINO FREIRE- DESPACHO DE FL. 25: Defiro o pedido de arquivamento dos autos sem a baixa na distribuição. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

129. EXECUCAO FISCAL-132969/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IVO CHICORSKI BLASZCYK- DESPACHO DE FL. 17: Defiro o pedido de arquivamento dos autos, sem a baixa na distribuição. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ROBERTO MACHADO FILHO-.

130. EXECUCAO FISCAL-133957/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE NICOLAE KATZENDER- DESPACHO DE FL. 39: Defiro o pedido de arquivamento do feito, sem a baixa na distribuição. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

131. EXECUCAO FISCAL-134119/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DINARA JANE RODRIGUES- DESPACHO DE FL. 13: Defiro o pedido de arquivamento dos autos sem a baixa na distribuição. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

132. EXECUCAO FISCAL-134845/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A ANGELONI & CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 291: Sobre a certidão de fls. 289, manifeste-se a executada no prazo legal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

133. EXECUCAO FISCAL-0000734-69.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A ANGELONI & CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 404: I - Em síntese, o executado alega haver contradição e omissão por parte deste Juízo, quanto à aceitação e disponibilidade dos bens oferecidos a penhora. O exequente solicitou as fls. 395, que os bens oferecidos a penhora fossem disponibilizados na sede da empresa localizada em Curitiba/PR e não na cidade de Porto Belo/SC, como requer o executado. II - De acordo com o disposto no art. 11, § 3º da Lei nº 6.830/80: "O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo." III - Com base no referido artigo, indefiro o pedido de fls. 399/402, determinando que o executado seja intimado para que disponibilize os bens oferecidos à penhora em sua sede na cidade de Curitiba/PR, a fim de garantir a celeridade da execução. --DESPACHO DE FL. 407: Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 405. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, HELDER EDUARDO VICENTINI, MARCELO LUIZ DREHER e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

134. EXECUCAO FISCAL-0007770-31.2011.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KEOPS INDUSTRIA GRAFICA SA- DESPACHO DE FL. 49: Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 43. -Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA EHLKE ANASTACIO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 48/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00042	051301/0000
ADILSON LASS	00039	048426/0000
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00079	010999/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00024	042968/0000
ALEXANDRE BILIERI	00047	052180/0000
ALEXANDRE BALLA VECCHIA	00073	005251/2010
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	00028	045430/0000
ALMERI TEREZINHA PASIN FAVERO	00019	039708/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00052	052769/0000
ALZIRO DA MOTTA DOS SANTOS FILHO	00081	011362/2010
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00047	052180/0000
ANALUCIA VELOSO NANTES	00060	054139/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00066	054772/0000
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	00017	039190/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00018	039531/0000
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	00076	006523/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00040	049602/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI	00030	045510/0000
	00031	046380/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00053	053204/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00030	045510/0000
	00031	046380/0000
	00033	046560/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00037	047574/0000
ANTONIO PINHEIRO NETO	00004	016516/0000
ANTONIO R. M. OLIVEIRA	00045	051770/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00044	051664/0000
ARI BERNARDI	00089	002399/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00005	016698/0000
ARTHUR FELEIPE DE LEAO BUCH	00056	053631/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00045	051770/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	00054	053545/0000

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BLAS GOMM FILHO	00001	010423/0000	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00010	028417/0000
BRUNO STINGHEN DA SILVA	00002	016273/0000	GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	028417/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00027	045369/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00003	016278/0000
	00071	055132/0000		00004	016516/0000
	00094	023136/2011		00005	016698/0000
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	00074	006417/2010	GISELLE PASCUAL PONCE	00007	022934/0000
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00097	035598/2011	GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA	00074	006417/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00011	036652/0000	GUILHERME GRUMMT WOLF	00029	045436/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00015	037914/0000	GUILHERME G. WOLF	00102	007461/2010
	00017	039190/0000	GUILHERME KOPP REZENDE	00029	045436/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00040	049602/0000	GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00069	055012/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00019	039708/0000	HANELORE MORBIS OZORIO	00006	017027/0000
CAROLINA VILLENA GINI	00014	037497/0000	HASSAN SOHN	00059	054082/0000
CAROLINE SAID DIAS	00065	054634/0000	HELDER EDUARDO VICENTINI	00022	042432/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00089	002399/2011	HELIO PEREIRA CURY FILHO	00081	011362/2010
CASSIANO LUIZ IURK	00018	039531/0000	IASMINE POHREN	00078	007898/2010
CELSO ROLIM ROSA	00031	046380/0000	IDA REGINA PEREIRA	00102	007461/2010
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00029	045436/0000	IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00013	037428/0000
	00052	052769/0000	IRA NEVES JARDIM	00023	042710/0000
CEZAR AUGUSTO C. MACHADO	00040	049602/0000		00054	053545/0000
CINTIA MARA GUILHEIRME FORTUCE	00019	039708/0000	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00057	053990/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00004	016516/0000		00003	016278/0000
	00005	016698/0000		00004	016516/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00014	037497/0000		00007	022934/0000
	00066	054772/0000		00014	037497/0000
CLAUDIO MARCELO BAIK	00095	023190/2011		00018	039531/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00019	039708/0000		00021	042307/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00003	016278/0000		00034	046671/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00030	045510/0000		00074	006417/2010
	00031	046380/0000	IURI FERRARI COCICOV	00018	039531/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00090	002914/2011		00026	044652/0000
CRISTINA IVANKIW	00029	045436/0000		00030	045510/0000
	00102	007461/2010		00034	046671/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00026	044652/0000	IVAN SZABELIM DE SOUZA	00084	018254/2010
	00031	046380/0000	IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00011	036652/0000
	00033	046560/0000		00043	051422/0000
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	00033	046560/0000	IVONE STRUCK	00049	052578/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00036	047402/0000	JACQUELINE BINI	00037	047574/0000
	00052	052769/0000	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00095	023190/2011
	00060	054139/0000	JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	00058	054074/0000
DANIELA LUIZ	00029	045436/0000		00075	006517/2010
	00089	002399/2011	JEFERSON SILVA	00008	023950/0000
DARCI KASPRZAK	00006	017027/0000	JERVIS PUPPI WANDERLEY	00078	007898/2010
DAVI DEUTSCHER	00058	054074/0000	JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA	00022	042432/0000
DEBORA NUNES	00095	023190/2011	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00009	027958/0000
DENI CRISPIN CORRÊA JR	00073	005251/2010	JOAO MARTINS	00016	039185/0000
DENIS NORTON RABY	00028	045430/0000	JOCLER JEFFERSON PROCOPIO	00079	010999/2010
DIEGO URRESTA	00050	052580/0000	JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00006	017027/0000
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO	00056	053631/0000	JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00056	053631/0000
DIOGENES FONSECA	00057	053990/0000	JOSE CID CAMPELO FILHO	00003	016278/0000
DIONEI SCHENFELD	00061	054236/0000	JOSE DO CARMO BADARO	00044	051664/0000
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	00064	054632/0000	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	00030	045510/0000
DJALMA MULLER GARCIA	00068	054884/0000		00031	046380/0000
DORIS LUKASZEWIGZ	00001	010423/0000	JOSE HAMILTON DIAS	00022	042432/0000
DOROTHY CAVALHEIRO DOS SANTOS	00033	046560/0000	JOSELIA A. KUCHLER	00051	052650/0000
EDER MAURICIO RIGONI	00010	028417/0000	JOSE RODRIGO SADE	00003	016278/0000
EDGAR DAVID GUSO	00011	036652/0000		00035	046916/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00052	052769/0000	JULIANA L. MALVEZZI	00091	003061/2011
EDUARDO GARCIA BRANCO	00022	042432/0000	JULIA RIBEIRO DE ANUNCIACÃO	00070	055048/0000
	00051	052650/0000	JULIO ASSIS GEHLEN	00017	039190/0000
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00018	039531/0000	JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES	00054	053545/0000
EDWIL CALIANI	00021	042307/0000	JULIO JACOB JUNIOR	00024	042968/0000
ELAINE NOVAES FALCO	00028	045430/0000	KAREM OLIVEIRA	00012	036681/0000
ELEDIR HELENA PASSOS	00028	045430/0000	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00013	037428/0000
ELISABETE KLAJN	00025	044438/0000	KLEBER VELTRINI TOZZI	00090	002914/2011
ELMO SAID DIAS	00065	054634/0000	KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT	00029	045436/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00006	017027/0000	L. A. MACHADO	00029	045436/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00042	051301/0000	LARISSA BRIZOLA YARED	00019	039708/0000
	00082	012869/2010	LAURO MULLER	00060	054139/0000
EMMANUEL ASSAD GUIMARÃES	00043	051422/0000	LAURO ROCHA HOFF	00032	046467/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00024	042968/0000		00037	047574/0000
ERNESTO HAMANN	00020	039742/0000		00041	050186/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00042	051301/0000		00072	055220/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00083	013009/2010	LEILA GARCIA REQUENA	00011	036652/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00062	054486/0000	LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00071	055132/0000
	00084	018254/2010	LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	00008	023950/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI	00035	046916/0000	LETICIA FERREIRA DA SILVA	00012	036681/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00026	044652/0000		00035	046916/0000
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00050	052580/0000		00073	005251/2010
FABRICIO JOSE BABY	00071	055132/0000		00081	011362/2010
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00018	039531/0000		00092	008091/2011
FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS	00063	054628/0000		00102	007461/2010
FERNANDO BORGES MANICA	00036	047402/0000	LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA	00036	047402/0000
FERNANDO BORGES MÂNICA	00091	003061/2011	LIDSON JOSE TOMASS	00024	042968/0000
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00050	052580/0000		00064	054632/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00013	037428/0000	LILIAN DIDONE	00009	027958/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00080	011271/2010	LILIANE KRUEZMANN ABDO	00029	045436/0000
	00089	002399/2011	LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00039	048426/0000
GASTAO SCHEFER FILHO	00024	042968/0000	LOURIVAL BARAO MARQUES	00008	023950/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00009	027958/0000	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00012	036681/0000
	00015	037914/0000		00035	046916/0000
	00025	044438/0000		00081	011362/2010
	00044	051664/0000	LUCIANO TINOCO MARCHESINI	00020	039742/0000
	00052	052769/0000	LUCIANO WOISKI	00006	017027/0000
	00058	054074/0000	LUCILENE MACHADO CARLOS	00047	052180/0000
	00065	054634/0000	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00022	042432/0000
	00075	006517/2010		00051	052650/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00083	013009/2010	LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR	00050	052580/0000
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00101	046548/2001	LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00045	051770/0000

LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	00011	036652/0000	00090	002914/2011
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	00088	001494/2011	00095	023190/2011
LUIZ SALVADOR	00086	022564/2010	00096	031160/2011
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00051	052650/0000	00015	037914/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00087	001083/2011	00043	051422/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00065	054634/0000	00014	037497/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	016273/0000	00034	046671/0000
	00003	016278/0000	00018	039531/0000
	00004	016516/0000	00052	052769/0000
	00005	016698/0000	00020	039742/0000
	00006	017027/0000	00014	037497/0000
	00007	022934/0000	00033	046560/0000
	00088	001494/2011	00041	050186/0000
MARCELO LUIZ DREHER	00081	011362/2010	00046	052099/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO	00092	008091/2011	00077	007611/2010
MARCIA S. BADARO	00044	051664/0000	00053	053204/0000
MARCIO GOBBO COSTA	00043	051422/0000	00013	037428/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00023	042710/0000	00037	047574/0000
MARCIUS FONTOURA LASS	00039	048426/0000	00007	022934/0000
MARCO ANTONIO DE LUNA	00049	052578/0000	00002	016273/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00070	055048/0000	00045	051770/0000
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	00097	035598/2011	00068	054884/0000
MARCOS RUY FRANCO MACEDO	00003	016278/0000	00012	036681/0000
	00004	016516/0000	00094	023136/2011
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00013	037428/0000	00027	045369/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00012	036681/0000	00011	036652/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00028	045430/0000	00004	016516/0000
MARIA JAQUELINE R DE S. KLINGENFUS	00093	010142/2011	00018	039531/0000
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00052	052769/0000	00038	048156/0000
MARIANA WEINHARDT GONÇALVES	00064	054632/0000	00029	045436/0000
MARIA REGINA DISCINI	00006	017027/0000	00052	052769/0000
MARILENA INDIRA WINTER	00008	023950/0000	00053	053204/0000
MARILIA BUGALIO PIOLI	00023	042710/0000	00024	042968/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00003	016278/0000	00037	047574/0000
	00097	035598/2011	00080	011271/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA	00098	042245/2011	00030	045510/0000
MARINA MICHEL DE MACEDO	00099	046354/2011	00031	046380/0000
MARIO JORGE SOBRINHO	00037	047574/0000	00062	054486/0000
MARISE LAO	00086	022564/2010	00013	037428/0000
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00093	010142/2011	00028	045430/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00055	053607/0000	00018	039531/0000
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI	00067	054852/0000	00044	051664/0000
MAURO RIBEIRO BORGES	00003	016278/0000	00050	052580/0000
	00007	022934/0000	00094	023136/2011
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00024	042968/0000	00023	042710/0000
	00078	007898/2010	00085	019792/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00003	016278/0000	00008	023950/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO	00054	053545/0000	00029	045436/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00009	027958/0000	00034	046671/0000
MILTON FERREIRA	00013	037428/0000	00017	039190/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00030	045510/0000	00025	044438/0000
MONICA LORUSSO	00059	054082/0000	00057	053990/0000
MONICA PERLINGEIRO BELTRAME	00063	054628/0000	00033	046560/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00043	051422/0000	00033	046560/0000
NATANIEL RICCI	00011	036652/0000	00008	023950/0000
	00016	039185/0000	00018	039531/0000
	00062	054486/0000	00054	053545/0000
NAZARENO ANTONIO VILARINHO P. FILHO	00004	016516/0000	00059	054082/0000
NELISSA ROSA MENDES	00027	045369/0000	00055	053607/0000
NELSON LUIS RIBEIRO	00014	037497/0000	00002	016273/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00058	054074/0000	00018	039531/0000
	00075	006517/2010	00026	044652/0000
	00076	006523/2010	00034	046671/0000
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR	00058	054074/0000	00045	051770/0000
ORLANDO SILVESTRE NUNES	00046	052099/0000		
PABLO ADRIANO ANTUNES	00019	039708/0000		
PATRICIA DE MELLO	00026	044652/0000		
PATRICIA R.C. GROFF	00026	044652/0000		
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00077	007611/2010		
PAULO CORTELLINI	00005	016698/0000		
	00006	017027/0000		
PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA	00037	047574/0000		
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00004	016516/0000		
	00066	054772/0000		
	00098	042245/2011		
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00003	016278/0000		
	00005	016698/0000		
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00100	031738/0098		
	00101	046548/2001		
PAULO VINICIUS DE LIMA	00002	016273/0000		
PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR	00037	047574/0000		
PETER AMARO DE SOUZA	00082	012869/2010		
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00061	054236/0000		
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00098	042245/2011		
RAFAEL FURTADO MADI	00024	042968/0000		
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00055	053607/0000		
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00048	052356/0000		
REJANE FONTES	00093	010142/2011		
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00074	006417/2010		
RENATA MARACCINI FRANCO	00086	022564/2010		
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00034	046671/0000		
RENE PELEPIU	00087	001083/2011		
	00096	031160/2011		
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00023	042710/0000		
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	00010	028417/0000		
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00002	016273/0000		
	00003	016278/0000		
ROBERTO MACHADO FILHO	00012	036681/0000		
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00056	053631/0000		
			ROBERTO POLYDORO FILHO	
			RODRIGO BINOTTO GREVETTI	
			RODRIGO GUIMARAES	
			RODRIGO LUIZ KANAYAMA	
			RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	
			RODRIGO MENDES DOS SANTOS	
			ROGERIO OPLADE CERCAL	
			ROGER OLIVEIRA LOPES	
			ROMARIO SELBMANN	
			RONY MARCOS DE LIMA	
			ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA	
			ROSALDO JORGE DE ANDRADE	
			ROSANA MALHEIROS GAERTNER	
			ROSANNA DI LUCA MELANI	
			ROSERIS BLUM	
			ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	
			RUBIAN GASTÃO ZIMMER	
			RUY SOARES DE MACEDO	
			SAMUEL IEGER SUSS	
			SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	
			SAMUEL MARTINS	
			SAMUEL TORQUATO	
			SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA	
			SANDRO VICENTINI	
			SERGIO GOMES	
			SERGIO MALHEIRO MAHLMANN	
			SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA	
			SHEYLA D. B. DOS SANTOS	
			SHIRLEY R. DE MORAES	
			SIDNEI GILSON DOCKHORN	
			SILVENEI DE CAMPOS	
			SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES	
			SUZANE MARIE ZAWADZKI	
			SYLVIO BERTOLI	
			TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	
			TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	
			TRICIANA CUNHA PIZZATO	
			UMBERTO GIOTTO NETO	
			VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS	
			VALERIA SANTOS TONDATO	
			VALIANA WARGHA CALIARI	
			VALMIR SCHREINER MARAN	
			VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	
			VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	
			VICTOR HUGO R. FLORENTINO DOS SANTO	
			VIVIAN AMARO	
			VIVIANE DOCKHORN WEFFORT	
			VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	
			WILIAN CARVALHO	
			WILLIAM OZÓRIO	
			WILSON MAFRA MEILER FILHO	
			YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-10423/0-BADEP S/A x GENIUS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outros-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro . -Advs. BLAS GOMM FILHO e DORIS LUKASZEWIGZ-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16273/0-MARIA CRISTINA GALLEAS x IPE e outro- Defiro fls. 323. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. PAULO VINICIUS DE LIMA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, BRUNO STINGHEN DA SILVA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSERIS BLUM-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16278/0-ARACY VIANNA SURUGI x IPE e outro-ARACY VIANNA SURUGI x IPE e outro - CERTIFICADO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n.º 10.341/2007). Manifestem-se os requeridos acerca do contido às fls. 436/441. - Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, CLEMERSON MERLIN CLEVE, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MAURO RIBEIRO BORGES, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16516/0-YOLANDA SILVEIRA LARA x IPE e outro - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, ANTONIO PINHEIRO NETO, NAZARENO ANTONIO VILARINHO P. FILHO, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, SAMUEL TORQUATO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16698/0-OCTILIA RODRIGUES x IPE e outro- Em face do contido na certidão retro, defiro o pedido de fls. 296. Expeçam-se Alvarás de Levantamento, com as devidas cautelares legais. (Custas do alvará (R \$9,40). -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, PAULO CORTELLINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-17027/0-GENY PERINI REPINOSKI x IPE e outro- Sobre o pedido de fls. 260/261, diga o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, LUCIANO WOISKI, DARCI KASPRZAK e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

7. AÇÃO ORDINARIA-22934/0-YONNE HOLZMANN BASTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro fls. 309. Efetuadas as retenções legais, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. (Custas do Alvará R\$9,40). -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, MAURO RIBEIRO BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

8. AÇÃO ORDINARIA-23950/0-AMILTON KUIASKI x MUNICIPIO DE CURITIBA-Defiro fls. 442. Abra-se vista dos autos à autora, por quinze dias. -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, JEFERSON SILVA, MARILENA INDIRA WINTER e VIVIANE DOCKHORN WEFFORT-.

9. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-27958/0-BADY CURY e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- 1. Defiro (fl. 416- item 3). Efetuadas as retenções legais, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 2. Defiro (fls. 416-item4). A serventia a fim de incluir a minuta para bloqueio on-line, conforme requerido. 2. Após voltem conclusos para o respectivo protocolamento. (Custas do alvará R\$9,40). -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, LILIAN DIDONE, MIGUEL RAMOS CAMPOS e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

10. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28417/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ELINISE A. ZANARDINI SCHONEWEG e outro-1. O extrato juntado à fl. 259 noticia que na conta corrente nº 13.432-5 da agência 1519-9 do Banco do Brasil S/A são realizados os depósitos relativos à pensão alimentícia devida pelo ex-marido da executada, todavia, do mesmo extrato é possível verificar também que foi realizado um depósito no montante de R\$ 200,00 que não se relaciona com a pensão alimentícia. 2. Não é possível a determinação pelo desbloqueio de valores, eis que os mesmos já foram transferidos, conforme se verifica do extrato de fl. 238. Assim, expeça-se alvará para levantamento de R\$ 489,62 em favor da executada Elenise Alpendre Zanardini Schoneweg, sendo que estes valores se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fl. 248. Ressalto que os R\$ 200,00 relativos ao depósito que não se relaciona com a pensão alimentícia deverão permanecer retidos. 3. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 237. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e EDER MAURICIO RIGONI-.

11. AÇÃO ORDINARIA-36652/0-CLARICE PINHEIRO MACHADO DE LIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, SAMUEL MARTINS, EDGAR DAVID GUSSO, NATANIEL RICCI, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEILA GARCIA REQUENA e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-36681/0-EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAL LTD x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. RUY SOARES DE MACEDO, KAREM OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO-.

13. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-37428/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x VALDEMAR JOAO ALVES e outros- Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. MILTON FERREIRA, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, IDA REGINA PEREIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN e SILVENEI DE CAMPOS-.

14. NULIDADE DE ATO JURIDICO-37497/0-ANTONIO SAAD GEBRAN e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Sobre a

petição do Estado do Paraná (fls. 405/408), manifestem-se os exequente no prazo de dez dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, RODRIGO GUIMARAES, NELSON LUIS RIBEIRO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e CAROLINA VILLENA GINI-.

15. MANDADO DE SEGURANÇA-37914/0-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x DIRETOR DA COORD DA REC DO EST PR- Defiro fls. 178. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ROBERTO POLYDORO FILHO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

16. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-39185/0-LEIDE MARIA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Com relação ao requerimento do Município de fl. 479, informo que a Escrivania irá oportunamente providenciar a guia para recolhimento do tributo. 2. Expeça-se alvará em favor dos autores, conforme requerido no petição retro. (Custas do alvará R\$9,40). -Advs. JOAO MARTINS e NATANIEL RICCI-.

17. MANDADO DE SEGURANÇA-39190/0-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA-PR. e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). - Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

18. DECLAR. DE INEXIST REL JURID-0000331-81.2002.8.16.0004-JUDITE MARIA FERREIRA DO AMARAL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro fls. 596. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, SAMUEL TORQUATO, IURI FERRARI COCICOV, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CASSIANO LUIZ IURK, SUZANE MARIE ZAWADZKI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, ANDREA CRISTINE ARCEGO e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

19. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-39708/0-CLOVIS ANTONIO XAVIER x BANCO ITAU S/A-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. ALMERI TEREZINHA PASIN FAVERO, PABLO ADRIANO ANTUNES, LARISSA BRIZOLA YARED, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CARLOS ROBERTO CLARO e CINTIA MARA GUILHEIRME FORTUCE-.

20. AÇÃO ORDINARIA-39742/0-LUCELIA MARIA DE OLIVEIRA HALIZAK x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, ERNESTO HAMANN e LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.

21. AÇÃO ORDINARIA-42307/0-ALTAIR CARVALHO DE HOLLEBEN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro fls. 584/596. Intimem-se os executados para efetuarem os depósitos dos valores devido no prazo de quinze dias. -Advs. EDWIL CALIANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-42432/0-IVONE COSTA TORCATE x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007)". -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, JOSE HAMILTON DIAS, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

23. AÇÃO ORDINARIA-42710/0-MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista a apresentação de esciarcimento do Sr. Perito sem qualquer impugnação, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. IDEVANO CESAR RAUEN LOPES, MARILIA BUGALIO PIOLI, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

24. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42968/0-PERCIVAL ANTONIO GUIMARAES NASCIMENTO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, SERGIO MALHEIRO MAHLMANN, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, RAFAEL FURTADO MADI, JULIO JACOB JUNIOR e LIDSON JOSE TOMASS-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA-44438/0-NILSON MAURI KOLAS e outro x COMANDANTE GERAL DA PMPR e outro- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. ELISABETE KLAJN, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

26. RITO SUMARIO-44652/0-DULCE PASSAGNOLO SERGIO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n.º 10.341/2007). -Adv. PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R.C. GROFF, FABIANO JORGE STAINSACK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI e IURI FERRARI COCICOV-.

27. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45369/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ODMIR JOSE DA SILVA ME e outros- 1. Desbloqueio "on line" solicitado através do convenio RENA-JUD, conforme extrato em anexo. 2. Aguarde-se o cumprimento do acordo noticiado às fls 149/151. 3. Dilações e intimações necessárias. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000083-13.2005.8.16.0004-JOAO CARLOS LAVANDOSKI e outros x CATTALINI TRANSPORTES LTDA e outro- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. ELEDIR HELENA PASSOS, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES-.

29. CESSAO DE CREDITOS-0000413-10.2005.8.16.0004-INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x PRIMAV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outro- Defiro fls. 171. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. GUILHERME G. WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO, CRISTINA IVANKIW, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, L. A. MACHADO, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, SANDRO VICENTINI, DANIELA LUIZ, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

30. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-45510/0-ARY ZARPELLON GALICOLI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Primeiramente, indefiro o pedido de habilitação tal qual postulado, uma vez que a renúncia de herança deve ser realizada através de instrumento público, nos termos do artigo 1.806, do Código Civil. Deste modo, tendo a renúncia sido feita através de simples petição, impossível a habilitação somente do Sr. Manoel Aguiar Filho. -Adv. JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

31. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-46380/0-MARLI SABALLA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Ante a notícia de falecimento de dois dos autores, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). Diligências e intimações necessárias. -Adv. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, SHIRLEY R. DE MORAES, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, DAIANE MARIA BISSANI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

32. RESSARCIMENTO DE DANOS-46467/0-DER PR x VALDECIR MANOEL DA ROCHA e outro- Manifeste-se o requerente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

33. RESTITUICAO-0001323-03.2006.8.16.0004-DOROTY CARVALHEIRO DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por DOROTY CARVALHEIRO DOS SANTOS, em face do ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDENCIA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 435, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO R. FLORENTINO DOS SANTO, VIVIAN AMARO, DOROTHY CAVALHEIRO DOS SANTOS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

34. ACAO ORDINARIA-46671/0-ALMIR CHAGAS VILELA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre a petição e documentos de fls. 436/458, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIARI-.

35. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000343-56.2006.8.16.0004-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Adv. JOSE

RODRIGO SADE, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

36. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA C/C-47402/0-CARLOS HAMILTON SANTOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA - SEC. DE ESTADO DA SAUDE DO PR- Intime-se a parte exequente para que dê cumprimento ao solicitado à fls. 222. -Adv. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, FERNANDO BORGES MANICA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

37. ACAO CIVIL PUBLICA-0001130-85.2006.8.16.0004-SINAENCO - SINDICATO NAC. DAS EMP. DE ARQ. E ENG. x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e outros- "Pelo exposto, acolho os embargos interpostos, a fim de reformar a decisão atacada, deixando de condenar a autora em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18, da Lei n.º 7.347/1985. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, ROSANA MALHEIROS GAERTNER, JACQUELINE BINI, PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR, MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-48156/0-DON SIDE KARAOKE BAR E LANCHONETE ME x DEPARTAMENTO DE FISCAL DA SEC MUN DO URB DE CTBA- Intime-se a procuradora da autora para que informe o endereço de sua cliente, a fim de que esta seja devidamente intimada. -Adv. SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-48426/0-SINDICO DA MASSA FALIDA DE : VERBOTES IND. DE PLAS e outro x Adailton Ribas Lopes- Sobre as novas prestações de contas apresentadas pelo síndico (fls. 121/136), manifeste-se a falida. -Adv. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), ADILSON LASS e MARCIUS FONTOURA LASS-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-49602/0-RICARDO BELTRAO DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Autorizo o levantamento em favor do credor (fls. 171). -Adv. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO C. MACHADO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-50186/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x TRANSPORTADORA TISSI LTDA- Bloqueio online realizado através do convênio Rena-Jud, conforme extrato em anexo. Ainda, verifiquei que o veículo de placa AFS-2524 encontra-se com gravame de alienação fiduciária. Posto isso, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LAURO ROCHA HOFF e ROMARIO SELBMANN-.

42. DECLARATORIA DE NULIDADE-51301/0-EDNEUSA DE MORAIS x ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vi que a parte autora não deu cumprimento ao item 4, de fls. 153, ocorrendo assim a preclusão, pelo que cancelo a audiência designada para o dia 12/03/2012 e declaro encerrada a instrução processual. Feitas as anotações e praxe, voltem conclusos para sentença. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

43. ACAO DECLARATORIA-51422/0-WINE IMPORT-IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro- Sobre o contido no expediente de fls. 783/790, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Adv. EMMANUEL ASSAD GUIMARÃES, MARCIO GOBBO COSTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

44. EXECUCAO PROVISORIA-0001856-88.2008.8.16.0004-MARLENE MATHEUS VIEIRA DE MELLO e outro x ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, em face da alegação de que os proventos da autora foram irregularmente implantados, manifeste-se o Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, SYLVIO BERTOLI, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

45. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT-51770/0-VALTER ANTONIO GAIO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre o pedido de fls. 343/362, manifestem-se os requeridos. -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ANTONIO R. M. OLIVEIRA e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-52099/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x VALDIR MICHELETTI- Defiro fls. 116. Concedo o prazo de trinta dias ao exequente. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA e ORLANDO SILVESTRE NUNES-.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000175-83.2008.8.16.0004-PLATINA IMPORT COMERCIO DE PEÇAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o

pedido de fls. 155/156 diga o Município de Curitiba. -Adv. ALEXANDRE BILIERI, LUCILENE MACHADO CARLOS e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

48. COBRANÇA C/C REINTEGRACAO DE POSSE E PEDIDO DE LIMINAR-52356/0-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A CEASA/PR x FRUTICITROS HORTIGRANJEIROS LTDA- Primeiramente, observe-se e anote-se (fls.140/141). Ainda, sobre o contido na certidão retro manifeste-se a parte autora. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR-0000126-42.2008.8.16.0004-COPEL GERAÇÃO S/A x GERALDO BRAZ DOS SANTOS e outro- Sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça (fls. 270/296), manifeste-se a autora no prazo de dez dias. -Adv. MARCO ANTONIO DE LUNA e IVONE STRUCK-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-52580/0-INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COMÉRCIO S/A x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Primeiramente, observe-se e anote-se (fl.222). Ainda, em face da existência de Plano de Recuperação Judicial, defiro o pedido de fls.219/222, pelo que determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Vencido tal período, deverá a parte autora ser intimada para que informe acerca de eventual cumprimento do referido plano. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. DIEGO URRESTA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0001228-02.2008.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO VILA VELHA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 151/157, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Adv. JOSELIA A. KUCHLER, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

52. CESSAO DE CREDITOS-52769/0-VISORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA x VIVALDO CURI - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, SANDRO VICENTINI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-53204/0-FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Adv. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e SERGIO GOMES-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000873-55.2009.8.16.0004-JOAO NELSON JARCZENKA x SUPERMERCADO PRZYTOCKI LTDA (SUPERMERCADO GABÃO) e outro- Diante do depósito efetuado pela Copel, manifeste-se exequente. -Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES, MIGUEL ANGELO SALGADO, WILIAN CARVALHO e IRA NEVES JARDIM-.

55. EMBARGOS À EXECUCAO-53607/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DORIVAL PICOLO e outro-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 85/87, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, WILSON MAFRA MEILER FILHO e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0000542-73.2009.8.16.0004-DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO x COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO, ARTHUR FELEIPE DE LEO BUCH, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

57. DECLARATORIA DE NULIDADE-53990/0-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BORATTO LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Preparadas eventuais custas, registre-se para sentença. (Custas R\$62.04). -Adv. DIOGENES FONSECA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e IRA NEVES JARDIM-.

58. CESSAO DE CREDITOS-0001024-21.2009.8.16.0004-INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA LTDA x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -

Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, DAVI DEUTSCHER, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR-.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-54082/0-MAURO PEREIRA DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, observe-se e anote-se (fls.59/60). Ainda, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO e MONICA LORUSSO-.

60. EMBARGOS À EXECUCAO-0000233-52.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ANALUCIA VELOSO NANTES-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Adv. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, ANALUCIA VELOSO NANTES e LAURO MULLER-.

61. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-54236/0-JEAN WAGNER BERNARDO x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Adv. DIONEI SCHENFELD e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

62. INDENIZAÇÃO-54486/0-NABIL ANDRÉ KANSOU x FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA e outros- Defiro o pedido de fls. 298, condicionando o desentranhamento dos documentos a juntada de cópias. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, NATANIEL RICCI e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54628/0-UNITE CONSULTORIA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Adv. MONICA PERLINGEIRO BELTRAME e FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS-.

64. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-54632/0-CECILIA CAROLINA BERNARDI x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS- "Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, MARIANA WEINHARDT GONÇALVES e LIDSON JOSE TOMASS-.

65. EMBARGOS À EXECUCAO-54634/0-ESTADO DO PARANA x PAULA ADRIANA COUTINHO DOMINGOS- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 86/88), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Adv. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0002721-77.2009.8.16.0004-GUIOMAR VILELA TOSTA e outros x ESTADO DO PARANA- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

67. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000043-89.2009.8.16.0004-MARCELO JOSE BLANCO e outro x INSPETORA REGIONAL DE ARRECADACAO DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ- Aguarde-se manifestação das partes interessadas por 30 (trinta) dias, no silêncio, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito. -Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

68. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-54884/0-ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA x SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA - FAS e outros - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. RUBIAN GASTÃO ZIMMER e DJALMA MULLER GARCIA-.

69. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-55012/0-CIA. METALMECANICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 132/133. Observe-se e anote-se. Abra-se vista dos autos a autora por cinco dias. -Adv. GUILHERME KOPP REZENDE-.

70. REPARAÇÃO DE DANOS-55048/0-ESTADO DO PARANA x WILLIAM ALEXANDRE MARIANO- Sobre a proposta apresentada pelo requerido em

audiência, manifeste-se o autor. -Advs. JULIA RIBEIRO DE ANUNCIÇÃO e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

71. AÇÃO MONITORIA-55132/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VANDERLEI ZEFERINO e outros-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-55220/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x EB INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

73. EMBARGOS À EXECUCAO-0005251-20.2010.8.16.0004-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 158. Concedo o prazo de trinta dias a embargante. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

74. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006417-87.2010.8.16.0004-HELJO FEITEN x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Subam este autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELLE PASCUAL PONCE-.

75. CESSAO DE CREDITOS-0006517-42.2010.8.16.0004-INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA LTDA x ANTONIO SZYCHTA- Defiro fls. 104. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

76. CESSAO DE CREDITOS-0006523-49.2010.8.16.0004-MOVEIS ROMERA LTDA x FILOMENA JASZKZERSK e outros- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0007611-25.2010.8.16.0004-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CAMILO FILHO- Defiro fls. 68. Concedo o prazo de trinta dias ao exequente. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

78. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0007898-85.2010.8.16.0004-ANTONIO FREITAS DE MOURA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifeste-se o autor da petição apresentada (fls. 273/274). -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JERVIS PUPPI WANDERLEY e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURIDICA-0010999-33.2010.8.16.0004-JOAO PROCOPIO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. JOCLER JEFFERSON PROCOPIO e ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO-.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011271-27.2010.8.16.0004-DIEGO DORABIALLO OLIVEIRA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. SHEYLA D. B. DOS SANTOS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

81. EMBARGOS À EXECUCAO-0011362-20.2010.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 359. Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA DOS SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

82. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0012869-16.2010.8.16.0004-TED NELSON MARCONES GUIMARAES x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. 2. Na seqüência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PETER AMARO DE SOUZA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

83. RITO SUMARIO-0013009-50.2010.8.16.0004-ROSILDA DONATO MARTINS x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o laudo pericial de fls. 155/130, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.

84. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018254-42.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ANTONIO PILZ- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

85. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0019792-58.2010.8.16.0004-SOCIEDADE SOCORRO AOS NECESSITADOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fls. 168. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada em fls. 157/165. -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0022564-91.2010.8.16.0004-JOSE DE PAULA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR, MARISE LAO e RENATA MARACCINI FRANCO-.

87. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001083-38.2011.8.16.0004-SEBASTIANA VALERIO DE BORBA MACIEL x ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. RENE PELEPIU e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

88. DECLARATORIA CONDENATORIA-0001494-81.2011.8.16.0004-GILDO CEZAR DOS SANTOS LIMA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná manifestem-se os autores. -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002399-86.2011.8.16.0004-PAULO GROTT FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 85. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ARI BERNARDI, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, DANIELA LUIZ e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

90. AÇÃO ORDINARIA-0002914-24.2011.8.16.0004-MAURO FERNANDO KURTEN IHLENFELD e outro x ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas, registre-se para sentença. (Custas R\$30,08). -Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

91. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003061-50.2011.8.16.0004-ADRIANE DE ALMEIDA MATTIOLI x ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista que a prova pericial foi solicitada pelo Estado do Paraná, intime-se-o para que deposite os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

92. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0008091-66.2011.8.16.0004-MASSA FALIDA DE GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

93. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0010142-50.2011.8.16.0004-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x EDIVAL MOREIRA DA SILVA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA, MARIA JAQUELINE R DE S. KLINGENFUS e REJANE FONTES-.

94. AÇÃO MONITORIA-0023136-13.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CHAGAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

95. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0023190-76.2011.8.16.0004-ARMANDO BELO BOUVIER FILHO x ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

96. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0031160-30.2011.8.16.0004-MARIA KLUSKONSKI x ESTADO DO

PARANÁ - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. RENE PELEPIU e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

97. ACAO ORDINARIA-0035598-02.2011.8.16.0004-SINDSEC-PR SIND DOS SERV DA SEC DA CRIANÇA/JUVE PR x ESTADO DO PARANÁ- Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

98. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0042245-13.2011.8.16.0004-NORMA SUELI ELIVEIRA DE SOUSA x ESTADO DO PARANÁ-Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos da fundamentação acima, e de consequência julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Pela sucumbência pagará o autor as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do autor, que em atenção as alíneas do artigo 20, §4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Condenação suspensa em face do que prevê o artigo 12 da Lei 1050/60. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARINA CODAZZI DA COSTA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

99. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0046354-70.2011.8.16.0004-CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER x CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Comunique-se ao Eminentíssimo Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Adv. MARINA MICHEL DE MACEDO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-31738/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON JOSE MARTINI- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Desbloqueio "on line" solicitado através do convênio RENA-JUD, conforme extrato em anexo. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado da quantia transferida (fls. 29). Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-46548/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MICROTON CONSTRUCOES S/C LTDA- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção parcial do feito. (artigo 26). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. [mpõe-se, neste caso a extinção parcial da execução. (artigo 26) Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação às dívidas ativas de nº ISDI/1991 (83802-1), ISDI /1192 (83803-1) e ISDI (83804-1) o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso Requerido. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório a fim de aguardar eventual manifestação da parte exequente. Diligências e intimações necessárias". 1. Protocolo a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determine desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protocolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 6. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0007461-44.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. CRISTINA IVANKIW, GUILHERME GRUMMT WOLF e IASMINE POHREN-.

Curitiba, 16 de Março de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

### **CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.  
EDITAL de Intimação de: MARIA ENEIDE LOPES PITELLA  
n.º 80/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

**FAÇO SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 51.729/2002, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra MARIA ENEIDE LOPES PITELLA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** de MARIA ENEIDE LOPES PITELLA, para que, tome ciência do despacho de fls. 32, em que o M.M. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela exequente decretando a indisponibilidade de seus bens e direitos, a teor do disposto no Artigo 185-A, Parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DE FLS. 32:** "I- Defiro o pedido formulado pelo exequente, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento na disposição contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. II- Oficie-se aos órgãos indicados para, em dez dias, cumprirem a ordem judicial e o § 2º do referido dispositivo legal... Intimem-se. Curitiba, 06 de 09 de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. (12/03/2012). Eu, \_\_\_\_\_ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

### **CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.  
EDITAL de Intimação de: POFFO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA  
n.º 81/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

**FAÇO SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 46.425/2001, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra HUMBERTO ALVES FUNILARIA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** de POFFO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (CNPJ n.º 79.973.848/0001-57), para que, tome ciência do despacho de fls. 25, em que o M.M. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela exequente decretando a indisponibilidade de seus bens e direitos, a teor do disposto no Artigo 185-A, Parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DE FLS. 25:** "I- Defiro o pedido formulado pelo exequente, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento na disposição contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. II- Oficie-se aos órgãos indicados para, em dez dias, cumprirem a ordem judicial e o § 2º do referido dispositivo legal... Intimem-se. Curitiba, 06 de 09 de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. (12/03/2012). Eu, \_\_\_\_\_ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

### **CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.  
EDITAL de Intimação de: HUMBERTO ALVES FUNILARIA  
n.º 82/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

**FAÇO SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 27.023/0, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra HUMBERTO ALVES FUNILARIA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** de HUMBERTO ALVES FUNILARIA (CNPJ n.º 80.542.962/0001-01), para que, tome ciência do despacho de fls. 58, em que o M.M. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela exequente decretando a indisponibilidade de seus bens e direitos, a teor do disposto no Artigo 185-A, Parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DE FLS. 58:** "I- Defiro o pedido formulado pelo exequente, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento na disposição contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. II- Oficie-se aos órgãos indicados para, em dez dias, cumprirem a ordem judicial e o § 2º do referido dispositivo legal... Intime-se. Curitiba, 06 de 09 de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. (12/03/2012). Eu, \_\_\_\_\_ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.  
EDITAL de Intimação de: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA IGASE  
n.º 83/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

**FAÇO SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 56.545/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA IGASE, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA IGASE (CNPJ n.º 33.810.946/0001-72), para que, tome ciência do despacho de fls. 28, em que o M.M. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela exequente decretando a indisponibilidade de seus bens e direitos, a teor do disposto no Artigo 185-A, Parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DE FLS. 28:** "I- Defiro o pedido formulado pelo exequente, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento na disposição contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. II- Oficie-se aos órgãos indicados para, em dez dias, cumprirem a ordem judicial e o § 2º do referido dispositivo legal... Intime-se. Curitiba, 06 de 09 de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. (12/03/2012). Eu, \_\_\_\_\_ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.  
EDITAL de Intimação de: ROZALINA DA COSTA SIMAS  
n.º 84/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

**FAÇO SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 58.363/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra ROZALINA DA COSTA SIMAS, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de ROZALINA DA COSTA SIMAS (CPF n.º 229.909.331-15), para que, tome ciência do despacho de fls. 25, em que o M.M. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela exequente decretando a indisponibilidade de seus bens e direitos, a teor do disposto no Artigo 185-A, Parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DE FLS. 25:** "I- Defiro o pedido formulado pelo exequente, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento na disposição contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. II- Oficie-se aos órgãos indicados para, em dez dias, cumprirem a ordem judicial e o § 2º do referido dispositivo legal... Intime-se. Curitiba, 14 de 09 de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. (12/03/2012). Eu, \_\_\_\_\_ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.  
EDITAL de Intimação de: TRATORSERVICE - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
n.º 85/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

**FAÇO SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 56.691/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra TRATORSERVICE - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA,

foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de TRATORSERVICE - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 01.891.216/0001-57), para que, tome ciência do despacho de fls. 30, em que o M.M. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela exequente decretando a indisponibilidade de seus bens e direitos, a teor do disposto no Artigo 185-A, Parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DE FLS. 30:** "I- Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veículo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II - Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185-A do CTN. Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. (12/03/2012). Eu, \_\_\_\_\_ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.  
EDITAL de Intimação de: ANA MARIA BARBOSA  
n.º 86/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

**FAÇO SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 6.591/0, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra ANA MARIA BARBOSA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de ANA MARIA BARBOSA (CPF n.º 394.573.899-72), para que, tome ciência do despacho de fls. 27, em que o M.M. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela exequente decretando a indisponibilidade de seus bens e direitos, a teor do disposto no Artigo 185-A, Parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DE FLS. 27:** "I- Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veículo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II - Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185-A do CTN. Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. (12/03/2012). Eu, \_\_\_\_\_ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.  
EDITAL de Intimação de: TEOLINO MENDONÇA DA PAIXÃO  
n.º 87/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

**FAÇO SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 38.647/0, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra TEOLINO MENDONÇA DA PAIXÃO, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO de TEOLINO MENDONÇA DA PAIXÃO (CPF n.º 045.795.349-72), para que, tome ciência do despacho de fls. 29, em que o M.M. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela exequente decretando a indisponibilidade de seus bens e direitos, a teor do disposto no Artigo 185-A, Parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DE FLS. 29:** "I- Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veículo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II - Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185-A do CTN. Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. (12/03/2012). Eu, \_\_\_\_\_ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.  
EDITAL de Intimação de: NEY SEVERO MECKING  
n.º 88/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

**FAÇA SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 46.191/2001, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra NEY SEVERO MECKING, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** de NEY SEVERO MECKING (CPF n.º 111.322.569-68), para que, tome ciência do despacho de fls. 35, em que o M.M. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela exequente decretando a indisponibilidade de seus bens e direitos, a teor do disposto no Artigo 185-A, Parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DE FLS. 35:** "I- Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veículo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II - Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185-A do CTN. Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. (12/03/2012). Eu, \_\_\_\_\_ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.  
EDITAL de Intimação de: R2 - ASSESSORIA DE COBRANÇA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA  
n.º 89/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

**FAÇA SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 51.339/2002, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra R2 - ASSESSORIA DE COBRANÇA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** de R2 - ASSESSORIA DE COBRANÇA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ n.º 03.083.157/0001-16), para que, tome ciência do despacho de fls. 26, em que o M.M. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela exequente decretando a indisponibilidade de seus bens e direitos, a teor do disposto no Artigo 185-A, Parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DE FLS. 26:** "I- Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veículo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II - Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185-A do CTN. Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. (12/03/2012). Eu, \_\_\_\_\_ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.  
EDITAL de Intimação de: E CHEDE E CIA LTDA  
n.º 90/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

**FAÇA SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 47.401/2001, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra E CHEDE E CIA LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** de E CHEDE E CIA LTDA (CNPJ n.º 00.329.997/0001-28), para que, tome ciência do despacho de fls. 31, em que o M.M. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela exequente decretando a indisponibilidade de seus bens e direitos, a teor do disposto no Artigo 185-A, Parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DE FLS. 31:** "I- Da consulta junto ao sistema Renajud não foi localizado nenhum veículo de propriedade da executada, conforme documento em anexo. II - Assim sendo, e do mais que consta dos autos, defiro o pedido de indisponibilidade de bens da executada nos termos do artigo 185-A do CTN. Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. (as) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. (12/03/2012). Eu, \_\_\_\_\_ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Mauá, nº 920, 17º andar, Alto da Glória.

EDITAL DE CONHECIMENTO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS/INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS. Através do presente edital, expedido nos autos de AUTO FALÊNCIA nº 194/2007, em que é autora/falida ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., ficam eventuais credores e terceiros interessados INTIMADOS para que apresentem, querendo, eventual impugnação, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o requerimento formulado pelo Sr. Síndico às fls. 3356/3358 o qual requereu lhe fosse autorizado entabular acordo em execução de título extrajudicial nº 0067310-19.2011.8.16.0004, na qual figura como exequente a Massa Falida e executada EPPE Empresa de Produtos Promocionais de Embalagens Ltda., em trâmite perante a 20ª Vara Cível desta capital, implicando referido acordo em tão somente reduzir o valor dos juros, parcialmente, pagando a executada a importância, à vista, de R\$ 209.550,00 à Massa Falida. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital e outros de igual teor que deverão ser publicados e afixados na forma da lei. Curitiba, 16 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Marcos Moreira, Escrevente Juramentado, digitei e o subscrevi.  
ROSSELINI CARNEIRO Juiz de Direito

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba - PR

Rua Mauá, n.º 920, 16.º andar  
Edital de Praça e Leilão Pág. 01

**EXPEDIENTE JUDICIÁRIO**

(artigo 22 da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80)

A Doutora **CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO**, Juíza de Direito nesta 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba - PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que ficam designadas Praças e Leilões para:

**Dia 30 de março de 2012, às 14:00 horas:** os bens serão vendidos pelo valor da avaliação ou maior;

**Dia 18 de abril de 2012, às 14:00 horas:** por maior lance desde que não a preço vil.

**Local:** Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão - Curitiba/Pr, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE"**, no endereço eletrônico [www.vmleiloes.com.br](http://www.vmleiloes.com.br), todos os atos judiciais praticados pelo Sr. JAIR VICENTE MARTINS, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo MM. Juiz, relativo aos bens penhorados nos autos abaixo relacionados.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

Jair Vicente Martins, Leiloeiro Público Oficial, registrado na Jucepar n.º 609, devidamente autorizado e designado pelo MM. Juiz relativos aos bens penhorados nos autos a seguir relacionados.

Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, fica designada nova Praça e Leilão para o **dia 20 de junho de 2012, às 14:00 horas e dia 04 de julho de 2012, às 14:00 horas**, nas mesmas condições respectivamente, a serem realizadas na Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão, nesta capital e no endereço eletrônico [www.vmleiloes.com.br](http://www.vmleiloes.com.br).

**AUTOS:** 0013934-46/2010 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** DALTRANS TRANSPORTES LTDA

**BENS:** a) 01 Copiadora Kenon D340 - R\$ 180,00; b) 01 Computador HD 160g, 2 giga de memória, processador celeron - R\$ 50,00; **OBS.:** Equipamentos antigos e fora de linha e sem funcionamento;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Fernando Matos do Nascimento, Rua Herminio Nichele, n.º 45 - Umbara

**DÉBITO:** R\$ 4.153,04 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 0014096-41/2010 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** LUIZ DA SILVA SANTOS

**BENS:** a) 01 Conjunto de cama box 158X0,56, R\$ 840,00; b) 01 Rack para tv, R\$ 175,00, estado de novo;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.015,00 (hum mil e quinze reais)

**DEPOSITÁRIO:** Luiz da Silva Santos, Rua Pedro Gusso, n.º 3482

**DÉBITO:** R\$ 1.127,42 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 0015176-40/2010 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** MARIO ALESSANDRO PINTO DE OLIVEIRA

**BENS:** 01 Geladeira marca Consul Duplex, na cor branca;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Mario Alessandro Pinto de Oliveira, Rua Pedro Gusso, n.º 4300 bl 28 apto 44 - CIC

**DÉBITO:** R\$ 405,33 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 027.722/1998 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE CURITIBA

**EXECUTADO:** ALVARO MURIEL LIMA MACHADO e Outros

**BENS:** 01 Lote de terreno n.º 14 da quadra 03 da planta Jardim Social, localizado na Rua Prof. Manoel Vieira de Alencar, n.º 45 - Jardim Social, com a área de 674,00m², contendo uma área construída de alvenaria de aproximadamente 300,00m². Ind. Fiscal n.º 36.084.014.000-6, matrícula n.º 39.008 da 3ª Circunscrição.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 667.260,00 (seiscentos e sessenta e sete mil duzentos e sessenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Alvaro Muriel Lima Machado, Rua Prof. Manoel Vieira de Alencar, n.º 45 - Jardim Social

**DÉBITO:** R\$ 31.946,42 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R.1 Adjudicação expedida em 16/10/98, nos autos 676/97 de Arrolamento do Juízo de Direito da Vara Cível de Almirante Tamandaré, adquirente Leony Lima Machado, transmitente Espólio de Lauro Machado;

R-2 Penhora junto a 1ª Vara da Fazenda, autos n.º 32.782/99;

R-3 Penhora junto a 1ª Vara da Fazenda, autos n.º 39.735/00;

R-4 Penhora junto a 3ª Vara da Fazenda, autos n.º 27.722;

R-5 Arresto junto a 1ª Vara da Fazenda, autos n.º 53.337/04;

**AUTOS:** 034.188/1999 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE CURITIBA

**EXECUTADO:** OSNY MENDES e outros

**BENS:** 01 Lote de terreno localizado na Rua José Cadilhe, n.º 1056/1060 - Água Verde, com área de lote 627,00m², área construída de 164,73m², matrícula n.º 57.224 da 5ª Circunscrição, ind. Fiscal 41.074.027.000-7.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Osny Mendes/Marília Borba Mendes, Rua José Cadilhe, n.º 1056/1060 - Água Verde

**DÉBITO:** R\$ 10.760,61 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-1 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 40.133;

R-2 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 34.188;

**AUTOS:** 040.634/2000 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE CURITIBA

**EXECUTADO:** ELOIR JOÃO STIVAL e outros

**BENS:** 01 Lote de terreno n.º 5-C, subdivisão do lote de terreno n.º 05 da planta Bortolo Dallastella, situado no lugar Botiatuvinha, distrito de Santa Felicidade, medindo 12,66m de frente para rua particular, localizado na Rua Engenheiro Durval E. P. de Carvalho, n.º 55 - Santa Felicidade, por 44,00m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, tendo de largo na linha de fundos 11,33m, contendo uma benfeitoria de aproximadamente 85,80m², ind. Fiscal 79.034.018.000-0, matrícula n.º 54.452 da 9ª da Circunscrição.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 389.900,00 (trezentos e oitenta e nove mil e novecentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Eloir João Stival, Rua Engenheiro Durval E. P. de Carvalho, n.º 55 - Santa Felicidade

**DÉBITO:** R\$ 9.112,33 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-2 Penhora sobre a parte ideal de 50% expedido pela 3ª Vara Cível, extraído dos autos n.º 1.286/95; R-3 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 42.375; R-4 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 40.633; R-5 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 40.634; R-6 Penhora expedido pela 1ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 41.285/00; R-8 Penhora expedido pela 4ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 42.376/00; R-9 Penhora expedido pela 1ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 41.043/00; R-10 Penhora expedido pela 1ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 39.451/00; R-11 Penhora expedido pela 1ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 30.147/98; R-13 Penhora expedido pela 2ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 34.936/99; R-14 Penhora expedido pela 2ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 41.288/00; R-15 Penhora expedido pela 2ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 41.302/00; R-16 Penhora expedido pela 2ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 41.286/00;

**AUTOS:** 044.608/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE CURITIBA

**EXECUTADO:** SERGEY GONÇALVES BORGES e outros

**BENS:** 01 Apartamento localizado na Rua Renato Polatti, n.º 2.328 apto 22 bl A, com área lote 1.021,00m², área construída de 83,70m², unidade de acompanhamento 16,70m², matrícula n.º 79.458 da 8ª Circunscrição, ind. Fiscal n.º 47.028.082.003-3;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Sergey Gonçalves Borges, Rua Renato Polatti, n.º 2.328 apto 22 bl A

**DÉBITO:** R\$ 8.828,96 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-6 Levantamento de Penhora expedido pela 16ª Vara Cível, extraído dos autos n.º 305/99;

R-7 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos 34.444;

R-8 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos 44.608;

AV-9 Alteração da denominação social do Credor Banco do Estado do Paraná S/A para Banco Banestado S.A.;

AV-10 Alteração da denominação social do Credor Banco Banestado S.A para Banco Itaú S.A.;

**AUTOS:** 068.988/2006 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE CURITIBA

**EXECUTADO:** ASSOC DE SENHORAS MENINO DEUS

**BENS:** 01 Lote de terreno localizado na Rua Assis Figueiredo, n.º 706, com área de lote 1.189,00m², área construída de 555,20m², matrícula n.º 5036 da 5ª Circunscrição. Ind. Fiscal 62.115.012.000-9;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Maria de Lourdes Almeida Mazalli, Rua Assis Figueiredo, n.º 706 - Guaira

**DÉBITO:** R\$ 143.569,67 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-3 Arresto expedido pela 1ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 45.068/01;

R-4 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 40.705;

R-5 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 52.095/03;

R-6 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 62.095/05;

R-7 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 70.108/07;

R-8 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 74.804/08;

R-9 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 68.988/06;

**AUTOS:** 081.674/2009 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE CURITIBA

**EXECUTADO:** CONSTRUTORA PUSSOLI S/A

**BENS:** 01 Lote de terreno localizado na Rua Constantino Falcão, n.º 299 - Cascatinha, com frente para rua particular onde mede 45,00m, segue rumo sul em linha seca onde mede 71,00m, segue em linha seca rumo leste, onde mede 41,00m, segue rumo NE em linha quebrada onde mede 81,00m, fechando assim o perímetro desse lote, confrontando ao Norte com rua particular, ao Sul com os lotes 1-B e 1-C, a Leste com os lotes 1-A e 1-H e a Oeste com o lote 1-C, perfazendo uma área de 3.400,00m². Sem benfeitorias. Ind. Fiscal n.º 35.018.020.000-6, matrícula n.º 85.007 da 9ª Circunscrição. Ind. Fiscal 35.018.020.000-6; Obs: Em frente do terreno passa o Rio Norte Barigui.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.700.000,00 (hum milhão setecentos mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Maria do Carmo Kulluf Pussoli, Rua Constantino Falcão, n.º 299 - Cascatinha

**DÉBITO:** R\$ 26.172,19 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-1 Penhora protocolado sob nº 199.184;

R-2 Penhora expedida pela 3ª Vara, extraída dos autos n.º 74.979/08;

R-3 Penhora expedido pela 2ª Vara, extraída dos autos n.º 74.979/08;

**AUTOS:** 114.378/1992 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** PROFIT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

**BENS:** Estoque físico financeiro de produtos - maio/93;

Qtidade - Item

16 - 960-00

39 - 2000-00

28 - 3000-00

40 - 3100-00

40 - 3200-00

60 - 4450-00

30 - 5400-01

30 - 5520-02

28 - 6200-00

28 - 6201-00

28 - 6202-00

28 - 6204-00

28 - 6205-00

640 - 6206-00

32 - 6207-00

18 - 6208-00

24 - 6209-00

18 - 213-00

28 - 6214-00

28 - 6215-00

32 - 6216-00

50 - 6217-00

32 - 6218-00

32 - 6219-00

32 - 6222-00

28 - 6223-00

30 - 6225-00

28 - 6308-00

27 - 6312-00

405 - 6316-00

27 - 6320-00

32 - 6330-00  
200 - 0 8103-00  
160 - 0 8104-00  
250 - 0 8105-00  
220 - 0 8106-00  
320 - 0 8109-00  
400 - 0 8110-00

**AVALIAÇÃO:** R\$

**DEPOSITÁRIO:** Flavio Eduardo D'Affre, Rua Av. Getulio Vargas, n.º 935 - Rebouças

**DÉBITO:** R\$ 25.243,91 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 114.946/1994 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** SAMUEL TEXTIL IND DO VESTUÁRIO LTDA

**BENS:** 01 Barca p/tingimento cod. 8436-10.00

**AVALIAÇÃO:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Celio Cristovão, Rua Mal. Deodoro, n.º 400 - Centro

**DÉBITO:** R\$ 5.953,75 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 117.610/1998 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** VERBENA FARMACEUTICA E COSMETICA LTDA

**BENS:** 100 Unidades do produto Complexil Ativador Capilar volume 120ml acondicionadas em caixa de papelão contendo 12 unidades de cada;

**Obs:** Produto em perfeita ordem de comercialização considerando-se o código de defesa do consumidor no tocante especialmente a validade e composição química;

**AVALIAÇÃO:** R\$

**DEPOSITÁRIO:** Jefferson Franco Vieira, Rua Alfredo Bufren, n.º 139 loja 01 - Centro

**DÉBITO:** R\$ 3.544,11 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 118.606/1999 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** MULTI TRAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**BENS:** 27 Travas de seguranças para veículos;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Wanderlei Elias Justo, Rua Av. Santos Dumont, n.º 191 - Campo Pequeno

**DÉBITO:** R\$ 2.666,29 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 119.338/1990 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** LATICINIOS CHAMPION LTDA

**BENS:** 420 kg de queijos tipo mussarelas em barras de 04kg de estoque do dia da camara fria;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1890,00 (hum mil oitocentos e noventa reais)

**DEPOSITÁRIO:** Antonio Marega Barranco, Rua Alcindo Guanabara, n.º 441/414-41 apto 02 - Vila Hauer

**DÉBITO:** R\$ 1.073,04 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 120.748/2000 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** COMERCIO DE CALÇADOS CAMPEÃO LTDA

**BENS:** a) 156 pares de meias Mizuno casual; b) 84 pares de meias Mizuno basica; c) 100 pares de sapatos ingles 28/32/33/37; d) 72 pares de sandalias ref. 5564 adulto diversos modelos; e) 12 pares de sapatos masculino F110 camurça coffee 38/43; f) 12 pares de sapatos masculino P8002 nobusk coffe 38/43; g) 12 pares de sapatos masculino P8002 nobk preto 37/42; h) 12 pares de tenis mizuno victory branco marron;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.598,00 (três mil quinhentos e noventa e oito reais)

**DEPOSITÁRIO:** Carlito Silveira, Rua Emilio de Menezes, n.º 1470

**DÉBITO:** R\$ 2.672,35 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 121.420/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA

**BENS:** a) 01 Lava louça industrial marca Brasinox, modelo INO-11, sem funcionamento, R\$ 50,00; b) 01 Buffet marca ouro fino em mogno e inox, medindo 6m de comprimento por 1,70m de largura e altura, com mesa fria e cubas quentes - R \$ 2.700,00; c) 01 Refresqueira inox duplo bojo, marca Croydon, mod. Rdaco 16000/A2, R\$ 1.100,00; d) 01 Refresqueira inox, duplo bojo, marca lbb1 salão superior, R\$ 1.100,00; e) 01 Sofa design moderno cor vermelha 10 lugares, R\$ 1.500,00; f) 74 Cadeiras em ferro alofadadas, R\$ 2.200,00; g) 01 Mesas grandes medindo 80cmX4,40cm, R\$ 700,00;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Iglaê Zanoto Konzen, Rua Dr. Carlos de Carvalho, n.º 271 - Centro

**DÉBITO:** R\$ 2.161,08 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 122.592/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** POSTO CANAL VERDE LTDA

**BENS:** a) 01 impressora Epson serie A34M010783; b) 01 Compressor Walne 100l; c) 01 Freezer Consul 220l mod. CHA22BBANA, serie JJM0773373;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)

**DEPOSITÁRIO:** Diva de Paiva Alves, Rua Gal. Aristides Athayde Junior, n.º 702 apto 2103 - Champanhar

**DÉBITO:** R\$ 2.798,58 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 122.778/2002 e apenso (122.860) de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** DSL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

**BENS:** 01 Automóvel GM/Opala Diplomata SE, ano 1988, combustível gasolina, cor verde, placa AJR 1300, chassi 9BGVR69FKJB108113, renavam 52.250085-4.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Adriane Cristina Vanelle Santos, Rua Av. Anita Garibaldi, n.º 3042/4244 - São Lourenço

**DÉBITO:** R\$ 1.084,39 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Débito de IPVA/06,07,08, Licenciamento e Seguro, total de R\$ 882,36.

**AUTOS:** 122.840/2002 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** EFITECC REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA

**BENS:** 01 Cilindro para massas, capacidade de produção para 400kg/h, dimensões 490X545X500mm, equipamento antigo e fora de linha e sem funcionamento;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 800,00 (oitocentos e oitenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Lorena Reinhardt, Rua Argemiro M. Wanderley, n.º 676 - Capão Raso

**DÉBITO:** R\$ 884,23 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 122.886/2002 e apensos (123.587,123.728,124.026,122.650) de Executivo Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** PLUS MOVEIS PARA ESCRITORIO E SUPRIMENTOS LTDA

**BENS:** a) 01 Poltrona média, linha plus, cod. Mpt70r, cor bordo; b) 01 Poltrona diretor, cor bordo, cod. F102te, marca Mega; c) 01 Poltrona presidente, marca Jacui, cor verde; d) 01 Armário alto fechado, cod. 115as101, cor marfim, marca Sebald; e) 01 Mesa 90 por 60, cod. 128mes114, cor marfim, marca Sebald; f) 01 Mesa 1,20 por 68, cod. 129mes115, cor marfim, marca Sebald; g) 01 Conexão marca Sebald, cod. 137Ass122, cor marfim; h) 01 Armário baixo, cod. Mdf80, marca Mundi, cor azul; i) 01 Armário executivo Sebald, med. 90x10x160, cor marfim; j) 01 Armário alto fechado, marca Sebald, med. 90x40x160, 2 portas, cor marfim; k) 01 Armário home office, linha Firense Tocco, med. 97x57x181, cor chocolate; l) 01 Poltrona presidente, marca Jacui, na cor verde; m) 10 Conjunto Poltrona diretor; n) 03 Mesa reunião retangular med. 2x40x1,20 - R\$ 300,00; o) 12 Expositor de mercadoria, tipo gôndola; Todos os bens são novos;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 7.870,00 (sete mil oitocentos e setenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Marinei Terezinha Ferreira, Rua Dr. Faivre, n.º 808 loja A - Centro

**DÉBITO:** R\$ 7.889,83 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 123.026/2002 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** MICRONI IND. E COM. DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA

**BENS:** a) 68 peças de minuteria eletrônica, modelo Disjuntor n.º 354, marca Microni; b) 02 Furadeira de bancada especial industrial, seminovas em funcionamento; c) 01 Maquina de escrever Olivette Letera 25;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** João José Serur Filho, Rua Mal. Mascarenha de Moraes, n.º 1220 - Fundos - Santa Cândida

**DÉBITO:** R\$ 2.525,26 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 123.138/2002 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** LUANA DO BRASIL LTDA

**BENS:** 01 Torno Imor, mod. R.N 400;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** José Augusto da Costa Moreira, Rua Rosa Saporski, n.º 1001 - Mercedes

**DÉBITO:** R\$ 1.293,24 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 123.140/2002 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** CIENLAB COM E REPARAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

**BENS:** a) 01 mesa para computador padrão mogno, c/1 gaveta, porta cds embutido, med. 1,20cm por 0,50cm - R\$ 80,00; b) 01 rack metal, c/3 prateleiras, cor branco - R\$ 70,00; c) 01 rack metal, c/3 prateleiras, cor preto - R\$ 50,00; d) 01 ventiladores c/tripé, 40cm, cor branco - R\$ 30,00; e) 03 quadros de paredes c/pintura abstrata - R\$ 280,00;

**Obs.:** Os bens são antigos e fora de linha;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Maria Izabel Wolaniuk, Rua Leoncio Derosso, n.º 369 - Xaxim  
**DÉBITO:** R\$ 16.888,64 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 124.000/2002 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** MULTI TRAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**BENS:** 1800 Travas de segurança automotiva, marca Muti trava, cod. 1010;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) 31/10/02  
**DEPOSITÁRIO:** Wanderlei Elias Justo, Rua Av. Santos Dumont, n.º 191 casa 02 - Campo Pequeno  
**DÉBITO:** R\$ 1.689,15 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 124.046/2002 e apensos (124.094,126.230,126.367,128.613,128.691) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** RESTAURANTE VENEZA LTDA  
**BENS:** a) 01 Geladeira industrial, marca Comma, medindo aprox. 2,00 x 1,40, com 04 portas - R\$ 1.940,00; b) 03 aparelhos de ar condicionado, marca Springer Mundial, mod. 30000, cor grafite - R\$ 1.140,00; c) 10 Aparelhos de ar condicionado, marca Cónsul, mod. Air Master, 21.000, na cor branca - R\$ 2.100,00; d) 240 Cadeiras de ferro c/forração de corin, cor preto - R\$ 22.560,00; e) 01 Bufo estilo spagueteira, estrutura metálica com acabamento envelhecido, tampa de mármore, medindo 4,00X1 - R\$ 9.500,00; f) 02 Coifas de exaustão metálicas, estilo envelhecido, medido 1,00m, 80m - R\$ 4.500,00;  
**OB.S.:** Os bens avaliados são antigos e fora de linha os aparelhos de ar condicionados;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 41.710,00 (quarenta e um mil setecentos e dez reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Gilberto Valente, Rua Manoel Ribas, n.º 6860 - Santa Felicidade  
**DÉBITO:** R\$ 101.034,00 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 126.280/2003 e apensos (126.550, 126.840) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** AR FERRAMENTARIA LTDA  
**BENS:** 01 Torno revolver de segunda operação marca Ergomat, modelo THR26 p/ 220v/60hz, na cor verde número de série 0761/9 com acessórios normais e equipado com 01 comando elétrico, 01 embalagem, 01 tope;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Eunice Françosi Rodrigues, Rua William Booth, n.º 960  
**DÉBITO:** R\$ 2.278,93 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 126.460/2008 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** VARANDA ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS LTDA  
**BENS:** 06 TVs marca Sanyo, 14", com controle remoto;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Bernado Epelzwaig Laks, Rua XV de Novembro, n.º 950 - Centro  
**DÉBITO:** R\$ 1.478,07 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 126.670/2003 e apensos (127.040,127.575) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** GRAND INFORM COM IMP E EXP DE EQUIP DE INFORM LTDA  
**BENS:** a) 06 Micro computador Duron 1.300 mega hertz 256 memoria, 20 hd, mouse, teclado, monitor 15"; b) 03 Mesa de escritorio mod. Secretária; c) 02 Mesa de escritorio mod. Em L;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais)  
**DEPOSITÁRIO:** João Ricardo Encarnação Dutra, Rua Trav. Cap. Clementino Paraná, n.º 130 apto 133 Bloco A  
**DÉBITO:** R\$ 57.207,77 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 127.298/2003 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** ALCIONE GABARDO JUNIOR  
**BENS:** 922 Calças jeans em diversos tamanhos, modelos e cores.  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.532,00 (cinco mil quinhentos e trinta e dois reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Alcione Gabardo Junior, Rua Antonio Parolim Junior, n.º 744 - Parolim  
**DÉBITO:** R\$ 2.388,84 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 128.338/2004 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** TRANSPOWER INDUSTRIAL LTDA  
**BENS:** 01 (um) classificador eletrônico de ovos, marca YOK, modelo COP-1600E, com alimentador ovocospia e sistema expulsão direta de ovos, s/ balança eletrônica.  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Edson Yoshimitsu Okamura - Rua Pres. Beaufort Rohan, n.º 365 - Alto da XV  
**DÉBITO:** R\$ 42.412,73 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** nada consta nos autos

**AUTOS:** 128.384/2005 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** CAZARIM E PINHEIRO LTDA  
**BENS:** 01 veículo marca FIAT/UNO MILLE, placa ASL-2520, chassi 9BD15822134429590, cor prata, ano 2002, mod. 2003, renavam 791551245.  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Varley Cazarim, Rua Anne Frank, 870 - Vila Hauer  
**DÉBITO:** R\$ 1.009,10 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**AUTOS:** 128.590/2005 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** CURITIBA PROMOÇÕES E TURISMO LTDA  
**BENS:** 01 Veículo marca GM, mod. S10 Deluxe, ano e modelo 1997, cor azul, placa ACI 0172, renavam 67.532910-8, chassi 9BG139CWVVC941976;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** José Carlos Negrelli Chevonic, Edilberto Eneas da Cruz, Rua Rio Azul, n.º 30/60/01 - São José dos Pinhais  
**DÉBITO:** R\$ 1.573,91 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**AUTOS:** 128.982/2005 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** KHARINA ALIMENTOS LTDA  
**BENS:** 01 Camara fria para congelados med. 3mX4m, marca Artico;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Rachid Cury Filho, Rua Pref. Omar Sabbag, n.º 365 - Jardim Botânico  
**DÉBITO:** R\$ 15.672,55 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 129.324/2005 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA  
**BENS:** Penhora conforme notas fiscais n.ºs 794; 793; 792; 15.742; 349; 766; 312; 310; 765; 309; conforme xerox em anexo;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 48.144,24 (quarenta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)  
**DEPOSITÁRIO:** Daniel Henning, Rua Francisco Derosso, n.º 4474 - Alto Boqueirão  
**DÉBITO:** R\$ 66.452,70 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 129.330/2006 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** SISTRONIC SISTEMA ELETRONICOS LTDA  
**BENS:** 01 Veículo marca VW/Kombi, tipo camioneta, ano 1995, mod. 1996, cor branca, placa AFQ 5705, Renavam 64.460315-1, chassi 9bwzz231sp042915;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Elaine dos Anjos, Rua Francisco Mota Machado, n.º 1710 - Capão da Imbuia  
**DÉBITO:** R\$ 8.020,59 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**AUTOS:** 129.977/2006 de Executivo Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** OFICINA MECANICA DANTODT LTDA  
**BENS:** 01 Prensa hidráulica, marca Capital, cor vermelha;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 400,00 (quatrocentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Alcides Danker, Rua Antonio Rodrigues, n.º 259 - Seminario  
**DÉBITO:** R\$ 2.347,51 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 130.324/2006 e apensos (130.383) de Executivo Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** RESTAURANTE NATURISTA GREE LIFE LTDA  
**BENS:** 01 Biffet de mogno em aço inox, marca ouro frio;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Rafael Konzen, Rua Dr. Carlos de Carvalho, n.º 271 - Centro  
**DÉBITO:** R\$ 4.818,66 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 131.928/2007 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** MINI MERCADO SANTA TEREZA DAVILA LTDA  
**BENS:** 01 Camara fria marca Arpama;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 5.210,00 (cinco mil duzentos e dez reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Erick Gusmão de Magalhães, Rua Antonio Escorsin, n.º 2793 - São Braz  
**DÉBITO:** R\$ 8.377,18 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 132.076/2007 de Executivo Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA  
**BENS:** Ação de Revisão de Proventos n.º 14.839/91 em trâmite perante à 4ª Vara da Fazenda Pública, desta Capital, Precatório Requisitório Protocolado sob n.º 05.203.801-4, requisição de pagamento n.º 134/02 TJPR.  
**AValiação:** R\$ 91.552,75 (noventa e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).  
**DEPOSITÁRIO:** Rodrigo Mendes dos Santos, Rua Praça Tiradentes, n.º 530 - Centro  
**DÉBITO:** R\$ 81.092,24 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 132.206/2008 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** PARISINE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA  
**BENS:** a) 01 Veículo marca Gol 1.0, ano e mod. 2008/2009, total flex, placa AQI 4159, renavam 97.602.609-0, avaliado em R\$ 18.959,20; b) 01 Veículo marca C3 Citroen, Exclusive 1.6, total flex, placa APS 0801, renavam 87.745938-6, ano 2005/mod.2006, avaliado em R\$ 20.200,00; c) 01 Veículo marca Ford/Mondeo GLX AG, ano 96 mod.96, cor vermelha, AHC 0880, renavam 66.378646-0, avaliado em R\$ 7.811,20;  
**AValiação:** R\$ 46.970,40 (quarenta e seis mil novecentos e setenta reais e vinte centavos)  
**DEPOSITÁRIO:** Gisele Meire de Carvalho, Rua Barão do Rio Branco, n.º 305 - Centro  
**DÉBITO:** R\$ 78.403,78 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos

**AUTOS:** 132.634/2008 de Executivo Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** PRAÇA ONZE COM E MANUF DE EQUIPS DE INF LTDA  
**BENS:** a) 01 TV 21" LCD AOC; b) 01 Microcomputador pentium 4, 2,4g c/ 1g de memória, hd 40, cd room, e gravador, monitor 15" LCD AOC, teclado, mouse; c) 01 Monitor de 15" AOC LCD; **Obs:** São usados e funcionando;  
**AValiação:** R\$ 1.110,00 (hum mil cento e dez reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Francisco Rodrigues da Mata, Rua Wenceslau Braz, n.º 4017 - Novo Mundo  
**DÉBITO:** R\$ 2.082,97 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 132.910/2000 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** ROCHA & AMORIM RESTAURANTE LTDA  
**BENS:** a) 01 Refrigerador Electrolux DF 38; b) 01 Microondas Electrolux;  
**AValiação:** R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Willian da Rocha Amorim, Rua Av. Agua Verde, n.º 19 - Agua Verde  
**DÉBITO:** R\$ 555,71 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 133.044/2008 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** MILETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**BENS:** a) 01 Noot book marca HP Pavilion entertainment, PC 15", Dv 2247br; b) 01 Prensa eletrica excentrica 1,2 tonelada, marca Chu Lun Manichinery Ind. Com. Ltda; n.º serie N000613240, mod. CLT c2-1.2; c) Prensa eletrica excentrica 1,2 tonelada, marca Chu Lun Manichinery Ind. Com. Ltda, n.º serie 0000613988, mod. CLT C1-2,5A; d) 03 Peças aplicador para prensa excentrica; e) 01 Maquina de corte Komax, mod. Kappa 220, n.º serie 220 1054;  
**AValiação:** R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Mauro Lecheta, Rua Teodoro Makiolka, n.º 4075 - Barreirinha  
**DÉBITO:** R\$ 4.638,59 (Acrescidas cominações legais). **ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 133.374/2008 de Executivo Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS MAIER LTDA  
**BENS:**  
**Item Quant descrição cod. Produto**  
a) 40 Conj. Filtro de óleo ch 4755 b1b120  
b) 4 Conj. Filtro de óleo ph 80 d b16006  
c) 3 conj. Filtro separ cs 3504 b30127  
d) 12 conj. Filtro comb. P4520 b31661  
e) 14 conj. Filtro óleo p3555a b29755  
f) 10 conj. Filtro óleo ph2824 b16036  
g) 5 conj. Filtro comb. P11103a b18304  
h) 22 conj. Filtro óleo ph9748 b42730  
i) 10 conj. Filtro óleo ph4987 4987  
j) 14 conj. Filtro comb. P4173 b31699  
k) 7 conj. Filtro óleo ph4934 b16116  
l) 7 conj. Filtro óleo ph6643 b31231  
m) 5 conj. Filtro água pr3909 b18217  
n) 6 conj. Filtro água pr3304 b1820  
o) 2 conj. Filtro óleo c30db 2507  
p) 3 conj. Filtro óleo ch191api bi8111  
q) 4 conj. Filtro comb. P405 b18290  
**AValiação:** R\$ 1.384,00 (hum mil trezentos e oitenta e quatro reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Mario Maier, Rua Piaui, n.º 510 - Parolin

**DÉBITO:** R\$ 4.913,54 (Acrescidas cominações legais). **ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 134.530/0000 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** MASTER AUTOMAÇÃO DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA  
**BENS:** 03 Centrais controladoras de bombas de abastecimentos eletrônicas n.º 22000155, 0632 e 30000373;  
**AValiação:** R\$ 10.284,00 (dez mil duzentos e oitenta e quatro reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Wanderley Wilson Osternack, Rua Tenente Coronel Cabrita, n.º 1375 - Boqueirão  
**DÉBITO:** R\$ 8.073,78 (Acrescidas cominações legais). **ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 135.056/2009 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** TOSHIKI SAITO FILHO  
**BENS:** a) 01 monitor LCD 19", marca Samsung - R\$ 300,00; b) 01 TV 29" Trinitron, marca Sony - R\$ 200,00; 1) 01 Video-Game Playstation PS2, marca Sony - R\$ 100,00;  
**AValiação:** R\$ 600,00 (seiscentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Toshiaki Saito Filho, Rua Prof. Thomaz Wartelsteiner, n.º 81 sob 5 - Portão  
**DÉBITO:** R\$ 654,42 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**OBSERVAÇÃO:** Nos termos do art. 690, §1º e §3º, do CPC, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, corrigidas pelos índices legais, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista, que será decidido pelo Juiz por ocasião da Praça, para bens imóveis.

Os bens serão leiloados no estado em que encontram-se em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados.

Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores ([www.vmlleiloes.com.br](http://www.vmlleiloes.com.br)), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoal e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e à dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, IPTU, Condomínio, IPVA, ITR, Multas existentes e demais tributos, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente.

Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), (Art. 1501 do Código Civil Brasileiro), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação tratando-se de bens móveis, 6% (seis por cento) do valor da arrematação em caso de bens imóveis.

Ciente também, os executados que a comissão do leiloeiro será de 3% (três por cento) na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação;

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado os devedores: DALTRANS TRANSPORTES LTDA (Autos: 0013934-46/2010), LUIZ DA SILVA SANTOS (Autos: 0014096-41/2010), MARIO ALESSANDRO PINTO DE OLIVEIRA (Autos: 0015176-40/2010), ALVARO MURIEL LIMA MACHADO e Outros (Autos: 027.722/1998), OSNY MENDES e outros (Autos: 034.188/1999), ELOIR JOÃO STIVAL e outros (Autos: 040.634/2000), SERGEY GONÇALVES BORGES e outros (Autos: 044.608/2001), ASSOC DE SENHORAS MENINO DEUS (Autos: 068.988/2006), CONSTRUTORA PUSSOLI S/A (Autos: 081.674/2009), PROFIT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (Autos: 114.378/1992),

SAMUEL TEXTIL IND DO VESTUÁRIO LTDA (Autos: 114.946/1994), VERBENA FARMACEUTICA E COSMETICA LTDA (Autos: 117.610/1998), MULTI TRAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Autos: 118.606/1999), LATICINIOS CHAMPION LTDA (Autos: 119.338/1990), COMERCIO DE CALÇADOS CAMPEÃO LTDA (Autos: 120.748/2000), RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA (Autos: 121.420/2001), POSTO CANAL VERDE LTDA (Autos: 122.592/2001), DSL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (Autos: 122.778/2002), EFITECC REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA (Autos: 122.840/2002), PLUS MOVEIS PARA ESCRITORIO E SUPRIMENTOS LTDA (Autos: 122.886/2002), MICRONI IND. E COM. DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA (Autos: 123.026/2002), LUANA DO BRASIL LTDA (Autos: 123.138/2002), CIENLAB COM E REPARAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA (Autos: 123.140/2002), MULTI TRAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Autos: 124.000/2002), RESTAURANTE VENEZA LTDA (Autos: 124.046/2002), AR FERRAMENTARIA LTDA (Autos: 126.280/2003), VARANDA ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS LTDA (Autos: 126.460/2008), GRAND INFORM COM IMP E EXP DE EQUIP DE INFORM LTDA (Autos: 126.670/2003), ALCIONE GABARDO JUNIOR (Autos: 127.298/2003), TRANSPOWER INDUSTRIAL LTDA (Autos: 128.338/2004), CAZARIM E PINHEIRO LTDA (Autos: 128.384/2005), CURITIBA PROMOÇÕES E TURISMO LTDA (Autos: 128.590/2005), KHARINA ALIMENTOS LTDA (Autos: 128.982/2005), COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA (Autos: 129.324/2005), SISTRONIC SISTEMA ELETRONICOS LTDA (Autos: 129.330/2006), OFICINA MECANICA DANTODT LTDA (Autos: 129.977/2006), RESTAURANTE NATURISTA GREE LIFE LTDA (Autos: 130.324/2006), MINI MERCADO SANTA TEREZA DAVILA LTDA (Autos: 131.928/2007), FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA (Autos: 132.076/2007), PARISINE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA (Autos: 132.206/2008), PRAÇA ONZE COM E MANUF DE EQUIPS DE INF LTDA (Autos: 132.634/2008), ROCHA & AMORIM RESTAURANTE LTDA (Autos: 132.910/2000), MILETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Autos: 133.044/2008), REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS MAIER LTDA (Autos: 133.374/2008), MASTER AUTOMAÇÃO DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA (Autos: 134.530/0000), TOSHIAKI SAITO FILHO (Autos: 135.056/2009), das datas acima se porventura não encontrado para intimação pessoal, e querendo, acompanhe.  
Curitiba-Pr, 15 de março de 2012.

CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO  
Juíza de Direito

JAIR VICENTE MARTINS  
Leiloeiro Público Oficial

### 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba - PR

Rua Mauá, n.º 920, 16.º andar  
Edital de Praça e Leilão Pág. 01

#### EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

(artigo 22 da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80)

O Doutor **ROGER VINICIUS PIRES** de **CAMARGO OLIVEIRA**, Juiz de Direito nesta 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba - PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que ficam designadas Praças e Leilões para:

**Dia 30 de março de 2012, às 14:00 horas:** os bens serão vendidos pelo valor da avaliação ou maior;

**Dia 18 de abril de 2012, às 14:00 horas:** por maior lance desde que não a preço vil.

**Local:** Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão - Curitiba/Pr, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE"**, no endereço eletrônico [www.vmlleiloes.com.br](http://www.vmlleiloes.com.br), todos os atos judiciais praticados pelo Sr. JAIR VICENTE MARTINS, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo MM. Juiz, relativo aos bens penhorados nos autos abaixo relacionados.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

Jair Vicente Martins, Leiloeiro Público Oficial, registrado na Jucepar n.º 609, devidamente autorizado e designado pelo MM. Juiz relativos aos bens penhorados nos autos a seguir relacionados.

Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, fica designada nova Praça e Leilão para o **dia 20 de junho de 2012**, às 14:00 horas e **dia 04 de julho de 2012**, às 14:00 horas, nas mesmas condições respectivamente, a serem realizadas na Rua Anne Frank, nº 3971 - Boqueirão, nesta capital e no endereço eletrônico [www.vmlleiloes.com.br](http://www.vmlleiloes.com.br).

**AUTOS:** 0015175-55/2010 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO:** ANTONIO CARLOS DOS REIS

**BENS:** 01 TV 29" tela plana, marca Semp Toshiba; usada

**AVALIAÇÃO:** R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

**DEPOSITÁRIO:** Anotino Carlos dos Reis, Rua Harri Feken, nº 218 apto 01 em São José dos Pinhais

**DÉBITO:** R\$ 317,36 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Nada consta nos autos;

**AUTOS:** 020.889/1996 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE CURITIBA

**EXECUTADO:** HERCILIO LOURENÇO DA SILVA e outros

**BENS:** 01 Lote de terreno localizado na Rua Prof. Augusta Ribas, n.º 1053 - Pinheirinho, com área de lote 390,00m², no local existe uma casa de alvenaria, com garagem, portão de grades de ferro, com área construída aproximadamente de 162,00m², unidade de acompanhamento de 54,00m², matrícula n.º 31.784 da 8ª Circunscrição, ind. Fiscal n.º 83.389.020.000-7;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 185.000,00 (cento e oitenta cinco mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Hercilio Lourenço da Silva, Rua Prof. Augusta Ribas, n.º 1053 - Pinheirinho

**DÉBITO:** R\$ 26.771,36 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-2 Penhora expedido pela 6ª Vara Cível, extraído dos autos n.º 2003.0000676-0/0;

R-3 Penhora expedido pela 4ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 56.383/04;

R-4 Penhora expedido pela 4ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 32.451/88;

R-5 Penhora expedido pela 4ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 30.563/98;

R-6 Arresto expedido pela 4ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 67.886/05;

**AUTOS:** 025.381/1997 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE CURITIBA

**EXECUTADO:** ANUAR MUNIK BARK

**BENS:** 01 Lote de terreno localizado na Rua Emilio Behling Filho, n.º 228 - Uberaba, com área de 7.648,00m², no local existe varios tipo de edificações de alvenarias, ao lado do terreno existe um rio (esgoto) e próximo ao terreno passa linha ferroviaria. Matrícula n.º 2.532 da 4ª Circunscrição, ind. Fiscal n.º 88.250.016.000-7;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Anuar Munir Bark, Rua Emilio Behling Filho, n.º 228 - Uberaba

**DÉBITO:** R\$ 463.256,36 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-4 Hipoteca em favor de Faisal Magalhães Brahim;

R-5 Arresto expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 4613;

R-6 Penhora expedido pela 4ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 50.985/02;

R-7 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 4613;

R-8 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 25.381;

**AUTOS:** 035.023/1999 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE CURITIBA

**EXECUTADO:** MARCOS BRAGANÇA TRANCOSO e outros

**BENS:** 01 Apartamento localizado na Rua Guilherme Pugsley, n.º 2604 apto 102/12, 1ª pavimento do Edif. Visconde de Cairú - Agua Verde, com área privativa de 84,19m², área de garagem de 21,32615m², área total de 123,22145m², com área total de 651,00m², matrícula n.º 28.153 da 1ª Circunscrição, ind. Fiscal n.º 63.033.036.001-8;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Heloisa Lemos Trancoso, Rua Guilherme Pugsley, n.º 2604 apto 102/12, Edif. Visconde de Cairú - Agua Verde

**DÉBITO:** R\$ 12.548,61 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-2 Hipoteca em favor de Norconsil - Construções Cívicas Ltda;

AV-3 Hipoteca R-2 os direitos creditorios dele decorrentes, são cedidos para credora Itaú S.A. Credito Imobiliario;

R-4 Penhora expedida pela 2ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 40.729/00;

R-5 Penhora expedida pela 2ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 53.925/04;

R-6 Penhora expedida pela 2ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 76.658/08;

R-7 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 35.023/99;

**AUTOS:** 040.705/2000 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE CURITIBA

**EXECUTADO:** ASSOC DE SENHORAS MENINO DEUS

**BENS:** 01 Lote de terreno localizado na Rua Assis Figueiredo, n.º 706, com área de lote 1.189,00m², área construída de 555,20m², matrícula n.º 5036 da 5ª Circunscrição. Ind. Fiscal 62.115.012.000-9;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Maria de Lourdes Almeida Mazalli, Rua Assis Figueiredo, n.º 706 - Guaira

**DÉBITO:** R\$ 143.569,67 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-3 Arresto expedido pela 1ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 45.068/01;

R-4 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 40.705;

R-5 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 52.095/03;

R-6 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 62.095/05;

R-7 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 70.108/07;

R-8 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 74.804/08;

R-9 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 68.988/06;

**AUTOS:** 043.767/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE CURITIBA

**EXECUTADO:** LUANA FERFUMARIA LTDA

**BENS:** 01 Lote de terreno localizado na Rua Av. Nossa Senhora Aparecida, n.º 1388 - Seminário, com área de 1.161,00m², área construída de 258,00m², área de unidade de acompanhamento de 225,50m², matrícula n.º 36.713 da 6ª Circunscrição. Ind. Fiscal 25.077.005.000-9;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.150.000,00 (hum milhão cento e cinquenta mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** José Augusto Costa Moreira, Rua Av. Nossa Senhora Aparecida, n.º 1388 - Seminário

**DÉBITO:** R\$ 118.456,02 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-2 Penhora expedida pela 15ª Vara Cível, extraído dos autos n.º 488/96 Banco Itaú S/A;

R-3 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 22.506;

R-4 Arresto expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 28.212;

R-5 Arresto expedida pela 4ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 39.705/00;

R-6 Penhora expedida pela 2ª Vara de Execuções Fiscais, extraído dos autos n.º 2005.70.00.007044-0 - União da Fazenda Nacional;

R-7 Penhora expedida pela Caixa Economica Federal, extraído dos autos n.º 2009.70.00.006529-2;

R-8 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 62.591/05;  
R-9 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 22.506/00;  
R-10 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 43.767/01;

**AUTOS:** 044.799/2001 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO de CURITIBA

**EXECUTADO:** ELOI ZANETTI

**BENS:** 01 Lote de terreno sob n.º 27 da quadra n.º 10 da planta Jardim Schaffer, localizado na Rua Schulmann, n.º 445/645 - Pilarzinho, medindo 15,00m de frente por 35,00m de extensão do lado direito, onde confronta com o lote 26, e 35,00m de extensão do lado esquerdo onde confronta com o lote n.º 28, e na linha de fundos com 15,00m confronta com o lote 11, com área de 525,00m². Com benfeitoria de alvenaria com dois pavimentos e uma edícula, com área construída de aproximadamente 400,00m². Ind. Fiscal n.º 53.057.027.000-5, matrícula n.º 5533 da 1ª Circunscrição.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Sueli Terezinha Piazzetta, Rua Schulmann, n.º 445/645 - Pilarzinho

**DÉBITO:** R\$ 69.032,30 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-2 Hipoteca em favor da APEPAR - Associação de Poupança e Empréstimo Paranaense;

R-5 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 34.693;

**AUTOS:** 052.095/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO de CURITIBA

**EXECUTADO:** ASSOC de SENHORAS MENINO DEUS

**BENS:** 01 Lote de terreno localizado na Rua Assis Figueiredo, n.º 706, com área de lote 1.189,00m², área construída de 555,20m², matrícula n.º 5036 da 5ª Circunscrição. Ind. Fiscal 62.115.012.000-9;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)

**DEPOSITÁRIO:** Maria de Lourdes Almeida Mazalli, Rua Assis Figueiredo, n.º 706 - Guaíra

**DÉBITO:** R\$ 143.569,67 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-3 Arresto expedido pela 1ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 45.068/01;

R-4 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 40.705;

R-5 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 52.095/03;

R-6 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 62.095/05;

R-7 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 70.108/07;

R-8 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 74.804/08;

R-9 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 68.988/06;

**AUTOS:** 052.155/2003 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO de CURITIBA

**EXECUTADO:** R G ADM E INC de BENS LTDA

**BENS:** Garagem localizada na Rua Av. Winston Churchill, n.º 2630, garagem 1º andar do Shopping Pinheirinho bl 01, todas as vagas de garagens, com área de lote 3.640,00m², com benfeitorias, matrícula n.º 137.438 da 8ª Circunscrição;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.782.500,00 (hum milhão setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Romulo Gubert, Rua Av. Winston Churchill, n.º 2630 - Pinheirinho

**DÉBITO:** R\$ 81.192,28 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-1 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 52.155/03;

**AUTOS:** 060.333/2005 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO de CURITIBA

**EXECUTADO:** ANTONIO HUMBERTO TAVARES e outros

**BENS:** 01 Garagem localizada na Rua Marechal José Bernardino Bormann, n.º 1523 Gr-04, Ed. Morada dos Cedros, com área de lote 391,00m², área construída de 25,60m², matrícula n.º 24.983 da 1ª Circunscrição, ind. Fiscal n.º 13.056.026.033-1;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 12.500,00 (doze mil quinhentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Antonio Humberto Tavares, Rua Marechal José Bernardino Bormann, n.º 1523 - Ed. Morada dos Cedros

**DÉBITO:** R\$ 1.222,14 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-2 Hipoteca em favor do Banco Bradesco S/A;

R-3 Penhora expedido pela 16ª Vara Cível, extraído dos autos de Execução Extrajudicial n.º 380/02;

R-4 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 60.333/05;

**AUTOS:** 060.841/2005 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO de CURITIBA

**EXECUTADO:** LUIZ FERNANDO PLACHA GUIGUE e outros

**BENS:** 01 Apartamento localizado na Rua Dep. Mário de Barros, n.º 1035 apto 404 bl B, San Telmo, com área de lote 1.632,00m², área construída de 143,80m², unidade de acompanhamento 22,10m², matrícula n.º 2180 da 2ª Circunscrição. Ind. Fiscal 32.020.062.021-6;

**AVALIAÇÃO:** R\$ 105.800,00 (cento e cinco mil e oitocentos reais)

**DEPOSITÁRIO:** Luiz Fernando Placha Guigue, Rua Dep. Mário de Barros, n.º 1035 apto 404 bl B - Edifício San Telmo - Juvevê

**DÉBITO:** R\$ 13.543,15 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** R-7 Primeira e Especial Hipoteca em favor da FUNCEF;

R-9 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 60.841/05;

R-10 Penhora expedida pela 4ª Vara da Federal, extraído dos autos de Ação Ordinária n.º 2004.70.00.021444-5; R-11 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 53.435/04; R-12 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 43.988/01; R-13 Penhora expedida pela 3ª Vara da

Fazenda, extraído dos autos n.º 21.205; R-14 Penhora expedida pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 39.867; R-15 Penhora expedida pela 1ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 28.435/98;

**AUTOS:** 061.143/2005 de Execução Fiscal

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO de CURITIBA

**EXECUTADO:** FEDERAÇÃO PARANAENSE de FUTEBOL e outros

**BENS:** 01 Lote de terreno localizado na Rua Av. Victor Ferreira do Amaral, n.º 2170 - Tarumã, com área de lote 124.553,00m², está construído o Estádio Pinheirão, com arquibancadas de concreto armado, cobertura metálica, cabines, estacionamento, vestiários, salões, campo de futebol, pista de atletismo. O mesmo encontra-se em péssimo estado de conservação, rachaduras, infiltrações, e o Estádio está interdito, ind. Fiscal n.º 18.084.001.000-7, matrículas n.ºs 1773 e 1774 da 3ª Circunscrição;

Obs: Matrícula n.º 1773; Área de 64.422,00m², localizada na 2ª parte da planta de loteamento Herculano Rodrigues, com as seguintes metragens e confrontações, ao Norte com a AV. Victor Ferreira do Amaral, na extensão de 212,50m, ao Sul, com o prolongamento da rua 12, na extensão de 175,00m², a Leste com a rua 12, do mesmo loteamento, na extensão de 130m, a Oeste com linha de 400,00m de profundidade, onde limita com imóvel de propriedade da Federação Paranaense de Futebol, Registro anterior: 45.540 livro 3-T do 3º Ofício, avaliado em R\$ 29.825.016,20. Matrícula n.º 1774; Área de 60.131,45m², localizado na 2ª parte da planta de loteamento Herculano Rodrigues, Bairro Tarumã, com 145,50m de frente para a Av. Victor Ferreira do Amaral, limitando-se ao Oeste por uma linha reta, com a rua 11, do mesmo loteamento, medindo 418,80m, ao Sul, com a rua n.º 33, na extensão de 90,00m, a Sudoeste, com a rua 44, e a Leste por uma Linha que faz divisa com imóvel da Federação Paranaense de Futebol, Registro anterior n.º 42.147, livro 3-R, do 3º Ofício, avaliado em R\$ 27.510.544,50.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 57.335.560,70 (cinquenta e sete milhões trezentos e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta reais e setenta centavos)

**DEPOSITÁRIO:** Aluizio José Ferreira, Rua Av. Victor Ferreira do Amaral, n.º 2170 - Tarumã

**DÉBITO:** R\$ 6.570.968,13 (Acrescidas cominações legais).

**ÔNUS:** Matrícula n.º 1773;

R-4 Penhora expedida pela 1ª Vara Cível, extraído dos autos n.º 66.259;

Av-5 Impenhorabilidade e Inalienabilidade, transcrição n.º 45.540, livro 3-T, com execução de uma área de 5.000,00m²; R-6 Penhora expedido pela 1ª Vara Cível, extraído dos autos n.º 67.784; R-7 Penhora expedido pela 1ª Vara Cível, extraído dos autos n.º 68.480; Av-8 Arrecadação expedido pela Instituto do Seguro Social; R-10 Penhora expedido pela 2ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 43.442/01; R-11 Penhora expedido pela 1ª Vara da Federal, extraído dos autos n.º 2004.70.021493-7; R-12 Penhora expedido pela 1ª Vara Federal, extraído dos autos n.º 2004.70.00.015340-7; Av-13 Arrolamento expedido pela Delegacia da Receita Previdenciária; R-14 Penhora expedido pela 1ª Vara Justiça Federal, extraído dos autos n.º 2006.70.00.008249-5; R-15 Penhora expedido pela 4ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 17.378/94; R-16 Penhora expedido pela 3ª Vara Justiça Federal, extraído dos autos n.º 2007.70.00.002893-6; R-17 - Penhora expedido pela 2ª Vara Justiça Federal, extraído dos autos n.º 96.00.11255-0, 96.00.11256-8, 97.00.07044-1, 97.00.13680-9, 97.00.20984-9; R-18 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 61.443/05; R-14 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2006.70.00.008249-5; R-15 Penhora expedido pela 4ª Vara Fazenda, extraído dos autos 17.378/94; R-16 Penhora expedido pela 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 17.378/94; R-17 Penhora expedido pela 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 96.00.11255-0, 96.00.11256-8, 97.00.07044-1, 97.00.13680-9 e 97.00.20984-9; R-18 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos 61.443/05; R-19 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos 80.763/09; R-20 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2005.70.00.013212-3 e 2006.70.00.031085-6; R-21 Penhora expedido pela 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2003.70.00.040485-0 e apenas 2003.70.00.045871-8; R-22 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 5004989-78-2011-404-7000; R-23 Penhora expedido pela 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 96.00.11255-0, 97.00.13680-9, 97.00.20984-9; R-24 Penhora expedido pela 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 00.00.88257-7; R-25 Penhora expedido pela 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2007.70.00.018278-0; R-26 Penhora expedido pela 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 94.00.10031-0; R-29 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 5004989-78.2011.404.7000; R-30 Penhora expedido pela 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 5004983-71.2011.404.7000; R-31 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2009.70.00.027335-6; R-32 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2008.70.00.000492-4; R-33 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 99.00.07916-7; R-34 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2008.70.00.001314-7; R-35 Penhora expedido pela 10ª Vara Cível, extraído dos autos 788/94;

**Matricula n.º 1774**

R-5/R-6 - Penhora expedida pela 1ª Vara Cível, extraído dos autos n.º 66.259; R-7/R-8 - Hipoteca Judiciária, expedido pela 1ª Vara Cível, extraído dos autos n.º 60.321; R-9 - Hipoteca Judiciária, expedido pela 1ª Vara Cível, extraído dos autos n.º 66.421; R-10 - Hipoteca Judiciária, expedido pela 1ª Vara Cível, extraído dos autos n.º 66.630; R-11 Penhora expedida pela 1ª Vara Cível, extraído dos autos n.º 67.784; R-12 Penhora expedido pela 1ª Vara Cível, extraído dos autos n.º 68.480; Av -13 Arrecadação pelo Instituto Nacional de Seguro Social; Av - 15 Arrolamento expedido pela Delegacia da Receita Federal; R-16 Penhora expedido pela 2ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 43.442/01; R-17 Penhora expedido pela 1ª Vara Federal, extraído dos autos n.º 2004.70.00.021493-7; R-18 Penhora expedido pela 1ª Vara Federal, extraído dos autos n.º 2004.70.00.015340-7; Av-19 Arrolamento expedido pela Delegacia da Receita Previdenciária; R-20 Penhora expedida pela 1ª Vara de Exec. Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos n.º 2006.70.00.008249-5; R-21 Penhora expedido pela 4ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 17.378/94; R-22 Penhora expedido pela 3ª Vara Justiça Federal, extraído dos autos n.º 2007.70.00.002893-6; R-23 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 61.443/05; R-26 Penhora expedido pela 3ª Vara da Fazenda, extraído dos autos n.º 80.763/09; R-27 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2005.70.00.013212-3 e 2006.70.00.031085-6; R-28 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2002.70.00.071417-2; R-29 Penhora expedido pela 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2003.70.00.040485-0 e apenso 2003.70.00.045871-8; R-31 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 5004989-78-2011-404-7000; R-32 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2009.70.00.027335-6 e 2009.70.00.027336-8; R-33 Penhora expedido pela 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 50044983-71-2011-404-7000; R-34 Penhora expedido pela 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2004.70.00.028838-6; R-35 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2008.70.00.001314-7; R-36 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 99.00.07916-7; R-37 Penhora expedido pela 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 00.00.88257-7; R-38 Penhora expedido pela 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 98.00.09280-3; R-39 - Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2007.70.00.018278-0; R-40 Penhora expedido pela 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 94.00.1003-0; R-41 Penhora expedido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 2008.70.00.000492-4; R-42 Penhora expedido pela 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal, extraído dos autos 96.00.11255-0, 96.00.11256-8, 97.00.07044-1, 97.00.13680-9, 97.00.20984-9; R-43 Penhora expedido pela 10ª Vara Cível, extraído dos autos 788/94;

**AUTOS:** 120.211/2000 e apensos (118.655) de Executivo Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA  
**BENS:** 01 Bife em mogno, com 6m de medida, 17 cubas, 1 lado quente, 1 lado refrigerado, em aço inox;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos)  
**DEPOSITÁRIO:** Iglae Zanoto Konzen, Rua Dr. Carlos de Carvalho, 271 - Centro  
**DÉBITO:** R\$ 2.757,34 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos;

**AUTOS:** 120.897/2001 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** BASTOS MARMORES E GRANITOS LTDA  
**BENS:** a) 03 Serras de marmores (maquita) marca Bosch, 220 volts; b) 02 Lixadeiras Bosch;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.300,00 (dois mil trezentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Luiz Gastão Puppi Bastos, Rua Sete de Setembro, n.º 5.589 apto 401 - Batel  
**DÉBITO:** R\$ 1.950,71 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos;

**AUTOS:** 123.725/2002 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** MICRONI IND E COM de PROD ELÉTRICOS LTDA  
**BENS:** 71 Minuterias eletrônicas, mod. Disjuntor 354, Bi-volts;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.775,00 (hum mil setecentos e setenta e cinco reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Depósito Judicial/Leiloeiro, Rua Joinville, n.º 3555 - São José dos Pinhais  
**DÉBITO:** R\$ 2.826,99 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos;

**AUTOS:** 126.987/2003 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** FLOMOATHER COM de ALIMENTOS LTDA  
**BENS:** 01 Balção refrigerador marca Clamer, medindo aprox. 3,5 vertical;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.950,00 (hum mil e novecentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Valdecir José Binotto, Rua Elias Moises Schelela, n.º 371 - Uberaba  
**DÉBITO:** R\$ 3.368,89 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos;

**AUTOS:** 127.147/2003 e apensos (127.246, 127.568, 128.254,127.501) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** SULMODES INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA  
**BENS:** a) 01 Maquina Romi discovery 760, 220v, 60hz, com equipamentos stander e opcional (centro de usinagem vertical);  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Wilson Luiz Onofre Rocha, Rua Barão do Santo Angelo, n.º 121 - Xaxim  
**DÉBITO:** R\$ 36.042,98 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos;

**AUTOS:** 128.057/2004 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** TRANSPOWER INDUSTRIAL LTDA  
**BENS:** 01 transportador por correia, marca Yok, mod. TCS 120, 4.0 HP, comp. 12.000MM, largura 1.500MM, largura da lona 500MM, altura min. 1.800MM, altura Max 30º MM\*, peso 890 KG, com levante telescópico e opção para sacaria ou granel.  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Edson Yoshimitsu Okamura, Rua Pres. Beurepaire Rohan, n.º 365 - Alto da XV  
**DÉBITO:** R\$ 15.245,99 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos;

**AUTOS:** 128.239/2004 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** KHARINA ALIMENTOS LTDA  
**BENS:** 01 Veículo marca VW/Kombi, ano 1998, mod. 1999, cor branca, placa AIE 1639, chassi 9BWZZ237WP017303, renavam 70.941347-5;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Rachid Cury Filho, Rua Av. Pref. Omar Sabbag, n.º 365 - Jd. Botânico  
**DÉBITO:** R\$ 6.210,08 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 128.377/2004 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** ARMAZÉM DO CONFEITEIRO COM de ALIMENTOS LTDA  
**BENS:** a) 01 computador AMD Duron 1.3Ghz, 256MB, HD 40, gravador CD, monitor 14", teclado e mouse; b) 01 impressora Epson Stylus Color 600;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.770,00 (hum mil setecentos e setenta reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Valeria Cristina Arruda Pereira, Rua Leopoldo Belczak, n.º 2090 - Capão da Imbuia  
**DÉBITO:** R\$ 377,78 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos;

**AUTOS:** 129.297/2005 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** DSL COMERCIO de AUTOMOVEIS LTDA  
**BENS:** 01 Veículo VW/BRASILIA tipo pas/automovel/BUGGY, placa ABC 4432, ano fab. 1975, mod. 2001, cor vermelha, comb. gasolina, chassi BA126772, renavam 51.077135-1, em bom estado de conservação.  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Alexsandro Vanelli Santos, Rua Anita Garibaldi, n.º 3042 - São Lourenço  
**DÉBITO:** R\$ 2.884,44 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**AUTOS:** 133.493/2008 de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA  
**BENS:** Precatório Requisitório n.º 57.220/98, extraído dos autos de Ação Ordinária de Indenização n.º 397/79, requisição de pagamento n.º 528/98;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 119.050,98 (cento e dezenove mil e cinquenta reais e noventa e oito centavos)  
**DEPOSITÁRIO:** Rodrigo Mendes dos Santos, Rua Dr. Muricy, n.º 54 7º andar - Centro  
**DÉBITO:** R\$ 100.701,12 (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos;

**AUTOS:** 134.447/2009 e apenso (134.259) de Execução Fiscal  
**EXEQUENTE:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**EXECUTADO:** CASA DAS BOMBAS HIDRAULICAS PARANA LTDA  
**BENS:** Imóvel Balneário Monções, Pontal do Paraná, quadra n.º 03, lote 39 e 40, medindo 24X30= 720m², contendo uma residencia com 02 pavimentos, parte superior 02 dormitórios, 02 WCs, parte inferior 01 dormitório, sala, copa, cozinha, 01 WC, área de serviço, estacionamento, com área total de 234,10m², matricula n.º 14.477, Registro de Imóveis de Paranaguá/PR;  
**AVALIAÇÃO:** R\$ 271.500,00 (duzentos e setenta e um mil e quinhentos reais)  
**DEPOSITÁRIO:** Cordian Magnus Majewski, Balneário Monções, Pontal do Paraná  
**DÉBITO:** (Acrescidas cominações legais).  
**ÔNUS:** Nada consta nos autos;

**OBSERVAÇÃO:** Nos termos do art. 690, §1º e §3º, do CPC, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, corrigidas pelos índices legais, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista, que será decidido pelo Juiz por ocasião da Praça, para bens imóveis.

Os bens serão leiloados no estado em que encontram-se em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados.

Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores ([www.vmlleiloes.com.br](http://www.vmlleiloes.com.br)), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoal e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e à dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, IPTU, Condomínio, IPVA, ITR, Multas existentes e demais tributos, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente.

Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), (Art. 1501 do Código Civil Brasileiro), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação tratando-se de bens móveis, 6% (seis por cento) do valor da arrematação em caso de bens imóveis.

Ciente também, os executados que a comissão do leiloeiro será de 3% (três por cento) na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação;

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado os devedores: ANTONIO CARLOS DOS REIS (Autos: 0015175-55/2010), HERCILIO LOURENÇO DA SILVA e outros (Autos: 020.889/1996), ANUAR MUNIK BARK (Autos: 025.381/1997), MARCOS BRAGANÇA TRANCOSO e outros (Autos: 035.023/1999), ASSOC DE SENHORAS MENINO DEUS (Autos: 040.705/2000), LUANA FERFUMARIA LTDA (Autos: 043.767/2001), ELOI ZANETTI (Autos: 044.799/2001), ASSOC de SENHORAS MENINO DEUS (Autos: 052.095/2003), R G ADM E INC de BENS LTDA (Autos: 052.155/2003), ANTONIO HUMBERTO TAVARES e outros (Autos: 060.333/2005), LUIZ FERNANDO PLACHA GUIGUE e outros (Autos: 060.841/2005), FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL e outros (Autos: 061.143/2005), RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA (Autos: 120.211/2000), BASTOS MARMORES E GRANITOS LTDA (Autos: 120.897/2001), MICRONI IND E COM de PROD ELÉTRICOS LTDA (Autos: 123.725/2002), FLOMOATHER COM de ALIMENTOS LTDA (Autos: 126.987/2003), SULMODES INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA (Autos: 127.147/2003), TRANSPOWER INDUSTRIAL LTDA (Autos: 128.057/2004), KHARINA ALIMENTOS LTDA (Autos: 128.239/2004), ARMAZÉM DO CONFEITEIRO COM de ALIMENTOS LTDA (Autos: 128.377/2004), DSL COMERCIO de AUTOMOVEIS LTDA (Autos: 129.297/2005), FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA (Autos: 133.493/2008), CASA DAS BOMBAS HIDRAULICAS PARANA LTDA (Autos: 134.447/2009), das datas acima se porventura não encontrado para intimação pessoal, e querendo, acompanhe. Curitiba-Pr, 15 de março de 2012.

**ROGER VINICIUS PIRES de CAMARGO OLIVEIRA**  
Juiz de Direito

**JAIR VICENTE MARTINS**  
Leiloeiro Público Oficial

**4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.

RUA MAUÁ, Nº 920 - 15º ANDAR - CURITIBA - PARANÁ  
EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PROESP - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 78.794.435/0001-42) COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ARTIGO 22 DA LEI Nº: 6.830/80, DE 22/09/80.

A Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO, MM Juíza de Direito da Comarca de CURITIBA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade dos executados, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26/04/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: RUA CHANCELER LAURO MULLER, 35/45, CURITIBA/PR.

LEILOEIROS: JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 606/98 E LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS - MATRÍCULA JUCEPAR 508/86.

Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

**PROCESSO:** Autos nº 17550/93, de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por ESTADO DO PARANÁ contra PROESP - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

**BENS:** 1)- CPU, com teclado, monitor, impressora 692-C; 2)- Um controlador programável; 3)- Dois CPUS, com teclado e monitor.

**AVALIAÇÃO:** 800,00 (OITOCENTOS REAIS)

**DEPOSITÁRIO:** AFONSO CELSO FREGA BERARDI, RUA RECIFE, 620, NESTA CAPITAL.

**ÔNUS:** Custas da arrematação e comissão do leiloeiro, outros não constam nos autos.

**INTIMAÇÃO:** Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria o conteúdo da Lei 9803/00 de 03 de janeiro de 2000.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa. A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

Curitiba, 14/março/2012.

Eu \_\_\_\_\_ JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

Juíza de Direito

## Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE  
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE  
ARAUJO.**

## RELAÇÃO 44/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00020 003249/2007  
ADRIANE LEMOS STEINKE 00031 000689/2009  
ALCENIR TEIXEIRA 00042 002180/2010  
ALCEU GIESE 00040 001118/2010  
ALCINDO LIMA NETO 00010 000337/2006  
ALEXANDRE BOREIKO 00015 001980/2007  
ALEXSANDRA DE SOUZA 00048 006290/2010  
AMARO DONISETE NOGUEIRA 00021 003666/2007  
ANA MARIA HARGER 00040 001118/2010  
ANDRÉ LUIS GODOY 00039 001109/2010  
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA 00009 004102/2005  
ANTONIO JOSE URIAS 00023 000896/2008  
ANTONIO SILVA DE PAULO 00010 000337/2006  
ARLYVAN PROBST 00014 000814/2007  
BENVINDA L. BRENNISEN 00043 003126/2010  
00045 005413/2010  
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00002 001049/1999  
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00014 000814/2007  
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00044 004413/2010  
CASSIANA REDWITZ DE SOUZA 00043 003126/2010  
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML 00029 002464/2008  
CHRISTIANE PACHOLOK 00046 005583/2010  
CIRO QUEIROZ VIEIRA 00001 000482/1994  
CLECI TEREZINHA MUXFELDT 00045 005413/2010  
CLEUSA DA ANUNCIACAO GONCALVES 00001 000482/1994  
CRISTIANE EMMENDOERFER 00010 000337/2006  
DENAIR DE SOUSA BRUNO 00032 001133/2009  
ELAINE MARIA SANTOS SILVA 00029 002464/2008  
ELENITA APARECIDA FERNANDES CASAGRANDE 00024 001881/2008  
ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN 00005 001589/2002  
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00018 002493/2007  
ELISABETE SCHLICHTING 00044 004413/2010  
ENDERSON LUIZ VIDAL 00003 001834/2001  
FLAVIA HELLEN TAFFAREL 00038 000478/2010  
FLÁVIA RENATA VIANNA ALESSIO 00049 006418/2010  
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00051 006289/2011  
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00008 000500/2005  
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00026 002135/2008  
IVAN ROBERTO BASSETTI 00017 002290/2007  
IVAN SERGIO TASCA 00002 001049/1999  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00033 001552/2009  
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00047 005663/2010  
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00013 0003736/2006  
JOAO APARECIDO VENANCIO 00004 001220/2002  
JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES 00039 001109/2010  
KARINA MIQUELETTTO VIDAL 00034 001610/2009  
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 00028 002354/2008  
KEILE CRISTINA BIEZUS 00035 002011/2009  
LAERSON DA ROSA VIEIRA 00049 006418/2010  
LISANE CRISTINA CONTE 00017 002290/2007  
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO 00022 000516/2008  
LUCIANA OLICSHEVIS 00038 000478/2010  
LUCIANE CRISTINA DROPA 00037 002664/2009  
LUIZ ANTONIO DAROS 00008 000500/2005  
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00016 002283/2007  
MARCIA APARECIDA PASSOS 00046 005583/2010  
MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00031 000689/2009  
MARCOS ANTONIO GERMANO 00041 001139/2010  
MARIA ELIZABETH HOHMANN 00019 002805/2007  
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00030 000098/2009  
MAURO CURY FILHO 00050 006282/2011  
MAXIMILIAN ZEREK 00023 000896/2008  
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 00044 004413/2010  
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00036 002124/2009  
NEUZA GASPAR 00052 000035/2002  
NEWTON EUGENIO DA ROCHA 00027 002304/2008  
OSVALDO DOS SANTOS 00022 000516/2008  
PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA 00033 001552/2009  
PATRICIA PIAZZAROLI 00013 003736/2006  
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00010 000337/2006  
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00035 002011/2009  
RENATO DE OLIVEIRA 00007 003552/2004

ROBERTO BALBELA 00018 002493/2007  
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO 00026 002135/2008  
RONALD ROESNER JUNIOR 00007 003552/2004  
SANDY SUEILA MARGOTTO 00006 001476/2004  
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00021 003666/2007  
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00025 001972/2008  
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00011 000659/2006  
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANA 00012 002827/2006

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-482/1994-C.Q.V. e outro x J.D.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos, fls. 41.-Advs. CLEUSA DA ANUNCIACAO GONCALVES e CIRO QUEIROZ VIEIRA.-
2. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-1049/1999-L.F.F. e outros x J.D.- Defiro o pedido formulado às fls. 27-29, para o fim de determinar que a pensão alimentícia arbitrada em favor de I.G.F. seja depositada diretamente em sua conta corrente. Expeça-se ofício nos termos de fls. 22, observada a conta corrente indicada às fls. 28.-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA.-
3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1834/2001-D.J.O.B. e outro x J.J.F.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. ENDERSON LUIZ VIDAL.-
4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1220/2002-G.R.M.S. e outro x O.L.-Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo, principalmente, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO.-
5. ALIMENTOS-1589/2002-A.G.P. x G.J.S.-Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil. -Adv. ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN.-
6. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1476/2004-L.J.B. e outro- A expedição do formal de partilha depende, ainda, da apresentação de certidões negativas de débitos, em nome dos Divorciados, junto às três esferas fiscais (CPC, art. 1031). Intime-se a parte interessada a providenciar, no prazo de dez dias.-Adv. SANDY SUEILA MARGOTTO.-
7. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-3552/2004-E.R. x I.D.- No que tange ao pedido formulado no item "a", do petítório de fl. 90, esclareço que a transferência da guarda da infante B.V.R.D. ocorreu de forma automática a partir do falecimento da genitora e, por conseguinte, de extinção do poder familiar desta última (CC, art. 1635, inciso I). Tendo em vista a notícia do falecimento da Sra. E.R., conforme certidão de óbito de fl. 91, expeça-se ofício à empregadora do requerido, consoante solicitado às fls. 90, a fim de cessarem os descontos referentes à pensão alimentícia em favor da filha e da ex-cônjuge.-Advs. RENATO DE OLIVEIRA e RONALD ROESNER JUNIOR.-
8. DEC.UN.EST.C/DISS.SOC.PART.-500/2005-S.M.P. x R.C.- Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do requerido.-Advs. LUIZ ANTONIO DAROS e GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES.-
9. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-4102/2005-L.B. e outros x M.R.T. e outro-Intime-se a parte requerente a comprovar o pagamento das custas, fls.174, no valor de R\$ 1.086,53 para Escrivão, R\$ 35,22 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 49,50 para Oficial de Justiça e de R\$ 65,85 para Outras Custas. -Adv. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA.-
10. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-337/2006-S.F. x J.M.O.L.-Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 176/182 e 184/186, que deverão ser entregues à procuradora subscritora da petição retro. Obs: Intime-se a advogada Cristiane Emmendoerfer a retirar, nesta Secretaria, os documentos desentranhados.-Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, CRISTIANE EMMENDOERFER, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e ALCINDO LIMA NETO.-
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-659/2006-M.K.C.C. e outro x J.R.G.C.- Oficie-se a Caixa Econômica Federal, conforme informações de fls. 99-100, para que proceda a penhora dos valores referentes ao FGTS depositados em nome do executado - enviando juntamente com o ofício cópia da decisão.-Adv. ZALNIR CAETANO JUNIOR.-
12. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2827/2006-M.A.R.T. x W.A.R.T. e outros-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.129, no valor de R\$ 54,52 para Escrivão e de R\$ 49,50 para Oficial de Justiça. -Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANA.-
13. PARTILHA DE BENS-3736/2006-A.S.R.J. x V.L.M.- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, manifestem-se sobre as últimas declarações, de acordo com o artigo 1.012 do CPC.-Advs. PATRICIA PIAZZAROLI e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.-
14. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-814/2007-D.F.A. x D.C.B.A.- Reporto-me ao despacho de fl. 99 (oficie-se a Faculdade Dom Bosco para que informe se consta em seus registros dados relativos à matrícula da requerida em curso superior, bem como, sendo o caso, sua atual situação). Obs: À parte interessada comprovar os pagamentos referentes à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15 (caso queira que a secretária envie o documento).-Advs. ARLYVAN PROBST e CARLA ELIZA DOS SANTOS.-

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1980/2007-M.E.M.P. e outro x R.C.V.P.-Oficie-se à Sanepar, bem como à Copel, Previdência Social, Receita Federal e empresas de telefonia fixo e móvel, para que informe a este juízo, caso possua, o endereço do executado.-Adv. ALEXANDRE BOREIKO-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2283/2007-B.S.Z.C. e outro x G.M.C.- Oficie-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 126, solicitando a penhora dos valores referentes ao FGTS depositados em nome do executado - enviando juntamente com o ofício cópia da decisão.-Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2290/2007-E.H.S.O. e outro x C.O.- Arquivem-se os autos, oficiando-se ao FUNJUS dando-lhe notícia do não recolhimento do valor que lhe é devido. Ficam desde já autorizados os interessados a extrair as cópias necessárias para a execução de seus créditos.-Adv. LISANE CRISTINA CONTE e IVAN ROBERTO BASSETTI-.

18. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2493/2007-S.S. x R.C.C.P.V.- 1. Conferindo igualdade no tratamento às partes, faculto à Divorcianda, no prazo de dez dias e nos mesmos moldes em que autorizado na decisão de fl. 97, a representação na audiência de ratificação por meio de seu advogado, munido, para tanto, de procuração com poderes específicos para ratificar.-Adv. ROBERTO BALBELA e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2805/2007-M.H.M. e outro x C.S.M.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos, fls. 128.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3249/2007-V.R.L. e outro x C.R.L.- Oficie-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl.86.-Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.

21. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-3666/2007-L.F.C. x L.V.C.F.- Diante dos efeitos infringentes que se pretende emprestar à sentença por meio dos Embargos de Declaração (fls. 331/334), intime-se o embargado a se manifestar em 5 (cinco) dias.-Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI e AMARO DONISETE NOGUEIRA-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-516/2008-M.H.C. e outros x M.C.- Preliminarmente, diante da possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos às fls. 196-200, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o referido recurso.-Adv. LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO e OSVALDO DOS SANTOS-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-896/2008-I.C.S.P. x O.C.- Oficie-se a Caixa Econômica Federal, conforme informações de fls. 107-109, para que proceda a penhora dos valores referentes ao FGTS depositados em nome do executado - enviando juntamente com o ofício cópia da decisão.-Adv. ANTONIO JOSE URIAS e MAXIMILIAN ZEREK-.

24. ALT.DE CLAUS.DE SEP.C/C DEC. DE NULIDADE E ALLI-1881/2008-E.R.P. x C.B.- 3. Não prospera a preliminar aventada. Como se verifica da peça inaugural, a Autora expôs, sim, os motivos que embasaram sua pretensão, tanto que apontou como razão para a modificação das cláusulas estabelecidas por ocasião da Separação Judicial (autos nº 3342/2007) o fato de que "não estava em condições psicológicas para firmar aquele acordo" (fl. 3). Revelam-se presentes as premissas do pedido e as respectivas conclusões, de modo que, nos termos em que apontados os fatos, inegavelmente se possibilitou ao Requerido o exercício do contraditório. 4. No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento.-Adv. ELENITA APARECIDA FERNANDES CASAGRANDE-.

25. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1972/2008-A.P.F.S. x A.C.S.- Expeça-se ofício, conforme petição de fl.142.-Adv. TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA-.

26. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2135/2008-R.C.S. e outro x A.A.P.- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO-.

27. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-2304/2008-R.B. x N.K.T.- À ré revel, citada por edital, nomeio Curador Especial na pessoa do Dr. Nelson João Kläs Júnior, sob e fé de seu grau. Arbitro provisoriamente os seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), montante deverá ser adiantado pelo autor (CPC, art. 19, §2º). Concedo ao autor o prazo de 5 dias para o depósito. Feito isso, intime-se o Curador Especial e dê-lhe vista, pelo prazo legal.-Adv. NEWTON EUGENIO DA ROCHA-.

28. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-2354/2008-V.L.P. e outros x C.M.T.A.C.- Defiro o pedido retro. Oficie-se à empregadora do requerido, solicitando o desconto da pensão alimentícia nos termos da decisão de fls. 29/30.-Adv. KARYNA CIOTA ZAMBONIN-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2464/2008-K.G.C. e outro x L.U.C.- Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado (fl. 64) em favor da parte exequente. Realizei consulta ao RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado e informo que a busca foi infrutífera, conforme se constata do documento que segue em separado. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução no prazo de 10 (dez) dias. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40.-Adv. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL e ELAINE MARIA SANTOS SILVA-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-98/2009-S.S. e outro x P.S.S.- Previamente à realização da penhora online, determino que a parte exequente junte aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA-.

31. REV.DE GUARDA C/C ALIMENTOS-689/2009-C.M.K. x O.C.- 1. Ciência às partes acerca da decisão proveniente do Agravo de Instrumento nº 825.999-4 (fls. 343/348). 2. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento.-Adv. ADRIANE LEMOS STEINKE e MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA-.

32. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS-1133/2009-S.F.S. x M.S.D. e outro- 1. Certifique-se acerca de eventual constituição de novo procurador pelo agora Réu. Em caso negativo, intime-se pessoalmente a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobre o relatório de fls. 81/83 - notadamente em relação à informação de que "I.concordou que M.E.permaneça residindo em companhia da tia-avó, com a condição de que possa manter contato frequente com a criança", solicitando visitas "em finais de semanas alternados, de sábado a domingo", o que foi aceito pela Autora -, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), facultada, nesse mesmo prazo, a apresentação de petição conjunta com os termos do acordo a que chegaram.-Adv. DENAIR DE SOUSA BRUNO-.

33. SEP.CORPOS C/C AFASST. SEP.LITIG.GUARDA REG.VISITAS.PART.-1552/2009-L.B.S.C.S. x M.N.C.S.- 2. Não se divisa omissão na decisão embargada. O processo ainda não alcançou a fase de saneamento, quando, em audiência - se não obtida composição -, determinar-se-ão as provas indispensáveis para a elucidação dos fatos reputados controversos (CPC, art. 331, §§ 2º e 3º). Oportunamente, portanto, será debatida a necessidade ou não da realização de prova técnica (cabimento e extensão), delimitando-se, outrossim, a matéria que será objeto das provas deferidas. Anoto, contudo, que a amplitude da prova técnica envolverá tão somente as partes e a filha, sem a integração de quem não figura na relação jurídico-processual. 3. Não se ressentido, assim, a decisão embargada do apontado vício da omissão, porque sobre o ponto suscitado não deveria ela ter se ocupado, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.-Adv. IVAN XAVIER VIANNA FILHO e PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000033-51.2009.8.16.0002-K.G.D.A. e outros x D.F.A.- Tendo em vista o contido no petição de fls. 213, intime-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, acostar aos autos os documentos mencionados na referida petição.-Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL-.

35. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE GUARDA-2011/2009-A.L.B.D.S. e outro x E.B.- Intime-se a parte interessada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 163/164.-Adv. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e KEILE CRISTINA BIEZUS-.

36. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-2124/2009-E.G.S. e outro x G.K.- 1. o processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que o declaro saneado e apto a ingressar na fase de instrução. Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 14h30min. 2. Determino o comparecimento das partes e facultolhos o oferecimento e/ou a complementação do rol de testemunhas em prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data supra (CPC, art. 407). Expeça-se mandado de intimação daquelas arroladas à fl. 07. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público.-Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

37. ALIMENTOS-2664/2009-G.F.D.S.S. e outro x J.F.C.S.- Considerada a impossibilidade de ser instalada a audiência pela ausência das partes, deve a procurada da parte autora se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.-Adv. LUCIANE CRISTINA DROPA-.

38. REC.DIS.SOC.FATO C/C PARTILHA-0000478-35.2010.8.16.0002-R.S.F. x M.S.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.68, no valor de R\$ 16,92 para Escrivão. -Adv. FLAVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVSI-.

39. ALIMENTOS-0001109-76.2010.8.16.0002-F.R.M. e outro x M.S.M.- Tendo em vista que o acordo restou homologado através da sentença de fl. 51, defiro o pedido formulado às fls. 55, no sentido de determinar a expedição de ofício à empresa Renault, para o fim de suspender aos descontos dos alimentos até então realizados na folha de pagamento do genitor do requerente.-Adv. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES e ANDRÉ LUIS GODOY-.

40. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE GUARDA-0001118-38.2010.8.16.0002-C.A.P. x K.K.- Intimar a parte requerida a se manifestar, querendo, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 147 (conforme manifestação do Ministério Público, fls. 149).-Adv. ANA MARIA HARGER e ALCEU GIESE-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001139-14.2010.8.16.0002-C.I.K.V. e outros x C.H.W.V.- Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em vista que foram enviados ofícios aos órgãos de praxe, a fim de se descobrir o endereço do executado. Com as respostas dos ofícios enviados, manifeste-se a parte exequente sobre o seu teor, dando o devido prosseguimento ao feito.-Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO-.

42. ALIMENTOS-0002180-16.2010.8.16.0002-H.C.S. x T.B.C.- SENTENÇA FLS. 54/58 - Diante do exposto, julgo procedente o pedido o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar ao requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o montante de 45% do salário mínimo nacional, o que atualmente equivale a R\$ 279,90 (duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos), a ser depositada em conta a ser aberta, especialmente para esse fim, em nome da representante do infante. Em observância ao princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento custas, despesas e honorários advocatícios à procuradora do requerente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do grau de zelo da profissional, da dificuldade do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pela advogada do curto espaço de tempo exigido pela demanda e da inexistência de audiências (CPC, art. 20, §4º), o valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerido (fls. 42) e, por esta razão, fica dispensado do pagamento das verbas referentes às custas e despesas processuais, bem como, aos honorários advocatícios, enquanto não reunir condições para suportá-las (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 63 - Tendo em vista o termo de audiência de fls. 61 e 61/v. suspenso o processo até a data constante às fls. 61/v, em que ocorrerá nova audiência entre as partes.-Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

43. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0003126-85.2010.8.16.0002-I.E.R.S. x R.L.S.- Intime-se a advogada Cassiana Redwitz de Souza, que patrocina os interesses do requerido no acordo de fls. 101/103, a exhibir o instrumento de procuração no prazo de quinze dias.-Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN e CASSIANA REDWITZ DE SOUZA-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004413-83.2010.8.16.0002-D.C.R. e outro x A.L.R.- Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 83. Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito, incluindo-se, tão somente, as parcelas vencidas após o ajuizamento da presente demanda - não cobradas por qualquer outro meio - e ainda não adimplidas regularmente. Após, cumpra-se a decisão de fls. 78-80. Ciência ao Ministério Público.-Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA e ELISABETE SCHLICHTING-.

45. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0005413-21.2010.8.16.0002-R.L.M. x M.M.- Intime-se a parte interessada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 1055/1067.-Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN e CLECI TEREZINHA MUXFELDT-.

46. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0005583-90.2010.8.16.0002-K.P.S. x N.R.S.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, mandado de averbação, expedido conforme certidão de fls. 90-v.-Advs. MARCIA APARECIDA PASSOS e CHRISTIANE PACHOLOK-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005663-54.2010.8.16.0002-J.J.D. e outro x B.C.D. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES-.

48. ALIMENTOS-0006290-58.2010.8.16.0002-J.N.V.O. e outro x J.A.O.- Oficie-se, conforme requerido à fl.69.-Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA-.

49. BUSCA E APREENSAO-0006418-78.2010.8.16.0002-R.S. x J.A.C.- Defiro o pedido de fls. 71/72. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente.-Advs. FLÁVIA RENATA VIANNA ALESSIO e LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0046270-15.2010.8.16.0001-C.R.M. x C.A.C.- Ciência à autora acerca da remessa dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. MAURO CURY FILHO-.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0035623-24.2011.8.16.0001-E.C.K. x A.M.R.- 1. Considerando que a competência restou declinada de plano a este Juízo (fl. 51), solicite-se ao Escrivão da 14ª Vara Cível da Capital o repasse das custas lá antecipadamente recolhidas, com exceção daquelas referentes a atos já praticados (CN, item 2.7.6). 2. Esta demanda tramitará como Declaratória de Bem Reservado, pois não se divisa obrigação de fazer estampada em título judicial, tampouco se extrai da causa de pedir motivação que justifique o suprimento da outorga conjugal, que pressupõe a recusa injustificada para alienar bem imóvel de copropriedade. Ao contrário, é nítido o propósito do Autor em não ver partilhado o imóvel adquirido, segundo diz, após a separação de fato do casal e sem a participação do cônjuge, pretendendo, portanto, adjudicação exclusivamente em seu proveito. 3. Desse modo, intime-se o Autor a adequar sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.

52. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-35/2002-J.D.O.F. x N.G.- Oficie-se consoante requerido à fl. 87 (seja oficiado ao TRE e Receita Federal solicitando-se informações sobre o endereço de C.G.D. filha da Adgovada e de W.D.)-Adv. NEUZA GASPAR-.

Curitiba, 15 de março de 2012.

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**SEGUNDA VARA DE FAMILIA -**  
**JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA**  
**MACHADO LIMA**  
**DRA. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES**

RELACAO Nº08/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABEL ANTONIO REBELLO 0014 000464/2001  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0054 001927/2007  
 ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0029 001573/2005  
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0003 001085/1985  
 ADYR TACLA FILHO 0101 000845/2010  
 ALECSANDRO LOBO DE CAMAR 0066 000583/2008  
 ALEXANDER SILVASANTANA 0117 843074/1900  
 ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0100 000685/2010  
 ALEXANDRE CRISTOPH LOBO P 0123 773723/1905

ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0127 811222/1909  
 ALFREDO SCHWENNING 0056 002260/2007  
 ALICE PRESA MENDES 0027 000133/2005  
 ALLINA GRACCO CRUVINEL 0022 002229/2003  
 ALLYNE PAMELA HEY 0123 773723/1905  
 ALZIRA MARIA DE PAIVA 0112 006047/2010  
 ANA MARGARIDA DE TABORDA 0019 002834/2002  
 ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0027 000133/2005  
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0073 002469/2008  
 ANDRE LUIS DOS SANTOS BAR 0116 011875/2011  
 ANDRESSA C. BLENK 0113 006465/2010  
 ANELIESE BUENO DE MORAES 0024 001170/2004  
 ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0026 003695/2004  
 ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0036 001943/2006  
 ANISIO DOS SANTOS 0024 001170/2004  
 ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0126 796792/1908  
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 0037 002213/2006  
 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZ 0058 002712/2007  
 ANTONIO LINARES FILHO 0034 000650/2006  
 ARLETE ANA BELNIAKI 0118 773383/1901  
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0024 001170/2004  
 BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0024 001170/2004  
 BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0068 000816/2008  
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0100 000685/2010  
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0123 773723/1905  
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0021 000736/2003  
 CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0119 786381/1902  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0002 000615/1976  
 CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0103 001688/2010  
 CAROLINE SAID DIAS 0057 002538/2007  
 CASSIA BERNADELLI 0088 001417/2009  
 CATARINA APARECIDA CABRIO 0007 000472/1998  
 CELIA INES DA SILVA 0031 002939/2005  
 0035 001653/2006  
 0043 003296/2006  
 CELIA MAZZAGARDI 0007 000472/1998  
 CELIO LUCAS MILANO 0070 001925/2008  
 CELSO FERNANDO GUTMANN 0009 001224/1998  
 CIRO BRUNING 0098 002931/2009  
 CLAUDEMIR CAPOCCI 0007 000472/1998  
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0121 824336/1903  
 CLAUDIO DE FRAGA 0016 000848/2001  
 CLAUDIO DE FRAGA 0093 002076/2009  
 CLAUDIR MARIANO 0017 002049/2001  
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0029 001573/2005  
 CLEIA SUELI TREVISAN 0049 004056/2006  
 CLEISON DIOTALEVI 0005 001702/1996  
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0083 000869/2009  
 CRISTIANE ARAUJO ALVES DO 0067 000809/2008  
 DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0022 002229/2003  
 DANIELE FERNANDA SANSON L 0079 000190/2009  
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0060 003457/2007  
 DANTE PARISI 0067 000809/2008  
 DEFENSORIA PUBLICA 0037 002213/2006  
 0063 003830/2007  
 0073 002469/2008  
 0075 003096/2008  
 0081 000226/2009  
 0094 002206/2009  
 DENISE T. P. PIEKARZ 0011 002296/1999  
 DINA DARC FERREIRA LIMA C 0080 000195/2009  
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0106 002663/2010  
 DIRCE DE PAULA MION 0047 003516/2006  
 DIRCEU CASAGRANDE 0062 003792/2007  
 DIRCE YUKARI AZEVEDO DA S 0013 000375/2001  
 DIVA RIBEIRO LIMA 0117 843074/1900  
 DYOGO CARDOSO MENDES 0104 001803/2010  
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0030 001812/2005  
 EDIVANA VENTURIN 0041 003206/2006  
 0082 000327/2009  
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0088 001417/2009  
 ELENITA IGNEZ BODANEZE 0096 002606/2009  
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0022 002229/2003  
 ELIO AVELINO DE REZENDE J 0001 001059/1975  
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0057 002538/2007  
 EMERSON AVELAR 0005 001702/1996  
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0048 003812/2006  
 ERICKSON DIOTALEVI 0005 001702/1996  
 ERNANI MANCIA 0048 003812/2006  
 ESTELA MARI DE MIRANDA 0054 001927/2007  
 EVERTON COSTA 0020 000538/2003  
 FABIANE BORGES FARIA 0032 004232/2005  
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0044 003337/2006  
 FABIO PERALTA ZUMAS 0028 000197/2005  
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0022 002229/2003  
 FELIPE DE OLIVEIRA KERSTE 0010 001595/1999  
 FERNANDA EHALT VANN 0069 001464/2008  
 FERNANDO GUSTAVO MENDES 0114 007441/2010  
 FERNANDO JOSE CURI STABEN 0018 000519/2002  
 FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0060 003457/2007  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0126 796792/1908  
 FLAVIO WARUMBY LINS 0118 773383/1901  
 FORTUNATO SANTORO 0016 000848/2001  
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0009 0001224/1998  
 GAIUS ALIDER DUARTE FIORA 0076 003106/2008  
 GERALDO CEZAR SANTOS BOND 0020 000538/2003  
 GERALDO DONI JUNIOR 0017 002049/2001  
 GERSON SYDNEY 0059 002850/2007  
 GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0117 843074/1900

GIULIANO PAOLO ZAMPIERI 0081 000226/2009  
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0025 003240/2004  
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0048 003812/2006  
 HASSAN MOHAMAD ANNAN 0038 002284/2006  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0127 811222/1909  
 HERMINIA LUPION MELLO 0105 002556/2010  
 HÉLIO FILGUEIRA 0097 002612/2009  
 ILDEFONSO BERNARDO HEISLE 0059 002850/2007  
 IRINEU HENRIQUE ROSA 0095 002272/2009  
 ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE 0072 002395/2008  
 IVAN LUCIANO MENDES 0114 007441/2010  
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0051 000864/2007  
 IVO GOMES 0015 000827/2001  
 JEFFERSON OSCAR HECKÉ 0089 001593/2009  
 JEVERSON LEANDRO COSTA 0032 004232/2005  
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0077 003136/2008  
 JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0018 000519/2002  
 0021 000736/2003  
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0048 003812/2006  
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 0025 003240/2004  
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0002 000615/1976  
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0059 002850/2007  
 JOEL SIQUEIRA BUENO 0039 002341/2006  
 JONAS BORGES 0007 000472/1998  
 0009 001224/1998  
 0012 000084/2000  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 001990/1996  
 JOSE AUGUSTO MANSUR 0018 000519/2002  
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0014 000464/2001  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0025 003240/2004  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0042 003247/2006  
 JOSE MARCELINO CORREA 0085 000916/2009  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0089 001593/2009  
 JOSE VICENTE DA SILVA 0082 000327/2009  
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0050 004252/2006  
 JOSÉ SERGIO FRANCO 0049 004056/2006  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0071 002051/2008  
 JULIANA BLEY GALLI 0015 000827/2001  
 JULIANA LICZACOVSKI MALVE 0050 004252/2006  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0048 003812/2006  
 KARINA DE CAMARGO LAZARET 0063 003830/2007  
 KARINA MARIA MEHL 0090 001635/2009  
 KARINA MIQUELETO VIDAL. 0124 778961/1905  
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0092 002037/2009  
 KAUE LUSTOSA 0085 000916/2009  
 KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0122 845550/1903  
 LAERCIO FERREIRA COELHO 0055 001946/2007  
 LAERSO DA ROSA VIEIRA 0027 000133/2005  
 LEANDRO LIÇA 0071 002051/2008  
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0074 002840/2008  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0003 001085/1985  
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0091 001882/2009  
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0081 000226/2009  
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0099 003156/2009  
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MA 0083 000869/2009  
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO 0045 003374/2006  
 LOHAIDE CRISTINE SOUZA 0086 001215/2009  
 LOURDES BERNARDETE BELTRA 0070 001925/2008  
 LUCIA FRANZOLIN 0068 000816/2008  
 LUCIA MARIA BELONI CORREA 0011 002296/1999  
 LUCIANE CRISTINA DROPA 0020 000538/2003  
 LUCIANE OCHILISKI 0112 006047/2010  
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0087 001326/2009  
 LUCIANO FURQUIM 0057 002538/2007  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0040 002470/2006  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0118 773383/1901  
 LUCIMAR DE PAULA 0074 002840/2008  
 LUIS HENRIQUE MARTELLI 0072 002395/2008  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0010 001595/1999  
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA 0113 006465/2010  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0015 000827/2001  
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0023 000399/2004  
 0053 001789/2007  
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0069 001464/2008  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0008 000476/1998  
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0088 001417/2009  
 MANUELLA LUCIA ZANINI FAD 0060 003457/2007  
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0107 003238/2010  
 MARCELO FERREIRA MEIRELES 0036 001943/2006  
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0071 002051/2008  
 MARCIA CRISTINA GUNHA 0004 001701/1995  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0123 773723/1905  
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0125 809090/1906  
 MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 0013 000375/2001  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0063 003830/2007  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0120 798755/1903  
 MARGARETH ZANARDINI 0009 001224/1998  
 0103 001688/2010  
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0023 000399/2004  
 MARIA DE LOURDES PEREIRA 0034 000650/2006  
 MARIA ELIZABETH HOMANN RI 0033 000281/2006  
 0094 002206/2009  
 MARIA ELIZABETH H RIBEIRO 0093 002076/2009  
 MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0101 000845/2010  
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0111 005619/2010  
 MARIA HELENA DOS SANTOS 0062 003792/2007  
 MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 0100 000685/2010  
 MARIANA NEHRING BELO 0120 798755/1903  
 MARIO ROGERIO DIAS 0125 809090/1906

MARISTELA RODRIGUES LOURE 0065 000150/2008  
 MARIZA SOUZA HILBERT 0110 004600/2010  
 MAURO CURY FILHO 0022 002229/2003  
 MAYRA DE SOUZA SCREMIN 0092 002037/2009  
 0102 001592/2010  
 MEIRE HELEN BARROS OLIVEI 0007 000472/1998  
 MERCIA LUCAS DE OLIVEIRA 0077 003136/2008  
 MICHAEL RAFAEL TORMES 0039 002341/2006  
 MILTON CESAR DA ROCHA 0101 000845/2010  
 MINISTERIO PUBLICO 0047 003516/2006  
 MOACIR TADEU FURTADO 0038 002284/2006  
 NELSON KLAS JUNIOR(CURADO 0044 003337/2006  
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0039 002341/2006  
 NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0066 000583/2008  
 NICOLE BARAO RAFFS 0078 000007/2009  
 ODECIL ANDERSON BORA WILL 0065 000150/2008  
 ODORICO TOMASONI 0032 004232/2005  
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0004 001701/1995  
 OTILIA GOMES ARAUJO 0121 824336/1903  
 PAMELA IRIS TEILOR 0087 001326/2009  
 PAULA HELENA KONOPATZKI 0119 786381/1902  
 PAULO CEZAR PIRES CARVALH 0005 001702/1996  
 PAULO EDUARDO FERNANDES D 0103 001688/2010  
 PAULO JOSE GOZZO 0068 000816/2008  
 PAULO SERGIO GUEDES 0025 003240/2004  
 PAULO SÉRGIO STAHLSCHMIDT 0120 798755/1903  
 PAULO YVES TEMPORAL 0033 000281/2006  
 PEDRO BARAUSSE NETO 0124 778961/1905  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0115 141755/2010  
 0123 773723/1905  
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0119 786381/1902  
 PRISCILA HAUER 0020 000538/2003  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0126 796792/1908  
 RAFAEL FURTADO MADI 0048 003812/2006  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0092 002037/2009  
 REBECA SOARES TRINDADE 0006 001990/1996  
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0119 786381/1902  
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0043 003296/2006  
 0075 003096/2008  
 REGINA C. DE ALMEIDA ANDR 0035 001653/2006  
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0097 002612/2009  
 REGINA MONTAGNINI 0080 000195/2009  
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0119 786381/1902  
 RICARDO LUCAS CALDERON 0034 000650/2006  
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0016 000848/2001  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0071 002051/2008  
 ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0118 773383/1901  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0002 000615/1976  
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0057 002538/2007  
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0012 000084/2000  
 RODRIGO GUIMARAES 0058 002712/2007  
 RODRIGO SHIRAI 0100 000685/2010  
 RODRIGO WAGNER PEREIRA BI 0041 003206/2006  
 ROGERIO COSTA 0011 002296/1999  
 0061 003782/2007  
 0099 003156/2009  
 ROSANA MARIA VIDOLIN MARQ 0084 000900/2009  
 ROSEANE RIESEL 0032 004232/2005  
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0084 000900/2009  
 0108 004059/2010  
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0066 000583/2008  
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0032 004232/2005  
 0054 001927/2007  
 SANDRA ELZA APARECIDA CER 0109 004440/2010  
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0008 000476/1998  
 SCHEILA MAGDA SCHNEIDER D 0091 001882/2009  
 SHIRLEY MARA LUCINDA 0055 001946/2007  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0072 002395/2008  
 SILVANA DENISE LOBATO 0104 001803/2010  
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0088 001417/2009  
 SIMONE CERETTA LIMA 0016 000848/2001  
 0030 001812/2005  
 SIVONEI MAURO HASS 0012 000084/2000  
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 0127 811222/1909  
 SOFIA SCHUTZENBERGER MACH 0010 001595/1999  
 SORAYA COSTA ESMANHOTTO 0024 001170/2004  
 SYLVIA LARISSA FOERCH NOV 0022 002229/2003  
 TAMARA ENKE 0105 002556/2010  
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0092 002037/2009  
 0102 001592/2010  
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0127 811222/1909  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0045 003374/2006  
 TIAGO RUPPEL 0075 003096/2008  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0064 003893/2007  
 VALDEMAR ANDREATA 0051 000864/2007  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0048 003812/2006  
 VANESSA FERRER MACHADO 0010 001595/1999  
 VIVIANE AMORIM CASTILHO 0011 002296/1999  
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0015 000827/2001  
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CU 0124 778961/1905  
 WELLINGTON ANDRAUS 0009 001224/1998  
 WILIS ANTONIO MARTINS DE 0046 003385/2006  
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0064 003893/2007  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0080 000195/2009

1. DESQUITE-1059/1975-E.A.R. e outro- Preliminarmente, deve o peticionário de fl.78/79, regularizar a sua representação processual, comprovando eventual

falecimento de seus genitores, uma vez que não é parte legítima no presente feito. Intimem-se.-Adv. ELIO AVELINO DE REZENDE JUNIOR-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-615/1976-E.S. e outro- Manifestem-se os interessados, em dez dias, acerca do conteúdo de fl.378 e 382. Intimem-se.-Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

3. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-1085/1985-O.S. e outro x J.D.- Visando a celeridade na prestação jurisdicional, defiro o pedido retro. Para a homologação do acordo dem os requerentes efetuar o recolhimento das custas de reativação do processo, que corresponde ao conteúdo econômico da demanda (art. 259, VI, do CPC- por analogia) no prazo de dez dias. No mesmo prazo, juntem procuração dos filhos K. e H. Após, cumpram o item A.21, da Portaria 02/2012. Intimem-se.-Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1701/1995-C.V.M. e outros x J.C.V.B.- Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno das cartas mandados devolvidas. Intimem-se.-Adv. MARCIA CRISTINA GUNHA e OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS-.

5. RESTAURACAO DE AUTOS-1702/1996-M.A. x J.D.S.C.- Diante do conteúdo da decisão de fls.919/929 que cassou a decisão declfs.871/897, oportunizou o prazo de dez dias para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.-Adv. EMERSON AVELAR, PAULO CEZAR PIRES CARVALHO, CLEISON DIOTALEVI e ERICKSON DIOTALEVI-.

6. SEPARACAO CONSENSUAL-1990/1996-J.F.B. e outro x J.D.- Oficie-se, na forma requerida às fls. 26/27. Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já entregue a prestação jurisdicional.INTIMEM-SE.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e REBECA SOARES TRINDE-.

7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-472/1998-R.A.L. e outro x R.M.C.- Rejeito os presentes embargos de declaração, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora guerreada, devendo a secretaria proceder de acordo com o item 2.2.14.6 do Código de Normas. Publique-se. Intimem-se.-Adv. CELIA MAZZAGARDI, MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA, JONAS BORGES, CLAUDEMIR CAPOCCI e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.

8. ALIMENTOS-476/1998-E.A.E. e outro x M.A.R.- Oficie-se conforme requerido na petição de fl.98/99, atentando-se para o conteúdo da sentença de fls. 69/71. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.-Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

9. REVISAO DE ALIMENTOS-1224/1998-S.P. x M.M.F. e outros- -Adv. MARGARETH ZANARDINI, CELSO FERNANDO GUTMANN, JONAS BORGES, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e WELLINGTON ANDRAUS-.

10. MAJORACAO DE ALIMENTOS-1595/1999-L.M.N. e outros x A.P.- Visando a celeridade na prestação jurisdicional, defiro o pedido retro. Para a homologação do acordo devem os requerentes efetuar o recolhimento das custas de reativação do processo, que corresponde ao conteúdo econômico da demanda (art. 259,VI, do CPC- por analogia) no prazo de dez dias. No mesmo prazo, juntem procuração dos filhos F..L. e também A.D.P.J., uma vez que também é beneficiário da pensão. Consigo que declaração concordando com o pedido, não substitui a procuração, a qual confere capacidade postulatória do advogado em nome dos requerentes. Após, cumpram o item A.21, da Portaria 02/2012. Intimem-se.-Adv. SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, VANESSA FERRER MACHADO e FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN-.

11. REVISAO DE ALIMENTOS-2296/1999-C.A.H. x A.G.S. e outros- Sobre a petição e documentos de fls. 344/350, manifeste-se a parte ré. Intimem-se.-Adv. DENISE T. P. PIEKARZ, ROGERIO COSTA, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS e VIVIANE AMORIM CASTILHO-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-84/2000-I.F. e outros x C.A.M.- Indefiro o pedido de consulta junto ao RENAJUD, por considerar que tal sistema não se presta a procura de veículos de propriedade do executado, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pelo exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas, inclusive por meio da "internet". Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito alimentar, bem como o número do CPF do executado, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem para realização de consulta ao BACENJUD. Intimem-se.-Adv. JONAS BORGES, RODRIGO GASPARD TEIXEIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

13. ALIMENTOS-375/2001-R.A.S. e outro x E.A.S.- Sobre a concessão do pedido de vista do processo, no prazo de cinco dias (art.40, II, do CPC), conforme Portaria 02/2012, a.19.. Intime-se.-Adv. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA e DIRCE YUKARI AZEVEDO DA SILVEIRA-.

14. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-464/2001-M.L.W.K.S. e outro x A.J.K.- Indefiro o pedido de fls. 337/338, haja vista a prescindibilidade da elaboração do cálculo pelo contador, salientando que tal diligência poderá ser realizada pela própria parte executada. Sobre o contidona petição de fls. 337/338, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se.-Adv. ABEL ANTONIO REBELLO e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

15. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-827/2001-P.R.C.S. e outro x I.V.I.- Considerando o conteúdo da decisão de fls. 1223/1228, manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Adv. IVO GOMES, JULIANA BLEY GALLI, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

16. REVISAO DE ALIMENTOS-848/2001-W.C. x E.M.R. e outro- Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 338, bem como em atenção ao item B.1 da Portaria 02/2012. (Manifeste-se a parte requerente, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, CLAUDIO DE FRAGA e FORTUNATO SANTORO-.

17. NULIDADE DE ATO JURIDICO-2049/2001-R.H. x R.M.M.H.- Tendo em vista o longo tempo decorrido, intimem-se as partes para informarem se ainda possuem

interesse na homologação do acordo de fls. 123.Intimem-se.-Adv. GERALDO DONI JUNIOR e CLAUDIR MARIANO-.

18. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-519/2002-R.L.R.T. e outro- Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, porquanto atingiu a maioria, bem como, junto aos autos planilha atualizada do débito. Intimem-se.-Adv. JOSE AUGUSTO MANSUR, FERNANDO JOSE CURI STABEN e JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

19. REVISAO DE ALIMENTOS-2834/2002-M.Q.S. x S.R.S. e outro- Diante do petitório de fls.50, exceça-se ofício ao novo empregador do autor, conforme endereço citado no mencionado petitório, para que proceda -se o desconto em folha de pagamento dos alimentos devidos pelo autor, nos termos do acordo homologado a fl.37. Atente-se à nova conta bancária indicada pela genitora do requerido à fl.50. Arquivem-se, em cumprimento ao item F.12 da Portaria 02/2012.Intimem-se.-Adv. ANA MARGARIDA DE TABORDA LEAO-.

20. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-538/2003-A.R.T. e outro x O.T.P.- Com relação aos demais pedidos formulados às fls. 287/288 e 298 (ressarcimento dos valores despendidos com a perícia e fixação de honorários de sucumbência), estes deveriam ser objeto de recurso à sentença proferida, não cabendo análise neste momento processual. Intimem-se.-Adv. GERALDO CEZAR SANTOS BOND, LUCIANE CRISTINA DROPA, EVERTON COSTA e PRISCILA HAUER-.

21. SEPARACAO CONSENSUAL-736/2003-M.M.M. e outro- Revogo a decisão de fls. 59, sendo assim, defiro o prosseguimento da execução de alimentos nos interesses dos autos. Oportunamente, comunique-se ao relator dos autos de agravo de instrumento. Defiro os benefícios do agravo de instrumento. Anote-se. A autora propôs a presente execução imprimindo o rito do art. 733, do CPC para as três últimas preclas da pensão alimentícia e o rito do art.475-J, do CPC para as pretéritas. O rito previsto no art.7433 do CPC é mais célere e cogente, visto que o devedor é citado para pagar em três dias, sob pena de prisão. Já o rito previsto no art. 475-J é mais dilatado e demorado, pois possibilita ao devedor discutir o débito na ação de embargos do devedor. A concomitância de ambos os ritos num mesmo processo, causa confusão e demora na prestação jurisdicional, visto ser possível a existência de várias execuções com imposição da pena prisão, enquanto pendente uma execução pretérita embargada. O presente posicionamento não causará prejuízo à parte autora, visto ser beneficiado pela assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que informe qual rito quer imprimir na presente execução, vez que impossível a cumulação das duas execuções, por possuírem ritos distintos. No mesmo prazo, para que junte planilha atualizada do débito condizente com o rito escolhido. Intimem-se.-Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2229/2003-M.G.D.S.V. e outro x M.V.C.- Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC, por analogia. PRI.-Adv. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, MAURO CURY FILHO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, ALLINA GRACCO CRUVINEL e SYLVIA LARISSA FOERCH NOVOTNY-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-399/2004-S.O.P.R.R.O. x J.P.- Intime-se a parte exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.-Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

24. RESTAURACAO DE AUTOS-1170/2004-F.C.P.M. x N.M.D.P.- Intime-se a executada, por seu procurador, para oferecer impugnação, querendo, no prazo quinze dias. Intimem-se.-Adv. ANISIO DOS SANTOS, SORAYA COSTA ESMANHOTTO, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANT, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

25. ALIMENTOS-3240/2004-A.R.C. e outros x P.R.C.- Considerando que a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante, saliente que enquanto o patrono não o fizer e, ainda, durante o prazo de 10(dez) dias após a notificação, incumbe-lhe a representação em juízo, com todas as responsabilidades inerentes a profissão (art. 45 do CPC). Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do conteúdo do relatório de fls. 324/325. Intimem-se.-Adv. PAULO SERGIO GUEDES, GUILHERME DALOCE CASTANHO, JOAO BATISTA DE TOLEDO e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-.

26. REGULAMENTACAO DE VISITAS-3695/2004-E.M.A. e outro- Tratam-se os presentes autos de regulamentação de visitas. Compulsando os autos, verifica-se que as partes transigiram amigavelmente, conforme acordo homologado judicialmente (fl.29), e, que porta

to, a prestação jurisdicional já foi entregue. Da análise dos autos, verifico que o título que se pretende executar (fls.21/22), nao fora homologado pelojuízo, sendoque a sentença homologatória do processo refere-se apenas a regulamentação de visitas, nao mencionando ou homologando o acordo de fl. 21/22, que tratava também dos alimentos. Considerando que o recente pedido de homologação do referido acordo foi tacitamente negado (fl.40), não há como acolher os pedidos formulados às fls. 44/47, visto que os autos não consta título judicial passível de execução.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se.-Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-133/2005-S.A.B. e outro x C.H.M.C.- Intime-a, por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.-Adv. ALICE PRESA MENDES, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

28. EXECUCAO DE ACORDO JUDICIAL-197/2005-F.P.Z. x J.S.H.- Junte-se o resultado da ordem de bloqueio em anexo. Após, manifeste-se o exequente, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Adv. FABIO PERALTA ZUMAS-.

29. ALIMENTOS-1573/2005-M.C.J.K. e outro x S.M.K.- Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.

30. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-1812/2005-L.T. e outro x J.R.O. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fl.247. Intime-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2939/2005-L.A.P. e outros x A.P.- Defiro o pedido de fls.305/306, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial. Intimem-se.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

32. ORDINARIA DE SEPARACAO-4232/2005-M.M.L.P. x A.P.- Considerando o conteúdo da decisão defls. 390/397, manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. ROSEANE RIESEL, ODORICO TOMASONI, SANDRA CARRILHO FERREIRA, JEVERSON LEANDRO COSTA e FABIANE BORGES FARIA-.

33. REGULAMENTACAO DE VISITAS-281/2006-G.C.A. x L.A.G.- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das respostas aos ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL e MARIA ELIZABETH HOMANN RIBEIRO-.

34. ORDINARIA DE SEPARACAO-650/2006-C.P.R. x M.S.S.R.- Intime-se o réu para que, em dez dias, manifeste-se acerca do conteúdo de fls. 389/390. Intimem-se.- Adv. MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON, RICARDO LUCAS CALDERON e ANTONIO LINARES FILHO-.

35. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1653/2006-S.R.S. x P.C.S. e outro- Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Intime-se.-Adv. REGINA C. DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.

36. MODIFICACAO DE VISITAS-1943/2006-T.B.A. e outro x C.B.A.- Manifeste-se o exequente, em dez dias, requerendo o que for pertinente. Intimem-se.-Adv. ANGELICA OLIVEIRA SANTOS e MARCELO FERREIRA MEIRELES-.

37. ORDINARIA DE DIVORCIO-2213/2006-L.A.M.K. x M.A.K.- Manifeste-se a parte interessada para retirar o ofício que foi solicitado na petição de fl.73, de acordo com a Portaria 02/2012, A.18. Intime-se. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

38. ORD. DIVORCIO (CONV) 2284/2006-R.V.V.J. x D.F.- Considerando o silêncio dos interessados (cf.fl.187), remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.-Adv. HASSAN MOHAMAD ANNAN e MOACIR TADEU FURTADO-.

39. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2341/2006-G.M.O. x M.N.- Julgo o extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil por analogia. PRI. Diligências necessárias. Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO, MICHAEL RAFAEL TORMES e NEUSA MARIA GARANTESKI-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2470/2006-W.M.A. e outro x A.S.L.- Sobre a certidão de folha 133, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.

41. DECL. DE REC. SOC. DE FATO-3206/2006-D.G. x V.C.- Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes, em dez dias, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. EDIVANA VENTURIN e RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3247/2006-G.C.A.B. e outro x R.F.L.B.- Diante da decisão de fl.155, bem como considerando que a presente demanda executória foi julgada extinta à fl.139, archive-se. Intimem-se.-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3296/2006-V.H.O.G. e outro x S.J.G.- É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, diante do caso concreto, analisada a real necessidade, é possível a mitigação do rol taxativo previsto no artigo 20 da Lei 8036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, bem como o deferimento da penhora de valores constantes no FGTS do executado. Ocorre que esta interpretação extensiva do rol de preferências dos bens penhoráveis não é regra geral, assim sendo, deve ocorrer apenas em última ratio. Verifico que a parte exequente apenas tentou o bloqueio on line de valores, sem esgotar os demais meios de penhora de bens como, por exemplo, busca sem imóveis e automóveis. Diante disto, indefiro, por ora, o pleito de fls.138, uma vez que a parte exequente não esgotou os meios de busca do patrimônio do executado. Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, o que pretende para o prosseguimento do presente feito. INTIMEM-SE.-Adv. CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA-.

44. NEGATORIA DE PATERNIDADE-3337/2006-F.M.F. x M.L.M.F. e outro- Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela autora. Intimem-se.-Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.

45. DIVORCIO CONSENSUAL-3374/2006-C.P.T.S. e outro- Manifeste-se a requerente mulher, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 338/339 e 340/343. Intimem-se.-Adv. THAIS HELENA ALVES ROSSA e LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA MAGALH-.

46. RECONHECIMENTO DE UNIAO EST.-3385/2006-M.S.B. x M.A.N.C. e outro- Ciência à parte autora quanto ao êxito na citação do réu (fl.144). Intime-se-a para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno negativo da carta precatória expedida, conforme certidão de fls. 150verso. Intimem-se.-Adv. WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES-.

47. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-3516/2006-A.N.S. e outro x R.V.C.- Julgo procedente o pedido, a fim de reconhecer a paternidade pretendida, de forma a declarar o requerido ROBSON VIEIRA CARDOSO pai do requerente LUCAS NASCIMENTO DA SILVA, além de condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. A quantia deverá ser paga mediante depósito em conta bancária devidamente fornecida na fl. 08, todo dia 10 de cada mês. Custas na forma da lei, ressaltando

que, consoante o depósito do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ademais, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, bem como o valor pago pela genitora do requerente para a realização do exame de DNA e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo, principalmente, ao prematuro julgamento da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da caus, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se Mandado de Retificação para o Cartório Civil a fim de que se proceda à retificação da Certidão de Nascimento do requerente, procedendo-se à inclusão do nome do requerido como sendo o genitor do autor, bem como, dos seus pais como sendo os avós paternos do requerente. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. P.R.I. Intimem-se. -Adv. MINISTERIO PUBLICO e DIRCE DE PAULA MION-.

48. RECONHECIMENTO DE UNIAO EST.-3812/2006-D.S. x R.S.K.F. e outros- Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. À recorrida, para, querendo, responder no prazo legal. Intimem-se.- Adv. ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, RAFAEL FURTADO MADI, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

49. NEGATORIA DE PATERNIDADE-4056/2006-E.R.S.A. x A.T.A. e outro- Intime-se a parte interessada para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cincodias. Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independente de conclusão. Intimem-se. -Adv. JOSÉ SERGIO FRANCO e CLEIA SUELI TREVISAN-.

50. REVISAO DE ALIMENTOS-4252/2006-M.A.A. x V.A.- Sobre a petição de fls.664/665, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Intime-se.-Adv. JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI. e JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

51. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-864/2007-S.A.T. x P.A.L.- Intime-se o réu para que, em dez dias, manifeste-se acerca do conteúdo de fls. 229/2530. Intimem-se.-Adv. VALDEMAR ANDREATTA e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

52. ORD. DIVORCIO (CONV)-1165/2007-V.A. x M.A.A.- Reconheço, para todos os efeitos legais a união estável havida entre V.A e M.A.A., no período compreendido entre abril/1996 até dezembro/2003, o qu faço com fulcro no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal. Acerca do techo "tem-se que os valores relativos ao FGTS, se efetivamente levantados pelo réu durante a constância da união, devem integrar a partilha, o que será objeto de liquidação futura" (fl.469), há uma obscuridade, perfeitamente sanável, e, paratanto, retifico "... seefetivamente levantados pelo réu durante a constância da união" para "... aqueles levantados pelo réu na constância da união." Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal, determinando o registro conforme previsto no CÓDIGO DE NORMAS. INTIMEM-SE.-Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI-.

53. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1789/2007-D.H. x F.H. e outro- Verifico que as razões de apelo de fl.151/154 foram protocoladas em apartado ao petitiório que interpôs seu recurso de apelação, apesar de protocolados ambos na mesma data, tendo a sua juntada aos autos ocorrida em datas diferentes. Revogo o despacho de fl.150, tendo em vista que as razões de apelo foram indevidamente juntadas aos presentes autos em data posterior ao petitiório de fls.147/148 e, conseqüentemente, após o proferimento da decisão ora revogada. Deixo de receber a apelação de fls. 147/148 e 151/154 interposta pela parte autora, visto que é intempestiva. Saliente que o conteúdo da sentença de fls.136 foi publicado na data de 23/09/2011 (fl.138), tendo o prazo iniciado em 26/09/2011 e esgotado em 10/10/2011, sendo que o recurso de apelação interposto pela parte autora foi somente protocolado na data de 18/12/2011. Consigno ainda que o pedido de reconsideração de fls. 139/141 não suspende, tampouco interrompe o prazo recursal. Intimem-se.

-Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

54. ALTERACAO DE CLAUSULA DE VISITAS-1927/2007-R.B.P. x M.A.T.- Diante das informações de fl.177, converto o feito em diligências. Intime-se o requerente para que junte comprovante de matrícula em ensino superior, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Adv. ESTELA MARI DE MIRANDA, SANDRA CARRILHO FERREIRA e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

55. REVISAO DE ALIMENTOS-1946/2007-L.F.P.A. x L.F.A.F. e outros- Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 539, porquanto o tal pleito deveria ter sido no curso da ação, antes de ser proferida sentença. Ademais a requerida comparece nos autos por meio de advogado constituído. Isto posto, intime-se conforme requerido às fls. 540/541 que presume prévio ajuste de honorários. Intimem-se.-Adv. SHIRLEY MARA LUCINDA e LAERCIO FERREIRA COELHO-.

56. SEPARACAO CONSENSUAL-2260/2007-V.G. e outro- Oficie-se para desconto e depósito dos alimentos, na forma requerida à fl.67/68. Após, em nada mais havendo, retornem ao arquivo. Intimem-se.-Adv. ALFREDO SCHWENNING-.

57. ALIMENTOS-2538/2007-M.C.L.O.S. e outros x J.W.S.J.- Sobre o pedido retro, manifeste-se o alimentante (requerido). Intimem-se.-Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, LUCIANO FURQUIM e CAROLINE SAID DIAS-.

58. ORDINARIA DE SEPARACAO-2712/2007-D.H.R. x G.F.R.- Deve o alimentante propor ação própria, de exoneração de alimentos. intimem-se. Após, archive-se. - Adv. RODRIGO GUIMARAES e ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO-.

59. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2850/2007-C.M.M.B. x R.G.B.- Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido na petição defls.415, atentando-se para que seja disponibilizado, apenas, os valores referentes aos honorários de sucumbência. Nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se.

-Adv. ILDEFONSO BERNARDO HEISLER, GERSON SYDNEY e JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO-.

60. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-3457/2007-M.R.E. e outro x S.A.M.R.- Renove-se a intimação de fls. 162, com prazo de dez dias para retirada do ofício e a advertência de que decorrido o prazo, os autos serão arquivados. Intimem-se.-Advs. FILIPE AUGUSTO PIAZZA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3782/2007-M.M.D. e outro x W.E.D.- Considerando o petição de fls. 105, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. ROGERIO COSTA-.

62. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-3792/2007-J.F.L. x R.M.- Manifeste-se o réu, em dez dias, acerca do conteúdo da certidão defl.185verso.-Advs. DIRCEU CASAGRANDE e MARIA HELENA DOS SANTOS-.

63. ORDINARIA DE SEPARACAO-3830/2007-C.G.F. x S.H.F.- Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com os artigos 20, § 4º e 21 do CPC. Suspendo, no entanto, o pagamento da condenação, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos ao réu (fl.112), com as ressalvas do art.12 da Lei 1060/50. Expeça-se mandado de averbação, fazendo-se constar que a requerente mulher retornará ao nome de solteira, ou seja: C.G. e lavre-se o termo de guarda.PRI.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, KARINA DE CAMARGO LAZARETTI e DEFENSORIA PUBLICA-.

64. DIVORCIO CONSENSUAL-3893/2007-R.A.B.Z. e outro- Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta)dias, sem, contudo, suspender o prazo, por falta de amparo legal (art.265 do CPC). Intimem-se.-Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

65. ORDINARIA DE SEPARACAO-150/2008-R.R.P. x J.P.- Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do conteúdo de fl.161. Intimem-se.-Advs. ODECIL ANDERSON BORA WILLE e MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

66. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-583/2008-M.A.M. x A.O.F.- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o calculo apresentado. Intimem-se. -Advs. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO e ALECSANDRO LOBO DE CAMARGO-.

67. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-809/2008-C.B.S. x C.C.P.- A presente demanda trata-se execução e alimentos pelo rito do art. 733, do CPC. Citado, o executado juntou aos autos comprovantes que demonstram o pagamento parcial do débito ora executado. As fls. 155/156 a parte exequente apresentou partilha atualizada do débito exequendo, já descontados os valores apresentados pelo executado como pagos. Tendo em vista que o executado não providenciou o pagamento do saldo remanescente, bem como alega não possuir condições de quitar tal débito, ainda, tendo por base o considerável decurso do tempo desde o início da presente execução, haja vista que estão sendo executadas parcelas vencidas desde janeiro/2008, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao seu interesse no prosseguimento do feito através de rito 475-J, do CPC. Deixo de acolher a cota ministerial de fls. 160. Intimem-se.-Advs. DANTE PARISI e CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS-.

68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-816/2008-T.V.D.A. e outros x A.J.D.S.-Intimem-se as partes para ratificar o acordo, no prazo de trinta dias, conforme item A.21 da Portaria 02/2012. Intimem-se. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, LUCIA FRANZOLIN e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

69. REVISAO DE ALIMENTOS-1464/2008-M.A.R. x D.D.S.R. e outro- Trata-se de embargos de declaração de fls. 209/211, oposto por M.A.R., em face da sentença prolatada às fls.199/205.O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se os demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos- recursais. Quanto ao mérito, porém, não assiste razão ao recorrente. Isso porque, alegou que o embargante foi condeado, na mencionada sentença, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em que pese ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Insta salientar que o último parágrafo da sentença (fl.205) efetivamente condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícios, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1060/1950 que preleciona: art. 12. a parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Ante o exposto, conheço porém nego provimento ao pleito recursal. Intimem-se.-Advs. LUIZ RICARDO BERLEZE e FERNANDA EHALT VANN-.

70. REV. DE CLAUSULA-1925/2008-C.A.S. x L.N.S. e outros- Designo para o dia 23/05/2012, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento em continuação, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal da parte requerida e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 145/146,dos autos 2850/2008. Intimem-se.-Advs. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL e CELIO LUCAS MILANO-.

71. REVISAO DE ALIMENTOS-2051/2008-B.G.F.L. e outros x E.F.L.- Diante do petição de fls. 331/332, converto o feito em diligência. Intme-se o requerido para que, no prazo de cinco dias, informe se a requerente B. continua em sua residência, bem como se foram tomadas as devidas providências para regularizar a gurada da menor. Intimem-se.-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA-.

72. REVISAO DE ALIMENTOS-2395/2008-I.O.M.P. e outro x R.F.P.- Rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de irregularidades a serem sanadas por esta via. Cumpram-se, no mais, as demais disposições constantes da sentença. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO, LUIS HENRIQUE MARTELLI e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

73. ALTERACAO DE CLAUSULA DE VISITAS-2469/2008-M.A.R. x G.A.A.R. e outro- Verifica-se que, de acordo com o AR de fls.1841, a parte requerida foi intimada da designação de audiência de conciliação em 03/12/2011, ou seja, após a realização da mencionada audiência. Considerando a falta de intimação da parte requerida,

designo nova audiência de conciliação para o dia 10/05/2012, às 14h. Intimem-se as partes da nova data.-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e DEFENSORIA PUBLICA-.

74. ORDINARIA DE SEPARACAO-2840/2008-J.T.R. x A.M.V.J.- Compulsando aos autos de ação de alimentos nº 739-34.2009.8.16.0002, esta magistrada não encontrou decisão que tenha deferido assistência judiciária gratuita. Diante de tal constatação, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, o que pretende com a presente impugnação. Intime-se.-Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA e LUCIMAR DE PAULA-.

75. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3096/2008-T.S.P. e outro x V.A.P.- Manifeste-se a parte interessada sobre a devolução da carta mandado devolvida conforme fls.115/117. Intimem-se.-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA, TIAGO RUPPEL e DEFENSORIA PUBLICA-.

76. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3106/2008-K.J.D. x R.A.-Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr. (a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA PROJUJI, nos autos 0000780-35.2008.8.16.0002, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.-Adv. GAIUS ALIDER DUARTE FIORAVANTE OLIVEIRA-.

77. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3136/2008-G.A.M. e outro x M.G.L.M.- Abra-se vistas à requerente, pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.-Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e MERCIA LUCAS DE OLIVEIRA CORTES-.

78. DIVORCIO CONSENSUAL-7/2009-J.A.M. e outro- Considerando o silêncio dos interessados (cf.fl.85), arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.-Adv. NICOLE BARAO RAFFS-.

79. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-190/2009-A.C.A.K. e outro x M.K.- Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.Intimem-se.-Adv. DANIELE FERNANDA SANSON LENZI-.

80. TUTELA-195/2009-R.K.F.- Considerando a maioridade do tutelado, bem como sua concordância expressa com as contas prestadas (cf.fl.1005/1007), arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquantojá entregue a prestação jurisdicional. Intimem-se.-Advs. DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO, REGINA MONTAGNINI e YOSHIHIRO MIYAMURA-.

81. GUARDA E RESPONSABILIDADE-226/2009-E.M.A.S. x S.B.S.B. e outro- Manifeste-se a autor, em dez dias, acerca do conteúdo de fls.619/621.Intimem-se.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA, LEONARDO KURPIEL JUNIOR e GIULIANO PAOLO ZAMPIERI-.

82. REVISAO DE ALIMENTOS-327/2009-A.R.Q. x G.P.Q. e outro- Oficie-se, observando o conteúdo do acordo de fls. 157. Intimem-se. -Advs. EDIVANA VENTURIN e JOSE VICENTE DA SILVA-.

83. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-869/2009-V.P. e outros x I.P.- INTIME-SE a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.-Advs. LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO e CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.

84. MODIFICACAO DE VISITAS-900/2009-M.C. x P.V.F.- Manifestem-se as partes, querendo, em dez dias, acerca do laudo apresentado às fls. 116/118. Intimem-se.-Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

85. ALIMENTOS-916/2009-T.H.T. e outros x O.T.P.- Oficie-se conforme requerido à fl.139. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo, independente de nova conclusão. Intimem-se.-Advs. KAUE LUSTOSA e JOSE MARCELINO CORREA-.

86. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1215/2009-I.B.C.S. e outro x C.S.- Reporto-me ao item 01 do despacho de fls. 120. (Sobre a exceção de pré-executividade juntada (fls.115/118), manifeste-se a parte exequente, em cinco dias). Intimem-se.-Adv. LOHAIDE CRISTINE SOUZA-.

87. ALIMENTOS-1326/2009-A.O.R. e outro x C.P.- Expeça-se, novamente, o ofício de fl.87, oqualk deverá ser assinado por esta mgistrada. Oportunamente, archive-se. INTIMEM-SE.-Advs. PAMELA IRIS TEILOR e LUCIANO CLAUDECIR BUENO-.

88. ALIMENTOS-1417/2009-E.C. x L.A.S.- Manifeste-se o alimentante sobre o retorno do ofício defls.142, visto que o mesmo foi expedido corretamente para o local informado pelo próprio requerido em audiência. Intimem-se.-Advs. CASSIA BERNADELLI, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR e SILVIA CARNEIRO LEAO-.

89. ORDINARIA DE DIVORCIO-0000450-04.2009.8.16.0002-M.A.G.M.D.A. x A.S.S.D.A.- Julgo extinto o processo, com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição. CUSTAS ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. PRI. Oportunamente, archive-se.-Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

90. ALIMENTOS-1635/2009-E.S.A. e outro x E.L.Z.A.- Defiro o pedido de fls.85. Expe-ase o ofício conforme rquerido e conforme o conteúdo sentencial de fls. 71/798. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.-Adv. KARINA MARIA MEHL-.

91. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS-1882/2009-M.H.M.L. e outros- Intimo, para os fins pretendidos a parte interessada, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independente de conclusão, conforme Portaria 02/2012, A.19. Intimem-se.-Advs. SCHEILA MAGDA SCHNEIDER DOS SANTOS e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

92. ALIMENTOS-2037/2009-B.G.D.R.S. e outro x D.S.- Oficie-se ao INSS com os dados contidos na petição de fls. 115. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. INTIMEM-SE.

-Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, KARLO MESSA VETTORAZZI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

93. ALIMENTOS-2076/2009-D.W.C. e outros x V.S.- Tendo em vista a desistência do recurso de apelação (fls.79) e que o presente processo já se encontra sentenciado

(fls.50), façam-se as baixas necessárias e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.-Advs. MARIA ELIZABETH H RIBEIRO e CLAUDIO DE FRAGA-.

94. DIVORCIO CONSENSUAL-2206/2009-S.G.H. e outro- Intime-se a parte interessada para que retire o Ofício para cumprimento. Intime-se-Advs. DEFENSORIA PUBLICA e MARIA ELIZABETH HOMANN RIBEIRO-.

95. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2272/2009-F.Â.S. x E.A.E.S.A. e outros-Intime-se a parte requerente para regularizar a representação processual de todos os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Adv. IRINEU HENRIQUE ROSA-.

96. ORDINARIA DE DIVORCIO-2606/2009-O.P.D.S. x G.P.D.S.- Julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de O.P.D.S. e G.P.D.S., declarando dissolvidos a sociedade e o vínculo conjugal, com todos os seus deveres, e o regime de bens. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à procuradora do autor, que fixo em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC.APÓS O TRANSITO EM JULGADO, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO. PRI.-Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE-.

97. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-2612/2009-M.A.R. x K.M.A.R.-RECEBO o petição de fl.131. Uma vez que os autos de impugnação gratuita processual não possuem o condão de suspensão dos autos principais, cumpra-se o item A.7 da Portaria 02/2012 ( Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e/ou documentos juntados, em dez dias. Após, a apresentação da réplica, ou transcorrido o prazo em branco, abri vista ao Ministério Público). Intimem-se.-Advs. HÉLIO FILGUEIRA e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES-.

98. SEPARACAO CONSENSUAL-2931/2009-M.V.G.S.G. e outro- O pleito recursal defls.78/81 merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao recorrente. Isso porque, alegando contradição na decisão, pretende o recorrente modificar a decisão, utilizando-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. Ante o exposto, conheço, porém, porém nego provimento ao pleito recursal. Intimem-se.- Adv. CIRO BRUNING-.

99. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-3156/2009-M.L.C. x A.C.H.-Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Acolho a cota ministerial de fl.377 e designo para o dia 30 de abril de 2012, as 14hs, a realização da audiência, de acordo com o art.125 IV do CPC. Intimem-se.-Advs. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e ROGERIO COSTA-.

100. ORD. DIVORCIO (CONV)-0000685-34.2010.8.16.0002-P.A.G. x S.R.G.- Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do rt. 269, II, do CPC, CONDENANDO a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios aos procurador do autor, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com os artigos 20, § 4º e 26 do CPC. PRI.-Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, RODRIGO SHIRAI, MARIANA GONÇALVES ALTOMANI e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

101. ALIMENTOS-0000845-59.2010.8.16.0002-M.C.B.L. e outro x J.F.L.- Expeç-se ofício conforme requerido na petição defcls. 77, observando-se o conteúdo sentencial. Nada mais sendo requerido, archive-se. Intimem-se.- Advs. MILTON CESAR DA ROCHA, ADYR TACLA FILHO e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-.

102. ALIMENTOS-0001592-09.2010.8.16.0002-A.V.B.P. e outros x L.F.P.- Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, na ordem legal. Intimem-se.-Advs. MAYRA DE SOUZA SCREMIN e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

103. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001688-24.2010.8.16.0002-M.M.C. e outro x A.C.S.C.- Acolho a cota Ministerial de fl. 333. Desta feita, indefiro , por ora, a revogação do mandado prisional. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto à proposta de parcelamento do débito (fls.325/327), bem como esclareça s procedeu ao encaminhamento da carta precatória retirada em 10/10/2011, (fls.292). Intimem-se.-Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO e MARGARETH ZANARDINI-.

104. ALIMENTOS-0001803-45.2010.8.16.0002-F.K.S.B. e outro x F.H.S.- Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo da sindicância social, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se-Advs. DYOGO CARDOSO MENDES e SILVANA DENISE LOBATO-.

105. ALIMENTOS-0002556-02.2010.8.16.0002-M.D.S.S. e outros x I.S.- Anote-se (fls.71/72). Tornem ao arquivo.-Advs. HERMINIA LUPION MELLO e TAMARA ENKE-.

106. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-0002663-46.2010.8.16.0002-M.S.G. x M.G.S.-Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora para promover o reconhecimento das firmas que constam nas declarações de fls. 153/157. intime-se.-Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

107. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003238-54.2010.8.16.0002-I.B.M. e outro x M.A.B.- Intime-se o executado na pessoa de seu procurador constituído nos autos do processo de conhecimento, para que em quinze dias faça o pagamento espontaneo da quantia demonstrada pela petição de folhas 48/50 e planilha de folhas 51/54, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito. Intimem-se.- Adv. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

108. ALIMENTOS-0004059-58.2010.8.16.0002-A.K.M.L. e outro x S.L.- Defiro o pedido de fls. 39. Concedo vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se.- Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

109. DIVORCIO CONSENSUAL-0004440-66.2010.8.16.0002-J.F.O. e outro-Intimem-se os interessados para que remetam os presentes autos à Fazenda Pública Municipal. Intimem-se-Adv. SANDRA ELZA APARECIDA CERVI ALMEIDA-.

110. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0004600-91.2010.8.16.0002-J.L.M. x A.C.M. e outro- Através do presente, em conformidade com a Portaria nº03/2011 deste Juízo, fica os Sr.(a) Advogado (a) intimado (a) para que se habilite no SISTEMA

PROJUDI, nos autos 0004600-91.2010.8.16.0002, para acompanhamento virtual e prática de atos processuais, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.-Adv. MARIZA SOUZA HILBERT-.

111. DIVORCIO CONSENSUAL-0005619-35.2010.8.16.0002-A.C.M.B. e outro-Manifestem-s os requerentes, em dez dias, acerca do conteúdo do parecer de fls. 74/75, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

112. REVISAO DE ALIMENTOS-0006047-17.2010.8.16.0002-C.M.B.C. e outro x L.P.B.- INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, cópia da decisão que fixou os alimentos aos quais pretende a revisão. Intimem-se.-Advs. LUCIANE OCHILISKI e ALZIRA MARIA DE PAIVA-.

113. ORDINARIA DE SEPARACAO-0006465-52.2010.8.16.0002-R.P.U.D. x R.A.U.D.- Intimem-se, para que informem sobre o avertado acordo. Intimem-se.-Advs. ANDRESSA C. BLENK e LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO-.

114. REGULAMENTACAO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0007441-59.2010.8.16.0002-C.W.F. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63. Intimem-se.-Advs. FERNANDO GUSTAVO MENDES e IVAN LUCIANO MENDES-.

115. MEDIDA CAUTELAR-0001417-55.2010.8.16.0118-S.M.C.R. x A.M.D.S- Intime-se a parte requerente para informar acerca do ajuizamento da ação principal, no prazo de cinco dias. Intimem-se.-Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-.

116. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-0011875-57.2011.8.16.0002-L.F.B. x E.B.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.-Adv. ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA-.

117. AGRAVO DE INSTRUMENTO-843074/1900-J.C.T. x R.T.- Efetue-se o traslado de cópia do V Aresto ao feito principal e, em seguida, archive-se o presente, sendo desnecessária nova conclusão. Intimem-se.-Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, GILBERTO LOURENÇO OZELAME e ALEXANDER SILVANTANA-.

118. AGRAVO DE INSTRUMENTO-773383/1901-G.F.F. e outros x A.A.F.J.- Efetue-se traslado de cópia do V Aresto ao feito principal e, em seguida, archive-se o presente, sendo desnecessária nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, ARLETE ANA BELNIKI e FLAVIO WARUMBY LINS-.

119. AGRAVO DE INSTRUMENTO-786381/1902-M.S.T. x I.T.T. e outro- Efetue-se o traslado de cópia do V Aresto ao feito principal e, em seguida , archive-se o presente, sendo desnecessária nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, REGIANE BINHARA ESTURILIO e PAULA HELENA KONOPATZKI-.

120. AGRAVO DE INSTRUMENTO-798755/1903-A.L.N.V. x L.F.G.V.- Efetue-se o traslado de cópia do V Aresto ao feito principal e, em seguida, archive-se o presente, sendo desnecessária nova conclusão. Intimem-se.-Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, MARIANA NEHRING BELO e PAULO SÉRGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA-.

121. AGRAVO DE INSTRUMENTO-824336/1903-P.E.K.H.- Efetue-se traslado de cópia do V Aresto ao feito principal e, em seguida,archive-se o presente, sendo desnecessária nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e OTILIA GOMES ARAUJO-.

122. AGRAVO DE INSTRUMENTO-845550/1903-M.C.H. x M.G.H.- Efetue-se tralsado de cópia do V Aresto ao feito principal e, em seguida,archive-se o presente, sendo desnecessária nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, PEDRO BARAUSSE NETO e KARINA MIQUELETO VIDAL-.

123. AGRAVO DE INSTRUMENTO-773723/1905-G.M.J. x G.M.N. e outros- Efetue-se o traslado de cópia do V Aresto ao feito principal e, em seguida, archive-se o presente, sendo desnecessária nova conclusão. Intimem-se.-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BEZERRA, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALEXANDRE CRISTOPH LOBO PACHECO e ALLYNE PAMELA HEY-.

124. AGRAVO DE INSTRUMENTO-778961/1905-D.B. e outros x J.C.B.M.- Efetue-se o traslado de cópia do V Aresto ao feito principal e,em seguida, archive-se o presente, sendo desnecessária nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, PEDRO BARAUSSE NETO e KARINA MIQUELETO VIDAL-.

125. AGRAVO DE INSTRUMENTO-809090/1906-E.M. x A.C.D.- Efetue-se o traslado de cópia do V Aresto ao feito principal e, em seguida, archive-se o presente, sendo desnecessária nova conclusão,. Intimem-se.-Advs. MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA e MARIO ROGERIO DIAS-.

126. AGRAVO DE INSTRUMENTO-796792/1908-E.L.L. x L.W.L. e outro- Efetue-se o traslado de cópia do V Aresto ao feito principal e, em seguida, archive-se o presente, sendo desnecessária nova conclusão. Intimem-se.-Advs. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e RAFAEL EDUARDO BERNARTT-.

127. AGRAVO DE INSTRUMENTO-811222/1909-E.S.B. e outro x R.C.B.- Efetue-se traslado de cópia do V Aresto ao feito principal e, em seguida, archive-se o presente, sendo desnecessária nova conclusão. Intimem-se.-Advs. TATIANA VILLORDO CALDERON, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK e ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA-.

## Delitos de Trânsito

## Execuções Penais

## 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

**Adicionar um(a) Título Comarca da RMC - Foro Central de Curitiba**  
**2a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA**

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO NR: 0008/2012**

Adicionar um(a) Índice ADYR TACLA FILHO 005 0111227  
 010 0191768  
 ANALUCIA VELOSO NANTES 031 0119377  
 ANDRE LUIZ KRAVETZ 023 0175183  
 ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA 009 0108810  
 BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA 003 0126395  
 016 0190759  
 CARLOS ROBERTO G EKERMANN 030 0184038  
 CASSIA ELAINE GASPARIN 008 0130555  
 DARCI CANDIDO DE PAULA 020 0143795  
 EDSON ROBERTO MARAFFON 011 0185549  
 FERNANDO ARNOLDO DA LUZ 007 0167488  
 GENEZI GONCALVEZ NEHER 013 0187466  
 GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA 012 0142987  
 INI PILATTI 006 0180835  
 JEFERSON MARTINS LEITE 004 0157595  
 JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR 034 0174487  
 KELLY CRISTINA DULKIS BUENO 018 0188785  
 LETICIA LOPES JAHN 027 0149977  
 MANOEL GIOVANI ABELHA 001 0099898  
 MARCIO HIDEO MINO 025 0188567  
 MARLON CORDEIRO 002 0136775  
 032 0184753  
 OSVALDO CALIZARIO 024 0186250  
 033 0185391  
 RAFAEL CESSETTI 029 0166383  
 RENATO CELSO BERALDO JUNIOR 017 0188837  
 RUI BARBOSA 019 0125636  
 SANDRA BERTIPAGLIA 014 0195373  
 015 0195373  
 026 0068950  
 SANDRA SIOMARA BORBA 028 0122503  
 TANIA MARA PODGURSKI 021 0201343  
 VIVIANE S. VICENTI 022 0172619

Adicionar um(a) Conteúdo 001. CADASTRO No.: 99898  
 SENTENCIADO : SIDNEI PEREIRA DE LIMA  
 FILIAÇÃO : JOSE BEZERRA PEREIRA DE LIMA  
 MARIA ALVES PINTO DE LIMA  
 ADVOGADO(A) : MANOEL GIOVANI ABELHA  
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 06/03/2012.  
 002. CADASTRO No.: 136775  
 SENTENCIADO : OSNI GUIMARAES CARVALHO  
 FILIAÇÃO : ANTONIO CARVALHO  
 MARIA JOSE GUIMARAES DE SALES  
 ADVOGADO(A) : MARLON CORDEIRO  
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 05/03/2012.  
 003. CADASTRO No.: 126395  
 SENTENCIADO : VANDERLEI ELIAS DA SILVA  
 FILIAÇÃO : JAMIL ELIAS DA SILVA  
 ADENIR DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO(A) : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA  
 OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 23/02/12, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INSTRUIDO SOB No 1531/2011.  
 004. CADASTRO No.: 157595  
 SENTENCIADO : FERNANDO LUIS FELAU  
 FILIAÇÃO : MARA REGINA FELAU  
 ADVOGADO(A) : JEFERSON MARTINS LEITE  
 OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 06/03/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME ABERTO AO SENTENCIADO.

005. CADASTRO No.: 111227  
 SENTENCIADO : RUDINEI JOSE FORTES DOS SANTOS  
 FILIAÇÃO : ARTIDOR JOSE DOS SANTOS  
 ALVINA FORTES DOS SANTOS  
 ADVOGADO(A) : ADYR TACLA FILHO  
 OBJETO : Manifeste-se no prazo de 05 dias, acerca do parecer Ministerial de fls. 388, nos autos de Livramento Condicional nr 1435/2011.  
 006. CADASTRO No.: 180835  
 SENTENCIADO : MARCO ANTONIO SIQUEIRA SANTE  
 FILIAÇÃO : OLINTHO SANTE  
 REGINA ESTELA SIQUEIRA  
 BENEFICIO : INDULTO Nro. 2011.00652  
 ADVOGADO(A) : INI PILATTI  
 OBJETO : INTIME-SE O ILUSTRE ADVOGADO DO SENTENCIADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO CONTIDO NAS OBSERVACOES DO RELATORIO DE FLS. 228, AS QUAIS ESCLARECEM QUE O SENTENCIADO NAO PREENCHE O REQUISITO OBJETIVO-TEMPORAL PARA A CONCESSAO DO BENEFICIO REQUERIDO.  
 PRAZO : 5  
 007. CADASTRO No.: 167488  
 SENTENCIADO : SANTO HOYNARESKI  
 FILIAÇÃO : JOSE HOYNARESKI  
 ENRIQUETA SORATTO  
 ADVOGADO(A) : FERNANDO ARNOLDO DA LUZ  
 OBJETO : INSTRUA-SE O PEDIDO DE PROGRESSAO DE REGIME, SOB No 2548/2011, COM PROCURACAO.  
 008. CADASTRO No.: 130555  
 SENTENCIADO : EVERTON ALLAN DE OLIVEIRA  
 FILIAÇÃO : ARISTIDES CARDOSO DE OLIVEIRA  
 IZABEL IZOLETE NENEVE  
 BENEFICIO : COMUTACAO DE PENA Nro. 2011.01234  
 ADVOGADO(A) : CASSIA ELAINE GASPARIN  
 OBJETO : INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA MANIFETAR-SE A RESPEITO DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DA COMUTACAO DE PENA 1234/2011.  
 PRAZO : 5  
 009. CADASTRO No.: 108810  
 SENTENCIADO : AIRTON ADONSK JUNIOR  
 FILIAÇÃO : AIRTON ADONSK  
 VILMA BASTOS ADONSK  
 BENEFICIO : REMICAO DE PENA Nro. 2012.00461  
 ADVOGADO(A) : ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA  
 OBJETO : INTIME-SE O PROCURADOR DO SENTENCIADO PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO DO PARECER MINISTERIAL QUE E PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMICAO DE PENA, QUANTO AO TEMPO DE ESTUDO REFERENTE AS ATIVIDADES EXTRACURRICULARES DO APENADO.  
 PRAZO : 5  
 010. CADASTRO No.: 191768  
 SENTENCIADO : WILHERSON DE FREITAS BARBOSA  
 FILIAÇÃO : DIOCEL DE FREITAS BARBOSA  
 ELOISA CHAVES BARBOSA  
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06799  
 ADVOGADO(A) : ADYR TACLA FILHO  
 OBJETO : INTIME-SE O DEFENSOR DO REU PARA MANIFESTAR-SE A RESPEITO DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DO RSA 6799/2011  
 PRAZO : 5  
 011. CADASTRO No.: 185549  
 SENTENCIADO : FERNANDO VIEIRA  
 FILIAÇÃO : CELSO VIEIRA  
 MARLEI DE ABREU VIEIRA  
 ADVOGADO(A) : EDSON ROBERTO MARAFFON  
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 08/03/2012.  
 012. CADASTRO No.: 142987  
 SENTENCIADO : JOANES DA LUZ  
 FILIAÇÃO : BOLIVAR DA LUZ  
 WALDIMIRA MATOS DA LUZ  
 ADVOGADO(A) : GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA  
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 08/03/2012.  
 013. CADASTRO No.: 187466  
 SENTENCIADO : DAYSON LOPES DA SILVEIRA  
 FILIAÇÃO : MANOEL ALVES DA SILVEIRA  
 HERCILIA JAMILE LOPES MATOS  
 ADVOGADO(A) : GENEZI GONCALVEZ NEHER  
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 08/03/2012.  
 014. CADASTRO No.: 195373

SENTENCIADO : DJHONAS LADANINSKY  
 FILIAÇÃO : CARLOS LADANINSKY  
 MARIA ILDA LADANINSKY  
 ADVOGADO(A) : SANDRA BERTIPAGLIA  
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE  
 PROGRESSO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 08/03/2012.  
 015. CADASTRO No.: 195373  
 SENTENCIADO : DJHONAS LADANINSKY  
 FILIAÇÃO : CARLOS LADANINSKY  
 MARIA ILDA LADANINSKY  
 ADVOGADO(A) : SANDRA BERTIPAGLIA  
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 08/03/2012,  
 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSO DE REGIME.  
 016. CADASTRO No.: 190759  
 SENTENCIADO : ROBERSON DE PAULA  
 FILIAÇÃO : ADEMIR VITORINO DE PAULA  
 SOLANGE MARIA MIRANDA DE PAULA  
 ADVOGADO(A) : BRUNO THIELE ARAUJO SILVEIRA  
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE  
 PROGRESSO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 08/03/2012.  
 017. CADASTRO No.: 188837  
 SENTENCIADO : DJALMA INACIO DA SILVA  
 FILIAÇÃO : JOSE INACIO DA SILVA  
 LUZIA ALBERGONE DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : RENATO CELSO BERALDO JUNIOR  
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE  
 PROGRESSO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 09/03/2012  
 018. CADASTRO No.: 188785  
 SENTENCIADO : DOALCEI SALVADOR  
 FILIAÇÃO : ALTAMIRO SALVADOR  
 JURANDIR TOSTI SALVADOR  
 ADVOGADO(A) : KELLY CRISTINA DULKIS BUENO  
 OBJETO : POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 13/02/12, FOI INDEFERIDO  
 O PEDIDO DE PROGRESSO AO REGIME SEMIABERTO N. 6078/2011.  
 PRAZO : 5  
 019. CADASTRO No.: 125636  
 SENTENCIADO : RAFAEL MORAIS DA SILVA  
 FILIAÇÃO : JURANDIR VIEIRA DA SILVA  
 ANTONIA TEIXEIRA DE MORAIS SILVA  
 ADVOGADO(A) : RUI BARBOSA  
 OBJETO : O MINISTERIO PUBLICO OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO  
 PEDIDO  
 DE PROGRESSO DE REGIME, MOTIVO PELO E SOLICITADA SUA  
 MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS.  
 PRAZO : 5  
 020. CADASTRO No.: 143795  
 SENTENCIADO : DIEGO DOMINGOS  
 FILIAÇÃO : EGLICEU DOMINGOS  
 IEDA MARIA DO ROCIO  
 ADVOGADO(A) : DARCI CANDIDO DE PAULA  
 OBJETO : ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE  
 ACERCA  
 DO PARECER MINISTERIAL, QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO  
 DO PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO AO SENTENCIADO.  
 PRAZO : 5  
 021. CADASTRO No.: 201343  
 SENTENCIADO : MARCOS CRISPIM FRANCISCO  
 FILIAÇÃO : LAERCIO CRISPIM FRANCISCO  
 ROSILDA DA FATIMA FARIAS  
 ADVOGADO(A) : TANIA MARA PODGURSKI  
 OBJETO : POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 23/02/2012, FOI JULGADO  
 EXTINTO O PEDIDO DE PROGRESSO AO REGIME SEMIABERTO AO  
 SENTENCIADO, TENDO EM VISTA QUE O APENADO NAO PREENCHE O  
 REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL, SENDO JURIDICAMENTE  
 IMPOSSIVEL O DEFERIMENTO.  
 022. CADASTRO No.: 172619  
 SENTENCIADO : IVO BETT  
 FILIAÇÃO : SAUL BETT  
 JURACI MUNIZ BETT  
 ADVOGADO(A) : VIVIANE S. VICENTI  
 OBJETO : INSTRUA-SE O PRESENTE PEDIDO DE REGIME ABERTO COM A  
 PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO SENTENCIADO  
 PRAZO : 5 DIAS  
 023. CADASTRO No.: 175183  
 SENTENCIADO : LEANDRO PACHECO DOS SANTOS  
 FILIAÇÃO : DIRCEU WINCOSKI DOS SANTOS  
 MARLI TEREZINHA PACHECO DOS SANTOS  
 ADVOGADO(A) : ANDRE LUIZ KRAVETZ  
 OBJETO : INSTRUA-SE O PRESENTE PEDIDO DE PROGRESSO AO REGIME  
 SEMIABERTO COM A DEVIDA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO  
 SENTENCIADO, NO PRAZO DE 05 DIAS.  
 024. CADASTRO No.: 186250

SENTENCIADO : MARCOS ROBERTO SZUBESKI  
 FILIAÇÃO : JOAO MARCOS DE CARVALHO  
 IARA DALILA SZUBERSKI  
 ADVOGADO(A) : OSVALDO CALIZARIO  
 OBJETO : O MINISTERIO PUBLICO OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO  
 PEDIDO  
 DE PROGRESSO DE REGIME, MOTIVO PELO E SOLICITADA SUA  
 MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS.  
 025. CADASTRO No.: 188567  
 SENTENCIADO : ANDRE DOS SANTOS ERNESTO  
 FILIAÇÃO : AURENY DOS SANTOS ERNESTO  
 JANDIRA ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO(A) : MARCIO HIDEO MINO  
 OBJETO : O MINISTERIO PUBLICO OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO  
 PEDIDO  
 DE PROGRESSO DE REGIME, MOTIVO PELO E SOLICITADA SUA  
 MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS.  
 026. CADASTRO No.: 68950  
 SENTENCIADO : JOSE NATALINO DE SOUZA  
 FILIAÇÃO : JOAO BORGES DE ANDRADE  
 SANTILIA DE SOUZA  
 BENEFICIO : INDULTO Nro. 2011.00003  
 ADVOGADO(A) : SANDRA BERTIPAGLIA  
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 24/02/2012,  
 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE INDULTO.  
 027. CADASTRO No.: 149977  
 SENTENCIADO : ALESSANDRO DA SILVA  
 FILIAÇÃO :  
 MARINALVA DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : LETICIA LOPES JAHN  
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 23/02/2012,  
 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSO DE REGIME.  
 028. CADASTRO No.: 122503  
 SENTENCIADO : ELIZEU DE PAULA DOMINGUES  
 FILIAÇÃO : ANTONIO DOMINGUES  
 SEBASTIANA CHAVES DE PAULA DOMINGUES  
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.04916  
 ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA  
 OBJETO : POR DECISÃO DATADA DE 23/02/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO  
 DE RSA 4916/2011  
 PRAZO : 5  
 029. CADASTRO No.: 166383  
 SENTENCIADO : WILLIAN FREITAS DE ALMEIDA  
 FILIAÇÃO : OSNI FREITAS DE ALMEIDA  
 SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO(A) : RAFAEL CESSSETTI  
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO FOI DEFERIDO O PEDIDO  
 DE  
 PROGRESSO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 12/03/12.  
 030. CADASTRO No.: 184038  
 SENTENCIADO : RAFAEL ALEXANDRE RIPKA  
 FILIAÇÃO :  
 SONIA CRISTINA RIPKA  
 ADVOGADO(A) : CARLOS ROBERTO G EKERMANN  
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO FOI DEFERIDO O PEDIDO  
 DE  
 PROGRESSO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 12/03/12.  
 031. CADASTRO No.: 119377  
 SENTENCIADO : JANIO ALVES MARTINS  
 FILIAÇÃO : JOSE ALVES MARTINS  
 MARIA DA CNCEICAO ALVES MARTINS  
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.03800  
 ADVOGADO(A) : ANALUCIA VELOSO NANTES  
 OBJETO : INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA APRESENTAR  
 JUSTIFICATIVA DO SENTENCIADO RELATIVAMENTE A FALTA GRAVE  
 COMETIDA EM 19/10/2011 CONSISTENTE EM EVASAO DA CPA E  
 PRATICA DE NOVO DELITO EM 04/02/2012.  
 PRAZO : 5  
 032. CADASTRO No.: 184753  
 SENTENCIADO : JAIRO AMARAL DOS SANTOS  
 FILIAÇÃO : AIRTON TADEU DOS SANTOS  
 MARTA AMARAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO(A) : MARLON CORDEIRO  
 OBJETO : INTIME-SE O DEFENSOR DO REU PARA TOMAR CIENCIA QUANTO  
 AO  
 RELATORIO ACERCA DA SITUACAO EXECUTORIA E ATESTADO DE PENA  
 A CUMPRIR DO SENTENCIADO.  
 PRAZO : 5  
 033. CADASTRO No.: 185391  
 SENTENCIADO : JOSIAS HENRIQUE GONCALVES FAGUNDES  
 FILIAÇÃO : JOA ELIAS NUNES FAGUNDES  
 EVA NAUDERI GONCALVES  
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.00842  
 ADVOGADO(A) : OSVALDO CALIZARIO

OBJETO : INTIME-SE O DEFENSOR DO REU PARA MANIFESTAR-SE A RESPEITO DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DO RSA 842/2012  
PRAZO : 5  
034. CADASTRO No.: 174487  
SENTENCIADO : HERICK SANTOS DO NASCIMENTO  
FILIAÇÃO : JAREDEN ROSARIO DO NASCIMENTO  
CLEIDE REGINA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A) : JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR  
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 09/03/12, FOI REVOGADO O REGIME SEMIABERTO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO SENTENCIADO, POR COMETIMENTO DE FALTA GRAVE.

Adicionar um(a) Data 16/03/2012

---

## Tribunal do Júri

## VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 15/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	041	1998.0003241-0
	071	2006.0008347-0
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	066	2009.0001113-3
Alyson Martins Leite OAB PR051128	037	2009.0012830-8
	071	2006.0008347-0
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	034	2006.0007229-0
	067	2009.0005151-8
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	068	2008.0014956-4
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	011	2006.0001128-3
	042	1999.0004164-0
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	055	2010.0002169-6
Carlos Wagner Silva Silverio	032	2006.0012863-6
Clarissa Mendes Ribeiro OAB PR046176	053	2011.0019912-8
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	062	2011.0017888-0
	068	2008.0014956-4
	069	2011.0017888-0
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	004	2011.0000002-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	033	2011.0020396-6
	056	2008.0013324-2
Edson Gonçalves OAB PR038291	023	2001.0006957-6
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	058	2011.0002220-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	039	2006.0000405-8
	050	2003.0013383-9
	051	2003.0013383-9
	059	2010.0017790-4
	070	2003.0003316-8
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	029	2009.0001186-9
Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029	061	2011.0028311-0
Fineio Vieira de Souza OAB PR042551	052	2003.0010678-5
Francisley Pereira OAB PR032441	012	1996.0003842-2
	026	1996.0003842-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	040	2010.0023981-0
Giuliano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR034624	046	2001.0001770-3
	073	2001.0001770-3
Gustavo Seiji Miatello Hassumi OAB PR051097	047	2001.0008489-3
	050	2003.0013383-9
	051	2003.0013383-9
	059	2010.0017790-4
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	037	2009.0012830-8
	042	1999.0004164-0
	071	2006.0008347-0
João Eurico Koerner OAB PR034748	044	2011.0012613-9
Joran Pinto Ribeiro OAB PR010269	027	2002.0007939-5
Jose Feldhaus OAB PR021577	054	2000.0008363-1
Jose Leite Barboza OAB PR053336	060	2011.0001607-4
Jose Maria Bezerra Valente OAB PR004867	024	1997.0004995-7
Juarez Mowka OAB PR013885	005	2006.0007228-2
	008	2005.0010386-0
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	021	2012.0005421-0
	022	2008.0020144-5
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	038	2000.0007079-3
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	016	2010.0017959-1
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	013	1998.0008808-3
	048	1998.0008808-3
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	025	2008.0004667-6
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	003	1999.0002636-5
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	015	2011.0028777-9
	057	2011.0002220-1

Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167	030	2010.0004415-7
Mario Sergio Rocha OAB PR027010	014	2010.0021081-2
Marlon Cordeiro OAB PR045063	023	2001.0006957-6
	072	2010.0016782-8
Maynard Moreira OAB PR034410	043	2010.0007919-8
	045	2010.0015775-0
	049	2010.0015775-0
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	019	2006.0008471-0
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	006	2009.0002095-7
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	037	2009.0012830-8
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	001	2009.0019982-5
Nivaldo Moran OAB PR007808	063	1995.0008682-4
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	036	2004.0006173-2
Paulo Roberto Muller da Silva OAB PR015418	038	2000.0007079-3
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	035	2008.0001124-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	010	2008.0003572-0
Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047	031	2009.0009589-2
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	007	2009.0019793-8
	074	2006.0009199-6
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	037	2009.0012830-8
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	064	2009.0017804-6
Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078	020	2004.0009015-5
	028	2007.0009256-0
	072	2010.0016782-8
Sergio Siu Mon OAB PR047959	002	2003.0000754-0
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	009	2010.0000821-5
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	043	2010.0007919-8
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	018	2002.0001642-3
Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103	065	2001.0001431-3
Wallace Eduardy Tesoni Barros OAB PR012426	008	2005.0010386-0
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	017	2003.0004358-9
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	045	2010.0015775-0
<b>001</b> 2009.0019982-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 Réu: Diego Luiz Dornelli de Araujo Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS AO CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.		
<b>002</b> 2003.0000754-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959 Réu: Julio Joao Censi Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS AO CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.		
<b>003</b> 1999.0002636-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635 Réu: Francisco Alves de Moraes Filho Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS AO CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.		
<b>004</b> 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030 Réu: Vagner Duarte Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS AO CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.		
<b>005</b> 2006.0007228-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885 Réu: Elizeu Poci Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS AO CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.		
<b>006</b> 2009.0002095-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842 Réu: Anderson Manoel Pinto Réu: Marcelo Jose do Carmo Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS AO CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.		
<b>007</b> 2009.0019793-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174 Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS AO CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.		
<b>008</b> 2005.0010386-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Autor: Justica Publica Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885 Advogado: Wallace Eduardy Tesoni Barros OAB PR012426 Réu: Angelo de Castro Martins Objeto: Intímim-se o Ministério Público e a Defesa do acusado para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências ( artigo 422 do CPP).		
<b>009</b> 2010.0000821-5 Ação Penal de Competência do Júri		

- Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874  
Réu: Rodrigo Santos Elsen  
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a defesa do acusado para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do CPP).
- 010** 2008.0003572-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Josimar Franco de Oliveira  
Objeto: Enquanto não for trazida comprovação da efetiva notificação do réu quanto à renúncia, fica a defensora vinculada aos autos.  
Consigno que o Ministério Público informou não ter testemunhas, conforme fl. 396. Acolho as testemunhas arroladas pela Defesa às fls. 400-401.  
Designo o dia 16 DE MAIO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para a realização da sessão plenária.  
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 23 de abril de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 011** 2006.0001128-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Réu: Valdecir Felipe  
Réu: Valmir Sebastiao Felipe  
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 265 e pela Defesa às fls. 266-267.  
Designo o dia 15 DE MAIO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS.  
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 09 de abril de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 012** 1996.0003842-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Francisley Pereira OAB PR032441  
Réu: Luiz Antonio Ferreira da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR  
Finalidade: Interrogatório do Réu  
Réu: Luiz Antonio Ferreira da Silva  
Prazo: 60 dias
- 013** 1998.0008808-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634  
Réu: Joao Carlos Souza de Moraes  
Objeto: Apresento em via única assinada, a página faltante do relatório às fls. 462-464. Junte-se após a fl. 464, numerando a página como fl. 464-A. Anote-se na capa dos autos o nome do novo defensor, conforme procuração à fl. 466. Vista à Defesa e ao Ministério Público. Tudo cumprido, aguarde-se a realização da sessão plenária.
- 014** 2010.0021081-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Mario Sergio Rocha OAB PR027010  
Réu: Jose Valdir da Silva  
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do CPP).
- 015** 2011.0028777-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Réu: Eduardo de Souza de Lima  
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DO DOCUMENTO À FL. 199."
- 016** 2010.0017959-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537  
Réu: Edson Bernardo de Souza  
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa à fl. 471, vez que tempestivo (art. 593, "caput" do CP).  
Considerando que a defesa recorrente informou que pretende apresentar suas razões de apelação perante o Tribunal "ad quem", remetam-se, desde logo, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 600, § 4º do CPP), com as homenagens e cautelas de estilo.
- 017** 2003.0004358-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013  
Réu: Paulo Sergio de Lima  
Objeto: Diante disso, resguardando a higidez processual, nomeio o doutor Willian Carneiro Bianeck para prosseguir na defesa dativa do acusado, oportunizando-lhe manifestar-se nos termos do art. 422 do CPP.
- 018** 2002.0001642-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624  
Réu: Antonio Sergio Pereira dos Santos  
Objeto: Tendo em vista as informações contidas no despacho de fl.420, intime-se a defesa do apelante Antonio Sérgio Pereira dos Santos, para apresentar as razões de apelação, no prazo de 08(oito) dias.
- 019** 2006.0008471-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791  
Réu: Jacinto Carlos Correa  
Réu: Marcio Cristiano da Silva  
Réu: Ronaldo Samuel Peres da Silva  
Objeto: Intime-se o defensor do acusado para restituída os autos em Cartório em 24 horas sob pena de ser efetuado mandado de busca e apreensão e ser oficiada a OAB.
- 020** 2004.0009015-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR0111078  
Réu: Adenir Alves Cardoso  
Objeto: Designo o dia 23 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária, em mutirão carcerário combinando esforços com o Tribunal de Justiça. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 22 de março de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 021** 2012.0005421-0 Petição  
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566  
Réu: Glenio Rodrigues Madruga  
Objeto: INTIME-SE A DEFENSORA PARA QUE ASSINE A PETIÇÃO.
- 022** 2008.0020144-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566  
Réu: Claudio Roberto da Silva Junior
- Objeto: INTIMEM-SE OS DEFENSORES DO RÉU, PARA QUE EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DEVOLVA OS AUTOS AO CARTÓRIO, SOB PENA DE SER EFETUADO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E OFICIADO A OAB.
- 023** 2001.0006957-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291  
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063  
Réu: Adilson Marques dos Santos  
Réu: Jose Maria de Araujo  
Réu: Sandro Marques Melanski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 26/04/2012
- 024** 1997.0004995-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Dra.maria B. Valente  
Assistente de Acusação: Dr.salimar Valente Gasparin  
Advogado: Jose Maria Bezerra Valente OAB PR004867  
Objeto: Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 1549 do recurso de apelação interposto pela defesa, devidamente julgado e com provimento denegado às fls. 1542-1546, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 1444-1448.
- 025** 2008.0004667-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897  
Réu: Thiago Rodrigues da Fonseca  
Objeto: Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 385 do recurso de apelação interposto pela defesa, devidamente julgado e com provimento denegado às fls. 374-379, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 308-316.
- 026** 1996.0003842-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Francisley Pereira OAB PR032441  
Réu: Luiz Antonio Ferreira da Silva  
Objeto: "CONSIDERANDO QUE JÁ FOI MARCADA A DATA DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA ÚNICA TESTEMUNHA A SER INQUIRIDA NESTA FASE, DEPREEQUE-SE O INTERROGATÓRIO DO RÉU. A DEFESA, QUERENDO, PODERÁ APRESENTAR AS DECLARAÇÕES ABONATÓRIAS A QUE SE REPORTA EM PETIÇÕES ANTERIORES. AO VOLTAREM AMBAS AS PRECATÓRIAS POSITIVAS, CUMPRE-SE O ITEM 05 DE FL. 266. INTIMEM-SE."
- 027** 2002.0007939-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Joran Pinto Ribeiro OAB PR010269  
Réu: Sidinei Fernandes  
Objeto: Defiro a cota ministerial retro.  
Intime-se Maria Conceição Campos para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente todos os documentos pessoais de seu filho Valdevino dos Santos.  
Oficie-se ao IML de Joinville-SC, para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, Laudo de Necropsia e outros documentos relativos à certidão de óbito do réu constante à fl. 206.
- 028** 2007.0009256-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078  
Réu: Ulisses Antonio de Souza  
Objeto: Defiro o requerido às fls. 552-553, assim homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela defesa na sessão de julgamento. Assim, somente se faz necessário o julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas cautelas de estilo (art.601 do CPP).
- 029** 2009.0001186-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719  
Réu: Thiago Ribeiro do Prado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/08/2012
- 030** 2010.0004415-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167  
Réu: Mauricio Cawa  
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 230. Consigno que a defesa arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público (fl.251).  
Designo o dia 03 DE MAIO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS para a realização da sessão plenária.  
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 09 de abril de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 031** 2009.0009589-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047  
Réu: Petronila Carolina da Silva  
Objeto: Compulsando-se os autos observa-se que o rol de testemunhas apresentado pelo defensor às fls. 1351-1352, excede ao número legal estipulado pelo art. 422 do Código de Processo Penal, bem como não declina quais serão ouvidas como testemunhas e informantes. Assim, intime-se o defensor para que, no prazo de 02 (dois) dias, promova a adequação do rol de testemunhas.
- 032** 2006.0012863-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Carlos Wagner Silva Silverio  
Réu: Marcelo Vitoriano do Prado  
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS."
- 033** 2011.0020396-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Assistente de Acusação: Vera Lucia Persegona  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Objeto: DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 19/04/2012, 13:30 HORAS.
- 034** 2006.0007229-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217  
Réu: Alex Canuto dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/08/2012
- 035** 2008.0001124-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144  
Réu: Domingos da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/08/2012
- 036** 2004.0006173-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223  
Réu: Valdir Cezar Ferreira  
Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.  
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 22 de março de 2012, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 037** 2009.0012830-8 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128  
 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
 Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644  
 Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161  
 Réu: Jefferson Vanderlei Borcath da Cruz  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/04/2012
- 038** 2000.0007079-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Assistente de Acusação: Janina Lopes dos Santos  
 Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107  
 Advogado: Paulo Roberto Muller da Silva OAB PR015418  
 Réu: Joelcio Cezar Chassot  
 Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.  
 A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 22 de março de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 039** 2006.0000405-8 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
 Réu: Vanderlei Ferreira  
 Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 27 DE ABRIL DE 2012, às 13:00 horas .  
 A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 22 de março de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 040** 2010.0023981-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
 Réu: Ailton Ribeiro  
 Objeto: "CONFORME PRECONIZA O ARTIGO 5º, § 3º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, É DE INCUMBÊNCIA DO ADVOGADO QUE RENUNCIA AO MANDATO CIENTIFICAR O MANDANTE, DEVENDO O CAUSÍDICO CONTINUAR PATROCINANDO A DEFESA DO ACUSADO DURANTE OS 10 (DEZ) DIAS SEGUINTE À COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NOTIFICAÇÃO. DESTA FORMA, ATÉ QUE O ILUSTRE DEFENSOR TRAGA AOS AUTOS A REFERIDA COMPROVAÇÃO, OU ATÉ QUE O ACUSADO CONSTITUA NOVO DEFENSOR, FICA O ADVOGADO VINCULADO AOS PRESENTES AUTOS. DEFERE-SE O REQUERIMENTO DE FLS. 153/154, QUANTO AO ROL DE TESTEMUNHAS."
- 041** 1998.0003241-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024  
 Réu: Paulo Antonio Bressan  
 Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu em multirário carcerário combinando esforços com o Tribunal de Justiça, para o dia 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.  
 A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 22 de março de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba-PR.
- 042** 1999.0004164-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
 Réu: Tadeu de Barros Redo  
 Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para dia 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.  
 A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 22 de março de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri.
- 043** 2010.0007919-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410  
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132  
 Réu: David Dinilton Neneve Raimundo  
 Objeto: "ANTE OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 414/416, ABRA-SE VISTA À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, EM CINCO (05) DIAS."
- 044** 2011.0012613-9 Insanidade Mental do Acusado  
 Advogado: João Eurico Koerner OAB PR034748  
 Réu: Jairo Lopes de Oliveira Junior  
 Objeto: "SOBRE O LAUDO, DIGA A DEFESA E CURADORIA DA RÉ, EM 05 (CINCO) DIAS."
- 045** 2010.0015775-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410  
 Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872  
 Réu: Pedro Ludovico  
 Objeto: Designo a sessão plenária para o réu para o dia 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.  
 O sorteio dos jurados se realizará no dia 22 de Março de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 046** 2001.0001770-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Giuliano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR034624  
 Réu: Jocelene Chagas  
 Objeto: DESIGNO O DIA 18/04/2012 ÀS 16h00min, PRIMEIRO LIVRE DE PAUTA, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 047** 2001.0008489-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097  
 Réu: Cleverston Jaine Ristitsch  
 Objeto: Renove-se o mandado de prisão, com prazo de dez anos a contar do acórdão de fls. 324-330. Incluo em pauta para julgamento perante o E. Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, 1ª vara de Curitiba, para a data de 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:00.  
 A reunião para o sorteio dos jurados será realizada no dia 22 de março de 2012, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 048** 1998.0008808-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634  
 Réu: Joao Carlos Souza de Moraes  
 Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 17 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.  
 A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 22 de março de 2012, às 12:30 horas, no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 049** 2010.0015775-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410  
 Réu: Pedro Ludovico  
 Objeto: Designo a sessão plenária para o réu para o dia 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.
- O sorteio dos jurados se realizará no dia 22 de março de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 050** 2003.0013383-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
 Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097  
 Réu: Marcelo Frank Siqueira  
 Réu: Vanderlei Camargo Delgado  
 Objeto: "DEFIRO REQUERIMENTO DO ITEM 3.1 DO i. DEFENSOR A FL. 444; TODAVIA INDEFIRO O REQUERIMENTO DO ITEM 3.5, VISTO QUE É DE COMPETÊNCIA DAQUELA VARA FAZER O CONTROLE DOS PROCESSOS E, CONSEQUENTEMENTE CONTROLAR E COBRAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS RETIRADOS EM CARGA POR ADVOGADOS, DEVENDO O INTERESSADO DIRIGIR-SE DIRETAMENTE ÀQUELE JUÍZO PARA EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS."
- 051** 2003.0013383-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
 Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097  
 Réu: Marcelo Frank Siqueira  
 Réu: Vanderlei Camargo Delgado  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/08/2012
- 052** 2003.0010678-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Fineio Vieira de Souza OAB PR042551  
 Réu: Luiz Carlos Alves de Ramos  
 Objeto: "INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS."
- 053** 2011.0019912-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Assistente de Acusação: Josafa Alves de Souza  
 Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro OAB PR046176  
 Réu: Maurício da Silva Dantas  
 Réu: Wagner José Vital  
 Objeto: "INTIME-SE O ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 054** 2000.0008363-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577  
 Réu: Edson Pereira de Souza  
 Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE Mallet/PR, QUAL SEJA 22/03/2012, ÀS 15h:30min."
- 055** 2010.0002169-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385  
 Réu: Edson Lopes de Souza  
 Objeto: O réu Édson, intimado, manifestou desejo de recorrer (fl.823), o que tomo como recurso em sentido estrito, nos termos do art.586 do CPP, assim recebo. Intime-se o respectivo defensor para oferecer razões em 02 (dois) dias, nos termos do art. 588 do CPP.
- 056** 2008.0013324-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
 Réu: Luiz Fernando Silva dos Santos  
 Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, ACERCA DE SUAS TESTEMUNHAS, AS QUAIS NÃO FORAM LOCALIZADAS PELA SRA. OFICIAL DE JUSTIÇA.
- 057** 2011.0002220-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
 Réu: Alonso Tiago Anselmo  
 Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, ACERCA DAS TESTEMUNHAS ELEANDRO APARECIDO MERENCIANO E MARIVAN NUNES SOUZA, AS QUAIS NÃO FORAM LOCALIZADAS PELA SRA. OFICIAL DE JUSTIÇA.
- 058** 2011.0002220-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343  
 Réu: Alysson Leandro Abdala  
 Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, ACERCA DA TESTEMUNHA JULIANA BURDZINSKI PIANOSKI, A QUAL NÃO FOI LOCALIZADA PELA SRA. OFICIAL DE JUSTIÇA.
- 059** 2010.0017790-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
 Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097  
 Réu: Adriano Marcelo Schultz  
 Réu: Anderson Brião  
 Réu: Edson Alves do Nascimento  
 Réu: Elieser Augusto Foltran  
 Réu: Erlon Luiz Miranda  
 Réu: Henry Francis Gianina Lamy  
 Réu: Joel Soares da Silva  
 Réu: Jurair Alves Pereira  
 Réu: Renildo Ferreira de Souza  
 Réu: Sandro Vilani  
 Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DAS RESPOSTAS DOS OFÍCIOS."
- 060** 2011.0001607-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Jose Leite Barboza OAB PR053336  
 Réu: Joao Pedro da Silva  
 Objeto: DESIGNO O DIA 18/04/2012 ÀS 13h30min PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 061** 2011.0028311-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029  
 Réu: Dionatan Raimundo de Lima  
 Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DO DESPACHO DE FLS. 584."
- 062** 2011.0017888-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347  
 Réu: Pero Petrovitch Theodoro Vichi  
 Réu: Renato Michel  
 Réu: Vera Petrovitch  
 Objeto: Pelas atuais regras processuais, o réu pode optar por não comparecer ao júri para o qual foi intimado (CPP, 457). Contudo, sua obrigação de manter endereço atualizado perante o juízo do processo permanece e a tentativa de ocultar-se é razão suficiente à prisão preventiva. Prazo de 24 horas para informar endereço.
- 063** 1995.0008682-4 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808  
Réu: Neuza Rosa Moneiro dos Santos Vieira  
Réu: Vanderlei dos Santos  
Objeto: Diante do exposto julga-se inadmissível a acusação para sujeição no estado em que se encontra ao Tribunal do Júri, de modo a IMPRONUNCIAR ambos os acusados da imputação contida na denúncia, nos termos do art.1414, caput, do Código de Processo Penal, podendo, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade ser formulada nova denúncia se houver prova no (parágrafo único do mesmo artigo). Sem custas.
- 064** 2009.0017804-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931  
Réu: Jose Eduardo Braz Correia  
Objeto: "ABSOLVO O RÉU, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 26, DO CP, C/C ARTIGO 415, § ÚNICO DO CPP (ABSOLUÇÃO IMPRÓPRIA). EM CONSEQUENCIA, FIXO MEDIDA DE SEGURANÇA DETENTIVA AO RÉU, DETERMINANDO SUA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSQUIÁTRICO (ARTS. 97 E 99, DO CP), A SER DEFINIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, POR TEMPO INDETERMINADO, ATÉ A CESSAÇÃO DE SUA PERICULOSIDADE."
- 065** 2001.0001431-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103  
Réu: Joao Dirceu Correa Matias  
Objeto: Notifiquem-se as partes para, em 48 horas, fundamentadamente e à vista do laudo pericial produzido, nos termos da lei de regência, manifestarem interesse na manutenção do depósito judicial da arma de fogo, (expondo em que isso será imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados), sob pena de encaminhamento ao Comando do Exército para destruição.
- 066** 2009.0001113-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439  
Réu: Rodrigo Marciano dos Santos  
Objeto: Notifiquem-se as partes para, em 48 horas, fundamentadamente, e à vista do laudo pericial produzido nos termos da lei de regência, manifestarem interesse na manutenção do depósito judicial da arma de fogo (expondo em que isso será imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados), sob pena de encaminhamento ao Comando do Exército para destruição.
- 067** 2009.0005151-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217  
Réu: Everton Canuto dos Santos  
Objeto: REDESIGNO O ATO PARA O DIA 16.04.2012, ÀS 15:00 HORAS, PRIMEIRO LIVRE DE PAUTA.
- 068** 2008.0014956-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103  
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347  
Réu: Cariovaldo de Andrade Ferreira Neto  
Réu: Jose Manoel Marcondes  
Réu: Marcia Teixeira dos Santos  
Objeto: Tendo em vista a ausência de manifestação do assistente de acusação, regularizando sua representação processual bem como não se apresentou para a sessão de julgamento, determino "ad referendum" do eminente Juiz relator da apelação, perante o egrégio Tribunal de Justiça, o prosseguimento do trâmite recursal, independente de manifestação do assistente, a teor do disposto no art. 271, § 1º do CPP.Sendo assim, intimem-se os réus-apelados (os três apelados, cf. fl. 5744, 5809 e 5861) por seus defensores(es), para que, no prazo de 8(oito) dias ofereçam contrarrazões à apelação. Quanto à apreensão relacionada a estes autos, de projéteis de arma de fogo, tendo em vista já ultrapassada a instrução processual e julgamento em plenário, não havendo protesto de nenhuma das partes por diligência respectiva, encaminhem-se para destruição, com as baixas pertinentes.
- 069** 2011.0017888-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347  
Réu: Pero Petrovitch Theodoro Vichi  
Réu: Renato Michel  
Réu: Vera Petrovitch  
Objeto: Ciente da informação prestada pelo i.defensor à fl. 2854. Sem embargo, é dever do réu comunicar ao juízo seu paradeiro (endereço atual) de modo a que possa ser encontrado pelo juízo a qualquer momento, sob pena de caracterizar intuito de furta a eventual aplicação da lei penal. Assim, mantenho os termos do despacho de fl. 2828.
- 070** 2003.0003316-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Réu: Anderson Luiz Campos  
Réu: Silvio Cesar Cavenaghi  
Objeto: Tratando-se de processo em fase de diligências, requeridas pela defesa e deferidas pelo juízo, para nova submissão das armas a exame técnico, indefiro a devolução assim como o encaminhamento ao Comando do Exército, nos atermos do art.118 do CPP (bens apreendidos ainda interessam ao processo). Dê-se ciência às partes sobre resposta de fls. 569 e ss. Quanto ao solicitado a fl.570 (dados da pessoa objeto da consulta), deverá a defesa esclarecê-los, em dois dia, pena de tornar-se prejudicada a diligência.
- 071** 2006.0008347-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024  
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128  
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082  
Réu: Clodoaldo Napoleao de Almeida  
Réu: Jeferson Napoleao de Almeida  
Objeto: DESIGNO O DIA 16/04/2012 ÀS 13h30min PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM CONTINUAÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA (FLS. 03), AS ARROLADAS PELA DEFESA (FLS. 167), BEM COMO INTERROGADOS OS ACUSADOS.
- 072** 2010.0016782-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063  
Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078  
Réu: Ageu Sales  
Réu: Paulo Sergio Rosa  
Réu: Roberto Carlos Sales Marques  
Objeto: Defiro o requerimento da defesa à fl. 1746. Proceda-se a cópia integral dos autos, entregando-as ao defensor público da Vara. Homologo a desistência das testemunhas

de acusação Antonio Carlos Baron e Rafael Baron, conforme fl. 1749. Aguarde-se a realização da sessão plenária.

- 073** 2001.0001770-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Giuliano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR034624  
Réu: Jocelene Chagas  
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE PARANAGUÁ/PR (OITIVA DA TESTEMUNHA MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS), QUAL SEJA, 13/11/2012, ÀS 13h:15min."
- 074** 2006.0009199-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174  
Réu: Adilson Prochmann  
Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu em mutirão carcerário combinando esforços com o Tribunal de Justiça para o dia 27 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.  
A reunião para sorteio dos jurados se realizará no dia 22 de março de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba-PR.

## VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 16/03/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249	023	2010.0007837-0
Alessandro Maurici OAB PR030024	009	2009.0001476-0
Alvaro Borges Junior OAB PR018767	023	2010.0007837-0
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	027	2010.0018473-0
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	024	2007.0013835-8
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	013	2010.0010246-7
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433125	1994.0000863-5
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	023	2010.0007837-0
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	023	2010.0007837-0
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	011	2009.0003600-4
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	023	2010.0007837-0
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	009	2009.0001476-0
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	009	2009.0001476-0
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	029	2011.0009463-6
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	019	2000.0008452-2
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	007	2011.0008107-0
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	028	2002.0009373-8
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	016	2008.0013768-0
Gabriele Foerster OAB PR054476	023	2010.0007837-0
Igor Martinho Kalluf OAB PR042463	005	2010.0005671-6
	006	2010.0005671-6
Ilka Almeida Passos OAB PR027433	020	1999.0005292-7
Jose Feldhaus OAB PR021577	025	1994.0000863-5
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	017	2009.0007539-5
Jose Sidney Gantzel dos Santos OAB PR057218	022	2011.0028804-0
Kely Cristina Dulskis Bueno OAB PR026680	020	1999.0005292-7
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	015	2008.0004763-0
Luiz Carlos Alves da Silva OAB SC024441	023	2010.0007837-0
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	026	2004.0005281-4
Maisa Mendes OAB PR117554	005	2010.0005671-6
	006	2010.0005671-6
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	018	2011.0022984-1
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	009	2009.0001476-0
Marcos Henrique Abreu Rabello de Mello OAB PR003866	025	1994.0000863-5
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	008	2011.0013426-3
Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125	021	2005.0012796-4
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	001	2010.0017780-7
	002	2010.0017780-7
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	023	2010.0007837-0
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	030	2011.0014242-8
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	014	2008.0003321-3
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	014	2008.0003321-3
Roosevelt Arraes OAB PR034724	003	2008.0005821-6
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	004	1999.0004389-8
Valcir Muller OAB PR046120	031	2010.0023230-1
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	027	2010.0018473-0

- Vera Dias Gomes OAB PR018342 012 2011.0004577-5  
 Wilson Osmar Martins Junior OAB PR023864 010 2010.0005361-0  
 William Esperidião David OAB PR013357 023 2010.0007837-0
- 001** 2010.0017780-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902  
 Réu: Vicente Wosniak Junior  
 Objeto: Intime-se a defesa para que apresente o endereço da testemunha Renan Bueno no prazo de 5 dias sob pena de preclusão.
- 002** 2010.0017780-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902  
 Réu: Vicente Wosniak Junior  
 Objeto: Intime-se a defesa acerca da data de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/04/2012 às 15:30 minutos.
- 003** 2008.0005821-6 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Roosevelt Arraes OAB PR034724  
 Réu: Andre Machado de Avila  
 Objeto: Intime-se acerca da juntada aos autos do laudo complementar as fls 274 / 281.
- 004** 1999.0004389-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874  
 Réu: Maria Aparecida Andrade  
 Objeto: Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o atual endereço da acusada, bem como que, em caso de novo embarço ao andamento processual, poderá ter sua prisão cautelada novamente decretada.
- 005** 2010.0005671-6 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Igor Martinho Kalluf OAB PR042463  
 Advogado: Maisa Mendes OAB PR117554  
 Réu: Henrique Mendes Neto  
 Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE ASSINE A PETIÇÃO DE FLS.183/185 NO PRAZO DE 48 HORAS.
- 006** 2010.0005671-6 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Igor Martinho Kalluf OAB PR042463  
 Advogado: Maisa Mendes OAB PR117554  
 Réu: Henrique Mendes Neto  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/05/2012
- 007** 2011.0008107-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
 Réu: Maria Marciana de Sousa Braz  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/04/2012
- 008** 2011.0013426-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042  
 Réu: Joao Carlos de Atayde  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/04/2012
- 009** 2009.0001476-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024  
 Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143  
 Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531  
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
 Réu: Felipe Ernani Cesak  
 Réu: Ismaylon Gabriel de Miranda  
 Réu: Peterson da Silva Loureiro  
 Réu: Rafael dos Santos Goncalves  
 Réu: Rodrigo dos Santos Goncalves  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/04/2012
- 010** 2010.0005361-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Wilson Osmar Martins Junior OAB PR023864  
 Réu: Carlos Alberto Brites  
 Objeto: Intime-se para que, no prazo legal, apresente alegações finais.
- 011** 2009.0003600-4 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347  
 Réu: Ademar Jose Sklar  
 Objeto: Intime-se a d. defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais através de memoriais.
- 012** 2011.0004577-5 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342  
 Réu: Celso Oliveira Costa  
 Réu: Celso Oliveira Costa  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, absolve o réu Celso Oliveira Costa, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 26 do CP c/c art. 415, parágrafo único, do CPP (absolvição imprópria). Em consequência, fixo medida de segurança detentiva ao réu, determinando sua internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (arts. 97 e 99 do CP), a ser definido pelo juízo da execução, por tempo indeterminado, até a cessação de sua periculosidade."  
 Magistrado: Cristine Lopes
- 013** 2010.0010246-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572  
 Réu: Wellington Leal Pereira  
 Objeto: Intime-se acerca do r. despacho de fls 508, do qual se extrai "Ante o exposto, defiro o rol de testemunhas e o pedido de diligência formulado pela defesa (fls 499/502), bem como indefiro o pedido de desentranhamento das peças repetíveis oriundas do inquérito policial."
- 014** 2008.0003321-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
 Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
 Réu: Wagner Miranda dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 02/05/2012
- 015** 2008.0004763-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620  
 Réu: Joao Carlos Fogaça  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/05/2012
- 016** 2008.0013768-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460  
 Réu: Julio Cesar Fausto Carvalho Paes  
 Objeto: Intime-se acerca do r. relatório juntado aos autos as fls 477, bem como da decisão de fls 478 / 481, da qual se extrai " Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão."
- 017** 2009.0007539-5 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321  
 Réu: Robson Alberto Santiago de Ramos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2012
- 018** 2011.0022984-1 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
 Réu: Evandro Moreira de Sena  
 Réu: Evandro Moreira de Sena  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, pronuncio o réu Evandro Moreira de Sena, já qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, caput, do CP a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca."  
 Magistrado: Cristine Lopes
- 019** 2000.0008452-2 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566  
 Réu: Marcelo da Silva Lemos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/03/2012
- 020** 1999.0005292-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Assistente de Acusação: Andreza Santi  
 Advogado: Ilka Almeida Passos OAB PR027433  
 Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno OAB PR026680  
 Réu: Amadeu da Silva Rosa  
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 27/04/2012
- 021** 2005.0012796-4 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125  
 Réu: Juliano Vanelli  
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:01 do dia 26/04/2012
- 022** 2011.0028804-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Jose Sidney Gantzel dos Santos OAB PR057218  
 Réu: Arthur Alexandre Gabriel  
 Objeto: Intime-se para que, no prazo legal, apresente resposta escrita à acusação.
- 023** 2010.0007837-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano OAB PR053249  
 Advogado: Alvaro Borges Junior OAB PR018767  
 Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920  
 Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581  
 Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030  
 Advogado: Gabriele Foerster OAB PR054476  
 Advogado: Luiz Carlos Alves da Silva OAB SC024441  
 Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919  
 Advogado: William Esperidião David OAB PR013357  
 Réu: Aparecida Ziviani  
 Réu: Edwirges Cunico  
 Réu: Eliomar Pucci  
 Réu: Franciele Cristina Ferreira  
 Réu: Marcia Aparecida da Mota  
 Réu: Marcia da Silva  
 Réu: Maria Claudia Gelasco  
 Réu: Maria do Carmo Maciel  
 Réu: Marines Silveira Marcondes  
 Réu: Marisete Nesello  
 Réu: Rafael Pedral Sampaio Cunha  
 Réu: Rosemarina Silva de Faria  
 Réu: Rosmeri Bahls Sampaio  
 Réu: Silvia Regina Duarte Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/04/2012
- 024** 2007.0013835-8 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202  
 Réu: Jose Casal  
 Objeto: Intimem-se, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depôr em plenário, até no máximo 05 (cinco), juntar documentos e requerer as diligências que reputarem necessárias, consoante artigo 422, do CPP.
- 025** 1994.0000863-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Assistente de Acusação: Eny Rodrigues da Cruz  
 Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331  
 Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577  
 Advogado: Marcos Henrique Abreu Rabello de Mello OAB PR003866  
 Réu: Everson Tavore Watanabe  
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:01 do dia 23/04/2012
- 026** 2004.0005281-4 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180  
 Réu: Paulo Roberto Ferreira da Silva  
 Réu: Paulo Roberto Ferreira da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo inadmissível a denúncia para o fim de desclassificar a acusação de crime doloso contra a vida imputada ao réu Paulo Roberto Ferreira da Silva, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no artigo 419 do Código de Processo penal, para os crimes de lesões corporais culposas, e imediato reconhecimento da prescrição punitiva, com extinção da punibilidade do réu, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."  
 Magistrado: Cristine Lopes
- 027** 2010.0018473-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980  
 Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039  
 Réu: Jianluca Bertoni da Silveira  
 Réu: Jianluca Bertoni da Silveira  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo admissível a acusação para o fim de pronunciar o réu Jianluca Bertoni da Silveira, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121,

§2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, do CP, o que faço com fundamento no artigo 413 do CPP."

Magistrado: Cristine Lopes

- 028** 2002.0009373-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143  
Réu: Andreia Rejane Teixeira do Nascimento  
Réu: Andreia Rejane Teixeira do Nascimento  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo admissível a acusação para o fim de pronunciar as réus Maria Cristina Guimarães dos Santos e Andreia Rejane Teixeira do nascimento, já qualificadas, como incursoas nas sanções dos artigos 121, §2º, inciso I, 299 e 211, todos do Código Penal, c/c artigos 29 e 69 do mesmo Estatuto, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, a fim de submetê-las a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca."  
Réu: Maria Cristina Guimarães dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo admissível a acusação para o fim de pronunciar as réus Maria Cristina Guimarães dos Santos e Andreia Rejane Teixeira do nascimento, já qualificadas, como incursoas nas sanções dos artigos 121, §2º, inciso I, 299 e 211, todos do Código Penal, c/c artigos 29 e 69 do mesmo Estatuto, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, a fim de submetê-las a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca."  
Magistrado: Cristine Lopes
- 029** 2011.0009463-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024  
Réu: Brenno Fontoura de Almeida  
Objeto: Intime-se o defensor do réu acerca da designação de Audiência de Instrução para o dia 09/04/2012 às 13 horas e 30 minutos.
- 030** 2011.0014242-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737  
Réu: Elisson de Lima Demarchi da Cruz  
Réu: Guilherme Eduardo de Lima de Marchi Rocha  
Réu: Thiago Luiz Davides  
Réu: Thiago Luiz Davides  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, pronuncio os réus Elisson de Lima Demarchi da Cruz e Guilherme Eduardo de Lima de Marchi Rocha, já qualificados nos autos, por infração ao art 121, §2º, inciso IV e art. 121, §º, inciso IV combinado com o art 14, inciso II, todos do CP e art 244-B, §2º da Lei 8069/90 a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca e julgo improcedente a pretensão punitiva deduzina na denúncia e absolvo o réu Thiago Luiz Davides, já qualificado nos autos, do CP, o qu"  
Réu: Elisson de Lima Demarchi da Cruz  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto, pronuncio os réus Elisson de Lima Demarchi da Cruz e Guilherme Eduardo de Lima de Marchi Rocha, já qualificados nos autos, por infração ao art 121, §2º, inciso IV e art. 121, §º, inciso IV combinado com o art 14, inciso II, todos do CP e art 244-B, §2º da Lei 8069/90 a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca e julgo improcedente a pretensão punitiva deduzina na denúncia e absolvo o réu Thiago Luiz Davides, já qualificado nos autos, do CP, o qu"  
Réu: Guilherme Eduardo de Lima de Marchi Rocha  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto, pronuncio os réus Elisson de Lima Demarchi da Cruz e Guilherme Eduardo de Lima de Marchi Rocha, já qualificados nos autos, por infração ao art 121, §2º, inciso IV e art. 121, §º, inciso IV combinado com o art 14, inciso II, todos do CP e art 244-B, §2º da Lei 8069/90 a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca e julgo improcedente a pretensão punitiva deduzina na denúncia e absolvo o réu Thiago Luiz Davides, já qualificado nos autos, do CP, o qu"  
Magistrado: Cristine Lopes
- 031** 2010.0023230-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Davi Monteiro do Nascimento  
Réu: Davi Monteiro do Nascimento  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente admissível a denúncia e pronuncio o acusado Davi Monteiro do Nascimento, já qualificado nos autos, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca."  
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

## Infância e Juventude

## 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO

Juiz de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola  
Diretor de Secretaria: Walter José Petla.

Relação de Publicação n. 12/2012

01. Autos n. 2009.494-4

Requerentes: J. M. da S. e L. E. S. V.

Infante: L. R. da S. A.

Adv.: **Dr. Luciano Rodrigo Duarte**

Requeridos: C. P. A. e J. S. da S.

OBJETO: Intimação do procurador da parte requerente para que se manifeste em relação ao pedido formulado pelo seu constituído a fl. 179.

02. Autos n. 2009.191-5

Requerente: A. D. H. A.

Adv.: **Dr. Elias Mattar Assad e Dra. Eliziane Cristina Maluf Martins**

Requerido: D. A.

Adv.: **Drs. Moacyr Corrêa Neto e Marcio A. F. Garcia**

Infantes: M. H. A. e outro.

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Em cumprimento à decisão liminar proferida a fl. 1.417, em sede do Agravo de Instrumento n. 893.610-1, este Juízo fixa o seguinte cronograma de visitas dos infantes M. H. A. e N. A. à residência da genitora, com monitoramento da Equipe Técnica: a) Início às 16h e término às 19h do dia 22.03.2012; b) Início às 16h e término às 19h do dia 29.03.2012. As demais visitas terão a mesma frequência e periodicidade das duas primeiras, ou seja, 05.04.2012, 12.04.2012, 19.04.2012 e assim sucessivamente até ulterior deliberação deste Juízo. 2. O genitor ou alguém de sua confiança deverá levar as crianças até a residência da genitora nos horários mencionados no item 1 e buscá-las ao término da visitação. 3. Após a visita do dia 05.04.2012, remetam-se os autos à Equipe Técnica para elaboração de novo relatório sobre o desenvolvimento das visitas. Na mesma oportunidade, deverá sugerir novas medidas a serem tomadas para o resguardo dos superiores interesses dos infantes M. e N., além de sugerir, eventualmente, seu acompanhamento psicológico por profissional designado pelo Juízo. Assino prazo de quinze (15) dias para confecção do laudo. 3. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 1392-1393. 4. Intimem-se. 5. Cientifique-se o Ministério Público e a Equipe Técnica. 6. Após o cumprimento do item 2, renove-se vista ao Ministério Público".

03. Autos n. 2010.337-5

Requerente: A. D. H. A.

Adv.: **Dr. Elias Mattar Assad e Dra. Eliziane Cristina Maluf Martins**

Requerido: D. A.

Adv.: **Drs. Moacyr Corrêa Neto e Marcio A. F. Garcia**

Infantes: M. H. A. e outro.

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "Vistos. 1. A. D. H. A. ajuizou Ação de Destituição do Poder Familiar em face de D. A., relativamente aos menores N. A., nascido em 09 de março de 1999, e M. A., nascido em 14 de setembro de 2004. Por meio da petição protocolizada em 08.03.2012 (a ser juntada), a requerente postulou emenda à inicial para o fim de ser '*investigado, além do abuso sexual, também a violência gratuita e abusiva aplicada pelo pgenitor, caracterizadora de maus tratos contra os menores N. e M.*', além de pleitear a intervenção do Ministério Público e a reversão da guarda dos menores para ela, como medida de proteção a ser aplicada em favor dos infantes. Da mencionada petição, consta que na visita sem monitoramento ocorrida em 22/12/2011, o adolescente N. '*chegou bastante agressivo na residência materna, inclusive com recusa de permanência, e M. bastante agitado, com receio do que poderia lhe ocorrer naquele local, no entanto foi se soltando aos poucos e logo já estava se divertindo na piscina, parquinho, sala de jogos, etc., no entanto foram observados hematomas em ambos os brachinhos do infante*'. A requerente aduziu, ainda, que a ex-babá dos menores, Sra. Iolanda José de Souza, havia denunciado 'diversas atrocidades' cometidas pelo requerido contra o filho. Por fim, ressaltou que os menores teriam relatado ao Juízo da 14ª Vara Criminal os maus-tratos que estavam suportando. 2. Primeiro, verifica-se a impossibilidade de ser acolhido o pedido de emenda à inicial, tendo em vista a estabilização da demanda que sobreveio com o saneamento do feito. Segundo dispõe o artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez aperfeiçoada a citação, é vedado ao requerente alterar o pedido ou causa de pedir sem a anuência da parte contrária. Após o saneamento, nenhuma modificação será admitida, ainda que com a autorização do demandado. Colaciona-se a referida norma: 'Art. 264. Feita a citação,

é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. **A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo**'. (destacou-se) Aliado a isto, a mudança da causa de pedir (CPC, art. 282, inciso III) neste momento suscitaria inevitável tumulto processual, obstando o regular andamento do feito. A respeito desse tema, transcreve-se o ensinamento do processualista Vicente Greco Filho: '*Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu. Após o saneamento do processo, nenhuma modificação será permitida, ainda que com o consentimento do réu. As partes, também, deverão manter-se as mesmas, salvo as substituições permitidas em lei (v. Arts. 41 e s.). O fundamento da estabilização do processo quanto ao pedido, causa de pedir, partes e o próprio juízo, assim que completa a relação processual pela citação, é o interesse público da boa administração da justiça, que deve responder da maneira certa e definitiva à provocação consistente no pedido do autor. Um sistema legislativo que permitisse livremente a alteração dos elementos da ação geraria instabilidade na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, nas relações jurídicas em geral. O juiz decide sobre o que foi pedido, como foi pedido. Se o autor tiver outro pedido a fazer, que o faça em processo distinto. [...] o juiz decide sobre o que foi pedido; se o fato justifica pedido diferente, em diferente processo deverá ser pleiteado [...]*'. Dessa forma, **indefiro** o pedido de emenda à inicial. 3. Em relação ao pedido de reversão de guarda e de outras providências ao caso, considerando a gravidade dos fatos, colha-se manifestação do Ministério Público. 4. Junte-se a petição em questão e, na sequência, este despacho.

04. Autos n. 2010.338-4

Requerentes: S. da P. L. e L. da S.

Infante: D. V. de O.

Adv.: **Drs. Gustavo Darif Bortolini e Marcelo Nassif Maluf**

Requeridos: O. J. de O. e A. de J. V.

OBJETO: Intimação de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia **03 de abril de 2012, às 14h30**, sendo facultado aos procuradores das partes depositar o rol de testemunhas em cartório, no prazo de cinco (05) dias, esclarecendo se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser previamente intimadas.

05. Autos n. 2009.541-3

Requerente: H. de M. M.

Infante: Y. de S. M.

Adv.: **Dr. Yoshiro Miyamura**

Requerida: D. M. M. de S.

OBJETO: Intimação de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia **10 de abril de 2012, às 14h30**, a fim de ouvir o adolescente e as testemunhas. Em que pese o disposto no artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é facultado aos procuradores das partes a oportunidade de apresentar rol de testemunhas em cartório, no prazo de cinco (05) dias, viabilizando a intimação caso seja solicitada a expedição de mandado para comparecimento das testemunhas.

## Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

### VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**Relação 148/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
VITOR TAVARES BOTTI 1 13016/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0013016-17.2011.8.16.0001-SOLANGE DO ROCIO CARDOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica para dia 27 de Abril de 2012 às 08:20 com o DR. Evandro Rocchi, na rua Desenbargador Westphalen, nº 2174 - Rebouças- Ciba/PR, Vitória Clínica Corpo e Mente, fone 3512-1180. A parte autora deverá comparecer munida dos exames (inclusive de imagem) e atestados que possuir. -Adv. VITOR TAVARES BOTTI-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**Relação 123/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCIDES BIER DOS SANTOS 12 69133/2010  
13 69134/2010  
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 6 58887/2010  
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 11 66994/2010  
36 51573/2011  
ANDRÉIA TENFEN 41 61944/2011  
ANTONIO CARLOS BONET 26 33700/2011  
AROLD P. GUEDES JUNIOR 59 66183/2011  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 6 58887/2010  
CARMELINDA CARNEIRO 42 62515/2011  
CHRISTIAN BARLERA 14 69135/2010  
19 3311/2011  
39 56700/2011  
57 65336/2011  
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 18 72995/2010  
CINTIA MEDEIROS DECKER 15 71204/2010  
CLAUDIA MACUCH 30 37416/2011  
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 37 51587/2011  
DALVA MARLI MENARIM 41 61944/2011  
DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 11 66994/2010  
DANIELE FONTANA 32 40284/2011  
DANILO EMILIO BERNARTT 1 12708/2010  
DESIREE PASSOS DIAS 38 52794/2011  
ELOI WALFRIDO ZANIN 29 36502/2011  
FABIANO RECHE DOS REIS 16 71230/2010  
FABIO GREIN PEREIRA 8 62933/2010  
16 71230/2010

FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 9 65591/2010  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 1 12708/2010  
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 21 12226/2011  
24 27144/2011  
60 66581/2011  
GERMANO LAERTES NEVES 2 34296/2010  
7 62930/2010  
36 51573/2011  
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 19 3311/2011  
GRACIELLI R. ALBERTI FISC 17 72389/2010  
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 5 57512/2010  
22 14729/2011  
IGOR MARIO PICOLOTTO 29 36502/2011  
IVO BISCAIA DA CRUZ FILHO 35 42687/2011  
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 26 33700/2011  
JOAREZ DA NATIVIDADE 4 56039/2010  
JOELCIO FLAVIANO NIELS 28 35220/2011  
JOSE HERIBERTO MICHELETO 36 51573/2011  
JOSIEL VACISKI BARBOSA 17 72389/2010  
JULIANE YAMAMOTO KOGA 6 58887/2010  
JUSSARA ROSA FLORES 3 55467/2010  
KAIO MURILO MARTINS 2 34296/2010  
7 62930/2010  
KAIO MURILO SILVA MARTINS 36 51573/2011  
LEANDRO RODRIGUES ROSA 46 63737/2011  
47 63739/2011  
48 63740/2011  
49 63741/2011  
50 63743/2011  
51 63745/2011  
52 63747/2011  
53 63748/2011  
54 63749/2011  
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 27 34320/2011  
LEONARDO ZICARELLI RODRI 34 42684/2011  
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 6 58887/2010  
LIZANDRA DE ALMEIDA TRÉS 31 38022/2011  
LUCIA SOMBRIO 43 63062/2011  
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 56 64050/2011  
LUZIA APARECIDA FAVETTA 33 42038/2011  
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 6 58887/2010  
MARCIO JONES SUTTILE 17 72389/2010  
MARIA ANGÉLICA MEDEIROS B 15 71204/2010  
MARIA FERNANDA WOLFF CHUE 6 58887/2010  
MARIVAL CARVALHAL SANTOS 58 66000/2011  
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 45 63735/2011  
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 21 12226/2011  
MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA 8 62933/2010  
MOACIR SALMÓRIA 10 66424/2010  
NATANAEL GORTE CAMARGO 56 64050/2011  
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 25 32322/2011  
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 20 10160/2011  
RAFAEL DIAS CORTES 6 58887/2010  
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 23 21251/2011  
ROBSON SEINO BIER DOS SAN 12 69133/2010  
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 55 64040/2011  
SOELI INGRÁCIO DE SILVA 44 63389/2011  
SUZANE LOPES GODOY 17 72389/2010  
TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 6 58887/2010  
TAYSSA HERMONT OZON 30 37416/2011  
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 40 60078/2011  
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 26 33700/2011

1. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0012708-15.2010.8.16.0001-SELMA BENTO FELIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 45/46, transitada em julgado (f. 50), propôs o INSS pagar a importância de R\$ 4.226,86 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), dentre os quais R\$ 3.726,86 (três mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) para a autora SELMA BENTO FELIX, conforme cálculo de f. 63/64, com competência de atualização agosto de 2011, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência (f. 62). A Autora expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 69). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada (f. 71), opinando pela expedição do precatório de pequeno valor. 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se apontou vício, interno ou externo, a inquirá-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima fixado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §1º, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/9 1, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 61 (ou seja, R\$ 954,16) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e DANILO EMILIO BERNARTT-.

2. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0034296-78.2010.8.16.0001-WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 39/41, transitada em julgado (f. 44), propôs o INSS pagar a importância de R\$ 1.854,12 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), dentre os quais R\$ 1.054,12 (mil e cinquenta e quatro reais e doze centavos) para o autor WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS, conforme

cálculo de f. 52/53, com competência de atualização setembro de 2011, e R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência (f. 48). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 56). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada (f. 59), opinando pela expedição do precatório de pequeno valor. 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirá-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima fixado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17. §10, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 47 (ou seja, R\$ 271,80) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAILO MURILO MARTINS.-

3. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0055467-91.2010.8.16.0001-LAIR CARLOS DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 4. Após, intime-se a parte autora para que, ciente da intervenção e dos cálculos apresentados pelo réu, informe se concorda com os mesmos, no prazo de dez dias. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES.-

4. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0056039-47.2010.8.16.0001-SLAVOMIRA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Uma vez que inovação extemporânea da petição inicial, indefiro o pedido de f. 89 e o rol de f. 93/94, pois fulminados pela preclusão, a teor do disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. 1.1. De outro lado, em mais 05 (cinco) dias, cumpra o Autor o ordenado à f. 74, 6, sob pena de sofrer os ônus de sua inércia. 1.2. Intime-se. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.-

5. ACIDENTE DE TRABALHO-0057512-68.2010.8.16.0001-ADÃO IVO MORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o Autor para, no prazo de cinco dias, cumprir o solicitado no despacho de f. 44/45. -Adv. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO.-

6. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0058887-07.2010.8.16.0001-SANDRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A respeito dos documentos de f. 1167/1272 dê-se notícia à Autora, facultando manifestação no quinquidécimo legal (CPC, art. 398).Int. -Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES e JULIANE YAMAMOTO KOGA.-

7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0062930-84.2010.8.16.0001-CLAUDETE MARIA MOLON RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a intervenção de fl. 47, documentos e cálculos que a acompanham, diga a autora, promovendo o que de seu interesse e direito, em 10 (dez) dias. Int. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e KAILO MURILO MARTINS.-

8. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0062933-39.2010.8.16.0001-ELY PARANHO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo réu às fls. 56/58, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA e FABIO GREIN PEREIRA.-

9. ACIDENTE DE TRABALHO-0065591-36.2010.8.16.0001-JOSÉ ACYR RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. No mais, o processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 3. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não incapacidade para o trabalho habitual. 4. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. Não há testemunha arrolada. 5. Em 10 (dez) dias, atenda o Autor o requerido pelo Ministério Público à f. 83. 1. 8. Defiro os quesitos de f. 41/42, 5 1/52 e 83/84. 8.2. Nomeio perito o doutor DANTE CALMON DE ARAÚJO GÓES JÚNIOR, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. . Considerando qj no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão do Autor a minucioso exame, além da análise das condições de trabalho, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e qj não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER.-

10. ACIDENTE DE TRABALHO-0066424-54.2010.8.16.0001-IVAIR BELIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a intervenção de fl. 61, documentos e cálculos apresentados pelo INSS, diga o Autor, em 10 (dez) dias, promovendo o que de direito e interesse. Int. -Adv. MOACIR SALMÓRIA.-

11. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066994-40.2010.8.16.0001-FABIANO LAZAROTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do

artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 4. Em 10 (dez) dias, atenda o Autor o requerido pelo INSS à f. 78 (ref. PPP). 4.1. Noutro passo, ante a documentação à f. 29/33 indefiro, salvo melhor justificativa, o pedido de f. 92.1. 7. Defiro os quesitos de f. 68/69, 79/80 e 92/93. 7.2. Nomeio perito o doutor ROBERTO ASSAD EL SARRAF, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 7.2.1. Considerando qj no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão do Autor a minucioso exame, além da análise do ambiente de trabalho, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e qj não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. -Advs. ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS e DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN.-

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0069133-62.2010.8.16.0001-GISSELE MARA PEREIRA GUIRAUD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, à Autora para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se. -Advs. ALCIDES BIER DOS SANTOS e ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS.-

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0069134-47.2010.8.16.0001-ALEXANDRA GONÇALVES PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo réu (95/102), promova o que de direito e de seu interesse, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ALCIDES BIER DOS SANTOS.-

14. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0069135-32.2010.8.16.0001-ARLETE CLARO DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Dos documentos e informações de f. 205/209, 222/239 e 243/831 dê-se ciência à Autora. Intime-se. 2. Sem embargo, ao INSS para que tome ciência dos documentos e informações de f. 172/203. 222/249 e 243/831 e apresente em Cartório, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, o comprovante de recolhimento dos honorários periciais. Intime-se. -Adv. CHRISTIAN BARLERA.-

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0071204-37.2010.8.16.0001-JURACI ALVES OLIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o Autor (fl. 90/91). Int. -Advs. MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI e CINTIA MEDEIROS DECKER.-

16. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0071230-35.2010.8.16.0001-DARCI MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Após, sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Réu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Intime-se. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS.-

17. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0072389-13.2010.8.16.0001-GERLAYNE BARRETO REGAZZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. Como a prescrição é matéria de direito, somente será apreciada quando da prolação da Sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não de incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. Oportunamente, após a prova técnica e conforme o seu resultado apreciarei a necessidade e a utilidade de prova oral. 4. Defiro os quesitos de f. 92/93, 112/113 e 191/192. Nomeio perito o doutor Yugo William Sakamoto, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de por termo. 5.2.1. Considerando que no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão do Autor a minucioso exame, além da análise do ambiente de trabalho, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e que não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. -Advs. SUZANE LOPES GODOY, GRACIELLI R. ALBERTI FISCHER, JOSIEL VACISKI BARBOSA e MARCIO JONES SUTTILE.-

18. ACIDENTE DE TRABALHO-0072995-41.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA PRADO WOELLNER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do(a) autor(a) e as doenças que o(a) acometem e a ocorrência ou não de incapacidade ou redução da capacidade de trabalho e desde quando. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 5. Em 05 (cinco) dias, igualmente, junte o(a) autor(a) cópia integral de sua carteira de trabalho. 7. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes e pelo Ministério Público. Os quesitos do juízo seguem em anexo. 7.1. Nomeio perito o doutor Ed Marcelo Zaninelli, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. -Adv. CHRISTIAN MARCELLO MANAS.-

19. ACIDENTE DE TRABALHO-0003311-92.2011.8.16.0001-ADRIANO SCHEVISBISCK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas

gerais, ao nexa causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não de incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho.

3. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental.

4. Em 10 (dez) dias, atenda o Autor o requerido pelo INSS à f. 103 (ref. ao ff) e pelo Ministério Público à f. 124, 1. 7. Defiro os quesitos de f. 11/12, 104/105 e 124/125.

7. Nomeio perito o doutor FERNANDO PESSOA WEISS, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo.

7.2.1. Considerando que no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão da Autora a minucioso exame, até mesmo do ambiente de trabalho, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e q não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

20. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0010160-80.2011.8.16.0001-LEILA DIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que em cumprimento ao ordenado à fi. 172, item "1", constatei que o ofício ao empregador acostado à fi. 128, foi retirado pelo procurador da parte Autora para postagem, como se vê à fl. 166 verso, porém, até a presente data não foi por ele comprovado a postagem. -Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-0012226-33.2011.8.16.0001-EURIDES DAMASIO CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem. A prescrição constitui matéria atinente ao mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre a atividade laborat'ki do Autor e a doença que alega e à ocorrência redução definitiva para o trabalho. 3. A dirimi-la (a controversia), defiro a produç& de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. Registro que a necessidade de coleta de prova testemunhal será aquilatada após a realização da perícia médica já deferida. 4. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de fotocópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. 7. Defiro os quesitos apresentados às fls. 45/46, 78/79 e 83/85. 7.2. Nomeia médico perito, o(a) ilustre doutor(a) Evandro Rocchi sob a fé de seu grau, que atuará independentemente de compromisso por termo. 7.2.1. Tendo em conta que no caso presente nem a natureza da perícia nem tampouco a sua extensao so irrelevantes, conforme se v dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissao do Autor ao minucioso exame, até mesmo do ambiente de trabalho, com considerável parcela de tempo e dedicação do médico perito, tudo a custo não desprezível, com o que não se pode esquecer do composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigindo e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, arbitro em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nos presentes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos (anexar contra-fé). -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e MARTA RIBEIRO DALA COSTA-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0014729-27.2011.8.16.0001-ARLETE DO ROCIO CASTRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 4. Defiro os quesitos de f. 06/07, 94/95 e 109/110. 4.2. Nomeio perito o doutor ELCION JÚLIO, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 4.2.1. Considerando q no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão da Autora a minucioso exame, além da análise do ambiente de trabalho, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e g não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em R\$ 780,00 (Setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. 4.2.2. Ao Réu para o depósito dos honorários periciais (Lei 8.620/93, art. 8º, § 2º). em 10 (dez) dias. -Adv. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-0021251-70.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO DA MAIA STOKLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que, postergo a expedição do ofício à empresa empregadora da parte requerente, tendo em vista que não foi indicado o respectivo endereço da empresa, motivo pelo qual remeto estes autos ao setor de publicação para que a parte requerente forneça tal endereço. -Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO-0027144-42.2011.8.16.0001-ADEMAR DE MOURA MANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, cm linhas gerais, ao nexa causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3.1. A necessidade ou a pertinência da

prova oral será definida após a realização da prova técnica pericial. 5. Defiro os quesitos de f. 07/08, 165/166 e 178. Nomeio perito o doutor ROBERT ASSAD EL SARRAF, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por 5.2.1. Considerando que no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulados exigindo-se não só a submissão do Autor a minucioso exame, além da análise do ambiente de trabalho (inclusive vistoria local, se assim reputar necessário o experto), com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e q não se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do perito, fixo em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos; -Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO-0032322-69.2011.8.16.0001-GEMIL CALISTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda à inicial (f. 66/68). 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual.... 5. Devidamente cumprido o item 4, à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO-0033700-60.2011.8.16.0001-RICARDO BASTIAN DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 4.1. Se da defesa constar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil ou se vier acompanhada de documentos, sobre a intervenção do INSS colha-se, em seguida e incontinenti, em 10 (dez) dias, a manifestação do Autor. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO-0034320-72.2011.8.16.0001-JOSE DOLORES LUCIANO MORENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Em mais 05 (cinco) dias, cumpra o Autor o determinado à f. 85, n. 4 (remissivo ao pedido de f. 92 - PPP). Intime-se. -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES-.

28. PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0035220-55.2011.8.16.0001-APARECIDA DOS SANTOS SCHELEIDER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro à Autora, por agora, o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/9 1, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmete, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, realize-se, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressaltto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre tais fases, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. 3. Por outro lado, considerando que no caso nada justifica a potencialização da exceção, com apreciação da medida de antecipação requerida inaudita altera parte (note-se, v.g., que o óbito do filho da Autora ocorreu há mais de 02 anos), a preservar o contraditório, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a defesa facultada ao INSS. Decorrido o prazo supra, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. JOELCIO FLAVIANO NIELS-.

29. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0036502-31.2011.8.16.0001-CARLOS ALDROVANI CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por mera liberalidade, ao autor, para cumprir integralmente o despacho de fl. 23, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Advs. ELIO WALFRIDO ZANIN e IGOR MARIO PICOLOTTO-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037416-95.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 42/49) e demais documentos juntos, diga o Autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Intime-se. -Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

31. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0038022-26.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO MEDEIROS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda à inicial (f. 21/25). 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes.. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. 5. Devidamente cumprido o item , à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS LACERDA-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO-0040284-46.2011.8.16.0001-DANIEL IZIDORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda de f. 157/158. 2. Defiro ao Autor o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso 11, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo

de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, o ato inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento). evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. 3.2. Se da defesa constar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil ou se vier acompanhada de documentos, sobre a intervenção do INSS intime-se o Autor, em seguida e incontinenti, para se manifestar, querendo, em 10 (dez) dias. -Adv. DANIELE FONTANA-.

33. PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0042038-23.2011.8.16.0001-JEISIANE FERREIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por mera liberalidade, concedo aos Autores o prazo de 05 (cinco) dias para darem cumprimento ao item "1.1" do despacho à fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO-0042684-33.2011.8.16.0001-ADIR MACHADO LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por mera liberalidade, concedo ao Autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de f. 53, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0042687-85.2011.8.16.0001-CRISTIANO DA SILVA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ciente de que mesmo após devidamente intimado para cumprimento do disposto no art. 276 do CPC, sob o ônus da preclusão (f. 49), quedou-se o Autor inerte em face do despacho de f. 47 (cfe. certidão à f. 50). 2. Recebo a inicial da forma em que se encontra (f. 02/14). 3. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita.... Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. 5.. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. -Adv. IVO BISCAIA DA CRUZ FILHO-.

36. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0051573-73.2011.8.16.0001-DOUGLAS PIRES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias, para dar integral cumprimento ao despacho de f. 20 (em especial, item "2.a"), sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.

37. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA ATRIBUÍDA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0051587-57.2011.8.16.0001-MULTILIT FIBROCIAMENTO LTDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro-... Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 103/108. Nego-lhes acolhida, todavia, já que o despacho embargado não se ressentiu de nenhuma jaça sanável pela via eleita; aliás, não há nas razões do recurso interposto nenhum apontamento de omissão, contradição ou obscuridade em si mesma que justifique declaração na forma do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretende o Embargante, em flagrante equívoco de proceder, à beira da deslealdade, é a revisão da decisão firmada, o que deve buscar através de recurso adequado, agravo, quando serão apreciados os seus argumentos e colocada à prova a correção e a justiça da decisão firmada. O demais é mera e indevida digressão, que em casos como o presente traz prejuízo particularmente ao próprio recorrente, que retarda, sem bom motivo, o reconhecimento do direito que crê fazer jus. Por fim, quanto aos requerimentos de diligências e provas serão analisados no momento oportuno, qual seja, no despacho saneador. Intime-se. -Adv. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA-.

38. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0052794-91.2011.8.16.0001-MARINA CORREA DE SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Em caso negativo, intemem-se as autoras para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato necessário. 2.1. No mesmo decêndio supra, deverão as autoras cumprir, sob pena de preclusão da prova propugnada, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. 2.2. Intemem-se. -Adv. DESIREE PASSOS DIAS-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0056700-89.2011.8.16.0001-PATRICIA MORGENSTERN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro à Autora, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, fase inicial do procedimento (audiência); e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), eviando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório

entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato. 3. Por outro lado, considerando que no caso nada justifica a potencialização da exceção, com apreciação da medida de antecipação requerida inaudita altera parte, a preservar o contraditório, faculto ao Réu que no prazo da defesa se manifeste sobre as conclusões do médico particular juntadas com a inicial, em confronto com a deliberação de cessação da incapacidade e do benefício de auxílio-doença em outubro de 2011, devendo na mesma ocasião, sob os ônus da inércia, juntar cópia dos procedimentos administrativos que redundaram na concessão do benefício acidentário à Autora, incluindo os laudos apresentados e analisados pelos peritos da Autarquia, nada obstante, ainda, que no prazo supra marque nova avaliação médica da Seguradora. Decorrido o prazo supra, voltem imediatamente conclusões para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI-.

40. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0060078-53.2011.8.16.0001-ILIUR MERGNER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Piraquara/PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. Intime-se. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM-.

41. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0061944-96.2011.8.16.0001-JEAN CARLO SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 2. Em 10 (dez) dias, considerando que o processo tomará o rito sumário, deverá o Autor cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova propugnada. Intime-se. -Adv. ANDRÉIA TENFEN e DALVA MARLI MENARIM-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO-0062515-67.2011.8.16.0001-SIMONE REOTCZUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que a Autora tem domicílio em Pinhais, PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, deverá a Autora, no mesmo decêndio acima, esclarecer a função exercida à época do infortúnio, descrevendo as tarefas executava, bem como as condições em que o trabalho era exercido. 3. Intime-se. -Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO-0063062-10.2011.8.16.0001-DARCI SEBASTIÃO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial, a fim de esclarecer a função exercida à época do infortúnio e melhor descrever o acidente ocorrido (onde, quando e de que forma ocorreu). 2. Intime-se. -Adv. LUCIA SOMBRIO-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO-0063389-52.2011.8.16.0001-ADRIANO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende a Autora a inicial, a fim de: 1- esclarecer a que diferenças diz respeito o pedido de f. 10, 111, letra e, já que ambos os benefícios previdenciários (comum e acidentário) têm a mesma equivalência monetária; e 11 em face da prova propugnada, cumprir o previsto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 2. Intime-se. -Adv. SOELI INGRÁCIO DE SILVA-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO-0063735-03.2011.8.16.0001-JOSÉ VALDEVINO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Quitandinha/PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, deverá o Autor, no mesmo decêndio acima: a. descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; b.. esclarecer a função exercida à época do infortúnio, juntamente com cópia da Carteira de Trabalho; ç. descrever as tarefas realizadas e em que condições de trabalho; . tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, formular adequadamente e conforme o seu interesse o constante no item "c" de f. 03-v, esclarecendo o termo inicial dos benefícios indicados; e. regularizar a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento outorgado tem poderes específicos para ingressar com ação perante o Fórum Cível (f. 05); f. considerando que o processo tomará o rito sumário, para cumprir, sob pena de pr. lusão, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova propugnada; -Adv. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA-.

46. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063737-70.2011.8.16.0001-PAULO ZILMAR GRLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial: . acostando carta de concessão do benefício no 109.604.771-0 ou documento equivalente que contenha a data de início do benefício, como extrato de CNIS e INBEN; . juntando planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do benefício buscado, readequando o valor dado çausa. Intemem-se. 1 -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

47. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063739-40.2011.8.16.0001-ANTONIO SABINO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial: a. acostando carta de concessão do benefício no 108.264.684-6 ou documento equivalente que contenha a data de início do benefício, como extrato de CNIS e INBEN; k. juntando planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do benefício buscado, readequando o valor dado usa. Intime-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

48. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063740-25.2011.8.16.0001-ELVINO PAULA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial: a. acostando carta de concessão do benefício nº 087.962.286-5 ou documento equivalente que contenha a data de início do benefício, como extrato de CNIS e INBEN; b. juntando planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do benefício buscado,

readequando o valor dado à causa. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

49. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063741-10.2011.8.16.0001-LADIR DE SOUZA AMEIGIDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende a Autora a inicial: a. acostando carta de concessão do benefício no 103.367.416-2 ou documento equivalente que contenha a data de início do benefício, como extrato de CNIS e INBEN; . juntando planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do benefício buscado, readequando o valor dado fcausa. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

50. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063743-77.2011.8.16.0001-NILTON FERREIRA QUADRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial: a. acostando carta de concessão do benefício no 047.954.964-8 ou documento equivalente que contenha a data de início do benefício, como extrato de CNIS e INBEN; i. juntando planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do benefício buscado, readequando o valor dado causa. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

51. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063745-47.2011.8.16.0001-RAQUEL SIMONE DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende a Autora a inicial: . acostando carta de concessão do benefício no 527814.769-1 ou documento equivalente que contenha a data de início cio benefício, como extrato de CNIS e INBEN; . juntando planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do benefício buscado, readequando o valor dado causa. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

52. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063747-17.2011.8.16.0001-SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial: . acostando carta de concessão do benefício no 109.217.532-3 ou documento equivalente que contenha a data de início do benefício, como extrato de CNIS e INBEN; juntando planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do benefício buscado, readequando o valor dado pcausa. Intimem-se. 1 -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

53. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063748-02.2011.8.16.0001-MANOEL FERREIRA GRAPIUNA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial: a. acostando carta de concessão do benefício nº 128342.572-2 ou documento equivalente que contenha a data de início do benefício, como extrato de CNIS e INBEN; b. juntando planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do benefício buscado, readequando o valor dado à causa. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

54. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063749-84.2011.8.16.0001-JOEL MARTINS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial: . acostando carta de concessão do benefício no 506.520.684-4 ou documento equivalente que contenha a data de início do benefício, como extrato de CNIS e INBEN; i. juntando planilha discriminando o montante que reputa lhe é devido e, conforme a expressão do benefício buscado, readequando o valor dado causa. Intimem-se. 1 -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

55. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0064040-84.2011.8.16.0001-LUIZ RODRIGO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Fazenda Rio Grande/PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, deverá o Autor, no mesmo decêndio acima: . tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, esclarecer, formulando em forma adequada e conforme o seu interesse, o pedido contido no item "d" de f. 13, apontando o(s) número(s) do(s) benefício(s) que pretende revisar. k. acostar a respectiva carta de concessão ou documento equivalente relativa ao benefício auxílio-acidente; Intimem-se. -Adv. RODRIGO CESAR BARBATO FABRIS DA SILVA-.

56. ACIDENTE DE TRABALHO-0064050-31.2011.8.16.0001-HELIO GRIMM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em São José dos Pinhais/PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Ratificando o processamento da ação neste Juízo, deverá o Autor, no mesmo decêndio acima: . promover a juntada de cópia da Carteira de Trabalho; j. regularizar a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento de substabelecimento assinado pela Dra. Manuela Godói de Lima outorgou poderes tão somente ao Dr. Luiz Henrique Guimarães Hohmann, e não ao Dr. Natanael Gorte Camargo (f.16); Intimem-se. -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN-.

57. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0065336-44.2011.8.16.0001-ISABEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA MARTY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, deve a Autora: . descrever as tarefas realizadas e em que condições de trabalho; b. promover a juntada diêopia da Carteira de Trabalho; Intimem-se. 1 -Adv. CHRISTIAN BARLERA-.

58. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0066000-75.2011.8.16.0001-JOSÉ PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, deve o Autor: . tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, esclarecer, formulando em forma adequada e conforme o seu interesse, o pedido contido no item "a" de f. 08, apontando o(s) número(s) do(s) benefício(s) que pretende revisar; b. regularizar a sua representação nos autos, uma vez que o

instrumento outorgado tem poderes específicos para ingressar com ação perante as Varas.,Çíveis desta Capital (f. 10). Intimem-se. -Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS-.

59. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0066183-46.2011.8.16.0001-MARILI DO ROCIO CLAUDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, deve a Autora, acostar as respectivas cartas de concessão ou documentos equivalentes, completos e legíveis, relativos aos benefícios nº: 520.444.935-O e 541.204.072-8. Intimem-se. -Adv. AROLDO P. GUEDES JUNIOR-.

60. ACIDENTE DE TRABALHO-0066581-90.2011.8.16.0001-JUCIMAR ALVES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio no município de Campo Largo, PR, faculto-lhe, em dez (10) dias, requerer a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decêndio, insistindo no processamento da ação neste Foro, deverá o Autor: 1 - descrever o acidente ocorrido no trabalho (quando, onde e como ocorreu) e a lesão que, segundo afirma, reduz a sua capacidade para o trabalho habitual, estabelecendo nexos entre um e outro II - discriminar as tarefas que realizava quando do acidente e inerentes à sua função, e III - atender, sob pena de preclusão da prova propugnada, o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. -Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 147/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADANI PRIMO TRICHES 10 40080/2010  
ADEMARIS MARIA ANDRADE 71 5638/2012  
ADRIANA DE FRANÇA 2 9522/2007  
ADRIAN HINTERLANG DE BARR 63 62467/2011  
AGUIDA RODRIGUES COSTA 57 50655/2011  
ALESSANDRA SCHUTA 34 22475/2011  
ALESSANDRO BUNN MACHADO 34 22475/2011  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 37 29095/2011  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 19 72363/2010  
ALEXANDRE DA SILVA SANTOS 3 9211/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 48 42455/2011  
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 72 5644/2012  
ALEX WILSON DUARTE FERREI 80 7313/2012  
ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SÍ 47 41987/2011  
ALINE CRISTINA COLETO 64 63680/2011  
ALINE MARTINEZ HINTERLANG 63 62467/2011  
ALVARO PEDRO JUNIOR 19 72363/2010  
ALVARO SCHENATO 80 7313/2012  
AMANDO GOMES DE OLIVEIRA 69 3303/2012  
ANA CAROLINA DA COSTA STA 34 22475/2011  
ANA PAULA CONDE BOGO 63 62467/2011  
ANA PAULA PRADO ZUCOLO 4 10887/2009  
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 64 63680/2011  
ANDREA ALBUQUERQUE RODRIG 33 22082/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 23 8467/2011  
ANDRE MAZZEO NETO 47 41987/2011  
ANDREY HERGET 80 7313/2012  
ANDRÉIA C. MENDONÇA M. FA 15 52072/2010  
ANISIO FELICIANO DA SILVA 5 12095/2009  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 45 39612/2011  
64 63680/2011  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 45 39612/2011  
ANTONIO CARLOS S. KUHN 1 3399/2006  
ANTONIO FABRICIO DE MATOS 66 66170/2011  
ANTONIO MASSISTER GONCALV 71 5638/2012  
APARECIDA DE LOURDES PERE 22 7098/2011  
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR 32 21604/2011  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 70 4581/2012  
AUJOR FERNANDEZ SILVESTRE 14 47668/2010  
BIANCA ZANINI NICLOTE 76 6242/2012  
CAMILA DIAS PEREIRA 66 66170/2011  
CAMILA FEIJO BORBA CAMARG 50 44710/2011  
CAMILLA MORAES VALEIXO 13 47627/2010  
CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 13 47627/2010  
CARLA ELIZA DOS SANTOS 46 40251/2011  
CARLA KELLI SCHONS 1 3399/2006  
CARLOS AUGUSTO FAVERO 48 42455/2011  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 70 4581/2012  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 75 6239/2012  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 60 56934/2011

CARMELA MANFROI TISSIANI 1 3399/2006  
 CAROLINA PASSOS DE MEDEIR 66 66170/2011  
 CECY THEREZA CERCAL K. DE 70 4581/2012  
 CESAR LUIZ TAVARNARO 75 6239/2012  
 CIBELE THEREZA BARBOSA RI 54 48518/2011  
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 49 42675/2011  
 CLAUDIO DE SOUZA LEMES 57 50655/2011  
 CLAUDIO SOCCOLOSKI 13 47627/2010  
 CORALDINO SANCHES FILHO 62 59749/2011  
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 1 3399/2006  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 60 56934/2011  
 CRISTINA ZANZONI DE ANDRA 57 50655/2011  
 DANIELA MARQUES BATISTA S 66 66170/2011  
 DANIELE PONTES ALMEIDA 54 48518/2011  
 DANIEL HACHEM 8 28523/2010  
 28 18078/2011  
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 1 3399/2006  
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 36 26231/2011  
 DELVAIR PAVEZI 73 5957/2012  
 DIOGO BERTOLINI 69 3303/2012  
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 60 56934/2011  
 EDGAR GUIMARÃES 71 5638/2012  
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 66 66170/2011  
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 60 56934/2011  
 EDSON CHAVES FILHO 49 42675/2011  
 EDUARDO DI GIORGIO BECK 37 29095/2011  
 EGÍDIO VALDINO DAL FORNO 24 10064/2011  
 ELÓI CONTINI 69 3303/2012  
 ELIEL VALESIO KARKLES 48 42455/2011  
 ELIZABETH FERNANDES MIDON 2 9522/2007  
 ELSO ELOI BODANESE 39 32035/2011  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 16 65594/2010  
 22 7098/2011  
 EMERSON NICOLAU KULEK 43 37452/2011  
 ERIC SARMANHO DE ALBUQUER 71 5638/2012  
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 80 7313/2012  
 FABIANO BARRUFI CAMARGO 50 44710/2011  
 FABIO ARTIGAS GRILLO 70 4581/2012  
 FELIPE JOSE PACHECO 1 3399/2006  
 2 9522/2007  
 FERNANDA MARIA KOERICH 48 42455/2011  
 FERNANDA PEDERNEIRAS 18 67580/2010  
 FERNANDA QUEIROZ DE OLIVE 59 56666/2011  
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 44 39043/2011  
 FLAMARION ZACCHI 74 5962/2012  
 FLAVIO AUGUSTO BOREGGIO M 34 22475/2011  
 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO 65 64328/2011  
 FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 29 18670/2011  
 FREDERICO WOLFGANG PEPLAU 27 17625/2011  
 GELINDO JOAO FOLLADOR 76 6242/2012  
 GEMERSON JUNIOR DA SILVA 30 18964/2011  
 GENESIO NAILOR FINGER 21 4535/2011  
 GILBERTO MARIA 74 5962/2012  
 GILBERTO RAFAEL MARIA 74 5962/2012  
 GILIANDRA C. BRANCALEONE 66 66170/2011  
 GILIAN PACHECO 64 63680/2011  
 GIORGIA MOLL 39 32035/2011  
 GIOVANA FRANZONI MARIA 74 5962/2012  
 GIOVANI GIONEDIS 44 39043/2011  
 GIOVANI MARCELO RIOS 60 56934/2011  
 GLAUCO HELENO RUBICK 27 17625/2011  
 GLEIBER BARBOSA PIEGAS 25 13140/2011  
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES 34 22475/2011  
 HEITOR PINHEIRO LIMA FILH 75 6239/2012  
 HELIO DUTRA DE SOUZA 70 4581/2012  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 30 18964/2011  
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 30 18964/2011  
 IVANO GALASSI JUNIOR 78 6571/2012  
 JANAINA ROVARIS 64 63680/2011  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 54 48518/2011  
 JESSICA GHELFI 20 74179/2010  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 72 5644/2012  
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 72 5644/2012  
 JOÃO GILBERTO MARCONDES M 12 44363/2010  
 JOÃO LUCIANO SAVIAN 24 10064/2011  
 JOÃO OTAVIO DE NORONHA 69 3303/2012  
 JOSE ANGELO DE ALMEIDA 54 48518/2011  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 18 67580/2010  
 JUCINEIA MARISANI MACHADO 2 9522/2007  
 JULIANA CRISTINA BARBOSA 79 6574/2012  
 JULIANO VALENTE 1 3399/2006  
 JULIO CESAR BROTTTO 18 67580/2010  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 68 3302/2012  
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 1 3399/2006  
 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 51 45615/2011  
 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 52 45616/2011  
 53 45617/2011  
 LAERTES BOGUS JUNIOR 58 53903/2011  
 LEILA FABIANE ELIAS 77 6570/2012  
 LEONARDO SANTANA DE ABREU 37 29095/2011  
 LIGIA FAGUNDES MORENO BOR 21 4535/2011  
 LIGIA SOCREPPA 56 50490/2011  
 LILIANA RIBAS TAVARNARO 75 6239/2012  
 LISSANDRA REGINA RECZIEGE 78 6571/2012  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 69 3303/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 44 39043/2011  
 LUCAS GOULART DA SILVA 24 10064/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 45 39612/2011  
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 4 10887/2009

LUIZ CARLOS DA ROCHA 1 3399/2006  
 2 9522/2007  
 LUIZ CARLOS LEAL NUNES 61 57990/2011  
 LUIZ FERNANDES FEIJO BORB 50 44710/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 23 84677/2011  
 65 64328/2011  
 LUIZ FERNANDO HERNANDEZ 12 44363/2010  
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 30 18964/2011  
 MARCELLA KFOURI MEIRELLES 34 22475/2011  
 MARCELO AUGUSTO FATTORI 19 72363/2010  
 MARCELO CARON BAPTISTA 35 25421/2011  
 MARCIO KEIJI SATO 32 21604/2011  
 MARCO AURELIO MELLO MOREI 55 48519/2011  
 MARCOS AURÉLIO ALVES TEIX 41 33981/2011  
 MARCOS DE SOUZA 60 56934/2011  
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 21 4535/2011  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 68 3302/2012  
 MARCUS VINICIUS SPOSITO 13 47627/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 44 39043/2011  
 MARIA CHRISTINA MOTA GUEO 70 4581/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 20 74179/2010  
 MARIANGELICA DE ALMEIDA D 69 3303/2012  
 MARILIA ZIMERMANN FREESE 76 6242/2012  
 MARIO DA SILVA GUERRA FIL 14 47668/2010  
 MARIOJAN ADOLFO DOS SANTO 46 40251/2011  
 MARIO KESSLER DA SILVA NE 37 29095/2011  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 31 20974/2011  
 MARTIM CANEVER 38 31444/2011  
 MARYLISA PRETTO FAVARETTO 11 40842/2010  
 MATEUS HAESER PELLEGRINI 2 9522/2007  
 MICHELE GOMES FREITAS 66 66170/2011  
 MICHELE TRANQUILLO 34 22475/2011  
 MICHELI ROCHA ZANOTI 25 13140/2011  
 MICHELLE APARECIDA MENDES 54 48518/2011  
 MICHEL LORENZ 77 6570/2012  
 MIGUEL HILU NETO 35 25421/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 6 12188/2009  
 MIRIAN REGINA LOPES CARVA 43 37452/2011  
 MODESTO RAFAGNIN 70 4581/2012  
 MURICY MARINHO DA ROCHA L 74 5962/2012  
 MURILO CELSO FERRI 16 65594/2010  
 22 7098/2011  
 MURILO CLEVE MACHADO 6 12188/2009  
 NELSON FEIJÓ BORBA 50 44710/2011  
 NIVIO JUNIOR LEWIS DELGAD 25 13140/2011  
 NÃO INDICADO 69 3303/2012  
 NÃO INFORMADO 68 3302/2012  
 NUIQUER SOUSA CASTRO FILH 47 41987/2011  
 ODIVAL BARREIRA E LIMA 46 40251/2011  
 OSCAR DANILO MACIEL 76 6242/2012  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 24 10064/2011  
 PASCOAL MUZELI NETO 10 40080/2010  
 PAULO ANTONIO MULLER 55 48519/2011  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 7 22671/2010  
 PAULO JOSE KOLBERG BING 55 48519/2011  
 PAULO VIRGILIO DE C. CANT 1 3399/2006  
 PEDRO AVELINO FROHLICH 40 32721/2011  
 PEDRO PAULO MARTINS RODRI 76 6242/2012  
 PEDRO SODRE HOLLAEENDER 35 25421/2011  
 PLINIO PAULO BING' 55 48519/2011  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 37 29095/2011  
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 40 32721/2011  
 RAQUEL DIAS DA SILVEIRA M 71 5638/2012  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 8 28523/2010  
 28 18078/2011  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 73 5957/2012  
 RENE BELOTE 19 72363/2010  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 54 48518/2011  
 RICARDO LAFFRANCHI 15 52072/2010  
 RICARDO LOPES GODOY 66 66170/2011  
 RITA ALEXSANDRA DE SOUZA 25 13140/2011  
 ROBERTO LAFFRANCHI 15 52072/2010  
 RODRIGO BIEZUS 60 56934/2011  
 RODRIGO PARREIRA 21 4535/2011  
 RODRIGO SOUZA BORGHI 3 9211/2009  
 RONALDO COSTALUNGA GOTUZZ 2 9522/2007  
 RONALDO GOMES NEVES 17 65624/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 20 74179/2010  
 26 15028/2011  
 RUBIA MARA STORTI 80 7313/2012  
 RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 11 40842/2010  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 20 74179/2010  
 26 15028/2011  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 54 48518/2011  
 SAMUEL MENDES BARRETO 79 6574/2012  
 SANDRA MARANGONI 34 22475/2011  
 SANDRA MENDES COSTALUNGA 2 9522/2007  
 SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN 33 22082/2011  
 SARAH TALIA B. SERUDO 46 40251/2011  
 SERGIO CLAUDIO DA SILVA 67 222/2012  
 SERGIO LUIZ ZANDONA 1 3399/2006  
 SERGIO SCHULZE 77 6570/2012  
 SHEILA ROCHA 58 53903/2011  
 SILVIA BRANCA CIMINO PERE 3 9211/2009  
 SILVIO LUIS DE FREITAS MA 70 4581/2012  
 SIRLEY DO NASCIMENTO 4 10887/2009  
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 9 37252/2010  
 51 45615/2011  
 52 45616/2011

53 45617/2011  
 SULEYMAN AYOUB 58 53903/2011  
 TADEU CERBARO 69 3303/2012  
 TANIA MARA MARTINI 80 7313/2012  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 70 4581/2012  
 TARCISIO GERMANO DE LEMOS 19 72363/2010  
 TATIANA GAERTNER 64 63680/2011  
 TATIANA GOULART 25 13140/2011  
 TEREZA CRISTINA BITTENCOUR 29 18670/2011  
 42 35529/2011  
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 41 33981/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 26 15028/2011  
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 35 25421/2011  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 76 6242/2012  
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 41 33981/2011  
 WILMES ROBERTO VIANNA JEN 33 22082/2011  
 WILSON CARLOS KUHN 1 3399/2006  
 ZEIDAN MARCELO FARAJ 42 35529/2011  
 ZELIA FERNANDES PEREIRA 46 40251/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001508-50.2006.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -GASTROCLINICA S/A LTDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...pede-se a parte autora que efetue o pagamento antecipado das custas no valor de R\$99,00 (noventa e nove reais) conforme disposto no provimento 01/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. WILSON CARLOS KUHN, ANTONIO CARLOS S. KUHN, SERGIO LUIZ ZANDONA, CARLA KELLI SCHONS, CARMELA MANFROI TISSIANI, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, JULIANO VALENTE, KATIA GROCHENTZ FERNANDES, FELIPE JOSE PACHECO e DANIELLE CRISTHINA DEDA.-

2. CARTA PRECATÓRIA-9522/2007-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 9ª VARA CIVEL -DAMIANA BLANCO LOPES x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...em varias diligencias fui atendida pela Dra Katia, e plo Dr Felipe, advogados da requerida os quais informaram que o Sr Roger Mansur Teixeira, é p unico com poderes para assinar citações, intimações e ficar como depositário, e este vem ocasionalmente a Curitiba, permanecendo a maior parte da semana em São Paulo, na rua dos Pracinhas de Botucatu, nº251, bairro Convívio, Parque Residencial Botucatu - SP, pelo que deixei de intimar da penhora já realizada...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO, SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO, JUCINEIA MARISANI MACHADO, ELIZABETH FERNANDES MIDON, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, MATEUS HAESER PELLEGRINI e FELIPE JOSE PACHECO.-

3. CARTA PRECATÓRIA-9211/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 2ª VR CIVEL TATUAPÉ-SUNG YUEH SAN e outro x BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS E COMÉRCIO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Francisco Sandoval Dorneles Junior e Loizete Lucia Grassi Dornelles, em virtude de não encontra-los haja vista estarem ausentes, conforme informações do porteiro, Sr José Anselmo...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA e RODRIGO SOUZA BORGHI.-

4. CARTA PRECATÓRIA-10887/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 21ª VARA CÍVEL-CANTINHO DO FERRO LTDA x COMAGI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ATAYDE GIRARDI LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... em razão das referidas empresa, bem como o Sr Dilvo, terem encerrado as atividades no local, ha mais de quatro anos, estando em local desconhecido, tudo conforme informações da zeladora do edificio Sr Altiva Alves de Llma...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANA PAULA PRADO ZUCOLO, LUIZ ADRIANO ALMEIDA DE CASTRARI e SIRLEY DO NASCIMENTO.-

5. CARTA PRECATÓRIA-12095/2009-Oriundo da Comarca de PORTO VELHO - RO - 3ª VARA CIVEL-M. F. PEDROSA - ME e outro x INDUSTRIA DE HABITAÇÃO POLO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora haja vista que no local esta situada a Receita Estadual, conforme informações do funcionario Sr Sergio. Certifico mais que dirigi-me a Rua Jacy Loureiro de Campos, no Palacio das Araucarias, nesta capital, e sendo ai, deixei de proceder a penhora haja vista que no local estão situados somente órgãos publicos, portanto, não ha bens no local da executada Industria de Habitação Polo Ltda...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANISIO FELICIANO DA SILVA.-

6. CARTA PRECATÓRIA-12188/2009-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL DE -SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x TRC GOLD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Com Franco, nº 6050, no bairro Uberabam nesta capital, onde deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pela Sra Rafaela Araujo, que o requerido mudou-se...) e (...dirigi-me a Rua Santa Maria, no bairro Pinheirinho, nesta capital, onde não localizei o nº 03 (o menor numero é da casa 35, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei

de citar...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0022671-47.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARCELINO CESARIO DA SILVA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Marcelino Cesario da Silva e Eliana Pereira da Silva, em razão de não ser atendido no local, encontrando a casa sempre fechada, sendo que na ultima diligencia realizada, havia um veiculo modelo Sander, cor vermelha, placas AQW-9531, estacionado na garagem, mas novamente não fui atendido. Certifico ainda que em contato com o Sr Xavier o qual trabalha na auto eletrica, situada ao lado do endereço supra, o qual declaro-me que na casa objeto da diligencia mora somente um rapaz, não sabendo informar seu nome...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PAULO FERNANDO PÁZ ALARCON.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0028523-52.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIO A. GERALDO MOGI GUAÇU ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista que no local existe um barracão, com 03 portas de metal, fechado, sem numero, entre os numeros 475 e 501, sem placas, aparência de abandono...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0037252-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL -BANCO BMD S/A x DIRCONS REP. COMERCIAIS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...e sendo ai em contato com a moradora no imóvel situado na parte frontal do terreno, Sra Aline, fui informado pela mesma que no local não está situada nenhuma empresa, declarando tambem desconhecer a pessoa da executada Celia, informando ainda que nos fundos do terreno moraria o requerido Dirceu, entretanto, apos diversas diligencias realizadas, em dias e horarios alternados, deixei de citar Dircons Rep Comerciais Ltda, Dirceu Marques e Celia Regina Pereira, em razão de não ser atendido no local, encontrando a casa sempre fechada...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0040080-36.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -M. A. ROMANINI E CIA LTDA x MADEIRAS LACOSTES 2100, C.A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder o arresto de eventual credito em dinheiro pois em contato com o gerente Sr Jose Carlos de Aguiar e segundo o mesmo realizou pesquisa nacional em nome especificamente da executada Madeiras Lacoste, não localizando sequer conta corrente em nome da requerida, sendo que no mandado e deprecata, não há o nº do CNPJ da executada...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0040842-52.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - 1ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE x DANIEL REGINATTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar o bem indicado em nome do devedor, Daniel Reginatto, bem como com informações no local Santa Zita, 281, Condominio Residencial Araguaí, com varios blocos, junto a portaria, de que o mesmo não consta na lista de moradores...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARYLISA PRETTO FAVARETTO e RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0044363-05.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 1ª VARA CÍVEL PINHEIROS-F.Z. INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA x EDDY SEGURA PINO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não localizei o nº2809 (do nº 2771 passa para o nº 2815, não existe predio nas proximidades, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei de penhorar bens...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS e LUIZ FERNANDO HERNANDES.-

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0047627-30.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2ª VARA CIVE-NEUSARTH ANTONIO MORAIS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Desp. de fls.69: 1.Ciente da interposição do recurso. 2. Aguarde-se o julgamento ou eventual pedido de informações. \*\*\* -Desp. de fls.73 verso: 1.Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. 2.Deixo de prestar informações em razão da manutenção da decisão agravada. \*\*\* -Desp. de fls.80: Tendo em vista que até o momento não houve o preparo das custas iniciais e que certamente o embargante não terá interesse em providencia-lo, considerando o fato noticiado as fls.45, determino o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe "será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartorio em que deu entrada". Intimações e diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, CAMILLA MORAES VALEIXO, CLAUDIO SOCCOLOSKI e MARCUS VINICIUS SPOSITO.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0047668-94.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - ÚNICA VARA CIVEL-MICHELE SUREK CARDOSO x ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS FAZENDARIOS DO PARANÁ (AFFAP)-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens ... por ali sendo ter sido informada pela Sra Elaine Moreira, da Clinica Medica Pierre Fauchard, que estão ali ha dois

anos e deconhecem a requerida...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO e AUJOR FERNANDEZ SILVESTRE FILHO.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0052072-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - ÚNICA VARA CIVEL-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S.A x LARISSA ESTEVES MAFITUM-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informado pela Sra rafaela Moraes, que reside ali há cinco meses, desconhecendo a requerida...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANDRÉIA C. MENDONÇA M. FAJARDO e ROBERTO LAFFRANCHI.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0065594-88.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 5ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x APRECIATTA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Pedro Olival que reside ali ha um ano, desconhecendo o requerido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0065624-26.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CIVEL-MARIA MITIKO SUZUKAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Intime-se a parte interessada para, querendo, retirar o expediente neste protocolo referido, em ate cinco (05) dias, sob pena de arquivamento em Cartorio. -Adv. RONALDO GOMES NEVES.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0067580-77.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CIVEL -HABITABLE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E LUMINARIAS LTDA - ME x REINOLDO JOSE BOZZ WEISS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter encontrado o imóvel desocupado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JULIO CESAR BROTTTO, FERNANDA PEDERNEIRAS e JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0072363-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 3ª VARA CIVEL-VULCABRÁS S/A. x RODIL RUBENS DE ARAUJO JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de penhorar o bem descrito por ali sendo ter a Sra Tereza Araujo, mãe do requerido informado que quando o mesmo foi morar nos Estados Unidos, a referida moto e um carro que tinha foram entregues a financeira, não os tendo mais...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO, MARCELO AUGUSTO FATTORI, ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e RENE BELOTE.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0074179-32.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 1ª VC - ESTREITO-BANCO SANTANDER S/A x LUIS CESAR DE MATTOS- Anote-se (fls.32/33). Quanto ao mais, diante do lapso temporal decorrido, aguarde-se a iniciativa da parte Autora pelo prazo de ate 30 (trinta) dias. -Advs. JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0004535-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 6ª VARA CIVEL -MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR x BRASCOL - BRASIL CONSTRUCAO E OBRAS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Salgado Filho, 2933 no bairro Guabirota, nesta capital, onde apos varias diligencias, deixei de proceder a penhora ou descrição de bens deetminada, em que é requerida Brascol - Brasil,Construção e Obras Ltda, representante legal Alexandre Hosner Borges, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr. João de Sozua, que mora ali ha um ano, desconhecendo os requeridos...), (...dirigi-me a Rua Claudio Chatagniem, 581, no bairro Bacacheri, nesta capital, onde apos varias diligencias, deixei de proceder a penhora ou descrição de bens deetminada, em que é requerida Brascol - Brasil,Construção e Obras Ltda, representante legal Alexandre Hosner Borges, por ali sendo, ter sido informado pela Sra. Iraci Mendes, que mora ali ha seis meses, desconhecendo os requeridos...), (...dirigi-me a Rua Alberto Boliger, 200, no bairro Juveve, nesta capital, onde apos varias diligencias, deixei de proceder a penhora ou descrição de bens deetminada, em que é requerida Brascol - Brasil,Construção e Obras Ltda, representante legal Alexandre Hosner Borges, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoraveis da requerida...) e (...dirigi-me a Rua Ten Cel João Antonio Ramalho, 110, no bairro Guabirota, nesta capital, onde apos varias diligencias, deixei de proceder a penhora ou descrição de bens deetminada, em que é requerida Brascol - Brasil,Construção e Obras Ltda, representante legal Alexandre Hosner Borges, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoraveis da requerida, nem os bens relacionados, uma vez que se encontram em obras fora de Curitiba, pelo que devolvo ao cartorio para os devidos fins, solicitando a parte autora que indique bens a penhora...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, RODRIGO PARREIRA, GENESIO NAILOR FINGER e LIGIA FAGUNDES MORENO BORGES.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0007098-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 5ª VARA CIV-BANCO BRADESCO S/A x E F PELEGRINO TRANSPORTES LTDA ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Valdir Costa, da Alfa Flet, que o requerido mudou-se ha mais de dois anos, para Sção Bernardo do Campo - SP, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e APARECIDA DE LOURDES PEREIRA.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0008467-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CIVEL -BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MATSURI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista informações no local, onde funciona uma loja, Obonsai, Sr Marcos Luiz Ripka, proprietario, de que mudaram ha mais de 03 anos, não sabe informar seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0010064-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IJUI - RS - 3ª VARA CIVEL-VICTOR ZANATTA x LANCE COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder com a penhora ... tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, bem como de não localizar o nº469, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em seu trecho sequencial, e que pela sequencia numerica pula do nº455 para 471 para 493...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. EGIDIO VALDINO DAL FORNO, JOÃO LUCIANO SAVIAN, LUCAS GOULART DA SILVA e OSCAR FLEISCHFRESSER.-

25. CARTA PRECATÓRIA-0013140-97.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 4ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB x ALVARO NUNES LARANGEIRA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...em diligencias para a localização do endereço fornecido. Rua Sidney Lima Santos, não consta dos guias e mapas de Curitiba, dirigi-me a Rua Bom Jesus, nº699, no bairro Cabral, IPPUC, nesta capital, onde fui informada pelo funcionario, Sr Rodnei, que não existe rua assim denominada em Curitiba, pelo que deixei de citar...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GLEIBER BARBOSA PIEGAS, TATIANA GOULART, RITA ALEXSANDRA DE SOUZA, MICHELI ROCHA ZANOTI e NIVIO JUNIOR LEWIS DELGADO.-

26. CARTA PRECATÓRIA-0015028-04.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CIVEL -BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...constatei que no local reside a filha do executado a qual informou que o mesmo comparece a este endereço esporadicamente pois o mesmo reside na cidade de Colombo/Pr mas não soube informar seu endereço, no local foi fornecido o telefone de seu escritorio tambem em Colombo/Pr (41) 3562-1212...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

27. CARTA PRECATÓRIA-0017625-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - SC - 2ª VARA CIVEL -VALDEMAR HAHN x LINEU FERNANDO ALBERTI e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...em nenhuma das datas localizei o executado, informo que o zelador do edificio Sr Carlos passou a informar que o executado passou a residir no litoral e que raramente comparece a este endereço, cujo imóvel fica permanentemente fechado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FREDERICO WOLFGANG PEPLAU e GLAUCO HELENO RUBICK.-

28. CARTA PRECATÓRIA-0018078-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CIVEL -BANCO BRADESCO S.A x CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista co informações no local, onde possui um condominio residencial com 81 casas, Sr João Batista, portaria, de que o mesmo é desconhecido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

29. CARTA PRECATÓRIA-0018670-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CIVEL-TEREZA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Civil ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). - Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI.-

30. CARTA PRECATÓRIA-0018964-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONGONHINHAS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AIRTON PINTO- Defiro (fl.35/36). Após complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50), desentranhe-se e adite-se o mandado para cumprimento com as prerrogativas do artigo 172, paragrafo 2º do CPC. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

31. CARTA PRECATÓRIA-0020974-54.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CENTENARIO DO SUL - PR - VARA CIVEL-EUCLIDES SPADA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do

contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o Bancp Itau S/A por não ter sede neste endereço, onde funciona o escritório de advocacia Aires & Faria. Esta informação foi prestada pelo Sr morador deste endereço que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0021604-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TERRA BOA - PR - VARA DE FAMILIA-N.B.S. e outros x F.M.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...retornei ao local para lavar o auto de penhora o qual deixei de lavar em virtude do executado ter recolhido ao valor devido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0022082-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IBIUNA - SP - 2º VARA CÍVEL-CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ROBERTO NATALINO RODRIGUES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista encontrar no local um predio fechado, vazio, com placas de Golde Hotel, e com informações no açougue ao lado de que fecharam a quase um ano...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL, SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN e ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0022475-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA CÍVEL-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ x MARIA BERNADETE FLORES ALVES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista com informações junto ao morador, Sra Rosinete, ex-sogra, de que a requerida mudou para Florianopolis faz uns 04 anos, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ALESSANDRO BUNN MACHADO, ANA CAROLINA DA COSTA STANGLER, SANDRA MARANGONI, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, FLAVIO AUGUSTO BOREGAL MELARA, MICHELE TRANQUILO, MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL e ALESSANDRA SCHUTA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0025421-85.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CEILANDIA - DF - 1º VARA CÍVEL-REICHOLD DO BRASIL LTDA x VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E IMPERMEABILIZANTES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora sobre o veiculo ... indicado na deprecata, pois em contato com a moradora na casa nº01 Sra Lusía, fui informado pela mesma que a requerida Sra Rozania Maria de Souza, não mais reside no local, tendo se mudado ha varios anos para local desconhecido e por consequencia não localizei o referido veiculo...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PEDRO SODRE HOLLAENDER, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO e MARCELO CARON BAPTISTA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0026231-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - e outro x GUILHERME HERAKI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pela Sra Karina Duda, que o requerido mudou-se desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0029095-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL -TOPAZIO S/A - CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x AUTO POSTO FEDERAL LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...o Sr Celso Pinheiro, porteiro do edificio passou a informar que a executada mudou de endereço a mais de dois anos que o imóvel é alugado. No dia 01/03/2012 me dirigi para a Rua Monsenho Manoel Vicente, 544, onde no local constatei que não existe o apartamento de nº610 sendo assim entrei em contato com a Sra Margarete de Moura zeladora do edificio a mais de seis anos, a qual informou que a executada mudou de endereço ha mais de seis meses e esta não soube informar seu novo endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LEONARDO SANTANA DE ABREU, MARIO KESSLER DA SILVA NETO, EDUARDO DI GIORGIO BECK, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0031444-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-ALCEU CERRI e outros x LUIZ CARLOS MACHADO DO NASCIMENTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a penhora conforme mandado, tendo em vista não localizar o nº61, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão cinco quadras e que ha numeros alternados...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARTIM CANEVER-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0032035-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS - 1ª VARA CÍVEL -LIDER ADMINISTRADORA LTDA x RODRIGO EDUARDO AUST e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens de Rodrigo Eduardo Aust, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr Rafael Barreto, que reside ali há tres meses, desconhecendo o requerido...) e (...deixei de penhorar bens de Eduardo Busse Aust, por ali sendo, ter encontrado o imóvel desocupado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ELSO ELOI BODANESE e GIORGIA MOLL-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0032721-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO BELO - SC - 1ª VARA -FACTORING CATARINENSE FOMENTO MERCANTIL LTDA x NECEIA TRISTAO LOPES ME-Intima-se a parte, para que em

ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Jose Lopes, que a requerida era sua esposa, mas faleceu em fevereiro de 2010...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PEDRO AVELINO FROHLICH e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0033981-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - ÚNICA VARA CÍVEL-INCOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x FRANCISCO FELICIO BUDNY-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Newton do Amaral, que reside ali ha um ano, desconhecendo o requerido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0035529-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-ANTONIO MORAES DE ABREU x ESTADO DO PARANÁ e outro- Considerando que a documentação nos autos não indica a existencia de pedido em face da Paraná Previdência, solicite-se a origem e via mensageiro, informações/orientações sobre o prosseguimento, com remessa do necessario ao cumprimento dos atos diligenciados. 1.1. Aguarde-se por ate trinta (30) dias. 1.2. Não havendo retorno, devolva-se mediante as cautelas de estilo e baixa nos registros de distribuição e atuação. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0037452-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -ISSAM HAMMOUD x TATIANE ANTONIA DA SILVA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...constatei que no local funciona um escritório de Advocacia de noem Sebastião Antunes Telles o qual informou que a sala é de aluguel e que possui escritório neste endereço a mais de um ano e não conhece o executado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0039043-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RESERVA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A. x PANNELI MADEIRAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Ari Voz, porteiro, que os requeridos mudaram-se ha mais de cinco anos, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0039612-38.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO ITAÚ S/A x JAIR MACHADO PINTURAS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não localizei o nº 094 (do nº082 passa para o nº096, diligenciando junto aos moradores proximos estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei de citar Jair Machado Pinturas e Jair Machado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0040251-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SP - 3ª VARA CÍVEL -J.C.S. x E.P.C.O.C.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) lara Kepper Custodio para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatoria ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ODIVAL BARREIRA E LIMA, ZELIA FERNANDES PEREIRA, SARAH TALIA B. SERUDO, MARIOJOAN ADOLFO DOS SANTOS e CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0041987-12.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 10ª VARA CÍVEL-MASSA FALIDA DE COMPEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. x ADEVANIL VAROA DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens ... por ali sendo ter sido informada pela Sra Denise de Souza, filha do requerido, que este faleceu em 11 de setembro de 2008...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO, ANDRE MAZZEO NETO e ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SÍNDICO DATIVO)-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0042455-73.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO CIDADE S.A x ANTONELLO & OLIVEIRA LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatoria ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou

então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CARLOS AUGUSTO FAVERO, ELIEL VALESIO KARKLES, FERNANDA MARIA KOERICH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

49. CARTA PRECATÓRIA-0042675-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -JOSE CARLOS MENEZES x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Anote-se o benefício da Justiça Gratuita concedido pela origem. 2. Intiem-se, todavia, o autor, para que providencie duas vias suplementares da carta precatória e suas peças, destinadas as contrafes citatorias, em ate dez (10) dias, sob pena de devolução no estado em que se encontra, ou seja, sem cumprimento. No silêncio, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO.-

50. CARTA PRECATÓRIA-0044710-04.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TRAMANDAI - RS - 1ª VARA CÍVEL DE JULIANO DA SILVA VELHO x TEKPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a citação ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Jonas Mauricio, da Plastibox Ltda que estão ali ha 35 anos, sendo que a requerida é do Sr Jean Bilek, filho do Sr Emilio, e que a ultima noticia que teve dele é que estava em Itapema - SC, telefones 047-91980060 e 47-9199-1661, não sabendo informar o endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDES FEIJO BORBA, FABIANO BARRUFI CAMARGO, CAMILA FEIJO BORBA CAMARGO e NELSON FEIJO BORBA.-

51. CARTA PRECATÓRIA-0045615-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 38ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x JEFERSON ERIC FUSARO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R \$9,40 de autuação), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM.-

52. CARTA PRECATÓRIA-0045616-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 38ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x BENEDITO LUIZ CHAPIESKI e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM.-

53. CARTA PRECATÓRIA-0045617-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A x MARCIO NARCISO BULGARELLI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.-

54. CARTA PRECATÓRIA-0048518-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIMENTA BUENO - RO - 1 VARA CIVEL-ELETROGOES S/A x BENAPAR - GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Benapar - Geo Equipamentos Especiais Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOSE ANGELO DE ALMEIDA, DANIELE PONTES ALMEIDA, CIBELE THERESA BARBOSA RISSARDO, SAMIRA NABBOUH ABREU, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.-

55. CARTA PRECATÓRIA-0048519-02.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VARA CIVEL -SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x SERGIO LUIZ BIANCHI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...comparei ao endereço indicado neste mandado Rua Guilehrme Lunardon 300 bl 01 ap 204 edificio Parque das Araucarias onde o executado não é conhecido sendo assim me dirigi a Rua João Bonat 430 bl 01 apto 302 Edificio Monte Carlos onde o porteiro Sydney informou que o executado mudou de endereço a mais de seis meses...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PAULO ANTONIO MULLER, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA, PLINIO PAULO BING\* e PAULO JOSE KOLBERG BING.-

56. CARTA PRECATÓRIA-0050490-22.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - ÚNICA VARA CIVEL-LIGIA SOCREPPA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$17,00 de porte postal e R \$9,40 de autuação) e promover a juntada das tres vias originais da guia do depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de

Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. LIGIA SOCREPPA.-

57. CARTA PRECATÓRIA-0050655-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA - MG - 3ª VARA DA FAMILIA-L.R.G.S. x A.A.B.- 1. Não obstante o certificado pelo Sr. Meirinho (fl.22), perfectibilizou-se a intimação da testemunha diante do comparecimento espontaneo aos autos representada por procurador e advogado. 2. De outra vertice, não é obrigatorio o comparecimento da testemunha ao ato designado acompanhada de procurador e advogado. 3. Assim, tendo em vista que as diligências preparatórias estão devidamente cumpridas e, considerando a indisponibilidade de data proxima na pauta deste juízo, torna-se impossivel a redesignação do ato, razão pela qual mantenho a data da audiencia designada a fl.16, dando por intimada a testemunha Sr Robson Augusto Bialle. Intime-se, na pessoa de seu procurador e advogado, mediante publicação do e-DJPR. -Advs. AGUIDA RODRIGUES COSTA, CRISTINA ZANZONI DE ANDRADE e CLAUDIO DE SOUZA LEMES.-

58. CARTA PRECATÓRIA-0053903-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-DOMIT DOMIT FILHO x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Corpore Consultoria e Participações Ltda para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. SULEYMAN AYOUB, LAERTES BOGUS JUNIOR e SHEILA ROCHA.-

59. CARTA PRECATÓRIA-0056666-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 3ª VARA CIV-CREDILATINA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL E CONCESSIONARIAS VW x LEANDRO ANTONIO AVELAR ZAGANSKI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Angelo Tozim, nº 056, no bairro Campo do Santana, nesta capital (nº fora de ordem, não existindo o nº048) onde deixei de citar ... por alis sendo ter sido informada pela Sra Josefa Antonio Pinto, que reside ali ha quatro anos, desconhecendo os requeridos...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FERNANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA.-

60. CARTA PRECATÓRIA-0056934-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ELENICE DA PAIXÃO e outros x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL ASSISTENCIAL DOM CARLOS e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) denunciante Vivizvale para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. MARCOS DE SOUZA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.-

61. CARTA PRECATÓRIA-0057990-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 3ª VARA CÍVEL-HITOMAR FALLGATTER-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Hitomar Fallgatter para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. LUIZ CARLOS LEAL NUNES.-

62. CARTA PRECATÓRIA-0059749-41.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORUMBÁ - MS - 3ª VARA CIVEL-HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA e outros x THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES e outro- Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito no prazo legal. -Adv. CORALDINO SANCHES FILHO.-

63. CARTA PRECATÓRIA-0062467-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-CLINICA MEDICA E IMAGEM SANTA CATARINA S/C LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Clinica Medica e Imagem Santa Catarina S/C Ltda

para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS, ANA PAULA CONDE BOGO e ADRIAN HINTERLANG DE BARROS-.

64. CARTA PRECATÓRIA-0063680-52.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRIO QUIMICA IND. E COM. DE DETERGENTES LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO e GILIAN PACHECO-.

65. CARTA PRECATÓRIA-0064328-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A x ABEL ALVES LORENÇO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO-.

66. CARTA PRECATÓRIA-0066170-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 27ª VARA CIVEL DE-TOTAL FLEET S/A x BEIRA RIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia di despacho saneador e do que defere a expedição da carta precatoria e o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MICHELE GOMES FREITAS, DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS, RICARDO LOPES GODOY, CAMILA DIAS PEREIRA, ANTONIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES, CAROLINA PASSOS DE MEDEIROS, EDILSON JAIR CASAGRANDE e GILIANDRA C. BRANCALEONE CASAGRANDE-.

67. CARTA PRECATÓRIA-0000222-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 1ª VARA CÍVEL -UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x CLAUDIANA CANDIDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...no local fui informado pela nova moradora do imóvel que é de aluguel Sra Mari Fernandes, que a executada não é conhecida e que esta Sra reside neste endereço ha mais de seis meses...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SERGIO CLAUDIO DA SILVA-.

68. CARTA PRECATÓRIA-0003302-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A x A. V. CAMARGO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e NÃO INFORMADO-.

69. CARTA PRECATÓRIA-0003303-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA - DF - 10 VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x IVAN CARPES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Banco do Brasil S/A para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias

Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. AMANDO GOMES DE OLIVEIRA, MARIANGELICA DE ALMEIDA DA PAIXÃO, JOÃO OTAVIO DE NORONHA, ELÍO CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e NÃO INDICADO-.

70. CARTA PRECATÓRIA-0004581-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -CIA BRASILEIRA DE PETROLEO x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora Cia Brasileira de Petroleo para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. MARIA CHRISTINA MOTA GUEORGUIEV, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIO ARTIGAS GRILLO, SILVIO LUIS DE FREITAS MARQUES, HELIO DUTRA DE SOUZA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES e MODESTO RAFAGNIN-.

71. CARTA PRECATÓRIA-0005638-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA - DF - 9ª VARA CIVEL-ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Atento ao pleito de fls.113/117 e do certificado pela senhora Auxiliar Juramentada a f. 123, anoto que o apensamento das cartas precatorias podera não ser util e eficaz ao cumprimento do deprecado, ja que, eventualmente, uma ou outra testemunha possa não ser localizada, obstruindo a integral oitiva. Por outro lado, este Juízo esta adstrito ao ato como deprecado, sendo certo que o alegado pela interessada deveria ser objeto de avaliação pelo d. Juiz deprecante no momento da extração, o que não providenciou a interessada, optando pela extração das cartas precatorias em separado, inclusive tendo levado a distribuição como tais. Tenho ainda que o pedido se faz extemporaneo, já que as cartas precatorias foram registradas individualmente pelo Cartorio Distribuidor com os respectivos numeros unicos (CNJ), tendo a interessada inclusive, providenciado o recolhimento individual da taxa judiciaria e das despesas de distribuição sem qualquer objeção. Diante disso, observo a senhora Escrivã, que na medida do possivel, promova a conclusão das cartas precatorias - desde que preparadas e regularmente instruidas - em conjunto, para designação de data unica as oitavas deprecadas. Intime-se, pois, para o preparo em ate dez (10) dias (R\$433,30 de cartorio + R\$49,50 Oficial de Justiça). No silencio, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juízo. -Advs. EDGAR GUIMARÃES, RAQUEL DIAS DA SILVEIRA MOTTA, ANTONIO MASSISTER GONÇALVES, ERIC SARMAHNO DE ALBUQUERQUE e ADEMARIS MARIA ANDRADE-.

72. CARTA PRECATÓRIA-0005644-80.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL e ANEXOS-WILSON PICHET GHEUR x SILVESTRE LASKA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando instrumento de mandato outorgado pelo exequente Wilson Pichet Gheur ao i. advogado João Batista dos Anjos, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

73. CARTA PRECATÓRIA-0005957-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VARA CIVEL-WALDOMIRO BARBIERI JUNIOR e outros x CLAUDIO TERNOVISKI e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo inicial (sendo R\$267,90 de cartório R\$19,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o complemento do depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R\$33,84 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartório). -Advs. DELVAIR PAVEZI e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

74. CARTA PRECATÓRIA-0005962-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - VARA CÍVEL-TEREZINHA FONSECA BALUTA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) Via Venetto Construtora de Obras Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia das contestações

apresentadas pelos reus Município de Laranjeiras do Sul e Jonatas Felisberto da Silva e das respectivas procurações, no caso de todos os tres reus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Advs. MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR, FLAMARION ZACCHI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e GIOVANA FRANZONI MARIA.-

75. CARTA PRECATÓRIA-0006239-79.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -IGNEZ NAMUR NASTAS e outros x IRINEU OGLIARI e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrprcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, CESAR LUIZ TAVARNARO, LILIANA RIBAS TAVARNARO e HEITOR PINHEIRO LIMA FILHO.-

76. CARTA PRECATÓRIA-0006242-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -ESPOLIO DE JANDRIANO PRESTES e outros x JEAN FELIPE MENEGAZZO DA FONSECA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Jean Felipe Menegazzo da Fonseca para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrprcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES, OSCAR DANILO MACIEL, MARILIA ZIMERMANN FREESE, BIANCA ZANINI NICLOTE, GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR.-

77. CARTA PRECATÓRIA-0006570-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 2ª VARA CÍVEL -BANCO PANAMERICANO S/A x REINALDO CUBAS FERREIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$19,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrprcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LEILA FABIANE ELIAS, SERGIO SCHULZE e MICHEL LORENZ.-

78. CARTA PRECATÓRIA-0006571-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SERTÃOZINHO - SP - 2ª VARA CÍVEL-FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA x SATCO TRADING S/A-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R \$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de atuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$177,66 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrprcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. IVANO GALASSI JUNIOR e LISSANDRA REGINA RECZIEGEL GARCIA.-

79. CARTA PRECATÓRIA-0006574-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 4ª VR CÍVEL-CREDILATINA - COOPERATIVA

DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL E CONCESSIONARIAS VW x EDSON NOGUEIRA ELIAS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS,promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal)ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 vi a suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$19,74 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrprcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA e SAMUEL MENDES BARRETO.-

80. CARTA PRECATÓRIA-0007313-71.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CÍVEL -INSTALADORA DE MATERIAIS ELETRICOS VIVIDENSE LTDA. x CHIMICA EDILE DO BRASIL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrprcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO, TANIA MARA MARTINI e RUBIA MARA STORTI.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÁ

## Precatórias Criminais

## Auditoria da Justiça Militar

## Central de Inquéritos

## Central de Penas Alternativas

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:  
007/2012

Advogado	Ordem	Processo
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	004	2000.0011260-7/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	207	2010.0015633-2/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	217	2010.0019618-6/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	165	2009.0028123-1/0
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	178	2010.0002782-0/0
ADILSON LASS	003	1998.0007053-0/0
ADRIANA DA SILVA COSTA	149	2009.0023601-0/0
ADRIANA MORO CONQUE	226	2010.0023803-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	225	2010.0023691-4/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	225	2010.0023691-4/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	119	2009.0014180-7/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	120	2009.0014180-7/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	188	2010.0008369-5/0
AGATHA PONTE NEVES	178	2010.0002782-0/0
AGNALDO ALVES GODOI	083	2008.0027094-5/0
AIRTON EDISON DE ARAUJO	204	2010.0013485-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	133	2009.0018464-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	086	2008.0028720-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	114	2009.0012251-8/0
ALCEU GIESE	235	2010.0026701-3/0
ALCEU HAUARI	008	2002.0017625-7/1
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	115	2009.0012543-0/0
ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURÃO	088	2008.0031461-0/0
ALESSANDRA SCHUTA	040	2007.0021751-6/0
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	092	2009.0000364-8/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	119	2009.0014180-7/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	120	2009.0014180-7/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	233	2010.0025865-7/0
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA	019	2006.0017262-0/0
ALEXANDRE CHEMIM	179	2010.0003074-1/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	034	2007.0017009-2/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	034	2007.0017009-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	013	2005.0034831-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	177	2010.0001649-0/0
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA	090	2008.0031915-3/0

ALINE ALVES DOS SANTOS	060	2008.0013368-5/0
ALINE AMARAL UCHOA	030	2007.0010147-9/0
ALINE AMARAL UCHOA	154	2009.0024494-3/0
ALINE MIRNA BARROS VIEIRA	132	2009.0018452-4/0
ALTAIR VOLNEI DE ALMEIDA	074	2008.0019522-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	017	2006.0014792-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	018	2006.0014792-5/0
AMANDA DE MIRANDA MAISTER	237	2010.0027235-2/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	158	2009.0025198-0/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	159	2009.0025198-0/0
AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO	213	2010.0018751-8/0
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	180	2010.0003092-0/0
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	181	2010.0003092-0/0
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	039	2007.0020840-4/0
ANA LUIZA MANZOCHI	104	2009.0007673-0/0
ANA MARIA HARGER	133	2009.0018464-9/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	057	2008.0012117-0/0
ANDERSON CUNHA MOREIRA	045	2007.0025968-6/0
André de Almeida	238	2010.0027488-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	234	2010.0026136-5/0
ANDRE PETZOLD DIAS	023	2007.0003247-8/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	122	2009.0014485-6/0
ANDREA LOPES DE CAMPOS	128	2009.0016705-7/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	208	2010.0016212-8/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	016	2006.0006356-9/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	129	2009.0016912-2/0
ANESIO KOWALSKI	121	2009.0014376-7/0
ANGELINA GIL	192	2010.0009303-8/0
ANNA MARIA ZANELLA	188	2010.0008369-5/0
ANNA RENATA HAMMERSCHMIDT	133	2009.0018464-9/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	230	2010.0024712-8/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	072	2008.0018860-6/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	176	2010.0001296-9/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	220	2010.0020021-0/0
ANTONIO CARLOS FERREIRA	203	2010.0013263-7/0
ANTÔNIO CARLOS MARIANI	183	2010.0004920-9/0
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	121	2009.0014376-7/0
ANTONIO MARCOS BALDAO	031	2007.0014234-9/0
APARECIDO RODRIGUES PEREIRA	077	2008.0022134-4/0
ARAKEN SANTOS PILATI	033	2007.0014888-0/0
ARILO BARROSO	038	2007.0020783-3/0
ALCANTARA FILHO		
AURELIO CANCIO PELUSO	034	2007.0017009-2/0
AUREO VINHOTI	029	2007.0008436-0/0
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER	234	2010.0026136-5/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	085	2008.0028087-9/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	085	2008.0028087-9/0
BLAS GOMM FILHO	052	2008.0010134-8/0
BLAS GOMM FILHO	058	2008.0012473-8/0
BRUNO FALTIN BERTOLDI	029	2007.0008436-0/0
BRUNO LIBONATI ROCHA	141	2009.0022506-0/0
BRUNO MILANO CENTA	082	2008.0026716-2/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	234	2010.0026136-5/0
CAMILA OSTERNACK	001	1995.0003013-9/0
CAMILA TAMYEH HAMAMOTO	057	2008.0012117-0/0
CARISI MARA ARPINI MIGUEL	108	2009.0010639-2/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	207	2010.0015633-2/0

CARLA LUZA MOTTA	208	2010.0016212-8/0	DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	189	2010.0008519-0/0
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	193	2010.0009741-8/0	DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE	080	2008.0026449-0/0
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	036	2007.0018696-4/0	DARCI CANDIDO DE PAULA	081	2008.0026596-0/0
CARLOS EDUARDO KOLLER	160	2009.0026257-3/0	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	151	2009.0023779-1/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	110	2009.0011271-0/0	DÉBORA SEGALA	122	2009.0014485-6/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	109	2009.0011058-1/0	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	236	2010.0027086-9/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	085	2008.0028087-9/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	165	2009.0028123-1/0
CARLOS M. BLEY VIEIRA	106	2009.0008159-9/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	186	2010.0005611-9/0
CARLOS PZEBEOWSKI	113	2009.0012013-8/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	208	2010.0016212-8/0
CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA	231	2010.0025046-7/0	DIONIRA MARQUES SANTOS	206	2010.0015557-1/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	043	2007.0023437-3/0	DOUGLAS DOS SANTOS	072	2008.0018860-6/0
CARLOS ROSA JUNIOR	145	2009.0023042-6/0	DR. DANIEL HACHEM	166	2009.0028492-6/0
CARLOS ROSA JUNIOR	146	2009.0023042-6/0	DR. DANIEL HACHEM	167	2009.0028492-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	038	2007.0020783-3/0	DR. JORGE VICENTE SILVA	235	2010.0026701-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	084	2008.0027890-8/0	DR. JOSE CARDOSO	037	2007.0020161-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	171	2009.0030334-0/0	DR. LEONARDO RAMOS PINTO	103	2009.0007032-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	173	2010.0000101-2/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	157	2009.0025052-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	174	2010.0000101-2/0	DR. OSVALDO CICERO WRONSKI	065	2008.0015350-8/0
CAROLINA MARQUES DIAS	172	2009.0030604-7/0	DR. RONALDO MARTINS	030	2007.0010147-9/0
CAROLINE INABA	054	2008.0011328-3/0	DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	155	2009.0024654-0/0
CAROLINE INABA	054	2008.0011328-3/0	DRA. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE PA	033	2007.0014888-0/0
CAROLINE INABA	055	2008.0011328-3/0	EDISON EDUARDO BORG REINERT	115	2009.0012543-0/0
CAROLINE INABA	055	2008.0011328-3/0	EDMILSON ELTON DO AMARAL	007	2001.0018398-9/0
CAROLINE MILANI GIMBERT	045	2007.0025968-6/0	EDUARDO LUIZ BROCK	029	2007.0008436-0/0
CAROLINE TOSIN JOPPERT	129	2009.0016912-2/0	EDUARDO LUIZ BROCK	198	2010.0011468-8/0
CESAR AUGUSTO BROTTTO	226	2010.0023803-0/0	EDUARDO LUIZ BROCK	225	2010.0023691-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	047	2008.0001236-2/0	EDULA WILLE POSNIAK	056	2008.0011782-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	107	2009.0010118-9/0	ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	064	2008.0014870-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	135	2009.0020848-0/0	ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	111	2009.0011323-0/0
CINTHIA ALFERES CHUEIRE	105	2009.0008054-0/0	ELDES MARTINHO RODRIGUES	164	2009.0027706-6/0
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	080	2008.0026449-0/0	ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	235	2010.0026701-3/0
CLAUDINEIA VELOSO	045	2007.0025968-6/0	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	126	2009.0016415-8/0
CLAUDIO MELCHIORETTO	090	2008.0031915-3/0	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	127	2009.0016415-8/0
CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS	237	2010.0027235-2/0	ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	032	2007.0014701-0/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	211	2010.0018272-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	016	2006.0006356-9/0
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA	160	2009.0026257-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	016	2006.0006356-9/0
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA	160	2009.0026257-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	050	2008.0006662-3/0
CLOVIS G PASSOS NETO	203	2010.0013263-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	050	2008.0006662-3/0
CRISTINA WATFE	030	2007.0010147-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	064	2008.0014870-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	069	2008.0017803-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	075	2008.0019861-7/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	070	2008.0017803-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	097	2009.0002532-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	191	2010.0009021-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	206	2010.0015557-1/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	216	2010.0019115-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	234	2010.0026136-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	218	2010.0019740-4/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	084	2008.0027890-8/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	223	2010.0021184-0/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	140	2009.0022031-4/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	232	2010.0025399-7/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	173	2010.0000101-2/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	209	2010.0016497-4/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	174	2010.0000101-2/0
DANIEL MELNIL BLICHARSKI	074	2008.0019522-5/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	174	2010.0000101-2/0
DANIELA BENES SENHORA	208	2010.0016212-8/0	ELOI WALFRIDO ZANIN	093	2009.0000617-9/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	021	2006.0020852-3/0	ELOI WALFRIDO ZANIN	094	2009.0000630-8/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	080	2008.0026449-0/0			
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	084	2008.0027890-8/0			
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	173	2010.0000101-2/0			
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	174	2010.0000101-2/0			
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	198	2010.0011468-8/0			
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	226	2010.0023803-0/0			

EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	214	2010.0018759-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	234	2010.0026136-5/0
EMERSON KIYOSHY KITAMURA	058	2008.0012473-8/0	FRANK RICHARD FAST	028	2007.0006268-9/0
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	035	2007.0017843-5/0	FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	085	2008.0028087-9/0
ENNIO SANTOS FILHO	113	2009.0012013-8/0	FREDERICH MARK ROSA SANTOS	123	2009.0014802-3/0
ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE	237	2010.0027235-2/0	GABRIEL BARDAL	149	2009.0023601-0/0
ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS	012	2005.0031027-1/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	209	2010.0016497-4/0
ERIKA PAULA DE CAMPOS	009	2004.0005258-2/0	GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	061	2008.0013454-7/0
ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN	008	2002.0017625-7/1	GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	062	2008.0013454-7/0
ETHELMA PEZARINI	224	2010.0021966-2/0	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	207	2010.0015633-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	157	2009.0025052-5/0	GERCINO BETT JUNIOR	025	2007.0005308-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	164	2009.0027706-6/0	GERSON GOMES	150	2009.0023613-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	192	2010.0009303-8/0	GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	197	2010.0011384-2/0
FABIANA B. DE SOUZA LIMA	085	2008.0028087-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2008.0015350-8/0
FABIANA DUDEK	030	2007.0010147-9/0	GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	088	2008.0031461-0/0
FABIANA MARIA NUNES	010	2005.0003912-5/0	GILBERTO DA SILVA E SOUZA	016	2006.0006356-9/0
FABIANO FONTANA	110	2009.0011271-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	047	2008.0001236-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	176	2010.0001296-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	194	2010.0009806-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	197	2010.0011384-2/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	044	2007.0024841-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	220	2010.0020021-0/0	GISELE VENZO	092	2009.0000364-8/0
FABIO FELIX	095	2009.0000780-2/0	GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	097	2009.0002532-0/0
FABRICIO DE SOUZA	173	2010.0000101-2/0	GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	144	2009.0022834-0/0
FABRICIO DE SOUZA	174	2010.0000101-2/0	GISSELY CARLA BIUHNA	126	2009.0016415-8/0
FABRICIO FAVARO VELOZO	204	2010.0013485-2/0	GISSELY CARLA BIUHNA	127	2009.0016415-8/0
FARAN BOUQUEZAN NETO	035	2007.0017843-5/0	GIUSEPPE LANZUOLO	186	2010.0005611-9/0
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	100	2009.0003029-0/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	137	2009.0021143-0/0
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	101	2009.0003029-0/0	GLAUCIUS GHEBUR	026	2007.0005364-2/0
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	059	2008.0013141-0/0	GLAUCIUS GHEBUR	084	2008.0027890-8/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	083	2008.0027094-5/0	GLAUCO SANSON DA SILVA	038	2007.0020783-3/0
FERNANDA GUERRART	205	2010.0014534-5/0	GRACIENE SANTOS D SOUZA	142	2009.0022804-7/0
FERNANDA MONCATO FLORES	157	2009.0025052-5/0	GRACIENE SANTOS D SOUZA	143	2009.0022804-7/0
FERNANDA TOAZZA CHECHI	238	2010.0027488-2/0	GRACIENNE DE FATIMA GOES	085	2008.0028087-9/0
FERNANDO A. DE OLIVEIRA	060	2008.0013368-5/0	GUILHERME MUSSI	158	2009.0025198-0/0
FERNANDO ANDRE SILVA	098	2009.0002584-8/0	GUILHERME MUSSI	159	2009.0025198-0/0
FERNANDO ANDRE SILVA	099	2009.0002584-8/0	GUILHERME PEZZI NETO	078	2008.0024284-7/0
FERNANDO CHIN FEI	199	2010.0011597-9/0	GUILHERME PEZZI NETO	079	2008.0024284-7/0
FERNANDO CHIN FEI	200	2010.0011597-9/0	GUILHERME SCHEIDT MADER	087	2008.0031136-7/0
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	227	2010.0023834-4/0	GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES	032	2007.0014701-0/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	201	2010.0012550-1/0	GUSTAVO BERTO ROÇA	026	2007.0005364-2/0
FERNANDO LUIZ RODRIGUES	211	2010.0018272-1/0	GUSTAVO FRANCO FERREIRA	109	2009.0011058-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	176	2010.0001296-9/0	GUSTAVO MUSSI MILANI	009	2004.0005258-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	197	2010.0011384-2/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	041	2007.0022231-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	220	2010.0020021-0/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	131	2009.0017544-8/0
FERNANDO RICARDO DA SILVA	130	2009.0017084-1/0	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	205	2010.0014534-5/0
FILIPE ALVES DA MOTA	029	2007.0008436-0/0	HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	016	2006.0006356-9/0
FLAVIO BRENNER DA COSTA	153	2009.0024424-7/0	HELEN CRISTINE BRUN	180	2010.0003092-0/0
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	125	2009.0015934-9/0	HELEN CRISTINE BRUN	181	2010.0003092-0/0
FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN	160	2009.0026257-3/0	HELENA GALARZA ROSA	128	2009.0016705-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	016	2006.0006356-9/0	HELIO MANOEL FERREIRA	033	2007.0014888-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	050	2008.0006662-3/0	HISASHI KATAOKA	027	2007.0006133-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	075	2008.0019861-7/0	IVAN JOSE SILVEIRA	091	2009.0000041-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	097	2009.0002532-0/0	IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON	084	2008.0027890-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	206	2010.0015557-1/0	IVO PEGORETTI ROSA	078	2008.0024284-7/0
			IVO PEGORETTI ROSA	079	2008.0024284-7/0
			IVO ROBERTO PEREZ	084	2008.0027890-8/0
			IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	114	2009.0012251-8/0
			IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	164	2009.0027706-6/0
			IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	195	2010.0010455-2/0

JACQUELINE MARQUES FROGUER	212	2010.0018503-7/0	JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO	076	2008.0021402-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	065	2008.0015350-8/0	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	002	1997.0003718-4/0
JAIR APARECIDO AVANSI	006	2001.0006562-5/0	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	089	2008.0031656-9/0
JAIR MOSCARDINI	024	2007.0004706-1/0	JOSE MADSON DOS REIS	022	2007.0001905-2/0
JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO	211	2010.0018272-1/0	JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	116	2009.0012724-0/0
JANAÍNA GIOZZA AVILA	131	2009.0017544-8/0	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	005	2001.0000895-8/0
JANAÍNA GIOZZA ÁVILA	041	2007.0022231-3/0	JOSE PASTORE	042	2007.0022797-0/0
JANAÍNA MARQUES BRUM	081	2008.0026596-0/0	JOSE PIO GONCALVES	011	2005.0011332-7/0
JANAÍNA PAVALECINI	054	2008.0011328-3/0	José Vicente Filippon Sieczkowski	162	2009.0026559-7/0
JANAÍNA PAVALECINI	054	2008.0011328-3/0	José Vicente Filippon Sieczkowski	198	2010.0011468-8/0
JANAÍNA PAVALECINI	055	2008.0011328-3/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁNTARA DA SILVA	022	2007.0001905-2/0
JANAÍNA PAVALECINI	055	2008.0011328-3/0	JULIA FREIRE FELIZ	182	2010.0004244-8/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	201	2010.0012550-1/0	JULIANA DERVICHE GUELF	057	2008.0012117-0/0
JANETE DE FATIMA S. B. BRINGHNTI	001	1995.0003013-9/0	JULIANA DERVICHE GUELF	215	2010.0019044-1/0
JEAN FELIPE MENDES	128	2009.0016705-7/0	JULIANA KURIU	226	2010.0023803-0/0
JEFFERSON SUZIN	119	2009.0014180-7/0	JULIANA PAULA DE SOUZA	117	2009.0013172-0/0
JEFFERSON SUZIN	120	2009.0014180-7/0	JULIANA PAULA DE SOUZA	118	2009.0013172-0/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	194	2010.0009806-3/0	JULIANE ZANCANARO	037	2007.0020161-8/0
JESSICA AGDA DA SILVA	037	2007.0020161-8/0	JULIANE ZANCANARO	128	2009.0016705-7/0
JESSICA AGDA DA SILVA	128	2009.0016705-7/0	JULIANO FRANCISCO ROSA	204	2010.0013485-2/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	108	2009.0010639-2/0	JULIANO FRANCISCO ROSA	204	2010.0013485-2/0
JOAO ALVES STANINSKI	156	2009.0025025-8/0	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	221	2010.0020305-6/0
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	060	2008.0013368-5/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	058	2008.0012473-8/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	072	2008.0018860-6/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	077	2008.0022134-4/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	176	2010.0001296-9/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	095	2009.0000780-2/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	220	2010.0020021-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	199	2010.0011597-9/0
JOAO CESARIO MOTA	219	2010.0019910-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	200	2010.0011597-9/0
JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE	141	2009.0022506-0/0	JULIO JACOB JUNIOR	028	2007.0006268-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	102	2009.0005962-0/0	JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	161	2009.0026301-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	047	2008.0001236-2/0	KARINE PEREIRA	180	2010.0003092-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	082	2008.0026716-2/0	KARINE PEREIRA	181	2010.0003092-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	090	2008.0031915-3/0	KEILA RODRIGUES LOPES	036	2007.0018696-4/0
JOAO PAULO LIMA LEONI	147	2009.0023288-0/0	KEILA RODRIGUES LOPES	135	2009.0020848-0/0
JOAO PAULO LIMA LEONI	148	2009.0023288-0/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	094	2009.0000630-8/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	110	2009.0011271-0/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	212	2010.0018503-7/0
JONAS GOULART	138	2009.0021192-2/0	KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	096	2009.0001482-5/0
JONAS GOULART	139	2009.0021192-2/0	LAIS VANHAZEBROUCK	180	2010.0003092-0/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	140	2009.0022031-4/0	LAIS VANHAZEBROUCK	181	2010.0003092-0/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	022	2007.0001905-2/0	LAURO CAETANO VALENTIN SIQUEIRA	013	2005.0034831-9/0
JORGE DE SOUZA II	178	2010.0002782-0/0	LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	175	2010.0000949-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	098	2009.0002584-8/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	125	2009.0015934-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	099	2009.0002584-8/0	LEANDRA DIEGA WAGNER	072	2008.0018860-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	111	2009.0011323-0/0	LEANDRA DIEGA WAGNER	170	2009.0029889-7/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	144	2009.0022834-0/0	LEANDRO JOÃO LYRA	034	2007.0017009-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	161	2009.0026301-8/0	LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	046	2008.0000690-8/0
JOSE ANTONIO DE FREITAS	121	2009.0014376-7/0	LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA	039	2007.0020840-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	117	2009.0013172-0/0	LEONEI MARTINS FREITAS	045	2007.0025968-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	118	2009.0013172-0/0	LEONILDA ZANARDIN DEZCVECKI	126	2009.0016415-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	128	2009.0016705-7/0	LEONILDA ZANARDIN DEZCVECKI	127	2009.0016415-8/0
JOSE BASILIO GUERRART	068	2008.0017380-9/0	LILIANE TEIXEIRA	048	2008.0002908-2/0
JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR	171	2009.0030334-0/0	LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO	091	2009.0000041-0/0
JOSE CARLOS DE MELLO DIAS	163	2009.0027430-8/0	LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO	091	2009.0000041-0/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	152	2009.0024226-0/0	LINEU MIGUEL GOMES	116	2009.0012724-0/0
JOSE DOMINGUES	044	2007.0024841-2/0	LIRIA SILVANA VIEIRA	207	2010.0015633-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	100	2009.0003029-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	040	2007.0021751-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	101	2009.0003029-0/0			

LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	211	2010.0018272-1/0	MARCOS ANTONIO DA SILVA	037	2007.0020161-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	038	2007.0020783-3/0	MARCOS ANTONIO DA SILVA	150	2009.0023613-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	093	2009.0000617-9/0	MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	033	2007.0014888-0/0
LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ	088	2008.0031461-0/0	MARCOS ROBERTO HASSE	187	2010.0007180-1/0
LUCAS MENDES PEDROZO	092	2009.0000364-8/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	071	2008.0018286-9/0
LUCAS ULTECHAK	110	2009.0011271-0/0	MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	056	2008.0011782-8/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	087	2008.0031136-7/0	margarida maria moura	162	2009.0026559-7/0
LUIR CESCHIN	033	2007.0014888-0/0	MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	084	2008.0027890-8/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	208	2010.0016212-8/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	224	2010.0021966-2/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	221	2010.0020305-6/0	MARIA LUIZA LOESCH	182	2010.0004244-8/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	068	2008.0017380-9/0	MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA	132	2009.0018452-4/0
LUIS ROGERIO GARCIA BARAN	023	2007.0003247-8/0	MARIANNA STASIAK	219	2010.0019910-1/0
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	183	2010.0004920-9/0	MARIO RICARDO MACHADO DUARTE	212	2010.0018503-7/0
LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS	014	2006.0002114-5/0	MARLENE RAINETE MONTEIRO	140	2009.0022031-4/0
LUIZ ANESIO DOS SANTOS	224	2010.0021966-2/0	MARLI SALETE PASTORE	042	2007.0022797-0/0
LUIZ ANTONIO BAHR	066	2008.0016652-0/0	MARLY BORGES DOMINGUES	044	2007.0024841-2/0
LUIZ ANTONIO BAHR	067	2008.0016652-0/0	MARY CAROLINE DOS SANTOS	134	2009.0020660-7/0
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR	124	2009.0014951-6/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	041	2007.0022231-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	189	2010.0008519-0/0	MAURÍCIO CHIBINSKI	054	2008.0011328-3/0
LUIZ FERNANDO FABIANE	019	2006.0017262-0/0	MAURÍCIO CHIBINSKI	054	2008.0011328-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	109	2009.0011058-1/0	MAURÍCIO CHIBINSKI	055	2008.0011328-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	114	2009.0012251-8/0	MAURÍCIO CHIBINSKI	055	2008.0011328-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	117	2009.0013172-0/0	MAURICIO MACHADO SANTOS	041	2007.0022231-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	118	2009.0013172-0/0	MELISSA KIRSTEN HETKA	222	2010.0020867-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	128	2009.0016705-7/0	MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA	071	2008.0018286-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	065	2008.0015350-8/0	MIGUEL PEREIRA NETO	182	2010.0004244-8/0
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	188	2010.0008369-5/0	MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	206	2010.0015557-1/0
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	035	2007.0017843-5/0	MILENA MARTINS	214	2010.0018759-2/0
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	031	2007.0014234-9/0	MILTON ALBUQUERQUE	012	2005.0031027-1/0
LUIZ ROBERTO NASCIMENTO DE ABREU	027	2007.0006133-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	085	2008.0028087-9/0
MAICHEL FERNANDO RAISDORFER	042	2007.0022797-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	229	2010.0024388-5/0
MAINAR RAFAEL VIGANO	006	2001.0006562-5/0	MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	184	2010.0004992-9/0
MANOEL DE MELO BORBA	051	2008.0009178-2/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	147	2009.0023288-0/0
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	187	2010.0007180-1/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	148	2009.0023288-0/0
MANUELA GODOI DE LIMA	002	1997.0003718-4/0	MURILO TAVORA	193	2010.0009741-8/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	033	2007.0014888-0/0	NADIA JEZZINI	056	2008.0011782-8/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	078	2008.0024284-7/0	NATANAEL GORTE CAMARGO	188	2010.0008369-5/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	079	2008.0024284-7/0	NEI LUIS MARQUES	015	2006.0002279-0/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	137	2009.0021143-0/0	NEI LUIS MARQUES	015	2006.0002279-0/0
MARCELO ALESSANDRO BERTO	073	2008.0018963-1/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	224	2010.0021966-2/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	059	2008.0013141-0/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	224	2010.0021966-2/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	201	2010.0012550-1/0	NELSON KUHN DENES FILHO	152	2009.0024226-0/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	211	2010.0018272-1/0	NELSON PILA FILHO	013	2005.0034831-9/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	085	2008.0028087-9/0	NILZA SALLETE FERREIRA PICONE	231	2010.0025046-7/0
MARCELO RAYES	077	2008.0022134-4/0	OCTAVIO CAMPOS FISCHER	128	2009.0016705-7/0
MARCIA ENEIDA BUENO	027	2007.0006133-7/0	ODILON MENDES JUNIOR	020	2006.0020463-6/0
MARCIO AUGUSTO DE FREITAS	081	2008.0026596-0/0	OLINTO ROBERTO TERRA	137	2009.0021143-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	085	2008.0028087-9/0	OTÁVIO AUGUSTO FERRARO	094	2009.0000630-8/0
MARCIUS FONTOURA LASS	003	1998.0007053-0/0	PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	185	2010.0005191-6/0
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	045	2007.0025968-6/0	PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	228	2010.0023836-8/0
			PATRICIA GOMES IWERSEN	133	2009.0018464-9/0
			PATRICIA MARIN DA ROCHA	010	2005.0003912-5/0
			PATRICIA VAILATI	226	2010.0023803-0/0
			PAULA CRISTINA CHARABA PADOVANI MICELLI	182	2010.0004244-8/0
			PAULA CRISTINA ROCHENBACH	054	2008.0011328-3/0
			PAULA CRISTINA ROCHENBACH	054	2008.0011328-3/0
			PAULA CRISTINA ROCHENBACH	055	2008.0011328-3/0

PAULA CRISTINA ROCHENBACH	055	2008.0011328-3/0	ROGERIO OSCAR BOTELHO	009	2004.0005258-2/0
PAULA NOGARA GUERIOS	213	2010.0018751-8/0	ROMULO INOWLOCKI	119	2009.0014180-7/0
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	119	2009.0014180-7/0	ROMULO INOWLOCKI	120	2009.0014180-7/0
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	120	2009.0014180-7/0	ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN	186	2010.0005611-9/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	015	2006.0002279-0/0	SAMEQUE GUERRART	205	2010.0014534-5/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	064	2008.0014870-0/0	SAMIR MATTAR ASSAD	026	2007.0005364-2/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	230	2010.0024712-8/0	SAMIR THOME FILHO	071	2008.0018286-9/0
PAULO CESAR HOROCHOSKI	088	2008.0031461-0/0	SAMIR THOME FILHO	136	2009.0021082-1/0
PAULO MUNHOZ COSTA FILHO	231	2010.0025046-7/0	Sandra Calabrese Simão	162	2009.0026559-7/0
PAULO ROBERTO FADEL	020	2006.0020463-6/0	SANDRA CARRILHO FERREIRA	162	2009.0026559-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	092	2009.0000364-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	048	2008.0002908-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	156	2009.0025025-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	133	2009.0018464-9/0
PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR	175	2010.0000949-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	180	2010.0003092-0/0
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	208	2010.0016212-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	181	2010.0003092-0/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	122	2009.0014485-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	184	2010.0004992-9/0
POLIANE LANGER DE SILVEIRA	065	2008.0015350-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	196	2010.0010854-0/0
PRISCILA DINIZ DA SILVA	204	2010.0013485-2/0	SELMA LIRIO SEVERI	078	2008.0024284-7/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	040	2007.0021751-6/0	SELMA LIRIO SEVERI	079	2008.0024284-7/0
RAFAEL FURTADO MADI	129	2009.0016912-2/0	SELMA PACIORNICK	162	2009.0026559-7/0
RAFAEL LAYNES BASSIL	012	2005.0031027-1/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	224	2010.0021966-2/0
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	122	2009.0014485-6/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	224	2010.0021966-2/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	034	2007.0017009-2/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	202	2010.0013245-9/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	002	1997.0003718-4/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	224	2010.0021966-2/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	089	2008.0031656-9/0	SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	190	2010.0008936-7/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	168	2009.0029294-9/0	SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	195	2010.0010455-2/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	169	2009.0029294-9/0	SIDNEI DE QUADROS	085	2008.0028087-9/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	043	2007.0023437-3/0	SILVANA SANTOS TURIN	044	2007.0024841-2/0
REINALDO BONATO NETO	189	2010.0008519-0/0	SILVENEI DE CAMPOS	022	2007.0001905-2/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	166	2009.0028492-6/0	SILVIA ELISABETH NAIME	132	2009.0018452-4/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	167	2009.0028492-6/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	022	2007.0001905-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	104	2009.0007673-0/0	SILVIO CESAR BARBOSA	025	2007.0005308-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	112	2009.0011765-7/0	SOLANGE TISSOT	015	2006.0002279-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	210	2010.0017442-0/0	SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	049	2008.0003399-1/0
RENATO CERPA SILVERIO	050	2008.0006662-3/0	SORAYA FALTIN	029	2007.0008436-0/0
RENATO CERPA SILVERIO	050	2008.0006662-3/0	STELA MARLENE SCHWERZ	132	2009.0018452-4/0
RENATO DACILIO FLORES	024	2007.0004706-1/0	STELA MARLENE SCHWERZ	234	2010.0026136-5/0
RENATO DE OLIVEIRA	023	2007.0003247-8/0	STTELA DE FIGUEIREDO	236	2010.0027086-9/0
RENATO JOSE BORGET	102	2009.0005962-0/0	SUEILA LIMA DE ARAUJO	236	2010.0027086-9/0
RENATO NAVARRO DE SOUZA	177	2010.0001649-0/0	TERCIO AMARAL DE CAMARGO	028	2007.0006268-9/0
RICARDO ANTONIO BALESTRA	145	2009.0023042-6/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	157	2009.0025052-5/0
RICARDO ANTONIO BALESTRA	146	2009.0023042-6/0	TERESA LEITE PEREIRA HAUARI	008	2002.0017625-7/1
RICARDO FUNAKI	219	2010.0019910-1/0	THÁIS FORTES FONTES	234	2010.0026136-5/0
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO	060	2008.0013368-5/0	THAIS LARA RASTELLI LEGUIZAMON	052	2008.0010134-8/0
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	063	2008.0014147-0/0	Tiago Carniel	076	2008.0021402-9/0
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	188	2010.0008369-5/0	TIAGO STAINKE	175	2010.0000949-0/0
ROBERTA ONISHI	075	2008.0019861-7/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	046	2008.0000690-8/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	229	2010.0024388-5/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	013	2005.0034831-9/0
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	145	2009.0023042-6/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	177	2010.0001649-0/0
RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO	146	2009.0023042-6/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	190	2010.0008936-7/0
RODRIGO CAMARGO PEREIRA	238	2010.0027488-2/0	VALERIA CRISTINA HAUARI	008	2002.0017625-7/1
RODRIGO DA ROCHA ROSA	193	2010.0009741-8/0	VALTER KISIELEWICZ	204	2010.0013485-2/0
RODRIGO DOLFINI	035	2007.0017843-5/0	VANUSA APARECIDA HOFFMANN	112	2009.0011765-7/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	135	2009.0020848-0/0	VENTURA ALONSO PIRES	084	2008.0027890-8/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	140	2009.0022031-4/0	VENTURA ALONSO PIRES	140	2009.0022031-4/0
RODRIGO LONGO	091	2009.0000041-0/0	VENTURA ALONSO PIRES	173	2010.0000101-2/0
RODRIGO LONGO	091	2009.0000041-0/0	VENTURA ALONSO PIRES	174	2010.0000101-2/0
RODRIGO MELO DOS SANTO	047	2008.0001236-2/0	VICTOR EMMANUEL REINERT	092	2009.0000364-8/0
			VICTOR EMMANUEL REINERT	092	2009.0000364-8/0
			VILMOR PICCOLOTTO	093	2009.0000617-9/0

VILMOR PICCOLOTTO	094	2009.0000630-8/0
VINICIOS MORO CONQUE	226	2010.0023803-0/0
VIRGINIA MAZZUCCO	131	2009.0017544-8/0
WAGNER YAMASHITA	110	2009.0011271-0/0
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	053	2008.0010742-5/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	065	2008.0015350-8/0
WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON	142	2009.0022804-7/0
WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON	143	2009.0022804-7/0
WENDER ALVES LEAO	080	2008.0026449-0/0
WENDER ALVES LEAO	107	2009.0010118-9/0
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS	155	2009.0024654-0/0
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS	155	2009.0024654-0/0
WOLNEY LUIZ BAGGIO	004	2000.0011260-7/0
ZANDAIRA DA SILVA	008	2002.0017625-7/1
ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO	217	2010.0019618-6/0
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE	061	2008.0013454-7/0
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE	062	2008.0013454-7/0
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	037	2007.0020161-8/0

001 1995.0003013-9/0 - Execução de Título Judicial JORGE ALBERTO FRAGA X NORBERTO VALMORBIDA

Restando a penhora infrutífera, por força do princípio da cooperação consagrado na redação dada aos dispositivos 600, 652 § 3º e 656 § 1º todos do CPC, AO EXECUTADO, para que no prazo de 5 dias indique bens suficientes para a satisfação do crédito, informando quais são, onde se encontram, os respectivos valores a sua propriedade. Caso não indique os bens incorrerá em ato atentatório a dignidade da justiça (comissivo ou omissivo) sofrendo pena de multa a qual fixo em 5% do valor do débito, devidamente atualizado, na forma do art. 601 do CPC.

Adv(s) JANETE DE FATIMA S. B. BRINGHNTI, CAMILA OSTERNAK

002 1997.0003718-4/0 - Processo de Conhecimento JULIETA BUENO NICOLAS X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE

INDEFIRO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. À RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, EFETUE PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, MANUELA GODOI DE LIMA, RAPHAEL TAQUES PILATTI

003 1998.0007053-0/0 - Execução de Título Judicial ROQUE DIAS MACIEL X EDSON MARTINEZ JUNIOR (E OUTRO)

À PARTE REQUERENTE PARA QUE RETIRE, NA SECRETARIA, OFICIO A SER PROTOCOLADO NA RECEITA FEDERAL.

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS

004 2000.0011260-7/0 - Execução de Título Judicial IVO WALDIR SOARES X IMOBILIARIA RENASCENCA LTDA

À PARTE EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS, INDICAR BENS À PENHORA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) WOLNEY LUIZ BAGGIO, RONY CESAR CENTENARO VALENZA

005 2001.0000895-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE MOACIR DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO VIEIRA ODIA

CONCEDO REABERTURA DE PRAZO, REQUERIDO PELO EXEQUENTE PARA PROTOCOLO DO RECURSO QUE ENTENDER CABIVEL.

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA

006 2001.0006562-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE MARIO BACCARO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS

MANIFESTAR-SE SOBRE DEVOLUÇÃO DE MANDADO.

Adv(s) MAINAR RAFAEL VIGANO, JAIR APARECIDO AVANSI

007 2001.0018398-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO G MOREIRA X MARIO SERGIO BADUY

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) EDMILSON ELTON DO AMARAL

008 2002.0017625-7/1 - Processo de Conhecimento RAPHAEL DIAS MORITA X RODRIGO BARROSO

Diante do exposto, por restar caracterizado o inadimplemento contratual por parte do reclamado, julgo, com resolução do mérito e amparado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo CIVIL, PROCEDENTE o pedido formulado por RAPHAEL DIAS MORITA em face de RODRIGO BARROSO. Assim, condeno este último a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP desde a data do entabulamento do negócio jurídico (02/06/2000), e com incidência de juros de mora de 1% a partir da data 29/10/2002 (data da realização da audiência de conciliação em que se constatou a revelia do reclamado - fls. 12 dos autos do processo nº 2002.0017625-7 - vez que não consta o AR comprovado a citação), até a data do efetivo pagamento.

Adv(s) ZANDAIRA DA SILVA, ERWIN RICK DA SILVA HALEWIJN, ALCEU HAUARI, TERESA LEITE PEREIRA HAUARI, VALERIA CRISTINA HAUARI

009 2004.0005258-2/0 - Processo de Conhecimento WALTER SCHMIDLIN X APOLAR IMOVEIS LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROGERIO OSCAR BOTELHO, GUSTAVO MUSSI MILANI  
010 2005.0003912-5/0 - Processo de Conhecimento JULIANO JORGE LUVIZOTTO X KAZINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, À PARTE RECLAMANTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) FABIANA MARIA NUNES, PATRICIA MARIN DA ROCHA

011 2005.0011332-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE PIO GONCALVES X DIRCEU CUSTODIO DO AMARAL

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) JOSE PIO GONCALVES

012 2005.0031027-1/0 - Execução Título Extrajudicial ELOI CARLOS CHICORA DA SILVA X ALEXSANDRA DA SILVA FERNANDES

Às executadas para que, em 30 dias, juntem cópia da petição inicial dos autos nº 2005.31013-3, bem como cópias do primeiro despacho e do comprovante de citação desses mesmos autos.

Adv(s) RAFAEL LAYNES BASSIL, MILTON ALBUQUERQUE, ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS

013 2005.0034831-9/0 - Processo de Conhecimento ALVARO DA SILVA RIBAS X BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LAURO CAETANO VALENTIN, ALEXANDRE NELSON FERAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, NELSON PILA FILHO

014 2006.0002114-5/0 - Execução Título Extrajudicial CHRISTIAN CAPRIGLIONE DE MATTOS X FRANCINY DANIELLE FERREIRA

MANIFESTAR-SE SOBRE DEVOLUÇÃO DE MANDADO.

Adv(s) LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS

015 2006.0002279-0/0 - Execução de Título Judicial SOLANGE TISSOT X EQUIBOR EQUIPAMENTOS PARA RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (E OUTRO)

Ao exequente, manifestar-se sobre pedido de desbloqueio.

Adv(s) SOLANGE TISSOT, NEI LUIS MARQUES, NEI LUIS MARQUES, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES

016 2006.0006356-9/0 - Execução de Título Judicial SANDRA REGINA DE MATTOS X EDITORA PEIXES S/A (E OUTRO)

À EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA RECLAMADA AS FOLHAS 141/146, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO, GILBERTO DA SILVA E SOUZA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

017 2006.0014792-5/0 - Processo de Conhecimento FABIANO GIMENEZ DIETRICH X VALDELICE RODRIGUES BARBOSA

Diante de tudo o que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos, juros e correção monetária incidente desde 08/06/2011.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

018 2006.0014792-5/0 - Processo de Conhecimento FABIANO GIMENEZ DIETRICH X VALDELICE RODRIGUES BARBOSA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 97/99.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

019 2006.0017262-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO PAVELSKI (E OUTRO) X EVERTON JOEL DOS SANTOS RAMOS (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 07/05/2012

Adv(s) LUIZ FERNANDO FABIANE, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA

020 2006.0020463-6/0 - Processo de Conhecimento GRAZIELA DE BONA SARTOR X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ODILON MENDES JUNIOR, PAULO ROBERTO FADEL

021 2006.0020852-3/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO EUGENIO MONTEIRO SINDEAUX (E OUTRO) X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

022 2007.0001905-2/0 - Execução de Título Judicial VALDIR MATIAS PEDRO X CONFIANCA CIA DE SEGUROS (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, SILVENEI DE CAMPOS, JOSE MADSON DOS REIS

023 2007.0003247-8/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS ROGÉRIO GARCIA BARAN X AMERICAN AIRLINES

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANDRE PETZOLD DIAS, LUIS ROGERIO GARCIA BARAN

024 2007.0004706-1/0 - Processo de Conhecimento DENISE BERNARDO X REKSIDLER E CIA LTDA (E OUTRO)

TENDO EM VISTA A CONCORDANCIA DA PARTE EXEQUENTE ACERCA DOS CALCULOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES MAIS, ATRAVÉS DE DEPOSITO EM JUÍZO.

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES, JAIR MOSCARDINI

025 2007.0005308-4/0 - Processo de Conhecimento GERCINO BETT JUNIOR X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, SILVIO CESAR BARBOSA

026 2007.0005364-2/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS X ERALDO LUIZ DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SAMIR MATTAR ASSAD, GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROÇA

027 2007.0006133-7/0 - Processo de Conhecimento SALMO SEGALA X CARTAO MASTERCARD CAIXA SUPORTE A CLIENTE (E OUTRO)

À parte reclamada para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela reclamante.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, HISASHI KATAOKA, LUIZ ROBERTO NASCIMENTO DE ABREU

028 2007.0006268-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO ALVINO DA SILVA X INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

AO PROCURADOR DA PARTE REQUERENE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO CONTENDO PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARÁ DEPOSITO JUDICIAL, UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO ACOSTADA NÃO CONTÉM OS REFERIDOS PODERES.

Adv(s) FRANK RICHARD FAST, JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO

029 2007.0008436-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO ROTTA X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) BRUNO FALTIN BERTOLDI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, EDUARDO LUIZ BROCK, SORAYA FALTIN

030 2007.0010147-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS MARTINS X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) DR. RONALDO MARTINS, FABIANA DUDEK, CRISTINA WATFE, ALINE AMARAL UCHOA

031 2007.0014234-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MARCOS BALDAO X COPAVA VEICULOS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ANTONIO MARCOS BALDAO, LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS

032 2007.0014701-0/0 - Execução de Título Judicial ROSA HARKOT FILIPKOWSKI X RENATA ALVES (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES

033 2007.0014888-0/0 - Processo de Conhecimento ERMINIA DE ALMEIDA MOURA X CIELLO EXPOENTE PISOS E COLCHOES LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) HELIO MANOEL FERREIRA, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, DRA. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE PA, ARAKEN SANTOS PILATI

034 2007.0017009-2/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON LOCH DA SILVA X TELESP TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Manifestar-se sobre pagamento efetuado.

Adv(s) LEANDRO JOÃO LYRA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, RAFAELA KIRILOS BECKERT, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA

035 2007.0017843-5/0 - Processo de Conhecimento FREEDMAN WILLIAN MENDES X SAYAH YOUSEFF

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RODRIGO DOLFINI, EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, FARAN BOUQUEZAN NETO

036 2007.0018696-4/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO LEMOS MOREIRA X K M P COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, KEILA RODRIGUES LOPES

037 2007.0020161-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO RICARDO GRISARD X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO CVC TUR LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) DR. JOSE CARDOSO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA

038 2007.0020783-3/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO MAGNO DA SILVA X VIVO S/A

Ao executado (ALBERTO MAGNO DA SILVA) para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GLAUCO SANSON DA SILVA, ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

039 2007.0020840-4/0 - Processo de Conhecimento SUYAN BARATTO LIMA X JOSE CARLOS FEIL

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 07/05/2012

Adv(s) LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA, ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL

040 2007.0021751-6/0 - Processo de Conhecimento

DANIELA AFONSO FACCI FONTANINI X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ALESSANDRA SCHUTA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

041 2007.0022231-3/0 - Processo de Conhecimento SIMONE MANFRIN X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

Diante do exposto, bem como com fundamento no art. 269, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Simone Manfrin em face de Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itau, vez que não há valores a serem restituídos à autora.

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA

042 2007.0022797-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO ROBERTO BRAUN X JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) MARLI SALETE PASTORE, JOSE PASTORE, MAICHEL FERNANDO RAISDORFER

043 2007.0023437-3/0 - Processo de Conhecimento IVONETE DA SILVA X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES

044 2007.0024841-2/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X SIDNEY FABIANOVICZ DA ROCHA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA, MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES

045 2007.0025968-6/0 - Processo de Conhecimento OSMAR DA CRUZ X SINTITEL SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS DE INSTALACOES TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CLAUDINEIA VELOSO, MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, LEONEI MARTINS FREITAS, ANDERSON CUNHA MOREIRA, CAROLINE MILANI GIMBERT

046 2008.0000690-8/0 - Processo de Conhecimento MARCIO BENTO DE GOIS X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH

047 2008.0001236-2/0 - Processo de Conhecimento RAUL OSMAR DIAS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODRIGO MELO DOS SANTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

048 2008.0002908-2/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR TEIXEIRA X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LILIANE TEIXEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

049 2008.0003399-1/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO B GANZ X FERNANDO MANZUTTI FLORES

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA

050 2008.0006662-3/0 - Processo de Conhecimento VALDECI CARLOS MORELLI (E OUTRO) X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RENATO CERPA SILVERIO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, RENATO CERPA SILVERIO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

051 2008.0009178-2/0 - Execução de Título Judicial MANOEL DE MELO BORBA X CELSO RENATO ZAIA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MANOEL DE MELO BORBA

052 2008.0010134-8/0 - Processo de Conhecimento WANDA GARBELOTTI DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO, THAIS LARA RASTELLI LEGUIZAMON

053 2008.0010742-5/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RIO SAGRADO X ELENI GOMES BARBOSA

MANIFESTAR-SE SOBRE RETORNO DE AR. JUNTADO À FOLHA 210.

Adv(s) WANDA JOANA SLUCZANOWSKI

054 2008.0011328-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA FERREIRA BARBOSA X INTERNET GROUP DO BRASIL S/A

Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela reclamante MÁRCIA FERREIRA BARBOSA em face de BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A. a fim de condenar a reclamada ao pagamento em dobro do valor de R\$ 360,10 (trezentos e sessenta reais e dez centavos) e danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por consequência declaro EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, conforme preceitua o art. 269, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) PAULA CRISTINA ROCHENBACH, MAURÍCIO CHIBINSKI, CAROLINE INABA, JANAINA PAVALECINI, JANAINA PAVALECINI, PAULA CRISTINA ROCHENBACH, MAURÍCIO CHIBINSKI, CAROLINE INABA

055 2008.0011328-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA FERREIRA BARBOSA X INTERNET GROUP DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 78/84.

Adv(s) PAULA CRISTINA ROCHENBACH, MAURÍCIO CHIBINSKI, CAROLINE INABA, JANAINA PAVALECINI, JANAINA PAVALECINI, PAULA CRISTINA ROCHENBACH, MAURÍCIO CHIBINSKI, CAROLINE INABA

056 2008.0011782-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DALCANALE X BANCO DO BRASIL S/A

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Carlos Dalcanale para condenar Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de junho/87 (26,06%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 100.052.522-5, durante a vigência do Plano Bresser, cujo valor apurado totalizou Cz\$ 6.062,34 (seis mil e sessenta e dois cruzados e trinta e quatro centavos). As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (26/11/2008) até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Adv(s) MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA, EDULA WILLE POSNIAK, NADIA JEZZINI

057 2008.001217-0/0 - Processo de Conhecimento GERCINO HONORIO FERREIRA X CLINIHAUER ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) ANA PAULA ALVES RODRIGUES, JULIANA DERVICHE GUELF, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO

058 2008.0012473-8/0 - Processo de Conhecimento OLGA MIALIX X TELET S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado (CORRESPONDENTE À CLAUSULA PENAL), no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) EMERSON KIYOSHY KITAMURA, BLAS GOMM FILHO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

059 2008.0013141-0/0 - Processo de Conhecimento

CARLOS ANDRE CORREA PETENATI (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, MARCELO ARTHUR MENEZES FERNANDES

060 2008.0013368-5/0 - Execução de Título Judicial

MAURICIO JORGE DE MELLO X ADVEL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Retirar alvará de levantamento na Secretaria.

Adv(s) JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, FERNANDO A. DE OLIVEIRA

061 2008.0013454-7/0 - Processo de Conhecimento CONSUELO DA LUZ LIMA DA SILVA X ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE (E OUTRO)

DECRETADA REVELIA DA RECLAMADA ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE. CONSIDERANDO QUE A RECLAMADA APRESENTOU CONTESTAÇÃO, COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO E PRELIMINARES, À RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE

062 2008.0013454-7/0 - Processo de Conhecimento CONSUELO DA LUZ LIMA DA SILVA X ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - EM RELAÇÃO AO RECLAMADO ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.

Adv(s) GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE

063 2008.0014147-0/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDECI FEITOZA X MIGUEL ANGEL RAMON GRILLON DELVALLE

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RICARDO MENON ESPERIDIÃO

064 2008.0014870-0/0 - Processo de Conhecimento GENIVALDO RODRIGUES PEREIRA X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

065 2008.0015350-8/0 - Execução de Título Judicial ARLETE MARLI LAGNER X ITAU SEGUROS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DR. OSVALDO CICERO WRONSKI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, POLIANE LANGER DE SILVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

066 2008.0016652-0/0 - Processo de Conhecimento ELY DE JESUS X SUPER OBRA LAURA CRISTIANE LUMIAKI FI

Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito da Reclamante Ely de Jesus em face de Laura Cristiane Kumiaki - ME (Super Obra Casa e Construção) e julgo o presente processo extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LUIZ ANTONIO BAHR

067 2008.0016652-0/0 - Processo de Conhecimento ELY DE JESUS X SUPER OBRA LAURA CRISTIANE LUMIAKI FI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 33/34.

Adv(s) LUIZ ANTONIO BAHR

068 2008.0017380-9/0 - Processo de Conhecimento UDO BENKE X ELITE VIP SERVICE TRANSPORTE E TURISMO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

069 2008.0017803-7/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA ATUACAO LTDA X ROSICREIDI RIBEIRO GODOI

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

070 2008.0017803-7/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA ATUACAO LTDA X ROSICREIDI RIBEIRO GODOI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

071 2008.0018286-9/0 - Execução de Título Judicial DENISE DO ROCIO FAUSTINO ALVES X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

- INDEFIRO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. - AO EXEQUENTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL, IDENTIFICANDO OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA, BEM COMO, INDIQUE O ENDEREÇO DOS MESMOS PARA FINS DE CITAÇÃO.

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, SAMIR THOME FILHO, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

072 2008.0018860-6/0 - Processo de Conhecimento OSMARILDO FUNK X CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS

073 2008.0018963-1/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO TRELINSKI X WILSON ROBERTO LEAL DE LIMA

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) MARCELO ALESSANDRO BERTO

074 2008.0019522-5/0 - Processo de Conhecimento MARIANGELA MAFFINI SPILINBERGO X CHURRASCARIA PAIOL

Ao executado ( MARIANGELA MAFFINI) para que efetue o pagamento do debito atualizado ( VERBAS SUCUMBENCIAIS), no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) ALTAIR VOLNEI DE ALMEIDA, DANIEL MELNIL Blicharski

075 2008.0019861-7/0 - Processo de Conhecimento ROSITA BARBIERI HAUSCHILD X BANCO IBI S/A (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) ROBERTA ONISHI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

076 2008.0021402-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO X TIM CELULAR S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, Tiago Camiel

077 2008.0022134-4/0 - Processo de Conhecimento MOISES CRISTIANO TEOTONIO DA SILVA X TECHNO CELL (E OUTROS)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARCELO RAYES

078 2008.0024284-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS VINICIUS DA FONSECA MATANA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Marcus Vinicius da Fonseca Matana em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Serasa S.A., nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) GUILHERME PEZZI NETO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, SELMA LIRIO SEVERI, IVO PEGORETTI ROSA

079 2008.0024284-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS VINICIUS DA FONSECA MATANA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 104/107.

Adv(s) GUILHERME PEZZI NETO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, SELMA LIRIO SEVERI, IVO PEGORETTI ROSA

080 2008.0026449-0/0 - Processo de Conhecimento HERCILIA PAREJA (E OUTRO) X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE, WENDER ALVES LEO

081 2008.0026596-0/0 - Processo de Conhecimento MOSCONI COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X MAX CARGO PORTO SERVICOS MARITIMOS LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) DARCI CANDIDO DE PAULA, MARCIO AUGUSTO DE FREITAS, JANAINA MARQUES BRUM

082 2008.0026716-2/0 - Processo de  
Conhecimento MILVA SCHRUBER MILANO X BANCO ABN  
AMRO REAL S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

083 2008.0027094-5/0 - Processo de  
Conhecimento ALDOMIR BENTO MARTINS X BANCO ITAU  
S/A

Diante do exposto, julgo procedente a presente reclamação e condeno o Réu Banco Itau S.A. ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais ao Autor Aldomir Bento Martins, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da data da homologação da presente decisão, incidindo os juros moratórios de 1% ao mês, também a partir da data da homologação da presente decisão, até a data do efetivo pagamento, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) AGNALDO ALVES GODOI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA

084 2008.0027890-8/0 - Processo de  
Conhecimento MARCIA ROSA NICOLAU X K E S SERVICE  
(E OUTROS)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, IVO ROBERTO PEREZ, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, GLAUCIUS GHEBUR, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

085 2008.0028087-9/0 - Processo de  
Conhecimento AMILTON JOAO CAVANHA (E OUTRO) X  
CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO  
MERCANTIL GRUPO ITAU (E OUTROS)

Ao exequente para que se manifeste acerca da impugnação à execução de folhas 212/224.

Adv(s) SIDNEI DE QUADROS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, MARCELO HABICE DA MOTTA, GRACIENNE DE FATIMA GOES, FABIANA B. DE SOUZA LIMA, BEATRIZ BIANCO MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BEATRIZ BIANCO MACHADO

086 2008.0028720-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial COMPLYTECH SOLUCOES EM INFORMATICA  
LTDA X ENGESA ENGENHARIA LTDA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES

087 2008.0031136-7/0 - Execução Título  
Extrajudicial AUTORAMA REPARADORA DE VEICULOS X  
MARCIA REGINA LUNELLI STRAPASSON

AO EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE BENS À PENHORA, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

088 2008.0031461-0/0 - Processo de  
Conhecimento GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA X OKI DATA  
DO BRASIL INFORMATICA LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURÃO, PAULO CESAR HOROCHOSKI, LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ

089 2008.0031656-9/0 - Processo de  
Conhecimento JULIETA BUENO NICOLAS X CONDOMINIO  
EDIFICIO SAO JOSE

DEFIRO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS, MEDIANTE COPIA NOS AUTOS. A PARTE AUTORA TEM PRAZO DE CINCO DIAS PARA EFETUAR O DESENTRANHAMENTO.

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, RAPHAEL TAQUES PILATTI

090 2008.0031915-3/0 - Processo de  
Conhecimento SILVIO DOS SANTOS X AYMORE CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) CLAUDIO MELCHIORETTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA

091 2009.0000041-0/0 - Processo de  
Conhecimento DIVO DE SOUZA BANDEIRA X COMERCIO E  
TRANSPORTE WESSLING LTDA (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) RODRIGO LONGO, LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, IVAN JOSE SILVEIRA, LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, RODRIGO LONGO

092 2009.0000364-8/0 - Processo de  
Conhecimento ANDERSON KELVIN TAPOROSKY X JUAREZ  
ONOFRE (E OUTROS)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, LUCAS MENDES PEDROZO, GISELE VENZO, VICTOR EMMANUEL REINERT, VICTOR EMMANUEL REINERT

093 2009.0000617-9/0 - Processo de  
Conhecimento NOELY DE JESUS MULLER X BANCO DO  
BRASIL S/A

Manifestar-se sobre a impugnação à execução.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, ELOI WALFRIDO ZANIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

094 2009.0000630-8/0 - Processo de  
Conhecimento AMARO PEREIRA DA SILVA X HSBC BANK  
BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À PARTE EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE QUINZE DIAS APRESENTE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO PETITÓRIO DE FOLHAS 46/57.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, ELOI WALFRIDO ZANIN, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, OTÁVIO AUGUSTO FERRARO

095 2009.0000780-2/0 - Processo de  
Conhecimento FABIO KIKUTHI FELIX X CLARO S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) FABIO FELIX, JÚLIO CESAR GOULART LANES

096 2009.0001482-5/0 - Processo de  
Conhecimento GETULIO NASCIMENTO LIMA X  
ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 20/06/2011

Adv(s) KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

097 2009.0002532-0/0 - Processo de  
Conhecimento IRACEMA LECHETA LECH X BANCO  
FININVEST S/A

Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida à fl. 25/26, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de devolução da quantia paga, formulado por Iracema Lecheta Lech em face Banco Fininvest S/A, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento dos seguintes valores, já computada a repetição em dobro do indébito: a) R\$ 26,00 (vinte e seis reais) referente ao mês de dezembro de 2007 corrigido monetariamente, pela média do INPC e IGP, a partir do desembolso qual seja 05/12/2007, com juros de mora de 1% a partir da citação 29/12/2009 (fl.31); b) R\$ 93,02 (noventa e três reais e dois centavos) referente ao mês de janeiro de 2008 corrigido monetariamente, pela média do INPC e IGP, a partir do desembolso qual seja 07/01/2008, com juros de mora de 1% a partir da citação 29/12/2009 (fl.31); c) R\$ 33,00 (trinta e três reais) referente ao mês de janeiro de 2008 corrigido monetariamente, pela média do INPC e IGP, a partir do desembolso qual seja 30/01/2008, com juros de mora de 1% a partir da citação 29/12/2009 (fl.31); d) R\$ 33,00 (trinta e três reais) referente ao mês de março de 2008 corrigido monetariamente, pela média do INPC e IGP, a partir do desembolso qual seja 05/03/2008, com juros de mora de 1% a partir da citação 29/12/2009 (fl.31); e) R\$ 33,10 (trinta e três reais e dez centavos) referente ao mês de abril de 2008 corrigido monetariamente, pela média do INPC e IGP, a partir do desembolso qual seja 04/04/2008, com juros de mora de 1% a partir da citação 29/12/2009 (fl.31); f) R\$ 33,10 (trinta e três reais e dez centavos) referente ao mês de maio de 2008 corrigido monetariamente, pela média do INPC e IGP, a partir do desembolso qual seja 06/05/2008, com juros de mora de 1% a partir da citação 29/12/2009 (fl.31); g) R\$ 33,10 (trinta e três reais e dez centavos) referente ao mês de junho de 2008 corrigido monetariamente, pela média do INPC e IGP, a partir do desembolso qual seja 05/06/2008, com juros de mora de 1% a partir da citação 29/12/2009 (fl.31); h) R\$ 33,10 (trinta e três reais e dez centavos) referente ao mês de julho de 2008 corrigido monetariamente, pela média do INPC e IGP, a partir do desembolso qual seja 03/07/2008, com juros de mora de 1% a partir da citação 29/12/2009 (fl.31); i) R\$ 33,10 (trinta e três reais e dez centavos) referente ao mês de setembro de 2008 corrigido monetariamente, pela média do INPC e IGP, a partir do desembolso qual seja 04/09/2008, com juros de mora de 1% a partir da citação 29/12/2009 (fl.31); j) R\$ 34,46 (trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) referente ao mês de outubro de 2008 corrigido monetariamente, pela média do INPC e IGP, a partir do desembolso qual seja 06/10/2008, com juros de mora de 1% a partir da citação 29/12/2009 (fl.31); k) R\$ 34,46 (trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) referente ao mês de novembro de 2008 corrigido monetariamente, pela média do INPC e IGP, a partir do desembolso qual seja 06/10/2008, com juros de mora de 1% a partir da citação 29/12/2009 (fl.31); Ademais, quanto ao pedido de cancelamento do contrato, ante a perda do objeto, julgo-o extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI (ausência de interesse processual) do CPC. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Adv(s) GISELE MIRANDA RATTON SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

098 2009.0002584-8/0 - Processo de  
Conhecimento BERNADETE PRESTES DOS SANTOS X NET  
PARANA COMUNICACOES LTDA

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para DECLARAR: a) indevida a cobrança das mensalidades com vencimento em 20/03/2008 e 20/04/2008 em valor superior a R\$84,90 cada, devendo a reclamada abster-se de efetuar qualquer apontamento decorrente de cobrança de mensalidade acima de R\$84,90, com relação ao contrato objeto desses autos; b) a ilegalidade da multa por quebra de fidelidade quanto ao contrato objeto desses autos.

Adv(s) FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

099 2009.0002584-8/0 - Processo de  
Conhecimento BERNADETE PRESTES DOS SANTOS X NET  
PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 117/120.

Adv(s) FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

100 2009.0003029-0/0 - Processo de  
Conhecimento ARNO CONSTANTE BONATTI X BANCO  
CITIBANK S/A (E OUTRO)

AO PROCURADOR DA PARTE REQUERENE PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTE AOS AUTOS INSTRUMENTO DE MANDATO CONTENDO PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR ALVARÁ DEPOSITO JUDICIAL, UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO ACOSTADA NÃO CONTÉM OS REFERIDOS PODERES.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN

101 2009.0003029-0/0 - Processo de  
Conhecimento ARNO CONSTANTE BONATTI X BANCO  
CITIBANK S/A (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN

102 2009.0005962-0/0 - Processo de  
Conhecimento LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X  
BRADESCO S/A

AO RECLAMANTE PARA QUE, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, APRESENTE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO.

Adv(s) RENATO JOSE BORGES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

103 2009.0007032-5/0 - Execução Título  
Extrajudicial RAMOS ROSA E CIA LTDA X WALMIR  
ROCHA CORDEIRO

MANIFESTAR-SE SOBRE RETORNO DE OFÍCIO.

Adv(s) DR. LEONARDO RAMOS PINTO

104 2009.0007673-0/0 - Processo de  
Conhecimento ALCIMAR MANZOCHI X BANCO SANTANDER  
BRASIL S/A

AUTOS SUSPENSOS. À PARTE RECLAMANTE PARA QUE DURANTE A SUSPENSÃO, FORNEÇA A QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO COMPLETO DE MARIA APARECIDA STORTI MANZOCHI, PARA ANÁLISE DE SUA INCLUSÃO NO POLO ATIVO DA DEMANDA.

Adv(s) ANA LUIZA MANZOCHI, REINALDO MIRICO ARONIS

105 2009.0008054-0/0 - Processo de  
Conhecimento ROBERTO RAMOS X JOSE BISPO  
FERREIRA (E OUTRO)

Ao executado ( FERNANDA CONTE BARREIROS ) para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) CINTHIA ALFERES CHUEIRE

106 2009.0008159-9/0 - Execução Título Extrajudicial WELSON VIEIRA X LEONARDO HENRIQUE DE KOSCOSKI E FRAZEN

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) CARLOS M. BLEY VIEIRA

107 2009.0010118-9/0 - Processo de Conhecimento GABRIEL CARNEIRO LOBO X SERASA S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, WENDER ALVES LEO

108 2009.0010639-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA NASARETE DA ROSA X EUNICE RAUCHBACH

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, CARISI MARA ARPINI MIGUEL

109 2009.0011058-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE MAURICIO MARTININSKI X VRG LINHAS AEREAS S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, GUSTAVO FRANCO FERREIRA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

110 2009.0011271-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZA NERY RODRIGUES SANTOS X TOP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JOEL OLIVEIRA SANTOS, LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, WAGNER YAMASHITA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS

111 2009.0011323-0/0 - Processo de Conhecimento CIRÓ CESAR GUERIOS X NET CURITIBA

À parte reclamante para que apresente impugnação à contestação e aos documentos apresentados pela parte adversa no prazo de 10 dias.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

112 2009.0011765-7/0 - Processo de Conhecimento CLEMENTINA LORCA PAVANI X CREDICARD CITY BANCO

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) VANUSA APARECIDA HOFFMANN, REINALDO MIRICO ARONIS

113 2009.0012013-8/0 - Processo de Conhecimento MARINO ROBERTO RODILHA X CETEPISOS CENTRO TECNICO DE PISOS

À reclamada para que se manifeste sobre os documentos juntados no prazo de cinco dias.

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO, CARLOS PZEBEOWSKI

114 2009.0012251-8/0 - Processo de Conhecimento CARLA MARISTER DE ANGELO SANTIN X VRG LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado e sobre o interesse de prosseguimento no feito.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

115 2009.0012543-0/0 - Processo de Conhecimento ROSANA LAIS DO CARMO KAMAROWSK X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

EXECUÇÃO INVIÁVEL EM SENTENÇA MERAMENTE DECLARATORIA.

Adv(s) EDISON EDUARDO BORGIO REINERT, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

116 2009.0012724-0/0 - Processo de Conhecimento MARIZA ESPINHOSO SCHERIBER X Z. & F. EVENTOS LTDA (ZAF)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) LINEU MIGUEL GOMES, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

117 2009.0013172-0/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE MAFRA POLICARPO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Caroline Mafra Policarpo em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

118 2009.0013172-0/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE MAFRA POLICARPO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 66/68.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

119 2009.0014180-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO ROBERTO MULLER X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI (E OUTRO)

POR DERRADEIRO, ante todo o aduzido em Embargos de Declaração, os quais frente a sua INTEMPESTIVIDADE não merecem ser conhecidos.

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, ROMULO INOWLOCKI

120 2009.0014180-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO ROBERTO MULLER X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo a decisão lançada por Juiz Leigo, nos Embargos de Declaração, conforme folhas 101/102, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, ROMULO INOWLOCKI

121 2009.0014376-7/0 - Processo de Conhecimento HUGO FERREIRA DINIZ X AUXILIAR DE SERVICOS LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JOSE ANTONIO DE FREITAS, ANESIO KOWALSKI, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES

122 2009.0014485-6/0 - Processo de Conhecimento NILO IZIDORO BIAZZETTO JUNIOR X BRADESCO SAUDE S/A

ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, À PARTE RECLAMANTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DÉBORA SEGALA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA

123 2009.0014802-3/0 - Execução Título Extrajudicial JULIANO MARK ROSA SANTOS X MARILDA MORAES DA LUZ

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) FREDERICH MARK ROSA SANTOS

124 2009.0014951-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR X MOISES MARTINHO OLICHESKI VEIGA

Ao exequente para que, em 5 dias, esclareça a pretensão deduzida em petição de fls. 34/35.

Adv(s) LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR

125 2009.0015934-9/0 - Processo de Conhecimento MARLENE TEREZINHA CHECHELSKI ANDRADE X BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI

126 2009.0016415-8/0 - Processo de Conhecimento DOLORES BUSTELO SAAB X DELTA AIR LINES INC

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Dolores Bustelo Saab em face de Delta Air Line INC. e condeno a Ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de compensação pelo danos morais causados, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e incidindo os juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data de homologação da presente decisão, até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Adv(s) LEONILDA ZANARDIN DEZCVCKI, GISSELY CARLA BIUHNA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

127 2009.0016415-8/0 - Processo de Conhecimento DOLORES BUSTELO SAAB X DELTA AIR LINES INC

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 112/114.

Adv(s) LEONILDA ZANARDIN DEZCVCKI, GISSELY CARLA BIUHNA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

128 2009.0016705-7/0 - Processo de Conhecimento AGUSTIN FERNANDEZ PRESAS X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A (E OUTRO)

AO RECLAMADO PARA QUE CUMPRE O CONSTANTE NO ACORDAO DE FOLHAS 196/198, NO PRAZO DE QUINZE DIAS SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.

Adv(s) OCTAVIO CAMPOS FISCHER, JEAN FELIPE MENDES, ANDREA LOPES DE CAMPOS, HELENA GALARZA ROSA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO

129 2009.0016912-2/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO JOPERT ME X BR TURBO SERVICIO DE INTERNET S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) CAROLINE TOSIN JOPERT, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, RAFAEL FURTADO MADI

130 2009.0017084-1/0 - Processo de Conhecimento GRAZIELLE COSTA DOS REIS X ITAUCARD S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) FERNANDO RICARDO DA SILVA

131 2009.0017544-8/0 - Processo de Conhecimento SIMONE STREIT DA COSTA X BANCO ITAUCARD S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

132 2009.0018452-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS DALLA VECCHIA X EPCCON ELETROINICO COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, ALINE MIRNA BARROS VIEIRA, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME

133 2009.0018464-9/0 - Processo de Conhecimento MEYENBERG E FRAGA LTDA X BRASIL TELECOM S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSSEN, ANNA RENATA HAMMERSCHMIDT, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

134 2009.0020660-7/0 - Execução Título Extrajudicial MANOEL LUIZ GENOL BARA X JDB MATERIAS PARA CONSTRUCAO

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) MARY CAROLINE DOS SANTOS

135 2009.0020848-0/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO LEMOS MOREIRA X AYMORE CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, KEILA RODRIGUES LOPES

136 2009.0021082-1/0 - Processo de Conhecimento MARIANA ISABELE RODRIGUES X TRES COMERCIO DE PUBLICAÇÃO LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) SAMIR THOME FILHO

137 2009.0021143-0/0 - Processo de Conhecimento EDISON LUIZ BOATCHUCK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA

138 2009.0021192-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO LEITE DE CARVALHO X SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por João Leite de Carvalho em face de Sky Serviços Brasil Ltda., nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JONAS GOULART

139 2009.0021192-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO LEITE DE CARVALHO X SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 50/53.

Adv(s) JONAS GOULART

140 2009.0022031-4/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE DE SOUZA X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

MANIFESTAR-SE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO PELA "CASAS BAHIA"

Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MARLENE RAINETE MONTEIRO, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

141 2009.0022506-0/0 - Execução Título Extrajudicial IONE TEREZINHA TEDEO X MARCELO KIEFER

Retirar alvará de levantamento na Secretária.

Adv(s) BRUNO LIBONATI ROCHA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE

142 2009.0022804-7/0 - Processo de Conhecimento IGOR KAZUO ONAKA X TRIP LINHAS AEREAS S/A

Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados por Igor Kazuo Onaka em face de Trip Linhas Aéreas S.A., nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON, GRACIENE SANTOS D SOUZA

143 2009.0022804-7/0 - Processo de Conhecimento IGOR KAZUO ONAKA X TRIP LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 64/65.

Adv(s) WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON, GRACIENE SANTOS D SOUZA

144 2009.0022834-0/0 - Processo de Conhecimento ANGELA DO ROCIO DALMEIDA LICHESKI X NET CURITIBA CABO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

145 2009.0023042-6/0 - Processo de Conhecimento MARA RAQUEL SCHEFFER X HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e JULGO PROCEDENTE os pedidos de declaração de inexigibilidade de dívida e de indenização por danos morais, a fim de: a) declarar inexigíveis os valores de R\$ 81,50 e R\$ 87,31 que constam nos cheques BS140662 e BS-140669, os quais foram protestados junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba-PR; b) condenar a Reclamada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a Reclamante, a título de indenização por danos morais. Sobre a quantia fixada a título de indenização por danos morais incidem correção monetária, pela média dos índices INC/IGP-M, e juros moratórios, na razão de 7% ao mês, a partir da data da sentença homologatória da decisão embargada. Determino à Reclamada que efetue a baixa dos protestos existentes em nome da Reclamante perante o 2º Cartório de Protestos de Títulos de Curitiba-PR, fundados nos cheques BS-140662 (no valor de R\$ 81,50) e BS-140669 (no valor de R\$ 87,31), sob pena de multa diária de R\$ 20,00 ao dia por descumprimento da decisão, limitada a penalidade ao valor R\$ 168,87 (quantia declarada indevida na presente demanda), o que evita o enriquecimento sem causa da Reclamante. Em não sendo efetuada a baixa do protesto pela Reclamada, fica a Secretária autorizada, com o trânsito em julgado da decisão, a expedir certidão em nome da Reclamante, na qual conste que os cheques BS-140662 (no valor de R\$ 81,50) e BS- 140669 (no valor de R\$ 87,31) consignam obrigações que foram declaradas inexigíveis nos autos 2009.23042-6, em trâmite perante este Juízo, nos termos do art. 26, § 4º da Lei 9.492/97 Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, à vista do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Cientes as partes. Nada mais."

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, CARLOS ROSA JUNIOR

146 2009.0023042-6/0 - Processo de Conhecimento MARA RAQUEL SCHEFFER X HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos - Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, sanando-se as omissões do julgado na forma supra fundamentada.

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, CARLOS ROSA JUNIOR

147 2009.0023288-0/0 - Processo de Conhecimento FELIPE AUGUSTO DE MAGALHAES CALVET X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS SA

POR DERRADEIRO, ante todo o aduzido em Embargos de Declaração, os quais merecem TOTAL IMPROCEDENCIA..

Adv(s) JOAO PAULO LIMA LEONI, MONICA CRISTINA BIZINELI

148 2009.0023288-0/0 - Processo de Conhecimento FELIPE AUGUSTO DE MAGALHAES CALVET X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS SA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo a decisão lançada por Juiz Leigo, nos Embargos de Declaração, conforme folhas 93/95, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOAO PAULO LIMA LEONI, MONICA CRISTINA BIZINELI

149 2009.0023601-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS SANTANELLI X SUPER OBRA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ADRIANA DA SILVA COSTA, GABRIEL BARDAL

150 2009.0023613-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS X THIAGO FERLA DO VALLE -ME

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - PREJUDICADO PEDIDO CONTRAPOSTO.

Adv(s) MARCOS ANTONIO DA SILVA, GERSON GOMES

151 2009.0023779-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ERNESTO BIANCHINI (E OUTRO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO ( ATUAL ITAU S/A ) (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 07/05/2012

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT

152 2009.0024226-0/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON KUHN DENES FILHO X THEODORO KNOPIK (E OUTROS)

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) NELSON KUHN DENES FILHO, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO

153 2009.0024424-7/0 - Execução Título Extrajudicial FLAVIO BRENNER DA COSTA X ROSANGELA MARIA BALDUINA DA SILVA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) FLAVIO BRENNER DA COSTA

154 2009.0024494-3/0 - Processo de Conhecimento ERICO SANDRO DIONIZIO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) ALINE AMARAL UCHOA

155 2009.0024654-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTOVAO CESAR DA VEIGA PESSOA JUNIOR X ROSE MARIA MENEZES (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS

156 2009.0025025-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X PRISCILA CRISTINA EDUARDO

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

157 2009.0025052-5/0 - Processo de Conhecimento JAIR APARECIDO AVANSI X BANCO ITAUCARD

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS O CONTRATO DE CREDITO DOS CARTOES ADMINISTRADOS PELA RECLAMADA (ITAUCARD S/A) E AS FATURAS DOS MESMOS CARTOES RELATIVAS AOS MESES DE AGOSTO DE 2008 A JANEIRO DE 2009.

Adv(s) FERNANDA MONCATO FLORES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS

158 2009.0025198-0/0 - Processo de Conhecimento NAIR MARIA RAMOS GUBERT X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a reclamanda a pagar à reclamante o valor de R\$ 783,62 (setecentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros de mora) incidentes a partir da citação (19/11/2009).

Adv(s) GUILHERME MUSSI, AMANDA FERREIRA SILVEIRA

159 2009.0025198-0/0 - Processo de Conhecimento NAIR MARIA RAMOS GUBERT X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 168/172.

Adv(s) GUILHERME MUSSI, AMANDA FERREIRA SILVEIRA

160 2009.0026257-3/0 - Processo de Conhecimento RODINEY SOARES X APOLAR IMOVEIS (MKJ IMOVEIS) (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) CARLOS EDUARDO KOLLER, FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN, CLOVIS CAETANO SOARES MAIA, CLOVIS CAETANO SOARES MAIA

161 2009.0026301-8/0 - Processo de Conhecimento LILIA MARIA DE MORAES X NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

162 2009.0026559-7/0 - Processo de Conhecimento FABIO RODRIGO DE MATOS X WAL MART BRASIL LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) SANDRA CARRILHO FERREIRA, margarida maria moura, SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippou Sieczkowski

163 2009.0027430-8/0 - Processo de Conhecimento WALTER GLINKA NETO X RICARDO XAVIER MANAGER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) JOSE CARLOS DE MELLO DIAS

164 2009.0027706-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO VITOR DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO

165 2009.0028123-1/0 - Processo de Conhecimento OMAR ADURA X GERSON AURELIO MARIOTTO

O reclamante informa a aceitação da proposta de acordo, devendo o reclamado depositar os valores mensalmente diretamente em conta bancária de seu procurador (CEF Ag. 1971 conta poupança 9960-5, Adelino Rodrigues Santos).

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

166 2009.0028492-6/0 - Processo de Conhecimento DINA GODOI (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais propostos por DINA GODOI e PRISCILA KARLA ALVES OLIVO em face do BANCO ITAU S/A e por consequência declaro EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, conforme preceito da art. 269, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

167 2009.0028492-6/0 - Processo de Conhecimento DINA GODOI (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 158/165.

Adv(s) DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

168 2009.0029294-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GERALDO DEMO X CONDOMINIO RESIDENCIAL DO PARQUE

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Antônio Geraldo Demo em face de Condomínio Residencial do Parque, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) RAPHAEL TAQUES PILATTI

169 2009.0029294-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GERALDO DEMO X CONDOMINIO RESIDENCIAL DO PARQUE

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 32/34.

Adv(s) RAPHAEL TAQUES PILATTI

170 2009.0029889-7/0 - Processo de Conhecimento REINALDO DE OLIVEIRA QUADROS X ODONTO EMPRESA- ODONTO EMPRESA CONVENIOS DENTÁRIOS LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) LEANDRA DIEGA WAGNER

171 2009.0030334-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE WAGNER TEIXEIRA X VIVO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

172 2009.0030604-7/0 - Execução Título Extrajudicial CAROLINA MARQUES DIAS X CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) CAROLINA MARQUES DIAS

173 2010.0000101-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA QUINTANEIRO X SONY ERICSSON MOBILES COMMUNICATION DO BRASIL LTDA (E OUTROS)

POR DERRADEIRO, ante todo o aduzido em Embargos de Declaração, verifico que não merecem prosperar, frente à ausência de omissão na decisão de fls. 96/100, a qual mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Adv(s) FABRICIO DE SOUZA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

174 2010.0000101-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA QUINTANEIRO X SONY ERICSSON MOBILES COMMUNICATION DO BRASIL LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Homologo a decisão lançada por Juiz Leigo, nos Embargos de Declaração, conforme folhas 119/120, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) FABRICIO DE SOUZA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

175 2010.0000949-0/0 - Processo de Conhecimento MILLENA CORDEIRO DOS REIS (E OUTRO) X MAURO CESAR BATISTA (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) TIAGO STAINKE, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR

176 2010.0001296-9/0 - Processo de Conhecimento GIOVANA APARECIDA OLIVEIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Compareça a Reclamante (Giovana Aparecida Oliveira) ao balcão da Secretaria deste Juízo para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o desentranhamento de documentos requerido às fls. 145 (com exceção do instrumento de procuração), mediante cópia e recibo nos autos.

Manifeste-se a Reclamada (Centaurio Seguradora), em vista da condenação da Reclamante em honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

177 2010.0001649-0/0 - Processo de Conhecimento YVES NAVARRO DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

DEFIRO PEDIDO DA RECLAMADA PARA VISTAS DOS AUTOS FORA DO CARTORIO, PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

Adv(s) RENATO NAVARRO DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

178 2010.0002782-0/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEY ROBERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DUARTE RIBEIRO

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) ADILSON CLAYTON DE SOUZA, JORGE DE SOUZA II, AGATHA PONTE NEVES Extrajudicial CATARINA MARIA AMORIM X ELISA DE SOUZA PADILHA WEIL

À EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA RECLAMADA AS FOLHAS 12/16, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE CHEMIM

180 2010.0003092-0/0 - Processo de Conhecimento ALUMINIOS GRALHA AZUL LTDA ME X BRASIL TELECOM S/A OI S.A (E OUTRO)

À RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, INFORME A DATA NA QUAL A LINHA TELEFONICA DE Nº 3286-3646 VOLTOU A FUNCIONAR, BEM COMO JUNTE AOS AUTOS COPIA DE UMA NOTA FISCAL DA EMPRESA AUTORA DATADA DE NOVEMBRO DE 2009.

Adv(s) ANA CRISTINA KLOSTERMANN, HELEN CRISTINE BRUN, LAIS VANHAZEBROUCK, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA

181 2010.0003092-0/0 - Processo de Conhecimento ALUMINIOS GRALHA AZUL LTDA ME X BRASIL TELECOM S/A OI S.A (E OUTRO)

À RECLAMADA ( BRASIL TELECOM ) PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, JUNTE AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A DATA EM QUE HOUE A REATIVAÇÃO DA LINHA TELEFONICA DE Nº 3286-3646.

Adv(s) ANA CRISTINA KLOSTERMANN, HELEN CRISTINE BRUN, LAIS VANHAZEBROUCK, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA

182 2010.0004244-8/0 - Processo de Conhecimento JULIA FREIRE FELIZ X FAST SHOP COMERCIAL LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MIGUEL PEREIRA NETO, PAULA CRISTINA CHARABA PADOVANI MICELLI, JULIA FREIRE FELIZ, MARIA LUIZA LOESCH

183 2010.0004920-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS DE MATTOS X HASSAN ISBER

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, ANTÔNIO CARLOS MARIANI

184 2010.0004992-9/0 - Processo de Conhecimento MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR X BRASIL TELECOM S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

185 2010.0005191-6/0 - Execução Título Extrajudicial NILSON IDELVINO BIAVATTI X IVAN P PARDINHO PARDINHO LTDA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

186 2010.0005611-9/0 - Processo de Conhecimento AIROM FAUTH X VITOR CONSTANCIO

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) GIUSEPPE LANZUOLO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN

187 2010.0007180-1/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON JOSE MICHELINE MALUCELLI X BANCO DO BRASIL S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, MARCOS ROBERTO HASSE

188 2010.0008369-5/0 - Processo de Conhecimento SALETE MARISETE GUERINI X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RICARDO ONOFRIO CARVALHO, AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA, ANNA MARIA ZANELLA, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN

189 2010.0008519-0/0 - Processo de Conhecimento ZILDA FERREIRA DAGUER (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, REINALDO BONATO NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

190 2010.0008936-7/0 - Processo de Conhecimento TAKEO ISHII X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

191 2010.0009021-6/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X DORVALINO SPERANDIO MACHADO

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

192 2010.0009303-8/0 - Processo de Conhecimento NAZIRA ABRAHAO HESSEL (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Diante do exposto, declaro a ilegitimidade ativa de Margaret Angelina Hessel e Nereida Zuleika Hessel Dias e, quanto a estas, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Nazira Abrahão Hessel e Oldory Campos Barbosa em face de Banco Itau S/A, a fim de condenar o Reclamado a) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de abril/90 (44,80%) na correção monetária da caderneta de poupança no 0098.25901-3 (de titularidade de Oldory Campos Barbosa) durante a vigência do plano Collor

l, cujo valor apurado totalizou Cr\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos cruzeiros); b) ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de abril/90 (44,80%) na correção monetária da caderneta de poupança no 0935.21894-8 (de titularidade do espólio de Oligierdo Hessel, neste ato representado pela inventariante Nazira Abrahão Hessel) durante a vigência do plano Collor I, cujo valor apurado totalizou Cr\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos cruzeiros); As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (06/09/2011) até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Adv(s) ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

193 2010.0009741-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA DE FRANCA PIZZATO TAVORA X RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) MURILO TAVORA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA

194 2010.0009806-3/0 - Processo de Conhecimento BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE X BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH

195 2010.0010455-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE GUMERCINDO ANTONIO DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À PARTE RECLAMANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS E SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA, JUNTE AOS AUTOS COMPROVANTE DE QUE CLAUDETE DE SOUZA SCHULTZ REPRESENTA O ESPOLIO NA CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE.

Adv(s) SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

196 2010.0010854-0/0 - Execução Título Extrajudicial EVANDRO JOSE DE ASSIS X OI BRASIL TELECOM S A TELEFONIA FIXA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

197 2010.0011384-2/0 - Processo de Conhecimento HEVERTON CANDEU X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

198 2010.0011468-8/0 - Processo de Conhecimento DARLI BATISTA DA SILVA X SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (E OUTROS)

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE SOBRE PAGAMENTO EFETUADO.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, José Vicente Filippon Siczkowski, EDUARDO LUIZ BROCK

199 2010.0011597-9/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE BERTONCELO DIAS X LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Cristiane Bertonecello Dias em face de Lojas Renner S.A., nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) FERNANDO CHIN FEI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

200 2010.0011597-9/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE BERTONCELO DIAS X LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 76/80.

Adv(s) FERNANDO CHIN FEI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

201 2010.0012550-1/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO PAIVA BITENCOURT X POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) Fernando Henrique Bassan Peixoto, JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

202 2010.0013245-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS GERBER X TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

203 2010.0013263-7/0 - Processo de Conhecimento HUANG HSIU LAN X SERGIO RIBEIRO DE PAULO

AO EXECUTADO PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO.

Adv(s) CLOVIS G PASSOS NETO, ANTONIO CARLOS FERREIRA

204 2010.0013485-2/0 - Processo de Conhecimento JORGE EURICO GALVAO SANTOS X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

À parte reclamada para que, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados pelo autor.

Adv(s) FABRICIO FAVARO VELOZO, PRISCILA DINIZ DA SILVA, VALTER KISIELEWICZ, JULIANO FRANCISCO ROSA, AIRTON EDISON DE ARAUJO, JULIANO FRANCISCO ROSA

205 2010.0014534-5/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR FERREIRA NUNES X EFATA CALCADOS

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

206 2010.0015557-1/0 - Processo de Conhecimento CASSIANA CALOPRESO MACHADO PEREIRA X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Adv(s) DIONIRA MARQUES SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS

207 2010.0015633-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO ANTONIO DE SOUZA PADILHA X ITAU SEGUROS SA

Ao reclamado para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo reclamante.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR

208 2010.0016212-8/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA SIQUEIRA MARTINS X ELECTROLUX DO BRASIL S/A AOP (E OUTROS)

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado ( VALOR RESIDUAL), no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, CARLA LUZA MOTTA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, LUIS CESAR ESMANHOTTO, DANIELA BENES SENHORA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

209 2010.0016497-4/0 - Processo de Conhecimento AMANTINO ALVES X TIM CELULAR S/A

Ante o exposto e nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Amantino Alves em face de TIM Celular S/A para o exclusivo fim de rescindir o contrato firmado entre as partes sob no 57802391 referente a linha telefônica (41) 9685-4641, sem qualquer ônus ao reclamante no que se refere à multa contratual.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

210 2010.0017442-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO HUBNER SCHMIDT X BV FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

211 2010.0018272-1/0 - Processo de Conhecimento JOELSON DA ROSA X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, FERNANDO LUIZ RODRIGUES

212 2010.0018503-7/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO BERNARDINO ALVES PIRES X ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) JACQUELINE MARQUES FROGUER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE

213 2010.0018751-8/0 - Processo de Conhecimento DAVI ROBERTO DE CASTRO FRANCA X IMOBILIARIA THA

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO, PAULA NOGARA GUERIOS

214 2010.0018759-2/0 - Processo de Conhecimento RINALDI CENTER DIVISORIAS LTDA X BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS

215 2010.0019044-1/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ X AMIL ASSISTENCIA TECNICA

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) JULIANA DERVICHE GUELFY

216 2010.0019115-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X GERMANO BORGATH DE ANDRADE

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

217 2010.0019618-6/0 - Processo de Conhecimento BENITO FONTANIVE X MARLENE ALVES SILVA

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado COM A APLICAÇÃO DA CLAUSULA PENAL DE 20%, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO, ADAUTO PINTO DA SILVA

218 2010.0019740-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X JOSIANE BELASQUE CARAGNANI

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

219 2010.0019910-1/0 - Execução Título Extrajudicial JAQUELINE CANDIOTO PINHOLLI X SILVANA AMELIA RODRIGUES (E OUTRO)

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) JOAO CESARIO MOTA, RICARDO FUNAKI, MARIANNA STASIAK

220 2010.0020021-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS HENRIQUE LOPES X CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

221 2010.0020305-6/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE DA COSTA TAVARES BEZERRA X WEBJET LINHAS AEREAS

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC).

Adv(s) LUIS CESAR ESMANHOTTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

222 2010.0020867-5/0 - Processo de Conhecimento RENATA RIBEIRO DA SILVA BETKOWSKI X VIALIVRE EMPREENDIMENTOS LTDA

Isto posto, julgo procedente o pedido da inicial a fim de condenar a reclamada, Via livre Empreendimentos LTDA, ao pagamento do valor nominal do cheque, R\$13.676,67, ao reclamante, Renata Ribeiro da Silva Betkowski, atualizados monetariamente pela média dos índices IGPM e INPC da data de emissão de cada cheque, 15/09/2008, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de citação da reclamada, 04/08/2011, fls. 23. Assim julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Adv(s) MELISSA KIRSTEN HETKA

223 2010.0021184-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X DECIO PEREIRA DOS SANTOS

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

224 2010.0021966-2/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO FERREIRA BORDIGA X TERLECKI E TERLECKI LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ETHELMA PEZARINI, LUIZ ANESIO DOS SANTOS, NELSON BELTZAC JUNIOR, NELSON BELTZAC JUNIOR, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

225 2010.0023691-4/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO RODRIGUES NETO X KYS SERVICOS EM CELULAR LTDA (E OUTRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição do bem formulado na inicial, para condenar a reclamada Motorola Industrial Ltda. a promover a entrega de novo celular ao reclamante no prazo de 15 dias, nos termos do art. 461 do CPC, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso até o limite de R\$ 1.000,00. Cumpre ressaltar que a reclamada deverá fazer a substituição por produto de mesma marca, espécie, em perfeitas condições de uso e de igual valor comercial a época do ano. Ainda, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito no que se refere a reclamada KYS serviços em celular LTDA, nos termos do art. 267. VI do CPC.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR, ADRIANO HENRIQUE GOHR

226 2010.0023803-0/0 - Embargos MENPHIS BAR E RESTAURANTE LTDA X RIKA YAMANE

- ÀS PARTES PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTEM-SE ACERCA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS À FOLHA 32. - CONSIDERANDO QUE O CONTRATO DE FOLHAS 14/17 VIGOROU NO PERÍODO DE 10/01/2007 A 09/01/2009, DEVERÁ, O EMBARGANTE, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, JUNTAR AOS AUTOS O CONTRATO DE ARRENDAMENTO/ LOCAÇÃO FIRMADO COM A EMBARGADA CURITIBA MASTER HALL, VIGENTE À ÉPOCA DA PÉNHOVA ( 07/08/2010 ).

Adv(s) CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE, VINÍCIOS MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI, DANIELLE BROTTTO, JULIANA KURIU

227 2010.0023834-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO PINHEIRO VIEIRA X MEGA MIX LTDA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) FERNANDO FERNANDES BERRISCH

228 2010.0023836-8/0 - Processo de Conhecimento MERY HELLEN BERGAMINI X JAMISON APARECIDO BORGES

À PARTE EXEQUENTE PARA QUE ESCLAREÇA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, A QUANTIDADE DE PARCELAS QUE RESTARAM INADIMPLIDAS PELO EXECUTADO.

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

229 2010.0024388-5/0 - Processo de Conhecimento LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

230 2010.0024712-8/0 - Processo de Conhecimento SILVANO LUIZ DE SOUZA X SA E GOUVEA LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

231 2010.0025046-7/0 - Processo de Conhecimento NILZA SALLETE FERREIRA PICONE X ORIGINAL EVENTOS LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA, PAULO MUNHOZ COSTA FILHO

232 2010.0025399-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X SERGIO DE OLIVEIRA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

233 2010.0025865-7/0 - Execução Título Extrajudicial DAVI DA CRUZ X RUDINEI MESQUITA ALVES

AO EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE-SE SOBRE A PENHOVA REALIZADA.

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

234 2010.0026136-5/0 - Processo de Conhecimento ANASTASIA GRISCHKOWEY X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EXTRA (E OUTRO)

AO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUERENDO, APRESENTE AS CONTRARRAZOES AO RECURSO.

Adv(s) STELA MARLENE SCHWERZ, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, THAÍS FORTES FONTES, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, BEATRIZ SCHRITTENLOCHER

235 2010.0026701-3/0 - Processo de Conhecimento MARILIA CORREA DA CONCEICAO X ORNANIZACAO SOCIAL DE LUTO S/C

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ALCEU GIESE, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA, DR. JORGE VICENTE SILVA

236 2010.0027086-9/0 - Processo de Conhecimento AFFONSO COELHO X MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ

À parte reclamante para que se manifeste exclusivamente sobre o documento juntado às fls. 61-63, no prazo de 10 dias.

Adv(s) STELLA DE FIGUEIREDO, SUEILA LIMA DE ARAUJO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

237 2010.0027235-2/0 - Execução Título Extrajudicial RUTE TEREZINHA PEREIRA X GINOEL DE LIMA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS, AMANDA DE MIRANDA MAISTER, ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE

238 2010.0027488-2/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA SCUISSATTO DE OLIVEIRA LIMA X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO

Ao executado para que efetue o pagamento do debito atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-j do CPC ).

Adv(s) RODRIGO CAMARGO PEREIRA, André de Almeida, FERNANDA TOAZZA CHECHI

## 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 031/2012

Advogado	Ordem	Processo
JORGE AUGUSTO KRUGER	006	2002.0029455-1/0
JULIANE MIRELA BERTUZZI	011	2005.0010364-4/0
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	082	2010.0017763-3/0
ADRIANA DE FRANCA	064	2009.0024342-5/0
ADRIANA MURARA DIAS	013	2005.0021126-1/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	035	2008.0006440-8/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	057	2009.0008798-0/0
ALCEU MACIEL D AVILA	076	2010.0013217-0/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	079	2010.0015411-7/0
ALEXANDRE CHEMIM	024	2007.0001785-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	031	2008.0002221-1/0
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	013	2005.0021126-1/0
ALTAIR SANTANA DA SILVA	061	2009.0023045-1/0
AMANDA GROB TOMAZ	084	2010.0021132-2/0
ANA PAOLA SOARES QUADROS	013	2005.0021126-1/0
ANA PAULA ANTUNES VARELA	001	1999.0002511-9/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	057	2009.0008798-0/0
ANDRÉ MULLER BORGES	030	2007.0025045-9/0
ANDREA MORAES SARMENTO	044	2008.0020987-6/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	050	2009.0001172-4/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	072	2010.0006569-7/0
ANTONIO FONSECA HORTMANN	002	2001.0018770-4/0
ARIBERT JOAO RANNO	032	2008.0003140-0/0
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	016	2006.0005265-9/0
CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE	025	2007.0003889-5/0
CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI	003	2001.0020222-3/0
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	053	2009.0001547-0/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	004	2002.0015188-2/0
CAROLINA FERNANDES DE PAULA	019	2006.0013661-1/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	022	2006.0024003-7/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	023	2006.0024003-7/0
CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF	060	2009.0014779-2/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	079	2010.0015411-7/0
CHRISTY DANIELLA MARTINS	013	2005.0021126-1/0
CLARICE ALAGASSO	022	2006.0024003-7/0

CLARICE ALAGASSO	023	2006.0024003-7/0	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	083	2010.0017931-7/0
Clarissa Lopes Alende	058	2009.0013059-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2006.0024003-7/0
CLAUDIA BUENO GOMES	022	2006.0024003-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2006.0024003-7/0
CLAUDIA BUENO GOMES	023	2006.0024003-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	023	2006.0024003-7/0
CLAUDIO DE FRAGA	086	2010.0022051-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	023	2006.0024003-7/0
CLEUSA DE ALMEIDA	037	2008.0010322-3/0	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	047	2008.0027111-2/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	044	2008.0020987-6/0	GERCINO BETT JUNIOR	069	2010.0003073-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	067	2009.0029188-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	1999.0002511-9/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	050	2009.0001172-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2006.0010642-4/0
CRISTINA KAKAWA	014	2005.0028929-0/0	GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	034	2008.0004919-3/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	036	2008.0007400-3/0	GISLAINE GONCALVES PAES	058	2009.0013059-1/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	054	2009.0001603-0/0	GISLAINE REGINA DE MELO	076	2010.0013217-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	054	2009.0001603-0/0	GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	022	2006.0024003-7/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	066	2009.0029152-1/0	GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	023	2006.0024003-7/0
DANIEL MULLER MARTINS	020	2006.0017418-6/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	052	2009.0001314-2/0
DARCI JOSE FINGER	014	2005.0028929-0/0	GUATACARA S. SALLES	081	2010.0016457-0/0
DAVID BELMIRO DA SILVA	055	2009.0004609-8/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	033	2008.0003393-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	008	2003.0011913-6/0	HEITOR HEDEKE	035	2008.0006440-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	034	2008.0004919-3/0	HEITOR WOLFF JUNIOR	013	2005.0021126-1/0
DENISE LUNELLI MARCONDES	010	2004.0025089-3/0	HENRIENE CRISTINE BRANDAO	062	2009.0023346-3/0
DIEGO FRANZONI	029	2007.0021083-2/0	IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	056	2009.0005535-2/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	049	2008.0030522-0/0	IVONE PAVATO BATISTA	056	2009.0005535-2/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	062	2009.0023346-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	1999.0002511-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	019	2006.0013661-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2006.0010642-4/0
EDIVANA VENTURIN	005	2002.0028253-7/0	JANAINA GIOZZA AVILA	067	2009.0029188-5/0
EDSON GONSALVES ARAUJO	085	2010.0021644-7/0	JEAN CARLOS CAMOZATO	048	2008.0028853-9/0
EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO	072	2010.0006569-7/0	JEAN CARLOS CAMOZATO	081	2010.0016457-0/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	043	2008.0019130-2/0	JEFFERSON DOS SANTOS	069	2010.0003073-0/0
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI	057	2009.0008798-0/0	JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	067	2009.0029188-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2006.0024003-7/0	JEFFERSON GREY SANTANNA	088	2010.0026028-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2006.0024003-7/0	JOAO MARIA DE JESUS	015	2005.0035086-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	023	2006.0024003-7/0	JONATHAN GROCHOVSK DA SILVA	078	2010.0015223-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	023	2006.0024003-7/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	070	2010.0004631-1/0
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	021	2006.0021107-7/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	030	2007.0025045-9/0
ELIZEU MENDES DA SILVA	077	2010.0014628-1/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	034	2008.0004919-3/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	010	2004.0025089-3/0	JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	073	2010.0007081-3/0
Emanuelle Carolina Baggio	059	2009.0013493-4/0	JOSE MARIO SILVA D'ANGELO BRAZ	059	2009.0013493-4/0
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	016	2006.0005265-9/0	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	041	2008.0017595-9/0
ENNIO SANTOS FILHO	015	2005.0035086-1/0	JOSE VALTER RODRIGUES	066	2009.0029152-1/0
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	021	2006.0021107-7/0	JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	056	2009.0005535-2/0
EVANDRA ROSE	009	2004.0001583-0/0	Juliano Michels Franco	056	2009.0005535-2/0
EVANDRA ROSE	009	2004.0001583-0/0	JULIO AUGUSTO GERELUS	014	2005.0028929-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	018	2006.0012471-3/0	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	001	1999.0002511-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	019	2006.0013661-1/0	KALIANDRA MARTINS SKROBOT	071	2010.0005702-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	051	2009.0001284-9/0	KAMILLE ESMANHOTTO	082	2010.0017763-3/0
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	051	2009.0001284-9/0	KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	072	2010.0006569-7/0
FABIULA SCHMIDT	035	2008.0006440-8/0	KELIAN BORTOLINI LIMA	033	2008.0003393-0/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	018	2006.0012471-3/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	031	2008.0002221-1/0
FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	078	2010.0015223-1/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	040	2008.0016018-8/0
FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO	084	2010.0021132-2/0	LAURA RYMSZA BARBOSA	079	2010.0015411-7/0
FERNANDA SHAEFER	052	2009.0001314-2/0	LEANDRO SOUZA ROSA	022	2006.0024003-7/0
FERNANDA TROIAN	080	2010.0015705-3/0	LEANDRO SOUZA ROSA	023	2006.0024003-7/0
FERNANDA VERUSSA	070	2010.0004631-1/0			

LEONARDO BENETON THIELE	057	2009.0008798-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	045	2008.0023459-4/0
LEONARDO NADOLNY	051	2009.0001284-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	065	2009.0025405-6/0
LEONEL STEVAM FILHO	077	2010.0014628-1/0	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	039	2008.0012228-2/0
LEVI DE ANDRADE	049	2008.0030522-0/0	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	058	2009.0013059-1/0
LILIANE APARECIDA COELHO	087	2010.0022445-8/0	RICIERI GABRIEL CALIXTO	049	2008.0030522-0/0
LILLIANA BORTOLINI RAMOS	039	2008.0012228-2/0	RITA MARIA DE PAULA SOARES	028	2007.0014853-9/0
LUCIANA GABARDO	026	2007.0006071-7/0	ROBERTA ONISHI	058	2009.0013059-1/0
LUCIANO ANGHINONI	017	2006.0010642-4/0	ROBERTO SALLES BAPTISTA	030	2007.0025045-9/0
LUCIOLA LOPES CORREA	040	2008.0016018-8/0	RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	017	2006.0010642-4/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	085	2010.0021644-7/0	ROGÉRIO F. DA SILVA	024	2007.0001785-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	050	2009.0001172-4/0	RONALDO MANOEL SANTIAGO	038	2008.0011409-3/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	063	2009.0023537-4/0	SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA	025	2007.0003889-5/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	074	2010.0007499-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2007.0013123-7/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	047	2008.0027111-2/0	SERGIO CICERO DE MIRANDA JUNIOR	017	2006.0010642-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	009	2004.0001583-0/0	Sheila Isfer Ribas	052	2009.0001314-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	026	2007.0006071-7/0	SILVENEI DE CAMPOS	007	2003.0006443-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	1999.0002511-9/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	007	2003.0006443-6/0
MARCELO JOSE ARAUJO	043	2008.0019130-2/0	SIMARA ZONTA	056	2009.0005535-2/0
MARCELO LUIZ DREHER	058	2009.0013059-1/0	SORAYA LOPES GONCALVES	039	2008.0012228-2/0
MARCELO RAYES	057	2009.0008798-0/0	TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	020	2006.0017418-6/0
MARCELO RICARDO SABER	018	2006.0012471-3/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	019	2006.0013661-1/0
MARCIUS FONTOURA LASS	024	2007.0001785-0/0	THAIS BRAGA BERTASSONI	043	2008.0019130-2/0
MARCO ANTONIO DE SOUZA	088	2010.0026028-8/0	TIAGO GODOY ZANICOTTI	042	2008.0017646-6/0
MARCOS FELDMAN FILHO	016	2006.0005265-9/0	TOBIAS DE MACEDO	031	2008.0002221-1/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	069	2010.0003073-0/0	VANDA LUCIA TAVARES	001	1999.0002511-9/0
MARI KAKAWA	032	2008.0003140-0/0	VICTOR HUGO DOMINGUES	078	2010.0015223-1/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	003	2001.0020222-3/0	VINÍCIUS CALERIO DE OLIVEIRA	025	2007.0003889-5/0
MARIA LUIZA BASSO	083	2010.0017931-7/0	VIVIAN A. MENESES JANÉRI	026	2007.0006071-7/0
MARIE ELISE DE OLIVEIRA MARANHÃO	016	2006.0005265-9/0	WANDERLEI BRUNONI	055	2009.0004609-8/0
MARITSA DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA	009	2004.0001583-0/0	WILMAR ALVINO DA SILVA	004	2002.0015188-2/0
MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI	041	2008.0017595-9/0	WILSON OLANDOSKI BARBOZA	068	2010.0000519-8/0
MARLON CESAR DOIN CARNEIRO	046	2008.0026830-3/0			
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA	020	2006.0017418-6/0			
MARLUS ROBERTO SABER	018	2006.0012471-3/0			
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	058	2009.0013059-1/0			
MAURICIO MUSSI CORREA	074	2010.0007499-9/0			
MICHELLE CAMPOS DE ASSIS	021	2006.0021107-7/0	001 1999.0002511-9/0 - Execução de Título Judicial	DARCY LEITE X CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2008.0030522-0/0	A parte autora para que se manifeste acerca da impugnação à execução.		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	068	2010.0000519-8/0	Adv(s) ANA PAULA ANTUNES VARELA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		
MOACIR BORGES JUNIOR	009	2004.0001583-0/0	002 2001.0018770-4/0 - Execução de Título Judicial	ALBERTINO BATISTA CERQUEIRA X ANTONIO PEREIRA ALBINO	
MOACIR TADEU FURTADO	080	2010.0015705-3/0	Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
NELSON JUNKI LEE	057	2009.0008798-0/0	Adv(s) ANTONIO FONSECA HORTMANN		
NEUDI FERNANDES	009	2004.0001583-0/0	003 2001.0020222-3/0 - Processo de Conhecimento	ANA ROSA MAFRA BENKENDORF X GLOBAL TELECOM S/A	
NEUDI FERNANDES	043	2008.0019130-2/0	"Intime-se a parte requerida, ora embargante para que traga aos autos documentação hábil a comprovar que seu salário é depositado an conta bloqueada."		
NEWTON TRINKEL	044	2008.0020987-6/0	Adv(s) OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA		
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	012	2005.0017828-1/0	004 2002.0015188-2/0 - Execução de Título Judicial	VALDEMAR MENDES DOS SANTOS X CELSO SALVI BARBOSA	
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	003	2001.0020222-3/0	A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta bacenjud.		
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	045	2008.0023459-4/0	Adv(s) CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA		
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO	055	2009.0004609-8/0	005 2002.0028253-7/0 - Execução de Título Judicial	LEOCADIA SCHULTZ RADWANSKI X ALTAIR JOSE CHAGAS PRADO	
PAULO HENRIQUE FERREIRA	027	2007.0013123-7/0	A parte autora para que se manifeste acerca da penhora negativa. "(...) III- Frustrado o bloqueio, dê-se vistas ao Exequente para que este indique bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção."		
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	061	2009.0023045-1/0	Adv(s) EDIVANA VENTURIN		
PAULO JOSE MAHLOW TRICARIO	008	2003.0011913-6/0	006 2002.0029455-1/0 - Execução de Título Judicial	WALDEREZ DE ARAÚJO FRANÇA (E OUTRO) X MAURÍCIO GLEISER	
RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS	075	2010.0011670-4/0	A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta bacenjud.		
Rafael Cezar Ramos	051	2009.0001284-9/0	Adv(s) JORGE AUGUSTO KRUGER		
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	065	2009.0025405-6/0	007 2003.0006443-6/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO MAIOR DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA	
RAFAEL FURTADO MADI	031	2008.0002221-1/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Rafael Mosele	081	2010.0016457-0/0	Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS		

008 2003.0011913-6/0 - Execução de Título Judicial MARCOS SUCCCK TAVARES X AGUINELO RODRIGUES DIAS

A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta bacenjud e renajud.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, PAULO JOSE MAHLOW TRICARIO

009 2004.0001583-0/0 - Execução de Título Judicial RICARDO HELAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

As partes para que se manifestem acerca do cálculo da contadoria.

Adv(s) MARITSA DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA, EVANDRA ROSO, EVANDRA ROSO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MOACIR BORGES JUNIOR, NEUDI FERNANDES

010 2004.0025089-3/0 - Execução de Título Judicial FLUVIA BREMER DE LUCAS X EDNO GONCALVES DE PAULA

Retirar alvará na Secretaria.

Adv(s) DENISE LUNELLI MARCONDES, ELOI WALFRIDO ZANIN

011 2005.0010364-4/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO HOLTZ X RENATO PISANI

A parte exequente para que se manifeste acerca do despacho de fls. 65/66.

Adv(s) JULIANE MIRELA BERTUZZI

012 2005.0017828-1/0 - Execução Título Extrajudicial ANTENOR JOSE MACHADO X JOSE CARLOS CASTILHO

A parte requerente para que se manifeste acerca dos resultados das consultas bacenjud e renajud.

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

013 2005.0021126-1/0 - Execução de Título Judicial BERENICE KRAETHER X PROCLIN SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA

A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta bacenjud.

Adv(s) ANA PAOLA SOARES QUADROS, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTY DANIELLA MARTINS

014 2005.0028929-0/0 - Processo de Conhecimento NEUSO DE JESUS ALBERTI X COPEL DISTRIBUICAO S/A

As partes para que, em prazo comum, se manifestem sobre o cálculo de fls. 216.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, JULIO AUGUSTO GERELUS, CRISTINA KAKAWA

015 2005.0035086-1/0 - Execução de Título Judicial MARTA BATISTA DE SOUZA MICHALEK (E OUTRO) X ALZENIRO STRAPACOLA

"I- Diante da divergência acerca do valor da execução, encaminhem-se os autos para a contadoria deste juízo para confecção do cálculo atualizado, descontado o valor pago pela reclamada. Após, intimem-se as partes para se manifestarem em prazo comum de 10 (dez) dias. (...)"

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO, JOAO MARIA DE JESUS

016 2006.0005265-9/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME PURCKOTE MACHADO X JARBAS VICENTE FERNANDES DE OLIVEIRA

"I- As partes celebraram acordo, conforme fls. 55/56. II- Diante do exposto, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. III- Defiro o pedido de desbloqueio do veículo Siena, placa ASL 8990 (FLS.48/49).(...)"

Adv(s) MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, MARIE ELISE DE OLIVEIRA MARANHÃO, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR

017 2006.0010642-4/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO BARROS LEAL X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

As partes para que, em prazo comum, se manifestem no prazo de 10 dias acerca do cálculo de fls. 154/155.

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, SERGIO CICERO DE MIRANDA JUNIOR, RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

018 2006.0012471-3/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE FRANCISCO THADEU SZCZEPANSKI (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

A parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 140/149.

Adv(s) MARLUZ ROBERTO SABER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO, MARCELO RICARDO SABER

019 2006.0013661-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO OLIVIO VIEIRA MENEZES X BANCO ITAU S/A

"I- Analisadas as manifestações das partes, às fls. 115/117 e 118/119, assiste razão à parte requerente. II- Como se observa na certidão de fls. 120, é confirmada a certidão de relação de publicação ( fls. 72). Portanto, intimada a parte requerida para efetuar o pagamento da condenação e não o fazendo, é devida a aplicação da multa do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, ainda que a publicação tenha sido dirigida à advogada que compareceu à audiência, nos termos do que já foi decidido às fls. 104. III- Sendo assim, ao cálculo de fls. 113 deve ser acrescida a multa do artigo 475- J, do Código de Processo Civil. Atualize-se e corrija-se o cálculo de fls. 113 e intime-se a parte requerida a pagar o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição de bens e valores."

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CAROLINA FERNANDES DE PAULA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

020 2006.0017418-6/0 - Execução de Título Judicial ELCIONE HERBER X SPORT BRASIL (E OUTROS)

"1. A decisão de fls. 21/22, homologada por sentença às fls. 28 decretou a rescisão do contrato de compra e venda do veículo em discussão, bem como condenou solidariamente os reclamados ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 a título de restituição de valores e perdas e danos. Ante a decretação da rescisão, surgiu o dever de o reclamante efetuar a devolução do veículo em discussão aos reclamados. Ante a notícia de fls. 66 de ocorrência do furto do veículo, concedo ao reclamante o prazo de 15 dias para juntada do comprovante de pagamento da apólice pela seguradora, respectiva quitação perante o agente financeiro e demonstrativo de débito remanescente. 2. Após a apresentação de tais documentos, apreciarei o pedido de fls. 60/61 formulado pelo reclamado Marcelo Rodrigo Haddad, ressaltando desde logo que o referido reclamado foi condenado solidariamente ao pagamento da quantia de R\$10.000,00, não havendo que se falar de rateio de valores pelos requeridos. Salientar que o bloqueio de valores

via BACEN-JUD não impede o depósito e movimentação posterior de valores na conta-corrente do executado."

Adv(s) TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, DANIEL MULLER MARTINS, MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA

021 2006.0021107-7/0 - Execução de Título Judicial BRUNO ALBERTO MARCHINI X OSMAR ROQUE FREITAS

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MICHELLE CAMPOS DE ASSIS, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, ERALDO ANTONIO DE CASTRO

022 2006.0024003-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA CRISTINA DA SILVA BERWANGER X C&A MODAS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, CLARICE ALAGASSO, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO SOUZA ROSA

023 2006.0024003-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA CRISTINA DA SILVA BERWANGER X C&A MODAS LTDA (E OUTROS)

"I- Recebo o recurso inominado de fls. 321/331 eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 335), em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº9.099/95). II- Intime-se a Recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recurso.(...)"

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, CLARICE ALAGASSO, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO SOUZA ROSA

024 2007.0001785-0/0 - Processo de Conhecimento CASA FORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X SOELI TEREZINHA DE BASSI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ROGÉRIO F. DA SILVA, MARCIUS FONTOURA LASS, ALEXANDRE CEMIM

025 2007.0003889-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE DE OLIVEIRA X JAQUELINE CARNEIRO CALABRESI

As partes para que se manifestem no prazo comum de 10 dias.

Adv(s) CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA, VINÍCIUS CALERIO DE OLIVEIRA

026 2007.0006071-7/0 - Processo de Conhecimento NEWTON ROBERTO VANNUCCI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"I- Intime-se a parte devedora, nos termos do art. 475- J, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do seu débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante da condenação."

Adv(s) LUCIANA GABARDO, VIVIAN A. MENESES JANÉRI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

027 2007.0013123-7/0 - Processo de Conhecimento FATIMA DE LURDES BERNARDO MURAKAMI X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO HENRIQUE FERREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

028 2007.0014853-9/0 - Processo de Conhecimento EZEQUIEL FERNANDES ALVES X ADILES DRESCH

"(...) intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre os documentos a serem juntados, no prazo de 10 (dez) dias.(...)"

Adv(s) RITA MARIA DE PAULA SOARES

029 2007.0021083-2/0 - Execução de Título Judicial GILSON FRANZONI X ENIO NUDELMANN

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DIEGO FRANZONI

030 2007.0025045-9/0 - Execução de Título Judicial ROSELI DA SILVA JIMENEZ X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

A parte requerida para que se manifeste acerca do contido nas fls. 138/138.

Adv(s) ANDRE MULLER BORGES, ROBERTO SALLES BAPTISTA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

031 2008.0002221-1/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO MENDONÇA BEADLE X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, RAFAEL FURTADO MADI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

032 2008.0003140-0/0 - Execução de Título Judicial ROSELI DIAS ASSUNCAO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ARIBERT JOAO RANNO, MARI KAKAWA

033 2008.0003393-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIA CRISTINA TYRKA DOS SANTOS X FIAT ADMINISTRADORA DE CONCURSOS LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KELIAN BORTOLINI LIMA

034 2008.0004919-3/0 - Processo de Conhecimento RITA CONRADE BENEDITO X BANCO BRADESCO S/A

A parte requerente para que se manifeste acerca do contido de fls. 73/77.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

035 2008.0006440-8/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE PEREIRA DE MORAIS X TIM CELULAR S/A

"I- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 56/57, determinando que se cumpra o nele contido, julgando extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (...)"

Adv(s) ADRIANE TURIN DOS SANTOS, HEITOR HEDEKE, FABIULA SCHMIDT  
036 2008.0007400-3/0 - Execução de Título Judicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X SILVIA CAROLINA DE ASSIS BASTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

037 2008.0010322-3/0 - Processo de Conhecimento NEIVA SKALECKI BERNARDES (E OUTRO) X NOEMIA DE FATIMA IENSEN FERNANDES

"Intime-se a autora do despacho de fls. 83 na pessoas de sua advogada."

Adv(s) CLEUSA DE ALMEIDA

038 2008.0011409-3/0 - Processo de Conhecimento RICHARD ALBERT PISSAIA X CASA DO GOURMET LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RONALDO MANOEL SANTIAGO

039 2008.0012228-2/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO PEREIRA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA

"I- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 98/99, determinando que se cumpra o nele contido, julgando extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (...)"

Adv(s) SORAYA LOPES GONCALVES, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, LILLIANA BORTOLINI RAMOS

040 2008.0016018-8/0 - Processo de Conhecimento LEONI TERESA ABIALSKI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

"I- Converto o feito em diligências. II- Intime-se o requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos extratos das contas de poupança (fls. 14) relativas ao período em discussão, sob pena da sanção prevista no art. 359 do CPC. Apresentados os documentos, dê-se vistas à parte requerente(...)"

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

041 2008.0017595-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ IZIDORO MODTKOSKI X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO MASTERCARD (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI

042 2008.0017646-6/0 - Execução de Título Judicial MARCIA REGINA MARCHESE PIEDADE X CARREFOUR

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) TIAGO GODOY ZANICOTTI

043 2008.0019130-2/0 - Execução de Título Judicial FABRICIO LENO BELLOTO X BARIGUI VEICULOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI

044 2008.0020987-6/0 - Processo de Conhecimento MARINA GRASSANI BECKERT TRINKEL X CONDOR SUPER CENTER LTDA

"I- Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, conforme certificado às fls. 113, foi recebido o recurso interposto às fls. 91/109, em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). II- Por tempestivas, recebo também as contrarrazões de fls. 115/129. III- No tocante ao recurso inominado adesivo (fls. 130/141), deixo de recebê-lo por ausência de disposição legal quanto à sua existência. A lei n.9.099/95 é legislação especial e precede ao Código de Processo Civil quando verificada a existência de divergências ou omissões entre as duas legislações. Frise-se que a omissão do legislador quanto ao recurso inominado adesivo merece ser relevada, uma vez que em consonância aos princípios orientadores dos Juizados Especiais: oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e economia.(...)"

Adv(s) NEWTON TRINKEL, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO

045 2008.0023459-4/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL JORGE ROSA NETO X HSBC SEGUROS BRASIL S/A

"I- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 205/206, determinando que se cumpra o nele contido, julgando extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (...)"

Adv(s) OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, REINALDO MIRICO ARONIS

046 2008.0026830-3/0 - Execução de Título Judicial COSTA SUL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X LEONETE MARIA SPERCOSKI RIBAS

A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta bacenjud.

Adv(s) MARLON CESAR DOIN CARNEIRO

047 2008.0027111-2/0 - Processo de Conhecimento ELIEZER FABIO FAGUNDES DE ASSIS X HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA

048 2008.0028853-9/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ WERNER BOSCHETTO X CARLOS ALBERTO MARTINS SILVA

A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta renajud.

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO

049 2008.0030522-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO CARLOS SALVADORI X ALTERNASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) LEVI DE ANDRADE, DIEINE GOMES DE ANDRADE, RICIERI GABRIEL CALIXTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

050 2009.0001172-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE GORSKI X BANCO NACIONAL E UNIBANCO

"Fica mantida a decisão de fls. 110, por seus próprios fundamentos."

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

051 2009.0001284-9/0 - Processo de Conhecimento SILVANA PRESTES DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, LEONARDO NADOLNY, Rafael Cezar Ramos, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

052 2009.0001314-2/0 - Processo de Conhecimento HELOISA XAVIER SCHAEFER (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"I- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 142/143, determinando que se cumpra o nele contido, julgando extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (...)"

Adv(s) FERNANDA SHAEFER, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, Sheila Isfer Ribas

053 2009.0001547-0/0 - Processo de Conhecimento IMPROMET FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

054 2009.0001603-0/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA ME X SUELMA FERREIRA DA COSTA

"Intime-se a parte devedora, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do seu pagamento do seu débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena multa no valor de 10% sobre o montante da condenação."

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

055 2009.0004609-8/0 - Processo de Conhecimento WILSON JOSE DE LIMA KIM X FABIO LEONARDO KLASS (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) DAVID BELMIRO DA SILVA, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO, WANDERLEI BRUNONI

056 2009.0005535-2/0 - Execução de Título Judicial MCOM - TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO) X EDIMAR DE PAULA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, Juliano Michels Franco

057 2009.0008798-0/0 - Processo de Conhecimento MANUEL DE OMS NETO X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA (E OUTRO)

"I- Ante o contido na certidão retro, fls.178, revogo despacho de fls. 157. II- Recebo o recurso inominado de fls. 130/141 eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 178), em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº9.099/95). III- Intime-se a Recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recurso.(...)"

Adv(s) LEONARDO BENETON THIELE, EDUARDO IWERSSEN KRUKOSKI, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, MARCELO RAYES, ADRIANO HENRIQUE GOHR

058 2009.0013059-1/0 - Processo de Conhecimento CLARISSA LOPES ALENDE X VIACAO GARCIA LTDA

"I- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls.99/100, determinando que se cumpra o nele contido, julgando extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (...)"

Adv(s) Clarissa Lopes Alende, GISLAINE GONCALVES PAES, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO

059 2009.0013493-4/0 - Processo de Conhecimento ELIANE MARTINS MARCHAND X J MONTEIRO VARGINHO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E ELETROELETRONICOS LTDA (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) Emanuelle Carolina Baggio, JOSE MARIO SILVA D'ANGELO BRAZ

060 2009.0014779-2/0 - Processo de Conhecimento ELISABETH DOS SANTOS GRAF X IVAN DE OLIVEIRA ALBERGE

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF

061 2009.0023045-1/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR SANTANA DA SILVA X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALTAIR SANTANA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

062 2009.0023346-3/0 - Execução Título Extrajudicial VIDI E VIDI LTDA X SILVANE DE FATIMA HONORATO

Ao procurador da parte autora: apresentar procuração para poder retirar o alvará.

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA, HENRIENE CRISTINE BRANDAO

063 2009.0023537-4/0 - Processo de Conhecimento JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE X BANCO ITAUCARD S/A

A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta bacenjud.

Adv(s) LUÍS OSCAR SIX BOTTON

064 2009.0024342-5/0 - Processo de Conhecimento IVONE ANGELINA ALESSI X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ADRIANA DE FRANCA

065 2009.0025405-6/0 - Processo de Conhecimento HILDA BLOCK X BANCO SANTANDER

"I - Em razão da impetração de mandado de segurança, suspendendo o feito até o julgamento daquela demanda. A parte requerente deverá comunicar o trânsito em julgado do mandado de segurança."

Adv(s) RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, REINALDO MIRICO ARONIS  
066 2009.0029152-1/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS PALAZON JUNIOR X CLODEMIR BATISTI  
"(...)intime-se a parte executada para oferecer embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES  
067 2009.0029188-5/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO PEREIRA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado  
Adv(s) JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JANAINA GIOZZA AVILA  
068 2010.0000519-8/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON ANDRADE TAVERNA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) WILSON OLANDOSKI BARBOZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
069 2010.0003073-0/0 - Execução de Título Judicial FABIO ROBERTO BUENO X TOP SPEED AUTO CENTER  
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado  
Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, JEFFERSON DOS SANTOS, MARCOS WENGERKIEWICZ  
070 2010.0004631-1/0 - Execução de Título Judicial CELIA REGINA POLICHA X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA  
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens  
Adv(s) FERNANDA VERUSSA, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR  
071 2010.0005702-0/0 - Processo de Conhecimento MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X JEAN CARLO CANDIDO FERREIRA  
Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias  
Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT  
072 2010.0006569-7/0 - Processo de Conhecimento ANGELA BEATRIZ NOLLI DE MORAES X ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA  
"I- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 97/98, determinando que se cumpra o nele contido, julgando extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (...)"  
Adv(s) KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIO  
073 2010.0007081-3/0 - Processo de Conhecimento MARCIA DALLAGRANA X BANCO ITAU S/A  
Manifestar-se sobre o retorno do ofício  
Adv(s) JOSE GUILHERME DUARTE SILVA  
074 2010.0007499-9/0 - Processo de Conhecimento AMILTON MANN X BANCO ITAU S/A  
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)  
Adv(s) MAURICIO MUSSI CORREA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON  
075 2010.0011670-4/0 - Processo de Conhecimento THEREZA CHRISTINA FIGUEIREDO DE AGUIAR X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS  
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente  
Adv(s) RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS  
076 2010.0013217-0/0 - Execução de Título Judicial VERA TIM DE MELO X TIM CELULAR S/A  
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens  
Adv(s) GISLAINE REGINA DE MELO, ALCEU MACIEL D AVILA  
077 2010.0014628-1/0 - Processo de Conhecimento EDSON MACHADO X ADEMIR PERIM  
Sentença julgando procedente o pedido do requerente  
Adv(s) ELIZEU MENDES DA SILVA, LEONEL STEVAM FILHO  
078 2010.0015223-1/0 - Processo de Conhecimento STRAUSS SHUBERT BEETHOVEN DELESKI PENEDO X BRASIL TELECOM SA (E OUTRO)  
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)  
Adv(s) JONATHAN GROCHOVISK DA SILVA, VICTOR HUGO DOMINGUES, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO  
079 2010.0015411-7/0 - Execução de Título Judicial MARCELO PEREIRA DE SOUZA X INFORMATICA POSITIVO  
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens  
Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ALESSANDRA DE PAULA SOUZA, LAURA RYMSZA BARBOSA  
080 2010.0015705-3/0 - Execução de Título Judicial ELOIR DE PAULA AIRES X GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA  
A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta bacenjud.  
Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, FERNANDA TROIAN  
081 2010.0016457-0/0 - Processo de Conhecimento PADRAO VEICULOS LTDA X CLEVERTON LUIZ BRUN  
À parte requerida para que apresente contestação escrita no prazo de 15 dias.  
Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele, GUATACARA S. SALLES  
082 2010.0017763-3/0 - Processo de Conhecimento CLEBER MARIANO X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Manifestar-se acerca do resultado do bloqueio eletrônico.  
Adv(s) ADILSON CLAYTON DE SOUZA, KAMILLE ESMANHOTTO

083 2010.0017931-7/0 - Execução de Título Judicial DIRLENDE GURECK X BENTO APARECIDO GONCALVES  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) MARIA LUIZA BASSO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO  
084 2010.0021132-2/0 - Execução Título Extrajudicial AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES X CARLOS MACIEL GALEAO COUTINHO  
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito  
Adv(s) AMANDA GROB TOMAZ, FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO  
085 2010.0021644-7/0 - Processo de Conhecimento EDSON GONSALVES ARAUJO X BRASIL TELECOM S/A  
A parte requerente para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 dias.  
Adv(s) EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA  
086 2010.0022051-1/0 - Processo de Conhecimento FABIO TEODORO DE SOUZA X ORIGENS DISTRIBUIDORA E COMERCIO  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) CLAUDIO DE FRAGA  
087 2010.0022445-8/0 - Execução Título Extrajudicial ALBA RACIOPP LAFFITTE MINETO X MARIA DO CARMO JOSE (E OUTRO)  
A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta bacenjud.  
Adv(s) LILIANE APARECIDA COELHO  
088 2010.0026028-8/0 - Processo de Conhecimento CLODOALDO SCHWARZER X ARNOLDO JOSE LEVANDOVSKI  
A parte requerente para que se manifeste acerca do resultado da consulta renajud.  
Adv(s) JEFFERSON GREY SANTANNA, MARCO ANTONIO DE SOUZA

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos  
Foro Regional de Almirante Tamandaré  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR  
Gilberto Charin  
Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 36/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA PIECHNIK BARROS 24427 00017 001062/2006  
AGNELO GARIBALDI ROTOLI 00127 013360/2011  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00092 002424/2011  
00102 003268/2011  
00113 006776/2011  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00021 000210/2007  
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00121 008224/2011  
00122 008226/2011  
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00063 005706/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00049 001170/2009  
00119 007514/2011  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00049 001170/2009  
AMARILDO PEDRO GULIN 00023 000766/2007  
00098 003190/2011  
00138 001358/2012  
AMARILIS VAZ CORTESI 00041 000712/2009  
00081 010356/2010  
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK 00075 009100/2010  
ANA LUCIA FRANÇA 00080 010070/2010  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00067 007050/2010  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00073 008918/2010  
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00043 000884/2009  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00053 001354/2009  
00074 009088/2010  
ANGELA FABIANA RYLO 00061 005230/2010  
ANGELICA DE CAMARGO 00048 001118/2009  
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS 00141 002740/2009  
APARECIDO JOSE DA SILVA 00005 000836/2002  
BARBARA HELEN T. REHBEIN 00026 000170/2008  
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00018 001198/2006  
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00128 013392/2011  
BRUNO MIRANDA QUADROS 00037 000158/2009  
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00041 000712/2009  
CARLA CRISTINE KARPSTEIN 23.074 00115 007086/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN 00087 001214/2011  
CARLA MARIA KOHLER 00074 009088/2010  
CARLOS BERKENBROCK 00058 001390/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00030 000384/2008  
CARLOS ROBERTO ZILLI 00002 000486/1997  
00056 001458/2009  
CARLOS TERABE 00018 001198/2006  
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00109 005042/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00083 010694/2010  
00085 010878/2010  
00099 003208/2011  
CHRISTIAN SARA FRACARO 00125 009896/2011  
CLAUDENIR ALMEIDA TEIXEIRA 00111 006058/2011  
CLAUDIA PICCOLO 00022 000692/2007  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00095 002812/2011

00131 000986/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00054 001368/2009  
00060 005180/2010  
00087 001214/2011  
00095 002812/2011  
00096 003010/2011  
00108 005040/2011  
00110 006056/2011  
00114 006846/2011  
00117 007338/2011  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00074 009088/2010  
CRISTIANE LINHARES 00073 008918/2010  
CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI 00057 001010/2010  
00058 001390/2010  
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00026 000170/2008  
00103 003272/2011  
DANIEL MARQUETTI 00125 009896/2011  
DANIELE DE BONA 00033 000836/2008  
00042 000756/2009  
00045 000910/2009  
00100 003212/2011  
DANIELLE MADEIRA 00072 008820/2010  
DANIELLE TEDESKO 00030 000384/2008  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00120 007804/2011  
DIOGO BERTOLINI 00004 000744/2001  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00109 005042/2011  
EDGAR ALVES DA ROCHA JUNIOR 00024 000856/2007  
EDSOM ADIR DA CRUZ 00056 001458/2009  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00045 000910/2009  
ELIS DANIELE SENEM 00021 000210/2007  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00108 005040/2011  
00112 006072/2011  
00114 006846/2011  
00117 007338/2011  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00049 001170/2009  
00101 003240/2011  
ELOI CONTINI 00004 000744/2001  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00046 000996/2009  
EMERSON CANETTE 00047 001100/2009  
EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00140 000226/2006  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00044 000898/2009  
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00082 010652/2010  
00090 002284/2011  
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00044 000898/2009  
FABIANA LUIZA TISSOT 00133 001058/2012  
FABIANA SILVEIRA 00089 001926/2011  
00093 002536/2011  
00106 004300/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00064 006138/2010  
FABIO KAIUT NUNES 00034 001044/2008  
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 00003 003008/1998  
FABIO ROBERTO PORTELLA 00118 007348/2011  
FABIULA MULLER KOENIG 00126 013346/2011  
FABRÍCIO KAVA 00090 002284/2011  
FELIPE TURNES FERRARINI 00080 010070/2010  
FERNANDA BAHL 00025 000928/2007  
FERNANDO JOSÉ GASPARGASPAR 00042 000756/2009  
00100 003212/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00064 006138/2010  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00048 001118/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00026 000170/2008  
00060 005180/2010  
00096 003010/2011  
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00084 010820/2010  
GABRIEL BARDAL 00129 013420/2011  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00076 009168/2010  
GERSON LUIZ WENZEL 00076 009168/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00085 010878/2010  
00099 003208/2011  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00048 001118/2009  
00064 006138/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00029 000362/2008  
00030 000384/2008  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00088 001546/2011  
HUGO JESUS SOARES 00104 003360/2011  
INACIO HIDEO SANO 00038 000326/2009  
ITO TARAS 00008 000676/2005  
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 00049 001170/2009  
JANAINA GIOZZA AVILA 00030 000384/2008  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00025 000928/2007  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00086 000654/2011  
JOAO LEONEL GABARDO FILHO 00083 010694/2010  
JOAREZ DA NATIVIDADE 00124 008834/2011  
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00061 005230/2010  
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00039 000660/2009  
JOSE MARTINS 00125 009896/2011  
JULIANA PERON RIFFEL 00079 009868/2010  
KARINE SIMONE POFUHL WEBER 00011 000764/2005  
00016 000706/2006  
00032 000686/2008  
00055 001406/2009  
00068 008316/2010  
00078 009866/2010  
00089 001926/2011  
00093 002536/2011  
00106 004300/2011  
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00013 000976/2005  
KLAUS SCHNITZLER 00104 003360/2011  
KLEBET CAVALCANTE CARVALHO 00109 005042/2011

LEANDRO NEGRELLI 00051 001318/2009  
 LETICIA SALOMAO 00135 001348/2012  
 00136 001350/2012  
 00137 001352/2012  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00004 000744/2001  
 LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON 00077 009578/2010  
 LUCIANO HINZ MARAN 00021 000210/2007  
 LUIZ ALBERTO DOS SANTOS PACHECO 00098 003190/2011  
 LUIZ ANTONIO SERENATO 00002 000486/1997  
 LUIZ ASSI 00028 000360/2008  
 LUIZ BRESOLIN 13.331-A 00101 003240/2011  
 00107 004330/2011  
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 00057 001010/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00088 001546/2011  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00109 005042/2011  
 MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00041 000712/2009  
 00081 010356/2010  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00132 001048/2012  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00142 005392/2009  
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00005 000836/2002  
 MARCIA CRISTINA BATISTA CABRERA 00128 013392/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00130 000538/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00059 003048/2010  
 00070 008784/2010  
 00105 004174/2011  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00004 000744/2001  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00006 000682/2003  
 MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO 00019 000184/2007  
 MARIANA BLASKOVSKI 00068 008316/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 000158/2009  
 00049 001170/2009  
 00069 008656/2010  
 00101 003240/2011  
 00119 007514/2011  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00070 008784/2010  
 MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA 00084 010820/2010  
 MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00007 000628/2005  
 00094 002538/2011  
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00089 001926/2011  
 MAURICIO ALCÁNTARA DA SILVA 00083 010694/2010  
 00093 002536/2011  
 MAURICIO HANKE BANDOLIN 00052 001340/2009  
 00094 002538/2011  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00118 007348/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00086 000654/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00051 001318/2009  
 00139 001400/2012  
 MICHELE SACKSER 00033 000836/2008  
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00009 000722/2005  
 00134 001158/2012  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00040 000682/2009  
 MILENA CRISTIAN BUKOWSKI 00123 008336/2011  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00087 001214/2011  
 MURILO CELSO FERRI 00046 000996/2009  
 MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO 00058 001390/2010  
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00052 001340/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00079 009868/2010  
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00020 000202/2007  
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00018 001198/2006  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00007 000628/2005  
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 11.617 00017 001062/2006  
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 00111 006058/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00091 002374/2011  
 00095 002812/2011  
 00097 003142/2011  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00100 003212/2011  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00066 006830/2010  
 PEDRO DAVI BENETI 00141 002740/2009  
 PEDRO MANSUR BUFFARA 00142 005392/2009  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00067 007050/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00060 005180/2010  
 PRECIR KYUJI KAWASAKI OAB/PR 44.775 00141 002740/2009  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00027 000224/2008  
 00052 001340/2009  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00104 003360/2011  
 RAFAELA MATOS DOS PASSOS 00012 000944/2005  
 REGINA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00012 000944/2005  
 REGINA DE MELO SILVA 00085 010878/2010  
 00100 003212/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00028 000360/2008  
 REJANE FONTES 17299/PR 00052 001340/2009  
 RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00012 000944/2005  
 RENATO GOLBA 19.235 00082 010652/2010  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00036 000124/2009  
 RICARDO LUCAS CALDERON 00065 006490/2010  
 RICARDO RUH 00026 000170/2008  
 00035 001068/2008  
 RICARDO BAZZANEZE 00104 003360/2011  
 RODRIGO RUH 00026 000170/2008  
 00035 001068/2008  
 RONALDO SCHUBERT 20824-PR 00010 000760/2005  
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00071 008812/2010  
 00105 004174/2011  
 RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER 00142 005392/2009  
 SAMIR THOME FILHO 00034 001044/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00014 000396/2006  
 00015 000612/2006  
 00050 001200/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00024 000856/2007

SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00036 000124/2009  
 00062 005328/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00076 009168/2010  
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00018 001198/2006  
 SERGIO SCHULZE 7629 00011 000764/2005  
 00016 000706/2006  
 00032 000686/2008  
 00053 001354/2009  
 00055 001406/2009  
 00066 006830/2010  
 00068 008316/2010  
 00078 009866/2010  
 00089 001926/2011  
 00093 002536/2011  
 00101 003240/2011  
 SILVANA TORMEM 00031 000564/2008  
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00123 008336/2011  
 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES 00118 007348/2011  
 TATIANA VILLESKA VROBLEWSKI 00066 006830/2010  
 TATIANA VILLORDO CALDERON 00065 006490/2010  
 TATIENE GUILHERME 00116 007308/2011  
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00047 001100/2009  
 00071 008812/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00082 010652/2010  
 TERESINHA DE JESUS HASS 00001 000922/1996  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00049 001170/2009  
 00069 008656/2010  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 00017 001062/2006  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00054 001368/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00070 008784/2010  
 00073 008918/2010  
 WILLIAN ROWER SOARES 00057 001010/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0000248-15.1996.8.16.0024-ESPOLIO DE BENVENUTO MIGUEL GUSSO e outro x JOAO DE ANDRADE NEVES-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. TERESINHA DE JESUS HASS-.
2. INTERDICAÇÃO-0000556-17.1997.8.16.0024-CARMELITA RIBEIRO DE SOUZA x JOSE RIBEIRO DE SOUZA- "Vistos. Tratam os presentes autos de pedido de Substituição de curatela ante o falecimento da Curadora nomeada em Juízo (fls.50/52 e 63/64). A representante ministerial opinou pelo prov1mento do pedido (fl. 83). Pois bem. Restou plenamente comprovado nos autos, conforme documento de fl.67, o óbito de CARMELITA RIBEIRO DE SOUZA, que havia sido nomeada para exercer a curatela de seu cônjuge JOSE RIBEIRO DE SOUZA. Restou comprovado ainda que o curatelado reside atualmente com sua cunhada LUZIA DE JESUS SANTOS, a qual vem exercendo as atividades inerentes ao encargo, conforme os documentos de fls.78 e 82. Assim sendo, ante a documentação apresentada e, tendo-se em vista o parecer ministerial favorável, julgo procedente o pedido para deferir a substituição da Curatela pretendida, nomeando a Sra. LUZIA DE JESUS SANTOS curadora de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, mediante termo de compromisso. Expeça-se mandado para o cartório de Registro Civil para que averbe a substituição da Curatela. Após, oficie-se ao INSS. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público, em caráter de urgência sobre o levantamento de eventuais valores pendentes." -Advs. CARLOS ROBERTO ZILLI e LUIZ ANTONIO SERENATO-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000413-91.1998.8.16.0024-INDUSTRIA DE CAL BUZATO SEIS IRMAOS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 9º REGIAO- " Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará."-Adv. FABIO MAX MARSCHNER MAYER-.
4. COBRANCA (ORD)-0000460-60.2001.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA e outros- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Defiro o pedido para o bloqueio do veículo em nome da executada, conforme minuta que segue. 4) Aguarde-se a comunicação (via ofício) do DETRAN, informando a concretização da restrição. 5) Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito." -Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.
5. FALENCIA-0000883-83.2002.8.16.0024-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x AUGUSTO TROJAN FI-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.
6. DEPOSITO-0001095-70.2003.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PEDRO VALDECI DE SOUZA- "1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o petítório de fls. 111, haja vista que o requerido foi devidamente citado nos autos (fls. 24/verso), bem como que já foi proferida sentença, conforme se verifica às fls. 30/33. 2. Intime-se a mesma para que informe se insiste em prosseguir com a presente execução, devendo, neste caso, diligenciar acerca do atual paradeiro do executado ou caso contrário, solicitar o arquivamento do feito." -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.
7. ORDINARIA-0002755-31.2005.8.16.0024-CLAUDIA ANDRADE WEISS x IMOVEIS BASSOLI LTDA-"...Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) dedarar nula a cláusula contratual que permite a cobrança de capitalização de juros; b) expurgar a cobrança dos juros capitalizados, passando-se a aplicar, em caso de inadimplência da autora, juros simples; c) determinar a restituição dos valores pagos indevidamente de maneira simples, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção

monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B, do CPC. Ante a existência de sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno as partes, cada qual ao pagamento de 50% das despesas processuais da demanda principal. Condeno as partes, ainda, na mesma proporção de sucumbência (50%), ao pagamento de honorários advocatícios, inteiramente compensados a entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 36, "a", "b" e "c", do CPC 2, observados o elevado grau de zelo do profissional, a razoável complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Observe-se, ainda, os termos da Lei nº 1.060/50. -Adv. MARTINHO CARLOS DE SOUZA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

8. USUCAPIAO-0002837-62.2005.8.16.0024-OSVALDO BOMFIM DE ALCANTARA e outro x GLAUCOS ERNESTO STRAK e outro- Ao confrontante Glauco Ernesto Stark para que se manifeste se concorda com as novas medidas e confrontações apresentado às fls. 124/125, e se permanece a resistência à pretensão do autor, ou se a mesma deixará de existir.-Adv. ITO TARAS-.

9. USUCAPIAO-0002784-81.2005.8.16.0024-FERNANDO ROGERIO MEDYK x O JUIZO- Ao autor para que cumpra o despacho de fls. 129, observando os dados pessoais da Sra. Maria Lucia de Carvalho Hannuch às fls. 11.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

10. DECLARATORIA-0002762-23.2005.8.16.0024-FRANCISCO ALVES PEREIRA NETO e outros x BRASIL TELECOM S/A- A parte devedora para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela planilha de fl. 314, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC).-Adv. RONALDO SCHUBERT 20824-PR-.

11. BUSCA E APREENSAO-0002833-25.2005.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JAIRO DOS SANTOS TOSIN E CIA LTDA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

12. DECLARATORIA-0002829-85.2005.8.16.0024-SIDNEI ANTONIO TREVISAN x INTERFIBRAS INDUSTRIAL S/A- Na forma do disposto no art. 398 do CPC, a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 336/340.-Adv. REGINA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK e RAFAELA MATOS DOS PASSOS-.

13. USUCAPIAO-0002796-95.2005.8.16.0024-MAGNO PEREIRA DA SILVA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE-.

14. DEPOSITO-0003104-97.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CELIA APARECIDA MARIANO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

15. DEPOSITO-0003335-27.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDENILSON DIAS BARCELOS- "Primeiramente, verifica-se equívoco quanto à juntada do decisum de fls. 107/120 aos autos, o qual não se refere a presente demanda, devendo, portanto, ser desentranhado, assim como os documentos que lhe seguem (fls.121/122). Ante o teor da manifestação de fls.105 em que a parte autora notícia não ter mais interesse no prosseguimento do processo, bem como pela inexistência de citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais eventualmente pendentes por parte do autor." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

16. DEPOSITO-0003085-91.2006.8.16.0024-BANCO DIBENS S/A x VILSON NECRETO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

17. ACAO MONITORIA-0003248-71.2006.8.16.0024-COPEL DISTRIBUICAO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL CALZATO LTDA- "Indefiro o pedido de fls. 159, reporto-me ao item 1 do despacho de fls. 147." Ao exequente para que requiera o que entende de direito.-Adv. ADRIANA PIECHNIK BARROS 24427, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 11.617 e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

18. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-1198/2006-LEDA FLORA MYLLA DA CARLI e outro x ELOIR DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA e outros- "Vistos e examinados, 1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ELOIR DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA e outros, em que aduz a contradição da sentença com a Lei, pugnano pela concessão de efeitos infringentes. Pois bem. Os embargos de declaração são um dos recursos previstos taxativamente na lei, os quais possuem a peculiaridade de devolver ao magistrado proferidor da própria decisão o reexame da mesma, no que tange a obscuridade, omissão ou contradição, possuindo, geralmenin, um caráter integrativo-aclaratório. Possuindo natureza recursal, aos embargos de declaração são extensíveis os pressupostos ou requisitos de admissibilidade comuns àqueles, salvo algumas peculiaridades. Conheço dos embargos interpostos, mas nego-lhes provimento, por entender que inexistente qualquer contradição no julgado, não se valendo o recurso manejado para a reforma que pugna o recorrente. Há que se observar que a contradição suscetível de ser esclarecida diz respeito aos termos e fundamentos da sentença e não entre a sentença e termos da lei como pugna o recorrente. Desta forma, persiste a decisão tal como esta lançada. 2. Recebo o recurso de Apelação de fls. 273/280 no duplo efeito; 3. Às contra-razões. 4. Não sendo interposto recurso adesivo, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." -Adv. CARLOS TERABE, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

19. ARROLAMENTO-0003291-71.2007.8.16.0024-ANA MARIA BOTTINI e outros x ESPOLIO DE LUIZ ADAO BOTINI- "Diante o narrado em petição de fls. retro, defiro a suspensão requerida."-Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO-.

20. USUCAPIAO-0003425-98.2007.8.16.0024-ALFREDO GULIN e outros x O JUIZO- Ao autor para que cumpra o item "6.a)" da cota ministerial de fls. 61.-Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

21. COBRANCA (SUM)-0003537-67.2007.8.16.0024-BRASIL TELECOM S/A x COM KRAFT E BEM E ART PAPEL LTDA-1) Antes de ser decidida a questão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para que os bens das sócias sejam constritos, estas devem ser notificadas para manifestação, em homenagem ao contraditório. Nesse senudo: (...). 2) Assim sendo, notifiquem-se as sócias da executada, indicadas pelo credor, nos endereços constantes dos autos, para que se manifestem sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. 3) Caso não haja notícia dos endereços dos scócios, intime-se o credor para indicá-los." Ao autor para retirar cartas de notificação instruindo com as cópias necessárias.-Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e ELIS DANIELE SENEM-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003615-61.2007.8.16.0024-ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x FAZENDA ESTADUAL-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. CLAUDIA PICOLO-.

23. DECLAR NULIDADE ATO JURIDICO-0003264-88.2007.8.16.0024-AMBROSIO STEDILE e outro x LUIZ FERNANDO NEO LOPEZ e outros-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

24. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0003652-88.2007.8.16.0024-ANSELMO APARECIDO DE OLIVIERA e outro x BRASIL TELECOM S/A- "Indefiro por ora, o pedido de fls. 234/235, por não obedecer a ordem disposta no art. 655 do CPC." Ao exequente, para que requiera o que entende de direito.-Adv. EDGAR ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. RESCISAO DE CONTRATO-0003484-86.2007.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x MIGUEL FERREIRA DE SOUZA e outros- "Tendo em vista a alegação da parte autora, quanto ao suposto descumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 99/102), manifestem-se os réus no prazo de 05 dias." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

26. BUSCA E APREENSAO-0003187-45.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMAR DA SILVA- "Converto o julgamento em diligência. Considerando que o instituto da conexão trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz, conforme o Art. 301, § 4. do CPC, revogo o item 1 de fls. 184 e declaro a conexão entre a presente ação e a revisonal nº 1689/2007, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central, eis que se trata do mesmo contrato em discussão. A respeito: (...). Tendo em vista que o requerido não cumpriu as diligências no sentido de juntar certidão explicativa da referida Vara, onde conste expressamente a data em que se efetivou a citação do réu naquele processo, determino a expedição de ofício para tanto. Na mesma certidão deverá constar também a informação sobre a apreciação do pedido de manutenção do contratante na posse do bem e se eventual decisão está em vigor, bem como se quantos e quais foram os depósitos efetuados pela autora daquela ação. Após voltem para verificação do Juízo prevento." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, DANIEL DAMMSKI HACKBART e BARBARA HELEN T. REHBEIN-.

27. INDENIZACAO-0003736-55.2008.8.16.0024-NIVALDO JOSE DE LIMA e outro x JOSE ANTONIO PASE- Defiro o pedido de fls. 206.-Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0003762-53.2008.8.16.0024-ADRIANO RODRIGUES MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

29. EXECUCAO DE CONTRATO-0003492-29.2008.8.16.0024-MARLI ALVES DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0003514-87.2008.8.16.0024-DIVAIR STRESSER SCHNEIDER SANTOS x BANCO BMC S.A- "Cupra-se o V. Acórdão."-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

31. BUSCA E APREENSAO-0003258-47.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOHNY WILSON DA SILVA PEREIRA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SILVANA TORMEM-.

32. DEPOSITO-0003531-26.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RODRIGO DOS SANTOS- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor na minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

33. BUSCA E APREENSAO-0003158-92.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LEVONIR JOSE SCHU-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA-.

34. INDENIZACAO-0003728-78.2008.8.16.0024-ELAINE DREHMAR DE ALMEIDA CRUZ x EDITORA GLOBO S/A e outros- "Indefiro o pedido de fl. 188, reportando-me ao despacho de fl. 187."-Adv. FABIO KAIUT NUNES e SAMIR THOME FILHO-.

35. BUSCA E APREENSAO-0003272-31.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x NEIDE DA SILVA DE LARA-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

36. HABILITACAO DE CREDITO-0010205-83.2009.8.16.0024-RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER x MADEIREIRA PASSAUNA- Ao Sr. Sindico.-Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0003645-28.2009.8.16.0024-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURO MARCOS TEIXEIRA- "Tendo-se em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

38. SERVIDAO-0004230-80.2009.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x FRANCISCO WOSCH e outro- A parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de óbito dos expropriados, a fim de comprovar que estes efetivamente faleceram.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

39. SERVIDAO-0004803-21.2009.8.16.0024-SANEPAR x JOAO ANTONIO RODRIGUES e outros- Ao autor para depositar as custas do Sr. oficial de Justiça e encaminhar as cópias para contra-fé.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0004547-78.2009.8.16.0024-LEANDRO MENGARDO GOMES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0004508-81.2009.8.16.0024-ESPOLIO DE TADEU LUIZ MANFRON e outro x OSLEI JOSE BENATO- "1. Os embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 187/189) são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Entretanto, observando o disposto no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil, bem como os termos articulados pelo embargante, resta impositivo a rejeição dos embargos, ante a evidente ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Com efeito, o rewrso de que se trata exige, para sua análise, a presença de omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada, pressupostos que não vislumbro no caso vertente. Pretendo o embargante modificar o conteúdo da sentença, limitando-se a articular questões de mérito, estranhas ao objeto e finalidade do recurso manejado, discorrendo sobre questões que deveriam ser articuladas em recurso próprio, ou seja, recurso de apelação.. Vale registrar, em outras palavras, que os argumentos expendidos pelo embargante devem ser apreciados em recurso próprio, pois dizem respeito especialmente ao mérito da decisão. Ao que se vê no caso, os embargos ora manejados são manifestamente protelatórios. Cuida-se de uma espécie de pedido de reconsideração, pretensão que deveria ser objeto de recurso de apelação, em especial porque o embargante se limita a requerer a modificação da decisão. Isso posto, conheço dos embargos opostos, entretanto, os rejeito, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil." -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

42. BUSCA E APREENSAO-0004279-24.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x AILTON CARVALHO DE FARIA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

43. SERVIDAO-0003478-11.2009.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MANOEL ALVES DRE e outro- "Sobre a certidão de fl. 99, manifeste-se a autora no prazo de 05 dias."-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

44. BUSCA E APREENSAO-0003101-40.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ELIEL SANTOS AGNER- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0003392-40.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ROSICLEI DOMINGOS DA SILVA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003134-30.2009.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x RIVAIR ROSA DOS SANTOS e outros- Ao autor para dar andamento ao fiato, tendo em vista a não manifestação dos requeridos.-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003477-26.2009.8.16.0024-PAULO BUENO x LEDY ROSILETE STRAIOTO- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, a fim de manter o embargante na posse que exerce sobre o bem em apreço, devendo as demais questões apontadas pelas partes serem debatidas em demandas apropriadas. Confirmando em definitivo a liminar anteriormente deferida (fl. 43). Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art.20, § 40, do Código de Processo Civil." -Adv. EMERSON CANETTE e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

48. COBRANÇA DE SEGUROS-0004465-47.2009.8.16.0024-LUIZA DE LOURDES DE LARA x SEGURADORA LIDER - DPVAT-"HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado de fls. 157/159, destes autos de ação de cobrança nº 4465-47.2009.8.16.0024, firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo." -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA DE CAMARGO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

49. BUSCA E APREENSAO-0004174-47.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x DIRCEU MARIANO DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

50. DEPOSITO-0004584-08.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x SONIA MARIA TAVARES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0003087-56.2009.8.16.0024-RODRIGO GILBERTO OTICA x BANCO ITAU S/A- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0002728-09.2009.8.16.0024-ILDO DOMINGOS GRANDE e outros x JOSE SMOKANYTZ- As partes para se manifestar acerca da proposta de honorários de R\$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais) em duas parcelas iguais de R\$ 4.675,00, ao requerido para que efetue o depósito, em havendo concordância.-Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN, REJANE FONTES 17299/PR, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

53. BUSCA E APREENSAO-0003911-15.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IRAEL MIRANDA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e SERGIO SCHULZE 7629-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0010256-94.2009.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAIR MORERA BORGES- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. DEPOSITO-0004291-38.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x THIAGO CORDEIRO DA CONCEICAO ALMEIDA- Ao autor para retirar o mandato expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

56. ALVARA-0004790-22.2009.8.16.0024-ROSANGELA SIQUEIRA x O JUIZO- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. CARLOS ROBERTO ZILLI e EDSOM ADIR DA CRUZ-.

57. REVISAO DE BENEFICIO-0001010-40.2010.8.16.0024-MARIA MARTINHA SECHAS x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- "Tendo-se em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, aos embargos declaratórios (fls. 128/129), manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 dias, observando o disposto no art. 17 da lei nº 10.910/2004."Adv. WILLIAN ROWER SOARES, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.

58. REVISAO DE BENEFICIO-0001390-63.2010.8.16.0024-SEBASTIAO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para se manifestar acerca da proposta do acordo de fls. 57, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias.-Adv. CARLOS BERKENBROCK, MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0003048-25.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ALBERTO UHLIG MARTINS- "1. Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. 2. Determino, na oportunidade, o imediato recolhimento do mandato anteriormente expedido, bem como a expedição de ofício ao DETRAN na forma solicitada às fls. 53. 3. Proceda-se à baixa na distribuição. 4. Custas pelo autor." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. BUSCA E APREENSAO-0005180-55.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS RIBEIRO- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. REPARACAO DE DANOS-0005230-81.2010.8.16.0024-MARCELO VRIESMANN x EUGENIO STEPNIOWKI-Ao requerido apresentar no prazo de 10 dias as alegações finais.-Adv. ANGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS-.

62. HABILITACAO DE CREDITO-0005328-66.2010.8.16.0024-EDUARDO JOSE ZANELLO x MADEIREIRA PASSAUNA LTDA- Ao Sr. Sindico para se manifestar.-Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005706-22.2010.8.16.0024-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x DIRCE APARECIDA DE ALCANTARA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

64. COBRANÇA DE SEGUROS-0006138-41.2010.8.16.0024-EDUARDO RAMON BEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos."-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. ALVARA-0006490-96.2010.8.16.0024-ITACYARA MENEZES DE ALBUQUERQUE e outros x O JUIZO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0006830-40.2010.8.16.0024-ALFREDINHO DOS SANTOS GODLINSKI x DIBENS LEASING S/A- "1. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado ento as partes (fls. 301/303), e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, inc. III do CPC. 2. Com relação ao petitório de fls. 304, determino a intimação do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o mesmo, tendo em vista que a parte autora solicita o levantamento dos valores depositados em Juízo, bem como que não há disposição neste sentido no acordo firmado pelas partes. 3. Satisfeito o item supra, retornem conclusos para a

apreciação do pedido." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE 7629-.

67. INDENIZACAO-0007050-38.2010.8.16.0024-JOSE ANTONIO PASE x TUFY KARAN GEARA- A fim de evitar futuras nulidades, ao requerido para apresentar impugnação, no prazo legal, acerca da contestação oferecida pela denunciada à lide, vez que não restou devidamente intimada à fl. 367.-Advs. PAULO PAMPLONA e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0008316-60.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x ADRIANA PRISCILA DE PAULA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARIANA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0008656-04.2010.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x SIDENEI DOS SANTOS-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0008784-24.2010.8.16.0024-ISRAEL MEDEIROS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "1. O Requerente propôs a presente Ação Sumária de Cláusulas Contratuais Abusivas, visando a revisão de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmado com o ora requerido. Processado e julgado o presente feito, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Às fls. 119 houve o indeferimento do pedido de homologação, manifestando-se o requerido às fls. 121/122 solicitando a reapreciação do pedido. 2. O artigo 269, III, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Embora já sentenciado o feito, ainda existe a possibilidade de homologação do acordo, vez que ainda não havia sido cumprido o comando nela contido. Neste sentido: (...). 3. Deste modo, retratando-me da decisão de fls. 119 e determino a intimação do procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o acordo de fls. 116/118, considerando que a assinatura aposta no referido termo é estranha daquelas contidas nas demais peças processuais." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. INDENIZACAO-0008812-89.2010.8.16.0024-CLEMENTINO DE JESUS x GILSEANE SPANHNOLLO ME e outro- "...Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pedidos deduzidos na exordial, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagarem a parte autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir desta sentença, tendo por índice o INPC do IBGE2, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do sinistro (26/02/2007 - fl.14), nos termos da Súmula nº 54, do STJ. Ante a existência de sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno as partes, cada qual ao pagamento de 50% das despesas processuais da demanda principal. Condeno as partes, ainda, na mesma proporção de sucumbência (50%), ao pagamento de honorários advocatícios, inteiramente compensados 2 entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC 4, observados o elevado grau de zelo do profissional, a razoável complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Observem-se os termos da Lei nº 1.060/50." -Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0008820-66.2010.8.16.0024-SAMIR SALOMAO DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 88, com a observação "mudou-se". -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0008918-51.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x SERAFINA APARECIDA DE PAULA- "Deixo de analisar o petítório de fls. 54/56, tendo em vista que já proferida sentença nos autos, conforme decisão de fls. 51." -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRISTIANE LINHARES e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

74. DEPOSITO-0009088-23.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO WALCZAK- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009100-37.2010.8.16.0024-PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA- Retirar mandado dirigido ao Foro Regional de Pinhais.-Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-.

76. RECONHECIMENTO DE DIREITO-0009168-84.2010.8.16.0024-TUCUMANTELT E TUCUMANTELT LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- "...Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzido na exordial, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência das cobranças relacionados as faturas contadas do mês de julho/2009 em diante (fls.50/74); b) determinar o cancelamento do plano em questão firmado entre as partes; c) determinar à ré que se abstenha de lançar outras faturas em nome da parte autora; d) condenar a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (janeiro/2010 - fl.76), nos termos da Súmula 54, do STJ, e) condenar a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), relacionada ao mês de julho/2009, de maneira simples, a título de repetição de indébito, acrescidos de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do respectivo desembolso (julho/2009). Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC Observados o elevado grau de zelo do profissional, a

complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido desde a propositura do feito." -Advs. GERSON LUIZ WENZEL, SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

77. USUCAPIAO-0009578-45.2010.8.16.0024-JOSE PEREIRA DA SILVA x O JUÍZO- "Determinada a emenda a inicial, nos moldes propostos à fl.65, quedou-se inerte a parte autora, mesmo sendo devidamente intimada para tal fim (fl.68). Nestes termos, à vista do que reza o parágrafo único do art.284 c/c 267, I, ambos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto este processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pela parte autora, omissas, omissas, omissas, os termos da Lei nº 1.060/50." -Adv. LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON-.

78. BUSCA E APREENSAO-0009866-90.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JONATHAN SILVA OLIVEIRA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

79. BUSCA E APREENSAO-0009868-60.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x HELOISA ALVES DOS SANTOS-"Defiro o bloqueio do veículo, conforme minuta que se segue." Ao autor para se manifestar acerca da contestação de fls. 67/91. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

80. BUSCA E APREENSAO-0010070-37.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x RODNEI ANTONIO AZZOLIM- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

81. IMPUG.AO PED.JUSTICA GRATUITA-0010356-15.2010.8.16.0024-MARLI MANFRON e outro x ANIBAS COSTA- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0010652-37.2010.8.16.0024-AGUSTINHO MANFRON e outro x BANCO ITAU S.A- "Manifeste-se o autor quanto ao petítório de fls. 384/385, bem como quanto a existência de eventual proposta de acordo ao réu." -Advs. RENATO GOLBA 19.235, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

83. REINTEGRACAO DE POSSE-0010694-86.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x NATALINO FERNANDES DE SOUZA- "Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná às fls. 136/143, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

84. BUSCA E APREENSAO-0010820-39.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIANO ANDRADE DA SILVA- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei no 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de FABIANO ANDRADE DA SILVA, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 30, § 4 do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, els que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA-.

85. RESCISAO DE CONTRATO-0010878-42.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x EDUARDO NEVES TEIXEIRA- "1. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 158 que foi declarada a conexão do presente feito com a demanda revisional n.º 0025609- 15.2010.8.16.0001 em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro Central. 2. Conforme especificado na decisão de fls. 158, como os Juízos não possuem a mesma competência territorial, não se aplica a regra do artigo 106, mas sim a do artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo prevento o Juízo no qual ocorreu a primeira citação válida. 3. Consta-se que na demanda revisional, o requerido foi citado em 16.07.2011, conforme documento juntado às fls. 154, sendo que nos presentes autos a manifestação do requerido ocorreu somente em 03.10.2011. 4. Pelo exposto, tem-se que o Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central é prevento, eis que na acao revisional o réu foi citado em 16.07.2011, enquanto que neste Juízo o requerido ainda não havia se manifestado. 5. Remetam-se, os presentes autos ao Juízo prevento na forma solicitada às fls. 175, com as homenagens deste Juízo, após as baixas e anotações necessárias." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e REGINA DE MELO SILVA-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0000654-11.2011.8.16.0024-ANTONIO LUIZ DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001214-50.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE MIGUEL MOREIRA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001546-17.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x SPRAY DO BRASIL LTDA e outros- Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. BUSCA E APREENSAO-0001926-40.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ELIAS GEREMIAS- "Forme-se o 2º Volume. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e MARÇAL CLAUDIO MARQUES-.

90. COBRANCA (ORD)-0002284-05.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

91. BUSCA E APREENSAO-0002374-13.2011.8.16.0024-BANCO FINASA S.A. x MARLI DE FATIMA LONGO CAVALHEIROS- Ao autor para dar andamento ao feito.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0002424-39.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x OZAIR RIBEIRO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

93. BUSCA E APREENSAO-0002536-08.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSE DOS SANTOS LINS- "... Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, declarando rescindido o contrato e consolidando em suas mãos o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Na forma do artigo 30, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, levando em consideração a natureza da causa, o tempo despendido para a mesma e o ilustre trabalho exercido. Em observância ao § 10 do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Observe-se o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50 com relação ao requerido." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

94. RESCISAO DE CONTRATO-0002538-75.2011.8.16.0024-LENY SALDANHA GOMES DA CUNHA x VILSON AGNALDO MARTINS e outro- Ao requerido , para no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da proposta de fls. 107.-Advs. MARTINHO CARLOS DE SOUZA e MAURICIO HANKE BANDOLIN-.

95. BUSCA E APREENSAO-0002812-39.2011.8.16.0024-PANAMERICANO S/A x BERNADETE LORENA- "1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...). Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

96. BUSCA E APREENSAO-0003010-76.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

97. BUSCA E APREENSAO-0003142-36.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELTON DE LIMA- "1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...). Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0003190-92.2011.8.16.0024-JAYME ARANA e outros x ADENIR SIDRAL DOS SANTOS- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. AMARILDO PEDRO GULIN e LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO-.

99. BUSCA E APREENSAO-0003208-16.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x BELMIRO LOPES DE MATOS-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

100. BUSCA E APREENSAO-0003212-53.2011.8.16.0024-BANCO SOFISA S/A x MARCELO QUIRINA DA SILVA- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do

CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAS, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIZ DE MORAES-.

101. BUSCA E APREENSAO-0003240-21.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x GEORGINO PESSOA-Ao autor para retirar alvará, e manifestar-se acerca do pedido de extinção da presente demanda. Ao requerido para retirar mandado de restituição.-Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SERGIO SCHULZE 7629 e LUIZ BRESOLIN 13.331-A-.

102. BUSCA E APREENSAO-0003268-86.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SILVANO RODRIGUES DE QUADROS-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

103. ALVARA-0003272-26.2011.8.16.0024-JAQUELINE RODRIGUES CAMARA x O JUÍZO- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART-.

104. BUSCA E APREENSAO-0003360-64.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADAILTON TORRES GUIMARAES- "Vistos! 1. Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida sentença em 09.01.2012 (fls. 53/54). 2. O requerido protocolou em 14.12.2011 exceção de pré-executividade, que foi juntada aos autos apenas as fls. 56/77, posto que só foi protocolado por esta Serventia na data de 09.01.2012. 3. Analisando a ordem cronológica entre o petitório e sentença, verificam-se questões a serem esclarecidas. 4. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal em nosso ordenamento, no entanto, funciona como meio de defesa do executado, que pode trazer como fundamento matéria de ordem pública. Este é o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante. 5. Primeiramente, em que pese o requerido tenha apresentado a peça de fls. 56/77 como exceção de pré-executividade, esta não era o procedimento cabível no momento em que foi protocolada, uma vez que a demanda não se encontrava em fase executória. 6. Outrossim, o petitório indicado não tem o condão de ser recebido como peça defensiva, pois protocolado após o término para a apresentação de defesa, que se findou em 19.10.2011. 7. Ademais, verifica-se que foi protocolado em 14.12.2011, data na qual os presentes autos já se encontravam conclusos para decisão, consoante termo de fls. 52. 8. Conforme o Art. 463 do Código de Processo Civil: (...) 9. Pelo exposto, resta prejudicada a análise do petitório de fls. 56/77, uma vez que o feito já se encontra devidamente sentenciado, bem como que as questões relativas à constituição em mora já se encontram devidamente decididas, dada a sua regularidade. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, RICARDO BAZZANEZE e HUGO JESUS SOARES-.

105. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004174-76.2011.8.16.0024-ADILSON LOPES DOS SANTOS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento."-Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. BUSCA E APREENSAO-0004300-29.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LAURO DOMIANSKI-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

107. MONITORIA-0004330-64.2011.8.16.0024-NEGRESCO FOMENTO LTDA x DEBORA REGINA FARIA- "Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de fls. 63/64."-Adv. LUIZ BRESOLIN 13.331-A-.

108. BUSCA E APREENSAO-0005040-84.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLAUDINEI GUIMARAES-"1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...). Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

109. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005042-54.2011.8.16.0024-ADRIANO MARCELO SANTOS AMARAL e outro x ATOL DAS ROCAS APART HOTEL LTDA-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que o silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso."-Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, KLEBET CAVALCANTE CARVALHO e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

110. BUSCA E APREENSAO-0006056-73.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SIRLENE PIMENTA- "1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...). Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

111. REPARACAO DE DANOS-0006058-43.2011.8.16.0024-PROTENPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS PROTENDIDOS DO PARANA LTDA x ELEVADORES FIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Ante o pedido de fls. 148, 149, adio a audiência de instrução e julgamento, redesignado-a para o dia 23/04/2012 às 14 horas. Devem as partes arrolar as suas testemunhas no prazo de 10 dias." Ao autor para retirar 3 cartas de intimação, sendo uma para intimação do réu e outra para intimação pessoal do requerido, e ao requerido para retirar carta de intimação do autor para a intimação pessoal.-Adv. PATRICIA DUTRA DA SILVA e CLAUDENIR ALMEIDA TEIXEIRA-

112. BUSCA E APREENSAO-0006072-27.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NEYMAR BECKER- "1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...). Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0006776-40.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x ROSANE APARECIDA ALVES ALBUQUERQUE- "Deixo de realizar a diligência solicitada junto ao Sistema Renajud, tendo em vista que conforme o detalhamento em anexo, verifica-se que o bem encontra-se registrado em nome de terceiro. Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-

114. BUSCA E APREENSAO-0006846-57.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x DENAIR MOURA DE JESUS- "1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...). Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

115. DECLARATORIA-0007086-46.2011.8.16.0024-ZELINDA MACHADO VAZ MARTINS x NEGRESCO S/A-"Na forma do disposto no art. 398 do CPC, a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 63/68."-Adv. CARLA CRISTINE KARPSTEIN 23.074-

116. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0007308-14.2011.8.16.0024-JOSE DA SILVA MOURA x EDNEI MOURA DE JESUS- "1. Indefiro o pedido liminar formulado, o que faço diante da absoluta falta de amparo legal, na medida em que a dissolução da sociedade depende da prévia anulação da alteração contratual firmada, a qual demanda dilação probatória. 2. Ad cautelam, determino o bloqueio dos veículos indicados às fls. 19/10 (via sistema Renajud), a fim de evitar maiores prejuízos ao requerente."-Adv. TATIENE GUILHERME-

117. BUSCA E APREENSAO-0007338-49.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SAMUEL HENRIQUE PADILHA-"1) Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido à sua não localização, apesar de diversas diligências extrajudiciais às quais o autor supostamente teria procedido. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 2) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...). Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a citação do possuidor do bem financiado. 3) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

118. MONITORIA-0007348-93.2011.8.16.0024-GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA x LUCI APARECIDA CHEVONICA AFORNALI TERRAPLANAGEM e outro- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação da requerida.-Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA, MAURO JUNIOR SERAPHIM e SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES-

119. REINTEGRACAO DE POSSE-0007514-28.2011.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x SANDRA MARISETE FAGUNDES DUARTE DO NASCIMENTO- "Considerando que transcorreu o período solicitado às fls. 29, a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, satisfaça a exigência de fls. 27."-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

120. BUSCA E APREENSAO-0007804-43.2011.8.16.0024-OMNI S/A x MAURI SANTA ANA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-

121. COMINATORIA-0008224-48.2011.8.16.0024-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x ELEONICE DE SOUZA ME e outros- "Acolho a emenda de fls. 74/75, devendo a presente ação tramitar pelo rito ordinário." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça para a citação dos requeridos.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-

122. ORDINARIA-0008226-18.2011.8.16.0024-CORITIBA FOOT BALL CLUB x CLAUDETE DE FATIMA PEDROSO DE MORAES ME e outro- Ao autor para se

manifestar acerca da contestação e da petição de fls.109/113.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-

123. DECLARATORIA-0008336-17.2011.8.16.0024-CLAUDIO LUIZ SCANDELARI x MARIA DA PENHA FERREIRA e outro- "1. Defiro o pedido de justiça gratuita a requerida. 2. Trata-se de ação declaratória de nulidade em que alega o autor vício de consentimento por ocasião da doação do imóvel de sua propriedade, requerendo, em sede de liminar, o depósito dos aluguéis em uma conta judicial. Em que pese as alegações do autor, prima facie, não há prova nos autos do vício alegado, mormente, porque a doação do imóvel foi realizada em Tabelionato, inexistindo desta forma fummus bonijuris. Não obstante, o contrato de locação está em nome da requerida, pelo que o depósito de valores em uma conta judicial, acarretaria em um pré-julgamento do mérito da demanda, não se mostrando plausível nesta fase processual. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido liminar, valendo-me, no entanto, do poder geral de cautela, para determinar a averbação de cláusula de inalienabilidade junto a matrícula do imóvel, alé que o mérito da demanda seja decidido. Oficie-se ao Cartório competente. 3. Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, no prazo de 05 dias." A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA e MILENA CRISTIAN BUKOWSKI-

124. ORDINARIA-0008834-16.2011.8.16.0024-SELMA FOUANI CARDOSO x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- "Ante o teor da certidão de fl.38 em que a parte autra notícia não ter mais interesse no prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente pendentes, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos."-Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-

125. REVISAO CONTRATUAL-0009896-91.2011.8.16.0024-TRES IRMAOS CARTUCHOS PARA IMPRESSORA LTDA e outro x BANCO FINASA S.A.- Ao requerido para que regularize a sua representação legal juntando a procuração, bem como apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC, as quais são auferidas quando da sentença.-Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO, DANIEL MARQUETTI e JOSE MARTINS-

126. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013346-42.2011.8.16.0024-BANCO DO BRASIL SA x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outro-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. FABIULA MULLER KOENIG-

127. BUSCA E APREENSAO-0013360-26.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A CFI x DORALICE SEBADIN-"Deferido o pedido de purgação da mora. honorários na base de 10% para o caso de pronto pagamento." Ao requerido para depositar o valor de R\$ 10.299,49 (dez mil reais e duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme conta de fls. 40/41.-Adv. AGNELA GARIBALDI ROTOLI-

128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013392-31.2011.8.16.0024-GERONIMO CARACHENSKI x RAFAEL XAVIER SCHUARTZ- "Vistos e examinados. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por GERONIMO CARACHENSKI, em que aduz a omissão da decisão de fls. 85/86, concernente a cumprimento de sentença de obrigação de fazer, tendo o despacho deferido o cumprimento de quantia certa. Pois bem. Os embargos de declaração são um dos recursos previstos taxativamente na lei, os quais possuem a peculiaridade de devolver ao magistrado proferidor da própria decisão o reexame da mesma, no que tange a obscuridade, omissão ou contradição, possuindo, geralmente, um caráter integrativo-aclaratório. Possuindo natureza recursal, aos embargos de declaração são extensíveis os pressupostos ou requisitos de admissibilidade comuns àqueles, salvo algumas peculiaridades. Conheço dos embargos interpostos e dou-lhes provimento a fim de revogar o despacho de fls. 85/86, por notório erro material, passando a ter a seguinte redação "Nos termos do art. 475, I, C/c art. 461 ambos do C.P.C., cite-se o executado para desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais)." -Adv. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II e MARCIA CRISTINA BATISTA CABRERA-

129. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0013420-96.2011.8.16.0024-DULCE JACOBY BOEIRA GOBATO x CLAUDIA MARA PEDROSO DE MORAES FRANÇA e outros-"Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de fls. 79/81, bem como sobre as defesas apresentadas às fls. 55/61 e 86/109."-Adv. GABRIEL BARDAL-

130. REVISAO DE CONTRATO-0000538-68.2012.8.16.0024-RAIMUNDO DAVIS DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- "O autor RAIMUNDO DAVIS DE LIMA, já identificado, promoveu a presente Ação de Consignação em pagamento c/c Revisão de contrato em face do réu BANCO FINASA BMC S.A, junto a la Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Pela decisão de fls. 49/52, foi determinado a remessa da presente demanda para este juízo em razão de ser o foro de domicílio da consumidora autora. Compulsando os autos, verifica-se que houve um equívoco quanto a remessa dos autos para este juízo, tendo em vista que o endereço do autor RAIMUNDO DAVIS DE LIMA se localiza no Município de Araucária/PR. Assim sendo, a competência para a análise do feito é da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Tratando-se de demanda submetida ao Código de Defesa do Consumidor, a competência do Foro para o deslinde da causa é de natureza absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício por este Juízo. Neste sentido: (...). Desta feita, conforme entendimento jurisprudencial acima colacionado, declino de ofício da competência para apreciação do presente a Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, para onde deverão ser remetidos os autos, após as anotações e baixas pertinentes."-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-

131. REVISAO CONTRATUAL-0000986-41.2012.8.16.0024-VANDERLEY MARIA FERREIRA x BV LEASING S/A-"A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causidico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº. 1.060/50." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

132. DECLARATORIA-0001048-81.2012.8.16.0024-JOSE BORGES DE MEDEIROS x SERASA S/A-"1. Inicialmente, defiro a AJG. Anote-se e observe-se. 2. Trata-se Ação Declaratória, proposta por JOSE BORGES DE MEDEIROS em face de SERASA, visando, liminarmente, seja determinado ao réu proceder a retirada do nome da autora dos órgãos de serviço e proteção ao crédito. Passo a decidir. Entendimento pacífico na jurisprudência considera legítima a concessão de medida liminar para evitar a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito tais como CADIN, SERASA, SPC, etc., enquanto se discute judicialmente o débito pelo qual pode ser, ou foi, incluído nos cadastros destas entidades. Ademais, instaurada a ação, cabe ao judiciário dizer se o débito cobrado é devido ou não, ou se é parcialmente devido. Portanto, durante a discussão judicial, afigura-se verdadeira coação ilegal manter os nomes dos litigantes nestes órgãos que cadastram os devedores e fornecem informações negativas sobre os mesmos. Desta forma, estão presentes os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada. O fumus boni juris evidencia-se pelos fatos alegados e documentos juntados pela autora, deles transparecendo a razoabilidade e plausibilidade do direito invocado, ou seja: a manutenção ou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção addito é reputado como ilegal. O periculum in mora, por sua vez, resta evidente pelos prejuízos que tal conduta acarreta à pessoa da autora, obstaculizando seu crédito na praça e expondo informações íntimas à público. Por outro lado, a fim de evitar prejuízos ao réu (na hipótese de improcedência desta demanda), determino a prestação de caução, o que faço tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao magistrado. Por estas razões, satisfeitos os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar que ao réu se abstenha de efetuar e/ou cancele a inscrição do nome da autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito ora discutido, tudo mediante a prestação de caução, real ou fidejussória, da qual se lavrará o respectivo termo, no valor da somatória de todos os títulos. Intime-se para a prestação das cauções oferecidas em 05 dias, sob pena de revogação da liminar. Com fulcro no art. 287 e art. 461, § 56, ambos do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 10.444/02, fixo pena pecuniária diária no equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da presente decisão pelo réu. 3. Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial." -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

133. DESPEJO-0001058-28.2012.8.16.0024-SIMONE FERNANDES OLIVA x MARCIA HONORIA DOS SANTOS-"Emende o autor a inicial, comprovando o inadimplemento da requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. FABIANA LUIZA TISSOT-.

134. OBRIGACAO DE FAZER-0001158-80.2012.8.16.0024-VANI ROSA IZIDORO x VISIONCAR VEICULOS e outro- A parte autora para no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, juntando o respectivo contrato firmado com a segunda requerida, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

135. DESAPROPRIACAO-0001348-43.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x AGOSTINHO MUCHENSKI-"1. Intime-se a parte expropriante para que proceda o depósito prévio, em conta poupança vinculada ao Juízo. 2. Face a alegada urgência e considerando que a exordial está instruída com os documentos necessários, DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, condicionada a comprovação do depósito integral do valor ofertado. Expeça-se mandado, oportunamente. 3. Citem-se os expropriados por mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação, constando no mandado o contido no artigo 20 da Lei 3.365/41. Expeça-se precatória para os requeridos residentes fora da Comarca, conforme preleções o art 17 da Lei supra mencionada. Dê-se ciência a eventuais ocupantes." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LETICIA SALOMAO-.

136. DESAPROPRIACAO-0001350-13.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x BOLOSSOAVO HOMAN-"1. Intime-se a parte expropriante para que proceda o depósito prévio, em conta poupança vinculada ao Juízo. 2. Face a alegada urgência e considerando que a exordial está instruída com os documentos necessários, DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, condicionada a comprovação do depósito integral no valor ofertado. Expeça-se mandado, oportunamente. 3. Otem-se os expropriados por mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação, constando no mandado o contido no artigo 20 da Lei 3.365/41. Expeça-se precatória para os requeridos residentes fora da Comarca, conforme preleções o art 17 da Lei supra mencionada." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LETICIA SALOMAO-.

137. DESAPROPRIACAO-0001352-80.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x LAI MOM LII-"1. Intime-se a parte expropriante para que proceda o depósito prévio, em conta poupança vinculada ao Juízo. 2. Face a alegada urgência e considerando que a exordial está instruída com os documentos necessários, DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, condicionada a comprovação do depósito integral do valor ofertado. Expeça-se mandado, oportunamente. 3. Citem-se os expropriados por mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem

contestação, constando no mandado o contido no artigo 20 da Lei 3.365/41. Expeça-se precatória para os requeridos residentes fora da Comarca, conforme preleção o art. 17 da Lei supra mencionada. Dê-se ciência a eventuais ocupantes." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LETICIA SALOMAO-.

138. USUCAPIAO-0001358-87.2012.8.16.0024-ADILIO SANTANA e outro x O JUIZO- Ao autor para juntar nos autos no prazo de 10 dias os documentos a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pela elaboração da planta e memorial descritivo do imóvel, prova de figuração do imóvel junto ao cadastro municipal ou INCRA, com certidão de identificação fiscal.-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

139. REVISAO CONTRATUAL-0001400-39.2012.8.16.0024-MARCELO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-"1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

140. EXECUCAO FISCAL-0003988-29.2006.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x EKIPE PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 62/64. 2. Para promover a venda dos bens penhorados, nomeio o leiloeiro PLÍNIO BARROSO DE CASTRO, ao qual deverá agendar duas novas datas para esse fim, sendo que, na primeira, a arrematação só será permitida por valor superior ao da avaliação corrigida, ao passo que, na segunda, serão aceitos lances de valor inferior, desde que não se trate de preço vil, assim entendido o que não corresponder a 60% do valor da avaliação. 3. Comunicadas as datas, intime-se pessoalmente o Executado. 4. Expeça-se edital, com os requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil, fase, também por ele, a intimação do Executado, de sorte a prevenir eventual frustração nas diligências de intimação pessoal. 5. Esclareça-se que a remuneração do leiloeiro deverá ser paga pelo arrematante; portanto, se os bens não forem vendidos, nenhuma remuneração será devida, o mesmo ocorrendo se houver remissão ou se a anematação for anulada em julgamento de embargos. Outrossim, frustrando-se a realização dos leilões em razão de transação, moratória ou renúncia ao crédito por

parte do credor, aberá ao devedor, nos dois primeiros aços, e ao Exequente, no último, pagar ao leiloeiro quantia equivalente a 3% (três por cento) do valor conigido da avaliação ou da dívida - o que se revelar menor -, para ce pensação dos gastos com a produção do evento. 6. Oficie-se aos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, bem como do INSS, comunicando que os bens serão levados a venda, a fim de que adotem as medidas necessárias à disputa do preço da arrematação, observando o disposto no artigo 711 e seguintes do Código de Pocesso Civil. 7. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Adv. EMILIANA SILVA SPERANCETTA-

141. EXECUCAO FISCAL-0006142-15.2009.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONO x ITAIPU IND COM DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. - Adv. Precir Kyuji Kawasaki OAB/PR 44.775, PEDRO DAVI BENETI e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-

142. EXECUCAO FISCAL-0005509-04.2009.8.16.0024-INMETRO - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA x BA GUA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA-Ao requerido para depositar as custas de cartório no valor de R\$ 272,80 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) sendo que, R\$220,90 - Vara Cível, R\$ 20,49 - Distribuidor, R\$10,09 - Contador, R\$ 21,32 Funrejus.-Adv. RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, PEDRO MANSUR BUFFARA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-

Almirante Tamandaré, 16/03/2012

## APUCARANA

### 1ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE APUCARANA**

Relação nº. 10/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
A. C. PINHO BELTONI 0060 000489/2006  
ADALBERTO FONSATTI 0106 000835/2008  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0273 003241/2011  
ADRIANA ROSSINI 0216 007669/2010  
0326 008311/2011  
ADRIANO GAMEIRO 0061 000513/2006  
ADRIANO JAMUSSE 0024 000186/2003  
0096 000546/2008  
ADRIANO MINOZZOO BORGES 0035 000187/2004  
AFONSO CELSO NORONHA DUTR 0277 003642/2011  
ALAN MACHADO LEMES 0043 000470/2005  
ALBERTINO BERNARDO DE LIM 0135 000603/2009  
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 0149 001078/2009  
ALCIRENE ADRIANA S C DOS 0198 005671/2010  
0227 009354/2010  
0281 003986/2011  
ALESSANDRO FERNANDES BRAG 0126 000481/2009  
ALEX SANDER REZENDE 0052 000171/2006  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0014 000479/2001  
0200 006016/2010  
ALEXANDRE GUARILHA 0247 012622/2010  
0348 010401/2011  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0133 000580/2009  
0319 007860/2011  
0320 007863/2011  
0325 008244/2011  
0330 008680/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000602/2001  
0018 000012/2002  
0095 000454/2008  
0109 000017/2009  
0112 000053/2009  
0144 000963/2009  
0272 003155/2011  
0347 010243/2011  
0348 010401/2011  
ALEXSANDRA DOMINGUS DE PA 0271 003123/2011  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0342 009760/2011  
ALI MUSTAFA ATYEH 0051 000149/2006  
ALICINDO CARLOS M. MOROTI 0153 000547/2010  
ALICIO FERNANDES GRACIOLI 0023 000005/2003  
ALINE CRISTINA ALVES 0095 000454/2008  
0112 000053/2009  
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0110 000020/2009  
0146 001007/2009

ANA CLEUSA DELBEN 0015 000517/2001  
0016 000583/2001  
0017 000602/2001  
0018 000012/2002  
0019 000157/2002  
0274 003456/2011  
ANA LUCIA FRANCA 0114 000086/2009  
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0048 000093/2006  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0282 004439/2011  
ANDERSON CARLOS LOPES 0278 003918/2011  
ANDERSON DE AZEVEDO 0079 000272/2007  
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUI 0229 009582/2010  
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0011 000215/2001  
ANDRE MELLO SOUZA 0118 000295/2009  
ANDRE MURILO MUNIZ 0309 007121/2011  
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0067 000090/2007  
ANDREA CARBONI BARATO 0253 013325/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0220 008294/2010  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0351 010676/2011  
ANGELITA MEDEIROS 0127 000489/2009  
0232 009946/2010  
ANIVALDO RODRIGUES DA SIL 0176 003519/2010  
0269 002485/2011  
ANTONINA MARIA CASINI 0157 000949/2010  
0349 010541/2011  
ANTONIO A CASTRO DOS SANT 0231 009897/2010  
ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0012 000290/2001  
0015 000517/2001  
0016 000583/2001  
0017 000602/2001  
0018 000012/2002  
0021 000348/2002  
ANTONIO C.CAVALCANTI DE A 0055 000246/2006  
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0270 002655/2011  
ANTONIO GABRIEL DE SOUZA 0225 009116/2010  
ANTONIO GARCIA 0181 004135/2010  
ANTONIO GARCIA 0295 005879/2011  
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0215 007617/2010  
APARECIDO SILVA MACHADO 0010 000352/2000  
ARMANDO C. D. S. GUADANHINI 0013 000456/2001  
0094 000439/2008  
0195 005210/2010  
0239 011033/2010  
0277 003642/2011  
ARMANDO GRACIOLI 0083 000437/2007  
0129 000534/2009  
0214 007387/2010  
ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA 0031 000673/2003  
AROLDO ALVES DE SOUZA 0024 000186/2003  
0260 001039/2011  
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0079 000272/2007  
BEATRIZ BESEL 0238 011031/2010  
BEATRIZ REGIUS VON PETERF 0280 003975/2011  
BLAS GOMM FILHO 0116 000232/2009  
0257 000520/2011  
BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0033 000068/2004  
0040 000269/2005  
0058 000340/2006  
0154 000631/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0130 000557/2009  
0141 000927/2009  
0160 001456/2010  
0201 006064/2010  
0208 006954/2010  
0313 007202/2011  
0314 007203/2011  
BRUNO ALVES ROQUE 0153 000547/2010  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0223 008835/2010  
0226 009172/2010  
BRUNO MARCUZZO 0173 003124/2010  
0311 007184/2011  
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0137 000764/2009  
CARINA DO CARMO CASTILHO 0053 000186/2006  
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0247 012622/2010  
0275 003594/2011  
0350 010554/2011  
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0001 000272/1979  
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0002 000076/1989  
0022 000410/2002  
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0104 000762/2008  
0131 000574/2009  
0273 003241/2011  
0280 003975/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 0054 000213/2006  
0083 000437/2007  
0230 009744/2010  
0245 011878/2010  
CARLOS EDUARDO MADI 0020 000201/2002  
CARLOS JOSE DAL PIVA 0015 000517/2001  
0016 000583/2001  
0017 000602/2001  
0018 000012/2002  
CARLOS JOSE FRAGOSO 0081 000406/2007  
CARLOS R. MARQUES 0015 000517/2001  
0016 000583/2001  
0017 000602/2001  
0018 000012/2002  
0019 000157/2002  
CARY CESAR MONDINI 0288 004936/2011

CECILIO LUZ JUNIOR 0056 000285/2006  
 0139 000852/2009  
 CELIO DALCANALE 0060 000489/2006  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0101 000687/2008  
 0227 009354/2010  
 CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0067 000090/2007  
 CESAR VIDOR 0319 007860/2011  
 0320 007863/2011  
 0321 007865/2011  
 0325 008244/2011  
 CESAR VIDOR 0330 008680/2011  
 CESAR VIDOR 0346 010017/2011  
 CHARLES PARCHEN 0064 000704/2006  
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0266 001663/2011  
 CIRINEU DIAS 0295 005879/2011  
 CLARICE MARIA CUNHA 0205 006601/2010  
 CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0071 000199/2007  
 CLEBER RICARDO BALLAN 0253 013325/2010  
 CRISTIANO TRIZOLINI 0152 000196/2010  
 CRYSTIANE LINHARES 0088 000897/2007  
 0120 000342/2009  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0041 000327/2005  
 DANIEL HACHEM 0161 001458/2010  
 0169 002493/2010  
 0171 002834/2010  
 DANIEL PIVARO STADNIKY 0002 000076/1989  
 DANIELA A. PACHECO BOBIG 0104 000762/2008  
 0140 000913/2009  
 DANIELA ALTRAN VALERIO RA 0129 000534/2009  
 DANIELA CORDEIRO 0142 000934/2009  
 DANIELA LETICIA BROERING 0273 003241/2011  
 DANIELA SUTO 0056 000285/2006  
 DANILO LEMOS FREIRE 0218 007859/2010  
 0237 010999/2010  
 0287 004858/2011  
 DEA LUCIANE V.DE FREITAS 0011 000215/2001  
 0296 005917/2011  
 0355 000301/2009  
 DEIVID FELIX SEMBARSKI F. 0176 003519/2010  
 DENIRA C GORLA HIRATA 0131 000574/2009  
 0251 013159/2010  
 DENISE HEUKO 0296 005917/2011  
 DENNIS A.ZAFANELI MOLINA 0038 000038/2005  
 DEUSDERIO TORMINA 0022 000410/2002  
 0067 000090/2007  
 0111 000024/2009  
 DIOGO PICINATTO 0153 000547/2010  
 DIRCEU GALDINO 0043 000470/2005  
 EDINA MARIA DE REZENDE 0174 003158/2010  
 EDISON CANESIN JR 0030 000636/2003  
 0045 000515/2005  
 EDISON ROBERTO MASSEI 0004 000148/1994  
 0006 000082/1998  
 0007 000338/1998  
 0014 000479/2001  
 0027 000351/2003  
 0047 000037/2006  
 EDISON ROBERTO MASSEI 0250 012946/2010  
 EDIVAL MORADOR 0020 000201/2002  
 0081 000406/2007  
 EDIVAL MURADOR 0025 000204/2003  
 EDIVAN JOSE CUNICO 0119 000316/2009  
 EDSON CARLOS PEREIRA 0024 000186/2003  
 0029 000561/2003  
 0052 000171/2006  
 0106 000835/2008  
 EDSON CARLOS PEREIRA 0128 000527/2009  
 0214 007387/2010  
 EDSON CARLOS PEREIRA 0316 007286/2011  
 EDSON ROBERTO MASSEI 0063 000690/2006  
 EDUARDO AUGUSTO CABRINI 0099 000635/2008  
 0291 005765/2011  
 EDUARDO DESIDERIO 0297 006048/2011  
 EDUARDO MARCELO PINOTTI 0097 000564/2008  
 EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 0157 000949/2010  
 ELAINE V. CALIMAN 0166 001740/2010  
 ELDBERTO MARQUES 0072 000246/2007  
 0073 000247/2007  
 0074 000249/2007  
 0075 000263/2007  
 0076 000268/2007  
 0077 000269/2007  
 0078 000270/2007  
 0080 000273/2007  
 ELOI CONTINI 0212 007306/2010  
 0266 001663/2011  
 EMERSON L SANTANA 0113 000066/2009  
 EMERSON LUZ 0056 000285/2006  
 0082 000408/2007  
 0139 000852/2009  
 0246 011915/2010  
 EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0049 000102/2006  
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0095 000454/2008  
 0112 000053/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0202 006071/2010  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0132 000579/2009  
 0219 008242/2010  
 EVIO MARCOS CILIAO 0024 000186/2003  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0236 010889/2010

0279 003953/2011  
 0292 005854/2011  
 0299 006194/2011  
 0353 010989/2011  
 FABIO DE ALENCAR KARAM 0152 000196/2010  
 FABIO LUIS ANTONIO 0297 006048/2011  
 FABIO VIANA BARROS 0294 005873/2011  
 0299 006194/2011  
 0312 007192/2011  
 0341 009604/2011  
 FABIOLA CRISTINA CARRERO 0211 007149/2010  
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0093 000377/2008  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0064 000704/2006  
 FERNANDA LIE KOGURE 0064 000704/2006  
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0012 000290/2001  
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0096 000546/2008  
 FERNANDO FEOLA LENCIONI 0063 000690/2006  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0236 010889/2010  
 0292 005854/2011  
 0299 006194/2011  
 0353 010989/2011  
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0322 007906/2011  
 FLAVIO GILIARD MIQUELIN 0194 005209/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0281 003986/2011  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0129 000534/2009  
 0184 004373/2010  
 0248 012665/2010  
 0275 003594/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0113 000066/2009  
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0001 000272/1979  
 0112 000053/2009  
 0114 000086/2009  
 0145 000994/2009  
 0158 000966/2010  
 0195 005210/2010  
 0241 011249/2010  
 GENESIO BELARMINO IZIDORO 0024 000186/2003  
 0256 000474/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0149 001078/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0281 003986/2011  
 GILBERTO MORATA SANCHES 0102 000748/2008  
 GILBERTO PEDRIALI 0089 000096/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0110 000020/2009  
 0111 000024/2009  
 0172 002961/2010  
 0227 009354/2010  
 GIOVANA GIOCONDO 0026 000233/2003  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0119 000316/2009  
 GIULIANO DA COSTA COELHO 0106 000835/2008  
 GRACIELA DA COSTA MACHADO 0255 000461/2011  
 GUILHERME A CASTRO DOS SA 0231 009897/2010  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0326 008311/2011  
 GUSTAVO DAL BOSCO 0105 000829/2008  
 GUSTAVO MARCEL FERNANDES 0252 013169/2010  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0091 000218/2008  
 HELDER MASQUETE CALIXITI 0097 000564/2008  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0092 000296/2008  
 HELOISA APARECIDA S.MOREN 0066 000018/2007  
 HELTON ANDREOTTI MARQUES 0263 001271/2011  
 HENRIQUE GERMANO DELBEN 0248 012665/2010  
 0269 002485/2011  
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0089 000096/2008  
 0328 008627/2011  
 HERICK PAVIN 0031 000673/2003  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0209 006985/2010  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0134 000581/2009  
 INGRID G. TRIDENTE DE JES 0245 011878/2010  
 IRENE DE F. S. DE SOUZA 0312 007192/2011  
 0341 009604/2011  
 IRENE F. S. SOUZA 0294 005873/2011  
 0299 006194/2011  
 IRMO CELSO VIDOR 0267 001913/2011  
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0037 000456/2004  
 0258 000522/2011  
 IVANILDO DA SILVA 0317 007771/2011  
 IVONE FATIMA FREITAS DOS 0059 000426/2006  
 0068 000109/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0149 001078/2009  
 0281 003986/2011  
 JAIR ANTONIO WIELLING 0038 000038/2005  
 JANDER LUIS CATARIN 0003 000895/1989  
 0151 000055/2010  
 0189 004725/2010  
 JEFERSON DO CARMO ASSIS 0023 000005/2003  
 JEFERSON POLICARPO DA SIL 0021 000348/2002  
 0037 000456/2004  
 JOANI RADUY 0002 000076/1989  
 JOAO A. MICHELIN 0128 000527/2009  
 0316 007286/2011  
 JOAO ANTONIO CESAR DA MOT 0204 006085/2010  
 JOAO APARECIDO MICHELIN 0052 000171/2006  
 JOAO BATISTA CARDOSO 0053 000186/2006  
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0054 000213/2006  
 0057 000312/2006  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0009 000441/1999  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0227 009354/2010  
 JOAO PAULO STRAUB 0066 000018/2007  
 JOAO ROAS DA SILVA 0126 000481/2009  
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0142 000934/2009

0289 005052/2011  
 JOEL TRAVAS BRAGA 0060 000489/2006  
 0207 006783/2010  
 JOMAR BERTON 0062 000530/2006  
 0298 006070/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0020 000201/2002  
 0142 000934/2009  
 0179 004041/2010  
 0180 004044/2010  
 0188 004629/2010  
 0192 005157/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0268 002233/2011  
 JOSE DORIVAL PEREZ 0028 000504/2003  
 0041 000327/2005  
 0070 000187/2007  
 JOSE DORIVAL PEREZ 0086 000640/2007  
 JOSE EDILSON MIRANDA 0122 000361/2009  
 0133 000580/2009  
 0152 000196/2010  
 JOSE FLAVIO EGYDIO DE CAR 0048 000093/2006  
 JOSE MAREGA 0069 000154/2007  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0204 006085/2010  
 0213 007383/2010  
 JOSE MONTEIRO GONÁALVES 0042 000330/2005  
 JOSE TEODORO ALVES 0010 000352/2000  
 JOSE TEODORO ALVES 0157 000949/2010  
 JULIANA GLADE FERRACINI 0143 000939/2009  
 JULIANE VEIGA DA FONSECA 0151 000055/2010  
 0290 005061/2011  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0234 010440/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0090 000187/2008  
 0198 005671/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0210 007029/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0226 009172/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0243 011694/2010  
 0303 006305/2011  
 0345 009961/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0038 000038/2005  
 JULIO CESAR GONCALVES 0128 000527/2009  
 0316 007286/2011  
 KARINE BELLINI PIRES 0206 006773/2010  
 0254 013797/2010  
 KARIZA XAVIER VITOR ZAMBR 0055 000246/2006  
 KAROLINNE ZANLORENZI DE A 0104 000762/2008  
 KATIA RAQUEL S.CASTILHO 0040 000269/2005  
 KEILA CRISTINA VIDIGAL RE 0344 009905/2011  
 KLEBER STOCCO 0026 000233/2003  
 LAERCIO DOS SANTOS LUZ 0241 011249/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0127 000489/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0150 001121/2009  
 0191 004810/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0196 005298/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0228 009441/2010  
 0240 011173/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0244 011778/2010  
 0270 002655/2011  
 0308 007112/2011  
 LEONARDO A. ZANETTI 0100 000638/2008  
 0127 000489/2009  
 0235 010729/2010  
 LEOPOLDO PIZOLATO DE SA 0270 002655/2011  
 LEVY COSTA NETO 0284 004537/2011  
 LEVY COSTA NETO 0285 004566/2011  
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0001 000272/1979  
 0104 000762/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0264 001389/2011  
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0237 010999/2010  
 0259 000612/2011  
 0264 001389/2011  
 0272 003155/2011  
 0324 008021/2011  
 0343 009885/2011  
 LOURIVAL LINO DE SOUZA 0287 004858/2011  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0028 000504/2003  
 0041 000327/2005  
 LUCIANY M. PEREIRA DOS SA 0307 006798/2011  
 LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0138 000799/2009  
 LUIS ALBERTO MIRANDA 0087 000842/2007  
 LUIS FERNANDO DA ROCHA RO 0047 000037/2006  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000215/2001  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0135 000603/2009  
 0168 002491/2010  
 0182 004234/2010  
 0186 004558/2010  
 0187 004625/2010  
 0193 005162/2010  
 0262 001171/2011  
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 0039 000205/2005  
 LUIZ C.JAVOSCHI 0008 000162/1999  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0068 000109/2007  
 LUIZ CARLOS SANCHES 0043 000470/2005  
 LUIZ CLAUDIO E. CARVALHO 0048 000093/2006  
 LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CA 0103 000750/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0324 008021/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0149 001078/2009  
 0281 003986/2011  
 LUIZ LOPES BARRETO 0096 000546/2008  
 LUIZ MIGUEL CORDEIRO ZANE 0212 007306/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0202 006071/2010

0219 008242/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0109 000017/2009  
 LUIZ VOLK FILHO 0002 000076/1989  
 MAGDA L R EGGER 0140 000913/2009  
 MARCELA VANIA MARIA PAMPL 0167 002480/2010  
 MARCELIA DE FATIMA GUIMAR 0317 007771/2011  
 MARCELO ANDRADE LEZAMA 0084 000486/2007  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0165 001737/2010  
 0316 007286/2011  
 MARCELO L. DA MATTA NEPOM 0326 008311/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0027 000351/2003  
 0307 006798/2011  
 MARCIO ALEXANDRFE CAVENAG 0061 000513/2006  
 MARCIO AYRES OLIVEIRA 0303 006305/2011  
 0345 009961/2011  
 MARCIO BOVO 0044 000502/2005  
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0111 000024/2009  
 0185 004403/2010  
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 0245 011878/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0201 006064/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 000068/2004  
 0040 000269/2005  
 MARCO ANTONIO MIGLIARI 0209 006985/2010  
 MARCO AURELIO BARATO 0008 000162/1999  
 0046 000566/2005  
 0052 000171/2006  
 0055 000246/2006  
 0148 001065/2009  
 0199 005999/2010  
 0218 007859/2010  
 0221 008316/2010  
 MARCO AURELIO BARATO 0251 013159/2010  
 0291 005765/2011  
 0315 007254/2011  
 0323 007930/2011  
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0089 000096/2008  
 MARCOS DIAS 0196 005298/2010  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0249 012705/2010  
 MARCOS ELESBAO 0024 000186/2003  
 MARCOS KAZUHIRO KISHINO 0352 010678/2011  
 MARCOS ROBERTO DE PAIVA 0216 007669/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0011 000215/2001  
 0160 001456/2010  
 0161 001458/2010  
 0162 001461/2010  
 0192 005157/2010  
 0197 005632/2010  
 0221 008316/2010  
 MARIA CONCEIÁ O DA MOTTA 0063 000690/2006  
 MARIA VIRGINIA BARBOSA 0005 000365/1995  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0036 000390/2004  
 MARILI R. TABORDA 0122 000361/2009  
 0242 011480/2010  
 MARILLAC A.MARTINS DE AMO 0049 000102/2006  
 MAURICIO TOSIN MERCER 0191 004810/2010  
 MAURO GARCIA 0081 000406/2007  
 0271 003123/2011  
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 0069 000154/2007  
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0029 000561/2003  
 MELISSA MARINO 0117 000260/2009  
 MIEKO ITO 0173 003124/2010  
 0311 007184/2011  
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0283 004505/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0061 000513/2006  
 0261 001129/2011  
 0300 006256/2011  
 0302 006266/2011  
 0304 006682/2011  
 0305 006685/2011  
 MIRELLA PARRA FULOP 0091 000218/2008  
 MONICA CARVELLO MONTANS Z 0099 000635/2008  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0107 000896/2008  
 0354 000076/2009  
 NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0003 000895/1989  
 0025 000204/2003  
 0039 000205/2005  
 0107 000896/2008  
 0250 012946/2010  
 NELCIDES ALVES BUENO 0091 000218/2008  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0190 004747/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0265 001607/2011  
 NEUSA ROSSETI 0183 004312/2010  
 0265 001607/2011  
 NEWTON BENEVENUTO 0005 000365/1995  
 NEWTON BURGER DA SILVA JU 0153 000547/2010  
 NILSO PAULO DA SILVA 0002 000076/1989  
 0012 000290/2001  
 0024 000186/2003  
 NILZA DE SANTANA MATOS 0343 009885/2011  
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 0043 000470/2005  
 ODUWALDO CALIXTO 0003 000895/1989  
 0026 000233/2003  
 OLDEMAR MARIANO 0057 000312/2006  
 0065 000709/2006  
 0092 000296/2008  
 ORLANDO AMARAL MIRAS 0243 011694/2010  
 0351 010676/2011  
 OSCAR IVAN PRUX 0003 000895/1989  
 0082 000408/2007

0087 000842/2007  
 0124 000405/2009  
 0147 001062/2009  
 0155 000639/2010  
 0231 009897/2010  
 0267 001913/2011  
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0123 000401/2009  
 OSVALDO FERREIRA GUISSO 0233 010256/2010  
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0087 000842/2007  
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0119 000316/2009  
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0144 000963/2009  
 0307 006798/2011  
 PATRICIA FREYER 0105 000829/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0121 000358/2009  
 PAULA PRUX 0087 000842/2007  
 0151 000055/2010  
 PAULO CESAR RIBEIRO DA SI 0183 004312/2010  
 PAULO FERNANDO BOTTO CARV 0055 000246/2006  
 PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0115 000133/2009  
 PAULO KIMURA 0043 000470/2005  
 PAULO RENATO N.GOMES 0049 000102/2006  
 PAULO ROBERTO DE SOUZA 0049 000102/2006  
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0110 000020/2009  
 PAULO SERGIO UBIALLI 0342 009760/2011  
 PEDRO DE JESUS RUY 0156 000688/2010  
 PEDRO GUILHERME KRELING V 0344 009905/2011  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0137 000764/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0247 012622/2010  
 0248 012665/2010  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0249 012705/2010  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0213 007383/2010  
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0132 000579/2009  
 0177 003565/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0109 000017/2009  
 0163 001646/2010  
 0294 005873/2011  
 0341 009604/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0261 001129/2011  
 0300 006256/2011  
 0302 006266/2011  
 0304 006682/2011  
 0305 006685/2011  
 RAGGI FEGURI FILHO 0306 006698/2011  
 RAPHAEL CHAMORRO 0085 000589/2007  
 0222 008722/2010  
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0041 000327/2005  
 REGIS HENRIQUE DE OLIVEIR 0113 000456/2001  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0158 000966/2010  
 0159 001291/2010  
 0164 001733/2010  
 0224 009087/2010  
 RENATO GOES DE MACEDO 0264 001389/2011  
 RICARDO FERNANDO DE SOUZA 0204 006085/2010  
 RITA MARIA DA SILVA 0032 000063/2004  
 0108 000949/2008  
 0284 004537/2011  
 0285 004566/2011  
 ROBERTO C. CABRAL 0165 001737/2010  
 0203 006082/2010  
 0266 001663/2011  
 ROBERTO EIRAS MESSINA 0063 000690/2006  
 ROBERTO FEGURI 0130 000557/2009  
 ROBERTO FEGURI 0306 006698/2011  
 ROBERTO LAFFRANCHI 0034 000132/2004  
 ROBSON PEREIRA DOMINGOS 0012 000290/2001  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0236 010889/2010  
 0261 001129/2011  
 0276 003619/2011  
 0286 004591/2011  
 0292 005854/2011  
 0293 005858/2011  
 0300 006256/2011  
 0301 006260/2011  
 0302 006266/2011  
 0304 006682/2011  
 0305 006685/2011  
 0318 007806/2011  
 0327 008331/2011  
 0329 008663/2011  
 0332 009033/2011  
 0333 009312/2011  
 0334 009315/2011  
 0335 009319/2011  
 0336 009322/2011  
 0337 009326/2011  
 0338 009328/2011  
 0339 009331/2011  
 0353 010989/2011  
 RODRIGO BIEZUS 0119 000316/2009  
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0331 008711/2011  
 RODRIGO GARCIA BASTOS 0264 001389/2011  
 RODRIGO V S CASSEMIRO 0233 010256/2010  
 RODRIGO V.DA SILVA 0004 000148/1994  
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 0228 009441/2010  
 0272 003155/2011  
 0343 009885/2011  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0093 000377/2008  
 ROSANA BENENCASE 0255 000461/2011  
 0264 001389/2011

ROSANA CAMARANI DA SILVA 0103 000750/2008  
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0003 000895/1989  
 0020 000201/2002  
 0022 000410/2002  
 0072 000246/2007  
 0074 000249/2007  
 0075 000263/2007  
 0076 000268/2007  
 0077 000269/2007  
 0078 000270/2007  
 0079 000272/2007  
 0080 000273/2007  
 0099 000635/2008  
 0273 003241/2011  
 0280 003975/2011  
 0355 000301/2009  
 SADI BONATTO 0118 000295/2009  
 SAMANTHA MAIBI CARABIA (S 0062 000530/2006  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0328 008627/2011  
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0125 000471/2009  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0245 011878/2010  
 SERGIO EDUARDO GOMES SAY 0011 000215/2001  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0042 000330/2005  
 SERGIO SCHULZE - JOINVILE 0282 004439/2011  
 SERGIO TESTA 0340 009344/2011  
 SHANA ROBERTA MODENA BACC 0280 003975/2011  
 SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 0100 000638/2008  
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0004 000148/1994  
 0250 012946/2010  
 SHIROKO NUMATA 0308 007112/2011  
 0310 007177/2011  
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0098 000630/2008  
 SILMARA S. STRAZZI BARRET 0211 007149/2010  
 SILVIA ASSUNÁ O DAVET ALV 0050 000124/2006  
 SILVIA FATIMA SOARES 0024 000186/2003  
 SILVIA REGINA S. MILESKI 0091 000218/2008  
 SILVIANI IWERSON BARONE 0050 000124/2006  
 SIMONE C. NEGRELLI 0017 000602/2001  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0173 003124/2010  
 0311 007184/2011  
 SIMONE SARAIVA 0040 000269/2005  
 STELLA MARIS G.DE MOURA 0238 011031/2010  
 TADEU CERBARO 0266 001663/2011  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0235 010729/2010  
 0240 011173/2010  
 0244 011778/2010  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0096 000546/2008  
 TATIANA BARBOSA H. 0175 003390/2010  
 0217 007702/2010  
 THEOQUITO AMADOR 0143 000939/2009  
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 0024 000186/2003  
 0148 001065/2009  
 0199 005999/2010  
 0237 010999/2010  
 0259 000612/2011  
 0268 002233/2011  
 0287 004858/2011  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0168 002491/2010  
 0169 002493/2010  
 0170 002499/2010  
 0171 002834/2010  
 0178 003897/2010  
 0179 004041/2010  
 0180 004044/2010  
 0182 004234/2010  
 0186 004558/2010  
 0201 006064/2010  
 0208 006954/2010  
 0219 008242/2010  
 0262 001171/2011  
 0313 007202/2011  
 0314 007203/2011  
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0136 000625/2009  
 0306 006698/2011  
 VALDIR JUDAI 0010 000352/2000  
 0012 000290/2001  
 0046 000566/2005  
 VALDIR JUDAI 0092 000296/2008  
 VALDIR JUDAI 0203 006082/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000583/2001  
 0018 000012/2002  
 0272 003155/2011  
 VALERIA CRISTINA CANEZIN 0030 000636/2003  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0015 000517/2001  
 0016 000583/2001  
 0017 000602/2001  
 0018 000012/2002  
 VANIA REGINA MAMESSO 0209 006985/2010  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0221 008316/2010  
 VILMA THOMAL (MGA) 0050 000124/2006  
 WALDOMA SUELI BORGES CARN 0009 000441/1999  
 WALDOMIRO BARBIERI 0081 000406/2007  
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0090 000187/2008  
 0175 003390/2010  
 0252 013169/2010  
 WILIAN ZENDRINI BIZINGNAN 0135 000603/2009  
 WILSON ROBERTO PENHARBEL 0024 000186/2003  
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0010 000352/2000

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-272/1979-ANTONIO CARLOS JORGE GUIDES x MUNICIPIO DE APUCARANA- Avoquei os autos. Analisando diligentemente os presentes autos verifico que os presentes autos já foram extintos diante da homologação do acordo de fls.261, no entanto, não houve qualquer comunicação sobre a extinção do processo para o Tribunal de Justiça para que cancelasse os precatórios nºs 12628/1983 e 26852/1985, razão pela qual determino a comunicação e o arquivamento dos presentes autos. Registro que o processo indevidamente continuou e foi se realizando novos cálculos embora já tenha havido acordo entre as partes o qual foi homologado judicialmente e extinto o processo, destacando que se eventualmente o réu não cumpriu o acordo deveria a parte apresentar execução e não os autos continuarem em andamento diante da sentença extintiva, destacando que apesar de não ser o meio adequado a extinção dos autos sem o comprovante do cumprimento do acordo, transitou em julgado a sentença, sem recurso das partes se tornando imutável e cabendo apenas eventual execução do acordo em caso de descumprimento. Expeça-se ofício ao T.J. Após, preclusa a presente decisão, arquite-se. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS, CARLOS ALBERTO DE SOUZA e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA.

2. DESAPROPRIAÇÃO-76/1989-PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA x CASTRO, CASTRO & CIA. LTDA- Autos n.º 76/89, DE DESAPROPRIAÇÃO, em fase de Cumprimento de Sentença DECISÃO Trata-se de feito onde já foi expedido Precatório Requisitório, tendo o mesmo sido deferido pelo TJPR. Requeiru o Município de Apucarana a atualização dos valores constantes no precatório. O presente pedido de atualização formulado pelo Município presta-se somente para simples conferência, pois o precatório requisitório será corrigido pelo TJPR, consoante seus índices oficiais, que são: a) Média do INPC/IGP-DI até novembro de 2009; b) TR + 0,5% após EC 62/09, publicada em 09.12.09. Quanto os juros de mora, só incidem sobre o principal a partir do exercício seguinte em que incluídos no orçamento, e são de 0,5% ao mês. Ressalto que o TJPR não tem aplicado a Lei n.º 11960/09 para correção de precatórios. Dessa forma, ao contador para que atualize o cálculo segundo os critérios do TJPR. Observo que desnecessária se faz a homologação da cessão do crédito ou habilitação do novo credor pelo juízo da execução. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, E HABILITAÇÃO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA EM 1º GRAU, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA PARA A MEDIDA PRETENDIDA, DIANTE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (...). (Apelação Cível n.º 729.666-4, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS, DJ 15/12/2010, grifo no original) "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PERDA DO OBJETO POR FORÇA DA EMENDA 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPOSTÍVEIS AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE AUSÊNCIA E LHES CONFERE VALIDADE GÊNICA. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível n.º 731.229-2, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 14/01/2011) Intimem-se. Diligências necessárias. AOS INTERESSADOS SOBRE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS EFETUADA PELO SR. CONTADOR JUDICIAL Apucarana, 02 de agosto de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Adv. NILSO PAULO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, DANIEL PIVARO STADNIKY, LUIZ VOLK FILHO e JOANI RADUY-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-895/1989-OSMAIR RODRIGO GRANZOTO DA SILVA e outros x MARIA GRANZOTO DA SILVA E OUTROS- Autos nº 895/1989. Tendo em vista o parecer retro designo data em -05/06/2012, às 14:00, para audiência de conciliação. Int. Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ODUWALDO CALIXTO, OSCAR IVAN PRUX, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA e JANDER LUIS CATARIN-.

4. INVENTÁRIO-148/1994-CELSO YASSUO FUJIWARA x TERUO FUJIWARA E AINOSKE FUJIWARA-Aos interessados, em cinco dias -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, EDISON ROBERTO MASSEI e RODRIGO V.DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-365/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x ADALBERTO ROCHA LOBO-Ao (a) executado(a), em 05 (cinco) dias. -Adv. NEWTON BENEVENUTO e MARIA VIRGINIA BARBOSA-.

6. FALÊNCIA-82/1998-PLASNIL TEXTIL BASSETO LTDA x LALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA-Ao Sr. Síndico, em cinco dias (parecer do M.Público fls.360)-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

7. CONCORDATA PREVENTIVA-338/1998-SURPRISE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA-Ao Sr. Comissário, em cinco dias -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000272-75.1999.8.16.0044-MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN- Autos nº 162/99 Natureza: Embargos à execução fiscal Embargante: Massa Falida de Hermes Macedo S/A, representada por Nilton Hirt Mariano Embargado:

Fazenda Pública do Estado do Paraná SENTENÇA I - RELATÓRIO Massa Falida de Hermes Macedo S/A, representada por Nilton Hirt Mariano, qualificados às fls. 02, , apresentou embargos à execução em face da Fazenda Pública Estadual, qualificada nos autos em apenso, alegando, a impossibilidade de cobrança de multa fiscal, juros honorários advocatícios e despesas processuais, vez que pediu concordata e em 26.02.97 teve decretada a sua falência, pretendendo a exclusão de tais encargos quando na fase da concordata diante do contido no artigo 112, inciso II, do CTN. Sustenta, ainda, que os juros moratórios são devidos até a data da quebra e até esta data deverão ser claruclos somente se a massa suportar. Requer a procedência dos embargos e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 71). Intimada a embargada apresentou impugnação, alegando, em resumo, preliminarmente, a ausência de segurança do juízo, devendo ser extinto o processo por ausência de garantia suficiente. Mencionou a possibilidade de cobrança da multa, a regularidade do crédito exigido e que é possível a cobrança de multa e honorários contra a massa falida. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica às fls. 89/93. O embargado informou a paralisação do processo por anos às fls. 95. Determinou-se a especificação de provas pelas partes às fls. 97. AS partes requereram o julgamento antecipado da lide. Contados, os autos vieram conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos do devedor formulado por Massa Falida de Hermes Macedo S/A em face do Estado do Paraná afirmando ser ilegal a cobrança de multa moratória e juros de mora e honorários advocatícios. Preliminarmente sustentou o embargado que os embargos devem ser rejeitados liminarmente por ausência de garantia do juízo. Ocorre que é possível apresentar embargos à execução sem a garantia do juízo, no que diz respeito à massa falida, tendo em vista que seus bens estão sujeitos à arrecadação, não estando sujeitos ao concurso de credores, de igual forma, sendo dispensável a garantia total do juízo. Neste sentido, trago o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DESERÇÃO. APELAÇÃO EM SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (ART. 7º DA LEI Nº 9.289/96). GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ESTADO DE FALÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 20 DO CPC. 1. Se os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º), segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidiu os respectivos embargos. Precedentes. 2. Se o pedido de gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50) é invocado por pessoa jurídica com fins lucrativos, a ela cabe provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo. 3. É admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, no que diz respeito à massa falida, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação, não estando sujeitos ao concurso de credores, de igual forma, é dispensável a garantia total do juízo. 4. Súmula nº 168, do ex-TRF. O encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tendo em vista que na execução fiscal, de Dívida Ativa da Fazenda Nacional, aplica-se a Lei nº 6.830/90, e não está ela sujeita ao Juízo falimentar, a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. 5. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, porque obedecidos os requisitos previstos no art. 20, § 3º, do CPC. Grau de zelo do profissional e natureza e importância da causa, notadamente. 6. A falta de intervenção do Ministério Público na presente ação (Súmula nº 189 do STJ e art. 88, III, do CP) não causou prejuízo para nenhuma das partes. 7. Apelações providas em parte. 8. Peças liberadas pelo relator em 29/05/2007, para publicação de acórdão. (TRF 1ª R.; AC 2003.01.99.011993-3; MG; Sétima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto; Julg. 29/05/2007; DJU 22/06/2007; Pág. 94) Desta forma, rejeito a preliminar de que a ausência de garantia do juízo obsta o oferecimento de embargos. A pretensão do embargante referente à não aplicação da multa moratória deve prosperar. Inicialmente, há de se analisar a legalidade ou não da multa moratória prevista no artigo 9º, do Decreto-Lei 1.893/81 a ser exigida da massa falida, "in verbis": "Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida." A exigibilidade de multa de mora relativa a débito tributário assumido pela massa falida é no sentido da sua não subsistência, nos termos do aresto abaixo transcrito, "in verbis": "EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI FALIMENTAR. SÚMULA N.º 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECRETO-LEI N.º 1.893/81. INCONSTITUCIONALIDADE. I- A multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos da súmula n.º 565 do C. Supremo Tribunal Federal. II- O art.9.º do decreto-lei n.º 1.893/81 ao estabelecer que os créditos decorrentes de multas e penalidades pecuniárias são encargos da massa, cogitou de matéria própria do direito comercial. III- Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois conforme previsto no art. 55 da Constituição Federal vigente à época, era vedado legislar sobre direito comercial por meio de decreto-lei. IV- A aplicação dessa penalidade à massa falida seria manifestamente de encontro ao chamado "princípio da preservação da empresa". Por outro lado, a plena aplicação do princípio da pars conditio creditorum - com a abolição dos privilégios tanto do fisco como dos empregados - tem despontado como nova tendência do direito comercial comparado. V- Remessa oficial provida." (TRF da 3ª REG., REO 1999.03.99.116113-5, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, v.u., DJ 12/09/2001, DJU 28/03/2003, PÁG. 639). A multa moratória, por se tratar de penalidade administrativa dirigida ao descumpridor da obrigação tributária, é inaplicável à massa falida por configurar esta não mais que um conjunto de bens destinado ao atendimento da expectativa dos credores da entidade no sentido do recebimento de seus créditos, não devendo serem eles ainda mais prejudicados pela redução do montante a ser rateado. Ora, tanto é assim, que a própria Lei de Falência

(Decreto-Lei nº 7.661/45) vigente na época dos fatos estabelece em seu artigo 23: "ART. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo Único. Não podem ser reclamados na falência: 'omissis' III- As penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." A jurisprudência é maciça no sentido da inexistência da multa contra a massa falida e da exclusão dos juros posteriores à data da quebra, dependendo seu pagamento da suficiência do ativo, conforme ilustra as seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTES. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 2. Em conformidade com o art. 26 do DL 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. 3. Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. 4. Recurso especial não conhecido." (STJ, RESP 263508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, V.U., DJ 15/10/2002, DJU 25/11/2002, PÁG. 217); "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A dessemelhança entre os suportes fáticos e jurídicos dos acórdãos confrontados revela a inocorrência de dissídio jurisprudencial. 2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa. 3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, providos. (ERESP 491089, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 10.08.2005, DJU 29.08.2005). Por sua vez, a matéria já se encontra sumulada pela Suprema Corte de Justiça, que assim consolidou o seu posicionamento: Súmula 565: A multa moratória constitui pena administrativa não se incluindo no crédito habilitado em falência." Cabe destacar que de fato na época em que foi constituído o crédito tributário a empresa ainda não estava falida, vez que a decretação da falência ocorreu em 1997, no entanto, como já mencionado os valores dos débitos se tratam de encargos da massa devendo da mesma forma excluir do montante da dívida a multa moratória. No que concerne aos juros moratórios, a sua exclusão, após a quebra, fica condicionada à comprovação de insuficiência de ativo para o pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-lei 7.661/45. Cabe destacar que a cobrança do montante relativo aos juros de mora será exigida somente se final, após a apuração das preferências, verificar-se a existência de ativo suficiente, não se mostrando pertinente impor ao embargante, desde logo, tal ônus, vez que o apuração do ativo há que se dar no curso do processo falimentar, razão pela qual somente após a operação do ativo é que se verificará a possibilidade da cobrança dos juros. Neste sentido, trago à colação precedentes do eg. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. SELIC. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. São devidos os juros moratórios até a decretação da quebra. O pagamento dos juros posteriores fica condicionado à comprovação da suficiência do ativo para o pagamento do principal. 2. (...)3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1087628/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/04/2009) Desta forma, nada impede que, comprovada, posteriormente, a suficiência de ativo da massa falida, o Fisco prossiga na cobrança da parcela referente aos juros, conforme lhe assegurou o entendimento acima. Portanto, a procedência do pedido é média que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE os embargos para reconhecer a impossibilidade da cobrança da multa moratória e de juros moratórios a partir da decretação da falência, exceto este se após dar cumprimento a todos os débitos da massa ainda existir crédito. Ante à sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do embargado, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, dado o razoável tempo despendido para a solução da lide, o valor da execução, o zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço (domicílio do advogado). Cumpram-se as disposições pertinentes do C.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 13 de janeiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. LUIZ C.JAVOSCHI e MARCO AURELIO BARATO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000271-90.1999.8.16.0044-CAFE DAMASCO S.A. x VELLOSO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Autos nº 441/1999. Intime-se o exequente para que forneça o CNPJ correto da executada, uma vez que o CNPJ constante na inicial não pertence a empresa VELLOSO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Int. Apucarana, 01 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-352/2000-SIDNEY BELINI x LAERCIO BARRIQUELLO-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias sobre seguimento do feito-Advs. APARECIDO SILVA MACHADO, WILSON SCARPELINI KAMINSKI, VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES-.

11. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000763-14.2001.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Revisonal de Contrato - Autos 215/01 Autor: ZUCARELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA SUBSTITUÍDO BANCO DO BRASIL S/A Réu: UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Zucarelli Indústria e Comércio de Confecções Ltda, já qualificado nos autos, propôs ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, também já qualificado, sustentando, em resumo,

que celebrou com o réu os contratos n. 00039441113858 e 0039427539523 que originaram o contrato de confissão de dívida e assunção nº 0039436868020, sendo que procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- capitalização de juros não estipulada; b) a impossibilidade de cobrança de multa de 10%, vez que se trata de contrato em que se aplica o código de defesa do consumidor; c) a cobrança de juros moratórios abusivos, devendo ser limitado a 1% ao mês; d) a ausência de cobrança de correção monetária de acordo com as taxas de mercado e a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos. Diante disso, sustentando a aplicação do CDC e inexistência de mora, requereu antecipação de tutela para o fim de excluir o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, com posterior revisão do contrato e devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Requer a procedência do pedido. Juntos documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 60/62), determinando a citação do réu. Citado (fls. 66), o réu apresentou contestação (fls. 68/86), sustentando, em resumo, a impossibilidade de revisão dos contratos anteriores diante da novação, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de limitação de juros a doze por cento, vez que não existe norma regulando o a matéria, a possibilidade de capitalização mensal dos juros, a possibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, e a impossibilidade de repetição de indébito. Requer a improcedência do pedido. Juntos documentos. A parte autora apresentou réplica às fls. 96/97. A audiência preliminar restou infrutífera, sendo proferido despacho saneador às fls. 129/132. Juntos-se cópia da interposição do agravo de instrumento às fls. 141/147. Às fls. 151 e 152/153 foram apresentados os quesitos ao perito. Diante da inércia do autor em efetuar o pagamento dos honorários periciais, determinou-se a sua intimação pessoal para dar andamento ao processo (fls. 165), sendo informado às fls. 167 a falência da empresa. Às fls. 170 foi informado que o banco do Brasil se sub-rogou nos direitos da presente ação, sendo deferida a substituição processual. Diante da inércia do banco do Brasil no pagamento das custas processuais, foi dispensada a prova, determinando o encerramento da instrução processual. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se revisão de contrato em que se pretende a declaração da nulidade das cláusulas contratuais da capitalização dos juros, da exclusão da cobrança da comissão de permanência com os demais encargos, da limitação dos juros a 1% ao mês, pretendendo a repetição do indébito em dobro. Preliminarmente o réu alegou a impossibilidade da revisão dos contratos vinculados à conta corrente do autor, diante da existência de novação. Tal, no entanto, não ocorreu efetivamente. Isso porque, sigo entendimento no sentido de que: "A novação é forma de extinção da dívida contraída, gerando nova obrigação que substitui a anterior. Todavia, para que se a tenha, requer-se o animus novandi, vale dizer, o intuito de inumar a relação obrigacional que até então vigia, engendrando uma outra que lhe toma o posto. Não há novação quando apenas se verificarem acréscimos ou outras alterações secundárias na dívida. A mudança deve ocorrer no objeto principal da obrigação, em sua natureza e na causa jurídica. Se assim não for, terá a segunda obrigação apenas confirmado a primeira, à luz do artigo 1.000 do Código Civil. (...)" (Apelação cível nº 97.003790-2, de Criciúma, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Quarta Câmara Civil, j. 10.05.01). Deste modo, afasto a preliminar de impossibilidade de revisão do contrato. O processo se encontra em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo a análise do mérito. Restou incontroverso pela contestação apresentada a cobrança da capitalização dos juros e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e que os juros cobrados são superiores a 12% por ano. Registra-se, de início, que, de acordo com a inicial, as operações que ensejaram a confissão de dívida são os contratos n. 00039441113858, 0039427539523 e o de confissão de dívida 0039436868020. Inicialmente quanto a multa moratória de 10% verifica-se que no presente caso não incide o código de defesa do consumidor, conforme se infere no despacho saneador confirmado pelo Tribunal de Justiça, não existindo, qualquer ilegalidade, na utilização do valor da multa do código civil. Juros Remuneratórios Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Este entendimento restou confirmado, ainda, pela Súmula Vinculante 7, do STF, com o seguinte teor: "A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar". Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado, destacando que no presente caso, a parte autora não demonstrou que o valor cobrado seria superior a taxa de mercado, vez que embora instada a se manifestar sobre a perícia e a realizar o pagamento dos honorários periciais, permaneceu-se inerte, descumprindo o seu ônus probatório, previsto no artigo 333, inciso I, do CPC, de comprovar fato constitutivo do seu direito, ou seja, que os juros cobrados seriam superiores a taxa de mercado. Assim, mantenho os juros cobrados pelo réu por ausência de prova de que se trata de um encargo abusivo que não observou as taxas de mercados. Capitalização de Juros Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF). Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionalizada. Sucede que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito "ex tunc", mediante os seguintes fundamentos:

"INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010). Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR4, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 23.06.2010). No caso em comento, o réu na sua contestação confirmou a cobrança de juros capitalizados, impondo-se, desta forma, a respectiva exclusão desta prática sobre o débito. Comissão de permanência Quanto à comissão de permanência é permitida a sua cobrança, calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não sendo essa prática potestativa ou abusiva. Dispõe, a propósito, a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". No entanto, não se admite a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que contém a mesma uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório. No caso em comento, verifica-se pela contestação que o réu confirmou que nos contratos discutidos houve cobrança cumulada da comissão de permanência e multa, devendo ser declarada a ilegalidade da cumulação da comissão permanente como já mencionado, devendo ser declarada nula a cláusula da cobrança da comissão permanência cumulada com outros encargos, e devolvida na sua forma simples eventual valor pago. Repetição de Indébito A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelos autores, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá aos autores, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ. De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF). Inscrição Cadastral Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exige o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito. Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, salvo se em fase de liquidação restar demonstrada a inexistência de débito, o que deverá ensejar pedido autônomo, com base em fato superveniente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, contratos nº 00039441113858, 0039427539523 e 0039436868020: , a) declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros e determinar, por consequência, a exclusão desta prática do cálculo, através do método linear de juros; b) determinar a cobrança isolada da comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Declaro, em consequência, inexistência dos valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por

cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais em 60% e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 diante do trabalho realizado, o valor do contrato, a ausência de instrução processual, a duração do processo, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais em 60% e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2500,00 diante do trabalho realizado, o valor do contrato, a ausência de instrução processual, a duração do processo, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, e conde, determinando a compensação dos honorários. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 28 de dezembro de 2011. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, SERGIO EDUARDO GOMES SAY O LOBATO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DEA LUCIANE V.DE FREITAS GODOI.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-290/2001-MUNICIPIO DE CAMBIRA x LAERCIO BARRIQUELO- I.Trata-se de ação civil publica promovida pelo Municipio de Cambira imputando,em tese,os atos de improbidade administrativa ao ex-prefeito do Municipio-Laercio Barriquelo,pele cometimento de supostas irregularidades praticadas na gestão de verbas oriundas dos Convênios ns.1384/99 e 1506/99,cleberados pelo Municipio e o Ministério da Saúde.Diante do abandono do processo pelo procurador do autor,abriu-se vista ao M.P.para dar prosseguimento ao feito,observando o art.9 da Lei Popular,tendo o M.P. assumido titularidade e se manifestado pela incompetencia da justiça estadual,requerendo a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal.É o relato.Decido..II.Da análise dos presentes autos,consta-se que assiste razão ao M.P. quanto à incompetencia da Justiça ERstadual em julgar os presentes autos.Nos termos do art.109,inciso I.compete aos Juizes Federais processar e julgar as causas em que a União,entidade autarquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,rés,assistentes ou oponentes,exceto as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No presente caso,verifica-se que o objeto da ação civil publica seria a má gestão da verba oriunda de convenio firmado com a União,cuja fiscalização competia ao M.P. da Saúde,o qual é subordinado à União.Ademais,como bem ressaltado pelo Promotor de Justiça a ação foi proposta exatamente em virtude de um pedido da União para a restituição de parte do valor do referente convenio,diante da não conclusão da obra,conforme se infere no documento de fls.66/74.É entendimento sumulado que compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal,conforme se infere na Súmula 208 do STJ.Diante do exposto,acolho a promoção ministerial,e declaro a incompetencia absoluta deste juizo civil para o conhecimento e a discussão da demanda,devendo remeter os autos para Justiça Federal,decretando-se a nulidade dos atos decisórios,nos termos do art.113 # 2º do CPC...Advs. ROBSON PEREIRA DOMINGOS, VALDIR JUDAI, ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, NILSO PAULO DA SILVA e FERNANDO AUGUSTO SARTORI.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000740-68.2001.8.16.0044-DOMINGOS MARTINS x TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Ciencia do v.acórdão -Advs. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI e REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA.-

14. ANULACAO DE CONTRATO-0000713-85.2001.8.16.0044-SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI x CARTAO UNIBANCO LTDA-MASTERCARD- Autos n.º 479/01 I- Na forma do artigo 475-M do Código de Processo Civil aplicado analogicamente ao presente caso, em regra a impugnação da sentença não possui efeito suspensivo, podendo o juiz, a requerimento do impugnante dar efeito suspensivo à impugnação quando, sendo relevante seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano e de difícil ou incerta reparação. No presente caso, verifico que está presente o requisito do relevante fundamento por se discutir a existência da dívida diante de um acordo realizado. O prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano e de difícil ou incerta reparação, pois pode ter os seus bens retirados de seu poder em caso de expropriação dos bens, ainda mais, que a penhora se trata de dinheiro. Ante o exposto, recebo a presente impugnação para discussão, concedendo o efeito suspensivo à execução. II- Intimem-se o impugnado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

15. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0000723-32.2001.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e outros- Autos nº 517/2001. Manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias sobre o contido às fls. 151. Int. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, CARLOS JOSE DAL PIVA, CARLOS R.MARQUES, VALMIR SCHREINER MARAN e ANA CLEUSA DELBEN.-

16. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0000724-17.2001.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. e outros- Autos nº 583/2001. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 23 de janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, CARLOS JOSE DAL PIVA, CARLOS R.MARQUES, VALMIR SCHREINER MARAN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANA CLEUSA DELBEN.-

17. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0000733-76.2001.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. e outros- Autos nº 602/2001. Ao credor em cinco (05) dias. Nada sendo

requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, SIMONE C. NEGRELLI, CARLOS JOSE DAL PIVA, CARLOS R.MARQUES, ANA CLEUSA DELBEN, VALMIR SCHREINER MARAN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

18. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0002201-41.2002.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. e outros-Ao preparo das custas, em cinco dias SOB P-ENA DE EXECUÇÃO DAS MESMAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS- Avs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, CARLOS JOSE DAL PIVA, CARLOS R.MARQUES, ANA CLEUSA DELBEN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e VALMIR SCHREINER MARAN.-

19. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000730-24.2001.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x H A FOMENTO COMERCIAL LTDA-Autos nº 157/2002. Manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias sobre o contido às fls. 207. Int. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. CARLOS R.MARQUES e ANA CLEUSA DELBEN.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-201/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES COUDRE LTDA e outros x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-As partes, em cinco dias sobre esclarecimentos prestados pelo Sr.Perito-Advs. CARLOS EDUARDO MADI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, EDIVAL MORADOR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-348/2002-JULIO RICARDO ARAUJO x MARIO JULIANO KAZUO TAMIYA e outro- Ao executado ante penhora realizada-Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS e JEFERSON POLICARPO DA SILVA.-

22. AÇÃO CIVIL PUBLICA-410/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO e outro-Aos interessados, em cinco dias sobre manifestação do Perito-Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e DEUSDERIO TORMINA.-

23. ORDINARIA DE COBRANÇA-5/2003-PARANAMOTOR S/C LTDA-ADM.CONSORCIOS e LOC.VELICULOS x ANTONIO DONIZETE DE SOUZA-Ao (a) executado(a), em 05 (cinco) dias. -Advs. JEFERSON DO CARMO ASSIS e ALICIO FERNANDES GRACIOLI.-

24. AÇÃO POPULAR-186/2003-MARCIA FERNANDA DOMINGUES x MUNICIPIO DE APUCARANA e outros- Autos n.º 186/2003 - AÇÃO POPULAR Requerente: MÁRCIA FERNANDA DOMINGUES Requerido: MUNICÍPIO DE APUCARANA e OUTROS SENTENÇA Trata-se de Ação Popular, interpostas por MÁRCIA FERNANDA DOMINGUES em face de MUNICÍPIO DE APUCARANA e OUTROS, todos devidamente qualificados nestes autos. Alega a parte autora que a Câmara Municipal de Apucarana desrespeitou a Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Apucarana, uma vez que em convocação extraordinária, nas sessões realizadas entre os dias 27 a 29 de dezembro do ano de 2002, foram votados projetos de lei distintos do motivo da citada convocação, entre outras irregularidades aludidas na inicial. Juntou documentos. Solicitou liminarmente que as leis editadas no período descrito na petição inicial fossem suspensas. Devidamente citado (fls. 299-V), o réu manifestou-se às fls. 301/316, alegando preliminarmente a carência de ação em função da ausência dos litisconsortes passivos necessários. Às fls. 327/337, a parte autora se manifestou acerca da contestação, onde requereu a regularização do pólo passivo com a inclusão de todos os litisconsortes passivos necessários. O pedido foi deferido pelo juízo às fls. 338/339, onde foi determinada a citação dos litisconsortes. Determinação esta que foi cumprida à fls. 345-V/346. Às fls. 348/555 foram apresentadas as contestações. Houve manifestação da parte autora às fls. 571/604, onde impugnou as contestações apresentadas. Em audiência preliminar (fls.625/626) a autora pleiteou a desistência da ação quanto às entidades públicas e privadas. A requerente pediu novamente a concessão de liminar e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O pedido foi acolhido e às fls. 662 foi extinto o processo em relação às entidades públicas e privadas. Em parecer exarado às fls. 665/670, o Ministério Público posicionou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir Compulsando os autos verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, vez que a parte autora requer declaração da invalidade das sessões extraordinárias realizadas na Câmara Municipal de Apucarana, entre os dias 27 e 29 de dezembro, e consequentemente algumas leis aprovadas no período. O interesse de agir surge da necessidade de obter, por meio do processo, uma satisfação de direito material, incidindo o binômio necessidade/utilidade para obter o pronunciamento jurisdicional. No caso, evidente a falta de interesse de agir da parte requerente, uma vez que o pedido é juridicamente possível, porém, o meio utilizado é ineficaz, tendo em vista que este deveria ser proposto por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ora, é inútil a prestação jurisdicional, na medida em que havendo leis municipais - que, a rigor, não são equiparáveis a ato administrativo, por não serem de efeitos concretos -, não é admissível, agora, a presente ação popular, cujo resultado reflexivo terminaria, necessariamente, em ataque, em tese, às referidas leis, por eventual vício formal ou material. Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial: AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO LESIVO. PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO FEDERAL EM ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação popular. Ausência de indicação, na petição inicial, de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, decorrentes do disposto nos artigos 3º, § 3º, e 36, da Medida Provisória nº 258/2005; 15, § 1º, Lei nº 9.424/1996, e 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.766/1998. (Lei nº 4.717/1965, artigos 1º, 2º e 3º; CF, artigo 5º, inciso LXXIII. ) 2. Arguição de inconstitucionalidade dos artigos 3º, § 3º, e 36, da Medida Provisória nº 258/2005; 15, § 1º, Lei nº 9.424/1996, e 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.766/1998. Ação popular não constitui o instrumento processual idôneo à declaração de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo em abstrato.

(CF, artigo 102, inciso I.) 3. Indeferimento da petição inicial e extinção da ação popular, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por falta dos pressupostos processuais (ilegalidade e lesividade do ato). Legitimidade. 4. Remessa oficial não provida. (TRF 1ª R.; RN 2005.34.00.030362-2; DF; Sexta Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves; Julg. 12/12/2011; DJF1 19/12/2011; Pág. 512) REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR ATAQUE À CONVOCACÃO DE SESSÃO PARLAMENTAR EXTRAORDINÁRIA, NO QUADRO MAIOR DE QUESTIONAMENTO DO TRÂMITE DE PROCESSOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS SESSÃO REALIZADA LEIS PROMULGADAS E PUBLICADAS CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA REFORMADA RECURSO OFICIAL PROVIDO, PARA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Porque ação popular não é via substitutiva de ação declaratória de inconstitucionalidade nem se presta ao ataque, ainda que reflexivo, à Lei Municipal em tese, despida de efeitos concretos, impõe-se reconhecer a carência superveniente da demanda que tem por escopo a discussão de eventual vício de convocação da sessão legislativa correspondente, por perda ulterior do interesse de agir (perda de objeto). (TJSP; APL 9093179-54.2008.8.26.0000; Ac. 5507608; Araras; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Julg. 25/10/2011; DJESP 16/11/2011) Dessa forma, por faltar interesse de agir ao autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 15 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO, MARCOS ELESBAO, EVIO MARCOS CILIAO, AROLDO ALVES DE SOUZA, SILVIA FATIMA SOARES, WILSON ROBERTO PENHARBEL, ADRIANO JAMUSSE, GENESIO BELARMINO IZIDORO, NILSO PAULO DA SILVA e EDSON CARLOS PEREIRA.-

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-204/2003-BONELESKA-BONES PROMOCIONAIS LTDA e outro x NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-As partes, em cinco dias sobre certidão de fls.79-Advs. EDIVAL MURADOR e NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA.-

26. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-233/2003-DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x TELECENTER COMUNICACÃO E SERVIÇOS e outro- Autos nº. 233/2003 - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Requerente: DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS Requerido: TELECENTER COMUNICACÃO E SERVIÇOS e OUTRO SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, interposta por DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS em face de TELECENTER COMUNICACÃO E SERVIÇOS e OUTRO, devidamente qualificado nos autos. Considerando que o autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 01 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. KLEBER STOCOS, ODUVALDO CALIXTO e GIOVANA GIOCONDO.-

27. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-351/2003-BANCO VOLKSWAGEM S/ A x SUELY APARECIDA LEITE BOTTINI- Autos nº 351/2003. I - Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº190011635654-1, agência 0355-7, para a conta sob nº 15969-7, agência 1202-5 do Banco do Brasil. II - Após, ao credor em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. Dil. Necessárias Int. Apucarana, 08 de abril de 2011. MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e EDISON ROBERTO MASSEI.-

28. DEPOSITO-504/2003-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO RODRIGUES DUARTE-Aos interessados sobre ofícios, em cinco dias -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOSE DORIVAL PEREZ.-

29. REPARAÇÃO DE DANOS-561/2003-ERICO MANTOVANI x EXPRESSO NORDESTE LTDA-Ciencia do v.acórdão -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e MAURO SOARES DE OLIVEIRA.-

30. REPARAÇÃO DE DANOS-636/2003-ROZEMI RIBEIRO DE MATOS MARTINS x LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTI. DOMESTICAS e outro- À parte excepta em 10 dias sobre a exceção de pré-executividade apresentada-Advs. VALERIA CRISTINA CAEZIN e EDISON CANESIN JR.-

31. AÇÃO REVISIONAL-0002322-35.2003.8.16.0044-COLA TUDO DUBLAGEM LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ciencia do v.acórdão -Advs. ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA e HERICK PAVIN.-

32. USUCAPIAO-63/2004-IVONE PINHEIRO DE CARVALHO e outros x LUZIA DE FREITAS IGNACIO e outros-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. RITA MARIA DA SILVA.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-68/2004-BANCO ITAU S/A x GRAFICA E EDITORA MARGRAF LTDA e outros-Retirar A.R (intimação do executado). -Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPPOLLI.-

34. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-132/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ANDER DE SOUZA ALMEIDA-Retirar A.R. (Intimação do executado)-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI.-

35. ORDINARIA-187/2004-D ITALIA MOVEIS INDUSTRIAIS LTDA x MOVEISPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Ao (a) executado(a), em 05 (cinco) dias ante penhora realizada. -Adv. ADRIANO MINOZZO BORGES.-

36. REPARAÇÃO DE DANOS-390/2004-BRADESCO SEGUROS S/A x IURY SCARPELINI-Retirar A.R.(intimação do executado) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-456/2004-EDMILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO x PAULO CESAR FERREIRA- Autos nº 456/2004. Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer às fls. 121. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) autor para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 24 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. JEFFERSON POLICARPO DA SILVA e ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

38. INVENTARIO-38/2005-SEBASTIAO GUERRA e outros x MARIA APARECIDA PRADO GUERRA-A inventariante, em cinco dias -Advs. DENNIS A.ZAFANELI MOLINA, JAIR ANTONIO WIELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

39. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-205/2005-FOXCREED FOMENTO COMERCIAL LTDA x CALIFORNIA RUBBER IND.COM.IMP.EXP.ARTEF.LATEX LTDA- Autos n.º 205/2005 Insurge-se a exequente quanto à alienação de imóvel penhorado nestes autos em 31.05.2004 - cujo registro de penhora deu-se em 15.04.2005 (quando os autos ainda tramitavam perante o Juízo de Marilândia de Sul/PR). O referido imóvel também fora penhorado na Justiça do Trabalho (RT's nº 584/03, 585/03, 586/03 e 587/03) todos em 07.05.2004 - registro da penhora de todos em 22.07.2004. Perante a Justiça Especializada o imóvel foi arrematado - registro em 23.02.2006 - ato do qual o exequente destes autos tentou a anulação, contudo sem êxito. Não satisfeito, o exequente, agora, insurge-se contra alienação do referido imóvel ocorrida em 15.08.2007 - registro em 21.06.2010. Alega que o imóvel foi adquirido por Éder José Braguim e Yolanda Isabel Peixoto pelo valor de R \$ 140.500,00. Ocorre que, ao contrário do aduzido, consta na matrícula trazida às fls. 98-100, que o adquirente, em verdade, é a empresa Gaúcho Indústria e Comércio de Importação e Exportação de Polímeros LTDA (cujos sócios são os indicados pelo exequente). Ainda, argumenta o exequente que o imóvel vale R\$ 600.000,00 e foi vendido por R\$ 140.500,00, contudo, o valor constante no documento oficial é R \$ 75.000,00. Independentemente das contradições indicadas, o exequente pugna pela declaração da ocorrência de fraude na aquisição do imóvel, justificando que os adquirentes não têm renda declarada para tanto. Ora, além de estar evidente que não foram eles pessoalmente que compraram o imóvel e sim a empresa da qual são sócios, tratam-se de pessoas (naturais e jurídica) completamente estranhas a este feito, sobre as quais não é possível proferir qualquer tipo de julgamento tampouco determinar verificação de regularidade nas aquisições por elas realizadas, além do mais, as questões relativas ao imóvel foram decididas definitivamente pela Justiça do Trabalho, não tendo, assim, esta Justiça Comum, competência alguma para pronunciar-se sobre o mesmo, razão pela qual, indefiro o pleito de fl. 97. Ressalte-se que após a arrematação ocorrida (lembre-se, decorrente de penhoras efetivadas anteriormente a deste processo e de crédito de natureza alimentar, portanto, preferencial), faz-se necessário que o exequente realize diligências em buscas de demais bens livres e passíveis de penhora de propriedade do executado, já que o referido imóvel não faz parte do patrimônio do executado, não sendo passível de garantir a presente execução. Isto posto, intime-se o exequente desta decisão e para que dê prosseguimento ao feito, indicando especificamente as diligências pretendidas, em 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de envio ao arquivo provisório. À Escrivania para que desaparesem-se os autos nº 1577/2004 de Exceção de Incompetência e 207/2005 de Impugnação ao Valor da Causa, juntando cópia nesta Execução da sentença proferida neste último, bem como archive definitivamente ambos os feitos. Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 08 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

40. MONITORIA-269/2005-BANCO ITAU S/A x HMS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPPOLLI, SIMONE SARAIVA e KATIA RAQUEL S.CASTILHO-.

41. DEPOSITO-327/2005-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIOGENES VICENTE DE LIMA-Aos interessados, em cinco dias ,ante devolução do AR-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES-.

42. ORDINARIA-0004413-30.2005.8.16.0044-ELSON JOSE PEDREIRO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- Autos nº 330/2005. I. Cumpra-se o cabível do art. 2º item XIII.3 da portaria 01/12. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixe honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. VII. Defiro o pedido de fls. 305. VIII. Após arquivem-se os autos físicos. Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. JOSE MONTEIRO GONÁLVES e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-470/2005-CLEONICE LUZIA DUCATTI x M A S IND.COM.DE MOVEIS LTDA e outro- Autos nº 470/2005. Intime-se o credor para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 24 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS, ALAN MACHADO LEMES, DIRCEU GALDINO, PAULO KIMURA e LUIZ CARLOS SANCHES-.

44. INTERDIÇÃO-502/2005-ISAIS DE SOUZA MORAIS x CLEIDE TROVA MORAIS- Aos interessados sobre avaliação, em cinco dias -Adv. MARCIO BOVO-.

45. DESPEJO C/C COBRANÇA-515/2005-ELAINE APARECIDA MUZEKA CANEZIN x MARCELO RENATO RODRIGUES DO NASCIMENTO-Retirar A.R. - Adv. EDISON CANESIN JR-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS-0004414-15.2005.8.16.0044-SIMONE REGINA DE OLIVEIRA IZABEL x ESTADO DO PARANA- Autos n. 566/05 Natureza:Reparação de danos causados Autor: Simone Regina de oliveira Isabel representando os filhos Jéssica Nicktchelli de oliveira Izabel, Joyce Fabiele de Oliveira e Arnaldo Felipe de Oliveira Izabel Réu: Estado do Paraná SENTENÇA I- Relatório Simone Regina de oliveira Isabel representando os filhos Jéssica Nicktchelli de oliveira Izabel, Joyce Fabiele de Oliveira e Arnaldo Felipe de Oliveira Izabel, qualificados às fls. 02, propôs a presente ação de reparação de danos em face do Estado do Paraná, qualificado às fls. 02, alegando, em síntese, que o pai das crianças Arnaldo de Jesus Izabel se encontrava recolhido na cadeia pública local quando veio a falecer em decorrência de suicídio em 27.02.2005, argumentando que possuía problemas em decorrência da bebida, necessitando de cuidados específicos fato este informado as autoridades, bem como recebeu bebidas dentro da cadeia, sendo que sua morte ocorreu por falta de cautela na cadeia. Argumentou a responsabilidade do estado em indenizar, requerendo a indenização por danos morais e pensão para a autora e seus filhos. Requer a procedência da ação. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 93/120, sustentando, em resumo, preliminarmente, a prescrição da ação por entender que seria em três anos. No mérito, argumentou que não se trata de responsabilidade objetiva por se tratar de conduta omissiva, e que não existe culpa do Estado, pois o fato ocorreu em virtude da conduta do preso, sendo culpa exclusiva da vítima. Alternativ, quanto as danos argumentou que não existe provas que a vítima exercia atividade laborativa e que o valor dos danos morais deve ser proporcional ao fato. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica às fls. 188/193. As partes especificaram as provas que pretendem produzir às fls. 196 e 197. O Ministério público se manifestou às fls. 199. O processo foi saneado às fls. 201/202, designando audiência de instrução e julgamento. Houve apresentação de agravo retido às fls. 204/216. Durante a instrução processual foram ouvidas testemunhas (fls. 224, 225). Juntou-se cópia do inquérito policial para se apurar o suicídio da vítima. As partes apresentaram alegações finais remissiva (fls. 288). O Ministério Público apresentou parecer final pela procedência do pedido às fls. 294/309. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de ação de indenização formulado por Simone Regina de oliveira Isabel representando os filhos Jéssica Nicktchelli de oliveira Izabel, Joyce Fabiele de Oliveira e Arnaldo Felipe de Oliveira Izabel em face do Estado do Paraná, sob fundamento de que o pai dos autores e marido da autora faleceu no interior da cadeia pública em decorrência de suicídio. O processo encontra-se em ordem não existindo qualquer preliminar a ser analisada, razão pela qual passo a análise do mérito. É fato incontroverso que o de cujus estava preso e, pois, sob a tutela do Estado quando encontrado morto dentro da cela enforcado, cumprindo-se afeir, tão-somente, se o Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes daquela fatalidade. Alega o réu que deve ser demonstrada a sua culpa, pois não se aplica no presente caso a teoria do risco, não se tratando de responsabilidade objetiva, pois se trata de ato omissivo do Estado. Tenho por convencimento que se trata de responsabilidade objetiva do réu, pois pela teoria objetiva, a pessoa jurídica de direito público responde pela morte do encarcerado sob sua custódia, tanto em caso de suicídio como de homicídio. O Poder Público falhou na obrigação de zelar pela integridade física do preso, desatendendo à regra insculpida no inciso XLIX, do art. 5º, da Carta Política de 1988, acerca do qual comenta RUY STOCCO1: "(...) pessoas recolhidas a prisões comuns ou quaisquer recintos sob a tutela do Estado têm o direito subjetivo público à proteção dos órgãos públicos, cujo poder de polícia se exercerá para resguardá-las contra qualquer tipo de agressão, quer dos próprios companheiros, quer dos policiais, quer ainda de pessoas de fora, que podem, iludindo a vigilância dos guardas, ocasionar danos aos presos (...). Como já vimos, a polícia pode agir ou deixar de agir, ocorrendo da ação ou omissão danos aos recolhidos em estabelecimentos sob a guarda do Estado." Assim, apesar do dano alegado não ter decorrido de atuação positiva da Administração na consecução das atividades que lhes são próprias, a imputação de responsabilidade está baseada na ausência de atuação do Ente estatal, ou seja, na falta de vigilância e tutela do preso, do que restou margem à atuação positiva da vítima, com fundamento no art. 37, § 6º, da CF. Convencidos da supremacia das regras insculpidas na Constituição Federal de 1988, notadamente o supracitado § 6º do art. 37, que foi repetido pelo legislador ordinário no art. 45 do Código Civil/2002, resta assente que a Administração Pública responde objetivamente pelos danos gerados ao particular. De acordo com a teoria do risco que aqui se aplica, na qual o simples nexo de causalidade entre a ação/ omissão do Estado e os danos sofridos já são suficientes para caracterizar o dever de indenização do ente. Desta forma, uma vez que o Estado ofendeu o disposto na Constituição Federal (art. 5º, XLIX), visto que não se assegurou ao preso a sua integridade física e moral, cabível é a responsabilidade de forma objetiva da pessoa jurídica de direito público pelo descumprimento do comando constitucional. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Morte de preso no interior de estabelecimento prisional. 3. Indenização por danos morais e materiais. Cabimento. 4. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Teoria do risco administrativo. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 418566 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01171 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 263-267). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5º, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. SÚMULA 07/STJ. 1. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato dos agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37 § 6º da Constituição, dispositivo auto-aplicável, não sujeito a intermediação legislativa ou administrativa para assegurar o correspondente direito subjetivo à indenização. Não cabe invocar, para afastar tal responsabilidade, o princípio da reserva do possível ou a insuficiência de recursos. Ocorrendo o dano e estabelecido o seu nexo causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado, caso em que os recursos financeiros para a satisfação do dever de indenizar, objeto da condenação, serão providos na forma do art. 100 da Constituição. 2. A aferição acerca da ocorrência do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interdita em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ. Precedentes desta Corte: RESP 756437/AP, desta relatoria, DJ de 19.09.2006; RESP 439506/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01.06.2006 e RESP 278324/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006. 3. In casu, o Juiz Singular e Tribunal local, com ampla cognição fático-probatória, concluíram pela obrigação de indenizar do Estado, ao argumento de que o ordenamento constitucional vigente assegura ao preso a integridade física (CF, art. 5º, XLIX) sendo dever do Estado garantir a vida de seus detentos, mantendo, para isso, vigilância constante e eficiente. 4. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 936342/ES, Rel. ministro francisco falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 20/05/2009). "INDENIZAÇÃO. ESTADO. DELEGACIA DE POLÍCIA. PRESO. MORTE NA CELA. INTEGRIDADE FÍSICA. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAL E MORAL. É dever do Estado assegurar aos presos a integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da CF), cabendo a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público o descumprimento do comando constitucional causador de danos materiais e morais ao preso ou a sua família. O constituinte ao imputar a responsabilidade objetiva em decorrência de conduta do agente público, excluiu o elemento subjetivo (dolo ou culpa) e, ao valorar objetivamente a conduta, não fez distinção entre a positiva (ação) ou negativa (omissão), dando ênfase somente à relação de causa e efeito. Tratando-se de omissão do Estado decorrente da falta de observância do dever constitucional de zelar pela integridade física e moral dos presos, excepcionalmente, o nexo de causalidade se faz presente no restrito campo da responsabilidade objetiva, não com relação à omissão propriamente dita, mas sim com a conduta a que o agente estava obrigado, e que, por desídia, deixa de observar, descumprindo o Estado com o seu dever Constitucional que, concomitantemente, viola um direito-garantia do preso provisório ou condenado." (TJMG, AP. nº 1.0000.00.152486-7/000, Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, DJ de 07/10/1999). Alega, ainda, o requerido que deve ser excluída a sua responsabilidade, diante da suposta culpa exclusiva da vítima, argumentando que esta teria cometido suicídio. Ocorre que mesmo em se tratando de suicídio deve o estado responder objetivamente, ainda mais, no presente caso, que era de conhecimento das autoridades os transtornos sofridos pelo de cujus, tanto que foi requerido pela autoridade policial a instauração de incidente da sanidade em favor do de cujus, devendo redobrar a atenção sobre a sua integridade (fls. 254), destacando ainda a situação da vítima se encontrar depressiva, conforme e infere nos depoimentos do inquérito policial que foi instaurado para apurar a sua morte (fls. 247/251), bem como segundo relato da esposa da vítima, ora autora, a vítima mencionou que estaria ingerindo bebida alcoólica na cadeia (fls. 261). Neste sentido, trago o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PRESO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PENAL. SUICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL CONTIDA NO ARTIGO 5º, INCISO XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - A responsabilidade objetiva do Estado subsiste, seja na hipótese de suicídio ou mesmo de homicídio, pois é seu dever garantir proteção àqueles que cumprem pena no sistema carcerário." (TJPR, A. nº 437.312-0, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJe de 08/06/2009). Desta forma, restou evidenciada a responsabilidade do estado em indenizar. Passo a análise dos danos sofridos A) Danos materiais Os autores pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, representados por pensão vitalícia em valor de um salário mínimo, contados da data da morte da vítima até que os filhos completassem 25 anos passando para a esposa até que a vítima viesse a completasse 69 anos de idade que é a expectativa de vida. A indenização de danos materiais emergentes consiste na pensão mensal diante do falecimento do marido da autora e pai dos demais autores. Conforme se verifica nos autos não restou evidenciado o valor exato percebido pela vítima, destacando que pelo documento juntado às fls. 65 a vítima tinha um contrato de parceria agrícola, mesmo com vencimento do contrato na época dos fatos, denota-se a presunção que recebia um salário mínimo de R\$ 545,00, que é o mínimo recebido por um brasileiro, na data de hoje, valor equivalente ao salário mínimo vigente na data de hoje. Estabelece o art. 948, II, do Código Civil que a indenização consistirá na prestação de alimentos às pessoas a quem o falecido os devia, sendo manifesto que os membros da família contribuem efetivamente por sua manutenção, não se podendo desprezar os ganhos que a vítima teria. Pretende o legislador suprir as necessidades daqueles que dependiam da vítima falecida, de modo que se esta já não mais pode fazê-lo, evidenciada a carência que a morte do alimentante provocou no lar e aos seus dependentes, privados que estejam para uma sobrevivência em condições semelhantes àquela existente antes do evento, caberá ao ofensor, na mesma proporção, fazê-lo. No presente caso a autora é esposa da vítima e os seus filhos são todos menores sendo presumida a sua dependência econômica, razão pela qual faz jus ao recebimento de uma pensão mensal. Com relação ao termo final, a doutrina e jurisprudência paulatinamente têm firmado o posicionamento no sentido de majorar o limite temporal do pensionamento para a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco anos) anos de idade, solução esta que retrata

mais adequadamente a expectativa de vida no Brasil, sendo crível que o falecido provavelmente auxiliaria no mínimo sua esposa até esta data. Quanto ao valor da pensão deve ser em 2/3 do salário mínimo vigente na época do evento danoso, diante da ausência de demonstração inequívoca do valor do salário recebido pela vítima. O marido e pai dos autores gastaria cerca de 1/3 dos seus rendimentos com seus gastos pessoais, devendo o valor da pensão ser 2/3 da quantia de R \$ 545,00, ou seja, R\$ 363,33, valores que devem ser acrescidos, pela média do INPC/IBGE, convertendo os valores na data da sentença em salários mínimos, conforme a Súmula nº 490 do STF que assim dispõe: A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores. In casu, a prestação de alimentos é devida para a esposa e para os filhos da vítima, divididos em partes iguais, uma vez que dependiam do salário da vítima. Deve ser observado que para os filhos, a pensão é devida até que completem 25 anos, e para a viúva, até a data em que a vítima completaria 65 anos. Deve, ainda, ser garantido à viúva o direito de crescer a cota parte de seus filhos, quando completarem 25 anos de idade, uma vez que se trata de verba alimentar, cuja obrigação somente cessará quando todos deixarem de ter direito a ela. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial prevalente, consoante se pode observar da seguinte ementa, na parte que interessa: - Ao cessar, para um dos beneficiários, o direito de receber pensão relativa à indenização dos danos materiais por morte, sua cota-parte acresce, proporcionalmente, aos demais. (STJ - 3ª Turma, Resp. Nº 408.802-RS, Ministra Nancy Andrighi). "INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. MÃE DE FAMÍLIA. DANOS MORAIS. QUANTUM. DESCONTO SEGURO DPVAT. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VIÚVO. FILHOS. IDADE LIMITE. TERMO FINAL. A morte de esposa e mãe gera dor e sofrimento ao viúvo e aos filhos, dando ensejo à indenização por danos morais. A fixação do quantum indenizatório deve ser feita com prudente arbítrio, a fim de que não haja enriquecimento indevido, mas também que o valor arbitrado não seja irrisório. Sendo a natureza da verba devida a título de indenização diversa da que é paga através do DPVAT, não há que se falar em dedução, ainda mais quando inexistente prova de que o seguro foi recebido pelos interessados. A pensão mensal é devida ao viúvo até a data em que a vítima completaria 65 anos, média de vida do brasileiro, e aos filhos até que completem 25 anos, segundo entendimento jurisprudencial dominante, época em que o homem médio já não mais depende do pai para a sua subsistência, passando a quota deles a somar a do viúvo." (TJMG; APCV 1.0460.06.021569-2/0021; Ouro Fino; Nona Câmara Cível; Rel. Des. José Antônio Braga; Julg. 01/09/2009; DJEMG 19/10/2009 - grifo nosso). Ainda, o pagamento das prestações vincendas deverá ser efetuado mediante inclusão dos autores em folha de pagamento, eis que, tratando-se de ente público, presume-se a sua solvabilidade sendo desnecessária a constituição de capital para garantia dos alimentos, nos termos do artigo 475-Q, § 2º, do CPC. Neste sentido: REsp nº 1.168.831/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/09/2010, DJe de 13/09/2010. No que tange aos danos morais, os requerentes pretendem a condenação do demandado ao pagamento de danos morais de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes, diante da morte do marido e pai dos autores. Tenho por convencimento que no caso da morte do pai e marido, dispensa-se a comprovação do dano moral, uma vez que a falta do pai e do marido para auxiliar na criação dos filhos todos pequenos, causa um imenso sofrimento moral, diante da retirada do convívio da família, destacando que a existência de problemas entre o casal e ainda o fato da vítima se encontrar presa por ter disparado em frente a sua residência não retira o dano sofrido, vez que de forma abrupta foi retirado do convívio da família, ainda mais, que pelo que restou demonstrado os fatos decorreram de problemas com bebida da vítima, presumindo a dor moral, neste caso. Desta feita, avaliando-se propriamente o quantum, tem-se que Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que os "danos morais são aqueles que não atingem o patrimônio do ofendido, mas sim os seus bens de ordem moral, referentes à sua liberdade, honra, à sua pessoa ou à sua família" (REsp nº 1.174.139, Rel. Mini. Hamilton Carvalhido, DJU de 18/02/2010). Assim, não existem critérios legais para nortear a fixação, ficando ao arbítrio do juiz que deve pautar-se em princípios como o da razoabilidade e o da proporcionalidade e levar em conta as consequências do dano, as condições econômicas de ambas as partes, bem como a intensidade da culpa ou dolo do agressor. Cumpre, ainda, atentar ao caráter inibitório e reparatório da sanção, mas não a ponto de gerar enriquecimento ilícito do lesado, não podendo, por outro lado, ser fixada em valor ínfimo que seja inapto a compensar o ofendido. Ainda, na fixação de indenização a este título, o arbitramento deve ser "feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp nº 259.816/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 22/08/2000). Tendo por base tais peculiaridades, ao fato da vítima possuir três filhos menores, do fato de que a vítima possuía problemas mentais e mesmo assim não teve a sua integridade assegurada é de se fixar o montante dos danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que será um montante será dividido em quatro partes iguais. Portanto, a procedência do pedido é medida que se III- Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) condenar a parte ré, requeridos e seguradora, ao pagamento de pensão à parte autora, correspondente ao montante de R\$ 363,33 (trezentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), acrescida a partir de cada parcela vencida, de correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI, e de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento ilícito (morte), dividida em quatro partes iguais, sendo que aos filhos será paga até completarem 25 anos, acrescendo para a mãe quando completarem esta idade até que a vítima completaria 65 anos. O adimplemento das parcelas vencidas deverá ser objeto de pagamento em parcela única, sendo que as vincendas deverão ser

pagas mensalmente, mediante inclusão dos autores em folha de pagamento, eis que, tratando-se de ente público, presume-se a sua solvabilidade sendo desnecessária a constituição de capital para garantia dos alimentos, nos termos do artigo 475-Q, § 2º, do CPC. b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, para a esposa e para os filhos da vítima, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada um, acrescida de juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir da data da publicação da presente sentença, observado o índice INPC/IGP-DI; Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação da condenação, destacando que com relação ao valor da pensão será de 12 meses, mais os atrasados ao patrono dos autores, ambos corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa, com base no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas e Corregedoria do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 13 de dezembro de 2011. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. VALDIR JUDAI e MARCO AURELIO BARATO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005016-69.2006.8.16.0044-MANNES LTDA x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA- Autos nº 37/2006. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Apucarana, 02 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO e EDISON ROBERTO MASSEI-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-93/2006-TINA CONFECÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Ao (a) executado(a), em 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO, LUIZ CLAUDIO E. CARVALHO e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-102/2006-CARLOS JOSE FREIRE x ASSOC.DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIV. DO BRASIL- Ao executado ante penhora realizada-Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI, PAULO ROBERTO DE SOUZA, PAULO RENATO N.GOMES e MARILLAC A.MARTINS DE AMORIM-.

50. DECLARATORIA-124/2006-ANTONIO DE OLIVEIRA BAHU e outros x BRASIL TELECOM S/A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. VILMA THOMAL (MGA), SILVIA ASSUNÃ O DAVET ALVES e SILVIANI IWERSON BARONE-.

51. DEPOSITO-149/2006-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x SIMAGAS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO ES LTDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias proceda ao depósito dos honorários do Sr.Perito-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

52. INVENTARIO-0005108-47.2006.8.16.0044-REGINA BOSSA PITONI x JOSE ROBERTO PITONI- Autos n. 171/2006 I - Em atendimento a cota ministerial de fl. 103, determino a intimação da inventariante Regina Bossa Pitoni para informar se existem outros bens em nome do de cujus. II - Intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, cumprir o solicitado à cota ministerial de fl. 103, quanto a especificação das despesas. Dil. Nec. Int. Apucarana, 02 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN, ALEX SANDER REZENDE e MARCO AURELIO BARATO-.

53. REPARAÇÃO DE DANOS-186/2006-EMERSON JULIO DA CUNHA x MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL e outro- Autos n. 186/2006 I - Às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais. II - Após, voltem-me conclusos para sentença. Dil. Nec. Int. Apucarana, 06 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. JOAO BATISTA CARDOSO e CARINA DO CARMO CASTILHO-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-213/2006-HELIO ROSSI x COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA- Autos n. 213/06 Considerando que no presente caso já havia sido determinado a apresentação de documentos pelo réu e que mesmo assim permaneceu silente impossibilitando a realização de prova pericial de todos os contratos e relações entre as partes o que ensejou no proferimento da decisão de fls. 504/505 utilizando-se os critérios lá especificados no que tange aos contratos não apresentados na época oportuna, indefiro o pedido de fls. 512/518, determinando que não sejam considerados os documentos juntados nesta oportunidade. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 504/505. Dil. Nec. Int. Apucarana, 02 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e CARLOS ARAUZO FILHO-.

55. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-246/2006-DEVANIR BISPO DE MELO x HOSPITAL ANGELINA CARON-HOSP.E MAT.ANGELINA CARON e outro-Aos interessados, em cinco dias ,ante devolução do AR-Advs. KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO, ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, PAULO FERNANDO BOTTO CARVALHO e MARCO AURELIO BARATO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005013-17.2006.8.16.0044-CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSES. LTDA x LUIZ ANTONIO HERCULANO-Retirar A.R. -Advs. DANIELA SUTO, EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JUNIOR-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004965-58.2006.8.16.0044-HELIO ROSSI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos n. 213/06 Considerando que no presente caso já havia sido determinado a apresentação de documentos pelo réu e que mesmo assim permaneceu silente impossibilitando a realização de prova pericial de todos os contratos e relações entre as partes o que ensejou no proferimento da decisão de fls. 504/505 utilizando-se os critérios lá especificados no que tange aos contratos não apresentados na época oportuna, indefiro o pedido de fls. 512/518, determinando que não sejam considerados os documentos juntados nesta oportunidade. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 504/505. Dil. Nec. Int. Apucarana, 02 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.

58. DECLARATORIA-340/2006-VALDIR MAGALHAES LIMA e outros x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 447,16 (CARTORIO

R\$ 424,41 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 15,88 FUNREJUS R\$ 6,87) -Adv. BRAULIO B.GARCIA PEREZ-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-426/2006-MARIA APARECIDA DE LIMA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO- RETIRAR ALVARÁ-Adv. IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-489/2006-NELSON PEREIRA REAL VIDROS - ME x S PELHOS COM.DE MAR. ARTISTICOS E MOLDURAS LTDA e outro- Autos nº 489/2006. I. Revogo o despacho de fls. 117. II. Intime-se a parte executada para que informe quais são e onde se encontram os bens entregues para ajudação, sob pena de responder(em) por ato atentório à dignidade da justiça (art. 600, inciso IV, CPC). Int. Apucarana, 02 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. CELIO DALCANALE, JOEL TRAVAS BRAGA e A.C.PINHO BELTONI-.

61. DECLARATORIA-513/2006-MARCELO ELIEZER e outro x SUL AMERICANO SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ciencia do v.acórdão -Advs. ADRIANO GAMEIRO, MARCIO ALEXANDRFE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004973-35.2006.8.16.0044-SUELI APARECIDA BETTI e outro x OFICIAL REG.CIVIL DAS PESSOAS NAT.DO MUNIC.CAMBIRA- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 530/2006 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Requerente(s): SUELI APARECIDA BETTI e OUTRA Requerido(s): OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização interposta por, SUELI APARECIDA BETTI e OUTRA em face de OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte credora, formulado às fls. 79 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 30 de janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. SAMANTHA MAIBI CARABIA (SP) e JOMAR BERTON-.

63. COBRANÇA-0004986-34.2006.8.16.0044-CARLOS APARECIDO DE SOUZA x COSESP-COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO e outro- Autos n. 690/2006 Sobre o parecer do Sr. Perito à fl. 523, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 06 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. EDSON ROBERTO MASSEI, MARIA CONCEIÇÃO DA MOTTA, ROBERTO EIRAS MESSINA e FERNANDO FEOLA LENCIONI-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-704/2006-CONFECÇÕES WEYAND LTDA x TELET S.A (CLARO CELULAR)- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 704/2006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Requerente: CONFECÇÕES WEYAND LTDA Requerido: TELET S.A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito em fase de Cumprimento de Sentença, em que é requerente CONFECÇÕES WEYAND LTDA, e requerido TELET S.A, ambos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, a parte requerida procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, tendo o exequente concordado com o valor depositado e pugnado pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. FERNANDA LIE KOGURE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CHARLES PARCHEN-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-709/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x SIMAGAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME e outros-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

66. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-0006342-30.2007.8.16.0044-APARECIDA DE MOURA DOS SANTOS x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA- Autos nº 18/2007. I. Cumpra-se o cabível do art. 2º item XIII.3 da portaria 01/12. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 232/234; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. VII. Após, arquivem-se os autos físicos. Providências necessárias. Int. Apucarana, 29 de

fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. HELOISA APARECIDA S.MORENO e JOAO PAULO STRAUB-.

67. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-90/2007-ABNER CAMISSETAS E BONES LTDA e outro x CLEIDE DA CONCEIÇÃO MARIANO PEREIRA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias ante resposta ao RENAJUD -Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e DEUSDERIO TORMINA-.

68. INDENIZAÇÃO-0006231-46.2007.8.16.0044-LAERCIO ANTONIO DE SOUZA x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIV.DE ASSIST.SAU- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA Autos nº. 109/2007 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Requerente(s): LAERCIO ANTONIO DE SOUZA Requerido(s): NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização, interposta por LAERCIO ANTONIO DE SOUZA, em face de NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA., ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 235/237, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 235/237 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 31 de janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito - Advs. IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-154/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO NELSON SCHIMIDT-Retirar A.R. - Advs. JOSE MAREGA e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

70. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-187/2007-FUNDO I.D.N.P. AMER. MULTICART x OSEAS ODILIO DE OLIVEIRA-Retirar A.R. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-199/2007-HARD-BAT COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA x ADALGAIR JORGE BATISTA FONSECA-Retirar A.R. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-LNDA-.

72. DECLARATORIA-246/2007-SIDINEI DE SOUZA x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR RPV-Advs. ELDBERTO MARQUES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

73. DECLARATORIA-247/2007-TELMA DO CARMO DANTE x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR RPV-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

74. DECLARATORIA-249/2007-VILMA AQUEMI MASSUDA BRAGA x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR RPV-Advs. ELDBERTO MARQUES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

75. DECLARATORIA-263/2007-EDMAR MANOSSO x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR RPV-Advs. ELDBERTO MARQUES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

76. DECLARATORIA-268/2007-IVONE DE FATIMA CHIOVETTI x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR RPV-Advs. ELDBERTO MARQUES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

77. DECLARATORIA-269/2007-JOANA RODRIGUES GONÇALVES x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR RPV-Advs. ELDBERTO MARQUES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

78. DECLARATORIA-270/2007-JOSE ALEXANDRE DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR RPV-Advs. ELDBERTO MARQUES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

79. DECLARATORIA-0006182-05.2007.8.16.0044-JOSE KUHUN x MUNICIPIO DE APUCARANA- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 272/2007 - AÇÃO DECLARATÓRIA Requerente: JOSÉ KUHUN Requerido: MUNICIPIO DE APUCARANA S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Declaratória, em que é requerente JOSÉ KUHUN, e requerido(a)s MUNICIPIO DE APUCARANA, ambos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, o exequente informa que renuncia ao crédito, pugnano pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

80. DECLARATORIA-273/2007-LUIS BIANCHI x MUNICIPIO DE APUCARANA-RETIRAR RPV-Advs. ELDBERTO MARQUES e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

81. DECLARATORIA-0007599-90.2007.8.16.0044-COMERCIAL DE CAFE IGAPÓ LTDA x CAFEIRA BELO HORIZONTE LTDA e outro- Declaratória - Autos 406/07 Autor: Comercial de Café Igapó Ltda Réu: Cafeira Belo Horizonte Ltda e Sicredi S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Comercial de Café Igapó Ltda, já qualificado nos autos, propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais em face de Comercial Belo Horizonte Ltda e Sicredi, também já qualificados. Alegou, em síntese, que foi cobrada por oito duplicatas mercantis referentes a boletos emitidos pelo sicredi decorrente de uma suposta dívida com o réu Comercial Belo Horizonte Ltda no valor de R\$ 448.475,00, mencionando que não existe causa para a emissão da duplicata vez que não houve nenhuma compra mercantil entre as partes referente a estes valores cobrados. Pretende a concessão de tutela antecipada para que os protestos não sejam efetivados, bem como a procedência do pedido para declaração da inexistência da dívida. Juntou documentos. A tutela antecipada foi concedida às fls. 48 mediante apresentação

de caução, determinando a citação do réu. Foi apresentado caução pela parte autora às fls. 50/71. Citado, o réu Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivai - Sicredi Vale do Ivai apresentou contestação (fls. 83/89), argumentando, em resumo, a sua ilegitimidade passiva por se tratar de endosso mandato. No mérito argumento a regularidade das duplicatas, vez que apesar de não possuírem aceito, foi demonstrada a entrega das mercadorias ao autor, bem como caberia ao autor ao tomar conhecimento alertar o réu sobre a irregularidade das duplicatas. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Citado, o réu Cafeira Belo Horizonte Ltda apresentou contestação (fls. 181/184) sustentando, em resumo, a existência de um negócio jurídico entre as partes envolvendo a comercialização de café que ensejaram a emissão das duplicatas, apreitando os comprovantes das sacas de cafés que foram entregues em vários lugares a pedido da parte autora, informando que houve inadimplemento do contrato pela autora, requerendo a cassação da liminar. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve apresentação de impugnação às fls. 204/213. Determinou-se a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir às fls. 214, o que foi feito às fls. 216 e 217. O processo foi saneado às fls. 218, afastando a preliminar de ilegitimidade e designando audiência. Durante a instrução processual foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (fls. 245/248) e ouvidas testemunhas arroladas pelos réus (fls. 249, 281, 283, 309,, 330, 344). As partes apresentaram alegações finais às fls. 349/352, 353/354 e 355/356. Contados e preparados os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito Comercial de Café Igapó Ltda em face de Cafeira Belo Horizonte e Sicredi, argumentando que não realizou o contrato ou recebeu qualquer mercadoria referente as duplicatas cobradas pelo segundo réu com o primeiro réu no valor de R4 448.475,00, pretendendo a declaração da inexistência da dívida. O réu por sua vez alegou que a existência da dívida e que foram entregues as mercadorias que ensejaram a sua emissão. O processo se encontra em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos de existência e validade, não existindo nenhuma preliminar ou prejudicial a ser analisada, razão pela qual passo a análise do mérito. O ponto controvertido é a existência da dívida. Analisando os presentes autos verifica-se que foram emitidas as seguintes duplicatas contestadas pela parte autora: Vencimento valor numero da nota fiscal a) 29.05.2007 R\$ 35.475,00 2774 b) 29.05.2007 R\$ 50.225,00 2782 c) 29.05.2007 R\$ 52.275,00 2792 d) 29.05.2007 R\$ 55.350,00 2793 e) 29.05.2007 R\$ 47.150,00 2794 f) 29.05.2007 R\$ 104.000,00 2777 g) 29.05.2007 R\$ 52.000,00 2780 h) 29.05.2007 R \$ 52.000,00 2781 Uma vez impugnados referidos débitos, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré a prova de sua regularidade e existência da dívida. Todavia, analisando os presentes autos verifica-se que a parte ré juntou comprovante de entrega de mercadorias e nota fiscal apenas referente as notas fiscais n. 2793 e 2780, sendo que os demais documentos juntados não se referem as demais duplicatas e notas fiscais que ensejaram a dívida. Conforme se infere nos recibos de fls. 185/186 e 188/189 as mercadorias foram recebidas pela empresa Cianorte Cia de Armazem Gerais Norte do Paraná, destacando que no depoimento pessoal do autor o mesmo afirmou que os títulos cobrados foram quitados diretamente para a cafeira, tendo sido efetuado depósito bancário, bem como os cafés adquiridos eram entregues diretamente pelo cliente que havia comprado o lote da empresa do declarante, conforme se infere às fls. 247/248. A testemunha Miguel Antonio Andrade mencionou que as vezes a comercial de café igapó adquiria produtos de um produtor, cuja carga era encaminhada diretamente a empresa Cianorte para depósito, porém acompanhada de nota de entrada emitida pela Comercial de Café Igapó, conforme se infere no depoimento de fls. 281. As demais testemunhas ouvidas nada puderam esclarecer sobre o recebimento das mercadorias relativas as notas fiscais discutidas nos presentes autos. A parte autora contestou o comprovante de entrega de fls188, argumentando que a nota fiscal de fls. 151 não consta a entrega, denota-se que a entrega foi em separado não sendo capaz este argumento de retirar a credibilidade do documento. A controvérsia reside, pois, na existência de dívida, cuja prova somente poderia ser produzida pela ré. Tenho por convencimento que tanto a prova testemunhal, inclusive, o depoimento do autor esclarecendo como ocorria a venda e do funcionário da empresa que teria recebido a mercadoria indicam que era costume entre as empresas que o produto adquirido pela autora era recebido no local em que seria armazenado e vendido, ou seja, diretamente pelos clientes, razão pela qual deve ter como válida a entrega das mercadorias referentes as notas fiscais 2793 e 2780, nos valores de R\$ 55.350,00 e R\$ 52.000,00 respectivamente, restando demonstrada a existência da dívida relativo a estas duplicatas Com relação as demais duplicatas discutidas, embora detivesse plenas condições técnicas para tanto, a ré não juntou aos autos prova de sua alegação não sendo suficiente o que alegou em sede de contestação e nem os documentos juntados, vez que não demonstrou a existência do contrato que ensejou a emissão das notas fiscais e nem a entrega das mercadorias. Vale ressaltar que cabia à ré, mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidenciar a existência e validade dos débitos impugnados, o que não ocorreu. Neste contexto, tem-se que a ré não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade das obrigações que ensejou a inscrição em relação à autora relativo as notas fiscais 2774, 2782, 2792, 2794, 2777 e 2781, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, II). Impõe-se, assim, a declaração de inexistência das obrigações em face da autora, relativo as duplicatas originadas das notas fiscais 2774, 2782, 2792, 2794, 2777 e 2781, permanecendo os débitos relativos as notas fiscais 2793 e 2780. Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial; AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DUPLICATA MERCANTIL SEM CAUSA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR (ENDOSSATÁRIO) PELO RESSARCIMENTO DE DANOS SOFRIDOS PELO PROTESTO INDEVIDO. Pretendendo o credor tão-somente a declaração de inexistência da dívida, pode ser demandado com exclusividade o credor, não havendo necessidade da presença no polo passivo da demanda do sacador/ endossante do título. Cabia ao banco apresentante, que recebeu o título de

crédito por meio de endosso translativo, verificar se o título possuía todos os requisitos necessários para a cobrança, o que não fez. Diante do fato de não ter sido apresentada causa comprobatória da emissão da duplicata mercantil (entrega de mercadoria ou prestação de serviços), de rigor a declaração de inexistência da dívida. Também impositiva a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, causado em razão do protesto indevido dos títulos. Trata-se de dano moral in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 3.500,00, considerando-se as peculiaridades do caso concreto. Recurso provido. (TJRS; RecCv 16792-53.2011.8.21.9000; Erechim; Primeira Turma Recursal Civil; Rel. Des. Leandro Raul Klippel; Julg. 30/06/2011; DJERS 05/07/2011) ANULATÓRIA DE TÍTULO. DUPLICATA. ACEITE. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. Reconhecido que, para a validade da cobrança de duplicata não aceita, é necessária a comprovação da efetiva prestação dos serviços que deram origem à emissão do título. Ausente referido comprovante, impõe-se a anulação do título. Recebimento da mercadoria pelo destinatário, sem ressalva, que faz presumir a entrega do equipamento em perfeitas condições. Não comprovação da prestação do serviço que impõe, ainda, o reconhecimento de inexistência da dívida. Ação procedente. Apelo improvido. (TJSP; APL 9136911-90.2005.8.26.0000; Ac. 5168537; Pederneras; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Vieira; Julg. 05/05/2011; DJESP 29/06/2011) Dessa forma, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência dos débitos impugnados, conclui-se que não houve causa jurídica hábil a legitimar a inscrição relativo as duplicatas originadas das notas fiscais 2774, 2782, 2792, 2794, 2777 e 2781, devendo ser declarada a inexistência desta dívida. Portanto a procedência parcial do pedido e medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos a fim de ratificar parcialmente a liminar, declarando a inexigibilidade dos débitos impugnados relativo apenas as duplicatas venc. 29.05.2007 valor R\$ 35.475,00 nota fiscal n. 2774, venc. 29.05.2007 valor R\$ 50.225,00 nota fiscal n. 2782, venc. 29.05.2007 valor R\$ 52.275,00 nota fiscal n. 2792, venc. 29.05.2007 valor R\$ 47150,00 nota fiscal n. 2794, venc. 29.05.2007 valor R\$ 104.000,00 nota fiscal n. 2777, venc. 29.05.2007 valor R\$ 52.000,00 nota fiscal 2781, declarando válida as duplicatas com vencimento 29.05.2005 no valor de R\$ 55350,00 nota fiscal n. 2793 e com vencimento 29.05.2007 no valor de R\$ 52.000,00 nota fiscal n. 2780. Pelo princípio sucumbência recíproca, condeno os réus solidariamente ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e o autor a 30% das custas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3500,00 ao procurador do autor e R\$ 1000,00 (um mil reais) ao procurador do réu, diante do trabalho realizado, a falta de instrução processual, a duração e local de prestação do trabalho (CPC, art. 20, § 3º), autorizando a compensação. Oficie-se ao Cartório de Protestos confirmando a declaração da inexistência das duplicatas acima mencionadas, bem como cassando a liminar relativo as duplicatas consideradas regulares. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 24 de janeiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. CARLOS JOSE FRAGOSO, MAURO GARCIA, EDIVAL MORADOR e WALDOMIRO BARBIERI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006411-62.2007.8.16.0044-GUARDATO FACTORING E SERVIÇOS LTDA x SIMAGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- Autos nº 408/2007. I. Defiro pedido de suspensão processual formulado às fls. 98 pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 791, III, CPC. II. Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação do exequente, sem, contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. III. Decorrido o prazo e nada sendo requerido (02/03/2013), intime-se o(a) autor para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. IV. À Escrivania para que desentranhe a petição de fls. 99/106, uma vez que não correspondem a estes autos. Int. Dil. Necessárias. Apucarana, 02 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos, com o despacho supra da MMª Juíza d-Advs. OSCAR IVAN PRUX e EMERSON LUZ-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006405-55.2007.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUAR x JOSE FRANCISCO CAMPOY RIBAS-Retirar A.R. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ARMANDO GRACIOLI-.

84. DECLARAT.NULIDADE DE CONTRATO-0006325-91.2007.8.16.0044-CLAUDIONIR ALLEXI x ESTADO DO PARANA e outros-Retirar A.Rs. -Adv. MARCELO ANDRADE LEZAMA-.

85. ANULAÇÃO DE TÍTULO-0006321-54.2007.8.16.0044-LGN COMERCIAL LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MCB LTDA e outros-Cumprimento de sentença (AUTOR PARA DIGITALIZAR- PROJUDI)-Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

86. DEPOSITO-640/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO RAMOS DE SOUZA-Retirar A.R. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-842/2007-GUARDATO - FACTORING E SERVIÇOS LTDA x AMILCAR AUGUSTO MIRANDA e outro- Autos n. 842/2007 I - Considerando o contido à fl. 123, note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de documentos que comprovem a ausência de condição financeira. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. II - Após, voltem-me conclusos. Dil. Nec. Int. Apucarana, 06 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito RECEBIMENTO: -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, OSCAR IVAN PRUX, PAULA PRUX e LUIS ALBERTO MIRANDA-.

88. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-897/2007-BANCO ITAU S/A x DEVAIR DA COSTA FERREIRA- Autos n. 897/2007 I - A carta de citação do requerido DEVAIR DA COSTA FERREIRA foi recebida por outra pessoa (fl. 97), havendo necessidade de que a entrega seja pessoal, devendo o carteiro colher a assinatura e recibo, a teor do artigo 223, parágrafo único do Código de Processo Civil, não bastando a entrega da correspondência no endereço do citando. Sendo assim, inexistindo citação válida, expeça-se nova carta para citação do requerido, observando o endereço contido no AR de fl. 97. II - Indefiro o pedido formulado à fl. 98, uma vez que já houve pesquisa de endereços nos sistemas mencionados. Dil. Nec. RETIRAR AR Int. Apucarana, 01 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

89. DECLARATORIA-0006652-02.2008.8.16.0044-SOBARE CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA x EXITEXTIL MALHAS LTDA e outro- Autos nº 96/2008. I. Cumpra-se o cabível do art. 2º item XIII.3 da portaria 01/12. II. Uma vez que transcorreu o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 217/220; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. III. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). IV. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. V. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI. Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento imediato do valor da condenação a título de honorários advocatícios. VII. Caso a parte autora não efetue voluntariamente o pagamento, defiro o pedido formulado às fls. 213/215; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias da parte autora, através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. VIII. Efetivada a penhora, intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). IX. Após, arquivem-se os autos físicos. Providências necessárias. Int. Apucarana, 24 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006752-54.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x PEANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCINI e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

91. DECLARATORIA-0006643-40.2008.8.16.0044-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA x BJ SANTOS E CIA LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante deposito efetuado-Advs. SILVIA REGINA S. MILESKI, NELCIDES ALVES BUENO, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-296/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x F C GASPAR E CIA LTDA E OUTROS e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e VALDIR JUDAI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-377/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x BALLAN BONES PROMOCIONAIS LTDA- Autos n. 377/2008 Defiro o pedido retro, expeça-se mandado de intimação nos moldes requeridos às fls. 91-92. Dil. Nec.Recolher dil.Oficial de Justiça - Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2011. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006849-54.2008.8.16.0044-ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO GUADANHINI JUNIOR-Retirar A.R. -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-454/2008-BANCO SANTANDER S/A x LINDOLFO FERREIRA GONCALVES e outro-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

96. MONITORIA-0006678-97.2008.8.16.0044-ORLANDO MARTINS FERREIRA x ANTONIO ANGELO MARONEZI- AUTOS N. 6678-97.2008 Natureza: Ação Monitoria REQUERENTE: Orlando Martins Ferreira REQUERIDO: Antonio Angelo Maronezi SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Orlando Martins Ferreira, qualificado às fls. 02, apresentou ação monitoria em face de Antonio Angelo Maronezi, sob o argumento de que é credor da quantia de R\$ 22.974,39 representada por um cheque no valor de R\$ 5.000,00 acrescido de juros e correção monetária desde o vencimento em setembro de 2008. Requer a procedência do pedido para conversão em título executivo. Juntou documentos. Determinou-se a citação do réu para pagamento ou oferta de embargos (fls. 12). Citado (fls. 14), o réu apresentou embargos monitorios argumentando, em resumo, que a dívida já se encontra paga com vários depósitos na conta do autor, sendo que este se negou a entregar o cheque argumentando que pretende a cobrança dos juros abusivos dignos de agiotagem, pretendendo receber dívida já paga. Argumenta ainda que os índices aplicados não são os legais, devendo a correção ser aplicada até o pagamentno da dívida em 09.01.2011. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve apresentação de réplica às fls. 24/27. Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendem produzir às fls. 28, o que foi feito às fls. 31. Às fls. 33 determinou que seja oficiado ao banco para informar se a titularidade da conta era do autor/embargado e a intimação do embargante para que comprove o depósito dos cheques emitidos foram utilizados

para o pagamento da dívida e a data da compensação dos mesmos. Designou-se audiência de conciliação a qual foi infrutífera. O embargado reiterou o pedido de julgamento antecipado às fls. 40/41. Juntou-se o ofício recebido do banco à fls. 45. Determinou-se o julgamento antecipado da lide às fls. 46. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitoria formulada por Orlando Martins Ferreira em face de Antonio Angelo Maronezi para cobrança de um cheque prescrito. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, como já mencionado, posto que não se faz necessária a produção de prova em audiência, enquadrando-se o caso na hipótese disciplinada no art. 330, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil. O réu/embargante apresentou embargos sustentando que a dívida se encontra paga e que o autor/embargado pretende a cobrança de juros abusivos se tratando de agiotagem, bem como o calculo apresentado não observou os requisitos legais. O processo se encontra em ordem não existindo preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo a análise do mérito. As questões a serem resolvidas na presente demanda são a existência de agiotagem, o pagamento da dívida. É possível a discussão de eventual pagamento do débito e origem ilícita do título executivo. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, compete ao embargante a prova do fato constitutivo do seu direito. O ônus da prova é encargo processual atribuído a uma das partes, com o escopo de demonstrar a ocorrência ou não de fatos, em amparo da sua pretensão, ou seja, é dever/ônus da parte estatuído em lei. Assim, por expressa determinação legal, compete ao embargante colacionar, nos autos, provas de que o contrato originou de agiotagem e de que houve pagamento da dívida. Vejamos as provas constantes nos autos. O embargante juntou com o canhoto de dois cheques um no valor de quinhentos reais e outro no valor de duzentos reais e um depósito de R\$ 250,00, bem como foi juntado ofício do banco informando que a conta pertence ao embargado/autor. Intimado o embargante para comprovar que os cheques foram compensados e o pagamento da dívida, permaneceu silente, bem como indagado se pretende produzir provas também não se manifestou. Com relação a agiotagem não existe nenhuma prova. Ora, o ordenamento jurídico pátrio não proíbe que se faça o empréstimo de dinheiro entre particulares, vedando somente tal prática quando nestes sejam inculcados juros excessivos, que caracterizariam a agiotagem. No entanto, para que a prática da agiotagem seja reconhecida, deve haver a respectiva comprovação de sua ocorrência. Todavia, no presente caso não ficou configurado em nenhum momento que o cheque se encontrava pago e que se encontrava ainda em poder do embargado/autor diante da prática de agiotagem, nem que havia incidência de juros exorbitantes que caracterizariam a prática da agiotagem, nem tampouco foi trazido aos autos qualquer documento que comprovasse que o referido título não possui exigibilidade por ter sido celebrado em razão da agiotagem ou mesmo que já se encontra pago. Os embargantes nada provaram de suas alegações, vez que o único elemento colhido é que a conta mencionada pertencia ao embargado, cujo fato ficou isolado no conjunto probatório dos autos. Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AGIOTAGEM. PRÁTICA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA SEQUER DE INDÍCIOS. MP 2.172-32/2001. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE. HIGIDEZ DO TÍTULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos à execução visam exclusivamente uma sentença desconstitutiva (do título exequendo), não podendo conter pedido indenizatório em razão da eventual ilicitude do débito objeto da execução, cujo caráter é condenatório. (...) (AC nº 431.199-3, 10ª Câmara Cível, Rel. Marcos de Luca fanchin, julg. 31/07/2008). 2. A caracterização da prática de agiotagem depende de prova cabal nesse sentido, e a inversão do ônus probatório, ainda que com base no art. 3º da medida provisória nº 2.172-32/2001, somente é cabível se presente a verossimilhança da alegação quanto à ocorrência da usura pecuniária. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJPR; ApCiv 0553589-3; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes; DJPR 17/12/2009; Pág. 253) No que tange ao excesso do valor cobrado denota-se que se trata de alegação genérica não apresentando o embargante qual seria o valor correto, destacando que foram observados os índices legais. Desta forma, diante da ausência de provas das alegações do embargante a improcedência dos embargos pedido. Quanto a monitoria verifica-se que a inicial veio acompanhada de cheque prescrito, documentos sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, de acordo com o artigo 1.102, alínea "a", do Código de Processo Civil. O artigo 1.102, alínea "a" do Código de Processo Civil deixa claro que a ação monitoria é espécie de ação que compete a quem pretender a cobrança de determinada soma em dinheiro, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, significando que os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade não são requisitos indispensáveis à propositura da presente demanda. Assim, a ação monitoria tem como finalidade transformar um documento sem força executória em título executivo, podendo ser manejada para pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado móvel. O cheque emitido pelo réu sem força executiva pelo decurso do prazo indica a existência da dívida contida na inicial, sendo prova escrita da dívida sem eficácia executiva. Desta forma, a procedência da monitoria é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos dos réus e julgo procedente o pedido contido na presente ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos da petição inicial, consistente no pagamento da quantia de R\$ 22.974,39 acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC desde a última atualização. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, diante do trabalho realizado, a duração da demanda e a não complexidade das matérias debatidas. Cumpram-se a disposições pertinentes do Código de Normas e Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 15 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. TANIA VALERIA

DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e ADRIANO JAMUSSE-.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-564/2008-DIRCE MACHADO DOS SANTOS e outro x FRANCISCO ANTONIO MACEDO FILHO e outro-Aos interessados, em cinco dias ante resposta aos ofícios-Advs. HELDER MASQUETE CALIXITI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-630/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECOES LTDA x FABRÍCIO JOSE DE LIMA- Autos n. 630/2008 Suspendo o presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, como requer às fls. 65. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 01 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES-.

99. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-635/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE APUCARANA e outro-...3.DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no art.269,inciso I,do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração da nulidade do contrato administrativo nº 190/06 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.267,inciso VI,do Código de Processo Civil.DEIXO DE CONDENAR O REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS,DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADOVCATICIOS em favor do requerido em virtude do contido no art.18 Lei 7.347/85.Por se tratar de hipótese de reexame necessário encaminhe-se ao Tribunal de Justiça -Advs. EDUARDO AUGUSTO CABRINI (PROMOTOR), MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006766-38.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x W C DA SILVA - CONFECOES TEXTIL e outros-Retirar A.R. -Advs. SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006750-84.2008.8.16.0044-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDIR RODRIGUES GOMES-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante devolução dos ARs-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

102. ANULATÓRIA/ORDINÁRIA-0006675-45.2008.8.16.0044-LAERCIO LOPES DO COUTO x SIRLEI CASTRO DE OLIVEIRA e outro-Retirar A.R. -Adv. GILBERTO MORATA SANCHES-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-750/2008-UNICRED NORTE DO PARANA x VALERIA DE AVILA RIBEIRO EGYDIO DE CARVALHO e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO-.

104. INDENIZAÇÃO-0006983-81.2008.8.16.0044-RODRIGO ALEXANDRE DE ARAUJO x MUNICIPIO DE APUCARANA-Ciência do v.acórdao -Advs. DANIELA A. PACHECO BOBIG, KAROLINNE ZANLORENZI DE ASSUNÁ O, CARLOS ALBERTO DE SOUZA e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006760-31.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outro-Retirar A.R. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

106. COBRANÇA-835/2008-JOAOQUIM MIGUEL DE SOUZA x MADEIREIRA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outro- Autos n. 835/2008 Conforme se denota nos autos, há pluralidade de réus, sendo assim, se um deles contestar a ação, como é o caso, não se aplica os efeitos da revelia (art. 320, inciso I do CPC). Considerando também que a requerida Madeireira Nossa Senhora Aparecida Ltda, representada pelo Sr. Vitor Paula Bueno de Campos não foi devidamente citada, para tempestivamente contestar a ação, sendo inadmissível a aplicação da revelia ao presente caso. Dessa forma, proceda a citação do Sr. Vitor Paula Bueno de Campos, observando o endereço indicado à fl. 107. RETIRAR AR -Dil. Nec. Int. Apucarana, 23 de Janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. GIULIANO DA COSTA COELHO PERIM, ADALBERTO FONSATTI e EDSON CARLOS PEREIRA-.

107. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006682-37.2008.8.16.0044-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DET- 01.Analisando os presentes autos verifica-se que de fato esta Juíza laborou em equívoco ao deferir a penhora on line,vez que foi concedido o pedido de assistência judiciária às fls.131,levado a erro em virtude do pedido de execução e penhora realizado pelo vencedor da ação.Denota-se que em nenhum momento este Juízo pretendia ofender ou causar prejuízo ao advogado,destacando que diante da quantidade de processos recebidos diariamente,a busca da prestação jurisdicional célere,o que leva inclusive a prejudicar o convívio familiar na tentativa de atender os anseios dos jurisdicionados renunciando as horas de lazer e convívio familiar,não há como cometer alguns equívocos ante ao acumulo de trabalho,pedindo desculpas ao nobre advogado.Desta forma,determino o desbloqueio do valor,mediante expedição de alvará.02.Considerando que foi concedido o benefício da assistência judiciária ,não existe titulo executivo a ser executado,razão pela qual indefiro o pedido de fls.150/151,determinando o arquivamento dos presentes autos- RETIRAR ALVARÁ-Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

108. USUCAPIAO-949/2008-IVANA FERREIRA DOS SANTOS e outros x ANTONIO SACHELLI NETO e outro-Retirar A.R. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-17/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J. PANTAROTO E CIA LTDA e outro-Aos interessados, em

cinco dias, ante devolução dos ARS-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ - 110. COBRANÇA-0009039-53.2009.8.16.0044-HAJIME HORINE e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos nº 20/2009 Natureza: Ação de Cobrança Autor: Hajime Horine e Tomiko Kiyoku Falleiros Réu: Banco Santander Brasil S/A Sentença 1. Relatório Hajime Horine, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF n. 006.779.229-49, residente na Rua Tamandaré, nº 514 na cidade de Apucarana - PR e Tomiko Kiyoku Falleiros, brasileira, viúva, professora aposentada, inscrita no CPF n. 366.490.909-72, apresentaram AÇÃO DE COBRANÇA em face do Banco Santander Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 90.400.888/0001-42, com agência na Praça Rui Barbosa, nº 220, nesta cidade e comarca, sob o argumento de que eram, respectivamente, titulares das conta poupanças n. 7012357 e 9186615. Destacaram que possuem o direito a aplicação dos reajustes no saldo das suas contas utilizando o índice do IPC para correção monetária no mês de janeiro de 1989, relativo ao Plano Verão. Requerem a condenação do Banco para efetuar o pagamento dos reajustes do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nos saldos das respectivas poupanças. Juntaram documentos. Recebida a inicial determinou-se a citação do réu e foram deferidos provisoriamente os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Citado, o Banco Santander Brasil S/A apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva por caber a União legislar sobre o sistema monetário e de poupanças, a prescrição do direito de cobrar os valores por se tratar de direito do consumidor e a prescrição da cobrança dos juros. No mérito, mencionou que com a mudança da lei o índice de atualização das poupanças referentes ao mês de janeiro de 1989, passou a ser o LFT e não o IPC, tendo aplicado os índices legais previstos na época. Requer o acolhimento das preliminares e subsidiariamente, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve apresentação de réplica às fls. 52/56. A parte requerida apresentou agravo retido às fls. 82/86. Em cumprimento ao despacho de fls. 76/78, o Banco juntou documentos (fls. 113/138). A parte autora manifestou-se quanto aos documentos juntados (fls. 141). Determinou-se o julgamento antecipado da lide. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cobrança em que a parte reclamante pretende a restituição da diferença de correção monetária não creditada em conta poupança, quando a parte reclamada deixou de utilizar o IPC com índice de correção da caderneta de poupança, durante o Plano Econômico Verão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da Preliminar de ilegitimidade passiva A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. Não assiste razão ao reclamado ao tentar se esquivar da ação, pretendendo seja reconhecida a legitimidade passiva do Banco Central, pois o réu possui legitimidade passiva para a causa, já que, embora o contrato de caderneta de poupança seja normatizado pelo poder público, o requerido na condição de agente financeiro, diante do contrato realizado entre as partes, tem a responsabilidade e legitimidade para repor eventual diferença de índices de reajuste de saldo em caderneta de poupança. Neste sentido: "CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - PLANO BRESSER - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO VERÃO - IPC DE JANEIRO 1989 (42,72%) - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - 1. A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível. 2. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e a autora, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 3. Restou sedimentado no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados planos Bresser e verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do novo Código Civil, por força do seu art. 2.028. 4. O e. STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, re nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. 5. A Resolução nº 1.338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como de fato sucede no caso vertente. Precedentes do e. STJ. 6. É entendimento pacífico no c. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 - Plano verão corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª turma, AGA. Nº 341.546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, V. U., DJ 25.03.2002). 7. À míngua de impugnação, deve ser mantida a atualização das diferenças a devolver, pelos índices próprios das cadernetas de poupança. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª R. - AC 2004.61.27.000203-6 - (988403) - 6ª T. - Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida - DJU 02.12.2005 - p. 577) JNCCB.2028. Desta forma, afastado a preliminar arguida. Da prescrição Alegou o reclamado que a pretensão do autor e a incidência de juros remuneratórios encontram-se prescritas, na forma do artigo 206, § 3º, inciso III do Código Civil, eis que a correção monetária se caracteriza como acessório, logo, prescreveria em três anos. Não merece acolhimento tal tese. A demanda ajuizada visa a consecução da diferença de remuneração da caderneta de poupança, de modo que a correção monetária do principal e os juros remuneratórios no depósito de poupança têm a mesma natureza deste, com ele se confundindo, haja vista sua função precípua de manter íntegro o capital. A situação prevista no artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, não se aplica à causa, pois a correção monetária e a incidência de juros remuneratórios não

consistem em prestações acessórias, mas sim atualização monetária do depósito, com a única finalidade de preservar o valor aquisitivo da moeda, no caso, manter atualizado o valor principal, para aplacar os efeitos da inflação. O presente caso se adequa ao disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de direito pessoal, em que a prescrição é vintenária, uma vez que se discute relação jurídica ocorrida no ano de 1989. Nesse sentido entende a jurisprudência: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS "BRESSER" (JUNHO DE 1987) E "VERÃO" (JANEIRO DE 1989) - PRESCRIÇÕES QUINQUENAL OU TRIENAL, PREVISTAS NOS CÓDIGOS CIVIS DE 1.916 E 2.002, RESPECTIVAMENTE, INAPLICÁVEIS AO CASO VERTENTE - DEMANDA ENVOLVENDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENTABILIDADE EM CADERNETAS DE POUPANÇA, QUE SE AGREGAM E SE CONFUNDEM COM O PRÓPRIO CRÉDITO PRINCIPAL, DESPIDAS DE QUALQUER CARÁTER ACESÓRIO, REGENDO-SE PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA TRAÇADA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELAÇÃO DO VENCIDO NÃO PROVIDA. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e se postulam as respectivas diferenças, a prescrição do direito de ação é vintenária, ajustando-se a previsão do artigo 177 do Código Civil de 1.916, já que o que nelas se discute é o pagamento do próprio crédito, e não dos seus acessórios". (TJPR, AC 176444900, Ac 14503, 6ª Câm. Civ., Rel. Duarte Medeiros, j. 01.06.2005). Registre-se, ainda, que aplicando as regras de transição estabelecida no artigo 2.028, "caput", do Código Civil, deve ser aplicado no presente caso os prazos de prescrição da lei anterior, pois na entrada em vigor do novo Código Civil já teria transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei anterior e o prazo prescricional estabelecido pelo novo código foi reduzido. Desta forma, rejeito a alegação de prescrição. Impossibilidade jurídica Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que houver renúncia tácita aos expurgos somente após decorridos mais de 20 anos dos fatos, vez que diante do silêncio da parte autora, houve quitação tácita. Ocorre que embora extinto o contrato, existe a possibilidade de revisá-lo, mesmo extinta a obrigação, desde que observe a prescrição. Do mérito O réu alega que a parte autora não tem direito adquirido, pois não havia ocorrido o completo fato aquisitivo, existindo, apenas, expectativa de direito. Sustenta, ainda, que, com relação aos aniversários que ocorreram na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, os poupadores não têm direito adquirido, porque as normas que passaram a regulamentar a correção das cadernetas de poupança tiveram vigência a partir do dia 15 do respectivo mês e ano. A jurisprudência já pacificou entendimento de que a diferença de rendimento da caderneta de poupança para o plano Verão (janeiro de 1989) deve ser atualizado pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor), no percentual de 42,72%, índice que refletiu a realidade inflacionária naquele período, e tendo o banco-réu empregado índice inferior ao acima referido deve ser responsabilizado, cabendo-lhe proceder à restituição dos valores devidos à poupadora-autora. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) - DIREITO ADQUIRIDO DO POUADOR - IRRETROATIVIDADE DA NORMA POSTERIOR QUE ALTERA O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PRESCRIÇÕES QUINQUENAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PRELIMINARES CORRETAMENTE REJEITADAS - ADOÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC (25,06% PARA JUNHO/87 E 42, 72% PARA JANEIRO/89) APELAÇÃO DO BANCO NACIONAL IMPROVIDA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO E DA APELAÇÃO DO BANCO BAMERINDUS - O banco depositário é parte legítima para a demanda, porque o contrato de depósito o vincula ao depositante (RSTJ 51/515 - 528). A correção monetária, por se tratar de simples atualização da moeda aviltada pela inflação, integra o capital. Por isso mesmo, tem-se como inaplicável na espécie, o prazo prescricional previsto no art. 178, § 1º, inc. III, do Código Civil. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser a partir de então, direito adquirido do poupador. O Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no mesmo sentido: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupanças iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas constas-poupança abertas e renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, índice a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido." Nos termos do entendimento dominante desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 200401695436 - (707151 SP) - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves (DJU 01.08.2005 - p. 00471). Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1%, ao mês a partir da citação, uma vez que o Código Civil de 2002 já estava em vigência, e os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devidos da data de aniversário da caderneta de poupança. Ademais os juros remuneratórios no presente caso não geram bis in idem. Neste sentido tem decidido a Turma Recursal do Paraná: "CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PEDIDO DE DIFERENÇA DOS RENDIMENTOS E JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROCEDENTE.

POSSIBILIDADE DO PEDIDO. ADOÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC PARA JUNHO/87 (PLANO BRESSER); JANEIRO/89 (PLANO VERÃO); MARÇO A ABRIL DE 1990 E JUNHO/1991 CORREÇÃO MONETÁRIA MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO; RELAÇÃO PESSOAL; PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 2028, CC/2002); JUROS DE MORA; PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, DESDE A DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA CITAÇÃO; 1% AO MÊS QUANDO DA VIGÊNCIA DO CC/2002 (ART. 406 C/C ART. 161, §1º DO CTN); JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS DEVIDOS DA DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Condeno a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, devidamente atualizados. DECISÃO: Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto". Conclui-se que cabe ao reclamado pagar ao reclamante o valor correspondente à diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas poupanças no mês referido e o que deveria ter sido pago em relação às contas poupanças cujos extratos foram juntados às fls. 15/27 e 116/129 de acordo com o IPC apurado no período de janeiro de 1989 em 42,72%, devendo a execução deverá observar os termos fixados nesta sentença, bastando apenas a realização de cálculo aritmético. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu a pagar aos autores as diferenças das aplicações do Plano Verão (janeiro de 1989), a incidência do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas indicadas na inicial, cujos extratos foram juntados nos autos, sendo que o valor a ser restituído depende de simples cálculo aritmético. Os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pelos índices calculada pela média do INPC/IGP-DI (Dec.Lei 1544/95), desde a data em que os índices de Plano Verão deveriam ser aplicados, ou por outro índice oficial, em caso de inexistência na época, e ainda, acrescido de juros de mora fixados no percentual de 1%, ao mês a partir da citação, uma vez que o Código Civil de 2002 já estava em vigência, e os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devidos da data de aniversário da caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. Pelo princípio da subscumbência condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) da condenação, diante da simplicidade do caso, do trabalho realizado, do tempo de duração da demanda, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 14 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JR e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

111. COBRANÇA-0007057-04.2009.8.16.0044-LEONICE SANTINI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autos n. 24/2009 Intime-se o requerido para cumprir o determinado no despacho de fl. 136, sob pena do art. 359 do CPC. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. DEUSDERIO TORMINA, MARCIO GENOVESI MARQUES e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

112. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006955-79.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG DO BRASIL MULTICARTEIRA x JOANA GARBE DE OLIVEIRA-Ao (a) executado(a), em 05 (cinco) dias. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

113. DEPOSITO-66/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO CASEMIRO DA SILVA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e EMERSON L SANTANA-.

114. COBRANÇA-86/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MALHAFLEX CONFECÇÕES LTDA- DECISÃO Autos nº 86/2009. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto e a causa de pedir da presente demanda, são os mesmos na Ação Cautelar Inominada, sob nº 609/2008 e Ação de Revisão de Contratos, sob nº 232/2009, que tramitam nesta Vara, caracterizando, dessa forma, a conexão entre os autos. De acordo com o artigo 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes forem comuns o objeto ou a causa de pedir. Dessa forma, considerando a conexão entre as ações, apense-se estes autos aos de Ação Cautelar Inominada, sob nº 609/2008 e Ação de Revisão de Contratos, sob nº 232/2009, para julgamento simultâneo. Anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Int. Apucarana, 23 de Janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. ANA LUCIA FRANCA e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006959-19.2009.8.16.0044-ACYR MORAES x ANTONIO CELSO GLOVACKI- ASSINAR PETIÇÃO DE FLS.228/29-Adv. PAULO HENRIQUE PAVOLAK-.

116. AÇÃO REVISIONAL-232/2009-MALHAFLEX CONFECÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autos nº 232/2009. Defiro o pedido de fls. 117, intime-se a parte ré para que exhiba os documentos solicitados na referida petição. Int. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

117. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-260/2009-BANCO INTERMEDIUM S/A x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros-Retirar A.R. -Adv. MELISSA MARINO-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0007129-88.2009.8.16.0044-PAULO FUJIWARA e outro x KIICHI FUJIWARA- Autos nº 295/2009. I. Defiro o pedido de fls. 212 e suspendo o andamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II. Transcorrido o prazo intime-se o procurador da parte ré para que cumpra o despacho de fls. 209. Int. Apucarana, 24 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. SADI BONATTO e ANDRE MELLO SOUZA-.

119. COMINATORIA-0007320-36.2009.8.16.0044-MARIA HELENA GOMES BORGHESAN x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Autos n. 316/2009 Intime-se a parte autora, para retirar a Carta Precatória grampeada na contracapa destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito. Dil. Nec. Int. Apucarana, 06 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito R -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007195-68.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x LUCI AGRELA-Retirar A.R. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

121. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-358/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDINEIA MARIA FRAGA-Retirar A.Rs. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

122. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007187-91.2009.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA- Autos nº 7187-91 Instados a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação o autor requereu o julgamento antecipado. Analisando os autos verifica-se que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais necessárias para a análise do alegado pelas partes, não necessitando da realização de prova. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Apucarana, 05 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. MARILI R. TABORDA e JOSE EDILSON MIRANDA-.

123. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-401/2009-A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUZIANI TATIANI GOMES WALDELM-Retirar A.R. -Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

124. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-405/2009-BANCO BRADESCO S/A x JFS TINTAS E ACABAMENTOS LTDA e outro-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-471/2009-ADIR SILVA MORENO x DIEGO FERNANDO GONÇALVES e outro-Retirar A.R(intimação do devedor). -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

126. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-481/2009-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x BANCO INTERMEDIUM S/A- DECISÃO Autos nº 481/2009. 1. Recebo o recurso interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A (fls. 206/229), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos para endereçamento ao Tribunal. Int. Apucarana, 12 de janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF -Advs. ALESSANDRO FERNANDES BRAGA e JOAO ROAS DA SILVA-.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-489/2009-LEANDRO BISATTO CUNHA e outro x BANCO BANESTADO S.A.- Autos n.º 489/09 01- Indefiro o pedido de levantamento feito pelo exequente. 02- Lavre-se termo de penhora, intimando o executado para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias. 03- Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 12 de janeiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. ANGELITA MEDEIROS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO A. ZANETTI-.

128. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007254-56.2009.8.16.0044-APUCARANA AUTO PECAS LTDA x JOSE GUEDES DA SILVA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES e JOAO A. MICHELIN-.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007186-09.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA- Autos nº 534/09 Natureza: Reintegração de posse cumulada com pedido de liminar Autor: BV FINANCEIRA S/A Réu: SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA I. Relatório BV FINANCEIRA S/A, qualificado às fls. 02, propôs a presente ação de reintegração de posse cumulada com pedido de liminar em face de SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 02, alegando, em síntese, que foi firmado entre as partes contrato de arrendamento mercantil em que o réu ficaria obrigado ao pagamento das contraprestações mensais, no entanto, o requerida deixou de efetuar o pagamento do arrendamento devendo ser feita a resolução do contrato e entregue os bens ao requerente, tendo a requerida cometido esbulho ao não devolver o bem quando descumpriu suas obrigações no contrato de arrendamento mercantil. Requer a concessão da liminar para a reintegração de posse e no mérito a confirmação da liminar reintegrando o requerente na posse. Juntou os documentos. Concedeu-se a liminar de reintegração de posse e determinou-se a citação do réu (fls. 24). A liminar não foi cumprida em virtude da não localização dos bens (FLS. 25). Instado a se manifestar o réu requereu a conversão em ação de depósito (fls. 28/29), o que foi indeferido (fls. 31). Foram realizadas diligências para localização da r[e] (fls. 35/43). A ré foi citada às fls. 53, verso. A requerida apresentou contestação às fls. 55/57, ar35/51, sustentando, em resumo, que o seu pai deu um golpe levando o veículo da requerida sem efetuar

o pagamento das parcelas em atraso, argumentando que informou onde o bem se encontrava e nada foi feito. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica. O réu requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 72. É o relatório II. Fundamentação. Trata-se de ação reintegração de posse cumulada com pedido de liminar formulada por BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A em face de Simone Ferreira de Oliveira. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas, bem como pelo desinteresse das partes em produzi-las. A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame. A matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicação: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. O autor pretende a reintegração de posse em relação a bem móvel, discriminado na inicial, em razão do não pagamento regular das prestações firmadas em contrato de leasing. No dizer do autor, o não pagamento dessas parcelas implicou na rescisão do contrato e caracterização de esbulho possessório, sanável mediante a presente demanda. O réu, a seu turno, sustentou inexistência de mora do devedor, devido ao fato de que o pai da requerida se responsabilizou pelo pagamento das parcelas, bem como foi embora levando o veículo e que a parte autora não realizou diligências para localizar o bem. Com efeito, eventual perda do bem ou mesmo desentendimento com o pai ou mesmo que o veículo tenha sido furtado pelo pai, transferência para terceiro, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, vez que sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito, autorização para transferência do bem ou do financiamento que se encontra em nome da requerida, a qual assumiu a obrigação de efetuar o pagamento das parcelas do automóvel. Em consequência, a ação de reintegração de posse, prevista no art. 926 do CPC, é adequada para o arrendador postular a reintegração de posse do veículo em poder do arrendatário inadimplente. No caso, restou demonstrada a existência do contrato (fls. 08/10), bem como a mora do devedor (fls. 11/12), o que ensejou o vencimento antecipado do contrato, caracterizando o esbulho possessório, sanável via reintegração de posse, justificando, pois, a propositura e procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo, destacando que eventual informação da localização do bem pela ré não a exime da entrega, pois deveria ela mesma tomar as providências necessárias para localizar o bem. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, a fim de reintegrar o autor na posse do bem descrito na inicial, tornando definitiva a liminar concedida. Condene, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), isentando-o do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária, salvo ser perder esta condição no prazo de 05 anos quando a obrigação restará prescrita. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 14 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS, ARMANDO GRACIOLI e DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS.

130. DECLARATORIA-0007270-10.2009.8.16.0044-ALIMENTOS DOCEMILHO LTDA-ME x BANCO ITAU S/A-Ciencia do v.acórdão -Adv. ROBERTO FEGURI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

131. MANDADO DE SEGURANÇA-0009041-23.2009.8.16.0044-JULIANA CALDEIRA x GIULIANO RIZZO C. DOS SANTOS- Autos n. 574/09 Natureza: Mandado de Segurança Impetrante: Juliana Caldeira Impetrado: Secretário Municipal da Administração Pública SENTENÇA I. Relatório JULIANA CALDEIRA, qualificada às fls. 02, por intermédio de seu procurador, impetrou mandado de segurança em face do Secretário Municipal da Administração Pública, sustentado, ter direito líquido e certo em ser nomeada no concurso para professor em virtude de ter concluído o curso de na Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, no entanto, teve a sua nomeação negada pelo fato do curso não ser reconhecido pelo MEC, no entanto, foi reconhecido pela Lei estadual n. 16.109/09, sendo ilegal o ato praticado, vez que cumpriu os requisitos para ser nomeada. Requer a concessão de liminar para que aceite os documentos da impetrante proveniente da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e no mérito a procedência do pedido para conceder a segurança pretendida confirmando a sua nomeação. Juntou documentos. Foi recebida a petição inicial e deferida a liminar fls. 76/78. Notificada a autoridades coatora, prestou informações (fls. 83/100), argumentando, preliminarmente, o litisconsórcio do município. No mérito argumentou a ausência de direito líquido e certo, vez que a impetrante não apresentou o diploma do curso superior, não cumprindo as exigências do edital 07/06, sendo que o curso da vizivale não foi reconhecido, não podendo ser aceito como curso superior, por ser irregular, não existindo qualquer ato ilegal cometido pelo impetrado, vez que a administração pública obedeceu o princípio da legalidade e da observância das normas do edital. Requer a não concessão da ordem. Juntou documentos. A impetrante se manifestou sobre as informações prestadas às fls. 168/171. Às fls. 173 o Ministério Público requereu a conversão em julgamento, requerendo que fosse juntado os certificados da unopar e ice pela impetrante, sendo informado pela impetrante às fls. 174/175 que é formada pela faculdade vizinhança do vale Iguaçu. O Ministério Público manifestou-se pela não concessão da segurança às fls. 179/189. A parte impetrante juntou novos documentos. Foi convertido o julgamento em diligência parac cientificar o litisconsórcio necessário, sendo que apesar de intimado o município permaneceu silente. É o relatório II. Fundamentação. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Caldeira contra ato do Secretário Municipal da Administração Pública que não nomeou para o cargo de professora por não considerar o seu curso de docência junto à Vizivale diante da não apresentação

do diploma. Segundo conceito constitucional, o mandado de segurança é um remédio colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade. O direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano pela apresentação de documentos ou outros elementos objetivos, caracterizando-se tais dados materiais em prova pré-constituída de violação da regra legal. A Constituição da República concede a segurança para proteger todo direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, qualquer que seja a autoridade ofensora(art. 5º, LXIX), não se legitima a exclusão dos atos administrativos, que, embora formalmente estariam corretos e expedidos por autoridade competente, podem ser ilegais e abusivos no mérito, a exigir pronta correção mandamental. Segundo os documentos constantes com a inicial e o edital do concurso 07/06 estabeleceu no item 7.2.24 como requisitos para o ingresso do concurso para professor "diploma da conclusão ou histórico escolar, com data de colação de grau, de Curso Superior em Pedagogia (com habilitação em magistério dos anos iniciais do ensino fundamental) ou do Curso Normal Superior, admitido ainda, diploma ou histórico escolar do ensino médio na modalidade normal. No presente caso, os elementos probatórios colacionados aos autos demonstram que o ato administrativo sub iudice não se reveste de qualquer ilegalidade. Explico. De acordo com os documentos constantes nos autos, justamente porque a impetrante concluiu o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil ofertado pela Faculdade Vizinhança do Vale Iguaçu, cujo certificado por ela expedido não é reconhecido pelo MEC, não podendo, assim, ser aceito para fins da promoção pretendida, foi que a Administração Pública negou a concessão de promoção por conhecimento à recorrida, já que não preenchido o requisito de escolaridade previsto no edital n.º 07/06. Assim, nenhuma ilegalidade há no ato administrativo em questão, vez já se encontra consolidada junto ao Tribunal de Justiça em não admitir a validade do certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI, vez que não foi reconhecido pelo MEC. Neste sentido, trago o teor da Súmula n.º 25 do Tribunal de Justiça: "Os diplomas e certificados expedidos pela VIZIVALI, do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil", ofertado na modalidade a distância, não conferem aos alunos concluintes qualquer graduação a nível superior, senão a necessária capacitação para o melhor exercício de suas atividades docentes." A mesma orientação é dada pelo Enunciado n.º 01 das 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, verbis: "Em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC." Desta forma, tenho por convicção que o ato administrativo combatido não se reveste de qualquer ilegalidade, vez que o certificado de conclusão do programa especial de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil expedido pela VIZIVALI não é válido, pois não reconhecido pelo MEC, não conferindo, portanto, aos alunos concluintes qualquer graduação a nível superior. Assim, a impetrante não preencheu o requisito de escolaridade exigido pelo edital nº 07/06 para fins da promoção pretendida. Portanto, a improcedência do pedido, por não restar configurada a lesão a direito líquido e certo da impetrante de ser promovida na carreira, porquanto inexistiu ilegalidade no ato administrativo contestado, é medida que se impõe. III. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada, cassando a liminar de fls. 76/78. Pelo princípio da sucumbência, condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, isentando-a do pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária, salvo se perder esta condição no prazo de cinco anos, quando a obrigação restará prescrita e a impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, por força do enunciado contido na Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Cumpram-se as disposições pertinentes do C.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 26 de janeiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. DENIRA C GORLA HIRATA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA.

132. DECLARATORIA-INEXISTENCIA DE DEB.-0009040-38.2009.8.16.0044-WS AUTO LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Declaratória - Autos 579/09 Autor: WS Auto Ltda - ME. Réu: Banco Itau S/A S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO W S Auto Ltda ME, já qualificado nos autos, propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/ c indenização por danos morais em face de Banco Itau S/a, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, em outubro de fevereiro de 2008, realizou um contrato de cédula de crédito bancário - abertura de crédito em conta corrente de depósito, no valor de R\$ 100.000,00, sendo que efetuou o pagamento do contrato, no entanto, teve o seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, sofrendo danos morais diante do constrangimento sofrido. Pretende a concessão de liminar e no mérito a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos. Às fls. 25/26 foi concedida a liminar, determinando a citação do réu. Citado (fls. 32), o réu apresentou contestação às fls. 34/47, argumentando, em síntese, a existência da dívida, vez que o autor não efetuou o pagamento integral do débito, sendo regular a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, por ser um exercício regular do direito, não existindo dano moral a ser indenizado. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica às fls. 51/52. Determinou-se a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 53), o que foi feito às fls. 56. O processo foi saneado às fls. 58, determinando a juntada de documentos pelo réu. Às fls. 61/87 foi juntado cópia da petição de interposição de agravo de instrumento pelo réu. Às fls. 88/170 foram juntados documentos pelo réu. A parte autora se manifestou às fls. 173/174. Contados e preparados os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência

de débito c.c. danos morais proposta por WS Autro Ltda - ME em face de Banco Itau, argumentando que efetuou o pagamento da cédula de crédito bancária no valor de R\$ 100.000,00, no entanto, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida paga, pretendendo a declaração da inexistência da dívida e a condenação ao pagamento de danos morais. O réu por sua vez alegou que a dívida não se encontra paga sendo regular a inscrição. O processo se encontra em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos de existência e validade, não existindo nenhuma preliminar ou prejudicial a ser analisada, razão pela qual passo a análise do mérito. O ponto controvertido a ser resolvido é se a dívida se encontra paga ou não. Analisando os presentes autos verifica-se que a cédula de crédito bancária foi formalizada com o objetivo de efetuar o pagamento do débito existente na conta corrente do autor, com as seguintes taxas 1,90 ao mês autorizando a capitalização mensal dos juros, com pagamento todo o dia 29 (fls. 11), bem como os extratos juntados com a inicial demonstram que o valor do contrato foi pago. Uma vez impugnados referidos débitos, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré a prova de sua regularidade e existência da dívida. Todavia, embora tenha juntado os contratos envolvendo as partes, não apresentou qualquer cálculo da dívida ainda existente ou mesmo justificou qual seria ainda o débito, demonstrando a evolução, o que teria condições de demonstrar. Limitou-se a sustentar a existência de dívida, sem demonstrar a alegação, ainda mais, que se discute a dívida da cédula de crédito bancária e não a da conta corrente, podendo se for o caso cobrar esta dívida que não está sendo discutida nos autos. A controvérsia reside, pois, na existência de saldo remanescente do contrato discutido nos autos, cuja prova somente poderia ser produzida pela ré. A parte disso, embora detivesse plenas condições técnicas para tanto, a ré não juntou aos autos prova de sua alegação não sendo suficiente o que alegou em sede de contestação e nem os documentos juntados. Vale ressaltar que cabia à ré, mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidenciar a existência e validade dos débitos impugnados, o que não ocorreu. Neste contexto, tem-se que a ré não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade das obrigações que ensejou a inscrição em relação à autora, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, II). Impõe-se, assim, a declaração de inexistência das obrigações em face da autora, relativo ao contrato de fls. 11/14, permanecendo os débitos relativos aos demais contratos e também de eventual saldo devedor em conta corrente. Dessa forma, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência dos débitos impugnados, conclui-se que não houve causa jurídica hábil a legitimar a inscrição relativo ao contrato de cédula de crédito bancária discutida nos autos. Segundo o art. 14, caput, do CDC1, sequer há de se cogitar em culpa da ré, para fins indenizatórios. A responsabilidade objetiva assenta-se na teoria do risco do empreendimento ("ubi emulumentum, ibi onus"), pela qual todo aquele que assume o encargo de prestar serviços ou de fornecer bens deve responder perante terceiros pelos fatos e vícios daí decorrentes, independente da existência de culpa. É certo, também, que episódios como esses geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos inscritos. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais. Cumpre destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se in re ipsa, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Nessas condições, considerando os dissabores causados ao autor, o valor do título inscrito; o rótulo de má pagadora decorrente do episódio; a não comprovação de existência de outras inscrições negativas em nome do autor, o tempo decorrido entre a inscrição e sua baixa, a situação patrimonial das partes de acordo com os autos, a necessidade de se pensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento em favor da autora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Portanto a procedência do pedido e medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos a fim de ratificar a liminar de fls. 25/25; declarar a inexistência dos débitos impugnados relativo apenas ao contrato discutido nos autos e não eventuais débitos na conta corrente, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ2). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1000,00, diante do trabalho realizado, a falta de instrução processual, a duração e local de prestação do trabalho (CPC, art. 20, § 3º). Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 21 de dezembro de 2011. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito - Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009038-68.2009.8.16.0044-BANCO SAFRA S/A x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros- Autos n. 580/09 Analisando os presentes autos verifica-se que já foi proferida decisão constituindo o título executivo

em judicial às fls. 76 pela não apresentação de embargos no prazo legal, razão pela qual não é possível conhecer os embargos monitoriais apresentados às fls. 83/140. No entanto, verifica-se que até a presente data a decisão não foi publicada, razão pela qual determino que a escritania publique a decisão de fls. 76 e esta, alertando que todas as decisões proferidas por este juízo devem ser publicadas. Dil. Nec. Int. Apucarana, 02 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e JOSE EDILSON MIRANDA-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-5812/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARNALDO DE OLIVEIRA e outros-Constatase que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. - Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

135. MONITORIA-0007128-06.2009.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Ciência do v.acórdão -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e WILIAN ZENDRINI BIZINGNANI-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-625/2009-A | J COMÉRCIO DE CEREIAS LTDA x TRIPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

137. DEPOSITO-0007332-50.2009.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x MARCOS ANTONIO RUIVO-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN-.

138. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-799/2009-AIRTON JOSE MARGARIDO x PAULO REIS-Ao (a) executado(a) ante penhora realizada para,querendo,apresentar defesa. -Adv. LUCIMAR NUNES SCARPELINI-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007248-49.2009.8.16.0044-ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEM MARIA x EDVALDO ORATHES-Retirar A.R. (intimação do executado)-Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JUNIOR-.

140. ACAO REVISIONAL-0007102-08.2009.8.16.0044-GRASIELE CRISTIANE ALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autos nº. 913/2009 - AÇÃO REVISIONAL Requerente(s): GRASIELE CRISTIANE ALVES Requerido(s): BANCO SANTANDER BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional, interposta por GRASIELE CRISTIANE ALVES, em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 163/164, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 163/164 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerente. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 07 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. DANIELA A. PACHECO BOBIG e MAGDA L R EGGER-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-927/2009-BANCO ITAU S/A x I.F. LOPES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

142. REPARAÇÃO DE DANOS-0007097-83.2009.8.16.0044-JEREMIAS DE QUEIROZ x MAGAZINE LUIZA S/A- Autos n. 934/2009 Intime-se o requerente para que deposite os honorários periciais, de acordo com a manifestação de fl. 85/87. Dil. Nec. Int. Apucarana, 05 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, DANIELA CORDEIRO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

143. DESPEJO-0007263-18.2009.8.16.0044-ALONSO SANCHES LOUREIRO x CÉLIO GONÇALVES LEITE e outro-Ao (a) executado(a), em 05 (cinco) dias. -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI e THEOQUITO AMADOR-.

144. REPARAÇÃO DE DANOS-963/2009-VIMASE MOTOS LTDA - EPP x BRASIL EM MOVIMENTO S/A e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

145. INDENIZAÇÃO-994/2009-M.T. KOBE CONFECÇÕES x EXPRESSO BRILHANTE LTDA-Retirar A.R. (intimação do executado)-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

146. EMBARGOS DE TERCEIRO-1007/2009-ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao (a) executado(a), em 05 (cinco) dias. -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007220-81.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL MAURICIO NOVAES e outro-Retirar A.R. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

148. COBRANÇA-1065/2009-DANILO LEMOS FREIRE x ESTADO DO PARANA-Autos n.º 1065/2009 Considerando a petição e os documentos de fls. 652/656, intime-se a parte a autora para manifestação no prazo de 05 dias (art. 185 do CPC). Após, façam conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 13 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO e MARCO AURELIO BARATO-.

149. ORDINARIA-0007152-34.2009.8.16.0044-ALESSIO APARECIDO CRISPOLIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Autos nº1078/2009 Ação Revisional de contrato Autor: Alessio Aparecido Crispolim Junior Ré: BV Financeira S/A. SENTENÇA 1.

Relatório Alessio Aparecido Crispolin Junior, já qualificado na inicial, propôs a presente ação repressiva, contra Banco BV Financeira S/A, também já qualificado nos autos, aduzindo ter firmado com a requerida em 16/05/2008, contrato de abertura de crédito no valor R\$ 11.000,00 para financiamento de um veículomarca VW gol 16V, ano 1999/modelo 2000, placa CSN-9647, cor preta, combustível gasolina, chassi nº. 98WZZZ373YP050223, mediante alienação fiduciária em garantia. Informa já ter adimplido 15 parcelas, e estar no momento com 04 parcelas atrasadas sob alegação de estar passando por dificuldades e diante de supostas cláusulas abusivas inseridas no presente contrato. Defende tratar de contrato de adesão com inúmeras ilegalidades, sendo assim requer: a) a aplicabilidade do CDC, com a consequente inversão do ônus da prova; b) a ilegalidade da TAC, TEC, serviços de terceiros e IOF; c) a presença prática da capitalização mensal de juros, que seria proibida pela Súmula 121 do STF, assim como requer a nulidade dos cálculos pela tabela price; d) a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com demais encargos de mora; e) a restituição em dobro dos valores pagos a maior como decorrência das ilegalidades praticadas no contrato revisando; f) a ilegalidade dos juros remuneratórios; g) antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de inscrever seus dados nos serviços de proteção ao crédito; a manutenção na posse do bem, e também para efeito de ser autorizado a depositar o valor das parcelas contratadas, com a consequente descaracterização da mora; pediu a total procedência da demanda, bem como demais cominações de estilo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/13). Juntou procuração e documentos (fls. 14/32). Em despacho inaugural, foi deferida a manutenção de posse em favor do autor, condicionada ao pagamento dos valores das parcelas em atraso no prazo de 48 horas, o depósito das parcelas mensais, no montante que entende devido; deferiu-se a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC e o pedido para os órgão de proteção ao crédito se abstenham de divulgar o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito pela dívida objeto desta demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (fls. 34/35). Citada (fls. 51), a requerida apresentou contestação, arguindo em sede de prejudicial mérito a extinção da demanda em face da decadência nos termos do artigo 26, II do CDC, pedindo a extinção do feito com resolução do mérito, conforme o artigo 269, IV do CPC. Inconformada com a antecipação dos efeitos da tutela refutou inoportunidade dos requisitos ensejadores do deferimento das medidas, (fls. 86/93). Sustentou a ausência de cláusulas abusiva, a inoportunidade nos normas da legislação consumerista, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova; defendeu a regularidade dos juros remuneratórios, diante da impossibilidade de limitação a taxa de 125% ao ano conforme jurisprudência do STJ e STF; a legalidade da capitalização de juros diante da incidência da MP 2170-36/2001, assim como da TAC, TEC, serviços de terceiros e do IOF; sustentou a regularidade dos encargos moratórios e que não estavam cumulados com comissão de permanência, refutou os cálculos apresentados pelo autor e a pretensão da repetição do indébito. Pediu ao final a total procedência dos pedidos do autor, (fls. 117/118). Juntou procuração e documentos (fls. 116/135). Intimada (136), a parte autora apresentou impugnação à contestação, refutando a tese a apresentada pela defesa e reiterando os pedidos iniciais (fls. 137/154-v). Na possibilidade das partes manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, requereu a parte autora o julgamento antecipado da lide (fls. 168). Vieram então, conclusos os autos para decisão. Eis, em síntese, o relatório.

2. Fundamentos Versam os autos sobre ação revisional de contrato, onde a parte autora pretende a declaração de nulidade das cláusulas que entende abusivas constantes no contrato. Não havendo a necessidade de se produzirem outras provas além daquelas constantes nos autos, passo a julgar a lide no estando em que se encontra, o que faz com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes estão os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Não há nulidades a serem reconhecidas. Da Possibilidade de Revisão Contratual. Primordialmente, deve-se compreender que a lide aqui posta, como já verificado na decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, por tratar-se de relação de consumo, tendo em vista que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da referida lei, que estabelece: "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." (sem destaques no original) Ressalte-se que, frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis as instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida, então, em ação revisional de contrato de financiamento bancário a manifestação judicial sobre a existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda, ao permitir-se que o Estado intervenha nas relações contratuais para adequá-las as modernas diretrizes que orientam o direito privado. Os princípios basilares da "autonomia da vontade", tido hoje como "autonomia privada", e da "liberdade contratual" não garantem, por si só, o equilíbrio e a harmonia dos direitos subjetivos dos contratantes. Para tanto, torna-se imperiosa a intervenção estatal nos contratos onde há superioridade intelectual, econômica ou profissional de uma das partes, principalmente, nos contratos de adesão, para afastarem-se as cláusulas ou condições abusivas, em homenagem ao princípio da função social do contrato. Diz a doutrina: "(...) A vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juízes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré-elaborados". No caso, a relação jurídica se regula pela legislação consumerista. Assim, comprovada a onerosidade

excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do autor (consumidor) diante da instituição financeira (fornecedora) se presume, uma vez que essa por sua posição de poderio econômico impõe sua superioridade a todos que com ela contratam. Da inversão do ônus da prova Em que pese tenha sido deferido o pedido de inversão do ônus da prova, é de se ver que o resultado desta lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes, possibilitando ao julgador a adequada análise da controvérsia, independentemente da inversão do ônus da prova, que se mostra irrelevante. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a exemplo do seguinte julgado: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - APELO 01 COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE NÃO AUTORIZAM A REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA IN CASU ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POR PARTE DO CONSUMIDOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES DANO MORAL INOCORRÊNCIA APELO 02 - RELAÇÃO DE CONSUMO ENQUADRAMENTO NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR ART 2º E 3º DO CDC - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - SÚMULA 297, DO STJ - DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE - AÇÃO PESSOAL - PRAZO DE DEZ ANOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IRRELEVÂNCIA - QUESTÕES QUE DISPENSAM PRODUÇÃO DE PROVAS - ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONSTATAÇÃO - TAXA ANUAL E MENSAL QUE NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - EXPURGO DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM MULTA, JUROS E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - PRECEDENTES DO STJ - MATÉRIA SUMULADA (294 E 296, STJ). ÔNUS SUCUMBENCIAIS REVISTOS APELAÇÃO (1) DESPROVIDA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO ESTE RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO APELAÇÃO (2) DESPROVIDA À UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0662414-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 03.11.2010) Da natureza do contrato Quanto a tratar-se ou não o contrato, como de adesão, devendo ou não serem suas cláusulas interpretadas restritivamente em favor do aderente, para preservar-se a igualdade entre partes, é de considerar-se, como menciona ORLANDO GOMES, que ... o conceito de contrato de adesão torna-se difícil em razão da controvérsia persistente acerca de seu traço distintivo. Então o traço característico do contrato de adesão, segundo o mestre reside verdadeiramente na possibilidade de predeterminação do conteúdo da relação negocial pelo sujeito de direito que faz a oferta ao público. Têm-se, assim, como intento do predisponente a obtenção de número indeterminado de aderentes a aceitação passiva das mesmas condições, de sorte que seja invariável o conteúdo de todas as relações contratuais, como exigência da racionalização da atividade econômica que por seu intermédio se desenvolve, sendo a predeterminação unilateral de suas cláusulas sua maior característica objetiva. Tem como pressuposto o monopólio de fato ou de direito, por uma das partes que elimina a concorrência para realizar o negócio jurídico. Se a situação não se configura desse modo, poderá haver contrato por adesão, jamais contrato de adesão. O Sistema Financeiro Nacional detém o monopólio das atividades financeiras no país. Para a consecução de seus fins seus agentes (os bancos) predeterminam o conteúdo dos negócios que pretendem estabelecer com maior número possível de pessoas que se sujeitam às cláusulas contratuais, sem a possibilidade de discuti-las. Nem mesmo as cláusulas essenciais são passíveis de negociação, salvo raríssimas exceções, como, aliás, na espécie, o próprio banco assim admite na contestação, quando sustenta a legalidade de sua conduta nesse aspecto. Não há dúvida, pois, que o contrato firmado entre as partes é classificado como de adesão. É, pois, assim que se interpretará o contrato em questão, levando-se, porém, em conta que só pelo fato de serem estandardizados, os contratos não são portadores congêntos de legalidade. Da decadência Sustenta a requerida que seria aplicável ao presente caso o disposto no artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor, pelo que os lançamentos havidos irregulares deveriam ter sido reclamados no prazo de 90 dias, operando a decadência do direito do autor. No tocante a aplicabilidade do prazo decadencial contido no artigo 26, II do CDC o tema já esta pacificado pela STJ, não cabendo mais qualquer divergência a respeito do fato. Nesse sentido: TJPR-057651) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. BANCO. CONTRATO. CONTACORRENTE. 1. Princípio da dialética observado. Motivação. "Fundamentos de fato e de direito" da irresignação. Recurso conhecido. 2. Decadência. CDC, art. 26, inc. II. Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco. Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3º). 2.1. Decadência. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de que trata o art. 26, inc. II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor. CDC) não tem aplicação no âmbito das ações que versam sobre decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua contacorrente. 3. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Caráter pessoal. Prescrição vintenária. 4. Instituição financeira que é administradora dos recursos financeiros de seus clientes. Dever de prestar contas aocorrentista. 5. Revisão contratual vedada no bojo de ação de prestação de contas. Inexistência, no entanto, de pedidorevisional. 6. Honorários advocatícios. Minoração. Impossibilidade. Fixação adequada na sentença. CPC, artigo 20, § 4º. Princípio da justa remuneração do

trabalho profissional.7. Apelação da parte autora provida e apelação da parteré, conhecida e desprovida.(Apelação Cível nº 0572447-2, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 24.06.2009, unânime, DJe17.07.2009). A situação aqui posta, não guarda qualquer relação com a de reclamação por vícios aparentes ou de difícil constatação em face do fornecimento do serviço, sendo afastada neste sentido a prejudicial de decadência arguida pelo requerido. Do limite legal dos juros remuneratórios Aduz o autor que os juros remuneratórios praticados no contrato revisando - 1,42% - seriam extorsivos. Pois bem! Visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, que a alteração dos juros pactuados, só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 01, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Assim tem decidido a jurisprudência: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CABERTURA DE CRÉDITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. Mantidos os juros contratados. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTIDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. (Apelação Cível Nº 70000450643, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria NedeiScalzilli, Julgado em 30/06/2011) (70000450643 RS , Relator: Ana Maria NedeiScalzilli, Data de Julgamento: 30/06/2011, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2011, undefined). Denota-se, contudo, pelas máximas da experiência, que a taxa de juros contratada, de 1,42% ao mês (fls.24), está dentro da média praticada pelo mercado para esta espécie de operação financeira. Não merece, portanto, procedência este pedido. Da capitalização mensal de juros Quanto à capitalização de juros, sustenta o autor que esta seria absolutamente ilegal. Pois bem! Primeiro. No que diz respeito à ocorrência do anatocismo no contrato em discussão, vislumbra-se que tal prática restou cabalmente demonstrada na espécie pela divergência existente entre a taxa efetiva mensal (1,42%) e a anual (24,75%) consignada no contrato (fls. 24). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano, ou seja, 17,04%, que corresponderia ao duodécuplo da taxa. Nesse sentido, a propósito, vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível). Melhor explicando: É que pela sistemática imposta no financiamento, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) - Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização -, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), que serão sempre invariáveis no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão inclusos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Segundo: Quanto à ilegalidade desta prática, também é cediço que nosso ordenamento jurídico proíbe, como regra geral, contar juros sobre juros, de modo que o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificou o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Acontece que, em se tratando o contrato revisando de uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, é de se ver que a Lei nº 10.931/04 dispõe, em seu art. 28, § 1º, inciso I, que: Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Outra não é a conclusão, portanto, senão a de que em CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, a prática da capitalização mensal de juros é apenas admitida quando expressamente pactuado no instrumento de contrato. No contrato em análise consta do item 1.4, que: Juros. Sobre o valor total do crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já

estão calculados e integrados ao valor das parcelas mencionado no item 5.6 ou no aditivo de parcelas diferenciadas (anexo III) (fls. 25). Ora, até mesmo se poderia entender que este item do contrato trataria da pactuação expressa da capitalização mensal de juros na negociação havida entre as partes. Entretanto, não é isto que ocorre, pois como bem se pode observar do teor da cláusula, ela não é nem um pouco clara. Não há que se olvidar que o contrato em questão é tipicamente de adesão, o que impunha que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente, o que é imposto pelo art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. E pelos mesmos motivos acima expostos, também não pode ser admitida, aqui, a invocação da Medida Provisória nº "1.963", substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001, pois, não obstante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA esteja admitindo a aplicação desta norma, ela se restringe tão somente aos contratos firmados posteriormente a sua vigência e desde que aprática do anatocismo tenha sido expressamente pactuada, o que, como visto acima, não é o caso dos autos. Devem, portanto, os valores das parcelas serem calculados pelo método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Da comissão de permanência Defende, ainda, o autor que ser ilícito a cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos da mora. Todavia, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, é plenamente lícita à cobrança da comissão de permanência em contratos de financiamento. O que não se admite é sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que contém a mesma, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório. Verifica-se, pois, que a cobrança isolada da comissão de permanência não se revela abusiva, desde que, no entanto, contratada nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Este é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS ACIMA DO LIMITE DE 12%. POSSIBILIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA, NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0640136-9 - Barracão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Por maioria - J. 27.01.2010)In: www.tjpr.jus.br acesso em 09 de julho de 2010. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1- CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2170-36/2000. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 2- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FORMA ISOLADA. 3- REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIÁVEL APENAS NA FORMA SIMPLES. 4- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. 1- Não ocorrendo pactuação no contrato, é vedada a capitalização mensal de juros. 2- Embora não haja prova efetiva da cobrança da comissão de permanência, restou demonstrado sua previsão no contrato de forma cumulada com juros moratórios e multa, devendo ser afastada a cobrança destes últimos encargos, permanecendo válida a cobrança da comissão de permanência isoladamente. 3- A incidência do artigo 940 do CC/2002 supõe que além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso do banco réu, agindo consciente de que não tem direito ao crédito pretendido. A restituição dos valores pagos a maior deve se dar de forma simples. 4- Tratando-se de sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser distribuídos na proporção da respectiva vitória ou derrota das partes, aplicando-se o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Autorizada a compensação (Súmula 306, STJ). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0461880-8 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 20.02.2008)In: www.tjpr.jus.br acesso em 09 de julho de 2010. Dessa maneira, admite-se a cobrança isolada da comissão de permanência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório e limitada à taxa de juros estipulada no contrato. Da TAC, TEC, serviços de terceiros. É cediço que as taxas de TAC, a TEC, serviços de terceiros, por representarem o custo administrativo da atividade financeira realizada pela instituição financeira, mostram-se nitidamente abusivas. Ora, como se sabe, a emissão do boleto para pagamento das contraprestações e as despesas para abertura de linha de crédito ao devedor, são intrínsecas à sua própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva a transferência ao financiado, sendo nula de pleno direito a avença nesse sentido, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente ao fornecedor, sendo verdadeiramente incompatível com a boa-fé e a equidade, nos moldes do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, neste exato sentido se posiciona a jurisprudência do TJPR, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MATÉRIA NÃO TRATADA NO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO PELA BOA-FÉ OBJETIVA - ABUSIVIDADES EVIDENTES CORRETAMENTE EXPURGADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - PRECEDENTES - TAC, TEC E

SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO. CDC51XICDC (7419098 PR 0741909-8, Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 18/05/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 644, undefined). RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO ("TAC") E DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA, À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE MODO SIMPLES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Contrato de adesão, que não permitiu ao consumidor discutir as cláusulas gerais, das quais, ademais, sequer teve adequada informação, razão por que há falar em abusividade das cobranças, sendo justa a restituição dos valores. Cobrança abusiva das tarifas, por ser obrigação do credor, que não pode ser... (71003171303 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 27/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2011, undefined). Impera-se, assim, a procedência do pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança destas tarifas. Do IOF Cumpre salientar que o Decreto 2.219/1997, em seu artigo 2º, inciso I determina a incidência de IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e, claramente, a hipótese incide no financiamento garantido por alienação fiduciária, logo, não resta qualquer dúvida de que há fato gerador e o imposto é devido pelo autor, tomador do empréstimo, sendo perfeitamente possível que, entre as partes, seja protraído o pagamento pelo devedor, mediante adiantamento pela instituição financeira ao fisco, como a jurisprudência admite: REVISÃO DE CONTRATO - MÚTUO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - I - A capitalização mensal de juros não se aplica aos contratos bancários em geral, apenas às exceções previstas em lei. Afastada a MP 2.170-36/2001. II - Cabível a restituição da taxa de abertura de crédito, cobrada por serviços de interesse do credor, que não representam nenhuma contraprestação ao consumidor. III - O IOF é devido ao Fisco desde o momento da operação de crédito. Porém, entre particulares (Banco e mutuário), é lícito convencional o pagamento diferido. IV - É válida a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, limitada à prevista no contrato, desde que não cumulada com correção monetária, multa, juros moratórios e remuneratórios. Súmulas 294 e 296 do e. STJ. V - A cobrança da dívida se fundamentou em encargos previstos no contrato, cujas cláusulas, posteriormente, foram nulificadas. Logo, a condenação à repetição de indébito mediante compensação no saldo devedor deve ocorrer de forma simples, e não em dobro. VI - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJDFM - Proc. 20080110566372 - (399796) - Relº Desª Vera Andrighi - DJe 25.01.2010 - p. 47) ("Apud" Juris Síntese IOB, São Paulo, CD-Rom nº 81; Jan/fev/2010), ementa nº142000009981) É fato comum, como bem revelam as máximas da experiência, que no momento em que parte contrata ou um financiamento, um mútuo com uma instituição financeira, desde logo anui que o valor correspondente ao Imposto sobre Operações Financeiras, seja financiado juntamente com o capital tomado, sendo então recolhido ao fisco pelo agente financeiro, e restituído à esta parceladamente ao longo do prazo ajustado para restituição do capital. E como o valor correspondente é um capital colocado pela instituição financeira à disposição do mutuário, natural que sobre esse valor também incidam os encargos pactuados para o valor do empréstimo propriamente dito que fora tomado, sobre cuja operação incide a espécie tributária. Não se pode ver nessa operação, onde a instituição financeira assume o recolhimento do tributo para resgate em parcelas pelo mutuário, como ajuste que possa causar qualquer gravame maior ao devedor, porque não dispondo ele de recursos no momento da contratação, natural que pague os mesmos encargos contratos. Não há aí nenhum gravame maior. Em se tratando de espécie tributária, evidente que sua incidência é de conhecimento geral de todos aqueles que atuam no mercado financeiro, mesmo como tomadores de financiamento, já que incidência decorre de lei e ninguém pode ignora-la para esquivar-se da obrigação. Se a espécie incide sobre o valor do mútuo e o mutuário é o contribuinte, não há razão para que a obrigação tributária seja satisfeita pela instituição financeira, à vista, só porque é também responsável tributária (mas que não se confunde com o contribuinte), para então recuperar o valor a prazo, parceladamente, sem incidência de qualquer encargo. Não há como admitir-se qualquer abusividade da instituição financeira em assim proceder, quando se limita a cobrar do financiado o mesmo valor, acrescido apenas dos encargos contratuais para a operação principal. O Código de Defesa do Consumidor não veda de forma alguma esta prática. O fato de ser responsável tributário pela exação (art. 5º, do decreto 2219, de 02/05/1997, não transforma o agente financeiro em contribuinte, ou devedor principal, não se lhe impondo o dever de antecipar o recolhimento do tributo para posterior satisfação pelo contribuinte sem qualquer remuneração por isso. Portanto, o valor cobrado do mutuário autor, a título de IOF é devido sim, posto tratar-se de espécie tributária que incide sobre a operação tendo-se o próprio mutuário como contribuinte, não havendo razão para sua exclusão, no sentido do pedido deduzido na inicial, uma vez que não se revela como ônus da atividade econômica do agente financeiro. Ao contrário, é espécie tributária, onde o consumidor é o contribuinte. Improcedente o pedido neste aspecto. Da repetição do indébito Torna-se imperativa, pois, a restituição dos valores pagos em excesso - decorrentes da capitalização de juros; da cobrança ilegal da TAC, TEC, serviços de terceiros, e também da indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Cumpre salientar, todavia, que esta restituição deve dar-se de forma simples e não em dobro. É que a repetição do indébito em dobro deve apenas se dar quando houver pagamento em excesso, por abuso. A má-fé, - é conceito jurídico - não se presume, pelo que exige bastante demonstração. Não é o que aqui ocorre, pois, a instituição financeira também entendia correta a cobrança destes

encargos, eis que somente com a presente decisão é que foi constatada a ilegalidade na cobrança. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - ART. 965 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- SÚMULA Nº 07 DA CORTE - 1. Já decidiu a Corte que aquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito. 2. No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do CDC nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. 3. Afirmado o Acórdão recorrido que houve a cobrança e o pagamento, a Súmula nº 7 da Corte não autoriza a revisão. 4. Recurso Especial conhecido e provido, em parte (STJ - Resp 505734 - MA - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 23.06.2003 - p. 00369) (In "Juris Síntese Millennium", ementa nº 116028146)in: www.tjpr.jus.br acesso em 09 de julho de 2009. Portanto, a repetição deve dar-se mesmo de forma simples. Impera-se, assim, a parcial procedência dos pedidos deduzidos na inicial. 3. Dispositivo ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para: a) declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros e determinar, por consequência, a exclusão desta prática do cálculo das parcelas contratadas, através do método linear de juros; a) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC, a TEC, e serviços de terceiros; b) determinar a cobrança isolada da comissão de permanência, limitada à taxa do contrato; c) determinar a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, custas pro rata. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá ao autor pagar 50% ao patrono do banco, devendo este pagar os outros 50% ao patrono da autora, admitindo-se a compensação. Todavia, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, esta fica isenta do pagamento das verbas sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. vRegistre-se e Intimem-se. Apucarana, 03 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1121/2009-BANCO ITAU S/A x PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA e outros-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

151. INDENIZAÇÃO-0000055-46.2010.8.16.0044-MARCELO GUASTI e outro x RENATO AUGUSTO FAVERI-Aos interessados, em cinco dias sobre documentos juntados-Advs. PAULA PRUX, JANDER LUIS CATARIN e JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

152. FALÊNCIA-196/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS II x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA-AUTOS N.º 14976-40/2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS II DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença exarada nas fls. 232. Alega a embargante que houve contradição, uma vez que a sentença homologou o acordo, mas alterou uma de suas cláusulas. Pugna ao final pelo provimento dos embargos, a fim de que se exclua da sentença o trecho "Consoante se verifica dos autos, fls. 223/230, a parte entregou o bem amigavelmente, pugnando pela extinção da presente ação". Os Embargos Declaratórios foram interpostos no prazo legal (art. 536 do CPC). Os embargos declaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, do artigo 535, cumulados com a parte final do artigo 536, todos do Código de Processo Civil, que tratam dos pressupostos de admissibilidade desse tipo de recurso. Dispõem os artigos 535 e 536, do CPC: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." "Art. 536. "Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao Juiz ou Relator, em indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo." Os embargos de declaração somente são cabíveis, portanto, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição." Também quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.". Analisando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante, uma vez que na cláusula 19 do acordo de fls. 223/230 as partes requereram a suspensão dos autos até o integral cumprimento do quantum pactuado e não a imediata extinção como presente na sentença embargada: "19. Posto isso, as partes requerem a homologação do presente acordo, com a suspensão provisória da presente ação pelo período de cumprimento do quanto acordado no item 2 supra, nos termos do artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil, para, após esse prazo, dar-se o prosseguimento ou não da ação, renunciando as partes os prazos e direitos de interpor qualquer recurso contra a decisão homologatória, bem como ajuizar ação rescisória, revisional ou anulatória com o mesmo teor". Ademais, saliente-se que o próprio acordo estabelece em sua cláusula 14 consequência para eventual inadimplemento por parte do requerido. Conforme expresso acima, as

partes não requereram, em momento algum imediata extinção do feito, pugnam pela suspensão da ação até o integral cumprimento do acordado. Assim, julgo procedentes os embargos declaratórios, de forma que a extinguir da sentença a seguinte expressão: "Consoante se verifica dos autos, fls. 223/230, a parte entregou o bem amigavelmente, pugnando pela extinção da presente ação". No mais, há que se manter o conteúdo do decisum recorrido. Publique-se. Registre-se, na forma do item 2.2.14 do Código de Normas. Intimem-se. Apucarana, 14 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAM e JOSE EDILSON MIRANDA-.

153. INDENIZAÇÃO-0000547-38.2010.8.16.0044-AMADO ALVES DE ALMEIDA x OTAVIO ANTONIO RECH- Autos n. 547/2010 I - Às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais. II - Após, voltem-me conclusos para sentença. Dil. Nec. Int. Apucarana, 06 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR, BRUNO ALVES ROQUE, DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

154. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000631-39.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ZEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. BRAULIO B.GARCIA PEREZ-.

155. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000639-16.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA VIOTTO SANCHES ME e outros-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

156. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000688-57.2010.8.16.0044-VALDEMIR ANTONIO CASINI x JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros- DECISÃO Autos nº 688/2010. 1. Recebo o recurso interposto pelo VALDEMIR ANTONIO CASINI (fls. 414/423), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 17 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.

157. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-0000949-22.2010.8.16.0044-MARA PINTO ANDRADE e outro x SEIITE HASSUMI-Aos interessados, em cinco dias sobre laudo pericial apresentado -Advs. ANTONINA MARIA CASINI, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e JOSE TEODORO ALVES-.

158. MONITORIA-966/2010-BANCO SANTANDER S/A x MALHAFLEX CONFECÇOES LTDA e outros-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

159. ORDINARIA-0001291-33.2010.8.16.0044-APARECIDO FRANCISCO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 1291/2010. Tendo em vista a certidão de fls. 182, intime-se a requerida para que forneça dados mais completos. Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

160. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001456-80.2010.8.16.0044-ADEMIR DIAS DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- ...julgo extinto o feito...art.794,I do CPC...Oficie-se ao Banco do Brasil como requer...-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

161. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001458-50.2010.8.16.0044-VALDECIR ALVES MARTINS x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 1458/2010. I. Intime-se a parte credora para que junte aos autos cálculo atualizado do saldo remanescente. II. Intime-se o credor para que especifique a diligência pretendida a título de prosseguimento do feito Int. Apucarana, 24 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-.

162. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001461-05.2010.8.16.0044-EDIMILSON GONÇALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.-Retirar ofício -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

163. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001646-43.2010.8.16.0044-MARIA ROSA DE PIZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Ao (a) executado(a), em 05 (cinco) dias,ante penhora realizada-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

164. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001733-96.2010.8.16.0044-EDVALDO ORATHES x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao (a) executado(a), em 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

165. MEDIDA CAUTELAR-0001737-36.2010.8.16.0044-CLAUDIO CIUFFA x BANCO DO BRASIL S.A.- RETIRAR ALVARÁ-Advs. ROBERTO C. CABRAL e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

166. ALVARA JUDICIAL-0001740-88.2010.8.16.0044-LEONILDA TRIGO MARTINS- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial n.º 1740-10, em que é interessada Leonilda Trigo Martins. Leonilda Trigo Martins, qualificados às fls. 02, requereu a expedição de alvará para levantamento de valor depositado em nome do seu filho Aparecido Trigo Martins. Determinou-se a realização de diligência que foram todas cumpridas. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valor depositado em contas em nome do de cujus. De acordo com a disposição contida no artigo 1º, §2º, da Lei n. 6.858/80, o montante de tais contas, não recebido em vida pelo titular, pode ser pago aos dependentes habilitados perante o órgão previdenciário ou, alternativamente, aos respectivos sucessores. Da análise da documentação acostada à inicial, denota-se que se a requerente é mãe do de cujus e que o pai deste é falecido, não deixando o de cujus qualquer outro sucessor. Assim, como não se tem notícia de dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário e de que o único sucessor do de cujus é a requerente, deve ser autorizado o levantamento do dinheiro à requerente. Isto posto, julgo procedente o

pedido inicial para que a interessada descritas na inicial procedam o levantamento do montante das contas descritas na inicial, depositado em nome de Aparecido Trigo Martins, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas pela autora, as quais só poderão ser exigidas com a comprovação de que eles perderam a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de determinar a prestação de contas pela condição de parte maiores e capazes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RETIRAR ALVARÁ - Apucarana, 03 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. ELAINE V. CALIMAN-.

167. COBRANÇA-0002480-46.2010.8.16.0044-APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias,ante documentação apresentada-Adv. MARCELA VANIA MARIA PAMPLONA-.

168. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002491-75.2010.8.16.0044-LUCIENE MAURA MARTINELLI x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 2491/2010. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 4800117509795, agência 355-7, do Banco do Brasil, conforme pedido de fls. 138. II. Intime-se o credor para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. RETIRAR ALVARÁ - Int. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

169. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002493-45.2010.8.16.0044-ENEIDE ELIZABETH DA CUNHA FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 2493/2010 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIB. DE DOCUMENTOS Requerente: ENIDE ELIZABETH DA CUNHA FERREIRA Requerido: BANCO BANESTADO S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Cautelar de Exib. de Documentos, em que é requerente ENIDE ELIZABETH DA CUNHA FERREIRA, e requerido BANCO BANESTADO S/A, ambos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, a parte requerida procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, tendo o exequente concordado com o valor depositado e pugnado pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito RECEBIMENTO: Nesta data recebo estes autos da MMª Juíza com a sentença acima. Apucarana, 23 de fevereiro de 2012. Eu -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

170. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002499-52.2010.8.16.0044-CLAUDETE HANNA BOU CHAMAUNE x BANCO BANESTADO S.A.- RETIRAR ALVARÁ --Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

171. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002834-71.2010.8.16.0044-ELAINE MARA CUNHA CRUZ x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 2834/2010. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 100102215603, agência 355-7, do Banco do Brasil, conforme pedido de fls. 129. II. Intime-se o credor para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. RETIRAR ALVARÁ - Int. Apucarana, 22 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

172. ORDINARIA-0002961-09.2010.8.16.0044-RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autos n. 2961/2010 Intime-se o réu para que cumpra o determinado no despacho de fl. 199, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do art. 359 do CPC. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

173. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003124-86.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FLACKMIL ALIMENTOS LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

174. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003158-61.2010.8.16.0044-CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA x FLORINDO RAVANEDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDINA MARIA DE REZENDE-.

175. INTERDIÇÃO-0003390-73.2010.8.16.0044-JOAO MOREIRA PRATES FILHO x PAULINA MOREIRA PRATES- Vistos e examinados estes autos de Interdição sob n.º 3390/2010 em que é requerente João Moreira Prates Filho e requerido Paulina Moreira Prates. I- Relatório João Moreira Prates Filho, por seu Representante, propôs a presente interdição em face de Paulina Moreira Prates, alegando, em síntese, que o interditando é portador de doença mental, não podendo, por si só, reger sua pessoa e interesses; que deve ser nomeado como curador seu irmão João Moreira Prates Filho. Requereu, assim, a interdição da requerida, com a nomeação do curador indicado. Juntou documentos. Recebeu a inicial, deferiu-se a liminar de curatela provisória e designou-se data para realização do interrogatório, determinando-se a citação para oferecer impugnação e nomeando-se curador (fls. 42). O interditando foi citado (fls. 29-verso) e interrogado (fls. 32). Em sede de contestação, o requerido apresentou negativa geral dos fatos (fls. 45/46). Foi juntado o laudo pericial às fls. 36. O Ministério Público, às fls. 48/49, requereu a procedência do pedido. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de pedido de interdição formulado por João Moreira Prates Filho em favor de Paulina Moreira Prates. Não há irregularidades processuais a serem sanadas, tendo sido obedecido o rito especial do art. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e existência. No caso ora colocado a

deslinde judicial, o interrogatório da interditanda já demonstrou ser ela portadora de doença mental, uma vez que respondeu de forma totalmente incoerente as perguntas que lhe foram feitas. Mas não é só. A prova pericial realizada por profissional da área médica constatou que o interditando é realmente portador de doença mental irreversível e não pode, por isso, reger as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho (fls. 36). Diante da conclusão do profissional da área médica, a prova oral tornou-se, absolutamente, desnecessária porque em nada mais poderia auxiliar no deslinde da questão. Assim, verificando-se a incapacidade do interditando para praticar os atos da vida civil, faz-se necessário a decretação de sua interdição, com nomeação de curador. Neste sentido: AÇÃO DE INTERDIÇÃO - INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. Comprovada a incapacidade do interditando para gerir os atos da vida civil e bens, impõe-se o decreto de interdição total, com a nomeação de curador. (Apelação Cível nº 1.0522.03.000764-8/001, 2ª Câmara Cível do TJMG, Porteirinha, Rel. Jarbas Ladeira. j. 10.02.2004, unânime, Publ. 05.03.2004). Dispõe o artigo 1775, §3º, do Código Civil, que cabe ao juiz a escolha do curador na falta das pessoas mencionadas nos parágrafos anteriores. Assim, considerando a ausência das pessoas mencionadas no artigo 1775 que possam exercer a curatela, nomeio a pessoa de JOÃO MOREIRA PRATES FILHO, irmão, como curador da interditada. III. Dispositivo Ante o exposto, decreto a interdição da requerida PAULINA MOREIRA PRATES declarando-a incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe como curador João Moreira Prates Filho, mediante compromisso. Em face da ausência de comprovação de bens em nome do interditando, dispense, desde logo, a especialização em hipoteca legal. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar o interditando nas custas do processo por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do Curador à Lide em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem suportados pelo Estado do Paraná em face da inexistência de Defensoria Pública organizada nesta Comarca, com fundamento no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94. Cumpram-se as disposições pertinentes do C.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 13 de dezembro de 2011. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito - Advs. TATIANA BARBOSA H. e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

176. ALVARA JUDICIAL-0003519-78.2010.8.16.0044-EMERSON ALMEIDA PEPILESKO- Autos nº 3519/2010. I. Intimem-se novamente os subscritores da petição de fls. 29 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se de fato renunciaram ao mandato. II. À Escrivia para que inclua como polo ativo desta demanda o Sr. MAICON PEPILESKO. Anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Cartório Distribuidor. Int. Apucarana, 01 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO e DEIVID FELIX SEMBARSKI F. L.-.

177. AÇÃO ORDINÁRIA-0003565-67.2010.8.16.0044-JOSE CARLOS VIEIRA LEITE x HSBC BANK BRASIL S.A.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

178. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003897-34.2010.8.16.0044-EDSON APARECIDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- RETIRAR ALVARÁ-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

179. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004041-08.2010.8.16.0044-VANILDA MARIA TELES GOUVEIA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 4041/2010. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 4700103406596, agência 355-7, do Banco do Brasil, conforme pedido de fls. 205. II. Intime-se a parte autora para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para arquivamento. Int RETIRAR ALVARÁ - . Apucarana, 23 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

180. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004044-60.2010.8.16.0044-VERA LUCIA ZEN BARRIQUELO x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 4044/2010. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 4800103406597, agência 355-7, do Banco do Brasil, conforme pedido de fls. 214. II. Remetam-se estes autos ao Sr. Contador Judicial para que proceda ao cálculo referente as custas processuais. III. Intimem-se as partes para que informem se o acordo foi devidamente cumprido, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para arquivamento. Int RETIRAR ALVARÁ. Apucarana, 22 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

181. ALVARA JUDICIAL-0004135-53.2010.8.16.0044-SOELI DA SILVA VENANCIO SOBRAL e outros- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial n.º4135-10, em que são interessados Soeli da Silva Venancio Sobral e outros. Soeli da Silva Venancio Sobral e outros, qualificados às fls. 02, requereram expedição de alvará para levantamento de valor depositado na conta do FGTS e o abono do pis em nome do de cujus Aparecido Venancio Sobral. Requereram a expedição de ordem judicial para o recebimento do valor. Juntaram documentos. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valor depositado em conta de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e abono do PIS/PASEP. De acordo com a disposição contida no artigo 1º, §2º, da Lei n. 6.858/80, o montante de tal conta, não recebido em vida pelo titular, pode ser pago aos dependentes habilitados perante o órgão previdenciário ou, alternativamente, aos respectivos sucessores. Da análise da documentação acostada à inicial, denota-se que se os requerentes são viúva e filhos do de cujus. Assim, como não se tem notícia de dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário e de que os únicos sucessores são os requerentes.

Embora se trate de incapaz na propositura da ação, denota-se que o requerente Maicon completou a maioridade, bem como o valor deveria permanecer depositado judicialmente até o alcance da maioridade, denota-se que o valor a ser levantado é inferior a um salário mínimo conforme documentação acostada e este valor deve ser destinado ao sustento do requerente, sem necessidade de prestação de contas. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial para que os interessados procedam ao levantamento do montante da conta do FGTS e do PIS/PASEP mencionados na inicial, depositado em nome de Aparecido Venancio Sobral, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas pelos autores, as quais só poderão ser exigidas com a comprovação de que eles perderam a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RETIRAR ALVARÁ - Apucarana, 06 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. ANTONIO GARCIA-.

182. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004234-23.2010.8.16.0044-IVANILDE MARIA GOUVEIA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 4234/2010. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 300121855405, agência 355-7, do Banco do Brasil, conforme pedido de fls. 111. II. Intime-se o credor para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. RETIRAR ALVARÁ - Int. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

183. USUCAPIAO-0004312-17.2010.8.16.0044-JOEL DUARTE x ALBERTO LUIZ BARBOSA e outro- Autos n. 4312/2010 Para a citação por hora certa pelo oficial de justiça é necessária a presença de dois requisitos cumulativamente, ou seja, que o citando tenha sido procurado pelo oficial de justiça por três vezes, sem encontrá-lo e suspeitar de que ele está se ocultando. Verifica-se que ainda não foi procedida a tentativa de citação do requerido no endereço indicado, não estando presentes assim, os requisitos legais para tal espécie da citação. Portanto, indefiro o pedido de fl. 88, contudo determino a imediata expedição de mandado de citação dos requeridos, no endereço fornecido à fl. 88. Intimem-se. Apucarana, 09 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. NEUSA ROSSETI e PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA-.

184. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004373-72.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DOS SANTOS-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

185. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004403-10.2010.8.16.0044-MARLI PEDRO DE OLIVEIRA e outro x ROSELI APARECIDA MOREIRA-Retirar A.R. (intimação) da executada)-Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

186. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004558-13.2010.8.16.0044-ROSANA TOSCHI DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 4558/2010 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIB. DE DOCUMENTOS Exequente: ROSANA TOSHI DA SILVA Executado: BANCO BANESTADO S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Medida Cautelar de Exib. de Documentos, em que é requerente ROSANA TOSHI DA SILVA, e requerido BANCO BANESTADO S/A, ambos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, a parte requerida procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, tendo o exequente concordado com o valor depositado e pugnado pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 02 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

187. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004625-75.2010.8.16.0044-GILBERTO DEUSDEDIT REPUKNA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

188. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004629-15.2010.8.16.0044-NATIVIDADE SANCHES STEFANUTO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 282,56 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

189. AÇÃO REVISIONAL-0004725-30.2010.8.16.0044-KING CAPS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Ao agravado (agravo retido) para apresentação das contra-razões, querendo, em 10 dias-Adv. JANDER LUIS CATARIN-.

190. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004747-88.2010.8.16.0044-OMINI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENUINO RODRIGUES DE MORAIS-Aos interessados sobre ofícios, em cinco dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

191. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004810-16.2010.8.16.0044-MARIA DA CONCEICAO x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos...manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias diante da nao concessão do efeito suspensivo.-Advs. MAURICIO TOSIN MERCER e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

192. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005157-49.2010.8.16.0044-SEBASTIAO FRANCISCO x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº. 5157/2010 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Requerente(s): SEBASTIÃO FRANCISCO Requerido(s): ITAU UNIBANCO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, interposta por SEBASTIÃO FRANCISCO, em face de ITAU UNIBANCO S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 153/154, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 153/154 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte executada. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 09 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

193. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005162-71.2010.8.16.0044-CELIO ANTONIO FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32)-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

194. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005209-45.2010.8.16.0044-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x LARISSA MARCELA GOMES-Retirar A.R. -Adv. FLAVIO GILIARD MIQUELIN-.

195. COBRANÇA-0005210-30.2010.8.16.0044-CONDOMINIO EDIFICIO LUIS FERNANDO x MARIA JOSE BIACHI e outro- AUTOS N. 5210-10 Natureza: Cobrança REQUERENTE: Condomínio Edifício Luis Fernando REQUERIDOS: Maria José Biachi e Marilene Nollí SENTENÇA I. Relatório Condomínio Edifício Luiz Fernando, qualificado às fls. 02, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança contra Maria José Biachi e Marilene Nollí, qualificadas às fls. 03, alegando, em síntese, que é credora das requeridas nos valores de R\$ 14.017,76 relativo as taxas condominiais vencidas no período de 10.07.2009 a 10.04.2010, devendo ser condenada nos valores acrescido de multa de 1% em favor do condomínio, multa de 2% e honorários advocatícios em 20%. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos. Recebida a inicial designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação dos réus (fls. 48). Foi localizada apenas uma ré, sendo requerido o aguardo da citação da ré Maria José (fls. 77/78). As rés Marilene Luiza Nollí e Maria José Nollí Biachi apresentaram contestação (fls. 93/96), sustentando que parte dos valores já foram depositados na conta da parte autora, bem como que não concorda com o rateio, pretendendo a condenação da parte autora por litigância de má fé relativo aos valores pagos antes da propositura da ação. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Houve apresentação de réplica às fls. 126/136. A parte autora se manifestou sobre os documentos às fls. 140/141. Determinou-se a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o que foi feito às fls. 143 e 144/145. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de pedido de cobrança de verbas condominiais formulado por Condomínio Edifício Luiz Fernando em face de Maria José Biachi e Marilene Nollí. O feito comporta julgamento antecipado eis que as provas produzidas são exclusivamente documentais, não exigindo dilação probatória, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, destacando que não necessita parao julgamento da a realização de prova pericial. O processo encontra-se em ordem não existindo nenhum preliminar a ser analisada, razão pela qual passo a analisar o mérito. Os pontos controvertidos no processo são: a existência da dívida, os valores pagos e a possibilidade de ratear os valores do condomínio com os demais. É dever do condômino arcar com as despesas condominiais na proporção de sua fração ideal, conforme convenção condominial e art. 1.336, I do Código Civil/2002. Consoante dispõe o artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Compulsando-se os documentos juntados aos autos, se denota que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, já que juntado documento que comprova a relação entre as partes, bem como documentos que comprovam a dívida existente. Por outro lado, verifica-se que os documentos de fls. 110/112 trazem documentos de que parte da dívida foi quitada antes da propositura da ação, sendo que os demais pagamentos foram feitos após a propositura da ação, não podendo o autor ser condenado ao pagamento em dobro relativo a cobrança de valores pagos durante a instrução devendo apenas descontar do valor da dívida. Estabelece o artigo 940 do Código Civil que "aquele que demandar por dívida já pago, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição." No presente caso verifica-se que as quantias de R\$ 826,64, R\$ 886,65, R\$ 877,25 foram pagas pelo réu antes da propositura da ação nas datas de 30/10/09, 16/12/09 e 22/01/2010 (fls. 109/112), no entanto, não foram descontadas pelo autor quando da propositura da ação sendo cobrado o réu por parte da dívida paga, devendo incidir o contido no artigo 940 do código Civil relativo a estar parcelas. Neste sentido, trago o entendimento jurisprudencial: COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÍVIDA PAGA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE LEGAL OBEDECIDO. Aquele que demandar por dívida já paga, fica obrigado a devolvê-la em dobro ao devedor, nos termos do art. 940 do CC. Uma vez acionada toda a máquina do judiciário, com o conhecimento do credor que o débito encontra-se pago, impõe a manutenção da sua condenação em litigância de má-fé. Os honorários advocatícios sucumbenciais só poderão ser minorados, nos casos do art. 20, § 3º, do CPC, se a condenação inobservar os limites nele estabelecidos. (TJRO; APL 0001112-51.2010.8.22.0006; Rel. Des. Moreira Chagas; Julg. 06/12/2011; DJERO 15/12/2011; Pág. 77) Quanto aos demais valores pagos durante a instrução processual deverão ser descontados do montante do débito. Ressalte-se que a alegação de que não é possível ratear os valores dos imóveis

inadimplentes não pode ser acatado, pois o artigo 1316, § 2º, do Código civil estabelece que "se não há condômino que faça os pagamentos a coisa comum será dividida", desde que deliberado em assembleia pelos condôminos o que foi feito nos presentes autos, razão pela qual não há como considerar o excesso do valor do condomínio como pretendem as rés. Estabelece ainda o artigo 1136 do Código Civil que: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação; III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas; IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. § 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa. Dessa forma, comprovada a dívida existente entre as partes, e não tendo a requerida efetuado o pagamento total dos valores devidos, não há como rejeitar ou desprestigiar o pedido feito na inicial, e a procedência parcial da demanda é medida que se impõe. Ainda, em se tratando de prestações periódicas, as parcelas vencidas no curso da demanda são incluídas na condenação. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 290 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. De acordo com o art. 290 do CPC, quando se tratar de obrigação com prestações periódicas, mesmo que o autor não peça expressamente que as prestações vencidas no curso da demanda se incluam na condenação, estas se incluirão automaticamente no pedido." (TJDF; Rec. 2008.07.1.023949-6; Ac. 487.231; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Sérgio Bittencourt; DJDFTE 23/03/2011; Pág. 230). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Taxas de condomínio - Obrigação de prestações periódicas. Inteligência do art. 290 do código de processo civil. Condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Termo final das prestações periódicas. Efetivo pagamento. Prestígio aos princípios da efetividade e economia processuais recurso provido." (TJPR; ApCiv 0730896-9; Cambé; Nona Câmara Cível; Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; DJPR 16/03/2011; Pág. 193). Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, devendo o débito ser descontado em dobro dos valores pagos pela ré antes da propositura da ação e do modo simples os valores pagos no decorrer da ação. III. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento dos valores referentes ao condomínio a partir de janeiro de maio de 2009 até a data do efetivo pagamento, excluindo os valores pagos durante da demanda de modo simples e também descontando em dobro os valores pagos antes da propositura da ação, na forma da fundamentação, referido débito deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante cálculo aritmético. Condene a parte autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, ficando o valor remanescente a cargo da parte ré. Quanto aos honorários advocatícios, condene a parte autora ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da condenação ao procurador da parte adversa, e a parte ré ao pagamento de 15% ao procurador da parte autora, considerando o zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, autorizando a compensação. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 9 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

196. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0005298-68.2010.8.16.0044-PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA x BANCO ITAU S/A- Autos n. 5298/2010 I - Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. II - Aguardem-se informações referentes ao Agravo. Dil. Nec. Int. Apucarana, 02 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. MARCOS DIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

197. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005632-05.2010.8.16.0044-ANTONIO JOSE DA FONSECA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

198. ORDINARIA-0005671-02.2010.8.16.0044-CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA x ITAUCARD S/A- Autos nº 5671/2010. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

199. INDENIZAÇÃO-0005999-29.2010.8.16.0044-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA- Autos n. 5999/2010 I - Intime-se a parte requerente para que cumpra o determinado na decisão de fls. 154/157, quanto à exibição dos documentos. II - Juntado os documentos, abra-se vista ao requerido. Dil. Nec. Int. Apucarana, 24 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO e MARCO AURELIO BARATO-.

200. EXECUÇÃO-0006016-65.2010.8.16.0044-COTECE S/A x VIGENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

201. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006064-24.2010.8.16.0044-ANTONIO VALENTIN BARRETO x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 6064-10 I. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias sobre os documentos apresentados e cumprimento da sentença; Int. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. CAMILA

TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-  
 202. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006071-16.2010.8.16.0044-ROSELI APARECIDA BALARATI x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 S.R.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-  
 203. INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA-0006082-45.2010.8.16.0044-ROJANESSAY ALVES DE LIMA MARQUES x ESTACAO DA MALHA LTDA- Autos nº 6082/10. I. Cumpra-se o cabível do art. 2º item XIII.3 da portaria 01/12. II. Intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para que efetuem o pagamento do valor da condenação ,no prazo de 15 dias,sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação,de acordo com o disposto no art.655-A do Código de Processo Civil,mostra-se possível o nbloqueio de valores existentes na conta corrente do(s) devedor(es),tendo em vista que 'pe prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira,motivo pelo qual,defiro o pedido formulado as fls.112/114;proceda-se ao bloqueio em, contas bancárias do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD.Caso seja infrutífero,expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV.Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. VII. Após, arquivem-se os autos físicos. Providências necessárias. Int. Apucarana, 24 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. VALDIR JUDAI e ROBERTO C. CABRAL-  
 204. ORDINARIA-0006085-97.2010.8.16.0044-MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e outros x BANCO ITAU S/A- Autos nº 6085/10 Instados a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação as partes demonstraram desinteresse na conciliação, permanecendo silente. Analisando os autos verifica-se que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais necessárias para a análise do alegado pelas partes, não necessitando da realização de prova pretendida pelas partes, vez que se busca a renegociação do contrato e a possibilidade do autor pagar o débito de acordo com sua receita. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Apucarana, 05 de janeiro de 2011. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA, RICARDO FERNANDO DE SOUZA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-  
 205. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0006601-20.2010.8.16.0044-COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA - COOXUPE x ESPÓLIO DE NESTOR TIOSSO- Autos nº 6601-20 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação de fls. 300/303 e documentos apresentados, alertando a escrituraria que deve dar andamento tanto no inventário como nestes autos. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos de abertura de testamento. Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 12 de janeiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Adv. CLARICE MARIA CUNHA-  
 206. ALVARA JUDICIAL-0006773-59.2010.8.16.0044-SATURNA NOVAIS PEREIRA SANTANA e outro- COMARCA DE APUCARANA - 1 VARA CÍVEL Autos nº 6773/1- Saturna Novais Pereira Santana e Osvaldo José Santana apresentaram alvará judicial objetivando levanta quantia referente ao FGTS e PIS do seu filho Gidalso de Sant Ana. Após, informação de inexistência de valores nas contas, apresentaram requerimento às fls. 50/51 de extinção. Ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, eis que não existe saldo na conta, com fulcro no artigo 267, inc. IV do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 03 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Adv. KARINE BELLINI PIRES-  
 207. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006783-06.2010.8.16.0044-DENIZES MARIA GANANSSIM x MAYCON JUNIOR OLIVEIRA FARIA e outros- Autos nº 6783/2010. I. Cumpra-se o cabível do art. 2º item XIII.3 da portaria 01/12. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 56; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Proceda-se também o bloqueio, através do sistema RENAJUD em nome do executado. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. VII. Após, arquivem-se os autos físicos. Providências necessárias. Int. Apucarana, 24 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-  
 208. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006954-60.2010.8.16.0044-JANE TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos nº 6954/2010. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial

nº 2700125104559, agência 355-7, do Banco do Brasil, conforme pedido de fls. 551. II. Intime-se o credor para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. RETIRAR ALVARÁ - Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-  
 209. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006985-80.2010.8.16.0044-ICATU HARTFORD SEGUROS S/A x APARECIDA REGIOLI DE AZEVEDO- Vistos e examinados estes autos sob o n.º 6985/2010, de Embargos à Execução opostos por Icatu Hartford Seguros S.A. em face de Aparecida Regioli de Azevedo. I. Relatório Icatu Hartford Seguros S.A. opôs os presentes Embargos à Execução em face de Aparecida Regioli de Azevedo alegando, em síntese, ser legítima a recusa no pagamento do seguro contratado, pois o segurado não informou a existência de doença pré-existente, deliberadamente omitindo sua condição de saúde, agindo de má-fé. Pugna pela extinção da execução. Instruiu o pedido com documentos. Intimada, a embargada ofereceu impugnação, Afirma que a recusa é ilegal, pois a seguradora deveria verificar as condições de saúde do proponente antes da contratação do seguro, sendo que este estava em perfeitas condições de saúde quando da contratação, quando, inclusive, recebeu a apólice de outra seguradora, pugnando pela incidência do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova e declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 150/156. A embargante apresentou réplica às fls. 158/165. Intimidados a especificar as provas que pretendiam produzir, às fls. 170, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, pugnando o embargante por prova oral e documental. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Do Julgamento Antecipado da Lide O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Se nenhum fato objetivo é invocado pela parte, fato com ponderabilidade bastante para interferir no deslinde da matéria controvertida, não há necessidade de realização de audiência de instrução ou de apresentação de demais provas documentais. Dessa forma, inexistente cerceamento de defesa, ocasionado pelo julgamento antecipado da lide. Mérito Pretende a embargante o reconhecimento por este juízo da ausência do dever de efetuar o pagamento do prêmio do seguro à beneficiária embargada, diante da alegada pré-existência de doença que vitimou o falecido e ausência de boa-fé no momento da contratação. Na hipótese, há que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor diante da hipossuficiência do consumidor, consoante já pacificado na jurisprudência e na doutrina. Assim, considerando que a seguradora não realizou exame de saúde no segurado por ocasião da contratação da apólice, a ela compete provar que o segurado agiu de má-fé, ocultando sofrer de eventual doença pré-existente relacionada com a causa do óbito. A ausência de realização de exame prévio pela seguradora é incontroversa nos autos. Além disso, o conjunto probatório encartado aos autos evidencia que o segurado não agiu de má-fé omitindo circunstâncias que poderiam influenciar na aceitação da proposta. Dos documentos juntados se extrai que ao contratar a apólice, o segurado não tinha ciência de que poderia sofrer morte súbita em decorrência de hipertensão. Ademais, convém reconhecer que a hipertensão arterial é moléstia comum não apenas em pessoas de idade mais avançada, como também nas demais faixas etárias e não compromete, de modo geral, a qualidade de vida dos portadores. No caso aqui em discussão, não é possível afirmar que o segurado tivesse ciência da gravidade de sua doença, até porque veio a falecer um ano e onze meses após a contratação do seguro e de forma inesperada. Vale transcrever as ponderações feitas pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Aldir Passarinho na oportunidade do julgamento do REsp 419.776/DF: Tenho uma posição intermediária, no sentido de ser tolerante com a caracterização da boa-fé quando há um intervalo de tempo razoável entre a filiação do cidadão, ainda que ele omita determinado dado, e a morte ou lesão. Se ele se filiou a um plano de saúde e veio a falecer dois anos depois, por exemplo, não poderíamos presumir que ele estivesse ou soubesse estar à beira da morte, pois dois anos se passaram. Esses dados são postos nos autos. Nesses casos, em função do princípio da não-presunção da má-fé, tenho imputado o ônus à companhia seguradora. Há uma carência 'moral', pode-se dizer assim. Se ele se registra, omite dados e começa a passar mal no mês seguinte - pode-se entender que houve má-fé. Caso contrário, se ele vem a falecer dois anos depois, mas sem sofrer efeitos antecipados, parece-me que, pelo princípio da não-presunção da má-fé, é um intervalo razoável. Ele não se achava à beira da morte. Apenas foi cauteloso - já que tinha sofrido uma doença - ainda que não a tenha declarado. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 419.776/DF, Pub. DJ 25.04.05). Com efeito, o seguro de vida foi contratado pelo segurado em 21.07.2006 (fls. 73-74). No entanto, o óbito ocorreu somente, em 29.05.2008, sendo a causa da morte: morte súbita - "has severa" (fl. 46). O segurado, pelo que consta dos autos começou a tomar remédios para hipertensão em 18.03.2006, quando se consultou na Poli-Clinica (fl. 151). Ainda assim, isto não indica que tivesse conhecimento da gravidade de tal doença. Muito pelo contrário, ao que tudo indica, a doença, não era grave ao ponto de causar a morte do segurado, mas era sim, controlável, tanto que após a contratação, este sobreviveu por mais de dois anos. Ainda, no que se refere à possibilidade de existência de má-fé do segurado, bastaria dizer que a cláusula contratual que exclui o pagamento da indenização em caso de inexistência ou omissão nas declarações prestadas no ato da contratação, deve ser declarada nula porque não observou a regra prevista no art. 54, 4º, do CDC. Veja-se: § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Ora, ao vislumbrar a fl. 74 destes autos, onde se encontra a referida cláusula, vê-se que a mesma é praticamente ilegível de tão pequeno o tamanho da fonte utilizada. Assim e por tais razões, não se pode considerar que houve má-fé do segurado. Ressalte-se que em casos bastante semelhantes, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entenderam que

eventual doença preexistente só pode afastar a obrigação do pagamento do valor do seguro se for produzida prova insofismável da má-fé do segurado. Veja-se. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. É entendimento assente nesta Corte que a seguradora que não exige exame prévio do segurado não pode posteriormente alegar omissão de informação por parte do mesmo, nem tampouco doença preexistente. Precedentes. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (AgRg no AREsp 7.041/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24.8.11); SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO. SOBREVIDA DO SEGURADO POR CERCA DE DOIS ANOS. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. - A despeito de não preenchido pelo segurado o campo da proposta destinado a esclarecer à seguradora sobre a existência de moléstia preexistente, não há falar em má-fé do segurado quando sobreviveu ele quase dois anos após a celebração da avença, demonstrando, assim, que possuía razoável estado de saúde. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 419.776/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 25.4.05); APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FALECIMENTO DO SEGURADO - NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - REJEIÇÃO - CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE - MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA - NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO - ÔNUS DE PROVA DA SEGURADORA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeristas, buscando equilibrar a relação contratual, notadamente por se tratar de pacto de adesão. 2. Não se justifica o afastamento do dever de pagar a indenização, máxime porque a Seguradora aceitou o aderente, sem investigar o estado de saúde, com a realização de exames prévios à contratação, presumindo-se (ante a ausência de prova cabal em sentido contrário), a boa-fé do Segurado. 3. Se há dispensa (ainda que tácita) do exame de saúde, a Seguradora assume os riscos inerentes ao negócio. 4. A alegação de má-fé do segurado se insere no onus probandi que incumbe à Seguradora que sujeita o contratante às "condições gerais" do contrato, no anseio de captar clientela. 5. Sendo a relação de natureza contratual, tanto a correção monetária quanto os juros de mora incidem a partir do momento em que o pagamento era devido, ou seja, a partir da negativa da Seguradora (Art. 397 do CC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 849346-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.01.2012) No caso ora posto sob análise judicial, a ré não desincumbiu do seu ônus da comprovação de que a não declaração do uso de remédios para hipertensão decorreu de má-fé. Diante desta circunstância, a obrigação do pagamento do valor do seguro prevalece, devendo ser julgado improcedente os embargos. III. Dispositivo Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente estes embargos à execução, devendo a Execução de Título Extrajudicial nº 583/2009 em apenso prosseguir devidamente. Diante disso, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária ao patrono da embargada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante do trabalho realizado, a duração da demanda, bem como às custas processuais. Cumpram-se as disposições pertinentes do C.N Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 17 de fevereiro de 2.012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e MARCO ANTONIO MIGLIARI-.

210. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007029-02.2010.8.16.0044-BANCO FIAT S/A x ROBSON LOPES DOS SANTOS- Autos nº. 7029/2010 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s): BANCO FIAT S/A Requerido(s): ROBSON LOPES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por, BANCO FIAT S/A em face de ROBSON LOPES DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte credora, formulado às fls. 57 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao SERASA como requer às fls. 57. À Escrivania para que providencie a baixa do bloqueio realizado nestes autos contra o veículo objeto da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. RETIRAR OFÍCIO- SERASA - Apucarana, 09 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

211. ALVARA JUDICIAL-0007149-45.2010.8.16.0044-MARIA DAS GRAÇAS LUZIA FERNANDES e outros- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial n.º 7149-10, em que são interessados Maria das Graças Luiza Fernandes e outros. Maria das Graças Luzia Fernandes e outros, qualificados às fls. 02, requereu a expedição de alvará para levantamento de valor depositado em conta PIS e FGTS em nome do de cujus José Fernandes Neto seus pais. Determinou-se a realização de diligência que foram todas cumpridas. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valor depositado em contas de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e pis. De acordo com a disposição contida no artigo 1º, §2º, da Lei n. 6.858/80, o montante de tais contas, não recebido em vida pelo titular, pode ser pago aos dependentes habilitados perante o órgão previdenciário ou, alternativamente, aos respectivos sucessores. Da análise da documentação acostada à inicial, denota-se que se os requerentes são filhos do de cujus e que não existem outros herdeiros, não deixando o de cujus qualquer outro sucessor. Assim, como não se tem notícia de dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário e de que os únicos sucessores do de cujus são os requerentes, deve ser autorizado o levantamento do dinheiro aos requerentes. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial para que os interessados descritos na inicial procedam o levantamento do montante das contas do FGTS, PIS

descritas na inicial, depositado em nome dos interessados, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas pela autora, as quais só poderão ser exigidas com a comprovação de que eles perderam a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de determinar a prestação de contas pela condição de parte maiores e capazes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RETIRAR ALVARÁ - Apucarana, 03 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. FABIOLA CRISTINA CARRERO e SILMARA S. STRAZZI BARRETO-.

212. COBRANÇA-0007306-18.2010.8.16.0044-IZAURA MARONEZI BARRETO x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos n. 7306/2010 Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 83, quanto a habilitação dos herdeiros do Sr. Olímpio Barreto, no prazo de 10 (dez) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. LUIZ MIGUEL CORDEIRO ZANETTI e ELOI CONTINI-.

213. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007383-27.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

214. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0007387-64.2010.8.16.0044-CICERO PAULO PIRES e outro x COMERCIAL IVAIPORA LTDA- Autos n. 7387/2010 Às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 30 de Janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. ARMANDO GRACIOLI e EDSON CARLOS PEREIRA-.

215. USUCAPIAO-0007617-09.2010.8.16.0044-RUBIANE DOS SANTOS x ESPOLIO DE WALTER FURTADO e outros- Autos n. 7617/2010 Expeça-se carta de citação à confrontante TAISA MARLA BETTELI, observando o endereço indicado à fl. 62. Dil. Nec. RETIRAR AR - Int. Apucarana, 23 de Janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

216. REPARAÇÃO DE DANOS-0007669-05.2010.8.16.0044-VAGNER CHIARELLI x HDI SEGUROS S/A- Às partes para 10 dias, sucessivamente, apresentarem alegações finais-Advs. MARCOS ROBERTO DE PAIVA e ADRIANA ROSSINI-.

217. ALVARA JUDICIAL-0007702-92.2010.8.16.0044-DANIELI DA SILVA ROSA LEOPOLDINO- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial n.º 7702-10, em que é requerente Daniele da Silva Rosa Leopoldino, representada por sua mãe Dorcas da Silva Rosa. Daniele da Silva Rosa, representada por sua mãe requereu a expedição de alvará para levantamento da importância de valores de resíduos de aposentadoria em nome do falecido João Lepoldino, seu pai, que se encontra retidos junto ao INSS. Finalmente requereu a concessão da ordem judicial para o recebimento dos valores. Juntaram documentos. Realizadas diversas diligências, abriu-se vista ao Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido devendo ficar depositado judicialmente os valores por se tratar de menor (fls. 29/30). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valores referentes a resíduos de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguro Social requerido pela filha do de cujus, pretendendo fazer frente as despesas com o funeral. Na forma do artigo 112 da Lei n. 8213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou , na falta deles, aos seus respectivos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No presente caso verifica-se que não existe qualquer pessoa habilitada a receber pensão por morte do de cujus perante o INSS (fls. 27), bem como a requerente é a única sucessora do de cujus na forma da lei civil. Foram cumpridas as exigências legais e formais, bem como demonstrado o interesse e legitimidade, devendo ser deferido o pedido. No entanto, deve ser autorizado o levantamento apenas dos valores relativos as despesas com funeral de fls. 21, qual seja R\$ 178,03, devendo o restante ficar depositado em conta judicial por se tratar de interesse de incapaz. Isto posto, atenta à inicial, e a cota ministerial, defiro parcialmente o pedido de autorização para que a requerente levante a quantia referente ao gasto com funeral e o restante ser levantado e depositado em conta vinculada a este juízo até que a autora complete a maioria ou seja proferida nova decisão judicial que autorize o levantamento. Expeça-se alvará devendo ser prestado contas no prazo de 30 dias. Custas pelos requerentes, as quais somente poderão ser cobradas se perdida a condição de necessitados, no prazo de 05 anos, em virtude de lhes ser concedido o benefício da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 06 de fevereiro de 2012, Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Adv. TATIANA BARBOSA H.-.

218. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0007859-65.2010.8.16.0044-ESTADO DO PARANA x DANILLO LEMOS FREIRE- Vistos e examinados estes autos sob o n.º 7859/2010, de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária proposta Estado do Paraná contra Danilo Lemos Freire. SENTENÇA Trata-se de Impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedida a Danilo Lemos Freire, que figura como autor nos autos de Ação de Cobrança, ajuizada contra Estado do Paraná, ambos já qualificados. Argumenta que o impugnado não preenche os requisitos essenciais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma que sendo advogado e professor universitário, possui considerável renda mensal, não podendo alegar ser pobre ou passar por dificuldades financeiras. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 06/22). Intimado, o impugnado se manifestou sobre a presente impugnação, às fls. 38/68. Instada a se manifestar, a parte impugnante reiterou as alegações iniciais, pugnando pela procedência do pedido (fls. 71/75). O impugnado apresentou novos documentos, noticiando, em seguida, o pagamento integral das custas (fls. 92/93). Em síntese o relatório. Vieram-me os autos conclusos. À luz do disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as

custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Assim, há uma presunção legal de carência da parte que afirma em juízo essa sua condição, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária, na forma e sob as penas da citada legislação, incumbindo à parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a sua revogação e fazer prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, conforme o disposto no respectivo artigo 7º. Vale dizer, necessário se faz a comprovação inequívoca pela impugnante de que atualmente mantém o impugnado as condições econômico-financeiras e percebe rendimentos suficientes para a sua manutenção e de sua família. No caso em comento, verifica-se que o impugnado possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais, pois os documentos de fls. 41/65, demonstram que o rendimento mensal do impugnado é de aproximadamente R\$ 2.597,00 (dois mil e quinhentos e noventa e sete reais) e, ainda, pela existência de contratos de empréstimo e financiamento de bens de consumo de alto valor, denota-se que integra classe social privilegiada, o que restou satisfatoriamente comprovado nos autos. Sendo assim, ausentes os requisitos necessários por parte do impugnado, para que faça jus ao benefício da justiça gratuita, há que se acolher a presente impugnação. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. Para concessão da gratuidade da justiça a singela declaração deve ser confrontada com outros elementos dos autos, como, por exemplo, a natureza da demanda e a qualificação profissional do beneficiário. Presunção de veracidade da declaração que cede diante de elementos objetivos contrários. Insuficiência da simples declaração de pobreza. Co-réu/impugnado que é sócio-cotista de empresa do ramo de serralheria e possui veículo de alto valor de mercado, incompatíveis com a alegada situação de pobreza. Benefício cassado. Recurso provido. (TJSP; AC 579.356.4/7; Ac. 3452925; Pedreira; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Loureiro; Julg. 29/01/2009; DJESP 27/02/2009). Nos termos da lei processual civil pátria verifico a inexistência das condições para o prosseguimento do feito, notadamente pela perda do objeto pretendido, pelo recolhimento integral das custas pelo impugnado, e de consequência, revogo o benefício concedido ao impugnado, nos autos de ação de cobrança, em apenso, uma vez que possui condições de arcar com as custas processuais, sem o prejuízo de sustento de sua família. Posto isso, amparado pelo Art. 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pela impugnada que deu causa a instauração do incidente. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 10 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. MARCO AURELIO BARATO e DANILO LEMOS FREIRE.

219. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008242-43.2010.8.16.0044-ELIANE DARLENE DE SOUZA BAU x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Autos nº 8242/2010. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 2700120758953, agência 355-7, do Banco do Brasil, conforme pedido de fls. 160. II. Intime-se o credor para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. RETIRAR ALVARÁ - Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. TIRONO CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

220. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0008294-39.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDREY DELTON MOREIRA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOSKI.

221. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0008316-97.2010.8.16.0044-AMARILDO PLATH x PARANA PREVIDENCIA- Autos nº 8316/10 Instados a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação o autor requereu o julgamento antecipado. Analisando os autos verifica-se que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais necessárias para a análise do alegado pelas partes, não necessitando da realização de prova. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Apucarana, 05 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e MARCO AURELIO BARATO.

222. INVENTARIO-0008722-21.2010.8.16.0044-MICHEL BARRETO x LUIZ BARRETO NETO- Autos n. 8722/2010 I - Intime-se a Inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as últimas declarações, nos termos do art. 1.011 do CPC. II - Após, abra-se vista ao Ministério Público. Dil. Nec. Int. Apucarana, 02 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. RAPHAEL CHAMORRO.

223. AÇÃO REVISIONAL-0008835-72.2010.8.16.0044-EVERSON RIBEIRO ACETI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DECISÃO Autos nº 8835/2010. 1. Recebo o recurso interposto pelo BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. (fls. 171/193), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.

224. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009087-75.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDENILSON CESAR

FERREIRA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

225. ALVARA JUDICIAL-0009116-28.2010.8.16.0044-LETICIA IARA GUIZELINE BOVO- Autos nº 9116-28/2010 Intime-se a parte autora para que proceda a devolução do alvará com prazo expirado, condicionando nova concessão à renovação do pedido. Int. Dil. Necessárias. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ANTONIO GABRIEL DE SOUZA.

226. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0009172-61.2010.8.16.0044-JAIR FRANCISCO DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito...-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

227. ORDINARIA-0009354-47.2010.8.16.0044-MANOELINO FORTUNATO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Revisional de Contrato Autos nº 9354-47.2010. Autor: MANOELINO FORTUNATO Réu: BANCO AYMORE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MANOELINO FORTUNATO, já qualificada nos autos, propôs ação revisional de contrato de financiamento e revisão de cálculos c/c consignação em pagamento e tutela antecipada em face de Banco Aymore Financiamento e Investimento S/A, também já qualificado, sustentando, em resumo, que celebrou com a ré contrato de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), sendo que esta procedeu à cobrança de encargos abusivos. Defende tratar de contrato de adesão com inúmeras ilegalidades, sendo assim requer: a) a aplicabilidade do CDC, com a consequente inversão do ônus da prova; b) a ilegalidade da TAC, TEC, serviços de terceiros e IOF; c) a presença prática da capitalização mensal de juros, que seria proibida pela Súmula 121 do STF, assim como requer a nulidade dos cálculos pela tabela price; d) a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com demais encargos de mora; e) a restituição em dobro dos valores pagos a maior como decorrência das ilegalidades praticadas no contrato revisando; f) a ilegalidade dos juros remuneratórios; g) antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de inscrever seus dados nos serviços de proteção ao crédito; a manutenção na posse do bem, e também para efeito de ser autorizado a depositar o valor das parcelas contratadas, com a consequente descaracterização da mora; pediu a total procedência da demanda, bem como demais cominações de estilo. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 65/88), insurgindo-se contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de revisão do contrato, sustentou a inexistência de onerosidade excessiva, salientando a necessidade de se observar o princípio da boa-fé objetiva. Argumentou que às instituições bancárias não se aplica a limitação constitucional das taxas de juros. Defendeu a legalidade da cobrança de juros capitalizados, da multa e juros moratórios, além das demais tarifas. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou contrato em discussão às fls. 93/95. Réplica às fls. 100/121. O autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se revisão de contrato de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, em que se pretende a declaração da nulidade das cláusulas contratuais da capitalização dos juros e da cobrança de excessivos, pretendendo a restituição dos valores pagos a maior. Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, tendo em vista a ausência de resposta dos réus e, portanto, a caracterização do fenômeno processual da revelia, considerando como verdadeiros os fatos imputados na inicial. O processo se encontra em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo a análise do mérito. Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame, por se tratar de relação de consumo, tendo em vista que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais a matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", sendo permitida, então, em ação revisional de contrato de financiamento bancário a manifestação judicial sobre a existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda, ao permitir-se que o Estado intervenha nas relações contratuais para adequá-las as modernas diretrizes que orientam o direito privado. No presente caso, a relação jurídica se regula pela legislação consumerista. Portanto, comprovada a onerosidade excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais. A vulnerabilidade fática ou sócio-econômica do autor (consumidor) diante da instituição financeira (fornecedora) se presume, uma vez que essa por sua posição de poderio econômico impõe sua superioridade a todos que com ela tratam. O art. 6º, inciso V estabelece expressamente que é um direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, lesionando consumerista CLÁUDIA LIMA MARQUES que este dispositivo legal "... abre uma exceção no sistema da nulidade absoluta das cláusulas, permitindo que o juiz revise ou modifique, a pedido do consumidor as "cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais" ou que sejam "excessivamente onerosas"...". Desta forma, estando a presente ação fundada na discussão a respeito das ilegalidades supostamente praticadas pela instituição ré, nada impede, a revisão do contrato de financiamento posto em discussão de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. Da decadência Sustenta a requerida que seria aplicável ao presente caso o disposto no artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor, pelo que os lançamentos havidos irregulares deveriam ter sido reclamados no prazo de 90 dias, operando a decadência do direito do autor. No tocante a aplicabilidade do prazo decadencial contido no artigo 26, II do CDC o tema já esta pacificado pela STJ, não cabendo mais qualquer divergência a respeito do fato. Nesse sentido: TJPR-057651) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE

CONTAS.PRIMEIRA FASE. BANCO. CONTRATO. CONTACORRENTE.1. Princípio da dialética observado. Motivação."Fundamentos de fato e de direito" da irresignação.Recurso conhecido.2. Decadência. CDC, art. 26, inc. II. Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco. Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3º). 2.1. Decadência. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de que trata o art. 26, inc. II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor. CDC) não tem aplicação no âmbito das ações que versam sobre decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua contacorrente.3. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Caráter pessoal.Prescrição vintenária.4. Instituição financeira que é administradora dos recursos financeiros de seus clientes. Dever de prestar contas ao correntista.5. Revisão contratual vedada no bojo de ação de prestação de contas. Inexistência, no entanto, de pedido revisional.6. Honorários advocatícios. Minoração. Impossibilidade.Fixação adequada na sentença. CPC, artigo 20, § 4º.Princípio da justa remuneração do trabalho profissional.7. Apelação da parte autora provida e apelação da parte ré, conhecida e desprovida.(Apelação Cível nº 0572447-2, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 24.06.2009, unânime, DJe17.07.2009). A situação aqui posta, não guarda qualquer relação com a de reclamação por vícios aparentes ou de difícil constatação em face do fornecimento do serviço, sendo afastada neste sentido a prejudicial de decadência arguida pelo requerido. Afastada a prejudicial, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, passo a análise do mérito. Capitalização de Juros Sustenta o autor que seria absolutamente ilegal a capitalização mensal de juros na espécie, ante aos termos da Súmula 121 do STF. Inicialmente, quanto à ocorrência do anatocismo no contrato em discussão, vislumbra-se que tal alegação restou admitida como verdadeira, diante da ausência de resposta do réu (artigo 39, CPC). Nesse sentido, a propósito, vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível). É que pela sistemática imposta no financiamento, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) - Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização -, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), que serão sempre invariáveis no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão incluídos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Quanto à ilegalidade da capitalização de juros, de fato nosso ordenamento jurídico proíbe, como regra geral, contar juros sobre juros, de modo que o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificou o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, em se tratando o contrato revisando de uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, deve-se observar a Lei nº 10.931/04 que dispõe, em seu art. 28, § 1º, inciso I, que: Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Assim, considerando que a Lei nº 10.931/2004 estabelece a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, como já se manifestou o STJ no REsp 2 979.224/RS, não deve ser aplicada a súmula 121 do STF. No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada (item 2-se. 30), razão pela qual deve mantida a capitalização de juros. Juros Remuneratórios Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Súmula 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.". Este entendimento restou confirmado, ainda, pela Súmula Vinculante 7 do STF, com o seguinte teor: "A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar". Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado, ocorre que no presente caso a parte autora não demonstrou que a taxa cobrada é fora dos patamares aplicados pelo mercado, bem como conforme se infere no contrato juntado com a inicial o valor de juros está de acordo

com a média praticada pelos bancos para o contrato de arrendamento mercantil, razão pela qual mantenho a taxa média de mercado. Da comissão de permanência Defende, ainda, o autor que ser ilícito a cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos da mora. Todavia, no presente caso, conforme se infere no item 7b de fls. 32 do contrato não houve cobrança de comissão de permanência, devendo ser julgado improcedente o pedido neste sentido. Da TAC É cediço que as taxas de TAC por representar o custo administrativo da atividade financeira realizada pela instituição financeira, mostram-se nitidamente abusivas. Ora, como se sabe, a emissão do boleto para pagamento das contraprestações e as despesas para abertura de linha de crédito ao devedor, são intrínsecas à sua própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva a transferência ao financiado, sendo nula de pleno direito a avença nesse sentido, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente ao fornecedor, sendo verdadeiramente incompatível com a boa-fé e a equidade, nos moldes do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, neste exato sentido se posiciona a jurisprudência do TJPR, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MATÉRIA NÃO TRATADA NO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADA, SUBSTITUIDA PELA BOA-FÉ OBJETIVA - ABUSIVIDADES EVIDENTES CORRETAMENTE EXPURGADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - PRECEDENTES - TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO CDC51XIIICDC (7419098 PR 0741909-8, Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 18/05/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 644, undefined). RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO ("TAC") E DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA, À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA DE MODO SIMPLES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Contrato de adesão, que não permitiu ao consumidor discutir as cláusulas gerais, das quais, ademais, sequer teve adequada informação, razão por que há falar em abusividade das cobranças, sendo justa a restituição dos valores. Cobrança abusiva das tarifas, por ser obrigação do credor, que não pode ser... (71003171303 RS, Relator: Fabio Vieira Heerd, Data de Julgamento: 27/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2011, undefined). Impera-se, assim, a procedência do pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança desta tarifa. Do IOF Cumpre salientar que o Decreto 2.219/1997, em seu artigo 2º, inciso I determina a incidência de IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e, claramente, a hipótese incide no financiamento garantido por alienação fiduciária, logo não resta qualquer dúvida de que há fato gerador e o imposto é devido pelo autor, tomador do empréstimo, sendo perfeitamente possível que, entre as partes, seja protraído o pagamento pelo devedor, mediante adiantamento pela instituição financeira ao fisco, como a jurisprudência admite: REVISÃO DE CONTRATO - MÚTUO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - I- A capitalização mensal de juros não se aplica aos contratos bancários em geral, apenas às exceções previstas em lei. Afastada a MP 2.170-36/2001. II- Cabível a restituição da taxa de abertura de crédito, cobrada por serviços de interesse do credor, que não representam nenhuma contraprestação ao consumidor. III- O IOF é devido ao Fisco desde o momento da operação de crédito. Porém, entre particulares (Banco e mutuário), é lícito convencionar o pagamento diferido. IV- É válida a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, limitada à prevista no contrato, desde que não cumulada com correção monetária, multa, juros moratórios e remuneratórios. Súmulas 294 e 296 do e. STJ. V- A cobrança da dívida se fundamentou em encargos previstos no contrato, cujas cláusulas, posteriormente, foram nulificadas. Logo, a condenação à repetição de indébito mediante compensação no saldo devedor deve ocorrer de forma simples, e não em dobro. VI- Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJDF - Proc. 20080110566372 - (399796) - Relª Desª Vera Andrighi - DJe 25.01.2010 - p. 47) ("Apud" Juris Síntese IOB, São Paulo, CD-Rom nº 81; Jan/fev/2010), ementa nº142000009981) É fato comum, como bem revelam as máximas da experiência, que no momento em que parte contrata ou um financiamento, um mútuo com uma instituição financeira, desde logo anui que o valor correspondente ao Imposto sobre Operações Financeiras, seja financiado juntamente com o capital tomado, sendo então recolhido ao fisco pelo agente financeiro, e restituído à esta parceladamente ao longo do prazo ajustado para restituição do capital. E como o valor correspondente é um capital colocado pela instituição financeira à disposição do mutuário, natural que sobre esse valor também incidam os encargos pactuados para o valor do empréstimo propriamente dito que fora tomado, sobre cuja operação incide a espécie tributária. Não se pode ver nessa operação, onde a instituição financeira assume o recolhimento do tributo para resgate em parcelas pelo mutuário, como ajuste que possa causar qualquer gravame maior ao devedor, porque não dispondo ele de recursos no momento da contratação, natural que pague os mesmos encargos contratos. Não há aí nenhum gravame maior. Em se tratando de espécie tributária, evidente que sua incidência é de conhecimento geral de todos aqueles que atuam no mercado financeiro, mesmo como tomadores de financiamento, já que incidência decorre de lei e ninguém pode ignora-la para esquivar-se da obrigação. Se a espécie incide sobre o valor do mútuo e o mutuário é o contribuinte, não há razão para que a obrigação tributária seja satisfeita pela instituição financeira, à vista, só porque é também responsável tributária (mas que não se confunde com o

contribuinte), para então recuperar o valor a prazo, parceladamente, sem incidência de qualquer encargo. Não há como admitir-se qualquer abusividade da instituição financeira em assim proceder, quando se limita a cobrar do financiado o mesmo valor, acrescido apenas dos encargos contratuais para a operação principal. O Código de Defesa do Consumidor não veda de forma alguma esta prática. O fato de ser responsável tributário pela exação (art. 5º, do decreto 2219, de 02/05/1997, não transforma o agente financeiro em contribuinte, ou devedor principal, não se lhe impondo o dever de antecipar o recolhimento do tributo para posterior satisfação pelo contribuinte sem qualquer remuneração por isso. Portanto, o valor cobrado do mutuário autor, a título de IOF é devido sim, posto tratar-se de espécie tributária que incide sobre a operação tendo-se o próprio mutuário como contribuinte, não havendo razão para sua exclusão, no sentido do pedido deduzido na inicial, uma vez que não se revela como ônus da atividade econômica do agente financeiro. Ao contrário, é espécie tributária, onde o consumidor é o contribuinte. Improcedente o pedido neste aspecto. Da repetição do indébito torna-se imperativa, pois, a restituição dos valores pagos em excesso -decorrente da cobrança ilegal da TAC. Cumpre salientar, todavia, que esta restituição deve dar-se de forma simples e não em dobro. É que a repetição do indébito em dobro deve apenas se dar quando houver pagamento em excesso, por abuso. A má-fé, - é conceito jurídico - não se presume, pelo que exige bastante demonstração. Não é o que aqui ocorre, pois, a instituição financeira também entendia correta a cobrança destes encargos, eis que somente com a presente decisão é que foi constatada a ilegalidade na cobrança. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 965 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA Nº 07 DA CORTE - 1. Já decidiu a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito. 2. No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do CDC nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. 3. Afirmando o Acórdão recorrido que houve a cobrança e o pagamento, a Súmula nº 7 da Corte não autoriza a revisão. 4. Recurso Especial conhecido e provido, em parte (STJ - Resp 505734 - MA - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 23.06.2003 - p. 00369) ( In "Júris Síntese Millennium", ementa nº 116028146)in: www.tjpr.jus.br acesso em 09 de julho de 2009. Portanto, a repetição deve dar-se mesmo de forma simples. Impera-se, assim, a parcial procedência dos pedidos deduzidos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão que concedeu os efeitos da tutela, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, a) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando que o autor foi sucumbente em 70% do pedido, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R \$ 300,00 diante do trabalho realizado, o valor do contrato, a ausência de instrução processual, a duração do processo, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, e o autor ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 1000,00, na forma do artigo 20 do CPC, autorizando a compensação. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 13 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Adv. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

228. MONITORIA-0009441-03.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x METAX METALURGIA COMERCIO E AGRICULTURA LTDA e outro- Autos n. 9441-03 Analisando os presentes autos verifica-se que a escritania não publicou a decisão de fls. 86. Desta forma, determino a sua publicação, devendo serem encaminhados conclusos após a preclusão da decisão. Dil. Nec. INT. Apucarana, 07 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e RODRIGO VICTOR DA SILVA.

229. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009582-22.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARAVILHA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Autos nº 9582-22.2010. ...II - Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). IV - Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. V - Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Int. Apucarana, 12 de janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA.

230. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009744-17.2010.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x LEMKE COMERCIO DE SUCATAS LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

231. MONITORIA-0009897-50.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x BERTOLI LINARES CIA LTDA e outros- Ação Monitoria - Autos 9897-50/2010. Autor: BANCO BRADESCO S/A Réus: BERTOLI LINARES E CIA LTDA E OUTROS Da análise dos autos verifica-se que Banco Bradesco S/A ajuizou a presente ação monitoria objetivando o recebimento da importância de R\$56.840,45 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário no2.715.115, a qual consigna o valor original de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento previsto para 02/02/2010. Para instruir sua pretensão, juntou aos autos a Cédula de f.06/15, bem como o demonstrativo de movimentação de f.16/20. Assim dispõe o art. 28 da Lei nº10.931/2004: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...) § 2o. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." E a Cédula de Crédito Bancário pactuada entre as partes prevê, em sua cláusula sexta que: "A apuração do saldo devedor realizar-se-á por meio de Extratos de Conta Corrente, ou, caso haja dúvida em sua interpretação, por planilha de cálculo, documentos esses que integrarão a presente Cédula para todos os efeitos de direito e que discriminarão as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos de limite de crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização do crédito." Não obstante, o demonstrativo de f.16/20 mostra-se inadequado à amparar a pretensão da instituição financeira. A Cédula de Crédito Bancário foi firmada em 30 de outubro de 2009, todavia, o demonstrativo inicia-se em 01 de outubro de 2009, antes mesmo da contratação do crédito. Tal documento não retrata o período da contratualidade desde a sua origem. A jurisprudência do TJPR é uníssona no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário deve vir acompanhada dos extratos da conta corrente ou demonstrativo completo de evolução da dívida: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DÍVIDA EM DINHEIRO PELO SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS OU DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA ANULADA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA INICIAL. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. 1. Na ação monitoria amparada em contrato de cédula de crédito bancário representando dívida em dinheiro advinda do saldo devedor da conta corrente, é imprescindível que a parte autora traga o contrato que ampara o débito, bem como o demonstrativo de evolução do mesmo ou extratos que comprovem desde a origem o saldo devedor. 2. "Os princípios da instrumentalidade e economicidade processuais recomendam que detectada a falta documental quando da instrução da inicial, seja oportunizada à parte a sua juntada, nos termos do art. 284 do CPC, caso da cobrança feita pela via monitoria". Precedentes deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Sentença anulada, de ofício. Apelação Cível prejudicada. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 650712-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 31.03.2010)" Diante do exposto, revogo a decisão de f.54 e converto o feito em diligência, determinando que a instituição financeira autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art.284), trazendo aos autos os extratos da conta corrente vinculada à Cédula de Crédito Bancário, ou demonstrativo completo de débito da evolução da dívida. Após, manifeste-se o embargante/réu, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Apucarana, 06 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Adv. OSCAR IVAN PRUX, ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS e GUILHERME A CASTRO DOS SANTOS.

232. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009946-91.2010.8.16.0044-MAURO ORIANO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANGELITA MEDEIROS.

233. DECLARATORIA-0010256-97.2010.8.16.0044-CLAUDEMIR PONTIN x VIVO S/A- Autos nº 10256/2010. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 2100111039246, agência 355-7, do Banco do Brasil, conforme pedido de fls. 132. II. Intime-se o requerente para informar se o débito foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção RETIRAR ALVARÁ - Int. Apucarana, 01 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO V S CASSEMIRO.

234. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010440-53.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO RAVANELLI PEREIRA-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 10440/2010 -

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** Requerente(s): SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Requerido(s): FABIO RAVANELLI PEREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta por SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de FABIO RAVANELLI PEREIRA, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de assistência da parte credora, formulado às fls. 65 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao DETRAN como requer às fls. 65. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

235. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010729-83.2010.8.16.0044-MARIA TEREZINHA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- Autos n.º 10729/2010 I - Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. II - Segue informações em separado, devendo a Escrivania encaminhá-las via facsímile ao Exmo. Sr. Desembargador Renato Neves Barcellos, fixando uma via do ofício nos presentes autos. III - Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LEONARDO A. ZANETTI-.

236. COBRANÇA-0010889-11.2010.8.16.0044-CLERI JEFERSON QUEIROZ SILVERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n.º 10889/2010 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): CLERI JEFERSON QUEIROZ SILVERIO Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por CLERI JEFERSON QUEIROZ SILVERIO, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 135/136, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 135/136 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

237. RESSARCIMENTO DE DANOS-0010999-10.2010.8.16.0044-CINTIA WEBER BIAZI e outro x JOAO MAURO FRANCISCONI- Autos n.º 10999/2010 Considerando a petição de fls. 296/297, intime-se a parte requerida para manifestação no prazo de 05 dias (art. 185 do CPC). Após, façam conclusos para saneamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 12 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA, DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

238. MANDADO DE SEGURANÇA-0011031-15.2010.8.16.0044-MARCELA PEREIRA ARAGAO RIBEIRO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA- Autos n.º 11031-15 Natureza: Mandado de Segurança Impetrante: Marcela Pereira Aragão Ribeiro, representada pela mãe Maria Fabiane Pereira Aragão Impetrado: Diretora Geral da autarquia municipal de Apucarana SENTENÇA I. Relatório Marcela Pereira Aragão Ribeiro, representada pela mãe Maria Fabiane Pereira Aragão, qualificado às fls. 02, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Diretora Geral da autarquia municipal de saúde de Apucarana, alegando, em síntese, ser ilegal o ato praticado pelo impetrado que negou a entrega de medicamentos de uso contínuo ao impetrante. Aduziu que o impetrante é portadora de deficiência congênita de palmitoil transferase e necessita do medicamento pancrelipase 20000 UI para tratamento da patologia. Sustentou, também, a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento do medicamento. Destacou que embora requerido o medicamento houve negativa em sua entrega. Enfatizou que tem direito líquido e certo à saúde. Requer, ainda, ao final, a concessão da liminar e sua confirmação na decisão final. Juntou documentos. Recebida a inicial, o pedido de concessão da medida liminar foi deferido face a presença dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, determinando-se que a liminar fosse cumprida e determinando a notificação do impetrado (fls. 34/35). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 38/57, argumentando, em resumo, que o equipmaneto CPAP não é utilizado para adoença do impetrante, bem como a doença do impetrante não é considerada grave, bem como não existe dotação orçamentaria para este tratamento sem prejuízo das demais pessoas, cabendo ao estado e União fornecer os medicamentos, chamando a lide o estado do Paraná ou reconhecendo a responsabilidade solidária dos entes do estado. Juntou documentos. Juntou-se a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que indeferiu a inicial de suspensão da segurança às fls. 83/88. O impetrante se manifestou sobre as informações às fls. 136/137. Juntados novos documentos pelo impetrado, houve manifestação do impetrante. O Ministério Público, às fls. 171/180, manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório, em síntese. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pela secretária com o objetivo de assegurar seu direito à saúde, o qual abrange o fornecimento de aparelho para controlar a doença. Segundo conceito constitucional, o mandado de segurança é um remédio colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade. Da análise desse conceito, denota-se que, sem lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não há que se falar no remédio constitucional do mandado de segurança. O direito à saúde é um dos direitos fundamentais, representando uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada indistintamente a todas as pessoas.

Decorre do direito à vida, devendo ser garantido de forma efetiva, pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, ficando inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a quem cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Sobre o direito à saúde, trago o entendimento do renomado doutrinador Alexandre de Moraes: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoas física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)." Ao atribuir ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, não deve o mesmo limitar-se ao simples reconhecimento formal do direito à saúde, deve procurar atender aos anseios da comunidade, estabelecendo políticas públicas eficazes para atender os interesses dos necessitados. Encontra-se previsto constitucionalmente o direito à saúde pelo disposto nos artigos 6.º e 196 e estendido pela via da competência derivada, aos Estados (art. 168, da Constituição Estadual), devendo se analisar se a impetrante demonstrou que a pessoa de Marcela Pereira Aragão Ribeiro necessita do remédio para o tratamento da patologia sofrida, a sua eficácia e a impossibilidade de ser substituído por outro constante naqueles fornecidos pelo Sistema Universal de Saúde. Houve comprovação de forma inequívoca que Marcela Pereira Aragão Ribeiro é portadora de pancreatite repetição grave (fls. 20/21, bem como os tratamentos até então realizados não surtiram efeitos, motivo pelo qual deve ser tratado pelo medicamento pancrease 20000 ui. Portanto, existe prova documental de que o medicamento é essencial para o tratamento da patologia que acomete o impetrante. Embora esteja ausente a certeza absoluta de que o uso do aparelho curara e seja plenamente eficaz, verifico que o tratamento convencional não foi capaz de trazer a cura da doença. Ressalto que é válida e conveniente a tentativa de utilização de aparelho que, embora não tenha comprovado o seu poder de cura, possa diminuir o sofrimento imposto pela doença. No que tange a alegação de que o Município e a secretária municipal de saúde não possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus, denota-se que não pode prosperar tal assertiva. O Sistema Único de Saúde SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender dos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade, e sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios e, ainda que exista hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o polo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de equipamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos. Neste sentido, estabelece o artigo 4º, da Lei nº 8.080/1990: "O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)". Assim, em decorrência desta solidariedade cada um dos entes públicos nominados têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, não sendo necessário a formação de litisconsórcio passivo. Cabe destacar, ainda, que eventual repasse de verbas de um Ente Público para outro, com o objetivo de aquisição de equipamentos, em razão de liminares judiciais, é questão administrativa a ser resolvida entre eles, não podendo ser negado o direito à saúde sobre este fundamento. Registro, ainda, que a prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dela. Daí porque é irrelevante, no caso, a discussão acerca da alegação da impetrada que o fornecimento do medicamento não é indicado para a referida patologia, ainda mais, que não trouxe nenhum elemento de convicção para desabonar as alegações do médico especialista. Na hipótese dos autos, o não fornecimento do medicamento, indicado no combate da patologia que acomete a paciente, trar-lhe-ia graves danos à saúde, à vida e à dignidade. Dessa forma, o Município é obrigado, conforme a política de saúde pública prevista pelo texto constitucional, a providenciar o fornecimento do medicamento ao impetrante. Restou delineado, também, a ausência de condições financeiras do impetrante arcar com o pagamento da medicação (fls. 19). Assim, entendo que é possível a concessão da ordem quando se constata, de plano, o direito líquido e certo, demonstrado pela necessidade, eficácia dos medicamentos e risco de morte pelo não fornecimento. A prova trazida pela impetrante evidencia o direito de Ivan como líquido e certo no que tange ao recebimento dos medicamentos. O argumento de que existe uma Política Nacional de Medicamentos, a qual deve ser observada para resguardar de forma igualitária o direito à saúde de toda a população e não ao de poucas em detrimento da coletividade não pode prosperar. O direito à vida é bem jurídico de suma importância, do qual decorre todos os demais direitos e garantias individuais e coletivas, devendo ser coibida qualquer medida que objetive tolher tal direito. É elogiável a existência de uma Política Nacional de Medicamento, no entanto, esta deve resguardar e amparar todos os que necessitem dos serviços de saúde, especialmente aos que necessitam de medicação para diminuir ou curar doenças graves e não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento dos medicamentos, como é o presente caso. A utilização desta política não pode chegar ao ponto de negar medicamentos aos doentes portadores de patologia grave e menos favorecidos economicamente. Não deve ser acatada, também, a tese de que a norma prevista no artigo 196 da Constituição da República é de eficácia contida, necessitando de normatividade ulterior para lhe dar aplicabilidade. Entendo que mencionado dispositivo legal é de eficácia plena, produzindo, desde a sua entrada em vigor, todos os efeitos que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE

INTERNAÇÃO POR IMINENTE RISCO DE MORTE - FALTA DE VAGAS NO SUS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO PELO ARTIGO 196 DA CF - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. O artigo 196 da Constituição Federal estabelece ser a saúde "direito de todos e dever do Estado", constituindo em direito líquido e certo a internação em hospital para tratamento de enfermidade que cause risco de morte, sendo a referida norma de eficácia plena. (Reexame Necessário nº 1.0145.04.154994-3/001, 1ª Câmara Cível do TJMG, Juiz de Fora, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. j. 14.06.2005, unânime, Publ. 24.06.2005). Cabe destacar ainda a desnecessidade de dilação probatória, vez que a documentação acostada com a petição inicial é suficiente para comprovar, de plano, o direito líquido e certo do impetrante. Houve comprovação da negativa do fornecimento dos medicamentos pela autoridade coatora quando se recusou a fornecer o equipamento (fls. 27). Assim, deve ser concedida a ordem pretendida. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, confirmando a liminar e concedendo definitivamente a segurança pleiteada a fim de determinar que a autoridade coatora forneça ao impetrante o medicamento pancrelipase 20.000 ui. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno, em consequência, o ente público respectivo a responder pelas custas processuais. Deixo de cominar verba honorária por reputar incabível na espécie, ante ao contido no art. 25, da Lei 12.016/09 (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Considerando o disposto no artigo 14, §1º, da Lei 12016/09, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 10 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. STELLA MARIS G.DE MOURA e BEATRIZ BESEL-.

239. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0011033-82.2010.8.16.0044-SIMONI MARIA FELIZARDO x JOSE CARLOS DE LIMA-Retirar A.R. -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

240. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011173-19.2010.8.16.0044-VALDOMIRO GARCIA LEAL x BANCO BANESTADO S/A- Autos nº 11173/2010. Indefiro o pedido de fls. 142/152 pelos mesmos argumentos levantados na decisão de fls. 132/137. Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

241. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0011249-43.2010.8.16.0044-NELI ROSA DE MIRANDA x ANTONIO PELOGIA SOBRINHO e outros- Autos n. 11249-43 Na forma do artigo 1118 do Código de Processo Civil determino a intimação de todos os condôminos para que se manifestem sobre o interesse de adquirir o imóvel no valor da avaliação, bem como da possibilidade de alienação do imóvel pela imobiliária j. marezzi na forma indicada pela requerente ou se pretendem o leilão judicial, na forma do artigo 1113, §3º, do Código de Processo Civil. Dil. Nec. RETIRAR ARs - Int. Apucarana, 06 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e LAERCIO DOS SANTOS LUZ-.

242. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011480-70.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CDC PNEUS LTDA- Autos nº 11480/2010. Intime-se o exequente para que forneça o CNPJ correto da executada, uma vez que o CNPJ constante na inicial não pertence à empresa CDC PNEUS LTDA. Int. Apucarana, 02 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. MARILI R. TABORDA-.

243. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0011694-61.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON DE ASSIS- Autos n. 11694/2010 I - Ao presente feito, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Preclusa a presente decisão, contados e preparados, voltem conclusos. Dil. Nec. Int. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ORLANDO AMARAL MIRAS-.

244. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011178-62.2010.8.16.0044-MARIUZA FRANCISCA AMORIN RISSA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 11778/2010. Indefiro o pedido de fls. 144/154 pelos mesmos argumentos levantados na decisão de fls. 134/139. Int. Apucarana, 24 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

245. MONITORIA-0011878-17.2010.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x EXPRESS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Autos n. 11878/2010 I - Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. II - Aguardem-se informações referentes ao Agravado de Instrumento. III - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 174/179. Dil. Nec. Int. Apucarana, 05 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. CARLOS ARAUJO FILHO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA e INGRID G. TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

246. INVENTARIO-0011915-44.2010.8.16.0044-ROSELI PEREIRA SANDER DE JESUS x SANTOS PEREIRA SANDER- Ao inventariante para se manifestar quanto a impugnação as primeiras declarações, em 10 dias-Adv. EMERSON LUZ-.

247. ORDINARIA-0012622-12.2010.8.16.0044-NELSON MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Autos n. 12622-12 Analisando os presentes autos verifica-se que a escriturária não publicou a decisão de fls. 168. Desta forma, determino a sua publicação, devendo serem encaminhados conclusos após a preclusão da decisão. Dil. Nec. Int. Apucarana, 07 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. ALEXANDRE GUARILHA, CARLA HELIANA V. M. TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

248. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0012665-46.2010.8.16.0044-ARIANE CRISTINA GOMES x BANCO ITAUCARD S/A- Revisonal de Contrato - Autos 12665-46. Autora: ARIANE CRISTINA GOMES Réu: BANCO ITAUCARD S/A S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ARIANE CRISTINA GOMES, já qualificada nos autos, propôs Ação Revisonal de Contrato Mútuo com garantia fiduciária c/c pedido de tutela antecipada em face do BANCO ITAUCARD S/A, também já qualificado,

alegando, em síntese, que: a) firmou com o réu Contrato de Mútuo com garantia fiduciária para aquisição do veículo marca Scania, modelo T113 H 360 4X2 D; Placa DZY-5323 assumindo a obrigação de pagar 36 prestações mensais no importe de R \$5.143,33; b) ao caso se aplica as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, quanto a inversão do ônus da prova; c) é vedada a cobrança das tarifas administrativas; d) o nosso ordenamento jurídico veda a capitalização mensal de juros - Súmula 121, do STF; e) os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Dessa forma, requereu a concessão de liminar, autorizando o depósito das parcelas pelo valor incontroverso, a fim de mantê-la na posse do bem e afastar a inscrição do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. A liminar pleiteada foi parcialmente deferida, para autorizar o depósito das parcelas e impedir que o réu inscreva o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (72/74). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 91/116), sustentando, em resumo, que: a) é admissível a capitalização mensal de juros; b) não é abusiva a cobrança das taxas administrativas; c) impugnou os cálculos apresentados unilateralmente pela parte autora; d) não houve prova de erro no pagamento, apto a justificar a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; e) impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, por ausência de prova da carência da parte autora. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 148/171. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se revisão de contrato de cédula de crédito bancário garantida com alienação fiduciária, na qual a parte autora pretende a declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependem da produção de provas que não a documental, conforme artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, no que tange a impugnação da assistência judiciária, denota-se que deve ser feita por meio de petição em apartada, razão pela qual deixo de conhecer o pedido. No mais, o processo se encontra em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo a análise do mérito. Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão A título introdutório, registre-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame, por se tratar de relação de consumo, tendo em vista que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais a matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", sendo permitida, então, em ação revisional de contrato de financiamento bancário a manifestação judicial sobre a existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda, ao permitir-se que o Estado intervenha nas relações contratuais para adequá-las as modernas diretrizes que orientam o direito privado. No presente caso, a relação jurídica se regula pela legislação consumerista. Portanto, comprovada a onerosidade excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais. A vulnerabilidade fática ou sócio-econômica do autor (consumidor) diante da instituição financeira (fornecedora) se presume, uma vez que essa por sua posição de poderio econômico impõe sua superioridade a todos que com ela tratam. O art. 6º, inciso V estabelece expressamente que é um direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, lecionando consumerista CLÁUDIA LIMA MARQUES que este dispositivo legal "... abre uma exceção no sistema da nulidade absoluta das cláusulas, permitindo que o juiz revise ou modifique, a pedido do consumidor as "cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais" ou que sejam "excessivamente onerosas"....". Desta forma, estando a presente ação fundada na discussão a respeito das ilegalidades supostamente praticadas pela instituição ré, nada impede, a revisão do contrato de financiamento posto em discussão de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. Capitalização de Juros Sustenta o autor que seria absolutamente ilegal a capitalização mensal de juros na espécie, ante aos termos da Súmula 121 do STF. Inicialmente, quanto à ocorrência do anatocismo no contrato em discussão, vislumbra-se que tal prática restou cabalmente demonstrada na espécie, pela divergência existente entre a taxa efetiva mensal (2,86%) e a anual (40,93%) consignadas no contrato (fls. 21). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano, ou seja, que corresponderia ao duodécuplo da taxa. Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, é admitida a capitalização de juros, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos de mútuo bancário, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. (...) 3. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1019369/MS, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1239878/RS, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 11/05/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada (cláusula 11 - contrato de f. 21), devendo ser mantida a sua cobrança. Tarifas Administrativas Quanto à cobrança das tarifas administrativas (nominadas nas cláusulas - TAC e TEC - a abusividade perpetrada pela instituição financeira na sua cobrança é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de boleto bancário, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido, trago o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Neves Barcellos. J. 18/07/2007) Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Repetição do Indébito A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses argüidas pelo autor - cobrança das taxas administrativas -, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamento unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ. De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF). Tal posicionamento é majoritário no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua. (...) Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJ 14.09.2010) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO ADMITIDA SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.286/96. (...) 3. A repetição em dobro do indébito pressupõe o pagamento indevido e a má-fé do credor. Não comprovada essa conduta nas instâncias ordinárias, a repetição deve ser simples. (...) Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011) CIVIL

E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.286/MS, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2010) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas administrativas (TAC e TEC). Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 diante do trabalho realizado, o valor do contrato, a ausência de instrução processual, a duração do processo, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 02 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. HENRIQUE GERMANO DELBEN, FLAVIO SANTANA VALGAS e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR-. 249. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0012705-28.2010.8.16.0044-MARCO ANTONIO CASINI SANCHEZ x BANCO FINASA BMC S/A- Autos nº 12705-28 01- Inicialmente determino a intimação do requerido para que, no prazo de 20 dias, exiba o contrato realizado entre as partes, sob pena de considerar como verdadeiros o que a parte autora pretendia comprovar com o documento. 02- Com a juntada do documento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, com fundamento no artigo 398 do CPC 03- Instados a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação a parte embargante demonstrou desinteresse na conciliação, permanecendo silente. Analisando os autos verifica-se que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito e que com a juntada do contrato foram produzidas as provas documentais necessárias para a análise do alegado pelas partes, não necessitando da realização de prova pretendida pelas partes. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados, voltem conclusos. Intimem-se. Apucarana, 04 de janeiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOSO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-. 250. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-0012946-02.2010.8.16.0044-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x ADRIANO RAMALHO DE OLIVEIRA e outros- Autos n.º 12946-10 Considerando o atestado médico apresentado de que a testemunha estará em consulta médica na data de amanhã e ainda o fato de que é a única testemunha faltante e que o processo se prolonga desde 2007, acolho a justificativa, redesignando o ato para o dia 26 de março de 2012 às 16:30 horas. Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 07 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA, EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-. 251. INVENTARIO-0013159-08.2010.8.16.0044-MARCIA SVINDNICKI DA SILVA e outros x HERNANDES DA SILVA- Autos n. 13159/2010 I - Intime-se a Inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as últimas declarações, nos termos do art. 1.011 do CPC. II - Após, abra-se vista ao Ministério Público. Dil. Nec. Int. Apucarana, 02 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. DENIRA C GORLA HIRATA e MARCO AURELIO BARATO-. 252. INTERDIÇÃO-0013169-52.2010.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO x ROGERIO RIBAS MACHADO- Vistos e examinados estes autos de Interdição sob n.º 13169/2010 em que é requerente Ministério Público e requerido Rogério Ribas Machado. I- Relatário O Ministério Público propôs a presente interdição em face de Rogério Ribas Machado, alegando, em síntese, que o interditando é portador de doença mental, não podendo, por si só, reger sua pessoa e interesses; que deve ser nomeado como curador sua mãe, Dirce Ribas de Oliveira. Requereu, assim, a interdição do requerido, com a nomeação do curador indicado. Juntou documentos. Recebida a inicial, deferiu-se a liminar de curatela provisória e designou-se data para realização do interrogatório, determinando-se a citação para oferecer impugnação e nomeando-se curador (fls. 14). O interditando foi citado (fls. 15-verso) e interrogado (fls. 18). Em sede de contestação, o requerido apresentou negativa geral dos fatos (fls. 27/28). Foi juntado o laudo pericial às fls. 22. O Ministério Público, às fls. 30/32, requereu a procedência do pedido. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de pedido de interdição formulado pelo Ministério Público em favor de Rogério Ribas Machado. Não há irregularidades processuais a serem sanadas, tendo sido obedecido o rito especial do art. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e existência. No caso ora colocado a deslinde judicial, o interrogatório do interditando já demonstrou ser ele portador de doença mental, uma vez que é incapaz de responder as perguntas que lhe foram feitas. Mas não é só. A prova pericial realizada por profissional da área médica constatou que o interditando é realmente portador de doença mental irreversível e não pode, por isso, reger as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho (fls. 22). Diante da conclusão do profissional da área médica, a prova oral tomou-se, absolutamente, desnecessária porque em nada mais poderia auxiliar no deslinde da questão. Assim, verificando-se a incapacidade do

interditando para praticar os atos da vida civil, faz-se necessário a decretação de sua interdição, com nomeação de curador. Neste sentido: AÇÃO DE INTERDIÇÃO - INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. Comprovada a incapacidade do interditando para gerir os atos da vida civil e bens, impõe-se o decreto de interdição total, com a nomeação de curador. (Apelação Cível nº 1.0522.03.000764-8/001, 2ª Câmara Cível do TJMG, Porteiraira, Rel. Jarbas Ladeira. j. 10.02.2004, unânime, Publ. 05.03.2004). Dispõe o artigo 1775, §3º, do Código Civil, que cabe ao juiz a escolha do curador na falta das pessoas mencionadas nos parágrafos anteriores. Assim, considerando a ausência das pessoas mencionadas no artigo 1775 que possam exercer a curatela, nomeio a pessoa de DIRCE RIBAS DE OLIVEIRA, mãe, como curadora do interditado. III. Dispositivo Ante o exposto, decreto a interdição do requerido ROGERIO RIBAS MACHADO declarando-o incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe como curador Dirce Ribas de Oliveira, mediante compromisso. Em face da ausência de comprovação de bens em nome do interditando, dispense, desde logo, a especialização em hipoteca legal. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar o interditando nas custas do processo por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do Curador à Lide em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem suportados pelo Estado do Paraná em face da inexistência de Defensoria Pública organizada nesta Comarca, com fundamento no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94. Cumpram-se as disposições pertinentes do C.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 08 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. GUSTAVO MARCEL FERNANDES MARINHO (PROMOTOR) e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-

253. DESPEJO-0013325-40.2010.8.16.0044-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIAIS ARCO IRIS S/A x VESTUARIO E CALÇADOS KAMIKAWA E PEPIESCO LTDA e outros-Retirar A.Rs. -Adv. ANDREA CARBONI BARATO e CLEBER RICARDO BALLAN-

254. ALVARA JUDICIAL-0013797-41.2010.8.16.0044-LUIZ CARLOS DE MELO e outro- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial n.º13797-41, em que são interessados Luiz Carlos Melo e Selena Lapietra de Melo. Luiz Carlos de Melo e Selena Lapietra de Melo, qualificados às fls. 02, requereu a expedição de alvará para levantamento de valor depositado em conta PIS e FGTS em nome do de cujus Poliane Cristina Saraiva filha adotiva dos requerentes. Determinou-se a realização de diligência que foram todas cumpridas. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valor depositado em contas de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e pis. De acordo com a disposição contida no artigo 1º, §2º, da Lei n. 6.858/80, o montante de tais contas, não recebido em vida pelo titular, pode ser pago aos dependentes habilitados perante o órgão previdenciário ou, alternativamente, aos respectivos sucessores. Da análise da documentação acostada à inicial, denota-se que se os requerentes eram considerados pais adotivos da de cujus exercendo sua guarda desde tenra idade e que não existem outros herdeiros, não deixando o de cujus qualquer outro sucessor. Assim, como não se tem notícia de dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário e de que os únicos sucessores do de cujus são os requerentes, deve ser autorizado o levantamento do dinheiro aos requerentes. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial para que os interessados descritos na inicial procedam o levantamento do montante das contas do FGTS, PIS descritos na inicial, depositado em nome de Poliana Cristina Saraiva, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas pela autora, as quais só poderão ser exigidas com a comprovação de que eles perderam a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de determinar a prestação de contas pela condição de parte maiores e capazes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RETIRAR ALVARÁ - Apucarana, 03 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. KARINE BELLINI PIRES-

255. DECLARATORIA-0000461-33.2011.8.16.0044-PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA x SERASA EXPERIAN- ...III DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTES os pedidos a fim de ratificar a liminar de fls. 26; declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados relativo apenas ao contrato discutido nos autos e não eventuais débitos na conta corrente, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 151 # 1º) deverão incidir desde a data do fato. A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.200,00 diante do trabalho realizado, a falta de instrução processual, a duração e local de prestação do trabalho. -Adv. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI e ROSANA BENENCASE-

256. INTERDIÇÃO-0000474-32.2011.8.16.0044-DORIS DAY APARECIDA CAMPOS x RODRIGO BUENO CAMPOS- Vistos e examinados estes autos de Interdição sob n.º 474/2011 em que é requerente Doris Day Aparecida Campos e requerido Rodrigo Bueno Campos. I- Relatório Doris Day Aparecida Campos, por seu Representante, propôs a presente interdição em face de Rodrigo Bueno Campos, alegando, em síntese, que o interditando é portador de doença mental, não podendo, por si só, reger sua pessoa e interesses; que deve ser nomeado como curador a própria requerente, mãe do interditando. Requereu, assim, a interdição do requerido, com a nomeação do curador indicado. Juntou documentos. Recebida a inicial, designou-se data para realização do interrogatório, determinando-se a citação para oferecer impugnação e nomeando-se curador (fls. 17). O interditando foi citado (fl. 18-verso) e interrogado (fls. 21). O requerido não apresentou contestação. Foi juntado o laudo pericial às fls. 31. O Ministério Público, às fls. 34/36, requereu a procedência do

pedido. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de pedido de interdição formulado por Doris Day Aparecida Campos em favor de Rodrigo Bueno Campos. Não há irregularidades processuais a serem sanadas, tendo sido obedecido o rito especial do art. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e existência. No caso ora colocado a deslinde judicial, o interrogatório do interditando já demonstrou ser ele portador de doença mental, uma vez que é incapacitado de responder as perguntas que lhe foram feitas. Mas não é só. A prova pericial realizada por profissional da área médica constatou que o interditando é realmente portador de doença mental irreversível e não pode, por isso, reger as atividades diárias normais e as relativas ao trabalho (fls. 31). Diante da conclusão do profissional da área médica, a prova oral tornou-se, absolutamente, desnecessária porque em nada mais poderia auxiliar no deslinde da questão. Assim, verificando-se a incapacidade do interditando para praticar os atos da vida civil, faz-se necessário a decretação de sua interdição, com nomeação de curador. Neste sentido: AÇÃO DE INTERDIÇÃO - INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. Comprovada a incapacidade do interditando para gerir os atos da vida civil e bens, impõe-se o decreto de interdição total, com a nomeação de curador. (Apelação Cível nº 1.0522.03.000764-8/001, 2ª Câmara Cível do TJMG, Porteiraira, Rel. Jarbas Ladeira. j. 10.02.2004, unânime, Publ. 05.03.2004). Dispõe o artigo 1775, §3º, do Código Civil, que cabe ao juiz a escolha do curador na falta das pessoas mencionadas nos parágrafos anteriores. Assim, considerando a ausência das pessoas mencionadas no artigo 1775 que possam exercer a curatela, nomeio a pessoa de DORIS DAY APARECIDA CAMPOS, mãe, como curador do interditado. III. Dispositivo Ante o exposto, decreto a interdição do requerido RODRIGO BUENO CAMPOS declarando-o incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe como curador Doris Day Aparecida Campos, mediante compromisso. Em face da ausência de comprovação de bens em nome do interditando, dispense, desde logo, a especialização em hipoteca legal. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar o interditando nas custas do processo por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do Curador à Lide em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem suportados pelo Estado do Paraná em face da inexistência de Defensoria Pública organizada nesta Comarca, com fundamento no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94. Cumpram-se as disposições pertinentes do C.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 08 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. GENESIO BELARMINO IZIDORO-

257. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000520-21.2011.8.16.0044-SIMAO PEDRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autos n. 520/2011 Intime-se o requerido para que cumpra o despacho de fl. 55, sob pena dos art. 355 e seguintes do CPC. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. BLAS GOMM FILHO-

258. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000522-88.2011.8.16.0044-LUIZ AMERICO ISIDORO DE SOUZA X LORENZZI BURLAMAQUI DOS SANTOS-Retirar A.R. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-

259. DECLARATORIA-0000612-96.2011.8.16.0044-CINTIA WEBER BIAZI e outro x JOAO MAURO FRANCISCONI- Autos n.º 612-96.2011 Como se pode notar, a matéria deduzida nos autos de ressarcimento de danos nº 109999/10 é conexa com a dos presentes autos, com ressaltou o requerido, uma vez que busca o cumprimento do contrato que este pretende ser rescindido e danos morais. Mas não é só. Cumpre levar em consideração, ainda, que a decisão final a ser proferida naqueles autos pode influir, decisivamente, nos presentes autos, circunstância que caracteriza a denominada prejudicialidade. Aliás, como a conexão é matéria de ordem pública, cumpre que se reúnam as ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, de acordo com a norma cogente estabelecida no artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma acolho o pedido do requerido e determino, portanto, o apensamento dos presentes autos aos de nº 10999/10 em trâmite também nesta Comarca, a fim de que ambos recebam instrução e julgamento simultâneos, determinando a conclusão de ambos os autos para verificar a situação. Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 27 de janeiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA e THIAGO FERNANDO GREGORIO-

260. INDENIZAÇÃO-0001039-93.2011.8.16.0044-MARIA TEREZINHA ARANDA BARBOSA e outro x LEONIR ROVERSI E FILHOS LTDA- Autos n. 1039/2011 Intime-se a parte autora para retirar a carta de citação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. AROLDO ALVES DE SOUZA-

261. COBRANÇA-0001129-04.2011.8.16.0044-GERALDO APARECIDO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- ...dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado as fls. 114/116 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Custas ex lege pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

262. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001171-53.2011.8.16.0044-ELISABETE VIEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Autos nº 1171/2011. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 3400102330170, agência 355-7, do Banco do Brasil, conforme pedido de fls. 87. II. Intime-se o credor para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. RETIRAR ALVARÁ - Int. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

263. ALVARA JUDICIAL-0001271-08.2011.8.16.0044-JOSE DANTAS e outro- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial n.º1271-08, em que são interessados José Dantas e DeJair Marques Dantas. José Dantas e DeJair Marques Dantas, qualificados às fls. 02, requereu a expedição de alvará para levantamento de valor depositado em conta PIS e FGTS em nome do de cujus Carlos Roberto Dantas, seu filho. Determinou-se a realização de diligência que foram todas cumpridas. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valor depositado em contas de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e pis. De acordo com a disposição contida no artigo 1º, §2º, da Lei n. 6.858/80, o montante de tais contas, não recebido em vida pelo titular, pode ser pago aos dependentes habilitados perante o órgão previdenciário ou, alternativamente, aos respectivos sucessores. Da análise da documentação acostada à inicial, denota-se que se os requerentes são pais do de cujus e que não existem outros herdeiros, não deixando o de cujus qualquer outro sucessor. Assim, como não se tem notícia de dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário e de que os únicos sucessores do de cujus são os requerentes, deve ser autorizado o levantamento do dinheiro aos requerentes. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial para que os interessados descritos na inicial procedam o levantamento do montante das contas do FGTS, PIS descritos na inicial, depositado em nome de Carlos Roberto Dantas, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas pela autora, as quais só poderão ser exigidas com a comprovação de que eles perderam a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de determinar a prestação de contas pela condição de parte maiores e capazes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RETIRAR ALVARÁ Apucarana, 03 de fevereiro de 2012. Camilla Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS-

264. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001389-81.2011.8.16.0044-GRANELLAS IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x VIVO S/A e outro- Autos nº 1389-81 Natureza: Ação Cautelar Inominada Requerente: Granelles Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Requerido: vivo S/a e Serasa Experian SENTENÇA I. Relatório Granelles Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda propôs a presente ação cautelar inominada em face de Vivo S/A e Serasa Experian, alegando, em resumo, que teve o seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores por uma dívida inexistente, vez que não celebrou o contrato, sendo que notificou o Serasa mas mesmo assim teve o seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores. Requereu a concessão liminar de cancelamento da inscrição do seu nome por estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, e no mérito a confirmação da liminar. Juntou documentos. Recebeu a inicial, concedeu-se a liminar, determinando-se a citação do réu (fls. 34/35). O réu apresentou documentos às fls. 40/182. Citado, o réu Vivo S/A apresentou contestação, alegando, em síntese, que realizou um contrato com a requerente, a qual não efetuou o pagamento dos serviços prestados o que gerou a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sendo regular a inscrição, devendo ser julgado improcedente o pedido (fls. 186/189). Houve apresentação de réplica às fls. 195/197. O réu Serasa S/A apresentou contestação às fls. 199/204, argumentando a impossibilidade jurídica do pedido, pois o presente caso não se enquadra nas hipóteses de cautelar, bem como sua ilegitimidade passiva, vez que apenas inscreveu a pedido do outro réu, não tendo ciência da origem da dívida, a falta de interesse de agir, pois não existe mais a inscrição. Requer a extinção do processo. Decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora. É o relatório. II. Fundamentação . a) Do Julgamento Antecipado O feito comporta julgamento antecipado da lide em virtude de não haver necessidade de produção de prova na audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. b) Preliminar Pretende o réu Serasa - Experian a declaração da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois informações inseridas no banco de dados foram feitas e excluídas em atendimentos aos pedidos enviados por meio de documentos eletrônicos pela Vivo S/a. A alegação não é, portanto, da falta de comunicação desta, mas tão somente que os títulos são inexistentes, não cabendo mais a manutenção de seus nomes nos cadastros. Essa alegação, por si só, afasta a ilegitimidade da requerida, vez que SERASA - centralização de serviços dos Bancos S.A., é um mero banco de dados, tem a função exclusiva de registrar os atos e apontamentos de terceiros, as empresas credoras associadas, em face da inadimplência da clientela, tratando-se, pois, de mera prestadora de serviços por ordem de terceiros, daí parte ilegítima para a ação que discute a realidade do registro. Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPRESA GVT E TAMBÉM CONTRA O SERASA, JULGADA PROCEDENTE, CONDENADAS AS RÉS A INDENIZAR, SOLIDARIAMENTE, O AUTOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SERASA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - Ac. nº 567, 10ª CC., Rel. Des. Ronaldo Schulman) - (grifo meu). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. BANCO DE DADOS. REGISTRO NO SERASA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO INTERPOSTO EM FACE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. Embargos infringentes rejeitados. (...) 2. SERASA - ilegitimidade passiva. O SERASA - centralização de serviços dos Bancos S.A., tratando-se de um mero banco de dados, tem a função exclusiva de registrar os atos e apontamentos de terceiros, as empresas credoras associadas, em face da inadimplência da clientela. Trata-se pois, de mera prestadora de serviços por ordem de terceiros, daí parte ilegítima para a ação que discute a realidade do registro." (Ac. nº 1247, 2º Grupo de Câmaras Cíveis do extinto TAPR., Rel. Juiz Jurandir Souza Júnior) - (grifos meus). Ausente, pois, uma das condições da ação, deve ser reconhecida a preliminar, julgando extinto o feito em relação ao réu Serasa - Experian, restando prejudicada as demais alegações. c) Mérito Inicialmente, cabe salientar que no processo cautelar é deduzida a pretensão de

garantia da eficácia útil do processo principal. É pretensão de natureza processual, não deixando, entretanto, de se constituir em questão de mérito. Assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora são os elementos de mérito do processo cautelar. O primeiro como a aparência do direito material a ser protegido, posteriormente, em sede de processo principal. O segundo como a forte probabilidade da presença de uma situação perigosa para a eficácia da atividade jurisdicional a ser desenvolvida, futuramente, também no processo principal. No caso em comento, a ausência de prova da realização do contrato entre a parte autora e a ré, fato reconhecido na ação principal, destacando que embora existam faturas, não foi juntado o contrato realizado entre as partes demonstrando que os valores cobrados foram efetivamente utilizados pelo autor, indicam, a primeira vista, a impossibilidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Desta forma, está presente a aparência do direito material a ser discutido mais profundamente no processo principal. De outro lado, a inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito acarretará uma situação perigosa para a eficácia da atividade jurisdicional futura a ser desenvolvida no processo principal, uma vez que acarretará forte abalo de crédito ao requerente, o que certamente dificultará, em muito, o desenvolvimento de sua atividade econômica. Diante da presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora impõe-se a concessão da medida cautelar requerida. III. Dispositivo Diante do exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva do requerido Serasa - Experian, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ausência de uma das condições da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. b) Com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, confirmando a medida cautelar determinada no despacho de fls. 34/35, determinando-se o cancelamento da inscrição Pelo princípio da causalidade condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00, diante do trabalho realizado, a duração do processo, a falta de instrução processual, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, em relação ao réu Serasa Experian. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de zelo do procurador, a não complexidade da demanda, a natureza e importância da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Serasa comunicando do cancelamento definitivo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 10 de janeiro de 2012 Camilla Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA, RENATO GOES DE MACEDO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RODRIGO GARCIA BASTOS e ROSANA BENENCASE-

265. AÇÃO REVISIONAL-0001607-12.2011.8.16.0044-DIEGO HENRIQUE VIVAN x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos nº 1607/2011. I. Cumpra-se o cabível do art. 2º item XIII.3 da portaria 01/12. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 93/94; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixe honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. VII. Após, arquivem-se os autos físicos. Providências necessárias. Int. Apucarana, 23 de fevereiro de 2012. CAMILLA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. NEUSA ROSSETI e NELSON PASCHOALOTTO-

266. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001663-45.2011.8.16.0044-WIND BRAZIL BORDADOS IND E COM LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos n.º 1663-45.2011 I- Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de que as circunstâncias da causa evidenciaram ser improvável a conciliação, passando diretamente ao saneamento do processo, na forma do artigo 331, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. O requerido alegou como preliminares a inépcia da inicial diante da indeterminação do pedido, bem como a impossibilidade de revisão dos contratos firmados entre as partes. Nos termos postos, não vejo motivo para o reconhecimento da inépcia da inicial em virtude da indeterminação do pedido. Ora, a petição inicial tem seus requisitos previsto no artigo 282 do CPC. A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio, ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Sobre o tema dissertam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia e Eduardo Talamini, "a jurisprudência tem sido cautelosa, só admitindo o indeferimento da petição inicial quando o vício que apresenta realmente se mostrar de tal monta que chegue a impossibilitar mesmo a outorga da tutela jurisdicional". No presente caso, denota-se que foi possível verificar a pretensão da parte autora no que tange a revisão da sua conta corrente diante da cobrança de juros excessivos não convencionados, cobrança de taxas

abusivas sem contratação, capitalização de juros e cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, não se podendo falar em indeterminação do pedido. Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. No que tange a alegada impossibilidade de revisão das cláusulas financeiras dos contratos firmados entre as partes, também, falta razão ao réu. Aqui, cumpre esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar inóculume a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação - tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato, em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". No mais, o processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, e por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II- No presente caso, conforme já afirmado, os autores se encaixam, perfeitamente, na condição de consumidores e o réu na condição de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção ao Consumidor, o que determina a aplicação deste diploma legal na análise do negócio mantido entre ambos, como contido na súmula 297 do STJ. Assim, faz-se necessário verificar se é caso de se determinar a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do referido diploma legal. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece como requisito para a inversão do ônus probatório a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Com efeito, não se pode olvidar que ao consumidor, neste caso em particular, seria extremamente difícil obter a prova que pretende, já que não tem acesso aos documentos que comprovam seu direito. Por se tratar de negócio bancário, é evidente que a instituição financeira tem mais facilidade na produção da prova, até porque sempre foi ela quem fez todo o controle e apontou os lançamentos nos contratos realizados com os autores, bem como não pode olvidar que ao consumidor, neste caso em particular, seria extremamente difícil obter a prova que pretende, já que não tem acesso aos documentos que comprovam seu direito. Determino, portanto, a inversão do ônus da prova em favor dos autores. III- Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a ocorrência de anatocismo; b) existência de juros abusivos e não previstos no contrato, bem como que não se encontram de acordo com a taxa de mercado e dos juros legais; c) a cobrança de taxas não contratadas; d) a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos. IV- Dentre as provas requeridas pelas partes, defiro a juntada de novos documentos e a perícia contábil. No que se refere a perícia contábil, destaco que sua a necessidade de sua produção vem constantemente sendo reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DE DIREITO E DE FATO. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando presente controvérsia sobre questões de fato, aliado ao pedido específico de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Apelação Cível provida. Recurso adesivo prejudicado. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 826889-7 - Londrina - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 26.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA CORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL, COM DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. MAGISTRADO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA SEM ANTES FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS (ART. 331, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E APRECIAR O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 787361-4 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) V- Para exercer a função de perito, nomeio Paulo Afonso Rodrigues, sob a fé do seu grau. VI- Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Embora invertido o ônus da prova, tal fato visa beneficiar o consumidor e facilitar sua defesa, não tendo o efeito de obrigar a parte contrária (fornecedor) a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A possibilidade de inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso ao fornecedor do serviço, o ônus de arcar com o pagamento das despesas das provas periciais, requerida pelo consumidor ou determinada de ofício pelo juiz, não se confundindo com a inversão do ônus financeiro. Desta forma, deve o autor efetuar o pagamento da perícia, alertando, no entanto, o réu que caso não realizada a perícia sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. VII- O senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, a hora e o local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes. VIII- O prazo para apresentação do laudo pericial em Cartório é de trinta dias, a partir da realização do exame da documentação, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. IX- Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) Qual a taxa de juros estabelecido

nas operações financeiras estabelecidas entre as partes antes e após o vencimento e se está de acordo com as taxas de mercado, realizando o cálculo de acordo com a taxa de mercado? b) Se ocorreu anatocismo e o período e seu foi contratado, realizando cálculo da exclusão da capitalização?; c) Se houve cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos? D) Se houve cobrança de taxas não contratadas e o valor?; e) Demais considerações que entender necessária para elucidar o caso? As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. Instrua-se o ofício ao Sr. Perito com cópia do presente despacho, e dos quesitos apresentados pelas partes. Dil. Nec. Intimem-se. (Em atraso, diante do acúmulo involuntário de trabalho) Apucarana, 05 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Adv. ROBERTO C. CABRAL, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-. 267. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001913-78.2011.8.16.0044-BETEL IND. E COM. CONFEC. LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Autos 1913-78 Da análise dos autos verifica-se que foi determinado no despacho inicial às fls. 26 a exibição dos documentos pelo réu. Assim, considerando que é imprescindível a apresentação dos documentos pelo réu para se aferir a necessidade de julgamento antecipado ou a realização das provas pretendidas pelas partes, determino a intimação do réu para que apresente todos os documentos mencionados na decisão de fls. 26, no prazo de 20 dias, sob pena de considerar como verdadeiro o que se pretendia comprovar com os documentos. Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 06 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Adv. IRMO CELSO VIDOR e OSCAR IVAN PRUX-. 268. AÇÃO REVISIONAL-0002233-31.2011.8.16.0044-VALCIR MARIO MODESTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Revisão de Contrato - Autos 2233-31. Autor: VALCIR MARIO MODESTO Réu: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VALCIR MARIO MODESTO, já qualificado nos autos, propôs Ação Revisional de Contrato de Cédula de Crédito Bancário c/c repetição do indébito em face de UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, também já qualificado, alegando, em síntese, que: a) firmou com o réu, em 10.05.2006, Contrato de Cédula de Crédito Bancário para aquisição do automóvel Marca Volkswagen, modelo Golf, ano 2001/2001, assumindo a obrigação de pagar 36 prestações mensais no importe de R\$838,76; b) o contrato encontra-se quitado, porém, diante dos indícios da cobrança de encargos abusivos, resolveu propor a presente ação; c) ao caso se aplica as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, quanto a inversão do ônus da prova; d) o nosso ordenamento jurídico veda a capitalização mensal de juros - Súmula 121, do STF; e) é vedada a cobrança das tarifas administrativas (tarifa de cadastro, TAC, TEC, etc). Dessa forma, requereu a procedência da ação, com a consequente condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Citado (f. 28), o réu apresentou contestação (fls. 30/40), sustentando, em resumo, que: a) o autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato firmado, e que participou ativamente do ajuste das cláusulas essenciais, especialmente as que estipulam preço, juros e forma de pagamento; b) é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros; c) não houve prova de erro no pagamento, apto a justificar a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 48/59. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 61 e 62). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se revisão de contrato de cédula de crédito bancário garantida com alienação fiduciária, na qual a parte autora pretende a declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependem da produção de provas que não a documental, conforme artigo 330, I, do CPC. O processo se encontra em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo a análise do mérito. Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame, por se tratar de relação de consumo, tendo em vista que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais a matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", sendo permitida, então, em ação revisional de contrato de financiamento bancário a manifestação judicial sobre a existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda, ao permitir-se que o Estado intervenha nas relações contratuais para adequá-las as modernas diretrizes que orientam o direito privado. No presente caso, a relação jurídica se regula pela legislação consumerista. Portanto, comprovada a onerosidade excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais. A vulnerabilidade fática ou sócio-econômica do autor (consumidor) diante da instituição financeira (fornecedora) se presume, uma vez que essa por sua posição de poder econômico impõe sua superioridade a todos que com ela contratam. O art. 6º, inciso V estabelece expressamente que é um direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, lecionando consumerista CLÁUDIA LIMA MARQUES que este dispositivo legal "... abre uma exceção no sistema da nulidade absoluta das cláusulas, permitindo que o juiz revise ou modifique, a pedido do consumidor as "cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais" ou que sejam "excessivamente onerosas"...". Desta forma, estando a presente ação fundada na discussão a respeito das ilegalidades supostamente praticadas pela instituição ré, nada impede, a revisão do contrato de financiamento posto em discussão de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. Capitalização de Juros Sustenta o autor que seria absolutamente ilegal a capitalização mensal de juros na espécie, ante aos termos da Súmula 121 do STF. Inicialmente, quanto à ocorrência do anatocismo no contrato em discussão, vislumbra-se que tal prática restou cabalmente demonstrada

na espécie, pela divergência existente entre a taxa efetiva mensal (2,14%) e a anual (29,03%) consignadas no contrato (fls. 13). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano, ou seja, que corresponderia ao duodécuplo da taxa. Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Em um primeiro plano, salutar esclarecer que estamos diante de uma cédula de crédito bancário (f.26). Sendo assim, a lei de regência é a Lei nº 10.931/2004, que estabelece, em seu artigo 28, §1º, inciso I, a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Neste sentido, já se manifestou o STJ no REsp 979.224/RS. Frise-se que, havendo lei específica regendo a cédula de crédito bancário, não há lugar para aplicação da súmula 121 do STF. No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada (cláusula 3.1 - contrato de f. 15), devendo ser mantida a sua cobrança. Tarifas Administrativa Quanto à cobrança das "tarifas administrativas descritas no Quadro IV - contrato de f. 13 - a abusividade perpetrada pela instituição financeira na sua cobrança é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de boleto bancário, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido, trago o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007) Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Repetição do Indébito A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses argüidas pelo autor - cobrança das taxas administrativas -, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamento unilateral pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ. De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF). Tal posicionamento é majoritário no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua. (...) Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJ 14.09.2010) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO ADMITIDA SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.286/96. (...) 3. A repetição em dobro do indébito pressupõe o pagamento indevido e a má-fé do credor. Não comprovada essa conduta nas instâncias ordinárias, a repetição

deve ser simples. (...) Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.286/MS, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2010) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, para declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas descritas no quadro IV - contrato de f. 13. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 diante do trabalho realizado, o valor do contrato, a ausência de instrução processual, a duração do processo, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, autorizando a compensação. Por ser beneficiário da assistência judiciária isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, salvo se perder esta condição no prazo de 05 anos, quando a obrigação restará prescrita. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 01 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Adv. THIAGO FERNANDO GREGORIO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR- 269. MONITORIA-0002485-34.2011.8.16.0044-DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x PAULO CESAR DE OLIVEIRA- Autos nº 2485-34.2011 01- Alega o réu Paulo Cesar de Oliveira a sua ilegitimidade sustentando que é homônimo ao réu/devedor, mas não possui a mesma filiação nem o mesmo cpf, não tendo realizado qualquer negócio com o autor. A parte autora concordou com a ilegitimidade. Analisando os presentes autos verifica-se que o réu é homônimo ao suposto devedor, devendo ser extinto o processo com relação a sua pessoa por ilegitimidade passiva. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Paulo Cesar de oliveira reconhecendo que se trata de pessoa homônima ao supostos devedor, julgando extinto o processo com relação a eles com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais com relação a estes réus e honorários advocatícios no valor de R\$ 450,00 diante do trabalho realizado, a duração da demanda, a inexistência de instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 02- Intime-se o autor para indicar o endereço dos réus e dar continuidade ao processo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Apucarana, 10 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO e HENRIQUE GERMANO DELBEN- 270. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002655-06.2011.8.16.0044-ASTERISCO CONFECÇÕES LTDA ME x BANCO ITAU S/A- Autos n. 2655/11 01- O autor ingressou com os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 63/69 que julgou procedente a cautelar de exibição de documentos, sob o argumento de que não constou a expedição de mandado de busca e apreensão em caso de não entrega dos documentos. 02- Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias. Analisando as razões dos presentes embargos, entendo que não merece ser acolhido, na medida em que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento da Magistrada, sendo certo que a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas na sentença, destacando que constou as consequências em caso de não exibição de documentos. Portanto, eventual irresignação deverá ser manejada pelo recurso competente e dirigida à instância 'ad quem'. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Averbese-se. Intimem-se. Apucarana, 14 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF JUÍZA de Direito -Adv. LEOPOLDO PIZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e LAURO FERNANDO ZANETTI- 271. ALVARÁ JUDICIAL-0003123-67.2011.8.16.0044-MONICA ALVES CAPUCHO- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial n.º 3123-67, em que é interessada Monica Alves Capucho. Monica Alves Capucho, qualificada às fls. 02, requereu a expedição de alvará para levantamento de valor depositado em conta PIS e FGTS em nome do de cujus Nadir Alves Capunhoseu pai. Determinou-se a realização de diligência que foram todas cumpridas. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valor depositado em contas de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) e pis. De acordo com a disposição contida no artigo 1º, §2º, da Lei n. 6.858/80, o montante de tais contas, não recebido em vida pelo titular, pode ser pago aos dependentes habilitados perante o órgão previdenciário ou, alternativamente, aos respectivos sucessores. Da análise da documentação acostada à inicial, denota-se que se a requerente é filha do de cujus e que não existem outros herdeiros, não deixando o de cujus qualquer outro sucessor. Assim, como não se tem notícia de dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário e de que os únicos sucessores do de cujus são os requerentes, deve ser autorizado o levantamento do dinheiro aos requerentes. Isto posto, julgo procedente o pedido

inicial para que os interessados descritos na inicial procedam o levantamento do montante das contas do FGTS, PIS descritas na inicial, depositado em nome do de cujus, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas pela autora, as quais só poderão ser exigidas com a comprovação de que eles perderam a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de determinar a prestação de contas pela condição de parte maiores e capazes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RETIRAR ALVARÁ - Apucarana, 03 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. ALEXSANDRA DOMINGUS DE PAULA ASSIS e MAURO GARCIA.-

272. DECLARATORIA-0003155-72.2011.8.16.0044-ALEXANDRO RIBEIRO DE SOUSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro- Autos nº 3155-72.2011 012- Inicialmente verifica-se que equivocadamente esta juíza determinou o julgamento antecipado da lide quando seria necessária a instrução processual para se aferir se houve renegociação das dívidas e cumprimento pelo autor. A preliminar levantada pelo réu Paschoalotto Recuperação de Crédito de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois recebeu os créditos mediante endosso mandato não tendo nenhuma relação com as partes necessita de dilação probatória, vez que não consta na contestação nenhuma documentação demonstrando que recebeu os créditos mediante endosso mandato, devendo ser analisada a preliminar após a instrução processual. Verifico que o processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, motivo pelo qual declaro-o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a negociação das dívidas oriundas do contratos de números 899704312, 15706070001176 e 9167469969330002, b) o cumprimento do acordo pela parte autora e a inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; c) a existência de danos morais e seu valor. Em face dos pontos controvertidos fixados, defiro a prova oral. Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_05 de junho de 2012 às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Devem as partes apresentarem o rol das testemunhas até trinta dias antes da audiência. Dil. Nec. Int. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. RODRIGO VICTOR DA SILVA, LOURIVAL LINO DE SOUSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

273. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003241-43.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA- Autos nº 3241-43.2011 Natureza: Embargos à Execução Fiscal Embargante: Itau Unibanco S/A Embargado: Município de Apucarana SENTENÇA I- Relatório ITAU BANCO S/A, qualificado às fls. 02, opôs Embargos à Execução em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR, qualificado às fls. 02, afirmando que que na execução fiscal em apenso exige-se ISS - Imposto sobre serviços de qualquer natureza é inexigível a CDA porque o lançamento não permite a identificação do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota aplicável, e, ainda, da penalidade aplicável. Asseverou que o Município não demonstrou quais os serviços foram tributados, descumprindo o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual sustentou nulidade do lançamento. No mérito, sustentou que os valores apostos na CDA decorrem de lançamento que não representam prestação de serviços. Ressaltou a taxatividade da lista de serviços prevista na lei complementar do ISS e sustentou que as atividades de crediário estrela,. Renovação de cadastro, 2 via de cartão de crédito, fornecimento cheque auto atendimento, cadastro para empréstimo controlado, fornecimento de chequesrecuperação de encargos e despesas, bem como de rendas de garantias prestadas não são tributáveis (por ISS, quando muito por IOF da União), eis que não consistem em preços de serviços. Também sustentou o mesmo quanto depósitos à vista e demais contas tributadas. Requereu a extinção a execução fiscal. Juntou documentos. Às fls. 352, os embargos foram recebidos com a suspensão da execução. Intimado, o embargado impugnou (fls. 354/365), sustentando, em resumo, que a certidão de dívida ativa exequenda está revestida de todos os requisitos preceituados nos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal e no artigo 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sendo que foi informado ao embargante com a planilha descritiva com todas as especificações do que foi tributado, assegurando o contraditório. Também sustentou que todas as contas apresentadas consistem em serviços tributáveis pelo ISS contidos no item 15 da lista de serviços, sendo que cada item comporta interpretação ampla e analógica. Requereu a improcedência do pedido dos embargos. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 644/658). Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir o embargante requereu a realização de prova pericial. Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II- Fundamentação. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante pretende a declaração da inexigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que a cd não preencheu os requisitos legais, bem como as operações realizadas não são tributáveis pelo ISS. As questões expostas na inicial estão plenamente comprovadas nos autos com apresentação dos documentos, pelo que deve ser realizado o julgamento antecipado do feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não necessitando a realização da perícia pretendida pelo embargante, vez que se discute se as hipóteses de incidência do imposto é ou não legal. Nulidade da CDA e ausência de contraditório O embargante sustenta a nulidade da cda, pois o lançamento não permite a identificação do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota aplicável, e, ainda, da penalidade aplicável. Asseverou que o Município não demonstrou quais os serviços foram tributados, descumprindo o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual sustentou nulidade do lançamento e a ofensa ao princípio do contraditório. A Certidão de Dívida Ativa deverá conter o nome do devedor, o valor originário da dívida, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a data da inscrição no registro de Dívida Ativa, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (artigos 5º e 6º da Lei n. 6.830/80). A CDA que

ampara a execução contém todos esses requisitos. Ali consta especificamente a origem; Auto de Infração e Lançamento, decorrente de ISSQN, seguem o valor da dívida e a atualização monetária, com o nome do devedor, a multa, os juros, sua forma de calcular, bem como o fundamento legal (Lei Municipal n. 85/02 e alteração da lei 150/03, lista de serviços no artigo 2 da lei 159/03. Impende registrar que de acordo com a Súmula nº 424 do STJ, é legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da Lista Anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. Neste sentido, trago o entendimento jurisprudencial: DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. 1. NULIDADE DAS CDA'S. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO-DESCONSTITUÍDA PELA PARTE. 2. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA. 1. A presunção de certeza e liquidez de que gozam as certidões de dívida ativa somente pode ser derrogada em face de prova irrefutável que lhes reputem nulas, de inequívoca demonstração daquele que lhe acusa a imperfeição. 2. Embora a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 seja considerada taxativa, merece interpretação compreensiva (extensiva) para as diversas atividades que arrola, de forma genérica, sem rigorosa especificidade, mormente quando emprega expressões que a isso conduzem. A restrição diz com o gênero e não no que tange às espécies. O que se exige é que o serviço esteja arrolado na lista anexa à Lei Complementar. Contudo, não é necessário que o serviço esteja categoricamente referido, permitindo-se dentro dela, uma interpretação ampla e analógica, como pertencerem ao mesmo gênero, serem similares ou correlatos, pois o que prevalece no tributo não é a denominação, mas a sua verdadeira natureza. As expressões recebimento ou renda, seja pela execução de serviços de desconto bancário, seja pela manutenção de contas inativas ou abertura de créditos, seja em decorrência de operações de câmbio, nada mais são do que gênero da expressão cobrança e visam auferir ganhos através da prestação de serviços a terceiros e como tais compreendidos na parte final do item 95 da lista "... outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento". Correspondem todas a operações de crédito, que significam prestação de serviço dos estabelecimentos que têm como mercadoria a moeda e que para colocá-la no mercado a remunerar com parte dela, e que constitui o seu lucro. APELO PROVIDO. (TJRS; AC 70021676259; Bento Gonçalves; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Arno Werlang; Julg. 27/08/2008; DOERS 08/09/2008; Pág. 19) Quanto aos serviços sobre os quais o Município pretende a cobrança de ISS, apesar de não se encontrem pormenorizados na CDA, a mesma indica como origem do débito o auto de infração que, por sua vez, indica todas as contas tributadas pelo ente municipal, conforme documentos apresentados pelo réu na sua contestação. A propósito, de acordo com o entendimento do STJ (RESP 686516-SC, Rel. Min. Luiz Fux) "... a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pás des nullitês sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da justiça...". Cabe destacar ainda que o embargante apreendeu o exato alcance da cobrança e não teve seu direito de defesa cerceado, notadamente porque foi encaminhado a planilha que enumera as "contas contábeis que o Município pretende incidir o ISS", conforme se infere nos autos, o que possibilitou a sua defesa, inclusive mencionando qual cobrança entende incorreta. Nesse sentido, certo é que eventuais vícios formais da CDA apenas ensejam sua nulidade se redundarem em prejuízo à ampla defesa do executado, o que não se deu na espécie, como dito. Acerca do tema, posiciona-se o STJ: "A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa." - (AgRg no Ag nº 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009 - ementa parcial). "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullitês sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça." - (Resp nº 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008) Como visto, todos os requisitos da certidão de dívida ativa foram cumpridos, razão pela qual o título exequendo não ostenta qualquer nulidade, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Afastada a preliminar, verifica-se que o processo se encontra em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, passando a análise do mérito. Mérito Tem-se que a controvérsia se cinge à legalidade da cobrança do imposto sobre serviços - ISS - em relação às atividades bancárias não constantes de forma expressa na lista de serviços da Lei Complementar n. 116/2003 e Lei municipal 159/03 - quais sejam crediário estrela,. Renovação de cadastro, 2 via de cartão de crédito, fornecimento cheque auto atendimento, cadastro para empréstimo controlado, fornecimento de cheques, recuperação de encargos e despesas, bem como de rendas de garantias prestadas não são tributáveis (por ISS, quando muito por IOF da União), eis que não consistem em preços de serviços, bem como se incide este imposto sobre as operações discutidas. Entende-se, acerca desse assunto que a lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 56/87 é taxativa, o que não implica dizer que a interpretação extensiva não é admitida, pois, se assim fosse, seria praticamente impossível ao legislador abarcar todas as atividades sujeitas à tributação pelo ISS. No item 15 da lista anexa da Lei Complementar n. 116 de 31/07/2003, a qual revogou a Lei Complementar n. 56/87, inclusive a lista anexa, há previsão de cobrança de ISS por serviços relacionados ao setor financeiro ou bancário, de modo que o cobrado está de acordo com a ordem legal. Na lista da LC n. 116/2003 se prevê: 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção

das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. A embargante questiona a incidência do ISS sobre crediário estrela, Renovação de cadastro, 2 via de cartão de crédito, fornecimento cheque auto atendimento, cadastro para empréstimo controlado, fornecimento de cheques, recuperação de encargos e despesas, bem como de rendas de garantias prestadas não são tributáveis (por ISS, quando muito por IOF da União), eis que não consistem em preços de serviços. Também sustentou o mesmo quanto depósitos à vista e demais contas tributadas. Conforme ressaltado no acórdão do TJPR - 1ª C.Cível - AC 0770382-2 - Barbosa Ferraz - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 05.07.2011, "vale dizer acerca da incidência do ISS sobre os serviços bancários que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 424 sobre a legitimidade da incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) em serviços bancários congêneres da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 ao qual se encontra anexado a Lista de Serviços com redação dada pela Lei Complementar nº 56/87 (referente a normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza). Sendo que o referido Decreto vigorou até a edição da Lei Complementar n. 116/03, que atualmente regulamenta o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza Convém ressaltar que prevalece o entendimento de que a lista de serviços tributáveis, prevista na Lei Complementar n. 56/87, apesar de taxativa, comporta interpretação extensiva, vale dizer que para incidir o tributo o importante é a natureza da atividade realizada e não sua denominação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO 406/68. CARÁTER TAXATIVO. LEITURA EXTENSIVA DE CADA ITEM. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. 3. No REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/10/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que

introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. 4. No caso, sobreleva-se a inviabilidade deste Sodalício, na esfera do apelo especial, verificar se houve ou não o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados na legislação em relevo, conforme concluiu o Tribunal a quo. A análise de tal assertiva demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7, desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1240665/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Je 27/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.111.234/PR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE ESPOSA ENTENDIMENTO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis, nos termos da Súmula 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, por isso que é mister que o dissídio jurisprudencial seja atual para fins de admissão dos embargos, não bastando, portanto, que existam julgados antigos que se contraponham com a jurisprudência contemporânea. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres (REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 8/10/2009). 3. Consequentemente, revela-se superado o acórdão paradigma, que espousa a tese de que "não se admite a incidência do ISS sobre atividades que não estão incluídas na lista de serviços do Decreto-Lei n. 406/68". Precedentes: (AgRg nos EAg 1082014/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, 12/5/2010; AgRg nos EAg 1095369/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/6/2010. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EAg 1282864/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011) (grifou-se) Portanto, nem se diga que as tributações estariam recaindo sobre as operações financeiras, em si, pois incidem somente sobre a renda auferida pelo Banco com a cobrança pela prestação do serviço correlato. Crediário Estrela, renovação cadastro, , cadastro autobank rede, cadastro giropre, cadastro ho mone, cadastro giropre automático. Os serviços sobre os quais incidem o tributo são, na sua maioria, referentes a receitas relativas às taxas e tarifas cobradas de clientes pelos serviços de análise, cadastro, controle e processamento prestados na elaboração e/ou renovação dos contratos de abertura de crédito, dos contratos de empréstimo, dos contratos de abertura de crédito, dos contratos de cheque especial. Portanto, o ISS não está sendo aplicado aos serviços de empréstimos ou garantias prestados pelo banco, o que lhe seria vedado, mas os valores lançados nas subcontas acima referem-se, exclusivamente, à tarifa que o cliente paga no ato da abertura de crédito. Em momento algum essa tarifa se confunde com o valor efetivamente emprestado ao cliente ou à remuneração deste empréstimo. Sobre o item, trago o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALÍNEA "A". SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "B". SÚMULA Nº 284/STF. ALÍNEA "C". DISSÍDIO INEXISTENTE. FALTA DE SIMILITUDE. 1. Alínea "a". Para chegar-se à conclusão de que o acórdão recorrido violou o disposto nos itens 24, 59, 95 e 96 do Decreto-Lei nº 406/68, com redação conferida pela LC 56/87, seria preciso rever toda a documentação examinada pelo aresto recorrido para se aferir se o tributo lançado no auto de infração incide sobre os serviços de análise, cadastro, controle e processamento prestados na elaboração e renovação de diversos contratos bancários ou sobre as próprias operações financeiras. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Alínea "b". Ausência de fundamentação. Incidência da Súmula nº 284/STF. 3. Alínea "c". Falta de similitude entre os arestos paradigma e recorrido. Enquanto nos primeiros discutia-se a incidência do ISS sobre a própria operação financeira (adiantamento a depositantes e fiança bancária), no segundo discute-se a incidência do ISS sobre as tarifas cobradas ao cliente da instituição financeira pelos serviços de análise, cadastro, controle e processamento prestados na elaboração ou renovação de diversos contratos bancários, inclusive adiantamento a depositantes e fiança bancária. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.011.725; Proc. 2007/0285293-6; MG; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 26/02/2008; DJE 11/03/2008) No que tange à emissão de cartão magnético e fornecimento de cheques, estes são serviços prestados pela instituição financeira e previstos, tanto na Lei Complementar nº 56/87, que inseriu a lista de serviços no Decreto-Lei nº 06/68, quanto na Lei Complementar nº 116/03, ainda que sob uma interpretação extensiva, sendo cabível, dessa feita, a incidência do tributo. Neste sentido: Embargos à Execução Fiscal ISS Serviços Bancários Preliminar de nulidade da CDA que embasa a execução afastada Incidência de ISS somente sobre os serviços, expressamente, previstos na lista legal e sobre os de natureza assemelhada Cabimento da cobrança do imposto sobre taxa de manutenção de contas e sobre emissão de cartão magnético e fornecimento de cheques Sucumbência recíproca Recurso oficial parcialmente provido, para julgar os embargos parcialmente procedentes, nos termos do acórdão. (TJSP; RN 0173477-26.2007.8.26.0000; Ac. 5645903; São José do Rio Pardo; Décima Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Arthur Del Guercio; Julg. 19/01/2012; DJESP 01/02/2012) Com relação às Tarifas interbancárias se tratam de tarifas recebidas pelo Banco relativamente a título de outra instituição financeira, ou seja, é uma tarifa cobrada pelos serviços de cobrança de títulos. Desta forma, atividade que se trata de serviço em si, incidindo, portanto, o ISS, pois pode classificar tal tarifa em razão da atividade tributada pela definição do item 15.16: Emissão, reemissão, liquidação,

alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. Desse modo, pela possibilidade de tributação pelo ISS desta atividade específica. No que tange a multa a mesma não é excessiva, tampouco detém caráter confiscatório. Não há dúvida que a natureza da multa aplicada sobre o débito fiscal é sancionatória, como também que tem ela a função de punir o contribuinte indolente com suas obrigações tributárias, de modo a desestimular o pagamento em atraso e, sobretudo, o não recolhimento do tributo. Dessa feita, a multa moratória, segundo a lição do doutrinador José Eduardo Soares de Melo, "decorre do simples atraso do recolhimento de tributo declarado, revelando natureza penal (e não ressarcitória), uma vez que o valor devido (normalmente) não guarda nenhuma proporção com o prejuízo real da Fazenda. Sempre se revela caráter sancionatório porque não tem em mira a recomposição do patrimônio do credor pelo tempo transcorrido após o vencimento do prazo estipulado para pagamento do débito" (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Ed. Dialética, 2007, p. 273). Assim, ao considerar que a autuação em questão se deu em razão de o contribuinte por meio de levantamento fiscal ter recolhido iss é certa a incidência da aludida multa, não prosperando o argumento que não se encontrava em mora. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III- Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do embargado em R\$ 3000,00, diante do trabalho realizado, do valor da dívida, a duração do processo, com fundamento no artigo 20 do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 10 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito J -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELA LETICIA BROERING, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA.

274. ALVARA JUDICIAL-0003456-19.2011.8.16.0044-MARIA ROSA DE SOUZA e outros- Autos nº 3456/2011. Intime-se a requerente MARIA ROSA DE SOUZA, para que no prazo de 15 (quinze) dias preste constas acerca dos valores devidos a cada requerente, sob pena de desobediência. Int. Apucarana, 01 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ANA CLEUSA DELBEN.

275. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0003594-83.2011.8.16.0044-PANAMERICANO S/A x RAFAEL DA SILVA RIBEIRO-Retirar A.R. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

276. COBRANÇA-0003619-96.2011.8.16.0044-VINICIUS JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº. 3619/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): VINICIUS JOSE DA SILVA Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por VINICIUS JOSE DA SILVA, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 52/53, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 52/53 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 08 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

277. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003642-42.2011.8.16.0044-CILENE ALVES DE FREITAS - ME x ESTACAO DA MALHA LTDA e outro- Retirar ofício e ARs referente a audiência designada-Advs. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

278. MEDIDA CAUTELAR-0003918-73.2011.8.16.0044-VALMIR ALVES CHAMBO x JOSE GUEDES DA SILVA- AUTOS Nº. 3918-73.2011 REQUERENTE: VALMIR ALVES CHAMBÔ REQUERIDO: JOSÉ GUEDES DA SILVA S E N T E N Ç A Valmir Alves Chambô qualificado às fls. 02, apresentou medida cautelar em face de José Guedes da Silva, qualificado às fls. 02, alegando, em síntese, que é proprietário do veículo FIAT/MAREA WEEKEND SX, PLACA CLX 6682, RENAVAL 713325151, COR CINZA, adquirido de Cleber Christian Damião e comercializado, posteriormente, com o Sr. José Guedes da Silva; requerendo então, efetivação da medida cautelar de busca e apreensão do veículo que se encontra na posse do requerido diante do descumprimento do contrato. Foi determinado que o requerente juntasse documento hábil capaz de comprovar a propriedade e localização do bem em discussão (fls. 17 e 31), O autor, às fls. 35/37, apresentou petição informando que já havia juntado aos autos contrato de compra e venda com Cleber Christian Damião (fls. 11). É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos verifica-se que o autor embora intimado para juntar indício de prova de suas alegações sobre a transferência do veículo ao réu, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a venda do veículo em questão para o requerido. Dispõe o artigo 840 do Código de Processo Civil: "Art. 840. Na petição inicial exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoa ou a coisa no lugar designado". Segundo tal dispositivo, o requerente deverá apresentar na exordial as razões justificativas da medida e da ciência de estar a coisa no lugar indicado. No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que em momento algum, o demandante juntou aos autos documento hábil a indicar que o veículo em discussão encontra-se com o requerido ou mesmo a existência da venda, não sendo possível utilizar a medida de busca . Diante do não preenchimento dos requisitos que justificam a medida cautelar de busca e apreensão, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 284, § 1º, CPC e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as

baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 14 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

279. COBRANÇA-0003953-33.2011.8.16.0044-ADRIANO CANDOSINHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 291,96 (CARTORIO R\$ 230,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

280. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003975-91.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 3975-91 Natureza: Embargos à Execução Fiscal Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A Embargado: Município de Apucarana SENTENÇA I- Relatório BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado às fls. 02, opôs Embargos à Execução em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA/PR, qualificado às fls. 02, afirmando que que na execução fiscal em apenso exige-se ISS - Imposto sobre serviços de qualquer natureza é inexigível a CDA porque o lançamento não permite a identificação do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota aplicável, e, ainda, da penalidade aplicável. Asseverou que o Município não demonstrou quais os serviços foram tributados, descumprindo o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual sustentou nulidade do lançamento. No mérito, sustentou que os valores apostos na CDA decorrem de lançamento que não representam prestação de serviços. Ressaltou a taxatividade da lista de serviços prevista na lei complementar do ISS e sustentou que as atividades de tarifa de regularização de contas e rendas de outros serviços por não se tratarem de prestação de serviços mas sim instrumento à consecução dos serviços bancários prestados aos seus clientes, que é ilegal a cobrança de recuperação de encargos e despesas não são tributáveis (por ISS, quando muito por IOF da União), eis que não consistem em preços de serviços. Requeru a extinção a execução fiscal. Juntou documentos. Às fls. 135, os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução. Intimado, o embargado impugnou (fls. 137/144), sustentando, em resumo, que a certidão de dívida ativa exequenda está revestida de todos os requisitos preceituados nos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal e no artigo 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sendo que foi informado ao embargante com a planilha descritiva com todas as especificações do que foi tributado, assegurando o contraditório. Também sustentou que todas as contas apresentadas consistem em serviços tributáveis pelo ISS contidos no item 15 da lista de serviços, sendo que cada item comporta interpretação ampla e analógica. Requeru a improcedência do pedido dos embargos. Juntou documentos. Houve réplica (fls.348/350). Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, requereram as partes o julgamento antecipado do feito. Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II- Fundamentação. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante pretende a declaração da inexigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que a cd não preencheu os requisitos legais, bem como as operações realizadas não são tributáveis pelo ISS. As questões expostas na inicial estão plenamente comprovadas nos autos com apresentação dos documentos, pelo que deve ser realizado o julgamento antecipado do feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Nulidade da CDA e ausência de contraditório O embargante sustenta a nulidade da cda, pois o lançamento não permite a identificação do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota aplicável, e, ainda, da penalidade aplicável. Asseverou que o Município não demonstrou quais os serviços foram tributados, descumprindo o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual sustentou nulidade do lançamento e a ofensa ao princípio do contraditório. A Certidão de Dívida Ativa deverá conter o nome do devedor, o valor originário da dívida, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a data da inscrição no registro de Dívida Ativa, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (artigos 5º e 6º da Lei n. 6.830/80). A CDA que ampara a execução contém todos esses requisitos. Ali consta especificamente a origem; Auto de Infração e Lançamento n. 12/10 (fl. 07- autos em apenso), decorrente de ISSQN, seguem o valor da dívida e a atualização monetária, com o nome do devedor, a multa, os juros, sua forma de calcular, bem como o fundamento legal (Lei Municipal n. 85/02 e alteração da lei 150/03, lista de serviços no artigo 2 da lei 159/03. Impende registrar que de acordo com a Súmula nº 424 do STJ, é legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da Lista Anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. Neste sentido, trago o entendimento jurisprudencial: DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. 1. NULIDADE DAS CDA'S. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO-DESCONSTITUÍDA PELA PARTE. 2. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA. 1. A presunção de certeza e liquidez de que gozam as certidões de dívida ativa somente pode ser derogada em face de prova irrefutável que lhes reputem nulas, de inequívoca demonstração daquele que lhe acusa a imperfeição. 2. Embora a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 seja considerada taxativa, merece interpretação compreensiva (extensiva) para as diversas atividades que arrola, de forma genérica, sem rigorosa especificidade, mormente quando emprega expressões que a isso conduzem. A restrição diz com o gênero e não no que tange às espécies. O que se exige é que o serviço esteja arrolado na lista anexa à Lei Complementar. Contudo, não é necessário que o serviço esteja categoricamente referido, permitindo-se dentro dela, uma interpretação ampla e analógica, como pertencerem ao mesmo gênero, serem similares ou correlatos, pois o que prevalece no tributo não é a denominação, mas a sua verdadeira natureza. As expressões recebimento ou renda, seja pela execução de serviços de desconto bancário, seja pela manutenção de contas inativas ou abertura de créditos, seja em decorrência de operações de câmbio, nada mais são do que gênero da expressão cobrança e visam auferir ganhos através da prestação de serviços a terceiros e como tais compreendidos na parte final do item 95 da lista "... outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento". Correspondem todas a operações de crédito, que significam prestação de serviço dos estabelecimentos que

têm como mercadorias a moeda e que para colocá-la no mercado a remunerar com parte dela, e que constitui o seu lucro. APELO PROVIDO. (TJRS; AC 70021676259; Bento Gonçalves; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Arno Werlang; Julg. 27/08/2008; DOERS 08/09/2008; Pág. 19) Quanto aos serviços sobre os quais o Município pretende a cobrança de ISS, apesar de não se encontrem pormenorizados na CDA, a mesma indica como origem do débito o auto de infração que, por sua vez, indica todas as contas tributadas pelo ente municipal, conforme documentos apresentados pelo réu na sua contestação. A propósito, de acordo com o entendimento do STJ (RESP 686516-SC, Rel. Min. Luiz Fux) "... a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pás des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da justiça...". Cabe destacar ainda que o embargante apreendeu o exato alcance da cobrança e não teve seu direito de defesa cerceado, notadamente porque foi encaminhado a planilha que enumera as "contas contábeis que o Município pretende incidir o ISS", conforme se infere nos autos, o que possibilitou a sua defesa, inclusive mencionando qual cobrança entende incorreta. Nesse sentido, certo é que eventuais vícios formais da CDA apenas ensejam sua nulidade se redundarem em prejuízo à ampla defesa do executado, o que não se deu na espécie, como dito. Acerca do tema, posiciona-se o STJ: "A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa." (AgRg no Ag nº 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009 - ementa parcial). "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça." - (REsp nº 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008) Como visto, todos os requisitos da certidão de dívida ativa foram cumpridos, razão pela qual o título exequendo não ostenta qualquer nulidade, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Afastada a preliminar, verifica-se que o processo se encontra em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, passando a análise do mérito. Mérito Tem-se que a controvérsia se cinge à legalidade da cobrança do imposto sobre serviços - ISS - em relação às atividades bancárias não constantes de forma expressa na lista de serviços da Lei Complementar n. 116/2003 e lei municipal 159/03 - quais sejam as atividades de tarifa de regularização de contas e rendas de outros serviços por não se tratarem de prestação de serviços mas sim instrumento à consecução dos serviços bancários prestados aos seus clientes, que é ilegal a cobrança de recuperação de encargos e despesas não são tributáveis (por ISS, quando muito por IOF da União), eis que não consistem em preços de serviços.. Entende-se, acerca desse assunto que a lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 56/87 é taxativa, o que não implica dizer que a interpretação extensiva não é admitida, pois, se assim fosse, seria praticamente impossível ao legislador abarcar todas as atividades sujeitas à tributação pelo ISS. No item 15 da lista anexa da Lei Complementar n. 116 de 31/07/2003, a qual revogou a Lei Complementar n. 56/87, inclusive a lista anexa, há previsão de cobrança de ISS por serviços relacionados ao setor financeiro ou bancário, de modo que o cobrado está de acordo com a ordem legal. Na lista da LC n. 116/2003 se prevê: 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e

valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. A embargante questiona a incidência do ISS atividades de tarifa de regularização de contas e rendas de outros serviços sobre rendas e adiantamentos de depositantes, que é ilegal a cobrança de recuperação de encargos e despesas não são tributáveis (por ISS, quando muito por IOF da União), eis que não consistem em preços de serviços. Conforme ressaltado no acórdão do TJPR - 1ª C.Cível - AC 0770382-2 - Barbosa Ferraz - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 05.07.2011), "vale dizer acerca da incidência do ISS sobre os serviços bancários que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 424 sobre a legitimidade da incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) em serviços bancários congêneres da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 ao qual se encontra anexado a Lista de Serviços com redação dada pela Lei Complementar nº 56/87 (referente a normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza). Sendo que o referido Decreto vigorou até a edição da Lei Complementar n. 116/03, que atualmente regulamenta o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza Convém ressaltar que prevalece o entendimento de que a lista de serviços tributáveis, prevista na Lei Complementar n. 56/87, apesar de taxativa, comporta interpretação extensiva, vale dizer que para incidir o tributo o importante é a natureza da atividade realizada e não sua denominação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO 406/68. CARÁTER TAXATIVO. LEITURA EXTENSIVA DE CADA ITEM. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. 3. No REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/10/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. 4. No caso, sobreleva-se a inviabilidade deste Sodalício, na esfera do apelo especial, verificar se houve ou não o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados na legislação em relevo, conforme concluiu o Tribunal a quo. A análise de tal assertiva demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7, desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1240665/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Je 27/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.111.234/PR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE ESPOSA ENTENDIMENTO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis, nos termos da Súmula 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, por isso que é mister que o dissídio jurisprudencial seja atual para fins de admissão dos embargos, não bastando, portanto, que existam julgados antigos que se contraponham com a jurisprudência contemporânea. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres (REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 8/10/2009). 3. Consequentemente, revela-se superado o acórdão paradigma, que espousa a tese de que "não se admite a incidência do ISS sobre atividades que não estão incluídas na lista de serviços do Decreto-Lei n. 406/68". Precedentes: (AgRg nos EAg 1082014/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, 12/5/2010; AgRg nos EAg 1095369/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/6/2010. 4. Agravo

regimental não provido." (AgRg nos EAg 1282864/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011) (grifou-se) Portanto, nem se diga que as tributações estariam recaindo sobre as operações financeiras, em si, pois incidem somente sobre a renda auferida pelo Banco com a cobrança pela prestação do serviço correlato. Sobre a recuperação de encargos e despesas, MARCELO CARON BAPTISTA (ISS: do texto à norma. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 606, citado no acórdão transcrito acima) esclarece que: "é ônus do sujeito passivo, normalmente o próprio prestador do serviço, munir-se das provas referentes aos gastos simplesmente repassados ao tomador. Não basta que o prestador separe o valor que representa o preço da prestação do valor correspondente aos gastos ressarcidos pelo tomador. Há que constituir prova admitida pelo Direito nesse sentido. Assim, todos os gastos que o prestador puder vincular à específica prestação de serviço contratada por um determinado tomador, e desde que o ressarcimento antecipação ou reembolso seja convertido em linguagem jurídica, não são incluídos na base de cálculo. Há gastos, porém, que, devido à sua dificuldade de discriminação, fatalmente são incorporados ao preço da prestação do serviço, como os incorridos com energia elétrica, com empregados, com material de escritório, com utensílios, com equipamentos, entre outros, que raramente comportam prova que os vincule à execução de determinado contrato. São gastos permanentes e que, em princípio, não comportam individualização. Outras vezes, a associação de parcela do gasto a determinada prestação, ainda que possível, não comporta prova para fins fiscais. Gastos dessa natureza são avaliados pelo prestador e computados no preço da prestação, cujo pagamento dar-se-á a título de receita e, assim, tributável pela inclusão na base de cálculo do ISS." 1 Portanto, a recuperação de encargos e despesas configura uma prestação de serviço, sujeita ao ISS. Verifique-se o seguinte precedente: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - (...) IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - CARÁTER TAXATIVO, MAS ADMITIDA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE (...) 6) RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS - ATIVIDADES CORRELATAS ÀS DESCRITAS NA LISTA DE SERVIÇOS - PROVA CONTRÁRIA - ÔNUS DO EMBARGANTE - (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) 2. A diferença entre os serviços prestados pelo banco e os constantes da lista é meramente conceitual, afigura-se plausível a aplicação da interpretação extensiva ou analógica entre eles para, com isso, determinar a incidência do ISS. (...)" (TJPR - Apelação Cível n.º 605.287-9 - 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - DJPR 19/01/2010). No tocante as atividades de tarifa de regularização de contas e rendas de outros serviços, denota-se que apesar de tais atividades não estarem previstas expressamente no rol de serviços anexo à LC 116/2003, não se pode ignorar a existência de serviço nas referidas operações, devendo incidir a cobrança do ISS, aplicando-se analogicamente os serviços descritos na lista acima. Com relação às referidas rubricas, têm-se, respectivamente, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DE SERVIÇO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO MANTIDA, INCLUSIVE SOBRE AS RUBRICAS "CONTRATAÇÃO OPERAÇÕES ATIVAS BR" E "TARIFA EXCESSO DE LIMITE", QUE SE CONSTITUEM EM SERVIÇO POR SUA NATUREZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC 540.552-1 rel. Des. Dulce Maria Ceconni 1ª Câmara Cível DJ 17.03.2009) (grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) SERVIÇOS BANCÁRIOS - LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº. 56/87 E A LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003 - CARÁTER TAXATIVO, MAS ADMITIDA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA SÚMULA 424 STJ ATIVIDADES CORRELATAS ÀS DESCRITAS NA LISTA DE SERVIÇOS SOB AS RUBRICAS DE: TARIFA SOBRE DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO BRADESCO; TARIFA SOBRE SERVIÇOS - 2ª VIA DE EXTRATOS; TARIFA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE ATIVA PESSOA FÍSICA; TARIFA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE ATIVA PESSOA JURÍDICA; TARIFA SOBRE MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE INATIVA; TARIFA SOBRE CHEQUE DE VALOR INFERIOR COMPENSADO; TAXA S/ CHQ/DOC.VLR. SUSP. ENV. A COMPENSAÇÃO; TARIFA SOBRE EXCLUSÃO DO CCF - CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS DO BACEN; TARIFA SOBRE DEPÓSITO INSTANTÂNEO COM IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE; TARIFA SOBRE RECIBO DE RETIRADA; TAXA SOBRE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO ATIVA DESCONTO; CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO ATIVA; TAXA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO ATIVA CHEQUE ESPECIAL; TAXA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO ATIVA CONTA CORRENTE GARANTIDA; CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE FINAME INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM VIRTUDE DO NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DEVIDO SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS PELO APELANTE - MULTA FIXADA NO PATAMAR DE 40% PERCENTUAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR, AP. CIV 0748253-9, 3º CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 28/06/2011) Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III- Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do embargado em R\$ 1500,00 diante do trabalho realizado, o valor da dívida, a duração da demanda, com fundamento no artigo 20 do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 13 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito J -Advs. SHANA ROBERTA

MODENA BACCHIN, BEATRIZ REGIUS VON PETERFFY, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA E CARLOS ALBERTO DE SOUZA-

281. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003986-23.2011.8.16.0044-VINICIUS ALBERTO ADORNO VASILIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Revisional de Contrato - Autos 3986/2011. Autor: VINICIUS ALBERTO ADORNO Réu: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VINICIUS ALBERTO ADORNO, já qualificado nos autos, propôs Ação Revisional de Contrato de Financiamento e Revisão de Cálculos c/c repetição do indébito em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também já qualificado, alegando, em síntese, que: a) firmou com o réu Contrato de Cédula de Crédito Bancário para aquisição do automóvel Marca Volkswagen, modelo Golf, ano 2000/2001, assumindo a obrigação de pagar 36 prestações mensais no importe de R\$1.141,53; b) o contrato encontra-se quitado, porém, diante dos indícios da cobrança de encargos abusivos, resolveu propor a presente ação; c) ao caso se aplica as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, quanto a inversão do ônus da prova; d) o nosso ordenamento jurídico veda a capitalização mensal de juros - Sumula 121, do STF; e) é vedada a cobrança das tarifas administrativas (tarifa de cadastro, TAC, TEC, etc). Dessa forma, requereu a procedência da ação, com a consequente condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Citado (f. 32), o réu agravou da decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, fls. 31, e apresentou contestação (fls. 61/94), sustentando, em resumo, que: a) o autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato firmado, e que participou ativamente do ajuste das cláusulas essenciais, especialmente as que estipulam preço, juros e forma de pagamento; b) é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros; c) não houve prova de erro no pagamento, apto a justificar a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Contrarrazões de agravo retido, fls. 119/120. Réplica às fls. 121/133. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 134). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se revisão de contrato de cédula de crédito bancário garantida com alienação fiduciária, na qual a parte autora pretende a declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependem da produção de provas que não a documental, conforme artigo 330, I, do CPC. O processo se encontra em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo a análise do mérito. Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame, por se tratar de relação de consumo, tendo em vista que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais a matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", sendo permitida, então, em ação revisional de contrato de financiamento bancário a manifestação judicial sobre a existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda, ao permitir-se que o Estado intervenha nas relações contratuais para adequá-las as modernas diretrizes que orientam o direito privado. No presente caso, a relação jurídica se regula pela legislação consumerista. Portanto, comprovada a onerosidade excessiva e a hipossuficiência do consumidor, fica autorizada a revisão das cláusulas contratuais. A vulnerabilidade fática ou sócio-econômica do autor (consumidor) diante da instituição financeira (fornecedora) se presume, uma vez que essa por sua posição de poderio econômico impõe sua superioridade a todos que com ela tratam. O art. 6º, inciso V estabelece expressamente que é um direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, lecionando consumerista CLÁUDIA LIMA MARQUES que este dispositivo legal "... abre uma exceção no sistema da nulidade absoluta das cláusulas, permitindo que o juiz revise ou modifique, a pedido do consumidor as "cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais" ou que sejam "excessivamente onerosas"...". Desta forma, estando a presente ação fundada na discussão a respeito das ilegalidades supostamente praticadas pela instituição ré, nada impede, a revisão do contrato de financiamento posto em discussão de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. Capitalização de Juros Sustenta o autor que seria absolutamente ilegal a capitalização mensal de juros na espécie, ante aos termos da Súmula 121 do STF. Inicialmente, quanto à ocorrência do anatocismo no contrato em discussão, vislumbra-se que tal prática restou cabalmente demonstrada na espécie, pela divergência existente entre a taxa efetiva mensal (1,75%) e a anual (23,16%) consignadas no contrato (fls. 20). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano, ou seja, que corresponderia ao duodécuplo da taxa. Nesse sentido, a propósito, vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível). É que pela sistemática imposta no financiamento, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) - Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização -, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial

como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), que serão sempre invariáveis no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão incluídos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Quanto à ilegalidade da capitalização de juros, de fato nosso ordenamento jurídico proíbe, como regra geral, contar juros sobre juros, de modo que o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificou o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, em se tratando o contrato revisando de uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, deve-se observar a Lei nº 10.931/04 que dispõe, em seu art. 28, § 1º, inciso I, que: Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Assim, considerando que a Lei nº 10.931/2004 estabelece a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, como já se manifestou o STJ no REsp 2.979.224/RS, não deve ser aplicada a súmula 121 do STF. No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros não foi expressamente pactuada, razão pela qual deve ser afastada a capitalização de juros, aplicando-se ao contrato juros simples. Tarifas Administrativas Quanto à cobrança da "tarifa administrativas descritas no Quadro V - contrato de f. 20 - a abusividade perpetrada pela instituição financeira na sua cobrança é manifesta, portanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de boleto bancário, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido, trago o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007) Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Repetição do Indébito A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pelo autor - cobrança das taxas administrativas -, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo. De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ. De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF). Tal posicionamento é majoritário no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. IMPROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua. (...) Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo

simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quando recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJ 14.09.2010) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO ADMITIDA SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.286/96. (...) 3. A repetição em dobro do indébito pressupõe o pagamento indevido e a má-fé do credor. Não comprovada essa conduta nas instâncias ordinárias, a repetição deve ser simples. (...) Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.286/MS, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2010) IOF Com relação ao IOF, verifica-se que tal tributo é previsto no art. 153, V, da CF e o seu repasse ao tomador do financiamento é regulado no art. 3º, I, da Lei nº 8.894/94. Desta forma, a cobrança de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva, sendo possível a cobrança de juros e demais encargos sobre este valor. Portanto, considero legal a cobrança do IOF. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, a) declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros e determinar, por consequência, a exclusão desta prática do cálculo das parcelas contratadas, através do método linear de juros; b) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC; c) determinar a cobrança isolada da comissão de permanência, limitada à taxa do contrato; d) manter a cobrança do iof. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando que o autor foi sucumbente em parte mínima, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 diante do trabalho realizado, o valor do contrato, a ausência de instrução processual, a duração do processo, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 14 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

282. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004439-18.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS VANDERLEI VARGAS- Autos nº 4439/2011. Defiro o pedido formulado às fls. 119; proceda-se ao desbloqueio do veículo objeto destes autos. Defiro o pedido de reabertura do prazo formulado às fls. 123/125, tendo em vista que os autos não estavam disponíveis para carga no prazo para interposição de recurso de apelação. Publique-se. Dil. Necessárias. Aos interessados ante resposta ao RENAJUD - Int. Apucarana, 09 de janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILLE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

283. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004505-95.2011.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE LOPES- Autos nº. 4505/2011 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s): HSBC BANK BRASIL S/A Requerido(s): JOSE LOPES SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por HSBC BANK BRASIL S/A, em face de JOSE LOPES, todos devidamente qualificados nestes autos. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 30 dos autos, há que ser extinto o processo. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo a desistência de fls. 30 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 09 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Autos nº. 4505/2011 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s): HSBC BANK BRASIL S/A Requerido(s): JOSE LOPES SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por HSBC BANK BRASIL S/A, em face de JOSE LOPES, todos devidamente qualificados nestes autos. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 30 dos autos, há que ser extinto o processo. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo a desistência de fls. 30 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 09

de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-

284. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0004537-03.2011.8.16.0044-MAURO CAMACHO SANCHES x CESAR IMAI- Autos n. 4537-03 EXCIPIENTE: MAURO CAMACHO SANCHES EXCEPTO: CESAR IMAI Trata-se de exceção de incompetência proposta por Mauro Camacho Sanches em face de Cesar Imai, alegando que o foro competente para julgar o feito é o lugar o local do acidente, do domicílio do autor. O excepto apresentou impugnação sustentando que atualmente se encontra residindo em Apucarana. É o relato dos fatos. Decido. Dispõe o artigo 100, V, do CPC que "é competente o foro do lugar do fato par a ação de reparação de dano". O mesmo artigo em seu parágrafo único estabelece que nas ações de reparação do dano sofrido em decorrência de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACULDADE ATRIBUÍDA AO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. O parágrafo único do art. 100 do CPC contempla uma faculdade do autor, supostamente vítima de ato delituoso ou ilícito civil, para ajuizar a ação de reparação de dano moral no foro de seu domicílio ou local do fato, sem exclusão da regra geral prevista no caput do artigo 94. Recurso provido. (TJMG; AGIN 0412583-32.2011.8.13.0000; Rel. Des. Alvimar de Ávila; Julg. 10/08/2011; DJEMG 19/08/2011) No presente caso, o acidente aconteceu em Araçongas - Pr, o réu mora em Goiás e o autor possui domicílio na cidade de Londrina, conforme se infere na inicial, na sua procuração de fls. 12. Apesar de mencionar que estaria residindo em Apucarana não trouxe nenhum prova de suas alegações, vez que todos os documentos constantes com a inicial indicam que o autor reside na cidade de Londrina. Assim o foro competente para o julgamento da causa é o Juízo de Londrina - PR. Diante do exposto, ACOLHO a exceção, declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, com fundamento no artigo 100, inciso V, c.c. parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos para a Comarca de Londrina - PR. Condene a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de incidente. Proceda a Escritania às baixas, anotações e comunicações necessárias. Apucarana, 11 de janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. LEVY COSTA NETO e RITA MARIA DA SILVA-

285. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0004566-53.2011.8.16.0044-MAURO CAMACHO SANCHES x CESAR IMAI- Vistos e examinados estes autos sob o n.º 4566/2011, de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária proposta Mauro Camacho Sanches contra César Imai. SENTENÇA Trata-se de Impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedida a César Imai, que figura como autor nos autos de Ação de Indenização por ato ilícito, ajuizada contra Mauro Camacho Sanches, ambos já qualificados. Argumenta que o impugnado não preenche os requisitos essenciais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma que o mesmo, sendo professor de arquitetura em várias universidades, possui considerável renda mensal, não podendo alegar ser pobre ou passar por dificuldades financeiras. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/27). Intimado, o impugnado se manifestou sobre a presente impugnação, às fls. 16/20. Em síntese o relatório. Vieram-me os autos conclusos. À luz do disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Assim, há uma presunção legal de carência da parte que afirma em juízo essa sua condição, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária, na forma e sob as penas da citada legislação, incumbindo à parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a sua revogação e fazer prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, conforme o disposto no respectivo artigo 7º. Vale dizer, necessário se faz a comprovação inequívoca pela impugnante de que atualmente mantêm o impugnado nas condições econômico-financeiras e percebe rendimentos suficientes para a sua manutenção e de sua família. No caso em comento, verifica-se o impugnado possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais pois os documentos de fls. 09/10, demonstram que o rendimento mensal do impugnado é de aproximadamente R\$ 6.060,82 (seis mil, sessenta reais e oitenta e dois centavos), sendo este capaz de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Embora mencione que possui dependente doente e que arca com as despesas do mesmo, não demonstrou os gastos com o tratamento e nem despesas extraordinárias, trazendo aos autos apenas exames laboratoriais. Sendo assim, ausentes os requisitos necessários por parte do impugnado, para que o mesmo faça jus ao benefício da justiça gratuita, há que se acolher a presente impugnação. Nesse sentido: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. Para concessão da gratuidade da justiça a singela declaração deve ser confrontada com outros elementos dos autos, como, por exemplo, a natureza da demanda e a qualificação profissional do beneficiário. Presunção de veracidade da declaração que cede diante de elementos objetivos contrários. Insuficiência da simples declaração de pobreza. Co-réu/impugnado que é sócio-cotista de empresa do ramo de serraltheria e possui veículo de alto valor de mercado, incompatíveis com a alegada situação de pobreza. Benefício cassado. Recurso provido." (TJSP; AC 579.356.4/7; Ac. 3452925; Pedreira; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Loureiro; Julg. 29/01/2009; DJESP 27/02/2009). DISPOSITIVO Ante ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, revogando o benefício concedido ao impugnado, nos autos de Indenização por ato ilícito, em apenso, uma vez que o mesmo possui condições de arcar com as custas processuais, sem o prejuízo de sustento de sua família, condenando-o ao pagamento do décuplo das custas processuais, a teor do disposto no art. 4.º, § 1.º da Lei n.º 1.060/50. Ainda, condene o impugnado ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Apucarana, 09 de janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. LEVY COSTA NETO e RITA MARIA DA SILVA-

286. COBRANÇA-0004591-66.2011.8.16.0044-PAULO HENRIQUE CORREIA TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 4591/2011 Antes do saneamento do processo, intime-se a parte autora para que informe comprovadamente o local onde ocorreu o acidente descrito na inicial. Dil. Nec. Int. Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

287. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0004858-38.2011.8.16.0044-JOAO MAURO FRANCISCONI x CINTIA WEBER BIAZI- Vistos e examinados estes autos sob o n.º 4858/2011, de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária proposta por JOÃO MAURO FRANCISCONI contra CÍNTIA WEBER BIAZI e EUNICE DE FÁTIMA WEBER BIAZI. SENTENÇA Trata-se de Impugnação aos benefícios da assistência judiciária promovida por João Mauro Francisconi contra Cíntia Weber Biazzi e Eunice de Fátima Weber Biazzi, que figuram como autoras nos autos de Ação de Ressarcimento por inadimplemento de obrigação de fazer cumulado com danos morais, já qualificados. Argumenta que a parte impugnada não preenche os requisitos essenciais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma que é fato notório na cidade serem as impugnadas proprietárias de vários imóveis e automóveis, não podendo alegar serem pobres ou passarem por dificuldades financeiras. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 05/14). Intimada, a parte impugnada se manifestou, às fls. 24/38. Em síntese o relatório. Vieram-me os autos conclusos. À luz do disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Assim, há uma presunção legal de carência da parte que afirma em juízo essa sua condição, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária, na forma e sob as penas da citada legislação, incumbindo à parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a sua revogação e fazer prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, conforme o disposto no respectivo artigo 7º. Vale dizer, necessário se faz a comprovação inequívoca pelo impugnante de que atualmente mantêm a parte impugnada nas condições econômico-financeiras e percebe rendimentos suficientes para a sua manutenção e de sua família. No caso em comento, verifica-se que à parte impugnada não fora concedido o benefício da Lei 1.060/50, pelo que não houve requerimento nesse sentido e quando da propositura da ação, como condição de procedibilidade, já haviam juntado os comprovantes do recolhimento das custas e despesas processuais, fls. 133/138. Não obstante a solução de procedência, o princípio da causalidade impõe seja o ônus de sucumbência carreado à parte autora, notadamente porque as impugnadas em momento algum pugnaram pela concessão dos referidos benefícios. Disso se conclui que quem deu causa à ação foi a parte autora. Devendo, por isso, arcar com o pagamento das custas e honorários. DISPOSITIVO Ante ao exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pela inexistência da concessão do benefício da justiça gratuita, e, de consequência, condene o autor ao pagamento do décuplo das custas processuais, a teor do disposto no art. 4.º, § 1.º da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 09 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. THIAGO FERNANDO GREGORIO, DANILO LEMOS FREIRE e LOURIVAL LINO DE SOUZA-

288. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004936-32.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GENESSI DIAS DE ALECRIM ZANCOP-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. CARY CESAR MONDINI-

289. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005052-38.2011.8.16.0044-ANGOLINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA x FABIO CAMILOTO GASPARE-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-

290. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005061-97.2011.8.16.0044-CONDOMINIO EDIFICIO DANIELLI e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-A embargante, em cinco dias -Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA-

291. ACAO CIVIL PUBLICA-0005765-13.2011.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- Autos nº. 5765-13.2011 Natureza: Ação civil pública Requerente(s): Ministério Público Requerido: Estado do Paraná SENTENÇA Trata-se de ação civil pública apresentada pelo Ministério Público em favor de Haracelly Rose Vieira Santos Campideli em face do Estado do Paraná, buscando a entrega do medicamento enoxoparina sódica 40 mg. Deferida a liminar, e dado prosseguimento ao feito, foi informado pelo Ministério Público às fls. 69/70 que a paciente não mais necessita dos medicamento, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. É o relato dos fatos. Compulsando os autos, verifica-se que o medicamento anteriormente requerido não é mais eficaz ao tratamento da moléstia que acomete a parte autora ou a autora não sofre mais com determinada doença, conforme na promoção ministerial de fls. 69/70, vez que já terminou a fase gestacional, nos dando conta de demonstrar a desnecessidade da continuação de uso do medicamento postulado na inicial. Portanto, fornecer o medicamento pedido na inicial torna-se inútil. Logo, o processo perdeu o objeto e deve ser extinto, por falta de interesse processual superveniente, conforme o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial: 95140043 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAMENTO LATU SENSU. FRALDAS GERIÁTRICAS. Óbito da beneficiária na pendência do exame dos recursos interpostos. Direito intuitu personae. Perda

superveniente do objeto. Processo extinto sem apreciação do merecimento. (TJSP; APL 0310768-63.2010.8.26.0000; Ac. 5045571; Ribeirão Preto; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Alves Bevilacqua; Julg. 05/04/2011; DJESP 10/05/2011) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE "KITS" PARA EXAME DE CARGA VIRAL DE HIV E DO MEDICAMENTO ABACAVIR. DESABASTECIMENTO QUE NÃO MAIS SUBSISTE. PERDA DO OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). Regularizado o fornecimento dos "kits" para exame de carga viral de HIV e do medicamento abacavir, com a conseqüente regularização das coletas de sangue, evidencia-se a perda do objeto da ação, eis que a condenação de obrigação de fazer contida no pedido inicial fundamentou-se em desabastecimento que não mais subsiste. (TJMG; APCV 1.0024.07.384809-5/0011; Belo Horizonte; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Geraldo Augusto; Julg. 28/10/2008; DJEMG 21/11/2008) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. -Advs. EDUARDO AUGUSTO CABRINI (PROMOTOR) e MARCO AURELIO BARATO.-

292. COBRANÇA-0005854-36.2011.8.16.0044-JAMES PHILOGONIO PELLEGRINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-

Autos nº 5854/2011, Ação de Cobrança

Requerente: James Philogonio Pellegrine

Requerida: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

1. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguro DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes.

O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito".

No caso específico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na Comarca de Marilândia do Sul/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 23/01/2011 na mesma cidade. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial.

A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito.

Cândido Rangel Dinamarco destaca:

"(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc.

Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema".

Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significando.

A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na medida em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma:

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção

o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010).

E ainda:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o "ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguáçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçu/PR e Londrina/PR ( fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010).

Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos.

A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.

Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.

Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso.

Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente.

Outrossim, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição.

Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência".

2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Marilândia do Sul/PR.

3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Marilândia do Sul - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor.

Int.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Apucarana, 28 de fevereiro de 2012.

Camila Tereza gutzloff

Juiza de Direito

-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

293. COBRANÇA-0005858-73.2011.8.16.0044-OSVALDO VARGAS BARIÓN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº. 5858/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente(s): OSVALDO VARGAS BARTON Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança,

interposta por OSVALDO VARGAS BARTON, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 72/73, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 72/73 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 07 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

294. COBRANÇA-0005873-42.2011.8.16.0044-PAULA DE FATIMA DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.-

Vistos em saneamento.1.Das preliminares.a) Da Legitimidade Passiva.A parte ré pugna pela substituição do polo passivo,argumento desarrazoado.Portanto,faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva,conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial,não podendo,assim,se falar em substituição do polo passivo.b) Da comprovação de invalidez/documentos essenciais.A parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa,qual seja,laudo pericial do IML.Todavia,a irresignação não merece prosperar.A parte autora apresentou prova documental da existencia do acidente e da ocorrência de lesões,o que é suficiente para dar inicio ao processo.A alegação de que o acidente lhe resultou invalidez permanente é questão de mérito,oportunamente a ser dirimida por ocasião da instrução processual.Ademais,comprovado o acidente e o nex causal,desnecessária a apresentação de outros documentos.Do exposto,afasto a preliminar arguida.2.Prejudicial de Mérito-PreSCRIÇÃO.-A requerida alega ter ocorrido a prescrição da pretensão pleiteada,pois o acidente que ensejou o pedido de indenização ocorreu em 16.12.2006.Ora,razão não lhe assiste,vejamos.O inicio do prazo prescricional tem como marco inicial a data em que o segurado teve pleno conhecimento de sua condição de inválido em razão do acidente,surgindo o direito de ação,sendo que a ação de beneficiário do DPVAT prescreve em três anos,pois tem caráter de seguro de responsabilidade civil,tal como estabelecido no art.206,# 3º do Código Civil de 2002.Compulsando os autos,verifica-se as fls.24 que a autora trouxe,já com a inicial,documento comprovando a realização de tratamento médico de janeiro de 2007 até julho de 2008,circunstancia que impede o conhecimento do caráter permanente da invalidez sofrida e que interrompe o prazo prescricional,conforme depreende-se da leitura de diversos julgados do TJ-PR.Assim,considerando que o prazo prescricional foi interrompido comprovadamente pela realização de tratamento médico até julho de 2008,à data de propositura da ação (14.06.2011) a pretensão autoral não se encontrava fulminada pela prescrição trienal,pelo que afasto sua ocorrência.3.DO SANEAMENTO.O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonancia com a causa de pedir ( o fato e o fundamento do pedido).Ainda,se verifica que ante as argumentações expandidas na exordial a parte autora tem interesse de agir,posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios.Assim,uma vez que existe interesse de agir da autora em relação a parte requerida,e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente,a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento,evidenciada está a legitimidade ativa,assim como a legitimidade passiva.Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,além do que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirir, não havendo ainda outras matérias de natureza processual para serem dirimidas DECLARO O FEITO SANEADO.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausencia de laudo oficial (são) se a autora tem invalidez permanente total ou parcial;b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta,conforme a extensão das perdas anatomicas ou funcionais;c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei 6.194/74 em qual percentual a autora se enquadraria;d)havendo invalidez,se é decorrente do acidente narrado na petição inicial;e)se a autora já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 4)Defiro a produção das seguintes provas:a)documental,mediante a expedição de ofício a FENASEG,solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor da autora referente ao sinistro,informando responsável,recebedor,datga,valores.b)pericial,para a avaliação médica da autora a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens a,b,c e d.5.Para avaliar as sequelas sofridas pelo autor,nomeio perito o médico DR.JOAO JORGE NASCIF,que deverá ser intimado por telefone e e-mail para dizer se aceita o munus em 10 dias...no prazo de 10 dias as partes deverão formular quesitos e indicar eventuais assistentes tecnicos.Fica facultada as partes a indicação de assistentes tecnicos....Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE F. S. SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

295. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-0005879-49.2011.8.16.0044-LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS x CLAUDIO NARCISO e outro- Autos n.º 5879/2011 Diante da improvável conciliação entre as partes deixo de designar a audiência preliminar nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC e passo a sanar o feito. 01 - Da Revelia Conforme se denota nos autos, integram o polo passivo da demanda dois réus, ambos regularmente citados (Certidão de fls. 94-v), sendo que apenas a segunda requerida, Marlene Pereira da Cunha, apresentou resposta, na forma de contestação (fls. 96-123). Nos termos do art. 320, inciso I do CPC, havendo pluralidade de réus e algum deles contestar, será decretada a revelia daquele que não se manifestou em tempo hábil, sem aplicação dos seus efeitos. APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA - PLURALIDADE DE RÉUS - CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR UM DELES - ART. 320, I, DO CPC - REVELIA CORRETAMENTE AFASTADA - ORÇAMENTO - DOCUMENTO UNILATERAL QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAR A ALEGADA DÍVIDA -

RECURSO - NEGA PROVIMENTO.320ICPC1.- A revelia não opera seus efeitos materiais à parte inerte, quando, havendo pluralidade de réus, um destes apresente contestação;2.- A "prova escrita" é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida. (TJPR - 6989854 PR 0698985-4, Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 28/04/2011, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 630, undefined) Assim, decreto de ofício a revelia do requerido Cláudio Narciso, sem aplicação dos seus efeitos. 03 - Do saneamento Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades, não havendo outras matérias de natureza processual a serem dirimidas, declaro-o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) se o imóvel também pertencia a autora e foi adquirido durante a união estável; b) a irregularidade na venda; c) a existência de danos morais e materiais e o valor; d) se houve conluio entre a autora e o segundo réu para prejudicar a parte autora. Em face dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova testemunhal e a colheita do depoimento pessoal das partes. Advirto que as partes devem apresentar o rol das testemunhas até vinte dias antes da audiência. Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2012 às 15:00 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. ANTONIO GARCIA e CIRINEU DIAS-.

296. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005917-61.2011.8.16.0044-FORMA CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº. 5917/2011 - AÇÃO REVISIONAL Requerente(s): FORMA CONFECÇÕES e OUTROS Requerido(s): BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional, interposta por FORMA CONFECÇÕES e OUTROS, em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 224/225, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 224/225 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 08 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. DEA LUCIANE V.DE FREITAS GODOI e DENISE HEUKO-.

297. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006048-36.2011.8.16.0044-ARAPONGAS DIESEL S/A x LUIZ ANTONIO DA SILVA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

298. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006070-94.2011.8.16.0044-ROBERTO HONORATO x LUIZ CARLOS MEDINA- Autos nº. 6070/2011 - AÇÃO DECLARATÓRIA c/c COBRANÇA Exequente: ROBERTO HONORATO Executado: LUIZ CARLOS MEDINA S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança, em que é requerente ROBERTO HONORATO, e requerido LUIZ CARLOS MEDINA, ambos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, a parte requerida procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, tendo o exequente concordado com o valor depositado e pugnado pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 02 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. JOMAR BERTON-.

299. COBRANÇA-0006194-77.2011.8.16.0044-LOURDES ALBRECHT x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº 6194/2011 Vistos em saneamento 1. Das Preliminares a) Da extinção do feito - verba pleiteada já quitada Argumenta a requerida que a verba pretendida já foi paga administrativamente, pelo que deve a presente demanda ser extinta. Ocorre que a parte autora tem o direito de pleitear as diferenças indenizatórias que entende devidas, de acordo com o grau da invalidez sofrida, razão pela qual, afasto a preliminar arguida. b) Da Legitimidade Passiva A parte ré pugna pela substituição do polo passivo, argumento desarrazoado, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. DESISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.500,00. TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 01. Não há que se falar em preliminar de ilegitimidade passiva se ao segurado assiste o direito de eleger a seguradora que pretende demandar em juízo para o recebimento de indenização relacionada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. 02.Comprovada a incapacidade permanente para o trabalho através de laudo de médico especializado e não impugnado, aliado ao fato de que o Apelante desistiu da perícia requerida em juízo, desnecessário se torna a apresentação de laudo do IML. 03.Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 16/08/2008, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei nº 6194/74, com a redação dada pela Lei nº. 11482/07). 04.A correção monetária conta-se da data em que ocorreu o fato danoso, ou seja, ao tempo do nascimento do fato gerador para o pagamento do seguro obrigatório. 05.Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e provido parcialmente. Unânime." (TJDF; Rec. 2009.10.1.002499-0; Ac. 415.701; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 13/04/2010; Pág. 78). Portanto, faz-se plenamente possível a parte autora eleger a seguradora parte passiva, conforme tem demonstrado o entendimento jurisprudencial, não podendo, assim, se falar em substituição do polo passivo. b) Carência de ação - apresentação do laudo pericial A parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. Todavia, a

irresignação não merece prosperar. A parte autora apresentou prova documental da existência do acidente e da ocorrência de lesões, o que é suficiente para dar início ao processo. A alegação de que o acidente lhe resultou invalidez permanente é questão de mérito, oportunamente a ser dirimida por ocasião da instrução processual. Ademais, comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos. Do exposto, afasto a preliminar arguida. 2. Do Saneamento O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente (sua pretensão "in abstracto" se encontra tutelada pelo ordenamento jurídico) e se encontra em consonância com a causa de pedir (o fato e o fundamento do pedido). Ainda, se verifica que ante as argumentações expendidas na exordial a parte autora tem interesse de agir, posto que a tutela jurisdicional pretendida pode lhe trazer benefícios. Assim, uma vez que existe interesse de agir da autora em relação à parte requerida, e que se no decorrer da demanda restarem provados os fatos alegados pela requerente, a parte ré poderá sofrer os efeitos do provimento, evidenciada está a legitimidade ativa, assim como a legitimidade passiva. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, DECLARO O FEITO SANEADO. Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se a autora tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual a autora se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se a autora já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor da autora referente ao sinistro, informando responsável, recebedor, data, valores. b) pericial, para a avaliação médica da autora a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens a, b, c e d. 4. Para avaliar as sequelas sofridas pelo autor, nomeio como perito o médico Dr. João Jorge Nascif, que deverá ser intimado por telefone e e-mail jfnascif@uol.com.br, para dizer se aceita o munus em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5. No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6. Fica facultada às partes a indicação de assistente técnico. 7. Obtida a data, horário e local para realização da perícia, intímem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. 8. Intimações e diligências necessárias. Apucarana, 23 de janeiro de 2012. Camilla Tereza gutzlaff Juíza de Direito -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE F. S. SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

300. COBRANÇA-0006256-20.2011.8.16.0044-GENTIL JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 6256/2011, Ação de Cobrança Requerente: Gentil José dos Santos Requerida: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A 1. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguro DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso específico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na cidade de Lunardelli pertencente à Comarca de São João do Ivaí/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 10/05/1997 na mesma cidade. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contrato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo

legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significados. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na medida em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010). E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-T.J) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o "ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguáçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguçu/PR e Londrina/PR ( fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pela qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de São João do Ivaí/PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de São João do Ivaí - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal,

promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. Int. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. Camila Tereza gutzlaff Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

301. COBRANÇA-0006260-57.2011.8.16.0044-JOSE RAIMUNDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 6260/2011 Antes do saneamento do processo, intime-se a parte autora para que informe comprovadamente o local onde ocorreu o acidente descrito na inicial. Dil. Nec. Int. Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

302. COBRANÇA-0006266-64.2011.8.16.0044-MAX POLL DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos n. 6266/2011, Ação de Cobrança Requerente: Max Poll de Almeida Requerida: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A 1. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguro DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso específico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na Comarca de Ivaiporã/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 22/01/2011 na mesma cidade. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contrato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significados. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na medida em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)'. E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação

Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o " ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência ", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguáçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguacu/PR e Londrina/PR ( fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegis, tais como o entendimento do juiz sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Ivaiporã/PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Ivaiporã - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. Int. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. Camila Tereza gutzlaff Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

303. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006305-61.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x DAIANE MAYARA FUREGATO- Autos nº. 6305/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s): BANCO ITAUCARD S/A Requerido(s): DAIANE MAYARA FUREGATO SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por, BANCO ITAUCARD S/A em face de DAIANE MAYARA FUREGATO, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 40 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao SERASA como requer às fls. 40. À Escrivania para que providencie a baixa do bloqueio realizado nestes autos contra o veículo objeto da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. RETIRAR OFÍCIO -SERASA -Apucarana, 16 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. MARCIO AYRES OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

304. COBRANÇA-0006682-32.2011.8.16.0044-JUSCELINO DAS MERCES OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 6682/2011, Ação de Cobrança Requerente: Juscelino das Mercês Oliveira Requerida: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A 1. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguro DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavalieri, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse

público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso específico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na cidade de Lunardelli pertencente à Comarca de São João do Ivaí/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 10/05/1997 na mesma cidade. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contrato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significados. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente. Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010). E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o "ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguaiçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaiçu/PR e Londrina/PR ( fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR,

considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Conseqüentemente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de São João do Ivaí/PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de São João do Ivaí - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. Int. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. Camila Tereza gutzlaff Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

305. COBRANÇA-0006685-84.2011.8.16.0044-FERNANDO PATRICIO DE BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 6685/2011, Ação de Cobrança Requerente: Fernando Patrício de Barros Requerida: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A 1. Tratando-se de competência relativa, relacionada à cobrança de seguro DPVAT, a competência para o ajuizamento da ação de cobrança não é livre disposição de cada uma das partes. O DPVAT, segundo Sérgio Cavaliere, é um seguro obrigatório de responsabilidade extracontratual do tipo objetiva, instituída em face do grande volume de acidentes automobilísticos, com a finalidade de garantir uma indenização mínima aos acidentados, independente de culpa do motorista - ou mesmo de culpa exclusiva da vítima e tem como característica ser um seguro de cunho social e de obrigação legal, visando a cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tem-se, ainda, por base a lição de que nesses casos a eleição do foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do CPC, pois "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito". No caso específico dos autos, o autor da ação de cobrança possui residência e domicílio na Comarca de Marilândia do Sul/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a alegada invalidez ocorreu na data de 30/05/1999 na mesma cidade de Califórnia, pertencente à Comarca de Marilândia do Sul/PR. É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Apucarana para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. A lição doutrinária expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Cândido Rangel Dinamarco destaca: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este (supra, n. 197). As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido tem sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contrato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema". Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual, se não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do fato não significa que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território significados. A opção pelo ajuizamento nesta Comarca, em detrimento do domicílio do autor ou do local dos fatos - em vez de beneficiar o autor, acaba por prejudicá-lo, na media em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outro giro, o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais da Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente.

Em casos como que tais, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado da seguinte forma: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mara Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação de feito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça. (TJPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010). E ainda: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o "ab" ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. [...] III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC.[...] De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das proações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguçu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçu/PR e Londrina/PR ( fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. (TJPR - Ag. Ins. 0654001-0 - Relator Desembargador Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010). Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita a Comarca de Apucarana/PR, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa, mas sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Certo é que nada impede que a parte interessada proponha a ação pessoal em local diverso de sua residência, desde que obedeça a regra geral instituída pelo Legislador no art. 94 do CPC, porquanto a conveniência para eleger o foro é relativa. Em casos como que tais, sua opção até pode ser aceita, desde que algum liame o vincule ao foro escolhido, o que não é o caso. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187 do NCC, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Outrossim, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição. Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência". 2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, na cidade de Marilândia do Sul /PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Marilândia do Sul - Pr, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. Int. Cumpra-se. Diligências necessárias. Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. Camila Tereza gutzlaff Juíza de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

306. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006698-83.2011.8.16.0044-MARROCOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP x A I J COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA-Autos n.º 6698-83 Considerando que houve agravo retido da decisão e que até o momento não realizada a intimação do agravado ou mesmo realizado o juízo de retratação, para evitar diligência desnecessária, e evitar tumulto processual, redesigno o ato para o dia 21 de junho de 2012 às 13:30 horas. Dil. Nec. Intimem-

se. Apucarana, 12 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. RAGGI FEGURI FILHO, ROBERTO FEGURI e VALDIR DE FREITAS JUNIOR.-

307. COMINATORIA-0006798-38.2011.8.16.0044-ESPOLIO DE MILTON ALVES DE SIQUEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro- 1. Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de que as circunstâncias da causa evidenciaram ser improvável a conciliação, passando diretamente ao saneamento do processo, na forma do art.331,# 3º do CPC. Argumentou o réu Caredif do Brasil Seguros e Previdência S/A a ilegitimidade ativa do autor vez que quem deveria requerer o pagamento do seguro seria o beneficiário. Ocorre que a pretensão da presente ação não é o recebimento dos valores do seguro, mas sim a quitação do financiamento, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa. Alega o Banco Volkswagen a sua ilegitimidade passiva vez que não realizou o contrato de seguro com o autor e nem seria o responsável solidário pelo suposto contrato realizado entre a seguradora Cardif e o requerente. Ocorre que no presente caso a que tudo indica o réu agiu como estipulante e o que se discute é a existência do contrato entre as partes devendo se verificar se houve erro também do estipulante que indicou o primeiro réu como contratante do seguro, necessitando de instrução probatória para se aferir a sua legitimidade. Desta forma, afastado neste momento a ilegitimidade passiva do réu por necessitar verificar se houve falha na prestação de serviço de intermediação. Quanto a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prova da realização do contrato é o próprio mérito da ação. Afastadas as preliminares, verifica-se que o processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo e por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a existência do contrato de seguro entre as partes; b) o descumprimento do contrato pelo réu; c) O responsabilidade do intermediário. Dentre as provas requeridas pelas partes, defiro a prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e prova testemunhal. Designo o dia 14 DE JUNHO DE 2012 às 15:00 Horas para a audiência de Instrução e Julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se.-Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, LUCIANY M. PEREIRA DOS SANTOS (MGA) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

308. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007112-81.2011.8.16.0044-MARIA ELYDIA VERUSSA x BANCO ITAU S/A- Autos nº 7112/2011- Cumprimento de sentença Autor: Maria Elydia Verussa Réu: Banco Banestado S/A Pretende a executada a suspensão da presente execução, sob o argumento de que existe determinação do superior Tribunal de Justiça para suspensão dos cumprimentos da sentença, diante do recurso repetitivo sobre o prazo prescricional das execuções de sentença, vez que já teria decorrido o prazo prescricional para a propositura da ação, existindo divergência jurisprudencial sobre o tema. É o relato dos fatos. Decido. Tenho por convencimento que assiste razão ao executado quanto a necessidade de suspensão dos presentes autos. Denota-se que em praticamente todas os cumprimentos de sentença a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição, sustentando que já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. Diante desta alegação e da multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011" Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Fátima Rocha Colli contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou o sobrestamento do feito, independente da realização de penhora, até que a questão referente à prescrição seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. [...] Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça." Nas razões do recurso, alega que o "art. 475-J do CPC é expresso ao determinar a utilização

da penhora em caso de não pagamento espontâneo do devedor, devendo o D. Juiz esgotar, ato a ato, todas as regras nele estabelecidas, sem tolerância para o devedor, salvo decisão superior expressa nesse sentido." Ainda, assevera "é uma afronta legal impedir a realização da dita penhora, com fundamento na higidez econômica do devedor, ou por tratar-se de uma Instituição Financeira reconhecida nacionalmente, como dito na decisão em questão." Defende, ainda, que o magistrado a quo não tem competência para determinar o sobrestamento do processo. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, "com a determinação do prosseguimento da execução e a IMEDIATA PENHORA via Bacen-Jud do valor pleiteado na inicial, tudo na mais perfeita legalidade prevista no Código de Processo Civil." 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e transitou em julgado em 03/09/2002. Pois bem. Como esclareceu o ilustre Desembargador Luiz Carlos Gabardo em caso similar "Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada." 1. Em decorrência dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão 1 Al 0832892-1. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 10/11/2011 central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...]" 3 Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Note-se, por último, que a determinação de sobrestamento do cumprimento de sentença antes da penhora não é irregular, visto que as decisões desta Câmara são para que os processos sejam suspensos na fase em que se encontrarem. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 25 de

novembro de 2011. Juicimar Novochadlo Relator(Tribunal de Justiça - 15ª Câmara Cível, comarca Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - j. 25.11.11, dj. 765, 01/12/2011) Portanto, acolho o pedido do réu para determinar o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Dil. Nec. Int. Apucarana, 24 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-

309. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007121-43.2011.8.16.0044-OLIVIA PEREIRA WOISKY x BANCO ITAU S/A- Autos nº 7121/2011- Cumprimento de sentença Autor: Olívia Pereira Woisky Réu: Banco Banestado S/A Pretende a executada a suspensão da presente execução, sob o argumento de que existe determinação do superior Tribunal de Justiça para suspensão dos cumprimentos da sentença, diante do recurso repetitivo sobre o prazo prescricional das execuções de sentença, vez que já teria decorrido o prazo prescricional para a propositura da ação, existindo divergência jurisprudencial sobre o tema. É o relato dos fatos. Decido. Tenho por convencimento que assiste razão ao executado quanto a necessidade de suspensão dos presentes autos. Denota-se que em praticamente todas os cumprimentos de sentença a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição, sustentando que já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. Diante desta alegação e da multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011" Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Fátima Rocha Colli contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou o sobrestamento do feito, independente da realização de penhora, até que a questão referente à prescrição seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. [...] Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça." Nas razões do recurso, alega que o "art. 475-J do CPC é expresso ao determinar a utilização da penhora em caso de não pagamento espontâneo do devedor, devendo o D. Juiz esgotar, ato a ato, todas as regras nele estabelecidas, sem tolerância para o devedor, salvo decisão superior expressa nesse sentido." Ainda, assevera "é uma afronta legal impedir a realização da dita penhora, com fundamento na higidez econômica do devedor, ou por tratar-se de uma Instituição Financeira reconhecida nacionalmente, como dito na decisão em questão." Defende, ainda, que o magistrado a quo não tem competência para determinar o sobrestamento do processo. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, "com a determinação do prosseguimento da execução e a IMEDIATA PENHORA via Bacen-Jud do valor pleiteado na inicial, tudo na mais perfeita legalidade prevista no Código de Processo Civil." 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado - aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e transitou em julgado em 03/09/2002. Pois bem. Como esclareceu o ilustre Desembargador Luiz Carlos Gabardo em caso similar "Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a

interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. "1 Em decorrência dessa multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a prescrição. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão 1 AI 0832892-1. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 10/11/2011 central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 2 2 DJ 23.09.2011 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...] 3 Assim, deve ser mantida a r. decisão agravada que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Note-se, por último, que a determinação de sobrestamento do cumprimento de sentença antes da penhora não é irregular, visto que as decisões desta Câmara são para que os processos sejam suspensos na fase em que se encontrarem. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Jucimar Novochadlo Relator(Tribunal de Justiça - 15ª Câmara Cível, comarca Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - j. 25.11.11, dj. 765, 01/12/2011) Portanto, acolho o pedido do réu para determinar o sobrestamento do cumprimento da sentença, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Adv. ANDRE MURILO MUNIZ-.

310. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007177-76.2011.8.16.0044-ELVIRO MANOEL PINTO x BANCO ITAU S/A-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias., ante devolução do AR-Adv. SHIROKO NUMATA-.

311. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007184-68.2011.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- Autos nº 7184/2011. Defiro a adjudicação pleiteada, vez que a primeira opção para o exequente na expropriação de bens é a adjudicação, nos termos do artigo 647, I, do Código de Processo Civil, no valor da avaliação, conforme artigo 685-A, também, do Código de Processo Civil. Intimem-se ambas as partes, sendo que o executado, em caso de não ter advogado nos autos, pessoalmente, da presente adjudicação. Após a intimação, lavre-se auto de adjudicação, nos termos do artigo 685-B do CPC. Recolher dil. Oficial de Justiça -Dilig. necessárias. Int. Apucarana, 02 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e BRUNO MARCUZZO-.

312. COBRANÇA-0007192-45.2011.8.16.0044-DONIZETE RODRIGUES CHAVES x ITAU SEGUROS S.A.- DECISÃO Autos n. 7192/2011 I - Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco quanto a prolação da sentença, pois extinguiu o processo alegando que a parte autora tivesse abandonado a causa, por não ter atendido a determinação no prazo legal, quando essa, anteriormente a data da

sentença já havia protocolado a petição (fls. 33), atendendo assim o despacho de fls. 26/27. Sendo assim, revogo a sentença de fls. 31, vez que a parte autora peticionou os documentos antes da referida sentença extintiva, os quais não foram analisados, não existindo nenhum abandono. Advirto a Escrivania, para que tome as devidas cautelas em relação à juntada das petições nos autos no devido tempo. II - Designo a audiência de conciliação para o dia 12/06/2012 às 15:00 horas. III - Cite-se o réu, na forma requerida, no endereço constante na inicial, com prazo mínimo de dez dias, para comparecer à audiência, oportunidade em que não havendo conciliação poderá oferecer resposta, desde que por intermédio de Advogado. IV - Advirta-se o réu de que, não comparecendo ou não apresentando resposta, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, tudo conforme as determinações contidas no artigo 277 do Código de Processo Civil. V- Intimem-se, finalmente, o autor e seu Advogado da data designada para audiência de conciliação. VI- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. RETIRAR AR DE CITAÇÃO - Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE F. S. DE SOUZA-.

313. DECLARATORIA-0007202-89.2011.8.16.0044-LIDIA MARIA TITERICZ x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Autos n.º 7202/2011 01 - Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de que as circunstâncias da causa evidenciaram ser improvável a conciliação, passando diretamente ao saneamento do processo, na forma do artigo 331, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Alegou o réu a prescrição da pretensão revisional, com base nos arts. 205 e 206, § 3º, III e IV do CC/02 ou nos termos do art. 178, § 10, inciso III, do CC/16. A pretensão de revisão contratual e restituição de valores cobrados indevidamente é de natureza pessoal, regida pelo prazo prescricional geral, que pelo Código Civil de 1916 era vintenário, e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos. Na forma do artigo 189 do Código civil "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a qual aludem os arts. 205 e 206." Assim, o marco inicial para o prazo prescricional é o momento da transgressão ou violação do direito, entendendo-se a prescrição como a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva pela sua não utilização por um espaço de tempo. No presente caso, como a relação entre as partes se iniciou em 1990 e até a data da vigência do novo Código Civil - janeiro de 2011, já transcorreu mais da metade do prazo previsto na lei anterior, na forma do artigo 2028 do Código Civil, deve-se aplicar o prazo vintenário da prescrição. Com efeito, tem-se que o contrato foi firmado em período anterior à vigência do novo Código Civil, que estabeleceu prazo de 10 (dez) anos para ações deste gênero; portanto, vige para a relação jurídica em litígio o prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177 do antigo Código, em semelhança à Resolução n. 913/84 do Bacen, que ordena aos Bancos a manutenção dos documentos pelo prazo de 20 (vinte) anos, destacando que como decorreu prazo superior a vinte anos não existe mais a obrigação de manter os documentos e suas microfílmagens. Neste sentido, trago o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - NEGATIVA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO - DOCUMENTOS ANTIGOS - IRRELEVÂNCIA - RESISTÊNCIA JUDICIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - RECURSO DESPROVID. A mera alegação de que se trata de documentos antigos não pode ser arguida com o intuito de eximir a instituição financeira de exibir os documentos relativos às operações financeiras com seus correntistas. A Resolução n. 913/84 do Banco Central impõe às instituições financeiras o dever de manter arquivada cópia microfilmada das operações realizadas com seus correntistas. Estando tais operações sob a égide do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional é vintenário, nos moldes do seu art. 177 (Apelação cível n. 2006.028503-9, de Rio do Sul. Rel.: Des. Edson Ubaldino). (Apelação cível n. 2008.051689-9, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 24/11/2008) CAUTELAR. Documentos bancários. Exibição. ilegitimidade passiva 'ad causam'. Inocorrência. Exibição apenas parcial. Documentos antigos. Desobrigação à exibição. Inexistência. Sucumbência ocorrente. I - Nas relações entre as instituições financeiras e seus clientes todos os documentos repaldatórios de lançamentos contábeis decorrentes de contratos de financiamento ou pertinentes à própria movimentação da conta corrente em si, são documentos comuns. Inegável, em sendo assim, o direito que tem o mutuário de vê-los exibidos em juízo, como forma de verificar a regularidade dos débitos que lhe são acofetados. II - Identifica-se a sucessão de empresas, quando parte de bens corpóreos e incorpóreos, consistentes em depósitos, carteira de descontos, mútuos, contas-correntes, outros similares e, inclusive, agências, são transferidos de uma para outra instituição financeira, tal como ocorreu entre o Banco Bamerindus do Brasil S/A e o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. E essa sucessão torna o estabelecimento de crédito sucessor adquirir legitimidade para toda e qualquer ação derivada de atos praticados ou de fatos envolvendo a instituição que foi sucedida. III - É obrigação do estabelecimento de crédito manter microfílmados todos os documentos respeitantes às relações negociais entre ele e seus clientes, pelo prazo de ocorrência da prescrição ordinária de eventuais ações que, contra ele, possam ter os mutuários. Esse prazo é de vinte anos, em se tratando de contratações ocorridas sob a égide da codificação civil revogada. IV - Aplicado o princípio da causalidade, a instituição financeira que, em cautelar de exibição de documentos, comparece em juízo e exhibe de forma incompleta os documentos determinados, responde pelos ônus da sucumbência. (Apelação Cível n. 2003.002041-1, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 2/10/2003) (grifou-se) Desta forma, rejeito a prejudicial da prescrição. Quanto a alegação de que ocorreu a decadência do direito de exigir os lançamentos que entende devidos, tenho por convencimento que o prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26 do CDC não se aplica em relação aos juros "nhoc" e aos juros capitalizados, na medida em que tais débitos não têm origem na prestação de serviços e se submetem aos prazos prescricionais ordinários Sobre a questão da decadência, trago o entendimento do tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AÇÃO DE

DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. 1. ART. 26 DO CDC. 2. ART. 27 DO CDC. 3. ARTS. 178, § 9º, V E § 10º, IX, DO CC/1916. 4. ARTS. 205 E 206 CC/2002. 5. JUROS NHOC OU COBRADOS EM DUPLICIDADE. EXCLUSÃO.

1. O prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26 do CDC não se aplica em relação aos juros "nhoc" e aos juros capitalizados, na medida em que tais débitos não têm origem na prestação de serviços e se submetem aos prazos prescricionais ordinários. 2. Na medida em que não cuida a "ação de declaração de ilegalidade de cobrança de valores" de acidente causado por defeito dos serviços, descabe a aplicação do disposto no artigo 27, do CDC. 3. Inaplicáveis as regras do artigo 178, § 9º, V, e § 10º, IX, do antigo Código Civil, eis que não é o caso de anulação de contrato e nem de discussão do direito de propriedade. 4. No caso concreto não se aplica o artigo 206, §3º, IV, ou o art. 205, ambos do Código de 2002, pois a relação contratual de conta corrente iniciou em 1987, e, fazendo a análise intertemporal nos termos do art. 2028 do novo Código, tem-se que transcorreu mais da metade do prazo da lei anterior, aplicando-se, pois, o prazo vintenário previsto no Código de 1916. [...] RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0748609-1 - Faxinal - Rel.: Des Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.03.2011). O processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, e por estar o processo em ordem, declaro o saneado. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, declaro o saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de anatocismo; b) existência de juros abusivos e não previstos no contrato, bem como que não se encontram de acordo com a taxa de mercado e dos juros legais; c) a cobrança de taxas não contratadas; d) a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos; e) o valor da multa moratória, f) a ocorrência do nhoc. Em face dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu, vez que como foi invertido o ônus da prova já na inicial a autora não requereu prova e documental. Para a produção da prova documental, considerando a decisão de fls. 185, que deferiu a aplicação do CDC, notadamente à inversão do ônus da prova, intime-se o requerido para que EXIBA nos autos, no prazo de 30 dias, os documentos elencados no item 04, fls. 25 (art. 355 do CPC). Juntados os documentos, abra-se vista à parte autora para que em 05 (cinco) dias se manifeste, devendo comunicar ao juízo se foram juntados os documentos relativos aos contratos que pretendem revisar, sendo que seu silêncio será tido como concordância. Para a produção da prova pericial, nomeio como perito, independente de compromisso nos autos, Paulo Afonso Rodrigues. Esclareço que os honorários periciais serão de responsabilidade da parte requerida (art. 33, segunda parte, CPC) e deverão ser depositados em conta judicial. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) Se ocorreu anatocismo e o período e se foi contratado, realizando calculo da exclusão da capitalização?; b) Se houve cobrança de taxas não contratadas e o valor?; c) Se houve cobrança de impostos sobre o valor discutido e qual o valor? d) a existência do nhoc e qual valor? e) Descontados os valores mencionados como ilegais se existe débito qual o valor ou se existe crédito qual seria? Demais considerações que entender necessária para elucidar o caso? Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal. Considerando que o réu apresentou agravo, na forma retida, quanto à decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, fls. 191/195, e não houve apreciação do pedido, recebo, intimandoe a parte autora para, querendo, apresentar suas contra-minuta, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

314. DECLARATORIA-0007203-74.2011.8.16.0044-ANA BRITICI VALERIO X BANCO BANESTADO S.A. e outro- Autos n.º 7203/2011 01 - Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de que as circunstâncias da causa evidenciaram ser improvável a conciliação, passando diretamente ao saneamento do processo, na forma do artigo 331, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. Alegou o réu a prescrição da pretensão revisional, com base nos arts. 205 e 206, § 3º, III e IV do CC/02 ou nos termos do art. 178, § 10, inciso III, do CC/16. A pretensão de revisão contratual e restituição de valores cobrados indevidamente é de natureza pessoal, regida pelo prazo prescricional geral, que pelo Código Civil de 1916 era vintenário, e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos. Na forma do artigo 189 do Código civil "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a qual aludem os arts. 205 e 206." Assim, o marco inicial para o prazo prescricional é o momento da transgressão ou violação do direito, entendendo-se a prescrição como a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva pela sua não utilização por um espaço de tempo. No presente caso, como a relação entre as partes se iniciou 1990 e até a data da vigência do novo Código Civil - janeiro de 2011, já transcorreu mais da metade do prazo previsto na lei anterior, na forma do artigo 2028 do Código Civil, deve-se aplicar o prazo vintenário da prescrição. Com efeito, tem-se que o contrato foi firmado em período anterior à vigência do novo Código Civil, que estabeleceu prazo de 10 (dez) anos para ações deste gênero; portanto, vige para a relação jurídica em litígio o prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177 do antigo Código, em semelhança à Resolução n. 913/84 do Bacen, que ordena aos Bancos a manutenção dos documentos pelo prazo de 20 (vinte) anos, destacando que como decorreu prazo superior a vinte anos não existe mais a obrigação de manter os documentos e suas microfílmagens. Neste sentido, trago o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - NEGATIVA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO - DOCUMENTOS ANTIGOS - IRRELEVÂNCIA - RESISTÊNCIA JUDICIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS - RECURSO DESPROVID. A mera alegação de que

se trata de documentos antigos não pode ser argüida com o intuito de eximir a instituição financeira de exibir os documentos relativos às operações financeiras com seus correntistas. A Resolução n. 913/84 do Banco Central impõe às instituições financeiras o dever de manter arquivada cópia microfilmada das operações realizadas com seus correntistas. Estando tais operações sob a égide do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional é vintenário, nos moldes do seu art. 177 (Apelação cível n. 2006.028503-9, de Rio do Sul. Rel.: Des. Edson Ubaldo). (Apelação cível n. 2008.051689-9, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 24/11/2008) CAUTELAR. Documentos bancários. Exibição. ilegitimidade passiva 'ad causam'. Inocorrência. Exibição apenas parcial. Documentos antigos. Desobrigação à exibição. Inexistência. Sucumbência ocorrente. I - Nas relações entre as instituições financeiras e seus clientes todos os documentos repaldatórios de lançamentos contábeis decorrentes de contratos de financiamento ou pertinentes à própria movimentação da conta corrente em si, são documentos comuns. Inegável, em sendo assim, o direito que tem o mutuário de vê-los exibidos em juízo, como forma de verificar a regularidade dos débitos que lhe são acometidos. II - Identifica-se a sucessão de empresas, quando parte de bens corpóreos e incorpóreos, consistentes em depósitos, carteira de descontos, mútuos, contas-correntes, outros similares e, inclusive, agências, são transferidos de uma para outra instituição financeira, tal como ocorreu entre o Banco Bamerindus do Brasil S/A e o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. E essa sucessão torna o estabelecimento de crédito sucessor adquirir legitimidade para toda e qualquer ação derivada de atos praticados ou de fatos envolvendo a instituição que foi sucedida. III - É obrigação do estabelecimento de crédito manter microfilmados todos os documentos respeitantes às relações negociais entre ele e seus clientes, pelo prazo de ocorrência da prescrição ordinária de eventuais ações que, contra ele, possam ter os mutuários. Esse prazo é de vinte anos, em se tratando de contratações ocorridas sob a égide da codificação civil revogada. IV - Aplicado o princípio da causalidade, a instituição financeira que, em cautelar de exibição de documentos, comparece em juízo e exhibe de forma incompleta os documentos determinados, responde pelos ônus da sucumbência. (Apelação Cível n. 2003.002041-1, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 2/10/2003) (grifou-se) Desta forma, rejeito a prejudicial da prescrição. Quanto a alegação de que ocorreu a decadência do direito de exigir os lançamentos que entende devidos, tenho por convencimento que o prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26 do CDC não se aplica em relação aos juros "nhoc" e aos juros capitalizados, na medida em que tais débitos não têm origem na prestação de serviços e se submetem aos prazos prescricionais ordinários Sobre a questão da decadência, trago o entendimento do tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. 1. ART. 26 DO CDC. 2. ART. 27 DO CDC. 3. ARTS. 178, § 9º, V E § 10º, IX, DO CC/1916. 4. ARTS. 205 E 206 CC/2002. 5. JUROS NHOC OU COBRADOS EM DUPLICIDADE. EXCLUSÃO. 1. O prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26 do CDC não se aplica em relação aos juros "nhoc" e aos juros capitalizados, na medida em que tais débitos não têm origem na prestação de serviços e se submetem aos prazos prescricionais ordinários. 2. Na medida em que não cuida a "ação de declaração de ilegalidade de cobrança de valores" de acidente causado por defeito dos serviços, descabe a aplicação do disposto no artigo 27, do CDC. 3. Inaplicáveis as regras do artigo 178, § 9º, V, e § 10º, IX, do antigo Código Civil, eis que não é o caso de anulação de contrato e nem de discussão do direito de propriedade. 4. No caso concreto não se aplica o artigo 206, §3º, IV, ou o art. 205, ambos do Código de 2002, pois a relação contratual de conta corrente iniciou em 1987, e, fazendo a análise intertemporal nos termos do art. 2028 do novo Código, tem-se que transcorreu mais da metade do prazo da lei anterior, aplicando-se, pois, o prazo vintenário previsto no Código de 1916. [...] RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0748609-1 - Faxinal - Rel.: Des Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.03.2011). O processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, e por estar o processo em ordem, declaro o saneado. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas, declaro o saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de anatocismo; b) existência de juros abusivos e não previstos no contrato, bem como que não se encontram de acordo com a taxa de mercado e dos juros legais; c) a cobrança de taxas não contratadas; d) a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos; e) o valor da multa moratória, f) a ocorrência do nhoc. Em face dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu, vez que como foi invertido o ônus da prova já na inicial a autora não requereu prova e documental. Para a produção da prova documental, considerando a decisão de fls. 185, que deferiu a aplicação do CDC, notadamente à inversão do ônus da prova, intime-se o requerido para que EXIBA nos autos, no prazo de 30 dias, os documentos elencados no item 04, fls. 25 (art. 355 do CPC). Juntados os documentos, abra-se vista à parte autora para que em 05 (cinco) dias se manifeste, devendo comunicar ao juízo se foram juntados os documentos relativos aos contratos que pretendem revisar, sendo que seu silêncio será tido como concordância. Para a produção da prova pericial, nomeio como perito, independente de compromisso nos autos, Paulo Afonso Rodrigues. Esclareço que os honorários periciais serão de responsabilidade da parte requerida (art. 33, segunda parte, CPC) e deverão ser depositados em conta judicial. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) Se ocorreu anatocismo e o período e se foi contratado, realizando calculo da exclusão da capitalização?; b) Se houve cobrança de taxas não contratadas e o valor?; c) Se houve cobrança de impostos sobre o valor discutido e qual o valor? d) a existência do nhoc e qual valor? e) Descontados os valores mencionados como ilegais se existe débito qual o valor ou se existe crédito qual seria? Demais considerações que entender necessária para elucidar o caso? Intimem-se as partes

para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal. Considerando que o réu apresentou agravo, na forma retida, quanto à decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, fls. 175/179, e não houve apreciação do pedido, passo a decidir: Fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos, intemem-se a parte autora para, querendo, apresentar seus contrarrazões, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Intemem-se. Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINIAI GARCIA PEREZ.

315. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA-0007254-85.2011.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA-As partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. MARCO AURELIO BARATO-.

316. AÇÃO REVISIONAL-0007286-90.2011.8.16.0044-SOARES E SOUZA COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Revisão de Contrato - Autos 7286/2011. Autor: SOARES E SOUZA COMERCIO E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA. Réu: BANCO DO BRASIL S/A 1. Soares e Souza Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda., já qualificada nos autos, propôs ação revisional de contrato em face de Banco do Brasil S/A, também já qualificado, sustentando, em resumo, que: a) contratou com o réu a abertura de uma conta corrente: no 29.654-6, da agência no 0355-7, firmando, ainda, os contratos de empréstimo no 35.506.319, no 35.510.573, no 40001375-8 e no 40/01041-4, além de inúmeras outras operações de crédito; b) foram cobrados de forma ilegal Tarifa de Adiantamento de Crédito além de juros exorbitantes e cobrados por antecipação; c) todas as operações eram vinculadas à conta corrente, sendo comum a cobrança de juros em duplicidade ou débitos sem a indicação de origem; d) houve cobrança de juros capitalizados, os quais não foram expressamente contratados; e) tratando-se de contrato de adesão, é possível a revisão das cláusulas abusivas sem indicação específica da cláusula a ser revisada; f) aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor; g) os juros remuneratórios devem ser limitados a 1% ao mês e 12% ao ano, eis que, conforme Parecer Técnico, os juros foram cobrados de forma aleatória, variando de 6,57% a 10,25%; h) os lançamentos sem origem devem ser considerados abusivos ante a falta de contratação ou autorização para débito; i) devem ser extirpados da conta corrente os valores cobrados a título de mensalidade Ourocap, Ourocap Multichance, Mensalidade Seguro, eis que configuram venda casada, imposta à autora como requisito para liberação de crédito; j) é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; k) aplica-se ao caso o disposto no art. 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"; l) cabe à instituição financeira a exibição de todos os contratos firmados, bem como seus aditivos, além dos extratos de todo o período de vigência da conta corrente. Afirmado estarem presentes os requisitos necessários, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a instituição financeira abstenha-se de inscrever seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Por fim requer a procedência do pedido. Juntou documentos.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, mediante prestação de caução, para que a ré se abstenha de negativar o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, especialmente SPC, CDL, REFIN, SIBACEN e SERASA, sob pena de multa diária de R\$300,00. Ainda determinou-se que a instituição financeira ré exiba cópia autêntica do contrato ou contratos firmados entre as partes, além de extratos da conta corrente com discriminação das taxas cobradas, débitos lançados, e demais documentos elencados na inicial (fls.111/112).

3. Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fls.116/158) aduzindo, em sede preliminar: i) que o termo inicial para fins de revisão de contrato seja quando se verifica o primeiro saldo negativo, com utilização do limite de crédito rotativo do cheque especial; ii) inépcia da petição inicial. No mérito, alega que: a) os cálculos apresentados não respeitam o que foi previamente estabelecido pelas partes; b) não há que se falar em exibição de extratos da conta corrente, eis que os mesmos são disponibilizados mensalmente ao correntista; c) é ônus do autor instruir a ação com os documentos indispensáveis à sua propositura; d) não houve venda casada de produtos ou serviços; e) todos os débitos efetuados foram autorizados pela parte autora; f) as partes livremente pactuaram a forma de pagamento das prestações; g) mesmo sob a ótica do CDC não restou minimamente comprovado nos autos que as obrigações contratadas são iníquas ou abusivas, devendo incidir o enunciado das Súmulas 596 do STF e 283 do STJ; h) não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% a.a., eis que a taxa foi contratada em conformidade com a Lei 4.595/64, bem como o art. 192 da CF foi revogado pela Emenda Constitucional no 40; i) não se aplica o art. 161, §1o, do CTN; ii) é lícita a cobrança de taxas e tarifas bancárias, conforme Resoluções do Conselho Monetário Nacional no 3694/2009 e 3518/2007; iii) não se verifica qualquer lucro exorbitante por parte do banco ou quebra do princípio da boa-fé contratual; k) os pactos revestem-se de todos os requisitos dispostos no art. 52 do CDC; l) não houve capitalização de juros, mesmo sendo esta admitida pela Súmula 93 do STJ e permitida para contratos posteriores à edição da Medida Provisória 2170-36/2001; m) não há que se falar em capitalização de juros advinda da utilização da Tabela Price; n) não houve cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária; o) é permitida a cobrança de juros de mora de 1% a.m.; p) não há que se falar em repetição de indébito e/ou compensação, eis que a parte autora não comprovou o pagamento por erro; q) é lícita a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, não havendo que se falar em aplicação de multa em caso de transgressão da ordem judicial; r) não há que se falar em inversão do ônus da prova; s) não é possível a revisão dos pactos findos. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 163/188. 4. Intimadas para se manifestarem quanto as provas que pretendem produzir (fl. 189), Soares e Souza Comércio e Reciclagem de Plásticos Ltda requereu

a produção de prova pericial contábil, bem como a apresentação dos documentos (contratos e extratos) que se encontram em poder da instituição financeira (fl. 190). Banco do Brasil S/A, por sua vez requereu a juntada de parte dos contratos sub judice e extratos bancários, requerendo a intimação da parte autora para que especifique quais operações devem nortear a demanda, indicando o números destas, sob pena da lide ficar restrita tão somente às operações indicadas pelo banco requerido no item 1 da peça contestatória (fls.192/193). Juntou os documentos de fls.196/532. Pois bem! 5. Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de que as circunstâncias da causa evidenciaram ser improvável a conciliação, passando diretamente ao saneamento do processo, na forma do artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. O requerido alegou como preliminares a necessidade de limitação da revisional de contrato, a partir do período que o autor passou a utilizar o limite de crédito rotativo do cheque especial, bem como a inépcia da inicial diante da indeterminação do pedido. 6.1. Quanto a limitação da revisional ao período de utilização do limite disponibilizado na conta corrente do autor, não vejo sua necessidade, já que, eventual declaração de abusividade dos juros remuneratórios fixado no contrato, limitar-se-á ao período de utilização do crédito disponibilizado, tudo, devidamente, esclarecido no momento da produção da prova pericial; sendo desnecessários maiores esclarecimentos sobre o tema. 6.2. Não há, também, que se falar em inépcia da inicial em virtude da indeterminação do pedido. A petição inicial tem seus requisitos previsto no artigo 282 do CPC. A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, seria inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e, com base em que, o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. No presente caso, denota-se que foi possível verificar a pretensão da parte autora no que tange a revisão da sua conta corrente diante da cobrança de juros excessivos não convencionados, cobrança de taxas abusivas sem contratação, capitalização de juros e cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, não se podendo falar em indeterminação do pedido. Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. 6.3. O processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, e por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. 7. Quanto ao pedido formulado pelo autor para produção de prova pericial, entendo por bem deferi-lo. Não é outro o entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DE DIREITO E DE FATO. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando presente controvérsia sobre questões de fato, aliado ao pedido específico de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Apelação Cível provida. Recurso adesivo prejudicado. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 826889-7 - Londrina - Rel.: Juicimar Novochoadlo - Unânime - J. 26.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA CORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL, COM DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. MAGISTRADO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA SEM ANTES FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS (ART. 331, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E APRECIAR O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 787361-4 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) 8. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a ocorrência de anatocismo; b) existência de juros abusivos e não previstos no contrato, bem como que não se encontram de acordo com a taxa de mercado e dos juros legais; c) a cobrança de taxas não contratadas; d) a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos. 9. Para exercer a função de perito, nomeio SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA, sob a fé do seu grau. 10. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. 11. Feita a proposta dos honorários periciais, deve o autor efetuar ser intimado para promover o pagamento, alertando, no entanto, o réu que caso não realizada a perícia sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. 12. O senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, a hora e o local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes. 13. O prazo para apresentação do laudo pericial em Cartório é de trinta dias, a partir da realização do exame da documentação, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. 14. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) Qual a taxa de juros estabelecido nas operações financeiras estabelecidas entre as partes antes e após o vencimento e se está de acordo com as taxas de mercado, realizando o calculo de acordo com a taxa de mercado? b) Se ocorreu anatocismo e o período e seu foi contratado, realizando calculo da exclusão da capitalização?; c) Se houve cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos? D) Se houve cobrança de taxas não contratadas e o valor?; e) Demais considerações que entender necessária para elucidar o caso? As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. Instrua-se o ofício ao Sr. Perito com cópia do presente despacho, e dos quesitos apresentados pelas partes. Dil. Nec. Intemem-se. (Em atraso, diante do acúmulo involuntário de trabalho)

Apucarana, 05 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES, JOAO A. MICHELIN e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

317. ALVARA JUDICIAL-0007771-90.2011.8.16.0044-ROSANI APARECIDA SILVA DO AMARAL e outros- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial n.º 7771-90, em que são interessados Rosani Aparecida Silva do Amaral e outros. Rosani Aparecida Silva do Amaral e outros, qualificados às fls. 02, requereu a expedição de alvará para levantamento de valor depositado em conta poupança, PIS e FGTS em nome do de cujus Ana Aparecida Silva. Determinou-se a realização de diligência que foram todas cumpridas. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de alvará para levantamento de valor depositado em contas de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), pis e poupança. De acordo com a disposição contida no artigo 1º, §2º, da Lei n. 6.858/80, o montante de tais contas, não recebido em vida pelo titular, pode ser pago aos dependentes habilitados perante o órgão previdenciário ou, alternativamente, aos respectivos sucessores. Na análise da documentação acostada à inicial, denota-se que se os requerentes são filhos do de cujus e que não existem outros herdeiros, não deixando o de cujus qualquer outro sucessor. Assim, como não se tem notícia de dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário e de que os únicos sucessores do de cujus, devendo ser autorizado o levantamento do dinheiro aos requerentes. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial para que os interessados descritos na inicial procedam o levantamento do montante das contas do FGTS, PIS e conta poupança descrita na inicial, depositado em nome de Ana Aparecida Silva, devidamente atualizado, objeto deste alvará, na forma e para os fins a que se destina. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas pela autora, as quais só poderão ser exigidas com a comprovação de que eles perderam a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de determinar a prestação de contas pela condição de parte maiores e capazes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 03 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. IVANILDO DA SILVA e MARCELIA DE FATIMA GUIMARAES-.

318. COBRANÇA-0007806-50.2011.8.16.0044-CARLITO RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias .Aos interessados sobre ofício-Designado o dia 21 DE MARÇO DE 2012 às 16:00 horas para perícia médica junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE IVAIPORÁ onde deverá comparecer o Autor munido de documentação médica pertinente ao fato-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

319. DECLARATORIA-0007860-16.2011.8.16.0044-MARTINHO MACIEL x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro-Autos n.º 7860-16 Analisando os presentes autos verifica-se que a ré Silkron Indústria e Comércio de Revestimento Ltda - ME até o presente momento não foi citada, não sendo localizada no endereço fornecido pela autora. Desta forma, determino a intimação da parte autora para se manifestar da citação infrutífera. Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 05 de março de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Advs. CESAR VIDOR e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

320. DECLARATORIA-0007863-68.2011.8.16.0044-TIAGO HENRIQUE GONÇALVES x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Analisando os presentes autos verifica-se que o réu SILKOM INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA-ME não foi citado pessoalmente até a presente data, razão pela qual determino a intimação do autor para se manifestar no prazo de 10 dias-Advs. CESAR VIDOR e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

321. DECLARATORIA-0007865-38.2011.8.16.0044-JULIO CESAR OLIVEIRA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro-Autos n. 7865/2011 Defiro o pedido formulado à fl. 72, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de documentos. Dil. Nec. Int. Apucarana, 01 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. CESAR VIDOR-.

322. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007906-05.2011.8.16.0044-ISAQUE GREGORIO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n. 7906/2011 Considerando que a presente demanda encontra-se extinta por abandono da causa, conforme sentença proferida à fl. 50, deixo de analisar a petição de fl. 52/56 e defiro à parte requerente, os benefícios da assistência judiciária. Observadas as cautelas de estilo, arquivem-se estes autos. Dil. Nec. Int. Apucarana, 01 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

323. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA-0007930-33.2011.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA-As partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. MARCO AURELIO BARATO-.

324. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008021-26.2011.8.16.0044-SONIA PARANHOS x BANCO DO BRASIL S.A.- REQUERENTE: SONIA PARANHOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA 1 - RELATÓRIO SONIA PARANHOS, qualificada às fls. 02 , apresentou ação reparação de danos morais em face da BANCO DO BRASIL S/A, qualificado às fls. 02, sob o argumento de que recebeu uma verba trabalhista referente a uma ação judicial a qual foi depositada junto ao Banco do Brasil sendo retido o valor do imposto de renda, ocorrendo que o banco ao repassar os dados para a receita federal preencheu de forma equivocada a darf colocando a autora como devedora solidária e em razão disso a autora foi notificada pela receita federal como devedora caindo na malha fina, lhe causando prejuízos de ordem moral por ter sido acusada de sonegação de imposto, bem como contar com o recebimento da restituição do imposto de renda. Pretende a condenação do réu ao pagamento de danos morais pelo prejuízo sofrido. Juntou documentos. Citado o réu apresentou contestação às fls. 51/56, alegando, em síntese, preliminarmente a carência de ação argumentando a ausência de causa a legitimar o prosseguimento da ação pretendida. No mérito, sustentou a

falta de provas das alegações da parte autora, bem como a inexistência de danos morais se tratando o pedido de forma de enriquecimento ilícito, alternativamente, requereu que em caso de indenização por danos morais seja arbitrado no limite de extensão do dano. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve apresentação de réplica às fls. 60/70. Determinou-se a especificação de provas que pretendem produzir, o que foi feito às fls. 72/73 pela parte autora. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais formulado por Sônia Paranhos em face do Banco do Brasil, sob o argumento de que sofreu danos morais diante da conduta do réu de preencher indevidamente as informações para a receita federal, o que ensejou na sua notificação e também pelo não pagamento da restituição do imposto de renda por ter caído na conhecida malha fina. O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito dispensa produção de prova em audiência. Preliminarmente, quanto a alegação de carência da ação denota-se que se trata de alegação genérica sem que o réu indicasse o que se trata a eventual carência, pois a questão de que se o fato é apto ou não par ensejar danos morais se trata de questão de mérito. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação. O processo se encontra em ordem estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, razão pela qual passo a análise do mérito. Os pontos controvertidos a serem resolvidos são se por culpa do réu a parte autora caiu na malha fina e se tal fato ensejou a indenização por danos morais Conforme se infere no documento de fls. 17 a parte autora foi notificada pela receita federal em decorrência de alteração do valor retido e do valor pago, bem como por meio do documento de fls. 19 restou evidenciado que o motivo pelo qual a parte autora foi notificada pela Receita foi o fato de que o réu teria prestado informações equivocadas para a receita federal, o que levou a necessidade de retificação, conforme se infere no documento de fls. 19, razão pela qual tenho por convencimento que restou demonstrada a culpa da requerida na cobrança indevida da receita federal e ainda o não pagamento da restituição do imposto na época em que a parte autora pretendida. A conduta do Banco réu é reprovável, pois diante da omissão e equívoco quanto a prestação de informações corretas à Receita Federal, este recebeu Notificação de Lançamento da Receita. O banco, por sua vez, não apresenta explicação plausível para o ocorrido argumentando que não há provas do fato, causando o seu ato lesão extrapatrimonial ao autor, o qual teve desgaste emocional por ter que experimentar tal situação, justamente indignando-se o consumidor frente à atitude da instituição financeira ainda mais pelo fato de que teria imposto a restituir se não tivesse ocorrido tal fato. O fundamento fático da pretensão foi o transtorno, a humilhação e a expectativa de receber a restituição de imposto de renda em determinado mês, em razão da conduta do réu de prestar informações equivocadas aos fisco. Quanto ao dano moral alegado foi caracterizado, pelo simples fato narrado na inicial, de ter sido notificada pela receita federal pro débito inexistente. Tal dano é naturalmente inerente à situação vivida e ao constrangimento sofrido pela requerente naquela oportunidade, o que causou intranquilidade emocional a autora. Vislumbra, ainda, a presença do requisito do nexo de causalidade entre a conduta da reclamada e o dano sofrido pelo autor, diante do liame entre o dano referido e a conduta do requerido nas providências que lhe competiam, como acima se demonstrou. Portanto, a conduta da ré foi causa do constrangimento sofrido, uma vez que, abstraindo-se a sua postura, o fato não teria ocorrido. A negligência da ré foi, então, o fator necessário para o resultado lesivo à honra da autora e pode ser considerada a causa primária do evento danoso. Presente, assim, o nexo causal entre a conduta do requerido e o dano alegado, é de se julgada procedente a pretensão indenizatória no que diz respeito ao dano moral, sendo dispensada sua efetiva comprovação, vez que do fato narrado já decorreu a ofensa a honra objetiva da parte autora. Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial: CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (FONTE PAGADORA) NO REPASSE DE INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE. "MALHA FINA". DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. É fato incontroverso que o banco repassou informações errôneas à Receita Federal, fazendo constar indevidamente o CPF da autora como recebedora de uma indenização relativa a processo trabalhista, o que ocasionou diversos constrangimentos de ordem moral, eis que sua declaração do irpf/2006 restou retida em "malha fiscal" por culpa exclusiva da fonte pagadora, que informou rendimento maior do que o declarado pelo contribuinte. 2. O banco é prestador de serviços e, em tal condição, responde objetivamente pelos danos que causa ao consumidor, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. A ineficácia do serviço prestado é inequívoca, caracterizando o defeito da prestação do serviço a ensejar a conseqüente reparação de caráter moral. É negável que a autora teve sua honra objetiva maculada por culpa exclusiva de sua fonte pagadora, sendo desnecessária a prova do sofrimento e da intranquilidade emocional causados por tais fatos. 3. O dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração. In casu, o dano moral existe in re ipsa. 4. Recurso conhecido e provido. (TJDF; Rec. 2007.01.1.136853-9; Ac. 327.442; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Humberto Adjuto Uihôa; DJDFTE 30/10/2008; Pág. 86) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO: PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA AGÊNCIA DA APELANTE. REPASSE DO VALOR À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REPASSE. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO. ART. 186, CCB. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade ad causam é condição para se aferir abstratamente a posição dos envolvidos na demanda, ou seja, quais as pessoas que devem suportar os efeitos da coisa julgada, por serem sujeitos de direito e dever da relação jurídica posta em debate. No contexto dos autos, tem-se como patente a relação jurídica que envolve as partes litigantes, razão pela qual há que se considerar o Banco do Brasil s/a como legitimado para figurar

no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil brasileiro, são requisitos imprescindíveis à existência do dever de indenizar a existência de um dano, conduta dolosa ou culposa e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. 3. A não comprovação, de maneira inequívoca, do repasse do tributo arrecadado à secretaria da Receita Federal, deve a apelante responder pelo dano moral vivenciado pelo recorrido. 4. Na fixação do quantum indenizatório por dano extrapatrimonial, deve o juiz atentar às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrando valor que se preste à recomposição dos prejuízos sofridos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Assim, no concreto, necessária a redução do montante indenizatório fixado na sentença para R\$3.000,00 (três mil reais). 5. Recurso provido. (TJES; AC 24050066919; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Subst. Elisabeth Lordes; Julg. 23/10/2007; DJES 08/11/2007; Pág. 82) O objetivo a ser alcançado na indenização por responsabilidade civil é o restabelecimento do status quo ante, significando proporcionar à vítima o retorno ao estado em que se encontrava, caso não tivesse havido o dano. No caso do dano moral é impossível que a vítima retorne ao status quo devendo a indenização pecuniária procurar diminuir a angústia e sofrimento da mesma. Com a vigência do Código Civil, a regra básica de Direito Civil para a mensuração do quantum debeatur está expressa no art. 944, in verbis: "A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único - Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização." Denota-se que houve mitigação do princípio da indenização integral, conferindo competência ao juiz para fixar a indenização de acordo com o seu prudente arbítrio, formulando um juízo de equidade, onde a gradação da culpa será também um parâmetro para a fixação do valor da indenização. Desta forma, na fase de quantificação do valor da indenização não há que se falar em "culpa" stricto sensu, nas modalidades de negligência, imprudência e imperícia, fator determinante da responsabilidade civil, mas sim na "culpa" lato sensu, compatível com o juízo de equidade, simplesmente um fator a mais a ser considerado para apurar o quantum debeatur da indenização. O juízo de equidade encontra seu fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, fixação do valor da indenização pelo dano moral deve ser feita dentro do critério da razoabilidade, observando-se as condições do evento, notadamente gravame sofrido pela vítima, avaliando-se a extensão do dano, o grau de culpa, a repercussão do fato danoso, as providências do ofensor para sanar o problema e a condição sócio-econômica dos envolvidos antes da fatalidade, bem como sempre obedecendo o caráter punitivo ao agente e compensatório da vítima. No presente caso, o autor foi notificado pela receita federal não recebendo a restituição na época em que deveria, necessitando procurar o banco para resolver a pendência junto a receita federal. Por outro lado, verifica-se que o réu é um banco, com boa posição econômica, sendo que a sua culpa no evento danoso foi média, pois preencheu indevidamente a documentação, sendo que quando tomou ciência do fato procurou a receita para regularizar a situação da autora. Sopesando tais circunstâncias entendo razoável e satisfatório a fixação da reparação do dano moral em R\$ 6000,00 (seis mil reais), evitando-se assim um enriquecimento sem causa por parte do autor e uma ausência de resposta à conduta do réu. Assim, a condenação do réu ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o requerido, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida pela correção monetária pela média do INPC desde a sentença e juros de mora de 1% (um por cento) desde o evento danoso. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% por cento do valor do dano moral arbitrado, diante do trabalho realizado, ao local de prestação do serviço, a não complexidade da ação, a ausência de instrução processual, a duração do processo, observando o disposto no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Cumpram-se as disposições pertinentes do C.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 07 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

325. DECLARATORIA-0008244-76.2011.8.16.0044-ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS x SILKON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Analisando os presentes autos verifica-se que o réu SILKON INDUSTRIA E COMERCIO NDED REVESTIMENTOS LTDA-ME não foi citada pessoalmente até o momento, razão pela qual determino a intimação do autor para se manifestar no prazo de 10 dias-Advs. CESAR VIDOR e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

326. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008311-41.2011.8.16.0044-JOHNSON E JOHNSON IND. E COM. DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA x DPC DISTRIBUIDORA LTDA-Retirar A.R. -Advs. MARCELO L. DA MATTA NEMPOMUCENO, GUILHERME ASSAD DE LARA e ADRIANA ROSSINI-.

327. COBRANÇA-0008331-32.2011.8.16.0044-LUIZ FORNACIARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

328. DECLARATORIA-0008627-54.2011.8.16.0044-VIDRAÇARIA MOREIRA LTDA - ME x OI BRASIL TELECOM S/A- AUTOS Nº 8627/2001 NATUREZA: DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS REQUERENTE: VIDRAÇARIA MOREIRA LTDA ME REQUERIDO: OI BRASIL TELECOM S/A SENTENÇA I. Relatório Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título cumulada com Reparação Civil por Danos Morais, ajuizada por VIDRAÇARIA MOREIRA LTDA ME em face de OI BRASIL TELECOM S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que, em dezembro de 2007, cancelou os serviços de telefonia contratados perante a ré. Porém, em fevereiro de 2009 foi surpreendida com uma cobrança no valor de R\$ 75,30, referente às ligações efetuadas em janeiro de 2009, o que culminou com a inscrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito, o que lhe gerou danos morais. Afirma também que diante de diversos prejuízos

sofridos com a negativação do seu nome, teve que quitar a fatura para que pudesse realizar uma transação comercial. Requereu a inversão do ônus da prova, ao final, o julgamento da total procedência da ação com a declaração de inexistência da dívida, condenando a ré a devolver em dobro o valor do dano material suportado, bem como a pagar indenização por danos morais, observada a sucumbência. Instruiu o pedido com documentos (fls. 18/33). Devidamente citada (fl. 95), a parte ré apresentou contestação às fls. 45/83. Argumenta, preliminarmente, que é parte ilegítima para responder pelos danos materiais e morais pleiteados, pois não possui contrato ou contato direto com a Autora, e, em não sendo este o entendimento deste Juízo, que há litisconsórcio necessário com a Empresa Claro S/A, já que esta pactuou com a Requerente o contrato de prestação de serviços, que ensejou a cobrança de valores e posterior inserção nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, aduz que não tem acesso aos dados da transação, sendo possível a inversão do ônus da prova. Das Preliminares a) Da Ilegitimidade Passiva/ Litisconsórcio Passivo Necessário A Requerida, em sede de preliminar, argui sua ilegitimidade passiva, por entender que não é parte no contrato de serviços, ou então, um suposto litisconsórcio necessário, para que seja incluída a Claro S/A no pólo passivo da presente demanda. Embora a Requerida alegue não participar da cadeia de fornecimento de terminais telefônicos ou instalá-los, mas apenas fazer o completamento de chamadas nas modalidades DDD e DDI, sendo que todas as chamadas são efetuadas do terminal telefônico fornecido pela operadora local, qual seja, a Claro S/A, não há que se falar em ilegitimidade da Demandada, uma vez que as cobranças foram por ela realizadas e se referem a um contrato cancelado. Inadmissível imputar a terceiro culpa de ato que não cometeu. A empresa Claro S/A não pode ser incluída na presente demanda, visto que, não foi responsável pela cobrança indevida efetuada, tampouco pela inscrição do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, se houve qualquer irregularidade por parte da Empresa Claro S/A na transmissão de informações sobre o cancelamento do contrato de serviços telefônicos, essa relação é entre a Requerida e a Empresa Claro S/A, não interferindo na esfera do consumidor. A propósito, orienta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. É parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda a empresa responsável pela inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, no caso a EMBRATEL, ainda que o contrato de aquisição de linha telefônica tenha sido celebrado com operadora local, a TELEFÔNICA. 2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 298644-5/01 - Campo Mourão - Rel.: Leonel Cunha - J. 06.07.2005) APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - OPERADORA DE LONGA DISTÂNCIA - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - DEVER DE ANALISAR AS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELA OPERADORA LOCAL - CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO POR COMUNICAÇÃO INCORRETA ENTRE AS EMPRESAS DE TELEFONIA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA ADEQUADA PELO MAGISTRADO SINGULAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE - PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO QUE NÃO PRECISA SE MANIFESTAR A RESPEITO DE TODOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 640354-7 - Barbosa Ferraz - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 06.05.2010) APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (...) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA OPERADORA LOCAL NO PÓLO PASSIVO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - NÃO É O CASO - OPERADORA LOCAL E DE LONGA DISTÂNCIA SÃO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS - DIREITO DE REGRESSO - ART. 275 E ART. 283, DO CPC - (...). 1. (...) 2. "Se a operadora de longa distância é quem emite a fatura do serviço e procede a negativação do usuário nos órgãos de proteção ao crédito, flagrante sua legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória por abalo moral." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0537720-4 - Londrina - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 05.03.2009) (TJPR - 7ª C. Cível - AC 560388-7 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 07.07.2009) Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou litisconsórcio necessário, tendo em vista que a Demandada foi quem realizou a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, e, ainda, qualquer eventual responsabilidade de terceiro, ocorrida fora da relação de consumo, no caso, entre a requerida e a empresa Claro S/A, deverá ser aferida em ação própria, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do CDC. Dessa forma, rejeito as preliminares suscitadas. DO MÉRITO Trata-se de Ação Declaratória em que pretende a parte autora que seja declarada a inexistência de débito junto à prestadora de serviços de telefonia requerida, bem como que a mesma seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em contrapartida, em sede de contestação, a parte requerida afirmou que apenas agiu de

acordo com o exercício regular de direito. Ainda, alegou que não há que se falar em cobrança indevida, uma vez que a autora efetuou ligações interurbanas, contudo não comprovou documentalmente suas alegações. Não obstante, importante destacar que, em decisão de fl. 39, este Juízo deferiu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Desse modo, cabia à requerida comprovar que a autora realmente fez as ligações interurbanas, o que não o fez. Ou seja, a requerida não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não se desincumbindo de seu ônus, diante da impossibilidade de impor ao consumidor prova negativa de que não efetuou a ligação ou utilizou o serviço. Ainda, independentemente de tal efeito, vê-se que todos os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados na inicial, ou seja, que a autora efetuou o cancelamento da linha telefônica em dezembro de 2007, pois no mês seguinte já havia contratado outra operadora, bem como a cobrança em questão é indevida, pois referente a ligações supostamente efetuadas há mais de um ano após o cancelamento. Ademais, para comprovar que a linha telefônica ainda se encontrava em atividade poderia o réu juntar as faturas anteriores para demonstrar que o contrato entre as partes ainda se encontrava vigente, além do que juntou número dos protocolos referentes as reclamações realizadas. Assim, as provas produzidas convergem à conclusão de que, na data da cobrança, a requerente efetivamente já havia efetuado o pedido de cancelamento dos serviços perante a fornecedora. São, pois, circunstâncias que, no conjunto, se mostram aptas a comprovar a veracidade das alegações da autora, no sentido de que, antes mesmo de formalizar o pedido de cancelamento da linha, mediante notificação por escrito, pleiteou a rescisão contratual inúmeras vezes via call center. Registro que, mesmo ante a aplicação do CDC ao caso em comento, não se pode exigir da ré a produção de prova constitutiva negativa, ou "prova negativa", como usualmente nominada, de que a parte autora não solicitou o cancelamento da linha e que o valor cobrado é inexistente. Contudo, também é impossível à requerente a comprovação de que postulou o cancelamento da linha por telefone, sendo esse, diga-se, o único meio disponibilizado pela fornecedora para atendimento aos seus clientes. E, nesse caso, em se tratando de relação consumerista, as provas e indícios devem ser sopesados em prol do consumidor. Cumpre salientar, ademais, que a negociação e cancelamento de contratos e serviços por meio de call center é opção da empresa demandada, certamente por que a utilização desse sistema de operação comercial se apresenta mais vantajoso financeiramente. Sendo assim, não pode se eximir de eventuais responsabilidades advindas da sua conduta e da eventual inadequação dos meios disponibilizados para atendimento aos seus clientes, devendo arcar com os riscos da prática comercial exercida. Não se deve olvidar que aquele que obtém proveito econômico em sua atividade torna-se responsável pelos riscos a ela inerentes. Subsiste, portanto, a ideia de risco-proveito como fundamento da responsabilidade da fornecedora aos danos decorrentes da má prestação do serviço. Assim, considerando a verossimilhança das alegações da autora, de que solicitou o cancelamento da linha telefônica bem antes da cobrança, constituem-se fatos que, um justaposto ao outro, constroem prova suficiente a demonstrar a inexistência da dívida discutida nos autos. Por consequência, forçosa a conclusão de que a empresa agiu com culpa na cobrança de fatura de telefone já cancelada, fato esse que caracteriza falha na prestação do serviço, pois inadmissível que a fornecedora não zele pela perfeita qualidade do produto e/ou serviço fornecido ao consumidor. Nestas hipóteses, convém frisar que, por se tratar de relação de consumo, há responsabilidade civil objetiva da empresa de telefonia, que possui o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante se depreende das disposições constantes no art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Diante de tal situação, cabe salientar que a cobrança de tarifas por serviço cujo cancelamento já havia sido solicitado, desvela a falha no serviço prestado e, invariavelmente, acarreta a seu responsável o dever de indenizar o prejudicado, prescindindo de qualquer prova do efetivo prejuízo ocasionado, dado que o dano moral em questão configura-se in re ipsa, diante do constrangimento sofrido, as diversas tentativas de solucionar o problema, a necessidade de pagamento de um débito inexistente para que o seu nome não seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFONICA. COBRANÇA POSTERIOR, POR SERVIÇO NÃO UTILIZADO. CADASTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR PROCLAMADO. Tendo em conta a verossimilhança das alegações da autora, de que solicitou o cancelamento da linha telefônica, jungido ao fato de que a demandada permaneceu efetuando a cobrança de assinatura mensal mesmo após a confirmação de cancelamento do serviço, aliado à prova de que a linha não foi utilizada pela parte autora no período objeto da dívida, constituem-se fatos que, um justaposto ao outro, constroem prova suficiente a demonstrar a inexistência do débito, razão pela qual é de reconhecida a ilicitude do cadastro da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Defeito na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM DEBEATUR. O dano decorrente da falha procedimental do prestador de serviço, mantendo injustamente o nome do consumidor negativado, torna despiciente a prova de prejuízo. Valor da indenização que deve atender ao binômio "reparação X punição", bem como as circunstâncias do caso concreto. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS; AC 70037388170; Canela; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Pedro Celso Dal Prá; Julg. 19/08/2010; DJERS 30/08/2010) CONSUMIDOR. BRASIL TELECOM. Danos morais c/c desconstituição de débito. Inscrição indevida em órgãos restritivos, após cancelamento da linha telefônica e adimplemento dos débitos em aberto. Configurado o ato ilícito e a ocorrência de dano moral. Dever de

indenizar. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS; RCív 71001641612; Porto Alegre; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Afff Jorge Simões Neto; Julg. 11/11/2008; DOERS 17/11/2008; Pág. 104) Assim, para a fixação do valor da indenização devida à parte autora pela demandada a esse título, como compensação pelos prejuízos imateriais ocasionados, à míngua de critérios específicos para tal arbitramento, tem firmado a jurisprudência pátria entendimento no sentido de que tal indenização por danos morais deva ser fixada pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, em atenção às condições sociais e econômicas do ofendido, à extensão dos prejuízos imateriais ocasionados, aos reflexos materiais que deles possam ter ocorrido, ao grau de culpa do ofensor e à sua situação econômica, resultando um valor que, ao mesmo tempo, seja satisfatório para compensar os danos sofridos pelo ofendido sem implicar no seu locupletamento injustificado e seja suficiente para inibir o ofensor à prática de novos e semelhantes ilícitos. Vale dizer, tem a indenização por danos morais caráter dúplice, funcionando como compensação pelos prejuízos experimentados pela vítima e como medida educativa ao infrator, desestimulando-o da prática de novos ilícitos, não podendo ser fixada em valor tão irrisório que nada signifique, tampouco em valor exageradamente elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa ao ofendido. Em consideração a todos esses fatores, quais sejam, a gravidade do ato ilícito praticado, a ação do ofensor, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso, suas condições econômicas e financeiras, a extensão dos danos morais suportados pela parte requerente, e a sua condição sócio-econômica, entendo como razoável e suficiente, na linha da jurisprudência dominante em nosso país, a fixação da respectiva indenização por esses prejuízos imateriais experimentados pela parte demandante na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre a qual deverá incidir juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir da sentença. Diante do reconhecimento da inexigibilidade do débito, cabe à companhia telefônica a obrigação de restituir em dobro os valores pagos pela consumidora, independentemente de prova de má-fé da requerida, consoante norma inserta no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, diante de todos os fatos narrados acima, tem-se que a presente demanda deve ser julgada procedente, uma vez que reconhecida a ilegalidade da cobrança efetuada a qual o autor viu-se obrigado a quitar e que o débito que originou a constrição no nome do autor era inexigível. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade do débito; b) condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos, de forma dobrada, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI (Súmula 362 do STJ) desde o pagamento (26.08.2009); b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de verba indenizatória pelos danos morais sofridos pela parte autora. Tal valor será a partir da publicação da presente sentença, corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula nº. 54 do STJ) até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% da condenação, estes valores são corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP-DI, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições pertinentes do C.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 08 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

329. COBRANÇA-0008663-96.2011.8.16.0044-ELIAS GUALBERTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

330. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008680-35.2011.8.16.0044-GUSTAVO GOULART DA SILVA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Analisando os presentes autos verifica-se que a ré SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA-ME não foi citada pessoalmente até o momento, razão pela qual determine a intimação do autor para se manifestar no prazo de 10 dias-Advs. CESAR VIDOR e ALEXANDRE N. FERRAZ.-

331. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0008711-55.2011.8.16.0044-TOCHIARI SEBASTIÃO MATSUME x CDC TRANSPORTES LTDA e outros-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI.-

332. COBRANÇA-0009033-75.2011.8.16.0044-TIAGO NASCIMENTO FELICIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

333. COBRANÇA-0009312-61.2011.8.16.0044-CARLOS DE JESUS ROMÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

334. COBRANÇA-0009315-16.2011.8.16.0044-JOSE APARECIDO PERES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

335. COBRANÇA-0009319-53.2011.8.16.0044-JOSIANE SHIGUENO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

336. COBRANÇA-0009322-08.2011.8.16.0044-JOSE NIVALDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

337. COBRANÇA-0009326-45.2011.8.16.0044-CLAUDEMIR APARECIDO ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

338. COBRANÇA-0009328-15.2011.8.16.0044-PEDRO BATISTA TRIZOTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

339. COBRANÇA-0009331-67.2011.8.16.0044-RINALDO ZAMPERLINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

340. ALVARA JUDICIAL-0009344-66.2011.8.16.0044-NEUSA DIAS CAVALCANTE- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial n.º 9344-66 em que é autora Neusa Dias Cavalcante. Neusa Dias Cavalcante, qualificada à fls. 02, requereu a expedição de alvará para levantamento de valor depositado em conta em nome da de cujus Antonio Luiz Ferreira, o qual era seu companheiro sendo a única habilitada perante o INSS. Juntou-se documentos. Determinou-se a realização de diligências as quais foram todas cumpridas. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de alvará formulado por Neusa Dias Cavalcante para levantamento de valores depositados em conta bancária em nome do falecido Antonio Luiz Ferreira. Dispõe o artigo 2º conjugado com o artigo 1º, ambos da Lei nº 6.858/80 que os saldos bancários de valor até 500 OTN, desde que não existindo bens a inventariar, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Denota-se que a requerente é habilitada perante o INSS (fls. 16), tendo legitimidade para receber a quantia depositada. De acordo com os extratos bancários juntados o valor depositado na conta do de cujus é inferior a 500 OTN, bem como não existem outros bens a inventariar, conforme se infere na inicial. Desta forma, da análise dos presentes autos, verifica-se que foram cumpridas as exigências legais e formais, bem como demonstrado o interesse e legitimidade da requerente. Impõe-se, desta forma, a procedência do pedido. III. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido de alvará formulado por Neusa Dias Cavalcante, determinando o levantamento dos saldos atualizados existentes na conta bancária mencionada na inicial em nome da de cujus. Exeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Deixo de determinar a prestação de contas, por se tratarem de partes maiores e capazes. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RETIRAR ALVARÁ - Apucarana, 06 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Adv. SERGIO TESTA-.

341. COBRANÇA-0009604-46.2011.8.16.0044-IRENE OSTROSKI DE ASSIS x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

342. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0009760-34.2011.8.16.0044-VALDENIR ALEXANDRE DA SILVA x ABN - AMRO REAL S.A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Retirar A.R. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e PAULO SERGIO UBIALLI-.

343. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0009885-02.2011.8.16.0044-ALDA MACIEL COLOMBO e outro x AUREA MACIEL PEREIRA- RETIRAR AUTOS SOB PENA DE ARQUIVAMENTO-Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA, RODRIGO VICTOR DA SILVA e NILZA DE SANTANA MATOS-.

344. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0009905-90.2011.8.16.0044-FABIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS x FACULDADE DE CIENCIAS ECONOMICAS DE APUCARANA - FECEA- Autos n.º 9905-90 I- Na forma do artigo 475-M do Código de Processo Civil aplicado analogicamente ao presente caso, em regra a impugnação da sentença não possui efeito suspensivo, podendo o juiz, a requerimento do embargante dar efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevante seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano e de difícil ou incerta reparação. No presente caso, verifico que está presente o requisito do relevante fundamento por se discute a possibilidade de execução provisória contra ente público. O prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano e de difícil ou incerta reparação. Ante o exposto, recebo a presente impugnação para discussão, concedendo o efeito suspensivo à execução. II- Intime-se o impugnado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 29 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Adv. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e KEILA CRISTINA VIDIGAL RETKVA-.

345. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009961-26.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x DENER MARCELO OLIVEIRA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SANCIN-.

346. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0010017-59.2011.8.16.0044-IZAIAS FERNANDES DA SILVA x SILKON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro-Retirar A.Rs. -Adv. CESAR VIDOR-.

347. MONITORIA-0010243-64.2011.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEFFERSON LINCOLN DA SILVA- Autos n. 10243/2011 I- A inicial objetiva o cumprimento de obrigação de pagamento de soma em dinheiro, sendo

instruída, em tese, por prova escrita. II- Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na petição inicial e com fundamento no artigo 1.102, alínea "b", do mesmo diploma legal referido, anotando-se, nesse mandado, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios fixados, entretanto, esses, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor do débito. III- Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102, alínea "c", do Código de Processo Civil. IV- Concedo os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil. Intimem-se. RETIRAR AR DE CITAÇÃO -Apucarana, 07 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

348. ORDINARIA-0010401-22.2011.8.16.0044-JOSE ROBERTO MATULO x BANCO SANTANDER S/A SUCESSOR BANCO REAL-As partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. ALEXANDRE GUARILHA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

349. INDENIZAÇÃO-0010541-56.2011.8.16.0044-LUIZ CARLOS DA CRUZ x VIAÇÃO APUCARANA LTDA - VAL e outro- Autos n. 10541/2011 I- Cite-se o réu, no endereço constante na inicial, na forma requerida para querendo oferecerem contestação, no prazo de quinze dias. II- Advirta-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos dos artigos 285 conjugado com o 319, ambos do Código de Processo Civil. III- Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias ocorrendo uma das hipóteses previstas nos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil. IV- Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). V- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária. RETIRAR ARs de citação Dil. Nec. Int. Apucarana, 31 de Janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ANTONINA MARIA CASINI-.

350. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010554-55.2011.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MATHEUS HENRIQUE MAIOLA DE OLIVEIRA- Autos n. 10554/2011 Tendo em vista o contido na petição de fl. 36, determino a intimação da parte autora, para juntar o original do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

351. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010676-68.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ MARIO MACHADO- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARNA - PR Autos n.º 10676/2011 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO ITAUCARD S/A Requerido: LUIZ MARIO MACHADO SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por BANCO ITAUCARD S/A, em face de LUIZ MARIO MACHADO. Manuseando os autos, verifica-se que o requerente deixou de efetuar a notificação do requerido nos termos da lei, sendo que a notificação deve ser enviada via cartório extrajudicial. Porém, ao que se extrai dos autos, a notificação fora encaminhada por escritório de advocacia, o que é inaceitável. Sobre o assunto, trago o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXIGÊNCIA DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEJA ENCAMINHADA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DA RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO ENCAMINHADO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE PROTESTO. MORA NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. . (Câmara Especial Regional de Chapecó; AC 2011028693-4; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Junior). Têm-se como requisito válido e regular do processo, a capacidade postulatória, em que a parte, para poder atuar, necessita regularmente ser constituída em mora para a prática dos atos processuais. Sendo assim JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pelo índice INPC/IGP-DI, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigíveis a partir desta data, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas cautelas. Apucarana, 02 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e ORLANDO AMARAL MIRAS-.

352. ALVARA JUDICIAL-0010678-38.2011.8.16.0044-ALEXANDRA GOLFETI e outros- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial n.º 10678-38, em que são autores Alexandra Golfeti e outros. Alexandra Golfete e outros, qualificados à fls. 02, requereram a expedição de alvará para levantamento de valor depositado em conta em nome da de cujus Avelina Golfeto, o qual era sua irmã e não possuía outros herdeiros. Juntou-se documentos. Determinou-se a expedição de ofício ao banco do Brasil para se aferir a quantia depositada, o que foi informado. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de alvará formulado por Alexandra Golfete e outros para levantamento de valores depositados em conta bancária em nome da falecida Avelina Golfeto irmã dos requerentes. Dispõe o artigo 2º conjugado com o artigo 1º, ambos da Lei nº 6.858/80 que os saldos bancários de valor até 500 OTN, desde que não existindo bens a inventariar, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta aos sucessores previstos na lei civil, indicados em

alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Denota-se que os requerentes são os únicos herdeiros, conforme certidão de óbito e ainda que inexistem habilitados perante o INSS (fls. 26), tendo legitimidade para receber a quantia depositada. De acordo com os extratos bancários juntados o valor depositado na conta do de cujus é inferior a 500 OTN, bem como não existem outros bens a inventariar, conforme se infere na inicial. Desta forma, da análise dos presentes autos, verifica-se que foram cumpridas as exigências legais e formais, bem como demonstrado o interesse e legitimidade da requerente. Impõe-se, desta forma, a procedência do pedido. III. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido de alvará formulado por Alexandra Golfete e outros, determinando o levantamento dos saldos atualizados existentes na conta bancária mencionada na inicial em nome da de cujus Celso Albuquerque. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Deixo de determinar a prestação de contas, por se tratarem de partes maiores e capazes. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **RETIRAR ALVARÁ - Apucarana, 06 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito -Adv. MARCOS KAZUHIRO KISHINO-**.

353. **EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0010989-29.2011.8.16.0044-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x APARECIDA SOUZA MARQUES-** Autos nº 10989/2011, Exceção de Incompetência Excipiente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Excepta: Aparecida de Souza Marques **DECISÃO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, já qualificada nos autos principais, propôs a presente Exceção de Incompetência em relação aos autos de Ação de Cobrança nº. 6257/2011, que tem como objeto os valores referentes ao seguro DPVAT. O excipiente alegou, em síntese, que o excepto é domiciliado em local diverso do foro em que corre a ação, sendo, portanto, o Juízo em questão incompetente. Além disso, a comarca escolhida também não corresponde ao local do acidente, devendo, portanto, ser a demanda principal, remetida à comarca competente. Em contrapartida, argumentou o excepto que se aplica ao caso em tela o artigo 100, IV, "b" do Código de Processo Civil, o qual dispõe que também será competente o foro em que a empresa ré tiver sua sucursal. Alega que ainda poderia propor a demanda no foro do domicílio da excipiente, nos termos do artigo 94 do CPC. Pugnou pela improcedência da presente exceção. Vieram-me os autos conclusos para a decisão. Decido. Pacifica a possibilidade de ajuizamento da presente demanda no foro do domicílio do réu, tratando-se o caso de competência relativa. Na ação de cobrança do seguro obrigatório. DPVAT, pode a parte beneficiária ingressar em juízo, seja no seu domicílio, no lugar onde ocorreu o acidente, ou até no domicílio do réu. No caso, o excepto/requerente tem domicílio na Comarca de Ivaiporã-PR, local onde também ocorreu o acidente. Os requisitos legais atinentes à espécie "competência territorial", ainda que relativa, devem ser observados em cada caso concreto. Veja: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇASEGURO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.** A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; Ag Instr 0719795-7; Londrina; Nona Câmara Cível; Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin; DJPR 13/12/2010; Pág. 170) Cumpre ressaltar que melhor sorte assiste ao excipiente no presente caso. Primeiramente, deve ser considerado que o autor reside em Comarca diversa, ou seja, tem domicílio na Comarca de Ivaiporã - Paraná. O trâmite do feito na Comarca de Ivaiporã facilitará o acesso do autor aos autos. Reza o artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Importante se faz destacar que o excipiente, conforme consta da inicial dos autos em apenso, tem sucursal da Comarca de Londrina-PR, e sua sede está localizada na cidade de São Paulo-SP, ou seja, não há qualquer relação da empresa ré/excepta com a Comarca de Apucarana, em que a demanda principal foi proposta. Como já decidiu o TJPR no mencionado julgado acima, a escolha da parte pelo foro não deve ser abusiva, deve adequar-se às regras de competência, aos limites da lei, não devendo prevalecer a conveniência do advogado. Dessa forma, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo, e remeter estes autos à Comarca de Ivaiporã-PR, foro de domicílio do excepto/autor. Pacifico que o foro de domicílio do autor seria mais benéfico para ele. Dessa forma há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento dos autos principais, e determinar a remessa dos mesmos ao Juízo competente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente a exceção, para o fim de declinar a competência para processar e julgar a Ação de Cobrança autuada neste Juízo sob nº. 6257/2011, em favor do foro de domicílio do autor - Ivaiporã/PR. Condeno o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de incidente. Oportunamente, decorrido o prazo recursal, proceda a Escrivania às baixas, anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Apucarana, 28 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. **FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-**.

354. **EXECUCAO FISCAL-76/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x PEDRO DE CASTRO-Retirar A.R.(intimação do devedor)** -Adv. **MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-**.

355. **EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0007578-46.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MITRA DIOCESANA DE APUCARANA-Ciencia do v.acórdão** -Advs. **RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e DEA LUCIANE V.DE FREITAS GODOLI-**.

Apucarana, 15 de março de 2012.

## ARAPONGAS

## VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS  
RELAÇÃO Nº28/2012  
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO  
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

## Relação de intimação de Advogados n.28/2012

ABELARDO CESAR XAVIER DE 0028 001511/2008  
ADALBERTO FONSATTI 0027 001369/2008  
ADEMAR UILIANA NETO 0002 000133/1997  
ALDAIR APARECIDO NUNES 0040 001354/2009  
ALESSANDRO TORRES DA SILV 0077 003788/2011  
ALEX SANDER REZENDE 0012 000694/2005  
ALEX STANKEWICZ 0105 010769/2011  
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0062 009703/2010  
ALEXANDER VIEIRA 0006 000240/2003  
0128 000768/2002  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 001082/2005  
ALEXANDRE RUMIATTO 0007 000812/2003  
0013 001082/2005  
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0004 000574/1997  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0009 000073/2005  
ALFEU CAETANO DE MORAES 0017 000018/2007  
ANAPAUULA FERREIRA DO PRAD 0078 004033/2011  
0080 004460/2011  
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0066 010543/2010  
ANDREA APARECIDA MAZETTO 0090 006177/2011  
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0079 004353/2011  
0144 007973/2011  
ANTONIO BENTO JUNIOR 0034 000808/2009  
0039 001159/2009  
ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0009 000073/2005  
0104 010578/2011  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0135 002930/2010  
BOLESLAU SLIVIANY 0143 007207/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0124 002200/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0125 000224/2012  
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0004 000574/1997  
CECY THERESA CERCAL KREUT 0140 006524/2011  
0141 006526/2011  
0142 006529/2011  
CELIA REGINA MARTINS PRAN 0004 000574/1997  
CHRISTIN SERENO DE RESEND 0105 010769/2011  
CLAUDIA REGINA LIMA 0060 008872/2010  
0073 002295/2011  
0074 002297/2011  
CLENILSON BATISTA GONÇALV 0081 005089/2011  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0122 002104/2012  
DANIELA PAZINATTO 0131 000210/2008  
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0130 000208/2008  
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0035 000824/2009  
DELY DIAS DAS NEVES 0083 005360/2011  
DENIRA C. GORLA HIRATA 0087 005670/2011  
DENISE DE PINHO TAVARES F 0012 000694/2005  
DIOGO FARIA BUENO 0022 001358/2007  
0116 011730/2011  
0118 001686/2012  
0119 001688/2012  
0120 001691/2012  
DIOGO PICINATTO 0091 007276/2011  
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0004 000574/1997  
DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0012 000694/2005  
0019 000848/2007  
0036 000867/2009  
DORIVAL MACEDO 0096 009088/2011  
EBIS ELIAS DOCE 0004 000574/1997  
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0033 000535/2009  
EDEVANIR JOSE GUANDALINI 0013 001082/2005  
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0127 000404/2002  
0129 000553/2003  
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0031 000341/2009  
EDUARDO LUIZ CORREIA 0127 000404/2002  
0129 000553/2003  
EDVALDO BARBOZA DA FONSEC 0017 000018/2007  
ELCIO CALIXTO DA SILVA 0068 000311/2011  
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0043 002007/2009  
0062 009703/2010  
0095 008729/2011  
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0072 001664/2011  
EVANDRO CESAR MELLO DE OL 0015 000976/2006  
0016 001329/2006  
FABIANA VIEIRA 0002 000133/1997

FABIO VIANA BARROS 0031 000341/2009  
 0044 002453/2009  
 0053 004396/2010  
 0054 004401/2010  
 0071 001231/2011  
 0083 005360/2011  
 0085 005573/2011  
 0105 010769/2011  
 FABIOLA LOPES BUENO 0021 001215/2007  
 FABIOLA LUKIANOU 0014 000135/2006  
 0052 003657/2010  
 0069 000643/2011  
 FERNANDA LIE KOGURE 0090 006177/2011  
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0003 000547/1997  
 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0037 001074/2009  
 0056 005529/2010  
 FERNANDO EDUARDO PRISON 0013 001082/2005  
 FERNANDO GARCIA ALGARTE F 0104 010578/2011  
 FERNANDO LOPES PEDROSO 0088 006073/2011  
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0025 001309/2008  
 0029 000099/2009  
 0065 010443/2010  
 FRANCIELE FAGUNDES CABELL 0086 005617/2011  
 FRANCISCO SPISLA 0035 000824/2009  
 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0084 005453/2011  
 GABRIELA ROBERTA SILVA 0026 001362/2008  
 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0093 007673/2011  
 0097 009170/2011  
 0098 009172/2011  
 0099 009174/2011  
 0138 011319/2010  
 0138 011319/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0125 002240/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0122 002104/2012  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0124 002200/2012  
 GLAUCO IWERSEN 0055 005326/2010  
 0110 011352/2011  
 HAMILTON CESAR LEAL DE SO 0028 001511/2008  
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0015 000976/2006  
 0016 001329/2006  
 0032 000451/2009  
 0041 001705/2009  
 0076 003562/2011  
 IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0004 000574/1997  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0034 000808/2009  
 0035 000824/2009  
 0039 001159/2009  
 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0044 002453/2009  
 0053 004396/2010  
 0054 004401/2010  
 0071 001231/2011  
 0085 005573/2011  
 IVAN FONÇATTI 0008 000624/2004  
 IVAN SERGIO RIBEIRO 0005 000590/2001  
 IVONEY MASI 0064 010129/2010  
 JEFERSON GARCIA KATO 0095 008729/2011  
 JOAO CASEMIRO WIELEWICKI 0004 000574/1997  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0054 004401/2010  
 JOSE CARLOS DE ARAUJO 0010 000315/2005  
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0117 001063/2012  
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0051 003275/2010  
 JOSÉ IZAURI DE MACEDO 0028 001511/2008  
 JOÃO HENRIQUE CRUCIOL 0013 001082/2005  
 JULIANA APYRGIO BERTONCEL 0038 001103/2009  
 JULIANA GLADE FERRACINI 0087 005670/2011  
 JULIANO ANDRE DOMINGOS 0094 008250/2011  
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0087 005670/2011  
 LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0004 000574/1997  
 LIA CARLA VENDRUSCULO BOR 0013 001082/2005  
 LINCOLN JEFERSON NONIS 0050 001530/2010  
 LUCELI CERQUEIRA LOPES 0004 000574/1997  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0124 002200/2012  
 LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0054 004401/2010  
 0083 005360/2011  
 0105 010769/2011  
 LUISA GIGLINI 0070 001070/2011  
 0102 009765/2011  
 LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0002 000133/1997  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0003 000547/1997  
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0001 000509/1994  
 MARCIO ROBERTO STRASSACAP 0058 007121/2010  
 0092 007314/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0124 002200/2012  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0121 001964/2012  
 0126 002315/2012  
 MARCOS EUGENIO 0026 001362/2008  
 0049 002672/2009  
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0007 000812/2003  
 MARCUS VINICIUS CABULON 0091 007276/2011  
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0001 000509/1994  
 MARIA DE CASSIA CESAR NOV 0020 000930/2007  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0045 002548/2009  
 0046 002552/2009  
 0047 002553/2009  
 0048 002559/2009  
 0106 011345/2011  
 0107 011347/2011  
 0108 011349/2011  
 0109 011351/2011

0110 011352/2011  
 0111 011355/2011  
 0112 011356/2011  
 0113 011358/2011  
 0114 011359/2011  
 MARIA TEREZA ARAUJO CORD 0002 000133/1997  
 MASSAMI TSUKAMOTO 0002 000133/1997  
 MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0057 006922/2010  
 MIGUEL LIOGGI NETTO 0051 003275/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0055 005326/2010  
 0110 011352/2011  
 MILTON MARCELO WEFFORT 0082 005091/2011  
 MIRELLA FILLA MORAES 0115 011489/2011  
 MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO S 0004 000574/1997  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0132 000220/2008  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0034 000808/2009  
 0035 000824/2009  
 0039 001159/2009  
 NELSON TAQUES SOBRINHO 0002 000133/1997  
 NEWTON BUENO LACERDA 0007 000812/2003  
 NEWTON BURGER DA SILVA JU 0027 001369/2008  
 0091 007276/2011  
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0001 000509/1994  
 0003 000547/1997  
 0018 000828/2007  
 OSVALDIR DA SILVA 0063 009904/2010  
 0069 000643/2011  
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0006 000240/2003  
 0023 000355/2008  
 0024 000921/2008  
 0123 002141/2012  
 PATRICIA AYUB DA COSTA LI 0091 007276/2011  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0035 000824/2009  
 PAULO ROBERTO DA COSTA HE 0067 000035/2011  
 PEDRO ARILDO RUIZ FILHO 0002 000133/1997  
 PRISCILA CAROLINE DA SILV 0123 002141/2012  
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0072 001664/2011  
 RAFAELLY C. B. ROSA 0007 000812/2003  
 RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 0013 001082/2005  
 RICARDO GARCIA CATOIA DE 0116 011730/2011  
 0118 001686/2012  
 0119 001688/2012  
 0120 001691/2012  
 RICARDO GOUVEA DE SOUZA 0100 009564/2011  
 0101 009565/2011  
 RICARDO ROSSI 0088 006073/2011  
 ROBSON J. NAVARRO SANCHES 0003 000547/1997  
 RODRIGO ALVES ABREU 0013 001082/2005  
 RODRIGO BELIGNI 0007 000812/2003  
 ROGERIO FERES GIL 0013 001082/2005  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0035 000824/2009  
 ROMEU B. FILHO 0007 000812/2003  
 RUBENS PAVAN 0002 000133/1997  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0034 000808/2009  
 0039 001159/2009  
 RUDI DE OLIVEIRA 0011 000632/2005  
 RÔMULO RUOTOLO 0070 001070/2011  
 0102 009765/2011  
 SANDRA REGINA GASPAROTTI 0042 001969/2009  
 0078 004033/2011  
 0080 004460/2011  
 0089 006120/2011  
 SERGIO LUIS PEDRO 0004 000574/1997  
 SILMARA STRAZZI BARRETO 0090 006177/2011  
 SILVIA FATIMA SOARES 0055 005326/2010  
 SILVIA GARCIA DA SILVA 0059 008485/2010  
 SILVIA REGINA SANTUCCI MI 0004 000574/1997  
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0031 000341/2009  
 0087 005670/2011  
 SUZANE OLIVETE SEGA 0007 000812/2003  
 TERUO JORGE HIRANO 0012 000694/2005  
 0019 000848/2007  
 THAISA COMAR 0013 001082/2005  
 VANDERLEI CARLOS SARTORI 0005 000590/2001  
 0012 000694/2005  
 0030 000185/2009  
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0002 000133/1997  
 VINICIUS AMORIM 0133 000413/2009  
 0139 001161/2011  
 VINICIUS BENVENUTTI 0007 000812/2003  
 VLADIMIR STASIAK 0013 001082/2005  
 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0003 000547/1997  
 0061 009360/2010  
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0075 003404/2011  
 0134 002341/2010  
 0136 004768/2010  
 0137 007104/2010  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0121 001964/2012  
 0126 002315/2012  
 WILSON RIBEIRO SIPOLI 0087 005670/2011  
 ÁUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0103 010571/2011

Adicionar um(a) Conteúdo1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-509/1994- NEREIDE MARINA PEREIRA x PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A - PRODASA- Vistos. Considerando que o débito exequendo restou quitado, decreto a extinção da presente execução, na conformidade do disposto no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará pleiteado às fls.231. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \_\_\_À parte exequente para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. MARIA ARLETE BERNARDI BIM, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.-

2. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa) - 133/1997 - ANEXO III - PRESTAÇÃO DE CONTAS - MARIA DE LOURDES SANCHES BONALUMI e outro x RÔMULO BONALUMI- Sentença: "entende que as contas prestadas não atenderam aos comandos do art.917 e também não podem serem tidas como boas; julga não boas as contas prestadas pela inventariante, deixando de homologá-las. Por consequência, condena a inventariante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixa em R\$.1.000,00 (mil reais), o que faz levando em conta o serviço prestado e a pequena complexidade da causa (art.20, §3º do CPC). Translade-se cópia desta decisão para os autos de inventário para que as parte sejam intimadas para tomar as providências que entenderem necessárias. P.R.I".-Advs. NELSON TAQUES SOBRINHO, RUBENS PAVAN, MASSAMI TSUKAMOTO, LUIZ ALBERTO YOKOMIZO, ADEMAR UILIANA NETO, FABIANA VIEIRA, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e PEDRO ARILDO RUIZ FILHO.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/1997-BANCO DO BRASIL S.A. x APROMAM - IND. COM. REPRES. MOVEIS LTDA. e outros- Conforme o disposto no artigo 19 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, sendo que o pagamento será feito por ocasião de cada ato processual Assim, diante da inércia do credor, retornem os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão eventual manifestação quanto ao prosseguimento. -Advs. ROBSON J. NAVARRO SANCHES, LUIZ PEREIRA DA SILVA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO.-

4. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-574/1997-ANEXO IV- PEDIDO DE ALVARÁ P/ VENDA DE IMÓVEL - JOSÉ ALVES DE AZEVEDO - CELIA REGINA MARTINS PRANDINI x ABIS EVARISTO DOCE (ESPOLIO) e outro- Ministério Público opina que o requerente comprove a condição alegada a legitimá-lo em direito alheio; certifique a serventia quanto ao item 3; determina manifestação do testamenteiro. -Advs. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI, IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO, MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO SOBRINHO, LUCÉLI CERQUEIRA LOPES, EBIS ELIAS DOCE, JOAO CASEMIRO WIELEWICKI, LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO, DIOGO SCOLARI DE ARAUJO, ALEXANDRE STURION DE PAULA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, SERGIO LUIS PEDRO e SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI.-

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-590/2001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x SOLANGE VECHIATO e outros- Ao Advogado da requerida Solange Vechiato, sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.1551, inclusive para declinar o novo endereço de sua cliente. \_\_\_Ao Advogado do requerido Luiz Carlos Strozzi, sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.1551, inclusive para declinar o novo endereço de seu cliente, bem como da testemunha Mauro Manfrinato. -Advs. VANDERLEI CARLOS SARTORI e IVAN SERGIO RIBEIRO.-

6. AÇÃO DE DESPEJO-240/2003-LUCIANA MIDORI TANAKA HIRASHIMA x FATIMA REGINA SLUJEK e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA.-

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS (ord)- (812/2003 - antigo - 0003196-17.2003.8.16.0045-AGUINALDO ANTONIO ROSATI x CARLOS ALBERTO DUTINE (ESPOLIO)- Determina cumprimento da decisão de fls.326/341; após aguarda-se no arquivo da serventia eventual cumprimento de sentença. -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, VINICIUS BENVENUTI, ALEXANDRE RUMIATTO, SUZANE OLIVETE SEGA, NEWTON BUENO LACERDA, ROMEU B. FILHO, RODRIGO BELIGNI e RAFAELLY C. B. ROSA.-

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO (sum)-0003025-26.2004.8.16.0045-JOSEFINA DE FATIMA MAESTA x MIGUEL SUREK-À parte exequente sobre a exceção de pré-executividade, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. IVAN FONÇATTI.-

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-73/2005-JOAO LUCAS CALDEIRA x TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO e outro- Sobre a petição e documentos de fls.494/501, manifeste-se o Exequente. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA.-

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE VEÍCULO-315/2005-TRANSPORTADORA SIMBAL LTDA. x EDUARDO BONFIM PINHEIRO e outro- Sobre a contestação de fls.70/79 e documentos, manifeste-se a autora. -Adv. JOSE CARLOS DE ARAUJO.-

11. ALVARÁ JUDICIAL-632/2005-CAMILA HELENA BIRCHE x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.36/37, resposta de ofício. -Adv. RUDI DE OLIVEIRA.-

12. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-694/2005-ANEXO XIII-ALVARÁ JUDICIAL P/ LEVANTAMENTO DE DINHEIRO PARA PAGAMENTO DE IPVA, CONTRATAÇÃO DE SEGURO E REPAROS NO VEÍCULO FORD FOCUS PLACA ALD-8679 - J.C.C.F. x B.S.C.. e outro- Ministério Público manifesta pelo deferimento do pedido, antes, porém, determina que aguarde-se uma proposta viável de valor. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, TERUO JORGE HIRANO, ALEX SANDER REZENDE, VANDERLEI CARLOS SARTORI e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.-

INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-694/2005-ANEXO XIV-ALVARÁ JUDICIAL P/ LEVANTAMENTO DE DINHEIRO PARA PAGAMENTO DE IPTU DOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS ESPÓLIOS- J.C.C.F. x B.S.C.. e outro- Ministério Público opina pela juntada de laudo de vistoria imobiliária. Seja instada a inventariante a se manifestar. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, TERUO JORGE HIRANO, ALEX SANDER REZENDE, VANDERLEI CARLOS SARTORI e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.-

INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-694/2005-ANEXO XX-ALVARÁ JUDICIAL P/ AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL- J.C.C.F. x B.S.C.. e outro- Ministério Público opina pela manifestação dos interessados, inclusive a interveniente Claudia Neiva Dias. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, TERUO JORGE HIRANO, ALEX SANDER REZENDE, VANDERLEI CARLOS SARTORI e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.-

INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-694/2005-ANEXO XXII-ALVARÁ JUDICIAL- J.C.C.F. x B.S.C.. e outro- Manifestem-se os interessados (herdeiros e intervenientes) sobre o pedido de alvará. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE, TERUO JORGE HIRANO, ALEX SANDER REZENDE, VANDERLEI CARLOS SARTORI e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.-

13. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1082/2005-ANEXO XXXII-PEDIDO DE ALVARÁ P/ RETIRAR AMOSTRAS DE CAFÉ NA CONAB E ALIENAÇÃO-OCTAVIO GIOCONDO e outros x JACIRA DE MENEZES GIOCONDO (falecida)- 1.Determina manifestação dos credores habilitados, para que os mesmos digam se concordam ou não com o pedido formulado neste alvará, caso negativo, prossiga-se o feito com observância dos seguintes itens: 2. Diante da concordância manifestada pelas partes, autoriza tanto os herdeiros (fls.72) quanto o inventariante a retirarem, por ora, as amostras do café (10 kg para cada um) que se encontra depositado na Conab Rolândia. 3. Ap'so a retirada das amostras, cuja finalidade deve ser posteriormente comprovada pelas partes, voltem em conclusão p/ apreciação do pedido de autorização p/ alienação do café depositado. -Advs. ROGERIO FERES GIL, ALEXANDRE RUMIATTO, EDEVANIR JOSE GUANDALINI, LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI, JOÃO HENRIQUE CRUCIOL, VLADIMIR STASIAK, RAQUEL SCHLOMMER HONESKO, THAISA COMAR, RODRIGO ALVES ABREU, FERNANDO EDUARDO PRISON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-135/2006-AUREA TIZZO FERRO e outros x RITA DE CASSIA GARCIA e outros- Decorre o prazo requerido pelo réu Aurélio Jorge Abdalla; determina comprovação do recolhimento de sua cota parte referente aos honorários periciais. -Adv. FABIOLA LUKIANOU.-

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-976/2006-ARTUR CALIXTO e outros x ESTADO DO PARANÁ- ARTUR CALIXTO e LUCAS VALENTIM CALIXTO, qualificado nos autos, representados por sua genitora SANDRA VALENTIM CALIXTO, formularam a presente em face do ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores são filhos de Dourian Calixto, o qual faleceu em 02.02.1992, enquanto se encontrava preso na Cadeia Pública do Município de Sabáudia-PR, em custódia do Estado do Paraná; b) o fato se deu em razão de um incêndio provocado pela própria vítima dentro da cela, e que apesar da tentativa dos policiais em socorrê-lo não foi possível evitar o resultado morte; c) que o senhor Dourian era usuário de entorpecentes, o que o fazia sofrer de Síndrome de Abstinência quando era impossibilitado de alimentar seu vício; d) que a vítima foi medicado no dia anterior ao seu falecimento com "Bezetacli", "Hidróxido de Alumínio", "Plasil", "Buscopan" e "Elixir Paregórico"; e) ademais, por ser usuário de drogas, necessitava de cautelas especiais do Estado ao estar sob sua custódia, oferecendo-o tratamento e cuidados especiais necessários, a fim de garantir sua integridade física; f) a conduta culposa do Estado faz surgir a obrigação de reparar os autores dos danos oriundos da morte de seu genitor. g) almeja a indenização pelos danos morais, no valor de trezentos salários mínimos, e pensão mensal no valor de um salário mínimo até que os autores completassem 25 anos de idade, com pedido de constituição de capital; Requereram a procedência do pedido, a citação da ré, assistência judiciária gratuita, além de custas e honorários de sucumbência, juntando documentos. Após a citação da ré, a mesma apresentou contestação no prazo legal, constante às fls. 61/86, na qual aduziu, resumidamente, que se apresenta absolutamente improcedente o pleito inicial, suscitando, preliminarmente, a carência de ação do autor Lucas Valentim Calixto, por falta de interesse de agir, e ainda alegou não ser cabível a responsabilidade civil do Estado, pois o dano decorreria de culpa exclusiva da vítima; A seguir, manifestaram-se os autores sobre a contestação (fls.124/127). Saneado o processo (fls.153/154), foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir do autor Lucas Valentim Calixto, sendo designada data para a audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram ouvidos a genitora dos autores, as testemunhas que estes arrolaram e também Janoel Rodrigues Mello (fls. 167/174), Oswaldo Calixto (fls. 184/186) e através de carta precatória Jurandyr Rodrigues de Mello e Claudinei Silva Souza (fls. 199/200 e 205). Em seguida, oportunizou-se a apresentação das alegações finais às partes, via memoriais (fls. 208/212 e 215), às quais me reporto, por brevidade, e, manifestou-se o Ministério Público do Estado do Paraná, pugnando pela improcedência da ação (fls. 219/227). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pensão alimentar decorrente de morte, no qual não há preliminares a serem decididas. Mérito. Na madrugada do dia 02.02.92, por volta das 05:00 horas, Dourian Calixto, genitor dos requerentes, faleceu enquanto se encontrava recolhido na Cadeia Pública de Sabáudia, em razão de queimaduras generalizadas por todo corpo, depois que o mesmo provocou um incêndio no próprio cárcere, fato este que restou comprovado através dos documentos constantes do inquérito policial juntado aos autos. Por outro lado, restou também comprovado

nos autos que Dourian era dependente químico, conforme consta das declarações do senhor Oswaldo Calixto, pai da vítima, e, Sandra Valentim Calixto, esposa da vítima (fls. 49 v., 185 e 168/169). Tanto é verdade que foi também assim declarado pelo médico, doutor Claudinei da Silva Souza, o qual atendeu Dourian dois dias antes de sua morte (fls. 50/51), além de ser de conhecimento das autoridades policiais o vício por drogas da vítima, conforme depoimentos prestados em juízo (fl. 170/171, 172/173, 174/175, 199). Mais que isso, Dourian sofria de Síndrome de Abstinência desde a sua prisão, em razão da falta do consumo de drogas, e, dentre os sintomas, apresentava distúrbios psíquicos, o que também era de indiscutível conhecimento de todas as autoridades. Junto às informações constantes no laudo de exame do Instituto de Criminalística consta que "a vítima já há diversos dias encontrava-se completamente desorientado" (fl. 26). Deixou ainda mais claro tal condição da vítima, a decisão judicial que determinou o arquivamento do inquérito policial (fl. 120 v.), e tendo também reafirmado tal fato, em juízo, o policial Janoel Rodrigues Mello (fl. 174). Além da afirmação do próprio médico que atendeu Dourian de que o mesmo estava alucinado (fl. 50/51). Restando, portanto, comprovado ser de conhecimento de todos a condição da vítima de dependente químico, além de seu grave estado de saúde, estando ao tempo dos fatos sofrendo de Síndrome de Abstinência, e consequentes distúrbios psíquicos. Alude o §6º, do art. 37 da Constituição Federal que a responsabilidade do Estado é objetiva, incluído conduta comissiva e omissiva da Administração, porém com algumas ressalvas. Bem destaca Cavalieri Filho<sup>1</sup>, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, uma importante distinção entre uma omissão genérica do Estado e uma específica. Sendo genérica aquela omissão que atinge a sociedade como um todo, não podendo esta gerar uma responsabilidade objetiva do Estado, mesmo porque se tornaria a Administração Pública inviável. O mesmo autor distingue a omissão específica do Estado: "Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo". Nestes casos então, haverá a responsabilidade objetiva do Estado, da mesma forma que em casos comissivos. Ao analisar as provas produzidas, tanto as documentais como as orais, deslumbram tal situação, em que presentes estão onexo causal e o dano, independente de culpa. Os agentes públicos tinham pleno conhecimento das condições de saúde da vítima, conforme já mencionado, e, desprezando tal fato não tomaram qualquer providência para garantir sua integridade física, nem mesmo a dos demais detentos ali presentes. Primeiro, não restou demonstrado a busca pelos agentes públicos de um internamento imediato, nem ao menos o encaminhamento do preso a um médico especialista, para que pudesse receber a ele um medicamento específico para conter os distúrbios psíquicos. Além disso, as autoridades policiais não cumpriram com sua responsabilidade de vigilância (art. 5º, XLX, CF), permanecendo no período noturno apenas um plantonista, José Carlos Figueiredo, o qual se encontrava na sede do Distrito Policial, ao lado da delegacia onde estava a vítima, conforme bem afirmou um dos policiais (fl. 47). Ainda mais, deixaram o preso doente, em perigosa crise de abstinência, sem qualquer cuidado, na posse de objetos perigosos, quais sejam, fósforos. Fato este mencionado praticamente em todas as declarações e depoimentos testemunhais. Destaca-se, ainda, que os medicamentos receitados pelo Doutor Claudinei da Silva Souza, dois dias antes de sua morte, seriam capaz de apenas controlar as reações físicas da abstinência, como de mau-estar, enjôo e dor, jamais de distúrbios psíquicos. Conclusão esta passível a ser alcançada por qualquer homem médio. Em sendo assim, o preso estava em local impróprio para sua condição de saúde, sem tratamento adequado, e ainda sem qualquer vigilância, criou-se uma situação ideal para gerar os resultados ocorridos. Tal omissão gerou uma situação que ocasionou a morte da própria vítima, mas poderia ter gerado também dos demais custodiados pelo Estado. Assim, presente o nexo de causalidade, imprescindível que o estado se responsabilize. Sendo, inclusive, este o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PRESO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PENAL. SUICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL CONTIDA NO ARTIGO 5º, INCISO XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - A responsabilidade objetiva do Estado subsiste, seja na hipótese de suicídio ou mesmo de homicídio, pois é seu dever garantir proteção àqueles que cumprem pena no sistema carcerário." (TJPR, A. nº 437.312-0, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJe de 08/06/2009). Em consonância aos julgados do STJ: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESOS CUSTODIADOS EM DELEGACIA DE POLÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. PROVA TESTEMUNHAL. AFASTAMENTO DA CULPA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de pessoas custodiadas é objetiva, portanto, desnecessária determinação de audiência para colheita de prova testemunhal cujo objetivo seria demonstrar a ausência de culpa do Estado. Precedentes STJ e STF. [...] 3. A fixação do valor dos danos morais no patamar de 150 salários mínimos não destoa da jurisprudência da Corte em casos semelhantes. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1022798/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008). Apesar da ré alegar culpa exclusiva da vítima, por ter ocorrido um suposto suicídio, não exonera, neste caso, o Estado, por estar presente o nexo de causalidade entre a omissão estatal e o fato danoso. No entanto, mesmo que fosse admitida como subjetiva a responsabilidade do Estado nestes casos, pode-se perceber a existência da culpa genérica, devido ao dever de guarda que a ré tem sobre seus custodiados. Assim, observa-se que muito embora não tenha o Estado produzido diretamente a situação danosa em questão, acabou contribuindo de forma decisiva para o derradeiro desenrolar dos fatos, tendo sido negligente, ao se omitir quanto as cautelas necessárias em relação a um preso com distúrbios psíquicos. Enfim, diante desse panorama do quadro probatório, não resta dúvida

de que apesar do provável suicídio, o resultado apenas ocorreu em razão de uma omissão dos agentes estatais em zelar pelo custodiado, levando em consideração a condição psíquica do preso, sendo esta, portanto, a causa primária do triste episódio. Pensão por morte: Os autores pleitearam condenação de pensionamento mensal no importe de um salário mínimo, o equivalente a R\$ 350,00 mensais, ao tempo da propositura da ação, até que os requerentes completem 25 anos de idade. Não restou comprovado documentalmente que Dourian Calixto exercesse atividade remunerada, porém restou demonstrado que o mesmo era pintor, sendo inclusive de conhecimento das autoridades policiais, conforme constou de seus depoimentos. Assim, como não há meio capaz de comprovar o valor que auferia, mesmo porque não era necessariamente um valor fixo, parte-se então de uma premissa que recebia ao menos um salário mínimo mensal. Por esta razão, presume-se que a vítima, genitor dos autores, lhes prestaria assistência econômica até que completassem 25 anos de idade. Além disso, prevalece na jurisprudência o entendimento de que parte do salário recebido pela vítima deveria ser gasto com ela mesma, indo o restante para seus filhos. Assim, devo presumir que gastaria consigo metade de seu salário, indo o restante para o sustento dos filhos. Assim sendo, entendo que a pensão mensal para os autores deve ser fixada em ¼ do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada um. O pagamento da pensão será devido desde a data do falecimento da vítima, até a data em que cada um completar 25 anos, por ser a idade provável para deixar o lar paterno e constituir família própria. Danos morais: É por demais evidente que o fato em apreço trouxe abalo de ordem psicológica aos autores, capaz de gerar o reconhecimento do dano moral. Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pela morte abrupta e violenta de um ente querido; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, o genitor dos autores teve sua vida ceifada de forma prematura, o que, por certo, lhes causou desequilíbrio emocional pela ausência de um pai durante seu crescimento. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação, nisso consistindo o abalo sofrido, que é presumido. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira<sup>2</sup>: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Por óbvio, revela-se exagerado o montante pretendido pelos autores, qual seja, trezentos salários mínimos, que desborda dos critérios de penalidade versus reparabilidade. Os autores são pessoas humildes e de poucos recursos financeiros, posto que Arthur Calixto hoje é industrial, conforme consta da procuração (fls.179), Lucas Valentim Calixto ainda não trabalha e sua mãe Sandra Valentim Calixto é empregada doméstica. A vítima, por sua vez, era pintor, não se tratando de pessoas afortunadas. Por outro lado, o réu é ente público e possui condições suficientes de arcar com a indenização. Porém, não se pode exorbitar na fixação do valor, sob pena de impor à própria sociedade ônus excessivo e desnecessário. Com efeito, então, considerando as peculiaridades do caso, fixo a indenização pelos danos morais em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos da época dos fatos (fevereiro de 1992), valor que reputo justo e razoável, a ser rateado entre os autores. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Estado do Paraná ao pagamento das verbas deferidas no decorrer da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com o acréscimo de correção monetária (índice da Contadoria Judicial) e juros legais (6% a.a., até o novo Código Civil, e 12% a.a., a partir dele), a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do S.T.J.). Deixo de determinar a constituição de capital, por ser

legalmente dispensado quando o sucumbente for o Estado, conforme dispõe art. 602, §6º, do CPC. Não há falar em sucumbência parcial quanto ao dano moral, posto que deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do magistrado. Condeno-o, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI e EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA-.

16. ALVARÁ JUDICIAL-1329/2006-VANESSA CRISTINA LANZA e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS e outro- Aos patronos dos autores para efetivarem a prestação de contas do alvará expedido. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI e EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-18/2007-JANDIRA PAGLIARI CASTILHO x GENIVAL RAMALHO DA SILVA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. EDVALDO BARBOZA DA FONSECA e ALFEU CAETANO DE MORAES-.

18. ALVARÁ JUDICIAL-828/2007-PATRICIA DE CARVALHO e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para prestar contas do alvará judicial retirado. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

19. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-848/2007-MICHELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA MACHADO x ALCEBIANES PIRES DE MACEDO JUNIOR-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE e TERUO JORGE HIRANO-.

20. ANEXO I - ALVARA JUDICIAL - INVENTARIO NEGATIVO-930/2007-CELIA NOVAES DOS SANTOS x CARLOS DOS SANTOS- Concede o prazo de 30 dias para apresentação da prestação de contas dos alvarás. -Adv. MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO-.

21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO (sum)-1215/2007-RAUL BARCELO x GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. e outro-À parte ré para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento, ciente de que a inércia implicará em presunção tácita de desistência da prova requerida. -Adv. FABIOLA LOPES BUENO-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-1358/2007-EL SHADAY INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. x CREDITUBA COMERCIAL LTDA.- À parte requerida para manifestar-se sobre a certidão lavrada às fls.636 verso, bem como p/ declinar o novo endereço da referida empresa, uma vez que já esta designada audiência de instrução e julgamento. -Adv. DIOGO FARIA BUENO-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-355/2008-SANDRA PINHEIRO DE SENA x GLOBEX UTILIDADES S.A. (PONTO FRIO)- Sobre a petição e depósito de fls.108/110, manifeste-se o Exequente. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-921/2008-IVO LOURENCO DE SIMAS x SANDRA SUELI CASSARO e outros- Ao requerente para junatada da certidão de óbito. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

25. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-1309/2008-IZABEL DE FREITAS DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora para retirada dos alvarás judiciais expedidos. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-1362/2008-GABRIELE DE GODOI MATIAS e outro x ELIAS JORGE MALUF NETO- Às partes sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.397, resposta de ofício Hospital Regional João de Freitas. -Adv. MARCOS EUGENIO e GABRIELA ROBERTA SILVA-.

27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1369/2008-SAULO FURTADO x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a petição e documentos de fls.104/110, manifeste-se a parte autora. -Adv. ADALBERTO FONSATTI e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

28. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1511/2008-ANEXO IX-ALVARÁ P/ VENDA DE GADO-LINEU BRENO PANIZ e outros x IRINEU IDO PANIZ- Sobre a prestação de contas apresentada pelo autor Lineu Breno Paniz, manifestem-se os demais herdeiros, uma vez que os mesmos possuem procurador em comum. -Adv. JOSÉ IZAURI DE MACEDO, ABELARDO CESAR XAVIER DE MACEDO e HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA-.

29. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-99/2009-IRACY DE SOUZA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

30. ALVARÁ JUDICIAL-185/2009-MICHELLE LOUISE VIDOTTO (MENOR) x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. VANDERLEI CARLOS SARTORI-.

31. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-341/2009-ANTONIO PAULO MORENO x LIBERO ALEXANDRE- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Adv. FABIO VIANA BARROS, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

32. ALVARÁ JUDICIAL-451/2009-MARIA BELARMINA DA CONCEIÇÃO SALES e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Distribuidor/Contador Judicial (R\$.10,09). -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-535/2009-ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x EDMAR TOSHIO HIRATA E CIA LTDA.- Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-808/2009-TEÓFILA DIAS DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- À parte ré para dar atendimento ao requerido às fls.256, item "V".

Adv. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-824/2009-NELSON MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Determina remessa dos autos à Justiça Federal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

36. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-867/2009-MARIA JOSÉ PAIANO ANELLI x JEAN CARLOS LEITE e outros-À parte autora sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.53v, não houve penhora. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-1074/2009-SILVANA GONÇALVES DO NASCIMENTO e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.24,80. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-1103/2009-VALDECIR FERREIRA x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-1159/2009-ANTÔNIO RODRIGUES FILHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- À parte ré para dar atendimento ao requerido às fls.197, item "V". -Adv. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

40. ALVARÁ JUDICIAL-1354/2009-APARECIDA BENEDITO DA CUNHA x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ALDAIR APARECIDO NUNES-.

41. ALVARÁ JUDICIAL-1705/2009-LINDAMIRA LEAL DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. Prestação de contas no prazo de 30 dias. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

42. AÇÃO DE DESPEJO-1969/2009-LUCY DZIEDZIC MARCONI x ROBERSON VIDOTTO-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

43. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-2007/2009-GLEIDE FERREIRA FONTES ASTUTI x IDALINA FERRINO e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.67v. -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-2453/2009-DIOGO FARIA DA SILVA e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Sobre a certidão lavrada às fls.72, manifestem-se os requerentes. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

45. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2548/2009-JOSE APARECIDO DO CARMO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

46. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2552/2009-ARIOVALDO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

47. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2553/2009-ADEMIR NUNES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

48. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2559/2009-DIRCE ROSSI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-2672/2009-VICENTE NICODEMOS PEREIRA x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. MARCOS EUGENIO-.

50. AÇÃO DE DESPEJO-0001530-34.2010.8.16.0045-DOMINGOS CALIZZOTTI x CLAUDIO JONAS GALVÃO-À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.648,60) e Contador Judicial (R\$.17,83), pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, bem como comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LINCOLN JEFERSON NONIS-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0003275-49.2010.8.16.0045-ANDREIA APARECIDA MASSAMBANI x MARCELO MARCOS BORGES-Às partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$.1.200,00). -Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE e MIGUEL LIOGGI NETTO-.

52. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003657-42.2010.8.16.0045-ALICIO DE ALMEIDA x MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA-À curadora para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

53. ALVARÁ JUDICIAL-0004396-15.2010.8.16.0045-MARIA DE CAMPOS CIPRIANO x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- MARIA DE CAMPOS CIPRIANO, qualificada nos autos, requereram autorização judicial para o levantamento de valores deixados pelo finado MANOEL SEGURA, igualmente qualificado no caderno processual, consoante razões de fls. 01/04. Juntaram

documentos. Emendada a inicial, o Ministério Público se manifestou favoravelmente a expedição do alvará (fls. 39). Vieram-me conclusos os autos. É o sucinto relatório. Trata-se de autorização judicial para o levantamento de valores deixados pelo de cujus. Os documentos juntados comprovam o falecimento do autor da herança (fls. 31) e a existência dos valores que se pretende o levantamento (fls. 18). Além disso, também comprovam a legitimidade da requerente, que convivía em união estável com o falecido (fls. 16) e a regularidade da representação processual, bem como a inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social (fls. 43). Como o falecido não deixou dependentes habilitados perante a Previdência Social, têm legitimidade os requerentes, os sucessores previstos na legislação civil, como dispõe o art. 1º da Lei 6.858/80: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vidas pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Outrossim, o disposto na referida Lei também se aplica às restituições do Imposto de Renda e de outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens, aos saldos existentes em contas-correntes, cadernetas de poupança e fundos de investimento de até 500 ORTNs (art.2º). No mais, restou provado nos autos que o de cujus tinha outro herdeiro necessário (fls. 31), o que motiva a expedição de alvará para levantamento de apenas 50% do valor depositado, conforme parecer do Ministério Público e pedido na inicial. Por conseguinte, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., defiro o pedido, determinando a expedição do alvará necessário para levantamento de 50% dos valores. Prestação de contas em 30 dias. P.R.R. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

54. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0004401-37.2010.8.16.0045-DEVANIR COSTA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS (ord)-0005326-33.2010.8.16.0045-ADÃO DE SOUZA PINTO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. e outro- À parte requerida para prestar informações à solicitação requerida pela Caixa Econômica Federal às fls.847/848. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e SILVIA FATIMA SOARES-.

56. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005529-92.2010.8.16.0045-IMOBILIARIA LINHAM LTDA. x JOSE ANTONIO DA SILVA e outros- À autora diante do pleiteado pelo Curador às fls.74/75. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-0006922-52.2010.8.16.0045-GUILHERME ARGERO INFANTE x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- MP opina pelo deferimento do alvará e pela fixação prazo para prestação de contas. Requer que diga o interessado sobre o documento de fls.56. -Adv. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0007121-74.2010.8.16.0045-AURELIO MOREIRA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o auto de constatação de fls.91/92, manifeste-se o autor. -Adv. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-.

59. ALVARÁ JUDICIAL-0008485-81.2010.8.16.0045-MARIA DE LOURDES DA SILVA BOSSATO x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA-.

60. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0008872-96.2010.8.16.0045-BALBINA VIEIRA CARDOSO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

61. ALVARÁ JUDICIAL-0009360-51.2010.8.16.0045-MIGUEL STALEN FORATTO ( menor ) e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. Fixa o prazo de 30 dias para prestação de contas. -Adv. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.

62. ALVARÁ JUDICIAL-0009703-47.2010.8.16.0045-CATARINA POIAM BERNARDINO x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Defere revalidação do alvará. À parte autora para retirada do alvará revalidado. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-.

63. ALVARÁ JUDICIAL-0009904-39.2010.8.16.0045-LINDORIA DE MATTOS e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Ao requerente para juntar aos autos, certidão negativa de dependentes junto ao INSS. -Adv. OSVALDIR DA SILVA-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO (ord)-0010129-59.2010.8.16.0045-ADRIANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- Determina manifestação da parte autora sobre contestação; defere pedido fls.86; indefere antecipação almejada. -Adv. IVONEY MASI-.

65. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0010443-05.2010.8.16.0045-IDLALINA CHIQUETO DE JESUS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

66. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0010543-57.2010.8.16.0045-ANTONIO HUMBERTO PEREIRA

x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para apresentar suas razões finais. -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

67. ALVARÁ JUDICIAL-0000035-18.2011.8.16.0045-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, observando-se o prazo para prestação de contas e o pagamento das custas processuais. -Adv. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE-.

68. ALVARÁ JUDICIAL-0000311-49.2011.8.16.0045-JOAO BATISTA SANCHES e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ELCIO CALIXTO DA SILVA-.

69. AÇÃO DE CURATELA C/C INTERDIÇÃO-0000643-16.2011.8.16.0045-SANDRA BELANSON x THIAGO HENRIQUE BELANSON- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. OSVALDIR DA SILVA e FABIOLA LUKIANOU-.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-0001070-13.2011.8.16.0045-CESAR SOBRAL DE QUEIROZ x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- - À parte autora sobre a certidão de fls.52, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, não localizou a testemunha Durvalino Ferro - não intimada. -Advs. RÔMULO RUOTOLO e LUISA GIGLINI-.

71. ALVARÁ JUDICIAL-0001231-23.2011.8.16.0045-MARIA TEREZINHA FERREIRA DELMONACO e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

72. ALVARÁ JUDICIAL-0001664-27.2011.8.16.0045-LUCIA MARIA AMARAL SANTOS x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. Fixa o prazo de 30 dias para prestação de contas. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

73. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002295-68.2011.8.16.0045-ROSANE PEREIRA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

74. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002297-38.2011.8.16.0045-MANOEL LEAL DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

75. MEDIDA CAUTELAR FISCAL-0003404-20.2011.8.16.0045-SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVEIS BANROM LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

76. ALVARÁ JUDICIAL-0003562-75.2011.8.16.0045-SABRINA CRISTINA DE CAMARGO e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Aos requerentes para emendarem a inicial, sob pena de indeferimento. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

77. ALVARÁ JUDICIAL-0003788-80.2011.8.16.0045-IRENE MARIA BERNARDO x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.24/32, resposta de ofício. -Adv. ALESSANDRO TORRES DA SILVA-.

78. AÇÃO DE DESPEJO-0004033-91.2011.8.16.0045-FRANCISCO JOSE DE LIMA x ROSEMEIRE INASIO DE LIMA- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (15) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.186,00. -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e ANAPAUOLA FERREIRA DO PRADO-.

79. ALVARÁ JUDICIAL-0004353-44.2011.8.16.0045-JOSE LOPES AQUINO e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Aos autores para que atendam a cota ministerial de fls.30, juntando aos autos certidão previdenciária de inexistência de dependentes junto ao INSS. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI-.

80. AÇÃO DE DESPEJO-0004460-88.2011.8.16.0045-MARIVETE BORTOCELLO x CLAUDIO BARBOZA e outros- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 73, deixou de proceder o despejo dos requeridos, uma vez que os mesmos desocuparam o imóvel voluntariamente. -Advs. ANAPAUOLA FERREIRA DO PRADO e SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0005089-62.2011.8.16.0045-MOACYR DIAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CLENILSON BATISTA GONÇALVES-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0005091-32.2011.8.16.0045-SANDRA APARECIDA PERDIGAO x ROSANA LOPES DE SOUZA MIRANDA- Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação (fls.65). -Adv. MILTON MARCELO WEFFORT-.

83. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-0005360-71.2011.8.16.0045-RAQUEL ALVES CREPALDI x ROSANGELA MARIA PINTO MOREIRA e outro- Recebe a denunciação da lide da seguradora, de acordo com o art.70, III do CPC; determina citação da mesma; nos termos do art.72 do CPC, determina suspensão do feito. \_\_\_ À parte requerida para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e DELY DIAS DAS NEVES-.

84. ALVARÁ JUDICIAL-0005453-34.2011.8.16.0045-EDILSON LUIS ROMAO x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- EDILSON LUIS ROMÃO, qualificado nos autos, requereu autorização judicial para transferir o automóvel descrito na inicial, consoante razões de fls. 01/04. A seguir, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente a expedição do alvará pretendido (fls. 19-verso).

Vieram-me conclusos os autos. É o sucinto relatório. Trata-se de autorização judicial para transferência de automóvel perante o DETRAN-PR. Ocorre que quando da celebração do negócio de compra e venda de bem móvel, as partes não efetivaram sua transferência, sendo que, posteriormente, o antigo proprietário do veículo veio a falecer, impossibilitando a efetivação da transferência. Os documentos juntados (fls. 06/14) confirmam que o requerente comprou o veículo, mas que não o transferiu, além de comprovar o óbito do antigo proprietário e a intenção dos herdeiros em concluir a transação. Por conseguinte, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., defiro o pedido, determinando a expedição do alvará necessário. Pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO.

85. ALVARÁ JUDICIAL-0005573-77.2011.8.16.0045-LUIZ MARTINS x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Manifeste-se o Requerente sobre a resposta de fls.17/20 -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA.

86. ALVARÁ JUDICIAL-0005617-96.2011.8.16.0045-ALCEU NICOLAU PIRES JUNIOR ( menor ) e outros x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. Fixa o prazo de 15 dias para prestação de contas referente a cota parte do menor. -Adv. FRANCIELE FAGUNDES CABELLO.

87. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (ord)-0005670-77.2011.8.16.0045-NILSON UMBERTO SACHELLI RIBEIRO e outro x JORGE ALBERTO MAIA DE CARVALHO e outros-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI, DENIRA C. GORLA HIRATA, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, WILSON RIBEIRO SIPOLI e JULIO CESAR COELHO PALLONE.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0006073-46.2011.8.16.0045-VALDECIR DOS SANTOS DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0006120-20.2011.8.16.0045-CARMEM GONÇALVES MUNHOZ PAPA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0006177-38.2011.8.16.0045-CARLOS ALBERTO NOGUEIRA x ESTADO DO PARANÁ-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FERNANDA LIE KOGURE, SILMARA STRAZZI BARRETO e ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIÃO.

91. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0007276-43.2011.8.16.0045-JULIO CESAR PEREIRA GRASSANO e outro x DEUZA LUZIA CARMELO FUZINELLI e outro-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. No mesmo prazo, poderão os requeridos manifestarem-se sobre a impugnação a contestação e documentos. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. DIOGO PICINATTO, NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR, MARCUS VINICIUS CABULON e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0007314-55.2011.8.16.0045-GENI BARBOZA DELLA VALENTINA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte Rqte sobre a petição de fls.26/27, bem como p/ especificar as provas que pretende produzir. -Adv. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA.

93. ALVARÁ JUDICIAL-0007673-05.2011.8.16.0045-VERA LUCIA CASTELLAN OMODEI x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para juntar aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público às fls.18/ verso. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.

94. ALVARÁ JUDICIAL-0008250-80.2011.8.16.0045-HAYANNE VOLPATO DOS SANTOS ( MENOR ) e outros x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Ao Requerente para apresentar certidão de dependentes junto ao INSS. -Adv. JULIANO ANDRE DOMINGOS.

95. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0008729-73.2011.8.16.0045-JOSE POLISELI DE SA x JOSE ROBERTO DE CAMARGO PAULINO- 1. Verifico que a parte requerida não purgou a mora nem ofereceu contestação, permanecendo inerte, conforme certidão acima lavrada. Assim sendo, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da parte ré. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. JEFERSON GARCIA KATO e ELTON LUIZ DE CARVALHO.

96. ALVARÁ JUDICIAL-0009088-23.2011.8.16.0045-SILVIO NASU x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Ao autor para juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social. -Adv. DORIVAL MACEDO.

97. ALVARÁ JUDICIAL-0009170-54.2011.8.16.0045-JOÃO DE OLIVEIRA PITA e outro x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Sobre o parecer ministerial de fls.25, manifeste-se a parte autora. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.

98. ALVARÁ JUDICIAL-0009172-24.2011.8.16.0045-JOÃO DE OLIVEIRA PITA e outro x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Sobre o parecer ministerial de fls.19, manifeste-se a autora. "(Declina que há duplicidade de pedido (vide distribuição 9170/2011). Pela extinção". -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.

99. ALVARÁ JUDICIAL-0009174-91.2011.8.16.0045-JOSÉ APARECIDO DIAS MOREIRA x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.21, resposta de ofício. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.

100. ALVARÁ JUDICIAL-0009564-61.2011.8.16.0045-UMBELINA DE FREITAS SANTO SOSSO x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Manifeste-se o Requerente sobre a resposta de fls.22. -Adv. RICARDO GOUVEA DE SOUZA.

101. ALVARÁ JUDICIAL-0009565-46.2011.8.16.0045-TEREZINHA BARBARA MARCELINO x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Manifeste-se o Requerente sobre a resposta de fls.36/38. -Adv. RICARDO GOUVEA DE SOUZA.

102. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009765-53.2011.8.16.0045-ANTONIA FERRONATO x CINESIO CARNEIRO LOPES e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.60, não houve citação dos requeridos: Cinésio e lazaura -Advs. RÔMULO RUOTOLO e LUIZA GIGLINI.

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0010571-88.2011.8.16.0045-JOSIENE SOUZA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ÁUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.

104. ALVARÁ JUDICIAL-0010578-80.2011.8.16.0045-IVONE BILHA PALLA x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Ao Requerente para juntar certidão de dependentes extraída do INSS. -Advs. ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA e FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO.

105. AÇÃO DE DESPEJO-0010769-28.2011.8.16.0045-JOAQUIM MARIANO e outros x GERSON MARIANO DOS SANTOS-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, ALEX STANKEWICZ e CHRISTIN SERENO DE RESENDE.

106. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0011345-21.2011.8.16.0045-DALVA MEURER MARTINS x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

107. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0011347-88.2011.8.16.0045-JAQUELINE HENRIQUE DE MOURA x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

108. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0011349-58.2011.8.16.0045-MEIRE NEIDE GOMES PEGORER x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

109. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0011351-28.2011.8.16.0045-LUZIA SARZI x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

110. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0011352-13.2011.8.16.0045-EDIVALDO SOUZA COSTA x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIA ELIZABETH JACOB.

111. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0011355-65.2011.8.16.0045-LAERCIO GOMES DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

112. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0011356-50.2011.8.16.0045-HEBER RIBEIRO DE FREITAS x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

113. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0011358-20.2011.8.16.0045-NILSA MARIA DE OLIVEIRA DE MELO x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

114. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0011359-05.2011.8.16.0045-ANDERSON VIEIRA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

115. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0011489-92.2011.8.16.0045-MARINALVA BARBOSA CALÇA x APARECIDO VALDOMIRO DE OLIVEIRA e outros-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Adv. MIRELLA FILLA MORAES.

116. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0011730-66.2011.8.16.0045-GENIOUS PNEUS LTDA x BANCO VIPAL S.A.- 1. Acato os argumentos da parte autora, estendo os efeitos da liminar concedida para sustar o protesto do título indicado às fls. 39, até ulterior deliberação. Oficie-se ao Cartório de Protestos. 2. Providencie, a parte autora o reforço da caução ofertada, devendo o respectivo termo ser firmado no prazo de três dias. 3. O valor da causa deverá ser retificado para corresponder a somatória dos títulos referidos, recolhendo a parte autora a diferença da taxa do Funrejus e das custas processuais devidas. 4. Por último, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 23. -Advs. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO.

117. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001063-84.2012.8.16.0045-SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. x AECIO DA SILVA FREITAS- A antecipação da tutela

seá apreciada após a audição do réu; determina citação. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

118. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-0001686-51.2012.8.16.0045-GENIOUS PNEUS LTDA e outro x BANCO VIPAL S.A.- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu; determina citação. -Adv. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-.

119. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-0001688-21.2012.8.16.0045-GENIOUS PNEUS LTDA x BANCO VIPAL S.A. e outro- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu; determina citação. -Adv. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-.

120. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-0001691-73.2012.8.16.0045-GENIOUS PNEUS LTDA x BANCO VIPAL S.A.- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu; determina citação. -Adv. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001964-52.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x L. R. COLCHÕES LTDA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.16,92); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.9,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002104-86.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUZIA CHERMAN CALDERAM-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.5,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

123. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002141-16.2012.8.16.0045-EDILANE CRISTHIANE CATARIN MARUCCI ME e outros x MARQUES & BOZINA LTDA - ME-À parte autora requereu a citação via correio, mas pelo endereço indicado na inicial o correio não conseguirá efetivar a entrega. Por tal motivo, deve a autora indicar detalhadamente o endereço ou caso queira poderá juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-.

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002200-04.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x BRASIL RECAP COMERCIO DE PNEUS LTDA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.22,56); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.13,50), bem como o recolhimento no valor de R\$.590,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marco Antônio da Costa - conta poupep nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002240-83.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CELIO RIBEIRO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível:conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.16,50), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0002315-25.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x PEDRA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.676,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.16,92); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.7,50), bem como o recolhimento no valor de R\$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-404/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x SÔNIA ONOFRE-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-768/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x MARIO MOSCATELLI e outros- Sobre a petição de fls.51/52, manifeste-se o curador. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-553/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x DANIELA VIEIRA - BATERIAIS-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-208/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.72, não localizou o depositário fiel para intimação. -Adv. DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-210/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x DFM IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-220/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x ALESSANDRO DA SILVA TARGA-À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-413/2009-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x EURIPEDES CALIXTO DE CAMPOS E CIA.LTDA.-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0002341-91.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVEIS BANROM LTDA- Defere o pedido de bloqueio on line através do sistema BacenJud; indefere a penhora sobre os créditos representados pelos precatórios indicados. \_\_\_ À parte executada sobre os valores bloqueados (fls.45/49).-Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0002930-83.2010.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CALIZMAR INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-0004768-61.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVEIS BANROM LTDA- Entende cabível a exceção ofertada pela executada; não mais há falar em compensação de dívida tributária com crédito representado por precatórios; defere o bloqueio on line através do sistema Bacen Jud. \_\_\_ À parte executada sobre os valores bloqueados (fls.83/86). -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0007104-38.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVEIS BANROM LTDA- Entende cabível a exceção ofertada pela executada; não mais há falar em compensação de dívida tributária com crédito representado por precatórios; defere o bloqueio on line através do sistema Bacen Jud. \_\_\_ À parte executada sobre os valores bloqueados (fls.85/89). -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0011319-57.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x MARIA DE LOURDES GONÇALVES GUDINHO - ME- Defere os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada; determina que proceda-se a intimação pessoal da mesma para pagamento do débito, no prazo de 05 dias, ou, no mesmo prazo, para oferecer bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, proceder-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da execução.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0001161-06.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x PATRICIA GIANCRISTOFARO CORTEZI- À parte Exequente sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0006524-71.2011.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NORTOX S.A.- Sobre às petição e documentos juntados às fls.12/29, pela Executada, manifeste-se a parte Exequente. -Adv. CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0006526-41.2011.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NORTOX S.A.- Sobre às petição e documentos juntados às fls.15/32, pela Executada, manifeste-se a parte Exequente. -Adv. CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-0006529-93.2011.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x NORTOX S.A.- Sobre às petição e documentos juntados às fls.12/22, pela Executada, manifeste-se a parte Exequente. -Adv. CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-0007207-11.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRC - PR x ADRIANA APARECIDA DE JESUS-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. BOLES LAU SLIVIANY-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0007973-64.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- À parte executada para regularizar a sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI-.

ARAPONGAS, 15 de Março de 2012  
Peterson Adriano Migliorini

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL**

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0172/2012.**

## JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACRÍSIO LOPES CANÇADO FIL 0008 000609/1999  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0053 003884/2010  
 ADELClO CERUTI 0061 002067/2011  
 ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0060 000730/2011  
 ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0014 001560/2006  
 ADRIANO LOPES BEIRÃO 0017 000657/2007  
 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0017 000657/2007  
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0051 003080/2010  
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0024 003678/2007  
 ALEXANDRE MARTINS 0024 003678/2007  
 ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0064 003558/2011  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0051 003080/2010  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0031 001238/2008  
 0034 001744/2008  
 0037 003323/2008  
 ANA PAULA GUITTE DINIZ 0014 001560/2006  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0046 001600/2009  
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0011 001770/2004  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0058 009635/2010  
 ANDREA DAMASCENO DE BARRO 0003 000276/1997  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0030 001141/2008  
 0041 000203/2009  
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0043 000690/2009  
 ANDREIA GANDIN 0057 009495/2010  
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0050 002386/2010  
 ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0017 000657/2007  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0018 001125/2007  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0018 001125/2007  
 BLAS GOMN FILHO 0042 000361/2009  
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0053 003884/2010  
 CARLA BIANCA PEREIRA DA S 0017 000657/2007  
 CARLA MARIA KOHLER 0050 002386/2010  
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0061 002067/2011  
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0014 001560/2006  
 CELSO DAVID ANTUNES 0018 001125/2007  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0019 001164/2007  
 0024 003678/2007  
 0036 002600/2008  
 0049 000678/2010  
 CESAR HENRIQUE M. CORDEIR 0047 001814/2009  
 CINTYA BUCH MELFI 0062 002222/2011  
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0032 001311/2008  
 CLAUDIA BUENO GOMES 0018 001125/2007  
 CLAUDIANA FILA 0039 003887/2008  
 CRISTIANE F. RAMOS 0050 002386/2010  
 CRISTINA LUISA HEDLER 0069 000125/2007  
 0070 000138/2009  
 CRYSTIANE LINHARES 0023 002535/2007  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0036 002600/2008  
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0022 002076/2007  
 0056 006747/2010  
 DANIEL HACHEM 0010 001251/2004  
 0040 004174/2008  
 DANIEL RODRIGUES MICHAUD 0060 000730/2011  
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0049 000678/2010  
 DEYMES CACHOEIRA DE OLIVE 0071 001108/2012  
 DICESAR BECHES VIEIRA 0005 000488/1999  
 0006 000501/1999  
 0007 000524/1999  
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0005 000488/1999  
 0006 000501/1999  
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0003 000276/1997  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 001132/2008  
 0030 001141/2008  
 0035 002488/2008  
 0041 000203/2009  
 EGON KOJIMA 0047 001814/2009  
 ELENITA IGNEZ BODANEZE 0012 000624/2006  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0018 001125/2007  
 ENIO CORREA MARANHÃO 0011 001770/2004  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0042 000361/2009  
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0038 003813/2008  
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0070 000138/2009  
 FABIOLA LOPES BUENO 0009 000815/2003  
 FERNANDA BAHLE 0015 001716/2006  
 FERNANDO RUMIATO 0001 000009/1991  
 FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0001 000009/1991  
 GELSON BARBIERI 0013 001458/2006  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0047 001814/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 001164/2007  
 0036 002600/2008  
 0049 000678/2010  
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0010 001251/2004  
 0062 002222/2011  
 GRAZIELA MARIA RIGO 0001 000009/1991  
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0014 001560/2006  
 HELLEN BORGES FIAUX LOPES 0014 001560/2006  
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0004 000446/1999  
 INGRID DE MATTOS 0030 001141/2008  
 0041 000203/2009  
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0013 001458/2006

IZABELA RUCKER CURI BERTO 0053 003884/2010  
 JAQUELINE CALDAS MARTINS 0045 001100/2009  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0022 002076/2007  
 JESSICA GHELFI 0034 001744/2008  
 JOAO ANTONIO GASPAS 0014 001560/2006  
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0064 003558/2011  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0015 001716/2006  
 JOAO HORTMANN 0002 000018/1992  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 001164/2007  
 0036 002600/2008  
 JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0061 002067/2011  
 JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0068 005817/2011  
 JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0009 000815/2003  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0043 000690/2009  
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0001 000009/1991  
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0001 000009/1991  
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0059 000428/2011  
 JOSE PAULO OLIVEIRA DE NA 0001 000009/1991  
 JOSE TADEU SALIBA 0002 000018/1992  
 0008 000609/1999  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0022 002076/2007  
 JULIANA GOULART NOVICKI 0008 000609/1999  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0044 000971/2009  
 JULIANA VIOLA 0017 000657/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0051 003080/2010  
 LADISMARA TEIXEIRA 0022 002076/2007  
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0066 005322/2011  
 LEUCIMAR GANDIN 0057 009495/2010  
 LILIAN REGINA CAPPELLARI 0071 001108/2012  
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0061 002067/2011  
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0053 003884/2010  
 LIVIA PEIXOTO FARAH 0068 005817/2011  
 LORAINÉ COSTACURTA 0056 006747/2010  
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0060 000730/2011  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0020 001766/2007  
 LUCIANE LOPES ALVES 0016 000516/2007  
 0031 001238/2008  
 0034 001744/2008  
 LUIS CARLOS MONTEIRO LOUR 0018 001125/2007  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0065 004989/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 001125/2007  
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0056 006747/2010  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTI 0022 002076/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 009635/2010  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0011 001770/2004  
 LUIZ KNOB 0069 000125/2007  
 LUIZ ROBERTO LOPES 0009 000815/2003  
 LUZIA BESEN 0070 000138/2009  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0002 000018/1992  
 MARCELO ALBERTO RUA AFONS 0013 001458/2006  
 MARCELO ZANON SIMAO 0005 000488/1999  
 0006 000501/1999  
 0007 000524/1999  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 001132/2008  
 0030 001141/2008  
 0035 002488/2008  
 0041 000203/2009  
 0064 003558/2011  
 MARCIO GOBBO COSTA 0042 000361/2009  
 MARCO AURELIO B. DA SILVA 0010 001251/2004  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0004 000446/1999  
 0043 000690/2009  
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0005 000488/1999  
 0006 000501/1999  
 0007 000524/1999  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 000516/2007  
 0033 001407/2008  
 0037 003323/2008  
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0015 001716/2006  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0067 005390/2011  
 MARIO SERGIO ROCHA 0017 000657/2007  
 MATIAS TADEU WEBER 0055 004612/2010  
 MAURICIO JOSE LOPES 0009 000815/2003  
 MAURO CURY FILHO 0011 001770/2004  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0011 001770/2004  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0054 004156/2010  
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0046 001600/2009  
 MIEKO ITO 0003 000276/1997  
 0038 003813/2008  
 0048 000485/2010  
 MILTON COUTINHO DE MACEDO 0014 001560/2006  
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0052 003478/2010  
 MURILO PASCHOALETTI BARIV 0017 000657/2007  
 MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO 0014 001560/2006  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0025 000788/2008  
 0026 000850/2008  
 0027 001123/2008  
 0028 001127/2008  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0044 000971/2009  
 PATRICIA ARZILLO MARMO 0017 000657/2007  
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0024 003678/2007  
 PATRICIA SAUGO 0012 000624/2006  
 PAULINO CESAR GASPAS 0014 001560/2006  
 PAULO AMBROSIO 0014 001560/2006  
 PAULO EDUARDO GERMANO PAL 0017 000657/2007  
 PAULO ROBERTO LOPES 0024 003678/2007  
 PRISCILA PERELLES 0055 004612/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0015 001716/2006  
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0001 000009/1991

RAFAEL STEC TOLEDO 0004 000446/1999  
 REGINALDO RIBAS 0045 001100/2009  
 RENATA CRISTINA PASTORINO 0017 000657/2007  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0018 001125/2007  
 RICARDO ANDRAUS 0011 001770/2004  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0017 000657/2007  
 RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0014 001560/2006  
 RODRIGO FUGANTI CAMPOS 0070 000138/2009  
 ROGERIO MERKLE - SC 0052 003478/2010  
 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA 0014 001560/2006  
 ROSANE MUNIZ DE SOUZA 0017 000657/2007  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0016 000516/2007  
 0031 001238/2008  
 0033 001407/2008  
 0034 001744/2008  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0016 000516/2007  
 0031 001238/2008  
 0034 001744/2008  
 SAMUEL MARTINS 0014 001560/2006  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0029 001132/2008  
 0035 002488/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0055 004612/2010  
 SELMO LUIZ DOS SANTOS 0047 001814/2009  
 SERGIO SCHULZE 0048 000485/2010  
 0067 005390/2011  
 SERGIO SIU MON 0052 003478/2010  
 SHEILA FAUSTER EGIDIO DE 0052 003478/2010  
 SILVANA TORMEM 0025 000788/2008  
 0027 001123/2008  
 0028 001127/2008  
 SILVIO BRAMBILA 0015 001716/2006  
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0057 009495/2010  
 0063 002452/2011  
 SOLON BRASIL JUNIOR 0042 000361/2009  
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0047 001814/2009  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0031 001238/2008  
 0034 001744/2008  
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0021 001972/2007  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0038 003813/2008  
 VANUZA VIDAL SAMPAIO 0014 001560/2006  
 VERONICA DIAS 0046 001600/2009  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0038 003813/2008  
 0048 000485/2010

1. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-9/1991-JOAOQUIM FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x JOSÉ BUS e outro- (Se faz necessário que o procurador da parte autora apresente a Minuta do Edital de Citação para o devido cumprimento do despacho de f. 230). -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, JOSE PAULO OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELA MARIA RIGO, RAFAEL RICCI FERNANDES, JOSE DA COSTA VALIM FILHO e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-18/1992-AGRISE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x MARIO JOSE CZAJA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$837,54, Contador R\$113,23 e Oficial de Justiça R\$234,83) -Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e JOSE TADEU SALIBA-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-276/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ECOLTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e outro- (...) Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Intimem - se. Diligências Necessárias. -Advs. MIEKO ITO, ANDREA DAMASCENO DE BARROS e EDSON APARECIDO DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-446/1999-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADRIANE GORETI GONSALVES e outro- (Se faz necessário que a parte interessada efetue o pagamento de R\$ 9,40, para a retirada da Certidão Expedida) -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-488/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x PEDRO RENATO DE OLIVEIRA- Tendo em vista a substituição do síndico operada nos autos de falência da executada, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública defiro de vista dos presentes autos pelo novo síndico, Marcelo Zanon Simão, pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-501/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCOS ADRIANO KOCZKODAI- Tendo em vista a substituição do síndico operada nos autos de falência da executada, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública defiro de vista dos presentes autos pelo novo síndico, Marcelo Zanon Simão, pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. - Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-524/1999-MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA x JB VALENTIM & CIA. LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, MARCUS VINICIUS MACHADO e MARCELO ZANON SIMAO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-609/1999-TROMBINI ARTEFATOS COM E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS x METALMEC INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 131,60) -Advs. ACRÍSIO LOPES CANÇADO FILHO, JULIANA GOULART NOVICKI e JOSE TADEU SALIBA-.

9. ADJUDICACAO COMPULSORIA-815/2003-JOSE LUIZ GRACIANO e outro x EDSON LUIZ CYS e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R \$ 18,80). -Advs. FABIOLA LOPES BUENO, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, MAURICIO JOSE LOPES e LUIZ ROBERTO LOPES-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-1251/2004-LOCARD LOCACOES E ADMINISTRACAO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, GISELLE LOPES DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.

11. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1770/2004-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CRISTIENE PURGER DOS SANTOS e outro- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 377. Intimem-se.-Advs. RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZ GUSTAVO BARON, MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

12. INDENIZACAO-624/2006-ALDOIR DE OLIVEIRA x NIPPONFLEX - IND.E COM.DE COLCHOES LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE e PATRICIA SAUGO-.

13. CANC.PROT.DE TITULO DE CRED.-1458/2006-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x GEIVISON LIMA RIOS ME (HOTEL PARK'S)- (...) Intimem-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta negativa de bloqueio de valores através do Bacenjud. -Advs. IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, GELSON BARBIERI e MARCELO ALBERTO RUA AFONSO-.

14. ORDINARIA-1560/2006-PONTECIAL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO PALOMAR LTDA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ADRIANA HAMMERSCHMIDT, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, VANUZA VIDAL SAMPAIO, HELLEN BORGES FIAUX LOPES, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR, ANA PAULA GUITTE DINIZ, RODRIGO DINIZ SANTIAGO, PAULO AMBROSIO, PAULINO CESAR GASPARELLO e JOAO ANTONIO GASPARELLO-.

15. REVISÃO DE CONTRATOS-0002486-52.2006.8.16.0025-IVETE APARECIDA GONÇALVES x AZ IMOVEIS LTDA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-516/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ANTONIO CARLOS JUBIM- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação e Fotocópias, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 87,42). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

17. INDENIZACAO-657/2007-JORGE CAMPOS x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE JUNHO DE 2012 ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se. - Advs. MARIO SERGIO ROCHA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, MURILO PASCHOARETTI BARIVIEIRA, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO, JULIANA VIOLA, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA, ROSANE MUNIZ DE SOUZA e ADRIANO LOPES BEIRÃO-.

18. ORDINARIA-0003395-60.2007.8.16.0025-ROSA DE LIMA POLACHINI x BANCO ITAUCARD S.A.- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, CELSO DAVID ANTONES, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-1164/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO FERNANDES GONÇALVES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 28,20) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

20. BUSCA E APREENSÃO-1766/2007-BANCO FINASA S.A. x EDSON JOSÉ KERN- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

21. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1972/2007-LICELIA CRISTINA JACQUES x UILSON JOSE DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) Adv. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-2076/2007-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x ANTONIO MARTINS e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, DANIEL BRENNISEN MACIEL, JEFERSON LUIZ LUCASKI e LADISMARA TEIXEIRA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-2535/2007-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON VALLE MESQUITA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 28,20) -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

24. BUSCA E APREENSÃO-3678/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BEATO CORDEIRO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. CESAR

AUGUSTO TERRA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS e PAULO ROBERTO LOPES-.

25. BUSCA E APREENSÃO-788/2008-BANCO FINASA S.A. x JOSE MOREIRA DE SOUZA- (...) Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

26. BUSCA E APREENSÃO-850/2008-BANCO FINASA S.A. x VALTER DOS SANTOS DE CAMPOS- (...) Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-1123/2008-BANCO FINASA S.A. x WALESKA NOVAK SIQUEIRA- (...) Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-1127/2008-BANCO FINASA S.A. x GEOVANY SANTOS NATAL- (...) Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-1132/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO GOMES DE LIMA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

30. BUSCA E APREENSÃO-1141/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAIMUNDO VIVEIROS DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

31. BUSCA E APREENSÃO-1238/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCELO MACHADO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANA LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

32. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-1311/2008-MARIA ZENEIDE SIQUEIRA - ME x BRA-SUL COMERCIO DE FILTROS E COMPLEMENTOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-1407/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

34. BUSCA E APREENSÃO-1744/2008-BANCO FINASA S.A. x GILCE RODRIGUES DE MORAES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANA LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

35. BUSCA E APREENSÃO-2488/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x CLEVERSON PADER DE REZENDE- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

36. BUSCA E APREENSÃO-2600/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RONALDO ANTONIO ANTONIEVICZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 28,20) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e DANIEL BARBOSA MAIA-.

37. BUSCA E APREENSÃO-3323/2008-BANCO FINASA S.A. x JOENIO SANTOS DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

38. BUSCA E APREENSÃO-3813/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO LUIS SANTANA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

39. INVENTARIO-3887/2008-BENJAMIN FILLA x LADISLAU FILLA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 18,80). -Adv. CLAUDIANA FILLA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-4174/2008-BANCO BRADESCO S/A. x HUMBERTO MAGNO DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. DANIEL HACHEM-.

41. BUSCA E APREENSÃO-203/2009-BANCO PAULISTA S/A x SALOMAO MARIANO DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

42. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-361/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outro- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. BLAS GOMN FILHO, MARCIO GOBBO COSTA, SOLON BRASIL JUNIOR e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-690/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FARMAENDO FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - EPP- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCUS VENICIO CAVASSIN e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

44. MED. CAUTELAR DE INTERPELACAO-971/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA x JOSE FRANCISCO MORIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 75,20) -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

45. DECLARATORIA-1100/2009-ORLAN KREI JUNIOR SPITZER x AUTO POSTO MENONITAS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 18,80). -Advs. REGINALDO RIBAS e JAQUELINE CALDAS MARTINS-.

46. REVISÃO DE CONTRATOS-1600/2009-SANDRA MENDES BOLZANI x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

47. ANULACAO DE TITULO-1814/2009-FLEXIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x IS/SIFTEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE M. CORDEIRO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, EGON KOJIMA e SELMO LUIZ DOS SANTOS-.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000485-55.2010.8.16.0025-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO DE SOUZA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e SERGIO SCHULZE-.

49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000678-70.2010.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VICTOR HUGO FULAN- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002386-58.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON DE PAULA GODOI DE ALMEIDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 18,80). -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0003080-27.2010.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x WENDERSON VAIS SAMPAIO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 47,00) -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

52. INDENIZACAO-0003478-71.2010.8.16.0025-LEONIDAS DOS SANTOS x B&L - BUSCHLE & LEPPER S.A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS, SERGIO SIU MON e ROGERIO MERKLE - SC-.

53. INDENIZACAO-0003884-92.2010.8.16.0025-COMERCIO DE AUTOMOVEIS LEADERCAR LTDA x MM FOMENTO MERCANTIL LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0004156-86.2010.8.16.0025-ANTONIO FURTUOSO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE INVESTIMENTOS S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

55. INDENIZACAO-0004612-36.2010.8.16.0025-FERNANDA KNOPIK x BRASIL TELECOM S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. MATIAS TADEU WEBER, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

56. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0006747-21.2010.8.16.0025-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x AUGUSTO KLOSS e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. DANIEL BRENNENISEN MACIEL, LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO e LORAINÉ COSTACURTA-.

57. INDENIZACAO-0009495-26.2010.8.16.0025-MARCELO CAVICHIOLO e outro x MARCIO LESKO MAYER e outro- O requerente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Intime-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, ANDREIA GANDIN e LEUCIMAR GANDIN-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0009635-60.2010.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x ALDO DA ROCHA NOGUEIRA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-0000428-03.2011.8.16.0025-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO ROBERTO SKRABA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

60. REVISÃO DE CONTRATOS-0000730-32.2011.8.16.0025-MARCELO FOGGIATO LICHESKI x GRUPO BRADESCO /FINASA S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, DANIEL RODRIGUES MICHAUD e LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES-.

61. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0002067-56.2011.8.16.0025-MAPFERE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RODOSAFE TRANSPORTES LTDA ME- (Se faz necessário que a parte Requerida informe o Endereço correto da Seguradora,

para proceder a Citação da mesma como denunciada a Lide) -Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e ADELICIO CERUTI-.

62. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0002222-59.2011.8.16.0025-JULIO CESAR GARCIA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Requisição de Pequeno Valor) -Advs. GISELLE LOPES DE SOUZA e CINTYA BUCH MELFI-.

63. ALVARA-0002452-04.2011.8.16.0025-REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHVARTZ e outro- (Se faz necessário a apresentação dos nomes completos dos interessados, conforme postulado no R. despacho de F. 32, bem como seus endereços para ser feita a Citação) -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0003558-98.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A BANCO DIBENS S/A x BAJA CIA LTDA- (...) Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

65. RESCISAO DE CONTRATO-0004989-70.2011.8.16.0025-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. e outros x ADEMIR ROSA DE OLIVEIRA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Faita, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) - Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.

66. ANULACAO DE TITULO-0005322-22.2011.8.16.0025-MANOEL ORLANDO GAPSKI VIEIRA x ALADIN POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 37,60). -Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0005390-69.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JEFFERSON LUIZ RIPPEL DE BASTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e SERGIO SCHULZE-.

68. REPARACAO DE DANOS-0005817-66.2011.8.16.0025-JOSE DIRCEU MENDES MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE e LIVIA PEIXOTO FARAH-.

69. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-125/2007-FAZENDA NACIONAL x TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R \$824,04, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$42,34) -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e LUIZ KNOB-.

70. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-138/2009-FAZENDA NACIONAL x BERNECK AGLOMERADOS S/A- m-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, LUZIA BESEN, FABIO ARTIGAS GRILLO e RODRIGO FUGANTI CAMPOS-.

71. CARTA PRECATORIA-0001108-51.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de ITAJAI-SC 1ª VARA CIVEL-CONSTANTIN SOKOLSKI x EDER FAULHABER e outro- (Valor do Depósito inicial custas do Cartório R\$449,85 e autuação R\$9,40, - sob pena de cancelamento da distribuição bem como, se faz necessário o depósito do valor R\$92,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1)) - -Advs. DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA e LILIAN REGINA CAPPELLARI-.

ARAUCARIA, 16 DE MARÇO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 0139/2012**  
**JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALAN ARIIVALDO CANALI GUE 0001 000692/2007  
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0001 000692/2007  
CASSIANO RICARDO RÉGIS 0004 000498/2009  
DAIANA ELOMAIRI 0004 000498/2009  
DIOGO LOPES CAVALCANTE 0001 000692/2007  
FERNANDO DO REGO BARROS F 0001 000692/2007  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 000305/2009  
JOÃO CARLOS RÉGIS 0004 000498/2009  
JULIANO GEMELLI 0001 000692/2007  
JULIANO LAGO 0001 000692/2007  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0006 000374/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000374/2011  
MARCELO VIEIRA DE PAULA 0004 000498/2009  
MARIANA CRISTINA BARTNACK 0001 000692/2007  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0005 002489/2010  
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0001 000692/2007  
PAULO SERGIO ROSSO 0003 000305/2009  
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0004 000498/2009  
ROBERTO ANDRE ORESTEN 0003 000305/2009  
RODRIGO ANTOSZ 0001 000692/2007  
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0003 000305/2009  
SILVANA TORMEM 0002 000839/2008  
0005 002489/2010  
SONIA MARIA PIMENTEL LOBO 0004 000498/2009

1. ORDINARIA DE COBRANCA-692/2007-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA- Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 125.974,68 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e quatro e sessenta e oito centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, até a data da decretação da falência e correção monetária, pelo índice INPC/IGP-ID, desde o efetivo pagamento do débito fiscal e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA, ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES, DIOGO LOPES CAVALCANTE, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, MARIANA CRISTINA BARTNACK, RODRIGO ANTOSZ, JULIANO LAGO e JULIANO GEMELLI-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-839/2008-BANCO FINASA S.A. x HEDVER WASHINGTON ROSA- Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reintegrando a autora, definitivamente, na posse do veículo descrito à inicial e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até a data da efetiva entrega do bem, pelo seu uso e consequente depreciação, além do fato de ter impedido que a autora celebrasse novo contrato com terceiros eventualmente interessados. Com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. SILVANA TORMEM-.

3. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-305/2009-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PR e outro- Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, em que são partes as pessoas mencionadas à inicial. Às f. 176-179, este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão da exigibilidade dos autos de infração em comento. O IPEM/PR, às f. 193-212, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a denunciação à lide do INMETRO, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal. Às f. 381, este Juízo determinou a citação da litisdenunciado sem, no entanto, manifestar-se sobre a competência. A autora impugnou a contestação apresentada, (f. 383-401), concordando com a denunciação à lide, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal. Vieram os autos para decisão. Na parte essencial, é o relato. Decido. Inicialmente, verifico que não consta nos autos informação sobre a citação do requerido IPEM/SP, razão pela qual deve a Escrivania certificar se houve a citação, bem como a apresentação de resposta. No mais, pugnou o requerido a denunciação à lide do INMETRO, Autarquia Federal, eis que atua em delegação daquele, sendo, portanto, necessária a sua citação. O autor, em sede de impugnação, concordou com o pedido, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal. Desse modo, considerando que existe convênio celebrado entre o IPEM/PR e o INMETRO, em eventual condenação do réu, acarretará em despesa à Autarquia, sendo imprescindível a sua citação. Ademais, havendo necessidade de citação da Autarquia Federal, imperioso reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, sendo a remessa dos presentes autos à Justiça Federal medida de absoluto rigor na hipótese. Assim, conforme disposição do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o presente processo é a Justiça Federal, razão pela qual declino da competência e, de consequência, determino a remessa dos autos àquele Juízo, com as nossas homenagens. Proceda-se a baixa na distribuição e as anotações de praxe. Intimem-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, PAULO SERGIO ROSSO, ROBERTO ANDRE ORESTEN e ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-498/2009-RCP - IND. E COM. DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO- Compulsando os autos, verifico que o embargado não foi intimado pessoalmente para apresentar impugnação aos embargos, razão pela qual determino a sua intimação pessoal para, no prazo legal, impugnar os presentes embargos, sob as penas da lei. Intimem-se. -Advs. JOÃO CARLOS RÉGIS, CASSIANO RICARDO RÉGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, DAIANA ELOMAIRI, RENATO ANTUNES VILLANOVA e SONIA MARIA PIMENTEL LOBO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0002489-65.2010.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x ABELOR JOSE GISLON- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do veículo em questão e consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer à alienação deste. CONDENO O REQUERIDO nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Após, oportunamente, arquivem-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000374-37.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELZA MOREIRA MARCELO- Preliminarmente, esclareça a requerida em qual cidade reside, na medida em que a ação revisional foi proposta em Curitiba e na inicial consta

como domiciliada em Araucária. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

ARAUCARIA, 15 DE MARÇO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0136/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 002317/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0005 002317/2011  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0003 002053/2009  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0002 001804/2009  
DANIELLE TADESKO 0005 002317/2011  
EDGAR FERREIRA FERRAZ NET 0003 002053/2009  
ELIANE SILVA REGIO 0004 002100/2011  
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0003 002053/2009  
GERMANO LAERTES NEVES 0002 001804/2009  
IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0001 001844/2007  
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0001 001844/2007  
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0004 002100/2011  
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0001 001844/2007  
KAIO MURILO MARTINS 0002 001804/2009  
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0001 001844/2007  
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0003 002053/2009  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 002317/2011

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1844/2007-ATHOS VINICIUS MARCHIORI LTDA x JOAO CARLOS BUEST- Preliminarmente, em atendimento ao que dispõe o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, proceda a abertura de novo volume processual, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-1804/2009-JOSE MARCIO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao Ministério Público.- Adv. GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO MARTINS e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

3. COBRANCA-2053/2009-IMOBILIARIA ATIVA LTDA x MCE PARTICIPAÇÕES LTDA- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, ante a ausência de comprovação da intermediação no negócio e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado o zelo profissional, a qualidade do serviço prestado, o local da prestação, a duração do processo e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, §§3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT, EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FLAVIA VOIGT MIRANDA-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-0002100-46.2011.8.16.0025-DANIELA REGINA DA SILVA x CIRO SIGNORI E EVERLIZE TESSEROLLI MOTTA SIGNORI- Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e, com fulcro nas disposições do art. 63, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.245/91, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel pela locatária, sob pena de despejo. CONDENO os requeridos ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, com os acessórios contratados, na forma e valores pleiteados na inicial, considerados até a data em que vier a ocorrer a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento. CONDENO, ainda, os demandados ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos aluguéis e acessórios da locação vencidos e vincendos até a efetiva desocupação, atualizados nos termos supramencionados. Com lastro no art. 63, §4º, c/c art. 64, da mesma Lei, fixo o valor equivalente a 12 (doze) meses do aluguel vigente nesta data, a título de caução a ser prestada pela autora, em conformidade com o contido no § 1º, e para os fins do § 2º, do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. ELIANE SILVA REGIO e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

5. REVISÃO DE CONTRATOS-0002317-89.2011.8.16.0025-EDUARDO RODRIGUES LEITE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com disposições de ofício, para: a) Vedar a capitalização de juros; b) Vedar a cobrança de comissão de permanência em data anterior ao vencimento da dívida e em patamar superior à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa

do contrato, não podendo ser cumulada com encargos decorrentes da mora, tais como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual; c) Declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC); d) Determinar a compensação/ repetição simples do indébito, com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença; e) Por inexistir, até o presente momento, valor incontroverso, determinar seja mantido eventual numerário depositado nos autos em conta vinculada a esse Juízo, até a apuração do efetivo saldo devedor/credor, em sede de liquidação de sentença, ensejando a compensação/ repetição nos termos mencionados. Pela sucumbência recíproca, com fulcro nas disposições do artigo 21, caput, e artigo 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento igualitário (50% para cada) das custas e despesas processuais. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, ante o entendimento de que, pertencendo essa verba ao advogado, não à parte, por força de expressa previsão do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 (EOAB), é inadmissível a compensação, conforme, aliás, hodierna orientação jurisprudencial [(v.g. acórdãos proferidos nas apelações cíveis n.º 196096168, da 2ª Câm. Civ. TA-RS, rel. juiz Carlos Alberto Bencke; n.º 197015894, da 8ª Câm. Civ. TA-RS, rel. juiz Jorge Luis Dall'Agnol, e n.º 196223358, da 4ª Câm. Civ. TA-RS, rel. juiz Manuel Martinez Lucas) In 'JUIS', Saraiva, n.º 10]. Dessa forma, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, condeno as partes, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, em favor dos respectivos patronos da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TADESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

ARAUCARIA, 15 DE MARÇO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0130/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0002 000936/2006  
CARLA LUIZA MANNRICH 0004 002642/2007  
CARY CESAR MONDINI 0006 001938/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 001938/2011  
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0006 001938/2011  
DANIEL HACHEM 0001 000402/2005  
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0004 002642/2007  
FERNANDA ANDREAZZA 0004 002642/2007  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0003 001386/2006  
0005 000706/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 001938/2011  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0004 002642/2007  
IERKA NOGUEIRA DA SILVA 0006 001938/2011  
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0003 001386/2006  
JESSICA GHELFI 0002 000936/2006  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 001938/2011  
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0001 000402/2005  
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0003 001386/2006  
LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA 0004 002642/2007  
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0003 001386/2006  
0005 000706/2009  
LUCIANE LOPES ALVES 0002 000936/2006  
LUCIMAR DE PAULA 0005 000706/2009  
MAGALI FUERBRINGER 0006 001938/2011  
MARCELO DE ROCAMORA 0006 001938/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 000936/2006  
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0006 001938/2011  
MARLUS H. ARNS DE OLIVEI 0004 002642/2007  
NELSON KNOB 0003 001386/2006  
PAULO SERGIO ROSSO 0004 002642/2007  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 000936/2006  
RUTH LOMONACON GUIDOTI KAS 0003 001386/2006  
0005 000706/2009  
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0002 000936/2006  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0002 000936/2006  
VITOR CESAR BONVINO - SP 0003 001386/2006  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0006 001938/2011

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002269-43.2005.8.16.0025-CLEVERSON DANTE COBRINI x BANCO BRADESCO S/A.- Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos de terceiro, porquanto a o bem construído foi oferecido em garantia real, por hipoteca. Pela sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Extraíam-se cópia desta decisão e proceda a juntada aos autos de execução em apenso. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e DANIEL HACHEM-.

2. BUSCA E APREENSÃO-936/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ROBERTO FERREIRA ANDRADE- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do veículo em questão e consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer à alienação deste. CONDENO O REQUERIDO nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Após, oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1386/2006-MUNICÍPIO DE ARAUCARIA x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outros- Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Proceda-se a intimação do embargante, consignando-lhe a reabertura do prazo recursal. Intimem-se. -Advs. NELSON KNOB, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO, VITOR CESAR BONVINO - SP e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-2642/2007-TROPICAL IND E COM DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo embargante, ao efeito de manter a exigibilidade do débito fiscal e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c.c. § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Extraia-se cópia desta decisão e proceda a juntada aos autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. DANYELLE DA SILVA GALVÃO, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, CARLA LUIZA MANNRICH, PAULO SERGIO ROSSO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

5. MEDIDA CAUTELAR-706/2009-RAUL SILVERIO VAZ PEREIRA e outro x MUNICÍPIO DE ARAUCARIA- Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, pela não comprovação dos requisitos exigidos em edital, conforme fundamentação supra e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor ser rateado pelos requeridos, ante o zelo do profissional, a qualidade do serviço prestado, a duração da demanda e o local de sua prestação, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil., ficando, entretanto, sobrestada eventual execução, eis que deferidos a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. - Advs. LUCIMAR DE PAULA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0001938-51.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SERGIO ROBERTO MOREIRA MENDES- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para deferir em definitivo a busca e apreensão do veículo em questão e consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem, podendo ocorrer à alienação deste. CONDENO O REQUERIDO nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Após, oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, IERKA NOGUEIRA DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, MAGALI FUERBRINGER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

ARAUCARIA, 15 DE MARÇO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0152/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0002 000155/2006  
BENEDITO DE PAULA 0007 012869/2010  
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0006 006513/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0007 012869/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0007 012869/2010

DANIELE DE BONA 0003 002252/2008  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0003 002252/2008  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0003 002252/2008  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0007 012869/2010  
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0003 002252/2008  
FABIO LUCIO BAJA 0005 001350/2010  
FABIO TELENT 0002 000155/2006  
FELIPE GOMES BATISTA 0006 006513/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 012869/2010  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0005 001350/2010  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0005 001350/2010  
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0001 000667/1997  
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0007 012869/2010  
JORGE LUIS GOMES VIANNA 0004 001330/2009  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 006513/2010  
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0002 000155/2006  
KATHY BARBOSA ODPPIS 0003 002252/2008  
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0005 001350/2010  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0006 006513/2010  
MARIANA MARÇAL ARAUJO 0006 006513/2010  
MAYLIN MAFFINI 0006 006513/2010  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0007 012869/2010  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0004 001330/2009  
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0005 001350/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0007 012869/2010  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0007 012869/2010  
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0002 000155/2006  
SILVANA TORMEM 0004 001330/2009  
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0001 000667/1997  
TALITA MARI BURGATH 0006 006513/2010  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0003 002252/2008  
VITORIO SOROTIUK 0001 000667/1997

1. CIVIL PUBLICA-0000232-24.1997.8.16.0025-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA x MERLIN, MERLIN & CIA LTDA- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, ao efeito de condenar o requerido a aterrar as cavas em questão, com solo e subsolo, bem como nivelar a área degradada e reflorestar a área de 50 (cinquenta) metros de proteção permanente de mata ciliar, às margens do rio Iguazu, além dos 20% (vinte por cento), de reserva legal da propriedade, tudo às suas expensas e em conformidade com projeto a ser aprovado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, fixado, ainda, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para início da execução e multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ante a sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º c.c. § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, diante da qualidade do serviço prestado, o grau de zelo do profissional, o local de prestação, o tempo de duração da demanda, bem como a complexidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. VITORIO SOROTIUK, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

2. DECLARATORIA-155/2006-ORION DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S.A. e outro- O requerente, às f. 108-109, informa a oposição de embargos de declaração em face da sentença proferida à f. 102, a qual julgou extinto o feito sem resolução de mérito, diante da inércia do requerente, com fulcro no art. 267, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que houve manifestação sua em relação ao prosseguimento do feito, sendo que a petição não foi acostada aos autos, pugnando pelo acolhimento e concessão de efeito infringente, com o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compulsando-se os autos, percebe-se que os embargos são tempestivos, pelo que conheço destes e, no mérito, comportam acolhimento. Com efeito, como bem ponderou o procurador do requerente, em suas razões recursais, o feito não merece ser extinto sem resolução, eis que houve a manifestação pelo prosseguimento do feito, somente não sendo juntada a petição aos autos, por motivos, ainda, não esclarecidos. Note-se, entretanto, que somente por este fundamento não seria crível conferir efeito infringente aos embargos, os quais não se prestam a reformar a sentença embargada, limitando-se a declará-la, sanando obscuridade, omissão ou contradição. A par disso, passou-se a conceber a concessão de efeito infringente aos embargos, podendo reformar a decisão embargada, quando merecedora de reatque. No presente caso, outrossim, se mostra inadequada a extinção da demanda sem resolução de mérito, eis que houve a manifestação pelo prosseguimento do feito, não havendo se falar em inércia, sendo temerário seu arquivamento. Dessarte, entendo viável a concessão de efeito infringente aos presentes embargos, ao efeito de acolhendo-os, determinar o prosseguimento da presente demanda. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, ao efeito de declarar a decisão embargada, conferindo efeito infringente a ela, na forma do art. 537, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar o prosseguimento do feito, devendo a Escrivania certificar se houve a apresentação de resposta pelo segundo requerido, eis que fora citado à f. 83. Após, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Face ao teor desta decisão, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos à f. 104-106. Intimem-se. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e FABIO TELENT-.

3. BUSCA E APREENSÃO-2252/2008-BANCO FINASA S.A. x ANANIAS RODRIGUES DE MATOS- Por cautela, informe o demandante, em 05 (cinco) dias, se houve o julgamento do agravo de instrumento por ele interposto, vindo, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS

GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FABIO AUGUSTO ODPPIS e KATHY BARBOSA ODPPIS-

4. BUSCA E APREENSÃO-1330/2009-BANCO FINASA S.A. x ELTON COELHO AMORIM- Posto isto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão formulado, já que houve o reconhecimento do pedido, com a purgação da mora pelo requerido, ante a revisão do contrato. E julgo procedente o pedido de revisão do contrato, com disposições de ofício, para: a) Vedar a capitalização de juros; b) Vedar a cobrança de comissão de permanência em data anterior ao vencimento da dívida e em patamar superior à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com encargos decorrentes da mora, tais como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual; c) Declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC); d) Determinar a compensação/repetição simples do indébito, com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença; Ante a sucumbência recíproca, condeno às partes ao pagamento de 50% das despesas processuais cada uma e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ante o zelo do profissional, a qualidade do serviço prestado, a duração da demanda e o local da prestação. Publique-se. Registre-se. Intimem - se. Expeça-se mandado de restituição do veículo ao requerido. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e JORGE LUIS GOMES VIANNA-

5. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001350-78.2010.8.16.0025-SIMONE TEREZINHA BALBINOTTI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. FABIO LUCIO BAJA, GILBERTO GOMES DE LIMA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-

6. REVISÃO DE CONTRATOS-0006513-39.2010.8.16.0025-MARISA CONCEIÇÃO FARIAS x BANCO ITAUCARD S.A.- Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos, os contratos a serem revisados, eis que imprescindíveis para a prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARIANA MARÇAL ARAUJO, TALITA MARI BURGATH, FELIPE GOMES BATISTA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012869-50.2010.8.16.0025-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARCIO DA COSTA- Por cautela, manifeste-se a autora sobre a procedência dos embargos de terceiro em apenso, postulando o que de direito. Após, voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, BENEDITO DE PAULA e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA-

ARAUCARIA, 15 DE MARÇO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves  
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino  
Relação Vara de Família nº 29/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
TIAGO KARAS SUREK	01	504/2010
TIAGO KARAS SUREK	02	115/2006
SIHAME MALUF SHIBILI CARMONA	02	115/2006
DENICE SGARBOZA MAIA	03	657/2001
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	04	401/2006
TIAGO KARAS SUREK	04	401/2006
TIAGO KARAS SUREK	05	200/2009
TIAGO KARAS SUREK	06	487/2009
TIAGO KARAS SUREK	07	510/2010
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI	08	316/2010

MURILO FRANCISCO DO AMARAL	09	758/2005
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	10	917/2009
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	11	411/2009
SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG	11	411/2009
TIAGO KARAS SUREK	12	199/2004
TIAGO KARAS SUREK	13	533/2009
DICESAR BECHES VIEIRA	14	259/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	15	30/2008

01. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR Nº 504/2010 - S.L.M.R., I.R.J.R. x R.R.S. - Ante o exposto e por tudo que dos autos constam, a prova e do direito invocado, julgo procedente este procedimento para conceder a guarda e responsabilidade da criança V.R.S., aos requerentes S.L.M.R. e I.R.J.R., a qual deverá comparecer a este juízo a fim de prestarem o devido compromisso legal; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

02. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 115/2006 - N.F.G. x W.V.P.F., A.G.F.. - Tendo em vista que a busca e apreensão, objeto dos presentes autos, foi devidamente cumprida, conforme se demonstra às fls. 71, julgo, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, SIHAME MALUF SHIBILI CARMONA;

03. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 657/2001 - E.M.S.P. repres. D.S.M. x N.S.P. - Tendo em vista a manifestação da parte junto às fls. 84, bem como o fato do requerido não se manifestar junto ao processo, apesar de ser várias vezes intimado para tal, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; - Adv. (s): DENICE SGARBOZA MAIA;

04. DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 401/2006 - M.K. x E.T. - Tendo em vista a manifestação da parte junto às fls. 111, julgo extinto o processo, referente a execução de honorários, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; - Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL, TIAGO KARAS SUREK;

05. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº 200/2009 - M.N.L. x G.B. - Tendo em vista as certidões de fls. 29 e 30 e a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

06. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 487/2009 - L.F.B., R.A.B., G.R.L. x L.B.- Tendo em vista as certidões de fls. 39 e 40 e a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

07. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 510/2010 - N.B.R. x M.A.P.B. - "Tendo em vista que foi decretada a revelia da requerente (fls. 32), bem como a certidão de fls. 39, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil"; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

08. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 316/2010 - S.L.S. x B.A.C. -"Tendo em vista a manifestação da parte junto às fls. 31, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, porém condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atendido o grau de zelo do profissional, conforme determina o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil"; - Adv. (s): JOÃO MIGUEL RAFFAELLI, ;

09. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 758/2006 - L.D.M., R.D.F. x J.M. - Assim sendo, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de alimentos, de forma a fixar os definitivos em 01 (hum) salário mínimo, mês a mês, à filha, a serem entregues diretamente à representante dos autores, mediante recibo, ou depositados em conta corrente; - Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL;

10. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 917/2009 - E.H.P.S., D.A.S. x M.A.R. - Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil; - Adv. (s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL;

11. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 411/2009 - E.C.D., C.A.D. x J.H.S.F.S. - Tendo em vista que no termo de audiência de fls. 63/64 consta o nome do requerido como José Hermínio Sobrinho Ferreira da Silva, retifico o Termo de Audiência devendo constar o nome do requerido, ou seja, J.H.S.S., com base no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil; - Adv. (s): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG;

12. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Nº 199/2004 - C.H.A.B., M.A.B. x C.R.S. - Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC julgo procedente o pedido do autor, de forma a conformar a sua paternidade atribuída ao réu, bem como condeno ao pagamento da prestação alimentícia no valor de 01 (hum) salário mínimo mensal, em favor do alimentado, cuja obrigação é retroativa a data da citação do requerido; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK;

13. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 533/2009 - J.L.F., M.S.S. x J.F.L. - Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo (fls. 51/52) celebrado nestes autos em que são requerentes J.L.F. representado por M.S.S. e por outro lado J.F.L.; - Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK, .

14. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 259/2010 - A.S.S.B., J.L.S. x P.M.N.B. - Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido de Alimentos,

de forma a fixar os definitivos 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos acima expostos; - Adv. (s): DICESAR BECHES VIEIRA,  
15. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 30/2008 - J.V.F. representado por V.M.P. x A.F. -  
Manifeste-se a parte autora; - Adv. (s): LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI.

Araucária, 16 de março de 2012

## BOCAIÚVA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CÍVEL E ANEXOS**  
Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000  
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

#### Relação nº. 10/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 00017 000447/2011  
ALCEU GIESE 00013 001585/2010  
ALEXANDRE MANSUR DE FREITAS 00070 001583/2011  
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00010 000344/2010  
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00002 000332/2006  
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00064 000103/2011  
ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO 00033 000013/2012  
ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES 00064 000103/2011  
ANÍSIO DOS SANTOS 00032 001591/2011  
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00005 000206/2009  
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00063 001562/2010  
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00032 001591/2011  
CARLOS ALBERTO CARLESSO 00062 001317/2010  
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00001 000089/1989  
00007 000228/2009  
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00005 000206/2009  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00003 000010/2008  
CARLOS ROBERTO STEUCK 00049 000311/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 00026 001370/2011  
CESAR LINHARES WALLBACH 00011 000535/2010  
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00067 000247/2009  
00069 000615/2010  
CLEBER BATISTA 00005 000206/2009  
00020 000709/2011  
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00003 000010/2008  
00019 000674/2011  
00029 001473/2011  
00061 000079/2006  
CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA 00063 001562/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000945/2010  
00014 001601/2010  
00039 000151/2012  
DANIEL HACHEM 00016 000439/2011  
DANIELE FONTANA 00027 001425/2011  
00048 000300/2012  
DANIELLE ROSA E SOUZA 00007 000228/2009  
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00046 000279/2012  
00047 000280/2012  
DIEGO MANTOVANI 00005 000206/2009  
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00001 000089/1989  
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELARO 00007 000228/2009  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00059 000032/2009  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00009 000307/2010  
00018 000472/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00023 001044/2011  
00024 001045/2011  
00025 001047/2011  
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00035 000081/2012  
00036 000082/2012  
FABIULA MULLER KOENIG 00045 000278/2012  
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00010 000344/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00039 000151/2012  
GRACIELI DE G.R. SANTUCCI 00027 001425/2011  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI 00045 000278/2012

INÁCIO HIDEO SANO 00034 000018/2012  
JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00040 000200/2012  
00041 000201/2012  
00042 000202/2012  
JEAN BENTO 00011 000535/2010  
JEFFERSON OSCAR HECKE 00001 000089/1989  
JOECE KELI QUINTEIRO 00001 000089/1989  
JOSÉ ELI SALAMACHA 00063 001562/2010  
00066 000259/2012  
JOSÉ FERNANDO WISTUBA 00013 001585/2010  
JOSÉ MAURO VARELLA 00064 000103/2011  
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA 00001 000089/1989  
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR 00001 000089/1989  
JOSÉ PAULO LEAL 00038 000111/2012  
JOÃO GUILHERME DUDA 00063 001562/2010  
00066 000259/2012  
JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00028 001457/2011  
00043 000267/2012  
00044 000268/2012  
JULIANO RIBAS DÉA 00021 000753/2011  
00050 000017/1995  
00051 000005/2000  
00052 000026/2000  
00053 000007/2001  
00054 000034/2003  
00055 000043/2006  
00060 000247/2010  
00061 000079/2006  
KELSONS AMATO 00022 000781/2011  
LEANDRO J. LYRA 00022 000781/2011  
00030 001499/2011  
00061 000079/2006  
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00068 000116/2010  
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00037 000106/2012  
LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENÇO 00027 001425/2011  
LUIZ ROBERTO BIORA 00059 000032/2009  
MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES 00065 000257/2012  
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00015 000134/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 000307/2010  
00018 000472/2011  
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00001 000089/1989  
MARIANA SALIM GOMES 00011 000535/2010  
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00015 000134/2011  
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00005 000206/2009  
MAYLIN MAFFINI 00012 000945/2010  
MIEKO ITO 00004 000211/2008  
MIKAELI FREITAS 00027 001425/2011  
MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00013 001585/2010  
00015 000134/2011  
00021 000753/2011  
MÁRIO GABRIEL CHOINSKI 00002 000332/2006  
NELSON PASCHOALOTTO 00046 000279/2012  
00047 000280/2012  
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00007 000228/2009  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00014 001601/2010  
PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA 00015 000134/2011  
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00012 000945/2010  
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00049 000311/2012  
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00001 000089/1989  
00008 000285/2010  
REINALDO WOELLNER 00015 000134/2011  
RICARDO COSTA MAGUETAS 00001 000089/1989  
RICARDO FRANCISCO RUANI 00015 000134/2011  
RODRIGO SLUMINSKY 00011 000535/2010  
RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA 00055 000043/2006  
THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00056 000181/2008  
00057 000210/2008  
00058 000217/2008  
00068 000116/2010  
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00035 000081/2012  
00036 000082/2012  
WALTER MELO NASCIMENTO JÚNIOR 00050 000017/1995  
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00004 000211/2008  
00006 000218/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000003-55.1989.8.16.0054-HILTON SANTOS (ESPÓLIO) e outros x JOSÉ ANTÔNIO POLLI & CIA LTDA e outros- Antes de analisar o pedido de 1.044/1007, certifique-se a existência de ação de Execução Fiscal que tenha por objeto o imóvel objeto da arrematação nos presentes autos. Cumpra-se com urgência o item II do despacho proferido às fls. 974. Após volte conclusos para análise do referido pedido -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES

DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, JOECE KELI QUINTEIRO, RAFAEL AMBRÓSIO DIAS e EDEMILSON PINTO VIEIRA.-

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000979-66.2006.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro x EUDORICO SANTANA ARRUDA e outro- Ante aos termos da certidão de fls. 627, aguarde-se, no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação da parte interessada, quanto ao prosseguimento da execução. Se nada for requerido, arquivem-se os autos -Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA e MÁRIO GABRIEL CHOINSKI.-

3. MONITÓRIA-0000937-46.2008.8.16.0054-VALOREM IND.COM.MADEIRAS ASSESSORIA FLORESTAL LTDA x BARA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA- ...Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios opostos, ante sua tempestividade, porém, no seu mérito, nego provimento uma vez que na decisão de fls. 129/130 não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, razão pela qual mantenho referida decisão em todos os seus termos...-Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA.-

4. DEPÓSITO-0001027-54.2008.8.16.0054-BANCO BMG S/A x ROSINEI MOTA ARANTES- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

5. INDENIZAÇÃO-0001220-35.2009.8.16.0054-BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ- Despacho proferido nos autos n.º 798922-4 de Agravo de Instrumento: Cumpra-se o Venerando Acórdão. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado...Despacho proferido na Ação principal: I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo o preparo do recurso, venho a receber o recurso de apelação interposto pela requerente Barigui S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.

II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais.III. Após, ouça-se o Doutor Promotor de Justiça.-Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, DIEGO MANTOVANI e CLEBER BATISTA.-

6. BUSCA E APREENSÃO-0001030-72.2009.8.16.0054-BANCO BMG S/A x JOSÉ LUIZ DE FARIA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

7. OPOSIÇÃO-0001131-12.2009.8.16.0054-OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA x SUPERMERCADOS SANTOS e outros- Aos autores em cinco dias sobre o petição de fls. 68 -Advs. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELARO e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.-

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000285-58.2010.8.16.0054-LEANDRO NATAL FROZZA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P.- O pedido de fls. 57 deve ser postulado nos autos de Execução Fiscal, onde ocorreu a penhora alegada pelo embargante -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS.-

9. BUSCA E APREENSÃO-0000307-19.2010.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x HAROLDO GOMES MOREIRA- Deferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (retirar ofício) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000344-46.2010.8.16.0054-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Inobstante as alegações do autor/exequente às fls. 133/134, não há nos autos comprovação da negativa do Detran em efetuar a transferência do veículo, razão pela qual, indefiro por hora o pedido de fls. 133/134.No mais, aguarde-se o decurso do prazo de intimação para pagamento da dívida, ante a juntada do mandado às fls. 131 -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e AMAURI PAULO CONSTANTINI.-

11. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000535-91.2010.8.16.0054-COMPANHIA ENERGÉTICA NOVO HORIZONTE x PLENOVAL FLORESTAL LTDA- Às partes no prazo comum de dez (10) dias sobre o laudo pericial de fls. 265/334 -Advs. RODRIGO SLUMINSKY, JEAN BENTO, MARIANA SALIM GOMES e CESAR LINHARES WALLBACH.-

12. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000945-52.2010.8.16.0054-DANIEL TOBIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Dixante do petição de fls. 175 onded o autor notícia estar acessível a eventual proposta de acordo, que poderá ser feita diretamente aos causídicos que os representa, ouça-se a parte requerida, em cinco (5) dias -Advs. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

13. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001585-55.2010.8.16.0054-JURACI BANDEIRA DE LIMA x VITORINO TONILOLO e outro- Retirar cartas-Advs. ALCEU GIESE, JOSÉ FERNANDO WISTUBA e MÁRCIO ARI VENDRUSCULO.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001601-09.2010.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x ÉLCIO TAVARES BONETE- ..... Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e no entendimento jurisprudencial citado, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Observe-se a atualização do valor da causa, para fins dos honorários fixados no item VI, bem como, de recolhimento das custas processuais incidentes sobre a diferença. II. Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou, embargar a execução no prazo de quinze (15) dias contados este último prazo da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação. III. Não efetuado o pagamento no prazo legal, munido da segunda via do mandado, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, a executada de tais atos.

IV. Se não localizar a executada para intimá-la da penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas. V. Consigne ainda no mandado que no prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá a executada requerer seja admitida a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). VI. Desde já, fixo os honorários advocatícios do patrono do exequente em 10% sobre o valor da dívida, entretanto, sendo a dívida paga integralmente pelo executado no prazo de três (03) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VII. Defiro as prerrogativas do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, Intimem-se. Providências Necessárias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000134-58.2011.8.16.0054-WILSON JOSÉ TONILOLO x INDÚSTRIA DE CAL TANCAL LTDA- (retirar carta)-Advs. RICARDO FRANCISCO RUANI, MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, MÁRCIO ARI VENDRUSCULO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER e PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA.-

16. COBRANÇA (ordinário)-0000439-42.2011.8.16.0054-BANCO ITAU S/A x PALLEMAD IND.COM.MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA- Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal do autor, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, sob pena de extinção. Dil. necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000447-19.2011.8.16.0054-IZAMIR PINZON x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Ante aos termos da certidão supra, renovem-se as diligências, expedindo-se novo edital de arrematação, no qual deverá ser observado todos os requisitos do artigo 686 e ss. do CPC, tais como, existência de ônus (R.10.2.732 da matrícula de fls. 104), existência de ação (R.12-2.732 da matrícula n de fls. 105), além da necessária intimação do credor hipotecário no prazo de artigo 698 do CPC) -Adv. AIRTON THIAGO CHERPINSKY.-

18. BUSCA E APREENSÃO-0000472-32.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOÃO DOS SANTOS- I. Defiro o pedido de fls. 30. Proceda-se através do sistema RENAJUD ao bloqueio do veículo objeto dos presentes autos para transferência. III. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

19. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000674-09.2011.8.16.0054-JORGE BANDEIRA x JOSÉ BANDEIRA SANTOS e outros- Antes de passar a fase de saneamento do processo, intime-se o procurador do autor para apostar sua assinatura na petição de fls. 98/106, sob pena de desentranhamento da referida petição...-Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA.-

20. USUCUPIÃO-0000709-66.2011.8.16.0054-ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de juntada de rol de testemunhas-Adv. CLEBER BATISTA.-

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000753-85.2011.8.16.0054-PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Em obediência ao disposto no artigo 296 do CPC, entendo que a decisão de fls. 100/102 que indeferiu a inicial, está bem fundamentada e não há que ser reformada.II. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo o preparo do recurso, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.III. Abra-se vista ao apelado para as contra-razões no prazo legal.IV. Após, ouça-se o Doutor Promotor de Justiça.-Advs. MÁRCIO ARI VENDRUSCULO e JULIANO RIBAS DEÁ.-

22. PRELAÇÃO-0000781-53.2011.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ANTONIO BENATTO e outros- ...Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios opostos às fls. 168/171 e complementando às fls. 173/175, ante sua tempestividade, porém, no seu mérito, nego provimento uma vez que nas decisões de fls. 165/166, 152 e 129/130 não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, razão pela qual mantenho referidas decisões em todos os seus termos. Cumpra...-Advs. LEANDRO J. LYRA e KELSONS AMATO.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001044-85.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINEU OSÓRIO DOS SANTOS- Ante o exposto, com fulcro no artigo 50 do Decreto-Lei 911/69 e no entendimento jurisprudencial citado, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Observe-se a atualização do valor da causa, para fins dos honorários fixados no item VI, bem como, de recolhimento das custas processuais incidentes sobre a diferença. II. Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou, embargar a execução no prazo de quinze (15) dias contados este último prazo da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação. III. Não efetuado o pagamento no prazo legal, munido da segunda via do mandado, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, a executada de tais atos. IV. Se não localizar a executada para intimá-la da penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas. V. Consigne ainda no mandado que no prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá a executada requerer seja admitida a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). VI. Desde já, fixo os honorários advocatícios do patrono do exequente em 10% sobre o valor da dívida, entretanto, sendo a dívida paga integralmente pelo executado no prazo de três (03) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VII. Defiro as prerrogativas do artigo 172, § 2º do Código de

Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001045-70.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ JORDÃO DA SILVA-... Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e no entendimento jurisprudencial citado, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Observe-se a atualização do valor da causa, para fins dos honorários fixados no item VI, bem como, de recolhimento das custas processuais incidentes sobre a diferença. II. Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou, embargar a execução no prazo de quinze (15) dias contados este último prazo da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação. III. Não efetuado o pagamento no prazo legal, munido da segunda via do mandado, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, a executada de tais atos. IV. Se não localizar a executada para intimá-la da penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas. V. Consigne ainda no mandado que no prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá a executada requerer seja admitida a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). VI. Desde já, fixo os honorários advocatícios do patrono do exequente em 10% sobre o valor da dívida, entretanto, sendo a dívida paga integralmente pelo executado no prazo de três (03) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VII. Defiro as prerrogativas do artigo 172, § 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001047-40.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERTES DOMINGOS CAETANO DOS SANTOS- ... Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e no entendimento jurisprudencial citado, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Observe-se a atualização do valor da causa, para fins dos honorários fixados no item VI, bem como, de recolhimento das custas processuais incidentes sobre a diferença. II. Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou, embargar a execução no prazo de quinze (15) dias contados este último prazo da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação. III. Não efetuado o pagamento no prazo legal, munido da segunda via do mandado, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, a executada de tais atos. IV. Se não localizar a executada para intimá-la da penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas. V. Consigne ainda no mandado que no prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá a executada requerer seja admitida a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). VI. Desde já, fixo os honorários advocatícios do patrono do exequente em 10% sobre o valor da dívida, entretanto, sendo a dívida paga integralmente pelo executado no prazo de três (03) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VII. Defiro as prerrogativas do artigo 172, § 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001370-45.2011.8.16.0054-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RUBENS RIBEIRO LIMA- I. Defiro o pedido de fls. 33. Proceda-se através do sistema RENAJUD ao bloqueio do veículo objeto dos presentes autos para transferência. III. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001425-93.2011.8.16.0054-EROTILDE FERREIRA x BANCO BMG S/A- Retirar ofício e carta-Advs. DANIELE FONTANA, MIKAELI FREITAS, GRACIELI DE G.R. SANTUCCI e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO.-

28. USUCUPIÃO-0001457-98.2011.8.16.0054-DONIZETE RADICHESKI TREVIZAM e outro x FRANCISCA BUENO DOS SANTOS- I. Defiro o pedido de fls. 40. II. Expeça-se edital com o prazo de trinta (30) dias. III. Dil. necessárias. Int. (diligenciar para publicação do edital) -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS.-

29. ALVARÁ JUDICIAL-0001473-52.2011.8.16.0054-DALILA MUNHOZ MASCHIO x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR-... I. Ante ao contido no petição retro, determino a intimação pessoal da autora, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, sob pena de extinção. II. Dil. necessárias. int. -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA.-

30. ALVARÁ JUDICIAL-0001499-50.2011.8.16.0054-SELMA BARBOSA DE SOUZA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Atenda a Autora, em cinco dias a solicitação de fls. 17 da Caixa Econômica Federal, que acolho -Adv. LEANDRO J. LYRA.-

31. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0001561-90.2011.8.16.0054-ESCRIVÁ DO CART.CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL-PR x GABRIEL FALCADE- Sentença julgando extinto o feito - Adv. LEANDRO J. LYRA.-

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001591-28.2011.8.16.0054-MINERAÇÃO CAMPINHOS LTDA x GOLDEN LUB - COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA- I. Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo

requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC), bem como, visando assegurar a fase instrutória, para no prazo de resposta, traga aos autos cópia dos contratos celebrados com a autora (artigo 355, CPC). II. Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Caso não tenha sido apresentada resposta, o que deverá ser certificado pelo escrivania, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. III. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. IV. Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 19 de abril de 2012, às 13h00min. para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar carta) -Advs. ANÍSIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.-

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000013-93.2012.8.16.0054-JHONATAN DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- I. Ante aos termos da certidão supra, determino a intimação pessoal do autor, para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento a este processo, sob pena de ser declarado extinto. II. Dil. necessárias. -Adv. ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO.-

34. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000018-18.2012.8.16.0054-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x DELAIR DA APARECIDA LIMA e outros- (Retirar ofício)-Adv. INÁCIO HIDEO SANO.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000081-43.2012.8.16.0054-JUAREZ SCARVADE DE MORAIS x BANCO PANAMERICANO S/A- Deferido o prazo de trinta dias para atendimento ao despacho de fls. 47 -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.-

36. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000082-28.2012.8.16.0054-IRENE APARECIDA BATISTA FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Deferido o pedido de dilação do prazo de trinta dias -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.-

37. USUCUPIÃO-0000106-56.2012.8.16.0054-OLIVÉRIO RAZZOTO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como, os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285, do CPC. Observe-se para efeitos de citação do confrontante Renan Maciel Brasil, o endereço constante às fls. 42. II. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232, CPC), os réus em lugar incerto e eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC. III. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município a que pertence a área usucapienda. (artigo 943, CPC). IV. Apresentem os autores, em 10 (dez) dias, certidão de lides possessórias envolvendo os autores e antecessores na posse. V. Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (artigo 944, CPC). VI. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar edital e ofícios) -Adv. LUCAS THADEU PIERSON RAMOS.-

38. INVENTÁRIO-0000111-78.2012.8.16.0054-JULIO CESAR CECCON x Espólio de TERTULINA MOCELIN CECCON- Indefiro, ao menos por ora, o benefício da justiça gratuita, considerando a natureza do feito, os valores atribuídos aos bens do espólio, o que constitui início de que o viúvo meeiro e os herdeiros do espólio, não se enquadram na condição de necessitados. A Justiça Gratuitude deve ser concedida àqueles que realmente necessitam e, na forma do disposto no artigo 4º da Lei 1060/50, a parte fará jus ao benefício quando não possui condições de efetuar o pagamento das custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, tendo em vista que inexistente a efetiva comprovação da impossibilidade do pagamento das custas processuais, determino que o inventariante efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez (10) dias, sob as penas da lei -Adv. JOSÉ PAULO LEAL.-

39. BUSCA E APREENSÃO-0000151-60.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA DE SOUZA KASPERSKI-A autora em cinco dias sobre a certidão de fls. 50 v.º e documentos de fls. 51 a 61 (...deixei de proceder à Busca e apreensão do veículo objeto destes autos, devido constatar junto à requerida Sra. Ana Paula de Souza Kaspereski, de que está em andamento uma Ação de Revisão de Contrato com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, n.º 1391-21.2011.8.16.0054, bem como Liminar de Manutenção Provisória, datado de 01.11.2011, e bem como constatando haver os pagamentos ora determinados...) -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

40. USUCUPIÃO-0000200-04.2012.8.16.0054-LORENA BROTTTO ARCIE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como, os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285, do CPC. II. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232, CPC), os réus em lugar incerto e eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC. III. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município a que pertence a área usucapienda. (artigo 943, CPC). IV. Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (artigo 944, CPC). V. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar edital, cartas e ofícios)-Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS.-

41. USUCUPIÃO-0000201-86.2012.8.16.0054-SOILI DO ROCIO BROTTTO ARCIE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Nos termos do

artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como, os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285, do CPC. II. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232, CPC), os réus em lugar incerto e eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC. III. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município a que pertence a área usucapienda. (artigo 943, CPC). IV. Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (artigo 944, CPC). V. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar edital, cartas e ofícios) -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

42. USUCAPIÃO-0000202-71.2012.8.16.0054-LUANA BROTT ARDIE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como, os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285, do CPC. II. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232, CPC), os réus em lugar incerto e eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC. III. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município a que pertence a área usucapienda. (artigo 943, CPC). IV. Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (artigo 944, CPC). V. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar edital, cartas e ofícios) -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

43. USUCAPIÃO-0000267-66.2012.8.16.0054-ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como, os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285, do CPC. Observe-se para efeitos de citação do confrontante Renan Maciel Brasil, o endereço constante às fls. 42. II. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232, CPC), os réus em lugar incerto e eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC. III. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município a que pertence a área usucapienda. (artigo 943, CPC). IV. Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (artigo 944, CPC). V. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar edital e ofícios) -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

44. USUCAPIÃO-0000268-51.2012.8.16.0054-ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS e outro x ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA- I. Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como, os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285, do CPC. Observe-se para efeitos de citação do confrontante Renan Maciel Brasil, o endereço constante às fls. 42. II. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232, CPC), os réus em lugar incerto e eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC. III. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município a que pertence a área usucapienda. (artigo 943, CPC). IV. Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (artigo 944, CPC). V. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar edital e ofícios) -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

45. COBRANÇA (sumário)-0000278-95.2012.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA e outro- Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC), bem como, visando assegurar a fase instrutória para no prazo de resposta, traga aos autos cópia dos contratos celebrados com a autora (artigo 355, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Caso não tenha sido apresentada resposta, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz competente, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 16 de abril de 2012, às 13:h00m, para realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento.... -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000279-80.2012.8.16.0054-BRADESCO LEASING S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELDERADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA- Trata os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse, ajuizado pelo Banco Bradesco em face de Eldorado Export de Madeiras Ltda., na qual objetiva o autor requereu liminarmente reintegrar-se na posse do bem descrito às fls. 02, com a sua entrega a seu representante, o qual encontra-se em poder do requerido em virtude de contrato de arrendamento mercantil (fls. 08/09). Estando comprovado o inadimplemento das prestações mensais e comprovada a notificação prévia do devedor (Súmula 369 - STJ) nos termos do protesto de fls. 18/20, para sua constituição em mora, tem-se que restou configurado esbulho pelo devedor, que insiste em permanecer na posse da coisa arrendada, sem a devida contraprestação

pecuniária. Portanto, presentes os requisitos dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e estando a petição inicial devidamente instruída (artigo 928, CPC), de maneira a prescindir de justificação, defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 03 e documentado às fls. 18. Efetivada a liminar, cite-se o requerido, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000280-65.2012.8.16.0054-BANCO BRADESCO S/A x ELDERADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA- Trata os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse, ajuizado pelo Banco Bradesco em face de Eldorado Export de Madeiras Ltda., na qual objetiva o autor requereu liminarmente reintegrar-se na posse do bem descrito às fls. 02, com a sua entrega a seu representante, o qual encontra-se em poder do requerido em virtude de contrato de arrendamento mercantil (fls. 08/13). Estando comprovado o inadimplemento das prestações mensais e comprovada a notificação prévia do devedor (Súmula 369-STJ) nos termos do protesto de fls. 16/18, para sua constituição em mora, tem-se que restou configurado esbulho pelo devedor, que insiste em permanecer na posse da coisa arrendada, sem a devida contraprestação pecuniária. Portanto, presentes os requisitos dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e estando a petição inicial devidamente instruída (artigo 928, CPC), de maneira a prescindir de justificação, defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 03 e documentado às fls. 18. Efetivada a liminar, cite-se o requerido, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

48. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000300-56.2012.8.16.0054-RENI GONÇALVES DOS SANTOS x MARCOS TADEU RAMOS- Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi atribuído valor a causa, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Procedida a emenda à inicial ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, voltem conclusos -Adv. DANIELE FONTANA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000311-85.2012.8.16.0054-LENICE MANOELINA DE PONTES x AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Não constando dos autos declaração da parte autora sobre seu estado de pobreza, tampouco procuração com poderes para os signatários da petição inicial prestar tal declaração, concedo a parte autora, o prazo de dez (10) dias para apresentar declaração de próprio punho, nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estar em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando advertido de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, §, Lei 1.060/50), sob pena de inferimento do respectivo benefício. Provisório n.º 135 da douta Colregedoria Geral da Justiça do Estado (Seção 7, item 2.7.9). -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.

50. EXECUTIVO FISCAL-0000006-97.1995.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSMINE -TRANSPORTE DE MINÉRIOS S/A e outros- I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Advs. JULIANO RIBAS DÉA e WALTER MELO NASCIMENTO JÚNIOR-.

51. EXECUTIVO FISCAL-0000025-30.2000.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLÁVIO JOSÉ DA SILVA ARNEZ ME- A exequente em cinco dias sobre o resultado da consulta BacenJud -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

52. EXECUTIVO FISCAL-0000026-15.2000.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JERONIMO POLLI GUIMARÃES E CIA LTDA e outro- A exequente em cinco dias sobre o resultado da consulta BacenJud -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

53. EXECUTIVO FISCAL-0000027-63.2001.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VITALBA AMBROZIO SAVARIS-I. Defiro o pedido de fls. 628 e vº. II. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

54. EXECUTIVO FISCAL-0000128-32.2003.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BOCAIUVENSE COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

55. EXECUTIVO FISCAL-0000923-33.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA NAPPO LTDA e outro- A exequente em cinco dias sobre o resultado da consulta BacenJud -Advs. JULIANO RIBAS DÉA e RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA-.

56. EXECUTIVO FISCAL-0000962-59.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSÉ PAULINO BASTOS- I. Em face da manifestação da exequente, diligencie-se para o desbloqueio dos valores. II. Defiro o pedido de expediente de ofício ao DETRAN/PR. III. Int.-Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

57. EXECUTIVO FISCAL-0000908-93.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x OSMAR SHINJI KANO- A exequente em

cinco dias sobre a certidão de fls. 38 do Senhor Oficial de Justiça -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

58. EXECUTIVO FISCAL-0000920-10.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- I. Defiro o pedido de fls. 85. II. Dil. necessárias. Int. (Retirar alvará).-Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

59. EXECUTIVO FISCAL-0001164-02.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x CASTRO & LOPES MINERAÇÃO LTDA- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 465), mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

60. EXECUTIVO FISCAL-0000247-46.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA- A exequente em cinco dias sobre o resultado da consulta BacenJud -Adv. JULIANO RIBAS DEÁ-.

61. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000990-95.2006.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 1ª.Vara da Fazenda Pública-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA e outro- As partes no prazo comum de dez dias sobre a nova avaliação apresentada -Advs. JULIANO RIBAS DEÁ, CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA e LEANDRO J. LYRA-.

62. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001317-98.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CONCÓRDIA/SC-1ª Vara Cível-ESTADO DE SANTA CATARINA x IVO MARTINS GROXCO - ME e outro- I. Atenda-se o r. despacho de fls. de fls. 019, procedendo-se nova avaliação do imóvel penhorado, consoante o deprecado. II. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão atualizada da matrícula nº 3.189, a fim de se verificar eventual existência de ônus. IIT. Dil. necessárias. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO CARLESSO-.

63. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001562-12.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 3ª VARA CÍVEL-METALÚRGICA SCHIFFER S/A x ELDORADO EXPORT. MADEIRAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 108. Recolhidas as custas das diligências do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado de penhora e avaliação -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOÃO GUILHERME DUDA-.

64. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000103-38.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS/SC-Vara de Execuções Fiscais-EXPLOPAR COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS LTDA x CREA/SC-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRON.- Ante aos termos da certidão supra, renove-se o expediente de fls. 22 -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, JOSÉ MAURO VARELLA e ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES-.

65. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000257-22.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-Vara Federal Ambiental-IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE x CONFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA- Cumpra-se. Expeça-se mandado. Int.-Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.

66. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000259-89.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 3ª VARA CÍVEL-ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA x METALÚRGICA SCHIFFER S/A- Intime-se a parte interessada para o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta (30) dias, sob as penas do artigo 257 do CPC.-Advs. JOÃO GUILHERME DUDA e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

67. ALIMENTOS-0001037-64.2009.8.16.0054-M.C.D.S. e outros x L.A.L.- Aos autores, em cinco dias sobre a certidão de fls. 75 do Senhor Oficial de Justiça (...Ai sendo não foi possível dar cumprimento, pelo motivo de que não foi encontrado o requerido L.A.L., e conforme fui informado por moradores e comerciantes de que desconhecem tal pessoa. Estando em lugar incerto e não sabido.) -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

68. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000116-71.2010.8.16.0054-S.D.S.P. x V.P.- ...Compulsando-se os autos verifica-se que as partes são legítimas, estão bem representadas através de seus procuradores, estando presentes os pressupostos processuais, e concorrendo as condições da ação, de legitimidade para causa, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido, não vislumbro a existência de nulidade a declarar ou irregularidades a sanear neste processo. Venho a deferir a produção de provas especificadas pelas partes, como testemunhais e depoimento pessoal pela autora às fls. 106 e, testemunhais pelo réu às fls. 104, facultando as partes o prazo de vinte (20) dias, para depositarem em Cartório o rol de testemunhas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2.012, às 14h00min. Dou por saneado Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUCAS FERNANDO DE CASTRO e THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000615-55.2010.8.16.0054-M.S.F.A. e outro x J.C.F.P.- A exequente em cinco dias ante a não comprovação do pagamento dos alimentos em trazo -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

70. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS-0001583-51.2011.8.16.0054-HENRIQUE BICA ZAFFARI x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Face o teor da certidão de fls. 17, intime-se o autor para que, em 48 (quarenta e oito) horas, providencie o andamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento dos presentes autos. II. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. -Adv. ALEXANDRE MANSUR DE FREITAS-.

Bocaiúva do Sul, 16 de Março de 2012  
DIRCE DA LUZ DE CASTRO  
Escrivã

CAMBÉ

## VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.

RELAÇÃO Nº 016/2012.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43)  
3254-5064

PATRICIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO  
HILARIO ALEIXO - Escrivão

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO FONSATTI 0018 001163/2008  
ADRIANA H. SOLDANO CAMARO 0154 000160/2010  
ADRIANA JOSE MECCHI 0018 001163/2008  
ADRIANO MARRONI 0028 002270/2009  
0086 000576/2011  
ADRIANO ZAGORSKI 0183 000013/2012  
AFONSO HENRIQUE ALVES BRA 0158 000298/2010  
AGDA FERNANDA PIETRO SANT 0108 001574/2011  
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0052 001051/2010  
0082 001849/2010  
0083 001850/2010  
0128 001982/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 002530/2009  
ALLAN WELLINGTON VOLPE VE 0161 000045/2011  
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0052 001051/2010  
0082 001849/2010  
0083 001850/2010  
0097 001456/2011  
AMANDA GODA GIMENES 0166 000120/2011  
ANA PAULA NERI MARQUES GA 0062 001351/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0130 002008/2011  
ANA SILVA NEVES COMODO BA 0161 000045/2011  
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0080 001777/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0056 001159/2010  
0079 001767/2010  
0173 000182/2011  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIB 0028 002270/2009  
ANDRÉ RICARDO PASSOS DE S 0161 000045/2011  
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0024 001308/2008  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0050 003219/2009  
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0111 001610/2011  
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0057 001202/2010  
ANTONIO HENRIQUE DE CARVA 0099 001480/2011  
ANTONIO PEDRO MARQUEZI 0025 001332/2008  
APARECIDA CRUDE 0044 003058/2009  
ARI CARLOS CANTELE 0033 002549/2009  
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0140 000116/2001  
AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA 0140 000116/2001  
BADRYED DA SILVA 0089 001075/2011  
0090 001088/2011  
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0077 001741/2010  
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0151 000053/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 002946/2009  
0066 001422/2010  
BRUNO CÉSAR GALATTI 0056 001159/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 001411/2010  
0067 001446/2010  
0071 001598/2010  
0100 001483/2011  
0101 001485/2011  
0102 001486/2011  
0119 001813/2011  
0126 001964/2011  
0134 002082/2011  
CARLOS EDUARDO SARDI 0048 003098/2009  
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0081 001826/2010  
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0085 000372/2011  
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0110 001603/2011  
CARLOS JOSE FRAGOSO 0035 002735/2009  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0156 000207/2010  
CARY CESAR MONDINI 0046 003069/2009  
CELSO COSTA SILVA 0046 003069/2009  
CELSO DOS SANTOS FILHO 0055 001117/2010  
0145 000071/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 001232/2008  
0127 001969/2011  
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0021 001230/2008  
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL 0033 002549/2009  
0151 000053/2010  
CLAUDIA REGINA LIMA 0060 001264/2010  
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0151 000053/2010  
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0181 000273/2011  
CLÁUDIO JOSÉ FONSATTI 0018 001163/2008  
CRISTIANE BELINATTI GARCIA 0071 001598/2010  
0092 001126/2011  
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0187 000035/2012

CRISTIANO JOSE BARATTO 0153 000117/2010  
 CYNTHIA PACHECO DA CUNHA 0171 000156/2011  
 DANIELE DE BONA 0107 001560/2011  
 DEMETRIUS COELHO SOUZA 0011 002990/2007  
 DENILSON GUILHERME DE PAU 0014 001044/2008  
 0125 001958/2011  
 DENISE REGINA FERRARINI 0036 002752/2009  
 DIOGO DINIZ LOPES SOLA 0124 001954/2011  
 DIVALDO ESPIGA 0026 001334/2008  
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0112 001614/2011  
 DÉBORA SALIM 0035 002735/2009  
 EDEMAR HANUSCH 0030 002400/2009  
 EDMARA SILVIA ROMANO 0066 001422/2010  
 EDSON ALVES DA CRUZ 0166 000120/2011  
 EDUARDO CARON DE CAMPOS 0174 000209/2011  
 EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0002 001174/2007  
 0005 001588/2007  
 0006 001789/2007  
 0007 001942/2007  
 0008 002307/2007  
 0013 003024/2007  
 0029 002321/2009  
 0030 002400/2009  
 0042 003024/2009  
 0080 001777/2010  
 0082 001849/2010  
 0083 001850/2010  
 0096 001425/2011  
 0113 001654/2011  
 0120 001838/2011  
 0137 001300/2007  
 0141 000119/2004  
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0162 000054/2011  
 0175 000214/2011  
 EDUARDO MOURA SELLA 0039 002905/2009  
 ELAINE DE PAULA MENEZES 0139 000226/1992  
 ELDBERTO MARQUES 0001 001075/2007  
 0002 001174/2007  
 0005 001588/2007  
 0006 001789/2007  
 0007 001942/2007  
 0008 002307/2007  
 0029 002321/2009  
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0010 002816/2007  
 ELISANGELA GUIMARAES DE A 0070 001595/2010  
 ELISE GASPARETTO DE LIMA 0022 001232/2008  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0027 001403/2009  
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0112 001614/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0023 001294/2008  
 ENEIDA WIRGUES 0074 001674/2010  
 ESTEFANO RINALDI 0168 000128/2011  
 ESTEVAO BUSATO 0153 000117/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0054 001060/2010  
 EVERTON SANTANA ALVES 0087 001001/2011  
 EXPEDITO MURAT 0174 000209/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0117 001718/2011  
 FABIO ENRIQUE GONÇALVES 0130 002008/2011  
 FABIOLA A. ZANETTI DE BRI 0151 000053/2010  
 FABRICIO JOSE BABY 0152 000110/2010  
 FERNANDA QUEIROZ DE OLIVE 0178 000268/2011  
 FERNANDA SIMOES VIOTTO 0034 002589/2009  
 FERNANDO BUONO 0108 001574/2011  
 FERNANDO HENRIQUE FERREIR 0063 001369/2010  
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0051 001012/2010  
 0103 001491/2011  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0104 001518/2011  
 0106 001534/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 001294/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0065 001411/2010  
 0067 001446/2010  
 0071 001598/2010  
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0176 000216/2011  
 FLÁVIA REGINA ALVES COSTA 0161 000045/2011  
 FRANCIELLE KARINA DURÃES 0098 001458/2011  
 FRANCISCO BARBOSA 0009 002702/2007  
 FRANCISCO SPISLA 0031 002438/2009  
 0038 002899/2009  
 0050 003219/2009  
 FRANCISCO WANDERSON PINTO 0180 000270/2011  
 FÁBIO RICARDO RODRIGUES B 0123 001932/2011  
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0118 001752/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0104 001518/2011  
 0106 001534/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0100 001483/2011  
 0101 001485/2011  
 0102 001486/2011  
 0119 001813/2011  
 0126 001964/2011  
 0134 002082/2011  
 GILBERTO PEDRIALI 0025 001332/2008  
 0026 001334/2008  
 0141 000119/2004  
 GLAUCO IWERSEN 0037 002772/2009  
 GUILHERME AFONSO LARSEN B 0096 001425/2011  
 GUILHERME JUNHO ESPIGA 0026 001334/2008  
 GUILHERME ZORATO 0151 000053/2010  
 GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0078 001766/2010  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0043 003031/2009  
 0086 000576/2011

HERICK PAVIN 0063 001369/2010  
 HUGO DANIEL SFASCIOTTI FR 0021 001230/2008  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0037 002772/2009  
 IDEVAR CAMPANERUTI 0015 001063/2008  
 0087 001001/2011  
 0186 000031/2012  
 IHGRO JEAN REGO 0104 001518/2011  
 0105 001524/2011  
 0106 001534/2011  
 0132 002052/2011  
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0015 001063/2008  
 IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0140 000116/2007  
 IVAN LUIZ GOULART 0075 001687/2010  
 IVAN PEGORARO 0144 000221/2007  
 JACQUES NUNES ATTÍE 0037 002772/2009  
 JACSON LUIZ PINTO 0069 001559/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0104 001518/2011  
 0106 001534/2011  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0069 001559/2010  
 JANAINA ZAMBERLAN INOCENT 0022 001232/2008  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0037 002772/2009  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0003 001233/2007  
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0159 000301/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 001232/2008  
 0127 001969/2011  
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0163 000065/2011  
 JOAO TAVARES DE LIMA 0147 000320/2008  
 JOELSON L. PEREIRA 0164 000097/2011  
 JORGE ANTONIO BARROS LEAL 0055 001117/2010  
 JOSE ALCEU BISSOQUI 0045 003061/2009  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0031 002438/2009  
 0038 002899/2009  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0058 001221/2010  
 0075 001687/2010  
 0105 001524/2011  
 JOSE CORREA CARLOS 0148 000094/2009  
 JOSE DORIVAL PEREZ 0009 002702/2007  
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0145 000071/2008  
 JOSE MALAVAZI 0120 001838/2011  
 JOSE ROBERTO BEFFA 0143 000081/2005  
 JOSE ROBERTO CARNEIRO 0004 001263/2007  
 JOSE ROBERTO RAMALHO 0177 000254/2011  
 JOSE SCHELL JUNIOR 0185 000021/2012  
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0115 001663/2011  
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0068 0001501/2010  
 0108 001574/2011  
 JOSÉ CARLOS FERREIRA 0132 002052/2011  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0093 001210/2011  
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0095 001412/2011  
 JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA 0069 001559/2010  
 JOÃO BATISTA VIEIRA DE MO 0174 000209/2011  
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0144 000221/2007  
 JULIANA STOPPA ARAGON PAN 0030 002400/2009  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0019 001183/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0049 003200/2009  
 JULIO CESAR RODRIGUES 0147 000320/2008  
 JURANDIR FERREIRA DE MOUR 0170 000133/2011  
 JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0069 001559/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 001183/2008  
 0027 001403/2009  
 KEITY SUTO TROMBELI 0036 002752/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 003006/2007  
 LEANDRO GALLI 0157 000278/2010  
 LEANDRO JOSÉ CABULON 0033 002549/2009  
 LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE 0013 003024/2007  
 0042 003024/2009  
 0080 001777/2010  
 0083 001850/2010  
 0120 001838/2011  
 0141 000119/2004  
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0012 003006/2007  
 LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0182 000008/2012  
 LEONARDO DE LIMA E SILVA 0037 002772/2009  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0152 000110/2010  
 LIANA SARMENTO DE M.QUARE 0151 000053/2010  
 LIGIA RODRIGUES LUZ 0016 001077/2008  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0014 001044/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0086 000576/2011  
 0156 000207/2010  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0033 002549/2009  
 0109 001587/2011  
 LUIS ANTONIO MONTANHA 0136 002089/2011  
 LUIS EDUARDO NETO 0149 000279/2009  
 LUIS EDUARDO PALLIARINI 0016 001077/2008  
 LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0085 000372/2011  
 LUIZ FELIPE PRETO 0080 001777/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 001159/2010  
 0079 001767/2010  
 0165 000116/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0106 001534/2011  
 LUIZ LOPES BARRETO 0146 000260/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 001060/2010  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0036 002752/2009  
 0076 001723/2010  
 0084 001869/2010  
 MARCELO CONSTANTINO MALAG 0013 003024/2007  
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0152 000110/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0041 002946/2009  
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN D 0016 001077/2008

MARCO HENRIQUE DAMIAO BEF 0143 000081/2005  
 MARCOS AUGUSTO DE MORAES 0174 000209/2011  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCEL 0025 001332/2008  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0085 000372/2011  
 MARCOS LEATE 0140 000116/2001  
 MARCOS ROBERTO CANDIDO 0172 000167/2011  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0135 002087/2011  
 0136 002089/2011  
 MARIA APARECIDA ZANATA SO 0143 000081/2005  
 MARIA CRISTINA VALERIO 0016 001077/2008  
 MARIA EGLAÍZE PINHEIRO CA 0047 003093/2009  
 MARIA GABRIELA STAUT 0166 000120/2011  
 MARIA JOSE STANZANI 0035 002735/2009  
 0081 001826/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 0061 001310/2010  
 MARIANA BENINI SOUTO 0012 003006/2007  
 MARIANA V. MENEZES TESCAR 0025 001332/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0129 001986/2011  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0084 001869/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0036 002752/2009  
 0057 001202/2010  
 0076 001723/2010  
 MARILZA PETROLINI 0072 001655/2010  
 MARINOSIO ALVES FRANCO 0140 000116/2001  
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0069 001559/2010  
 MARISA DA SILVA SIGULO 0109 001587/2011  
 0151 000053/2010  
 MARISA REGINA AMARO MIYAS 0167 000122/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0054 001060/2010  
 MAURICIO DE GODOY GARCIA 0003 001233/2007  
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0109 001587/2011  
 MAURO CARAMICO 0028 002270/2009  
 MAURO HENRIQUE R. KOSAKI 0108 001574/2011  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0184 000014/2012  
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0092 001126/2011  
 MICHEL FEGURY JUNIOR 0024 001308/2008  
 0070 001595/2010  
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0009 002702/2007  
 0071 001598/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 002772/2009  
 0059 001253/2010  
 MIRELLA PARRA FULOP 0043 003031/2009  
 0086 000576/2011  
 MONICA CESARIO PEREIRA CO 0143 000081/2005  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0037 002772/2009  
 NANJI TEREZINHA ZIMMER 0122 001876/2011  
 NATALIA PARANZINI GORNI 0062 001351/2010  
 NATASHA JASHCHENKO DE CAR 0155 000194/2010  
 NATHALIA IMAZU 0111 001610/2011  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0064 001383/2010  
 0094 001410/2011  
 0114 001659/2011  
 0131 002036/2011  
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0061 001310/2010  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES J. 0031 002438/2009  
 0038 002899/2009  
 PAULO CEZAR DE HOLANDA GU 0142 000234/2004  
 PAULO GUILHERME PFAU 0046 003069/2009  
 PEDRO GUILHERME KRELING V 0166 000120/2011  
 PEDRO PAULO PEDROSA 0140 000116/2001  
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0043 003031/2009  
 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMI 0151 000053/2010  
 RAFAEL GARCIA CAMPOS 0091 001108/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0059 001253/2010  
 RAQUEL CABRERA BORGES 0010 002816/2007  
 RAUL BARBI 0060 001264/2010  
 REGINALDO MONTICELLI 0160 000016/2011  
 RENATA CAMARGO 0149 000279/2009  
 RENATA SILVA BRANDÃO 0070 001595/2010  
 RENATO TAKESHI HIRATA 0167 000122/2011  
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0059 001253/2010  
 ROBERTA NALEPA 0046 003069/2009  
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 0025 001332/2008  
 RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIG 0068 001501/2010  
 RODRIGO ALVES ABREU 0138 002577/2009  
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES 0025 001332/2008  
 ROGER PIAZZALUNGA 0030 002400/2009  
 ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES 0029 002321/2009  
 ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0013 003024/2007  
 ROGÉRIO FERES GIL 0040 002908/2009  
 RONAN W. BOTELHO 0058 001221/2010  
 ROSANGELA CORRÊA 0129 001986/2011  
 RUBIA FERNANDA DA ROCHA 0146 000260/2008  
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0033 002549/2009  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0077 001741/2010  
 SANDRA R. A. COLOFATTI AU 0039 002905/2009  
 SANTO MANOEL MARQUEZI 0025 001332/2008  
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0061 001310/2010  
 SEISHIN YOGI 0004 001263/2007  
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0020 001195/2008  
 SERGIO FUJITA JUNIOR 0034 002589/2009  
 SERGIO RICARDO STUANI 0015 001063/2008  
 SERGIO SCHULZE 0072 001655/2010  
 SERGIO SCHULZE 0130 002008/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS 0103 001491/2011  
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 0140 000116/2001  
 SILVIA MELONI DE OLIVEIRA 0171 000156/2011  
 SILVIA REGINA GAZDA 0017 001084/2008  
 0024 001308/2008

SIMONE REGINA DOS SANTOS 0073 001670/2010  
 SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0150 000303/2009  
 SONIA REGINA DIAS BARATA 0151 000053/2010  
 0169 000132/2011  
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0133 002073/2011  
 0174 000209/2011  
 SÉRGIO FERNADO AMATA 0047 003093/2009  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0146 000260/2008  
 TATHIANE TAKAGI FERREIRA 0044 003058/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0072 001655/2010  
 0099 001480/2011  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0152 000110/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0054 001060/2010  
 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO 0167 000122/2011  
 TIAGO AUGUSTO DAGUER EL H 0137 001300/2007  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0053 001053/2010  
 0054 001060/2010  
 0066 001422/2010  
 0113 001654/2011  
 0116 001680/2011  
 VAGNER POLO 0171 000156/2011  
 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR 0179 000269/2011  
 VANESSA DE OLIVEIRA SOARE 0121 001847/2011  
 VANESSA VILELA BERBEL 0088 001013/2011  
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0152 000110/2010  
 0166 000120/2011  
 VICTOR LUIZ CIPRIANO DELI 0096 001425/2011  
 VILSON SILVEIRA 0144 000221/2007  
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0110 001603/2011  
 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM 0174 000209/2011  
 WILLIAM CANTUÁRIA DA SILV 0104 001518/2011  
 0105 001524/2011  
 0106 001534/2011  
 0132 002052/2011  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0069 001559/2010  
 ÉDERSON LOPES PARCOAL PER 0056 001159/2010

1. DECLARATORIA-1075/2007-JOAO ALVES x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.
2. DECLARATORIA-1174/2007-MARIA BENEDITA JACOB x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "...Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ). Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) . O art. 475, I, do CPC, dispõe que a sentença condenatória proferida contra os entes políticos, suas autarquias e fundações está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. As exceções estão descritas no § 2º, mas não inclui a sentença condenatória em quantia ilíquida. Portanto, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o necessário reexame, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-" -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1233/2007-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x A.P. DA SILVA & CIA LTDA- "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.
4. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1263/2007-SEISHIN YOGI x JOSE EDVALDO NEGROMONTE COSTA- "Custas pela autora. (Custas: 289,11 - Escrivão: 239,70; Distribuidor: 18,00; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32.)"-Advs. SEISHIN YOGI e JOSE ROBERTO CARNEIRO-.
5. DECLARATORIA-1588/2007-VILMAR MESSIAS MARTINS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "...Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de

taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ). Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). O art. 475, I, do CPC, dispõe que a sentença condenatória proferida contra os entes políticos, suas autarquias e fundações está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. As exceções estão descritas no § 2º, mas não inclui a sentença condenatória em quantia ilíquida. Portanto, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o necessário reexame, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-

6. DECLARATORIA-1789/2007-MARIO CASTILLA MORENO x MUNICIPIO DE CAMBÉ. "1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto às fis. 79/87, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). 2. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste e juízo e cautelas de estilo." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-

7. DECLARATORIA-1942/2007-ANGELITA LOPES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ. "... Diante de exposto, e nos termos da fundamentação supra, Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 100,00 (cem reais), levando-se em consideração a natureza da lide, a desnecessidade de instrução em audiência, o local da prestação jurisdicional e o bom grau de zelo do profissional, suspensa a exigibilidades nos termos do artigo 12 da lei nº. 1060/50, vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-

8. DECLARATORIA-2307/2007-EUCLIDES MANCINI x MUNICIPIO DE CAMBÉ. "...Ante o disposto, determino o cancelamento da distribuição, por força do artigo 257 do CPC, sem a condenação ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-

9. DEPOSITO-0000793-03.2007.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JULIANO MARCELO DOS SANTOS- "I - Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celeridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ:...Assim, bastaria a indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução já que o acórdão de fls. transitou em julgado em 18 de maio de 2011, não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado. II - Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecidas em favor do credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. III - Assim, DEFIRO o pedido de folha 146/147, determinando a intimação do executado para restituir o bem ou pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação. (Custas totais: 23.927,30 - Principal corrigido: 23.031,68; Escrivão: 817,80; Contador: 20,17; Taxa Judiciária: 57,38)" -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, JOSE DORIVAL PEREZ e FRANCISCO BARBOSA-

10. REINTEGRACAO DE POSSE-2816/2007-ESPOLIO DE ALICE SUMIKO OKAJIMA x OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-2990/2007-ZULEIDE APARECIDA DANTE x BANCO ITAU-"Custas ao encargo da autora. (Custas: 52,04 - Escrivão: 47,00; Contador: 5,04), após arquivem-se" -Adv. DEMETRIUS COELHO SOUZA-

12. COBRANCA-3006/2007-ESPOLIO DE HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS e outros x BANCO ITAU- "Colha-se a manifestação do executado para pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor (complementando o valor já depositado os autos fls. 170), na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC do valor da condenação. (Custas totais: 43.905,97 - Principal corrigido: 42.970,74; Escrivão: 817,80; Contador: 20,17; Taxa Judiciária: 97,26)" -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA BENINI SOUTO e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI-

13. DECLARATORIA-0000828-60.2007.8.16.0056-JOSE MARIA SAMPAIO e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-

14. DEPOSITO-1044/2008-OMINI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI CARLOS DA SILVA- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$ 722,61, podendo oferecer embargos no prazo legal"-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENILSON GUILHERME DE PAULA-

15. ARROLAMENTO-1063/2008-SELMA DE SOUZA RODRIGUES FORMIGONI e outros x JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI- "I- Já houve nomeação de inventariante, só existem os herdeiros já representados nos autos, e a inventariante apresentou a relação de bens. II- Apesar disso, não houve, efetivamente, a apresentação das primeiras declarações. Assim, no prazo de vinte dias, tome-se por termo as primeiras declarações, nos termos do artigo 993 do Código de Processo Civil, juntando-se eventuais os documentos relativos aos bens do espólio faltantes. Junte-se, também, cópias autenticadas e atualizadas dos imóveis inventariados, ainda que não registrados. Observar o valor do acordo realizado nos autos de ação de indenização sob o nº759/1996 para constar como bem a ser inventariado, bem como a relação de dívidas do espólio. III- Em seguida, abra-se vista à Fazenda Pública a fim de que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre as primeiras declarações, a teor do disposto nos artigos 999 e seguintes do Código de Processo Civil IV- Independente das respostas aos ofícios acima determinados, encaminhem-se os autos à Senhora Avaliadora Judicial para que efetue avaliação dos bens do espólio no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.003 do Código de Processo Civil. Havendo necessidade, peça-se competente carta precatória para avaliação. V- Após a juntada do laudo, manifeste-se o inventariante em dez dias. Em seguida, diga a Fazenda Pública. VI- Não havendo impugnações, lavre-se termo de últimas declarações, ouvindo-se as partes, e a Fazenda Pública no prazo comum de 10 dias. VII- Não havendo discordância quanto às últimas declarações, ao cálculo do imposto, de acordo com os valores da avaliação. Após, manifeste-se a inventariante em cinco dias. Após, abra-se vista à Fazenda Pública. VII- Não havendo atendimento às determinações acima, ou ainda havendo impugnações dos herdeiros, voltem os autos conclusos."-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, ITACIR JOSE ROCKENBACH e SERGIO RICARDO STUANI-

16. COBRANCA-1077/2008-BRAIM VIEIRA x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro- "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. LIGIA RODRIGUES LUZ, MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, LUIS EDUARDO PALLIARINI e MARIA CRISTINA VALERIO-

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1084/2008-ESPOLIO DE LUIZ MORELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Considerando que foi interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deu parcial procedência a impugnação ao cumprimento de sentença, em apenso, o pedido de levantamento dos valores penhorados somente será analisado após a decisão do agravo." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-

18. INDENIZACAO - ORDINARIO-1163/2008-FAGILAH HOUSE COM. DE MOVEIS LTDA e outro x KIT'S PARANÁ IND. E COM. DE MÓVEIS- "JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do procurador da ré, conforme o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ante o tempo demandado e a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se."-Advs. ADRIANA JOSE MECCHI, ADALBERTO FONSATTI e CLÁUDIO JOSÉ FONSATTI-

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1183/2008-BANCO FINASA BMC S/A x VALDEMIR JOSE CORCINO- "1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 81 ao passo que ainda não houve a tentativa de cumprimento do mandado no endereço informado às fls. 73 tendo em vista que o autor não recolheu a GRC do Sr. Oficial de Justiça. 2. Assim, intime-se a parte autora para recolhimento da GRC, possibilitando o cumprimento do mandado." -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-

20. ARROLAMENTO-1195/2008-ANDREIA BARBOZA DE SOUZA x ESPOLIO DE ARIIVALDO BARBOZA SOUZA- "1. Ante a inércia do advogado dos requerentes em fornecer o endereço do novo inventariante nomeado, bem como considerando que não existem outros meios deste juízo promover a localização e consequente intimação do inventariante para dar andamento ao feito, determino o arquivamento do processo, até que a parte interessada de prosseguimento a ação." -Adv. SERGIO ANTONIO TIZZIANI-

21. CAUTELAR-1230/2008-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x SUPERMERCADO MANACIAL e outros- "Custas remanescentes pelo requerente. (Custas: 9,40 - Escrivão: 9,40)-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO-

22. COBRANCA-0002366-42.2008.8.16.0056-ESPOLIO DE LOTÉRIO ZAMBNERLAN e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "(i) A presente ação de cobrança diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos econômicos, e como é sabido, a determinação contida no expediente nº 2010.360293-2, amparada nos Recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral, ou seja, relacionados aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento final da controvérsia pelo STF, como é o caso dos autos, com exceção, aos processos que estejam em fase de instrução ou de execução. Ademais, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, e visando dar efetividade às deliberações, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante

decisão proferida em 22.11.2010 veiculada internamente pelo Ofício-Circular nº 114/2010-GP, de 25.11.2010, determinou a suspensão de todos os processos relativos aos expurgos inflacionários que estejam em grau de recurso, sobrestando a remessa das apelações ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, incluindo os processos em fase de juízo de admissibilidade. (ii) Assim, diante do recurso interposto, determino o sobrestamento do presente feito, até julgamento final da controvérsia pelo STF, abstendo-se da remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atendendo à determinação da Presidência." -Advs. ELISE GASPARTO DE LIMA, JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

23. DEPOSITO-1294/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NDL x ELICE LUCI TOSI SIMONI-Colhase a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

24. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-1308/2008-DEONILA DOS SANTOS MAQUELA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "(i) Intime-se a parte autora, ora embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, a sua procuradora firme a inicial, sob pena de não conhecimento dos embargos declaratórios opostos à fl. 103." -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR.-

25. COBRANCA-1332/2008-GALDINO MOSCATO x BANCO BRADESCO S/A- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput, art. 188 do CPC e artigo 17 da Lei n. 10.910/2004) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 70/88 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." -Advs. ANTONIO PEDRO MARQUEZI, ROBERTO WAGNER MARQUESI, SANTO MANOEL MARQUEZ, GILBERTO PEDRIALI, MARIANA V. MENEZES TESCARO, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA.-

26. ORDINARIA-0002404-54.2008.8.16.0056-LUCIANE ZAMPAR x BANCO BRADESCO S/A- "(i) A presente ação de cobrança diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos econômicos, e como é sabido, a determinação contida no expediente n 2010.360293-2, amparada nos Recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral, ou seja, relacionados aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento final da controvérsia pelo STF, como é o caso dos autos, com exceção, aos processos que estejam em fase de instrução ou de execução. Ademais, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, e visando dar efetividade às deliberações, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante decisão proferida em 22.11.2010 veiculada internamente pelo Ofício-Circular nº 114/2010-GP, de 25.11.2010, determinou a suspensão de todos os processos relativos aos expurgos inflacionários que estejam em grau de recurso, sobrestando a remessa das apelações ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, incluindo os processos em fase de admissibilidade. (ii) Assim, diante do recurso interposto, determino o sobrestamento do presente feito, até julgamento final da controvérsia pelo STF, abstendo-se da remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atendendo à determinação da Presidência." -Advs. DIVALDO ESPIGA, GUILHERME JUNHO ESPIGA e GILBERTO PEDRIALI.-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1403/2009-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x MARIA DAS GRACAS FERREIRA BOCHI- "1. Observando que não foi encaminhado nenhum ofício ao Detran determinando o bloqueio do veículo e que o mandando de busca e apreensão não foi cumprido e encontra-se encartado as fls. 89/90 dos autos, deixo de analisar o pleito de fls. 99. 2. No mais, verificando que já decorreu o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

28. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-2270/2009-FILETO COM.E REPR.COM.PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO INDUSVAL S.A. e outro- "1. Primeiramente, convém mencionar que existindo litisconsórcio no polo passivo na ação, e não estando os réus representados pelos mesmos procuradores, o prazo para contestar, recorrer ou falar nos autos conta-se em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. 2. Dito isto, analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput, do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 136/156 (art. 514, caput, do CPC). Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo, na forma do inciso IV do artigo 520, do CPC. 3. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e cautelas

de estilo." -Advs. ADRIANO MARRONI, MAURO CARAMICO e ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO.-

29. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0003452-14.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ROSELI MULLER CHEQUETTI- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES e ELDBERTO MARQUES.-

30. INDENIZACAO - ORDINARIO-2400/2009-DARCI GALVAN x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face a desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 143, bem como considerando a anuência do requerido as fls. 149, Julho, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, Extinto o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), levando em consideração a natureza da lide, a desnecessidade de instrução em audiência, o local da prestação jurisdicional e o bom grau de zelo do profissional, suspenda a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ROGER PIAZZALUNGA, JULIANA STOPPA ARAGON PANOSSO, EDEMAR HANUSCH e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

31. INDENIZACAO - ORDINARIO-2438/2009-ALBERTO SALES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "Defiro o pedido formulado à fl. 281, mediante carga no livro próprio e pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso III, do CPC. Defiro, ainda, a dilação do prazo postulado à fl. 281, dilatandp o prazo inicialmente concedido para a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca do seu interesse no feito, de 10 (dez) para 60 (sessenta) dias, a serem contados por inteiro a partir da intimação deste despacho. Com a resposta da Caixa Econômica Federal voltem os autos conclusos." -Advs. FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

32. INDENIZACAO - ORDINARIO-2530/2009-EDSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.- "... Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, posto por Edson Rogério de Oliveira em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, já qualificadas, pelo que condeno o réu em pagar ao autor, a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, contados da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 20% eo réu com 80% das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, os arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional, os quais deverão ser compensados mutuamente. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-2549/2009-AM SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 317 -"Atendendo ao disposto no artigo 523, § 2º, do CPC, e considerando a interposição de agravo retido (fls. 300/306), mantenho a decisão agravada por seus próprio e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões de recurso. Segue a sentença separado, em sete laudas por mim digitadas e assinadas. "

"... Julgo Improcedente os pedidos formulados nos presentes Embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, possibilitando assim, o prosseguimento da execuçãofiscal em seus posteriores termos (autos nº 016/2006). Pela sucumbência, Condeno o Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte ex adverso, estes arbitrados em R\$: 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, independentemente dos já fixados na execução em apenso, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviço, a relativa complexidade da demanda, a qual não exigiu dilação probatória. Oportunamente, junte-se cópia desta decisão nos autos de execução em apenso (autos nº 016/2006), prosseguindo-se na mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, ARI CARLOS CANTELE, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e LEANDRO JOSÉ CABULON.-

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2589/2009-NIVALDO ANTONIO PIZZAIA FERNANDES e outro x GETRUIDES ZAMBERLAM PASSERI e outro-"Pela petição de fls. 305/306 os autores impugnam o valor dos honorários periciais fixados às fls. 299/300, aduzindo, em síntese, que o valor é excessivo frente a complexidade da causa, pretendo, ao final o parcelamento do valor. Assim, determino a intimação da Sra. Perita para manifestar-se a respeito do pedido de parcelamento. E, ainda, em caso de aceite, promova-se o início dos trabalhos, consignando que deve informar este juízo caso não aceite receber os honorários de modo parcelado, a fim de que seja substituído por outro. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial."

"Deve a parte interessada retirar o ofício ao Perito, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. FERNANDA SIMOES VIOTTO e SERGIO FUJITA JUNIOR.-

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2735/2009-BANCO BRADESCO S/A x JONAS AGUIAR LTDA ME e outro- "1. Conforme dito no despacho de fls. 60, a exceção de pré-executividade somente será analisada após certificado nos autos o decurso do prazo para interposição de embargos. 2. Assim, observando que sequer houve intimação do executado em relação à penhora realizada, proceda-se a devida intimação da penhora de fls. 178, na pessoa do procurador dos executados."

"Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$1.262,90, podendo oferecer embargos no prazo legal"-Adv. MARIA JOSE STANZANI, DÉBORA SALIM e CARLOS JOSE FRAGOSO-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2752/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A x CHARQUE RECONCAVO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA- "...No que tange ao artigo 529 do CPC, informo que foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos..." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, KEITY SUTO TROMBELI e DENISE REGINA FERRARINI-.

37. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0003559-58.2009.8.16.0056-AUGUSTO GASPAR x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "(i) Considerando que o feito já foi sentenciado (fls. 389/396), tendo a parte autora inclusive já apres\*entado apelação (fls. 408/420v)", indefiro o pedido de fl. 455. (ii) Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo, vez que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto (fls. 425/452)." -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JACQUES NUNES ATTÍE e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO-.

38. INDENIZACAO - ORDINARIO-2899/2009-PEDRO RODRIGUES PONTES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-"Defiro o pedido formulado À fl. 377, mediante carga no livro próprio e pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso III, do CPC. Defiro, ainda, a dilação do prazo postulado à fl. 377, dilatandp o prazo inicialmente concedido para a Caixa Economica Federal se manifestar acerca do seu interesse no feito, de 10 (dez) para 60 (sessenta) dias, a serem contados por inteira a partir da intimação deste despacho. Com a resposta da Caixa Econômica Federal voltem os autos conclusos." -Adv. FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-2905/2009-JULIANE WAGNER x BELA AGRÍCOLA-"Contados e preparados (custas: 275,35 - Escrivão: 220,90; Distribuição: 18,00; Contador: 15,13; Taxa Judiciária: 21,32), será encaminhado para sentença." -Adv. EDUARDO MOURA SELLA e SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2908/2009-MÁRCIO FERNANDES SANCHES PEREIRA x VANIA APARECIDA GONÇALVES- "...Posto isso, nos termos da fundamentação supra, determino o cancelamento da distribuição, por força o artigo 257 do CPC, sem a condenação ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ROGÉRIO FERES GIL-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2946/2009-BANCO ITAU x RAGGAS-INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES CRIOGÊNICAS LTDA e outros-"Acolho pedido de fls. 61/62, pelo que detretraino à Escrivania que expeça-se Carta Precatória para Comarca de Londrina/PR, a fim de promover-se a citação da executada, nos termos pretendidos às fls. 61/62. Ademais, anota-se a despeito das publicações e intimações."

Deve o Autor retirar a carta precatoria expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. DESAPROPRIACAO-3024/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x APARECIDA MORESCHI e outros- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3031/2009-BANCO DO BRASIL S/A x WALL CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- "1. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos pelo executado, bem como verificando o ofício do juízo deprecado (fls. 63) solicitando informações sobre a continuidade dos atos expropriatórios, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no feito, inclusive, na carta precatória, no prazo de.10 (dez) dias." - Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e PRISCILA DANTAS CUENCA-.

44. INVENTARIO-3058/2009-MARIA IREMAR DE SOUZA e outros x PAULO SOARES DE SOUZA- "Considerando o que consta nos autos, acolho o parecer da i. representante do Ministério Público. Diante disso, determino à Escrivania que promova a intimação do inventariante para cumprimento do item 2, às fls. 143. E, ainda, determino a Escrivania que promova o desentranhamento da peça de fls. 137/141, juntado aos autos compatíveis." -Adv. APARECIDA CRUDE e TATHIANE TAKAGI FERREIRA-.

45. HABILITAÇÃO-3061/2009-SERGIO GOMEDE e outro x VICENTE MONTES SANCHES e outro- "Considerando o que consta nos autos, atento ao pedido inicial do item 3º, às fls. 03, dos autos, determino à Escrivania que promova a intimação dos autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do retorno do ofício nº 462/2011 C.V.V, encaminhado ao 2º Ofício de Registro Civil da Cidade de Londrina, juntado às fls. 65/68, promovendo o prosseguimento do feito, sob as penas legais." -Adv. JOSE ALCEU BISSOQUI-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003386-34.2009.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x JEFFERSON EDUARDO MARCHIORI-"Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$.30.061,36, podendo oferecer embargos no prazo legal"-Adv. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI e CELSO COSTA SILVA-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3093/2009-PLÁSTICOS VIPAL S/A x DIVISÓRIAS LONDRINA LTDA- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias..."-Adv. MARIA EGLAÍZE PINHEIRO CARDOSO SILVA e SÉRGIO FERNADO AMATA-.

48. USUCAPIAO-3098/2009-JOSE ANTONIO DE SANTA e outro x JOSE ANTONIO CARLOS DE MANTOVA- "VISTOS, ETC...", Jose Antonio de Santa e outro, ajuizou a presente ação de usucapião em face de José Antio Carlos de Mantova, ambos devidamente qualificados nos autos. Assim, procedeu-se a iniiiação do autor, através de seu patrono (fls. 59), para dar andamento do feito, todavia deixou transcorrer in albis o prazo concedido, pelo que foi determinada a intimação pessoal das partes (fls.66). A inércia da parte autora, que deixou de promover o andamento do feito, dá margem à extinção do processo nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Face do exposto, julgo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinto o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor, na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. CARLOS EDUARDO SARDI-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-3200/2009-BANCO ITAULEASING S/A x WILLIAM ANGELO DA SILVA- "Ante a apresentação dos documentos solicitados, contados e preparados, voltem para sentença."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

50. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-3219/2009-MARIA VALMI CERQUEIRA CEZAR e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-"1. Os pedidos de fls. 471/472 não comportam deferimento. A uma, porque a Caixa Econômica Federal não pode transferir para seguradora o ônus que lhe compete. Se a Caixa tem ou não interesse no feito é ela que tem que dizer, com base nos documentos que possui. Ademais, não é possível acreditar que o referido banco não tenha em mãos os documentos necessários para aquilatar se tem ou não interesse no feito, já que é ele o administrador do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. A duas, porque é impossível a remessa do feito a Justiça Federal antes do ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, o que só vai ocorrer se ela dizer que tem interesse no presente processo. 2. Portanto, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FRANCISCO SPISLA-.

51. PREVIDENCIARIA-0004282-43.2010.8.16.0056-JOÃO DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-" A parte interessada será intimada para se manifestar sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretenção." -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004408-93.2010.8.16.0056-ROBERLEY PEREIRA e outro x BASSI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"Deve a parte exequente comparecer em cartório, afim de retirar a certidão acerca da penhora para os devidos fins, inclusive para efetuar o registro junto ao cartório competente."-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

53. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0004416-70.2010.8.16.0056-JORGE LUIS LOIOLA x BANCO ITAÚ-"Colha-se a manifestação da parte promovente, sobre os documentos apresentados pela parte adversa." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

54. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0004423-62.2010.8.16.0056-ROSANGELA DA SILVA TOMAZ x BANCO ITAÚ-"Colha-se a manifestação das partes, para requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, oportunamente, arquivem-se. (Custas: 289,11 - Escrivão: 239,70; Distribuidor: 18,00; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)"- -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

55. RESOLUCAO CONTRATUAL-0004713-77.2010.8.16.0056-GENECI AUGUSTO DOS SANTOS x ART TERRA - CIA. DA CERÂMICA LTDA. - ME e outro- "Vistos em Saneado. I - Trata-se de ação de resolução de sociedade apresentada por Geneci Augusto e dos Santos em face de Paula Beatriz Leme de Carvalho e Silva e Art Terra - Cia de Cerâmica Ltda. - ME, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes constituíram sociedade empresarial, que não obteve lucro, causando desentendimento, pelo que pretende a resolução da sociedade. Citados, os réus apresentaram defesa, refutando os argumentos da autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, os réus pugnaram pela oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. II - Passadas estas breves elucidações, não havendo demais pontos a serem apreciados, ressalto que as condições da ação encontram--se presentes, uma vez que as partes são legítimas, há efetiva pertinência subjetiva. Ademais, a via processual escolhida foi adequada, implementando a necessidade e utilidade da demanda, com a intervenção do Poder Judiciário, pelo que não se verifica falta de interesse de agir. Isto, porque é essencial a apresentação da demanda em tela para análise e defesa do direito alegado e pleiteado. Diante disso, tenho que há efetivo interesse de agir, posto que apenas com apreciação do fato pelo judiciário haverá solução do impasse de forma terminativa. E, ainda, o pedido não defeso ou vedado em lei. III - O processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razões pelas quais declaro saneado o processo. VI - Os pontos controvertidos da demanda residem na: a) Se após o autor ter comunicado à outra sócia de sua decisão em retirar-se da sociedade continuou a realizar negócios em nome da empresa; b) Se as dívidas adquiridas em nome da empresa foram em favor de um dos sócios individualmente ou em prol da empresa.

c) Além de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. VII - Defeito e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral: Consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22/08/2012 às 14:00 horas. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo de 10 (dez) dias; b) Documental: Autorizando a juntada de novos documentos desnecessários a propositura da demanda até o final da instrução. Intimem-se. Diligências necessárias."

"Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."- Adv. JORGE ANTONIO BARROS LEAL e CELSO DOS SANTOS FILHO.-

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004890-41.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EVALDO FERREIRA DE CARVALHO e outro- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R \$ 813,80, podendo oferecer Embargos no prazo legal"-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA e BRUNO CÉSAR GALATTI.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0005068-87.2010.8.16.0056-MARCIA CRISTINA PEREIRA x TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "I - Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que os recursos de apelação apresentados são adequados à decisão recorrida, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seus oferecimentos obedecem à tempestividade --vide certidão de fls. 160 - (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 132/146 e 147/159 (art. 514, caput, do CPC). Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que os ora Apelantes são partes lesionadas na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas em seu duplo efeito. II - Dê-se vista às partes recorridas para apresentar as contra- razões recursais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. III - Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens deste Juízo." -Adv. ANTONIO GIBRAN FARIAS e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0005158-95.2010.8.16.0056-WILSON MORESCHI x BANCO ITAUCARD S.A.- "Contados e preparados (Custas: 354,91 - Escrivão: 305,50; Distribuidor: 18,00; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)"-Adv. RONAN W. BOTELHO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

59. COBRANCA-0005353-80.2010.8.16.0056-LUCIANO DONIZETI MIOTTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "Sobre designação da perita para o dia 28/03/2012 às 08:00 horas, cientifiquem-se as partes"-Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

60. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0005375-41.2010.8.16.0056-LUZIA NAIR DO NASCIMENTO x CAIXA SEGUROS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e RAUL BARBI.-

61. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005557-27.2010.8.16.0056-CARLOS EDUARDO DA COSTA x BANCO FINASA S/A- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$ 895,18, podendo oferecer embargos no prazo legal"-Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARIA LUCILIA GOMES.-

62. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0005719-22.2010.8.16.0056-LUIS PORTO JUNQUEIRA x MARIA LUCIANA PORTO GONÇALVES- "... Julgo Procedente o pedido do requerente, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, a fim de destituir do cargo de curador a Sra. MARIA LUCIANA PORTO GONÇALVES e nomear o Sr. LUIS PORTO JUNQUEIRA. Determino a inscrição e a averbação da respeitativa sentença junto ao Cartório de Registro Civil local, em livro próprio e no assento de nascimento da interditada, bem como , a publicação de editais para conhecimento de terceiros. Defiro o benefício da Assistência Gratuita do autor, nos termos do pleiteado na inicial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ANA PAULA NERI MARQUES GARCIA e NATALIA PARANZINI GORNI.-

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0005813-67.2010.8.16.0056-DANIEL DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 0005813-67.2010.8.16.0056- "I - Cuida-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por Daniel Silva, em face da Banco ABN Amro Real S/A, no qual pleiteia o autor a revisão das cláusulas contratuais. O réu, devidamente citado, apresentou defesa discorrendo, em preliminar, quanto a retificação do pólo passivo. No mérito, destacou quanto a improcedência dos pedidos. II - O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concotendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. III - Acolho a pretensão de fls. 136, pelo que determino à Escrivania que promova as anotações necessárias acerca da retificação do pólo passivo da demanda. E ainda, acolho as pretensões de fls. 160 e 168, cumprindo-se as anotações necessárias acerca dos subestabelecimentos juntados às peças. IV - Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. V - Fixo como pontos controvertidos: a correta aplicação do plano contratual: existência da capitalização de juros; cobrança de encargos cumulados, além de outros posto que se fizerem lastro. VI - Em que pese à matéria tratada nos autos ser apenas de direito o que coaduna para o julgamento antecipado da demanda, há a incidência de um fato impede por ora tal apreciação. Primeiramente, necessário ponderar que não foi apresentado pelo réu, o contrato firmado entre as partes, que se faz necessário ao adequado deslinde da ação, com a correta prestação da tutela jurisdicional. Neste passo, uma vez presentes os requisitos para o deferimento da inversão do ônus probatório, quais

sejam, a verossimilhança da alegação ou, ainda, a hipossuficiência, que deve ser analisada segundo as regras ordinárias de experiência, com fulcro nas regras do Código de Defesa do Consumidor, que tem aplicação ao caso em tela, a inversão é medida a ser adotada. Isto, porque não se desconhece que poucos são aqueles que entendem com precisão os contratos bancários, com suas mumeras cláusulas e normas de tegência, sendo que, considerando a hipossuficiência da autora em relação ao réu, instituição financeira, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do autor. Assim, por ser necessária para a verificação dos fatos alegados que o contrato esteja encartado aos autos, bem como considerando que o Código de Defesa do Consumidor é inteiramente aplicável ao caso concreto e que a autora é hipossuficiente, pelo que se impõe a mversao do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, pelo que determino que o réu traga aos autos o contrato de financiamento, em nome do autor, em 10 (dez) dias, sob pena de, ao deciddit o pedido, serem considerados como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte autora pretendia provar (Art. 359 do CPC). Além disso, não tendo as partes demonstrado interesse na realização de acordo, o que inviabiliza a designação de audiência de conciliação, convém assevetat que também não haverá audiência de instrução, pois como dito trata-se de matéria unicamente de direito. VII - Dessa forma, decottido o prazo assinalado, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença."-Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e HERICK PAVIN.-

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005881-17.2010.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO TEODORO PERES- "VISTOS, ETC... Face a desistência da ação manifestada pelo autor às fls.43, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas à conta do autor. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não constituição de procurador nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem o pedido inicial, como requerido às fls.43. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006015-44.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARLINDO SOUZA DIAS- Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006048-34.2010.8.16.0056-IVANIR APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ- "I - Encaminhe-se os autos a Contadora Judicial a fim de esta elabore o cálculo atualizado dos valores devidos pelo requerido nos presentes autos, tomando por base a decisão, incluindo, inclusive, a quantia referente aos honorários advocatícios." (Custas: 270,31 - Escrivão: 220,90; Distribuidor: 18,00; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32) (Custas: 421,44 - Principal corrigido: 411,35; Contador: 10,09)"-Adv. TIRONÉ CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO.-

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0006168-77.2010.8.16.0056-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURDES MARTINS AZENHA- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas pela parte autora. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não apresentação de contestação. PUIRIQUE-SE. REGISTIG-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006402-59.2010.8.16.0056-CRISTINA CANDIDO FERREIRA DO SANTOS x PSF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inoccorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... Em seguida, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença."-Adv. RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI e JOSINALDO DA SILVA VEIGA.-

69. DECLARATORIA-0006633-86.2010.8.16.0056-LEOCÁDIA POPOSKI BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "I - Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que os recursos de apelação apresentados são adequados à decisão recorrida, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seus oferecimentos obedecem à temoestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, cfe. fls. 89/96 e 98/109 (art. 514, caput, do CPC). Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que os ora Apelantes são partes lesionadas na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas em seu duplo o efeito. II- Dê-se vista a parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. III - Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens deste juízo." -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e JACSON LUIZ PINTO.-

70. PREVIDENCIARIA-0006770-68.2010.8.16.0056-ALDERIGE BONASSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Vistos em saneador. 1. Nos termos

do artigo 331, § 3º, do CPC, versando a lide acerca de direitos indisponíveis, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual. 2. O processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais declaro saneado o processo. 3. O ponto controvertido da demanda reside em aferir se o autor laborou em condições especiais e, em caso positivo, se tem ou não direito a conversão do tempo especial em comum da alegada atividade exercida nas empresas que foram mencionadas as fls. 03/04, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. 4. No que pertine ao requerimento do autor pretendendo a produção de prova pericial, entendo que a mesma, por ora, não seria capaz de auxiliar a elucidação dos fatos, haja vista o longo tempo passado desde os fatos, pois vislumbra-se que o autor laborou na empresa indicada para perícia no ano de 1994, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos, período em que pode ter ocorrido grande modificação na empresa, inclusive na área de vigilância. 5. Além disso, a perícia se mostra dispendiosa e procrastinatória, uma vez que para demonstrar que a atividade exercida era ou é de cunho perigoso, com a utilização de arma de fogo, como afirma o autor em sua inicial, antes de qualquer coisa o autor deveria ter comprovado nos autos que possui porte de arma, requisito essencial para utilização deste aparato, o que não o fez. 6. Assim, se não há sequer a comprovação de que o autor possua porte de arma para trabalhar em serviço por ele considerado perigoso, não vejo neste momento a necessidade de realização de prova pericial nos locais em que o autor trabalhou, a fim de constatar o requisito periculosidade, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de perícia. 7. Todavia, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, faculto ao autor trazer aos autos documento comprobatório de que possui porte de arma, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Juntado referido documento, venham os autos conclusos para reanálise do pleito de prova pericial. Caso não seja trazido qualquer documento, aguardar-se a audiência abaixo designada. 9. DEFIRO, outrossim, a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal do requerente, e oitiva de testemunhas, assim como a juntada de novos documentos. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2012 às 15:00 horas. 11. Intimem-se pessoalmente o requerente para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, assim como as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407, CPC)."- Adv. RENATA SILVA BRANDÃO, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006784-52.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO SÉRGIO PAULINO- "Contados e preparados (Custas: 9,40 - Escrivão: 9,40), será os autos encaminhados para sentença."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0052266-52.2010.8.16.0014-ROGERIO RIBEIRO DE FRANCA x B.V.FINANCEIRA S.A.C.F.I- "1. Indefiro o pedido de restituição de prazo para a parte autora impugnar a defesa, haja vista que a publicação foi realizada de forma correta pela Serventia, sendo eventual perda de prazo de responsabilidade exclusiva da procuradora do autor. 2. Ressalta-se ainda que é de responsabilidade do procurador constituído nos autos velar pelo bom andamento do processo, o que inclui acompanhar as publicações e cumprilas no prazo estabelecido. 3. Determino que a Escrivania junte aos autos certidão de publicação do despacho para especificações de provas, conforme fls. 159. 4. No mais, quanto ao pedido de fls. 166/167, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos."-Adv. MARILZA PETROLINI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0007232-25.2010.8.16.0056-EDILSON CESAR PELISSARI x SAMUEL CARNEIRO- "Custas pelo requerente. (custas: 270,99 - Escrivão: 211,50; Distribuidor: 18,00; Contador: 20,17; Taxa Judiciária: 21,32)" -Adv. SIMONE REGINA DOS SANTOS-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007254-83.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDERSON PAIVA DOS SANTOS-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."- Adv. ENEIDA WIRGUES-.

75. ORDINARIA-0007310-19.2010.8.16.0056-GENTIL DEVITTES x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "...HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes para o cumprimento dos efeitos jurídicos e legais, por consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. IVAN LUIZ GOULART e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007533-69.2010.8.16.0056-BANCO TAYOTA DO BRASIL S/A x R. PEREIRA - MATERIAIS PARA COSTRUÇÕES- "Custas pela parte desistente (Custas: 14,44 - Escrivão: 9,40; Contador: 5,04)."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

77. DEPOSITO-0007624-62.2010.8.16.0056-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IRISMAR FERREIRA DO BONFIM- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

78. COBRANÇA - SUMÁRIO-0007734-61.2010.8.16.0056-CLODOALDO FERREIRA DA SILVA x ROSINEIDE SANCHES- "Custas e honorários à conta do autor (Custas: 298,51 - Escrivão: 249,10; Distribuidor: 18,00; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)-Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007755-37.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S.A. x SIDALIA GALHARDO ROSANELLI- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-0007828-09.2010.8.16.0056-CIMENTO & ARTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x SECRETARIO DE ADMINISTRATIVO DO MUNICIPIO CAMBE- "...Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ante a superveniente ausência de interesse processual do impetrante. Revogo a liminar concedida às fls. 40/42. Condeno os impetrados ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois descabidos no âmbito do processo mandamental, segundo preceituam o artigo 25 da Lei 12.016/09, a Súmula nº 512 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a Súmula nº 105 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publique-se, Registre-se e Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ FELIPE PRETO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0008046-37.2010.8.16.0056-JESSICA MAZIERO x BANCO BRADESCO S.A.- "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de determinar que o réu Banco Bradesco S/A, preste contas a parte autora, Jessica Maziero, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de toda movimentação, incluindo saques e transferências havidas na conta de sua titularidade, de forma mercantil e pormenorizada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, por dia de atraso, e de não lhe set lícito impugnar as que à autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil."-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA e MARIA JOSE STANZANI-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0008148-59.2010.8.16.0056-SANTA PIETRO CAMPI x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls.110/124 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo."-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0008149-44.2010.8.16.0056-CARMEM PEREIRA NADUR CLARO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 95/109 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo."-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

84. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-0008996-46.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S.A. x JULIANO DE PAULA- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

85. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001908-20.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x JESSICA MAZIERO- "Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA interposta por Banco Bradesco S/A e impugnada Jessica Maziero, condenando o impugnante nas custas e despesas processuais do incidente. Incabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios (RSTJ 26/425, RT 478/196, 492/178, entre outros). Transitado em julgado, certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Vencido o prazo recursal, e pagas as custas, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas de estilo, inclusive quanto à distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ e CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0002809-85.2011.8.16.0056-WALL CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Tendo em vista que o embargado já apresentou sua impugnação aos embargos opostos (fls. 88/108), dando-se, portanto, por citado, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não e

qual a finalidade de cada uma delas, pena de indeferimento (art. 130, CPC). 2. No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos." -Advs. ADRIANO MARRONI, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

87. ALVARA-0004948-10.2011.8.16.0056-ESPOLIO DE LEONARDO MORENO x JUÍZO DE DIREITO- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.- Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

88. DECLARATORIA-0004972-38.2011.8.16.0056-LOURDES APARECIDA DOMINGUES x BVZ CONFECÇÕES LTDA e outros- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE e ENDEREÇO SUFICIENTE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. VANESSA VILELA BERBEL-.

89. CONDENATÓRIA-0005212-27.2011.8.16.0056-SÉRGIO JOSÉ PIVETA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. BADRYED DA SILVA-.

90. CONDENATÓRIA-0005250-39.2011.8.16.0056-APARECIDA ANTONIA CHINAGLIA STABILE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.- Adv. BADRYED DA SILVA-.

91. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005334-40.2011.8.16.0056-OSNI MARQUES DO VALE x LOPES E MATIA ASSESSORIA EMPRESARIAL- Deve o Autor retirar a carta precatoria expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Adv. RAFAEL GARCIA CAMPOS-.

92. REPETICAO DE INDEBITO-0005503-27.2011.8.16.0056-MURILO GUEDES MATIAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO- "I- Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Paraná na data de hoje, verifiquei que não foi dado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela requerida, pelo fato de não ter sido encartada cópia da decisão agravada ao recurso (cópia da decisão na contracapa dos autos). Por isto e por observar que a publicação de fls. 97 foi realizada erroneamente, por equívoco da Escrivania, deixo de analisar o recurso de agravo de instrumento interposto as fls. 110/117. II - Assim, embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade- do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... III - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005916-40.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x HERIGO FABRICIO CORREA ANCELMO- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006684-63.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS ESCUDEIRO- "...Vistos, Etc..." Face á desistência da ação manifestada pelo autor ás fls. 24, ante o pagamento das parcelas em atraso, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte autora. Incabível a condenação em honorários dada a não citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

95. RESCISAO DE CONTRATO-0006688-03.2011.8.16.0056-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA x HERNANE NASCIMENTO e outro- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixei de proceder a citação do(a) requerido(a), em virtude de nao tê-lo encontrado no endereço acima e de ali ter sido informado pelo Sr. Junior Rosa de Oliveira, que disse ser proprietário do imóvel, de que os citados eram seus inquilinos na casa dos fundos, mas mudaram-se do local a cerca de dois anos, não sabendo informar o atual endereço para localiza-los...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

96. ORDINARIA-0006729-67.2011.8.16.0056-DAVID WILLIAN SANCHES MARTINS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006861-27.2011.8.16.0056-MARCELINO COUXA DE FERRO x BANCO FINASA BMC S.A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

98. RESCISAO DE CONTRATO-0006863-94.2011.8.16.0056-PATRICIA FERNANDA DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS, SUCESSOR DE AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0006975-63.2011.8.16.0056-PAULO DONIZETE CARDOSO DE MOURA x BV FINANCEIRA S.A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em

igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006982-55.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO MACIEL DOS SANTOS- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixei de proceder a citação do(a) requerido(a), em virtude de ter encontrado o imóvel fechado e de ter sido informado por vizinhos de que aquele mudou-se há algum tempo do local...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006984-25.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006985-10.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DOUGLAS DOS SANTOS- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixei de proceder a apreensão do bem, em virtude de nao ter localizado o veículo objeto do litígio...); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"- -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0006991-17.2011.8.16.0056-MARLY BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO PECÚNIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- "A parte interessada será intimado para se manifestar sobre o depósito e acerca da sofisticação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão." -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e SIGISFREDO HOEPERS-.

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007152-27.2011.8.16.0056-EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007163-56.2011.8.16.0056-JURACI ALVES DUTRA x BANCO ITAUCARD S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007176-55.2011.8.16.0056-MARCELO OLIVEIRA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0007247-57.2011.8.16.0056-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FILETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. DANIELE DE BONA-.

108. INDENIZACAO - ORDINARIO-0007319-44.2011.8.16.0056-JOÃO CASAROTTO x SANTA CASA DA MISERICORDIA DE CAMBÉ e outro- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. FERNANDO BUONO, MAURO HENRIQUE R. KOSAKI GOMES, JOSINALDO DA SILVA VEIGA e AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0007385-24.2011.8.16.0056-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Tendo em vista a notícia de atribuição do efeito suspensivo emprestado ao agravo interposto (fls. 259/260), aguarde-se sua decisão, ficando vedado o levantamento de qualquer importância pelo Fisco Estadual na execução em apenso (autos nº 109/2007), até nova deliberação." -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e MARISA DA SILVA SIGULO-.

110. MANDADO DE SEGURANCA-0007456-26.2011.8.16.0056-INSTITUTO ATLÂNTICO x PRESIDENTE DA CAMARA DO MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- "...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, a fim de declarar a nulidade do relatório final da CPI n 01/2011. Confirmando a liminar concedida às fls. 136/138. Condeno os impetrados ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois descabidos no âmbito do processo mandamental, segundo preceituam o artigo 25 da Lei 12.016/09, a Súmula no 512 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a

Súmula no 105 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA.-

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0007481-39.2011.8.16.0056-THIAGO RUIZ TRINDADE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Colha-se a manifestação da parte promotente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA e NATHALIA IMAZU.-

112. PRESTACAO DE CONTAS-0007508-22.2011.8.16.0056-REINALDO FAVORETO x BANCO DO BRASIL- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS.-

113. DECLARATORIA-0007661-55.2011.8.16.0056-FERNANDA GOMES MILANEZ GORBOZA e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Tendo em vista a notícia de atribuição do efeito suspensivo emprestado ao agravo interposto (fls. 104), aguarde-se sua decisão.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007674-54.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA NEGRÃO- Colha-se a manifestação da parte promotente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

115. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-0007688-38.2011.8.16.0056-MARCOS COSTA DA SILVA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICO LTDA- "Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.-

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007761-10.2011.8.16.0056-LUCILIA MARIA DOS SANTOS TONETO x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "Sobre os documentos apresentados pela instituição financeira (mídia - fls. 38), manifeste-se o autor no prazo de 10 dias."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007980-23.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x CARLOS ALBERTO ANTUNES- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixe de proceder a apreensão do veículo caminhonete, marca/modelo hafei/towner pckup, ano/modelo 2010/2011, cor prata: placas ATI-3350, face não encontra-lo nas diligências realizadas...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0008088-52.2011.8.16.0056-CLAUDEVIR HENRIQUE DO SANTOS x BANCO PAULISTA S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES.-

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008382-07.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON LOPES ZANA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Procedi a busca do bem descrito no mandado, porém deixei de proceder a apreensão do referido bem em virtude de não ter localizado o veículo objeto do litígio...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

120. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008458-31.2011.8.16.0056-MARIA NAZARÉ DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMBÉ- "...No que tange ao artigo 529 do CPC, informo que foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos..." -Adv. JOSE MALVAZI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

121. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008487-81.2011.8.16.0056-RODOLFO RODRIGUES PONCE x BRADESCO FINANCIAMENTOS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. VANESSA DE OLIVEIRA SOARES.-

122. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008554-46.2011.8.16.0056-SILVANA ANTONIA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER.-

123. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0008938-09.2011.8.16.0056-ROBSON MARCELO PEREIRA x HOT SPRINT COMÉRCIO LTDA-Colha-se a manifestação da parte promotente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILEIRO.-

124. REINTEGRACAO DE POSSE-0009594-63.2011.8.16.0056-BERTHA KOIS KUBALACK x MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA-Colha-se a manifestação da parte promotente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- Adv. DIOGO DINIZ LOPES SOLA.-

125. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0009675-12.2011.8.16.0056-RAFAELA DOS SANTOS NADUR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA.-

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009689-93.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN MATIAS DO NASCIMENTO- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009706-32.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x JEAN LUIZ CELESTE- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos

entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

128. REVISIONAL-0010123-82.2011.8.16.0056-PASTIFICIO RAVENNA LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- A parte recorrida será intimada para apresentar suas contrarrazões recursais, bem como para manifestar-se sobre a contestação ofertada e documentos anexos, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO.-

129. REINTEGRACAO DE POSSE-0010128-07.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO VANDIR DA FONSECA-Colha-se a manifestação da parte promotente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.-

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011175-16.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDOMIRO MORAIS- Decisão de fls.055/ 058 - "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, de ofício, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar concedida à fls. 31/33, devendo o bem alienado fiduciariamente ser restituído ao espólio do réu. Pela sucumbência, condeno a instituição financeira autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art, 20, parágrafos 3º, alíneas de "a" a "c" e 4º, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da questão. Visando dar efetividade a presente decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, expeça-se mandado objetivando a restituição do bem objeto da lide ao espólio do requerido. Expeça-se, ainda, imediatamente, alvará autorizando o levantamento pela viúva do falecido Sr. Valdomiro Morais da quantia depositada em juízo a título de purgação da mora (fl. 53). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIO ENRIQUE GONÇALVES.-

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011258-32.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAQUEL APARECIDA MOREIRA- "...Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Inexistindo disposição no acordo entabulado, o pagamento das custas processuais residuais, deve ser rateado entre as partes, de forma igualitária. Inteligência do artigo 26, § 2º, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a composição amigável entre as partes. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro desde já. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."- Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011284-30.2011.8.16.0056-MARINO DE JESUS MACENO x BANCO PANAMERICANO S/A- "... Indefiro o pedido liminar de exibição de documentos. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo de 05 dias, advertindo-a no mandado de que em não contestada o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 803). Defiro, por ora, ao autor os benefícios da Justiça Gratuita."-Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA.-

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0011330-19.2011.8.16.0056-J.C. LUCAS SARRI x BANCO BRADESCO S/A- I - Da exclusão do nome da requerente de cadastros de inadimplentes: A providência requerida pela parte autora não se trata de hipótese de antecipação de tutela, mas sim de liminar cautelar autorizada no § 7º do art. 273, do Código de Processo Civil, pois a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes não atende ao provimento jurisdicional pretendido na presente ação declaratória. Destaco que, na cautelar, o Juiz procede ao exame da lide, deferindo a medida para permitir que o direito objeto da ação de mérito não pereça ou sofra dano irreparável, enquanto na tutela, ele examina a pretensão de direito material e, ao reconhecer a sua procedência, em juízo de máxima probabilidade, atende o pedido, observando que é um julgamento provisório. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "...Assim, cumpre analisar a questão posta na inicial sob a ótica dos requisitos da cautelar, quais sejam, plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano jurídico. Cauteladamente, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isto porque, ao que se vê dos argumentos lançados, as questões decorrentes das negociações havidas entre os litigantes envolvem circunstâncias que demandam análise pormenorizada, não atinente a esta fase processual. Entretanto, há argumentação relevante a atacar a legalidade da inscrição da requerente em cadastros de proteção ao crédito, que são suficientes à consolidação do fumus boni iuris. Nesse sentido:... De outro lado, em razão da litigiosidade instalada, enquanto não definida a questão posta na inicial não se pode cogitar de inadimplemento, menos ainda permitir qualquer anotação cadastral em decorrência do negócio jurídico discutido, não se vislumbrando que tal medida possa induzir qualquer prejuízo a autora. Ao contrário, a manutenção do nome da requerente em cadastros de inadimplentes poderá expô-la a toda a sorte de abalo decorrente da anotação negativa, situação que evidencia a presença do periculum in mora. No mesmo sentido, a corroborar a pretensão da requerente, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:... Ademais, não se pode perder de vista que a requerente ofereceu caução idônea tendente a assegurar eventuais prejuízos decorrentes da improcedência de seus pedidos (70 estruturas de metal). A jurisprudência tem admitido o impedimento ou a exclusão do registro se o devedor, concomitantemente com a ação proposta, se propõe a depositar as parcelas que se afiguram devidas, ou se dispõe a prestar caução idônea. II - Por tais razões, determino liminarmente, sem ouvir a parte ré, a exclusão do nome da requerente do SERASA, no que diz respeito ao débito relatado na inicial, até ulterior deliberação judicial. III - Ofertada com a inicial caução idônea (70 estruturas de metal), lavre-se o respectivo termo. Regularizada a prestação da caução, oficie-se ao SERASA, visando dar efetividade a presente decisão. IV - No entanto, por cautela e, a fim de

evitar dano de difícil e incerta reparação, determino a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de se verificar a existência dos bens ofertados em caução. Na hipótese dos bens não serem encontrados, a liminar será revogada. V - Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). VI - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). VII - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398)."

"Deve a parte interessada retirar a carta de citação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo. Bem como, o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências." -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-

134. MONITORIA-0011357-02.2011.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S.A. x NILSON DO CARMO RIBEIRO- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011368-31.2011.8.16.0056-SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA x ANDRÉ ALVARO TERRA- "I - Tempestivos, conheço dos embargos declaratórios de fls. 41/47. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Declaratórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e 11 do Código de Processo Civil. De acordo com os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos (fls. 41/47) a parte embargante discorda do conteúdo e resultado da decisão de fls. 39/39, que indeferiu a inicial por falta de título executivo. Contudo, "os embargos de declaração não se constituem meio adequado para provocar o reexame de matéria já apreciada" (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2a T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). Ademais, eventual equívoco na referida decisão quanto a seus fundamentos jurídicos não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro in judicando. Logo, a pretensa retificação do decisório deve se operar pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. De toda sorte, é importante anotar, que as partes devem ter sempre em mente que os Juízes não são obrigados a responder a todas as questões por elas suscitadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto, o que ocorreu na espécie. J Confira... H - Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida (fls. 39/39)." -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011371-83.2011.8.16.0056-SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA x HARLEY DOS ANJOS BASTOS- "... Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida (fls. 37/38)." -Adv. LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-

137. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1300/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WAJDI IBRAIM EL HAULI E OUTRO-"1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). 2. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo e caute as de estilo." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI-

138. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2577/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Será dado vista dos autos ao clausídico de fls. 032, pelo prazo legal." -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-

139. CARTA PRECATORIA-226/1992-Oriundo da Comarca de JUIZO D.7ª V.CIVEL COMARCA LONDRINA-PR.-LUIZ AGNALDO DE ATAIDE NOGUEIRA x TRANSPORTES WILLIANS S/C LTDA e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução." -Adv. ELAINE DE PAULA MENEZES-

140. CARTA PRECATORIA-116/2001-Oriundo da Comarca de JUIZO D.4ª VARA CIVEL COMARCA LONDRINA-YEH ZUN HSENG x MARIA DE LOURDES CAZOTTI BETTIO e outros- "1. Primeiramente, baixem os autos a contadora judicial para elaborar cálculo geral da presente deprecata. 2. Com o cálculo, intemem-se as partes, principalmente a executada, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham conclusos para análise designação de nova hasta pública e análise de eventuais pedidos para solução do litígio." -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA, MARINOSIO ALVES FRANCO, SILAS RODRIGUES DA SILVA, AURELIO SEVERINO DE SOUZA e AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA FILHO-

141. CARTA PRECATORIA-119/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO D.4ªV.CIVEL COMARCA DE LONDRINA-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x JAMIL JANENE e outro- "Deve a parte interessada o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. GILBERTO PEDRIALI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-

142. CARTA PRECATORIA-234/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO D. COMARCA CORNELIO PROCOPIO -PR-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x BUKO & LAGO LTDA- "1. Sobre o bloqueio dos veículos as fls. 120, bem como sobre o pedido do executado (fls. 123/124), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos." -Adv. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA-

143. CARTA PRECATORIA-81/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO D.VARA CIVEL COMARCA DE ROLANDIA-ROSILDA APARECIDA SANTOS x MARCOS BENEDITO ZANATA e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução." -Adv. JOSE ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA, MARIA APARECIDA ZANATA SOUZA PINTO e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-

144. CARTA PRECATORIA-221/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO D.7ªV.CIVEL COM.LONDRINA-CONSTANTINO MALAGUIDO x LEANDRO DA SILVA MONTEIRO e outros- "Após devidamente preparada, devolva-se à Comarca de origem, com as cautelas de estilo, efetuando, ainda, a transferência dos valores depositados junto ao Banco do Brasil para conta vinculada aos autos principais (Juízo Deprecante) . (Custas totais 1.008,53 - Escrivão: 956,40; Contador: 15,13; Oficial de Justiça: 37,00"-Adv. VILSON SILVEIRA, IVAN PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-

145. CARTA PRECATORIA-71/2008-Oriundo da Comarca de AV. DUQUE DE CAXIAS-MAURO BOSSO x ANTONIO JOSE FORMIGONI e outro-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução." -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-

146. CARTA PRECATORIA-260/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO D.2ª V.CIVEL COM.LONDRINA-LEONOR JULIA PEREIRA x CLEUSA TEIXEIRA FONTANA- "1. Para análise do pedido de fls. 123/124, intime-se a parte interessada para que junte aos autos sentença homologatória do acordo informado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos." -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e RUBIA FERNANDA DA ROCHA-

147. CARTA PRECATORIA-320/2008-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CIVEL COMARCA DE LONDRINA-MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE e outro- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas." -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES e JOAO TAVARES DE LIMA-

148. CARTA PRECATORIA-94/2009-Oriundo da Comarca de J. D. DO SETOR DAS VARAS DAS EX. F ASSIS-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x BALUARTE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA- "1. O bloqueio on line é medida que vem sendo utilizada pelo Poder Judiciário com o objetivo de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tendo em vista as disposições do art. 655 do CPC. Embora seja 'faculdade' do Magistrado proceder pelo sistema BACEN-JUD, tal medida revela-se ágil e eficaz para a garantia do crédito do exequente. 2. No entanto, entendo que o referido pedido deve ser postulado no juízo deprecante. Isto porque a carta precatória serve para que um juízo possa solicitar a prática de um determinado ato processual fora dos domínios de sua comarca ou subseção judiciária. Pressupõe a necessidade de cooperação de outro órgão jurisdicional para ser cumprido, ou que não ocorre com a penhora on line, já que ela é realizada de forma eletrônica pelo próprio Magistrado. 3. Assim sendo, devolva-se a presente deprecata à origem, que detém os meios e as condições necessárias para a realização da penhora on line postulada pela parte exequente, com o registro de nossas homenagens e as cautelas de estilo." -Adv. JOSE CORREA CARLOS-

149. CARTA PRECATORIA-279/2009-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Rubens Torres Navarrete, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado retto, expedido nos autos n.º 279/09, dirigi-me no Cartório de Registro de Imóveis , e aí sendo, deixei de proceder a penhora em bens pertencentes a executada, em virtude de não ter encontrado nenhum bem imóvel em nome da mesma, dirigi-me no endereço constante do presente, e aí sendo, deixei de proceder a penhora, em bens pertencentes a executada em virtude de que no endereço constante da presente ser a residência do representante legal da executada e segundo informações a empresa é em Londrina-Pr., sito à rua Estoril n.º 249 - Jardim São Francisco de Assis. O referido é verdade e dou fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. LUIS EDUARDO NETO e RENATA CAMARGO-

150. CARTA PRECATORIA-303/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR. DA NONA COM. DE LONDRINA-ROGER PNEUS LTDA x GEREMIAS ALVES FERNANDES JUNIOR-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução." -Adv. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-

151. CARTA PRECATORIA-0001949-21.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de VARA DE EX. F. A FAZ. PÚB. DA COM. CAPIT-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO-SP x JOÃO CARLOS MATIAS- "1. Diante do cumprimento do objeto da carta precatória (fls. 26), feitas as baixas necessárias, inclusive na distribuição, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo." -Adv. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, BERNADETE GOMES DE SOUZA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO, GUILHERME ZORATO, LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA, MARISA DA SILVA SIGULO, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e SONIA REGINA DIAS BARATA DA C.BISPO-

152. CARTA PRECATORIA-0003193-82.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 4ª V. FAZ. PUB. FAL. CONC. CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA e outro-Colha-

se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

153. CARTA PRECATORIA-0003333-19.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO DE D.VARA CIVEL DA COM.DE COLOMBO-MUNICIPIO DE COLOMBO x ALCEU VIDOTTO- "1. Diante da inércia da parte exequente a intimação de fls. 29, faz-se presumir que houve quitação da dívida exequenda, em razão disto, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de Origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo." - Adv. CRISTIANO JOSE BARATTO e ESTEVAO BUSATO-.

154. CARTA PRECATORIA-0004286-80.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 3ªVARA CIVEL DE LONDRINA-PR.-UNISOAP COSMETICOS LTDA x CELIO ALVES DA SILVA e outro- Despacho de fls. 070 - "1. Como não possível verificar se o bem indicado a penhora é bem de família, haja vista que segundo informações o executado está residindo em Londrina, onde pode ser proprietário de outros bens imóveis, defiro o pedido de penhora do bem indicado e cuja matrícula encontra-se as fls. 62/63. 2. Expeça-se mandado de penhora."

Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. ADRIANA H. SOLDANO CAMAROTTO-.

155. CARTA PRECATORIA-0004812-47.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de VF EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA-AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP x CLEUSA DA SILVA FERREIRA e outros- "1. Defiro o pedido de carga dos autos fora de cartório à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo neste período ser cumprida a determinação de fls.17." - Adv. NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO-.

156. CARTA PRECATORIA-0005362-42.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO DIR. TERCEIRA V. C. COM. LONDRINA-BANCO DO BRASIL S/A x FXK DO BRASIL LTDA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao determinado nos Autos de Carta Precatória n.º 207/2010, oriunda do Juízo de Direito da 3.3 Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr., originária dos Autos n.º 1380/2007 - AÇÃO DE DEPÓSITO - proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de FXK DO BRASIL LTDA - dirigi-me nesta cidade e Comarca, até a Rua Bélgica, 1601 e, aí sendo, nesta data, DEIXEI DE CITAR a empresa executada, FXK DO BRASIL LTDA em razão de ali ter sido informado pela Sr., Quitéria Gomes Calado, de que reside naquele imóvel há cerca de três anos, mas desconhece a empresa executada e seu representante legal, não sabendo dar qualquer informação que pudesse levar a localizá-los; motivo pelo qual devolvo a carta precatória a cartório." ); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

157. CARTA PRECATORIA-0007267-82.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 4ª V.FAZ.PUB.DE CURITIBA - PR-MARCO ANTONIO ANGELO MARASSI GALLI x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE E OUTROS-"1. Não cabe a designação de hasta pública enquanto não houver a regularização processual do polo passivo, em razão do falecimento do requerido, motivo pelo qual deixo de analisar a pedido de fls. 44. 2. Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informações em relação se já houve a substituição processual do requerido na demanda principal, a fim de possibilitar o prosseguimento da deprecata." -Adv. LEANDRO GALLI-.

158. CARTA PRECATORIA-0007725-02.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.18ªV.CIVEL COM.DA CAPITAL S.PAULO-NOVA UNIAO S.A. ACACAR E ALCOOL x MASSA FALIDA PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA- "1. Em que pese o pedido de dilação de prazo para manifestação pelo síndico da requerida tenha ocorrido a mais de 6 (seis) meses, o que por si só já possibilitava a sua manifestação, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido de fls. 64/65 concedendo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a Massa Falida Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. se manifeste nos autos, na pessoa de seu síndico. 2. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte promovente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA-.

159. CARTA PRECATORIA-0007788-27.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-TELEVISAO CIDADE LTDA x CONFECÇÕES SOMMER LTDA- "1. Ante o contido as fls. 30/31, aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, intime-se para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

160. CARTA PRECATORIA-0000404-76.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COM.LONDRINA-PR-TOSHIO HAYASHIDA x ROBERTO FERREIRA- "Colha-se a manifestação da parte interessada, acerca das respostas dos ofícios judiciais expedidos, no prazo de 05 dias."-Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

161. CARTA PRECATORIA-0001005-82.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 19ª VC DO FORUM CENTRAL DE SÃO PAULO-BANCO INDUSVAL S.A. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Contados e preparados, feitas as baixas necessárias, inclusive na distribuição, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de Origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, ficando autorizado a entrega da deprecata ao juízo deprecante por intermédio do procurador da parte exequente." (Custas totais. 37,60 - Escritório: 37,60)-Adv. ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA, ANA SILVA NEVES COMODO BARBOSA, ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO e FLÁVIA REGINA ALVES COSTA-.

162. CARTA PRECATORIA-0001317-58.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de VF EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA-CONSELHO REG. DE ENG. E ARQUITETURA AGRONOMIA CREA x INSTALADORA D.M.D SOCIEDADE CIVIL

LTDA e outro- Despacho de fls. 027 - "1. Defiro o pedido de fls. 25, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil desta Comarca a fim de que informe se há registro do óbito de Dorival Borges e, em caso positivo, encaminhe a respectiva certidão a este juízo. 2. Com a resposta, intime-se a parte interessada para se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias."

"Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

163. CARTA PRECATORIA-0001592-07.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA FAZ.PUB. COM. CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM - DER/PR x A SALOMON TRANSPORTES-Despacho de fls. 032 - "1. Reitere-se a intimação de fls. 29 ao Dr. João Lucidoro Ribeiro. 2. Novamente decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, oficie-se ao Juízo deprecante informando a inércia do exequente ante a indicação de bem a penhora pelo executado, bem como solicite-se informações quanto ao interesse no prosseguimento das diligências atinentes a presente deprecata."

0001592-07.2011.8.16.0056-"Sobre a nomeação de bens feita pelo devedor, fls.020/027, manifeste-se o credor, prazo legal." -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

164. CARTA PRECATORIA-0002698-04.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.V.CIVEL COM.CIANORTE - PR-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CATARINA RIBEIRO SALLES e outros- "1. Ante o contido as fls. 25, onde o requerido informa que já cumpriu integralmente todas as exigências solicitadas pelos técnicos, estando a propriedade a disposição para nova vistoria e averiguação, bem como considerando que a presente deprecata objetiva apenas a intimação do requerido o que ocorreu as fls. 22, feitas as baixas necessárias, inclusive na distribuição, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e cautelas de estilo." -Adv. JOELSON L. PEREIRA-.

165. CARTA PRECATORIA-0003409-09.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DANIEL DE SANTANA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução"- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

166. CARTA PRECATORIA-0003566-79.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 2ª V.CIVEL COM. LONDRINA - PR-PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA x GILSON MAZIEIRO- "1. Ante a informação da Sra. Avaliadora as fls. 43, entendo pertinente considerar como válido o valor por ela atribuído ao imóvel (laudo fls. 32 - R\$ 135.000,00), principalmente por realizar um trabalho sério e idôneo a bastante tempo neste Juízo, sendo certo que houve consulta há imobiliárias quanto ao valor de mercado do - imóvel. 2. Todavia, se ainda assim, a parte requerente entender imprescindível que os orçamentos das imobiliárias consultadas sejam juntados aos autos, deverá arcar com os custos decorrentes de tal diligência. 3. Assim, intime-se a parte requerente para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias." -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, MARIA GABRIELA STAUT e AMANDA GODA GIMENES-.

167. CARTA PRECATORIA-0003707-98.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 3ªV.CIVEL DA COM. PRESIDENTE PRUDENTE-SP-BANCO REAL ABN AMRO REAL S.A x GIANI - COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA e outro- "1. Uma fez que não foi procedido o preparo da presente carta precatória, devolva-se a presente ao Juízo de Origem, independente do recolhimento das custas e taxas judiciárias (Funjus), com as nossas homenagens e cautelas de estilo."-Adv. TERUO TAGUCHI MIYASHIRO, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO e RENATO TAKESHI HIRATA-.

168. CARTA PRECATORIA-0003740-88.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.2ªV.CIVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE-ANTONIO RENATO MARRAFÃO x ROGERUS WANDRELEY LUIZ-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução"- -Adv. ESTEFANO RINALDI-.

169. CARTA PRECATORIA-0003746-95.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO DIREITO COM. DE IBIPORÁ-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- "1. Antes .de analisar o pedido de penhora on line realizado as fls. 12, intime-se a exequente para que manifestar sobre o parcelamento do débito noticiado as fls. 15/18, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA DA C.BISPO-.

170. CARTA PRECATORIA-0003768-56.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.10ª VARA CIVEL DE CAMPINAS-SP.-BANCO FINASA S/A x VERGINIO DE SOLDI- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. JURANDIR FERREIRA DE MOURA-.

171. CARTA PRECATORIA-0004559-25.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.6ª VARA CIVEL SAO BERNARDO CAMPO-BASF S/A x NELSON DA SILVA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Aparecido Marcio de Oliveira, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado extraído dos autos CP156-2011, que em diligência endereço constante no mesmo, lá estando, DEIXEI DE CITAR o executado NELSON DA SILVA, em virtude do mesmo ser desconhecido no local, conforme informação do morador Sr. Silvio, que disse residir ali há quase 02 anos, e nunca ouviu falar em tal pessoa. Certifico mais que DEIXEI DE PROCEDER O ARRESTO em virtude de não encontrar bens. Certifico mais que a diligência foi realizada com veículo particular. O referido e verdade e dou fé. Cambe, 25 de novembro de 2011." ); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. VAGNER POLO, SILVIA MELONI DE OLIVEIRA e CYNTIA PACHECO DA CUNHA-.

172. CARTA PRECATORIA-0004999-21.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.2ªV.JUDICIAL COM.OSVALDO CRUZ SP-UNIÃO x PARAPUÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP- "Sobre a certidão do Oficial

de Justiça de fls. 27, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias." -Adv. MARCOS ROBERTO CANDIDO.

173. CARTA PRECATORIA-0005647-98.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.2ªV.CIVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GIANI - COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA e outro- "Colha manifestação da parte interessada, afim de instruir o mandado com as cópias necessárias para o cumprimento da diligência, sob pena da devolução."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

174. CARTA PRECATORIA-0007048-35.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.1ª V. C.DA COM.ITAPETININGA-SP.-WILSON NEI THEODORO DE SYLLOS x SANDRA PETROCINI DA SILVA MARTINS e outro-"1. Proceda-se a avaliação do bem penhorado (pela avaliadora judicial). 2. A seguir, sobre esta manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para nomeação do leiloeiro." -Adv. WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM, EDUARDO CARON DE CAMPOS, JOÃO BATISTA VIEIRA DE MORAES, EXPEDITO MURAT, SORAIA ARAUJO PINHOLATO e MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL-.

175. CARTA PRECATORIA-0007269-18.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x VALLE E VALENTE LTDA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.- Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

176. CARTA PRECATORIA-0007271-85.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.2ª V.CIVEL COM. TOLEDO - PR-JAIR LUIZ HICKMANN x THAMY BRUNO NASCIMENTO e outro- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-.

177. CARTA PRECATORIA-0008547-54.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.1ª VARA CIVEL COM.PATROCINIO-MG.-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA - x JOSÉ MOZER MORESCHI- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu Aparecido Márcio de Oliveira, oficial de justiça deste Juízo, abaixo assinado que, em cumprimento ao mandado anexo, dirigi-me até o local indicado, n companhia do Sr. Rubens Torres Navarrete lá estando deixei de procedi a CITAÇÃO JOSÉ MOZER MORESCHI tendo em vista que fui informado pela Sra. Maria Jorge da Silva Souza, pessoa esta que cuida do Requerido, que o mesmo esta doente e que não podia receber visitas, nos franquiou a entrada e constatamos que ele se encontrava acamado, além do que é pessoa idade avançada. Naquele momento constatamos que ele não poderia receber a citação, assim sendo devolvo o mandado a cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Cambé, 16 de dezembro de 2011. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de devolução"-Adv. JOSE ROBERTO RAMALHO-.

178. CARTA PRECATORIA-0009715-91.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO DIR. 9ª V.C. SAO BERNARDO DO CAMPO-CREDILATINA - COOP.ECONOMIA CRED.M.E.VOLKS.BRASIL x APARECIDO BATISTA DAS CHAGAS- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu Aparecido Márcio de Oliveira, Oficial de Justiça deste Juízo que em cumprimento ao Mandado anexo autos CP n.º268/2011, procedi a diligência no sentido de penhorar bens do Executado Aparecido Batista das chagas e somente encontrei os bens amparados pela lei da impenhorabilidade, assim sendo deixo de proceder a penhora e devolvo mandado para os devidos fins. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao"-Adv. FERNANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA-.

179. CARTA PRECATORIA-0009832-82.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.1ªV.JUDICIAL COM.CANDIDO MOTA-SP-JOAO GILBERTO DIAS x SERGIO GUADANHIM CANDIDO MOTA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido nos Autos de nº 120.01.2004.000172-3 - NU 9832- 82.2011.8.16.0056 - EXEUÇÃO - proposta por JOÃO GILBERTO DIAS. em face de SÉRGIO GUADANHIM CANDIDO MOTA - diria-me, nesta data, com veículo próprio, nesta cidade e Comarca, e aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER À IMISSÃO DE POSSE do bem descrito no mandado em virtude de não o ter localizado. Entrei em contato com os representantes da empresa "IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA", onde estaria o veículo, sendo que estes informaram que o veículo estaria em outra comarca, provavelmente em Cascavel-PR. Porém, procurados novamente em outros dias para o cumprimento desta diligência, não foram encontrados e não retornaram as ligações efetuadas por esta oficial de justiça. Ante ao exposto, devolvo a presente precatória a cartório." ); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de devolução"-Adv. VALDIR CHIZOLINI JUNIOR-.

180. CARTA PRECATORIA-0010140-21.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de VARA ÚNICA ITAQUIRAÍ -MATO GROSSO DO SUL-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA x GUERINO OTÁVIO TASSI-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução"-.-Adv. FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS-.

181. CARTA PRECATORIA-0011295-59.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL COM. LONDRINA-HELENA MARCHIORI PELOIA x SELMA FERNANDES - ME- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que, em cumprimento ao r. mandado expedido pelo Juízo de de Direito da Vara de Cível, nos autos ne 273/2011, de Carta Precatória, ext. dos autos 29502/2009, de Ação Monitória, em que é Autora HELENA MARCHIORI PELOIA e requerida SELMA FERNANDES - ME, dirigi-me ao endereço indicado no mandado (Rua Antonio Dias Adorno ne 203, Jd. Riviera), diversas vezes e, ali, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DA RÉ SELMA FERNANDES ME, face constatar que a mesma não mais possui estabelecimento ativo no local, onde atualmente estabelece a empresa DONIZETE CORREIA-- ME (PERFIL SOM E ALARME) CNPJ 13737730. Não havendo indicação de outros endereços a diligenciar, pois, fui informado que o

representante da empresa executada encontra em lugar incerto e não sabido, devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

182. CARTA PRECATORIA-0000542-09.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COM.LONDRINA-PR-DOMINGOS JOSE PERFETTO x EXPORTADORA LUCELIA DE CAFE LTDA e outros- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R \$427,70), bem como as despesas da Sra. Avaliadora, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução" -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

183. "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 427,70), bem como das despesas da Sra. Avaliadora, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução".CARTA PRECATORIA-0000742-16.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D. DA 2ª VARA C. COM. GUARAPUAVA -BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDO JOSÉ COSTA- -Adv. ADRIANO ZAGORSKI-.

184. CARTA PRECATORIA-0000806-26.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COM.LONDRINA-PR-ANTONIO APARECIDO GOMES x AGROBEN PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 124,55), no prazo de 30 dias, bem como recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências, sob pena de devolução" -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

185. CARTA PRECATORIA-0000946-60.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de V.C. COM DE CASTRO-BRF-BRASIL FOODS S.A x JAIRO JONAS e outro- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. JOSE SCHELL JUNIOR-.

186. CARTA PRECATORIA-0001347-59.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO DIR.COM. CAMPO MOURÃO-JOÃO BUSÃO x SÉRGIO LUIZ LAVORATTI- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que, em cumprimento ao r. mandado expedido pelo Juízo de de Direito da Vara de Cível, nos autos ne 031/2012, de Carta Precatória, ext. dos autos 86/2004, de Ação Execução de Título Extrajudicial, em que é Autor JOÃO BUSÃO e requerido SERGIO LUIZ LAVORATTI, dirigi-me ao endereço indicado no mandado (Travessa Duque de Caxias, na 44, centro), diversas vezes e, ali, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO DO AUTOR JOÃO BUSÃO, face constatar que o mesmo não mais reside no local, onde atualmente o imóvel é ocupado pela COPEL Não havendo indicação de outros endereços a diligenciar, pois, não há informação do atual paradeiro do intimando, devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

187. CARTA PRECATORIA-0001559-80.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de VARA UNICA PEDRO GOMES -DUVILIO FORASTIERE e outro x MARIO FORASTIERI e outros- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$.159,80), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição"-Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

Cambé, 16/03/2012

HILARIO ALEIXO

Escrivão

**COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.  
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.**

**RELACAO Nº 017/2012.**

**Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43)  
3254-5064**

**PATRICIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO  
HILARIO ALEIXO - Escrivão**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEX CAETANO DOS REIS 0003 000149/2005  
ANDRE LUIS GIUDICISSI CUN 0003 000149/2005  
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0004 000745/2006  
ANTONIO EDSON MARTINS NOG 0002 000420/2002  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000420/2002  
CLAUDIO ITO 0007 000712/2011  
DELAINE ORTEGA 0003 000149/2005  
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0003 000149/2005  
ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0004 000745/2006  
FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0004 000745/2006  
FERNANDO PEREIRA DE GÓES 0003 000149/2005  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0002 000420/2002  
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0005 000832/2008  
JAQUELINE FUZER ZIROLODO 0004 000745/2006  
JEFFERSON LUIZ MATIAS 0004 000745/2006  
JOAO CARLOS RODRIGUES GOM 0004 000745/2006  
JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA 0005 000832/2008

KATIA CRISTINA MIRANDA 0003 000149/2005  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000420/2002  
 MARCO ANTONIO GONCALVES V 0004 000745/2006  
 MARCOS LUIS SANCHES 0003 000149/2005  
 MARLOS LUIZ BERTONI 0003 000149/2005  
 MONICA CESARIO PEREIRA CO 0003 000149/2005  
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0006 000884/2010  
 OTTO FEUCHT 0004 000745/2006  
 ROGERIO Z. XAVIER 0007 000712/2011  
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0006 000884/2010  
 SERGIO SCHULZE 0008 000176/2012  
 SHIROKO NUMATA 0001 000289/1999  
 THIAGO BUENO RECHE 0007 000712/2011  
 WINNICIUS PEREIRA GÔES 0003 000149/2005  
 Zaqueu Subtil de Oliveira 0005 000832/2008

1. MONITORIA-289/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT.DE CRED.FINANCEIROS x ANTONIO CARLOS PIAI e outro- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. SHIROKO NUMATA.-  
 2. COBRANCA-420/2002-BANCO BANESTADO S/A x SERGIO LUIS SEGRE-Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA.-  
 3. DESPEJO-149/2005-ZILDA PERREIRA DAGUER e outros x IRACEMA JAMAL DA SILVA e outros- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 401/463. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. Oportunamente voltem para prestar informações. 4. Sem prejuízo do que foi determinado no tópico anterior, cumpra-se imediatamente o que foi determinado no segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 372." - Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, ANDRE LUIS GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, DELAINE ORTEGA, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, KATIA CRISTINA MIRANDA, MARCOS LUIS SANCHES, ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GÔES e WINNICIUS PEREIRA GÔES.-  
 4. INVENTARIO-745/2006-MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI x VICENTE DE PAULI- "I- À Escrivania, para que preste as informações solicitadas às fls. 259 com a máxima urgência. 2- Intime-se a inventariante para que junte aos autos, ainda, cópia da matrícula do imóvel descrito no item "I" de fls. 70, bem como esclareça acerca da existência da ação de usucapião, o que pode, inclusive, suspender o andamento do presente feito até que seja definitivamente decidida. Informe, também, acerca das ações trabalhistas notificadas nos autos." -Advs. JAQUELINE FUZER ZIROLDO, OTTO FEUCHT, JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, JEFERSON LUIZ MATIAS, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ANTONIO CARLOS CAZARIM.-  
 5. PREVIDENCIARIA-832/2008-MARIA TOLEDO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS-Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil Oliveira e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA.-  
 6. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003617-27.2010.8.16.0056-REGINA ALVES DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A-Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR.-  
 7. ALVARA-0003422-08.2011.8.16.0056-MARIA APARECIDA DA SILVA x EDINA REGINA DA SILVA- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. CLAUDIO ITO, ROGERIO Z. XAVIER e THIAGO BUENO RECHE.-  
 8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000846-08.2012.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VANDERLEI QUEIROZ PEREIRA- "Despacho de fls. 037/039 - "...Assim, revendo a questão, tenho por adotar o entendimento sedimentado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que é válida a notificação extrajudicial emitida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca que não seja a de domicílio do devedor, já que a experiência tem demonstrado a inutilidade de se "nadar contra a maré" em relação à sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Em razão do exposto, e considerando que o documento de fl. 19- verso comprova a entrega da notificação no endereço do requerido, defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome da representante legal do autor, SR. LAERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, que ficará na condição de fiel depositário. 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Eis a manifestação dos tribunais:... 3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse

sentido:... 4. No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. 5. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. 6. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for."

Despacho de fls. 057/059 "(i) Da Justiça Gratuita: Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido, vez que é notório que pobre na acepção jurídica do termo, a princípio, não dispõe da quantia R\$ 3.021,39 para imediata purgação da mora de bem financiado, nem possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 521,76, (quinhentos e vinte um reais e setenta e seis centavos) (fls. 14/15), são muito próximas do valor do salário mínimo na data da contratação, e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o requerido comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando o contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas o eg. Tribunal de Justiça tem negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos:... Nestas , circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo requerido, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do requerido custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1060/1950. (ii) Da purgação da mora: O Supremo Tribunal Federal Tribunal de Justiça há muito tempo sedimentou o entendimento de que é possível a purgação da mora em ação de busca e apreensão calcada no DL 911/69. Veja-se o seguinte precedente:... (iii) Portanto, remetam-se os autos à Contadora Judicial para a elaboração do cálculo da purga da mora, que deverá considerar as parcelas vencidas até a sua realização, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, excluída as parcelas vincendas. (iv) Elaborada a conta, e se verificando que o valor depositado à fl. 53 é inferior ao devido, intime-se o requerido para depositar em juízo o valor faltante, no prazo de 72 (setenta e duas horas) horas. Caso o valor depositado seja igual ou superior a quantia devida, voltem os autos imediatamente conclusos."

"Despacho de fls. 065/ 066 - "A alienação fiduciária é modalidade negocial por meio da qual o devedor fiduciante se compromete a pagar a dívida em parcela única ou em parcelas periódicas. Pressupõe-se, pois, que aquele que contrata comprometendo-se a pagar a dívida de forma parcelada não dispõe de recursos para pagamento à vista. Assim, a expressão "integralidade da dívida pendente" deve ser entendida em consonância com o objetivo visado pelas partes quando da contratação, bem como em estrita observância à função social do contrato e ao equilíbrio contratual, de modo que o montante a ser pago para efeito de purgação da mora deve incluir apenas as prestações vencidas e os demais encargos ou prejuízos sofridos pelo credor fiduciário - custas processuais e honorários advocatícios. Vejam-se alguns julgados neste sentido do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná... Assim, considerando que o réu efetuou o depósito da quantia referente prestações vencidas, mais custas processuais e honorários advocatícios (fls. 53 e 63), conforme cálculo da contadora deste juízo (fls. 60/61), é forçoso reconhecer efetivada a purgação da mora, cabendo de consequência a restituição do bem objeto dos autos. II - DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, reconheço válida a purga da mora efetuada pelo requerido, preservada a relação contratual entre as partes estabelecida e, em consequência, determino a expedição imediata de mandado objetivando a restituição do bem objeto dos autos ao requerido. III - Considerando que não se deve perder de vista o significado do princípio da instrumentalidade, pelo qual se entende que, muito embora a lei preveja determinada forma para a validade do ato processual, este valerá se, inobstante praticado de maneira diversa, atingir a sua finalidade, ou seja, as normas processuais não podem representar um fim em si mesmas, já que são mero instrumento de atuação do direito, a fim de fazer valer o direito material em discussão, defiro desde já que o mandado de restituição do bem objeto dos autos seja realizado na cidade de Londrina/Pr, caso o bem individualizado na inicial se encontre na referida Comarca, por Oficial de Justiça deste Juízo, vez que se trata de Comarca contígua e situada na mesma região metropolitana. IV - Restituição do bem objeto da lide ao réu, fica autorizado o levantamento pela parte autora da quantia depositada às fls. 53 e 63."

Despacho de fls. 070 - "Intime-se a parte, através de seu procurador, inclusive via fax, para efetuar a devolução do bem conforme determinado."-Adv. SERGIO SCHULZE.-

Cambé, 16/03/2012  
 HILARIO ALEIXO  
 Escrivão

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE  
 DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO  
 METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

**Dr.ª ADRIANA BENINI - Juiz de Direito**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA**

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 14/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00055 002410/2011  
 ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00029 000708/2009  
 ALEXANDRE MARCOS G HR 00013 001176/2006  
 ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00048 003236/2010  
 ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB: ) 00001 000681/1998  
 AMARILDO PEDRO GULIN 00030 000846/2009  
 ANA MARIA CITTI (OAB: 000020-965/PR) 00032 000001/2010  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00058 003261/2011  
 ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 000022-571/PR) 00024 000717/2008  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00026 001183/2009  
 00035 000354/2010  
 00038 000558/2010  
 00039 000717/2010  
 00064 004483/2011  
 00066 004586/2011  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00022 000679/2008  
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00056 002949/2011  
 ARIVALDIR GASPASPAR 00008 001169/2004  
 00009 000311/2005  
 ADEMILSON GASPASPAR (OAB: 018184/) 00008 001169/2004  
 ANDRÉ LUIS GASPASPAR (OAB: 045067/) 00008 001169/2004  
 BIHL ELERIAN ZANETTI 00019 002196/2007  
 00068 000293/2009  
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00016 001495/2007  
 00025 000017/2009  
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 00001 000681/1998  
 BRUNO MAY MARTINS 00013 001176/2006  
 CAMILA ZANETTI VIEIRA 00008 001169/2004  
 00009 000311/2005  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00052 001356/2011  
 00067 004683/2011  
 CARLA PASSOS MELHADO 00062 003762/2011  
 CARLOS ALEXANDRE PERIN 00002 000325/2000  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR) 00057 003074/2011  
 CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00036 000393/2010  
 00041 001056/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 001356/2011  
 00063 004080/2011  
 DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00028 000691/2009  
 DANIELE JUNGLES DE CARVALHO 00017 001980/2007  
 00023 000695/2008  
 DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00060 003438/2011  
 00061 003439/2011  
 DIRCEU A ZANHORENIZ (OAB: 001947/PR) 00003 000010/2001  
 DOUGLAS SANTOS (OAB: 022966-OAB /PR) 00024 000717/2008  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00056 002949/2011  
 EGON KOJIMA (OAB: 043016-OAB/PR) 00007 000984/2004  
 ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00012 000402/2005  
 00027 000216/2009  
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00027 000216/2009  
 ELINE HIROKI OLIVEIRA 00019 002196/2007  
 ENILDO DEL PINO 00001 000681/1998  
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00049 003925/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00021 000382/2008  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00012 000402/2005  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00031 000970/2009  
 FABIANO NEVES MACIEVWSKI 00031 000970/2009  
 FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO (OAB: ) 00010 000335/2005  
 FERNANDO JOSE GASPASPAR 00061 003439/2011  
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00058 003261/2011  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00005 000621/2003  
 00007 000984/2004  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 002188/2007  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00067 004683/2011  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00005 000621/2003  
 HALLEY FERNANDES SULIANO 00006 000622/2003  
 HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00015 001356/2007  
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00012 000402/2005  
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR) 00056 002949/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 002188/2007  
 JOAQUIM CASIMIRO NETO 00007 000984/2004  
 JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR 00004 000241/2002  
 JOSE CARLOS REZENDE SEABRA SANTOS 00014 000037/2007  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00042 001275/2010  
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 00017 001980/2007  
 JOSUE SOBREIRA (OAB: 000160-799B/SP) 00030 000846/2009  
 JULIANA HEINDYK DUARTE 00069 003927/2010  
 JULIANA WERKHAUSER 00005 000621/2003  
 JULIANO MICHELS FRANCO 00012 000402/2005

KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 000185/2010  
 00037 000555/2010  
 00053 001864/2011  
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00008 001169/2004  
 00009 000311/2005  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 000045-496/PR) 00051 000575/2011  
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00002 000325/2000  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00046 002707/2010  
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00002 000325/2000  
 LUCIANA LUCKNER (OAB: 000047-450/PR) 00012 000402/2005  
 LUDEMIR KLEBER MOSER 00032 000001/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 002188/2007  
 LUIZ SERGIO GUBERT (OAB: 013411/) 00003 000010/2001  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00024 000717/2008  
 MARCELO FERREIRA MEIRELES 00004 000241/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 002707/2010  
 00056 002949/2011  
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00069 003927/2010  
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00044 002132/2010  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00051 000575/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00058 003261/2011  
 00065 004501/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000621/2003  
 MOACIR JOSÉ BARANCELLI 00001 000681/1998  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) 00044 002132/2010  
 00045 002245/2010  
 00059 003325/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00033 000142/2010  
 PAULO CESAR VOLTOLINI (OAB: ) 00018 002188/2007  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00044 002132/2010  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00022 000679/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00047 003028/2010  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00020 000093/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00050 004387/2010  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00055 002410/2011  
 RODRIGO J. CASAGRANDE 00010 000335/2005  
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO 00003 000010/2001  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00011 000385/2005  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) 00026 000183/2009  
 00035 000354/2010  
 00038 000558/2010  
 00039 000717/2010  
 00064 004483/2011  
 00066 004586/2011  
 SIMARA ZONTA (OAB: 000027-2220/PR) 00012 000402/2005  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00013 001176/2006  
 THIAGO FELIPE R. SANTOS 00043 001664/2010  
 TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH 00005 000621/2003  
 VALDEMAR REINERT (OAB: 000025-295/PR) 00006 000622/2003  
 VALERIA DE CASSIA LOPES 00006 000622/2003  
 VERONICA DIAS (OAB: 000048-108/PR) 00054 002201/2011  
 WALTER HELIO DE LIMA MARTINS 00001 000681/1998  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00040 000747/2010

1. ANULACAO DE TITULOS-0000048-95.1998.8.16.0037-ODINO SGARBOSSA E S/M ROSI SGARBOSSA. x RUBENS TEIXEIRA RAMOS e outros-1. Determino que a parte credora que postulou pedido de liquidação por artigos às fls. 644/645, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de imediatamente juntar aos autos a planilha do débito, na forma do art. 614, inc. II, do CPC e alterar o pedido para cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J do CPC, pois, ao que se vê o cumprimento depende de MERO CÁLCULO (ART. 475-B do CPC) e não PRODUÇÃO DE PROVAS, como é o caso da liquidação por artigos; 2. Cumpra-se. -Advs. MOACIR JOSE BARANCELLI (OAB: 000014-740/PR), ENILDO DEL PINO, WALTER HELIO DE LIMA MARTINS (OAB: 10.520 - PR), BRASIL PARANA DE CRISTO II e ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB: )-.

2. COBRANCA (EXE)-0000098-53.2000.8.16.0037-GRAFICOR REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. x CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS.-1. Trata-se de liquidação por arbitramento ante o acórdão já transitado em julgado de fls. 701 e ss; 2. Nomeio como perito para proceder ao cálculo do débito, RAFAEL RAITANI BELTRAMI - CONTADOR CRC PR-052875/0-8, o qual deverá ser intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários a serem suportados pela requerida; 3. Desde já fixo como prazo para entrega do laudo de avaliação o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da retirada em cartório do alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários para a realização da perícia (art. 475-D do CPC); 4. Com a juntada aos autos do laudo intím-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do parágrafo único do art. 475-D do CPC; 5. Intime-se a procuradora da parte requerida para fins de ciência da existência da fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 475-A, § 1º, do CPC. 6. Cumpra-se. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB: 000012-338/PR), LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB: 000027-818/PR) e CARLOS ALEXANDRE PERIN.-

3. DECL.INEX.REL.JURID.C/C T/ANT-0000161-44.2001.8.16.0037-DALLA BONA, RIBAS & CIA LTDA. x MAXI NUTRI COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA.-1. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial de fls. 221/223 para o fim de alterar o pedido para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 475-J do CPC, bem como, na forma do art. 614, inc. II, CPC, deverá juntar aos autos a planilha demonstrativa do débito; 2. Friso que o valor a ser apurado depende de mero cálculo, o qual deverá ser firmado pela parte interessada, sendo deveras desnecessária a apuração por perito; 3. Cumpra-se. -Advs. DIRCEU A ZANHORENIZ (OAB: 001947/PR), LUIZ SERGIO GUBERT (OAB: 013411/) e RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO.-

4. MONITORIA-0000247-78.2002.8.16.0037-GRAFICA CAPITAL LTDA. x PRODUTOS ALIMENTICIOS PEJOR LTDA.-1. Indefero o pedido de fl. 182, pois é ônus exclusivo do exequente indicar bens à penhora, se mostrando excessiva a quebra do sigilo fiscal; 2. Indefero o pedido de fl. 184, pois deveria a advogada ter procedido à comunicação do seu cliente; 3. Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 4. Cumpra-se. -Advs. MARCELO FERREIRA MEIRELES (OAB: 035731-OAB/PR) e JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR-.

5. RESSARCIMENTO DE DANOS-621/2003-SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A. x TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA.-1. Defiro o pedido de fl. 284/285, devendo a serventia proceder as devidas anotações; 2. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 268 e seguintes; 3. Cumpra-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR), JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH (OAB: 000035-463/PR), GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 000037-853/PR) e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

6. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT.-622/2003-FERNANDO FERNANDES LOPES x LUIZ REINALDO DA SILVA-Considerando que, mediante o pagamento da importância mencionada às fls. 375, 4º parágrafo, as partes se dão recíproca quitação, HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 374/377, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saldo de despesas e custas processuais conforme convenção às fls. 376, penúltimo parágrafo. Honorários conforme acordado no último parágrafo das fls. 375. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Advs. VALDEMAR REINERT (OAB: 000025-295/PR), VALERIA DE CASSIA LOPES (OAB: 000035-131/PR) e HALLEY FERNANDES SULLIANO (OAB: 000035-308/PR)-.

7. DECL.INEXIGIBILIDADE DEBITO-0000828-25.2004.8.16.0037-RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGISTICA LTDA x I.J.M. COM. E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA-ME.-1. Intime-se o devedor, a efetuar o pagamento da importância apontada pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, sob pena, de não o fazendo, incidir sobre o valor multa de 10% (dez por cento) e ser realizada a penhora sobre bens de sua propriedade, na forma do Art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. Ressalvo que, caso seja realizado o pagamento parcial do débito, a multa de 10% (dez por cento), somente incidirá sobre o saldo do débito (§3º do Art. 475-J do CPC); 3. Cumpra-se. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, EGON KOJIMA (OAB: 043016-OAB/PR) e JOAQUIM CASIMIRO NETO-.

8. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000918-33.2004.8.16.0037-ARIVALDIR GASPAS x SORAYA LEITE SARAVY.-1. Cumpra-se o despacho do apenso; 2. Considerando que não houve o pagamento do débito fixo para a fase de cumprimento de sentença 10% (dez por cento) de honorários em favor dos procuradores do credor; 3. Seguem em anexo pedido de bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD e resultado negativo do sistema RENAJUD para bloqueio de veículos; 4. Após o desapensamento, voltem os autos conclusos para se aferir o resultado do BACENJUD; 5. Cumpra-se. -Advs. Ademilson Gaspar (OAB: 018184/), André Luis Gaspar (OAB: 045067/), ARIVALDIR GASPAS, CAMILA ZANETTI VIEIRA e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA-.

9. IMPUGNACAO BENF.JUST.GRAT-0002237-02.2005.8.16.0037-ARIVALDIR GASPAS x SORAYA LEITE SARAVY.-1. Determino que a serventia promova o desapensamento e arquivamento do feito, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional; 2. Cumpra-se. -Advs. ARIVALDIR GASPAS, CAMILA ZANETTI VIEIRA e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA-.

10. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-335/2005-GILBERTO GEDEAO SOARES. x MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS-1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Cumpra-se. 3. Dil. Nec. -Advs. FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO (OAB: ) e RODRIGO J. CASAGRANDE-.

11. DEPOSITO-385/2005-FUNDO DE INVEST EM DIR.CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x CLAUDIO CUSTEL SANTOS-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 120, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se dos autos os documentos que instruíram a inicial, entregando-os à parte autora mediante recibo. Execução de custas facultada à escritania, conforme despacho de fls. 103. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 000014-559/PR)-.

12. DECL.INEX.DE TITULO DE CRED.-0002223-18.2005.8.16.0037-JH GECCON MOVES e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A.B. PEREIRA LTDA.-1. Indefero o pedido de levantamento de valores enquanto não for devidamente esclarecida a questão da solidariedade; 2. Intime-se os devedores para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 269/270; 3. Cumpra-se. -Advs. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR), IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA (OAB: 000027-2220/PR), JULIANO MICHELS FRANCO, EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUCIANA LUCKNER (OAB: 000047-450/PR)-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0001986-47.2006.8.16.0037-ARTIGAS & ANTONIACOMI LTDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-Tendo em vista o teor das petições de fls. 388/389 e 391, considerando que as partes celebraram acordo nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 613/2006, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de substituição processual, conforme requerido às fls. 388, item 1, determinando que esta serventia proceda à devida retificação dos registros e autuações. Saldo de despesas e

custas processuais e honorários advocatícios conforme convenção às fls. 389, item 4. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Advs. ALEXANDRE MARCOS G HR, BRUNO MAY MARTINS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 000006-472/PR)-.

14. INVENTARIO-37/2007-RAFAEL VALESKI e outros x ESPOLIO DE JOANNA VALACHE.- "1. Indefero o pedido de fl. 157, pois o patrimônio partilhado demonstra que os herdeiros contam com condições financeiras de efetuar o pagamento das custas; 2. Contados e preparados excepa-se o competente formal de partilha; 3. Cumpra-se." -Adv. JOSE CARLOS REZENDE SEABRA SANTOS-.

15. DECL.NUL.DE ATO JURIDICO-0002376-80.2007.8.16.0037-ELIZETE BORBA CORDEIRO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS-1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos - DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c. 518 do Código de Processo Civil. 3. Em seguida, vista ao Minitério Público para apresentar suas contrarrazões. 4. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Cumpra-se. -Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (OAB: 000024-641/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002330-91.2007.8.16.0037-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x HELIO CORREA DO PATROCINIO.-1. Defiro o pedido de fls. 85 e determino que a serventia proceda as devidas anotações; 2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito; 3. Após, voltem conclusos; 4. Cumpra-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

17. USUCAPIAO-0002222-62.2007.8.16.0037-JEVAIR GARCIA JUNIOR e outro x ESTE JUIZO.-1. Determino sejam intimadas as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado e acordo; 2. Após, vista ao Ministério Público; 3. Em seguida, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado. -Advs. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO (OAB: 000027-580/PR) e JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0002272-88.2007.8.16.0037-ELITON FREITAS CORDEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A.-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 141/143, razão pela qual JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Saldo de despesas e custas processuais conforme convenção às fls. 142, item 5. Honorários advocatícios conforme convenção às fls. 141, item 1 e fls. 142, item 6. Intime-se como requerido no item 8 das fls. 143. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Advs. PAULO CESAR VOLTOLINI (OAB: ), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427-OAB/PR)-.

19. USUCAPIAO-0002082-28.2007.8.16.0037-JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA e outro x ESTE JUIZO.-1. Defiro o pedido de fls. 99, devendo a serventia proceder as devidas anotações; 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 76/77; 3. Após, vista ao Minitério Público; 4. Em seguida, voltem conclusos. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e ELINE HIROKI OLIVEIRA (OAB: 000053-521/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-93/2008-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SERGIO MAURO DOS SANTOS-1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito; 2. Após, voltem conclusos; 3. Cumpra-se. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 000008-360/PR)-.

21. DEPOSITO-382/2008-BANCO BMG S/A. x ADELMO GONÇALVES GOMES-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 48, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-679/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x RODOCLASS TANSPORTES LTDA-A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 97/109, alegando contradições e obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É a resenha essencial. DECIDO. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Apontou o embargante que embora esteja prevista no contrato nunca houve cobrança de comissão de permanência e se esta não foi cobrada, embora prevista em contrato, não há qualquer prejuízo ao embargante, pelo que mantenho a sentença como exarada. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma supra. Determino que os autos apensos sejam arquivados, uma vez que extintos. P.R.I. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 000004-660/PR)-.

23. INVENTARIO-0002539-26.2008.8.16.0037-JAIR RONCA e outros x ESPOLIO DE ANTONIA APARECIDA COELHO RONCA-Vistos, etc. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 75/76, dos bens deixados por ANTONIA APARECIDA COELHO RONCA, atribuindo aos nela



e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para fins de consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito às fls. 2 em favor do autor, BANCO PANAMERICANO S/A, cuja apreensão liminar torna definitiva. Deve o autor cumprir com o disposto no art. 2º de dec-lei n. 911/69, entregando ao réu o saldo apurado em venda do veículo, deduzindo o valor de seu crédito e despesas decorrentes, prestando contas nestes autos. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR), MARÇAL CLAUDIO MARQUES (OAB: 000043-437/PR) e PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR)-.

45. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002245-03.2010.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO BERTICELI DAS NEVES-1. RELATÓRIO... 3.DISPOSITIVO EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para fins de consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito às fls. 2 em favor do autor, BANCO PANAMERICANO S/A, cuja apreensão liminar torna definitiva. Deve o autor cumprir com o disposto no art. 2º de dec-lei n. 911/69, entregando ao réu o saldo apurado em venda do veículo, deduzindo o valor de seu crédito e despesas decorrentes, prestando contas nestes autos. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002707-57.2010.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO HENRIQUE DA SILVA LARA-1. Vieram os autos conclusos para sentença, mas converto o feito em diligências, ante a existência de questão prejudicial relevante; 2. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo sobre a existência de conexão e necessidade de remessa do feito a outro juízo/tribunal, considerando que os autos de AÇÃO REVISIONAL de n. 4558/2010 já foi julgado e encontra-se em fase recursal (impressos anexos), assim como o bem se encontra apreendido; 3. Cumpra-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR) e LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

47. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003028-92.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENILDA ALVES DOS SANTOS- ( Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a se manifestar nos presentes autos.) -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

48. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003236-76.2010.8.16.0037-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IMPLATECH LTDA-Tratase de ação de busca e apreensão em que a parte requerida reside no BAIRRO CRISTO REI - CIDADE E COMARCA DE CURITIBA/PR, conforme consta das informações anexas obtidas pelo sistema BACENJUD.... Em sendo assim, declino a competência para julgamento deste feito à COMARCA DE CURITIBA/PR. DIL. NEC. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

49. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0003925-23.2010.8.16.0037-ALCIDES CASAGRANDE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ( Em observância à Portaria 003/2011, deste Juízo: Procedo a intimação das partes autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.) -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR)-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004387-77.2010.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCIA VOLTOLINI LOCH-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 75/78, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se como requerido às fls. 77, item "f". Honorários e saldo de despesas e custas processuais conforme convenção às fls. 76, item 2.2, letras "b" e "c", respectivamente. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000575-90.2011.8.16.0037-MARILZA DE FÁTIMA DE FARIAS LINDEMANN x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 2. Cumpra-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 000045-496/PR)-.

52. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0001356-15.2011.8.16.0037-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LISYANE THAYSE GOETTEN-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes às fls. 37, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se como requerido ao final das fls. 37. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. CARLA

HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

53. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001864-58.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON EDEVAN SOSSELA-HOMOLOGO a transação formalizada por meio do Termo de Entrega acostado às fls. 44, e considerando os termos da petição às fls. 42/43, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Caso existam restrições judiciais sobre o veículo decorrentes da presente demanda, determine que se proceda à devida baixa pelo Sistema RENAJUD. Honorários advocatícios conforme convenção às fls. 43, item 6. Eventuais custas remanescentes pela parte ré. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002201-47.2011.8.16.0037-OTACIR CORREA BASTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Segundo se depreende do disposto no artigo 4º... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VERONICA DIAS (OAB: 000048-108/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002410-16.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIONIR PEREIRA DE CAMPOS-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 25, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido nestes autos. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR) e RODRIGO CADEMARTORI LISE (OAB: 053325/PR)-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0002949-79.2011.8.16.0037-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRACIELE REGINA SCANDOLARA-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 32, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Intime-se como requerido ao final das fls. 32. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102-OAB/PR), ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 000031-408/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR)-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0003074-47.2011.8.16.0037-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MONICA SUSIN-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 21, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual mandado de reintegração de posse expedido nestes autos. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR)-.

58. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003261-55.2011.8.16.0037-JOÃO JUSTINO CAFE x CREDIFIBRA S/A-Segundo se depreende do disposto no artigo 4º... Observo ainda que a parte autora juntou aos autos seu holerite à fl. 15 e lá consta que seus rendimentos são de R\$13.834,91 (TREZE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), portanto, não se enquadrando no conceito jurídico de pessoa carente, sem condições de efetuar o pagamento das custas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e o constante de fl. 45 para pagamento ao final e assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 000057-838/PR)-.

59. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0003325-65.2011.8.16.0037-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ CARLOS PESTANA-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 28, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual mandado de reintegração de posse expedido nestes autos. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR)-.

60. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003438-19.2011.8.16.0037-AMELIA VALERIA DE ANDRADE x BANCO ITAU UNIBANCO S.A-Segundo se depreende do disposto no artigo 4º... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)-.

61. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003439-04.2011.8.16.0037-CLARA DE FATIMA DITZEL x BANCO ITAUCARD S.A - GRUPO ITAÚ-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 67, HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 68/69, razão pela qual JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários e saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado às fls.69, item 4. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 000051-124/PR)-.

62. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003762-09.2011.8.16.0037-BANCO SOFISA S.A x JONATAS PINHEIRO-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 32, HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, nos termos do acordo de fls. 33/34, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso existam restrições judiciais sobre o veículo decorrentes da presente demanda, determino que se proceda à devida baixa pelo Sistema RENAJUD. Honorários e saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado às fls. 34, item 7. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal formulado às fls. 32. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

63. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004080-89.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FELIPE GARCIA DOS SANTOS-HOMOLOGO a transação formalizada por meio do Termo de Entrega acostado às fls. 32, e considerando o pedido formulado às fls. 31, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Intime-se a autora conforme requerido ao final das fls. 31. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

64. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004483-58.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x TEREZA VELOSO GARCIA-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 38, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido nestes autos e, caso existam restrições judiciais sobre o veículo decorrentes da presente demanda, determino que se proceda à devida baixa pelo Sistema RENAJUD. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR)-.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004501-79.2011.8.16.0037-SANDRO GABRIEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD BBA S.A-Segundo se depreende do disposto no artigo 4º... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR)-.

66. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004586-65.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMAR GONÇALVES LEONEL-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 36, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido nestes autos e, caso existam restrições judiciais sobre o veículo decorrentes da presente demanda, determino que se proceda à devida baixa pelo Sistema RENAJUD. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR)-.

67. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004683-65.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON CESAR DE FRANCA- ( Fica intimada a parte autora a maifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de proceder a apreensão do veiculo objeto do mandado retro , em virtude de não ter sido possível encontrá-lo, bem como, não foi possível encontrar pessoalmente o requerido Ailton Cesar De França, pois segundo informações colhidas no local, fornecidas pela Sra. Lenilza França Mendes (mãe) o mesmo se encontra preso no centro de triagem II em Piraquara/PR. (...) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

68. CONVERSAO EM DIVORCIO-293/2009-A.S.P. x R.S.R.- ( Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a comprovar a efetivação averbação) -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

69. DIVORCIO DIRETO-0003927-90.2010.8.16.0037-E.B.D.S.C. e outro x E.J.- ( Fica intimada a parte a retirar o presente mandado de inscrição e instruí-lo com cópias da inicial.) -Adv. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) e JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB: 000048-837/PR)-.

Campina Grande do Sul, 16 de Março de 2012  
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA  
Interventora

## CASCADEL

### 3ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO**  
**COMARCA DE CASCADEL / PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI**  
**CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL**

**RELACAO N. 30/2012**  
**=CUSTAS INICIAIS=**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRO MADUREIRA DE O 0021 000039/2012  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0021 000039/2012  
CAMILLE NATASHA NUNES LIMA 0014 000032/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0001 000019/2012  
0006 000024/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0009 000027/2012  
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0008 000026/2012  
0017 000035/2012  
CERINO LORENZETTI 0015 000033/2012  
CIBELLE DE AZEVEDO 0008 000026/2012  
DILIANO R. DE OLIVEIRA 0010 000028/2012  
DR. AMAURI DOS SANTOS SAM 0016 000034/2012  
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA 0007 000025/2012  
DR. HUBERTO OTTO MAHLMANN 0007 000025/2012  
DR. LENIR ROSA GOBO 0011 000029/2012  
0012 000030/2012  
0018 000036/2012  
0019 000037/2012  
DRA. FRANCIELI DIAS 0008 000026/2012  
0017 000035/2012  
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0007 000025/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0001 000019/2012  
0006 000024/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000021/2012  
0004 000022/2012  
0005 000023/2012  
0013 000031/2012  
JANIR GOMES 0014 000032/2012  
JOSE FERNANDO MARUCCI 0002 000020/2012  
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000021/2012  
0004 000022/2012  
0005 000023/2012  
0013 000031/2012  
LIRIANE MARASCHIN 0010 000028/2012  
MARCELO AUGUSTO MARCON 0008 000026/2012  
0017 000035/2012  
MARCIA L. GUND 0003 000021/2012  
0004 000022/2012  
0005 000023/2012  
0013 000031/2012  
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0015 000033/2012  
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0015 000033/2012  
MOACIR FRANCISCO VOZNIAC 0014 000032/2012  
NILBERTO RAFAEL VANZO 0002 000020/2012  
PAULO ROBERTO CORRÊA 0014 000032/2012  
SERGIO PAULO GROTTI 0014 000032/2012  
SIMONE BRANDÃO 0020 000038/2012

1. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004788-56.2012.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VICTOR DIAS GONÇALVES-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 247,50. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005973-32.2012.8.16.0021-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCO ANTONIO ALVES e outros-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 827,20, PRECATORIA R\$ 9,40. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0006138-79.2012.8.16.0021-GERALDA DINIS SIQUIERI x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Encontra-se em

Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 220,90, OFÍCIO R\$ 9,40. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

4. PRESTACAO DE CONTAS-0006145-71.2012.8.16.0021-MARCUS ALBERTO BALTAZAR x BANCO DO BRASIL S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 220,90, OFÍCIO R\$ 9,40. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

5. PRESTACAO DE CONTAS-0006153-48.2012.8.16.0021-BAUERMANN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 220,90, OFÍCIO R\$ 9,40. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

6. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006410-73.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA INES GEBAUER ROCHA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 827,20, OFÍCIO DE JUSTIÇA R\$ 247,50. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006790-96.2012.8.16.0021-SAFRAPECAS COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 827,20. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Advs. do Requerente DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e DR. HUBERTO OTTO MAHLMANN e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006970-15.2012.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 827,20. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, DRA. FRANCIELI DIAS e MARCELO AUGUSTO MARCON e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO.-

9. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007156-38.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADIVAN LUIZ DA COSTA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 827,20, OFÍCIO DE JUSTIÇA R\$ 247,50. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

10. ACAO MONITORIA-0007311-41.2012.8.16.0021-A.A. ROTTA & CIA LTDA x PIAZZA & RIBEIRO LTDA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 220,90, OFÍCIO DE JUSTIÇA R\$ 49,50. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Advs. do Requerente LIRIANE MARASCHIN e DILIANO R. DE OLIVEIRA.-

11. COBRANCA-0007433-54.2012.8.16.0021-IHEC - INST. DE HEMATOLOGIA DE CVEL S/A LTDA x GERSON MIOTTO e outro-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 418,30, OFÍCIO R\$ 68,80. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. LENIR ROSA GOBO.-

12. COBRANCA-0007434-39.2012.8.16.0021-IHEC - INST. DE HEMATOLOGIA DE CVEL S/A LTDA x CANDIDO BERTE-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 220,90, OFÍCIO R\$ 34,40. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. LENIR ROSA GOBO.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-0007438-76.2012.8.16.0021-BAUERMANN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 220,90, OFÍCIO R\$ 9,40. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0007444-83.2012.8.16.0021-CAZEG CONSTRUTORA LTDA x AUTO ELÉTRICA SABIÁ LTDA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 827,20. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Advs. do Embargante JANIR GOMES, SERGIO PAULO GROTTI e CAMILE NATASHA NUNES LIMA e Advs. do Embargado PAULO ROBERTO CORRÊA e MOACIR FRANCISCO VOZNIK.-

15. ACAO MONITORIA-0007458-67.2012.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x SERGIO GONÇALVES CORREA-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART.

257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 361,90, OFÍCIO DE JUSTIÇA R\$ 49,50. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Advs. do Requerente CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS.-

16. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0007590-27.2012.8.16.0021-PAULO RICARDO INACIO & CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 827,20, OFÍCIO R\$ 34,40. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007601-56.2012.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 827,20. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, DRA. FRANCIELI DIAS e MARCELO AUGUSTO MARCON.-

18. COBRANCA-0007730-61.2012.8.16.0021-IHEC - INST. DE HEMATOLOGIA DE CVEL S/A LTDA x MARIA GECI ORSO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 418,30, OFÍCIO R\$ 34,50. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. LENIR ROSA GOBO.-

19. COBRANCA-0007737-53.2012.8.16.0021-IHEC - INST. DE HEMATOLOGIA DE CVEL S/A LTDA x ELUCIO BARRETO e outro-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 220,90, OFÍCIO R\$ 68,80. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. LENIR ROSA GOBO.-

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0007738-38.2012.8.16.0021-ALCINDO ALCIDES ADAM x ANTONIO BOTELHO FILHO-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 827,20. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente SIMONE BRANDÃO.-

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0007746-15.2012.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE CUSTODIO BONETTI-Encontra-se em Cartório petição inicial, aguardando o depósito de custas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de cancelamento (ART. 257 DO CPC).====>CUSTAS R\$ 827,20, OFÍCIO DE JUSTIÇA R\$ 247,50. (caso tenha efetuado referidos pagamentos, desconsiderar referida intimação). -Advs. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRO MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

CASCAVEL, 16 de Março de 2012  
Original assinado em cartório  
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
= Funcionária Juramentada =

**PODER JUDICIARIO**  
**COMARCA DE CASCAVEL / PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI**  
**CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL**

**RELACAO N. 32/2012**  
**= COBRANCA DE AUTOS COM CARGA AO ADVOGADO =**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEX GRANDO 0104 000155/2007  
ALEX SANDRO SONDA 0031 000336/2005  
0052 000467/2008  
ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 0019 000557/2002  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 001225/2006  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0025 000002/2004  
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0046 000881/2007  
0047 001164/2007  
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0010 000120/1999  
0113 000030/2009  
0114 000031/2009  
0115 000032/2009  
0116 000033/2009  
0117 000034/2009  
0118 000035/2009  
0119 000036/2009  
0120 000037/2009  
0121 000048/2009  
0122 000050/2009  
0123 000051/2009  
0124 000052/2009  
0125 000053/2009

0126 000054/2009  
0127 000055/2009  
0128 000083/2009  
0129 000086/2009  
0130 000087/2009  
0131 000088/2009  
0132 000089/2009  
0133 000090/2009  
0134 000091/2009  
0135 000093/2009  
0136 000099/2009  
0137 000104/2009  
0138 000120/2009  
0139 000121/2009  
0140 000123/2009  
0141 000124/2009  
0142 000125/2009  
0143 000126/2009  
0144 000127/2009  
0145 000128/2009  
0146 000129/2009  
0147 000130/2009  
0148 000131/2009  
0149 000132/2009  
0150 000133/2009  
0151 000134/2009  
0152 000135/2009  
0153 000136/2009  
0154 000137/2009  
0155 000138/2009  
0156 000139/2009  
0157 000140/2009  
0158 000141/2009  
0159 000142/2009  
0160 000143/2009  
0161 000144/2009  
0162 000146/2009  
0163 000147/2009  
0164 000148/2009  
0165 000149/2009  
0166 000150/2009  
0167 000151/2009  
0168 000152/2009  
0169 000153/2009  
0170 000154/2009  
0171 000155/2009  
0172 000156/2009  
0173 000157/2009  
0174 000158/2009  
0175 000159/2009  
0176 000160/2009  
0177 000161/2009  
0178 000162/2009  
0179 000163/2009  
0180 000165/2009  
0181 000166/2009  
0182 000167/2009  
0183 000168/2009  
0184 000169/2009  
0185 000170/2009  
0186 000171/2009  
0187 000172/2009  
0188 000173/2009  
0189 000174/2009  
0190 000175/2009  
0191 000176/2009  
0192 000177/2009  
0193 000178/2009  
0194 000179/2009  
0195 000180/2009  
0196 000181/2009  
0197 000182/2009  
0198 000183/2009  
0199 000184/2009  
0200 000185/2009  
0201 000186/2009  
0202 000187/2009  
0203 000188/2009  
0204 000189/2009  
0205 000190/2009  
0206 000191/2009  
0207 000192/2009  
0208 000193/2009  
0209 000194/2009  
0210 000195/2009  
0211 000196/2009  
0212 000197/2009  
0213 000198/2009  
0214 000199/2009  
0215 000200/2009  
0216 000201/2009  
0217 000202/2009  
0218 000203/2009  
0219 000204/2009  
0220 000205/2009  
0221 000206/2009  
0222 000207/2009  
0223 000208/2009  
0224 000209/2009

0225 000210/2009  
0226 000211/2009  
0227 000212/2009  
0228 000213/2009  
0229 000214/2009  
0230 000215/2009  
0231 000216/2009  
0232 000217/2009  
0233 000218/2009  
0234 000219/2009  
0235 000220/2009  
0236 000221/2009  
0237 000222/2009  
0238 000223/2009  
0239 000224/2009  
0240 000225/2009  
0241 000226/2009  
0242 000228/2009  
0243 000229/2009  
0244 000230/2009  
0245 000231/2009  
0246 000232/2009  
0247 000233/2009  
0248 000234/2009  
0249 000235/2009  
0250 000236/2009  
0251 000237/2009  
0252 000238/2009  
0253 000239/2009  
0254 000240/2009  
0255 000241/2009  
0256 000242/2009  
0257 000243/2009  
0258 000244/2009  
0259 000245/2009  
0260 000246/2009  
0261 000247/2009  
0262 000248/2009  
0263 000249/2009  
0264 000250/2009  
0265 000251/2009  
0266 000252/2009  
0267 000253/2009  
0268 000254/2009  
0269 000255/2009  
0270 000256/2009  
0271 000257/2009  
0272 000258/2009  
0273 000259/2009  
0274 000260/2009  
0275 000261/2009  
0276 000262/2009  
0277 000263/2009  
0278 000264/2009  
0279 000265/2009  
0280 000266/2009  
0281 000267/2009  
0282 000268/2009  
0283 000269/2009  
0284 000270/2009  
0285 000271/2009  
0286 000272/2009  
0287 000273/2009  
0288 000274/2009  
0289 000275/2009  
0290 000276/2009  
0291 000277/2009  
0292 000278/2009  
0293 000279/2009  
0294 000280/2009  
0295 000281/2009  
0296 000282/2009  
0297 000283/2009  
0298 000284/2009  
0299 000285/2009  
0300 000286/2009  
0301 000287/2009  
0302 000288/2009  
0303 000289/2009  
0304 000290/2009  
0305 000291/2009  
0306 000292/2009  
0307 000293/2009  
0308 000294/2009  
0309 000295/2009  
0310 000296/2009  
0311 000297/2009  
0312 000298/2009  
0313 000299/2009  
0314 000300/2009  
0315 000301/2009  
0316 000302/2009  
0317 000303/2009  
0318 000304/2009  
0319 000305/2009  
0320 000306/2009  
0321 000307/2009  
0322 000308/2009  
0323 000309/2009

0324 000310/2009  
 0325 000311/2009  
 0326 000312/2009  
 0327 000313/2009  
 0328 000314/2009  
 0329 000315/2009  
 0330 000316/2009  
 0331 000317/2009  
 0332 000318/2009  
 0333 000319/2009  
 0334 000320/2009  
 0335 000321/2009  
 0336 000322/2009  
 0337 000323/2009  
 0338 000324/2009  
 0339 000325/2009  
 0340 000326/2009  
 0341 000327/2009  
 0342 000329/2009  
 0343 000330/2009  
 0344 000331/2009  
 0345 000332/2009  
 0346 000333/2009  
 0347 000334/2009  
 0348 000335/2009  
 0349 000336/2009  
 0350 000337/2009  
 0351 000338/2009  
 0352 000339/2009  
 0353 000341/2009  
 0354 000342/2009  
 0355 000343/2009  
 0356 000344/2009  
 0357 000345/2009  
 0358 000346/2009  
 0359 000347/2009  
 0360 000348/2009  
 0361 000349/2009  
 0362 000350/2009  
 0363 000351/2009  
 0364 000352/2009  
 0365 000353/2009  
 0366 000354/2009  
 0367 000355/2009  
 0372 000276/2010  
 CIBELLE DE AZEVEDO 0059 001360/2008  
 0100 000338/2004  
 0112 000216/2008  
 0368 000360/2009  
 0369 000784/2009  
 0371 000095/2010  
 DIRCEU EDSON WOMMER 0058 001124/2008  
 DR. AMAURI CARLOS ERZINGE 0023 000397/2003  
 DR. AMAURI DOS SANTOS SAM 0020 000560/2002  
 DR. ARNALDO COSTA FARIA 0375 000008/2012  
 DR. AUGUSTINHO DA SILVA 0050 000015/2008  
 DR. BLAS GOMM FILHO 0008 001122/1998  
 0039 001134/2006  
 DR. BRAULIO BELINATI GARC 0037 000239/2006  
 0042 000246/2007  
 0093 000242/2011  
 DR. CARLOS ALBERTO NUNES 0033 000413/2005  
 DR. DARCI LUIZ MARIN 0063 001678/2008  
 DR. EDUARDO OLEINIK 0024 000482/2003  
 0066 000256/2009  
 DR. GILBERTO FIOR 0106 000603/2007  
 DR. IVON PANCARO DA CUNHA 0079 001773/2009  
 0081 002015/2009  
 DR. JULIANO RICARDO TOLEN 0002 000735/1987  
 0073 000963/2009  
 0082 000033/2010  
 DR. LAURO FERNANDO ZANETT 0038 000332/2006  
 DR. LEONARDO DOLFINI AUGU 0034 000897/2005  
 0089 001409/2010  
 0370 000043/2010  
 DR. LUIS FERNANDO MOSER 0070 000360/2009  
 DR. MARCELO HONJO 0022 000112/2003  
 DR. MARCO DENILSON MEULAM 0012 000208/2000  
 0016 000326/2001  
 DR. MARCOS LUCIANO GOMES 0053 000933/2008  
 0054 000935/2008  
 0055 000937/2008  
 0056 000938/2008  
 0060 001419/2008  
 0064 001680/2008  
 0065 001706/2008  
 0067 000290/2009  
 0068 000292/2009  
 0069 000295/2009  
 0072 000559/2009  
 0074 001086/2009  
 0075 001092/2009  
 0076 001093/2009  
 0086 000687/2010  
 0087 000700/2010  
 DR. MARCOS ROBERTO DE SOU 0057 000951/2008  
 DR. MIGUELITO REGIS CARGN 0044 000682/2007  
 DR. OLIMPIO MARCELO PICOL 0108 000682/2007  
 DR. OTAVIO GUTKOSKI 0003 000001/1993

DR. RENATO LUIZ OTONNI GU 0080 001940/2009  
 DR. RENATO LUIZ OTTONI GU 0018 000469/2002  
 DR. SALAZAR BARREIROS JUN 0005 001013/1996  
 0006 000271/1997  
 0007 000506/1997  
 0009 000068/1999  
 0011 000173/1999  
 0013 000245/2000  
 0021 000696/2002  
 0027 000166/2004  
 DR. SANDRO AUGUSTO FADANE 0004 000514/1996  
 DR. YVES CONSENTINO CORDE 0029 001044/2004  
 0043 000468/2007  
 DRA. FRANCIELE DIAS 0103 000123/2007  
 0107 000646/2007  
 0373 000509/2010  
 DRA. FRANCIELI DIAS 0099 000440/2002  
 DRA. NADIA MAZUREK 0041 001399/2006  
 0078 001362/2009  
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0036 000016/2006  
 0105 000516/2007  
 FABRICIO GRESSANA 0071 000520/2009  
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0374 000134/2011  
 HIGOR O. FAGUNDES 0097 001040/2011  
 IGOR FERLIN 0098 001061/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0094 000315/2011  
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 0077 001279/2009  
 LIZETE CECILIA DEIMLING 0096 000441/2011  
 LUCIANO HINZ MARAN 0051 000185/2008  
 LUCIO MAURO NOFFKE 0095 000359/2011  
 MARCELLE MELLO RODRIGUES 0049 001823/2007  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0109 000156/2008  
 0111 000188/2008  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0085 000631/2010  
 NELSON FAGUNDES 0092 002414/2010  
 ORLEY JUNIOR ZANATTA 0045 000805/2007  
 PASCOAL MUZELI NETO 0030 000084/2005  
 0061 001591/2008  
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0062 001603/2008  
 PAULO AFONSO SCIARRA 0084 000074/2010  
 0090 001517/2010  
 PAULO ALEXANDRE BARANZELL 0032 000408/2005  
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0026 000117/2004  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0048 001251/2007  
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0091 002155/2010  
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0015 000650/2000  
 ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SI 0083 000056/2010  
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0028 000940/2004  
 0035 001027/2005  
 SILVIO RETKA 0101 000454/2004  
 0102 000446/2006  
 0110 000185/2008  
 SUELI MARIA OLTRAMARI 0001 000568/1984  
 TACIO DE MELO DO AMARAL C 0088 000764/2010  
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0014 000485/2000  
 0017 000344/2002

1. EXECUCAO-568/1984-EDGAR BUENO & CIA LTDA x JOAO ROBERTO BALDUINO FERREIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro SUELI MARIA OLTRAMARI-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000051-84.1987.8.16.0021-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED. FIN. e outro x AGROPECUARIA FREI MIGUEL LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1/1993-BALANCAS COBRAVEL LTDA x ELCEU JOSE DA SILVA & CIA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. OTAVIO GUTKOSKI-.
4. EXECUCAO FORCADA TIT. EXTRAJ.-514/1996-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ESCRITORIO CONTABIL DO JAIR S/C LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1013/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J. NOGUEIRA DE SOUZA E CIA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
6. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-271/1997-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BERNO E RIBEIRO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

7. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-506/1997-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x A. G. GOTARDO MECANICA - ME-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-1122/1998-BANCO REAL S/A x TRANSPORTADORA PEDOTTI LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. BLAS GOMM FILHO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-68/1999-CIRO DE CESARE x CESAR ANTONIO SARTORI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

10. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-120/1999-EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-173/1999-CESAR ANTONIO SARTORI x CIRO DE CESARE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargado DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

12. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0000874-04.2000.8.16.0021-VITOR UCHOA e outro x COLONIZADORA GAUCHA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MARCO DENILSON MEULAM-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000984-03.2000.8.16.0021-JOAO STEFAN MATOS BUBNA x BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A)-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargado DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-485/2000-IRIA APARECIDA FOGACA e outros x WILSON JESUS FOGACA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

15. ORDINARIA DE DISTRATO PARTIC.-0000967-64.2000.8.16.0021-VALDECIR ORSO x WILMAR MISKWI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

16. INVENTARIO-326/2001-ALVENIDA DEVES x VILSON DEVES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MARCO DENILSON MEULAM-.

17. CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS-344/2002-NEI JOSE DE OLIVEIRA x PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

18. ADJUD.COMPULSORIA - RITO SUM.-0003105-33.2002.8.16.0021-RENATO LUIZ OTTONI GUEDES x ESPOLIO DE JEROMINA RODRIGUES DE AMORIM e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

19. ACAO CIVIL PUBLICA-557/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RENALDO MIGUEL ANTUNES e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

20. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-560/2002-CLAUDEMIR DE MATTOS x C. T. P. COMERCIO E TRANSPORTES DE PETROLEO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

21. ACAO MONITORIA-0001278-21.2001.8.16.0021-MARMORARIA POLIPEDRAS LTDA x JORGE LUIZ BARROSO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

22. ORDINARIA-112/2003-LOURDE APARECIDA DE OLIVEIRA MATOSO x IPREM - INST. DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a

devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MARCELO HONJO-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-397/2003-LOURDES DEBONI PIANA x PROFERCO - PRODUTOS FERTILIZANTES CONTENDA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargante DR. AMAURI CARLOS ERZINGER-.

24. COBRANCA - RITO SUMARIO-482/2003-CNA - CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x SEVERINO BERNARDI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. EDUARDO OLEINIK-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005401-91.2003.8.16.0021-RENATO ARAUJO MACIEL e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006904-16.2004.8.16.0021-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOARES e outro x CIRO DE CESARE e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargado DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007354-56.2004.8.16.0021-RONALD ZAFFARI x ESPOLIO DE FLORIDA JULIA ZAFFARI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente SERGIO LUIZ ZANDONA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1044/2004-ESTADO DO PARANA x DALL ONDER & CIA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado DR. YVES CONSENTINO CORDEIRO-.

30. INVENTARIO-84/2005-JULIANA BALDIN x CLAUDEMIR RODRIGUES ABRAO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO-.

31. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0012187-83.2005.8.16.0021-MARCELA CADARI DA SILVA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA-.

32. INVENTARIO-408/2005-JOANA EMILIA ZINI x ZANIR PEDRO ZINI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro PAULO ALEXANDRE BARANZELLI-.

33. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-413/2005-JUSTINA LOURENCO COUTINHO x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. CARLOS ALBERTO NUNES-.

34. ACAO ORDINARIA-0012224-13.2005.8.16.0021-R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x VALDEVINO DE FARIAS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO-1027/2005-RONALD ZAFFARI x MOACYR VANINN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente SERGIO LUIZ ZANDONA-.

36. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-16/2006-CLIMED CLINICA MEDICA DE ECOGRAFIA S/C LTDA x ESTADO DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-239/2006-DEVANIR ANTONIO CORBANI DOS SANTOS PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução,

desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

38. PRESTACAO DE CONTAS-0012344-22.2006.8.16.0021-EDSON RODRIGUES DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

39. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012710-61.2006.8.16.0021-FUNDO AMERICA-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CR x EDERSON BORBA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. BLAS GOMM FILHO.-

40. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-1225/2006-ESMAEL MARCELO ULKOWSKI x BANCO REAL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

41. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0012115-62.2006.8.16.0021-EDUARDO QUEIROZ SIENNA x CAJ - CENTRAL COBRANCAS e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Autor DRA. NADIA MAZUREK.-

42. PRESTACAO DE CONTAS-246/2007-ANA PAULA KOREN x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-468/2007-ODIR CLAUDINO PARIS x ESTADO DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. YVES CONSENTINO CORDEIRO.-

44. PRESTACAO DE CONTAS-682/2007-ERASMO CARLOS LEITE e outro x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MIGUELITO REGIS CARGNIN.-

45. SUMARIA DE COBRANCA-0014465-86.2007.8.16.0021-ANDREA SANTANA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente ORLEY JUNIOR ZANATTA.-

46. SUSTACAO DE PROTESTO-0014535-06.2007.8.16.0021-PAULO CESAR LUPATINI x MBF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.-

47. DECL. DE INEX.DE DEB.-SUMARIO-0014534-21.2007.8.16.0021-PAULO CESAR LUPATINI x MBF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.-

48. COBRANCA-0014979-39.2007.8.16.0021-ROGELIO ADRIANO FERREIRA e outro x ITAU SEGUROS S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014849-49.2007.8.16.0021-MARCELLE MELO RODRIGUES x BELCEZAR JOAO SAROLLI e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente MARCELLE MELLO RODRIGUES.-

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015097-15.2007.8.16.0021-MOINHO IGUACU LTDA x JOSE ORLANDO BRESOLIN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. AUGUSTINHO DA SILVA.-

51. NOTIFICACAO JUDICIAL-0016460-03.2008.8.16.0021-FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x TOP LINE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente LUCIANO HINZ MARAN.-

52. INVENTARIO-0017071-53.2008.8.16.0021-ORILDE KAIPERS x DAVID ALFREDO DEVITTE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA.-

53. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-933/2008-ADELINO BERTOLUSSI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES.-

54. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0016949-40.2008.8.16.0021-ADÃO ANTONIO DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES.-

55. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0016948-55.2008.8.16.0021-AIRTON PEREIRA RAMOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES.-

56. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0017126-04.2008.8.16.0021-ADIEL FLORENCIO FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES.-

57. USUCAPIAO-0016648-93.2008.8.16.0021-JOAO CARDOSO BUENO x BENO AMÉLIO CHRISTMANN e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA.-

58. SUMARIA DE INDENIZACAO-0016486-98.2008.8.16.0021-ADEMAR MORAIS SILVERIO e outros x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER.-

59. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015968-11.2008.8.16.0021-ARY MYLLA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO -.

60. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0016023-59.2008.8.16.0021-IZABEL APARECIDA DE PAULA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES.-

61. ANULACAO DE NEGOCIO JURIDICO-1591/2008-ABNER SOUZA ABRAAO x GESSE MENDES e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro PASCOAL MUZELI NETO.-

62. INVENTARIO-0016701-74.2008.8.16.0021-SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS x LUIZ DE SOUZA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente PATRICIA SILVANA EINHARDT.-

63. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016503-37.2008.8.16.0021-JOSE GUALBERTO DE SOUZA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. DARCI LUIZ MARIN.-

64. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016950-25.2008.8.16.0021-BRUNO JOSE HERMES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES.-

65. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0016740-71.2008.8.16.0021-IALMIRE BORGES PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES.-

66. MANDADO DE SEGURANCA-0016738-67.2009.8.16.0021-FERNANDO KAZUO SUETAKE e outro x DELEGADO DA 13A. DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL EM CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do

artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. EDUARDO OLEINIK-.

67. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-290/2009-ANA CELIA ALVES DE QUEIROZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES-.

68. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0017531-06.2009.8.16.0021-ADALBERTO JORGE MOREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES-.

69. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0017074-71.2009.8.16.0021-MILTON CEZAR PRIGOL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES-.

70. INVENTARIO-0016224-51.2008.8.16.0021-LUIZ ALFREDO MAYER x ROSANGELA MARIA MAYER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. LUIS FERNANDO MOSER-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-520/2009-VILUMAWI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ROSANE MARIA KIST-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente FABRICIO GRESSANA-.

72. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0017322-37.2009.8.16.0021-ARISTIDES MAGALHAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES-.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017149-13.2009.8.16.0021-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x CLAUDINO FERNANDES DE OLIVEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

74. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1086/2009-LOURDES SOTANA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES-.

75. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0016685-86.2009.8.16.0021-ANA LUIZA RODRIGUES LUZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES-.

76. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0016686-71.2009.8.16.0021-ANTONIO APARECIDA DE LIMA ALBANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES-.

77. ACAO MONITORIA-1279/2009-SEMENTES GUERRA S/A x E. LORENZATO PANIFICADORA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO-.

78. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017490-39.2009.8.16.0021-JOSE SIDINEI CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. NADIA MAZUREK-.

79. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018997-35.2009.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x IVON PANCARO DA CUNHA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. IVON PANCARO DA CUNHA-.

80. DECL. DE NULIDADE- RITO SUMA.-0018790-36.2009.8.16.0021-APROMUVEL-ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE

CASCAVEL e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. RENATO LUIZ OTONNI GUEDES-.

81. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0018996-50.2009.8.16.0021-IVON PANCARO DA CUNHA x AYMORE FINANCIAMENTOS S.A - BANCO REAL S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Autor DR. IVON PANCARO DA CUNHA-.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023251-17.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL x SERVIL SEGURADORA E VIGILANCIA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

83. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0023241-70.2010.8.16.0021-SILVINO GIMENES PEREIRA x MARIA PEREIRA DUTRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA-.

84. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0016881-56.2009.8.16.0021-MAIRA APARECIDA VALENTIN x NADIR JOSE MORO e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007737-24.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO PEÇAS POLETTO LTDA. ME e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

86. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0008606-84.2010.8.16.0021-ANTONIO VIEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES-.

87. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0008781-78.2010.8.16.0021-ANTONIO CAPITANI SOBRINHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. MARCOS LUCIANO GOMES-.

88. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0009512-74.2010.8.16.0021-DAURY AUGUSTO x CLAYTON JOSE DE LIMA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

89. ARROLAMENTO-0019489-90.2010.8.16.0021-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS x IZAIRA ANTUNES DE SOUZA SANTOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

90. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0020667-74.2010.8.16.0021-SYRLEI SALETE SAROLI x DIGIFONE COMERCIO DE TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA-.

91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028543-80.2010.8.16.0021-JOAO ROBERTO MACHADO x R G COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0033608-56.2010.8.16.0021-TROPICAL AR COMERCIO DE APARELHOS DE AR LTDA - ME x SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Embargante NELSON FAGUNDES-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0000703-61.2011.8.16.0021-MALUAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0005007-06.2011.8.16.0021-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARHOMÉ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008616-94.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x LUCIO MAURO NOFFKE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro LUCIO MAURO NOFFKE-.

96. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012026-63.2011.8.16.0021-ADINÉIA MARIA DE OLIVEIRA e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerido LIZETE CECILIA DEIMLING-.

97. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0032550-81.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE DANIEL ERNESTO PENNA FIANZA x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0033225-44.2011.8.16.0021-DENICE NEVES E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Requerente IGOR FERLIN-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-440/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado DRA. FRANCIELI DIAS-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006997-76.2004.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x AUGUSTO MYLLA DE CARLI e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequirente CIBELLE DE AZEVEDO -.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-454/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x GEZIEL VALERIO MAZZG-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado SILVIO RETKA -.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-446/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x SALETE CRESPI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado SILVIO RETKA -.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-123/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DRA. FRANCIELE DIAS -.

104. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-155/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOINHO DE TRIGO UNIÃO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado ALEX GRANDO-.

105. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-516/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DENISE TEREZINHA COSTA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequirente EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-603/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado DR. GILBERTO FIOR-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-646/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DRA. FRANCIELE DIAS -.

108. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-682/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x R. M. BIOLCHI & CIA LTDA ME e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha

efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

109. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-156/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BIGREI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-185/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x BRASILMIX IND. COM. E CONCRETAGENS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado SILVIO RETKA -.

111. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-188/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BIGREI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-216/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x VALTER DE JESUS MACHADO & CIA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequirente CIBELLE DE AZEVEDO -.

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019141-09.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019142-91.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

115. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019143-76.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

116. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019144-61.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

117. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018546-10.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018550-47.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

119. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018551-32.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

120. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018552-17.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018547-92.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018549-62.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso



















desconsiderar referida intimação). -Adv. do Exequeute FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

375. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001758-13.2012.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x GLEONICE COSTA FARIAS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. de Terceiro DR. ARNALDO COSTA FARIA-.

CASCAVEL, 16 de Março de 2012  
Original assinado em cartorio  
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS  
= Funcionária Juramentada =

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL FDA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
- PARANÁ  
AV. SANTOS DUMONT, 903  
86-300-970  
43- 3524-2275**

#### RELAÇÃO 27/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO -PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 27 /2012

JUIZ DE DIREITO - DÉBORAH PENNA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR FERREIRA JÚNIOR 54 1360/2010

96 1173/2011

113 1781/2011

119 2039/2011

ADRIANO MUNIZ REBELLO 91 814/2011

ADRIANO SANDRO DE LIMA 22 228/2008

52 1086/2010

82 198/2011

84 297/2011

ALAN RODRIGO PUPIN 71 2266/2010

75 72/2011

78 155/2011

83 237/2011

86 491/2011

87 492/2011

89 544/2011

99 1375/2011

100 1397/2011

114 1875/2011

118 2031/2011

ALESSANDRO EDISON MARTINS 23 470/2008

139 210/2000

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 53 1343/2010

58 1593/2010

65 1953/2010

85 470/2011

107 1728/2011

150 47/2007

165 1561/2011

ALFREDO JOSE DE CARVALHO 12 594/2005

ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 182 301/2008

ALTEVIR COMAR 129 239/2012

130 240/2012

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 103 1464/2011

ANA TEREZA PALHARES BASIL 27 1029/2008

ANDERSON VELOSO DE MENDON 37 919/2009

ANDRESSA G. COUTO 66 1982/2010

ANDRÉ ROBAINA BOTTI 20 135/2008

ANGELA DOROTÉIA CORADETTE 72 2278/2010

ANGELO PAULO FADONI 80 177/2011

ANNELYSE BALAROTTI GONGORA 59 1615/2010

ANTONIO CARLOS BERNARDINO 63 1893/2010

104 1472/2011

161 1173/2009

AURASIL IANICELLI RODINI 179 510/1997

BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 16 431/2007

BERNARDO GUEDES RAMINA 27 1029/2008

BLAS GOMM FILHO 166 2439/2011

167 2440/2011

168 2442/2011

169 2443/2011

170 2444/2011

171 2445/2011

172 2448/2011

173 2450/2011

CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI 15 267/2007

CAMILA PEREIRA CARDOSO 20 135/2008

CARINE ENDO OUGO TAVARES 29 19/2009

42 50/2010

44 240/2010

49 449/2010

57 1445/2010

81 186/2011

105 1614/2011

CARLA ELIZA DOS SANTOS 37 919/2009

CARLOS ARAÚZ FILHO 144 400/2005

154 230/2008

CARLOS FRANCISCO BORGES F 184 62/2010

CARMEM LUCIA SILVEIRA RAM 3 324/2000

CARMEN SILVIA DE BARROS R 1 617/1998

CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 20 135/2008

CHRISTOPHER ROMERO FELIZA 184 62/2010

CINTIA LIBANIO DA SILVA 36 891/2009

CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 64 1903/2010

CRISTIANE BERGAMIN MORRO 107 1728/2011

108 1731/2011

109 1734/2011

110 1737/2011

111 1738/2011

115 1958/2011

CÉSAR AUGUSTO TERRA 102 1452/2011

DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 5 423/2002

94 1092/2011

DANIEL ANDRADE DO VALE 28 1030/2008

DANIEL HACHEM 162 1294/2009

DANIEL MESSIAS MENDES 5 423/2002

145 773/2005

DANIELA DE CARVALHO 74 30/2011

DANIELA VALIM DA SILVEIRA 21 214/2008

DANIELE CARVALHO DA SILVA 176 1409/2009

DANIELLE BITTENCOURT LIAS 12 594/2005

DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 187 1408/2011

DIMAS LÚCIO CONCATO 11 282/2005

DORIANE VARALLO SOARES CU 156 558/2008

EDGAR KINDERMANN SPECK 154 230/2008

EDIVALDO GOMES 65 1953/2010

EDSON LOPES 147 1112/2005

EDSON LUIZ AMARAL 46 323/2010

EDUARDO LUIZ CORREIA 13 1111/2005

EDUARDO TONDINELLI DE CIL 94 1092/2011

ELAINE MÔNICA MOLIN 14 280/2006

ELISA GEHLEN PAULA BARROS 101 1440/2011

120 2085/2011

ELISABETE MIE YAMADA GUIM 186 496/2011

EMERSON CARAZZAI FONSECA 6 250/2003

175 763/2009

EMERSON FLOGNER 95 1142/2011

117 2012/2011

157 1002/2008

EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 2 581/1999

ENEIDA WIRGUES 39 1000/2009

EUCLIDES GUIMARÃES JÚNIOR 25 617/2008

EUVALDO GONÇALVES LEITE 15 267/2007

FABIANO DE ALMEIDA 140 364/2000

FABIANO MURIEL DOMINGUES 10 351/2004

FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 66 1982/2010

FABRÍCIO CASSIO DE CARVAL 152 82/2007

FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVAL 10 351/2004

FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 33 260/2009

162 1294/2009

183 321/2008

FERNANDO BUONO 138 262/1998

154 230/2008

182 301/2008

FERNANDO JOSÉ GASPAS 112 1762/2011

FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 6 250/2003

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 101 1440/2011

120 2085/2011

FRANCISCO BARBOSA 4 176/2002

FRANCISCO EMÍLIO ROMANO C 11 282/2005

GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 111 1738/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SI 67 2045/2010

GILBERTO STINGLIN LOTH 102 1452/2011

GIOVANA CREPALDI COISSI P 45 244/2010

GUILHERME PONTARA PALAZZI 58 1593/2010

91 814/2011

GUSTAVO DARIF BORTOLINI 153 25/2008

GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 62 1885/2010

GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO 70 2235/2010

HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 120 2085/2011

ILMO TRISTÃO BARBOSA 160 811/2009

164 405/2010

188 1888/2011

IONÉIA ILDA VERONEZE 47 386/2010

IRACÉLES GARRET LEMOS PER 90 617/2011

103 1464/2011

ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BAR 164 405/2010

IVAN ROGÉRIO DA SILVA 145 773/2005

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 67 2045/2010

JAIR ANTONIO GONÇALVES F 149 911/2006

151 63/2007

JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR 149 911/2006  
151 63/2007  
JANAÍNA ROVARIS 155 391/2008  
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 19 1047/2007  
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 165 1561/2011  
JORGE LUIZ DEOLIVEIRA LOV 133 136/2009  
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 155 391/2008  
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 58 1593/2010  
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIR 69 2175/2010  
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 80 177/2011  
163 380/2010  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 108 1731/2011  
110 1737/2011  
JOSÉ CARLOS VIEIRA 132 90/2004  
JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 88 522/2011  
JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO 178 239/1996  
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 50 465/2010  
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 24 544/2008  
JOÃO NELSON KINAL 181 18/2007  
JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 102 1452/2011  
JOÃO TAVARES DE LIMA FILH 132 90/2004  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 6 250/2003  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 30 26/2009  
LANA MEIRI NAVARRO 77 95/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 8 679/2003  
49 449/2010  
130 240/2012  
179 510/1997  
LENICE ARBONELLI MENDES T 59 1615/2010  
79 172/2011  
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 85 470/2011  
185 1135/2010  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 35 869/2009  
LIZ CRISTINA CHIARI 56 1416/2010  
LORESVAL EDUARDO ZUIM 184 62/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 115 1958/2011  
131 290/2012  
LOURENÇO PEREIRA BORGES 43 148/2010  
LUCIANO SALIMENE 27 1029/2008  
95 1142/2011  
123 61/2012  
124 62/2012  
125 63/2012  
157 1002/2008  
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 37 919/2009  
147 1112/2005  
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 180 858/2006  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 155 391/2008  
LUIZ CARLOS RAIMUNDO 160 811/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 109 1734/2011  
159 714/2009  
LUIZ FERNANDO MAIA 186 496/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 67 2045/2010  
LUIZ MAURO GUIMARÃES 59 1615/2010  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 161 1173/2009  
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 164 405/2010  
MAIKO LUIS ODIZIO 46 323/2010  
56 1416/2010  
74 30/2011  
92 1020/2011  
98 1370/2011  
101 1440/2011  
102 1452/2011  
112 1762/2011  
126 103/2012  
127 136/2012  
MARCEL ROGERIO MACHADO 186 496/2011  
MARCELO AFONSO NAME 68 2123/2010  
93 1056/2011  
97 1288/2011  
MARCELO FARINHA 128 179/2012  
137 278/1997  
140 364/2000  
MARCELO NASSIF MALUF 153 25/2008  
MARCELO SENEFONTES MOURA 44 240/2010  
49 449/2010  
57 1445/2010  
105 1614/2011  
MARCIO LUIZ NIERO 141 67/2003  
143 326/2005  
MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 182 301/2008  
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 146 840/2005  
148 126/2006  
178 239/1996  
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 55 1374/2010  
76 82/2011  
109 1734/2011  
MARCUS VINICIUS ALI AMIN 11 282/2005  
141 67/2003  
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 5 423/2002  
MARCUS VINICIUS DE ANDRAD 62 1885/2010  
70 2235/2010  
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 131 290/2012  
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO C 106 1642/2011  
MARIA CONCEIÇÃO DA MOTA 14 280/2006  
MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHE 66 1982/2010  
MARIANA SILOTO BUENO 41 1286/2009  
MARIANA VIDEIRA MENEZES 148 126/2006  
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 159 714/2009

MAURO RUBENS FRANCO TEIXE 152 82/2007  
MAURÍLIO DANIEL 17 492/2007  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 2 581/1999  
MONICA RIBEIRO BONESI 23 470/2008  
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 19 1047/2007  
NELSON PASCHOALOTTO 31 191/2009  
32 193/2009  
34 803/2009  
48 426/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 122 2350/2011  
NEWTON DORNELES SARATT 19 1047/2007  
146 840/2005  
PATRÍCIA APARECIDA VICENT 79 172/2011  
PATRÍCIA CRISTINA SCHMIDT 116 1968/2011  
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 54 1360/2010  
96 1173/2011  
113 1781/2011  
119 2039/2011  
PAULO GIOVANI FERRI 52 1086/2010  
PAULO HENRIQUE ADOMAITIS 5 423/2002  
PEDRO PAULO CORREA 26 677/2008  
PEDRO PAULO PEDROSA 9 234/2004  
PEDRO RIBAS DE MELLO 9 234/2004  
142 478/2003  
188 1888/2011  
PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROS 152 82/2007  
RAFAEL COMAR ALENCAR 144 400/2005  
154 230/2008  
RAFAEL SANTANA MENDES PER 158 1008/2008  
RAMEZ AMIN 18 891/2007  
174 561/2006  
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 8 679/2003  
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 43 148/2010  
50 465/2010  
61 1717/2010  
62 1885/2010  
70 2235/2010  
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 158 1008/2008  
185 1135/2010  
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 93 1056/2011  
RENATA ZEOLA MOSELLI 76 82/2011  
RICARDO LAFFRANCHI 135 132/2010  
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 14 280/2006  
ROBERTA PEREIRA BENVENUTT 64 1903/2010  
ROBERTO CHINCEV ALBINO 2 581/1999  
3 324/2000  
22 228/2008  
RONALDO GOMES NEVES 64 1903/2010  
RONALDO MORAES COSATE 121 2096/2011  
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 26 677/2008  
38 985/2009  
40 1113/2009  
RUI SANTOS DE SÁ 180 858/2006  
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 10 351/2004  
16 431/2007  
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 178 239/1996  
SAYMON FRANKLIN MAZZARO 15 267/2007  
SERGIO RENATO DALLA COSTA 6 250/2003  
SHIROKO NUMATA 136 36/1996  
SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 6 250/2003  
SÉRGIO ANTONIO MEDA 7 383/2003  
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 177 1091/2010  
SÉRGIO SCHULZE 93 1056/2011  
103 1464/2011  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 93 1056/2011  
THAIS TAKAHASHI 41 1286/2009  
60 1655/2010  
61 1717/2010  
63 1893/2010  
73 2304/2010  
104 1472/2011  
THAZI RIBEIRO PEREIRA 134 193/2009  
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 164 405/2010  
VAGNER LUCIO CARIOCA 33 260/2009  
162 1294/2009  
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 53 1343/2010  
58 1593/2010  
65 1953/2010  
VANDERLEY DOIN PACHECO 164 405/2010  
188 1888/2011  
VICENTE DE PAULA 64 1903/2010  
VINÍCIUS BONDARENKO PERE 161 1173/2009  
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 142 478/2003  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 67 2045/2010  
WALTER FRANCISCO LAUREANO 130 240/2012  
WILLIAM DANIEL MANTOVANI 29 19/2009  
WILSON YOICHI TAKAHASHI 41 1286/2009  
73 2304/2010  
YARA DE ALMEIDA LEÃO 157 1002/2008  
ÂNGELA MARIA SANCHEZ 141 67/2003

1. INTERDIÇÃO E CURATELA - 617/1998-CARMEN SÍLVIA BARROS ROCHA PAES x REGINA CÉLIA PIMENTA DE BARROS LEITE - Autos nº 617/1998 Com efeito, do exame dos autos, tem-se que as contas prestadas não demonstram os pagamentos indicados às fls. 129X130, especialmente porque não demonstrado o pagamento de impostos, telefone, água, bem como a demonstração acerca da

adquisição de veículo automotor e por quem, além dos custos com Planos de Saúde e a comprovação dos alugueres vertidos em favor da interdita, com a indicação do valor mensal e a evolução mensal dos depósitos realizados em favor da interdita. além de saques por meio do Cartão de Pagamentos Maestro, que devem ser provados, sob pena de rejeição das contas. Assim, intime-se a Sra. Curadora para complementar as contas prestadas, no prazo de 30 dias. Após, manifeste-se novamente o Ministério Público sobre as contas prestadas, bem como com a circunstância de a interdita residir em casa própria e com uma filha, quanto mais pela guarda e responsabilidade concedida à curadora (fl. 03). Sem seguida, voltem conclusos. Intimem-se. Adv. CARMEN SILVIA DE BARROS ROCHA PAES.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 581/1999-BCSP LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESLY PANÍZIO - Autos nº 581/1999 1. Aguarde-se a manifestação da parte interessada, pelo prazo de 06 (seis) meses. 2. Faculto a escriturária a promover a cobrança das custas da parte requerida. Cornélio Procópio (PR), 10 de fevereiro de 2.012. Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

3. DESPEJO - 324/2000-AKIO MIYAMOTO x CP EMPREENDIMENTOS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CERTIDÃO ( Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO e CARMEN LUCIA SILVEIRA RAMOS.

4. NULIDADE DE TÍTULO - 0000300-42.2002.8.16.0075-PRADO & SCHMIDT LTDA x MÁRCIA REGINA DA SILVA e outro - Ao EXECUTADO para preparo de custas R \$ 262,76 , Contador R\$ 20,17 em 05 dias. Adv. FRANCISCO BARBOSA.

5. COBRANÇA - 423/2002-TOMITA ITIMURA x SANDRA REGINA CURCI FONTANA - ME e outro - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Adv. DANIEL MESSIAS MENDES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PAULO HENRIQUE ADOMAITIS e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

6. NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C ANTECIPAÇÃO - 0000410-07.2003.8.16.0075-RICARDO DALLA COSTA x BANCO BMC S/A. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. SERGIO RENATO DALLA COSTA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, EMERSON CARAZZAI FONSECA e FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

7. MONITÓRIA - 383/2003-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A x ROTTERPLAK COM. DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA e outros - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 124,80 , Contador R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.

8. ORDINÁRIA - 679/2003-CILENE APARECIDA DE SOUZA RAGAZZI e outros x FUNDEP - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MULTIPATROCINADO - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 10666 Bráulio Bulzico Atuário MIBA 1110 o Administrador CRA 1410 EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO Distribuidor da Comarca de Cornélio Procópio I Certifico que recebi em Autos nº: 679/2003

Bráulio Bulzico, perito judicial nomeado no autos supra, em que são partes, Autor: CILENE APARECIDA DE SOUZA e OUTROS (8) , Requerido: FUNBEP - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO MULTIPATROCINADO, vem em atenção ao r. Despacho de fls., manifestar sobre os petições de fls. 1052 a 1062, como segue:

1. Este perito calçou sua estimativa inicial com base no tempo a ser consumido para a realização do trabalho (+/- 25 horas) e tendo ainda como parâmetro a experiência de já ter atuado em caso análogo, bem como o custo/hora técnica indicado pelo órgão corporativo (Sescap - Resolução nº 016/2010 (fls. 1059 a 1062), pela qual o valor pleiteado compatibiliza-se plenamente ao valor da "Hora técnica operacional ou judicial" (R\$183,00 a R\$367,00) bem como ao item "Operações financeiras simples conta correntes cheque especial" (R\$2.910,00 a R\$7.500,00).

2. Inobstante ao acima exposto, sensível às ponderações do requerido FUNBEP e empenhado em realizar o trabalho para o qual fora designado, este profissional concorda em reduzir o valor dos honorários para R\$6.100,00,00 (seis mil e cem reais). Permanece à disposição deste Juízo.

Nestes Termos P. Deferimento  
Bulzico Perito

Avenida Cândido de Abreu, 140, 10º andar, conj. 1009, Centro Cívico, Cep 80530-901 - Curitiba - Pr Fone/Fax: (41) 3222 3327, Cel. 9974 1141 - E-Mail: brb@onda.com.br , em 05 dias Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

9. BUSCA E APREENSÃO - 234/2004-BANCO FINASA S/A. x JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Adv. PEDRO PAULO PEDROSA e PEDRO RIBAS DE MELLO.

10. INVENTÁRIO - 0000838-52.2004.8.16.0075-FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS e outros x IOLANDA CACIARI DOS SANTOS - Os herdeiros José Carlos , Luiz Carlos, Paulo Paulinho e Sônia Clarice deverão ser intimados para manifestarem-se sobre as últimas declarações. Adv. FABRÍCIO CÁSSIO DE

CARVALHO ALVES, FABIANO MURIEL DOMINGUES e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.

11. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 282/2005-ARY CONCATTO x APARECIDA MARCOLINI CONCATTO - Autos nº 282/2005 1. Esclareçam as partes se existe a avaliação do bem, com a concordância de todos os herdeiros, e qual o seu valor, bem como se existe a indicação da partilha amigável, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Intimem-se. Adv. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO e DIMAS LÚCIO CONCATTO.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 594/2005-NEI LÁZARO DA SILVA - GREUZA x MUNICIPIO DE SERTANEJA - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO e DANIELLE BITTENCOURT LIASCH.

13. ORDINÁRIA DE COBRANÇA \* - 1111/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x MARIA CONCEIÇÃO CAMACHO CALVO LANDI - COMBUSTÍVEIS e outros - - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CONGONHINHAS- VARA CÍVEL Autos n. 1.111C5 1- Considerando que a demanda remete a quantia líquida, tem-se que presente feito deve permanecer suspenso à luz do que estabelece o art. 6º, caput, da Lei 11.101X2005. Isto é assim para que permita a todos os credores da massa impugnarem o crédito e permita-se a sua habilitação junto à massa falida. Ao mesmo tempo, decretada a falência, devem as demandas em que se demanda quantia certa serem remetidas ao Juízo da Falência que se acaba por adquirir competência absoluta para o deslinde de todas as demandas relacionadas à massa falida, com exceção daquelas em que se demanda quantia ilíquida, o que não é o caso dos autos. Por sua vez, tem-se que o decreto da falência ocorreu na vigência da Lei 11.101X05, o que faz ser aplicável a norma já indicada. Neste sentido, a lição do E. Superior Tribunal de Justiça no recente informativo 489: Na hipótese dos autos, a discussão cinge-se à seguinte questão de direito intertemporal: qual a lei aplicável, tendo em conta que o pedido de falência da recorren foi ajuizado em 2000 e a falência decretada em 20( Turma entendeu que a interpretação da Lei 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) í falência ajuizada e decretada antes da sua vigência aplica-se o antigo DL n. 7.661/1945, em decorrência d interpretação pura e simples do art. 192, ca put, da Uêi n. 11.101/2005; (b) à falência ajuizada e decretada após a sua vigência aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) à falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência aplica-se o DL n. 7.661/1945 até a sentença e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º. No caso, ocorreu a hipótese da letra "c", com a falência decretada à luz do anterior diploma. Diante dessa e de outras considerações, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.W5.176-MG, Rei. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2011 Ante o exposto, reconheço a incompetência superveniente deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da Comarca de Santa Mariana, na forma do art. 76, da Lei 11.101X05. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. IntimemOse. Cornélio Procópio, 13 de Fevereiro de 2012. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

14. DECLARATÓRIA - 0002527-63.2006.8.16.0075-SIMONE CRISTINA VASCONCELOS x YASUDA SEGUROS S/A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e MÁRIA CONCEIÇÃO DA MOTA.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 267/2007-DARCI TONEZERA x BANCO DO BRASIL S.A. - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 356 em relação a parte requerente. de Adv. CAIO LAURO CAMPOS TERENCEZ, EVALDO GONÇALVES LEITE e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

16. REPARAÇÃO DE DANOS P/ INADIMPLEMENTO CON - 431/2007-SÁLUA MIGUEL KAIRUZ e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - A parte executada para o cumprimento espontâneo da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

17. BUSCA E APREENSÃO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR - 492/2007-MARIA ALICE DE BRITO BARBOSA x ORLANDO DA SILVA - Autos nº. 492/07 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Adv. MAURÍLIO DANIEL.

18. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 891/2007-NELSON RAMOS DE OLIVEIRA e outros x EDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Adv. RAMEZ AMIN.

19. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1047/2007-APARECIDO SALVADOR e outros x BANCO REAL S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e NEWTON DORNELES SARATT.

20. MONITÓRIA - 135/2008-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A x HERALDO WAGNER CHUDZIK - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ANDRÉ ROBAINA BOTTI e CAMILA PEREIRA CARDOSO.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 214/2008-RENAN MARMOUTELO BASSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Autos nº 214/2008 1. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem intenção de se conciliarem, trazendo aos autos propostas concretas, evitando, assim, a realização da audiência de conciliação do artigo 331 do CPC. 2.

Caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo. 3. Int. Dil. necessárias. Comêlio Procópio (PR), 2 de dezembro de 2010. Renato Cruz de Oliveira Júnior Juiz de Direito Adv. DANIELA VALIM DA SILVEIRA.

22. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.C.LIMINAR - 228/2008-FRANCISCO MATEUS e outro x EDSON KAZUTAKA YAIRO - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

23. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0003022-39.2008.8.16.0075-CARLOS ROBERTO FERREIRA x ANTONIO CARLOS RIBEIRO - AUTOS Nº 470/2008 1. Com efeito, divergem as partes acerca do valor devido, motivo pelo qual necessária intervenção deste Juízo afim de que a execução tenha final. Para tanto, determino ao Sr. Contador que proceda o cálculo do valor da causa corrigido monetariamente desde o ajuizamento da causa até a data do depósito de fls. 426. Devem incidir juros moratórios desde a data do trânsito em julgado do acórdão, em sentido semelhante: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DAS OMISSÕES. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. A recorrente não particularizou, nas razões do recurso especial, quais teriam sido as omissões sobre as quais a Corte a quo não teria se manifestado. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Tratam os autos de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional alegando excesso de execução devido à inclusão de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1257257/SC, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) Grifo nosso. Sobre este valor deve ser calculado o montante de 10% relativo aos honorários advocatícios apontados jia decisão de fls. 372/375. Após, deve ser deduzido o valor já depositado, apontando-se o saldo devedor. 2. Sobre o cálculo do Sr. Contador, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se. Advs. MONICA RIBEIRO BONESI e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

24. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.C/C.COBRAÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DE LOCAÇÃO - 544/2008-ANTÔNIO TEIXEIRA x CLEIDE PALMIRA GALDINO DOS SANTOS - Autos n. 544/2008 1. Suspendo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, a tramitação do feito, pelo prazo pactuado, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. 2. Ultrapassado tal prazo, intime-se o exequente para que se manifeste nos autos, em até dez dias, sob pena de extinção do feito; 3. Intimem-se. Adv. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

25. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 617/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HÉLIO MOURA FILHO - Autos nº 617X1998 Com efeito, do exame dos autos, tem-se que as contas prestadas não demonstram os pagamentos indicados às fls. 129X130, especialmente porque não demonstrado o pagamento de impostos, telefone, água, bem como a demonstração acerca da aquisição de veículo automotor e por quem, além dos custos com Planos de Saúde e a comprovação dos alugueres vertidos em favor da interdita, com a indicação do valor mensal e a evolução mensal dos depósitos realizados em favor da interdita. além de saques por meio do Cartão de Pagamentos Maestro, que devem ser provados, sob pena de rejeição das contas. Assim, intime-se a Sra. Curadora para complementar as contas prestadas, no prazo de 30 dias. Após, manifeste-se novamente o Ministério Público sobre as contas prestadas, bem como com a circunstância de a interdita residir em casa própria e com uma filha, quanto mais pela guarda e responsabilidade concedida à curadora (fl. 03). Adv. EUCLIDES GUIMARÃES JÚNIOR.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 677/2008-AGUATIVA GOLF RESORT S.A. x FLORIPA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Acerca da CERTIDÃO ( Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), MANIFESTE-SE A PARTE CREDORA EM 05 DIAS. Advs. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e PEDRO PAULO CORREA.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1029/2008-MARIA RITA DE CACIA BATISTA x BRASIL TELECOM S.A. \* - Autos nº 1.029/2008 1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor remanescente aludido à fl. 142, sob pena de prosseguimento da execução. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Comêlio Procópio (PR), 6 de fevereiro de 2012. Advs. LUCIANO SALIMENE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1030/2008-DJANIR DE CARVALHO BENEDITO x BRASIL TELECOM S.A. \* - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 363,56 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , Outras Custas R\$ 22,98 , CUTAS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA R\$ 235,00 , Contador R\$ 20,17 , em 05 dias. Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE.

29. INDENIZATÓRIA - 0003365-98.2009.8.16.0075-LAURO FRANCISCO BATISTA x COROL COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI.

30. BUSCA E APREENSÃO \* - 26/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x HUGO RAFAEL TROMBINI DE SOUZA - Autos nº 26/2009 1. Defiro o pedido de fl. 87 e, por conseguinte, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Ao final do prazo da suspensão, intime-se o requerente para que se manifeste em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação. Gustavo Tktoep de Almeida Juiz 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Cornélio Procópio (PR), 8 de fevereiro de 2012. Adv. KARINE SIMONE POFAGH WEBER.

31. DEPÓSITO - 191/2009-BANCO BRADESCO S.A. x WALDECIR PEREIRA DOS SANTOS - TELEFONE - Autos nº 191/2009 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em cartório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Cornélio Procópio (PR), 31 de janeiro de 2012. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

32. BUSCA E APREENSÃO \* - 193/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CAMARGO & CAMARGO TRANSPORTES LTDA. - Ciência ao autor sobre a designação da data de 25/04/2012 às 08:50 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

33. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM TUTELA ANTECIPADA - 260/2009-SUELY DE BRITO MONTEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 10/04/2012 às 15:20 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA e FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA.

34. DEPÓSITO - 803/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ARNALDO VALDECI DE SOUZA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

35. BUSCA E APREENSÃO \* - 869/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x APARECIDO JOSÉ GONÇALVES - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

36. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,C/ANT.TUTELA C.C.CONV.EM APOS.P/INV - 891/2009-REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 10/04/2012 às 15:40 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA.

37. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - 919/2009-VALDECIR DE MATOS - ME x PREFEITO MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE e ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

38. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 985/2009-AGUATIVA GOLF RESORT S.A. x MILANI S.A. ALIMENTOS E BEBIDAS - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

39. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 1000/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ZENAIDE APARECIDA NEGRÃO - Ao autor para preparo de custas R\$ 39,26 , em 05 dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CAMBIAL C.C.ANULATÓRIA DE TÍT.DE CRÉD.C.C - 1113/2009-AGUATIVA GOLF RESORT S.A. x MILANI S.A. ALIMENTOS E BEBIDAS - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

41. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 1286/2009-MARIA GONÇALVES PONTES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 24/04/2012 às 08:30 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Advs. THAIS TAKAHASHI, MARIANA SILOTO BUENO e WILSON YOICHI TAKAHASHI.

42. HABILITAÇÃO - 50/2010-VALDECI LIDO e outro x MARIA APARECIDA FRAGA DIAS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CCERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.

43. INDENIZAÇÃO - 148/2010-THIAGO RAFAEL TEIXEIRA x ROBERTO VIGINOTTI - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ACERCA DA CONSTRUÇÃO DE FLS. 89, ao executado requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e LOURENÇO PEREIRA BORGES.

44. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED. TUTELA ANTECIPADA - 240/2010-SÍLVIA REGINA GALVÃO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 10/04/2012 às 08:50 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

45. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C. TUTELA ANTECIPADA - 244/2010-AURELINA APARECIDA SEVERINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 24/04/2012 às 08:50 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES.

46. ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO - 323/2010-WLADEMIR BRAIANO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e EDSON LUIZ AMARAL.

47. BUSCA E APREENSÃO \* - 386/2010-BANCO ITAÚ S.A. \* x FERNANDA YUMIKO MATSUBARA - Faculto a execução das custas processuais pelos serventúrios credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

48. BUSCA E APREENSÃO \* - 0001423-94.2010.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x R LUCCAS & CIA. LTDA. - t Autos n.º 426/10 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventúrios credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

49. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO COLLOR I E II - 0001568-53.2010.8.16.0075-JOSÉ TOMIOKA x BANCO ITAÚ S.A. \* - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

50. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA C.PED.10 DE TUTELA ANTECIPADA DE EMBARGOS À CONSTRUÇÃO - 0001633-48.2010.8.16.0075-JOÃO EUSTÁQUIO DOS SANTOS x ADILSON BALDUINO PARENTE - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorários do perito R\$ 1.000,00, em 05 dias Advs. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

51. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUD - 0003056-43.2010.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. \* x ADEMIR CARDOSO - POIRWKKIARJO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N.º 0003056-43.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de impugnação à assistência judiciária em que é impugnante BANCO ITAÚ S.A e é impugnado ADEMIR CARDOSO. I-RELATÓRIO: BANCO ITAÚ S.A interpôs a presente impugnação à assistência judiciária em face de ADEMIR CARDOSO, afirmando, em síntese, que o impugnado não preenche os requisitos legais que ensejam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, salientando que o impugnado contratou com o banco/impugnante no ano de 2006, financiamento de veículo automotor, com de parcelas no valor de R\$ 444,00. Intimado a se manifestar, o impugnado alegou que ao contratar com o banco/impugnante neste valor, à época estava empregado e possuía condições de arcar com o valor contratado, porém que atualmente se encontra desempregado e assim não pode arcar com as custas processuais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. É, em síntese, o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de impugnação à assistência judiciária interposta por BANCO ITAÚ S.A em face de ADEMIR CARDOSO. 1 POORJUDICIAKO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR O benefício de assistência judiciária, tal como disciplinado na Lei n.º 1.060/50, é formulado mediante simples declaração de pobreza realizada pelo requerente, a qual se reveste de presunção de veracidade, tratando-se, inclusive, de uma garantia constitucional (art. 5o, LXXIV -). Entretanto, por se tratar de presunção relativa é possível o indeferimento da assistência judiciária caso haja prova em sentido contrário. Assim, para que seja possível a revogação do benefício da assistência judiciária é necessário que a parte contrária demonstre que o beneficiado realmente possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Contudo, no presente caso, verifica-se que o impugnante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que o impugnado possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Apesar da argumentação de que o impugnado contratou o financiamento com parcelas de R\$ 444,00 no ano de 2006, o impugnante não comprovou, a situação fática alegada de que o autor possui boa situação financeira, suficiente para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesse sentido a jurisprudência Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 5o, LXXIV). DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO. "A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza,

pelo requerente, que tem presunção de veracidade, devendo, assim o benefício ser deferido, salvo se houver nos autos prova em sentido contrário". (Agravado de Instrumento n.º. 0334363-3, 13a Câmara Cível do TJPR, Relator Airva/do Stela Alves, Julgado em 06/09/2006). Assim, não deve ser acolhida a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária. PODCR JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR III-DECISÃO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedidos em favor de ADEMIR CARDOSO. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o teor da presente decisão nos autos principais. Condeno os impugnados ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à presente impugnação à assistência judiciária. Translate-se cópia da presente decisão aos autos principais. Oportunamente, proceda-se o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos. Int. Cornélio Procópio (PR), 31 de janeiro de 2012. Gustavá Tinóchio de Almeida Juiz de Direito Adv. .

52. MONITÓRIA - 0003567-41.2010.8.16.0075-DIRCE LOPES DE PAIVA LUZ x ELIZEU LOPEZ PAIVA - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS AUTOS n. 0003567-41.2010.8.16.0075 1-Adoto entendimento que considera os embargos monitorios como ação e não como simples defesa, motivo pelo qual os vícios do título são considerados como matéria de mérito e, assim, com ele serão examinados. Saliente-se serem indevidas as custas, eis que a se trata de matéria controvertida e de procedimento simultâneo a própria ação monitoria. No que respeita aos pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições dos embargos à ação monitoria tem-se que encontram-se presentes, motivo pelo qual declaro os mesmos saneados. 2-No que tange os pontos controvertidos que demandam dilação probatória, verifica-se apenas e tão somente a circunstância do pagamento do título de crédito pelo embargante. 3- Considerando que a publicação de fls. 61, não observou a alteração de patronos da parte embargada (fl. 47), proceda-se a republicação na forma da Portaria deste Juízo que determina a intimação das partes para que indiquem as provas que desejam poduzir, justificando a sua necessidade, salientando que a publicação se dará às expensas da escrituraria. 4- Após, conclusos para ordenação do feito. 5- Intimem-se. Cornélio Procópio, 09 de Fevereiro de 2012. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e PAULO GIOVANI FERRI.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004456-92.2010.8.16.0075-ANTONIO DEODATO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

54. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0004350-33.2010.8.16.0075-DIONÍSIO MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS N.º 4350-33.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA, em que é autor Dionísio Moreira e requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos. I - Relatário: Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria ajuizada por DIONÍSIO MOREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados, onde o autor aduziu, em síntese que preencheu o requisito etário e sempre laborou no meio rural, requerendo ao final a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, onde aduziu, em síntese, que inexistem provas sobre a atividade rural exercida pela parte autora, pugnano pela improcedência do pedido contido na inicial. O autor apresentou sua impugnação à contestação. Durante a justificação administrativa, determinada por este juízo foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. 1. Da revelia: No que tange à alegação de apresentação da peça de defesa fora do prazo legal, assiste razão ao requerente, razão pela qual decreto a revelia, mas , todavia, destaco que não se operam seus efeitos materiais, nos termos do artigo 320, Inciso II, do Código de Processo Civil. 1. Da aposentadoria rural por idade: O pedido de aposentadoria por idade, no caso do trabalhador rural qualificado como segurado especial, deve ser apreciado com vistas ao disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º, 25, II, 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91. Ou seja, é necessária a demonstração do implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), além do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. O artigo 143 da LBPS, tratando genericamente do trabalhador rural que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social ( na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), garantiu-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. O ano a ser utilizado para verificação do tempo de atividade rural necessário à obtenção do benefício, conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser aquele em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já tenha atingido

tempo de trabalho campesino suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante, neste caso, que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, e Lei de Benefícios, art. 102, §1º). Contudo, pode ocorrer, que o segurado complete a idade mínima, mas não tenha atingido o tempo de labor rural exigido pela tabela do artigo 142 da LBPS. Nesta hipótese, a verificação do tempo de atividade rural necessária ao deferimento do benefício será feita progressivamente, nos anos subseqüentes ao implemento do requisito etário, de acordo com a mencionada tabela. Neste sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível Nº 2007.71.99.009632-3/RS, Rel.Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Caso o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes da data da publicação da Medida Provisória n. 598 (31/08/1994), que alterou o art. 143 da Lei de Benefícios, o requerente deverá comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos, não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O mesmo período de atividade, ou seja, 5 anos, deverá comprovar aquele que atingiu a idade (60 anos se homem ou 55 anos se mulher) antes da entrada em vigor da LBPS, ou seja, 1991. Neste sentido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2000.03.99.055018-5 - (626924) - 9ª T. - Relª Desª Fed. Marisa Santos - DJU 17.08.2006 - p. 1002. A doutrina e a jurisprudência firmaram-se no sentido de que a disposição contida no art. 143 da LBPS, de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do trabalhador rural. Quanto à data a partir da qual será devido o benefício, firmou-se o entendimento que será a data do protocolo do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento (STJ, REsp n. 544.327-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ de 17-11-2003; STJ, REsp. n. 338.435-SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, unânime, DJ de 28-10-2002; STJ, REsp n. 225.719-SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, unânime, DJ de 29-05-2000). A prova do tempo de serviço rural deve ser realizada mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar, complementada por prova testemunhal idônea. Impende, também, destacar que o rol de documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, não é exaustivo, sendo meramente exemplificativo. Tal início de prova documental não necessariamente será plena em relação a todos os anos correspondentes ao período equivalente ao da carência. A jurisprudência vem admitindo como início de prova material notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, certidão da justiça eleitoral e etc. Tais documentos, juntamente com a prova oral, devem possibilitar a formação de um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Também se admitem a apresentação de documentos em nome de terceiros, principalmente dos pais ou cônjuge, pois na maioria das vezes os atos negociais da entidade familiar foram realizados não individualmente, mas em nome do pai ou do marido, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros. Nesse sentido: "Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". (Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) Em caso de trabalhadores rurais volantes e conhecidos como "bóias-frias" ou diaristas, em razão da informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que ocasiona grande dificuldade de comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. No Superior Tribunal de Justiça o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, também já se manifestou neste sentido, ao relatar o RESP 72.216-SP (DJU de 27-11-1995), afirmando que "O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo". Quanto ao trabalho rural exercido em regime de economia familiar, a jurisprudência também é firme no sentido de que a existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de ITR não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII da Lei 8.213/91, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação empregador II b nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural. Ocorre que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar, como se pode ver da redação do artigo 1º, II, "b", do Decreto-Lei 1166, de 15.04.71. Neste sentido: Apelação Cível nº 2007.70.99.006739-4, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Ainda que o cônjuge esteja exercendo atividade urbana, ou a tenha exercido, não é fato que por si só descaracterize a condição de segurado especial de quem postula o benefício, uma vez que, na forma do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o

pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Ou seja, ainda que considerado como trabalhador rural individual, sua situação encontra-se albergada no mencionado dispositivo legal. Nem se diga, como costumeiramente afirma o INSS, que o trabalho rural deveria ser demonstrado pela Carteira de Identificação e Contribuição, prevista no art. 106 da Lei 8.213/91, pois tal documento destinasse à comprovação do trabalho na via administrativa, sendo instrumento que visa a facilitar futura concessão de benefício. A expedição da CIC ocorrerá somente após a parte interessada comprovar junto ao INSS o exercício da atividade agrícola, ou seja, após sua expedição é documento que por si só comprova o exercício do labor rural, desta forma, se a parte autora tivesse a Carteira de Identificação e Contribuição não necessitaria buscar em juízo o reconhecimento de sua qualidade de segurada, porquanto a autarquia previdenciária devia conceder administrativamente o benefício, conforme dispõe o artigo 106, da LBPS. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região é firme o entendimento na forma acima exposta, sobre a aposentadoria por idade do trabalhador rural, conforme se infere da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. REGISTRO DE NOTA DE CRÉDITO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA POSTERIOR À DATA DA AVENÇA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEMBRO DA FAMÍLIA. RESIDÊNCIA NA CIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documental o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A ausência de firma reconhecida em nota de crédito não pode constituir óbice à sua configuração como início de prova material da situação fática nela retratada, em função da parca instrução das pessoas que envolve. Ademais, não é obrigatória a autenticação dos documentos aportados aos autos, incumbindo à ex adversus o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos. 6. O fato de o marido da autora ser aposentado pela área urbana ou desempenhar atividade urbana não constitui óbice, por si só, ao enquadramento dela como segurada especial, na medida em que o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, conferiu ao produtor rural que exerça a atividade agrícola individualmente o status de segurado especial. Precedentes desta Corte. Destaca-se, ainda, que a atividade exercida pelo cônjuge da demandante se deu em período diferente do interregno em que a autora estava incumbida a comprovar suas atividades rurícolas. 7. Os trabalhadores rurais denominados bóias-frias são enquadrados na categoria dos segurados especiais da Previdência. 8. O registro em CTPS da atividade de safrista só corrobora a atividade rural da autora. 9. O fato de a autora residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas. 10. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 11. Na ausência de prévio requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria será devido a partir da data do ajuizamento da ação. 12. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. 13. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. (TRF4, AC 2005.04.01.018199-2, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, DJ 05/07/2006) 2. DO CASO CONCRETO 2.1. Da idade: Demonstrou a parte autora que preencheu o requisito etário, porquanto nasceu no dia 19.04.1950 tendo, portanto a idade de 60 anos, quando protocolou seu pedido administrativo. 2.2. Do início de prova material: Como início de prova material do exercício de atividade rural a parte autora instruiu seu pedido com vários documentos merecendo destaque os seguintes: a) Contratos de cessão e arrendamento rural e notas fiscais de produção agrícola; b) Certidão de casamento, na qual consta que exercia a profissão de lavrador (fls. 16); c) Certidão de nascimento dos filhos (fls. 17/18). Tais documentos, conforme já afirmei acima, constituem-se como hábeis a demonstrar de forma indiciária a atividade rural da parte autora. 2.3. Da prova testemunhal: Por ocasião da justificação administrativa foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas Ilda Carolina Pozzi Haring; Semi Hussein Nagi e Anselmo Angelo registro (fls. 81/84), as quais confirmaram o exercício de atividades rurais durante o período necessário para a concessão do benefício. 2.4. Do direito ao benefício: Para efeitos de carência, deveria a parte autora comprovar o efetivo exercício de atividades rurais no período de 174 meses anteriores à implementação do requisito etário, em 19/04/2010, conforme demonstra

o documento de fl. 11, ou do mesmo período, ou seja, 174 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, formulado em 2010. A documentação e a prova testemunhal acima destacadas, comprovaram de forma segura o labor rural da parte autora, por período superior ao da carência, impondo-se a procedência do pedido contido na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 06.05.2010, data do protocolo do pedido administrativo, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária (IGP-DI), a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, acrescida dos juros moratórios que são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, Seção I, de 04-02-2002, p. 287). Por outro lado, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, além das custas e despesas processuais. A presente decisão não será submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 01 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

55. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004431-79.2010.8.16.0075-INEZ SILVERIO ANSELMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 4431-79.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA, em que é autora INEZ SILVÉRIO ANSELMO e requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos. I - Relatório: Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria ajuizada por INEZ SILVÉRIO ANSELMO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados, onde a autora aduziu, em síntese que preencheu o requisito etário e sempre laborou no meio rural, na qualidade de "bóia-fria", requerendo ao final a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Em razão de determinação deste juízo foi realizada justificação administrativa, oportunidade em que foi colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, onde aduziu, em síntese, que inexistem provas sobre a atividade rural exercida pela parte autora, pugnano pela improcedência do pedido contido na inicial. A autora apresentou sua impugnação à contestação, alegando a revelia do instituído réu, tendo em vista a apresentação extemporânea da contestação. É o relatório. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes todas as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. 1. Da revelia: No que tange à alegação de apresentação da peça de defesa fora do prazo legal, assiste razão à requerente, razão pela qual decreto a revelia, mas, todavia, destaco que não se operam seus efeitos materiais, nos termos do artigo 320, Inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Da aposentadoria rural por idade: O pedido de aposentadoria por idade, no caso do trabalhador rural qualificado como segurado especial, deve ser apreciado com vistas ao disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º, 25, II, 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91. Ou seja, é necessária a demonstração do implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), além do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. O artigo 143 da LBPS, tratando genericamente do trabalhador rural que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), garantiu-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. O ano a ser utilizado para verificação do tempo de atividade rural necessário à obtenção do benefício, conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser aquele em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já tenha atingido tempo de trabalho campesino suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante, neste caso, que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, e Lei de Benefícios, art. 102, §1º). Contudo, pode ocorrer, que o segurado complete a idade mínima, mas não tenha atingido o tempo de labor rural exigido pela tabela do artigo 142 da LBPS. Nesta hipótese, a verificação do tempo de atividade rural necessária ao deferimento do benefício será feita progressivamente, nos anos subsequentes ao implemento do requisito etário, de acordo com a mencionada tabela. Neste sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, Apelação Cível Nº 2007.71.99.009632-3/RS, Rel.Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Caso o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes da data da publicação da Medida Provisória n. 598 (31/08/1994), que alterou o art. 143 da Lei de Benefícios, o requerente deverá comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período

de 5 anos, não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O mesmo período de atividade, ou seja, 5 anos, deverá comprovar aquele que atingiu a idade (60 anos se homem ou 55 anos se mulher) antes da entrada em vigor da LBPS, ou seja, 1991. Neste sentido: Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível nº 2000.03.99.055018-5 - (626924) - 9ª T. - Relª Desª Fed. Marisa Santos - DJU 17.08.2006 - p. 1002. A doutrina e a jurisprudência firmaram-se no sentido de que a disposição contida no art. 143 da LBPS, de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do trabalhador rural. Quanto à data a partir da qual será devido o benefício, firmou-se o entendimento que será a data do protocolo do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento (STJ, RESP n. 544.327-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ de 17-11-2003; STJ, RESP n. 338.435-SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, unânime, DJ de 28-10-2002; STJ, RESP n. 225.719-SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, unânime, DJ de 29-05-2000). A prova do tempo de serviço rural deve ser realizada mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar, complementada por prova testemunhal idônea. Impende, também, destacar que o rol de documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, não é exaustivo, sendo meramente exemplificativo. Tal início de prova documental não necessariamente será plena em relação a todos os anos correspondentes ao período equivalente ao da carência. A jurisprudência vem admitindo como início de prova material notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, certidão da justiça eleitoral e etc. Tais documentos, juntamente com a prova oral, devem possibilitar a formação de um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Também se admitem a apresentação de documentos em nome de terceiros, principalmente dos pais ou cônjuge, pois na maioria das vezes os atos negociais da entidade familiar foram realizados não individualmente, mas em nome do pai ou do marido, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros. Nesse sentido: "Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". (Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) Em caso de trabalhadores rurais volantes e conhecidos como "bóias-frias" ou diaristas, em razão da informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que ocasiona grande dificuldade de comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. No Superior Tribunal de Justiça o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, também já se manifestou neste sentido, ao relatar o RESP 72.216-SP (DJU de 27-11-1995), afirmando que "O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes impossibilitados, dada à situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única para a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo". Quanto ao trabalho rural exercido em regime de economia familiar, a jurisprudência também é firme no sentido de que a existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de ITR não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII da Lei 8.213/91, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação empregador II b nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural. Ocorre que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar, como se pode ver da redação do artigo 1º, II, "b", do Decreto-Lei 1166, de 15.04.71. Neste sentido: Apelação Cível nº 2007.70.99.006739-4, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Ainda que o cônjuge esteja exercendo atividade urbana, ou a tenha exercido, não é fato que por si só descaracterize a condição de segurado especial de quem postula o benefício, uma vez que, na forma do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Ou seja, ainda que considerado como trabalhador rural individual, sua situação encontra-se albergada no mencionado dispositivo legal. Nem se diga, como costumeiramente afirma o INSS, que o trabalho rural deveria ser demonstrado pela Carteira de Identificação e Contribuição, prevista no art. 106 da Lei 8.213/91, pois tal documento destinasse à comprovação do trabalho na via administrativa, sendo instrumento que visa a facilitar futura concessão de benefício. A expedição da CIC ocorrerá somente após a parte interessada comprovar junto ao INSS o exercício da atividade agrícola, ou seja, após sua expedição é documento que por si só comprova o exercício do labor rural, desta forma, se a parte autora tivesse a Carteira de Identificação e Contribuição não necessitaria buscar em juízo o reconhecimento de sua qualidade de segurada, porquanto a

autarquia previdenciária devia conceder administrativamente o benefício, conforme dispõe o artigo 106, da LBPS. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região é firme o entendimento na forma acima exposta, sobre a aposentadoria por idade do trabalhador rural, conforme se infere da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. REGISTRO DE NOTA DE CRÉDITO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA POSTERIOR À DATA DA AVENÇA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEMBRO DA FAMÍLIA. RESIDÊNCIA NA CIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) constatarem início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 3. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A ausência de firma reconhecida em nota de crédito não pode constituir óbice à sua configuração como início de prova material da situação fática nela retratada, em função da parca instrução das pessoas que envolve. Ademais, não é obrigatória a autenticação dos documentos aportados aos autos, incumbindo à ex adversus o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos. 6. O fato de o marido da autora ser aposentado pela área urbana ou desempenhar atividade urbana não constitui óbice, por si só, ao enquadramento dela como segurada especial, na medida em que o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, conferiu ao produtor rural que exerça a atividade agrícola individualmente o status de segurado especial. Precedentes desta Corte. Destaca-se, ainda, que a atividade exercida pelo cônjuge da demandante se deu em período diferente do interregno em que a autora estava incumbida a comprovar suas atividades rurícolas. 7. Os trabalhadores rurais denominados bóias-frias são enquadrados na categoria dos segurados especiais da Previdência. 8. O registro em CTPS da atividade de safrista só corrobora a atividade rural da autora. 9. O fato de a autora residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas. 10. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 11. Na ausência de prévio requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria será devido a partir da data do ajuizamento da ação. 12. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. 13. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. (TRF4, AC 2005.04.01.018199-2, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, DJ 05/07/2006) 2. DO CASO CONCRETO 2.1. Da idade: Demonstrou a parte autora que preencheu o requisito etário, porquanto nasceu no dia 16/10/1939, tendo, portanto a idade de 70 anos, quando protocolou seu pedido administrativo. 2.2. Do início de prova material: Como início de prova material do exercício de atividade rural a parte autora instruiu seu pedido com vários documentos merecendo destaque os seguintes: a) Certidão de nascimentos dos filhos, que atestam a condição de lavradora da autora (fls. 32/34); b) Certidão de óbito do marido da autora, que faleceu em 04 de junho de 1978, sendo que a filha exercia a atividade de lavrador (fl. 35); c) Requerimento de matrícula do filho dos autores, na qual seu esposo era qualificado na condição de lavrador (fl. 36) Tais documentos, conforme já afirmei acima, constituem-se como hábeis a demonstrar de forma indiciária a atividade rural da parte autora. 2.3. Da prova testemunhal: Por ocasião da justificação administrativa foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas Bertília do Prado Caetano, Carmem Xavier dos Santos e Juraci Fernandes da Silva (fls. 55/57), as quais confirmaram, com segurança, o exercício de atividades rurais por aproximadamente 35 anos. 2.4. Do direito ao benefício: Para efeitos de carência, deveria a parte autora comprovar o efetivo exercício de atividades rurais no período de 72 meses anteriores à implementação do requisito etário, em 16/10/1994, conforme demonstra o documento de fl. 21, ou de 174 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, formulado em 2010. A documentação e a prova testemunhal acima destacadas, comprovaram de forma segura o labor rural da parte autora, por período superior ao da carência, impondo-se a procedência do pedido contido na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 27/05/2010 data do protocolo do pedido administrativo, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária (IGP-DI), a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, acrescida dos juros moratórios que são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, Seção I, de 04-02-2002, p. 287). Por outro lado, declaro prescritas as parcelas

vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, além das custas e despesas processuais. A presente decisão não será submetida ao reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Cornélio Procópio, 01 de março de 2012. Deborah Penna Juiz Substituta Designada Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004634-41.2010.8.16.0075-FERNANDA MILANEZ BIOLLO FLAUZINO x BANCO FINASA BMC S.A. - A parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda ao pagamento das custas e taxa judiciária. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LIZ CRISTINA CHIARI.

57. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 0004674-23.2010.8.16.0075-ZENAIDE BENEDETA ESTEVÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 11/04/2012 às 15:00 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

58. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005085-66.2010.8.16.0075-CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 0005085-66.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor CLAUDIA APARECIDA DA SILVA e é réu BANCO SANTANDER S.A, ambos qualificados. I - DO RELATÓRIO: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO SANTANDER S.A, alegando, em síntese, que: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Taxa de Abertura de Crédito e da Taxa de Emissão do Carnê, Serviços de Terceiros e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis; c) que ocorreu ilegalidade na capitalização mensal de juros, acatando a forma de juros capitalizados anualmente e conseqüente redução das parcelas contratadas. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, requereu ainda, que o réu seja compelido a trazer aos autos o contrato em nome do autor, assim como planilha de pagamentos de forma clara e precisa, toda a evolução contábil da dívida em contra do CPF do autor, e a condenação da parte ré em custas e honorários advocatícios. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 17/23). Citada, a ré apresentou contestação onde defendeu no mérito que: a) a parte autora tinha pleno conhecimento do negócio realizado, o que se evidencia pelos fatos narrados, e que anuiu com essas prestações; b) as taxas de juros foram todas cobradas de acordo com a legislação pertinente à matéria; c) inexistiu capitalização de juros durante os prazos do financiamento, pois em contratos de parcelas fixas, os juros são calculados pelo período do contrato; d) a cobrança da comissão de permanência, TAC e TEC são perfeitamente legais; e) os encargos cobrados respeitam o contrato firmado entre as partes, e na eventualidade de serem considerados excessivos, jamais podem ser objetos de restituição remunerada e em dobro; também não existindo capitalização de juros durante os prazos do financiamento. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar, determinando assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito, e de forma alternativa, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, com a sua condenação em custas processuais e verbas honorárias. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 67/74). É o relato. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por CLAUDIA APARECIDA DA SILVA em face de BANCO SANTANDER S.A, ambos qualificados nos autos. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do pacta sunt servanda: Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submetidas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2o. do artigo 3o. da Lei nº 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial, então existente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado

do credor. III. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200701755155 - (972755) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 10.12.2007 - p. 00395) Como não se desconhece, o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontre-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do pólo mais fraco da relação negocial. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Dos juros remuneratórios - inexistência de limitação: No que se refere aos juros remuneratórios é indúvidoso que as instituições financeiras brasileiras, em razão da omissão do Banco Central e do Congresso Nacional, abusam da liberdade realizando contratações de juros excessivamente elevados. No entanto, firmou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a limitação que existia no artigo 192, § 3º. da Constituição Federal, era inaplicável aos contratos bancários, já que a mencionada regra constitucional carecia de lei complementar para sua plena eficácia, bem como de que inexistia limitação legal à cobrança de juros bancários, que somente serão reduzidos em sede revisional, quando demonstrada a abusividade da pactuação, neste sentido: BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Quando não expressos, a limitação deve ser feita pela taxa média de mercado. Agravo não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.071.071 - (2008/0150392-5) - 3ª T. - Rel.ª Nancy Andrighi - DJe 18.11.2008 - p. 515) Agravo em recurso especial. Ação revisional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Agravo improvido. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver instabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). (...) Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo. (Ag Rg no REsp 748.570/RS - Rel. Min César Asfor Rocha - Quarta Turma - DJ 14.11.2005) Ao tratar especificamente dos contratos de mútuo garantidos por alienação fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a inexistência de limitação dos juros, salvo a demonstração de abusividade, conforme se infere da ementa abaixo destacada: "(...) 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. (...) (AgRg no REsp 992.272/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008) Firmou-se também no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), conforme se infere abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP Nº 2.170/2000 - AGRAVO IMPROVIDO - 1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei consumerista incidir nos contratos bancários, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. (...) (STJ - AGA 200701402066 - (918590 DF) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 15.10.2007 - p. 00292). Como já se disse, a redução somente poderia ser admitida se a cobrança de juros tivesse sido realizada acima da taxa média de mercado à época da contratação, fato que não restou comprovado nos autos. Neste sentido é a atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação [...]". (AgRg no Ag 565.777/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, j. 04/03/2008, DJe 24/03/2008) Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 911138/RS,

Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) Grifei. No caso em julgamento, restou comprovado que a taxa mensal de juros pactuada entre os litigantes foi de 2,3082100%, não havendo qualquer prova nos autos de que tal taxa estava acima da taxa média de mercado, não havendo, portanto, como se acolher a tese da limitação. Da capitalização dos juros: A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (2,3082100%) e a taxa anual (31,50%) previstas no contrato (fl. 20). Note-se que, se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples, implicaria em juros anuais de 27,69852%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Por outro lado, constata-se que no contrato entabulado entre as partes inexistiu cláusula permitindo a capitalização, sendo, portanto, evidente a sua ilegalidade. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00, não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. Este magistrado vinha se posicionando no sentido de que após a MP 1963-17/00 era lícita a capitalização mensal dos juros, conforme, aliás, vinha decidindo a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). Contudo, melhor analisando a questão conclui que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rel. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10/06/2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar.); No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Da ilegalidade das taxas e tarifas: tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de boleto bancário ou carnê (TEB ou TEC) e Serviço de Terceiros: Com relação às tarifas ou taxas de cadastro, de abertura de crédito e de emissão de carnê, não há como se afastar a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto são inerentes a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não

se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança das Taxas ou Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boleto Bancário ou Carnê (TEB ou TEC), as quais deverão ser restituídas à parte autora. Da comissão de permanência: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de comissão de permanência por parte do requerido, porém não demonstrou onde e quando houve tal cobrança, de maneira, que não há como ser analisada a legalidade ou não da mesma. Do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF: Como cediço, o Imposto sobre Operações Financeiras foi instituído pela Lei nº 5.143/1966 para incidir sobre as operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras. Tal tributo tem como um de seus fatos geradores a entrega do valor tomado na operação de crédito (art. 1º, I, da L. 5.143/66). O contribuinte (sujeito passivo) de tal tributo é o tomador do empréstimo, sendo responsabilidade da instituição financeira que efetua a operação de crédito recolhendo o valor correspondente ao Tesouro Nacional. Assim, a obrigatoriedade do pagamento referente ao IOF decorre unicamente da obrigação tributária prevista em texto legal, de modo que, nem mesmo a ausência expressa no contrato não exime o contratante de seu pagamento. Neste sentido: "O IOF é imposto federal incidente sobre as operações financeiras (Lei nº 8.894/94). Compulsório é, devido à natureza dos impostos, tendo como fato gerador a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou a sua colocação à disposição do interessado, sendo o banco contratante responsável pelo repasse aos cofres públicos, da quantia debitada ao cliente a esse título, consoante se depreende do art. 5º do Decreto 4494/2005" (TJPR/6ªCC, Apelação Cível nº 176.420-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, j. 14/02/2006). Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. DOIS CONTRATOS DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOVAÇÃO. REFINANCIAMENTO PARA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. PREVALÊNCIA DO CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. DISCUSSÃO RECURSAL APENAS DOS CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. COMPROVAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. IOF. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. MÍNIMA DA APELANTE. SEGUNDO APELO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 817132-4 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18.01.2012) Por tais motivos, deixo de reconhecer a nulidade da exigência do valor relativo ao IOF. Da repetição do indébito: A repetição do indébito deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No caso em tela, a repetição de indébito mostra-se viável apenas na forma simples, uma vez que, a instituição financeira cobrou encargos previstos em cláusulas contratuais as quais entendia que era devido, motivo pelo qual não vislumbro a má-fé por parte da requerida. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS DO ART. 20, 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO.1. 839276-5 (Decisão Monocrática) Relator: Mário Helton Jorge Fonte: DJ: 805 Data Publicação: 16/02/2012 Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Data Julgamento: 10/02/2012. Assim, deve ser realizada a devolução dos valores pagos indevidamente de forma simples. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada por CLAUDIA APARECIDA DA SILVA contra BANCO SANTANDER S.A. e por consequência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com: 1) a exclusão das parcelas relativas às tarifas ou taxas de cadastro, de emissão de boleto bancário e de serviço de terceiro; b) Condeno a parte ré ao pagamento na forma simples em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, na forma dos itens "a", 1, e 2" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Determino também, que as parcelas ainda devidas pela parte autora sejam adequadas às disposições acima. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 622,00, ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4o. do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 15 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, JOSÉ ANTONIO IGLECIAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005179-14.2010.8.16.0075-MARLUCE LEITE MAGALHÃES x SILIMED-SILICONE E INSTRUMENTAL MÉDICO-CIRÚRGICO E - Aos interessados para se manifestarem acerca do honorário do perito R\$ 6.000,00, em 05 dias Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA e LUIZ MAURO GUIMARÃES.

60. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILITAÇÃO PROFISSI - 0005407-86.2010.8.16.0075-MARIA CAMPOS LUIZE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 10/04/2012 às 09:30 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. THAIS TAKAHASHI.

61. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - 0005580-13.2010.8.16.0075-EDUARDO COTRIN TEIXEIRA x MARCELO HAYASHIUCHI - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 157/158, em 05 dias Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e THAIS TAKAHASHI.

62. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0006472-19.2010.8.16.0075-IVAN LUÍS BRUXEL x VICTOR GUILHERME GARCIA RIBEIRO - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Autos n. 0006472-19.2010.8.16.0075 1- Os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação estão presentes, razão pela qual declaro o feito saneado. 2- O único ponto controvertido existente remete à aposição, ou não, da assinatura pelo requerente junto à nota promissória, com a consequente verificação da validade da assinatura constante no título executivo. 3- No que tange ao ônus da prova, divergem as partes sobre a interpretação do que deve ser entendido como a parte que produziu o documento. Para a solução da divergência, sirvo-me dos ensinamentos do Prof. Fábio Tabosa que bem resolvem a questão, após excelente digressão sobre o tema: "... Em última análise, o ônus quanto à assinatura é de quem lhe sustenta a idoneidade, o que normalmente corresponde à parte que produz a prova documental (v.g. que 'produz' o documento nos autos), sendo este o entendimento da jurisprudência. Note-se, entretanto, que nos casos como o da ação principal declaratória de assinatura, ainda que a apresentação do documento se faça pelo autor (como prova do objeto material do pedido), de qualquer modo caberá o ônus ao réu, caso insista na autenticidade, acima de tudo deve prevalecer, portanto, como regra geral, o critério da afirmação" (in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador: Antônio Carlos Marcato, 3a Edição, 2008, p. 1241). Portanto, tem-se que o ônus da prova deve recair sobre o requerido e, do mesmo modo, o ônus de arcar com a antecipação dos honorários periciais. 4- Indefiro a produção de prova oral, porque a questão a ser dirimida nos presentes autos é exclusivamente técnica e demanda apenas a produção de prova pericial, na forma solicitada pela parte requerida. 5- Para a efetivação da prova pericial nomeio o Dr. Carlos André Perandrea Júnior, sob a fé de seu grau. 6- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 dias e apresentarem assistentes técnicos. 7- Após, intime-se o Senhor Perito para apresentar proposta de honorários periciais, informando-lhe que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e que o pagamento do labor somente ocorrerá ao final da demanda pelo vencido. 8- Na seqüência, sobre a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. 9- Não existindo divergência acerca dos honorários, intime-se a parte requerida para proceder ao depósito dos honorários no prazo de 30 dias. 10- Em seguida, intime-se o Senhor Perito para realizar a confecção do laudo no prazo de 30 dias, bem como informar local, data e hora em que terão início os trabalhos periciais com prazo,, suficiente para a intimação das partes. 11- Formulo desde já os seguintes quesitos: a) A assinatura no campo emitente da nota promissória partiu do punho do requerente? B) A assinatura no campo emitente da nota promissória partiu do punho do requerido? PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ #\*H%^^\*jt^ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL 12- Intimem-se as partes da data, hora e local em que terá início o trabalho pericial. 13- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo no prazo de 10 dias. 14- Após, não sendo apresentado quesito complementar, voltem conclusos para que seja designada audiência de instrução e julgamento. 15- Mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela nos autos 0007024-81.2010.8.16.0075 por seus próprios fundamentos. 16- Intimem-se. Cornélio Procópio, 10 de Fevereiro de 2012. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

63. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL \* - 0006287-78.2010.8.16.0075-AUREA RIBEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 10/04/2012 às 15:00 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Advs. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

64. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO SUMÁRIO - 0005999-33.2010.8.16.0075-ALEX JOSÉ BENEDITO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA e outro - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Autos n. 0005999-33.2010.8.16.0075 1- Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. 2- Remeta-se via fax cópia das informações e da sentença e depois pela via postal com aviso de recebimento. Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 858821-2 Eminentíssimo Rclaior. Gustavo Tinoco de Almeida. Juiz de Direito da Comarca de Cornélio Procópio. vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar as informações solicitadas. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e razão de ter sido condenado o Município de Pitanga ao pagamento de honorários advocatícios decorreu da demora do mesmo em providenciar ato de transferência de propriedade, o que justificou a propositura da demanda de forma equivocada em relação a ele, ou seja, o próprio Município de Pitanga deu causa à demanda contra si. Informo, ainda, que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526. do Código

de Processo Civil Respeitosamente. Advs. VICENTE DE PAULA, CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, ROBERTA PEREIRA BENVENUTI e RONALDO GOMES NEVES.

65. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006274-79.2010.8.16.0075-LAÉRCIO FÉLIX DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 0006274-79.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor LAÉRCIO FÉLIX DA SILVA e é réu BANCO ABN AMRO REAL S.A, ambos qualificados. I - DO RELATÓRIO: LAÉRCIO FÉLIX DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A, alegando, em síntese, que: a) o autor firmou o contrato de financiamento com a requerida para aquisição do veículo descrito na inicial; b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 633,35; c) que a ré acrescentou ao valor financiado a incidência de comissão de permanência, taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de boleto, IOF e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 21/25). Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 64/72). É o relato. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por LAÉRCIO FÉLIX DA SILVA em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A, ambos qualificados nos autos. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, conforme permissivo contido no artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações financeiras e da mitigação do princípio do pacta sunt servanda: Como cediço, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submetidas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no § 2o. do artigo 3o. da Lei nº 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial, então existente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que assim dispôs: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Especificamente aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes pela aplicação da legislação consumerista, conforme se infere abaixo: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CDC - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO - I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200701755155 - (972755) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 10.12.2007 - p. 00395) Como não se desconhece, o CDC mitigou o princípio do pacta sunt servanda para possibilitar a revisão das cláusulas contratuais para o fim de, em atendimento aos princípios e preceitos constitucionais que determinam a defesa do consumidor, restabelecer-se o equilíbrio contratual naquelas avenças em que o consumidor, mesmo tendo exarado sua vontade livremente, encontre-se em posição de desvantagem, seja pela excessiva onerosidade da contraprestação que lhe é exigida, seja pela pactuação de cláusulas e condições não coerentes com a proteção do pólo mais fraco da relação negocial. Assim, serão aplicadas na presente decisão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Dos juros remuneratórios - inexistência de limitação: No que se refere aos juros remuneratórios é indubitado que as instituições financeiras brasileiras, em razão da omissão do Banco Central e do Congresso Nacional, abusam da liberdade realizando contratações de juros excessivamente elevados. No entanto, firmou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a limitação que existia no artigo 192, § 3º. da Constituição Federal, era inaplicável aos contratos bancários, já que a mencionada regra constitucional carecia de lei complementar para sua plena eficácia, bem como de que inexistia limitação legal à cobrança de juros bancários, que somente serão reduzidos em sede revisional, quando demonstrada a abusividade da pactuação, neste sentido: BANCÁRIO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Quando não expressos, a limitação deve ser feita pela taxa média de mercado. Agravo não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.071.071 - (2008/0150392-5) - 3ª T. - Relª Nancy Andrighi - DJe 18.11.2008 - p. 515) Agravo em recurso especial. Ação revisional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Agravo improvido. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). (...) Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo. (Ag Rg no REsp 748.570/RS - Rel. Min César Asfor Rocha - Quarta Turma - DJ 14.11.2005) Ao tratar especificamente dos contratos de mútuo garantidos por alienação fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a inexistência de limitação dos juros, salvo a demonstração de

abusividade, conforme se infere da ementa abaixo destacada: "(...) 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. (...) (AgRg no REsp 992.272/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008) Firmou-se também no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), conforme se infere abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP Nº 2.170/2000 - AGRAVO IMPROVIDO - 1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei consumerista incidir nos contratos bancários, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. (...) (STJ - AGA 200701402066 - (918590 DF) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 15.10.2007 - p. 00292). Como já se disse, a redução somente poderia ser admitida se a cobrança de juros tivesse sido realizada acima da taxa média de mercado à época da contratação, fato que não restou comprovado nos autos. Neste sentido é a atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação [...]". (AgRg no Ag 565.777/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, j. 04/03/2008, DJe 24/03/2008) Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 911138/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) Grifei. No caso em julgamento, restou comprovado (fl. 25) que a taxa mensal de juros pactuada entre os litigantes foi de 2,4427300%, não havendo qualquer prova nos autos de que tal taxa estava acima da taxa média de mercado, não havendo, portanto, como se acolher a tese da limitação. No que se refere aos juros moratórios, a cláusula nº 9 do contrato firmado entre os litigantes, indica que foi pactuada a taxa de 1% ao mês, taxa que também não pode ser tida como abusiva. Da capitalização dos juros: A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (2,4427300%) e a taxa anual (33,59%) previstas no contrato (fl. 25). Note-se que, se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples, implicaria em juros anuais de 29,31276%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Por outro lado, constata-se que no contrato entabulado entre as partes inexistia cláusula permitindo a capitalização, sendo, portanto, evidente a sua ilegalidade. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00, não há que se falar em possibilidade da capitalização dos juros. Este magistrado vinha se posicionando no sentido de que após a MP 1963-17/00 era lícita a capitalização mensal dos juros, conforme, aliás, vinha decidindo a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). Contudo, melhor analisando a questão concluí que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO

ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rel. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10/06/2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar;). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0264940-7/01. ACÓRDÃO N. 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA -LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Da ilegalidade das Taxas e Tarifas de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Boleto: Com relação às Tarifas ou Taxas de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Boleto, não há como se afastar a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto é inerente a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tal encargo do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cláusula que permitiu a cobrança da Tarifa ou Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Boleto, as quais deverão ser restituídas à parte autora. Da comissão de permanência: O Superior Tribunal de Justiça, visando pacificar o entendimento jurisprudencial acerca da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, firmou-se no sentido de que é admitida a sua cobrança após o vencimento do débito, desde que haja expressa pactuação. Porém, é vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência, mesmo contratada, com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual. A comissão de permanência não poderá superar a taxa de juros pactuada entre as partes para o período de normalidade, conforme disposição contida na Súmula 294 do STJ. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - SÚMULA 5 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DAS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - MORA - (...) É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (...). (STJ - AgRg-EDcl-EDcl-Resp 1.026.305 - (2008/0019628-9) - 3ª T. - Relª Nancy Andrighi - DJe 20.11.2008 - p. 494) Tal entendimento é aplicável inclusive aos contratos de mútuo garantidos por alienação fiduciária, conforme se infere abaixo: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - SÚMULAS Nº 5 E 7 - STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TEMAS PACIFICADOS - AGRAVO IMPROVIDO - I. (...) II. Segundo o entendimento

pacificado na e. 2ª seção (AGRG no RESP nº 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª seção do STJ, nos termos do ERESP nº 163.884/RS, Rel. P/acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e RESP nº 713.329/RS, Rel. P/acórdão Min. Carlos Alberto Menezes direito. IV. Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. V. (...) (STJ - AGRESP 200701964271 - (980038) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 10.12.2007 - p. 00396) No Tribunal de Justiça do Paraná, também é pacífico o entendimento de que é ilícita a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, conforme se infere abaixo: (...) APELAÇÃO (2) - INSURGÊNCIA CONTRA A EXPURGACÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXISTÊNCIA NO CONTRATO DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL - CUMULAÇÃO ILEGAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA - ILEGALIDADE QUE OCORRE SOMENTE EM VIRTUDE DA CUMULAÇÃO, SENDO A COBRANÇA, POR SI SÓ, LÍCITA (SÚM. 294 - STJ) - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO OBSTAMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO - SENTENÇA INCORRETA NESTA PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO (1) PROVIDA - APELAÇÃO (2) PROVIDA EM PARTE (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0579816-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 27.05.2009) No caso em tela, o pacto entabulado entre as partes prevê em sua cláusula 09 a cobrança cumulada da comissão de permanência e multa moratória, além de honorários advocatícios, fatos que tornam nula tal disposição contratual, no que se referem aos demais encargos decorrentes da mora. Por tais motivos, reconheço a nulidade da disposição contratual que prevê a incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora. Autorizo a incidência exclusiva da comissão de permanência, limitando-a, contudo, à taxa de juros pactuada entre as partes para o período da normalidade. Do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF: Como cediço, o Imposto sobre Operações Financeiras foi instituído pela Lei nº 5.143/1966 para incidir sobre as operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras. Tal tributo tem como um de seus fatos geradores a entrega do valor tomado na operação de crédito (art. 1º, I, da L. 5.143/66). O contribuinte (sujeito passivo) de tal tributo é o tomador do empréstimo, sendo responsabilidade da instituição financeira que efetua a operação de crédito recolhendo o valor correspondente ao Tesouro Nacional. Assim, a obrigatoriedade do pagamento referente ao IOF decorre unicamente da obrigação tributária prevista em texto legal, de modo que, nem mesmo a ausência expressa no contrato não exime o contratante de seu pagamento. Neste sentido: "O IOF é imposto federal incidente sobre as operações financeiras (Lei nº 8.894/94). Compulsório é, devido à natureza dos impostos, tendo como fato gerador a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou a sua colocação à disposição do interessado, sendo o banco contratante responsável pelo repasse aos cofres públicos, da quantia debitada ao cliente a esse título, consoante se depreende do art. 5º do Decreto 4494/2005" (TJPR/6ªCC, Apelação Cível nº 176.420-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, j. 14/02/2006). Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. DOIS CONTRATOS DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOVAÇÃO. REFINANCIAMENTO PARA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. PREVALÊNCIA DO CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. DISCUSSÃO RECURSAL APENAS DOS CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. COMPROVAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. IOF. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. MÍNIMA DA APELANTE. SEGUNDO APELO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 817132-4 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18.01.2012) Por tais motivos, deixo de reconhecer a nulidade da exigência do valor relativo ao IOF. Da repetição do indébito: A repetição do indébito deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No caso em tela, a repetição de indébito mostra-se viável apenas na forma simples, uma vez que, a instituição financeira cobrou encargos previstos em cláusulas contratuais as quais entendia como devido, motivo pelo qual não vislumbro a má-fé por parte da requerida. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS DO ART. 20, 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO. 1. 839276-5 (Decisão Monocrática) Relator: Mário Helton Jorge Fonte: DJ: 805 Data Publicação: 16/02/2012 Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Data Julgamento: 10/02/2012. Assim, admito a devolução de forma simples. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada por LAÉRCIO FÉLIX DA SILVA contra BANCO ABN AMRO REAL S.A e por consequência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com: 1) o expurgo do valor do débito da parcela relativa à capitalização mensal de juros, ficando autorizada a capitalização anual; 2) a exclusão das parcelas relativas às tarifas ou taxas de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto; 3) a declaração de nulidade das cláusulas do pacto entabulado entre as partes que preveem a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa e honorários advocatícios, determinando que após o vencimento das parcelas do financiamento, seja aplicada exclusivamente a comissão de permanência, limitando-a, contudo, à taxa de juros pactuada entre as partes para o período da normalidade; b) Condeno a parte ré ao pagamento na forma simples em favor da parte autora do valor que for apurado como indevido, na forma do item "a: 1,2 e 3" da parte dispositiva da presente sentença, o qual deverá ser atualizado monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4º. do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 15 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. EDIVALDO GOMES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

66. ORDINÁRIA - 0006384-78.2010.8.16.0075-VERA LÚCIA CAMPOS ORASMO DE ANDRADE x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI, ANDRESSA G. COUTO e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

67. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURITÁRIA - 0006600-39.2010.8.16.0075-CLAUDINEI ALMEIDA DA GUIA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Autos nº 0006600-39.2010.8.16.0075 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, § 3º. do CPC. 2. Não merece prosperar a pretensão da ré em ser substituída pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, uma vez que a parte beneficiária do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio a indenização ou o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - QUITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - COMPETÊNCIA CNP - RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI - HIERARQUIA DAS NORMAS - LESÃO PERMANENTE - VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO A MENOR - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - 1- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido à seguradora diversa. 2- (...) (TJPR - AC 0498453-8 - 9a C. Cív. - Rei. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJPR 03.07.2008)". Portanto, indefiro o pedido de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da ação em substituição à parte ré. 3. A preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual não merece prosperar, uma vez que o prévio requerimento administrativo da indenização não é requisito para a propositura da ação, em razão do princípio constitucional do amplo acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). Nesse sentido: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/2007. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. 1. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com pedido judicial. (...) APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR - Ap. 524.732-9, rei Des. Nilson Mizuta, DJU 16/12/2008). Portanto, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. 4. Embora a ré tenha sustentado que a ausência do laudo do IML implicaria na extinção prematura da ação, sem resolução do mérito, tal tese não merece prosperar, pois conforme reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, o mencionado documento não é indispensável à propositura da ação. Nesse sentido: AGRAVO - § 1º DO ARTIGO 557, CPC - SEGURO DPVAT- LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML - NÃO É DOCUMENTO ÚNICO DE PROVA DE INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO - I. O laudo de exame de corpo de delito do instituto médico legal não é documento essencial a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório, sendo que a sua exigência refere-se a cobrança administrativa e que referido documento não é o único me/o de prova de morte ou de invalidez permanente sofrida pelas 1 vítimas envolvidas em acidente de trânsito. II. Não prevendo o dispositivo da Lei especial da regência (lei 6.194/74, artigo 3, b) a gradação da invalidez como requisito de pagamento de indenização para vítimas de acidente de trânsito, não pode resolução do cnsf fazê-lo. III. Afinado o provimento recursado a jurisprudência do STJ e inexistindo elemento novo capaz de reformar a decisão proferida, e de se melhorar o agravo interno (CPC, artigo 557, § 1º) interposto da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação. IV. Agravo improvido. (TJGO - AgRg-AC 121554-9/188 - 4a C. Cív. - Rela Desa Beatriz Figueiredo Franco - DJe 07.07.2008). 5. Inexistem outras

questões processuais a serem analisadas, estando as partes bem representadas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual declaro o feito saneado. 6. Como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, fixo: a existência de lesão na vítima, decorrente de acidente automobilístico que a tenha tornado permanentemente inválida, além do grau de eventual invalidez. 7. Com relação à prova pericial, ao contrário do que foi requerido pela parte ré, o exame será realizado por médico indicado por este juízo e não por médico atuante no IML, uma vez que a perícia prevista no art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 é destinada ao pedido de pagamento do seguro no âmbito extrajudicial, sendo a perícia realizada em juízo regulada pelos dispositivos do Código de Processo Civil (art. 420 e ss). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR -Agravo de Instrumento 0631577-1, rei. Des. Nilson Mizuta, 10a CC, DJ 02.03.2010) "O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que suplicante se submeta à fila do IML, o que, comprometeria o rápido andamento processual, coi conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária." (TJPR -Agravo Regimental Cível 0633641-4/01, rei. Des. Luiz Lopes, 10a CC, DJ 18.01.2010) Portanto, determino que a perícia seja realizada por médico da confiança deste juízo. 7.1. Para proceder a perícia requerida pelo réu, designo o Perito Pr. Wailinson Moraes Silva o qual deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários e, ainda, de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, o que implicará no pagamento de seus honorários somente ao final da ação pela parte vencedora, caso a parte autora reste vencedora, ou pelo Estado do Paraná em futura ação de cobrança ou execução a ser promovida pelo perito. 7.2. Sem prejuízo, deverão as partes, em 05 (cinco) dias, contados a partir da presente data oferecer seus quesitos, e poderão, se assim desejarem, indicarem assistentes técnicos. 7.3. Apresentada pelo senhor perito sua proposta de honorários, sobre ela manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. 7.4. Não havendo impugnação, intime-se o senhor perito para início de seus trabalhos e apresentação do laudo em 30 dias. 7.5. Com a apresentação do laudo, digam as partes, em 5 dias. 8. Int. Dil. nec. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006834-21.2010.8.16.0075-ELTON EDUARDO QUEIROZ DE LIMA x CONTINENTAL BANCO S/A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

69. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA C. PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0007479-46.2010.8.16.0075-VALDEVINA RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 11/04/2012 às 15:20 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

70. ANULAÇÃO DE CAMBIAL - 0007024-81.2010.8.16.0075-IVAN LUÍS BRUXEL x VICTOR GUILHERME GARCIA RIBEIRO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Autos n. 0007024-81.2010.8.16.0075 1- Determino que o presente feito tenha a sua instrução realizada em conjunto com os autos n. 0006472-19.2010.8.16.0075, eis que o presente feito está contido na decisão a ser proferida naquele, devendo existir decisão conjunta para ambos os feitos. 2- Intimem-se. Cornélio Procópio, 10 de Fevereiro de 2012 Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO.

71. PREVIDENCIÁRIA - 0007078-47.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA DA SILVA \* x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 11/04/2012 às 16:00 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

72. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO \* - 0007119-14.2010.8.16.0075-JOSIMEIRE DE MELLO BUENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 10/04/2012 às 16:20 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

73. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILITAÇÃO PROFISSI - 0007220-51.2010.8.16.0075-LUZIA DE FÁTIMA MORENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 25/04/2012 às 16:20 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Advs. THAIS TAKAHASHI e WILSON YOICHI TAKAHASHI.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000072-52.2011.8.16.0075-LUCIANO DUARTE CALIXTO x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao EXEQUENTE em 05 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da EXECUÇÃO. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

75. PREVIDENCIÁRIA - 0000168-67.2011.8.16.0075-JORGE LUIZ PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 11/04/2012 às 15:40 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

76. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0000216-26.2011.8.16.0075-ROBERT PEREIRA RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 09/05/2012 às 15:40 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e RENATA ZEOLA MOSELLI.

77. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C.COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 0000265-67.2011.8.16.0075-MÁRIO VICENTINI x DAVID ANTONIO ARRUDA FILHO e outro - Ao autor para preparo de custas R\$ 12,22, Oficial R\$ 74,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. LANA MEIRI NAVARRO.

78. PREVIDENCIÁRIA - 0000434-54.2011.8.16.0075-FERNANDO INÁCIO DE BRITO JÚNIOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 10/04/2012 às 16:00 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

79. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0000476-06.2011.8.16.0075-JORGE LUIZ FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 10/04/2012 às 09:50 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e PATRÍCIA APARECIDA VICENTE DE FARIA.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000481-28.2011.8.16.0075-LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA RE - Acerca dos documentos juntados, manifeste a requerente em 05 (cinco) dias. Adv. ANGELO PAULO FADONI e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

81. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 0000624-17.2011.8.16.0075-CLEUSA BATISTA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 11/04/2012 às 16:20 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.

82. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA P/CONV.DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOS.P/ INVAL.C.C.PED.DE TUT - 0000767-06.2011.8.16.0075-ANA PAULA DE PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 25/04/2012 às 15:40 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

83. PREVIDENCIÁRIA - 0000802-63.2011.8.16.0075-ZILDA MINA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência ao autor sobre a designação da data de 09/05/2012 às 16:20 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

84. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA P/CONV.DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOS.P/ INVAL.C.C.PED.DE TUT - 0000924-76.2011.8.16.0075-CARLA MUSSI BUOSSO BENIGNO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 25/04/2012 às 16:00 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

85. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0001546-58.2011.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HIDEA MAKI - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS Autos n. 001546-48.2011.8.16.0075 1- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e considerando que a decisão a ser emanada pela Superior Instância influenciará diretamente na solução da presente lide. suspendo a sua tramitação até que seja examinado o mérito do agravo de instrumento. 2- Encaminhem-se as informações via fax c. cm momento seguinte, pela vista postal. 3- Intime-se. Corneio Procópio. 01 de Fevereiro de 2012. Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravado de Instrumento n. 8860574-9 Eminentíssimo Relator. Gustavo Tinoco de Almeida. Juiz de Direito da (.Comarca de Corneio Procópio. vem, respeitosamente, à presença de Vossa excelência, prestar as informações solicitadas. Informo que os autos estavam em carga com a procuradora do requerido c que somente em 01 de Fevereiro de 2012. tive acesso aos autos. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Informo. outrossim, que a alteração de posicionamento com relação ao pagamento das parcelas deveu-se à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visando evitar prejuízos a ambas as partes ante a reiteração de decisões daquela Augusta Corte c o falo de se tratar o bem alienado fiduciariamente de garantia

c com o pagamento das parcelas, o mesmo é restituído ao indivíduo sem qualquer ônus. ou seja. sem o gravame da alienação fiduciária e que ante a alteração do posicionamento, foi concedido prazo para que a parte requerida pudesse promover o devido adimplimento. Esclareço que a decisão do referido feito demanda o exame da regularidade ou não da decisão a fim de que se possa enveredar para uma solução ou outra, dependendo da decisão exarada pela Superior Instância e por este motivo determinei nesta data a suspensão do feito até ulterior decisão desta Augusta Corte a fim de que não sejam praticados atos desnecessários c sejam evitados recursos desnecessários à esta Augusta Corte. Informo, ainda, que não evita dos autos o dispnsio no arl. 526. do Código de Processo Civil ale a presente data e que a decisão foi publicada em 18/08/2011. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES.

86. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE - 0001603-76.2011.8.16.0075-ADEMIR ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência ao autor sobre a designação da data de 09/05/2012 às 15:20 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

87. PREVIDENCIÁRIA - 0001604-61.2011.8.16.0075-MARGARETE DARQUES DE CARVALHO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciência ao autor sobre a designação da data de 09/05/2012 às 16:00 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

88. ORDINÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA C/IMEDIATA CONVERSÃO EM APOS.P/ INV. C.C.PED.DE TUT.A - 0001676-48.2011.8.16.0075-OSMAR FRANCISCO BOROMELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 10/04/2012 às 09:10 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

89. PREVIDENCIÁRIA - 0001736-21.2011.8.16.0075-AMARILDO APARECIDO JACINTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 09/05/2012 às 15:00 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002004-75.2011.8.16.0075-BANCO ITAULEASING S.A. x DORIZETE DIAS - Ao autor para preparo de custas R\$ 8,46, em 05 dias. Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA.

91. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002446-41.2011.8.16.0075-FERNANDO TAIATELA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 0002447-26.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor FERNANDO TAIATELA e é réu OMNI S.A., ambos qualificados. I - DO RELATÓRIO: FERNANDO TAIATELA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de OMNI S.A., alegando, em síntese, que: a) que celebrou um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial; b) que a parte ré acrescentou ao valor financiado a incidência de Taxa de Abertura de Crédito e da Taxa de Emissão do Carnê, Serviços de Terceiros e IOF, valores que deverão ser tidos como inexigíveis; c) que ocorreu ilegalidade na capitalização mensal de juros, acatando a forma de juros capitalizados anualmente e consequente redução das parcelas contratadas. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, requereu ainda, que o réu seja compelido a trazer aos autos o contrato em nome do autor, assim como planilha de pagamentos de forma clara e precisa, toda a evolução contábil da dívida em contra do CPF do autor, e a condenação da parte ré em custas e honorários advocatícios. Instrui sua inicial com documentos (fls. 12/17). Citada, a ré apresentou contestação onde defendeu preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, vez que se trata de ação para revisão de contrato já quitado. No mérito aduziu que: a) a parte autora tinha pleno conhecimento do negócio realizado, o que se evidencia pelos fatos narrados, e que anuiu com essas prestações; b) as taxas de juros foram todas cobradas de acordo com a legislação pertinente à matéria; c) inexistiu capitalização de juros durante os prazos do financiamento, pois em contratos de parcelas fixas, os juros são calculados pelo período do contrato; d) a cobrança da comissão de permanência, TAC e TEC são perfeitamente legais; e) os encargos cobrados respeitam o contrato firmado entre as partes, e na eventualidade de serem considerados excessivos, jamais podem ser objetos de restituição remunerada e em dobro; também não existindo capitalização de juros durante os prazos do financiamento. Ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar, determinando assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito, e de forma alternativa, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, com a sua condenação em custas processuais e verbas honorárias. A parte autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 62/66). É o relato. Decido. II - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por FERNANDO TAIATELA em face de OMNI S.A., ambos qualificados nos autos. O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes,

interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Da Preliminar: Da impossibilidade jurídica do pedido: Não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido de revisão dos contratos quitados. A parte autora busca a tutela jurisdicional, para que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais ilegais e abusivas, e posteriormente, após apurar o verdadeiro saldo de sua relação com o réu, com a aplicação da correção monetária e juros, que o judiciário entender ser legal, condenando-se o réu na repetição do indébito. O pedido, portanto, encontra respaldo no disposto nos artigos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, havendo interesse econômico no presente feito. Nem mesmo o fato do contrato já se encontrar devidamente quitado impede a revisão das suas cláusulas, uma vez, caso demonstrado que em virtude da aplicação de cláusulas nulas de pleno direito, o réu recebeu valores superiores ao devido, deverá sim restituí-los na forma legal. Nesse sentido é o posicionamento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere abaixo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. 1. REVISÃO CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. (...) 7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. 1. É possível à parte interessada discutir os encargos incidentes, haja vista que não é vedada a revisão de contratos já quitados, pois do contrário se estaria a exigir, como condição da ação de revisão, o inadimplemento contratual por parte do interessado em promover a demanda, o que feriria a lógica do ordenamento jurídico. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0610476-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.09.2009) "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 720.324/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553)". A possibilidade de anulação de cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é prevista no ordenamento jurídico em especial nos artigos 6º, V e 51, § 4º, do CDC, aplicável aos contratos bancários. Por tais razões afastou a preliminar de carência do direito de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Dos juros remuneratórios - inexistência de limitação: No que se refere aos juros remuneratórios é indubitoso que as instituições financeiras brasileiras, em razão da omissão do Banco Central e do Congresso Nacional, abusam da liberdade realizando contratações de juros excessivamente elevados. No entanto, firmou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a limitação que existia no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, era inaplicável aos contratos bancários, já que a mencionada regra constitucional carecia de lei complementar para sua plena eficácia, bem como de que inexistia limitação legal à cobrança de juros bancários, que somente serão reduzidos em sede revisional, quando demonstrada a abusividade da pactuação, neste sentido: BANCÁRIO - AGRADO NO RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Quando não expressos, a limitação deve ser feita pela taxa média de mercado. Agravo não provido. (STJ - AgRg-REsp 1.071.071 - (2008/0150392-5) - 3ª T. - Relª Nancy Andrighi - DJe 18.11.2008 - p. 515) Agravo em recurso especial. Ação revisional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Agravo improvido. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). (...) Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo. (Ag Rg no REsp 748.570/RS - Rel. Min César Asfor Rocha - Quarta Turma - DJ 14.11.2005) Ao tratar especificamente dos contratos de mútuo garantidos por alienação fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a inexistência de limitação dos juros, salvo a demonstração de abusividade, conforme se infere da ementa abaixo destacada: "(...) 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. (...) (AgRg no REsp 992.272/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008) Firmou-se também no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), conforme se infere abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP Nº 2.170/2000 - AGRADO IMPROVIDO - 1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei consumerista incidir nos contratos bancários, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. (...) (STJ

- AGA 200701402066 - (918590 DF) - 4ª T. - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - DJU 15.10.2007 - p. 00292). Como já se disse, a redução somente poderia ser admitida se a cobrança de juros tivesse sido realizada acima da taxa média de mercado à época da contratação, fato que não restou comprovado nos autos. Neste sentido é a atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação [...]". (AgRg no Ag 565.777/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, j. 04/03/2008, DJe 24/03/2008) Grifei. "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 911138/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) Grifei. No caso em julgamento, restou comprovado (fl. 13) que a taxa mensal de juros pactuada entre os litigantes foi de 2,12% não havendo qualquer prova nos autos de que tal taxa estava acima da taxa média de mercado, não havendo, portanto, como se acolher a tese da limitação. Da capitalização dos juros: A parte autora disse ser indevida a capitalização mensal dos juros, no que lhe assiste razão. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada (4,20%) e a taxa anual (63,84%) previstas no contrato (fl. 13). Note-se que, se a taxa mensal fosse cobrada de forma simples, implicaria em juros anuais de 50,4%, portanto, inferior à taxa anual praticada pela instituição financeira. Por outro lado, constata-se que no contrato entabulado entre as partes inexistia cláusula permitindo a capitalização, sendo, portanto, evidente a sua ilegalidade. Imperioso acrescentar que, apesar do contrato em discussão ser posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/00, não há que se falar em possibilidade de capitalização dos juros. Esta magistrada vinha se posicionando no sentido de que após a MP 1963-17/00 era lícita a capitalização mensal dos juros, conforme, aliás, vinha decidindo a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). Contudo, melhor analisando a questão conclui que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para o tratamento da questão, sendo inconstitucional a autorização de capitalização dos juros. Primeiro, porque não estavam presentes os motivos de relevância e de urgência para justificarem a edição de tal Medida Provisória, conforme, aliás, decidiu a Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Paraná no v. acórdão nº 301: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (TA-PR - CORTE ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 301 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 0264940-7/01, Rel. Edson Vidal Pinto, Julgamento: 10/06/2005) Segundo, porque a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, o que impede a edição de medida provisória sobre a matéria inerente à forma de capitalização dos juros, nos termos do artigo 62, § 1º, inciso III, da Carta Maior (art. 62, § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar.). No Tribunal de Justiça do Paraná vem se firmando a jurisprudência no sentido de ser inconstitucional a Medida Provisória 1963-17/00 e suas alterações, conforme se infere da ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. II - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, DECLARANDO ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS, BEM COMO A DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA E AINDA A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E DE EMISSÃO DE CARNÊ. III - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NO PRÓPRIO CONTRATO. SE A TAXA MENSAL É DE 3,25 A ANUAL DEVERIA SER DE 39% E NÃO DE 46,76% COMO ALI PREVISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0264940-7/01. ACÓRDÃO Nº 301 - CORTE ESPECIAL DO EXTINTO TAPR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. V - VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA MODIFICÁ-LA. VII - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0509037-3 - Maringá - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 03.12.2008) A capitalização mensal de juros é evidentemente ilegal, salvo nos casos de

cédulas de crédito rural, comercial e industrial, onde a capitalização dos juros é expressamente admitida por lei. Nem se diga que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, seja aplicável ao caso em tela, pois não trata do anatocismo, mas sim das taxas de juros pactuadas. Relativamente ao anatocismo, o entendimento sumular ainda aplicável é o contido na Súmula 121, do mesmo pretório, que trata de vedar a capitalização de juros, ainda que, expressamente convencionada, não excepcionando as instituições financeiras. O anatocismo é prática vedada por Lei conforme o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33. E a jurisprudência é pacífica em apontar a ilegalidade da capitalização dos juros, valendo destacar entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em caso semelhante: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. LIMITAÇÃO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTO EXPRESSO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). IMPOSSIBILIDADE. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS NºS 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, PROVIDO EM PARTE. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. "1. A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR, Ap.Cível nº 216.904-4, 3ª Ccv)" (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação."(TJPR, 17ª Ccv, AC 0471661-6)1. 3. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Em razão desses argumentos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade da cobrança capitalizada de juros, que deverá ser excluída do valor do débito, permanecendo apenas a capitalização anual. Da ilegalidade das taxas e tarifas: tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de boleto bancário ou carnê (TEB ou TEC) e Serviço de Terceiros: Com relação às tarifas ou taxas de cadastro, de abertura de crédito e de emissão de carnê, não há como se afastar a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto são inerentes a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança das Taxas ou Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Boleto Bancário ou Carnê (TEB ou TEC) e Serviço de Terceiros as quais deverão ser restituídas à parte autora. Da comissão de permanência: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de comissão de permanência por parte do requerido, porém não demonstrou onde e quando houve tal cobrança, de maneira, que não há como ser analisada a legalidade ou não da mesma. Do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF: Como cediço, o Imposto sobre Operações Financeiras foi instituído pela Lei nº 5.143/1966 para incidir sobre as operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras. Tal tributo tem como um de seus fatos geradores a entrega do valor tomado na operação de crédito (art. 1º, I, da L. 5.143/66). O contribuinte (sujeito passivo) de tal tributo é o tomador do empréstimo, sendo responsabilidade da instituição financeira que efetua a operação de crédito recolhendo o valor correspondente ao Tesouro Nacional. Assim, a obrigatoriedade do pagamento referente ao IOF decorre unicamente da obrigação tributária prevista em texto legal, de modo que, nem mesmo a ausência expressa no contrato não exime o contratante de seu pagamento. Neste sentido: "O IOF é imposto federal incidente sobre as operações financeiras (Lei nº 8.894/94). Compulsório é, devido à natureza dos impostos, tendo como fato gerador a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou a sua colocação à disposição do interessado, sendo o banco contratante responsável pelo repasse aos cofres públicos, da quantia debitada ao cliente a esse título, consoante se depreende do art. 5º do Decreto 4494/2005" (TJPR/6ªCC, Apelação Cível nº 176.420-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, j. 14/02/2006). Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária não

havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. DOIS CONTRATOS DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOVAÇÃO. REFINANCIAMENTO PARA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. PREVALÊNCIA DO CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. DISCUSSÃO RECURSAL APENAS DOS CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. COMPROVAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. IOF. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA. MÍNIMA DA APELANTE. SEGUNDO APELO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 817132-4 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18.01.2012) Por tais motivos, deixo de reconhecer a nulidade da exigência do valor relativo ao IOF. Da repetição do indébito: A repetição do indébito deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde à devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No caso em tela, a repetição de indébito mostra-se viável apenas na forma simples, uma vez que, a instituição financeira cobrou encargos previstos em cláusulas contratuais as quais entendia que era devido, motivo pelo qual não vislumbro a má-fé por parte da requerida. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS DO ART. 20, 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO.1. 839276-5 (Decisão Monocrática) Relator: Mário Helton Jorge Fonte: DJ: 805 Data Publicação: 16/02/2012 Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Data Julgamento: 10/02/2012. Assim, deve ser realizada a devolução dos valores pagos indevidamente de forma simples. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada por FERNANDO TAIATELA contra OMNI S.A e por consequência: a) Determino a revisão do contrato de financiamento entabulado entre as partes e tratado nestes autos, com: 1) a exclusão das parcelas relativas às tarifas ou taxas de cadastro, de emissão de boleto bancário e de serviço de terceiro; b) Condeno a parte ré ao pagamento na forma simples em favor da parte autora dos valores que forem apurados como indevidos, na forma dos itens "a: 1, e 2" da parte dispositiva da presente sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Determino também, que as parcelas ainda devidas pela parte autora sejam adequadas às disposições acima. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em R\$ 622,00, ante a natureza da lide, o tempo despendido pelo advogado nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do contrato discutido nestes autos, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 15 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta Designada Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

92. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0003006-80.2011.8.16.0075-CLÁUDIO BOSCARDIM x OMNI S.A. CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Assiste razão ao requerente, quanto à devolução do prazo recursal, eis que a intimação quanto à r. decisão de fls. 20/24 deixou de constar o nome de seu advogado (fls. 37/38). 2. Desta feita, é certo que não houve o trânsito em julgado para o requerente. 3. Portanto, defiro o pedido de fls. 34/36, devolvendo ao requerente o prazo para interposição de recurso. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003219-86.2011.8.16.0075-EZEQUIEL CARLOS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MARCELO AFONSO NAME, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SÉRGIO SCHULZE.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003310-79.2011.8.16.0075-RAFAEL ALCÂNTARA HANNOUCHE x DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Advs. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

95. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA - 0003523-85.2011.8.16.0075-ROSEMARY DE OLIVEIRA BROCHI e outros x ELIZABETH BROCHI - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. EMERSON FLOGNER e LUCIANO SALIMENE.

96. COBRANÇA - 0003615-63.2011.8.16.0075-NOEMIA DA CONCEIÇÃO MARTINS x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004006-18.2011.8.16.0075-JANETE ROSSI DE ROSIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Autos nº 0004006-18.2011.8.16.0075 1. Devidamente intimado o procurador da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias exhibisse sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária, o mesmo deixou de apresentá-lo, conforme certidão de fl. 22, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 07 de fevereiro de 2.012. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004289-41.2011.8.16.0075-ROBERTO CASTILHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 4289-41.2011.8.16.0075 1. Visto nos autos que autor não cumpriu despacho de fl. 21, e que arca com prestação de mais de R\$500,00 (quinhentos reais), sabendo-se que as instituições financeiras não permitem a realização de mútuo com o comparecimento de mais de 30% de renda do indivíduo, pelo motivo exposto, concedo a (s) parte (s) autora (s) os benefícios da assistência judiciária, de forma parcial, nos moldes do art. 13 da Lei 1060/59, limitando a exigibilidade no valor de 50% das custas devidas eis que o valor auferido pelas custas permite o pagamento parcial das custas. 2. Intime-se a parte requerente para que proceda ao pagamento das custas nos moldes determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimem-se diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 23 de janeiro de 2012. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

99. PREVIDENCIÁRIA - 0004294-63.2011.8.16.0075-HELOISA GABRIEL BRANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 25/04/2012 às 09:30 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

100. PREVIDENCIÁRIA - 0004411-54.2011.8.16.0075-ELZA MARIA TIBÃES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 25/04/2012 às 15:00 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

101. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004546-66.2011.8.16.0075-LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004616-83.2011.8.16.0075-ODAIR JOSÉ DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

103. BUSCA E APREENSÃO \* - 0004699-02.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x LUIZ RAFAEL DOS SANTOS - Autos nº 0004699-02.2011.8.16.0075 1. Uma vez que a petição de acordo juntada aos autos às fls. 52/53, não está firmada pelos procuradores das partes, intimem-se os mesmos para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a petição de acordo. Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA.

104. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU REABILITAÇÃO PROFISSI - 0004707-76.2011.8.16.0075-VITORIA BARBOZA GIMENES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 24/04/2012 às 09:30 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Advs. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

105. PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PREST.CONTIN.C.PED.TUTELA ANT - 0005287-09.2011.8.16.0075-HILDA SIQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 25/04/2012 às 09:50 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

106. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0005402-30.2011.8.16.0075-MARIA DE FÁTIMA DE ARAUJO TAVARES LIMA x UENP-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao exequente para retirar Carta Ar de citação e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005669-02.2011.8.16.0075-BENEDITO ALVES \* x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005672-54.2011.8.16.0075-SANDRA FRANÇA DE OLIVEIRA DONATO x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a notícia do acordo

redigido, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JÚNIOR.

109. REVISIONAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005675-09.2011.8.16.0075-ROSELI OLIVEIRA SILVA LOPES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005678-6.2011.8.16.0075-JOÃO GUILHERME BENTO x BANCO ITAUCARD S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 84/86 , requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JÚNIOR.

111. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005679-46.2011.8.16.0075-CLÁUDIO PIAI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005731-42.2011.8.16.0075-GUILHERME BREGAGNOLO FLAUSINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

113. COBRANÇA - 0005750-48.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA BORTOLOSO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Autos nº 1.781/2011 Numeração única: 0005750-48.2011.8.16.0075 1. Os documentos de fls. e 115/119 indicam que a parte autora pode suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, não podendo ser considerada pobre na acepção jurídica da palavra, eis que possui renda de mais de R\$ 2.000,00, o que permite a ilação de que o mesmo tem condições de suportar as custas processuais. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

114. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE - 0005975-68.2011.8.16.0075-FABIANA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 25/04/2012 às 15:20 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

115. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006316-94.2011.8.16.0075-LUIZ ANTONIO MARQUES BATISTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

116. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - 0006372-30.2011.8.16.0075-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETOR DA 18ª REGIONAL DE SAÚDE, DR. REINALDO LAVORATO - CORKÍUOWTQOCÓWO Excelentíssimo Senhora Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n. 861.014-2 Eminente Relatora, Gustavo Tinoco de Almeida, Juiz de Direito da Comarca de Cornélio Procópio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar as informações solicitadas. Informo a Vossa Excelência que, nesta data, foi proferida sentença nos autos em questão, restando concedida a segurança. Informo, ainda, que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, do Código de Processo Civil em 01 #1. Respeitosamente, Cornélio Procópio, 16 de Janeiro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito Autos n. 006372-30.2011.8.16.0075 Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná Requerido: Diretor da 18ª Regional de Saúde Trata-se de a mandado de segurança ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Direto da 18ª Regional de Saúde a fim de que seja fornecido à Sra. Simoni da Silva Araújo o medicamento Riuximabe 500 mg - 4 ampolas de 6 em 6 meses em quantidade suficiente para o tratamento até a melhora do quadro da paciente. Aduziu que a Sra. Simoni da Silva Araújo é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico e que tal medicamento é necessário ao tratamento da doença. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Requereu, assim, a determinação que fosse assegurada a entrega do medicamento indicado à impetrante. Juntou documentos. A medida liminar neste Juízo da Vara Cível de Cornélio Procópio foi concedida (fls. 9092). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 98/104) aduzindo o não cabimento do mandado de segurança, eis que é necessária dilação probatória para a verificação do medicamento mais efetivo em relação à impetrante e que a negativa de atendimento deveu-se aos estritos limites dos protocolos do sistema único de saúde e que não ocorreu nenhum ato arbitrário. Requereu, assim, a improcedência do pedido. O Estado do Paraná em sua manifestação às fls.130

9 aduziu a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná uma vez que a verificação da necessidade de tal medicamento deve ocorrer por meio do CACON e do Ministério da Saúde e subsidiariamente, a necessidade de ser realizado litisconsórcio passivo necessário ou mesmo o chamamento ao processo da União e Município de Leopoldo, com a consequente intervenção da União Federal e o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, além do procedimento mitigar o princípio da separação dos poderes e a necessidade de dilação probatória e da reserva do

possível. Requereu, assim, a improcedência do pedido. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação de ilegitimidade do Estado dSfIPsrna para arcar com medicamentos de alto valor: Com efeito, o art. 6º, inciso I, alínea "d", da Lei 8.080/90 estabelece dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde que deve ser promovido o auxílio terapêutico, inclusive com o fornecimento de fármacos ou remédios, sendo certo que cumpre à direção estadual do Sistema Nacional de Saúde executar supletivamente os serviços de saúde, nos moldes do art. 17, do mesmo diploma legal. Portanto, cumpre ao Estado, de modo supletivo ao Município, o fornecimento de fármacos, que nada mais são que formas inerentes à prestação dos serviços de saúde. É verdade que cumpre à direção nacional do Sistema Único de Saúde o estabelecimento da rede de assistência de alta complexidade, na forma do art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.080/90. Contudo, tal assertiva deve ser examinada com a luz do que deve ser considerados procedimentos de alta complexidade. Os procedimentos médicos de alta complexidade remetem àqueles que não podem ser prestados em qualquer local, haja vista à necessidade de certas condições para o atendimento da saúde. Não faz sentido considerar o custo como forma de identificar o procedimento de alta complexidade, eis que a alta complexidade deriva do procedimento médico a ser realizado e não do seu custo. Se assim fosse, qualquer situação que envolvesse alto custo, mas cuja complexidade técnica fosse bastante simples ensejaria a restrição dos locais em que tal atendimento poderia ser fornecido, o que vai contra a própria disposição constitucional da universalização da saúde. Somente faz sentido a ponderação da alta complexidade se examinada complexidade do procedimento a ser realizado, quando então a existência da rede se faz plenamente justificável em vista da necessidade da inspeção de determinados locais para que se verifique se os mesmos possuem condições sanitárias e técnicas para realizar tais procedimentos. Aliás esta verificação decorre da própria indicação pelo Ministério da Saúde ao indicar como a situação de procedimento de alta complexidade aquele que alie alto custo e alta tecnologia, conforme se deflui da leitura do texto expresso no site oficial [http://portal.saude.gov.br/portal/sas/mac/area.cfm?id\\_area=835](http://portal.saude.gov.br/portal/sas/mac/area.cfm?id_area=835). Desta forma, o fornecimento de simples fármacos, ou medicamentos, não se constitui em procedimento de alta complexidade, eis que embora a sua aquisição possa demandar alto custo, não exige alta tecnologia a ser disponibilizada pelo Estado, salvo quando o medicamento tenha que ser aplicado sob certas condições controladas, como anestésias e algumas espécies da medicina molecular e o paciente não tenha condições de arcar com os custos de tal ambiente controlado. Não se cuidando de situação que demande ambiente controlado para que seja ministrado e cingindo-se a procedimento simples de aquisição de medicamento, cuida-se até mesmo de procedimento básico e que pode ser fornecido pelo Estado como usualmente é realizado pelas Diretoriais Regionais de Saúde, que, evidentemente, tem a atribuição de distribuir medicamentos àqueles que deles necessitam sem que para isto seja necessária autorização direta da Secretaria de Saúde. Deste modo sendo atribuição das Regionais Estaduais de Saúde o fornecimento de medicamentos e o Estado possui legitimidade passiva para a demanda, salvo nos casos em que, comprovadamente, deve o medicamento ser ministrado em ambiente controlado e o paciente não tenha condições de arcar com os custos de tal ambiente controlado, o que enseja até mesmo maior desoneração ao serviço público quando o paciente tem condições de arcar com parte dos custos. A circunstância da aquisição do medicamento por meio de autorização de licitação para a sua aquisição é procedimento estranho à competência para o fornecimento de medicamentos, posto que o pedido administrativo para a aquisição de medicamentos pela Regional de Saúde passa por trâmites burocráticos posteriores à sua obrigação de fornecer o medicamento e dela decorrem. Portanto, legítimo o Estado do Paraná para figurar no polo passivo. B) Do litisconsórcio necessário da União e do chamamento ao processo: No que respeita ao litisconsórcio passivo, considerando que, nos termos demonstrados, cumpre ao Estado, ao Município e à União prover os medicamentos necessários para o tratamento médico, imperioso se faz concluir que se cinge a litisconsórcio facultativo, eis que cada um dos entes federativos pode ser chamado para prover as necessidades médicas do indivíduo. No que respeita ao chamamento ao processo, este não deve ser admitido porque em vista da celeridade processual do mesmo são admitidas apenas as regras relacionadas ao litisconsórcio não ulterior, como estabelece o disposto no art. 24, da Lei 12.016/09. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado incabível o chamamento ao processo quando a lide demanda obrigação de fazer. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010) ~\r Assim, rejeito o pedido relativo ao chamamento ao processo da União Federal e o conseqüente deslocamento do feito

para o âmbito federal. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO C) Da separação dos Poderes: No que pertine a alegação de que a concessão de determinada orientação acerca da impossibilidade do Poder Judiciário traçar as políticas públicas, a questão não está colocada na forma correta. O Direito à Saúde é direito fundamental do cidadão e que o Texto Constitucional expressamente consignou em seu art. 196, colocando-o como obrigação de todos os entes federativos. A decisão judiciária nesta quadra não tisa os limites da liberdade administrativa na condução das políticas públicas, mas apenas faz valer o direito salvaguardado na Constituição Federal, opção política realizada pelo Poder Constituinte Originário e que o Administrador Público não pode se furtrar, eis que deve prover os elementos mínimos necessários para a efetivação do direito previamente declarado na Carta da República. Assim, em vista da omissão estatal em garantir o direito à saúde pelo fornecimento do medicamento é que o Poder Judiciário precisa, utilizando-se das premissas elaboradas pelo próprio legislador e sem tinar os elementos da discricionariedade administrativa, fazer valer o direito à saúde constitucionalmente assegurado. Portanto, não há que se falar em violação à separação dos Poderes, motivo pelo qual rechaçasse a alegação. D) Da alegação referente à reserva do possível: No que respeita à alegação da reserva do possível, esta não se afigura correta quando verificada a disponibilidade do medicamento e o mesmo encontra-se dentre aqueles que são adquiridos pelo Estado ainda que para o tratamento de outras enfermidades, posto que nesta situação, o Estado possui a disponibilidade e os meios de fazer cumprir a decisão judicial. E) Do pedido relacionado ao medicamento pretendido: Com efeito, tem-se que a saúde é obrigação do Estado e cinge-se a direito indisponível, razão pela qual pode o Ministério Público promover o requerimento em nome de pessoa que necessite de medicação. Ao mesmo tempo, tem-se que o direito à saúde do indivíduo, embora prepondere sobre as finanças públicas, deve ser com ela compatibilizado, afim de que lhe seja conferido tratamento eficaz para a cura com o menor custo ao erário e assim que o Estado possa atender a maior gama de pessoas e as demais políticas públicas. A compatibilização demanda a comprovação da necessidade da utilização do referido medicamento, bem como a contraindicação de utilização de outro similar de menor custo ou de efeitos similares com outros princípios ativos por laudo médico. Na situação em comento tem-se que a enfermidade que acomete a Sra. Simoni da Silva Araújo é grave e existe laudo médico indicando a necessidade da utilização do medicamento especificado e a razão pela qual o mesmo foi receitado e não há, em contrapartida, qualquer demonstração, pelo Estado do Paraná acerca de outro medicamento que tenha os mesmos efeitos e já não tenha sido apresentado pelo Estado ao impetrante como solução adequada e menos onerosa. Diante do dever constitucional de o Estado prestar a assistência à saúde, nos moldes do art. 196, da Constituição Federal, inclusive com o fornecimento de medicação, e a ausência de indicação concreta de qualquer alternativa viável ao medicamento indicado na inicial, tem-se que a necessidade do medicamento torna-se incontroversa e sendo a sua utilização aprovada pela ANVISA e pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, conforme parecer técnico do próprio corpo de profissionais do Estado do Paraná (fls. 155M56), demonstra-se a sua eficácia para fim a que se destina. Desta maneira, à luz da competência da 18ª Regional de Saúde e do Estado do Paraná de fornecer os medicamentos e da demonstração imperiosa do medica, a concessão da ordem é medida que se impõe. F) Dispositivo: Ante exposto, concedo a ordem para determinar que restasse fornecido à Sra. Simoni o medicamento de forma contínua até a comunicação médica da desnecessidade de prosseguimento do tratamento, podendo a sua necessidade ser avaliada por médico especialista do Estado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 e, ainda a aplicação de multa no valor de 20% do valor do medicamento a ser utilizado no período que não for fornecido diretamente à Diretoria da 18ª Seccional de Saúde, na forma do art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a parte impetrada ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei 12.016/09. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná após o decurso do prazo recursal para reexame da causa na forma do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09. Comunique-se desta decisão à autoridade coatora, por ofício diretamente à mesma, e ao Estado do Paraná, por meio de seu procurador habilitado. Comunique-se esta decisão à Eminentem Desembargadora Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 16 de Janeiro de 2012. Adv. PATRÍCIA CRISTINA SCHMIDT GRILI MACEDO.

117. ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL P/DOENÇA C.C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0006553-31.2011.8.16.0075-FABIANO DE OLIVEIRA \* x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 25/04/2012 às 09:10 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. EMERSON FLOGNER.

118. PREVIDENCIÁRIA \* - 0006645-09.2011.8.16.0075-JOÃO NOVAES DA SILVA FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 24/04/2012 às 09:10 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

119. COBRANÇA - 0006685-88.2011.8.16.0075-IZAURA VICENTIM DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCÓPIO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Avds. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006918-85.2011.8.16.0075-FÁBIO GARCIA DE CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos

apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.

121. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO - 0006950-90.2011.8.16.0075-NATÁLIA MEDEIROS DIAS LOPES x ROMÃO DIAS LOPES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico e dou fé, que deixo por ora de proceder a citação dos herdeiros, tendo em vista que não consta nos presentes autos o endereço certo dos mesmos, razão pela qual procedi a intimação da parte autora por meio de seu advogado a fim de providenciar o endereço completo dos herdeiros. Cornélio Procópio, 08 de março de 2012. Escrivão do Feito 4/ Adv. RONALDO MORAES COSATE.

122. BUSCA E APREENSÃO \* - 0007930-37.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ROGÉRIO CHAGAS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. Autos: 2350/2011 CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na rua Cristiano Altamiro de Assis, 269, Jardim SSo Silvestre e na rua Ceará, 745, e sendo aí, em data de hoje, após proceder a Busca e Apreensão, deixei de citar o requerido: Rogério Chagas, por ter sido informado por familiares e pelo Sr. Ricardo de Souza Cavalcanti, que se encontrava na posse do veículo, que o mesmo entra-se residindo na cidade de São Paulo, não sabendo os informantes o endereço do mesmo naquela cidade. Dou fé. Ievêdo chaves de Justiça Cornélio Procópio, 10/janeiro Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

123. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000214-22.2012.8.16.0075-FÁBIO VIEIRA REIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Emende a parte autora a petição inicial para que demonstre o efetivo requerimento entregue ao requerido, uma vez que a notificação verificada às fls. 05/06 restou recusada e não alcançou o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que a recusa no recebimento ocorreu por força de terceiro e não por preposto da requerida. 2. Intimem-se. Diligências. Necessárias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000215-07.2012.8.16.0075-WALTER SARGGIN x BANCO FINASA S/A. - Emende a parte autora a petição inicial para que demonstre o efetivo requerimento entregue ao requerido, uma vez que a notificação verificada às fls. 05/06 restou recusada e não alcançou o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que a recusa no recebimento ocorreu por força de terceiro e não por preposto da requerida. 2. Intimem-se. Diligências. Necessárias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000216-89.2012.8.16.0075-FRANCIELLY BATISTA DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Emende a parte autora a petição inicial para que demonstre o efetivo requerimento entregue ao requerido, uma vez que a notificação verificada às fls. 05/06 restou recusada e não alcançou o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se que a recusa no recebimento ocorreu por força de terceiro e não por preposto da requerida. 2. Intimem-se. Diligências. Necessárias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000289-61.2012.8.16.0075-CLAUDIOIR DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 0289-61.2012.8.16.0075 1. Visto nos autos que o valor das parcelas é de R\$2.899,17 (Dois mil, oitocentos e noventa e nove reais) mensais, fato que por si só já demonstra a ausência de miserabilidade, pelo motivo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se diligências necessárias. Cornélio Procópio JPR, 6 de fevereiro de 2012. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

127. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000434-20.2012.8.16.0075-APARECIDO DONIZETE DE CAMPOS \* x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 434-20.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4§ T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que o autor Aparecido Dinizete de Campos exhiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011. sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligência. Necessária. Cornélio Procópio (PR), 31 de janeiro de 2012. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

128. MONITÓRIA - 0000628-20.2012.8.16.0075-VILELA, VILELA & CIA. LTDA x JOSÉ IRINEU FULGIERI - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. MARCELO FARINHA.

129. ORDINÁRIA DE COBRANÇA \* - 0000930-49.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA CASADO DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - 1. Concedo a gratuidade da justiça, na forma da lei 1.060/50. 2. Considerando que não ocorreu o julgamento do recurso especial e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executória restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. nº. 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlatos podem ensejar dano de difícil reparação ao executado, suspendo a expedição de qualquer importe até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do nº. 0833168, de relatoria do 2. Intime-

se/Diligências. Necessárias. Cornélio Procópio (PR)/01/de março de 2012. Substituta Deaígnada Paraná, em recurso de agravo Desembargador Jurandyr Sousa Jr. Adv. ALTEVIR COMAR.

130. ORDINÁRIA DE COBRANÇA \* - 0000934-86.2012.8.16.0075-FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos nº 0934-86.2012.8.16.0075 1. Concedo a gratuidade da justiça, na forma da lei 1.060/50. 2. Considerando que não ocorreu o julgamento do recurso especial e que todos os recursos que versam sobre a prescrição da pretensão executória restaram suspensos na forma da decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti (Resp. nº. 1.273.643) e considerando que a suspensão dos recursos correlatos podem ensejar dano de difícil reparação ao executado, suspendo a expedição de qualquer importe até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do nº. 0833168, de relatoria do 2. Intime-se/Diligências. Necessárias. Cornélio Procópio (PR)/01/de março de 2012. Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

131. ORDINÁRIA DE COBRANÇA \* - 0001137-48.2012.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x SALUSTIANO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA LOCOMOTIVAS LTDA. ME. e outros - Autos nº 1137-48.2012.8.16.0075 1. Verifico nos autos a inexistência de um dos pressupostos processuais, qual seja, a representação processual da parte por meio de advogado. Com efeito, foi não foi carreada aos autos, pela parte autora, o instrumento de mandato. 3. Intim R/0, 6 de março de 2012. Substituíta Designada 2. Em razão da irregularidade vertente, EMENDE O AUTOR A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, juntando ao processo o original ou cópia autenticada, da procuração, sob pejtã de indeferimento da inicial. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

132. CARTA PRECATÓRIA - 90/2004-Oriundo da Comarca de 6ª V. DE LONDRINA - PR. - BANCO ITAÚ S.A. \* x ANTONIO SERGIO PRANDINI - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do AVALIADOR, fls.374/375 em 05 dias. CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR - CONTADOR - PARTIDOR - AVALIADOR JUDICIAL e DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ FÓRUM - DES. EURICO MACEDO - Rua Antônio Paiva Júnior, nº 202 INALDO BORCHERS MÜELLER - AVALIADOR INFORMAÇÃO - AUTOS Nº 90/2004 MM JUIZ:

Em atenção ao respeitável despacho de fls. 53 proferido nos autos nº 90/2004 de Carta Precatória, tenho a honra de informar, que, em relação a impugnação de fls. 361/364, a mesma não procede, haja vista, que, a mesma foi realizada com toda a Usura possível; já os valores acostado às fls. 362, pode ter sido o mesmo elaborado a pedido da parte, o qual segundo o comercio de imóveis da cidade e face a situação geral do país, não terá este imóvel qualquer comprador nesse valor atribuído. Manifesto ainda excelência, que os parâmetros utilizados para a realização das avaliações, são as seguintes:

A) Quando são imóveis urbanos, localização, e usa informações e valores atribuídas pelo Departamento de Cadastro da Prefeitura Municipal, informações de Imobiliárias e Corretores de Imóveis, imóvel este com valor cadastrado junto a municipalidade, bem como pela localização do mesmo. -

B) Já para imóveis rurais, usa o mesmo sistema, no entanto não usando as informações de Cadastro da Prefeitura e sim de informações do INCRA/PR, sendo que com as informações e a atual situação econômica do país, este avaliador chega ao valor correspondente a ser atribuído ao imóvel.-

As escrituras apresentadas pelo impugnante corresponde a área em seu todo, como se diz no comercio, "de porteira fechada", o que não ocorre no presente caso, pois trata-se de uma área dentro de outro maior, sem qualquer definição de localização, encontrando-se em um todo, não houve demarcação da área correspondente a parte ideal de 18,535% da Fazenda, os valores não condizem com a realidade, haja vista, que há uma grande variação em todas as comercializações de terras na região, as quais variam mensalmente, de acordo com a variação no valor da saca de soja, bem como os valores que foram atribuídos nos laudos apresentado pelo executado corresponde a área total, toda a fazenda, a qual existe inúmeras benfeitorias, e o nosso laudo corresponde somente a área de 18,535% da área, sem qualquer localização, pois não está referida área demarcada.

Seria de bom alvitre ainda, que o executado juntasse aos presentes autos, declaração do mesmo imóvel, junto ao Imposto de Renda para comprovação do valor atribuído ao imóvel, bem como seja ainda discriminado o valor pago pelo imóvel, conforme escritura de fls. 49, quando da venda de uma área bem maior, cuja transação fora realizada no valor de trinta mil sacas de soja.

Manifesto ainda, caso Vossa Excelência entender por bem, que seja nomeado um perito, para que seja realizado a respectiva avaliação, bem como seja pelo executado indicado com precisão a localização da área penhorada.

É o que tinha a informar e manifestar-me, por ora, colocando-me a disposição para qualquer outros esclarecimentos.

Cornélio Procópio, 17 de fevereiro de 2012.-

Inaldo Borchers Mueller Avaliador Judicial Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO.

133. CARTA PRECATÓRIA - 136/2009-Oriundo da Comarca de 9ª V. DE LONDRINA-PR - MARCELO AUGUSTO ARRABAL x JOSÉ CORREIA PAZ e outro - Autos nº 136/2009 1- Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que não foi acostada aos autos a declaração de hipossuficiência na forma determinada por este Juízo. 2- Intime-se a parte exequente para que proceda ao depósito das custas atinentes à avaliação no prazo de 10 dias. 3- Ausente o recolhimento das custas, devolva-se ao Juízo Deprecante. 4- Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 27 de janeiro de 2012. Adv. JORGÉ LUIZ DEOLIVEIRA LOVATO.

134. CARTA PRECATÓRIA - 193/2009-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE OURINHOS, SP. - MARINALVA GALDINO TAKAMOTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência ao autor sobre a designação da data de 25/04/2012 às 08:50 horas, junto a clínica do perito Lycurgo Tostes de Andrade, com endereço à Av. Duque de Caxias, n.º 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranica, Londrina PR, para a realização da perícia. Adv. THAIZ RIBEIRO PEREIRA.

135. CARTA PRECATÓRIA - 0003953-71.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 8ª V. DE LONDRINA -PR. - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x GUMERCINDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. SHIROKO NUMATA.

137. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 278/1997-CARLOS ROBERTO FURLAN x REINALDO GOMES DOS SANTOS e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. MARCELO FARINHA.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000078-16.1998.8.16.0075-JOÃO RICARDO BUONO x CLEONICE SOUZA LIMA BENEZ - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. FERNANDO BUONO.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 210/2000-OSWALDO BERNARDES x ALBERTINA PASQUINI DOS SANTOS - Sobre a resolução do conflito indicados à fl. 163 manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 364/2000-COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA x CLEONICE SOUZA LIMA BENEZ - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Advs. MARCELO FARINHA e FABIANO DE ALMEIDA.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000426-58.2003.8.16.0075-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AUTO POSTO CURUMIM LTDA e outros - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls.628

DIRCEU FUNARI JÚNIOR ENGENHARIA CIVIL, PERÍCIAS E AVALIAÇÕES  
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR)

Dirceu Funari Júnior, Engenheiro Civil CREA 20.0545-D-PR, tendo sido honrado com a nomeação de V. Exa. para atuar como Perito Oficial nos autos da Ação de "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", nº 067/2003, tendo como Exequente Ipiranga Produtos De Petróleo S/A. e, como Executado Auto Posto Curumim Ltda e outros, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., solicitar a formulação de quesitos pelas partes, para que possamos apresentar proposta de honorários baseada nas dificuldades impostas pelos mesmos.

Atenciosamente  
Cornélio Procópio, 27 de fevereiro de 2012.  
Escritório Av. Santos Dumont, 469 - Centro - CEP. 86.300-000 - Cornélio Procópio (PR) - Fone/Fax (43) 35233199  
E-mail funari@creapr.org.br

, em 05 dias Advs. ÂNGELA MARIA SANCHEZ, MARCUS VINICIUS ALI AMIN e MARCIO LUIZ NIERO.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 478/2003-BANCO ITAÚ S.A. \* x INCONUTRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE NUTRIENTES E S e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 326/2005-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x ADOLFO LANDGRAF -

1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os.  
2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias.  
3. Int. Dil. necessárias.  
Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012.  
Adv. MARCIO LUIZ NIERO.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 400/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x ARLAPOL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 192, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001565-74.2005.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x VICENTE

FONTANA NETO - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Advs. DANIEL MESSIAS MENDES e IVAN ROGÉRIO DA SILVA.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 840/2005-BANCO BRADESCO S.A. x LUIZ OLIVIERI NETTO e outro - Autos nº 840/2005 1. Rejeito o pedido de desentranhamento, eis que as procurações foram acostadas por quem possuía poderes para tanto atribuídos pelo exequente. 2. Considerando as petições de fls. 94 e 96, anote-se que devem ser intimados os procuradores anteriores à procuração de fls. 88/91 sem acostados aos autos, certificando-se o feito nos autos. Gustavo Tjnôco de Almeida Juiz de Direito 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Advs. NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

147. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1112/2005-ULTRAPISO E COMÉRCIO DE PISOS LTDA. x R.S. TEIXEIRA & COMPANHIA LTDA. e outros - Autos nº 1.112/2005 1- Indefiro o pedido de adjudicação, porque o bem nem sequer foi penhorado. 2- Defiro, contudo, a penhora do mesmo, devendo a parte exequente indicar\* ao Sr. Oficial de Justiça onde o mesmo pode ser encontrado. 3- Comunique-se ao DENATRAN a fim de que proceda ao bloqueio administrativo da transferência do veículo até ulterior decisão deste Juízo. 4- Intimem-se. Advs. EDSON LOPES e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEA.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002543-17.2006.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x COPROLIFE IND. E COM. DE BATERIAS LTDA ME e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA VIDEIRA MENEZES.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002545-84.2006.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SIDERAL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.

150. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003176-91.2007.8.16.0075-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. x D.M.G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 63/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSIMEIRI MARIA CANDIDO DA COSTA - ME e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. JAMIL JOSEPETTI JÚNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 82/2007-NIDERA SEMENTES LTDA. x BOA VISTA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - Ao autor para se manifestar em 05 dias sobre a avaliação de fls. 181/182 ( duzentos e vinte e cinco mil reais) .Advs. MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA, PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA e FABRÍCIO CASSIO DE CARVALHO ALVES.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 25/2008-INDÚSTRIA DE ENCERADEIRAS CERTEC LTDA. x RIO AZUL SERVIÇOS S.C. LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 230/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x ANTONIO BRANCAHÃO e outros - Ao autor para se manifestar em 05 dias sobre a avaliação de fls. 111/112 (trezentos e sessenta mil reais). Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, RAFAEL COMAR ALENCAR e FERNANDO BUONO.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 391/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x COELHO & SILVA COELHO LTDA. e outro - Autos nº 391/2008 1. Tendo em vista que a parte exequente requereu em 30 de novembro de 2011 o sobrestamento do feito "sine die", nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito até a ulterior provocação do exequente ou prescrição intercorrente. 2. Intimem-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANÁINA ROVARIS e JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

156. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 558/2008-MARIA DE LOURDES JUNQUEIRA x MÁRIO SERGIO LUQUEZ BERNARDES e outro - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Adv. DORIANE VARALLO SOARES CUSTÓDIO.

157. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1002/2008-CARLOS ROBERTO BROCHI x OZÉLIA DE OLIVEIRA - Autos nº 1002/2008 1- Considerando o falecimento do exequente, suspendo a tramitação do feito na forma do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- Com efeito, em que pese a manifestação de fls. 107U09, tem-se que o patrimônio jurídico dos filhos e de sua genitora não se confundem, sendo certo que esta apenas representa os interesses dos mesmos, salvo quando os interesses da representante colidirem com o de seus representados como é o caso em que existe litígio entre seus genitores acerca de patrimônio.

Anote-se que não existe confusão patrimonial entre genitores e seus descendentes, especialmente porque no caso de má-gestão do patrimônio destes últimos, possuem eles ação contra seus genitores cujo prazo prescricional somente se inicia com o encerramento do Poder Familiar. São, portanto, patrimônios jurídicos distintos e que quando em conflito, a representação no feito dos interesses dos filhos não pode ser realizada pela genitora, sendo exatamente o caso de incidir a disposição do art. 9o, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o curador para os herdeiros incapazes que residem com a parte requerida. Intime-se os herdeiros capazes para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15 dias, devendo, se for o caso, constituir advogado para representá-los, sob pena de não serem intimados dos atos subsequentes. Apresentada a manifestação do Sr. Defensor Dativo, manifeste-se o Ministério Público, fazendo-se conclusão em seguida. Intime-se. Cornélio Procópio (PR), 27 de janeiro de 2012. Advs. LUCIANO SALIMENE, YARA DE ALMEIDA LEÃO e EMERSON FLOGNER.

158. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1008/2008-FRANCISCO FERREIRA LIMA x RETIFICAÇÃO CONFIANÇA LTDA. - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA.

159. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003150-25.2009.8.16.0075-MATHILDE DARIENÇO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S.A. - Em cumprimento a Portaria 37/08 Ao autor e/ou IMPUGNANTE para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais , sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 811/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SANDRA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

161. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1173/2009-BANCO DO BRASIL S.A. \* x TALENT LOGÍSTICA EMPRESARIAL S.S. LTDA. e outros - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

162. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003463-83.2009.8.16.0075-HERIBERTO SCHIABEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., atual BANCO ITAU SA - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO) CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Autos n. 0003463-83-2009.8.16.0075

1- Ante a decisão da Superior Instância. suspendo a tramitação do feilo ale' ullerior decisão daquela Augusta Corle. além do que a existência de recurso relacionado ao decidido no RESP 1.273.643 não será seu seguimento autorizado. tolhendo uma das partes de obter o provínienlo jurisdicinal desejado, o que enseja a suspensão da liberação de qualquer valor nos presentes autos.

2- Mantenho a decisão por seus próprio\* iundamenios.

3- Encaminhem-se as informações via fax c. em momenlo scguinlc. pela vista postal.

4- Intime-sc.

Cornélio Procópio. 01 de Fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 871008-7

Emincnie Relator.

Gustavo Tinoco de Almeida. Juiz. de Direito da Comarca de Coinélio Procópio. vem. respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar as informações solicitadas.

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Informo, outrossim. que a decisão proferida n-<) RESP 1.273.643 apenas determinou a suspensão dos recursos especiais, na forma do disposto no art. 543-C. do Código de Processo Civil, mas não logo a parte se insurge contra a decisão, no juízo de retratação, mantenho a decisão. destaco a circunstancia inusitada e suspendo o levantamento de qualquer valor. autorizando apenas o prosseguimento do feito cm relação a eventual impugnação c outros incidentes ou até mesmo penhora.

Informo, ainda, que o agravante cumpriu o disposto no art. 526. do Código de Processo Civil em 06/12/201 1.

Respeitosamente.

Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA e DANIEL HACHEM.

163. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 380/2010-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x IVETE CRISTINA TAROSSO SILVA e outro - oídodó'ónaNaoo Autos n° 380/2010 1. Intime-se a parte executada, para que em 10 (dez) dias, junte as cópias do documento de identidade e o número do registro junto ao cadastro de pessoa física, sob pena de nulidade do acordo. 2. Intime-se. Cornélio Procópio (PR), 10 de fevereiro de 2012. Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 405/2010-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MATHEUS TAVARES DA SILVA PAIVA e outros - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005037-73.2011.8.16.0075-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLEO VEG BIODIESEL BR IND.E COM.DE ÓLEOS VEG.DO PR. - Ao autor para preparo de custas R\$

2,82 , em 05 dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

166. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008308-90.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - AUTOS N.º 8308-90.2011.8.16.0075 1. Intime-se as partes acordantes para que apresentem cópia dos seguintes documentos: Documento de Identidade e o número junto ao Cadastro de Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências Necessárias Cornélio Procópio (PR), 30 de janeiro de 2012. Adv. BLAS GOMM FILHO.

167. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008309-75.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - Intime-se as partes acordantes para que apresentem cópia dos seguintes documentos: Documento de Identidade e o número junto ao Cadastro de Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências Necessárias Cornélio Procópio (PR), 30 de janeiro de 2012. Adv. BLAS GOMM FILHO.

168. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008311-45.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - 1. Intime-se as partes acordantes para que apresentem cópia dos seguintes documentos: Documento de Identidade e o número junto ao Cadastro de Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências Necessárias Cornélio Procópio (PR), 30 de janeiro de 2012. Adv. BLAS GOMM FILHO.

169. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008312-30.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros AUTOS N.º 8308-90.2011.8.16.0075 1. Intime-se as partes acordantes para que apresentem cópia dos seguintes documentos: Documento de Identidade e o número junto ao Cadastro de Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências Necessárias Cornélio Procópio (PR), 30 de janeiro de 2012. Adv. BLAS GOMM FILHO.

170. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008313-15.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - Intime-se as partes acordantes para que apresentem cópia dos seguintes documentos: Documento de Identidade e o número junto ao Cadastro de Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências Necessárias Cornélio Procópio (PR), 30 de janeiro de 2012. Adv. BLAS GOMM FILHO.

171. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008314-97.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - AUTOS N.º 8308-90.2011.8.16.0075 1. Intime-se as partes acordantes para que apresentem cópia dos seguintes documentos: Documento de Identidade e o número junto ao Cadastro de Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências Necessárias Cornélio Procópio (PR), 30 de janeiro de 2012. Adv. BLAS GOMM FILHO.

172. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008317-52.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - AUTOS N.º 8308-90.2011.8.16.0075 1. Intime-se as partes acordantes para que apresentem cópia dos seguintes documentos: Documento de Identidade e o número junto ao Cadastro de Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências Necessárias Cornélio Procópio (PR), 30 de janeiro de 2012. Adv. BLAS GOMM FILHO.

173. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008319-22.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - Intime-se as partes acordantes para que apresentem cópia dos seguintes documentos: Documento de Identidade e o número junto ao Cadastro de Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências Necessárias Cornélio Procópio (PR), 30 de janeiro de 2012. Adv. BLAS GOMM FILHO.

174. ALVARÁ JUDICIAL - 561/2006-LUIZ OSWALDO GUIMARÃES NEGRÃO - AUTOS N. 561/2006 1. Considerando que foi autorizada a outorga da escritura a terceiros (fls. 25/28), determino que seja apresentada a #ª comprovação de ter sido lavrada a escritura de compra e venda, eis que o alvará autoriza a curadora a promover a assinatura da escritura, mas não autoriza aos adquirentes manterem o documento autorizativo consigo. Por estes motivos, determino que seja juntada a comprovação da lavratura da escritura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da eficácia do alvará e do cumprimento da determinação de fl. 79, em desfavor da curadora. 2. Intime-se. Cornélio Procópio, 26 de janeiro de 2012. Adv. RAMEZ AMIN.

175. ALVARÁ JUDICIAL - 763/2009-CLAUDEMIR APARECIDO BALARDIN - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA.

176. ALVARÁ JUDICIAL - 1409/2009-SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS ^ Autos n. 1.409/2009 Rejeito o pedido de fls. 45/46, uma vez que o levantamento da importância por meio de alvará foi condicionada à comprovação do pagamento dos valores devidos aos demais herdeiros no prazo de 30 dias. Como o procedimento de alvará previsto na Lei 6.585/80 não é condicionado pela existência de inventário (art. 1037, do Código de Processo Civil,, deve o requerente demonstrar o depósito em favor de cada um dos herdeiros. Intime-se o requerente para apresentar as contas no prazo de 30 dias. Intime-se. Adv. DANIELE CARVALHO DA SILVA.

177. ALVARÁ JUDICIAL - 0003573-48.2010.8.16.0075-MARINETE LUZ DA SILVA e outros - Ao autor para se manifestar em 05 dias sobre a avaliação de fls. 45 R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

178. EMBARGOS À ARREMAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 239/1996-ESPÓLIO DE TUFFY MIGUEL KAIRUZ x BANCO DO BRASIL S.A. - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinóco de Almeida. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2.012. Autos n.º 239/96 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Advs. SAVIO

ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA, JOÃO EDSON LANÇAS CAPUTO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

179. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 510/1997-ANGELA REGINA DE BRITO MATIAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Autos n.º 510/97 1. Intime-se a parte exequente, o advogado Aurasil Ianicelli Rodini, que promoveu a execução dos seus honorários advocatícios, para dizer se houve a satisfação integral do seu crédito, tendo em vista o depósito do valor pleiteado às fls. 131/132, pelo Banco executado diretamente em sua conta-corrente, conforme comprovante de fl. 151. 2. Decorrendo em branco o prazo assinalado, será presumida a satisfação do seu crédito, com subsequente extinção do feito. 3. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Advs. AURASIL IANICELLI RODINI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

180. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 858/2006-TRAUTWEIN COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Gustavo Tinóco de Almeida. Autos n.º 858/06 1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/67, cumprindo-se o item 5.13.4 do Código de Normas da CGJ/PR. 2. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 3. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 4. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Advs. RUI SANTOS DE SÁ e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA \*.

181. EMBARGOS - 18/2007-MUNICIPIO DE SERTANEJA x CONSTRUTORA FERRO LTDA - Ao EMBARGADO para preparo de custas R\$ 11,28 , ) em 05 dias. Adv. JOÃO NELSON KINAL.

182. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 301/2008-ELIAS FRANCISCO & CIA LTDA e outros x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Advs. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.

183. EMBARGOS DE DEVEDOR - 321/2008-LAÉRCIO FERRADOZA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Faculto a execução das custas processuais pelos serventuários credores. Cientifique-os. 2. Arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. 3. Int. Dil. necessárias. Adv. FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA.

184. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000183-70.2010.8.16.0075-PAULO ENRIQUE GOMES x FERNANDO MARTINS SERRANO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinário:

Ao EMBARGADO para preparo de custas R\$ 841,30 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , , Outras Custas R\$ 79,52 , CUMPRIMENTO DE SENTENÇA R\$ 219,96, Contador R\$ 10,09 , em 05 dias. Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES e LORESVAL EDUARDO ZUIM.

185. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR - 0003787-39.2010.8.16.0075-HUMBERTO MORALES e outro x ANTÔNIO CARLOS PITOLI - Autos n.º 0003787-39.2010.8.16.0075 1- A questão relativa à possibilidade ou não de ser verificada a situação de fraude contra credores no âmbito de embargos de terceiros será examinada por ocasião da sentença, após o regular tramite do feito, especialmente por se tratar de questão relacionada ao mérito da demanda e, por isto, qualquer manifestação acerca da mesma poderá ensejar antecipação imprópria da resolução da demanda. Por este motivo, indica-se que a questão será examinada no bojo da sentença, na fase própria, uma vez que não se trata de questão incidental, mas, sim, de questão afeta ao próprio ponto controvertido. 2- Cumpra-se integralmente o item 5 da decisão de Às. 77Y78. 3- Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 27 de janeiro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz de Direito i i i Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

186. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001614-08.2011.8.16.0075-NOLAN PEREIRA SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS x TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinário: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO MAIA e MARCEL ROGERIO MACHADO.

187. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004419-31.2011.8.16.0075-ESTADO DO PARANÁ x DAVENIL DE LUCA JÚNIOR - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

188. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006015-50.2011.8.16.0075-WALDECY PEREIRA DOS SANTOS e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL -

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do ^

Agravo de Instrumento n. 884204-4

Eminente Relator,

Deborah Penna, Juíza Substituta Designada da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar as informações solicitadas.

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço que foi concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução, uma vez que o bem penhorado se trata de bem de família, portanto, relevante o fundamento na forma do art. 739-A,§1º, do CPC.

Informo, ainda, que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, do Código de Processo Civil em 27.01.2012.

Respeitosamente, Cornélio Procópio, 23 de fevereiro de 2012.

Deborah Penna Juíza Substituta Designada

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 dei

Autos n.º 0006015-50.2011.8.16.0075

1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento.

2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Considerando-se que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, intime-se o embargante a se manifestar acerca da impugnação aos embargos, e após especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, vindo-me conclusos em seguida.

4. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 23 de fevereiro de 2012.

Deborah Penna Juíza Substituta Designada

Documento assinado digitalmente, conforme MPn.º 2.200-2/2001, Lein.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO, ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

Cornélio Procópio, 15 de MARÇO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCHESE

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 15 DE MARÇO DE 2012

CURIÚVA

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00057	000309/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES	00025	000242/2010
	00068	000461/2011
	00073	000100/2012
	00074	000103/2012
	00076	000111/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00011	000003/2009
	00012	000203/2009
	00020	000878/2009
	00031	000671/2010
	00032	000677/2010
	00033	000680/2010
	00034	000700/2010
	00035	000710/2010
	00041	000024/2011
	00042	000025/2011
	00043	000049/2011
	00045	000079/2011
	00046	000083/2011
	00049	000182/2011
	00051	000233/2011
	00052	000248/2011
	00053	000249/2011
	00054	000276/2011
	00061	000380/2011
	00062	000423/2011
	00063	000427/2011
	00064	000436/2011
	00065	000438/2011
	00066	000441/2011
	00075	000108/2012
ALEX FREZZATO	00009	000339/2008
	00056	000291/2011
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00025	000242/2010
ALEXANDRE FRANCA COELHO	00059	000346/2011

ANA MARIA REMOWOCZ DE OLIVIERA	00079	000007/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00039	000776/2010
ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA	00059	000346/2011	RICARDO BERTONCINI	00024	000153/2010
BLAS GOMM FILHO	00005	000241/2006		00038	000759/2010
CARLA BERTAZZOLI	00021	000025/2010	RICARDO RUH	00006	000148/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00069	000502/2011	ROBERTO ANTONIO BUSATO	00002	000096/2002
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNI	00010	000593/2008	ROBERTO CESAR G. MAJCHSZAK	00060	000369/2011
CELSON DOS SANTOS FILHO	00025	000242/2010	RODRIGO BIEZUS	00057	000309/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00029	000565/2010	RODRIGO RUH	00006	000148/2007
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00047	000131/2011	ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00057	000309/2011
	00057	000309/2011	SADI BONATTO	00079	000007/2012
CLAUDIA RODRIGUES	00010	000593/2008	SAMANTHA TAKAHASHI G.LIMA	00003	000131/2005
CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ	00026	000328/2010	SANDRA DA SILVA BERTOCINI	00038	000759/2010
	00072	000083/2012	SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00030	000618/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00057	000309/2011	SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00006	000148/2007
CRYSYANE LINHARES	00010	000593/2008	SUZAINIRA DE OLIVEIRA	00006	000148/2007
DIANA VERMOHLEN	00036	000714/2010	THAIS TAKAHASHI	00015	000613/2009
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00022	000101/2010	THIAGO DEGELO VINHA	00059	000346/2011
	00028	000532/2010	TICIANA REIS DE ANDRADE	00070	000515/2011
EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ	00055	000281/2011	VANOIL ALVES DE ALMEIDA	00001	000240/2001
	00067	000446/2011	WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00057	000309/2011
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	00029	000565/2010			
ENEIDA WIRGUES	00018	000815/2009			
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00007	000478/2007			
	00008	000337/2008			
	00021	000025/2010			
	00022	000101/2010			
EVALDO GONÇALVES LEITE	00077	000010/2011			
	00078	000022/2011			
FABIO LOURENCO BANA	00060	000369/2011			
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS	00014	000550/2009			
FERNANDO JOSE BONATTO	00079	000007/2012			
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00004	000480/2005			
	00014	000550/2009			
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00011	000003/2009			
	00020	000878/2009			
	00031	000671/2010			
	00032	000677/2010			
	00033	000680/2010			
	00034	000700/2010			
	00035	000710/2010			
	00041	000024/2011			
	00042	000025/2011			
	00043	000049/2011			
	00045	000079/2011			
	00046	000083/2011			
	00049	000182/2011			
	00051	000233/2011			
	00052	000248/2011			
	00053	000249/2011			
	00054	000276/2011			
	00061	000380/2011			
	00063	000427/2011			
	00064	000436/2011			
	00065	000438/2011			
	00066	000441/2011			
	00075	000108/2012			
GIANE LOPES TSURUTA	00048	000163/2011			
GILBERTO PEDRIALI	00050	000211/2011			
GIOVANI MARCELO RIOS	00057	000309/2011			
GUILHERME AUGUSTO BANA	00060	000369/2011			
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00022	000101/2010			
HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES	00056	000291/2011			
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00013	000462/2009			
JORGE IBAÑEZ DE MENDONCA NETO	00071	000073/2012			
JOSE ALFREDO ARAUJO DE CAMPOS	00038	000759/2010			
JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO	00021	000025/2010			
JOSE ELI SALAMACHA	00006	000148/2007			
JULIANA DINIZ DE SOUSA	00008	000337/2008			
JULIANO MACIEL ABRAO	00014	000550/2009			
	00026	000328/2010			
	00050	000211/2011			
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00023	000113/2010			
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00014	000550/2009			
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00077	000010/2011			
	00078	000022/2011			
LEONARDO CESAR BANA	00060	000369/2011			
LUCIANO FRANCIOLI MACHADO	00027	000511/2010			
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00010	000593/2008			
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	00060	000369/2011			
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00016	000660/2009			
	00019	000865/2009			
	00037	000755/2010			
	00040	000018/2011			
	00044	000067/2011			
MARCIA ELAINE MELLER SCHMIDT	00038	000759/2010			
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00014	000550/2009			
	00026	000328/2010			
	00050	000211/2011			
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00058	000340/2011			
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00050	000211/2011			
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00017	000694/2009			
OLDEMAR MARIANO	00002	000096/2002			
PAULO ADRIANO BORGES	00014	000550/2009			
	00026	000328/2010			
	00050	000211/2011			
PEDRO VINHA	00036	000714/2010			
	00059	000346/2011			
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR	00010	000593/2008			
RAFAEL MACHADO ALVES	00079	000007/2012			

1. ACOA REVISAO DE CONTRATO-0000060-78.2001.8.16.0078-VENILDO CARLOS SILVERIO e outro x BANCO BRADESCO S/A- PRIMEIRAMENTE, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, PROVIDENCIE A ASSINATURA NA PETICAO DE FLS. 607/612, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO DA MESMA-Adv. VANOIL ALVES DE ALMEIDA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000064-81.2002.8.16.0078-J.A.M. PINHEIRO E CIA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-SOBRE A NEGATIVA DO BACEN JUD, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000202-43.2005.8.16.0078-CELSON GONCALVES x ABRAHAM LINCON CALIXTO e outros-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSAO POR 10 DIAS-Adv. SAMANTHA TAKAHASHI G.LIMA-.

4. MONITORIA-0000243-10.2005.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x Z 3 M COMERCIO DE MADEIRA LTDA-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-241/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL SA x MANOEL ROCHA RODRIGUES e outros- PRIMEIRAMENTE, ANTES DE SE ANALISAR A PETICAO DE ACORDO DE FLS. 183/186, ESCLARECAM AS PARTES, EM 10 DIAS, O QUE EFETIVAMENTE PRETENDEM. ISTO PORQUE NO INICIO DA REFERIDA PETICAO FALA-SE EM REQUERIMENTO DE EXTINCAO DA DEMANDA E NO FINAL FALA-SE EM SUBSTITUICAO DO POLO ATIVO DA EXECUCAO-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000401-94.2007.8.16.0078-F.I.D.C.N.P.A.M. x F.B.O.- CONFORME SE DEPREENDE DAS CONSULTAS EFETIVADAS JUNTO AO SISTEMA RENAJUD EM ANEXO, VE-SE QUE NAO EXISTE NENHUM VEICULO PARA O CPF APONTADO COMO SENDO DA PARTE REQUERIDA, BEM COMO NAO EXISTE VEICULO COM O NUMERO DO CHASSI MENCIONADO NA INICIAL. ASSIM, MANIFESTE A PARTE AUTORA ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO-Advs. SIRLENE ELIAS RIBEIRO, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZAINIRA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.

7. PENSAO POR MORTE-0000371-59.2007.8.16.0078-AILZA ROSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PRIMEIRAMENTE, INTIME-SE O SUBSCRITOR DA PETICAO DE FLS. 102/103 PARA QUE REGULARIZE A REPRESENTACAO PROCESSUAL, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO DE TODAS AS SUAS MANIFESTACOES NOS PRESENTES AUTOS-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

8. USUCAPIAO-0000716-88.2008.8.16.0078-ANGELA MARIA DE SIQUEIRA LAGO x CLAUDINEI APARECIDO DE FREITAS e outros-DEFIRO A SUBSTITUICAO DE TESTEMUNHA DE FL. 71. DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DE PROVA TESTEMUNHAL. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 13/06/2012, AS 13H45M. INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 45 DIAS EM RELACAO AO ATO. INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO -Advs. JULIANA DINIZ DE SOUSA e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

9. APOSENTADORIA POR IDADE-339/2008-FRANCISCA MARIA DA SILVA FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CONHECO DOS PRESENTES EMBARGOS, EIS QUE TEMPESTIVO E NEGO-LHE PROVIMENTO -Adv. ALEX FREZZATO-.

10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000848-48.2008.8.16.0078-B.L.L.F.S.B. x I.L.- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 515/517. DEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO NO ITEM V, "A", DA FL.505, ASSIM, A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE AOS AUTOS OS DOCUMENTOS ALI MENCIONADOS, NO PRAZO DE 20 DIAS -Advs. CRYSTIANE LINHARES, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LUIZ MARQUES DIAS NETO-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-0000577-05.2009.8.16.0078-CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 08/11/2012, AS 14H00-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-0001034-37.2009.8.16.0078-ANA MARIA MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA-0001030-97.2009.8.16.0078-MARIA APARECIDA CORREA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

14. ALIENACAO JUDICIAL-0000573-65.2009.8.16.0078-HELENA MARIA DA SILVA RAMOS x JURANDIR APARECIDO MOREIRA-MANIFESTEM-SE SOBRE LEILAO NEGATIVO, EM 10 DIAS -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

15. ACAO PREVIDENCIARIA-0001026-60.2009.8.16.0078-LIVERSINO MIGUEL DE ALCANTARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000885-41.2009.8.16.0078-SILVIA RUAS LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DIANTE DO CONTIDO NA PETICAO DE FL. 79, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 02/08/2012, AS 16H30M-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

17. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001117-53.2009.8.16.0078-O.S.C.F.I. x A.M.P.- MANIFESTE-SE SOBRE OFICIO DE FL. 32, EM 10 DIAS-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001116-68.2009.8.16.0078-B.F.S.C. x A.M.- MANIFESTE-SE SOBRE OFICIO DE FL. 48, EM 05 DIAS-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-0000784-04.2009.8.16.0078-SILMARA GABRIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, III, E § 1º, CPC. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, E HONORARIOS ADVOCATICIOS, OS QUAIS FIXO EM R\$ 500,00, CM FULCRO NO ART 20, § 4º, CPC -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

20. ACAO PREVIDENCIARIA-0000861-13.2009.8.16.0078-JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-TEM-SE O FEITO COMO SANEADO. DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 24/05/2012, AS 13H00-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

21. MONITORIA-0000025-06.2010.8.16.0078-IDA MARIA PEDRO x PEDRO MACHADO MENDES ME- O PRESENTE FEITO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO. ASSIM, INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DA PRESENTE DECISAO-Advs. JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO, CARLA BERTAZZOLI e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

22. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000364-62.2010.8.16.0078-E.C. x M.S.C.-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, IV E VI, § 3º DO CPC -Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

23. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000402-74.2010.8.16.0078-B.B. x J.R.A.S.- MANIFESTE-SE SOBRE OFICIO DE FL. 39, EM 05 DIAS-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

24. INVENTARIO E PARTILHA-0000516-13.2010.8.16.0078-NASSIM CALIXTO e outro x ESPOLIO DE NELSON ABRAHAO CALIXTO- ANTE O TEOR DAS ALEGACOES DE FLS 220/234, MANIFESTE-SE O INVENTARIANTE NO PRAZO DE 15 DIAS-Adv. RICARDO BERTONCINI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0000754-32.2010.8.16.0078-EDINA MARIA ALVES YASUHARA x ERICA SUEME SILVESTRE- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 23/05/2012, AS 15H00-Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, ALBERTO GIUNTA BORGES e ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

26. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000926-71.2010.8.16.0078-D.S.L. x J.V.L.-TEM-SE O FEITO COMO SANEADO. DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 11/06/2012, as 15h15m. SEM PREJUIZO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA EM 10 DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE O INTERESSE DA CONVERSAO DA PRESENTE ACAO EM DIVORCIO -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO e CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ-.

27. MED.CAUTELAR DE ARRESTO-0001410-86.2010.8.16.0078-VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MERCADO DUAS AGUIAS LTDA-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. LUCIANO FRANCIOLI MACHADO-.

28. PEDIDO DE GUARDA (FAMILIA)-0001498-27.2010.8.16.0078-P.S.K. e outros x J.P.- FOI DESIGNADO NA COMARCA DE PALMAS-PR, O DIA 08/05/2012, AS 16H00, PARA REALIZACAO DE OITIVA DO REQUERIDO-Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

29. MED.CAUTELAR DE ARRESTO-0001598-79.2010.8.16.0078-ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ASSIS FILHO E ASSIS LTDA-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. EDERSON RODRIGO MANGANOTI e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001725-17.2010.8.16.0078-JORGE ARANTES DE FREITAS x JOEL BUENO RODRIGUES- MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE PARA EM 10 DIAS, ACERCA DA PETICAO DE FLS. 31/32 -Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-0001849-97.2010.8.16.0078-MARIA IRENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 17/05/2012, AS 15H30M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-0001880-20.2010.8.16.0078-JOSE MOREIRA FAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-TEM-SE O FEITO COMO SANEADO. DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/05/2012, AS 15H30M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-0001883-72.2010.8.16.0078-NADIR DE JESUS RODRIGUES PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-TEM-SE O FEITO COMO SANEADO. DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 17/05/2012, AS 15H00-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

34. ACAO PREVIDENCIARIA-0001943-45.2010.8.16.0078-MARIA APARECIDA DE SOUZA CARRIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-TEM-SE O FEITO COMO SANEADO. DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 17/05/2012, AS 13H30M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA-0001968-58.2010.8.16.0078-DAYDES D OLIVEIRA MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 21/06/2012, AS 14H00M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

36. SERVIDAO-0001991-04.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x LUIZ BORANELI e outro- REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARACAO OPOSTOS AS FLS. 117/118. INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTACAO SOBRE OS HONORARIOS PERICIAIS, SENDO QUE O SILENCIUM SERA INTERPRETADO COMO AQUIESCENCIA COM A PROPOSTA

FORMULADA. NO MESMO PRAZO DEVERA A PARTE REQUERIDA INDICAR ASSISTENTE TECNICO E QUESITOS, CASO ENTENDA NECESSARIO. MANTENHO A LIMINAR DE FLS 108/109 POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. -Advs. DIANA VERMOHLEN e PEDRO VINHA-.

37. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002132-23.2010.8.16.0078-JOSE VENANCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 05/07/2012, AS 14H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-0002143-52.2010.8.16.0078-NILTON VEDI PEREIRA x ESPOLIO DE NELSON ABRAHAO CALIXTO- EM RAZAO DAS DETERMINACOES EFETUADAS NA DATA DE HOJE NOS DEMAIS AUTOS EM APENSO, DETERMINO QUE OS PRESENTES AUTOS VOLTEM CONCLUSOS PARA DECISAO APOS A REALIZACAO DAS REFERIDAS DILIGENCIAS-Advs. JOSE ALFREDO ARAUJO DE CAMPOS, MARCIA ELAINE MELLER SCHMIDT, RICARDO BERTONCINI e SANDRA DA SILVA BERTOCINI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002350-51.2010.8.16.0078-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONIO DE ASSIS e outro-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000079-35.2011.8.16.0078-CASTORINO SOUZA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 28/06/2012, AS 13H00. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

41. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000110-55.2011.8.16.0078-JULIA NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 21/02/2013, AS 13H00. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

42. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000111-40.2011.8.16.0078-MARIA DE JESUS PEREIRA LEANDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS.

PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 14/06/2012, AS 14H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

43. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000234-38.2011.8.16.0078-ROSA MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-TEM-SE O FEITO COMO SANEADO. DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 17/05/2012, AS 14H30M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

44. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000268-13.2011.8.16.0078-GERMINA FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

45. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000297-63.2011.8.16.0078-JOSE ANTERO PROENCA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 12/07/2012, AS 15H00M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

46. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000301-03.2011.8.16.0078-JOANA PEDROSA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-TEM-SE O FEITO COMO SANEADO. DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 14/06/2012, AS 13H30M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

47. SUSTACAO DE PROTESTO-0000506-32.2011.8.16.0078-WALTER LUIZ AJUZ x JUVENAL DE ASSIS CORREIA NETO-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSAO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RECLUSAO DE MERITO, CONDENO A REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, ... -Adv. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

48. HABILITACAO DE CREDITO-0000645-81.2011.8.16.0078-GARCA RURAL COMERCIO E REPRES AGROPECUARIOS LTDA x ESPOLIO DE NELSON ABRAHAO CALIXTO- UMA VEZ QUE NAO FORAM RECOLHIDAS, NO PRAZO LEGAL, AS CUSTAS DEVIDAS, DETERMINO QUE SEJA EFETUADO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO DOS PRESENTES AUTOS, ART 257, CPC-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

49. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000719-38.2011.8.16.0078-IVANILDA DA SILVA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 21/02/2013, AS 14H00. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

50. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000842-36.2011.8.16.0078-ADRIEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- DEFIRO A INVERSAO DO ONUS DA PROVA, FACE A RELACAO DE CONSUMO ESATBELECIDA ENTRE AS PARTES, ART 3º, § 2º, C/C 6º, VIII, CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTIME-SE O REQUERIDO PARA NO PRAZO DE 20 DIAS, JUNTAR AOS AUTOS OS REFERIDOS CONTRATOS CELEBRADO COM O REQUERENTE -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, JULIANO MACIEL ABRAO, PAULO ADRIANO BORGES, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000946-28.2011.8.16.0078-CASTURINA MACIEL DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 14/02/2013, AS 15H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSÃO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000981-85.2011.8.16.0078-MARIA JOANA DE OLIVEIRA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 21/02/2013, AS 14H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSÃO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000982-70.2011.8.16.0078-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 14/02/2013, AS 15H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSÃO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001156-79.2011.8.16.0078-ORLANDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 14/02/2013, AS 14H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSÃO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO

RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001166-26.2011.8.16.0078-ANELSIO JOSE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 14/02/2013, AS 14H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSÃO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001229-51.2011.8.16.0078-ANTONIO ORLANDO FUGLINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO-.

57. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001317-89.2011.8.16.0078-LENILZA DE OLIVEIRA BUACHAK BROTO e outro x FACULDADE VIZINHANCA DO VALE DO IGUAÇA - VIZIVALI e outros- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUÍZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTÃO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

58. COBRANCA-0001498-90.2011.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x ZULEIDE DA CONCEICAO PAVAO - ME-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0001521-36.2011.8.16.0078-JOEL BUENO RODRIGUES x JORGE ARANTES DE FREITAS- EMENDE-SE A INICIAL, EM 10 DIAS, CUMPRINDO-SE O DETERMINADO NO ART 739-A, § 5º, CPC, SOB PENA DE REJEICAO LIMINAR DOS PRESENTES EMBARGOS.-Advs. PEDRO VINHA, THIAGO DEGELO MARTINS, ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA e ALEXANDRE FRANCA COELHO-.

60. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001575-02.2011.8.16.0078-GUILHERME SABINO DO AMARAL MORAES e outro x ESPOLIO DE CLOVES DA COSTA MORAES e outros- MANTENHO A DECISAO AGRAVADA PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. -Advs. ROBERTO CESAR G. MAJCHSZAK, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, FABIO LOURENCO BANA, GUILHERME AUGUSTO BANA e LEONARDO CESAR BANA-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001630-50.2011.8.16.0078-JOAO RAFAEL GERMANO DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001812-36.2011.8.16.0078-IRVA CANDIDA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001816-73.2011.8.16.0078-ABIGAIL FERNANDES VIANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001845-26.2011.8.16.0078-MARIA APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001848-78.2011.8.16.0078-DARCI ROCHA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001851-33.2011.8.16.0078-MIGUEL URBANEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001864-32.2011.8.16.0078-ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO x VERA LUCIA FLECK- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL PARA QUE FIGURE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO A PESSOA JURÍDICA KLICK MODA, CONFORME DOCUMENTO DE FL. 16-Adv. EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0001925-87.2011.8.16.0078-JUSSARA RODRIGUES DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

69. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002236-78.2011.8.16.0078-B.F.S.C. x D.F.O.- INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, E DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ART. 267, I, CPC-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0002277-45.2011.8.16.0078-RUI CARLOS ALVES CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- INDEFIRO OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE LIMINAR EXPOSTOS NOS ITENS "A" E "B" DO SUB-ITEM "F" DA PETIÇÃO INICIAL, UMA VEZ QUE AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, E DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EXPOSTO NO ITEM "C" DO SUB-ITEM "F", UMA VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, BEM COMO TAL MEDIDA NÃO TRARÁ QUALQUER PREJUÍZO AO REQUERIDO, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA. TODAVIA, RESSALTO QUE A PRESENTE DECISÃO É TOMADA EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA E PORTANTO, PODERÁ VIR A SER MODIFICADA OU REVOGADA A QUALQUER TEMPO, DESDE HAJAM FUNDAMENTOS PARA TANTO. CITE-SE A REQUERIDA -Adv. TICIANA REIS DE ANDRADE-.

71. MONITÓRIA-0000294-74.2012.8.16.0078-UNIVERSO ÍNTIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA x MARJORIE CRISTINE SCHWAB BORANELI e outro-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. JORGE IBAÑEZ DE MENDONÇA NETO-.

72. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000347-55.2012.8.16.0078-A. x L.F.E.- JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ART 267, IV E VI, § 3, CPC, E CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS-Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ-.

73. REVIS.C/C REPETIÇÃO DO INDEB.-0000401-21.2012.8.16.0078-DIRCEU DE JESUS RIBAS FERREIRA x BANCO ITAU S/A- DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, UMA VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, BEM COMO TAL MEDIDA NÃO TRARÁ QUALQUER PREJUÍZO AO REQUERIDO, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA. TODAVIA, RESSALTO QUE A PRESENTE DECISÃO É TOMADA EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA E PORTANTO, PODERÁ VIR A SER MODIFICADA OU REVOGADA A QUALQUER TEMPO, DESDE HAJAM FUNDAMENTOS PARA TANTO. CITE-SE O REQUERIDO-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0000409-95.2012.8.16.0078-CIRO LUIZ CONSTANSKI x BANCO FINASA BMC S/A-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARAÇÃO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MÃO PRÓPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSÃO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NÃO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E ÁGUA DE SUA RESIDÊNCIA DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES; V. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEU DOMICÍLIO; VI. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO; NAS AÇÕES DE ALIMENTOS, AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTÃO DISPENSADOS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0000454-02.2012.8.16.0078-CARLOS ALBERTO AJUZ x BANCO ITAU S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARAÇÃO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MÃO PRÓPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSÃO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NÃO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E ÁGUA DE SUA RESIDÊNCIA DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES; V. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEU DOMICÍLIO; VI. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO; NAS AÇÕES DE ALIMENTOS, AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTÃO DISPENSADOS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

76. REVIS.C/C REPETIÇÃO DO INDEB.-0000467-98.2012.8.16.0078-ENEDINE LOPES MOREIRA x BANCO SAFRA S/A-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARAÇÃO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MÃO PRÓPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSÃO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARAÇÃO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NÃO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E ÁGUA DE SUA RESIDÊNCIA DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES; V. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEU DOMICÍLIO; VI. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO; NAS AÇÕES DE ALIMENTOS, AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTÃO DISPENSADOS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR DECLARAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

77. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000179-87.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de IBAITI - PR-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIRENE BORANELI e outros- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 105/112, EM 05 DIAS-Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA-.

78. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000463-95.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de IBAITI - PR-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS BORANELI e outro- MANIFESTE-SE SOBRE PETIÇÃO DE FLS. 89/97, EM 05 DIAS-Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA-.

79. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000120-65.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de SAO JERONIMO DA SERRA PR.-BANCO ITAU-BBA S/A x MANOEL ROCHA RODRIGUES-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, ANA MARIA REMOWOCZ DE OLIVIERA e RAFAEL MACHADO ALVES-.

NELSON F. SALLES BITTAR  
ESCRIVAO

**ENGENHEIRO BELTRÃO**

**JUÍZO ÚNICO**

**Adicionar um(a) Título JUÍZO DE DIREITO  
DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR  
CARTÓRIO DO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.  
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

## Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 21/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0037 001084/2010  
 ALBERTO BARRADAS MARQUES 0033 000716/2010  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0056 000056/2012  
 ANEZIO DOS SANTOS 0060 000183/2008  
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0009 000303/2006  
 0015 000034/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000015/2008  
 0022 000070/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0055 000055/2012  
 CARLOS ALBERTO DE MELO 0003 000072/1998  
 0039 001738/2010  
 0052 001541/2011  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0011 000429/2007  
 0062 000831/2011  
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0057 000015/2002  
 CARLOS WERZEL 0019 000489/2008  
 CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0001 000283/1996  
 CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0058 000010/2012  
 0059 000011/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 001232/2011  
 0050 001366/2011  
 0051 001506/2011  
 0054 001954/2011  
 DANIELE DE BONA 0053 001877/2011  
 DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI 0038 001316/2010  
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0002 000194/1997  
 0033 000716/2010  
 EDSON SEGURA BATTILANI 0002 000194/1997  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000098/2006  
 FABIANA AKIKO OMURA 0045 000579/2011  
 FERNANDA GUTERREZ LOPEZ D 0044 000127/2011  
 FRANCISCO IRINEU BRZEZINS 0002 000194/1997  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0051 001506/2011  
 GIORGIA BACH MALACARNE 0057 000015/2002  
 HELDER MARTINEZ DAL COL 0003 000072/1998  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0026 000361/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0037 001084/2010  
 JAIR FELIPES 0018 000324/2008  
 JEAN FERNANDO PONTIN 0028 000460/2009  
 JOAO HENRIQUE DE SOUZA GA 0034 000877/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 0019 000489/2008  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0004 000245/2005  
 0005 000257/2005  
 0009 000303/2006  
 0015 000034/2008  
 0037 001084/2010  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0041 001998/2010  
 JURANDIR FELIPES 0018 000324/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0030 000500/2009  
 LUCIANA SECCO CARDOSO 0013 000562/2007  
 LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER 0006 000345/2005  
 0024 000249/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000098/2006  
 MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0021 000069/2009  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0036 001081/2010  
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0001 000283/1996  
 0023 000237/2009  
 0025 000316/2009  
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0032 000612/2010  
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0043 000109/2011  
 MARCOS AURELIO PEDROSO 0042 002078/2010  
 MARCOS KATSUTA FUMIO 0047 001060/2011  
 0048 001061/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0036 001081/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0040 001985/2010  
 PAULO EDSON FRANCO 0046 000805/2011  
 PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0028 000460/2009  
 PAULO SERGIO TRENTON 0016 000246/2008  
 0017 000247/2008  
 PEDRO CARLOS PALMA 0001 000283/1996  
 0023 000237/2009  
 0025 000316/2009  
 0029 000490/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000481/2007  
 REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0003 000072/1998  
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0061 000064/2009  
 ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0017 000247/2008  
 RODRIGO RUH 0019 000489/2008

ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0003 000072/1998  
 RUI GHELLERE 0004 000245/2005  
 0027 000446/2009  
 0035 000986/2010  
 RUI GHELLERE GHELLERE 0009 000303/2006  
 0031 000428/2010  
 SADI BONATTO 0020 000017/2009  
 SILVANO DECARLI 0010 000484/2006  
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0019 000489/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 000098/2006  
 WALDOMIRO BARBIERI 0008 000299/2006

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-283/1996-BANCO BRADESCO S/A x WALTER GARCIA DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros- Providenciar a retirada dos officios de fls. 333/335, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-194/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA x JOSE DOMINGOS MACHADO e outro- Retirar Oficio ao Delegado da Receita Federal no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e EDSON SEGURA BATTILANI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-72/1998-COOPERATIVA AGROP.MOURAOENSE LTDA-COAMO x JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA - ESPOLIO e outro- Desp. fl. 366:"Ante a certidão de f. 364 e documento de f. 365, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de embargos de terceiro."-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, HELDER MARTINEZ DAL COL, REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES e CARLOS ALBERTO DE MELO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-245/2005-ROBERTO CARLOS BIFF e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 186:"Intimem-se pessoalmente as partes para darem andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob ônus de arquivamento."-Advs. RUI GHELLERE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-257/2005-YOLANDA FERNANDES SEMENSATO-ME x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 502:"Intime-se o requerido, para manifestar-se, sobre o pagamento da prova pericial, no prazo de cinco dias, decorrido o prazo, sem manifestação, voltem."-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

6. ORDINARIA-345/2005-GUARNIAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FENIX- Desp. fl. 219:"Intime-se o exequente, para que informe sobre o pagamento por parte do Município, no prazo de cinco dias."-Adv. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER A.COSTA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-98/2006-MARIO STEFANI x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 401:"Intime-se o executado para que efetue o pagamento de R\$ 532,41, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J do CPC."-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-0000165-73.2006.8.16.0080-JOSE OSMAR CORDIOLLI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa de fl. 295. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-303/2006-ANTONIO RICCI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante o teor dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 711/717. -Advs. RUI GHELLERE GHELLERE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

10. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000171-80.2006.8.16.0080-JOSE MARIA MORAES x ACIVA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E IND. DE IVATE- Sent. fls. 108/113:"(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Maria Moraes e CONDENO o Réu ACIVA - Associação Comercial e Industrial de Ivaté ao pagamento de dano moral no montante de R\$ 5.000,00 em favor do autor, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI ambos a partir da citação. E ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para o seu serviço o que faço com arrimo no §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil."-Adv. SILVANO DECARLI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-429/2007-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI x MARIA FATIMA DAL PONT LOPES- Retirar Carta de Intimação de fl. 166, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-481/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ACESSORIA LTDA x LUIZ HEITOR LINHARES e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor das respostas dos officios encaminhados a Copel e Sanepar. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-562/2007-LUIZ CARLOS DA SILVA x MARILDA ZATI- Desp. fl. 124:"Ao exequente para manifestar-se quanto a extinção do feito ou requerer outras providências, no prazo de cinco dias."-Adv. LUCIANA SECCO CARDOSO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-15/2008-ADELINO ERNESTO PARO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 1367:"Ao requerido para manifestação no prazo de 10 dias."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-34/2008-CICERO AUGUSTO BANCKE x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 373: Ao requerido para que efetue a integralidade dos honorários periciais, no prazo de cinco dias no valor de R\$ 3.900,00, sendo

este valor mantido pelo perito, conforme consta às fls. 376/377.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-246/2008-AMELIO ALMEIDA POUBEL x LUIZ ANTONIO CIAN- Desp. fl. 93:"Conforme determinado no despacho cuja cópia consta à f. 92, ante a notícia de descumprimento do acordo firmado entre as partes, no bojo dos autos de embargos à execução, ao exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 dias."-Adv. PAULO SERGIO TRENTO.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-247/2008-AMELIO ALMEIDA POUBEL x NAIR GRANDI VALENTINI e outro- Manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante o cálculo de fl. 98/99.

Ao autor para manifestar-se, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fl. 158, qual consta que deixou de cumprir a atualização da avaliação em virtude do não pagamento das custas do Avaliador que devem ser pagas antecipadamente, conforme consta no item 3.15.10 do Código de Normas. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-324/2008-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS DIKAS LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 1555:"Defiro o prazo de dez dias para o requerido efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme solicitado às fls. 1553/1554."-Advs. JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES.-

19. AÇÃO DE DEPOSITO-489/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICATEIRA x JOSE VAGNER NONATO- Desp. fl. 102:"Intimem-se os requerentes para promoverem o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, SUZAINARA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA.-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-17/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x CARLOS DE FREITAS MENDONÇA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 141, qual consta que até a presente data, não houve informação pela Vara Cível de Loanda/PR, acerca da manifestação do executado.-Adv. SADI BONATTO.-

21. DECLARATORIA-69/2009-H.M. VENDRAMINI E CIA. LTDA-ME x COMERCIAL CANÇÃO LTDA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o contido na certidão de fl. 86, qual consta que "(...) o edital de fl. 60 tinha por finalidade a citação da requerida dos termos da ação e para comparecer a audiência designada para o dia 25/11/2010, às 15:00 horas, tendo sido o edital publicado pela requerente no jornal enfoque na edição semanal de 21 de Janeiro de 2012 (fls.82)". -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-70/2009-BANCO ITAU S.A. x MARIO ZUCON e outros- Desp. fl. 83:"Ao exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-237/2009-BANCO BRADESCO S.A. x MIRTES GOUVEA PARO ELETTRODOMESTICOS ME e outros- Desp. fl. 133:"Ao exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

24. ADOCAO-249/2009-A.P.D.S.C. e outro- Providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 371,78, conforme consta na planilha de cálculo de fl. 71.-Adv. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER A.COSTA.-

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-316/2009-BANCO BRADESCO S/ A x DJAIR APARECIDO CORDIOLI e outros- Desp. fl. 86:"Ao exequente para ciência e eventual manifestação quanto ao contido às fls. 84/85, no prazo de cinco dias."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

26. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSAO DOS EFEITOS DE NEGATIVAÇÃO-361/2009-SERGIO RICARDO GRANDE x COOPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL - COOPERMIBRA- Desp. fl. 165:"Analisando os autos constata-se que, muito embora apresentada proposta de acordo pela requerida em julho de 2010, até o presente momento ficou paralisado o feito, sem que ao menos fosse oportunizado ao requerente manifestação a respeito. Assim, intime-se o requerente para que se pronuncie quanto à proposta de fls. 162/163, no prazo de 10 dias."-Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA.-

27. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-446/2009-SILVANA APARECIDA DOS SANTOS CHAVES x ITAMAR CESAR PEREIRA- Providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 822,84, no prazo de cinco dias, conforme consta na planilha de cálculo de fls. 222/223.-Adv. RUI GHELLERE.-

28. USUCAPIAO-460/2009-APARECIDA KRAKER DE SOUZA x JOAQUIM VICENTE DE CASTRO - ESPOLIO- Desp. fl. 82:"À requerente para que dê andamento ao feito, no prazo de dez dias."-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN e PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES.-

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-490/2009-BANCO BRADESCO S.A x LUZIA GARCIA DOS SANTOS e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fl. 81, qual consta que deixou de cumprir a atualização da avaliação em virtude do não pagamento das custas do Avaliador que devem ser pagas antecipadamente conforme item 3.15.10 do Código de Normas.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-500/2009-BANCO DO BRASIL S/ A x CLAUDIOL FERMINO FARIAS (FIRMA) e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a atualização da avaliação de fl. 96.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000428-66.2010.8.16.0080-PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA x UNIAO- Retirar no prazo de cinco dias ofício de fl. 71, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. RUI GHELLERE GHELLERE.-

32. USUCAPIAO-0000612-22.2010.8.16.0080-JOSE SOUZA SILVA e outro x LINEU TRAVISANI BELTRAO- Desp. fl. 60:"À requerente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias."-Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA.-

33. USUCAPIAO-0000716-14.2010.8.16.0080-MARIA APARECIDA DA SILVA x DIONIZIO DE SOUZA RIBEIRO- Desp. fl. 59:"À requerente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias."-Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO.-

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000877-24.2010.8.16.0080-P.S.F. e outros x P.P.F.- Desp. fl. 63:"(...) intimem-se as exequentes para se manifestarem quanto à conta apresentada pelo contador judicial, no prazo de cinco dias."-Adv. JOAO HENRIQUE DE SOUZA GALANTE.-

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000986-38.2010.8.16.0080-M.V.B.S. e outro x L.C.V.S.- Ciência de que encontra-se em cartório, em pasta própria, a disposição do requerente, as informações prestadas pela Receita Federal. -Adv. RUI GHELLERE.-

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001081-68.2010.8.16.0080-BANCO CNH CAPITAL S.A x JOAO FORTUNATO DALPONT e outro- Manifeste-se no prazo de cinco dias, ante a conta de fl. 77, atualização da avaliação de fl. 78 e 79.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001084-23.2010.8.16.0080-JAIR ANTONIO WIEBELLING x JOSE BOMFIM e outro- Desp. fl. 89/90:"(...) a despeito dos parcos documentos juntados aos autos, por meio da matrícula juntada às fls. 60/63, se observa que existe penhora oriunda da processo trabalhista (AV10/9.737), a qual tem preferência, inclusive, sobre qualquer outro crédito, inclusive ao fiscal, trata-se da exceção disposta no parágrafo único do art. 1422 do CC. Desta forma, considerando a intenção do exequente em adjudicar o imóvel, é de bom alvitre que se determine a intimação dos credores do processo trabalhista. Portanto, promova a intimação dos credores trabalhistas, a fim de que se manifestem sobre a adjudicação, no prazo de dez dias."

Ao exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fls. 91, qual consta que não consta nos autos o nome dos credores trabalhista, motivo pelo qual não foi possível proceder a intimação dos mesmos, conforme determinado no despacho de fl. 89/90.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

38. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0001316-35.2010.8.16.0080-L.C.F.D.S. x E.B.- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.143,81, conforme consta na planilha de cálculo de fl. 69.-Adv. DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI.-

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0001738-10.2010.8.16.0080-ROMILSON CESAR DE ANDRADE x AGRICOLA M K LTDA- Desp. fl. 249:"Ao agravado para manifestar-se, no prazo de dez dias."-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO.-

40. AÇÃO DE DEPOSITO-0001985-88.2010.8.16.0080-BANCO PANAMERICANO S/A x ANESIO ZANIN- Manifestar-se no prazo legal, ante o teor da contestação de fls. 65/73.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001998-87.2010.8.16.0080-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO DOS SANTOS- Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fl. 42. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0002078-51.2010.8.16.0080-EDSON CESAR RUDEK e outro x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Desp. fl. 187:"(...) ao embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias."-Adv. MARCOS AURELIO PEDROSO.-

43. MONITORIA-0000109-64.2011.8.16.0080-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x ELAINE RODER- Manifesta-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, qual consta que não foi possível a citação da executada, devido a mesma não residir no local indicado na inicial. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA.-

44. INVENTARIO-0000127-85.2011.8.16.0080-FERNANDO AUGUSTO PEREIRA MENDES e outros x FERNANDO PEREIRA MENDES NETO-ESPOLIO- Retirar ofícios de fls. 87/91, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida, bem como, manifestar-se, ante o depósito de R\$ 21.000,00, conforme consta às fls. 92.-Adv. FERNANDA GUTERREZ LOPEZ DE ALDA.-

45. INTERDICAÇÃO-0000579-95.2011.8.16.0080-SEILA CORDEIRO DE AZEVEDO x DARCI LAURIBA DA SILVA- A requerente para apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANA AKIKO OMURA.-

46. INVENTARIO-0000805-03.2011.8.16.0080-VICENTE DE PAULA DA SILVA x MANOEL SILVESTRE DA SILVA e outros- Retirar no prazo de cinco dias, o mandado de averbação.-Adv. PAULO EDSON FRANCO.-

47. PRESTACAO DE CONTAS-0001060-58.2011.8.16.0080-LUCIENE ROTA LISBOA KATSUTA x BANCO BRADESCO S/A- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 296,00, conforme planilha de cálculo de fl. 82.-Adv. MARCOS KATSUTA FUMIO.-

48. PRESTACAO DE CONTAS-0001061-43.2011.8.16.0080-KATSUTA FUMIO x BANCO BRADESCO S/A- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 296,00, conforme planilha de cálculo de fl. 79.-Adv. MARCOS KATSUTA FUMIO.-

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001232-97.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI NATALINO STURION- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 45,32, conforme planilha de cálculo de fl. 32.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001366-27.2011.8.16.0080-BANCO PAULISTA S/A x ROGERIO CARLOS BERNARDES- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor do mandado de busca e apreensão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, qual consta que deixou de proceder a Busca e Apreensão do veículo, em virtude de não encontrar o mesmo no endereço informado.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001506-61.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.E INVEST. x JUSCELINO ALVES DOS SANTOS-

Manifestar-se n prazo de cinco dias, ante o teor do mandado de busca e apreensão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34, qual consta que deixou de proceder a Busca e Apreensão do veículo, em virtude de não encontrar o mesmo no endereço informado.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. BUSCA E APREENSAO-0001541-21.2011.8.16.0080-OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO x MANOEL FAGUNDES DE SOUZA FILHO- Desp. fl. 56:"Considerando a decisão de fl. 47, mais precisamente o último parágrafo, intime-se o requerido para que informe sobre a devolução do veículo apreendido (f. 49), no prazo de cinco dias."-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001877-25.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO ALBERTO ARRIGO- Desp. fl. 33/35:"(...) Ante os argumentos contidos na petição inicial e documentos acostados, verifica-se o inadimplemento e mora do Requerido, cumprindo-se assim, os requisitos do art. 3º caput do Decreto-Lei 911/69, pelo que, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo "1251830-plantadeira de grãos - plantio direto PC-9/8."

Ao autor para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação, no prazo de cinco dias, bem como retirar o ofício ao DETRAN/PR, no mesmo prazo, mediante apresentação de guia recolhida.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. DANIELE DE BONA-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001954-34.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.INVEST. x JORGE LUIZ SANTOS GUIMARAES-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douda Corregedoria. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000055-64.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x FABIO JUNIOR DA SILVA-Desp. fls. 25/27:"(...) Ante os argumentos contidos na petição inicial e documentos acostados, verifica-se o inadimplemento e mora do Requerido, cumprindo-se assim, os requisitos do art. 3º caput do Decreto-Lei 911/69, pelo que, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo marca/modelo Honda/C 125 BIZ, cor azul, ano/modelo 2010/2010, CHASSI 9C2JC4230AR130304.(...)"

Efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias, bem como retirar ofício ao DETRAN/PR, mediante apresentação de guia recolhida, no mesmo prazo.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

56. MONITORIA-0000056-49.2012.8.16.0080-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MIGUEL RIBEIRO SANTANA- Efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

57. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-15/2002-CONSELHO REG.MED.VET.PR x COMERCIAL AGRIC.BIAZIN LTDA e outro- Desp. fl. 200:"Ante a construção havida à fl. 174, bem como o levantamento do valor por parte do exequente (fl. 199), promova sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a juntada de planilha do valor remanescente, bem como pedido impulsioando o feito, no prazo de cinco dias. Caso tenha alcançado sua pretensão inicial, expresse nos autos a intenção em extinguir a execução, nos termos do art. 794 do CPC."-Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000010-60.2012.8.16.0080-FAZENDA PUB.MUN.QUINTA DO SOL x LEANDRO MARTINS ARRUDA- Efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias, bem como providenciar, cópias da inicial para citação do executado.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000011-45.2012.8.16.0080-FAZENDA PUB.MUN.QUINTA DO SOL x LEANDRO MARTINS ARRUDA- Efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias, bem como, providenciar cópias da inicial para citação do executado.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.

60. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-183/2008-Oriundo da Comarca de V.CIV.PEABIRU-PR-T.H.M.A.R. e outro x C.C.B.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor do email, juntado aos autos às fl. 85 do SPCP.-Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

61. CARTA PRECATORIA - CIVEL-64/2009-Oriundo da Comarca de - COOPERMIBRA COOP. MISTA AGROP. DO BRASIL x EDIMIR DIAS TUNES e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o retorno da Carta Precatória de fls. 138/157.-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

62. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000831-98.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2A.CIV.C.MOURAO-COOPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL - COOPERMIBRA x SERGIO RICARDO GRANDE- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

Escrivão

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA  
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE  
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ  
MURILO GASPARINI MORENO  
JUIZ DE DIREITO**

#### RELAÇÃO Nº 26/2012

ADELICIO CERUTI 0001 000640/1999  
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO 0006 001110/2006  
AIRTON SAVIO VARGAS 0010 000894/2007  
0017 001568/2008  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0056 006032/2010  
0073 002049/2011  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0002 000456/2006  
ALEXANDRE CORREIA 0035 001419/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0019 001792/2008  
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0020 000424/2009  
0032 001151/2010  
0033 001171/2010  
0054 005878/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 001226/2010  
0049 004262/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0090 006704/2011  
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0023 000808/2009  
0024 000964/2009  
ANA LUCIA FRANCA 0008 000063/2007  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0018 001751/2008  
ANDERSON LUIS CORDEIRO MO 0051 004760/2010  
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR 0020 000424/2009  
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0023 000808/2009  
0024 000964/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0059 000783/2011  
ANDREIA DAMASCENO 0021 000699/2009  
ANDRÉ KREMPEL LOS 0009 000124/2007  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0051 004760/2010  
ANNA PAULA SCHELLER DE MO 0022 000760/2009  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0066 001550/2011  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0007 001591/2006  
AQUILE ANDERLE 0003 000487/2006  
Alice Floriano Camargo 0079 003395/2011  
BLAS GOMM FILHO 0008 000063/2007  
BRALIO ROBERTO SCHMIDT 0006 001110/2006  
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0080 003559/2011  
CARLOS A A PEIXOTO 0029 000473/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0063 001506/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0015 001043/2008  
CARLOS MAGNO BRAGA 0027 001349/2009  
CARLOS MARIANO HESSE 0040 001903/2010  
CARY CESAR MONDINI 0007 001591/2006  
CESAR AUGUSTO TERRA 0034 001226/2010  
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0006 001110/2006  
CLAUDINEI BELAFRONTA 0030 000726/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0012 000280/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 001514/2008  
0035 001419/2010  
0055 006004/2010  
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0061 001139/2011  
CRYSTIANE LINHARES 0037 001494/2010  
DANIEL BARBOSA MAIA 0008 000063/2007  
DANIELE DE BONA 0018 001751/2008  
0025 001051/2009  
DANIELE NUNES DA CRUZ BAC 0023 000808/2009  
DANIELLE MADEIRA 0073 002049/2011  
0089 006659/2011  
DANIELLE TEDESKO 0015 001043/2008  
0049 004262/2010  
DARLISA DA SILVA 0027 001349/2009  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0038 001597/2010  
DENISE DE JESUS FERREIRA 0028 001351/2009  
DIANA MARIA EMILIO 0047 003911/2010  
0060 000831/2011  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 001751/2008  
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0013 000665/2008  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0059 000783/2011  
EDUARDO SABEDOTTI BRENDA 0001 000640/1999  
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0003 000487/2006

ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0019 001792/2008  
 ELTON LUIZ BORRACHINI 0048 004249/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 000280/2008  
 0014 000686/2008  
 0030 000726/2010  
 0076 002664/2011  
 EROS GIL PETERS 0033 001171/2010  
 EVANDRO KRACHINSKI DUARTE 0020 000424/2009  
 FABIANA SILVEIRA 0087 005349/2011  
 0088 005434/2011  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0002 000456/2006  
 FABIO JULIO NOGARA 0085 004958/2011  
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0048 004249/2010  
 0081 004308/2011  
 FERNANDO J. GASPAR 0022 000760/2009  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0004 000604/2006  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0063 001506/2011  
 FRANCIELE A.N. GLASER DA 0003 000487/2006  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0042 002466/2010  
 GEOVANA PALERMO CARPES 0042 002466/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0074 002163/2011  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0034 001226/2010  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0002 000456/2006  
 0083 004543/2011  
 HILDA JULIANE DE OLIVEIRA 0041 002442/2010  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 000063/2007  
 IDERALDO JOSE APPI 0066 001550/2011  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0037 001494/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0074 002163/2011  
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 0063 001506/2011  
 JAMES PINHEIRO RODRIGUES 0041 002442/2010  
 JANETE APARECIDA DE PINHO 0062 001196/2011  
 JANETE ISABEL WOITEXEN 0006 001110/2006  
 JANSEN DANIEL DE CARVALHO 0020 000424/2009  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0032 001151/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0044 002932/2010  
 KARINE DE PAULA ANDRADE 0003 000487/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0038 001597/2010  
 0039 001886/2010  
 0045 003012/2010  
 0050 004599/2010  
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0027 001349/2009  
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0026 001320/2009  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0018 001751/2008  
 0025 001051/2009  
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0005 000940/2006  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 000964/2009  
 LUCIANA BERRO 0008 000063/2007  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0023 000808/2009  
 LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU 0043 002596/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000940/2006  
 0031 000988/2010  
 0046 003426/2010  
 MAGDA L.R. EGGGER 0003 000487/2006  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0023 000808/2009  
 MARCELO SZADKOSKI 0023 000808/2009  
 MARCIA CRISTINA VAZ 0007 001591/2006  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0075 002191/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 000783/2011  
 0072 002044/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 0023 000808/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0053 005455/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0036 001445/2010  
 MARIANO CIPOLLA 0040 001903/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0003 000487/2006  
 0011 000221/2008  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0082 004511/2011  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0056 006032/2010  
 MAURICIO VIEIRA 0037 001494/2010  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0054 005878/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0010 000894/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 001568/2008  
 0058 000119/2011  
 0059 000783/2011  
 0061 001139/2011  
 MAYLIN MAFFINI 0012 000280/2008  
 0022 000760/2009  
 0044 002932/2010  
 0046 003426/2010  
 MICHELE SACKSER 0018 001751/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0018 001751/2008  
 0036 001445/2010  
 0042 002466/2010  
 MIEKO ITO 0014 000686/2008  
 0030 000726/2010  
 0076 002664/2011  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0024 000964/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0019 001792/2008  
 NELSON PILLA FILHO 0031 000988/2010  
 NELSON WALTER DA SILVA 0052 005277/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0062 001196/2011  
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0039 001886/2010  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0041 002442/2010  
 0078 003310/2011  
 PAULO GUILHERME PFAU 0007 001591/2006  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 006004/2010  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0009 000124/2007  
 PRISCILA HEISE BALDO 0050 004599/2010  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0053 005455/2010

REINALDO MIRICO ARONIS 0047 003911/2010  
 RENATA CESARIO PEREIRA GO 0009 000124/2007  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0074 002163/2011  
 RODRIGO GHESTI 0003 000487/2006  
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0026 001320/2009  
 RONALDO VIEGAS BRAGA 0007 001591/2006  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0036 001445/2010  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0016 001514/2008  
 ROSSANA MARIA VIEIRA ZANE 0043 002596/2010  
 RUBENS DA SILVA 0003 000487/2006  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0011 000221/2008  
 0013 000665/2008  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0064 001529/2011  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0067 001779/2011  
 0068 001780/2011  
 0069 001783/2011  
 0070 001786/2011  
 0071 001791/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS 0058 000119/2011  
 SILVANA TORMEM 0084 004625/2011  
 0086 005201/2011  
 SILVIO BRAMBILA 0057 006576/2010  
 SUZANA BONAT 0009 000124/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 001792/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0060 000831/2011  
 TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0077 003123/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0015 001043/2008  
 0018 001751/2008  
 0022 000760/2009  
 0025 001051/2009  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0065 001534/2011  
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0031 000988/2010  
 WALDEMAR HESSE 0040 001903/2010

1. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-640/1999-IMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA x PARANA FOMENTO DE EMPRESA LTDA e outro- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 666/677 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. EDUARDO SABEDOTTI BREDI e ADELCO CERUTI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001744-85.2006.8.16.0038-OLINDA RODRIGUES SANTOS MADUREIRA x HSBC SEGUROS S/A- Desta forma, ante o pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se alvará como pleiteado. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.
3. BUSCA E APREENSÃO-487/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIA REGINA GARCIA VEIGA- Isto posto, em face dos argumentos expendidos, acolho os embargos de declaração aventados, diante de sua tempestividade e no mérito dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, para deferir a gratuidade judicial impetrante, cujas custas deverão ser suportadas na forma do artigo 12, da lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente arquivem-se.-Adv. RODRIGO GHESTI, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L.R. EGGGER, FRANCIELE A.N. GLASER DA SILVA, AQUILE ANDERLE, RUBENS DA SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e KARINE DE PAULA ANDRADE-.
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-604/2006-IVECO LATIN AMERICA LTDA x MARIA JOSE ALVES CAETANO- (...) Isto posto JULGO EXTINTO o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para resolver o contrato e reintegrar a parte autora na posse do veículo arrendado, confirmando a liminar deferida. O bem deverá ficar bloqueada até sua efetiva apreensão e, uma vez apreendido, deverá ser restituído à parte autora, sendo que eventuais encargos de liberação ficam por conta da parte autora. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10 % do valor dado a causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.
5. BUSCA E APREENSÃO-940/2006-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIO JORGE MARTINS FRAGA- Ante o exposto, com fundamento no art 66 da lei nº 4728/65 e no Decreto-Lei nº. 911/69, julgo procedente a ação, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3º, § 1º, do mesmo Decreto-Lei. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 Condene o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, os fixo em R\$ 1.000,00 ( um mil reais), considerando a simplicidade da causa pela ocorrência de revelia. Publique-se, registre-se, intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.
6. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1110/2006-ROBERTO MUNIZ x GVT GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA- Diante do noticiado às fls. 149, informando o adimplemento total da dívida, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeito Oportunamente arquivem-se. P.R.I. Intime-se. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JANETE ISABEL WOITEXEN, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPEL e ADRIANA RIGUEIRA LOSITO-.

7. BUSCA E APREENSÃO-1591/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IMPACTO EDITORA ARTES G. FOTOLITOS LTDA- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar concedida e determino seja o veículo restituído à requerida, expedindo-se o respectivo mandado. Na impossibilidade de devolução do bem (caso o bem já tenha sido alienado), desde já, condeno a autora ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, no valor equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 6º, do art. 56, da Lei n. 10.931/04. Por fim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Advs. PAULO GUILHERME PFAU, RONALDO VIEGAS BRAGA, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI e ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-63/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x GISELE SHEILA DUBOW- Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, julgo procedente a ação, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 2º, do mesmo Decreto-Lei. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a simplicidade da causa pela ocorrência de revelia. Publique-se, registre-se, intime-se.-Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANCA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-124/2007-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x CESAR ROMERO SILVA- Considerando que não houve contestação por parte do requerido, senão tão somente pedido para purgação da mora, que ocorreu, desnecessária sua intimação quanto ao pedido retro (fls. 196), ao qual dou atendimento e julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas conforme certidão de fls. 199-verso. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, RENATA CESARIO PEREIRA GORGA e ANDRÉ KREMPPEL LOS-.

10. ORDINARIA-894/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x OTILIA PASSAURA- (...) 3. Em face do exposto, no que se refere ao pedido de RESCISÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de: a) declarar rescindido os contratos de compromisso de compra e venda entabulados entre a parte demandante e a demandada; b) determinar a reintegração de posse dos imóveis objetos dos contratos de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante; c) condenar a parte demandada a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os valores das despesas pendentes de água, luz, IPTU; aluguéis desde a imissão na posse (assinatura do contrato) até a efetiva desocupação do imóvel, com apuração em sede de liquidação de sentença; e multa pela rescisão em 10% sobre o valor do débito; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença; f) ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensando-se os valores, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno a parte demandada nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro, de forma equânime, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, §4º, o que faço em razão de a parte reconvinde ter decaído de parte mínima de seus pedidos, conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. ún., bem como pelo fato de se tratar de julgamento antecipado da lide e em atenção ao grande número de ações ajuizadas com teor semelhante neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, respeitando-se, ainda, eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No que se refere ao pedido revisional formulado na RECONVENÇÃO, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar nulas de pleno direito as seguintes cláusulas: a) 3ª do contrato de 1992 (fl. 70), 4ª do contrato de 1994 (fl. 71) e 1ª do contrato de 1998 (fl. 74) no tocante à não aplicação da deflação; b) 3ª, §5º no contrato de 1992 (fl. 70) e 9ª no contrato de 1992 (fl. 71, v.), relativamente à cobrança de saldo residual; c) 13ª do contrato de 1994 (fl. 71, v.) e 3ª, §§2º e 3º do contrato de 1998, também para limitar a multa moratória em 2%, conforme fundamentação; d) 3ª, §3º do contrato de 1998 (fl. 74, v.) acerca da previsão de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios. Além disso, condeno a empresa reconvinde à repetição do indébito, na forma simples, autorizada a compensação com o saldo devedor. Em consequência, determino a EXTINÇÃO DO FEITO RESOLVENDO O MÉRITO, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, considerando-se o artigo 20, §4º, CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

11. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-221/2008-BANCO VOLKSWAGEN S.A x PATRICIA ROBERTA BATISTA- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a parte requerida ao pagamento de R \$25.133,49 (vinte e cinco mil, cento e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), com juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação e correção monetária a partir do inadimplemento. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

12. REVISAO CONTRATUAL-280/2008-ARLEI CARLOS PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A-(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para limitar os juros remuneratórios anuais a 28,53%; a afastar a cobrança de juros capitalizados de forma mensal; a afastar a cobrança da "Taxa de Abertura de Crédito" no valor de R\$700,00 (previsto no "c" do contrato, em fl. 154), e a admitir a cobrança da comissão de permanência, desde não cumulada com qualquer outro valor, dentre estes a multa moratória, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, na sua forma simples, incidindo sobre os valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Apresente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intemem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

13. USUCAPIAO-665/2008-AMARILDO FERNANDES CASTAGIN e outro- (...) Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, a fim de declarar o domínio do imóvel descrito na inicial em seu favor. Expeça-se mandado de transcrição da presente decisão ao Registro de Imóveis competente, devendo ser atendidas as exigências pertinentes à prenotação do Oficial Imobiliário para o registro. Custas na forma da Lei. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Advs. SERGIO LUIZ CHAVES e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-686/2008-BANCO BMG S/A x MARIA APARECIDA TRINDADE- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para declarar a nulidade da cobrança da "Tarifa bancária (contratação e alienação eletrônica)" no valor de R\$320,00, (previsto no item 2.4.2 do contrato, em fl. 95), da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, e a admitir a cobrança da comissão de permanência, desde não cumulada com qualquer outro valor, dentre estes a multa moratória, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, incidindo sobre os valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Apresente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intemem-se.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0002440-53.2008.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x VALDECI MANOEL DA SILVA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-lei 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-1514/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x BERNADETE KUCHNIR JASKI- Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, julgo procedente a ação, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 2º, do mesmo Decreto-Lei. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a simplicidade da causa pela ocorrência de revelia. Publique-se, registre-se, intime-se.-Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. REVISAO CONTRATUAL-1568/2008-DORACI DO ROCIU NICOLAU x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 297/299 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Desapensem-se estes dos autos 895/2007. Custas na forma do artigo 12, da Lei 1060/50. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

18. BUSCA E APREENSÃO-1751/2008-BV FINANCEIRA S/A C F I x ELIZABETH JACOB- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Condeno a ré ao pagamento das

custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intemem-se.- Advs. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.-

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002469-06.2008.8.16.0038-CECILIA ANDRADE MARTINS x BANCO ITAU S/A- Satisfeita a obrigação e diante da concordância das partes (fls. 91 e 94) JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Recolhidas eventuais taxas, expeça-se alvará a favor da subscritora da requerente conforme pleiteado. Intimem-se.-Advs. ELISANDRA MIEKO NISHIURA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e NELSON PASCHOALOTTO.-

20. MANDADO DE SEGURANCA-424/2009-SIMONE ERZINGER ALMEIDA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Isto posto, em face dos argumentos expendidos, acolho os embargos de declaração aventados, diante de sua tempestividade e no mérito dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, para deferir a gratuidade judicial impetrante, cujas custas deverão ser suportadas na forma do artigo 12, da lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente arquivem-se.-Advs. JANSEN DANIEL DE CARVALHO, EVANDRO KRACHINSKI DUARTE, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.-

21. REVISAO CONTRATUAL-699/2009-NILSON FERREIRA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, a fim de declarar a existência de uma relação de consumo entre as partes e, com base no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, revisar o contrato para: a) declarar a nulidade da cláusula 15, no tocante à estipulação de incidência da comissão de permanência - substituindo tal índice pelo INPC, nos termos da fundamentação sentencial retro-, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, de forma simples; b) afastar a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); c) por inexistir, até o presente momento, valor incontroverso, determinar seja mantido eventual numerário depositado nos autos em conta vinculada a esse Juízo, até a apuração do efetivo saldo devedor/credor, em sede de liquidação de sentença, ensejando a compensação/ repetição nos termos mencionados. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que o autor alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto a requerida contestou in totum a inicial. Assim, presente a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das despesas e custas processuais, devendo ser assim divididas: 50% às custas do autor e 50% às expensas do réu. No tocante à verba honorária, fixo honorários advocatícios ao patrono de cada parte, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, montante estabelecido por equidade e considerando o trabalho desenvolvido pelas partes, ficando os mesmos compensados. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Adv. ANDREIA DAMASCENO.-

22. REVISAO CONTRATUAL-760/2009-ERONDI ALVES CARVALHO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -G. ITAU- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, com disposições de ofício, a fim de: a) declarar a existência de relação de consumo entre as partes e, com base no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor; b) bem como a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de "Inclusão de Gravame Eletrônico", "Tarifa de Avaliação de Bens" e "Ressarcimento de Despesas de Serviços Bancários"; c) com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados a favor da parte requerida, descontados os valores constantes do item "b" supra. Diante do princípio da sucumbência, o autor alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto a requerida contestou in totum a inicial. Assim, presente a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das despesas e custas processuais pro rata. No tocante à verba honorária, fixo honorários advocatícios ao patrono de cada parte, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, montante estabelecido por equidade e considerando o trabalho desenvolvido pelas partes, ficando os mesmos compensados. Publique-se, registre-se e intemem-se.- Advs. MAYLIN MAFFINI, ANNA PAULA SCHELLER DE MOURA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO J. GASPAR.-

23. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-808/2009-ROGERIO ALBANO DE PAULO COMERCIO DE LUSTRES e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para declarar a nulidade da Tarifa de Abertura de Crédito no importe de R\$ 500,00 (item 17, fls. 16), da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, incidindo sobre os valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intemem-se.-Advs. MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.-

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-964/2009-MJ AQUINO & OLIVEIRA AQUINO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido de consignação em pagamento, nos termos do art. 269, I, do CPC, por ausência de recusa da parte requerida. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Transfira-se o dinheiro depositado nestes para os autos de execução nº 1346/2009, para fins de penhora, certificando-se. Desapensem-se. Oportunamente arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Advs. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

25. BUSCA E APREENSÃO-1051/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODOLFO ALVES FARIAS- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida nos autos. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente arquivem-se.-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.-

26. INDENIZACAO-1320/2009-EDSON LUIZ RAMOS x ESTADO DO PARANA- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, estes últimos, em 05% do valor da causa, conforme art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. As verbas ficam suspensas diante da gratuidade deferida. Publique-se, Registre-se e Intemem-se, saindo os presentes intimados. Oportunamente , arquivem-se.-Advs. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS e LILIANE KRUEZTMANN ABDO.-

27. CANCELAMENTO DE PROTESTO - OR-1349/2009-JOAO CARLOS CUNHA JANGO ME x INTERCORES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME e outro- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de cancelamento de protesto e de inexigibilidade dos títulos, diante da comprovação da existência da dívida. Revogo, por sua vez, a liminar concedida, oficiando-se ao cartório respectivo, voltando os regulares efeitos do protesto. Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e pela verba honorária em montante que fixo em 10% do valor dado à causa, para cada patrono das partes requeridas, de acordo com o art. 20, § 4º, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC, com exceção à denunciada à lide, por ausência de resposta. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Advs. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA, CARLOS MAGNO BRAGA e DARLISA DA SILVA.-

28. REVISAO CONTRATUAL-1351/2009-EDILSON ANTONIO DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos de fls. 49/52, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se alvará judicial conforme pactuado. P.R.I. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Oportunamente arquivem-se.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.-

29. USUCAPIAO-0000473-02.2010.8.16.0038-JOSE ANTONIO AMARAL e outro- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio de TEREZA MARIA PEIXOTO DO AMARAL (50%) ANA ELISA PEIXOTO DO AMARAL VILCZEKI (1/3 de 50%) ANA TEREZA PEIXOTO DO AMARAL PALU (1/3 de 50%) e EDUARDO HENRIQUE PEIXOTO DO AMARAL (1/3 de 50%) respectivamente viúva e herdeiros devidamente habilitados às fls. 101/103, sobre o imóvel descrito às fls. 07/08, devendo ser lavrada nova matrícula do mesmo, diante da inexistência de registro. Os custos de registros ficam por conta das partes interessadas, servindo este sentença de mandado. Custas pelos requerentes. Sem honorários advocatícios por inexistir resistência de parte contrária. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. CARLOS A A PEIXOTO.-

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000726-87.2010.8.16.0038-ROSIRENE TRINDADE CORREIA x BANCO BMG S.A- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$9.612,40 (nove mil, seiscentos e doze reais e quarenta centavos), com juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil) a partir da citação e até o efetivo pagamento, e correção monetária a partir do trânsito em julgado, pela média do IGPDI e INPC. Por consequência, fica confirmada a liminar concedida de exclusão do nome da autora dos registros do SERASA. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que a autora alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto o requerido contestou in totum a inicial. Assim, presente a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das despesas e custas processuais, devendo ser assim divididas: 50% às custas do autor e 50% às expensas do réu. No tocante à verba honorária, fixo honorários advocatícios ao patrono de cada parte, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da condenação, montante estabelecido por equidade e considerando o trabalho desenvolvido pelas partes, ficando os mesmos compensados. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

31. REVISAO CONT.SIGNA E PGTO-0000988-37.2010.8.16.0038-SALVADOR DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para afastar a cobrança dos juros capitalizados de forma mensal, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, na sua forma simples, incidindo sobre os valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intemem-se.-Advs.

WAGNER ANDRE JOHANSSON, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.

32. EMBARGOS · EXECUCAO-0001151-17.2010.8.16.0038-MASSA FALIDA DE VEMETEK TECIDOS E COUROS LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Intimem-se.-Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.

33. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0001171-08.2010.8.16.0038-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAFERMAN LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o local de prestação dos serviços. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. EROS GIL PETERS e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.

34. BUSCA E APREENSÃO-0001226-56.2010.8.16.0038-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ANGELA DO ROCIO KUGESSEN DA ROCHA- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar concedida e determino seja o veículo imediatamente restituído à requerida, expedindo-se o respectivo mandado. Sem prejuízo, caso o bem já tenha sido alienado, desde já, condeno a autora ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, no valor equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 6º, do art. 56, da Lei 10.931/04. Por fim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

35. REVISAO CONTRATUAL-0001419-71.2010.8.16.0038-VALDIRENE ROSA DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para afastar a cobrança de taxas administrativas, "Cadastro", no valor de R\$ 550,00, e da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, incidindo sobre os valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se.-Adv. ALEXANDRE CORREIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0001445-69.2010.8.16.0038-B.S.C. CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - ME e outro x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para limitar os juros remuneratórios anuais a 37,71%, e a afastar a cobrança de juros capitalizados de forma mensal, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, na sua forma simples, incidindo sobre os valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

37. BUSCA E APREENSÃO-0001494-13.2010.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO NIVALDO CROCHA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-lei 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Sem prejuízo, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e MAURICIO VIEIRA.

38. BUSCA E APREENSÃO-0001597-20.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELIZABETE ANDRADE DE OLIVEIRA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, deferindo-se a busca e apreensão, consolidando-se a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão, independentemente do trânsito em julgado, uma vez que o pedido foi procedente, estando preenchidos os requisitos necessários para o deferimento de liminar, que não foi apreciada oportunamente. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente,

o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

39. BUSCA E APREENSÃO-0001886-50.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VANESSA RIBEIRO VALENTIN- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

40. DESPEJO-0001903-86.2010.8.16.0038-KOTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x VALERIA CRISTINA DE PAULA e outro- Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para: a) condenar a ré ao pagamento dos aluguéis relativos aos meses de dezembro de 2009 a abril de 2010, bem como aqueles que se venceram no curso da ação, e encargos locatícios acessórios e usualmente cobrados (condomínio e IPTU), devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês (artigo 406, do CC/2002), da data do vencimento de cada aluguel até o seu efetivo pagamento; b) declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei 8245/91. Deixo de determinar a providência prevista no artigo 63, parágrafo 1º, 'b', da Lei 8245/91, ante a entrega voluntária do bem, conforme "Termo de Devolução de Imóvel" de fls. 89. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. MARIANO CIPOLLA, WALDEMAR HESSE e CARLOS MARIANO HESSE.

41. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002442-52.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x WILSON DOS SANTOS- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante; c) condenar a parte demandada a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os valores das despesas pendentes de água, luz, IPTU, bem como aluguéis desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal, por mês; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença; f) ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensado-se os valores, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA e JAMES PINHEIRO RODRIGUES.

42. REVISAO CONTRATUAL-0002466-80.2010.8.16.0038-ROSANA TEREZINHA ALVES DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para declarar a nulidade da cobrança de "Serviços de Terceiros" no valor de R\$1.488,00, da "Tarifa de Cadastro" no valor de R\$385,00, do "Registro" no valor de R\$34,44, e do "Serv. Receb. p/ parcela" no valor de R\$3,90 (todos previstos no item 4 do contrato, em fl. 26), devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, incidindo sobre os valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

43. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0002596-70.2010.8.16.0038-AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A e outro- (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 30/35 e, por consequência, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, por analogia do artigo 57, da Lei 9099/95. Em havendo expressa desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU e ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA.

44. REVISAO CONTRATUAL-0002932-74.2010.8.16.0038-VERA LUCIA LESSAK DO NASCIMENTO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO IT- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para declarar a nulidade da cláusula 25, no tocante à estipulação da incidência da comissão da permanência - substituindo tal índice pelo INPC, nos

termos da fundamentação retro e para declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, com devolução do valor. Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados a favor da parte requerida, descontados os valores de TAC. Diante do princípio da sucumbência, o autor alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto a requerida contestou in totum a inicial. Assim, presente a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das despesas e custas processuais pro rata. No tocante à verba honorária, fixo honorários advocatícios ao patrono de cada parte, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, montante estabelecido por equidade e considerando o trabalho desenvolvido pelas partes, ficando os mesmos compensados. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

45. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0003012-38.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x FRANCISCO DOMINGOS DE OLIVEIRA- Em atendimento ao pedido de fls. 41, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas conforme certidão de fls. 42-verso. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0003426-36.2010.8.16.0038-ALEXANDRE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para declarar a nulidade da cobrança da "Tarifa de Cadastro" no valor de R\$385,00, dos "Serviços de Terceiros" no valor de R\$1.620,00, do "Registro" no valor de R\$34,44 e do "Serv. Receb. p/ Parcela" no valor de R\$3,90 (todos previstos no item 6.4 do contrato, fls. 99), e a admitir a cobrança da comissão de permanência, desde não cumulada com qualquer outro valor, dentre estes a multa moratória, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, incidindo sobre os valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0003911-36.2010.8.16.0038-VALDIR DE FREITAS FARIAS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para afastar a cobrança de taxas administrativas, Tarifa de Cadastro, no valor de R\$495,00, Registro de Contrato, no valor de R\$39,67, Serviço de Terceiros, no valor de R\$4.371,48 e Tributos por Parcela (Não Finan.), no valor de R\$9,90; da cobrança de juros capitalizados de forma mensal; e a permitir a cobrança da comissão de permanência, desde não cumulada com qualquer outro valor (dentre estes a multa moratória), devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, incidindo sobre os valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se.-Advs. DIANA MARIA EMILIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. DECLARATORIA-0004249-10.2010.8.16.0038-EDSON LUIS DIAS x SUPERMERCADO ASSIS- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR inexistente a dívida de R\$2.419,34 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), dos cheques referidos às fls. 03, em razão do pagamento dos mesmos, e CONDENAR a parte requerida ao pagamento de dano moral à parte requerente, no valor de R\$2.419,34 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com juros de mora a partir do trânsito em julgado e correção monetária a partir da citação. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

49. BUSCA E APREENSAO-0004262-09.2010.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALTAIR DE JESUS DA LUZ- (...) Ante o exposto, com fundamento no decreto lei 911/69, julgo procedente a ação, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a simplicidade da causa pela ocorrência de revelia. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DANIELLE TEDESKO-.

50. BUSCA E APREENSAO-0004599-95.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x LUIZ CARLOS BONINI- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação, diante do reconhecimento da mora e declarando a purgação da mesma no valor de R\$6.499,32, entretanto, o valor fica compensado com a indenização infra fixada, ressalvando-se os honorários advocatícios depositados e pertencentes ao patrono da parte autora, no valor de R\$498,21 (fls. 37). Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados e as custas ficam pro rata. Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor de depositado à fls. 40 e 59 à parte requerida. Publique-

se, registre-se e intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e PRISCILA HEISE BALDO-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004760-08.2010.8.16.0038-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEFERSON CARLOS MENDES- (...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e, confirmando a medida liminarmente concedida, consolido a posse em mãos da autora, do bem anteriormente descrito e apreendido. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis a partir desta data, tendo em vista o trabalho realizado e a simplicidade da causa em face da revelia (art. 20 § 4º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0005277-13.2010.8.16.0038-JOSE RIBEIRO DE SOUZA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, admitir a cobrança da comissão de permanência, desde não cumulada com qualquer outro valor, dentre estes multa moratória, bem como para afastar a cobrança de taxas administrativas, referentes às despesas com pagamentos do Valor de Tarifa de Cadastro, no valor de R\$350,00, prevista no item 3.6 do contrato de fl. 30, da Inclusão de Gravame Eletrônico, no valor de R\$38,12, prevista no item 3.23.1 do contrato, da Tarifa de Avaliação de Bens, no valor de R\$150,00, prevista no item 2.23.3 do contrato e do Ressarcimento de Despesas de Serviços Bancários (por parcela), no valor total de R\$4,50, prevista no item 2.23, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se.-Adv. NELSON WALTER DA SILVA-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0005455-59.2010.8.16.0038-WILER DA LUZ DUARTE x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, a afastar a cobrança de taxas administrativas, referentes às despesas com "TAC", no valor de R\$400,00, "Tributos", no valor de R \$21,60, "Pagamentos serviços lojistas", no valor de R\$1.476,00, e "TEC", prevista no item 2.2, em fl. 75, sem valor de estabelecido no contrato, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se.-Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

54. EMBARGOS - EXECUCAO-0005878-19.2010.8.16.0038-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir. Custas pela embargada. Como houve citação, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da embargante em R\$500,00 (quinhentos reais) diante da própria desistência e ausência da análise do mérito. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006004-69.2010.8.16.0038-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x REGINALDO LOPES KOVASKI- Diante da ausência do autor que, instado a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, manteve-se inerte, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida nos autos. Custas na forma da Lei. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente archive-se.-Adv. PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. BUSCA E APREENSAO-0006032-37.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEVERSON DE OLIVEIRA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-lei 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

57. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006576-25.2010.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JUCILENE GULCHINSKI- Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 75/78 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente archive-se.-Adv. SILVIO BRAMBILA-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0001119-40.2011.8.16.0038-ADEMAR PIO DAS CHAGAS x BANCO CACIQUE S/A- Diante do exposto, a teor do artigo 267, VI, CPC, JULGO EXTINTO O EFEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de

interesse processual. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20, do CPC. P.R.I. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SIGISFREDO HOEPERS-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0000783-71.2011.8.16.0038-MARTA FERRARI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Isto posto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0000831-30.2011.8.16.0038-LUIZ ALBINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para limitar os juros remuneratórios anuais a 28,53%; a afastar a cobrança de juros capitalizados de forma mensal; a declarar a nulidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito "TAC" no valor de R\$500,00 (previsto no item 5.13, fl. 37), e da "Tarifa de Cobrança por Boletim Bancário" no valor de R\$3,90, (previsto no item 5.14, fl. 37), e a admitir a cobrança da comissão de permanência, desde não cumulada com qualquer outro valor, dentre estes a multa moratória, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, incidindo sobre os valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se.-Adv. DIANA MARIA EMILIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0001139-66.2011.8.16.0038-CRISTIANO GOMES x BANCO BRADESCO S/A- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu HSBC BANK BRASIL S/A a prestar contas à parte requerente ENOK DE SOUSA NEU a respeito do cartão de crédito de nº 5259.2500.3536.1003, de forma contábil e obedecendo a forma determinada no art. 917 do CPC, sendo que as mesmas já foram prestadas, conforme constou às fls. 43/54, devendo, ainda, exibir o contrato entabulado entre as partes, bem como CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais fixo em 10% sob o valor dado à causa. Transitada em julgado, manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

62. REPARACAO DE DANOS-0001196-84.2011.8.16.0038-TIAGO QUIRINO SOARES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial de danos morais, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o trabalho desenvolvido, ficando as verbas suspensas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. JANETE APARECIDA DE PINHO e NEWTON DORNELES SARATT-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0001506-90.2011.8.16.0038-SCHEILA ALVES DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para declarar a nulidade da cobrança de "Serviços Corresp. Não Bancário" no valor de R\$850,00, (previsto no item 4 do contrato, em fl. 117), e do "Pagamentos Serviços Terceiros" no valor de R\$2.011,80 (previsto no item 5 do contrato, em fl. 117); da cobrança de juros capitalizados de forma mensal; e determinar a exclusão do IOF da base de cálculo do financiamento, para que sejam afastados os juros e demais encargos sobre ele incidentes, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio, incidindo sobre os valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, e intimem-se.-Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO, FERNANDO JOSE GASPARE e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

64. USUCAPIAO-0001529-36.2011.8.16.0038-ANAI FATIMA FAGUNDES- (...) Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, a fim de declarar o domínio do imóvel descrito na inicial em seu favor. Expeça-se mandado de transcrição da presente decisão ao Registro de Imóveis competente, devendo ser atendidas as exigências pertinentes à prenotação do Oficial Imobiliário para o registro. Custas na forma da Lei. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0001534-58.2011.8.16.0038-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x AFONSO EDUARDO MAI-HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 39/40 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com expressa desistência no prazo recursal, certifique

o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas ela requerente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

66. DESPEJO-0001550-12.2011.8.16.0038-JOSE DE LIMA COSTA x JOAO CARLOS RODRIGUES- (...) Isto posto, considero purgada a mora e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios já estabelecidos no cálculo referente à purga da mora, conforme art. 26 do CPC. Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados em favor do requerente e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. IDERALDO JOSE APPI e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

67. USUCAPIAO-0001779-69.2011.8.16.0038-ERONDI MACHADO FAGUNDES JUNIOR- (...) Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, a fim de declarar o domínio do imóvel descrito na inicial em seu favor. Expeça-se mandado de transcrição da presente decisão ao Registro de Imóveis competente, devendo ser atendidas as exigências pertinentes à prenotação do Oficial Imobiliário para o registro. Custas na forma da Lei. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

68. USUCAPIAO-0001780-54.2011.8.16.0038-EVA SEBASTIANA BATISTA- (...) Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, a fim de declarar o domínio do imóvel descrito na inicial em seu favor. Expeça-se mandado de transcrição da presente decisão ao Registro de Imóveis competente, devendo ser atendidas as exigências pertinentes à prenotação do Oficial Imobiliário para o registro. Custas na forma da Lei. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

69. USUCAPIAO-0001783-09.2011.8.16.0038-JUSSARA DOS SANTOS CORREA e outro- Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, a fim de declarar o domínio do imóvel descrito na inicial em seu favor. Expeça-se mandado de transcrição da presente decisão ao Registro de Imóveis competente, devendo ser atendidas as exigências pertinentes à prenotação do Oficial Imobiliário para o registro. Custas na forma da Lei. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

70. USUCAPIAO-0001786-61.2011.8.16.0038-IZAURA FERREIRA DOS SANTOS- Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, a fim de declarar o domínio do imóvel descrito na inicial em seu favor. Expeça-se mandado de transcrição da presente decisão ao Registro de Imóveis competente, devendo ser atendidas as exigências pertinentes à prenotação do Oficial Imobiliário para o registro. Custas na forma da Lei. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

71. USUCAPIAO-0001791-83.2011.8.16.0038-JEAN CARLOS DE OLIVEIRA- Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, a fim de declarar o domínio do imóvel descrito na inicial em seu favor. Expeça-se mandado de transcrição da presente decisão ao Registro de Imóveis competente, devendo ser atendidas as exigências pertinentes à prenotação do Oficial Imobiliário para o registro. Custas na forma da Lei. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0002044-71.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SANTELMO CRUZ- (...) Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, julgo procedente a ação, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 2º, do mesmo Decreto-Lei. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a simplicidade da causa pela ocorrência de revelia. Publique-se, registre-se, intime-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0002049-93.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALCEU DOMINGUES- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da autora, nos termos do Decreto-lei 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e DANIELLE MADEIRA-.

74. COBRANCA (SUMARIO)-0002163-32.2011.8.16.0038-DANIELA CIRINO KOTECHOSKI e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, no valor de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Contudo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002191-97.2011.8.16.0038-ZENEIDE MARTINS DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 64/65 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269,

inciso III, do Código de Processo Civil. Com expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0002664-83.2011.8.16.0038-BANCO BMG S/A x MADEIREIRA ROCHA E RAMOS LTDA- Diante da petição de fls. 30, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente archive-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0003123-85.2011.8.16.0038-ARTMAQUINAS LTDA x MARCENARIA ARAUJO LTD e outro- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para resolver o contrato entre as partes, tomando-se definitiva a posse da parte autora sobre o bem apreendido, e para CONDENAR a parte requerida a pagar a cláusula penal, com restituição de eventual valor remanescente à parte requerida. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, diante do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte requerente. A atualização monetária deve ser feita pela média do INPC e do IGP-DI, com juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação. Defiro o desentranhamento dos originais de protestos de fls. 30/31, substituindo-se por cópias. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a retirada do bem pela parte requerente do local onde se encontra em depósito, expedindo-se ordem de arrombamento e reforço policial se necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES-.

78. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0003310-93.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS- (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da inicial, para fins de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes; b) determinar a reintegração de posse do imóvel, objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da parte demandante; c) condenar a parte demandada a título de perdas e danos a pagar para a parte demandante os valores das despesas pendentes de água, luz, IPTU, bem como aluguéis desde a imissão na posse até a efetiva desocupação do imóvel, no valor de 0,5% do valor venal, por mês; d) determinar que a parte demandante devolva para a parte demandada os valores pagos a título de mensalidades, podendo aquela (demandante) reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; e) determinar que a parte demandante indenize a parte demandada no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, as quais deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença; f) ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensando-se os valores, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0003395-79.2011.8.16.0038-RENALDA LEHNERT STEFANIS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Sendo o autor instado a proceder a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 24, quedando-se inerte, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso V do Código de Processo Civil. P. R. I. -Adv. Alice Floriano Camargo-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0003559-44.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x HUGO EDUARDO CAMASCENO MOREIRA- (...) Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, julgo procedente a ação, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 2º, do mesmo Decreto-Lei. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a simplicidade da causa pela ocorrência de revelia. Publique-se, registre-se, intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

81. ALVARA-0004308-61.2011.8.16.0038-ANA DOS SANTOS CAETANO- (...) Diante do exposto, bem como atendendo aos interesses das partes, hei por bem em deferir o pedido inicial e determinar a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente e/ou seu procurador a proceder o levantamento dos valores relativos a verbas de FGTS e PIS/PASEP existentes em nome de seu filho Marildo José Casetano, junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se o competente alvará, com o prazo de trinta (30) dias. Dispensada a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0004511-23.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x VILMAR CARDOZO- A vista do exposto, com supedâneo do artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e, por consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se os autos. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

83. COBRANCA (SUMARIO)-0004543-28.2011.8.16.0038-JAIR DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia correspondente à diferença entre o valor efetivamente devido a título de seguro obrigatório, qual seja, R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais) - para o percentual de invalidez de 100% (R\$13.500,00) - e o valor pago (R\$4.725,00), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data do pagamento parcial, e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0004625-59.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL TEIXEIRA- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 58/60 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas pela requerente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

85. INTERDICAÇÃO-0004958-11.2011.8.16.0038-DIRCE DE SOUZA FUMAGALI x VALDEMIR FUMAGALI- Em atendimento ao pedido de fls. 29, e o paracer ministerial favorável, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0005201-52.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDINEY KARGER- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 58/60 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas pela requerente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0005349-63.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RODOLFO IVANEWICHE- Diante da petição de fls.43, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0005434-49.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDENILSON SCHULKA MEIRA- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 45/47 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0006659-07.2011.8.16.0038-EDENILSON JOEL BALDAN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Instado a promover o preparo das custas processuais. Consoante decisão de fls. 62/64, o autor manteve-se inerte. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006704-11.2011.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x FUNDIFER FUNDIÇÃO DE FERRO LTDA- Sendo o autor instado a proceder a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 40, quedando-se inerte, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso V do Código de Processo Civil. P.R.I.- Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 07 DE MARÇO DE 2012

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**RELAÇÃO Nº 036/2012 - 1ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇÃO Nº 036/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0009 001335/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 001266/2010  
 ANGELICA TATIANA TONIN 0004 000945/2009  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0020 025495/2010  
 BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0019 021113/2010  
 0023 029445/2010  
 CARLOS ALBERTO CAVALCANTE 0012 008534/2010  
 CARLOS ALVES 0002 000465/2009  
 CASSIO LUIZ GOMES MACHADO 0003 000512/2009

CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0002 000465/2009  
 CLAUDIA CANZI 0016 016318/2010  
 CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0014 014420/2010  
 CLEDY GONCALVES SOARES DO 0007 001021/2010  
 CLELIA MARIA G. B. S. BET 0024 030391/2010  
 DANIELE CASARA DE GEUS 0001 000044/2007  
 DANIELE RIBEIRO 0022 027031/2010  
 FABIANA NANTES GIACOMINI 0003 000512/2009  
 FABIO MAURICIO ANDREATTO 0001 000044/2007  
 FELIPE SOARES VARGAS 0001 000044/2007  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0005 001253/2009  
 GENESIO XAVIER DA SILVA 0010 004606/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0019 021113/2010  
 0023 029445/2010  
 GUILHERME DI LUCA 0018 019937/2010  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0020 025495/2010  
 ISABEL APARECIDA HOLM 0001 000044/2007  
 IVO KRAESKI 0018 019937/2010  
 JACQUES NUNES ATTIE 0002 000465/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0001 000044/2007  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0009 001335/2010  
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0024 030391/2010  
 JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVE 0003 000512/2009  
 JEAN CARLO CANESSO 0005 001253/2009  
 JEANDERSON ECKERT MARTINS 0005 031548/2010  
 JOHNNY PASIN 0007 001021/2010  
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0016 016318/2010  
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0007 001021/2010  
 JOSIMAR DINIZ 0002 000465/2009  
 KEIDY ROZE CIMA PONTES 0013 013121/2010  
 LARISSA RIBEIRO GIROLD 0001 000044/2007  
 LEONARDO DE LIMA E SILVA 0002 000465/2009  
 LOTTE RODOWITZ CAMPOS 0011 006763/2010  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0015 015408/2010  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0024 030391/2010  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0010 004606/2010  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0008 001266/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0015 015408/2010  
 MARCIA CAMILA PANCIER 0005 001253/2009  
 MARCIA CRISTINA DE C. WOJ 0005 001253/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 021113/2010  
 0023 029445/2010  
 MARCOS LUCIANO GOMES 0002 000465/2009  
 0021 026645/2010  
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0022 027031/2010  
 MAURICIO DEFASSI 0007 001021/2010  
 MICHEL ARON PLATCHEK 0002 000465/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 0005 001253/2009  
 RAFAEL BARONI 0001 000044/2007  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0006 001352/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000512/2009  
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0002 000465/2009  
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0004 000945/2009  
 ROBERTO EURICO SCHMIDT JU 0022 027031/2010  
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0004 000945/2009  
 ROGERIO IRINEO OJEDA 0003 000512/2009  
 RONALDO JOSE E SILVA 0006 001352/2009  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0002 000465/2009  
 RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0022 027031/2010  
 RUBENS PRATES JUNIOR 0018 019937/2010  
 SERGIO BARROS DA SILVA 0002 000465/2009  
 SILVIA HELOISA FERREIRA M 0012 008534/2010  
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0005 001253/2009  
 SIMONE APARECIDA DOS REIS 0004 000945/2009  
 THATIANA DE AREA LEO CAN 0017 017847/2010  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0014 014420/2010  
 WILSON LUIS ISCUSSATI 0006 001352/2009

1. AÇÃO RESCISÓRIA-44/2007-MARCIAL CASCO CORONEL e outros x BRASIL TELECOM S/A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$509,27 (Quinhentos e Nove Reais e Vinte e Sete Centavos).-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI, LARISSA RIBEIRO GIROLD, FABIO MAURICIO ANDREATTO, FELIPE SOARES VARGAS, DANIELE CASARA DE GEUS e ISABEL APARECIDA HOLM-.

2. RESPONSABILIDADE-465/2009-MARIA DE LURDES MACIULEVICZ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-O feito esta extinto e ja foi determinado o arquivamento, fls.473. Desnecessaria, portanto, a análise noticiada as fls.491. Arquivem-se, com baixa.-Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, CARLOS ALVES, JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, JACQUES NUNES ATTIE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO e MARCOS LUCIANO GOMES-.

3. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-512/2009-PAULO CORREIA DE MEDINA x BV FINANCEIRA S.A.-Se nada mais for requerido, arquivem-se.-Advs. ROGERIO IRINEO OJEDA, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVES, CASSIO LUIZ GOMES MACHADO e FABIANA NANTES GIACOMINI-.

4. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017418-25.2009.8.16.0030-JOSIANE RIBEIRO LOBATO x EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA.-Intimem-se as partes cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS, ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.

5. ACAO DE NULIDADE-1253/2009-LUIZ SEVERINO DA CUNHA x BANCO FINASA S.A. e outro-Defiro o pedido de reabertura do prazo por 30 dias, conforme requerido as fls.220.-Advs. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCIA CRISTINA DE C. WOJCIECHOWSKI, MARCIA CAMILA PANCIER, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e JEAN CARLO CANESSO-.

6. SUMARIA DE DECLARATORIA-1352/2009-JOAO VALERIO MELO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 769/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 17/10/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Se nada mais for requerido, ao arquivo.-Advs. WILSON LUIS ISCUSSATI, RONALDO JOSE E SILVA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

7. ACAO MONITORIA-0001021-51.2010.8.16.0030-MULTILIBRA COBRANÇAS LTDA. x DARI SEGATTO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS e JOHNNY PASIN-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0001266-62.2010.8.16.0030-SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSDCO TRANSPORTADORA RODOV. DE CARGAS LTDA.-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0001335-94.2010.8.16.0030-VALDIR GREGORIO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Manifestação do requerente sobre o depósito efetivado.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

10. ANULATORIA-0004606-14.2010.8.16.0030-ARAFAT NAGIB AWAD x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 1.023,08 (Um Mil e Vinte e Tres Reais e Oito Centavos).-Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI e GENESIO XAVIER DA SILVA-.

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0006763-57.2010.8.16.0030-FABIANO MARCELO LOPES DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.-Apresente a parte autora, querendo, petição de cumprimento, observando o que foi decidido as fls.134.-Adv. LOTTE RODOWITZ CAMPOS-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0008534-70.2010.8.16.0030-DENIRA MADALENA DO NASCIMENTO x INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU-FOZHABITA e outros-Intimação da parte autora para que tome as providências indicadas pela FOZHABITA as fls.132/133. Se nada mais for requerido, arquivem-se, com baixa.-Advs. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA e SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA-.

13. INDENIZACAO-0013121-38.2010.8.16.0030-EDERSON CASSEL CZEKALSKI x CRISTIANE DAHMER PEREIRA-Comprove a parte Autora a publicação do Edital, no prazo de cinco dias.-Adv. KEIDY ROZE CIMA PONTES-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014420-50.2010.8.16.0030-KARIME GUIMARÃES AIEX x BANCO FININVEST - PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.-Ao requerente sobre o depósito efetivado.-Advs. CLAUDIO CESAR DA CUNHA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0015408-71.2010.8.16.0030-XANDO WHEEL TIRE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Pela derradeira vez, com fundamento no art.355 do CPC e sob as penas do art. 359 do mesmo Código, determino que a parte ré junte aos autos os documentos relacionados as fls.697, em 30 dias.-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

16. USUCAPIAO-0016318-98.2010.8.16.0030-ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI x CIDADELA S.A.-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias.-Advs. CLAUDIA CANZI e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.

17. INVENTARIO-0017847-55.2010.8.16.0030-ANA BEATRIZ BOSCATI SANTOS GUIMARÃES e outro x ESP. DE WELSON AZAMBUJA GUIMARÃES-Aos interessados, ante avaliação de fls.94/97.-Adv. THATIANA DE AREA LEO CANDIL-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0019937-36.2010.8.16.0030-JOÃO ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Nego provimento aos embargos de declaração. Primeiramente, observa-se que a matéria tratada nos embargos não havia sido alegada na impugnação ao título. Em outro aspecto a decisão considerou corretos os cálculos apresentados. Se não concorda, deve a parte interpor recurso com efeito apropriado, a mesma solução se aplicando a questão da multa do artigo 475-J.-Advs. RUBENS PRATES JUNIOR, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021113-50.2010.8.16.0030-BANCO ITAÚ S/A x PIZZARIA PIRES LTDA. e outro-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição apenas requerendo nova suspensão do feito.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025495-86.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CELSO DE OLIVEIRA-Indefiro o pedido de fls.72/74. O Decreto-Lei nº911 dispõe expressamente que se não for encontrado o veículo a parte deve requerer a conversão do feito para ação de depósito. Nesse

sentido: TJPR, AL n°589.896-6, 18ª C.Civil. Rel. Des. Roberto de Vicente, decisão monocrática, j.09.06.2009. No caso em análise, no entanto, o veículo foi encontrado, devendo a parte requerer a conversão do feito. Se a determinação não for atendida, processa-se a intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

21. ORDINARIA-0026645-05.2010.8.16.0030-ALDIMIRO TRINDADE GOULART e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Manifeste-se a CEF.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0027031-35.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Recebo o recurso de fls.85/90, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias.-Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e DANIELE RIBEIRO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029445-06.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A. x GIOVANNI GRICOLO MORO - ME e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

24. ACAA MONITORIA-0030391-75.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JACKSON WILLIAN NOVICKI-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

25. EXECUCAO FISCAL-0031548-83.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EUGENIO LEMA GARCIA-Defiro a substituição da certidão da dívida ativa, conforme requerido as fls.48, "Substituição da CDA N° 3.817/2010, pela CDA13.620/2011, em virtude da readequação dos débitos, conforme determinado na r. decisão de fls.44/45, posto isto requer o prosseguimento do feito quanto a obrigação principal pendente, acrescida das verbas acessórias (custas/despesas processuais e honorários advocatícios). Intimação do executado acerca da substituição das CDA'S.-Adv. JEANDERSON ECKERT MARTINS-.

Foz do Iguaçu, 16 de março de 2012

Eliane Safraider  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 037/2012 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

**RELAÇÃO Nº 037/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADENICIA DE SOUZA LIMA 0002 000773/1996

ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0004 000109/2000

ALICIO MALAVAZI 0004 000109/2000

ANA CAROLINA MOREIRA PINO 0004 000109/2000

ANA CLAUDIA FINGER 0007 000380/2005

0009 000499/2005

ANA PAULA FINGER MASCAREL 0007 000380/2005

0009 000499/2005

ANTONIO LU 0015 001519/2009

ARACELY DE SOUZA 0017 019559/2011

BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0008 000387/2005

CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0006 000396/2004

CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0006 000396/2004

CESAR AUGUSTO TERRA 0012 000581/2005

CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0002 000773/1996

CLAUDIA CANZI 0002 000773/1996

CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0004 000109/2000

CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0014 000405/2009

DANTE MARIANO GREGNANIN S 0011 000548/2005

DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0014 000405/2009

DHIAGO RAPHAEL ANOIZ 0019 029861/2011

EMILSON CESAR C.FERNANDES 0002 000773/1996

FERNANDO AUGUSTO OGURA 0006 000396/2004

GENESIO NAILOR FINGER 0009 000499/2005

GEREMIAS WASHINGTON DO E. 0005 000490/2002

GILBERTO PEDRIALI 0007 000380/2005

GILBERTO RODRIGUES BAENA 0012 000581/2005

GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 000581/2005

GUSTAVO OSVALDO DE LEON F 0001 000275/1987

HELOISA GONÇALVES ROCHA 0015 001519/2009

ISABELA CHRISTINE DAL BO 0002 000773/1996

JAAFAR AHMAD BARAKAT 0006 000396/2004

JACQUES NUNES ATTIE 0014 000405/2009

JACYRA DE MORAIS 0004 000109/2000

JAIR ANTONIO WIEBELING 0010 000502/2005

0012 000581/2005

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 000581/2005

JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0004 000109/2000

JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0015 001519/2009

JOSE DOS SANTOS CAETANO 0017 019559/2011

JOSE GILMAR DOS SANTOS 0022 028761/2011

JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0004 000109/2000

JOSIMAR DINIZ 0011 000548/2005

0019 029861/2011

JULIANO RICARDO TOLENTINO 0007 000380/2005

JULIANO RICARDO TOLENTINO 0009 000499/2005

JULIO CESAR GARCIA 0004 000109/2000

0010 000502/2005

0012 000581/2005

KARINA LOISE HOLLER MUSSI 0018 021675/2011

KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0003 000107/1998

0012 000581/2005

0016 013442/2011

LEANDRO DE QUADROS 0007 000380/2005

0009 000499/2005

LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0020 034091/2011

LUIZ F.B.MARCHIORATTO - P 0002 000773/1996

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 001519/2009

LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNA 0006 000396/2004

LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0014 000405/2009

MARCELO RICARDO URIZZI DE 0020 034091/2011

MARCIA CRISTINA DE C. WOJ 0006 000396/2004

MARCIA LORENI GUND 0010 000502/2005

0012 000581/2005

MARCIA MARTINS ONOFRE KOW 0002 000773/1996

MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0006 000396/2004

MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0007 000380/2005

MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0006 000396/2004

MARIA LETICIA JIMENEZ A.F 0002 000773/1996

MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0001 000275/1987

MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0006 000396/2004

MATHEUS CAPOANI MEINE 0011 000548/2005

0013 000056/2009

MAURICIO KAVINSKI 0015 001519/2009

MURILO LOPES BUCHMANN 0002 000773/1996

NEDI VALDI DAMIATI 0013 000056/2009

NELSON PILLA FILHO 0015 001519/2009

NEWTON DORNELES SARATT 0006 000396/2004

OLDEMAR MARIANO 0010 000502/2005

PAULO EDUARDO CALGARO 0002 000773/1996

RENATA MARINHO MARTINS 0014 000405/2009

RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0014 000405/2009

RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0012 000581/2005

RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0021 034868/2011

ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0006 000396/2004

ROGÉRIO OSCAR BOTELHO 0002 000773/1996

RONALDO ANTONIO BOTELHO 0002 000773/1996

ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0014 000405/2009

ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ALV 0004 000109/2000

SADI MEINE 0011 000548/2005

0013 000056/2009

SILVIA MARIA FLORES BARBO 0006 000396/2004

TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000107/1998

0012 000581/2005

0016 013442/2011

THIAGO HENRIQUE DA SILVA 0004 000109/2000

VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0007 000380/2005

VALTER CANDIDO DOMINGOS 0002 000773/1996

VERONICA DUARTE AUGUSTO 0003 000107/1998

VIVALDA SUELI BORGES CARN 0004 000109/2000

1. INVENTARIO-275/1987-PAULO WANDSCHER x ESP.RAIMUNDO STEHR- Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM e GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ-.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL-773/1996-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA e outros-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sitio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Adv. LUIZ F.B.MARCHIORATTO - PROMOTOR, CESAR EDWARD ABBATE SOSA, EMILSON CESAR C.FERNANDES, MARIA LETICIA JIMENEZ A.FIALA, VALTER CANDIDO DOMINGOS, RONALDO ANTONIO BOTELHO, MARCIA MARTINS ONOFRE KOWALCZUK, ROGÉRIO OSCAR BOTELHO, MURILO LOPES BUCHMANN, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, PAULO EDUARDO CALGARO, CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-107/1998-BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAELTON TURISMO LTDA. e outro-Suspendo o andamento do feito com fulcro no art. 791, inc. III, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo a iniciativa da parte interessada, observando-se o item 5.8.12 do C.N.-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, VERONICA DUARTE AUGUSTO e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

4. EXECUÇÃO-109/2000-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x LARSEN & BRAGA LTDA.-A tentativa de bloqueio via Bacen-Jud foi recente e não surtiu qualquer efeito. Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspensão se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, JACYRA DE MORAIS, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ALVES, ALICIO

MALAVAZI, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JULIO CESAR GARCIA, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA e ANA CAROLINA MOREIRA PINO.-

5. INVENTARIO-490/2002-MARIA OLIVIA SPARREBERGER DE SOUZA x ESP. GUARANI MORAIS DE SOUZA-Intimação da parte sobre a certidão de fls.156, "...em cumprimento ao r. despacho de fls.131, item 4, verifique que falta juntar aos autos as certidões negativas atualizadas. A parte para juntar as certidões atualizadas.-Adv. GEREMIAS WASHINGTON DO E.SANTO.-

6. SUMARIA DE COBRANCA-396/2004-QUINTINO NIERO e outros x BANCO BRADESCO S/A.-Manifestação das partes sobre o cálculo judicial de fls.391/392.-Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, MARCIA CRISTINA DE C. WOJCIECHOWSKI, MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA, LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-380/2005-BANCO BRADESCO S/A. x TISA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Adv. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e VALERIA CRISTINA RODRIGUES.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/2005-T.J.L. ODDONE & CIA LTDA. x VALDECIR SANTOS DE CARVALHO-Com fundamento no art. 792 do CPC, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe-se que "No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retornará seu curso normal (art. 792, CPC)" (STJ, RESP 158302/MG, 3ª Turma, Rel. WALDEMAR ZVEITER, j. 16/02/01, DJ: 09/04/2001, p. 351).-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.-

9. ACAO MONITORIA-499/2005-BANCO SUDAMERIS S/A. x LIMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Adv. GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-502/2005-RAMAO LOPES DE ALMEIDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLIO-Manifestação das partes sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de (05) dias.-Adv. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELING, JULIO CESAR GARCIA e OLDEMAR MARIANO.-

11. ACAO MONITORIA-548/2005-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x OZIAS SAMPAIO DINIZ e outro-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Adv. SADI MEINE, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, MATHEUS CAPOANI MEINE e JOSIMAR DINIZ.-

12. ORDINÁRIO DE REVISÃO DE CONTRATO-581/2005-MIRACI LUIZ IORA e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO-Se nada mais for requerido, arquivem-se, com baixa.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR GARCIA, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

13. ACAO MONITORIA-56/2009-BUBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x SCONTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR, e o Ofício, para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE.-

14. INDENIZACAO-405/2009-CARMEM MAQUET e outros x ITAU SEGUROS S.A.-Sobre o pedido de desistência de fls.606, manifeste-se a parte requerida.-Adv. DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RENATA MARINHO MARTINS, JACQUES NUNES ATTIE e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES.-

15. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1519/2009-ELDIR COPETTI x BANCO DO BRASIL-Com fundamento no artigo 355 do CPC e sob as penas do artigo 359 do mesmo Código, junte a parte ré os documentos mencionados na petição de fls.859, no prazo de 15 dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ANTONIO LU, MAURICIO KAVINSKI e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013442-39.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BLAMAR MOTOCICLETAS LTDA e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.-

17. ORDINARIA-0019559-46.2011.8.16.0030-MILTON MARTINS RAMOS x ESP. LEONILDO PEREIRA-A principio o Espolio pode constar do polo passivo, pois nao houve encerramento do inventario do inventario. No entanto, para evitar futuras alegações de nulidade, faz-se prudente ao menos a tentativa de cientificação dos demais herdeiros. Assim, considerando que é dever da parte colaborar com

a prestação jurisdicional, informe a parte ré o nome dos demais herdeiros e os respectivos endereços.-Adv. ARACELY DE SOUZA e JOSE DOS SANTOS CAETANO.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021675-25.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PATRICK PRINZ & CIA LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. KARINA LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.-

19. INDENIZACAO-0029861-37.2011.8.16.0030-WESLEY POTT x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.168/184, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSIMAR DINIZ e DHIAGO RAPHAEL ANOIZ.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0034091-25.2011.8.16.0030-NIVALDO ALVES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.65/133, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e LILIAN VERIDIANE DA SILVA.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0034868-10.2011.8.16.0030-REGINA CORREIA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (SUCESSOR DO BANCO FINASA S/A)-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.51/85, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE.-

22. EXECUCAO FISCAL-0028761-47.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COAFRONTA e outro-Intimação da parte executada para que junte a matrícula atualizada do imóvel indicado a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS.-

Foz do Iguaçu, 16 de março de 2012  
Eliane Safrader  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 056/2012 - 1ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇÃO Nº 056/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MARTINS MONTORO 0043 015840/2011  
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0043 015840/2011  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0012 000575/2008  
0013 000865/2008  
0014 000964/2008  
0030 022303/2010  
0038 007582/2011  
ADRIANA MENEGETTI 0038 007582/2011  
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA 0014 000964/2008  
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0007 000422/2007  
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0022 001513/2009  
0028 017029/2010  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0011 000421/2008  
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0013 000865/2008  
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILV 0005 000164/2007  
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0048 022396/2011  
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0069 000086/2008  
ANA CLAUDIA FINGER 0010 000010/2008  
0028 017029/2010  
ANA JAQUELINE RODRIGUES D 0018 000433/2009  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0010 000010/2008  
0028 017029/2010  
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0054 033549/2011  
ANA PAULA RONCELLI DA ROC 0059 004832/2012  
ANA RENATA MACHADO 0019 000818/2009  
ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE 0019 000818/2009  
ANDERSON RENEY HECK 0060 005777/2012  
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0044 019224/2011  
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0019 000818/2009  
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0026 011900/2010  
ANGELA MARIA ARSEGO LEITE 0005 000164/2007  
ANGELA MARIA SANCHEZ 0040 010568/2011  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0005 000164/2007  
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0057 000106/2012  
AQUILE ANDERLE 0030 022303/2010  
ARI BORGES MONTEIRO 0025 010988/2010  
AURORA ZILIO 0026 011900/2010  
BEATE SIRLEI PETRY 0039 008359/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 019997/2011  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0008 000820/2007  
CARLOS ROBERTO ALBERTON 0015 001050/2008  
CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA A 0034 026776/2010  
CAROLINA SILVEIRA FREITAG 0013 000865/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 005638/2010  
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0012 000575/2008  
CHAIANY BATISTA 0048 022396/2011  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0011 000421/2008  
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0023 005638/2010

CLAUDIOMIR MARTINI 0048 022396/2011  
CLEVERTON LORDANI 0041 014459/2011  
0046 021354/2011  
CÂNDICE HELENA MACHADO BE 0033 025232/2010  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0048 022396/2011  
DANIELE CASARA DE GEUS 0005 000164/2007  
DANIELE RIBEIRO COSTA 0015 001050/2008  
0016 001068/2008  
DANIELLE GONZALES MIRANDA 0009 000999/2007  
DANIELLE RIBEIRO 0038 007582/2011  
DARIO GENNARI 0072 006307/2012  
DAYRO GENNARI 0072 006307/2012  
DEJALMO S JARDIM 0017 000364/2009  
DELICIO PERI DOS SANTOS 0025 010988/2010  
DIEGO LABRE ABDALLA 0032 024754/2010  
0042 015715/2011  
DOUGLAS DOS SANTOS 0008 000820/2007  
EDINALDO BESERRA 0052 028087/2011  
0061 005783/2012  
EDSON LUIZ DE FREITAS 0021 001176/2009  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0004 000058/2007  
0029 021213/2010  
0045 019997/2011  
ELISABETH REDIVO 0051 023242/2011  
ELIZA SCHIAVON 0042 015715/2011  
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0013 000865/2008  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0048 022396/2011  
ELSON MIROEL GOBO DA LUZ 0001 000954/1995  
EMERSON BACELAR MARINS 0047 022166/2011  
0051 023242/2011  
EMMANUEL BIAR DE SOUZA 0071 025367/2011  
ESTEVAO RUCHINSKI 0048 022396/2011  
EVERALDO LARSSSEN 0053 032827/2011  
FABIANA GOEDERT 0005 000164/2007  
FABIO DE NADAI 0030 022303/2010  
FABIO MAURICIO ANDREATTO 0005 000164/2007  
FABIO ZANON SIMÃO 0042 015715/2011  
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0063 006291/2012  
0064 006295/2012  
0065 006299/2012  
FELIPE SOARES VARGAS 0005 000164/2007  
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0030 022303/2010  
FERNANDO SANTANA DE ALMEI 0036 004137/2011  
GABRIELA MURARA VIEIRA 0008 000820/2007  
GENESIO XAVIER DA SILVA 0026 011900/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000164/2007  
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0048 022396/2011  
GIOVANA PICOLI 0048 022396/2011  
GRACIELLA BARANOSKI FLORI 0056 035620/2011  
GUILHERME DI LUCA 0016 001068/2008  
0017 000364/2009  
0018 000433/2009  
0020 000859/2009  
0021 001176/2009  
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0022 001513/2009  
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0014 000964/2008  
0037 004680/2011  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0007 000422/2007  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0049 022717/2011  
INDIA MARA MOURA TORRES 0020 000859/2009  
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0013 000865/2008  
ISABEL APARECIDA HOLM 0005 000164/2007  
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0009 000999/2007  
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0050 022866/2011  
IVO KRAESKI 0017 000364/2009  
0021 001176/2009  
JACKSON NIEHUES 0038 007582/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000164/2007  
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0003 000418/2005  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0008 000820/2007  
0016 001068/2008  
0022 001513/2009  
JANAINA MOSCATTI ORSINI 0045 019997/2011  
JEAN CARLO CANESSO 0040 010568/2011  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0055 034488/2011  
JEFFERSON SUZIN 0024 006491/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0023 005638/2010  
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0033 025232/2010  
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0030 022303/2010  
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0002 000515/1997  
0037 004680/2011  
JOSE BENTO VIDAL NETO 0037 004680/2011  
JOSE CLAUDIO RORATO 0032 024754/2010  
0042 015715/2011  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0032 024754/2010  
0042 015715/2011  
JOSE FERNANDO VIALLE 0009 000999/2007  
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0057 000106/2012  
JOSIMAR DINIZ 0017 000364/2009  
JOSÉ MARCELO NICOLETTI TE 0027 013120/2010  
JULIANA PENAYO DE MELO 0023 005638/2010  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0010 000010/2008  
0028 017029/2010  
0029 021213/2010  
0047 022166/2011  
0053 032827/2011  
JULIO CEZAR DA FONSECA FU 0014 000964/2008  
JULMARA LUIZA HUBNER 0006 000242/2007  
JUSILEI SOLEIDE MATICK 0005 000164/2007

KARLLA MARIA MARTINI 0026 011900/2010  
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0009 000999/2007  
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0038 007582/2011  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0020 000859/2009  
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0005 000164/2007  
LEANDRO DE OLIVEIRA 0053 032827/2011  
LEANDRO DE QUADROS 0010 000010/2008  
0028 017029/2010  
0029 021213/2010  
0047 022166/2011  
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0066 006302/2012  
LEONARDO SPERG DE PAOLA 0014 000964/2008  
LILIAN BATISTA DE LIMA 0043 015840/2011  
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0041 014459/2011  
0046 021354/2011  
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0024 006491/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0034 026776/2010  
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0048 022396/2011  
LUCIANA GABRIEL CHEMIM 0034 026776/2010  
LUCIANA ROSA MEDEIROS MIR 0008 000820/2007  
LUCIANE ALVES PADILHA 0022 001513/2009  
LUCIANO ANGHINONI 0005 000164/2007  
LUCIANO EURICO DE SIQUEIR 0036 004137/2011  
LUCIANO FERNANDES MOTTA 0002 000515/1997  
LUIS FERNANDO BRUSOMOLIN 0046 021354/2011  
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0057 000106/2012  
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0026 011900/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 001513/2009  
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0007 000422/2007  
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0008 000820/2007  
MARCELO CESAR MACIEL 0013 000865/2008  
MARCELO DA SILVA NORONHA 0002 000515/1997  
MARCELO PINTO SANCANDI 0012 000575/2008  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0041 014459/2011  
0046 021354/2011  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000421/2008  
MARCELO ZANON SIMÃO 0042 015715/2011  
MARCIA GESIANE DA SILVA 0041 014459/2011  
0046 021354/2011  
MARCIA SATIL PARREIRA 0008 000820/2007  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0045 019997/2011  
MARCOS ANTONIO BANDEIRA R 0011 000421/2008  
0036 004137/2011  
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0001 000954/1995  
MARCOS FABRÍCIO PEREIRA 0068 000189/2006  
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0002 000515/1997  
0007 000422/2007  
0070 016287/2010  
MARIA CLAUDIA RORATO 0005 000164/2007  
0032 024754/2010  
0042 015715/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0048 022396/2011  
MARIANE MENEGAZZO 0008 000820/2007  
0016 001068/2008  
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0037 004680/2011  
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0041 014459/2011  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0041 014459/2011  
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0054 033549/2011  
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0058 004061/2012  
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0008 000820/2007  
MARLUS MARION TREVISAN 0071 025367/2011  
MATHEUS CAPOANI MEINE 0068 000189/2006  
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0038 007582/2011  
MAURICIO GAVANSKI 0024 006491/2010  
MAURICIO KAVINSKI 0022 001513/2009  
0046 021354/2011  
MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR 0019 000818/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 008359/2011  
MUNIRAH MUHIEDDINE 0035 001902/2011  
NAYANE GUASTALA 0026 011900/2010  
NEDI VALDI DAMIATI 0068 000189/2006  
NELSON PILLA FILHO 0022 001513/2009  
NOEEL MARIANA SANTOS ARA 0037 004680/2011  
OLIRIO RIVES DOS SANTOS 0019 000818/2009  
OSCAR SANT ANNA DE FREIT 0014 000964/2008  
OSLI DE SOUZA MACHADO 0030 022303/2010  
OSMAR CODOLO FRANCO 0053 032827/2011  
0055 034488/2011  
PEDRO GELLE DE OLIVEIRA 0019 000818/2009  
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0002 000515/1997  
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0034 026776/2010  
RAFAEL BARONI 0005 000164/2007  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0008 000820/2007  
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0025 010988/2010  
REGINALDO PICIUPO PALAZZO 0015 001050/2008  
REINALDO CHAVES RIVERA 0014 000964/2008  
RENATA DE NADAI WROBEL 0030 022303/2010  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0031 023761/2010  
RICARDO JOSE MOREIRA CAMA 0010 000010/2008  
RICARDO ZAMPIER 0007 000422/2007  
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0069 000086/2008  
ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0043 015840/2011  
ROGERIO PETRONILHO 0003 000418/2005  
ROGER LUIZ MACIEL 0032 024754/2010  
0062 005987/2012  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0048 022396/2011  
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0052 028087/2011  
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0048 022396/2011  
SADI MEINE 0002 000515/1997

0068 000189/2006  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0055 034488/2011  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0004 000058/2007  
 0029 021213/2010  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0051 023242/2011  
 SANDRA FAGUNDES 0019 000818/2009  
 SANTINO RUCHINSKI 0048 022396/2011  
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0021 001176/2009  
 SERGIO BARROS DA SILVA 0017 000364/2009  
 SERGIO SIMÃO DIAS 0013 000865/2008  
 0035 001902/2011  
 0036 004137/2011  
 SILVANIA GONÇALVES DE MOR 0048 022396/2011  
 SOUVENIR DAL'BÓ JUNIOR 0015 001050/2008  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0048 022396/2011  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA 0039 008359/2011  
 VALCÍO LUIZ FERRI 0050 022866/2011  
 VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0037 004680/2011  
 VANESSA PANINI 0034 026776/2010  
 VANESSA VITA CAVINATO 0032 024754/2010  
 VERA C. ALMADA 0026 011900/2010  
 VINÍCIUS EDUARDO SAVIO 0015 001050/2008  
 0024 006491/2010  
 VIVIANE WEIRICH STESCKI 0009 000999/2007  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0072 006307/2012  
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0049 022717/2011  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0007 000422/2007  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0008 000820/2007  
 0060 005777/2012  
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0027 013120/2010  
 0044 019224/2011  
 0067 006314/2012  
 WILSON ANDRE NERES 0052 028087/2011  
 0061 005783/2012

1. ARROLAMENTO-954/1995-JOAQUIM DOMINGOS AURELIO DE SOUZA e outros x ESP.RUTH ROZETE DE SOUZA GARCIA DA ROCHA e outros- Intime-se conforme requerido às fls. 151.. "intimação do inventariante para que se dirija à Receita Estadual, a fim de que seja feita a avaliação dos bens partilhados e para que seja verificada a incidência do artigo 6º da Lei Estadual nº 16017 de 19/12/2008 ou para que seja expedida a respectiva guia de recolhimento do ITCMD, devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e 1º da lei Estadual nº 8927/88..."-Advs. MARCOS APOLLONI NEUMANN e ELSON MIROEL GOBO DA LUZ.-

2. ORD.DE RESCISAO DE CONTRATO-515/1997-RONALDO LAW x MAR-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- Retire-se da pauta. Informe o exequente sobre o adimplemento do acordo. Intimação do executado para pagamento das custas do Sr. Leiloeiro no valor de R\$ 4.834,70 (Quatro Mil e Oitocentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta Centavos), conforme decisão de fls. 265 verso. -Advs. LUCIANO FERNANDES MOTTA, SADI MEINE, PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR, MARCELO DA SILVA NORONHA, JOSE BENTO VIDAL FILHO e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.-

3. INDENIZACAO-0014370-97.2005.8.16.0030-TEREZA DE JESUS x MARCO AURELIO K.REGGAZZO-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls. 422, ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). -Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.-

4. INDENIZACAO-58/2007-VALENTIN BARBOSA BARROS FERRO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A (HIPERMERCADO BIG)- Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetivado às fls. 250/252.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.-

5. AÇÃO DECLARATORIA-164/2007-CHARLES DEYVERSON MACHADO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 139/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 08/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Se nada mais for requerido, arquivem-se, com baixa. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, RAFAEL BARONI, JOSILEI SOLEIDE MATICK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, ANGELA MARIA ARSEGO LEITE, FELIPE SOARES VARGAS, DANIELE CASARA DE GEUS, FABIO MAURICIO ANDREATTO, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, ISABEL APARECIDA HOLM, FABIANA GOEDERT e MARIA CLAUDIA RORATO.-

6. AÇÃO DECLARATORIA-242/2007-KAREN SIMONE FIZINUS RODRIGUES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU.- Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetivado às fls. 361/362.-Adv. JULMARA LUIZA HUBNER.-

7. RESCISAO DE CONTRATO-422/2007-MARIA ROSA BARUDI DE MATOS x CARLOS EDUARDO GARRIDO-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 146/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 08/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Proceda-se a intimação do executado para pagamento do valor da indicado às fls. 208 (R\$ 8.000,00 - oito mil reais), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do cPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BacenJud, do valor total, incluindo a multa do artigo 475-J do CPC. -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIZ MIGUEL

BARUDI DE MATOS, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA-820/2007-GILDA MOREIRA ROZZO e outro x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 162/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 13/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA, MARIANE MENEGAZZO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JANAINA BAPTISTA TENTE, GABRIELA MURARA VIEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e DOUGLAS DOS SANTOS.-

9. RESSARCIMENTO-999/2007-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. x CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA e outro-Ciência ao interessado de que foi expedido ofício sob nº 340/2012, para transferência dos valores depositados na conta judicial em favor de Liberty Seguros S/A, o mesmo foi protocolado em data de 12/03/2012, junto a Caixa Econômica Federal- Fórum/Local. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti, VIVIANE WEIRICH STESCKI, DANIELLE GONZALES MIRANDA e ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.-

10. AÇÃO MONITORIA-10/2008-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x SILVANE DA CRUZ DISTRIBUIDORA DE FRIOS.- Despacho de fls. 133..."expeça-se alvará judicial, em favor do curador especial nomeado às fls. 91, para levantamento dos valores depositados (fls. 67,84), observando-se o disposto no artigo 709, parágrafo único do CPC. Ainda, recebo a Apelação de fls. 122 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 910/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 01/12/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. LEANDRO DE QUÁDROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, JULIANO RICARDO TOLENTINO e RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO.-

11. DEPOSITO-421/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA). x GEDIR DIVINA DE SOUZA-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 159/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 13/03/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO.-

12. AÇÃO TRABALHISTA-575/2008-RAIMUNDA DIAS MOREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais, requisitadas, observada a glosa de fls. 139. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 751/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 26/09/2011, junto a Caixa Econômica Federal- Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER, MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

13. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-865/2008-ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ciência ao interessado (Estado do Paraná) de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 144/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/03/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL, SERGIO SIMÃO DIAS, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO, CAROLINA SILVEIRA FREITAG e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-964/2008-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-R1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo apenas. 2. Já houve resposta ao recurso. 3. Ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, LEONARDO SPERG DE PAOLA, ALBERTO DAUT DE OLIVEIRA, REINALDO CHAVES RIVERA, OSCAR SANT' ANNA DE FREITAS DE CASTRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

15. USUCAPIAO-1050/2008-VALDIR NOAL x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA. e outro- 1. Observa-se que às fls. 131 o Juízo determinou que a parte autora promovesse a citação dos ocupantes dos imóveis confinantes. O autor informou os nomes e endereços às fls. 145. Deve, portanto, a escrivania cumprir a determinação do Juízo e expedir os mandados necessários ao cumprimento do que fora determinado. 2. Aos requeridos para se manifestarem em relação aos documentos juntados às fls. 176/193. 3. Em razão do que foi determinado no item "1" acima, a realização de audiência de instrução e julgamento é prematura. Oportunamente, será designada outra data. -Advs. VINICIUS EDUARDO SAVIO, REGINALDO PICIUPO PALAZZO, SOUVENIR DAL'BÓ JUNIOR, CARLOS ROBERTO ALBERTON e DANIELE RIBEIRO COSTA.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1068/2008-JOANA ROSA SCISLESKI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 013/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 30/01/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito em execução. Se nada for requerido, o feito será extinto. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-364/2009-MARIA DE LOURDES ROSA KUSTER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 143/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 08/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. DEJALMO S JARDIM, JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-433/2009-JOEL RODRIGUES DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 133/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 08/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifeste-se na forma do item "2" de fls. 233. -Advs. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e GUILHERME DI LUCA.-

19. EXECUÇÃO-818/2009-CAIXA SEGURADORA S.A. x ROSA DOS SANTOS.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 126/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 12/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. ANA RENATA MACHADO, ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR, ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE, PEDRO GELLE DE OLIVEIRA, OLIRIO RIVES DOS SANTOS e SANDRA FAGUNDES.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-859/2009-APARECIDO DONIZETTI DE PAULA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 076/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 08/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e GUILHERME DI LUCA.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1176/2009-JOSE CARLOS DE ABRANTES FERREIRA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA.-Despacho de fls. 272... "1. Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se necessário, junte o cálculo. Se nada for requerido, o feito será extinto". Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 163/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 13/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

22. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017383-65.2009.8.16.0030-FRANCISCO DE ASSIS SILVA JUNIOR x B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sentença de fls. 213... "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 202/205, julgando extinto o feito (Art. 269, III, do CPC). Custas e honorários na forma do acordo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e oportunamente arquivem-se os autos." Ciência ao interessado de que foi expedido Alvarás de Autorização sob nº 140/141/2012, com prazo de 90 (noventa dias), os mesmos foram protocolados em data de 08/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUCIANE ALVES PADILHA e MAURICIO KAVINSKI.-

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005638-54.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 090/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 13/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS.-

24. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0006491-63.2010.8.16.0030-PAULO DENIS RIBEIRO x ADEMAR BACK.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, JEFFERSON SUZIN, MAURICIO GAVANSKI e VINICIUS EDUARDO SAVIO.-

25. SUMARIA DE DECLARATORIA-0010988-23.2010.8.16.0030-GESSI MARIA SIMON BERTELLA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-1.Recebo os recursos de apelação de fls. 318 e de fls. 352 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. 2.Intimem-se os recorridos reciprocamente para responderem no prazo de quinze (15) dias. -Advs.

DELICIO PERI DOS SANTOS, ARI BORGES MONTEIRO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-

26. SUMARIA DE ANULAÇÃO-0011900-20.2010.8.16.0030-CARLOS MOREIRA DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A.-1.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. 2.Intime-se o recorrido para responder no prazo de quinze (15) dias. -Advs. AURORA ZILIO, VERA C. ALMADA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA, GENESIO XAVIER DA SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e KARLLA MARIA MARTINI.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0013120-53.2010.8.16.0030-SOSTENES ALEXANDER PELOI x CLENIR TEREZINHA RAMBO.- Ciência as partes do ofício juntado às fls. 314 da 3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí - SC... "que foi designado o dia 28/03/2012, às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado (oitiva de testemunha Sra. Vanusa Vieira) arrolada pela parte embargada, nos autos de Carta Precatória sob nº 033.12.000721-8, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC". -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017029-06.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x MARCELO DA SILVA e outro.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 150/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 13/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0021213-05.2010.8.16.0030-MARCO AURELIO CARNEIRO x BANCO FINASA S.A.-1.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. 2.Intime-se o recorrido para responder no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

30. SUMARIA DE COBRANCA-0022303-48.2010.8.16.0030-ANGELICA TRINDADE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU.-Despacho de fls. 61: "1.A análise dos autos demonstra a inviabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do §3º do art. 331 do CPC. Presentes as condições da ação assim como os pressupostos processuais, não constatando o Juízo qualquer impedimento ao prosseguimento, declaro o feito saneado. 2.Os pontos controvertidos referem-se à data em que a autora passou a atuar como técnico em enfermagem. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no art. 451 do CPC. 3.Quanto às provas de depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. As da parte autora constam às fls. 11. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04/06/2012, às 13:30 horas, de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 11. Intimem-se a parte autora para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do art. 343 do CPC."

A(o) requerido para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s) de intimação da parte autora. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, FABIO DE NADAI, RENATA DE NADAI WROBEL, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

31. DEPOSITO-0023761-03.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x DIOGO DA SILVA CALEGARO.-1. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo apenas. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que bem resistem às razões de apelação. 3. Em conformidade com o § único do artigo 296 do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as nossas homenagens. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

32. ORDINARIA-0024754-46.2010.8.16.0030-ANDERSON SZABO MACEDO x HÁ ZAT ENTRETENIMENTO DIGITAL E MULTIMÍDIA LTDA.- 1. Manifeste-se a parte ré sobre petição de fls. 472. 2. Decisão mantida. -Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO, MARIA CLAUDIA RORATO, DIEGO LABRE ABDALLA, VANESSA VITA CAVINATO e ROGER LUIZ MACIEL.-

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025232-54.2010.8.16.0030-EDUARDO PELLICOLI DA COSTA x MUSSI e SCHREINER LTDA.- Observe-se que foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita às fls. 21. Prossiga-se. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta Rogatória. -Advs. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.-

34. INDENIZACAO-0026776-77.2010.8.16.0030-FABIANA PANINI ROMERO x VIVO S/A.- 1. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 2. O ponto controvertido refere-se à regularidade na prestação do serviço de telefonia prestado pela empresa ré. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 3. Quanto às provas de depoimento pessoal da autora. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 22.05.2012, às 13:45 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil. A(o) requerido para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. VANESSA PANINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,

CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LUCIANA GABRIEL CHEMIM-.

35. IMPUGNACAO-0001902-91.2011.8.16.0030-ESTADO DO PARANA x DIEGO PEDRO BARCIK-1. Reconsidero a decisão de fls. 37/38, pois o recurso de apelação interposto tem efeito suspensivo e o objeto da decisão é a própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. SERGIO SIMÃO DIAS e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

36. REPARACAO DE DANOS-0004137-31.2011.8.16.0030-THAINA PACHECO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 48... "1. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 2. Os pontos controvertidos para finalidade de produção de prova gravita em torno da existência de abuso sofrido pela autora e a responsabilidade do Estado. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 3. Quanto às provas defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 33 e 47. Indefiro o depoimento pessoal da autora, tratando-se de fato que atenta contra sua liberdade sexual e considerando a idade da autora, a exposição em audiência poderá trazer prejuízos emocionais ainda maiores. Ademais, o Estado não fundamentou a imprevidibilidade de sua oitiva. 4. Designo o dia 17.05.2012 às 13:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento". Despacho de fls. 50..." Considerando a necessidade de readequação da pauta na data antes designada, redesigno o ato para o dia 10.07.2012, às 13:30 horas. "A(o) requerido para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA C. VERAS, MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO e SERGIO SIMÃO DIAS-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0004680-34.2011.8.16.0030-NADIA RAQUEL BAROFALD SAFA x NASSIM OSMAN SAFA-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES, NOELLE MARIANA SANTOS ARAUJO, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSE BENTO VIDAL NETO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0007582-57.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- 1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE RIBEIRO, ADRIANA MENEGETTI, JACKSON NIEHUES e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0008359-42.2011.8.16.0030-MAYCON CELSO DELGADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará ou transferindo-se o valor para a conta indicada, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Ciência ao interessado de que foi expedido ofício sob nº 393/2012, para transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta de titularidade de Beate Sirllei Petry, o mesmo foi protocolado em data de 13/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. -Advs. BEATE SIRLLEI PETRY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO-.

40. COMINATORIA-0010568-81.2011.8.16.0030-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO PETROFOZ LTDA-A conciliação nao se mostra improvavel, razao porque designo audiencia preliminar CPC, artigo 331) para o dia 30.05.2012, as 14:00 horas, cientes as partes desde logo que, em nao havendo acordo, serao fixados os pontos controvertidos, decididas as questoes processuais pendentes, se possivel, e deferidas as provas que deverao ser produzidas (CPC, art.331, caput, e 2º).-Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ e JEAN CARLO CANESSO-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0014459-13.2011.8.16.0030-JOSE EDSON DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- O recurso de apelação adesivo interposto pela parte ré é intempestivo, razão porque deixo de recebê-lo. No caso em análise, a decisão foi publicada/veiculada no DJ eletrônico no dia 13.02.2012, considerada publicada para efeitos de intimação em 14.02.2012. O prazo para recorrer teve início no dia 15.02.2012, inclusive, em razão do que dispõe a Resolução nº 008/2008, fls. 108. Pois bem, o artigo 508 do Código de Processo Civil fixa o prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação. Verifica-se, portanto, que o prazo para interposição do recurso de apelação encorrou-se no dia 29.02.2012 e o recurso de apelação somente foi interposto no dia 02.03.2012, conforme protocolo de fls. 117 verso. Não há qualquer circunstância noticiada nos autos que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal para a parte ré, ora apelante. O dia 29.02.2012 teve normal expediente forense nesta Comarca. A tempestividade é incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e é também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não pode prosperar. Em decorrência do exposto, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré. -Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

42. SUMARIA DE INDENIZACAO-0015715-88.2011.8.16.0030-ANGEL JOSE GIORCELLI x SAUDE FOZ LTDA.- Para audiência de instrução e julgamento designo

o dia 03.07.2012, às 13:30 horas, deferida a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 86 e fls. 26. -Advs. DIEGO LABRE ABDALLA, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO, MARCELO ZANON SIMÃO, ELIZA SCHIAVON e FABIO ZANON SIMÃO-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0015840-56.2011.8.16.0030-RUDINEI SCHMIDT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 147/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 12/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Se nada mais for requerido, arquivem-se, com baixa. Intimação do réu para pagamento das custas processuais que importam em R \$ 288,20 (Duzentos e Oitenta e Oito Reais e Vinte Centavos). -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, ADEMAR MARTINS MONTORO, LILIAN BATISTA DE LIMA e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0019224-27.2011.8.16.0030-CASSIARA JULIANA AMARAL x BANCO ITAU S.A.-1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. O prazo de quinze dias para o réu, ora recorrido, responder, correrá em cartório, em razão de ser revel e não ter constituído procurador nos autos. -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0019997-72.2011.8.16.0030-SILVIO LUIZ GUIDUGLI x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-0021354-87.2011.8.16.0030-RICARDO VICENTE FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MAURICIO KAVINSKI e LUIS FERNANDO BRUSOMOLIN-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0022166-32.2011.8.16.0030-ESP. ETON EMERSON CHECHI x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022396-74.2011.8.16.0030-FABIO SEFFRIN DA SILVA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26.06.2012, às 13:30 horas, deferida a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 76. A(o) embargante para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. SANTINO RUCHINSKI, CHAIANY BATISTA, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE C. C. DINIZ PIANARO, ESTEVAO RUCHINSKI, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, SILVANIA GONCALVES DE MORAIS, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e CLAUDIOMIR MARTINI-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0022717-12.2011.8.16.0030-JOSE ALAIR CASSANOTTE JUNIOR x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU-Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, e na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da taxa administrativa de Registro e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R \$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, o julgamento antecipado e o reflexo patrimonial declarado, i.e., valor da causa. Houve sucumbência recíproca, razão porque cada parte arcará com 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados, compensando-se estes últimos na forma da súmula 306 do STJ. Para execução dos valores em desfavor do autor, observe-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, deferida às fls.86 verso, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

50. INDENIZACAO-0022866-08.2011.8.16.0030-JOHN LEE YEN x CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. VALCÍO LUIZ FERRI e ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

51. INDENIZACAO-0023242-91.2011.8.16.0030-SALVADOR RIBEIRO GONÇALVES x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.-1.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exteto no que se relaciona à confirmação da liminar concedida. 2.Intime-se o recorrido para responder no prazo

de quinze (15) dias. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REDIVO.-

52. INTERDICAÇÃO-0028087-69.2011.8.16.0030-SALETE CAMARGO DA SILVA x OFLIDES CAMARGO DOS SANTOS-Designado o dia 26/03/2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia, na(o) interditanda (o) pelo Dr. José Elias Niex Neto, no consultório localizado na Rua Antônio Raposo, n.º 406, sala 905 - Edifício Marajoáras, 9º andar, Centro, nesta cidade, telefone 3029-2466.-Advs. EDINALDO BESERRA, WILSON ANDRE NERES e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA.-

53. PRESTACAO DE CONTAS-0032827-70.2011.8.16.0030-IZAIAS ALMEIDA DE JESUS x BANCO BRADESCO S.A.-1. Recebo o recurso de apelação de nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EVERALDO LARSEN, OSMAR CODOLO FRANCO, LEANDRO DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

54. USUCAPIAO-0033549-07.2011.8.16.0030-ERNESTO KELLER x CLEMENTINA RODRIGUEZ-A parte autora para pagamento da diferença das custas iniciais, que importam em R\$ 578,10 (Quinhentos e Setenta e Oito Reais e Dez Centavos). -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.-

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034488-84.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ITAMERY DE ANDRADE-Diante do exposto, na forma do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para tomar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art.2 do Decreto lei nº 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$100,00 (cem reais), na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996, e RT, 521:284), dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e OSMAR CODOLO FRANCO.-

56. SUMARIA DE COBRANCA-0035620-79.2011.8.16.0030-ISMAEL LIZEU DE CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que extinguiu o feito em razão de prescrição. 2. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que bem resistem às razões de apelação. 3. Em conformidade com o § único do artigo 296 do CPC, com aplicação analógica, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as nossas homenagens. -Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO.-

57. INDENIZACAO-0000106-31.2012.8.16.0030-ADOLFO MERCADO FILHO e outro x SUPER MAX SUPERMERCADO- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 21.06.2012, às 13:30 horas, deferido o depoimento pessoal da parte autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10 e fls. 35. Intimem-se pessoalmente a parte autora para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil. A(o) requerido para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO, JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.-

58. INVENTARIO-0004061-70.2012.8.16.0030-IRES COIMBRA x ESP.DE CLAUDINEI COIMBRA-Para atuar como inventariante nomeio a requerente (CPC, art. 990, CPC), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). À Inventariante para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso de Inventariante de fls. 21.-Adv. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO.-

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004832-48.2012.8.16.0030-WILLIAM VANDERSOM MARMELO e outro x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 324,30 (Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Trinta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. ANA PAULA RONCELLI DA ROCHA.-

60. SUMARIA DE COBRANCA-0005777-35.2012.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x GUILHERMINA MARIA DE MAIA AREIAS-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezesete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK.-

61. CURATELA-0005783-42.2012.8.16.0030-ROSELI DE LURDES DA ROSA THIS x JOANA DE FATIMA DA ROSA THIS- Cite-se a interditanda para ser interrogada (CPC, art. 1.181) no dia 19/04/2012, às 13:30 horas, no Fórum Local, cientificando-a de que o prazo de 05 dias para impugnação ao pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, art. 1182). Não havendo contestação no prazo legal, nomeio a Dra. Munirah Muhieddine, paa defender os interesses da interditanda, a qual fica desde logo nomeada Curadora à Lide devendo, portanto, ser intimada para comparecer ao interrogatório. Para o fim específico de representação junto ao INSS, para finalidade de recebimento de valores de benefício assistencial ou previdenciário, nomeio curadora provisória a requerente, que assinará o termo. Intimem-se. Ciência ao MP. Defiro a AJG. -Advs. WILSON ANDRE NERES e EDINALDO BESERRA.-

62. OBRIGACAO DE FAZER-0005987-86.2012.8.16.0030-VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA x WANDSCHEER CONSTRUCOES LTDA.-A parte autora para o

pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezesete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. ROGER LUIZ MACIEL.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006291-85.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A. x LEONILDA EVANGELISTA ALVES-A parte exequente para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezesete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006295-25.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A. x ANGELICA TRINDADE-A parte exequente para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezesete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006299-62.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A. x JOARES DE MORAES-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezesete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES.-

66. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0006302-17.2012.8.16.0030-RAQUEL DA SILVA x LUIZ INACIO MESSIAS-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezesete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.-

67. DECLARATORIA-0006314-31.2012.8.16.0030-HASSAN AHMAD SLIM x PARANA EQUIPAMENTOS S.A.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 437,10 (Quatrocentos e Trinta e Sete Reais e Dez Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.-

68. EXECUCAO FISCAL-189/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EMPREENDIMENTOS CATARATAS DECOR. ARTESANATO LTDA.-Trata-se de embargos de declaração contra a sentença, ao argumento de existência de contradições. É o relatório. Decido. Nego provimento ao recurso. Não houve as apontadas contradições. O recurso impugna decisao interlocutoria anterior ao a setença de fls.140, que foi fundamentada na notícia de pagamento do debito, fls.138. Se nao concorda com a decisao, devera a parte interpor recurso com efeito apropriado. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Cumpra-se o CN, no que pertinente. Publique-se. Reistre-se. Intime-se.-Advs. MARCOS FABRÍCIO PEREIRA, SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE.-

69. EXECUCAO FISCAL-86/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x CATARATAS DO IGUAÇU S/A.-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Levante-se as constrições. 4. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

70. EXECUCAO FISCAL-0016287-78.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-Intimação da parte executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais que perfaz a importância de R\$ 466,45 (Quatrocentos e Sessenta e Seis Reais e Quarenta e Cinco Centavos), conforme cálculo de fls. 57/58. -Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.-

71. EXECUCAO FISCAL-0025367-32.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO DE OLIVEIRA e outro- Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Saliento que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. Defiro o pdido de bloqueio via BacenJud e Renajud. -Advs. EMMANUEL BIAR DE SOUZA e MARLUS MARION TREVISAN.-

72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006307-39.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de TOLEDO/PR - 2ª VARA CIVEL-BRUNI BRANDT x MARCOS SIDNEI DA SILVA- Para o ato deprecado (inquirição da testemunha Luiz Valdemar de Moraes - arrolada pela parte autora), designo o dia 18 de abril de 2012, às 13:30 horas. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA, DARIO GENNARI e DAYRO GENNARI.-

Foz do Iguaçu, 16 de março de 2012  
Eliane Safraidier  
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 038/2012 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 038/2012 - 1ª VARA CIVEL

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR FLOR 0003 000032/1996  
ANA PRISCILA FURST 0015 000077/1998  
ANNE PATRICIA MARTINI FER 0007 000275/2002  
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0002 000700/1995  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0003 000032/1996  
AQUILE ANDERLE 0005 000249/2000  
CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0002 000700/1995  
CARLOS RICARDO PENAYO DE 0013 000607/2005  
CAROLINA FOURAUX ABREU 0003 000032/1996  
CLAUDIA CANZI 0013 000607/2005  
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0009 000202/2004  
DANIEL LEVI MACHADO 0001 000260/1994  
DENISE BRITO BARBOSA 0002 000700/1995  
DHEBORA ZANDROWSKI 0015 000077/1998  
EDUARDO RIBEIRO NETO 0015 000077/1998  
ELADIO LUIZ ROOS 0003 000032/1996  
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0005 000249/2000  
ELIETE APARECIDA DE GOUVE 0003 000032/1996  
ELVIO LEGNANI 0002 000700/1995  
FABIANA MARA SOBRAL PERPE 0015 000077/1998  
FABIANO FREITAS MINARDI 0015 000077/1998  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0003 000032/1996  
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0005 000249/2000  
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0007 000275/2002  
GEREMIAS WASHINGTON DO E. 0004 000644/1997  
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0015 000077/1998  
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0009 000202/2004  
JEANETTE CACHO RIOS 0004 000644/1997  
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0003 000032/1996  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0007 000275/2002  
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0013 000607/2005  
JOSE CARLOS ESTEVAM 0008 000025/2003  
JOSSAN BATISTUTE 0016 000058/2005  
JUSILEI SOLEIDE MATICK 0008 000025/2003  
KAREN MANSUR CHUCHENE 0007 000275/2002  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0010 000429/2004  
KARIN TATIANA DA SILVA 0015 000077/1998  
LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0009 000202/2004  
LILIAN ANGELA TREMARIN 0008 000025/2003  
LISANE DADAM 0006 000020/2001  
LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER 0015 000077/1998  
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNI 0009 000202/2004  
MARCIO DANIEL CORREA 0015 000077/1998  
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0003 000032/1996  
MARIA ANGELA DE OLIVEIRA 0009 000202/2004  
MARIANGELA BAVARESCO 0007 000275/2002  
MARILIA ANTONIA DA SILVA 0003 000032/1996  
MAURICIO ARTHUR GHISLAIN 0014 018363/2011  
MELISSA TELMA 0007 000275/2002  
MIRIAN SAOMARA ARAUJO KR 0009 000202/2004  
NEWTON SCHIMMELPFENG 0011 000458/2004  
OSEAS AGUIAR 0007 000275/2002  
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0015 000077/1998  
ROBERTO CHIMANSKI 0001 000260/1994  
SERGIO BARROS DA SILVA 0003 000032/1996  
SERGIO SIMÃO DIAS 0012 000468/2005  
SILVIA HELENICE W.DE SOUZ 0003 000032/1996  
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0015 000077/1998  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0010 000429/2004  
UMBERTO GIOTTO NETO 0003 000032/1996  
VERA LUCIA BERTO 0006 000020/2001

1. INDENIZACAO-260/1994-ROSA ALVES PROENCA x ERALKI TEIXEIRA COSTA-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Advs. ROBERTO CHIMANSKI e DANIEL LEVI MACHADO-.

2. EXECUÇÃO-700/1995-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. x JANETE DE FATIMA MORAES e outros-Decisão mantida. Cumprir-se o art. 526 do CPC.-Advs. ELVIO LEGNANI, DENISE BRITO BARBOSA, CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO-.

3. INVENTARIO-32/1996-CARLOS BORGES DE CARVALHO x ESP.IGNACIO RANGEL BAPTISTA-Junte-se a certidão negativa municipal em nome do Espólio e especificamente em relação aos imóveis. Conforme decisão de fls.335, os bens de Azalia e Esther não podem ser objeto de partilha neste feito. Retifique-se o pedido de quinhão. Os interessados deverão promover o andamento dos inventários respectivos. A escritura deverá fazer conclusão de tais feitos ao Juízo. A inventariante declarou desconhecer outros bens. A pena do sonogado não obsta a partilha dos bens declarados. Eventualmente, se outros bens forem encontrados, poderão ser objeto de sobrepartilha. Valores depositados nos atos devem ser objeto de partilha. Retifique-se.-Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, JEFFERSON XAVIER DA SILVA, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, CAROLINA FOURAUX ABREU, UMBERTO GIOTTO NETO, ELADIO LUIZ ROOS, ADEMIR FLOR, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA, SILVIA HELENICE W.DE SOUZA e MARILIA ANTONIA DA SILVA-.

4. INVENTARIO-644/1997-MARLENE MACHADO DA SILVA x ESP.JUVENCIO PEDRO RODRIGUES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. JEANETTE CACHO RIOS e GEREMIAS WASHINGTON DO E.SANTO-.
5. AÇÃO ORDINÁRIA-249/2000-ADIR LEDESMA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifeste-se a parte exequente.-Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL-.
6. INVENTARIO-20/2001-ALYSSAMA DE DEUS VIEIRA MACHADO e outro x ESP.LUIZ DE DEUS VIEIRA MACHADO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. VERA LUCIA BERTO e LISANE DADAM-.
7. AÇÃO MONITORIA-275/2002-ERGO IMOBILI IND.E COM. DE MOVEIS LTDA. x RAZAO TECNOLOGIA DE ENSINO S/C.LTDA. e outros-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Advs. MELISSA TELMA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, KAREN MANSUR CHUCHENE, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIANGELA BAVARESCO e ANNE PATRICIA MARTINI FERRO-.
8. USUCAPIAO-0010193-61.2003.8.16.0030-OSMAR POZZO x LATICINIOS SANTO ANTONIO LTDA. e outro-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. JUSILEI SOLEIDE MATICK, LILIAN ANGELA TREMARIN e JOSE CARLOS ESTEVAM-.
9. AÇÃO MONITORIA-202/2004-ZAIRA RENOSTO x ENEIAS DIAS DA SILVA-Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição requerendo nova suspensão do feito.-Advs. MIRIAN SAOMARA ARAUJO KRAUSE, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR, ISMAIL HASSAN OMAIRI, CLEUSA TEREZINHA BAÚ, LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO e MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES-.
10. AÇÃO MONITORIA-429/2004-BANCO ITAU S/A. x J.F. CARDOSO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
11. AÇÃO RESCISÓRIA-458/2004-JOSE MING TAT CHUNG e outros x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA.LTDA. e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-.
12. AÇÃO RESCISÓRIA-468/2005-CLEONICE FRAGOSO DE ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANA-Informe o Estado do Paraná se os juros e correção monetária foram aplicados corretamente pela contadoria judicial.-Adv. SERGIO SIMÃO DIAS-.
13. AÇÃO CIVIL PUBLICA-607/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HARRY DAIJÓ e outro-Ao requerido para proceder o pagamento das custas no valor de R\$456,74 (Quatrocentos e Cinquenta e Seis Reais e Setenta e Quatro Centavos).-Advs. CARLOS RICARDO PENAYO DE MELO, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR e CLAUDIA CANZI-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-0018363-41.2011.8.16.0030-YU HUANG WANG CHU e outro x ROMEU CRESPO BATACAN-Sobre a impugnação e documento juntados de fls.177/185, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de (10) dias.-Adv. MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO-.
15. EXECUCAO FISCAL-77/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARNILDO DATSCH-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no sitio (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI, FABIANO FREITAS MINARDI, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, DHEBORA ZANDROWSKI, MARCIO DANIEL CORREA, EDUARDO RIBEIRO NETO, FABIANA MARA SOBRAL PERPETUO e KARIN TATIANA DA SILVA-.
16. CARTA PRECATORIA - CIVEL-58/2005-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR- 1ª VARA CIVEL-JUCINEIDE ROMANO x SEBASTIAO SERGIO CARAMORI-Indique bens passíveis de penhora que se encontrem nesta Comarca. Penhora via Bacen-Jud pode ser requerida diretamente no Juízo deprecante. Se não houver indicação, considerando que a parte executada não mais reside no endereço informado, devolvam-se ao MM. Juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cabera ao Juízo deprecante deliberar sobre o levantamento dos valores vinculados aos autos. Quando da remessa dos autos, oficie-se a instituição financeira para que os valores fiquem a disposição do MM. Juízo deprecado.-Adv. JOSSAN BATISTUTE-.

Foz do Iguaçu, 16 de março de 2012  
Eliane Safraidier  
Auxiliar Juramentada

## 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS  
TROIAN

## ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

## RELAÇÃO Nº 72/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00016 000128/2010  
 ADRIANA APARECIDA FERNANDES OAB/PR 54. 00024 001312/2010  
 ALANE RODRIGUES DA SILVA 00002 000065/2005  
 00026 001488/2010  
 ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00038 001089/2011  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00003 000367/2005  
 ALEXANDRE FIDALSKI OAB/PR 32.196 00042 001354/2011  
 ALEXANDRE TORRES VEDANA OABPR 31410 00042 001354/2011  
 ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00026 001488/2010  
 AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR 00001 000346/2004  
 AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00005 000450/2006  
 ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00018 000854/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00036 000914/2011  
 ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00002 000065/2005  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00037 001082/2011  
 ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52 00040 001274/2011  
 CAIO MARCIO EBERHART 30480/PR 00014 001164/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00020 000907/2010  
 CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA 00022 001182/2010  
 CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00027 001496/2010  
 CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00004 000134/2006  
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO OAB/PR 31. 00042 001354/2011  
 CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00012 000634/2009  
 CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00008 000840/2008  
 00027 001496/2010  
 CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691 00008 000840/2008  
 CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00038 001089/2011  
 CÍNTIA MOLINARI STÉDILE OAB/PR 54.558 00011 000337/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00020 000907/2010  
 DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00029 000096/2011  
 DIEGO GURGACZ 00030 00022/2011  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00025 001340/2010  
 ELÓI CONTINI 00011 000337/2009  
 ELISABETH REGINA VENÂNCIO OAB/PR 19.387 00029 000096/2011  
 ELVIS GIMENES 00031 000398/2011  
 EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00028 001571/2010  
 EVERALDO LARSSSEN 00039 001177/2011  
 FLAVIO LAURI BECHER GIL OAB/RS 41.063 00050 000002/2012  
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00019 000886/2010  
 00023 001215/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00032 000529/2011  
 GILNEI RICARDO EIDT 00033 000617/2011  
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00012 000634/2009  
 00041 001341/2011  
 HERICK PAVIN 00028 001571/2010  
 IDALINA VALERIO PEREIRA 24682/PR 00001 000346/2004  
 IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00037 001082/2011  
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00017 000573/2010  
 IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 00041 001341/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00032 000529/2011  
 JANAINA FELICIANO 00001 000346/2004  
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00009 000188/2009  
 JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875 00045 000198/2012  
 JOSE FERNANDO VIALLE 00027 001496/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCINI OAB/PR 35.975 00034 000725/2011  
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00015 001421/2009  
 KEILA CRISTINA LIMA 00026 001488/2010  
 KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00017 000573/2010  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00001 000346/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00022 001182/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00032 000529/2011  
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 3 00012 000634/2009  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00038 001089/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00003 000367/2005  
 MARCIO AIRES DE OLIVEIRA 00034 000725/2011  
 MARIA JACIRA PEREIRA OAB/PR 18527 00047 000025/1999  
 MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 84.206 00026 001488/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00035 000812/2011  
 MARLEI ANDERSON DE ABREU 00022 001182/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00019 000886/2010  
 00023 001215/2010  
 MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00021 000926/2010  
 00044 001386/2011  
 NEDI VALDI DAMIATI 00016 000128/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00018 000854/2010  
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00002 000065/2005  
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00039 001177/2011  
 PATRICIA TRENTO 00009 000188/2009  
 PAULO ROBERTO MARTINI 17267/PR 00004 000134/2006  
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 2 00006 000053/2008  
 RAFAELA DENES VIALLE 00027 001496/2010  
 REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00043 001383/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00015 001421/2009  
 ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221 00046 000200/2012  
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00032 000529/2011  
 ROGER LUIZ MACIEL 00049 000551/2010  
 ROSEMERI SIMON BERNARDI 00007 000692/2008

SADI MEINE 00016 000128/2010  
 SANDRA CALABRESE SIMÃO OAB/ 13.271 00029 000096/2011  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00036 000914/2011  
 TADEU CERBARO 00011 000337/2009  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00013 000922/2009  
 00048 000434/2008  
 00048 000434/2008  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00018 000854/2010  
 VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR 00010 000313/2009  
 VINICIUS GONÇALVES OAB/PR - 45.384 00033 000617/2011  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00002 000065/2005  
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00047 000025/1999

- BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-346/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO ROBERTO LOPES DA SILVA- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA 24682/PR, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR e JANAINA FELICIANO.-
- MONIT.CONV.EM ACO EXECUCAO-65/2005-FUNDAOCAO DE SAUDE ITAIGUAPY x TISA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- VISTOS. Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento pela parte devedora. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701.-
- BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0014365-75.2005.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILSON LUIS ISCUISSATI- VISTOS. I - À parte autora para apresentar demonstrativo de débito atualizado, sem a incidência da multa de 10% ainda não aplicada. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A.-
- ARROLAMENTO-0015955-53.2006.8.16.0030-LAURA MARIA VITOR DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA- VISTOS. À inventariante para que se manifeste e, se for o caso, apresente as últimas declarações. -Advs. PAULO ROBERTO MARTINI 17267/PR e CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.-
- INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0015962-45.2006.8.16.0030-PAULO DAMIÃO DE SOUZA SANTOS e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outros- Manifeste-se acerca da certidão de fls. 397: (CERTIFICO que, compulsando os presentes autos, deles verifica-se que a Dra Amanda Gimenes Coutinho, às fls. 396, declara não ser patrona nos presentes autos, no entanto constata-se claramente que o requerido Jair Correia Medina constituiu a nobre causídica, bem como a mesma ofereceu Contestação às fls. 103/112.) -Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007.-
- REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0015913-33.2008.8.16.0030-ROBSON DO NASCIMENTO GALEANO x EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SANTOS LTDA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 593,14, Distribuidor R \$ 30,25, Oficial de Justiça R\$ 43,00,Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 34,83. (Em caso de dívida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). Bem como, Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 27/01/2012. -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 24.652.-
- CONHECIMENTO-0016209-55.2008.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. I - Compulsando os autos, verifica-se que o feito não está pronto para julgamento. II - Isso porque, não obstante tenha sido admitida a assistência litisconsorcial à f. 241, não foi a assistente intimada para apresentar razões finais. III - Desse modo, a fim de se evitar eventual arguição de nulidade, converto o feito em diligência e determino a intimação da assistente a fim de que, querendo, apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROSEMERI SIMON BERNARDI.-
- COBRANCA (SUMÁRIO)-840/2008-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x SUPERMERCADO CURITIBANO III LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta ao Ofício da Receita Federal, que encontra-se arquivado em cartório empasta própria, tendo em vista ser documento confidencial.-Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 e CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691.-
- BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-188/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALAIDE SIMÕES AMARAL- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e PATRICIA TRENTO.-
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018637-73.2009.8.16.0030-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC x ALAOR RIBEIRO JUNIOR- VISTOS. Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INFOJUD de fls. 164/165. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR.-
- COBRANCA (ORDINÁRIO)-337/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA e outros- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 23/03/2012, podendo ser conferida através do site <http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj>. -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE OAB/PR 54.558.-
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-634/2009-MARIO DA SILVA JUNIOR e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Ciente do agravo interposto. II A decisão agravada resta mantida, mesmo porque não houve

qualquer alteração fática que justificasse a revogação. II - Aguarde-se eventual pedido de informações pelo prazo de 30 dias. -Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206, MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 34.768 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-922/2009-COMUNIDADE EVANGELICA CASA DE DAVI e outro x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Ao ecutado para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, conforme petição e planilha de fls. 76/78. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

14. ALVARA JUDICIAL-0018569-26.2009.8.16.0030-JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA x O JUÍZO- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 148,05 e Funjus R \$ 21,32. (Em caso de dívida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. CAIO MARCIO EBERHART 30480/PR-.

15. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-1421/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VILMA RODRIGUES DE LIMA- Reitero. Ofício de Citação à disposição em cartório. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003800-76.2010.8.16.0030-FRANCISCO BUBA JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

17. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0011689-81.2010.8.16.0030-XIS-KÃO LANCHES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-VISTOS. I - O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. II - Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 28, determino que sejam a inicial e os documentos que a instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017477-76.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO APARECIDO DE SOUZA- VISTOS. I - À parte autora para esclarecer acerca da desistência manifestada na petição de fl. 81. II - Fica ciente a parte autora que a liminar deferida às fls. 40/41 será revogada em caso de homologação da desistência pretendida.-Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293, ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

19. COBRANCA (SUMÁRIO)-0017869-16.2010.8.16.0030-PAULO AGUILERA x BANCO CRUZEIRO DO SUL-BCS-SEGUROS- VISTOS. I - Em análise dos autos, nota-se que o termo de acordo juntado aos autos, trata-se de mera cópia. II - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo original, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018292-73.2010.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR JOSE CASTILHO PAES- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção da ação (art. 267, III, do CPC). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

21. REVISIONAL DE ALUGUEL-0018796-79.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL BEATRIZ MENDES x JAAFAR NASSRALLAH GRARIB- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção da ação (art. 267, III, do CPC). -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

22. REPETICAO DE INDEBITO-0023335-88.2010.8.16.0030-DURVAL DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação (fls. 139/151), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II - Deixo de conhecer do recurso de fls. 153/158, eis que intempestivo. Desentranhe-se a petição, entregando-a ao petiçãoário. III - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. MARLEI ANDERSON DE ABREU, CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

23. COBRANCA (SUMÁRIO)-0023900-52.2010.8.16.0030-VALDIR PEREIRA DAS CHAGAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Às partes para procederem a juntada de acordo original nos autos. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

24. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0026099-47.2010.8.16.0030-ENILDE ROSA GOMES e outro x MARCO AURÉLIO STAMM BROL- VISTOS. I - Defiro o requerido às fl. 66/67, considerando os motivos expostos naquele petição. II - Em sendo assim, ao autor para que forneça endereço do requerido, no prazo determinado do despacho de 10 (dez) dias, conforme anteriormente no despacho de fl. 62.-Adv. ADRIANA APARECIDA FERNANDES OAB/PR 54.168-.

25. ORDINARIA-0026807-97.2010.8.16.0030-VANDERLEI GONÇALVES DA SILVA x ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

26. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030412-51.2010.8.16.0030-ANIVALDO ONOFRE DA MOTTA x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA, MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 84.206 e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

27. VISTOS. I - Primeiramente, quanto a alegação de revelia levantada pelo autor na audiência de conciliação (f. 64), saliento que esta não deve prosperar. Dispõe

o artigo 319 do Código de Processo Civil que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, caracterizando, assim, a revelia. A ausência do réu em audiência de conciliação, não se mostra suficiente a ensejar a decretação da revelia, quando presente seu advogado e apresentada resposta, devendo esta ser interpretada como uma recusa a eventual transação. Não obstante sua ausência verifica-se que o patrono do requerido compareceu a audiência de conciliação e apresentou sua defesa (fls. 64/93), possuindo, inclusive, procuração com poderes especiais (f. 95), o que oportunizaria eventual possibilidade de acordo. Assim, entendo que não há que se falar na incidência da revelia no presente caso, motivo pelo qual, afasto a alegação trazida pelo autor. II - Não existem preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem sanadas. III - Fixo os pontos controvertidos em: a) a obrigação da requerida em cobrir o sinistro ocorrido independente da transferência do veículo; b) a infração de cláusulas contratuais pela autora; c) a má-fé da autora; d) o "quantum" devido a título de indenização com relação ao veículo segurado; e) a obrigação da ré de reembolsar os danos do terceiro envolvido e o valor devido. IV - Defiro a produção de prova documental, oral, consistente no depoimento pessoal da autora e do representante legal da requerida, sob pena de confissão e oitiva das testemunhas já arroladas. V - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 19/06/2012, às 13:30 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. COBRANCA (SUMÁRIO)-0030599-59.2010.8.16.0030-JULIANA DAIANA BLUM BEZ x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- -Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860, CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

28. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0032290-11.2010.8.16.0030-EMERSON BARCELAR MARINS x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 e HERICK PAVIN-.

29. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0002634-72.2011.8.16.0030-JOSE ELEDIR LAUXEN x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- VISTOS. I - Indefiro o pleito de redesignação da audiência retro formulado, eis que não há comprovação da alegada impossibilidade de comparecimento, bem como pelo fato de a parte autora contar com dois procuradores constituídos (fl. 18). Ademais, ressalte-se que a pauta do Juízo já se encontra abarrotada, não sendo plausível a redesignação de atos processuais ao livre alvêrio das partes. II - Aguarde-se a realização da audiência. -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, SANDRA CALABRESE SIMÃO OAB/PR 13.271 e ELISABETH REGINA VENÂNCIO OAB/PR 19.387-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005732-65.2011.8.16.0030-FERNANDA LTDA x CLINICA MEDICA CATARATAS LTDA- VISTOS. I - A execução deve ficar suspensa, conforme determinada o artigo 394 do Código de Processo Civil. II - A fim de dirimir a dúvida levantada quanto à legitimidade do instrumento de mandato trazido aos autos, à parte autora para que apresente procuração com firma reconhecida(e não por semelhança), do seu sócio administrador. -Adv. DIEGO GURGACZ-.

31. USUCAPIAO ESPECIAL RURAL-0010058-68.2011.8.16.0030-ROSEMEIRE DA SILVA NASCIMENTO x DELVINO MENGER e outros- VISTOS. I - A distribuição foi cancelada e o processo arquivado ante o não recolhimento das custas oportunamente. II - Cabe à parte, assim, querendo, ingressar com nova ação.-Adv. ELVIS GIMENES-.

32. REVISIONAL-0013299-50.2011.8.16.0030-FLAVIA COIMBRA DOMINGUES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo a apelação de fls. 118/128 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Ao apelado para responder (art. 518, CPC) em 15 (quinze) dias (art. 508, CPC).-Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

33. REVISIONAL-0015383-24.2011.8.16.0030-CARLOS AUGUSTO VIDAL x BANCO ITAUCARD S/A-VISTOS. I - Em análise dos autos, nota-se que a assinatura do procurador da parte autora presente no termo de acordo de fls. 99/101, trata-se de mera cópia. II - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo original, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILNEI RICARDO EIDT e VINICIUS GONÇALVES OAB/PR - 45.384-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016129-86.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO PEREIRA RIBAS- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 e MARCIO AIRES DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019651-24.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE SATURNINO FERRAZ- VISTOS. I - Diante do julgamento do agravo interposto, determino seja intimado o requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada Às fls. 54/69. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021622-44.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOVENIL PIRES DA LUZ- VISTOS. Ao autor para que de prosseguimento do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026186-66.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS LINO DE CARVALHO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/verso (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 26186-66.2011, em diligência realizada nesta Comarca na Rua Moisés Lucarelli, nº 325, deixei de proceder a

apreensão do veículo objeto do mandado de propriedade de LUIZ CARLOS LINO DE CARVALHO, em virtude de não o ter encontrado, sendo informada de que ele se mudou do local sem comunicar o endereço atual, conforme informação da Sra. Vera, proprietária do imóvel. Certifico ainda, que foram realizadas outras buscas no transito desta cidade, principalmente na região central, a fim de visualizar veículo com as mesmas características, porém não obtive êxito nas buscas, razão pelo qual devolvo o p. mandado em Cartório.) -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026400-57.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRA x EXPORTADORA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial do Justiça. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984-.

39. REVISIONAL-0029851-90.2011.8.16.0030-PEDRO NOBUYOSHI NAGAI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda acerca da petição de fls 425/437. -Advs. EVERALDO LARSSSEN e OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033414-92.2011.8.16.0030-ERNANI HABITZREUTER e outros x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- VISTOS. Ao embargante para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52292-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034955-63.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIO DA SILVA JUNIOR- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

42. ORDINARIA-0035183-38.2011.8.16.0030-CEMASA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x DOMINGOS SILAS DEMITTE- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido.-Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA OAB/PR 31410, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI OAB/PR 31.128 e ALEXANDRE FIDALSKI OAB/PR 32.196-.

43. INDENIZATORIA-0035737-70.2011.8.16.0030-CONESUL PRE-MOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA x EUROQUIM COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP- VISTOS. A pretendida autenticidade deverá ser declarada pelo advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC. -Adv. REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665-.

44. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0035744-62.2011.8.16.0030-ALBANI FOGAÇA x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

45. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0005194-50.2012.8.16.0030-SIMONE FURLANI NEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - A petição inicial demanda emenda, a fim de que seja juntado o laudo do IML. Assim, determino seja oficiado ao Instituto Médico Legal requisitando a realização de laudo no prazo de 90 dias (verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais), na forma do §5º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, devendo ser observado na confecção do laudo o que estabelece o §1º e incisos do artigo 3º daquela lei. O ofício e cópia desta decisão deverão ser entregues à parte autora, que deverá comparecer no IML, entregar o ofício e agendar a data do exame. II - Deverá, também, a requerente prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, regularizando o pólo ativo da ação, que deverá consistir no incapaz sendo representado pelo curador, e não o contrário. Ofício à disposição em cartório.-Adv. JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875-.

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0005201-42.2012.8.16.0030-ADEMIR MENDONÇA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- VISTOS. I - Pretendem os requerentes a condenação da requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros no pagamento de indenização decorrente de danos no imóvel por eles adquiridos junto ao Sistema Financeiro de Habitação, com adesão compulsória aos termos da Apólice de Seguro Habitacional, cuja cobertura foi automaticamente contratada com a requerida. Assim, à parte requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil), a fim de: a) comprovar o vínculo com o imóvel segurado, especialmente através da juntada da matrícula do bem, com relação ao autor Cabriel Ghisler; b) adequar o pólo ativo da demanda, vez que dos documentos juntados à fls. 44; 60; 66 e 100, constata-se que os imóveis em questão foram adquiridos pelos requerente e seus cônjuges ali apontados os quais, possivelmente, também são legitimados a pleitear eventual indenização.-Adv. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0004808-74.1999.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DINCOLOR COMERCIO DE ARTESANATO LTDA e outros- VISTOS I - Considerando o conteúdo da petição de fl. 296, que dá conta do pagamento do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. II - Custas remanescentes pelo executado. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIA JACIRA PEREIRA OAB/PR 18527 e WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016458-06.2008.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AREF MOHAMAD SAID HAMMOUD e outro- VISTOS. I . Considerando o conteúdo da petição de fl. 142, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levantem-se eventual penhora procedida em

decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0029809-75.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ELCIO ROBERTO VITORIA e outro- VISTOS, etc. Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Bem como, para que efetue o recolhimento da Taxa de Distribuição no valor de R\$ 40,32, para posterior baixa. -Adv. ROGER LUIZ MACIEL-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0000543-72.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD VARA CIVIL DA COMARCA DE UBIRATA - PR-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JONILSON ANTONIO ARAUJO E CIA LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29/verso: (...deixe de proceder a busca e Apreensão dos veículos objetos da presente Carta Precatória, em virtude de ter sido informado da impossibilidade de entrega dos bens em razão de ter sido aplicado pena de perdimento dos veículos, conforme ofício nº 42/2012, em anexo.). -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL OAB/RS 41.063-.

FOZ DO IGUAÇU, 16 de Março de 2012  
P/ESCRIVÃO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 71/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00009 000412/2005  
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00002 000235/2001  
00012 000405/2006  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00040 000967/2010  
00043 001055/2010  
ALEXANDRA GAZZONI 00018 000618/2008  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00033 000727/2010  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO 00011 000245/2006  
AMALIA NOTI OAB/PR 28.194 00009 000412/2005  
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00030 000354/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00056 001346/2011  
ANDERSON RENEY HECK OAB/PR 29.701 00060 000499/2005  
ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 00054 000513/2011  
ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56.099 00048 001456/2010  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00017 000506/2008  
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00046 001212/2010  
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00051 001557/2010  
BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 00022 000981/2009  
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00052 000060/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00016 000452/2008  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00054 000513/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00019 000198/2009  
00049 001462/2010  
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO OAB/PR 22.832 00036 000787/2010  
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00025 001205/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00008 000368/2005  
00016 000452/2008  
00038 000908/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00015 000384/2008  
CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 00026 001214/2009  
DANIEL BARBOSA MAIA OAB/PR 32.483 00019 000198/2009  
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00023 000989/2009  
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 00021 000486/2009  
EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00040 000967/2010  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00037 000873/2010  
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 00055 000786/2011  
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00045 001166/2010  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00008 000368/2005  
00016 000452/2008  
ENIO EXPEDITO FRANZONI 23990-A/PR 00001 000079/1999  
EVANDRO M. V. DE MOAES 00025 001205/2009  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00034 0000750/2010  
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00028 000293/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00015 000384/2008  
00016 000452/2008  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00038 000908/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00050 001526/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00050 001526/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00019 000198/2009  
00049 001462/2010  
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00003 000565/2001  
GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 00055 000786/2011

GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00024 001092/2009  
00028 000293/2010  
00031 000405/2010  
HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373 00001 000079/1999  
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA OAB/PR16.1 00013 001050/2007  
ISABELA APARECIDA BONONI 00032 000637/2010  
IVO KRAESKI OAB/PR 46.688 00028 000293/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00050 001526/2010  
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00031 000405/2010  
00039 000944/2010  
00040 000967/2010  
00043 001055/2010  
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00054 000513/2011  
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00028 000293/2010  
JEFFERSON FOSQUIERA 00033 000727/2010  
JEFFERSON OSCAR HECKE 00006 000444/2004  
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00005 000069/2004  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00019 000198/2009  
00049 001462/2010  
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS OAB/SP 265.93 00036 000787/2010  
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00051 001557/2010  
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI 00039 000944/2010  
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00007 000236/2005  
00012 000405/2006  
00051 001557/2010  
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA 00006 000444/2004  
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR 00006 000444/2004  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877 00048 001456/2010  
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00013 001050/2007  
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00010 000555/2005  
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 00042 000997/2010  
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00052 000060/2011  
00057 001347/2011  
00058 000199/2012  
KEYLA CRISTINA DA CRUZ KAMACHE 00009 000412/2005  
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00013 001050/2007  
LEOCIR JOÃO RÓDIO 00025 001205/2009  
LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00025 001205/2009  
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00004 000130/2003  
00025 001205/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00037 000873/2010  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00050 001526/2010  
LUIZ TRINDADE CASSETTARI OAB/PR 43.851 00053 000467/2011  
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00023 000989/2009  
00035 000772/2010  
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00027 000144/2010  
00044 001164/2010  
MARCELO LOCATELLI 00008 000368/2005  
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00025 001205/2009  
MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 00051 001557/2010  
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCIO OAB/PR 47686 00045 001166/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00040 000967/2010  
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00006 000444/2004  
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00031 000405/2010  
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00006 000444/2004  
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45. 00028 000293/2010  
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00008 000368/2005  
00015 000384/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00047 001393/2010  
MIRNA LUCHMANN 00019 000198/2009  
MONICA RIBEIRO TAVARES.OAB/PR28.627 00034 000750/2010  
MUNIR KASSEM HAMDAN 00035 000772/2010  
MUNIR KASSEM HANDMAN OAB/SP 238871 00023 000989/2009  
NELSON PILLA FILHO 00039 000944/2010  
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00001 000079/1999  
OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 00012 000405/2006  
OSLI DE SOUZA MACHADO 00005 000069/2004  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825 00038 000908/2010  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00045 001166/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00043 001055/2010  
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00029 000338/2010  
ROBERTO BUSATO FILHO 00001 000079/1999  
ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221 00041 000975/2010  
RODRIGO ALDERETE ONISHI 00045 001166/2010  
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00029 000338/2010  
ROMANO CAPPONI JUNIOR 00029 000338/2010  
ROQUE SUTIL 00020 000425/2009  
00035 000772/2010  
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.1 00047 001393/2010  
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00059 000484/2000  
SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462 00012 000405/2006  
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00042 000997/2010  
00056 001346/2011  
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 00036 000787/2010  
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00030 000354/2010  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00042 000997/2010  
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00018 000618/2008  
VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00034 000750/2010  
VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378 00014 000174/2008  
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00060 000499/2005  
WIVIANE CRISTINA PERIN 00027 000144/2010  
00044 001164/2010

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004742-94.1999.8.16.0030-HORTIFRUTIGRANJEIRO NOVO ORIENTE LTDA e outros x BANCO BANDEIRANTES S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Adv.

ENIO EXPEDITO FRANZONI 23990-A/PR, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373 e ROBERTO BUSATO FILHO.-  
2. RESTITUIÇÃO DE VALORES-235/2001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DISTRIBUIDORA DE CARNES LETICIA LTDA- Manifeste-se a parte ante o sequestro de fls. 181/182. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029.-  
3. COBRANCA (SUMÁRIO)-0006453-66.2001.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL SHANGRI-LA x ELGÍDIO JOSE GELLER e outro- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES.-  
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-130/2003-ESTADO DO PARANÁ x SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMP DE PRODUÇÃO e outros- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos.-Adv. LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876.-  
5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012007-74.2004.8.16.0030-JOAO FRANCISCO DOS REIS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e OSLI DE SOUZA MACHADO.-  
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-444/2004-SILVINO DA COSTA MENDES x TEREZINHA DA COSTA MENDES BATISTA- Reitero. Autos à disposição em cartório-Adv. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA e JEFFERSON OSCAR HECKE.-  
7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0014864-59.2005.8.16.0030-DESTRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936.-  
8. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-368/2005-BANCO FINASA S/A x AUGUSTO FLAVIO DOS SANTOS P L DE MORAIS- Ao Arquivo provisório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.-  
9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014742-46.2005.8.16.0030-ADAO ANTUNES DE BARROS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 160/165.-Adv. AMALIA NOTI OAB/PR 28.194, KEYLA CRISTINA DA CRUZ KAMACHE e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645.-  
10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0014678-36.2005.8.16.0030-J HORTOLAM E CIA LTDA x ALDAIR JOSE GHIOTTO e outro- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944.-  
11. ARROLAMENTO-245/2006-ELENA KIHARA KOSEKO x ESPOLIO DE JOAQUIM KASUMI KOSEKO- VISTOS. I - Ao requerente para que de prosseguimento ao feito, observando-se o requerimento de fls. 149: (...)"À inventariante para comprovar o recolhimento o recolhimento do ITCMD." -Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO.-  
12. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0016185-95.2006.8.16.0030-MIRIAN SIMONATO KIRIENCO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Agrade-se no arquivo provisório. -Adv. SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462, OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029.-  
13. AÇÃO DO CONSUMIDOR-0015003-40.2007.8.16.0030-D. LOURENÃO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.- Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA OAB/PR16.184, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857.-  
14. INTERDIÇÃO-174/2008-CARLOS JOSE DA SILVA x IZAAC PEREIRA DA SILVA- Ciência à parte da certidão de fls. 95: ("CERTIFICO que, na certidão de fls. 86/verso constou equivocadamente que não havia sido deferida a o pedido de Assistência Judiciária, quando na verdade foi deferida conforme despacho, às fls.22. Certifico ainda, que esta serventia encaminhou os Editais para publicação no diário da Justiça Eletrônico (E-DJ), com data de publicação programada para o dia 25/08/2011 (fls. 85), 05/09/2011(fl.87) e 15/09/2011(fl. 88).") Bem como, para que a parte de prosseguimento ao feito fazendo comparecer em cartório o Sr. CARLOS JOSÉ DA SILVA, no prazo de 03 (três) dias, para assinar o Termo de Compromisso de Curador.-Adv. VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378.-  
15. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016353-29.2008.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x NELI AP ANTUNES DA SILVA- VISTOS. I - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 73/88. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-  
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-452/2008-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x AMARILDO ALVES FERREIRA- Ao Arquivo provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/ PR 27.717, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785.-  
17. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-506/2008-JOSE CARLOS MALLMANN x MATHIAS ALOISIO PETTER e outros-Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. Ainda, acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082.-  
18. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0016419-09.2008.8.16.0030-ELMAR EICHENBERG x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e outro- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. ALEXANDRA GAZZONI e VANESSA DAS NEVES PICOUTO.-

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017920-61.2009.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELOIR RIBEIRO DOS SANTOS- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, MIRNA LUCHMANN, DANIEL BARBOSA MAIA OAB/PR 32.483, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948-.

20. INVENTARIO-0018620-37.2009.8.16.0030-ADEMIR DA SILVA DOS SANTOS x ESPOLIO DE ZELINA LUIZ DOS SANTOS- VISTOS. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ROQUE SUTIL-.

21. MONIT.CONV.EM AÇÃO EXECUCAO-486/2009-DIMEBRAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL LTDA x WILSON LUIS ISCUISSATI- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fls. 54. II - Aguarde-se no arquivo provisório. -Adv. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018374-41.2009.8.16.0030-NOÊMIO SIQUEIRA DUARTE x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento pela parte devedora. -Adv. BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911-.

23. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018536-36.2009.8.16.0030-LUCIA SIQUEIRA BARRETO VELOSO x CEBRAC- CENTRO BRASILEIRO DE CURSOS- VISTOS. I - Recebo a apelação de fls. 99/110 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Ao apelado para responder (art. 518, CPC) em 15 (quinze) dias (art. 508, CPC).-Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, MUNIR KASSEN HANDMAN OAB/SP 238871 e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-1092/2009-BRAZ MARIO DE ANDRADE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Ciência a requerida acerca dos documentos juntados às fls. 492/510, para requerer o que de direito. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

25. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018382-18.2009.8.16.0030-BENIGNO MONZON BENITEZ e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, LILIAN VERDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876, LEOCIR JOÃO RÓDIO e EVANDRO M. V. DE MOAES-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1214/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO BITTENCOURT- VISTOS. I - Indefiro o pedido de expedição de ofícios de fl. 59, para obtenção do endereço dos requeridos, ves que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se que o pedido em tela refere-se a exclusivos interesses do autor, pois é ônus deste empreender todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre o requerido, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto. (...) II - Ao autor para dar prosseguimento ao feito.-Adv. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004172-25.2010.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO OLIVER VITORELLO- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

28. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0006583-41.2010.8.16.0030-CENTRO ESPORTIVO CHINA LTDA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749, MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e IVO KRAESKI OAB/PR 46.688-.

29. COBRANCA (SUMÁRIO)-0007214-82.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE IVO ALOYSIO SIMON x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 100/102.-Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL e ROMANO CAPPONI JUNIOR-.

30. INDENIZACAO-0007521-36.2010.8.16.0030-VALMIR FLAVIO AIRES MARTINS x FozTRANS - INST DE TRANSPORTE E TRANSITO DE F I- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 e SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

31. RESTITUICAO DE VALORES-0008157-02.2010.8.16.0030-IRMA OTAVIANO CAVERIANO DE ARAUJO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação de fls. 567/590 e 594/603, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responder, no prazo legal. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

32. INVENTARIO-0013013-09.2010.8.16.0030-PATRICIA APARECIDA ZAPPE DOS SANTOS x ESPOLIO DE FABIO FERREIRA DOS SANTOS- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fls. 26, por 06 (seis) meses. -Adv. ISABELA APARECIDA BONONI-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA-0014854-39.2010.8.16.0030-ANA MARIA CARLESSI JACINTO x PRESID. DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e JEFERSON FOSQUIERA-.

34. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0009541-97.2010.8.16.0030-MARIA JOSE MONTEIRO NASTAS x PAULO CESAR TREMARIM e outro-VISTOS. Ao autor para

que dê prosseguimento do feito. -Advs. VANESSA PANINI OAB/PR 46.693, MONICA RIBEIRO TAVARES OAB/PR 28.627 e FÁBIO BUNGENSTAB LAVINICKI-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015992-41.2010.8.16.0030-ADAIR ROBERTO SANTOS x AUTO CENTER ERCIL LTDA - ME- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Ao recorrido para responderem, no prazo legal. -Advs. ROQUE SUTIL, MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

36. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016278-19.2010.8.16.0030-CAMILIA GONÇALVES DE JESUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR 22.832 e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS OAB/SP 265.931-.

37. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0017747-03.2010.8.16.0030-FERNANDA DE MATTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. Recebo o recurso adesivo de fls. 105/127. II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

38. BUSCA E APREENSAO CONV. EM EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018293-58.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GAMA SUL AUTO PEÇAS LTDA.- VISTOS. Na forma do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33.825-.

39. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0019077-35.2010.8.16.0030-PEDRO TIAGO GUILHERME GONÇALVES x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. I - Processe-se o agravo retido de fls. 123/125, sem efeito suspensivo. II - Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, NELSON PILLA FILHO e JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI-.

40. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0019525-08.2010.8.16.0030-ANA CLAUDIA DALL AGNOL x BANCO FIAT S/A- VISTOS. I - Recebo a apelação de fls. 111/122 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Ao apelado para responder (art. 518, CPC) em 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO J FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

41. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0019698-32.2010.8.16.0030-CLEUNICE EVANGELISTA DE CARVALHO e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- VISTOS. Diga a parte autora. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221-.

42. REVISIONAL-0019951-20.2010.8.16.0030-ITAMAR PERONI x BV FINANCEIRA DIBENS- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR 54.169, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021123-94.2010.8.16.0030-RENATO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo o recurso adesivo de fls. 77/84. II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023073-41.2010.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE RODRIGUES BORCHATE- VISTOS. I - O requerido não possui advogado nos autos. II - Assim, para homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo com a firma do devedor reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

45. COBRANCA (SUMÁRIO)-0023116-75.2010.8.16.0030-WILMARI JORDAN JOHN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, RODRIGO ALDERETE ONISHI, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCIO OAB/PR 47686 e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

46. INTERDIÇÃO-0023799-15.2010.8.16.0030-JUCIMAR SANTIAGO x MARLENE DE FATIMA SANTIAGO- VISTOS. Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

47. COBRANCA (SUMÁRIO)-0027975-37.2010.8.16.0030-SILVANA DE SOUZA VALAITES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Ao recorrido para responderem, no prazo legal. -Advs. ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.137 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

48. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0029632-14.2010.8.16.0030-PANCIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. (...) Deixo de receber o recurso de fls. 152/167, tendo em vista que, de acordo com o protocolo desta Comarca, trata-se de apelação intempestiva, não tendo validade a data de postagem em agência dos Correios. -Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56.099 e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR 58.877-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029882-47.2010.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE SCHEEL- VISTOS. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -

Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-  
 50. REVISIONAL-0031219-71.2010.8.16.0030-VANDERLEI OLEGARIO MEURER x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - A parte para que efetue o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 60%, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 311,14, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Fenrejus R\$ 21,97. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-  
 51. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0031718-55.2010.8.16.0030-QUITERIA RAMOS DE OLIVEIRA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123 e MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-  
 52. PRESTACAO DE CONTAS-0001343-37.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Ao recorrido para responderem, no prazo legal. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-  
 53. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0011771-78.2011.8.16.0030-ABEL CARLOS DE MORAES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- VISTOS. I - Conforme ofício circular nº 47/2011-GP, determino à Seguradora requerida, a fim de que indique se as apólices discutidas nestes autos se referem ao ramo 66 ou 68 para se averiguar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.-Adv. LUIZ TRINDADE CASSETTARI OAB/PR 43.851-  
 54. BUSCA E APREENSAO-0012750-40.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SILVIO CABRERA BARBOSA- VISTOS. Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, ANGELITA MARA DE OLIVEIRA OAB/PR 282.289 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-  
 55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018985-23.2011.8.16.0030-CRISTIANE LUNARDI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 e ELAINE YURIKO ISHIKAWA-  
 56. BUSCA E APREENSAO-0035014-51.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ILZA DE OLIVEIRA LOPES- VISTOS. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 499, verso. (... que ate a presente data não houve manifestação da parte ré, face o pagamento do RPV) -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-  
 57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035022-28.2011.8.16.0030-MARCIA DE LOUDES PORTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582-  
 58. REPETICAO DE INDEBITO-0005198-87.2012.8.16.0030-MARLI FIGUEIREDO DA SILVA x BANCO BMG S/A- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, eis que a procuração juntada à fls. 12 diz respeito à pessoa diversa da requerente. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582-  
 59. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0005615-60.2000.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x V MOREL SA A MARIT E DESPACHOS- VISTOS. Ao executado para que proceda o pagamento conforme cálculo judicial. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-  
 60. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0014650-68.2005.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VIDAL CORREA DE OLIVEIRA- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701-

FOZ DO IGUAÇU, 16 de Março de 2012  
 P/ESCRIVÃO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**Juiz de Direito Substituto: Dr. WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
**Escrivã: JACELYNE WULCZAK**

**RELAÇÃO 09-12**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	Nº DE ORDEM	Nº dos AUTOS
ADVOGADO/INTERESSADO		
Washington Luiz Stelle Teixeira 01		99/10

- Autos de Guarda nº 99/2010: "Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 370, qual seja, encaminhamento de ofício ao Desembargador Corregedor para ciência da morosidade do Poder Judiciário". Adv. Washington Luiz Stelle Teixeira, OAB nº 16.243;

Foz do Iguaçu, 16 de março de 2012.

## GUAÍRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 015/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00028 000122/2010  
 ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443 00065 000008/2002  
 00066 000115/2002  
 00080 000091/2004  
 00081 000078/2006  
 ADEMILSON DOS REIS 00026 000499/2009  
 00035 002747/2010  
 ADRIANO FARIAS 00033 002245/2010  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00023 000284/2009  
 00047 001598/2011  
 ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00064 000096/2001  
 00071 000087/2012  
 00072 000089/2012  
 00073 000280/2012  
 00075 000397/2012  
 00076 000423/2012  
 00077 000474/2012  
 00079 000489/2012  
 ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00036 002914/2010  
 00068 000127/2007  
 00070 002840/2011  
 00074 000284/2012  
 00078 000475/2012  
 ALEX REBERTE 00052 003598/2011  
 ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA 00052 003598/2011  
 AMAURY ADAO DE SOUZA 00082 000864/2012  
 ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00003 000134/1999  
 ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR 00037 002964/2010  
 ANA PAULA FINGER-OAB/PR 21649-PR 00003 000134/1999  
 APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00004 000110/2000  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00020 000159/2009  
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 00038 002989/2010  
 CARLOS ALBERTO TANURI MENDES 00060 000886/2012  
 CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA 00012 000279/2007  
 CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00032 001849/2010  
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 00010 000290/2006  
 00011 000089/2007  
 CASSIUS ANDRE VILANDE 00011 000089/2007  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00020 000159/2009  
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00020 000159/2009  
 CLAUDINEIA A. MIRANDA 00005 000206/2000  
 00008 000214/2006  
 CLECIUS ALEXANDRE DURAN - OAB25.373 00065 000008/2002  
 00066 000115/2002  
 CLEMENTE ALVES DA SILVA 00048 001833/2011  
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00019 000119/2009  
 CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 00001 000340/1991  
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00009 000262/2006  
 00017 000370/2008  
 00021 000203/2009  
 00024 000299/2009  
 00025 000300/2009  
 00045 000806/2011  
 DEAN JAISSON ECCHER 00027 000542/2009  
 DIETER MICHAEL SEYBOTH-OAB30.706 00007 000254/2002  
 DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00020 000159/2009

00029 000395/2010  
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 00005 000206/2000  
00006 000002/2001  
00008 000214/2006  
EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306 00005 000206/2000  
00008 000214/2006  
EDUARDO SUPTITZ 00063 000923/2012  
EDUARDO VANZELLA 00004 000110/2000  
EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB/PR 21.852 00007 000254/2002  
ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949 00005 000206/2000  
00006 000002/2001  
EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00047 001598/2011  
EVANDRO MAURO V. DE MORAES 00020 000159/2009  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00046 001499/2011  
EVELI MARIA PEDROLLO 00030 001223/2010  
00053 003831/2011  
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00068 000127/2007  
FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00018 000010/2009  
00069 001860/2010  
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00011 000089/2007  
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00067 000086/2006  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00020 000159/2009  
FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381 00005 000206/2000  
00006 000002/2001  
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00020 000159/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 000159/2009  
00029 000395/2010  
GIOVANI BATISTA LOPES 00022 000237/2009  
00054 000142/2012  
00061 000912/2012  
00062 000914/2012  
GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00055 000218/2012  
GLAUCIO L. CORAIOLA 00002 000051/1993  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00027 000542/2009  
HASAN VAIS AZARA 00023 000284/2009  
HENRIQUE HESSEL 00067 000086/2006  
ILIANE ROSA PAGLIARINI 00019 000119/2009  
ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00013 000300/2007  
00014 000301/2007  
ILVO NEI DA SILVA 00038 002989/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 000159/2009  
00029 000395/2010  
JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00042 003601/2010  
00044 003648/2010  
JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00041 003453/2010  
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00012 000279/2007  
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00002 000051/1993  
JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR 00051 003111/2011  
JULIANE FEITOSA SANCHES 00020 000159/2009  
JULIANO ANDRIOLI - OAB 29.724 00007 000254/2002  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00037 002964/2010  
KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR 00040 003219/2010  
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00003 000134/1999  
00005 000206/2000  
LEOCIR JOAO RODIO 00020 000159/2009  
LEONIDAS G NASCIMENTO 00020 000159/2009  
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00006 000002/2001  
LILIAN REGINA CAPELLARI OAB/8580 00016 000308/2008  
LISANDRA ALVES ANGHINONI 00049 001884/2011  
LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00011 000089/2007  
LUCIANO ANGHINONI 00020 000159/2009  
LUIZ CARLOS FRANZOI OAB/PR 29729 00012 000279/2007  
LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR 00028 000122/2010  
LUIZ FERREIRA VERGÍLIO 00047 001598/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 000159/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00046 001499/2011  
MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00013 000300/2007  
00014 000301/2007  
MANUEL NUNES LOURENÇO OAB/PR 15351 00007 000254/2002  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 00050 002630/2011  
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00002 000051/1993  
00015 000236/2008  
00036 002914/2010  
00064 000096/2001  
00068 000127/2007  
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00056 000232/2012  
MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00028 000122/2010  
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00052 003598/2011  
MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 00032 001849/2010  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00046 001499/2011  
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00051 003111/2011  
MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 00058 000461/2012  
MORIANE PORTELLA GARCIA 00020 000159/2009  
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00012 000279/2007  
NAJLA MARIA ZERAIK 00004 000110/2000  
NEWTON DORNELES SARATT 00030 001223/2010  
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00020 000159/2009  
PAULO ROBERTO FERRAZ 00039 003154/2010  
PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294 00013 000300/2007  
00014 000301/2007  
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00059 000496/2012  
RALPH PEREIRA MACORIM 00057 000316/2012  
REGINA ALVES CARVALHO 00004 000110/2000  
00029 000395/2010  
REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00069 001860/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00034 002581/2010  
00041 003453/2010  
00042 003601/2010  
00043 003602/2010

00044 003648/2010  
SANDRA PADILHA MARTINS 00068 000127/2007  
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00017 000370/2008  
00021 000203/2009  
00024 000299/2009  
00025 000300/2009  
00036 002914/2010  
00045 000806/2011  
SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774 00031 001602/2010  
TATIANE MUNCINELLI 00020 000159/2009  
VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00026 000499/2009  
VANESSA MILENE TORRES 00030 001223/2010  
WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 00006 000002/2001

- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000010-77.1991.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERAT. CENTRAL x ROBERTO ZAFALON e outro- juntar calculo do debito atualizado.-Adv. CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454-.
- COBRANCA- ORDINARIA-0000015-31.1993.8.16.0086-JACOVAS ARQU.ASSOCIADOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA- O autor, para que manifeste-se sobre ceridão do Oficial de Justiça- Esta é a segunda intimação.Advs. GLAUCIO L. CORAIOLA, JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-134/1999-BANCO BRADESCO S.A x INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS TROPICAL LTDA e outro- O bem penhorado nestes autos estao indo a leilao nos autos de Ex. Fiscal n. 1802-65.2011.8.16.0086, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas, nesta Comarca.-Advs. ANA PAULA FINGER OAB/PR 21649-PR, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000140-52.2000.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x HORACIO BACHEGA e outro- "O Autor para que compareça em cartório para retirar o alvará expedido em seu favor, bem como para que apresente calculo atualizado para que seja procedido ao Bloqueio BacenJud. O bem penhorado nestes autos estao indo a leilao nos autos de Ex. Fiscal n. 16/2009, nos dias 20/04/2012 e 04/5/2012 as 15:00 horas nesta Comarca. - Advs. EDUARDO VANZELLA, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, NAJLA MARIA ZERAIK e REGINA ALVES CARVALHO-.
- ACAO MONITORIA-206/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-CGC76534115/0001-94 x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TROPICAL LTDA e outro- O bem penhorado nestes autos estao indo a leilao nos autos de Ex. Fiscal n. 1802-65.2011.8.16.0086, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas, nesta Comarca.-Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650, FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949, EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e CLAUDINEIA A. MIRANDA-.
- ACAO MONITORIA-2/2001-BANCO BRADESCO S.A x HELOPA NELIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON e outros- Sobre Ofício de Terra Roxa, fls 531, manifeste-se o autor.-Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650, ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949, LEONIDAS G. NASCIMENTO e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0000469-93.2002.8.16.0086-COMERCIAL BEIRA RIO LTDA x ARIOVALDO LUIZ BIER-"O Autor para Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juízo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas." -Advs. MANUEL NUNES LOURENÇO OAB/PR 15351, JULIANO ANDRIOLI - OAB 29.724, EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB/PR 21.852 e DIETER MICHAEL SEYBOTH-OAB30.706-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-214/2006-MAURICIO MARCOS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- "Tendo em vista a R. Sentença prolatada nos autos de Impugnação em apenso, providencie o Autor ao prosseguimento destes autos, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306-.
- ACAO MONITORIA-0000738-93.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC x ANAJET MERIDA DE OLIVEIRA-"O Autor para Retirar ofício(s) e postar com AR." -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000797-81.2006.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDEMAR PAPKE e outro- O bem penhorado nestes autos estao indo a leilao nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas no atrio do Forum. ( PROTESTOS POR PREFERENCIA -)-Adv. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000929-07.2007.8.16.0086-ADUPLAN COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MARLI PAPKE e outros- O bem penhorado nestes autos estao indo a leilao nos autos 290/2006 nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas, no Salão do Juri nesta Comarca. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877, FABIO YOSHIHARU ARAKI, CASSIUS ANDRE VILANDE e LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001-.
- ACAO DE COBRANCA-0000974-11.2007.8.16.0086-DOZALINA TERESINHA DE LAI SILVA x CENTAURO SEGURADORA- O autor para requer o que for de interesse-Advs. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, NAJLA M. COSTA PEREIRA, LUIZ CARLOS FRANZOI OAB/PR 29729 e CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000945-58.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH- O bem

- penhorado nestes autos estão indo a leilão nos autos de Carta Precatória n. 123/2009, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas, nesta Comarca.- Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000967-19.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VARSIDES BRUCH e outro- O bem penhorado nestes autos estão indo a leilão nos autos de Carta Precatória n. 123/2009, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas, nesta Comarca.- Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 e PERICLES A. G. DE OLIVEIRA- 18.294-.
15. REPETICAO DE INDEBITO-0002319-75.2008.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Manifestar sobre o deposito de fls. 299.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-308/2008-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x RAONI MARTINS- O autor para pagar custas do contador. Esta é a segunda intimação.-Adv. LILIAN REGINA CAPPELLARI OAB/8580-.
17. ACAO MONITORIA-0002440-06.2008.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIANA LORENZETTI- Comprovar postagem do ofício, pois até o momento não houve retorno do AR.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
18. IMPUGNACAO A PENHORA-0002770-66.2009.8.16.0086-JOAO LIMA MORAES x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Preparar custas no valor de R\$ 114,98.-Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.
19. ORDINARIA DE COBRANCA-0002887-57.2009.8.16.0086-CLEIDE MARIA TORRALVO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de vistas à CEF, pelo prazo de 30 dias.-Adv. ILIANE ROSA PAGLIARINI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
20. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0002610-41.2009.8.16.0086-DEBUS TRANSPORTE LTDA x JOSE LUIZ AGUIAR e outro- As partes, para requer o que for de interesse.-Adv. LEOCIR JOAO RODIO, EVANDRO MAURO V. DE MORAES, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LEONIDAS G NASCIMENTO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA E. C. VAN HESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES e CLAUDIA MONTARDO RIGONI-.
21. ACAO MONITORIA-0002650-23.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x AGDA DE SOUZA COLEHO SOSNOSKI- "O Autor para Retirar ofício(s) e postar com AR". - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0003224-46.2009.8.16.0086-SILVIA BUENO FERREIRA DA CUNHA/PJ e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Requerer o que for de seu interesse.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.
23. REVISAO CONTRATUAL-0002648-53.2009.8.16.0086-JOAO HENRIQUE MOREIRA SANTOS x OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "O Autor para que efetue o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 110,93." - Adv. HASAN VAIS AZARA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
24. ACAO MONITORIA-299/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EMERSON DE LIMA BRIZZI- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
25. ACAO MONITORIA-0002642-46.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELTON SOARES DA SILVA- Proceder a adequação do pleito à Legislação atual vigente no Ordenamento Patrio, qual seja, a Lei 11.232/2005, datada de 22/12/2005, vez que se busca a conversão para título judicial.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002802-71.2009.8.16.0086-VANDERLEI FIORELO ROSSET x OSVALDINO DA SILVEIRA-O autor para dar andamento ao feito, se inerte, o processo será levado ao arquivo provisório. -Adv. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 e ADEMILSON DOS REIS-.
27. REVISAO CONTRATUAL-0002985-42.2009.8.16.0086-CILSON RIBEIRO CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "O Requerido para que junte aos autos os documentos faltantes, conforme informado na petição de fls. 347." - Adv. DEAN JAISON ECCHER e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
28. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0000122-79.2010.8.16.0086-ACQUA FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA E HIDROTERAPIA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- As partes para requererem o que for de seu interesse.-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADLIA GOUVEIA OAB/PR20.014 e LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR-.
29. REVISAO CONTRATUAL-0000395-58.2010.8.16.0086-ALUIZIO DONIZETE KUROSKI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Efetuar o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Esta é a segunda intimação.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
30. DECLARATORIA E INDENIZACAO-0001223-54.2010.8.16.0086-JAIRO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA)- "O Autor para que promova a Execução da R. Sentença proferida." - Adv. EVELI MARIA PEDROLLO, NEWTON DORNELES SARATT e VANESSA MILENE TORRES-.
31. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0001602-92.2010.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO x LUCIANO MARTINS GODOI- "o autor para que compareça em cartório para assinar o termo de curador definitivo." -Adv. SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-.
32. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001849-73.2010.8.16.0086-RENATO MARCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008-.
33. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002245-50.2010.8.16.0086-MARIO ROSSET x MILTON JOSE ANDREIS- O autor para retirar os autos de cartório. Esta é a segunda intimação.-Adv. ADRIANO FARIAS-.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002581-54.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outro- O bem penhorado nestes autos estão indo a leilão nos autos de Execução n. 410/2007, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas nesta Comarca.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
35. AUTORIZACAO JUDICIAL-0002747-86.2010.8.16.0086-ADEMIR CAMPAGNOLO x JUIZO DE DIREITO- Prestar contas (INTIMAÇÃO REITERADA)-Adv. ADEMILSON DOS REIS-.
36. REINTEGRACAO POSSE-0002914-06.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x GLASLEY EDUARDO LOUÇÃO- O requerido, para que se manifeste sobre petição de fls. 116.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002964-32.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO CARLOS ALVES e outro- O bem penhorado nestes autos estão indo a leilão nos autos de Execução n. 410/2007, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas nesta Comarca.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR-.
38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002989-45.2010.8.16.0086-APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE x HOSPITAL SAO PAULO- ... Ante o exposto e tendo em vista o cumprimento da obrigação, com esteio no art.794, inc.I, do CPC, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. Defiro a expedição de alvará postulada. Prazo: 30 dias.-Adv. ILVO NEI DA SILVA e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209-.
39. EMBARGOS A EXECUCAO-0003154-92.2010.8.16.0086-JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS-Esclarecer se Antonio Cardoso é falecido.-Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.
40. BUSCA E APREENSAO-0003219-87.2010.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARCOS ANTONIO DA SILVA- Sobre os expedientes de fls. 49/52 - bacenjud, diga o autor.-Adv. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR-.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003453-69.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO CARLOS ALVES-O bem penhorado nestes autos estão indo a leilão nos autos de Execução n. 410/2007, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas nesta Comarca -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003601-80.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES- O bem penhorado nestes autos estão indo a leilão nos autos de Execução n. 410/2007, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas nesta Comarca.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003602-65.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outros- O bem penhorado nestes autos estão indo a leilão nos autos de Execução n. 410/2007, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas nesta Comarca.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003648-54.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO CARLOS ALVES e outro- O bem penhorado nestes autos estão indo a leilão nos autos de Execução n. 410/2007, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas nesta Comarca.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO-.
45. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Juntar aos autos, documento pertinente e aceitável, no que concerne a renúncia dos herdeiros, na forma como apontado no segundo parágrafo de fl.03, no prazo de 10 dias (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
46. BUSCA E APREENSAO-0001499-51.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x KELEN CRISTINA CARNEIRO- O autor para requer o que for de interesse.-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANG JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
47. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001598-21.2011.8.16.0086-WALSIR PERUSSO x BANCO CNH CAPITAL S.A.-O autor para dar andamento ao feito, se inerte, o processo será levado ao arquivo provisório. -Adv. LUIZ FERREIRA VERGILIO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.
48. DECLARATORIA C.C.SUST.PROTES.-0001833-85.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x ORBITRAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA-.
49. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001884-96.2011.8.16.0086-CLORINDA VANDA HELENA ELOY x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-CASSI- Cumprir integralmente o despacho de fls. 156 (ver em cartório) INTIMAÇÃO REITERADA.-Adv. LISANDRA ALVES ANGHINONI-.
50. REINTEGRACAO POSSE-0002630-61.2011.8.16.0086-BANCO ITAU LEASING S.A. x MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO-O autor para dar andamento ao feito, se inerte, o processo será levado ao arquivo provisório. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.
51. INTERDICAO E CURATELA-0003111-24.2011.8.16.0086-CLARINA MARIA DE SOUSA x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS- "Fica o Autor intimado de que foi designado o dia 13/04/2012, às 11:00 horas para realização da Perícia Médica do Interditando, devendo o mesmo comparecer no Hospital Filadelfia de Marechal Candido Rondon-PR, munido de todos os exames feitos, inclusive

Tomografia." - Advs. JOSE MAURO RECALDE-OAB/28691-PR e MAURILIA BONALUM SANTOS-.

52. AÇÃO DE COBRANCA-0003598-91.2011.8.16.0086-LUIZ ALBERTO ESCOBAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. ALEX REBERTE, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

53. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0003831-88.2011.8.16.0086-VALDETE PEREIRA DE ALVARENGA x JUIZO DE DIREITO- O autor para juntar aos autos certidoes de antecedentes civis e criminais perante o Cartório Distribuidor.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO-.

54. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0000142-02.2012.8.16.0086-SUELI NEVES KLEIN x JUIZO DE DIREITO- "o autor para retirar o Mandado de Averbação expedido no autos." - Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

55. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000218-26.2012.8.16.0086-JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre a petição e documentos de fls. 26/41, oferecendo uma proposta de acordo, manifeste-se o autor.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

56. AÇÃO DE COBRANCA-0000232-10.2012.8.16.0086-RETIFICADORA PRIMOR x JOSE RICIOLE ASSUNÇÃO- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. Oficial de Justiça. Esta e a segunda intimação.-Adv. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000316-11.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS.COSTA OESTE x JOSE MARCOS SILVA SANTOS- O autor, para que manifeste-se sobre certidão de Oficial de Justiça, fls 48(verso) -Adv. RALPH PEREIRA MACORIM-.

58. ALVARA JUDICIAL-0000461-67.2012.8.16.0086-MASSUE UMEDA CASTANHA e outros x JUIZO DE DIREITO- Juntar certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, no prazo de 10 dias.-Adv. MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635-.

59. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0000496-27.2012.8.16.0086-CENTAURO SEGURADORA x DELCIDIO RAMOS- Efetuo o pagamento das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. esta e a segunda intimação.-Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000886-94.2012.8.16.0086-CLEVER CHAGAS x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- "O Douto Procurador do Autor para que Adeque o pleito à Legislação atual vigente no Ordenamento Patrio, qual seja, Lei 11.232/2005." - Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-.

61. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000912-92.2012.8.16.0086-JOSSELO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juizo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

62. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000914-62.2012.8.16.0086-JULIO CESAR DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juizo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

63. USUCAPIAO-0000923-24.2012.8.16.0086-VANILZA ALVES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- COHAPAR-O autor para juntar os seguintes documentos: a) Planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado com indicação do numero profissional ( CREA), contendo: a.1) localização exata; a.2) confrontações; a.3) medidas perimetrais; a.4) area correspondente e; a-5) benfeitorias existentes; a planta do imóvel devera vir instruída com a ART ( Anotação de Responsabilidade Tecnica) do Profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pela Serventia do Registro de Imóveis a que pertence o imóvel usucapiendo, indicando o titular do dominio ou a impossibilidade de faze-lo ( indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existencia de ações possessórias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do periodo, no prazo legal. -Adv. EDUARDO SUPTITZ-.

64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000151-47.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x RICARDO ANTONIO CARDOSO- Retitar carta precatória, instruindo-a com as copias necessarias.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

65. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-8/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO FLORESTA DE GUAIRA-PR LTDA- O bem penhorado nestes autos estao indo a leilao nos autos de Ex. Fiscal n. 115/2002, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas, nesta Comarca.-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

66. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000419-67.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO MERCANTIL MARACAJU LTDA- O bem penhorado nestes autos estao indo a leilao nos autos de Ex. Fiscal n. 08/2002, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas, nesta Comarca.-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

67. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000709-43.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO DOS MORADORES VILA SAO FRANCISCO ITAIPU- "O Douto Procurador do Autor para que compareca a esta Secretaria para retirar o Alvará expedido nos autos." - Advs. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES e HENRIQUE HESSEL-.

68. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000890-10.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

TROPICAL LTDA- O bem penhorado nestes autos estao indo a leilao nos autos de Ex. Fiscal n. 1802-65.2011.8.16.0086, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas, nesta Comarca.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, SANDRA PADILHA MARTINS, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001860-05.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JEAN PAULO DOS SANTOS- O arrematante Valmir Boniolo deve restituir a importancia de R\$ 2.480,86 para pagamento do debito junto a prefeitura. (INTIMAÇÃO REITERADA)-Advs. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

70. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002840-15.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE MARIA PINTO BARROCA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000087-51.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SERV FEST VERIDIANO LTDA- O executado efetuou o pagamento das custas processuais, manifeste-se o exequente para requerer o que for de interesse-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000089-21.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA- O autor para retirar Oficio e postar com AR-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

73. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000280-66.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x J.C MENDONÇA -MATERIAS DE CONSTRUÇÃO- Executado pagou as custas processuais, para fins de parcelamento junto a Prefeitura, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

74. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000284-06.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x VANDERLEI TOLDO- Sobre a certidão do oficial de justiça, que citou, mais deixou de proceder a penhora por nao encontrar bens, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

75. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000397-57.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EDIVALDO INACIO LIMA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar o executado por nao encontra-lo, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000423-55.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x PAPELARIA SOL LTDA ME- Sobre a certidão do oficial de justiça, que citou, mas deixou de proceder a penhora, por nao encontrar bens, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000474-66.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELISABETE LEMES- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar o executado, por nao encontra-lo e deixou de proceder o arresto, por nao achar bens, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

78. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000475-51.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x CENTRO DE APOIO PRESENCIAL DE EDUCACAO LTDA-ME- O executado pagou as custas para fins de parcelamento da dívida junto a prefeitura, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000489-35.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JUCELI DA SILVA- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar a executada, por nao encontra-la, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

80. CARTA PRECATORIA - CIVEL-91/2004-Oriundo da Comarca de -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO FLORESTA DE GUAIRA LTDA- O requerido para efetuar o pagamento das custas processuais. Esta é a segunda intimação-Adv. ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

81. CARTA PRECATORIA - CIVEL-78/2006-Oriundo da Comarca de -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO MERCANTIL MARACAJU LTDA- O bem penhorado nestes autos estao indo a leilao nos autos de Ex. Fiscal n. 115/2002 e 08/2002, nos dias 20/04/2012 e 04/05/2012 as 15:00 horas, nesta Comarca.-Adv. ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000864-36.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE ROLIM DE MOURA-ENERCINA MARTINS DOS SANTOS x GERALDINO RODRIGUES DOS SANTOS- Recolher as custas iniciais, sob pena de devolução da precatória, sem cumprimento.-Adv. AMAURY ADAO DE SOUZA-.

Guaira, 16 de Março de 2012  
Odeth Juri  
Escriva

**GUARAPUAVA**

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.**  
**CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL**  
**Fone: (42) 3622 4547**  
**Washington Simões - Escrivão**

Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 35/2012.

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0008 000632/2002  
 ALESSANDRA LABIAK OAB/PR 0026 000123/2009  
 ALESSANDRO PIERO LUCCA OA 0014 000824/2006  
 ALEXANDRE GROXKO OAB/PR 3 0045 001447/2010  
 ALFREDO MARCOS SILVERIO P 0030 000890/2009  
 ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0010 000134/2005  
 0044 001425/2010  
 ANA AMELIA NERONE ARAÚJO 0017 000467/2007  
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA OA 0048 001570/2010  
 ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 0002 000297/1996  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0049 000024/2011  
 ANDREIA FARIAS OAB/PR 515 0052 000088/2011  
 ANTONIO ALBINO CORDEIRO D 0045 001447/2010  
 ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0055 000788/2011  
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0029 000728/2009  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0024 000790/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 000354/2008  
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0009 000274/2004  
 CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0008 000632/2002  
 CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0039 000671/2010  
 CLAITON SACOMAN OAB/PR 31 0035 001314/2009  
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0032 000966/2009  
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0019 000354/2008  
 0020 000485/2008  
 0023 000557/2008  
 0026 000123/2009  
 DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0037 000422/2010  
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0042 001119/2010  
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0002 000297/1996  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0049 000024/2011  
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0009 000274/2004  
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0006 000283/2001  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0020 000485/2008  
 0023 000557/2008  
 0024 000790/2008  
 0026 000123/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 000023/2007  
 FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0039 000671/2010  
 FERNANDO BUENO DE CASTRO 0035 001314/2009  
 FLAVIA G. SEIDEL OAB/PR 3 0011 000238/2005  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0035 001314/2009  
 0047 001524/2010  
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0035 001314/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 001314/2009  
 0047 001524/2010  
 GIOVANI ZORZI RIBAS OAB/P 0043 001383/2010  
 GUILHERME DE SALLES GONÇA 0043 001383/2010  
 GUSTAVO GUEVARA MALVESTI 0044 001425/2010  
 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0017 000467/2007  
 INGRID DE MATTOS OAB/PR 3 0036 000118/2010  
 ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0050 000084/2011  
 ISAIAS MORELLI OAB/PR 434 0035 001314/2009  
 IVANDRO JOEL JOHANN OAB/P 0013 000197/2006  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0035 001314/2009  
 0047 001524/2010  
 JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/P 0017 000467/2007  
 JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 0030 000890/2009  
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0034 001284/2009  
 JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.59 0041 000968/2010  
 JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 0055 000788/2011  
 JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB 0039 000671/2010  
 JOSE TELLES PILAR OAB/PR 0011 000238/2005  
 JOSUE CORREA FERNANDES OA 0006 000283/2001  
 JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0033 001105/2009  
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0001 000103/1986  
 JULIANA GOULARD NOVICKI O 0034 001284/2009  
 JULIANA LUIZA MULLER OAB/ 0018 000014/2008  
 KLEBER CAZZARO OAB/PR 25. 0006 000283/2001  
 LEONARDO MACENI OAB/PR 41 0009 000274/2004  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0016 000088/2007  
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0046 001453/2010  
 0047 001524/2010  
 LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 0017 000467/2007  
 LUCIMARA PLAZA TENA OAB/P 0023 000557/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0002 000297/1996  
 0003 000869/1996  
 0028 000425/2009  
 0037 000422/2010  
 LUIZ CARLOS KNUPPPEL OAB/P 0037 000422/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 000095/2009  
 0046 001453/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 001314/2009  
 0047 001524/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0015 000023/2007  
 LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIA 0050 000084/2011  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0004 000048/1999  
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0035 001314/2009

MARCIA REGINA ANTUNES DA 0032 000966/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 000915/2009  
 0036 000118/2010  
 0049 000024/2011  
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0009 000274/2004  
 MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0007 000233/2002  
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0051 000085/2011  
 MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0043 001383/2010  
 MARIA DE FATIMA MARCONDES 0010 000134/2005  
 MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0004 000048/1999  
 MARISTELA RIBAS GERLINGER 0005 000607/1999  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0015 000023/2007  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0019 000354/2008  
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0056 000901/2011  
 OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0010 000134/2005  
 PATRICIA ROSIANE RETTIG M 0012 000502/2005  
 PAULO CESAR TORRES OAB/SP 0016 000088/2007  
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0005 000607/1999  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0005 000607/1999  
 PRISCILLA PEDROSO GARBELI 0005 000607/1999  
 RAFAEL DO PRADO FLARESSO 0004 000048/1999  
 RENATA PEREIRA COSTA OAB/ 0011 000238/2005  
 RITA DE CÁSSIA CORREA DE 0015 000023/2007  
 RUBEM DARLAN F. MOREIRA O 0014 000824/2006  
 SACHA BRECKENFELD RECK OA 0043 001383/2010  
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0021 000498/2008  
 SERGIO BRASIL GADELHA OAB 0007 000233/2002  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0022 000549/2008  
 SIBELLI CRISTINA SZEZERBI 0038 000440/2010  
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0054 000702/2011  
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0053 000193/2011  
 STTELA MARIS NERONE LACER 0017 000467/2007  
 TARCIANE LENART COPETTI K 0040 000789/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0015 000023/2007  
 THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0027 000422/2009  
 VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0004 000048/1999

1. Deposito-103/1986-COMPANHIA BANDEIRANTES - C.F.I. x JOAO ZANIN-Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 116/117. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.
2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-297/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIL x UCHAK & UCHAK LTDA E OUTROS- Face ao contido na petição de fl. 109, determino, com fulcro no art. 791, III do CPC, a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 01 ano, findo o qual deverá a parte exequente apresentar manifestação. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, tudo isso conforme disposto no item 5.8.20 do CN. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, tendo sempre à luz o que dispõe o CN. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A, ANDRÉ ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.
3. Deposito-869/1996-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x EDSON BITENCOURT DE SOUZA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.
4. Deposito-48/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. x ANA CRISTINA MICHALAK MARTINS- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 178. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293, RAFAEL DO PRADO FLARESSO OAB/PR 58193 e VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378-.
5. MONITORIA-607/1999-MACPONTA - MAQUINAS AGRICOLAS PONTAGROSSENSE LTDA x VANDA LUCIA SBERZE- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 300/301. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG OAB/PR 21.708, MARISTELA RIBAS GERLINGER OAB/PR 24.937, PAULO ROBERTO HILGENBERG OAB 4.344 e PRISCILLA PEDROSO GARBELINI OAB/PR 40.050-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-283/2001-ELIAS J. CURÍ S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fl. 248, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSUE CORREA FERNANDES OAB/PR 4.420, KLEBER CAZZARO OAB/PR 25.962 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-233/2002-TUCA BAIROS INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA x TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA- Defiro o pedido formulado pela credora à fl. 385 e suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano. Cientifique-se a credora que decorrido este prazo, deverá promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. -Adv. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028 e SERGIO BRASIL GADELHA OAB 79.389-A-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-632/2002-MARIO YOSIO ENDO x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA- COOPERATIVA CENTRAL- Com a resposta do perito às fls. 297/298, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.
9. ORDINARIA DE CANC.C/C INDENIZ-274/2004-JAIR JOSE DA ROSA x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se sobre cálculo de fls. 125/126, no total de R\$ 6.167,43.

Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LEONARDO MACENI OAB/PR 41186-.

10. REINTEGRAÇÃO DE CARGO C/C IND-134/2005-ELIAS OLIVEIRA FREITAS x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA E VITOR HUGO RIBEIRO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 343/350, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, incisos I e II, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados por Elias Oliveira Freitas em face do Município de Guarapuava, isto para o fim de decretar nulidade do Decreto Municipal n. 935/2005, porém, desnecessária a expedição de provimento para recondução do requerente ao seu cargo diante do atendimento voluntário desta pretensão para recondução do requerente ao seu cargo diante do atendimento voluntário desta pretensão e, condenar o requerido ao pagamento das remunerações corresponde ao cargo de fiscal de vigilância sanitária vencidas entre 14 de março a 24 de junho de 2005, com correção monetária segundo o INPC a partir do vencimento de cada remuneração, bem como ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 7.000,00, valor este que sofrerá atualização monetária a partir da data desta sentença. Sobre os valores componentes da condenação incidirá juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, o que faço com fundamento nos § 4º do art. 20 do CPC, considerando o tempo tomado para o processamento, quantidade de atos processuais praticados e a complexidade da matéria. Desnecessária a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário diante do disposto no art. 475, §º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664, ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e MARIA DE FATIMA MARCONDES C. L. DE SOUZA OAB/PR-17114-.

11. BUSCA E APREENSAO-238/2005-BANCO FINASA S/A x RODRIGO APOLINARIO DA CRUZ- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 71, a qual importa em um total de R\$ 62,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE TELLES PILAR OAB/PR 37.911, FLAVIA G. SEIDEL OAB/PR 35.563 e RENATA PEREIRA COSTA OAB/PR 38.959B-.

12. COBRANÇA-502/2005-MERCADOMOVEIS LTDA x JOSMAR ABREU DE MATTOS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 68, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ OAB/PR 34.514-.

13. DECLARATORIA-197/2006-FABRICA E COMERCIO DE MOVEIS ARAUNA LTDA x REDE - COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE- Com a juntada ou não das faturas, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576-.

14. MONITORIA-824/2006-FERNAMED LTDA x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO PIERO LUCCA OAB/PR32.377 e RUBEM DARLAN F. MOREIRA OAB/PR23139-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-23/2007-FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se para juntada dos documentos do sr. requeridos pelo sr. perito judicial, às fls. 497/498, conforme despacho de fl. 567. Intimem-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB/PR 15711 e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR-42277-.

16. Depósito-88/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDOMIRO SVIERCOSKI- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. PAULO CESAR TORRES OAB/SP 182.864 e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

17. DESPEJO-467/2007-LIVIO NERONE e outro x JOAREZ CAMARGO e outro-Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA AMELIA NERONE ARAÚJO OAB/PR 31.789, STTELA MARIS NERONE LACERDA 15.994, LUCAS OSTERNACK MALUCELLI OAB/PR 39.403, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400 e JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/PR 14.350-.

18. COBRANCA-14/2008-GASPARZINHO IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA x TEREZINHA DOLORES BAITALA- Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA LUIZA MULLER OAB/PR 44.761-.

19. BUSCA E APREENSAO-354/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSE DIVONZIR RODRIGUES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

20. BUSCA E APREENSAO-485/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGIMARTA DE SOUZA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON

LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-498/2008-ROSANA SAMARIS GIORNO DIMIDIUK e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA-COHAPAR- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

22. BUSCA E APREENSAO-549/2008-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x VERA LUCIA DE CAMARGO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

23. BUSCA E APREENSAO-557/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JACKS FERNANDO IUSVIAK- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA OAB/PR:30.254, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-790/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANE BARBOSA DE LIMA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 37, a qual importa em um total de R\$ 8,46 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CARINE DE MEDEIROS MARTINS OAB/PR 46469-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-95/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO PEDROSO CORREIA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

26. Depósito-123/2009-BANCO FINASA S/A x MARLENE APARECIDA PONTAROLLO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 42, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRA LABIAK OAB/PR 44733, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

27. MONITORIA-422/2009-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x NEI GONÇALVES DO NASCIMENTO- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

28. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-425/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NELSON EVARISTO - FI e outro- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. . Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

29. BUSCA E APREENSAO-728/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CRISTIANO CICERO CUSTODIO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 38, a qual importa em um total de R\$ 8,46(escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

30. ORDINARIA DE COBRANÇA-890/2009-ALMIR LIKES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A EMPRESA SUCESSORA BANCO BAMERINDUS S/A- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 106. Intime(m)-se.-Advs. ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301 e JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125-.

31. BUSCA E APREENSAO-915/2009-BANCO ITAU S/A x MARCELO AFONSO MAYER- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

32. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-966/2009-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - AGROPANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS x JOEL ESTEFANO IATSKIU- Defiro o pedido de fl. 155, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792 e MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL PR 43.237-.

33. ORDINARIA ANULACAO-1105/2009-OLIVIO DEDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 208, a qual importa em um total de R\$ 789,02, sendo R\$ 710,64- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 38,04- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

34. MONITORIA-1284/2009-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x ARTHUR PILASTRE NETO- Especifiquem as partes as provas que desejam produzir justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se. -Advs. JULIANA GOULARD NOVICKI OAB/PR 36.472 e JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS-1314/2009-JULIO CESAR TACCA x LEOCACIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Uma vez contestado o feito pela denunciada à lide, manifestem-se no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI OAB/PR 41/781, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN OAB/PR 43.539, ISAIAS MORELLI OAB/PR 43446, CLAITON SACOMAN OAB/PR 31142, FERNANDO BUENO DE CASTRO OAB/PR 42637, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

36. BUSCA E APREENSAO-118/2010-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ELEANDRO BINI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 37, a qual importe em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.743-.

37. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004763-81.2010.8.16.0031-KESAO YAMAZAKI x BANCO ITAU S/A e outro- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS KNUPEL OAB/PR-47762, DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

38. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0006195-38.2010.8.16.0031-DIRLENE ANGELITA DAL CUL DE OLIVEIRA e outro x ROGERIO GADINI- Intime-se sobre decisão de fl. 95, assim transcrito: "... Pelo exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, julgo procedentes os embargos de declaração para deixar claro que em relação à condenação dos autores aplicam-se as disposições da Lei 1060/50. Republique-se a sentença, juntamente com esta decisão, para reinício do prazo para recurso." Intime-se no prazo de 15 dias, sobre a sentença de fl. 84/89. Intimem-se. -Adv. SIBELLI CRISTINA SZEZERBICKI MARCOLINA OAB/PR 55226-.

39. MONITORIA-0009435-35.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OLIVIO DEDA e outro- Especifiquem as partes as provas que desejam produzir justificando a sua necessidade e pertinência. Intimem-se. -Adv. JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB/PR 51.377, FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348 e CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328-.

40. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009665-77.2010.8.16.0031-JOSE ANTONIO OGIBOSKI ALMEIDA x ABENER JOSE TEIXEIRA- Não tendo sido os embargos recebidos no efeito suspensivo, manifeste-se a parte embargada/ exequente sobre o prosseguimento da execução em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA OAB/PR 48517-.

41. DESPEJO-0013988-28.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE REINALDO LOSSO x SUPERMERCADOS LOSSO LTDA- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599-.

42. BUSCA E APREENSAO-0016245-26.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO DE SOUZA DA SILVA- Defiro o pedido formulado pela autora à fl. 39. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias. Cientifique-se a autora que decorrido este prazo, deverá promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

43. INDENIZAÇÃO-0021861-79.2010.8.16.0031-MADALENA BIDIM x TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA- Uma vez contestado o feito pela denunciada à lide, manifestem-se no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES OAB/PR-21989, SACHA BRECKENFELD RECK OAB/PR 38083 e GIOVANI ZORZI RIBAS OAB/PR 48939-.

44. CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMU-0022623-95.2010.8.16.0031-PETRICON LTDA x UNIFRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 53v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta precatória de fl. 53. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066 e GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI OAB/PR 37.640-.

45. INDENIZAÇÃO-0022698-37.2010.8.16.0031-R.H. BERTOLIN & CIA LTDA x EDSON DEBASTIANI- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes autora e requerida, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Adv. ALEXANDRE GROXKO OAB/PR 39.624 e ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA OAB/PR 28845-.

46. ORDINARIA ANULACAO-0023233-63.2010.8.16.0031-VALMIR ANTONIO GALVÃO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0019202-97.2010.8.16.0031-RODRIGUES & TURMINA LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se as partes para que,

no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

48. ORDINARIA DE COBRANÇA-0015138-44.2010.8.16.0031-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x ADRIANA REGINA A. BATISTA & CIA LTDA- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 139. Intime(m)-se.-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA OAB/PR 25976-.

49. BUSCA E APREENSAO-0025611-89.2010.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x FABRICIO PRAXEDES ESPINDOLA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 37, a qual importe em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

50. DECLATORIA DE INEXISTENCIA-0002124-56.2011.8.16.0031-SCHNEIDER VEICULOS LTDA ME x 14 BRASIL TELECOM CECLULAR S/A- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS OTÁVIO KÜSTER ANDRIATA OAB/PR 41838 e ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399-.

51. COBRANÇA-0026066-54.2010.8.16.0031-IMPERIUM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA e outros- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.

52. INDENIZAÇÃO-0002127-11.2011.8.16.0031-ANGELA MARIA BIANCO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598-.

53. ORDINARIA ANULACAO-0005387-96.2011.8.16.0031-RIBIN PILGER x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

54. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0013725-59.2011.8.16.0031-JOSE DELGADO SOBRINHO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 112, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0014851-47.2011.8.16.0031-BOESE E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se sobre impugnação de fls. 293/346. Intimem-se. -Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010278-63.2011.8.16.0031-ABENER JOSE TEIXEIRA x JOSE ANTONIO OGIBOSKI ALMEIDA- Decorrido o prazo, com contestação, abra-se vista a parte autora para replicar em 10 dias. Intime-se. -Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

Guarapuava, 16 de março de 2012.

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 48/2012

VARA CIVIL E ANEXOS  
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0008 000156/2009  
 ALEXANDRE POLATI 0007 000152/2009  
 ANA CAROLINA CARVALHO ROS 0017 000344/2011  
 ANA LUCIA FRANCA 0003 000222/2008  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 000327/2011  
 ANDERSON FERREIRA 0019 000429/2011  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0016 000327/2011  
 ANTONIO CHIQUETO PICCOLO 0029 000181/2010  
 ANTONIO DAVID DE MOURA UL 0031 000127/2011  
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0003 000222/2008  
 BLAS GOMM FILHO 0003 000222/2008  
 BRAULIO CESCO FLEURY 0006 000100/2009  
 0022 000563/2011  
 CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 0025 000059/2012  
 CELIA CANDIDA MARCONDES 0029 000181/2010  
 CLARISSA MENDES RIBEIRO 0001 000134/2003  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0027 000103/2012  
 DANIEL HACHEM 0030 000064/2011  
 DANIELE SCHWARTZ 0021 000556/2011  
 DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0023 000572/2011  
 DOUGLAS ROGERIO LEITE 0005 000543/2008  
 ELIANE LIMA ARAUJO ANDRIO 0031 000127/2011  
 EMIAN RUTHES GALVAO 0032 000010/2012  
 EMIDIO BUENO MARQUES 0013 000154/2010  
 0028 003654/2006  
 FABIANA SILVEIRA 0016 000327/2011  
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0002 000214/2007  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0003 000222/2008  
 FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0028 003654/2006  
 FERNANDA GRECA MARTINS 0028 003654/2006  
 FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0007 000152/2009  
 FERNANDA ZACARIAS 0035 000016/2012  
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0002 000214/2007  
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0032 000010/2012  
 ILSON AUGUSTO RHODEN 0024 000054/2012  
 IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0009 000250/2009  
 JEAN COLBERT DIAS 0004 000291/2008  
 0007 000152/2009  
 0008 000156/2009  
 0010 000256/2009  
 0013 000154/2010  
 0025 000059/2012  
 0028 003654/2006  
 JEFERSON HONORATO MORO 0003 000222/2008  
 JOSE ALVES MACHADO 0026 000082/2012  
 JOSELIR MINOSSO 0011 000523/2009  
 JULIO RICARDO ARAUJO 0007 000152/2009  
 0010 000256/2009  
 KATHLEEN SCHOLZE 0003 000222/2008  
 LORAIN SZOSTAK 0032 000010/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 000134/2003  
 LUCAS HARTMANN SILVA 0019 000429/2011  
 LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0010 000256/2009  
 LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0028 003654/2006  
 LUIZ GASTAO MOCELLIN 0009 000250/2009  
 MAGDA LUIZA R EGGER 0033 000013/2012  
 MAGDA MARCHI BURDA 0015 000313/2011  
 0018 000412/2011  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0003 000222/2008  
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0001 000134/2003  
 0002 000214/2007  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0001 000134/2003  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0033 000013/2012  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0036 000044/2012  
 NEREU DE OLIVEIRA 0017 000344/2011  
 0020 000448/2011  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0034 000014/2012  
 ORIBES MUSSI CORREA 0020 000448/2011  
 ORLEY WILSON PACHECO 0004 000291/2008  
 0015 000313/2011  
 PATRICIA VOIGT 0032 000010/2012  
 PAULO JOSE ZANELATO FILH 0009 000250/2009  
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0012 000088/2010  
 RAFAELA CASSETARI SAVARIS 0012 000088/2010  
 REGINALDO MARTINS 0028 003654/2006  
 RICARDO BIANCO GODOY 0001 000134/2003  
 0010 000256/2009  
 0013 000154/2010  
 0026 000082/2012  
 RICARDO BOERNGEN LACERDA 0003 000222/2008  
 ROBERTA SIMONE SERVELO DE 0008 000156/2009  
 RODRIGO TAKAKI 0003 000222/2008  
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0006 000100/2009  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0035 000016/2012  
 SERGIO SCHULZE 0016 000327/2011  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0003 000222/2008  
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0001 000134/2003  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0035 000016/2012  
 SUELENA CRISTINA MORO 0014 000167/2011  
 TEREZA CRISTINA DE B. MAR 0006 000100/2009  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0003 000222/2008  
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0008 000156/2009  
 VERIDIANA MENDES LAZZARI 0032 000010/2012  
 VIVIANE CASTELLI 0003 000222/2008  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0027 000103/2012

WALESKA NAZARIO DA SILVA 0017 000344/2011  
 WILLAMS OLIVEIRA DOS REIS 0037 000046/2012  
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0006 000100/2009  
 WLADEMIR ECHEM JUNIOR 0029 000181/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-134/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LAURO CARNEIRO e outro- \* INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará judicial expedido nos presentes autos. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, CLARISSA MENDES RIBEIRO, MARCELO BOM DOS SANTOS e RICARDO BIANCO GODOY-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002090-46.2007.8.16.0088-CM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros x RAFAEL HENRIQUE PACHECO- Despacho de fls.84: " I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando que a decisão considerou contraditoriamente o cumprimento de sentença como sendo ação monitoria. É, em síntese, o relatório. II. Os embargos merecem provimento. É possível o acolhimento de embargos quando o juízo parte de premissa equivocada, como no presente caso, permitindo-se, assim, que se atribua a ele efeitos infringentes. (...). III. Em assim sendo, dou provimento aos embargos para o fim de deferir o pedido de fls.75, já que a imissão na posse decorre dos próprios termos do acordo de fls.33. IV. Expeça-se mandado de imissão da exequente na posse do imóvel indicado às fls.75." - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002330-98.2008.8.16.0088-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e outro x MOISES SATIRO DA SILVA- \* INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas respectivas no valor de R\$ 817,80 referente a 5.800 VRCs e 100% das despesas iniciais, R\$ 9,40 da autuação, bem assim que a taxa judiciária em favor do Funrejus importa em R\$ 85,33 consoante Leis Estaduais 12.216/98 e 13.611/02, Tabala IX do Regimento de Custas do Estado do Paraná e item 5.8.1.1 do Código de Normas." - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e JEFERSON HONORATO MORO-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002344-82.2008.8.16.0088-ROMILDA GONCALVES CARDOSO ROSA x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.327: " Cite-se o executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. (...)."

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002300-63.2008.8.16.0088-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x JOHAN HARDER e outro- Despacho de fls.267: " Intime-se a executada da penhora, avaliação e prazo para impugnação."

\* Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Adv. DOUGLAS ROGERIO LEITE-.

6. DESAPROPRIACAO-100/2009-ESTADO DO PARANA x NARCISO ROCHA FILHO e outros- Despacho de fls.66: (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei 3.365/41, defiro a imissão provisória na posse do bem expropriado, independente da citação dos requeridos. Expeça-se mandado de imissão. Cite-se, com as advertências legais. Para levantamento do depósito, o réu deverá fazer prova da propriedade e da quitação das dívidas fiscais (artigo 34). Ainda, suspendo a realização da perícia anteriormente determinada. Cumprase. Diligências necessárias." - Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI e BRAULIO CESCO FLEURY-.

7. ORDINÁRIA-152/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- \* Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACON, ALEXANDRE POLATI e JULIO RICARDO ARAUJO-.

8. REIVINDICATORIA-156/2009-MUNICIPIO DE GUARATUBA x OLGA PASCHOAL LING e outro- Sentença de fls.285: " (...). Diante do exposto, acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTO O FEITO, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Procedam-se as devidas anotações acerca dos procuradores das requeridas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas devidas pelo requerente. Oportunamente arquivem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0000363-77.1992.8.16.0088-ESPOLIO DE HARAN NAFTALI SPACH x JULIO GOMES DA SILVA- \* INTIMADAS as partes para que tomem ciência da manifestação do Sr. Perito de fls.446.

\* Manifestação do Sr. Perito de fls.446: " André Luiz Carneiro de Mello, Perito do Juízo na ação de Despejo 256/2005, intimado às fls... vem, respeitosamente informar

que estará a disposição para auxiliar no cumprimento da respectiva sentença no dia 20 de abril próximo, às 14 horas, ocasião em que contará com equipe técnica e equipamentos necessários para proceder ao resgate das divisões do imóvel dos Exequentes, conforme indicadas em seu laudo. Requer que as partes sejam cientificadas desse agendamento para que possam acompanhar os trabalhos." - Advs. LUIZ GASTAO MOCELLIN, PAULO JOSE ZANELLO FILHO e IVAN RICARDO GOMES DA SILVA.-

10. ANULACAO DE ATO JURIDICO-256/2009-JANDIR MIGUEL KLEIN x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outros- Despacho de fls.116: " Tendo em vista o pedido de desistência nos processos conexos, intime-se a parte autora para que confira prosseguimento ao feito." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA.-

11. INTERDIÇÃO-523/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FABIANA ALVES- \* INTIMADAS as partes para que tomem ciência de que foi designada a data para o exame pericial, conforme especificado pela manifestação do Sr. Perito de fls.46. Data designada para o dia 28/03/2012 às 10:30hs, no Consultório do Dr. LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS MARQUES, Rua Monsenhor Lamartine, 241 Centro. - Adv. JOSELIR MINOSSO.-

12. ORD.DE REAJUSTE DE BENEFICIOS-0001962-21.2010.8.16.0088-MARCIO JOSE PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- \* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a proposta de honorários periciais de fls.66, orçada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). - Advs. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO e RAFAELA CASSETARI SAVARIS.-

13. ORDINÁRIA-0003863-24.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- \* Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e EMIDIO BUENO MARQUES.-

14. USUCAPIAO-0001345-27.2011.8.16.0088-JOAO HONORATO MORO x JORGE CAMILO HARDT e outro- Despacho de fls.54: " I. Necessária a produção de prova oral para comprovação dos requisitos da usucapião, quais sejam posse por mais de 15 anos, de forma mansa e pacífica, ou seja, sem qualquer oposição e qualidade dos requerentes do usucapião e seus antecessores, bem como se possuidores com animus domini. II. Para tanto, designo audiência de instruções e julgamento, designo a data de 24 de abril de 2012, às 14:30 horas. Deverá o autor apresentar o rol de testemunhas em até 15 dias a contar da intimação do presente, devendo dizer ainda se há necessidade de intimação." - Adv. SUELENA CRISTINA MORO.-

15. INTERDIÇÃO-0002043-33.2011.8.16.0088-MARIA ZILDA DE OLIVEIRA x EMERSON JOSÉ OLIVEIRA DE OLIVEIRA- \* INTIMADAS as partes para que tomem ciência de que foi designada a data para o exame pericial, conforme especificado pela manifestação do Sr. Perito de fls.29. Data designada para o dia 28/03/2012 às 10:00hs, no Consultório do Dr. LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS MARQUES, Rua Monsenhor Lamartine, 241 Centro. - Advs. MAGDA MARCHI BURDA e ORLEY WILSON PACHECO.-

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001909-06.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCIERA S/A x MAZILDA SILVA SANTOS- Despacho de fls.49: " I. Defiro o pedido retro, mediante ordem de bloqueio judicial do bem objeto da ação, por intermédio do sistema RENAJUD. II. Cumpra-se, observando os termos do Regulamento RENAJUD."

\* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à resposta do Sistema RENAJUD de fls.51/52. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e FABIANA SILVEIRA.-

17. INTERDIÇÃO-0002126-49.2011.8.16.0088-EDE DE SOUZA MONTEIRO JUNIOR e outro x RITA MARIA FERRAZ MONTEIRO- \* INTIMADAS as partes para que tomem ciência de que foi designada a data para o exame pericial, conforme especificado pela manifestação do Sr. Perito de fls.36. Data designada para o dia 27/03/2012 às 15:00hs, no Consultório do Dr. LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS MARQUES, Rua Monsenhor Lamartine, 241 Centro.-Advs. NEREU DE OLIVEIRA, WALESKA NAZARIO DA SILVA e ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN.-

18. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0002600-20.2011.8.16.0088-ESTER MATIAS DA SILVA e outro- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Mandado de Retificação expedido nos presentes autos. - Adv. MAGDA MARCHI BURDA.-

19. CURATELA-0002528-33.2011.8.16.0088-LEONILDO HENRIQUE x DURVAL HENRIQUE- \* INTIMADAS as partes para que tomem ciência de que foi designada a data para o exame pericial, conforme especificado pela manifestação do Sr. Perito de fls.32. Data designada para o dia 28/03/2012 às 15:00hs, no Consultório do Dr. LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS MARQUES, Rua Monsenhor Lamartine, 241 Centro. - Advs. LUCAS HARTMANN SILVA e ANDERSON FERREIRA.-

20. DECLARATORIA-0002877-36.2011.8.16.0088-HOMERO PINHATI OLIVA x VERINALDA FRANCISCA ALVES e outros- Despacho de fls.79: " I. Considerando que estão presentes os requisitos legais, defiro o pedido de habilitação de Vera Lucia de Fátima alves, conforme artigo 43 do CPC. Salienta-se que a herdeira Veranilda Francisca Alves já compõe o pólo passivo da demanda, ficando dispensada a sua habilitação. II. Comunique-se ao Distribuidor, nos termos do Código de Normas e retifique-se a autuação. III. Para nova tentativa de conciliação, designo a data 26/04/12, às 13:30h." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA e ORIBES MUSSI CORREA.-

21. MONITORIA-0003230-76.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x RENATO GUEMRA SAPORSKI FILHO e outros- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão de fls.51-verso do Sr. Oficial de Justiça.

\* Certidão de fls.51-verso: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito deixei de proceder a CITAÇÃO do executados tendo em vista que conforme informações de vizinhos os mesmos não estão morando mais no endereço indicado e não deixaram novo endereço para contato diante do fato devolvo o presente mandado para que seja indicado o endereço correto do mesmo." - Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

22. REPARAÇÃO DE DANOS (Rito Sumário)-0003564-13.2011.8.16.0088-ESTADO DO PARANÁ x PEDRO DE ALCANTARA GOTARDO- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão de fls.178-verso, do Sr. Oficial de justiça.

\*Certidão de fls.178: " Certifico eu, oficial de justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido SR PEDRO DE ALCANTARA GOTARDO tendo em vista do mesmo não residir no endereço indicado e a atual moradora SR ANGELITA não soube informar sobre o atual endereço do mesmo." - Adv. BRAULIO CESCO FLEURY.-

23. INTERDIÇÃO-0003762-50.2011.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUCIA CALDERARI- \* INTIMADAS as partes para que tomem ciência de que foi designada a data para o exame pericial, conforme especificado pela manifestação do Sr. Perito de fls.29. Data designada para o dia 27/03/2012 às 15:30hs, no Consultório do Dr. LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS MARQUES, Rua Monsenhor Lamartine, 241 Centro. - Adv. DIONÍSIO MACIAS MONTORO.-

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000342-03.2012.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO EDER DE ARAUJO e outros- Despacho de fls.81: " Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se as informações em apenso à Câmara competente. Tendo em vista a decisão proferida em 2º grau, cumpra-se conforme determinado." - Adv. ILLSON AUGUSTO RHODEN.-

25. MANDADO DE SEGURANCA-0000385-37.2012.8.16.0088-CEMAS-CENTRO DE APOIO A EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE E SAUDE x PREFEITA MUNICIPAL DE GUARATUBA e outros- Despacho de fls.132: " I. Acato a emenda inicial. II. Oficiem-se as autoridades impetradas para que prestem informações. III. Após, vista ao Ministério Público para parecer."

\* Despacho de fls.134: " (...). Assim, em exame de cognição sumária, depreende-se haver dúvida quanto à regularidade da documentação apresentada pela segunda impetrada. A liminar, então, deve ser deferida. Porém, não é o caso de suspensão caso o termo de parceria já tenha sido assinado, pois se já houve adjudicação do objeto, a licitação já se findou, não havendo mais nada a suspender. IV. Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão da licitação referente ao edital 001/2011, na forma acima especificada. V. Requistem-se informações da autoridade coatora, bem como da segunda impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51. (...)." - Advs. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO e JEAN COLBERT DIAS.-

26. RESCISAO DE CONTRATO-0000410-50.2012.8.16.0088-MARIA HELENA MARINHO x WILLIAN OLIVEIRA e outro- Despacho de fls.32: " Nos termos do artigo 269, III, a homologação do acordo é causa de resolução do feito com apreciação do mérito, do que não se pode homologar o acordo e suspender o processo ao mesmo tempo. De outro lado, a homologação por simples decisão interlocutória de nada adianta ao requerente, vez que não serve de título executivo judicial. Assim, intime-se o exequente para que esclareça se pretende que o processo fique suspenso até o cumprimento do acordado ou que seja a transação homologada, com a consequente extinção do feito, de modo a gerar título executivo judicial. Prazo: 10 dias." - Advs. RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO.-

27. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000581-07.2012.8.16.0088-JACI SOUZA MOURA x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls.16: " (...). Indefiro, assim, a antecipação requerida. II. Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo de 60 dias, observadas as exigências e advertências legais (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil), bem como traga aos autos cópias do contrato pactuado entre as partes. (...). IV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista os documentos das fls.13/15." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

28. EXECUCAO FISCAL-3654/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros- Despacho de fls.75: " Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestei as informações cuja cópia segue em apenso por meio do Sistema Mensageiro. Não havendo previsão legal para o pedido de sobrestamento do feito, tampouco havendo concordância da parte contrária, indefiro o pedido. Diga o exequente sobre o seguimento do feito, no prazo de 10 dias." - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS.-

29. CARTA PRECATORIA-0022292-39.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 12 V C SAO PAULO-SP-IMPORMETAL BETINA S/A METAIS NAO FERROSOS- Despacho de fls.52: " Remetam-se ao oficial avaliador para correção do laudo, tendo em vista a certidão de fls.51, intimando-se as partes, inclusive, do novo laudo, para manifestação em 05 (cinco) dias."

\* Avaliação de fls.53/54: " (...). Por todo o exposto, este avaliador, após consulta da média de preço junto ao mercado imobiliário, Avalio o bem no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) o imóvel na sua totalidade, sendo a penhora sob 363 has (trezentos e sessenta e três hectares), ou seja, 150 alqueires, que correspondem as 3,03% da totalidade do bem, equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo, digitando em 01 lauda, ao fim por mim assinado." Conforme despacho retro, manifeste-se. - Advs. WLADEMIR EICHEM JUNIOR, CELIA CANDIDA MARCONDES e ANTONIO CHIQUETO PICOLO.-

30. CARTA PRECATORIA-0001477-84.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 5 V C CURITIBA-BANCO BRADESCO S.A. x SERGIO ANASTASIO SPILMANN- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.23 do Sr. Oficial de Justiça.

\* Certidão de fls.23: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito deixei de Proceder a Citação do executado SR SERGIO ANASTASIO SPILMANN tendo em vista que dirigi-me em diligência ao endereço indicado e verifiquei que a residência encontra-se fechada casa de veranista e ninguém soube informar sobre o paradeiro do mesmo." - Adv. DANIEL HACHEM-.

31. CARTA PRECATORIA-0002915-48.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO SC 2 VARA-ESTADO DE SANTA CATARINA x COMPENSADOS FIBRA LTDA e outro- \* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.18 do Sr. Oficial.

\* Certidão de fls. 18: " Certifico eu, Oficial de justiça que em cumprimento ao mandado da MM juíza de Direito devolvo o presente mandado sem o devido cumprimento a fim de que seja juntada cópia do Registro Geral de imóveis para uma possível localização do imóvel para proceder a avaliação do mesmo." - Advs. ELIANE LIMA ARAUJO ANDRIOLLI e ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH-.

32. CARTA PRECATORIA-0003474-05.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de MAFRA SC 1 VARA CIVEL DA COMARCA-EDENIR HARTINGER NUNES x BANCO DO BRASIL S/A- \* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ, LORAINÉ SZOSTAK, EMIAN RUTHES GALVAO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e PATRICIA VOIGT-.

33. CARTA PRECATORIA-0000251-10.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 13 V C CURITIBA-PR-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x PAULO COSTA TAVARES- \* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R EGGER-.

34. CARTA PRECATORIA-0000374-08.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 7 V C CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LOJA VIVA FOTOGRAFIAS LTDA ME e outro- \* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

35. CARTA PRECATORIA-0003567-65.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 20 V C CURITIBA-PR-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ERCILIO DE OLIVEIRA BORDIN- \* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS-.

36. CARTA PRECATORIA-0000827-03.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 6 V C CURITIBA-PR-ANTONIO JOAQUIM FRANCISCO x ELVIS ROBERTO PEREIRA DE MELLO e outros- Despacho de fls.17: " I. OFICIE-SE ao Juízo Deprecante solicitando que no prazo de trinta dias, regularize a Carta Precatória com o envio das peças faltantes, conforme artigo 202 do Código de Processo Civil e itens 5.7.2 e seguintes do Código de Normas. II. Intime-se a parte autora para que efetue o complemento referente às custas iniciais, sob pena de devolução da presente carta precatória independente de cumprimento. III. Havendo recolhimento, cumpra-se." - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

37. CARTA PRECATORIA-0003856-95.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CANDIDO MOTA, 2 VARA JUDICIAL-SIPCAM ISAGRO BRASIL S/A x VENILTON PACHECO MUCILLO COM E REPRES DE PROD AGROPECUARIOS e outros- \* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. WILLAMS OLIVEIRA DOS REIS-.

Guaratuba, 16 de Março de 2012.  
Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

## IBIPORÃ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 34/2012.

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0025 000897/2012  
AMANDIO SBRUSSI 0003 000291/2004  
0025 000897/2012  
ANTONIO HENRIQUE DE CARVA 0016 004769/2010  
BLAS GOMM FILHO 0007 001032/2008  
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0014 004449/2010  
0015 004450/2010  
DANIELA D'AMICO MORAES 0018 001753/2011  
EDIVAL MORADOR 0017 000369/2011  
EIDINALVA S. MORADOR 0017 000369/2011  
FABIO APARECIDO FRANZ 0021 000784/2012  
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0010 000732/2009  
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0020 000774/2012  
JOAO ODAIR PELLISSON 0008 000134/2009  
0009 000384/2009  
0024 000868/2012  
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0020 000774/2012  
JOSE WALMIR MORO 0004 000349/2004  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0020 000774/2012  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 001319/2009  
LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUE 0011 001169/2009  
LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PE 0011 001169/2009  
LUIZ GUSTAVO G.SBRUSSI 0025 000897/2012  
LÚCIO RICARDO FERRARI RUI 0017 000369/2011  
MARCELA BITTENCOURT DA SI 0011 001169/2009  
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0012 001231/2009  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0013 001319/2009  
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0020 000774/2012  
MAURO APARECIDO 0008 000134/2009  
0009 000384/2009  
0024 000868/2012  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0013 001319/2009  
NEIDA SANTIAGO AMALFI 0001 000248/1993  
NELSON PASCHOALOTTO 0027 000699/2012  
RENATA DE SOUZA ARAÚJO MA 0022 000861/2012  
ROSANGELA KHATER 0002 000232/1995  
SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0006 000267/2007  
SHIROKO NUMATA 0023 000863/2012  
TATIANA GONÇALVES ANDRÉ 0026 000286/2011  
TONY ALVES 0005 000443/2006  
VÂNIA MARIA LUCATELLI PIN 0019 000773/2012  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0020 000774/2012

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000007-42.1993.8.16.0090-TANGARA-TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. x ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI-Ao(À) advogado(a) do(a) exequente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) + fotocópias e autenaicações no valor de R \$17,30-Adv. NEIDA SANTIAGO AMALFI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-232/1995-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ MARQUES DA SILVA e outro- Ante a conta de custas de fls. 249, que importa em R\$ 320,52, sendo R\$ 235,00 da vara cível, R\$ 85,20 do cartório do distribuidor, digam os executados em cinco dias. -Adv. ROSANGELA KHATER-.
3. DESPEJO (EXEC.SENTENÇA)-291/2004-AMANDIO SBRUSSI x SILVIA LILIAN ROCHA E SILVA- 1- Proceda ao registro do depósito judicial no livro próprio, certificando-se nos autos e após expeça-se alvara judicial para saque do saldo da mencionada conta em favor do autor, que posteriormente deverá manifestar-se acerca da satisfação do débito, em cinco dias.-Adv. AMANDIO SBRUSSI-.
4. IMISSAO DE POSSE-349/2004-NILSON FAGGION x ANTONIO RUBENS PELLISSON e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação da esposa do autor, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) + fotocópias no valor de R\$.11,08-Adv. JOSE WALMIR MORO-.
5. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - SUM.-443/2006-DAYANE FERREIRA x SAMIR EL KADRI- Ao autor para retirada de ofícios expedidos. -Adv. TONY ALVES-.
6. COBRANÇA (ORD)-267/2007-OSCAR LEITE x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO (FLS. 141): Defiro o pedido de fls. 140, devendo ainda, o requerente informar acerca do cumprimento integral da liquidação da sentença. Int. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. SANDRA AP. SILVA ANTONIO-.
7. AÇÃO DE DEPOSITO-1032/2008-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CREDITS.Ñ.PADRONIZ.PCGBRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG BRASIL) x ADEMIR FERNANDES-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40-Adv. BLAS GOMM FILHO-.
8. COBRANÇA (SUM)-134/2009-NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA x TERESINHA DE FÁTIMA RODRIGUES- Mantenho a decisão agravada de fls. 83/87 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da decisão ou manifestação diversa da Instância Superior. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Advs. JOAO ODAIR PELLISSON e MAURO APARECIDO-.
9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-384/2009-ARLINDO PUCCI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ante a conta de custas de fls. 395, que importa em R \$ 291,94, sendo R\$ 230,30 da vara cível, R\$ 40,32 do cartório do distribuidor e R

§ 21,32 de taxa judiciária, diga a parte autora em cinco dias. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-732/2009-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A. x MOEXBRA MONTAGEM DE EXPANSÃO BRASILEIRA S/ C LTDA. e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as cartas precatórias expedidas, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) + fotocópias e autenticações no valor de R\$.36,80 -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

11. EMBARGOS - EXEC. FISCAL-0001215-02.2009.8.16.0090-CARLOS ALBERTO BITTENCOURT SALVI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO (FLS. 239): Defiro o pedido de fls. 237/238. - Deve o procurador do autor, vir em cartório, retirar o alvará expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40. -Adv. LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA e MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1231/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALFW TELEFONIA E INFORMATICA LTDA. e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar carta precatória expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) + fotocópias e autenticações no valor de R\$.12,60-Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

13. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1319/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO ANDREGHETTI ME e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões)+ fotocópias e autenticações no valor de R\$.13,35 -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004449-55.2010.8.16.0090-JOSE MARIA FERREIRA MARTINS x JOSÉ DE SANTANA MAIA- Intime-se o(a)(s) Requerente(s), via postal (art. 238, parágrafo único do CPC), como diligência do Juízo, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Intime-se o advogado do(a) autor(a) deste despacho, em cumprimento ao item 5.4.4 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná.-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004450-40.2010.8.16.0090-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x JOSÉ DE SANTANA MAIA-Intime-se o(a)(s) Requerente(s), via postal (art. 238, parágrafo único do CPC), como diligência do Juízo, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Intime-se o advogado do(a) autor(a) deste despacho, em cumprimento ao item 5.4.4 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná.-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

16. ANULATORIA-0004769-08.2010.8.16.0090-ROSINEIDE DOS SANTOS BATISTA e outro x PEDRO AGUILEIRA JUNIOR e outro- 1- Ante o pedido de fls. 127/128, defiro a intimação do requerido, via deprecata, à Comarca de Sertanópolis. OBS - devendo o autor fornecer as cópias necessárias para expedição conforme artigo 202 do CPC. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

17. COBRANÇA (ORD)-0000369-14.2011.8.16.0090-INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA x LIDERBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar os ofícios expedidos, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.18,80-Advs. EDIVAL MORADOR, LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA S. MORADOR-.

18. COBRANÇA (ORD)-0001753-12.2011.8.16.0090-SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA x RECITHINNER-RECICLAGEM DE TINTAS E SOLVENTES LTDA.- 1- Intime-se a empresa requerente para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 12, inciso VI e 37, ambos do CPC, sob pena de incorrer na sanção descrita no parágrafo único do art. 37 do CPC. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELA D'AMICO MORAES-.

19. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000773-31.2012.8.16.0090-ZENAIDE APARECIDA RIBEIRO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS e outro- 1- Intime-se a requerente para comprovar sua renda mensal, documentalmente, para fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Adv. VÂNIA MARIA LUCATELLI PINHEIRO-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000774-16.2012.8.16.0090-JESUS NAZARENO LUZ CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- 1- Intime-se o requerente para comprovar sua renda mensal, documentalmente, devidamente atualizado, vez que o doc. de fls. 13 tem o fim de demonstrar o pagamento de janeiro de 2000, para fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

21. AÇÃO ORDINARIA-0000784-60.2012.8.16.0090-EVANDRO JUNIOR ZATTI x ESTADO DO PARANA- 1- Intime-se a parte requerente acerca da contestação e documentos acostados às fls. 31/62, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. 2- Deverão ser desamparados destes autos a Exceção de Incompetência 893/2012. Certifique-se. 3- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000861-69.2012.8.16.0090-JOAO FIORAVANTE x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Inicialmente, intime-se o autor para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. Intime-se.-Adv. RENATA DE SOUZA ARAÚJO MACHADO DA CONCEIÇÃO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000863-39.2012.8.16.0090-HUMBERTO BRAZ ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- Inicialmente, intime-se o autor para comprovar, documentalmente, por meio de declaração de imposto de renda, sua

renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000868-61.2012.8.16.0090-JOÃO CARLOS FLAUZINO CABRERA x BANCO BRADESCO S/A- 1- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fls. 24, é incompatível com a alegada hipossuficiência, bem como diverge do intuito da norma para a concessão de assistência judiciária, tendo em vista que a Lei n. 1060/50 é aplicável àqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou seja, aos necessitados, o que não é o caso dos autos. 2- Desta forma, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 257 e 267 III do CPC, ainda, sob pena de instauração do procedimento previsto pelo Provimento 135, da CGJ/TJPR. 3- Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0000897-14.2012.8.16.0090-LUIZ ANTONIO PATUZZO x BANCO CARREFOUR S/A e outro- Inicialmente, intime-se a parte autora para comprovar sua renda mensal, por meio documental, para fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-0000286-95.2011.8.16.0090-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VÂNIA LUZIA BATISTA- 1- Defiro o pedido de fls. 16, item 1. 2- Indefiro o pedido de A.J.G., posto que comprovada situação de carencia. Intime-se. OBS. pedido de fls. 16, item 1, requer a intimação do executado, por meio de sua procuradora habilitada, para tomar conhecimento destes termos, possibilitando a este que tome as medidas necessárias à obtenção de sua pretensão. -Adv. TATIANA GONÇALVES ANDRÉ-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0000699-74.2012.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 3A. VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA- Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 23-verso). Cumprase. OBS. fls. 23 verso ... deixe de citar o requerido, uma vez que o mesmo não reside nesta Comarca, e após diligências não localizei seu paradeiro. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

Ibiporã, 16 de Março de 2012.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

## IPIRANGA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00003	000072/2006
	00006	000037/2010
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562	00004	000063/2008
DIOGO BERTOLINI	00001	000106/2000
	00002	000013/2001
ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874	00013	000062/2012
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00003	000072/2006
	00007	000101/2011
	00012	000053/2012
JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232	00005	000142/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00001	000106/2000
	00002	000013/2001
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00004	000063/2008
	00007	000101/2011
	00008	000143/2011
	00009	000037/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00007	000101/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI OAB/PR 31.722	00005	000142/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995	00010	000048/2012
	00011	000049/2012

1. COBRANCA (SUM) - 106/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ELTON ROZAS - Adv. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA. Já tendo decorrido prazo de 02 (dois) anos do despacho que determinou o arquivamento, ao requerente para que diga no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manutenção da suspensão.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 13/2001-BANCO DO BRASIL S/A x MARINA MANOSSO ROZAS e outro - Adv. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, diga o exequente sobre o decurso do prazo para embargos sem manifestação pelos executados, no prazo de 05 (cinco) dias

3. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 72/2006-MARINO KRUGER ZAMILIAN x ESTE JUÍZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor.

4. RECONH. E DISSOL. DE SOC. FAT - 63/2008-NEWTON CESAR VIEIRA x NIVON REINA CORREIA - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562. As partes para que se manifestem sobre a baixa dos autos do TJ.

5. REVISÃO DE CONTRATO - 142/2009-ERIKSON ROGER CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232 e MILKEN JACQUELINE CENERINI OAB/PR 31.722. Às partes para que se manifestem sobre a baixa dos autos do TJ.

6. RETIF. DE REGISTRO PÚBLICO - 0000037-72.2010.8.16.0093-VALDEMAR FERREIRA DE LIMA e outro x ESTE JUÍZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Foi deferido o pedido formulado à fl. 42 e concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 39

7. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000725-97.2011.8.16.0093-JOAO CARLOS GUALDEZI x PREFEITO MUNICIPAL LUIZ CARLOS BLUM e outro - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200 e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152. Ante todo o exposto, no tocante ao argumento de necessidade dos documentos e gravações para a instrução de processo administrativo disciplinar, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ante a perda do objeto (ausência de interesse processual superveniente), e no tocante aos demais argumentos, não havendo direito líquido e certo a ser amparado, DENEGO a segurança almejada, RESOLVENDO O FEITO, COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários de sucumbência, à vista de que "na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios" (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000920-82.2011.8.16.0093-ADRIANA REGINA PANZARINI VILLALBA IPIRANGA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Defiro consoante requerido à fl. 163. À Serventia para cálculo e intimação para recolhimento das custas iniciais remanescentes.

9. REVISÃO DE CONTRATO - 0000265-76.2012.8.16.0093-LUCIA PAVILAK BAYER IPIRANGA ME e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Os pedidos de aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus probatório serão apreciados oportunamente, na medida em que inexistem, neste momento processual, prova inequívoca de que a totalidade do numerário obtido pelos autores, através dos contratos de concessão de crédito bancário, foram utilizados finalidade outra que não a atividade empresarial da pessoa jurídica requerente. No mais, nota-se que os contratos firmados entre as partes não foram juntados ao feito em questão, isto porque, segundo os autores, não detêm cópias dos mesmos. A exibição de tal documentação se faz necessária e imprescindível à apreciação da lide. Desta forma, com fundamento no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil, foi DETERMINADO que a Cooperativa de Crédito requerida acoste acoste aos autos, juntamente com a resposta, cópias dos contratos sob n.ºs. A20330200-1, A20330300-8, A20330400-4, A30330372-7, A30330542-8, A30330655-6, A40330035-5, A40330196-3, A40330377-0, A40330552-7, A40330812-7 e A50330426-3 firmados com Jefferson Luiz Bayer; e dos pactos contratuais sob n.ºs A70330045-8, A70330045-8, A50330041-1, A50330168-0, A50330514-6, A50330825-0, A60330099-5, A50330984-2, A60330207-6, A70330045-8 e A70330196-9, firmados com a empresa requerente, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, pretendem os autores demonstrar.

10. REVISÃO DE CONTRATO - 0000312-50.2012.8.16.0093-LAJES SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES x BANCO ITAULEASING S/A - Adv. RONEI

JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, para o fim de acostar aos autos os comprovantes das parcelas já pagas, sob pena de indeferimento da inicial.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 0000313-35.2012.8.16.0093-LAJES SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES x BANCO ITAULEASING S/A - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, para o fim de acostar aos autos os comprovantes das parcelas já pagas, sob pena de indeferimento da inicial.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 0000316-87.2012.8.16.0093-PEDRO LUIZ LARA x BANCO FINASA S/A - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Foi INDEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na petição inicial, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da distribuição, sob pena de cancelamento. Com o pagamento, venham à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

13. INTERDIÇÃO - 0000331-56.2012.8.16.0093-LUIZ FERNANDO BETINARDI x DÉBORA PEREIRA BETINARDI - Adv. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874. Foi DEFERIDO o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de nomear LUIZ FERNANDO BETINARDI como curador provisório da requerida. Desde logo, foi designado o dia 27 de março de 2012, às 13h50min, para o interrogatório da interditanda, para os fins do artigo 1.181, do Código de Processo Civil.

IPIRANGA,

**IVAIPORÃ**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ  
VARA CÍVEL  
JUÍZO DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI**

**Adicionar um(a) NumeraçãoRELAÇÃO Nº 15/2012**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR PRUDÊNCIO DA SILVA 0010 000889/2006  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0023 000580/2009  
ALVARO BRANCO 0017 000589/2008  
CANDIDO MENDES NETO 0021 000031/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 000934/2011  
CARLOS AUGUSTO DIAS 0026 002982/2010  
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 0007 000447/2006  
CELSO HIDEO MAKITA 0006 000241/2006  
CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 0029 000548/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000580/2009  
EDIVAL MORADOR 0018 000630/2008  
0019 000633/2008  
0040 000025/2006  
EDSON ANTÔNIO ORMINDO FAG 0022 000260/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 001321/2011  
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0001 000251/2002  
0009 000694/2006  
0013 000649/2007  
0014 000823/2007  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0035 001321/2011  
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0017 000589/2008  
FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA 0002 000359/2002  
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0031 000600/2011  
GECY MARTINS 0002 000359/2002  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0009 000694/2006  
GRÁSIELA MACIAS NOGUEIRA 0011 000547/2007  
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0025 001534/2010  
JALANE TANSIN KLOSTER 0039 004858/2011  
JOSÉ CLEMENTE MARTINS 0012 000621/2007  
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0001 000251/2002  
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0015 000510/2008  
0032 000632/2011  
0036 001384/2011  
0037 001577/2011  
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0006 000241/2006

0011 000547/2007  
 0026 002982/2010  
 JULIO CESAR DA COSTA 0001 000251/2002  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0015 000510/2008  
 LAERT MANTOVANI JÚNIOR 0027 000149/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 000649/2007  
 0029 000548/2011  
 LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0024 000535/2010  
 0034 001199/2011  
 LINCO KCZAM 0005 000570/2005  
 0016 000518/2008  
 0020 000645/2008  
 0025 001534/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 000535/2010  
 MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0003 000252/2005  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0033 000934/2011  
 MAURICI ANTONIO RUY 0002 000359/2002  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0028 000391/2011  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0030 000582/2011  
 0038 002973/2011  
 OLDEMAR MARIANO 0016 000518/2008  
 0020 000645/2008  
 OMAR YASSIM 0003 000252/2005  
 PAULO ROBERTO BELO 0007 000447/2006  
 PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO 0004 000379/2005  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0005 000570/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0022 000260/2009  
 RENATO DE OLIVEIRA 0010 000889/2006  
 RICHARDSON CARVALHO 0008 000603/2006  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0028 000391/2011  
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0004 000379/2005  
 VLADIMIR STASIANKI 0041 004977/2011  
 WANDENIR DE SOUZA 0004 000379/2005

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 251/2002 - BANCO BRADESCO S.A. x ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR SANTA MARIA LTDA. e outro - Homologado o acordo de fls. 108/109 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e JULIO CESAR DA COSTA.

2. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 359/2002 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO BARBOZA e outro - "...O valor de R\$ 2.291,30 ofertado pelo reqte. não está atualizado, logo procedendo-se a sua devida correção, chegamos no valor de R\$ 4.351,88, valor esse que deverá ser depositado no prazo de 10 dias, a contar deste despacho, sob pena de imposição de multa diária..." - Advs. GECY MARTINS, MAURICI ANTONIO RUY e FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 252/2005 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x PEDRO WILSON PAPAN - Aos réus, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias - Advs. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO e OMAR YASSIM.

4. CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULI - 379/2005 - ALEX RICARDO BENETÃO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA - Homologado o acordo de fls. 716/717 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 570/2005 - ZÉLIA CESTILLE GRANEIRO x BRADESCO SEGUROS S.A. - Julgado extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC - Advs. LINCO KCZAM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

6. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0000551-52.2006.8.16.0097 - ANTÔNIO FÁBIO XAVIER e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - A apelação de fls. 118/123 foi recebida no seu duplo efeito - Ao apelado, para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias - Advs. CELSO HIDEO MAKITA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

7. AÇÃO MONITÓRIA - 447/2006 - DALILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x H C NORATO & NORATO LTDA. - Homologado o acordo de fl. 57 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e PAULO ROBERTO BELO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 603/2006 - AUTO POSTO FLORÃO LTDA. x JOSÉ PEREIRA DA SILVA - Ao exequente, ante a determinação de fl. 97v, para retirar de cartório o ofício expedido à Receita Federal, à fl. 98, para encaminhamento, bem como para providenciar o recolhimento à Vara Cível, pela expedição - Adv. RICHARDSON CARVALHO.

9. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 694/2006 - ALEX RICARDO BENETÃO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - "...Diante da impossibilidade da realização da perícia, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias..." - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

10. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 889/2006 - SÍLVIO GABRIEL PETRASSI x RÁDIO NOVA ERA LTDA. e outros - Às partes, para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias - Advs. RENATO DE OLIVEIRA e ADEMIR PRUDÊNCIO DA SILVA.

11. INTERDIÇÃO - 547/2007 - LAERCIO DE OLIVEIRA PINTO x NILSON DE SOUZA PEREIRA - "...Ante o exposto...julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Nilson de Souza Pereira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Nomeio como curadora do interdito Sr. Laercio de Oliveira Pinto. Dispensar o curador de especializar bens, em hipoteca legal...Custas pelo requerente...Ao procurador nomeado, arbitro honorários advocatícios no montante de R\$ 622,00...lavre-se termo de compromisso do Sr. Curador..." - Advs. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

12. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 621/2007 - MARCELO COSTA x ESTADO DO PARANÁ - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetiva e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 649/2007 - BANCO ITAÚ S.A. x L. R. GONÇALVES IVAIPORÃ - ME e outros - "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 593, inciso II, do CPC, declaro ineficaz a venda, quanto aos imóveis supra mencionados, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiporã/PR, permanecendo íntegra e válida, em consequência, a penhora sobre tal imóvel descrito nas fls. 24/25..." - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 823/2007 - L. R. GONÇALVES IVAIPORÃ - ME e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Aos embargantes, novamente, ante as certidões de fls. 55/55v e determinação de fl. 56, sobre a petição de fls. 53/54 do embargado, bem como sobre a certidão de fl. 54v, no prazo de 10 dias - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

15. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 510/2008 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C/ INT. SOLID. CRESOL x CLARO S.A. - Homologado o acordo de fls. 765/766 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e JULIO CESAR GOULART LANES.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000761-35.2008.8.16.0097 - SEBASTIÃO CEREJA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A (sucessor de BANCO BAMERINDUS - Homologado o acordo de fls. 140/141 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. LINCO KCZAM e OLDEMAR MARIANO.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 589/2008 - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA e outro x MANOEL EDILSON DE BRITO - "...Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC; Defiro o pedido do item 02 de fls. 98, determino o levantamento do valor em dinheiro que sobejou da penhora efetuada através do BancenJud; Custas ao exequente..." - Advs. ALVARO BRANCO e FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 630/2008 - VALDAR MÓVEIS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À embargante, sobre a impugnação de fls. 50/62, no prazo legal - Adv. EDIVAL MORADOR.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 633/2008 - VALDAR MÓVEIS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - A apelação de fls. 145/154 foi recebida no seu duplo efeito - À apelada, para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias - Adv. EDIVAL MORADOR.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000772-64.2008.8.16.0097 - ESPÓLIO DE INÁCIO MONTANHERI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Homologado o acordo de fls. 159/161 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. LINCO KCZAM e OLDEMAR MARIANO.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO - 031/2009 - TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA. x COMERCIAL DESTRO LTDA. e outro - À embargante, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 397/398 e determinação de fl. 398, para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena extinção - Não havendo manifestação, será providenciada a intimação pessoal - Adv. CANDIDO MENDES NETO.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 260/2009 - ETELCI MORI CAVALHEIRO x HSBC SEGUROS S.A. - Homologado o pedido de desistência de fls. 107, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Advs. EDSON ANTÔNIO ORMINDO FAGUNDES e REINALDO MIRICO ARONIS.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 580/2009 - BANCO FINASA BMC S.A. x SOLANGE PEREIRA DE ABREU - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/37, sem interposição de recurso, conforme certidão de fls. 39, bem como para providenciar o recolhimento de R\$ 12,61 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000535-59.2010.8.16.0097 - IRIS FABO MONTANHER x BANCO DO BRASIL S.A. - "...O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art. 330, I, CPC). Contados e preparados, voltem para sentença..." - À autora, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 91, referente as custas processuais remanescentes - Advs. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

25. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001534-12.2010.8.16.0097 - ESPÓLIO DE MARIA DELECRODE SINHORETO x HSBC BANK BRASIL S/A (sucessor de BANCO BAMERINDUS - "...Há decisão do Supremo Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas...Portanto, suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo às partes..." - Advs. LINCO KCZAM e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

26. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002982-20.2010.8.16.0097 - IBI CAMPOS FIORITO MARQUES x IDEMUR CAMPOS BARBOSA JUNIOR - "...Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a prestar as contas referente ao contrato de Parceria Rural, no período de safra de 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, no prazo de 48...horas, na forma do artigo 915, do Código de

Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu, que negou o dever de prestar contas ora reconhecido, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00...segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0000149-92.2011.8.16.0097 - BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x POLICROMO GRÁFICA RÁPIDA LTDA. ME. - "...diante da não contestação pelo reclamado, julgo procedente a presente reclamação e condeno o reclamado ao pagamento de R\$ 353,00...acrescido de juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação e correção monetária (INPC/IBGE) na forma da lei, desde a data das compras efetuadas pelo reclamado...III. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15%...sobre a condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. LAERT MANTOVANI JÚNIOR.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0000391-51.2011.8.16.0097 - JOSÉ PEREIRA DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Homologado o acordo de fls. 86/88 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Avds. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

29. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000548-24.2011.8.16.0097 - JAIR DE AZEVEDO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S.A. - "...Assim, tendo em vista a intempestividade pela parte Requerida, decreto sua revelia e julgo procedente a presente reclamação, condeno o Requerido...a apresentar no prazo de 48 horas, prestação de contas na forma mercantil referente à conta corrente número 09379-5, agência 3735, Ivaiporã/PR, nominal ao Autor da demanda, desde a sua contratação, bem como a exibir os documentos requeridos na peça inicial. Condeno o Réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo em R\$ 622,00...nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Avds. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e LAURO FERNANDO ZANETTI.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000582-96.2011.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DINARTE APARECIDO ALVES - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 23v - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

31. PREVIDENCIÁRIA - 0000600-20.2011.8.16.0097 - BENEDITO LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

32. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0000632-25.2011.8.16.0097 - PIZZARIA MILANO LTDA. x OSMAR DE SOUZA SIMÕES - Ao impugnante, sobre a petição de fls. 29/32 do impugnado, no prazo de 10 dias - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000934-54.2011.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NEVALDIR GONÇALVES DA ROSA - Às partes, sobre a certidão de fl. 52, bem como sobre a certidão negativa e informações de fl. 54 do Oficial de Justiça - Avds. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

34. INVENTÁRIO - 0001199-56.2011.8.16.0097 - CLOTILDE CORDEIRO GOIS x ADOLFO GOIS - À inventariante, para atender integralmente o contido no despacho de fl. 18, ou seja, comparecer em cartório quando será lavrado termo de compromisso, data em que se iniciará o prazo de 20 dias para as primeiras declarações, no prazo de 05 dias - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001321-69.2011.8.16.0097 - ALCEU MARQUES PADILHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - À ré, ante a petição de acordo de fls. 90/91, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 92, referente as custas processuais e Funrejus - Avds. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

36. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0001384-94.2011.8.16.0097 - RAFAEL DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ - Ao autor, ante o tempo decorrido, sem o retorno da precatória de citação do réu - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

37. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-0001577-12.2011.8.16.0097 - RAFAEL DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ - Ao autor, ante o tempo decorrido, sem o retorno da precatória de citação do réu - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0002973-24.2011.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x COMERCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO BAGDA LTDA. ME - Homologado o pedido de desistência de fls. 26, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC e deferidos os pedidos dos itens 2 e 3 de fls. 26 - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0004858-73.2011.8.16.0097 - TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA. x JOÃO PAULO MARTINS ROCHA PORFIRIO - Recebida a inicial e determinada a citação do réu, bem como designada audiência de tentativa de conciliação e apresentação de defesa para o dia 24.04.2012, às 14:30

horas - Ao autor, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. JALANE TANSIN KLOSTER.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 025/2006 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALDAR MÓVEIS LTDA. - À executada, sobre os cálculos de fls. 55/56: R\$ 11.092,78 setembro/2010, bem como sobre a petição e documento de fls. 57/63, juntado pela Fazenda Estadual, no prazo de 10 dias - Adv. EDIVAL MORADOR.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 0004977-34.2011.8.16.0097 - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS x ALVARO APARECIDO MARQUES - Ao exequente, para fornecer as cópias necessárias à citação (contra-fé) - IDEM: autos nºs. 4969, 4978, 4971, 4973, 4972, 4974, 4979, 4981, 4956, 4955, 4957, 4960, 4959, 4968, 4970, 4961, 4963, 4962, 4967, 4966, 4965, 4954 e 4952, todos do ano de 2011 - Adv. VLADIMIR STASIAKI.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 13 de março de 2012.

Sady dos Santos Messias

Escrivão

same@tj.pr.gov.br

## LAPA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZ DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER**  
**JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS**  
**DESPACHOS PROFERIDOS.**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 55/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0005 001052/2005  
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0006 000491/2006  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0005 001052/2005  
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0003 000090/2002  
CARMEN SILVIA ARRATA 0008 000687/2009  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0007 002111/2008  
CIRO BRUNING 0009 001196/2011  
CLAUDINEI SZYMCAK 0003 000090/2002  
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0007 002111/2008  
EVIO MARCOS SILIAO 0003 000090/2002  
FERNANDO SIMAS FILHO 0001 000481/1997  
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0005 001052/2005  
GISELE CRISTINA MENDONCA 0003 000090/2002  
JEAN CARLOS M. FRANCISCO 0007 002111/2008  
JOAO ANTONIO GASPAS 0001 000481/1997  
JOAO BATISTA DE TOLEDO 0002 000740/1998  
JOSE ADILSON BITTENCOURT 0003 000090/2002  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0006 000491/2006  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0009 001196/2011  
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0008 000687/2009  
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0007 002111/2008  
MAURICIO BONATTO GUIMARAES 0005 001052/2005  
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0004 000146/2003  
MICHAEL PINTO DE GOES 0006 000491/2006  
NELSON CORDEIRO JUSTUS 0005 001052/2005  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0007 002111/2008  
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0009 001196/2011  
RAMON BALDINO GARCIA 0004 000146/2003  
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0007 002111/2008  
VICTOR GERALDO JORGE 0002 000740/1998  
VIRGINIA CLAUDIA DA C. F. 0008 000687/2009

1. INVENTARIO E PARTILHA-481/1997-ESP. RAFAEL DOS SANTOS MENDES FILHO x JUCARA STEFF MENDES- 1. Conforme o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls.248/254), a inexistência de trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade retira da autora, por ora, a qualidade de herdeira necessária no presente inventário. Logo, tem-se que, ao menos enquanto não há coisa julgada na ação de investigação de paternidade, o processo deve prosseguir sem figurar a pessoa de Rosemeri Maria da Silveira Mendes como herdeira necessária; o que não prejudica eventuais direitos da mesma em face de

eventual futura procedência da ação de investigação, eis que, independente da qualidade de sua parte ou não, às fls. 39-v já fora determinado por este Juízo a sua reserva de quinhão. Além disso, a suposta herdeira necessária, na condição de terceira prejudicada, pode dispor de instrumentos processuais aptos a resguardar seus eventuais direitos, caso considere-se lesada no decorrer do curso do inventário.

2. Não obstante a determinação do prosseguimento do feito nos moldes do item supra, tendo em vista que a questão relativa à filiação de Rosemeri Maria da Silveira Mendes reveste-se de relevo em relação ao presente feito, oficie-se ao Juízo de Família de Curitiba/PR (1ª Vara de Família) para que informe o andamento da ação de investigação de paternidade (autos nº 1856/2001) movida por aquela em face de Rodrigo Raphael Steff Mendes e outros. 3. Informe a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias acerca das cabeças de gado (quantidade e qualidade) notificadas ao longo dos autos, bem como esclareça acerca da existência de imóvel de propriedade do "de cujus" no Estado de Santa Catarina e o motivo de tais bens (semoventes e imóvel) não terem constado nas primeiras declarações e sua complementação. 4. Ao contínuo, alisando-se detidamente as primeiras

declarações apresentadas pela inventariante (fls. 135/161), verifica-se que constam no rol de bens apresentados terrenos rurais e urbanos com benfeitorias (casas). Deste modo, no mesmo prazo do item supra, informe a inventariante acerca da destinação atual de tais imóveis, bem como a destinação a que vem sendo dada a estes desde a abertura da sucessão (12/05/1997), ou seja, especifique se tais imóveis vêm produzindo frutos civis (arrendamentos, aluguéis e plantações). Outrossim, no mesmo prazo apresente a inventariante a relação de dívidas que alega existir em nome do espólio, sob pena de desconsideração das mesmas. 5. Int." - Adv. FERNANDO SIMAS FILHO e JOAO ANTONIO GASPARI.

2. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-740/1998-BANCO DO BRASIL S/A x DIONISIO STABACH e outro- "Fls. 114/115. Defiro. Intime-se o leiloeiro. O ressarcimento de despesas com as atividades destinadas à publicidade pelo leilão é, de fato, devido. Assim posto, fixo, a este título, o valor de 2% sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento, devidos pelo exequente ao leiloeiro. Cumpra-se." -Adv. VICTOR GERALDO JORGE e JOAO BATISTA DE TOLEDO-

3. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-0000097-93.2002.8.16.0103-IVONE FAGIAO e outro x FERNANDO CHAGAS DOS SANTOS e outros- ...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais dos autores, nos termos do art. 269, I do CPC, para fins de a) anular a sétima alteração de contrato social da empresa "Estação de Serviços HJC Ltda"; b) anular a primeira alteração de contrato social da empresa "Hotel Fazenda Vovó Naná Ltda"; c) anular a escritura pública de compra e venda do Hotel Fazenda lavrada no 4º Tabelionato de Curitiba e, consequentemente, cancelar o Registro nº 08/9.725 procedido junto à Matrícula nº 9.725 do CRI da Comarca de Lapa; d) reintegrar os autores na posse em definitivo sobre a área onde se encontra o Hotel Fazenda, bem como devolver-lhes em definitivo a administração e gerência do empreendimento; e) a devolução em definitivo da posse da empresa "Estação de Serviços HJC Ltda." ao primeiro e segundo réu, bem como sua administração e gerência; f) determinar a restituição da quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos autores aos réus, a ser corrigida pelo INPC desde a data da entrega da quantia, fixada em 17/01/2002, bem assim, acrescida de juros de mora a 1% ao mês, desde a data da distribuição da ação (14/02/2002); g) determinar à ré Ancora Assessoria Empresarial S/C Ltda a restituição aos autores, mediante depósito em Juízo, dos cheques de fls. 1.124 e 1.125, em cinco dias, contados da intimação da sentença, pena de oportuna fixação de astreinte. Fica, pois, confirmada a respeitável liminar de fls. 161/163. Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 75% aos réus e o restante aos autores, que sucumbiram em parte de seus pedidos (em especial, o pedido de restituição de R\$30.000,00 a título de investimento como capital de giro no autoposto e indenização de R\$50.000,00 por danos morais, bem assim, quanto a sua negativa do dever de restituição de parte das quantias negociadas). Condeno, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atendidas as circunstâncias das alíneas a, b e c, quais sejam, o zelo profissional, a complexidade da causa e o local da prestação dos serviços. A seu turno, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor que deverão restituir aos réus, (R\$25.000,00, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais), com fincas no art. 20 §§ 3º e 4º do CPC, atendidos, da mesma forma, o trabalho profissional realizado, a complexidade da causa e o local da prestação dos serviços. Autorizo a compensação dos créditos e débitos decorrentes desta decisão, incluindo tanto os ônus de sucumbência como naquilo que determinado para a restituição do 'status quo ante' entre as partes, tudo nos termos do art. 21 do CPC e da lei civil vigente. Com o trânsito em julgado, comunique-se à Junta Comercial do Paraná acerca da presente decisão para que promova as devidas anotações nos Contratos Sociais das empresas "Hotel Fazenda Vovó Naná Ltda" e "Estação de Serviços HJC Ltda"; expeça-se, ainda, comunicação ao 4º Tabelionato de Curitiba e ao Registro de Imóveis da Comarca da Lapa para que proceda na Matrícula nº 9725 as devidas averbações acerca da presente decisão." -Adv. CLAUDINEI SZYMCAK, ANDRE LUIZ BAUML TESSER, EVIO MARCOS SILIAO, GISELE CRISTINA MENDONÇA e JOSE ADILSON BITTENCOURT-

4. INDENIZACAO-0000105-36.2003.8.16.0103-RENATO CACHOROSKI MARTINS e outros x MUNICIPIO DA LAPA- I- Analisando-se os presentes autos, verifica-se que as partes divergem, nesta fase processual de cumprimento de sentença, quanto ao valor da obrigação exequenda.

Às fls. 293/296 o exequente requereu cumprimento de sentença e apresentou seus cálculos, tendo sido atualizado pela mesma parte às fls. 314/318, oportunidade na qual apontou como sendo-lhe devido o montante de R\$ 73.149,26 (setenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos). A municipalidade executada, contudo, apresentou seus cálculos atualizados às fls. 324/329, reconhecendo ser devedora da importância de R\$ 67.462,07 (sessenta e sete mil, quatrocentos e

sessenta e dois reais e sete centavos). Sendo assim, como a divergência entre os valores diz respeito tão somente a uma parcela do valor executado, inegavelmente há concordância quanto a outra parte do valor. Logo, tem-se que este valor apontado pela municipalidade executada é tido por incontroverso, sendo possível que o cumprimento de sentença prossiga em relação à parte controversa.

Nestes termos, visando a celeridade no adimplemento da presente obrigação exequenda, tem-se que deve ser reconhecida a parcela incontroversa desta demanda, determinando-se a imediata requisição de pagamento (precatório) e prosseguindo-se a presente fase processual pelo seu respectivo saldo, caso seja apurado; sobretudo porque tal providência não implica em ofensa ao comando contido no art. 100, parágrafo 8º da Constituição Federal, porque não visa a repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento em verbas de pequeno valor. Ressaltar que tal medida tem sido corroborada pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado. Vejamos: "... Deste modo, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o cálculo de fls. 324/329 no valor de R\$ 67.462,07 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sete centavos), atualizado até 24/11/2011, referente à parcela incontroversa desta fase processual (cumprimento de sentença), determinando seja requisitado o pagamento através do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 100, parágrafo 6º da Constituição Federal). De outro lado, determino o prosseguimento desta fase processual de cumprimento de sentença pelo saldo respectivo, caso haja.

II - Sobre a diferença/parcela controversa (R\$ 5.687,19) existente entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 317/318 e 324/329), manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão; apontando os fundamentos do valor a maior em relação aos cálculos apresentados pela municipalidade." -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-

5. DESAPROPRIACAO-1052/2005-MUNICIPIO DE CONTENDA x ANTONIO PAULO FURMAN- ...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de incorporar ao patrimônio do autor o imóvel descrito no laudo pericial e na inicial, para fins de utilidade pública, mediante pagamento que fixo em R\$ 238.340,00 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta reais), para fevereiro de 2010, acrescido de correção monetária desde tal data até o efetivo pagamento. São devidos juros compensatórios que incidirão desde a data da imissão da expropriante na posse do imóvel (12% ao ano), até a data da expedição do precatório, bem como juros de mora (6% ao ano) a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito. Julgo pois, extinto o feito sem resolução de mérito, com fincas no art. 267, VI do CPC, no que diz respeito ao pedido de unificação e subdivisão de matrículas. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 2% (dois por cento), cuja base de cálculo é a diferença entre a indenização ora fixada e a oferta - inicial somada à complementar (Súmula 617 do STF), acrescida dos juros moratórios e compensatórios (Súmulas 131 do STJ), devidamente atualizados; os quais, fixo considerando o grau de zelo profissional, o tempo exigido para o litígio e a desnecessidade de instrução probatória (art. 27, § 1º do Decreto-lei 3365/41).

Independente do cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto lei 3365/41, defiro a transferência dos depósitos realizados nesses autos à conta da massa falida de Antônio Paulo Furman - Posto Avenida, vinculada ao juízo da falência (autos nº 807/2003). Depois de efetuado ou consignado o pagamento integral do valor da indenização, o Município de Contenda, deverá ser imitado na posse definitivamente, transcrevendo esta sentença junto ao Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca como título translativo de propriedade. Considerando que houve condenação da Fazenda Pública em quantia superior a dobro da oferta, em não havendo recurso voluntário das partes após o trânsito em julgado, proceda-se a remessa oficial (artigo 28, § 1º do Decreto-lei 3.365/41). Procedam-se às anotações necessárias nos registros desta Escritania e no Cartório Distribuidor sobre a inclusão da ré Maria Irene Furman ao pólo passivo do presente feito." -Adv. NELSON CORDEIRO JUSTUS, MAURICIO BONATTO GUIMARAES, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-

6. RECISORIA DE CONTRATO-491/2006-LEONI DEMBISKI x MARCOS ANTONIO MENDES PINTO- I - Trata-se de rescisão de contrato verbal de compra e venda, com pedido liminar de busca e apreensão, de um automóvel GM/CORSA WIND placa AJJ-7432, Renavan nº 74.020.938-8, ano de fabricação e modelo 2000, com alienação fiduciária para BV-Financeira que a autora LEONI DEMBISKI move em face do réu MARCOS ANTONIO MENDES PINTO; em que, às fls. 14 foi deferido o pleito liminar de busca e apreensão do veículo, mediante a prestação de caução (termo de fls. 17), tendo sido a autora nomeada depositária judicial do bem (fls. 20). Após sentença de procedência de fls. 81/84, foi declarado rescindido o contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial, com determinação de sua restituição à autora. Contudo, não tendo sido localizado o bem para proceder-se à restituição, às fls. 146 determinou-se seu bloqueio judicial através do sistema RENAJUD (Certidão de Bloqueio de Veículo fls. 149). Deste modo, desde então, a parte autora/exequente vem reiterando providências a fim de proceder a busca e apreensão do veículo de modo a concretizar-se em sua posse. Contudo, através da petição e documentos de fls. 167/170, interveio no presente feito BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (sucessor de BANCO FINASA S/A), na qualidade de terceiro prejudicado, alegando, em síntese, que firmou com MOACIR DOS SANTOS DE MEIRA contrato de alienação fiduciária, cuja garantia era o veículo em tela (automóvel GM/CORSA WIND placa AJJ-7432, Renavan nº 74.020.938-8, ano de fabricação e modelo 2000); e diante do inadimplemento do contratante ocorreu a busca e apreensão do bem em questão em data de 14/11/2006 através da Carta Precatória nº 235/2006 - oriunda da 21ª Vara Cível de Curitiba e cumprida por este Juízo (fls. 167/170). Alega, portanto BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, tratar-se de proprietário e possuidor do veículo, contudo, estando impossibilitado de exercer seu direito de propriedade

em face do gravame/bloqueio judicial incidente sobre o bem que fora determinado por este Juízo. Outrossim, sob a alegação de que o gravame imposto ocorreu em data posterior à apreensão do bem, requereu a imediata baixa da restrição judicial imposta nestes autos. Não obstante as declarações trazidas aos autos por BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, tem-se por temerária a prolação imediata de decisão acerca do noticiado às fls. 167/170, sobretudo porque a questão atinente à propriedade do veículo merece maior dilação probatória, afinal, verifica-se que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo de fls. 25 encontra-se em nome da autora. Logo, deve o terceiro interessado/prejudicado BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A levantar a discussão de fls. 167/171 e requerer o desbloqueio através da via processual adequada, qual seja, embargos de terceiro. Anote-se: PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) Na espécie dos autos, verifica-se que, antes de realizada a penhora, o duto juízo da execução determinou o bloqueio do veículo em discussão, junto ao DETRAN, o que configura ameaça iminente de apreensão judicial, porquanto a restrição do bem visa, apenas e tão somente, assegurar futura penhora, para fins de garantia da execução, a demonstrar, assim, a adequação da via eleita. (...). (Apelação Cível nº 0007068-96.2007.4.01.3813/MG, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente, j. 18.02.2011, e-DJF1 04.03.2011, p. 748). II - Int. Dil.Nec." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, MICHAEL PINTO DE GOES e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.-

7. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002878-78.2008.8.16.0103-MARIA JANETE FERREIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- 1.Fls. 584/585. Deve a parte juntar o original ou cópia autenticada das procurações e substabelecimentos, sob pena de desentranhamento. 2. Consoante as alegações de inconformismo da ré/executada de fls. 572/583, urge esclarecer que não há nos presentes autos incongruências a serem sanadas, posto que todas as alegações desta parte foram devidamente analisadas. 2.1 Conforme já esclarecido na decisão de fls. 346/348 (reiterada às fls. 534 e 534-v), a qual foi devidamente publicada na imprensa oficial (certidão de fls. 535) e restou incólume diante da não impugnação; não há que se falar em descon sideração da sentença prolatada, posto que já acobertada pela coisa julgada. Portanto, descabido o pedido de apuração das alegações dos autores, da aferição da extensão dos danos, da aferição dos contratos firmados, etc. posto ferirem a coisa julgada. Logo, manifestamente intempestivo o inconformismo da ré/executada quanto a este aspecto (rediscussão dos termos da sentença prolatada). 2.2 Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da ré/executada e interesse da União e Caixa Econômica Federal no presente feito de modo a ensejar o deslocamento da competência à Justiça Federal, pois a relação de direito material deste caso deflui do seguro mantido pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indicio de comprometimento de recursos públicos federais na presente demanda. Além disso, o advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal na presente lide, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que não lhe confere legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens/direitos não se vêem envolvidos com a discussão referente ao contrato em comento, a qual envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado-seguradora. A questão já foi objeto de várias apreciações pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, o qual se posicionou no seguinte sentido: "...". 2.3 De igual modo, não merece acolhimento a alegação da ré/executada de que não há participação financeira das seguradoras nos casos de condenações judiciais, posto ser matéria atinente ao mérito que já se encontra acobertado pela coisa julgada. 3. Ao Cartório para que proceda as devidas anotações acerca das publicações e intimações nas pessoas dos advogados enumerados no petição de fls. 567 e 583. 4. Fls. 587/588. Intime-se a parte executada para que apresente resposta aos termos do pedido de execução de sentença em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. 5. Sabendo-se que a liquidação por artigos (art. 475-E do Código de processo Civil) tem por escopo o alcance e definição do "quantum debeat" de uma obrigação reconhecida judicialmente, intime-se a parte autora/exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias emende o requerimento de fls. 587/588 de modo a esclarecer quais os danos que supostamente tenha sofrido em relação aos imóveis e que pleiteia indenização/ressarcimento, ou seja, identifique os danos a serem apurados mediante liquidação, bem como faça menção expressa às provas que pretende produzir nesta fase processual, para tal finalidade. 6. Int." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS M. FRANCISCO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.-

8. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0003345-23.2009.8.16.0103-SERGIO STRUGALA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do tempo da atividade rural e das contribuições aqui reconhecidas, verifico que a contagem do tempo de serviço/tempo de contribuição do autor até setembro/2011 era aproximadamente 35 anos e 09 meses, ou seja, superior ao exigido pela lei. Conclui-se, portanto, que presentes os requisitos constitucionais e legais exigidos para a aposentadoria por tempo integral de contribuição, quais sejam: tempo de contribuição superior a 35 anos e carência superior a 162 meses cumprida através da atividade urbana. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício e a procedência do pedido é medida que se impõe. O termo inicial de percepção do benefício é a prolação da presente sentença, pois na data do requerimento administrativo (10/03/2008) não fazia jus ao benefício, adquirindo o direito ao mesmo através do recolhimento das contribuições à autarquia previdenciária na qualidade de contribuinte individual. O autor decaiu da parte mínima de seus pedidos, tendo sucumbido apenas quanto ao pedido de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural até 1993 e quanto alguns períodos

em que não foram recolhidas contribuições na qualidade de segurado individual; motivo pelo qual o ônus da sucumbência deve recair integralmente sobre a parte ré (art. 21, parágrafo único do CPC). Diante da natureza da presente decisão (líquida), segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário fica condicionado ao critério do valor dado à causa e neste caso o valor atribuído a presente demanda corresponde a R\$ 30.728,18 - fls. 34. Logo, resta dispensada a remessa oficial por não exceder ao valor estatuído no art. 475, § 2º do CPC. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código Processual Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço rural do autor, em regime de economia familiar (art. 11, § 1º da Lei 8.213/91), o período compreendido entre 16/04/1970 a 30/06/1976 e 03/05/1978 a 31/10/1991, determinando a imediata averbação destes períodos nos registros da autarquia. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo de contribuição aquele constante na Certidão fornecida pelo Ministério da Defesa, entre 15/01/1977 a 14/11/1977, determinando a imediata averbação destes períodos nos registros da autarquia. c) Determinar o imediato pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, cujo marco inicial para o recebimento é a prolação da presente sentença.

d) Corrigir tais verbas monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data que se tornaram devidas, na linha de precedentes do TRF da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (EDRESP n. 92867/PE - Min. Edson Vidigal), acrescidas ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, na forma do artigo 219 do Código Processual Civil. e) Por fim, condenar o INSS ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as verbas vincendas, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. f) Despiciendo se faz o reexame necessário, nos termos da fundamentação. Deixo, também, de determinar a intimação do Ministério Público, ante ao contido às fls. 269/274." -Advs. VIRGINIA CLÁUDIA DA C. F. SCHULTZ SZWESM, MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ e CARMEN SILVIA ARRATA.-

9. RESSARCIMENTO-0001196-83.2011.8.16.0103-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x HAMILTON BENEDITO PINTO WAGNER-"Aguardando em Cartório, retirada de Precatória pela parte autora, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." 1. O feito merece ordenação processual. Constatam-se presentes as condições da ação, uma vez que as partes são legítimas, há interesse de agir e o pedido é juridicamente possível. Nunca é demais lembrar que a análise das condições da ação é feita, como leciona BEDAQUE, através de um raciocínio "por hipótese, no condicional, admitindo, provisoriamente, a veracidade dos fatos alegados. A efetiva existência desses fatos constitui mérito e será examinada com base na prova produzida". Nesse passo, em se tratando de questões de ordem pública, podem, a qualquer tempo, serem reconhecidas por este juízo, até a prolação da sentença. Estão também presentes os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo, estando as partes devidamente representadas nos autos. As questões levantadas pela parte ré atinentes à inépcia da inicial e à carência da ação imiscuem-se, a toda evidência, ao mérito, de modo que serão oportunamente apreciadas em sentença.

2. Desde já afastado o prejudicial de mérito concernente à prescrição. Isto porque, seguindo posicionamento recorrente no E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tenho que o art. 206, § 1º, II, do Código Civil refere-se à pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele. Neste mesmo sentido, decidi recentemente a 2ª Câmara Cível...Do corpo do aresto, colhe-se: Como bem disse a juíza de primeiro grau, na decisão agravada (fl. 76), com base em precedente do próprio STJ, diverso é o prazo quando se tratar de ação regressiva intentada por seguradora contra o causador o dano. Assim também já decidi este Tribunal:"..."Assim sendo, dou por saneado o feito. 3. Controverte-se no feito acerca da responsabilidade quanto aos danos ocorridos - definição da culpa em sentido amplo e, em caso positivo, a sua atribuição a qual dos envolvidos no acidente; nexos causais entre a conduta de cada qual dos motoristas e o resultado danoso; discute-se, ainda, a extensão dos danos materiais, em razão da discussão de valores atribuídos pela autora. 4. Para o deslinde da causa, tenho como necessária a coleta do depoimento pessoal da parte ré, sob pena de confissão, bem como das testemunhas já arroladas na petição inicial e contestação. 5. Desde logo, depreque-se a oitiva da testemunha ré, com prazo de 45 dias. 6. Com o retorno, conclusos para a audiência em continuidade. Intimem-se. Dil.Nec."

-Advs. PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CIRO BRUNING e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-

Lapa, 15 de março de 2012.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGSOTIM - JUIZA DE**  
**DIREITO**  
**MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível**  
**Em, 16/03/2012**

**Relacao nº 12/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA MOSELE 00039 000333/2011  
 ADRIANA NEZELLO ROSA 00003 000112/2005  
 ADRIANA NEZELO DA ROSA 00062 000724/2011  
 ADRIANA NEZELLO ROSA 00045 000470/2011  
 00046 000476/2011  
 00071 000934/2011  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00049 000523/2011  
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00033 000249/2011  
 ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00049 000523/2011  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00040 000353/2011  
 ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI 00015 000687/2009  
 ANA LUCIA PEREIRA 00085 000043/2012  
 ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00023 000929/2010  
 00070 000903/2011  
 ANDERSON PEZZARINI 00095 000105/2012  
 ANDRE AUGUSTO CORLETO 00070 000903/2011  
 ANDRE LUIZ SCHMITZ 00058 000675/2011  
 00108 000002/2008  
 00115 000033/2010  
 ANDREIA BELO ROSSO 00026 000015/2011  
 ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00013 000906/2008  
 00023 000929/2010  
 00050 000592/2011  
 00070 000903/2011  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00070 000903/2011  
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00086 000045/2012  
 ANTONIO BENTO JUNIOR 00013 000906/2008  
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00015 000687/2009  
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 00119 000121/2011  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00110 000183/2011  
 ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA 00107 000095/2007  
 AURELIO CANCIO PELUSO 00033 000249/2011  
 BERNARDINO CAMILO DA SILVA 00099 000137/2012  
 BLAS GOMM FILHO 00066 000819/2011  
 CAMILE CLAUDIA HEBESREIT PAULA 00114 000116/2009  
 CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ 00074 000963/2011  
 00123 000081/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00094 000101/2012  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00102 000152/2012  
 CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00024 000973/2010  
 00105 000691/2006  
 00118 000103/2010  
 CARLOS LEAL S. JUNIOR 00016 000140/2010  
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00003 000112/2005  
 00035 000258/2011  
 00058 000675/2011  
 00077 000979/2011  
 00078 000984/2011  
 CARLOS MARCELO VIEIRA 00014 000199/2009  
 00092 000092/2012  
 CATIA MORGAN CIVA 00009 000309/2008  
 CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 00110 000183/2011  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00013 000906/2008  
 00050 000592/2011  
 CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL 00044 000435/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00051 000593/2011  
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00025 000012/2011  
 CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00002 000174/2003  
 00023 000929/2010  
 00082 001031/2011  
 CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00010 000499/2008  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00057 000672/2011  
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00047 000501/2011  
 DEBORA DIAS SOBRINHO 00068 000846/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00087 000067/2012  
 DIOGO HENRIQUE SOARES 00022 000805/2010  
 00112 000002/2009  
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00020 000590/2010  
 EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU 00115 000033/2010  
 EDELICIO DANIEL COUSSIAN 00057 000672/2011  
 EDENILSON FAUSTO 00005 000047/2006  
 00012 000905/2008  
 00014 000199/2009  
 00064 000767/2011  
 00065 000786/2011  
 00083 000008/2012  
 00084 000021/2012  
 00106 000729/2006  
 EDGAR LUIZ DIAS 00013 000906/2008  
 EDITE SIMI ESTECHE 00074 000963/2011  
 00123 000081/2010  
 EDIVAN JOSE CUNICO 00057 000672/2011

EDSON TOME 00004 000236/2005  
 00014 000199/2009  
 00042 000396/2011  
 00065 000786/2011  
 00106 000729/2006  
 00109 000072/2010  
 EDUARDO MUNARETTO 00116 000040/2010  
 EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00098 000131/2012  
 EGIDIO MUNARETTO 00116 000040/2010  
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00065 000786/2011  
 ELIAS AUGUSTO REINALDIN 00105 000691/2006  
 ELIZABETE NIZER SELL 00107 000095/2007  
 ELLEN JEANE SCHULDT 00117 000058/2010  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00033 000249/2011  
 ERNESTO HAMANN 00110 000183/2011  
 FABIANA NAWATE MIYATA 00020 000590/2010  
 FABIULA MULLER KOENIG 00042 000396/2011  
 FABRICIO JOSE BABY 00114 000116/2009  
 FELIPE TURNES FERRARINI 00066 000819/2011  
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00104 000158/2012  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00107 000095/2007  
 FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00104 000158/2012  
 FRANCIELE DA ROSA COLA 00059 000676/2011  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00037 000311/2011  
 00069 000885/2011  
 00100 000148/2012  
 FRANCO ANDREI DA SILVA 00018 000403/2010  
 GABRIEL MONTILHA 00110 000183/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00094 000101/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00051 000593/2011  
 GILMAR SARTORI 00055 000624/2011  
 GILSON MARQUES VIEIRA 00027 000043/2011  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00073 000949/2011  
 00075 000965/2011  
 GIOVANI MARCELO RIOS 00057 000672/2011  
 GISELE A. SPANCERSKI 00033 000249/2011  
 GRAZIELLA FILOMENO 00115 000033/2010  
 GRISLANE CIVA PIOVESAN 00060 000684/2011  
 00118 000103/2010  
 GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 00042 000396/2011  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00013 000906/2008  
 IVAR LUCIANO HOFF 00080 001006/2011  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00028 000056/2011  
 00030 000062/2011  
 JACQUES NUNES ATTÍE 00013 000906/2008  
 JAIME JAVORSKI 00019 000489/2010  
 00022 000805/2010  
 00061 000703/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELING 00035 000258/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000112/2005  
 00036 000302/2011  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00086 000045/2012  
 JANI T. AMBROSIO 00009 000309/2008  
 JANICE KELLER ARAUJO 00115 000033/2010  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00039 000333/2011  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00050 000592/2011  
 00070 000903/2011  
 JHONNY RAFAEL BERTO 00007 000311/2007  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 000593/2011  
 JOAO LUIZ DE LAIA 00105 000691/2006  
 00106 000729/2006  
 00113 000085/2009  
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 00033 000249/2011  
 JOAO MORAIS DO BONFIM 00061 000703/2011  
 00081 001020/2011  
 JOAO PAULO STRAUB 00111 000006/2006  
 JOAO RIBEIRO 00103 000153/2012  
 JOAO THIAGO DUARTE 00088 000075/2012  
 00089 000076/2012  
 00090 000077/2012  
 JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO 00052 000619/2011  
 00053 000621/2011  
 00054 000622/2011  
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00015 000687/2009  
 JOSE GUILHERME GERIN 00079 000993/2011  
 JOSE VALDECI GOMES DA SILVA 00026 000015/2011  
 00109 000072/2010  
 JOSIANE CALDAS KRAMER 00043 000410/2011  
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00099 000137/2012  
 JOSÉ DE PAULA XAVIER 00008 000541/2007  
 00011 000591/2008  
 00017 000336/2010  
 JUAREZ JOSE DA SILVA 00001 000495/1978  
 JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00065 000786/2011  
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00042 000396/2011  
 JULIANE PIOVESAN FERRARI 00031 000163/2011  
 00051 000593/2011  
 00068 000846/2011  
 JULIANO BERTUOL PIETROBON 00028 000056/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00021 000591/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00035 000258/2011  
 00036 000302/2011  
 KARINA DA SILVA BELOTO 00015 000687/2009  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00048 000516/2011  
 00079 000993/2011  
 KARINA SCHNEIDER BABINSKI 00022 000805/2010  
 LEONARDO ANDRE G. DONOSO 00107 000095/2007  
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00013 000906/2008  
 LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00012 000905/2008

00032 000236/2011  
 00072 000938/2011  
 00109 000072/2010  
 LIVIA PEREIRA STEFANINI 00065 000786/2011  
 LIZEU ADAIR BERTO 00007 000311/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00065 000786/2011  
 LUCIANO ALVES BATISTA 00003 000112/2005  
 00004 000236/2005  
 00035 000258/2011  
 00063 000748/2011  
 00077 000979/2011  
 00078 000984/2011  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00033 000249/2011  
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00022 000805/2010  
 00112 000002/2009  
 LUIZ ASSI 00073 000949/2011  
 00075 000965/2011  
 00086 000045/2012  
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00047 000501/2011  
 LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER 00041 000359/2011  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00107 000095/2007  
 LUIZ JADILMO BEDATY 00097 000121/2012  
 MARCELA DINO MARTINI 00044 000435/2011  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00036 000302/2011  
 MARCELO RAYNES 00033 000249/2011  
 MARCIA L. GUND 00035 000258/2011  
 00036 000302/2011  
 MARCIA LORENI GUND 00003 000112/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000591/2010  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00036 000302/2011  
 MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00105 000691/2006  
 00110 000183/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00044 000435/2011  
 MARCOS PESSOA DE CARVALHO 00105 000691/2006  
 00106 000729/2006  
 00113 000085/2009  
 MARCOS VINICIUS HORST RINALDI 00056 000629/2011  
 MARESSA PAVLAK 00049 000523/2011  
 MARIA ALICE SOARES DASSI 00111 000006/2006  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00065 000786/2011  
 MARIA LETICIA BRUSCH 00028 000056/2011  
 00030 000062/2011  
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00066 000819/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 00036 000302/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 000353/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00101 000151/2012  
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00008 000541/2007  
 00011 000591/2008  
 00014 000199/2009  
 00017 000336/2010  
 00111 000006/2006  
 MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY 00079 000993/2011  
 MARIO JOSE MACHADO E SILVA 00012 000905/2008  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00013 000906/2008  
 00050 000592/2011  
 00070 000903/2011  
 MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA 00028 000056/2011  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00044 000435/2011  
 MAXWELL MENDES OLIVEIRA 00111 000006/2006  
 MELISSA CASSIANA CARRER 00091 000081/2012  
 MICHELLE GONÇALES DIAS 00066 000819/2011  
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00047 000501/2011  
 MONICA HELENA RUARO 00119 000121/2011  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00065 000786/2011  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00013 000906/2008  
 NELSON PASQUOALOTTO 00085 000043/2012  
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00030 000062/2011  
 00033 000249/2011  
 00093 000095/2012  
 00110 000183/2011  
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00009 000309/2008  
 00105 000691/2006  
 NIRLANDO JACINTO PACHECO 00006 000468/2006  
 00021 000591/2010  
 OKSANDRO GONCALVES 00113 000085/2009  
 PABLO DE SOUZA NUNES 00098 000131/2012  
 PABLO FRIZZO 00064 000767/2011  
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 00080 001006/2011  
 PAULA MICHELI PASQUALIN 00014 000199/2009  
 PAULO CESAR BABINSKI 00038 000330/2011  
 PAULO ROBERTO FADEL 00073 000949/2011  
 00086 000045/2012  
 PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ 00026 000015/2011  
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00065 000786/2011  
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00065 000786/2011  
 RAFAEL MOSELE 00039 000333/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00020 000590/2010  
 00024 000973/2010  
 00073 000949/2011  
 00075 000965/2011  
 00086 000045/2012  
 RICARDO HOPPE 00055 000624/2011  
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 00002 000174/2003  
 00010 000499/2008  
 00082 001031/2011  
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 00047 000501/2011  
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00065 000786/2011  
 RODRIGO BECKER 00022 000805/2010  
 RODRIGO BIEZUS 00057 000672/2011

RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00096 000120/2012  
 ROGERIO MARCIO B. BIGUETTE 00107 000095/2007  
 ROSA ELCI DOS ANJOS 00067 000828/2011  
 ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO 00049 000523/2011  
 00122 000015/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00040 000353/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00050 000592/2011  
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 00033 000249/2011  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00013 000906/2008  
 SANDRA AMARA PEREIRA 00066 000819/2011  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00066 000819/2011  
 SAVIANO CERICATO 00048 000516/2011  
 00076 000975/2011  
 SIBELE SENA CAMPELO 00050 000592/2011  
 SIDNEY MARTINS 00121 000010/2012  
 SILVANA DE MELLO GUSO 00120 000122/2011  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00020 000590/2010  
 00073 000949/2011  
 00075 000965/2011  
 00086 000045/2012  
 TAISE GALVANI RAYES 00034 000252/2011  
 TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ 00052 000619/2011  
 00053 000621/2011  
 00054 000622/2011  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00114 000116/2009  
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00005 000047/2006  
 VALTER SCHAEFER MEHRET 00021 000591/2010  
 VANESSA PANINI BALOTIN 00029 000058/2011  
 VINICIUS BENVENUTTI 00014 000199/2009  
 00032 000236/2011  
 00065 000786/2011  
 WAGNER MUNARETTO 00116 000040/2010  
 WANDERSON DA SILVA PRADA 00057 000672/2011  
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 00057 000672/2011

- INVENTARIO-495/1978-PAULO PINTO DE OLIVEIRA x MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA-495/1978- 1. Indefero o pedido de fls. 152, por ausência de fundamentação jurídica. Outrossim, a publicação apra devolução dos autos ocorreu em 08/04/2011 (fl. 147), e a petição de fl. 152 foi protocolada somente em setembro de 2011. 2. Intime-se para que preste informações acerca do ITCMD, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.
- INVENTARIO-174/2003-MARA DENISE BABINSKI E OUTROS x WANDA LEVANDOSKI BABINSKI-174/2003- Comparecer nesta Escrivania, a fim de receber o formal de partilha, em favor da herdeira Sra. MARCIA ROZANE BABINSKI, instruindo-o, com cópias das peças necessárias (autenticadas) e efetuando o pagamento da mesma, bem como das autenticacões, no valor total de R\$ 285,60, bem como para receber os demais formais de partilha, salientando-se que estes já encontram-se pagos. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.
- PRESTACAO DE CONTAS-112/2005-GOMES E LINHARES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-112/2005- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e docs. de fls. 1583 usque 2143. -Adv. ADRIANA NEZELLO ROSA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-236/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-236/2005- Manifestem-se sobre o laudo pericial e docs. de fls. 991 usque 1142. -Adv. EDSON TOME e LUCIANO ALVES BATISTA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-47/2006-DIMASA S/A x LINEU DE MORAIS RIBEIRO e outros-47/2006- Intimação de leilões designados, sendo primeiro leilão dia 19 de abril de 2.012, com início às 13:00 horas, somente por igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 02 de maio de 2.012, com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Ao exequente para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262), bem como retirar edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referida publicação, sob pena de não realizarem-se os atos (leilões). -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e EDENILSON FAUSTO-.
- USUCAPIAO-468/2006-VERA SUELI RUGIK DE CARVALHO x SEVERINO MENEGON e outro-468/2006- Manifeste-se a autora em prosseguimento. -Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO-.
- PRESTACAO DE CONTAS-311/2007-PAULO GANDIN x BANCO BRADESCO S/A-311/2007- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.
- REVISIONAL-541/2007-JOSE DE PAULA XAVIER x BANCO DO BRASIL S/A-541/2007- Manifeste-se o autor me prosseguimento, requerendo o que entender cabível para o caso, visto que o Sr. Perito foi intimado para prestar os esclarecimentos de fl. 534, decorrendo o prazo sem manifestação do mesmo. -Adv. JOSÉ DE PAULA XAVIER e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.
- INDENIZACAO-309/2008-JOSE ALTAIR ANDRADE x ARGEIO CORADI-309/2008- Na Carta Precatória autuada sob nº 11/2012, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel PR, foi designo o dia 22/08/2012, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha, Sr. NATANAEL ALVES CORDEIRO.

-Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, JANI T. AMBROSIO e CATIA MORGAN CIVA-.

10. ALVARA-499/2008-IGOR FELIPE SANTOS NESSA e outros-499/2008- (...) Após, à parte autora para prestação de contas, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA e RICARDO JOSÉ DAGOSTIM-.

11. ACAO MONITORIA-591/2008-MARGARIDA GAWLIK x ADRIANA BONAPAZ GAWLIK e outro-591/2008- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. JOSÉ DE PAULA XAVIER e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

12. DESAPROPRIAÇÃO-905/2008-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x SUCESORES DE EULÁLIA PEREIRA VINHOSKI e outros-905/2008- Trata-se de embargos de declaração aforados pelo Espólio de Eulália Pereira Vinharski alegando que na sentença prolatada houve um erro material, na parte dispositiva, porque constou que os autores já haviam procedido o levantamento dos valores depositados pelo Município. É o relatório. Decido. O ponto arguido pelo embargante merece reparo de plano. Efetivamente houve erro material na sentença prolatada, já que no dispositivo constou que os autores já procederam o levantamento dos valores. Assim, a fim de regularizar o erro material existente na sentença, consigno que "Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos herdeiros representados, consignando que quanto aos herdeiros citados por edital os valores devem ficar depositados em conta judicial. Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos, para o fim de reconhecer a existência de erro material na sentença, na parte dispositiva, conforme fundamentação supra. P.R.I. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, EDENILSON FAUSTO e MARIO JOSE MACHADO e SILVA-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-906/2008-ANTONIO LIMA DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-906/2008- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 536/539, no valor total de R\$ 21.681,46 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA e SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ANTONIO BENTO JUNIOR e EDGAR LUIZ DIAS-.

14. ACAO DE COBRANCA-199/2009-AUTO POSTO LALACO LTDA x MIGUEL RIBEIRO e outros-199/2009- 1. Primeiramente desentranhe-se a petição de fls. 110/119 vez que alheio aos presentes autos. 2. Homologo a desistência da autora em relação ao depoimento do réu Miguel Ribeiro. 3. Intimem-se os réus para que digam se insistem ou não na produção da prova oral, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, entender-se-á pela desistência da prova, (...). -Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, PAULA MICHELI PASQUALIN e VINICIUS BENVENUTTI-.

15. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-687/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOSE LUIZ BOVINO-687/2009- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios, remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos no valor de R\$ 28,20. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO e ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000567-43.2010.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x SEZAR AUGUSTO BOVINO e outros-140/2010- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

17. INDENIZAÇÃO-0001836-20.2010.8.16.0104-ADRIANE DYBA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-336/2010- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...) -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

18. ACAO MONITORIA-0002148-93.2010.8.16.0104-DIPOL POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA x MARIA LUCIDIA PADILHA DE MELO e outro-403/2010-a) - Despacho de fl. 47: 1. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Atualize-se o cálculo constando o arbitramento de honorários. 2. Após, intimem-se os devedores para cumprimento da obrigação. b) Conta de fl. 49, no valor total de R \$ 778,13 (setecentos e setenta e oito reais e treze centavos) em 07/03/2.012. -Adv. FRANCO ANDREI DA SILVA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0002467-61.2010.8.16.0104-JOSE CROTTI e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL LTDA - SICREDI-489/2010- Manifeste-se o executado sobre a alegação de fraude à execução, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002847-84.2010.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL x PREMADER PRE-CORTADOS EM MADEIRAS LTDA e outro-590/21010- Comprovar a remessa a seu destinatário, do ofício recebido em 10/02/2012 - (fl. 64-verso). -Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, FABIANA NAWATE MIYATA e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

21. REVISIONAL-0002829-63.2010.8.16.0104-ALDO EVANIL GACA x BANCO ITAUCARD S/A-591/2010- a) - Aldo Evani Gaca e Banco Itaucard S/A pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o acordo, para que surta

seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. b) - Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 611,00 - Vara Cível; R\$ 18,00 mais R\$ 20,17 - Distribuidor/contador e R\$ 35,32 - FUNREJUS (Taxa Judiciária) -Advs. VALTER SCHAEFFER MEHRET, NIRLANDO JACINTO PACHECO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. INTERDITO PROIBITORIO-0003754-59.2010.8.16.0104-LUIZ CARLOS BRUSTOLIN x MARIO OBAL-805/2010- 1) - (...) Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes, sem prejuízo de que, antes da audiência, as partes esclareçam outras questões que serão objeto de prova. a) quem exerce a posse da área; b) autorização do autor para utilização da área pela requerida; c) prática de atos de esbulho pelo requerido; d) prejuízos suportados pelo autor a instalação de tubulações; e) existência de servidão de passagem. Defiro a produção de prova testemunhal e documental, acaso surjam novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 15:30hs. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e 2º, do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC). Intimações e diligências necessárias. 2) - Deverá o autor comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES, KARINA SCHNEIDER BABINSKI, RODRIGO BECKER e JAIME JAVORSKI-.

23. INDENIZAÇÃO-0004107-02.2010.8.16.0104-EUGENIO MILTON BITTENCOURT e outros x CEZAR MINOTTO e outro-929/2010- (...) Está portanto, encerrada a instrução processual. Abra-se viata às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, para apresentação de alegações escritas. Em seguida, venham conclusos. -Advs. ANDERSON JOSE BITTENCOURT, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

24. INDENIZAÇÃO-0004285-48.2010.8.16.0104-TEREZINHA FERREIRA NOGUEIRA x HSBC SEGUROS e outro-973/2010- 1. Manifeste-se a parte ré (HSBC SEGUROS) quanto a proposta de honorários apresentada. Prazo: 05 dias. -Advs. TATIANA J. NEVES-.

25. MEDIDA CAUTELAR-0000137-57.2011.8.16.0104-SILVANE DE FATIMA SANTOS x HOSPITAL SAO LUCAS-12/2011- Ao autor réu para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 230,30 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/contador e R\$20,00 - FUNREJUS(Taxa Judiciária). -Adv. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

26. INTERDICAÇÃO-0000163-55.2011.8.16.0104-JANAINA LEITE PIMENTEL x MARIA NEURI-15/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. ANDREIA BELO ROSSO, JOSE VALDECI GOMES DA SILVA e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUIZ-.

27. INTERDICAÇÃO-0000224-13.2011.8.16.0104-VANIR DOS SANTOS TARTARI x JOSE DOS SANTOS-43/2011- Ciência sobre a certidão de fl. 60: Certifico que em contato com a secretária do perito nomeado Dr. Nilson Bekcer, por várias vezes a mesma informou que não teria como marcar as perícias, desta forma para não haver mais delongas nomeio Dr. REINALDO ROCHA MARTINS, neurologista da cidade de Guarapuva/PR. b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. DAIANA PAVLAK-.

28. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000288-23.2011.8.16.0104-TEREZA GURTAT e outros x BANCO HSBC S/A-56/2011- a) - Parte dispositiva da sentença (...): Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos dos autores para condenar a instituição requerida ao pagamento do valor equivalente as diferenças de rendimentos nas contas poupanças, levando-se em conta o IPC, 21,87%, em fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação sentencial, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, a contar da citação, além de juros remuneratórios, a partir de cada vencimento, de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo índice INPC, até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. b) - Intimação do réu sobre a petição e docs. de fls. 139 à 163 e do autor sobre a petição e docs de fs. 165 usque 199. -Advs. JULIANO BERTUOL PIETROBON, MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

29. ACAO DE COBRANCA-0000290-90.2011.8.16.0104-VALDEMAR DULNIK e outro x RICARDO AUGUSTO FLAVIANO GARCIA-58/2011-(...) Primeiramente, a petição de fls. 236/237 é apócrifa. Intime-se para regularização. Após, conclusos. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA PANINI BALOTIN-.

30. ACAO DE COBRANCA-0000297-82.2011.8.16.0104-WALDEMAR LASCOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A-623/2011- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a instituição requerida ao pagamento do valor equivalente às diferenças de rendimentos nas contas poupanças, levando-se em conta o IPC, 21,87% em fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação sentencial, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, até a

entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% ao mês, apartir de então, a contar da citação, além de juros remuneratórios, a partir de cada vencimento, de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo índice INPC, até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.-

31. REVISIONAL-0000802-73.2011.8.16.0104-ADRIANE APARECIDA KANARSKI x BV FINANCEIRA S/A-163/2011- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI.-

32. MANDADO DE SEGURANÇA-0001220-11.2011.8.16.0104-WIVIANE MACHADO JESBICK x NELSON GOMES e outro-236/2011- (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e denego a segurança. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto nas Súmulas nº 512, do STF e 105, do STJ. P.R.I. -Advs. VINICIUS BENVENUTI e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

33. ACAO DE COBRANCA-0001253-98.2011.8.16.0104-RENEU OSTROWSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro-249/2011- (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para o fim de condenar os réus ao pagamento da importância segurada - R\$ 38.000,00 -, decorrente do óbito o qual deverá ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data da comunicação do sinistro e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), incidentes a partir da data da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269 I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido, os quais deverão ser compensados. P.R.I. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, MARCELO RAYNES, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e NEMORA PELLISSARI LOPES.-

34. NOTIFICAÇÃO-0001277-29.2011.8.16.0104-SUL FINANCEIRA S/ A CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS x SUL FINANCEIRA-252/2011- Comparecer nesta Escrivania, para receber os autos, conforme segundo parágrafo do despacho de fl. 42(...): Efetuada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do artigo 872, do Código de Processo Civil, certificado pelo Cartório, entregue-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. -Adv. TAISE GALVANI RAYES.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-0001308-49.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. x BANCO BRADESCO S/A-258/2011- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da primeira fase do procedimento de prestação de contas, com fundamento no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, a prestar ao autor as contas postuladas na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referentes aos lançamentos efetuados na conta corrente do autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo, por equidade, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, que não demandou maiores intervenções nos autos, e a pouca complexidade da matéria. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA.-

36. REVISIONAL-0001605-56.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-302/2011- 1. Considerando que o réu manifestou interesse em transigir, designo o dia 26 de abril de 2.012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 2. As partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização de acordo. 3. Nessa audiência, serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controversos, com o saneamento do feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001685-20.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAC. E INVESTIMENTO x REGIANE APARECIDA DO AMARAL- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação de serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

38. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001755-37.2011.8.16.0104-COASUL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LOURDES BARTOSKI e outro-330/2011- (...) 2. Após, ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO CESAR BABINSKI.-

39. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001764-96.2011.8.16.0104-CAIXA SEGURADORA S/A x PRUDENTE E MULLER LTDA-333/2011- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e ADRIANA MOSELE.-

40. DEPOSITO-0001853-22.2011.8.16.0104-BANCO SANTANDER S/A x PEDRO ALVES DE OLIVEIRA-353/2011- a) - Despacho de fl. 69: Ao autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 63. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 h, sob pena de extinção. b) - Segundo parágrafo do despacho de fl. 73(...): 2. Proceda-se a intimação do autor, através de seu procurador (via Diário Oficial) para que se manifeste no prazo de 10 dez dias sobre o contido na certidão de fl. 63. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

41. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001947-67.2011.8.16.0104-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x ROCHI & ROCHI LTDA (S.A.V. LARANJEIRAS - VALTRA)-359/2011- Manifeste-se sobre as certidões da Sra. Oficial de Justiça de fls. 54-verso, 58-verso e doc. de fl. 59. -Adv. LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER.-

42. INDENIZAÇÃO-0002122-61.2011.8.16.0104-JOSE FERREIRA DE ANDRADE FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-396/2011- (...) Inexistindo outras preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Como pontos controvertidos fixo os seguintes, sem prejuizo de que as partes definam outras questões sobre a qual recairá a prova: nexo causal entre ação e o fato danoso: danos morais. Ônus: parte autora. Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, às 14:30 hs. Intimem-se as partes, com as advertências legais, e as testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes. Intimem-se. -Advs. EDSON TOME, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.-

43. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002183-19.2011.8.16.0104-CRESOL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL x JOAO MARCOS GOMES DOS SANTOS e outros-410/2011- Cresol Cooperativa de Crédito Rural e João Marcos Gomes e outros pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.-

44. ACAO MONITORIA-0002292-33.2011.8.16.0104-PARANA BANCO S/A x PAULO JOSE DO NASCIMENTO LEAL-435/2011- Paraná Banco S/A e Paulo José do Nascimento Leal pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pasando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, MARCELA DINO MARTINI e CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL.-

45. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002427-45.2011.8.16.0104-CATARINA ALVES CHAGAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-470/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA.-

46. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002450-88.2011.8.16.0104-MARIA TEREZINHA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-476/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA.-

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002494-10.2011.8.16.0104-MADEIRAS NILE LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA - SICREDI-501/2011- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul - Sicredi a entregar todos os documentos solicitados pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, e, em caso de descumprimento da obrigação, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Como consequência, e tendo em vista o contido no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que, endo presente a natureza da causa e o trabalho exigido, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, RICARDO MARTINS KAMINSKI e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO.-

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002558-20.2011.8.16.0104-VALDUIR BORGES x BANCO DO BRASIL S/A-516/2011- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de exibição de documentos e, pore consequência, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo, e a simplicidade da matéria. P.R.I. -Advs. SAVIANO CERICATO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002568-64.2011.8.16.0104-JOAOQUIM DAMIAO JASKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-523/2011- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de exibição de documentos e, por consequência, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo, a simplicidade da matéria. P.R.I. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, MARESSA PAVLAK, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA-0002838-88.2011.8.16.0104-FLAVIO COVALSKI e outros x FEDERAL DE SEGUROS-592/2011- Em relação à impugnação ao valor dos honorários do perito, assiste razão à ré. Fixo o valor de R\$ 1.100,00 por residência. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ADEQUAÇÃO DA VERBA - NECESSIDADE. 1. (...). 2. A correlação entre o trabalho desempenhado pelo expert e o preço dos serviços deve ser adequada, para viabilizar o acesso à Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, NA PARE CONHECIDA, PROVIDO. Relatora: Dês. Rosana Amara Girardi Fachin. Agravo de Instrumento n. 776.988-8. Do corpo da decisão constou: "Por essas razões, neste tópico, a decisão monocrática merece ser reformada, para o fim de minorar os honorários periciais à quantia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) importância esta que representa verba adequada ao caso concreto, para cada laudo." Assim, desde já, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil reais) por residência atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Em caso de não aceitação, voltem para designação de outro perito. Quanto as demais alegações da parte ré, já foram objeto da decisão saneadora. Intimem-se. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, SIBELE SENA CAMPELO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

51. REVISIONAL-0002839-73.2011.8.16.0104-SYDNEI VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-593/2011- Intimação das partes de que, foram apresentados recursos de apelações pelo autor e réu, e o réu apresentou também contra-razões de apelação, e ainda, que o terceiro parágrafo do despacho de fl. 110 determinou: 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. -Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

52. INDENIZAÇÃO-0003000-83.2011.8.16.0104-SIRENE ANDRADE ROCHA x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-619/2011- À autora para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 220,90 - Vara Cível e R\$ 30,25 mais R\$ 10,09 - Distribuidor/contador e R\$ 20,00 - FUNREJUS (Taxa Judiciária), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinação do despacho de fl. 137: 1. Avoquei os autos. Prestei informações, conforme requisição enviada pelo sistema mensageiro, cuja resposta foi encaminhada pelo mesmo sistema. 2. Junte-se cópia da decisão que NÃO concedeu efeito suspensivo ao recurso, em anexo. Prosiga-se o recurso processual, com a intimação da autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Int. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ-.

53. INDENIZAÇÃO-0003002-53.2011.8.16.0104-ELIANE BERNARDI GUILMAN x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-621/2011-Manifeste-se sobre as contestações e docs. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ-.

54. INDENIZAÇÃO-0003003-38.2011.8.16.0104-ELIANA BIAVA DA CUNHA x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-622/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar cartas citatórias, remetendo-as a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ-.

55. EXECUÇÃO-0003039-80.2011.8.16.0104-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x GILBERTO JOSE CAMARGO-624/2011- Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o k entender cabível para o caso. -Advs. GILMAR SARTORI e RICARDO HOPPE-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003046-72.2011.8.16.0104-ANTONIO RINALDI x JOAREZ CHEFFER DA ROSA e outro-629/2011- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI-.

57. INDENIZAÇÃO-0003194-83.2011.8.16.0104-VERA LEILA DE SOUZA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-672/2011-1. Recebo as apelações interpostas, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. OBS: Ambas as rés apresentaram recurso de apelação e a autora apresentou contrarrazões aos recursos de apelações. -Advs. EDELICIO DANIEL COUSSAN, WANDERSON DA SILVA PRADA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0003205-15.2011.8.16.0104-VALMIR DOSS e outros x BANCO BRADESCO S/A-675/2011-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003214-74.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ PAVILAK-676/2011- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao paterno da autora, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. FRANCIELE DA ROSA COLA-.

60. CONCESSAO DE BENEFICIO-0003250-19.2011.8.16.0104-MARIA MADALENA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-684/2011- (...) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o conteúdo da resposta apresentada pelo requerido (...) -Adv. GRISLANE CIVA PIOVESAN-.

61. INTERDITO PROIBITORIO-0003320-36.2011.8.16.0104-SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS x MARTA KARPINSKI HUF-703/2011- 1. Mantenho a decisão de fls. 28/29 por seus próprios fundamentos. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 3. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 4. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 5. Int. Diligências necessárias. -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e JAIME JAVORSKI-.

62. CONCESSAO DE BENEFICIO-0003507-44.2011.8.16.0104-NESTOR CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-724/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. ADRIANA NEZELO DA ROSA-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003628-72.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x BUSCA FACIL LARANJEIRAS LTDA-ME e outro-748/2011- Manifeste-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45-verso, 49-verso e 50-verso. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.

64. DECLARATORIA-0003762-02.2011.8.16.0104-ERICO DE FREITAS FONTANELLA x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LARANJEIRAS DO SUL-767/2011- a) Penúltimo parágrafo do despacho inicial (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...) Parte dispositiva do despacho de fl. 62 (...) Pelo exposto julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos para determinar a realização de nova eleição no prazo de 50 dias obedecendo-se o prazo mínimo de 15 dias entre a publicação do edital convocando o pleito e sua realização. P.R.I. -Advs. EDENILSON FAUSTO e PABLO FRIZZO-.

65. INDENIZAÇÃO-0003826-12.2011.8.16.0104-JULIANO DE MATTOS x HSBC BANK BRASIL S/A-786/2011- a) - Juliano de Mattos e HSBC BANK BRASIL S/A pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o presente acordo, para que surte seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. b) - Ao réu, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$314,90 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/contador e R\$ 21,32 - FUNREJUS(Taxa Judiciária). -Advs. EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, VINICIUS BENVENUTTI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LIVIA PEREIRA STEFANINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONEANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003946-55.2011.8.16.0104-BANCO SANTANDER S/A x MARIZA APARECIDA SOMENSI-819/2011 - Intime-se a autora para comparecer a Serventia para receber carta precatória, instruindo-a no Juízo Deprecado, e, nos quinze dias subsequentes, comprovar referida distribuição, COM A ADVERTÊNCIA, que a inércia presumirá a desistência da execução. -Advs. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONÇALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA e BLAS GOMM FILHO-.

67. ALVARA-0003984-67.2011.8.16.0104-ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-828/2011- (...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial, para o fim de DETERMINAR a expedição alvará, com validade de trinta dias, para levantamento integral do valor que estiver depositado referente ao benefício previdenciário n. 099.263.854-2-, do falecido João Aristides do nascimen to junto ao INSS, em favor dos requerentes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/51. Observe a Escrituração, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROSA ELCI DOS ANJOS-.

68. DESPEJO-0004058-24.2011.8.16.0104-ANTONIO MARCOS MARRONI x ANTONIO CESAR RIBEIRO DE PAULA-846/2011 (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o despejo dos réus do imóvel urbano descrito na inicial, e condenar os réus ao pagamento do valor dos alugueres em atraso e aqueles que se vncerem no curso da ação, os quais deverão ser atualizados pelo índice oficial (média do IGP - INPC) desde o inadimplemento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a natureza simples da causa, o trabalho desenvolvido e o pouco tempo despendido. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, contados da notificação. Findo o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de despejo forçado, conforme o art. 65 da Lei nº 8.245/91. Por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. P.R.I. -Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI e DEBORA DIAS SOBRINHO-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004216-79.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x MAURO EDSON ERNZEN-885/2011- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39-verso. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA-0004271-30.2011.8.16.0104-JOACIR DE VASCONCELOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-903/2011- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias(...) - Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDRE AUGUSTO CORLETO-.

71. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004406-42.2011.8.16.0104-FRANCISCO RIBEIRO DA FONSECA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-934/2011- Comparecer nesta Escrituração para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-.

72. DESAPROPRIAÇÃO-0004416-86.2011.8.16.0104-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x EVALDO FERNANDES DE LIMA-938/2011- Intime-se a parte autora pra que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

73. AÇÃO MONITORIA-0004473-07.2011.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAIR JOAO BOARIA e outro-949/2011- Manifeste-se sobre os embargos monitorios e documentos (fls. 473/73). -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004499-05.2011.8.16.0104-MARINELMA HUF x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-963/2011(...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...) -Advs. EDITE SIMI ESTECHE e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ-.

75. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004503-42.2011.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NERI MIGUEL DA SILVA e outro-965/2011- Manifeste-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32-verso, 42-verso, petição de fl. 34 e docs. de fls. 35 usque 40. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. REPARAÇÃO DE DANOS-0004544-09.2011.8.16.0104-JOAO OSLEI SAFRAIDER FAUSTO x MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU-975/2011- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...) -Adv. SAVIANO CERICATO-.

77. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004569-22.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x DEBORA CINTIA BOVINO e outros-979/2011- Diga o exequente em prosseguimento. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

78. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004574-44.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIZ BOVINO e outro-984/2011- Manifeste-se sobre as certidões dos oficial de justiça de fl. 63 e 67-verso. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

79. AÇÃO MONITORIA-0004624-20.2011.8.16.0104-BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEI FERRAZA-993/2011- Efetuar o recolhimento da GRC, referente a(s) diligencia(s) do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme despacho de fl. 35: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY e JOSE GUILHERME GERIN-.

80. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004696-57.2011.8.16.0104-TEREZA MARIA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1006/2011- (...) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o conteúdo da respsta apresentada pelo requerido. (...) -Advs. PATRICIA MARA GUIMARÃES e IVAR LUCIANO HOFF-.

81. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004755-45.2011.8.16.0104-VALDEVINO MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1020/2011 (...) Com a contestação, intime-se a autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

82. DECLARATORIA-0004800-49.2011.8.16.0104-ESTER QUEIROZ x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NÃO PADRONIZADO e outro-1031/2011- (...) a) - Diante disso, ANTECIPO A TUTELA requerida na inicial, para determinar que o requerido proceda, de imediato, a exclusão do nome da requerente dos órgãos de restrição de crédito em relação à inscrição combatida nestes autos no prazo de 02 (dois) dias, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo e como as advertências legais - art. 285, CPC (...) - b) - Comparecer nesta Escrituração para retirar cartas citatórias, conferindo-as, instruindo-as, remetendo-as à seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

83. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000022-02.2012.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x GELSON DARIZ-08/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

84. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000051-52.2012.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x GENTIL LOUREIRO DE ANDRADE e outro-21/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000093-04.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO LTDA x ALTAMIR FELIX-43/2012- Manifeste-se o autor em prosseguimento. -Advs. NELSON PASQUALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

86. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000107-85.2012.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NERI MIGUEL DA SILVA e outro-45/2012- Manifeste-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91-verso e 100-verso, bem como sobre a petição de fls. 92 e docs. de fls. 93/98. Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000262-88.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCINALDO LEANDRO MINSKI-67/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

88. INDENIZAÇÃO-0000285-34.2012.8.16.0104-JUSCELENE R.DE MATOS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-75/2012- Comparecer nesta Escrituração para retirar cartas citatórias, instruindo-as, remetendo-as a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

89. INDENIZAÇÃO-0000286-19.2012.8.16.0104-CLECI SILMARA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-76/2012- Comparecer nesta Escrituração para retirar cartas citatórias, remetendo-as a seus destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. - Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

90. INDENIZAÇÃO-0000287-04.2012.8.16.0104-GRACIELE FREITAS DE LIMA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-77/2012- Comparecer nesta Escrituração para retirar cartas citatórias, remetendo-a a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. - Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

91. REVISIONAL-0000309-62.2012.8.16.0104-LUIZ MARTINHO GLABA x BV FINANCEIRA S/A-81/2012-

Ao autor, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgi>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 277,30 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/contador e R\$ 21,32 - FUNREJUS (Taxa Judiciária), conforme determinação do despacho de fl. 36, do qual também fica intimado: Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte requerente, visto que não está comprovado nos autos a sua impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo à própria subsistência, nos termos do art. 5º LXXIV da CF/1988. Teve seu cadastro aprovado pela instituição financeira, onde concluiu o pagamento de 24 parcelas de R\$ 3.671,33 (fl. 03), o que por si só, demonstra que o autor possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Ainda, não procurou este juízo para que lhe fosse nomeado advogado como fazem as pessoas carentes, mas sim, contratou o ilustre advogado subscritor da inicial. A concessão do benefício de forma aleatória acaba por dificultar o acesso à justiça daqueles que verdadeiramente são necessitados. Outrossim, acrescenta-se que a gratuidade deve abranger não só as custas processuais como os honorários advocatícios. Desta forma, determino que a requerente seja intimada a recolher as respectivas custas processuais e Taxa Judiciária no prazo de dez dias. Em caso de não cumprimento, proceda-se o cancelamento da distribuição.

Caso contrário voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER-.

92. REVOGACAO DE PROCURACAO-0000360-73.2012.8.16.0104-GLEICI KARINI PIZZATO WITCEL x LIDIA PIZZATTO-92/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e com urgência comprovar referida remessa. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-.

93. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000379-79.2012.8.16.0104-SETEMBRINO FRARE x BV FINANCEIRA S/A-95/2012- (...) a) - Diante disso, ANTECIPO A TUTELA requerida na inicial, para determinar a suspensão dos descontos do benefício previdenciário do autor no prazo de 02 (dois) dias, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais - art. 285, CPC (...) b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000402-25.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x LUIZ XKEIADZEK-101/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

95. Acao DE COBRANCA-0000426-53.2012.8.16.0104-PAULO TONKIEL x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-105/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

96. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000455-06.2012.8.16.0104-ANTONIO MARCOS MARRONI x FAZENDA NACIONAL-120/2012- a) Parte dispositiva do despacho inicial (...) Da análise dos autos verifico a INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO POSTULADO NA INICIAL, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intem-se. b) - Ao embargante, para comparecer nesta Escrivania, a fim de retirar as cartas citatórias, insinuando-as, remetendo-as a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento delas no valor de R\$ 28,20. -Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

97. EXECUÇÃO-0000460-28.2012.8.16.0104-SAROLI E CIA LTDA x NATAL DAMIANI MOVEIS-121/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. LUIZ JADILMO BEDATY-.

98. Acao CAUTELAR-0000502-77.2012.8.16.0104-CLEBER ANDRADE GOMES x PATRICK JOSE DE BRITTO PINTO DE OLIVEIRA-131/2012- Manifeste-se sobre a contestação e docs. (fls. 51/69). -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000558-13.2012.8.16.0104-COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA REFORMA AGRARIA - COOPROTERRA x AXEI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME-137/2012- Apresentar minuta do edital a ser confeccionado. -Advs. BERNARDINO CAMILO DA SILVA e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000637-89.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x RODRIGO MORETTO-148/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000657-80.2012.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FRANCISCO GLICÉRIO DOS SANTOS-151/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000658-65.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x THIAGO ANDRE NICKEL-152/2012- Ao autor para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 - Vara Cível e R\$ 221,50 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinação do despacho de fl. 27: Intime-se parte autora para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição - CPC, art. 257. Se decorrido o prazo sem o respectivo preparo, remetam-se os autos ao Sr. Distribuidor para cancelamento da distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

103. Acao DE COBRANCA-0000659-50.2012.8.16.0104-J. MARTINELLI E CIA. LTDA ME x MUNICIPIO DE MARQUINHO- À autora para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de

custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 827,20, devidas à Vara Cível. R\$ -Adv. JOAO RIBEIRO-.

104. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000705-39.2012.8.16.0104-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO e outros-158/2012- Intime-se a autora para fazer o depósito judicial do valor da sua oferta, a fim de que seja deferido o pedido de emissão provisória na posse e seja recebida a petição inicial. -Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

105. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-691/2006-ANTONIO PRUDENTE x INSS-691/2006- (...) Diante do exposto, e atendida a disposição do parágrafo 4º do artigo 267, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VII, do mesmo Códex. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Anotações, baixas e diligências na forma do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, archive-se. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, ELIAS AUGUSTO REINALDIN, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA, JOAO LUIZ DE LAIA e MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-729/2006-FAZENDA NACIONAL x HELIO BRANDIELLI e outros-729/2006- Foram designados leilões, para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, sendo primeiro leilão dia 19/04/2012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 02/05/2012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. -Advs. JOAO LUIZ DE LAIA, MARCOS PESSOA DE CARVALHO, EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO-.

107. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0002249-38.2007.8.16.0104-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-95/2007- (...) 2. Após, às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, archive-se. 4. Intimem-se. -Advs. ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, LEONARDO ANDRE G. DONOSO, ROGERIO MARCIO B. BIGUETTE, ELIZABETE NIZER SELL, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES-.

108. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-2/2008-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x FAZENDA NACIONAL-02/2008- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

109. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0001883-91.2010.8.16.0104-ANTARES AGROSPASTORIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-72/2010- 1. Compulsando os autos, infere-se que o ofício de fl. 98, com data anterior à data do acórdão de fls. 89/92, perdeu seu objeto. 2. Cientificquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. -Advs. EDSON TOME, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e JOSE VALDECI GOMES DA SILVA-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0002768-71.2011.8.16.0104-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EUGENIO DE LIMA-183/2011- 1. Defiro o requerimento com fulcro no artigo 792, caput, do CPC, até o cumprimento da obrigação. 2. À parte executada para que proceda o início dos depósitos imediatamente (...) -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES-.

111. CARTA PRECATORIA-6/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CÍVEL-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA x JANIO BELONNI - ME-06/2006- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 19 de abril de 2.012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 02 de maio de 2.012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. À exequente para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262), bem como receber edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referida publicação e o recolhimento da GRC com urgência, visto a proximidade dos atos (leilões), sob pena de não realizarem-se os mesmos. -Advs. MAXWELL MENDES OLIVEIRA, JOAO PAULO STRAUB, MARIA ALICE SOARES DASSI e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

112. CARTA PRECATORIA-2/2009-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro-02/2009- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 19 de abril de 2012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes segundo leilão dia 02 de maio de 2.012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. A exequente para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262), bem como receber ofícios, remete-los a seus destinatários e comprovar referidas remessas, recebendo também edital, publicando-o na forma da lei e comprovando referida publicação, com urgência sob pena de não realizarem-se os atos (leilões). -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

113. CARTA PRECATORIA-85/2009-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x RAPIDO TRANSPORTES BRASILEIROS LTDA-85/2009- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 19 de abril de 2.012, com início às 13:00 horas, somente por valor

igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 02 de maio de 2.012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. -Advs. JOAO LUIZ DE LAIA, MARCOS PESSOA DE CARVALHO, OKSANDRO GONCALVES e HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES-.

114. CARTA PRECATORIA-116/2009-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA -AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALENTIM MATAZINSKI e outro-116/2009- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 19 de abril de 2.012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes segundo leilão dia 02 de maio de 2012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço, devendo a exequente comparecer nesta Escrivania, para receber edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referida publicação, bem como receber ofício, remetê-lo a seu destinatário e comprovar com urgência referida remessa, sob pena de não realizarem-se os atos (leilões). -Advs. FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESREIT PAULA-.

115. CARTA PRECATORIA-0000917-31.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA -BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA e outros- Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Sr. Perito (fls. 156/164). -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, GRAZIELLA FILOMENO, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

116. CARTA PRECATORIA-0001126-97.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARAPUAVA-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR JOSE ROSA e outro- (...) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

117. CARTA PRECATORIA-0001808-52.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BARRA VELHA-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x CLAUDINEI BUENO e outro-58/2010- Intimação sobre o bloqueio judicial realizado através do Bacenjud e transferido para o Banco do Brasil, no valor de R\$ 46,52 - fls. 40 e 42. -Adv. ELLEN JEANE SCHULDT-.

118. CARTA PRECATORIA-0003088-58.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - JUSTICA FEDERAL-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x OTOMAR CIVA-103/2010- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 19 de abril de 2012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 02 de maio de 2.012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. -Advs. CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA e GRISLANE CIVA PIOVESAN-.

119. CARTA PRECATORIA-0002997-31.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO-VALDIR FRANCISCO OLDONI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 24-verso, requerendo o que entender cabível para o caso. -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO-.

120. CARTA PRECATORIA-0003049-27.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS-FERTISOL FERTILIZANTES SUDOESTE ORGANO MINERAL LTDA x ASSOCIACAO DE PRODUTORES ASSENTADOS DE RIO BONITO DO IGUAÇU - APARBI-122/2011- a) - Conta de custas de fls. 15: R\$ 26790 - Vara Cível; R\$ 10,09 - Contador; R\$ 129,00 - Oficial de Justiça; b) - Informação de fl. 24: MM. Juíza, Em atenção ao r.despacho de fl. 23 temos a informar o seguinte: Que, o valor a ser pago pelo autor é o valor constante da intimação de fls. 16, que refere-se a conta de fls. 15. O autor preparou as custas parcialmente, ou seja, recolheu o valor correto do distribuidor, porém recolheu a menor o valor da Vara Cível, pois no nosso entendimento a finalidade da Carta Precatória, é para citação e demais atos, sendo que neste caso as custas é de 50% do item I da Tabela IX, conforme item V - alínea b) da referida Tabela, sendo que o requerente recolheu o valor de R\$ 141,00 que refere-se ao item V - alínea a). Finalmente, com relação as custas do Oficial de Justiça, o requerente nada recolheu, sendo devido o valor de R\$ 129,00, que refere-se a uma citação, um auto de penhora e uma intimação da penhora, na Zona 2. Diante do exposto, o valor a ser recolhido é o constante do cálculo de fls. 15. Era o que cumpria-me a informar. Laranjeiras do Sul, 10 de fevereiro de 2012. (a) ZILMAR BURG - Contador Judicial. c) - Despacho de fl. 27: Ante a informação de fl. 24, intime-se o exequente sobre o valor a ser recolhido a título de custas, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SILVANA DE MELLO GUSO-.

121. CARTA PRECATORIA-0000367-65.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 2ª VARA FAZ. PUB. FAL. CONC.-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x FLAVIO ROBERTO LONGO-10/2012- À autora/exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 131,65 - Vara Cível; R \$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/contador; R\$ 37,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal. R\$ -Adv. SIDNEY MARTINS-.

122. CARTA PRECATORIA-0000423-98.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de IPORÁ - PARANÁ-BANCO DO BRASIL S/A x GEOVAN JOSE DA SILVA e outro-15/2012- Ao exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 434,80 - Vara Cível e R\$ 413,11 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO-.

123. LAVRATURA DE ÓBITO-0002201-74.2010.8.16.0104-ERACI DE PAULA QUADROS-81/2010- (...) Considerando o disposto nos artigos 78 e 50, da Lei 6015/73, bem como nos itens 15.8.6 e 15.8.6.1, do Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, e inexistindo dúvida acerca do óbito, ante os documentos juntados, autorizo a lavratura do registro de óbito, na forma requerida. Comunicações e diligências necessárias. P.R.I. -Advs. EDITE SIMI ESTECHE e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ-.

1. INVENTARIO-495/1978-PAULO PINTO DE OLIVEIRA x MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA-495/1978- 1. Indefiro o pedido de fls. 152, por ausência de fundamentação jurídica. Outrossim, a publicação apra devolução dos autos ocorreu em 08/04/2011 (fl. 147), e a petição de fl. 152 foi protocolada somente em setembro de 2011. 2. Intime-se para que preste informações acerca do ITCMD, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. -Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

2. INVENTARIO-174/2003-MARA DENISE BABINSKI E OUTROS x WANDA LEVANDOSKI BABINSKI-174/2003- Comparecer nesta Escrivania, a fim de receber o formal de partilha, em favor da herdeira Sra. MARCIA ROZANE BABINSKI, instruindo-o, com cópias das peças necessárias (autenticadas) e efetuando o pagamento da mesma, bem como das autenticações, no valor total de R\$ 285,60, bem como para receber os demais formais de partilha, salientando-se que estes já encontram-se pagos. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-112/2005-GOMES E LINHARES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-112/2005- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e docs. de fls. 1583 usque 2143. -Advs. ADRIANA NEZELLO ROSA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-236/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-236/2005- Manifestem-se sobre o laudo pericial e docs. de fls. 991 usque 1142. -Advs. EDSON TOME e LUCIANO ALVES BATISTA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-47/2006-DIMASA S/A x LINEU DE MORAIS RIBEIRO e outros-47/2006- Intimação de leilões designados, sendo primeiro leilão dia 19 de abril de 2.012, com início às 13:00 horas, somente por igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 02 de maio de 2.012, com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. Ao exequente para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262), bem como retirar edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referida publicação, sob pena de não realizarem-se os atos (leilões). -Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e EDENILSON FAUSTO-.

6. USUCAPIAO-468/2006-VERA SUELI RUGIK DE CARVALHO x SEVERINO MENEGON e outro-468/2006- Manifeste-se a autora em prosseguimento. -Adv. NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-311/2007-PAULO GANDIN x BANCO BRADESCO S/A-311/2007- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

8. REVISIONAL-541/2007-JOSE DE PAULA XAVIER x BANCO DO BRASIL S/A-541/2007- Manifeste-se o autor me prosseguimento, requerendo o que entender cabível para o caso, visto que o Sr. Perito foi intimado para prestar os esclarecimentos de fl. 534, decorrendo o prazo sem manifestação do mesmo. -Advs. JOSÉ DE PAULA XAVIER e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

9. INDENIZAÇÃO-309/2008-JOSE ALTAIR ANDRADE x ARGEO CORADI-309/2008- Na Carta Precatória autuada sob nº 11/2012, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel PR, foi designo o dia 22/08/2012, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha, Sr. NATANAEL ALVES CORDEIRO. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, JANI T. AMBROSIO e CATIA MORGAN CIVA-.

10. ALVARA-499/2008-IGOR FELIPE SANTOS NESSA e outros-499/2008- (...) Após, à parte autora para prestação de contas, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

11. ACAO MONITORIA-591/2008-MARGARIDA GAWLIK x ADRIANA BONAPAZ GAWLIK e outro-591/2008- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. JOSÉ DE PAULA XAVIER e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

12. DESAPROPRIAÇÃO-905/2008-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x SUCESSORES DE EULÁLIA PEREIRA VINHOSKI e outros-905/2008- Trata-se de embargos de declaração aforados pelo Espólio de Eulália Pereira Vinharski alegando que na sentença prolatada houve um erro material, na parte dispositiva, porque constou que os autores já haviam procedido o levantamento dos valores depositados pelo Município. É o relatório. Decido. O ponto arguido pelo embargante merece reparo de plano. Efetivamente houve erro material na sentença prolatada, já que no dispositivo constou que os autores já procederam o levantamento dos valores. Assim, a fim de regularizar o erro material existente na sentença, consigno que "Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos herdeiros representados, consignando que quanto aos herdeiros citados por edital os valores devem ficar depositados em conta judicial. Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos, para o fim de reconhecer a existência de erro material na sentença, na parte dispositiva, conforme fundamentação supra. P.R.I. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, EDENILSON FAUSTO e MARIO JOSE MACHADO E SILVA-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-906/2008-ANTONIO LIMA DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-906/2008- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 536/539, no valor total de R\$ 21.681,46 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ANTONIO BENTO JUNIOR e EDGAR LUIZ DIAS-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-199/2009-AUTO POSTO LALACO LTDA x MIGUEL RIBEIRO e outros-199/2009- 1. Primeiramente desentranhe-se a petição de fls. 110/119 vez que alheio aos presentes autos. 2. Homologo a desistência da autora em relação ao depoimento do réu Miguel Ribeiro. 3. Intimem-se os réus para que digam se insistem ou não na produção da prova oral, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, entender-se-á pela desistência da prova, (...). -Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, PAULA MICHELI PASQUALIN e VINICIUS BENVENUTTI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-687/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOSE LUIZ BOVINO-687/2009- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios, remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos no valor de R\$ 28,20. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO e ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000567-43.2010.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x SEZAR AUGUSTO BOVINO e outros-140/2010- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

17. INDENIZAÇÃO-0001836-20.2010.8.16.0104-ADRIANE DYBA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-336/2010- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...) -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

18. AÇÃO MONITORIA-0002148-93.2010.8.16.0104-DIPOL POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA x MARIA LUCIDIA PADILHA DE MELO e outro-403/2010-a) - Despacho de fl. 47: 1. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Atualize-se o cálculo constando o arbitramento de honorários. 2. Após, intimem-se os devedores para cumprimento da obrigação. b) Conta de fl. 49, no valor total de R \$ 778,13 (setecentos e setenta e oito reais e treze centavos) em 07/03/2.012. -Adv. FRANCO ANDREI DA SILVA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0002467-61.2010.8.16.0104-JOSE CROTTI e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJODO SUL LTDA - SICREDI-489/2010- Manifeste-se o executado sobre a alegação de fraude à execução, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002847-84.2010.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PREMADER PRE-CORTADOS EM MADEIRAS LTDA e outro-590/21010- Comprovar a remessa a seu destinatário, do ofício recebido em 10/02/2012 - (fl. 64-verso). -Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRIC ARONIS, FABIANA NAWATE MIYATA e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

21. REVISIONAL-0002829-63.2010.8.16.0104-ALDO EVANIL GACA x BANCO ITAUCARD S/A-591/2010-a) - Aldo Evani Gaca e Banco Itaucard S/A pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. b) - Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 611,00 - Vara Cível; R\$ 18,00 mais R\$ 20,17 - Distribuidor/contador e R\$ 35,32 - FUNREJUS (Taxa Judiciária) -Advs. VALTER SCHAEFER MEHRET, NIRLANDO JACINTO PACHECO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. INTERDITO PROIBITORIO-0003754-59.2010.8.16.0104-LUIZ CARLOS BRUSTOLIN x MARIO OBAL-805/2010- 1) - (...) Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes, sem prejuízo de que, antes da audiência, as partes esclareçam outras questões que serão objeto de prova. a) quem exerce a posse da área; b) autorização do autor para utilização da área pela requerida; c) prática de atos de esbulho pelo requerido; d) prejuízos suportados pelo autor a instalação de tubulações; e) existência de servidão de passagem. Defiro a produção de prova testemunhal e documental, acaso surjam novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 15:30hs. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e 2º, do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC). Intimações e diligências necessárias. 2) - Deverá o autor comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES, KARINA SCHNEIDER BABINSKI, RODRIGO BECKER e JAIME JAVORSKI-.

23. INDENIZAÇÃO-0004107-02.2010.8.16.0104-EUGENIO MILTON BITTENCOURT e outros x CEZAR MINOTTO e outro-929/2010- (...) Está portanto, encerrada a instrução processual. Abra-se viata às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, para apresentação de alegações escritas. Em seguida, venham conclusos. -Advs. ANDERSON JOSE BITTENCOURT, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

24. INDENIZAÇÃO-0004285-48.2010.8.16.0104-TEREZINHA FERREIRA NOGUEIRA x HSBC SEGUROS e outro-973/2010- 1. Manifeste-se a parte ré (HSBC SEGUROS) quanto a proposta de honorários apresentada. Prazo: 05 dias. -Advs. TATIANA J. NEVES-.

25. MEDIDA CAUTELAR-0000137-57.2011.8.16.0104-SILVANE DE FATIMA SANTOS x HOSPITAL SAO LUCAS-12/2011- Ao autor réu para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 230,30 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/contador e R\$20,00 - FUNREJUS(Taxa Judiciária). -Adv. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

26. INTERDICAÇÃO-0000163-55.2011.8.16.0104-JANAINA LEITE PIMENTEL x MARIA NEURI-15/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. ANDREIA BELO ROSSO, JOSE VALDECI GOMES DA SILVA e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ-.

27. INTERDICAÇÃO-0000224-13.2011.8.16.0104-VANIR DOS SANTOS TARTARI x JOSE DOS SANTOS-43/2011- Ciência sobre a certidão de fl. 60: Certifico que em contato com a secretária do perito nomeado Dr. Nilson Becker, por várias vezes a mesma informou que não teria como marcar as perícias, desta forma para não haver mais delongas nomeio Dr. REINALDO ROCHA MARTINS, neurologista da cidade de Guarapuava/PR. b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. DAIANA PAVLAK-.

28. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000288-23.2011.8.16.0104-TEREZA GURTAT e outros x BANCO HSBC S/A-56/2011- a) - Parte dispositiva da sentença (...): Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos dos autores para condenar a instituição requerida ao pagamento do valor equivalente as diferenças de rendimentos nas contas poupanças, levando-se em conta o IPC, 21,87%, em fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação sentencial, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, a contar da citação, além de juros remuneratórios, a partir de cada vencimento, de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo índice INPC, até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. b) - Intimação do réu sobre a petição e docs. de fls. 139 à 163 e do autor sobre a petição e docs de fs. 165 usque 199. -Advs. JULIANO BERTUOL PIETROBON, MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0000290-90.2011.8.16.0104-VALDEMAR DULNIK e outro x RICARDO AUGUSTO FLAVIANO GARCIA-58/2011-(...) Primeiramente, a petição de fls. 236/237 é apócrifa. Intime-se para regularização. Após, conclusos. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA PANINI BALOTIN-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0000297-82.2011.8.16.0104-WALDEMAR LASCOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A-623/2011- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a instituição requerida ao pagamento do valor equivalente às diferenças de rendimentos nas contas poupanças, levando-se em conta o IPC, 21,87% em fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação sentencial, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, a contar da citação, além de juros remuneratórios, a partir de cada vencimento, de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo índice INPC, até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. NEMORA PELISSARI LOPES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

31. REVISIONAL-0000802-73.2011.8.16.0104-ADRIANE APARECIDA KANARSKI x BV FINANCEIRA S/A-163/2011- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI-.

32. MANDADO DE SEGURANÇA-0001220-11.2011.8.16.0104-WIVIANE MACHADO JESBICK x NELSON GOMES e outro-236/2011- (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e denego a segurança. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto nas Súmulas nº 512, do STF e 105, do STJ. P.R.I. -Advs. VINICIUS BENVENUTTI e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0001253-98.2011.8.16.0104-RENEU OSTROWSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro-249/2011- (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para o fim de condenar os réus ao pagamento da importância segurada - R\$ 38.000,00 -, decorrente do óbito o qual deverá ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data da comunicação do sinistro e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês (artigo

406 do Código Civil), incidentes a partir da data da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269 I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno as réas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido, os quais deverão ser compensados. P.R.I. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, MARCELO RAYNES, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e NEMORA PELISSARI LOPES-.

34. NOTIFICAÇÃO-0001277-29.2011.8.16.0104-SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS x SUL FINANCEIRA-252/2011- Comparecer nesta Escrivania, para receber os autos, conforme segundo parágrafo do despacho de fl. 42(...): Efetuada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do artigo 872, do Código de Processo Civil, certificado pelo Cartório, entregue-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. -Adv. TAISE GALVANI RAYES-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0001308-49.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. x BANCO BRADESCO S/A-258/2011- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da primeira fase do procedimento de prestação de contas, com fundamento no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, a prestar ao autor as contas postuladas na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referentes aos lançamentos efetuados na conta corrente do autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo, por equidade, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, que não demandou maiores intervenções nos autos, e a pouca complexidade da matéria. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA-.

36. REVISIONAL-0001605-56.2011.8.16.0104-TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-302/2011- 1. Considerando que o réu manifestou interesse em transigir, designo o dia 26 de abril de 2.012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 2. As partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem propostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização de acordo. 3. Nessa audiência, serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001685-20.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x REGIANE APARECIDA DO AMARAL- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação de serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. FRANCIENE DA ROZA COLLA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001755-37.2011.8.16.0104-COASUL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LOURDES BARTOSKI e outro-330/2011- (...) 2. Após, ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO CESAR BANSKI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001764-96.2011.8.16.0104-CAIXA SEGURADORA S/A x PRUDENTE E MULLER LTDA-333/2011- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e ADRIANA MOSELE-.

40. DEPOSITO-0001853-22.2011.8.16.0104-BANCO SANTANDER S/A x PEDRO ALVES DE OLIVEIRA-353/2011- a) - Despacho de fl. 69: Ao autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 63. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 h, sob pena de extinção. b) - Segundo parágrafo do despacho de fl. 73(...): 2. Proceda-se a intimação do autor, através de seu procurador (via Diário Oficial) para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o contido na certidão de fl. 63. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001947-67.2011.8.16.0104-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x ROCHI & ROCHI LTDA (S.A.V. LARANJEIRAS - VALTRA)-359/2011- Manifeste-se sobre as certidões da Sra. Oficial de Justiça de fls. 54-verso, 58-verso e doc. de fl. 59. -Adv. LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER-.

42. INDENIZACAO-0002122-61.2011.8.16.0104-JOSE FERREIRA DE ANDRADE FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-396/2011- (...) Inexistindo outras preliminares a serem analisadas e presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Como pontos controvertidos fixo os seguintes, sem prejuízo de que as partes definam outras questões sobre a qual recairá a prova: nexos causal entre ação e o fato

danoso: danos morais. Ônus: parte autora. Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, às 14:30 hs. Intimem-se as partes, com as advertências legais, e as testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes. Intimem-se. -Advs. EDSON TOME, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002183-19.2011.8.16.0104-CRESOL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL x JOAO MARCOS GOMES DOS SANTOS e outros-410/2011- Cresol Cooperativa de Crédito Rural e João Marcos Gomes e outros pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.

44. Acao MONITORIA-0002292-33.2011.8.16.0104-PARANA BANCO S/A x PAULO JOSE DO NASCIMENTO LEAL-435/2011- Paraná Banco S/A e Paulo José do Nascimento Leal pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MLCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, MARCELA DINO MARTINI e CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL-.

45. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002427-45.2011.8.16.0104-CATARINA ALVES CHAGAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-470/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-.

46. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002450-88.2011.8.16.0104-MARIA TEREZINHA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-476/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002494-10.2011.8.16.0104-MADEIRAS NILE LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA - SICREDI-501/2011- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul - Sicredi a entregar todos os documentos solicitados pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, e, em caso de descumprimento da obrigação, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Como consequência, e tendo em vista o contido no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que, endo presente a natureza da causa e o trabalho exigido, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, RICARDO MARTINS KAMINSKI e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002558-20.2011.8.16.0104-VALDUIR BORGES x BANCO DO BRASIL S/A-516/2011- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de exibição de documentos e, por consequência, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo, e a simplicidade da matéria. P.R.I. -Advs. SAVIANO CERICATO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002568-64.2011.8.16.0104-JOAOQUIM DAMIAO JASKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-523/2011- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de exibição de documentos e, por consequência, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo, a simplicidade da matéria. P.R.I. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, MARESSA PAVLAK, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA-0002838-88.2011.8.16.0104-FLAVIO COVALSKI e outros x FEDERAL DE SEGUROS-592/2011- Em relação à impugnação ao valor dos honorários do perito, assiste razão à ré. Fixo o valor de R\$ 1.100,00 por residência. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - HONORÁRIOS DO PERITO - ADEQUAÇÃO DA VERBA - NECESSIDADE. 1. (...). 2. A correlação entre o trabalho desempenhado pelo expert e o preço dos serviços deve ser adequada, para viabilizar o acesso à Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, NA PARE CONHECIDA, PROVIDO. Relatora: Dês. Rosana Amara Girardi Fachin. Agravo de Instrumento n. 776.988-8. Do corpo da decisão constou: "Por essas razões, neste tópico, a decisão monocrática merece ser reformada, para o fim de minorar os honorários periciais à quantia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) importância esta que representa verba adequada ao caso concreto, para cada laudo." Assim, desde já, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil reais) por residência atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Em caso de não aceitação, voltem para designação de outro perito. Quanto as demais alegações da parte ré, já foram objeto da decisão saneadora. Intimem-se. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI,

MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, SIBELE SENA CAMPELO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

51. REVISIONAL-0002839-73.2011.8.16.0104-SYDNEI VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-593/2011- Intimação das partes de que, foram apresentados recursos de apelações pelo autor e réu, e o réu apresentou também contra-razões de apelação, e ainda, que o terceiro parágrafo do despacho de fl. 110 determinou: 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. -Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

52. INDENIZAÇÃO-0003000-83.2011.8.16.0104-SIRENE ANDRADE ROCHA x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-619/2011- À autora para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 220,90 - Vara Cível e R\$ 30,25 mais R\$ 10,09 - Distribuidor/contador e R\$ 20,00 - FUNREJUS (Taxa Judiciária), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinação do despacho de fl. 137: 1. Avoguei os autos. Prestei informações, conforme requisição enviada pelo sistema mensageiro, cuja resposta foi encaminhada pelo mesmo sistema. 2. Junte-se cópia da decisão que NÃO concedeu efeito suspensivo ao recurso, em anexo. Prossiga-se o recurso processual, com a intimação da autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Int. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ-.

53. INDENIZAÇÃO-0003002-53.2011.8.16.0104-ELIANE BERNARDI GUILMAN x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-621/2011-Manifeste-se sobre as contestações e docs. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ-.

54. INDENIZAÇÃO-0003003-38.2011.8.16.0104-ELIANA BIAVA DA CUNHA x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-622/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar cartas citatórias, remetendo-as a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL O. SIECIECHOWICZ-.

55. EXECUÇÃO-0003039-80.2011.8.16.0104-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x GILBERTO JOSE CAMARGO-624/2011- Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o k entender cabível para o caso. -Advs. GILMAR SARTORI e RICARDO HOPPE-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003046-72.2011.8.16.0104-ANTONIO RINALDI x JOAREZ CHEFFER DA ROSA e outro-629/2011- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI-.

57. INDENIZAÇÃO-0003194-83.2011.8.16.0104-VERA LEILA DE SOUZA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-672/2011- 1. Recebo as apelações interpostas, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. OBS: Ambas as rés apresentaram recurso de apelação e a autora apresentou contrarrazões aos recursos de apelações. -Advs. EDELICIO DANIEL COUSSIAN, WANDERSON DA SILVA PRADA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0003205-15.2011.8.16.0104-VALMIR DOSS e outros x BANCO BRADESCO S/A-675/2011-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 4. Int. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003214-74.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO.FINAC.E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ PAVILAK-676/2011- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao paterno da autora, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Adv. FRANCIELE DA ROSA COLA-.

60. CONCESSAO DE BENEFICIO-0003250-19.2011.8.16.0104-MARIA MADALENA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-684/2011- (...) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o conteúdo da resposta apresentada pelo requerido (...) -Adv. GRISLANE CIVA PIOVESAN-.

61. INTERDITO PROIBITORIO-0003320-36.2011.8.16.0104-SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS x MARTA KARPINSKI HUF-703-2011- 1. Mantenho a decisão de fls. 28/29 por seus próprios fundamentos. 2. Manifestem-se as partes, no

prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 3. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda ou estado em que se encontra. 4. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conclusão para sentença. 5. Int. Diligências necessárias. -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e JAIME JAVORSKI-.

62. CONCESSAO DE BENEFICIO-0003507-44.2011.8.16.0104-NESTOR CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-724/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. ADRIANA NEZELO DA ROSA-.

63. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003628-72.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x BUSCA FACIL LARANJEIRAS LTDA-ME e outro-748/2011- Manifeste-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45-verso, 49-verso e 50-verso. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.

64. DECLARATORIA-0003762-02.2011.8.16.0104-ERICO DE FREITAS FONTANELLA x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE LARANJEIRAS DO SUL-767/2011- a) Penúltimo parágrafo do despacho inicial (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...) Parte dispositiva do despacho de fl. 62 (...) Pelo exposto julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos para determinar a realização de nova eleição no prazo de 50 dias obedecendo-se o prazo mínimo de 15 dias entre a publicação do edital convocando o pleito e sua realização. P.R.I. -Advs. EDENILSON FAUSTO e PABLO FRIZZO-.

65. INDENIZAÇÃO-0003826-12.2011.8.16.0104-JULIANO DE MATTOS x HSBC BANK BRASIL S/A-786/2011- a) - Juliano de Mattos e HSBC BANK BRASIL S/A pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o presente acordo, para que surte seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. b) - Ao réu, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$314,90 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/contador e R\$ 21,32 - FUNREJUS(Taxa Judiciária). -Advs. EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, VINICIUS BENVENUTTI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LIVIA PEREIRA STEFANINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003946-55.2011.8.16.0104-BANCO SANTANDER S/A x MARIZA APARECIDA SOMENSI-819/2011 - Intime-se a autora para comparecer a Serventia para receber carta precatória, instruindo-a no Juízo Deprecado, e, nos quinze dias subsequentes, comprovar referida distribuição, COM A ADVERTÊNCIA, que a inércia presumirá a desistência da execução. -Advs. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONÇALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA e BLAS GOMM FILHO-.

67. ALVARA-0003984-67.2011.8.16.0104-ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-828/2011- (...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial, para o fim de DETERMINAR a expedição alvará, com validade de trinta dias, para levantamento integral do valor que estiver depositado referente ao benefício previdenciário n. 099.263.854-2-, do falecido João Aristides do nascimen to junto ao INSS, em favor dos requerentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/51. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROSA ELCI DOS ANJOS-.

68. DESPEJO-0004058-24.2011.8.16.0104-ANTONIO MARCOS MARRONI x ANTONIO CESAR RIBEIRO DE PAULA-846/2011 (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o despejo dos réus do imóvel urbano descrito na inicial, e condenar os réus aop agamento do valor dos alugueres em atraso e aqueles que se vneram no curso da ação, os quais deverão ser atualizados pelo índice oficial (média do IGP - INPC) desde o inadimplemento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a natureza simples da causa, o trabalho desenvolvido e o pouco tempo despendido. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, contados da notificação. Findo o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de despejo forçado, conforme o art. 65 da Lei nº 8.245/91. Por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. P.R.I. -Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI e DEBORA DIAS SOBRINHO-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004216-79.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO.FINAC.E INVESTIMENTO x MAURO EDSON ERNZEN-885/2011- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39-verso. -Adv. FRANCIELE DA ROSA COLLA-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA-0004271-30.2011.8.16.0104-JOACIR DE VASCONCELOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-903/2011- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias(...) -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, MARIO

MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDRE AUGUSTO CORLETO.

71. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004406-42.2011.8.16.0104-FRANCISCO RIBEIRO DA FONSECA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-934/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA.

72. DESAPROPRIAÇÃO-0004416-86.2011.8.16.0104-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x EVALDO FERNANDES DE LIMA-938/2011- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.

73. ACOA MONITORIA-0004473-07.2011.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAIR JOAO BOARIA e outro-949/2011- Manifeste-se sobre os embargos monitorios e documentos (fls. 43/73). -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS.

74. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004499-05.2011.8.16.0104-MARINELMA HUF x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-963/2011(...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...)-Adv. EDITE SIMI ESTECHE e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ.

75. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004503-42.2011.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NERI MIGUEL DA SILVA e outro-965/2011- Manifeste-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32-verso, 42-verso, petição de fl. 34 e docs. de fls. 35 usque 40. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS.

76. REPARAÇÃO DE DANOS-0004544-09.2011.8.16.0104-JOAO OSLEI SFARAIDER FAUSTO x MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU-975/2011- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias (...)-Adv. SAVIANO CERICATO.

77. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004569-22.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x DEBORA CINTIA BOVINO e outros-979/2011- Diga o exequente em prosseguimento. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.

78. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004574-44.2011.8.16.0104-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIZ BOVINO e outro-984/2011- Manifeste-se sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 63 e 67-verso. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.

79. ACOA MONITORIA-0004624-70.2011.8.16.0104-BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEI FERRAZ-993/2011- Efetuar o recolhimento da GRC, referente a(s) diligencia(s) do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme despacho de fl. 35: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY e JOSE GUILHERME GERIN.

80. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004696-57.2011.8.16.0104-TEREZA MARIA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1006/2011- (...) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o conteúdo da resposta apresentada pelo requerido. (...) -Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES e IVAR LUCIANO HOFF.

81. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004755-45.2011.8.16.0104-VALDEVINO MIRANDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1020/2011 (...) Com a contestação, intime-se a autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM.

82. DECLARATORIA-0004800-49.2011.8.16.0104-ESTER QUEIROZ x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NÃO PADRONIZADO e outro-1031/2011- (...) a) - Diante disso, ANTECIPO A TUTELA requerida na inicial, para determinar que o requerido proceda, de imediato, a exclusão do nome da requerente dos órgãos de restrição de crédito em relação à inscrição combatida nestes autos no prazo de 02 (dois) dias, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo e como as advertências legais - art. 285, CPC (...) b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar cartas citatórias, conferindo-as, instruindo-as, remetendo-as à seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM.

83. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000022-02.2012.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x GELSON DARIZ-08/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. EDENILSON FAUSTO.

84. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000051-52.2012.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x GENTIL LOUREIRO DE ANDRADE e outro-21/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder

Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. EDENILSON FAUSTO.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000093-04.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO LTDA x ALTAMIR FELIX-43/2012- Manifeste-se o autor em prosseguimento. -Adv. NELSON PASQUALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.

86. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000107-85.2012.8.16.0104-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NERI MIGUEL DA SILVA e outro-45/2012- Manifeste-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91-verso e 100-verso, bem como sobre a petição de fls. 92 e docs. de fls. 93/98. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000262-88.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCINALDO LEANDRO MINSKI-67/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

88. INDENIZAÇÃO-0000285-34.2012.8.16.0104-JUSCELENE R.DE MATOS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-75/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar cartas citatórias, instruindo-as, remetendo-as a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE.

89. INDENIZAÇÃO-0000286-19.2012.8.16.0104-CLECI SILMARA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-76/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar cartas citatórias, remetendo-as a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE.

90. INDENIZAÇÃO-0000287-04.2012.8.16.0104-GRACIELI FREITAS DE LIMA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-77/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar cartas citatórias, remetendo-a a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE.

91. REVISIONAL-0000309-62.2012.8.16.0104-LUIZ MARTINHO GLABA x BV FINANCEIRA S/A-81/2012-

Ao autor, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 277,30 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/contador e R\$ 21,32 - FUNREJUS (Taxa Judiciária), conforme determinação do despacho de fl. 36, do qual também fica intimado: Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte requerente, visto que não está comprovado nos autos a sua impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo à própria subsistência, nos termos do art. 5º LXXIV da CF/1988. Teve seu cadastro aprovado pela instituição financeira, onde concluiu o pagamento de 24 parcelas de R\$ 3.671,33 (fl. 03), o que por si só, demonstra que o autor possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Ainda, não procurou este juízo para que lhe fosse nomeado advogado como fazem as pessoas carentes, mas sim, contratou o ilustre advogado subscritor da inicial. A concessão do benefício de forma aleatória acaba por dificultar o acesso à justiça daqueles que verdadeiramente são necessitados. Outrossim, acrescenta-se que a gratuidade deve abranger não só as custas processuais como os honorários advocatícios. Desta forma, determino que a requerente seja intimada a recolher as respectivas custas processuais e Taxa Judiciária no prazo de dez dias. Em caso de não cumprimento, proceda-se o cancelamento da distribuição. Caso contrário voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER.

92. REVOGAÇÃO DE PROCURACAO-0000360-73.2012.8.16.0104-GLEICI KARINI PIZZATO WITCEL x LIDIA PIZZATO-92/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e com urgência comprovar referida remessa. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA.

93. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000379-79.2012.8.16.0104-SETEMBRINO FRARE x BV FINANCEIRA S/A-95/2012- (...) a) - Diante disso, ANTECIPO A TUTELA requerida na inicial, para determinar a suspensão dos descontos do benefício previdenciário do autor no prazo de 02 (dois) dias, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais - art. 285, CPC (...) b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. NEMORA PELISSARI LOPES.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000402-25.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x LUIZ KXEIADZEK-101/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

95. ACOA DE COBRANCA-0000426-53.2012.8.16.0104-PAULO TONKIEL x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-105/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. ANDERSON PEZZARINI.

96. NULDADE DE ATO JURIDICO-0000455-06.2012.8.16.0104-ANTONIO MARCOS MARRONI x FAZENDA NACIONAL-120/2012- a) Parte dispositiva do despacho inicial (...) Da análise dos autos verifico a INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO POSTULADO NA INICIAL, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intem-se. b) - Ao embargante, para comparecer nesta Escrivania, a fim de retirar as cartas citatórias, insculpando-as, remetendo-as a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento delas no valor de R\$ 28,20. -Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

97. EXECUÇÃO-0000460-28.2012.8.16.0104-SAROLI E CIA LTDA x NATAL DAMIANI MOVEIS-121/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. LUIZ JADILMO BEDATTY-.

98. ACAO CAUTELAR-0000502-77.2012.8.16.0104-CLEBER ANDRADE GOMES x PATRICK JOSE DE BRITTO PINTO DE OLIVEIRA-131/2012- Manifeste-se sobre a contestação e docs. (fls. 51/69). -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000558-13.2012.8.16.0104-COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA REFORMA AGRARIA - COOPROTERRA x AXEI COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA ME-137/2012- Apresentar minuta do edital a ser confeccionado. -Advs. BERNARDINO CAMILO DA SILVA e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000637-89.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x RODRIGO MORETTO-148/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000657-80.2012.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FRANCISCO GLICÉRIO DOS SANTOS-151/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000658-65.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x THIAGO ANDRE NICKEL-152/2012- Ao autor para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 - Vara Cível e R\$ 221,50 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinação do despacho de fl. 27: Intime-se parte autora para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição - CPC, art. 257. Se decorrido o prazo sem o respectivo preparo, remetam-se os autos ao Sr. Distribuidor para cancelamento da distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

103. ACAO DE COBRANCA-0000659-50.2012.8.16.0104-J. MARTINELLI E CIA. LTDA ME x MUNICIPIO DE MARQUINHO- À autora para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 827,20, devidas à Vara Cível. R\$ -Adv. JOAO RIBEIRO-.

104. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000705-39.2012.8.16.0104-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO e outros-158/2012- Intime-se a autora para fazer o depósito judicial do valor da sua oferta, a fim de que seja deferido o pedido de imissão provisória na posse e seja recebida a petição inicial. -Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

105. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-691/2006-ANTONIO PRUDENTE x INSS-691/2006- (...) Diante do exposto, e atendida a disposição do parágrafo 4º do artigo 267, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VII, do mesmo Códex. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Anotações, baixas e diligências na forma do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, archive-se. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, ELIAS AUGUSTO REINALDIN, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA, JOAO LUIZ DE LAIA e MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-729/2006-FAZENDA NACIONAL x HELIO BRANDIELLI e outros-729/2006- Foram designados leilões, para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, sendo primeiro leilão dia 19/04/2012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 02/05/2.012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. -Advs. JOAO LUIZ DE LAIA, MARCOS PESSOA DE CARVALHO, EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO-.

107. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0002249-38.2007.8.16.0104-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-95/2007- (...) 2. Após, às partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, archive-se. 4. Intimem-se. -Advs. ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, LEONARDO ANDRE G. DONOSO, ROGERIO MARCIO B. BIGUETTE, ELIZABETE NIZER SELL, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES-.

108. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-2/2008-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x FAZENDA NACIONAL-02/2008- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

109. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0001883-91.2010.8.16.0104-ANTARES AGROSPASTORIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-72/2010- 1. Compulsando os autos, infere-se que o ofício de fl. 98, com data anterior à data do acórdão de fls. 89/92, perdeu seu objeto. 2. Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requerirem providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se. -Advs. EDSON TOME, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e JOSE VALDECI GOMES DA SILVA-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0002768-71.2011.8.16.0104-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EUGENIO DE LIMA-183/2011- 1. Defiro o requerimento com fulcro no artigo 792, caput, do CPC, até o cumprimento da obrigação. 2. À parte executada para que proceda o início dos depósitos imediatamente (...) -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e NEMORA PELLISSARI LOPES-.

111. CARTA PRECATORIA-6/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA x JANIO BELONNI - ME-06/2006- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 19 de abril de 2.012, com início às 13:30 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 02 de maio de 2.012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. À exequente para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262), bem como receber edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referida publicação e o recolhimento da GRC com urgência, visto a proximidade dos atos (leilões), sob pena de não realizarem-se os mesmos. -Advs. MAXWELL MENDES OLIVEIRA, JOAO PAULO STRAUB, MARIA ALICE SOARES DASSI e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

112. CARTA PRECATORIA-2/2009-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro-02/2009- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 19 de abril de 2012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes segundo leilão dia 02 de maio de 2.012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. À exequente para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262), bem como receber ofícios, remete-los a seus destinatários e comprovar referidas remessas, recebendo também edital, publicando-o na forma da lei e comprovando referida publicação, com urgência sob pena de não realizarem-se os atos (leilões). -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

113. CARTA PRECATORIA-85/2009-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x RAPIDO TRANSPORTES BRASILEIROS LTDA-85/2009- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 19 de abril de 2.012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 02 de maio de 2.012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. -Advs. JOAO LUIZ DE LAIA, MARCOS PESSOA DE CARVALHO, OKSANDRO GONCALVES e HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES-.

114. CARTA PRECATORIA-116/2009-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA -AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALENTIM MATAZINSKI e outro-116/2009- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 19 de abril de 2.012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes segundo leilão dia 02 de maio de 2012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço, devendo a exequente comparecer nesta Escrivania, para receber edital, publicá-lo na forma da lei e comprovar referida publicação, bem como receber ofício, remetê-lo a seu destinatário e comprovar com urgência referida remessa, sob pena de não realizarem-se os atos (leilões). -Advs. FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESREIT PAULA-.

115. CARTA PRECATORIA-0000917-31.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA -BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA e outros- Manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Sr. Perito (fls. 156/164). -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, GRAZIELLA FILOMENO, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

116. CARTA PRECATORIA-0001126-97.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARAPUAVA-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAIR JOSE ROSA e outro- (...) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

117. CARTA PRECATORIA-0001808-52.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BARRA VELHA-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x

CLAUDINEI BUENO e outro-58/2010- Intimação sobre o bloqueio judicial realizado através do Bacenjud e transferido para o Banco do Brasil, no valor de R\$ 46,52 - fls. 40 e 42. -Adv. ELLEN JEANE SCHULDT-.

118. CARTA PRECATORIA-0003088-58.2010.8.16.0104-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - JUSTICA FEDERAL-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x OTOMAR CIVA-103/2010- Intimação sobre designação de leilões, sendo primeiro leilão dia 19 de abril de 2012, com início às 13:00 horas, somente por valor igual ou superior ao da avaliação e na falta de licitantes, segundo leilão dia 02 de maio de 2.012, também com início às 13:00 horas, a quem mais der, exceto preço vil. -Adv. CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA e GRISLANE CIVA PIOVESAN-.

119. CARTA PRECATORIA-0002997-31.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO-VALDIR FRANCISCO OLDONI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 24-verso, requerendo o que entender cabível para o caso. -Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO-.

120. CARTA PRECATORIA-0003049-27.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS-FERTISOL FERTILIZANTES SUDOESTE ORGANO MINERAL LTDA x ASSOCIACAO DE PRODUTORES ASSENTADOS DE RIO BONITO DO IGUAÇU - APARBI-122/2011- a) - Conta de custas de fls. 15: R\$ 26790 - Vara Cível; R\$ 10,09 - Contador; R\$ 129,00 - Oficial de Justiça; b) - Informação de fl. 24: MM. Juíza, Em atenção ao r.despacho de fl. 23 temos a informar o seguinte: Que, o valor a ser pago pelo autor é o valor constante da intimação de fls. 16, que refere-se a conta de fls. 15. O autor preparou as custas parcialmente, ou seja, recolheu o valor correto do distribuidor, porém recolheu a menor o valor da Vara Cível, pois no nosso entendimento a finalidade da Carta Precatória, é para citação e demais atos, sendo que neste caso as custas é de 50% do item I da Tabela IX, conforme item V - alínea b) da referida Tabela, sendo que o requerente recolheu o valor de r\$ 141,00 que refere-se ao item V - alínea a). Finalmente, com relação as custas do Oficial de Justiça, o requerente nada recolheu, sendo devido o valor de R\$ 129,00, que refere-se a uma citação, um auto de penhora e uma intimação da penhora, na Zona 2. Diante do exposto, o valor a ser recolhido é o constante do cálculo de fls. 15. Era o que cumpria-me a informar. Laranjeiras do Sul, 10 de fevereiro de 2012. (a) ZILMAR BURG - Contador Judicial. c) - Despacho de fl. 27: Ante a informação de fl. 24, intime-se o exequente sobre o valor a ser recolhido a título de custas, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SILVANA DE MELLO GUSO-.

121. CARTA PRECATORIA-0000367-65.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 2ª VARA FAZ. PUB. FAL. CONC.-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x FLAVIO ROBERTO LONGO-10/2012- À autora/exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 131,65 - Vara Cível; R\$ 30,25 mais 10,09 - Distribuidor/contador; R\$ 37,00 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal. R\$ -Adv. SIDNEY MARTINS-.

122. CARTA PRECATORIA-0000423-98.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de IPORÁ - PARANÁ-BANCO DO BRASIL S/A x GEOVAN JOSE DA SILVA e outro-15/2012- Ao exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 434,80 - Vara Cível e R\$ 413,11 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO-.

123. LAVRATURA DE ÓBITO-0002201-74.2010.8.16.0104-ERACI DE PAULA QUADROS-81/2010- (...) Considerando o disposto nos artigos 78 e 50, da Lei 6015/73, bem como nos itens 15.8.6 e 15.8.6.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e inexistindo dúvida acerca do óbito, ante os documentos juntados, autorizo a lavratura do registro de óbito, na forma requerida. Comunicações e diligências necessárias. P.R.I. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE e CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ-.

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

## LONDRINA

### 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 98/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00050	013623/2012
	00051	013635/2012
	00036	001330/2012
	00061	014751/2012
	00062	014759/2012
	00063	014782/2012
	00064	014794/2012
	00065	014802/2012
	00068	015112/2012
	00069	015127/2012
	00071	015141/2012
	00072	015160/2012
	00032	074531/2011
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA	00001	000304/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000307/2007
ALVINO APARECIDO FILHO	00026	055587/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00034	079817/2012
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00016	000970/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00045	013555/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00046	013557/2012
	00044	013498/2012
CAMILA VIALE	00021	045159/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00010	001200/2008
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00009	000496/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00008	000928/2007
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00027	057409/2011
	00043	013497/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00044	013498/2012
	00024	017108/2011
CELIA MAEJIMA	00058	014332/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00076	015513/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00018	001653/2009
DANIEL HACHEM	00004	001074/2003
DANIELA NERY DE LIMA	00035	001255/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00002	000327/1999
DARIO BECKER PAIVA	00008	000926/2007
DOMINGOS JOSE PERFETTO	00008	000926/2007
EDMILSON NOGIMA	00027	057409/2011
	00058	014332/2012
EDSON CHAVES FILHO	00047	013582/2012
EDSON LUCAS DA SILVA	00012	000510/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00013	000513/2009
	00020	001892/2009
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00009	000496/2008
FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	00010	001200/2008
FABIO CESAR TEIXEIRA	00017	001615/2009
FERNANDO SASAKI	00017	001615/2009
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00010	001200/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	000327/1999
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00002	000327/1999
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR.	00026	055587/2011
GIACOMO RIZZO	00006	001191/2006
GILBERTO PEDRIALI	00001	000304/1997
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00014	000709/2009
GLAYDSON SARCINELLI FABRI	00066	014817/2012
GUILHERME CASADO GOBETTI	00023	071497/2010
GUILHERME LEPRE LONGAS	00012	000510/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	000709/2009
	00059	014353/2012
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00004	001074/2003
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00001	000304/1997
GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA	00037	007152/2012
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00026	055587/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00067	014835/2012
HUGO FRANCISCO GOMES	00083	015856/2012
	00049	013606/2012
IHGOR JEAN REGO	00042	013169/2012
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00011	000093/2009
JANAINA ROVARIS	00067	014835/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00083	015856/2012
	00019	001758/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00017	001615/2009
JOAO CARLOS DE LIMA	00006	001191/2006
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00073	015189/2012
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00084	016728/2012
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00018	001653/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	001615/2009
JULIANO LUIS ZANELATO	00018	001653/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	063386/2010
	00048	013587/2012
	00077	015767/2012
	00078	015783/2012
	00079	015786/2012
	00080	015802/2012
	00081	015811/2012
	00082	015817/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00002	000327/1999
KELI RACHEL BERGAMO	00021	045159/2010

LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	000805/2009
	00023	071497/2010
LEANDRO AMARAL ANDRADE	00014	000709/2007
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00008	000926/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00005	000966/2006
LUANA CERVANTES MALUF	00070	015137/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00013	000513/2009
LUCIANE KITANISHI	00015	000805/2009
LUCIANO BIGNATI NIERO	00038	011738/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00056	014310/2012
	00057	014315/2012
LUIS AUGUSTO PENTEADO CAMARGO OLIVEIRA	00009	000496/2008
LUIS CLAUDIO LEITE	00009	000496/2008
LUIS EDUARDO NETO	00005	000966/2006
LUIS EDUARDO PALIARINI	00039	012363/2012
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00005	000966/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00011	000093/2009
MARCELLO PEREIRA COSTA	00031	073237/2011
MARCELO RICIERI PINHATARI	00039	012363/2012
MARCIA SATIL PARREIRA	00028	060933/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00055	014300/2012
MARCIO RENATO PIERIN	00033	078293/2011
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00011	000093/2009
MARCO AURELIO CERANTO	00060	014727/2012
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00006	001191/2006
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00017	001615/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00015	000805/2009
MARGARIDA SATHLER	00010	001200/2008
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00039	012363/2012
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00012	000510/2009
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00025	030420/2011
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00056	014310/2012
	00057	014315/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00067	014835/2012
	00083	015856/2012
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00028	060933/2011
MARISSOL JESUS FILLA	00001	000304/1997
MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS	00066	014817/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000510/2009
	00013	000513/2009
MÁRCIA CRISTINA BOEING	00038	011738/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00017	001615/2009
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00001	000304/1997
PAULO CELSO COSTA	00033	078293/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00028	060933/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00012	000510/2009
	00013	000513/2009
RAQUEL CRISTINA ALVES	00001	000304/1997
REGIANE ALDRI DA SILVA	00005	000966/2006
REGINALDO CASELATO	00041	013112/2012
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00004	001074/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00018	001653/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	001074/2003
RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00040	012896/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00003	000697/2003
ROBERTO LAFFRANCHI	00003	000697/2003
ROBSON MARCELO A. MARTINS	00002	000327/1999
ROBSON SAKAI GARCIA	00013	000513/2009
	00028	060933/2011
	00052	014001/2012
	00053	014009/2012
	00054	014024/2012
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00010	001200/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00070	015137/2012
	00074	015450/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00029	065088/2011
	00036	001330/2012
	00061	014751/2012
	00062	014759/2012
	00063	014782/2012
	00064	014794/2012
	00065	014802/2012
	00068	015112/2012
	00069	015127/2012
	00070	015137/2012
	00071	015141/2012
	00072	015160/2012
ROSANGELA KHATER	00001	000304/1997
ROSANGELA LIE MIYA	00002	000327/1999
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00075	015451/2012
RUI SANTOS DE SA	00005	000966/2006
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00019	001758/2009
SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO	00021	045159/2010
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	00007	000307/2007
SERGIO HIRATA	00047	013582/2012
SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00015	000805/2009
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00006	001191/2006
SIMONE CRISTINE DAVEL	00016	000970/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	00030	070424/2011
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00042	013169/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	001200/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00001	000304/1997
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00049	013606/2012
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00020	001892/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	001653/2009

1. ORDINARIA-304/1997-FUJI YAMA COM. DE APARELHOS DE FISIOTERAPIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Intimem-se. - Adv. ROSANGELA KHATER, OSMAR VIEIRA DA SILVA, GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA, RAQUEL CRISTINA ALVES, MARISSOL JESUS FILLA, GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

2. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-327/1999-JAIME CANDIDO DOS VASCONCELOS e outros x WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA.- / A nova insurgência dos autores (f.971/973) não merece guarida, pois, em análise a planilha de cálculo f.958/970, tenho que o Contador do Juízo cumpriu exatamente o que restou decidido no julgado e através das decisões de f.907/908; 952/954 e 957. Assim, afastado o pleito de f.973. No mais, intime-se a ré dos termos das decisões de f.952/954; 957, bem assim desta, e ainda, da planilha de cálculo elaborada pelo Contador Judicial (f.958/970), a fim de que requeira o cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. / A questão atinente a compensação já foi decidida (vide decisão irrecorrida de f.907/08), não merecendo, portanto, maiores comentários. No mais, ao Contador Judicial, nos termos da determinação anterior (f.952/54), devendo observar, inclusive a compensação conforme restou decidido no julgado. Int.. /Os autores insurgem (f.926/29 e 950/51) quanto ao cálculo de f.909/21, ao argumentando que o Contador Judicial não observou os termos do julgado na elaboração da planilha, sustentando que: a) a sentença monocrática fixou aluguéis pela ocupação dos apartamentos, até a efetiva entrega das chaves, em meio salário mínimo, o que significa um valor médio de R\$ 60,00, vez que o salário mínimo a época (período das ocupações - 1997 à 1999) oscilou entre R\$ 120,00 e R\$ 136,00; b) - a decisão colegiada atualizou o aluguel, quadruplicando-o, para R\$ 240,00, determinando a correção e juros a partir do trânsito em julgado; e c) - somente houve corretagem nos imóveis adquiridos por JAYME e MARCOS. Em razão disso, requerem a elaboração de nova planilha de cálculo que reflita os termos do julgado. O pedido merece parcial acolhimento. Em princípio, destaco que o envio dos autos ao Contador Judicial não foi para aquele profissional decidir questão alguma, como afirma os autores - já que este magistrado sabe de suas atribuições -, mas sim para esclarecimentos, como lhe faculta a lei (CPC, 475-B). Pois bem. Em análise ao julgado, a insurgência dos autores quanto à comissão de corretagem está correta. Pois, no V. Acórdão nº. 23872, o colegiado entendeu (f.840/41) que são devidas as despesas comprovadas pelos recibos juntados à f.335/38. Pelo que verifica desses recibos, somente é devida a comissão por Jayme Cândido Vasconcelos e Marcos Vinício Silva. Assim, os valores que existirem nos cálculos de Vilma Pereira Pires e Vanilda Schuta, a título de comissão de corretagem, devem ser expurgados. No que concerne ao valor dos aluguéis, o que foi decidido na decisão monocrática não possui mais qualquer valor, vez que esta decisão foi reformada pelo referido Acórdão no sentido de majorar o valor para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Portanto, a insurgência neste sentido resta prejudicada. Quanto à atualização dos valores a serem pagos pelos autores (indenização por todo o tempo em que ocuparam os imóveis, até a data da efetiva restituição e as despesas com comissão de corretagem), estes se equivocam na interpretação do julgado, pois ficou estipulado no título que a correção seria pela variação do INPC, a partir de cada vencimento e de cada desembolso, respectivamente, inclusive com acréscimo de juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde a data do trânsito em julgado, como corretamente utilizou o Contador Judicial na elaboração dos cálculos de f.910/21. Assim, afastado a insurgência neste particular. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que expurgue dos cálculos de Vilma e Vanilda o valor correspondente a comissão de corretagem. Feito isto, atualize o Contador o cálculo da dívida, com base no julgado, vindo-me para prosseguimento. Intimem-se. CIÊNCIA AS PARTES DA PLANILHA DE CÁLCULO DE FLS. 958/970. -Adv. ROSANGELA LIE MIYA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR., DARIO BECKER PAIVA, JULIO CEZAR NALIM SALINET e ROBERTO MARCELO A. MARTINS.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-697/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ALINE KARIN MELLO-Deve o interessado retirar carta precatória em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI.-

4. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1074/2003-CLEIDE GUIMARAES PIAZZA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- DESPACHO DE FLS., 269: "1. Anote-se (f.259/263 e 267). 2. Recebo o pedido de liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-C, I). 3. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que acompanhe, querendo, a liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-A, § 1º). 4. Para apuração do crédito e débito eventualmente existente entre as partes, nomeio como perita a Contadora Sra. CATIA CRISTINE P. FERNANDES. O laudo deverá ser elaborado com base nos limites do julgado (f.244/248). Intime-se A Perita Judicial a dizer se aceita o encargo e estimar os seus honorários, no prazo de 05 dias. Cientifique a perita ainda que a autora foi agraciada com a gratuidade de justiça, assim os honorários serão pagos ao final da liquidação pelo vencido. 5. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes. 6. Caso a perita aceite os termos acima fixados, os trabalhos deverão ser iniciados com entrega do laudo no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 05 dias. 7. Faculto às partes, no prazo comum de 05 dias (CPC, 421), a indicação de assistentes e formulação de quesitos. 8. Intimem-se."; DESPACHO DE FLS., 283:"1-Renove a intimação do réu acerca do inteiro teor do despacho

de fls., 269, com os prazos começando a fluir desta intimação. (INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE) 2-Dê-se ciência às partes acerca da proposta de honorários formulada pela perita (fls., 276/277), facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se. - valor R\$-7.500,00 -(INTIMAÇÃO QUE TAMBÉM SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE). -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, DANIELA NERY DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

5. MONITORIA-0019247-94.2006.8.16.0014-WALTER MAIA & CIA LTDA. (DEPÓSITO L.C.) x PAVIPAR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Intimem-se. -Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, LUIS EDUARDO NETO e REGIANE ALDRI DA SILVA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0018814-90.2006.8.16.0014-MANOEL ANTONIO FERREIRA DIAS x BANCO BRADESCO S.A-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Intimem-se. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

7. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0021793-88.2007.8.16.0014-HÉRCULES ZAMARIANO x EDINA MARIA MERLIN ROSA-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Intimem-se. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR-.

8. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0021138-19.2007.8.16.0014-EVA MARCIA RISSETO ARAUJO KOVACS e outro x INCORPORADORA BOMTEMPO LTDA-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Intimem-se. -Adv. DOMINGOS JOSE PERFETTO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-496/2008-MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA x TEKSTAHL MULTIPROCESSAMENTO DE AÇO LTDA-.Ciencia as partes da avaliacao de fls.88/89, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A exequente, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do debito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R\$ 38.000,00 -Adv. LUIS AUGUSTO PENTEADO CAMARGO OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO LEITE, FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

10. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023791-57.2008.8.16.0014-ZAIR SISCATE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se.Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

11. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023788-05.2008.8.16.0014-ROQUE FRANCISCO GOMES x BANCO UNIBANCO S/A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se o réu para o devido pagamento em 05 dias. VALOR DAS CUSTAS R\$-290,62, sendo: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R \$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPIAS.... -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, SILMARA V. K. CARVALHO e JANAINA ROVARIS-.

12. COBRANÇA (DPVAT)-510/2009-MARCOS LEANDRO VARGAS CUSTÓDIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 3- A seguir, intime-se a apelada (ré), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor (fls.144/164), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int...-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

13. COBRANÇA-513/2009-AMAURI ALIOTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 3- A seguir, intime-se a apelada (ré), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor (fls.180/186), também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão de fl.179, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int...-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

14. COBRANÇA-709/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ANTONIO GOMES LEMOS- 1-Com o intuito de evitar eventual inversão e futuras nulidades, expeça-se somente carta precatória à Comarca de Governador Valadares-MG para a

tomada de depoimento do réu (f.144), e oitava da testemunha arrolada pelo autor residente na mesma comarca (fl.145). 2- Com a devolução da precatória, volte-me para designação de audiência de instrução para a oitava das testemunhas que residem nesta comarca, e expedição de precatória para as demais. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, GLAYDSON SARCINELLI FABRI e LEANDRO AMARAL ANDRADE-.

15. CAUTELAR EXIB.DOC.S-0027987-36.2009.8.16.0014-WERK TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S.A-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. Intimem-se. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, MARCUS AURELIO LIOGI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-.

16. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-970/2009-WASHINGTON PIERRE COIMBRA DE MOURA x CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga a parte interessada, querendo, em cinco dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e SIMONE CRISTINE DAVEL-.

17. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-1615/2009-RODRIGO JORGE DAHER x BANCO BRADESCO S.A e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga a parte interessada, querendo, em cinco dias. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, NEWTON DORNELES SARATT, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO CARLOS DE LIMA-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028727-91.2009.8.16.0014-VILSON APARECIDO GUIMARÃES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se o réu para o devido pagamento em 05 dias. VALOR DAS CUSTAS R\$-290,62, SENDO: R\$- 230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 2-Libere-se em favor do patrono do autor a quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls., 78/79). Expeça-se alvará judicial, dando-lhe ciência deste fato (Port.1/12). 3-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, notadamente ao réu para que exhiba os documentos, conforme condenação. Prazo de 05 dias. 4-Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

19. DEPOSITO-1758/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ISALTINO ITAMAR MACHADO-Sobre a devolucao, da carta precatória (fls.60/65) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

20. DECLARATORIA-1892/2009-JOÃO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro-. Sobre a contestação de fls. 72/82, diga a ré/denunciante no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

21. LIQUIDACAO DE SENTENÇA POR ARTIGOS-0045159-54.2010.8.16.0014-SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro (f.168/69, item '6'). Intime-se o SERASA a prestar as informações requeridas pela autora, no prazo de 10 dias, sob pena, em caso de descumprimento, de caracterizar crime de desobediência. Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado. Int.. -Adv. SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063386-92.2010.8.16.0014-SYMONNE ALVES REGO MARTINS x BANCO BANESTADO S.A- Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça em Cartório e retire as cópias dos extratos já tiradas pelo Escrivão (certidão supra), devendo, apenas, suportar as despesas havidas pelo Serventuário. (Valor das cópias: R\$-4,00). Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0071497-65.2010.8.16.0014-NIVALDO JOSÉ DE MELLO x BANCO ITAU S.A-1. Ciência as partes da decisão retro. 2. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 3. Atendi ao pedido de informações, conforme expediente que segue adiante. 4. Considerando que foi concedido parcialmente o efeito suspensivo no recurso (apenas no que concerne à multa do art. 475-J do CPC), e ainda, que juízo encontra-se garantido através do depósito de f.99, determinar o prosseguimento do feito, com o recebimento da impugnação, é medida que se impõe. 5. Registre-se o depósito (f.99), ficando dispensada a lavratura do termo respectivo; intime-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 6. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO

do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são relevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro ao credor (CPC, 475-M). 7. Sobre a impugnação oposta diga o credor em 10 dias. 8. Após, venham-me. 9. Intimem-se.-Advs. GUILHERME LEPRE LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

24. REGRESSO C/C INDENIZAÇÃO-0017108-96.2011.8.16.0014-PAULO CÂNDIDO DE JESUS e outro x GENI BATISTA BORGES RIBEIRO-Sobre a devolução, da carta precatória (fls.178/186) e prosseguimento do feito, a consideracao dos autores. Prazo de cinco dias. -Adv. CELIA MAEJIMA-.

25. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0030420-42.2011.8.16.0014-GIVAN JACINTO DA SILVA x GLAUCO LUCIANO RAMOS-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055587-61.2011.8.16.0014-ADALTO JOSÉ TONIN x ELEAZAR FERREIRA e outro- Defiro (fl.36). Restituo o prazo aos executados para manifestação ou eventual interposição de recurso. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. Int.. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO e GIACOMO RIZZO-.

27. USUCAPÃO-0057409-85.2011.8.16.0014-RUTH NAUER KERNKAMP e outros x COMPANHIA MELHORAMENTO NORTE DO PARANÁ e outros- Para os termos desta ação citem-se: a- os requeridos; b- os confinantes indicados na inicial (fl.11, item "e"). c- os eventuais interessados. Para citação da primeira requerida, expeça-se carta AR/MP. Para os demais requeridos, e de seus eventuais herdeiros e/ou sucessores, e de eventuais interessados, expeça-se edital com o prazo de trinta dias, com observância no que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil. O edital deverá ser encaminhado à Imprensa Oficial. Para citação dos confinantes, expeça-se carta AR/MP. Com relação aos confinantes, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Consigne-se tanto no mandado, na carta, e no edital que o prazo para apresentação de defesa é de quinze dias, bem como a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil. Através de Cartas AR/MP, intimem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência desta ação, na forma da Lei. Após, dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA e EDMILSON NOGIMA-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-0060933-90.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais em 05 dias, vindo-me para homologação do acordo. VALOR R\$-607,69, SENDO: R\$-535,80 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-31,57; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -- OBS- AS GUIAS FORAM ENVIADAS POR E-MAIL À DRA., MARCIA SATIL EM 15/03/2012. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

29. INDENIZAÇÃO-0065088-39.2011.8.16.0014-JULIA CARVALHO GOMES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

30. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0070424-24.2011.8.16.0014-MARIA MORAES DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073237-24.2011.8.16.0014-JML COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

32. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0074531-14.2011.8.16.0014-BALTAZAR AMADEO GONGORA e outro x BANCO ITAU S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.

33. INVENTARIO-0078293-38.2011.8.16.0014-VENTURA ARIAS FILHO x ELZIRA ARIAS- 1- Nomeio inventariante o herdeiro Ventura Arias Filho. Lavre-se o necessário termo de compromisso, intimando-o para que compareça em cartório para assiná-lo, em 05 dias. 2- Citem-se as demais herdeiras (fl.03, itens b, c e d), via carta AR/MP, para que se manifestem acerca das primeiras declarações, promovendo suas habilitações nos autos, requerendo o que lhes for de direito. Prazo de dez dias. 3- A seguir, oficie-se ao Banco Bradesco, solicitando informações acerca de eventual

saldo que se encontra depositado em favor da "de-cujus". 4- Oficie-se à Imobiliária Casa Branca, solicitando a apresentação do contrato de locação do imóvel situado na Rua Gumerindo de Souza de propriedade da "de-cujus", e ainda, para que informe os valores dele decorrente desde a data do óbito da Sra. Elzira Arias (04/09/2009), passando a depositar os valores decorrentes da locação do imóvel em conta judicial vinculada à ordem e disposição deste juízo. A retirada e o envio dos expedientes ficam por conta do inventariante. Int.. -Advs. PAULO CELSO COSTA e MARCIO RENATO PIERIN-.

34. ORDINARIA-0079817-70.2011.8.16.0014-AMERICO FERREIRA DIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

35. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0001255-13.2012.8.16.0014-JOSÉ CARLOS FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001330-52.2012.8.16.0014-OSMAR ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.17v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007152-22.2012.8.16.0014-VALDOMIRO LOPES ANDRADE x BANCO ITAU S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011738-05.2012.8.16.0014-LUCIANO BIGNATTI NIERO e outro x WALMIR NIERO- De partida esclareça-se que sob o prisma da instrumentalidade do processo é possível a cumulação dos pedidos de prestação de contas e exibição de documentos. Neste sentido: "...Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, a jurisprudência tem admitido a cumulação dos pedidos de prestação de contas e de exibição de documentos, uma vez que exigir do autor da ação de prestação de contas o ajuizamento de medida cautelar para a exibição dos documentos indispensáveis ao julgamento daquela não seria razoável, já que pode o juiz, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, bem como determinar, de ofício ou a requerimento, as provas necessárias à instrução do processo - art. 130, do CPC..." (TJPR, 15ª C. Cível; proc. 844055-9 - decisão monocrática - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j.01/02/2012, DJ 799 - 08/02/2012). Ressalte-se, entretanto, que os pedidos formulados nos itens 32 a 39 da inicial - ao menos em princípio - revelam-se inadequados à ação presente, uma vez que requerem providências do juízo para esclarecimento de aspectos próprios da prestação de contas exigida dos réus, razão pela qual indefiro tais pleitos. Enfim, cite-se o réu para promover a prestação de contas ou ofertar contestação, assinando-se para tanto o prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art.915). Intimem-se. -Advs. LUCIANO BIGNATI NIERO e MÁRCIA CRISTINA BOEING-.

39. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0012363-39.2012.8.16.0014-PAULO CANDIDO DA SILVA x TV TAROBA- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Quanto aos pleitos antecipatórios, pondere-se que o "direito de resposta" não tem relação com o pedido final (indenização). Por outro lado, a pretendida "retirada" de matéria veiculada na internet caracteriza censura, o que não se admite (CF, art.5º, inciso IV), embora resguardado o direito à indenização (CF, art.5º, inciso V). Por tais fundamentos, indefiro os pedidos de tutela antecipada. No mais, cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Advs. MARCELO RICIERI PINHATARI, LUIS EDUARDO PALIARINI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0012896-95.2012.8.16.0014-FABIO ADRIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Com base no art.355 do CPC defiro o pedido de exibição de documento (cópia do contrato de financiamento firmado pelas partes), sob pena de incidência do art. 359, do CPC, ordem que deve ser cumprida pelo réu no prazo da contestação. 3 - Quanto à pretendida consignação, observe que o valor ofertado pelo autor foi

elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme o valor do contrato. Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco do autor. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

41. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0013112-56.2012.8.16.0014-JOSEFA MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Com base no art.355 do CPC defiro o pedido de exibição de documento (cópia do contrato de financiamento firmado pelas partes), sob pena de incidência do art. 359, do CPC, ordem que deve ser cumprida pelo réu no prazo da contestação. 3 - Quanto à pretendida consignação, observo que o valor ofertado pela autora foi elaborado de forma unilateral, razão pela qual entendo que não teria efeito de elidir os efeitos da mora em relação às prestações conforme o valor do contrato. Portanto, a consignação almejada em valor diverso do contrato pode ser efetuada, todavia, por conta e risco da autora. No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. REGINALDO CASELATO-.

42. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0013169-74.2012.8.16.0014-BRUNO GUSTAVO LUCINDO x BANCO IBI S/A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - Conforme reiterada jurisprudência, é viável a tutela antecipada para ordenar suspensão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nas hipóteses em que a parte nega em ação judicial a existência da dívida que acarretou tais registros, sendo exatamente este o caso dos autos. Portanto, defiro o pleito antecipatório, ordenando a expedição de ofício ao SERASA para que suspenda o registro mencionado na inicial, até ulterior deliberação deste juízo. No mais, cite-se o réu para oferta de resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. THIAGO ISSAO NAKAGAWA e ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR-.

43. COMINATORIA C/C PED.TUT.ANTEC-0013497-04.2012.8.16.0014-GRACIELA PROENÇA BARBOSA x BANCO VOTORANTIM S/A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2- Em se tratando de obrigação de fazer, a tutela antecipada deve ser analisada sob o enfoque do art.461 do CPC. E, neste passo tenho que o pedido da autora comporta recepção, senão vejamos. É relevante o fundamento da demanda proposta, pois o consumidor tem o direito de quitar antecipadamente os seus débitos (CDC, art.52, § 2º), inclusive com redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Por outro lado, a alegada necessidade de quitação antecipada para restituição de margem consignável dos vencimentos da autora, revela a hipótese de justificado receio de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para efeito de ordenar a ré a promover a entrega do boleto para quitação antecipada dos contratos mencionados na inicial (nº.197881459, 197881504, 198792165, 230313114). Ressalte-se que a entrega do boleto referido deve ser feita em juízo e no prazo de 05 (cinco) dias, com valor que considere redução proporcional dos juros e demais encargos, sendo os juros (moratórios) contados da data de intimação desta decisão interlocutória. Em caso de eventual descumprimento desta ordem, arbitro multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

44. COMINATORIA C/C PED.TUT.ANTEC-0013498-86.2012.8.16.0014-ANTONIA NIVALDA PALHARINI DE TOLEDO x BANCO VOTORANTIM S/A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2- Em se tratando de obrigação de fazer, a tutela antecipada deve ser analisada sob o enfoque do art.461 do CPC. E, neste passo tenho que o pedido da autora comporta recepção, senão vejamos. É relevante o fundamento da demanda proposta, pois o consumidor tem o direito de quitar antecipadamente os seus débitos (CDC, art.52, § 2º), inclusive com redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Por outro lado, a alegada necessidade de quitação antecipada para restituição de margem consignável dos vencimentos da autora, revela a hipótese de justificado receio de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para efeito de ordenar a ré a promover a entrega do boleto para quitação antecipada dos contratos mencionados na inicial (nº.198851495, 19514419, 199989732, 199989661, 230011949, e 231100567). Ressalte-se que a entrega do boleto referido deve ser feita em juízo e no prazo de 05 (cinco) dias, com valor que considere redução proporcional dos juros e demais encargos, sendo os juros (moratórios) contados da data de intimação desta decisão interlocutória. Em caso de eventual descumprimento desta ordem, arbitro multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). No mais, cite-se o réu para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0013555-07.2012.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1 - Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do

Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0013557-74.2012.8.16.0014-RODRIGO SANTANA DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1 - Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

47. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0013582-87.2012.8.16.0014-IZOLINA DIAS DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- 1 - Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. EDSON LUCAS DA SILVA e SERGIO HIRATA-.

48. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0013587-12.2012.8.16.0014-LUIZ TEOTONIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 1 - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2-Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013606-18.2012.8.16.0014-MARCELO DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1 - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. IHGOR JEAN REGO e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013623-54.2012.8.16.0014-ELIAS ANTONIO FERNANDES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1 - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0013635-68.2012.8.16.0014-JORDECI MOIRA LEÃO x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A- 1 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciada na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para 2013, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0014001-10.2012.8.16.0014-CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para 2013, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

53. COBRANÇA (DPVAT)-0014009-84.2012.8.16.0014-TEREZINHA DOS SANTOS CORREA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pela autora deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões à autora, necessitando ela do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para 2013, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização à autora. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 3- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

54. COBRANÇA (DPVAT)-0014024-53.2012.8.16.0014-ADILSON EVANGELISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni juris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões o autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para 2013, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0014300-84.2012.8.16.0014-JACI ALVES DA SILVA - ESPOLIO DE e outro x FINASA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int.. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.-

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014310-31.2012.8.16.0014-IRMAOS YOSHIDA LTDA x BANCO BANKBOSTON (sucedido por BANCO ITAU S/A)- Cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências do art. 285 c/c 915, § 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP, intimando-se o autor para que a retire em 05 dias para postagem. Int.. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO.-

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014315-53.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA (sucessora COMERCIAL AGRICOLA LONDRINA LTDA) x BANCO ITAU S/A- Cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências do art. 285 c/c 915, § 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP, intimando-se o autor para que a retire em 05 dias para postagem. Int.. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO.-

58. COBRANÇA-0014332-89.2012.8.16.0014-CIRLEI APARECIDA GANEO x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int.. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO.-

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014353-65.2012.8.16.0014-RAIMUNDO MIRANDA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int.. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.-

60. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0014727-81.2012.8.16.0014-BEATRIZ BRANDAO SCARPELLI x BANCO BRADESCO S/A- 1- Concedo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int.. -Adv. MARCO AURELIO CERANTO.-

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014751-12.2012.8.16.0014-EVERTON DOS SANTOS BERNARDES WATANABE x BANCO BRADESCO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014759-86.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS PEIXOTO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014782-32.2012.8.16.0014-VANESSA APARECIDA GAMA x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao

rêu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014794-46.2012.8.16.0014-CLADIR TEREZINHA FRANÇA WILHELMES x OMNI S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014802-23.2012.8.16.0014-MARCOS DIAS DOS SANTOS x OMNI S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

66. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0014817-89.2012.8.16.0014-LINA SAIOCO YAMAUCHI WATANABE e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. GUILHERME CASADO GOBETTI e MAURO SERGIÓ MARTINS DOS SANTOS-.

67. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0014835-13.2012.8.16.0014-EDUARDO VICENTE FACHINELI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015112-29.2012.8.16.0014-FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015127-95.2012.8.16.0014-TANIA DUTRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça

resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

70. COBRANÇA (DPVAT)-0015137-42.2012.8.16.0014-CELDO DO NASCIMENTO LOPES x MAFRE SEGUROS S/A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- O pedido liminar feito pelo autor deve ser acolhido, senão vejamos. O "fumus boni iuris", está consubstanciado na demonstração da ocorrência do acidente que causou lesões ao autor, necessitando ele do exame pericial para constatar o grau da invalidez. O "periculum in mora", por sua vez, resta evidenciado pelo fato de que o IML somente está agendando perícias para 2013, fato este que poderá acarretar demora no pagamento da indenização ao autor. Ademais, tal medida não trará qualquer prejuízo a parte contrária. Assim, considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), defiro o pedido de liminar, determino seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGERIO BUENO ELIAS-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015141-79.2012.8.16.0014-JOSE MARIA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015160-85.2012.8.16.0014-JOSE DE ASSIS NOGUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

73. RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0015189-38.2012.8.16.0014-VALDECIR BILIA x LUIZ FERNANDO SANCHES- 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o autor atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015450-03.2012.8.16.0014-SIDNEI DIAS DE MORAES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias,

ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0015451-85.2012.8.16.0014-EDEMILSON FELIX GONÇALVES x BV FINANÇEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015513-28.2012.8.16.0014-MARIA VIEIRA DA CUNHA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015767-98.2012.8.16.0014-WELLINGTON SOARES DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015783-52.2012.8.16.0014-JOSUÉ PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015786-07.2012.8.16.0014-MAURO CLAUDEMIR PROENÇA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015802-58.2012.8.16.0014-AYRTES MARA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por

ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015811-20.2012.8.16.0014-YVONE VICENTE x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015817-27.2012.8.16.0014-CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

83. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0015856-24.2012.8.16.0014-CALDETE MARGARIDA CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

84. NOTIFICAÇÃO-0016728-39.2012.8.16.0014-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. x EZEQUIEL SUNTAK-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

Londrina, 16 de Março de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 96/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00035	001934/2009
ADEMIR SIMOES	00049	070784/2010	00020	000006/2008
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00014	000862/2005	00005	000883/2003
ADILDO FRANCO ZEMUNER	00007	000320/2004	00061	079125/2011
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00051	018603/2011	00024	001287/2008
ADRIANE RAVELLI	00065	002899/2012	00027	000280/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00030	001040/2009	00022	000969/2008
	00050	001927/2011	00014	000862/2005
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00007	000320/2004	00069	012379/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000862/2005	00015	001161/2006
	00042	027700/2010	00023	001282/2008
	00068	010717/2012	00024	001287/2008
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00010	000002/2005	00009	001113/2004
ALFONSO LIBONI PEREZ	00014	000862/2005	00015	001161/2006
ALINE CRISTINA ALVES	00014	000862/2005	00018	000732/2007
AMANDA GODA GIMENES	00002	000128/1998	00026	001718/2008
ANA LUCIA BONETO C. LAFFFRANCHI	00008	000537/2004	00031	001112/2009
	00016	001227/2006	00036	002202/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00063	079779/2011	00038	009884/2010
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00011	000387/2005	00039	010294/2010
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00009	001113/2004	00040	014143/2010
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00012	000488/2005	00046	059841/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELO	00013	000621/2005	00047	061137/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00025	001331/2008	00057	060915/2011
	00031	001112/2009	00059	077795/2011
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00036	002202/2009	00026	001718/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI	00017	000347/2007	00009	001113/2004
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00038	009884/2010	00015	001161/2006
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00032	001129/2009	00026	001718/2008
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00052	022201/2011	00038	009884/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00041	018242/2010	00040	014143/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00048	064051/2010	00046	059841/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00034	001522/2009	00047	061137/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	000621/2005	00047	061137/2010
	00065	002899/2012	00047	061137/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00041	018242/2010	00047	061137/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00064	081224/2011	00005	000883/2003
CAMILA DANTAS PALUDETTO DASSIE	00052	022201/2011	00029	000969/2009
CAMILA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00010	000002/2005	00066	003338/2012
CAMILA SILVA LIMA	00002	000128/1998	00009	001113/2004
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P. JUNIOR	00004	000515/2003	00018	000732/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00038	009884/2010	00017	000347/2007
CASSIA ROCHA MACHADO	00060	078269/2011	00025	001331/2008
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00058	075955/2011	00031	001112/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00035	001934/2009	00002	000128/1998
CLAUDEMIR MOLINA	00040	014143/2010	00010	000002/2005
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00038	009884/2010	00015	001161/2006
CLAUDIA REGINA LIMA	00041	018242/2010	00016	001227/2006
CLAUDIA RODRIGUES	00004	000515/2003	00042	027700/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00023	001282/2008	00002	000128/1998
	00037	001271/2010	00002	000128/1998
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00039	010294/2010	00002	000128/1998
DANILO SERRA GONCALVES	00043	033473/2010	00002	000128/1998
DANUSA FELIZ DE LUCA	00022	000969/2008	00002	000128/1998
DI FRANCO CANELLO SANTOS	00023	001282/2008	00002	000128/1998
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00018	000732/2007	00002	000128/1998
EDSON ALVES DA CRUZ	00002	000128/1998	00010	000002/2005
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00010	000002/2005	00003	000718/1999
EDUARDO LUIZ CORREIA	00003	000718/1999	00041	018242/2010
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIORIBEIRO	00041	018242/2010	00044	045119/2010
ELTON EUCLIDES FERNANDES	00044	045119/2010	00014	000862/2005
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00014	000862/2005	00015	001161/2006
EVELYN CRISTINA MATTERA	00015	001161/2006	00018	000732/2007
	00018	000732/2007	00029	000969/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00029	000969/2009	00032	001129/2009
	00032	001129/2009	00002	000128/1998
FABIO NASCIMENTO PALEARI	00002	000128/1998	00013	000621/2005
FABIOLA ERNLUND SALAVERRY	00013	000621/2005	00022	000969/2008
FABIOLA SCHMIDT	00022	000969/2008	00001	000420/1997
FLORINDO MARCOS PEDRAO	00001	000420/1997	00009	001113/2004
FRANCISCO DUARTE CONTE	00009	001113/2004	00020	000006/2008
FRANCISCO JOSE MARTINS BARRETO	00020	000006/2008	00029	000969/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00029	000969/2009	00032	001129/2009
	00032	001129/2009	00050	001927/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00050	001927/2011	00035	001934/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00035	001934/2009	00049	0070784/2010
	00049	0070784/2010	00013	000621/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00013	000621/2005	00065	002899/2012
	00065	002899/2012	00017	000347/2007
GLAUCO IWERSEN	00017	000347/2007	00067	007785/2012
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00067	007785/2012	00033	001323/2009
GUILHERME ESPIGA	00033	001323/2009	00019	001345/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	001345/2007	00020	000006/2008
	00020	000006/2008	00024	001287/2008
HAROLDO DEL REI ALMENDRO	00024	001287/2008	00027	000280/2009
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO	00006	000280/2009	00006	000050/2004
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00044	045119/2010	00044	045119/2010
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO	00057	060915/2011	00057	060915/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00034	001522/2009	00034	001522/2009
INGREDO GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00036	002202/2009	00007	000320/2004
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00007	000320/2004	00027	000280/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00027	000280/2009	00045	055857/2010
JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR	00045	055857/2010	00068	010717/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00068	010717/2012	00001	000420/1997
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00001	000420/1997	00051	018603/2011
	00051	018603/2011		
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO			00035	001934/2009
JOAO PAULO AKAISHI FILHO			00020	000006/2008
JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO			00005	000883/2003
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI			00061	079125/2011
JOSE FERNANDO VIALLE			00024	001287/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA			00027	000280/2009
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA			00022	000969/2008
JOSÉ FELIZ GAMA			00014	000862/2005
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA			00069	012379/2012
JOVINO TERRIN			00015	001161/2006
JOÃO FRANCISCO DE FREITAS FRANCO			00023	001282/2008
KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti			00024	001287/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI			00009	001113/2004
			00015	001161/2006
			00018	000732/2007
			00026	001718/2008
			00031	001112/2009
			00036	002202/2009
			00038	009884/2010
			00039	010294/2010
			00040	014143/2010
			00047	061137/2010
			00057	060915/2011
			00059	077795/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA			00026	001718/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI			00009	001113/2004
			00015	001161/2006
			00026	001718/2008
			00038	009884/2010
			00040	014143/2010
			00046	059841/2010
			00047	061137/2010
LINCO KCZAM			00047	061137/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES			00005	000883/2003
			00029	000969/2009
LUCELI CERQUEIRA LOPES			00066	003338/2012
LUCIANE KITANISHI			00009	001113/2004
			00018	000732/2007
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ			00017	000347/2007
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES			00025	001331/2008
			00031	001112/2009
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO			00002	000128/1998
			00010	000002/2005
LUIZ ANTONIO GRALIKE			00015	001161/2006
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS			00016	001227/2006
LUIZ LOPES BARRETO			00042	027700/2010
MARCELO BURATTO			00002	000128/1998
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ			00002	000128/1998
MARCIO ANTONIO MIAZZO			00035	001934/2009
MARCIO ROGERIO DEPOZZI			00013	000621/2005
			00065	002899/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD			00042	027700/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO			00048	064051/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE			00044	045119/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA			00011	000387/2005
MARIA HELOÍSA BISCA			00051	018603/2011
MARIA JOSE STANZANI			00053	032845/2011
MARIA JULIANA SCHENKEL			00022	000969/2008
MARIA ROSA SALERNO			00043	033473/2010
MARIANA PIOVEZAN MORETI			00018	000732/2007
			00039	010294/2010
			00005	000883/2003
MARIO ROCHA FILHO			00021	000548/2008
MARISSA COSTA DE QUEIROZ			00022	000969/2008
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA			00001	000420/1997
MARTINIANO DO VALLE NETO			00051	018603/2011
MATHEUS CURY SAHÃO			00017	000347/2007
MICHEL DOS SANTOS			00009	001113/2004
MIGUEL CABRERA KAUAM			00017	000347/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER			00027	000280/2009
MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER			00022	000969/2008
MÁRIO LÚCIO ZANATTA			00058	075955/2011
NELSON DE SOUZA GALVAN			00045	055857/2010
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA			00004	000515/2003
PAULO SÉRGIO GUEDES			00028	00321/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA			00014	000862/2005
RAFAELA SIMOES BOER			00021	000548/2008
RAQUEL CAMARA GUALBERTO			00028	000321/2009
REINALDO MIRICO ARONIS			00018	000732/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA			00040	014143/2010
			00047	061137/2010
RENATA CRISTINA COSTA			00026	001718/2008
RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO			00028	000321/2009
RENATA DEQUECH			00003	000718/1999
RENATO GONÇALVES DA SILVA			00070	015321/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA			00017	000347/2007
RICARDO LAFFFRANCHI			00008	000537/2004
			00012	000488/2005
			00016	001227/2006
ROBERTO ARAUJO BRAGA			00001	000420/1997
ROBERTO WAGNER MARQUESI			00021	000548/2008
RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS			00070	015321/2012
RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES			00049	070784/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO			00030	001040/2009
			00050	001927/2011
SAMARA WALKIRIA CRUZ			00035	001934/2009
SAMIR THOME FILHO			00027	000280/2009
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY			00054	039612/2011
SANDRO BARIANI DE MATTOS			00062	079178/2011

SANDRO DE PAULA MIRANDA	00048	064051/2010
SANDRO PANISIO	00021	000548/2008
SERGIO SCHULZE	00063	079779/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00038	009884/2010
	00040	014143/2010
	00046	059841/2010
	00047	061137/2010
	00055	048825/2011
	00057	060915/2011
	00059	077795/2011
SHIROKO NUMATA	00021	000548/2008
	00056	052851/2011
SILVIO VITOR DE LIMA	00037	001271/2010
TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA	00052	022201/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00042	027700/2010
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00017	000347/2007
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00002	000128/1998
THIAGO CAPALBO	00046	059841/2010
	00055	048825/2011
	00059	077795/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00032	001129/2009
VALDIR DO NASCIMENTO	00025	001331/2008
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00014	000862/2005
	00042	027700/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00002	000128/1998
VICTOR PEREIRA DA SILVA	00006	000050/2004
VINICIUS ALMEIDA DE MEDEIROS	00052	022201/2011
VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO	00042	027700/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00013	000621/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00027	000280/2009

1. INDENIZAÇÃO-420/1997-MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS x F. JANNANI - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e outros- 1. Ciência as partes da decisão retro. 2. Considerando o decidido no AI nº.818.769-5, proceda-se a inclusão da empresa VISATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. no pólo passivo da execução, com as decididas e necessárias anotações, inclusive junto ao Distribuidor. 3. Em relação à multa legal, tenho que ela não tem incidência neste cumprimento de sentença, pois o trânsito em julgado da sentença foi anterior a vigência da Lei nº. 11.232/2005 (Neste sentido: STJ, AgRg no Ag 1121511/RJ. 3ª T. Rel. Min. MASSAMI UYEDA. DJ 21/05/2009). Acresça-se, ainda, que embora as leis processuais tenham aplicação imediata, elas não incidem retroativamente (Neste sentido: STJ, REsp 962363/RS. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ 06/03/2008). Assim, indefiro, neste caso, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. 4. No mais, atualize-se o cálculo da execução, e, na sequência, intime-se a nova devedora, pessoalmente, por carta (ARMP), na pessoa de seu sócio (Faíçal Jannani - endereço constante dos autos), a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento. 5. Intimem-se. -Advs. FLORINDO MARCOS PEDRAO, MARTINIANO DO VALLE NETO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ROBERTO ARAUJO BRAGA-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-128/1998-FUMIE HIGASHITANI x LAURA BRANCO PHOMEVICK GOUVEIA e outro- Autos n. 128/98 Ao exame do processo, entendo que houve equívoco na determinação de liquidação por artigos exarada na r. sentença de fls.357/368. Pondere-se que é desnecessária a alegação e prova de fato novo (CPC, art.475-E) para apuração do valor das despesas feitas pelos réus na construção de uma edícula (objeto da liquidação conforme sentença). Ao meu sentir, tal liquidação pode ser feita mediante o exame dos comprovantes das despesas, porém, confrontando-se tais documentos com as características do prédio para aferição correta do custo para a construção da obra. E, este procedimento revela-se adequado à liquidação por arbitramento. Lembre-se, a propósito, que ordenar a liquidação de forma diversa daquela mencionada na sentença não ofende a coisa julgada (súmula 344 do STJ). Portanto, a fim de possibilitar que a liquidação seja feita de forma adequada, nomeio perito o Eng. Bruno Mansur, facultando às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes no prazo (comum) de 10 dias. Após este prazo, intime-se o perito a dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, oferecer proposta de honorários (cientifique-se o perito de que os autores são beneficiários de assistência judiciária). Intimem-se. Londrina, 05/03/2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, FABIO NASCIMENTO PALEARI, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, MARCELO BURATTO, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, CAMILLA SILVA LIMA e LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO-.

3. COBRANÇA-718/1999-BANCO DO BRASIL S/A x M. E. FURTADO E CIA. LTDA.- 1. Desentranhe-se o pedido de f.1158/60, juntando-o nos autos corretos (nº.57420/2011), certificando-se. 2. O prosseguimento do feito avoca o procedimento de liquidação por arbitramento (CPC, 475-C, I), conforme decisão irrecorrida de f.1156/57. 3. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que acompanhem, querendo, a liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-A, § 1º). 4. Para apuração do crédito e débito eventualmente existente entre as partes, nomeio como perito o Economista Sr. LUIS FERNANDO BORGES. O laudo deverá ser elaborado com base nos limites do julgado (f.775/77; 836/44 e 1037/38). Intime-se o Sr. Perito Judicial a dizer se aceita o encargo e estimar os seus honorários, no prazo de 05 dias. 5. Feita a proposta, sobre ela dê-se ciência às partes. Caso concordem, devem efetuar o preparo respectivo (50% para cada), no prazo de 05 dias. 6. Os

trabalhos serão iniciados após o depósito, devendo a Sra. Perita entregar o laudo em 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de 05 (cinco) dias. 7. Faculto às partes, no prazo comum de 05 dias (CPC, 421), a indicação de assistentes e formulação de quesitos. 8. Intimem-se.-Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e RENATA DEQUECH-.

4. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-515/2003-ASSOCIACAO LONDRINENSE EMPR. SUPERMERCADISTA -ALES x CONSERVAS PIRACEMA S/A- Sobre a satisfação do crédito, ou, quanto ao prosseguimento do feito em relação à eventual remanescente, diga a credora. Prazo de 05 dias. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, deverá a credora comprovar nos autos o valor efetivamente levantado pelos alvarás de f.106. Oportunamente, voltem-me. Int.-Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P.JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES e PAULO SERGIO GUEDES-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-883/2003-MARIA JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO x GASTAO FREITAS DE MELO - ESPOLIO DE- 1. Considerando a alegação do credor em relação à embargante/vencida (f.383), determinar o prosseguimento do feito é medida que se impõe. 2. Intime-se a embargante/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 3. Em caso de não cumprimento, diga o credor no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. 4. Intimem-se. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, MARIO ROCHA FILHO e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO-.

6. MONITORIA-50/2004-CONDOMINIO EDIFICIO VILLE D AMPEZZO x PAULO CESAR DOS SANTOS e outro-Sobre o teor da certidão lançada às fls. 220v e prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 dias.-Advs. HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO e VICTOR PEREIRA DA SILVA-.

7. DESPEJO C/C COBRANÇA-320/2004-OLINDA PEREIRA DA SILVA x PACHECO E RAMOS LTDA - ME e outros- Sobre a proposta de honorários advocatícios, digam as partes no prazo comum de 05 dias. Int.-Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-537/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x EDES MARCOLINO DA SILVA e outro- 1 - Avoco os autos. 2 - Defiro o pedido constante no item 1º de fls.234, e, com base na regra do art.616 do CPC, ordeno ao exequente que promova a juntada dos documentos mencionados pelos executados, assinalando para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Transcorrido este prazo, com ou sem a juntada dos documentos pelo exequente, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1113/2004-CERAMICA ALCEMA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos nº. 1113/2004 Trata-se de embargos de declaração (f.257/62) nos quais se alega contradição no despacho de f.256. A contradição, sob a ótica do embargante, está no fato que o cumprimento de sentença não pode ser dar por simples cálculo aritmético, necessitando da liquidação do julgado por arbitramento, conforme restou decidido no v. acórdão nº.14994 (f.205/18). Pois bem. Ao exame do processo, tenho que o pedido deve ser acolhido. Com efeito, observa-se do v. acórdão, mais precisamente à f.215 e 217, que existe determinação expressa que a apuração de créditos e débitos existente na relação contratual entre as partes deve ser realizar por liquidação de sentença, sendo autorizada, inclusive, a compensação dos valores. Assim, pondere-se que é necessária a liquidação de sentença por arbitramento, antes de se iniciar o seu efetivo cumprimento (CPC, 475-A). Ressalte-se que o cálculo acostado aos autos pelo autor é unilateral e não pode ser considerado como parâmetro de liquidação, uma vez que a conta deve ser realizada por perito nomeado pelo juízo (CPC, 475-D). Em face do exposto, acolho os embargos de f.257/62, aplicando-lhe o efeito modificativo ao julgado, para o fim de revogar a decisão que ordenou o cumprimento de sentença (f.256), pois é prematura a instauração deste procedimento antes da liquidação por arbitramento. Intimem-se as partes e retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento da liquidação, com a nomeação do perito. Intimem-se.-Advs. ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA, MIGUEL CABRERA KAUAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-.

10. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS-2/2005-JORGE CARLOS GOMES x J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Deve o interessado retirar o formulário cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, ALEXANDRE RAINATO GENTA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA e SILVA-.

11. COBRANÇA DE CONDOMINIO-387/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL LUIZ XVI x ALICE PASCOA DE CASTRO-Defiro (fl.110). Oficie-se à EMGEA solicitando informações quanto à eventual retomada e/ou adjudicação do imóvel a que se refere estes autos. Prazo de dez dias para resposta. A retirada e o envio do expediente

ficam por conta do autor. Int.. Deve a parte interessada retirar ofício em cartório no prazo de cinco dias.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-488/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MORENO-. Sobre a certidão lançada às fls. 131v e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

13. ORDINARIA-0016159-82.2005.8.16.0014-AGRO PECUARIA SAO LUIZ REY LTDA x BANCO BANESTADO S.A- Autos n.621/2005 Em cumprimento aos termos do v. acórdão de fls.404/412, o perito deve responder à solicitação de esclarecimentos feita pelo réu nos itens "c" e "d" de fls.304, valendo-se, para tanto, de um exame na contabilidade da empresa autora. Esclareça-se que o perito pode requerer ao juízo o suprimento de valor de seus honorários para empreender a tarefa ordenada, caso entenda necessário, conforme destaca o referido acórdão (f.411). Assim, ao regular prosseguimento do feito ordeno a intimação do perito para cumprimento da determinação assinalada acima, fixando para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Londrina, 09/03/2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FABIOLA ERLUND SALAVERRY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

14. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016251-60.2005.8.16.0014-M. V. SIMÕES & CIA LTDA - ME e outro x BANCO SAFRA S/A- Cumpra-se o item 4 do despacho anterior. Após, voltem-me. Int.. (...) Sobre a informação do SR. Contador, digam as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMOES BOER, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOSÉ FELIZ GAMA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

15. REINTEG. POSSE C/C RESC. CONT. E INDENIZAÇÃO-1161/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x TRIALTEC PR PEÇAS TEC LTDA- A insurgência da ré (f.135/36) ao cálculo de f.127 não merece guarida, pois o prazo para impugnar a referida conta precluiu (vide certidão de f.127vs). Portanto, indefiro o pleito de f.135/36, mantendo, consequentemente, o referido cálculo e a decisão irrecorrida de f.128. No mais, observe-se o despacho anterior. -Advs. JOVINO TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e LUIZ ANTONIO GRALIKE-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-1227/2006-EDES MARCOLINO DA SILVA e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA- Nos termos do v. acórdão de fls.171/179, a dilação probatória é oportuna ao caso dos autos, especialmente no que tange à produção da prova documental requerida pelos embargantes no item "7" de fls.10 da petição inicial. Esclareça-se, entretanto, que a exibição de tais documentos foi ordenada na execução em despacho proferido nesta data. Assim, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução, pois, uma vez juntados os documentos naquele processo, suas cópias serão trazidas a estes autos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS-0021146-93.2007.8.16.0014-HELIO BUENO e outros x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro- Defiro (f.318vs). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o despacho de penhora como requerido. Int..-Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ e MICHEL DOS SANTOS-.

18. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-732/2007-EDITAL GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME x BANCO ITAU S.A- 1. Segundo a autora (f.272/73) há necessidade de elaboração do cálculo da liquidação de sentença por profissional habilitado, vez que existem divergências nos cálculos apresentados pelo réu. Pois bem. Ao exame do processo, tenho que o pedido deve ser acolhido. Com efeito, no julgado que existe determinação expressa que a apuração de créditos e débitos existente na relação contratual entre as partes deve ser realizado por liquidação de sentença. Assim, pondere-se que é necessária a liquidação de sentença por arbitramento, antes de se iniciar o seu efetivo cumprimento (CPC, 475-A). Ressalte-se que os cálculos acostados aos autos pelo réu são unilaterais e não podem ser considerados como parâmetro de liquidação, uma vez que a conta deve ser realizada por perito nomeado pelo juízo (CPC, 475-D). Em face do exposto, revogo a decisão que ordenou o cumprimento de sentença (f.271), pois é prematura a instauração deste procedimento antes da liquidação por arbitramento. Intimem-se as partes e retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento da liquidação, com a nomeação do perito. Intimem-se. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-1345/2007-PAULO HORTO S/S LTDA x CARANDA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

20. COBRANÇA-6/2008-MARCO ANTONIO ANDRADE BARBOSA x LUIZ CARLOS RODRIGUES MARCELINO- Defiro (f.85). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, remoção ao depositário público (CPC, 666, II) e demais atos - com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento - à Comarca de Campos dos Goytacazes - RJ como requerido. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e FRANCISCO JOSE MARTINS BARRETO-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-548/2008-CÉLIA PETRUCCI x MARIA ARMENIA PIREES- Defiro (f.265). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, SANDRO PANISIO, RAQUEL CAMARA GUALBERTO, MARISSE COSTA DE QUEIROZ e ROBERTO WAGNER MARQUESI-.

22. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0023208-72.2008.8.16.0014-CLEUSA APARECIDA DA SILVA x TIM CELULAR S.A- 1. Intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 3. Intimem-se. -Advs. MÁRIO LÚCIO ZANATTA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, FABIOLA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e MARIA JULIANA SCHENKEL-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1282/2008-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA MARAUENSE LTDA e outros- 1- Defiro (fls.98/9100). Inicialmente, atualize-se o cálculo da execução. 2- Cumpra-se a decisão de fl.92, com relação ao imóvel descrito à fl.89. 3- A seguir, penhorem-se os imóveis descritos às fls.98/99 (item "i" e "ii"), na forma do Art.659, § 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente Termo. 4- Em seguida, confeccione a certidão respectiva, a fim de que seja averbada a constrição junto à competente matrícula do respectivo cartório imobiliário. 5- Após, intime-se a executada, através de seu Procurador, acerca das constrições realizadas (Termo de Penhora de fls. 107/108). 6- Intimem-se ainda, os credores hipotecários acerca da penhora, através de carta AR/MP. 7- Por fim, expeça-se carta precatória para o reforço da penhora, no rosto dos autos de execução de sentença, que tramitam perante o Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Passo Fundo - RS (fl.94). 8- A retirada e envio dos expedientes ficam por conta da exequente. Prazo de 05 dias. Int../Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos), referente a expedição de 01 (uma) certidão, 05 (cinco) cartas AR e 01 (uma) carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, JOÃO FRANCISCO DE FREITAS FRANCO e DI FRANCO CANELLO SANTOS-.

24. COBRANÇA-0023209-57.2008.8.16.0014-VALDIR ALCINO TOLENTINO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- O v. acórdão que anulou a sentença deixou claro que é necessária a produção de prova para análise da prescrição e da questão do grau de invalidez do autor. Quanto à invalidez, a prova é pericial. No tocante à prescrição, porém, é indispensável o conhecimento da data em que o autor "nos autos da ação de exibição teve conhecimento do exato valor do capital segurado" (confira-se o acórdão à f.142). Assim, faculto ao autor a apresentação de cópia da petição do réu (prazo de 10 dias), que na ação de exibição de documento trouxe a informação sobre o valor do capital estipulado na apólice, para que assim o juízo possa analisar corretamente a questão da prescrição. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1331/2008-AFIPLAN - ASSESSORIA FINANC. E PLANEJ. S/C LTDA x RANDAL PEREIRA DA CRUZ- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e VALDIR DO NASCIMENTO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1718/2008-ANTONIO PEREZ e outros x BANCO BANESTADO S.A- Ciência as partes da decisão retro. No mais, observe-se o despacho anterior.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO

FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA.-

27. MONITORIA-280/2009-SOCOPE SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A x SUELI SOCORRO DA SILVA- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, SAMIR THOME FILHO, HAROLDO DEL REI ALMENDRO, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA.-

28. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0026374-78.2009.8.16.0014-NADIA DE SOUZA MARTINS x SANTANDER SEGUROS S.A- Nos termos do v. acórdão de fls.191/199, é necessária a realização de prova pericial para verificação da "natureza da invalidez da autora, isto é, se decorrente de acidente pessoal ou de doença" (fls.196). Assim, nomeio perito o Dr. Alcindo Cerci Neto e faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo (comum) de 10 dias. Transcorrido este prazo intime-se o perito a dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que é verossímil a hipótese de ingestão acidental do medicamento pela autora, e, ademais, é nítida sua hipossuficiência econômica e técnica para a produção da prova pericial, razão pela qual ordeno a inversão do ônus da prova (CDC, art.6º, VIII) em relação à alegada invalidez por acidente. Ressalte-se que tal inversão não implica na obrigatoriedade de pagamento aos honorários do perito pela ré, entretanto, acarreta a ela as consequências processuais da não produção da prova (presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora). Intime-se. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO, REINALDO MIRICO ARONIS e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA.-

29. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025250-60.2009.8.16.0014-JOSE ROBERTO CAÇULA GAIA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se a ré para que comprove o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência, com base no valor apresentado na petição retro, querendo, em 05 dias.Intimem-se. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da baixa dos autos em 05 dias.Intimem-se. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI JANDRE POZZOBOM.-

30. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1040/2009-ARISTIDES INACIO COUTINHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Com base no art. 130 do CPC, ordeno a extração de cópia do contrato de cédula de crédito firmado entre as partes (documento encartado nos autos em apenso - fls. 07/10) e sua juntada nestes autos. Após, retornem-me conclusos. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-1112/2009-HOLDING AUTO CENTER LTDA x BANCO ITAU S.A- Converto o feito em diligência. Examinando o processo para a prolação da sentença, constatei que os embargos à execução não estão instruídos com as peças processuais relevantes, conforme determina a regra do art. 736, parágrafo único, do CPC. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentários ao dispositivo legal supramencionado esclarecem que: "Os embargos deverão ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que tem competência funcional (absoluta) para processá-los e julgá-los. Serão autuados em autos apartados e instruídos com as cópias das peças processuais relevantes para a compreensão da lide. Ainda que sejam autuados em apartado e corram no juízo da execução, têm autonomia processual e procedimental, razão pela qual eventual apelação interposta da sentença que os julgue só poderá ser examinada e decidida pelo tribunal ad quem se estiverem, nos autos apartados, os documentos essenciais e relevantes para o entendimento do caso. São essenciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos do devedor as cópias: a) do título executivo; b) da petição inicial da ação de execução; c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feitos; f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso. O advogado do embargante pode declarar autênticas as cópias, fazendo-o sob sua responsabilidade pessoal, não sendo, portanto, necessária a autenticação das referidas cópias". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Ed - São Paulo: RT, 2007, p.1076) E no mesmo rumo, a jurisprudência do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTS. 739, II, E 267, I, AMBOS DO CPC. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE CERTIDÃO DE CITAÇÃO COM A DATA DE SUA JUNTADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO. OFENSA AO ART. 736 DO Código de Processo Civil. Os embargos à execução são uma ação autônoma e como tal devem ser instruídos com toda a documentação necessária que comprove as alegações das partes, nos termos do art. 736 do CPC. Não tendo sido juntada aos autos, mesmo após oportunizada pelo juízo a emenda da inicial, certidão de citação com a data de sua juntada aos autos de execução, impõe-se a extinção do processo. RECURSO NÃO- PROVIDO". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 783786-5 - Cornélio Procópio - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 22.06.2011) Assim, intime-se a embargante para que instrua os embargos com as cópias dos documentos relevantes para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

32. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028468-96.2009.8.16.0014-LUCINALVA IZABEL DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- A pretensão da autora (f.109/11) não merece guarida, pois, segundo o v. acórdão de f.92/100 a sentença monocrática foi mantida, não existindo nenhum crédito a seu favor. No mais, arquivem-se os autos, baixando-se junto à Distribuição. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI.-

33. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-1323/2009-KNN - COMÉRCIO E RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x E.C.S.O. PNEUS LTDA- 1. Indefiro (f.43, 'd'), pois tais informações podem ser obtidas pela própria exequente. 2. Antes de apreciar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, deve a exequente anexar aos autos a fotocópia atualizada do contrato social da empresa executada, com todas as suas alterações, bem assim a certidão de atualizada da situação dela na Receita Federal e na Junta Comercial competente. Prazo de 10 dias. 3. Atendido o item anterior, voltem-me. Int..-Adv. GUILHERME ESPIGA.-

34. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1522/2009-CARLOS MITSUO MORISSUGUI x GUARNIERI CLÍNICA DENTÁRIA LTDA- A contestação não sustenta preliminares, e, ao exame do processo, constata-se a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. No mais, o ponto controvertido da lide recai sobre a eventual conduta culposa na extração de uma prótese dentária do autor, causando os danos reclamados na inicial. A questão deve ser esclarecida por prova pericial, e, para tanto, nomeio perito o Dr. Marcus Vinícius T. Ferreira. Como quesito do juízo, indago ao perito: a) se o procedimento descrito pelo autor (extração de prótese) foi realizado corretamente; b) se a extração seria possível sem danificação da "raiz" do dente; c) se o implante que substituiu a prótese extraída revela a existência de um dano estético ao autor. No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo (comum) de 10 dias. Esclareça-se que a responsabilidade da ré é de ordem objetiva, pois trata-se de empresa prestadora de serviço (CDC, art.14). Neste sentido: "...A responsabilidade das clínicas, a partir da vigência da Lei 8.078/90, passou a ser objetiva, pois na qualidade de prestadoras de serviços devem responder independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do consumidor..." (TJRS - AC 70042769976; 11ª C. Cível; Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz; j.30/6/2011, DJ 19/7/2011). Destaque-se, ainda, que a responsabilidade objetiva não obriga a ré a custear a perícia, entretanto, se não o fizer, estará sujeita às consequências processuais da não produção da prova (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor). Por fim, aguarde-se o prazo para oferta dos quesitos pelas partes, intimando-se o perito em seguida para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários no prazo de 05 dias, retornando-me os autos conclusos oportunamente para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.-

35. DECLARATORIA-1934/2009-JOSÉ OTAVIO STRICAGNOLO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

36. RESTITUIÇÃO DE VALORES-2202/2009-ALDIVINO ALVES PEREIRA e outro x BANCO RURAL S.A.- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me conclusos para sentença.Intimem-se. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES.-

37. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0001271-35.2010.8.16.0014-FUTURA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SILVIO VITOR DE LIMA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009884-44.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x CHIMENTÃO AGROINDUSTRIA LTDA EPP e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ARLINDO PEREIRA JUNIOR e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.-

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010294-05.2010.8.16.0014-CLEUSA BENTO DA COSTA x BANCO ITAU S.A- Ciência as partes da decisão retro. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI.-

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014143-82.2010.8.16.0014-JORGE BERTINI x BANCO BANESTADO S.A- A impugnação ao cumprimento de sentença

será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Com efeito, o fato de existir recurso pendente de julgamento, salvo decisão expressa, não obsta que o juízo seja garantido para recebimento do incidente. Assim, considerando a ausência de determinação em contrário, bem assim que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez, determino que o devedor atenda o requerido pelo credor, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento. Oportunamente, voltem-me. Intimem-se.-Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

41. PAULIANA-0018242-95.2010.8.16.0014-MOYSÉS CARDEAL DA COSTA x MIGUEL ARGEMIRO MIRANDA ORTIZ e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA e ELIZANGELA ABIGAIL SOCIORIBEIRO-.

42. MONITORIA-0027700-39.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x FLEXTUR INTERCAMBIO LTDA e outro- De partida ressalte-se que a preliminar oposta nos embargos não deve ser recepcionada. Com efeito, a eventual incidência de encargos não contratados será objeto de exame pericial, razão pela qual a aventada "carência de ação" por falta de previsão contratual de alguns itens (limite de crédito e sua respectiva extrapolação pela embargante) não pode ser recepcionada de plano. No mais, a embargante insurge-se contra os juros praticados pelo Banco, alegando que foram computados mediante anatocismo, e, ademais, com nítida diferença entre a taxa pactuada e aquela efetivamente praticada. Assim, a prova pericial revela-se necessária ao esclarecimento das seguintes indagações, que alinhio como quesitos do juízo: a) ocorrência de anatocismo no cálculo dos juros praticados pelo embargado; b) qual a taxa de juros contratada e qual a taxa praticada; c) caso a taxa de juros não tenha observado os limites do contrato, esclarecer se houve observância à "taxa média de mercado" fixada pelo BC no período de cômputo do débito. Para a realização da perícia, nomeio o economista Luiz Fernando Borges. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, formular proposta de honorários em 10 (dez) dias. Por fim, esclareça-se que não se aplicam ao caso vertente as regras do CDC, entre elas a inversão do ônus da prova, pois a relação entre as partes não caracteriza relação de consumo, na medida em que a embargante utiliza-se do crédito para fomento de sua atividade empresarial. Neste sentido: "...Presume-se que a pessoa jurídica com fins lucrativos, ao adquirir serviços relacionados ao crédito junto a instituições financeiras, o faz não na qualidade de destinatária final, conforme exigido pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, mas para inserir os recursos financeiros captados em sua atividade produtiva. Não havendo comprovação de que tais serviços foram utilizados com destinação final, é inaplicável a Lei nº. 8.078/90 e, de consequência, descabida a inversão do ônus da prova..." (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0465454-4 - Campo Mourão - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 09.07.2008). "...CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA (...) A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. (CC 92.519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 04/03/2009). Assim, o ônus da prova recai sobre a embargante, que não está obrigada a custear a perícia, todavia, caso não o faça, estará sujeita às consequências processuais da não produção da prova (presunção de veracidade das alegações do embargado). Intimem-se. -Advs. VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

43. COBRANÇA-0033473-65.2010.8.16.0014-TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ZEILA CHAFIC EL KFOURI e outros-Ao exame do processo, tenho que o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. DANILO SERRA GONÇALVES e MARIA ROSA SALERNO-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0045119-72.2010.8.16.0014-ANDERSON BRUNO BRIGET x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para

decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ELTON EUCLIDES FERNADES, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

45. DECLARATORIA C/C PERDAS DANOS-0055857-22.2010.8.16.0014-BARRIPACK - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x J.F. ROMEIRA FERRAMENTAS - PLASMOLDE- 1 - A questão trazida pela petição de fls.305/307 (multa aplicada ao veículo dado em pagamento pelo autor) foge ao âmbito da ação presente, razão pela qual indefiro o pedido da ré. 2 - Ao exame do processo em saneamento, concluo que a solução das preliminares argüidas na contestação depende da produção de prova envolvendo detalhes da relação contratual em debate, que não estão inseridos totalmente na prova documental, e, ademais, são descritos pelas partes de forma um tanto confusa e desordenada nas peças trazidas à ação principal e reconvenção. Assim, os temas lançados na defesa indireta serão analisados na oportunidade da sentença. No mais, o ponto controvertido da lide revela-se na divergência entre as partes sobre quem descumpriu o contrato firmado entre ambos. Em sede probatória, vislumbra-se a necessidade de prova pericial e testemunhal. A primeira, a fim de esclarecer aspectos da qualidade dos "moldes" adquiridos pela autora, uma vez que esta alega a existência de defeitos em tais componentes; a prova testemunhal, por sua vez, revela-se necessária ao esclarecimento dos detalhes (datas, eventuais aditamentos verbais, etc) envolvendo o contrato firmado entre as partes. Para a realização da perícia, nomeio o Eng. Mecânico Wagner Fausto Mazur. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, assinalando para tanto o prazo comum de 10 dias. Transcorrido este prazo, intime-se o perito para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, formular proposta de honorários em 10 dias, dela intimando-se a autora, que no caso de aceitação do valor deve promover o respectivo depósito para propiciar o início dos trabalhos. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento com a produção da prova oral (depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas). Intimem-se. -Advs. JAITE CORRÊA NOBRE JUNIOR e ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059841-14.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x CARLOS ANSELMO DOS SANTOS-Sobre a informação prestada pela Sra. Oficial de Justiça (fls. 40) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. THIAGO CAPALBO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061137-71.2010.8.16.0014-IZIDORO ZAMPAR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1. O pedido constante no item 3.1 de f.92, bem assim a pretensão de f.131/33, restam prejudicados, ante o decidido na exceção de incompetência (f.127/29), não merecendo, portanto, tecer maiores comentários. 2. Defiro (f.150). Desentranhem-se os documentos requeridos, substituindo-os pelas fotocópias constantes na contracapa dos autos. Certifique-se. 3. Após, cumpra-se o item '2' de f.130. 4. Atendido os itens anteriores, voltem-me para regular prosseguimento do feito. 5. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0064051-11.2010.8.16.0014-CRAIDE DOS SANTOS PEREIRA x LUIZ NADIR EVARISTO- Não procede a defesa indireta oposta na contestação. Com efeito, a autora alega que o réu construiu sem observância de técnicas adequadas, e, com isso, causou danos à sua propriedade. Pede, assim, a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer (empreender medidas para sanar os erros de construção), cumulando tal pleito com o de indenização por danos morais em face dos transtornos causados pela situação descrita. Percebe-se, então, que os provimentos almejados pela autora revelam-se úteis e necessários em face da situação de fato exposta na inicial, e, ademais, que tais pretensões foram lançadas em via processual adequada. Portanto, é evidente a presença do interesse processual da autora, pois tal condição da ação assenta-se nos elementos de utilidade, necessidade e adequação. Por outro lado, não reconheço também a alegada inépcia da inicial, uma vez que a prova do fato alegado pela autora pode ser feita no curso da instrução, não se configurando a inépcia pela ausência de prova pré-constituída. No mais, o ponto controvertido da lide restringe-se à causa dos danos alegados no imóvel da autora. Assim, é necessária a realização de prova pericial para esclarecer se os danos descritos têm relação direta com possíveis erros na construção do imóvel do réu. Para tanto, nomeio perita a Engª Civil Lucinéia H. Godoy. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Transcorrido este prazo, intime-se a perita para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários, ciente de que as partes são beneficiárias de Assistência Judiciária. Intimem-se. -Advs. SANDRO DE PAULA MIRANDA, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

49. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0070784-90.2010.8.16.0014-DAGMAR CILENE ZAGO x BANCO SANTANDER S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. ADEMIR SIMOES, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

50. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0001927-93.2010.8.16.0045-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARISTIDES INACIO COUTINHO- 1- Ao exame dos autos observo que o pedido de liminar ainda não foi apreciado. Além disso, a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento interposto na ação revisional em apenso, reproduzida às fls.117/123, afastou a mora apenas em relação ao valor incontroverso. Assim, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. 2- Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 3- Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. 4- Intimem-se.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, GERMANO JORGE RODRIGUES e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

51. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0018603-78.2011.8.16.0014-UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x DOROTI GAMBA-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justicia do PR. - Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, MARIA HELOISA BISCA e MATHEUS CURY SAHÃO-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022201-40.2011.8.16.0014-GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA EPP x KARAM IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA- Autos nº 22201/2011 VISTOS E EXAMINADOS ETC. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelas partes (fls.27/28), ante o noticiado acordo firmado entre elas, nestes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 0022201-40.2011.8.16.0014, em que GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA EPP move contra KARAM IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes dos Artigos 269, inciso III c/c 598, ambos do C.P.C.. Homologo ainda o pedido de renúncia do prazo recursal de fls.29/30. Certifique-se, baixando-se na Distribuição. Desentranhem-se o documento (cheque) de fl.08, conforme requerido, entregando-o ao executado, mediante recibo nos autos. No mais, arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 6 de março de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA, CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE, VINICIUS ALMEIDA DE MEDEIROS e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

53. MONITORIA-0032845-42.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x CAUE HEIDRICH CAMINHA e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

54. INVENTARIO-0039612-96.2011.8.16.0014-IRACI SALOMÃO KAIRUZ x TUFFIY MIGUEL KAIRUZ- ...intime-se a inventariante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048825-29.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x ARSOLI TERCELIMPE SERVIÇOS LTDA e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052851-70.2011.8.16.0014-DOMINGOS BESSANI - ESPÓLIO DE x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Pedido de suspensão (prazo de 30 dias) deferido com base na Port. 04/2009 deste Juízo. Decorrido o prazo, compete ao credor requerer o que for a bem de seus interesses, pena de extinção.Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

57. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060915-69.2011.8.16.0014-ALVARO ALVES PEREIRA x BANCO ITAU S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0075955-91.2011.8.16.0014-CASSIO NAGASAWA TANAKA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Sobre o arrazoado à fl.22/23, diga o credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e NELSON DE SOUZA GALVAN-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077795-39.2011.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JOSIAS DE ALBUQUERQUE-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. COMINATORIA-0078269-10.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA RODRIGUES x BANCO VOTORANTIM S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079125-71.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA - ASFEM - PR x ANA CÉLIA TAVARES REGO-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

62. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0079178-52.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS MORAIS x BANCO DO BRASIL S/A- Não reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios, pois a tutela antecipada pretendida restringiu-se ao pleito de ordem ao Banco para que cessasse os descontos referentes ao salário do autor na conta corrente (confira-se fls.18), não havendo pedido de restituição imediata dos valores descontados até então, ao menos em campo de provimento antecipado. De qualquer forma, não se cogita de ordenar a restituição de valores descontados em sede de tutela antecipada, pois tal providência esgotaria o objeto da ação (efeitos irreversíveis), razão pela qual será apreciada somente na sentença. Rejeito, pois, os embargos declaratórios de fls.40/42. No mais, aguarde-se o prazo de contestação do réu. Intimem-se. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

63. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0079779-58.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DAS DORES CRUZ OLIVEIRA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

64. REVISAO DE CONTRATO-0081224-14.2011.8.16.0014-ANTENOR PEREIRA FILHO x PARANA BANCO S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Procedam-se as anotações, inclusive junto ao Sr. Distribuidor. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002899-88.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x ANA ELISA SALOMAO BOSQUE - ME e outro- 1- Intime-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia da petição inicial da ação de rescisão de contrato, bem como do despacho inicial, para a análise de eventual conexão. 2- 3- . Int.. -Advs. ADRIANE RAVELLI-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003338-02.2012.8.16.0014-F.J.B.I. LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x GERPAV ENGENHARIA LTDA-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCELI CERQUEIRA LOPES-.

67. INDENIZAÇÃO-0007785-33.2012.8.16.0014-NELSON MARINHO KANASHIRO x NELSON ROHTEN- 1- Considerando que ainda não houve a citação do réu, recebo a emenda à inicial. 2- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.48, incluindo-se cópia da referida emenda à contra-fé. Int. -Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010717-91.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VICTOR HUGO DE OLIVEIRA LOPES-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0012379-90.2012.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA CARDOSO x CREDIFIBRA S/A- Ao exame dos autos, concluo ser imprescindível a complementação da inicial (CPC, art. 284), para que o autor promova a juntada de documentos essenciais (CPC, art.283) ao deslinde da questão em debate. Com

feito, o autor requer a revisão de um contrato de financiamento e a repetição dos valores que alega ter pagado em excesso. Entretanto, não acostou à inicial cópia do contrato que almeja seja revisto. Por outro lado, há notícia nos autos sobre o ajuizamento de uma ação cautelar de exibição de documentos (autos n. 73.623/2011, distribuída à 9ª Vara Cível esta comarca). Sendo assim, ordeno ao autor que promova a juntada da cópia do contrato de financiamento, assinalando para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA.-

70. CARTA PRECATORIA-0015321-95.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de AVARE/SP-AUTO POSTO BIZUNGA LTDA x MOACIR JARDIM ZALTRON- 1) - Compulsando os autos, verifica-se que a residência/domicílio do réu pertence à Comarca de Curitiba - PR. Diante disso, considerando o caráter itinerante da deprecata, proceda-se a remessa desta a Comarca de Curitiba-PR, anotando-se. 2) - Em seguida, comunique-se ao Juízo deprecante do envio realizado, oficiando-se. Int.. -Advs. RENATO GONÇALVES DA SILVA e RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS.-

Londrina, 16 de Março de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 97/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00038	078845/2011
	00039	078855/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00047	001333/2012
	00052	003398/2012
	00053	003433/2012
ANA LUCIA GABELLA	00001	000225/2007
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00013	046425/2011
ANA PAULA BIANCO	00037	078402/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00001	000225/2007
	00032	074884/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00057	005423/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00014	046842/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00036	078391/2011
CARLOS ALBERTO ZANON	00034	077282/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00023	059747/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00015	049097/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00003	035842/2010
CRISTIANE BERGAMIN	00058	006047/2012
CRISTINA TERCEIRO COSTA VIANN A	00031	074875/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00051	003358/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00004	047742/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00040	078869/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00038	078845/2011
	00039	078855/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00025	064363/2011
GUILHERME LEPRE LONGAS	00030	074209/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00046	000484/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00044	080208/2011
IGOR UNICA GREGO	00026	067584/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00001	000225/2007
IVO ALVES DE ANDRADE	00041	079146/2011
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00018	053918/2011
JORGE BRANDALIZE	00027	069320/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00009	032513/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00054	004206/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00006	013696/2011
	00007	014048/2011
	00012	040585/2011
JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR	00056	004611/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00024	062503/2011
JULIO CEZAR MARTINS	00011	035708/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00005	051560/2010
	00049	002170/2012

KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00059	007199/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00001	000225/2007
LUIZ CARLOS DELFINO	00029	073946/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00008	031501/2011
	00002	000575/2009
	00033	074940/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00018	053918/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00034	077282/2011
	00035	077369/2011
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00029	073946/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00005	051560/2010
	00049	002170/2012
	00059	007199/2012
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00017	053912/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA	00005	051560/2010
	00013	046425/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00009	032513/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	047742/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00042	079746/2011
	00043	080140/2011
	00045	080684/2011
	00048	002106/2012
	00050	002440/2012
	00055	004565/2012
RODRIGO JOSE CELESTE	00016	052477/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00010	034756/2011
	00021	059323/2011
	00022	059330/2011
	00047	001333/2012
	00052	003398/2012
	00053	003433/2012
RUI FRANCISCO GARMUS	00001	000225/2007
SERGIO SCHULZE	00001	000225/2007
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00019	057458/2011
	00020	057471/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00002	000575/2009
	00033	074940/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00001	000225/2007
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00028	070386/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00003	035842/2010

1. RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0021689-96.2007.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURDES TEIXEIRA DE ALMEIDA- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, RUI FRANCISCO GARMUS e ANA LUCIA GABELLA.-

2. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-575/2009-CLAUSOL COMERCIO DE PAPEIS LTDA x JOSE WILLIAN BAHDUR e outro-Sobre a contestacao e de fls.103/136 e 137/152 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO.-

3. MANDADO DE SEGURANÇA-0035842-32.2010.8.16.0014-CARLA BONOMO x ATO DO SR DIRETOR DA 17ª REG. DE SAUDE EM LONDRINA e outro- Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, e, de imediato, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA.-

4. MONITORIA-0047742-12.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO x SINAI COMERCIO DE PAPÉIS LTDA e outro-Sobre os embargos monitorios de fls.206/224, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

5. REV.CONTRATO-0051560-69.2010.8.16.0014-JOEL DE SOUZA x CIFRA S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e PRISCILA DANTAS CUENCA.-

6. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0013696-60.2011.8.16.0014-ROSIMEIRE GARCIA DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER S.A.-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA.-

7. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0014048-18.2011.8.16.0014-ELIANI APARECIDA FERREIRA JUSTINO e outros x PARANA BANCO S.A.-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA.-

8. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0031501-26.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO.-

9. REPARAÇÃO DE DANOS-0032513-75.2011.8.16.0014-AILTON CAETANO DOS SANTOS e outro x ANTONIO JOSÉ GIONCO e outros-Sobre a contestacao de fls. 127/187 e docs., diga a denunciante, querendo, em dez dias. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

10. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0034756-89.2011.8.16.0014-ROGÉRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

11. CAUTELAR DE PROD.ANT.DE PROVA-0035708-68.2011.8.16.0014-ORLANDO ANDRADE x MARIA APARECIDA RIBEIRO ROSSI-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CEZAR MARTINS-.

12. REVISIONAL C/C REP. INDEBITO-0040585-51.2011.8.16.0014-LUCIANA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

13. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0046425-42.2011.8.16.0014-LUZIA FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e PRISCILA DANTAS CUENCA-.

14. REV.CONTRATO-0046842-92.2011.8.16.0014-APARECIDA MACEDO SARAIVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

15. COMINATORIA-0049097-23.2011.8.16.0014-ALESCIO MORALES x BANCO SCHAHIN S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

16. DECL.C/ REPET.INDEB.-0052477-54.2011.8.16.0014-MANOEL FRANCISCO DA COSTA NETO x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

17. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0053912-63.2011.8.16.0014-AGNALDO BATISTA DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

18. INDENIZ. POR DANO MORAL-0053918-70.2011.8.16.0014-MARLU COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME x ITAU / UNIBANCO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

19. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0057458-29.2011.8.16.0014-MDPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x CISAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

20. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0057471-28.2011.8.16.0014-MDPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x CISAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro-Sobre as contestações de fls. 188/283 e 295/335 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

21. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0059323-87.2011.8.16.0014-MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

22. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0059330-79.2011.8.16.0014-WAGNER SOARES D'OLIVO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

23. CONHECIMENTO-0059747-32.2011.8.16.0014-APARECIDO MENDES x BANCO ITAULEASING S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

24. EXIB.DOCS.-0062503-14.2011.8.16.0014-ADALTON DE OLIVEIRA GOMES x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

25. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0064363-50.2011.8.16.0014-EDGAR BARROZO RODRIGUES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA-Sobre

a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0067584-41.2011.8.16.0014-STANLEY KENNEDY GARCIA x BANCO BRADESCO S.A.-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. IGOR UNICA GREGO-.

27. ORDINARIA-0069320-94.2011.8.16.0014-LUIZ ALBERTO POZZA e outro x BANCO ITAU S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JORGE BRANDALIZE-.

28. ORDINARIA-0070386-12.2011.8.16.0014-ALAIDE ROSELI DE CARVALHO e outro x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0073946-59.2011.8.16.0014-DI VIALLE & FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A (sucessor do BANCO ABN AMRO REAL S/A)-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

30. DECLARATORIA-0074209-91.2011.8.16.0014-WANDA LEPRI LONGAS x BANCO BANESTADO S/A (sucessor BANCO ITAU S/A)-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GUILHERME LEPRE LONGAS-.

31. RESC.CONTRATUAL-0074875-92.2011.8.16.0014-ITAMAR FONSECA MORAES x INCORPORADORA TRES O LTDA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CRISTINA TERCEIRO COSTA VIANN A-.

32. BUSCA E APREENSAO-0074884-54.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ANDREA GONCALVES MATOS-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. ORDINARIA-0074940-87.2011.8.16.0014-ALESSANDRA PAGANI MACHADO HAKME CONFECÇÕES ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

34. COBRANCA SUMARIA-0077282-71.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x MARILURDES MOREIRA SOARES-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

35. COBRANCA SUMARIA-0077369-27.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x SILAS LUIZ LANGAME e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

36. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0078391-23.2011.8.16.0014-ITALO FERNANDO BORELLI x ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

37. OBRIG.DE FAZER C/C INDENIZAÇA-0078402-52.2011.8.16.0014-GLEDSON RIBEIRO MACHADO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

38. EXIB.DOCS.-0078845-03.2011.8.16.0014-ADEILSON DE SOUZA CABRAL x BANCO PAULISTA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

39. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0078855-47.2011.8.16.0014-MARCIA DE FATIMA DA SILVA MIOTTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS-0078869-31.2011.8.16.0014-ARVELINO GOMES DE BARROS x RAFAEL DE SOUZA SILVA e outro-Sobre as contestações de fls. 54/67 e 68/134 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

41. DECLARATORIA-0079146-47.2011.8.16.0014-LINDAURA FERREIRA ALVES x BANCO PANAMERICANO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0079746-68.2011.8.16.0014-JHONATAN LUZIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0080140-75.2011.8.16.0014-RAUL AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. EXIB.DOCS.-0080208-25.2011.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ROGERIO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0080684-63.2011.8.16.0014-IDELMA DA SILVA PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. COBRANCA-0000484-35.2012.8.16.0014-HENRIQUE SEBASTIAO RIBEIRO x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

47. EXIB.DOCS.-0001333-07.2012.8.16.0014-BARBARA ANTONIA QUEIROZ SILVA ARAUJO x OMNI S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0002106-52.2012.8.16.0014-CARMEN LUCIA CIVILLA MACHADO ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0002170-62.2012.8.16.0014-SIMONE DE JESUS LIMA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0002440-86.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO FORLONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

51. EXIB.DOCS.-0003358-90.2012.8.16.0014-ROSELI RODRIGUES DAS FLORES x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003398-72.2012.8.16.0014-JOSE ZACCHI x CIFRA FINANCEIRA S/A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.18v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003433-32.2012.8.16.0014-BISMARCK WILLIAN FERNANDES x CIFRA FINANCEIRA S/A-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.18v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

54. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0004206-77.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA x TH FRANQUIAS S/A e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

55. COBRANÇA (DPVAT)-0004565-27.2012.8.16.0014-MARIA JESUS DA SILVA PERPETUA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

56. EXIB.DOCS.-0004611-16.2012.8.16.0014-WAGNER MENEZES LARINI x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR-.

57. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0005423-58.2012.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NELCY MADALENA

CAMPAGNARO-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.33v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

58. EXIB.DOCS.-0006047-10.2012.8.16.0014-JOSE GOMES BARBOSA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0007199-93.2012.8.16.0014-FRANCISCO RAMOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

Londrina, 16 de Março de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 99/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA APARECIDA DE FREITAS	00034	070714/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00038	003448/2012
AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE	00042	000181/2009
AIRTON MARTINS MOLINA	00004	000881/2000
ALAN PIETRARAOIA NOGUEIRA	00005	000320/2001
ALAN ROGERIO MINCACHE	00003	000407/2000
ALDO HENRIQUE FAGGION	00005	000320/2001
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00020	001877/2009
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00005	000320/2001
ALVINO APARECIDO FILHO	00003	000407/2000
ANA CELIA DE JULIO SANTOS	00003	000407/2000
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00019	001636/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00004	000881/2000
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00006	000007/2003
AULO AUGUSTO PRATO	00009	000739/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000881/2000
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00016	000770/2009
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO	00011	001179/2006
CARLA LECINK BERNARDI	00023	013258/2010
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	00002	000842/1998
CARLOS ALBERTO ZANON	00031	049527/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00018	001499/2009
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00041	000478/2003
CASSIA ROCHA MACHADO	00040	015433/2012
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00004	000881/2000
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00008	000648/2006
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00012	000872/2007
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00006	000007/2003
DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA	00011	001179/2006
DANIEL HACHEM	00013	000710/2008
DANILO SCHIEFFER	00018	001499/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00001	000063/1996
ELIANA PRADO BARBOSA	00033	065161/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00005	000320/2001
ENÉAS COSTA GUIMARÃES	00029	041825/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00022	007758/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00018	001499/2009
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS	00008	000648/2006
FABRICIO MASSI SALLA	00005	000320/2001
FERNANDA BLASIO PEREZ	00002	000842/1998
FERNANDA PAIÃO PEDRO	00021	002617/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00019	001636/2009
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00022	007758/2010
FERNANDO SACCO NETO	00002	000842/1998
GILBERTO PEDRIALI	00025	020250/2010
	00028	033753/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00023	013258/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00027	029367/2010

HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00007	000297/2005
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00002	000842/1998
JADERSON PORTO	00015	000701/2009
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA	00036	000994/2012
JOAO NICOLAU	00002	000842/1998
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00005	000320/2001
	00010	001080/2006
JORGE BRANDALIZE	00004	000881/2000
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00024	016477/2010
	00025	020250/2010
	00026	020282/2010
	00028	033753/2010
JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	00020	001877/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00023	013258/2010
JOSE HISSATO MORI	00015	000701/2009
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00016	000770/2009
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00016	000770/2009
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00022	007758/2010
KATIA NAOMI YAMADA	00006	000007/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000842/1998
LEONARDO ROBERTI URIOSTE	00002	000842/1998
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00033	065161/2011
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00015	000701/2009
LUCIANE GROHS	00016	000770/2009
LUCIANO CARLOS FRANZON	00004	000881/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	023679/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00010	001080/2006
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00004	000881/2000
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00036	000994/2012
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00002	000842/1998
MARCELO GOMES DOS SANTOS	00035	000490/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000881/2000
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00004	000881/2000
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00027	029367/2010
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00021	002617/2010
	00024	016477/2010
	00025	020250/2010
	00028	033753/2010
	00029	041825/2010
	00026	020282/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00031	049527/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00015	000701/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA	00006	000007/2003
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00007	000297/2005
MEIRE REGINA P. K. FONTES	00007	000297/2005
NEWTON DORNELES SARATT	00026	020282/2010
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	00012	000872/2007
NIVALDO QUIRINO PINTO	00021	002617/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00035	000490/2012
PAULA CRISTINA DIAS	00005	000320/2001
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00009	000739/2006
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00020	001877/2009
RAFAELA DENES VIALLE	00023	013258/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00013	000710/2008
RICARDO DOMINGUES BRITO	00007	000297/2005
RICARDO LAFFRANCHI	00015	000701/2009
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00008	000648/2006
ROGERIO RESINA MOLEZ	00038	003448/2012
RONALDO GOMES NEVES	00006	000007/2003
	00011	001179/2006
ROSANGELA KHATER	00007	000297/2005
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00037	001762/2012
SALVADOR LOPES VIEIRA	00001	000063/1996
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	00002	000842/1998
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00035	000490/2012
SERGIO ANTONIO MEDA	00002	000842/1998
SERGIO SCHULZE	00020	001877/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00002	000842/1998
	00032	054211/2011
	00034	070714/2011
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00016	000770/2009
SONIA APARECIDA YADOMI	00039	015155/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00010	001080/2006
THIAGO CAPALBO	00032	054211/2011
VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO	00007	000297/2005
WAGNER MONTIN	00002	000842/1998
WALKIRIA BENEDETE CARDOZO	00003	000407/2000
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00013	000710/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-63/1996-BANCO DO BRASIL S/A x BRAULIO RODRIGUES e outro- 1- Defiro (fl.69). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e SALVADOR LOPES VIEIRA.-

2. NULIDADE-842/1998-MULTIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. e outro x SERASA-CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. e outro- 1- Defiro (fl.731). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -

Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, MARCELO AUGUSTO DA SILVA, LEONARDO ROBERTI URIOSTE, FERNANDO SACCO NETO, JOAO NICOLAU, FERNANDA BLASIO PEREZ, WAGNER MONTIN, CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

3. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-407/2000-LOURDES CLARICE BARZON MARTINS x SERGIO BERNARDO DE OLIVEIRA e outro- Defiro (f.189/90). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, ANA CELIA DE JULIO SANTOS, WALKIRIA BENEDETE CARDOZO e ALAN ROGERIO MINCACHÉ.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-881/2000-VIVIANE CARVALHO BRASIL CAMARGO x BANCO BANESTADO S.A- Sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, diga a perita nomeada. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

5. RESOLUÇÃO CONTR.C/C DEV.PARC.-320/2001-MAURICIO AKIRA YMAGAWA e outros x NORPLAN SALLES ASSESSORIA E EMPREEND.S/C.LTDA. e outros- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na conta de f.474, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS.-

6. COBRANCA C/ ARBITRAMENTO HONOR-7/2003-NELSON SCHIETTI DE GIACOMO x NEFROCLINICA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA- 1- Defiro (fls.726/727). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL.-

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-297/2005-PASTIFICIO SELMI S/A x JOAO ARMANDO CAIXEIRO- O Código de Processo Civil em seu Art. 809 dispõe que "os autos de procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal". No caso dos autos a Medida Cautelar Preparatória de Arresto foi distribuída ao juízo da 10ª Vara Cível, autuada sob o nº. 703/1999, com o objetivo de garantir futura execução, distribuída a este juízo e autuada sob nº. 297/2005. Considerando que a Medida Cautelar foi distribuída em primeiro lugar, com o intuito de garantir esta execução, e diante da acessoriedade existente, faz-se necessária a reunião dos processos. Determino a remessa dos autos ao juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, com as anotações e comunicações de estilo, independentemente de preclusão desta decisão. Int.. -Advs. VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO, ROSANGELA KHATER, MEIRE REGINA P. K. FONTES, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e RICARDO DOMINGUES BRITO.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0019131-88.2006.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE LONDRINA-Expeça-se alvará judicial em favor da Procuradora do Município de Londrina para que levante o valor depositado a título de pagamento da verba honorária. Após, juntamente com os autos da execução fiscal, arquivem-se. Int..-Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA, FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO.-

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-739/2006-PAULO HENRIQUE GARDEMANN x JAIME JOSE DA SILVA e outro- O Curador Especial nomeado apresentou defesa por negativa geral, pugnando pela improcedência da execução. Em manifestação, o exequente refuta o pedido do Curador Especial, pugnando por sua rejeição. O pedido não comporta acolhimento, senão vejamos. Através do pedido de fls.77/78, o Curador Especial afirma que não possui conhecimento dos fatos, não sendo possível a impugnação específica. Por fim, contesta por negativa geral todos os fatos narrados na inicial. Pois bem. O juiz dará curador especial ao réu citado por edital (CPC, 9º), o qual possuirá, inclusive, legitimidade para propor embargos à execução (S. 196/STJ). Com efeito, embora a lei lhe autorize a apresentação de defesa por negativa geral (CPC, 302, parágrafo único), o Curador Especial deveria ter o feito por meio de embargos (CPC, 736), não por simples pedido, uma vez que no âmbito da execução não é possível falar de procedência ou improcedência do pedido. Assim, considerando a inadequação da via eleita, a rejeição do pedido se impõe, devendo a execução ter o seu regular prosseguimento. No mais, atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e AULO AUGUSTO PRATO.-

10. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-1080/2006-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x CORBEL COMERCIO E REP. BEBIDAS LTDA- Defiro (f.80). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-1179/2006-RONALDO GOMES NEVES x AUBER SILVA PEREIRA- 1- Defiro (fl.171), sendo que nesta oportunidade solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2 - No mais, atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO e DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA-.

12. COBRANÇA DE CONDOMINIO-872/2007-CONDOMINIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA x NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO- 1- Defiro (fls.181/182). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-710/2008-BANCO ITAUBANK S.A x NELSON BARBOSA DOS SANTOS- 1- Defiro (fl.90). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando a última declaração de bens e rendimentos do executado. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int.. /Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e WILIAN ZENDRINI BUZINGANI-.

14. MONITORIA-135/2009-COOP. ECON. CRED. MUT. COM. CONF. NORTE - SICCOB x SILVERLEY JOSE FARINACIO- 1- Defiro (fl.159). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int..-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0033233-13.2009.8.16.0014-VIVIANE APARECIDA DA SILVA e outro x UNIOAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 3- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivar-se. Int.. -Advs. JADERSON PORTO, JOSÉ HISSATO MORI, RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-770/2009-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x MARCOS HENRIQUE ROTHER- 1- Defiro (fl.99), sendo que nesta oportunidade solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2 - No mais, atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE, LUCIANE GROHS, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1069/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ANDREA ZANGELMI DE CASTRO e outro- 1- Defiro (fls.122/124), atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD de titularidade das firmas individuais pertencentes às executadas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PEDIDO DE PENHORA ELETRÔNICA. CONVÊNIO BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. FIRMA INDIVIDUAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE O PATRIMÔNIO DO SÓCIO E DA PESSOA JURÍDICA. PRECINDIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO. -É possível a realização da PENHORA eletrônica sobre ativos financeiros, com bloqueio através do sistema BACENJUD, até o valor indicado na execução, sem necessidade de prévio exaurimento de meios para localização de outros bens passíveis de constrição. -Em se tratando de microempresa, não há necessidade de DESCONSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para que a constrição recaia sobre bens do sócio, porquanto a separação da personalidade é mera ficção que ocorre para incidência de tributos. (TG/MG - Des. Generoso Filho, Agravo nº. 1.0637.09.068434-0/001(1), 18/01/2011). 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a

este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

18. EXECUÇÃO-1499/2009-EBMAC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x CHIMENTÃO AGROINDUSTRIA LTDA- 1- A exequente não concorda com a proposta de honorários apresentada pela Perita. Assim, destitua-a do encargo, agradecendo desde logo, pelo esforço despendido. 2- Defiro (fl.53). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, DANILO SCHIEFER e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

19. COBRANÇA-1636/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO SUL II e outro x REGINALDO FERREIRA e outro- O autor/vencedor requer (f.36/37) o prosseguimento do feito, com a incidência da multa legal (CPC, 475-J), ao argumento que o vencido não efetuou o pagamento no prazo legal (15 dias), a contar do trânsito em julgado. Ao final, requereu a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios pela execução forçada (cumprimento de sentença). Pois bem. Segundo o atual entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, é desnecessária a intimação pessoal do réu revel, correndo os prazos a partir da publicação de cada ato decisório (CPC, 322). Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 749.970/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª T., j. 03/08/2010 e TJPR, AI 594.340-2, 12ª CCv - Rel. José Cichocki Neto. J. 02/06/2010. Com isso, conclui-se que o prazo para recorrer da sentença condenatória iniciou-se no dia seguinte ao de sua publicação em cartório (31/agosto/2011), transitando em julgado em 15/setembro/2011. Como é dispensável a intimação do réu revel, o prazo para o pagamento espontâneo da condenação findou em 30/setembro/2011. Não havendo o cumprimento do julgado, é cabível a aplicação da multa legal (CPC, 475-J). De igual forma, são cabíveis os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (STJ, REsp 987.388/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 24/03/2008) e as custas processuais (TJPR, AI 0718579-9, Rel. Des. LEONEL CUNHA, j. 09/11/2010). Assim, considerando o acima decidido, ao cálculo geral, com base na planilha apresentado pelo credor (f.39/40), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Note-se que a multa legal (CPC, 475-J) já foi incluída na referida planilha. No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. -Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

20. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1877/2009-NAYA IZABELLA VILANOVA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na conta de f.86, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO e SERGIO SCHULZE-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002617-21.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ROSANGELA MATTOS & MATTOS LTDA e outro-1-Defiro (fls.68/69). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- A seguir, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. Int.. /Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias.-Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, NIVALDO QUIRINO PINTO e FERNANDA PAIÃO PEDRO-.

22. COBRANÇA (DPVAT)-0007758-21.2010.8.16.0014-ELSON MARCONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.131, item 3. Int.. -Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

23. COBRANÇA-0013258-68.2010.8.16.0014-PEDRO ARAGAO DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Considerando que o réu expressou desinteresse pela conciliação (fls.504), passo a ordenar a instrução do feito, e, para tanto, defiro a produção de prova pericial e documental, conforme requerimentos das partes. Para a perícia (inerente ao esclarecimento da invalidez permanente alegada na inicial), nomeio o Dr. Henrique Alves Pereira Junior, lembrando que as partes já ofertaram quesitos (fls.518 e 533). Ressalte-se que a alegação de invalidez do autor é dotada de verossimilhança em face do documento encartado às fls.22/23 - firmado pelo médico assistente da seguradora - e, ademais, é nítida a hipossuficiência (econômica e técnica) do autor em relação ao réu, razão pela qual ordeno a inversão do ônus da prova (CDC, art.6º, VIII). Esclareça-se que a inversão não obriga o réu a custear a perícia, entretanto, se não o fizer estará sujeito às consequências processuais da não produção da prova, ou seja, presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em relação à invalidez. Por fim, intime-se o perito para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários

em 10 (dez) dias. Defiro, ainda, a expedição de ofício nos termos do requerimento formulado pelo réu às fls.517, item "b", assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

24. COBRANÇA-0016477-89.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

25. COBRANÇA-0020250-45.2010.8.16.0014-JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

26. COBRANÇA-0020282-50.2010.8.16.0014-RAUL VIEIRA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

27. COBRANÇA-0029367-60.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL x NATANAEL NALDOS e outro- A autor/vencedor requer (f.95/96) o prosseguimento do feito, com a incidência da multa legal (CPC, 475-J), ao argumento que os vencidos não efetuaram o pagamento no prazo legal (15 dias), a contar do trânsito em julgado. Ao final, requereu a condenação dos vencidos ao pagamento de honorários advocatícios pela execução forçada (cumprimento de sentença). Pois bem. Segundo o atual entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, é desnecessária a intimação pessoal do réu revel, correndo os prazos a partir da publicação de cada ato decisório (CPC, 322). Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 749.970/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª T., j. 03/08/2010 e TJPR, AI 594.340-2, 12ª CCv - Rel. José Cichocki Neto. J. 02/06/2010. Com isso, conclui-se que o prazo para os réus recorrerem da sentença condenatória iniciou-se no dia seguinte ao de sua publicação em cartório (15/setembro/2011), transitando em julgado em 29/setembro/2011. Como é dispensável a intimação do réu revel, o prazo para o pagamento espontâneo da condenação findou em 14/outubro/2011. Não havendo o cumprimento do julgado, é cabível a aplicação da multa legal (CPC, 475-J). De igual forma, são cabíveis os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (STJ, REsp 987.388/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 24/03/2008) e as custas processuais (TJPR, AI 0718579-9, Rel. Des. LEONEL CUNHA, j. 09/11/2010). Assim, considerando o acima decidido, ao cálculo geral, com base na planilha apresentado pelo credor (f.95), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas na fase de conhecimento e pela execução forçada (cumprimento da sentença). No mais, solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

28. COBRANÇA-0033753-36.2010.8.16.0014-MARIA JOSÉ OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- Sobre a contestação e documentos, manifestem-se os autores no prazo de dez dias. 3- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 4- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 5- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041825-12.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO KOLODA FARINHA x MASP - CONSTRUÇÕES LTDA- 1- Defiro (fl.23). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. ENÉAS COSTA GUIMARÃES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

30. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0023679-83.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x CELIA GOMES DAS CHAGAS- 1- Compulsando os autos, verifica-se que a peça de fls.36/37 pertence aos autos nº. 23.672/2010. Assim, desentranhe-se o documento supra citado, encartando-os nos autos corretos. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. Int.. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. COBRANÇA-0049527-72.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x NATAL APARECIDO ROSA e outros-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citacao (fls.92v) e prosseguimento do feito, a consideracao da autora. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054211-40.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x BASSALOBRE & BASSALOBRE COMERCIO DE VEÍCULOS E ACESSORIOS LTDA e outros- CONCLUSÃO Ao 01 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.54211/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.42/43), nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.54211/2011, em que ITAU / UNIBANCO S/ A move contra BASSALOBRE & BASSALOBRE COMERCIO DE VEÍCULOS E ACESSORIOS LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de março de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

33. COBRANÇA-0065161-11.2011.8.16.0014-EUNICE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1- Considerando que ainda não houve a citação da ré, recebo a emenda à inicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, cumpra-se integralmente a decisão de fl.15, incluindo-se cópia da referida emenda à contra-fé. Int. -Advs. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN e ELIANA PRADO BARBOSA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0070714-39.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS BASSALOBRE e outro x ITAU UNIBANCO S/A- CONCLUSÃO Ao 01 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.70714/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.32), nestes autos de EMBARGOS A EXECUCAO, autuada sob nº.70714/2011, em que JOSE CARLOS BASSALOBRE move contra ITAU UNIBANCO S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de março de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ADRIANA APARECIDA DE FREITAS e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

35. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000490-42.2012.8.16.0014-CHARALAMBOS GEORGES KYRIAKIDIS - ESPOLIO DE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucessor do SUDAMERIS)-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citação (fls.24v) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARCELO GOMES DOS SANTOS-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0000994-48.2012.8.16.0014-KAREN MARIANE DE OLIVEIRA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citação (fls.36v) e prosseguimento do feito, a consideração da autora. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0001762-71.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citação (fls.20v) e prosseguimento do feito, a consideração da autora. Prazo de cinco dias. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003448-98.2012.8.16.0014-GLEISON SILVA BORIM x FICSA S/A-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citação (fls.18v) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0015155-63.2012.8.16.0014-JAIME LOMبارDI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Retifiquem-se aos registros de autuação quanto à natureza da ação. 3- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

40. EXECUÇÃO-0015433-64.2012.8.16.0014-CLAUDECI RIBEIRO DA COSTA CARLOS x BANCO VOTORANTIM S/A- 1- Retifiquem-se aos registros de autuação quanto ao valor da causa. 2- Verifica-se que na contestação da ação cominatória o requerido menciona que apresenta os documentos solicitados pelo requerente (fl.59), dessa forma, deverá o exequente juntar aos autos certidão explicativa da Serventia da 6ª Vara Cível atestando que os referidos documentos não foram juntados até a presente data, bem como a não interposição de qualquer recurso contra a decisão interlocutória. Prazo de cinco dias. Int..-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0010189-72.2003.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o que restou decidido nos embargos em apensos, levante-se a penhora por termo, oficiando-se ap CRI competente para que proceda o cancelamento do registro da construção. Intime-se o executado para que retire o ofício para encaminhamento, cientificando-o de que deverá arcar com as custas respectivas junto ao Cartório de Registro. Int..-Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

42. CARTA PRECATORIA-181/2009-Oriundo da Comarca de SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR- VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S.A x JOÃO MARTINS GARCIA e outros- Considerando a informação de fls. 19, bem assim o tempo decorrido, devolva-se a deprecada, anotando-se. Int..-Adv. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE-.

Londrina, 16 de Março de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

### 3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS  
PEDROSO

RELACAO N. 19/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0004 000119/1999  
ADEMIR TRIDA ALVES 0138 060798/2010  
0140 063807/2010  
0151 085136/2010  
0227 078840/2011  
ADRIANA FAVORETTO 0139 062347/2010  
ADRIANA HUMENIUK 0071 034114/2007  
ADRIANO MARRONI 0088 001141/2008  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0099 000462/2009  
ADRIANO PROTA SANNINO 0205 073261/2011  
0206 073269/2011  
0207 073284/2011  
AFONSO FERNANDES SIMON 0223 076299/2011  
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0065 001434/2007  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0183 062672/2011  
ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA 0073 000151/2008  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0052 000116/2007  
0077 000721/2008  
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0097 000217/2009  
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0071 034114/2007  
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0071 034114/2007  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0175 055376/2011  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0155 007344/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 020300/2004  
0114 032848/2009  
0134 043919/2010  
0151 085136/2010  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0071 034114/2007  
ALEXANDRE TEIXEIRA 0128 026602/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0162 032113/2011  
ALVARO DOS SANTOS MACIEL 0083 000775/2008  
ANA LUCIA BOHMANN 0040 000753/2006  
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0081 000735/2008  
ANA LUCIA COSTA 0003 008878/1998  
0018 001123/2003  
ANA PAULA DA SILVA 0143 071515/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0196 070077/2011  
ANDERSON DE AZEVEDO 0080 000733/2008  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0120 013160/2010  
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0127 024094/2010  
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMI 0139 062347/2010  
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 0050 019280/2006  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0105 001545/2009  
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIM 0104 001270/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0016 000038/2003  
ANDREZA BEGIATO PORTO 0102 001143/2009  
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0018 001123/2003  
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0088 001141/2008  
0114 032848/2009  
ANNELYSE B GONGORA 0093 001698/2008  
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0232 080641/2011  
ANTONIO APARECIDO MOREIRA 0123 021893/2010  
ANTONIO CELSO DE DOMINICIS 0125 023234/2010  
ANTONIO EDUARDO GONCALVES D 0071 034114/2007  
ANTONIO FIDELIS 0236 010488/2012  
ANTONIO ROBERTO ORSI 0018 001123/2003  
0068 033142/2007  
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0004 000119/1999  
0040 000753/2006  
ARMANDO GARCIA GARCIA 0037 000334/2006  
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0089 001336/2008  
0089 001336/2008  
0091 001635/2008  
0091 001635/2008  
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0095 035672/2008  
BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES 0074 000214/2008  
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0063 001380/2007  
0084 000813/2008  
BERNARDO GOBBO TUMA 0070 034113/2007  
BLAS GOMM FILHO 0089 001336/2008  
0091 001635/2008  
BRAULINO BUENO PEREIRA 0008 000805/2000  
0033 017163/2005  
0059 001234/2007  
0172 053149/2011  
0225 077754/2011  
0245 034400/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0018 001123/2003  
0027 012906/2004  
0094 024489/2008  
0135 044712/2010  
0168 042794/2011  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0164 036888/2011  
0185 062818/2011  
0186 063195/2011  
0188 063984/2011  
0221 074932/2011  
0224 076340/2011  
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DI 0004 000119/1999  
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0075 000330/2008  
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0173 053578/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0143 071515/2010  
0214 074184/2011  
CARLA HELLANA VIEIRA MENEGA 0173 053578/2011  
CARLOS ALBERTO MARICATO 0006 000794/1999  
CARLOS ALBERTO ZANON 0018 001123/2003  
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0071 034114/2007

CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0172 053149/2011  
 CARLOS SERGIO CAPELIN 0012 000178/2002  
 CARLOS SIGUERU KITA 0006 000794/1999  
 CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO 0165 036961/2011  
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0091 001635/2008  
 CECILIO MAIOLI FILHO 0098 000241/2009  
 0130 034130/2010  
 CELSO ALDINUCCI 0007 000842/1999  
 0012 000178/2002  
 CELSO ZAMONER 0018 001123/2003  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0070 034113/2007  
 0071 034114/2007  
 0074 000214/2008  
 0096 039076/2008  
 CESAR CESAR CREPALDI BORNIA 0244 001129/2011  
 CESAR EDUARDO MISAEL DE AND 0045 001308/2006  
 CLAUDEMIR MOLINA 0178 061353/2011  
 CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0031 001110/2005  
 0031 001110/2005  
 CLAUDIO AKIHITO ITO 0033 017163/2005  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0002 005913/1997  
 0009 008777/2001  
 0010 009193/2001  
 0011 012493/2001  
 0017 000843/2003  
 0034 017579/2005  
 CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0053 000184/2007  
 0086 001038/2008  
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0152 001268/2011  
 CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BR 0042 001214/2006  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0077 000721/2008  
 0143 071515/2010  
 0214 074184/2011  
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0181 061771/2011  
 0181 061771/2011  
 CRISTIANE MARIA H.FAVERO GR 0003 008878/1998  
 CRYSTIANE LINHARES 0072 034302/2007  
 0132 041900/2010  
 DAISY LONGARAY SIMAS 0106 001898/2009  
 DANIEL HACHEM 0147 074989/2010  
 0148 076638/2010  
 DANIELA FORIN RODRIGUES LIN 0015 000968/2002  
 DANIELA PAZINATTO 0071 034114/2007  
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0189 065547/2011  
 0190 065567/2011  
 DARCY DINIZ CLINI 0006 000794/1999  
 DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0073 000151/2008  
 DENIS OKAMURA 0041 000875/2006  
 0064 001387/2007  
 DENISE FAGOTE PAULINO 0046 001358/2006  
 DIONEI GALDINO DE FARIAS FI 0235 004517/2012  
 DJALMA SALLES JUNIOR 0182 062668/2011  
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0013 000814/2002  
 0066 021453/2007  
 0104 001270/2009  
 EDER GORINI 0112 002215/2009  
 EDERALDO SOARES 0150 081636/2010  
 EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0102 001143/2009  
 EDILSON PANICKI 0007 000842/1999  
 EDSON ALVES DA CRUZ 0028 020300/2004  
 0125 023234/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 000038/2003  
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0003 008878/1998  
 ELAINE CAROLINA FONTES 0123 021893/2010  
 0123 021893/2010  
 ELEZER DA SILVA NANTES 0098 000241/2009  
 0130 034130/2010  
 ELI DOS SANTOS 0127 024094/2010  
 ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0112 002215/2009  
 ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0057 001076/2007  
 ELISE GASPARETTO DE LIMA 0064 001387/2007  
 ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0111 002168/2009  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0179 061415/2011  
 0187 063678/2011  
 ELOISA CRISTINA WERDENBERG 0119 012931/2010  
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0066 021453/2007  
 0104 001270/2009  
 ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 0026 001028/2004  
 ENIVALDO TADEU CUNHA 0024 000889/2004  
 EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELL 0035 026957/2005  
 EVANDRO AUGUSTO DA SILVA 0031 001110/2005  
 0031 001110/2005  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0138 060798/2010  
 0138 060798/2010  
 0140 063807/2010  
 0151 085136/2010  
 0155 007344/2011  
 0193 065915/2011  
 0218 074523/2011  
 0219 074549/2011  
 0220 074575/2011  
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0046 001358/2006  
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0037 000334/2006  
 0108 002027/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 0087 001135/2008  
 0103 001263/2009  
 0117 034639/2009  
 0138 060798/2010  
 FABIO B. PILLIN DE ARAUJO 0237 011066/2012

FABIO CESAR TEIXEIRA 0040 000753/2006  
 0071 034114/2007  
 0095 035672/2008  
 FABIO DIOGO ZANETTI 0013 000814/2002  
 0066 021453/2007  
 FABIO JOAO SOITO 0164 036888/2011  
 FABIO MARTINS PEREIRA 0040 000753/2006  
 FERNANDA PAIÃO PEDRO 0093 001698/2008  
 FERNANDA VICENTINI 0040 000753/2006  
 0093 001698/2008  
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0096 039076/2008  
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0013 000814/2002  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0103 001263/2009  
 0117 034639/2009  
 0138 060798/2010  
 0166 037924/2011  
 FERNANDO RUMIATO 0090 001466/2008  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARAN 0021 000128/2004  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0064 001387/2007  
 0164 036888/2011  
 FLAVIANO BELINATTI GARCIA P 0077 000721/2008  
 FLAVIO NIXON PETRILO 0104 001270/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0145 072424/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0112 002215/2009  
 FRANCISCO DUARTE CONTE 0022 000129/2004  
 FRANCISCO SPISLA 0071 034114/2007  
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0040 000753/2006  
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0074 000214/2008  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0087 001135/2008  
 0117 034639/2009  
 GIACOMO RIZZO 0080 000733/2008  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0145 072424/2010  
 GILBERTO PEDRIALI 0040 000753/2006  
 0159 028794/2011  
 GILDA DE ALMEIDA GHELARDI 0121 017656/2010  
 GILMAR GONÇALVES AGUIAR 0156 010516/2011  
 GILVAN BRITO ALVES FILHO 0158 025675/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0168 042794/2011  
 0197 070323/2011  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0134 043919/2010  
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0031 001110/2005  
 0031 001110/2005  
 GLAUCO IWERSEN 0038 000643/2006  
 0084 000813/2008  
 0097 000217/2009  
 0101 000920/2009  
 0108 002027/2009  
 GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0238 011379/2012  
 GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 0236 010488/2012  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0032 016635/2005  
 0067 028390/2007  
 0073 000151/2008  
 0111 002168/2009  
 0115 033977/2009  
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0191 065861/2011  
 0243 011739/2012  
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0092 001670/2008  
 GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN 0078 000728/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0056 000804/2007  
 0064 001387/2007  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0226 078311/2011  
 HEBBER ISAUQUE S.RIBEIRO 0100 000911/2009  
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0159 028794/2011  
 HELOISA FRANCUESCHI NASCIMEN 0167 040020/2011  
 HELTON NOGUEIRA 0108 002027/2009  
 HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0184 062777/2011  
 HENRIQUE AFONSO PIPLOLO 0080 000733/2008  
 HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRAN 0045 001308/2006  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0096 039076/2008  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0070 034113/2007  
 INGO RUSCH ALANDT 0004 000119/1999  
 INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0050 019280/2006  
 INGRID CARINA TOZATO 0172 053149/2011  
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0052 000116/2007  
 0072 034302/2007  
 IRACELES GARRETE LEMOS PERE 0139 062347/2010  
 IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0157 015792/2011  
 IRINEU CODATO 0028 020300/2004  
 ISAUARA GARCIA 0003 008878/1998  
 ISIS ALVES COSTA 0142 070247/2010  
 0142 070247/2010  
 IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0032 016635/2005  
 0059 001234/2007  
 0067 028390/2007  
 0073 000151/2008  
 0119 012931/2010  
 IVAN PEGORARO 0153 003814/2011  
 0234 000948/2012  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0122 020238/2010  
 0129 029412/2010  
 0154 007052/2011  
 JACKSON ANDRE DE SA 0055 000743/2007  
 JACQUELINE ARIAS ROLIM 0110 002086/2009  
 JACQUES NUNES ATTIE 0070 034113/2007  
 0074 000214/2008  
 0096 039076/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0087 001135/2008  
 0117 034639/2009  
 JANAINA ROVARIS 0160 030106/2011

JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0070 034113/2007  
 0096 039076/2008  
 0133 042495/2010  
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0171 052102/2011  
 0209 073657/2011  
 JEFFERSON DIAS SANTOS 0127 024094/2010  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0116 034403/2009  
 JOAO EVANIR TESCARO 0074 000214/2008  
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0074 000214/2008  
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0168 042794/2011  
 JOAO LUIZ DO PRADO 0023 000825/2004  
 JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0158 025675/2011  
 JOAO MARAFON JUNIOR 0035 026957/2005  
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0033 017163/2005  
 JOAO TAVARES DE LIMA 0165 036961/2011  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0177 060742/2011  
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVA 0054 000242/2007  
 0054 000242/2007  
 JOSAFAR GUIMARAES 0122 020238/2010  
 0129 029412/2010  
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0214 074184/2011  
 JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATT 0097 000217/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0144 072082/2010  
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA S 0171 052102/2011  
 JOSE CARLOS VIEIRA 0085 000976/2008  
 JOSE CARVALHO GRADE NETO 0195 069794/2011  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0021 000128/2004  
 JOSE DOS SANTOS NETTO 0062 001302/2007  
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0212 073910/2011  
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0172 053149/2011  
 JOSE LUIZ BRANDAO FILHO 0086 001038/2008  
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0059 001234/2007  
 JOSE MANOEL DO AMARAL 0037 000334/2006  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0161 030890/2011  
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0022 000129/2004  
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0049 018972/2006  
 0126 023243/2010  
 JOSE VIEIRA ROSA 0247 009353/2012  
 JOSE WALMIR MORO 0030 001103/2005  
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0059 001234/2007  
 0073 000151/2008  
 0119 012931/2010  
 JULIANO MIGUELETTI SONCIN 0131 036053/2010  
 0141 068530/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 000038/2003  
 JULIO ANTONIO BARBETA 0079 000732/2008  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0198 070359/2011  
 0203 071751/2011  
 JULIO JACOB JUNIOR 0021 000128/2004  
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0141 068530/2010  
 0152 001268/2011  
 KARINA HASHIMOTO 0070 034113/2007  
 0096 039076/2008  
 0133 042495/2010  
 KARINE YURI MATSUMOTO 0083 000775/2008  
 KRIKOR KAYSSERLIAN 0048 001476/2006  
 LARISSA GRIMALDI RANGEL SOA 0175 055376/2011  
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZ 0117 034639/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0022 000129/2004  
 0027 012906/2004  
 0036 000167/2006  
 0039 000718/2006  
 0046 001358/2006  
 0135 044712/2010  
 0184 062777/2011  
 LEANDRO I C DE ALMEIDA 0046 001358/2006  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0036 000167/2006  
 LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI 0045 001308/2006  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0027 012906/2004  
 0050 019280/2006  
 0135 044712/2010  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0179 061415/2011  
 0187 063678/2011  
 LEONICE ARBONELLI MENDES TR 0093 001698/2008  
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0003 008878/1998  
 LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA 0199 070391/2011  
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO MIL 0048 001476/2006  
 LINCO KCZAM 0087 001135/2008  
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONAD 0096 039076/2008  
 LUCAS LINARES DE OLIVEIRA S 0061 001259/2007  
 0081 000735/2008  
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0135 044712/2010  
 LUCIANE STROPA BELASQUE 0064 001387/2007  
 LUDIMILA SARITA R. SIMÕES 0088 001141/2008  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0114 032848/2009  
 LUIS DANIEL ALENCAR 0035 026957/2005  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0160 030106/2011  
 LUIZ CARLOS DELFINO 0018 001123/2003  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0105 001545/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0135 044712/2010  
 LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZONI 0069 033874/2007  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0144 072082/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0117 034639/2009  
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FR 0165 036961/2011  
 LUIZ SGANZALLA LOPES 0134 043919/2010  
 MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA 0108 002027/2009  
 MAICON SERGIO FONSECA 0023 000825/2004  
 MAISA CARLA ORCIOLI DE C.SA 0015 000968/2002  
 MARCELA BERLINCK PEREIRA 0059 001234/2007

MARCELO APARECIDO CAMARGO D 0149 078635/2010  
 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEI 0003 008878/1998  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000038/2003  
 MARCIO DOMINGOS ALVES 0029 000372/2005  
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 0163 036558/2011  
 MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRA 0125 023234/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 001123/2003  
 0027 012906/2004  
 0094 024489/2008  
 0135 044712/2010  
 0153 003814/2011  
 0168 042794/2011  
 0197 070323/2011  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0170 051049/2011  
 MARCO ANTONIO DA SILVA FERR 0037 000334/2006  
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0079 000732/2008  
 MARCO ANTONIO DO PRADO TEOD 0231 080243/2011  
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA 0023 000825/2004  
 MARCO AURELIO GRESPAN 0039 000718/2006  
 MARCOS A. VERAS NOGUEIRA 0246 066481/2011  
 MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS 0040 000753/2006  
 0136 046479/2010  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0047 001432/2006  
 0159 028794/2011  
 MARCOS DAUBER 0069 033874/2007  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0062 001302/2007  
 MARCOS LEATE 0059 001234/2007  
 0067 028390/2007  
 0073 000151/2008  
 0119 012931/2010  
 MARCUS EDUARDO PERES DA SIL 0085 000976/2008  
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0014 000881/2002  
 0018 001123/2003  
 0029 000372/2005  
 MARGARIDA SATHLER 0023 000825/2004  
 MARIA APARECIDA DA SILVA YA 0025 000924/2004  
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0060 001237/2007  
 0061 001259/2007  
 MARIA DAS GRACAS VICELLI 0001 000122/1990  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0019 013239/2003  
 0154 007052/2011  
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 0012 000178/2002  
 MARIA JOSE STANZANI 0113 025562/2009  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0122 020238/2010  
 0129 029412/2010  
 0154 007052/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 0228 079834/2011  
 0229 079847/2011  
 0230 079865/2011  
 0233 080816/2011  
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0147 074989/2010  
 0160 030106/2011  
 MARIA SOLANGE V DE OLIVEIRA 0174 054571/2011  
 MARIA T.DE SOUZA NANTES FIL 0098 000241/2009  
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0015 000968/2002  
 0143 071515/2010  
 MARIANA FILGUEIRA DOS REIS 0090 001466/2008  
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0097 000217/2009  
 MARIANA V.MENEZES TESCARO 0074 000214/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0162 032113/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0247 009353/2012  
 MARIO BORGES FERNANDES 0076 000717/2008  
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 0112 002215/2009  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0070 034113/2007  
 0096 039076/2008  
 0133 042495/2010  
 MARISA YASSUKO INAGAQUI 0001 000122/1990  
 MARLOS LUIZ BERTONI 0127 024094/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 0146 074618/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0114 032848/2009  
 MAURO MARTIMIANO DA SILVA 0001 000122/1990  
 MAURO ZARPELÃO 0150 081636/2010  
 MIGUEL ARCANGELO TAIT 0054 000242/2007  
 0054 000242/2007  
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIX 0170 051049/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 000643/2006  
 0084 000813/2008  
 0115 033977/2009  
 MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0097 000217/2009  
 0108 002027/2009  
 0118 034702/2009  
 MILTON QUEIROZ LOPES 0062 001302/2007  
 NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBE 0141 068530/2010  
 0152 001268/2011  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0155 007344/2011  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0070 034113/2007  
 0133 042495/2010  
 NELSON TAKEO KOHATSU JUNIOR 0037 000334/2006  
 NEWTON DORNELES SARATT 0062 001302/2007  
 NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0153 003814/2011  
 NIVALDO GOTTEI 0174 054571/2011  
 NIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA 0010 009193/2001  
 NIVALDO QUIRINO PINTO 0093 001698/2008  
 OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FI 0048 0001476/2006  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0016 000038/2003  
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0005 000533/1999  
 OLDEMAR MARIANO 0004 000119/1999  
 ORIANA D A GOTTI 0174 054571/2011  
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0055 000743/2007

PABLO ALEXANDRE PASQUALLI 0095 035672/2008  
 PATRICIA R. C. J. GUADANHIM 0038 000643/2006  
 0108 002027/2009  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0096 039076/2008  
 0133 042495/2010  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0040 000753/2006  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0169 047415/2011  
 0176 059469/2011  
 0213 073925/2011  
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0090 001466/2008  
 PAULO ROBERTO PIRES 0040 000753/2006  
 PEDRO GARCIA LOPES JR 0060 001237/2007  
 PEDRO GARCIA LOPES JR. 0060 001237/2007  
 PEDRO KHATER FONTES 0134 043919/2010  
 PHILIPPE ANTONIO A.MONTEIRO 0100 000911/2009  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0173 053578/2011  
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0141 068530/2010  
 0152 001268/2011  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0135 044712/2010  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAE 0163 036558/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0064 001387/2007  
 0137 052966/2010  
 0200 071388/2011  
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0090 001466/2008  
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0043 001246/2006  
 0044 001298/2006  
 0082 000738/2008  
 0113 025562/2009  
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0064 001387/2007  
 RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0097 000217/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0115 033977/2009  
 0118 034702/2009  
 0179 061415/2011  
 0187 063678/2011  
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO B 0035 026957/2005  
 REGIANE DE LARA LEITAO ERME 0110 002086/2009  
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0018 001123/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0167 040020/2011  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0022 000129/2004  
 0046 001358/2006  
 RENATA DE SOUZA ARAUJO 0084 000813/2008  
 RENATA DEQUEECH 0027 012906/2004  
 0135 044712/2010  
 RENATA MYAZI MARTINS 0142 070247/2010  
 RICARDO CREMONEZI 0080 000733/2008  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0069 033874/2007  
 RICARDO LAFFRANCHI 0060 001237/2007  
 0061 001259/2007  
 0081 000735/2008  
 RICARDO ZANELLO 0018 001123/2003  
 0018 001123/2003  
 RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0215 074441/2011  
 ROBERTO A.BUSATO 0004 000119/1999  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0004 000119/1999  
 ROBERTO COUTINHO MENDES 0001 000122/1990  
 ROBERTO LAFFRANCHI 0124 022645/2010  
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0176 059469/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0064 001387/2007  
 0087 001135/2008  
 0103 001263/2009  
 0118 034702/2009  
 0137 052966/2010  
 0166 037924/2011  
 0180 061714/2011  
 0210 073866/2011  
 0211 073883/2011  
 0216 074450/2011  
 0217 074462/2011  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0037 000334/2006  
 0108 002027/2009  
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0048 001476/2006  
 RODRIGO DOLFINI 0016 000038/2003  
 RODRIGO KAYSERLIAN 0048 001476/2006  
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0099 000462/2009  
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0071 034114/2007  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0152 001268/2011  
 ROGERIO PEREIRA NEVES 0162 032113/2011  
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0194 067058/2011  
 0201 071419/2011  
 0202 071428/2011  
 0204 071802/2011  
 0205 073261/2011  
 0206 073269/2011  
 0207 073284/2011  
 0239 011417/2012  
 0240 011430/2012  
 0241 011444/2012  
 0242 011455/2012  
 RONALDO GOMES NEVES 0004 000119/1999  
 RONAN W. BOTELHO 0008 000805/2000  
 ROSANGELA DIAS GERREIRO 0070 034113/2007  
 0074 000214/2008  
 0133 042495/2010  
 RUBENS MELLO DAVID 0055 000743/2007  
 RUI SANTOS DE SA 0006 000794/1999  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0084 000813/2008  
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 0093 001698/2008  
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0192 065870/2011  
 SANDY PEDRO DA SILVA 0075 000330/2008

SANIA STEFANI 0166 037924/2011  
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TU 0150 081636/2010  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0004 000119/1999  
 0161 030890/2011  
 0163 036558/2011  
 SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 0001 000122/1990  
 SERGIO SCHULZE 0139 062347/2010  
 0196 070077/2011  
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0018 001123/2003  
 0027 012906/2004  
 0036 000167/2006  
 0039 000718/2006  
 0050 019280/2006  
 0135 044712/2010  
 SHIROKO NUMATA 0027 012906/2004  
 0107 002008/2009  
 0109 002040/2009  
 0135 044712/2010  
 0175 055376/2011  
 SIDNEY LUIS PEREIRA 0106 001898/2009  
 SILVANA APARECIDA ZAMBALDI 0058 001205/2007  
 SILVIA REGINA GAZDA 0208 073651/2011  
 0213 073925/2011  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 0028 020300/2004  
 SUELI CRISTINA GALLELI 0022 000129/2004  
 0036 000167/2006  
 0069 033874/2007  
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0157 015792/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0071 034114/2007  
 TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI 0123 021893/2010  
 0139 062347/2010  
 TATIANE MUNCINELLI 0117 034639/2009  
 TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBI 0146 074618/2010  
 THAISA CRISTINA CANTONI 0122 020238/2010  
 0129 029412/2010  
 THIAGO CABALBO 0039 000718/2006  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0091 001635/2008  
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0128 026602/2010  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0123 021893/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0148 076638/2010  
 TORAMATU TANAKA 0051 000051/2007  
 ULLYSSES AIRES MERCER 0006 000794/1999  
 URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA 0015 000968/2002  
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0098 000241/2009  
 VALDIR TEJADA SANCHES 0092 001670/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0114 032848/2009  
 VALMIR BRITO DE MORAES 0071 034114/2007  
 VANESSA LIE ITIMURA 0069 033874/2007  
 VANIA DE ARRUDA MENDONCA RO 0169 047415/2011  
 VERA LUCIA APARECIDA ANTONI 0101 000920/2009  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0028 020300/2004  
 0125 023234/2010  
 0222 076001/2011  
 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO 0071 034114/2007  
 VINICIUS SECAPEN MINGATI 0161 030890/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0056 000804/2007  
 VIVIANE POMINI 0043 001246/2006  
 0044 001298/2006  
 0082 000738/2008  
 0113 025562/2009  
 WAGNER RICARDO S.DOS SANTOS 0100 000911/2009  
 WANDERLEY PAVAN 0149 078635/2010  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0107 002008/2009  
 0109 002040/2009  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0022 000129/2004  
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 0171 052102/2011  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0244 001129/2011  
 WILSON LEITE DE MORAIS 0104 001270/2009  
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0144 072082/2010  
 0146 074618/2010

1.-INDENIZACAO (SUMARIO)-122/1990-AGUIDA DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA - Autos n. 122/1990 À consideração da requerente (fl. 304).Intime-se. Adv(s).ROBERTO COUTINHO MENDES, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR e MAURO MARTIMIANO DA SILVA,MARIA DAS GRACAS VICELLI,MARISA YASSUKO INAGAQUI.  
 2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5913/1997-MIL NIA AGRO CI NCIA SA X JOSE PAULO FORMENTINI e Outros - Dar prosseguimento do feito. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.  
 3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8878/1998-BANCO DO BRASIL S/A X ENDROIND IMP.EXP.IND.DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - [...] Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA, ANA LUCIA COSTA, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA,ISAURA GARCIA,CRISTIANE MARIA H.FAVERO GRESPAN.  
 4.-FALENCIA-119/1999-DOHLER S/A X BABY TICO e TECO COM.VAREJISTA DE CONFCCOES LTDA - Custas Processuais total de R\$ 363,16, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 188,00, ao SR. Contador R\$ 20,16, a Sra. Oficial de Justiça Marisa R\$ 155,00. Adv(s).INGO RUSCH ALANDT, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS,RONALDO GOMES NEVES,OLDEMAR MARIANO,ROBERTO A.BUSATO,BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ,ROBERTO BUSATO FILHO.

5.-DESPEJO-533/1999-VANDERLEY DE JESUS ARCARI X VAURIDES MOREIRA e Outro - Ao interessado para se manifestar sobre ofício de fl.222. Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA.

6.-FALENCIA-794/1999-STARROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS X NINFA DE PAULA LIMA CONFECOES - Custas Processuais total de R\$ 500,60, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 225,60, ao Oficial de Justiça Hélio R\$ 195,00, ao Sérgio L. C Gaio também Oficial de Justiça R\$ 80,00. Adv(s).DARCY DINIZ CLINI, RUI SANTOS DE SA e CARLOS ALBERTO MARICATO,ULLYSSES AIRES MERCER,CARLOS SIGUERU KITA.

7.-INVENTARIO-842/1999-NEUSA DE LIMA CICHILLI e Outros X CARLOS RUBENS CICHILLI - Autos n. 842/1999Nomeio o(a) primeiro(a) requerente inventariante, independentemente de prestação de compromisso.Juntem-se as certidões fiscais (Federal, Estadual e Municipal), bem assim comprovante de recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis".Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).CELSO ALDINUCCI, EDILSON PANICKI.

8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-805/2000-ANA MARIA BETE MENOLLI X MARIA NILCE CAMARGO GOMES - Autos n. 805/2000 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e RONAN W. BOTELHO.

9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8777/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A X BALDUINO DIAS BARBOSA - Dar prosseguimento do feito. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

10.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9193/2001-AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA X POLO AGRICOLA LTDA - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e NIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA.

11.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-12493/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A X MOACIR HOPPE - Autos n. 12493/2001Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 196.944.230-15), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

12.-COBRANCA (ORDINARIA)-178/2002-DIBERA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BANDEIRANTES LTD X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A e Outros - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).CARLOS SERGIO CAPELIN, CELSO ALDINUCCI e MARIA HELENA GURGEL PRADO.

13.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-814/2002-RENATA CAROLINA SOARES FIRMINO X BINGO QUINTINO - OLIVEIRA NASI COMERCIO DE ALIMENT e Outros - Custas Processuais total de R\$ 1.270,69, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 705,00, ao SR. Contador R\$ 93,20, aos Oficiais de Justiça Jaqueline R\$ 169,50, Marisa R\$ 40,00 e Vantuil R\$ 240,00 e ao Funjus R\$ 22,99. Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES, FABIO DIOGO ZANETTI e FERNANDO JOSE MESQUITA.

14.-COBRANCA (SUMARIO)-881/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO I X DEVANIR MAZZIA e Outro - Autos n. 881/2002 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

15.-RESCISAO DE CONTRATO-968/2002-SILNEI CARDENES MIOTO X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DE STRASSBERG - Autos n. 968/2002Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).MAISA CARLA ORCIOLI DE C.SANTOS, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA DE LIMA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES.

16.-DEPOSITO-38/2003-BANCO ITAU S/A X SIRDILEI CONSULO MOREIRA - Autos n. 38/2003 Preliminarmente, comprove o Banco a postagem do AR de citação expedido às fls. 143.Diligências necessárias. Adv(s).ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOLFINI, ANDREA HERTTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

17.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-843/2003-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X BRAMAR CEREALISTA e REPRESENTACOES LTDA e Outros - Autos n. 843/2003Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

18.-COBRANCA (SUMARIO)-1123/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III X ANTONIO MAGALHAES e Outro - Autos n. 1123/2003Ao credor para se manifestar sobre a petição retro.Intime-se. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, RICARDO ZANELLO e CARLOS ALBERTO ZANON,ANTONIO ROBERTO ORSI,ANA LUCIA COSTA,REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON,CELSO ZAMONER,SHEALTIEL L PEREIRA FILHO,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,LUIZ CARLOS DELFINO, RICARDO ZANELLO,ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.

19.-REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-13239/2003-ANTONIO PEREIRA X MUNICIPIO DE LONDRINA - Ao requerente para comprovar o RPU. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

20.-CONCORDATA PREVENTIVA-63/2003-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X O JUIZO - Autos n. 63/20031- Os embargos de declaração do Dr. Comissário são tempestivos e merecem acolhida para que a decisão sobre o pedido de fixação final de seus honorários seja devidamente fundamentada.O Decreto Lei nº 7661/45 dispõe:Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até cem mil cruzeiros; de 5% sobre o excedente até duzentos mil cruzeiros, de 4% sobre o excedente até quinhentos mil cruzeiros; de 3% sobre o excedente até um milhão de cruzeiros; de 2% sobre o que exceder de um milhão de cruzeiros. § 1º. A

remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituírem objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual à que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais. § 2º. No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários. Art. 170. O comissário tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da concordata, calculando-se sobre o valor do pagamento prometido aos credores quirografários e sendo ela limitada à terça parte das percentagens previstas no artigo 67. O passivo da concordatária superava R\$ 21.000.000,00, com o que os honorários deveriam ser equivalentes a 0,66% (1/3 de 2%) ou R\$138.600,00, valores estes não atualizados. Não se pode olvidar que no curso do feito diversos credores cederam seus créditos e não receberam pagamento da concordatária. Por outro lado a complexidade, a importância, o tempo de tramitação da presente concordata e a qualidade dos serviços prestados pelo Dr. Comissário exigem remuneração condigna. Mostra-se razoável uma remuneração equivalente a R\$2.000,00 por mês, o que importa em R\$192.000,00 (2000 X 96 = 192000). Descontados os valores já recebidos, arbitro em R\$ 42.000,00 o valor final a ser pago ao Dr. Comissário. O pagamento deverá ser feito após decorrido o prazo para agravo na forma do art. 172, § 2º do Dec. Lei 7661/45. 2- Intime-se a concordatária do contido à fl. 8572; 3- Oficie-se aos juízes que realizaram penhora no rosto dos autos (fl. 8374), via mensageiro, para que informem os valores atualizados dos créditos; 4- Intime-se a concordatária, o Dr. Comissário e o Ministério Público para que se manifestem sobre a petição de fls. 8573/8572; 5- Certifique-se o saldo remanescente existente nas contas judiciais; 6- Quanto aos agravos de instrumentos, aguarde-se eventual pedido de informações para o exercício do juízo de retratação; 7- Gere-se a numeração única neste processo. Londrina, 26/01/12 Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso Juiz de Direito RECEBIMENTO AOS \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi estes autos. Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s). JOAO TAVARES DE LIMA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, DARIO GENNARI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, BENEDITO ALVES RODRIGUES, VINICIUS FERACIN LAUREANO, VERA LUCIA CORREA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO CESAR CHANAN SILVA, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ORLANDO RIBEIRO, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, IGOR FABRICIO MENEGUELLO, SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, JOAO HORTMANN, CELIO ARMANDO JANCZESKI, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, CLAUDEMIR MOLINA, ALDO MARIO FREITAS LOPES, PAULO FERREIRA MUNIZ, MONICA MONTANS ZAMARIAN, ALVARO DA SILVA NOVAES, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, ADELIA DE ARAUJO GONCALVES, ERNESTO VALDOMIRO POSSARI, SERGE DOBRJINSKY KANDAUFROFF, FERNANDO JOSE PAES DE B. GONCALVES, MONICA AKEMI Y TOMAS AQUINO, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO, OVANY DE CASTRO, ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, CARLOS EDUARDO SARDI, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEA, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO, DIEGO SABORIDO GAZZIERO, DALSON DO AMARAL FILHO, ANGELA MARIA SANCHES E SILVA, LEOPOLDO F. DA SILVA LOPES, GABRIELA PASSOS PRESTES, MARIA AMELIA MACEDO DO AMARAL, SANDRO LUIZ WERLANG, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, NEIDA SANTIAGO AMALFI, CLAUDINE APARECIDO TERRA, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, DOUGLAS WILLYAN MARTINS, JULIA MARIA GONCALVES, VILSON SILVEIRA e MARCIO RODRIGO FRIZZO, FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.

21.-RESCISAO DE CONTRATO-128/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X AUTO POSTO CAMPO VERDE LTDA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício do perito de fl. 807. Adv(s). FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR.

22.-PRESTACAO DE CONTAS-129/2004-ITALO CIANCA X BANCO ITAU S/A - Promova-se o bloqueio via Bacen-Jud (cota parte do autor) até o limite do crédito em execução. Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escrituraria sobre eventual bloqueio. Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio do saldo remanescente. Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º, CPC), voltem para deliberação. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar. Intime-se e demais diligências necessárias. Ao exequente para se manifestar. Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGANI e LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

23.-DECLARATORIA-825/2004-MARIA MARCELINA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Custas Processuais total de R\$ 419,34, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 305,50, ao Sr Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 69,50. Adv(s). JOAO LUIZ DO PRADO, MAICON SERGIO FONSECA, MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, MARGARIDA SATHLER.

24.-ARROLAMENTO-889/2004-MARIA APARECIDA ALVES e Outros X BENEDITO ALVES - Custas Processuais total de R\$ 1.129,12, em favor da 3ª Vara Cível R\$ 968,20, ao SR. Contador R\$ 50,40 e ao Funjus R\$ 110,52. Adv(s). ENIVALDO TADEU CUNHA.

25.-ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-924/2004-CASSIA APARECIDA DA SILVA e Outros X TATIANE TAMAGNINI IGNACIO e Outros - Autos nº 924/2004 Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 203. Cumpra-se com prioridade, pois se trata de

processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Adv(s).MARIA APARECIDA DA SILVA YANO.

26.-ALVARA JUDICIAL-1028/2004-IVO CAMILO DA SILVA X O JUÍZO - Custas Processuais total de R\$ 733,24, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 418,30, ao SR. Contador R\$ 20,16, ao Oficial de Justiça Anir J. G. Alcantara R\$ 80,00 e ao Funjus R\$ 214,78. Adv(s).ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO.

27.-ORDINARIA-12906/2004-ROBERTO LUIZ FURLANETO e Outro X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - Custas Processuais total de R\$ 58,80, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 18,80, e a Oficial de Justiça Jaqueline R\$ 40,00. Adv(s).RENATA DEQUECH e SHIROKO NUMATA,LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL L PEREIRA FILHO,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

28.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20300/2004-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIACOMO e Outro - Autos n. 20300/2004Autos devedores para se manifestarem.Intime-se. Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e IRINEU CODATO,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO,EDSON ALVES DA CRUZ.

29.-COBRANCA (SUMARIO)-372/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO I X PAULO CESAR SOARES - As partes sobre o laudo de avaliação, no valor de R\$ 130.000,00. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e MARCIO DOMINGOS ALVES.

30.-INVENTARIO-1103/2005-LEILA KLOC e Outros X IWAN KLOC - Autos nº 1103/2005Intimem-se os herdeiros para manifestarem interesse no prosseguimento do feito em 05 dias sob pena de extinção do processo.Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Adv(s).JOSE WALMIR MORO.

31.-INVENTARIO-1110/2005-HELENITA FELICIANO DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA - Comprovar o recolhimento de ITCMD. Adv(s).GLAUDIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, EVANDRO AUGUSTO DA SILVA.

32.-RESPONSABILIDADE-16635/2005-FRANCIELY CRISTINY NEVES X CLINICA DE ESTETICA FACIAL E CORP.MIRIAN MANSUR e Outro - Ao interessado para apresentar CNPJ do devedor, conforme certidão de fls. 288. Adv(s).IVAN ARIOWALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO.

33.-DESPEJO-17163/2005-BURIDAN DE PAULA AKAICHI X ADE-FIDAN e Outro - Dar prosseguimento do feito. Adv(s).JOAO PAULO AKAISHI FILHO, BRAULINO BUENO PEREIRA, CLAUDIO AKIHITO.

34.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17579/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X JOAO FRANCISCO RUBIN PASQUALOTTO - Ao interessado para comprovar distribuição da carta de intimação. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

35.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-26957/2005-CARMEM MORAES VIDA e Outros X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - E - Custas Processuais total de R\$ 2.014,21, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 1.673,20, ao SR. Contador R\$ 40,32, ao SR. Oficial de Justiça Sergio Leandro R\$ 80,00 e ao Funjus R\$ 300,69. Adv(s). e LUIS DANIEL ALENCAR,JOAO MARAFON JUNIOR,EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI,RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO.

36.-EXECUCAO DE SENTENCA-167/2006-MARIA GALINDO ALMEIDA PINTO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - As partes para resposta do calculo do contador. Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e SUELI CRISTINA GALLELI,LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL L PEREIRA FILHO.

37.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-334/2006-JEFFERSON ALBANO CUNHA ALVES X CLINICA DE RECUPERACAO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS e Outro - Autos n. 334/2006Anotar a Serventia e observe o petição/procuração/substabelecimento de fls. 334/335 para futuras intimações pelo DJ-e. Ao contrário do afirmado pela executada (fl. 334), a intimação para o pagamento do débito se deu em 22/08/2011 (relação 38/2011), com início do prazo em 23/08/2011 e término em 06/09/2011. Como os depósitos realizados às fls. 336/339 são de 13/09/2011, ou seja, posterior ao prazo legal, cogente a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Como não houve pagamento dos honorários no prazo legal, elevo a verba para R\$600,00 (seiscentos reais).Ao contador para novo cálculo com acréscimo dos honorários arbitrados para o cumprimento de sentença.Autorizo o exequente a levantar os valores depositados.Expeça-se alvará. Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, NELSON TAKEO KOHATSU JUNIOR, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e JOSE MANOEL DO AMARAL,ARMANDO GARCIA GARCIA,MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO.

38.-ORDINARIA-643/2006-BELARMINO DE SOUZA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 643/2006Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Diligências necessárias. Adv(s). GLAUCO IWERTSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

39.-MEDIDA CAUTELAR-718/2006-JOSE DA SILVA FIUZA JUNIOR X BANCO ITAU S/A - Ao credor para se manifestar. Intime-se. Adv(s).MARCOS AURELIO GRESPLAN e SHEALTIEL L PEREIRA FILHO,LAURO FERNANDO ZANETTI,THIAGO CABALBO.

40.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-753/2006-ADAO SOARES DA SILVA e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ao interessado para se manifestar sobre correspondência devolvida. Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ANA LUCIA BOHMANN e PAULO ROBERTO PIRES,FERNANDA VICENTINI,FABIO MARTINS PEREIRA,GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM,FABIO CESAR TEIXEIRA,PAULO HENRIQUE GARDEMANN,MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS,GILBERTO PEDRALI.

41.-ORDINARIA DE COBRANCA-875/2006-MARIA APARECIDA SOARES ALMEIDA X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Custas Processuais total de

R\$ 936,69, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 836,60, ao Sr. Contador R\$ 50,40 e ao Funjus R\$ 49,69. Adv(s).DENIS OKAMURA.

42.-DECLARATORIA-1214/2006-DORCELINA FRANCISCA CHAGAS HASHIMOTO e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Adv(s).CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO.

43.-MONITORIA-1246/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS X MAURO SERGIO CLEMENTE - Dar prosseguimento do feito. Adv(s).VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS.

44.-MONITORIA-1298/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS X NANJI DE FATIMA DOS SANTOS - Dar prosseguimento do feito. Adv(s).VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS.

45.-MONITORIA-1308/2006-BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA X RODOLFO NEVES - Ao interessado para comprovar recibo de postagem. Adv(s).CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO.

46.-EXECUCAO DE SENTENCA-1358/2006-DIVONETE ALVES PEREIRA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 1358/2006Os cálculos já foram homologados, pois sem qualquer impugnação, aliado a falta de planilha de cálculo de que o Banco entende como corretos.Autorizo o levantamento requerido. Oficie-se.Nada mais sendo requerido e ressalvadas as custas, voltem para extinção.Intimem-se. Ofício(s) a disposição da parte (Dr. Leandro Isaias Campi de Almeida). Adv(s).LEANDRO I C DE ALMEIDA, DENISE FAGOTE PAULINO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,EVELYN CRISTINA MATTERA.

47.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1432/2006-CARLOS RENATO ITIMURA X ORLANDO GOMES JUNIOR - Dar prosseguimento do feito. Adv(s).MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

48.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1476/2006-FASHION BOX BRASIL MODA LTDA X PASCOAL A.S.RODRIGUES E CIA LTDA e Outros - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, RODRIGO KAYSERLIAN, KRIKOR KAYSERLIAN, RODRIGO DA COSTA GOMES e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN.

49.-DECLARATORIA-18972/2006-CLAUDIA JORGE X JEFERSON DE AOUZA PELLOZO - Ao interessado para se manifestar sobre ofício de fl. 87. Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.

50.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19280/2006-BANCO SANTANDER S/A X VIDRACARIA GUAPORE E INDUSTRIA LTDA e Outros - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Adv(s).SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES.

51.-ALVARA JUDICIAL-51/2007-MARIA APARECIDA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Ao exequente para querendo se manifestar sobre certidão de fl. 107. Adv(s).TORAMATU TANAKA.

52.-DEPOSITO-116/2007-BANCO SAFRA S/A X CLAUDIO TADEU ASSUMPÇAO JORGE - Ao interessado para se manifestar acerca da resposta do ofício (Bacen Jud). Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, IONÉIA ILDA VERONEZE.

53.-MEDIDA CAUTELAR-184/2007-SUMAYA CRISTINE BRANDAO X INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA - Custas Processuais total de R\$ 523,92, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 399,50, ao Sr. Contador R\$ 50,40, a Sra. Oficial de Justiça Jaqueline R\$ 49,50 e ao Funjus R\$ 24,52. Adv(s). CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.

54.-PRESTACAO DE CONTAS-242/2007-FLAVIA MALMEGRIN IDINO e Outros X RUTH IDINO - Custas Processuais total de R\$ 292,62, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 220,90, ao SR. Contador R\$ 50,40, Funjus R\$ 21,32. Sendo 15% do valor (R\$ 52,46), ao autor e 85% ao réu, valores esses pagos conforme fls. 793 (verso). Adv(s).JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e MIGUEL ARCANGELO TAIT.

55.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-743/2007-BELGO SIDERURGIA SA X PAVIBRAS PAVIMENTACOES E OBRAS LTDA - Autos n. 743/2007Manifestese o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, JACKSON ANDRE DE SA, RUBENS MELLO DAVID.

56.-ORDINARIA DE COBRANCA-804/2007-MARIVONI VICENTE DA COSTA X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Custas Processuais total de R\$ 893,81, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 799,00, ao SR. Contador R\$ 50,40 e ao Funjus R\$ 44,41. Adv(s). GUSTAVO SALDANHA SUCHY,VIRGINIA MAZZUCCO.

57.-INTERDICAÇÃO JUDICIAL-1076/2007-JOSE FELIPE DA SILVA X CLEUZA GARBIATE DA SILVA - Ao interessado para apresentar certidão de nascimento da interditada. Adv(s).ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE.

58.-CURATELA-1205/2007-ISMAEL MARTINS DA SILVA X PAULO MARTINS DA SILVA - Ao interessado para apresentar certidão de nascimento do interditado, para expedir ofício ao registro de pessoas naturais. Adv(s).SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA.

59.-RESSARCIMENTO-1234/2007-PAULO CESAR FRANCO VECHIATTI X REGINALDO SILVA NOGUEIRA e Outros - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).IVAN ARIOWALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE, BRAULINO BUENO PEREIRA e MARCELA BERLINCK PEREIRA,JOSE LUIZ NUNES DA SILVA.

60.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1237/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X AILSON CALIJONE GOBO - Carta(s) de intimação a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem e copias para a(s) mesma(s). Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA, PEDRO GARCIA LOPES JR. e PEDRO GARCIA LOPES JR.

61.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1259/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARCOS ANTONIO MANTOVANI - Dar

prosseguimento do feito. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA.

62.-PRESTACAO DE CONTAS-1302/2007-BORCHARDT E CIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 1302/2007Anotar a Serventia e observe o petição/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.O prazo solicitado já decorreu em muito.Assim, intime-se a autora para atender o comando de fls. 3169, no prazo derradeiro de 10 dias, sob as penas do art. 14 e 18 do CPC.Intime-se, também, pelo e-DJ.Diligências necessárias. Adv(s).JOSE DOS SANTOS NETTO, MILTON QUEIROZ LOPES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

63.-DEPOSITO-1380/2007-BANCO DO BRASIL S/A X FXX DO BRASIL LTDA - Ao autor para comprovar distribuição de carta precatória. Adv(s).BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

64.-ORDINARIA DE COBRANCA-1387/2007-JOQUIM ALVES PEREIRA e Outro X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e LUCIANE STROPA BELASQUE,GUSTAVO SALDANHA SUCHY,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

65.-COBRANCA (SUMARIO)-1434/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA X MAFALDA FONTANELA - Ofício(s) de levantamento a disposição da parte. Adv(s). AILTON DOMINGUES DE SOUZA.

66.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21453/2007-MENDES & DOMINGUES LTDA X THIAGO APARECIDO FERREIRA - Ao interessado para se manifestar acerca do ofício de fl.98. Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES, FABIO DIOGO ZANETTI, EMERSON CARLOS DOS SANTOS.

67.-COBRANCA (SUMARIO)-28390/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X JOSE ORLANDO FREIRE - Comprovar distribuição da carta precatória. Autos n. 28390/2007Cumpra a Serventia o comando de fls. 215.No mais, oficie-se na forma requerida.Diligências necessárias. (Fls. 215 - Autos n. 28390/2007Preliminarmente, promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 612.877.258-72), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.Promova-se o bloqueio via Bacen-Jud até o limite do crédito em execução, custas e honorários.Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escritania sobre eventual bloqueio.Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio do saldo remanescente.Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º, CPC), voltem para deliberação.Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar.Intimem-se e demais diligências necessárias.) Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE.

68.-EMBARGOS A EXECUCAO-33142/2007-MUNICÍPIO DE LONDRINA X ZILDA LADEIA GOMES - Ao interessado para querendo se manifestar sobre depósito de fls. 36/37. Adv(s). ANTONIO ROBERTO ORSI.

69.-MONITORIA-33874/2007-NEW AGRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X SIRLEI GAVA ROSA - Ao interessado para querendo se manifestar sobre resposta do Bacen Jud. Adv(s).MARCOS DAUBER, LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZONI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, VANESSA LIE ITIMURA, SUELI CRISTINA GALLELI.

70.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-34113/2007-CIRILO XAVIER e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos nº 792/2007 de ação condenatória ajuizada por Cirilo Xavier, Clarice Sanches Grande e João Domingos Coli contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, todos qualificados na inicial.Alegam os autores que: adquiriram imóveis com financiamento pelo SFH; com o financiamento foi contratado o seguro habitacional com cobertura para danos físicos do imóvel; a seguradora é responsável por reparar os danos no imóvel; os imóveis apresentam defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações e rachaduras; os danos são progressivos e contínuos e há risco de desmoronamento; é devida a indenização no caso de dano decorrente de vício de construção, pois cabia à seguradora fiscalizar a obra; é devida a multa prevista no contrato para compelir a seguradora a indenizar; a indenização deve ser corrigida monetariamente e ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês. Requereram a condenação da ré. Juntaram documentos.A requerida contestou sustentando, preliminarmente, que: é parte ilegítima porque a seguradora escolhida pela Cohab Londrina foi a Excelsior Seguros S/A; a inicial é inepta por não indicar a data em que os danos nos imóveis foram verificados e não houve comunicação de sinistro pelo estipulante; a ilegitimidade ativa de João Domingos Coli por não possuir vínculo contratual, mas apenas contrato de gaveta; o direito de reclamar indenização está prescrito; há litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e a competência é da Justiça Federal. No mérito sustentou que: o contrato de seguro habitacional é obrigatório por força de lei e as condições da apólice são determinadas pelo Estado através da SUSEP; a falta de comunicação do sinistro afasta o dever de indenizar; o vício de construção é isento de indenização; a ameaça de desmoronamento por vício de construção não é coberta pela apólice; não existe ameaça de desmoronamento ou necessidade de desocupação do imóvel; os riscos cobertos são os que podem ocasionar incêndio, explosão, desmoronamento total, parcial ou sua ameaça, destelhamento, inundação ou alagamento; não é devido o pagamento da multa decendial. Postulou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos.Os autores impugnaram a defesa e ratificaram o contido na inicial.Pelas partes foi recusada a possibilidade de acordo.O feito foi saneado com a rejeição das preliminares. Foram fixados os pontos controvertidos e foi deferida a produção de prova pericial (fls. 419/422).A ré agravou de forma retida.O laudo pericial foi acostado às fls.

564/585, seguindo-se o pronunciamento das partes.A decisão de fl. 629 declinou a competência para a Justiça Federal, mas foi reformada em sede de agravo.As partes não manifestaram interesse em outras provas e ofereceram alegações finais por memoriais.É o relatório. Passo a decidir.Da medida provisória nº 513/201 convertida na Lei nº12.409/2011.A situação já examinada no saneador não sofre alteração com a atual Lei nº 12.409/2011.O contrato de seguro habitacional envolve de um lado o mutuário e de outro a seguradora, não havendo participação do agente financeiro.O pagamento de eventual indenização será feita com recursos oriundos dos prêmios arrecadados, sem comprometimento do FCVS.O disposto na Lei nº 12.409/2011 que autoriza o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH não pode ser aplicado aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito.Neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná:EMENTA - AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SFH - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA - IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO - CDC - APLICABILIDADE -PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO. (TJPR - 8ª C.Cível - AR 0750970-6/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 30.06.2011)AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a um contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO)". (STJ, AgRg no REsp 1143080/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)(TJPR - 8ª C.Cível - AR 0770804-3/01 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 26.05.2011)Da cobertura por vício de construção.A Seguradora ré apega-se à cláusula 3ª da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos - para negar a indenização por danos decorrentes de vícios de construção.De início é preciso frisar que não consta de forma específica na cláusula referente aos riscos excluídos a hipótese de "vícios de construção".O que se tem na cláusula 3ª é a previsão de que, com exceção de incêndio e explosão, os demais riscos cobertos devem ter origem em causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluídos os danos causados por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.Tal como o contrato de financiamento, o contrato de seguro habitacional está sujeito aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.A sujeição ao CDC significa que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor aderente (art. 47).Por se tratar de contrato de adesão, as cláusulas que implicam em limitação de direitos devem ser redigidas com destaque e em termos claros para permitir a fácil compreensão pelo consumidor.Da leitura da cláusula em comento não é possível ao consumidor padrão do Sistema Financeiro da Habitação ter a exata noção de que os danos no imóvel oriundos da má qualidade do material empregado ou da má execução da obra estão excluídos da cobertura securitária.De outro vértice, o acolhimento da tese da defesa importaria em exonerar a seguradora ré do risco de maior frequência quando se trata de edificação de imóveis residenciais pelo SFH, o que colocaria o mutuário consumidor em situação de extrema desvantagem, situação esta incompatível com a equidade e a boa-fé, o que permite reconhecer a nulidade da cláusula com fundamento no art. 51, I e IV e seu § 1º, II do CDC.Nesta linha tem se posicionado o E. Tribunal de Justiça do Paraná:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SFH - CONHECIMENTO PARCIAL - PRESCRIÇÃO E ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - COBERTURA RECONHECIDA - AMEAÇA DE DESMORONAMENTO PATENTE - CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE - CLÁUSULAS DÚBIAS E SEM DESTAQUE - ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL - ABUSIVIDADE RECONHECIDA - CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA - FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA - RESSARCIMENTO DOS REPAROS - DEVIDO - MULTA DECENDIAL - PREVISÃO 1 Carece de interesse o Apelante para discutir as questões atinentes à prescrição e incidência do CDC, pois as matérias estão acobertadas pela preclusão, conforme decisão proferida em agravo de instrumento anteriormente manejado, cuja decisão transitou em julgado. 2. Comprovada a gravidade dos danos físicos nos imóveis, bem como a progressividade das avarias encontradas pela perícia, resta patente a ameaça de desmoronamento, total ou parcial, das unidades habitacionais, donde os vícios apontados estarem insertos na cobertura securitária. 3. Em se tratando de relação de consumo, a excludente de responsabilidade alegada pela Seguradora - no sentido de que vícios construtivos estariam expressamente excluídos do contrato - não pode prevalecer, eis que afronta a legislação consumerista, ao incorrer em burocracia nas cláusulas contratuais, bem como em não destacar as cláusulas restritivas de direitos, cuja interpretação será em favor do consumidor (arts. 46 e 47 do CDC). 4. Se reconhece a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e §1º, II), quando nega cobertura aos danos mais recorrentes nos imóveis decorrentes de

contratos celebrados no âmbito do SFH, pela péssima qualidade da construção. 5. Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro aos mutuários, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequado à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado. 6. Expressamente prevista no contrato que os reparos feitos às expensas dos próprios mutuários, no intuito de evitar o agravamento dos riscos cobertos, devem ser ressarcidos, mediante incidência do princípio do enriquecimento sem causa. 7. Ao deixar de efetuar o pagamento das indenizações, é devido o pagamento da multa decendial pactuada. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SFH - TERMO INICIAL DA MULTA DECENDIAL - PREVISTO EXPRESSAMENTE NO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO. 1. Expressamente previsto pelo contrato o prazo de que dispõe a seguradora para efetuar o pagamento das indenizações securitárias e, a partir desse descumprimento, que se inicia a contagem da multa decendial. 2. A fixação da verba honorária deve corresponder aos aspectos reais e concretos do trabalho levado a efeito, inclusive considerando-se a complexidade da demanda e sua importância social, cabendo majoração para adequar o valor justo ao trabalho desempenhado pelo profissional. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0638586-8 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.05.2010) Segundo o laudo pericial, as casas dos autores apresentam rachaduras em diferentes lugares, esfrelamento do reboco e umidade ascendente do solo, umidade abatimento do assoalho, ausência de ferro nos berais, infiltrações pelas esquadrias (fls. 571/576). Ao responder aos quesitos, a perícia confirmou que os danos nos imóveis decorrem de vícios construtivos e que são de natureza progressiva e tendem a evoluir. Os danos reclamam recuperação sob pena de agravamento, mas inexistem risco de desabamento das moradias até a data de confecção do laudo. Da indenização. Divergem as partes sobre a forma de indenizar. Enquanto a parte autora pretende receber a indenização em dinheiro, a seguradora ré pretende que lhe seja assegurada a opção de executar a reparação ou efetuar o pagamento em dinheiro. A cláusula 12ª da apólice securitária de danos físicos reza: "12.1. A seguradora, em atendimento ao dever de indenizar o Segurado, obriga-se a providenciar, por sua conta e risco, a reposição do imóvel destruído ou danificado, restituindo-o a estado equivalente aquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro. 12.2. No caso de comprovada impossibilidade ou contra-indicação da reposição mencionada no subitem 12.1 acima, a indenização será prestada mediante pagamento em dinheiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Financiador, por conta do Segurado, com a prévia anuência do Estipulante." A contra indicação da reposição do imóvel ao estado anterior ao sinistro pela Seguradora justifica-se frente ao risco das divergências quanto ao modo de execução da obra e quanto aos materiais a serem empregados gerarem novos conflitos a reclamarem a intervenção judicial. A melhor solução para o caso é o pagamento em dinheiro de quantia necessária para que o próprio morador execute a reforma do modo que melhor atender aos seus interesses. Os valores devidos para a reforma necessária a sanar os danos encontrados na perícia deverão ser definidos em fase de liquidação, uma vez que o laudo pericial não os estimou. Da multa decendial. A cláusula 14.3 referente às Normas e Rotinas da Apólice de Seguro Habitacional de SFH para Danos Físicos prevê a incidência de cláusula penal de 2% sobre o valor devido, para cada decêndio ou fração de atraso. A atualização da multa deve incidir a partir do momento em que for determinado o valor da indenização a ser paga em fase de liquidação. Ressalte-se que a multa incide sobre o valor da indenização a ser paga, uma vez que sujeita à limitação do art. 920 do Código Civil de 1916 e art. 412 do atual Código Civil. RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MUTUÁRIOS-SEGURADOS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO. I. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II. Considerando a explicitação do Acórdão recorrido diante da impossibilidade de ser detectável de pronto o sinistro, não há como reconhecer a prescrição pleiteada. III. Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção. IV. É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916). Recurso especial de SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA E OUTROS provido, em parte, e Recurso especial de CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido. (REsp 1044539/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª T, julgado em 17/03/2009, DJe 25/03/2009) Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar a Seguradora ré a pagar a Cirilo Xavier, Clarice Sanches Grande e João Domingos Coli indenização em valores a serem apurados em fase de liquidação por arbitramento. Os valores devidos aos autores devem ser acrescidos de cláusula penal de 2% com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial que defina os valores devidos aos requerentes. Face a sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, incluídos os honorários periciais, e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em atenção ao trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo decorrido para o deslinde e o grande número de processos semelhantes, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GERREIRO, JACQUES NUNES

ATTIE, BERNARDO GOBBO TUMA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO.

71.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-34114/2007-MANOEL RODRIGUES SOBRINHO e Outro X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos nº 34114/2007 de ação condenatória ajuizada por Manoel Rodrigues Sobrinho e Pedro Machado contra a Excelsior Seguros S/A, todos qualificados na inicial. Alegam os autores que: adquiriram imóveis com financiamento pelo SFH; com o financiamento foi contratado o seguro habitacional com cobertura para danos físicos do imóvel; a seguradora é responsável por reparar os danos no imóvel; os imóveis apresentam defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações e rachaduras; os danos são progressivos e contínuos e há risco de desmoronamento; é devida a indenização no caso de dano decorrente de vício de construção, pois cabia à seguradora fiscalizar a obra; é devida a multa prevista no contrato para compelir a seguradora a indenizar; a indenização deve ser corrigida monetariamente e ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês. Requereram a condenação da ré. Juntaram documentos. A requerida contestou sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva e denunciou à lide a Caixa Econômica Federal. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição. No mérito sustentou que: a responsabilidade pela fiscalização da obra é do agente financeiro; o vício de construção é isento de indenização; a ameaça de desmoronamento por vício de construção não é coberta pela apólice; não existe ameaça de desmoronamento ou necessidade de desocupação do imóvel; a apólice vigente está sujeita à Circular SUSEP nº 111/99; a comunicação do sinistro ocorrida somente em 2006 afasta o dever de indenizar; não é devido o pagamento da multa decendial por ausência de previsão contratual; o contrato de seguro não está sujeito ao CDC. Postulou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos. Os autores impugnarão a defesa e ratificaram o conteúdo na inicial. Pelas partes foi recusada a possibilidade de acordo. A Caixa Econômica Federal se manifestou pela sua inclusão no polo passivo e deslocamento da competência para a Justiça Federal. O feito foi saneado com a rejeição das preliminares e da pretensão da CEF. Foram fixados os pontos controvertidos e foi deferida a produção de prova pericial (fls. 208/212). A ré e a CEF agravaram de forma retida. O pedido de remessa dos autos à Justiça Federal com base na MP 478 foi indeferido pela decisão de fl. 288. O laudo pericial foi acostado às fls. 293/355, seguindo-se o pronunciamento das partes. As partes dispensaram a realização de outras provas e ofereceram alegações finais por memoriais. É o relatório. Passo a decidir. Da medida provisória nº 513/2011 convertida na Lei nº 12.409/2011. A situação já examinada no saneador não sofre alteração com a atual Lei nº 12.409/2011. O contrato de seguro habitacional envolve de um lado o mutuário e de outro a seguradora, não havendo participação do agente financeiro. O pagamento de eventual indenização será feita com recursos oriundos dos prêmios arrecadados, sem comprometimento do FCVS. O disposto na Lei nº 12.409/2011 que autoriza o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH não pode ser aplicado aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito. Neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná: EMENTA - AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SFH - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA - IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO - CDC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO. (TJPR - 8ª C. Cível - AR 0750970-6/01 - Cornélio Procopio - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 30.06.2011) AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO)". (STJ, AgRg no REsp 1143080/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010) (TJPR - 8ª C. Cível - AR 0770804-3/01 - Londrina - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 26.05.2011) Da cobertura por vício de construção. A Seguradora ré apegou-se à cláusula 3ª da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos - para negar a indenização por danos decorrentes de vícios de construção. De início é preciso frisar que não consta de forma específica na cláusula referente aos riscos excluídos a hipótese de "vícios de construção". O que se tem na cláusula 3ª é a previsão de que, com exceção de incêndio e explosão, os demais riscos cobertos devem ter origem em causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluídos os danos causados por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Tal como o contrato de financiamento, o contrato de seguro habitacional está sujeito aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. A sujeição ao CDC significa que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor aderente (art. 47). Por se tratar de contrato de adesão, as cláusulas que implicam em limitação de direitos devem ser redigidas com destaque e em termos claros para permitir a fácil compreensão pelo consumidor. Da leitura da cláusula em comento não é possível ao consumidor padrão do Sistema Financeiro da Habitação ter a exata noção de que os danos no imóvel oriundos da má qualidade do material empregado ou da má execução da obra estão excluídos da cobertura securitária. De outro vértice, o acolhimento da tese da defesa importaria em exonerar

a seguradora ré do risco de maior frequência quando se trata de edificação de imóveis residenciais pelo SFH, o que colocaria o mutuário consumidor em situação de extrema desvantagem, situação esta incompatível com a equidade e a boa-fé, o que permite reconhecer a nulidade da cláusula com fundamento no art. 51, I e IV e seu § 1º, II do CDC. Nesta linha tem se posicionado o E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SFH - CONHECIMENTO PARCIAL - PRESCRIÇÃO E ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - COBERTURA RECONHECIDA - AMEAÇA DE DESMORONAMENTO PATENTE - CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE - CLÁUSULAS DÚBIAS E SEM DESTAQUE - ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL - ABUSIVIDADE RECONHECIDA - CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA - FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA - RESSARCIMENTO DOS REPAROS - DEVIDO - MULTA DECENDIAL - PREVISÃO

1 Carece de interesse o Apelante para discutir as questões atinentes à prescrição e incidência do CDC, pois as matérias estão acobertadas pela preclusão, conforme decisão proferida em agravo de instrumento anteriormente manejado, cuja decisão transitou em julgado. 2. Comprovada a gravidade dos danos físicos nos imóveis, bem como a progressividade das avarias encontradas pela perícia, resta patente a ameaça de desmoronamento, total ou parcial, das unidades habitacionais, donde os vícios apontados estarem insertos na cobertura securitária. 3. Em se tratando de relação de consumo, a excludente de responsabilidade alegada pela Seguradora - no sentido de que vícios construtivos estariam expressamente excluídos do contrato - não pode prevalecer, eis que afronta a legislação consumerista, ao incorrer em dubiedade nas cláusulas contratuais, bem como em não destacar as cláusulas restritivas de direitos, cuja interpretação será em favor do consumidor (arts. 46 e 47 do CDC). 4. Se reconhece a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e §1º, II), quando nega cobertura aos danos mais recorrentes nos imóveis decorrentes de contratos celebrados no âmbito do SFH, pela péssima qualidade da construção. 5. Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro aos mutuários, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequado à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado. 6. Expressamente prevista no contrato que os reparos feitos às expensas dos próprios mutuários, no intuito de evitar o agravamento dos riscos cobertos, devem ser ressarcidos, mediante incidência do princípio do enriquecimento sem causa. 7. Ao deixar de efetuar o pagamento das indenizações, é devido o pagamento da multa decendial pactuada. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SFH - TERMO INICIAL DA MULTA DECENDIAL - PREVISTO EXPRESSAMENTE NO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO. 1. Expressamente previsto pelo contrato o prazo de que dispõe a seguradora para efetuar o pagamento das indenizações securitárias e, é a partir desse descumprimento, que se inicia a contagem da multa decendial. 2. A fixação da verba honorária deve corresponder aos aspectos reais e concretos do trabalho levado a efeito, inclusive considerando-se a complexidade da demanda e sua importância social, cabendo majoração para adequar o valor justo ao trabalho desempenhado pelo profissional. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0638586-8 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.05.2010) Segundo o laudo pericial, as casas dos autores apresentam ondulações na estrutura da cobertura, deterioração dos forros de beiral da cobertura, deterioração das vistas de beiral da cobertura, infiltrações na parte interna das moradias, umidade nas paredes, trincas, fissuras nas paredes e calçadas externas (fls. 336/341). A perícia indica que houve subdimensionamento da estrutura de madeira do telhado, falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, paredes e contrapisos e vícios construtivos em geral. Ao responder aos quesitos, a perícia confirmou que os danos nos imóveis decorrem de vícios construtivos e que são de natureza progressiva e tendem a evoluir. Os danos reclamam recuperação sob pena de agravamento, mas não existe risco de desabamento das moradias até a data de confecção do laudo. Da indenização. Divergem as partes sobre a forma de indenizar. Enquanto a parte autora pretende receber a indenização em dinheiro, a seguradora ré pretende que lhe seja assegurada a opção de executar a reparação ou efetuar o pagamento em dinheiro. A cláusula 12ª da apólice securitária de danos físicos reza: "12.2. A seguradora, em atendimento ao dever de indenizar o Segurado, obriga-se a providenciar, por sua conta e risco, a reposição do imóvel sinistrado, restituindo-o a estado equivalente àquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro, conforme previsto nas Normas e Rotinas. 12.4. No caso de comprovada impossibilidade ou contra-indicação da reposição mencionada no subitem 12.2 acima, a indenização será prestada mediante pagamento em moeda corrente no País, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, ao Estipulante, por conta do Segurado, contados da data da manifestação favorável do Estipulante ou da autorização do CRSFH, conforme previsto nas Normas e Rotina." A contra-indicação da reposição do imóvel ao estado anterior ao sinistro pela Seguradora justifica-se frente ao risco das divergências quanto ao modo de execução da obra e quanto aos materiais a serem empregados gerarem novos conflitos a reclamarem a intervenção judicial, bem como pelo fato dos autores terem executados alguns serviços para reparar os danos ocorridos. A melhor solução para o caso é o pagamento em dinheiro de quantia necessária para que o próprio morador execute a reforma do modo que melhor atender aos seus interesses e/ou ressarcir as despesas já realizadas. O valor devido ao requerente Manoel é aquele informado pelo Sr. Perito em seu laudo de R\$ 15.462,39 (fl. 338) somados os serviços a serem executados e as reformas já realizadas pelo

requerente. O valor devido ao requerente Pedro é aquele informado pelo Sr. Perito em seu laudo de R\$ 14.763,47 (fl. 340), tendo em vista que ele já executou a reforma do imóvel. Estes valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data de confecção do laudo pericial. Tratando-se de obrigação contratual e como houve aviso de sinistro diretamente à seguradora, os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados desde a negativa de cobertura em 22/09/2006 (fls. 17 e 25). Da multa decendial. Os autores não apresentaram documentos que comprovem a previsão de multa pelo atraso no pagamento, conforme requerido na inicial. Não há como se impor a multa com base em "antiga circular nº 12/77 do extinto Banco Nacional da Habitação", que sequer foi trazida aos autos. Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar a Seguradora ré a pagar R\$ 15.462,39 para Manoel Rodrigues Sobrinho e R\$ 14.763,47 para Pedro Machado, valores a serem acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data de elaboração do laudo pericial e juros de mora de 1% ao mês desde a negativa de cobertura em setembro de 2006. Face a sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, incluídos os honorários periciais, e os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho realizado, zelo profissional, o tempo decorrido para o deslinde e o grande número de processos semelhantes, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). FABIO CESAR TEIXEIRA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, DANIELA PAZINATTO, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, FRANCISCO SPISLA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK.

72.-INDENIZACAO POR PERDAS E DANO-34302/2007-BANCO ITAUCARD S/ A X SEVERINO SIMPLICIO DA SILVA - Autos n. 621/2007 Gere-se numeração única. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE.

73.-REVISAO DE ALUGUEL-151/2008-MIGUEL ARCANJO JULIANI X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - Autos n. 151/2008 Processo encerrado pela homologação do acordo (fl. 131) o qual prevê a desocupação do imóvel, razão pela qual não conheço do petítório de fls. 142/153. Expeça-se o competente mandado de despejo com auxílio polícia e ordem de arrombamento, caso necessários. Intimem-se. Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS.

74.-ORDINARIA-214/2008-SONIA MARIA DE LIMA e Outro X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - As partes para querendo se manifestar sobre honorário pericial no valor de R\$ 6.000,00. Adv(s). JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO, MARIANA V. MENEZES TESCARO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GERREIRO, GERALDO SAVIANI DA SILVA, JACQUES NUNES ATTIE, BEATRIZ BERGAMINI C. GOMES COELHO.

75.-DESPEJO-330/2008-RONALDO ELOI ROESLER X JOAO CARLOS ROGO - Manifeste-se o (a) autor (a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA.

76.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-717/2008-DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS X WANDERLEY CARVINATO PORTO - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). MARIO BORGES FERNANDES.

77.-DEPOSITO-721/2008-BV FINANCEIRA S/A X PAULO ROBERTO DOS SANTOS - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Súmula de nº 190. Adv(s). ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

78.-MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-728/2008-JH BARBOSA E CIA LTDA - ME X ISMAEL DOS SANTOS LIBERATO e Outro - Ofício(s) de levantamento a disposição do DR. Gustavo B. Seidel Rubin. Adv(s). GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN.

79.-PROTESTO CONTRA ALIEN DE BENS-732/2008-ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e Outros X ONIVALDO SCOTTON - Ao interessado para comprovar postagem do ofício. Adv(s). JULIO ANTONIO BARBETA e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

80.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-733/2008-IVAN DE SOUZA DUTRA X GERALDO JOSE DE SOUZA e Outro - Ofício(s) de levantamento a disposição da parte, (DR. Anderson de Azevedo). Adv(s). ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI.

81.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-735/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X EDILENE DOS SANTOS - Ao interessado sobre resposta do ofício de fl. 133. Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.

82.-MONITORIA-738/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X ALEXANDRE ALVES DA SILVA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Adv(s). RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI.

83.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-775/2008-ALAN DOS SANTOS MACIEL X BANCO FININVEST S/A - Ao autor para querendo se manifestar sobre certidão de fl. 158. Adv(s). ALVARO DOS SANTOS MACIEL, KARINE YURI MATSUMOTO.

84.-ORDINARIA-813/2008-BERTOLINO FILELICIO DE SOUZA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 813/2008 Gere-se numeração única. Após, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se. Adv(s). SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUZA ARAUJO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

85.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-976/2008-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SERPELONI & martins ltda - Retirar e promover a

publicação do edital. Adv(s).JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA.

86.-EMBARGOS A EXECUCAO-1038/2008-SUMAYA CRISTINE BRANDAO e Outros X INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRIINA - Custas Processuais total de R \$ 687,28, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 601,60, ao Sr. Contador R\$ 50,40 e ao Funjus R\$ 35,28. Adv(s).JOSE LUIZ BRANDAO FILHO e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.

87.-ORDINARIA DE COBRANCA-1135/2008-OLINDA SOARES GUEDES DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ficou designado a audiência das oitiva de testemunhas para o dia 30/03/2012 às 13:30 horas, no Juízo de São João Evangelista/MG. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, LINCO KCZAM e GERSON VANZINI MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

88.-ORD DE OBRIGACAO DE NAO FAZER-1141/2008-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA LTDA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Autos nº 1141/2008O Apresente o exequente cálculo com o valor atualizado de seu crédito, já descontado o valor levantado.Intimem-se. Manifeste se o exequente sobre informação de fls. 485. Adv(s).ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDIMILA SARITA R. SIMÕES, ADRIANO MARRON.

89.-SUSTACAO DE PROTESTO-1336/2008-JABUR CAR VEÍCULOS E IMPORT. LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Custas Processuais total de R\$ 18,80. Adv(s). ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA,ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA,BLAS GOMM FILHO.

90.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1466/2008-CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA X PASSE - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO ENSINO - Autos n. 1466/2008Acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora.Com o efeito a inexistência de bens suscetíveis de constrição em seu nome é suficiente para autorizar a inclusão de seus sócios no pólo passivo para responder pelo débito. Anote-se na autuação, registro e distribuição.Por outro lado, indefiro a constrição requerida, haja vista que os deveres devem ser citados nos termos do art. 652 do CPC. Assim ocorre, porque, impossível, salvo expressa determinação legal, sujeitar os bens de alguém sem participar do processo.Intimem-se. Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e MARIANA FILGUEIRA DOS REIS.

91.-DECLARATORIA-1635/2008-JABUR CAR VEÍCULOS E IMPORT. LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 1635/2008Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Custas Processuais ao réu no total de R\$ 1.183,39, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 221,58, ao SR. Contador R\$ 961,81. Adv(s).CASEMIRO FRAMIL FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA,ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA,BLAS GOMM FILHO,THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

92.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-1670/2008-MAPE VEÍCULOS LTDA X JOSÉ CARLOS DE SOUZA ANDRADE e Outro - Ao exequente para se manifestar. Adv(s).GUSTAVO AYDAR DE BRITO e VALDIR TEJADA SANCHES.

93.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1698/2008-COOP DE CRED. RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ X M L B PAES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME e Outros - Autos nº 1698/2008Os executados atravessaram a petição de fls. 114/121 para afirmar que os imóveis penhorados servem de moradia a família, sendo que o lote nº 16 lhes serve de residência e no lote nº 09 reside a mãe de Paulo Anselmo Paes.A exequente respondeu sustentando que os executados não fizeram prova de que estes são os únicos imóveis de sua propriedade e que a penhora deve ser mantida sobre um dos lotes.Relatado, decidido.Do lote nº 16.O lote nº 16 corresponde à matrícula nº 43.826 do 2º Ofício de Imóveis de Londrina.De acordo com a matrícula o lote situa-se no Jardim dos Estados, Rua Luiz do Espírito Santo Junior, nº 53, possui edificada uma residência e foi adquirida pelos executados Leila e Paulo Anselmo Paes por doação (fls. 71/76).Os documentos de fls. 123/127 referentes a faturas de telefone, água e luz comprovam a residência dos executados, sendo que este foi o endereço declinado na inicial para citação.Por se tratar de imóvel que serve de moradia à família, cumpre reconhecer a sua impenhorabilidade na forma da Lei nº 8.009/90.Do lote nº 09.O lote nº 09 corresponde à matrícula nº 27.074 do 2º Ofício de Imóveis de Londrina.Com a morte de Antonio Paes Ferrati este imóvel foi partilhado entre a viúva, Maria de Lourdes Bortolon Paes, e os filhos herdeiros. Coube aos executados 1/12 do imóvel (fls. 94 e 95).A penhora deverá ser reduzida para incidir sobre a parte que cabe aos executados, uma vez que este imóvel não lhes serve de moradia e é possível a penhora sobre o imóvel em condomínio.Eventual defesa da posse e da propriedade por terceiros que residam sobre o bem deverá ser procedida em ação própria, na medida que os executados não possuem legitimidade para a defesa de interesse de terceiros.Pelo exposto, determino a exclusão da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 43.826 do 2º Ofício de Imóveis e a redução da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 27.074 para 1/12 correspondente à fração que coube aos executados.Lavre-se termo de penhora e comunique-se ao Ofício de Imóveis competente.Intimem-se. Adv(s).SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LEONICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE B GONGORA e FERNANDA VICENTINI,NIVALDO QUIRINO PINTO,FERNANDA PAIÃO PEDRO.

94.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24489/2008-BANCO ITAU S/A X COMÉRCIO DE QUEIJO CHAPELÃO LTDA e Outro - Ao interessado para comprovar distribuição da Carta Precatória. Prazo de 10 dias. Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLII.

95.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-35672/2008-RUBENS RUSSO X TAM LINHA AEREA S/A - Autos n. 35672/2008Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais

diligências necessárias. Adv(s).FABIO CESAR TEIXEIRA e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR,PABLO ALEXANDRE PASQUALLI.

96.-ORDINARIA-39076/2008-ADELINO DO CARMO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 1772/2008 Declaro encerrada a instrução.Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES e LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,JACQUES NUNES ATTIE,KARINA HASHIMOTO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

97.-RESPONSABILIDADE-217/2009-EDVALDO BEZERRA DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 217/2009Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 dias.Autorizo o levantamento dos honorários periciais. Oficie-se.Diligências necessárias. Adv(s).JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER,GLAUCO IWERSEN,MARIANA PEREIRA VALERIO.

98.-DESPEJO-241/2009-PEDRO COLOMERA FILHO X FRANCISJONES CAVALCANTI e Outro - Autos n. 241/20091. Intime-se o exequente a exhibir certidão imobiliária atualizada dos imóveis penhorados (item 5.8.14.2 do CN), caso não exista nos autos;2. Cumpra-se o disposto no Código de Normas, requisitando-se as certidões relacionadas no item 5.8.14.2, exceto a imobiliária, e procedendo-se a comunicação reclamada no item 5.8.14.5, às expensas do credor;3. Após, pautese data para a realização da hasta pública;4. Expeça-se edital com prazo de vinte dias na forma do art. 686, ficando dispensada a publicação conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação;5. Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação (art. 692, CPC);6. Conste do edital que o arrematante deverá pagar o preço no ato, ou no prazo de 15 dias mediante caução de 30% (art. 690, CPC);7. Conste do edital que o interessado poderá apresentar proposta escrita pelo imóvel na forma do art. 690, §§ 1º, 2º, 3º e 4º;8. Conste do edital que ainda que os embargos do executado sejam julgados procedentes, a arrematação não será desfeita (art. 694, CPC), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV e art. 746, § 2º CPC);9. Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano, que deverá promover os atos do art. 705 do CPC;10. Ao Sr. Leiloeiro será devida comissão de 05% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante;11. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 02%, sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese; sobre o valor da avaliação e a cargo do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor de avaliação e a cargo das partes em havendo acordo;12. Positiva a arrematação, o Sr. Leiloeiro deverá lavrar o auto na forma do art. 693 do CPC;13. Intime-se o executado na forma do art. 687, § 5º do CPC, dando-lhe ciência de que a remição da dívida deverá ser procedida até a arrematação (art. 651, CPC);14. Intimem-se, inclusive credores hipotecantes e com penhora sobre os bens (art. 698, CPC);15. Antes de dar início ao praceamento o Sr. Leiloeiro deverá certificar-se se o disposto nos itens 2, 13 e 14 foram cumpridos.16. Autorizo o Sr. Leiloeiro a expedição de edital, mandado, carta e ofícios (modelos revisados e cedidos pela Serventia) para regular atendimento deste comando e desenvolvimento válido das hastas designadas, os quais deverão, necessariamente, serem certificados e assinados pelo Sr. Escrivão, com exceção do edital, e entregues com antecedência mínima de trinta (30) dias da primeira hasta designada.17. Publique o despacho de fls. 392.Intimem-se e demais diligências necessárias.//// (Despacho de fls. 392 - Autos n. 241/2009 A decisão de fls. 322/323 desavia Al, pelo que deixo de receber o recurso de apelação retro.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intimem-se. Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA e VALDECIR CARLOS TRINIDADE.

99.-REVISAO CONTRATUAL-462/2009-IVAN FLORENTINO DA SILVA X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes sobre proposta de honorários periciais. Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

100.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-911/2009-CLARICE GOIS e CIA LTDA e Outro X ROSEVAL DA SILVA ROCHA - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr.Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).HEBBER ISAQUE S.RIBEIRO, WAGNER RICARDO S.DOS SANTOS, PHILIPPE ANTONIO A.MONTEIRO.

101.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-920/2009-VERA LUCIA FUNAKI e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 920/2009Autorizo o levantamento dos honorários periciais (saldo remanescente). Oficie-se.Digam as partes sobre o interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, levando-se em conta o resultado da pericia.Diligências necessárias. Adv(s).VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e GLAUCO IWERSEN.

102.-REVISAO CONTRATUAL-1143/2009-ANDRE VINICIUS DE SOUZA NANTES X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 1143/2009Ao autor (CPC, 398).Intime-se. Adv(s).EDGAR MITSUAKI FUKUDA, ANDREZA BEGIATO PORTO.

103.-ORDINARIA DE COBRANCA-1263/2009-EDER EUFLAUSINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1263/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo

que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

104.-DECLARATORIA-1270/2009-ARLINDO CAETANO DA SILVA X FABIO SOUZA DA SILVA - Ao exequente para se manifestar. Adv(s). DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e WILSON LEITE DE MORAIS, FLAVIO NIXON PETRILLO, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH.

105.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1545/2009-BANCO SANTANDER S/A X PRISMA - RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - Ao exequente para se manifestar. Adv(s). ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

106.-MONITORIA-1898/2009-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A X M D L INDUSTRIA METALURGICA LTDA - Autos n. 1898/2009 Corrija a sequência das fls. nos autos. Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Adv(s). DAISY LONGARAY SIMAS e SIDNEY LUIS PEREIRA.

107.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2008/2009-MARIA NOGUEIRA RAMOS DE ARAUJO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 2008/2009 Intime-se a credora para se manifestar. Diligências necessárias. Adv(s). SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

108.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-2027/2009-ADRIANA DE TORRES VIANA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 2027/2009 Questão já superada pelo despacho saneador, pelo que indefiro o pedido retro. No mais, aguarde-se por eventual manifestação do Perito. Intime-se. Adv(s). FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA, HELTON NOGUEIRA e GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

109.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2040/2009-ANA DE SOUZA ZANDONADI X BANCO ITAU S/A - Autos n. 2040/2009 Intime-se a credora para se manifestar sobre as petições retro. Diligências necessárias. Adv(s). SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

110.-REVISAO CONTRATUAL-2086/2009-CARLOS HENRIQUE GONÇALVES MIGUEL X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 2086/2009 Intime-se o autor para juntar planilha atualizada de seu crédito. Diligências necessárias. Adv(s). REGIANE DE LARA LEITAO ERMEL, JACQUELINE ARIAS ROLIM.

111.-COBRANCA (SUMARIO)-2168/2009-AMELIA DA CONCEIÇÃO LOTERIO FABRI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ficou designado para o dia 21/12/2012 às 14:00hrs, neste IML, o exame de lesões corporais da Sra. Amélia da Conceição Loterio Fabri. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

112.-REVISAO CONTRATUAL-2215/2009-REJANE DIAS DAS NEVES SOUZA X DINERS CLUB INTERNACIONAL - As partes sobre valor do honorário pericial no total de R\$ 4.300,00 - Adv(s). EDER GORINI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, ELISA GEHLEN P. BARROS DE CARVALHO.

113.-DECLARATORIA-25562/2009-RAFAEL ROSSI RAMOS X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 25562/2009 O Banco sequer foi intimado, sob eventual aplicação de multa, pelo que indefiro o pleito retro. Dê-se a baixa e arquivem-se, oportunamente. Intime-se. Adv(s). VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e MARIA JOSE STANZANI.

114.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-32848/2009-MARIA DA SILVA MELLO X BANCO SANTANDER S/A - [...] Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. No mais cumpra a Serventia o comando de fl. 80. (fl. 80 Autos n. 32848/2009) Publique-se o comando de fls. 70. Recebo o recurso de apelação do Banco no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MAURICIO KAVINSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

115.-COBRANCA (SUMARIO)-33977/2009-LUIZ SALES GUINAIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 33977/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER.

116.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-34403/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X ADALBERTO RUBENS STABENOW - Ao interessado sobre resposta do ofício. Adv(s). JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

117.-ORDINARIA DE COBRANCA-34639/2009-APARECIDA LUIZETTO FERREZIN X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Custas Processuais R\$ 320,14, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 258,50, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 21,32. Adv(s). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LANSINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

118.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-34702/2009-NELSON LEITZKE e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 547/2009 Gere-se numeração única. O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

119.-ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-12931/2010-PAULO SERGIO VEIGA X ROBERTO SHIGUERU FURUTA e Outro - Autos nº 12931/10 Não tendo o autor interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). Como não há preliminares a apreciar, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1- Se os danos no imóvel listados no documento de fls. 26/30 decorreram do desgaste natural pelo uso ao longo do tempo de locação; 2- Se os danos no imóvel listados no documento de fls. 26/30 referentes a fissuras, bolhas, rachaduras, pintura descascada, infiltrações, buracos, janelas emperradas decorreram de defeitos de estrutura e edificação; 3- Qual o custo para os reparos no imóvel locado. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Paulo Cavalheiro Drumond (fone 3322-2841), que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará o imóvel para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova. O autor deve trazer aos autos o laudo de vistoria de entrada da locação efetuada após a desocupação do apartamento pelos réus. Caso o autor tenha promovido consertos e reparos no apartamento após a saída dos réus, deve trazer aos autos as notas fiscais correspondentes. A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia. Intimem-se. Adv(s). IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE e ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES.

120.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-13160/2010-LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 13160/2010 Ao Banco para se manifestar. Intime-se. Adv(s). ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

121.-ALVARA JUDICIAL-17656/2010-MARGARETH THOMAZ X - Julgo boa a prestação de contas. Intimem-se. Adv(s). GILDA DE ALMEIDA GHELARDI.

122.-COBRANCA (SUMARIO)-20238/2010-ROSA MATIKO SASSAKI e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 20238/2010 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH.

123.-REVISAO CONTRATUAL-21893/2010-HILTON FERNANDO LOPES X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 21893/2010. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Expeça-se em favor da parte autora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, descontadas as custas. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ANTONIO APARECIDO MOREIRA, ELAINE CAROLINA FONTES, ELAINE CAROLINA FONTES e TIAGO SPOHR CHIESA, TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI.

124.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22645/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ELIANE SILVEIRA HERNANDES CONCEIÇÃO - Vistos e examinados estes autos sob n. 22645/2010. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ROBERTO LAFFRANCHI.

125.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-23234/2010-FAIÇAL JANNANI X BALUMA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE e ANTONIO CELSO DE DOMINICI NEVES.

126.-FALENCIA-23243/2010-ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN - ME X TORLIM ALIMENTOS S/A - Autos n. 23243/2010 Intime-se a autora para juntar os termos do acordo com a anuência das partes sob pena do feito ser extinto com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Ao preparo do feito. Diligências necessárias. Adv(s). JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.

127.-MONITORIA-24094/2010-HUMBERTO RODRIGUES DE FREITAS X SILVIO JOSE SILVEIRA - Ao exequente para se manifestar. Adv(s). ELI DOS SANTOS, JEFFERSON DIAS SANTOS e MARLOS LUIZ BERTONI, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

128.-ALVARA JUDICIAL-26602/2010-CAUANE MARI SANTOS DE SOUZA e Outro X - Ao interessado para se manifestar acerca do ofício de fl. 40 CEF. Adv(s). THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, ALEXANDRE TEIXEIRA.

129.-ORDINARIA DE COBRANCA-29412/2010-LOURDENETE ANDRADE DA ROCHA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Autos n. 29412/2010Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

130.-DESPEJO-34130/2010-MARCEL SANCHEZ TORT X THAYS BUENO DE ALMEIDA e Outros - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO.

131.-REVISAO CONTRATUAL-36053/2010-GETULIO JOSE X BANCO ITAULEASING S/A - Para querendo se manifestar sobre certidão de fl.172. Adv(s). e JULIANO MIGUELETTI SONCIN.

132.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-41900/2010-BANCO J. SAFRA S/A X ANDRESA BARREIROS SANCHEZ - Ao interessado para respostas de ofício. Adv(s).CRYSTIANE LINHARES.

133.-COBRANCA (ORDINARIA)-42495/2010-CARLOS ROBERTO GAMELO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 42495/2010Cumpra a Serventia a determinação de fls. 534.Diligências necessárias. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ROSANGELA DIAS GERREIRO,KARINA HASHIMOTO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

134.-EMBARGOS DO DEVEDOR-43919/2010-WELL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 43919/2010Aos embargantes (CPC, 398).Intime-se. Adv(s).PEDRO KHATER FONTES e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO,LUIZ SGANZALLA LOPES,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

135.-REVISAO CONTRATUAL-44712/2010-LUZIA ASSOFRO DE LUCCA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 44712/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

136.-MONITORIA-46479/2010-BANCO BRADESCO S/A X VALERIA RANGEL BALEKIAN - Ao interessado sobre resposta do ofício. Adv(s).MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS.

137.-COBRANCA (SUMARIO)-52966/2010-ANA SAVELI MUNIZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA.

138.-COBRANCA (SUMARIO)-60798/2010-JOSE RAMALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

139.-REVISAO CONTRATUAL-62347/2010-ABRAAO TEIXEIRA DE MARTINI LOPES VILAR X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 62347/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Abraão Teixeira de Martini Lopes Vilar contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: firmou contrato de financiamento com a ré; a ré cobrou tarifa de abertura de cadastro, tarifa de cobrança e IOC ilegalmente; houve cobrança de juros capitalizados, prática vedada pelo ordenamento jurídico; aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos de mora; a ré tem o dever de restituir em dobro os valores exigidos ilegalmente. Requeru a revisão do contrato com a nulidade das cláusulas ilegais. Trouxe os documentos de fls. 31/53.A ré ofereceu contestação sustentando, em prejudicial de mérito, a decadência. No mérito asseverou que: o contrato já está quitado; o autor pagou duas parcelas do contrato e já requer sua revisão; quanto à capitalização de juros incide a MP nº 2.170/2001 e a Lei nº 10.931/04 que permite sua incidência; não há abusividade nos juros remuneratórios contratados; obedece normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, que permitem a cobrança da comissão de permanência; a taxa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de boleto são legais; o responsável pelo pagamento do IOC é o financiado; inexistente saldo a ser repetido ao autor. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 93/111.O autor impugnou a defesa e ratificou o conteúdo na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII).Do contrato havido entre as partes.As partes firmaram cédula de crédito bancário (fls. 34/35).O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.O pagamento do contrato foi parcelado em 24 vezes de R\$172,56, com início a partir de 29/11/2007.Prejudicial de mérito. Decadência.A

ação que visa revisar as cláusulas contratuais do contrato de financiamento é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que está sujeita aos prazos do art. 177 do CC/16 e 205 do CC/02.Não há de se aplicar os prazos previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0804690-6 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.08.2011)Mérito.Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios ou que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitam à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual nas operações de cédula bancária passou a ser expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04 nos contratos celebrados a partir de sua vigência e desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, I).A capitalização mensal dos juros está prevista na cláusula 13.Não há que se falar na aplicação ou não da MP 2.170/2000, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário regulada pela Lei nº 10.931/04.Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros.Das tarifas.No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$ 300,00 de tarifa de cadastro (TAC) e R\$ 3,90 de tarifa de cobrança (TEC).O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste a cláusula de tarifa de cadastro, bem como a forma de calcular seus valores.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A cobrança da tarifa de cadastro é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade.Já a cobrança do boleto bancário se mostra abusiva porque a emissão do boleto constitui um serviço prestado em favor da ré que facilita o recebimento dos pagamentos, razão pela qual deve arcar com o seu custo.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IMPOSIÇÃO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - RECURSO PROCRASTINATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 840413-5/01 - Pato Branco - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 25.01.2012)Assim, as cláusulas que autorizam a cobrar do consumidor a taxa de abertura de cadastro e tarifa de cobrança devem ser declaradas nulas.IOF.O IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória.O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade.Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária.Todavia, os valores de IOF cobrados sobre as tarifas devem ser expurgados, consoante elucida o seguinte trecho do voto proferido no acórdão 0707431-7, julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná:..."Por fim, quanto ao IOF, não restou comprovado nenhum sido dadas opções de formas de pagamento ao apelante, de modo que pudesse este ter escolhido se realizaria o pagamento à vista ou parcelado. Em verdade, a financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios e encargos legais incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. Certamente que tal procedimento é abusivo e ilegal, pois o financiado acabou por não concordar expressamente com o procedimento, e, via de consequência, não pode ser compelido a pagá-lo na forma imposta. Desta forma, ainda que admitida a incidência do IOF na operação, deve-se dar procedência ao pedido inicial, parareconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. Assim, em sede de liquidação, há que se apartar o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros e demais encargos (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0707431-7 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.03.2011).Comissão de permanência.Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros,

conforme salienta a jurisprudência:(...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgRSP 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - DJe 01/03/2010).A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios.Cumpre, portanto, afastar a incidência da comissão de permanência das parcelas pagas em atraso, vez que esta está cumulada com multa moratória (cláusula 15ª).Restituição em dobro.Não assiste razão ao autor em relação ao pleito de repetição em dobro de valores pagos indevidamente da tarifa de cobrança.Iso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal:Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira.A ré agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas estavam previstas no contrato Resta ao autor o direito de repetir de forma simples aquilo que foi pago indevidamente.Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto:(...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011)Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de:- declarar nulas as cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de cobrança e comissão de permanência;- condenar a ré a restituir os valores cobrados a título de tarifa de cadastro, tarifa de cobrança e da comissão de permanência exigida nas parcelas pagas em atraso, bem como o IOF incidente sobre estas tarifas, corrigido monetariamente pelo INPC a partir de cada parcela com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 368, CC).Face à sucumbência proporcional, condeno a ré ao pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.O restante das custas será suportado pelo autor, que pagará ao patrono da ré honorários de R\$ 800,00 (oitocentos reais).As custas e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor o contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).ADRIANA FAVORETTO, ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI. 140.-REVISAO CONTRATUAL-63807/2010-REINALDO APARECIDO GALDINO X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Autos n. 63807/2010Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES. 141.-REVISAO CONTRATUAL-68530/2010-ROMULO RODEGUER BAGIO X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 68530/2010Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e JULIANO MIGUELETTI SONCIN. 142.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70247/2010-INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA X SANTA MALHA INDUSTRIA COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).ISIS ALVES COSTA, ISIS ALVES COSTA, RENATA MYAZI MARTINS. 143.-REVISAO CONTRATUAL-71515/2010-FLAVIA PAIAO SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 71515/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Flávia Paião Santos contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos qualificados na inicial.Alega a autora que: financiou com a ré o valor de R\$2.500,00 a ser pago em 24 parcelas, iguais e mensais, de R\$192,72; aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida; o contrato celebrado é de adesão; a ré cobrou juros não pactuados; a capitalização de juros, estabelecida pela ré, é legal; deveria pagar por parcela o valor de R\$125,68; a restituição dos valores exigidos indevidamente deve ser em dobro; a cobrança de serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato não pode ser repassada ao consumidor, o que ocorreu no contrato firmado; a tabela de retorno foi cobrada ilicitamente; sofreu dano moral com a exigência de encargos ilegais; o ônus da prova deve ser invertido. Requereu a revisão contratual com a restituição em dobro dos valores exigidos ilegalmente. Trouxe os documentos de fls. 15/37.A ré ofereceu contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito asseverou que: o contrato foi fixado com parcelas fixas; a autora não comprovou a capitalização de juros; os juros acima de 1% ao mês

não são abusivos; a comissão de permanência pode ser cobrada pela taxa média de mercado; a tarifa de cadastro é lícita; o registro de contrato foi estipulado no mesmo, caracterizando sua legalidade; a tarifa que prevê a remuneração dos serviços de terceiros é legal; o contrato não é de adesão; os pagamentos realizados pela autora foram livres, nada havendo que se restituir; o ônus da prova não deve ser invertido; não houve dano e comprovação de eventual prejuízo; havendo condenação, seu valor deve atender à proporcionalidade; o pedido de justiça gratuita é incompatível com a demanda. Postulou pela extinção do processo ou improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 78/85.A autora impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, § 1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII).Do contrato havido entre as partes.As partes firmaram cédula de crédito bancário (fl. 18).O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.O pagamento do contrato foi parcelado em 24 vezes de R\$192,72, com início a partir de 30/08/2009.Preliminar. Interesse processual.A ré sustenta a falta de interesse processual da autora pelo fato de a cédula de crédito estar quitada.O interesse processual pode ser entendido pelo binômio necessidade-utilidade.Com o oferecimento da contestação, restou incontroverso que a autora não teria sua pretensão satisfeita pela via extrajudicial, ou seja, a ré não revisaria seu contrato expurgando os valores reputados ilegais.O fato de o contrato estar quitado não obsta o direito da autora de ingressar em juízo, pleiteando sua revisão.Por tais motivos, a preliminar deve ser rejeitada.Prejudicial de mérito. Decadência.A ação que visa revisar as cláusulas contratuais do contrato de financiamento é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que está sujeita aos prazos do art. 177 do CC/16 e 205 do CC/02.Não há de se aplicar os prazos previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. (...) (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0804690-6 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.08.2011)Mérito.Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A fusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual nas operações de cédula bancária passou a ser expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04 nos contratos celebrados a partir de sua vigência e desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, I).A capitalização mensal dos juros está prevista na cláusula 14.Não há que se falar na aplicação ou não da MP 2.170/2000, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário regulada pela Lei nº 10.931/04.Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros.Quando se informa na calculadora do cidadão disponibilizada pelo BACEN em sua página na internet o valor total financiado de R\$ 3.603,67, o prazo de 24 meses e a taxa de juros de 2,04% ao mês, o valor da prestação encontrado é de R\$ 191,39 e não a parcela cobrada de R\$ 192,72.O valor da parcela a menor encontrada pela autora deveu-se ao fato de ter informado como valor financiado a quantia de R\$ 2.500,00 e não o valor efetivo de R\$ 3.603,67.Com o expurgo da tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, consoante fundamentação a seguir, o valor contratado passa a ser de R\$ 2.673,47.Aplicando-se a taxa de 2,04% contratada ao valor do crédito de R\$2.673,47, a parcela deveria corresponder a R\$ 141,99.Das tarifas.No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$ 495,00 de Tarifa de Cadastro (TAC), R\$ 398,53 de Serviços de Terceiros e R\$ 39,67 de Registro de Contrato.A cédula de crédito não prevê cobrança de tabela de retorno, não prosperando alegações sobre sua legalidade.O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva

sobre o que consistem as cláusulas de tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato, bem como a forma de calcular seus valores. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A cobrança dessas tarifas é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: (...) 6. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como de abertura de crédito, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados são abusivos em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 829065-9 - Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 01.02.2012) Assim, as cláusulas que autorizam a cobrar do consumidor a taxa de abertura de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato devem ser declaradas nulas. Dano moral. A autora sustenta que a cobrança de encargos indevidos gerou dano moral. Ocorre que os danos gerados pela cobrança de tarifas bancárias não ultrapassaram os limites da esfera patrimonial e se resolvem com a compensação de créditos. Veja-se julgado de caso semelhante: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, CLARA E OSTENSIVA. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NO FINANCIAMENTO, TAC E TEC. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0802367-4 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011). Restituição em dobro. Não assiste razão a autora em relação ao pleito de repetição em dobro de valores pagos indevidamente da tarifa de cobrança. Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira. A ré agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas estavam previstas no contrato. Resta a autor o direito de repetir de forma simples aquilo que foi pago indevidamente. Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011) Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: - declarar nulas as cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato; - fixar o valor das prestações em R\$ 141,99; - condenar a ré a restituir os valores cobrados a mais de R\$ 50,73 (192,72 - 141,99 = 50,73) em cada uma das prestações, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada parcela com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 368, CC). Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. As custas e honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, ANA PAULA DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

144.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-72082/2010-MOYES SILVA JUNIOR X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 72082/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO.

145.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-72424/2010-BANCO ITAULEASING S/A X GLENO PRADO MACIEL - Ao interessado para se manifestar sobre ofício. Adv(s). FLAVIO SANTANA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA.

146.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74618/2010-MARIA MARLENE BIGETTI X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 74618/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIEER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

147.-REVISÃO CONTRATUAL-74989/2010-NELSON ALMONDES X BANCO ITAU S/A - Autos n. 74989/2010 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA e DANIEL HACHEM.

148.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76638/2010-ARLETE PEREIRA MARIANO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 76638/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

149.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-78635/2010-ELEUZA MARIA ALICIO SEMPREBOM X ALLIANZ SEGUROS S/A - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício retro em 05 dias. Prazo comum. Diligências necessárias. Adv(s). MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e WANDERLEY PAVAN.

150.-DESPEJO-81636/2010-IVETE SOARES X CLEUSA NASCIMENTO DE SOUZA e Outro - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO e SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA.

151.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-85136/2010-MARIA LUIZA DAS NEVES X ABN AMRO REAL S.A. - Autos n. 85136/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. No mais, prossiga-se na forma já determinada às fl. 63. Diligências necessárias. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

152.-REVISÃO CONTRATUAL-1268/2011-SILVERIO MARTINS e Outro X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos nº 1268/2011 de ação revisional de contrato ajuizada por Silverio Martins e Cezar Gomes de Souza Amorim contra Banco Panamericano S/A, ambos qualificados na inicial. Alegam os autores que: celebraram com o réu contrato de financiamento nº 17146306 e 000057301043; os valores financiados de R\$7.069,92 e R\$ 6.027,84 seriam pagos em 24 parcelas de R\$ 298,53 e 36 parcelas de R\$ 175,44 respectivamente; houve cobrança de boleto bancário e taxa de abertura de crédito sendo ambas ilegais; pagaram taxa real de juros diversa da contratada; deve prevalecer a taxa de juros média do mercado; o IOF não pode ser financiado; a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros e multa; os valores indevidos devem ser devolvidos em dobro; aplica-se o CDC com inversão do ônus da prova; faz jus à indenização por danos morais. Requereram a revisão dos contratos e condenação do requerido. Juntaram documentos de fls. 16/57. Em emenda à inicial requereram a nulidade das cláusulas 2.1, 2.2, 15, 17, 17.1 e juntaram os documentos de fls. 62/96. O réu contestou sustentando, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito aduziu que: deve se obedecer ao pactuado; não foram comprovados os requisitos da repetição do indébito; as tarifas cobradas possuem a finalidade de ressarcir as despesas administrativas decorrentes do processo; o IOF é devido; deve ser revogada a assistência judiciária; não cabe inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 112/118. Os autores impugnaram a defesa e ratificaram o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da Preliminar. Carência de ação. O fato dos autores terem quitado seus contratos não obsta o ingresso de ação revisional para verificar a legalidade dos encargos cobrados. Não permitir a revisão contratual de contratos findos violaria o princípio que veda o enriquecimento ilícito. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRATO QUITADO QUE NÃO IMPEDE SUA REVISÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES DO STJ (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0598960-0 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010) Da prejudicial de mérito. Prescrição. Quanto à prescrição para reclamar os juros, o prazo então previsto no art. 206, § 3º do Código Civil aplica-se à ação do credor para cobrar do devedor os juros que fossem devidos. No caso em apreço, os autores pretendem a revisão do contrato para reduzir o valor cobrado com exclusão de tarifas e diferença entre juros contratados e pactuados além da repetição do indébito. Não se trata, portanto, de ação de cobrança de juros ou outras prestações acessórias. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, razão pela qual está sujeita ao prazo comum de 10 anos do art. 205 do Código Civil. Os contratos venceram em 08/12/2006 e 18/04/2008, e a ação foi ajuizada em 03/01/2011, não ocorrendo a prescrição. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Dos contratos de financiamento. Em 18/05/2006, o autor Silvério e em 08/01/2003 o autor Cezar firmaram com o requerido contrato para aquisição de veículos, consubstanciados em contratos de "abertura de crédito" (fls. 20 e 29). O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". Os valores financiados de R\$ 7.069,92 e de R\$ 6.027,84 foram parcelados em 24 e 36 prestações de R\$ 298,53 e de R\$ 175,44 vencidas a partir de 18/05/2006 e 08/01/2003, respectivamente. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382). É notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito a autora estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo

legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011) Para o contrato de fl. 20 a taxa de juros foi de 52,6986% ao ano em abril de 2006 e para o contrato de fl. 29 foi fixado juros de 59,66% ao ano em dezembro de 2002. Conforme dados divulgados pelo BACEN, nos contratos de financiamento de veículos em dezembro de 2002 a taxa média era de 55,53% ao ano e em abril de 2006 de 34,09%. Em relação ao contrato de Cezar Gomes de Souza Amorim a pequena diferença entre a taxa pactuada e a taxa média de juros não permite reconhecer que houve abuso por parte da instituição financeira. De seu turno, no contrato de Silvério Martins a taxa de juros cobrada mostra-se extremamente elevada em comparação com a taxa média, o que caracteriza abuso e impõe sua redução. Da capitalização dos juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual é autorizada pela MP 2.170/2000. A capitalização dos juros está prevista na cláusula 2.1 dos contratos. Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. No contrato de Cezar Amorim, quando se informa na calculadora do cidadão disponibilizada pelo BACEN em sua página na internet o valor total financiado de R\$ 3.280,00, o prazo de 36 meses e a taxa de juros de 3,98% ao mês, o valor da prestação encontrado é de R\$ 172,99, um pouco acima da parcela prevista no contrato de R\$ 172,44. Com o expurgo da tarifa de cadastro e da tarifa de emissão de carnê, consoante fundamentação a seguir, o valor da parcela será reduzido. No contrato de Silvério Martins os valores deverão ser recalculados com base na nova taxa de juros. Da comissão de permanência. Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência: (...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - Dje 01/03/2010). A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios. Nos contratos (fls. 20 e 29) restou estipulada na cláusula 15, a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora de 1% ao mês e multa, devendo, portanto ser extirpada sua incidência. Das tarifas. Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º). No contrato de fl. 20 consta a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) de R\$ 80,00 e TEC de R\$ 3,95 e para o contrato de fl. 29 consta R\$ 220,00 a título de TAC e R\$ 3,00 de TEC. Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de crédito e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual. O custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada pela emissão de boleto não pode ser repassada ao**

consumidor. A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: ... É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC). DO IOFO IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória. O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade. Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária. Registre-se que nos contratos a cobrança de IOF. Da restituição em dobro. O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera. A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira na cobrança de prestações fixas que foram inicialmente aceitas pela parte autora e de tarifas expressamente previstas no contrato e igualmente aceitas quando da assinatura do contrato. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). Restam aos autores o direito à devolução dos valores pagos a maior de forma simples. Do dano moral. Os autores requereram indenização por dano moral fundado na afirmação de que a instituição ré exigiu encargos indevidos. Quando as partes entabularam contrato, o autor ficou ciente do valor fixo das prestações, com o que não lhe é lícito invocar dano moral por quebra de confiança. Nessa oportunidade, colho trecho de acórdão referente à apelação nº. 722.287-5, julgada pelo E. TJPR em dezembro de 2010, com caso semelhante: Quanto à indenização por danos morais ante a apropriação indevida de valores da conta corrente do recorrente, a meu ver, neste caso, não importam em dano moral a ser reparado. O mero dissabor, o aborrecimento e a irritação, tal como revelados no caso, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório. Com efeito, partilhar do entendimento de que qualquer aborrecimento surgido na vida em sociedade, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, possa romper o equilíbrio psicológico do ser humano, seria desvirtuar o instituto do dano moral, ensejando indenizações pelos mais triviais dissabores. [...] Assim, embora se reconheça que a situação criada causou ao autor certo aborrecimento e dano material, não houve dano moral, suscetível de indenização. O prejuízo dos autores com a cobrança de valores indevidos é puramente patrimonial e se resolve com a devolução do indébito. Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: - declarar a nulidade da cobrança de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê e da comissão de permanência em ambos os contratos; - no contrato de Silvério Martins o valor financiado deverá ser recalculado com a taxa de juros de 34,09% ao ano; - condenar o réu a restituir ao autor Cezar Gomes de Souza Amorim os valores cobrados indevidamente a título de TAC e TEC e de comissão de permanência incidente nas prestações pagas após o vencimento; - condenar o réu a restituir a Silvério Martins os valores cobrados indevidamente em razão da taxa de juros abusiva, a título de TAC e TEC e de comissão de permanência incidente nas prestações pagas após o vencimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o requerido no pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. O restante das custas processuais será arcado pelos autores, que pagarão verba honorária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao patrono do réu. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50 em relação aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO.

153.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3814/2011-VEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA X SHEDER CHAGAS e Outros - Autos n. 3814/2011 Intimem-se os devedores através de seu advogado sobre a penhora e avaliação. Diligências necessárias. Adv(s). IVAN PEGORARO e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

154.-COBRANCA (ORDINARIA)-7052/2011-ADMA GARCIA MARAN MARTINEZ e Outros X BANCO BAMERINDUS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH.

155.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7344/2011-ROSANA DE FATIMA DO PRADO DE ANDRADE X OMINI S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 7344/2011Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA,ALEXANDRE DE TOLEDO.

156.-DESPEJO-10516/2011-FRANCISCO RODRIGUES CAMPOS X CRISTIANO APARECIDO DE SOUZA SQUISSATO e Outros - Custas Processuais total de R\$ 526,23, sendo m favor da 3ª Vara Cível R\$ 305,50, ao Sr. Contador R\$50,41, ao Sr. Oficial de Justiça Evair R\$ 148,50, Funjus R\$ 21,82. Adv(s).GILMAR GONÇALVES AGUIAR.

157.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-15792/2011-BV FINANCEIRA S/A X FABIO MILITON MOURA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, TALITA SILVEIRA FEUSER.

158.-MONITORIA-25675/2011-CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA X ANA LUIZA CAMARGO POTIER - Autos n. 25675/2011Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto incompatível com o pagamento do débito. Com efeito, crível não se afigura que a requerida tenha condições de suportar o débito principal e não tenha para suportar as custas, privilegiando, na verdade, uma dívida em detrimento de outra.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e GILVAN BRITO ALVES FILHO.

159.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28794/2011-MARCIA REGINA TRESSOLDI ROCHA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 28794/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

160.-REVISAO CONTRATUAL-30106/2011-JOAO RICARDO HENRIQUE GALVAO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 30106/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

161.-REVISAO CONTRATUAL-30890/2011-CLINILABIMAGEM CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDRINA LTDA X BANCO ITAU S/A - Autos nº 30890/11Para os fins do art. 331, § 3º digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,VINICIUS SECAFEN MINGATI.

162.-REVISAO CONTRATUAL-32113/2011-ARTUR RODRIGUES DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 32113/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROGERIO PEREIRA NEVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

163.-EMBARGOS A EXECUCAO-36558/2011-CLINILABIMAGEM CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDRINA LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos nº 36558/2011 de embargos à execução opostos por Clinilabimagem Centro de Patologias e Análises Clínicas de Londrina, Ronaldo Dobner de Vasconcellos Barros e Jorge Bittar Filho contra Banco Itaú Unibanco S.A., todos qualificados na inicial.Alegam os embargantes que mantinham com o Banco embargado duas contas correntes e que foram celebrados diversos contratos de empréstimos, dentre os quais o contrato que embasa a execução, os quais constituem um negócio jurídico único e continuado. Aduziram que os contratos são objeto de pedido de revisão em outra demanda e que deve ser reconhecida a conexão. De resto, repetiram os argumentos empregados na ação revisional. Juntaram os documentos de fls. 53/466.Pela decisão de fl. 471 foi reconhecida a conexão com a ação revisional e os autos vieram para esta 3ª Vara Cível.É o relatório. Passo a decidir.É certo nos autos e restou demonstrado pelos documentos, que estes embargos possuem causa de pedir e pedido idêntico à ação revisional, autos nº30890/2011.Em ambas as demandas busca-se a revisão, não somente da cédula de crédito que serve de título executivo, mas também dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais operações financeiras realizadas entre as partes durante todo o período em que se mantiveram vinculadas.Os fundamentos deduzidos para discutir os juros remuneratórios, a capitalização dos juros, as taxas e tarifas, a comissão de permanência, o IOF e para requerer a exibição de documentos e a repetição do indébito são os mesmos em ambas as demandas.Como a ação declaratória e os embargos envolvem as mesmas partes, está caracterizada a litispendência na forma do art. 301, §§ 1º e 2º do CPC.Confira-se o posicionamento do STJ:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM O MESMO PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ JULGADOS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - I - Infere-se da leitura dos autos, que a recorrente veicula pedido de caráter idêntico a outra ação - Nulidade do instrumento particular de confissão da dívida. No caso em tela, portanto, verifica-se que a presente demanda reproduz o mesmo pedido intentado nos embargos à execução, anteriormente ajuizados. II - Existe litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações (art. 301, § 2º, CPC). É exatamente a hipótese dos autos, não se constatando a apontada afronta à legislação infraconstitucional. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 200401386100 - (691730 SP) - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 06.02.2006 - p. 00279) JCP.301 JCP.301.2Não se trata no caso de mera conexão ou continência, mas de identidade de ações.Considerando que não há razão para se manter em tramitação duas demandas idênticas, a solução que se apresenta é a extinção dos embargos, sem

julgamento de mérito, e o reconhecimento de que a ação revisional possui os efeitos dos embargos, inclusive de suspensão da execução, consoante precedente do STJ:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO - CONEXÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO - INVIÁVEL - 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: O ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. 4. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Precedente da 1ª turma (RESP 677.741/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005). 5. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ - RESP 200501940795 - (799364 SP) - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 06.02.2006 - p. 00230)A opção pela extinção dos embargos justifica-se pelo fato da ação revisional se encontrar em fase mais adiantada, sendo que naquele fato houve o oferecimento de contestação e de posterior impugnação pela parte autora.Antes do exposto julgo extintos os embargos à execução com fundamento no art. 267, V do CPC.Face ao princípio da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

164.-COBRANCA (SUMARIO)-36888/2011-ALBERTO RODRIGUES DE PAULO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 36888/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compeli-la a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

165.-ALIENACAO JUDICIAL-36961/2011-NOVUIOCHI TSUKAMOTO e Outros X TOSHIKI TSUKAMOTO - Autos n. 36961/2011Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 29/03/2012, às 13:30 horas.Até a solenidade, especifiquem com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias. Retirar cartas. Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA e CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO,LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

166.-COBRANCA (SUMARIO)-37924/2011-EDSON MARIO ELIAS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 37924/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compeli-la a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as

preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e Não Cadastrado, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

167.-REVISAO CONTRATUAL-40020/2011-JEFERSON SCALABRINI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 40020/2011 Intime-se a ré para se manifestar sobre a petição retro. Diligências necessárias. Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.

168.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42794/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X TELEFONAR BRASIL TI E TELECOM S/S LTDA e Outros - Autos n. 42794/2011 Publique-se o comando de fls. 47. Cite-se a devedora (PJ) no endereço indicado. Promova a requisição de informações cadastrais do devedor Adelcio Rosa, perante os órgãos relacionados. Diligências necessárias. (Despacho de fls. 47 - Autos n. 42794/2011) O feito encontrava-se em Cartório pelo que indefiro o pedido de restituição de prazo do devedor. No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intimem-se). Adv(s). MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOAO HENRIQUE CRUCIAL.

169.-REVISAO CONTRATUAL-47415/2011-ANTONIO VICTORINO X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 47415/2011 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Adv(s). VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

170.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-51049/2011-FABIANE RODRIGUES DE SOUZA X UNINORTE - UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.

171.-REINTEGRACAO DE POSSE-52102/2011-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ANTONIO KALIM YOUSSEF ME - Autos n. 52102/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA.

172.-PRESTACAO DE CONTAS-53149/2011-ANTONIO NUNES DA COSTA X - Autos n. 53149/2011 Fls. 17, como requer. Diligências necessárias. Adv(s). JOSE FRANCISCO DE ASSIS, INGRID CARINA TOZATO, BRAULINO BUENO PEREIRA, CARLOS FERNANDES DA VEIGA.

173.-REVISAO CONTRATUAL-53578/2011-SUELI DE FATIMA BRASILIANO COSTA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 53578/2011 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELLANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

174.-INVENTARIO-54571/2011-JURANDIR CASTALDO X - Autos nº 54571/2011 Para tentativa de conciliação designo com base no art. 125 do CPC audiência para o dia 28 de março de 2012 às 13:30 horas. Defiro o pedido de fls. 201 e 214 para devolução das pensões pagas após o falecimento da inventariada. Intimem-se. Retirar cartas. Adv(s). MARIA SOLANGE V DE OLIVEIRA UTRABO, NIVALDO GOTTI, ORIANA D A GOTTI e MOISÉS POLIMONTI, ANTONIO CASTALDI.

175.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-55376/2011-VERA REGINA SALLES SOARES X BANCO ITAU S/A - Autos n. 55376/2011 Não havendo concordância da parte credora, aliado ao fato de que o devedor é uma instituição financeira, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora. Cumpra-se, portanto, o comando inicial. Após a penhora será apreciado a impugnação. Intimem-se. Adv(s). SHIROKO NUMATA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, ALEXANDRE DE ALMEIDA.

176.-RESTITUCAO-59469/2011-PRISCILA BELMIRO BOFE X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 59469/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Contudo, o determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral. Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBERTO MARCELINO DUARTE e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

177.-RESCISAO DE CONTRATO-60742/2011-PROTENGE URBANISMO LTDA X ROSANE DOS SANTOS ROCHA - Ao interessado para se manifestar sobre correspondência devolvida. Adv(s). JOAO TAVARES DE LIMA FILHO.

178.-INVENTARIO-61353/2011-DIRCE ALVES VICENTE e Outros X PAULO SERGIO VICENTE - Vistos e examinados estes autos sob n. 61353/2011. Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o plano de partilha amigável apresentado às fls. 24/25, com o qual concordam os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, e mando que se guarde e cumpra tão inteiramente como nele se determina, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Defiro o pedido de desistência

do prazo recursal. Oportunamente, expeça-se o competente formal e arquivem-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retirar formal de partilha. Adv(s). CLAUDEMIR MOLINA.

179.-COBRANCA (SUMARIO)-61415/2011-EDUARDO DA COSTA MENDONÇA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

180.-DECLARATORIA-61714/2011-FLAVIO NASCIMENTO COSTA X BANCO CACIQUE S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

181.-REVISAO CONTRATUAL-61771/2011-DEVAIR LOURENÇO PIRES X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). CRISTIANO BERGAMIN MORRO.

182.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-62668/2011-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA X FOUAD PHILIPPE NABAM e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). DJALMA SALLES JUNIOR.

183.-REINTEGRACAO DE POSSE-62672/2011-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PAULO ENRIQUE JACINTO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). ALBERT DO CARMO AMORIM.

184.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-62777/2011-REGINALDO DE OLIVEIRA DUTRA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 62777/2011 Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). HENRIENE CRISTINE BRANDAO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

185.-COBRANCA (SUMARIO)-62818/2011-RODRIGO DOS SANTOS SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

186.-COBRANCA (SUMARIO)-63195/2011-MARIA DE LOURDES LINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

187.-COBRANCA (SUMARIO)-63678/2011-RAFAEL RAMOS DE MORAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

188.-COBRANCA (SUMARIO)-63984/2011-ORLANDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

189.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-65547/2011-JUVELINA FERREIRA AVELINO X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 65547/2011 À conta e preparo. Diligências necessárias. Custas Processuais total de R\$ 282,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 220,90, ao SR. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 21,32. Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA.

190.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-65567/2011-VILSON RODRIGUES PAIS X BANCO CACIQUE S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA.

191.-COBRANCA (SUMARIO)-65861/2011-ERNANI ALVES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

192.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-65870/2011-JOAO SILVA SANTOS FILHO X OMNI FINANCEIRA S/A - Ao interessado para se manifestar sobre a correspondência devolvida. Adv(s). SANDRO BARIONI DE MATOS.

193.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-65915/2011-JAILSON BUENO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

194.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-67058/2011-PAULO RICARDO CASAGRANDE X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

195.-DESPEJO-69794/2011-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X SUELY MARIA PEREIRA FRANCISCO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). JOSE CARVALHO GRADE NETO.

196.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-70077/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BETONI DISTRIB. JORNAIS REVISTAS S/S LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

197.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70323/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X REGINALDO ANTONIO PIEROLO - CONVENIENCIA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

198.-DECLARATORIA-70359/2011-APARECIDA LUCELIA DE SOUZA GOMES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

199.-RESTITUCAO-70391/2011-CLARINA FERNANDES NARCIZO X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA.

200.-COBRANCA (SUMARIO)-71388/2011-SANDRA LEITE DE AQUINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA.

- 201.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71419/2011-ROSANGELA DIAS ROGERIO X BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
- 202.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71428/2011-JOSE VALDO DA SILVA RIBEIRO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao interessado para se manifestar sobre correspondência devolvida. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
- 203.-DECLARATORIA-71751/2011-IRIS MIRIAN DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.
- 204.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71802/2011-JOSE SAVOLDI DE VASCONCELOS X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
- 205.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-73261/2011-JOSE PAULO CAPELLINI X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.
- 206.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-73269/2011-ELIZABETH DE FATIMA FORTUNATO X HSBC SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.
- 207.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-73284/2011-OZEAS CORSINI X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.
- 208.-REVISAO CONTRATUAL-73651/2011-JACKSON DA SILVA EDUARDO X BANCO BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA.
- 209.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-73657/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ALEXANDRE CARINATTO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.
- 210.-COBRANCA (SUMARIO)-73866/2011-WELTON TACIO E SOUZA SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
- 211.-COBRANCA (SUMARIO)-73883/2011-ANDRE SEABRA MENDES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
- 212.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-73910/2011-ASSOCIACAO DOS SERV FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO EST DO PARANÁ- ASFEM-PR X GEOVANA MAYRA GONCALVES - Vistos e examinados estes autos sob n. 73910/2011.Pretende o credor a execução de contrato particular de confissão de dívida.Porém, o referido contrato não possui condições estabelecidas por lei para tanto.Assim passo a decidir.Versam os autos sobre execução de título extrajudicial tendo como suposto título aludido contrato.Para que tenha eficácia executiva, deve o título, conforme disposto no art. 586 do CPC, ser líquido, certo e exigível.O título em tela não possui todas essas características, pois a ele falta o elemento "exigibilidade", qualidade que deve existir já na sua formação. E não é isto que se observou quando da celebração do contrato, não se enquadrando ao dispositivo legal pertinente, ou seja, o artigo 585, II do CPC, ante a ausência da assinatura de duas testemunhas.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, por ausência de título executivo com fundamento nos artigos 618, I e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas pagas.Publicque-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI.
- 213.-REVISAO CONTRATUAL-73925/2011-RILKER REIS SALES X BANCO BMC S/A - Autos n. 73925/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA E PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.
- 214.-REVISAO CONTRATUAL-74184/2011-MIRIAM BARBIERI X BANCO ITAULEASING S/A e Outro - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
- 215.-INVENTARIO-74441/2011-ONOFRE LUIZ DA SILVA e Outros X ELZA LUZIA DA SILVA - Autos n. 74441/2011Intime-se o inventariante para cumprir integralmente o comando inicial.Diligências necessárias. Adv(s).RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.
- 216.-COBRANCA (SUMARIO)-74450/2011-THIAGO ALEXANDRE MOREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao interessado para se manifestar sobre correspondência devolvida. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
- 217.-COBRANCA (SUMARIO)-74462/2011-RAFAEL GOMES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
- 218.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-74523/2011-MARCOS CORDEIRO DE CASTILHO X ABN AMRO REAL S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
- 219.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-74549/2011-NEUZIRA DE GODOY ALVES X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 74549/2011Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
- 220.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-74575/2011-NILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
- 221.-COBRANCA (SUMARIO)-74932/2011-TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.
- 222.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-76001/2011-WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.
- 223.-DECLARATORIA-76299/2011-MARCELO RODRIGUES DA SILVA X FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON.
- 224.-COBRANCA (SUMARIO)-76340/2011-BENEDITA RODRIGUES DE SANTANA e Outros X MAPFRE SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.
- 225.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-77754/2011-JAIR FERRO X SUPERMERCADO SRS LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA.
- 226.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-78311/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BRUNO FLAUZINO SILVA REIS - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).GUSTAVO VERISSIMO LEITE.
- 227.-REVISAO CONTRATUAL-78840/2011-AMARILDO BUENO DA SILVA X BANCO CREDIBEL S/A - Ao interessado para se manifestar sobre correspondência devolvida. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
- 228.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-79834/2011-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X J. N. RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - Autos n. 79834/2011À conta e preparo.Diligências necessárias. Custas Processuais total de R\$ 827,20. Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES.
- 229.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-79847/2011-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X J. N. RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - Autos n. 79847/2011À conta e preparo.Diligências necessárias. Custas Processuais total de R\$ 827,20. Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES.
- 230.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-79865/2011-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO X J. N. RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - Autos n. 79865/2011À conta e preparo.Diligências necessárias. Custas Processuais total de R\$ 827,20. Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES.
- 231.-REVISAO CONTRATUAL-80243/2011-BELLA NOITE COLCHÕES LTDA-ME X BANCO SANTANDER BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO.
- 232.-INVENTARIO-80641/2011-SANDRO FABIO TAVARES BRAZÃO e Outros X ZIZENANDO BRAZÃO e Outro - Ao interessado sobre certidão de fl. 52. Adv(s).ANTONIO ALVES PEREIRA NETO.
- 233.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-80816/2011-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X J. N. RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - Autos n. 80816/2011À conta e preparo.Diligências necessárias. Custas Processuais total de R\$ 827,20. Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES.
- 234.-RESOLUCAO DE CONTRATO-948/2012-ALAR ENGENHARIA LTDA X DIVA VIDAL DOS SANTOS - Autos n. 948/2012 Mantenho o entendimento de fls. 89 em razão de que neste feito não houve nenhuma tentativa de localizar a parte ré.Intime-se. (Fl. 89 - Autos n. 948/2012Não esgotado todos os meios possíveis na tentativa de locação do réu, indefiro sua citação por edital.Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se). Adv(s).IVAN PEGORARO.
- 235.-MONITORIA-4517/2012-M. ALMEIDA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X ADYR CEZAR BARRETO FERREIRA - Autos n. 4517/2012Não esgotado todos os meios possíveis na tentativa de locação da parte ré, indefiro sua citação por edital.Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.
- 236.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-10488/2012-COSME FRANCISCO DE LIMA & CIA LTDA X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Autos n. 10488/2012Intime-se o requerente para fazer início de prova, no prazo de dez dias (CPC, 283 e 284). Adv(s).GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, ANTONIO FIDELIS.
- 237.-REVISAO CONTRATUAL-11066/2012-JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA NETO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 11455/2012Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC.Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).FABIO B. PILLIN DE ARAUJO.
- 238.-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-11379/2012-DIEGO HENRIQUE MOREIRA SILLA X JOAO BATISTA DE SOUZA e Outro - Cite-se o réu para comparecer perante este Juízo, no dia 27/03/2012 às 15:30 horas, ocasião em que, inexistente conciliação, poderá, querendo, oferecer resposta, desde que faça através de advogado, sob pena de revelia (art.319 do CPC). Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efeitos poderes para transacionar e celebra acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do Art. 17, V do CPC. Intime-se a parte interessada retirar e comprovar a postagem dos Ar's em 10 dias. À serventia para comprovar a postagem dos AR's em 10 dias. Diligências necessárias. Adv(s).GREGORIO ARTHUR THANES MONTEOMOR.
- 239.-REVISAO CONTRATUAL-11417/2012-ROGERIO LUIS DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 11417/2012Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC.Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

240.-REVISAO CONTRATUAL-11430/2012-INTERIO DE SOUZA X BANCO PECUNIA S.A - Autos n. 11430/2012 Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC. Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Intime-se. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

241.-REVISAO CONTRATUAL-11444/2012-SANDRA BORRE X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 11444/2012 Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC. Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Intime-se. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

242.-REVISAO CONTRATUAL-11455/2012-EDVALDO EIJI KOGA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 11455/2012 Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa de conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC. Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Intime-se. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ e .

243.-PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-11739/2012-CARLOS HENRIQUE MOREIRA X J. A. PINOTTI E CIA LTDA - Autos nº 11739/2012O autor teve condições de adquirir um imóvel no valor de R\$100.000,00 com o pagamento antecipado da quantia de R\$ 35.000,00, o que se mostra incompatível com a alegada impossibilidade de suportar as custas processuais. Deve, portanto, o autor comprovar a insuficiência de recursos na forma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal no prazo de 05 dias. Pelo que consta da contra notificação enviada ao autor pelo réu, o que falta para a obtenção do "habite-se" é a parte documental com a liberação da construção junto à Secretaria do Meio Ambiente. Pelo que se extrai do referido documento, não há dúvidas quando a conclusão da construção. Assim, para apurar a necessidade e a utilidade da prova que se pretende realizar de forma antecipada, deve o autor informar quais os documentos exigidos pela CEF para a concessão do financiamento e em que fase se encontra o procedimento para a concessão do "habite-se" junto ao Município. Também deve ser trazido aos autos cópia da matrícula do imóvel. Intime-se. Adv(s). GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

244.-CARTA PRECATORIA-1129/2011-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A X LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). CESAR CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS.

245.-CARTA PRECATORIA-34400/2011-ODILOM PEREIRA X LUIZ MATTIELO e Outros - Ao interessado para promover o pagamento das custas do avaliador. Adv(s). BRAULINO BUENO PEREIRA.

246.-CARTA PRECATORIA-66481/2011-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA X SHOP JURIDICO COM. LTDA e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). MARCOS A. VERAS NOGUEIRA.

247.-CARTA PRECATORIA-9353/2012-E. I. T. CALDEIRARIA LTDA X RAY BURBERNS LTDA - Precatória n. 9353/2012 Para o ato deprecado, designo o dia 21/03/2012, às 14:30 horas. Intime-se e informe o Juízo Deprecante. Diligências necessárias. Retirar cartas. Adv(s). JOSE VIEIRA ROSA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

LONDRINA, 03/03/2012

Neusa Caris

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS  
PEDROSO**

RELACAO N. 18/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

- ALDIVINO ALVES PEREIRA 0047 043890/2011  
- ALEXANDRE DUTRA 0056 064972/2011  
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 033605/2011  
- ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0028 000694/2009  
- ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0019 000747/2007  
- ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ 0036 040904/2010  
- CARLOS ALEXANDRE RODRIGUE 0029 001265/2009  
- CARLOS FREDERICO VIANA RE 0032 002025/2009  
0053 057639/2011  
- DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0054 059431/2011  
- DANIELA D AMICO MORAES 0026 000255/2009  
- DAYANE CRISTINA BARATO 0012 000754/2004  
- EDUARDO AYRES DINIZ DE OL 0001 000429/1988  
- ELISANGELA FLORENCIO 0011 000643/2003  
- FABIO BARROZO PULLIN DE A 0035 039807/2010

- FERNANDO JOSE MESQUITA 0007 000352/2002  
0020 001419/2007  
0030 001470/2009  
- GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0057 065615/2011  
- GUILHERME REGIO PEGORARO 0014 000735/2005  
0033 010564/2010  
0046 038293/2011  
- IVAN LUIZ GOULART 0051 050440/2011  
- JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0038 056850/2010  
- JOAO ELISEU COSTA SABEC 0031 001533/2009  
- JOSE WALMIR MORO 0005 000835/1997  
- LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 003388/1996  
0024 001008/2008  
- LENICE ARBONELLI MENDES T 0025 001344/2008  
- LEONARDO A. ZANETTI 0027 000634/2009  
- LUCIANO MENEZES MOLINA 0055 061037/2011  
- LUIS HASEGAWA 0015 000034/2006  
- MARCELO APARECIDO FUENTES 0043 025690/2011  
- MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0003 000521/1992  
- MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0009 001000/2002  
- MARCOS VINICIUS BELASQUE 0042 006954/2011  
- MARCUS VINICIUS GINEZ DA 0049 049528/2011  
0050 049820/2011  
- MARIA ELIZABETH JACOB 0048 049121/2011  
- MARIA JOSE STANZANI 0006 000301/2002  
- NATALIA R. KAROLENSKY 0040 064377/2010  
- NEUSA MARIA DE OLIVEIRA 0002 000716/1988  
- PRISCILA DANTAS CUENCA 0037 046612/2010  
- RAFAEL ROSSI RAMOS 0058 072316/2011  
- RENATO TAVARES YABE 0017 000520/2007  
- ROBERTO CARLOS BUENO 0010 000611/2003  
- ROBSON SAKAI GARCIA 0039 064043/2010  
- ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0044 028734/2011  
- ROSILENE PROSPERO 0013 012960/2004  
- RUI ZANCARLI SOUZA 0022 000539/2008  
- SIVONEI MAURO HASS 0008 000692/2002  
- THAISA CRISTINA CANTONI 0016 000109/2007  
0034 029400/2010  
- TIAGO BRENE OLIVEIRA 0023 000571/2008  
- WAGNER BARROS 0041 075707/2010  
- WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0052 056564/2011  
- WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0018 000631/2007  
0021 001422/2007

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-429/1988-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X M.DE ALBURQUERQUE ENG.E CONST. LTDA E OUTROS - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA

2.-MANDADO DE SEGURANCA-716/1988-NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X F.U.E.L. - FUND. INIV. ESTADUAL DE LONDRINA - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

3.-SUM DE ARBITRAM DE HONORIOS-521/1992-DARCI GANEO X CONSTRUTORA CANAA LTDA - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3388/1996-BANCO SANTANDER S/A X TRANSCADES TRANSPORTES RODOVIARIOS E DIST CARGAS L - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-835/1997-HELBERT NILSON FAGGION X MADEIREIRA SAO PAULO PARANA LTDA. e Outros - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). JOSE WALMIR MORO

6.-MONITORIA-301/2002-BANCO BRADESCO S/A X RIO VERDE DISTRIBUIDORA DE COMESTICOS LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI

7.-ORDINARIA-352/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X MILTON DE OLIVEIRA e Outro - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). FERNANDO JOSE MESQUITA

8.-ORD IMP PROT INEX TIT CREDITO-692/2002-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X LOTERICA COLIMAS e Outro - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). SIVONEI MAURO HASS

9.-ORDINARIA-1000/2002-CARLOS ROBERTO DA SILVA e Outros X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A CRE.I - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). MARCOS AMARAL VASCONCELLOS

10.-MONITORIA-611/2003-LUIZ CARLOS GOMES NEGRAO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). ROBERTO CARLOS BUENO

11.-RESTITUCAO-643/2003-EDUARDO SUSSUMU UEKAWA X LOTEADORA PORTO FINO S/C LTDA - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s). ELISANGELA FLORENCIO

12.-ALVARA JUDICIAL-754/2004-CELIA REGINA GOMES X O JUIZO - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).DAYANE CRISTINA BARATO

13.-CANCELAMENTO DE PROTESTO-12960/2004-BIBA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X D.S. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Outro - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROSILENE PROSPERO

14.-COBRANCA (SUMARIO)-735/2005-PAULO HENRIQUE ARANTES HORTO X MANOEL ROCHA RODRIGUES - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

15.-MONITORIA-34/2006-L.DE MORAIS PINTO & CIA LTDA X RENATA DE MOURA ROCHA - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUIZ HASEGAWA

16.-ORDINARIA DE COBRANCA-109/2007-MARIA DO CARMO RODRIGUES DE FREITAS X ITAU SEGUROS S/A - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI

17.-ORDINARIA DE COBRANCA-520/2007-JOSE ALEIXO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE

18.-DECLARATORIA-631/2007-SORAYA EL KADRI CARMINATTI X BANCO SANTANDER S/A - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGANI

19.-EMBARGOS A PENHORA-747/2007-PATRICIA MILENA DOS SANTOS E OUTROS X MARIA CREUSA DE FERRO MERANCA - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA

20.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1419/2007-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X CARLOS CESAR CAMARGO CARMONA e Outros - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

21.-DECLARATORIA-1422/2007-MARCOS ANTONIO AVILA CARMINATTI X SANTANDER BANESPA SEGUROS S/A - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGANI

22.-ORDINARIA DE COBRANCA-539/2008-RAUL VIEIRA IMOVEIS e Outro X LUIZ ROBERTO FIORI BORGHESI e Outro - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RUI ZANCARLI SOUZA

23.-ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-571/2008-THIAGO ROBERTO INACIO PEREIRA X GLOBAL TELECOM S/A VIVO S/A - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).TIAGO BRENE OLIVEIRA

24.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1008/2008-BANCO SANTANDER S/A X FIDELCINO VERONEZE - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI

25.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1344/2008-COOP DE CRED. RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ X ALLVET - QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA

26.-INVENTARIO-255/2009-RODRIGO D'AMIGO DE MORAES e Outro X MARIZA CARVALHO D'AMIGO MORAES e Outro - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).DANIELA D AMICO MORAES

27.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-634/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X FABIANA RESENDE BRAGANCA - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LEONARDO A. ZANETTI

28.-DESPEJO-694/2009-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X RINALDO DE SOUZA e Outro - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO

29.-PROTESTO CONTRA ALIEN DE BENS-1265/2009-RAFHAEL AVERSANI NAOZUKA e Outro X NELSON SUSSUMU SHINNAI - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

30.-DESPEJO-1470/2009-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA X MAURO ALVES QUEIROZ - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA

31.-COBRANCA (SUMARIO)-1533/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X MARLI MARQUES AGOSTINHO e Outro - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JOAO ELISEU COSTA SABEC

32.-ALVARA JUDICIAL-2025/2009-CLEUZA APARECIDA FELICIO BRAGA X - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS

33.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-10564/2010-MARCIO MENDES ARAUJO e Outro X POMPILIO ESPINHEIRA NETO - O Processo retirado em carga

devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

34.-ORDINARIA DE COBRANCA-29400/2010-LEONICE FERNANDES DOURADO e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI

35.-REVISAO CONTRATUAL-39807/2010-CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO

36.-ALVARA JUDICIAL-40904/2010-IVONE CARRARO e Outros X - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI

37.-REVISAO CONTRATUAL-46612/2010-ERICA GIRASSOL X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA

38.-EMBARGOS A EXECUCAO-56850/2010-C BRUSQUE DA COSTA COMPUTADORES e Outros X BANCO BRADESCO S/A - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO

39.-COBRANCA (SUMARIO)-64043/2010-LEANDRO CESAR TAVANTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA

40.-REVISAO CONTRATUAL-64377/2010-LOURDES SELVINA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).NATALIA R.KAROLENSKY

41.-EMBARGOS DE TERCEIROS-75707/2010-LEANDRO DAFONTE X CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WAGNER BARROS

42.-ALVARA JUDICIAL-6954/2011-WALDEMAR JORGE RIBEIRO X - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE

43.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25690/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CRISTINA MARIA FREITAS - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCELO APARECIDO FUENTES

44.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-28734/2011-VIVIANE ORTIZ MOREIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-33605/2011-MARCOS SILVA BRITO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ

46.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38293/2011-ORLANDO FERNANDES X FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

47.-DESPEJO-43890/2011-WANTUIR DE PAULA ROCHA X LETICIA JUSTIMIANO DOS SANTOS e Outro - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA

48.-RESCISAO DE CONTRATO-49121/2011-ELBER GIOVANE DE SOUZA X POLISHOP - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

49.-COBRANCA (SUMARIO)-49528/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA X JOSE CAETANO ALVES e Outro - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA

50.-COBRANCA (SUMARIO)-49820/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA X CARLOS PINHEIRO DA SILVA e Outro - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA

51.-REVISAO CONTRATUAL-50440/2011-JOELCIA JAQUELINE ROSA DIAS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART

52.-USUCAPIAO-56564/2011-ANTONIO DOS REIS FILHO e Outro X CARLOS AUGUSTO SENRA - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

53.-COBRANCA (SUMARIO)-57639/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE X SUELI DE OLIVEIRA - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA REIS

54.-REVISAO CONTRATUAL-59431/2011-DECIO SALVINO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA

55.-INVENTARIO-61037/2011-ALICE CORDEIRO CARDOSO X NEZIO CARDOSO - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).LUCIANO MENEZES MOLINA  
 56.-BUSCA E APREENSAO (CAUTELAR)-64972/2011-BRUNO ZORZIN CLAUDINO X MARAJO AUTOMOVEIS LTDA - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA  
 57.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-65615/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EVERTON GIMENES DOS SANTOS - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA  
 58.-DECLARATORIA-72316/2011-VIVIANE POMINI RAMOS X BV FINANCEIRA S/A - O Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS

LONDRINA,09/03/2012

NEUSA CARIS

**5ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
 QUINTA VARA CIVEL  
 JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

**RELAÇÃO N. 51/2012****Índice de Publicação****ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ABEL FERREIRA 0022 023128/2008  
 ADEMIR TRIDA ALVES 0104 009749/2012  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0024 000552/2009  
 ADOLFO VISCARDI 0026 000731/2009  
 ADRIANO PROTA SANNINO 0108 009915/2012  
 0109 009925/2012  
 0114 011418/2012  
 0116 011435/2012  
 0117 011450/2012  
 ALBERTO MELHADO RUIZ 0027 001151/2009  
 ALESSANDRA N. SPOLADORE 0023 000401/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 019089/2006  
 0016 000894/2007  
 0049 060821/2010  
 0082 067074/2011  
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR 0006 000180/2004  
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0049 060821/2010  
 ANDRE LUIS GORLA 0112 010480/2012  
 ANDRE LUIZ RIGHETTI 0003 000253/2001  
 ANDRE REZENDE MIGUEL E SILV 0071 029869/2011  
 ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO 0024 000552/2009  
 ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0032 028584/2009  
 ANTONIA MARIA DA COSTA 0001 000026/1996  
 ANTONIO DE PADUA TADEU DE O 0006 000180/2004  
 ANTONIO FIDELIS 0004 000843/2002  
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0085 007791/2012  
 0086 007797/2012  
 ANTONIO ROBERTO ORSI 0039 026563/2010  
 0073 040945/2011  
 ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNI 0001 000026/1996  
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0001 000026/1996  
 ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0022 023128/2008  
 AULO PRATO 0037 017475/2010  
 0056 071758/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0002 000277/1998  
 0009 013109/2004  
 0025 000717/2009  
 0040 031153/2010  
 0057 072063/2010  
 BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIV 0022 023128/2008  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0028 001502/2009  
 0072 030142/2011  
 0095 008178/2012  
 0100 009182/2012  
 0115 011422/2012  
 BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0048 060267/2010  
 0061 002474/2011  
 CAMILA SALINA BERTAN 0074 043158/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENECA 0073 040945/2011  
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG F 0113 011040/2012  
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0069 026806/2011  
 0069 026806/2011  
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0037 017475/2010  
 CARLOS VERRI 0074 043158/2011  
 CECILIA INACIO ALVES 0014 000495/2007

CESO DE MORIAS E CASTRO 0102 009612/2012  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0003 000253/2001  
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 0010 016221/2005  
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0093 008138/2012  
 CLAUDIO SER 0011 001208/2006  
 CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0011 001208/2006  
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0010 016221/2005  
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0078 049209/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0023 000401/2009  
 0073 040945/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 0044 051535/2010  
 DANIEL HACHEM 0051 063356/2010  
 0077 049087/2011  
 DANIEL HACHEM 0052 063394/2010  
 0053 064946/2010  
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0035 005092/2010  
 0035 005092/2010  
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0066 024075/2011  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0053 064946/2010  
 0055 071615/2010  
 0064 011296/2011  
 EDERALDO SOARES 0031 001870/2009  
 EDILSON PANICKI 0074 043158/2011  
 EDMAR LUIZ COSTA JR. 0006 000180/2004  
 EDSON CHAVES FILHO 0093 008138/2012  
 EDSON LUIZ DUCAT 0010 016221/2005  
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0027 001151/2009  
 ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0024 000552/2009  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0018 021423/2007  
 ELTON ALAVER BARROSO 0008 000973/2004  
 EVELINE DE OLIVEIRA SANTOS 0075 043606/2011  
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0105 009830/2012  
 0106 009842/2012  
 0107 009871/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0030 001607/2009  
 0083 071422/2011  
 FABIO ANTONIO FRANZIN 0069 026806/2011  
 0069 026806/2011  
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0022 023128/2008  
 FABIO MARTINS PEREIRA 0020 000758/2008  
 0020 000758/2008  
 0032 028584/2009  
 FABIO ROBERTO QUINATO 0012 019089/2006  
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0038 021479/2010  
 FERNANDA CORONADO F MARQUES 0013 000265/2007  
 0015 000808/2007  
 FERNANDO MURILO COSTA GARC 0030 001607/2009  
 0083 071422/2011  
 FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE 0019 000112/2008  
 FLAVIANE BELLITANTI GARCIA 0023 000401/2009  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA P 0073 040945/2011  
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0044 051535/2010  
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS 0004 000843/2002  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0014 000495/2007  
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0099 008869/2012  
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0006 000180/2004  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0053 064946/2010  
 ISABELA BARROS 0062 005147/2011  
 IVAN GIROTTI MOLINA 0019 000112/2008  
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0039 026563/2010  
 JACELIO DUMAS COUTINHO 0003 000253/2001  
 JAIR ANTONIO WIEBELING 0017 001205/2007  
 JANAINA ROVARIS 0036 015594/2010  
 0042 044442/2010  
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0082 067074/2011  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0008 000973/2004  
 JOAO DE CASTRO FILHO 0017 001205/2007  
 JOAQUIM MIRO 0003 000253/2001  
 JORGE BRANDALIZE 0002 000277/1998  
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0015 000808/2007  
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0003 000253/2001  
 JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JU 0044 051535/2010  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0066 024075/2011  
 JOSE MARTINS 0081 060550/2011  
 JOSE SIDERBRAS DA SILVA 0047 058952/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0017 001205/2007  
 JULIO CESAR SILVEIRA DE CAS 0101 009609/2012  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0046 052889/2010  
 0087 008063/2012  
 0088 008076/2012  
 KAKUNEN KYOSEN 0003 000253/2001  
 KELLY REGINA DE S. CARDOSO 0013 000265/2007  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 000894/2007  
 0026 000731/2009  
 0038 021479/2010  
 0043 049398/2010  
 LEONARDO MIZUNO 0098 008498/2012  
 LINCO KCZAM 0043 049398/2010  
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0011 001208/2006  
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0032 028584/2009  
 LUANA CERVANTES MALUF 0083 071422/2011  
 LUCIANA SGARBI 0014 000495/2007  
 LUCIANE Kitanishi 0033 002933/2010  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DO 0004 000843/2002  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 015594/2010  
 0042 044442/2010  
 LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIR 0022 023128/2008  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0081 060550/2011  
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0031 001870/2009

LUIZ FABIANI RUSSO 0007 000242/2004  
 LUIZ GUSTAVO LEME 0111 010438/2012  
 LUIZ LOPES BARRETO 0026 000731/2009  
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0002 000277/1998  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0041 035991/2010  
 0045 052868/2010  
 0046 052889/2010  
 MARCELLO FABIAN TEODORO 0013 000265/2007  
 MARCELO APARECIDO FUENTES 0081 060550/2011  
 MARCELO BALDASARRE CORTEZ 0015 000808/2007  
 MARCIA L. GUND 0017 001205/2007  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0050 062857/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 000401/2009  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0010 016221/2005  
 MARCIO R. DEPOLLI 0009 013109/2004  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000717/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000277/1998  
 0040 031153/2010  
 0057 072063/2010  
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0002 000277/1998  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0019 000112/2008  
 MARCOS AUGUSTO DE MORAES CA 0024 000552/2009  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0021 001279/2008  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0078 049209/2011  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0017 001205/2007  
 MARCOS JOSE DE PAULA 0021 001279/2008  
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0112 009953/2012  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0060 002364/2011  
 0063 011052/2011  
 MARILI TABORDA 0061 002474/2011  
 MARIO LUCIO ZANATTA 0103 009623/2012  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0029 001555/2009  
 MASSAMI TSUKAMOTO 0016 000894/2007  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0045 052868/2010  
 MAURO ZARPELAO 0031 001870/2009  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0111 010438/2012  
 MICHELE ANDRESA DE SOUZA 0112 010480/2012  
 MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCI 0069 026806/2011  
 0069 026806/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 021423/2007  
 NADYA FERNANDA FRANCO FERRE 0009 013109/2004  
 NEWTON DORNELES SARATT 0017 001205/2007  
 OLDEMAR MARIANO 0006 000180/2004  
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0075 043606/2011  
 PATRICIA DOS SANTOS MACHADO 0069 026806/2011  
 0069 026806/2011  
 PAULO CESAR DANIEL 0067 025658/2011  
 0102 009612/2012  
 PAULO CEZAR DANIEL 0068 025660/2011  
 PEDRO KHATER FONTES 0047 058952/2010  
 POLIANA PATRICIO F. DE ARUJ 0065 023497/2011  
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0049 060821/2010  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0079 050398/2011  
 PRISCILA PERELLES 0035 005092/2010  
 0035 005092/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0053 064946/2010  
 0105 009830/2012  
 0106 009842/2012  
 0107 009871/2012  
 RAFAEL REZENDE GIRALDI 0055 071615/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0015 000808/2007  
 0029 001555/2009  
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0018 021423/2007  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0052 063394/2010  
 0053 064946/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000180/2004  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0026 000731/2009  
 0043 049398/2010  
 ROBERTO A. BUSATO 0006 000180/2004  
 ROBERTO LAFRANCHI 0007 000242/2004  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0029 001555/2009  
 0030 001607/2009  
 0089 008093/2012  
 0090 008094/2012  
 0091 008106/2012  
 0092 008115/2012  
 0096 008455/2012  
 0097 008463/2012  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 0005 000832/2003  
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0044 051535/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0035 005092/2010  
 0035 005092/2010  
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0094 008145/2012  
 SANIA STEFANI 0024 000552/2009  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0010 016221/2005  
 0025 000717/2009  
 SHARLINE CAMPOS DUARTE DE M 0074 043158/2011  
 SHIROKO NUMATA 0023 000401/2009  
 0033 002933/2010  
 0034 003220/2010  
 0084 007789/2012  
 SIGISFREDO HOEPERS 0080 051723/2011  
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0024 000552/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0041 035991/2010  
 0046 052889/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0015 000808/2007  
 0020 000758/2008  
 0020 000758/2008  
 0041 035991/2010

0054 066481/2010  
 0077 049087/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0016 000894/2007  
 0049 060821/2010  
 VANIA DE ARRUDA MENDONCA RO 0076 044913/2011  
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0069 026806/2011  
 0069 026806/2011  
 WALID KAUSS 0058 084557/2010  
 WALTER ESPIGA 0012 019089/2006  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0004 000843/2002  
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0051 063356/2010  
 0052 063394/2010  
 0057 072063/2010  
 0059 000887/2011  
 0070 027160/2011  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 031153/2010  
 0042 044442/2010  
 0045 052868/2010  
 0046 052889/2010  
 ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0036 015594/2010

1.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-26/1996-GENERAL ACCIDENT - CIA DE SEGUROS X DECIO SCERBO e Outro - Intimem-se os exequents para se manifestarem a respeito da atualização dos valores em 5 dias. - Adv(s).ARMANDO GARCIA GARCIA, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR e ANTONIA MARIA DA COSTA.

2.-ORDINARIA-277/1998-DAVID ROCHA e Outro X BANCO ITAU S/A. - (...) Decido. Consoante ao que dispõe o art. 475-J do CPC o réu tem o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente o disposto em sentença. Vale lembrar, que durante esse lapso temporal ocorre somente o exaurimento da decisão. Assim, entendo que somente inicia o cumprimento de sentença caso ocorra a inércia do réu, de cumprir o julgado, momento no qual irá incidir a multa de 10%, honorários e custas processuais para fase de cumprimento de sentença. Outrossim, como nos autos constam, os réus pagaram voluntariamente os honorários advocatícios e na fase liquidação de sentença as partes transigiram, portanto reputo que não são devidas custas a título de cumprimento de sentença. Por conseguinte, ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadaria para exclusão do montante mencionado. Com o retorno intime-se a parte sucumbente para quita-las em 10 dias e manifestar sobre o petição retro. - Adv(s).LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

3.-DECL. INEX. REL. CAMBIARIA-253/2001-L. A. COMERCIO DE PECAS LTDA. X ANTONIO CARLOS TOBIAS COMBUSTIVEIS e Outro - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, sob pena de sofrer incidência da multa de 10% sobre o montante final. - Adv(s).JACELIO DUMAS COUTINHO e JOSE CARLOS DIAS NETO, ANDRE LUIZ RIGHETTI, JOAQUIM MIRO, KAKUNEN KYOSEN, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

4.-EMBARGOS A EXECUCAO-843/2002-COMERCIAL DE COMBUTIVEIS ANGEL LTDA e Outros X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - (...) Tendo em vista que as partes acima nominadas transigiram, JULGO EXTINTO esse EMBARGOS À EXECUÇÃO (...) Eventuais custas a encargo dos autores, conforme pactuado em fls. 351/354. (...) P.R. I. - Adv(s).ANTONIO FIDELIS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA.

5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-832/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA X ARIEDAN MADEIRAS LTDA ME - Defiro a carga dos autos pelo período de 15 dias. - Adv(s).RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e .

6.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-180/2004-JILDENOR DE ARAUJO MARCONDES X HSBC BAMERINDUS S/A - Ante o indeferimento da assistência judiciária gratuita, manifeste-se o autor se pretende patrocinar outra perícia - Adv(s).ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA e EDMAR LUIZ COSTA JR., ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA.

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-242/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X CASSIA RITAMAR MENEGASSI LINO - Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o autor. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e .

8.-COBRANCA (SUM)-973/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X HENRIQUE DA SILVA - I - Intimem-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes em 5 dias, conforme certidão da contadaria às fls. 169. II - Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao integral cumprimento do avençado. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e .

9.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-13109/2004-VERA LUCIA OGASSAWARA X BANCO ITAU S/A. - CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se sobre o retorno do TJ. - Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO R. DEPOLLI.

10.-EMBARGOS A EXECUCAO-16221/2005-BANCO DO BRASIL S/A. X SEBASTIAO FERREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - Intimem-se as partes sobre a penhora efetuada no rosto dos autos, referente aomandado de número 16221/2055, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. - Adv(s).EDSON LUIZ DUCAT, CLAUDINE APARECIDO TERRA, MARCIO ANTONIO SASSO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, CLODOALDO JOSE VIGGIANI.

11.-MONITORIA-1208/2006-ALCIDES MARTINS DE SOUZA X VICENTE JORGE CIRILO - Intime-se o exequente para requerer o prosseguimento do feito. -

Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e CLAUDIO SER,CLAUDIO SERGIO BALEKIAN.

12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19089/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A X VALDIR DE FREITAS e Outro - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FABIO ROBERTO QUINATO.

13.-COBRANCA (ORD)-265/2007-HELOISA ISABEL DE MORAES X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Intime-se a seguradora para pagamento das custas, no valor de R\$971,30, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).MARCELLO FABIAN TEODORO, KELLY REGINA DE S. CARDOSO e FERNANDA CORONADO F MARQUES.

14.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-495/2007-FABIO FERNANDES MOREIRA X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - I - Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor do patrono do autor dos valores penhorados em fl. 91. II - Encaminhem os autos à contadoria para atualização das custas e despesas processuais devidas. Tendo em vista o retorno, intime-se o executado para o pagamento, no valor dr R\$603,60. III - Lvre-se o termo de penhora sobre os valores de fl. 104 e intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo legal. IV - Após, dê vistas ao exequente. Termo de penhora já lavrado nos autos - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e CECILIA INACIO ALVES,LUCIANA SGARBI.

15.-COBRANCA (SUM)-808/2007-JESSICA LUANA STOLL PESSOA e Outro X REAL SEGUROS S/A - Intime-se o banco real para levantamento de alvará. - Adv(s).JOSE AUGUSTO BARBOSA RUBANEJA e MARCELO BALDASARRE CORTEZ,FERNANDA CORONADO F MARQUES,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

16.-PRESTACAO DE CONTAS-894/2007-S A M MOURA IMOBILIARIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a petição e documentos de fl. 1718 e seguintes, juntados pelo réus, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MASSAMI TSUKAMOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI,VALERIA CARAMURU CICARELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

17.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1205/2007-GUSTAVO BECK LOURENÇO X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - I - Encaminhem-se os autos à contadoria para o cálculo de custas. Intime-se a parte sucumbente para pagamento das custas, no valor de R\$310,74, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. II - Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% sobre o montante final. Cálculo de liquidação fls. 324/393. Saliento que há necessidade de intimação prévia para cumprimento de sentença. Os honorários e custas processuais da referida fase somente incidirão em caso de não pagamento voluntário da obrigação. Atentem-se para o contido no acórdão quanto ao afastamento da compensação, no tocante à verba honorária. III - Intimem-se. - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO DE CASTRO FILHO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

18.-COBRANCA (SUM)-21423/2007-MARIA OLIMPIA CORREIA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$934,71, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).RAFAEL TADEO DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

19.-CONDENATORIAEM OBRIG.FAZER-112/2008-REGINALDO VELANI X JOSE SERAPIAO - Nomeio para Curador Especial do requerido, citado por meio de edital, o advogado Ivan Giroto Molina. Intime-se para dizer se aceita o encargo e se manifestar no prazo de 15 dias. - Adv(s).MARCOS ANTONIO BUSTO DE SOUZA, FLAVIA FRANCIETE GOUVEA DE LIMA e IVAN GIROTTO MOLINA.

20.-INDENIZACAO (SUM)-758/2008-IZAURA PIRES X - Tendo em vista as decisões dos recursos, Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R \$324,44, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA.

21.-ORDINARIA-1279/2008-GENILDA AMORIM DE SOUZA X BANCO BRADESCO S.A. - Defirou levantamento pretendido. II - Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo de custas atinentes a fase decumprimento de sentença. Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$795,71, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. Saliento que a multa prevista no art. 475-J do CPC somente poderá incidir sobre débito remanescente. (...) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e MARCOS JOSE DE PAULA.

22.-DECLARATORIA-23128/2008-GESSI MARTINS X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES - Tendo em vista as decisões dos recursos ntime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$864,23, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ABEL FERREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA,ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI,LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO,BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.

23.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-401/2009-MARCIA SUMIKO KANEKIYO MURAKAMI X BV LEASING ARREND MERCANTIL - Tendo sido homologados os honorários periciais (fl.214) o perito designou o dia 29/03/2012, as 9h00, em

seu escritório à Rua arapongas, 113. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ALESSANDRA N. SPOLADORE,FLAVIANE BELLITANTI GARCIA PEREZ,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

24.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-552/2009-ANA CLAUDIA MAISTRO X CARTAO CONDOR AUREA - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).SORAIA ARAUJO PINHOLATO, MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL e ADILSON DE CASTRO JUNIOR,ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO,SANIA STEFANI,ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA.

25.-EMBARGOS A EXECUCAO-717/2009-DUIM PETROLEO LTDA e Outro X BANCO ITAU S.A. - Passo ao saneamento do processo, diante da inviabilidade de conciliação, e conforme determina o 3º do art. 331 do CPC. Não procede a preliminar que visa rejeição liminar dos embargos sob o argumento que não teria havido demonstração do excesso por meio de juntada da memória do cálculo. (...) Não procede também a pretensão de extinção da execução, invocada pela parte embargante (...) Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, sendo certo que determino ao Banco embargado que em prazo de 30 dias exhiba, no processo, os extratos do período anterior ao apresentado na execução, desde a data da cédula executada, para permitir análise dos questionamentos da parte embargante, bem como outros que venham a ser solicitados pelo perito judicial ; sob pena de presunção dos fatos que a parte embargante pretende provar com tasi documentos; b) perícia contábil. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se ainda não o fizeram, em 5 dias. Nomeio para atuar como perito do juízo o contador BENEDITO MARTINS DA SILVA (...) - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-731/2009-GERVÁSIO SALVADOR JUNIOR X BANCO ITAU S.A. - A parte exequente para que promova o andamento do feito. - Adv(s).ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

27.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-1151/2009-JORGE SILVA DE CAMARGO X IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN e Outro - I - Translate-se para estes autos cópia da decisão proferida no processo número 226/2004,às fls. 51/53. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).ALBERTO MELHADO RUIZ e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

28.-INDENIZACAO (ORD)-1502/2009-WANGELLA DOS SANTOS TOGNON X JN RENTE A CAR LOCADORA VEICULOS LTDA e Outro -Intime-se a parte autora para pagamento das custas, no valor de R\$986,86, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

29.-COBRANCA (SUM)-1555/2009-AMILTON ANTONIO PORTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para pagamento das custas, no valor de R\$474,05, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

30.-COBRANCA (SUM)-1607/2009-CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$310,74, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1870/2009-BANCO DO BRASIL S/A X PARALELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Outros - (...) III - Intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, visto que ainda não foram citados todos os devedores. - Adv(s).EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

32.-INDENIZACAO (ORD)-28584/2009-DAVID AVILA X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICAÇÕES - tendo em vista as decisões dos recursos, intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$313,44, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES e FABIO MARTINS PEREIRA,ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES.

33.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2933/2010-YOSHIAKI FUKUSHIGUE - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A - (...) intime-se a autora para apresentação de documentos que comprovem a necessidade do benefício pleiteado, ou para pagamento integral das mesmas, no prazo de 10 dias. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LUCIANE KITANISHI.

34.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-3220/2010-MANOEL ANTONIO DA SILVA X BANCO ITAU S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).SHIROKO NUMATA e .

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-5092/2010-ASTOR INDUSTRIA DE QUADROS E GARFOS PARA BICICLETA LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/ A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$395,34, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de

custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA e SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES.

36.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15594/2010-FLORIVAL TRIZOTTI X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

37.-COBRANCA (SUM)-17475/2010-NELSON DEQUECH e Outro X NOBURO OGASAWARA e Outro - Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas no prazo de 5 dias. - Adv(s).AULO PRATO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

38.-COBRANCA (ORD)-21479/2010-ALESSANDRO FERNANDES X BANCO ITAU S/A - I (...) Sendo assim, correta está a planilha de cálculo apresentada pelo banco à fl. 46, pois seguiu estritamente os ditames emanados em sentença. Efetuado depósito da quantia, já levantada pela parte credora. Deixo de aplicar penalidade ao autor, por não vislumbrar a ocorrência das situações previstas no art. 17 do CPC. Entendo que houve mero equívoco de interpretação ao dispositivo da sentença. II - Intime-se o banco para pagamento das custas processuais, calculadas à fl. 38. (...) - Adv(s).FATIMA APARECIDA LUCCHESI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

39.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26563/2010-KAYOKO YOSIO e Outro X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - I - Intime-se o banco para apresentar os extratos faltantes no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão e eventual configuração de crime de desobediência. II - Encaminhe os autos à contadoria para inclusão das custas e despesas do processo cognitivo. III - Com o retorno, intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa do art. 475-J, além de custas para fase de cumprimento de sentença. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

40.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31153/2010-CICERO LUIS DE SOUZA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. II - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o depósito efetivado pelo sucumbente. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

41.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35991/2010-CARLOS TEIXEIRA X BANCO ITAU S.A. - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R \$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

42.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44442/2010-NELSON PINTO DE MORAES X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$688,33, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON.

43.-EXECUCAO DE SENTENCA-49398/2010-IWONIRDE BALLARORRI BARROS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Sobre o pedido de suspensão, manifeste-se o autor - Adv(s).LINCO KCZAM e .

44.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-51535/2010-ADRIANO ANTONIO LOURENÇO X BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$414,18, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52868/2010-EMILIO FERREIRA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

46.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52889/2010-VIVALDO DE SOUZA MOREIRA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

47.-DECLARATORIA-58952/2010-EDERBRAS DA SILVA X MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Outro - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. - Adv(s).JOSE SIDERBRAS DA SILVA e PEDRO KHATER FONTES.

48.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-60267/2010-LUIZ CARLOS PELASQUINE X BANCO ITAUCARD S/A - Defiro o prazo inderrogável de 5 dias para o autor efetuar o preparo das custas processuais, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e .

49.-ORDINARIA-60821/2010-ANTONIO SEBIN X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - I (...) Assim sendo, indefiro a manutenção na posse do bem em favor da autora. II - Apenas por cautela e para evitar maiores embaraços, intime-se a financeira imediatamente, na pessoa do depositário, de que está proibido de promover a remoção do veículo desta comarca de Londrina. III - A autora deverá promover o pedido de suspensão e conexão nos próprios autos de Busca e apreensão, poi, em análise aos documentos colacionados, este juízo é preventivo. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

50.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-62857/2010-MARLENE BUENO AMARAL X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o prazo inderrogável de 5 dias para o autor efetuar o preparo das custas processuais, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e .

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-63356/2010-JOSE CARLOS MARIANO X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-63394/2010-CLEUSA DE FATIMA RIBEIRO PAULO X BANCO BANESTADO S/A - Intimem-se as partes para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM.

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-64946/2010-ABEL MACHADO X BANCO BANESTADO S/A - Intimem-se a partes para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

54.-DECLARATORIA-66481/2010-JULIANA MARISA TERUEL SILVEIRA e Outro X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE - AMS - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71615/2010-GRACILIANA ANALIA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Diante da decisão proferida pelo V. Acórdão juntado às fls. 36/38, que manteve a decisão recorrida, intime-se a autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, promova o integral recolhimento das custas e taxa FUNJUS, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL REZENDE GIRALDI e .

56.-MONITORIA-71758/2010-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO COMERC. CONFECÇÕES NORTE PARANA X MARIA IZABEL DIAS DA SIALVA ME - Indefiro o pedido retro porquanto já houve intimação para pagar o montante devido, consoante art. 475-J do CPC. Desta feita, encaminhem os autos à contadoria para inclusão de custas para fase de cumprimento de sentença, bem como honorários advocatícios no montante de 10%. II - Com o retorno, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito em 5 dias. - Adv(s).AULO PRATO e .

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-72063/2010-LAURA CELIA SANT ANA CABRAL CAVA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

58.-DESPEJO-84557/2010-ALEXANDRE FLORES X TIAGO HENRIQUE DOMINGOS e Outro - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R \$743,50, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).WALID KAUSS e .

59.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-887/2011-ODETE PEREIRA RAIMUNDO X BANCO BANESTADO S/A - I - Indefiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intimem-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e .

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2364/2011-VINIVIVUS CESARE MODERNELO CANEVARI X BANCO BRADESCO S/A. - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

61.-BUSCA E APREENSAO (FID)-2474/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ANSELMO LOPES LEONI - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).MARILÍ TABORDA e BRUNO HENRIQUE FERREIRA.

62.-NULIDADE(ORD)-5147/2011-GRATTAO E GRATTAO LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o prazo inderrogável de 5 dias para que a parte autora efetue o preparo de custas processuais, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).IZABELA BARROS e .

63.-CAUTELAR INOMINADA-11052/2011-ROBERTO SAMPAIO DE ALMEIDA X BANCO REAL S.A. - Defiro o prazo inderrogável de cinco dias para que a parte autora promova o preparo das despesas processuais, sob pena de extinção do feito. II - Intime-se. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

64.-CAUTELAR INOMINADA-11296/2011-LUIZ FERNANDO SILVA BAUMEL X BANCO BANESTADO S/A - I - Indeiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e .

65.-ORDINARIA-23497/2011-JOSE ENIO DICESAR JOTA OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Indeiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).POLIANA PATRICIO F. DE ARUJO e .

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24075/2011-MOISES OLEGARIO DOS SANTOS X BANCO SCHAHIN S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

67.-ORDINARIA-25658/2011-EULER EVILAZIO LIMA DE ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A - I - Indeiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).PAULO CESAR DANIEL e .

68.-MONITORIA-25660/2011-OSNI APARECIDO NASCIMENTO X WMC ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA - I - Indeiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).PAULO CEZAR DANIEL e .

69.-IMISSAO DE POSSE-26806/2011-JOSECLEY DO PRADO WOLLMERSHEISER X PAULO PEREIRA DA SILVA e Outro - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).FABIO ANTONIO FRANZIN e CARLOS FREDERICO VIANA REIS,MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA,VINICIUS DA SILVA BORBA,PATRICIA DOS SANTOS MACHADO.

70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27160/2011-JOSE DOURADO NETO X BANCO BANESTADO S/A - (...) Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e .

71.-REPETICAO DE INDEBITO-29869/2011-FERNANDO AUGUSTO DO AMARAL X BANCO BRADESCO S.A. - Dinat da decisão proferida pelo V.Acórdão (...) intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 dias, promova o recolhimento das custas e taxa FUNJUS, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e .

72.-COBRANCA (ORD)-30142/2011-JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. II - Intime-se o autor para efetuar o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

73.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40945/2011-RICARDO ZAPAROLLI X BANCO ITAUCARD S.A - Intimem-se as partes para pagamento das custas, no valor de R\$425,59, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74.-DESPEJO-43158/2011-MADALENA MITSUKO TAEWA X FABIO ALVARES D AVILA e Outro - I - pretendem os réus concessão de liminar para retirada se seus nomes dos cadastros de inadimplentes mantidos pelo SERASA. (...) Em que pese existir risco de dano decorrente da inscrição em cadastros de maus pagadores, não vislumbroverossimilhança das alegações, o que impede,por hora, o deferimento da liminar. II - Os réus requereram os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. (...) Desta forma, determino que em 10 dias instruem os seus pedidos de gratuidade com cópias das últimas duas declarações de IR,ou outros documentos que comprovem a miserabilidade declarada, sob pena de indeferimento do benefício. III - Determino que a autora manifeste-se expressamente nos autos, esclarecendo se houve sub-rogação de direitos creditícios em favor de LONDRI IMÓVEIS S/S LTDA, administradora do imóvel locado. IV - Após, retomem-me para deliberações necessárias. - Adv(s).CAMILA SALINA BERTAN, SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO e CARLOS VERRI,EDILSON PANICK.

75.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-43606/2011-MEIRE DE FATIMA VILA X BANCO BANESTADO S/A e Outros - Defiro o prazo inderrogável de 5 dias para o autor efetuar o preparo das custas processuais, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELINE DE OLIVEIRA SANTOS e .

76.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-44913/2011-ADEMILTO DA SILVA TRINDADE X BANCO ITAULEASING S/A - I - Indeiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e .

77.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49087/2011-GILSON ROBERTO MORAES BUENO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ntime-se o autor para impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

78.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49209/2011-SHIRLEY PIERETI X ABN AMRO REAL - I - Indeiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .

79.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-50398/2011-VICENTE RODRIGUES FROES X BANCO FINASA S.A - Defiro o prazo inderrogável de 5 dias para que o autor promova o preparo das custas processuais, sob pena de extinção do feito. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

80.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-51723/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X VALDEDIR APARECIDO MARTINS - A parte autora para que promova o recolhimento das custas de Oficial de Justiça, no prazo legal. - Adv(s).SIGISFREDO HOEPERS e .

81.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-60550/2011-SILVANA MARIA DE MORAIS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se a autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).MARCELO APARECIDO FUENTES, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e JOSE MARTINS.

82.-MONITORIA-67074/2011-BANCO SAFRA S/A X ANDRE LUIZ BARACCO MACIEL e Outro - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e .

83.-COBRANCA (ORD)-71422/2011-ANGELA MARIA CHIQUETA NOGUEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R\$484,27, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

84.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-7789/2012-CHIYOJI FUJITA X BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).SHIROKO NUMATA e .

85.-MONITORIA-7791/2012-ERICO MINORU OHASHI X VANESSA CAROLINE VELANI - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e .

86.-MONITORIA-7797/2012-ERICO MINORU OHASHI X MARCIO LUIS DOMENICO - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e .

87.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-8063/2012-JOAO BATISTA DENY FRANCISCONI DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

88.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-8076/2012-JURAIR OLIVEIRA FREITAS X BANCO BANESTADO S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

89.-COBRANCA (ORD)-8093/2012-JORGE TELLES GUIMARAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

90.-COBRANCA (ORD)-8094/2012-DAVID DOUGLAS MODESTO MARTINS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

91.-COBRANCA (ORD)-8106/2012-ESTEVAO LOUBARDI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das

últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

92.-COBRANCA (ORD)-8115/2012-ANA PAULA SIEBENEICH X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

93.-COBRANCA (ORD)-8138/2012-JOSE MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e .

94.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-8145/2012-JOSE DIRCEU ALIEVI X BV FINANCEIRA S.A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e .

95.-COBRANCA (ORD)-8178/2012-ROSA ELUIZA PEREIRA AZEVEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

96.-COBRANCA (ORD)-8455/2012-SANDRO SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

97.-COBRANCA (ORD)-8463/2012-DIEGO ALEXANDRE REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

98.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-8498/2012-DANIELA VILAS BOAS BELARMINO X TAM LINHAS AEREAS S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).LEONARDO MIZUNO e .

99.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-8869/2012-LEANDRO MORILLA X BANCO FINASA S.A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES e .

100.-COBRANCA (ORD)-9182/2012-RENILDO SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

101.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9609/2012-FLAVIA CAROLINA DERBLI LARINI X BANCO BRADESCO S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR e .

102.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-9612/2012-OSVALDO RODAS CELEGUIN X JOSE CZIGLER FILHO - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).CESO DE MORIAS E CASTRO e PAULO CESAR DANIEL.

103.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9623/2012-NIVALDO CARVALHO BARBOSA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das

suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).MARIO LUCIO ZANATTA e .

104.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9749/2012-EDER MARIANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

105.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9830/2012-LUCELY CARSTENS OWCZAEZAK X BANCO ITAU S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e .

106.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9842/2012-JOQUIM RAIMUNDO PORTES X BANCO ITAU S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e .

107.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9871/2012-CYRO EDUARDO VIDAL GRACZYK X BANCO ITAU S/A - I - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Intime-se o autor para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e .

108.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9915/2012-PEDRO GILBERTO RIBEIRO X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

109.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9925/2012-OSMAR VICENTINI BARBOSA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

110.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9953/2012-INES APARECIDA PIRES ROSA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e .

111.-COBRANCA (ORD)-10438/2012-MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e .

112.-EMBARGOS A EXECUCAO-10480/2012-DIEGO PIEROLO PASSOS e Outros X EDILSON BETIOLI - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).MICHELE ANDRESSA DE SOUZA e ANDRE LUIS GORLA.

113.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-11040/2012-FABIO S SILVA INFORMATICA E PLOTAGEM X BANCO ITAU S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com documentos que comprovem o faturamento insuficiente da empresa para o pagamento das custas, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e .

114.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-11418/2012-SALES DOUGLAS SANTIAGO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

115.-COBRANCA (ORD)-11422/2012-IARA RODRIGUES GONÇALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

116.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-11435/2012-ANA ROSA BIZ X BANCO BMG S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

117.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-11450/2012-DIEGO STRESSER PONTES X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - (...) Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, instrua seu pedido de assistência Judiciária Gratuita com a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Importo de Renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

LONDRINA, 13/03/2012

JAQUELINE DA SILVA

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 7/2012 - 6ª VARA CIVEL

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00048	000086/2007
	00113	000280/2009
ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO	00191	067685/2010
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00268	051340/2011
ADOLFO VISCARDI	00132	000960/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00138	001188/2009
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00042	001015/2006
	00136	001149/2009
ALESSANDRO M.DE OLIVEIRA	00035	000943/2005
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00122	000647/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00228	028726/2011
	00285	067132/2011
ALEXANDRE DUTRA	00084	000297/2008
	00240	035758/2011
ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO	00216	015443/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00120	000628/2009
	00164	030404/2010
	00199	084516/2010
	00214	011837/2011
	00236	034758/2011
	00240	035758/2011
	00253	046039/2011
	00294	071816/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00292	071746/2011
ALINE MURTA GALACINI	00146	001714/2009
ALMILCARE SCATTOLIN	00098	001027/2008
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00024	000707/2002
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00144	001641/2009
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00129	000886/2009
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00202	085906/2010
AMANDIO SBRUSSI	00001	000333/1988
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00271	053595/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00041	000927/2006
	00254	046358/2011
ANA LUCIA MODESTO CORTES	00049	000153/2007
ANA PAULA PEREIRA COSTA	00301	000120/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00066	001324/2007
	00099	001028/2008
	00108	001636/2008
	00126	000756/2009
	00291	071043/2011
ANDRE LUIZ RIGHETTI	00189	065004/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00154	002317/2009

ANDRESA C.SCATAMBURGO BERTAO	00159	018266/2010
ANELISE CHAIBEN	00170	039004/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00105	001217/2008
ANTONIO ROBERTO ORSI	00232	031525/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00173	045544/2010
BARBARA GUASQUE	00081	000233/2008
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00135	001070/2009
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO	00100	001106/2008
BLAS GOMM FILHO	00202	085906/2010
	00041	000927/2006
	00061	001044/2007
	00254	046358/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00077	000031/2008
	00130	000910/2009
	00146	001714/2009
	00162	028208/2010
	00163	028226/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00188	064078/2010
	00231	028810/2011
	00242	036882/2011
	00258	048246/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00234	033143/2011
	00248	042387/2011
	00027	000073/2004
BRUNO SACANI SOBRINHO	00095	000838/2008
CAMILA DEVICHATI DA SILVA	00068	001331/2007
CAMILA GIANNINA BETIATO	00267	050464/2011
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00227	028703/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00299	000421/2002
CARLA REGINA PRADO FOGACA	00053	000407/2007
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00077	000031/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00216	015443/2011
CARLOS EDUARDO LEVY	00006	000602/1995
CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA	00102	001166/2008
CARLOS JOSE COGO MILANEZ	00222	021332/2011
CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO	00145	001675/2009
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00079	000057/2008
CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES	00138	001188/2009
CAROLINA HEINZ HAACK	00243	037299/2011
CAROLINE THON	00051	000356/2007
	00061	001044/2007
CECILIA INACIO ALVES	00152	002102/2009
CELENIR JOSE DE PELLEGRIN	00221	017875/2011
CELSON TERENCIO	00091	000652/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00121	000633/2009
CESAR AUGUSTO MARCAL	00067	001325/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00241	036453/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00058	000880/2007
	00104	001215/2008
	00123	000692/2009
	00124	000704/2009
	00145	001675/2009
	00177	053303/2010
	00196	077610/2010
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	00045	000039/2007
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00293	071767/2011
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	00016	000556/2000
CILENE BENASSI PEROZIM	00137	001181/2009
CLAUDEMIR MOLINA	00035	000943/2005
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00111	000158/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA	00003	000422/1994
CLAUDINEY DOS SANTOS	00020	000500/2001
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00008	000064/1997
	00013	000530/1999
	00014	000565/1999
	00015	000336/2000
	00022	000656/2001
	00025	000785/2002
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00003	000422/1994
CRISTIANE BELINATE GARCIA LOPES	00176	052616/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00042	001015/2006
CRISTIANE LINHARES	00047	000075/2007
	00049	000153/2007
	00061	001044/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	00194	074614/2010
DANIEL HACHEM	00284	066208/2011
DANIEL MARQUETTI	00191	067685/2010
DANIELA DE CARVALHO	00262	049599/2011
	00293	071767/2011
DANIELA SANTOS DE SOUZA	00192	070481/2010
DANILO SERRA GONCALVES	00003	000422/1994
	00296	078779/2011
DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN	00039	000447/2006
	00078	000051/2008
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00295	072601/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00121	000633/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	00202	085906/2010
DENIS OKAMURA	00058	000880/2007
DENISE TEIXEIRA R.MAIA	00012	000449/1999
	00034	000815/2005
DOUGLAS DOS SANTOS	00059	000911/2007
	00063	001223/2007
	00064	001280/2007
	00071	001359/2007
	00072	001421/2007
	00076	000005/2008
	00083	000281/2008
DR. FLAVIO SANTANNA VALGAS	00183	060777/2010
EBER LUIZ SOCIO	00045	000039/2007

EDERALDO SOARES	00024	000707/2002		00037	001132/2005
	00078	000051/2008		00054	000605/2007
	00131	000943/2009		00110	000104/2009
EDGAR DA SILVA CANEZ	00005	000446/1995	GILBERTO STINGLIN LOTH	00241	036453/2011
	00037	001132/2005		00264	049886/2011
EDMILSON NOGIMA	00267	050464/2011	GIOVANI PIRES DE MACEDO	00210	007683/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00144	001641/2009	GISELE ASTURIANO	00264	049886/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00034	000815/2005	GISELE HENDGES	00272	053859/2011
EDSON JOSE VIANNA	00111	000158/2009	GLAUCO IWERSEN	00100	001106/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00234	033143/2011	GUILHERME CAMILO KRUGEN	00232	031525/2011
ELAINE CAROLINA FONTES	00138	001188/2009	GUILHERME LEPRI LONGAS	00279	061740/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00084	000297/2008	GUILHERME REGIO PEGORARO	00044	001338/2006
ELISA DE CARVALHO	00173	045544/2010		00086	000384/2008
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00203	000964/2011		00106	001381/2008
ELISANGELA FLORENCIO	00074	001445/2007		00118	000572/2009
ELISE GASPARETTO DE LIMA	00065	001320/2007		00128	000854/2009
	00072	001421/2007		00158	016688/2010
ELITON MARQUES DE OLIVEIRA	00040	000911/2006		00161	027737/2010
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	00045	000039/2007		00165	030774/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00166	031836/2010		00169	038947/2010
	00181	054796/2010	GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00174	050643/2010
	00186	060807/2010		00227	028703/2011
	00226	028479/2011	GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00060	000965/2007
	00231	028810/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00019	000294/2001
ELTON ALAVER BARROSO	00032	001136/2004		00065	001320/2007
EMMANUEL CASAGRANDE	00102	001166/2008		00116	000526/2009
ENEIDA WIRGUES	00092	000690/2008	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00046	000047/2007
	00114	000296/2009		00176	052616/2010
	00201	085158/2010	GUSTAVO VIANA CAMATA	00148	001807/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00181	054796/2010	HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00175	050898/2010
	00184	060778/2010	HENRIQUE A. PIPOLO	00050	000212/2007
	00185	060793/2010	HERICK PAVIN	00030	000811/2004
	00186	060807/2010	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00061	001044/2007
	00200	085152/2010	IDELMA CARINA JORDÃO	00301	000120/2009
	00203	000964/2011	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00121	000633/2009
	00204	000991/2011	ISAAC JOSE ALTINO	00043	001254/2006
	00209	007379/2011	ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00254	046358/2011
	00224	026844/2011	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00044	001338/2006
	00226	028479/2011		00048	000086/2007
	00236	034758/2011		00084	000297/2008
	00237	034898/2011		00088	000469/2008
	00238	034934/2011		00096	000899/2008
	00243	037299/2011	IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00229	028749/2011
	00244	037308/2011	JACKSON LUIS VICENTE	00187	063448/2010
	00282	065924/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00098	001027/2008
	00283	065993/2011	JANAINA GIOZZA AVILA	00019	000294/2001
	00288	067990/2011		00118	000572/2009
	00289	070836/2011	JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00084	000297/2008
	00290	070844/2011	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00214	011837/2011
EVELYN CRISTINA MATERRA	00060	000965/2007		00236	034758/2011
EVERLISE VERONESE DOS SANTOS	00251	044218/2011		00240	035758/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00106	001381/2008		00253	046039/2011
	00112	000205/2009	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00032	001136/2004
	00132	000960/2009	JOANITA FARYNIAK	00062	001110/2007
	00150	001913/2009	JOAO BARBOSA	00118	000572/2009
	00151	001931/2009	JOAO EDSON LANCA CAPUTO	00004	000512/1994
	00161	027737/2010		00005	000446/1995
	00168	038061/2010	JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00281	065880/2011
	00185	060793/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00217	017285/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00250	043812/2011		00241	036453/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00178	054089/2010	JOAO TAVARES DE LIMA	00007	000996/1995
FABIO MARTINS PEREIRA	00007	000996/1995	JOIFER ALEX CARAFFINI	00107	001485/2008
FABIO MURILO COSTA GARCIA	00185	060793/2010	JORGE ALEXANDRE KARATZIOS	00006	000602/1995
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	00079	000057/2008	JORGE COIMBRA NETO	00006	000602/1995
FABIOLA PATRICIA SOARES	00039	000447/2006	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00087	000442/2008
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00160	022651/2010		00097	000906/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00058	000880/2007	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00215	012931/2011
FERNANDA LAURINO RAMOS	00111	000158/2009		00238	034934/2011
FERNANDO AGUSTO LOMBARDE	00101	001152/2008		00244	037308/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00138	001188/2009		00259	049498/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00220	017734/2011	JOSE CICERO CELESTINO	00069	001335/2007
FERNANDO JOSE MESQUITA	00271	053595/2011	JOSE EDUARDO ASSUNÇÃO	00121	000633/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00106	001381/2008	JOSE FERNANDO VIALLE	00128	000854/2009
	00112	000205/2009		00300	000066/2007
	00132	000960/2009	JOSE MARTINS	00284	066208/2011
	00150	001913/2009	JOSE NOGUEIRA FILHO	00007	000996/1995
	00151	001931/2009	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00156	013275/2010
	00161	027737/2010		00194	074614/2010
	00168	038061/2010		00206	003846/2011
	00188	064078/2010		00212	011294/2011
FERNANDO S. GONÇALVES	00026	000949/2003		00266	050149/2011
	00028	000621/2004		00281	065880/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00118	000572/2009		00297	080786/2011
	00184	060778/2010	JOSE VALDEMAR JASCHKE	00036	001119/2005
FLAVIO BENTO	00009	000382/1997	JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00006	000602/1995
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00042	001015/2006	JOSEANE VANESSA MORALES	00080	000218/2008
	00176	052616/2010	JOSSAN BATISTUTE	00198	082912/2010
FLORIANO YABE	00227	028703/2011	JOSUEL DECIO DE SANTANA	00222	021332/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00173	045544/2010	JOÃO EVANIR TESCARO	00281	065880/2011
	00203	000964/2011	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00058	000880/2007
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00023	000845/2001	JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00138	001188/2009
	00233	032472/2011	JULIANA COTRIN T. NOBREGA	00044	001338/2006
	00030	000811/2004	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00242	036882/2011
FRANK OHASHI SAITA	00072	001421/2007	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00232	031525/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00038	001179/2005		00257	048196/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00038	001179/2005		00182	057631/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00176	052616/2010		00218	017395/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00121	000633/2009	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00189	065004/2010
GILBERTO PEDRIALI	00004	000512/1994	JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00245	038625/2011
	00005	000446/1995	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA		

	00252	045542/2011	MARIO ALVES CARDOSO	00189	065004/2010
	00287	067583/2011	MARISA S. KOBAYASHI	00133	000981/2009
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00035	000943/2005		00145	001675/2009
KARINA HASHIMOTO	00121	000633/2009		00165	030774/2010
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00093	000754/2008	MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00082	000237/2008
KARINE SIMONE P.WEBER	00067	001325/2007	MAURO ZARPELLO	00039	000447/2006
	00099	001028/2008		00078	000051/2008
KATIA NAOMI YAMADA	00081	000233/2008	MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00247	041274/2011
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00128	000854/2009	MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00209	007379/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000605/1998	MILTON COUTINHO M.GALVAO	00253	046039/2011
	00056	000650/2007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00086	000384/2008
	00060	000965/2007		00093	000754/2008
	00062	001110/2007		00100	001106/2008
	00127	000761/2009		00103	001175/2008
	00147	001761/2009		00115	000357/2009
	00157	013373/2010		00117	000562/2009
	00247	041274/2011		00158	016688/2010
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00038	001179/2005		00166	031836/2010
LEONARDO MIZUNO	00053	000407/2007		00169	038947/2010
LEONARDO SANTOS B. NOGUEIRA	00051	000356/2007		00179	054451/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00061	001044/2007		00181	054796/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00275	057975/2011		00186	060807/2010
LINO MASSAYUKI ITO	00043	001254/2006		00207	005317/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00029	000724/2004		00226	028479/2011
LUCI BELARMINO PEREIRA	00101	001152/2008		00231	028810/2011
LUCIANA BERRO	00061	001044/2007		00242	036882/2011
LUCIANA GIOIA	00276	058325/2011		00256	047843/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00047	000075/2007	MYLENNNA WOJCIECHOWSKI MAIA	00068	001331/2007
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00220	017734/2011	NANCI TEREZINHA ZIMMER	00112	000205/2009
	00276	058325/2011		00145	001675/2009
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00170	039004/2010		00223	023992/2011
LUCIANO ANGHINONI	00098	001027/2008	NATALIA DE MOURA FALCÃO	00227	028703/2011
LUCIANO BRAGA CORTES	00300	000066/2007	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00155	002329/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH	00030	000811/2004		00193	071147/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00280	064347/2011		00270	051427/2011
LUIS HASEGAWA	00102	001166/2008	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00121	000633/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00160	022651/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00050	000212/2007
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	00192	070481/2010		00089	000497/2008
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00067	001325/2007	NELSON PILLA FILHO	00142	001406/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00157	013373/2010	NEUSA R.FORNACIARI MARTINS	00020	000500/2001
LUIZ CARLOS PROVIN	00300	000066/2007	NEWTON CARLOS MORATTO	00036	001119/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00087	000442/2008	NEWTON DORNELLES SARATT	00055	000609/2007
	00142	001406/2009	ODAIR MARTINS	00150	001913/2009
	00154	002317/2009		00151	001931/2009
	00159	018266/2010	ODILON IARK GUERIS	00005	000446/1995
	00260	049511/2011	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00131	000943/2009
LUIZ FERNANDO GARCIA CAMPOS	00006	000602/1995	OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00221	017875/2011
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	00301	000120/2009	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00251	044218/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00098	001027/2008	PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00102	001166/2008
LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA	00141	001394/2009	PATRICIA AZEVEDO ARANDA	00126	000756/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00233	032472/2011	PAULA CRISTINA DIAS	00129	000886/2009
MANUELA NISHIDA LEITAO	00063	001223/2007	PAULO CESAR TORRES	00094	000833/2008
MARCELO ALVES VALDUGA	00073	001430/2007	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00211	011044/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00059	000911/2007	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00207	005317/2011
	00064	001280/2007	PEDRO AUGUSTO BUENO	00070	001349/2007
	00083	000281/2008	PEDRO R. KHATER FONTES	00011	000605/1998
MARCELO RAYES	00252	045542/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00227	028703/2011
MARCIA LOREA LAWSON	00005	000446/1995	PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA	00298	009649/2012
	00037	001132/2005	RACHEL DO NASCIMENTO MATILE	00137	001181/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00058	000880/2007	RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO	00274	057640/2011
	00123	000692/2009	RAFAEL LUCAS GARCIA	00059	000911/2007
	00124	000704/2009		00076	000005/2008
MARCIA TESHIMA	00003	000422/1994		00098	001027/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00234	033143/2011	RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00104	001215/2008
MARCIO MIATTO	00003	000422/1994	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00116	000526/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00077	000031/2008	RAFAEL PALADINE VIEIRA	00133	000981/2009
	00130	000910/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00205	001438/2011
	00146	001714/2009		00239	035366/2011
	00162	028208/2010		00056	000650/2007
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00163	028226/2010		00038	001179/2005
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00103	001175/2008		00119	000582/2009
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00109	001657/2008		00059	000911/2007
MARCO ANTONIO R. DA SILVA	00135	001070/2009		00064	001280/2007
MARCO ANTONIO R. DA SILVA	00054	000605/2007		00076	000005/2008
MARCO ROGERIO GOBO COLLI	00017	000923/2000		00083	000281/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00004	000512/1994		00133	000981/2009
	00054	000605/2007		00165	030774/2010
	00110	000104/2009		00205	001438/2011
	00122	000647/2009		00239	035366/2011
	00125	000732/2009		00263	049825/2011
	00149	001812/2009		00269	051391/2011
	00190	066467/2010	RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00058	000880/2007
MARCOS DAUBER	00052	000393/2007	RAFAELA DENES VIALLE	00128	000854/2009
MARCOS LEATE	00011	000605/1998	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00093	000754/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00043	001254/2006		00103	001175/2008
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00142	001406/2009		00115	000357/2009
MARCUS VINICIUS CABULON	00102	001166/2008		00117	000562/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00009	000382/1997		00158	016688/2010
MARIA AUGUSTA D. S. MANFRIN	00250	043812/2011		00166	031836/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00211	011044/2011		00179	054451/2010
MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI	00073	001430/2007		00181	054796/2010
MARIA JOSE STANZANI	00172	044761/2010		00186	060807/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00265	049909/2011		00207	005317/2011
	00273	055618/2011		00226	028479/2011
MARIA TEREZA MARTINS	00075	001466/2007		00231	028810/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00056	000650/2007		00242	036882/2011
MARIANA VIDEIRA MENEZES	00281	065880/2011	REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	00114	000296/2009
MARIANE MACAREVICH	00178	054089/2010	REGINALDO MONTICELLI	00141	001394/2009
MARINA DE OLIVERIA	00001	000333/1988	REGINALDO MIRICO ARONIS	00018	000127/2001

REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00230	028761/2011	VALDECIR CARLOS TRINDADE	00153	002140/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00139	001194/2009		00219	017728/2011
RENATO TAVARES YABE	00060	000965/2007	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00120	000628/2009
	00174	050643/2010	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00167	036189/2010
	00227	028703/2011	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00180	054631/2010
RICARDO FRANCISCO COSMO	00189	065004/2010	VITERLEI ANTONIO VICTOR	00080	000218/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00010	000882/1997	VIVIANE POMINI	00057	000792/2007
	00082	000237/2008	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00073	001430/2007
	00192	070481/2010		00075	001466/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00040	000911/2006	WALID KAUSS	00140	001272/2009
	00085	000302/2008		00039	000447/2006
	00090	000550/2008	WALLACE JORGE ATTIE	00078	000051/2008
	00208	006099/2011	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00095	000838/2008
RICARDO ROCHA PEREIRA	00052	000393/2007		00071	001359/2007
RICARDO ZANELLO	00034	000815/2005	WALTER DE CAMARGO BUENO	00171	042528/2010
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00152	002102/2009	WANDERLEY PAVAN	00197	081018/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00064	001280/2007	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00044	001338/2006
	00072	001421/2007		00033	001242/2004
	00093	000754/2008		00172	044761/2010
	00115	000357/2009		00214	011837/2011
	00117	000562/2009	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00110	000104/2009
	00123	000692/2009	WILSON GOMES DA SILVA	00003	000422/1994
	00133	000981/2009	WILSON NALDO GRUBE FILHO	00300	000066/2007
	00166	031836/2010	WILSON SANCHES MARCONI	00195	075694/2010
	00168	038061/2010	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00146	001714/2009
	00177	053303/2010			
	00179	054451/2010			
	00196	077610/2010			
	00213	011598/2011			
	00256	047843/2011			
	00263	049825/2011			
	00269	051391/2011			
ROBSON SOUZA NEUBA	00164	030404/2010			
RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN	00278	059737/2011			
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	00286	067335/2011			
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00120	000628/2009			
RODRIGO PEDRO BOM	00082	000237/2008			
ROGERIO BUENO ELIAS	00103	001175/2008			
ROGERIO MANDUCA	00119	000582/2009			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00124	000704/2009			
	00225	027127/2011			
	00228	028749/2011			
	00229	028749/2011			
	00230	028761/2011			
	00232	031525/2011			
	00235	034264/2011			
	00241	036453/2011			
	00246	039036/2011			
	00249	042720/2011			
	00257	048196/2011			
	00259	049498/2011			
	00260	049511/2011			
	00261	049576/2011			
	00262	049599/2011			
	00285	067132/2011			
	00293	071767/2011			
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00224	026844/2011			
	00225	027127/2011			
RONALDO GOMES NEVES	00078	000051/2008			
	00081	000233/2008			
	00091	000652/2008			
RONAN W. BOTELHO	00183	060777/2010			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00178	054089/2010			
ROSANGELA KHATER	00143	001524/2009			
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00088	000469/2008			
	00096	000899/2008			
	00100	001106/2008			
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00167	036189/2010			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00089	000497/2008			
SANDRO PANISIO	00001	000333/1988			
SANDY RIBEIRO SAYAO	00151	001931/2009			
SANIA STEFANI	00030	000811/2004			
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00134	000992/2009			
SERGIO NEY F. NEVES	00066	001324/2007			
SERGIO SCHULZE	00099	001028/2008			
	00108	001636/2008			
	00126	000756/2009			
	00291	071043/2011			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00026	000949/2003			
	00028	000621/2004			
	00060	000965/2007			
SILVIA ARRUDA GOMM	00041	000927/2006			
SIMONE ANDREATI E SILVA	00079	000057/2008			
SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA	00102	001166/2008			
SOCRATES JOSE NICLEVISK	00175	050898/2010			
SONIA APARECIDA YADOMI	00063	001223/2007			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00062	001110/2007			
SUSANA TOMOE YUYAMA	00222	021332/2011			
THAISA CRISTINA CANTONI	00076	000005/2008			
	00148	001807/2009			
THIAGO CESAR GIAZZI	00142	001406/2009			
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00259	049498/2011			
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00041	000927/2006			
THIAGO LEMOS SANNA	00174	050643/2010			
TIRONO CARDOZO DE AGUIAR	00162	028208/2010			
	00163	028226/2010			
	00255	046802/2011			
	00277	059718/2011			
ULLYSSES AIRES MERCER	00024	000707/2002			

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000178-09.1988.8.16.0014-PEDREIRA ICA LTDA x NOVASAFRA COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA e outro- Vistos; SENTENÇA 1. Diante da extinção da pessoa jurídica sem pleitos de responsabilidade sucessiva ou subsidiária dos sócios, possivelmente pela dificuldade ou inexistência de prova de condução ilícita capaz de fazer vingar a desconsideração e inexistentes bens em nome desta, nada sendo requerido pela parte exequente, a inefetividade contumaz do procedimento está caracterizada e por isso declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, por ausência de ulterior de legitimidade passiva e de interesse de agir pela inércia da exequente em que requer de direito.2. Arquivem-se os autos de embargos, que já deveria ter sido feito com traslado da cópia da decisão. 3.Trânsita a presente decisão, arquivem-se. P.R.I.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, SANDY RIBEIRO SAYAO e MARINA DE OLIVEIRA-.

2. REPARACAO DE DANOS-283/1993-AIR NICOLAU DA SILVA JUNIOR x CONSTRUTORA SERVICOS E TERRAPLANAGEM S/C LTDA- Ao procurador, para informar se foi realizada baixa pelo cartório distribuidor da Comarca de Cambé/PR, bem como dar prosseguimento ao feito-Adv. JEFERSON DA CRUZ COSTA-.

3. RESTITUICAO DE INDEBITO-422/1994-RENILDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A e outros- Sobre o laudo do Srº Perito em fls.603/633, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.-Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, MARCIA TESHIMA, DANILO SERRA GONCALVES, MARCIO MIATTO, CLAUDIA MARIA TAGATA e WILSON GOMES DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-512/1994-BANCO BRADESCO S/A x AIRDES SELPRA DE SOUZA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Advs. JOAO EDSON LANCA CAPUTO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001102-73.1995.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DORALINO PORTO DA CUNHA e outro- Vistos;Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, as partes informam, em fls. 516, que o acordo realizado nos autos fora integralmente cumprido e, ainda, que face ao cumprimento integral da obrigação reclamada na execução a terceira interessada desistiu dos embargos de terceiros por ela ajuizados.DECIDIDO.A decisão é possível de imediato, ante a notícia de cumprimento integral do acordo firmado entre as partes e consequente cumprimento da obrigação reclamada nos autos.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, ante o princípio da causalidade e, ainda, conforme acordo (item 5, fls. 527).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 1.132/2005, embargos de terceiro, restando estes extintos ante a desistência por parte da embargante, e, ainda pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua acepção necessidade, condição da ação. Eventuais custas processuais remanescentes, dos embargos, deverão ser arcadas pela embargante, ante o princípio da causalidade.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Pelotas, a fim de que proceda ao levantamento do gravame que recai sobre o imóvel descrito em fls. 517, conforme requerido pelas partes.-Advs. ODILON IARK GUERIS, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCA CAPUTO, EDGAR DA SILVA CANEZ e MARCIA LOREA LAWSON-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001096-66.1995.8.16.0014-ILDA PEREIRA JESUINO x ADERCIO APARECIDO DE MELO e outros- Vistos; Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a

parte exequente pleiteou pela expedição de ofício a Receita Federal para prestação de informações sobre o paradeiro do executado, vez que este se encontra em lugar incerto e não sabido (fls. 115). Houve deferimento do pedido, contudo, devidamente intimada, por três vezes, para retirada dos ofícios, a parte exequente não o fez (fls. 129). Intimada para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção em 21 de setembro de 2011, a exequente manifestou-se nos autos somente em 18 de outubro do ano corrente, se abstendo de tomar as diligências necessárias para o deslinde do feito, quais sejam, retirada dos ofícios pleiteados para localização do executado (fls. 132). DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, se absteve de tomar as diligências necessárias, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, III, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. JORGE COIMBRA NETO, JORGE ALEXANDRE KARATZIOS, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, LUIZ FERNANDO GARCIA CAMPOS e CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001098-36.1995.8.16.0014-LONDRICREDI FACTORING COMERCIAL LTDA x OMAR IBRAHIM JABUR-Vistos; Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requer a extinção da presente execução, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento, requerendo a desistência da ação. DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois a presente demanda trata-se de execução, não sendo necessária a intimação da parte executada para concordância. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, em face da desistência da ação, na forma do art. 794, III, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte exequente, ante o princípio da causalidade. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO, FABIO MARTINS PEREIRA e JOAO TAVARES DE LIMA-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-64/1997-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CAT - COMERCIAL AGROPECUARIA DO TRIANGULO LTDA e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-382/1997-CONDOMINIO CONJ. RES. VALE DO CAMBEZINHO I x WALTER PEREIRA PORTO- "(...) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Majoro os honorários da execução, para 15% sobre o valor da execução ante a instauração do incidente (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, conclusos para exame-Advs. FLAVIO BENTO e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

10. MONITORIA-882/1997-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x DECIO ANTONIO SEGRETTI-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008876-52.1998.8.16.0014-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x FLIPPER CALCADOS E CONFECOES LTDA e outros-Vistos; Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte exequente informa, em fls. 109, que o acordo noticiado nos autos foi devidamente cumprido pelo executado, motivo pelo qual requer a extinção do processo. DECIDO. A decisão é possível de imediato ante notícia de cumprimento integral da obrigação. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo (fls. 108). P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCOS LEATE e PEDRO R. KHATER FONTES-.

12. COBRANCA (SUM)-449/1999-CONDOMINIO RESIDENCIAL AIMARA I x GERTUDRES MARIA FERNANDES e outro- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$14,10, Custas do Distribuidor/Contador R\$5,04 e ao Sr. Oficial de Justiça R\$24,75).-Adv. DENISE TEIXEIRA R. MAIA-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-530/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x HOMERO BUHRER- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-565/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Sobre a(s) resposta(s) do(s)

ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-336/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x DONALDO FORTUNATO- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

16. INVENTARIO-556/2000-MATILDE MORITZ GRESCHUK x ANTONIO GRESCHUK- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls. 136.-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

17. ORDINARIA-923/2000-MILTON MINORU YAMASHITA x BANCO BRADESCO S/A - CRED. IMOBILIARIO- Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCO ROGERIO GOBO COLLI-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-127/2001-BANCO DO BRASIL S/A x CARPINTARIA E MARCENARIA COMETA LTDA e outro- Fica a requerente intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. MONITORIA-294/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO RUEDA & CIA LTDA e outro- A requerente, no prazo de cinco dias, apresentar a comprovação de que o ofício foi devidamente encaminhado a Receita Federal.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

20. ORDINARIA-500/2001-LONDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro x OMAR RACHID ZABIAN- A requerente, no prazo de cinco dias, apresentar a comprovação de que o ofício foi devidamente encaminhado a Receita Federal.-Advs. CLAUDINEY DOS SANTOS e NEUSA R. FORNACIARI MARTINS-.

21. ARROLAMENTO-516/2001-AMILTON ALVES DIAS e outros x ALVARINA DIAS ALVES- (...) 4-Antes, porém, conceda carga de 5 dias ao advogado do terceiro interessado, conforme requerido e já despachado em fls.355 verso, nos autos de Arrolamento. Intime-se.-Adv. MARLOS CLEMENTE SILVA-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-656/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x PRODUCAO LTDA e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

23. FALENCIA-845/2001-LONDRIQUIMICA COM.E REPRES. DE PROD.AGROP.LTDA x AGROFARM IMP.E EXP. DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e outros- Fica o administrador intimado, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de vinte dias.-Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-707/2002-TERRACO ASSESSORIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1-Proceda a escrivania à verificação de eventual petição de impugnação pendente de juntada em cartório; 2-Negativa a diligência, certifique o decurso in albis para impugnação, o que deve ser observado previamente a pleitos de levantamento conforme portaria 01/2010 e seguir, expeça-se alvará de levantamento, sem nova conclusão em favor do procurador indicado em fls.284; 3- Após, intime-se o réu para depósito em pagamento das custas judiciais e arquivem-se, se o caso; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, ULLYSSES AIRES MERCER e EDERALDO SOARES-.

25. EXECUCAO-785/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x RUI BARBOZA DE AZEVEDO- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

26. INCIDENTE DE FALSIDADE-949/2003-LEONICE CAMARINI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- 1-Recebo a apelação somente em seu efeito devolutivo, por ter havido, em sentença conjunta embargos monitórios e cautelar, na forma do art.520 do CPC;-Advs. FERNANDO S. GONÇALVES e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

27. DECLARATORIA-73/2004-FAVORETO EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre a petição e depósito em fls.433/435, no prazo de cinco dias.-Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO-.

28. CAUTELAR INOMINADA-621/2004-LEONICE CAMARANI e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- 1-Preliminarmente junte-se a petição de fls.74 de embargos aos autos corretos haja vista que são opostos contra decisão e fls.165, prolatada no apenso 731/03; 2-Havendo apelação na revisional 949/03, digo,

incidente, em fls.195, de rigor a suspensão da cautelar a depender da forma em que recebia a apelação, quanto aos efeitos naqueles autos de incidente indicado, diferente do que requer o procurador em fls.67.-Advs. FERNANDO S. GONÇALVES e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

29. DECLARATORIA-724/2004-LEONIDAS DA SILVA x TELES P CELULAR S/A e outro- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$592,20, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 e Custas do Sr.Oficial de Justiça R\$72,71).-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

30. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-811/2004-PAULO ROGERIO MASCARA x ABN AMRO BANK S/A-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANK OHASHI SAITA, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.-

31. ALVARA-927/2004-OSWALDO RODRIGUES x ALVARINA ALVES DIAS- (...) 4-Antes, porém, conceda carga de 5 dias ao advogado do terceiro interessado, conforme requerido e já despachado em fls.355 verso, nos autos de Arrolamento. Intime-se.-Adv. MARLOS CLEMENTE SILVA.-

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0019961-25.2004.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar à autora a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao requerido. Condeno, em consequência, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-1242/2004-BANCO BANESTADO S/A x HATUE KAVAMOTO UEDA- Ao embargado, para requerer o que lhe for de direito dentro do prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0016269-81.2005.8.16.0014-MARLEI SALETE PETKOWICZ x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD-Cumpra-se o V. acordado. Int. -Advs. DENISE TEIXEIRA R.MAIA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e RICARDO ZANELLO.-

35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-943/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA x CONSTRUTORA H.LEONI LTDA- Manifestem-se as partes, sobre os esclarecimentos do laudo pericial em fls.1514/1522, dentro do prazo legal.-Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, ALESSANDRO M.DE OLIVEIRA e CLAUDEMIR MOLINA.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0026095-34.2005.8.16.0014-SONIA REGINA LUCHI PESCE x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-(...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos à Execução e determino:- O levantamento da penhora, sua baixa no cartório imobiliário respectivo e expedição de novo mandado, após trânsito da decisão;- A continuidade da execução apenas, com desamparamento desta em caso de apelação nos embargos, em razão das disposições do Art. 520 do CPC;Em razão da sucumbência recíproca, pois a execução continua, todavia a garantia de penhora deve ser desconstituída e refeita de forma legal, as partes devem arcar equitativamente com as custas processuais, razão pela qual as condeno ao pagamento de 50% destas a cada uma das partes e, ainda, sem fixação de honorários sucumbências, cada parte arcando com os honorários contratuais de seus patronos.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. NEWTON CARLOS MORATTO e JOSE VALDEMAR JASCHKE.-

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026434-90.2005.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SILVEIRA BOEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos;Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, as partes informam, em fls. 516, que o acordo realizado nos autos fora integralmente cumprido e, ainda, que face ao cumprimento integral da obrigação reclamada na execução a terceira interessada desistiu dos embargos de terceiros por ela ajuizados.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante a notícia de cumprimento integral do acordo firmado entre as partes e consequente cumprimento da obrigação reclamada nos autos.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, ante o princípio da causalidade e, ainda, conforme acordo (item 5, fls. 527).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 1.132/2005, embargos de terceiro, restando estes extintos ante a desistência por parte da embargante, e, ainda pela perda do objeto e, consequentemente, do

interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Eventuais custas processuais remanescentes, dos embargos, deverão ser arcadas pela embargante, ante o princípio da causalidade.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Pelotas, a fim de que proceda ao levantamento do gravame que recai sobre o imóvel descrito em fls. 517, conforme requerido pelas partes-Advs. EDGAR DA SILVA CANEZ, MARCIA LOREA LAWSON e GILBERTO PEDRIALI.-

38. COBRANCA (EXE)-1179/2005-MANOEL MESSIAS DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2- À conta, dispensando-se a parte autora eventualmente do preparo, em caso de assistência judiciária; 3-Após, conclua-se para sentença.-Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.-

39. VISTORIA-0029649-40.2006.8.16.0014-RENAN MONTEIRO KAUSS e outro x ALEXANDRE FONTANA GUIMARAES-(...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em relação à ação de reparação de danos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS das partes autoras, para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de valores incontroversos, reconhecidos pelo requerido em seu depoimento pessoal e na contestação, referentes a despesas com ?demolições?, ?forro de gesso?, ?pias de aço inox?, ?instalações elétricas?, ?instalações de piso cerâmico?, ?pintura externa?, ?pintura interna?, ?paisagismo? e ?reboco de paredes internas? - conforme juntada de três orçamentos do mês de abril de 2008 (fls. 207/209) para a execução dos referidos serviços, cujo valor médio era R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à época valor este a ser apurado em fase de liquidação de sentença, que poderá ser comprovado com recibos e notas fiscais pelas partes autoras caso já tenha sido realizados, desde que no valor médio de mercado. Em relação à ação de vistoria ad perpetuum rei memoriam (ação cautelar de antecipação de provas), JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS das partes autoras, já garantido, ao menos em tese, o resultado prático, útil e equivalente do direito material no processo principal, notadamente com a parte incontroversa dos pedidos, reconhecidos pela parte requerida, o que demonstra a real necessidade da medida tomada.Em relação à ação de reparação de danos, pelo princípio da causalidade, notadamente com o reconhecimento pela parte requerida no pagamento de parte pequena dos valores pleiteados, pela parcial procedência dos pedidos, condeno a parte requerida apenas ao pagamento das custas do processo, sendo que cada parte deve arcar com os honorários de seus procuradores. Já em relação à ação de vistoria (cautelar de antecipação de provas), também pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios ao procurador das partes autoras, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, pela ausência de condenação, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em consequência julgo extinto ambos os feitos com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. WALID KAUSS, MAURO ZARPELLO, FABIOLA PATRICIA SOARES e DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN.-

40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0028685-47.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CARLA SIRLENE LAZARINI- Vistos;Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte exequente informa, em fls. 143-144, que o acordo noticiado nos autos foi devidamente cumprido pelo executado, motivo pelo qual requer a extinção do processo.DECIDO.A decisão é possível de imediato ante notícia de cumprimento integral da obrigação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo (fls. 137).Indefiro o ofício requerido, pois é de responsabilidade da parte exequente informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que deem origem à negativação administrativamente operada pela exequente, dos nomes dos executados, e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, com a baixa dos autos, cessarão.P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ELITON MARQUES DE OLIVEIRA.-

41. DECLARATORIA-927/2006-CELIA AZEVEDO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(...) 2-Para conta geral, abatendo-se o valor já depositado e aplicando a multa de 10% sobre o valor do débito remanescente. Intime(m)-se.Diligências necessárias. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R \$1.095,10, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 FUNJUS R\$91,32 e Conta de execução e/ou liquidação R\$4.551,64). -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.-

42. DEPOSITO-1015/2006-BANCO FINASA S/A x SIMONE APARECIDA PIRES DOS SANTOS- A requerente, informar a este juízo se foi publicado o edital expedido às fls.83, bem como fazer sua comprovação nos autos, no prazo de cinco dias.-Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1254/2006-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x EDSON LUIS BRANDAO- Sobre a(s) resposta(s) do(s)

ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ISAAC JOSE ALTINO-.

44. INDENIZACAO-0028669-93.2006.8.16.0014-MARCELO DOS SANTOS MENEGUIM x MARLOS BERGAMASCO NOBREGA e outro-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela Seguradora, conforme acordo (fls. 332).Homologo desistência do prazo recursal.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. IVAN ARIOWALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, JULIANA COTRIN T. NOBREGA e WANDERLEY PAVAN-.

45. MONITORIA-39/2007-SERILFUNDI MELALURGICA E FUNDICAO LTDA-EPP x ANTONIO JOSE AGUIAR- Ao requerente, comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de cinco dias.-Adv. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, EBER LUIZ SOCIO e ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO-.

46. DEPOSITO-47/2007-BANCO FINASA S/A x VAGNO RODRIGUES PEREIRA- Ao requerente, para comprovar o envio do expediente (carta de citação) no prazo de cinco dias. -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033735-20.2007.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x JOSE LUIZ DO NASCIMENTO- (...)Posto isso, e por todo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da exordial para condenar o requerido ao pagamento, em até 5 (cinco) dias úteis, da integralidade da dívida, devidamente atualizada pelos índices estipulados em contrato e na falta destes, pela contadaria judicial, e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, sob pena de, decorrido prazo, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário.Condeno ainda o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da causa em razão do julgamento antecipado aqui proferido. Em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

48. DESPEJO-0033736-05.2007.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x G.A.P.C - GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER e outros- (...)Posto isso, e por todo mais que dos autos consta, já prejudicado o pedido de despejo e rescisão do ajuste, pela desocupação operada, com consequente devolução das chaves ao autor, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA para o fim de condenar os requeridos ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação em contrato previstos, corrigidos monetariamente a partir dos respectivos vencimentos pelos índices estipulados em contrato e na falta destes, pela contadaria judicial, até desocupação voluntária do imóvel, provada nos autos com a entrega de chaves, acrescentando-se ainda os juros de mora em contrato previsto;Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, obteve a desocupação e restou configurada a inadimplência, não há que se falar em sucumbência recíproca, e assim, condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência instrução e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. IVAN ARIOWALDO PEGORARO e ADEMIR SIMOES-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033737-87.2007.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CLAUDINEI MARCAL- (...)Posto isso, e por todo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor para:a) Condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidos de juros e correção monetária devidamente atualizados pelos índices em contrato previstos, ou, na falta destes, os da contadaria judicial e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela;b) Determinar, após o pagamento dos valores devidos pelo réu, por ofício, o cancelamento definitivo dos apontamentos em nome do réu no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito.c) Condeno o banco requerente ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional e exiguidade das teses, visto que o requerido é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Conforme vontade expressa do réu em fls. 35 de não desejar mais manter-se com o veículo objeto da lide, determino a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem em mãos do autor, assim como autorizo sua venda para terceiros, em conformidade com o art. 56, § 1º, da Lei 10.931/04. Expeça-se ofício ao Detran/PR para desbloqueio administrativo do prontuário do veículo.Em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES e ANA LUCIA MODESTO CORTES-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033733-50.2007.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x JORGE LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA-(...) Posto isso, e por todo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, a fim de determinar a venda do bem objeto de alienação fiduciária, mediante leilão.Expeça-se ofício ao Detran/PR para desbloqueio administrativo do prontuário do veículo.Em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e HENRIQUE A. PIPOLLO-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-356/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIDENEI VIEIRA- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Adv. CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS B. NOGUEIRA-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-393/2007-VIACAO GARCIA LTDA x LUCIANO G.DA SILVA SANTOPOLIS DO AGUAPEI-ME-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCOS DAUBER e RICARDO ROCHA PEREIRA-.

53. REVISIONAL-0033732-65.2007.8.16.0014-PAULO KIYOSHI TAKATA x BANCO DO BRASIL S/A-(...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial a fim de determinar que: a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram a ré, sejam aplicadas, a partir do período não prescrito e até 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, à razão de 0,5% ao mês de forma simples e, a partir da vigência do Novo Código Civil, à razão de 1% ao mês (arts. 161, § 1º do CTN e 406 do CC-2002);b) seja excluída a capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;c) seja excluída a cobrança de taxas não pactuadas em contrato, com exceção das referentes a manutenção da conta e serviços efetivamente prestados;d) determinar a revisão dos contratos e saldo devedor da conta corrente com o recálculo bastante e redução-compensação dos débitos ou repetição de eventual indébito a se apurar em liquidação por cálculo aritmético ou em liquidação de sentença por artigos, se necessário (arts. 475-B e ss, do CPC);Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando a complexidade da demanda e exiguidade do valor à causa atribuído e tempo de trâmite, pelo que, se desculpa este juízo com partes e procuradores. E em consequência, julgo extinto o feito, na forma do Art. 269, I, do CPC.P.R.I. Oportunamente arquivem-se.-Adv. LEONARDO MIZUNO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

54. COBRANCA (ORD)-0033734-35.2007.8.16.0014-CLARA ALBIERI DA FONSECA x BANCO BRADESCO S/A-(...)Posto Isso, e por todo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Bresser, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCO ANTONIO R. DA SILVA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

55. COBRANCA (ORD)-609/2007-LENALDO DE ANDRADE MACIEL e outro x BANCO BRADESCO S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$230,30, Custas do Distribuidor/Contador R\$42,80 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0033718-81.2007.8.16.0014-ANTONIO BATISTA SERRA x BANCO ITUA S/A-(...)Posto isso, julgo procedentes os pedidos da inicial a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram a ré, sejam aplicadas as taxas médias mensais de mercado, no período,

apuradas e divulgadas pelo Banco Central do Brasil; b) Contar os juros de mora a partir do período não prescrito e até 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, à razão de 0,5% ao mês de forma simples e, a partir da vigência do Novo Código Civil, à razão de 1% ao mês (Arts. 161, § 1º do CTN e 406 do CC-2002);c) seja excluída a capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;d) seja excluída a comissão de permanência, porque cumuladamente prevista no contrato com outros encargos, nos termos da fundamentação;f) seja aplicada a multa de 2% por atraso;g) determinar a revisão dos contratos e saldo devedor das contas correntes com o recálculo bastante e redução-compensação dos débitos ou repetição de eventual indébito a se apurar em liquidação por cálculo aritmético ou em liquidação de sentença por artigos, se necessário (Arts. 475-B e ss, do CPC);Condene, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também honorários advocatícios, ao procurador da autora, estes arbitrados em valor equitativo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) conforme Art. 20 e parágrafos do CPC, considerando a complexidade da demanda e exiguidade do valor à causa atribuído e tempo de trâmite, pelo que, se desculpa este juízo com partes e procuradores.E em consequência, julgo extinto o feito, na forma do Art. 269, I, do CPC.P.R.1.-Advs. RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA BENINI SOUTO-.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-792/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x LUIZ CARLOS MIRANDA-1-Conforme Art.1.102-C do CPC, e ante a inércia na oferta de embargos monitorios, caracterizadora da revelia, fica de pleno direito constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, na forma do cumprimento de sentença; 2-Assim, conforme artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indiciados os valores em cálculo da parte autora, determino: Intime-se a parte devedora, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação; Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória) e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Adv. VIVIANE POMINI-.

58. COBRANCA (SUM)-0033896-30.2007.8.16.0014-LUCIA BELINATI RIBEIRO TAVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...)-POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 21.800, 00 (vinte e um mil e oitocentos reais) à parte autora, equivalente a 40 salários mínimos atuais (R\$ 545,00), por figurar como genitora do ?de cujus?, sendo beneficiária, com correção monetária desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices oficiais da contabilidade, além de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré.Registra-se que, por ocasião do pagamento, em caso de confirmação da sentença e cumprimento desta pelo réu; para fins de: garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94; e diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram e que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção, ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse; deverá a escritania, após trãnsita a decisão, expedir normalmente ofício para liberação de valores depositados em nome dos advogados que tenham poderes para receber e dar quitação, todavia, expedindo ex officio e cotando-se as custas no procedimento, carta com AR ao endereço constante na inicial.A carta deverá informar do cumprimento de sentença e de existência de valores a que o procurador possui poderes de levantamento.Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

59. COBRANCA (SUM)-0033877-24.2007.8.16.0014-DOUGLAS KA NIGREG PEREIRA SANTIAGO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...)-POSTO ISSO - conforme fundamentação retro - julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil Sem honorário de sucumbência, com cada parte arcando com os honorários de seus patronos, notadamente porque não houve pedido administrativo de recebimento de valores anteriormente à propositura da presente demanda, conforme comprova o documento de fls. 59. Custas pelas partes autoras, observando-se o deferimento de justiça gratuita.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

60. ORDINARIA-965/2007-MOACYR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Diante da informação de conversão do agravo de instrumento em agravo retido (f.222/225), voltem os autos conclusos com anotação para sentença. Intime-se.-Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATERRA-.

61. DEPOSITO-1044/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x RENATA MARIA DO NASCIMENTO- Ao requerente, comprovar nos autos o envio da carta de citação, dentro do prazo de cinco dias.-Advs. CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEIANO NOGUEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1110/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DUPLIQUE ONDRINA COBRANCA GARANTIDAS S/S LTDA e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

63. COBRANCA (SUM)-1223/2007-LIARA STANKIEWICZ x ITAU SEGUROS S/ A-Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.157, não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor - mencionando apenas a existência de "(...) debilidade permanente (...)" - e o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta; Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (percentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica na parte autora, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE da autora e, em caso positivo, o GRAU desta em percentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Designado dia 28/11/2012 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, MANUELA NISHIDA LEITAO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

64. COBRANCA (SUM)-0033892-90.2007.8.16.0014-VANESSA APARECIDA RODRIGUES DA ROCHA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...)-Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta,JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE COBRANÇA das partes autoras em virtude do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, que impede, nos termos dos Arts. 206, 30, IX e 2028 do CC/2002, e ainda conforme entendimento da súmula nº05 do STJ, exame dos pedidos formulados na inicial, e em consequência julgo extinto o feito com base no Art. 269, IV, do CPC . ri processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) do,l, valor da causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de instrução, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

65. COBRANCA (SUM)-0033897-15.2007.8.16.0014-EDNA CELINA ANTUNES FARIA x VERA CRUZ SEGURADORA- (...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE COBRANÇA das partes autoras em virtude do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, que impede, nos termos dos arts. 206, 3º, IX e 2028 do CC/2002, e ainda conforme entendimento da súmula 405 do STJ, exame dos pedidos formulados na inicial, e em consequência julgo extinto o feito com base no Art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de instrução, observando-se os benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 25.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-1324/2007-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CESAR AUGUSTO BRAGA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033738-72.2007.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERLEI REFUNDINI-(...)-Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu.Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. KARINE SIMONE P.WEBER, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e CESAR AUGUSTO MARCAL-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-1331/2007-COMERCIAL E TRANSPORTES GRANGAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Fica a requerida

intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.- Adv. MYLENNÁ WOJCIECHOWSKI MAIA e CAMILA GIANNINA BETIATO.-

69. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1335/2007-NUNES & DE MARI LTDA x L.C. FELIX & CIA LTDA ME-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO.-

70. DECLARATORIA-0020844-64.2007.8.16.0014-LOURDES CARLOS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls. 125.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO.-

71. COBRANCA (SUM)-1359/2007-MIGUEL ANGELO HASSEN x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que não há nos autos laudo conclusivo do IML juntado nos autos. Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido da necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Assim, em respeito ao princípio da efetividade do processo; diante da necessidade de que a prova do juízo seja realizada por órgão oficial (IML) e isento, conforme §5º do art.5º da Lei 6.194/74, ou por perito do juízo, imparcial, conforme substancial jurisprudência do TJ-PR, de transcrição dispensada; e com base no Art.130 do CPC; Converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica na parte autora, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE da autora e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Designado dia 28/11/2012 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitemos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. Ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manterem seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e DOUGLAS DOS SANTOS.-

72. COBRANCA (SUM)-0033899-82.2007.8.16.0014-NARA BORGES SOBRAL x VERA CRUZ SEGURADORA- (...)POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de Cr\$ 1.431.616,43 (um milhão quatrocentos e trinta e um mil seiscientos e dezesseis cruzeiros e quarenta e três centavos) à parte autora, atualizados monetariamente pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data em que a ré efetuou o pagamento parcial a menor, confesso nos autos, ou seja, 03/08/1992, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Registra-se que, por ocasião do pagamento, em caso de confirmação da sentença e cumprimento desta pelo réu; para fins de: garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94; e diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram e que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção, ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse; deverá a escritania, após trânsito a decisão, expedir normalmente ofício para liberação de valores depositados em nome dos advogados que tenham poderes para receber e dar quitação, todavia, expedindo ex officio e cotando-se as custas no procedimento, carta com AR ao endereço constante na inicial.A carta deverá informar do cumprimento de sentença e de existência de valores a que o procurador possui poderes de levantamento.Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROBSON SAKAI GARCIA, DOUGLAS DOS SANTOS e GABRIELLA MURARA VIEIRA.-

73. DESPEJO-0033893-75.2007.8.16.0014-MARLENE SILGA TEIXEIRA MULLER x ALESSANDRA DOS SANTOS REZENDE e outro- (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da efetiva desocupação do imóvel, devidamente atualizados pelos índices no contrato previstos e, na falta destes, pelos índices da contadoria judicial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada aluguel, conforme lei e, ainda, da cláusula penal prevista e, na falta da ré cumprir com sua obrigação, deverá o réu fiador, Lourival Aparecido Lima de Rezende, realizar a quitação dos aluguéis vencidos até a data da efetiva desocupação.Decreto a rescisão do contrato de locação acostado às fls. 7-8 da inicial. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais ao patrono da autora, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, na forma do Art. 20 do CPC dispensando-o do efetivo recolhimento, pois a ré conta com

benefício da assistência judiciária gratuita.Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. MARCELO ALVES VALDUGA, MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-

74. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1445/2007-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x ELAINE CRISTINA PASSARONI e outro- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. ELISANGELA FLORENCIO.-

75. USUCAPIAO-1466/2007-MARIA JOSE DOS SANTOS x JOSE JUNY- Ao requerente retirar mandato de transcrição e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução, no prazo de cinco dias.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARIA TEREZA MARTINS.-

76. COBRANCA (SUM)-0023333-40.2008.8.16.0014-MARIA DOS ANJOS GUEMAQUE PINHEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...)POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de NCz\$ 1.322,00 (um mil trezentos e vinte e dois cruzados novos) à parte autora, atualizados monetariamente pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data em que a ré efetuou o pagamento parcial a menor, confesso nos autos, ou seja, 03/03/1989, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Registra-se que, por ocasião do pagamento, em caso de confirmação da sentença e cumprimento desta pelo réu; para fins de: garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94; e diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram e que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção, ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse; deverá a escritania, após trânsito a decisão, expedir normalmente ofício para liberação de valores depositados em nome dos advogados que tenham poderes para receber e dar quitação, todavia, expedindo ex officio e cotando-se as custas no procedimento, carta com AR ao endereço constante na inicial.A carta deverá informar do cumprimento de sentença e de existência de valores a que o procurador possui poderes de levantamento.Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, RAFAEL LUCAS GARCIA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

77. REPARACAO DE DANOS-0037041-60.2008.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da exordial para o fim de condenar o requerido ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos pelos índices da Contadoria Judicial, a partir da presente data (Súmula 362 5T J) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, qual seja, a data de pagamento da última parcela do financiamento, data em que a ré deveria ter retirado o nome do autor do referido cadastro (Sumula 54).Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, com base no Art. 20 do CPC e respectivos parágrafos devidamente interpretados, em virtude da relativa complexidade da demanda, a despeito da desnecessidade de realização de audiências, trabalho técnico e tempo da demanda, fins de zelo profissional para remuneração digna em sede de honorários sucumbenciais, seja à parte, seja ao seu procurador. Confirmando a liminar anteriormente concedida, notadamente para os fins do Art. 520 do CPC e, em consequência julgo extinto o feito nos termos do Art. 269, I, do CPC. P.R.I.-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

78. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0039155-69.2008.8.16.0014-RENAN MONTEIRO KAUSS e outro x ALEXANDRE FONTANA GUIMARAES- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em relação à ação de reparação de danos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS das partes autoras, para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de valores incontroversos, reconhecidos pelo requerido em seu depoimento pessoal e na contestação, referentes a despesas com ?demolições?, ?forro de gesso?, ?pias de aço inox?, ? instalações elétricas?, ?instalações de piso cerâmico?, ?pintura externa?, ?pintura interna?, ?paisagem? e ?reboco de paredes internas? - conforme juntada de três orçamentos do mês de abril de 2008 (fls. 207/209) para a execução dos referidos serviços, cujo valor médio era R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à época valor este a ser apurado em fase de liquidação de sentença, que poderá ser comprovado com recibos e notas fiscais pelas partes autoras caso já tenha sido realizados, desde que no valor médio de mercado. Em relação à ação de vistoria ad perpetuum rei memoriam (ação cautelar de antecipação de provas), JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS das partes autoras, já garantido, ao menos em tese, o resultado prático, útil e equivalente do direito material no processo principal, notadamente com a parte incontroversa dos pedidos, reconhecidos pela parte requerida, o que demonstra a

real necessidade da medida tomada. Em relação à ação de reparação de danos, pelo princípio da causalidade, notadamente com o reconhecimento pela parte requerida no pagamento de parte pequena dos valores pleiteados, pela parcial procedência dos pedidos, condeno a parte requerida apenas ao pagamento das custas do processo, sendo que cada parte deve arcar com os honorários de seus procuradores. Já em relação à ação de cautelar de antecipação de provas, também pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios ao procurador das partes autoras, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, pela ausência de condenação, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em consequência julgo extinto ambos os feitos com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. WALID KAUSS, RONALDO GOMES NEVES, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN-.

79. DECLARATORIA-0037043-30.2008.8.16.0014-LUCIMARA APARECIDA BATIRANI x TIM CELULAR S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da exordial, para o fim de confirmar a liminar concedida, a fim de declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, notadamente relacionada aos débitos indicados na inicial, além de condenar a requerida ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos pelos índices da Contadoria Judicial, a partir da presente data (Súmula 362 STJ) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 ST J). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação, com base no Art. 20 do CPC e respectivos parágrafos devidamente interpretados, em virtude da relativa complexidade da demanda e, a despeito da desnecessidade de realização de audiências, trabalho técnico e tempo da demanda, fins e zelo profissional, para remuneração digna, seja à parte, seja ao seu procurador, em sede de honorários sucumbenciais. Confirmando a liminar no despacho inicial para os fins do Art. 520 do CPC. E em consequência julgo extinto o feito nos termos Art. 269, I, do CPC. P.R.I.-Adv. SIMONE ANDREATTI e SILVA, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES-.

80. EXECUCAO-218/2008-COMISSARIA PANORAMA - IMOVEIS S/C LTDA x PETER ROBSON DA SILVA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. VITERLEI ANTONIO VICTOR e JOSEANE VANESSA MORALES-.

81. INDENIZACAO (ORD)-233/2008-ELEAZAR FERREIRA x TAM LINHAS AEREAS S/A-(...) Para audiência de instrução designo a data de 29/05/2012 às 14 horas. Intime-se as diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

82. REPARACAO DE DANOS-0038301-75.2008.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x JOSE DOMINGOS CAIXETA- (...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA para responder à demanda, sem prejuízo de novas distribuições, corrigido o erro que fulmina o feito prematuramente e observados lapsos prescricionais. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro, em valor equitativo de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20 e respectivos parágrafos, fins de zelo profissional, do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Adv. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e RODRIGO PEDRO BOM-.

83. COBRANCA (SUM)-0022382-46.2008.8.16.0014-LORINALDO MATIAS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$282,00 Custas do Distribuidor/Contador R\$42,80 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

84. DESPEJO-297/2008-SONIA MARIA VIDOTTO TREVISAN x CLAUDIA ADRIANA PONTES GESTAL SANTOS e outros-1-Como requer; 2-Expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta, bem como das parcelas vincendas e pendentes de depósito de 28/01, 28/02, 28/03 e 28/04 de 2012, intimando-se a ré, para tanto; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, ALEXANDRE DUTRA, JATHIR EDUARDO MANTOVANI e ELEZER DA SILVA NANTES-.

85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-302/2008-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO LTDA x MONICA HOFFMANN DOS SANTOS- Ao requerente, apresentar planilha atualizado do debito, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

86. COBRANCA (SUM)-0038299-08.2008.8.16.0014-IVO DOS PASSOS DA SILVA x ITAU SEGUROS- (...)POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R\$ 545,00 x 40 = R\$ 21.800,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 25% (vinte e cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 28, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré; Registra-se que, por ocasião do pagamento, em caso de confirmação da sentença e cumprimento desta pelo réu; para fins de: garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firm prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94; e diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram e que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção, ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse; deverá a escrituraria, após trânsito a decisão, expedir normalmente ofício para liberação de valores depositados em nome dos advogados que tenham poderes para receber e dar quitação, todavia, expedindo ex officio e cotando-se as custas no procedimento, carta com AR ao endereço constante na inicial. A carta deverá informar do cumprimento de sentença e de existência de valores a que o procurador possui poderes de levantamento. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque desnecessária a audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

87. BUSCA E APREENSAO (FID)-0038108-60.2008.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO FAUSTINO BITENCOURT- (...)Posto isso, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da busca, para o fim de: Consolidar o bem na posse e propriedade do requerente, considerando-se desconstituído o contrato por rescisão e vencimento antecipado do débito, devidamente acrescido e atualizado pelos consectários e índices estipulados em contrato, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Fica vedado o pacto comissório e, assim, deverá o autor exercer a possibilidade legal de alienação do veículo e compensação com valores da dívida, restituindo-se nos autos eventual crédito excedente, na forma do Dec. 911-69 e alterações. Condeno ainda o requerido, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no percentual de 10% do valor nominal dado à causa, em valor equitativo na forma do Art. 20 e §§s do CPC, respeitados o zelo profissional e exiguidade das teses, ficando o réu isento do efetivo recolhimento, de modo condicionado ao disposto nos arts. 12 e ss da lei 1.060-50, visto ser o réu beneficiário da justiça gratuita. Em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

88. DESPEJO-0038297-38.2008.8.16.0014-JOAO TAKASHI NAKAMA x JACKSON LUCIANO DE SOUZA MARTINS e outro- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em relação à AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANCA - já prejudicado o despejo pela entrega das chaves - JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, para o fim de RESCINDIR o contrato, por inadimplência dos alugueis, e, reconhecida a desocupação nos autos, CONDENAR as partes requeridas ao pagamento dos alugueis e acessórios da locação previstos em contrato - a exemplo de juros, multa etc. -, conforme planilha apresentada -, incluindo as parcelas vencidas durante o curso da demanda até 12/08/2009 - data da entrega das chaves (fls. 116) -, descontados todos os valores já pagos e comprovados nos autos, ou depositados nestes ou na ação de consignação em pagamento, corrigidos monetariamente a partir dos respectivos vencimentos pelos índices estipulados em contrato e na falta destes, pela contadoria judicial, acrescendo-se ainda os juros de mora em contrato previsto. Em relação à AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, declarando extinta a obrigação dos alugueis somente referente aos meses em que foram depositados nos autos, até janeiro de 2009. Em relação à ação de despejo, condeno as partes requeridas ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de realização de audiência, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, e em consequência julgo extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Já em relação à ação de consignação em pagamento, diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte (autora e requerida) ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas do processo cada uma, sendo que cada parte deve arcar com os honorários de seus procuradores. Em consequência julgo extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038341-57.2008.8.16.0014-NILCRED'S REPRESENTAÇÕES S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A-(...) Posto isso e, por

tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual e limitação dos juros à 2,12% ao mês conforme fundamentação retro. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência infima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.- Adv. SANDRO PANISIO e NELSON PASCHOALOTTO-.

90. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-550/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ALYSSON FILIPE STEINER CORREA- A requerente, comprovar a distribuição da carta precatória retirada às fls.90-verso, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0038300-90.2008.8.16.0014-IGREJA PRESBITERIANA DE LONDRINA x MICHEL SAHYUN e outro- (...)Posto isto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial e, consequentemente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno, em consequência, a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos embargados, estes no percentual de 10% do valor nominal dado à causa, em valor equitativo na forma do Art. 20 e §§ do CPC, respeitados o zelo profissional e exiguidade das teses. P. R. I. Oportunamente arquivem-se.-Adv. RONALDO GOMES NEVES e CELSO TERCENIO-.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-0038086-02.2008.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x GISELENE DE OLIVEIRA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente à ré. Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). P.R.I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

93. COBRANCA (ORD)-0038344-12.2008.8.16.0014-ELOI ALVES SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE COBRANÇA das partes autoras em virtude do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, que impede, conforme entendimento da súmula 405 do STJ, exame dos pedidos formulados na inicial, e em consequência julgo extinto o feito com base no Art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de instrução, observando-se os benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 20. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, KARINE DAHER BARROS DE PAULA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

94. BUSCA E APREENSAO (FID)-833/2008-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DOS ANJOS- Deve a requerente manifestar-se, no prazo de cinco dias, quanto o prosseguimento do feito.-Adv. PAULO CESAR TORRES-.

95. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-838/2008-INOXFORTE COM.IMP.E EXP.DE AÇOS LTDA x COMERCIO DE EQUIP.HOSPITALAR MACHE LTDA-ME- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. CAMILA DEVICHIATI DA SILVA e WALLACE JORGE ATTIE-.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0038298-23.2008.8.16.0014-JACKSON LUCIANO DE SOUZA MARTINS x JOAO TAKASHI NAKAMA- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, em relação à AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - já prejudicado o despejo pela entrega das chaves - JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, para o fim de RESCINDIR o contrato, por inadimplência dos aluguéis, e, reconhecida a desocupação nos autos, CONDENAR as partes requeridas ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação previstos em contrato - a exemplo de juros, multa etc. -, conforme planilha apresentada -, incluindo as parcelas vencidas durante o curso da demanda até 12/08/2009 - data da entrega das chaves (fls. 116) -, descontados todos os valores já pagos e comprovados nos autos, ou depositados nestes ou na ação de consignação em pagamento, corrigidos monetariamente a partir dos respectivos vencimentos pelos índices estipulados em contrato e na falta destes, pela contadoria judicial, acrescendo-se ainda os juros de mora em contrato previsto. Em relação à AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, declarando extinta a obrigação dos aluguéis somente referente aos meses

em que foram depositados nos autos, até janeiro de 2009. Em relação à ação de despejo, condeno as partes requeridas ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de realização de audiência, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, e em consequência julgo extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Já em relação à ação de consignação em pagamento, diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte (autora e requerida) ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas do processo cada uma, sendo que cada parte deve arcar com os honorários de seus procuradores. Em consequência julgo extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intimem-se-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0022326-13.2008.8.16.0014-VILSA CARLA GARAVELLO BRINQUEDOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls. 278.- Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

98. COBRANCA (ORD)-0038346-79.2008.8.16.0014-EDUARDO LOPES NOGUEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA- (...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE COBRANÇA das partes autoras em virtude do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, que impede, nos termos dos Arts. 206, 3º, IX e 2028 do CC/2002, e ainda conforme entendimento da súmula 405 do STJ, exame dos pedidos formulados na inicial, e em consequência julgo extinto o feito com base no Art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de instrução, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALMILCARE SCATTOLIN e LUCIANO ANGHINONI-.

99. BUSCA E APREENSAO (FID)-0038109-45.2008.8.16.0014-AYMOREÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KELLY ANDRESSA WIERZBA- (...) Posto isso, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do autor, para o fim de: a) consolidar propriedade e posse plena e exclusiva do bem objeto de alienação fiduciária nas mãos do autor, assim como autorizo sua venda a terceiros, em conformidade com o art. 56, § 1º, da Lei 10.931/04.b) condenar a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência instrução e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE P. WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

100. ORDINARIA-1106/2008-FRANCISCO ARCANJO VITAL e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Sobre a proposta de honorários do Srº Perito em fls.296/300, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

101. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0038071-33.2008.8.16.0014-FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE x IZAIAS SILVESTRE DE OLIVEIRA- (...)Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, todos do CPC. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão porcentual, pois inerente a natureza da transação. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE e LUCI BELARMINO PEREIRA-.

102. INDENIZACAO DE DANOS-0037988-17.2008.8.16.0014-VILLAGER JOIAS ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA x GARAGEM COMUNICAÇÃO S/C LRDA e outro- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III e 794, I, ambos do CPC. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, conforme sentença de fls.182-183. Suspendam-se os autos com baixa em boletim até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autoriza o Art. 792 do CPC. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. CARLOS JOSE COGO MILANEZ, SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, MARCUS VINICIUS CABULON, LUIS HASEGAWA e EMMANUEL CASAGRANDE-.

103. COBRANCA (ORD)-1175/2008-BEATRIZ FOMINSKI DO PRADO x VERA CRUZ SEGURADORA- 1-Ciente da desição do agravo. 2-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim não havendo notícia de pagamento administrativo, logo não foi ainda produzido laudo do IML, pelo que determino: Depreque-se ao juízo competente da Comarca do domicílio da parte autora a fim de que seja expedido ofício ao IML local para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Intime-se; Diligências necessárias Designado dia 22/08/2012 as 14 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias e ainda para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manterem seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

104. COBRANCA (ORD)-0038013-30.2008.8.16.0014-ANDERSON DA SILVA CANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Expeça-se, ex officio - e cotando-se as custas da expedição, no procedimento - carta com AR ao endereço constante da inicial procaução, informando a parte autora do acordo com recebimento de valores em favor da parte, em razão do pagamento e para fins de: Garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante Art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94 e, diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram, que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse, sem prejuízo da prerrogativa dos procuradores de receberem e outorgarem quitação.P.R.I.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

105. COBRANCA (ORD)-1217/2008-ANDREA CAMPOS NOGI x VERA CRUZ SEGURADORA- Ao requerente, informar se a perícia agendada para o dia 11/11/2011 foi realizada, e ainda ao seu procurador, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manterem seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. ANELISE CHAIBEN-.

106. COBRANCA (SUM)-0038296-53.2008.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO x VERA CRUZ SEGURADORA- (...)POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 30% (trinta por cento) do teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente - ou seja, até R\$ 13.500,00 à época do acidente -, por sua invalidez parcial permanente no grau de 30% (trinta por cento), conforme laudo do IML de fls. 144, sem correções anteriores a este decissum, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data desta sentença até efetivo pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação da empresa ré;Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, além da desnecessidade de realização de audiência de instrução.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

107. INDENIZACAO (ORD)-0038342-42.2008.8.16.0014-JOIFER ALEX CARAFFINI x THALITA SILVESTRE DE OLIVEIRA- (...)Posto isso, e por todo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL para condenar a requerida, já qualificada nos autos:a) ao pagamento de R\$ 500,00, a título de danos morais e a R\$ 299,90, corrigidos pelo índice da contadoria judicial desde o apontamento do nome do autor nos órgãos de restrição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a título de danos materiais em favor da parte autora; b) pagar as custas do processo e honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20, § 3º, 7º? do Código de Processo Civil, notadamente em razão da ocorrência de revelia e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.Determino

o cancelamento definitivo de apontamentos em nome do autor, posto que as negativas foram incluídas de maneira irregular no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOIFER ALEX CARAFFINI-.

108. DEPOSITO-0038099-98.2008.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x CLODOALDO JOSE DE MELO- Vistos;Trata-se de ação de depósito em que, a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção, sem que se manifestasse por mais de 30 dias (fls. 81).DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação de depósito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-1657/2008-ROSSANA ALVES MARTINS x MARIA HARUE MATUNAGA- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias-Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

110. COBRANCA (SUM)-0038295-68.2008.8.16.0014-NADIR FELIX x BANCO BRADESCO S/A- (...)Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Planos Verão, conforme índices apontados na inicial, valor este, consistente na diferença a ser apurada entre os índices pagos e os efetivamente devidos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

111. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034037-78.2009.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIA PISSOLATO- (...)Posto isso, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA BUSCA, acolhendo alegações do requerido, para o fim de determinar propriedade e posse plena e exclusiva do bem objeto de alienação fiduciária nas mãos do autor, assim como autorizar sua venda a terceiros, em conformidade com o art. 56, § 1º, da Lei 10.931/04.Tendo em vista que um dos bens alienado fiduciariamente foi furtado, defiro o pedido de conversão da presente busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor. Após, cite-se o devedor para, no prazo de cinco dias: a) entregar o bem alienado fiduciariamente, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e; b) contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). Deve ser consignado no mandato em que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo devedor, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Em consequência julgo extinto o processo em relação ao contrato de nº 720.865.813, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e EDSON JOSE VIANNA-.

112. COBRANCA (ORD)-0034038-63.2009.8.16.0014-ANIELE RIBEIRO LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- (...)POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 30% (trinta por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R\$ 545,00 x 40 = R\$ 21.800,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 30% (trinta por cento), conforme laudo do IML de fls. 19, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré; Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os

honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque desnecessária a audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

113. MONITORIA-280/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x LUIZ CARLOS BORCH-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória) e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

114. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033895-74.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO FLORES GOMES-(...) Posto isso, e por todo o mais que dos autos consta, acolhendo alegações do requerente, para o fim de consolidar propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, visto que beneficiário de assistência judiciária gratuita.Fica a empresa autora encarregada do pagamento de honorários advocatícios em favor de seu procurador, no valor que arbitro em 10% sobre o valor da causa em razão do julgamento antecipado aqui proferido.Em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES e REGINALDA DA SILVA ALBERTONE-.

115. COBRANCA (ORD)-0034035-11.2009.8.16.0014-ILDA MONTINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...)Vistos;Trata-se de ação de cobrança, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois há concordância da parte requerida em petição de fls. 109-110. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos, uma vez que o autor é beneficiário da assistência concedida em fls. 112. P.R.I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

116. COBRANCA (ORD)-0034046-40.2009.8.16.0014-MARIA DO CARMO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...)POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de NCz\$ 42.556,62 (quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e seis cruzados novos e sessenta e dois centavos) à parte autora, atualizados monetariamente pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data em que a ré efetuou o pagamento parcial a menor, confesso nos autos, ou seja, 02/01/1990, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Registra-se que, por ocasião do pagamento, em caso de confirmação da sentença e cumprimento desta pelo réu; para fins de: garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94; e diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram e que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção, ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse; deverá a escritania, após trãnsita a decisão, expedir normalmente ofício para liberação de valores depositados em nome dos advogados que tenham poderes para receber e dar quitação, todavia, expedindo ex officio e cotando-se as custas no procedimento, carta com AR ao endereço constante na inicial.A carta deverá informar do cumprimento de sentença e de existência de valores a que o procurador possui poderes de levantamento.Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

117. COBRANCA (ORD)-0034042-03.2009.8.16.0014-EVARISTO TEIXEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...)POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 1.362,50 (um mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R\$ 545,00 x 40 = R\$ 21.800,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 167 e 167-verso, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré;Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e

baixa complexidade deste, e ainda porque desnecessária a audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

118. COBRANCA (ORD)-0034045-55.2009.8.16.0014-MARCOS LIBANIO x VERA CRUZ SEGURADORA- (...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 15% (quinze por cento) do teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente - ou seja, até R\$ 13.500,00 à época do acidente -, por sua invalidez parcial permanente no grau de 15% (quinze por cento), conforme laudo do IML de fls. 130, sem correções anteriores a este decisum, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data desta sentença até efetivo pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação da empresa ré;Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, além da desnecessidade de realização de audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO BARBOSA, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

119. REINTEGRACAO DE POSSE-0033769-24.2009.8.16.0014-IND. E COM. DE PROD.ALIMENTICIOA GELONI LTDA-ME e outro x SHOPPING SHOW DAS FABRICAS- Vistos;Trata-se de reintegração de posse, em fase de execução de sentença, na qual a parte autora informa que a requerida efetuou o pagamento dos honorários advocatícios e requer a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 269, III, do CPC.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante notícia de transação entre as partes e pedido de extinção formulado pela parte exequente.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo.P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos. - Adv. ROGERIO MANDUCA e RAFAEL PALADINE VIEIRA-.

120. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0033873-16.2009.8.16.0014-MARIA RAMOS SOBRINHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- (...)Posto isso e, por todo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos, com limitação dos juros de mora de 2,57% ao mês. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, conforme fundamentação supra, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência da parte ré e com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ocorrência de revelia e ausência de condenação em valor certo levando-se em conta o zelo profissional e julgamento antecipado proferido.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

121. INDENIZACAO (ORD)-633/2009-JOAOQUIM RODRIGUES DE LIMA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a proposta de honorários do Srº Perito em fls.245/249, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias. A requerida, providenciar o depósito das custas da perícia, conforme determinado em saneador em fls.130/140.-Adv. JOSE EDUARDO ASSUNÇÃO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS-.

122. REINTEGRACAO DE POSSE-647/2009-LOTEADORA LOTPAR LTDA x VICENTE TAVEIRA SOUZA- Avoquei os presentes autos; 1-O feito comporta julgamento antecipado, sem necessidade de provas orais em instrução e sendo perfeitamente verossímil o postergar de liquidação de perdas e danos para momento posterior à sentença de mérito, ante a incerteza de procedência, sendo por ora despendida a perícia; 2-Intime-se para prevenção de nulidades; Após conclusos para sentença; -Adv. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

123. COBRANCA (ORD)-0034039-48.2009.8.16.0014-MARCIA REGINA SIENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R\$ 545,00 x 40 = R\$ 21.800,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 50% (cinquenta por cento), conforme laudo do IML de

fls. 84, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré; Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque desneê: sária a audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

124. COBRANCA (ORD)-0033766-69.2009.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA COSTA x VERA CRUZ SEGURADORA- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Expeça-se, ex officio - e cotando-se as custas da expedição, no procedimento - carta com AR ao endereço constante da inicial procuração, informando a parte autora do acordo com recebimento de valores em favor da parte, em razão do pagamento e para fins de: Garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante Art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94 e, diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram, que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse, sem prejuízo da prerrogativa dos procuradores de receberem e outorgarem quitação.P.R.I.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

125. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0033858-47.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ESPAÇO BABY CO.DE CONF.INFANTIS E BRINQUEDOS-ME e outro- Vistos;Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que a parte exequente informa, em fls. 60, que a parte executada cumpriu integralmente com a obrigação, requerendo, em consequência, a extinção da presente demanda nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de acordo realizado entre as partes e integralmente cumprido pela parte executada, a extinção deve basear-se no inciso I, do artigo 794, vez que não se trata de remissão da dívida e sim pagamento desta. DECIDO. A decisão é possível de imediato, ante a notícia de cumprimento integral da obrigação.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, ante o princípio da causalidade.P.R.I.Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

126. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033909-58.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ANTONIO CARLOS RODRIGUES ARANDA-Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte requerida informa que efetuou quitação extrajudicial do contrato que deu causa a presente demanda. Posto isto, de rigor a extinção da ação com julgamento de mérito, ante a composição amigável entre as partes e o cumprimento da obrigação. ECIDO. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade. P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e PATRICIA AZEVEDO ARANDA-.

127. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-761/2009-BANCO ITAU S/A x DENISON POLIMENI PERFEITO ME e outro- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0033826-42.2009.8.16.0014-JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do

STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti e RAFAELA DENES VIALLE-.

129. MONITORIA-886/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x LEILA MARQUES DORTA DE OLIVEIRA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. ALYNE FRANCINE CASIMIRO e PAULA CRISTINA DIAS-.

130. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-910/2009-BANCO ITAU S/A x YONE APARECIDA MAZOCATTO REZENDE- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

131. REVISIONAL-0033897-44.2009.8.16.0014-WELLINGTON DA SILVA MOTA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; e, ainda, quanto aos juros moratórios contratuais relativos à mora no adimplemento, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e EDERALDO SOARES-.

132. COBRANCA (ORD)-0034036-93.2009.8.16.0014-EDVALDO MASSATELI LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 13.500, 00 (treze mil e quinhentos reais) à parte autora, por figurar como cônjuge da ?de cujus?, sendo beneficiário, com correção monetária desde a data do ?aviso do sinistro? à seguradora ?Bradesco Auto/RE Cia de Seguros? conforme reconhecido no ofício de fls. 31 da Seguradora Líder de Consórcio Dpvat - porque houve liquidação pretérita negada, até efetivo pagamento, pelos índices oficiais da contadoria, além de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ADOLFO VISCARDI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

133. COBRANCA (ORD)-0034041-18.2009.8.16.0014-ILDA CONTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) do teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente - ou seja, até R \$ 13.500,00 à época do acidente -, por sua invalidez parcial permanente no grau de 12,5% (doze e meio por cento), conforme laudo do IML de fls. 100 e 100-verso, sem correções anteriores a este decisorio, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data desta sentença até efetivo pagamento, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação da empresa ré;Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, além da desnecessidade de realização de audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

134. INVENTARIO-992/2009-REGINALDO GAMEIRO ESTEVES x HELVIO ESTEVES- Sobre o formal de partilha, deverá a requerente providenciar as cópias

necessárias para a sua instrução, bem como retirar o respectivo termo e recolher às custas de R\$135,00 no prazo de cinco dias.-Adv. SERGIO NEY F. NEVES-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0033898-29.2009.8.16.0014-CASA PROGRESSO COM.DE MÓVEIS LTDA(ME) x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, afasto as preliminares de falta de interesse de agir, e no mérito, com fundamento no artigo 915, § 2o. do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:a) CONDENAR o réu BANCO BRADESCO S/A, a prestar contas da Conta corrente n.º 018027-0, agência nº 0923 do Município de Telêmaco Borba-PR, ao autor, na forma pleiteada na inicial, devendo virem acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, dos últimos 10 anos antes da propositura e até a data da efetiva prestação de contas, e no qual ocorreram os lançamentos cuja origem e regularidade deseja verificar;b) CONDENAR o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.-Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e BARBARA GUASQUE-.

136. BUSCA E APREENSAO (FID)-0033874-98.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REVERSON THOMAZ DE AQUINO- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente à ré. Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. ALESSANDRA N.SPOLADORE-.

137. INTERDICAÇÃO-0034032-56.2009.8.16.0014-ALZIRA RODOLPHO SACHETTO e outro x JOSE ALEXANDRE SACHETTO- Vistos; Trata-se de pedido de interdição e curatela em que as requerentes informam que o interditando faleceu, juntado cópia da certidão de óbito e requerendo a extinção do feito ante a perda do objeto. Em sede de condições da ação, o interesse de agir, em suas acepções necessidade e adequação, são verificados no início do procedimento, e salvo prova em contrário, ou perda superveniente deste, recebe o feito sentença de mérito. A presente ação fora regularmente ajuizada e após trânsito em julgado da sentença e consequente expedição do termo de curatela definitivo, sobreveio notícia do falecimento da parte interditanda, e aplica-se, portanto, o vetusto mas verdadeiro axioma "mors omnia solvit" (a morte extingue tudo). Destarte, há fato posterior à incoação do processo (morte do requerido), devidamente provado por certidão, que acarreta a perda superveniente do interesse de agir da parte autora. Registra-se que, por óbvio, não sendo caso, como não é, de homicídio pela parte autora praticado contra a parte requerida, e estando a morte natural dentro dos designios divinos, é necessário reconhecer que ao fato superveniente, a parte autora não deu causa. Assim, estribado em jurisprudência do egrégio STJ, não instaurado contraditório, por não contestação voluntária do interditando, descabe a condenação das autoras em honorários de sucumbência. As custas, todavia, são de responsabilidade da parte autora, pelo princípio da causalidade. DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta julgo, em analogia aos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e com base no artigo 462 do CPC, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE INTERDIÇÃO, uma vez que houve perda superveniente do objeto, por falecimento da parte requerida e consequente desnecessidade da medida, cujos direitos sucessórios se resolverão em sede de inventário, por qualquer de suas formas. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais da interdição, ficando, todavia, dispensadas, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Deve a parte autora assinar o termo de curatela, bem como retirar o mandato de averbação, e o respectivo termo no prazo de cinco dias.-Advs. CILENE BENASSI PEROZIM e RACHEL DO NASCIMENTO MATILE-.

138. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1188/2009-JOÃO JOSÉ VITOR DO NASCIMENTO x BANCO DAYCOVAL S/A- (...) 3- Após, arquivem-se, com as baixas de estilo. Int. Dil. Nec.-Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, ELAINE CAROLINA FONTES, CAROLINA HEINZ HAACK, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

139. NOTIFICACAO-1194/2009-CRISTIANE ROMAGNOLI TAVARES x PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT- Fica a requerente intimada, que os autos se encontram disponíveis para a sua retirada do cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

140. DESPEJO-0034002-21.2009.8.16.0014-LIFE EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA x RONALDO GONCALVES NEGREIROS- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, já prejudicado o pedido de despejo pela desocupação do imóvel, conforme se nota às fls. 60, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA para o fim de: a) Com base no art. 319 do CPC, reconhecer REVELIA da parte requerida; b) RESCINDIR o contrato, por inadimplência e, reconhecida a desocupação nos autos, CONDENAR a parte

requerida, ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação em contrato previstos - a exemplo de juros, multas, etc. -, a partir de janeiro/2008, inclusive das parcelas vencidas durante o curso da demanda, até a data da efetiva desocupação do imóvel (abandono), a ser apurada em fase de liquidação de sentença, corrigidos monetariamente a partir dos respectivos vencimentos pelos índices estipulados em contrato e na falta destes, pela contadoria judicial, acrescendo-se ainda os juros de mora em contrato previsto; Condeno ainda as partes requeridas ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da revelia e desnecessidade de realização de audiência, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

141. DESPEJO-0034001-36.2009.8.16.0014-PAULO CESAR CAMPLEZI x MARLENE FERREIRA DA SILVA e outro- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta - já prejudicado o despejo pela entrega das chaves - JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, para o fim de RESCINDIR o contrato, por inadimplência dos aluguéis, e, reconhecida a desocupação nos autos, CONDENAR as partes requeridas ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação previstos em contrato - a exemplo de juros, multa etc. -, conforme planilha apresentada -, incluindo as parcelas vencidas durante o curso da demanda até 15/06/2011 - data da entrega das chaves (fls. 90) -, descontados todos os valores já pagos e comprovados nos autos, ou depositados nestes, corrigidos monetariamente a partir dos respectivos vencimentos pelos índices estipulados em contrato e na falta destes, pela contadoria judicial, acrescendo-se ainda os juros de mora em contrato previsto. Condeno as partes requeridas ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de realização de audiência, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observando-se, no entanto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que aqui restam deferidos; e em consequência julgo extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. REGINALDO MONTICELLI e LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA-.

142. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0033750-18.2009.8.16.0014-SILVANA TRIPODE x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; e, ainda, quanto aos juros moratórios contratuais relativos à mora no adimplemento, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal, com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. THIAGO CESAR GIAZZI, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-.

143. ALVARA-1524/2009-PEDRO HENRIQUE FERNANDES x JUIZO-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

144. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1641/2009-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x MULT-STAMPA DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA e outros- Sobre a certidão de fls. 161 verso manifeste-se a parte promovente dentro do prazo de cinco (05) dias. -Advs. ALVARO DOS SANTOS MACIEL e EDSON ALVES DA CRUZ-.

145. COBRANCA (ORD)-0034043-85.2009.8.16.0014-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 20% (vinte por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R\$ 545,00 x 40 = R\$ 21.800,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 20% (vinte por cento), conforme laudo do IML de fls. 12, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré; Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque

desnecessária a audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER, MARISA S. KOBAYASHI, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOITTO-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1714/2009-APARECIDA PAULINO GABRIEL x BANCO BANESTADO S/A-(...) 3-Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. ZACHEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

147. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1761/2009-BANCO ITAU S/A x MISTER BEEF COM.DE CARNES LTDA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls. 55.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

148. COBRANCA (ORD)-0033896-59.2009.8.16.0014-OCTACILIO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para, em relação ao plano econômico Collor I, declarar a incidência do IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990 - Collor I), limitando a incidência dos índices aplicáveis ao Plano Collor I somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência infirma do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

149. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0033880-08.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x EUNICE DE SOUZA FERNANDES-ME e outro- Vistos; Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que a parte exequente informa, em fls. 85, que as partes compuseram-se amigavelmente nos autos nº 1.844/2009, em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, abrangendo os presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução nos termos do artigo 269, III, do CPC. DECIDO. A decisão é possível de imediato, ante acordo realizado entre partes e aos autos juntado. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordado pelas partes (fls. 87, item VII.). Autorizo a expedição de alvará em nome da exequente, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 85. P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

150. COBRANCA (ORD)-0034003-06.2009.8.16.0014-DORVALINO TEIXEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-(...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de Cr\$ 136.704,57 (cento e trinta e seis mil setecentos e quatro cruzeiros e cinquenta e sete centavos) às partes autoras, atualizados monetariamente pelos índices oficiais da contabilidade judicial desde a data em que a ré efetuou o pagamento parcial a menor, confesso nos autos, ou seja, 12/07/1990, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste. Em tempo: FICA OBSTADO O LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO PROCURADOR, EMBORA COM PODERES, ATÉ QUE JUNTE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO DE SUA CLIENTE, SOBRETUDO PORQUE EMBORA O ENDEREÇO INDICADO SEJA DE LONDRINA-PR, OS DOCUMENTOS, MORTE E DEMAIS DOCUMENTOS DAS PARTES AUTORAS REFEREM-SE A FATOS OCORRIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, sem endereço correspondente à qualquer cidade daquele estado, a exemplo do que ocorre com ações do mesmo jaez patrocinadas pelo mesmo causídico. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv.

ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

151. COBRANCA (ORD)-0034044-70.2009.8.16.0014-EVENILDO JOSE ESCARVIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-(...) POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de Cr\$ 523.452,17 (quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e dezessete centavos) à parte autora, atualizados monetariamente pelos índices oficiais da contabilidade judicial desde a data em que a ré efetuou o pagamento parcial a menor, confesso nos autos, ou seja, 22/03/1991, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste. Em tempo: FICA OBSTADO O LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO PROCURADOR, EMBORA COM PODERES, ATÉ QUE JUNTE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO DE SUA CLIENTE, SOBRETUDO PORQUE EMBORA O ENDEREÇO INDICADO SEJA DE LONDRINA-PR, OS DOCUMENTOS, MORTE E DEMAIS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA REFEREM-SE A FATOS OCORRIDOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, sem endereço correspondente a qualquer cidade daquele estado, a exemplo do que ocorre com ações do mesmo jaez patrocinadas pelo mesmo causídico. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

152. EMBARGOS A EXECUCAO-2102/2009-EUZEPIO & EUZEBIO LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Sobre a proposta de acordo em petição de fls.122/123, manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias. E ainda manifeste-se sobre a correspondência devolvida em fls.119/121 e 124/126, no mesmo prazo.-Adv. CECILIA INACIO ALVES e ROBERTA CRUCIOL AVANÇO-.

153. INTERDICAÇÃO-0033767-54.2009.8.16.0014-ELZA MONTEIRO BAZOLLI x VALCHIRIO GOMES MONTEIRO- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta julgo, em analogia aos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e com base no artigo 462 do CPC, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE INTERDIÇÃO, uma vez que houve perda superveniente do objeto, por falecimento da parte requerida e consequente desnecessidade da medida, cujos direitos sucessórios se resolverão em sede de inventário, por qualquer de suas formas. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais da interdição, ficando, todavia, dispensada, por ser beneficiária da assistência. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Deve a parte autora assinar o termo de curatela, bem como retirar o mandato de averbação, e o respectivo termo no prazo de cinco dias.-Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

154. BUSCA E APREENSAO (FID)-2317/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HENRIQUE JOSE SILVERIO MARQUES-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

155. BUSCA E APREENSAO (FID)-2329/2009-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDO ALVES DA CRUZ- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0013275-07.2010.8.16.0014-ELIZABETH LEÃO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- (...)2-Com a juntada, vistas as partes autora;-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

157. PRESTACAO DE CONTAS-0013373-89.2010.8.16.0014-NELCIR APARECIDO RODRIGUES x BANCO BANESTADO - SUCESSOR BANCO ITAU S/A-(...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, afasto as preliminares de falta de interesse de agir, e no mérito, com fundamento no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:CONDENAR a instituição ré BANCO BANESTADO S/A adquirida pelo BANCO ITAU UNIBANCO S/A, a prestar contas da conta corrente recebeu o nº. 7082520, agência 0039, do Município de Londrina/PR, ao autor, na forma pleiteada na inicial, devendo virem acompanhadas de todos os documentos que justifiquem os lançamentos efetuados, cópia dos contratos e suas sucessivas alterações firmados entre as partes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, dos últimos 10 anos antes da propositura e até a data da efetiva prestação de contas, e no qual ocorreram os lançamentos cuja origem e regularidade deseja verificar;CONDENAR a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

158. COBRANCA (ORD)-0016688-28.2010.8.16.0014-NELSON DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...)POSTO ISSO, julgo

PROCEDENTES O PEDIDOS iniciais, condenando a parte requerida a pagar o valor de R\$ 2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais) de indenização do seguro DPVAT à parte autora, equivalente a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do total de 40 salários mínimos atuais (R\$ 545,00 x 40 = R\$ 21.800,00), por sua invalidez parcial permanente no grau de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), conforme laudo do IML de fls. 208 e 208-verso, corrigidos desde a data desta sentença, até efetivo pagamento, pelos índices da contadoria judicial e, ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré; Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Fixo os honorários em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste, e ainda porque desnecessária a audiência de instrução. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

159. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0018266-26.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CADEPAR - PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros- Vistos; Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que, antes da citação da requerida, houve petição conjunta de acordo, em que houve parcelamento da dívida, e, em caso de descumprimento, representaria dívida líquida certa e exigível judicialmente, a ser atualizada monetariamente pelo INPC, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, além de multa contratual de 2%, e honorários advocatícios no valor de 10%, todos sobre o total devido. Antes de homologado o ajuste, informa o autor (fls. 55) que o réu descumpriu o dever de pagamento dos valores devidos, requerendo, então, a penhora on-line dos valores, acrescidos de juros de mora e da multa penalitencial. DECIDO. 1 - PRELIMINARMENTE, DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO: HOMOLOGO, por sentença, de modo retroativo e por absoluta ausência de prejuízo (ne pas de nullité sans grief), ante a inexistência de denúncia aos seus termos e, sim, mero descumprimento, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocumposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos em fls. 41-43, e, de conseqüência, declaro extinto o processo em sua fase de conhecimento, nos termos do artigo 269, incisos II e III do CPC, e ainda da petição retro, conforme ajustados entre as partes. Custas processuais remanescentes, pelo executado, na forma do acordo. Para o caso de inadimplemento, fica de plano constituído o título executivo judicial para cumprimento na forma do Ar. 475-J e seguintes do CPC, com as penas no acordo previstas. P.R.I., na forma do Art. 162, § 1º do CPC. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022651-17.2010.8.16.0014-JUSTINO LUIZ DE LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 13. P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

161. COBRANCA (ORD)-0027737-66.2010.8.16.0014-AMARILDO ROSA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2-Assim, oficie-se novamente ao IML requisitando informações acerca do ofício já encaminhado, notadamente agendamento de perícia, se já marcado, e sendo negativo, que seja designada. Intime. Diligências Necessárias. Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028208-82.2010.8.16.0014-MARIA DAS NEVES SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-(...) 3- Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias. Sobre a petição de fls. 113/114, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028226-06.2010.8.16.0014-MARLENE DE MELLO BERNADELLI BITTENCOURT x BANCO BANESTADO S/A- (...) 3- Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

164. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030404-25.2010.8.16.0014-GILMA FERREIRA DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-

Sobre a petição de fls. 104, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA-.

165. COBRANCA (ORD)-0030774-04.2010.8.16.0014-ZELONDINO ALVES x VERA CRUZ SEGURADORA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

166. COBRANCA (ORD)-0031836-79.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 23/10/2012 as 08 hrs a realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

167. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0036189-65.2010.8.16.0014-ALEX XAVIER MUNHOZ x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. VANTUIR AMILSON GUIMARAES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

168. COBRANCA (ORD)-0038061-18.2010.8.16.0014-ADEMIR LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

169. COBRANCA (ORD)-0038947-17.2010.8.16.0014-MARCELO OLIVIO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistem nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim, expeça-se ofício ao IML local para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Intime. Diligências Necessárias. Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

170. CURATELA-0039004-35.2010.8.16.0014-ROGERIO CEOLIN x JOAO BATISTA CEOLIN-1-Como requer; 2-Em petição de extinção do feito com revogação da liminar, o autor informa que o requerido recobrou a saúde e a capacidade de gerir, de per si, os atos da vida civil, solicitando dispensa do interrogatório e a extinção do feito, conforme petição de sua ilustre procuradora. o Ministério Público nada tem a opor. O curador especial, instado a se manifestar, despachou de forma concordante no verso de fls. 59. 3-POSTO ISSO, homologo por sentença a desistência da demanda, conforme solicitação do autor com concordância do curador e Ministério Público e, em conseqüência, julgo extinto o feito na forma

do Art. 267, VIII do cpc.Custas remanescentes, pelo autor.Expeçam-se ofícios aos órgãos competentes dando conta do restabelecimento da capacidade civil do requerido, ficando a liminar, revogada.P.R.I. Após, arquivem-se ,com as baixas de estilo, inclusive junto ao distribuidor.-Advs. ANDRESA C.SCATAMBURGO BERTAO e LUCIANO BIGNATTI NIERO.-

171. COBRANCA (ORD)-0042528-40.2010.8.16.0014-CLAIRTON LUIZ DALZOTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre a petição e depósito em fls.164/168, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.-

172. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044761-10.2010.8.16.0014-PRINCIPE DO CAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO FINASA BMC S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, II e, ainda, 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR que determinou à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, cumprida no prazo de defesa, devendo esta exibir eventuais documentos faltantes, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARIA JOSE STANZANI.-

173. DECLARATORIA-0045544-02.2010.8.16.0014-VALDECI NUNES x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0050643-50.2010.8.16.0014-ROGERIO MATHIAS LIMA x BANCO FINASA S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RÊNATO TAVARES YABE e THIAGO LEMOS SANNA.-

175. BUSCA E APREENSAO (FID)-0050898-08.2010.8.16.0014-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x DONARIA DA LUZ SILVA-COMERCIAL DE ALIMENTOS- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente à ré.Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.-

176. DEPOSITO-0052616-40.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CILDIO APOLINARIO DA SILVA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATE GARCIA LOPES.-

177. COBRANCA (SUM)-0053303-17.2010.8.16.0014-JHONY SA SILVA XAVIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P. R. I. Sobre a petição e depósito em fls.98/101, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

178. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054089-61.2010.8.16.0014-ROSA MARIA FURQUIM PUCCINELLI x BANCO FINASA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R \$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 18-19.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

179. COBRANCA (ORD)-0054451-63.2010.8.16.0014-DIRCE GUISLERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

180. SUSTACAO DE PROTESTO-0054631-79.2010.8.16.0014-VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x TECNOWATT ILUMINAÇÃO LTDA- Vistos;Trata-se de ação de sustação de protesto, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.-

181. COBRANCA (ORD)-0054796-29.2010.8.16.0014-CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 17/10/2012 as 14 hrs a realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0057631-87.2010.8.16.0014-JESSICA LOWISE LEITE x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a petição e documentos juntados em fls.124/130, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

183. BUSCA E APREENSAO (FID)-0060777-39.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL FELIZARDO CARDOSO- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, em que a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois há concordância da parte requerida em petição de fls. 38.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. P.R.I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. DR. FLAVIO SANTANNA VALGAS e RONAN W. BOTELHO.-

184. COBRANCA (ORD)-0060778-24.2010.8.16.0014-ELIZEU RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. E ainda, manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício em fls.69, no mesmo prazo.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

185. COBRANCA (ORD)-0060793-90.2010.8.16.0014-AIRTON MOREIRA DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

186. COBRANCA (ORD)-0060807-74.2010.8.16.0014-EVANDERSON MARCELO PONTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 23/10/2012 as 08 hrs a realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/ toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabelecem o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

187. INTERDICAÇÃO-0063448-35.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DA SILVA x IRENE RESGANAN RUZILHA- (...) Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de decretar a interdição de IRENE REGASMAN RUZILHA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 1.177 do Código de Processo Civil e disposições seguintes, c/c artigos 1.767, incisos I e III, e 1775 do Código Civil, nomeando em caráter definitivo a Sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA, igualmente qualificada como sua curadora.Cumpra-se o disposto no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, expedindo-se edital consoante o disposto no artigo 1.184, do mesmo Código e inscrevendo-se esta sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais.Dispenso a especialização de hipoteca legal, conforme faculta o artigo 1.190, do Código de Processo Civil.Custas ?ex lege?, e de acordo com benefícios eventualmente conferidos.P.R.I., inclusive o Ministério Público.-Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

188. COBRANCA (ORD)-0064078-91.2010.8.16.0014-ANDERSON APARECIDO BUENO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

189. EMBARGOS DE TERCEIRO-0065004-72.2010.8.16.0014-NATHAN TERRA AMARAL BAMPI x JOSE KENJI SHIRAHIGUE-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIARA APARECIDA GONÇALVES, ANDRÉ LUIZ RIGHETTI, RICARDO FRANCISCO COSMO e MARIO ALVES CARDOSO-.

190. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0066467-49.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x F. P. CARVALHO e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

191. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0067685-15.2010.8.16.0014-MARCIA ALESSI VALADÃO x BANCO FINASA S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o

mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, II e, ainda, 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR que determinou à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, cumprida no prazo de defesa, devendo esta exibir eventuais documentos faltantes, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO e DANIELA DE CARVALHO-.

192. EMBARGOS A EXECUCAO-0070481-76.2010.8.16.0014-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA-ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos; Trata-se de embargos à execução, em que, após trâmite, a parte embargante informa que as partes compuseram-se amigavelmente nos autos de execução nº 39.863/2010, requerendo a extinção e conseqüente arquivamento dos embargos.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 91, houve a perda do objeto da ação e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte embargante, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e DANIELA SANTOS DE SOUZA-.

193. BUSCA E APREENSAO (FID)-0071147-77.2010.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU APARECIDO CARVALHO-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente à ré.Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

194. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0074614-64.2010.8.16.0014-IVONICE ZEPPERER DE ANGELO x BANCO BANESTADO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS A PARTIR DA DATA DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990,em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

195. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0075694-63.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ROSANGELA CERCONI GUERREIRO BAHIA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

196. COBRANCA (ORD)-0077610-35.2010.8.16.0014-APARECIDO PEDROSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$249,10, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R \$21,32).-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

197. ALVARA-0081018-34.2010.8.16.0014-ADENIR BATISTA DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$115,15, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R \$21,32).-Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO-.

198. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0082912-45.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos; Trata-se de ação de revisão de contrato, na qual a parte autora foi intimada para comprovar a hipossuficiência alegada no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita e consequente atribuição do dever de recolher as taxas, ciente de que, não o fazendo daria ensejo ao cancelamento da distribuição (fls. 77). Intimado o procurador da parte autora manifestou-se nos autos, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de seis meses, visto que não conseguiu localizar o autor, estando este em lugar incerto e não sabido (fls. 78). Houve deferimento. Após, o procurador da parte autora esclareceu que seu cliente, ora autor, mudou-se de endereço, sem, contudo, fornecer sua nova localização ou qualquer meio de contato, restando seu paradeiro desconhecido. Consoante, pleiteou pela extinção da ação, o arquivamento do feito e o desentranhamento da documentação fornecida pelo autor aos autos (fls. 82). Importante frisar que a parte autora não cumpriu com a obrigação que lhe é atribuída pelo parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, qual seja de manter seu endereço atualizado nos autos. DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois, à parte cabia o dever de manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimação e notificação. Ao agir de modo diverso, deixou de promover os atos de diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias, fato este que configura a hipótese de extinção sem julgamento de mérito. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Eventuais custas processuais pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópias as expensas do interessado. P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. JOSSAN BATISTUTE-.

199. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0084516-41.2010.8.16.0014-MAURICIO SAMUEL FARIA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos; Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da contestação, sem que se manifestasse por mais de 30 (trinta) dias. DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois, à parte, foi dada oportunidade de impulso e, não deu andamento ao feito, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, estes fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), levando em conta a reduzida complexidade da ação, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro no artigo 20, do Código de Processo Civil. P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0085152-07.2010.8.16.0014-CLAUDIO ISRAEL x BANCO PANAMERICANO S/A-(...)-2- Com a juntada, vistas à parte autora -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

201. BUSCA E APREENSAO (FID)-0085158-14.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUNICE VIEIRA DA COSTA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente à ré. Condene, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o). P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

202. CAUTELAR INOMINADA-0085906-46.2010.8.16.0014-JULIO CESAR PAES BAPTISTELLA x INSTITUTO SOCIAL, EDUCATIVO E BENEFICENTE NOVO SIGNO (COLÉGIO MÃE DE DEUS)- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R \$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32, Custas do Sr. Oficial de Justiça R \$99,00 e FUNJUS R\$21,32). -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

203. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0000964-47.2011.8.16.0014-EURIPEDES FERREIRA DINIZ x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condene a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que

arbitro equitativamente em R\$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, §4º). P. R. I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

204. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0000991-30.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO MOTTA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- (...) 2- Com a juntada, vistas à parte autora. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

205. COBRANCA (ORD)-0001438-18.2011.8.16.0014-VICENTE FRANCISCO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Designado dia 09/07/2012 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/ toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

206. ALVARA-0003846-79.2011.8.16.0014-MARIO CHANAN SOBRINHO e outros x JUÍZO-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

207. COBRANCA (ORD)-0005317-33.2011.8.16.0014-SEDINEIA ROSA NOVAIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2-Assim, oficie-se ao IML da localidade da parte autora para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica, 3-Oficie-se também a seguradora Líder para que informe, por certidão, tela impressa de sistema mega-data ou equivalente, se há sinistro liquidado com valores pagos e seu montante, que contem com vítimas e beneficiários as partes indicadas nos presentes autos. Intime-se; Diligências necessárias. Sobre o laudo do exame de lesões corporais em fls.97/98 e resposta do ofício em fls.99, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

208. MONITORIA-0006099-40.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x FELIPE AUGUSTO HAAS- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II e III, do CPC. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente com divisão porcentual. Indefiro o ofício requerido, pois é de responsabilidade da parte autora informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que deem origem à negativação administrativamente operada pela autora, do nome do réu, e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, com a baixa dos autos, cessarão. Suspendam-se os autos com baixa em boletim até o cumprimento integral do acordo, aguardando oportuna manifestação das partes, conforme autoriza o Art. 792 do CPC. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0007379-46.2011.8.16.0014-ADRIANO DOS SANTOS BARROSO x BV FINANCEIRA S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, II e, ainda, 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR que determinou à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, cumprida no prazo de defesa, devendo esta exibir eventuais documentos faltantes, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela não instauração de contraditório, condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade, observados eventuais benefícios de assistência concedidos conforme despachos iniciais. P. R. I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

210. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007683-45.2011.8.16.0014-CRISTIANE DA SILVA CAVALCANTI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011044-70.2011.8.16.0014-WAGNER DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 10.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

212. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011294-06.2011.8.16.0014-APARECIDO MOTA x BANCO BANESTADO S/A- (...) 2- Com a juntada, vistas à parte autora. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

213. INDENIZACAO (ORD)-0011598-05.2011.8.16.0014-ALEXANDRO DONIZETE DOS SANTOS e outros x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro- Sobre a petição de fls. 142/143, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias e ainda no mesmo prazo, manifeste-se sobre a correspondência devolvida em fls. 138/140. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

214. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011837-09.2011.8.16.0014-FABRICIO JOSE GARCIA x BANCO REAL S/A- (...) 4-Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 5-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias. Ao requerido, para retirar os documentos desentranhados em fls. 48/55, no prazo de cinco dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

215. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012931-89.2011.8.16.0014-RAUL MANZALI x BANCO ITAUCARD S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias, na proporção de 50% conforme sentença em fls. 95. (Custas do Cartório 50%=R\$115,15, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$20,16 e FUNJUS 50%=R\$10,66). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

216. COBRANCA (SUM)-0015443-45.2011.8.16.0014-MARIA SYLVIA RIBEIRO LEPRE x ARSOLI PORTLIMP SERVIÇOS S/S LTDA e outros-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CARLOS EDUARDO LEVY e ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO-.

217. BUSCA E APREENSAO (FID)-0017285-60.2011.8.16.0014-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO SERGIO CAMPANER-Vistos; Trata-se de ação de busca e apreensão, regularmente ajuizada, em que a parte exequente informa, em fls. 58, que houve cumprimento integral do acordo realizado entre as partes, requerendo a extinção do feito. DECIDO. A decisão é possível de imediato, ante acordo realizado entre partes e, ainda, ante a notícia de cumprimento integral da obrigação. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo (fls. 53). P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

218. REINTEGRACAO DE POSSE-0017395-59.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x DALCY DA SILVA ME-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se a, a respeito da certidão ao verso das fls. 42. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

219. ALVARA-0017728-11.2011.8.16.0014-ELZA MONTEIRO BAZOLLI x JUIZO- (...) Vistos; Trata-se de pedido de alvará, regularmente ajuizado em que, após trâmite, sobreveio notícia de falecimento do interditado Valchirio Gomes Monteiro às fls. 52/53, tendo a presente ação perdido o seu objeto sem que o alvará judicial de fls. 54 tenha sido utilizado. DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois, conforme noticiado em fls. 52/53, houve a perda do objeto da ação e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, c/c 462, ambos do CPC, pela perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação. Custas remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

220. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017734-18.2011.8.16.0014-JARSON DA SILVA x BANCO FINASA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e FERNANDO JOSE GASPAR-.

221. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0017875-37.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA PEDRO x GERALDO BAVIA JUNIOR-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

222. COBRANCA (ORD)-0021332-77.2011.8.16.0014-ZETA S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO x D. M. S. AUTO FOSSA S/C LTDA e outros- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de execução, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, conforme acordo. P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO, JOSUEL DECIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

223. COBRANCA (ORD)-0023992-44.2011.8.16.0014-ORIVALDO DEL BIANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER-.

224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026844-41.2011.8.16.0014-FABIANO TELLES CLEMENTE x BANCO PANAMERICANO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0027127-64.2011.8.16.0014-GERALDO ANGELO SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que

arbitro equitativamente em R\$ 300,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

226. COBRANCA (ORD)-0028479-57.2011.8.16.0014-CILMIR JOSE MILANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes, sobre o Laudo do exame de lesões corporais, no mesmo prazo. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

227. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0028703-92.2011.8.16.0014-DAVI CARDOSO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, II, III e V, do CPC. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pelas partes equitativamente, com divisão percentual, conforme acordo, ficando a parte autora dispensada do efetivo recolhimento por ser beneficiária da gratuidade.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, NATALIA DE MOURA FALCÃO, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

228. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028726-38.2011.8.16.0014-GLAUBER CASTRO DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

229. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028749-81.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO DOS SANTOS PELAQUIM x HSBC BANK BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos

da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

230. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0028761-95.2011.8.16.0014-NAIR MARTINS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, II e, ainda, 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR que determinou à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, cumprida no prazo de defesa, devendo esta exibir eventuais documentos faltantes, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela não instauração de contraditório, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade, observados eventuais benefícios de assistência concedidos conforme despachos iniciais P.R.I.Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

231. COBRANCA (ORD)-0028810-39.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA ANANIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 18/10/2012 as 08 hrs a realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

232. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031525-54.2011.8.16.0014-FRANCISCO ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, II e, ainda, 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR que determinou à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, cumprida no prazo de defesa, devendo esta exibir eventuais documentos faltantes, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

233. EMBARGOS A EXECUCAO-0032472-11.2011.8.16.0014-VALDEMAR DORIGON x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

234. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0033143-34.2011.8.16.0014-VINICIUS CARDOS DE MORAES x ITAU UNIBANCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §

3º do CPC. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

235. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034264-97.2011.8.16.0014-AILTON COSTA JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

236. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034758-59.2011.8.16.0014-JESU JERONIMO CUNHA x ABN AMRO BANK S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

237. COBRANCA (ORD)-0034898-93.2011.8.16.0014-VALDEMIR SANCHES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

238. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034934-38.2011.8.16.0014-NATAL DE JESUS DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-

239. COBRANCA (ORD)-0035366-57.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DEMARTINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca

da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

240. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035758-94.2011.8.16.0014-GILMAR DANTAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ALEXANDRE DUTRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

241. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036453-48.2011.8.16.0014-VANIL LUCAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

242. COBRANCA (ORD)-0036882-15.2011.8.16.0014-JOÃO BATISTA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

243. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037299-65.2011.8.16.0014-ELIO BRANDÃO x BANCO DAYCOVAL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. notações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CAROLINA HEINZ HAACK.-

244. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037308-27.2011.8.16.0014-MARCIO BORGES x BANCO ITAU S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em

ulgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

245. REPETICAO DE INDEBITO-0038625-60.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

246. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0039036-06.2011.8.16.0014-EZEQUIEL DE LIMA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

247. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041274-95.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x GABRIEL MIKAIL CHAMMA- (...)1- Posto isso, acolho parcialmente a exceção declinatória de foro para o fim de determinar a continuidade deste procedimento somente em relação às pessoas de Londrina, indicadas como domiciliada na Comarca, na inicial e, em relação às demais, com domicílios diferentes desta comarca, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o fim de determinar em 15 dias do transito da decisão, o desmembramento do processo, autorizando-se o desentranhar de documentos de todos os demais autores que não tenham domicílio em Londrina-PR, para que os procuradores dos autores, juntando cópias de inicial e contra-fé bastantes, promovam a remessa dos autos a cada uma das filiais em que indicadas as aberturas de conta ora em vergaste, de per si, notadamente ante o benefício da assistência, em muitos casos, concedido. (...)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

248. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042387-84.2011.8.16.0014-AGNALDO MARIA VAZ x BANCO GMAC S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

249. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042720-36.2011.8.16.0014-AIRTON JOSE DO AMARAL x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação, petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

250. COBRANCA (ORD)-0043812-49.2011.8.16.0014-AUGUSTINHA ROVERI DE SOUZA x UNIMED DE MARINGA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MARIA AUGUSTA D. S. MANFRIN e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

251. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044218-70.2011.8.16.0014-TEODOZIA KOLTUN x BANCO BANESTADO S/A e outros-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVERLISE VERONESE DOS SANTOS-.

252. DECLARATORIA-0045542-95.2011.8.16.0014-YOLANDA FLORENTINA JULIAO e outros x BIC BANCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO RAYES-.

253. NULIDADE-0046039-12.2011.8.16.0014-METALURGICA INDUSCON LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares

ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. MILTON COUTINHO M.GALVAO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

254. MONITORIA-0046358-77.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

255. DECLARATORIA-0046802-13.2011.8.16.0014-MARIO APARECIDO IURINO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

256. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047843-15.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LUIZ ANTONIO SIMÃO- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatória e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de MIPUBU-RN, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

257. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048196-55.2011.8.16.0014-JOÃO CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, II e, ainda, 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR que determinou à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, cumprida no prazo de defesa, devendo esta exibir eventuais documentos faltantes, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

258. COBRANCA (ORD)-0048246-81.2011.8.16.0014-DIRCEU NUNES SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

259. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049498-22.2011.8.16.0014-FLORINDA RAMAZOTTI x BANCO ITAUCARD S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I.Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR. e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

260. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049511-21.2011.8.16.0014-MARIA GRACIA ARCANJO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte

ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

261. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049576-16.2011.8.16.0014-VALTER PRONE CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

262. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049599-59.2011.8.16.0014-VIVIANE ORTIZ MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, II e, ainda, 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR que determinou à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, cumprida no prazo de defesa, devendo esta exibir eventuais documentos faltantes, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO-.

263. COBRANCA (ORD)-0049825-64.2011.8.16.0014-DAVID CAITANO DA PAIXÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

264. INDENIZACAO (ORD)-0049886-22.2011.8.16.0014-ANTONIO SERGIO HILÁRIO x BANCO SANTANDER S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GISELE ASTURIANO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

265. BUSCA E APREENSAO (FID)-0049909-65.2011.8.16.0014-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOCINEIA MARIA DE FIGUEIREDO-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

266. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0050149-54.2011.8.16.0014-ROSANA MARIA DA CRUZ CASTRO x BANCO BANESTADO S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

267. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0050464-82.2011.8.16.0014-MARILENA DOS SANTOS SILVA x LUIZ ALBERTO ROSSI- Em atenção ao dever das preliminares contidas nos incisos II, I e seguintes do Art.301 do CPC, cuja ordem

de exame, mesmo ex officio, é disciplinada pela doutrina, a exemplo de Newton Agnaldo Moraes Santos, na obra "A Técnica de elaboração da Sentença Civil" e, em razão de ser dever do magistrado examinar a qualquer tempo e ex officio, a incompetência absoluta de juízo (art. 301, II, do CPC), atendo na presente decisão à mais atual jurisprudência pátria sobre o tema, para o fim de determinara remessa destes autos ao juízo da decisão homologatória do acordo que, nos termos da lei, é o juízo natural da execução de todos os seus termos, ainda que com reflexos extrapatrimoniais. Nesse sentido, in verbis, os seguintes arestos: (...) Posto isso, declaro este juízo incompetente para exame da presente execução, na forma do art.301, II, do CPC, ante a competência natural, absoluta e funcional do juízo no qual foi homologada a sentença. Custas, oportunamente liquidadas. Trânsito a decisão, remetam-se os autos ao juízo competente, qual seja, da 2ª Vara de Família local, inclusive para exame e ratificação ou revogação de atos até então praticados, ficando suspensos os prazos aqui determinados.-Advs. CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e EDMILSON NOGIMA-.

268. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0051340-37.2011.8.16.0014-ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

269. COBRANCA (ORD)-0051391-48.2011.8.16.0014-ODAIR GUEDES DE MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 17/10/2012 as 14 hrs a realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

270. BUSCA E APREENSAO (FID)-0051427-90.2011.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRLENE RODRIGUES DE SOUZA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

271. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0053595-65.2011.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x DANILO DE OLIVEIRA TEO-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, ambos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo.P.R.I.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

272. BUSCA E APREENSAO (FID)-0053859-82.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x JUNIOR CESAR TOBIAS-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. GISELE HENDGES-.

273. BUSCA E APREENSAO (FID)-0055618-81.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSTRINTA TRANSPORTES LTDA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

274. DECLARATORIA-0057640-15.2011.8.16.0014-AGROPECUARIA SÃO JOSE LTDA e outros x UNICRED NORTE DO PR.-COOP.DE ECONOMIA CREDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROF. ÁREA DE SAUDE E EMPRES. DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO-.

275. COBRANCA (ORD)-0057975-34.2011.8.16.0014-PAULO ROGERIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e

documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

276. ORDINARIA-0058325-22.2011.8.16.0014-LUIZ LOURENCO STECCA x BANCO VOTORANTIN S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

277. DECLARATORIA-0059718-79.2011.8.16.0014-MOISES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

278. EMBARGOS A ARREMATACAO-0059737-85.2011.8.16.0014-FABIANO CAMARGO DA SILVA SANTOS x COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Vistos;Trata-se de embargos à arrematação propostos por Fabiano Camargo da Silva Santos em face de COMAVES Indústrias e Comércio de Alimentos Ltda., visando à anulação da arrematação realizada nos autos nº 220/1997, com reconhecimento das nulidades suscitadas. É o relatório.DECIDO.Indefiro liminarmente os presentes embargos à arrematação, vez que a ação de cobrança em fase de execução de sentença, autuada sob o nº 220/1997, fora extinta devido ao pedido de desistência formulado pela parte exequente. Na referida decisão este Juízo declarou a nulidade da arrematação e determinou a devolução dos valores pagos, devidamente atualizados, ao arrematante, tendo os presentes embargos à arrematação perdido seu objeto.Diante do exposto, indefiro liminarmente os embargos ante a perda do objeto, com base nos artigos 295, inciso III, c/c 267, inciso VI, ambos do CPC, ante a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir em sua aceção necessidade, condição da ação.Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art. 4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes da inicial, sujeito ainda aos efeitos dos artigos 12 e 13 da referida lei.P.R.I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN-.

279. DECLARATORIA-0061740-13.2011.8.16.0014-JOSE CESARIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

280. DECLARATORIA-0064347-96.2011.8.16.0014-CAIO CESAR SCHOLZE CIRINE e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

281. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0065880-90.2011.8.16.0014-WANDER SCREMIN x CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO ITAMARATY-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controversos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOÃO EVANIR TESCARO e MARIANA VIDEIRA MENEZES-.

282. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065924-12.2011.8.16.0014-PAULO DONIZETE JANSEN ROMANIUK x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

283. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065993-44.2011.8.16.0014-ALFREDO LISBOA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

284. BUSCA E APREENSAO (FID)-0066208-20.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JONATAN DE ARRUDA PUGGEZE- Vistos;Trata-se de busca e apreensão, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento, vez que os valores foram devidamente recolhidos, tendo o requerido atualizado as parcelas em atraso em face da autora.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.Defiro o pedido (fls. 27) de restituição do valor pago

referente a diligência do Oficial de Justiça, vez que tal diligência ainda não fora cumprida. Para tanto expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, autorizando o levantamento. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. JOSE MARTINS e DANIEL MARQUETTI-.

285. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0067132-31.2011.8.16.0014-SILVANA RODRIGUES x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

286. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0067335-90.2011.8.16.0014-LAERTO DE SOUZA AMORIN x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA-.

287. DECLARATORIA-0067583-56.2011.8.16.0014-LUIZ ANTONIO PERUSSO x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

288. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0067990-62.2011.8.16.0014-REINALDO FIALO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

289. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0070836-52.2011.8.16.0014-IVAN DE CARVALHO x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

290. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0070844-29.2011.8.16.0014-ARILDO NASCIMENTO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

291. BUSCA E APREENSAO (FID)-0071043-51.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WEVERTON TAHMER DUTRA DA SILVA- Vistos;Trata-se de busca e apreensão, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.Defiro o pedido (fls. 35) de restituição do valor pago referente a diligência do Oficial de Justiça, vez que tal diligência ainda não fora cumprida. Para tanto expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, autorizando o levantamento. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

292. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0071746-79.2011.8.16.0014-VALSERGIO DE ALENCAR REIS x ARLETE- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, conforme acordo.Observem-se as disposições acerca de intimação, conforme fls. 08.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

293. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071767-55.2011.8.16.0014-MARIA JOSE GONÇALVES CONCEIÇÃO x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro

do prazo legal.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

294. BUSCA E APREENSAO (FID)-0071816-96.2011.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x TEAM ROPE COM. SELAS E ROUPAS LTDA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

295. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0072601-58.2011.8.16.0014-JOÃO DANIEL CIRINO x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

296. COBRANCA (SUM)-0078779-23.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DE VENEZA x DORIVAL FERREIRA ALVES e outro- Sobre a correspondência devolvida em fls.73/78, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. DANILO SERRA GONCALVES-.

297. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0080786-85.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO ITAMARATY x WANDER SCREMIN- Sobre a Impugnação ao valor da causa, manifeste-se o requerido para responder, dentro do prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

298. ARROLAMENTO-0009649-09.2012.8.16.0014-LIDIA NICOLAU CORONADO x ALFREDO CORONADO- Ao requerente, providenciar certidões negativas, escritura pública, comprovante de existência de bens, plano de planilha e outros, no prazo de cinco dias. Fica ainda a requerente intimada, para retirar os documentos que se encontram na contra capa dos autos, no prazo de cinco dias.-Adv. PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA-.

299. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0012514-88.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANTONIO RICARDO MINIKOWSKI-Ao requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA-.

300. CARTA PRECATORIA - CIVEL-66/2007-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PARANA-GLOBOAVES AGROPECUARIA LTDA x ALCIDES ANTONIO VEZOZZO- Ficam as partes intimadas, sobre a petição do Sr.Perito em fls.102.-Advs. LUCIANO BRAGA CORTES, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN e WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

301. CARTA PRECATORIA - CIVEL-120/2009-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x N PEREIRA & CIA LTDA E OUTROS- 1-Trata-se de caso de devolução da presente carta precatória à Comarca de origem (Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia - Comarca de Campinas - SP). Ademais, observe-se que a penhora on line pode ser realizada por qualquer juízo do Brasil, pelo sistema BacenJud; dessa forma devolva-se a carta precatória, com anotações de praxe. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, ANA PAULA PEREIRA COSTA e IDELMA CARINA JORDÃO-.

Londrina, 16 de Março de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.57/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00001	000480/1994
ADRIANO MARRONI	00103	017208/2012
ALBERTO MELHADO RUIZ	00003	000858/1999
ALBINO STRIKER	00043	051764/2010
ALCEU GONZAGA	00059	044801/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00028	000250/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00050	019528/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	002040/2009
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00035	017972/2010
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00032	001926/2009
ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA	00006	000098/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00073	079778/2011
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	00037	027386/2010
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00036	021822/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00049	015988/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00057	040975/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	001161/2008
	00040	040687/2010
	00068	061008/2011
	00085	013516/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00074	079830/2011
	00075	079841/2011
	00077	080804/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00051	026875/2011
	00067	058963/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00011	000523/2005
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00055	040101/2011
	00060	049181/2011
	00061	052637/2011
	00084	013206/2012
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO	00010	001217/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00063	056129/2011
	00080	007812/2012
CHRISTIAN BARLERA	00070	066185/2011
CLARISSA LICHARDI SALINET	00016	000427/2006
CLAUDINEY APARECIDO TERRA	00027	001818/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00098	016428/2012
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00069	064871/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00011	000523/2005
DANIEL HACHEM	00038	031082/2010
DANIELA BENES SENHORA	00070	066185/2011
DANIELA NERY DE LIMA	00006	000098/2002
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00053	030837/2011
	00093	016131/2012
	00094	016134/2012
DARIO BECKER PAIVA	00016	000427/2006
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00071	071401/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00032	001926/2009
EDSON CHAVES FILHO	00098	016428/2012
ELAINE CAROLINA C. FONTES	00044	071837/2010
ENEIDA WIRGUES	00044	071837/2010
EVANDRO LUCIO ZAGO	00023	000444/2008
EVELYN CRISTINA MATTERA	00015	000396/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00054	039352/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00071	071401/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00023	000444/2008
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00044	071837/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00054	039352/2011
FRANCIELLI LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEIRED	00006	000098/2002
FRANCISCO DUARTE CONTE	00002	000728/1998
	00014	000018/2006
FRANCISCO SPISLA	00066	058664/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00024	000605/2008
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	00070	066185/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	000001/2007
	00019	000640/2007
	00020	001116/2007
	00042	049909/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00008	000639/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA	00055	040101/2011
	00061	052637/2011
	00084	013206/2012
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	00041	043067/2010
GISELE ASTURIANO	00009	000895/2004
GIULLYANO COSTA	00064	056607/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00062	054987/2011
GUILHERME MASIRONI NETO	00002	000728/1998
GUILHERME REGIO PEGORARO	00016	000427/2006
	00018	000001/2007
	00020	001116/2007
	00028	000250/2009
	00033	001967/2009
GUSTAVO COGO TOFANO	00070	066185/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00035	017972/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00009	000895/2004
	00065	057061/2011
HELOISA DOS SANTOS KAGUIMOTO	00001	000480/1994
ISABELA VIANA REIS	00007	000428/2002
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00022	000079/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00005	000142/2001
	00016	000427/2006
	00018	000001/2007
	00030	000340/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	000001/2007
	00019	000640/2007
	00020	001116/2007

JOAO FRANCISCO GONCALVES	00042	049909/2010	SAMIR THOME FILHO	00004	000064/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	000728/1998	SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00004	000064/2000
JOEL GONCALVES	00063	056129/2011		00007	000428/2002
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA	00101	017131/2012	SERGIO SCHULZE	00073	079778/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00040	040687/2010	SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00064	056607/2011
JOSE CUNHA GARCIA	00024	000605/2008	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00002	000728/1998
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00014	000018/2006		00014	000018/2006
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00002	000728/1998	SIGISFREDO HOEPERS	00053	030837/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00083	012844/2012	SUELI CRISTINA GALLELI	00002	000728/1998
	00002	000728/1998		00014	000018/2006
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00014	000018/2006	SUSANA TOMOE YUYAMA	00025	000947/2008
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	00023	000444/2008	TALITA SILVEIRA FEUSER	00104	017214/2012
JULIANA PEGORARO BAZZO	00029	000283/2009	TATIANA MUNARI PEPILIASCO	00002	000728/1998
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00030	000340/2009	THAISA CRISTINA CANTONI	00019	000640/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00045	072420/2010	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00024	000605/2008
	00086	015768/2012	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO	00013	001102/2005
	00087	015784/2012	VALENTIM ZAZYCKI	00021	001218/2007
	00088	015800/2012	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00034	002040/2009
	00089	015809/2012	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00032	001926/2009
	00090	015818/2012	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00029	000283/2009
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00016	000427/2006	WALID KAUSS	00047	002378/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000728/1998	WALTER JOSÉ DE FONTES	00039	032282/2010
	00014	000018/2006	WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	00095	016164/2012
	00031	000856/2009			
	00057	040975/2011			
	00062	054987/2011			
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00014	000018/2006			
	00031	000856/2009			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00014	000018/2006			
	00062	054987/2011			
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES	00065	057061/2011			
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00017	000662/2006			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00065	057061/2011			
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00092	015832/2012			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00052	028410/2011			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	032282/2010			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00040	040687/2010			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00019	000640/2007			
	00020	001116/2007			
	00042	049909/2010			
MARCIAL BARRETO CASABONA	00002	000728/1998			
MARCILENE RICIERI BORGES LEAO	00001	000480/1994			
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00015	000396/2006			
MARCIO LUIZ NIERO	00004	000064/2000			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	001161/2008			
	00040	040687/2010			
	00068	061008/2011			
	00085	013516/2012			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00012	000670/2005			
MARCO ANTONIO KAUFMAN	00074	079830/2011			
	00075	079841/2011			
	00077	080804/2011			
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00024	000605/2008			
MARCOS DANIEL TICIANELLI	00016	000427/2006			
MARCOS LEATE	00005	000142/2001			
	00016	000427/2006			
	00018	000001/2007			
	00030	000340/2009			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00048	004829/2011			
	01012	017188/2012			
MARIA JOSE STANZANI	00082	011392/2012			
MARIA LUCILIA GOMES	00072	079172/2011			
	00074	079830/2011			
	00075	079841/2011			
	00077	080804/2011			
	00099	017036/2012			
MARIA T. NAVARRO	00001	000480/1994			
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00081	011367/2012			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00067	058963/2011			
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00002	000728/1998			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	001102/2005			
	00019	000640/2007			
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO	00002	000728/1998			
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00091	015822/2012			
NELSON PASCHOALOTTO	00036	021822/2010			
PATRICIA PIEKARCZYK	00056	040521/2011			
PEDRO KHATER FONTES	00096	016178/2012			
	00097	016179/2012			
PEDRO PAULO PEDROSA	00005	000142/2001			
PEDRO TORELLY	00028	000250/2009			
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00058	043144/2011			
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00028	000250/2009			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00067	058963/2011			
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00019	000640/2007			
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	00001	000480/1994			
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00006	000098/2002			
RENATA ANTUNES GARCIA	00049	015988/2011			
RENATA DEQUECH	00057	040975/2011			
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00030	000340/2009			
RICARDO LAFFRANCHI	00100	017082/2012			
ROBSON SAKAI GARCIA	00046	073707/2010			
	00076	080123/2011			
RODRIGO PAVANI SIENA	00050	019528/2011			
ROGER PERINETO	00028	000250/2009			
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00008	000639/2003			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00078	001316/2012			
	00079	006370/2012			
ROSANGELA KHATER	00096	016178/2012			
	00097	016179/2012			

1. INVENTARIO-480/1994-ANTONIETA APARECIDA MORAIS x ANTONIO MORAES- Ciência do despacho de fls. 336: "... Tendo em vista que os presentes autos já se encontram encerrados, aliado à ausência de pedido de vista formulado às fls. 335 ou outro pedido que enseje o prosseguimento do feito, arquivem-se, mediante as baixas necessárias..." -Advs. MARIA T. NAVARRO, MARCILENE RICIERI BORGES LEAO, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, HELOISA DOS SANTOS KAGUIMOTO e ADEMIR SIMOES-.

2. FALENCIA-728/1998-FEPAL FERRAGENS PARANA LTDA. x MAXICON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-Efetue a Massa Falida o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 526,40, referente às Custas Processuais; R\$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 40,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaiishi), R\$ 379,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Correa). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 2923/2929.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, JOAO FRANCISCO GONCALVES, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO, GUILHERME MASIRONI NETO, TATIANA MUNARI PEPILIASCO, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-858/1999-JORGE SILVA DE CAMARGO x IBRAHIM GEORGES PALAMARES- Tendo em vista a data em que fora protocolada a petição de fls. 345, à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, informar sobre a necessidade de suspensão dos presentes autos para serem tomadas providências no sentido de se inteirar sobre a situação do inventário indicado na petição em apreço, em que o executado figura como herdeiro. -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0008521-71.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DELRICO COM. E REP. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, SAMIR THOME FILHO e MARCIO LUIZ NIERO-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-142/2001-BANCO ABN AMRO S.A. x FERNANDO BOLETTI DE LIMA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e PEDRO PAULO PEDROSA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-98/2002-PLANOGRÁFICA EDITORA E IMPRESSORA LTDA. x ALVARO FEIJO- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, DANIELA NERY DE LIMA, ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA e FRANCIELLI LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-428/2002-SIMONI LUCIANE RISTOW x MASSA FALIDA DE LONDRITUBOS COM. E REPRESENTAÇÕES-Ciência da decisão de fls. 119: "... 1 - Aguarda-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e ISABELA VIANA REIS-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-639/2003-BEST RENT A CAR LTDA x EMERSON FERREIRA DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 124: "... 1. Inicialmente, cumpra-se o item III do despacho de fls. 118. 2. Com efeito, o dinheiro em moeda encontra-se em primeiro lugar na ordem de gradação legal (CPC, art.

655, inciso I). A par disso, a constrição de contas/aplicações financeiras encontra-se prevista no ordenamento jurídico (CPC, art. 655-A). De outra parte, pode o devedor em caso de impenhorabilidade do numerário atingido ou pretendendo a substituição da penhora (CPC, art. 668), poderá este formular requerimento, o qual será objeto de decisão por este Juízo. Do exposto, visando conferir efetividade ao processo de execução, defiro a penhora on-line solicitada..." -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e GIANE LOPES TSURUTA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-895/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL e outro x MIRIAM A. NASCIMENTO e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 401, devendo a parte complementar o depósito no valor de R\$ 49,50 possibilitando cumprimento do mesmo.-Advs. GISELE ASTURIANO e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

10. AÇÃO MONITORIA-1217/2004-IRMAOS JABUR S.A. VEICULOS E PERTENCENES x LONDRICUCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.

11. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016309-63.2005.8.16.0014-BANCO FINASA S.A. x JOSE SARPÍAO-Ciência da decisão de fls. 86: "... Defiro a suspensão dos presentes autos, por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora demonstre a realização de diligências em busca do endereço atualizado do réu, para promover a sua citação..." -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016276-73.2005.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x GRACIEMA DA GRAÇA DA SILVA-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

13. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-1102/2005-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134, pelo motivo do proprietário e o representante legal da empresa estarem viajando.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0029737-78.2006.8.16.0014-NAIR MARIA CHEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-Ciência da sentença de fls. 1228/1239: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar readequação das taxas de juros remuneratórios, bem como a exclusão da capitalização de juros e das tarifas lançadas indevidamente, conforme itens "3", "4" e "5" da fundamentação. Ficam rejeitados, por conseguinte, os demais pedidos, não abrangidos nos itens acima. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno os réus à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º)..." -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE CUNHA GARCIA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

15. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-396/2006-LUIS HENRIQUE MENDES x LUIZ RODRIGUES ALVES e outro-Ciência da decisão de fls. 145: "... Defiro a suspensão postulada às fls. 144, para regularização do pólo passivo, entretanto, pelo prazo de 90 (noventa) dias (CPC, art. 265, inciso I e § 1º)..." -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0029594-89.2006.8.16.0014-ABILIO MEDEIROS IMOVEIS x REXCON ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Ciência da sentença de fls. 659: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 651/658. Por consequência, declaro extinto este processo, bem como os autos n. 318/2003, em apenso, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, observada a ressalva de fls. 658..." -Advs. IVAN ARIOWALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIO CEZAR NALIM SALINET, MARCOS DANIEL TICIANELLI, DARIO BECKER PAIVA e CLARISSA LICHIARDI SALINET-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-662/2006-HIGIBAN - COM. DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA EPP x TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA-

Comprove a parte o recolhimento das custas processuais mediante GRJ no valor de R\$ 196,00, referente às Custas Processuais; R\$ 1,85, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LINEU EDUARDO SPAGOLLA-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034456-69.2007.8.16.0014-ALCIDES ANTONIO ROSADO MAROLDI x HSBC SEGUROS-Ciência da sentença de fls. 214/222: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro extinto o processo e julgo procedente, tanto em sede cautelar quanto na ação de cobrança, (CPC, art. 269, inc. I), o pedido deduzido na inicial para condenar a ré ao pagamento da complementação da indenização por invalidez permanente, no valor de 60.358,56 (sessenta mil trezentos e cinquenta e seis centavos), acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, a contar da quitação parcial do sinistro, em 02/07/2007 (fls. 11), conforme Súmula 43 do STJ..." -Advs. IVAN ARIOWALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-640/2007-ADAO ARCANJO DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 51,68, referente ao FUNREJUS; R\$ 836,60, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034455-84.2007.8.16.0014-ALCIDES ANTONIO ROSADO MAROLDI x HSBC SEGUROS-Ciência da sentença de fls. 406/414: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro extinto o processo e julgo procedente, tanto em sede cautelar quanto na ação de cobrança, (CPC, art. 269, inc. I), o pedido deduzido na inicial para condenar a ré ao pagamento da complementação da indenização por invalidez permanente, no valor de 60.358,56 (sessenta mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, a contar da quitação parcial do sinistro, em 02/07/2007 (fls. 11), conforme Súmula 43 do STJ..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0021075-91.2007.8.16.0014-IRENI DE ARAUJO PIMENTEL x JOSE CARLOS GONÇALVES-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-79/2008-CARLOS ANTONGINI x JOSE WANDERLEY GARCIA-Manifeste-se a parte exequente nos autos em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito tendo em vista que a penhora realizada não é suficiente para a garantia do Juízo. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

23. AÇÃO MONITORIA-0039032-71.2008.8.16.0014-MARIO CARDOSO BRITO x JOSE CLAUDIO EGIDIO-Ciência da decisão de fls. 62: "...Acolho os embargos declaratórios de fls. 59/61 para o fim de sanar omissões no dispositivo da sentença de fls. 50/53, que distribuiu os ônus da sucumbência, sem salientar a suspensão da condenação, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de fls. 12; e que vai, doravante, assim disposto: Em face do exposto, acolho os embargos monitorios opostos e, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor/embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do curador especial nomeado (CPC, art. 20, § 4º), observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. II - Do exposto, resta sanada a omissão, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada..." -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, EVANDRO LUCIO ZAGO e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-605/2008-ALECIO PALERMO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 263,20, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.044,25 conforme fls. 296. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

25. INVENTARIO-947/2008-ANTONIO ALVES DA CUNHA x MARTHA MARIA DA CUNHA (ESPÓLIO)- Sobre os pedidos formulados às fls. 146/148, manifeste-se o inventariante, em 5 (cinco) dias. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

26. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-1161/2008-BANCO ITAU S.A. x JAILMA APARECIDA LOPES GARCIA- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1818/2008-BANCO DO BRASIL S.A x TEXNORT - TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA e outros-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 7.000,00, conforme petição de fls. 666/670.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034915-03.2009.8.16.0014-SIMONE CHICARELLI x MARITIMA SEGUROS S.A.-Ciência da sentença de fls. 223/234: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por autora Simone Chicarelli em face de Maritima Seguros S/A, ambas já qualificadas, para o fim de condenar a ré ao pagamento da indenização, conforme previsão contratual, no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), descontando-se os valores devidos pela autora a título de franquia (R\$17.000,00). O valor restante deverá ser corrigido pelo INPC desde a data em que deveria se dar o pagamento (24/12/2008), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados estes da data da citação. Via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil..."-Adv. ROGER PERINETO, GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY e RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.

29. INTERDIÇÃO-283/2009-MARIA NEUZA COSTA SILVA x LEOPOLDINO FERREIRA SILVA-Ciência da data marcada para perícia médica para o dia 11/04/2012 às 11:00 horas, para tanto deverá comparecer à Rua Mato Grosso, 923, Centro, Londrina- PR. O periciando deverá comparecer no dia e horário marcado, acompanhado de pessoa da família ou responsável, apresentando os Receituários, Atestados, Exames Complementares que por ventura seja portador. Fica fraqueado ao Advogado a presença no Ato Pericial (Exame Clínico) de Leopoldino Ferreira Silva.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-0028831-83.2009.8.16.0014-TIAGO GARCIA DE SOUZA x MARCELO FLORES GOMES e outros- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-856/2009-DEVANIR PAZZOTI x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 282/284: "... A par disso, observa-se que a autora requer inversão do ônus da prova (fls. 14 - item "2"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto in-duz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se de-sincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conse-qüências processuais de sua não produção..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. AÇÃO DE DESPEJO-0033615-06.2009.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x PAULO HENRIQUE MORAES- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. ALVARO DOS SANTOS MACIEL, EDSON ALVES DA CRUZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1967/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ROMERO ALVES DE ARAUJO-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 199/200.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-2040/2009-BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 12,22, referente ao FUNREJUS; R\$ 209,15, referente às Custas Processuais; R\$ 21,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017972-71.2010.8.16.0014-ELIONE JAIRO D FREITAS E SILVA x BANCO FINASA BMC S.A.-Ciência do despacho de fls. 89: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0021822-36.2010.8.16.0014-CARLOS TERUO KURIKI x BANCO DO BRASIL LEASING S.A.-Ciência do despacho de fls. 159: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e NELSON PASCHOALOTTO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027386-93.2010.8.16.0014-ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA x HERMES LUCIO DOS SANTOS e outro-Ciência às partes do ofício de fls. 154, informando que foi designado o dia 02/04/2012 às 13:00 horas, primeira praça, sendo que a segunda praça foi designada para o dia 16/04/2012 às 13:00, nos autos de Carta Precatória n. 5303/2010 extraída dos autos 27386/2010, oriunda do juízo de Apucarana. -Adv. ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031082-40.2010.8.16.0014-OSMAR GUILHERME x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032282-82.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VILASBOA LEAO DE SANTANA- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040687-10.2010.8.16.0014-ELZA MONDEK WALICHEK x BANCO ITAUCARD S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32 referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. INVENTARIO-0043067-06.2010.8.16.0014-ROSALIA BARBOSA e outros x SEBASTIAO BARBOSA (ESPÓLIO)- Nomada Rosália Barbosa inventariante, que deverá prestar o compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, independentemente de nova intimação, apresentar as primeiras declarações, instruídas com os comprovantes de propriedade dos bens, créditos e débitos do espólio, prova da qualidade de herdeiros e as certidões negativas de débitos fiscais (CPC, art. 990, parágrafo único e art. 993), devendo ser juntada ainda, cópia do termo de testamentária (item II, de fls. 47). -Adv. GILCIMARY REGINA DE SOUZA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0049909-02.2010.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 180/198 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

43. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0051764-16.2010.8.16.0014-L.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME x MANOEL ANTONIO BELEM-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ALBINO STRIKER-.

44. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0071837-09.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO MENDES ARANTES-Ciência da decisão de fls. 106: "... Da análise dos presentes autos, verifica-se que tem por objeto a busca e apreensão de veículo entregue em garantia fiduciária de contrato de mútuo bancário. Referido contrato, por sua vez está sendo objeto de discussão em ação revisional de contrato n. 59.329/2010, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, com despacho inicial proferido anteriormente ao ajuizamento deste feito. Tal circunstância, em caso de conexão ou continência entre referidas demandas, ensejaria por força do disposto no art. 106, do CPC, a remessa dos presentes autos a referido Juízo por prevenção. Entretanto, não há conexão ou continência, mas questão prejudicial externa, na medida em que, eventual reconhecimento de inexistência de mora, por ocasião da propositura destes autos, acarretará o reconhecimento de falta de interesse processual ao credor fiduciário. II- Do exposto, com base no art. 265, inciso IV, ?a?, do CPC, recomenda-se a suspensão destes autos, por no máximo 1 (um) ano ou período inferior, em que a ação revisional seja julgada, para aferição do valor devido e conseqüentemente, possa se verificar existência ou não de mora quando, que determino..." -Advs. ENEIDA WIRGUES, ELAINE CAROLINA C. FONTES e FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

45. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0072420-91.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x NIVALDO MARCELINO SILVA MORAES- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073707-89.2010.8.16.0014-BRAUNER JUSTINO ARCARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- O advogado que assinou o acordo de fls. 69/70 pela parte autora não possui instrumento de mandato nos autos. Regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. AÇÃO DE DESPEJO-0002378-80.2011.8.16.0014-KIMIKO INOUE KUSHIMA x CARLOS JUNIOR DE OLIVEIRA e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, devendo o crdor fornecer meios necessários para cumprimento da medida, tais como, caminhão, carregadores, e se possível local para guarda dos bens que se encontram no imóvel.-Adv. WALID KAUSS-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0004829-78.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ELZINHA MARIA DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 137.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0015988-18.2011.8.16.0014-DURVAL GUMIEIRO x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019528-74.2011.8.16.0014-SUELI MARIA RODRIGUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e RODRIGO PAVANI SIENA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026875-61.2011.8.16.0014-LAURINDA PAULINA DA SILVA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista o óbito da parte autora, anunciado às fls. 65, ao subscritor de referida petição que a representava para promover a juntada do atestado de óbito de Laurinda Paulina da Silva Lima, em 5 (cinco) dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028410-25.2011.8.16.0014-ELISETE APARECIDA ALMEIDA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030837-92.2011.8.16.0014-LUZINETE GOMES DE SOUZA x BANCO PECUNIA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0039352-19.2011.8.16.0014-LUZIA RODRIGUES JACINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO

SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040101-36.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS COSTA SILVA- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040521-41.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARA II x WELLINGTON ROCHA DAMACENO- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040975-21.2011.8.16.0014-DENWA - TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTANÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S.A.- Ciência da decisão de fls. 302/304: "... A par disso, observa-se que a parte autora requer inver-são do ônus da prova (fls. 30/34 - item "6"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto in-duz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. Também se verifica, no caso, a hipossuficiência, sobretudo do técnico, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043144-78.2011.8.16.0014-JOSE FRANCISCO PRADO DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao embargos de declaração opostos às fls. 75/76, manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias. -Adv. PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0044801-55.2011.8.16.0014-DOUGLAS RAULF RODRIGUES DE FREITAS x FABIO KOKI KITAHARA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALCEU GONZAGA-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049181-24.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ANTONIO ILARIO- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

61. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052637-79.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON DE ARAUJO SOUSA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

62. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054987-40.2011.8.16.0014-FRANCISCO HONORATO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 101/104: "... Diante da manifestação favorável de ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil, determino que: 4.1 Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Apresente a parte autora, querendo, quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0056129-79.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA BATISTA CORDEIRO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28 pelo motivo de não ter localizado o objeto da lide nas diligências levadas a efeito. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0056607-87.2011.8.16.0014-GLAUCO PASSOS CURUPANA ROCHA e outro x FORT DOG RAÇÕES E PET SHOP-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GIULLYANO COSTA e SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057061-67.2011.8.16.0014-LAURO AKIRA DE OLIVEIRA SATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência do despacho de fls. 148: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

66. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0058664-78.2011.8.16.0014-JORGE VALDIR RUBBO x CAIXA SEGURADORA S.A.- Informe a CEF, seu interessa à lide.-Adv. FRANCISCO SPISLA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0058963-55.2011.8.16.0014-RENALDO SALEMA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 90: "... 1. Considerando a notícia de que a perícia no IML foi marcada para 05/04/2012, aguarde-se a sua realização..."-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061008-32.2011.8.16.0014-JOEL SOARES DA FONSECA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0064871-93.2011.8.16.0014-JORGE HAIASHI e outro x AG EMPREITEIRA-Ciência da decisão de fls. 291: "... 1. Tendo em vista o contido no art. 1.052, do CPC, defiro a suspensão dos atos de execução, inclusive alienação dos bens objeto dos presentes embargos de terceiro até que sejam definitivamente julgados os presentes autos, dispensada caução, por se tratarem de bens imóveis objeto do pedido inicial..." -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066185-74.2011.8.16.0014-LUIZ ROBERTO ALVES x ITAU SEGUROS- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário), pois o comprovante de fls. 09 está datado de setembro de 2012, ou seja, há mais de 1 (um) ano. O simples fato da esposa do autor não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita. Ainda, prove a parte, em 05 dias, que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, devendo juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Advs. CHRISTIAN BARLERA, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, GUSTAVO COGO TOFANO e DANIELA BENES SENHORA-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0071401-16.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CANTONI x DICOMAG DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA-Ciência da decisão de fls. 157/159: "... Do exposto, por vislumbrar a presença dos requisitos legais (CPC, art. 1.051), defiro o pedido liminar, formulado na inicial (item "5", inc. II, fls. 09)..." -Advs. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR e FABIO LOUREIRO COSTA-.

72. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0079172-45.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x LUCIANO FERNANDES MIYAJIMA- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

73. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0079778-73.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO CESAR FABIANO- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0079830-69.2011.8.16.0014-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x J. N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMAN-.

75. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0079841-98.2011.8.16.0014-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x J. N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Comproven as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMAN-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080123-39.2011.8.16.0014-FRANCILER DE FRERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando que o autor é casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, indique a parte autora a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, devendo juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0080804-09.2011.8.16.0014-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Comproven as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMAN-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001316-68.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO DO AMARAL MACHADO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Considerando que o autor é casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0006370-15.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x SIDNEY VELANE CUENCA-Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

80. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007812-16.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADAILSON GABRIEL FERREIRA- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011367-41.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

82. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011392-54.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x M M BORGES CIA LTDA EPP- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012844-02.2012.8.16.0014-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ARRUE MEDEIROS E CIA LTDA- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

84. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013206-04.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR EMILIO DE SOUZA- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013516-10.2012.8.16.0014-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MATA & CAETANO LTDA e outro- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015768-83.2012.8.16.0014-NADIA DE OLIVEIRA GONÇALVES GALLETI x BANCO DO BRASIL S.A.- Considerando que a requerente é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte requerente para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, em 5 (cinco) dias.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015784-37.2012.8.16.0014-JOSE TELMO NUNES DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S.A.- Considerando que a requerente é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte requerente para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, em 5 (cinco) dias.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015800-88.2012.8.16.0014-NELCI FERREIRA ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.- Considerando que a requerente é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte requerente para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, em 5 (cinco) dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015809-50.2012.8.16.0014-EVANDRO DO PRADO ROSA x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015818-12.2012.8.16.0014-CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0015822-49.2012.8.16.0014-IVONILSON DE SOUZA x BANCO CREDIBEL S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à

circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0015832-93.2012.8.16.0014-RAVISO ROBERTO DE ANDRADE x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0016131-70.2012.8.16.0014-CIONARA SILVEIRA ZAMBRIAN x BANCO PANAMERICANO S.A.- Considerando que o autor é casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0016134-25.2012.8.16.0014-MAURICIO DE PAULA MARINHO x BANCO SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016164-60.2012.8.16.0014-MARLENE ANTONIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VOTORANTIN - N-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). - Adv. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016178-44.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR MOLINA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. No prazo acima, deve a parte autora, emendar a petição inicial indicando sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, caput e parágrafo único). -Advs. PEDRO KHATER FONTES e ROSANGELA KHATER-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016179-29.2012.8.16.0014-LUIZ ANDRE FUENTES GARCIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. No prazo acima, deve a parte requerente, emendar a petição inicial indicando sua profissão,

sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, caput e parágrafo único). -Adv. PEDRO KHATER FONTES e ROSANGELA KHATER-.

98. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0016428-77.2012.8.16.0014-VERGILIO NERI DA FONSECA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Considerando que o autor é casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

99. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017036-75.2012.8.16.0014-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO ADRIANO DE ASSIS-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 658,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017082-64.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ISABELLA LUIZA SACCANI-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 305,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017131-08.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EXECUTIVO EUCLIDES MACHADO x ALEX ADAMCZIK e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 361,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. JOEL GONCALVES-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017188-26.2012.8.16.0014-RESIDENCIAL BAGDA x CALIL HANNOUCHE-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 460,60, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0017208-17.2012.8.16.0014-SORAYA LÉBBOS x BANCO HSBC BRASIL S/A-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

104. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017214-24.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MATEUS REZENDE MARTINS-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 8ª VARA CÍVEL

\*\*\*\* COMARCA DE LONDRINA - PR \*\*\*\*

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 51/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00020	001186/2006
ADEMIR SIMÕES	00019	000972/2006
ADEMIR TRIDA ALVES	00108	007366/2011
	00134	062169/2011
	00136	068012/2011
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00086	041802/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00054	000777/2009
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00107	002395/2011
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO	00017	000338/2006
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00042	001682/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00080	026581/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00053	000762/2009
	00121	033663/2011
	00004	000054/1998
ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE	00004	000054/1998
ALVINO APARECIDO FILHO	00004	000054/1998
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00114	023517/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00016	000331/2006
ANDRE CUNHA	00034	001163/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00109	007659/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00132	050752/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00007	000514/1999
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00155	014821/2012
ANNELYSE BALAROTI GONGORA	00105	079044/2010
ANTONIO FIDELIS	00022	000245/2007
	00118	029491/2011
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00007	000514/1999
ANTONIO ROBERTO ORSI	00057	001413/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00003	000428/1993
	00041	001646/2008
	00042	001682/2008
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00073	002861/2010
BLAS GOMM FILHO	00128	045179/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00007	000514/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000540/2000
	00064	001800/2009
	00078	015562/2010
	00092	052853/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00038	001382/2008
	00097	059089/2010
	00133	057981/2011
CAMILA G. ABRÃO DE OLIVEIRA	00028	001240/2007
CARLOS ARAÚZ FILHO	00153	012881/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00065	001887/2009
CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS	00018	000547/2006
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00114	023517/2011
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00112	022588/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00080	026581/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00127	044857/2011
	00130	049099/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00046	000143/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00090	049664/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO	00098	062807/2010
CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PÉREZ	00082	029368/2010
CLARISSA LICHIARDI SALINET	00016	000331/2006
CLAUDIA REGINA LIMA	00100	070228/2010
CLAUDIA SPINASSI SANTOS	00007	000514/1999
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00025	000983/2007
CRISTIANE MARIA HAGGI	00009	000311/2002
DANIEL HACHEM	00044	001790/2008
	00062	001701/2009
	00067	002204/2009
	00081	028216/2010
	00083	030637/2010
	00084	033076/2010
	00088	044492/2010
	00094	053992/2010
	00115	024008/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00046	000143/2009
DEBORA SALIM DE OLIVEIRA	00157	049233/2011
DORVIL AFONSO VILELA NETO	00030	000516/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00012	000262/2003
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	00157	049233/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00086	041802/2010
ELAINE CRISTINA ALVES	00080	026581/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00020	001186/2006
ELAINE DE PAULA MENEZES	00059	001547/2009
	00093	053016/2010
ELISA DE CARVALHO	00075	007792/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00114	023517/2011
ELISANGELA FLORENCIO	00047	000534/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00032	000790/2008
EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00012	000262/2003
ERIC RODRIGUES MORET	00036	001248/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00148	002189/2012
EVANDRO LUCIO ZAGO	00037	001359/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00145	001410/2012
	00035	001231/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00108	007366/2011
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA	00142	081321/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00040	001566/2008
	00058	001498/2009
	00077	014691/2010
FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER	00065	001887/2009
FABRICIO LUIS AKASAKA TORRI	00017	000338/2006
FERNANDA CAROLINA ADAM	00006	000030/1999
FERNANDO COSTA PICCININ	00034	001163/2008

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00148	002189/2012	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00026	001038/2007
FERNANDO FABRICIO RIBEIRO	00025	000983/2007		00030	000516/2008
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00116	026299/2011	MARCELO JOSE PERALTA	00037	001359/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00035	001231/2008	MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00052	000738/2009
	00108	007366/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00045	000086/2009
FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO	00067	002204/2009		00117	029441/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00113	022905/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00122	035673/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00075	007792/2010		00007	000514/1999
	00093	053016/2010		00008	000540/2000
FRANCISCO CESAR SALINET	00016	000331/2006	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00092	052853/2010
FRANCISCO DE ASSIS C DE A JUNIOR	00106	079134/2010	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00124	039083/2011
FRANCISCO SPISLA	00024	000854/2007	MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00056	001006/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00036	001248/2008		00013	000170/2005
GIACOMO RIZZO	00016	000331/2006	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00106	079134/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00004	000054/1998		00043	001719/2008
	00152	012856/2012		00051	000716/2009
GILBERTO PEDRIALI	00043	001719/2008	MARCOS LEATE	00079	017711/2010
	00051	000716/2009	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00005	000443/1998
	00079	017711/2010	MARIA ELIZABETH JACOB	00011	000858/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH	00049	000600/2009		00043	001719/2008
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00029	001296/2007	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00058	001498/2009
GLAUCO IWERSEN	00042	001682/2008	MARIA JOSE FAUSTINO	00007	000514/1999
	00066	001982/2009	MARIA JOSE STANZANI	00022	000245/2007
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00118	029491/2011	MARINETE VIOLIN	00032	000790/2008
GUILHERME LEPRI LONGAS	00141	081270/2011	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	00022	000245/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00026	001038/2007	MASSAMI TSUKAMOTO	00018	000547/2006
	00033	001104/2008	MAURI NASCIMENTO	00120	032512/2011
	00137	071009/2011	MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00005	000443/1998
	00139	078724/2011	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00156	015514/2012
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00054	000777/2009	MELISSA EGASHIRA	00021	000091/2007
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	00055	000886/2009	MELISSA MARINO	00034	001163/2008
GUSTAVO MUNHOZ	00021	000091/2007	MICHEL NEME NETO	00112	022588/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00107	002395/2011		00099	063186/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00022	000245/2007	MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00112	022588/2011
HELENA ANNES	00039	001447/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00113	022905/2011
HELIO M. VENANCIO	00099	063186/2010		00038	001382/2008
HELTON NOGUEIRA	00145	001410/2012		00042	001682/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00016	000331/2006		00045	000086/2009
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	00017	000338/2006		00048	000571/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00024	000854/2007		00066	001982/2009
	00063	001752/2009		00101	072152/2010
	00090	049664/2010	MOACYR CORREA NETO	00009	000311/2002
IRENE KINOE IKEDA	00046	000143/2009	NAIARA POLISELI RAMOS	00061	001610/2009
IURI FERRARI COCICOV	00021	000091/2007	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00024	000854/2007
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00005	000443/1998		00063	001752/2009
	00020	001186/2006		00087	042505/2010
	00027	001192/2007	NELSON MALANGA FILHO	00050	000709/2009
	00072	002718/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00151	012395/2012
IVAN ITIRO YABUSHITA	00119	031214/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00085	034101/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00036	001248/2008	NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00152	012856/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00121	033663/2011	ODAIR MARTINS	00035	001231/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00111	018597/2011	ORLANDO RIBEIRO	00029	001296/2007
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00015	000213/2006	OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00069	002294/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00002	000397/1988	PAULA CRISTINA DIAS	00158	079305/2011
	00006	000030/1999	PAULINE BORBA AGUIAR	00087	042505/2010
	00143	081402/2011	PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA	00017	000338/2006
JOAO KLEBER BOMBONATTO	00011	000858/2002	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00115	024008/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00049	000600/2009	PAULO ROBERTO BONAFINI	00150	011731/2012
	00073	002861/2010	RAFAEL COMAR ALENCAR	00153	012881/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00075	007792/2010	RAFAEL LUCAS GARCIA	00101	072152/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00104	075242/2010	RAFAEL ROSSI RAMOS	00031	000537/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00123	038301/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00030	000516/2008
JOSE CARLOS BUSATO	00012	000262/2003	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00038	001382/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00058	001498/2009		00042	001682/2008
	00076	011949/2010		00045	000086/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00068	002225/2009		00047	000534/2009
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00039	001447/2008		00048	000571/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00033	001104/2008	RAIMUNDO M. B CARVALHO	00158	079305/2011
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	00106	079134/2010	REGIS COTRIN ABDO	00099	063186/2010
JOSSAN BATISTUTE	00024	000854/2007		00112	022588/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00117	029441/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00044	001790/2008
	00122	035673/2011	RENATA DE SOUZA ARAUJO	00144	081403/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00129	046653/2011	RENATA DEQUECH	00007	000514/1999
	00138	071049/2011		00019	000972/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00083	030637/2010		00032	000790/2008
	00088	044492/2010	RICARDO DE ABREU ARAMBUL	00017	000338/2006
KARINA HASHIMOTO	00087	042505/2010	RICARDO FURLAN	00115	024008/2011
	00090	049664/2010	RICARDO LAFFRANCHI	00014	001012/2005
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00118	029491/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00047	000534/2009
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00080	026581/2010		00048	000571/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00071	001685/2010		00089	047812/2010
	00091	052297/2010		00126	044103/2011
	00096	055246/2010	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00145	001410/2012
	00100	070228/2010	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00070	001636/2010
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00105	079044/2010	ROGERIO BUENO ELIAS	00103	074966/2010
LEONARDO MELO MATOS	00146	001761/2012	ROGERIO PEREIRA NEVES	00140	078807/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00133	057981/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00103	074966/2010
LINCO KCZAM	00096	055246/2010		00149	002466/2012
LUCIANA NAZIMA	00112	022588/2011	RONALDO GOMES NEVES	00013	000170/2005
LUCIANO NEZES MOLINA	00023	000300/2007	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00131	049859/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00155	014821/2012	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00073	002861/2010
LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI	00060	001588/2009	RUBENS S. LISBOA FILHO	00010	000791/2002
LUIZ APARECIDO COSTA	00110	010546/2011	SANDRA MATSUBARA	00055	000886/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00058	001498/2009	SANDY PEDRO DA SILVA	00001	000395/1988
LUIZ FELIPE DE SILOS F. MAYRINK GÔES	00033	001104/2008	SANIA STEFANI	00093	053016/2010
	00112	022588/2011	SERGIO ANTONIO MEDA	00028	001240/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	000858/2002	SILVIA REGINA GAZDA	00147	001779/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00123	038301/2011	SIMONE ANDREATTI E SILVA	00010	000791/2002
LUIZ LOPES BARRETO	00095	055023/2010	SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00106	079134/2010

SONIA MARIA CHALO	00009	000311/2002
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00021	000091/2007
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00008	000540/2000
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00021	000091/2007
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00010	000791/2002
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00065	001887/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00079	017711/2010
	00085	034101/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00051	000716/2009
	00070	001636/2010
	00076	011949/2010
	00081	028216/2010
	00084	033076/2010
	00094	053992/2010
TORAMATU TANAKA	00154	014816/2012
VALDECIR PAGANI	00012	000262/2003
VERA HELENA F. CORREA	00046	000143/2009
VERIDIANA BORBA BUENO	00052	000738/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00055	000886/2009
WALID KAUSS	00125	040215/2011
	00135	067023/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00074	005035/2010
	00098	062807/2010
WALTER LUIS CARNELOSSI	00017	000338/2006
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00041	001646/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00062	001701/2009
	00064	001800/2009
	00092	052853/2010
	00102	074620/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-395/1988-KALFER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x SERGIO MELHADO BARIANI- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento referente às custas processuais. Intime-se. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-397/1988-JOAO HENRIQUE CRUCIOL x ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA- \*\* Deve a parte autora retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

3. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS-428/1993-JOVINA MOREIRA DOS SANTOS e outros x SONIA REGINA MORAES-Sobre o Termo de penhora fls. 345, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

4. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-54/1998-SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA ARRUDA x MARTHA BEATRIZ ESGAIB ISSA PRADO VIEIRA- Em respeito ao preceito constitucional encartado no inciso LXXVIII, do art. 5º, deve o juiz velar pela célere solução do litígio. Assim, com base no dispositivo do art. 125, inciso IV, do CPC, bem como ante a manifestação das partes nesse sentido, designo audiência visando tentativa de conciliação para 09/04/2012, às 14:30 horas.- Adv. ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE, ALVINO APARECIDO FILHO e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-443/1998-MANOEL FARINHA e outro x GELOKO ALIMENTOS LTDA e outros-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 218, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e MAURI NASCIMENTO-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-30/1999-BANCO BANDEIRANTES S/A x MARIA MADALENA SANCHO GONCALVES-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 59.343,50), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM-.

7. DECLAR. DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-514/1999-SIDNEY BABUGIA x NAVARRO BANDO & CIA e outros-Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes (R\$ 123,56), ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. RENATA DEQUECH, MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLAUDIA SPINASSI SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

8. CAUTELAR INOMINADA-0008526-93.2000.8.16.0014-JORGE APARECIDO TEIXEIRA e outro x BANCO ITAU S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011

deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento de 20% das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 62,64, no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-311/2002-OLECIR LOBRIGATE JUNIOR e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI, MOACYR CORREA NETO e SONIA MARIA CHALO-.

10. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0010187-39.2002.8.16.0014-ROSANGELA SEGATTO FERNANDES DA SILVA PITOLLI e outro x JOAO CARLOS CHECHIM LIMA-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.176,37 (R\$ 902,40 -Cartório; R\$ 45,28 -Contador/Distribuidor; R\$ 228,69 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA, TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS e RUBENS S. LISBOA FILHO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-858/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO I x VOLMAR PIRES FREITAS e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 405/423, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. \*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\*Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-262/2003-CIA ULTRAGAZ S/A x NEIVA APARECIDA DE FRANCA SILVA-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 56,40 (R\$ 56,40 -Cartório), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. JOSE CARLOS BUSATO, ERIC RODRIGUES MORET, VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-170/2005-RONALDO GOMES NEVES x CARLOS ALBERTO SWAIN VIDAL-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 943, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1012/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JOAQUIM GONGORA NETO-Ante a solicitação de fls. 156, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-213/2006-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x ADEMIR MARGONAR e outro-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 14.001,59), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-331/2006-JULIO CESAR NAIM SALINET x JEFFERSON DA CRUZ COSTA- \*\* Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 241,06 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 20,16 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\* -Adv. CLARISSA LICHARDI SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO e ANDERSON DE AZEVEDO-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0018659-87.2006.8.16.0014-MASTER PACKS - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 72,14 (R\$ 22,64 -Contador/Distribuidor; R\$ 49,50 -Oficial de Justiça - Abrahão), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO, WALTER LUIS CARNELOSSI, IGOR FABRICIO MENEGUELLO,

FABRICIO LUIS AKASAKA TORRI, RICARDO DE ABREU ARAMBUL e PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA.-

18. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-547/2006-HATUCO UENO SATO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Ante ao contido na petição e documentos de fls. 466/481, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora concedida aos autores. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 2.747,37), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS.-

19. ARROLAMENTO-972/2006-MARCIA REGINA AUGUSTO e outro x ELMO AUGUSTO- I - Defiro o pedido de suspensão do processo requerido na petição retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. RENATA DEQUECH e ADEMIR SIMÕES.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA-1186/2006-PAULO CESAR VIEIRA TAVARES x DIRCE MARIA SACHETTO MARCHETTI-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 255, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, ELAINE DE PAULA MENEZES e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.-

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020850-71.2007.8.16.0014-MARIA SARDINHA DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 306,30 (R\$ 239,70 -Cartório; R\$ 45,28 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, IURI FERRARI COCICOV, SUZANE MARIE ZAWADZKI e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO.-

22. AÇÃO ORDINÁRIA-245/2007-PRISCILA BATISTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 975,03 (R\$ 827,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 40,00 -Oficial de Justiça; R\$ 67,51 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, ANTONIO FIDELIS, MARINETE VIOLIN e HAMILTON ANTONIO DE MELO.-

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-300/2007-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO ALVES PEREIRA-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 98,98 (R\$ 47,00 -Cartório; R\$ 2,48 -Contador/Distribuidor; R\$ 49,50 -Oficial de Justiça - Renato), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA.- -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA.-

24. AÇÃO ORDINÁRIA-854/2007-GERALDO EVARISTO DE LIMA FILHO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro a dilação de prazo requerida, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fl.615, pelo período de 15 (quinze) dias.-Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JOSSAN BATISTUTE e FRANCISCO SPISLA.-

25. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-983/2007-AYLTON ARIMATEAS CALDAS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Desde que recolhidas as custas e despesas processuais, cumpra-se a Portaria 01/2011. \*\*\* Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.235,21 (R\$ 836,60 -Cartório; R\$ 60,49 -Contador/Distribuidor; R\$ 49,50 -Oficial de Justiça - Jairo; R\$ 198,00 -Oficial de Justiça - Abrahão; R\$ 90,62 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO e FERNANDO FABRICIO RIBEIRO.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA-1038/2007-LEONARDO CORSI x ITAU SEGUROS S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 983,66 (R\$ 827,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 49,50 -Oficial de Justiça - Abrahão; R\$ 66,64 -Funrejus), no prazo

de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

27. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1192/2007-CONSOLIDE LOTEAMENTO E INCORPORACAO LTDA x ESTER RIBEIRO-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia das fls. 140/145, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1240/2007-ZKF CONFECÇOES LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-\*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. ANA PIEROLI DIAS e ALEX FRANCISCO PILATTI.-

29. ARROLAMENTO-1296/2007-APARECIDA DE LOURDES FREIRE DA COSTA x FRANCISCO FREIRE FILHO e outro-\*\*\* Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.173,69 (R\$ 968,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 49,50 -Oficial de Justiça - Abrahão; R\$ 115,67 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA.-

30. AÇÃO DE COBRANÇA-516/2008-JUCIELE RODRIGUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 472,88 (R\$ 408,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 23,66 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

31. AÇÃO MONITÓRIA-537/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x FABIANO LORITE DE LIMA-\*\* Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS.-

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-790/2008-KINARA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-I - Por meio da petição de fl.345, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes (R\$ 18,80), ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. RENATA DEQUECH, MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0024111-10.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 946,09 (R\$ 836,60 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 69,17 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS F. MAYRINK GÓES e JOSE FERNANDO VIALLE.-

34. DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO-1163/2008-DOMINGOS BRANDINI x UBALDO JOSE LEMOS CHAGAS-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 3.300,00), deve a parte autora se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. \*\* Intime-se o detentor da posse da Autorização de Transferência de Ovino, que se encontra reproduzida às fls.20, para que junte a via original aos autos. Intime-se. -Advs. ANDRE CUNHA, MELISSA EGASHIRA e FERNANDO COSTA PICCININ.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0024110-25.2008.8.16.0014-AFONSO DE MATOS LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 969,44 (R\$ 836,60 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 90,04 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0023574-14.2008.8.16.0014-EVANDRO CARLOS RABELO x VERA CRUZ SEGURADORA-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento de 70% das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 206,09, no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-1359/2008-RODRIGO JACOMINI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-1382/2008-JOSE VALNIR CABERLIN x ITAU SEGUROS-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 16/05/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

39. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO C/C IND. POR DANOS MORAIS-0023858-22.2008.8.16.0014-IZAIAS DE SOUZA x TIM CELULAR S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 570,62 (R\$ 498,20 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 29,62 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e HELENA ANNES-.

40. ORDINARIA IND.C/PERDAS DANOS-1566/2008-ALZIRA AGULIARI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.656,18), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-1646/2008-ROSARIO SANCHES BERRAQUERO x UNIMED DE LONDRINA- I - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores depositados à fl.148, a título de honorários, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido acima, não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

42. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1682/2008-APARECIDO FERREIRA TORRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ante ao contido na Lei nº. 12.409/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, em cinco dias, sobre eventual interesse em intervir nestes autos. \*\* Deve a parte ré retirar a carta de intimação em cartório, bem como instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\*\* Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 680/695, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e ARTHUR DOUGLAS VENEGAS-.

43. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-1719/2008-DIOVANDO INACIO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de

cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

44. CAUTELAR DE EXIB. DE DOC. C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGTO-0022136-50.2008.8.16.0014-ELENICE BUENO DE PAULA x BANCO ITAU S/A-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 47,00 (R\$ 47,00 -Cartório), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-86/2009-ADRIANO FRANCISCO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes (R\$ 927,73), ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-143/2009-LAURO GARCIA MOLINA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-\*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Advs. IRENE KINOE IKEDA, DEBORA SALIM DE OLIVEIRA, VERA HELENA F.CORREA e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0026932-50.2009.8.16.0014-FABIO SILVA DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-\*\* Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 777,81 (R\$ 695,60 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 39,41 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0028299-12.2009.8.16.0014-MARIA ANGELICA ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 332,02 (R\$ 267,90 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0026040-44.2009.8.16.0014-EDILAINE PEREIRA BRAGA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Sobre o Termo de penhora fls. 137, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0026152-13.2009.8.16.0014-BRASIL FILHO THEODORO MELLO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-\*\*\* Deve a parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 648,91 (R\$ 573,40 -Cartório; R\$ 42,81 -Contador/Distribuidor; R\$ 32,70 -Funrejus), no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Intime-se. \*\*\* -Adv. NELSON MALANGA FILHO-.

51. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0028673-28.2009.8.16.0014-REINALDO LINO HUMMEL x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 327,32 (R\$ 263,20 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA-0026930-80.2009.8.16.0014-ELAINE CRISTINA MELO CAVICCHIOLI x EMPREENDIMENTOS FLÓRIDA LTDA e outros-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela

parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 28,20 (R\$ 28,20 -Cartório), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. MARCELO JOSE PERALTA e VERIDIANA BORBA BUENO.-

53. ORDINARIA DE COBRANCA-762/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANUBIO CD'S E ACESSORIOS LTDA.\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

54. AÇÃO DE DESPEJO-777/2009-DORIVAL FERREIRA ALVES x RODRIGO GUSTAVO AMODEL e outros.\*\* Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA.-

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027432-19.2009.8.16.0014-LOURIVAL SOUZA x DÉCIO SIMONI- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 287,50 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 45,28 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE, SANDRA MATSUBARA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.-

56. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028679-35.2009.8.16.0014-GUMERATO COMERCIO DE BATERIAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 128/228, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

57. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-0026154-80.2009.8.16.0014-CELIO OLIVIO ROSS SATORIVA x BANCO BRADESCO S/A-\*\*\* Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 660,84 (R\$ 573,40 -Cartório; R\$ 52,89 -Contador/Distribuidor; R\$ 34,55 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI.-

58. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0028007-27.2009.8.16.0014-JOANA GORBATO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 285,02 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.-

59. AÇÃO DE DESPEJO-1547/2009-MOHAMED NAIM GEHA x GLOBALTEC INFORMATICA LTDA e outros.\*\*\* Deve a parte interessada recolher a Guia do Sr. Oficial de Justiça, bem como, retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. \*\*\* -Adv. ELAINE DE PAULA MENEZES.-

60. AÇÃO DE DESPEJO-1588/2009-SIDNEI TROCATO DE FREITAS x CARLOS CESAR ROGENSKI e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo legal, recolher as despesas processuais iniciais no valor de R\$ 237,35 (Duzentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), bem como as despesas da Sra. Avaliadora, conforme ofício n.º 08/2012, sob pena de cancelamento da distribuição da Carta Precatória n.º 34/2012, em trâmite na Comarca de Cambé/Pr. -Adv. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI.-

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1610/2009-ANTONIO MARCOS COGORNE x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 522,46), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS.-

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029062-13.2009.8.16.0014-CARLOS PEREIRA GOULART x BANCO BANESTADO S/A- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 64,12 (R\$ 42,80

-Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.-

63. AÇÃO ORDINÁRIA-1752/2009-CLEONICE DO NASCIMENTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-\*\* Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

64. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028078-29.2009.8.16.0014-OLIVIA VIEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 285,02 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1887/2009-MELISSA ITO OKUMA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 766,14 (R\$ 451,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 49,50 -Oficial de Justiça - Jairo; R\$ 198,00 -Oficial de Justiça - José Abraham; R\$ 27,17 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER.-

66. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1982/2009-MARIA JOSE TAVARES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028870-80.2009.8.16.0014-MARCOS ANDRE ABBE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 64,12 (R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. FLAVIO ROGERIO ZARAMELLO e DANIEL HACHEM.-

68. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027178-46.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA MAGALHAES GONCALVES x BANCO ITAU S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.211,99), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. \*\* Intime-se o banco réu para que, no prazo de cinco dias, cumpra a determinação judicial de prestação de contas. Intime-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2294/2009-MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA x EVENTUAL-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.751,91), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR.-

70. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0001636-89.2010.8.16.0014-CELSON RODRIGUES DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 324,84 (R\$ 263,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.-

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001685-33.2010.8.16.0014-ALIPPIO FAUSTINO ROSA e outros x BANCO ITAU S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 11.824,07), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

72. AÇÃO DE DESPEJO-0002718-58.2010.8.16.0014-WILSON APARECIDO DE FREITAS x CELSO OTAVIANO CORDEIRO e outros-Dando atendimento ao Ofício

Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

73. REVISÃO CONTRATUAL-0002861-47.2010.8.16.0014-DIVINO DE SOUZA SERGIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Por força do item 15 da Portaria n.º. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento de 20% das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 74,00, no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, BLAS GOMM FILHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0005035-29.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ RUSSO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-\*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007792-93.2010.8.16.0014-JOAO LOPES DE OLIVEIRA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Por força do item 15 da Portaria n.º. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

76. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0011949-12.2010.8.16.0014-EVANY BERALDE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria n.º. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 324,84 (R\$ 263,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

77. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0014691-10.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE OSÓRIO BRENZAM x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 292,62 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 50,40 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

78. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015562-40.2010.8.16.0014-INEZ DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 607,08), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0017711-09.2010.8.16.0014-JOÃO CARLOS BATISTA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 139, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026581-43.2010.8.16.0014-MARINA MIONI x BANCO ITAU S/A- 1. No que diz respeito à nomeação de bem à penhora, rejeita-se aquela de fls. 66/67 e 73, haja vista que não obedece a ordem de gradação legal, bem como, por se tratar de título que, a princípio, segundo conhecimento comum a respeito, haverá redução do valor real da garantia por ocasião de seu levantamento. 2. Tendo em vista que não houve o depósito voluntário do débito, incide sobre este multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, a ser acrescida no cálculo executivo (STJ - REsp 1009293 / SP - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - Julg. 06.04.2010 - DJe 22.04.2010). 3. Além disso, vez que inexistiu cumprimento voluntário da obrigação objeto de sentença, incidem ainda na espécie custas processuais e honorários advocatícios em favor do(a)s procurador(a)(es) que arbitro em 10% sobre o valor do débito, a compor o valor desta fase executiva (CPC, arts. 20, § 3º e 475-R). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para tanto, bem como ao Distribuidor para anotação do disposto no CN, 5.8.1. 4. Por outro lado, o dinheiro em moeda encontra-se em primeiro lugar na ordem de gradação legal (CPC, art. 655, inciso I). A par disso, a constrição de contas/aplicações financeiras encontra-se prevista no ordenamento jurídico (CPC, art. 655-A). De outra parte, pode

o devedor em caso de impenhorabilidade do numerário atingido ou pretendendo a substituição da penhora (CPC, art. 668), formular requerimento, o qual será objeto de decisão por este Juízo. Do exposto, visando conferir efetividade ao processo de execução, defiro a penhora on-line solicitada. 5. Cumprida a medida e bloqueados valores expressivos em relação ao débito, formalize-se a transferência para conta judicial e lavratura de termo de penhora, observadas as formalidades legais. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028216-59.2010.8.16.0014-ZAIRE SOUZA CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A-Por força do item 15 da Portaria n.º. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

82. AÇÃO DE DEPÓSITO-0029368-45.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ANTONIO WILHA DIAS-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 39.798,19), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PÉREZ-.

83. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030637-22.2010.8.16.0014-MIRIAM FUSANO x BANCO BANESTADO S/A-Por força do item 15 da Portaria n.º. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033076-06.2010.8.16.0014-JOANA DA SILVA BRUNO x BANCO BANESTADO S/A-Por força do item 15 da Portaria n.º. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0034101-54.2010.8.16.0014-JOÃO ALVES FILHO x BANCO BRADESCO S/A- I - Melhor analisando os autos, verifico que as razões de agravo têm fundamento. Isso porque, conforme se denota dos documentos juntados à inicial, o autor trouxe declaração afirmando ser o único herdeiro da falecida (fl. 21), o que corrobora com as informações indicadas na certidão de óbito de fl. 23. II - Assim, revogo a determinação de fl. 247. III - Comunique-se ao e. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 529, do CPC. IV - Após, venham os autos conclusos para sentença. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0041802-66.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL WLADIR FARIA x OZORIO DE OLIVEIRA BRANCO SOBRINHO e outro-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER e ELAINE CRISTINA ALVES-.

87. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042505-94.2010.8.16.0014-ALEXANDRE ROSSI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-\*\* Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PAULINE BORBA AGUIAR-.

88. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044492-68.2010.8.16.0014-ROBERTO OBERLEITNER x BANCO BANESTADO S/A-Por força do item 15 da Portaria n.º. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0047812-29.2010.8.16.0014-WANDERLI DE ALMEIDA DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ante a

devolução da carta de intimação às fls. 38, deve a parte autora informar se o(a) periciando(a), está ciente da designação da data da perícia, bem como dos documentos que deverá levar consigo, tanto quanto da confirmação de presença junto ao IML. Havendo a necessidade de intimação por esta serventia, deverá ser consignado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado, para a devida intimação. \*\* Deve a parte autora, retirar em cartório a carta de citação, no prazo de cinco dias. \*\* -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049664-88.2010.8.16.0014-APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- \*\* Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* - Adv. KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0052297-72.2010.8.16.0014-CARLA FERNANDA PAIVA CORDEIRO x BANCO ITAU S/A-Sobre o Termo de penhora fls. 165, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

92. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052853-74.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO GOES x BANCO BANESTADO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0053016-54.2010.8.16.0014-THIAGO APARECIDO CONSTANCIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 2.542,05), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053992-61.2010.8.16.0014-DENIR DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. \*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. \*\* Intime(m)-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055023-19.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x LYRIO BRASILEIRO FRANCISCONI-\*\*\* Deve o autor retirar guia do oficial de justiça em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0055246-69.2010.8.16.0014-RICARDO NARDI CARDOSO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0059089-42.2010.8.16.0014-MARIO OLERIANO x MAPFRE SEGUROS S/A- \*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0062807-47.2010.8.16.0014-PEDRO ADMIR CHICONATO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 18/01/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim

como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063186-85.2010.8.16.0014-ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- \*\* Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. \*\* Intime-se. -Adv. REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO e HELIO M. VENÂNCIO-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070228-88.2010.8.16.0014-NELSON CASTILHO SOARES x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - Com efeito, considerando que os autos encontram-se equivocadamente conclusos para sentença, nos termos do art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar a realização de perícia contábil, nomeio Moisés Antônio Durães, o qual será posteriormente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo de imediato em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). II - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

101. IMPUGNAÇÃO-0072152-37.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JANETE DA SILVA MELLO-Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes (R\$ 38,15), ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

102. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074620-71.2010.8.16.0014-EDISON BALDUÍNO MARINHO x BANCO BANESTADO S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. \*\* -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0074966-22.2010.8.16.0014-VANIA MASSAROTO CREMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

104. AÇÃO DECLARATÓRIA-0075242-53.2010.8.16.0014-MAIRA YELENA BERNARDES MALTA x NET LONDRINA LTDA-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 324,84 (R\$ 263,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0079044-59.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI PR x FRAZAO & SANTOS LTDA e outros- \*\* Deve a parte autora retirar as quatro cartas de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GONGORA-.

106. AÇÃO ORDINÁRIA-0079134-67.2010.8.16.0014-DINBAX DISTRIBUIDORA NACIONAL DE BATERIAS LTDA x JOSÉ FERREIRA DA SILVA- Da análise dos documentos juntados às fls. 173/190, verifica-se que há identidade da causa de pedir remota, o que redundará na existência de conexão. Assim, tendo em vista que este Juízo se tornou preventivo com o despacho de fl. 41, determino a remessa dos autos de execução de título extrajudicial nº 78.269/2010 e embargos à execução nº 32.188/2011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta comarca, para este juízo, a fim de se faça a reunião dos processos para consequente julgamento.-Adv. JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA, SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS C DE A JUNIOR e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

107. AÇÃO REVISIONAL-0002395-19.2011.8.16.0014-JOSE RUBENS DE CARVALHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1 - Não foram arguidas preliminares. No mais, as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado; 2 ? O controvertido dos autos consiste em apurar: a) se a contratação das cédulas de crédito rural implicou na assunção pelo banco/requerido das obrigações de apresentar projeto viável e prestar assistência técnica, a fim de assegurar aos autores a geração de recursos; b) se houve cumprimento das obrigações contratuais; c) se as cobranças efetuadas pelo banco respeitaram as previsões contratuais; d) se houve cobrança de encargos ilegais; 3 ? Para esclarecimento de tais pontos controvertidos, defiro a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal do representante legal do banco/ requerido e inquirição de

testemunhas, visando exclusivamente o esclarecimento dos pontos controvertidos mencionados nas letras ?a? e ?b? acima. Considerando que o esclarecimento desses pontos controvertidos são prejudiciais à apreciação dos demais pontos controvertidos, a necessidade efetiva de realização da prova pericial será avaliada após a colheita da prova oral. Advirto a parte requerida que deverá encaminhar para prestar depoimento pessoal representante que tenha efetivo conhecimento sobre os fatos tratados neste processo, pois a presença de pessoa que desconheça os fatos equivale a recusa de prestar depoimento nos termos do § 2º do art. 343, do CPC. 4 ? Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de abril de 2012, às 15h00min., ficando os presentes já intimados. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 20 (vinte) dias de antecedência da audiência retro (CPC, art. 407). Para depoimento pessoal, intime-se pessoalmente o representante legal da parte ré com as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0007366-47.2011.8.16.0014-LOURENÇO JOSE MICHEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista o contido no documento de fl. 117, intimem-se as partes, dando-lhes ciência da perícia realizada. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

109. AÇÃO DE DESPEJO-0007659-17.2011.8.16.0014-PETROBAND COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x LACTO FRIOS LTDA-Nos termos dos artigos 475-B e 614, inciso II, cabe ao credor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.-

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0010546-71.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA BELO HORIZONTE x FOUAD PHILIPPE NABHAN e outro-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 840,88 (R\$ 817,80 -Cartório; R\$ 10,08 -Contador; R\$ 13,00 -Oficial de Justiça - Renato), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. LUIZ APARECIDO COSTA.-

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0018597-71.2011.8.16.0014-APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO x FEDERAL SEGUROS S/A-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.745,41 (R\$ 1.645,00 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 60,09 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.-

112. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0022588-55.2011.8.16.0014-JORGE ESPOLADOR e outro x ALPHAVILLE LONDRINA LTDA e outros- 1 ? Preliminarmente acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela ré Gafisa S/A, por constatar por meio da análise de toda a documentação trazida aos autos pela parte autora, assim como pela parte ré que nenhuma relação jurídica foi estabelecida entre os autores e a pessoa jurídica Gafisa S/A. O fato de a mencionada sociedade exercer o controle acionário da primeira ré Alphaville Londrina Ltda., não lhe coloca como sujeito das relações negociais estabelecidas com esta última já que se tratam de pessoas jurídicas diversas, sendo possível, quando muito, a existência de responsabilidade subsidiária que, entretanto, não se há de reconhecer neste caso e em especial neste momento processual. Por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação a ré Gafisa S/A. Considerando a extinção prematura, arbitro em favor dos procuradores da ré excluída honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem pagos pelos autores. De outro lado, a alegação preliminar de inépcia da petição inicial é totalmente improcedente. Os autores provaram documentalmente a existência das relações jurídicas que fundamentam os pedidos, assim como trouxeram várias provas documentais dirigidas a comprovação dos fatos que alegaram, entre eles o fato essencial consistente no atraso da entrega das obras. Além disso, provada documentalmente a relação jurídica entre as partes mostra-se perfeitamente possível a comprovação dos fatos que fundamentam os pedidos dos autores por meio de prova oral ou até mesmo pericial, por não se tratar de matéria cuja prova deve ser feita exclusivamente por documentos. Apesar de tardia, considero sanada a irregularidade de representação processual das partes ré, por meio das petições e documentos de fls. 224/253, e fls. 264/288, por não ter havido qualquer prejuízo de ordem processual aos autores. 2 ? controvertido dos autos consiste em apurar: a) se houve a realização de propaganda enganosa pelas ré; b) se houve atraso injustificado na entrega do empreendimento onde localizado o imóvel adquirido pelos autores. As demais questões suscitadas pelas partes constituem matérias exclusivamente de direito ou já estão suficientemente comprovadas pelas provas documentais já trazidas aos autos. A relação jurídica entre os autores e os réus é, sem dúvida, uma relação de consumo, de modo que aplicáveis as regras do CDC. Considerando a verossimilhança das alegações formuladas pelos autores, associada a sua hipossuficiência técnica e econômica em relação aos réus, intimo o ônus da prova estabelecendo que competirá aos réus comprovar a inocorrência de propaganda enganosa, assim como a inocorrência do alegado atraso na entrega das obras e liberação para construção. De outra parte, a prova quanto aos alegados danos compete aos autores por uma questão lógica de impossibilidade de produção de prova negativa neste aspecto por parte dos réus. Defiro a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimentos pessoais dos autores, dos réus pessoas físicas e do representante legal de Alphaville Londrina Ltda., advirto à ré Alphaville Londrina Ltda que deverá prestar depoimento pessoa que efetivamente tenha conhecimento dos fatos tratados no processo, pois o comparecimento de pessoa que

nada tenha a relatar sobre os fatos relevantes a solução da demanda será tido como recusa, nos termos do art. 343, § 2º do CPC. Defiro ainda a oitiva de testemunhas. A produção de novas provas documentais fica condicionada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 397, do CPC, cabendo a análise individualizada no momento que eventualmente apresentada alguma prova desta natureza; 3 ? Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17 de abril de 2012, às 15h00min., ficando os presentes já intimados. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 20 (vinte) dias de antecedência da audiência retro (CPC, art. 407). Fica o Sr. Jorge Espolador desde já intimado para comparecer a audiência acima designada, com as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC. Para depoimentos pessoais, intimem-se pessoalmente as demais partes com as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC. -Advs. LUIZ FELIPE DE SILOS F. MAYRINK GÓES, CAROLINA REZENDE PIMENTA, REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO, MELISSA MARINO e LUCIANA NAZIMA.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022905-53.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL ROBERTO DA SILVA DE CARVALHO-Ante a certidão de fls. 50 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI.-

114. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0023517-88.2011.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x ALEXANDRO FERREIRA DA COSTA e outro- Para análise do pedido de fls. 323/324, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada à fl. 321.-Advs. CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, ELISANGELA FLORENCIO e ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER.-

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024008-95.2011.8.16.0014-JOSÉ CLAUDOMIRO CALABRIO PONCE x BANCO BRADESCO S/A-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 396,38 (R\$ 333,70 -Cartório; R \$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 22,36 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 85, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. \*\*\* -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

116. AÇÃO REVISIONAL-0026299-68.2011.8.16.0014-ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento aos autos, sob pena de revogação das medidas antecipatórias concedidas (fls. 62), assim como de extinção por abandono da causa (CPC, art. 267, inciso III).-Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA.-

117. AÇÃO DE DEPÓSITO-0029441-80.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/ A x MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

118. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029491-09.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO OPRINI BUENO x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-1. Especificuem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA.-

119. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031214-63.2011.8.16.0014-CONASA - COMPANHIA NACIONAL DE SANEAMENTO x COMAP - CONSULTORIA MARKETING PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. IVAN ITIRO YABUSHITA.-

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0032512-90.2011.8.16.0014-MOURA & GODOI LTDA x ANTONIO APARECIDO GOMES e outros-\*\* Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO.-

121. AÇÃO DE DEPÓSITO-0033663-91.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LEONARDO RODRIGUES ONOFRE-Ante a certidão de fls. 54 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

122. AÇÃO DE DEPÓSITO-0035673-11.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/ A x LUCY VANIA ALVES-Ante a certidão de fls. 46 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038301-70.2011.8.16.0014-SANDRA MARIA RIGATO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 343,64 (R\$ 282,00 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039083-77.2011.8.16.0014-KALIL SAID IBRAHIM EL RAFIH x HELENA MARIA FABIANO GOMES MENDES-\*\* Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. \*\* -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

125. AÇÃO DE DESPEJO-0040215-72.2011.8.16.0014-SAMUEL DOS SANTOS CHAVES x VITOR LÚCIO e outros-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. WALID KAUSS-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0044103-49.2011.8.16.0014-IDENILSON CORREIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

127. AÇÃO COMINATÓRIA-0044857-88.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO BONSUCCESSO S/A- (...) IV - Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, a fim de determinar que o réu entregue os boletins para quitação dos contratos descritos às fls. 12, item "a", no prazo de cinco dias, contados os juros somente até o mês de Julho de 2011, e, compensando os valores descontados após o mês de Julho de 2011, devidamente corrigidos, com o débito restante, sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

128. AÇÃO DE DESPEJO-0045179-11.2011.8.16.0014-DIRCEU TOMAZ DA SILVA x DIONESIA CONCEIÇÃO DE TRINDADE e outros-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

129. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046653-17.2011.8.16.0014-MARCIO LOURENÇO COUTO x BANCO FINASA - BRADESCO S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

130. AÇÃO COMINATÓRIA-0049099-90.2011.8.16.0014-ADELINA PEREIRA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 84/93, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

131. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049859-39.2011.8.16.0014-ANTONIO MENDES e outros x FEDERAL SEGUROS-Ante ao contido na Lei n.º 12.409/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, em cinco dias, sobre eventual interesse em intervir nestes autos. \*\* Deve a parte ré retirar a carta de intimação em cartório, bem como instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* Intime-se. -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

132. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050752-30.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA- I - Ante a decisão antecipatória de fls. 62 dos autos n.º 26.299/2011, em apenso, que concedeu a manutenção da posse em favor da autora, ora ré nestes autos, revogo, por coerência a decisão de fls. 23. Recolha-se eventual mandado. \*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0057981-41.2011.8.16.0014-HILDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-\*\*\* Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 765,54

(R\$ 686,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 39,02 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0062169-77.2011.8.16.0014-SHEILA MAYZA NUNES x BANCO ITAU S/A- I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

135. AÇÃO DE DESPEJO-0067023-17.2011.8.16.0014-ROBERTO YOITI MITTA x VERA LÚCIA SOLONIS DE OLIVEIRA-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. WALID KAUSS-.

136. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0068012-23.2011.8.16.0014-GILBERTO FRANCISCO ALVES x BV FINANCEIRA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0071009-76.2011.8.16.0014-SILVIO CARLOS MIGUBUTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0071049-58.2011.8.16.0014-ALAN ILMER DE CAMPOS x BANCO CACIQUE S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0078724-72.2011.8.16.0014-LUIZ DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Neste sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recuso especial não conhecido." "Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado como devido. Agravo regimental a que se nega provimento." No caso em apreço, a autora contesta parcialmente o débito. II - O contrato foi acostado à fl. 30/31 dos autos. III - DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A autora pretende a revisão de contrato de financiamento, pleiteando que seja afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como seja declarada a nulidade da cláusula que prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. Requer, em sede de antecipação de tutela: i) a consignação dos valores incontroversos; ii) a determinação de exclusão/abstenção de inclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes; iii) a manutenção na

posse do veículo. Pois bem, no que concerne à verossimilhança das alegações da parte autora, primeiramente cumpre esclarecer que a problemática da cobrança dos juros, relativamente aos contratos de arrendamento mercantil (leasing), deve ser analisada sob ótica diversa. Como bem esclarecido pelo eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ari Pargendler, quando do julgamento do Recurso Especial 782.415/RS, "[...] Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização. [...] Assim, inexistente verossimilhança relativamente à alegação da cobrança de juros abusivos e capitalizados. O mesmo não ocorre com relação à alegação de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, é possível a aplicação da comissão de permanência como meio de compensação pela mora, contudo, desde que não cumulada com outros encargos da mesma natureza e em percentual compatível com os juros praticados no mercado no mesmo período." CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. 1. Acolhe-se os embargos de declaração, em face de sua tempestividade e examina-se o mérito do recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. 3. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. 4. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo de instrumento e, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dar provimento ao recurso especial." Portanto, INDEFIRO o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. INDEFIRO também o pedido de consignação, da maneira como formulado, deferindo o depósito dos valores ofertados apenas como pagamento parcial, não configurando, porém, a quitação das parcelas com exclusão dos efeitos da mora, uma vez que o efeito liberatório somente se obtém pelo depósito dos valores, nos casos e formas legais, ou seja, na quantia, na forma e nos prazos previstos no contrato. V - No mais: a) cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). b) Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). c) - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). d) Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

140. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0078807-88.2011.8.16.0014-MIRIAN MARIA PEREIRA ESCOBAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

141. AÇÃO DECLARATÓRIA-0081270-03.2011.8.16.0014-RAFAEL FUENTES LLANILLO x BANCO BANESTADO S/A e outro- \*\* Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

142. AÇÃO MONITÓRIA-0081321-14.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x COMBUSTÍVEIS GASOIL LTDA e outros-Ante a certidão de fls. 52 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA-.

143. AÇÃO DECLARATÓRIA-0081402-60.2011.8.16.0014-JOÃO HENRIQUE CRUCIOL x CHAFIC ESPER KALLAS NETO e outros-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 100/102, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

144. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0081403-45.2011.8.16.0014-CUNHA E BIANCHI LTDA ME x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Neste sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." "Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado como devido. Agravo regimental a que se nega provimento." No caso em apreço, a autora contesta parcialmente o débito. Ausente nos autos o instrumento do contrato cuja revisão se pretende, resta inviabilizada a apreciação da verossimilhança das alegações formuladas pelo autor, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos formulados em sede de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Existe, entretanto, plausibilidade do direito invocado quanto à exibição de cópia do contrato pela instituição requerida, pois os documentos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis à prova dos fatos alegados na inicial (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). Via de consequência, DEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos e DETERMINO ao banco requerido a exibição da cópia do contrato mencionado na inicial, no mesmo prazo da contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que o autor pretende provar por meio desses documentos (artigo 359 do CPC). V - No mais: a) cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). b) Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). c) - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO-.

145. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001410-16.2012.8.16.0014-SANDRA DE LIMA FONTANA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A. - I - A deselegante petição de folhas 79/89 insinua que o magistrado desconhece o direito e a jurisprudência ou encontra-se desatualizado. Entretanto, parecem os subscritores olvidarem-se da existência dos princípios da independência jurídica do juiz e do livre convencimento motivado. Esclareça-se, pois, que, com exceção das questões abrangidas por enunciados de súmulas vinculantes ou decisões com eficácia erga omnes, não está o magistrado jungido aos entendimentos esposados pela jurisprudência dos Tribunais Estaduais ou Superiores, ainda que pacificados e sumulados. A questão inerente à imprescindibilidade de comprovação da necessidade financeira como requisito para a concessão da assistência judiciária gratuita, não é objeto de súmula vinculante e, muito menos, de decisão com eficácia erga omnes, estando cada magistrado autorizado a decidir de acordo com seu livre convencimento e autonomia. Ao contrário do que parecem crer os nobres advogados, este magistrado não desconhece o atual entendimento constante em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Paraná, entretanto, diferentemente de algumas aves da família dos psitacídeos, não resume a atividade jurisdicional à reprodução das palavras e entendimentos propalados por outros órgãos do Poder Judiciário. Assim, continua-se a entender que a norma contida no inciso LXXIV do artigo 5º. Da Constituição Federal, do alto do pátio cume da cordilheira legislativa brasileira, impõe a comprovação como condição à concessão da assistência judiciária gratuita, apesar de o entendimento predominante, por meio de um fundamento construído em torno de uma retórica populista e falsamente social, dar mais valor à lei que à própria Carta Magna. Não se há de esquecer que as taxas judiciais são tributos que sustentam um serviço dirigido a toda a população e que, portanto, a concessão de assistência judiciária a um cidadão, implica em isenção que distribui o ônus de manutenção do serviço, ainda que indiretamente, a todos os outros contribuintes, de modo que há de ser séria e criteriosa a análise dos requisitos para deferimento de tal benesse. Neste mesmo sentido, não se olvide, ainda, que a tão exaltada Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe severas restrições à concessão de isenções

tributárias, pois, certamente, essa é a política que melhor atende aos interesses da população como um todo, ainda que com aparente ônus individual, consubstanciado na simples condição de fazer prova a si plenamente acessível. Por fim, importante lembrar aos atualizados procuradores dos autores que a jurisprudência sobre a matéria vem mudando recentemente, havendo já enunciados nos Tribunais do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro que albergam o mesmo entendimento deste Juízo, assim como o egrégio Tribunal do Estado do Paraná tem revisto a sua antes remansosa posição, como facilmente se percebe pelos mais recentes julgados, valendo mencionar a auspiciosa explicação contida em decisão relatada pelo eminente Desembargador Renato Lopes de Paiva: "[...] lembro que quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado deve exigir a comprovação de renda, cujo fato afasta a presunção direta de beneficiário. Na hipótese de omissão na comprovação da insuficiência de renda, opera-se presunção inversa, ou seja, de que não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício.[...]" No mesmo sentido, entre muitos outros: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido." II - Portanto, cumpra-se a determinação de folhas 75/76. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO-0001761-86.2012.8.16.0014-ALLYFA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x IMOBILIARIA AVENIDA S/S LTDA- .....III- Do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 57/58, e determino que se oficie ao SPC/Serasa a fim de suspenda a inscrição somente em nome da autora, relativa ao contrato discutido nestes autos. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar a postagem da carta de citação.\*\*\* Deve a parte autora retirar os ofícios em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Adv. LEONARDO MELO MATOS-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001779-10.2012.8.16.0014-ARNALDO FRANCISCO DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

148. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002189-68.2012.8.16.0014-ANA MARCIA MARTINS e outros x ELISANGELA DE CASTRO-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e EVANDRO LUCIO ZAGO-.

149. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002466-84.2012.8.16.0014-MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA PERRUDE x BANCO ITAUCARD S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). \*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. \*\* -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011731-13.2012.8.16.0014-HIPERAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x C Z CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E ADM-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

151. BUSCA E APREENSÃO-0012395-44.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO ANTONIO DOS SANTOS-O pedido de busca e apreensão atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois comprovados o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, motivo pelo qual defiro liminarmente a medida pleiteada. \*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

152. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0012856-16.2012.8.16.0014-PAULO DIRCEU ROSSETTI x BANCO FIAT S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012881-29.2012.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- I - Rejeito o pedido liminar de arresto dos bens descritos no item "a" da petição inicial (fls. 10), tendo em vista que não se encontra presente o requisito elencado pelo inciso II, do art. 814, do CPC, c/c alínea "b",

inciso II, do art. 813, do CPC. -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA-0014816-07.2012.8.16.0014-TOSHIO HONDA e outro x DIOGO HENRIQUE MENEZES e outro-\*\* Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. TORAMATU TANAKA-.

155. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014821-29.2012.8.16.0014-IRMÃOS YOSHIDA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-\*\* Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

156. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0015514-13.2012.8.16.0014-ARMANDO HIDEKI MATIDA e outro x ISAMU MATIDA e outro- (...) III - Em face do exposto, indefiro o pedido de bloqueio de crédito representado no Precatório Requisitório e defiro o pedido de averbação da existência da presente demanda junto ao registro do mencionado Precatório. Intime-se. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

157. CARTA PRECATÓRIA-0049233-20.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORUMBÁ - MS-SYLVIO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS e outro x WALMIR NIERO e outro-\*\*\* Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 317,40 (R\$ 267,90 -Cartório; R\$ 49,50 -Oficial de Justiça - José Abrahão), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. DORVIL AFONSO VILELA NETO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

158. CARTA PRECATÓRIA-0079305-87.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ/ PR-RUI BRASIL EVANGELISTA DA ROCHA x GRANACON - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Ante ao teor da certidão de fls. 53 declaro adiada a audiência ora designada às fls. 43 e, para os mesmos fins, redesigno 29 de Março, de 2012, às 15:00 horas. \*\*\* Deve o réu recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. PAULA CRISTINA DIAS e RAIMUNDO M. B CARVALHO-.

LONDRINA 16 de Março de 2012

\*\*\* CELIA GARCIA DA SILVA \*\*\*

ESCRIVÃ DESIGNADA

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 126/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	001634/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00037	079070/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00046	009213/2012
ANDRE KOSHIRO SAITO	00040	001804/2012
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00018	016801/2010
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00010	001565/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00031	038952/2011
CARLA CRISTINA MARTINS CARDOSO	00005	000310/2007
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00025	053718/2010
CELSON PASSOS	00035	065075/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00024	046400/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO	00015	004392/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00025	053718/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00013	001615/2009

CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000890/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	041951/2010
DANIEL HACHEM	00026	063372/2010
EDERALDO SOARES	00012	001113/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK	00044	007512/2012
EDUARDO AUGUSTO MATTAR	00025	053718/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00019	020617/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00017	010179/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00018	016801/2010
	00019	020617/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME	00047	011366/2012
FERNANDO RUMIATO	00008	001451/2007
FERNANDO SASAKI	00034	063966/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00011	000794/2009
FRANCISCO CESAR SALINET	00004	000286/2006
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES	00025	053718/2010
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00034	063966/2011
GUILHERME PEGORARO	00015	004392/2010
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00007	001278/2007
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00027	066156/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00006	000724/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00022	035649/2010
IVAN PEGORARO	00029	080745/2010
JAIR RUFINO DA SILVA	00007	001278/2007
JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA	00042	003226/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00003	000216/2006
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00003	000216/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00032	050797/2011
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	00020	031099/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00028	075324/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00018	016801/2010
LUIZ CLAUDIO A NEVES	00035	065075/2011
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	00005	000310/2007
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00004	000286/2006
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00049	014090/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00021	031548/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00030	029438/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00012	001113/2009
	00017	010179/2010
MAURO ZARPELÃO	00012	001113/2009
MOACIR MANSUR MARUM	00033	053530/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00038	079190/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00022	035649/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00016	010046/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00007	001278/2007
RICARDO UNGARO	00004	000286/2006
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00048	013239/2012
ROBERTO ROSSI	00004	000286/2006
RODRIGO DA COSTA GOMES	00009	000512/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00041	002518/2012
RUI SANTOS DE SA	00018	016801/2010
SERGIO SCHULZE	00046	009213/2012
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00002	001240/2004
SILVIA REGINA GAZDA	00043	005725/2012
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00036	078291/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00017	010179/2010
VALDECIR PAGANI	00004	000286/2006
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00045	008489/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00009	000512/2008
WILDER SABIANE SANTOS	00039	080174/2011
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00020	031099/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010593-65.1999.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COOPERATIVA AGRICOLA MUNDO NOVO LTDA e outro- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-1240/2004-LAURO GOMES DA VEIGA PESSOA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA -BANESTADO S/A- Manifeste-se o banco itau acerca do pleito retro, em 10 dias, providenciando o deposito do valor requerido pela parte, em caso de concordancia. -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

3. CAUTELAR DE CAUÇÃO-216/2006-DILE SILVA DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE TODOS OS BANCOS S/A- ...não havendo qualquer manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029299-52.2006.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x CRISTINA ZAFANELLI- "Complementação de intimação ...2. Deverá a executada, fundada na boa-fé, declarar a falsidade do conteúdo da certidão em todos os incidentes que se valeu do mencionado documento... 3. Quanto ao abatimento dos supostos depósitos (dez mil reais) verifica-se que a materia fora rejeitada... 4. Em relação a outorga da escritura, ...determino a exequente que proceda ao imediato cumprimento da decisão,... O mesmo vale no tocante a autorização de levantamento dos valores, por ser a execução definitiva e a empresa idonea, não sendo a hipótese de prestação de caução. 5. A conduta acima configura má-fé por parte da executada... 6. Pelo exposto,..." -Advs. FRANCISCO

CESAR SALINET, VALDECIR PAGANI, RICARDO UNGARO, ROBERTO ROSSI e MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

5. INDENIZACAO-0032412-77.2007.8.16.0014-MARCOS ROBERTO TASSI x CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 14.744,82), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. LUIZ HENRIQUE VIEIRA e CARLA CRISTINA MARTINS CARDOSO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032314-92.2007.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

7. INDENIZACAO-0021652-69.2007.8.16.0014-OLANDA GREIN x NELSON TSUGUTO MATSUKA e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - - Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, JAIR RUFINO DA SILVA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

8. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-1451/2007-EMERSON GESING x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar alvará. -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

9. COBRANÇA (ORD)-512/2008-PEDRO QUATRIN x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

10. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1565/2008-CLAUDETE ROMERO SALVADOR x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 310,74, sendo o valor de R\$ 249,10 referentes ao Cartório, o valor de R\$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

11. COBRANÇA (ORD)-0026495-09.2009.8.16.0014-JACKSON RICARDO BENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.019,30 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0027052-93.2009.8.16.0014-ELIAS REIS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, MAURO ZARPELÃO e EDERALDO SOARES-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0025996-25.2009.8.16.0014-MAURO BATISTA DA SILVA x JOSE AUGUSTO PONTES - ME - DECOR CENTER- Com o calculo (R \$ 6.726,69), intime-se a exequente para prosseguimento, requerendo eventuais medidas constritivas no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028786-79.2009.8.16.0014-ROBSON LUIZ RAMOS x HSBC BANK BRASIL S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.130,04), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo devera exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0004392-71.2010.8.16.0014-ITELVINA DE FATIMA FAGUNDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. GUILHERME PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010046-39.2010.8.16.0014-IVETE ARAUJO DE SANTANA x BANCO FINASA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 650,56 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0010179-81.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO GAMELO x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0016801-79.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando

Acórdão, no prazo legal. - -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0020617-69.2010.8.16.0014-AURILIO JUNIOR FREIRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031099-76.2010.8.16.0014-JAIR PEDRO FRANCO x BANCO BANESTADO S/A- O valor maior não é de R\$ 290,18, como requer a parte autora, mas sim cerca de R\$ 200,00. Assim, restitua-se a parte autora a quantia recebida a maior, intimando-a a requerer o que de direito em 10 dias. - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031548-34.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x FERRARA IND. E COM. DE ACESSORIOS DE MODA LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-

22. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0035649-17.2010.8.16.0014-SONIA ALVES DE CARVALHO LELIS SORVETERIA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO COMERCIAL-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0041951-62.2010.8.16.0014-MARIVONI RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A- Intime-se o réu para proceder o pagamento das custas (R\$ 372,04 - referente a 80%), no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

24. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0046400-63.2010.8.16.0014-LUCILAINE PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se o requerido a, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos calculos, atento para a regra do art. 475-B, §2º do CPC, efetuando também o pagamento no caso de alegação de saldo credor (R\$ 17.055,34), sob pena de multa do art. 475-J, do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

25. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0053718-97.2010.8.16.0014-ROSINEI DANTAS DA SILVA e outro x CITI CORRETORA DE VALORES S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 6.850,00 (fls. 448/453). -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, EDUARDO AUGUSTO MATTAR e FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES-

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063372-11.2010.8.16.0014-JOSE CICERO PAULO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento das custas processuais (R\$ 504,12). No mesmo prazo deverá exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. -Adv. DANIEL HACHEM-

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0066156-58.2010.8.16.0014-MICHEL CALIL ABRÃO JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-

28. PRESTACAO DE CONTAS-0075324-84.2010.8.16.0014-NOVAJOVIL COM. ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerido para apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fl. 297), no prazo legal. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

29. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0080745-55.2010.8.16.0014-LUIS FELIPE MARTINI e outro x EMILIO TOORU MORINAKA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. IVAN PEGORARO-

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029438-28.2011.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x DENEX AFONSO MOTA-Processar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038952-05.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE AUGUSTO PONTES LONDRINA - ME e outro- Sobre

a resposta do ofício, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

32. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0050797-34.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ CUSTODIO x BANCO SANTANDER S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-

33. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0053530-70.2011.8.16.0014-TIAGO SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo, pois o documento tem apenas fotocópias de sua assinatura. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0063966-88.2011.8.16.0014-JULIA WAGNER RIMOLI x TAM LINHAS AEREAS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e FERNANDO SASAKI-

35. REPETICAO DE INDEBITO-0065075-40.2011.8.16.0014-CECILIA DUARTE DIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Retirar carta(s) de citação. - -Advs. CELSO PASSOS e LUIZ CLAUDIO A NEVES-

36. AÇÃO DEC. INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO-0078291-68.2011.8.16.0014-MARIZA VEZOZZO x BETACRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outro-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0079070-23.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO TASSI x COBANK COBRANÇA COMERCIAIS SC LTDA-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-

38. AÇÃO DE DEPOSITO-0079190-66.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA-Processar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080174-50.2011.8.16.0014-GILBERTO MACIEL DE OLIVEIRA e outro x EDSON APARECIDO MORETI e outro-Processar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. WILDER SABIANE SANTOS-

40. AÇÃO MONITORIA-0001804-23.2012.8.16.0014-MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA x PAULA FURLANETO CARDOSO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ANDRE KOSHIRO SAITO-

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002518-80.2012.8.16.0014-MARIO SHIBAZAKI x BANCO BMG S/A-Retirar carta(s) de citação. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-

42. AÇÃO REGRESSIVA-0003226-33.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DOUGLAS TATSUO GOLFETO e outro-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA-

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0005725-87.2012.8.16.0014-ERIVALDO TERTULIANO DA SILVA x PARANA BANCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007512-54.2012.8.16.0014-SICREDI AGROEMPRESARIAL-PR COOP. CRED. LIVRE ADM AGROEMP. x FABIO CESAR BUENO DO NASCIMENTO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. EDGAR KINDERMANN SPECK-

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008489-46.2012.8.16.0014-RENOCAP RENOVADORA DE PNEUS COM E SERV LTDA x VALERIA BARBOSA GOMES-Processar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009213-50.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x CYNTHIA VALERIA OGAMA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011366-56.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDENCIA FUN BANCO DO BRASIL - PREVI x ANTONIO CARLOS BUENO e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013239-91.2012.8.16.0014-QUALITY MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x OTACILIO TORRES ROCHEDO-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0014090-33.2012.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL CASARIO DO PORTO x PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

GUILHERME PEGORARO	00024	043501/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00025	044167/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00009	001249/2007
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00007	001062/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00015	001940/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000759/2009
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA	00032	066787/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00025	044167/2011
MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA	00021	001168/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00034	072926/2011
MARCELO ORABONA ANGELICO	00035	000566/2012
MARCILEI GORINI PIVATO	00016	040047/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00017	064124/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00023	027109/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	00011	000635/2009
MARILI R. TABORDA	00001	000301/1999
MAURI BEVERVANÇO	00031	061778/2011
MAURICIO KAVINSKI	00025	044167/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	069787/2011
NELSON PILLA FILHO	00043	016427/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	069787/2011
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00016	040047/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00030	057619/2011
	00029	054941/2011
	00043	016427/2012
SERGIO LUIZ CASTILHO	00036	002938/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00022	002427/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00025	044167/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00013	001601/2009
WALID KAUSS	00039	012364/2012

Londrina, 16 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 125/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00010	000104/2009
ADRIANO MARRONI	00002	000431/2004
ALEXANDRE DE TOLEDO	00029	054941/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	001601/2009
	00024	043501/2011
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00003	000727/2004
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00022	002427/2011
ARLINDO PEREIRA JUN IOR	00014	001702/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00006	000789/2006
BIANCA SANTOS PAULOZI	00011	000635/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	027109/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00041	016121/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00040	013234/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00004	000699/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00005	000716/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00014	001702/2009
CELSO MASSASHI MOGARI	00032	066787/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00022	002427/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00030	057619/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00008	001116/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00028	052646/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00038	012081/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00042	016137/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00019	071266/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00009	001249/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00025	044167/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	073677/2010
	00041	016121/2012
	00020	073677/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00010	000104/2009
FRANCISCO CARLOS VALOTTO	00037	009216/2012
FRANCISCO LEITE CHAVES	00026	048833/2011
FRANCISCO SPISLA	00018	065218/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00027	050150/2011

1. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0010577-14.1999.8.16.0014-AUGUSTO YOSHIHARU TAKATA e outro x EDERBRAS DA SILVA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO-.

2. COMINATORIA-431/2004-LUIS VIOLA DAMINELLI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o laudo pericial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

3. REPETICAO DE INDÉBITO-727/2004-ANTONIO ALVES PEREIRA NETO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. - Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

4. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL-0029539-41.2006.8.16.0014-MAKOTO MISSAKA e outros x NILZA MORIS GOULART- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029476-16.2006.8.16.0014-KGM COMERCIO E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA x SIMEAO NUNES DE PROENCA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

6. AÇÃO MONITORIA-0027470-36.2006.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERC e outro x NAZARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

7. AÇÃO MONITORIA-0029672-83.2006.8.16.0014-IPETEC INST DE PESQ EDUCAC TECNOLOG E CIENTIFICAS x FRANCISCO FABIO DE ARAUJO-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 412,23 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

8. COMINATORIA-0028268-94.2006.8.16.0014-GRAUNA CONSTRUCOES CIVIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Esclareça o banco requerido, em 05 dias, por quem foram realizadas as avaliações de fls. 786-ss, bem como sua qualificação, sob pena desconsideração. -Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-0034399-51.2007.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x APARECIDA JORGE AGUIAR-O bloqueio administrativo do veiculo indicado demanda previa efetivação da construção, mediante atuação de Oficial de Justiça... Confiro, pois, ao credor, o prazo de 10 dias para se manifestar a respeito do prosseguimento do feito. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

10. COBRANÇA (ORD)-0029918-74.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL x SIRLEY QUEIROZ ALMERON e

outro- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a ré Sirley Queiroz Almeron, em razão de sua ilegitimidade passiva, condenando a parte autora a pagar seu patrono no valor de R\$ 750,00 a título de honorários sucumbenciais. Condeno, ainda, a parte ré sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao labor exigido para a causa e o tempo despendido para ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e FRANCISCO CARLOS VALOTTO-.

11. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0025474-95.2009.8.16.0014-SISALON - SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE DE LONDRINA x TIM CELULAR S/A- Retirar alvará. -Advs. BIANCA SANTOS PAULOZI e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0033869-76.2009.8.16.0014-LASERMAR ORIGINALS GRAFICOS E EDITORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 9.374,80), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca das contas prestadas pela parte autora. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1601/2009-OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Intime-se o banco requerido a, no prazo de 10 dias, apresentar nota fiscal de venda do veículo em leilão. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. AÇÃO MONITORIA-0033612-51.2009.8.16.0014-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS LTDA x EKO ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro- Manifeste-se o embargante acerca dos documentos retro juntados, em 10 dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0034050-77.2009.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIA P. DE AGUIAR VICENTE-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0040047-07.2010.8.16.0014-VILMA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- A matéria trazida a baila pela exequente em manifestação de fls. 191/194 não é passível de reanálise, uma vez que sobre o acordão de fls. 129/141 já recaiu o manto da coisa julgada. Intime-se a executada para que, em 05 dias, apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de preclusão. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0064124-80.2010.8.16.0014-LINO MIGUEL DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Visando dar agilidade ao procedimento de liquidação de sentença... diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse em liquidar a sentença nos termos do art. 475-B do CPC, hipótese na qual deverá apresentar pedido de cumprimento instruído com memória de cálculo. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

18. INDENIZACAO (ORD)-0065218-63.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS PEREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos disponível em cartório pelo prazo requerido. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071266-38.2010.8.16.0014-ALADY RODRIGUES FRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0073677-54.2010.8.16.0014-MARTA ANTUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a ré para que recolha as custas (R\$ 291,94) no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001168-91.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- Com o cálculo (R\$ 30.359,15), manifeste-se a executada em 10 dias. -Adv. MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0002427-24.2011.8.16.0014-MARIA CAROLINE DE GENARO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Afirma a ré, no petitorio de fls. 239/243, ser Maria Isabel Soares da Silva a efetiva mutuária no caso em tela, ao inves da autora Maria Caroline

Genaro. Acrescenta ainda se tratar de apolice publica, do ramo 66. Assim, intime-se seguradora para que apresente documentos habeis a comprovar o alegado, no prazo de 10 dias. Ademais, se possível, para que traga aos autos documento que informe o real mutuario do contrato referente ao autor José da Silva e seu respectivo ramo, no mesmo periodo de tempo. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027109-43.2011.8.16.0014-CIMARA DE GODOY BUENO x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silencio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0043501-58.2011.8.16.0014-LUCIANO DE OLIVEIRA BARBOSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. GUILHERME PEGORARO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

25. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0044167-59.2011.8.16.0014-FERNANDA REBEQUE DA SILVA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0048833-06.2011.8.16.0014-CLEONICE DA SILVA BORGES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Autos disponível pelo prazo requerido. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0050150-39.2011.8.16.0014-EDITH BISPO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA- Autos disponível em cartório pelo prazo requerido. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052646-41.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054941-51.2011.8.16.0014-ADRIANO RODRIGUES BRITO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

30. INVENTARIO E PARTILHA-0057619-39.2011.8.16.0014-IRACI CANDIDA DE OLIVEIRA e outros x JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro- Concedo a inventariante o prazo de 30 dias para que comprove o recolhimento do ITCMD ou eventual pedido de isenção/dispensa. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0061778-25.2011.8.16.0014-IRIS MIRIAN DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca da alegação retro de que há contratos pendentes de exibição, no prazo de 10 dias, trazendo os referidos documentos aos autos. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0066787-65.2011.8.16.0014-MEGANORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Sobre os documentos e deposito (R\$ 484,74), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. CELSO MASSASHI MOGARI e LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069787-73.2011.8.16.0014-DANILO SOUZA ZAMBRIM x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...ficam os réus intimados acerca da sentença e decisão de embargos de declaração por meio da presente, iniciando-se o prazo para eventual recurso a contar da publicação desta -Advs. NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

34. ALVARA-0072926-33.2011.8.16.0014-ODETE DIAS LIMA- Retirar alvará. - Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000566-66.2012.8.16.0014-MISAEI MARCOLINO GOMES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Considerando os calculos retro apresentados, concedo ao requerido o prazo de 05 dias para eventual manifestação. -Adv. MARCELO ORABONA ANGELICO-.

36. ALVARA-0002938-85.2012.8.16.0014-MARIA CHRISTINA DO CARMO x ESTE JUIZO- Retirar alvará. -Adv. SERGIO LUIZ CASTILHO-.

37. AÇÃO DECLARATORIA DE INSOLVENCIA-0009216-05.2012.8.16.0014-COM TOUR EMPREEND. CONDOMINIAIS E TURISTICOS LTDA x ESTE JUIZO- ...Em assim sendo, por certo que desmerece reconsideração o decisório vergastado - que fica mantido, por sua propria e juridica fundamentação -, restando a autora, no desiderato de evitar o indeferimento da exordial, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, elementos de prova bastantes a efetiva demonstração da real natureza juridica supostamente ostentada. -Adv. FRANCISCO LEITE CHAVES-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0012081-98.2012.8.16.0014-DARCI GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...efetivamente formulavel o pedido antecipatorio dos efeitos da tutela que ora rejeito... -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

39. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0012364-24.2012.8.16.0014-MARIA RITA MARTINS FREDERICKI x ALCEO BUENO DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. WALID KAUSS-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013234-69.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x HUGO ANDREY GONÇALVES CARNEIRO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

41. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0016121-26.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ZORAIDE ESTEVO DA SILVA-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0016137-77.2012.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAIS x PARANA BANCO S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

43. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0016427-92.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MANOEL MARTINS CALAMANCIO-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

Londrina, 16 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 60/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00027 057384/2010  
00028 060799/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00019 001755/2008  
ADILSON VENDRAME (OAB: 022979/PR) 00026 053346/2010  
ALCIDES PAVAN CORREA (OAB: 037292/PR) 00023 001200/2009  
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA 00062 011756/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00063 012850/2012  
ALEXANDRE STURION DE PAULA 00025 049936/2010  
ALINE ALVES SANTANA (OAB: 276659/SP) 00043 064651/2011  
ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR) 00013 000465/2007  
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00010 001114/2005  
ALVARO YUITI HARADA (OAB: 000047-628/PR) 00034 011374/2011  
ANDERSON BENEVIDES CAMPOS 00020 000689/2009  
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00009 000805/2005  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00001 000541/1998  
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH 00002 000632/1999  
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00019 001755/2008  
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00035 011895/2011  
ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) 00061 010747/2012  
ARTUR GOMES FERREIRA (OAB: 125373/SP) 00006 000354/2001  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00004 000056/2001  
00033 011270/2011  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00044 066253/2011  
CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR) 00017 001231/2008  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00013 000465/2007  
CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 018161/PR) 00027 057384/2010  
CAROLINE ARAUJO BRUNETO 00013 000465/2007  
CECILIO MAIOLI FILHO 00011 001213/2005  
CELSON DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00019 001755/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00018 001338/2008  
00064 013253/2012  
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00021 000935/2009  
00028 060799/2010  
CHRISTINE MARCIA BRESSAN 00013 000465/2007  
CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR) 00026 053346/2010  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00005 000249/2001  
00007 000801/2002  
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 00003 000740/1999  
CRISTIANE MARIA H. F. GRESAN 00002 000632/1999  
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00010 001114/2005  
DELFIN SUEMI NAKAMURA 00008 000653/2003  
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00011 001213/2005  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00033 011270/2011  
EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR) 00024 001733/2009  
EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) 00016 001078/2008  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00019 001755/2008  
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF 00010 001114/2005  
00030 078014/2010  
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00010 001114/2005  
00029 075320/2010  
ELVIS RODRIGUES AFONSO (OAB: 222855/SP) 00020 000689/2009  
EMERSON FRANCO DE MENEZES 00008 000653/2003  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00032 082860/2010  
FABIANA GUIMARÃES REZENDE 00023 001200/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00053 004561/2012  
00054 004580/2012  
00055 005045/2012  
00056 005055/2012  
00057 005062/2012  
FABIO MASSAMI SUZUKI 00039 049198/2011  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00011 001213/2005  
FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES 00020 000689/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00053 004561/2012  
00054 004580/2012  
00055 005045/2012  
00056 005055/2012  
00057 005062/2012  
FLAVIO NIXON PETRILO (OAB: 023692/PR) 00002 000632/1999  
FRANCESCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR) 00037 032559/2011  
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA 00015 001061/2007  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 001168/2009  
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00013 000465/2007  
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00002 000632/1999  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00064 013253/2012  
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 00061 010747/2012  
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00015 001061/2007  
00026 053346/2010  
00031 078799/2010  
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00033 011270/2011  
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00032 082860/2010  
HELENA ROSA (OAB: 009756/PR) 00049 076013/2011  
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00015 001061/2007  
INGRID CARINA TOZATO (OAB: 043276/PR) 00045 066759/2011  
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00001 000541/1998  
00036 029520/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00022 001168/2009  
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00001 000541/1998  
00002 000632/1999  
JOBERTSON FERNANDO DE LIMA SILVA 00002 000632/1999  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00014 000594/2007  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00024 001733/2009  
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00026 053346/2010  
00031 078799/2010  
00042 057673/2011  
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00006 000354/2001

JOSE MIGUEL GIMENEZ 00017 001231/2008  
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00040 054626/2011  
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00012 001222/2006  
 JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00012 001222/2006  
 00016 001078/2008  
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00030 078014/2010  
 JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00024 001733/2009  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00042 057673/2011  
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 00062 011756/2012  
 LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) 00058 009808/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00010 001114/2005  
 00035 011895/2011  
 00045 066759/2011  
 00052 000938/2012  
 LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB: 060471/PR) 00012 001222/2006  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00014 000594/2007  
 LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) 00002 000632/1999  
 LORIVAL DE SOUZA (OAB: 008375/PR) 00047 071887/2011  
 LUCIANA NAZIMA (OAB: 169451/SP) 00039 049198/2011  
 LUCIANE STROPA BELASQUE 00059 010465/2012  
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00035 011895/2011  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000541/1998  
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 00050 078816/2011  
 LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES 00006 000354/2001  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 001168/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00032 082860/2010  
 MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00047 071887/2011  
 00060 010490/2012  
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00021 000935/2009  
 00028 060799/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00033 011270/2011  
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00048 075598/2011  
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00006 000354/2001  
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00041 057670/2011  
 MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) 00019 001755/2008  
 MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00032 082860/2010  
 MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) 00041 057670/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00044 066253/2011  
 00046 071863/2011  
 00051 080691/2011  
 MOACYR CORREA NETO (OAB: 027018/PR) 00023 001200/2009  
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00003 000740/1999  
 PASCOAL BELOTTI NETO 00008 000653/2003  
 PAULO EDSON FERREIRA FILHO 00020 000689/2009  
 PAULO R. BONAFINI (OAB: ) 00060 010490/2012  
 PAULO ROBERTO BONAFINI 00047 071887/2011  
 PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) 00029 075320/2010  
 RACHEL BOECHAT LUPPI (OAB: 030034/PR) 00011 001213/2005  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00033 011270/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00022 001168/2009  
 RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00031 078799/2010  
 00042 057673/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00044 066253/2011  
 00046 071863/2011  
 00051 080691/2011  
 RAQUEL SANTOS CHAMPE (OAB: 021254/PR) 00016 001078/2008  
 REGINA AP SIMOES CABRAL (OAB: 046016/PR) 00041 057670/2011  
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00004 000056/2001  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00002 000632/1999  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00022 001168/2009  
 00051 080691/2011  
 00053 004561/2012  
 00054 004580/2012  
 00055 005045/2012  
 00056 005055/2012  
 00057 005062/2012  
 ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR) 00039 049198/2011  
 RONALDO GUSMAO (OAB: 032602/PR) 00026 053346/2010  
 ROSELY MICELI D AGOSTINHO JACOBUCCHI 00020 000689/2009  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00006 000354/2001  
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00004 000056/2001  
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00006 000354/2001  
 SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR) 00023 001200/2009  
 STELLA MARIS BALAN NASSIF 00040 054626/2011  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00021 000935/2009  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00013 000465/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00032 082860/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00052 000938/2012  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00046 071863/2011  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00038 044589/2011  
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 00036 029520/2011

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007705-60.1998.8.16.0014-BANCO REAL ABN AMRO S/A x MARY ELLA-ATELIER DE MODAS LTDA e outros-As custas processuais remanescentes integram o valor da condenação imposta à ré, e constituem crédito de titularidade do Sr. Escrivão. A superveniência de acordo entre as partes não opera renúncia a referido crédito. Assim sendo, intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.

2. COBRANCA - SUM.-632/1999-CONDOMINIO RESIDENCIAL PELICANOS x SILVANA CLARA MAISTRO MACHADO e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. FLAVIO

NIXON PETRILO (OAB: 023692/PR), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA, GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH (OAB: 000027-892/PR), CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (OAB: 036822/PR), JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR), ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) e LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR)-.

3. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-740/1999-JENNY ZANETTI x MARIA EUNICE NASCIMENTO DA MOTA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN (OAB: 000025-147/PR) e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 017751/PR)-.

4. PROCEDIMENTO ORDINARIO-56/2001-CAUANA-OFCINA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LT x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação... = -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-249/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x JOSE RODRIGUES FREITAS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

6. ALVARA JUDICIAL-0008687-69.2001.8.16.0014-BENEDITO DE PAULA ARAUJO x ESPOLIO ORLANDO MAYRINK GOES-Reitere-se a intimação para que a parte autora recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 047569/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 006236/PR), ARTUR GOMES FERREIRA (OAB: 125373/SP) e SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-801/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x JOAO BATISTA GONZATTI-Sobre o ofício de fls. 83, diga o credor em cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-653/2003-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA. x GUEBARA BORGONNOVI ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA (OAB: 000023-664/PR), EMERSON FRANCO DE MENEZES e PASCOAL BELOTTI NETO-.

9. INVENTARIO-0016329-54.2005.8.16.0014-NOEMI ASSUNCAO x CLAUDIO GUILLERMO MANCHEGO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR)-.

10. ACO ORDINARIA-1114/2005-LEANDRA GARCIA DE SOUZA JORGE e outro x BANCO ITAU S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF (OAB: 043329/PR), ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.

11. REPARACAO DE DANOS - ORD-1213/2005-TERCIO TOSTA TRINDADE e outros x CONRADO SKORA JUNIOR-Ante a notícia de falecimento de um dos executados, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), RACHEL BOECHAT LUPPI (OAB: 030034/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e CECILIO MAIOLI FILHO (OAB: 000028-045/PR)-.

12. DECLARATORIA-1222/2006-JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA x S. SHIGENAGA E CIA. LTDA-Aguarde-se pelo retorno do ofício, na forma requerida. -Advs. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR), JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e LEANDRO AUGUSTO BUCH (OAB: 060471/PR)-.

13. REVISAO CONTRATUAL-465/2007-MARIA HELENA CORREIA DA SILVA x CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE CREDITO COM.PART.LTDA-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CAROLINE ARAUJO BRUNETO, ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR)-.

14. MED. CAUT. DE EXIBICAO-594/2007-APARECIDO DE ALMEIDA e outro x BANCO UNIBANCO S/A-Intime-se o banco réu para apresentar a documentação solicitada pelos autores no prazo de quinze dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-1061/2007-PAULO HORTO S/C LTDA. x JOSE ROBERTO GARCIA JUNIOR-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR) e GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA (OAB: 016175/PR)-.

16. INVENTARIO-1078/2008-RAJIV URIZZI DE BARROS x EDUARDO JUDAS DE BARROS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR), EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) e RAQUEL SANTOS CHAMPE (OAB: 021254/PR)-.

17. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1231/2008-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x ERICA APARECIDA DA SILVA e

outro-Reitere-se a intimação da parte ré quanto ao despacho de fls. 198 (Ante o depósito realizado às fls. 137, manifeste-se o réu, em cinco dias.). -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR) e CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1338/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANESKA OLIVEIRA RUBITUCCI= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-1755/2008-SERGIO AUGUSTO MINCACHÉ MOURA x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- No mais, intime-se a executada quanto ao termos de penhora de fls. 265. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB: 053380/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-689/2009-OPINIAO S/A x REDETUBOS INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA e outro-Intime-se o autor para que comprove a publicação do edital no jornal local, como preceitua o art. 232, III, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de decretação de nulidade da citação. -Adv. FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (OAB: 134514/SP), PAULO EDSON FERREIRA FILHO (OAB: 272354/SP), ANDERSON BENEVIDES CAMPOS (OAB: 285896/SP), ELVIS RODRIGUES AFONSO (OAB: 222855/SP) e ROSELY MICELI D AGOSTINHO JACOBUCCI (OAB: 222065/SP)-.

21. COBRANCA - ORD-935/2009-ALBERTINHO NECKEL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- ...Assim, homologo o valor dos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Faculto à ré depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-0026566-11.2009.8.16.0014-MAURICIO DO CARMO PENA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ante o petição retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

23. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0026147-88.2009.8.16.0014-DAYARA VITORIA ELPIDEA DE OLIVEIRA e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Adv. FABIANA GUIMARÃES REZENDE (OAB: 047079/PR), SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR), MOACYR CORREA NETO (OAB: 027018/PR) e ALCIDES PAVAN CORREA (OAB: 037292/PR)-.

24. REVISAO CONTRATUAL-1733/2009-POSTO DE MOLAS LONDRINA LTDA x BANCO ITAU S/A. e outros- (decisão de fls. 680) 1. Não se vislumbra no caso qualquer conduta do executado capaz de caracterizar litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça...rejeito referida alegação. 2. No mais, ante o noticiado pelo exequente quanto à não transferência dos valores constritos por meio do BACEN-JUD, expaça-se mandado de remoção do valor indicado. 3. Após, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. (decisão de fls. 695) ...quanto ao pedido retro, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Adv. EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR), JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

25. MONITORIA-0049936-82.2010.8.16.0014-GERCI MARQUES x ROBERTO CARLOS LUZ ALVES=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 000036-505/PR)-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-0053346-51.2010.8.16.0014-IVONE CORREA LEMES ROSA e outros x GESPEL - GREMIO ESPORT. E SOCIAL DA PREF. DE LOND e outros=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. ...impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), CIRO BRUNING (OAB: 000020-336/PR), ADILSON VENDRAME (OAB: 022979/PR), RONALDO GUSMAO (OAB: 032602/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

27. REPARACAO DE DANOS - ORD-0057384-09.2010.8.16.0014-ANDRE LUIZ ALVES CARDOSO x MARIA APARECIDA MASSARO GEREMIAS e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 018161/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0060799-97.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR)-.

29. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0075320-47.2010.8.16.0014-GILBERTO FRANCISCO PONCE x PAULO ROBERTO AMARAL ASSUNÇÃO e outro- Ante os esclarecimentos do Sr. Perito, manifestem-se as partes e cinco dias. -Adv. ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR) e PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR)-.

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0078014-86.2010.8.16.0014-EDSON APARECIDO CORREA GARCIA LANDGRAF e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF (OAB: 043329/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0078799-48.2010.8.16.0014-JOAO CLOVIS DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0082860-49.2010.8.16.0014-NAIR FARINA PENHA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.

33. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011270-75.2011.8.16.0014-LINO DE LIMA TEIXEIRA x BANCO ITAU S/A=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

34. DESPEJO-0011374-67.2011.8.16.0014-WALTER MARQUES DA SILVA x NEIDE DA SILVA e outros=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. ALVARO YUITI HARADA (OAB: 000047-628/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0011895-12.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x ITPR INDUSTRIA DE TINTAS PARANAENSE LTDA- Ante a certidão retro (fls. 83-verso), manifestem-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0029520-59.2011.8.16.0014-MOSCARDINI E ANDRIAN LTDA x VEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Adv. WILMAR ANDERSON CAMPOS (OAB: 000044-757/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0032559-64.2011.8.16.0014-LOIOLA E STORTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x JENNER FRANCISCO BARION ARAUJO=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. FRANCESCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0044589-34.2011.8.16.0014-CLAUDECI ROBERTO BATISTA x ANALITA LIMA SOTO=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0049198-60.2011.8.16.0014-THIAGO STELA BORNIA x ALPHAVILLE LONDRINA LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR) e LUCIANA NAZIMA (OAB: 169451/SP)-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054626-23.2011.8.16.0014-CLINICA PLENUS LTDA x JOSE DE SIQUEIRA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR) e STELLA MARIS BALAN NASSIF (OAB: 052009/PR)-.

41. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0057670-50.2011.8.16.0014-SERGIO PANTOJA GIROLDO x VANESSA FERNANDA DOS SANTOS PIERINI-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), REGINA AP SIMOES CABRAL (OAB: 046016/PR) e MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR)-.

42. DECLARATORIA-0057673-05.2011.8.16.0014-ROBERTO GOMES DE LIMA x BANCO CAPEMISA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0064651-95.2011.8.16.0014-WILLIAN NASCIMENTO PRIAMO x VORTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outros-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. ...Intime-se a autora para que forneça o CEP do requerido para instruir a Carta de Citação.-Adv. ALINE ALVES SANTANA (OAB: 276659/SP)-.

44. COBRANCA - ORD-0066253-24.2011.8.16.0014-EVERSON SANTOS VIEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. BRUNO

AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0066759-97.2011.8.16.0014-NILTON RODRIGUES DE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A-Ante o pedido retro, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. INGRID CARINA TOZATO (OAB: 043276/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0071863-70.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO CRAVEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

47. COBRANCA - SUM.-0071887-98.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA AZUL x OSCAR ESTEVAM DA SILVA e outro-Cumpra o autor promover a citação da ré Mara Antunes Azevedo da Silva ou requer a desistência da ação em relação a ela, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR), PAULO ROBERTO BONAFINI (OAB: 000012-297/PR) e LORIVAL DE SOUZA (OAB: 008375/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0075598-14.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIOMARIA DEL CARMEM x CARLA CRISTINA BALTHAZAR e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

49. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0076013-94.2011.8.16.0014-LEOBEGILDO ORTEGA FILHO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R \$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. HELENA ROSA (OAB: 009756/PR)-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0078816-50.2011.8.16.0014-DIRCE GAIOTO DE PAULA x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (OAB: 000035-509/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0080691-55.2011.8.16.0014-MARCELO FREDDI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

52. DECLARATORIA-0000938-15.2012.8.16.0014-AURELUCIA GONCALVES DE CASTRO e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0004561-87.2012.8.16.0014-WANDERSON KILES DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0004580-93.2012.8.16.0014-REGINALDO COSMO CARDOSO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0005045-05.2012.8.16.0014-IGOR DE OLIVEIRA PORTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0005055-49.2012.8.16.0014-JOAO CESAR SOARES DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0005062-41.2012.8.16.0014-LUCAS PENATTI GIL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

58. DECLARATORIA-0009808-49.2012.8.16.0014-FABIANO NAKAMOTO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP)-.

59. COBRANCA - ORD-0010465-88.2012.8.16.0014-GERALDO PEREIRA DOS SANTOS x WANG PEN LIANG e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0010490-04.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RIMINI x SHERMANN MENDES SANTINI-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie

seu postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. PAULO R. BONAFINI (OAB: ) e MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR)-.

61. RESCISAO DE CONTRATO-0010747-29.2012.8.16.0014-AUTO POSTO FELIZ LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS (OAB: 000053-532/PR)-.

62. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0011756-26.2012.8.16.0014-NOVA LONDRINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/PR) e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA (OAB: 029492/PR)-.

63. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0012850-09.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA APARECIDA STRICK TOLEDO=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

64. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0013253-75.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WHILTON MARTINS DOS REIS=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

Londrina, 16 de Março de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 61/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA 00010 000786/2001  
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00012 000386/2002  
ALEXANDRE HAULY CAMARGO (OAB: 020163/PR) 00002 000691/1998  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00015 000828/2006  
00022 000631/2009  
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00038 022258/2011  
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00012 000386/2002  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00004 000344/1999  
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA 00024 001071/2009  
ANA LUCIA COSTA (OAB: 025063/PR) 00016 001037/2006  
ANDRE LUIZ RIGHETTI 00005 000365/1999  
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00017 001117/2006  
ANTONIO CARLOS BATISTELA 00046 079808/2011  
ARISTIDES R RODRIGUES 00041 041656/2011  
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00002 000691/1998  
BERNARDO STROBEL GUIMARAES 00024 001071/2009  
BRALIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00035 003696/2011  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00022 000631/2009  
CAMILA FISCHER BITTENCOURT 00001 000638/1988  
CARLOS ALBERTO COQUI 00001 000638/1988  
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00011 000330/2002  
00031 066338/2010  
CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) 00008 000235/2001  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00017 001117/2006  
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00032 072388/2010  
DANTE MANOEL PREENÇA JR 00012 000386/2002  
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00024 001071/2009  
DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR) 00016 001037/2006  
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00019 001007/2008  
DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00038 022258/2011  
EGON BOCKMANN MOREIRA 00024 001071/2009  
ELEZER DA SILVA NANTES 00007 000577/1999  
ELISANGELA LANDGRAF (OAB: 043329/PR) 00012 000386/2002  
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00005 000365/1999  
EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR) 00034 0001480/2011  
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00027 039006/2010  
00028 039571/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00043 059981/2011  
00044 066749/2011  
FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR) 00008 000235/2001  
FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) 00051 008062/2012  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00043 059981/2011  
00044 066749/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00009 000506/2001  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00029 047809/2010  
00030 066223/2010

00036 004045/2011  
 FLAVIA DREHER NETTO (OAB: 051517/PR) 00051 008062/2012  
 FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI 00035 003696/2011  
 GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00021 000358/2009  
 GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR) 00027 039006/2010  
 00028 039571/2010  
 00032 072388/2010  
 00046 079808/2011  
 00048 000673/2012  
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00014 000336/2006  
 GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00013 000661/2003  
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00047 080224/2011  
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 00039 029845/2011  
 HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00027 039006/2010  
 00028 039571/2010  
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00018 000300/2008  
 HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR) 00018 000300/2008  
 HUGO EDUARDO MEDEIROS (OAB: 057935/PR) 00038 022258/2011  
 INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE 00003 000233/1999  
 IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00005 000365/1999  
 IVAN LUIZ GOULART (OAB: 021632/PR) 00011 000330/2002  
 JANAINA ROVARIS (OAB: 000035-651/PR) 00010 000786/2001  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00017 001117/2006  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00009 000506/2001  
 JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00045 071858/2011  
 JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR) 00041 041656/2011  
 JORCELINO FERNANDES DA SILVA 00022 000631/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00012 000386/2002  
 00026 035989/2010  
 JOSE CARVALHO GRADE NETO 00003 000233/1999  
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 00007 000577/1999  
 JOSE MARCELO RIBEIRO SILVA 00006 000572/1999  
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 00037 009998/2011  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00025 001671/2009  
 JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR 00004 000344/1999  
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00031 066338/2010  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00025 001671/2009  
 KARINE DAHER BARROS DE PAULA 00039 029845/2011  
 KELLY CRISTINA BOMBONATTO 00041 041656/2011  
 KENNEDY MACHADO 00009 000506/2001  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00045 071858/2011  
 LUCIANO PASCHOETO 00002 000691/1998  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00010 000786/2001  
 00025 001671/2009  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00012 000386/2002  
 00026 035989/2010  
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00020 000175/2009  
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 00005 000365/1999  
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00019 001007/2008  
 00045 071858/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00035 003696/2011  
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00004 000344/1999  
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00018 000300/2008  
 MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00034 001480/2011  
 MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP) 00042 057477/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00012 000386/2002  
 00040 039665/2011  
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00007 000577/1999  
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00048 000673/2012  
 MARIO ALVES CARDOSO 00005 000365/1999  
 MAXWELL PAVESI 00009 000506/2001  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000572/1999  
 00027 039006/2010  
 00028 039571/2010  
 00032 072388/2010  
 00033 077625/2010  
 00046 079808/2011  
 00048 000673/2012  
 00049 002115/2012  
 00050 004577/2012  
 NEIDA SANTIAGO AMALFI 00042 057477/2011  
 NEUSA FORNACIARI MARTINS 00003 000233/1999  
 ORLANDO ALEXANDRINO (OAB: 005945/PR) 00012 000386/2002  
 OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR) 00013 000661/2003  
 PATRICIA DOS SANTOS MACHADO 00037 009998/2011  
 PAULINE BORBA AGUIAR (OAB: 059943/PR) 00017 001117/2006  
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00005 000365/1999  
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00019 001007/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00019 001007/2008  
 00023 000946/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00033 077625/2010  
 00049 002115/2012  
 00050 004577/2012  
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00016 001037/2006  
 RICARDO FRANCISCO COSMO 00005 000365/1999  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00001 000638/1988  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00023 000946/2009  
 00029 047809/2010  
 00030 066223/2010  
 00033 077625/2010  
 00036 004045/2011  
 00043 059981/2011  
 00044 066749/2011  
 00049 002115/2012  
 00050 004577/2012  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00027 039006/2010  
 00028 039571/2010  
 RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00021 000358/2009  
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00004 000344/1999

RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00002 000691/1998  
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00008 000235/2001  
 SIDEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) 00040 039665/2011  
 SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) 00042 057477/2011  
 SIMONE REGINA DOS SANTOS 00013 000661/2003  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00020 000175/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00021 000358/2009  
 00047 080224/2011  
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR) 00015 000828/2006  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00026 035989/2010  
 VAINER RICARDO PRATO (OAB: 025925/PR) 00012 000386/2002  
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00015 000828/2006  
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 00016 001037/2006  
 WILSON RIBEIRO SIPOLI 00031 066338/2010  
 YNACIO AKIRA HIRATA (OAB: 000045-513/SP) 00014 000336/2006  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00025 001671/2009

1. COBRANCA - ORD-638/1988-BANCO DA AMAZONIA S/A x BEEF CENTER IND.COM.EXP.ALLLTDA= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. CARLOS ALBERTO COQUI, CAMILA FISCHER BITTENCOURT (OAB: 056823/PR) e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR)-.
2. REPARACAO DE DANOS - SUM-691/1998-GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS e outro x ANTONIO CARLOS BOSELLI e outro-...Assim sendo, deverá responder por multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da execução em favor do credor, nos termos do art. 601 do CPC. ...manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR), LUCIANO PASCHOETO, ALEXANDRE HAULY CAMARGO (OAB: 020163/PR) e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.
3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-233/1999-ENCARNACAO NAVAS BERBEL x ANTONIO ISQUIERDO e outros=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. JOSE CARVALHO GRADE NETO (OAB: 007338/PR), NEUSA FORNACIARI MARTINS (OAB: 000001/PR) e INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE (OAB: 033996/PR)-.
4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-344/1999-DEVANIL VICENTE FERREIRA x ISOLEIDE LOUDIVONI e outro- Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 030023-A/PR)-.
5. INDENIZACAO - ORD-365/1999-INGER HOJLAND x HANS JORGEN BOYSKOV- Quanto aos documentos de fls. 1054/1058, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR), LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA (OAB: 024213/PR), MARIO ALVES CARDOSO, ANDRE LUIZ RIGHETTI, RICARDO FRANCISCO COSMO, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 013672/PR) e ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR)-.
6. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-572/1999-SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A x DIRCEU DA SILVA- ...expeça-se mandado de penhora, desde que o credor informe a localização do referido bem. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e JOSE MARCELO RIBEIRO SILVA-.
7. COBRANCA - SUM-577/1999-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOURBON x ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN e outros-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 344,46). -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR), JOSE FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 000020-754/PR) e ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR)-.
8. COBRANCA - ORD-235/2001-DINARDI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES LTDA x SEMI EL KADRI-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR) e CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR)-.
9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/2001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x PETROMASTER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-... manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. KENNEDY MACHADO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), MAXWELL PAVESI e JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.
10. REVISAO CONTRATUAL-786/2001-EONICE MOTA MOREIRA DE SOUZA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 2.692,42) -Advs. ADUALTER ERNANDES DE SOUZA (OAB: 016096/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 000035-651/PR)-.
11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010154-49.2002.8.16.0014-CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA x RINALDO DUARTE DE OLIVEIRA=- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e IVAN LUIZ GOULART (OAB: 021632/PR)-.
12. RESCISAO DE CONTRATO-0010184-84.2002.8.16.0014-HELENA MESTRE MACHADO x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.-= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), ELISANGELA LANDGRAF (OAB: 043329/PR), ORLANDO ALEXANDRINO (OAB: 005945/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR), VAINER RICARDO PRATO (OAB: 025925/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), DANTE MANOEL

PROENÇA JR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-

13. ARROLAMENTO-661/2003-NEIDE LUDGERO NASCIMENTO x VANILDO FRANCISCO REGIS-Intime-se a Fazenda Pública para que comprove o pagamento de todos os tributos devidos para posterior expedição do formal de partilha. - Advs. SIMONE REGINA DOS SANTOS (OAB: 000026-533/PR), OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-

14. COBRANCA - SUM.-336/2006-RONALDO SAMPAIO FERREIRA x JOAQUIM FRANCO MELLO NETO-1. ...Assim sendo, ante a determinação do TJPR, condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (CPC, 20, §4). 2. No mais, remetam-se ao contador para acréscimo da referida verba honorária e dos honorários periciais indicados pelo exequente. 3. Por fim, aguarde-se mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Valor da nova conta do débito devedor R\$-208.006,07 em 10.02.2012, elaborada pelo contador judicial-Advs. YNACIO AKIRA HIRATA (OAB: 000045-513/SP) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-

15. COBRANCA - ORD-828/2006-BANCO REAL ABN AMRO S/A x ESTELLA BAGGIO PERFUMARIA LTDA. e outro- ...manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR)-

16. USUCAPIAO-1037/2006-BENEDITO LAURINDO DA SILVA e outros x GILBERTO SANTOS-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR), DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR), RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e ANA LUCIA COSTA (OAB: 025063/PR)-

17. ACO ORDINARIA-0018582-78.2006.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-(decisão de fls. 1130) Indefiro o pedido retro, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. (decisão de fls. 1163) ...Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e PAULINE BORBA AGUIAR (OAB: 059943/PR)-

18. DECLARATORIA-300/2008-VIA PETRO D.P LTDA x BANCO BRADESCO S/A-...Apurado saldo remanescente em favor da credora, intime-se o executado para que efetue o respectivo pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR), HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-

19. COBRANCA - ORD-1007/2008-LOURDES VIEIRA DE ARAUJO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 363,12). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-175/2009-DELICIOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x WALDENEI SALVALAGGIO-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR)-

21. REVISAO CONTRATUAL-0025176-06.2009.8.16.0014-HILTON DE SOUZA ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 303,82) -Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR), GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-

22. REVISAO CONTRATUAL-631/2009-WAGNER ALVES DA SILVA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. JORCELINO FERNANDES DA SILVA (OAB: 041307/PR), BRUNO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000054-391/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-

23. COBRANCA - ORD-0025144-98.2009.8.16.0014-LUCINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 895,28) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-

24. COBRANCA - ORD-1071/2009-WILSON SOKOLOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x CARVALHO E ORCIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros.-Intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 28,20) -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR), EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB: 000014-376/PR), BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB: 000032-838/PR) e ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA (OAB: 000033-993/PR)-

25. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0027206-14.2009.8.16.0014-DERCILIA SOARES FERREIRA GIACOMINI x BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 294,42) -Advs. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JOSE SUTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR), JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-

26. MEDIDA CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035989-58.2010.8.16.0014-DULCINO TORRES x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 291,94) -Advs. TIRONNE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-

27. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0039006-05.2010.8.16.0014-SILVANA MEDEIROS x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-

28. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0039571-66.2010.8.16.0014-IRACY DE JESUS DEGUTI x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-

29. COBRANCA - ORD-0047809-74.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA ROSENDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para realização da perícia, marcada para o dia 22 de maio de 2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 102. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-

30. COBRANCA - ORD-0066223-23.2010.8.16.0014-ALINE REGINA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 291,94). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-

31. INDENIZACAO - ORD-0066338-44.2010.8.16.0014-ANDREIA SAYURI SUDO e outros x H.U. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros=- Ante a devolução do AR/MP, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), WILSON RIBEIRO SIPOLI (OAB: 000015-105/PR) e JULIO CESAR COELHO PALLONE (OAB: 016004/PR)-

32. COBRANCA - ORD-0072388-86.2010.8.16.0014-ANITA MARIA DE JESUS x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-

33. COBRANCA - ORD-0077625-04.2010.8.16.0014-CARLOS CEZAR x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para realização da perícia, marcada para o dia 08 de maio de 2012 às 14 hrs no endereço informado às fls. 138. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-

34. COBRANCA - ORD-0001480-67.2011.8.16.0014-ADENIR ROSSI CABRERA DE HARO x LICINIO DE MELLO ROCHA- Designo audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2012, às 15 horas e 30 minutos, na qual deverão comparecer à audiência as partes, ou seus procuradores habilitados a transigir(CPC, 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, serão fixadas determinadas provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) e EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 039797/PR)-

35. INDENIZACAO - ORD-0003696-98.2011.8.16.0014-MARCELO JOSE DE MIRANDA FAHUR x BANCO ITAU S/A- ...Declaro o despacho de fl. 261 apenas para esclarecer que a audiência redesignada não é de instrução e julgamento, mas sim de conciliação e saneamento (CPC, art. 331), como se vê na fl. 258. -Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 038735/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-

36. COBRANCA - ORD-0004045-04.2011.8.16.0014-HELTON APARECIDO MACHADO DE LARA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intime-se a autora para a realização da perícia, marcada para o dia 22 de maio de 2012 às 16 hrs no endereço informado às fls. 81. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-

37. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0009998-46.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x DONISETTE APARECIDO DE MORAES e outro-Designo audiência de conciliação para o dia 17 maio de 2012, às 15 horas e 30 minutos, na qual deverão comparecer à audiência as partes, ou seus procuradores habilitados a transigir(CPC, 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, serão fixadas determinadas provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR) e PATRICIA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 055973/PR)-

38. COMINATORIA-ORD.-0022258-58.2011.8.16.0014-DOUGLAS SILVA LOPES SOARES e outros x TECNOFUNDI INDUSTRIAL LTDA e outro-Designo audiência de conciliação para o dia 22 maio de 2012, às 15 horas e 30 minutos, na qual deverão comparecer à audiência as partes, ou seus procuradores habilitados a transigir(CPC, 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, serão fixadas determinadas provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antecipado da lide. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR), ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) e HUGO EDUARDO MEDEIROS (OAB: 057935/PR)-

39. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0029845-34.2011.8.16.0014-H D EMPREENDIMENTOS S S LTDA x ANTONIO MARQUES BRITO e outros- Designo audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2012, às 15 horas, na qual deverão comparecer à audiência as partes, ou seus procuradores habilitados a transigir(CPC, 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, serão fixadas determinadas provas a serem produzidas

(CPC, art. 331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antecipado da lide. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA (OAB: 044315/PR) e HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 000012-595/PR)-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0039665-77.2011.8.16.0014-WILSON MARIO PEREIRA e outro x GABRIEL VARGAS MARQUES e outros- Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2012, às 15 horas, na qual deverão comparecer à audiência as partes, ou seus procuradores habilitados a transigir(CPC, 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, serão fixadas determinadas provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e SIDEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR)-.

41. USUCAPIAO-0041656-88.2011.8.16.0014-LUIZ OGUIDO e outro x MEGA WATTS DE ELETRICIDADE LTDA-Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 24 de abril de 2012, às 15 horas. Vinculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. -Advs. KELLY CRISTINA BOMBONATTO (OAB: 024369/PR), JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR) e ARISTIDES R RODRIGUES (OAB: 000018-157/PR)-.

42. DECLARATORIA-0057477-35.2011.8.16.0014-MDPA R INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR), MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP) e NEIDA SANTIAGO AMALFI-.

43. COBRANCA - ORD-0059981-14.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, informem-se. 2. No mais, manifestem-se as partes quanto aos honorários periciais de fls. 122, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0066749-53.2011.8.16.0014-JOSE BATISTA LADEIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 282,54). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0071858-48.2011.8.16.0014-MARLU COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO (OAB: 000053-581/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033817/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

46. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079808-11.2011.8.16.0014-ALFREDO DIAS MOREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB: 037035/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0080224-76.2011.8.16.0014-IRLENE ALEXANDRE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

48. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0000673-13.2012.8.16.0014-MARIA BATISTA DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0002115-14.2012.8.16.0014-APARECIDA MACHADO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0004577-41.2012.8.16.0014-LAISA SAMARA DO NASCIMENTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0008062-49.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CARLOS TIOSSI-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e FLAVIA DREHER NETTO (OAB: 051517/PR)-.

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 50/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00046	025641/2008
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00035	011158/2002
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00001	010740/2002
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00001	010740/2002
ANA LUCIA BOHMANN	00010	012898/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00045	024903/2008
BRUNO MONTENEGRO SACCANI	00051	077331/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00015	008934/1999
CLAUDETE CARVALHO CANEZHIN	00049	019714/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00016	008894/2000
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	00003	026409/2008
	00008	044603/2010
CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN	00009	064963/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00012	032482/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00050	031359/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00003	026409/2008
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	031250/2009
	00006	031252/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00005	031250/2009
	00006	031252/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00001	010740/2002
	00019	010852/2002
	00020	011090/2002
	00021	011118/2002
	00022	011120/2002
	00023	011123/2002
	00024	011125/2002
	00025	011126/2002
	00026	011130/2002
	00027	011134/2002
	00028	011144/2002
	00029	011145/2002
	00030	011149/2002
	00031	011150/2002
	00032	011153/2002
	00033	011154/2002
	00034	011156/2002
	00035	011158/2002
	00036	011178/2002
	00039	013684/2004
	00040	013700/2004
	00041	013701/2004
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00031	011150/2002
	00042	019359/2006
GLAUCO IWERSEN	00012	032482/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	012898/2011
JOSE ROBERTO REALE	00007	013385/2010
JOSE WALMIR MORO	00046	025641/2008
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00047	004145/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00004	029874/2009
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00044	023370/2007
MARIA CRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	00052	009722/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00014	044193/2011
MARIA LUCILDA SANTOS	00048	008221/2010
	00052	009722/2011
MAURÍCIO DA SILVA MARTINS	00011	027048/2011
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	00038	013446/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	032482/2011
NEWTON CARLOS MORATTO	00043	020972/2006
NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS	00013	040550/2011
OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR	00011	027048/2011
OVANY DE CASTRO	00037	012324/2002
PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA	00002	019443/2004
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00017	009253/2000
RICARDO FURLAN	00012	032482/2011
RICARDO ZANELO	00028	011144/2002
	00033	011154/2002
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00008	044603/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00053	013214/2011
ROGER PIAZZALUNGA	00002	019443/2004
ROMEU SACCANI	00007	013385/2010
RONALDO FREITAS PEREIRA	00018	009200/2001
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00003	026409/2008
SALETE TERESINHA DE SOUZA	00002	019443/2004
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00009	064963/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00005	031250/2009
	00006	031252/2009
VIVIENE SERRATO WITTMANN	00002	019443/2004

Londrina, 16 de Março de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010740-86.2002.8.16.0014-IGAPO LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA x Município de Londrina- 1. Não desconhece este Juízo que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto a ser admissível o desmembramento dos valores executados em caso de litisconsórcio facultativo, para fins de expedição de RPV. Ocorre que essa situação se alterou com o advento da EC n. 62/2009, que acresceu ao ADCT o art. 97, cujo § 11 estabelece: "§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal" (grifei). Lembre-se que o § 3º do art. 100 da CF trata justamente do cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pequeno valor à margem do regime de precatórios. Disso resulta que, pela nova regra constitucional, o desmembramento do crédito devido a cada litisconsorte não mais autoriza a expedição de RPV: se o montante global da dívida exequenda extrapola o limite das obrigações de pequeno valor fixado em lei, o seu adimplemento há necessariamente de fazer-se via precatório. 2. Do exposto, cite-se o Município de Londrina, para, querendo, opor embargos à execução em 30 dias, sob pena de expedição de precatório. (\*\*\*) Recolher custas de Oficial de Justiça(\*\*\*) .-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

2. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019443-35.2004.8.16.0014-VICENTE FRANCISCO DA SILVA e outros x Município de Londrina- Diante das razões alinhadas às fls. 1050, considero quitado o valor da quota devida ao réu Luiz Carlos de Góis. Oficie-se para o desbloqueio do veículo. No mais, manifeste-se o Município em 05 dias, requerendo o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.-Adv. ROGER PIAZZALUNGA, VIVIENE SERRATO WITTMANN, PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA e SALETE TERESINHA DE SOUZA-.

3. DECLARATORIA-0026409-72.2008.8.16.0014-ANA CAROLINA BRANDÃO EGÍDIO e outro x PARANA PREVIDENCIA e outro- Aguarde-se o processamento da ação nº 44603/2010.-Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0029874-55.2009.8.16.0014-Município de Londrina x VALDECIR SILVA PEREIRA e outro- Defiro (f. 97). Oficie-se à polícia militar para garantir o cumprimento da medida liminar, autorizada a atuação da Guarda Municipal.-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0031250-76.2009.8.16.0014-MARIA GORETH GONZAGA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

6. INDENIZACAO (ORD)-0031252-46.2009.8.16.0014-ANGELA MASSONI DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0013385-06.2010.8.16.0014-LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A x Município de Londrina- (...) 3. Do exposto, com fundamento nos arts. 467 e 468 do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o processo com análise de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, extingo o processo de execução fiscal em apenso (autos n. 29029/2008), determinando o levantamento da penhora. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da embargante. Condene a Fazenda Municipal pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante, que fixo em R\$ 4.000,00. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário. (\*\*\*) Recolher custas de expedição de alvará (\*\*\*) .-Adv. ROMEU SACCANI e JOSE ROBERTO REALE-.

8. ANULATORIA-0044603-52.2010.8.16.0014-PARANA PREVIDENCIA x CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO e outro- 1. Os argumentos alinhados na petição de fls. 715 e ss não me parecem infirmar os fundamentos da decisão de fls. 519-520, cujo acerto ou não já está sendo questionado pelo meio recursal próprio. 2. Diga a autora sobre a contestação, em 10 dias.-Adv. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0064963-08.2010.8.16.0014-MANOEL HOSSETE NETO x Município de Londrina- (...)4. Do exposto, com fundamento nos

arts. 1.046 e ss. do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos para, desconstituída a penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial (data n. 24, quadra n. 1, sita no Parque Residencial Pinheiros - matrícula n. 8020 do CRI do 1º Ofício desta Comarca) - cuja nulidade declaro -, determinar a suspensão do processo de execução até que se regularize a habilitação do espólio do primeiro executado. Processo resolvido com análise de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o embargado as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Adv. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS e CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA-0012898-02.2011.8.16.0014-MOZAR AUGUSTO DE JESUS x Município de Londrina e outro- (...) 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0027048-85.2011.8.16.0014-PARANA PREVIDENCIA (DIRETORIA DE PREVIDENCIA) x MARIA JOSE SAVAELLI DE OLIVEIRA- (...) 5. Do exposto, nos termos do art. 743, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, para reduzir o valor exequendo à quantia de R\$ 44.864,12 (atualizada e acrescida de juros de até 03/2010), sem prejuízo do pagamento das custas das fases de conhecimento e de execução. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Diante da sucumbência, pagará a embargada as custas e despesas do processo de embargos, bem como os honorários devidos à embargante, que arbitro em 500,00. Observar-se-á quanto à embargada, que é beneficiário da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da lei n. 1.060/1950.-Adv. OSWALDO AMERICICO DE SOUZA JUNIOR e MAURÍCIO DA SILVA MARTINS-.

12. DECLARATÓRIA (ORD)-0032482-55.2011.8.16.0014-MILTON GONÇALVES DE MELLO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0040550-91.2011.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS SOUZA x Município de Londrina- (...) 2. Do exposto, forte nos arts. 16, III, da LEF e do art. 739, I, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos pela parte devedora (embargante). 3. Sem execução em custas por fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0044193-57.2011.8.16.0014-MARLENE DE FREITAS LARGO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 3. Cite-se a parte ré para, em 15 dias, contra-arrazoar a apelação sob pena de revelia. 4. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

15. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0008934-21.1999.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAULO TANAKA SACARIAS e outro- 1. Improcedentes os embargos declaratórios opostos às fls. 112-122. Não se sustenta a alegação de impenhorabilidade, por ofensa ao Art. 659, §2º do CPC. Apesar do valor penhorado (aproximadamente R\$ 10.000,00) ser relativamente pequeno perante o valor total da execução (R\$ 232.176,12), não há como se negar que o mesmo é expressivo, tendo, inclusive, liquidez imediata. Oportuno ressaltar ainda que o dispositivo legal em apreço não comporta interpretação extensiva, sob pena de se privilegiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses do credor, não apenas ao receber parte de seu crédito, mas também de não sofrer maiores prejuízos, tendo que suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. Os documentos anexados pelo executado ainda não são hábeis para comprovar que o numerário constrito é fruto exclusivo de seu trabalho, tanto que o próprio extrato de fls. 79 não discrimina nenhum pagamento realizado pela empresa que presta serviços. 3. Do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 112-122 para manter o bloqueio de fls. 57. 4. Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50.-Adv. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0008894-05.2000.8.16.0014-Município de Londrina x ESPOLIO DE SALVADOR MORAIS DO NASCIMENTO e outro-1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em termos e sob as penas da Lei nº 1060/50.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

17. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009253-52.2000.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x BENEDITA FERREIRA DE JESUS- Em decorrência da Resolução 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que fixou a competência das Varas da Fazenda Pública, a presente ação foi redistribuída e remetida para esta Vara, o que provavelmente dificultou o cumprimento do despacho retro. Portanto,



de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e GILBERTO GEMIN DA SILVA.-

32. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011153-02.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Diante da notícia do pagamento do débito tributário, declaro extinta a obrigação principal. 3. Intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA.-

33. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011154-84.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Diante da notícia do pagamento do débito tributário, declaro extinta a obrigação principal. 3. Intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e RICARDO ZANELO.-

34. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011156-54.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Diante da notícia do pagamento do débito tributário, declaro extinta a obrigação principal. 3. Custas remanescentes, intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA.-

35. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011158-24.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Diante da notícia do pagamento do débito tributário, declaro extinta a obrigação principal. 3. Intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.-

36. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011178-15.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Diante da notícia do pagamento do débito tributário, declaro extinta a obrigação principal. 3. Intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA.-

37. EXECUÇÃO FISCAL - 0012324-91.2002.8.16.0014-Município de Londrina x CANALE MARKETING DIRETO E PROPAGANDA LTDA e outros- 1. Diante da notícia do pagamento do débito tributário, declaro extinta a obrigação principal. 2. Compulsando os autos verifico não haver bloqueios/penhoras. 3. Certifique a secretaria o pagamento das custas processuais. 4. Intime-se a executada (através do Diário da Justiça) para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 5. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. OVANY DE CASTRO.-

38. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0013446-71.2004.8.16.0014-Município de Londrina x A F PEREIRA LANCHONETE- Intime-se o executado da penhora realizada, bem como para que, querendo, ofereça embargos à execução no prazo legal.-Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO.-

39. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013684-90.2004.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Noticiada a extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). 3. Custas remanescentes, intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA.-

40. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013700-44.2004.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Noticiada a extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). 3. Custas remanescentes, intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA.-

41. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013701-29.2004.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Noticiada a extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). 3. Custas remanescentes, intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA.-

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0019359-63.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- Defiro o pedido de carga ao executado, no prazo de 05 dias.-Adv. GILBERTO GEMIN DA SILVA.-

43. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0020972-21.2006.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARNALDO CUSTODIO MENDES JUNIOR- 1. Intime-se novamente o executado para regularizar sua representação, tendo em vista a procuração juntada às fls. 40 conferir poderes exclusivamente "para requerer homologação de cessão de crédito oriundo de precatório judicial perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, autos de ação declaratória sob nº 36.811/1997.2. Após, voltem-me conclusos.-Adv. NEWTON CARLOS MORATTO.-

44. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0023370-04.2007.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ISIS BORDIGNON CARNEIRO LEMES-Defiro o pedido de parcelamento na forma do art. 745-A do CPC, por entender ser aplicável subsidiariamente à espécie, bem como por atender ao princípio da menor onerosidade ao devedor. (...) Intime-se o executado para, impreterivelmente, no prazo de 05 dias, depositar o valor equivalente a 30% do débito exequendo (incluindo custas e honorários). Defiro o parcelamento do saldo restante em seis prestações mensais e suspendo o processo. As parcelas deverão ser depositadas mensalmente, no mesmo dia correspondente ao pagamento do valor inicial (30%). O valor depositado mensalmente deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês. O não pagamento total ou parcial das parcelas implicará na incidência das penas previstas no § 2º do art. 745-A do CPC.-Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.-

45. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0024903-61.2008.8.16.0014-Município de Londrina x REGINALDO ROVERI- Como a decisão prolatada na ação declaratória nº 227/2002 não passou ainda em julgado, suspendo o processo pelo prazo de um ano, prejudicado, ao menos por ora, o exame da exceção de pré-executividade.-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI.-

46. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0025641-49.2008.8.16.0014-Município de Londrina x SALATIEL LOURENÇO NASCIMENTO- 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da decisão que deferiu a gratuidade judicial. 2. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida.-Advs. JOSE WALMIR MORO e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO.-

47. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0004145-90.2010.8.16.0014-Município de Londrina x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- 1. Diante da notícia do cancelamento do débito tributário, declaro extinta a obrigação principal. 3. Custas remanescentes, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias,

promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução, nos termos do item 15.13.3 do Código de Normas. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. -Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008221-60.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE CLAUDINEI LUCAS- 1. Indefero o pedido de fls. 13, ante o comparecimento espontâneo do executado. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos e sob as penas da Lei nº 1060/50. 3. À exequente para, em 30 (trinta) dias, informar o parcelamento ou pagamento do débito, requerendo as diligências necessárias.-Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0019714-34.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IZABEL MARTINS ALVES- Noticiada extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para a liberação. Defiro à executada a gratuidade judicial. Eventuais custas remanescentes, pela executada, observada a restrição do art. 12 da Lei 1060/50. Após, baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0031359-56.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 10. 2. Após, vista à Fazenda.-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0077331-49.2010.8.16.0014-Município de Londrina x CONSTRUTORA DAHER LTDA- Resta incontroverso que o Acórdão proferido na Ação Declaratória sob nº 1077/88 (1ª Vara Cível de Londrina - fls. 44), estendeu os efeitos da sentença que reconheceu a limitação da alíquota do IPTU a 3% em relação do imóvel executado para os períodos subsequentes, enquanto não alterado o estado de fato ou de direito. Todavia, ante a ausência de comprovação do trânsito em julgado da referida decisão, entendo não ser o caso de extinção do processo. Destarte, o prosseguimento da execução, assim, está condicionado ao desfecho da Ação Declaratória ajuizada pela executada, pelo que determino a suspensão so processo até seu final julgamento (art. 151, V do CTN). Aguarde-se em arquivo pelo prazo de um ano ou até que as partes comuniquem o desfecho da Ação Declaratória.-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACCANI-.

52. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0009722-15.2011.8.16.0014-Município de Londrina x ZENEIDE DE FATIMA SILVA- 2. Defiro o pedido de benefício de justiça gratuita, por atender os requisitos de sua concessão. 3. À Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida. -Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e MARIA LUCILDA SANTOS-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0013214-15.2011.8.16.0014-Município de Londrina x MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- 1. A eventual remessa dos autos à contadoria judicial não traria qualquer resultado prático, pelo menos neste momento. Assim, em respeito ao princípio da celeridade processual, indefiro o pedido de fls. 10. 2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 11. 3. Após, intime-se a Fazenda para dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias.-Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

LONDRINA, 16 de Março de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

**MANDAGUAÇU**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE MANDAGUAÇU  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUÍZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASTIR JOSÉ**

**RELAÇÃO 10/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00092 000508/2011  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00102 000937/2011  
00120 001667/2011  
00127 002019/2011  
00128 002024/2011  
AIRTON MARTINS MOLINA 00043 000472/2009  
ALCEU MACHADO FILHO 00007 000479/2006  
ALCEU MACHADO NETO 00097 000624/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00077 001602/2010  
ALEXANDRE DE TOLEDO 00102 000937/2011  
ALTIMAR PASIN DE GODOY 00001 000150/2002  
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00093 000509/2011  
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK 00003 000259/2005  
ANA WILMA GUIDELLI 00013 000368/2007  
ANDREA GONÇALVES BONACIN 00084 000308/2011  
00092 000508/2011  
00093 000509/2011  
ANTONIO SAURA SILVA 00024 000375/2008  
ANDRÉ L. BONAT CORDEIRO 00007 000479/2006  
00097 000624/2011  
ANTONIO CARLOS B. NARENTE 00014 000492/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00055 000213/2010  
00058 000309/2010  
00062 000673/2010  
00063 000676/2010  
00064 000712/2010  
00066 000763/2010  
00067 000766/2010  
00069 000989/2010  
00070 000992/2010  
00071 000995/2010  
00072 001054/2010  
00074 001336/2010  
00076 001601/2010  
BELMIRO JORGE PATTO 00013 000368/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00101 000927/2011  
00119 001654/2011  
00130 000211/2012  
00131 000322/2012  
CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI 00080 001966/2010  
CARLOS ARAÚZ FILHO 00138 001097/2011  
CARMELA MANFROI TISSIANI 00012 000243/2007  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00006 000141/2006  
00010 000034/2007  
00015 000544/2007  
00033 000073/2009  
00082 002215/2010  
00089 000400/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00022 000371/2008  
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 00133 000003/2008  
CLEITON DAHMER 00005 000037/2006  
CLODOALDO PINHEIRO FARIA 00123 001800/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00056 000222/2010  
00131 000322/2012  
CINTIA MOLINARI STÉDILE 00053 000800/2009  
CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO 00039 000286/2009  
DIOGO BERTOLINI 00132 000324/2012  
DIRCEU BERNARDI JR. 00007 000479/2006  
EDALVO GARCIA 00024 000375/2008  
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00027 000487/2008  
00069 000989/2010  
00070 000992/2010  
00071 000995/2010  
00072 001054/2010  
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00020 000183/2008  
00065 000754/2010  
00115 001574/2011  
EDSON SHOITI FUGIE 00106 001046/2011  
ELCIO PINHEIRO 00039 000286/2009  
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00081 002021/2010  
ELOI CONTINI 00053 000800/2009  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00113 001473/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00036 000152/2009  
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00024 000375/2008  
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00044 000482/2009  
00080 001966/2010  
00111 001436/2011  
00126 001927/2011  
00133 000003/2008  
00135 002340/2010  
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00050 000746/2009

00052 000786/2009  
 00055 000213/2010  
 00060 000375/2010  
 00083 000026/2011  
 00087 000380/2011  
 00118 001629/2011  
 FABIO STECCA CIONI 00062 000673/2010  
 00066 000763/2010  
 00074 001336/2010  
 00076 001601/2010  
 00077 001602/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00079 001960/2010  
 00084 000308/2011  
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00001 000150/2002  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00084 000308/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00056 000222/2010  
 FÁBIO HIROMORI GOMES 00090 000431/2011  
 00106 001046/2011  
 00108 001083/2011  
 GABRIEL SARMENTO MARQUES 00103 000987/2011  
 00104 000988/2011  
 00105 001028/2011  
 00114 001514/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00091 000436/2011  
 00119 001654/2011  
 00130 000211/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 000371/2008  
 GISELIA ISMENIA LIMA 00016 000572/2007  
 GUILHERME VANDRESEN 00113 001473/2011  
 GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO 00107 001071/2011  
 GUSTAVO REIS MARSON 00125 001890/2011  
 HENRIQUE TAVARES LEITE 00059 000365/2010  
 HUGO FRANCISCO GOMES 00033 000073/2009  
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00043 000472/2009  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00033 000073/2009  
 IRONDE PEREIRA CARDOSO 00003 000259/2005  
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 00028 000562/2008  
 00029 000581/2008  
 00032 000031/2009  
 00035 000115/2009  
 00037 000182/2009  
 00040 000288/2009  
 00046 000579/2009  
 00061 000553/2010  
 INDALÉCIO GOMES NETO 00121 001707/2011  
 IVAN APARECIDO RUIZ 00013 000368/2007  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00057 000303/2010  
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI 00134 000018/2008  
 JESUS SOARES MARTINS 00004 000266/2005  
 00045 000562/2009  
 JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 00001 000150/2002  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00008 000482/2006  
 JOSE BARBOSA 00085 000338/2011  
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 00043 000472/2009  
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00042 000464/2009  
 JOÃO BATISTA DE SOUZA 00117 001596/2011  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00109 001140/2011  
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 00043 000472/2009  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00006 000141/2006  
 00010 000034/2007  
 00015 000544/2007  
 00030 000602/2008  
 00078 001943/2010  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00006 000141/2006  
 00010 000034/2007  
 00015 000544/2007  
 00030 000602/2008  
 00078 001943/2010  
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 00026 000436/2008  
 JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00044 000482/2009  
 00117 001596/2011  
 00124 001854/2011  
 JOSE GONZAGA SORIANI 00009 000658/2006  
 JOSE MAREGA 00009 000658/2006  
 JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00051 000769/2009  
 JOÃO BRUNO DACOME BUENO 00027 000487/2008  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00022 000371/2008  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00112 001468/2011  
 KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES 00013 000368/2007  
 LEANDRO DEPIERI 00066 000763/2010  
 00074 001336/2010  
 00076 001601/2010  
 00077 001602/2010  
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00022 000371/2008  
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 00100 000883/2011  
 00103 000987/2011  
 00104 000988/2011  
 00105 001028/2011  
 00114 001514/2011  
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00011 000136/2007  
 LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA 00043 000472/2009  
 LUIZ CARLOS GOMES 00122 001714/2011  
 LUIZ CESAR PAULUK GERBASI 00004 000266/2005  
 LUIZ RAFAEL 00094 000530/2011  
 00095 000531/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00036 000152/2009  
 00110 001159/2011  
 LEONARDO SAKAI 00002 000345/2003  
 00107 001071/2011  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00132 000324/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00080 001966/2010  
 LUIZ CARLOS SANCHES 00041 000455/2009  
 00057 000303/2010  
 00058 000309/2010  
 00068 000882/2010  
 00079 001960/2010  
 00080 001966/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00051 000769/2009  
 00114 001514/2011  
 00123 001800/2011  
 LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS 00115 001574/2011  
 00137 000972/2011  
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00059 000365/2010  
 00133 000003/2008  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00054 000039/2010  
 00086 000339/2011  
 MARCIA SATIL PARREIRA DOUGLAS DOS SANTOS 00093 000509/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00055 000213/2010  
 00058 000309/2010  
 00062 000673/2010  
 00063 000676/2010  
 00064 000712/2010  
 00066 000763/2010  
 00067 000766/2010  
 00070 000992/2010  
 00071 000995/2010  
 00074 001336/2010  
 00076 001601/2010  
 MARCO AURÉLIO DE OLIVERIA 00023 000373/2008  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00025 000417/2008  
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00099 000802/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 00137 000972/2011  
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00084 000308/2011  
 MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI 00121 001707/2011  
 MARIA DULCELIA LIMA GROCHOSKI 00016 000572/2007  
 MARIA LUCILIA GOMES 00049 000705/2009  
 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA 00001 000150/2002  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00033 000073/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00036 000152/2009  
 00110 001159/2011  
 MAURO LUCIO RODRIGUES 00019 000180/2008  
 MAURO VIGNOTTI 00099 000802/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00056 000222/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00116 001581/2011  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00096 000563/2011  
 00098 000697/2011  
 00129 000035/2012  
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00020 000183/2008  
 MOISES ZANARDI 00042 000464/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00073 001217/2010  
 NILO NORONHA DIAS 00045 000562/2009  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00033 000073/2009  
 ODAIR MARIO BORDINI 00020 000183/2008  
 OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00134 000018/2008  
 OTAVIO GUILHERME ELY 00089 000400/2011  
 PAULO ROBERTO ALVES 00059 000365/2010  
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00117 001596/2011  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00009 000658/2006  
 PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA 00017 000028/2008  
 00018 000029/2008  
 00021 000260/2008  
 00038 000225/2009  
 00047 000643/2009  
 00048 000645/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00116 001581/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00075 001538/2010  
 00081 002021/2010  
 00095 000531/2011  
 00120 001667/2011  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00136 002164/2011

RICARDO CARDILIO GOMES 00088 000387/2011  
 RITA DE CASSIA BASSI FONFIM 00045 000562/2009  
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00090 000431/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00116 001581/2011  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00031 000707/2008  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00082 002215/2010  
 00089 000400/2011  
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00005 000037/2006  
 00085 000338/2011  
 RICARDO ELI DINIZ 00045 000562/2009  
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00036 000152/2009  
 RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA 00125 001890/2011  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00110 001159/2011  
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00057 000303/2010  
 00068 000882/2010  
 SERGIO TERNUS 00023 000373/2008  
 SHEILA CAROL CHRIST 00023 000373/2008  
 SIBELLY PINHEIRO 00039 000286/2009  
 SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA 00002 000345/2003  
 TADEU CERBARO 00053 000800/2009  
 TATIANA CRISTINA SILVESTRE 00037 000182/2009  
 00040 000288/2009  
 THIAGO TRISTÃO BARBOSA 00124 001854/2011  
 THIARA RANDO BEZERRA 00034 000110/2009  
 VALDECIR PAGANI 00013 000368/2007  
 00023 000373/2008  
 WALDEMAR DECCACHE 00138 001097/2011  
 WALTER BIAGI 00041 000455/2009  
 WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00065 000754/2010  
 00115 001574/2011  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00025 000417/2008  
 00118 001629/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-150/2002-MAURICIO PEREIRA DA SILVA x ALIMENTOS VALE DO IVAI LTDA - EPP e outros- À subscritora do petição de fls. 336/344 para proceder a juntada de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da peça processual, a qual, se regularizada, será analisada em sede de exceção de pre-executividade, pois estamos diante de execução de título extrajudicial. Antes de decidir, em busca do deslinde consensual do litígio, determino o comparecimento pessoal das partes perante o juiz, dia 11/abril/2012, às 16:00 horas, devendo as partes serem intimadas pelo correio ARMP. Às partes, em cinco dias, retirar correspondência intimatória para postagem ou remeter o valor para postagem pela escrivania. -Advs. Fabio Massao Miyamoto Navarete, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, ALTIMAR PASIN DE GODOY e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA-.

2. SUMAR. ACIDENTE DO TRABALHO-345/2003-GERALDO VIMIEIRO FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes, em cinco dias, sobre o cálculo geral da execução. -Advs. Leonardo Sakai e Sancia Afonso Correa Gouveia-.

3. FALÊNCIA-259/2005-TEAR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x LRN CONFECÇÕES LTDA. ME- ... Ora, não é correto o comportamento indeferente dos credores ao prosseguimento da ação especial, notadamente ao deixarem todas as obrigações do processo exclusivamente ao Juiz, Promotor de Justiça e síndicos dativos, depois de frutada a expectativa de recebimento imediato de seus créditos, pois os mesmos não tem o dever de sustentar interesses dos credores desinteressados prosseguindo em todos os atos até o dia em que, vendidos os eventuais bens da falida, sejam eles convocados para entregar-lhes a parte apurada no rateio. Diante dessa situação, correto é encerrar pura e simplesmente o processo falimentar, atalhando o caminho que conduziria ao mesmo resultado e, evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, continuando a requerida responsável pelos seus débitos, na forma da lei. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios na atual fase, ante a ausência de litígio. -Advs. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK e IRONDE PEREIRA CARDOSO-.

4. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-266/2005-DURVALINO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA -SANEPAR- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Advs. JESUS SOARES MARTINS e LUIZ CESAR PAULUK GERBASI-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-37/2006-COOPERMIBRA-COPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL x MARIA PEREZ GOZZI- Pelas informações prestadas às fls. 178/179 retira-se que os 7,64 alqueires, dos quais a metade está penhorada nos presentes autos, é de reserva legal, de modo que defiro o requerimento de fls. 182. Manifeste-se o Sr. Avaliador Judicial, formulando no laudo de avaliação se for necessário. Às partes, em 10 dias, sobre a informação do Avaliador Judicial. -Advs. Renato Fernandes Silva Junior e CLEITON DAHMER-.

6. ACAO MONITORIA-141/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMAURY GABRIEL FILHO- Prazas designadas para os dias 05 e 20/abril/2012, às 14:00 horas. Ao exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Advs. Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-479/2006-ELIANE DA SILVA DE SIMAS x SICREDI-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA- À exequente, em cinco dias,

proceder pagamento de custas processuais da carta precatória distribuída na Vara Cível de Cianorte, autos nº 127-84.2012, no valor de R\$ 164,50. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO, André L. Bonat Cordeiro e DIRCEU BERNARDI JR.-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-482/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x AMAURI GABRIEL FILHO- Ante os fortes argumentos de fls. 579/590, diga a exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-658/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GENILSON SETEMBRINO UHRE e outros- Às partes, em 10 dias, sobre o novo cálculo. -Advs. Jose Marega, Jose Gonzaga Soriani e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2007-HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO x AMAURY GABRIEL FILHO e outro- Prazas designadas para os dias 05 e 20 de abril de 2012, às 14:00 horas. Ao exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Advs. Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

11. ACAO MONITORIA-136/2007-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI MARINGA x CONSTRUSARI CONSTRUCAO E SANEAMENTO RIBEIRO LTDA.- Aos executados, em cinco dias, informar a localização do veículo Ford F 100, placa AIB 5495, ou comprove a suposta venda do veículo, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-243/2007-CASCVEL MAQUINAS AGRICOLAS S.A. x SERGIO SEBASTIAO GOZZI- À exequente, em cinco dias, sobre a informação de fls. 224. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-368/2007-MILTON ROMAO TROFINO e outros x ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI- Recebida a apelação tão somente no efeito devolutivo. Ao embargado/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrrazões. -Advs. Ivan Aparecido Ruiz, Belmiro Jorge Patto, Kellen Silva Moreira Fernandes, Valdecir Pagani e ANA WILMA GUIDELLI-.

14. ACAO PREVIDENCIARIA-492/2007-CELINA FATIMA DA SILVA FABIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a concordância da autora, homologo o cálculo apresentado pelo requerido. -Adv. Antonio Carlos B. Narente-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-544/2007-HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO x VANDERLEI GABRIEL e outros- Praceamentos designados para os dias 05 e 20/04/2012, às 14:00 horas. Ao exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Advs. Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

16. ARROLAMENTO SUMARIO-572/2007-BANCO DO BRASIL S.A x ESPOLIO DE DOMINGOS VANSAN- À inventariante, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais (R\$ 830,44 da escrivania cível; R\$ 112,30 do contador/partidor). -Advs. MARIA DULCELIA LIMA GROCHOSKI e GISELIA ISMENIA LIMA-.

17. ACAO ORDINARIA-28/2008-AGNALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patrícia F. S. Serino da Silva-.

18. ACAO ORDINARIA-29/2008-SANDRA MARIA FURLAN DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patrícia F. S. Serino da Silva-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-180/2008-ANDREIA DE ANDRADE GUSMAO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À exequente, em cinco dias, retirar autorização de saque. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

20. ACAO ORDINARIA-183/2008-MARCELO HIROSHI KUMASAKA x LAURO SUMIO KUMASAKA e outro- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, Messias Queiroz Uchoa e ODAIR MARIO BORDINI-.

21. ACAO ORDINARIA-260/2008-ANA JOAQUIM ALMEIDA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patrícia F. S. Serino da Silva-.

22. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-371/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - FUNDO PCG - BRASIL x PAULO CESAR FAVARIN- A retificação na autuação já ocorreu e n-jao há como julgar o processo no estado em que se encontra, nos termos requeridos às fls. 170, porque o bem não foi apreendido, de modo que determino que o requerente formule pedido de conversão da ação em depósito, instruindo-o com o cálculo atualizado do débito, para o que concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, João Leonel Gabardo Filho, GILBERTO STINGLIN LOTH e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-373/2008-DELTA FERTILIZANTES LTDA. x MOACIR SIMONI- Prazas marcadas para os dias 05 e 20/04/2012, às 14:00 horas. À exequente, em cinco dias, retirar edital para publicação e efetuar pagamento de diligência intimatória. -Advs. SHEILA CAROL CHRIST, SERGIO TERNUS, MARCO AURÉLIO DE OLIVERIA e Valdecir Pagani-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000306-37.2008.8.16.0108-REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outro x MANOEL FERNANDES MARQUES- Recebo o agravo retido retro interposto, por tempestivo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos para que dele conheça o Tribunal se requerida, expressamente, nas razões ou resposta de apelação sua apreciação. Sem prejuízo, deigam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e EDALVO GARCIA-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-417/2008-BANCO BRADESCO S/A x NATIVA'S BUCHAS NATURAIS LTDA - ME e outros- Ao exequente, em cinco

dias, sobre a informação da Receita Federal. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

26. EXEC. PENSÃO ALIMENTÍCIA-436/2008-M.H.F. e outro x M.A.Z.F.- Ao executado, em 03 dias, proceder ao pagamento da quantia de R\$ 3.068,81, sob pena de prisão. -Adv. Jefferson Cravol Barbosa-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000349-71.2008.8.16.0108-DARLEI ALZIRO CODALI x DEVANILDO CAPELI DE OLIVEIRA- Às partes, em cinco dias, sobre o novo cálculo do contador. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e João Bruno Dacome Bueno-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-562/2008-LIGIA ANTONIA DE SOUZA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. À autora/apelada, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-581/2008-DE JANIRA CHAVES DELATORRE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000317-66.2008.8.16.0108-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- Ao exequente, em cinco dias, retirar autorização de saque. -Adv. Jamil Josepatti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0000348-86.2008.8.16.0108-RAUL FERREIRA COELHO x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido, em 15 dias, proceder ao pagamento da quantia de R\$ 4.073,41, sob pena de se acrescer multa de 10%. -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-31/2009-EDSON SARABIA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À autora, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0000518-24.2009.8.16.0108-CARLOS ALBERTO CRUZ DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Ciente do efeito suspensivo concedido. Aguarde-se. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e Nelson Luiz Nouvel Alessio-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALARIO MATERNIDADE-0000574-57.2009.8.16.0108-ELISA MARIJONSON BANDO x INSS- Ante a concordância da exequente, homologa o cálculo apresentado pelo requerido, no valor de R\$ 2.243,14. -Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000564-13.2009.8.16.0108-PEDRO MARTINELI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao requerente, em 10 dias, sobre o petitório de fls. 153/154. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0000535-60.2009.8.16.0108-FACCIN PIOVESANA LTDA ME x BANCO HSBC S.A.- Ao requerido, em cinco dias, proceder pagamento dos honorários periciais (R\$ 2.200,00). -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000573-72.2009.8.16.0108-JOAO DE FATIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a concordância da parte autora, homologa o cálculo apresentado pelo réu, no valor de R\$ 29.082,63. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e TATIANA CRISTINA SILVESTRE-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-225/2009-ARLINDO DUTA DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedida vista a Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.

39. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA-286/2009-P.C.O. e outros x C.P.M.- Às partes, em cinco dias, sobre o laudo de fls. 279/285. Audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2012, às 14:00 horas. -Adv. Conceição Aparecida de Castro, ELCIO PINHEIRO e SIBELLY PINHEIRO-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-288/2009-OROTILDE DA COSTA SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À autora, em cinco dias, retirar autorizações de saque. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e TATIANA CRISTINA SILVESTRE-.

41. DIVISAO DE IMOVEL-455/2009-ADILSON DE FREITAS CAIRES e outros x MILTON DE FREITAS CAYRES e outro- Recebo o agravo retido retro interposto, por tempestivo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos para que dele conheça o Tribunal se requerida, expressamente, nas razões ou resposta de apelação sua apreciação. -Adv. WALTER BIAGI e Luiz Carlos Sanches-.

42. ORDINARIA DE COBRANCA-464/2009-BANCO DO BRASIL S.A x ELCIO SINOPOLIS e outros- Ao exequente, em 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e Moises Zanardi-.

43. SUMARIA DE INDENIZACAO-472/2009-HELENA BATILANI GARBELINI x DOMINGOS DIAS PERPETUO e outro- Em continuidade à instrução, designo audiência para o dia 16/04/2012, às 15:30 horas. -Adv. Henrique Lauriano de Souza, LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA, AIRTON MARTINS MOLINA, JUZILEI LAUREANO DUARTE e JOSÉ FERNANDO VIALLE-.

44. NEGATORIA DE PATERNIDADE-482/2009-A.A. x L.H.D.S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, via de consequência, declaro que o requerente não é pai biológico do requerido, de modo que determino a exclusão de seu nome e dos avós paternos do assento de nascimento do mesmo. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 300,00. -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro e Eduardo Luiz Goffi Junior-.

45. ARROLAMENTO SUMARIO-562/2009-IVANDRO MARCELO JACOMACCI x IVAN APARECIDO JACOMACCI- Às partes, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais (R\$ 1.006,74 da escrivania cível; R\$ 40,32 do contador e R\$ 46,50 de Oficial de Justiça). -Adv. NILO NORONHA DIAS, Ricardo Eli Diniz, RITA DE CASSIA BASSI FONFIM e JESUS SOARES MARTINS-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-579/2009-NILZA NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Às partes, em cinco dias, sobre o novo cálculo do contador. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA-643/2009-ERCIO AMBROSIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Deferido vista a CEF pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA-645/2009-ANTONIO BATISTA DE PAULA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido vista à CEF pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-705/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDSON JOSE SALA e outros- Deferido o prazo de 05 dias para comprovação do pagamento de custas para realização de penhora. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALARIO MATERNIDADE-0000553-81.2009.8.16.0108-ANA PAULA MEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a concordância das partes, homologa o cálculo de fls. 80/83, no valor de R\$ 2.965,67. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000534-75.2009.8.16.0108-REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Os documentos apresentados às fls. 228/237 não se referem a todos os requeridos pela parte autora. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 240 e concedo o prazo improrrogável de 30 dias para o requerido apresentar os documentos requeridos. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín e José Antonio Broglio Araldi-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALARIO MATERNIDADE-0000576-27.2009.8.16.0108-ELENIR FELIX CHURRIA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a concordância das partes, homologa o cálculo de fls. 92/94, no valor de R\$ 2.880,04. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-800/2009-BANCO DO BRASIL S/A x R.P.COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-ME e outros- Deferido o prazo de 30 dias para o exequente promover o andamento do feito. -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e Cintia Molinari Stédile-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000039-94.2010.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x SERGIO SEBASTIAO GOZZI e outros- Deferido o prazo de 10 dias para o exequente promover o andamento do feito, retirando os ofícios para postagem. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

55. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000213-06.2010.8.16.0108-MARIA INES GUIDELLI GARCIA x BANCO BANESTADO S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao executado/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0000222-65.2010.8.16.0108-BANCO FINASA BMC S. A. x ODAIR CANDIDO BROBOWSKI-Adotando o posicionamento jurisprudencial acima, indefiro o pedido de fls. 92/93. Sobre o prosseguimento do feito diga a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, Flavio Santana Valgas e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0000303-14.2010.8.16.0108-ROSA MARIA CELLA GIACOMETTO x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o agravo retido retro interposto, por tempestivo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos para que dele conheça o Tribunal se requerida, expressamente, nas razões ou resposta de apelação, sua apreciação pelo Tribunal. -Adv. Luiz Carlos Sanches, Rubia Roncolato da Silva e Izabela Rucker Curi Bertonecello-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0000309-21.2010.8.16.0108-GILBERTO ARTUR PEDRI x BANCO ITAÚ S.A- Recebo o agravo retido retro interposto, por tempestivo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos para que dele conheça o tribunal se requerida, expressamente, nas razões ou resposta de apelação sua apreciação. Ante a juntada dos documentos de fls. 172 e 177 em cumprimento da determinação de fls. 160, diga a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Luiz Carlos Sanches, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000365-54.2010.8.16.0108-DERMEVAL ANTONIO GAVA CAVALARO x CARLOS ALBERTO AZEVEDO e outro- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência para efetivação de penhora. -Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, HENRIQUE TAVARES LEITE e PAULO ROBERTO ALVES-.

60. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000375-98.2010.8.16.0108-PEDRO SEBANTES FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em 10 dias, sobre a exceção de preexecutividade. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA APOSENTADORIA-0000553-47.2010.8.16.0108-HELENA MARIA VOLPATO REINALDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Recebida a apelação em ambos os efeitos. À autora/apelada, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

62. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000673-90.2010.8.16.0108-JOSE ALONSO RIZZI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Adv. FABIO STECCA CIONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000676-45.2010.8.16.0108-JOSE BATISTA BARDUCO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da certidão retro, devolvo o prazo ao executado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000712-87.2010.8.16.0108-MARIA IZAURA BROTTOS ROMERA x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da certidão de fls. 271, devolvo o prazo ao executado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-0000754-39.2010.8.16.0108-DORIVAL BARDUCO x DETRAN/PR DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO- Às partes, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR-.

66. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000763-98.2010.8.16.0108-MÁRIO JUSCELINO PRIZÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo concedido. Aguarde-se. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000766-53.2010.8.16.0108-LUCILIA DORROGIL GRANZOTTO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da certidão retro, devolvo o prazo ao executado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000882-59.2010.8.16.0108-IDIRCEU LUIZINHO SAVOLDI x FLORENTINO CALVO PESSUTTI e outros- Ao exequente, em 10 dias, sobre o petitório de fls. 84/88. -Advs. Luiz Carlos Sanches e Rubia Roncolato da Silva-.

69. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000989-06.2010.8.16.0108-PAROQUIA SANTO ANTONIO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito ativo concedido. Aguarde-se. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

70. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000992-58.2010.8.16.0108-MARIA DAS DORES NUNES SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da decisão retro, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com suspensão do curso do processo executório. Ao exequente para manifestação, no prazo legal. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000995-13.2010.8.16.0108-SALVADOR VIEIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001054-98.2010.8.16.0108-ANA ROSA DOS SANTOS CALIXTO x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da decisão retro, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, com suspensão do curso do processo executório. À exequente para manifestação, no prazo legal. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

73. AÇÃO DE DEPOSITO-0001217-78.2010.8.16.0108-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO APARECIDO FRANZOI- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória (R\$ 31,00). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

74. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001336-39.2010.8.16.0108-MARCELINA MOSCHEN SCHIDT e outros x BANCO BANESTADO S/A- Não é caso de desentranhamento da peça referida no petitório de fls. 279, tendo em vista que a exceção de preexecutividade foi juntada corretamente nos presentes autos às fls. 253/260. Sobre referido exceção manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

75. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001538-16.2010.8.16.0108-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x A POPPI PIFFER WET BLUE FI e outro- Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, notadamente por ter sido totalmente infrutífera a penhora on line realizada e por inexistirem bens em nome da mesma passíveis de penhora. Expeça-se mandado de penhora do efetivo faturamento mensal da empresa, até 30% e na quantidade suficiente para a cobertura do débito. Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a penhora referida. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001601-41.2010.8.16.0108-CLAUDIO APARECIDO FACINA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001602-26.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE ANTONIO GONZALES HERAS x BANCO BANESTADO S/A- Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença por ter sido protocolada fora do prazo legal. -Advs. FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

78. INVENTARIO-0001943-52.2010.8.16.0108-SELMA APARECIDA SILVA x MARCOS DE CARVALHO NASCIMENTO- Analisando-se os presentes autos, verifico que realmente houve o equívoco noticiado pela Fazenda Pública acerca do plano de partilha. Levando-se em consideração o regime do casamento, a data de aquisição dos bens e óbito do "de cujus", entendo que deve integralizar a partilha a totalidade dos bens relacionados e não 50% conforme pretende a inventariante, mormente por figurar esta como meeira, ante a inexistência de bens particulares o que lhe daria também a condição de herdeira. Assim, determino que a inventariante apresente novo plano de partilha com a totalidade dos bens, atribuindo à conjuge supérstite 50% e ao único herdeiro o restante 50%. -Advs. Jamil Josepetti Junior e Jairo Antonio Gonçalves Filho-.

79. AÇÃO DE COBRANCA DE SEGURO-0001960-88.2010.8.16.0108-TIAGO MENEQUETTI DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a produção da prova. Pontos controvertidos: percentual e grau de debilidade do autor em decorrência do acidente em questão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há que se falar em prescrição do direito do autor, pois o prazo prescricional de 03 anos tem termo inicial com a ciência inequívoca da invelidez, sendo que no caso em tela isto se deu quando da constatação por meio do relatório médico de fls. 16. Defiro a produção de provas requeridas tempestivamente pelas partes, consistente em

prova pericial, lembrando-se aqui da não inversão do ônus da prova como já dito às fls. 78. Para realização da prova pericial médica requerida pelo requerente, consistente em averiguar o grau de debilidade do mesmo, nomeio perito o Dr. Hiroshi Kussakawa, médico com consultório no Posto de Saúde desta cidade, cujo pagamento de honorários ficará a cargo do vencido, no final da demanda. Tratando-se de rito sumário, as partes deveriam apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos nas peças iniciais, devendo o perito responder os quesitos formulados às fls. 07 tão somente. -Advs. Luiz Carlos Sanches e Fabiano Neves Macieyewski-.

80. DECLARATORIA-0001966-95.2010.8.16.0108-ANGEL CLUB INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME x VIVO S/A e outro- Às partes, em cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 4.000,00). -Advs. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI, Luiz Carlos Sanches, Eduardo Luiz Goffi Junior e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

81. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER-0002021-46.2010.8.16.0108-PAULO SERGIO VENTURA x BANCO PANAMERICANO S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao réu/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. AÇÃO ORDINARIA-0002215-46.2010.8.16.0108-SANDRA APARECIDA ZAMPOLI MARTINS x FEDERAL DE SEGUROS- À requerida, em 10 dias, proceder ao pagamento dos honorários periciais (R\$ 1.500,00). -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

83. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-000026-61.2011.8.16.0108-GUILHERME HENRIQUE YASUMITSU x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS- Ao requerente, em cinco dias, sobre o petitório e os documentos de fls. 212/240. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

84. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0000308-02.2011.8.16.0108-LUIZ CESAR RIEG x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida à complementação do valor pago a título de DPVAT, tendo em vista que a indenização que lhe é devida é no valor de R\$ 2.531,75, da qual foi pago administrativamente o valor de R\$ 1.707,00, restando um saldo de R\$ 784,25, sobre o qual devera incidir correção monetária pelo índice INPC/IBGE da data do pagamento a menor e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 15% sobre o valor da condenação. -Adv. ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000338-37.2011.8.16.0108-AGROPECUARIA IPE LTDA. x ISaura FORINI CAVICCHIOLI- Recebida a apelação em ambos os efeitos. À ré/apelada, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Advs. Renato Fernandes Silva Junior e JOSE BARBOSA-.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVENDOR SOLVENTE-0000339-22.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A x L S C INDUSTRIA E COMERCIO DE LINGERIE LTDA- Deferido o prazo de 05 dias para comprovação do recolhimento de custas de diligência do Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

87. AÇÃO ORDINARIA DE SALARIO MATERNIDADE-0000380-86.2011.8.16.0108-SUELI LOPES DE BARROS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a produção da prova. Pontos controvertidos: qualidade de segurada, exercício de atividade rural nos últimos 10 meses anteriores ao parto. Rejeito a preliminar processual arguida em contestação, tendo em vista o posicionamento dominante dos tribunais no sentido de que não há carência de ação por falta de interesse de agir no caso em tela, tendo em vista que administrativamente não se tem concedido o benefício de salário maternidade às trabalhadoras rurais. Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo sido rejeitada a preliminar arguida, declaro o feito saneado. Defiro a produção de provas requeridas tempestivamente pelas partes, consistente em juntada de documentos novo, depoimento pessoal da parte requerente, sob pena de confissão e oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 15:30 horas. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

88. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000387-78.2011.8.16.0108-VALDIR JACINTO ALVES x ESTADO DO PARANA- Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, IV do CPC, haja vista que o direito do autor está prescrito. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 5.000,00, sendo que, por ora, o isento de pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. -Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

89. AÇÃO ORDINARIA-0000400-77.2011.8.16.0108-BENEDITA MARIN DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000431-97.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A x REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outro- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. Fábio Hiromori Gomes e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000436-22.2011.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A -CREDITO,FINANC. E INVESTIMENTO x MANDAGUACU COUROS LTDA ME- Preliminarmente, comprove o subscritor do petitório de fls. 48,

no prazo de 05 dias, sua capacidade para postular em nome do requerente daquele petitorio. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

92. ACAO DE RESSARCIMENTO-0000508-09.2011.8.16.0108-GENILDA VITALINO DA SILVA DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Acolho (fls. 82). Em substituição, nomeio perito o Dr. Hiroshi Kussakawa, médico com endereço no posto de saúde desta cidade, o qual deverá responder os quesitos já apresentados pelas partes e os quesitos que o juízo ora apresenta: qual o grau/porcentagem de debilidade do requerente? se existir, se é permanente e se decorre de acidente de trânsito. -Advs. ANDREA GONÇALVES BONACIN e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

93. ACAO DE RESSARCIMENTO-0000509-91.2011.8.16.0108-ANDREIA PEREIRA CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00, a título de complementação do valor pago, tendo em vista que a indenização decorrente de DPVAT que lhe é devida é no valor de R\$ 11.475,00, do qual deverá ser deduzidos R\$ 4.725,00, pagos administrativamente. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária pelo índice INPC/IBGE da data do pagamento menor e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 15% sobre o valor da condenação. -Advs. ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARCIA SATIL PARREIRA DOUGLAS DOS SANTOS e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0000530-67.2011.8.16.0108-REINALDO CARDOSO DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro nula a cobrança de TAC, TEC e inclusão de gravame eletrônico, de modo que condeno o requerido a restituir, na forma simples, ao requerente o valor total de R\$ 518,62 (TEC - comprovação do pagamento de 29 vezes de R\$ 4,50, TAC - comprovação do pagamento de R\$ 350,00 e inclusão de gravame eletrônico - comprovação de pagamento de R\$ 38,12), cobrados a título de TAC e TEC e Gravame Eletrônico, os quais considero abusivos ao consumidor, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Deixo de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionalizada. Do mesmo modo, deixo de afastar a mora e de determinar a manutenção do bem dado em garantia, ante a falta de interesse de agir. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, lembrando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. -Adv. LUIZ RAFAEL-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0000531-52.2011.8.16.0108-REINALDO CARDOSO DE MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. CRED. FINANC. INVESTIMENTO- Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ RAFAEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. SUSTACAO DE PROTESTO-0000563-57.2011.8.16.0108-DUSUL ALIMENTOS LTDA. x H. FRANCO DE MORAIS-EPP- Diga a requerente se pretende a produção de provas, no prazo de 10 dias. -Adv. Marcos Rodrigo de Oliveira-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000624-15.2011.8.16.0108-JAIME MANUEL MERCIER DE CARVALHO REAL x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI- Ao embargado, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 120/131. -Advs. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO-.

98. DECLARATORIA-0000697-84.2011.8.16.0108-DUSUL ALIMENTOS LTDA. x H. FRANCO DE MORAIS-EPP- Diga a requerente se pretende a produção de mais provas, no prazo de 10 dias. -Adv. Marcos Rodrigo de Oliveira-.

99. INVENTARIO-0000802-61.2011.8.16.0108-PRISCILA MARIA DE CHIARA PISMEL BASSETTI x JOSE MÁRIO DE CHIARA PISMEL- À inventariante, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Advs. MAURO VIGNOTTI e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000883-10.2011.8.16.0108-ADEMIR ANTONIO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor, em cinco dias, sobre o documento apresentado. -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS-.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000927-29.2011.8.16.0108-BANCO FINASA BMC S. A. x JULIO CESAR DE OLIVEIRA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito, cuja apreensão liminar torna definitiva e, via de consequência, faculta a venda do mesmo pelo autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

102. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000937-73.2011.8.16.0108-NORMINDO ALVES MARTINS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro nula a cobrança de TAC e TEC, de modo que condeno a requerida a restituir, na forma simples, ao requerente o valor total de R\$ 127,00 (TEC - comprovação do pagamento de 36 vezes de R\$ 3,50, TAC - comprovação de pagamento de R\$ 1,00) cobrados a título de TAC e TEC, os quais considero abusivos ao consumidor, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data dos respectivos pagamentos, acrescidos de juros de mora de 15 ao mês desde a citação. Deixo de declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, pois há previsão contratual para sua cobrança, porém não há notícia de sua cobrança ou da cumulação com outros encargos. Do mesmo modo, deixo de declarar a ilegalidade

da capitalização mensal de juros, por entender que a mesma foi convencionalizada. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, sem compensação, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, lembrando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000987-02.2011.8.16.0108-ROSILENE APARECIDA DE MOURA x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato noinado às fls. 4, com seu respectivo extrato de pagamento. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 300,00. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e GABRIEL SARMENTO MARQUES-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000988-84.2011.8.16.0108-RODOLFO BARBOSA DE SOUSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor, em cinco dias, sobre os documentos apresentados. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e GABRIEL SARMENTO MARQUES-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001028-66.2011.8.16.0108-JEFERSON BARBOSA RAFAEL x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor, em cinco dias, sobre o pagamento efetuado. -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e GABRIEL SARMENTO MARQUES-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0001046-87.2011.8.16.0108-REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o pedido de aproveitamento de prova (fls. 226/227), diga a parte embargada, no prazo de 10 dias. -Advs. Fábio Hiromori Gomes e EDSON SHOITI FUGIE-.

107. INTERDICAÇÃO-0001071-03.2011.8.16.0108-ODETE MARIA MENEZES LARROSA x ONIVALDO GOMES MENEZES- Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial. -Advs. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO e Leonardo Sakai-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0001083-17.2011.8.16.0108-ALICE GROCHOWSKI BOLONHEIZ e outros x BANCO DO BRASIL- Ao embargado, em 10 dias, sobre o pedido de fls. 189/190. -Adv. Fábio Hiromori Gomes-.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001140-35.2011.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEL APARECIDO POLICARDO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito, cuja apreensão liminar torna definitiva e, via de consequência, faculta a venda do mesmo pelo autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0001159-41.2011.8.16.0108-RAUL GONCALVES PINTO e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. Rosângela Cristina Barbosa Sleder, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

111. USUCAPIAO-0001436-57.2011.8.16.0108-JOAOQUIM JOSE DE SOUZA x BENDER MELLO- Ao autor, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização de um dos confinantes. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

112. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001468-62.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x LOURDES RAMOS e outros- Deferido o prazo de 30 dias para dar regular andamento ao feito. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

113. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001473-84.2011.8.16.0108-MULTIMARCAS MARCAS E PATENTES LTDA x SINGULAR MARCAS E PATENTES LTDA- À autora, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais R\$ 49,82 da escrivania cível; R\$ 40,34 do contador). -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-0001514-51.2011.8.16.0108-FULGENCIO SANCHES x BANCO DO BRASIL S.A- Diante do exposto, rejeito as preliminares processuais arguidas e, no mérito, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, reconhecendo o dever do requerido de prestar contas nos 10 anos anteriores à propositura da ação, haja vista a prescrição do direito do autor nos anos anteriores, determino que o requerido preste, em 48 horas, as contas requeridas ao autor e apresente ao juízo a documentação dos contratos havidos entre as partes, considerando-se o prazo de 10 anos anteriores à propositura da ação, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00. -Advs. GABRIEL SARMENTO MARQUES, LEONARDO MARQUES FALEIROS e Luiz Fernando Brusamolín-.

115. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-0001574-24.2011.8.16.0108-LEANDRO BISPO PEREIRA x ANTONIO MATEUS PICHELLI- Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a produção da prova. Pontos controvertidos: dano, culpa/dolo, nexo causal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estando as preliminares confusas com o mérito da causa, declaro o feito saneado. Defiro a produção de provas requeridas tempestivamente pelas partes, consistente em juntada de documentos novos e oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. -Advs. WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, EDSON ELIAS DE ANDRADE e Luiz Washington Dercy Dias-.

116. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO-0001581-16.2011.8.16.0108-ALESSANDRO MINJONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a

produção da prova. Pontos controvertidos: a) percentual e grau de debilidade do autor em decorrência do acidente em questão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há que se falar em prescrição do direito do autor, pois o prazo prescricional de 03 anos tem termo inicial com a ciência inequívoca da invalidez, sendo que no caso em tela isto se deu quando da constatação por meio do relatório médico de fls. 17. Defiro a produção de provas requeridas tempestivamente pelas partes, consistente em prova pericial e juntada de documentos novos, sendo que indefiro a prova oral, lembrando-se aqui da não possibilidade de inversão do ônus da prova, pois não estamos diante da hipossuficiência do requerente em produzir provas do que alega. Ante o fato do acidente ter ocorrido em 2004, diante do transcurso do tempo, entendo frágil a prova produzida pelo IML, devendo se realizar perícia médica, mediante apresentação de quesitos, a fim de averiguar a debilidade alegada e se a mesma decorre de acidente de trânsito. Para realização da prova pericial médica, requerida pelo requerente, nomeio perito o Dr. Hiroshi Kussakawa, m<sup>o</sup>-édico com consultório no Posto de Saúde desta cidade, o qual deverá apresentar proposta de honorários, cujo pagamento ficará a cargo do vencido, no final da demanda. Tendo o processo desde o início tramitado pelo rito ordinário, considero os quesitos já apresentados e concedo o prazo de 05 dias para as partes apresentarem novos quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

117. ACAO MONITORIA-0001596-82.2011.8.16.0108-COMERCIAL AGRICOLA GIMENEZ LTDA x ANTONIO PICOLI FILHO-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. PEDRO FRANCISCO VICENTIN, JOÃO BATISTA DE SOUZA e Jose Carlos Goncalves Magro-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0001629-72.2011.8.16.0108-AUTO POSTO OURIZONA e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e WILSON JOSE DE FREITAS-.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001654-85.2011.8.16.0108-BANCO ITAUCARD S/A x TEREZINHA RIBEIRO SILVA VIEIRA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito às fls. 123, cuja apreensão liminar forno definitiva e, via de consequência, faculto a venda do mesmo pelo oautor. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

120. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001667-84.2011.8.16.0108-PEDRO SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

121. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFICIO-0001707-66.2011.8.16.0108-PEDRO NAVARRO FERNANDES x FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção, de modo que passo a sanear o processo e a ordenar a produção da prova. Pontos controvertidos: direito ao benefício; valor mensal devido a título do benefício cesta alimentação. Quanto as preliminares: a) rejeito a preliminar de incompetência deste juízo, tendo em vista que a relação dos autos deve ser julgada pela justiça estadual, como é o entendimento do STJ (Recurso Especial 2010/0098563-2); b) não há que se falar em coisa julgada, por a reclamação trabalhista se referiu ao contrato de trabalho existente entre a parte autora e o banco do estado do paraná e a presente ação tem como causa de pedir complementação de benefício de previdência privada de contrato firmado junto ao requerido; c) rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que o direito de ação do requerente não está prescrito, pois a complementação de benefício em questão trata-se de prestação de trato sucessivo, sendo alcançado a prestação quinzenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Assim sendo, rejeitadas as preliminares arquivadas em contestação, pelos fundamentos expostos, declaro o feito saneado. Defiro, em parte, a produção de provas requeridas pelas partes, consistente e em juntada de documentos novos, indefiro a produção de prova pericial, adotando os argumentos expostos pela parte autora, notadamente por a matéria ser exclusivamente de direito e por ser a relação entre as partes de contrato civil, cuja prova deve ser feita por documentos que deveriam já se encontrar no processo. Concedo o prazo de 05 dias para juntada de documentos. -Advs. MARIA DE FATIMA DOMENEGHETTI e Indalécio Gomes Neto-.

122. USUCAPIAO-0001714-58.2011.8.16.0108-JOSE VALENTIM MOREIRA DE ALMEIDA x MARIA TEREZA BATISTA- Ao autor, em cinco dias, tendo em vista a devolução da correspondência citatória de um dos confinantes, com a informação "endereço insuficiente". -Adv. LUIZ CARLOS GOMES-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0001800-29.2011.8.16.0108-EDIMAR BATISTA DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. CLODOLDO PINHEIRO FARIA e Luiz Fernando Brusamolim-.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DECOCUMENTOS-0001854-92.2011.8.16.0108-ANTONIO PICOLI FILHO x INTEGRADA COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL- Diante do exposto, julgo

procedente o pedido inicial, sendo que considero bons os documentos apresentados pela requerida. Condeno os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 300,00. -Advs. Jose Carlos Goncalves Magro e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0001890-37.2011.8.16.0108-E D B SEVIÇOS LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A- Em cumprimento da decisão proferida às fls. 103/107, fica a autora intimada a proceder os depósitos das parcelas nos valores tidos como incontroversos. Fica a parte ré cientificada para se abster de inscrever o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, b em como que esta permanecerá na posse do bem. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. Rodrigo Pelissao de Almeida e GUSTAVO REIS MARSON-.

126. USUCAPIAO-0001927-64.2011.8.16.0108-SIRVAL MARCIANO e outro x FRANCISCO LOPES FILHO- Aos autores, em cinco dias, tendo em vista a devolução da correspondência endereçada a um dos confinantes, com a informação "desconhecido". -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

127. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0002019-42.2011.8.16.0108-EDSON MOREIRA DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002024-64.2011.8.16.0108-CLAILTON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor, em cinco dias, sobre o documento exibido. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

129. SUSTACAO DE PROTESTO-0000035-86.2012.8.16.0108-DUSUL ALIMENTOS LTDA. x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS L. G. LTDA e outro- Defiro a caução apresentada pelo requerente, o qual deverá comparecer em cartório, em cinco dias, para lavratura do termo respectivo. No mesmo prazo, deverá retirar carta de citação para postagem. -Adv. Marcos Rodrigo de Oliveira-.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000211-65.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA- Ao autor, em cinco dias, complementar o pagamento de diligência para efetivação da busca e apreensão (R\$ 111,00). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000322-49.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON ALVES MEDEIROS- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência para realização da diligência de busca e apreensão. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

132. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000324-19.2012.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x JOAO HERNANDES SOARES e outro- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Advs. DIOGO BERTOLINI e Louise Camargo de Souza-.

133. EXECUCAO FISCAL-3/2008-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x BANCO DO BRASIL S/A- Ao exequente, em cinco dias, retirar autorização de saque. às partes, em 10 dias, sobre o teor da certidão de fls. 151. -Advs. Eduardo Luiz Goffi Junior, CLAUDINEI ALVES FERREIRA e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

134. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-18/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DAROM MOVEIS LTDA- À executada, em cinco dias, proceder pagamento de custas processuais (R\$ 233,12 da escritura civil; R\$ 28,09 do contador e R\$ 21,32 de taxa judiciária). -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

135. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-0002340-14.2010.8.16.0108-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x LUIZ ANTONIO e outro- Observa-se nos autos que a penhora on line foi frutífera, porém os executados ainda não foram citados. Ao exequente para regularizar o processo, em cinco dias, providenciando a citação dos executados. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.

136. EXECUCAO FISCAL-0002164-98.2011.8.16.0108-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x MANDAGUACU COUROS LTDA ME- Procedida a citação, decorreu o prazo sem pagamento. Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

137. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000972-33.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de V. CIVEL E ANEXOS DE SÃO JOÃO DO IVAI-PR-BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA x VITAL MARTINS GALHARDO-Ante a não aceitação da proposta de acordo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e Luiz Washington Dercy Dias-.

138. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001097-98.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 5A. VARA CIVEL DE SAO PAULO-SP-HSH NORBANK AG AGENCIA NOVA YORK x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL e outros- Sobre os esclarecimentos de fls. 159/161, digam as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. WALDEMAR DECCACHE e CARLOS ARAÚZ FILHO-.

MANDAGUAÇU, 16 DE MARÇO DE 2.012.

**MANDAGUARI**

**JUÍZO ÚNICO**

**Juizado Especial Cível - Mandaguari**  
**Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari**

## Relação nº 014/2012

Advogados e itens:  
 Adilson Alvares Lopes: 10  
 Anderson Crozariolli Tavares: 04  
 Andreia Aparecida Mazetto: 02  
 Antonio Rodrigues Simões: 11, 12, 13  
 Denise Leal Santos: 02  
 Eduardo Pena de Moura França: 04  
 Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho: 01  
 Francisco Antonio Fragata Junior: 01  
 Geandro de Oliveira Fajardo: 09  
 Jessica Azevedo Trolezi: 05  
 Joani Raduy: 03  
 Josiane Pires Viana: 06  
 Leila Cristiane da Silva Rangel: 05  
 Lizeth Sandra Ferreira Detros: 04  
 Oldemar Mariano: 07  
 Rafael Damião: 02  
 Roberto A. Busato: 07  
 Sergio Luiz Belotto Junior: 07  
 Vagner Albieri: 08

01 - Ação de Cobrança nº 808/2008 - Autor: Maria Ines Botelho e Réu: Credicardi Citi. Ao réu, sobre os cálculos apresentados às fls. 182. Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Dr. Francisco Antonio Fragata Junior.  
 02 - Ação de Cobrança nº 697/2010 - Autor: Edna Luiza Silva Gomes e Réu: Lotérica Mauá Ltda Me e LG Eletronics da Amazonia Ltda. Aos réus, para que, no prazo de quinze dias, efetuem o pagamento da condenação bem como das custas apresentadas às fls. 100. Dr. Rafael Damião, Dra. Andreia Aparecida Mazetto e Dra. Denise Leal Santos.  
 03 - Ação de Execução nº 564/2010 - Exequirente: Renato de Lima & Cia Ltda e Executado: Thiago Rafael Rodrigues Figueira. Ao executado, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado. Dra. Joani Raduy..  
 04 - Ação de Cobrança nº 1366/2007 - Autor: Luiz Carlos de Moura e Silvana Vendramini de Moura e Réu: Omni S/A Credito - Financiamento. Ao réu, para que, se manifeste sobre a penhora realizada às fls. 158/160. Dr. Eduardo Pena de Moura França, Dr. Anderson Crozariolli Tavares, Dra. Lizeth Sandra Ferreira Detros.  
 05 - Ação de Cobrança nº 1060/2009 - Autor: Anna Martins Nunes e Réu: Tim Celular S/A. Ao réu, para que, se manifeste sobre o valor juntado às fls. 107. Dra. Leila Cristiane da Silva Rangel e Dra. Jessica Azevedo Trolezi.  
 06 - Ação de Cobrança nº 1391/2006 - Autor: Sebastião Gonçalves e Réu: Ronaldo Baptista Boniolo e outro. Ao credor, para que, se manifeste sobre o cumprimento do acordo celebrado às fls. 53/54 Dra. Josiane Pires Viana.  
 07 - Ação de Cobrança nº 658/2007 - Autor: Vera Maria Martinez Alvares Yokota e Réu: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Ao réu, para que, se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 113/114. Dr. Oldemar Mariano, Dr. Sergio Luiz Belotto Junior e Dr. Roberto A. Busato.  
 08 - Ação de Execução nº 1318/2007 - Exequirente: Luiz Antronio Murbach e Executado: Robson Pereira Velasco. Ao exequente, para que, se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 39/46. Dr. Vagner Albieri.  
 09 - Ação de Cobrança nº 200/2008 - Autor: Gilson de Paula Silva e Réu: Amercia. Com e outras. Ao credor, para que, manifeste interesse em prosseguir com a presente ação, sob pena de arquivamento. Dr. Geandro de Oliveira Fajardo.  
 10 - Ação de Cobrança nº 811/2006 - Autor: João Wilson Rosseti e Réu: Unimed - Apucarana. Ao autor, para que, se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 90/92. Dr. Adilson Alvares Lopes.  
 11 - Ação de Execução nº 677/2008 - Exequirente: Levi Luckesi e Executada: Ilda Stanchack. Ao executado, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso Inominado. Dr. Antonio Rodrigues Simões.  
 12 - Ação de Execução nº 678/2008 - Exequirente: Levi Luckesi e Executada: Carmem do Amaral Penachio. Ao executado, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso Inominado. Dr. Antonio Rodrigues Simões.  
 13 - Ação de Execução nº 679/2008 - Exequirente: Nivaldo Budin e Executada: Ilda Stanchack. Ao executado, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso Inominado. Dr. Antonio Rodrigues Simões.

Mandaguari, 15 de março de 2012.  
 Silmara Elias Gomes de Paula  
 Secretária Designada

## Relação nº10/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABEL ANTONIO REBELLO 0023 000253/2006  
 ADILSON ALVARES LOPES 0064 000325/2009  
 0158 000209/2011  
 0180 000319/2011  
 0208 000480/2011  
 0278 000135/2009  
 ADILSON REINA COUTINHO 0046 000428/2008  
 ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0041 000202/2008  
 0203 000428/2011  
 0219 000555/2011  
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0083 000147/2010  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0023 000253/2006  
 0079 000046/2010  
 0105 000469/2010  
 0159 000210/2011  
 0171 000261/2011  
 0181 000334/2011  
 0183 000337/2011  
 0184 000338/2011  
 0187 000351/2011  
 AIRTON PEASSON 0026 000409/2006  
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0085 000181/2010  
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN 0027 000550/2006  
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0151 000128/2011  
 0203 000428/2011  
 0219 000555/2011  
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0045 000423/2008  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0248 000044/2012  
 ALESSANDRO RENATO OLIVEIR 0085 000181/2010  
 ALEXANDRE COSTA FREITAS B 0314 000511/2006  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0128 000681/2010  
 0134 000019/2011  
 0140 000034/2011  
 0143 000058/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0074 000571/2009  
 ALEXANDER APARECIDO GONC 0029 000673/2006  
 0051 000053/2009  
 0119 000578/2010  
 0207 000467/2011  
 ALEXSANDRA DOMINGUES DE P 0083 000147/2010  
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0018 000519/2005  
 0043 000379/2008  
 0044 000390/2008  
 0047 000458/2008  
 0050 000019/2009  
 0052 000056/2009  
 0053 000075/2009  
 0056 000103/2009  
 0067 000431/2009  
 0073 000546/2009  
 0074 000571/2009  
 0075 000004/2010  
 0077 000034/2010  
 0079 000046/2010  
 0081 000130/2010  
 0085 000181/2010  
 0092 000289/2010  
 0102 000427/2010  
 0103 000445/2010  
 0104 000449/2010  
 0108 000488/2010  
 0109 000500/2010  
 0113 000520/2010  
 0114 000532/2010  
 0121 000623/2010  
 0122 000642/2010  
 0123 000650/2010  
 0124 000655/2010  
 0127 000670/2010  
 0128 000681/2010  
 0129 000684/2010  
 0130 000687/2010  
 0133 000014/2011  
 0134 000019/2011  
 0137 000025/2011  
 0140 000034/2011  
 0142 000055/2011  
 0143 000058/2011

COMARCA DE MANDAGUARI-PR  
 ESCRIVANIA CIVEL E ANEXOS  
 RELAÇÃO Nº10/2012

DRA. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI - JUÍZA DE DIREITO

0144 000060/2011  
0145 000076/2011  
0148 000118/2011  
0151 000128/2011  
0154 000175/2011  
0155 000182/2011  
0156 000188/2011  
0157 000189/2011  
0159 000210/2011  
0160 000218/2011  
0161 000223/2011  
0163 000232/2011  
0164 000233/2011  
0165 000243/2011  
0166 000247/2011  
0168 000252/2011  
0169 000256/2011  
0170 000260/2011  
0171 000261/2011  
0172 000268/2011  
0174 000277/2011  
0175 000281/2011  
0176 000282/2011  
0178 000307/2011  
0179 000308/2011  
0181 000334/2011  
0182 000336/2011  
0183 000337/2011  
0184 000338/2011  
0187 000351/2011  
0188 000353/2011  
0189 000355/2011  
0190 000357/2011  
0191 000362/2011  
0192 000366/2011  
0193 000380/2011  
0196 000403/2011  
0198 000411/2011  
0199 000415/2011  
0200 000416/2011  
0201 000418/2011  
0202 000423/2011  
0204 000452/2011  
0205 000455/2011  
0209 000491/2011  
0211 000501/2011  
0215 000539/2011  
0217 000544/2011  
0220 000556/2011  
0223 000601/2011  
0225 000607/2011  
0227 000609/2011  
0235 000668/2011  
0236 000672/2011  
0238 000014/2012  
0239 000017/2012  
0242 000022/2012  
0243 000023/2012  
0246 000037/2012  
0247 000042/2012  
0253 000060/2012  
0254 000061/2012  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0260 000121/2012  
ALVARO MANOEL FURLAN 0090 000231/2010  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0040 000151/2008  
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0023 000253/2006  
ANA LUIZA EVANGELISTA DA 0151 000128/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0236 000672/2011  
0258 000084/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0056 000103/2009  
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0006 000349/2001  
0009 000013/2002  
0022 000206/2006  
0049 000483/2008  
0062 000301/2009  
0065 000329/2009  
0066 000371/2009  
0087 000193/2010  
0138 000028/2011  
0197 000406/2011  
0232 000620/2011  
0233 000660/2011  
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0032 000472/2007  
ANDERSON JASKI SANTOS 0210 000497/2011  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0026 000409/2006

0033 000539/2007  
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0102 000427/2010  
ANDRÉ SETTER BACCON 0321 000233/2009  
ANGELA ANASTÁCIA CAZELOTO 0141 000041/2011  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0174 000277/2011  
0198 000411/2011  
0209 000491/2011  
ANICI PREMEBIDA 0046 000428/2008  
ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0019 000045/2006  
0186 000348/2011  
0265 000040/2007  
0266 000076/2007  
0267 000117/2007  
0268 000149/2007  
0269 000194/2007  
0275 000050/2009  
0276 000089/2009  
0277 000093/2009  
0279 000154/2009  
0280 000182/2009  
0283 000077/2010  
0284 000092/2010  
0285 000139/2010  
0286 000154/2010  
0287 000177/2010  
0288 000206/2010  
0289 000213/2010  
0290 000220/2010  
0291 000230/2010  
0293 000046/2011  
0295 000055/2011  
0320 000223/2009  
ANTONIO ELSON SABAINI 0016 000292/2004  
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0001 000226/1995  
0003 000528/1996  
0058 000119/2009  
0069 000472/2009  
0095 000320/2010  
0173 000275/2011  
0229 000612/2011  
0230 000613/2011  
0311 000467/2003  
0312 000127/2005  
0313 000135/2006  
0326 000211/2010  
ANTONIO LINARES FILHO 0307 000080/2011  
ANTONIO RENATO BREDI 0088 000202/2010  
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0060 000255/2009  
BEATRIZ FONSECA DONATO 0300 000122/2011  
BEATRIZ SP RUFINO 0029 000673/2006  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0056 000103/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000006/1996  
0007 000549/2001  
0012 000299/2003  
0014 000489/2003  
0070 000476/2009  
0141 000041/2011  
0177 000303/2011  
0261 000127/2012  
0263 000144/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0124 000655/2010  
0142 000055/2011  
0179 000308/2011  
0240 000018/2012  
CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 0255 000063/2012  
CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0023 000253/2006  
CARLOS MASSAITI HIGUTI 0038 000125/2008  
0112 000517/2010  
0195 000402/2011  
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0017 000533/2004  
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0219 000555/2011  
CAROLINE PAGAMUNICE PAILO 0202 000423/2011  
0205 000455/2011  
0223 000601/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0185 000347/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0092 000289/2010  
0144 000060/2011  
0148 000118/2011  
0175 000281/2011  
CHARLES KENDI SATO 0306 000061/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0103 000445/2010  
0124 000655/2010  
0142 000055/2011  
0154 000175/2011  
0155 000182/2011

0179 000308/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0145 000076/2011  
 0172 000268/2011  
 0182 000336/2011  
 CRISTINA SMOLARECK 0259 000111/2012  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0101 000416/2010  
 DANIEL HACHEM 0139 000033/2011  
 0167 000249/2011  
 DANIELE DE BONA 0107 000480/2010  
 DELVAIR PAVEZI 0054 000080/2009  
 DEYSE STELLA MOROTI 0136 000024/2011  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0117 000556/2010  
 DIRCINEI CAPEL CARVALHO 0021 000168/2006  
 0055 000086/2009  
 0206 000465/2011  
 0325 000170/2010  
 EDIVAL MORADOR 0026 000409/2006  
 0033 000539/2007  
 0045 000423/2008  
 EDMAR WINAND 0009 000013/2002  
 EDSON ASARIAS SILVA 0086 000184/2010  
 EDUARDO DESIDERIO 0149 000123/2011  
 ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0010 000078/2002  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0152 000136/2011  
 ENEIDA WIRGUES 0107 000480/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0129 000684/2010  
 0130 000687/2010  
 EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0005 000224/2001  
 0013 000344/2003  
 0016 000292/2004  
 0028 000567/2006  
 0052 000056/2009  
 EVANDRO CESAR MELLO DE OL 0228 000611/2011  
 FABIANA ALEXANDRE SILVEIR 0025 000400/2006  
 0051 000053/2009  
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0023 000253/2006  
 FABIO JOSE POSSAMAI 0026 000409/2006  
 FABIO LUIS ANTONIO 0149 000123/2011  
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0026 000409/2006  
 0033 000539/2007  
 FABIULA MULLER KOENIG 0195 000402/2011  
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0216 000542/2011  
 0218 000545/2011  
 FERNANDA MARIA BODO DE MA 0218 000545/2011  
 FERNANDO CESAR MARTINS BO 0088 000202/2010  
 FERNANDO HENRIQUE BENEDET 0309 000021/2010  
 FERNANDO ROCHA NEVES 0315 000117/2008  
 0323 000046/2010  
 0324 000163/2010  
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0042 000337/2008  
 0125 000659/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0103 000445/2010  
 0124 000655/2010  
 0142 000055/2011  
 0145 000076/2011  
 0179 000308/2011  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0146 000101/2011  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0124 000655/2010  
 0142 000055/2011  
 FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0051 000053/2009  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0156 000188/2011  
 0157 000189/2011  
 0193 000380/2011  
 GABRIELA DO NASCIMENTO CO 0150 000126/2011  
 0314 000511/2006  
 0322 000043/2010  
 0323 000046/2010  
 0324 000163/2010  
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0009 000013/2002  
 GEOVANA PALERMO CARPES 0157 000189/2011  
 GERALDO BARBOSA NETO 0061 000273/2009  
 0081 000130/2010  
 0082 000144/2010  
 0089 000206/2010  
 0097 000336/2010  
 0116 000548/2010  
 0139 000033/2011  
 0141 000041/2011  
 0221 000588/2011  
 0252 000049/2012  
 0303 000002/2011  
 GERARD KAGHTAZIAM JUNIOR 0032 000472/2007  
 GERSON VANZI MOURA DA SIL 0045 000423/2008  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0146 000101/2011  
 0161 000223/2011

0163 000232/2011  
 GIANMARCO COSTABEBER 0091 000268/2010  
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 0222 000593/2011  
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 0123 000650/2010  
 0128 000681/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0092 000289/2010  
 0144 000060/2011  
 0148 000118/2011  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0154 000175/2011  
 GIOVANNA BENVENUTTI 0023 000253/2006  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0026 000409/2006  
 GLAUCO IWERSEN 0125 000659/2010  
 GORDON NOBREGA 0135 000021/2011  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0174 000277/2011  
 0198 000411/2011  
 0209 000491/2011  
 GUSTAVO LEONELCELLI 0251 000047/2012  
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0302 000081/2006  
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0114 000532/2010  
 0195 000402/2011  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0194 000397/2011  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0078 000040/2010  
 0085 000181/2010  
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0228 000611/2011  
 HELEN PELISSON DA CRUZ 0214 000531/2011  
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0014 000489/2003  
 0021 000168/2006  
 0216 000542/2011  
 0264 000427/1983  
 HERICK PAVIN 0073 000546/2009  
 0165 000243/2011  
 HERIKA HIKISHIMA FRAGA 0109 000500/2010  
 0113 000520/2010  
 0178 000307/2011  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0185 000347/2011  
 IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0032 000472/2007  
 ISABELLA LÍVERO 0086 000184/2010  
 IVONE FATIMA FREITAS 0032 000472/2007  
 IZABELA DE CASTRO MARTINE 0302 000081/2006  
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0108 000488/2010  
 IZAIAS ARCOLEZI 0009 000013/2002  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 000423/2008  
 0146 000101/2011  
 0161 000223/2011  
 0163 000232/2011  
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0273 000089/2008  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0035 000079/2008  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0185 000347/2011  
 JEAN RODRIGUES 0071 000494/2009  
 JEFERSON LIMA AGUIAR 0141 000041/2011  
 JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0096 000329/2010  
 0241 000020/2012  
 0257 000081/2012  
 JESSICA AZEVEDO TROLEZI 0213 000530/2011  
 0308 000005/2010  
 0310 000042/2010  
 0315 000117/2008  
 0318 000106/2009  
 JHONATHAS SUCUPIRA 0259 000111/2012  
 JOAO CARLOS OBICI 0138 000028/2011  
 JOAO CARLOS ZAFALON 0030 000255/2007  
 0031 000435/2007  
 0059 000243/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0092 000289/2010  
 0144 000060/2011  
 0148 000118/2011  
 0175 000281/2011  
 JOAO ROSINEI MIQUELÃO 0232 000620/2011  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0224 000603/2011  
 JOSE EDUARDO VASQUES RODR 0084 000152/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0027 000550/2006  
 JOSE MARCOS CARRASCO 0006 000349/2001  
 0022 000206/2006  
 0049 000483/2008  
 0062 000301/2009  
 0065 000329/2009  
 0066 000371/2009  
 0087 000193/2010  
 0197 000406/2011  
 0212 000526/2011  
 0232 000620/2011  
 0233 000660/2011  
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0001 000226/1995  
 0010 000078/2002  
 0058 000119/2009

0069 000472/2009  
 0095 000320/2010  
 0173 000275/2011  
 0270 000258/2007  
 0312 000127/2005  
 0313 000135/2006  
 0326 000211/2010  
 JOSE VIEIRA ROSA 0162 000227/2011  
 JOSIANE PIRES VIANA 0057 000112/2009  
 0222 000593/2011  
 JOSIANE TAMARA JUNGES PAT 0264 000427/1983  
 0278 000135/2009  
 JOSILDO VAS SANTOS 0249 000045/2012  
 0250 000046/2012  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0097 000336/2010  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0147 000108/2011  
 0153 000147/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0198 000411/2011  
 0209 000491/2011  
 JULIO CESAR DA ROCHA 0149 000123/2011  
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0040 000151/2008  
 LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO 0219 000555/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0256 000073/2012  
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0061 000273/2009  
 0081 000130/2010  
 0082 000144/2010  
 0089 000206/2010  
 0097 000336/2010  
 0116 000548/2010  
 0139 000033/2011  
 0141 000041/2011  
 0221 000588/2011  
 0252 000049/2012  
 0303 000002/2011  
 LEANDRO JOSE GODINHO 0224 000603/2011  
 LIA DAMO DEDECCA 0104 000449/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0081 000130/2010  
 0217 000544/2011  
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0274 000019/2009  
 LUCIANA SOUZA FANTE 0306 000061/2011  
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0118 000560/2010  
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0026 000409/2006  
 0033 000539/2007  
 0045 000423/2008  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0024 000316/2006  
 LUERTI GALLINA 0141 000041/2011  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0201 000418/2011  
 0204 000452/2011  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0078 000040/2010  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0073 000546/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0093 000304/2010  
 0098 000346/2010  
 0110 000506/2010  
 LUIZ ALBERTO BARBOSA 0271 000021/2008  
 LUIZ ASSI 0154 000175/2011  
 LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0081 000130/2010  
 0082 000144/2010  
 0089 000206/2010  
 0097 000336/2010  
 0139 000033/2011  
 0141 000041/2011  
 0252 000049/2012  
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0115 000533/2010  
 0319 000191/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 000202/2008  
 0106 000473/2010  
 0225 000607/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 000423/2008  
 0146 000101/2011  
 0161 000223/2011  
 0163 000232/2011  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0015 000731/2003  
 MARCELO COSTA MEISTER 0255 000063/2012  
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0176 000282/2011  
 MARCELO KALLIL GRICOLLI 0278 000135/2009  
 MARCELO PAULO SAUTCHUK MA 0024 000316/2006  
 MARCELO RAYES 0083 000147/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSI 0248 000044/2012  
 MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0311 000467/2003  
 0316 000259/2008  
 0323 000046/2010  
 0324 000163/2010  
 MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0011 000611/2002  
 0026 000409/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000006/1996

0007 000549/2001  
 0012 000299/2003  
 0014 000489/2003  
 0070 000476/2009  
 0141 000041/2011  
 0177 000303/2011  
 0261 000127/2012  
 0263 000144/2012  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0301 000135/2011  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0135 000021/2011  
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 0004 000232/1997  
 MARIA GECILDA RAMOS 0293 000046/2011  
 0294 000050/2011  
 0295 000055/2011  
 0296 000059/2011  
 0297 000072/2011  
 0298 000079/2011  
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0262 000136/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0152 000136/2011  
 0260 000121/2012  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0185 000347/2011  
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0025 000400/2006  
 0051 000053/2009  
 0245 000036/2012  
 MARLI SANTIN RAMTHUN 0064 000325/2009  
 MARLISA DIAS PINTO 0034 000717/2007  
 MAURICIO GOMN FERREIRA DO 0026 000409/2006  
 MAURICIO KAVINSKI 0106 000473/2010  
 0225 000607/2011  
 MAURO GARCIA 0083 000147/2010  
 MIEKO ITO 0109 000500/2010  
 0113 000520/2010  
 0129 000684/2010  
 0130 000687/2010  
 0178 000307/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0124 000655/2010  
 0142 000055/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0050 000019/2009  
 0125 000659/2010  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0325 000170/2010  
 MOISES ZANARDI 0027 000550/2006  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0272 000079/2008  
 0281 000028/2010  
 MÁRCIA CRISTINA BOEING 0118 000560/2010  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0200 000416/2011  
 0202 000423/2011  
 0205 000455/2011  
 0223 000601/2011  
 0235 000668/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0099 000402/2010  
 0126 000666/2010  
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0071 000494/2009  
 OILSON JOSE ZANLORENZI 0264 000427/1983  
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0273 000089/2008  
 OSCAR IVAN PRUX 0008 000588/2001  
 0131 000703/2010  
 0231 000615/2011  
 OSVALDO FERREIRA GUISSO 0029 000673/2006  
 0072 000496/2009  
 0076 000016/2010  
 0207 000467/2011  
 PATRICIA F. S. SERINO DA 0036 000116/2008  
 0037 000117/2008  
 0068 000437/2009  
 0120 000584/2010  
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0304 000009/2011  
 0305 000021/2011  
 PAULO SERGIO UBIALLI 0048 000459/2008  
 0145 000076/2011  
 0148 000118/2011  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 0271 000021/2008  
 0273 000089/2008  
 0282 000065/2010  
 PEDRO STEFANICHEN 0041 000202/2008  
 0219 000555/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0103 000445/2010  
 RAFAEL MOSELE 0035 000079/2008  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0050 000019/2009  
 RAPHAEL G. CORDEIRO 0083 000147/2010  
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0304 000009/2011  
 0305 000021/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0075 000004/2010  
 0077 000034/2010  
 0082 000144/2010  
 0084 000152/2010

0127 000670/2010  
 0137 000025/2011  
 0154 000175/2011  
 0247 000042/2012  
 0251 000047/2012  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0299 000089/2011  
 RENATO KLEBER BORBA 0265 000040/2007  
 0266 000076/2007  
 0267 000117/2007  
 0268 000149/2007  
 0269 000194/2007  
 0275 000050/2009  
 0276 000089/2009  
 0277 000093/2009  
 0279 000154/2009  
 0280 000182/2009  
 0283 000077/2010  
 0284 000092/2010  
 0285 000139/2010  
 0286 000154/2010  
 0287 000177/2010  
 0288 000206/2010  
 0289 000213/2010  
 0290 000220/2010  
 0291 000230/2010  
 0292 000237/2010  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0040 000151/2008  
 RICARDO RUH 0039 000129/2008  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI 0271 000021/2008  
 0273 000089/2008  
 0282 000065/2010  
 0301 000135/2011  
 ROBERTO CARLOS CARDOSO LI 0314 000511/2006  
 ROBERTO MARTINS 0325 000170/2010  
 ROBERTSON ALVES MENDONCA 0237 000673/2011  
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0044 000390/2008  
 0100 000414/2010  
 0111 000513/2010  
 0119 000578/2010  
 0132 000710/2010  
 0194 000397/2011  
 0226 000608/2011  
 0234 000662/2011  
 0321 000233/2009  
 ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0084 000152/2010  
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0096 000329/2010  
 0105 000469/2010  
 0241 000020/2012  
 0257 000081/2012  
 RODRIGO CAMPOS ZEQUIM 0014 000489/2003  
 RODRIGO RUH 0039 000129/2008  
 RODRIGO TAKAKI 0015 000731/2003  
 RODRIGO VICENTE DA SILVA 0029 000673/2006  
 0072 000496/2009  
 0076 000016/2010  
 0207 000467/2011  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGI 0170 000260/2011  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0082 000144/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0185 000347/2011  
 SABRINA MARCOLLI RUI 0009 000013/2002  
 SANDRA MARIA S CASTELLO B 0264 000427/1983  
 SATURNINO GASOLA DINIZ 0020 000147/2006  
 SERGIO LUIZ JACOMINI 0313 000135/2006  
 SERGIO SCHULZE 0102 000427/2010  
 0121 000623/2010  
 0133 000014/2011  
 0147 000108/2011  
 0153 000147/2011  
 0192 000366/2011  
 0258 000084/2012  
 SILMARA STRAZZI BARRETO 0032 000472/2007  
 SOLANGE SILVA SANTOS 0150 000126/2011  
 0180 000319/2011  
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0063 000304/2009  
 0101 000416/2010  
 TATIANA FARIA DA SILVA 0109 000500/2010  
 0113 000520/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0102 000427/2010  
 0121 000623/2010  
 0133 000014/2011  
 0188 000353/2011  
 0189 000355/2011  
 0192 000366/2011  
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0194 000397/2011  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0094 000305/2010

URSULA ERNLUND SALAVERRY 0024 000316/2006  
 VAGNER ALBIERI 0080 000127/2010  
 VALDOMIRO SANTIN 0064 000325/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0074 000571/2009  
 VIDAL RIBEIRO PONÇADO 0122 000642/2010  
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0101 000416/2010  
 WANDERLEI LUKACHESKI 0210 000497/2011  
 0244 000030/2012  
 0317 000001/2009  
 WANDERLEI LUKACHEWSKI 0030 000255/2007  
 WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0210 000497/2011  
 0244 000030/2012  
 WEDSON JOSE PIEROBON 0061 000273/2009  
 0081 000130/2010  
 0082 000144/2010  
 0089 000206/2010  
 0097 000336/2010  
 0116 000548/2010  
 0139 000033/2011  
 0141 000041/2011  
 0221 000588/2011  
 0252 000049/2012  
 0303 000002/2011  
 WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0234 000662/2011  
 0321 000233/2009  
 elieuz souza estrela 0106 000473/2010

1. ARROLAMENTO-0000019-28.1995.8.16.0109-EDY APARECIDA RIBEIRO SOARES x DEOTILDE RIBEIRO DE LIMA e outro- Reintime-se a inventariante para comprovar nos autos a quitação do débito com penhoa no rosto dos presentes autos, viabilizando o arquivamento do processo -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.
2. EXECUCAO-0000017-24.1996.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x ARTEFORTE IND. E COM. DE ARTEF.DE FERRO E CIMENTO e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 488/489), possibilitando o encaminhamento do processo ao arquivo provisório -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
3. FALENCIA-528/1996-CIA TEXTIL RAGUEB CHOCHI x VANDERLEI MANHA - ME- Ao falido para que, no prazo de 10 dias, comprove a quitação dos valores devidos na ação de execução nº308/1996, conforme informado às fls. 993/995. Ainda, aproveitando a oportuno, manifeste-se sobre a petição de fls. 999/1001 -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.
4. EXECUCAO-232/1997-MELO, MORA & CIA. LTDA. x JOSE FLAVIO CRISTINO DA CRUZ e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 84), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com CP -Adv. MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.
5. EXECUCAO-224/2001-BANCO DO BRASIL S/A x SPM - INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e outro- intime-se o credor para requerer o que for de interesse - Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
6. MONITORIA-349/2001-LOPES & SITTA LTDA x ASSOCIACAO DOS FUNC PUBLICOS MUNICIPAIS DE MDGRI- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R\$ 111.707,94 de 31/01/2012 constante na planilha apresentada pelo credor -além das custas processuais (conta de fls. 415) - Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
7. EXECUCAO-0000166-44.2001.8.16.0109-BANCO BANESTADO S/A. x N. J. MICHELS & CIA. LTDA. e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
8. EXECUCAO-0000151-75.2001.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIKA LTDA. e outro- manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
9. ACO CIVIL RESP. ATO IMP.ADM-0000169-62.2002.8.16.0109-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALEXANDRE ELIAS NACIF e outros- mantenha inalterada a decisão agravada -Adv. SABRINA MARCOLLI RUI, EDMAR WINAND, IZAIAS ARCOLEZI, ANACLETO GIRALDELI FILHO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.
10. COBRANCA-SUMARIO-78/2002-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x MARIA JOSE HERRERO- despacho de fls. 445 ..... Nesse contexto, determino a intimação dos requerentes, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 437) -Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.
11. FALENCIA-0000159-18.2002.8.16.0109-DISPORT NORDESTE LTDA. x SILVEIRA & JUCHEM LTDA.- decorrido o prazo sem qualquer manifestação do falido - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
12. EXECUCAO-299/2003-BANCO ITAU S/A x IRMAOS MILANEZI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e outro- diligência negativa do OJ (não encontrado os bens penhorados para avaliação - empresa executada não existe mais em funcionamento nesta Cidade) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. COBRANCA ORDINARIO-0000200-48.2003.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-489/2003-IRMAOS MILANEZI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A- providenciarem o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 534), conforme condenação do TJ (50% para cada um), viabilizando o arquivamento do processo -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, RODRIGO CAMPOS ZEQUIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. DEPOSITO-731/2003-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOAO DIAS MOTA- sobre a diligência INFOJUD realizada - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e RODRIGO TAKAKI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000275-53.2004.8.16.0109-OTAVIO FERNANDES DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciarem o pagamento das custas processuais remanescentes -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

17. ORDINARIA-0000286-82.2004.8.16.0109-VERALDO MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- diante da baixa dos autos, manifeste-se o autor -Adv. CARLOS ROBERTO MIRANDA-.

18. ALVARA JUDICIAL-519/2005-FRANCIELE MENDES DE LIMA e outros-homologada a prestação de contas prestadas -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-0000384-96.2006.8.16.0109-ELIANE DE BARROS PINHEIRO x PREFEITO DO MUNICIPIO DE MANDAGUARI- pela intimação do impetrado para que demonstre o cumprimento da decisão prolatada pelo E. Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

20. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000366-75.2006.8.16.0109-SHIRLEY APARECIDA ONOFRE x SILVIO ANTONIO FERNANDES- ao réu, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executivo, no valor de R\$ 22.477,29 de 12.01.12 constante na planilha apresentada pela credora --Adv. SATURNINO GASOLA DINIZ-.

21. COBRANCA ORDINARIO-168/2006-LODISMAR BENEDITO PANASIEWICZ x LAZARO JOSE DE SOUZA e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

22. EXECUCAO-206/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x WILSON LUIS BORO e outros- manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

23. DEPOSITO-253/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ESCAFFA DE SOUZA- informação nos autos de falecimento do réu (juntada de cópia da certidão de óbito) -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTAR, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

24. COBRANCA-SUMARIO-316/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTRIB - ECAD x SOCIEDADE MANDAGUARI DE RADIODIFUSAO S/C LTDA. e outro- homologado o acordo firmado pelas partes - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC --Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI e URSULA ERLNUND SALAVERRY GUIMARAES-.

25. COBRANCA ORDINARIO-0000337-25.2006.8.16.0109-MARIA GECILDA RAMOS e outro x AMAURI BATISTA RODRIGUES e outro- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 382), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal dos clientes, o que acrescerá despesas com OJ -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA-.

26. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-409/2006-TAMIREZ PRISCILLA DA SILVA ALBUQUERQUE e outro x REBNIC MADEIRAS E ESTOFADOS LTDA. e outro- Recebo ambas as apelações em seus efeitos legais. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões -Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, EDIVAL MORADOR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMN FERREIRA DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, AIRTON PEASSON, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

27. COBRANCA ORDINARIO-550/2006-MONDAIR CESARINO MEN x BANCO BRADESCO S/A.- despacho de fls. 191 ..... Diante da ínfima, ou melhor dizendo, nenhuma fundamentação da requerida a fim de melhorar o cálculo judicial de fls. 163/185, bem como a concordância da requerida (fls. 189), tendo em vista, ainda, sua regularidade e não se vislumbrando, portanto, qualquer nulidade aparente que possa maculá-lo de invalidade, homologo o cálculo judicial retro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Nos termos do disposto do art. 475-J do CPC, intime-se a requerida para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase (cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontâneo, em 10% do valor devido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line -Advs. ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

28. OBRIGACAO DE FAZER-0000349-39.2006.8.16.0109-BOATTO & BOATTO LTDA. e outros x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

29. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000378-89.2006.8.16.0109-SILVANO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O réu apresentou os cálculos dos valores atrasados, com o que concordou o autor. Assim, tendo em vista a inexistência de conflito quanto ao valor do crédito oriundo da sentença, homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, especialmente para, restar líquido e certo o crédito da autora, o valor devido pelo INSS como sendo de R\$57.180,32, atualizado até outubro/2011, permitindo-se a expedição da requisição do pagamento -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO, RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO, BEATRIZ SP RUFINO e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES-.

30. OBRIGACAO DE FAZER-255/2007-GERALDO ZAFALON x FUNDACAO ASSEFAZ-FUND ASSIS DOS SERV MINIST FAZEN- manifeste-se o credor -Advs. WANDERLEI LUKACHEWSKI e JOAO CARLOS ZAFALON-.

31. BUSCA E APREENSAO-435/2007-REGINA CELI DE BARROS CALVO x JOSE CARLOS GOMES e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON-.

32. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-0000433-06.2007.8.16.0109-MARCIO APARECIDO PEIXOTO x CELIO PEREIRA DE MELO e outro- Recebida ambas apelações em seus efeitos legais. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões (prazo comum) -Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, IVONE FATIMA FREITAS, SILMARIA STRAZZI BARRETO, IOLANDO MUNHOZ JUNIOR e GERARD KAGHTAZIAM JUNIOR-.

33. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0000492-91.2007.8.16.0109-LOURDES SPANHOL RAMON x REBNIC MADEIRAS E ESTOFADOS LTDA. e outro-apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso adesivo -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

34. ACAO PAULIANA-0000489-39.2007.8.16.0109-INGA VEICULOS LTDA. x AUTO PECAS CARRETAO LTDA. e outros- a re, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executivo, nos valores de R\$ 3.583,99 de 11.10.11 constante na planilha apresentada pelo credor Carlos Massaiti Higuti e R\$2.120,53 de 06.01.12 constante na planilha apresentada pelo credor Luiz Carlos Sanches -Adv. MARLISA DIAS PINTO-.

35. EXECUCAO-0000832-98.2008.8.16.0109-CAIXA SEGURADORA S/A x CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO - ME e outro- sobre a avaliação realizada sobre o veículo penhorado (R\$13.000,00) -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

36. ORDINARIA-0000926-46.2008.8.16.0109-ANTONIA DE LOURDES ALMEIDA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- concedido o prazo de 30 dias para manifestação da CEF -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

37. ORDINARIA-0000928-16.2008.8.16.0109-ANA TEREZA DA SILVA MARCONDES CESAR e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- concedido o prazo de 30 dias para manifestação da CEF -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

38. MONITORIA-125/2008-ADRIANA AVILA PEDRONI e outro x MARCIO GREYK MATOSO- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

39. BUSCA E APREENSAO-0000812-10.2008.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO MENEZES NEVES- intimem-se os novos procuradores para darem andamento do processo -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

40. ACAO DECLAR.INEX. DE REL.JURI-151/2008-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- INTIMAÇÃO REITERADA para atender a solicitação do perito judicial nomeado (fls. 119/120), viabilizando a realização da prova pericial -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

41. COBRANCA-SUMARIO-0000878-87.2008.8.16.0109-ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- sentença proferida ..... Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Abertura de Crédito (R\$230,00) e Taxa de Emissão de Cobrança (R\$2,00, por parcela). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado, de forma simples, do valor indevidamente cobrado, de forma simples, assim como descontar das parcelas vindencas e/ou vencidas e inadimplidas o valor correspondente a capitalização dos juros; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (5,36% a.m.) e multa contratual (2%). Dessa forma, condeno a requerida a proceder restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado a título de comissão de permanência. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1.º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se a compensação com eventuais valores efetivamente devidos em relação ao contrato objeto da lide. Em consequência do

princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais (R\$650,00 - referente a setembro de 2011) e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Adv. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

42. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-337/2008-CASTURINA PERCEBESKE HAVRELUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.-

43. ORDINARIA-0001001-85.2008.8.16.0109-LEONILDA GOZZI DE FREITAS x BRASIL TELECOM S/A- concedo o prazo de 10 dias para manifestação da autora - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

44. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-390/2008-LUIZ CARLOS DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a prova pericial realizada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

45. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000831-16.2008.8.16.0109-VENCESLAU DE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- às partes para apresentarem as alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias -Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, GERSON VANZI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.-

46. EXECUCAO-428/2008-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x VILAINE VITOR CORREIA e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMEBIDA.-

47. COBRANCA ORDINARIO-458/2008-MARIA COSTA FARINELLI x JOSE CARLOS PEREIRA- sobre o pedido do devedor, manifeste-se a credora -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

48. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000976-72.2008.8.16.0109-MARIA GECILDA RAMOS e outro x RAIMUNDO EDILSON JERONIMO DA SILVA- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com OJ -Adv. PAULO SERGIO UBIALLI.-

49. ARROLAMENTO-483/2008-EUNICE PINGO MARCATO x JOSÉ CARLOS MARCATO- decorrido o prazo da suspensão determinada - comprovar nos autos o recolhimento do imposto causa mortis devido -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

50. COBRANCA ORDINARIO-0000830-94.2009.8.16.0109-SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTOS x LIBERTY SEGUROS S/A- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

51. AÇÃO ACIDENTARIA-0000839-56.2009.8.16.0109-LUIZ CARLOS DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instrução e julgamento para o dia 10/setembro/2012, às 15 horas -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, FABIANA ALEXANDER SILVEIRA SOUZA, FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO ALMEIDA e ALEXANDER APARECIDO GONCALVES.-

52. DECLARATORIA-0000711-36.2009.8.16.0109-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- sentença proferida ..... Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar BANCO DO BRASIL S/A a restituir em favor de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS a importância de Cr\$ 24.741,22, que foi o valor pago a mais na referida cédula, que, com incidência da correção monetária pelo INPC desde a liquidação da cédula, mais juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação, que importa no valor atualizado - até julho de 2011 - de R\$ 1.829,96 (um mil oitocentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), extinguindo o processo com resolução do mérito e nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais (R\$800,00 - referente a julho de 2011) e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO.-

53. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000677-61.2009.8.16.0109-JOSE FIRMINO VALENTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a prova pericial realizada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

54. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-0000752-03.2009.8.16.0109-ASSUNTA LEVORATO PERES x HELIO FABRETI e outros- comprovar nos autos a postagem da carta de citação nº359/2011 de 05/08/2011, retirada em cartório pelo próprio advogado em 26/08/2011 -Adv. DELVAIR PAVEZI.-

55. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-86/2009-LUCAS ANTONIO MARTIMIANO LARAS BERGAMO e outros x JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para comprovar nos autos a postagem do ofício sob nº812/2011 - retirado em cartório em 18/10/2011 - Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO.-

56. ORDINARIA-0001027-49.2009.8.16.0109-LAIRTO BENEDETTI e outros x BRASIL TELECOM S/A- A decisão condenou a ré a pagar à parte promovente o correspondente à complementação do número de ações correspondente ao valor integralizado, bem como os dividendos, bonificações e juros de capital próprio.

A apuração da diferença de ações não subscritas dar-se-á por simples cálculos apresentados pela parte, nos termos do que dispõe o artigo 474-B do CPC. Para isso basta poucas informações, como cópia do contrato que contenha a data da contratação, o valor da aquisição, a data e o número de ações capitalizadas, o valor patrimonial da ação e o balancete relativo ao mês em que se deu a integralização ( TJPR - 7ª C.Cível - AI 0667409-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 03.08.2010). Já a apuração dos dividendos, bonificações e outras rendas, far-se-á por arbitramento porque está na dependência de levantamento de inúmeros dados, cujos documentos poderão ser solicitados e analisados pelo árbitro ( livros contábeis previstos no art. 100 da Lei 6.404/1976; atas das assembleias, verificação dos lucros nos termos do art. 132 e demonstrações financeiras e contábeis - art. 176 ). Portanto, nos termos do art. 475-C, II, do CPC, determino que essa parte do dispositivo seja apurada por arbitramento. Para realizar os trabalhos técnicos, nomeio o perito/contador SIDNEY APARECIDO DRUMOND, com endereço arquivado no Cartório, cujo laudo deverá ser apresentado em 60 dias. Outrossim, quanto à restituição das diferenças do número de ações, o processo está na fase de impugnação ao cumprimento de sentença e não é possível julgamento sem a produção de cálculos complementares, que poderão ser feitos pelo mesmo perito ora nomeado. Assim, além do arbitramento da parte ilíquida, competirá ao mesmo apresentar cálculos que elucidem as dúvidas quanto ao valor exato das diferenças de ações não subscritas.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BAÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

57. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000880-23.2009.8.16.0109-MARIA NEIDE MACIA DE FREITAS e outro x VANDA VENANCIO PAIXAO CALCADOS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso adesivo -Adv. JOSIANE PIRES VIANA.-

58. USUCAPIAO-0000832-64.2009.8.16.0109-MARIA PEREIRA DOS SANTOS e outros x ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais - honorários do curador especial - e apresentar a ART, viabilizando a expedição do mandado de averbação, sob pena de intimação pessoal dos clientes, o que acrescerá em despesas com o OJ -Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANTONIO FACHINI JUNIOR.-

59. OBRIGACAO DE FAZER-0000676-76.2009.8.16.0109-RODRIGO JOSE SIMOES ALVES x EDIFICIO RESIDENCIAL PARK e outros- providenciar retirada da carta de citação para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. JOAO CARLOS ZAFALON.-

60. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-255/2009-CILSO APARECIDO DOS SANTOS x JOSE GERALDO NASCIMENTO- ao réu, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executivo, no valor de R\$ 39.259,02 de 09.02.12 constante na planilha apresentada pelo credor --Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

61. COBRANCA-SUMARIO-273/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x LUIZ SALVALAGIO & CIA LTDA- providenciar retirada da carta de intimação pessoal do representante legal da autora para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias -Adv. GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO.-

62. MONITORIA-0000669-84.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x JOCELANDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP- retirar carta precatória para o devido cumprimento - Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

63. DECLARATORIA-0000965-09.2009.8.16.0109-IMOBILIARIA FACHINI LTDA. x TIM CELULAR S/A- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (3 ofícios - vara cível = R\$28,20), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. SÉRGIO LEAL MARTINEZ.-

64. ARROLAMENTO-0000766-84.2009.8.16.0109-ANDREIA BORGES DOS SANTOS x MARIA MAGDALENA BORGES BALIERO e outro- homologada a partilha apresentada -Adv. VALDOMIRO SANTIN, MARLI SANTIN RAMTHUN e ADILSON ALVARES LOPES.-

65. EXECUCAO-329/2009-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x VIANEI SANDRI- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

66. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-371/2009-MARILIA TEREZA ASSIS BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

67. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-431/2009-MARIA DO CARMO SILVA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- apresentar contrarrazões, querendo, ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

68. ORDINARIA-0000668-02.2009.8.16.0109-ADELIN SILVINO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- concedido o prazo de 30 dias para manifestação da CEF -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.-

69. INTERDICAÇÃO-0000824-87.2009.8.16.0109-JOAO TABORDA DE LIMA x ODAIR TABORDA DE LIMA- INTIMAÇÃO REITERADA para retirar mandado de inscrição para devido cumprimento -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE.-

70. EXECUCAO-476/2009-BANCO ITAU S/A x LUNNELOI CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 109), viabilizando o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

71. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000886-30.2009.8.16.0109-ANTONIO VILANOVA MORENO x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- apresentar contrarrazões, querendo, ao recurso de apelação -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e JEAN RODRIGUES.-

72. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-496/2009-VICENTE DE PAULO SALVADOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.

73. REVISAO DE CONTRATO-546/2009-VALDETE DA SILVA MOREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Abertura de Crédito (R\$150,00), e Tarifa de Emissão de Cobrança (R\$ 2,00 por boleto). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado, de forma simples, assim como descontar das parcelas vincendas e/ou vencidas e inadimplidas o valor correspondente a capitalização dos juros; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,56% a.m.); juros moratórios (1,0% a.m.) e multa contratual (2%). Dessa forma, condeno a requerida a proceder restituição, de forma simples, de eventual valor indevidamente cobrado a título de comissão de permanência, assim como descontar de eventuais parcelas vencidas e inadimplidas o valor correspondente a comissão de permanência. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se a compensação com eventuais valores efetivamente devidos em relação ao contrato objeto da lide. Em razão do decaimento mínimo do pedido, e, em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais (R\$700,00 - referente a outubro de 2011) e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

74. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-571/2009-LUCIO PEREIRA BRANDAO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controversos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. REVISAO DE CONTRATO-0000017-33.2010.8.16.0109-EDAIR WAGNER DAMASCENO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 200,00) e Tarifa de Emissão de Cobrança (R\$ 2,85 por boleto). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (3,71% a.m.); juros moratórios (1,0% a.m.) e multa contratual (2%). Dessa forma, condeno a requerida a proceder restituição, de forma simples, de eventual valor indevidamente cobrado a título de comissão de permanência, assim como descontar de eventuais parcelas vencidas e inadimplidas o valor correspondente a comissão de permanência. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se a compensação com eventuais valores efetivamente devidos em relação ao contrato objeto da lide. Em razão do decaimento mínimo do pedido, e, em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais (R\$700,00 - referente a setembro de 2011) e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000052-90.2010.8.16.0109-IVAN FELISBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMAÇÃO REITERADA para a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO-.

77. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000098-79.2010.8.16.0109-ROBERSON MOTA - FIRMA INDIVIDUAL x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente à Taxa de Abertura de Crédito (R\$300,00) e Tarifa de Cobrança (R\$3,90 por boleto) Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado, de forma simples, assim como descontar das parcelas vincendas e/ou vencidas e inadimplidas o valor correspondente a capitalização dos juros; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (1,59% a.m.); juros moratórios (1,0% a.m.) e multa contratual (2%). Dessa forma, condeno a requerida a proceder restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado a título de comissão de permanência, assim como descontar das parcelas vencidas e inadimplidas o valor correspondente a capitalização de juros. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se a compensação com eventuais valores efetivamente devidos em relação ao contrato objeto da lide. Tendo em vista o decaimento mínimo do pedido, e, em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais (R\$650,00 - referente a fevereiro de 2011) e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0000111-78.2010.8.16.0109-WESLEY RODRIGUES DE MOURA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- digam os procuradores da requerida -Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

79. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000144-68.2010.8.16.0109-WELLINGTON JOSÉ RAFAEL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controversos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

80. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000641-82.2010.8.16.0109-LIDINALVA GARCIA DE FARIAS x DILCEIA SILVA GALINDO NAVARRO e outro- ofício do juízo deprecado (CP digitalizada e tramitando no sistema PROJUDI na 2ª Vara Cível de Apucarana-PRsob nº0001611-15.2012.8.16.0044) -Adv. VAGNER ALBIERI-.

81. DECLARATORIA-0000669-50.2010.8.16.0109-LUIZ SALVALGIO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o autor para juntar procuração aos autos. 2. Intimem-se as partes para providenciarem o depósito para início dos trabalhos periciais. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

82. REVISAO DE CONTRATO-0000732-75.2010.8.16.0109-R MOTA PROD. ALIM. E FITOTERAPICOS x BANCO DO BRASIL S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controversos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo em vista a relação de consumo reconhecida entre as partes, intime-se a ré para que apresente cópia de todos os contratos e extratos vinculados à conta corrente nº11.156-2, da agência 0360-3. -Advs. GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU, REINALDO MIRICO ARONIS e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

83. COBRANCA ORDINARIO-0000758-73.2010.8.16.0109-THIAGO RAFAEL RODRIGUES FIGUEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-despacho de fls. 299 ..... O feito não comporta julgamento antecipado ..... Defiro a produção de prova pericial e testemunhal. .... autor para retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. MAURO GARCIA, ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARCELO RAYES e RAPHAEL G. CORDEIRO-.

84. REVISAO DE CONTRATO-0000784-71.2010.8.16.0109-MARTA APARECIDA PEREIRA SITA x BANCO DO BRASIL S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de

material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Adv. JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, ROBSON AUGUSTO PASCOALINI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

85. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0000905-02.2010.8.16.0109-BERNARDINO & SILVA LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/A- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ALESSANDRO RENATO OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

86. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000924-08.2010.8.16.0109-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x SBO/GRUPO SAÚDE E VIDA- porte de ida refere-se as custas do cartório cível local, cuja guia deverá ser emitida através do site do tjr > guias de recolhimento > comarca de Mandaguari > escrivania cível > despesas postais > valor R\$15,00, sob pena de ser deserto o recurso -Adv. ISABELLA LÍVERO e EDSON ASARIAS SILVA.-

87. ARROLAMENTO-0001047-06.2010.8.16.0109-JOSE PIO GIRALDELI x ELIZABETH ROSS GIRALDELLI- trânsito em julgado da sentença - providenciar o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis devido, viabilizando a expedição do competente formal de partilha -Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

88. EXECUCAO-0001105-09.2010.8.16.0109-BREDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x JOAO LUIZ DE PAIVA TOME- sobre a diligência negativa do OJ (a credora não deu condições para cumprimento do mandado) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ANTONIO RENATO BREDA e FERNANDO CESAR MARTINS BORGES.-

89. INTERDICAÇÃO-0001134-59.2010.8.16.0109-ANITA LUIZA STADLER EURICH x CARLITO EURICH- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, viabilizando o arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal da cliente, o que acrescerá despesas com OJ - Adv. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU.-

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001194-32.2010.8.16.0109-CLAUDIO ANTONIO CASADEI x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF- sobre a manifestação e documentos juntados, manifeste-se a embargada -Adv. ALVARO MANOEL FURLANO.-

91. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0001482-77.2010.8.16.0109-CLAUDEMIR GONÇALVES GUIMARÃES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-INTIMAÇÃO REITERADA para comprovar nos autos a postagem do ofício nº962/2011, retirado em cartório em 06/12/2011 -Adv. GIANMARCO COSTABEBER.-

92. REVISAO DE CONTRATO-0001577-10.2010.8.16.0109-MARCOS RICARDO MASSAGNANI BRUSSOLO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001666-33.2010.8.16.0109-SINESIO JOSE VENANCIO x BANCO BANESTADO S/A.- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 127), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com CP -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001667-18.2010.8.16.0109-VALDECIR PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A.- intimado por duas oportunidades o réu não exibiu os documentos - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

95. DECLARATORIA-0001740-87.2010.8.16.0109-JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA x NORBERTO LEANDRO GAUER e outro- comprovar as publicações locais do edital de citação -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE.-

96. MONITORIA-0001772-92.2010.8.16.0109-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO O TIJOLAO LTDA x IRMÃOS FUSTINONI LTDA - ME- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. JEFFERSON FIGUEIRA CAZON e ROBSON FERNANDO SEBOLD.-

97. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001785-91.2010.8.16.0109-PEDRO PAULINO DA SILVA x BANCO CITIBANK S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Adv. LUIZ CARLOS NUNES THADDEU, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001839-57.2010.8.16.0109-JOEL FERREIRA x BANCO ITAU S/A e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 230), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com CP -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0002129-72.2010.8.16.0109-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES- diligência negativa do OJ (não localizada a ré para citação - mudou-

se de endereço) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

100. DECLARATORIA-0002192-97.2010.8.16.0109-ADRIANA MANHOLER PLAZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar retirada do ofício expedido ao SERASA, bem como da carta de intimação para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias, sob pena de inviabilizar a realização da audiência -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

101. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0002195-52.2010.8.16.0109-NER ANESTESIOLOGIA SS x TIM CELULAR S/A- Intime-se novamente a ré para que regularize sua representação, juntando, no prazo de 10 dias, substabelecimento em nome da advogada que assinou a contestação, Dra. Jéssica Azevedo Trolezi, sob pena de nulidade dos autos por ela praticados -Adv. SÉRGIO LEAL MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e DANI LEONARDO GIACOMINI.-

102. REVISAO DE CONTRATO-0002262-17.2010.8.16.0109-ANTONIO BENEDITO MAGON x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sobre a complementação do laudo pericial -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

103. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002417-20.2010.8.16.0109-RENATO FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

104. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002442-33.2010.8.16.0109-PEDRO PAULINO DA SILVA x BANCO BMC S/A.- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LIA DAMO DEDECCA.-

105. REVISAO DE CONTRATO-0002543-70.2010.8.16.0109-JOSE MARIA ALVES DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- sentença proferida ..... Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Cadastro (R\$151,00), Serviços de Terceiros (R \$2.520,00) e Tarifa de Avaliação (R\$549,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado, assim como descontar das parcelas vencidas e/ou vencidas e inadimplidas o valor correspondente a capitalização dos juros; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,21% a.m.); juros moratórios (1,0% a.m.) e multa contratual (2%). Dessa forma, condeno a requerida a proceder restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado a título de comissão de permanência, assim como descontar das parcelas vencidas e inadimplidas o valor correspondente a capitalização de juros. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se a compensação com eventuais valores efetivamente devidos em relação ao contrato objeto da lide. Expeça-se ofício ao SPC e ao Serasa para imediata baixa do nome do autor constante de seus cadastros. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais (R\$700,00 - referente a junho de 2011) e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

106. REVISAO DE CONTRATO-0002545-40.2010.8.16.0109-clovis sales pinto x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Adv. elieuzo souza estrela, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

107. BUSCA E APREENSAO-0002560-09.2010.8.16.0109-BANCO BGN S/A x acemar claudio vendramini- sobre a informação da CEF (deixou de cumprir o alvará judicial, em razão da conta bancária informada pelo autor, ou seja, conta corrente 12419-2, agência 2006, encontra-se encerrada) - manifestar nos autos, informando conta bancária em nome do autor para transferência do numerário bloqueado -Adv. ENEIDA WIRGUES e DANIELE DE BONA.-

108. REVISAO DE CONTRATO-0002608-65.2010.8.16.0109-JOSE ANTONIO BRUSSOLO e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

109. REVISAO DE CONTRATO-0002695-21.2010.8.16.0109-JOSE LUIZ MACHADO x BANCO BMG S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MIEKO ITO, HERIKA HIKISHIMA FRAGA e TATIANA FARIA DA SILVA-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002704-80.2010.8.16.0109-MAURI DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 100), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em despesas com CP -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

111. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002728-11.2010.8.16.0109-FABIO LUIS CAMPANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre o laudo pericial realizado -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

112. ALVARA JUDICIAL-0002754-09.2010.8.16.0109-VICTOR AUGUSTO DA SILVA CHIL- homologada a prestação de contas apresentadas -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

113. REVISAO DE CONTRATO-0002773-15.2010.8.16.0109-ENIO MARQUES GUALDA x BANCO BMG S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MIEKO ITO, HERIKA HIKISHIMA FRAGA e TATIANA FARIA DA SILVA-.

114. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002850-24.2010.8.16.0109-MARIA APARECIDA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

115. MONITORIA-0002854-61.2010.8.16.0109-ROGERIO MARQUES e outro x JOSE BONIFACIO JUSTO- comunicação nos autos do falecimento do réu - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

116. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0002985-36.2010.8.16.0109-A.F.S. COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELET x FIORICAR CAMINHOES- comprovar a postagem da carta de intimação retirada em cartório (obs. retirada em 06/2/2012 pelo advogado Wedson José Pierobom) -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e GERALDO BARBOSA NETO-.

117. INTERPELAÇÃO-0003046-91.2010.8.16.0109-FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - FAFIMAN x AGILE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA- INTIMAÇÃO REITERADA para comprovar nos autos a postagem da carta de notificação 394/2011, sendo a mesma retirada em cartório em 26/09/2011 por Vinicius Dellani -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

118. MONITORIA-0003059-90.2010.8.16.0109-TRANSPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME x RICARDO BERNARDO e outro- homologado o acordo firmado pelas partes - decretado a extinção do processo com fulcro no art. 269, III do CPC -- Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO e MÁRCIA CRISTINA BOEING-

119. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0003141-24.2010.8.16.0109-ONOFRA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instrução e julgamento para o dia 05/ setembro/2012, às 16 horas - informação do OJ (deixou de intimar pessoalmente a autora em razão de estar internada na Cidade de SP) -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES-.

120. ORDINARIA-0003153-38.2010.8.16.0109-NILSON MESSIAS QUEIROZ x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- concedido o prazo de 30 dias para manifestação da CEF -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

121. REVISAO DE CONTRATO-0003346-53.2010.8.16.0109-SANDRA ELAINE MANDELLI NEVES x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

122. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003394-12.2010.8.16.0109-REINALDO ADRIANO PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e VIDAL RIBEIRO PONÇADO-.

123. REVISAO DE CONTRATO-0003420-10.2010.8.16.0109-EDER APARECIDO AZANI FINETO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

sobre o laudo pericial complementar -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

124. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003449-60.2010.8.16.0109-MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo em vista a relação de consumo reconhecida entre as partes, intime-se a ré para que apresente cópia do contrato de financiamento-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

125. ORDINARIA-0003463-44.2010.8.16.0109-JOAO MANOEL DA SILVA FILHO x CAIXA SEGURADORA S/A- intimem-se as partes para que informem, nos autos se a apólice discutida referem ao ramo 66 ou 68 ..... outrossim, no que toca ao pedido de remessa dos autos a JF, ou de extinção do feito em relação a seguradora requerida, o STJ decidiu que não há que se falar em modificação da competência ..... - Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

126. DEPOSITO-0003497-19.2010.8.16.0109-BANCO PANAMERICANO S/A. x REINALDO FERNANDES- diligência negativa do OJ (não encontrado o réu para citação - no endereço apresentado trata-se de uma empresa - o réu trabalhou nessa empresa, porém há vários anos) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

127. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003505-93.2010.8.16.0109-PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003617-62.2010.8.16.0109-NATAL PEREIRA MAFRA x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a complementação do laudo pericial -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ALEXANDRE DE TOLEDO e GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

129. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003654-89.2010.8.16.0109-JOAO MARCOS DUDA x BANCO BMG S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

130. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003702-48.2010.8.16.0109-NATAL PEREIRA MAFRA x BANCO BMG S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

131. EXECUCAO-0003784-79.2010.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x KATO MIZUTA & SOUZA LTDA e outros- retirar ofício expedido para devida postagem - sobre a constatação realizada -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

132. ACAO ACIDENTARIA-0003821-09.2010.8.16.0109-JAIME FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a prova pericial realizada -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

133. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000031-80.2011.8.16.0109-VALDENIR RODRIGUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Cadastro (R\$330,00), Serviços de Terceiros (R\$288,00), Seguros (R\$154,68) Registros (R\$34,44), e TEC (R\$3,90 por parcela). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado, de forma simples, assim como descontar das parcelas vincendas e/ou vencidas e inadimplidas o valor correspondente a capitalização dos juros; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (2,25% a.m.) e multa contratual (2%). Dessa forma, condeno a requerida a proceder restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado a título de comissão de permanência, assim como descontar das parcelas vencidas e inadimplidas o valor correspondente a capitalização de juros. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1.º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se a compensação com eventuais valores efetivamente

devidos em relação ao contrato objeto da lide. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais (R\$650,00 - referente a outubro de 2011) e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

134. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000048-19.2011.8.16.0109-SONIA MARIA DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a complementação do laudo pericial -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ALEXANDRE DE TOLEDO.

135. EXECUCAO-0003812-47.2010.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x M. GUALDA FILHO CONFECÇÕES e outros- sobre o pedido de fls. 117/144, manifeste-se o credor -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e GORDON NOBREGA.

136. EXECUCAO-0000070-77.2011.8.16.0109-ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS LTDA. x ELECTRA ENGENHARIA ELETRICA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. DEYSE STELLA MOROTI.

137. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000074-17.2011.8.16.0109-ROSIMAR GOMES DE FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

138. EXECUCAO-0000077-69.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x MAURO SERGIO AMUD VALERIO- retirar carta de adjudicação expedida -Advs. JOAO CARLOS OBICI e ANACLETO GIRALDELI FILHO.

139. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000090-68.2011.8.16.0109-AURILIO DE FREITAS e outro x BANCO ITAU S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU, GERALDO BARBOSA NETO e DANIEL HACHEM.

140. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000092-38.2011.8.16.0109-ADILSON VALENCIO DE SOUZA DANIEL x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ALEXANDRE DE TOLEDO.

141. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000103-67.2011.8.16.0109-ANTONIO CARLOS MONTEIRO x BANCO ITAU S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTÁCIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA e JEFERSON LIMA AGUIAR.

142. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000154-78.2011.8.16.0109-GERSON RIBEIRO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo em vista a relação de consumo reconhecida entre as partes, intime-se a ré para que apresente cópia do contrato de financiamento -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

143. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000172-02.2011.8.16.0109-LUCIANO DA SILVA BARAUNA x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a complementação do laudo pericial -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ALEXANDRE DE TOLEDO.

144. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0000191-08.2011.8.16.0109-GERSON RIBEIRO RODRIGUES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo em vista a relação de consumo reconhecida entre as partes, intime-se a ré para que apresente cópia do contrato de financiamento-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

145. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000349-63.2011.8.16.0109-ANTONIO APARECIDO JULIÃO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos

pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo em vista a relação de consumo reconhecida entre as partes, intime-se a ré para que apresente cópia do contrato de financiamento -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, PAULO SERGIO UBIALLI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

146. COBRANCA ORDINARIO-0000496-89.2011.8.16.0109-APARECIDA RODRIGUES SENA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR DPVAT S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o depósito dos honorários periciais, viabilizando a realização da prova pericial -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

147. BUSCA E APREENSAO-0000520-20.2011.8.16.0109-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE BASTOS PEREIRA- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de intimação pessoal da cliente, o que poderá acarretar na extinção do processo por abandono -Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

148. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000575-68.2011.8.16.0109-EDSON LEANDRO ROSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, PAULO SERGIO UBIALLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

149. EXECUCAO-0003114-41.2010.8.16.0109-INGA VEICULOS LTDA. x ERITON BRAGA PEPINELI- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA.

150. INTERDICAÇÃO-0000632-86.2011.8.16.0109-RUBENS MARCOLINO x PEDRO MARCOLINO- julgado procedente o pedido -Advs. SOLANGE SILVA SANTOS e GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO.

151. REVISAO DE CONTRATO-0000634-56.2011.8.16.0109-ROBSON SARABIA x BANCO DAYCOVAL S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

152. RESCISAO DE CONTRATO-0000683-97.2011.8.16.0109-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MARIA ALVES DE SOUZA-INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes, viabilizando o preparo dos autos para decisão (conta de fls. 57/58) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

153. BUSCA E APREENSAO-0000732-41.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x AUTIERES RODRIGUES- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de intimação pessoal da cliente, o que poderá ensejar na extinção do processo por abandono -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

154. REVISAO DE CONTRATO-0000904-80.2011.8.16.0109-MOACIR AFONSO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA.

155. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000928-11.2011.8.16.0109-JORGE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

156. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001007-87.2011.8.16.0109-SEBASTIÃO VITOR OLIMPIO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

157. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001048-54.2011.8.16.0109-ILTON ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

158. ORDINARIA-0001113-49.2011.8.16.0109-CENI JACINTA GABRIEL x PEDRO RISSI FILHO- INTIMAÇÃO REITERADA para pagamento das custas processuais (conta de fls. 54), sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá em despesas com Oficial de Justiça -Adv. ADILSON ALVARES LOPES.

159. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001112-64.2011.8.16.0109-JOSÉ ANTONIO CAPUCHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

160. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001140-32.2011.8.16.0109-REINALDO ADRIANO PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ao agravado para contrarrazoar, querendo -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

161. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001161-08.2011.8.16.0109-VALDIR RIBEIRO LEMES x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo em vista a relação de consumo reconhecida entre as partes, intime-se a ré para que apresente cópia do contrato de financiamento -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

162. ARROLAMENTO-0001106-57.2011.8.16.0109-MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA x JOSE VIEIRA DE SOUZA- retirar formal de partilha expedido -Adv. JOSE VIEIRA ROSA-.

163. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001202-72.2011.8.16.0109-MOISES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001204-42.2011.8.16.0109-EVILASIO BERTOLDO CONRADI e outros x BANCO ITAU S/A- sobre o depósito realizado - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

165. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001250-31.2011.8.16.0109-JOAO MARCOS DUDA x BANCO SANTANDER S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e HERICK PAVIN-.

166. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001266-82.2011.8.16.0109-VALDIR RIBEIRO LEMES x OMNI FINANCEIRA S/A- ao agravado para contrarrazoar, querendo -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001271-07.2011.8.16.0109-JOÃO DOS SANTOS VIANA x BANCO ITAU S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para exibir os demais documentos, conforme manifestação do autor, bem como para providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 95), sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com CP -Adv. DANIEL HACHEM-.

168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001296-20.2011.8.16.0109-WALDEMAR JOAQUIM PEREIRA x BANCO ITAU S/A- O autor interpôs recurso de apelação, em razão do inconformismo com os honorários de sucumbência arbitrados. Assim, indefiro o pedido de levantamento dos honorários depositados. Cumpra-se o despacho de fls. 171 -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

169. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001317-93.2011.8.16.0109-ALESSANDRO PONTES x OMNI FINANCEIRA S/A- Recebo o agravo retido. Ao agravado para contrarrazoar, querendo -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

170. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001341-24.2011.8.16.0109-ARLETE DA SILVA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGI-.

171. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001342-09.2011.8.16.0109-EDSON LEANDRO ROSA x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

172. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001380-21.2011.8.16.0109-ARLETE DA SILVA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

173. INVENTARIO-0001404-49.2011.8.16.0109-ENY RODRIGUES TOLEDO x ROBERTO RODRIGUES TOLEDO- Todos herdeiros encontram-se representados por advogado nos autos e houve concordância com o valor apresentado pela Fazenda Estadual. Assim, dispensa-se a avaliação judicial dos bens. .... À

inventariante para apresentar as declarações finais -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

174. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001406-19.2011.8.16.0109-JOSE FRANCISCO SIQUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

175. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001414-93.2011.8.16.0109-AMAURY RODRIGUES BRIANEZ x BANCO SANTANDER S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

176. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001415-78.2011.8.16.0109-SONIA MARIA DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001538-76.2011.8.16.0109-FATIMA ALI IBRAHIM DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- exibir os documentos, conforme sentença proferida - promover o pagamento dos honorários de sucumbência - promover o pagamento das custas processuais (conta de fls. 121), viabilizando assim o cumprimento da sentença, baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

178. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001546-53.2011.8.16.0109-DAVI IGNACIO PEREIRA x BANCO BMG S/A- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade das estipulações contratuais referente a Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 150,00). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, durante todo o período do contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização anual (artigo 591, CC). Dessa forma, condeno a requerida a proceder a restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado; c) Declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, devendo a taxa da comissão de permanência ser limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios (1,52% a.m.); juros moratórios (1,0% a.m.) e multa contratual (2%). Desta forma, condeno a requerida a proceder restituição, de forma simples, do valor indevidamente cobrado a título de comissão de permanência, assim como descontar das parcelas vencidas e inadimplidas o valor correspondente a capitalização de juros. Diante da nulidade das cláusulas, condeno, na forma já acima especificada, a Instituição Financeira a proceder a restituição dos valores indevidamente cobrados, importe que deverá ser acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, procedendo-se a compensação com eventuais valores efetivamente devidos em relação ao contrato objeto da lide. Em consequência do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MIEKO ITO e HERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

179. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001547-38.2011.8.16.0109-SHIRLEY DE OLIVEIRA BORGES x BANCO ITAUCARD S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

180. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO-0001582-95.2011.8.16.0109-WARNER CORREA MUNHE- retirar officio expedido para realização da perícia médica judicial -Advs. ADILSON ALVARES LOPES e SOLANGE SILVA SANTOS-.

181. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001637-46.2011.8.16.0109-ALDAIR FERREIRA DE CASTRO x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

182. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001651-30.2011.8.16.0109-VILMA CORREA DIAS POVH x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as

alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

183. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001652-15.2011.8.16.0109-JOSE CARLOS PANARO x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

184. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001653-97.2011.8.16.0109-ADAUTO LAVORATO x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

185. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0001686-87.2011.8.16.0109-CLAUDEMIR MARCIANO FERREIRA x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Intimem-se as partes para que informem, nos autos se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68 ..... Outrossim, no que toca ao pedido de remessa dos autos a JF, ou de extinção do feito em relação a seguradora requerida, em razão da edição da Lei 12.409/2011, cumpre observar que o STJ decidiu que não há que se falar em modificação da competência, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

186. INTERDICAÇÃO-0001695-49.2011.8.16.0109-FELOMENA ABRAMOSKI x NATALIA ABRAMOSKI NOGUEIRA- decorrido o prazo da suspensão do processo - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

187. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001698-04.2011.8.16.0109-ROSIMEIRE ALVARENGA DE OLIVEIRA DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

188. REVISAO DE CONTRATO-0001700-71.2011.8.16.0109-LUSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA CAYRES FLOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

189. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001724-02.2011.8.16.0109-FELISBERTO RUFFO STROPPA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001741-38.2011.8.16.0109-VERA LUCIA CRACCO CAPUCHO x BANCO ITAU S/A- sobre o depósito realizado e documentos exibidos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

191. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001815-92.2011.8.16.0109-RESENDO RODRIGUES x OMNI FINANCEIRA S/A- ao agravado para contrarrazoar, querendo -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

192. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001844-45.2011.8.16.0109-CLEBERSON ROBERTO DA SILVA x FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

193. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001941-45.2011.8.16.0109-ERON RODRIGUES BARBIERO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

194. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001980-42.2011.8.16.0109-EVALDO GRELLA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

195. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUMÁRIO-0002011-62.2011.8.16.0109-CATARINA HENRIQUE DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a juntada de documentos de fls. 70 a 123, dos quais observa-se divergências quanto à data de encerramento da conta corrente afirmada pela autora, imprescindível a oitiva de seu depoimento pessoal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/setembro/2012, às 13h30min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora - providenciar retirada da carta de intimação do réu para a devida postagem mediante aviso de recebimento/ maos proprias-Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

196. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002013-32.2011.8.16.0109-JOAO BATISTA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- sobre a manifestação do réu (que o informe o nº correto do CPF do autor, pois o que consta na inicial é inválido) -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002025-46.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- carta precatória devolvida sem o devido cumprimento (não encontrada a exctda para pagamento - encerrou suas atividades naquele endereço há mais de 4 meses - seus representantes legais residem em Curitiba, porém em local ignorado) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

198. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002064-43.2011.8.16.0109-PEDRO INACIO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme o novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

199. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002090-41.2011.8.16.0109-ESPOLIO DE ISAUARA BATISTA CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- sobre a manifestação e documentos juntados, manifeste-se o credor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

200. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002116-39.2011.8.16.0109-PAULO ROBERTO FORTUNATO x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo em vista a relação de consumo reconhecida entre as partes, intime-se a ré para que apresente cópia do contrato de financiamento.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

201. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002122-46.2011.8.16.0109-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo em vista a relação de consumo reconhecida entre as partes, intime-se a ré para que apresente cópia do contrato de financiamento-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

202. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002175-27.2011.8.16.0109-JOSE BUENOS DA COSTA x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo em vista a relação de consumo reconhecida entre as partes, intime-se a ré para que apresente cópia do contrato de financiamento-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

203. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002189-11.2011.8.16.0109-MOACYR MOREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados. - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

204. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0002273-12.2011.8.16.0109-WILLIAN RODRIGO DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo em vista a relação de consumo reconhecida entre as partes, intime-se a ré para que apresente cópia do contrato de financiamento-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

205. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0002278-34.2011.8.16.0109-ALESSANDRO FEIRA GONÇALVES x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo em vista a relação de consumo reconhecida entre as partes, intime-se a ré para que apresente cópia do contrato de financiamento-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICE PAILO-.

206. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002322-53.2011.8.16.0109-MARLENE FELICIO DA SILVA x SRV ALMEIDA E CIA LTDA ME- INTIMAÇÃO REITERADA para comprovar nos autos a postagem da carta de citação 414/2011 - retirada em cartório em 20/09/2011 - Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

207. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002336-37.2011.8.16.0109-WALDOMIRO CORTEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- audiência de instrução e julgamento para o dia 05/setembro/2012, às 13h30min -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO, RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES-.

208. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002410-91.2011.8.16.0109-ALEXANDRE DE OLIVEIRA ANASTACIO x LUIZ BARROS DA SILVA e outro- homologado o acordo firmado pelas partes - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC --Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.

209. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002485-33.2011.8.16.0109-ANTONIO TEIXEIRA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo em vista a relação de consumo reconhecida entre as partes, intime-se a ré para que apresente cópia do contrato de financiamento-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

210. SUSTACAO DE PROTESTO-0002513-98.2011.8.16.0109-VERA LUCIA NANJI MATERIAIS - ME x SUPERMERCADO DIEGO LTDA- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados. 3. O pedido de reconsideração da decisão que revogou a liminar de sustação de protesto foi indeferido conforme observa a fl. 93. Inconformada com a decisão a parte autora, novamente ratificou o pedido de reconsideração ..... Com efeito, entendo que o pedido não merece ser deferido, vez que não qualquer fato novo que ensejasse a modificação do entendimento já externado na decisão de fl. 93, que mantenho por seus próprios fundamentos -Advs. WANDERLEI LUKACHESKI, WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR e ANDERSON JASKI SANTOS-.

211. ALVARA JUDICIAL-0002537-29.2011.8.16.0109-ISABELA DOS SANTOS FINETO- retirar alvará expedido -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

212. COBRANCA ORDINARIO-0002663-79.2011.8.16.0109-M. A. LAURENTINO x JOSE THOME JUNIOR- comparecer para firmar a manifestação de fls. 111/112 - Adv. JOSE MARCOS CARRASCO-.

213. INTERDICAÇÃO-0002682-85.2011.8.16.0109-CLEIDE INÁCIA DA SILVA x CRISTIANO DA SILVA FREITAS- interrogatório do interditando designado para o dia 02/abril/2012, às 17h30min -Adv. JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

214. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0002683-70.2011.8.16.0109-NELSON MOREIRA DUARTE FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

215. INTERDICAÇÃO-0002704-46.2011.8.16.0109-ANTONIO BENATTI x ROSANA BENATTI- interrogatório da interditada designado para o dia 11/abril/2012, às 16 horas -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

216. REVISAO DE CONTRATO-0002713-08.2011.8.16.0109-BRS INDÚSTRIA E COMERCIO AUTOPEÇAS -ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- decorrido o prazo sem contestação - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

217. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0002737-36.2011.8.16.0109-MILTON ROQUE DE MOURA x BANCO DO BRASIL S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial. Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

218. DECLARATORIA-0002742-58.2011.8.16.0109-REPRESENTAÇÕES OLIVEIRA LIMA SC LTDA x COMÉRCIO E INDÚSTRIA ORSI LTDA- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e FERNANDA MARIA BODO DE MATOS-.

219. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011641-30.2011.8.16.0017-GENIVALDO LIMA DE SOUZA x BANCO FICSA S/A- sentença proferida ..... Diante do exposto, ..... julgo procedente o pedido de exibição de documentos ..... tendo em vista o reconhecimento parcial do pedido e o interesse do autor quanto à exibição dos demais documentos a que se refere o financiamento .... condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de R\$200,00 - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, CAROLINA TEIXEIRA CAPRA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO-.

220. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0002864-71.2011.8.16.0109-JUCILEIA BORGES x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- sentença proferida ..... Diante do exposto, ..... julgo parcialmente procedente o pedido da autora, condenando a ré a pagar em favor da autora a importância de R\$600,00 .....

221. ARROLAMENTO-0003042-20.2011.8.16.0109-ADÉLIA JOSE VICENTE RAMOS x DORIVAL ANTONIO RAMOS- retirar formal de partilha expedido - Advs. LAZARO VALTER MONTEIRO, WEDSON JOSE PIEROBON e GERALDO BARBOSA NETO-.

222. COBRANCA ORDINARIO-0003108-97.2011.8.16.0109-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CLINICA MEDICO SOCIAL RURAL DE MANDAGUARI LTDA.- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ e JOSIANE PIRES VIANA-.

223. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003164-33.2011.8.16.0109-ANGELO BA x OMNI FINANCEIRA S/A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CAROLINE PAGAMUNICE PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

224. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0003166-03.2011.8.16.0109-TEREZA DE ANDRADE FARIA x MARCELO RAMIRES FERNANDES e outro- providenciar retirada das cartas de citações dos litisdenunciados para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos próprias-Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e LEANDRO JOSE GODINHO-.

225. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003182-54.2011.8.16.0109-PAULO XAVIER PEREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

226. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0003183-39.2011.8.16.0109-ROSANGELA APARECIDA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos apresentados -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

227. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003190-31.2011.8.16.0109-ESPOLIO DE BENEDITO RIBEIRO x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- Diante da falta de informações fornecidas pelo autor, o que dificulta a busca dos documentos pelo réu, intime-se o primeiro, para que no prazo de 10 dias, junte documentos que comprovem a existência da mencionada conta poupança, sob pena de extinção do feito -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

228. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0003193-83.2011.8.16.0109-CLEBER RIBEIRO LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação apresentada -Advs. EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

229. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003202-45.2011.8.16.0109-ILIANA DE OLIVEIRA e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEZANATO TRES FRONTEIRAS- sobre a impugnação e documentos juntados -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

230. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003203-30.2011.8.16.0109-ELIZABETE FERNANDES DA SILVA e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEZANATO TRES FRONTEIRAS- sobre a impugnação e documentos juntados -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

231. EXECUCAO-0003206-82.2011.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x BRS INDÚSTRIA E COMERCIO AUTOPEÇAS -ME e outros- sobre os embargos monitórios e documentos apresentados -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

232. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003223-21.2011.8.16.0109-ADELINO VALENTIM MIQUELÃO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO - AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL LTDA- decisão proferida ..... Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência .... e determino o encaminhamento dos autos à Comarca de Apucarana-PR .... Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais - Advs. JOAO ROSINEI MIQUELÃO, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

233. EXECUCAO-0003435-42.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x COACER - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CERRADO LTDA.- homologado o acordo firmado - à credora para comunicar o acordo no juízo deprecado -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

234. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0003441-49.2011.8.16.0109-JOANA AZNAR BASSOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos juntados -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR-.

235. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0003469-17.2011.8.16.0109-ALESSANDRO FRANCISCO DE ANDRADE x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme novo entendimento deste juízo, determino a dispensa da realização do laudo pericial.

Embora se trate de material de direito e de fato, as alegações e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde dos pontos controvertidos, pelo que é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

236. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003500-37.2011.8.16.0109-EVERTON WEDERWILD DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

237. ARROLAMENTO-0003501-22.2011.8.16.0109-HORTÊNCIA DE REZENDE MARTINEZ x ANTONIO CARLOS MARTINEZ- trânsito em julgado da sentença - providenciar o recolhimento do imposto causa mortis devido, viabilizando a expedição do competente formal de partilha -Adv. ROBERTSON ALVES MENDONÇA-.

238. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000037-53.2012.8.16.0109-REGINA CELIA DE SÁ x VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO- providenciar retirada carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias (observando-se o novo endereço apresentado) -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

239. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000040-08.2012.8.16.0109-REGINA CELIA DE SÁ x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sobre a contestação apresentada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

240. BUSCA E APREENSAO-0000045-30.2012.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x WANDERLEY SOARES DE SOUZA- julgado procedente o pedido inicial - condenado o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora, verba que arbitro em R\$500,00 - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

241. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000057-44.2012.8.16.0109-CREMILDA BEZERRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação e documentos juntados -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.

242. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000068-73.2012.8.16.0109-DECIO SOTTI x OMNI FINANCEIRA S/A- sobre a contestação e documentos apresentados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

243. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000079-05.2012.8.16.0109-AGNALDO MEDEIROS CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sobre a contestação e documentos apresentados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

244. SOBREPARTILHA-0000126-76.2012.8.16.0109-ADELINO RODRIGUES DE GODOI x LOURDES RODRIGUES DE GODOI- trânsito em julgado da sentença - comprovar nos autos o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, viabilizando a expedição do formal de partilha -Adv. WANDERLEI LUKACHESKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.

245. COBRANCA ORDINARIO-0000155-29.2012.8.16.0109-NEIDE MARIA DE JESUS MARQUES FERREIRA x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC --Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-.

246. ALVARA JUDICIAL-0000158-81.2012.8.16.0109-CLAUDIO ANTONIO TOZO e outros- julgado procedente o pedido inicial - comprovar nos autos o recolhimento do imposto causa mortis devido -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

247. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000182-12.2012.8.16.0109-ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e outro x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sobre a contestação e documentos apresentados -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

248. BUSCA E APREENSAO-0000115-47.2012.8.16.0109-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ANDRIELLI DE DE BARROS CALVO- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com CP -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSINI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

249. REVISAO DE CONTRATO-0000183-94.2012.8.16.0109-NILVA MARIA JACOMELO x BANCO FINASA S/A- sobre a contestação apresentada -Adv. JOSILDO VAS SANTOS-.

250. REVISAO DE CONTRATO-0000184-79.2012.8.16.0109-NILVA MARIA JACOMELO x BANCO BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- sobre a contestação e documento juntados -Adv. JOSILDO VAS SANTOS-.

251. EMBARGOS A EXECUCAO-0000217-69.2012.8.16.0109-OSMAR RUIZ COPELE x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- apresentar, querendo, contrarrazões aos embargos interpostos -Adv. GUSTAVO LEONELCELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

252. REVISAO DE CONTRATO-0000220-24.2012.8.16.0109-BLEND BR I C TORRES CAFÉ LTDA x BANCO SAFRA S/A- sobre a contestação apresentada - Adv. GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e WEDSON JOSE PIEROBON-.

253. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000267-95.2012.8.16.0109-BENEDITO CARLOS DA SILVA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sobre a contestação apresentada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

254. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000268-80.2012.8.16.0109-BENEDITO CARLOS DA SILVA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sobre a contestação apresentada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

255. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000272-20.2012.8.16.0109-EUGÉGIA REPESKA TOLOCZKO x

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o recolhimento das custas processuais, viabilizando o prosseguimento do processo -Adv. CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA e MARCELO COSTA MEISTER-.

256. EXECUCAO-0000343-22.2012.8.16.0109-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x R. B. R. DOS SANTOS EPP e outro- sobre a manifestação e documentos juntados, manifeste-se o credor -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

257. PRESTACAO DE CONTAS-0000379-64.2012.8.16.0109-INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- indeferida a liminar pleiteada - Adv. JEFFERSON FIGUEIRA CAZON e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

258. BUSCA E APREENSAO-0000415-09.2012.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MILTON CARMO DOS SANTOS- diligência negativa do OJ (não localizado o veículo para apreensão - informação que mudou-se para o estado de MT) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

259. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000408-17.2012.8.16.0109-FREDERICO RODRIGUES SANCHES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- indeferido a liminar pleiteada - providenciar retirada da carta de citacao para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA-.

260. BUSCA E APREENSAO-0000579-71.2012.8.16.0109-BANCO PANAMERICANO S/A. x WANDERLEY SOARES DE SOUZA- concedida a liminar pleiteada - devolvido o mandado de busca e apreensão (em razão do não recolhimento das diligências para o seu cumprimento) -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

261. EMBARGOS A EXECUCAO-0000586-63.2012.8.16.0109-ANDRE GUSTAVO SCARIOT e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- apresentar, querendo, contrarrazões aos embargos interpostos -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

262. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000697-47.2012.8.16.0109-MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA PERES x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- apresentar, querendo, impugnação aos embargos interpostos -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

263. EMBARGOS A EXECUCAO-0000737-29.2012.8.16.0109-O. A. CORSINE E MARTIELLO LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- despacho de fls. 91/94 ..... Assim, deve a execução ficar suspensa em relação a parte do débito contestado e prosseguir em relação a parte incontroversa ..... defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de obter a inclusão do nome dos embargantes em relação aos contratos discriminados na peça inicial ..... Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo legal -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

264. EXECUTIVO FISCAL-PREVIDENCIA-427/1983-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DOLORES MANZANO GONCALVES- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. OILSON JOSE ZANLORENZI, SANDRA MARIA S CASTELLO BRANCO, JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO e HELESSANDRO LUIS TRINTALIO-.

265. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-40/2007-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x AMADEU PETTA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

266. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-76/2007-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x DAVID SOTTI- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

267. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-117/2007-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x JOSE DELGADO DOGANI- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

268. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-149/2007-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x WALDIR MARCIANO FERREIRA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

269. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-194/2007-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x PAULO ROGERIO CAMPOS- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

270. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000482-47.2007.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOPERATIVA DE LATICINIOS MANDAGUARI LTDA-COLARI- apresentar impugnação, querendo, à exceção de pré-executividade apresentada -Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

271. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-21/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M FORTE E M FORTE LTDA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. LUIZ ALBERTO BARBOSA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

272. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000798-26.2008.8.16.0109-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x ELVIRA BORELLI CARLETO- decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da executada, com relação a intimação para pagamento do débito na forma estabelecida no art. 745-A do CPC - manifestar nos autos, querendo o que for de interesse -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

273. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000827-76.2008.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DAROM MOVEIS LTDA-decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTOS PATRINI-.

274. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-19/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA.- Foram penhorados créditos oriundos de precatórios que, em princípio, não ensejariam a designação de praças porque

permitiriam a compensação com os créditos reclamados na execução. Assim, digam as partes, inclusive sobre a efetiva homologação judicial da cessão dos créditos do precatório -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

275. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-50/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

276. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-89/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x RONALDO GONCALVES GUIMARAES- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.

277. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-93/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x SIDNEI CLAUDINO DE LIMA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e RENATO KLEBER BORBA-.

278. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-135/2009-INSTTUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURS x ANDERSON AUGUSTO HERNANDES- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. MARCELO KALLIL GRICOLLI, JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO e ADILSON ALVARES LOPES-.

279. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-154/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x CLAUDINEI CASTELEIRA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

280. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000720-95.2009.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MARIA APARECIDA FERREIRA DA VEIGA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

281. EXECUTIVO FISCAL (DETRAN)-0001107-76.2010.8.16.0109-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x LEANDRO APARECIDO GIOTTO- a mesma diligência já foi requerida à fls. 51, bem como realizada às fls. 60. Assim, indefiro o pedido. Ao credor para indicar bens passíveis de penhora -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

282. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0002532-41.2010.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROBERTO ROVERON- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

283. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003523-17.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ALDECI LOPES DOS SANTOS- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

284. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003543-08.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x APARECIDO CARLOS LOPES- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

285. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003594-19.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x JOSE CLAUDIO SILVINO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

286. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003609-85.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x LEODAIR PLAZA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

287. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003673-95.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MARIA JOSE VIEIRA GUIMARAES- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

288. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003705-03.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x NEIZA SALETE TOZO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

289. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003714-62.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x REGINALDO M. DE MELLO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

290. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003722-39.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ROSANGELA COSTA LOPES- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

291. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003734-53.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x SERGIO ROBERTO ABRAHIM- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

292. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003746-67.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x VALERIA DALVA FERREIRA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. RENATO KLEBER BORBA-.

293. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000755-84.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ELIANA MISOKAMI - EPP- manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse (houve a devolução da CP) -Advs. MARIA GECILDA RAMOS e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

294. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000761-91.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x GRADIENTE ELETRONICA S/A- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

295. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000767-98.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x M. PIERRE DE S. CINTRA ELETROELETRONICOS ME-

manifestar no juízo deprecado, comprovando o pagamento das despesas -Advs. MARIA GECILDA RAMOS e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

296. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000771-38.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x PARANAMOTOR S.C LTDA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

297. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000785-22.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x TECNOWORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.- providenciar retirar carta de citação para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias-Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

298. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000850-17.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - CASSI- providenciar retirada da carta de citação para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos proprias (observando-se o novo endereço apresentado para constar no envelope) -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

299. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0001033-85.2011.8.16.0109-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

300. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0002637-81.2011.8.16.0109-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x COMERCIAL DE BEBIDAS PONTAL LTDA. e outros- sobre a penhora e avaliação realizada -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

301. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0002655-05.2011.8.16.0109-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J. ARGENTON & CIA. LTDA.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

302. CARTA PRECATORIA\_CIVEL-0000347-69.2006.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA DISTRITAL DE IEPÉ-COMARCA RANCHARIA-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. x ODM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e outros- INTIMAÇÃO REITERADA para pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 294/295), viabilizando a devolução da CP, sob pena de intimação pessoal da cliente, o que acrescerá despesas com postagem -Advs. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.

303. CARTA PRECATORIA\_CIVEL-0000078-54.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 V. FEDERAL DA MARINGA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x J. UMBELINO DA SILVA E FILHO LTDA. e outro- sobre a avaliação do bem penhorado, manifestem-se os executados -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e GERALDO BARBOSA NETO-.

304. CARTA PRECATORIA\_CIVEL-0000329-72.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 5 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x JOSE DEOLDOTO- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$31,00 - Oficial de Justiça José Mario Luviseti - emitir guia no site tjpr > guias de recolhimento > oficial de justiça > preencher com os dados do processo - agência CEF 0969 - conta 01500088-3 - operação 040), viabilizando a devolução da carta precatória -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

305. CARTA PRECATORIA\_CIVEL-0000900-43.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE ORLÂNDIA/SP-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLÂNDIA/SP x WANDERLEY DAMMAS DE SOUZA- que apresente os documentos que comprovem a propriedade dos bens oferecidos a penhora -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

306. CARTA PRECATORIA-0002341-59.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE MARINGA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x VALDOMIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS- diligência negativa do OJ (não encontrado bens passíveis de penhora) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. CHARLES KENDI SATO e LUCIANA SOUZA FANTE-.

307. CARTA PRECATORIA-0002551-13.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL EXECUCOES FISCAIS MARINGA-CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 6º REGIAO - CRECI/PR x ALFREDO MUNHOZ GARCIA- informação do oficial de justiça (não localizado bens passíveis de penhora - o executado faleceu no dia 12/03/2012) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ANTONIO LINARES FILHO-.

308. PERDA DO PATRIO PODER-0000354-22.2010.8.16.0109-M.P.E.P. x R.C.S. e outro- julgado procedente o pedido inicial -Adv. JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

309. GUARDA E RESPONSABILIDADE INF-0001783-24.2010.8.16.0109-V.L.S. x F.S.M.- INTIMAÇÃO REITERADA para apresentar o cliente para firmar termo de guarda definitiva -Adv. FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCI-.

310. ACAO SOCIO EDUCATIVA-0002916-04.2010.8.16.0109-R.M.P.E. x P.P.D.(- julgado procedente o pedido - aplicação de medidas sócio-educativas à representada -Adv. JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

311. EXECUCAO DE ALIMENTOS-467/2003-G.A.O. e outros x C.R.O.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

312. REVISIONAL DE ALIMENTOS-127/2005-W.D.A.C. e outro x V.C.F.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

313. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000363-23.2006.8.16.0109-W.D.A.C. e outro x V.C.F.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE e SERGIO LUIZ JACOMINI-.

314. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000325-11.2006.8.16.0109-L.H.C. x M.O.A.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs.

GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO, ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO e ROBERTO CARLOS CARDOSO LINS-.

315. ALIMENTOS-117/2008-D.C.S. x D.D.S.- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC --Adv. FERNANDO ROCHA NEVES e JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

316. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000875-35.2008.8.16.0109-M.D.S. x L.P.D.S.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

317. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1/2009-C.A.M.J. x C.A.M.- sobre a manifestação do credor, onde concorda com algumas compensações, manifeste-se o executado - Adv. WANDERLEI LUKACHESKI-.

318. ALIMENTOS-0000926-12.2009.8.16.0109-M.S.S. x Z.L.R.S.- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VIII do CPC --Adv. JESSICA AZEVEDO TROLEZI-.

319. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000851-70.2009.8.16.0109-M.R.J. x A.F.S.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

320. GUARDA DE FILHOS-223/2009-D.C.S. x P.D.O.F.- decorrido o prazo da suspensão determinada - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

321. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-233/2009-M.C.A.P. x J.P.- reintime-se o credor para manifestação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do cumprimento de sentença -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR e ANDRÉ SETTER BACCON-.

322. ALIMENTOS-0000653-96.2010.8.16.0109-S.H.N.D. x R.F.D.- homologada a conta de custas processuais -Adv. GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO-.

323. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000662-58.2010.8.16.0109-A.G.V.M. x M.M.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC - -Adv. GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO, MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO e FERNANDO ROCHA NEVES-.

324. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001752-04.2010.8.16.0109-C.G.C.S. x M.R.S.- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Adv. FERNANDO ROCHA NEVES, GABRIELA DO NASCIMENTO COELHO e MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

325. DIVORCIO LITIGIOSO-0001853-41.2010.8.16.0109-M.A.O.T. x O.T.- homologado o acordo firmado pelas partes -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

326. DIVORCIO LITIGIOSO-0002316-80.2010.8.16.0109-M.R.S. x A.R.S.- retirar ofício expedido para devida postagem -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

Mandaguari, 16/03/2012

Fabiano Lopes Soares  
Func. Juramentado

## MANGUEIRINHA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação

06/2012

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAM HAAS OABPR46954 0035 000300/2006

0206 000047/2012

ADRIANA NEZELO ROSA OAB/P 0221 000016/2012

ADRIANA RITA BUSATTO OAB/ 0129 000357/2010

AIRTON CESAR HINTZ OAB 10 0214 000048/2006

ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0087 000149/2009

ALEX WILSON D FERREIRA OA 0067 000218/2008

0075 000433/2008

ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0010 000005/2000

ALI MUSTAFA ATYEH OAB/PR 0056 000536/2007

ALVARO CESAR SABBI - OAB- 0035 000300/2006

ALVARO SCHENETO OAB/PR 37 0034 000262/2006

0067 000218/2008

0075 000433/2008

AMILTON DE ALMEIDA 0089 000189/2009

ANA CAROLINA MENDES TEIXE 0155 000162/2011

0156 000163/2011

ANA LUCIA PEREIRA - OAB/P 0195 000035/2012

ANA PAULA SARTOR OAB/PR 5 0001 000029/1996

0121 000210/2010

ANA PAULA VEZZARO LAGO OA 0011 000293/2000

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0124 000287/2010

ANAXIMENDES RAMOS FAZENDA 0037 000442/2006

ANDERSON M BARRETO OAB 25 0047 000282/2007

0054 000472/2007

0062 000073/2008

0065 000185/2008

0073 000427/2008

0090 000248/2009

0103 000579/2009

0109 000047/2010

ANDERSON MANIQUE BARRETO 0078 000042/2009

0088 000158/2009

0091 000283/2009

0096 000354/2009

0097 000355/2009

0098 000422/2009

0146 000047/2011

0147 000071/2011

0150 000117/2011

0151 000118/2011

0159 000176/2011

ANDERSON MANIQUE BARRETO 0171 000267/2011

0175 000285/2011

0179 000297/2011

0180 000305/2011

0181 000306/2011

0182 000307/2011

0184 000319/2011

0197 000037/2012

0200 000040/2012

0201 000041/2012

0202 000042/2012

0203 000043/2012

0204 000045/2012

0205 000046/2012

0207 000048/2012

0208 000049/2012

ANDERY LUIZ GELLER 0128 000342/2010

ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA OA 0141 000559/2010

ANDRE MARCOS CAMPEDELLI 0039 000018/2007

ANDREY HERGET OAB 16575 0034 000262/2006

0067 000218/2008

0075 000433/2008

0206 000047/2012

0216 000043/2011

ANDREY LUIZ GELLER - OAB/ 0115 000101/2010

ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0074 000429/2008

ANELY M.P. MERLIN OAB/PR 0008 000076/1999

ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0003 000065/1996

0004 000137/1996

0064 000138/2008

0069 000278/2008

ANGELISE SEVERO FREIRE 0170 000257/2011

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0029 000121/2006

ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0029 000121/2006

ANTONIO RAMPAZZO 0161 000206/2011

ANTONIO RAMPAZZO OAB 824 0094 000313/2009

0189 000003/2012

ARAREDES S. SERPA OAB 14 0004 000137/1996

0022 000191/2005

0087 000149/2009

0101 000485/2009

ARAREDES SCHRÄINER SERPA 0192 000018/2012

ARCIDES DE DAVID - OAB - 0026 000027/2006

ARMIN ROBERTO HERMANN - 3 0213 000013/2009

ARNI DEONILDO HALL OAB 13 0014 000224/2002

0032 000238/2006

0033 000239/2006

AURIMAR JOSE TURRA 0006 000271/1997

0107 000039/2010

AURIMAR JOSE TURRA OAB 1 0011 000293/2000

0012 000308/2000

0024 000277/2005

0133 000447/2010

0150 000117/2011

0153 000128/2011

0210 000017/1994

AURO ALMEIDA GARCIA 0009 000129/1999

AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚ 0036 000377/2006

0135 000468/2010

0160 000202/2011

0177 000292/2011

AYRTON SANTOS LIMA FILHO 0094 000313/2009

AYRTON SANTOS LIMA FILHO 0002 000046/1996

0006 000271/1997

0023 000218/2005  
 0063 000106/2008  
 0083 000113/2009  
 0224 000031/2005  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0046 000219/2007  
 0048 000302/2007  
 0055 000479/2007  
 0074 000429/2008  
 0089 000189/2009  
 0108 000044/2010  
 0110 000056/2010  
 0115 000101/2010  
 0128 000342/2010  
 BRUNA PATRICIA SANTOS OAB 0064 000138/2008  
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0093 000297/2009  
 CARLOS MARCELO S. BOCALON 0009 000129/1999  
 CASSIO L. TELLES OAB 1522 0036 000377/2006  
 0214 000048/2006  
 CHRISTIAAN ALLESANDRO LOP 0088 000158/2009  
 0091 000283/2009  
 0134 000460/2010  
 CHRISTIAAN ALLESSANDRO LO 0054 000472/2007  
 CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 0014 000224/2002  
 0032 000238/2006  
 0033 000239/2006  
 CRISTHIAN D. DE BRITO OAB 0153 000128/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0093 000297/2009  
 DALIENE CRISTINA ARMSTRON 0008 000076/1999  
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0054 000472/2007  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0080 000071/2009  
 DANIELLE BORDIN 29805 PR 0009 000129/1999  
 DARLEI BALENA OAB-PR 4177 0168 000251/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0102 000563/2009  
 0122 000223/2010  
 DERLI CARDOSO FIUZA 0076 000496/2008  
 DIEGO BALEM OAB/PR 46.441 0100 000482/2009  
 0140 000555/2010  
 DIENIFFER GASPARETO OAB/P 0160 000202/2011  
 DIOGO DOS SANTOS 0225 000167/2006  
 0226 000168/2006  
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0023 000218/2005  
 EDSON CRIVELATTI - OAB/MT 0002 000046/1996  
 EDSON LUIZ MARTINS OAB 35 0033 000239/2006  
 EDSON LUIZ VIEIRA 0155 000162/2011  
 0156 000163/2011  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0141 000559/2010  
 EDUARDO MUNARETTO OAB 246 0015 000095/2003  
 EGIDIO MUNARETTO 0028 000101/2006  
 EGIDIO MUNARETTO OAB 364 0027 000082/2006  
 ELADIO LUIZ ROOS 0007 000244/1998  
 ELADIO LUIZ ROSS OAB 1210 0001 000029/1996  
 ELIANDRA CRISTINA WINCK O 0038 000008/2007  
 0041 000115/2007  
 0057 000604/2007  
 0059 000005/2008  
 0081 000085/2009  
 0084 000123/2009  
 0085 000125/2009  
 0086 000139/2009  
 0104 000647/2009  
 0116 000114/2010  
 0125 000289/2010  
 0132 000412/2010  
 0148 000083/2011  
 0172 000279/2011  
 ELISIO AP RIGONATO CHAVES 0011 000293/2000  
 0024 000277/2005  
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0107 000039/2010  
 ELIZABET CORREA OAB/SC 14 0220 000002/2012  
 ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0225 000167/2006  
 0226 000168/2006  
 ELIZIANE KOCH 0215 000014/2011  
 ELUCI ALVES GUERIOS OAB/4 0117 000122/2010  
 EMANOELLA J. O. NASCIMENT 0079 000048/2009  
 0094 000313/2009  
 0164 000232/2011  
 0173 000280/2011  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0144 000020/2011  
 EMIDIO C. RODRIGUES JR AO 0100 000482/2009  
 EMIR BENEDETE OAB/PR 1675 0069 000278/2008  
 EMIR BENETE OAB/PR 16.754 0060 000051/2008  
 ERICA HIKISHIMA FRAGA OAB 0130 000364/2010  
 ERLON A MEDEIROS OAB 2553 0034 000262/2006  
 0067 000218/2008  
 0075 000433/2008

ERLON CENI DE OLIVEIRA 0153 000128/2011  
 ERLON F C DE OLIVEIRA OAB 0017 000160/2004  
 FABIANA ELIZA MATTOS OAB 0100 000482/2009  
 FABIANA SILVEIRA OAB/PR 5 0183 000311/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0145 000045/2011  
 0198 000038/2012  
 FABIO LEAL DE SOUZA 0219 000059/2011  
 FELIPE ZORZAN ALVES 0039 000018/2007  
 FERNANDO DORIVAL DE MATOS 0046 000219/2007  
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0076 000496/2008  
 FERNANDO H RODRIGUES OAB/ 0037 000442/2006  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0145 000045/2011  
 0198 000038/2012  
 FERNANDO PEGORARO ROSA 39 0144 000020/2011  
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0155 000162/2011  
 0156 000163/2011  
 FLAVIA A. REDMERSKI S. AZ 0074 000429/2008  
 FLAVIA DREHER NETTO 0118 000135/2010  
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0222 000019/2012  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0093 000297/2009  
 FLORI ANTONIO TASCA OAB-P 0168 000251/2011  
 FRANCELISE C. DE LIMA OAB 0170 000257/2011  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA O 0142 000561/2010  
 0152 000122/2011  
 FRANCIELI DA ROZA COLLA O 0163 000212/2011  
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0061 000052/2008  
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0230 000002/2011  
 0231 000007/2011  
 GABRIEL CAMBRUZZI 0217 000047/2011  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL - OAB 0080 000071/2009  
 GENESIO XAVIER DA SILVA 0126 000313/2010  
 GEONIR E.FONSECA VINCENSI 0014 000224/2002  
 0031 000170/2006  
 0032 000238/2006  
 0033 000239/2006  
 0105 000019/2010  
 0134 000460/2010  
 0155 000162/2011  
 0156 000163/2011  
 0157 000166/2011  
 GERUZA RIBEIRO DO ESPIRIT 0096 000354/2009  
 GICELE COPATTI OAB/PR 361 0024 000277/2005  
 GILBERTO FIOR - 29.289-PR 0008 000076/1999  
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0179 000297/2011  
 0197 000037/2012  
 0200 000040/2012  
 0201 000041/2012  
 0202 000042/2012  
 0203 000043/2012  
 0204 000045/2012  
 0205 000046/2012  
 0207 000048/2012  
 0208 000049/2012  
 GILSON MARCONDES - 10971/ 0035 000300/2006  
 GILSON PAROLIN OAB/SC 107 0220 000002/2012  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0170 000257/2011  
 GUILHERME S. MADER OAB/PR 0023 000218/2005  
 ILAN GOLDBERG 0058 000670/2007  
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0094 000313/2009  
 IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/ 0139 000553/2010  
 IVAN DA SILVA GARCIA OAB/ 0051 000330/2007  
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0112 000068/2010  
 0113 000069/2010  
 IVOR SÉRGIO CADORIN - OAB 0005 000140/1997  
 JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/ 0057 000604/2007  
 0153 000128/2011  
 JANE CARLA ARAUJO HEMIG O 0194 000034/2012  
 JANE MARIA V. PRONER OAB/ 0092 000287/2009  
 JANIO S DE FIGUEIREDO OAB 0212 000038/2001  
 JEANINE HEINZELMANN F.BUS 0008 000076/1999  
 0118 000135/2010  
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0094 000313/2009  
 0126 000313/2010  
 JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 0016 000085/2004  
 0018 000333/2004  
 0196 000036/2012  
 JOAO ALCI PADILHA OAB/PR 0214 000048/2006  
 JOAO LUIZ DE LAIA 0213 000013/2009  
 JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB 0021 000182/2005  
 0022 000191/2005  
 0075 000433/2008  
 JONAS FLEITUCH DE MELLO, 0126 000313/2010  
 JONES MARIO DE CARLI OAB 0012 000308/2000  
 0183 000311/2011  
 JONES MARIO DE CARLI OAB 0014 000224/2002

0015 000095/2003  
 JORGE LUIZ DE MELO OAB 17 0027 000082/2006  
 0040 000035/2007  
 0044 000154/2007  
 0049 000316/2007  
 0050 000322/2007  
 0053 000389/2007  
 JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 0013 000256/2001  
 0042 000118/2007  
 JOSE CARLOS CARDOSO OAB/P 0169 000252/2011  
 JOSE FERNANDO VIALLE OAB/ 0111 000061/2010  
 JOSEANE CATUSSO 0054 000472/2007  
 0081 000085/2009  
 0086 000139/2009  
 JOSEANE CATUSSO LOPES DE 0097 000355/2009  
 JOVANI POSTAL 0106 000026/2010  
 0114 000087/2010  
 JOVANI POSTAL OAB/PR 5595 0161 000206/2011  
 0209 000050/2012  
 JULIANO ANDREI BORDIN 0074 000429/2008  
 JULIANO ANDREI BORDIN OAB 0180 000305/2011  
 0181 000306/2011  
 0182 000307/2011  
 0184 000319/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0170 000257/2011  
 JULIO ASSIS GEHLEN OAB 13 0214 000048/2006  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0171 000267/2011  
 0180 000305/2011  
 KARIN MARIA G DA SILVA OA 0025 000298/2005  
 0030 000148/2006  
 0045 000165/2007  
 0066 000211/2008  
 KARIN MARIA GRASSI DA SIL 0094 000313/2009  
 0100 000482/2009  
 0223 000055/2004  
 KARINE PARISOTTO 0111 000061/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0043 000140/2007  
 LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/ 0190 000011/2012  
 0198 000038/2012  
 LEOCIR ANTONIO CARNEIRO O 0052 000379/2007  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB 0037 000442/2006  
 LILIAM AP J DEL SANTO OAB 0102 000563/2009  
 0122 000223/2010  
 0123 000250/2010  
 LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0040 000035/2007  
 0043 000140/2007  
 0044 000154/2007  
 0046 000219/2007  
 0048 000302/2007  
 0049 000316/2007  
 0050 000322/2007  
 0053 000389/2007  
 0058 000670/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0140 000555/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0181 000306/2011  
 0217 000047/2011  
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0069 000278/2008  
 LUCIANA SEZANOWSKI OAB 25 0010 000005/2000  
 LUCIANO DALMOLIN OAB 3558 0018 000333/2004  
 LUCIANO MARCANTE OAB/PR 4 0087 000149/2009  
 LUIS FELIPE MACHADO OAB/R 0019 000515/2004  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON - 2 0029 000121/2006  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0144 000020/2011  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0017 000160/2004  
 LUÍZ AURÉLIO P. DE AZEVED 0188 000002/2012  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI - 0126 000313/2010  
 LUIZ CESAR ZAGO 0213 000013/2009  
 LUIZ F.T.DE SIQUEIRA - OA 0021 000182/2005  
 LUIZ FERNANDO BALDI OAB 3 0210 000017/1994  
 0211 000009/1998  
 LUIZ MAZZAROLO 0206 000047/2012  
 LUIZ T. CASSETTARI OAB/PR 0060 000051/2008  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO OA 0032 000238/2006  
 0033 000239/2006  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0218 000051/2011  
 MARCELO LUIS VICARI OAB 3 0183 000311/2011  
 MARCELO LUIS VICARI OAB/P 0015 000095/2003  
 MARCIA APARECIDA BEMBEM - 0023 000218/2005  
 0167 000238/2011  
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0141 000559/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0154 000145/2011  
 MARCIO BARROCA SILVEIRA 0155 000162/2011  
 0156 000163/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 0046 000219/2007  
 0048 000302/2007

0055 000479/2007  
 0074 000429/2008  
 0089 000189/2009  
 0108 000044/2010  
 0110 000056/2010  
 0115 000101/2010  
 0128 000342/2010  
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMP 0161 000206/2011  
 MARCOS DANIEL WEIS - OAB/ 0115 000101/2010  
 0128 000342/2010  
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA 0131 000396/2010  
 0162 000209/2011  
 MARIA FILOMENA M.PESTANA 0008 000076/1999  
 MARINEZ FERREIRA OAB 287 0014 000224/2002  
 MARLENE LEITHOLD 0008 000076/1999  
 MARLENE LEITHOLD - 22619/ 0008 000076/1999  
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0206 000047/2012  
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 13 0047 000282/2007  
 MICHELE C T S BELLOTTO OA 0060 000051/2008  
 0061 000052/2008  
 0064 000138/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0061 000052/2008  
 MOISES ALBIERO OAB/PR 43. 0082 000091/2009  
 0136 000526/2010  
 0137 000546/2010  
 0138 000548/2010  
 0145 000045/2011  
 0149 000101/2011  
 0185 000320/2011  
 0186 000323/2011  
 0187 000325/2011  
 0199 000039/2012  
 MONICA FERREIRA BIORA OA 0061 000052/2008  
 NEIVA ANTUNES DE LIMA OAB 0220 000002/2012  
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 0230 000002/2011  
 0231 000007/2011  
 NILTO SALES VIEIRA 0004 000137/1996  
 0009 000129/1999  
 NILTON SALES VIEIRA 0003 000065/1996  
 ODETTE RIBAS RAMPAZZO OAB 0189 000003/2012  
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0094 000313/2009  
 OSWALDO TELLES OAB 5908 0214 000048/2006  
 PATRICIA BORBA TARAS OAB/ 0162 000209/2011  
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0034 000262/2006  
 0075 000433/2008  
 PAULO ROBERTO RICHARDI OA 0150 000117/2011  
 PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0140 000555/2010  
 RAFAEL FRANCISCO S LEAL O 0213 000013/2009  
 RAFAEL FRANCISCO S. LEAL 0027 000082/2006  
 0080 000071/2009  
 RAFAEL FRANCISCO SANTOS L 0017 000160/2004  
 0071 000367/2008  
 RAUL JOSE PROLO OAB 5360 0032 000238/2006  
 0033 000239/2006  
 REGILDA M HEIL FERRO OAB 0112 000068/2010  
 RENI BAGGIO OAB 52.602 0060 000051/2008  
 0061 000052/2008  
 0064 000138/2008  
 RICARDO COSTELLA OAB/PR 4 0144 000020/2011  
 0176 000290/2011  
 0193 000019/2012  
 0227 000168/2007  
 RICARDO HOPPE OAB/SC 1380 0177 000292/2011  
 ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 0020 000149/2005  
 0039 000018/2007  
 0160 000202/2011  
 0174 000281/2011  
 0191 000012/2012  
 0229 000036/2010  
 RODRIGO LONGO OAB 25652 P 0110 000056/2010  
 RODRIGO OLIVEIRA MELO - 1 0041 000115/2007  
 0047 000282/2007  
 RONALDO JOSE E SILVA OAB 0111 000061/2010  
 RONIR IRANI VINCENSI OAB 0014 000224/2002  
 0032 000238/2006  
 0033 000239/2006  
 RONISA BISCOLI - OAB/PR - 0020 000149/2005  
 0127 000333/2010  
 0165 000234/2011  
 0174 000281/2011  
 0191 000012/2012  
 ROSNEY MASSAROTO DE OLIVE 0036 000377/2006  
 0083 000113/2009  
 RUBENS DE ALMEIDA 0214 000048/2006  
 RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0095 000338/2009

0166 000237/2011  
 RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0042 000118/2007  
 0055 000479/2007  
 0068 000245/2008  
 0070 000350/2008  
 0072 000389/2008  
 0077 000025/2009  
 0089 000189/2009  
 0119 000182/2010  
 0120 000189/2010  
 0121 000210/2010  
 0135 000468/2010  
 0143 000018/2011  
 0225 000167/2006  
 0226 000168/2006  
 0227 000168/2007  
 SAYONARA T ALMEIDA OAB 24 0001 000029/1996  
 0007 000244/1998  
 0010 000005/2000  
 0018 000333/2004  
 0057 000604/2007  
 0071 000367/2008  
 0230 000002/2011  
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0228 000030/2010  
 0231 000007/2011  
 SERGIO CLEOZOMIR T PAINIM 0016 000085/2004  
 SERGIO DA SILVA ALVES 362 0008 000076/1999  
 SERGIO SCHULZE 0124 000287/2010  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0010 000005/2000  
 SONIVALTAIR CASTANHA OAB 0009 000129/1999  
 0024 000277/2005  
 0153 000128/2011  
 STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 0035 000300/2006  
 0178 000295/2011  
 SUZIANE PALAURO OAB 24113 0028 000101/2006  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0043 000140/2007  
 TATIANE APARECIDA LANGE O 0044 000154/2007  
 0049 000316/2007  
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0140 000555/2010  
 ULISSES FALCI JUNIOR OAB 0024 000277/2005  
 URSULA E.S.V. GUIMARAES 2 0046 000219/2007  
 0048 000302/2007  
 0055 000479/2007  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0211 000009/1998  
 VERIDIANO FILIPPI OAB/PR 0107 000039/2010  
 VICTOR HUGO TRENNPOHL OA 0211 000009/1998  
 VICTOR LANGER 0003 000065/1996  
 0005 000140/1997  
 0008 000076/1999  
 0035 000300/2006  
 0036 000377/2006  
 0099 000470/2009  
 0112 000068/2010  
 0118 000135/2010  
 0135 000468/2010  
 0158 000169/2011  
 0177 000292/2011  
 VICTOR LANGER 14615 SC 0072 000389/2008  
 0083 000113/2009  
 VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY 0155 000162/2011  
 0156 000163/2011  
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0080 000071/2009  
 WAGNER MUNARETTO OAB/PR 3 0027 000082/2006  
 WANDENIR DE SOUZA OAB-21. 0036 000377/2006  
 0083 000113/2009  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0150 000117/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MILENIO III - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- Intimo-o da realização de 1ª praça em 02/04/2012, às 13h30min e 2ª praça em 13/04/2012, às 13h30min, ambos à serem realizadas no átrio do Fórum desta Comarca, nos autos 37/1995, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.º(s) 3.074 e 2.368.  
 -Advs. ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR, SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e ANA PAULA SARTOR OAB/PR 51.476-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-46/1996-OLVEPAR OLEOS VEGETAIS PARANA LTDA - IND.COMERCIO x VALERIO FABRIS e outro- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.  
 -Advs. EDSON CRIVELATTI - OAB/MT 8.887 e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

3. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-65/1996-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- 1. Ao agravo de instrumento nº

789882-6 do Banco do Brasil foi negado provimento nos termos da decisão de fls. 540/547.

2. Ao agravo de instrumento nº 885094-2 interposto por Nilto Sales foi negado o efeito suspensivo.

3. Assim, expeça-se alvará em favor do Banco Bradesco.

4. Intime-se o exequente para, em 20 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de remessa ao arquivo provisório.  
 -Advs. NILTON SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e VICTOR LANGER-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-137/1996-BANCO BRADESCO S/A e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outro- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
 2. Aguarde-se pedido de informação.  
 3. Intime-se o exequente para, em 05 dias, dar andamento ao feito, realizando o pagamento das custas do avaliador de justiça sob pena de extinção.  
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

5. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-140/1997-ZENECA BRASIL LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- Intime-se o credor para manifestar seu interesse na adjudicação dos direitos existentes sobre o bem.  
 -Advs. IVOR SÉRGIO CADORIN - OAB 16517- PR e VICTOR LANGER-.

6. CONCORDATA PREVENTIVA-271/1997-NELSON SAMPAIO E IRMAOS LTDA x ESTE JUIZO- Publicado o quadro de credores, requereram levantamento de valores os seguintes constantes do quadro:  
 ANACONDA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE CEREAL  
 LUDOVICO J. TOZZO & CIA LTDA  
 COMERCIAL DESTRO LTDA.  
 VALDEMAR SBALCHIERO  
 Indefiro o pedido de VALDEMAR SBALCHIERO haja vista a cessão do crédito para FRANCISCO IBANES TONSACHI (fl. 304), o qual não requereu levantamento.  
 Ao contador para atualizar o valor dos créditos de:  
 ANACONDA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE CEREAL  
 LUDOVICO J. TOZZO & CIA LTDA  
 COMERCIAL DESTRO LTDA.  
 Após, expeça-se os competentes alvarás de levantamento em favor de referidos credores, atentando-se para a disponibilidade financeira das contas judiciais relacionadas aos autos e a ordem de preferência para pagamento.  
 Intimem-se todos os interessados.  
 -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-244/1998-BANCO DO BRASIL S/A x AGUIAR E MIRANDA LTDA e outros- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.  
 -Advs. ELADIO LUIZ ROOS e SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JUNIOR e outros- Proceda-se o desapensamento dos autos n.º 135/10.  
 Extraia-se cópia da sentença proferida naqueles autos e junte-se ao presente.  
 Tendo em vista a concessão de liminar nos autos n.º 135/2010, determino a suspensão dos atos executórios.  
 -Advs. SERGIO DA SILVA ALVES 36216/OAB, GILBERTO FIOR - 29.289-PR, JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR, MARIA FILOMENA M.PESTANA - 18155PR, MARLENE LEITHOLD - 22619/PR, ANELY M.P. MERLIN OAB/PR 40339, DALIENE CRISTINA ARMSTRONG, MARLENE LEITHOLD e VICTOR LANGER-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-129/1999-ITAMAR GELSON FINGER e outro x PEDRO SILVERIO CASTANHA e outro- Ao requerido para que providencie o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.547,79, no prazo de 10 dias.  
 -Advs. CARLOS MARCELO S. BOCALON, AURO ALMEIDA GARCIA, DANIELLE BORDIN 29805 PR, NILTO SALES VIEIRA e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5/2000-BANCO GENERAL MOTORS S/ A x FRANCISCO OSMAR FRA- Realizada a tentativa de penhora online verificou-se que não foram encontrados ativos financeiros. Assim, em atendimento a portaria de delegação de atos, intimo o credor para indicação de bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC.  
 -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB 30890, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, LUCIANA SEZANOWSKI OAB 25276 PR e SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-293/2000-ANTONIO CLOVIS DOS SANTOS x THEODORO SCHELEDER FIGUEIRO- Intimo o requerente para que proceda à retirada da Carta de Arrematação, em 10 dias.  
 Intimo o credor para, no prazo, de 10 dias, manifestar-se sobre a extinção do feito ou indicar bem passível de penhora para o prosseguimento da execução pelo saldo devedor, conforme o caso.  
 -Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO OAB 25813 PR, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-308/2000-AURIMAR JOSE TURRA x ALAIR BRASIL e outros- Sobre a avaliação, manifestem-se as partes em 10 dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-256/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CLEIDE BATISTA MARTINS e outro- Realizada a tentativa de penhora online verificou-se que não foram encontrados ativos financeiros. Assim, em atendimento a portaria de delegação de atos, intimo o credor para indicação de bens penhoráveis,

em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC.

-Adv. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-224/2002-CRESOL MANGUEIRINHA-COOP DE CRED RURAL C/ INT SOL x ARI SOUZA DE PAULA e outro- 1. Certifique a serventia porque os autos ficaram em carga com o advogado do executado por quase 03 anos, bem como se foi realizada a cobrança de autos.

2. Após ser certificado, intime-se o exequente para, em 15 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que dor de direito, sob pena de extinção. Intimações necessárias.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR, CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR, MARINEZ FERREIRA OAB 28775 PR e JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/2003-A G V - MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA x AGROPECUARIA MAO AMIGA- 1. Verifica-se que não houve oposição de embargos pelo executado, ou manifestação quanto a avaliação.

2. Intime-se o exequente para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias o registro da penhora junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (art. 659, § 4º do CPC).

3. Requistem-se as certidões do item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas:

I - certidão atualizada do registro imobiliário;

II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67);

IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural;

V - certidão do depositário público.

4. Após, pautem-se datas para praxeamento desses bens cujas praças serão realizadas no Fórum desta Comarca.

5. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação.

6. Não havendo licitante na primeira praça, os bens poderão ser alienados em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil.

7. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3º do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação.

8. Para atuar como leiloeiro nomeie o Sr. SADI LUIZ SIMON e ELTON LUIZ SIMON a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante.

9. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado.

10. Intimem-se, outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários e pignoratícios).

11. Diligências necessárias.

-Advs. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577, MARCELO LUIS VICARI OAB/PR 33.675 e EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR-.

16. DIS SOC DE FATO C/PART E REMU-85/2004-I.M.A. x E.S.F. e outros-Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, seus efeitos jurídicos e legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

-Advs. SERGIO CLEOZOMIR T PAINIM OAB 19806 e JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-160/2004-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Verifica-se que apesar de devidamente intimado da penhora não houve oposição de embargos pelo devedor.

Ademais, o valor penhorado à fl. 179, corresponde ao valor integral do cumprimento de sentença.

Assim, diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições de bens.

Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e ERLON F C DE OLIVEIRA OAB 21549 PR-.

18. INVENTARIO-333/2004-VALERIO FABRIS x SEVERINO FABRIS- 1. Defiro o pedido de habilitação do cessionário Bruno de Aguiar (fl. 271), tendo em vista as seguintes cessões da posse das seguintes áreas:

- 45.980 m² de parte do imóvel denominado Fazenda São Bento em razão do falecimento de SEVERINO FABRIS pelo cedente de direito hereditário NADIR KUSTER

- 93.896 m² de parte do imóvel denominado Fazenda São Bento em razão do falecimento de SEVERINO FABRIS pelo cedente de direito hereditário VALMIR JORGE DA SILVA e MARLI TEREZINHA DA SILVA

- 15.9720 m² de parte do imóvel denominado Fazenda São Bento em razão do falecimento de SEVERINO FABRIS pelo cedente de direito hereditário PAULINO NETO FERREIRA e MARLENE KUSTER FERREIRA.

- 24200 m² de parte do imóvel denominado Fazenda São Bento em razão do falecimento da cónyuge meeira ELZA MUZLINGER pelos cedentes PEDRO IVO HARTHCOFF DE ANDRADE e ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE

- 48400 m² de parte do imóvel denominado Fazenda São Bento em razão do falecimento da cónyuge meeira ELZA MUZLINGER FABRIS pelos cedentes PEDRO IVO HARTHCOFF DE ANDRADE e ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE

- 13520 m² de parte do imóvel denominado Fazenda São Bento em razão do falecimento da cónyuge meeira ELZA MUZLINGER FABRIS pelos cedentes PEDRO IVO HARTHCOFF DE ANDRADE e ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE

- 48400 m² de parte do imóvel denominado Fazenda São Bento em razão do falecimento da cónyuge meeira ELZA MUZLINGER FABRIS pelo cedente MARIA NERIS DA SILVA

- 159.720 m² de parte do imóvel denominado Fazenda São Bento em razão do falecimento da cónyuge meeira ELZA MUZLINGER FABRIS pelo cedente MARIA NERIS DA SILVA

- 209.814 m² de parte do imóvel denominado Fazenda São Bento em razão do falecimento da cónyuge meeira ELZA MUZLINGER FABRIS pelos cedentes MARLI TEREZINHA DA SILVA e VALMIR JORGE DA SILVA

Intime-se.

2- Intime-se BRUNO DE AGUIAR, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, informe se possui arrendamento de área pertencente ao espólio de SEVERINO FABRIS, para acostar aos autos cópia do contrato de arrendamento, bem como para informar a quem tem realizado o pagamento do arrendamento.

3- Intime-se o inventariante para:

a) Comparecer em cartório no prazo de 5 dias e assinar termo de inventariante;

b) Em 20 dias, informar se já houve decisão na via ordinária sobre a habilitação de DORACY KUSTER DE CAMARGO;

c) Em 20 dias, sob pena de substituição, prestar as últimas declarações atentando para: 1- o pagamento feito a IGNEZ MARIA AUTOVICZ; 2- a inclusão dos bens indicados pela Fazenda Pública à fl. 318; 3- a reserva de bens a DORACY; 4- as cessões realizadas.

4- Juntadas as últimas declarações, intimem-se todos os interessados e a Fazenda Pública Estadual para manifestação em 10 dias.

-Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR, SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e LUCIANO DALMOLIN OAB 35588 PR-.

19. ACAO MONITORIA-515/2004-ALISUL ALIMENTOS S/A x AGROPECUARIA MAO AMIGA LTDA- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIS FELIPE MACHADO OAB/RS 31.005-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-149/2005-PEDRO MALINSKI x ROMOALDO PEDRO PHILIPPSSEN e outro- Intime-se os devedores Romoaldo e Iolanda na pessoa de seu procurador nos termos do item 2 do despacho de fls. 75 - transcrito abaixo:

2 - intime-se o devedor na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, entregue ao exequente 102 sacas de soja, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, medida considerada necessária para efetivação da tutela.

-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

21. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-182/2005-SABOR DE SEGREDO AGROINDUSTRIA DE AVES LTDA x JOSE ANTONIO MELLO MACIEL e outros- Compulsando os autos, verifica-se que os requeridos alteraram seu endereço sem comunicar o juízo, inviabilizando intimação para regularização e deixaram de constituir procurador nos autos para apresentação de contrarrazões recursais, razão pela qual em analogia ao art. 13 do CPC, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

-Advs. LUIZ F.T.DE SIQUEIRA - OAB-14.555 e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

22. INTERDICAÇÃO-191/2005-ROSELI APARECIDA LAMONATTO x GENI MARTINS ARAUJO OLIVEIRA- Ao arquivo.

-Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

23. USUCAPIAO-218/2005-MARLENE SALETE DANGUI e outros x MARA LUCIA CORRÊA SCHEIDT e outro- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a decisão proferida em audiência, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos.

2. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3. Aguarde-se pedido de informação.

4. Oportunamente, certifique-se a apresentação de memoriais escritos pelos requeridos.

-Advs. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079, EDGAR DOMINGOS MENEZATTI OAB 13838, AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263 e GUILHERME S. MADER OAB/PR 29.797-.

24. ACAO DE COBRANCA-277/2005-RONALDO BERTOLLA x ELZA MARISA PAIVA DE FIGUEIREDO CHAGAS- Realizada a tentativa de penhora online verificou-se que não foram encontrados ativos financeiros. Assim, em atendimento a portaria de delegação de atos, intimo o credor para indicação de bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC.

-Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568, SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR e GICELE COPATTI OAB/PR 36124-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-298/2005-OTILIO CHRISTMANN x CLAUDIR DOMINGOS TESSARO- Devidamente intimada, o exequente deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste o deixa-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Baixa e anotações necessárias.

Custas pelo exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR-.

26. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-27/2006-DISTRIBUIDORA VOLPATO LTDA x POSTO HORIZONTE TRES LTDA e outros- Ao requerente para que junto o comprovante de depósito referente às custas do oficial de justiça, realizado mediante entrega de envelope na caixa eletrônico.-Adv. ARCIDES DE DAVID - OAB - 9.821-SC-.

27. ACAO MONITORIA-82/2006-BANCO ITAU x ADAO CLAIR RODRIGUES e outro- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados se Baixa" do Boletim Mensal de movimento Forense."

-Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647, WAGNER MUNARETTO OAB/PR 39883, JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR e RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-101/2006-BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A x CINTIA MULLER DE AGUIAR SBALCHEIRO- Extrai-se dos autos que foram realizadas diligências exaustivas para localização de bens, sem sucesso.

Do contrato social extrai-se que não há cláusula de impenhorabilidade ou intransferibilidade das cotas a terceiros, razão pela qual defiro o pedido de penhora das cotas sociais pertencentes a CINTIA MULLER DE AGUIAR SBALCHEIRO na empresa AGUIAR E MIRTANDA LTDA.

Anote-se, por oportuno, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no Ag 894161 - SC em 11.09.2007:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Indústria e Comércio Arno Gartner Ltda. contra decisão com o seguinte entendimento? a) não consta o vício da omissão a ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do CPC; b) possibilidade de penhora de cotas de responsabilidade limitada encontra-se em sintonia com o entendimento deste STJ; c) questões de ordem fática não podem ser revistas na via especial em face da vedação sumular n. 7/STJ. 2. Entendimento do TRF da 4ª Região de que inexistente óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de dívida particular não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ? (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001). 3. De igual modo? REsp 712.747/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/2006, AgRg no Ag 475.591/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/06/2003, AgRg no Ag 347.829/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01/10/2001. 4. A alegação de que a execução não se processou em obediência ao que dispõe o art. 620 do CPC (menor onerosidade), porquanto existentes outros bens passíveis de penhora enseja a análise de questões fáticas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Ausência de violação do art. 535 II, do CPC, já que o Tribunal de origem, posto que com fundamento diverso do pretendido pela recorrente, analisou de forma efetiva a matéria posta em debate na lide. 6. Agravo regimental não-provido."

Lavre-se o competente termo de penhora de cotas suficientes para pagamento do crédito.

Oficie-se à Junta Comercial para averbação da constrição junto ao contrato social.

Intime-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 15 dias.

Intime-se o sócio da empresa, RODRIGO MIRANDA, para, querendo, satisfazer o credor do sócio, seja pagando diretamente ao credor ou emprestando quantia precisa para o sócio devedor solver a dívida, na condição expressa de ficarem sub-rogados nos direitos do credor satisfeito (art. 347, I ou II e 349 do CC), impedindo, assim, dissolução parcial da sociedade.

Comunique-se o cartório distribuidor.

-Adv. EGIDIO MUNARETTO e SUZIANE PALAURO OAB 24113 PR-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-121/2006-BANCO ITAU S/A x MARCAL SCHIAVINI- 1. Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o bem, ou pague o valor da condenação liquidada em R\$ 6.756,19, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Diligências necessárias.

-Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON - 28128-A e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-148/2006-CRESOL-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL x MARCAL SQUIAVINI- Não tendo havido manifestação, ao arquivo provisório.

-Adv. KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-170/2006-JOAO ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-238/2006-MARIA CENIRA BORGES CLEIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Compulsando os autos verifica-se que se trata de Ação Acidentária, na qual o autor afirma ter sofrido doença consistente em COMPROMETIMENTO DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO em razão de acidente de trabalho.

Nesta demanda como em outras tantas em tramite neste juízo tem-se constatado dificuldade em se obter aceitação para realização de perícia em virtude dos baixos valores arbitrados, bem como do tempo necessário para levantamento dos valores, o que ocasiona grave atraso na entrega da prestação jurisdicional.

O art. 8º, § 2º da Lei n.º 8620/93 determina que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.

Assim, intime-se o INSS para no prazo de 15 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00.

2- Para a realização da perícia nomeie o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intime-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR, CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR e MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-239/2006-EVANGELISTA DOS SANTOS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Compulsando os autos verifica-se que se trata de Ação Acidentária, na qual o autor afirma ter sofrido doença consistente em PERDA DO OLHO em razão de acidente de trabalho.

Nesta demanda como em outras tantas em tramite neste juízo tem-se constatado dificuldade em se obter aceitação para realização de perícia em virtude dos baixos valores arbitrados, bem como do tempo necessário para levantamento dos valores, o que ocasiona grave atraso na entrega da prestação jurisdicional.

O art. 8º, § 2º da Lei n.º 8620/93 determina que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.

Assim, intime-se o INSS para no prazo de 15 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00.

2- Para a realização da perícia nomeie o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intime-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR, CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR, MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR e EDSON LUIZ MARTINS OAB 35117 PR-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-262/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO SICREDI e outro x DIONATAS CARLOS OLIVEIRA- Realizada a tentativa de penhora online verificou-se que não foram encontrados ativos financeiros. Assim, em atendimento a portaria de delegação de atos, intimo o credor para indicação de bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC.

-Adv. ANDREY HERGET OAB 16575, PATRICIA S. A. TOFANELLI, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644 e ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR-.

35. REIVINDICATORIA-300/2006-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro x ALCINDO MENDES DANGUI e outro- Sobre o laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.

-Advs. VICTOR LANGER, GILSON MARCONDES - 10971/OAB, ALVARO CESAR SABBÍ - OAB-40.658, ADAM HAAS OABPR46954 e STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-377/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x RAFAELA CALGARO E OUTROS- 1. Indefiro o pedido formulado pelo executado à fl. 155/157 e 173/177, haja vista que esta não é a via adequada para prestação de contas.

2. Intime-se o exequente para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias o registro da penhora junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (art. 659, § 4º do CPC).

3. Tendo em vista o decurso do tempo, proceda-se a avaliação do bem penhorado (fls. 57).

4. Requistem-se as certidões do item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas:

I - certidão atualizada do registro imobiliário;

II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67);

IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural;

V - certidão do depositário público.

5. Após a avaliação, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo deverá o Executado manifestar seu interesse em remir a execução conforme autoriza o artigo 651 do CPC e o Exequente na adjudicação do imóvel nos termos do artigo 685-A do mesmo diploma legal.

6. Não havendo impugnações nem interesse na remição ou adjudicação dos bens penhorados, pautem-se datas para praxeamento desses bens cujas praças serão realizadas no Fórum desta Comarca.

7. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação.

8. Não havendo licitante na primeira praça, os bens poderão ser alienados em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil.

9. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3º do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação.

10. Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. SADI LUIZ SIMON e ELTON LUIZ SIMON a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante.

11. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado.

12. Intimem-se, outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários e pignoratícios).

13. Diligências necessárias.

-Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB-21.604, ROSNEY MASSAROT DE OLIVEIRA, VICTOR LANGER, CASSIO L. TELLES OAB 15225 e AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263-.

37. AÇÃO MONITORIA-442/2006-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Advs. ANAXIMENDES RAMOS FAZENDA, FERNANDO H RODRIGUES OAB/RS 18.660 e LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286-.

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA-8/2007-PAULO DA SILVA MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivo.

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18/2007-WESTFALIASURGE BRASIL IND COM EQUIP PEC AGRICOLAS x VILMAR DE ASSIS OLIVEIRA e outros- Tendo em vista a certidão de fl. 158, intime-se o exequente para informar o CPF correto de Vilmar, em 105 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

-Advs. ANDRE MARCOS CAMPEDELLI, FELIPE ZORZAN ALVES e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-35/2007-VILMAR GAVIOLLI-ME x BANCO ITAU S/A- Sobre os esclarecimentos relativos ao laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

41. AÇÃO PREVIDENCIARIA-115/2007-SIDENEI SOUZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687 e RODRIGO OLIVEIRA MELO - 1481272-.

42. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-118/2007-PAULA GRACIELA DYNKOSKI x MARCIO ZANELLA E CIA LTDA- Faculto a execução das custas nestes autos, nada sendo requerido, ao arquivo.

-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-140/2007-ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JR x BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e a exclusão da capitalização mensal no período anterior à 1994 e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-154/2007-ABILIO GESSER MATTEI x BANCO ITAU S/A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR e TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494-.

45. USUCAPIAO-165/2007-AMELIA DOS SANTOS x POMPILIO MENDES DA SILVA e outro- Intimo o requerente para que, retire o mandado de averbação, no prazo de 10 dias.-Adv. KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-219/2007-SERVICOS DE MICROBACIAS E VARZEAS REIS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de presunção de desistência na realização da prova pericial.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, FERNANDO DORIVAL DE MATOS - 39880, URSULA E. S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

47. AÇÃO PREVIDENCIARIA-282/2007-LUCIA FATIMA SUTIL SEIBER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nada tendo sido requerido, ao arquivo.

-Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR, MAYKON C. A. ESPINDOLA 1375014 e RODRIGO OLIVEIRA MELO - 1481272-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-302/2007-ALFEU DA SILVA x BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e a exclusão da capitalização mensal no período anterior à 1994 e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, URSULA E. S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-316/2007-FRIGO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES x BANCO ITAU S/A- Sobre o laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR e TATIANE APARECIDA LANGE OABPR 38494-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-322/2007-DALL AGNESE DAL AGNESE E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre os esclarecimentos relativos ao laudo pericial digam as partes, no prazo de 10 dias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-330/2007-A. GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS. x ARMANDIO KELLER- Ao requerente para que providencie o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 74,53, no prazo de 05 dias.-Adv. IVAN DA SILVA GARCIA OAB/PR 36481-.

52. AÇÃO PREVIDENCIARIA-379/2007-GERALDO MARIO HANSEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Adverta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se o ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.  
-Adv. LEOCIR ANTONIO CARNEIRO OAB/PR 23297-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-389/2007-SIRLEI POCOIESKI x BANCO ITAU S/A/ (...) Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e a exclusão da capitalização mensal no período anterior à 1994 e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
-Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.

54. Acao Previdenciária-472/2007-ALTAMIR JOSE ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Compulsando os autos verifica-se que se trata de Ação Acidentária, na qual o autor afirma ter sofrido doença consistente em PERDA DA VISÃO em razão de acidente de trabalho. Nesta demanda como em outras tantas em tramite neste juízo tem-se constatado dificuldade em se obter aceitação para realização de perícia em virtude dos baixos valores arbitrados, bem como do tempo necessário para levantamento dos valores, o que ocasiona grave atraso na entrega da prestação jurisdicional. O art. 8º, § 2º da Lei n.º 8620/93 determina que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho. Assim, intime-se o INSS para no prazo de 15 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00.

2- Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intime-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;  
b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR, JOSEANE CATUSSO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALLESSANDRO LOPES OLIVEI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-479/2007-HELENA JANETE TRAUTTEMAM x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo em vista a petição de fl. 585, nomeio em substituição o Sr. Christian Klein.

2. Intime-se nos termos do despacho de fls. 529/533.  
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

56. Acao DE EXECUCAO-536/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x COMERCIO DE GAS MANGUEIRINHA LTDA e outros- Ao requerente para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, conforme determina o item A-9 da portaria 01/09 e o item 5.4.5 do CN.  
-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH OAB/PR 38.725 A-.

57. TRABALHISTA-604/2007-PAULO DA SILVA MATTOS x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA- Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, com as advertências legais (art. 285 e 319 do CPC).  
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687, SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-670/2007-JOSE NILSON ZGODA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.  
-Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e ILAN GOLDBERG-.

59. Acao PREVIDENCIARIA-5/2008-VALDECIR RODRIGUES DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivo.  
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

60. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-51/2008-ANITA STOLASKI LIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- . Indefiro o pedido de carga tendo em vista a fluência de prazo comum.

2. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos.  
-Adv. MICHELE C T S BELLOTTO OAB/PR 39805, RENI BAGGIO OAB 52.602, EMIR BENEDETE OAB/PR 16.754 e LUIZ T. CASSETTARI OAB/PR 43.851-.

61. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-52/2008-JACI DE SIQUEIRA DA CRUZ e outros x CAIXA SEGUROS S/A- 1. Deixo de apreciar a petição de fls. 1064/1065, uma vez que já houve prolação de sentença.

2. Indefiro o pedido de carga tendo em vista a fluência de prazo comum.

3. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.  
Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.  
Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.  
Diligências necessárias.

Intimem-se.

-Adv. MICHELE C T S BELLOTTO OAB/PR 39805, RENI BAGGIO OAB 52.602, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 7919, MONICA FERREIRA BIORA OAB 33111 PR e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

62. Acao PREVIDENCIARIA-73/2008-SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivo.  
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

63. GUARDA DEFINITIVA-106/2008-PAULO MARTINS CAVALHEIRO x SIMONE RIBEIRO TELES- Devidamente intimado, o autor deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Baixas e anotações necessárias. Custas pela parte autora.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

64. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-138/2008-CLAIR FONTANA CALGARO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Indefiro o pedido de carga tendo em vista a fluência de prazo comum.

2. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos.  
-Adv. MICHELE C T S BELLOTTO OAB/PR 39805, RENI BAGGIO OAB 52.602, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e BRUNA PATRICIA SANTOS OAB/PR 45132-.

65. Acao PREVIDENCIARIA-185/2008-CLEBERSON SANTOS BRASIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por todo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.  
Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 622,00, os quais ficam suspensos pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.  
Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-211/2008-POSTO MACHADO ABAST DE COMBUS SOUZA MACHADO LTDA x NIVALDO ZANON-  
Devidamente intimado, o exequente deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.  
Baixa e anotações necessárias.  
Custas pelo exequente.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Oportunamente, archive-se.  
-Adv. KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-218/2008-COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED x JOAO GERALDO BRUSQUE e outros- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.-Adv. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-245/2008-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ODIMAR DE OLIVEIRA VIEIRA- 1- Expeça-se mandado de penhora (do bem indicado à fl. 58), avaliação e intimação do executado para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos a execução ou no prazo de 5 dias impugnar a avaliação.  
Advirta-se o Sr. Oficial de Justiça para dar atendimento ao item 5.8.8 do CN (comunicação ao depositário público).

2- Com a devolução do mandado, intime-se o exequente na pessoa de seu procurador para manifestar-se sobre a avaliação no prazo de 5 dias.

3- Decorrido o prazo sem a oposição de embargos ou impugnação à avaliação, o que deverá ser certificado, intime-se o credor para manifestar seu interesse na adjudicação do bem.  
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

69. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-278/2008-TARCI MERI DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Indefiro o pedido de carga tendo em vista a fluência de prazo comum.

2. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos, até mesmo porque não houve modificação da decisão de fl. 488/496.

3. Intime-se o requerido para, em 20 dias, depositar o valor correspondente aos honorários periciais.

4. Não havendo o pagamento, o que deverá ser certificado pela serventia, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 775.

5. Havendo o pagamento, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 775.

6. Após, tornem conclusos para sentença.[  
-Adv. EMIR BENEDETE OAB/PR 16754, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486 e LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES-.

70. ACAA MONITORIA-350/2008-COOPERARSUL- COOP AGROP DOS REASENTAMENTOS DE SUL x DEONILDO DENDENA- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, preparando as custas do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC. Diligências necessárias.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-

71. RETIFICAÇÃO-367/2008-JOAO ALVES MACHADO x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Sobre a cota ministerial de fl. 87 (transcrita baixo), diga o autor em 10 dias.

Cota Ministerial: Diante da informação de fls. 56, ao autor para que requeira o que de direito, já que não é possível retificar o assento inexistente.

-Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL-

72. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-389/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outros- 1. Pela certidão de fl. 377, restou demonstrado que o requeridos não depositaram o endereço da testemunha Luis Antonio Lorenzoni e bem como deixaram de preparar as custas para oitiva de Antônio Anibelli, pelo que presume-se seu desinteresse na oitiva.

2. Certifique a serventia se houve cumprimento do item 2 do despacho de fl. 291.

Em caso negativo, oficie-se com prazo de 15 dias.

3. Com a juntada do documento, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais escritos.

-Adv. VICTOR LANGER 14615 SC e RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-

73. ACAA PREVIDENCIARIA-427/2008-DORALINA DOS SANTOS MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.

2. Não há preliminares afirmadas.

Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.

3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de aposentadoria rural por idade, quais sejam:

a) idade mínima;

b) comprovação de atividade rural, contínua ou não, durante o número de meses idêntico ao de carência prevista no art. 25, I da Lei nº 8.213/91.

4. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 14:30 horas. Intime-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. -Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-

74. ACAA DE COBRANCA-429/2008-MIGUEL WITCEL DIAS x BANCO ITAÚ S/A.- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais.

Custas ex lege.

Expeçam-se os competentes alvarás.

Defiro a execução de eventuais custas e honorários nos próprios autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

-Adv. JULIANO ANDREI BORDIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA-

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-433/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO x ANTENOR CUSTODIO DO AMARAL- Sobre a petição de fls. 117/118, diga o exequente, em 05 dias.

-Adv. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656, ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644, PATRICIA S. A. TOFANELLI e JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-

76. EXECUCAO DE ALIMENTOS-496/2008-FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e outro x ESPÓLIO DE JORGE BANDEIRA DOS SANTOS e outro- 1. Eventual pedido relacionado aos autos 80/2002 deverá ser realizado nos próprios autos. 2. O processo permaneceu suspenso pelo prazo de 90 dias. Assim, decorrido o prazo de suspensão, intime-se o requerente para, em 05 dias, dar andamento ao feito, indicando bens em nome do executado, sob pena de extinção.-Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e DERLI CARDOSO FIUZA-

77. ACAA DE COBRANCA-25/2009-MINIMERCADO PAGUE MENOS x AVELINO DA SILVA FERREIRA- Sobre a certidão de fl. 53-verso, manifeste-se o autor, em 05 dias.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-

78. ACAA PREVIDENCIARIA-42/2009-LUIZ CARLOS GRANDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Compulsando os autos verifica-se que se trata de Ação Acidentária, na qual o autor afirma ter sofrido doença consistente em COMPROMETIMENTO DO BRAÇO ESQUERDO em razão de acidente de trabalho. Nesta demanda como em outras tantas em tramite neste juízo tem-se constatado dificuldade em se obter aceitação para realização de perícia em virtude dos baixos valores arbitrados, bem como do tempo necessário para levantamento dos valores, o que ocasiona grave atraso na entrega da prestação jurisdicional.

O art. 8º, § 2º da Lei n.º 8620/93 determina que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.

Assim, intime-se o INSS para no prazo de 15 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00.

2- Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48/2009-FESMAN - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRIN x EDINE DA SILVA VIEIRA- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados se Baixa" do Boletim Mensal de movimento Forense."

-Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-71/2009-CARTORIO CIVEL E ANEXOS x TIM CELULAR S/A- (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oposta, condenado o impugnante ao pagamento das custas e despesas pela fase de execução, bem como honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R \$ 300,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Intimações necessárias.

2. Não havendo recurso, expeça-se o competente alvará de levantamento.

-Adv. RAFAEL FRANCISCO S. LEAL OAB/PR 45.756, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL - OAB/PR 37.302 e VINICIUS LUDWIG VALDEZ-

81. ACAA PREVIDENCIARIA-85/2009-JORGE RODRIGUES DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687 e JOSEANE CATUSSO-

82. ACAA PREVIDENCIARIA-91/2009-ERONI CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Compulsando os autos verifica-se que se trata de Ação Acidentária, na qual o autor afirma ter sofrido doença consistente em COMPROMETIMENTO DA COLUNA em razão de acidente de trabalho.

Nesta demanda como em outras tantas em tramite neste juízo tem-se constatado dificuldade em se obter aceitação para realização de perícia em virtude dos baixos valores arbitrados, bem como do tempo necessário para levantamento dos valores, o que ocasiona grave atraso na entrega da prestação jurisdicional.

O art. 8º, § 2º da Lei n.º 8620/93 determina que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.

Assim, intime-se o INSS para no prazo de 15 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00.

2- Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-

83. EMBARGOS A EXECUCAO-113/2009-CLAUDIO JOSE CALGARO e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Intimo o requerido para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.

-Advs. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263, VICTOR LANGER 14615 SC, ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA OAB-21.604-.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-123/2009-HONORIO MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivo.  
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-125/2009-GENTIL RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.  
2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.  
2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.  
2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.  
Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.  
3 - Com a juntada do laudo:  
a) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;  
b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.  
-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-139/2009-PEDRO ARGEMIRO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Devidamente intimada, o autor deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixa-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.  
Baixa e anotações necessárias.  
Custas pela parte autora, com pagamento suspenso em razão do deferimento de justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Oportunamente, archive-se.  
-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687 e JOSEANE CATUSSO-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-149/2009-PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA x JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA- Intimo-o para que proceda o recolhimento das custas a fim de que seja expedido mandado de remissão.  
-Advs. LUCIANO MARCANTE OAB/PR 43.689, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-158/2009-VIRGINIA ALVES DA LUZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a petição de fl. 208/209, intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e CHRISTIAAN ALLESANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

89. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-189/2009-MARCOS ANTONIO PIO DAS CHAGAS x BANCO ITAU S/A- Verifica-se que o requerido efetuou o depósito da condenação e o autor à fl. 100, requereu o levantamento do valor depositado sem apresentar impugnação à este alvará.  
Assim, diante da informação de pagamento, dou por satisfeita a dívida e com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.  
Custas ex lege.  
Faculto a execução de eventuais custas e honorários advocatícios nestes autos.  
Levantem-se eventuais restrições de bens.  
Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, archive-se.  
-Advs. RUBENOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, AMILTON DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-248/2009-ELVIRA SCHMIDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivo.  
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-283/2009-CLARICE MARIA VAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivo.  
-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e CHRISTIAAN ALLESANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-287/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANO DE BORBA- Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixa-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.  
Baixa e anotações necessárias.  
Custas pela parte autora.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Oportunamente, archive-se.  
-Adv. JANE MARIA V. PRONER OAB/PR 46.749-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-297/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO JOSE SCHINAID- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.  
Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.  
Diligências necessárias.  
Intimem-se.  
-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-313/2009-CLAUDINEIA APARECIDA CALDAS e outro x ANGELO JOSE FIN e outros- Sobre o laudo pericial digam as partes, para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, no prazo de 10 dias.-Advs. ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248, KARIN MARIA GRASSI DA SILVA, EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674, OSVALDO LUIZ GABRIEL, JOAIR RIBAS DE MELLO, AYRTON SANTOS LIMA FILHO e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-338/2009-VALTER SCHMIDT x EUCLIDES JOSÉ FERREIRA DE SOUZA- Realizada a tentativa de penhora online verificou-se que não foram encontrados ativos financeiros. Assim, em atendimento a portaria de delegação de atos, intimo o credor para indicação de bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC.- Adv. RUBENOL AMORITY PINHEIRO 42097-.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-354/2009-GERCI BALDO DIAVAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivo.  
-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GERUZA RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-355/2009-LUCIO DE BOA VENTURA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.  
-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA-.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-422/2009-MARIO JOSE CONTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivo.  
-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

99. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-470/2009-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CINTIA MULLER DE AGUIAR- 1. Intime-se o procurador da requerida Cíntia Muller para que no prazo derradeiro de 24 horas, informe o endereço e telefone completos e corretos da requerida, sob pena de caracterizar litigância de má-fé.  
2. Sendo apresentado novo endereço, cite-se Cíntia Muller por Oficial de Justiça, devendo este indicar qualquer indício de tentativa de ocultação da requerida, ficando desde já deferida a citação por hora certa prevista no art. 267 do CPC.  
3. não havendo manifestação pelo procurador da requerida ou restando novamente frustrada a sua intimação, tornem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.  
-Adv. VICTOR LANGER-.

100. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-482/2009-SONIA SOARES DOS SANTOS x CLAUDINEI DE PAULA TERRES e outro- Tendo em vista a certidão de fl. 139, nomeio em substituição para realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP), independente de assinatura de termo de compromisso.  
Intime-se nos termos do item 3 do despacho de fls. 131.  
-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS OAB 32438 PR, DIEGO BALEM OAB/PR 46.441, KARIN MARIA GRASSI DA SILVA e EMÍDIO C. RODRIGUES JR AOB 26317-.

101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-485/2009-ZENILDA DE FATIMA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivo.  
-Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-563/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO ERNESTO BRASIL- 1. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias.  
2. Decorrido tal prazo, intime-se o requerente para, em 05 dias, dar andamento ao feito, indicando o endereço do requerido, sob pena de extinção.  
-Advs. LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54.836A-.

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-579/2009-DEMETRIO BALAN NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivo.  
-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

104. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-647/2009-ADRIANO MARTINS BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Compulsando os autos verifica-se que se trata de Ação Acidentária, na qual o autor afirma ter sofrido doença consistente em AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE DOIS OU MAIS DEDOS em razão de acidente de trabalho.  
Nesta demanda como em outras tantas em tramite neste juízo tem-se constatado dificuldade em se obter aceitação para realização de perícia em virtude dos baixos valores arbitrados, bem como do tempo necessário para levantamento dos valores, o que ocasiona grave atraso na entrega da prestação jurisdicional.  
O art. 8º, § 2º da Lei n.º 8620/93 determina que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.  
Assim, intime-se o INSS para no prazo de 15 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00.  
2- Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.  
2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.  
2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.  
Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

- a) intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;  
b) peça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-19/2010-ADELMO CONTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intíme-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.  
2.2 - Intímem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Adverta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

- a) intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;  
b) peça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.-Adv. GEONIR E.FONSECA VINÇENSI OAB 17507-.

106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-26/2010-SEBASTIAO JUVELINO CAMPANHARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Compulsando os autos verifica-se que se trata de Ação Acidentária, na qual o autor afirma ter sofrido doença consistente em COMPROMETIMENTO DA COLUNA em razão de acidente de trabalho.

Nesta demanda como em outras tantas em tramite neste juízo tem-se constatado dificuldade em se obter aceitação para realização de perícia em virtude dos baixos valores arbitrados, bem como do tempo necessário para levantamento dos valores, o que ocasiona grave atraso na entrega da prestação jurisdicional.

O art. 8º, § 2º da Lei n.º 8620/93 determina que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.

Assim, intíme-se o INSS para no prazo de 15 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intíme-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.  
2.2 - Intímem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Adverta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

- a) intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;  
b) peça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

-Adv. JOVANI POSTAL-.

107. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-39/2010-VITORIO ANTONIO PETKOWISCZ e outro x DILMAR LUIZ BRUSTOLIN- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC seus efeitos jurídicos e legais.

Levantem-se as penhoras destes autos.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

-Adv. VERIDIANO FILIPPI OAB/PR 44.130, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e AURIMAR JOSE TURRA-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-44/2010-AMARILDO PONCIANO COSTA x BANCO ITAÚ S/A- 1 - Verifica-se que não houve indicação de bens a penhora no cumprimento de sentença.

2 - Cumpra-se o item 4.5 e seguintes do despacho de fl. 412/413 - transcrito abaixo:  
4.5 - Intímo-o para que no prazo de 10 dias comprove o pagamento dos honorários periciais.

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-47/2010-DAVI MIRANDA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora deverá buscar a regularização da capacidade processual através da via adequada.

Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para regularização, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-56/2010-ADEMIR LUIZ EHLERS x BANCO ITAÚ S/A- 1. Recebo a impugnação, posto que tempestiva, para discussão atribuindo-lhe efeito suspensivo eis que são relevantes os seus fundamentos e capazes de causar prejuízos ao executado, o que faço com fundamento no artigo 475-M, §§ 1º e 2º do CPC.

2. À credora para que, querendo, apresente sua defesa no prazo de quinze (15) dias, sob pena de acolhimento da impugnação.

3. Intímem-se.

4. Com a resposta, tornem conclusos para decisão.

-Adv. RODRIGO LONGO OAB 25652 PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

111. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-61/2010-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA SEGUROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intímem-se as partes para que tomem ciência de que foi designada perícia para o dia 17/04/2012, às 10:00 horas.-Adv. KARINE PARISOTTO, JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5965 e RONALDO JOSE E SILVA OAB 31486 PR-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-68/2010-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR- Diante da certidão de fl. 75, diga o autor em 05 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

-Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS, REGILDA M HEIL FERRO OAB 18742 PR e VICTOR LANGER-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-69/2010-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ITAMAR CELSO PAGNUSSAT- Sobre a certidão de fl. 86 manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias.-Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-87/2010-CLARICE FRAGOSO DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intíme-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.  
2.2 - Intímem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Adverta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

- a) intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;  
b) peça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.-Adv. JOVANI POSTAL-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-101/2010-GELCI ZANARDI ZANATTA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 836.811-2, por 160 dias.

2. Decorrido tal prazo, intíme-se o exequente para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

-Adv. ANDREY LUIZ GELLER - OAB/PR 16.670, MARCOS DANIEL WEIS - OAB/SC 29.122, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

116. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-114/2010-CLAUDIO RUBEM WULF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivo.

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-122/2010-EUCENI GUERIOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 622,00.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

P.R.I.

-Adv. ELUCI ALVES GUERIOS OAB/48.821-.

118. AÇÃO ORDINÁRIA DE ALONGAMENTO DE DIVIDA-135/2010-ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JR x BANCO BRASIL S/A- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar o direito do autor a securitização da cédula de crédito debatida, nos termos da Lei n.º 9.138/95, cabendo ao agente financeiro apresentar ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com respectiva memória de cálculo, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Deverá o requerido arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00, considerando o grande zelo profissional desempenhado, a pequena complexidade da causa e curto tempo exigido para o acompanhamento da ação.

P.R.I.

-Adv. FLAVIA DREHER NETTO, VICTOR LANGER e JEANINE HEINZELMANN F.BUSS-18484PR-.

119. AÇÃO MONITÓRIA-182/2010-CLEITON MIGUEL SCHIAVINI x JOCENIRA GOMES SCHMIDT- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas que dispõe: "Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o

feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense."

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

120. INVENTARIO-189/2010-ESTER ANITA MOREIRA COSTA e outros x JAYME MOREIRA COSTA- 1. Intime-se o inventariante para manifestação nos termos do item 6 da petição de fls. 136/137, em 10 dias.

2. Após vista a Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

121. MEDIDA CAUTELAR-210/2010-EMILIA DE JESUS DOS SANTOS e outro x MARCELO FERREIRO DE MELLO- Verifica-se que o depósito foi realizado em 03.05.2010 com atualização até 0912.2009 (fl.08). Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 dias complementar o depósito.

Após, tornem conclusos para sentença.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e ANA PAULA SARTOR OAB/PR 51.476-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-223/2010-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELO ANTONIO TELLES- Ao requerente para que proceda a retirada do veículo junto ao Depositário Público, no prazo de 10 dias.

-Adv. LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54.836A-.

123. DEPOSITO-250/2010-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DANIEL TABORDA- 1. Analisando os autos verifica-se que por um equívoco, constou no despacho de fl. 103 "Cite-se pessoalmente nos termos do despacho de fl. 37", quando deveria ter constado "Cite-se pessoalmente nos termos do despacho de fl. 45". Logo, procedo de ofício a correção do erro material com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC.

2. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, pagando as custas do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.

Diligências necessárias.

-Adv. LILIAM AP J DEL SANTO OAB/PR 40309A-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-287/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILMAR DA SILVA- Sobre a consulta realizada pelo sistema BACENJUD, visando a localização do requerido, diga o autor em 05 dias.

-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

125. ACAO PREVIDENCIARIA-289/2010-NELSON FLORENTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

126. REINTEGRACAO DE TRABALHO-313/2010-PEDRO ALVES DA CRUZ x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Defiro o pedido de fl. 158. Intime-se o requerido para, em 15 dias, realizar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de presunção de desistência da prova.

-Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO, JONAS FLEITUCH DE MELLO, OAB-46501PR, LUIZ CARLOS PASQUALINI - 22670OABPR e GENESIO XAVIER DA SILVA-.

127. EXECUCAO DE ALIMENTOS-333/2010-HELLEN KAROLINE DE MORAIS VARGAS e outro x GILBERTO MACIEL VARGAS- Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por HELLEN KAROLINE MORAIS VARGAS representada por sua genitora IVONE AGUIAR DE MORAES em face de GILBERTO MACIEL VARGAS.

A procuradora da requerente noticiou nos autos que não conseguiu contato com a genitora, não tendo informações sobre o pagamento de pensão alimentícia, requerendo a extinção do processo (fl. 26).

Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da desistência, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, suspensas em razão do deferimento da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.-Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-342/2010-MARIO CESAR FAVARETTO x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a determinação de fls. 155/159, suspenda-se o feito até o julgamento do agravo de instrumento.

-Adv. MARCOS DANIEL WEIS - OAB/SC 29.122, ANDERY LUIZ GELLER, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

129. ACAO PREVIDENCIARIA-357/2010-LEONIDIA ALVES DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nada tendo sido requerido, ao arquivo.

-Adv. ADRIANA RITA BUSATTO OAB/PR 51513-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-364/2010-BANCO BMG S/A x ALZENI DHEIN- Sobre a efetivação da medida, manifeste-se o autor em 10 dias.-Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204-.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-396/2010-BANCO DO BRASIL S/A x CROVES JOSE LUCHESE- Intime-se a exequente para, em 15 dias, juntar planilha atualizada do débito nos termos da sentença proferida.

-Adv. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-.

132. ACAO PREVIDENCIARIA-412/2010-ARLINDO NICOLAU J. CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

133. ACAO PREVIDENCIARIA-447/2010-MARIA BALBINA PALHANO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

134. ORDINARIA DE COBRANCA-460/2010-SEBASTIAO PEDROZO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Compulsando os autos verifica-se que se trata de Ação Acidentária, na qual o autor afirma ter sofrido doença consistente em COMPROMETIMENTO DA COLUNA em razão de acidente de trabalho.

Nesta demanda como em outras tantas em tramite neste juízo tem-se constatado dificuldade em se obter aceitação para realização de perícia em virtude dos baixos valores arbitrados, bem como do tempo necessário para levantamento dos valores, o que ocasiona grave atraso na entrega da prestação jurisdicional.

O art. 8º, § 2º da Lei n.º 8620/93 determina que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.

Assim, intime-se o INSS para no prazo de 15 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507 e CHRISTIAAN ALLESANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

135. AÇÃO MONITORIA-468/2010-COSTELLA MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA e outros x SERGIO TRAMONTINI- (...) Centrado nesses fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO os embargos monitorios e JULGO EXTINTO o pedido monitorio com fundamento no art. 267, inc. IV do CPC. Em razão da sucumbência, condeno, o embargado, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 800,00, considerando o zelo profissional desempenhado, a pequena complexidade da causa e o tempo exigido para o acompanhamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263 e VICTOR LANGER-.

136. AÇÃO PREVIDENCIARIA-526/2010-ANTONIO VIDAL DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Compulsando os autos verifica-se que se trata de Ação Acidentária, na qual o autor afirma ter sofrido doença consistente em COMPROMETIMENTO DA COLUNA E DA VISÃO em razão de acidente de trabalho.

Nesta demanda como em outras tantas em tramite neste juízo tem-se constatado dificuldade em se obter aceitação para realização de perícia em virtude dos baixos valores arbitrados, bem como do tempo necessário para levantamento dos valores, o que ocasiona grave atraso na entrega da prestação jurisdicional.

O art. 8º, § 2º da Lei n.º 8620/93 determina que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.

Assim, intime-se o INSS para no prazo de 15 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00.

2- Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) peça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

137. AÇÃO PREVIDENCIARIA-546/2010-MARIA ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) peça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

138. AÇÃO PREVIDENCIARIA-548/2010-MARIA TEREZA SAMPAIO SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Compulsando os autos verifica-se que se trata de Ação Acidentária, na qual o autor afirma ter sofrido doença consistente em COMPROMETIMENTO DA COLUNA E JOELHOS em razão de acidente de trabalho.

Nesta demanda como em outras tantas em tramite neste juízo tem-se constatado dificuldade em se obter aceitação para realização de perícia em virtude dos baixos valores arbitrados, bem como do tempo necessário para levantamento dos valores, o que ocasiona grave atraso na entrega da prestação jurisdicional.

O art. 8º, § 2º da Lei n.º 8620/93 determina que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.

Assim, intime-se o INSS para no prazo de 15 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00.

2- Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) peça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

139. EXECUÇÃO-553/2010-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CRESSOL x SEBASTIAO PACHECO DOS SANTOS e outros- Realizada a tentativa de penhora online verificou-se que não foram encontrados ativos financeiros. Assim, em atendimento a portaria de delegação de atos, intimo o credor para indicação de bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC.

-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

140. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-555/2010-JULIANA LEONARDO x VIVO S/A- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, seus efeitos jurídicos e legais.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

-Advs. DIEGO BALEM OAB/PR 46.441, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI-.

141. REVIS CONTRATO ABERT CREDITO-559/2010-FRANK JURIDI PELEGRINI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

Diligencias necessárias.

Intimem-se.

-Advs. ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA OAB/PR 45537, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-561/2010-BV FINANCEIRA S/A CFI x IZAIAS DA FONSECA- Intimo o requerente para que proceda o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 28,20, no prazo de 10 dias.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48,206-.

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18/2011-NILO MIORELLO x ALTIR LUIZ ENDRES e outro- Intimo-o para que proceda a retirada do auto de adjudicação em 10 dias.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

144. RESCISAO DE CONTRATO-20/2011-RICARDO SADI ZANINI x JOAO DA ROSA RODRIGUES e outro- 1. Indefiro o pedido de fl. 120, uma vez que o requerido já informou o seu novo endereço à fl. 116.

2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Tapurah-MT, para tomada do depoimento pessoal do requerido.

3. Deixo de apreciar o pedido de vistas do Banco do Brasil, uma vez que este é parte do processo e não necessita de autorização para realizar carga do processo.

4. Suspendo a audiência designada à fl. 102.

-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA 39096, RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22759 e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

145. AÇÃO DE COBRANCA-45/2011-JOSÉ OSNI STANCH x ITAU SEGUROS S/ A- Tendo em vista a informação de fl. 61, nomeio em substituição para realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se nos termos do despacho de fls. 50/51.

-Advs. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

146. AÇÃO PREVIDENCIARIA-47/2011-JOSE DA LUZ PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Advirta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) peça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

147. AÇÃO PREVIDENCIARIA-71/2011-JOAO AVALDIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Adverta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-

148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-83/2011-ELIDE DE OLIVEIRA LIRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

2. Intime-se o apelado para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-

149. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-101/2011-JOCIELI DOS SANTOS DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-

150. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-117/2011-RIVELINO MOREIRA x AGOSTINHO LUNA SILVA e outro- Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC. Atente-se para o rol de fl. 15.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, PAULO ROBERTO RICHARDI OAB/PR 52.813, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-

151. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-118/2011-JOSÉ EVANDRO CARDOSO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Adverta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-122/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR RIBEIRO- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48.206-

153. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-128/2011-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FONTANA E CALGARO LTDA x BRUNO CARLOS DE AGUIAR e outros- Intimo o requerente para que proceda à retirada do alvará, em 10 dias.

-Adv. ERLON CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN D. DE BRITO OAB/PR 37104B, SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e JANE C. ARAUJO HEMIG OAB/PR 47.869-

154. REINTEGRACAO DE POSSE-145/2011-BANCO ITAULEASING S/A x OSMAR CORACINI- Ao arquivo.

-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504-

155. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-162/2011-TEREZA CAVALHEIRO FONTES x BANCO BONSUCCESSO S.A- Intimo-o para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 10 dias.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA, EDSON LUIZ VIEIRA, MARCIO BARROCA SILVEIRA e VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY-

156. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-163/2011-JOÃO DE ANDRADE FONTES x BANCO BONSUCCESSO S.A- Verifica-se que não foi realizada a habilitação de todos os herdeiros.

Assim, intime-se o requerente para, em 20 dias, habilitar os demais herdeiros do falecido, ou comprovar a abertura de inventário habilitando somente o inventariante, sob pena de extinção.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA, EDSON LUIZ VIEIRA, MARCIO BARROCA SILVEIRA e VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY-

157. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-166/2011-MARIA JOSÉ DOS SANTOS MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder a autora o benefício de salário maternidade nos termos do artigo 93 do Decreto 3.048/99, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Quando a sentença for ilíquida, o cabimento do reexame necessário deve ser determinado pelo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507-

158. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-169/2011-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR- Vislumbra-se que a competência para processar e julgar a presente ação civil pública é da Justiça Federal, a qual é competente para o julgamento de casos que envolvem desvio de verbas públicas oriundas de recursos repassados pelo Fundef, mesmo quando não há complementação da verba por parte da União.

Ademais, no mesmo sentido foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 119305, na qual o relator afirmou que o interesse da União no caso decorre de sua missão constitucional na coordenação de ações relativas ao direto fundamental da educação, "principalmente por se tratar de fiscalização concorrente entre entes federativos", e portanto a competência é da Justiça Federal. Assim, declino a competência para processar e julgar o presente processo em favor da Justiça Federal de Pato Branco a quem determino a imediata remessa destes autos.

Anotações e intimações necessárias.

-Adv. VICTOR LANGER-

159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-176/2011-IRACI JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas declinar a nomeação, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Adverta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-

160. EMBARGOS A EXECUCAO-202/2011-OTÍLIA DE CAMPOS TAMANHO e outro x SILVIO ARCHANIO JUNCOS- OTÍLIA DE CAMPOS TAMANHO e AVALDIR JOSÉ PASSOS opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face SILVIO ARCHANIO JUNCOS, aduzindo que os embargantes (avaliistas) foram induzidos a erro porque achavam que estavam assinando o contrato como testemunhas e não como avaliistas. Requereram a nulidade do contrato tendo em vista o vício de consentimento. Juntaram documentos.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, o embargado deixou o prazo para impugnação transcorrer in albis.

Em síntese, o necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria que encerra, sendo desnecessária a produção de demais provas além das aqui constantes (art. 330, I, do CPC).

Verifica-se que o embargado não impugnou os embargos.

O ônus da impugnação, previsto no artigo 302 do Código de Processo Civil, implica na responsabilidade que tem o réu de impugnar cada um dos fatos narrados pelo autor na inicial, sob pena de, presunção de veracidade.

Trata-se de verdadeiro encargo processual, do qual decorre a necessidade de atenção e cuidados extremos por parte do advogado do réu ao ofertar uma

contestação, sob pena de, em não o fazendo, dar azo ao julgamento antecipado, perdendo, em princípio, a oportunidade de produzir as provas que poderiam favorecer seu cliente.

Inobstante a presunção de veracidade dos fatos não contestados tenha sempre caráter relativo, podendo ser elidida mediante prova em contrário, em se tratando de matéria puramente de direito, ou ainda, de direito ou de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é possível o julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o artigo 330 do diploma adjetivo.

Assim, não tendo o embargado impugnado os embargos, devem ser acolhidas as alegações devendo ser reconhecido o vício de consentimento afirmado por Otilia e Avaldir, para o fim de considerá-los testemunhas do ato e não avalistas do contrato e consequentemente serem excluídos do pólo passivo da execução.

Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos para o fim de determinar a exclusão de OTÍLIA DE CAMPOS TAMANHO e AVALDIR JOSÉ PASSOS do pólo passivo da demanda e consequentemente julgar extinta a execução nº 150/1997.

Havendo sucumbência do embargado, arcará com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, em 10% do valor da causa ante a simplicidade desta, o qual fica suspenso em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Junte-se cópia na execução.

P.R.I.

-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR, DIENIFFER GASPARETO OAB/PR 51492 e AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263-.

161. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-206/2011-MARIA JOANA BATISTA DOS SANTOS x JORGE JOÃO GOTTEMS- 1- Cumpra asseverar que embora tenha constado correção da inicial, à fl. 19, esta foi corretamente denominada.

2- Trata-se de ação em que a autora afirma que realizou um contrato verbal de arrendamento rural com o requerido em dezembro de 2005, que foi acordado o pagamento de 300 sacas de soja, que deveria ser feito no dia 30 de maio de cada ano e que este não realizou o pagamento integral acordado. Requeru a rescisão contratual com a reintegração de posse do imóvel.

Citado, o requerido sustentou, preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir por não ter havido a sua pré-notificação, alegando ainda que não há valores pendentes a serem pagos a requerente porque o valor pelo qual arrendou a terra é menor do que o alegado na inicial e que a autora lhe devia dinheiro. Afirmou que arrendou a terra por R\$ 800,00, correspondentes a 15 sacas de soja.

Apresentou reconvenção (fls. 43/45), requerendo a fixação do valor do arrendamento, que seja mantida a validade do contrato pelo número de anos pelos quais já pagou ou que seja condenada a autora à devolução dos valores adiantados. Sobre a reconvenção a autora manifestou às fls. 59/62.

3- Não vislumbro possibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do CPC. Contudo, destaco que a qualquer momento poderão as partes requerer a designação de audiência de conciliação, caso tenham propostas a oferecer ou entendam ser esta viável.

4- O requerido alegou a preliminar de carência da ação por não ter sido notificado extrajudicialmente.

A regra é que a notificação premonitória é necessária para a propositura da ação de despejo, se ocorrerá prorrogação do contrato por tempo indeterminado. No entanto, a notificação não é indispensável se houve falta de pagamento, ou seja, se ação de despejo teve como fundamento o art. 32, III, do Decreto 56.566/66. não é necessária notificação prévia para fins de constituição em mora do arrendatário, visto que a mora decorre do simples inadimplemento. Assim, não existe notificação moratória.

Não existindo outras preliminares argüidas passo ao saneamento do feito.

Compulsando os autos, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas nestes autos, não havendo irregularidades para serem supridas nem nulidade para serem apreciadas, razão porque declaro saneado o presente processo.

5- Como pontos controvertidos fixo os seguintes:

I- valor estipulado para o arrendamento;

II- valores pagos à autora;

III- valor da soja nos anos de 2007 a 2011;

IV- existência de crédito ou débito do réu/reconvinte para autora/reconvinda.

6- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

Intimações necessárias.

-Advs. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

162. EMBARGOS A EXECUÇÃO-209/2011-CROVES JOSE LUCHESE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos para o fim de determinar a utilização no período de inadimplência apenas de correção monetária, juros remuneratórios elevados em 1% ao ano, moratórios e multa contratual;

Havendo sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, § 4º do CPC), dada a simplicidade da causa, em substituição dos eventualmente arbitrados na execução.

A embargada deverá apresentar nova planilha demonstrativa do débito nestes termos para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Certifique-se e prossiga-se na execução.

P.R.I.

-Advs. PATRICIA BORBA TARAS OAB/PR 27.607 e MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-.

163. BUSCA E APREENSÃO-212/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x MANOEL DORIVAL MOREIRA- (...) Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim

de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem referido na inicial e apreendido à fl. 22, consubstanciado na "motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI, placas ATO1726, chassi 9C2KC1680BR306374" em favor da requerente.

Pela sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$622,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa.

Autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

P.R.I.

-Adv. FRANCIELI DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

164. RESTITUIÇÃO-232/2011-MAICON WILLAN MENDES x DOL COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de CONDENAR a ré a lhe pagar o dano material no valor de R\$ 7.800,00 corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20 do CPC, dada a pequena complexidade da causa.

P.R.I.

-Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.

165. DECLAR. INEXTENÇÃO REL. JURID.-234/2011-RUBERTINO JOSE FERNANDES x BANCO BMC S/A e outro- Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida.

-Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

166. ARROLAMENTO-237/2011-AMARILDO ROQUE SARTORI x ESTE JUIZO- (...) Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, julgo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha de fl. 06 destes autos de Arrolamento dos bens deixados por ANGELINA GALVAN SARTORI e SONILO SARTORI, conferindo aos nela contemplados, os bens do espólio, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Expeça-se Formal de Partilha.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097-.

167. RETIFICAÇÃO-238/2011-IVANOR JOSE BAZAR x ESTE JUIZO- Trata-se de pedido de retificação de registro civil proposto por IVANOR JOSÉ BAZAR DE MEDEIROS, NEUSA FERREIRA MARCONDES, CLEVERSON JOSÉ BAZAR, KETLIN DAIANE MARCONDES BAZAR e KELEANE APARECIDA BAZAR, para retificação dos seus assentos de nascimento e casamento.

Ivanor é esposo de Neusa sendo os outros requerentes filhos do casal.

Afirmam que Ivanor teve reconhecida a sua paternidade nos autos 517/2010 e requerem que sejam retificados seus assentos de nascimento e casamento, fazendo constar o sobrenome paterno que Ivanor passou a adotar depois da ação de investigação de paternidade.

O representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito.

DECIDO.

Verifica-se que o procedimento está regular, à luz do que preceitua o art. 109 da Lei nº 6.015/73.

Compulsando os autos, constata-se que após o reconhecimento da paternidade de Ivanor, este teve seu registro de nascimento retificado, fazendo constar o sobrenome paterno.

Todavia, não se pode privar os autores de incluir o patronímico paterno também na certidão de casamento e nos registros de nascimento, possibilitando assim sua identificação através do nome familiar de seu pai.

O direito ao nome está elencado entre os direitos da personalidade, nos termos do art. 16 do Código Civil, merecendo especial proteção. Assim, é direito dos requerentes possuir nomes que lhes identifiquem com seu pai e esposo, ao mesmo tempo, resguarde seus direitos de identificação com o grupo familiar ao qual pertence.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a retificação do registro de casamento de fl. 10, devendo constar os nomes de IVANOR JOSÉ BAZAR DE MEDEIROS e NEUSA FERREIRA MARCONDES, que deverá assinar NEUSA FERREIRA MARCONDES DE MEDEIROS, e as certidões de nascimento de fls. 11/13, dos filhos que deverão constar como CLEVERSON JOSÉ BAZAR DE MEDEIROS, KETLIN DAIANE MARCONDES BAZAR DE MEDEIROS e KELEANE APARECIDA BAZAR DE MEDEIROS.

Ambos os documentos, certidão de casamento e certidões de nascimento dos filhos, deverão ainda ser retificados a fim de constar os nomes de Juvino Carlos de Medeiros e Roseli Ferreira Bazar, como pais de Ivanor, mantendo-se inalterados os demais dados qualificativos.

Expeça-se mandado para os fins acima especificados e, após a juntada devidamente cumprido, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor.

Sem custas.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-.

168. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÁRIO)-251/2011-JURACI MACHADO DE SOUZA x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S.A- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.

-Advs. FLORI ANTONIO TASCA OAB-PR 20256 e DARLEI BALENA OAB-PR 41776-.

169. INVENTARIO-252/2011-EDILSON GRANDO FORNARI x TEREZA GRANDO FORNARI e outro- Intime-se o inventariante para manifestação em 15 dias.

Após dê-se vistas a Fazenda Pública Estadual pelo prazo de 15 dias.

Por fim, ao Ministério Público.

-Adv. JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

170. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-257/2011-ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Ao apelado para contra-razões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

-Advs. FRANCELISE C. DE LIMA OAB/PR 46923, ANGELISE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

171. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-267/2011-ANA MARIA DOS SANTOS COSTA x LOJAS RENNER S.A- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de declarar a inexistência do débito de R\$ 1.342,81 e condenar a ré a lhe pagar, a títulos de danos morais, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo contado a partir da fixação, quando se tornou líquida a obrigação.

Em razão da sucumbência condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20 do CPC, dada a pequena complexidade da causa.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861-.

172. AÇÃO PREVIDENCIARIA-279/2011-ROSÁLIA CIRIACO CAPANEMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.

II- Por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.

III- Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria rural por idade.

IV- Da perícia

1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas para realização da perícia, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Adverta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

173. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA-280/2011-CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS x ESTE JUIZO e outros- (...) Assim, com fundamento no art. 203, inc. II da Lei n.º 6.015/73, julgo esclareço a dúvida suscitada, determinando que o Cartório de Registro de Imóveis proceda ao registro escritura de doação realizada por BERNADETE e ALOISIO TORRES DE NASCIMENTO junto a matrícula de imóvel com matrícula n.º 6711 do CRI, independente da existência de escritura pública de pacto antenupcial dos doadores.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. EMANOELLA J. O. NASCIMENTO OAB44674-.

174. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-281/2011-JOÃO PAULO FORNARI LUNARDI e outro x CLAUDIOMIRO TAMANHO - ME e outro- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

175. AÇÃO PREVIDENCIARIA-285/2011-DIRCE D'APARECIDA PAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I- Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos previdenciários.

II- Por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.

III- Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria rural por idade.

IV- Da perícia

1 - Considerando o estabelecido nas disposições da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca

(local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após a apresentação do laudo.

2 - Para a realização da perícia nomeio o Dr(a). LUIZ ANTONIO CUNHA ALLI (CRM 126541 SP)), independente de assinatura de termo de compromisso.

2.1 - Intime-se o perito pelo e-mail luizalli@gmail.com para, no prazo de 24 horas para realização da perícia, ou comparecer no fórum no dia 09.04.2012, às 09:30 horas para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 15 dias.

2.2 - Intimem-se as partes para comparecimento no fórum na data e horário marcado, viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

Adverta-se a parte autora que deverá trazer todos os exames que possua a fim de orientar a confecção do laudo.

3 - Com a juntada do laudo:

a) intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias;

b) expeça-se ofício requisitando pagamento a Justiça Federal nos termos da Resolução n.º 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979-.

176. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-290/2011-COMÉRCIO DE MÓVEIS VICSON LTDA - NÓVEIS CIDALAR x OSMAR GODINHO- Realizada a tentativa de penhora online verificou-se que não foram encontrados ativos financeiros. Assim, em atendimento a portaria de delegação de atos, intimo o credor para indicação de bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC.

-Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

177. EMBARGOS A EXECUCAO-292/2011-ARISTIDES DE RAMOS x SOUZA CRUZ S/A- 1. Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documentos comprobatório da entrega do valor liberado.

2. Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverão comprovar o recolhimento das custas da intimação ou declarar que as testemunhas comparecerão independente da diligência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos do art. 343, § 1º do CPC e as testemunhas indicadas, se necessário, com a advertência do final do art. 412 do CPC.

-Advs. VICTOR LANGER, AYRTON S. LIMA FILHO ARAÚJO OAB/PR 11263 e RICARDO HOPPE OAB/SC 13801-.

178. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-295/2011-MARLEI ODETE FROEDER x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outros- Intime-se os procuradores da requerente para firmar a petição de fl. 56/59 em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Intimo-o ainda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. STHAEL G. MOTTA BELLO OAB 15048 PR-.

179. AÇÃO PREVIDENCIARIA-297/2011-NILTON SIDNEY KLEINUBING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

180. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-305/2011-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x LOJAS RENNER S.A- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.

-Advs. JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106, ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861-.

181. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-306/2011-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- 1. Recebo o agravo retido interposto às fls. 29/41.

2. Intime-se o agravo para a oferta de suas contra-razões recursais, no prazo de dez dias.

3. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma.

Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979, JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

182. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-307/2011-IOLANDA WALTRICK CAMARGO x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A- Sobre a contestação e documentos intimo-o para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.-Advs. JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106 e ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979-.

183. BUSCA E APREENSÃO-311/2011-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMIR BACKES KUHN- (...) Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a propriedade do bem referido na inicial e apreendido, consubstanciado no "ônibus MARCOPELO, ano 2000/2000, chassi 93PB02A2MYC002016" em favor da requerente, que deverá observar o disposto no artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69 e se for o caso a parte final do § 3º do artigo 5º do mesmo diploma legal.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em face da singeleza da demanda em face dos ditames do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.

Autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

P.R.I.

-Advs. FABIANA SILVEIRA OAB/PR 59127, JONES MARIO DE CARLI OAB 11577 e MARCELO LUIS VICARI OAB 33675-.

184. ALVARA-319/2011-JOÃO PAULO DOS SANTOS DE MELLO e outro x ESTE JUÍZO- (...) Assim, sendo a via eleita inadequada, verifica-se a inexistência processual, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pela autora, suspensas em virtude da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106-.

185. ACAO PREVIDENCIARIA-320/2011-SOLANGE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos intimo-o para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

186. ACAO PREVIDENCIARIA-323/2011-ANTONIO CESAR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos intimo-o para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

187. ACAO PREVIDENCIARIA-325/2011-LEANDRO BACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos intimo-o para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias.-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

188. NOTIFICACAO-2/2012-ESPÓLIO DE MARIA EMILIA HECK KLOECKNER x CLAUDIO JOSÉ CALGARO e outro- Diante da juntada de guia de recolhimento de custas, verificou-se que esta não possui autenticação, por isso, intimo-o para que proceda a juntada de guia de recolhimento devidamente autenticada, no prazo de 05 dias.-Adv. LUÍZ AURÉLIO P. DE AZEVEDO OAB/RS 24610-.

189. PROTESTO INTERRUPTO DE PRESCRIC-3/2012-JOSÉ ANTUNES MARCELINO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, proceda à retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar nos autos a distribuição no Juízo Deprecado.-Adv. ANTONIO RAMPAZZO OAB 8248 e ODETE RIBAS RAMPAZZO OAB/PR 58303-.

190. ACAO DE COBRANCA-11/2012-JOAOQUIM ANTUNES DE MORAES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A e outro- 1. Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos.

2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que a escritã poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido.

-Adv. LEANDRO NEGRÍ CUNICO OAB/PR 56.853-.

191. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-12/2012-MARIA MARGARIDA D'AMBROS X SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO SÃO CRISTÓVÃO- Intimo o requerente para que proceda à retirada dos ofícios, em 10 dias.

-Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

192. ACAO PREVIDENCIARIA-18/2012-ZELINDA ANGELINA BOFF HAGN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. ZELINDA ANGELINA BOFF HAGN ajuizou ação previdenciária para concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o desempenho de suas funções. A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento. Pois bem, os documentos juntados pela autora são início de prova da existência de transtorno bipolar. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações da autora, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória.

2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

4. A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

5. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 545.585.061-6.

6. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

7. Diligências necessárias.

-Adv. ARAREDES SCHRÄINER SERPA OAB/PR 14688-.

193. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO-19/2012-ERAUDO GODINHO x ESTE JUÍZO- Atenda-se a cota ministerial de fl. 23, com prazo para cumprimento de 10 dias.

Após, vistas ao Ministério Público.

Cota ministerial a seguir transcrita:

Inicialmente, o Ministério Público requer a intimação do autor para, em prazo judicial fixado, e caso possua interesse, emendar a inicial fazendo constar expressamente o pedido para retificar em seu assento de nascimento também o nome de sua genitora, que passou a utilizar o nome de solteira, haja vista a possibilidade jurídica do pedido.

-Adv. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.

194. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-34/2012-DELAIDE SALETE DOS SANTOS x VALMOR JOSÉ KUSTER e outro- Trata-se de ação de manutenção de posse na qual a autora afirma ter direito a tratamento igualitário às partes, uma vez que tendo sido deferida liminar ao requerido nos autos n.º 260/11 também faz jus a ordem.

Compulsando os documentos acostados aos autos, extrai-se, em juízo de cognição sumária típica da presente fase, que a posse legítima do imóvel pela autora não restou evidenciada. Observa-se que nenhum documento comprobatório foi acostado aos autos.

Por outra banda, as fotografias anexadas somente retratam o local e não indicam qualquer turbação pelos requeridos.

Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada, nos termos do artigo 926 e seguintes do CPC. Cite-se para, querendo, no prazo de 15 dias, contestar o pedido, com as advertências do artigo 319 todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem contestação, diga o autor em 10 dias.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

-Adv. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869-.

195. BUSCA E APREENSÃO-35/2012-BANCO PANAMERICANO S/A x RUTH MARIA AMARAL DIAS- Tendo em vista o Pedido de Providências n.º 0001261-78.2010.2.00.0000 formulado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - Irdpbrasil perante o Conselho Nacional de Justiça e a consolidação do entendimento de que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, devem observar o princípio da territorialidade, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

-Adv. ANA LUCIA PEREIRA - OAB/PR 38.553-.

196. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-36/2012-LUIZ CARLOS DALLA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. INVESTIMENTOS- 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e tutela antecipada para baixa do protesto e exclusão de registro no SERASA e SPC. Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie.

É cediço que para concessão da liminar é necessária a apresentação de prova inequívoca que induza à verossimilhança da alegação.

No caso em tela, o autor afirma que já pagou a dívida que tinha com a requerida, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 15/17.

O periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que o registro nos órgãos de proteção ao crédito acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados.

Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para o fim de determinar a baixa do protesto e retirada do nome do autor do SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito que eventualmente esteja inscrito em razão do débito debatido, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se o competente ofício.

2. Cite-se a ré com antecedência mínima de dez (10) dias em relação à audiência abaixo designada.

3. Designo audiência de conciliação, artigo 277 caput do Código de Processo Civil, para o dia 15/05/2012, às 13:30 horas na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, art. 277 § 3º Código de Processo Civil e com propostas efetivas para serem apreciadas.

4. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e o rol de testemunhas, art. 278 do Código de Processo Civil. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico.

5. À parte requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.

6. Ausente injustificadamente a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do artigo 277 § 2º e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

7. Em havendo necessidade de produção de provas serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo.

8. Eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidido nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa.

9. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal.

-Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR-.

197. EMBARGOS A EXECUCAO-37/2012-DER/PR DEPARTAMENTO DE ES. DE RODAGEM DO PARANÁ x ANATALINA PAIM VARASCHIN- Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC.

Anote-se a suspensão nos autos de execução.

Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

198. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38/2012-ELOIR DE LIMA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- Trata-se de Ação de Exibição de documentos ajuizada por ELOIR DE LIMA e CLEUSA DE JESUS ALALANA DE LIMA, qualificada nos autos, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na qual afirma que sofreu um acidente de trânsito e que a requerida se negou a lhe fornecer os documentos com relação ao procedimento administrativo para recebimento do seguro. Requereu seja o requerido condenado a entrega dos documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentado a falta de interesse de agir, discorreu sobre a imposição de multa na cautelar de exibição de documentos e juntou os documentos.

A autora impugnou a contestação, nos mesmos termos da inicial.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 330, inc. I do CPC.

Prefacialmente, cumpre asseverar que conforme os ensinamentos de Ovídio Batista, pode haver direito, pretensão e ação de exibição decorrentes de uma relação de direito material que a demanda exhibitória correspondente desde logo satisfaça, e não apenas acautele, hipótese em não se haverá de fazer apelo aos pressupostos legítimos da cautelaridade, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pontes de Miranda chama de "ação exhibitória principaliter", na qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha. Portanto, não tem relação de acessoriedade com outra demanda.

Dessa forma, apesar do Código ter colocado a ação exhibitória entre as ações cautelares preparatórias, pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas.

Nessa linha, o Código de Processo Civil também autoriza a exibição judicial de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer (art. 844, I); de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheio (art. 844, II).

Em suma, trata-se de providências satisfativas, uma vez que atendem a pretensões autônomas - não ligadas, necessariamente, com outra pretensão.

Contudo, no caso, não vislumbro o atendimento ao chamado interesse processual de agir, mais especificamente pela ausência da necessidade, eis que o requerente poderia obter os documentos almejados pela via administrativa e o autor, sequer, demonstrou ter formulado pedido extrajudicial para obtê-los.

Nas lições de Fredie Didier Jr., a "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito.

E continua lecionando: "Nas ações 'condenatórias' (consideradas como todas aquelas em que se busca a certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação de sua existência é questão de mérito".

Não tendo o autor comprovado nos documentos que instruíram a inicial, a interposição de pedido administrativo, não comprovou, portanto, a lesão afirmada na exordial, ou seja, o fato violador de se seu direito.

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

"Medida cautelar de exibição de documentos. Procedência. Alegação da ré de que nunca lhe fora solicitado pela autora tais documentos, nem, conseqüentemente, recusa em exibi-los. Art. 844 do CPC. Recurso provido para julgar improcedente a medida. Nas medidas cautelares discute-se, apenas, sua oportunidade ou conveniência, ou, em outras palavras, a aparência do bom direito, que a justifique, e a possibilidade de lesão a direito, irreparável ou de difícil reparação, que importa evitar relativamente à exibição de coisa ou documento. Além disso, tem ela lugar desde que, quem tenha obrigação de exibi-los não o faça extrajudicialmente a quem tem o direito de vê-los. É pressuposto, pois, da medida, a recusa anterior. Não provada essa recusa no caso nem sequer alegada, sua improcedência impõe-se" (TJPR - 4ª Câm. Civ., ApCiv 1110/88, em 12.10.1988, rel. Des. Wilson Reback) (89).

Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 800,00, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, considerando o zelo profissional e a simplicidade da causa.

P.R.I.

-Advs. LEANDRO NEGRI CUNICO OAB/PR 56.853, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

199. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-39/2012-ALCINO MENDES DANQUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. ALCINO MENDES DANQUI ajuizou ação previdenciária para concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o desempenho de suas funções.

A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento.

Pois bem, os documentos juntados pelo autor são início de prova da existência de lombalgia e síndrome do túnel do carpo à direita. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações da autora, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória.

2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

3.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

4. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 532.829.701-2.

5. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

6. Diligências necessárias.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

200. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-40/2012-TEREZA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 546.940.661-6.

4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

5. Diligências necessárias.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

201. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-41/2012-MARIA FRANCELIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 142.512.380-2.

4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

5. Diligências necessárias.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

202. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-42/2012-ANISIO PEDROSO DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 543.911.469-2.

4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

5. Diligências necessárias.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

203. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-43/2012-VILMAR ZANONI PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não

apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 110.596.740-6

4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

5. Diligências necessárias.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

204. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-45/2012-MARLETE APOLINÁRIO OTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência jurídica gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 547.538.459-9.

4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

5. Diligências necessárias.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

205. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-46/2012-AGADA KOLLING SCHIMITT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 540.601.303-0.

4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

5. Diligências necessárias.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

206. EMBARGOS A EXECUCAO-47/2012-PAULO ROBERTO FERREIRA GOMES x COOPERATIVA DE CRÉD. SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI- Tempestivos os embargos recebo-os no efeito suspensivo, uma vez que há penhora nos autos principais, estando presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC e. Anote-se a suspensão nos autos de execução.

Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para julgamento ou designação de audiência.

-Advs. ADAM HAAS OABPR46954, MAURICIO JACOBI DOS SANTOS 37.077, LUIZ MAZZAROLO e ANDREY HERGET OAB 16575-.

207. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-48/2012-ORNERCINDO JOSÉ BORGES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 546.190.146-4.

4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

5. Diligências necessárias.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

208. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-49/2012-EDENILSON LUIZ LONGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

2.1 A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

3. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 532.996.740-2.

4. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

5. Diligências necessárias.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO OAB/PR 25979 e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI OAB 4568-.

209. INVENTARIO-50/2012-ARISTEU MARCELINO DE OLIVEIRA x JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e outro- 1. Nomeio inventariante MARIA BERNADETE GERVAZIO, a qual deve-rá prestar compromisso no prazo de 05 dias (art. 990 parágrafo único do CPC) e jun-tar as primeiras declarações no prazo de 20 dias.

2. Após, cite-se na forma do artigo 999 do CPC e cientifique-se o Mi-nistério Público.

3. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações apresen-tadas, baixem os autos à avaliadora para avaliação dos bens e cálculo do imposto causa mortis, manifestando-se a seguir todas as partes em 05 dias, inclusive Fazenda Pública e o Ministério Público.

4. Intimem-se.

-Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

210. EXECUCAO FISCAL-17/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C.J.SILVA & CIA LTDA e outros- 1. Cumpram-se os itens "a" e "b" do item 1 e o item 2 do despacho de fls. 146/147.

2. Tendo o exequente comprovado a realização de diligencias exaustivas no sentido de localizar bens do devedor, consoante pacifica e remansosa orientação do STJ (AgRg no REsp nº 809.848/BA, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. 18.05.06), defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Oficie-se à Receita Federal para que encaminhe, no prazo de quinze (15) dias, cópia das três ultimas declarações de imposto de renda do executado, informando o número de seu CPF.

3. Juntem-se os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal aos autos, o qual passará a tramitar em segredo de justiça.

Anote-se na capa dos autos.

4. Após,intime-se a Fazenda Pública, mediante carga dos autos ao Procurador da Fazenda Pública do Estado do Paraná em Pato Branco.

Intimações necessárias.

-Advs. LUIZ FERNANDO BALDI OAB 33623 PR e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

211. EXECUCAO FISCAL-9/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MILENIO III DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Intimo-o da realização de 1ª praça em 02/04/2012, às 13h30min e 2ª praça em 13/04/2012, às 13h30min, ambos a serem realizadas no átrio do Fórum desta Comarca, nos autos 37/1995, relativo(s) ao(s) imóvel(s) matriculado(s) sob n.º(s) 3.074.

-Advs. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, LUIZ FERNANDO BALDI OAB 33623 PR e VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB 5728 SC-.

212. EXECUCAO FISCAL-38/2001-CREA- CONS REG ENGENHRIA, ARQUIT E AGRONOMIA x ENGEMA ENGENHARIA MANGUEIRINHA LTDA- 1- Tendo em vista que os leilões deixaram de ser realizados por falta de intimação do representante legal da executada, cumpra-se o despacho de fl. 112/113.

2- Advirto os servidores para que promovam as diligências necessárias com zelo e antecedência necessária a fim de evitar a frustração do ato.

-Adv. JANIO S DE FIGUEIREDO OAB 14686 PR-.

213. EXECUCAO FISCAL-13/2009-A UNIÃO x D. HERMANN & FILHO LTDA- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos.

-Advs. JOAO LUIZ DE LAIA, ARMIN ROBERTO HERMANN - 39488OAB/PR, LUIZ CESAR ZAGO e RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

214. CARTA PRECATORIA-48/2006-Oriundo da Comarca de VARA DE FALENCIAS E CONC DE CURITIBA PR-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- 1. Intime-se o exequente para, em 05 dias, manifestar sobre a petição de fl. 138, bem como para no mesmo prazo cumprir o item 3 do despacho de fls. 111/112.

2. Devidamente cumprido o item acima, cumpram-se os itens 4 e seguintes do mesmo despacho.

-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN OAB 13062 PR, JOAO ALCI PADILHA OAB/PR 19148, CASSIO L. TELLES OAB 15225, RUBENS DE ALMEIDA, OSWALDO TELLES OAB 5908 e AIRTON CESAR HINTZ OAB 10000 PR-.

215. CARTA PRECATORIA-14/2011-Oriundo da Comarca de -NEURIVAN SANGALLI x CLAUDIO JOSÉ CALGARO e outro- 1. Diligencie a serventia junto ao juízo deprecante, para obter informações acerca da oposição de embargos pelo executado e em caso positivo, em que efeito esse foi recebido.

2. Em caso negativo, intime-se o exequente para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias o registro da penhora junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (art. 659, § 4º do CPC).

3. Requistem-se as certidões do item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas:

I - certidão atualizada do registro imobiliário;

II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67);

IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural;

V - cartidão do depositário público.

4. Após, pautem-se datas para praxeamento desses bens cujas praças serão realizadas no Fórum desta Comarca.
5. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação.
6. Não havendo licitante na primeira praça, os bens poderão ser alienados em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil.
7. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3º do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação.
8. Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. SADI LUIZ SIMON e ELTON LUIZ SIMON a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante.
9. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado.
10. Intimem-se outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários e pignoratícios).
11. Diligências necessárias.
- Adv. ELIZIANE KOCH-
216. CARTA PRECATORIA-43/2011-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA PR-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO x MENEDES CORREIA e outro- Intimo-o para que proceda o recolhimento das custas a fim de que seja expedido mandado de remissão, no prazo de 10 dias.
- Adv. ANDREY HERGET OAB 16575-
217. CARTA PRECATORIA-47/2011-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA PR-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ROBERTO DANELUZ- 1. O executado impugnou o laudo de avaliação, sustentando que a avaliação ficou aquém do real valor de mercado. O exequente, por sua vez, concordou com o valor da avaliação.
- DECIDO.
- O art. 683 do CPC estabelece que é admitida nova avaliação quando: I- qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II- se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III- houver fundada dúvida sobre o valor arbitrado ao bem.
- Do auto de avaliação extrai-se que este se reveste de todos os requisitos necessários para sua validade, pois descreve pormenorizadamente o bem avaliado, enunciando as suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e das indicações de pesquisa de mercado efetuadas, além de descrever minuciosamente as benfeitorias existentes.
- Como é cediço, a impugnação à avaliação judicial do bem deve ser feita com dados concretos e objetivos, não servindo as alegações puramente afirmativas, ainda que emitidas por pessoas tidas como peritas no assunto.
- Não tendo o executado apontado especificamente no que consistiu o erro do avaliador ou provado a ocorrência de evento posterior que tenha elevado seu valor, não há que se levantar dúvidas sobre o valor atribuído ao bem, o qual deve ser mantido.
- Diante do exposto, homologo a avaliação de fls. 65.
2. Pautem-se datas para praxeamento desses bens cujas praças serão realizadas no Fórum desta Comarca.
3. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação.
4. Não havendo licitante na primeira praça, os bens poderão ser alienados em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil.
5. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3º do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação.
6. Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. SADI LUIZ SIMON e ELTON LUIZ SIMON a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante.
7. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado.
8. Intimem-se, outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários e pignoratícios).
9. Intimações e diligências necessárias.
- Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e GABRIEL CAMBRUZZI-
218. CARTA PRECATORIA-51/2011-Oriundo da Comarca de MARINGÁ PR-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO JOSE DA SILVA- Ao requerente para que se manifeste acerca da informação de fls. 47, no prazo de 10 dias.
- Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-
219. CARTA PRECATORIA-59/2011-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR-ALESSANDRO BRASIL x LUIZ BRASIL- Tendo em vista a certidão fl. 12, restitua-se a precatória ao juízo deprecante com as anotações necessárias e as homenagens de estilo.-Adv. FABIO LEAL DE SOUZA-
220. CARTA PRECATORIA-2/2012-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC-VALDAIR JACINTO GAIO x BENEDITO GAIO- Tendo em vista a certidão de fl. 08,

- restitua-se a precatória ao juízo deprecante com as anotações necessárias e as homenagens de estilo.
- Adv. GILSON PAROLIN OAB/SC 10785, ELIZABET CORREA OAB/SC 14985 e NEIVA ANTUNES DE LIMA OAB/SC 22656-
221. CARTA PRECATORIA-16/2012-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL PR-LAURINDA FERREIRA DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como mandado.
2. Designo o dia 08/05/12, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha.
3. Comunique-se o juízo deprecante.
- Intimações necessárias.
- Adv. ADRIANA NEZELI ROSA OAB/PR 28484-
222. CARTA PRECATORIA-19/2012-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL CAXIAS DO SUL/RS-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JUNIOR- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.
- Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-
223. AÇÃO DE COBRANÇA-55/2004-CLAUDIO SERGIO BAROSSO x ALDO BRUSQUE- Intime-se a procuradora do exequente para que formalize o pedido de cumprimento de sentença pelo sistema PROJUDI, instruindo com os documentos de fls. 49 e seguintes, no prazo de 15 dias. Após, ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. -Adv. KARIN MARIA GRASSI DA SILVA-
224. AÇÃO DE COBRANÇA-31/2005-V. LAUMANN - SUPERMERCADO x VALMOR DONHOWSER- Tendo em vista que o requerente possui advogado constituído nos autos, cabe ao próprio advogado manter contato com seu cliente. Assim, indefiro o pedido de fl. 54. Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-
225. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/2006-AUGUSTO INACIO ENFERROFF x GUSTAVO CARDOSO- Sobre a petição de fls. 169/170, diga o credor, em 05 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e DIOGO DOS SANTOS-
226. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-168/2006-AUGUSTO INACIO ENGEROFF x ADAO CARDOSO- Sobre a petição de fls. 152/153, diga o credor, em 05 dias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e DIOGO DOS SANTOS-
227. EMBARGOS DE TERCEIRO-168/2007-VALDIR SOUZA BRASIL x SUPERMERCADO ENTRE RIOS- Considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão e tendo em vista que o meio de impugnação escolhido não é hábil para reformar a sentença, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e deixo de dar-lhes seguimento, mantendo a decisão debatida pelos próprios fundamentos.-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-
228. INDENIZACAO-30/2010-SILVIA MARTINS x SP-CAS/DDCRED FOMENTO- Nos termos do Enunciado 86 "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem" (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC - Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).
- Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo para localização do CNPJ do requerido.
- Assim, intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias.
- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.-Adv. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA-
229. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36/2010-DARCI BETANIN x LURDES VASCARI DA SILVA- Sobre o retorno da carta precatória diga o requerente, em 05 dias.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-
230. SINDICANCIA-2/2011-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA x MARLI BENITZ BLESSA- A Doutora Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini, usando de suas atribuições legais resolve:
- 1- Instaurar Sindicância em face da escrivã da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mangueirinha/Pr, Sra. Marli Benitz, para averiguação dos fatos narrados na reclamação supracitada, que aponta excesso de prazo no cumprimento de decisão judicial e indevida recusa em conceder vista dos autos ao procurador da parte, com fulcro nos artigos 15 18 do Regulamento das Penalidades aplicáveis aos auxiliares da Justiça (Acórdão n.º 7556 do Conselho da Magistratura).
- 2- Determinar a intimação da escrivã da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mangueirinha/Pr, Sra. Marli Benitz, para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá indicar provas e juntar os documentos que entender pertinentes.
- Em razão do afastamento da Sra. Marli Benitz de suas funções, designo o Sr. Celson Christian Stevens, escrivão da Vara Criminal e anexos da Comarca de Mangueirinha, como escrivão deste procedimento, para atuação e condução dos atos subsequentes.
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria via sistema mensageiro, à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
- Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.
- Diligências necessárias.
- Adv. SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR, FRANCISCO FERRAZ BATISTA e NELSON ANTONIO SGUARIZI OAB-PR 7448-
231. PROCESSO ADMINISTRATIVO-7/2011-ESTE JUIZO x MARLI BENITZ- Intimo-o para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls.101, no prazo de 05 dias;
- Adv. SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA e NELSON ANTONIO SGUARIZI OAB-PR 7448-

Mangueirinha, 16 de Março de 2012

**MARIALVA****VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ  
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº.08 /2012  
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI****Relação 08/2012**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0241 000638/2011  
 ADELICIO JOSE ZENNI 0011 000366/2003  
 ADELINO GARBUGGIO 0179 000072/2011  
 0193 000233/2011  
 0247 000670/2011  
 0248 000672/2011  
 ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 0119 000821/2009  
 0127 000071/2010  
 0128 000073/2010  
 ADEMIR ARMELIN 0120 000844/2009  
 ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0226 000566/2011  
 ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0093 000269/2009  
 0123 000028/2010  
 0151 000513/2010  
 0236 000619/2011  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0047 000253/2008  
 0093 000269/2009  
 AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0043 000163/2008  
 0044 000164/2008  
 0045 000166/2008  
 0049 000414/2008  
 0057 000707/2008  
 0058 000033/2009  
 0059 000034/2009  
 0061 000099/2009  
 0063 000101/2009  
 0064 000102/2009  
 0065 000103/2009  
 0066 000104/2009  
 0067 000105/2009  
 0068 000106/2009  
 0069 000107/2009  
 0070 000108/2009  
 0072 000110/2009  
 0073 000111/2009  
 0074 000112/2009  
 0075 000114/2009  
 0076 000115/2009  
 0077 000116/2009  
 0078 000136/2009  
 0079 000137/2009  
 0080 000138/2009  
 0081 000139/2009  
 0082 000140/2009  
 0083 000141/2009  
 0084 000143/2009  
 0085 000144/2009  
 0088 000254/2009  
 0089 000255/2009  
 0090 000256/2009  
 0091 000257/2009  
 0092 000258/2009  
 0095 000312/2009  
 0100 000439/2009  
 0101 000441/2009  
 0113 000655/2009  
 0128 000073/2010  
 0132 000187/2010  
 0166 000744/2010  
 AGUILAIA DE MORAES DOMING 0273 000065/2012  
 AIRTON MARTINS MOLINA 0015 000347/2004  
 0102 000451/2009  
 0120 000844/2009  
 0183 000104/2011  
 0195 000289/2011  
 0200 000352/2011  
 ALBERTO LUIZ CAITANO 0245 000667/2011

ALCEU MACHADO NETO 0053 000557/2008  
 ALCEU SCHWEGLER 0250 000684/2011  
 ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0121 000845/2009  
 ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0167 000785/2010  
 0179 000072/2011  
 0191 000217/2011  
 0193 000233/2011  
 0222 000546/2011  
 0246 000668/2011  
 0247 000670/2011  
 0248 000672/2011  
 ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0005 000096/2001  
 0011 000366/2003  
 ALEX AIRES DA SILVA 0008 000202/2003  
 ALEXANDRE M. DE CARVALHO 0021 000345/2005  
 ALEXANDRE MANZOTTI 0251 000685/2011  
 ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0034 000002/2007  
 0129 000080/2010  
 0172 000825/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0154 000592/2010  
 0188 000170/2011  
 0235 000607/2011  
 ALEXANDRE PEREIRA BORNELI 0004 000299/2000  
 ALEXANDRE PIERO SOUZA E S 0012 000049/2004  
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0087 000164/2009  
 ALEXANDRO FREDERICO KUNTZ 0285 000127/2012  
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0276 000080/2012  
 ALICIO MALVAZI 0003 000017/1998  
 ALVARO CEZAR LOUREIRO 0095 000312/2009  
 0100 000439/2009  
 0101 000441/2009  
 ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0110 000604/2009  
 AMANDA DOS SANTOS 0314 000137/2011  
 AMILTON DOMINGUES DE MORA 0001 000093/1994  
 ANA LUISA MORELI PANGONI 0260 000723/2011  
 ANA MARIA ANTUNES DA SILV 0198 000315/2011  
 0274 000066/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0235 000607/2011  
 0270 000048/2012  
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0028 000116/2006  
 0032 000495/2006  
 0104 000467/2009  
 0301 000096/2010  
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0050 000416/2008  
 0156 000604/2010  
 ANDRE AUGUSTO CORLETO 0170 000820/2010  
 ANDREA BONACIN 0219 000525/2011  
 0241 000638/2011  
 ANDREA GONÇALVES BONACIN 0268 000039/2012  
 ANDRÉ BOTTI MONTANHA 0102 000451/2009  
 ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0159 000662/2010  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0050 000416/2008  
 0122 000008/2010  
 0147 000485/2010  
 0153 000581/2010  
 0156 000604/2010  
 0164 000722/2010  
 0166 000744/2010  
 0168 000790/2010  
 0170 000820/2010  
 0187 000160/2011  
 ANNA CHRISTINA CASTELO BR 0006 000092/2002  
 0303 000033/2011  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0312 000113/2011  
 ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0086 000146/2009  
 0115 000691/2009  
 ANTONIO MANSANO NETO 0226 000566/2011  
 ARI CARLOS CANTELE 0250 000684/2011  
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0112 000633/2009  
 AROLD LUIZ MORAIS 0037 000104/2007  
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0309 000100/2011  
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0297 000001/2012  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0239 000625/2011  
 CAMILA SILVESTRE GARCIA 0029 000271/2006  
 0031 000327/2006  
 CAMILA VERNASQUI 0291 001005/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0149 000503/2010  
 0180 000079/2011  
 0230 000587/2011  
 0242 000649/2011  
 0249 000679/2011  
 0256 000702/2011  
 0267 000036/2012  
 0281 000119/2012  
 0316 000002/2012  
 CARLOS ALEXANDRE VAIN TA 0299 000045/2009  
 CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0011 000366/2003  
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 0033 000543/2006  
 0035 000003/2007  
 CECILIO LUZ JUNIOR 0118 000819/2009  
 CELSO ALDA 0173 000841/2010  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0043 000163/2008  
 0044 000164/2008  
 0045 000166/2008  
 0057 000707/2008  
 0058 000033/2009  
 0059 000034/2009  
 0061 000099/2009  
 0062 000100/2009

0063 000101/2009  
 0064 000102/2009  
 0065 000103/2009  
 0066 000104/2009  
 0067 000105/2009  
 0068 000106/2009  
 0069 000107/2009  
 0070 000108/2009  
 0071 000109/2009  
 0072 000110/2009  
 0073 000111/2009  
 0074 000112/2009  
 0075 000114/2009  
 0076 000115/2009  
 0077 000116/2009  
 0078 000136/2009  
 0079 000137/2009  
 0080 000138/2009  
 0081 000139/2009  
 0082 000140/2009  
 0083 000141/2009  
 0084 000143/2009  
 0085 000144/2009  
 0088 000254/2009  
 0089 000255/2009  
 0090 000256/2009  
 0091 000257/2009  
 0092 000258/2009  
 0095 000312/2009  
 0100 000439/2009  
 0101 000441/2009  
 0113 000655/2009  
 0119 000821/2009  
 0127 000071/2010  
 0128 000073/2010  
 0161 000717/2010  
 0171 000821/2010  
 0178 000053/2011  
 0184 000133/2011  
 0202 000368/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0206 000403/2011  
 CESAR FRANCA 0071 000109/2009  
 CILENEO PESSOA PEREIRA. 0303 000033/2011  
 CLODOALDO GARBUGIO 0263 000014/2012  
 0299 000045/2009  
 CLOVIS VIRGENTIN 0086 000146/2009  
 0234 000602/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0094 000294/2009  
 0105 000496/2009  
 0106 000506/2009  
 0114 000677/2009  
 0142 000431/2010  
 0180 000079/2011  
 0230 000587/2011  
 0242 000649/2011  
 0249 000679/2011  
 0256 000702/2011  
 0267 000036/2012  
 0280 000118/2012  
 0281 000119/2012  
 0313 000119/2011  
 0316 000002/2012  
 CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0108 000521/2009  
 CRISTINA SMOLARECK 0206 000403/2011  
 DAISY ROSA MALACARIO 0160 000673/2010  
 0215 000491/2011  
 0216 000498/2011  
 0249 000679/2011  
 0282 000122/2012  
 DANIELA DE SOUZA PUTINATT 0264 000020/2012  
 DANIELA MARQUES BATISTA S 0310 000107/2011  
 DARCY NASSER DE MELO 0012 000049/2004  
 DENISE HEUKO 0130 000081/2010  
 DENIZE HEUKO 0229 000574/2011  
 DIOGO BERTOLINI 0125 000036/2010  
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0016 000003/2005  
 0304 000057/2011  
 0305 000058/2011  
 0306 000059/2011  
 DONIZETTE SIMOES 0011 000366/2003  
 DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0005 000096/2001  
 EDIVAL MORADOR 0271 000055/2012  
 EDMARA SILVIA ROMANO 0239 000625/2011  
 EDSON LUIZ AMARAL 0312 000113/2011  
 EDSON LUIZ DAL BEM 0006 000092/2002  
 0205 000399/2011  
 EDSON MITSUO TIUJO 0137 000343/2010  
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0056 000672/2008  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0038 000162/2007  
 0214 000468/2011  
 EIDINALVA DA SILVEIRA MO 0271 000055/2012  
 ELOI CONTINI 0125 000036/2010  
 EMERSON LUZ 0118 000819/2009  
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0299 000045/2009  
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0298 000124/2003  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0041 000678/2007  
 0221 000545/2011  
 EVERTON JORGE WALTRICK DA 0269 000045/2012  
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0087 000164/2009

FABIANA NAWATE MIYATA 0228 000570/2011  
 FABIANO BINHARA 0126 000056/2010  
 FABIANO FREITAS SOARES 0040 000657/2007  
 FABIANO LOPES BORGES 0008 000202/2003  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0146 000480/2010  
 FABIO GIULIANO BORDIN 0028 000116/2006  
 FABIO HIROMORI GOMES 0112 000633/2009  
 0185 000151/2011  
 0192 000232/2011  
 0244 000663/2011  
 0276 000080/2012  
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0013 000233/2004  
 0173 000841/2010  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0049 000414/2008  
 FABIULA SCHMIDT 0056 000672/2008  
 FABIULA MÜLLER KOENIG 0259 000713/2011  
 0272 000056/2012  
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0232 000598/2011  
 FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRA 0201 000362/2011  
 FERNANDO CORREA DA SILVA 0026 000945/2005  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0096 000324/2009  
 FERNANDO LUIZ BEDIN 0112 000633/2009  
 FERNANDO MURILLO COSTA GA 0146 000480/2010  
 FERNANDO RIBAS 0145 000475/2010  
 FLAVIA HELENA GOMES 0131 000148/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0105 000496/2009  
 0142 000431/2010  
 0180 000079/2011  
 0230 000587/2011  
 0242 000649/2011  
 0249 000679/2011  
 0256 000702/2011  
 0267 000036/2012  
 0280 000118/2012  
 0281 000119/2012  
 0313 000119/2011  
 0316 000002/2012  
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0109 000578/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0105 000496/2009  
 0106 000506/2009  
 0142 000431/2010  
 0149 000503/2010  
 0180 000079/2011  
 0313 000119/2011  
 FLÁVIA BAUDUINO DA SILVA 0051 000421/2008  
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 0210 000447/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0211 000449/2011  
 0230 000587/2011  
 0249 000679/2011  
 0267 000036/2012  
 0280 000118/2012  
 0281 000119/2012  
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 0018 000085/2005  
 0150 000512/2010  
 0292 001006/2012  
 GILBERTO REMOR 0229 000574/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0206 000403/2011  
 GILBERTO VILAS BOAS 0224 000560/2011  
 0242 000649/2011  
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0049 000414/2008  
 0050 000416/2008  
 GRAZIELLA GALLO 0121 000845/2009  
 0186 000159/2011  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0159 000662/2010  
 GUSTAVO REIS MARSON 0111 000626/2009  
 0124 000032/2010  
 0239 000625/2011  
 0283 000125/2012  
 0284 000126/2012  
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0134 000218/2010  
 0259 000713/2011  
 0272 000056/2012  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0051 000421/2008  
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0232 000598/2011  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0112 000633/2009  
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0097 000329/2009  
 0139 000405/2010  
 HUGO ARNALDO DOS SANTOS B 0155 000595/2010  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0043 000163/2008  
 0044 000164/2008  
 0045 000166/2008  
 0057 000707/2008  
 0058 000033/2009  
 0059 000034/2009  
 0061 000099/2009  
 0062 000100/2009  
 0063 000101/2009  
 0064 000102/2009  
 0065 000103/2009  
 0066 000104/2009  
 0067 000105/2009  
 0068 000106/2009  
 0069 000107/2009  
 0070 000108/2009  
 0071 000109/2009  
 0072 000110/2009  
 0073 000111/2009  
 0074 000112/2009  
 0075 000114/2009

0076 000115/2009  
 0077 000116/2009  
 0078 000136/2009  
 0079 000137/2009  
 0080 000138/2009  
 0081 000139/2009  
 0082 000140/2009  
 0083 000141/2009  
 0084 000143/2009  
 0085 000144/2009  
 0088 000254/2009  
 0089 000255/2009  
 0090 000256/2009  
 0091 000257/2009  
 0092 000258/2009  
 0095 000312/2009  
 0100 000439/2009  
 0101 000441/2009  
 0113 000655/2009  
 0122 000008/2010  
 0153 000581/2010  
 0156 000604/2010  
 0161 000717/2010  
 0202 000368/2011  
 HÉRICK PAVIN 0031 000327/2006  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0258 000706/2011  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0044 000164/2008  
 0057 000707/2008  
 0058 000033/2009  
 0059 000034/2009  
 0061 000099/2009  
 0062 000100/2009  
 0063 000101/2009  
 0064 000102/2009  
 0065 000103/2009  
 0066 000104/2009  
 0067 000105/2009  
 0068 000106/2009  
 0069 000107/2009  
 0070 000108/2009  
 0071 000109/2009  
 0072 000110/2009  
 0073 000111/2009  
 0074 000112/2009  
 0075 000114/2009  
 0076 000115/2009  
 0077 000116/2009  
 0078 000136/2009  
 0079 000137/2009  
 0080 000138/2009  
 0081 000139/2009  
 0082 000140/2009  
 0083 000141/2009  
 0084 000143/2009  
 0085 000144/2009  
 0088 000254/2009  
 0089 000255/2009  
 0090 000256/2009  
 0091 000257/2009  
 0092 000258/2009  
 0095 000312/2009  
 0100 000439/2009  
 0101 000441/2009  
 0113 000655/2009  
 0119 000821/2009  
 0127 000071/2010  
 0128 000073/2010  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0175 000017/2011  
 0176 000018/2011  
 ISABELLA NASSIF MARQUES 0184 000133/2011  
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0258 000706/2011  
 JAIRIO ANTONIO GONCALVES F 0002 000359/1996  
 0099 000397/2009  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0002 000359/1996  
 0030 000276/2006  
 0099 000397/2009  
 JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0107 000520/2009  
 0116 000723/2009  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0042 000098/2008  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0043 000163/2008  
 0085 000144/2009  
 0088 000254/2009  
 0089 000255/2009  
 0090 000256/2009  
 0091 000257/2009  
 0092 000258/2009  
 0095 000312/2009  
 0100 000439/2009  
 0101 000441/2009  
 0122 000008/2010  
 0161 000717/2010  
 JEAN DAL MASO COSTI 0126 000056/2010  
 JEFFERSON ALEX PONTES PER 0087 000164/2009  
 JESSICA GHELFI 0022 000535/2005  
 JOAO CARLOS SILVEIRA 0010 000227/2003  
 JOAO CELSO MARTINI 0060 000066/2009  
 0096 000324/2009  
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0040 000657/2007  
 JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0116 000723/2009

0145 000475/2010  
 0158 000658/2010  
 0172 000825/2010  
 0250 000684/2011  
 0302 000008/2011  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0003 000017/1998  
 0020 000233/2005  
 JORGE LUIZ IDERIHA 0265 000027/2012  
 JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0179 000072/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0152 000536/2010  
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0103 000457/2009  
 JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0140 000416/2010  
 0257 000705/2011  
 JOSE GONZAGA SORIANI 0024 000662/2005  
 0026 000945/2005  
 0039 000174/2007  
 0048 000254/2008  
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0163 000721/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0005 000096/2001  
 0130 000081/2010  
 0200 000352/2011  
 0229 000574/2011  
 0303 000033/2011  
 JOSE MARCOS CARRASCO 0104 000467/2009  
 JOSE MAREGA 0026 000945/2005  
 0048 000254/2008  
 JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0010 000227/2003  
 0179 000072/2011  
 0247 000670/2011  
 0248 000672/2011  
 JOSEMAR CAETANO 0025 000832/2005  
 0120 000844/2009  
 JOVI VIEIRA BARBOSA 0010 000227/2003  
 JOVIER JOAO FLEITH 0261 000731/2011  
 JOÃO BIGOLIN 0315 000143/2011  
 JOÃO CARLOS OBICI 0104 000467/2009  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0206 000403/2011  
 JULIANA GOULART NOVICKI 0209 000429/2011  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0023 000540/2005  
 0189 000189/2011  
 0190 000191/2011  
 0197 000308/2011  
 0212 000457/2011  
 0213 000459/2011  
 0223 000549/2011  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0243 000653/2011  
 JULIANO GARBUGGIO 0179 000072/2011  
 0222 000546/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0098 000379/2009  
 0240 000630/2011  
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0279 000087/2012  
 JUNOT SEITI YAEGASHI 0052 000482/2008  
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0102 000451/2009  
 0195 000289/2011  
 KARINA HASHIMOTO 0044 000164/2008  
 0057 000707/2008  
 0058 000033/2009  
 0065 000103/2009  
 0066 000104/2009  
 0067 000105/2009  
 0068 000106/2009  
 0072 000110/2009  
 0074 000112/2009  
 0075 000114/2009  
 0076 000115/2009  
 0079 000137/2009  
 0083 000141/2009  
 0085 000144/2009  
 0089 000255/2009  
 0095 000312/2009  
 0113 000655/2009  
 0119 000821/2009  
 0127 000071/2010  
 0128 000073/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0220 000536/2011  
 LARISSA INÁCIO DE PAULA N 0290 000135/2012  
 LAUDO ALVES PICANÇO 0152 000536/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0131 000148/2010  
 0136 000298/2010  
 0138 000397/2010  
 LEANDRO DEPIERI 0130 000081/2010  
 LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0207 000411/2011  
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0136 000298/2010  
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 0131 000148/2010  
 0138 000397/2010  
 LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0033 000543/2006  
 0035 000003/2007  
 LETICIA PRISCILA BONACIN 0268 000039/2012  
 LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 0036 000008/2007  
 0131 000148/2010  
 0138 000397/2010  
 0299 000045/2009  
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIAN 0208 000421/2011  
 LIZEU NORA RIBEIRO 0319 000005/2012  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0125 000036/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0218 000506/2011  
 0254 000696/2011  
 0255 000697/2011  
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0057 000707/2008

0058 000033/2009  
 0084 000143/2009  
 0088 000254/2009  
 0089 000255/2009  
 0090 000256/2009  
 0091 000257/2009  
 0092 000258/2009  
 0100 000439/2009  
 0101 000441/2009  
 0113 000655/2009  
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0050 000416/2008  
 LUCIANO ROGRIGUES FERREIR 0177 000051/2011  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0250 000684/2011  
 LUIS GUILHERME VANIN TURC 0279 000087/2012  
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 0301 000096/2010  
 LUIZ CARLOS BOFI 0208 000421/2011  
 LUIZ CARLOS ROSSI 0199 000346/2011  
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER- 0030 000276/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0041 000678/2007  
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0132 000187/2010  
 0157 000654/2010  
 0163 000721/2010  
 LÚCIO RICARDO FERRARI RUI 0271 000055/2012  
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0258 000706/2011  
 MARCEL CRIPPA 0132 000187/2010  
 0147 000485/2010  
 0162 000720/2010  
 0163 000721/2010  
 0164 000722/2010  
 0166 000744/2010  
 0168 000790/2010  
 0170 000820/2010  
 0171 000821/2010  
 0178 000053/2011  
 0184 000133/2011  
 0187 000160/2011  
 MARCELO AVELINO BORTOLINI 0296 000031/2011  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0159 000662/2010  
 MARCELO BERVIAN 0011 000366/2003  
 MARCELO CAPI RODRIGUES 0133 000205/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0231 000597/2011  
 MARCELO HENRIQUE GONÇALVE 0052 000482/2008  
 MARCELO KALLIL GRIGOLLI 0193 000233/2011  
 MARCELO VITOR MICHELS T. 0262 000012/2012  
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0036 000008/2007  
 0131 000148/2010  
 0138 000397/2010  
 0299 000045/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 000945/2005  
 0239 000625/2011  
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0260 000723/2011  
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA 0299 000045/2009  
 MARCO AURELIO DE CARVALHO 0311 000111/2011  
 MARCOS ALEXANDRE DOS SANT 0059 000034/2009  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0116 000723/2009  
 MARCOS ANDRE HERECK 0110 000604/2009  
 MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO 0201 000362/2011  
 MARIA DE LOURDES VIEL PUL 0046 000204/2008  
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTR 0307 000072/2011  
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0009 000214/2003  
 0014 000266/2004  
 0294 000021/2010  
 MARIANA BENINI SOUTO 0148 000498/2010  
 MARIANA ROSSINI 0308 000076/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 000535/2005  
 MARILI R. TABORDA 0237 000621/2011  
 0275 000070/2012  
 MARIO FERNANDO SILVESTRE 0150 000512/2010  
 0292 001006/2012  
 MARIO M. NASCIMENTO OAB/S 0043 000163/2008  
 0044 000164/2008  
 0045 000166/2008  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0057 000707/2008  
 0058 000033/2009  
 0059 000034/2009  
 0062 000100/2009  
 0065 000103/2009  
 0066 000104/2009  
 0078 000136/2009  
 0113 000655/2009  
 0161 000717/2010  
 0202 000368/2011  
 MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0048 000254/2008  
 0117 000731/2009  
 0141 000423/2010  
 MARLON FABIO PALADINI 0032 000495/2006  
 0226 000566/2011  
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0320 000021/2012  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0041 000678/2007  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0221 000545/2011  
 MAURICIO MELO LUIZE 0145 000475/2010  
 MAURO VIGNOTTI 0196 000305/2011  
 MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TREN 0203 000372/2011  
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0103 000457/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0105 000496/2009  
 0106 000506/2009  
 0313 000119/2011  
 MILTON APARECIDO MARTINI 0021 000345/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000161/2005

MORGANA CRISTINA TONDIN 0054 000579/2008  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0061 000099/2009  
 0063 000101/2009  
 0064 000102/2009  
 0067 000105/2009  
 0068 000106/2009  
 0069 000107/2009  
 0070 000108/2009  
 0071 000109/2009  
 0072 000110/2009  
 0073 000111/2009  
 0074 000112/2009  
 0075 000114/2009  
 0076 000115/2009  
 0077 000116/2009  
 0079 000137/2009  
 0080 000138/2009  
 0081 000139/2009  
 0082 000140/2009  
 0083 000141/2009  
 0084 000143/2009  
 0085 000144/2009  
 0088 000254/2009  
 0089 000255/2009  
 0090 000256/2009  
 0091 000257/2009  
 0092 000258/2009  
 0095 000312/2009  
 0100 000439/2009  
 0101 000441/2009  
 0122 000008/2010  
 NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0196 000305/2011  
 NEIDE PEREIRA GREMES 0009 000214/2003  
 NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0182 000100/2011  
 0227 000568/2011  
 0238 000623/2011  
 0277 000082/2012  
 0318 000004/2012  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0044 000164/2008  
 0057 000707/2008  
 0058 000033/2009  
 0059 000034/2009  
 0061 000099/2009  
 0062 000100/2009  
 0063 000101/2009  
 0064 000102/2009  
 0065 000103/2009  
 0066 000104/2009  
 0067 000105/2009  
 0068 000106/2009  
 0069 000107/2009  
 0070 000108/2009  
 0071 000109/2009  
 0072 000110/2009  
 0073 000111/2009  
 0074 000112/2009  
 0075 000114/2009  
 0076 000115/2009  
 0077 000116/2009  
 0078 000136/2009  
 0079 000137/2009  
 0080 000138/2009  
 0081 000139/2009  
 0082 000140/2009  
 0083 000141/2009  
 0084 000143/2009  
 0085 000144/2009  
 0088 000254/2009  
 0089 000255/2009  
 0090 000256/2009  
 0091 000257/2009  
 0092 000258/2009  
 0095 000312/2009  
 0100 000439/2009  
 0101 000441/2009  
 0113 000655/2009  
 0119 000821/2009  
 0127 000071/2010  
 0128 000073/2010  
 0175 000017/2011  
 0176 000018/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0115 000691/2009  
 0169 000802/2010  
 0233 000601/2011  
 0264 000020/2012  
 0266 000030/2012  
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGU 0022 000535/2005  
 OLDEMAR MARIANO 0124 000032/2010  
 OMIREM PEDROSO DO NASCIME 0107 000520/2009  
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0103 000457/2009  
 PABLO PEREZ FANHANI 0265 000027/2012  
 PAULA CASSETTARI FLÓRES 0162 000720/2010  
 PAULA PRUX 0317 000003/2012  
 PAULO ROBERTO DE SOUZA-OA 0126 000056/2010  
 PAULO ROBERTO LUISETI 0265 000027/2012  
 PAULO SERGIO BRAGA 0110 000604/2009  
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 0244 000663/2011  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0026 000945/2005  
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0002 000359/1996

PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0112 000633/2009  
 0254 000696/2011  
 0255 000697/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0194 000244/2011  
 RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 0229 000574/2011  
 RAFAEL MILITÃO DA ROCHA 0302 000008/2011  
 RAFAEL MOSELE 0042 000098/2008  
 RAFFAEL SANTOS BENASSI 0110 000604/2009  
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0017 000024/2005  
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0136 000298/2010  
 RHOGER MARTIN RODRIGUES S 0048 000254/2008  
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0319 000005/2012  
 RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0293 000002/2002  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0320 000021/2012  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0041 000678/2007  
 RITA DE CASSIA DE OLIVEIR 0144 000441/2010  
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 0033 000543/2006  
 ROBERTO ZANONI CARRASCO 0320 000021/2012  
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0252 000690/2011  
 0253 000691/2011  
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0185 000151/2011  
 0192 000232/2011  
 0218 000506/2011  
 0271 000055/2012  
 RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0225 000565/2011  
 0278 000083/2012  
 RODRIGO DACCACHE 0043 000163/2008  
 0044 000164/2008  
 0045 000166/2008  
 0049 000414/2008  
 0050 000416/2008  
 0057 000707/2008  
 0058 000033/2009  
 0059 000034/2009  
 0061 000099/2009  
 0062 000100/2009  
 0063 000101/2009  
 0064 000102/2009  
 0065 000103/2009  
 0066 000104/2009  
 0067 000105/2009  
 0068 000106/2009  
 0069 000107/2009  
 0070 000108/2009  
 0071 000109/2009  
 0072 000110/2009  
 0073 000111/2009  
 0074 000112/2009  
 0075 000114/2009  
 0076 000115/2009  
 0077 000116/2009  
 0078 000136/2009  
 0079 000137/2009  
 0080 000138/2009  
 0081 000139/2009  
 0082 000140/2009  
 0083 000141/2009  
 0084 000143/2009  
 0085 000144/2009  
 0088 000254/2009  
 0089 000255/2009  
 0090 000256/2009  
 0091 000257/2009  
 0092 000258/2009  
 0095 000312/2009  
 0100 000439/2009  
 0101 000441/2009  
 RODRIGO DOLFINI 0165 000726/2010  
 RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA 0111 000626/2009  
 0124 000032/2010  
 0239 000625/2011  
 0283 000125/2012  
 0284 000126/2012  
 ROGERIO REAL 0181 000093/2011  
 0205 000399/2011  
 0286 000128/2012  
 0287 000129/2012  
 0288 000130/2012  
 0289 000131/2012  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0225 000565/2011  
 ROSANE MICHELS T. BRANDÃO 0262 000012/2012  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0040 000657/2007  
 0104 000467/2009  
 ROSANGELA DE FATIMA JACOM 0299 000045/2009  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0043 000163/2008  
 0044 000164/2008  
 0045 000166/2008  
 0057 000707/2008  
 0058 000033/2009  
 0065 000103/2009  
 0079 000137/2009  
 0083 000141/2009  
 0085 000144/2009  
 0089 000255/2009  
 0095 000312/2009  
 0113 000655/2009  
 0128 000073/2010  
 0161 000717/2010  
 0171 000821/2010

0178 000053/2011  
 0184 000133/2011  
 0202 000368/2011  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0059 000034/2009  
 0061 000099/2009  
 0062 000100/2009  
 0063 000101/2009  
 0064 000102/2009  
 0066 000104/2009  
 0069 000107/2009  
 0070 000108/2009  
 0071 000109/2009  
 0073 000111/2009  
 0077 000116/2009  
 0078 000136/2009  
 0080 000138/2009  
 0081 000139/2009  
 0082 000140/2009  
 0084 000143/2009  
 0091 000257/2009  
 0092 000258/2009  
 0100 000439/2009  
 0101 000441/2009  
 RUDINEI FRACASSO 0091 000257/2009  
 0092 000258/2009  
 RUTH APARECIDA FALCOMER D 0174 000851/2010  
 Renato Vissoci Pizzi 0208 000421/2011  
 SADI BONATTO 0096 000324/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0111 000626/2009  
 SANDRO SHLEISS 0260 000723/2011  
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0024 000662/2005  
 0099 000397/2009  
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0049 000414/2008  
 0050 000416/2008  
 SILVIO BINHARA 0126 000056/2010  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0154 000592/2010  
 0188 000170/2011  
 0235 000607/2011  
 SIMONE DAIANE ROSA 0204 000389/2011  
 SIMONE FOGLIATO FLORES 0291 001005/2012  
 SIMONE MARTINS CUNHA 0049 000414/2008  
 0050 000416/2008  
 STEPHANIE M. G. COELHO 0040 000657/2007  
 SUELI APARECIDA JERINIMO 0217 000504/2011  
 SÉRGIO SCHULZE 0023 000540/2005  
 0189 000189/2011  
 0190 000191/2011  
 0197 000308/2011  
 0213 000459/2011  
 0223 000549/2011  
 0235 000607/2011  
 0243 000653/2011  
 0270 000048/2012  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0041 000678/2007  
 THADEO SOBOCINSKI NETO 0260 000723/2011  
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0110 000604/2009  
 0191 000217/2011  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0132 000187/2010  
 0147 000485/2010  
 0162 000720/2010  
 0163 000721/2010  
 0164 000722/2010  
 0168 000790/2010  
 0170 000820/2010  
 0178 000053/2011  
 0184 000133/2011  
 0187 000160/2011  
 THIAGO MARCOLINO LIMA EL 0007 000189/2003  
 THIAGO TRISTAO BARBOSA 0258 000706/2011  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0157 000654/2010  
 0162 000720/2010  
 0163 000721/2010  
 0164 000722/2010  
 0166 000744/2010  
 0168 000790/2010  
 0170 000820/2010  
 0175 000017/2011  
 0176 000018/2011  
 0178 000053/2011  
 0184 000133/2011  
 0187 000160/2011  
 TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0027 000954/2005  
 0033 000543/2006  
 0035 000003/2007  
 URO SOMACAL 0315 000143/2011  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0135 000236/2010  
 0143 000439/2010  
 0146 000480/2010  
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0222 000546/2011  
 VALMIR LUIZ PELACANI- CRE 0064 000102/2009  
 0071 000109/2009  
 0082 000140/2009  
 0091 000257/2009  
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0258 000706/2011  
 VICTOR ANTONIO MACHADO MO 0121 000845/2009  
 VINICIUS AUGUSTO LUCENA R 0119 000821/2009  
 0127 000071/2010  
 0128 000073/2010  
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 0110 000604/2009

VINICIUS VALMOR BRERO 0055 000610/2008  
 VITOR EIDI SIGAKI 0229 000574/2011  
 WALDIR FRARES 0295 000022/2011  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0131 000148/2010  
 WALTER DANTAS MELO 0014 000266/2004  
 0294 000021/2010  
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 0048 000254/2008  
 ÉRICA CLAUDIA FERREIRA 0272 000056/2012

1. RESCISAO DE CONTRATO-93/1994-GILMAR CUMANI E OUTROS (04) x CARLOS ROBERTO PUPIM-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 1.144,92, DISTRIBUIDOR R\$. 52,11, OFICIAL DE JUSTIÇA HERMINDO R\$. 535,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-359/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PEDRO POSSOBON e outro- Ficam as partes devidamente intimadas da realização da praça na carta precatória da comarca de Sorriso - MT nos dias 12/06/2012 e 28/06/2012 às 14:00 no atrio do Fórum daquela cidade. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-17/1998-GRUPO ESPIRITA ALLAN GRADDEC x ANTONIO CONEGLIAN- AUTOS N.º 017/1998. Concordamos com as seguintes manifestações do exequente no tocante às várias intimações ameaçando-o da extinção da execução. Essa questão - ato atentatório à dignidade da justiça - será analisada oportunamente. Antes porém, determino a expedição de mandado de constatação, onde o oficial deverá fazer levantamento sobre a situação do executado, de forma abrangente e objetiva, inclusive quanto à sua profissão e possibilidade de estar ocultando os bens. O mandado deverá ser cumprido no prazo de 10 dias. Além disso, determino que o cartório certifique a existência de outras ações envolvendo o executado, ou do qual figure como sucessor de alguma herança. Deste despacho, intime-se apenas o exequente. Marialva, 12/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. ALICIO MALAVAZI e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-299/2000-DAMILTON JOAO PAVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito.-Adv. ALEXANDRE PEREIRA BORNELI-.

5. ACAO DE DEPOSITO-96/2001-BANCO BRADESCO S/A x CAFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1.º da primeira disposição. Ao recorrido BANCO BRADESCO S/A para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade ( par 2.º, art. 518, do CPC ). Marialva, 13/03/2012. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

6. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-92/2002-CELSON HENRIQUE MACCEO x ANDRE FELIPE GENTA BASTIANELLI- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 092/2002. A penhora ainda não foi realizada e, destarte, sem segurança do juízo não é possível a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda mais quando não traz matérias de ordem pública, como se evidencia na espécie. Aliás, com a devida vênia, os argumentos do devedor não se mostram verossímeis para, excepcionalmente, suspender-se a execução. Como a dívida não foi paga, determino que seja restabelecida a restrição do veículo através do Renajud. Cumpra-se e intemem-se. Marialva, 09/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-0000062-69.2003.8.16.0113-APARECIDA ALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Retirar ofício). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-202/2003-FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA CABRERA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Retirar alvará). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES-.

9. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-214/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x LUIZ VINHAES- Arquivem-se. -Advs. NEIDE PEREIRA GREMES e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.

10. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-227/2003-MARLENE SUTIL DA SILVA x RONE DE SOUZA ROSA e outros- Contados e preparados: CÍVEL: R \$90,24, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. JOVI VIEIRA BARBOSA, JOAO CARLOS SILVEIRA e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.

11. FALENCIA-366/2003-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x MAURO INGA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- Reitere-se a intimação para manifestação quanto aos honorários do Sr. Perito. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011. -Advs. MARCELO BERVIAN, ADELICIO JOSE ZENNI, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e DONIZETTE SIMOES-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-49/2004-D.E.R.- DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x NELSON FERREIRA DE MELLO e outro- Defiro

o pedido de fls. 123/124, parte final, intimando-se os embargados para cumprir a obrigação. Quanto ao pedido de fls. 84 e seguintes, deve ser feita na execução do crédito principal e não nos embargos.-Advs. ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA e DARCY NASSER DE MELO-.

13. SUSTACAO DE PROTESTO-233/2004-ANTONIO BRAULIO BRANCO CPF-033.979.189-60 x ROBERTO ROCHA & CIA LTDA CNPJ 52.940.418/0001-82 e outro- Faculto aos Srs. Serventuários a cobrança através dos meios adequados-Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

14. ACAO ORDINARIA-266/2004-EDENELCIO CASAVECHIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS MELO-.

15. DECLARATORIA-347/2004-NATAL CLEMENTE MOLINARI CPF-652.467.809-53 x IRMAOS THONNIGS LTDA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: CIVEL R\$ 132,54, Contador R\$ 11,02. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3/2005-CKG - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x AUTO POSTO PANTANAL DE MARIALVA LTDA e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: CIVEL R\$ 172,96, Contador R\$60,51; OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR R\$ 74,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-24/2005-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOSE FRANZINI- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: CIVEL R\$ 36,66; Distribuidor R\$ 10,07. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

18. INTERDICAÇÃO-85/2005-SERGIO NATAL SIGNORI x ALCIDES ANTONIO SIGNORI- Este magistrado, quando ainda era juiz titular da Comarca de Mandaguari ( juízo deprecante ), decidiu uma ação ordinária proposta pelos devedores e onde afastou algumas verbas exigidas pela exequente.Salvo melhor juízo, conquanto aparentemente em decisão sem efeito suspensivo ou que tenha transitado em julgado, determinou prosseguimento dos atos expropriatórios, mas levando em conta um valor menor do que o anteriormente pretendido.Por isso, determino que as partes esclareçam a respeito, juntando as cópias necessárias. Outrossim, determino que a credora informe qual é seu atual crédito e se, em relação ao bem penhorado, existem outros condôminos, bem como seus endereços, evitando-se futura nulidade.Após essas providências, aí sim deliberarei sobre as demais questões pendentes na precatória.-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

19. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-161/2005-JOSE LUIS LUGLI x SUL AMERICA SEGUROS SAUDE S/A- Revogo o despacho de fls. 293. A penhora e depósito de bem móvel somente é possível com a sua localização, sendo inviável a penhora sem a sua concreta apreensão, como ocorreu no processo. Anulo o termo de fls. 294. Intimem-se somente os credores.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000165-08.2005.8.16.0113-KGM COM.REPRESENTACAO DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x WALDIR MARCHIORI- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.32,90 , DISTRIBUIDOR R\$. 123,46, OFICIAL DE JUSTIÇA JOÃO EDSON R\$. 155,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-345/2005-RADIO INGAMAR LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: CIVEL R\$ 838,48; Distribuidor R\$ 50,42; TAXA JUDICIARIA R\$ 119,45. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. MILTON APARECIDO MARTINI e ALEXANDRE M. DE CARVALHO PEREIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-535/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WALMIR ALVES FERREIRA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o exequente). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011--Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES-.

23. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000208-42.2005.8.16.0113-BANCO DIBENS S/A x AMADEU BARBOSA DE BRITO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: CIVEL R\$ 744,48, Contador R\$ 40,34. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Advs. SÉRGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

24. REVISIONAL TEMPO DE SERVICO-662/2005-DIVINA ARTE CONFECÇÕES LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITOS DE Nº 662/2005. EMBARGANTE: DIVINA ARTE CONFECÇÕES LTDA ME. EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A.DIVINA ARTE CONFECÇÕES LTDA ME apresentou embargos declaratórios nestes autos de ação revisional de contratos cumulada com repetição do indébito contra BANCO DO BRASIL S/A, insurgindo-se

contra a decisão que julgou procedente a lide, aduzindo que foi omissa em relação à aplicação da multa pelo descumprimento de liminar.

DECIDO. Os embargos não procedem. Ao contrário do aduzido pela embargante, a sentença não foi omissa porque concluiu pela descaracterização da mora e salientou ser ilegal a inscrição do nome nos organismos de proteção ao crédito. Por sua vez, na parte dispositiva, confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida, portanto, significando que a manteve incólume, inclusive no tocante à multa aplicada. Com o devido respeito, não precisava acrescentar que o banco ficaria condenado a pagar referida multa, cujo valor poderia ser executado até mesmo independentemente da sentença. Inacolho os embargos por não haver omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. I INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões, contradições e/ou obscuridade no julgado. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS". ( Acórdão nº 781849-9/01, Relator: Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 29/02/2012, DJ: 819 09/03/2012 )"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade e contradição não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que não restou transladada ao agravo de instrumento a cópia das contrarrazões ao recurso especial na sua inteireza, sendo dever do agravante fiscalizar a formação do instrumento, para que todas as peças necessárias sejam devidamente acostadas aos autos. IV - Embargos de declaração rejeitados". (STJ - Primeira Turma - EDcl no AgRg no Ag 588.107/SP - Rel. Min. Francisco Falcão j. 16.02.2006 - DJ 13.03.2006 - p. 192 )Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento e mantenho inalterada a decisão. Anote-se esta decisão à margem do registro da sentença. Ao Cartório para observar que nos autos de nº 182/06, não foi certificado o trânsito em julgado dessa decisão. Intimem-se. Marialva, 09 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e JOSE GONZAGA SORIANI-

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-832/2005-CAFEIIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 303,62, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. JOSEMAR CAETANO-

26. DECLARATORIA-945/2005-NISHIMORI AGRICOLA LTDA x OXIQUMICA AGROCIENCIA LTDA- Manifestem-se as partes sobre a manifestação do Sr. Perito-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA, FERNANDO CORREA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-954/2005-M. J. A. SANTOS x DEL REY IND. E COM. DE COLCHOES LTDA EPP- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 11,28, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-116/2006-JOSE CARLOS FAGUNDES x COOP. DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MDGRI-PR- SICRE e outro- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS AUTOS DE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE Nº 116/2006.

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS FAGUNDES.

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE. JOSÉ CARLOS FAGUNDES apresentou embargos declaratórios com efeitos infringentes nestes autos de ação de embargos à execução contra COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE, insurgindo-se contra a decisão que julgou improcedente a lide, aduzindo que foi omissa e contraditória em relação à inversão do ônus da prova, aos juros remuneratórios, à multa de 10%, inclusive a aplicação do CDC, e, por fim, o benefício da justiça gratuita.

DECIDO. Os embargos procedem apenas em parte. Não há omissão se o feito é julgado antecipadamente e não há necessidade de se produzir outras provas, sendo despicenda qualquer manifestação sobre a inversão do ônus da prova. A sentença foi clara e objetiva quanto aos juros remuneratórios e que estes não eram superiores à média da taxa aplicada pelo mercado. Aliás, se a questão fosse pertinente, competia ao embargante provar que os juros foram superior a essa média, ainda mais quando ele mesmo admite que pode obtê-la por simples consulta dos dados divulgados pelo Bacen. Não há contradição quanto à multa e, nesse aspecto, o embargante pretende rediscutir o mérito da decisão. Por fim, devem ser providos os embargos para deliberação sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, em que seu implícito deferimento através do despacho inicial.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos declaratórios para reafirmar o deferimento da justiça gratuita em favor do embargante, no entanto, quanto às demais questões, ficando improvidos estes embargos.

Anote-se esta decisão à margem do registro da sentença.

-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN e ANACLETO GIRALDELI FILHO-

29. SUSTACAO DE PROTESTO-271/2006-JOAO MARCIO SANCHES x CASA DA AGRICULTURA DE MARINGA LTDA e outro- Retirar carta de citação. -Adv. CAMILA SILVESTRE GARCIA-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-276/2006-REDE FAROL DO ATLANTICO DE COMBUSTIVEIS LTDA x MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA- Manifeste-se o exequente. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-OABPR15409 e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-

31. DECLARATORIA-327/2006-JOAO MARCIO SANCHES x CASA DA AGRICULTURA DE MARINGA LTDA e outro- 1- Ao compulsar os presentes autos, converto a fase decisória em diligência. 2- Tendo em vista a devolução da carta de citação da primeira requerida (Casa da Agricultura de Maringá) às fls. 35 e o pedido de nova citação pelo requerente (fls. 67), conforme endereço ali declinado, determino a citação da primeira requerida, vez que esta é imprescindível à formação regular do presente processo. -Adv. CAMILA SILVESTRE GARCIA e HÉRICK PAVIN-

32. EMBARGOS A EXECUCAO-495/2006-ELIZABETH BENOSSI e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1.º do CPC ("§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal" ). Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC.

Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Desapensem-se os autos de execução para permitir a continuidade dos atos necessários visando a realização dos atos expropriatórios do bem.

Oferencidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encaminhem-se os autos ao TJPR.

-Adv. MARLON FABIO PALADINI e ANACLETO GIRALDELI FILHO-

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-543/2006-PROFARMA DISTRIBUIDORA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A x M. MELONI FARMACIA ME- A melhor interpretação é a de que, julgado os embargos, os honorários neles estabelecidos, bem como as custas processuais, deverão ser objetos de execução na execução, de modo a se concentrarem os atos processuais expropriatórios.

Determino o desentranhamento da conta de fls. 43 e da petição de fls. 46/48, juntando-as na execução.

Após, arquivem-se os embargos e, na execução, intime-se o executado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%.

-Adv. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL, TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-

34. DESPEJO-2/2007-GILMAR GONCALVES RIBEIRO x MARILZA MESSIAS DA SILVA SANCHES LOPES e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: Cível R\$ 499,14; Distribuidor R\$ 42,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-3/2007-M. MELONI FARMACIA ME x PROFARMA DISTRIBUIDORA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A- A melhor interpretação é a de que, julgado os embargos, os honorários neles estabelecidos, bem como as custas processuais, deverão ser objetos de execução na execução, de modo a se concentrarem os atos processuais expropriatórios.

Determino o desentranhamento da conta de fls. 43 e da petição de fls. 46/48, juntando-as na execução.

Após, arquivem-se os embargos e, na execução, intime-se o executado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%.

-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE e CARLOS ROBERTO NAUFEL-

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-8/2007-VALDOMIRO GARBUGIO e outros x LAERCIO JESUS ORVATTI e outro- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-104/2007-DISPARTS-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x WESLY JOSE POSSOBOM e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: Cível R\$ 102,04; Distribuidor R\$ 20,17; Oficial de Justiça João Edson R\$ 193,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. AROLDI LUIZ MORAIS-

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-162/2007-TERESINHA AMEIRE DELLAI TANOUE e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível R\$ 311,14; Distribuidor R\$ 50,42. As guias deverão ser retiradas pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-174/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO BENATTO- Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito.- Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-657/2007-SOLOMAR LTDA x MALACHIAS & MALACHIAS LTDA - M E e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (contados e preparados: CÍVEL R\$ 254,74; DISTRIBUIDOR R\$ 21.073,17; OFICIAL DE

JUSTIÇA OSMAR R\$ 415,63. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-AdvS. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER, STEPHANIE M. G. COELHO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-678/2007-RONIVALDO ROSA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (contados e preparados: CIVEL R\$ 105,28; DISTRIBUIDOR R\$ 20,17. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-AdvS. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-98/2008-CAIXA SEGURADORA S/ A x FERRO VELHO ITAMBÉ LTDA e outros- Manifeste-se o requerente.-AdvS. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.-

43. ACAO ORDINARIA-163/2008-MARIA DAS DORES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 163/2008. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontram, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL nº 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ). Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal. Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que todos os autores são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá. Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -AdvS. HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.-

44. ACAO ORDINARIA-164/2008-DENAIR DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 164/2008. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória n.º 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de

Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores DENAIR DA SILVA, EUCLIDES COMIM, HELENA MARIA CALMON, HERMINIO DE ALQUINO DAMASCENO, IOLANDA DOS REIS PEREIRA, JOSE AUGUSTO MENDES, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, JOSE RIBEIRO DE MATOS e VALDENIR ALVES, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos autores GILMAR APARECIDO FELIX DOS SANTOS e LUZIA APARECIDA DA ROCHA, que são do RAMO 68, a competência continua sendo da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: (STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intinem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários.

A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

45. ACO ORDINARIA-166/2008-MOACIR GOES MARQUES DAS NEVES e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 166/2008. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem representada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ). Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que todos os autores são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias. Marialva, 08 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.

46. PRESTACAO DE CONTAS-204/2008-SONIA MARIA VIEL x BANCO ITAÚ S/A-Sobre a exceções apresentada pelo reu as fls. 2568 seguintes, diga a autora-Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

47. ACAO DE DEPOSITO-253/2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA- Intime-se para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (CONTADOS e preparados: Cível R\$ 15,04; Distribuidor R\$ 10,06. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ).Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

48. REPETICAO DE INDEBITO-254/2008-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x COMERCIAL DE CEREALIS ARCO VERDE LTDA e outro-Autos n.º 254/2008

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de Repetição de Indébito movida por Cocamar Cooperativa Agroindustrial em face de Comercial de Cereais Arco Verde Ltda - CNPJ 64.711.831/0001-54 e Comercial de Cereais Arco Verde Ltda - CNPJ 75.632.612/0001-04, visando a condenação das rés a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntos os documentos de fls. 10/157.

Postergo a análise das preliminares para o momento da prolação da sentença, mormente porque em relação á ilegitimidade passiva o Requerente alega que as negociações da compra do soja foram realizadas por meio de corretora e as tratativas para a solução amigável da questão foram feitas com o Sr. André Luiz Torneiro em Marialva - teoria da aparência. Assim, porque a questão relativa á legitimidade passiva depende de dilação probatória, ambas as preliminares serão analisadas após a instrução do feito.

Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tramitando o feito sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a aferição da legitimidade passiva da Ré - local e contatos realizados para a solução do alegado pagamento a maior; a fixação do valor recebido indevidamente pela Ré e o valor a ser restituído.

Defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes.

Designo desde logo o dia 02/10/2012 às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se pessoalmente os representantes legais da Ré e da Autora para prestarem depoimento na audiência com as advertências legais.

O réu deverá apresentar o rol de testemunhas até o dia 03/09/2012, sob pena de preclusão, indicando expressamente se as testemunhas deverão ser intimadas para o ato, sob pena de a inércia acarretar a presunção de que comparecerão independentemente de intimação. Caso as partes requeiram tempestivamente a intimação das testemunhas, defiro.

Ao autor para retirar carta de intimação.

Intimem-se. Marialva, 06 de março de 2012. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI Juíza de Direito

-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, WANDERLEI RODRIGUES SILVA e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

49. ACAO ORDINARIA-414/2008-ANTONIO CARLOS MADIA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 414/2008. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" (TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochoad, Julg. 23.11.2005).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações (contratadas no âmbito do SFH - FESA), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (Ac. 15262, 6ª. Câm. Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...). (STJ-3ª - T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o conseqüente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigê aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexivamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à

propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agr. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

#### 4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 (TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

#### 4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

#### 5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

#### 6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 (decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o

de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberton Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

#### 7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraíu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. SIMONE MARTINS CUNHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e RODRIGO DACCACHE.

50. AÇÃO ORDINARIA-416/2008-CHIRLENE FERREIRA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 416/2008.

Vistos..

#### 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

#### "PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios

mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novo Chadlo, Julg. 23.11.2005 ).  
2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª. Câm. Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003). O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...). (STJ-3ª - T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Cív., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constituiu no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o conseqüente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória n.º 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigê aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO

DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSABILIDADE INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberton Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraiu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intímem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intímem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Costari - Juiz de Direito. -Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e RODRIGO DACCACHE-

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-421/2008-JOÃO DE OLIVEIRA BORGES x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- Nos termos dos arts. 518 e 520 do GPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira posição. Dê-se vista ao apelado para, querendo, apresentar resposta.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLÁVIA BAUDUINO DA SILVA-

52. REPETICAO DE INDEBITO-482/2008-GENI APARECIDA DA SILVA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE ITAMBE - PR-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 285,76, DISTRIBUIDOR R\$. 50,42, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.37,00, TAXA JUDICIARIA R \$ 21,32 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JUNOT SEITI YAEAGASHI e MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-

53. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000403-22.2008.8.16.0113-COOP.CRED. DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-SICREDI MGA x MATILDE FASCINA- Defiro o pedido. Ao arquivo provisório, com as anotações necessárias. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-

54. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-579/2008-DAKOTA S/A x J C PEREIRA E AMARAL LTDA ME- Intime-se para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (COntados e preparados: Cível R\$9957,86; Distribuidor R\$ 32,42. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ).Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MORGANA CRISTINA TONDIN-

55. DECLARATORIA-610/2008-ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE CIC LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- Intime-se para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (COntados e preparados: Cível R\$ 240,64; Distribuidor R\$ 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ).Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. VINICIUS VALMOR BRERO-

56. INDENIZACAO-672/2008-ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE CIC LTDA x TIM CELULAR S/A- Intime-se para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (COntados e preparados: Cível R\$ 5,64; Distribuidor R\$ 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. EDUARDO HENRIQUE VEIGA e FABIULA SCHMIDT-.

57. ACOAO ORDINARIA-707/2008-WILLY GEGENSCHATZ x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 707/2008. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem rerepresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL nº 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ). Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que o contrato do autor é do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá. Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

58. ACOAO ORDINARIA-33/2009-CLAUDINETE DE FATIMA CARRARO GOLINE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 33/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República  
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores CLAUDINETE DE FÁTIMA CARRARO GOLINE, ELEANDRO JAIME DE SOUZA FRANCISCO MIGUEL LUDOVICO, LEONALDO RAMOS, ROSA MARIA DE SOUZA DA SILVA, SEBASTIANA CAMPANHA CARNIELLI e VALDIR APARECIDO PACHECO DA SILVA, são contratos do RAMO 68, razão pela qual a competência é da Justiça Estadual.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangender).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadjo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

59. ACAO ORDINARIA-34/2009-ALCIDES DOS SANTOS DUARTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 34/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem representada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República  
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores ALCIDES DOS SANTOS DUARTE, DEJANIRA APARECIDA AMANCIO PEREIRA, ROBERTO DA SILVA e ROSA MARCILIO MAIA, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos autores FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, JOSÉ BATISTA, LUIZ CARLOS DUARTE, NILZA DOS SANTOS e ROBERTO LAZARO VEIGA, que são do RAMO 68, a competência continua sendo da Justiça Estadual.

Quanto à autora LOURDES MARIA DE JESUS LIMA, também permanece a competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: (STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários.

A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS MORALLES, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILLO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

60. ALVARA JUDICIAL-66/2009-ITAMAR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR- Intime-se para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível R\$ 509,48; Distribuidor R\$ 501,67; Oficial de Justiça Nilson R\$ 37,00; Oficial de Justiça Osmar R\$ 37,00; Taxa Judiciária R\$ 112,55. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ).Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. JOAO CELSO MARTINI-.

61. ACAO ORDINARIA-99/2009-DUCIMARA MORESQUI DE MELO DECOL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 99/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontram, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória n.º 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma. Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de

Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, todos os contratos são de Apólice de Mercado, razão pela qual mantenho a competência da Justiça Comum.

O processo já foi saneado. A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

**"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. - Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

62. ACAO ORDINARIA-100/2009-ALBERTO CARLOS DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

**"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

**2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j. 08.04.2003). O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

**REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)"**. (STJ-3ª -T. , AgRg no RESp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.** 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. n.º 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg. 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as

obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vige aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

**"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.**

**RECURSO DESPROVIDO"** (TJPR - 9ª C.Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

**3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )**

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

**4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.**

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação

dos direito e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutir a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 (decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...) "(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO

DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberton Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protrau no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e RODRIGO DACCACHE-

63. AÇÃO ORDINÁRIA-101/2009-NATALINO DECIBIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 101/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro

Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º de 6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República  
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores NATALINO DECIBIO, NELSON DE JESUS PASSAFARO, OSMAR LUIZ DA CRUZ, PEDRO DOMINGOS CAMPOS e ROQUE AMANCIO, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto à autora ROSA MARIA DOS SANTOS, que é do RAMO 68, a competência continua sendo da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto à última autora, retifique-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Juizimar Novochoadlo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURIO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

64. ACAO ORDINARIA-102/2009-MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 102/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que todos os autores são contratos do RAMO 68, razão pela qual a competência continua sendo da Justiça Estadual.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: (STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochoadlo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intímem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e VALMIR LUIZ PELACANI-CREA/PR 17303 PERITO-.

65. ACAO ORDINARIA-103/2009-ANESIO GONÇALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 103/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a

entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem representada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ). Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal. Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que todos os autores são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá. Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

66. ACAO ORDINARIA-104/2009-ALCIDES RAMOS RIBEIRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 104/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem representada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravado de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ). Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal. Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que o contrato do autor é do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá. Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e KARINA HASHIMOTO-.

67. ACAO ORDINARIA-105/2009-IVONE FERREIRA NIERO - CPF 699.720.609-34 e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 105/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravado de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores IVONE FERREIRA NIERO, JESUINA PARAGUAIO DA SILVA, JOÃO DA CONCEIÇÃO, JOÃO VALERIANO NOLASCO, LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA, LUIZ CESAR DE ARAUJO e LUIZ NUNES MACIEL, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos demais autores JOSÉ AILTON TOMAZELI, LOURDES DE OLIVEIRA NAUJALIS e LUIZA PEREIRA TEIXEIRA, permanece a competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema (financeiro da habitação) é de adesão e se enquadram como de consumo (CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990).

Nesse sentido: (STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) (TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª C. Cível, Rel. Jucimar Novochadto, Julg. 23.11.2005). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural (para aqueles que é regra de julgamento); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita.

Assim, intem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias.

Marialva, 06 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

68. ACAO ORDINARIA-106/2009-ALFRIZER RUSSO ALCÂNTARA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 106/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL nº 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores JAIR FRANCISCO e MADALENA LIMOLI GOMES, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos demais autores ALFRIZER RUSSO ALCÂNTARA, CARLOS EDUARDO DA COSTA, JOSÉ MACHADO, NEUZA MADALENA DA SILVA e OSMAR SARAIVA MUNIZ, permanece a competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema (financeiro da habitação) é de adesão e se enquadram como de consumo (CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990).

Nesse sentido: (STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp n.º 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) (TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural (para aqueles que é regra de julgamento); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita.

Assim, intímem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias.

Marialva, 06 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

69. ACAO ORDINARIA-107/2009-LUZIA APARECIDA DE FATIMA BUENO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 107/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, todos os contratos são de Apólice de Mercado, razão pela qual mantenho a competência da Justiça Comum.

O processo já foi saneado. Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível. Intimem-se as partes quanto à indicação dos novos peritos e estes para darem início à realização da prova. Marialva, 06 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. - Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

70. ACAO ORDINARIA-108/2009-ADEMIR NOVAES AMANTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadto, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª. Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)". (STJ-3ª -T., AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumprido esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de

comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o conseqüente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseqüente, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseqüente, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, onde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vige aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O

CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexivamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Civ. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protrau no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intímemo-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intímemo-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Mariaiva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e RODRIGO DACCACHE-.

71. ACAO ORDINARIA-109/2009-AGNALDO VALERIANO NOLASCO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERALIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 109/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto ao autor ANTONIO VALDENYR MANTOVANI, é contrato do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos demais autores, permanece a competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto ao autor acima mencionado, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se atuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadjo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intinem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO

GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, VALMIR LUIZ PELACANI- CREA/PR 17303 PERITO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA e RODRIGO DACCACHE.-

72. ACO ORDINARIA-110/2009-MARIA DO CARMO MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 110/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ). Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que todos os autores são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. - Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

73. ACO ORDINARIA-111/2009-SALETE NUNES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 111/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória n. 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, todos os contratos são de Apólice de Mercado, razão pela qual mantenho a competência da Justiça Comum. O processo já foi saneado.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível. Intimem-se as partes quanto à indicação dos novos peritos e estes para darem início à realização da prova.

Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

74. ACAA ORDINARIA-112/2009-ALFIM ALVES DE ASSIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 112/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores ALZIRA GONÇALVES DE SALES, CELINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, DIMAS ALVES DE MELO, EUNICE PRAQDO DA CRUZ CASTELEIROS, GENARO VAZ DA COSTA, IREZ ANGELO GUIMARÃES e JAIRO RUEDA, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos autores ALFIM ALVES DE ASSIS, ALICE LOURENÇO FERREIRA, AVAILTON APARECIDO BERALDO, BENEDITO SANTOS MOREIRA e ELZA THEREZINHA CANAL DE PAULA, que são do RAMO 68, a competência continua sendo da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifique-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Civil.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Juicimar Novo Chadlo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos

verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intím-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

75. ACAO ORDINARIA-114/2009-JOAOQUIM FERREIRA DE CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 114/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL nº 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República  
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravado de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que todos os autores são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. - Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILLO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

76. ACAO ORDINARIA-115/2009-GENILDO LINHARES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 115/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem rerepresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República  
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravado de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores GENILDO LINHARES, GEORGINA APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS, GERVÁSIO GONÇALVES, JOSÉ DE CAIRES, JOSÉ SIDNEY DE CAMPOS e JOVINO GONÇALVES DA SILVA, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos autores JAIR DE OLIVEIRA, JORGE VITOR DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS MUNIZ, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e JOSÉ PAULINO BISPO, que são do RAMO 68, a competência continua sendo da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

77. ACAO ORDINARIA-116/2009-ADÃO BATISTA DIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. Vistos..

1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurador transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...) (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública

mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória n.º 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, atualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigê aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs formalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário,

estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de "contrato de gaveta", para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...)

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)."

#### 7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraiu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justificarem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e RODRIGO DACCACHE.-

78. ACAO ORDINARIA-136/2009-ALVINO MARIANO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 136/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que

vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ). Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que todos os autores são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá. Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias. Marialva, 08 de março de 2012. Devanir

Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

79. ACAO ORDINARIA-137/2009-HAMILON SEVERINO DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 137/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que todos os autores são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

80. ACAO ORDINARIA-138/2009-ANTONIO ZABELINHA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 138/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta

Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores ANTONIO ZABELINHA DA SILVA, APARECIDA FERREIRA DE AQUINO FERRARI, BENEDITO HILDEBRANDO MARTINS e CICERO RIBEIRO DA SILVA, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos autores ARISTIDE PIVETA, ARLINDO EMÍDIO MARIANO, BENEDICTO IGNACIO, BENEDITO APARECIDO MARIANO, BENILDA DO CARMO BONINI e CARLOS ROBERTO BISPO, que são do RAMO 68, a competência continua sendo da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochoadlo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. - Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

81. ACAO ORDINARIA-139/2009-JULIO MILTON DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 139/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores LOURDES CAZONI DA SILVA, MARCIO DA SILVA CAMPOS, MARIA APARECIDA DA SILVA CASTRO e MARIA DA GLORIA MARTINS DOS SANTOS, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos autores JULIO MILTON DOS SANTOS, JUVERCI PEDRA PAVANI BERTOLDI, LAERTE ALVES DOS SANTOS, MARIA BENEDITA DE ALENCAR DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES RAIMUNDO DOS SANTOS e MARIA ILZA DOS SANTOS BURCOSKI, que são do RAMO 68, a competência continua sendo da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochoadlo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intimem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários.

A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 08 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

82. ACAO ORDINARIA-140/2009-NEIDE GOMES MESSIAS PIVETTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 140/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190a da Independência e 123a da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que todos os autores são contratos do RAMO 68, razão pela qual a competência continua sendo da Justiça Estadual.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Juicimar Novochoadlo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intimem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários.

A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e VALMIR LUIZ PELACANI- CREA/PR 17303 PERITO-.

83. ACAO ORDINARIA-141/2009-MARIA NUNES ALVES e outras x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 141/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem representada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL nº 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República  
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores NICANOR MODESTO e PAMELA CRISTINA FLEX DOS SANTOS, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos autores MARIA NUNES ALVES, MAURO PIVETA, NELSON RIBEIRO DA SILVA, NEUZITA DE SOUZA MATTOS DIAS, NOELSON PEREIRA GUIRRA, OTAVIO MENDES, PAULO PIVETA e PAULO ROBERTO DA SILVA, que são do RAMO 68, a competência continua sendo da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochoadlo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intinem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários.

A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 08 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

84. ACAO ORDINARIA-143/2009-PAULO SERGIO MARIANO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 143/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma. Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores PEDRO COSTA VIEIRA, PEDRO ROSA PEREIRA, ROMÉLIA DE MATOS VIANA, TEREZA VALENTIN, VALDEMIR ALVES DOS SANTOS, VALMIR DO AMARAL e TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos autores PAULO SERGIO MARIANO, RENILDE APARECIDA DA CUNHA e SIDNEY DE OLIVEIRA, que são do RAMO 68, a competência continua sendo da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochoadlo, Julg. 23.11.2005 ).

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

85. ACAA ORDINARIA-144/2009-EDINEUZA SOLER DE AZEVEDO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 144/2009.

Vistos..

A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer

cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem rerepresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições

financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que todos os autores são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias.

Marialva, 08 de março de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

86. INDENIZACAO-146/2009-JUNIOR CESAR LARINI x DEOCLIDES ANTONIO FERRARI E CIA LTDA ME e outro- Retirar carta precatória -Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA e CLOVIS VIRGENTIN-.

87. ACAO DE DEPOSITO-164/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO BATISTA ALECRIM LOPES- Intime-se para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (COntados e preparados: Cível R\$ 103.40. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, FABIANA GUIMARAES REZENDE e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

88. ACAO ORDINARIA-254/2009-CLAUDETE POES TRINQUINALIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 254/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem representada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º de 6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República  
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores JOSÉ VILSON MARTINS FALASCHI, MARCOS AURÉLIO NABARRETE, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA e ERONDINA MACHADO DOS SANTOS, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos demais autores, permaneça a competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: (STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)” ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita.

Assim, intimem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. O pericia deverá ser feita no prazo de 60 dias.

Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

89. ACAO ORDINARIA-255/2009-ESLI APARECIDO JOFRE DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 255/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta

Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questione matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, identificou-se que, quanto à autora MARIA APARECIDA DO AMARAL RODRIGUES, é contrato do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Quanto aos demais autores permanece a competência da Justiça Estadual.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto à autora acima mencionada, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça.

Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários.

A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

90. ACAO ORDINARIA-256/2009-AMADEU BERALDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 256/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190a da Independência e 123a da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, todos os contratos são de Apólice de Mercado, razão pela qual mantenho a competência da Justiça Comum. O processo já foi saneado e os honorários já foram depositados. Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível. Intimem-se as partes quanto à indicação dos novos peritos e estes para darem início à realização da prova. Marialva, 06 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-. 91. ACAO ORDINARIA-257/2009-AURICIO APARECIDO PIVETA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 257/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

**RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...)** 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República  
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, o contrato do autor é Apólice de Mercado, razão pela qual mantenho a competência da Justiça Comum.

O processo já foi saneado.

A prova pericial é indispensável.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochoadlo, Julg. 23.11.2005 ).

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos

para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, RUDINEI FRACASSO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILLO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e VALMIR LUIZ PELACANI- CREA/PR 17303 PERITO-.

92. ACO ORDINARIA-258/2009-AFRODIZIO MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 258/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL nº 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do

Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que todos os autores são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, RUDINEI FRACASSO, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

93. CAUT.SATISF.DE EXIB.DE DOCUM.-269/2009-SEZINHO LOPES DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 269/2009. Vistos.. A ré se insurge contra a pretensão do autor ao exigir, na fase de cumprimento de sentença, sua condenação a pagar a multa diária diante da omissão em não apresentar os documentos. À pretensão se deve conceder o efeito suspensivo porque a decisão que fixou a multa e a manteve posteriormente é dissonante do entendimento sobre a matéria. O entendimento do STJ é que não cabe a multa cominatória na exibição de documentos, cf. Súmula 372 do STJ, bem como a seguinte decisão: "PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 2. A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC é restrita às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de documentos. 3. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. 4. Primeiro agravo regimental provido em parte e segundo agravo regimental não conhecido". (AgRg no Ag 1268236/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011) Outrossim, o fato da decisão de primeiro grau ter transitado em julgado não impede que se dê o efeito suspensivo porque a multa pode ser revista a qualquer tempo, notadamente se se mostrar desproporcional. Por fim, saliento que não haverá maior prejuízo ao autor porque a ré é instituição de crédito solvente e não haverá dificuldades do autor receber seus créditos caso futuramente a multa seja mantida. Determino, assim, que seja feita a atualização das custas processuais e do principal exigido às fls. 110/114, desbloqueando o que sobejar dessa soma. Quanto às custas e valor dos honorários, como aparentemente não há divergência entre as partes, digam as partes. Após, venham-me conclusos para decisão. Marialva, 23/02/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

94. AÇÃO DE DEPOSITO-294/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x SIRLENE FLORIPES ROCHA- Intime-se para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Defiro o pedido de substituição da autora pelo Fundo qualificado às fls. 141. Promovam-se as anotações, retificações e comunicações de praxe. Após, como compete ao autor promover a citação da parte contrária, sob pena de extinção (RJT JESP 96/205). Nos termos do art. 267, III, do CPC, intime-se pessoalmente o autor para depositar as custas processuais, sob pena de extinção do processo). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. AÇÃO ORDINARIA-312/2009-TEREZA DE PAULA DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 312/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes.

No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º de 6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questione matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo:

Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do

Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravado de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que a autora é contrato do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá. Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias. Marialva, 08 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ALVARO CEZAR LOUREIRO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, AGNALDO MURILLO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RODRIGO DACCACHE.-

96. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-324/2009-BANCO ITAÚ-BBA S.A. x ESPÓLIO DE ILDO PAULO ALBRECHT-Diga o espólio sobre o estagiao atual do inventario. Diante das várias penhoras realizadas, diga o credor se ainda há interesse quanto ao pedido de fls. 183-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e JOAO CELSO MARTINI.-

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-329/2009-SICREDI TERRA FORTE x HAVANAS LANCHONETE LTDA - ME e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( COntados e preparados: CIVEL R\$ 17,86; Distribuidor R\$ 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI.-

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000572-72.2009.8.16.0113-JANETE APARECIDA DE MEDEIROS x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o pedido de fls. 116/117.- Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

99. ACAO MONITORIA-0000543-22.2009.8.16.0113-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x TAILOR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outro- Como não houve pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios para esta fase (cumprimento de sentença) no montante de 10% sobre o valor exigido. Promova-se a penhora on-line, caso se efetive, lavra-se o termo de penhora da quantia indisponível (RT). Não se logrado êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetuada a penhora e avaliação, intime-se os devedores (na pessoa do procurador - arts. 236 e 237), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Intime-se o autor para depositar as despesas do Oficial de Justiça. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE.-

100. ACAO ORDINARIA-439/2009-ANTONIO SOLER GARCIA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 439/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada

ao SFH - RAMO 68 ). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único.

A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor". A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença" O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão: "Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada. Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010) Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito. Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma. Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravado de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ). Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal. Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que, quanto aos autores ANTONIO SOLDER GARCIA, JOSINA DE SOUZA SILVA LOPES, JUVENAL COSTA e MARIA APARECIDA SENA, são contratos do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá. Quanto aos autores EVA DE ROCCO RICCI e ROSIMEIRE FRANCISCATO BATISTA, que são do RAMO 68, a competência continua sendo da Justiça Estadual. Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal quanto aos autores acima mencionados, determinando a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento a essa Justiça. Quanto aos demais autores, retifiquem-se autuação e registro, com comunicação ao Distribuidor. O processo já foi saneado. A prova pericial é indispensável. Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível. A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema (financeiro da habitação) é de adesão e se enquadram como de consumo (CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990). Nesse sentido: (STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199). A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraia que os argumentos dos autores sejam verossímeis. A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp n.º 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler). A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação: "1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" (TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novo Chadlo, Julg. 23.11.2005). A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural (para aqueles que é regra de julgamento); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intimem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ALVARO CEZAR LOUREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

101. ACAO ORDINARIA-441/2009-JOELMA PIRES DE OLIVEIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 118/2009. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontram, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL nº 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravou de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, todos os contratos são de Apólice de Mercado, razão pela qual mantenho a competência da Justiça Comum. O processo já foi saneado. Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível. Intimem-se as partes quanto à indicação dos novos peritos e estes para darem início à realização da prova. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ALVARO CEZAR LOUREIRO, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

102. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-451/2009-DIEGO HENRIQUE SOUZA MEDEIROS x EVAIR FRATUCCI e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R \$ 110,92, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.111,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. ANDRÉ BOTTI MONTANHA, JUZILEI LAUREANO DUARTE e AIRTON MARTINS MOLINA-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-457/2009-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x WALDIR MONTEIRO- Manifeste-se o requerente.-Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-467/2009-SICREDI TERRA FORTE x ADRIANA GONÇALVES PEPINELLI- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL e ANEXOS. AUTOS N.º 467/2009. As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação. Ao contrário do aduzido pelo embargante, não se trata de avalista e nem de fiador, mas de devedor principal que assumiu o encargo de solidariamente cumprir a obrigação, sendo, pois, considerado devedor e não garantidor, o que dispensa a outorga uxória. Também não se pode falar em cessação da garantia exatamente em razão dessa qualidade de assumir para si o ônus de pagar a dívida. Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória) e de validade (petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência) regular do processo. Não é caso de prescrição porque se trata de contrato de execução continuada cujo início do prazo prescricional se inicia com a sua extinção. Na verdade, o saldo devedor foi se formando durante a execução do contrato e à medida que eram feitos lançamentos de débitos e créditos. O pleito não comporta julgamento antecipado por ser imprescindível lançar-se sentença líquida ("quando o autor formular pedido certo, é vedado ao juiz preferir sentença ilíquida" - par. único do art. 459 do CPC) porque o pedido da autora é certo. Há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidir-las, como, por exemplo, saber quais foram as taxas de juros praticadas ao longo do contrato, se estavam em conformidade com a média praticado no mercado, se os juros foram capitalizados, quais os encargos moratórios e seus índices. Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY APARECIDO DRUMOND, com endereço arquivado no Cartório, cujo laudo deverá ser apresentado em 90 dias. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o perito para fazer proposta de honorários, ficando ciente que deverá intimar as partes sobre o início da realização dos trabalhos. Compete à autora/embargada o adiantamento dos honorários do perito porque a natureza dos embargos monitoriais é de contestação e não de ação. Essa é a opinião de FERNANDO CÉSAR ZENI, in Aspectos polêmicos da ação monitoria, artigo publicado no Jornal Síntese nº 18, do qual transcrevemos o seguinte: "Outrossim, quando o devedor se defende por meio de "embargos" no procedimento monitorio, o ônus da prova não se altera, pois, se assim fosse, ocorreria indevida inversão no pólo da demanda para o autor da monitoria, que passaria de autor para réu nos embargos, implicando alteração na sua posição processual, como ocorre nos embargos à execução. (...) Evidente que os "embargos" na monitoria referem-se a simples peça de defesa e sua oposição importa reversão do rito, de monitorio para ordinário, tão-somente, não alterando o pólo da relação processual, nem mesmo qualquer ônus probante para as partes (artigo 333 do Código de Processo Civil), como ocorre nos embargos do devedor. Nesse sentido também é a opinião de NELSON e ROSA MARIA NERY, in Código de Processo Civil Comentado: "Embargos ao mandado. Tem característica de defesa, de oposição à pretensão monitoria, não se confundindo com os embargos do devedor, somente cabíveis no processo de execução stricto sensu. A oposição dos embargos não instaura novo processo". A jurisprudência assim se manifesta sobre o assunto: "1. A ação monitoria, apesar da sua forma sumária de transformar o crédito do autor em título executivo, não perde a natureza de ação de conhecimento de natureza condenatória, de tal modo que os embargos nela previstos, que "serão processados nos próprios autos", são uma forma de defesa equivalente à contestação. Se nos embargos à execução, que são defesa no processo executivo e exigem o processamento em autos apartados, a Lei nº 9.289/96 isenta de custas, com muito mais razão tal deve acontecer nos embargos à ação monitoria, onde são metidos nos próprios autos, aproximando-os da contestação. Assim, a defesa no processo monitorio não pode estar sujeita ao recolhimento de custas. 2. Provento do agravo de instrumento".

(TRF 4ª R. - AI 2002.04.01.018961-8 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 28.08.2002 - p. 712) "PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - RECONVENÇÃO - ADMISSIBILIDADE - PRÁTICA USURÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 1. Os embargos opostos na ação monitoria têm natureza jurídica de defesa e convertem o procedimento especial em ordinário, facultando ao réu o oferecimento de todos os instrumentos de defesa previstos nesse procedimento, dentre os quais a reconvenção. 2. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.820/99 (reeditada sucessivamente, alegando o devedor a prática de agiotagem por particular e havendo verossimilhança das suas alegações, inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao credor provar a regularidade jurídica do negócio. Referência legislativa: Código de Processo Civil, artigos 297, 315, 1.102c, § 2º; Medidas Provisórias nº s 1.820/99 e 2.172-32/01, artigos 1º, 2º e 3º".(TJPR - Ag Instr 0112183-7 - Curitiba - 1ª C.Civ. - Rel. Des. Ulysses Lopes - DJPR 03.12.2001). Portanto, o ônus da prova em nada se altera com a apresentação dos embargos, mantendo-se a regra do artigo 333, II, do CPC, daí se concluindo que é dever da autora antecipar as despesas para realização da prova pericial, tudo nos termos do art. 19 do CPC. Intimem-se. Marialva, 08/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, JOÃO CARLOS OBICI e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

105. AÇÃO DE DEPOSITO-496/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ALEXANDRO SANCHES- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: CÍVEL R\$ 102,46; Distribuidor R\$ 12,58. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

106. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-506/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x VAGNER CANDIDO PEREIRA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 26,32, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-520/2009-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a embargante para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%.Caso não a cumpra, referido crédito, bem como as custas processuais dos embargos, deverão ser exigidos na própria execução, com oportuno arquivamento dos embargos.-Advs. ÔMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI-.

108. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-521/2009-DUVILIO FORASTIERE e outro x MARIO FORASTIERE e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar a carta de intimação que foi postada erroneamente). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

109. AÇÃO DE DEPOSITO-578/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RAFAEL SANTIAGO MALACHIAS-

O pedido de conversão preenche, em princípio, os requisitos legais exigidos, notadamente porque o bem não foi encontrado e não houve citação, sendo certo que a "petição em que se pleiteia a conversão de uma demanda em outra não precisa repetir o que se contém na inicial da busca e apreensão. Deve, entretanto, ser formulado pedido adequado à ação de depósito, obedecido o que, a propósito, determina a lei processual", cf. entendimento do STJ-3a. T., REsp 11.697-AL, rel. Min. Eduardo Ribeiro.Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, defiro o pedido de conversão de busca e apreensão em ação de depósito.Após, cite-se para, no prazo de cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação.Ciência ao autor.

Retifiquem-se a autuação, registro, com comunicação ao distribuidor.

Marialva, 12/03/2012.

-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

110. EMBARGOS DO DEVEDOR-604/2009-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Já ficou decidido que cabe à embargante ônus da prova e, principalmente, o ônus de antecipar os honorários periciais, o que não foi feito até o presente, em que pese o saneador ter sido lançado em junho de 2010.

Pela última vez, visando realizar a prova, oportuno à embargante o depósito dos honorários periciais em 6 parcelas.

Não sendo realizado qualquer depósito nos interregnos de 30 dias, venham-me conclusos os autos para julgamento.

-Advs. PAULO SERGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANCOZO, RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS, MARCOS ANDRE HERECK e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

111. DECLARATORIA-626/2009-IVO ANTONINI x BRASIL TELECOM S.A.- Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. De-se vista ao apelado para, querendo oferecer suas contrarrazões de recurso, no prazo legal-Advs. RODRIGO PELLISSÃO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-633/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CIRSO DA SILVA e outros-

O processo está suspenso em razão do falecimento do executado José Cirso da Silva.Sua sucessão processual ainda não foi formalizada nos autos.O credor tem à sua disposição duas soluções, caso não deseje se sujeitar à boa vontade dos sucessores: a) promover a habilitação de todos os herdeiros no pólo passivo da execução; b) ele, credor, requerer a abertura de inventário para obter o termo de nomeação de inventariante.Assim sendo, ficam suspensos ambos os processos até que haja efetiva regularização processual quanto aos herdeiros desse executado e

embargante. Finalmente, baixe-se a conclusão dos autos 721/2009, transladando-se cópia deste despacho.

-Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, FABIO HIROMORI GOMES, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS.-

113. REPETICAO DE INDEBITO-655/2009-ADRIANA VIEIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. Vistos..

1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - RESp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp n.º 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª. Câm. Civil TJPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j. 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)". (STJ-3ª -T., AgRg no RESp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SEGURATÓRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma como o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigie aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexivamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação

regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberton Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)".

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protrau no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

114. ACAO DE DEPOSITO-677/2009-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED.NAO PADR.PCG-BRASIL x HELAINE ZUCOLI BONIFACIO- Defiro o pedido de fls. 118, determinando as retificações necessárias. Com relação às custas, homologo a conta de custas elaborada às fls. 108, no montante de VRC 563,00 para que

produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Intime-se a nova autora para dar andamento ao feito inclusive para pagar as custas.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

115. AÇÃO DE DEPOSITO-691/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIA ELENA CAROBREZ SILVA e outros- Revogo a decisão de fls. 105.Se o espólio ainda não foi aberto, não possui representação processual e não pode ser admitido como parte.A substituição processual deve se dar na pessoa dos sucessores, nesse caso de Maria Elena Carobrez Silva e os filhos Aury Carobrez Silva e Aran Carobrez Silva.Determino a substituição processual do réu e determino a inclusão dos três sucessores no pólo passivo.Retifiquem-se a autuação e registro, inclusive quanto à anterior substituição feita equivocadamente na figura do espólio.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-723/2009-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DAROM MÓVEIS LTDA moveu embargos à execução contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, mas, depois, pediu sua desistência porque a dívida foi quitada.Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, decreto a extinção deste processo de embargos à execução que DAROM MÓVEIS LTDA moveu contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, sem resolução do mérito.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios deste incidente, fixando-os no percentual de 10% sobre o valor da dívida exequenda, mantendo-se a verba honorária fixada na execução.Aplica-se ao caso a regra do art. 26, do CPC.Como a embargante desistiu dos embargos porque quitou a dívida executada, deve responder pelas verbas sucumbenciais, tal qual ocorreria, por exemplo, se aderisse a um refinanciamento da dívida. Nesse sentido, a seguinte decisão: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO ESPONTÂNEA, DO CONTRIBUINTE, AO BENEFÍCIO DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. HIPÓTESES DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO" ( Acórdão 422346-3, Relator Laertes Ferreira Gomes, Julgado em 18/12/2007, DJ 7535 ).

Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRINI, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

117. ALVARA JUDICIAL-731/2009-REGINA ZAMORO BENVENUTO DOS SANTOS- Manifeste-se sobre a avaliação-Adv. MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-819/2009-COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS MONTE CLARO LTDA x COMERCIAL DE CEREAIS ARCO VERDE LTDA- Manifeste-se o Exequente sobre a resposta do ofício.-Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JUNIOR-.

119. AÇÃO ORDINARIA-821/2009-DORIVAL APARECIDO MOREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financiamento da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novo Chadlo, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema

Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª. Câm. Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...). (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SEGURATÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5.º da CF, atualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigê aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RSt, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentemente ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos

agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraíu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justificam receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intimem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

120. INVENTARIO-844/2009-OSMAR JOSE MAGRI x LUIZA PALMA ROSSI MAGRI- Com o devido respeito, o processo de inventário não pode ficar aguardando a vontade dos herdeiro, pelo menos indevidamente. Determino a intimação do inventariante para dar andamento ao processo, sob pena de remoção. -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA, ADEMIR ARMELIN e JOSEMAR CAETANO.

121. REVISIONAL-845/2009-ORLANDO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Sobre o agravo retido, diga o autor. -Adv. VICTOR ANTONIO MACHADO MORAES VENDRAMIN, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e GRAZIELLA GALLO.

122. AÇÃO ORDINARIA-8/2010-CAMILA ROSA FURTUOZO e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 08/2010. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 )

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos

mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª. Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVCS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...). (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumprido esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5.º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vige aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RSt, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentemente ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos

agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

#### 7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraiu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justificam receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita.

Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000079-61.2010.8.16.0113-REGINALDO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Diante do que contém as fls. 95, diga a exequente.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

124. ACAO MONITORIA-0000038-94.2010.8.16.0113-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS MARTINELLI e outro- AUTOS 032/2010 SANEAMENTO Em sua inicial de embargos monitorios, os Embargantes não suscitaram preliminares. Com relação ao ônus da prova, entendo que a despeito da aplicação das regras protetivas do consumidor aos contratos bancários, o caso em tela não enseja a inversão, na forma prevista no artigo 6º, III, da Lei 8078/90. A medida, considerando que todos os extratos e documentos pertinentes já se encontram nos autos, teria o efeito, tão-somente, de impor à Instituição Financeira os custos da prova pericial, e neste sentido, entendo que o Embargante não se encontra em situação de hipossuficiência, a justificar a adoção daquela norma de proteção, mormente porque a prova pericial foi requerida pelo Banco. Posto isso, considerando que as partes encontram-se legitimamente representadas e que o contraditório foi observado, DOU O FEITO POR SANEADO. Defiro a realização da prova pericial para aferição, tão-somente, da capitalização de juros, vez que a incidência de juros superiores ao patamar constitucional não foi negada pela Instituição Financeira. Para tanto, nomeio perito judicial contábil o Sr. AGUIMAR GONÇALVES RIBEIRO, sob a fé de seu grau. As partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Após, intime-se o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Na sequência, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito, e havendo anuência, intime-se o Embargado para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Feito o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre ele em 10 dias. Intemem-se as partes. Marialva, 14 de março de 2012. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI -Juíza de Direito - -Adv. OLDEMAR MARIANO, GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA-

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000087-38.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outro- As partes se compuseram através do acordo de fls. 69/73.

Após ser determinada a suspensão do processo, foi lavrado termo de penhora de fls. 97, seguindo-se uma série de atos que, a meu ver, são desnecessários.

Com efeito, os bens indicados no acordo foram objetos da penhora de fls. 60 e 63.

Assim, diga o exequente no prazo de 10 dias, inclusive sobre o estágio de cumprimento do acordo; em caso de silêncio, arquivem-se.

-Adv. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-

126. ACAO MONITORIA-0000166-17.2010.8.16.0113-NACIONAL -

ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x COMERCIO DE CEREAIS E RESIDUOS DE FERRO TOP LTDA ME e outros- Retirar carta de citação-Adv. PAULO ROBERTO DE SOUZA-OABPR 13015, JEAN DAL MASO COSTI, SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA-

127. ACAO ORDINARIA-0000225-05.2010.8.16.0113-CARMINDO CALDEIRA GONÇALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL e ANEXOS. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª Câm. Cível TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)" (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Betteta na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SEGURATÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, atualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigê aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexivamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das

construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização

incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...).

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraiu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justificam receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-

128. ACAO ORDINARIA-0000227-72.2010.8.16.0113-ALCIR PASSONI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 073/2010. Vistos.. A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem rerepresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL nº 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória n 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190a da Independência e 123o da República  
Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravado de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ). Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum. No caso em tela, identificou-se que o contrato do autor é do RAMO 66, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Federal, Seção de Maringá.

Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para essa Justiça, fazendo-se as comunicações necessárias. Marialva, 07 de março de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000271-91.2010.8.16.0113-JOAO MILTON BARBETA x IBAMA - INST. BRAS. DO MEIO AMB E DOS REC. NAT. RE- Os honorários e as custas processuais serão exigidas na execução. Às providências necessárias, arquivando-se em seguida.-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000273-61.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRANSNEO - COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-... 2. Redesigno os dias 11.05.2012 e 25.05.2012, a partir das 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 605 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederem à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Fica o Executado, intimado através de seu procurador, que a execução poderá ser remida (art. 651 do CPC).-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENISE HEUKO e LEANDRO DEPIERI-.

131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000429-49.2010.8.16.0113-ALAIDE VENTURIN x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a existência de recursos contra a decisão que afastou a alegação de prescrição quinquenal, levando em conta, ainda, a decisão proferida no REsp 1273643/PR, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação sobre a ocorrência ou não da prescrição.-Advs. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LEONILCIO DE JESUS MOURA, LAURO FERNANDO ZANETTI, FLAVIA HELENA GOMES e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

132. ACAO ORDINARIA-0000542-03.2010.8.16.0113-APARECIDA DE SOUZA PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 187/2010. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

## 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurador transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...). (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettiga na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as

obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, atualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigê aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorre qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficentemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação

dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a não se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...) "(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO

DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberton Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)."

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraíu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justificam receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral. Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intímam-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intímam-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. - Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

133. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000559-39.2010.8.16.0113-TCN FOMENTO COMERCIAL LTDA x EMERSON JOVEDI CASTRO-RETIRAR ALVARA -Adv. MARCELO CAPI RODRIGUES-.

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000617-42.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES ORVATTI e outros- Manifeste-se o requerente. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

135. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000661-61.2010.8.16.0113-WAGNER ADRIANO DOS REIS x TOKIO MARINE SEGURADORA-Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 363,78, DISTRIBUIDOR R\$. 39,68 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000853-91.2010.8.16.0113-MARIA MARLENE ZANIN x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando a existência de recursos contra a decisão que afastou a alegação de prescrição quinquenal, levando em conta, ainda, a decisão proferida no REsp 1273643/PR, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação sobre a ocorrência ou não da prescrição.-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI OAB 37775 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001091-13.2010.8.16.0113-INGA VEICULOS LTDA x IVO GRUDTNER JUNIOR- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001297-27.2010.8.16.0113-FABIO TAKUMI KAIHARA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a existência de recurso contra a decisão que afastou a alegação de prescrição quinquenal, levando em conta, ainda, a decisão proferida no REsp 1273643/PR, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação sobre a ocorrência ou não da prescrição.-Adv. LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, LEONILCIO DE JESUS MOURA, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

139. EMBARGOS A EXECUCAO-0001316-33.2010.8.16.0113-EDGARD CORDEIRO DE SOUZA FILHO x SICREDI TERRA FORTE- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( COntados e preparados: CIVEL R\$ 23,50; Distribuidor R\$ 24,21. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI-.

140. ABERTURA DE TESTAMENTO-0001379-58.2010.8.16.0113-APARECIDA LANCI RUBINO x JOSE RUBINO- Retirar carta de intimação-Adv. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-.

141. SUPRIMENTO DE OUTORGA UXORIA-0001415-03.2010.8.16.0113-ALDA RODRIGUES DA S. DA PAZ x REGINALDO LEITE DA PAZ- Intime-se a curadora especial para manifestação.-Adv. MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

142. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001428-02.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,

FINANC E INVESTIMENTO x ARISTIDES PIVETA- A possibilidade da conversão para ação de depósito está na dependência da não citação na ação de busca e apreensão. No caso da execução, a lei silencia a respeito. De todo modo, as duas opções não mais são possíveis porque o processo já foi extinto, não mais se permitindo sua utilização para tal fim. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

143. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001489-57.2010.8.16.0113-ALINE CAMILA SIQUEIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Intime-se a autora para providenciar a juntada do laudo pericial em 5 dias). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

144. INTERDICAÇÃO-0001497-34.2010.8.16.0113-DORIVAL ALVES BARBOSA x MANOEL ALVES BARBOSA- Retirar ofício.-Adv. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA-.

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0001629-91.2010.8.16.0113-D.E.R.- DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x TAKAYOSHI MASHIBA - CPF 107.973.519-49 e outro- Defiro o pedido de fls. 107. Intime-se para pagamento no prazo legal. (Art. 475-J)-Adv. MAURICIO MELO LUIZE, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e FERNANDO RIBAS-.

146. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001666-21.2010.8.16.0113-DANILO APARICIO LIMA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- O pedido não pode ser deferido porque não é função do IML estabelecer o grau de incapacidade do ofendido. Indispensável a realização de prova pericial. Nomeio a médica Dra. Maria Gabriela Piscitello Josepetti para realizar a prova. Intime-se as partes para que apresentarem quesitos. Após, intime-se a perita para fazer proposta de honorários.- Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

147. AÇÃO ORDINÁRIA-0001682-72.2010.8.16.0113-CELSON ADRIANO DA SILVA DARIO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 485/2010. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: (STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª. Câm. Cível TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...). (STJ-3ª -T. ,

AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Cív., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg. 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o conseqüente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória n.º 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, atualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a

coisa julgada". Vigee aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentaram falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexivamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu

proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

##### 5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

##### 6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 (decisão monocrática, 8ª. C. Civ. - DJ: 7599):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)" (Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberton Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

##### 7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraíu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justificam receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-. 148. PRESTACAO DE CONTAS-0001702-63.2010.8.16.0113-URACI DE OLIVEIRA x ITAUCARD S/A, GRUPO ITAU- Manifeste-se o Requerente sobre a prestação de contas apresentada.-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

149. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001741-60.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ARNALDO GONCALVES DE MORAIS- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (contados e preparados: CIVEL R\$ 16,92. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001771-95.2010.8.16.0113-G. M. FOMENTO MERCANTIL DE MARIALVA LTDA x IVONICE DE MATHIAS FERREIRA SARMENTO e outro-Contados e preparados: CIVEL: R\$. 894,88, DISTRIBUIDOR R\$. 57,10, OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR R\$. 749,30. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001772-80.2010.8.16.0113-MAURICIO OLIVEIRA VIANA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- À parte para dar andamento ao processo (execução), sob pena de arquivamento.- Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

152. REINTEGRACAO DE POSSE-0001896-63.2010.8.16.0113-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A x ADELINO BONONI e outro- Retirar ofício-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LAUDO ALVES PICANÇO-.

153. ACAO ORDINARIA-0002052-51.2010.8.16.0113-ALSIRO NARDI e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 581/2010. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ). Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochoadlo, Julg. 23.11.2005 ).

##### 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia

interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª Câm. Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j. 08.04.2003). O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...). (STJ-3ª -T., AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória n.º 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigora aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de "contrato de gaveta", para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

**4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.**

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

**5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.**

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patuucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

**6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.**

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Civ. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...) "(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberton Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)".

**7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.**

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetivas de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraíu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita.

Assim, intimem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários.

Após, intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos.

A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. - Adv. HUGO FRANCISCO GOMES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

154. AÇÃO DE DEPOSITO-0002069-87.2010.8.16.0113-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO SCABORA-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 16,92, DISTRIBUIDOR R\$. 48,71. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

155. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002075-94.2010.8.16.0113-ROSALINA RAIMUNDO PIRES x ANTONIO GIMENES DE ALBUQUERQUE- Manifeste-se sobre a correspondencia devolvida-Adv. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ-.

156. AÇÃO ORDINARIA-0002115-76.2010.8.16.0113-CICERA RAIMUNDA CARDOSO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 604/2010. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/ COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - Resp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) " ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Juicimar Novochoad, Julg. 23.11.2005 ).

**2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia

interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª Câm. Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j. 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVCS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...). (STJ-3ª -T., AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVCS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigê aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de "contrato de gaveta", para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

#### 4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

#### 5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patuucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

#### 6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 (decisão monocrática, 8ª. C. Civ. - DJ: 7599):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)" (Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

#### 7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetivas de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraíu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores antecipem os honorários; c) a ré antecipe para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intimem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-

157. AÇÃO ORDINÁRIA-0002285-48.2010.8.16.0113-APPARECIDA PERINI COLLEDAN e outros x BANCO BRADESCO S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 654/2010. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ). Nesse sentido: ( STJ - Resp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ). A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis. A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler). A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação: "1. Admitte-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Juicimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ). 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR: "A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA-Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (Ac. 15262, 6ª. Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003). O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum: REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas apêçes em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)" (STJ-3ª -T., AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416). Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ): "No tocante à

alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito. Cumpre esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)". A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011. Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento. Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF. Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo nº. 839948-6 (8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807): "Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual. Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível nº 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual. A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática. Com efeito, a MP nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações. A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP nº 513/2010 e, inclusive, antes da MP nº 478/2009. E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS. A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas. Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente. Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigê aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo. Veja-se: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC

NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEM CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)". 3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR ) A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexivamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados. Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras. Essa é a posição que prevalece no TJPR: "A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007) 4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS. A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo. Nessa esteira é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (Resp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)". A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente. 4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA. A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação. Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra. Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar. 5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS. O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra. Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003. Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição. 6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH. Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98). Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial. Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento nº 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Civ. - DJ: 7599 ): "Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura

securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberton Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...). 7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS. As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dou-o por saneado. As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraiu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional. Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral. Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível. A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

158. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002154-73.2010.8.16.0113-SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se o executado para cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC. -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

159. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002341-81.2010.8.16.0113-NERIZA DOS SANTOS FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Digam as partes sobre o estágio do recurso especial-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

160. INVENTARIO-0002380-78.2010.8.16.0113-DEJANIRA DA SILVA BENEDETEE e outros x AGNELO ALMERINDO- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 673/2010.

Antes de qualquer outra providência, o processo contém inúmeras nulidades que precisam ser sanadas e corrigidas de plano. Analisando-se os documentos que constam nos autos, Laudelina e Agnelo deixaram 13 filhos: GENY, LENYRA, MARINA, APARECIDA, MARIA ALMERINDO, MAIUSA, GENY, CLAUDINA, MARIO ALMERINDO, ANTÔNIO ALMERINDO, ALFREDO, MARILENE e PEDRO ARMELINDO. Há filho que morreu antes dos pais e outros que morreram após a morte do pai Agnelo.

Alguns filhos deixaram netos, que recebem suas cotas por representação.

Por sua vez, alguns filhos mortos eram casados, com reais possibilidades de terem adotado a comunhão de bens.

Na inicial, foram incluídos herdeiros que na verdade não o são, como por exemplo, os filhos de Marina: se Marina é viva, seus filhos nada recebem, ainda mais porque o ex marido de Marina faleceu antes de Laudelina e Agnelo.

Há casos que houve transmissão da herança de Agnelo para os filhos e eventuais cônjuges, sendo certo que isso deve ficar bem definido nos autos, porque somente assim é que saberá quem são os herdeiros da herança deixada por ele, ainda mais porque alguns filhos acabaram morrendo posteriormente, quando transmitiram as cotas partes para seus filhos ( netos de Agnelo ).

Para finalizar, verifica-se a ausência de inúmeros documentos, como certidões de casamento e outros.

Concedo o prazo de 30 dias para regularização.

Intimem-se.

Marialva, 09/03/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

161. ACAO ORDINARIA-0002540-06.2010.8.16.0113-KEIDIMA CASSIA DE MELO e outro x FEDERAL DE SEGUROS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 717/2010. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangender).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª Câm. Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCV/S, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)" ( STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettiga na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Cív., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o conseqüente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vige aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo

fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexivamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo,

também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

**6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.**

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberton Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

**7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.**

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraiu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justificam receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral. Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipará para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos

para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

162. ACAO ORDINARIA-0002543-58.2010.8.16.0113-JOSE CARLOS SOARES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 720/2010. Vistos..

1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - Resp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª. Câm. Cível TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...). (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material defluiu do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória n.º 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vige aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO

DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentaram falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexivamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de "contrato de gaveta", para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

#### 7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem nas demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraíu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores antecipem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intinem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intinem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e PAULA CASSETTARI FLÓRES.

163. AÇÃO ORDINÁRIA-0002544-43.2010.8.16.0113-ANÉSIO MENDES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 721/2010. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

#### 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)" (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettiga na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumprido esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual

para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardoti Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o conseqüente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigê aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º. DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos

do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, que os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cível. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos

pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

#### 7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraiu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justificam receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral. Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intimem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA, LUIZ TRINDADE CASSETARI e JOSE IRAJA DE ALMEIDA.-

164. AÇÃO ORDINÁRIA-0002545-28.2010.8.16.0113-ANDRÉIA APARECIDA RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 722/2010. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ). Nesse sentido: ( STJ - Resp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ). A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem os argumentos dos autores sejam verossímeis. A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso

especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pandgler). A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação: "1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Juicimar Novochadjo, Julg. 23.11.2005 ). 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR: "A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA-Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (Ac. 15262, 6ª Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003). O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum: REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)" (STJ-3ª -T., AgRg no RESp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416). Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ): "No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito. Cumpre esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)". A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011. Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento. Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF. Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ): "Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual. Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual. A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com

que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática. Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações. A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009. E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS. A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas. Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente. Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vide aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo. Veja-se: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)". 3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR ) A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexivamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados. Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras. Essa é a posição que prevalece no TJPR: "A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agr. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007) 4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS. A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo. Nessa esteira é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (ResP 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)". A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos

riscos segurados por morte ou invalidez permanente. 4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA. A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação. Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra. Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar. 5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS. O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra. Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003. Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição. 6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH. Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98). Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial. Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutir a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ): "Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)" 7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS. As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dou-o por saneado. As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraiu no tempo e, por fim, se

os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional. Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral. Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível. A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intimem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

165. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002565-19.2010.8.16.0113-DALVA PENA x SILEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (contados e preparados: CIVEL R\$ 851,64; DISTRIBUIDOR R\$ 40,32; OFICIAL DE JUSTIÇA OSMAR R\$ 249,00; OFICIAL DE JUSTIÇA LEANDRO R\$ 37,00; TAXA JUDICIARIA R\$ 91,32. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. RODRIGO DOLFINI-.

166. ACAO ORDINARIA-0002650-05.2010.8.16.0113-Antonio Casado Garicho x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 744/2010. Vistos..

1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler). A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochado, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (Ac. 15262, 6ª. Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003). O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)" (STJ-3ª -T. ,

AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettga na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material defluiu do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o conseqüente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a

coisa julgada". Vige aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexivamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu

proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por se esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetivas de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protrau no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível. A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural (para aqueles que é regra de julgamento); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intím-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intím-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

167. PREVIDENCIARIA-0002787-84.2010.8.16.0113-NEIDE NOGUEIRA SANDER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 785/2010. Tendo em vista que até o presente momento não houve apresentação do laudo, revogo a nomeação de fls. 157 e nomeio a médica Maria Gabriela Piscitello Josepetti, para realizar a prova pericial, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, respondendo ao quesito "a deficiência da autora é permanente?", bem como aos demais quesitos que as partes apresentarem. A prova pericial far-se-á nos termos preconizados nos arts. 420 e seguintes, dando-se ciência às partes do início de sua realização. Intím-se, inclusive para apresentação de quesitos. Marialva, 09/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

168. ACO ORDINARIA-0002795-61.2010.8.16.0113-BENEDITA MARIA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 790/2010. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema (financeiro da habitação) é de adesão e se enquadram como de consumo (CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990).

Nesse sentido: (STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp n.º 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" (TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações (contratadas no âmbito do SFH - FESA), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (Ac. 15262, 6ª. Câm. Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVCS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)" (STJ-3ª - T., AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível (julg. 13/01/2009):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumprir esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. n.º 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 (8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVCS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitiimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória n.º 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigê aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexivamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agr. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...).

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraíu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justificam receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores antecipem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A pericia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

169. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002892-61.2010.8.16.0113-BANCO PANAMERICANO S/A x TIAGO BATISTA DANA- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de extinção. (Manifeste-se o requerente).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

170. AÇÃO ORDINARIA-0002980-02.2010.8.16.0113-HELENA GOMES RITA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 820/2010. Vistos..

1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - RESP n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127/1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Juicimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (Ac. 15262, 6ª. Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...). (STJ-3ª -T., AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso,

está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória n.º 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigê aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (RESP 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o qual deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravado de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protrau no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a

inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intimem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem questões. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDRE AUGUSTO CORLETO.

171. ACAO ORDINARIA-0002981-84.2010.8.16.0113-ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 821/2010. Vistos..

1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler). A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª C. Cível, Rel. Jucimar Novochadto, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (Ac. 15262, 6ª Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003). O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)" (STJ-3ª -T., AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumprido esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de

comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repito, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o conseqüente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseqüente, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseqüente, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, onde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vige aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O

CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexivamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentemente ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Civ. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protrau no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intímam-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intímam-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MARCEL CRIPPA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-

172. INVENTARIO-0002988-76.2010.8.16.0113-SEBASTIÃO ALVES BOA SORTE FILHO x SEBASTIÃO ALVES BOA SORTE e outro-

Retifique-se a autuação para constar o nome do inventariante.Ao cartório para certificar se todos os herdeiros estão representados nos autos e, em caso negativo,

os motivos da não realização da citação. Após essas providências, intime-se o inventariante para de manifestar sobre possibilidade da conversão do processo para arrolamento.

-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO.-

173. INVENTARIO-0003098-75.2010.8.16.0113-LEANDRA EMILIA DOS SANTOS x MARGARIDA MARTINS- Anulo os atos praticados a partir das fls. 161 e seguintes. Mantenho a nomeação da requerente como inventariante.

Tome-se por termo seu compromisso.

Nos termos do art. 991, § 3º, do CPC, deverá prestar as primeiras declarações no prazo de 10 dias, quando deverá discorrer, com exatidão, inclusive sobre os atos praticados na sua gestão, bem como sobre os motivos de ter alienado o único bem sem autorização judicial ou concordância dos demais herdeiros.

-Adv. CELSO ALDA e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.-

174. SUSTACAO DE PROTESTO-0003118-66.2010.8.16.0113-MARIA MITIKO YOSHI INUMARU x MARCELO ROSSETO e outro- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (contados e preparados: CIVEL R\$ 39,48; DISTRIBUIDOR R\$ 30,24. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA.-

175. ACAO ORDINARIA-0000126-98.2011.8.16.0113-ADAUTO BRAZ DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 017/2011. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema (financeiro da habitação) é de adesão e se enquadram como de consumo (CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990).

Nesse sentido: (STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp n.º 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) (TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Juizmar Novo Chadlo, Julg. 23.11.2005). 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações (contratadas no âmbito do SFH - FESA), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (Ac. 15262, 6ª. Câm. Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j. 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)". (STJ-3ª -T., AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível (julg. 13/01/2009):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça

Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumprido esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Cív., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg. 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 (8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória n.º 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vige aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (RESP 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o qual deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCÁBIVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)".

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protrau no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão

foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita.

Assim, intímem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários.

Após, intímem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

176. ACAO ORDINARIA-0000127-83.2011.8.16.0113-CLEONICE LEITE LEAL DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 018/2011. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ). Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler). A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadto, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou da CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª. Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003). O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)" (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumprido esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de

comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o conseqüente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseqüente, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseqüente, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, onde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vige aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O

CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Pattucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentemente ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protrau no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita.

Assim, intem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários.

Após, intem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

177. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-0000259-43.2011.8.16.0113-TOTAL PICK UP LTDA e outro x MARCIA AUGUSTO CAETANO- Retirar certidão.-Adv. LUCIANO RODRIGUES FERREIRA.-

178. AÇÃO ORDINÁRIA-0000290-63.2011.8.16.0113-ADRIANA CRISTINA SANTANA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 053/2011. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - Resp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Juicimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (Ac. 15262, 6ª. Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j. 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...). (STJ-3ª -T., AgRg no ResP 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettga na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a conseqüente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF -

DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg. 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o conseqüente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseqüente, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseqüente, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigê aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

### 3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

### 4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

### 4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

### 5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

### 6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas.

Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Civ. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)" (Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberton Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

### 7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protrau no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 05/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

179. PREVIDENCIARIA-0000377-19.2011.8.16.0113-JOÃO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 72/2011.

O autor pretende obter a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, e, para isso, precisa provar a deficiência e o requisito econômico.

O réu alegou impossibilidade de concessão e contestou os dois requisitos. DECIDO.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juiz competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Não é caso de julgamento antecipado porque as provas não esclarecem as questões postas em julgamento.

No tocante à incapacidade, a dúvida que se tem é quanto à permanência da deficiência.

Para realizar a prova pericial, nomeio a médica Maria Gabriela Piscitello Josepetti, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, respondendo ao quesito "a deficiência do autor é permanente?", bem como a demais quesitos que as partes apresentarem. A prova pericial far-se-á nos termos preconizados nos arts. 420 e seguintes, dando-se ciência às partes do início de sua realização.

Quanto ao requisito econômico, a assistência social do Município deverá realizar sindicância a fim de aferir as condições socioeconômicas do autor, no prazo de 30 dias, esclarecendo se a renda familiar do autor é inferior a um quarto do salário mínimo. Oficie-se. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 13:00 horas. Intimem-se, inclusive para apresentação de quesitos. Retirar carta de intimação e ofício. Marialva, 08/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGIO, JULIANO GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR.-

180. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000408-39.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x IVAN VIANA DA SILVA- Reintere-se a intimação no prazo de 48 horas. ( Retirar Carta Precatória.- ) -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

181. PREVIDENCIARIA-0000465-57.2011.8.16.0113-MARCELO DIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 93/2011. O autor pretende obter a concessão do benefício de auxílio acidente, e, para isso, precisa provar a redução na capacidade laborativa. O réu alegou impossibilidade de concessão ante a ausência de redução na capacidade laborativa após as lesões. DECIDO. As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação. Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juiz competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo. Não é caso de julgamento antecipado porque as provas não esclarecem as questões postas em julgamento. A dúvida que se tem é em relação à redução da capacidade laborativa do autor após a consolidação das lesões. Para realizar a prova pericial, nomeio a médica Maria Gabriela Piscitello Josepetti, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, respondendo aos quesitos em anexo, bem como aos demais quesitos que as partes apresentarem. A prova pericial far-se-á nos termos preconizados nos arts. 420 e seguintes, dando-se ciência às partes do início de sua realização. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 13:00 horas. Intimem-se, inclusive para apresentação de quesitos. Retirar Carta de intimação. Marialva, 08/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. ROGERIO REAL.-

182. ACAO DE DEPOSITO-0000488-03.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE FERMINO DE BRITO- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o Requerente sobre a consulta INFOJUD). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA.-

183. ANULATORIA-0000505-39.2011.8.16.0113-HAMADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA x NEIDIVAL CARDOSO DA SILVA e outro- Retirar carta precatória.-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA.-

184. ACAO ORDINARIA-0000635-29.2011.8.16.0113-FELISBERTO LUIZ DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 133/2011. Vistos..

1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp n.º 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham

a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos.

Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª. Câm.Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...) (STJ-3ª - T., AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocriticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória n.º 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, atualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vige aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo,

como proficienteamente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravamento de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara

Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberton Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...).

#### 7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraíu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justificam receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ISABELLA NASSIF MARQUES e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

185. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000710-68.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x VILSON DELDOTO e outros- Digam as partes se é caso de extinção da execução, diante da manifestação de fls. 50. -Advs. FABIO HIROMORI GOMES e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.

186. REVISIONAL-0000620-60.2011.8.16.0113-LUCIA KATSUE EKUNI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Retirar carta de intimação-Adv. GRAZIELLA GALLO.

187. ACAO ORDINARIA-0000770-41.2011.8.16.0113-ALAUDE VENTURIN e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 160/2011. Vistos..

#### 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangendler).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Julg. 23.11.2005 ).

#### 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurador transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal" (Ac. 15262, 6ª Câm. Civil TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...). (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettiga na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Cív. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg: 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as

obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória nº 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, atualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vigê aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorre qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo, como proficentemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação

do direito e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a não se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR ( Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...) "(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO

DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberton Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)."

#### 7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraiu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral. Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intímam-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intímam-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

188. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000789-47.2011.8.16.0113-FLEXOPRINT ETIQUETAS LTDA x EXPRESSO JAVALI S/A e outro- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada pela 2ª Requerida.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

189. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000901-16.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MARINO PADILHA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (contados e preparados: CÍVEL R\$ 11,28; DISTRIBUIDOR R\$ 21,87. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

190. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000903-83.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO DA MOTTA- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

191. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0001044-05.2011.8.16.0113-ROSALINA JORGE x ROBSON APARECIDO JORGE- Retirar ofícioAdvs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e THALITA BERTÃO DOS SANTOS-.

192. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001069-18.2011.8.16.0113-VILSON DELDOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- VILSON DELDOTO e OUTROS moveram embargos à execução contra BANCO DO BRASIL S/A, mas depois pediram a desistência da ação.Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, decreto a extinção deste processo de embargos à execução que VILSON DELDOTO, JOÃO DELDOTO NETO e ERNESTO DELDOTO moveram contra BANCO DO BRASIL S/A, sem resolução do mérito.Ficam os autores condenados ao pagamento das custas remanescentes. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e FABIO HIROMORI GOMES-.

193. PREVIDENCIARIA-0001099-53.2011.8.16.0113-MARIA APARECIDA THOME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

A autora pretende obter a concessão do benefício de auxílio doença, e, para isso, precisa provar a incapacidade laborativa.

O réu alegou impossibilidade de concessão ante a necessidade de prova pericial para comprovar a incapacidade para o trabalho. DECIDO.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

Não é caso de julgamento antecipado porque as provas não esclarecem as questões postas em julgamento.

A dúvida que se tem é em relação à incapacidade laborativa da autora após a consolidação das lesões.

Para realizar a prova pericial, nomeio a médica Maria Gabriela Piscitello Josepetti, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, respondendo aos quesitos em anexo, bem como aos demais quesitos que as partes apresentarem.

A prova pericial far-se-á nos termos preconizados nos arts. 420 e seguintes do CPC, dando-se ciência às partes do início de sua realização.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2012, às 13:00 horas. Intímam-se, inclusive para apresentação de quesitos.

REQUERENTE RETIRAR CARTA DE CITAÇÃO. -Advs. ADELINO GARBUGGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-. 194. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001173-10.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE BELTRAMIN- Reitere-se a intimação para retirar Alvará, no prazo de 48 horas. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

195. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001356-78.2011.8.16.0113-YOLANDA PIVA x VALDECIR VICENTIN-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 54,52. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

196. EMBARGOS A EXECUCAO-0001527-35.2011.8.16.0113-ZAS INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outro x ALEXANDRE MENEQUETTI- Intímam-se os embargantes para fazerem prova das execuções que tramitam no Juizado Especial e do estágio das mesmas, a fim de permitir a análise da litispendência. -Advs. MAURO VIGNOTTI e NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO-.

197. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001536-94.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de extinção. (Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 15,04. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-) -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

198. REIVINDICATORIA-0001531-72.2011.8.16.0113-TERTULIANO GRUDTNER NETO x VANESSA FANCELLI GRANDE- TERTULIANO GRUDTNER NETO moveu ação reivindicatória contra VANESSA FANCELLI GRANDE, relativamente ao imóvel sob nº 122-A e 123-A, com área de 20.000 metros quadrados, alegando que seu filho se casou com Adriana Regina Sala e por isso o autor cedeu o imóvel para o casal residir; contudo, o filho do autor acabou se envolvendo com a ré e consentiu que ela ocupasse o imóvel, razão pela qual pretendem reivindicar referido imóvel porque o filho também entrou em processo de separação com a ré.Designada audiência de justificação, antes mesmo de sua realização, o autor comunicou o abandono, por parte da ré, do imóvel.Posteriormente, as partes tentaram uma composição amigável, mas, concretamente, nenhum termo de acordo veio aos autos.DECIDO.Ocorreu perda do objeto diante da desocupação do imóvel, que, inclusive, se deu antes da citação.Aplica-se ao caso a regra do art. 462, do CPC, cabendo ao juiz levar em consideração fatos ocorridos depois que a ação foi proposta.Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção deste processo de ação reivindicatória que TERTULIANO GRUDTNER NETO moveu contra VANESSA FANCELLI GRANDE, fazendo-o sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes.

Oportunamente, arquivem-se.

-Adv. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA-.

199. INDENIZACAO-0001682-38.2011.8.16.0113-ALINE CRISTINA CATRINQUE e outros x JADER CORREIRA SIGNORINI e outro- Deliberação na fase do juízo de retratação no Agravo de Instrumento 877119-9, da 10ª. C.Cív. do TJPR.

Primeiramente, consigno que os Agravantes atenderam o contido no art. 526 do CPC, fazendo-o em 17/01/2012.

Em princípio, não se veda a tutela antecipada em ações indenizatórias, e os que se opõe à sua aplicabilidade se cercam da exceção do parágrafo 2º, do artigo 273, sob o argumento de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART são enfáticos ao dizerem que não se pode sacrificar um direito que se mostra provável diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável:

"Em virtude dessa regra, seria possível pensar que o juiz não pode conceder tutela antecipatória quando ela puder causar prejuízo irreversível ao réu. Contudo, se a tutela antecipatória, no caso do art. 273, I, tem por objetivo evitar um dano irreparável ao direito provável (é importante lembrar que o requerente da tutela antecipatória deve demonstrar um direito provável), não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável.Não há qualquer lógica em não admitir a concessão da tutela antecipatória baseada em "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" sob o argumento de que sua concessão pode trazer prejuízo irreparável ao demandado (...). O Ministro Eduardo Ribeiro, em sua brilhante conferência proferida antes da "reforma do processo civil", advertia que em algumas situações não há como não se aceitar o risco de eventual prejuízo ao demandado. É importante registrar sua ponderação: "Uma situação angustiada em que o juiz pode encontrar-se é exatamente quando isso se lhe depara: as duas soluções são irreversíveis. É o que sucede em apreensões de jornais. Ou se concede liminar, e o direito está plenamente satisfeito, não havendo como se recolher a edição, ou não se concede, e o direito terá sido irreparavelmente sacrificado, pois de nada adianta o jornal circular daí a muitos dias". (Processo de Conhecimento. - 7ª. ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. - (Curso de processo civil; v. 2, p. 229 ).

Desse modo, o que importa é a demonstração da probabilidade do direito invocado e que esteja sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação: "Como está claro, nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipatória), está sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, é ilógico não se conceder a tutela antecipatória com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável". (ob. cit., p. 230)

Sobre a irreversibilidade, a interpretação da norma deve ser feita com razoabilidade, como mencionado pelo Ministro EDUARDO RIBEIRO, em voto no REsp 242816/PR de sua relatoria:

"É verdade que também boa parte da doutrina observa que o § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, em determinadas circunstâncias, sob pena de tornar inaplicável o instituto da tutela antecipada, deve ser interpretado com temperamento. Citam-se hipóteses como a da demolição de um prédio, tombado pelo patrimônio público, que ameaça desabar; ou a da autorização para realizar uma transfusão de sangue que pode salvar a vida de uma criança, contra a vontade dos pais, cuja religião não permite tal tratamento; ou a da amputação da perna de um paciente, contra a sua vontade, como única forma de salvar sua vida." Em outra decisão, o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR ponderou que a regra deve ser analisada com flexibilidade, de modo que, "quando a demora causar dano certo e irreparável, portanto, irrestituível, não cabe lançar essa mesma exigência sobre o lesado. Para isso, os bens jurídicos devem ser postos na balança: de um lado, a necessidade urgente de tratamento e assistência à pessoa pobre que perdeu as duas pernas; de outro, a diminuição do patrimônio econômico da empresa de transportes. Na ponderação, em casos tais, há de prevalecer a decisão que deferiu a tutela antecipada, mesmo que não se possa garantir o atendimento do disposto no § 2º do art. 273 do CPC" (REsp Nº 417.005 - SP)

Relativamente à prova inequívoca que leva à verossimilhança, salientam, com proficiência, que se trata de "prova suficiente" ou segura para surgimento do verossímil e convencimento do juiz a antecipar a tutela de mérito.

O Ministro Athos Gusmão Carneiro afirma que o juiz precisa se convencer de um juízo de "probabilidade", menor do que o de certeza, mas superior a um juízo de mera credibilidade: "Conforme Cândido Rangel Dinamarco, a aparente contradição entre as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", conjugadas no art. 273, resolvem-se pela adoção de um juízo de probabilidade, menos do que de certeza, mais do que um de simples credibilidade: "a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para cautela tutelar" (A Reforma do CPC, 4ª ed., Ed. Malheiros, nº 106, p. 145). Segundo Calmon de Passos, "prova inequívoca é aquela que possibilita uma fundamentação convincente do magistrado" (in Reforma do CPC, cit., p. 195)". (Da Antecipação de Tutela. Rio de Janeiro : Forense, 2004, p. 23).

Quanto ao pressuposto do dano, como leciona o ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, estará presente quando a permanência do "status quo", "enquanto se sucedem os atos processuais, seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade (os prejuízos mínimos autorizam providimentos de urgência, invasivos da esfera jurídica do demandado) a direito seu, quer direito personalíssimo (como o direito a reputação, à imagem, ao direito-dever de ter sob guarda os filhos ou de visitá-los), quer direitos patrimoniais; dentre estes, de gravidade máxima será o dano consistente na privação de prestações de natureza alimentar, ou no perecimento do próprio direito, caso não concedida a tutela de urgência". (ob. cit. p. 32). Quanto ao requisito do fumus boni iuris (verossimilhança), há evidências que o causador dos danos foi o condutor do veículo Sandero, como se evidencia do laudo de exame de levantamento de local de acidente de trânsito e morte realizado pelo Instituto de Criminalística, cujo conteúdo, pelo menos em princípio, deve ser prestigiado dada a abrangência com que foi realizado e às conclusões a que chegou no sentido das reais possibilidades que, trafegando pela via de acesso do trevo para quem trafega de Maringá a Marialva, teria perdido o controle e, ao atingir a Avenida Cristovão Colombo, invadiu a outra pista e atingiu o Santana, que, inclusive, fazia o sentido contrário.

Portanto, se há essa alta probabilidade que o condutor do Sandero foi o causador do evento, justifica-se o deferimento da liminar.

No tocante à urgência, é certo que, se fôssemos adotar um entendimento muito rigoroso e extremamente formalista, a tutela antecipada não poderia ter sido deferida em razão da singularidade com que o tema foi tratado na inicial.

Conquanto assim seja, esse requisito está, pelo menos, descrito implicitamente quando se afirma sobre o padrão de recursos que a família possuía e o que deixou de perceber com a morte, como se evidencia do que o morto recebia em vida e o que seus sucessores passaram a receber de pensão. Diante do exposto, mantenho inalterada a decisão recorrida.

No mais, cumpra-se o que foi determinado na audiência.

-Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-

200. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001697-07.2011.8.16.0113-ADVOCACIA MOLINA - ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BRADESCO S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 352/2011.

Há três questões prejudiciais que podem impedir a análise do mérito: a primeira, que não houve liquidação; segunda, falta de notificação da cessão do crédito; e, terceira, impossibilidade de cessão porque o executado seria credor da cedente e com isso ficaria impedido de pleitear a compensação.

Comentando o tema, ARNANDO RIZZARDO assim expõe sobre a situação e meios de defesa do devedor diante de uma cessão:

"Nesta ordem, não arreda a cessão os meios de defesa que tem o devedor contra o cessionário, e que tinha em relação ao cedente quando do conhecimento da cessão, e que figurava como seu credor. É a regra do art. 294: "O devedor pode opor ao

cessionário as exceções que lhe competirem, vem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente".

Assim sendo, determino a intimação do executado para informar o estágio do processo que promoveu contra a cedente, se há garantia e, enfim, outros dados relevantes sobre esse crédito e sua abrangência ( montante ).

Por oportuno, digam as partes sobre o estágio do julgamento do Recurso Especial.

Marialva, 07/03/2012.Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

201. RESTITUICAO-0001516-06.2011.8.16.0113-ANTONIO FANCELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar carta de intimação-Advs. FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO e MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO-

202. ACO ORDINARIA-0001792-37.2011.8.16.0113-ALEQUES ZANOTIM e outro x FEDERAL DE SEGUROS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 368/2011. Vistos.. 1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema ( financeiro da habitação ) é de adesão e se enquadram como de consumo ( CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 ).

Nesse sentido: ( STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199 ).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangender).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo norma de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...) ( TJPR - ED 296.127-1/01, Ac.n.º2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochoadlo, Julg. 23.11.2005 ).

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A competência para analisar o tema é da justiça comum e não há interesse da União ou na CEF, o que dispensa a formação de litisconsórcio passivo entre esses órgãos. Com efeito, no contrato de seguro o segurado transfere os riscos à seguradora mediante o pagamento de uma contraprestação, sendo a CEF administradora de fundo de reserva que serve para garantia das indenizações ( contratadas no âmbito do SFH - FESA ), mas cuja constituição não se origina de recursos federais, mas dos pagamentos dos prêmios, como já se manifestou o TJPR:

"A Caixa Econômica passou a ser administradora das contas do FESA- Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, mas tal fundo é composto de recursos pagos pelos mutuários, sem a participação de recursos públicos, de forma que não se evidencia interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, de modo a deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal"

(Ac. 15262, 6ª. Câmara TAPR, Rel. Juiz Maria José Teixeira, j: 08.04.2003).

O STJ e o TJPR vêm seguidamente decidindo que, não havendo comprometimento do FCVS, a competência para apreciar as questões sobre indenização dos imóveis financiados pelo SFH é da Justiça Comum:

REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...) (STJ-3ª -T. , AgRg no REsp 811069/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.2007 p. 416).

Registro os argumentos do desembargador Renato Braga Bettega na decisão monocrática proferida no AI, processo n.º 0548279-9, da 9ª. Câmara Cível ( julg. 13/01/2009 ):

"No tocante à alegação de necessidade de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal, assiste razão aos agravantes, pois o pedido de indenização, neste caso, está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde.

Impende destacar que questões que envolvem a Seguradora e a Caixa Econômica não têm o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro.

Depreende-se da Portaria nº 243, do Ministério da Fazenda, o mero caráter de gerenciamento desta conta (art. 5º), cujos fundos são recolhidos pelo pagamento dos prêmios pelos mutuários, sem utilização de qualquer recurso público que possa autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito.

Cumpra esclarecer que trata o caso de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, com o que não se cuida, absolutamente, de comprometimento dos recursos do SFH, desenvolvendo-se a relação jurídica litigiosa entre a seguradora e os mutuários.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Egrégia Nona Câmara Cível e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Descabida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, vez que a solidariedade resulta de lei ou de convenção (artigo 265 do Código Civil), não havendo solidariedade passiva entre a CEF e a Seguradora, logo é de se manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ. nº 432.753-1, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julg. 19/10/2007)".

A situação não se alterou com a edição da Lei 12.409/2011.

Primeiro porque os contratos a que se ferem os autos foram firmados antes de seu advento.

Segundo, os contratos de seguro e o de financiamento são distintos e, como o fundo se constitui no prêmio pago pelos segurados, não há interesse da CEF.

Nesse ponto, repiso, por oportuno, os fundamentos do Desembargador GUIMARÃES COSTA ao decidir, monocraticamente, o Processo n.º 839948-6 ( 8ª Câmara Cível, julg. 02/02/2012 - DJ 807 ):

"Precisamente quanto à postulação de citação da União e da Caixa Econômica Federal para integrarem o pólo passivo da relação processual, em substituição à agravante, com o consequente deslocamento do feito à Justiça Federal, tem-se que, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual.

Com efeito, como bem pontuou a Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Krüger Pereira, no julgamento do Agravo Regimental Cível n.º 733.846-1/01, ao menos três são as razões pelas quais a entidade de direito público e a empresa pública mencionadas não devem integrar a lide e, por conseguinte, a recorrente deve permanecer ocupando o pólo passivo do feito e este correndo perante a Justiça Estadual.

A primeira delas decorre da própria interpretação do art. 1º da medida provisória em questão, que estabelece que ato do Conselho Curador do Fundo de Compensações Salariais irá disciplinar a forma com que o fundo deve assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional, o que, por conseguinte, não se dará de forma automática.

Com efeito, a MP n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, confere uma mera autorização e, até o presente momento, não se tem notícia de que o referido Conselho Curador tenha disciplinado a forma pela qual se dará a assunção das obrigações.

A segunda razão concentra-se na possibilidade de desrespeito ao ato jurídico perfeito, que o cumprimento da prerrogativa supracitada poderia causar, haja vista a eventual assunção implicar em alteração da relação jurídica estabelecida entre seguradora e segurado muito tempo antes da edição da MP n.º 513/2010 e, inclusive, antes da MP n.º 478/2009.

E, frise-se, há muito já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo de recursos, que nos contratos de seguro habitacional não havia comprometimento do FCVS.

A terceira justificativa assenta-se na proteção ao princípio da moralidade, que estaria sob risco caso se permitisse que obrigações inicialmente assumidas por entes privados sejam, ao final, suportadas por verbas públicas.

Conclui-se, pois, pela inaplicabilidade da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, ao caso, donde se extrai a ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, bem como a legitimidade da seguradora recorrente.

Repisa-se a inaplicabilidade da Lei 12.409 de 25.05.2011 ao caso vertente, haja vista a relação jurídica travada entre as partes contendoras ser anterior à edição da Medida Provisória n.º 513/2010, instando salientar que todos os trâmites ocorridos na égide da lei antiga devem ser respeitados, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da CF, textualizando que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Vige aqui o princípio do tempus regit actum, que veda a retroatividade da mencionada lei. Esse motivo por si só dita pela inaplicabilidade da lei.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a alegação de que não atua mais junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para que seja acolhida, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ademais, não é possível obrigar os agravados a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo.

Veja-se:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO POOL DE SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESLIGAMENTO DA SEGURADORA EMBARGANTE FALTA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4º, VI, E ARTIGO 6º, III, AMBOS DO CDC SEGURADORA QUE RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTAS

DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXPRESSAS NO CONTRATO ART. 46 DO CDC NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR O CONTEÚDO CONTRATUAL DE QUAL NÃO TEVE CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.

RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível, AC 554977-7, Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti, Unânime, J. 06.05.2010)".

3. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE ( CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR )

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa ( se os vícios forem comprovados ) porque atinge reflexivamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em TJPR, como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 ( TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599 ), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de "contrato de gaveta", para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidido o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patitucci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 ( decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599 ):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Robertson Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protraíu no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justificquem receberam o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural ( para aqueles que é regra de julgamento ); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita. Assim, intemem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários. Após, intemem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos. A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias. Marialva, 06/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

203. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001124-66.2011.8.16.0113-LUIZA HELMER MARTINS x PAULO APARECIDO GAZOLA- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS N.º 372/2011.

AUTORA: LUIZA HELMER MARTINS.

RÉU: PAULO APARECIDO GAZOLA.

LUIZA HELMER MARTINS promoveu a presente ação de cobrança contra PAULO APARECIDO GAZOLA argumentando, em síntese, que o réu adquiriu uma grande quantidade de uvas, os pagamentos foram feitos através de vários chequessem provido de fundos de sua emissão e também de terceiros; houve oferecimento de denúncia criminal pelo Ministério Público.O autor juntou os documentos de fls. 06/317.O réu foi citado, contudo, não contestou a ação.É o relatório.DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra porque as matérias arguidas prescindem de maiores esclarecimentos ( TJPR - AC 0298520-0 - Curitiba - 18ª C.Cív. - Rel. Des. Cláudio de Andrade - J. 08.03.2006 ), ainda mais por ser a ré revel.A autora pretende receber os valores constantes nos cheques, que teriam sido emitidos pelo réu e também por terceiros para pagamento da venda de uma grande quantidade de uvas.Os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos e por procedência ilícita "furto", resultando, inclusive, na instauração de uma ação penal. O réu foi citado validamente, como se infere das fls.336, mas não contestou a ação no prazo de quinze dias, tornando-se, pois, verdadeiros os fatos alegados, conforme previsão do art. 319 do CPC:

"Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

A revelia pode ser conceituada como rebeldia do réu em não atender o chamado da justiça para esclarecer os fatos e contribuir, com o Estado, para a pacificação do conflito.O Estado necessita dessa colaboração para resolver corretamente os conflitos e, não a havendo, o aporte dos fatos da causa ficará defeituoso, como lecionam MARINONI e SÉRGIO ARENHART:

"Efetivamente, é cediço que o processo se estabelece não apenas no interesse das partes, mas primordialmente em benefício do próprio Estado, que assumiu o monopólio da jurisdição (...). Para que possa cumprir bem sua missão, porém, o Estado precisa da colaboração dos sujeitos envolvidos no litígio, no intuito de conhecer adequadamente os meandros do conflito. Se, porém, umas das partes recusa-se a colaborar para a obtenção desse objetivo estatal, isso certamente constitui algo bastante prejudicial, na medida em que o aporte dos fatos da causa ao processo ficará defeituoso, podendo importar em má formulação do problema e, conseqüentemente, na equivocada solução do litígio (...). Em vista disso é que se concebe o instituto da revelia, como forma de punição ao réu que se nega a colaborar com o Estado, na consecução de seus fins no processo" ( Processo de conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 7ª. ed. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008 ( Curso de processo civil; vol. 2 ), pág. 124 ).

Seu efeito principal é o de dispensar o autor de provar os fatos, como se vê desta decisão:

"PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" ( STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172).

A presunção é iuris tantum, ou seja, a verdade é apenas relativa e deve ser analisada caso a caso e em confronto com a prova indicada na inicial, como menciona THEOTÔNIO NEGRÃO:"Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento". ( Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42a. ed., 2010, p. 429 )No entanto, no caso dos autos, dúvidas não existem quanto ao direito da autora, são verdadeiras suas afirmações sobre a transação envolvendo a venda de uvas, bem como a inadimplência dos cheques que foram usados para pagamento.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar PAULO APARECIDO GAZOLAa pagar em favor de LUIZA HELMER MARTINS a importância de R\$ 43.310,07 ( quarenta e três mil, trezentos e dez reais e sete centavos ), que deverá ser corrigida monetariamente ( INPC ) desde maio de 2001, incidindo juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação ( 30/09/2011 - fls. 337 ).Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora, verba que arbitro em R\$ 2.000,00 ( dois mil reais ), tendo por termo a data da sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intemem-se.

Marialva, 12 de março de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI.-

204. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001895-44.2011.8.16.0113-RODOBELEM TRANSPORTES LTDA ME x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deliberação na fase do juízo de retratação no Agravo de Instrumento 889.282-8, da 18ª. C. Cív. do TJPR.

Primeiramente, consigno que a Agravante atendeu o contido no art. 526 do CPC, fazendo-o em 16/02/2012.

Os argumentos da Agravante não permitem a reconsideração da decisão.

Com efeito, é certo que obteve liminar para se manter na posse do caminhão, mas sob condição de pagamento das prestações atrasadas e seus encargos, além do compromisso de depositar em juízo as parcelas incontroversas, o que não foi feito até o momento.

Por oportuno, essa decisão é de 16/09/2011 e, em que pese o transcurso de seis meses, nenhum depósito foi feito.

Há que se ponderar, ainda, que o acidente em que o caminhão se envolveu não constitui em motivo de força maior ou caso fortuito porque isso sempre é previsível, o que demandaria estar devidamente segurado.

Finalmente, os argumentos da Agravante não parecem sérios porque somente mais recentemente, com a iminência de apreensão do bem, é que passou a solicitar medidas de urgência, o que não foi feito no período de setembro a janeiro.

Mantenho a decisão recorrida.

-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

205. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001951-77.2011.8.16.0113-DEVAIR DE GODOY ABREU- ME x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e ROGERIO REAL-.

206. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001957-84.2011.8.16.0113-MARIA APARECIDA DE SOUZA CESARIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012 às 16:30 horas.-Advs. CRISTINA SMOLARECK, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

207. MANDADO DE SEGURANCA-0001995-96.2011.8.16.0113-DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA- EPP x PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARIALVA e outro- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: CÍVEL: R\$.5,64 , DISTRIBUIDOR R\$. 111,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.). -Adv. LEANDRO FRASSATO PEREIRA-.

208. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001916-20.2011.8.16.0113-CSV INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E FERRAGENS LTDA e outro x LUIZ ZORDAN NETO-COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 421/2011.

A CVS alega que é terceira porque recebeu os bens em dação em pagamento.

Luiz Zordan Neto afirma que contratou a construção dos bens e por isso ingressou com busca e apreensão.

Há dúvidas se, de fato, os bens já eram do domínio do embargado porque ainda estavam sendo construídos e sob a posse da fabricante.

Portanto, nestes embargos, como há menção que os bens não foram entregues para pagamento de dívidas, pode ser o caso da decisão refletir diretamente na esfera de direitos da fabricante: não se reconhece a propriedade de Luiz Zordan, mas há oposição da VPS quanto à dação em pagamento, justificando-se, assim, sua inclusão no polo passivo dos embargos.

Assim, intime-se a embargante para incluí-la no polo passivo dos embargos.

Baixem-se as conclusões lançadas nos demais processos.

Marialva, 07/03/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, LUIZ CARLOS BOFI e Renato Vissoci Pizzi-.

209. ACAO MONITORIA-0001960-39.2011.8.16.0113-TROMBINI EMBALAGENS S/A x ALEX SILVA DOCE & CIA. LTDA - EPP- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

210. ARROLAMENTO-0002134-48.2011.8.16.0113-MARILDO MARTINS e outros x VIRGILIO MARTINS-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 781,14, DISTRIBUIDOR R\$. 10,39, TAXA JUDICIARIA R\$. 56,16. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. GENTIL GUIDO DE MARCHI-.

211. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002179-52.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x CLEILTON DE OLIVEIRA ARRUDA- Reitere-se a intimação para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Retirar carta precatoria). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

212. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002211-57.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DA SILVA CASTRO- BV FINANCEIRA S/A CFI moveu ação de busca e apreensão contra MARIA APARECIDA DA SILVA CASTRO, mas depois comunicou que fez composição com a mesma.Trata-se de ação executiva visando a posse e propriedade plena do bem, comumente denominada de "auto executiva" ou "executiva latu sensu".Portanto, se o credor informa o restabelecimento da vigência do contrato, nenhum acordo há que ser homologado, a isso levando à extinção por perda do objeto ou simples desistência.Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção deste processo de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A CFI moveu contra MARIA APARECIDA DA SILVA CASTRO, fazendo-o sem resolução do mérito.Condeno a autora ao pagamento das custas remanescentes.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

213. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002213-27.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ROMERILTO GONÇALO DE JESUS- Manifeste-se o requerente sobre RENAJUD fls. 66-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

214. SUSTACAO DE PROTESTO-0002261-83.2011.8.16.0113-ROLMEN - COMERCIO DE PECAS LTDA -EPP x AUTO POSTO QUINTA DO MARQUES LTDA-

ROLMEN TRANSPORTES LTDA - ME promoveu a presente ação cautelar de sustação de protesto contra AUTO POSTO QUINTA DO MARQUES LTDA, a liminar foi concedida, mas a ação principal não foi proposta.DECIDO.Primeiramente, retifique-se o registro e autuação para constar o nome correto como sendo ROLMEN TRANSPORTES LTDA - ME, com oportuna comunicação ao distribuidor.Após, a

liminar ser deferida e executada, a autora deixou de propor a ação principal no prazo de 30 dias, acarretando a extinção da ação.A não propositura da ação principal, acarreta a cessação da medida cautelar ( art. 808, inciso I, do CPC ) e a extinção do processo, verbis:"MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL - ARTIGOS 806, 807 E 808 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTE DA CORTE - 1. Não se reconhece natureza satisfativa ao processo cautelar, salvo situação específica, assim na exibição, com o que, como no caso, reclamando o autor a retenção indevida pelo banco de valores correspondentes ao recebimento de honorários de advogado, impõe-se o ajuizamento da ação principal, no prazo de trinta dias contado da efetivação da medida liminar, sob pena de perda de eficácia desta e da extinção do processo cautelar. 2. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - RESP 258427 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 13.08.2001 - p. 00148)."APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTIÇÃO DO FEITO - Necessidade de propositura da ação principal, pois a discussão do próprio direito deve ser objeto da demanda principal. A medida cautelar visa apenas obter a segurança, a fim de possibilitar a futura realização do direito. Inexistente o processo principal, não há resultado útil a ser tutelado, o que implica reconhecer a extinção da ação cautelar preparatória, conforme precedentes do STJ. Preliminar acolhida, por maioria, vencido o relator". (TJRS - AC 70008953507 - Santo Ângelo - 21ª C.Civ. - Rel. Des. Genaro José Baroni Borges - J. 01.12.2004)Diante do exposto, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 808, I, do CPC, decreto a extinção deste processo de ação cautelar de sustação de protesto que ROLMEN TRANSPORTES LTDA - ME moveu contra AUTO POSTO QUINTA DO MARQUES LTDA, tendo em vista a não propositura da ação principal, revogando, destarte, a liminar anteriormente concedida e determinando as providências necessárias para protesto do título.Notifique-se o Tabelionato ( Cartório de Protestos ).Condene a autora a pagar as custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

215. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002335-40.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO DA SILVA- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 21,62, DISTRIBUIDOR R\$. 21,87. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.)-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

216. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002344-02.2011.8.16.0113-FERNANDO SANCHES MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

217. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002370-97.2011.8.16.0113-EUROTILDES NOE DA SILVA CANUTO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. SUELI APARECIDA JERINIMO-.

218. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0002382-14.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x INGO GERALDO ALBRECHT e outro-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

219. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002523-33.2011.8.16.0113-VALDOVINO DE OLIVEIRA MONTOVANI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ANDREA BONACIN-.

220. REINTEGRACAO DE POSSE-0002570-07.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

221. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002573-59.2011.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x TALITA LAILA CANAL- BANCO ITAÚ S/A moveu ação de busca e apreensão contra TALITA LAILA CANAL, mas depois comunicou que fez composição com a mesma.Trata-se de ação executiva visando a posse e propriedade plena do bem, comumente denominada de "auto executiva" ou "executiva latu sensu".Portanto, se o credor informa o restabelecimento da vigência do contrato, nenhum acordo há que ser homologado, a isso levando à extinção por perda do objeto ou simples desistência.Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção deste processo de ação de busca e apreensão que BANCO ITAÚ S/A moveu contra TALITA LAILA CANAL, fazendo-o sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas remanescentes.

Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

222. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002612-56.2011.8.16.0113-CRISTINA MARTINS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Designo a audiência de conciliação para o dia 24/07/12 às 15:00, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão da audiência. -Advs. JULIANO GARBUGGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO49-.

223. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002628-10.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ALFREDO DOS REIS- O acordo somente será

homologo após o pagamento das custas. Intime-se as partes para esta finalidade. - Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

224. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0002703-49.2011.8.16.0113-ESTER CANDIDO DA SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas = Ao requerente para comprovar a postagem da carta/ofício.-Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.

225. ORDINARIA DE REVISIONAL-0002780-58.2011.8.16.0113-MURILO TADEU BELLER e outro x UNICRED NORTE DO PARANA- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA- LTDA-

Ao contrário do pretendido pelos autores, a liminar visando a suspensão da negativação não foi deferida.Para agravar ainda mais a situação, ficou salientado que, quanto às prestações vincendas, o valor remanescente entre o tal valor incontroverso que é aquilo que realmente é devido, poderá acarretar nova negativação.É evidente que se os autores pagarem a dívida vencida, as negativações deverão ser baixadas imediatamente.

-Advs. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

226. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002787-50.2011.8.16.0113-SERRANA ENGENHARIA x JOSE PEREIRA DA SILVA e outro-Manifestem-se sobre a contestação e impugnação apresentada. -Advs. ANTONIO MANSANO NETO, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e MARLON FABIO PALADINI-.

227. AÇÃO DE DEPOSITO-0002794-42.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE FRANCO JUNIOR- RETIRAR CARTA CITAÇÃO-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

228. AÇÃO MONITORIA-0002804-86.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELIANE VINHAES e outro- Concedo o prazo de 10 dias para a embargante pessoa jurídica regularizar a sua representação processual.-Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

229. EMBARGOS A EXECUCAO-0002811-78.2011.8.16.0113-LÍGIA LEVORATO LACERDA x BANCO BRADESCO S/A-

Os embargos são, em tese, tempestivos e a inicial atendeu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, permitindo-se seu recebimento, independentemente do aperfeiçoamento da penhora.

Não se vislumbrando, por ora, ser caso de rejeição ( art. 739, CPC ), recebo-os.

Segundo dição do art. 739-A, par. 1.º, do CPC, será concedido efeito suspensivo quando haja relevância dos fundamentos apontados e perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação.

Vale notar que, como observam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o perigo que a lei diz não pode ser tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor, mas constitui-se num perigo distinto das consequências naturais da execução:

"(...) iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos.

O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências "naturais" da execução, embora possa ter nelas a sua origem (...)" . ( Curso de Processo Civil, vol. 3 - Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 450 ).

Os argumentos da embargante são verossímeis e justificam a concessão do efeito suspensivo, principalmente em razão da existência de outra ação envolvendo as mesmas partes e onde o banco embargado foi condenado a pagar, em favor da embargante, indenização por eventualmente ter cometido ilícito civil quanto à demora na liberação de crédito de uma cota de consórcio, circunstâncias que, no mínimo - a se manter essa condenação -, permitiria eventual compensação.Empresto-lhes o efeito suspensivo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da embargante, nos embargos e na execução.Baixei-se a conclusão na execução, intimando-se o embargado a requerer o que for de seu interesse.

-Advs. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, GILBERTO REMOR, VITOR EIDI SIGAKI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

230. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002883-65.2011.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x JAIR ROGERIO HONORATO- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Contados e preparados: CÍVEL: R\$.5,64. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

231. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002762-37.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS HENRIQUE ZAMBALDI- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

232. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002925-17.2011.8.16.0113-METALURGICA NSA DO BRASIL LTDA x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Suspendo o curso da execução, no aguardo do cumprimento do acordo. Ao requerente para retirar ofício.-Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

233.

234. SUSTACAO DE PROTESTO-0002945-08.2011.8.16.0113-JURACI LUIZ MATHEUS x A. L. DOMINGUES E CIA. LTDA. ME- Retirar ofício.-Adv. CLOVIS VIRGENTIN-.

235. REINTEGRACAO DE POSSE-0002899-19.2011.8.16.0113-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SONIA MARIA VERTUAN QUINALHA-Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de extinção. (Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 2,82. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-)Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

236. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002985-87.2011.8.16.0113-DONIZETE PEREIRA BARRETO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Retirar carta de citação.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

237. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002987-57.2011.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x M E R TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME- Manifeste-se o requerente-Adv. MARILI R. TABORDA-.

238. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002999-71.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS GARCIA- Manifeste-se o autor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

239. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003007-48.2011.8.16.0113-OSMAR SCALABRIN x BANCO ITAÚ S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

240. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003041-23.2011.8.16.0113-BANCO FIAT S/A x JOSE ROBERTO DE BARROS- COMARCA DE MARIÁLVIA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 630/2011.

AUTOR: BANCO FIAT S/A.

RÉU: JOSÉ ROBERTO DE BARROS.

BANCO FIAT S/A promoveu a presente ação de busca e apreensão contra JOSÉ ROBERTO DE BARROS alegando que este se obrigou, através de financiamento com alienação fiduciária de um veículo, a pagar as prestações mensais, mas deixou de fazê-lo a partir da 1ª prestação; que foi constituído em mora e deseja o deferimento da liminar a procedência do pedido.A liminar não foi deferida em razão da ausência de prova da constituição em mora do devedor.O autor foi intimado para comprovar a mora, mas não o fez.É o relatório.DECIDO.Não há prova que o devedor foi constituído em mora.

A notificação de constituição em mora de fls. 20 foi encaminhada pelo próprio credor, mas não comprovou o seu recebimento pelo devedor.

Não há prova que a notificação foi feita através do Cartório de Títulos e Documentos, muito menos que o destinatário, ora réu, tenha recebido alguma correspondência no seu endereço.Portanto, a notificação levada a efeito não é válida.

A prova da mora na ação de busca e apreensão é condição de procedibilidade, conforme consta expressamente no par. 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".Sua comprovação se faz através de notificação e se tem aceitado que seja através de carta com aviso de recebimento, como, aliás, regulamenta o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná no item 13.4.1.1:"Para fins de caracterização em mora, nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, a notificação poderá ser feita por carta registrada com aviso de recebimento (AR), observado o disposto no CN 13.4.12" A matéria já está sumulada pelo STJ:Cúmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Esta é a posição pacífica da jurisprudência, em especial do Tribunal de Justiça do Paraná:"Ausente notificação pessoal da devedora da pretensão de cobrança, visto que não juntado o AR aos autos, falta à ação de busca e apreensão requisito de admissibilidade, impondo-se sua extinção". (TJRS, Apelação Cível nº 7001946950, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Lúcia de Castro Boller, julg. 18.12.07)."AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. COMPROVAÇÃO DA MORA. INEXISTENCIA. FALTA DE PROVA DO RECEBIMENTO DO AR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO" ( TJPR - AC. n.º 13082 - 17ª. C. Cív. - Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julg. 22/07/2009, DJ: 193 )."(...) Sendo a mora do devedor condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, inexistindo esta, dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, que pode ser decretada de ofício. Precedentes. II. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no Resp 824480/RS - quarta turma - Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - J. 18.05.2006).Diante do exposto, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e decreto a extinção deste processo de ação de busca e apreensão movida por BANCO FIAT

S/A contra JOSÉ ROBERTO DE BARROS, fazendo-o sem resolução do mérito e em razão da falta da comprovação da mora.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

241. ACAO ORDINARIA-0003105-33.2011.8.16.0113-APARECIDO JOAO SACCOMAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011).

-Adv. ANDREA BONACIN e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

242. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003140-90.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x APARECIDA CECILIA RINALDI- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas (Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 5,64, DISTRIBUIDOR R\$. 42,04. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELA "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. )-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO VILAS BOAS-.

243. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003159-96.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MILTON DA SILVA- BV FINANCEIRA S/A CFI moveu ação de busca e apreensão contra MILTON DA SILVA alegando que celebrou com o réu uma cédula de crédito bancário, garantida por alienação fiduciária ( automóvel Fiat / Uno Mille Fire, ano 05/05, cor branca, placa AMN-5631, chassi 9BD15802554668165 ), mas o mesmo deixou de pagar em dia as prestações e se tornou inadimplente, em que pese ser constituído em mora.Requereu a liminar, esta foi concedida e o bem apreendido.O réu, apesar de pessoalmente citado, não contestou a ação.É o relatório.DECIDO.A comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação, conforme consta expressamente no par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe:"Art. 2º. No caso de inadimplimento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".Sua comprovação se faz através de notificação e se tem aceitado que seja por meio de carta com aviso de recebimento, como, aliás, regulamenta o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná no item 13.4.1.1:"Para fins de caracterização em mora, nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, a notificação poderá ser feita por carta registrada com aviso de recebimento (AR), observado o disposto no CN 13.4.12".A matéria já está sumulada pelo STJ:Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".No caso em tela, a mora está provada através do instrumento de protesto de fls.17.Trata-se de ação de busca e apreensão de um automóvel ( Fiat / Uno Mille Fire, ano 05/05, cor branca, placa AMN-5631, chassi 9BD15802554668165, objeto do Contrato de Cédula de Crédito Bancário de nº 252002204, firmado em 09/08/2010 ), onde o réu, embora citado pessoalmente, deixou de contestar a ação.Não se trata de direito indisponível, de forma que, não contestada a ação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, conforme art. 319 do CPC:"Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".A revelia pode ser conceituada como uma rebeldia do réu em não atender o chamado da justiça para esclarecer os fatos e contribuir, com o Estado, para a pacificação do conflito.O Estado necessita dessa colaboração para resolver corretamente os conflitos e, não a havendo, o aporte dos fatos da causa ficará defeituoso, como lecionam MARINONI e SÉRGIO ARENHART:"Efetivamente, é cediço que o processo se estabelece não apenas no interesse das partes, mas primordialmente em benefício do próprio Estado, que assumiu o monopólio da jurisdição (...). Para que possa cumprir bem sua missão, porém, o Estado precisa da colaboração dos sujeitos envolvidos no litígio, no intuito de conhecer adequadamente os meandros do conflito. Se, porém, umas das partes recusa-se a colaborar para a obtenção desse objetivo estatal, isso certamente constitui algo bastante prejudicial, na medida em que o aporte dos fatos da causa ao processo ficará defeituoso, podendo importar em má formulação do problema e, consequentemente, na equivocada solução do litígio (...). Em vista disso é que se concebe o instituto da revelia, como forma de punição ao réu que se nega a colaborar com o Estado, na consecução de seus fins no processo" ( Processo de conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 7ª. ed. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008 ( Curso de processo civil; vol. 2 ), pág. 124 ).No mesmo sentido é a lição de THEOTÔNIO NEGRÃO:"Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento". ( Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42a. ed., 2010, p. 429 )Seu efeito principal é o de dispensar a autora de provar os fatos, como se vê desta decisão: "PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" ( STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172 ).No entanto, a presunção é iuris tantum, ou seja, a veracidade é relativa e deve ser analisada caso a caso e em confronto com a prova indicada na inicial.Na espécie, restou incontroverso que as partes celebraram o contrato de alienação fiduciária e o

réu deixou de cumprir sua principal obrigação, aplicando-se, destarte, os efeitos da revelia.No caso de contrato garantido por alienação fiduciária, o pagamento da dívida importa em implemento da condição resolutiva; seu descumprimento, ao contrário, o direito do credor exigir a entrega da coisa, cuja propriedade foi transmitida sob aquela condição, retomando, dessa feita, a posse direta e consolidando-se a plena propriedade.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmo a liminar e julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, nesta ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CFI contra MILTON DA SILVA, para consolidar em favor da autora a posse e propriedade plena sobre o bem objeto do contrato de alienação fiduciária, ou seja, o automóvel Fiat / Uno Mille Fire, ano 05/05, cor branca, placa AMN-5631, chassi 9BD15802554668165.Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora, verba que arbitro em 10% sobre o valor da causa.-Adv. SÉRGIO SCHULZE e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

244. INDENIZACAO-0002988-42.2011.8.16.0113-PEDRO RIBEIRO DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A- Digam as partes se têm provas a produzir e no que consistiriam.-Adv. PAULO TEIXEIRA MARTINS e FABIO HIROMORI GOMES-.

245. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003233-53.2011.8.16.0113-ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA x VALDIR SERGIO CAVALARO- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

246. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003210-10.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x ORESTES ANTONIO ALDROVANDI-COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 668/2011. O pedido é de ser deferido independentemente da manifestação da parte contrária. Os documentos juntados comprovam que os recursos são oriundos da aposentadoria do executado, portanto, impenhoráveis. A impenhorabilidade, no caso, encontra suporte no art. 649, IV, do CPC: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". Neste sentido, a seguinte decisão: "A só possibilidade, em tese, da penhora sobre bens gravados com a indisponibilidade, não torna impossível a penhora de contas correntes do executado - Agravante, posto que a penhora de bens tem por finalidade subtrair à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação, o que resulta frustrado em recaindo a penhora sobre bens indisponíveis. A necessidade de afetação de bens efetivamente hábeis à integração satisfação do crédito público exequendo torna legítimo o bloqueio do capital que se encontra nas contas bancárias do agravante. Precedente do stj: AGRG no AG 737980/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 2006/0012979-1, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior. A impenhorabilidade, de que trata o inciso IV, do art. 649 do CPC, alcança apenas e tão somente o salário, creditado na conta corrente, e não a totalidade dos valores existentes na conta corrente, vez que não é vedado o ingresso de outros recursos às contas em que são depositados os valores referentes ao salário. Recurso parcialmente provido". (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.014456-5 - 6ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho - DJU 11.10.2007 - p. 465). Diante do exposto, declaro a impenhorabilidade (matéria de ordem pública) da quantia bloqueada na referida conta, determinando que se oficie à instituição bancária para a imediata liberação da importância. Intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis. Marialva, 08/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

247. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003214-47.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x A.D.S. MOURAO & CIA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a correspondência devolvida-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.

248. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003216-17.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x MIRIAM BATISTA MESQUITA- Intime-se o Requerente para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$. 37,00.-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.

249. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003251-74.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ROZINEI APARECIDA BARIZAO NOGUEIRA-COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 679/2011. Este juízo indeferiu a liminar sob o fundamento e entendimento que houve adimplemento substancial. A autora agravou e o recurso foi provido para o fim de que este juízo reanalisasse o pedido de liminar. O fundamento da decisão de segundo grau não se baseou na existência ou não do adimplemento substancial, mas sim sobre a existência da ação revisional como não impeditiva para o manuseio da ação de busca e apreensão. A questão é: sem se afrontar ou desrespeitar o entendimento de segundo grau, poderia este juízo manter o indeferimento sob o mesmo enfoque anteriormente dado? Com a devida vênia de outra interpretação e sem que isso se constitua em afronta àquela respeitável decisão, concluímos que sim porque o indeferimento da liminar não está calcado na existência da ação revisional ( que, na verdade, foi citada apenas a passar ), mas na possibilidade da existência de adimplemento substancial, "ainda mais porque a autora está pretendendo depositar em juízo valores que entende incontroversos. Algumas decisões do TJPR vêm entendendo não ser cabível o manuseio da ação de busca e apreensão quando ocorrer adimplemento substancial. Na decisão monocrática proferida no processo 857187-1 ( Relatora Desa. Ivanise Maria Tratz Martins - 18ª Câmara Cível, julg. 31/01/2012 - DJ: 800 ), entendeu-se pela manutenção do bem em favor do devedor em razão de haver adimplemento substancial, com concomitante depósito da parte que se dizia incontroversa. Na espécie, tal qual o caso destes autos, haviam sido pagas 29 parcelas das 48 assumidas. Num

outro caso ( TJPR - Processo 815897-2, Relator Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível, julg. 25/01/2012 - DJ 796 ), assim também se deliberou, num caso onde haviam sido pagas 27 parcelas de 36. No caso em tela, a autora pagou substancial quantia do contrato e ainda está disposta a depositar a quantia que entende incontroversa, razão pela qual indefiro a liminar. Deixo de indeferir a inicial ( eventual falta de interesse de agir ) porque, como a pretensão de fundo da credora é o recebimento de seu crédito e diante da demonstração de sinceridade da ré, parece-me mais prudente não fazê-lo neste momento, de modo que o conflito possa ser melhor solucionado. Marialva, 14/03/2012 Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e DAISY ROSA MALACARIO.-

250. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002924-32.2011.8.16.0113-SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Aguarde-se solicitação de informações, mesmo porque, para exercício do juízo de retratação, deem-se levar em conta várias circunstâncias, inclusive não se escartando os próprios argumentos do Relator, bem como se caso, inclusive, de improvemento de plano e agravo-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, ARI CARLOS CANTELE e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO.-

251. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003262-06.2011.8.16.0113-CASA DAS FERRAGENS MANZOTTI LTDA e outro x WALTER SEITI KAWAMOTO- A exequente deverá providenciar os recursos necessários para registro de penhora. Observo que, eventuais condôminos deverão ser notificados sobre a execução, já que tem preferência em eventual arrematação; por isso, a exequente deverá indicar seus endereços.-Adv. ALEXANDRE MANZOTTI.-

252. PREVIDENCIARIA-0003267-28.2011.8.16.0113-APARECIDA MIOTTI COMMASELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

253. PREVIDENCIARIA-0003268-13.2011.8.16.0113-MARIA CLARA VERTUAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

254. DECLARATORIA-0003273-35.2011.8.16.0113-ALEX WILLIAN BORO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada. O pedido de informações se refere à decisão proferida na ação cautelar inominada. Designo audiência de conciliação para o dia 24/07/12, às 16:05 horas, que realizar-se-á independentemente das partes se manifestarem que não a desejam ( conciliarem-se ). Na ocasião, o feito será saneado, se a tanto se chegar, com publicação da decisão na audiência. Após a ciência deste despacho, as partes poderão indicar provas que efetivamente têm a produzir, especificando-as de forma minudente.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

255. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003274-20.2011.8.16.0113-ALEX WILLIAN BORO x BANCO DO BRASIL S/A-

Deliberação sobre o juízo de retratação no Agravo de Instrumento 881.833-3. Primeiramente, salientamos que o Agravante atendeu o contido no art. 526 do CPC, fazendo-o em 25.01.2012. No tocante ao juízo de retratação, com a devida vênia, o Agravante não apresentou novos elementos que justificassem a reconsideração da decisão recorrida. Não há, efetivamente, provas que houve frustração de safra porque, pelo menos através dos documentos colacionados aos autos, não se chega à conclusão que tenha sido menor do que a prevista. Ainda, há que se ressaltar que, se de fato tivesse ocorrido frustração de safra, certamente que não seria um fato isolado ( atingindo apenas os limites da propriedade do Agravante ) e, o mais importante, este adotaria todas as medidas para sedimentar essa grave e importante ocorrência, o que inexistiu nos autos. Mantenho, pois, inalterada a decisão.

Consigno que estou enviando resposta através do mensageiro e cópia desta decisão. No mais, aguarde-se a audiência designada nos autos principais.

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

256. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003309-77.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ADRIANO JAELSO DE LIMA- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 630/2011.

AUTOR: BANCO FIAT S/A.

RÉU: JOSÉ ROBERTO DE BARROS.

BANCO FIAT S/A promoveu a presente ação de busca e apreensão contra JOSÉ ROBERTO DE BARROS alegando que este se obrigou, através de financiamento com alienação fiduciária de um veículo, a pagar as prestações mensais, mas deixou de fazê-lo a partir da 1ª. prestação; que foi constituído em mora e deseja o deferimento da liminar a procedência do pedido.

A liminar não foi deferida em razão da ausência de prova da constituição em mora do devedor.

O autor foi intimado para comprovar a mora, mas não o fez.

É o relatório.

DECIDO.

Não há prova que o devedor foi constituído em mora.

A notificação de constituição em mora de fls. 20 foi encaminhada pelo próprio credor, mas não comprovou o seu recebimento pelo devedor.

Não há prova que a notificação foi feita através do Cartório de Títulos e Documentos, muito menos que o destinatário, ora réu, tenha recebido alguma correspondência no seu endereço.

Portanto, a notificação levada a efeito não é válida.

A prova da mora na ação de busca e apreensão é condição de procedibilidade, conforme consta expressamente no par. 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sua comprovação se faz através de notificação e se tem aceitado que seja através de carta com aviso de recebimento, como, aliás, regulamenta o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná no item 13.4.1.1:

"Para fins de caracterização em mora, nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, a notificação poderá ser feita por carta registrada com aviso de recebimento (AR), observado o disposto no CN 13.4.12".

A matéria já está sumulada pelo STJ:

Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Esta é a posição pacífica da jurisprudência, em especial do Tribunal de Justiça do Paraná:

"Ausente notificação pessoal da devedora da pretensão de cobrança, visto que não juntado o AR aos autos, falta à ação de busca e apreensão requisito de admissibilidade, impondo-se sua extinção". (TJRS, Apelação Cível nº 7001946950, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Lúcia de Castro Boller, julg. 18.12.07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. COMPROVAÇÃO DA MORA. INEXISTENCIA. FALTA DE PROVA DO RECEBIMENTO DO AR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO" ( TJPR - AC. n.º 13082 - 17ª. C. Cív. - Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julg. 22/07/2009, DJ: 193 ).

"(...) Sendo a mora do devedor condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, inexistindo esta, dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, que pode ser decretada de ofício. Precedentes. II. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp 824480/RS - quarta turma - Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - J. 18.05.2006).

Diante do exposto, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e decreto a extinção deste processo de ação de busca e apreensão movida por BANCO FIAT S/A contra JOSÉ ROBERTO DE BARROS, fazendo-o sem resolução do mérito e em razão da falta da comprovação da mora.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 12 de março de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

257. RETIFICACAO DE ASSENTAMENTO-0003277-72.2011.8.16.0113-JOSE BONANI TORREJAIS-

JOSE BONANI TORREJAIS requereu retificações de registros públicos, dizendo que necessita da correção dos erros quanto aos dados identificadores de seu registro de nascimento e da certidão de casamento, além do assento de casamento de seus ascendentes no que se refere à grafia e localidades. Juntou documentos de fls. 07/15. O M. Público deu parecer parcialmente favorável. DECIDO. Os pedidos merecem ser providos. O requerente comprovou sua legitimidade para o pedido porque provou através dos documentos juntados de fls. 07/15.

1. ASSENTO DE CASAMENTO DOS PAIS:

A certidão de casamento ( fls. 07 ) indica o sobrenome "Torrejaes", a nacionalidade como "brasileira", a omissão do patronímico "Custodia" no nome da avó paterna, a naturalidade da mãe como "Barra Bonita-SP" e o erro da grafia "Josefa".

A pretensão é corrigir o sobrenome e dados corretos dos pais, como sendo "Bento Carrasco Torrejaes" e "Angela Maria Bonani Torrejaes", ele, "o contraente de nacionalidade portuguesa", "filho de Jose Joaquim Torrejaes" e "Luzia Custodia Carrasco", como se vê às fls. 08, ela, "natural de Igarauçu do Tietê-SP", "filha de Angelo Bonani" e "Maria Josepha", como se vê às fls. 12, devendo utilizar o nome de "Angela Maria Bonani Torrejaes".

2. CERTIDÃO DE CASAMENTO DO REQUERENTE.

O pedido de retificação das respectivas datas de nascimento dos pais na certidão de casamento do requerente, o referido registro ( fls. 09 ) deve ser corrigido para constar "nascidos em 25 de março de 1921" e "14 de março de 1923", como se vê as datas corretas no documento de fls. 07.

3. REGISTRO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE.

O documento de fls. 08 também contém incorreções, devendo ser retificado para constar a cidade de "Igarauçu do Tietê - SP" como natural da mãe Angela Maria Bonani Torrejaes e para constar o nome correto dos avós maternos "Angelo Bonani" e "Maria Josepha", conforme consta o documento de fls. 12.

Na lição de JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM, na obra Direito ao nome da pessoa física, ed. 2003. São Paulo : Saraiva, p. 69, na retificação "cogita-se de corrigir erros ou reparar omissões, cometidos na redação do ato de nascimento, não mudando-

se um nome por outro, senão restaurando o nome verdadeiro, com eliminação das alterações ou omissões havidas".

A retificação consiste em restabelecer a verdade do conteúdo dos assentos e desfazer os erros de fato e de direito que contêm, suprimindo uma omissão produzida por declarações erradas ou deficientes e se constituindo, na lição de SERPA LOPES ( in Tratado dos Registros Públicos, Editora A Noite, Rio de Janeiro, vol. I, 2a. ed. ) num "ponto de grande interesse social a identificação completa do registro dos atos do Estado Civil com os fatos que o motivarem", devendo revestir-se de "toda precisão e surgirem como um espelho fiel dos fatos nele mencionados" ( p. 328 )

Destarte, constatando-se erros de grafias e omissões de dados essenciais, impõe-se reconstituir-se a verdade dos fatos mediante a retificação:

"REGISTRO CIVIL - DATA DE NASCIMENTO - ERRO - Sendo cabalmente demonstrada a ocorrência de erro na lavratura do registro civil de casamento, é cabível promover a sua retificação. Recurso provido". (TJRS - APC 70010540136 - 7ª C.Civ. - Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - J. 02.03.2005)

"AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CERTIDÃO DE BATISMO - PREVALÊNCIA DO ASSENTAMENTO RELIGIOSO SOBRE O CIVIL - CIDADE DO INTERIOR - RETIFICAÇÃO DEFERIDA - APELO CONHECIDO E PROVIDO - A tônica maior da vida no interior era no sentido de que o assentamento religioso era mais importante do que o civil, daí porque muitos registros quer de nascimento, quer de casamento, foram feitos primeiramente no assentamento paroquial. Por conseguinte, se a certidão de batismo consta a data de nascimento da apelante como 15/08/1951, em vez de 11/08/1953 como consta da certidão de nascimento, deve prevalecer a data da certidão de batismo". (TJES - AC 036049000031 - 3ª C.Civ. - Rel. Des. Nivaldo Xavier Valinho - J. 10.08.2004). Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos para determinar as retificações acima mencionadas e discriminadas.

-Adv. JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA-

258. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003317-54.2011.8.16.0113-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CESAR MANTOVI e outros- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-

259. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003303-70.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x M.A. CHORRO MARIALVA- ME e outros- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIÚLA MÜLLER KOENIG-

260. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003404-10.2011.8.16.0113-AMIL TRANSPORTES LTDA x ALIANÇA RECAPADORA DE PNEUS LTDA- Audiência de conciliação fica agenda para o dia 30/03/2012 às 14:00-Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SHLEISS, ANA LUÍSA MORELI PANGONI e THADEO SOBOCINSKI NETO-

261. AÇÃO ORDINARIA-0003477-79.2011.8.16.0113-MARIA DILZA LEMUCH e outro x BANCO BRADESCO S/A- Retirar carta de citação. -Adv. JOVIER JOAO FLEITH-

262. INVENTARIO-0000015-80.2012.8.16.0113-ANDERSON CARBONE x NELSON ORTELAN- Reintere-se a intimação no prazo de 48 horas. (Embora a viuva meeira e os herdeiros não requereram o inventário e partilha dos bens no prazo estabelecido no artigo 983 do CPC, o autor e parte legítima para requerer-lo, dispondo a respeito no mesmo diploma legal: Art. 988: Tem, contudo, legitimidade concorrente: 'V- o cessionário do herdeiro ou do legatário; ' No prazo do art. 983 do CPC, a iniciativa para requerer o inventário é privativa de quem estiver na posse e administração dos bens do espólio, com base no art. 987, caput, do diploma formal referido. So enumeradas no art. 988" (RJ 279/109). Nomeio a conjuge supersite MARIA JOSE GONÇALVES ORTELAN como inventariante dos bens deixados por NELSON ORTELAN. Intime-se para assinar o termo de compromisso e prestar as primeiras declarações. Sem entrar no merito da possibilidade ou não da cessão de direitos hereditários ser feita por instrumento particular, verifico que a herdeira Rita de Cassia Ortelan não figurou como cedente. Prestadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros para os termos da presente ação, inclusive, para apresentar defesa, se quiserem. )-Advs. ROSANE MICHELS T. BRANDÃO e MARCELO VITOR MICHELS T. BRANDÃO-

263. EMBARGOS A EXECUCAO-0000033-04.2012.8.16.0113-VALDOMIRO GARBUGIO e outros x UNIÃO- FAZENDA NACIONAL-COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 014/2012. Vistos.. Os embargos são, em tese, tempestivos e a inicial atendeu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, permitindo-se seu recebimento independentemente do aperfeiçoamento da penhora. Não se vislumbrando, por ora, ser caso de rejeição ( art. 739, CPC ), recebo-os. Com relação aos efeitos, a Lei de execução Fiscal silencia a respeito, aplicando-se, assim, a regra encartada no art. 1.º da referida norma ( regra geral do CPC aplicada subsidiariamente ).

Sobre o tema, vê-se a anotação na obra de Theotônio Negrão: "Art. 16: 3b. sem efeito suspensivo ( CPC 739-A-caput ). Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, ela nada dispõe, acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC ( art. 1.º ), com redação dada pela Lei 11.382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-A par. 1.º". ( Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo : Editora Saraiva, 39ª. ed., p. 1461 ). A matéria se mostra bastante complexa e, inclusive, segundo os embargantes, existem inúmeras outras ações onde a dívida vem sendo discutida, além da alegação de litisconsórcio com o Banco do Brasil, circunstâncias que justificam o deferimento do efeito suspensivo. Segundo dicação do art. 739-A, par. 1.º, do CPC, será concedido efeito suspensivo quando haja relevância dos fundamentos apontados e perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Vale notar que, como observam LUIZ GUILHERME MARINONI

e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o perigo que a lei diz não pode ser tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor, mas constitui-se num perigo distinto das consequências naturais da execução:

"(...) iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências "naturais" da execução, embora possa ter nelas a sua origem (...)" ( Curso de Processo Civil, vol. 3 - Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 450 ). Recebo os embargos no efeito suspensivo que, no entanto, não impede a realização dos atos que visam o aperfeiçoamento da penhora. Apensem-se e, após, intime-se a embargada para, querendo, impugná-los. Marialva, 09/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. CLODOALDO GARBUGIO-

264. AÇÃO DE DEPOSITO-0000101-51.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO MENDES- Retirar carta de citação-Advs. DANIELA DE SOUZA PUTINATTI e NELSON PASCHOALOTTO-

265. DESPEJO-0000124-94.2012.8.16.0113-MAXIMILIAM GOMES COLHADO e outros x WZ COMBUSTÍVEIS LTDA-

A liminar de despejo já foi concedida e os autores efetuaram o depósito da caução. A ré, por sua vez, não apresentou relevantes razões de direito ou de fato que justificassem a suspensão da liminar.

Nesse sentido a seguinte decisão do TJPR:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUBLOCADOR. LIMINAR. ART. 59, VIII, DA LEI Nº 8.245/91. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CONTADOS DO TÉRMINO DO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO FUNDO DO COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA AÇÃO DE DESPEJO. CLÁUSULA DE RENÚNCIA NO CONTRATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO EM 15 (QUINZE) DIAS. 1. O sublocador possui legitimidade para propor ação de despejo contra o sublocatário, ante o disposto no art. 14 da Lei nº 8.245/91. 2. O prazo para a propositura da ação de despejo previsto no art. 59, VIII, da Lei nº 8.245/91 deve ser contado do término do prazo concedido na notificação para desocupação voluntária. 3. A notificação prevista no art. 57 da Lei do Inquilinato pode ser feita pelo correio, ainda que prevista outra forma no contrato locatício, vez que o sublocatário não demonstrou qualquer prejuízo. 4. O pleito de indenização pelo fundo de comércio deve ser manejado em ação própria e não na ação de despejo. 5. Preenchidos os requisitos (caução, prazo para a propositura da ação, prévia notificação), deve ser concedida a liminar para a desocupação no prazo de 15 (quinze) dias. RECURSO DESPROVIDO" ( Acórdão/ processo 703657-5 - Relatora Vilmá Régia Ramos de Rezende, 11ª Câmara Civil - julg. 17/11/2010 - DJ 516 ).

Diante do exposto, expeça-se mandado notificando para desocupação em quinze dias, sob pena da execução do despejo propriamente dito.

-Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, PABLO PEREZ FANHANI e JORGE LUIZ IDERHA-

266. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000144-85.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x DOMINGOS CONEGLIAN- Retirar Ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

267. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000160-39.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x FABRÍCIO CAVALAR OLIVEIRA- Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

268. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000179-45.2012.8.16.0113-JOVANA APARECIDA REIS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Reintere-se a intimação no prazo de 48 horas (Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Imprimos o rito ordinário. Cite-se para defesa no prazo legal. Retirar carta de citação). -Advs. ANDREA GONÇALVES BONACIN e LETICIA PRISCILA BONACIN MELO-

269. AÇÃO ORDINARIA-0000189-89.2012.8.16.0113-FRANCISCA VITOR DE LIMA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- Manifeste-se o requerente sobre a correspondência devolvida-Adv. EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA-

270. REINTEGRACAO DE POSSE-0000255-69.2012.8.16.0113-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANETE LOPES FERREIRA- Manifeste-se o requerente-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-

271. Digam as partes sobre as provas que têm a produzir. EMBARGOS A EXECUCAO-0000278-15.2012.8.16.0113-VILSON DELDOTO e outros x AGRÍCOLA M.K. LTDA- Digam as partes sobre as provas que tem a produzir. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR e EDIVAL MORADOR-

272. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000300-73.2012.8.16.0113-RODRIGO DA SILVA TORRES x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. ( Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011 ). -Advs. ÉRICA CLAUDIA FERREIRA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIÚLA MÜLLER KOENIG-

273. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000333-63.2012.8.16.0113-GUILHERME DE MORAES DOMINGUES- ME e outro x ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA- Mantido o indeferimento da assistência judiciária gratuita, intime-se para pagamento das custas e, inclusive, depósito dos valores devidos aos Oficiais de Justiça caso aliminar seja deferido o que se mostra aparentemente plausível.-Adv. AGUILAIA DE MORAES DOMINGUES-.

274. MANDADO DE SEGURANÇA-0000334-48.2012.8.16.0113-TERTULIANO GRÜDTNER NETO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Ao requerente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA-.

275. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000183-82.2012.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HEVERTON LUIZ GIROTO- Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARILI R. TABORDA-.

276. EMBARGOS A EXECUCAO-0000434-03.2012.8.16.0113-FRANCISCO CAMPANA x BANCO DO BRASIL S/A-

Os embargos são, em tese, tempestivos e a inicial atendeu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, permitindo-se seu recebimento independentemente do aperfeiçoamento da penhora.

Não se vislumbrando, por ora, ser caso de rejeição ( art. 739, CPC ), recebo-os.

Com relação aos efeitos, os argumentos do embargante não se mostram convincentes para, numa cognição sumária, emprestar-lhes o efeito suspensivo.

Em que pese a alegação da existência de uma ação revisional que já teria sido julgada, o embargante não fez prova sobre essa decisão, o que, por si só, já implicaria no indeferimento do efeito suspensivo.

Ademais, alegou que as matérias aqui aventadas são mais amplas, porém, aparentemente, isso não ocorre, como se pode ver às fls. 44/71.

Ainda que assim não o fosse, não há nenhuma prova pré-constituída que o embargado cometeu abusos que dessem ensejo à suspensão da execução.

Intime-se o embargado para impugná-los e, eventualmente, manifestar-se na execução.

-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e FABIO HIROMORI GOMES-.

277. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000435-85.2012.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS- Reintere-se a intimação no prazo de 48 horas (Intime-se o Requerente para comprovar a mora da Requerida, tendo em vista que a informação de fls. 13 não comprova o recebimento da notificação pela requerida.-). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

278. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0000452-24.2012.8.16.0113-PAULO SAID e outro x ANDRE KOVACS e outro- Os autores pretendem a adjudicação compulsória de 2,0 alqueires, que consistem na parte ideal de uma propriedade com 6,0 alqueires. No entanto, devem esclarecer se há proprietários ( condôminos ) que figuram na matrícula do imóvel além dos autores e dos réus, já que, se assim ocorrer, torna-se indispensável suas inclusões no pólo passivo. Outrossim, os autores não são os únicos comprissários-compradores. Por fim, devem se ater sobre a não divisão do imóvel e ao direito de preferência, já que a adjudicação poderá restar prejudicada naquela hipótese.-Adv. RODOLFO MENENGTI GONÇALVES RIBEIRO-.

279. REVISIONAL-0000500-80.2012.8.16.0113-THEINL E ROCHA LTDA x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 087/2012. Vistos.. A autora ingressa com ação revisional, com pedido de liminar visando a restituição de dois caminhões, argumentando que há relação de consumo, abuso por parte do réu por ter cobrado a taxa de cadastro no valor de R\$ 1.000,00, que os juros foram capitalizados indevidamente, a taxa de juros aplicada foi ilegal e não poderia haver cobrança da taxa de intermediação. DECIDO. Prefacialmente, consigno que a presente ação foi distribuída em 22/02/2012 quando já corria a ação de busca e apreensão, que não foi contestada, não teve purgada a mora e que resultou, por fim, no seu julgamento em 24/02/2012. Em que pese não desconhecemos a existência desta ação e do pedido pendente de liminar, não nos ativemos com mais profundidade no momento que proferimos aquela sentença, nem mesmo o fazendo o Cartório quando recebeu a decisão antes que a mesma fosse publicada. De todo modo, mesmo que eventualmente não se lançasse sentença alguma em razão da revelia, entendo que a razão não está com a autora. É certo que ainda não houve o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão, mas, o fato de ter deixado de contestá-la e de purgar a mora, reflete sobremaneira na possibilidade de, em ação autônoma ( revisional ), obter-se o mesmo efeito. Em caso bastante parecido ( a única diferença era o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão ), o TJPR entendeu pela impossibilidade de se reconhecer a inexistência da mora: "CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. MEDIDA CAUTELAR Nº 121/00 (APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.) - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE BEM COM POSSE E PROPRIEDADE JÁ CONSOLIDADAS EM MÃOS DO AGENTE FINANCEIRO POR DECISÃO TRANSMITIDA EM JULGADO - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO PROVIDO COM DECLARAÇÃO DE INTEGRAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR Nº 122/00 (APELANTE: FERNANDO DE ABREU MARTINS E OUTRA) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SEUS REQUISITOS - 'PERICULUM IN MORA' E 'FUMUS BONI IURIS' - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 288/00 (APELANTE: BANCO BRADESCO S/A. E FERNANDO DE ABREU MARTINS) - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATOS BANCÁRIOS - APLICABILIDADE - 'PACT SUNT SERVANDA' - RELATIVIZAÇÃO - NOVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - VIABILIDADE DE REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AOS INSTRUMENTOS DE RENEGOCIAÇÃO - LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES CAUTELARES - AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIFICAÇÃO (MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VIABILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA

- INCIDÊNCIA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA - CÁLCULO PELA VARIAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA APURADA DE ACORDO COM AS NORMAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR OS VALORES DOS ENCARGOS DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO - MULTA CONTRATUAL - PREVISÃO NO CONTRATO DE COBRANÇA EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 10% - DESRESPEITO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - § 1º DO ARTIGO 52 - REDUÇÃO A 2% - POSSIBILIDADE - TAXA REFERENCIAL (T.R.) - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE REGULARMENTE PACTUADO NO CONTRATO - SERASA - DETERMINAÇÃO PELA DECISÃO RECORRIDA DE INSCRIÇÃO SOMENTE APÓS APURAÇÃO DO DÉBITO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO PARA O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO - ACERTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES - DECISÃO ACERTADA - SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE FIXADA - INEXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICA E JURÍDICO À SUA MODIFICAÇÃO - JUROS - FIXAÇÃO NO LIMITE DE 12% - INVIABILIDADE - TAXA DE JUROS PACTUADA CONDIZENTE COM A REALIDADE DO MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRÁTICA QUE SE EVIDENCIA DA LEITURA DOS CONTRATOS - VEDAÇÃO - SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 318/99 (APELANTE: FERNANDO DE ABREU MARTINS E OUTRA) - MORA COMPROVADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA - RECURSO IMPROVIDO" ( Ac. n.º 238628-3 - Relator Costa Barros, 13ª C. Civ. - julg. 05/10/2005 ). Feitas essas considerações, os argumentos da autora não são verossímeis e não vislumbrando, de plano, a existência de abusos que descaracterizariam a mora. O fato do réu cobrar o valor de R\$ 1.000,00 a título de taxa de cadastro a isso não implica, ainda mais pela insignificância desse valor em relação ao montante financiado, remanescendo o direito de pleitear sua devolução caso se reconheça alguma ilegalidade. Quanto à capitalização dos juros, a autora não provou que isso ocorreu, sendo mais crível que a "capitalização" prevista no contrato seja a anual. No tocante à limitação da taxa de juros destinados ao BNDES, percebe-se que o contrato foi firmado na modalidade BK-PRODUÇÃO e, destarte, seria permissível a cobrança de juros de 2,5% ao ano, nos termos do item 9.1.2.1.5 da Circular n.º 33/2011. A respeito da não incidência da taxa de intermediação financeira de 0,5% por ser microempresa, também não está suficientemente provada sua cobrança. Com efeito, analisando-se os campos do contrato de fls. 75 não é possível assim se concluir, já que, no caso da remuneração do agente financeiro, não há limitação na Circular e não se pode concluir, destarte, que a taxa de 3,0% prevista no contrato seja a remuneração do BNDES + os juros de 0,5% da intermediação. Finalmente, relativamente ao excesso de garantia e os acréscimos dos caminhões com a colocação de carrocerias, não impede, por si só, a consolidação da posse e propriedade em mãos do credor porque, se fosse o contrário, bastaria que todo financiado fizesse vários acréscimos nos semoventes adquiridos a fim de evitar sua apreensão, sendo oportuno registrar que os bens serão vendidos em leilão e a consumidora pode - deve - acompanhar o trâmite administrativo, inclusive com possibilidade de requerer prestação de contas e obter a devolução das sobras. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intime-se e cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Marialva, 01/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Adv. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-OAB/ e JULIO CESAR V. MENEGUCI-.

280. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000614-19.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x JULIENE BRIDI DE SOUZA- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 118/2012.

Dispõe o art. 3.º, caput, parte final, do Dec.-Lei 911/69, que a liminar será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por sua vez, por força do disposto no artigo 3.º do Dec.-Lei 911/69, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Ou seja, segundo a Lei, o fará no valor que for apresentado pelo credor.

Portanto, além da prova da mora como condição de procedibilidade da ação - matéria de ordem pública que pode ser apreciada de ofício -, há, também, necessidade de provar o inadimplemento do devedor, que consiste na demonstração do valor efetivamente devido, com os índices e encargos utilizados, permitindo o exercício desse direito ( purgação da mora ), de modo a ser indispensável a apresentação de planilha para se saber como o credor chegou àquele montante.

Exemplificativamente, se há previsão contratual de encargos moratórios pela comissão de permanência, é preciso que a parte indique qual o índice utilizado.

Se a média de mercado era num percentual de 10%, mas o índice embutido no cálculo ( e não especificado ) for de 30% ( ainda mais quando se acumula com outros encargos de mora ), este possível abuso poderá levar à parte menos desavisada a não purga a mora e nem contestar a ação.

Nesse caso, o judiciário está corroborando de forma indireta ( omissão ) com uma ilegalidade, ainda mais nas ações de busca e apreensão e dadas as suas consequências ( perda da propriedade e posse do objeto ).

A consequência disso é que a planilha é documento essencial à propositura da ação. Veja-se a respeito as seguintes decisões:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DECRETO-LEI 911/67). CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DA PLANILHA CONTENDO O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR

ACOLHIDA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA" ( TJRS- Ap. Cív. nº 70035023324, 10ª. C. Cível, Relator José Luiz Reis de Azambuja - julg. 29/04/2010 ). Dessa decisão, infere-se o seguinte argumento:

"Contudo, para que seja possível o ajuizamento da ação cautelar de busca e apreensão, é necessário que o credor fiduciário demonstre a titularidade do direito alegado, comprovando a existência do contrato de financiamento que deu causa ao inadimplemento alegado, bem como o demonstrativo do débito em que calculados os juros cobrados e o valor pontual do que é devido, este último não foi observado". Ainda, o TJDFT manteve decisão que indeferiu a inicial por ausência de demonstração sobre os valores que compuseram o saldo devedor:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. OBEDENCIA AO ART. 458 DO CPC. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE CÁLCULOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.HAVENDO, AINDA QUE DE FORMA CONCISA, O RELATÓRIO, A FUNDAMENTAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM AO DESFECHO SENTENCIAL, MOSTRA-SE VÁLIDA A DECISÃO JUDICIAL. 2.MOSTRA-SE CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC, NA HIPÓTESE EM QUE, OPORTUNIZADA A EMENDA À INICIAL, MEDIANTE DESPACHO PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA, O AUTOR DEIXA DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELO D. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. 3.NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA P ARTE AUTORA NOS CASOS EM QUE A EXTINÇÃO DO FEITO ESTIVER FUNDAMENTADA NOS INCISOS I E IV DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". ( APL 21739520098070006-DF - Relatora NÍDIA CORRÊA LIMA, julgamento 11/05/2011 - 3ª. Turma Cível, public. 23/05/2011, DJ-e Pág. 113 ).

Dessa decisão se extrai o seguinte fundamento:

"Contudo, para a concessão da liminar no procedimento de busca e apreensão, regido pelo Decreto-Lei nº 911/69, exige-se a efetiva comprovação da propriedade sobre o bem litigioso, do negócio fiduciário celebrado entre as partes, da mora, e do saldo devedor discriminado e atualizado.

Deste modo, não provando o autor satisfatoriamente tais requisitos, ante a ausência da memória atualizada do débito do devedor, correta a determinação de emenda da inicial". No caso dos autos, não há planilha e muito menos os índices que foram usados para se chegar aos valores das prestações atrasadas. Veja-se que a prestação no valor de R\$ 615,50 sofreu acréscimo de multa de R\$ 12,31 e juros de mora de R\$ 950,33, assim também ocorrendo quanto às demais vencidas. Como a inicial é lacônica sobre os índices e encargos que compuseram o saldo devedor apresentado, é inepta porque não oferece condições do devedor purgar a mora somente do que é devido e foi contratado ( Assim, intime-se a autora para apresentar planilha do crédito e por onde se evidenciem quais os encargos cobrados e respectivas taxas. Marialva, 08/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

281. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000615-04.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS FARIAS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 119/2012.

Dispõe o art. 3.º, caput, parte final, do Dec.-Lei 911/69, que a liminar será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por sua vez, por força do disposto no artigo 3.º do Dec.-Lei 911/69, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Ou seja, segundo a Lei, o fará no valor que for apresentado pelo credor.

Portanto, além da prova da mora como condição de procedibilidade da ação - matéria de ordem pública que pode ser apreciada de ofício -, há, também, necessidade de provar o inadimplemento do devedor, que consiste na demonstração do valor efetivamente devido, com os índices e encargos utilizados, permitindo o exercício desse direito ( purgação da mora ), de modo a ser indispensável a apresentação de planilha para se saber como o credor chegou àquele montante.

Exemplificativamente, se há previsão contratual de encargos moratórios pela comissão de permanência, é preciso que a parte indique qual o índice utilizado.

Se a média de mercado era num percentual de 10%, mas o índice embutido no cálculo ( e não especificado ) for de 30% ( ainda mais quando se acumula com outros encargos de mora ), este possível abuso poderá levar à parte menos desavisada a não purgar a mora e nem contestar a ação.

Nesse caso, o judiciário está corroborando de forma indireta ( omissão ) com uma ilegalidade, ainda mais nas ações de busca e apreensão e dadas as suas consequências ( perda da propriedade e posse do objeto ).

A consequência disso é que a planilha é documento essencial à propositura da ação. Veja-se a respeito as seguintes decisões:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DECRETO-LEI 911/67). CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DA PLANILHA CONTENDO O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA" ( TJRS- Ap. Cív. nº 70035023324, 10ª. C. Cível, Relator José Luiz Reis de Azambuja - julg. 29/04/2010 ). Dessa decisão, infere-se o seguinte argumento:

"Contudo, para que seja possível o ajuizamento da ação cautelar de busca e apreensão, é necessário que o credor fiduciário demonstre a titularidade do direito alegado, comprovando a existência do contrato de financiamento que deu causa ao inadimplemento alegado, bem como o demonstrativo do débito em que calculados os juros cobrados e o valor pontual do que é devido, este último não foi observado". Ainda, o TJDFT manteve decisão que indeferiu a inicial por ausência de demonstração sobre os valores que compuseram o saldo devedor:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. OBEDENCIA AO ART. 458 DO CPC. AUSÊNCIA DA PLANILHA DE CÁLCULOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.HAVENDO, AINDA QUE DE FORMA CONCISA, O RELATÓRIO, A FUNDAMENTAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM AO DESFECHO SENTENCIAL, MOSTRA-SE VÁLIDA A DECISÃO JUDICIAL. 2.MOSTRA-SE CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC, NA HIPÓTESE EM QUE, OPORTUNIZADA A EMENDA À INICIAL, MEDIANTE DESPACHO PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA, O AUTOR DEIXA DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELO D. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. 3.NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA P ARTE AUTORA NOS CASOS EM QUE A EXTINÇÃO DO FEITO ESTIVER FUNDAMENTADA NOS INCISOS I E IV DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". ( APL 21739520098070006-DF - Relatora NÍDIA CORRÊA LIMA, julgamento 11/05/2011 - 3ª. Turma Cível, public. 23/05/2011, DJ-e Pág. 113 ).

Dessa decisão se extrai o seguinte fundamento:

"Contudo, para a concessão da liminar no procedimento de busca e apreensão, regido pelo Decreto-Lei nº 911/69, exige-se a efetiva comprovação da propriedade sobre o bem litigioso, do negócio fiduciário celebrado entre as partes, da mora, e do saldo devedor discriminado e atualizado.

Deste modo, não provando o autor satisfatoriamente tais requisitos, ante a ausência da memória atualizada do débito do devedor, correta a determinação de emenda da inicial". No caso dos autos, não há planilha e muito menos os índices que foram usados para se chegar aos valores das prestações atrasadas. Veja-se que a prestação no valor de R\$ 756,83 sofreu acréscimo de multa de R\$ 15,14 e juros de mora de R\$ 272,46, assim também ocorrendo quanto às demais vencidas. Como a inicial é lacônica sobre os índices e encargos que compuseram o saldo devedor apresentado, é inepta porque não oferece condições do devedor purgar a mora somente do que é devido e foi contratado ( Assim, intime-se a autora para apresentar planilha do crédito e por onde se evidenciem quais os encargos cobrados e respectivas taxas. Marialva, 08/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.- 282. REVISIONAL-0000648-91.2012.8.16.0113-ADRIANO NOQUELE x BANCO BRADESCO S/A- Diante da certidão de fls. 45, ao autor para regularizar sua representação processual.-Adv. DAISY ROSA MALACARIO.-

283. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000467-90.2012.8.16.0113-EDILAINE BELINATI GARCIA PEREZ x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar carta de citação.-Advs. RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON.-

284. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000469-60.2012.8.16.0113-EDILAINE BELINATI GARCIA PEREZ x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANA- SICREDI UNIÃO PR- Imprimir o rito ordinário. Retirar carta de citação.-Advs. RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON.-

285. ALIENACAO JUDICIAL-0000543-17.2012.8.16.0113-CERLY NATSUMI MATSUI x CARLOS ROBERTO HIDEO INUMARU- A existência de outros condôminos, ainda que tenham alienados os seus direitos, dá ensejo ao litisconsórcio, podendo ser ativo ou passivo. À emenda da inicial, sob pena de indeferimento.-Adv. ALEXANDRO FREDERICO KUNTZE.-

286. PREVIDENCIARIA-0000685-21.2012.8.16.0113-MARLENE DO AMARAL LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória-Adv. ROGERIO REAL.-

287. PREVIDENCIARIA-0000686-06.2012.8.16.0113-JANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória-Adv. ROGERIO REAL.-

288. PREVIDENCIARIA-0000687-88.2012.8.16.0113-LILIAN BOGARROCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória-Adv. ROGERIO REAL.-

289. PREVIDENCIARIA-0000688-73.2012.8.16.0113-TOSHIKI SAITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória-Adv. ROGERIO REAL.-

290. ARROLAMENTO-0000642-84.2012.8.16.0113-APARECIDO PERARO CHOMA e outros x JOAO CHOMA- Intime-se os Requerentes para juntarem aos autos certidão negativa do Município, Estado e Receita Federal do Brasil.-Adv. LARISSA INÁCIO DE PAULA NUNES.-

291. AÇÃO MONITORIA-0000711-19.2012.8.16.0113-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA e outro x ROLMEN TRANSPORTES LTDA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.789,60, ou o equivalente a 5.600,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à atuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Advs. CAMILA VERNASQUI e SIMONE FOGLIATO FLORES.-

292. DECLARATORIA-0000754-53.2012.8.16.0113-PAULO ALBERTO LEMUCHI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Efetuar o recolhimento da Guia referente

ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$ 817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA.-

293. EXECUCAO FISCAL-2/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND. COM. DE CONFECOES MARIALVA LTDA e outro- Retirar ofício-Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO.-

294. EXECUCAO FISCAL-0001220-18.2010.8.16.0113-IBAMA - INST. BRAS. DO MEIO AMB E DOS REC. NAT. RE x LUIZ ROBERTO SACOMAN- Antes de analisar a exceção de pré-executividade, levando em conta o que contém o despacho de fls. 90 da execução, digam as partes. -Adv. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS MELO.-

295. EXECUCAO FISCAL-0001054-49.2011.8.16.0113-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA - EPP- A exceção será analisada oportunamente, mesmo porque não é abrangente à totalidade da dívida aqui exigida. Visando apreciar o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da executada, determino sua manifestação para informar se está ou não em funcionamento, já que o Oficial de Justiça nada descreveu a respeito, mas na Junta Comercial consta como baixada. -Adv. WALDIR FRADES.-

296. EXECUCAO FISCAL-0001281-39.2011.8.16.0113-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x F. N. DA ROCHA & CIA LTDA - ME- Para melhor apreciar o pedido dos devedores determino que comprovem, no prazo de 15 dias, a total impossibilidade de divisão da parte comercial e residencial. -Adv. MARCELO AVELINO BORTOLINI.-

297. EXECUCAO FISCAL-0000043-48.2012.8.16.0113-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA- Manifeste-se o exequente. -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO.-

298. CARTA PRECATORIA-0000068-76.2003.8.16.0113-Oriundo da Comarca de -ALDO DE ALMEIDA MELO x ANTONIO DE NARDO e outros- Contados e preparados: CIVEL R\$ 157,14; Distribuidor R\$ 273,54; OFICIAL DE JUSTIÇA NILSON R\$ 129,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.-

299. CARTA PRECATORIA-45/2009-Oriundo da Comarca de 5 CIVEL MARINGA-WALDEMAR GUIOMAR x MARILDA SALLES SCUTTI e outras- COMARCA DE MARIALVA. VARA CIVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 045/2009.

Evidentemente que a só apresentação de impugnação não acarreta a realização de outra, ainda mais se não estiver fundamentada, como é o caso.

É possível que o pedido se constitua em mais um mecanismo para travar a venda do imóvel. De todo modo, como há informação que existem benfeitorias no imóvel, em contraposição ao laudo de avaliação, hei por bem em adotar providência visando esclarecer tal questão, ao mesmo tempo determinando outras providências para efetiva venda do imóvel.

1- Diga a avaliadora se o imóvel é provido ou não de benfeitorias.

2- O Cartório deverá certificar quem são os advogados das partes e que estão constituídos nos autos.

3- O exequente deverá informar se os executados são casados, se foram citados da execução, bem como seus endereços, para viabilizar suas intimações.

4- Deverá, ainda, juntar certidão atual da matrícula do imóvel para permitir a intimação de todos os credores.

5- Deverá indicar o endereço do outro condômino e se é casado, evitando-se nulidade futura. Por oportuno, enfatizo que a falta de intimação desses invalida a venda judicial, por força dos artigos 698, c/c 1118 e 1119 do CPC. ( TJPR - A. 802921-8 - 14ª. C. Cív. - Relator Celso Jair Mainardi, DJ 719). Marialva, 09/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e CLODOALDO GARBUGIO.-

300. CARTA PRECATORIA-117/2009-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MANDAGUARI - PARANA-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ESPOLIO DE CARLOS BRIANEZZI FILHO e outro- Ficam os executados devidamente intimados, na pessoa de seu advogado, da avaliação de fls. 124/125, bem como da conta geral de fls. 122/123.- Adv. -

301. CARTA PRECATORIA-0002931-58.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MANDAGUARI-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x DOMINGOS CONEGLIAN- Determino as seguintes providências: A exequente deverá juntar na precatória o termo de redução da penhora; Deverá juntar certidão atualizada do registro imobiliário; Informar se o executado é casado, se eventual esposa foi citada ou notificada; Se o executado e/ou esposa encontram-se representados nos autos, informando quem são seus patronos. Por fim, parece-me indispensável de nova e objetiva avaliação da parte remanescente que ficou gravada com a penhora.

-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES.-

302. CARTA PRECATORIA-0000247-29.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE PORTO VELHO/ RO-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA x LEONCIO BATISTA DOS SANTOS- Suspendo o curso da precatória até oportuna manifestação do juízo deprecante. -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e RAFAEL MILITÃO DA ROCHA.-

303. CARTA PRECATORIA-0000880-40.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MANDAGUARI - PARANA-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE BASTIANELLI e outros- Este juízo determinou várias providências numa outra execução onde o bem aqui penhora também encontra-se garantindo outra execução. Estes autos, como os demais, devem ser agrupados para os fins ali determinados, já que será realizada apenas uma avaliação e todos os demais atos expropriatórios

serão realizados concomitantemente. Agrupem-se os autos e intemem-se.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, CILENEO PESSOA PEREIRA. e ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA.-

304. CARTA PRECATORIA-0001086-54.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível R\$ 38,70, Distribuidor R\$ 20,17. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011 -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.-

305. CARTA PRECATORIA-0001087-39.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível R\$ 38,70, Distribuidor R\$ 20,17. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.-

306. CARTA PRECATORIA-0001088-24.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-CEREALISTA BOM FIM LTDA x FRANCISCO NARCISO DA ROCHA e outros- Reitere-se a intimação para dar andamento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível R\$ 34,94, Distribuidor R\$ 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.-

307. CARTA PRECATORIA-0001668-54.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 V. FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA/ PR-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS x EDROSA COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME- Reitere-se a intimação para dar andamento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível R\$ 179,70, Distribuidor R\$ 40,34, Oficial de Justiça Danilo R\$ 64,50. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN.-

308. CARTA PRECATORIA-0001621-80.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE MARINGA-PR-ROSSINI TRANSPORTES LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTE LIDER LTDA- Reitere-se a intimação para dar andamento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: Cível R\$ 35,88, Distribuidor R\$ 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "SITE" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. MARIANA ROSSINI.-

309. CARTA PRECATORIA-0002395-13.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 5 V. CIVEL MARINGA-SHELL BRASIL S.A. x AUTO POSTO GUAIAPO LTDA e outro- Contados e preparados: CIVEL: R\$. 22,14, DISTRIBUIDOR R\$. 10,08. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.-

310. CARTA PRECATORIA-0001559-40.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IBIÁ/ MG-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO LEITE CARDOSO e outros- Reitere-se a intimação, com prazo de 48 horas, sob pena de devolução da deprecata. (Manifeste-se o exequente).-Adv. DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS.-

311. CARTA PRECATORIA-0002630-77.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA COMARCA DE ANDRADAS-MG-TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS x ROGERIO DE FREITAS DOS SANTOS- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de extinção. (-Contados e preparados: CIVEL: R\$. 171,24, DISTRIBUIDOR R\$. 40,34, OFICIAL DE JUSTIÇA leandro R\$. 37,00; TAXA JUDICIARIA R\$ 21,32. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ)-Adv. MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI.-

312. CARTA PRECATORIA-0002718-18.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4A VARA FAZENDA PUBLICA DE CURITIBA-PR-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS x QUINALHA & BILOTTI LTDA- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Contados e preparados: CIVEL: R \$26,48 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. )-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

313. CARTA PRECATORIA-0002897-49.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA C VEL DE SARANDI - PR-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x SEBASTIANA FERREIRA- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de extinção. (Contados e preparados: CIVEL: R\$. 20,84, DISTRIBUIDOR R\$.28,09 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ)-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

314. CARTA PRECATORIA-0002431-55.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PILAR DO SUL/ SP-MARCOS YUITI YAMADA x MARCOS SEGUNDO FAVARIN- Reitere-se a intimação para dar andamento no feio no prazo de 48 horas sob pena de extinção ( Contados e preparados: CIVEL R\$ 30,24. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. AMANDA DOS SANTOS.-

315. CARTA PRECATORIA-0003474-27.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CIVEL DE PORTO ALEGRE - RS-LINCK S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS x GM PERILLO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA

E OUTROS- Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 22,14. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.- Adv. JOÃO BIGOLIN e URO SOMACAL.-

316. CARTA PRECATORIA-0000004-51.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PR-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x VALDIR PLACIDO- Reitere-se a intimação no prazo de 48 horas sob pena de extinção (-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.16,70 , DISTRIBUIDOR R\$. 17,99. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. )-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

317. CARTA PRECATORIA-0000010-58.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE APUCARANA - PR-RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA x LUIZ ANTONIO BENATTO e outro- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça- Adv. PAULA PRUX.-

318. CARTA PRECATORIA-0000129-19.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE MANDAGUARI - PR-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE APARECIDA DE ALMEIDA- Reitere-se a intimação para dar andamento no fiote no prazo de 48 horas sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça). Publicação em conformidade com a portaria 02/2011-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA.-

319. CARTA PRECATORIA-0000130-04.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de -RICARDO ANTONIO BALESTRA x JERSON BERALDO e outro- Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito.-Adv. LIZEU NORA RIBEIRO e RICARDO ANTONIO BALESTRA.-

320. CARTA PRECATORIA-0000661-90.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE LONDRINA-PR-VIACAO GARCIA LTDA x OSVALDO SILVESTRE- Designo a audiência para o dia 24/07/2012 às 15:15. Comunica-se o juiz deprecante.-Adv. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e ROBERTO ZANONI CARRASCO.-

Marialva, 16 de 03 de 2012  
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

## MARILÂNDIA DO SUL

### JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA  
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS**

Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum

Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

#### Relacao Nº 7/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE BRANDALISE VERAS 00045 000601/2009

00046 000603/2009

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00056 000429/2010

ALBINA MARIA DOS ANJOS 00055 000371/2010

00060 000007/2011

00066 000219/2011

ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00014 000466/2008

ALESSANDRA SCHMIDT CHEVALIER 00053 000185/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00067 000334/2011

ANDREA DE SOUZA AGUIAR 00065 000217/2011

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00009 000289/2006

00049 000033/2010

00050 000034/2010

ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00010 000134/2008

00032 000435/2009

00064 000194/2011

00073 000103/2001

00074 000006/2009

00075 000012/2009

00076 000014/2009

00077 000018/2009

00078 000019/2009

00079 000020/2009

00080 000025/2009

00081 000034/2009

00082 000035/2009

00083 000036/2009

00084 000039/2009

00085 000040/2009

00086 000041/2009

00087 000043/2009

00088 000044/2009

00089 000046/2009

00090 000047/2009

00091 000051/2009

00092 000052/2009

00093 000053/2009

00094 000055/2009

00095 000111/2009

00096 000112/2009

00097 000117/2009

00098 000118/2009

00099 000073/2010

AROLDO ALVES DE SOUZA 00009 000289/2006

BRAULIO B. G. PEREZ 00005 000143/2003

00070 000017/2012

00072 000068/2012

CARINA C. CASTILHO 00005 000143/2003

CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIR 00059 000568/2010

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00012 000449/2008

00013 000451/2008

00015 000067/2009

00016 000068/2009

00017 000069/2009

00018 000071/2009

00019 000072/2009

00020 000073/2009

00021 000074/2009

00022 000075/2009

00023 000076/2009

00024 000079/2009

00025 000080/2009

00026 000081/2009

00027 000096/2009

00028 000221/2009

00029 000224/2009

00030 000225/2009

00031 000226/2009

00034 000474/2009

00035 000475/2009

00036 000476/2009

00037 000478/2009

00038 000479/2009

00039 000480/2009

00040 000482/2009

00041 000483/2009

00042 000484/2009

00043 000485/2009

00044 000488/2009

00058 000559/2010

CIRINEU DIAS 00005 000143/2003

CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00007 000072/2004

00008 000090/2004

CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00059 000568/2010

DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00065 000217/2011

DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00061 000110/2011

DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA 00002 000020/1999

DANILO SCHIEFER 00047 000620/2009

DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00024 000079/2009

EDIVAL MURADOR 00003 000361/1999

EDSON CARLOS PEREIRA 00047 000620/2009

EDUARDO TANIGUCHI 00011 000366/2008

ELSO CARDOSO BITENCOURT 00028 000221/2009

00029 000224/2009

00030 000225/2009

00031 000226/2009

00034 000474/2009

00035 000475/2009

00036 000476/2009

00037 000478/2009

00038 000479/2009

00039 000480/2009

00040 000482/2009

00041 000483/2009

00042 000484/2009

00043 000485/2009

00044 000488/2009

00048 000032/2010

00049 000033/2010

00050 000034/2010

00058 000559/2010

FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA 00045 000601/2009

00046 000603/2009

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00059 000568/2010  
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00021 000074/2009  
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 00012 000449/2008  
 00015 000067/2009  
 00016 000068/2009  
 00017 000069/2009  
 00018 000071/2009  
 00019 000072/2009  
 00021 000074/2009  
 00022 000075/2009  
 00023 000076/2009  
 00025 000080/2009  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00072 000068/2012  
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00003 000361/1999  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00012 000449/2008  
 00013 000451/2008  
 00016 000068/2009  
 00017 000069/2009  
 00018 000071/2009  
 00019 000072/2009  
 00020 000073/2009  
 00021 000074/2009  
 00022 000075/2009  
 00023 000076/2009  
 00024 000079/2009  
 00025 000080/2009  
 00026 000081/2009  
 00027 000096/2009  
 00028 000221/2009  
 00029 000224/2009  
 00030 000225/2009  
 00031 000226/2009  
 00034 000474/2009  
 00035 000475/2009  
 00036 000476/2009  
 00037 000478/2009  
 00040 000482/2009  
 00041 000483/2009  
 00042 000484/2009  
 00043 000485/2009  
 00044 000488/2009  
 00045 000601/2009  
 00046 000603/2009  
 JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES 00057 000489/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00054 000188/2010  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00012 000449/2008  
 00013 000451/2008  
 00015 000067/2009  
 00016 000068/2009  
 00017 000069/2009  
 00018 000071/2009  
 00019 000072/2009  
 00020 000073/2009  
 00022 000075/2009  
 00023 000076/2009  
 00024 000079/2009  
 00025 000080/2009  
 00026 000081/2009  
 00027 000096/2009  
 00028 000221/2009  
 00029 000224/2009  
 00030 000225/2009  
 00031 000226/2009  
 00035 000475/2009  
 00036 000476/2009  
 00037 000478/2009  
 00038 000479/2009  
 00039 000480/2009  
 00040 000482/2009  
 00041 000483/2009  
 00042 000484/2009  
 00043 000485/2009  
 00044 000488/2009  
 00045 000601/2009  
 00046 000603/2009  
 00048 000032/2010  
 00049 000033/2010  
 00050 000034/2010  
 JOSE CARLOS S. JUNIOR 00034 000474/2009  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00003 000361/1999  
 JOSE FRANCISCO BATISTA 00033 000467/2009  
 JOSE NOGUEIRA FILHO 00007 000072/2004  
 00008 000090/2004  
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 00055 000371/2010  
 JOSE TEODORO ALVES 00069 000355/2011

JULIANE VEIGA DA FONSECA 00063 000164/2011  
 JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO E G 00057 000489/2010  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00071 000047/2012  
 KAREN FABIANA SOARES GUIDES 00056 000429/2010  
 KARINA HASHIMOTO 00045 000601/2009  
 00046 000603/2009  
 LAERCIO DOS SANTOS LUZ 00032 000435/2009  
 LEANDRO B. FACCIN 00003 000361/1999  
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 00041 000483/2009  
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00051 000097/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDÁNEGA VIDAL PINTO 00054 000188/2010  
 MARCIELI WOGT BUENO 00052 000160/2010  
 MARCIO GENOVESI MARQUES 00064 000194/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000143/2003  
 MARCUS AURELIO LIOGI 00054 000188/2010  
 MARIA ELIZABETH JACOB 00006 000282/2003  
 MARIA LUCILIA GOMES 00068 000335/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00012 000449/2008  
 00013 000451/2008  
 00015 000067/2009  
 00016 000068/2009  
 00017 000069/2009  
 00018 000071/2009  
 00019 000072/2009  
 00020 000073/2009  
 00021 000074/2009  
 00022 000075/2009  
 00023 000076/2009  
 00024 000079/2009  
 00025 000080/2009  
 00026 000081/2009  
 00027 000096/2009  
 00028 000221/2009  
 00029 000224/2009  
 00030 000225/2009  
 00031 000226/2009  
 00034 000474/2009  
 00035 000475/2009  
 00036 000476/2009  
 00037 000478/2009  
 00038 000479/2009  
 00039 000480/2009  
 00040 000482/2009  
 00041 000483/2009  
 00042 000484/2009  
 00043 000485/2009  
 00044 000488/2009  
 00048 000032/2010  
 00049 000033/2010  
 00050 000034/2010  
 00058 000559/2010  
 MATEUS APARECIDO SANTOS 00004 000241/2001  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00062 000145/2011  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00012 000449/2008  
 00013 000451/2008  
 00016 000068/2009  
 00017 000069/2009  
 00018 000071/2009  
 00019 000072/2009  
 00020 000073/2009  
 00023 000076/2009  
 00025 000080/2009  
 00026 000081/2009  
 00027 000096/2009  
 00028 000221/2009  
 00029 000224/2009  
 00030 000225/2009  
 00031 000226/2009  
 00034 000474/2009  
 00036 000476/2009  
 00037 000478/2009  
 00040 000482/2009  
 00041 000483/2009  
 00042 000484/2009  
 00043 000485/2009  
 00044 000488/2009  
 00045 000601/2009  
 00046 000603/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00035 000475/2009  
 OSCAR IVAN PRUX 00001 000357/1998  
 00002 000020/1999  
 00003 000361/1999  
 00063 000164/2011  
 PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00012 000449/2008  
 00013 000451/2008

00015 000067/2009  
 00016 000068/2009  
 00017 000069/2009  
 00018 000071/2009  
 00019 000072/2009  
 00020 000073/2009  
 00022 000075/2009  
 00023 000076/2009  
 00024 000079/2009  
 00025 000080/2009  
 00026 000081/2009  
 00027 000096/2009  
 00028 000221/2009  
 00029 000224/2009  
 00030 000225/2009  
 00031 000226/2009  
 00034 000474/2009  
 00035 000475/2009  
 00036 000476/2009  
 00037 000478/2009  
 00038 000479/2009  
 00039 000480/2009  
 00040 000482/2009  
 00041 000483/2009  
 00042 000484/2009  
 00043 000485/2009  
 00044 000488/2009  
 00045 000601/2009  
 00046 000603/2009  
 00048 000032/2010  
 00049 000033/2010  
 00050 000034/2010  
 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA 00002 000020/1999  
 RAFAELA POLYDORO HUSTER 00062 000145/2011  
 RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA 00010 000134/2008  
 REBECA ZANLORENZI FORNACIARI 00051 000097/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00062 000145/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00012 000449/2008  
 00013 000451/2008  
 00015 000067/2009  
 00016 000068/2009  
 00017 000069/2009  
 00018 000071/2009  
 00019 000072/2009  
 00020 000073/2009  
 00021 000074/2009  
 00022 000075/2009  
 00023 000076/2009  
 00024 000079/2009  
 00025 000080/2009  
 00026 000081/2009  
 00027 000096/2009  
 00028 000221/2009  
 00029 000224/2009  
 00030 000225/2009  
 00031 000226/2009  
 00034 000474/2009  
 00035 000475/2009  
 00036 000476/2009  
 00037 000478/2009  
 00038 000479/2009  
 00039 000480/2009  
 00040 000482/2009  
 00042 000484/2009  
 00043 000485/2009  
 00044 000488/2009  
 00045 000601/2009  
 00046 000603/2009  
 00048 000032/2010  
 00058 000559/2010  
 VALCELI APARECIDA ANCIOTO 00063 000164/2011  
 VITOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00053 000185/2010

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-357/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x ARILDO ALVES e outro- Manifeste-se o Exequente-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-
2. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-20/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TEXAS BOOT IND. E COM. DE CALCADOS LTDA e outros- Providenciem o preparo das custas processuais, bem como para que o Exequente traga aos autos certidão atualizada dos imóveis penhorados.-Advs. OSCAR IVAN PRUX, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA.-
3. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-361/1999-R. SANCHES E MUNHOS LTDA x MONSANTO DO BRASIL LTDA- Tendo em vista que os autos permaneceram

paralisados por mais de 02 anos, antes de apreciar o pedido de fls. 416, intime-se a parte interessada para que traga aos autos o débito atualizado.-Advs. OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, HELDER EDUARDO VICENTINI, JOSE FERNANDO MARUCCI e LEANDRO B. FACCIN.-

4. ACAO SUMARISSIMA CONC.BENEF.,-241/2001-FRANCISCA DE FATIMA LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGUR SOCIAL - INSS- Cumpra-se o V. acórdão. Intimem-se as partes cientificando da baixa dos presentes autos para que, querendo, requeiram o que entender de direito.-Adv. MATEUS APARECIDO SANTOS.-

5. REVISAO CONTRATUAL-143/2003-AUTO POSTO ORIANI LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S.A.- Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, satisfazer a obrigação, sob pena de incidência de multa de 10 % sobre o total do débito, ou seja, sobre o valor do principal acrescido de juros legais e correção monetária-Advs. CIRINEU DIAS, CARINA C. CASTILHO, BRAULIO B. G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

6. ACAO ORD.CONCESSAO APOSENTADO-282/2003-NELSON MACHADO DE GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a procuradora da autora pela imprensa, para que forneça o endereço do requerente, sob as penas do art. 238, parágrafo único, do CPC, com conseqüente extinção do feito.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

7. MEDIDA CAUTELAR-72/2004-COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A. x ULRICH JORANN BARTZ- Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Sem prejuízo, designo desde já audiência de conciliação para o dia 20/ abril/2012, às 15:30. Caso não alcançada a conciliação, o incidente será saneado.- Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO e CLOVIS ROBERTO DE PAULA.-

8. MEDIDA CAUTELAR-90/2004-COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A. x PEDRO CASAGRANDE SOBRINHO- designo desde já audiência de conciliação para o dia 20/abril/2012, às 15:00. Caso não alcançada a conciliação, o incidente será saneado-Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO e CLOVIS ROBERTO DE PAULA.-

9. ACAO DE COBRANCA-289/2006-ISABEL ESPERANCA FUZIOKA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Deixo de receber o recurso d fls. 425 em razão de sua intempestividade. A apelante foi intimada da sentença de fls. 421/422 em 16/12/2011, conforme certidão de fls. 424, e o recurso foi interposto somente em 01/02/2012. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará em Favor da Companhia de Seguros conforme já determinado-Advs. AROLDO ALVES DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-134/2008-M.V.M. e outro x J.T.- Indefiro o pedido de renovação do exame de DNA, eis que baseado mera hipótese de erro. Diante do exame de DNA de fls. 64, de rigor a fixação de alimentos provisionais, conforme requerido na petição. Assim, por se tratar o requerido de empresário (situação incontroversa), além de possuir veículos próprios e empresa, fixo os alimentos provisionais devidos à requerente no valor de um salário mínimo nacional, valor que pode ser revisto após instrução processual. Intime-se o requerido para pagamento, pela imprensa. Os depósitos devem ser feitos em juízo até o dia 10 de cada mês, até que venhaos autos comunicação pela requerente de outro modo mais eficaz. Sem prejuízo, designo desde já audiência de conciliação para o dia 21/ maio/2012, às 14:00 horas. -Advs. RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO.-

11. INVENTARIO-366/2008-ELIANE BAUB JAMUS e outros x MARIA BAUEB JAMUS- Defiro o pedido de fls. 1078, "b". Deve a parte retirá-lo em cartório e providenciar a sua remessa.-Adv. EDUARDO TANIGUCHI.-

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-449/2008-APARECIDO CORREA PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre eventual interesse no feito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-451/2008-APARECIDO SEBASTIAO GARCIA NUNES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifeste-se a caixa Econômica Federal sobre interesse no feito-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-466/2008-A.K.R. e outro x R.G.- Ocorre o credor em termos de prosseguimento-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS.-

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-67/2009-JAIMENSON JOSE PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre eventual interesse no feito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-68/2009-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o petítório de fls. 452. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-69/2009-CASTORINA LUCIANE RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Defiro o petição de fls. 496-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-71/2009-GERALDO DUTRA DE CASTRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Sobre a petição de fls. 474/501 manifeste-se a parte autora. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.- Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-72/2009-ADEMIR COSTA BERGOSSI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Defiro o petição de fls. 468.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-73/2009-JOSE LOURENCO MARTINS NETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o petição de fls. 406-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-74/2009-ANTONIO JUSTINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Defiro o pedido de fls. 510. Intime-se a requerida para que informe se o ramo operacional da presente lide é ramo 66, operações públicas, ou se referem a operações do ramo 68, operações privadas.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GERALDO SAVIANI DA SILVA e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-75/2009-ANTONIO FRANCISCO PINTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-76/2009-FABIO ALEXANDRE PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifeste-se a caixa Econômica Federal sobre interesse no feito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-79/2009-ANA DURVALINA SANTANA MONTEIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Defiro o petição de fls. 472.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-80/2009-ALCIDES RAMOS DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S e outro- Manifeste-se a caixa Econômica Federal sobre interesse no feito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-81/2009-AILTON KAIZER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o pedido de fls. 527-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-96/2009-MALVINA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre eventual interesse no feito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-221/2009-CLAUDEMIR TEDARDI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.- Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-224/2009-AMAURI FERMINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Sobre a petição de fls. 382/396, manifeste-se a parte autora. Após, abra-se vista à Caixa Econômica

Federal, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-225/2009-ACIR ANDRE DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- defiro o pedido de fls. 591-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-226/2009-ADEMIR PIPINO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifeste-se a caixa Econômica Federal sobre interesse no feito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

32. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-435/2009-DENIZE BUENO x JOSE PELOGIA SOBRINHO- Diante do ato desrespeitoso ao Juízo, advogados e demais cidadãos da Comarca, ocorrido na data da audiência, declaro prejudicada a tentativa de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/abril/2012, às 14:00 horas, ficando as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de concessão. Não há necessidade de intimação pessoal, eis que ambas as partes estão bem representadas por advogados responsáveis. Defiro a produção de prova oral, e concedo o prazo de 10 dias, a contar da intimação, para arrolarem as testemunhas que serão ouvidas naquela oportunidade, devendo indicar da necessidade de sua intimação para o ato, e providenciar os meios para tanto (recolhimento das diligências). Em depoimento pessoal, deverá a requerente esclarecer de forma pormenorizada por qual motivo "emprestou" folhas de cheque ao requerido. E alerto as partes desde já para que não repitam o ato lamentável da última audiência. -Advs. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e LAERCIO DOS SANTOS LUZ.

33. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-467/2009-Y.E.L. e outro x M.A.L.- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.-Adv. JOSE FRANCISCO BATISTA.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-474/2009-ALCEBIADES PORTO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Sobre a petição de fls. 508/529, manifeste-se a parte autora. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.- Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JOSE CARLOS S. JUNIOR e PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-475/2009-ANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Sobre a petição de fls. 457/494, manifeste-se a parte autora.- Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON PASCHOALOTTO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-476/2009-LUCILENE DE FREITAS MORAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o petição de fls. 436. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-478/2009-CLEMENTE FRANCISCO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-479/2009-ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Mantenho a decisão Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-480/2009-ALVINA FERNANDES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Sobre fls. 459/484 a requerido. Manifeste-se a caixa Econômica Federal sobre interesse no feito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-482/2009-ADRIANA APARECIDA CHERITE DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Cumpra-se o V. acórdão.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,

PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-483/2009-BENEDITO ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Ciente do agravo retido interposto. Anotações necessárias. Vistas aos Agravados para que respondam ao recurso no prazo legal-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-484/2009-AGOSTINHO GOZAGA ROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o petítório de fls. 492. Manifeste-se a caixa Econômica Federal sobre interesse no feito-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-

43. ORDINARIA DE INDENIZACAO-485/2009-ABEL KONHEVALIKI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o petítório de fls. 562-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-488/2009-ALEXANDRE MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Sobre os documentos de fls. 476/477 manifeste-se a parte Requerida. Após, manifeste-se a caixa Econômica Federal sobre interesse no feito-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-601/2009-CARLOS ROSA DE ASSIS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre eventual interesse no feito-Advs. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA, ADRIANE BRANDALISE VERAS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, KARINA HASHIMOTO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-603/2009-LINDAMIR MATIAS DA ROSA NEVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se a caixa Econômica Federal sobre interesse no feito-Advs. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA, ADRIANE BRANDALISE VERAS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-

47. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-620/2009-MARISON JOSE KOJI URATANI x ROSE MARI ROVANI DOS SANTOS- Intime-se o Excipiente para que diga em termo de prosseguimento em 10 dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC)-Advs. DANILO SCHIEFER e EDSON CARLOS PEREIRA-

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000511-77.2010.8.16.0114-APARECIDA CANDIDO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre eventual interesse no feito-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000033-69.2010.8.16.0114-ALBERTO DOS REIS COSTA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intemem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000034-54.2010.8.16.0114-HELENA APARECIDA ROCHA DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intemem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga sobre o interesse na causa.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-

51. Acao DE DIVORCIO LITIGIOSO-0000456-29.2010.8.16.0114-M.I.M.S. x N.F.S.- retire o mandado de averbação em cartório.-Advs. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI e LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-

52. USUCAPIAO-0000160-07.2010.8.16.0114-YUZO ISHI e outro x ESTE JUIZO DE DIREITO- Manifeste-se nos presentes autos.-Adv. MARCIELI WOGT BUENO-

53. INDENIZACAO-0001013-16.2010.8.16.0114-LUCIANA PAULA KULEVICZ x MAURICIO RAMOS THOMAZ e outro- Cite-se o réu por Carta Precatória. Diga de que modo pretende a citação da ré Patrícia Galante Papareli Valero.-Advs. VITOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e ALESSANDRA SCHMIDT CHEVALIER-

54. PEDIDO DE INFORMACOES-0001057-35.2010.8.16.0114-SERGIO FERENSOVICZ x BANCO BANESTADO S.A.- O documento de fls. 09 indica a existência de conta diversa da indicada na inicial. Intime-se o Requerente para que esclareça o ocorrido, bem como para que traga aos autos comprovante de renda atual, para verificar a pertinência do pedido de gratuidade judiciária, em 10 dias.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-

55. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001753-71.2010.8.16.0114-LUZIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para prosseguimento do feito, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2012, às 14:30 horas, ocasião na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, bem como a oitiva das testemunhas cujo rol deverá ser apresentado em 05 dias, a contar da intimação. (art. 407 do Código de Processo Civil). dvs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-

56. REVISAO CONTRATUAL-0002093-15.2010.8.16.0114-CLAUDINEI DO NASCIMENTO x OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intemem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. KAREN FABIANA SOARES GUIDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

57. Acao DE DIVORCIO LITIGIOSO-0000261-10.2011.8.16.0114-E.C.F. x W.F.- Sobre o pedido de desistência, diga o Requerido.-Advs. JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO e GUADANHINI e JAQUELINE CARVALHO GUIMARAES-

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000222-13.2011.8.16.0114-JOSE JOVE DA SILVA x FEDERAL DE SEGUROS-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intemem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-

59. Acao DE BUSCA E APREENSAO-0000336-49.2011.8.16.0114-PANAMERICANO S/A x ANA FRANCISCA PIRANGA- Aguarde-se pelo prazo solicitado. Após, vistas a Exequente.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIRI, FLAVIA SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-

60. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0000369-39.2011.8.16.0114-ANGELA MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Antevendo-se da matéria versada nos autos e da natureza jurídica da pessoa jurídica a impossibilidade de conciliação no feito, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência sob pena de indeferimento (CPC, art. 125, II E 130). -Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-

61. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001140-17.2011.8.16.0114-SEBASTIÃO LEANDRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias, sob preclusão e indeferimento. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/maio/2012, às 14:00 horas, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal da parte requerente, sob as penas do art. 343, § 1º, do CPC.Devem as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 dias a contar da presente intimação (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão, devendo indicar se pretendem a sua intimação, sendo o silêncio considerando como desnecessidade. -Adv. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-

62. Acao DE COBRANCA-0001377-51.2011.8.16.0114-AMADEU CORDEIRO DE GODOI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência às partes da distribuição do feito nesta Comarca. Digam as partes acerca das provas cujas provas pretendem produzir no prazo de 10 dias, de forma fundamentada, sob pena de preclusão e indeferimento.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO HUSTER-

63. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0001415-63.2011.8.16.0114-ROBERTO KOITI HIGASHIBARA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intemem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. JULIANE VEIGA DA FONSECA, VALCELI APARECIDA ANCIOTO e OSCAR IVAN PRUX-

64. Acao DE COBRANCA-0001573-21.2011.8.16.0114-JUDITE MARIA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intemem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-

65. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001631-24.2011.8.16.0114-DEOLICE MARIA DE MORAIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-

66. ORDINARIA DE CONCESSAO BENEFI-0001633-91.2011.8.16.0114-MARICY COSTA MARCHINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Até a resolução definitiva da questão atinente à gratuidade judiciária, e diante dos documentos de fls. 34/44, decreto o segredo justiça. Ainda, diante destes mesmos documentos, indefiro o benefício, tendo em vista que a requerente possui renda

suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. A assim, intime-se a requerente para que promova o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição -Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002285-11.2011.8.16.0114-SANTANDER LEASING S.A x ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAURO LUIZ DE OLIVEIRA- Desta forma, nos termos do art. 267, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas já solvidas. Defiro o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, mediante a substituição por cópias. P.R.I.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

68. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0002286-93.2011.8.16.0114-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALEGRAI-VOS - COMÉRCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA-ME- Defiro o pedido de fls. 34 dos autos.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-0002476-56.2011.8.16.0114-GP DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME x DIRETOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ- Aguarde-se a juntada da petição original.-Adv. JOSE TEODORO ALVES-.

70. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0000226-16.2012.8.16.0114-ITAÚ UNIBANCO S/A x TILITO ARTEFATOS DE LATEX LTDA- Providencie o preparo das custas processuais em 05 dias.-Adv. BRAULIO B. G. PEREZ-.

71. PEDIDO DE INFORMACOES-0000324-98.2012.8.16.0114-CLEUDILENE DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A.- Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a requerente para que demonstre a existência e a titularidade da conta indicada na inicial.-Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

72. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0000352-66.2012.8.16.0114-ITAÚ UNIBANCO S/A x ORION INFORMATICA LTDA e outro- Providencie o preparo das custas processuais em 05 dias.-Adv. BRAULIO B. G. PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

73. EXECUCAO FISCAL-103/2001-MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL x REGINALDO RODRIGUES DA SILVA- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículos em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

74. EXECUCAO FISCAL-6/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x MAURO PELOGIA- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Intimem-se as partes para audiência e conciliação a ser realizada em 12/06/2012, às 13:45 horas, oportunidade na qual será tentada a resolução amigável do feito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

75. EXECUCAO FISCAL-12/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x ANTONIO ANASTACIO DE MATTOS- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículo em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

76. EXECUCAO FISCAL-14/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x IZABEL FRANCIS RODRIGUES- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículos em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

77. EXECUCAO FISCAL-18/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x IRIS GRANGEIRO FREIRE- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículos em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

78. EXECUCAO FISCAL-19/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x JOAQUIM PERICLES A. SANTOS- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículos em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

79. EXECUCAO FISCAL-20/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x MAFALDA NUNES- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículos em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

80. EXECUCAO FISCAL-25/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x INACIO MENDES FILHO- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículos em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

81. EXECUCAO FISCAL-34/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x ADEVALDO GRUGEL DE SOUZA- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículos em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

82. EXECUCAO FISCAL-35/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x JOSE DA SILVA BIONDO- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora,

através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículos em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

83. EXECUCAO FISCAL-36/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x SAVÉRIO MANAGÓ NETO - ESPÓLIO- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículos em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

84. EXECUCAO FISCAL-39/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x ADEMIR FERNANDES DE FREITAS- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Intimem-se as partes para audiência e conciliação a ser realizada em 12/06/2012, às 13:30 horas, oportunidade na qual será tentada a resolução amigável do feito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

85. EXECUCAO FISCAL-40/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x GENI PROENÇA PEREIRA- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículos em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

86. EXECUCAO FISCAL-41/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x VALDECIR GOMES FERREIRA- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículos em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

87. EXECUCAO FISCAL-43/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x JOÃO GABROWISKI- O CPF indicado pertence a outra pessoa.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

88. EXECUCAO FISCAL-44/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x NELSON VERONEZ- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Intimem-se as partes para audiência e conciliação a ser realizada em 12/06/2012, às 13:00 horas, oportunidade na qual será tentada a resolução amigável do feito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

89. EXECUCAO FISCAL-46/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x MOYSES CORREA- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Intimem-se as partes para audiência e conciliação a ser realizada em 12/06/2012, às 13:15 horas, oportunidade na qual será tentada a resolução amigável do feito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

90. EXECUCAO FISCAL-47/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x JOAQUIM CARDOSO DA SILVA- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículos em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-51/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x LAERCIO DE AZEVEDO- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Intimem-se as partes para audiência e conciliação a ser realizada em 12/06/2012, às 14:45 horas, oportunidade na qual será tentada a resolução amigável do feito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

92. EXECUCAO FISCAL-52/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x GERMINA - PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMANTES S/A- Manifeste-se em 05 dias.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

93. EXECUCAO FISCAL-53/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x SERGIO SUBA- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Intimem-se as partes para audiência e conciliação a ser realizada em 12/06/2012, às 14:00 horas, oportunidade na qual será tentada a resolução amigável do feito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

94. EXECUCAO FISCAL-55/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x ODEINO TOSHICO YASSUGUI- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Intimem-se as partes para audiência e conciliação a ser realizada em 12/06/2012, às 15:00 horas, oportunidade na qual será tentada a resolução amigável do feito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

95. EXECUCAO FISCAL-111/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x ANTONIO SOARES DA SILVA- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Intimem-se as partes para audiência e conciliação a ser realizada em 12/06/2012, às 14:15 horas, oportunidade na qual será tentada a resolução amigável do feito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-112/2009-MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x MANOEL MARQUES BRANDÃO- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Intimem-se as partes para audiência e conciliação a ser realizada em 12/06/2012, às 14:30 horas, oportunidade na qual será tentada a resolução amigável do feito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

97. EXECUCAO FISCAL-117/2009-O MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL x DANIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Um bem

localizado não pertence ao executado (alienado), enquanto que outro possio pendências judicial, conforme extratos anexos.

Assim sendo, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do processo.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

98. EXECUCAO FISCAL-118/2009-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x EDSON SEBASTIAO ARAUJO- No dia 02/03/2012 foi protocolado o pedido de penhora, através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Ocorre que não foram localizados veículos em nome da parte executada. Assim sendo, intime-se a parte credora, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0000309-66.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x JEOGINA DA SILVA- Manifeste-se a parte Exequente.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

Marilandia do Sul, 16 de Março de 2012  
Mario Nakazima  
Escrivao

## MARINGÁ

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 17/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE THIOILLIER FILHO 8 295/2008  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 11 826/2010  
ANDREIA APARECIDA DE SOUZ 1 661/1999  
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 7 1250/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 1 661/1999  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 13 33873/2010  
15 4134/2011  
DIEGO PARIZOTTO BATISTA 9 543/2008  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 14 2992/2011  
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 10 1846/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 5 542/2007  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 13 33873/2010  
15 4134/2011  
GRAZIELA BOSSO 10 1846/2009  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 4 405/2007  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 5 542/2007  
JANAINA FELICIANO FERREIR 12 25722/2010  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 11 826/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 11 826/2010  
LUCIANA DE ANDRADE BATAGL 7 1250/2007  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 12 25722/2010  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 5 542/2007  
MARCELO HENRIQUE HANAUER 9 543/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLJ 1 661/1999  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 2 524/2006  
MURILO CLEVE MACHADO 2 524/2006  
PAULO CEZAR DE MOURA BUEN 6 885/2007  
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 8 295/2008  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 2 524/2006  
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 9 543/2008  
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 16 14014/2011  
TAMINE PALAORO PEREIRA 3 242/2007  
WANDERLEY PAVAN 3 242/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-661/1999-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA DE CARGAS DALLAZEN LTDA. e outro - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

2. AÇÃO DE COBRANCA-524/2006-ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-242/2007-AGF BRASIL SEGUROS S/A x MARIA FRANCISCA DA SILVA e outro- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TAMINE PALAORO PEREIRA e WANDERLEY PAVAN-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-405/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x FABIO AUGUSTO DIZIO SEKO - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

5. AÇÃO DE COBRANCA-542/2007-RENATE VALTRAUT BERWIG x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 09 Ofícios -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

6. AÇÃO ORDINARIA-885/2007-DAIL S.A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI x VITORIA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Intimação. -Adv. PAULO CEZAR DE MOURA BUENO-.

7. EXECUCAO-1250/2007-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ S/C LTDA - MANTENEDORA DA FACULDADE INGA x MARCELA REGINA COLOMBO- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Ofícios -Adv. LUCIANA DE ANDRADE BATAGLIANI e APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-295/2008-FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO x METALURGICA SVN LTDA ME e outros- Ficam intimadas as partes, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará cada parte. -Adv. ALEXANDRE THIOILLIER FILHO e PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-543/2008-TRONIC INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. x RC CABRAL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Citação. -Adv. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT, MARCELO HENRIQUE HANAUER e DIEGO PARIZOTTO BATISTA-.

10. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1846/2009-CLAUDIR MANGOLIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO-.

11. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0000826-08.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE NETO MOTA RIBEIRO - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 04 Ofícios -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

12. AÇÃO MONITORIA-0025722-18.2010.8.16.0017-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONALDO MEZAVILA RIBEIRO- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 08 Ofícios -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

13. EXECUCAO-0033873-70.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x BIG COMERCIO DE PESCA GUSMAN LTDA e outro - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

14. RESCISAO CONTRATUAL-0002992-76.2011.8.16.0017-CLELIO DA SILVA RIBEIRO x CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS DAMASCENO DO CARMO LTDA e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 03 Cartas de Citação, as quais deverão ser devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

15. EXECUCAO-0004134-18.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x N E COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA e outros - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

16. EXECUCAO-0014014-34.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RAFAEL PERILLO BARBOSA DA SILVA - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 07 Ofícios -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

MARINGA, 16 de março de 2012  
Bel. Waldemar Furlan  
Escrivao

### 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ  
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS  
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 44/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00019 001329/2007  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00072 001605/2010  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00067 001290/2010  
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI 00001 000129/1987  
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00050 001808/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00064 001067/2010

ALVARO MANOEL FURLAN 00004 000844/1997  
 ANA PAULA ESQUARIS MORETTI 00028 001485/2008  
 ANDERSON GARCIA BEDIN 00088 000367/2011  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00039 001090/2009  
 00043 001569/2009  
 00047 001655/2009  
 00048 001674/2009  
 00050 001808/2009  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00085 000264/2011  
 ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA 00095 000971/2011  
 ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00085 000264/2011  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00059 000723/2010  
 ARY LUCIO FONTES 00014 000326/2005  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000129/1987  
 00008 000806/2002  
 00054 000236/2010  
 00059 000723/2010  
 00092 000746/2011  
 00096 000997/2011  
 CARLA SIQUEROLO 00036 000686/2009  
 CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA 00002 001119/1995  
 CARMELA MANFROI TISSIANI 00097 001015/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00041 001150/2009  
 00045 001613/2009  
 00052 000019/2010  
 00056 000369/2010  
 00057 000495/2010  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00019 001329/2007  
 00042 001401/2009  
 00074 001809/2010  
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00024 001248/2008  
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 00009 000162/2003  
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00008 000806/2002  
 00037 000708/2009  
 CLEBER TADEU YAMADA 00002 001119/1995  
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00035 000624/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00053 000023/2010  
 CRISTINA SMOLARECK 00092 000746/2011  
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00085 000264/2011  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00034 000359/2009  
 DESIREE ZOLET KURUKE FERRER 00017 000767/2007  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00020 001431/2007  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00002 001119/1995  
 EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA 00086 000283/2011  
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00044 001601/2009  
 ELIZEU DE CARVALHO 00094 000869/2011  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00066 001216/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00021 000281/2008  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00087 000296/2011  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00082 000025/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00055 000303/2010  
 00069 001599/2010  
 00071 001603/2010  
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00019 001329/2007  
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00073 001690/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00055 000303/2010  
 00069 001599/2010  
 00071 001603/2010  
 FERNANDO RIBAS 00016 000518/2006  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00078 001900/2010  
 00079 001903/2010  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00085 000264/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00045 001613/2009  
 00052 000019/2010  
 00056 000369/2010  
 GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA 00048 001674/2009  
 HILDEGARD TAGGESELL GOSTRI 00086 000283/2011  
 HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ 00051 002582/2009  
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 00023 001227/2008  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00082 000025/2011  
 00083 000066/2011  
 00093 000812/2011  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00062 000951/2010  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00062 000951/2010  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00063 000971/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00041 001150/2009  
 00045 001613/2009  
 00056 000369/2010  
 JOSE BEZERRA DO MONTE 00091 000716/2011  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00012 000857/2003  
 00022 000448/2008  
 00060 000747/2010  
 JOSEMAR PERUSSOLO 00086 000283/2011  
 JOSSAN BATISTUTE 00100 000230/2010  
 JOVI VIEIRA BARBOZA 00041 001150/2009  
 JULIANO GARBUGGIO 00088 000367/2011  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00018 000828/2007  
 KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA 00010 000502/2003  
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 00022 000448/2008  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00064 001067/2010  
 LAURINDA NUNES DA SILVA 00011 000554/2003  
 LEANDRO DEPIERI 00013 000781/2004  
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00057 000495/2010  
 LOURENÇO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR 00011 000554/2003  
 LUANA CHAGAS BUENO 00028 001485/2008  
 LUANA GONCALVES 00005 000881/1998  
 LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00015 000717/2005  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00033 000265/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00031 000103/2009

LUIZ CARLOS SANCHES 00002 001119/1995  
 00066 001216/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00058 000525/2010  
 00082 000025/2011  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00075 001846/2010  
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00007 000765/1999  
 MARCELO BARRROS MENDES 00090 000679/2011  
 MARCELO DA SILVEIRA E SILVA 00023 001227/2008  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00067 001290/2010  
 MARCIA LORENI GUND 00082 000025/2011  
 00083 000066/2011  
 00093 000812/2011  
 MARCIA MARCONCIN 00016 000518/2006  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00042 001401/2009  
 00072 001605/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000129/1987  
 00008 000806/2002  
 00054 000236/2010  
 00059 000723/2010  
 00092 000746/2011  
 MARCOS MASSASHI HORITA 00065 001178/2010  
 MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00002 001119/1995  
 MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA 00009 000162/2003  
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00008 000806/2002  
 00037 000708/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00075 001846/2010  
 MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ 00019 001329/2007  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00084 000245/2011  
 MAURICIO MELO LUIZE 00003 000510/1996  
 00051 002582/2009  
 MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00060 000747/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00058 000525/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 001329/2007  
 00066 001216/2010  
 00070 001600/2010  
 00073 001690/2010  
 00087 000296/2011  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00051 002582/2009  
 NABOR NISHIKAWA 00002 001119/1995  
 NANJI MACHADO MARTINS 00039 001090/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00061 000862/2010  
 00068 001367/2010  
 NEREU VIDAL CESAR 00099 000618/2007  
 OLDEMAR MARIANO 00083 000066/2011  
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 00051 002582/2009  
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00006 000201/1999  
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI 00080 001924/2010  
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00081 001971/2010  
 PAULO ROBERTO GOMES 00018 000828/2007  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00018 000828/2007  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00070 001600/2010  
 00073 001690/2010  
 00087 000296/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00058 000525/2010  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00069 001599/2010  
 00074 001809/2010  
 00077 001897/2010  
 00078 001900/2010  
 00079 001903/2010  
 RAFAEL MOSELE 00063 000971/2010  
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00065 001178/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00088 000367/2011  
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00073 001690/2010  
 RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 00038 000926/2009  
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00082 000025/2011  
 ROBERTO PERALTO 00002 001119/1995  
 ROBERTO ROSSI 00077 001897/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00070 001600/2010  
 00071 001603/2010  
 00072 001605/2010  
 ROGERIO VERDADE 00025 001314/2008  
 ROSANGELA PERES FRANÇA 00007 000765/1999  
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00094 000869/2011  
 RUBENS CESAR BOSCHINI 00002 001119/1995  
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00066 001216/2010  
 RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 00040 001135/2009  
 SAMIR CALIL MIGUEL 00002 001119/1995  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00030 000063/2009  
 00043 001569/2009  
 00046 001646/2009  
 SANDRA REGINA DE MOURA 00076 001877/2010  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00028 001485/2008  
 SERGIO SCHULZE 00089 000657/2011  
 SILVIA FATIMA SOARES 00084 000245/2011  
 SIMONE DAIANE ROSA 00026 001388/2008  
 00027 001443/2008  
 00029 001537/2008  
 00049 001779/2009  
 SUELY DOS SANTOS 00005 000881/1998  
 TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA 00023 001227/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00082 000025/2011  
 VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 00098 000432/2001  
 VALDIR OLIVEIRA 00054 000236/2010  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00042 001401/2009  
 00055 000303/2010  
 VILMA THOMAL 00032 000116/2009  
 VIVIAN VIEIRA SILVA 00009 000162/2003  
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00094 000869/2011  
 WALTER POPPI 00002 001119/1995

WILSON BOKORNY FERNANDES 00002 001119/1995

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 129/1987-CIA ITAU DE INVEST CRED E FINANÇ x JAIME VALLER e outros - Diante da não aceitação da proposta de acordo, promova a parte autora as diligências necessárias ao andamento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI.

2. USUCAPIAO - 1119/1995-JOSE ALVES DA CRUZ x JULIO SAGOE e outros - Quanto à petição de f. 928, o postulante não é parte nestes autos, o que basta para levar à conclusão de que seus interesses não podem ser perseguidos aqui, competindo ao interessado promover a ação própria contra quem de direito, querendo. Deixo de apreciar, pois, aquele requerimento. Exp.-se alvará do valor penhorado às f. 904 em favor dos postulantes de f. 891 e s.s.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA e SAMIR CALIL MIGUEL e Adv. do Requerido WILSON BOKORNY FERNANDES, WALTER POPPI, RUBENS CESAR BOSCHINI, LUIZ CARLOS SANCHES, NABOR NISHIKAWA, MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, ROBERTO PERALTO, DOUGLAS GALVAO VILARDO e CLEBER TADEU YAMADA.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 510/1996-ESTADO DO PARANA x UNIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS PLASTICO e outros - Tendo em vista a(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), fica a parte autora intimada para comprovar a(s) distribuição(ões) em 10 (dez) dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURICIO MELO LUIZE.

4. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 844/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ANALDO FERREIRA DA SILVA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ALVARO MANOEL FURLAN.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 881/1998-TELEVISAO CATARATAS LTDA x RENATHAIS IND E COM DE APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA - Tendo em vista que a avaliação já consta com mais de um ano, realize-se nova avaliação, e digam, depois. -----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SUELY DOS SANTOS e LUANA GONCALVES.

6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 201/1999-TAMURA E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 3 = R\$ 15,04), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 765/1999-INGAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte para instruir a carta precatória com as cópias que entender necessárias para seu devido cumprimento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ROSANGELA PERES FRANÇA.

8. REVISAO DE CONTRATO - 806/2002-MARCOS KEITI UEDA x UNIAO BRASILEIRA DOS BANCOS UNIBANCO S/A - Avoco os autos. Homologo a renúncia de prazo declarada às f. 906.-----Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 14/04/2012 ). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

9. OPOSICAO - 162/2003-FRANCISCO TIMBO DE SOUZA x JOSE FRANCISCO ASSIS MACHADO e outros - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 12/04/12), bem como para dar prosseguimento ao feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA e VIVIAN VIEIRA SILVA.

10. FALENCIA - 502/2003-GRENDENE CALCADOS S/A x PAKICA COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA ME - Fica intimada a parte \_ para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA.

11. DECLARATORIA - 554/2003-THIRSO DOS SANTOS e outro x ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO e outro - Fica a parte intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LOURENÇO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR e LAURINDA NUNES DA SILVA.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 857/2003-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO STELUTTI e outro - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

13. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO - 0004953-96.2004.8.16.0017-FRIGORIFICO BATAIPORA LTDA x ESPOLIO DE APARECIDA DOS SANTOS BOREGAS e outros - Nos termos do despacho de fls. 1999/2000, fica o advogado intimado para em 15 dias comprovar que tem poderes para falar nos autos em nome do autor. Adv. do Requerente LEANDRO DEPIERI.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 326/2005-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Nos termos do despacho de fls. 630, fica a parte executada intimada para promover o depósito de honorários periciais (valor R\$ 3.450,00). Adv. do Requerido ARY LUCIO FONTES.

15. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 717/2005-MARICO KOBAYASHI AKIMOTO x ANTONIO FALAVIGNA PRIMO e outros - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 518/2006-BERTHA RAZER DA SILVA e outros x WELSON LUCIO RIBEIRO e outro - Int.-se os exequentes para dizer sobre o prosseguimento.-----Digam os exequentes, também, sobre o interesse na formalização de acordo, manifestado na petição de f. 172(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO RIBAS e MARCIA MARCONCIN.

17. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0006844-50.2007.8.16.0017-HERALDO DIONIZIO PEREIRA x VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA e outro - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DESIREE ZOLET KURUKE FERRER.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 828/2007-HIROSHI ITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Marco dia 31/3/12, às 15,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 1329/2007-ANA PAULA DOS SANTOS x MARITIMA SEGUROS S/A - Requisição de certidão explicativa é diligência administrativa, e deve ser requerida perante a Secretaria deste juízo, nos termos e procedimentos adequados. Não é necessária ordem judicial para que tal seja expedida. Diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1431/2007-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x VALDEIR SALVATO DIAS - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco

dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

21. DEPOSITO - 281/2008-BANCO ITAU S.A x WILLIAM DIEGO FERNANDES - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 06 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 448/2008-BANCO BRADESCO S/A x 3VM ADMINISTRADORA DE ATIVOS FINANÇAS E SERVIÇOS L e outros - Com razão o executado quanto à questão da existência de prejudicialidade externa. O resultado da ação revisional em apenso, mesmo com o deferimento do feito suspensivo a apelação do réu-exequente, pode alterar o curso da presente execução. Dessa maneira, suspendo esta execução, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA DE SOUZA.

23. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1227/2008-ADELAIDE SCREMIN DE BARROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e IDILIO BERNARDO DA SILVA.

24. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1248/2008-LUZIA ROSA DA SILVA MARTINS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1314/2008-MARIA DE LOURDES ROMANO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 3 = R\$ 15,04), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWvH>) Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

26. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1388/2008-DARCI GONCALVES MORAL x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

27. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1443/2008-MARIA SANDRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1485/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x ALINE REGINA SALLES - A regra da citação editalícia determina que o curador apresente defesa nos autos. No processo de conhecimento, o art. 302, p.º, do CPC, dispõe que a regra da impugnação específica dos fatos não se aplica ao curador. Dessa maneira, este pode proceder à contestação por negativa geral, que tem o condão de impedir que o réu sofra os efeitos da revelia. Entretanto, no cumprimento de sentença, a parte dispõe de título executivo, líquido e certo. Dessa maneira, a defesa por negativa geral apresenta pouquíssima utilidade, na prática, caso não seja específica. Tendo em vista que não encontrei nenhuma irregularidade nos cálculos do autor, julgo improcedente a impugnação à liquidação apresentada às f. 84, e homologo os cálculos do exequente em R\$ 3.541,41, atualizados até novembro de 2008. Exp.-se alvará em favor da curadora do valor depositado às f. 76. Após, diga o credor sobre o prosseguimento.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO e Adv. do Requerido ANA PAULA ESQUARIS MORETTI.

29. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1537/2008-ESPOLIO DE MANOEL MOLINA FILHO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

30. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 63/2009-ESPOLIO DE JOSE LUIZ BELTRAN x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o exequente sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

31. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 0009212-61.2009.8.16.0017-JOSE ZORDAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, bem como para falar, em trinta dias, nos termos

do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). - Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

32. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 116/2009-MAURILIO ULIANA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

33. ACAO MONITORIA - 265/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TATTIBELA TRICOT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON.

34. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 359/2009-ADELINO GARBUGGIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para apresentar o valor (atualizado até julho de 2011) dos honorários advocatícios que tem a receber. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

35. ORD DECLARAT INEXIGIBILIDADE TITULO - 624/2009-JBS S/A x BETA AUTOMACAO LTDA - Certifico que foi completada a citação por edital e, não sendo o autor isento do preparo, fica intimado para antecipar, depositando em conta judicial vinculada aos autos, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) referentes aos honorários advocatícios em favor do dr. Curador. Conforme instruído na Portaria acima referida, no entendimento do juízo o valor deve ser antecipado, porque a intervenção do Curador atende aos interesses do autor, já que sem a participação daquele o processo não pode prosseguir. Nesse sentido a jurisprudência: (...). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI.

36. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 686/2009-MARIA GALDINO DO NASCIMENTO DIAS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA SIQUEROLO.

37. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 708/2009-ABILIO TEODORO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO.

38. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 926/2009-EDINALDO ANTONIO DA CRUZ e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RICARDO ANTONIO RAMPAZZO.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1090/2009-ARCOMAR ASSOCIACAO DOS REVENEDORES COMBUSTÍVEIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se o município para que comprove o pagamento das diferenças reclamadas, inclusive honorários advocatícios e custas, em 5 dias, sob pena de sequestro.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente Nanci Machado Martins e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1135/2009-ANDREIA HELENA PALMA x RUI AURELIO KAUCHE AMARAL - Nos termos do despacho de fls. 119, fica a parte executada intimada para cumprir o julgado, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido da multa de 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 475 do CPC, mais juros. Adv. do Requerido RUI AURELIO KAUCHE AMARAL.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1150/2009-GUSTAVO DE FREITAS MORTARI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Tendo em vista que o autor já contra-arrazou a apelação do réu, intime-se réu para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOVI VEIRA BARBOZA e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 1401/2009-ADEMIRA LEHN BATISTA PORTELA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes,

determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, voltem conclusos para decidir sobre as manifestações retro. Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

43. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1569/2009-WALDEMAR SOARES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido, que deverá ser feito na conta 0149-0, agência 1546, da Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM.

44. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1601/2009-NILSON DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 1613/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS DE MACEDO - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

46. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1646/2009-VENANCIO FRANCISCO ROSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

47. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1655/2009-AMAURI CONCEICAO DOMENICI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para, em cinco dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento do crédito do(s) exequente(s), ou, no mesmo prazo, proceder ao depósito dos valores devidos, sob pena de sequestro Adv. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM.

48. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1674/2009-EDSON LUIS LIMA BOEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará dos valores depositados às f.120, em favor da procuradora da exequente, e int.-se-a para dizer, se ainda possui créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1779/2009-JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

50. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1808/2009-JOSEFINA JULIA CORREA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará em favor da exequente do valor depositado às f. 194.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM.

51. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2582/2009-DARCI PEREIRA DE MOURA x ESTADO DO PARANA e outro - Defiro a prova oral e documental (397 do CPC) requerida retro. Contudo, como não haverá tempo hábil para que o segundo réu promova a intimação do autor bem como das testemunhas que arrolará eventualmente, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/5/12, às 13 horas. Int.-se o autor para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-o o CN 2.3.10. Esclareça o segundo réu, por fim, em cinco dias, sob pena de indeferimento, em que consiste e qual a pertinência e utilidade na produção da prova pericial requerida. Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e Adv. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE e OSEIAS MARTINS BARBOZA.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000338-53.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERALDO ALVES - Int.-se o subscritor de f. 104 para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos de que fala. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

53. ACAO DE DEPOSITO - 0000635-60.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x NAGILBERTO FRANCISCO DA SILVA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da

guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

54. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003822-76.2010.8.16.0017-AMADEU CASAGRANDE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - O alvará não devia ter sido expedido, porque a decisão de f. 142 não transitou em julgado. Apesar de prolatada em 25/1/2011, só foi publicada em 12/3/12. Errou a secretaria, nesse ponto. Contribuiu para o erro o executado, que não comunicou a interposição do recurso especial: não existia nos autos nenhuma menção a esse recurso até f. 158, quando já era tarde demais. Por fim, não teria ocorrido o levantamento indevido do numerário sem a atuação determinante do exequente, que, mesmo ciente de que transitara em julgado (em 6/3/12, f. 164) a decisão do STJ que decretara a prescrição do seu direito, em 9/3/12 (f. 156) retirou o alvará e na mesma data foi ao banco sacar o dinheiro que não lhe era devido, coisa que sabia perfeitamente. Por cautela, todavia, antes de tomar quaisquer outras providências, determino a intimação do procurador do exequente para 1) restituir nos autos o valor levantado indevidamente, em 24 horas e 2) no mesmo prazo esclarecer o ocorrido, demonstrando que agiu de boa-fé. Adv. do Requerente VALDIR OLIVEIRA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

55. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007843-95.2010.8.16.0017-ROSANGELA BONO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Converto julgamento em diligência. Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008251-86.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON COUTINHO DE ANDRADE - Int.-se o subscritor de f. 76 para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos de que fala. Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

57. DEPOSITO - 0010120-84.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x UNIAO EXECUCAO DE OBRAS LTDA ME - Int.-se o subscritor de f. 80 para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos de que fala. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 0010537-37.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PARANOA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Nos termos do despacho de fls. 104, fica o réu intimado para prestar contas, nos termos da sentença e no prazo de lei. Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013079-28.2010.8.16.0017-IRIS MARIA FRIEDRICH e outros x BANCO BANESTADO S/A - Há controvérsia acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Razão essa pela qual o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da REsp 1.273.643 (2011/0101460-0), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/8/2011. Por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, voltem para deliberar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

60. REVISAO DE CONTRATO - 747/2010-SANTANA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o laudo de fl. 272/706 digam, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014880-76.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SS PLUS DO BRASIL LTDA - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 6 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----

Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015678-37.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SILVIO HUMBERTO DE REZENDE JUNIOR e outro - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016239-61.2010.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x MARIA DE FATIMA BARBOSA CORREIA VIDEO e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

64. REVISAO DE CONTRATO - 0017696-31.2010.8.16.0017-CLAUDINEI PEDRO DE JESUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho o despacho de f. 131, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65. INVENTARIO - 0020905-08.2010.8.16.0017-NILDA MARIA DA SILVA ROSA e outro x JEAN DA SILVA ROSA - Sendo capazes os herdeiros, e não tendo a Fazenda im-pugnado os valores atribuídos nas primeiras declarações, dispensável a avaliação (CPC, art. 1007). Às últimas declarações e digam as partes no prazo comum de 10 dias. Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e Adv. do Requerido MARCOS MASSASHI HORITA.

66. ORDINARIA DE COBRANCA - 0021411-81.2010.8.16.0017-ALEXSANDRO ROGERIO FERREIRA DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Converto julgamento em diligência. Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA e Adv. do Requerido ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

67. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0022315-04.2010.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS DA CRUZ - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

68. DEPOSITO - 0023012-25.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO RUBENS DE CARVALHO ALVES - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 07 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

69. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027596-38.2010.8.16.0017-DOUGLAS HENRIQUE BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto julgamento em diligência. Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos

processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

70. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027590-31.2010.8.16.0017-ANDRE FLAINE LACERDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Pelos mesmos fundamentos do despacho retro, determino nova suspensão dos autos pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito dos recursos mencionados às f. 116, o que ocorrer primeiro. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

71. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027572-10.2010.8.16.0017-ALAIDE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto julgamento em diligência. Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

72. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027557-41.2010.8.16.0017-JOAO SALGADO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto o julgamento em diligência. Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e MARCIA SATIL PARREIRA.

73. ORDINARIA DE COBRANCA - 0028948-31.2010.8.16.0017-DULCINEI MARTINS FARIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Converto julgamento em diligência. Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

74. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030812-07.2010.8.16.0017-ARLETE MAYARA COLACO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030738-50.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AMAURI KENDI IAMADA - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo

sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

76. REVISAO DE CONTRATO - 0031336-04.2010.8.16.0017-LUIS CARLOS PIRES x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica a parte requerente intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). - Adv. do Requerente SANDRA REGINA DE MOURA.

77. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031851-39.2010.8.16.0017-ELIANE ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto julgamento em diligência. Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido ROBERTO ROSSI.

78. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031868-75.2010.8.16.0017-MARLENE DOS REIS CAMPOS STEFANUTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto julgamento em diligência. Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

79. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031886-96.2010.8.16.0017-MARA DANIELLA APARECIDA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto julgamento em diligência. Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

80. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029791-93.2010.8.16.0017-COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Nos termos do despacho de f. 256, promova o embargante o depósito dos honorários periciais, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0033111-54.2010.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x BANCO FINASA S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA.

82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0030995-75.2010.8.16.0017-O P DALBERTO E CIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Intimada da penhora de f. 65, a executada não ofereceu impugnação. Dessa maneira, exp.-se ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil determinando o levantamento de valores das contas judiciais para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente, e, em seguida, int.-se-o para dizer se existe crédito remanescente a perseguir.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS.

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0031206-14.2010.8.16.0017-AURELIO MOURA FILHO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial

para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente, e, em seguida, int.-se-o para dizer sobre o prosseguimento. -----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002628-07.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Certifico que as custas do Oficial de Justiça de fls. 78 não foram recolhidas. Fica a parte embargante intimada para efetuar o recolhimento INTEGRAL das custas remanescentes. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

85. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004675-51.2011.8.16.0017-MAXIMO CARDOSO DO SOUZA x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00. Tendo em vista que o réu já os depositou, autorizo o perito a, aceitando o múnus, levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar da retirada do alvará de levantamento de 50% das custas. Advs. do Requerente ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e Advs. do Requerido ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

86. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004795-94.2011.8.16.0017-CARLOS EDUARDO SANCHES DA COSTA x ALVARO FABIANO MARTINS CARVALHO e outro - Sobre a contestação apresentada pela litisdenunciada, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). - Adv. do Requerente EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA e Advs. do Requerido HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

87. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005425-53.2011.8.16.0017-ADEMIR ROSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto o julgamento em diligência. Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

88. REVISAO DE CONTRATO - 0006809-51.2011.8.16.0017-THIAGO CESAR PASQUALINI x BV FINANCEIRA S/A CFI - A tutela antecipada foi indeferida às f. 61. Entretanto, o autor continua depositando o valor da parcela que entende incontroverso, e pretende a baixa de seu nome dos cadastros de restrição de crédito. Visando sempre a conciliação das partes, a ré foi intimada para dizer sobre o levantamento de tais parcelas, e respondeu a transferência para sua conta. Entretanto, não falou se concordava, administrativamente, em retirar o nome do autor dos órgãos de proteção de crédito. Dessa maneira, int.-se a ré para dizer se com o levantamento dos valores incontroversos, irá proceder ao levantamento do nome do autor. Em caso positivo, exp.-se alvará em favor da parte ré, que deverá, em 72 horas do levantamento, comprovar a baixa do nome do autor dos cadastros de restrição. Em caso negativo, cumpra-se f. 110. Em virtude do indeferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, caso o autor requeira o levantamento dos valores que depositou nos autos até o presente momento, defiro desde já. Advs. do Requerente JULIANO GARBUGGIO e ANDERSON GARCIA BEDIN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

89. BUSCA E APREENSAO - 0013342-26.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO VICENTE GONÇALVES - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (10 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

90. REVISAO DE CONTRATO - 0014021-26.2011.8.16.0017-GILBERTO ANIBAL x BANCO FINASA S/A - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva,

eis que o prazo de defesa teve início em 15/03/12, com a juntada do AR, e término em 19/03/12, tendo sido a contestação apresentada em 09/03/12. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO BARROS MENDES.

91. ALVARA JUDICIAL - 0011964-35.2011.8.16.0017-GERMANO SCHELLER e outro x O JUIZO - Fica a parte intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 08/04/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE BEZERRA DO MONTE.

92. REVISAO DE CONTRATO - 0015867-78.2011.8.16.0017-DESTAQUE FORMATURAS DE TUPÁ LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

93. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014536-61.2011.8.16.0017-JABREU COMERCIO DE JOIAS LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

94. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017890-94.2011.8.16.0017-HELIO DOMINGOS e outro x NARA IRENATIA SHIGA e outro - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA e Adv. do Requerido ELIZEU DE CARVALHO.

95. REVISAO DE CONTRATO - 0020752-38.2011.8.16.0017-MARIA DE FATIMA BARROS FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Fica a parte requerente intimada para retirar em Secretaria a petição inicial e documentos, tendo em vista o cancelamento da distribuição (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020764-52.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x CAMARGO GUIMARAES E FARIAS LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020702-12.2011.8.16.0017-CASCADEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x MARCOS ONDEI - Pagas as custas, voltem para homologar. ----- Fica a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40, 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64 e Despesas Postais = R\$ 10,85. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARMELA MANFROI TISSIANI.

98. EXECUCAO FISCAL - 432/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMAR SCABELO GRECO - Antes de enviar os autos ao arquivo provisório, existe requerimento ainda não analisado. Ao apresentar a exceção de pré-executividade de f. 27, o executado requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias

para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Adv. do Requerido VALDELICE DE LOURDES PALMIERI.

99. EXECUCAO FISCAL - 618/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x NEI DA SILVA LUZ MARTINS - A parte executada requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...).O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Adv. do Requerido NEREU VIDAL CESAR.

100. CARTA PRECATORIA - 0032651-67.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-9.VARA CIVEL - MAYCON LUIZ ALVES x BUSQUINI NOVELLO & CIA LTDA (NOME FANTASIA LIVRARIA RAINHA DA PAZ) e outro - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R \$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente JOSSAN BATISTUTE.

MARINGÁ, 16 de março de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA  
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL  
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA  
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

### RELAÇÃO Nº 12/2012

ADVOGADO	ORDEM PROCESSO
ADRIANA MOLINA	00043 000588/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00077 000931/2011
ALAN ROGERIO MINCACHE	00057 000038/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00050 001153/2010
	00056 001836/2010
ALEXANDRE AUGUSTO FIER	00079 000538/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00058 000048/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00035 000010/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00020 000564/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00036 000215/2010
ALINE ARAUJO	00065 000458/2011
ALVARO MANOEL FURLAN	00005 000324/2005
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00054 001716/2010
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00001 000117/1999
ANDRE LUIZ ROSSI	00060 000161/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00020 000564/2008
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA	00066 000500/2011
ANIBAL BIM	00009 000778/2005
ANILSON GERALDO SGUAREZI	00007 000559/2005
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00051 001266/2010
AROLD LUIZ MORAIS	00024 001254/2008
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	00046 000859/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017 000042/2008
	00040 000511/2010
	00042 000561/2010
	00051 001266/2010
BRUNO RODRIGUES BRANDAO	00041 000553/2010

CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00021 000622/2008  
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00067 000565/2011  
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00041 000553/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00022 000819/2008  
 CICERO JOAO RICARDO PORCELANI 00060 000161/2011  
 CLEUZA APARECIDA VALERIO 00047 001027/2010  
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00006 000533/2005  
 CRISTIANE APARECIDA PORTEL 00019 000464/2008  
 CRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00019 000464/2008  
 DANILO BAULE SANTORO 00002 000456/1999  
 DANUSA FELIZ DE LUCA 00019 000464/2008  
 DIOGO VALÉRIO FELIX 00011 000507/2007  
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00045 000719/2010  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00002 000456/1999  
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 00010 000898/2005  
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00001 000117/1999  
 EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA 00004 000549/2002  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00068 000601/2011  
 EMERSON L. SANTANA 00025 001297/2008  
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00014 000564/2007  
 00035 000010/2010  
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00064 000452/2011  
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00013 000539/2007  
 FABIANE PAURO 00040 000511/2010  
 FABIO STECCA CIONI 00027 000188/2009  
 FABIULA SCHMIDT 00019 000464/2008  
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00064 000452/2011  
 FERNANDO RIBAS 00001 000117/1999  
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00029 000537/2009  
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO 00026 000069/2009  
 GIAN MARCO DEL PINTOR 00032 001256/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 000819/2008  
 GRAZIELA BOSSO 00026 000069/2009  
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA 00060 000161/2011  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00074 000808/2011  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00001 000117/1999  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00069 000676/2011  
 00079 000538/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00059 000153/2011  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00028 000492/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00022 000819/2008  
 JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA 00001 000117/1999  
 JORGE WADIIH TAHECH 00027 000188/2009  
 JOSE FERNANDO VIALLE 00047 001027/2010  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00003 000004/2002  
 00078 000473/2006  
 00080 000776/2009  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00018 000256/2008  
 JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR 00024 001254/2008  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00053 001513/2010  
 00072 000777/2011  
 00073 000804/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00032 001256/2009  
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00007 000559/2005  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00005 000324/2005  
 LAURI CESAR BITTENCOURT 00016 001068/2007  
 LAURINDO GOBI 00030 000561/2009  
 LEANDRO AMARAL JOVIANO 00047 001027/2010  
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00019 000464/2008  
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00078 000473/2006  
 LUIZ ANTONIO CAPELATO 00017 000042/2008  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00012 000511/2007  
 00041 000553/2010  
 00052 001427/2010  
 00075 000823/2011  
 MAGDA ROCHA 00055 001778/2010  
 MARCELO PALMA DA SILVA 00031 000768/2009  
 MARCIA GALEAZZI CAXAMBU 00002 000456/1999  
 MARCIA L GUND 00059 000153/2011  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00054 001716/2010  
 MARCIO GABANI PELEGRINO 00052 001427/2010  
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00042 000561/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000042/2008  
 00040 000511/2010  
 00042 000561/2010  
 00046 000859/2010  
 MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00051 001266/2010  
 MARCOS A. VERAS NOGUEIRA 00079 000538/2009  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00080 000776/2009  
 MARIELY REGINA AMERICO 00054 001716/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00028 000492/2009  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00038 000444/2010  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00033 001326/2009  
 NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO 00016 001068/2007  
 NELTO LUIZ RENZETTI 00023 001123/2008  
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00034 001566/2009  
 OLDEMAR MARIANO 00011 000507/2007  
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00063 000424/2011  
 PAULA KARENA FELICE DE SALES 00066 000500/2011  
 PAULA LEANDRO GONCALVES 00019 000464/2008  
 PAULO EDSON FRANCO 00019 000464/2008  
 PLINIO MOCHI 00043 000588/2010  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00054 001716/2010  
 00071 000748/2011  
 RAFAEL PALADINE VIEIRA 00037 000425/2010  
 RICARDO PINTO MANOERA 00039 000467/2010  
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00002 000456/1999  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00062 000353/2011  
 00070 000732/2011

RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00044 000620/2010  
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00009 000778/2005  
 ROGERIO MANDUCA 00037 000425/2010  
 ROGERIO VERDADE 00004 000549/2002  
 00008 000594/2005  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00021 000622/2008  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00061 000208/2011  
 SERGIO LUIZ JACOMINI 00049 001110/2010  
 SERGIO SAES 00015 000569/2007  
 SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI 00006 000533/2005  
 SIDNEY KENDY MATSUGUMA 00005 000324/2005  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00031 000768/2009  
 SIMONE AP. SARAIVA 00021 000622/2008  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00020 000564/2008  
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZZELLI 00043 000588/2010  
 TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00063 000424/2011  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00046 000859/2010  
 00048 001093/2010  
 TONI ROBSON ALVES CORREA 00030 000561/2009  
 VALMIR BRITO DE MORAES 00058 000048/2011  
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00078 000473/2006  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00031 000768/2009  
 WALDIR FRAES 00001 000117/1999  
 00076 000912/2011

1. REPARACAO DE DANOS MORAIS-117/1999-LARISSA WEFFORT DE OLIVEIRA e outro x ERNANI ERNI MAY e outro- DESP.: CIENTE AS PARTES DAS DUAS ATAS DE LEIOLÃO NEGATIVAS. -Adv. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FERNANDO RIBAS, WALDIR FRAES, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA.-

2. DESAPROPRIACAO-456/1999-MUNICIPIO DE MARINGA x RUTH MICHELS TEIXEIRA- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CONTA GERAL DE FLS.383/384. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO, DANILO BAULE SANTORO, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e MARCIA GALEAZZI CAXAMBU.-

3. MONITORIA-4/2002-BANCO DO BRASIL S/A x DOIDAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

4. FALENCIA-549/2002-GERDAU S/A x ALVOCENTER-COM.DE MAT.HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA- DESP: INTIME-SE A REQUERENTE PARA, EM 48 HORAS, INDIQUE UM SINDICO, SOB PENA DE EXTINÇÃO UMA QUE VARIAS NOMEAÇÕES FEITAS FORAM RECUSADAS.-Adv. ROGERIO VERDADE e EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA.-

5. INDENIZACAO C/ PED. LIMINAR-324/2005-M.A.A.Z.F. x W.S.- DESP.: A AUTORA EMBARGOU VISANDO MODIFICAR A SENTENÇA APRESENTANDO CRÍTICA À ANÁLISE DAS PROVAS, O QUE É INADMISSÍVEL EM RESPEITO AO LIVRE CONVENCIMENTO (V. CPC, ART. 131)E, AINDA, QUANTO A SUCUMBENCIA, VISANDO DISTINÇÃO ENTRE CUSTAS E HONORÁRIOS DO PERITO, O ART. 20, "CAPUT" DO CPC SÓ MENCIONA "DESPESAS" E "HONORARIOS ADVOCATICIOS", ALÉM DISSO, DESNECESSÁRIOS, A NOMECLATURA NÃO ALTERA A REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBENCIA. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MAS JULGO-OS IMPROCEDENTES. -Adv. SIDNEY KENDY MATSUGUMA, ALVARO MANOEL FURLAN e KERLY CRISTINA CORDEIRO.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-533/2005-NATALIA STOCKI x JOSIAS FRANCISCO IEQUE e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI.-

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-559/2005-LIGIA FAGUNDES MORENO x ALEXANDRE HOSNER BORGES- DESP: CABE AO ADVOGADO MATER CONTATO COM SEU CLIENTE INDEFIRO O REQUERIMENTO RETRO. ( FLS. 40/41). SEM CITAÇÃO E INEXISTINDO BENS PENHORAVEIS SUSPENDO A EXECUÇÃO. AGUARDE-SE EM ARQUIVO PROVISORIO.-Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SQUAREZI.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-594/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x BRAZIMAD COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA- DESP: DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AS FLS. 101.-Adv. ROGERIO VERDADE.-

9. MONITORIA-778/2005-APARECIDA ALENCAR MATOS x BELO SERVICOS DE LABORATORIO LTDA- DESP: NÃO HAVENDO PENHORA, SUSPENDO A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 791, III DO CPC. ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE ( C.N 5.8.20 )-Adv. ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.-

10. INDEN. DANOS MAT. MORAIS-898/2005-ADAUTO RODRIGUES PEREIRA x ADEMILSON EDICARLOS PINHEIRO- DESP.: INTIMEM-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, INDICANDO BENS A PENHORA, SOB

PENA DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. -Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0006474-71.2007.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. DIOGO VALÉRIO FELIX e OLDEMAR MARIANO-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-511/2007-EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP: O PAGAMENTO É ATO DA PARTE, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER EFETIVADO FRENTE AO EXECUTADO E NÃO POR MEIO DE SEU PROCURADOR. ASSIM INDEFIRO O PEDIDO DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PROCURADOR JUDICIAL DA EXECUTADA. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE ARQUIVO PROVISORIO.- Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-539/2007-GILBERTO CARVALHO x BANCO ITAU S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 1. Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-564/2007-ADALBERTO PICOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-DESP: 1- OS REFERIDOS AUTOS NÃO ESTÃO CURSANDO O SEU DEVIDO PROCEDIMENTO. ANTES DE APRECIAR O PEDIDO DE FLS. 207, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DEBITO.-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

15. COBRANCA-569/2007-ASSOCIACAO NORTE PARANAENSE DE REABILITACAO - ANPR x BANCO DO BRASIL S/A-DESP: 1- EM RESPOSTA AO PETITORIO DE FLS. 181, ESCLAREÇO QUE HOUE SIM O PAGAMENTO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J PELO EXECUTADO, CONFORME PODE SE VISTO AS FLS. 141. O QUE AINDA NÃO FOI PAGO, FORAM OS HONORARIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM O DESPACHO DE FLS. 131. 2- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA APRESENTAR DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DEBITO, REFERENTE AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS ARBITRADOS AS FLS. 131.-Adv. SERGIO SAES-.

16. OBRIGACAO DE NAO FAZER-1068/2007-ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI x LAURI CESAR BITTENCOURT- SENT: ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO AO PAGAMENTO DE INDENIZACAO MORAL AO AUTOR ORA ARBITRADA EM R\$ 15.000,00 CORRIGIDOS PELO INPC/IBGE A PARTIR DESTA DATA E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DA DATA DO PRIMEIRO EVENTO COM A TAX PREVISTA NO ART. 406 DO CODIGO CIVIL. CONDENO AINDA A ABSTER DE REFERIR A PESSOA DO AUTOR EXCETO NO EXERCICIO DE DEFESA E AÇÃO, MANTENDO A MULTA DE R\$ 7.600,00 ARBITRADA NO DESPACHO INICIAL PARA CADA ATO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 287 DO CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO. CONDENO AINDA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE ARBITRO EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO CONSIDERANDO NÃO TRATAR DE VALOR ELEVADO E A LONGA DURAÇÃO DO PROCESSO, TUDO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. -Advs. NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO e LAURI CESAR BITTENCOURT-.

17. COBRANCA-42/2008-FUCUO CURANISHI x BANCO ITAU S/A e outro-DESP.: COM A FINALIDADE DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES SOBRE A PRESCRIÇÃO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINOU A SUSPENSÃO DESSES PROCESSOS. RAZÃO PELA QUAL, SUSPENDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. -Advs. LUIZ ANTONIO CAPELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-256/2008-EVARISTO ZANDONADI x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: INTIMAR A QUEM DE DIREITO, COMUNICANDO-OS QUE OS HONORARIOS JÁ FORAM DEPOSITADOS, PARA QUE A PERICIA POSSA INICIAR O LAUDO. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

19. ACAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-464/2008-F. MORIGGI NUNES E CIA LTDA e outro x TIM SUL S/A e outro-DESP: 1- PRELIMINARMENTE, CABE ESCLARECER QUE A ANALIZE DAS PROVAS PRODUZIDAS SERA FEITA NA SENTENÇA, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 221/222 QUANTO AO DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO CITADO.-Advs. PAULA LEANDRO GONCALVES, CRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, PAULO EDSON FRANCO e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

20. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-564/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INSTALADORA DE SERVIÇOS SILVA S/C LTDA e outro-DESP: INFORMAR ENDEREÇO DO REU PARA PAGAMENTOS DAS CUSTAS FINAIS.- Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

21. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0007794-25.2008.8.16.0017-TELMARINORA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. SIMONE AP. SARAIVA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

22. BUSCA E APREENSAO-819/2008-FUNDO PCG - BRASIL x FRANCISCO DOS SANTOS-DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1123/2008-MODULAQUE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e outro x REINALDO GORJAO-OBS. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. NELTO LUIZ RENZETTI-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1254/2008-ALVARO APARECIDO MONTESCHIO x VALTER DA SILVA LEITE-SENT.: VISTOS E ETC... HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1ª PARTE, DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DOCUMENTADO AS FLS. 59/62. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 794, INC. II DO CPC. CUSTAS PELO REQUERENTE. HOMOLOGO AINDA A DESISTENCIA DO PRAZO RECURSAL. PRI OPORTUNAMENTE, SATISFEITAS TODAS AS FORMALIDADES PRECONIZADAS NO "C.N." DA EGREGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES: FOLHAS QUE EXCEDER: 4-R\$ 11,28; OUTRAS CUSTAS: R\$ 5,00. -Advs. AROLDIO LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

25. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-1297/2008-BANCO ITAU S/A x CIBELE SANTOS MOREIRA-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Adv. EMERSON L. SANTANA-.

26. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-69/2009-JOSE ROMERO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-2.APOS, HAVENDO INFORMACOES, INTIME-SE O CREDOR PARA APRESENTAR OS CALCULOS, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. 3.ARBITRO OS HONORARIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DEBITO. 4.A SEGUIR, CITE-SE A FAZENDA PARA EMBARGAR NO PRAZO DE 30 (DEZ) DIAS. -Advs. GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO-.

27. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS-188/2009-LUIZ ANTONIO NASSER JUNIOR e outro x FORSEG SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA-DESP.: 1. NOS TERMOS DO ART. 45, CPC, O ADVOGADO DEVE PROVANDO QUE IDENTIFICOU O MANDANTE A FIM DE QUE ESTE NOMEIE SUBSTITUTO, SOB PENA DE PROSSEGUIR COMO PROCURADOR DA PARTE. 2. AO SR. ESCRIVÃO PARA QUE PUBLIQUE A SENTENÇA DE FLS. 188/190. SENTENÇA DE FLS. 188/190: ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAS MAIS R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, NOS TERMOS MDA FUNDAMENTAÇÃO RETRO. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), CONSIDERANDO: O VALOR DA CAUSA, O JULGAMENTO ANTECIPANDO, O ZELO DO PATRONO VENCEDOR. -Advs. JORGE WADIIH TAHECH e FABIO STECCA CIONI-.

28. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-492/2009-LEONTINA BARBARA ORIGUELA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP: ANTE O EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, MANTENDO A DECISÃO CONFORME LANÇADA.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-537/2009-GLILSON ALDECIR GAMBINI x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA REALIZAR O DEPOSITO DOS HONORARIOS DO PERITO.-Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

30. ABERTURA DO INVENTARIO-561/2009-JOSEMAR APARECIDO DE LIMA x ESPOLIO DE VILMA CATABRIGA DE LIMA-DESP: INDEFIRO A SUSPENSÃO POR NÃO ESTAR AMPARADA EM QUALQUER DOS INCISOS DO ART. 265 DO CPC. INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE REMOÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 995, II, CPC.-Advs. TONI ROBSON ALVES CORREA e LAURINDO GOBI-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-768/2009-COMERCIO DE FRUTAS FERNANDES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- DESP.: INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO DOCUMENTO DE FLS. 146/154. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

32. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDE. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1256/2009-ANTONIO DOUETTS DINIZ x NORTEVEL VEICULOS LTDA e outro- DESP.: NÃO PROCEDE OS EMBARGOS, A FUNDAMENTAÇÃO CONCLUIU PELA EXISTENCIA DE DUAS RELAÇÕES DISTINTAS E, POR ISSO, AINDA QUE APLICAVEL O CPC, OCORRE A ILEGITIMIDADE. A SENTENÇA PERMANECERA CONFORME LANÇADA.-Advs. GIAN MARCO DEL PINTOR e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO POR RITO SUMARIO-1326/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITIZEN PARK x APARECIDA FABIANA CORREA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1566/2009-LEILA CARLA APARECIDA FORMIGARI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP.: A REPRESENTAÇÃO DO ESPOLIO DE ANTONIO PAULO PUCCA NÃO FOI REGULARIZADO COM A JUNTADA DA PROCURAÇÃO DE FLS. 73 E 75. ANTE O EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, SOMENTE EM RELAÇÃO AO ESPOLIO DE ANTONIO PAULO PUCCA.-Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000103-86.2010.8.16.0017-ANTONIO ROBERTO VILLIBOR e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- DESP.: SUSPENDO O LEVANTAMENTO. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

36. BUSCA CONV. ACAO DE DEPOSITO-0003535-16.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDEMIR DA SILVA-DESP.: 1. INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 51, UMA VEZ QUE A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU É ÔNUS DA PARTE. 2. INTIMEM-SE TANTO O PROCURADOR DA PARTE AUTORA, BEM COMO, PESSOALMENTE, A PARTE REQUERENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PROMOVENDO A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, §1º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. MONITORIA-0007660-27.2010.8.16.0017-MEGFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIURETANO LTDA M x RUNAFLEX MOBILIARIO PARA ESCRITORIO LTDA ME- DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. RAFAEL PALADINE VIEIRA e ROGERIO MANDUCA-.

38. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-444/2010-FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- DESP.: ENFIM, FRENTE AO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E, COM FUNDAMENTO NO ART. 295, INC. III, C/C ART. 267, INCISO I, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. CUSTAS PELO AUTOR.-Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010431-75.2010.8.16.0017-HEJOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA x VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A- DESP.: RECEBO OS EMBARGOS, PARA DISCUSSÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO NÃO ESTA GARANTIDA PELA PENHORA, DEPOSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTE (CPC, ART. 739-A, § 1º).-Adv. RICARDO PINTO MANOERA-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010629-15.2010.8.16.0017-FARMACIA VILA BOSQUE LTDA ME x BANCO ITAU S/A- DESP.: TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRONICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, EM 02/08/2011, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO, FRENTE A INERCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE CONCILIAR.-Advs. FABIANE PAURO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. INDENIZACAO C/ PED. LIMINAR-0010117-32.2010.8.16.0017-JOAO SCOPEL CRISTOVAO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica

autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. BRUNO RODRIGUES BRANDAO, LUIZ CARLOS MANZATO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

42. MONITORIA-0011441-57.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x V.L. DOS SANTOS CEREAIS- DESP.: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 79-VERSO.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

43. DESPEJO-0011663-25.2010.8.16.0017-SUELY CARDOSO PASTORELI x ALESSANDRA TEIXEIRA ALBARAZINI e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO: R\$ 2,49 -Advs. PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI-.

44. INTERDICAÇÃO-0012698-20.2010.8.16.0017-ELIZETH DE OLIVEIRA BARBOSA x DAVI FRANCISCO DE LIMA- DESP.: DIANTE EXPRESSÃO UTILIZADA NA INICIAL "TROCA DE CURATELA" (FL. 03), TENDO EM VISTA QUE O REQUERIDO PODE JÁ TER SIDO INTERDITADO, REQUEIRO A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE ESCLAREÇA SE A UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO FOI APENAS UM LAPSO, OU SE REALMENTE ELE OBTVE ESSA INFORMAÇÃO. -Adv. RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

45. EXECUCAO-0011234-58.2010.8.16.0017-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x AIRTON DE OLIVEIRA e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Adv. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016769-65.2010.8.16.0017-NATALINA HERNANDES BEDINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- DESP.: TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRONICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO, FRENTE A INERCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE CONCILIAR.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. COBRANCA-0017947-49.2010.8.16.0017-PAULO ROBERTO DE AGUIAR FILHO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- SENT.: PELO EXPOSTO, E O QUE MAIS NOS AUTOS CONSTAM, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO, E CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DA IMPORTANCIA DE R\$ 39.190,84 (TRINTA E NOVE MIL, CENTO E NOVENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO ACIDENTE, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO AINDA O RÉU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, §3º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ZELO DO PROFISSIONAL, O VALOR DA DEMANDA E A RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. -Advs. CLEUZA APARECIDA VALERIO, JOSE FERNANDO VIALLE e LEANDRO AMARAL JOVIANO-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020885-17.2010.8.16.0017-VLADEMIR DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-DESP.: MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE ADVERSA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

49. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0021408-29.2010.8.16.0017-JOAO BATISTA CARNIETTO x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- DESP.: PELA REQUERIDA FOI PEDIDO A JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO COMPROVANDO QUE ENVIOU AO AUTOR, PROPOSTA DE ADAPTAÇÃO E MIGRAÇÃO PARA UM CONTRATO REGULAMENTADO PELA LEI 9656/98, CONFORME PREVISTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 64 DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE. DEFIRO A JUNTADA E DESDE JÁ DETERMINO QUE SEJA INTIMADA A OUTRA PARTE PARA MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS, ENTENDO QUE A CONTROVERTIDA RESIDE NA QUESTÃO CONTRATUAL E A PROVA É EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL, JUNTADO TERMO NOS AUTOS E APÓS A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, VOLTEM CONCLUSO PARA SENTENÇA. -Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI-.

50. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE ANTECIPACAO TUTELA-0021898-51.2010.8.16.0017-JOAO RIUYCHIRO KITAKAWA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares

elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). - Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022750-75.2010.8.16.0017-ZELIA HORITA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- DESP.: 2. VEM O EXECUTADO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (V. FLS. 181/198) NA DATA DE 25/07/2011. TODAVIA, NOS TERMOS DO ART. 475-J, §1º DO CPC, PODE O EXECUTADO OFERECER IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS. DESSA FORMA, COMO A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 175 OCORREU NA DATA DE 21/03/2011 (V. FLS. 178), A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENCONTRA-SE INTEMPESTIVA, POIS NÃO FOI APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. 3. ASSIM, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO A CONHECENDO, TENDO EM VISTA A SUA INTEMPESTIVIDADE. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO.-

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026702-62.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x IZAURA SILVA GABANI- DESP.: CIENTE AS PARTES DA BAIXA E NÃO REQUERENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO, POR 6 (SEIS) MESES E APÓS, ARQUIVE-SE. (V. ART. 475-J, §5º DO CPC). -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e MARCIO GABANI PELEGRINO.-

53. BUSCA E APREENSAO-0026721-68.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ASSIS TOLEDO MALAQUIAS- DESP.: 1. INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 45, UMA VEZ QUE A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU É ONUS DA PARTE. 2. INTIMEM-SE TANTO O PROCURADOR DA PARTE AUTORA, PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PROMOVENDO A CITAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, §1º DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

54. COBRANCA-0030810-37.2010.8.16.0017-MARIA GRAVENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33.

Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, MARCIA SATIL PARREIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0032251-53.2010.8.16.0017-EMERSON VINICIO FRANCHINI x BANCO DO BRASIL S/A- DESP.: DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS SUBSTITUINDO-OS POR CÓPIAS. 2. APÓS, ARQUIVEM-SE. -Adv. MAGDA ROCHA.-

56. EMBARGOS-0030032-67.2010.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP.: OBSERVADA A SUBSTITUIÇÃO DA CDA, NOS TERMOS DO ART. 2º, §8º, DA LEI 6.830/80 DEVOLVO O PRAZO PARA EMBARGOS. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000581-60.2011.8.16.0017-GONCALVES e TORTOLA LTDA x DMF SUPERMERCADOS LTDA-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD OU DISQUETE. -Adv. ALAN ROGERIO MINCACHE.-

58. INDENIZAÇÃO-0000763-46.2011.8.16.0017-WILMA VIEIRA DA SILVA LAUDELINO e outro x CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 9. No caso de diligência infrutífera em relação aos atos destinados a intimação de testemunha, intimar a parte que a arrolou para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço da testemunha ou promover sua substituição, sob pena de presunção de desistência quanto sua inquirição, cuja advertência deverá constar expressamente no ato da publicação-Advs. VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES.-

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002524-15.2011.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA -ABEC (COLEGIO MARISTA DE MARINGÁ) x MARCOS ANTONIO DE BARROS MACARINI e outro-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND.-

60. COBRANCA-0002444-51.2011.8.16.0017-MARCO AURELIO TEIXEIRA ACOSTA x LIBERTY SEGUROS S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: PARTE AUTORA RETIRAR 5 CARTAS INTIMATÓRIAS. PARTE REQUERIDA RECOLHER DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE

R\$ 123,75, E RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. ANDRE LUIZ ROSSI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA.-

61. MONITORIA-0003538-34.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x LEANDRO HENRIQUE GALETI LIMA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

62. COBRANCA-0007144-70.2011.8.16.0017-FABIO HENRIQUE ARNS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP.: DESDE JÁ A REQUERIDA QUE DESEJA A PROVA PERICIAL PELO IML E DEPOIMENTO PESSOAL, TENDO EM VISTA QUE A PARTE E NEM SEU PROCURADOR COMPARECEU A AUDIENCIA, INTIME-SE O PROCURADOR E A PARTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO VOLUNTARIO DA MAPFRE PELA SEGURADORA LIDER UMA VEZ QUE, QUALQUER SEGURADO ESTÁ LEGITIMADA PARA AÇÃO. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0008787-63.2011.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x BANCO ITAU LEASING S/A- DESP.: 1. A PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA COMPROVAR SUA RENDA MENSAL FAMILIAR, JUNTADO CÓPIAS DE SUAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IR E/OU ISENTO, OU APRESENTAR CONTRACHEQUE OU HOLERITE, PARA LHE FOSSE AFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (V. FL. 62). DECORRIDO O PRAZO, A MESMA MANTEVE-SE INERTE (V. FL. 63-VERSO). INTIMADA PARA PAGAR AS CUSTAS (V. FL. 64), JUNTOU CONTRATO DE LOCAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO (CF. FLS. 66/71). NÃO CUMPRIU, POIS, O QUE LHE FOI DETERMINADO. DESTA FORMA, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC. -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA.-

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009431-06.2011.8.16.0017-TEREZINHA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). - Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS.-

65. DESPEJO-0003898-66.2011.8.16.0017-ILDA BENICIO DE ARAUJO x NILSON ALVES DA SILVA e outro- DESP.: COMPLEMENTER GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 49.50.-Adv. ALINE ARAUJO.-

66. DESPEJO-0009451-94.2011.8.16.0017-EMERSON LUIZ DUARTE x DJALMA LEANDRO e outros-DESP.: INTIME-SE OS REUS PARA QUE, EM 05( CINCO) DIAS MANIFESTE-SE SOBRE DOCUMENTOS DE FLS. 105/112. E AO MESMO TEMPO AS PARTES INFORMANDO QUE O JULGAMENTO SERA ANTECIPADO POR ENTENDER DESNECESSARIO A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.-Advs. ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e PAULA KARENA FELICE DE SALES.-

67. ORDINARIA. DECLAR. /C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0011661-21.2011.8.16.0017-CHARME FLORES e DECORACOES LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A- DESP.: CONCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC.-Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.-

68. PRESTACAO DE CONTAS-0012711-82.2011.8.16.0017-MANOEL GONCALVES DE AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

69. COMINATORIA-0006033-51.2011.8.16.0017-ONOFRE PIMENTA x BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA.-

70. COBRANCA-0015380-11.2011.8.16.0017-PEDRO CONRADO PALMAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

71. COBRANCA-0016028-88.2011.8.16.0017-CARLOS LUIZ FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

72. BUSCA E APREENSAO-0016179-54.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAYCON ALEX TORRES-OBS. DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

73. BUSCA E APREENSAO-0016635-04.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALYSSON MAYKE CAMARGO- DESP.: 1. INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 45. 2. INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO, VISTO QUE NO CASO DE MÓVEIS ADQUIRIDOS VIA ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, JÁ HÁ O IMPEDIMENTO DA TRANSFERENCIA CONSTANDO NO DETRAN, ALERTANDO POSSIVEL ADQUIRENTE DE BOA-FÉ DA RESTRIÇÃO QUANTO AO OBJETO DA ALIENAÇÃO, PODENDO SER OPOSTO CONTRA TERCEIROS, LEI 6.015/73,

ART. 129, N.º 5. 3. NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O RÉU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, DEVE A PARTE AUTORA, OBRIGATORIAMENTE, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO (ART. 4.º, DO DECRETO LEI 911/69), E APÓS PROMOVER AS DILIGÊNCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA, INTIME-SE, TANTO O PROCURADOR DA PARTE AUTORA, PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011616-17.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x AHMAD CHAKIB ABDUL HAMID e outro-OBS.: RETIRAR CARTA PRECATORIA -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017171-15.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x REGIS ALAN BAULI-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1.º ITEM 84 - NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADA IMPUGNAÇÃO PELO EMBARGADO, INTIMAR O EMBARGANTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0018304-92.2011.8.16.0017-W FRARES SERVICOS ADMINISTRATIVOS x BANCO BRADESCO S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. WALDIR FRARES-.

77. AÇÃO DE RESILICAO-0020273-45.2011.8.16.0017-MARIA DE FATIMA BARROS FERREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

78. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-473/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA- DESP: RESTA CLARO, AINDA A SUBSTITUIÇÃO DA CDA PELA FAZENDA, CONFORME SE VERIFICA AS FLS. 52. DIANTE DISSO, EM RAZÃO DE ESTAR PRECLUSO O DIREITO DE GARANTIR O JUÍZO DA EXECUTADA, INDEFIRO A NOMEAÇÃO DE PRECATORIO, E ACOLHO OS VALORES BLOQUEADOS POR MEIO DO BACENJUD AS FLS. 67. DESNECESSARIA A LAVRATURA DE TERMO EM CASO DE PENHORA "ON LINE" FLS. 67. INTIME-SE O EXECUTADO DA PENHORA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO ( V. ART. 1.º DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 652, § 4.º DO CPC. ), PARA EM 30 DIAS EMBARGAR, SE QUISER ( V. ART. 16 DA LEI 6.830/80). -Advs. LUIZ ALBERTO BARBOZA, JOSE FRANCISCO PEREIRA e VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA-.

79. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009403-09.2009.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x HAMILTON DENIZ DE COLLA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1.º ITEM 4. Dar ciência aos litigantes acerca do retorno dos autos das Instâncias Superiores. Na mesma oportunidade intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. MARCOS A. VERAS NOGUEIRA, JAIME PEGO SIQUEIRA e ALEXANDRE AUGUSTO FIER-.

80. EXECUCAO FISCAL-776/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA- DESP: 1- A PENHORA JA OCORREU NA FORMA ELETRONICA, DISPENSÁVEL O TERMO, BASTA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA OS EMBARGOS. 2- INTIME-SE O EXECUTADO DA PENHORA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, PARA EM 30 DIAS EMBARGAR, SE QUISER.-Advs. MARCOS ANDRÉ DA CUNHA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

19/03/2012 - MARINGÁ/PR

## MATINHOS

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS**  
**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 28/2012**  
**DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA**  
Juíza de Direito  
**AIRTON JOSE VENDRUSCOLO**  
Titular da Serventia

Relação n.º 28/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 0076 000690/2006  
ADEMAR SERAFIM JUNIOR 0015 001463/1999  
ADRIANA BORBA CARNEIRO 0036 000153/2003  
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0099 000449/2007  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0032 000223/2002  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0041 000701/2003  
0076 000690/2006  
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0231 005226/2010  
0412 001623/2012  
0413 001624/2012  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0298 003671/2011  
0348 006761/2011  
ALBERTO CARMO AMORIM 0241 007064/2010  
ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0016 001496/1999  
0036 000153/2003  
0193 000837/2009  
0255 012660/2010  
ALCEU FERNANDES CENATTI 0009 000993/1999  
0112 000047/2008  
0164 000297/2009  
0179 000617/2009  
0182 000656/2009  
0188 000706/2009  
0213 002659/2010  
0242 008741/2010  
0254 012620/2010  
0265 019408/2010  
0271 001223/2011  
0290 002810/2011  
0344 006551/2011  
0353 007072/2011  
0365 007234/2011  
0378 000168/2012  
0392 000598/2012  
0400 000958/2012  
ALCEU MACIEL D'ÁVILA 0173 000540/2009  
ALESSANDRA GASPARGER BERGER 0066 000217/2006  
ALESSANDRA LABIAK 0146 000980/2008  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0299 003987/2011  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0098 000414/2007  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0069 000448/2006  
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0275 001609/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0162 000256/2009  
ALEXANDRE MAGNO LOPES DE 0314 004779/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0210 002111/2010  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0381 000182/2012  
ALINE MARTINS MIRANDA 0155 000027/2009  
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0342 006115/2011  
ALYSSON BURKO CHICALSKI 0135 000526/2008  
0202 001426/2010  
AMANCIO CUETO 0158 000105/2009  
AMARILIS VAZ CORTESI 0441 000156/2009  
ANA CRISTINA GONZÁLEZ SÁN 0241 007064/2010  
ANA LETICIA GARCIA CHAGAS 0132 000479/2008  
0222 003289/2010  
0247 010541/2010  
ANA LUCIA FRANÇA 0152 001414/2008  
0337 005916/2011  
ANA PAULA Oaida GABELLINI 0229 004974/2010  
0322 005394/2011  
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0171 000511/2009  
0356 007129/2011  
0401 001030/2012  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0183 000661/2009  
ANA PRISCILA FURST 0445 013933/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0144 000934/2008  
0206 001939/2010  
0370 007428/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0387 000477/2012  
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0019 000459/2000  
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0113 000098/2008  
ANDRE LUIZ CALVO 0068 000249/2006  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0453 005094/2011  
ANDREA CRISTINE MARQUES 0097 000393/2007  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0281 002090/2011  
0283 002230/2011  
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0059 001926/2005  
ANDRESSA BIANECK 0202 001426/2010  
ANDREY OSINAGA TERRES 0138 000602/2008  
ANDRÉ FONTANA FRANÇA 0285 002308/2011  
0398 000948/2012  
ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO 0171 000511/2009  
0205 001862/2010  
ANDRÉIA MARINA LATREILLE 0165 000311/2009  
ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0078 000732/2006  
0108 000777/2007  
0204 001636/2010  
ANELISE SBALQUEIRO 0192 000808/2009  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0262 018372/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0135 000526/2008  
0202 001426/2010  
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0062 002149/2005  
0168 000385/2009  
0170 000460/2009  
0239 005957/2010  
ANNA MARIA ZANELLA 0261 016811/2010

ANNE CARLA GABRIEL 0034 000461/2002  
 ANTONINHO LAERCIO DOS SAN 0359 007139/2011  
 ANTONIO BUENO 0017 000032/2000  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0447 002890/2011  
 0450 004177/2011  
 ANTONIO CARLOS MOREIRA 0161 000209/2009  
 ANTONIO CELESTINO TONELO 0034 000461/2002  
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0156 000028/2009  
 0231 005226/2010  
 0236 005722/2010  
 0237 005732/2010  
 0238 005851/2010  
 0318 005006/2011  
 0412 001623/2012  
 0413 001624/2012  
 0454 005185/2011  
 ANTONIO DÍLSON PEREIRA 0445 013933/2010  
 ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0248 010938/2010  
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0315 004807/2011  
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0015 001463/1999  
 ARILDO CAMARGO DE LIMA 0135 000526/2008  
 0202 001426/2010  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0285 002308/2011  
 0398 000948/2012  
 0399 000949/2012  
 ARNALDO DAVID BARACAT 0025 000139/2001  
 0026 000263/2001  
 0028 000409/2001  
 ARNALDO FERREIRA 0318 005006/2011  
 ARNALDO FERREIRA MÜLLER 0438 000370/2005  
 0439 000337/2008  
 ARNO ALEXANDRE BARONI 0145 000958/2008  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0017 000032/2000  
 BEATRIZ OSTERNACK REZENDE 0189 000713/2009  
 BERNARDETE MARIA DE CARVA 0445 013933/2010  
 BLAS GOMM FILHO 0073 000549/2006  
 0152 001414/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0205 001862/2010  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0299 003987/2011  
 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEI 0426 001766/2012  
 0427 001767/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0187 000703/2009  
 0278 001692/2011  
 0311 004524/2011  
 0371 007432/2011  
 0372 007433/2011  
 0382 000211/2012  
 0403 001106/2012  
 0404 001108/2012  
 0405 001109/2012  
 CARLA LUIZA MANNRICH 0128 000367/2008  
 CARLA MARIA KÖHLER 0262 018372/2010  
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0293 002896/2011  
 0316 004875/2011  
 CARLA SAROLLI VERAN FORJA 0045 001134/2003  
 CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0071 000523/2006  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0110 000021/2008  
 0111 000022/2008  
 0270 001217/2011  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0309 004366/2011  
 0315 004807/2011  
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0340 006083/2011  
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0088 000210/2007  
 CARLOS AUGUSTO BOHMANN 0002 000442/1999  
 CARLOS CAETANO Z. DA COST 0038 000396/2003  
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0083 000882/2006  
 0098 000414/2007  
 0131 000465/2008  
 0134 000499/2008  
 0155 000027/2009  
 0168 000385/2009  
 0175 000559/2009  
 0176 000565/2009  
 0196 000891/2009  
 0223 003376/2010  
 0246 009453/2010  
 0276 001678/2011  
 0294 003013/2011  
 0318 005006/2011  
 0324 005424/2011  
 0334 005703/2011  
 0342 006115/2011  
 0343 006205/2011  
 0359 007139/2011  
 0391 000572/2012  
 0396 000843/2012  
 CARLOS EDUARDO MARIN 0310 004466/2011  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0064 000060/2006  
 CARMEN ROBERTA FRANCO 0068 000249/2006  
 CAROLINE PAOLA DE MELLO 0153 000003/2009  
 CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0160 000173/2009  
 CASSIA CRISTINA H. PARRA 0046 001416/2004  
 0201 001189/2010  
 CASSIANO LUIZ IURK 0066 000217/2006  
 CELSO FERNANDO GUTMANN 0465 001440/2012  
 CELSO MALUCELLI FILHO 0061 002075/2005  
 CESAR AUGUSTO LARA KRIEGE 0452 004646/2011  
 CEZAR JOSÉ SCARAVELLI JUN 0135 000526/2008  
 0202 001426/2010

CHANDER ALONSO MANFREDI M 0144 000934/2008  
 0206 001939/2010  
 CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0302 004234/2011  
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0308 004364/2011  
 CICERO DA SILVA 0019 000459/2000  
 CINTIA RESQUETTI 0464 001099/2012  
 CLARISSA SANTOS FARAH 0457 005924/2011  
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0085 000895/2006  
 CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0443 005761/2010  
 CLAUDIA PICOLO 0067 000222/2006  
 CLAUDINEI BELAFRONTI 0021 000608/2000  
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0058 001862/2005  
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0444 010604/2010  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0067 000222/2006  
 CLEVERSON GREBOGGI CORDEI 0235 005716/2010  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0388 000480/2012  
 CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FI 0088 000210/2007  
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0170 000460/2009  
 0312 004539/2011  
 0346 006676/2011  
 CRISTIAN MIGUEL 0335 005779/2011  
 0336 005780/2011  
 0371 007432/2011  
 0372 007433/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0146 000980/2008  
 0248 010938/2010  
 0278 001692/2011  
 0372 007433/2011  
 0382 000211/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0071 000523/2006  
 CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0162 000256/2009  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0262 018372/2010  
 CRISTIANE REGINA CLETO ME 0007 000960/1999  
 CRISTIANO BATISTELLA MAGR 0048 001555/2004  
 CRYSTIANE LINHARES 0157 000056/2009  
 CÉLIA REGINA ALVES DE CAM 0042 000968/2003  
 CÉLIO LUCAS MILANO 0105 000589/2007  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0140 000890/2008  
 0210 002111/2010  
 0420 001696/2012  
 0423 001699/2012  
 DAIANE MARIA BISSANI 0066 000217/2006  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0046 001416/2004  
 0073 000549/2006  
 0140 000890/2008  
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0018 000315/2000  
 0022 000023/2001  
 0023 000031/2001  
 0037 000373/2003  
 0038 000396/2003  
 0051 002449/2004  
 0054 000008/2005  
 0063 002184/2005  
 0066 000217/2006  
 0096 000349/2007  
 0101 000463/2007  
 0119 000253/2008  
 0135 000526/2008  
 0227 004053/2010  
 0230 005036/2010  
 0234 005658/2010  
 0289 002809/2011  
 DANIEL HACHEM 0064 000060/2006  
 0220 003126/2010  
 0347 006726/2011  
 0436 003307/2003  
 0448 003395/2011  
 DANIELE DE BONA 0122 000286/2008  
 0141 000906/2008  
 0198 000905/2009  
 0209 001962/2010  
 0260 016731/2010  
 0288 002771/2011  
 0313 004680/2011  
 0446 000395/2011  
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0424 001700/2012  
 DEBORA BATAGLIN COQUEMALA 0435 000538/2000  
 DELIVAR TADEU DE MATTOS 0019 000459/2000  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0342 006115/2011  
 DENISE KROHLING CAMOZZATO 0132 000479/2008  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0345 006605/2011  
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0027 000317/2001  
 DIEGO LUIS PISA SOARES 0376 007496/2011  
 0390 000556/2012  
 DIEGO LUIZ PISA SOARES 0406 001156/2012  
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0214 002670/2010  
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0039 000532/2003  
 0159 000164/2009  
 0181 000653/2009  
 0265 019408/2010  
 0290 002810/2011  
 0344 006551/2011  
 0353 007072/2011  
 0378 000168/2012  
 0400 000958/2012  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0122 000286/2008  
 0141 000906/2008  
 0209 001962/2010  
 DIEGO BERNARDI 0096 000349/2007

DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0437 000272/2005  
 DORA MARIA SCHULLER 0184 000672/2009  
 0185 000675/2009  
 DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0259 014309/2010  
 DÉBORA CECHET FALCONE 0153 000003/2009  
 DÊNIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0252 012128/2010  
 EDEGARD AUGUSTO CRUZARA L 0437 000272/2005  
 EDIVANA VENTURIN 0164 000297/2009  
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0143 000931/2008  
 EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0088 000210/2007  
 EDSON LUIZ AMARAL 0447 002890/2011  
 0450 004177/2011  
 EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 0190 000749/2009  
 0191 000751/2009  
 EDUARDO LUIZ CÚNICO 0323 005415/2011  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0122 000286/2008  
 0141 000906/2008  
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0252 012128/2010  
 EGÍDIO LATREILLE 0165 000311/2009  
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0030 000201/2002  
 0329 005606/2011  
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0129 000399/2008  
 0199 000195/2010  
 0268 000791/2011  
 0377 007513/2011  
 ELISA DE CARVALHO 0213 002659/2010  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0213 002659/2010  
 ELISABETH NASS ANDERLE 0265 019408/2010  
 ELTON BAIOTTO 0110 000021/2008  
 0270 001217/2011  
 ELVIS BITTENCOURT 0349 006808/2011  
 EMELY DAMACENO 0445 013933/2010  
 EMERSON ANTONIO GASPARELO 0022 000023/2001  
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0275 001609/2011  
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0261 016811/2010  
 EMERSON LAUPENSPHLAGER SA 0071 000523/2006  
 EMERSON LUIZ VELLO 0020 000568/2000  
 EMERSON NICOLAU KULEK 0088 000210/2007  
 EMIR CALLUF FILHO 0081 000859/2006  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0257 013275/2010  
 ERIC GOMES DE OLIVEIRA 0021 000608/2000  
 ESACHEU CIPRIANO NASCIMEN 0004 000756/1999  
 0178 000597/2009  
 ETIENE SABINO DE ANDRADE 0119 000253/2008  
 EVALDO DE PAULA E SILVA J 0087 000185/2007  
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0003 000730/1999  
 0025 000139/2001  
 0026 000263/2001  
 0049 002394/2004  
 0060 002065/2005  
 0062 002149/2005  
 0086 000145/2007  
 0154 000012/2009  
 0168 000385/2009  
 0195 000866/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 000098/2002  
 0038 000396/2003  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0072 000538/2006  
 0163 000292/2009  
 0263 019041/2010  
 0277 001685/2011  
 Elizah Andrade de Almeida 0138 000602/2008  
 FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0083 000882/2006  
 FABIANA SILVEIRA 0100 000450/2007  
 0144 000934/2008  
 0206 001939/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0207 001940/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0208 001941/2010  
 0224 003394/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0233 005516/2010  
 0326 005552/2011  
 0357 007131/2011  
 0370 007428/2011  
 0385 000423/2012  
 0387 000477/2012  
 0411 001621/2012  
 0421 001697/2012  
 0409 001460/2012  
 0410 001461/2012  
 0422 001698/2012  
 0425 001715/2012  
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0025 000139/2001  
 0026 000263/2001  
 0028 000409/2001  
 FABIANO BUZZETTI MILANO 0105 000589/2007  
 FABIANO JORGE STAINZACK 0066 000217/2006  
 FABIO BUSSOLARO 0048 001555/2004  
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0105 000589/2007  
 FABIO RENATO SANT'ANA 0034 000461/2002  
 FABIULA MULLER 0231 005226/2010  
 FABIULA MULLER KOENIG 0231 005226/2010  
 FABRICIO LONGHI ROSSI 0104 000588/2007  
 0280 002027/2011  
 0307 004352/2011  
 0350 006814/2011  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0383 000218/2012  
 FABRÍCIO KAVA 0072 000538/2006  
 0277 001685/2011  
 FAGNER SCHNEIDER 0467 001702/2012

FELIPE GOMIERO RIGO 0138 000602/2008  
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0020 000568/2000  
 FERNANDA LORENZET 0026 000263/2001  
 0049 002394/2004  
 0086 000145/2007  
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0097 000393/2007  
 FERNANDA S. ANDERSON 0067 000222/2006  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0119 000253/2008  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0253 012585/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0141 000906/2008  
 0183 000661/2009  
 0209 001962/2010  
 0260 016731/2010  
 0288 002771/2011  
 0313 004680/2011  
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0030 000201/2002  
 0329 005606/2011  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0043 000975/2003  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0441 000156/2009  
 0461 000393/2012  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0071 000523/2006  
 FLAVIO LINS 0242 008741/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0238 005851/2010  
 0278 001692/2011  
 FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BR 0189 000713/2009  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0213 002659/2010  
 FRANCISCO LUIS CLAUDINO 0002 000442/1999  
 FREDERICO GUILHERME LOBE 0053 003066/2004  
 0075 000667/2006  
 FUAD SALIM NAJI 0129 000399/2008  
 FÁBIO GUILHERME DOS SANTO 0094 000305/2007  
 FÁBIO JOSÉ DE LIMA PRESTE 0248 010938/2010  
 FÁBIO RICARDO DA SILVA 0078 000732/2006  
 GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0034 000461/2002  
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0173 000540/2009  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0371 007432/2011  
 0372 007433/2011  
 0382 000211/2012  
 0403 001106/2012  
 0404 001108/2012  
 0405 001109/2012  
 GILBERTO PEDRIALI 0308 004364/2011  
 0324 005424/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0210 002111/2010  
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0392 000598/2012  
 GIOVANNA LORENZO NIECE 0275 001609/2011  
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0042 000968/2003  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0241 007064/2010  
 0384 000414/2012  
 GLAUCILAINE CARVALHO DA S 0314 004779/2011  
 GLAUCIUS GHEBUR 0024 000088/2001  
 GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 0089 000251/2007  
 0090 000260/2007  
 0097 000393/2007  
 GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0040 000611/2003  
 GUILHERME KIRTSCHIG 0442 003290/2010  
 GUILHERME PERUSSOLO 0323 005415/2011  
 GUSTAVO BERTO ROÇA 0024 000088/2001  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0046 001416/2004  
 0070 000494/2006  
 0071 000523/2006  
 0082 000874/2006  
 0102 000505/2007  
 0110 000021/2008  
 0111 000022/2008  
 0124 000291/2008  
 GUSTAVO R. GÖES NICOLADEL 0231 005226/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0091 000289/2007  
 HARLEY ENEIAS STANGE 0300 004030/2011  
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0144 000934/2008  
 0206 001939/2010  
 HELENA ANNES 0173 000540/2009  
 HELIO KRAWCZUK 0037 000373/2003  
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0081 000859/2006  
 HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0309 004366/2011  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0306 004348/2011  
 0338 005920/2011  
 0375 007493/2011  
 0395 000820/2012  
 0434 001818/2012  
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0119 000253/2008  
 0239 005957/2010  
 HERMES HENRIQUE CORRÊA CO 0142 000910/2008  
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 0138 000602/2008  
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0022 000023/2001  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0416 001642/2012  
 HÉRCULES LUIZ 0265 019408/2010  
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0050 002407/2004  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0046 001416/2004  
 0073 000549/2006  
 IGOR RAFAEL MAYER 0001 000066/1999  
 0201 001189/2010  
 INGRID CRISTINE COSTA ROS 0203 001429/2010  
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 0430 001814/2012  
 IRLANET ANACLETO MARQUES 0115 000111/2008  
 0135 000526/2008  
 0162 000256/2009  
 ISABELLE GIONÉDIS GULIN 0066 000217/2006  
 ITAMAR BORBA CARNEIRO 0036 000153/2003

IURI FERRARI COCICOV 0066 000217/2006  
 IVAN LAPOLLI FILHO 0034 000461/2002  
 IZABELLE MARGARETTA S. L. 0029 000098/2002  
 JACQUELINE MARIA MOSER 0007 000960/1999  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0035 000072/2003  
 JAIRO BASSO 0408 001454/2012  
 JAMES BILL DANTAS 0105 000589/2007  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0091 000289/2007  
 JEAN COLBERT DIAS 0459 007197/2011  
 JEAN DAL MASO COSTI 0229 004974/2010  
 0322 005394/2011  
 JEANNE MARCELLE FARIA 0418 001679/2012  
 JEFERSON WEBER 0079 000778/2006  
 0116 000118/2008  
 JEFFERSON LUIS BIANCOLONI 0414 001638/2012  
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0153 000003/2009  
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 0373 007468/2011  
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0010 001007/1999  
 JOAQUIM LOPES 0005 000759/1999  
 JOAQUIM MACALLOSSI 0178 000597/2009  
 JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0160 000173/2009  
 JOB ROCHA PEREIRA 0320 005089/2011  
 0358 007132/2011  
 0360 007140/2011  
 0397 000844/2012  
 JOEL KRAVTCHEENKO 0155 000027/2009  
 JOELSON ALVES DE ARAÚJO J 0394 000761/2012  
 JORAN PINTO RIBEIRO 0456 005917/2011  
 JORGE ANDRE ORTOLAN 0048 001555/2004  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0069 000448/2006  
 JORGE HAROLDO MARTINS 0017 000032/2000  
 0066 000217/2006  
 0101 000463/2007  
 0160 000173/2009  
 0300 004030/2011  
 0450 004177/2011  
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0011 001041/1999  
 JOSE CID CAMPELO 0250 011155/2010  
 JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0047 001533/2004  
 JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0012 001247/1999  
 0321 005261/2011  
 JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0345 006605/2011  
 0359 007139/2011  
 0380 000180/2012  
 JOSWE CESAR VALEIXO NETO 0012 001247/1999  
 JOSÉ ALVES DE GOUVEIA JÚN 0012 001247/1999  
 0359 007139/2011  
 JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MAT 0273 001385/2011  
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0038 000396/2003  
 0093 000302/2007  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0201 001189/2010  
 JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0115 000111/2008  
 0339 006023/2011  
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0166 000319/2009  
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0441 000156/2009  
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 0265 019408/2010  
 JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO 0177 000580/2009  
 JOSÉ MANOEL GODINHO FIALH 0327 005586/2011  
 JOSÉ MANUEL GODINHO FIALH 0167 000335/2009  
 JOSÉ MARIO RABELLO FILHO 0251 011170/2010  
 JOSÉ RODRIGO SADE 0250 011155/2010  
 JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRA 0040 000611/2003  
 JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA 0026 000263/2001  
 0062 002149/2005  
 0074 000617/2006  
 0103 000555/2007  
 0125 000292/2008  
 0145 000958/2008  
 0270 001217/2011  
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0005 000759/1999  
 0014 001428/1999  
 0033 000301/2002  
 0137 000576/2008  
 0217 003016/2010  
 0218 003020/2010  
 0329 005606/2011  
 JOÃO BATISTA FURLAN EULÁL 0463 000759/2012  
 JOÃO DE BARROS TORRES 0007 000960/1999  
 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO 0004 000756/1999  
 0178 000597/2009  
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 0140 000890/2008  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0140 000890/2008  
 0210 002111/2010  
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0280 002027/2011  
 0350 006814/2011  
 JOÃO MIGUEL RAFFAELLI 0153 000003/2009  
 JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0092 000297/2007  
 JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA 0211 002241/2010  
 JOÃO ZIMERMANN 0136 000565/2008  
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0323 0005415/2011  
 JUAREZ MARQUES BATISTA 0004 000756/1999  
 0178 000597/2009  
 JULIANA BLEY GALLI 0440 000006/2009  
 JULIANA CRISTINA LAGO 0214 002670/2010  
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0142 000910/2008  
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0087 000185/2007  
 JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0071 000523/2006  
 JULIANO GONDIM VIANNA 0017 000032/2000  
 0019 000459/2000

0032 000223/2002  
 0052 002472/2004  
 0055 000578/2005  
 0081 000859/2006  
 0112 000047/2008  
 0117 000163/2008  
 0189 000713/2009  
 0243 008742/2010  
 0250 011155/2010  
 0418 001679/2012  
 JULIO DONATO PEREIRA 0155 000027/2009  
 JULIO JACOB JUNIOR 0441 000156/2009  
 JURANDIR BAPTISTA SALGUEI 0368 007336/2011  
 JÚLIO CESAR DALMOLIN 0203 001429/2010  
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0269 001131/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0100 000450/2007  
 0207 001940/2010  
 0208 001941/2010  
 0219 003044/2010  
 0224 003394/2010  
 0232 005298/2010  
 0233 005516/2010  
 0264 019258/2010  
 0292 002894/2011  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0050 002407/2004  
 KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0402 001062/2012  
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0287 002584/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0141 000906/2008  
 0260 016731/2010  
 0325 005535/2011  
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0138 000602/2008  
 LAURI JOÃO ZAMBONI 0429 001795/2012  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0053 003066/2004  
 0085 000895/2006  
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0035 000072/2003  
 LEANDRO NEGRELLI 0240 005967/2010  
 0279 001714/2011  
 LEANDRO ZAMBONI 0429 001795/2012  
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0020 000568/2000  
 LEONARDO M. T. DE AZEVEDO 0275 001609/2011  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0458 006864/2011  
 LEONTINA ERNESTA COLPANI 0437 000272/2005  
 LETICIA MAROTA FERREIRA 0314 004779/2011  
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0019 000459/2000  
 LIDIANE MONALI DO ROCIO P 0075 000667/2006  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0041 000701/2003  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0234 005658/2010  
 LINEU MIGUEL GOMES 0061 002075/2005  
 LINEU ROQUE STERTZ 0258 013944/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0069 000448/2006  
 0269 001131/2011  
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0094 000305/2007  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0034 000461/2002  
 LUCIANA BERRO 0046 001416/2004  
 0073 000549/2006  
 LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN 0038 000396/2003  
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0001 000066/1999  
 LUCIANA SANTOS COSTA 0127 000311/2008  
 0135 000526/2008  
 0170 000460/2009  
 0202 001426/2010  
 0245 009445/2010  
 0328 005587/2011  
 0359 007139/2011  
 LUCIANE DRIMEL DIAS 0013 001279/1999  
 LUCIANE FLAUZINO 0035 000072/2003  
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0156 000028/2009  
 0231 005226/2010  
 0236 005722/2010  
 0237 005732/2010  
 0238 005851/2010  
 0318 005006/2011  
 0412 001623/2012  
 0413 001624/2012  
 0454 005185/2011  
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 0104 000588/2007  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0056 001807/2005  
 LUIS CARLOS LOMBA JÚNIOR 0466 001653/2012  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0428 001768/2012  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0399 000949/2012  
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0064 000060/2006  
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0075 000667/2006  
 LUIZ CELSO DALPRA 0006 000878/1999  
 LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0308 004364/2011  
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0135 000526/2008  
 0202 001426/2010  
 LUIZ FELIPE MAGALHÃES ZA 0067 000222/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0068 000249/2006  
 0152 001414/2008  
 0306 004348/2011  
 0317 004952/2011  
 0338 005920/2011  
 0375 007493/2011  
 0386 000475/2012  
 0389 000487/2012  
 0395 000820/2012  
 0433 001817/2012  
 0434 001818/2012  
 0453 005094/2011

LUIZ FERNANDO COMEGNO 0118 000212/2008  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0043 000975/2003  
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0075 000667/2006  
 0080 000831/2006  
 0081 000859/2006  
 0083 000882/2006  
 0107 000717/2007  
 0120 000258/2008  
 0169 000449/2009  
 0174 000557/2009  
 0186 000697/2009  
 0195 000866/2009  
 0197 000896/2009  
 0225 003687/2010  
 0274 001493/2011  
 0301 004173/2011  
 0352 007007/2011  
 0355 007076/2011  
 LUIZ GUSTAVO BENATTI SISP 0435 000538/2000  
 LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0060 002065/2005  
 0282 002229/2011  
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0189 000713/2009  
 LUIZ RENATO MARTINS DE AL 0107 000717/2007  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0020 000568/2000  
 0142 000910/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0163 000292/2009  
 0263 019041/2010  
 LUIZ ÁLVARO LIMA DA SILVA 0066 000217/2006  
 LUZIA DE BARROS FERREIRA 0419 001693/2012  
 LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0141 000906/2008  
 0198 000905/2009  
 0407 001431/2012  
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0057 001849/2005  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0363 007195/2011  
 MARCELO LUIZ DREHER 0032 000223/2002  
 MARCELO PACHECO PIROLO 0044 001024/2003  
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0466 001653/2012  
 MARCIA APARECIDA COTTA 0444 010604/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0215 002805/2010  
 0284 002301/2011  
 0432 001816/2012  
 MARCIO FABIO MENDES DA SI 0038 000396/2003  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0099 000449/2007  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0148 001005/2008  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0308 004364/2011  
 MARCOS BUENO GOMES 0095 000327/2007  
 MARCOS C. A. VASCONCELLOS 0324 005424/2011  
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0059 001926/2005  
 0106 000640/2007  
 0367 007292/2011  
 MARCOS RENAN SALVATI 0341 006113/2011  
 MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES 0373 007468/2011  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0038 000396/2003  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0050 002407/2004  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0269 001131/2011  
 MARIA CRISTINA LUCK 0120 000258/2008  
 MARIA ELISABETH NEVES 0038 000396/2003  
 MARIA HELENA KUSS 0226 003784/2010  
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0088 000210/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0244 009072/2010  
 0299 003987/2011  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0319 005007/2011  
 MARINÉS DE ANDRADE 0163 000292/2009  
 0263 019041/2010  
 0273 001385/2011  
 0331 005650/2011  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0260 016731/2010  
 0397 000844/2012  
 MARIO ROCHA FILHO 0362 007194/2011  
 MARION BACH 0430 001814/2012  
 MARISETE ZAMBIAZI 0213 002659/2010  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0128 000367/2008  
 MARTIN ROEDER FILHO 0369 007410/2011  
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0305 004282/2011  
 0415 001640/2012  
 MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0135 000526/2008  
 MAURÍCIO GAVANSKI 0025 000139/2001  
 MAURÍCIO VIEIRA 0431 001815/2012  
 MAX FERREIRA 0010 001007/1999  
 MAYLIN MAFFINI 0240 005967/2010  
 0279 001714/2011  
 MICHEL LAUREANTI 0243 008742/2010  
 0250 011155/2010  
 0344 006551/2011  
 0418 001679/2012  
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0419 001693/2012  
 MICHELE APARECIDA FERRARI 0147 000990/2008  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0205 001862/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0183 000661/2009  
 MIEKO ITO 0083 000882/2006  
 0126 000295/2008  
 0139 000876/2008  
 0150 001047/2008  
 MIGUEL ÂNGELO SALGADO 0107 000717/2007  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0070 000494/2006  
 0071 000523/2006  
 0146 000980/2008  
 MILTON JOÃO BETENHEUSER J 0046 001416/2004  
 0201 001189/2010

MIRNA LUCHMANN 0140 000890/2008  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0141 000906/2008  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0033 000301/2002  
 MÁRCIA FRÓES MARTURANO 0243 008742/2010  
 MÁRCIA MONTALTO ROSSATO 0052 002472/2004  
 MÁRCIA ROSANGELA MARTINHU 0066 000217/2006  
 MÁRCIO ATSUCHI TANIZAKI 0034 000461/2002  
 MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA 0180 000650/2009  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0205 001862/2010  
 MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE 0442 0003290/2010  
 0452 004646/2011  
 MÔNICA DALMOLIN 0203 001429/2010  
 NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNI 0449 003837/2011  
 NELSON CORDEIRO JUSTUS 0040 000611/2003  
 NELSON PASCHOALOTTO 0021 000608/2000  
 0345 006605/2011  
 0407 001431/2012  
 0424 001700/2012  
 NEREU DE OLIVEIRA 0075 000667/2006  
 0093 000302/2007  
 0374 007488/2011  
 0379 000169/2012  
 NEUSA MARIA CÂNDIDO 0041 000701/2003  
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0081 000859/2006  
 NEWTON DORNELLES SARATT 0119 000253/2008  
 0343 006205/2011  
 NILMA DA SILVEIRA 0096 000349/2007  
 0227 004053/2010  
 0333 005683/2011  
 NOBERTO TARGINO DA SILVA 0151 001408/2008  
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MA 0247 010541/2010  
 NORBERTO ANGELO GARBIN 0194 000847/2009  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0303 004243/2011  
 0366 007262/2011  
 ORLEY WILSON PACHECO 0243 008742/2010  
 OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA 0121 000266/2008  
 0228 004901/2010  
 OTONI CESAR COELHO DE SOU 0435 000538/2000  
 PABLO DE ROMERO GONÇALVES 0004 000756/1999  
 0178 000597/2009  
 PASQUALINO LAMORTE 0216 002813/2010  
 PATRICIA C GOBBI BATISTEL 0046 001416/2004  
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0363 007195/2011  
 PATRICIA MÊRI DRIESEL 0297 003515/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0146 000980/2008  
 PATRÍCIA ROHN 0069 000448/2006  
 PAULINO ANDREOLI 0033 000301/2002  
 PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0075 000667/2006  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0445 013933/2010  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0298 003671/2011  
 0348 006761/2011  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0295 003132/2011  
 PAULO JOSÉ ZANELLATO FILH 0243 008742/2010  
 PAULO MOSER 0007 000960/1999  
 PAULO RENATO L. RAPOSO 0234 005658/2010  
 PAULO RIBEIRO DA SILVA 0008 000969/1999  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0117 000163/2008  
 PAULO ROBERTO LOPES 0069 000448/2006  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0304 004279/2011  
 PAULO SÉRGIO MARIN 0214 002670/2010  
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0077 000730/2006  
 PEDRO BARAUSSE NETO 0291 002842/2011  
 PEDRO PAULO DE MACEDO DA 0065 000216/2006  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0308 004364/2011  
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0320 005089/2011  
 0358 007132/2011  
 0360 007140/2011  
 0364 007221/2011  
 0397 000844/2012  
 PRISCILA GONCALVES GABASA 0418 001679/2012  
 PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0162 000256/2009  
 PRISCILA KOWALTSCHUK 0418 001679/2012  
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0120 000258/2008  
 0130 000420/2008  
 0133 000480/2008  
 0169 000449/2009  
 0173 000540/2009  
 0186 000697/2009  
 0225 003687/2010  
 0258 013944/2010  
 0271 001223/2011  
 0274 001493/2011  
 0301 004173/2011  
 0332 005680/2011  
 0344 006551/2011  
 0355 007076/2011  
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0212 002295/2010  
 RAFAEL BUFFARA FARAH COEL 0451 004609/2011  
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0293 002896/2011  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0098 000414/2007  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0082 000874/2006  
 0102 000505/2007  
 0105 000589/2007  
 0110 000021/2008  
 0111 000022/2008  
 0124 000291/2008  
 0221 003214/2010  
 0270 001217/2011  
 RAFAEL STEC TOLEDO 0050 002407/2004

RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0288 002771/2011  
0313 004680/2011  
RANGEL DA SILVA 0070 000494/2006  
RAPHAEL BERNARDES DA SILVA 0070 000494/2006  
RAPHAEL JOSÉ ROMERA 0275 001609/2011  
RAQUEL DIAS DE SOUZA 0440 000006/2009  
RAQUEL TADEU LOPES 0189 000713/2009  
RAUL DA GAMMA E SILVA LÚC 0127 000311/2008  
RAUL DE CASSIUS M. B. RAN 0187 000703/2009  
0440 000006/2009  
REGINA SAYURI NAKAMORI 0037 000373/2003  
REGINALDO MARTINS 0005 000759/1999  
REGIS TOCACH 0460 000359/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0309 004366/2011  
RENATA CESHIM MELFI DE M 0440 000006/2009  
RENATA CRISTIANI DALPOSSO 0373 007468/2011  
RENATA CRISTINA PALOAN TO 0088 000210/2007  
RENATO CORDEIRO JUSTUS 0040 000611/2003  
RENATO DACÍLIO FLÔRES 0078 000732/2006  
0084 000888/2006  
RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0443 005761/2010  
RENATO WOLF PEDROSO 0067 000222/2006  
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0152 001414/2008  
RICARDO BORTOLOZZI 0001 000066/1999  
0046 001416/2004  
RICARDO PALUDO CALIXTO 0149 001022/2008  
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQU 0066 000217/2006  
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0340 006083/2011  
ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0184 000672/2009  
0185 000675/2009  
ROBERTO NOLLI 0200 000614/2010  
ROBERTO REIS MESSAGGI 0442 003290/2010  
RODOLFO MENDES SÓCCIO 0466 001653/2012  
RODRIGO FERREIRA MELO 0373 007468/2011  
RODRIGO LUIS CARDOSO 0275 001609/2011  
RODRIGO M. LICHTENFELS 0419 001693/2012  
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0066 000217/2006  
RODRIGO OTÁVIO DE BITTENC 0069 000448/2006  
RODRIGO RIBAS REHBEIN 0383 000218/2012  
ROGER OLIVEIRA LOPES 0066 000217/2006  
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0107 000717/2007  
ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0243 008742/2010  
0417 001652/2012  
ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA 0235 005716/2010  
ROGÉRIO IURK RIBEIRO 0216 002813/2010  
RONILDO GONÇALVES DA SILVA 0158 000105/2009  
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0031 000222/2002  
0032 000223/2002  
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0066 000217/2006  
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0066 000217/2006  
RUDISNEY GIMENES FILHO 0286 002351/2011  
RUY SOARES DE MACEDO 0297 003515/2011  
RÉGIS PANIZZON ALVES 0123 000289/2008  
0349 006808/2011  
SAMIRA DAVID 0272 001369/2011  
0330 005641/2011  
0354 007074/2011  
0393 000760/2012  
SANDRA MARA PEREIRA 0033 000301/2002  
0329 005606/2011  
SANDRA PALERMO CORDEIRO 0337 005916/2011  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0098 000414/2007  
0143 000931/2008  
SANDRO MANSUR GIBRAN 0329 005606/2011  
SARA S. MACHADO DA LUZ 0226 003784/2010  
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0458 006864/2011  
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0461 000393/2012  
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0266 019414/2010  
0275 001609/2011  
SERGIO SCHULZE 0144 000934/2008  
0206 001939/2010  
0370 007428/2011  
0387 000477/2012  
SHEILA MARIA GALICLIOLI 0249 011100/2010  
0351 006847/2011  
0361 007177/2011  
SIDNEI DE QUADROS 0259 014309/2010  
SILIOMAR GUELFÍ TORRES 0214 002670/2010  
SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO 0087 000185/2007  
SILVANA TORMEM 0151 001408/2008  
0416 001642/2012  
SILVIO BRAMBILA 0105 000589/2007  
0110 000021/2008  
0111 000022/2008  
0124 000291/2008  
0221 003214/2010  
0270 001217/2011  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0087 000185/2007  
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0022 000023/2001  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0455 005377/2011  
0458 006864/2011  
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0326 005552/2011  
SUELI DO ROSÁRIO 0256 012672/2010  
SUZANE MARIE ZAWADSKI 0066 000217/2006  
SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES 0442 003290/2010  
SÉRGIO DA CRUZ 0179 000617/2009  
TAMAR NANJI CHRISTMANN 0085 000895/2006  
0172 000539/2009  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0100 000450/2007

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0263 019041/2010  
TEREZA CELINA ARRUDA ALVI 0163 000292/2009  
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0066 000217/2006  
TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS N 0033 000301/2002  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0244 009072/2010  
TIAGO COSTA ALFRÉDO 0323 005415/2011  
TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA 0276 001678/2011  
TOBIAS FERNANDO MADUREIRA 0444 010604/2010  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0083 000882/2006  
VALDECY ALVES DE GOIS 0078 000732/2006  
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO 0114 000107/2008  
0131 000465/2008  
VALTER OTAVIANO DA COSTA 0075 000667/2006  
VANESSA DA SILVA HILÁRIO 0305 004282/2011  
VANESSA JANKE DE CASTRO 0340 006083/2011  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0141 000906/2008  
0198 000905/2009  
0260 016731/2010  
VANISE MELGAR TALAVERA 0304 004279/2011  
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0107 000717/2007  
0109 000813/2007  
VERGINIA MARA PEDROSO 0003 000730/1999  
0025 000139/2001  
0026 000263/2001  
0049 002394/2004  
0060 002065/2005  
0062 002149/2005  
0086 000145/2007  
0127 000311/2008  
0154 000012/2009  
0168 000385/2009  
0195 000866/2009  
0296 003143/2011  
VINICIUS LEONEL MIGUEL 0034 000461/2002  
VIRGINIA MAZZUCCO 0091 000289/2007  
VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPE 0296 003143/2011  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0260 016731/2010  
0388 000480/2012  
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0442 003290/2010  
WAGNER APARECIDO DOS REIS 0267 000497/2011  
WAGNER RODRIGO CAVALIN CU 0291 002842/2011  
WALDIR FRANÇOLIN 0118 000212/2008  
WALTER RAMOS NETTO 0099 000449/2007  
WILSON DOS SANTOS 0095 000327/2007  
ZALNIR CAETANO 0179 000617/2009  
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0179 000617/2009  
ÁLVARO PEREIRA PORTO JUNI 0462 000558/2012  
ÂNGELA FABIANA RYLO 0273 001385/2011  
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0126 000295/2008  
0139 000876/2008  
0150 001047/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000775-74.1999.8.16.0116-RIO SÃO FRANCISCO CIA.SECUR.DE CRÉDITOS FINANC. x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER e RICARDO BORTOLOZZI.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000747-09.1999.8.16.0116-JOSE CARLOS BENTO e outro x LUIZ ATHAIDE MASCHIO e outros - Diante dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios, manifeste-se a parte contrária no prazo de cinco (05) dias. Advs. CARLOS AUGUSTO BOHMANN e FRANCISCO LUIS CLAUDINO.

3. ORDINÁRIA - 0000630-18.1999.8.16.0116-MARIA TAVARES DO NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Atente o requerido para o nome e CPF do Oficial de Justiça beneficiário do crédito indicado à fl. 449, qual seja, Sr. Pedro Barczak - CPF n.º 016.470.759-04 devendo, pois, comprovar o respectivo pagamento. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

4. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000356-54.1999.8.16.0116-CRISTOPHER PETER BUENO NETTO x MANOEL DIAS e outro - Ante as razões expostas pelo Senhor Escrivão, tenho que efetivamente o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais dispensa maiores formalidades, pois os valores necessariamente não de obedecer a tabela fixada pela Corregedoria-Geral da Justiça, o que afasta inclusive a possibilidade de impugnação, salvo em casos excepcionais. Do exposto, defiro o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais, devendo a parte vencida no prazo de 15 (quinze) dias pague voluntariamente as custas remanescentes apuradas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas devidas pela fase de cumprimento. Advs. ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO, PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS e JUAREZ MARQUES BATISTA.

5. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0000292-44.1999.8.16.0116-EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outros x JERÔNIMO FRAGA SEFRIN e outro - Sem embargo da certidão de fls. 624, observe que a impugnação à execução foi apresentada nas fls. 597/609 (juntamente com o agravo retido), antes mesmo da redução da penhora e termo, de modo que não se fala em intempestividade, afinal já bloqueado o valor da execução em data anterior ao termo de penhora. Assim, recebo a citada impugnação, sem suspender a execução de sentença (art. 475-M do CPC). Aos impugnados, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Finalmente, não conheço do agravo retido interposto, por entender que assiste razão aos agravados acerca da inadequação deste recurso, isso porque a decisão a ser proferida na impugnação não é possível de apelação, mas de agravo de instrumento. Veja-se o comentário inserto por Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil, Saraiva, 38ª ed., p. 641:

(fundamentou). ...Destarte, fica a decisão como concebida. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, JOAQUIM LOPES e REGINALDO MARTINS.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000361-76.1999.8.16.0116-LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outros x ANTONIO HIMORU AKAHARA - Ante a renúncia do curador nomeado, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio, em sua substituição, mediante a fé de seu grau, como curador especial o Dr. Fabrício Longui Rossi, fixando seus honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19 § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiantamento dos honorários periciais. (fundamentou). ...À parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ CELSO DALPRA.

7. DESPEJO - 960/1999-BANHOMAR LTDA - EMP. DE MELHORAMENTO BAL. MATINHOS x WALDOMIRO MARQUES e outros - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça de que deixou de cumprir a imissão de posse face não ter conseguido contato com a parte requerente, manifeste-se a parte autora. Advs. PAULO MOSER, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, JACQUELINE MARIA MOSER e JOÃO DE BARROS TORRES.

8. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0000738-47.1999.8.16.0116-SEBASTIA FURQUIM e outros x LUYR ISFER e outros - Deixou a Serventia de proceder a inclusão do Doutor Paulo Ribeiro da Silva como representante da parte autora, posto que a procuradora Dra. Andréa Domingues Favarim não possui procuração tampouco substabelecimento conforme se vê as fls. 76 para substabelecer com ou sem reserva de poderes para o aludido causídico. Adv. PAULO RIBEIRO DA SILVA.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000382-52.1999.8.16.0116-AROLDO MARTINS e outro x OCTAVIO GUERREIRO CASTELAN - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

10. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000452-69.1999.8.16.0116-CONDOMINIO DO EDIFICIO CALLIANDRA x ELIZABETH YURIKA KIKUCHI RODINI - Sobre a petição de fls. 366, diga o exequente. Advs. MAX FERREIRA e JOAO HENRIQUE KALABAIDE.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000739-32.1999.8.16.0116-ITAJUBAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x JAIR DE ANDRADE e outros - Ao peticionário a fim de que junte procuração outorgada pela autora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento de sua manifestação. Adv. JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO.

12. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0000303-73.1999.8.16.0116-JAIR CUNHA FERREIRA e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Aos exequentes para que informem os dados requeridos pelo executado no pettório de fls. 562. Advs. JOSWE CESAR VALEIXO NETO, JOSÉ ALVES DE GOUVEIA JÚNIOR e JOSEANE ARAÚJO GOUVEIA BORGES.

13. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001075-36.1999.8.16.0116-MANOEL DIAS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 532,12, sendo que R \$ 423,94, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 35,22 refere-se ao Distribuidor, R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 62,87 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. LUCIANE DRIMEL DIAS.

14. DESPEJO - 1428/1999-WILSON PICHET GHEUR x EVERSON CLAITON DE ANDRADE - Manifeste-se a parte autora. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

15. REIVINDICATÓRIA - 1463/1999-ANTONIO SILVANO e outro x ADILSON VIANA DE OLIVEIRA e outros - Ao requerido para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 119/120. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e ADEMAR SERAFIM JUNIOR.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000358-24.1999.8.16.0116-LUIZ FERNANDO FREIRE x SONIA SANTOS VIANA e outro - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, salvo a quantia infima de R\$ 19,13, que foi deixado de ser bloqueado por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

17. ORDINÁRIA - 0000169-12.2000.8.16.0116-ADERBAL VIANNA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - Sobre o novo cálculo apresentado às fls. 518/519, manifestem-se as partes. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, JORGE HAROLDO MARTINS, JULIANO GONDIM VIANNA e ANTONIO BUENO.

18. MONITÓRIA - 0000206-39.2000.8.16.0116-DYONIZIO GABRIEL KULIK x LUIZ SALON - Ante a inexistência de declaração de imposto de renda em nome do devedor, manifeste-se a parte autora. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

19. COBRANÇA - 0000233-22.2000.8.16.0116-CONSTRUTORA SANTA JUSTA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Por força do pagamento registrado, restou adimplida a obrigação perquerida, pelo que julgo EXTINTA a presente ação, o que faço com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, oportunamente arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. (fundamentou) - Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, CICERO DA SILVA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e JULIANO GONDIM VIANNA.

20. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000324-15.2000.8.16.0116-CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON x MAURO RODRIGUES GARCIA e outro - As contas onde ocorreram os bloqueios não são destinadas exclusivamente a depósitos oriundos do benefício e pensão recebidos pelos vencidos, de modo que a prova das alegações depende da apresentação de extratos bancários que demonstrem a inexistência de outros valores em conta, o que determino seja providenciado pelos réus no prazo de dez (10) dias. Ressalto ainda que o histórico dos extratos deve necessariamente

compreender um lapso de ao menos trinta (30) dias. Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e FELIPE HENRIQUE PACHECO.

21. IMISSÃO DE POSSE - 0000218-53.2000.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x NORIVAL CESAR LOPES e outro - Razão assiste ao requerido, Conforme certidão de fls. 159, os mesmos não residiam mais no local, estando presente o Sr. Orlando, pessoa desconhecida nos autos. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a Lei 1.060/50, em seu artigo 40, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da Assistência Judiciária Gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. Entendo que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade recepcionou em termos o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Ante o cálculo (R\$ 384.022,51) e avaliação (242.880,00), manifestem-se as partes. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GOMES DE OLIVEIRA e CLAUDINEI BELAFRONTTE.

22. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000160-16.2001.8.16.0116-MARIA DE LURDES CASAL HOFFMANN x SINVALDO MOREIRA DE SOUZA - Embargos de Declaração. Sinvaldo Moreira de Souza devidamente qualificado, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 384/394, asseverando a existência de omissão e contradição. Alega que o juízo equivocou-se ao narrar que o processo 21/2001 foi extinto sem resolução do mérito, enquanto que, não foi extinto em relação a Ialzitno Nadalin. Assevera ainda, a respeito de eventual violação ao princípio do juiz natural, alegando para tanto que o juiz que sentenciou a ação, não foi o mesmo que concluiu a instrução. Adiante, requer o embargante análise a respeito de fatos que não condizem com elementos dos autos. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço de ambos os embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando todavia de acolhê-los. Pois bem, com relação aos pedidos de alínea "b" e "c", tenho que os embargos não são o local apropriado para sua discussão e apreciação. Isto porque os embargos servem para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade da sentença, não cabendo o reexame das provas e reinterpretação das alegações colacionadas nos autos. O que pretendem os embargantes é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: (fundamentou). ...Assim, deixo de acolher os pedidos. Razão assiste ao embargante, apenas no que diz respeito ao pedido da alínea "a" com efeito, conforme Termo de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 181/182, devendo continuar tramitando normalmente em relação ao Senhor Ialzitno Nadalin. Devendo a sentença constar: No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, EMERSON ANTONIO GASPARELO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.

23. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000300-50.2001.8.16.0116-JOAO MIGUEL LICADIEDOFF x ESTADO DO PARANÁ - Ao procurador da parte autora para que informe a este juízo sua data de nascimento a fim de possibilitar a expedição do Precatório Requisitório determinado. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

24. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0000554-23.2001.8.16.0116-LUCIANA KARINA RAMOS FAZZANO e outro x REINALDO GARMATTER JUNIOR - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no expediente de fls. 335, no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO BERTO ROÇA e GLAUCIUS GHEBUR.

25. AÇÃO POPULAR - 0000163-68.2001.8.16.0116-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outros - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Assim, por força do pagamento coercitivo havido à fl. 305, operou-se a extinção do cumprimento de sentença em razão do adimplemento da obrigação perquerida, pelo que julgo EXTINTA a presente ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma já apurada. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, MAURÍCIO GAVANSKI, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000157-61.2001.8.16.0116-MAURICIO GAVANSKI x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sobre o cálculo apresentado às fls. 209/210, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, ARNALDO DAVID BARACAT, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET, JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA e VERGINIA MARA PEDROSO.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000448-61.2001.8.16.0116-ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO e outro x HONORIO CARLOS MAGNO e outros - Alvará à disposição. Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000377-59.2001.8.16.0116-HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ x EDSON SALGUEIRO - Manifeste-se o exequente. Advs. ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

29. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000194-54.2002.8.16.0116-MEZAQUE VICENTE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Sobre a manifestação de fls. 407/408, diga o vencido. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELLE MARGARETTA S. L. TURKIEWICZ.

30. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 201/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTLAND x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA - Alvará à disposição.

Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e FERNANDO PORTUGAL DE LARA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 000285-47.2002.8.16.0116 - BANCO DO BRASIL S/A. x POSTO PRAIANO LTDA. e outros - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça de que os executados não mais residem no endereço indicado, manifeste-se a parte autora. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

32. COBRANÇA - 0000275-03.2002.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. x POSTO PRAIANO LTDA. e outros - Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de seis meses. Adv. MARCELO LUIZ DREHER, ADRIANE HAKIM PACHECO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e JULIANO GONDIM VIANNA.

33. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 0000204-98.2002.8.16.0116-VIOMAR BASTOS e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL e outro - Sobre a petição de fls. 609 e seguintes manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Adv. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, PAULINO ANDREOLI, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e SANDRA MARA PEREIRA.

34. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000429-21.2002.8.16.0116-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x PROMAR SUPERMERCADOS LTDA. e outro - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 45 dias. Adv. IVAN LAPOLLI FILHO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, VINICIUS LEONEL MIGUEL, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT'ANA, MÁRCIO ATSUCHI TANIZAKI e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

35. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 72/2003-VILMAR BORTOLI x SOUZA CRUZ S/A. - Sobre o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO.

36. REIVINDICATÓRIA - 0001186-78.2003.8.16.0116-GERSON LUIS SCHWAB e outro x NELSON JORGE FOGAÇA e outros - À parte vencida para querendo, no prazo de quinze dias, ofereça impugnação a penhora realizada. Adv. ADRIANA BORBA CARNEIRO, ITAMAR BORBA CARNEIRO e ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

37. REIVINDICATÓRIA - 0000417-70.2003.8.16.0116-SIRLEY AYRES x JOSE KUTZ - Decisão em duas laudas, publicada e resumo: .. Não acolhidos os embargos declaratórios (fundamentou), persistindo a sentença como foi concebida. Adv. REGINA SAYURI NAKAMORI, HELIO KRAWCZUK e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

38. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001453-50.2003.8.16.0116-ROSINEIDE DE ALMEIDA PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outros - Decisão em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração manejado pelo Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira, curador especial nomeado às fls. 379, onde alega, em síntese, omissão da sentença em relação ao arbitramento dos honorários devidos pelos serviços prestados. Fundamentou seu pedido com base no Código Civil assim como em jurisprudência do TJPR, reforçando que sua atuação foi imprescindível para o deslinde da causa. Recebo o recurso, pois tempestivo. Quanto ao alegado, razão assiste ao recorrente, porquanto, uma vez nomeado (fls. 379) o D. Procurador atuou nos autos auxiliando no correto trâmite processual, conforme se verifica nas manifestações de fls. 386 e 485, sendo o arbitramento dos honorários pelos seus serviços prestados a medida de direito. De outro norte, em que pese a procedência do pedido dos autores, cabe a estes o ônus de arcar com os honorários devidos ao curador recorrente, posto que a extinção em relação ao réu ocorreu em vista do pedido de desistência (fls. 390), com homologação às fls. 391, deste forma arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) os honorários do curador nomeado, o que faço com base no trabalho desenvolvido, tempo de trâmite processual e no § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sendo assim, ao dispositivo da sentença de fls. 499 e seguintes deverá ser acrescentado o seguinte parágrafo: "Finalmente, condeno os autores ao pagamento dos honorários devidos ao curador recorrente, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o que faço com base no trabalho desenvolvido pelo curador, tempo de trâmite processual e no § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil". No mais, persiste o dispositivo tal qual foi lançado. Proceda-se a inclusão concebida e com isso nova publicação dos termos sentenciados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. MARIA ELISABETH NEVES, CARLOS CAETANO Z. DA COSTA, MARCIO FABIO MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

39. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000542-38.2003.8.16.0116-MILTON NELSON BATISTA e outro x NEURI BALDOINO e outros - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. DIEGO MOURA MALHEIROS.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000865-43.2003.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DO ARVOREDO x CONSTRUTORA M T M LTDA. - Determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, devendo os autores indicar os nomes dos sócios que deverão passar a integrar o polo passivo da relação processual. Adv. NELSON CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, RENATO CORDEIRO JUSTUS e GUILHERME DE ALMEIDA GOMES.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0001454-35.2003.8.16.0116-BANCO OURINVEST S.A x LAERCIO DOS SANTOS SILVA - Sentença em uma. Vistos, etc... HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. NEUSA

MARIA CÂNDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 968/2003-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAIOBA I E II x HOTEIS PRIVE DO BRASIL LTDA e outro - Manifeste-se a parte vencedora quanto ao contido no expediente de fls. 395, no prazo de cinco dias. Adv. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

43. DECLARATÓRIA - 0000421-10.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PRO-DIET FARMACEUTICA LTDA. - Aos petionários de fls. 238 a fim de que compareçam em Cartório e subscrevam o aludido pedido, sob pena de desentranhamento. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000378-73.2003.8.16.0116-PERSIPECAS DIST. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. x SOLANGE DAMASCENO - Digo o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MARCELO PACHECO PIROLO.

45. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 0000568-36.2003.8.16.0116-ESPOLIO DE MAY SILVA LUCK x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte vencida para querendo, ofereça impugnação a penhora e avaliação realizada no prazo de quinze dias. Adv. CARLA SAROLLI VERAN FORJAZ.

46. DEPÓSITO - 0000435-57.2004.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WANDERLEI MIGUEL CORDEIRO ZAMBONI - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, salvo a quantia ínfima de R\$ 5,01, que deixei de bloquear por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, estando os extratos arquivados em pasta própria à disposição da parte interessada. Declarações da Receita Federal à disposição da parte vencedora para verificação. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO, MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA H. PARRA, LUCIANA BERRO, PATRÍCIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA e RICARDO BORTOLOZZI.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001339-77.2004.8.16.0116-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO POCK LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 149,80, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

48. MONITÓRIA - 0000480-61.2004.8.16.0116-AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA x JEAN CARLOS JUNKES - À autora a fim de que recolha as custas do Senhor Oficial de Justiça mediante GRC, no valor de R\$ 37,00. Adv. FABIO BUSSOLARO, JORGE ANDRÉ ORTOLAN e CRISTIANO BATISTELLA MAGRO.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000557-70.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAO BATISTA DE CARVALHO e outro - Declarações da Receita Federal arquivadas em pasta própria a disposição da parte interessada para verificação. Adv. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET e VERGINIA MARA PEDROSO.

50. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001018-42.2004.8.16.0116-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x VALENTINO EDWIN POCK - Sobre a avaliação efetuada, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Adv. RAFAEL STEC TOLEDO, MARCUS VENICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.

51. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000432-05.2004.8.16.0116-FRANCISLANE CRESTANI x CLEUZA FERREIRA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

52. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 2472/2004-TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante os esclarecimentos do Senhor Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias. Adv. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO e JULIANO GONDIM VIANNA.

53. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0001026-19.2004.8.16.0116-LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e outros x MARLISE RIBEIRO DE MACEDO - Sobre as correspondências de fls. 172, as quais foram assinadas por terceiros, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ.

54. ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS - 0000588-56.2005.8.16.0116-JONEAL BASILIO VINHARSKI x ALBERTINA IORIS SCHUSTER ME - Ao patrono do exequente para que indique quais valores depositados na conta corrente do executado pretende ver bloqueado. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

55. ORDINÁRIA - 0000961-87.2005.8.16.0116-MICHAEL JUNG NITZ S/A LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Alvará à disposição. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

56. ORDINÁRIA - 0000654-36.2005.8.16.0116-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ao procurador da parte autora para que informe a este juízo sua data de nascimento a fim de possibilitar a expedição do Precatório Requisitório determinado. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001721-36.2005.8.16.0116-JUAREZ SAMUEL HECKE x EUCLIDES GUEDES FERREIRA - Ante as razões expostas pelo Senhor Escrivão, tenho que efetivamente o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais dispensa maiores formalidades, pois os valores necessariamente não de obedecer a tabela fixada pela Corregedoria-Geral da Justiça, o que afasta inclusive a possibilidade de impugnação, salvo em casos excepcionais. Do exposto, defiro o início do cumprimento do julgado em relação as custas processuais, devendo a parte vencida no prazo de 15 (quinze) dias pague voluntariamente as custas remanescentes apuradas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 475-J caput do CPC, bem como incidência de custas devidas pela fase de cumprimento. Adv. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI.

58. FALÊNCIA - 1862/2005-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x SUPERMERCADO CLAYTON LTDA. - Ante a inércia do autor, diga o requerido em 05 dias. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO.

59. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 1926/2005-MARIA IRENE HOBOLD x JOSE RODRIGUES FILHO - Ante o expediente de fls. 168/169, manifeste-se o liquidante em cinco (05) dias. Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS e MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2065/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GERALDINO ITAMAR PICH - Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Adv. EVÂNDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS.

61. COBRANÇA - 0000811-09.2005.8.16.0116-MARIA DO ROCIO GOMES x IRENE JACINTO DE REZENDE FERREIRA - Ante a resposta do BacenJud e Infojud, acerca do endereço atualizado da requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. LINEU MIGUEL GOMES e CELSO MALUCCELLI FILHO.

62. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000524-46.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e outro - Defiro o pedido de fls. 596 para o fim de determinar a expedição de edital na forma requerida, com o prazo de trinta (30) dias. À parte autora para que apresente minuta da petição inicial, conforme previsto no item 5.4.3.1 do CN. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO, JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000644-89.2005.8.16.0116-JOAO CARLOS DE PAULA MARTINS e outro x ISRAEL ENS e outro - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

64. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 60/2006-FABIOPLAST IND.E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros x BANCO BOA VISTA S/A e outro - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e DANIEL HACHEM.

65. USUCAPIÃO - 0001497-64.2006.8.16.0116-JOSE LOPES DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE OSWALDO RHEINHEIMER - Ante a falta de manifestação do inventariante citado, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. PEDRO PAULO DE MACEDO DA COSTA LINO.

66. DECLARATÓRIA - 0002007-77.2006.8.16.0116-ASTROGILDO POLICARPO DA CONCEICAO x ESTADO DO PARANÁ e outro - Decisão em duas laudas verso e averso. Vistos, etc... ASTROGILDO POLICARPO DA CONCEIÇÃO interpôs os presentes Embargos de Declaração da decisão prolatada às fls. 911/919, asseverando a existência de omissões, contradições e obscuridades do julgado. Para tanto, assevera que, este Juízo foi omissos sobre o pedido de intempestividade dos documentos, juntados pelos réus, e que a sentença é contraditória no sentido de reconhecer que o autor não tem direito à reserva remunerada, e ainda restou omissa a decisão, acerca do pedido de gratuidade da justiça. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente. Inicialmente, com relação à alegação de que os documentos foram juntados intempestivamente, devo consignar que ainda que intempestiva a contestação, o réu não pode ser impedido de intervir no processo (art. 322, parágrafo único, do CPC). Admite-se, assim, e com muito mais razão, que o réu produza contraprovas para elidir a presunção relativa de veracidade, que pende em favor do autor (STJ Resp 677.720 3ª Turma Minª Nancy Andrichi, DJU 12/12/05). Tal exegese, inclusive, é consentânea com os postulados do contraditório e da ampla defesa, de observância indispensável no processo civil brasileiro. Alega ainda o embargante que os documentos são meras fotocópias, no entanto o artigo 372 do CPC, dispõe que cabe à parte, contra quem foi produzido o documento particular alegar, no prazo estabelecido no artigo 390 do CPC, se lhe admite ou não a autenticidade e a veracidade do contexto, ocasião em que o embargante manteve-se silente. Ademais, foi oportunizada a manifestação do embargante após a juntada dos documentos, devendo portanto, serem considerados válidos e rejeitada a omissão avançada. No que toca à alegação de contradição sobre a reserva remunerada e o atestado de 25 (vinte e cinco) anos de serviço do embargante, a sentença esgotou o assunto e demonstrou fundamentadamente as razões da decisão. Dessa forma, que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na sentença, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ - EARESP 554213 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004). Para finalizar, o pedido de assistência judiciária gratuita, realmente a decisão foi omissa ao seu respeito, devendo ser sanada a omissão. O embargante requereu o pedido de gratuidade (fls. 846), mais de três anos após a propositura da ação, e até o momento suportou sozinho às custas da demanda, e após, o pedido, custeou a perícia, e continuou suportando os gastos, o que presume-se que possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, ademais a lei prevê que a parte gozará de assistência judiciária gratuita quanto fizer a declaração de hipossuficiência com o próprio punho, o que também não foi juntado. Assim, indefiro o pedido de assistência gratuita. Por isso a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para que se inclua: "Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor nas fls. 846, levando em consideração de que o pedido foi formulado mais de três anos após a propositura da ação, e ter o requerente suportado até o momento todas as despesas processuais, o que faz presumir que o mesmo possui condições para tanto e ainda por deixar de juntar declaração de próprio punho, que é exigido pela Lei 1.060/50". No mais, persiste a sentença tal qual foi

lançada. Proceda-se a alteração concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUIZ ÁLVARO LIMA DA SILVA, MÁRCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADSKI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e JORGE HAROLDO MARTINS.

67. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000815-12.2006.8.16.0116-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x DELCIO AUGUSTO RAZERA e outro - Razão assiste ao peticionário de fls. 311/312, especialmente porque o despacho de fls. 294 expressamente determinou que a Sra. Avaliadora informasse a data em que realizaria a avaliação possibilitando as partes o acompanhamento e abertura do imóvel, desta forma, é de se reconhecer que a avaliação indicada na certidão de fls. 295 não foi realizada nos moldes determinados, motivo pelo qual sua desconsideração é medida cabível. Sobre a ratificação de fls. 314 ao Laudo de Avaliação, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIK, FERNANDA S. ANDERSON, CLAUDIA PICOLO, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 249/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x CR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, providenciando para tanto a retirada e distribuição da Precatória. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO e CARMEN ROBERTA FRANCO.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 448/2006-OLITA DEVENS x BANCO DO BRASIL S/A. - Ante a baixa dos autos, digam as partes no prazo de cinco dias. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, RODRIGO OTÁVIO DE BITTENCOURT DRUSZCZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

70. DEPÓSITO - 0001407-56.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE PEDRO LEMOS DE SOUZA JUNIOR - Defiro o pedido retro, suspendo o tramite processual pelo prazo de 60 dias ou ulterior manifestação da parte autora. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001250-83.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SEBASTIÃO RAMOS RODRIGUES - Sobre a correspondência devolvida à fl. 201, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUPENSPHLAGER SANTANA e GUSTAVO PAES RABELLO.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001736-68.2006.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x JCL BEBIDAS LTDA. e outros - Declarações da Receita Federal à disposição do exequente para verificação. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

73. DEPÓSITO - 0001211-86.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EDNA APARECIDA SANTANA DA SILVA - Ante a informação do sistema RENAJUD de que inexistem registros para o CPF indicado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO.

74. USUCAPIÃO - 617/2006-RAUL BORATO e outro x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outros - À parte autora a fim de que apresente minuta e não apenas cópias da inicial e emenda, preferencialmente por meio eletrônico, como forma de evitar a expedição de um edital desnecessariamente extenso, isso com esteio no item 5.4.3.1 do CN. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA.

75. USUCAPIÃO - 667/2006-LUCIO GOMES DA SILVA e outro x FLORÊNCIA CORDEIRO e outros - Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de sessenta (60) dias. Adv. NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, LIDIANE MONALI DO ROCIO PORTELLA, PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR e FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 690/2006-BANCO OURINVEST S.A x ADRIANA ROSA SOARES - Manifeste-se a parte autora quanto ao conteúdo da certidão de fls. 104, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a apreensão do veículo mencionado, face ter dirigido-me primeiramente ao longo da Travessa Reis, Centro e não localizando o número predial 91, diligenciei então ao longo da Av. Juscelino K. de Oliveira, mas ali também não localizei o número predial 1.736 e em ambos endereços fui informado por alguns comerciantes, que desconhecem a requerida e nunca viram o referido veículo pelas ruas. Diligenciei então até a Rua Ozires Ricardo dos Santos, n.º 1.510 e ali encontrei a residência fechada, onde a vizinha, Sra. Noemi da Cunha Ferreira, informou que a residência pertence à veranistas que aparecem esporadicamente e nunca ouviu falar da requerida." Adv. ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBULLO.

77. USUCAPIÃO - 730/2006-NARCISO VICENTE DA SILVA e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001219-63.2006.8.16.0116-LUIS RENATO PEDROSO JÚNIOR x CLAYTON VALENTIM POCK e outro - O pedido de fls. 110 é fundado em crédito sucumbencial, que necessariamente deverá observar o

rito previsto para o cumprimento de sentença nos autos que o originaram, sob pena de causar confusão processual nestes autos. Assim, desentranhe-se o pedido de fls. 110, que deverá ser juntado aos autos n.º 888/2006, voltando oportunamente conclusos para análise. Defiro o pedido de vista de fls. 98 pelo prazo de cinco (05) dias. Advs. RENATO DACÍLIO FLÓRES, VALDECY ALVES DE GOIS, ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS e FÁBIO RICARDO DA SILVA.

79. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001561-74.2006.8.16.0116-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAÚ x LILIAN CRISTINA MIRÓ e outros - Quanto a insurgência em relação aos cálculos, manifeste-se o exequente no prazo de cinco (05) dias. Adv. JEFERSON WEBER.

80. DECLARATÓRIA - 0001564-29.2006.8.16.0116-MAURO TADIOTO x EDSJUD POSTO DE GASOLINA LTDA. - Ao procurador peticionário de fls. 188 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a ciência da parte quanto sua renúncia, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do exequente, nos termos do artigo 45 do CPC. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

81. ANULATÓRIA - 0001186-73.2006.8.16.0116-OSNI ADOLFO KOVALSKI e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Traslade-se fotocópia da sentença e V. Acórdão aos autos de execução fiscal, devendo prosseguir a execução. Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI, JULIANO GONDIM VIANNA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, EMIR CALLUF FILHO e HELIO PEREIRA CURY FILHO.

82. USUCAPIÃO - 0000950-24.2006.8.16.0116-CARLOS ALBERTO DE MOURA BRITO e outro x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos réus, onde alegam, em síntese, que o despacho de fls. 369 é desprovido de fundamentação. Conheço dos embargos na forma do artigo 471, inciso II do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de acolhê-los. Como consignado expressamente no corpo do despacho guerreado, sua fundamentação é de cunho principiológico, ao passo em que o julgamento de inúmeras ações que, em que pese sua autonomia, envolvam a mesma área e possuam a mesma causa de pedir e pedido, sem antes conhecer o entendimento do nosso tribunal superior a respeito do tema, vem de encontro a toda sistemática processual atual. Muito embora o caso em tela não encontre respaldo no artigo 265 do CPC, como frisaram os embargantes, aguardar o julgamento de pelo menos uma das ações de usucapião do Balneário Grajaú que subiram em grau de recurso se mostra a atitude mais acertada para evitar o desgaste desnecessário da máquina judiciária. De outro turno, acaso fossemos iniciar a fase instrutória na presente ação o julgamento dar-se-ia daqui a pelo menos seis meses, observada a pauta atual deste juízo, lapso em que certamente teremos notícia acerca do julgamento das pré-faladas ações que se encontram em sede recursal. Posto isso, persiste o despacho como foi concebido. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

83. MONITÓRIA - 0001399-79.2006.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GAIVOTAS LTDA. e outros - Ciência às partes da baixas dos autos, devendo a parte autora/vencedora manifestar-se acerca do interesse no cumprimento do julgado. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

84. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001220-48.2006.8.16.0116-CLAYTON VALENTIN POCK e outro x LUIZ RENATO PEDROSO JUNIOR - Ao peticionário de fls. 53 a fim de que apresente memória atualizada e discriminada do cálculo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento do aludido pedido. Adv. RENATO DACÍLIO FLÓRES.

85. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0000928-63.2006.8.16.0116-EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. x LUIZ NATEL DE LIMA - Decisão em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Assim, a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para constar: "Condeno o autor/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e deixo de condená-lo em honorários advocatícios, conforme acima explanado". No mais, persiste a sentença como foi concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. TAMAR NANCY CHRISTMANN, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

86. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 145/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Diga o autor no prazo de cinco dias. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

87. MONITÓRIA - 0001835-04.2007.8.16.0116-TRANSTUPI TRANSPORTE COLETIVO LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Sobre a informação prestada pelo Sistema BacenJud, acerca dos endereços do réu, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR e JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

88. ORDINÁRIA - 0002882-13.2007.8.16.0116-JOSÉ CÓLERA CECCON e outro x FRANCIELLI DOS SANTOS SOUZA - Chamo o feito à ordem: Publique-se o despacho de fls. 250, inclusive ao peticionário de fls. 243 a fim de que não venha a alegar nova nulidade. Publique-se o despacho de fls. 268 aos procuradores da ré (fls. 96). Publicação do despacho de fls. 250: "Em que pese os fundamentos lançados às fls. 243 e seguintes, é de observar que a produção outorgada ao signatário do referido documento tem como outorgante terceira pessoa que não está inserida no pólo passivo, tampouco constata-se a existência de instrumento procuratório nos autos que lhe outorgue poderes de representação, de modo que a procuração de fls. 190 não está apta a surtir efeitos na presente demanda, devendo a parte trazer aos autos instrumento atualizado pela própria requerida, ou então prova de que a outorgante possuía poderes específicos para revogar a procuração de fls. 96 e constituir novos patronos. Entretanto, mesmo que as partes tragam eventual procuração outorgada pela requerida/executada em favor da signatária do mandato de fls. 190, é de se ressaltar que seus efeitos somente serão reconhecidos a partir do momento da sua juntada nos autos, não podendo a requerida valer-

se de sua própria omissão para alegar nulidade em seu favor. Desta forma, tenho por válidos os atos praticados até a presente data, assim como deve-se manter no cadastro processual os procuradores constituídos às fls. 96 (cópia às fls. 56), cuja outorgante foi a própria requerida, inexistindo até a presente data documento apto a revogar tal instrumento procuratório, portanto regular as publicações. Superadas as alegações de fls. 243 e seguintes, não constando nos autos informação acerca do cumprimento voluntários, cumpram-se os atos constritivos determinados às fls. 228, em especial penhora on-line de ativos financeiros, intimando-se as partes somente após a efetivação da medida e lavratura do termo de penhora." Publicação do despacho de fls. 268: "Verificado junto ao RENAJU a inexistência de registros para o CPF indicado. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto aos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, ante o contido no artigo 475-R do CPC, tenho que tais são devidos, arbitrando-os em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), os quais deverão integrar a conta geral de imediato, posto que inexistiu cumprimento voluntário da sentença." Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ, EMERSON NICOLAU KULEK e RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA.

89. DEPÓSITO - 0001613-36.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 169/170, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI.

90. DEPÓSITO - 0002039-48.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. e outro - Ante a proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 184/185, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004211-60.2007.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x JOÃO CARLOS ULBRICH - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 19/20. Em vista do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, levante-se o bloqueio de fl. 44 e arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 297/2007-CIMENVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x COMPANHIA DE CIMENTO ITAMBÉ - Manifeste-se o embargante sobre o petição de fls. 466, no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001588-23.2007.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARIS x FIO DE PRUMO IMÓVEIS LTDA e outros - Ante a retificação da avaliação, manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias. Advs. NEREU DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001515-51.2007.8.16.0116-TANIA REGINA PEREIRA x MARIA CRISTINA MOREIRA BINS e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, informando a este juízo o número da matrícula e registro imobiliário o qual o imóvel objeto da lide está registrado. Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS.

95. USUCAPIÃO - 0002881-28.2007.8.16.0116-WILSON DOS SANTOS e outro x FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA PR-SC - Sentença em seis laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo improcedente o pedido nos termos da fundamentação acima exposta.

Sucumbente, a autora arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 para o réu, levando-se em conta o trabalho dos patronos, a complexidade da causa e o tempo decorrido, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. WILSON DOS SANTOS e MARCOS BUENO GOMES.

96. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0004221-07.2007.8.16.0116-ADARLY TEREZINHA MESSIAS x JOÃO ROGÉRIO CARVALHO - Sentença em oito laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos estéticos, morais e materiais, e também, ao pagamento de pensão mensal e vitalícia, conforme exposto no corpo desta decisão, que faço com esteio no disposto pelo arts. 186,43 e 935, todos do CCB. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observadas as recomendações postas no § 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. DIOGO BERNARDI, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

97. DEPÓSITO - 0001586-53.2007.8.16.0116-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido às fls. 164/165, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e ANDREA CRISTINE MARQUES.

98. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 414/2007-POLYVALENTE HIDRO E SANEAMENTO LTDA. x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA. - Vedada a reabertura da discussão a respeito da inversão da prova e da assistência, na forma do artigo 473, do Código de Processo Civil, sendo que a insistência da parte caracteriza a litigância de má fé. Além disso, é notório que a autora trata-se de uma empresa de grande porte e presta serviço neste Município. E mais, observo que foram ofertadas varias possibilidade para que a prova pericial fosse realizada, sendo nenhum delas aceita pelo autor, que requer a inversão

do ônus da prova e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante disso, ao autor para que no prazo de dez dias, dê o devido andamento ao processo, recolhendo as custas do honorários periciais, sob pena de incidência do art. 267, III do CPC. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

99. USUCAPIAÇÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 449/2007-JOEL CORDEIRO DE LARA e outro x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Ante a inércia do curador outrora nomeado, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio, em sua substituição, mediante a fé de seu grau, como curador especial a Dra. Michele Aparecida Ferrarini. Fixo seus honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19 § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiamento dos honorários periciais. (fundamentou). ...À parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e WALTER RAMOS NETTO.

100. DEPÓSITO - 0001876-63.2010.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELACIR VIEIRA - Concedido pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. KARINE SIMONE POFahl WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

101. INVENTÁRIO - 463/2007-EDENILSON JOSÉ SIMAS x ESPÓLIO DE NOEMIO GABRIEL SIMAS - Ante o tempo decorrido desde a publicação de fl. 135, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta (60) dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e JORGE HAROLDO MARTINS.

102. USUCAPIAÇÃO - 505/2007-JOSÉ OCHILISKI FILHO e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). À parte requerida/apelada para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Adv. GUSTAVO PAES RABELLO e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

103. ORDINÁRIA - 0003348-07.2007.8.16.0116-ANTÔNIO FERREIRA DE PROENÇA e outros x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros - À parte autora para que cumpra o item 5.4.3.1 do CN/CGJ-PR, apresentando aos autos minuta da peça inicial e eventual emenda, o qual poderá ser feita por meio eletrônico através do e-mail minutacivel@hotmail.com, com posterior comunicação aos autos acerca do efetivo cumprimento. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

104. USUCAPIAÇÃO - 588/2007-MARIA DA GRAÇA VIANA DA SILVA x ANTONOR VIEIRA BARRADAS - Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/10/2012, às 16:00 horas. Em desejando as partes a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o rol no prazo de 30 dias antes da audiência. Deve ainda a parte autora, em havendo intimações via mandado, efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça sob pena de restar prejudicada a realização da audiência. Adv. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO e FABRÍCIO LONGHI ROSSI.

105. USUCAPIAÇÃO - 0003217-32.2007.8.16.0116-N. A. MACHADO E CIA. LTDA. x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outro - Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos réus, onde alegam, em síntese, que o despacho de fl. 491 é desprovido de fundamentação. Conheço dos embargos na forma do artigo 471, inciso II do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de acolhê-los. Como consignado expressamente no corpo do despacho guerreado, sua fundamentação é de cunho principiológico, ao passo em que o julgamento de inúmeras ações que, em que pese sua autonomia, envolvam a mesma área e possuam a mesma causa de pedir e pedido, sem antes conhecer o entendimento do nosso tribunal superior a respeito do tema, vem de encontro a toda sistemática processual atual. Muito embora o caso em tela não encontre respaldo no artigo 265 do CPC, como frisarão os embargantes, aguardar o julgamento de pelo menos uma das ações de usucapião do Balneário Grajaú que subiram em grau de recurso se mostra a atitude mais acertada para evitar o desgaste desnecessário da máquina judiciária. De outro turno, acaso fossemos iniciar a fase instrutória na presente ação o julgamento dar-se-ia daqui a pelo menos seis meses, observada a pauta atual deste juízo, lapso em que certamente teremos notícia acerca do julgamento das pré-faladas ações que se encontram em sede recursal. Posto isso, persiste o despacho como foi concebido. Adv. CÉLIO LUCAS MILANO, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, JAMES BILL DANTAS, FABIANO BUZZETTI MILANO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA.

106. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 640/2007-ELOINA FRANCISCA DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS - Ante a informação prestada pelo BacenJud, manifeste-se a inventariante. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

107. DECLARATÓRIA - 0001841-11.2007.8.16.0116-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x OSNIR PEREIRA MESQUITA - Indefiro o pedido de fls. 324 considerando que, conforme extrato juntado pelo próprio vencido (fls. 325), o saldo existente em sua conta supera em muito o valor do benefício recebido, portanto, inaplicável a regra invocada. De outro turno, denota-se tratar-se de conta corrente comum e não conta salário. Tome-se por termo a penhora realizada, expedindo-se em seguida alvarás para levantamento das custas, que em sede de cumprimento de sentença preferem ao principal, conforme recentes modificações no Código de Normas (item 5.8.15, I, letra "a" e II, letra "c"). Ressalto que desnecessário se faz intimar o vencido para impugnação, o que restou suprido com a manifestação de fls. 324. Ante o prosseguimento do cumprimento do julgado, manifeste-se a parte vencedora. Adv. MIGUEL ÂNGELO SALGADO, LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

108. USUCAPIAÇÃO - 0001569-17.2007.8.16.0116-ADEMIR ANTONIO BARNI x ESPÓLIO DE JOÃO IGNÁCIO FREIRE - Defiro o pedido retro para o fim de

determinar o desentranhamento conforme requerido. Adv. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

109. MONITÓRIA - 0001674-91.2007.8.16.0116-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JAIME LUIZ COSSEAU - ME - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, salvo a quantia ínfima de R\$ 13,53, que foi deixado de ser bloqueado por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, manifeste-se a parte vencedora. Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.

110. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0004181-88.2008.8.16.0116-JOSÉ DOMINGOS ZELAGA e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Despacho em duas laudas publicado em resumo: "(Fundamentou)... Face ao exposto, este juízo conhece os embargos declaratórios, mas nega provimento. O prazo para a interposição de recurso por quaisquer das partes interrompe-se e recomeçará a fluir por inteiro com a intimação desta decisão. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

111. USUCAPIAÇÃO - 0004184-43.2008.8.16.0116-JOSÉ DOMINGOS ZELAGA e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos réus, onde alegam, em síntese, que o despacho de fl. 895 é desprovido de fundamentação. Conheço dos embargos na forma do artigo 471, inciso II do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de acolhê-los. Como consignado expressamente no corpo do despacho guerreado, sua fundamentação é de cunho principiológico, ao passo em que o julgamento de inúmeras ações que, em que pese sua autonomia, envolvam a mesma área e possuam a mesma causa de pedir e pedido, sem antes conhecer o entendimento do nosso tribunal superior a respeito do tema, vem de encontro a toda sistemática processual atual. Muito embora o caso em tela não encontre respaldo no artigo 265 do CPC, como frisarão os embargantes, aguardar o julgamento de pelo menos uma das ações de usucapião do Balneário Grajaú que subiram em grau de recurso se mostra a atitude mais acertada para evitar o desgaste desnecessário da máquina judiciária. De outro turno, acaso fossemos iniciar a fase instrutória na presente ação o julgamento dar-se-ia daqui a pelo menos seis meses, observada a pauta atual deste juízo, lapso em que certamente teremos notícia acerca do julgamento das pré-faladas ações que se encontram em sede recursal. Posto isso, persiste o despacho como foi concebido. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

112. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0003563-46.2008.8.16.0116-BLASCZYK LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. ME x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a baixa dos autos, manifestem-se os interessados. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e JULIANO GONDIM VIANNA.

113. MONITÓRIA - 0003412-80.2008.8.16.0116-CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA. x SELMAR PUJOL e outro - Diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA.

114. DESPEJO - 107/2008-PAULO BRANTE x JOÃO EDMILSON DOS SANTOS - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça de que o autor não comparecer para acompanhar a ordem de despejo, manifeste-se a parte autora (telefone do Senhor Oficial Aldo Soares - 41 9998-1357). Adv. VALDEVINO SIMÕES PÉRICO.

115. INTERDIÇÃO - 111/2008-SANTINA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA x CESAR ROBERTO DE OLIVEIRA - Ante o tempo que os autos permanecem sem qualquer impulso, defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de trinta (30) dias. Adv. JOSÉ COSTA VALIM FILHO e IRLANET ANACLETO MARQUES.

116. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003883-96.2008.8.16.0116-CONJUNTO RESIDENCIAL VIVENDAS DE ATOBA x ESPÓLIO DE NELSON ROSEIRA GOMES - Sentença em três laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu, ao pagamento das taxas condominiais referidas na exordial, bem como daquelas vencidas e não pagas no curso da lide (até a data da sentença), a contar de cada vencimento, acrescidas de multa 2%, correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (súmula 43/STJ), com base na variação da taxa referencial e juros moratórios de 1% a.m., todos incidentes desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação devidamente corrigido, na forma do § 3º do art. 20 do CPC, atendendo as normas previstas nas alíneas do parágrafo citado, tendo-se em vista a pouca complexidade da causa e a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. JEFERSON WEBER.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003838-92.2008.8.16.0116-ASSOCIAÇÃO BANESTADO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em cinco laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos a execução fiscal opostos por Associação Banestado, em face de Município de Matinhos, nos termos da fundamentação acima e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do requerente, que, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a lide não apresentou complexidade e a prestação dos serviços não se exigiu maior tempo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente, dê-se continuidade na execução em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos de nº 601- 26.2003.8.16.0116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI e JULIANO GONDIM VIANNA.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003741-92.2008.8.16.0116-LUCI MARA SILVANO VON ROGOSCHIN x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLANOVA - Em vista do trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos de terceiro, defiro os requerimentos de fls. 428/429. À embargante/eventuais ocupantes do imóvel

para retirada em 30 (trinta) dias. Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO e WALDIR FRANÇOLIN.

119. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0004352-45.2008.8.16.0116-PAULINO MARQUES NETTO x BANCO FINASA S/A - Decisão em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Face ao exposto, este juízo dá provimento aos embargos de declaração apresentados, a fim de declarar que ao dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o requerido à integralidade dos pedidos formulados na inicial, e danos morais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor inscrito no SCPC, bem como às custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). O prazo para a interposição de recurso por quaisquer das partes interrompeu-se com a oposição dos embargos, e recomeçará a fluir por inteiro com a intimação desta decisão (art. 538, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NEWTON DORNELLES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ETIENE SABINO DE ANDRADE e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

120. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 258/2008-CARLOS NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Designado o dia 13/04/2012, às 09:00 horas para realização da perícia médica, a realizar-se na Rua 29 de Abril, n.º 623 - Loja 04 - Centro, na Cidade de Guaratuba - Pr., sob orientação do Dr. Acemar Silva (fone 3442-2260). Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e MARIA CRISTINA LUCK.

121. INVENTÁRIO - 266/2008-EMPRESA FUNERÁRIA PIRES LTDA. x ESPÓLIO DE JUAN RAMON FERNANDEZ - Ante o petitório de fl. 114, à inventariante a fim de que faça prova do recolhimento do imposto ITCMD. Adv. OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 286/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER ARANTES NASCIMENTO - Ante os expedientes de fls. 88 e 90, manifeste-se a parte autora. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004210-41.2008.8.16.0116-IRMÃOS MUFFATO E CIA. LTDA. x MAXIMUS SUPERMERCADO LTDA. - Ante a informação do sistema RENAJUD de que inexistem de registros para o CPF indicado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. RÉGIS PANIZZON ALVES.

124. USUCAPIÃO - 0004185-28.2008.8.16.0116-IZIDORO POPIKA e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos réus, onde alegam, em síntese, que o despacho de fl. 427 é desprovido de fundamentação. Conheço dos embargos na forma do artigo 471, inciso II do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de acolhê-los. Como consignado expressamente no corpo do despacho guerreado, sua fundamentação é de cunho principiológico, ao passo em que o julgamento de inúmeras ações que, em que pese sua autonomia, envolvam a mesma área e possuam a mesma causa de pedir e pedido, sem antes conhecer o entendimento do nosso tribunal superior a respeito do tema, vem de encontro a toda sistemática processual atual. Muito embora o caso em tela não encontre respaldo no artigo 265 do CPC, como frisaram os embargantes, aguardar o julgamento de pelo menos uma das ações de usucapião do Balneário Grajaú que subiram em grau de recurso se mostra a atitude mais acertada para evitar o desgaste desnecessário da máquina judiciária. De outro turno, acaso fossemos iniciar a fase instrutória na presente ação o julgamento dar-se-ia daqui a pelo menos seis meses, observada a pauta atual deste juízo, lapso em que certamente teremos notícia acerca do julgamento das pré-faladas ações que se encontram em sede recursal. Posto isso, persiste o despacho como foi concebido. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

125. USUCAPIÃO - 0004168-89.2008.8.16.0116-MAURICIO MIRANDA DUBIELA e outros x IMOBILIÁRIA GRAJAÚ LTDA. - Deferido o pedido de expedição de mandados distintos aos autores, todavia, necessário se faz a prévia apresentação de mapa e memorial descritivo das áreas individualizadas, no prazo de dez (10) dias. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

126. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 295/2008-BANCO BMG S/A x JOSE BALBINO SALMENTO - Sobre a informação prestada pelo BacenJud, acerca do endereço atualizado do réu, diga o autor. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

127. AÇÃO POPULAR - 0003681-22.2008.8.16.0116-ANDRÉ TRENNEPOHL VIEIRA x RUDISNEY GIMENES e outro - Decisão em três laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme disposto no artigo 269,1 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que os requeridos restaurem os bens públicos do Município, de forma que não predomine a cor amarela, bem como se abstenham de utilizar a expressão "Bela e Justa" e a indicação da gestão de governo do primeiro requerido, bem como se abstenha de publicar matérias que não sejam de cunho exclusivamente informativas, de forma impessoal, concedo prazo de 30 (trinta) dias para as reformas, sob pena de multa diária, que arbitro inicialmente em R\$1.000,00 (Mil Reais) a serem pagas exclusivamente pelo primeiro requerido. Sem custas. Pela sucumbência, tendo em conta que o autor decaiu de parte mínima, condeno os réus ao pagamento de honorários da advogada do autor nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que a lide não apresentou complexidade e a prestação dos serviços não se exigiu maior tempo do profissional. Depois de decorrido o prazo para apresentação de recursos, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, nos termos do art 475,1 do CPC" No mais, persiste o despacho saneador, tal qual foi lançado. Proceda-se a alteração concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(fundamento) - Advs. LUCIANA SANTOS COSTA, RAUL DA GAMMA E SILVA LÜCK e VERGINIA MARA PEDROSO.

128. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 0003307-06.2008.8.16.0116-PERCY TAMPLIN E CIA. LTDA. e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - Ante o depósito voluntário realizado pelo vencido (R\$ 5.487,49), manifeste-se a parte vencedora. Advs. CARLA LUIZA MANNRICH e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.

129. USUCAPIÃO - 399/2008-OSIAS NICÁCIO DE LIMA x JOSEPHA FREIRE DOS SANTOS e outros - Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. FUAD SALIM NAJI e ELIO MASSAO KAWAMURA.

130. INDENIZAÇÃO - 0004091-80.2008.8.16.0116-ELISABETE NUNES DE ARAÚJO e outro x ESPÓLIO DE SINÉSIO MACHADO e outro - Ante as propostas de fls. 1959/1960 e 1962, manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

131. DECLARATÓRIA - 0004356-82.2008.8.16.0116-LAERCIO DOS SANTOS SILVA x MARIA BARBOSA - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação em fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas de lei pela parte vencedora a partir do início do cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. VALDEVINO SIMÕES PÉRICO e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

132. REIVINDICATÓRIA - 0003396-29.2008.8.16.0116-ANA MARILENA SODER x RUBIA DE PAULA LOPES e outro - Sentença em cinco laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar que os requeridos restituam, no prazo de dez dias, sob pena de despejo, a propriedade do lote descrito no Registro de Imóveis as fls.09. Deixo de condenar os réus em perdas e danos conforme acima fundamentei. Tendo em conta que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno as requeridas solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o zelo profissional, a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, conforme dispõe o artigo 20, § 4º c/c artigo 21, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. DENISE KROHLING CAMOZZATO e ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

133. USUCAPIÃO - 480/2008-CAILEY ANDREATA TORAZI x ESPÓLIO DE OSVALDO RHEINHEIMER - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

134. ANULATÓRIA - 0004354-15.2008.8.16.0116-C.H. STELMACHUK JUNIOR E CIA. LTDA. ME x CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação e, de consequência, também a ação cautelar em apenso (604/2008), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Em vista do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo R\$ (entre 300,00), tendo em conta o oferecimento de resposta em sede cautelar e, ainda, o tempo decorrido desde a propositura da presente e o trabalho desenvolvido pelo causídico, na forma do art. 20, § 4o do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a ação cautelar em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

135. REPARAÇÃO DE DANOS - 526/2008-AMÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS x DIORGENES BERTOLIN CIA. LTDA. e outro - Autos n.º 526/2008 e 1426-23.2010. Ciência as partes do conteúdo do ofício de fls. 505. Tratando-se de procedimento que tramita pelo rito sumário, já tendo sido, inclusive, realizada audiência de conciliação, descabida a aplicação do disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil. O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas, salientando que houve o reconhecimento da conexão entre as ações, devendo, assim, a instrução conjunta ser efetivada nestes autos de n.º 526/2008. A controvérsia posta nos autos reside na efetiva culpa pela ocorrência do sinistro narrado na inicial e consequente dever de indenizar, bem como o respectivo montante da indenização, observado os valores auferidos pelas vítimas. Assim, defiro a expedição dos ofícios requeridos as fls. 498/500 destes autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 16:30 horas. Às partes para que compareçam pessoalmente a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas arroladas na inicial e contestações, residentes nesta Comarca, expedindo-se carta precatória para as não residentes, com as cautelas necessárias para evitar a inversão da ordem processual. Ofício a disposição do Bradesco Companhia de Seguros. Advs. LUCIANA SANTOS COSTA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, ARILDO CAMARGO DE LIMA, CEZAR JOSÉ SCARAVELLI JUNIOR, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA, ALYSSON BURKO CHICALSKI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, IRLANET ANACLETO MARQUES e MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

136. USUCAPIÃO - 565/2008-JOÃO ZIMERMANN e outro x ESPÓLIO DE OSVALDO RHEINHEIMER - A aquisição originária depende do preenchimento de requisitos específicos previstos em lei, independentemente da origem da aquisição da posse, em razão de que indefiro o pedido de fls. 144, devendo a parte autora cumprir o despacho de fls. 141/142 em cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. JOÃO ZIMERMANN.

137. USUCAPIÃO - 576/2008-EDGAR ROSSI e outro x JULIO ANTONIO MARIANO e outros - À parte autora para que cumpra o item 5.4.3.3 do CN/CGJ-PR, informando

a este juízo o Nome do representante legal da empresa requerida, a fim de possibilitar a expedição do edital de citação determinado. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

138. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0003634-48.2008.8.16.0116-ANTONIO FORTUNATO FILHO e outro x MARIA JULIA DO PRADO e outros - Verifica-se nos autos que houve às fls. 123/124 a juntada de mandato constituindo novos procuradores pelo autor sem ressalva ao instrumento anteriormente outorgado. Em que pese a juntada de nova procuração caracterizar a revogação tácita dos poderes anteriormente conferidos, não se pode olvidar que os efeitos de tal revogação somente ocorrem com a comunicação do ato ao antigo patrono, o que inexistiu nos autos. Desta forma, deve a parte autora, trazer aos autos prova da comunicação ao patrono inicialmente constituído da outorga de poderes aos procuradores signatários de fls. 123. Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, ANDREY OSINAGA TERRES e Elizah Andrade de Almeida Barbosa.

139. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 876/2008-BANCO BMG S/A x DEBORA DANIELLI SOUZA - Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de noventa (90) dias. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

140. DEPÓSITO - 0003854-46.2008.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIDES COSTA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fl 102, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Alcides Costa, pois não foi possível localizar a Rua Irapuru, nem a Vila Gilson nesta Comarca." Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e JOÃO LEONEL GABARDO FILHO.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 906/2008-BANCO ITAULEASING S/A. x MARCIA SCORSIN - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, providenciando para tanto a retirada e distribuição da precatória. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPARI.

142. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0003453-47.2008.8.16.0116-ANA LUCIA NUNES DA MOTTA x JOHNY HUDSON BERICA - À parte apelada para apresente contrarrazões a apelação, no prazo legal. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO e HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO.

143. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0003769-60.2008.8.16.0116-TINTAÇO LTDA. ME x BRASIL TELECOM S/A. - Decisão em uma lauda verso e anverso. Vistos, etc... TINTAÇO LTDA - ME, devidamente qualificado na exordial, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 229-234, asseverando pela existência de omissão. Alega que o juízo não se manifestou acerca da data do pedido de cancelamento e a data do pagamento a embargada. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante. A decisão deixou de mencionar as datas do pedido de cancelamento e do pagamento. Por isso a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para que se inclua: "Muito embora a autora demonstre que houve furto de seu aparelho celular em 09.10.2007, o pedido de cancelamento de tal Unha ocorreu somente em 22/04/2008 e o pagamento foi efetuado em 27/05/2008, no valor de R\$1.372,48 (Mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos)". No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

144. DEPÓSITO - 0004032-92.2008.8.16.0116-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SIRLENE MARTINS SILVA - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e FABIANA SILVEIRA.

145. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 958/2008-IVAN DALL STELLA COSTA e outro x JOSÉ CARLOS DE BRITO - Antes de me manifestar, ao réu para que no prazo de cinco dias, diga acerca das ponderações do autor. Quanto ao pedido letra A, indefiro por ora. Devendo ser expedido ofício a Copel informando o correto número da Unidade Consumidora. Caso a resposta da Copel seja negativa, defiro o pedido letra A. Advs. JOYCE ARAÚJO DALL STELLA COSTA e ARNO ALEXANDRE BARONI.

146. DEPÓSITO - 0004353-30.2008.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JAIR RIBEIRO MARCONI - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida à fl. 23. Em vista do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

147. MONITÓRIA - 990/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FABIO ZANDER LOFF DA LUZ e outro - Ao réu citado por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Michele Aparecida Ferrarini, sendo que em aceitando a nomeação, desde já ofereça defesa dentro dos preceitos legais quanto aos

termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. MICHELE APARECIDA FERRARINI.

148. COBRANÇA - 1005/2008-H E D ALIMENTOS LTDA. x MUNICÍPIO DE MATINHOS - À parte autora a fim de que no prazo de dez (10) dias, junte aos autos as provas documentais alegadas nas fls. 105, que referem-se a substituição das apresentadas via fax, nas fls. 73/81, certo que outros documentos deverão obedecer o disposto no art. 397 do CPC. Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

149. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0004359-37.2008.8.16.0116-ANIZIO MARCOS CARDOSO e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e outros - Acolho a emenda de fls. 256/258. Defiro a gratuidade processual aos autores, sob as penas da Lei. Oficie-se consoante requerido às fls. 257/258. Citem-se os confrontantes nominados às fls. 240/241, bem como os réus qualificados às fls. 239/240, para que ofereçam respostas no prazo legal de 15 (quinze) dias, consignada a advertência legal. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os réus e confrontantes, seja expedido edital com prazo de trinta (30) dias, para a citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação do réu e dos confrontantes não localizados para citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Cartas de Citação e Ofícios à disposição. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

150. DEPÓSITO - 0004325-62.2008.8.16.0116-BANCO BMG S/A x VADEMIR CORREIA PEREIRA - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta de Ação de Depósito, fazendo-o para o fim de CONDENAR o réu a entregar à autora o veículo marca/modelo VW/PARATI CL 1.6 MI, ano de fab./mod. 1996/1997, cor BRANCA, chassi 9BWZZZ379TT221098, no prazo de 24 horas ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, afastada a hipótese de prisão civil, nos termos do artigo 904 caput, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos por ocasião do pagamento pela média do INPC e IGP-DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

151. DEPÓSITO - 0003632-78.2008.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x LUIZ SAMUEL CARVALHO - Diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA.

152. DEPÓSITO - 0003951-46.2008.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ILIANE LOIA DE MATOS - Ante a informação prestada pelo BacenJud e Infojud, acerca do endereço da parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

153. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004830-19.2009.8.16.0116-SABRINA LÚCIA BRÁZ DE FRANÇA x GRAMEIRA ARAUCÁRIA LTDA e outros - Com o devido respeito ao despacho proferido às fls. 170, pelo II. Juiz Designado, verifica-se nos autos 02/2009 há apelação recebida no efeito suspensivo e devolutivo, enquanto que nos presentes ainda resta pendente de análise a legitimidade da arrematação, assim sendo, entendo que se faz necessário aguardar a decisão do referido recurso, assim como o julgamento destes embargos, posto que eventual procedência de qualquer das ações ensejará o desfazimento da arrematação com devolução dos valores ao arrematante, medida que restaria prejudicada em caso de levantamento dos valores pelo exequente na forma requerida às fls. 167. Assim sendo revogo os termos de fls. 170, posto que a liberação do produto da arrematação ocorrerá com a decisão acerca da legitimidade da arrematação. Advs. DÉBORA CECHEZ FALCONE, CAROLINE PAOLA DE MELLO, JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e JOÃO MIGUEL RAFFAELLI.

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0005164-53.2009.8.16.0116-ODETTE AGARI ALGODOAL x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Alvará a disposição. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

155. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 27/2009-VALDEVINO SIMOES PÉRICO x YAMANÁUTICA EQUIPAMENTOS NÁUTICO LTDA. e outros - Admito o agravo, tempestivamente interposto. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. YAMANAUTICA EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA, não conformada com a decisão de fls. 156/157, que conheceu seus embargos declaratórios e deixou de acolhê-los, porque pretendeu o embargante uma reapreciação da matéria, interpôs agravo retido, conforme o artigo 522 e ss do CPC. Alega o agravante que persistem as contradições e obscuridades do despacho saneador, entendeu que não há pedido certo formulado pelo autor, que todos os pedidos deste foram baseados no CDC e o enriquecimento ilícito teria que ser regulada pelo artigo 206, § 3º, IV do CC. Asseverou que a decisão esclareceu acerca da prova pericial requerida; e ainda requer que seja declarada a inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, c/c art. 295 do CPC. A parte contrária foi devidamente citada para apresentar as contrarrazões, e assim o fez (fls. 170/171), alegou não ser caso de prescrição, e pleiteou ao final a improcedência do agravo retido. É o relatório. DECIDO. A alegação ora agravada quanto à prescrição não merece prosperar pelas razões já explicitadas em sede de saneador. Permanece a decisão a esse respeito, tal como está. Quanto à inépcia da inicial alegada, também não há motivos para acatamento, eis que não encontram-se presentes nenhum dos requisitos provenientes do artigo 295 do CPC. Razão pela qual mantenha a decisão. Precatória ao réu Yamanáutica Equipamentos Náuticos Ltda, à disposição. Advs.

CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, JOEL KRAVTCHEK, ALINE MARTINS MIRANDA e JULIO DONATO PEREIRA.

156. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0005210-42.2009.8.16.0116-LAURINDO DO NASCIMENTO EBERERT x KLEBERSON JOSÉ LUGLI e outro - À parte vencida para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no art. 475-J caput do CPC. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004637-04.2009.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x ELVIRA BATISTA FERREIRA - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Assim, por força do pagamento coercitivo havido à fl. 94, operou-se a extinção do cumprimento de sentença em razão do adimplemento da obrigação perquirida, pelo que julgo EXTINTA a presente ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma já apurada. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

158. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004685-60.2009.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA LUNA x BONATTO ENGENHARIA LTDA. - Sentença em seis laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no art. 12, da Lei 4.591/64, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento das parcelas condominiais vencidas nos meses descritos na inicial, acrescida dos consectários legais mencionados acima, os quais incidirão a partir dos respectivos vencimentos das obrigações, ressalvando os limites impostos no corpo desta decisão. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo, estes últimos, em 15% do valor da condenação devidamente corrigido, na forma do § 3º do art. 20 do CPC, atendendo as normas previstas nas alíneas do parágrafo citado, tendo-se em vista a pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. AMANCIO CUETO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA.

159. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 164/2009-GENIVAL BANDEIRA DE SOUZA e outros x SALUSTIO VIANA DE MESQUITA e outros - Aos réus citados por edital nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador especial o Dr. Diego Moura Malheiros, sendo que em aceitando a nomeação, ofereça defesa dentro dos preceitos legais quanto aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Ressalto ainda, que em razão da gratuidade deferida os honorários serão apurados ao final. Adv. DIEGO MOURA MALHEIROS.

160. INVENTÁRIO - 173/2009-MARIA ALICE ANTUNES PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE WILSON ANTUNES PEREIRA - Atenda a inventariante o contido no petição de fls. 129/130, comprovando o recolhimento do ITCMD. Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO e JORGE HAROLDO MARTINS.

161. USUCAPÃO - 209/2009-EDNA TEREZINHA TIEPO x JOÃO VIANA DE MESQUITA e outros - Com o devido respeito ao despacho proferido à fl. 155, tenho que o feito ainda não se encontra suficientemente maduro para entrar na fase instrutória, porquanto as diligências determinadas no despacho de fls. 115 ainda não foram cumpridas em seu todo. Pendem ainda a expedição do ofício ao TRE, a manifestação da parte autora acerca das diligências expedidas no intuito de obter o endereço atualizado dos réus e, ainda, a expedição de edital que deverá ser a última providência conforme item "4" do aludido despacho, bem como a manifestação do Ministério Público. Assim, revogo o despacho de fls. 155 e determino o integral cumprimento das diligências acima elencadas. Manifeste-se a parte autora sobre as respostas do TRE. Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA.

162. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004083-69.2009.8.16.0116-JOAQUIM MARTINS MIRANDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Por força do pagamento registrado, restou adimplida a obrigação perquirida, pelo que julgo EXTINTA a presente ação, o que faço com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, oportunamente arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. - Advs. IRLANET ANACLETO MARQUES, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS.

163. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 292/2009-EDUARDO MARIANOWSKI FILHO x BANCO ITAÚ S/A. - Ante a informação de que as partes estão em vista de formular acordo, suspendo o trâmite processual pelo prazo de 60 dias ou ulterior manifestação das partes. Advs. MARINÊS DE ANDRADE, TEREZA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

164. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004222-21.2009.8.16.0116-LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA x JUDITH BISSONI GBUR - Sentença em seis laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, devendo a execução prosseguir em todos os seus termos com base no cálculo de fls. 64/65 dos autos apensos, consoante fundamentação apresentada. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e EDIVANA VENTURIN.

165. USUCAPÃO - 311/2009-ANTONIO VALASKI e outro x JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO e outros - Sobre a petição e documentos de fls. 164, diga o autor. Advs. EGÍDIO LATREILLE e ANDRÉIA MARINA LATREILLE.

166. DESPEJO - 319/2009-NEI ANTONIO DA SILVA x JAIME ZELANDA MOLINA - À parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais ao Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.

167. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004597-22.2009.8.16.0116-RENILDA MARA FLORÊNCIO e outros x WALDEMAR FERREIRA BRANDÃO - Informe o réu se já realizou a retirada dos bens perante o depósito público. Adv. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO.

168. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004770-46.2009.8.16.0116-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO NONO DISTRITO - ASSENODI x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em quatro laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante disso, imperioso é não concluir pela improcedência da pretensão inserida na inicial. Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, Julgo Improcedente o pedido inicial. Diante do princípio da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários "advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

169. INVENTÁRIO - 449/2009-MOACIR DO ROCIO LIMA x ESPÓLIO DE IZAURA SILVEIRA DE LIMA - À inventariante a fim de preste as primeiras declarações em 20 dias, providenciando ainda a vinda aos autos de certidões expedidas pelas Fazendas Municipal, Estadual e Federal, relativamente a existências de débitos em nome do de cujus. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

170. COBRANÇA - 460/2009-MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Com relação à preliminar suscitadas pela Câmara Municipal, quanto a sua ilegitimidade ad causam, eis que não tem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, entendo que não merecem acolhimento. Tal se deve ao fato de que, a começar pela preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, tenho que a mesma não merece ser acolhida. Sabe-se que a Câmara Municipal é um órgão público, e, nesta qualidade, não possui personalidade jurídica ou capacidade processual. A doutrina e a jurisprudência, contudo, confere-lhe excepcionalmente capacidade judiciária para atuar em juízo, somente para defender os atos interna corporis, isto é, aqueles relacionados às suas prerrogativas constitucionais ou competências. De acordo com o que ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: (fundamentou). ...No caso, resta claro que a CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ e seu Presidente possuem relação jurídica de direito material que os permitam litigar no pólo passivo da ação, na medida em que é deles a competência para a contratação e exoneração de seus servidores. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva e, por consequência, o pedido para figurar no pólo ativo da ação. Não foram arguidas outras preliminares. Declaro saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro as provas consistentes no depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência e prova documental, na forma do disposto no art. 397 do CPC. Defiro o pedido de fls. 242, com a anuência do autor. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) o pagamento das verbas pleiteadas; b) se tal cabia a parte ré; c) condenação de danos e indenizações por falta de pagamento. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18/10/2012, às 13:30 horas. Advs. LUCIANA SANTOS COSTA, CRISTIAN LUIZ MORAES e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

171. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0003928-66.2009.8.16.0116-JURANDY MENDES - Ante as informações de fls. 56 e 59, diga a autora. Advs. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI e ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO.

172. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004451-78.2009.8.16.0116-SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA e outro x LEONIDAS DA SILVA JURUENA - Ante a inércia da curadora outrossa nomeada, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio, em sua substituição, mediante a fé de seu grau, como curador especial o Dr. Diego Moura Malheiros, fixando seus honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19, § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiantamento dos honorários periciais. À parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. TAMAR NANJI CHRISTMANN.

173. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004691-67.2009.8.16.0116-BERNARDO LENHARDT x TIM CELULAR S/A - Sentença em nove laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar antes deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade parcial de débito, e condenar cada réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação exposta. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'ÁVILA e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

174. INVENTÁRIO - 0005566-37.2009.8.16.0116-FÁTIMA APARECIDA ISKANDAR x ESPÓLIO FAQUAZ KASSEM ISKANDAR e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 278,11,

mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

175. DECLARATÓRIA - 0005572-44.2009.8.16.0116-MARISA APARECIDA DE SOUZA x FABIO DE CAMPOS e outros - Sentença proferida em audiência publicada em resumo. Vistos, etc... Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo supra consubstanciado entre as partes e, em consequência, com base no art. 269, inc. III do CPC, JULGO EXTINTO os presentes autos de Declaratória n.º 559/2009, em que é requerente MARISA APARECIDA DE SOUZA e requeridos FÁBIO DE CAMPOS, LOVIO DE CAMPOS e SEBASTIÃO RADDI. Dou a presente decisão por publicada em audiência, bem como as partes e procuradores aqui presentes, intimadas da mesma. Registre-se, oportunamente archive-se. (fundamentou) - Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

176. ANULATÓRIA - 0005547-31.2009.8.16.0116-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ - Considerando que não houve arrolamento tempestivo de testemunhas, considera-se que as partes desistiram desta prova. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 107,78, sendo que R\$ 95,20, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

177. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 580/2009-VALMOR HEINZEN x JÂNIO FREIRE FERREIRA - Ante os endereços obtidos junto ao Bacen para intimação de Manoel M. dos Santos, manifeste-se a parte autora. Adv. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO.

178. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 597/2009-ESPÓLIO DE AMÉRICO LOPES x NAGIB MARCELINO DA VEIGA e outros - Regularmente citados via edital, os requeridos Edson Veiga Martins e Isaías Veiga Fernandes não ofereceram qualquer oposição a pretensão inicial, ocorrendo assim a revelia na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador especial o Dr. Diego Moura Malheiros. Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19, § 2º do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiantamento dos honorários periciais. (fundamentou). ...À parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO, PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS, JUAREZ MARQUES BATISTA e JOAQUIM MACALOSSI.

179. MONITÓRIA - 617/2009-ARNUNES E CARVALHO LTDA. x GRAFIT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Vistos e examinados em saneador. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, não foram argüidas preliminares, portanto, não há questões a serem decididas. Não vultubro possibilidade de transação entre as partes, tendo em vista manifestação expressa do autor às fls. 53, razão pela qual passo a sanear o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes que deverão comparecer pessoalmente ao ato, a fim de prestarem depoimento pessoal, e oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 04/09/2012, às 16:00 horas. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) quais os serviços contratados; b) serviços efetivamente executados; c) qual o valor pago; d) valor remanescente. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SÉRGIO DA CRUZ.

180. RENOVATÓRIA CONTRATO DE LOCAÇÃO - 0004053-34.2009.8.16.0116-PEDRO CORDEIRO DA SILVA x MARIA DE LOURDES BREGENSKI - Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento do julgado, sob pena de arquivamento. Adv. MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA.

181. USUCAPÍÃO - 653/2009-APARECIDA BRAGUIN x SÉRGIO PEREIRA LOBO - Nomeado aos confrontantes citados por edital, como curador especial o Dr. Diego Moura Malheiros, mediante a fé de seu grau, sendo que em aceitando a nomeação, ofereça defesa dentro dos preceitos legais quanto aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. DIEGO MOURA MALHEIROS.

182. USUCAPÍÃO - 0005492-80.2009.8.16.0116-AQUENIR SOARES e outro x ESPÓLIO DE MANOEL SEM e outros - Offícios e Carta de Citação à disposição. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 222,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

183. REVISÃO CONTRATUAL - 661/2009-ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BGN S/A. - Vistos etc. Roberto Pereira dos Santos, devidamente qualificado na exordial, interpôs, embargos declaratórios ao despacho de fls. 171, que reiterou decisão de fls. 58/59, o qual julgou parcialmente procedente o pedido de concessão da tutela antecipada formulado pelo autor. Alega que houve omissão quando deixou de mencionar de forma clara e objetiva no r., o afastamento dos efeitos da mora pelo depósito do valor averçado. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos na forma do artigo 461, inciso I do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los em face da inexistência de omissão e obscuridade apontadas, uma vez que, resta claro e evidente que o depósito parcial não elide a mora, portanto, somente após efetuar depósito integral do valor contestado poderá permanecer na posse do veículo e não ter seu nome incluído no cadastro de maus pagadores. Destarte, tendo em vista o relatório de fls. 169, este juízo defere consignação em pagamento no valor integral das prestações a vencer, certo de que, efetuado o depósito, terá elidido a mora, a qual produzirá todos os seus efeitos, inclusive a manutenção da posse do veículo, bem como, a retirada do

nome do autor dos registros do SPC e do SERASA. Em que pese o despacho de fls. 171, o qual determinou que o autor arcasse com as custas da perícia, noto que este é beneficiário da assistência judiciária gratuita, portanto, determino que seja isento o autor do pagamento das custas do Sr. Perito. Intime-se o Perito para informar sobre a possibilidade da realização da perícia, cujo valor somente poderá ser recebido ao final do processo. P. R. I. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

184. MONITÓRIA - 0004949-77.2009.8.16.0116-UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x IMOBILIÁRIA HABIMAR LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 128, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a penhora em bens do executado acima mencionado, face ter sido informado por funcionários do referido Cartório, que nada consta em nome da empresa e seu representante legal, Sr. Amauri Maurutto. Adv. DORA MARIA SCHULLER e ROBERTO FRANCISCO RAMOS.

185. MONITÓRIA - 0004842-33.2009.8.16.0116-UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x MEISSMER DESIGN E INFORMÁTICA LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 122, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a penhora em bens de propriedade de Meissmer Design e Informatica Ltda, pois não foi possível localizar bens desta empresa, este endereço é da residência do representante da firma, devolvo o mandado para que a parte autora indique bens para penhora." Adv. DORA MARIA SCHULLER e ROBERTO FRANCISCO RAMOS.

186. USUCAPÍÃO - 697/2009-MILITA HAIDUK x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Sobre a correspondência devolvida à fl. 137, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

187. REVISÃO CONTRATUAL - 0005259-83.2009.8.16.0116-NAIR DE PAULA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A. - Devem as partes efetuarem o preparo das custas remanescentes em 50% para cada, as quais importam o total de R\$ 90,70, sendo que R\$ 36,32, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 22,97 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 21,32 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

188. USUCAPÍÃO - 706/2009-SEBASTIÃO CARDOSO BELARMINO e outro x SARA ABRAHÃO - Ante as certidões de fls. 113 e 115, manifeste-se a parte autora. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

189. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 713/2009-PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA x NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Finalizada a instrução, vista às partes para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, pelo prazo alternado e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Adv. RAQUEL TADEU LOPES, BEATRIZ OSTERNACK RENZENDE FERRAZ, JULIANO GONDIM VIANNA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

190. USUCAPÍÃO - 749/2009-ISAC BARIL x LUCIANO GLUSS e outro - Diga a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 125, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a citação dos requeridos acima, face ter sido informado pela zeladora, Srª Célia Batista, que os mesmos venderam o apartamento n.º 702 a aproximadamente 08 meses e não sabe onde atualmente residem". Adv. EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO.

191. USUCAPÍÃO - 751/2009-AYRTON BORGES x LUCIANO GLUSS e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 139, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a Citação dos requeridos acima, face ter sido informado pela zeladora, Srª Célia Batista, que os mesmos venderam o apartamento n.º 702 há aproximadamente 08 meses e não sabe onde atualmente residem". Adv. EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO.

192. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 808/2009-MÁRCIA CASTANHA DE ARAÚJO x WALDEMAR MULLER e outros - Ante o A.R. de fls. 243, assinado por 3º estranho a lide, diga o autor. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

193. ORDINÁRIA DE NULIDADE - 837/2009-TEREZINHA PEREIRA PELUFFO x BANCO PANAMERICANO S/A e outros - Ante a inércia do requerido, diga o autor. Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 847/2009-TAIPA SECURITIZADORA S/A. x GERSON JOSELITO DO NASCIMENTO MESQUITA - Documentos à disposição. Adv. NORBERTO ANGELO GARBIN.

195. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004942-85.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x OSNIL DA SILVA MEDEIROS - Sentença em três laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos do devedor opostos pelo Município de Pontal do Paraná em face de Osnil da Silva Medeiros, para o fim de adequar o valor a ser executado nos moldes do cálculo efetuado pela Senhor Perito, com a correção e juros decorrentes do decurso do tempo. No tocante à sucumbência, condeno o embargado nas custas processuais na verba honorária de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Com o trânsito em julgado da decisão, remeta-se o presente para o contador judicial para o cálculo ser atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005480-66.2009.8.16.0116-CID VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTOS x MORAES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Ante a inexistência de ativos em nome da parte executada, diga a parte exequente no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

197. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005545-61.2009.8.16.0116-JURANDIR PINHEIRO x CARLOS ALCIDES BAUMGARTEM e outro - Ao autor a fim de que efetue o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 365,78, sendo R\$ 311,40 da Serventia Cível, R\$ 33,06 do Cartório Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador, e R\$ 21,32 de Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

198. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004606-81.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCO AURELIO DOS SANTOS - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias. Advs. LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

199. USUCAPÍÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0000195-58.2010.8.16.0116-MARCIO EMIDIO e outro x ESPÓLIO DE FELIPE MENDES e outro - Ante as correspondências devolvidas, manifeste-se a parte autora. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

200. ORDINÁRIA - 0000614-78.2010.8.16.0116-GILMAR ALVES x ESPÓLIO DE GUILHERME WRANY e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. ROBERTO NOLLI.

201. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001189-86.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x DIEGO ALVES CELESTINO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA H. PARRA, IGOR RAFAEL MAYER e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

202. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001426-23.2010.8.16.0116-VALÉRIA RODRIGUES DOS SANTOS VIEIRA e outros x DIORGENES BERTOLIN CIA. LTDA. e outros - Despacho proferido nos autos em apenso. "Autos n.º 526/2008 e 1426-23.2010. Ciência as partes do contido no ofício de fls. 505. Tratando-se de procedimento que tramita pelo rito sumário, já tendo sido, inclusive, realizada audiência de conciliação, descabida a aplicação do disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil. O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas, salientando que houve o reconhecimento da conexão entre as ações, devendo, assim, a instrução conjunta ser efetivada nestes autos de n.º 526/2008. A controvérsia posta nos autos reside na efetiva culpa pela ocorrência do sinistro narrado na inicial e conseqüente dever de indenizar, bem como o respectivo montante da indenização, observado os valores auferidos pelas vítimas. Assim, defiro a expedição dos ofícios requeridos as fls. 498/500 destes autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 16:30 horas. Às partes para que compareçam pessoalmente a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas arroladas na inicial e contestações, residentes nesta Comarca, expedindo-se carta precatória para as não residentes, com as cautelas necessárias para evitar a inversão da ordem processual." Adv. LUCIANA SANTOS COSTA, ANDRESSA BIANECK, ARILDO CAMARGO DE LIMA, CEZAR JOSÉ SCARAVELLI JUNIOR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALYSSON BURKO CHICALSKI e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA.

203. ORDINÁRIA - 0001429-75.2010.8.16.0116-ZULI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 134, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação pessoal do requerente acima (na pessoa de seu representante legal), face não ter localizado o número predial 647 e ter sido informado pela vendedora da loja de materiais para construção: TERRA & TETO, Srta Bruno César de Oliveira, que nunca ouviu falar da referida empresa na região." Adv. JÚLIO CESAR DALMOLIN, MÔNICA DALMOLIN e INGRID CRISTINE COSTA ROSA.

204. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001636-74.2010.8.16.0116-JOÃO VITOR NECKEL DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça de que deixou de intimar a testemunha Renato Trogue por não encontrá-lo, mas que deixou cópias do mandado com a esposa do mesmo, manifeste-se a parte autora. Adv. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

205. COBRANÇA - 0001862-79.2010.8.16.0116-LEONIDAS VILATORE e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Vistos etc. Banco Itaú S/A devidamente qualificado na exordial, interpôs Embargos de Declaração à sentença prolatada nas fls. 104/126, asseverando pela existência de obscuridade e contradição, por tratar-se de decisão extra petita. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los em face da inexistência de contradição e obscuridade apontadas. Assevera o embargante que não foi formulado na inicial pedido específico acerca de valores correspondentes a expurgos e ainda aqueles referentes ao mês de maio, posto que o embargado não juntou aos autos os extratos do mês de junho de 1990. Pretende o embargante uma nova apreciação de matéria já decidida, por meio dos embargos de declaração, o que é permitido pelo direito pátrio. Entendo que não assiste razão para o embargante. As razões da sentença ficaram plenamente demonstradas em sua fundamentação e, querendo nova apreciação da questão o caminho é a apelação. Posto isso, persiste a sentença como foi concebida. P.R.I. Adv. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MICHELLE BRAGA VIDAL.

206. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001939-88.2010.8.16.0116-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x PAULO NELSON SILVEIRA TAVARES - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 66, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo mencionado, face ter sido informado pelo pai do executado, Sr. Marcos Tavares, que seu filho reside em outro endereço, o qual

desconhece e não sabe o paradeiro do referido veículo." Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e FABIANA SILVEIRA.

207. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001940-73.2010.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x JOSÉ CARLOS ROSA - Ofícios à disposição. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

208. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001941-58.2010.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Deixo de ouvir a parte requerida, eis que sequer restou estabelecido o contraditório. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

209. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001962-34.2010.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x ELIO BATISTA COITO - Ante a informação prestada pelo Sistema BacenJud, acerca do endereço atualizado do réu, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

210. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002111-30.2010.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x LEANDRO COSTA LONGA - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Deixo de ouvir a parte requerida, eis que sequer restou estabelecido o contraditório. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

211. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002241-20.2010.8.16.0116-MIGUEL KOTESKI e outro x VILITA NETO - Ante o cumprimento do mandado, diga o vencedor quanto ao prosseguimento do feito. Adv. JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA.

212. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002295-83.2010.8.16.0116-AVIATEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x FRANTEX IND. E COM. DE TECIDOS LTDA. - Defiro o pedido de fls. 404/405, proceda-se a regular consulta ao sistema Infojud das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Declarações da Receita Federal arquivadas em pasta própria à disposição do exequente para verificação. Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS.

213. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002659-55.2010.8.16.0116-ADILSON APARECIDO MARQUES x BANCO PANAMERICANO S/A - Sentença em sete laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar antes deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade do título de crédito protestado, e condenar cada réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no importe de R\$ 2.500,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de credito, o que faço com esteio no disposto pelo art. 186 do Código Civil Brasileiro. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 20, § 3º, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação devidamente corrigido, tendo em conta a simplicidade da causa e o tempo decorrido desde sua propositura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI, ELISA DE CARVALHO, MARISETE ZAMBAZI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

214. MONITÓRIA - 0002670-84.2010.8.16.0116-LEIF CONFECÇÕES LTDA. x WANDERLEY MIGUEL CORDEIRO ZAMBONI - Defiro o pedido de fls. 47, desta forma suspendo o curso processual pelo prazo de 06 meses ou ulterior manifestação da autora. Adv. JULIANA CRISTINA LAGO, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN.

215. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0002805-96.2010.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x MARINEIDE DE F. SILVA MIRANDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 61, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Reintegração de Posse do veículo em mãos do autor, pois não obtive êxito na localização até a presente data." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

216. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0002813-73.2010.8.16.0116-JANESLEI MESSIAS MARQUES x JESSIKA LISIEUX MARQUES WRONSKI e outro - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 120/122), com o que julgo extinto este processo ns 2813-73.2010.8.16.0116 (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas pela autora, JANESLEI MESSIAS MARQUES. EXPEÇA-SE OFÍCIO À Serventia de registro de Imóveis dessa Comarca, para que seja levantado o gravame de bloqueio judicial no imóvel objeto da lide. Expeça-se ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba, informando-o da presente extinção, nos autos de Inventário ns 535/2008. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. PASQUALINO LAMORTE e ROGÉRIO IURK RIBEIRO.

217. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003016-35.2010.8.16.0116-LUIZ ROSA DA SILVA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 86,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas), bem como após recolhida as custas, que entre em contato com o Sr. Oficial de Justiça, através dos números de telefone 41 - 9998-1357 e 9962-6927, para ser mantido na posse." Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

218. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003020-72.2010.8.16.0116-LUIZ ROSA DA SILVA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Sobre a correspondência

devolvida à fl. 135, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

219. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003044-03.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

220. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003126-34.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ROSIMEIRE PEREIRA JARDIM ME e outro - Conforme se verifica pela certidão de fls. 35 o Sr. Oficial de Justiça, não conseguiu localizar a executada para citação, desta forma, deve o exequente se manifestar quanto ao andamento do feito em 05 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender de direito para localizar a executada. Adv. DANIEL HACHEM.

221. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 0003214-72.2010.8.16.0116-ELEONORA GUARINELLO THÁ x ESPÓLIO DE MARIA ALBINA SANTA'ANNA e outros - Ante o comparecimento dos herdeiros às fls. 85/90, manifeste-se a prte autora no prazo de cinco dias. Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

222. COBRANÇA - 0003289-14.2010.8.16.0116-ERNESTO RODRIGUES x MARCELO ANUAR PIRES ABU HWAS FILHO e outro - Ao réu citado por edital nomeio como curador especial a Dra. Ana Letícia Garcia Chagas, mediante a fé de seu grau, sendo que em aceitando a nomeação desde já ofereça defesa dentro do preceitos legais quanto aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

223. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0003376-67.2010.8.16.0116-CARLOS EDUARDO CURY DE SOUZA x PRÓ ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA. ME - Preliminarmente, diga o autor sobre a proposta de transação, bem como se tem interesse na designação da audiência tratada no artigo 331 do Código de Processo Civil, para eventual contraproposta, ou se pretende a aplicação do § 3º deste dispositivo desde logo, situação que ensejará o saneamento imediato do feito. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

224. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003394-88.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x VALDEMAR JELINSKY - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

225. INDENIZAÇÃO - 0003687-58.2010.8.16.0116-DIEGO RAFAEL SOARES x ESTADO DO PARANÁ e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 143, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Diego Rafael Soares, pois conforme a Sra. Rogéria Ruckes, moradora do ap. 03, na Rua Tamboara, ap 21 o mesmo reside em Curitiba e a ela desconhece seu endereço." Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

226. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003784-58.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO FINO x JUAREZ SEPULCRI e outro - Sentença em três laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, com esteio no art. 12, da Lei 4.591/64, JULGO PROCEDBANTE.O pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento das parcelas condominiais descritas na inicial, à ordem de 2% a.m, correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (súmula 43/STJ), com base nos índices do INPC/IBGE, e juros moratórios 1%, todos incidentes desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo, estes últimos, em 15% do valor da condenação devidamente corrigido, na forma do § 3º do art. 20 do CPC, atendendo as normas previstas nas alíneas do parágrafo citado, tendo-se em vista a pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. MARIA HELENA KUSS e SARA S. MACHADO DA LUZ.

227. INVENTÁRIO - 0004053-97.2010.8.16.0116-EVANDRO ANTONIO TONON e outro x ESPÓLIO DE IVONILDA RIBEIRO TONON - Alvará à disposição. Deve o inventariante comprovar a distribuição da carta precatória expedida para avaliação do imóvel. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

228. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004901-84.2010.8.16.0116-RUTH STORRER NAICO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Requisição de Pagamento à disposição. Adv. OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA.

229. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004974-56.2010.8.16.0116-ARACI MOREIRA PINTO PEROTTI x ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 156,65, sendo que R\$ 146,56, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. JEAN DAL MASO COSTI e ANA PAULA OAIDA GABELLINI.

230. INVENTÁRIO - 0005036-96.2010.8.16.0116-ALZI FERST RODRIGUES DA SILVA x ESPÓLIO DE ADOLFO RODRIGUES DA SILVA - Sobre o Laudo de Avaliação, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná através do Setor de Engenharia da Procuradoria Fiscal, a qual atribuiu o valor de R\$ 124.410,70, aos bens descritos nos autos. Aos requerentes para que promovam o recolhimento do imposto devido com base na avaliação mencionada. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

231. REVISÃO CONTRATUAL - 0005226-59.2010.8.16.0116-VALDECI ANTONIO DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciente da interposição de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, reformo a decisão agravada, por entender que é de direito a matéria, genericamente questionada pelo autor, de modo que, eventual reconhecimento da inaplicabilidade dos índices questionados poderá ensejar perícia em sede de liquidação de sentença, sendo desnecessária a prova pericial neste momento, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Aguarde-se requisição de informações. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO

OLIVEIRA JUNIOR, FABIULA MULLER, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

232. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005298-46.2010.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZEIRTON DE ARAUJO MONTEIRO - Ante o julgamento, ao autor a fim de que dê andamento ao processo. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

233. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005516-74.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x MAURO CASAGRANDE - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

234. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005658-78.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DO MEL x OTAVIO RAMARI - Otavio Ramari, devidamente qualificado na exordial, interpôs Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 199/208, asseverando, pela existência de contradições e omissões, visto que foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, por conta da juntada posterior da convenção de condomínio. Alega ainda, que o autor não fez as especificações de seu pedido, posto que as cobranças de condomínio não foram discriminadas. Os embargos são conhecidos, porque tempestivos, todavia, deixo de acolhê-los em face da inexistência de omissão e contradição apontadas. Quanto à inépcia da peça inicial, já se expalanou que a juntada da convenção do condomínio, nos presentes autos, regularizou a demanda ainda durante a instrução processual. Já em relação à alegação de que o autor não especificou seu pedido, entendo que mais uma vez não assiste razão para a embargante. As razões da sentença ficaram plenamente demonstradas em sua fundamentação e, querendo nova apreciação da questão o caminho é a apelação. Posto isso, persiste a sentença como foi concebida. P.R.I. Advs. PAULO RENATO L. RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

235. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005716-81.2010.8.16.0116-NILSON JOSÉ NOFFEK DO AMARAL x GERDAL ALVES CORDEIRO e outros - Digam as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação ou verificada a ausência de proposta concreta, será presumido o desinteresse em transigir, resultando no saneamento e/ou julgamento dos autos em gabinete, conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA e CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO.

236. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0005722-88.2010.8.16.0116-VAGNER LUIZ DINA DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

237. REVISÃO CONTRATUAL - 0005732-35.2010.8.16.0116-JOEL JOÃO DOMINGUES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante a decisão do agravo de instrumento, ao autor a fim de que recolha as custas iniciais em trinta (30) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

238. REVISÃO CONTRATUAL - 0005851-93.2010.8.16.0116-VALDIVIA LEITE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A. - Sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 256/257, manifestem-se as partes. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e FLAVIO SANT'ANNA VALGAS.

239. DESPEJO - 0005957-55.2010.8.16.0116-ROBERTO LOLIS x ISAÍAS AMARAL e outro - Sentença em seis laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a sucumbência, uma vez que como cedido, ao purgar a mora, paga-se, necessariamente: " a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa" conforme previsão do art. 62, II da Lei de Locações. Portanto, já se incluem as despesas processuais adiantadas pelo Autor, bem como os honorários advocatícios acordados em contrato, que por sua vez, foram devidamente pagos, havendo expressa anuência do requerente ao concordar com o depósito. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

240. REVISÃO CONTRATUAL - 0005967-02.2010.8.16.0116-ROSILENE DOS SANTOS DA CRUZ x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante a não localização da autora para intimação pessoal acerca da audiência aprazada, manifestem-se os seus procuradores. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

241. DEPÓSITO - 0007064-37.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MAURO TADIOTO - Digam as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação ou verificada a ausência de proposta concreta, será presumido o desinteresse em transigir, resultando no saneamento e/ou julgamento dos autos em gabinete, conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. ALBERTO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CRISTINA GONZÁLEZ SÁNCHEZ.

242. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0008741-05.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE MOUSTIQUE x EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e outro - Recebo o Recurso de Apelação interposto. Ao recorrido para contrarrazoar no prazo de quinze dias. Advs. ALCEU FERNANDES GENATTI e FLAVIO LINS.

243. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0008742-87.2010.8.16.0116-LUCIA PEREIRA GLOVATSKI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Às partes a fim de que tragam aos autos cópia do Mandado de Segurança n.º 659/2007, e Decisões mencionadas nas fls. 45, no prazo de dez dias. Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, ROGÉRIO ALAN STAHNKE, MÁRCIA FRÓES MARTURANO e PAULO JOSÉ ZANELLA FILHO.

244. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 009072-84.2010.8.16.0116 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ELIZEU DIAS - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 52,30 para a Serventia Cível, e R\$ 10,09 para o Contador.

Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

245. INTERDIÇÃO - 0009445-18.2010.8.16.0116-DIRCE DOS SANTOS VERA x JOEL BATISTA VERA - Dê-se vista à Curadora nomeada, ressaltando que os honorários serão recolhidos ao final pelo vencido, ou eventualmente pelo Estado conforme o caso. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

246. INDENIZAÇÃO - 0009453-92.2010.8.16.0116-CENTRINO DI FRANÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca das respostas da Copel e Sanepar. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

247. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0010541-68.2010.8.16.0116-SIMONE VIANA DOS SANTOS x ALDO OSCAR CARRARO - Aos agravados para que, querendo, ofereçam contrarrazões ao agravo retido de fls. 79/84 no prazo de dez (10) dias. Advs. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS e NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI.

248. REVISÃO CONTRATUAL - 0010938-30.2010.8.16.0116-ROMESON VIANA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI - Recebida a apelação em seus efeitos. À autora/apelada para responder em 15 dias.

Advs. FÁBIO JOSÉ DE LIMA PRESTES, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

249. INTERDIÇÃO - 0011100-25.2010.8.16.0116-LOURDES FERREIRA GASPARIIN x FRANCISCO VALLES - Fixados os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19 § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiantamento dos honorários periciais. Outro não é o entendimento jurisprudencial: (citou julgado). Assim, à autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SHEILA MARIA GALICIOILLI.

250. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0011155-73.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE ARNALDO ALVES DE CAMARGO - Ante a informação de fls. 35, prestada pela Senhora Contadora Judicial, bem como sobre o cálculo de fls. 36/37, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. MICHEL LAUREANTI, JULIANO GONDIM VIANNA, JOSE CID CAMPELO e JOSÉ RODRIGO SADE.

251. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0011170-42.2010.8.16.0116-DANIEL RODRIGUES DA SILVA e outro x LUIZA DE DOMINICIS DE CARVALHO RODRIGUES e outro - À autora a fim de que atenda integralmente o contido na publicação de fl. 88, no prazo de dez (10) dias. Adv. JOSÉ MARIO RABELLO FILHO.

252. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012128-28.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ALEXANDRE MANOEL DE MELO DA COSTA ME e outro - Ante a não localização de bens passíveis de construção, manifeste-se o exequente. Advs. DÉNIO LEITE NOVAES JÚNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.

253. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0012585-60.2010.8.16.0116-PORTINATX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA - Precatória à disposição. Adv. FERNANDO AUGUSTO SPERB.

254. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0012620-20.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOL DA BARRA x MARCELO JORGE DE MELLO e outro - Ofícios à disposição. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

255. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0012660-02.2010.8.16.0116-IVANOR DA SILVA SANTOS e outro x OSVALDIR BENATO - Ante a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora em dez (10) dias. Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

256. DESPEJO - 0012672-16.2010.8.16.0116-ESPÓLIO DE WALFRIDO DO ROSÁRIO x LOJA DE CONFECÇÕES SOL E MAR LTDA. e outro - Em que pese os fundamentos expostos pelo autor às fls. 61, deve o mesmo esclarecer se o seu pedido constitui desistência da demanda ou então se houve acordo entre as partes, caso em que deverá trazer aos autos o acordo assinado pelas partes e seus procuradores. Adv. SUELI DO ROSÁRIO.

257. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RITO SUMÁRIO - 0013275-89.2010.8.16.0116-ROSENIR MESQUITA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Homologo a habilitação realizada, para que surta seus efeitos jurídicos, determinando a retificação da distribuição, registro e autuação, com a alteração do pólo ativo. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2012, às 13:30 horas. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

258. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013944-45.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO GARAGEM ITAMAR x ALÍRIO MACHADO DA SILVA e outro - Vistos em saneador. os réus levantaram questões preliminares relativas a ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, porque o autor não é proprietário do imóvel pretendido, os requeridos jamais receberam permissão de uso do autor, visto que o espaço que ocupam e do qual pretendem a prescrição aquisitiva pertence à TABAS S/A EMPREENDIMENTOS e EGON ALBERTO KUMMROW, bem como, o pedido é juridicamente impossível devido ao fato de que o autor não ser proprietário do bem que pretende reaver. Requerem, assim a extinção deste processo sem julgamento do mérito. Não há como reconhecer a ilegitimidade

ativa neste momento, primeiro porque o autor fez juntar matrículas imobiliárias que atestam a propriedade de alguns condôminos, sendo evidente que, não sendo a pessoa jurídica do autor a proprietária direta dos imóveis que constituem o condomínio, é certo que este detém personalidade jurídica para atuar em nome dos condôminos proprietários, tanto que apresentada a ata de eleição do síndico outorgante da procuração. Ainda, a Convenção do Condomínio Garagem Itamar (fls. 12/18) demonstra que a empresa TABAS S/A EMPREENDIMENTOS é a instituidora do condomínio cujas propriedades autônomas foram alienadas aos atuais proprietários por iniciativa de EGON ALBERTO KUMMROW, não sendo estes os legítimos proprietários das unidades condominiais, os quais, reunidos em assembléia geral, dizem ter concordado com a cessão do uso da 28ª unidade de garagem aos requeridos, então seus funcionários, para que seu filho pudesse trabalhar em uma banca de revistas, donde se depreende a legitimidade passiva dos requeridos, além da possibilidade jurídica dos condôminos atual judicialmente na defesa dos interesses dos condôminos proprietários, afinal, embora os requeridos cheguem a contestar a veracidade do documento de fl. 20, confessam que o assinaram nas fls. 217, dos autos n.º 1.148-22.2010 apensos. Assim, rejeito a preliminar invocadas na contestação e declaro saneado o processo, deferindo a prova oral, consistente no depoimento testemunhal, que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução, que designo para o dia 16 de outubro de 2012, às 13:30 horas. Decididas as questões processuais e não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, fixo como pontos controvertidos: a) efetiva existência de comodato quanto ao imóvel pretendido; b) possibilidade de retomada do bem pelo autor, ante o término do contrato de trabalho dos primeiros requeridos. Certifique-se o andamento do processo de usucapião n.º 720/09, cujos depoimentos poderão ser aproveitados para esta demanda, inclusive a data de audiência, acaso já designada. Advs. LINEU ROQUE STERTZ e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

259. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0014309-02.2010.8.16.0116-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ALTEVIR LELIS DE LARA - Ante a desistência da arrematação deferida nos autos em apenso (5606/2011), manifeste-se o embargante justificando o interesse processual no prosseguimento do feito. Advs. SIDNEI DE QUADROS e DORLEI AUGUSTO TODO BOM.

260. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0016731-47.2010.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x JOROCIRA DO AMARAL RODRIGUES - Informem as partes se o acordo realizado nos autos de revisão de contrato implicará na extinção dos presentes autos. Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARI, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

261. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 016811-11.2010.8.16.0116 -CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ x DÁRIO KNOPF HOLZ - Frustrada a penhora on line, manifeste-se a parte autora. Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

262. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0018372-70.2010.8.16.0116-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x LUIZ PEREIRA - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça de que não obteve êxito na localização do veículo, manifeste-se a parte autora. Advs. CARLA MARIA KÖHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

263. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0019041-26.2010.8.16.0116-EDUARDO MARIANOWSKI FILHO x BANCO ITAÚ S/A. - Ante a informação prestada aos autos n.º 292/2009, suspendo estes autos até prosseguimento daqueles. Advs. MARINÊS DE ANDRADE, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

264. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0019258-69.2010.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x DIEGO ALVES CELESTINO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 35, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a apreensão do veículo mencionado, face ter sido informado pela moradora, Sra. Marilene dos Santos Batista, que reside ali há três anos e nunca viu tal veículo, bem como desconhece o requerido." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

265. INDENIZAÇÃO - 0019408-50.2010.8.16.0116-ROMULO PATRICIO FUNKE x SERGIO PRESTES DA SILVA - O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas, nem preliminares a serem apreciadas. A controvérsia posta nos autos reside na efetiva culpa pela ocorrência do sinistro narrado na inicial e conseqüente dever de indenizar, bem como a extensão dos danos e o respectivo montante da indenização, observada a redução da capacidade laborativa e os valores auferidos pelas vítimas. Defiro a produção da prova pericial, documental e pericial. Nomeio como perito o Dr. Altamir Coutinho. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), que serão pagos ao final pela parte vencida, tendo em vista ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2012, às 13:30 horas. As partes para que compareçam pessoalmente, a fim de prestarem depoimento pessoal em audiência de Instrução e Julgamento. As testemunhas a serem intimadas são as arroladas na inicial e contestações. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS, JOSÉ HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e HÉRCULES LUIZ.

266. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0019414-57.2010.8.16.0116-VALCIR PAULO CRIST x JOSÉ CARLOS HICKENBICK - Autos a disposição pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

267. INVENTÁRIO - 0000497-53.2011.8.16.0116-LILIANA MARQUES e outros x ESPÓLIO DE LUZIA MARTINS - Aos requerentes para que apresentem nos autos ou diretamente na Procuradoria Regional os documentos faltantes para avaliação do bem descrito às fls. 05, conforme informação n.º 211/2012. Adv. WAGNER APARECIDO DOS REIS.

268. ORDINÁRIA - 0000791-08.2011.8.16.0116-ARI ANTÔNIO ALVES SOBRINHO x ANTONIO SILVANO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 510, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação pessoal das testemunhas Antonio Genuário da Silva, face em todas as diligências feitas encontrei a residência fechada e vizinhos informaram que o mesmo mudou-se para a Região Metropolitana de Curitiba, onde arrumou trabalho como construtor civil, Sr. Reginaldo Nascimento de Farias, também encontrei a residência fechada e vizinhos informaram que o mesmo mudou-se para lugar ignorado e José Carlos Alves, face a referida Rua ser muito extensa e no endereço não mencionar o número predial e/ou algum ponto de referência e o mesmo, segundo alguns comerciantes é desconhecido." Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

269. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001131-49.2011.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. x EXPEDITO LOURES MELO REFRIGERAÇÃO ME e outros - Ante a inexistência de ativos em nome da parte executada, salvo a quantia ínfima de R\$ 160,22, que foi deixado de bloquear, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Encontra-se arquivado nesta Serventia as Declarações da Receita Federal, a disposição do exequente para verificação. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMYLA KARENNE GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

270. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001217-20.2011.8.16.0116-DEJAIR DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros - Muito embora a jurisprudência tenha admitido embargos declaratórios também contra despachos com conteúdo decisório prevista no art. 535, quais sejam obscuridade, contradição ou omissão, evidenciando-se a tentativa do réu de provocar nova análise do caso em comento, ao tempo em que não há discussão acerca da existência de poderes para recebimento de citação, valendo frisar que a Lei 12.125/09 estabelece uma única condição para supressão do referido ato, qual seja, a existência de procurador constituído nos autos de ação principal. (fundamentou). Por tais motivos, persiste o despacho como foi concebido. Advs. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA, SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO.

271. INTERDIÇÃO - 0001223-27.2011.8.16.0116-ALÍDIA GONÇALVES x EDENILSON GONÇALVES - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes em cinco dias. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e ALCEU FERNANDES CENATTI.

272. ALVARÁ - 0001369-68.2011.8.16.0116-FLÁVIA NUNES DE ARAUJO - Alvará à disposição. Adv. SAMIRA DAVID.

273. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001385-22.2011.8.16.0116-MARINÊS DE ANDRADE e outros x LUIZ MARCELO SANTOS BOLOGNINI e outro - Trata-se de embargos de declaração interposto por Maria Aparecida Marcelos Mattozinhos e Lindalva Lina da Silva, onde alegam, em síntese, que houve omissão e contradição da sentença de fls. 70 verso, a qual homologou o pedido de desistência dos autores e julgou extinto o processo. Fundamentam seu pedido no sentido de que não poderia ter havido a extinção do processo, tendo em conta que não houve a concordância das mesmas com a extinção da ação em consignação. Conheço do recurso, pois tempestivo. Quanto ao alegado, razão assiste às recorrentes. Isso porque, embora a sentença embargada tenha, erroneamente consignado que houve anuência da parte contrária, posteriormente consignando que não houvera citação, vê-se que a petição de fls. 65/66, protocolada em 24/05/11, demonstra que as requeridas tiveram ciência do processo, salientando-se que os subscritores tinha poderes para receber citação. A doutrina pátria entende que há a necessidade de provocação do réu para extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor. Inclusive, há súmula por parte do STJ neste sentido (n.º 270). Ocorre que no presente caso, não houve provocação da parte ré e, portanto, irregular a extinção do processo. Sendo assim, reconheço a nulidade da decisão proferida às fls. 70 verso, devendo a parte autora manifestar-se sobre a petição de fls. 72/78, bem como acerca dos documentos que as acompanham. Advs. MARINÊS DE ANDRADE, JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MATOS e ÂNGELA FABIANA RYLO.

274. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0001493-51.2011.8.16.0116-PEDRO MENDES DUTRA x ÍTALO CONTI JUNIOR - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

275. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001609-57.2011.8.16.0116-VALCIR PAULO CRIST x JOSÉ CARLOS HICKENBICK - Antes de analisar, deve ser feita a avaliação do imóvel, uma vez que a peça principal trata-se de matéria possessória. Para tanto nomeio Sra. Silva Maria de Paula Lenz Cesar, para que no prazo de trinta dias, proceda a devida avaliação. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas da Senhora Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 284,11, bem como as custas referente ao Distribuidor que importa em R\$ 40,32, que deverão ser recolhidos mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, LEONARDO M. T. DE AZEVEDO, RODRIGO LUIS CARDOSO, RAPHAEL JOSÉ ROMERA e GIOVANNA LORENZO NIECE.

276. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001678-89.2011.8.16.0116-ELIAS ALCIONE CHUEDA e outro x JOSÉ PAULO SANTANA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido, em razão do inconformismo com a sentença proferida nos presentes autos. Constatado o preparo insuficiente, foi o réu intimado a complementá-lo através da publicação de fls. 110, cujo prazo iniciou-se em 16/02/2012, inclusive, conforme Resolução n.º 008/2008 do Órgão Especial do TJ/PR. Em data de 23/02/2012 o apelante juntou guia de complemento do aludido recurso. Assim, o que se vê é que o réu complementou o recurso um dia após o término do prazo previsto no art. 511 do CPC. Ressalta-se que hoje as repartições do judiciário funcionam apenas no período vespertino, portanto, afastada qualquer alegação em relação ao feriado da quarta-feira de cinzas e, ainda que assim o

fosse, o aludido feriado sempre foi computável para fins de contagem do prazo recursal (STJ-4ª T., REsp 679.351, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 19.4.05 - DJU 23.5.05, p. 302). De outro turno, verifico que o requerido retirou os autos em carta em 14/02/2012, antecipando ainda mais o início da contagem do prazo previsto para complementação do preparo recursal. Isto posto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, eis que extemporâneo, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 103/107, ante as razões expostas. Advs. TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

277. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001685-81.2011.8.16.0116 - BANCO ITAÚ S/A. x EDVALDO BELARMINO DE LIMA ME e outro - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

278. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001692-73.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x NIVALDO CALDAS ANTUNES - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor à fl. 72, observada a desnecessidade de anuência da parte requerida, eis que sequer restou estabelecido o contraditório e, em consequência, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar inicialmente concedida. Em vista do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Pagas as custas, arquivem-se os presentes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

279. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0001714-34.2011.8.16.0116-MARIO ANTONIO LEAL x BANCO FINASA BMC S/A. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no petição de fls. 115, no prazo de cinco dias. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

280. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002027-92.2011.8.16.0116-JOSÉ ELOIR VIEIRA x DANIEL VIOLA - Ofício à disposição. Advs. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e FABRÍCIO LONGHI ROSSI.

281. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0002090-20.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x VALDOMIRO VALENTIM MARQUES - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 54, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Reintegração de Posse do veículo mencionado, face não ter localizado o número predial 02 e ter sido informado por alguns comerciantes e moradores na referida Avenida, que nunca viram tal veículo naquela região, bem como desconhecem a pessoa do requerido." Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

282. USUCAPIÃO - 0002229-69.2011.8.16.0116-PEDRO AMANDO DOS SANTOS e outro x JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e outro - Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de trinta (30) dias, todavia, ainda assim deverá o autor retirar e postar os ofícios constantes da contracapa dos autos. Adv. LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS.

283. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002230-54.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x ANITA MARIA DO ROZARIO SOARES - Sentença em três laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos do autor, a posse e a propriedade do bem inicialmente descrito, imediata e definitivamente. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data, considerando o valor da ação, o trabalho e o tempo despendido com a causa em razão da sua simplicidade e a revelia da ré (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as baixas e anotações de estilo. (fundamentou) - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

284. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002301-56.2011.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI x GERALDO APARECIDO FIRMINO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 53, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo mencionado, face ter sido informado pelo próprio requerido, que existe um processo de Ação Revisional e um pedido de Manutenção de Posse; que está depositando em Juízo e o referido veículo não se encontra mais em seu poder." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

285. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002308-48.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x EDEMILSON RODRIGUES BARBOSA ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 70, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação da empresa executada e seu representante legal, face ter no referido endereço funcionar a empresa AMAFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, onde sua proprietária, Sra. Inês Pereira de Lima, informou que o executado nunca teve empresa neste endereço, é apenas cliente de sua loja e sobre por terceiros que mudou-se para o Município de Paranaguá, em endereço ignorado." Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA.

286. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002351-82.2011.8.16.0116-RUDISNEY GIMENES x JOSUÉ DA ROCHA BATISTA - À parte autora para que indique no prazo de cinco dias, os endereços das testemunhas arroladas às fls. 147, possibilitando suas intimações para a audiência. Adv. RUDISNEY GIMENES FILHO.

287. INDENIZAÇÃO - 0002584-79.2011.8.16.0116-IVEL RIDAN NEIVERTH x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - Deve a advogada signatária de fls. 93, juntar via original da petição, bem como a procuração original ou cópia autenticada desta. Adv. KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

288. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002771-87.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x LUCELIA DE MATOS - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARD, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

289. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002809-02.2011.8.16.0116-MOAREZ JOSÉ MAURÍCIO x MARIA JOSE LUDUGERO DA SILVA - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Manifeste-se ainda, sobre o contido no petitório de fls. 259/262. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

290. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002810-84.2011.8.16.0116-MERCADO SOL E MAR LTDA. ME x E NATURAL E CLAC e outro - Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de trinta (30) dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

291. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002842-89.2011.8.16.0116-SILVESTRE KARACHENSKI x ANETE NUNES - Sobre a correspondência devolvida à fl. 179, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO.

292. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002894-85.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JORGE GERALDO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 42, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a apreensão do veículo mencionado, face não ter localizado o número predial 60 e ter sido informado por alguns moradores antigos na referida Rua, que nunca viram tal veículo naquela região, bem como desconhecem a pessoa do requeridos. Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

293. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002896-55.2011.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS - Deixo de analisar o pedido de fls. 66, posto que em total desarmonia com os elementos constantes dos autos, uma vez que o referido pedido sequer o desentranhamento de mandado de busca e apreensão, sendo certo que tal medida já foi efetivada às fls. 50, enquanto que o feito já se encontra sentenciado, com o trânsito em julgado da decisão que consolidou a posse nas mãos da instituição financeira autora. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA.

294. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0003013-46.2011.8.16.0116-CARLA FERNANDES BEZERRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A. - À autora a fim de que faça prova de que realizou os respectivos depósitos em continuidade na mesma conta comunicada à fl. 53, sob pena de revogação da liminar inicialmente concebida. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

295. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003132-07.2011.8.16.0116-JULIERME VALDEVINO MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Concedido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

296. DECLARATÓRIA - 0003143-36.2011.8.16.0116-ROSENILDA GARCIA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneador. As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Declaro saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro as provas consistentes no depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado em Cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência e prova documental, na forma do disposto no art. 397 do CPC. No mérito, a controvérsia reside no efetivo exercício da atividade laboral, a jornada laboral diária estabelecida, a promoção conquistada, com o direito ao recebimento dos valores e reflexos. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 11 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 432. Resumo da Certidão: "Deixei de expedir mandado/carta de intimação para as testemunhas arroladas pela autora às fls. 18, tendo em vista que seus respectivos endereços não constam dos autos e, também não há informação de que estas sejam funcionárias municipais, impossibilitando assim, a requisição das mesmas." Adv. VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE e VERGINIA MARÁ PEDROSO.

297. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003515-82.2011.8.16.0116-LUCIANO DE OLIVEIRA x SOBRATOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - À parte autora para que efetue o preparo das custas da Avaliadora Judicial, as quais importam em R\$ 140,13 (Cento e quarenta reais e treze centavos). O depósito deverá ser efetuado nos autos de Carta Precatória sob n.º 10446-36.2011.8.16.0170 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR. Adv. RUY SOARES DE MACEDO e PATRICIA MÉRÍ DRIESEL.

298. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003671-70.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ROSELY MARIA ADAS - Diga a parte autora quanto interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

299. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0003987-83.2011.8.16.0116-DIBENS LEASING S/A x ROSANGELA SILVA - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

300. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004030-20.2011.8.16.0116-HARLEY ENEIAS STANGE e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. HARLEY ENEIAS STANGE e JORGE HAROLDO MARTINS.

301. INDENIZAÇÃO - 0004173-09.2011.8.16.0116-APARECIDA BRAGUIN x ANTONIO AIRTON ANTUNES - À autora a fim de que cumpra o contido no

item 3.1.16 do Código de Normas, perante o juízo deprecado, juntando cópia da procuração da parte autora. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

302. RENOVAÇÃO CONTRATO DE LOCAÇÃO - 0004234-64.2011.8.16.0116-JULIO CESAR ROSA e outros x ABIQUEILA ALVES MARTINS - Recebo a apelação de fls. 95/108, em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. Em vista do alegado princípio da efetividade processual, exerço o juízo de retratação previsto no artigo 296 desse codex. Desnecessária a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Autorizo o valor dos aluguéis em juízo, se houver negativa de recebimento por parte da requerida, que deverá ser citada a comparecer à audiência prévia conciliatória a ser realizada no dia 11 de abril de 2012, às 14:00 horas à qual deverão comparecer as partes. Fica o autor intimado da audiência através de seu procurador. Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA.

303. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004243-26.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x VALFLAN MAXIMO FERREIRA - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça de que, segundo o requerido, teriam os litigantes entrado em acordo e que o veículo se encontra na Capital do Estado com o filho do requerido, manifeste-se a parte autora. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

304. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004279-68.2011.8.16.0116-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ x ALESSANDRA MARIA GONÇALVES DE BRITO - Ante a resposta obtida através do sistema Bacen-Jud, manifeste-se a parte autora. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

305. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0004282-23.2011.8.16.0116-GILBERTO ANTONIO BARBOSA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Vistos e examinados em saneador: 1. As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. 2. Não foram arguidas preliminares, portanto, não há questões a serem decididas, declaro pois, saneado o processo. 3. Em se tratando de ação de revisão contratual, oriunda de contratos de créditos, onde o autor postula a inversão do ônus da prova, defiro-a, diante da verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, já que não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida retratada no título objeto da ação, ao contrário do réu que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 30, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Portanto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.78/1990.

4. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. 5. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção de prova pericial torna-se para ele desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. 6. Definidas essas questões, intime-se o réu para que manifeste-se, em cinco dias, o seu interesse na produção da prova pericial. 7. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) taxa de juros; b) capitalização de juros; c) cumulação da comissão de permanência e correção monetária e seus índices; d) cobrança de multas. Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO.

306. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004348-03.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x WILLIAN GOBETTI E CIA. LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Senhor Oficial de Justiça de que deixou de citar o executado face ter se dirigido por diversas vezes ao longo da PR 412 e não ter localizado o km 02 no Bal. Ipanema, Município de Pontal do Paraná e Comarca de Matinhos, onde foi informado por comerciantes que a Sra. Jucimara Bojarski (esposa de Willian Gobetti), era sócia da Sra. Marilda Francisco de Paula, no comércio chamado "COMERCIAL MARINGÁ", na PR 412, n.º 6.454, no mesmo balneário, onde diligenciei até o referido local e por várias vezes encontrando o comércio fechado, liguei para o número de telefone (41 3457-8933, o qual chama, mas ninguém atente. Comerciantes próximos ao referido Comercial Maringá, informam que o executado acima, se mudou para Curitiba, após o fechamento do comércio e não mais retornou. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

307. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0004352-40.2011.8.16.0116-LILIAN PATRICIA RODRIGUES - À parte autora para que apresente aos autos certidão de registro de nascimento da autora, a fim de possibilitar a expedição de mandado de retificação. Adv. FABRICIO LONGHI ROSSI.

308. REVISÃO CONTRATUAL - 0004364-54.2011.8.16.0116-NADIR DE BARROS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Sentença em nove laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no disposto pelo art. 330, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido proposto por Nadir de Barros em face do Banco Bradesco Financiamento S/A. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, à vista da pouca complexidade da causa, mas tendo em mira a qualidade do trabalho realizado, fixo em R\$ 500,00, o que faço com esteio no disposto pelo art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ, GILBERTO PEDRIALI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

309. REVISÃO CONTRATUAL - 0004366-24.2011.8.16.0116-JOÃO FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.

310. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0004466-76.2011.8.16.0116-LILIANE LEITE DA SILVA x MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA - Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A publicação de fls. 36 não restou integralmente atendida, devendo a autora fazê-lo no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Adv. CARLOS EDUARDO MARIN.

311. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004524-79.2011.8.16.0116-CREDIFIBRA S/A. x WALTER GUINHTER THIEDEMANN - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 29, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Apreensão do veículo objeto da presente ação, pois não obtive êxito na localização até a presente data." Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

312. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0004539-48.2011.8.16.0116-PAULO DOS SANTOS e outro x EDMEE COSTA E SILVA e outros - Deve a autora trazer aos autos certidão negativa de feitos possessórios expedida pelo Cartório Distribuidor de Paranaguá, tanto em relação ao seu cônjuge, quanto em relação aos antecessores cuja posse pretende-se acrescer. Deve igualmente se manifestar quanto aos AR's devolvidos às fls. 104 e 109 cujo recebimento deu-se por terceiros estranhos aos autos, diligenciando no sentido de obter a atual localização dos confrontantes e da requerida Edmee Costa e Silva. Caso a parte formule pedido de citação dos confrontantes via mandado, defiro-o desde logo. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

313. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004680-67.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x DIRCE ÁGUIDA BORSATO COUTINHO - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARGAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA.

314. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004779-37.2011.8.16.0116-EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. x DIRCE ÁGUIDA BORSATO COUTINHO - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. LETICIA MAROTA FERREIRA, GLAUCILAINE CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA.

315. REVISÃO CONTRATUAL - 0004807-05.2011.8.16.0116-JOÃO BATISTA SILVA DOURADO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Ao autor para que se manifeste, em cinco dias, o seu interesse na produção da prova pericial. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

316. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004875-52.2011.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x DIVA DE JESUS OLIVEIRA NASCIMENTO - Precatória à disposição. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

317. MONITÓRIA - 0004952-61.2011.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x WILLIAN GOBETTI E CIA. LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 79, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Dirigi-me por diversas vezes ao longo da PR 412 e não localizei o Km 02 no Bal. Ipanema, Município de Pontal do Paraná e Comarca de Matinhos/PR, onde fui informado por comerciantes que a Sra. Marilda Francisco de Paula residia na PR 412, n.º 6.454, no mesmo Balneário e era sócia da Sra. Jucimara Bojarski (esposa de Willian Gobetti), no comércio chamado "COMERCIAL MARINGÁ, onde diligencieei até o referido local e por várias vezes encontrando o comércio fechado, liguei para o número de telefone (41) 3457-8933, o qual chama, mas ninguém atende. Comerciantes próximos ao referido Comercial Maringá, informaram que todos os executados se mudaram para Curitiba, após terem fechado o comércio e não mais retornaram, motivo pelo qual deixei de proceder a citação dos mesmos." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

318. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005006-27.2011.8.16.0116-BENEDITO RAMOS DE SOUZA e outros x RAQUEL REGINA ALBUQUERQUE - Vistos etc. Benedito Ramos de Souza e outros interpuseram os presentes Embargos de Declaração da decisão prolatada às fls. 116, asseverando a existência de omissões, acerca da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando todavia de acolhê-los. A decisão não foi omissa, porque indeferiu o pedido de antecipação de tutela e explicitou seus motivos, os embargos servem para suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade da sentença, não cabendo para reapreciação de matéria já decidida. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: (fundamentou). ...Posto isso, persiste a decisão como foi concebida. Manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição de fls. 122. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e ARNALDO FERREIRA.

319. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005007-12.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

320. REVISÃO CONTRATUAL - 0005089-43.2011.8.16.0116-JAIME VIEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI - Sobre o Agravo Retido apresentado, à parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Adv. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA.

321. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0005261-82.2011.8.16.0116-EDSON AGOSTINHO ZAMPIRI x BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA S/A. LEASING - Sobre a contestação e documentos apresentados,

manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES.

322. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0005394-27.2011.8.16.0116-ARACI MOREIRA PINTO PEROTTI x ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 682,17, sendo que R\$ 506,58, refere-se às custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 32,74 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 132,76 refere-se ao FUNREJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. JEAN DAL MASO COSTI e ANA PAULA OAIDA GABELLINI.

323. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005415-03.2011.8.16.0116-JOSÉ LEODORO LOPES x BENEDITO KERNISKI - Ciente da interposição de agravo de instrumento, esta magistrada deixou de exercer juízo de retratação, no entanto, melhor vendo os termos do contrato de comodato, percebo que se trata de posse velha, incapaz de ser transmutada em posse através da notificação de fl. 11, afinal há muito caracterizado o esbulho. Assim, em atenção ao artigo 529, do CPC, exerço juízo de retratação, a fim de revogar a liminar concedida. À parte autora para que fique ciente acerca da contestação e, em 10 (dez) dias, tome as seguintes providências: a) requerer declaração incidental, se entender cabível - Código de Processo Civil, artigo 325; b) manifeste-se sobre os fatos alegados pelo réu, nas fls. 63 e seguintes, conforme o artigo 326, do Código de Processo Civil, facultando-lhe a produção de prova documental no mesmo prazo; c) manifeste-se sobre questões preliminares, podendo produzir prova documental no mesmo prazo e/ou requerer prazo para sanar irregularidades - Código de Processo Civil, artigo 327; d) manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo réu - Código de Processo Civil, artigo 398; e) contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor reconvinente. Adv. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, EDUARDO LUIZ CÚNICO, TIAGO COSTA ALFRÉDO e GUILHERME PERUSSOLO.

324. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0005424-62.2011.8.16.0116-JOSE MARTINS LEAL x BANCO FINASA BMC S/A. - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram argüidas preliminares, portanto, não há questões a serem decididas, declaro pois, saneado o processo. Em se tratando de ação de revisão contratual, oriunda de contratos de créditos, onde se postula a inversão do ônus da prova, defiro-a, diante da verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, já que o autor não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida retratada no título objeto da ação, ao contrário do réu que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes de traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Portanto, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.78/1990. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Justificasse tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção de prova pericial torna-se para que manifeste-se, em cinco dias, o seu interesse na produção da prova pericial. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) o devido valor das contraprestações; b) legalidade das taxas; c) mora do credor; d) cumprimento do contrato. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

325. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005535-46.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x GILMAR ROQUE SERVINSKI - Em sede de juízo de retratação (artigo 296 do CPC) mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos, considerando que o AR de fl. 32 foi recebido em endereço diverso daquele constante do contrato e, ainda, assinado por terceira pessoa sendo, pois, inservível para fins de constituição em mora. Recebo a apelação em seus efeitos. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

326. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005552-82.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x DENILDA FONTOURA COSTA - Diga o autor quanto a localização do bem, possibilitando assim a penhora do mesmo e citação da requerida. Adv. FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

327. DECLARATÓRIA INCIDENTAL - 0005586-57.2011.8.16.0116-AMALIA GONZAGA CIAVOLELLI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Defiro o pedido de fls. 29/32, fazendo parte da impugnação. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor, em consequência, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e, em não havendo manifestação acerca do interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se os presentes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JOSÉ MANOEL GODINHO FIALHO.

328. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0005587-42.2011.8.16.0116-WASHINGTON LUIZ JORGE PEREIRA x JOREL SALOMÃO KHURY - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob

pena de extinção, providenciando para tanto a retirada e postagem dos ofícios. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

329. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0005606-48.2011.8.16.0116-ROBERTO FERRAZ ADVOGADOS S/C x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTLAND - Ante a desistência manifestada à fl. 55, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 53 com a expedição de alvará em favor do arrematante para levantamento do saldo correspondente à arrematação. Ante a impugnação ofertada, manifeste-se o embargante no prazo de dez (10) dias. Advs. SANDRO MANSUR GIBRAN, SANDRA MARA PEREIRA, FERNANDO PORTUGAL DE LARA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

330. INTERDIÇÃO - 0005641-08.2011.8.16.0116-MARIA DA SILVA ROSADO x MARISTELA DA SILVA DOS SANTOS - Ante a renúncia do curador outroua nomeado, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio, em sua substituição, mediante a fé de seu grau, como curador especial o Dr. João Luis Vieira da Silva, fixando seus honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19 § 2º do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiamento dos honorários periciais. (fundamentou). ...À parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SAMIRA DAVID.

331. DECLARATÓRIA - 0005650-67.2011.8.16.0116-NEIDE SANTANA ALVES x CENTRO FORMADOR DE RECURSOS HUMANOS CAETANO MUNHOZ DA ROCHA - À parte autora para que emende o pedido inicial em dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de formular pedido certo e determinado. Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

332. USUCAPIÃO - 0005680-05.2011.8.16.0116-NILTON UBIRATAN RODRIGUES SOARES e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Carta de Citação à disposição. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

333. DESPEJO - 0005683-57.2011.8.16.0116-LUCIA HELENA MARQUES NOGUEIRA x FRANCISCO DE PAULO PASSOS - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. NILMA DA SILVEIRA.

334. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005703-48.2011.8.16.0116-ATHOS UBIRAJARA DA FROTA SILVA e outro x RAPHAEL SCHWARZ - Concedido o pedido de vista dos autos ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

335. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005779-72.2011.8.16.0116-BV LEASING S/A. x LUCELIA TEREZINHA GROSS - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça de que não obteve êxito na localização do veículo, manifeste-se a parte autora. Adv. CRISTIAN MIGUEL.

336. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005780-57.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x EUCLIDES FERREIRA ALVES JUNIOR - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 30, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Apreensão do veículo mencionado, face ter sido informado pelo pai do executado, Sr. Euclides Ferreira Alves, que seu filho mudou-se para o Município de Joinville/SC, em endereço ignorado e levou o bem consigo." Adv. CRISTIAN MIGUEL.

337. MONITÓRIA - 0005916-54.2011.8.16.0116-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x GRACIOSA CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA. e outros - Em que pese os termos do acordo de fl. 75/80, ressalta-se que ao acordo aplicam-se as mesmas observações já explanadas às fls. 71 e tendo em vista que juntamente com o referido acordo foi protocolado pedido de suspensão do feito até informação do cumprimento do acordo, tenho por bem deferir a pleiteada suspensão até ulterior manifestação das partes quanto ao cumprimento dos termos acordados. Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMO CORDEIRO.

338. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005920-91.2011.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ANÉSIO FERREIRA DOS SANTOS e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 42, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de dar continuidade ao presente mandado, face este Oficial de Justiça protocolou em cartório, na data de 06/02/12, a Certidão com o Artigo 19 e seus parágrafos e até a presente data o autor da ação pagou apenas a citação e não depositou as custas dos demais atos abaixo mencionados." Deve o autor efetuar o preparo das demais diligências, as quais importam em R\$ 428,13, referente a 01 penhora R\$ 37,00, 01 intimação da penhora R\$ 55,50, 1 diligência de Avaliação R\$ 37,00, 01 Avaliação R\$ 261,63 e 01 diligência ao CRI R\$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

339. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006023-98.2011.8.16.0116-AVIÁRIO CASA DA LAVOURA x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - O requerente propôs ação de repetição de indébito, pedindo, em sede de antecipação de tutela, fosse determinado que ré se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, alegando para tanto a verossimilhança de suas afirmações, além do dano irreparável que poderá advir. Foi determinado a emenda a inicial, uma vez que o autor deixou de cumprir com o determinado no art. 276 do CPC. É, em síntese, o relatório. Passo à análise do pedido liminar. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do CPC, reclama a presença de determinados requisitos. Tais se verificam quando o juiz, diante de prova inequívoca, se convence da verossimilhança das alegações. Além disso, deve estar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, no caso dos autos, verifico a inexistência de prova inequívoca a levar à verossimilhança das alegações do autor. Em que pese ter alegado que não possui existência, sendo prudente o aguardo da instrução do processo, para melhor análise do caso dos autos. Outrossim, observo que a concessão da medida pode

causar maiores prejuízos à ré do que o autor, devendo a situação permanecer desta forma até julgamento final. Por fim, cumpre consignar que o deferimento da tutela antecipada neste momento poderá culminar na irreversibilidade do provimento final, em caso do processo ser julgado improcedente. O tumulto causado pela rescisão do negócio neste momento e posterior julgamento contrário, geraria grandes prejuízos a ambas as partes. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Designo audiência conciliatória para a data de 21/05/2012, às 14:00 horas. Cite-se o reclamado, consignando-se a advertência de que, se não houver acordo, deverá contestar a ação em audiência, caso contrário se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Adv. JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

340. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006083-71.2011.8.16.0116-POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. x JAQUELINE HAAS CORREA - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Homologo por sentença o acordo entabulado que implica no adimplemento da obrigação perquerida, pelo que julgo EXTINTA a presente ação, o que faço com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, oportunamente arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. (fundamentou) - Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VANESSA JANKE DE CASTRO.

341. DECLARATÓRIA - 0006113-09.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE AMAURY SCHOTKA x GISLAINE CORREIA MIARA e outro - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

342. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006115-76.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ANA CAROLINA SANTANA e outros - Diga a parte exequente, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

343. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0006205-84.2011.8.16.0116-DANIEL DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Digam as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, com sua pertinência e objetividade, inclusive em relação a falsidade arguida. Antes de decidir acerca da eventual perícia, ao autor a fim de que apresente cópia autenticada de seu CPF e carteira de identidade, além de CNH com assinatura, se o RG for muito antigo, no prazo de dez (10) dias. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e NEWTON DORNELLES SARATT.

344. ANULATÓRIA - 0006551-35.2011.8.16.0116-AILSON MOREIRA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Digam as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação ou verificada a ausência de proposta concreta, será presumido o desinteresse em transigir, resultando no saneamento e/ou julgamento dos autos em gabinete, conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, MICHEL LAUREANTI, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

345. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0006605-98.2011.8.16.0116-MARIA ZILDA DA SILVA BORGES x BANCO ITAUCARD S/A. - Digam as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação ou verificada a ausência de proposta concreta, será presumido o desinteresse em transigir, resultando no saneamento e/ou julgamento dos autos em gabinete, conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

346. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0006676-03.2011.8.16.0116-APARECIDA DONIZETE GARCES DO AMARAL e outro x SÍLVIA MARIA DE AZEVEDO PEREIRA e outros - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça, dando conta da não localização da ré Silvia, eis que a casa se encontra fechada, manifeste-se a parte autora. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

347. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006726-29.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x PARAIBA COMÉRCIO DE GÁS LTDA. e outro - Deve o exequente efetuar o preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça no prazo de cinco (05) dias, no valor de R\$ 327,20, sendo R\$ 37,00 - 1 penhora, R\$ 74,00 - 2 intimações da penhora, R\$ 37,00 - 1 diligência de avaliação, R\$ 142,20 01 - avaliação, R\$ 37,00 - 1 diligência do CRI. Adv. DANIEL HACHEM.

348. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0006761-86.2011.8.16.0116-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ROSALINA CASSEMIRO - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça que deu conta da não localização do veículo e da ré, manifeste-se a parte autora. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

349. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 006808-60.2011.8.16.0116 - IRMÃOS MUFFATO E CIA. LTDA. x ROGÉRIO ROMAGNOLI TRIANI ME FILIAL - Ante a ausência de resposta da parte requerida, manifeste-se a parte autora. Advs. ELVIS BITTENCOURT e RÉGIS PANIZZON ALVES.

350. ANULATÓRIA - 0006814-67.2011.8.16.0116-ANDRESSA FRANZEN BASSFELD - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, julgo procedente o presente pedido, com fulcro no artigo 110 da Lei nº 6.015/73, para determinar a anulação do registro civil de nascimento junto ao Cartório de Santa Felicidade, sob o assento 1.073, folha 229v, livro 20 "A" Expeça-se mandado, respeitando-se o previsto na Lei nº 6.015/73, em especial o § 3º do artigo 110. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Deixo de fixar custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se após o trânsito em julgado e demais cautelares legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Advs. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e FABRÍCIO LONGHI ROSSI.

351. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0006847-57.2011.8.16.0116-BRUNA VALESKA GALVÃO ANTUNES - Mandado de Retificação a disposição. Adv. SHEILA MARIA GALICIOILLI.

352. ALVARÁ - 0007007-82.2011.8.16.0116-IVETE FREIRE DA SILVA - À autora a fim de que efetue o preparo das custas apuradas na conta de fl. 37, sendo R\$ 194,11 da Serventia Cível, R\$ 30,58 do Cartório Distribuidor/Contador, R\$ 23,50 de Funrejus e R\$ 4,02 do Ministério Público. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

353. DESPEJO - 0007072-77.2011.8.16.0116-CRISTIANE MARIA DAVID x APARECIDA DE FÁTIMA BALBINO DOS SANTOS - Acolha a caução ofertada, todavia, condiciona a aceitação à apresentação de matrícula atualizada do bem oferecido. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

354. INDENIZAÇÃO - 0007074-47.2011.8.16.0116-AIRTON ANTUNES DE LIMA x AUGUSTO ALBANI DA SILVA - Ante a correspondência devolvida à fl. 28 (não procurado), manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias. Adv. SAMIRA DAVID.

355. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0007076-17.2011.8.16.0116-ABEL PEREIRA DOS SANTOS e outro x WALDEMAR RIBEIRO e outros - Sobre a correspondência devolvida à fl. 111, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

356. ANULATÓRIA - 0007129-95.2011.8.16.0116-JEFERSON ALEXANDRE LEMOS x LACERDO JORGE CRISANTO - Ante a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

357. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007131-65.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ELOI MARTINS - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Verificada a possibilidade jurídica e a licitude do acordo entabulado, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre os litigantes às fls. 43/45, consolidando em mãos do autor a posse definitiva do veículo alienado e descrito na inicial, e de consequência julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Ciência à Senhora Depositária a fim de que entregue o bem ao autor mediante termo. Baixe-se a distribuição. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. FABIANA SILVEIRA.

358. REVISÃO CONTRATUAL - 0007132-50.2011.8.16.0116-JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A. - Decisão em uma lauda publicada em resumo: .. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fundamentou), devendo a parte autora recolher as custas processuais no prazo de cinco (05) dias. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA.

359. COBRANÇA - 0007139-42.2011.8.16.0116-LUCIANA KAMMERS GONÇALVES x CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e outro - Ciente a interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Ante as contestações ofertadas manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias. Advs. LUCIANA SANTOS COSTA, JOSÉ ALVES DE GOUVEIA JÚNIOR, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, JOSEANE ARAÚJO GOUVEIA BORGES e ANTONIÑO LAERCIO DOS SANTOS MELLO.

360. REVISÃO CONTRATUAL - 0007140-27.2011.8.16.0116-JUCILENE ROCHA PROFESSOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Decisão em uma lauda publicada em resumo: .. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fundamentou), devendo a parte autora recolher as custas processuais no prazo de cinco (05) dias. Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA.

361. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0007177-54.2011.8.16.0116-JOSEFA MARIA DE JESUS - Sentença em duas laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, julgo procedente o presente pedido, com fulcro no artigo 110 da Lei nº 6.015/73, para determinar a retificação do registro civil de nascimento de Josefa Maria de Jesus, para que passe a constar o nome do Município Guaranhuns. Expeça-se mandado de retificação, respeitando-se o previsto na Lei nº 6.015/73, em especial o § 3º do artigo 110. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de fixar custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. SHEILA MARIA GALICIOILLI.

362. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007194-90.2011.8.16.0116-JULIO CESAR DE FREITAS x MURILO WOS - Ao autor para que cumpra o determinado às fls. 30 no prazo de vinte dias, o fato de desconhecer o requerido não isenta de notificá-lo. Adv. MARIO ROCHA FILHO.

363. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007195-75.2011.8.16.0116-ESPÓLIO DE DILENIR RODRIGUES DA SILVA - Ante a ausência de resposta da parte requerida, manifeste-se a parte autora. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.

364. REVISÃO CONTRATUAL - 0007221-73.2011.8.16.0116-LIBERACY DA ROZA x BANCO ITAÚCARD S/A - Analisando o feito, verifico que foi concedido à autora prazo para comprovar a sua baixa renda, o que não foi cumprido, limitando juntar aos autos cópia da conta corrente, o qual não comprova a renda. Diante de tal circunstância, e ante ao valor da prestação do veículo, presume-se que o requerente recebe valores superiores a quatro salários mínimos, sendo que não acostou aos autos seus vencimentos, o que por si só já importaria em indeferimento do benefício. Assim, considero insincera a alegação de que não pode patrocinar a propositura da presente ação, sob pena de desvirtuamento do instituto, indeferindo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, determinando a intimação

da parte para que recolha as custas processuais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT.

365. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0007234-72.2011.8.16.0116 - EDILENE CRISTINA LOPES GONÇALVES x NERI BENTO DA LUZ e outro - Sobre a contestação ofertada manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

366. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007262-40.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x SANDRO DE JESUS DA SILVA - Sentença em três laudas publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos do autor, a posse e a propriedade do bem inicialmente descrito, imediata e definitivamente. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigíveis a partir desta data, considerando o valor da ação, o trabalho e o tempo despendido com a causa em razão da sua simplicidade e a revelia do réu (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e inexistindo pedido de cumprimento de sentença, archive-se com baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

367. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007292-75.2011.8.16.0116-ANTÔNIO MUNIZ x JESUS BAPTISTA MUNIZ - Para realização de audiência instrutória designo o dia 13/04/2012, às 13:30 horas, devendo o autor apresentar rol de testigos com antecedência mínima de 30 dias do ato. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

368. DECLARATÓRIA - 0007336-94.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUNSHINE x ROSANA PACHECO ME e outro - Em que pese os termos da certidão do Senhor Oficial de Justiça, entendo que a citação por edital é meio excepcional, de modo que deverá a parte autora esgotar os meios de localização para então pleitear a citação por edital. Esta forma, ao autor para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito, em especial quanto às diligências para localização da parte requerida. Adv. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO.

369. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0007410-51.2011.8.16.0116-RUBIA TOMICO ONO x MARIO EMILIO RAMOS SILVERIO e outros - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 09/05/2012, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida. Adv. MARTIN ROEDER FILHO.

370. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007428-72.2011.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor à fl. 31, observada a desnecessidade de anuência da parte requerida, eis que sequer restou estabelecido o contraditório e, em consequência, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar inicialmente concedida. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se os presentes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou) - Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

371. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007432-12.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCEL DO CARMO GOES - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça de que não obteve êxito no cumprimento da liminar diante da não localização do veículo e da parte requerida, manifeste-se a parte autora. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

372. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007433-94.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCEL DO CARMO GOES - Ante a ausência de resposta da parte requerida, manifeste-se a parte autora. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

373. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007468-54.2011.8.16.0116-MARIA HELENA GORAS e outro x ADAIR CAMARGO e outro - Mantenho a decisão de fl. 39, defiro para tanto o prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento. Advs. JOACIR JOSÉ FÁVERO, RENATA CRISTIANI DALPOSSO, MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e RODRIGO FERREIRA MELO.

374. INVENTÁRIO - 0007488-45.2011.8.16.0116-KARINA LUZIA RODRIGUEZ FERNANDES e outros x ESPÓLIO WALDEMAR FERNANDES NETTO - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

375. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007493-67.2011.8.16.0116 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x RANAMI COM AUTO PEC AC LTDA. ME e outro - Ante a exceção de pré-executividade, manifeste-se o exequente. Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

376. REVISÃO CONTRATUAL - 0007496-22.2011.8.16.0116-VALDECIR ANTONIO SANTIN x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Decisão em uma lauda publicada em resumo: .. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fundamentou), devendo a parte autora recolher as custas processuais no prazo de cinco (05) dias. Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

377. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0007513-58.2011.8.16.0116-PAULO AFONSO UHRE MULATO x MARCIO ROBERTO GOMES DA SILVA e outros - Ante a certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça a seguir transcrita, manifeste-se a parte autora: "deixei de proceder a CITAÇÃO dos requeridos: MARCIO ROBERTO GOMES DA SELVA e VANESSA ROCHA CORDEIRO, face encontrar o apartamento nº 06 fechado com placa de "ALUGA-SE" e ter sido informado pela moradora do apartamento nº 05, Sra. Viviane Cunha, que o casal em tela se mudou para lugar ignorado e em seguida diligenciei até a Avenida Atlântica, nº 850, Edifício Monte Carlo II, Bal. Caiobá, neste Município e Comarca

de Matinhos/Pr., e ali também deixei de proceder a CITACAO da requerida PAMELA DEZIRRE GUILHERME SENS, face ter sido informado pela zeladora, Sra. Cleir Iliane Rodrigues, que todos os requeridos acima residiram no apartamento 62, mas foram despejados e atualmente não sabe onde se encontram." Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

378. USUCAPIÃO - 0000168-07.2012.8.16.0116-ATAIDES BARBOSA DOS SANTOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Defiro a inclusão no pólo passivo do promissário comprador indicado. Não é despendida a exigência de juntadas de certidões dos cartórios de registro imobiliário de Matinhos e Guaratuba, pois conforme se fez constar na própria certidão de fls. 43, o imóvel em tela passou a pertencer por um lapso temporal à circunscrição imobiliária de Guaratuba e, mais recentemente, à circunscrição imobiliária desta Comarca. Assim, em que pese a necessária comunicação entre serventias imobiliárias quando da abertura de matrículas relativas a imóveis que originariamente pertenciam a outras Comarcas, já nos deparamos com casos em que tal ato não foi comunicado, de tal sorte que a exigência se mostra coerente devendo, pois, ser cumprida pela parte autora no prazo de dez (10) dias. A certidão do cartório distribuidor não acompanhou o petição de fls. 41/42, conforme relatada. Defiro a expedição de ofício à municipalidade para apresentação de certidão de confrontantes da área usucapienda, que deverá ser instruído com as peças indicadas pela parte autora. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

379. USUCAPIÃO - 0000169-89.2012.8.16.0116-ADÃO JOSÉ DO NASCIMENTO x ALEXANDRINA DE SOUZA FREIRE e outros - Primeiramente, com todo o respeito às considerações lançadas pelo patrono da parte autora, faço as seguintes observações. a) Este juízo editou portaria determinando e autorizando a Serventia a conferência da documentação que instrui as ações de usucapião propostas, portanto, suprida a ausência de despacho. b) Em relação as certidões do cartório distribuidor, dispense-as por ora. c) As fotografias são imprescindíveis, eis que auxiliam na formação do conjunto probatório acerca do efetivo exercício da posse, portanto deverão ser juntadas, ainda que somente as atuais. d) A declaração da espécie de usucapião se faz necessária para fins de alimentação do banco de dados da serventia, que embasa os relatórios freqüentemente exigidos pelo TJ/PR e pelo CNJ devendo, pois, a serventia anotar que se trata de usucapião extraordinário conforme esclarecido. e) Em relação aos confrontantes, as fotos atuais farão prova acerca da inexistência de ocupantes nas laterais do imóvel usucapiendo, todavia, ainda assim deverá a parte autora diligenciar junto a municipalidade e o cartório de registro de imóveis com o intuito de obter tal informação comprovando nos autos. O prazo é de 20 (vinte) dias para as providências determinadas. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

380. APURAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA - 0000180-21.2012.8.16.0116-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS-PARANÁ x MARIA ZILDA DA SILVA BORGES - Deve a procuradora declarar, sob as penas da lei, que não está cobrando honorários advocatícios, na medida em que a Lei 1.060/50 serve para proteger a quem não pode pagar custas nem honorários advocatícios, sendo certo que eventual devolução de VRG pode implicar na situação prevista no artigo 12, da referida Lei n.º 1.060. Adv. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES.

381. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000182-88.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÉ PRAIA DE LESTE x RITA DE CASSIA PIMENTEL - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 16/05/2012, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

382. MONITÓRIA - 0000211-41.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x CHARLES BARBOSA GRECHUSKI - À parte autora para que junte aos autos Guia de Diligências do Senhor Oficial de Justiça, conforme mencionado no petição de fls. 42. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

383. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000218-33.2012.8.16.0116-HDI SEGUROS S/A x MARIA SALETE CORA PETERSEN e outro - Sobre as correspondências devolvidas às fls. 58, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e RODRIGO RIBAS REHEIN.

384. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000414-03.2012.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x SALUSTIANO VALENTIN RIBEIRO - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, providenciando para tanto, o recolhimento das diligências do Senhor Oficial de Justiça, as quais importam em R\$ 258,00, referente a 1 Busca e Apreensão e 1 citação, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

385. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0000423-62.2012.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIO ROBERTO ALVES DE LIMA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 62, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Reintegração de Posse do veículo objeto desta ação, face não ter obtido êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto para este Oficial." Adv. FABIANA SILVEIRA.

386. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0000475-58.2012.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSIANE DO ROCIO FARIA CAVASSIN - À parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de arrendamento mercantil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

387. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000477-28.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO OLÍMPIO DE CASTRO FILHO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 41, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Apreensão do veículo objeto da presente ação, pois não obtiver êxito na localização

até a presente data." Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

388. REVISÃO CONTRATUAL - 0000480-80.2012.8.16.0116-EMIR NERMANN BACH x BANCO ITAÚCARD S/A - À parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

389. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000487-72.2012.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ANDREIA MIRIAN RAMOS - Sentença em uma lauda publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, por falta de interesse, nos termos do artigo 295, VI do CPC e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se., oportunamente, arquivem-se. (fundamentou) - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

390. REVISÃO CONTRATUAL - 0000556-07.2012.8.16.0116-WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - À procuradora do autor para que assinie o petição de fls. 56/57, no prazo de cinco dias. Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

391. REVISÃO CONTRATUAL - 0000572-58.2012.8.16.0116-MARCOS ANTONIO MARQUES x BANCO BGA S/A - Preliminarmente, inquestionável que a assistência judiciária gratuita se destina a amparar dos desprovidos de qualquer fonte de sustento, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, expressamente determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso". Sem embargo de entendimento diverso, os dispositivos da Lei n.º 1060/50 devem ser amoldados a Constituição Federal, de modo que, à parte incumbe comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. De outro lado, não se pode olvidar que, em regra e como é notório, a obtenção de financiamento de veículos somente é possível mediante a comprovação de ganhos em montante, no mínimo, a três vezes o valor da prestação. Diante de tal circunstância, e ante ao valor da prestação do veículo, presume-se que o requerente recebe valores superiores a três salários mínimos, sendo que não acostou aos autos seus vencimentos, o que por si só já importaria em indeferimento do benefício. Assim, considero insincera a alegação de que não pode patrocinar a propositura da presente ação, sob pena de desvirtuamento do instituto, indeferindo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

392. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000598-56.2012.8.16.0116-ROSELI RODRIGUES DE JESUS x IRACI ELIANA MENDES - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. GILMAR FERNANDO DE CRISTO e ALCEU FERNANDES CENATTI.

393. RETIFICAÇÃO - 0000760-51.2012.8.16.0116-ADRIANA DE PAULA - Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. SAMIRA DAVID.

394. INVENTÁRIO - 0000761-36.2012.8.16.0116-DELORME EVANGELISTA CAMASSARY FOGGIATO x ESPÓLIO DE EPHIGENIA MARIA FOGGIATO - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. Adv. JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR.

395. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000820-24.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R \$ 368,40, referente a 1 citação R\$ 64,50, 1 penhora R\$ 37,00, 1 intimação da penhora R\$ 64,50, 1 diligência de Avaliação R\$ 43,00, 1 avaliação R\$ 122,40 e 1 diligência ao CRI R\$ 37,00, mediante o recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

396. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000843-67.2012.8.16.0116-FERNANDO CHER x BANCO ITAÚCARD S/A - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

397. REVISÃO CONTRATUAL - 0000844-52.2012.8.16.0116-ANA CLAUDIA DEGANELLO x CREDIFIBRA S/A. - Preliminarmente, inquestionável que a assistência judiciária gratuita se destina a amparar os desprovidos de qualquer fonte de sustento, sendo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, expressamente determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso". Sem embargo de entendimento diverso, os dispositivos da Lei n.º 1060/50 devem ser amoldados a Constituição Federal, de modo que, à parte incumbe comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. De outro lado, não se pode olvidar que, em regra e como é notório, a obtenção de financiamento de veículo somente é possível mediante a comprovação de ganhos em montante, no mínimo, a três vezes o valor da prestação. Diante de tal circunstância, e ante ao valor da prestação do veículo, presume-se que a requerente recebe no mínimo o equivalente a três salários mínimos, sendo que não acostou aos autos seus vencimentos, o que por si só já importaria em indeferimento do benefício. Assim, considero insincera a alegação de que não pode patrocinar a propositura da presente ação, sob pena de desvirtuamento do instituto, indeferindo a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de cinco dias. Advs. MARIO LOPES DA

SILVA NETTO, PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT e JOB ROCHA PEREIRA.

398. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000948-44.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x MARCELINO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA.

399. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000949-29.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição

financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

400. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0000958-88.2012.8.16.0116-J B MARTINS E CIA. LTDA. x J C CALEGARO LTDA. e outro - Sobre a correspondência devolvida à fl. 40, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

401. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001030-75.2012.8.16.0116-EMERSON LEANDRO DIOGO DOS SANTOS x ENSINO PRÉ-ESCOLAR E FUND. MAGO MERLIN LTDA. ME - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (Fundamentou). ...Assim, determino que a parte comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 05 anos e/ou declaração de isento. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

402. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001062-80.2012.8.16.0116-WALDIR WANDERLEI KLASENER e outro x JOÃO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA - Em que pese ter sido acostados aos autos fotografias comprovando a existência de uma construção, não há elementos suficientes a demonstrar que tal área efetivamente era possuída pelos autores. De outro lado, não há provas de que tenha o requerente notificado o requerido para a desocupação do imóvel, o que impossibilita a delimitar a data real do esbulho. Ante o exposto, faculto ao requerente emendar a inicial, no prazo de dez dias, para fins de comprovar a presença dos requeridos do artigo 927, I a III, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da medida liminar, salientando que, em não demonstrada a posse anterior, cabe a parte adotar o remédio processual adequado. Adv. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES.

403. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001106-02.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSE CARLOS PEDROSO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

404. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001108-69.2012.8.16.0116-PANAMERICANO S/A. x ALEXANDRE VILARINHO CRISSI - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

405. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001109-54.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ANTONIO CARLOS COSTA DE MIRANDA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

406. REVISÃO CONTRATUAL - 0001156-28.2012.8.16.0116-ENEIAS LEOPOLDINO DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão em três publicada em resumo: "(Fundamentou)... Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação de tutela pretendida com relação a manutenção da posse, e inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para fixação da multa prevista no artigo 461, do CPC." Adv. DIEGO LUIZ PISA SOARES.

407. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001431-74.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x RAILDA XAVIER FELISBERTO - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores

apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI.

408. RENOVATÓRIA CONTRATO DE LOCAÇÃO - 0001454-20.2012.8.16.0116-BANCO DO BRASIL S/A. x VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 atuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento. Adv. JAIRO BASSO.

409. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001460-27.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARINA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base

em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 221,50, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. FABIANA SILVEIRA .

410. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001461-12.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x GIANNE MORER PEREIRA - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. FABIANA SILVEIRA .

411. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001621-37.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MICHELI MODESTO GONÇALVES - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através dos documentos de fls. 14/15 bem como a notificação da parte requerida e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo

único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. FABIANA SILVEIRA.

412. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001623-07.2012.8.16.0116-CLAUDIO MOREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A. - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 16/05/2012, às 14:40 horas. Cite-se a parte requerida. Fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu procurador. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

413. REVISÃO CONTRATUAL - 0001624-89.2012.8.16.0116-MARILDA SANTANA DE PAULA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 23/05/2012, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida. Fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

414. USUCUPIÃO - 0001638-73.2012.8.16.0116-JEAN CARLOS COSTA e outro - Em atenção ao contido no item 1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLONI.

415. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001640-43.2012.8.16.0116-ROSELI ALVES x ITAJUBAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar os seguintes documentos: matrículas atualizadas dos imóveis que se pretende usucapir, bem como do lote 10; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a empresa requerida; fotografias antigas e recentes do imóvel; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

416. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001642-13.2012.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x PAULO CESAR CORREIA - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM.

417. DECLARATÓRIA - 0001652-57.2012.8.16.0116-ROGÉRIO ALAN STAHNKE x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 40,32, R\$ 161,32, R\$ 267,90 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor,

Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

418. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001679-40.2012.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 40,32 Distribuição, R\$ 21,32 de Funrejus, R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor. - Adv. JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO, PRISCILA KOWALTSCHUK e JEANNE MARCELLE FARIA.

419. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001693-24.2012.8.16.0116-CARLOS FERNANDES PINHEIRO e outro x ESPÓLIO DE ACÁCIO LOURENÇO FRANCISCO - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal;

certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período; fotografias antigas e recentes do imóvel; em havendo requerente casado, fazer parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN;

- Adv. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO e RODRIGO M. LICHTENFELS.

420. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001696-76.2012.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO ROMAGNOLI TRIANI - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente dos oficiais é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

421. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001697-61.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEONICE APARECIDA CASTANHA - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

422. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001698-46.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JANE MARIALVA CREMA - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo

o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acréscido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. FABIANA SILVEIRA .

423. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001699-31.2012.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSUE BORDINI - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 184,50 busca e apreensão e R\$ 37,00 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e a conta corrente dos oficiais é n.º 6000-3, agência n.º 3850-4 do Banco do Brasil S/A. - Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

424. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001700-16.2012.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x SUPERMERCADO ALEXANDRA - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acréscido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO.

425. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001715-82.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSE DA SILVA - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acréscido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. FABIANA SILVEIRA .

426. MONITÓRIA - 0001766-93.2012.8.16.0116-PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA. x ANA CAROLINA SANTANA ME - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR.

427. MONITÓRIA - 0001767-78.2012.8.16.0116-PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA. x ANA CAROLINA SANTANA - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR.

428. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001768-63.2012.8.16.0116-ALISUL ALIMENTOS S/A x PRISCILA BOTTO DE BARROS MARZIONNA - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente

através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escritania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

429. USUCAPIÃO - 0001795-46.2012.8.16.0116-CLAUDETE TEREZINHA DELATORRE BUSSADORI x ESPÓLIO DE ANTÔNIO PALANICKI - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escritania do Cível. - Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

430. USUCAPIÃO - 0001814-52.2012.8.16.0116-JOSÉ CARLOS TETOR e outro x GALVÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar os seguintes documentos: A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta devidamente recolhida; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período; declarar na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); em havendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); requerer a citação editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS e MARION BACH.

431. INDENIZAÇÃO - 0001815-37.2012.8.16.0116-VIRGÍNIA ISABEL MOLINARI x CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - Em atenção ao contido no item 1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício e na mesma oportunidade apresentar instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. MAURÍCIO VIEIRA.

432. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001816-22.2012.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JUCILENE ROCHA PROFESSOR - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

433. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001817-07.2012.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de arrendamento mercantil, sob pena de indeferimento. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

434. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001818-89.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x SERTÃO MATERIAIS C LTDA. ME e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 64,50 referente a 02 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escritania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

435. CARTA PRECATÓRIA - 0000444-58.2000.8.16.0116-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA - TONY MALUF HADDAD x AIRES DE BRITO PORTELA e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.081,25, sendo que R\$ 502,92 em favor da Serventia Cível, R\$ 201,71 em favor do Contador, R\$ 263,55 em favor do Avaliador Judicial, R\$ 33,07 em favor do Cartório de Registro de Imóveis e Leiloeiro R\$ 80,00. Adv. OTONI CESAR COELHO DE SOUZA, DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUZA e LUIZ GUSTAVO BENATTI SISNEIRO.

436. CARTA PRECATÓRIA - 0000488-72.2003.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - BANCO BOA VISTA S/A x FABIOPLAS IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - Ao autor a fim de que recolha as custas remanescentes, no valor de R\$ 723,62, sendo: R\$ 341,32 da Serventia Cível,

R\$ 165,75 do Cartório Distribuidor/Contador, e R\$ 160,78 do Avaliador Judicial. Adv. DANIEL HACHEM.

437. CARTA PRECATÓRIA - 0000521-91.2005.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x PERCY TAMPLIN E CIA. LTDA. - Sobre a Avaliação realizada, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Adv. EDEGARD AUGUSTO CRUZARA LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO.

438. CARTA PRECATÓRIA - 0000516-69.2005.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 7ª VARA CÍVEL - DI 1000 INTERNET LTDA. x ROSANI ALVES SOBRINHO E CIA. LTDA. - Sobre a penhora realizada às fls. 177, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. ARNALDO FERREIRA MÜLLER.

439. CARTA PRECATÓRIA - 0003844-02.2008.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA CÍVEL - DI 1000 INTERNET LTDA. x ROSANI ALVES SOBRINHO E CIA. LTDA. - À parte autora para que manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. ARNALDO FERREIRA MÜLLER.

440. CARTA PRECATÓRIA - 0004620-65.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PARANÁ - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 561,03, sendo R\$ 128,10 da Serventia Cível, R\$ 32,74 do Cartório Distribuidor, R\$ 46,52 do Contador, R\$ 134,65 do Avaliador e R\$ 12,10 do Cartório de Registro de Imóveis. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. JULIANA BLEY GALLI, RAQUEL DIAS DE SOUZA, RENATA CESCHIM MELFI DE MACEDO e RAUL DE CASSIUS M. B. RANGEL.

441. CARTA PRECATÓRIA - 0003887-02.2009.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO YPACARAY LTDA. e outros - Ante a informação prestada pela Senhora Avaliadora Judicial às fls. 165, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e AMARILIS VAZ CORTESI.

442. CARTA PRECATÓRIA - 0003290-96.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x TEC STAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e outros - À parte autora para que manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução. Adv. MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, GUILHERME KIRTSCHIG, VIVIANE STADLER FAGUNDES, SÉRGIO AUGUSTO FAGUNDES e ROBERTO REIS MESSAGGI.

443. CARTA PRECATÓRIA - 0005761-85.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA DAS EXECUCOES FICAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x MULTIACESSO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e outros - Diga o exequente acerca do interesse no prosseguimento da execução. Adv. RENATO LUIZ HARMÍ HINO e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

444. CARTA PRECATÓRIA - 0010604-93.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR 1ª VARA FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x ESPÓLIO DE ANTONIO IRAZEU SADOSKI e outros - Indefiro o pedido de fl. 14, eis que o bloqueio eletrônico não é ato adstrito à competência deste juízo devendo, pois, ser pleiteado perante o juízo de origem. Deve o exequente promover o prosseguimento da execução em cinco (05) dias, sob pena de devolução, evitando a retenção indevida dos autos como ocorreu à fl. 13 v.º. Adv. MARCIA APARECIDA COTTÁ, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO e TOBIAS FERNANDO MADUREIRA.

445. CARTA PRECATÓRIA - 0013933-16.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 16ª VARA CÍVEL - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS x ELIAS TORRES ROSA - Sobre as penhoras e avaliações realizadas, manifestem-se as partes. Adv. ANTONIO DÍLSON PEREIRA, ANA PRISCILA FURST, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e EMELY DAMACENO.

446. CARTA PRECATÓRIA - 0000395-31.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ-PR 1ª VARA CÍVEL - BANCO FINASA BMC S/A. x GILCIANE RODRIGUES - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça de que deixou de proceder a busca e apreensão do veículo mencionado, face ter sido informado pela própria requerida que a dois anos vendeu o referido veículo e atualmente não sabe onde, nem com quem se encontra, manifeste-se a parte autora. Adv. DANIELE DE BONA.

447. CARTA PRECATÓRIA - 0002890-48.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 4ª VARA DA FAZ.PUB.FAL.CONC. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x MARCO ANTONIO BENEDEZ E CIA. LTDA. - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça de que não localizou bens passíveis de penhora, manifeste-se a parte autora. Adv. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

448. CARTA PRECATÓRIA - 0003395-39.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de GUARATUBA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - BANCO BRADESCO S/A. x KATI ROSANA SILVANO SIENO e outro - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias. Adv. DANIEL HACHEM.

449. CARTA PRECATÓRIA - 0003837-05.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 7ª VARA CÍVEL - SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA x VALDIR SCHNEIDER GUEDIN - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 07, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a penhora, face não ter localizado bens em nome do executado." Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR.

450. CARTA PRECATÓRIA - 0004177-46.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ x NAZARIN E LAZARIN LTDA. - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça de que não localizou o executado

para citação, manifeste-se a parte autora. Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e JORGE HAROLDO MARTINS.

451. CARTA PRECATÓRIA - 0004609-65.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ-PR 2ª VARA CÍVEL - ARI RODRIGUES DA SILVA x JOSÉ NÉRI HAMUD - Ante a avaliação realizada (R\$ 82.800,00) manifeste-se o exequente, diligenciando desde logo acerca da intimação do executado e fazendo prova nos autos. Adv. RAFAEL BUFFARA FARAH COELHO.

452. CARTA PRECATÓRIA - 0004646-92.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x SILVANA APARECIDA TIZON ME e outro - Ante a alegada quitação do débito, manifeste-se o exequente. Advs. MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e CESAR AUGUSTO LARA KRIEGER.

453. CARTA PRECATÓRIA - 0005094-65.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BARA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. ME - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 16, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Bara Indústria Metalúrgica Ltda e José Maurício dos Santos, em virtude de que não foi possível localizar na Rua Raul de Castro e Silva, pois não existe n.º 0, me dirigi na Sanepar, aonde o funcionário localizou uma ligação de água em nome do executado sendo na Rua Raul de Castro e Silva, entre a residência n.º 273 e n.º 285 fazem divisa e que não tem nenhum outro lote entre as duas, indaguei junto aos veranistas que ali estavam no local e ninguém soube informar sobre os executados, a seguir deixei de proceder Arresto em bens de propriedade de Bara Indústria e Metalúrgica Ltda e José Maurício dos Santos, pois não foi possível localizar bens em nome da empresa ou do representante legal." Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

454. CARTA PRECATÓRIA - 0005185-58.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 8ª VARA CÍVEL - ENEIDA TEREZINHA MICHELOTTI BETTONI x EDMÉIA CARDENES CEGATTO - Devem os procuradores subscritores de fls. 53 juntar aos autos procuração ou substabelecimento relacionado diretamente aos autos originários desta, autuado sob n.º 794/2004 da 8ª Vara Cível de Curitiba, porquanto o documento apresentado às fls. 55 não se mostra apto a gerar efeitos na presente precatória, posto que trata-se de ato específico e relacionado ao processo 1432/2002 em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Curitiba. Advs. LUCINEI ANTONIO LUGLI e ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI.

455. CARTA PRECATÓRIA - 0005377-88.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 21ª VARA CÍVEL - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x MIGUEL ERNESTO VASCONCELOS ARAÚJO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 330,07, referente a 1 penhora - R\$ 37,00, 1 intimação da penhora - R\$ 37,00, 1 diligência de Avaliação - R\$ 37,00, 1 avaliação R\$ 182,07 e 1 diligência ao CRI - R\$ 37,00, o recolhimento deverá ser mediante GRC (Guia de recolhimento de GRC). Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

456. CARTA PRECATÓRIA - 0005917-39.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA x ANTONIO JOAQUIM REGO - Ante a ausência da testemunha, redesigno o presente ato para a data de 30 de março de 2012, às 13:30 horas. Adv. JORAN PINTO RIBEIRO.

457. CARTA PRECATÓRIA - 0005924-31.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS x PUPO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL e outros - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução, comprovando para a intimação do executado acerca da avaliação efetivada. Adv. CLARISSA SANTOS FARAH.

458. CARTA PRECATÓRIA - 0006864-93.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 16ª VARA CÍVEL - EZELINDA RITA GOLD x ESPÓLIO DE SÉRGIO GOLD - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 21,37, sendo que R\$ 11,28 da Serventia Cível, e R\$ 10,09 do Contador. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

459. CARTA PRECATÓRIA - 0007197-45.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de GUARATUBA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ADELINA MARCIANO LUCIO - Ante a informação do Senhor Oficial de Justiça de que não localizou a executada pela intimação, mesmo após ter diligenciado nas redondezas, manifeste-se a parte autora. Adv. JEAN COLBERT DIAS.

460. CARTA PRECATÓRIA - 0000359-52.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de COLOMBO-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. x PATRÍCIA DE LIMA PYSKLYVICZ e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, sob pena de devolução, efetuando para tanto o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 543,62, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. REGIS TOCACH.

461. CARTA PRECATÓRIA - 0000393-27.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x ALZIRA RIGONATO DE SOUZA e outros - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 74,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

462. CARTA PRECATÓRIA - 0000558-74.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 15ª VARA CÍVEL - ONDRIVE COMERCIAL LTDA. x COMISSÁRIA GALVÃO S/A CORRETAGEM DE IMÓVEIS e outro - Ao exequente a fim de que promova a intimação da parte executada acerca dos termos da penhora e da avaliação, bem como pleiteie perante o juízo de origem o aditamento da deprecata,

eis que recebida apenas para cumprimento dos atos acima referidos. Adv. ÁLVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

463. CARTA PRECATÓRIA - 0000759-66.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - EXPRESSO TH HAPPY LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x ROLF JANUÁRIO LENNERT - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 352,11, sendo que R\$ 37,00 refere-se a 1 penhora, R\$ 37,00 a 1 notificação do Registro de Imóveis, R\$37,00 a 1 Diligência para avaliação e R\$ 241,11 refere-se a 1 avaliação, o recolhimento deverá ser mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOÃO BATISTA FURLAN EULÁLIO.

464. CARTA PRECATÓRIA - 0001099-10.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR 5ª VARA CÍVEL - CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. x AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JÚNIOR - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CINTIA RESQUETTI.

465. CARTA PRECATÓRIA - 0001440-36.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR 1ª VARA CÍVEL - LOVO E CIA. LTDA. x ALVACIR DA SILVA JUNIOR e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 202,00, referente a 1 citação R\$ 43,00, 1 penhora R\$ 37,00, 1 intimação penhora R\$ 37,00, 1 diligência para avaliação R\$ 43,00 e 1 avaliação R\$ 42,00, o recolhimento deverá ser mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN.

466. CARTA PRECATÓRIA - 0001653-42.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x JOÃO LUIZ DA SILVEIRA DE OLIVEIRA e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 de atuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escritania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Advs. LUIS CARLOS LOMBA JÚNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCCIO.

467. CARTA PRECATÓRIA - 0001702-83.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 12ª VARA CÍVEL - NADINE GIL x MONICA GARCIA NIEWEGLOSKI e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 141,00 custas iniciais, R\$ 9,40 de atuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa, bem como as custas com as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escritania do Cível e as custas com as diligências do Oficial de Justiça na opção Oficial de Justiça. - Adv. FAGNER SCHNEIDER.

16/03/2012

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00065	003594/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00073	004768/2011
	00088	008180/2011
ALESSANDRA LABIAK	00023	002189/2008

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00070	004602/2011	JOSE CARLOS BUSATTO	00029	000646/2009
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	00006	000069/2003	JOSE MARIA VALINAS BARREIRO	00053	017449/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00058	000918/2011	JOSÉ A. SCHULLER DA CRUZ	00066	003656/2011
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR	00008	000950/2003	JULIANA A. FERREIRA	00043	010893/2010
	00076	005070/2011	JULIANE ZANCANARO BERTASI	00030	000901/2009
	00120	002531/2012	KARIN KASSMAYER	00098	012615/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00104	000499/2012	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00041	010021/2010
	00105	000860/2012		00050	015876/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE	00049	015103/2010		00069	004537/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00029	000646/2009		00075	004953/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00126	000083/2009		00080	005452/2011
ANTONIO LAUDIMAR LUGLI	00118	002428/2012	KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI	00024	000084/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00064	003499/2011	KIRILA KOSLOSKI	00074	004809/2011
	00119	002522/2012		00092	010066/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00129	002403/2012	KLAUS SCHNITZLER	00018	000182/2008
BLAS GOMM FILHO	00129	002403/2012		00021	000634/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00038	001633/2009		00067	004027/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00061	002854/2011	LEANDRO ALBERTO BERNARDI	00071	004633/2011
	00082	006178/2011	LILIAN IGNEZ SIQUEIRA	00016	001247/2007
	00116	002409/2012	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	00106	001533/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00060	001550/2011	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00093	010641/2011
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR	00031	001037/2009	LUIZ ANTONIO BERTOCCO	00084	006604/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	000212/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00048	014766/2010
	00086	007316/2011		00112	002399/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00107	001595/2012	LUIZ GUILHERME LEITE MENDES	00066	003656/2011
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	00030	000901/2009	LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN	00121	002637/2012
	00032	001074/2009	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00029	000646/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00061	002854/2011	MARCELO HANKE BANDOLIN	00065	003594/2011
	00082	006178/2011	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00056	020796/2010
	00091	009882/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	001264/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00039	001637/2009		00054	018232/2010
DANIEL HACHEM	00046	013434/2010		00059	001451/2011
	00047	013444/2010	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA	00034	001394/2009
DANIELE DE BONA	00018	000182/2008	MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE	00130	002656/2012
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00036	001454/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00081	005503/2011
	00108	001691/2012		00103	000393/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00029	000646/2009	MARINEIDE SPALUTO	00029	000646/2009
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	00063	003416/2011		00042	010886/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00020	000235/2008		00043	010893/2010
DORA MARIA SCHULLER	00066	003656/2011	MARIO JOSE RIBEIRO	00007	000203/2003
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO	00109	0001710/2012		00055	018771/2010
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO	00071	004633/2011	MARLENE PAES GUARESCHI	00001	000400/1992
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	00002	000515/1998	MAYLIN MAFFINI	00048	014766/2010
EDUARDO LUIZ BROCK	00079	005427/2011	MICHELLE CARVALHO AMARANTE	00034	001394/2009
ELI ZELLA JORGE	00025	000135/2009	MIEKO ITO	00040	000136/2010
ELIEZER PIRES PINTO	00015	001238/2007	MIRIAN PINTO SCHELP	00128	002369/2012
	00079	005427/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00033	001260/2009
ELIZEU ANTONIO MACIEL	00102	000182/2012	NELSON PILLA FILHO	00048	014766/2010
EMERSON NICOLAU KULEK	00031	001037/2009	NORIMAR JOAO HENDGES	00003	000365/1999
	00062	003285/2011		00010	008077/2004
	00097	011345/2011	OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	00031	001037/2009
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	00068	004431/2011	PAULO ANTONIO MULLER	00034	001394/2009
	00090	009638/2011	PAULO FISCHER	00043	010893/2010
	00094	010750/2011	PAULO ROBERTO FADEL	00006	000069/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00040	000136/2010	PAULO SERGIO WINCKLER	00122	002658/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00035	001439/2009	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00083	006188/2011
FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	00014	003577/2005	PLINIO LUIZ BONANÇA	00125	000112/2008
FABIO GUILHERME DOS SANTOS	00044	011482/2010	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	00084	006604/2011
	00085	006927/2011	RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO	00026	000170/2009
FABIO JOSÉ POSSAMAI	00029	000646/2009	ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00011	000550/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00095	010823/2011	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00103	000393/2012
FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA	00078	005329/2011	ROSE MERI SAUAF BAGGIO	00022	001017/2008
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00078	005329/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00037	001491/2009
FABRICIO MASSARDO	00004	000003/2001	SERGIO SCHULZE	00045	011953/2010
FERNANDA ANDREAZZA	00051	016451/2010		00104	000499/2012
	00052	017381/2010		00105	000860/2012
FERNANDO BARTOLOMEU SILVA	00124	000133/2006	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00053	017449/2010
FREDERICO RICARDO DE R. LOURENCO	00026	000170/2009	SILVIO BRAMBILA	00009	007224/2004
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00087	007737/2011	SONIA ANHAIA	00026	000170/2009
GELSON RICARDO FABRO	00013	002666/2005	SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO	00077	005303/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00091	009882/2011	THIAGO MARCOLINI	00129	002403/2012
	00099	012942/2011	VANESSA FERNANDA FRANZOZI	00028	000465/2009
	00100	012952/2011	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00057	020978/2010
	00101	000145/2012	VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	00027	000268/2009
	00113	002405/2012	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00123	002659/2012
	00114	002407/2012	WALTER BORGES CARNEIRO	00003	000365/1999
	00115	002408/2012	WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR	00028	000465/2009
	00117	002412/2012			
GILBERTO STINGLIN LOTH	00110	002395/2012			
	00111	002398/2012			
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	00024	000084/2009			
GIOVANNI REINALDIN	00029	000646/2009			
GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM	00049	015103/2010			
	00089	009145/2011			
	00096	011307/2011			
GLADIMIR ADRIANI POLETTI	00029	000646/2009			
GUSTAVO CEZIMBRA HOFF	00127	012956/2011			
HELIO EDUARDO RICHTER	00007	000203/2003			
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00026	000170/2009			
IVAN LAPOLLI FILHO	00005	000377/2001			
IVANA CARLA PARDINI	00004	000003/2001			
IWERSON LUIZ WRONSKI	00012	000632/2005			
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00044	011482/2010			
JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA	00060	001550/2011			
JOAQUIM MIRO	00030	000901/2009			
	00032	001074/2009			
JONATAS GOETTEN DE SOUZA	00072	004659/2011			
JORGE HAROLDO MARTINS	00036	001454/2009			
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00043	010893/2010			

1. ARROLAMENTO-400/1992-VALTER TACASHI MORI x MARIA DA COSTA SCHNEIDER e outros- Comparecer em cartório a fim de assinar o termo de ratificação.-Adv. MARLENE PAES GUARESCHI-.

2. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-515/1998-COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A x ISLAMIC REPUBLIC OF IRAN SHIPPING LINES e outro- Retirr alvará.-Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

3. DECLARAT INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-365/1999-JEOVA HENRIQUE COSTA x CIA CERVEJARIA BRAHMA- Sobre o julgamento do recurso, digam as partes, em 10 dias. -Advs. NORIMAR JOAO HENDGES e WALTER BORGES CARNEIRO-.

4. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-3/2001-CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS x RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA e outros- Diga a autora sobre o interesse na produção de prova pericial, ante o contido na petição e documentos de fls. 657/664, no prazo de 10 dias. -Adv. IVANA CARLA PARDINI e FABRICIO MASSARDO-.

5. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-377/2001-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA e outros x BILLAR SHIPPING COMPANY LTDA- Justifique o autor o pedido formulado às fls. 247, uma vez que nenhum protesto integrou a lide no processo de conhecimento. -Adv. IVAN LAPOLLI FILHO-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-69/2003-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA x BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGURO- Às partes para que, em cinco dias: À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 3.809,73, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e PAULO ROBERTO FADEL-.

7. ORDINARIA DE NULIDADE-0003977-78.2003.8.16.0129-NAIR BELO MALUENDAS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. MARIO JOSE RIBEIRO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

8. ALVARA-950/2003-SANDRO ROBERTO DA SILVA DEMBISKI x NORMA CELI DEMBISKI MARQUES- Ao requerente, para o recolhimento do tributo devido (fls. 56).-Adv. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-7224/2004-PRO-VASCULAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x LOURIVALDO DA SILVA- Retirar ofício. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

10. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-8077/2004-CLAUDIO JOSE DOS SANTOS x MARIA APARECIDA BERTI ALVES - STYLLUS ACABAMENTOS- Diga o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. NORIMAR JOAO HENDGES-.

11. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-550/2005-GILSON PEREIRA BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A- À parte devedora, para que proceda ao pagamento da importância de R\$ 3.300,00, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que se não houver o pagamento será acrescida multa no percentual de dez por cento sobre o valor da dívida (art. 475-J, do CPC).-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

12. ALVARA-632/2005-FERNANDO GODOY DE ARAUJO x ELZIRA GODOY DE ARAUJO- Manifestar-se sobre o contido na petição da Fazenda Pública Estadual às fls. 67/68.-Adv. IWERSON LUIZ WRONSKI-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-2666/2005-NEUZA BATISTA MOTA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. GELSON RICARDO FABRO-.

14. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-3577/2005-ROSA MARY CASTRO ROCADA x BANCO BMG S/A- Ao credor, para requerer o que de direito, diante do decurso de prazo sem impugnação por parte do devedor. -Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS-.

15. ALVARA-1238/2007-NILZA DOS PRAZERES NASCIMENTO e outros x JOAO EDMIR DO NASCIMENTO- A petição de fls. 90/91 é apócrifa. Regularize-se. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1247/2007-GISELE FERREIRA x MANOEL JOAQUIM DA SILVA - HERDEIROS- Em ação de Usucapião deve ser citado para integrar a lide aquele em cujo nome está transcrita a área usucapienda. No entanto, a inicial não informa em nome de quem está registrada a área usucapienda. Conseqüentemente, foi determinado a juntada de matrícula atualizada do imóvel usucapiendo através do despacho de fls. 15, quando então a autora apresentou certidão imobiliária às fls. 22/23, onde consta a descrição do imóvel totalmente distinta da petição inicial, além de indicar como último proprietário "Moreno Posto Ltda", e não os herdeiros de Manoel Joaquim da Silva, colocados no pólo passivo. Cabe, portanto, à autora, esclarecer a controvérsia, por conta da área usucapienda não é aquela descrita na certidão imobiliária de fls. 22/23.-Adv. LILIAN IGNEZ SIQUEIRA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-1264/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA- Retirar ofícios. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-182/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x MARCOS ANTONIO MARQUES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-212/2008-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA CRISTINA SOARES GONCALVES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0006783-13.2008.8.16.0129-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x AMAURI JORGE ALVES MOURA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-634/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x MAURICIO ALVES DOS SANTOS- Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006758-97.2008.8.16.0129-NORBERTO FERREIRA COUTINHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Manifestar-se sobre o pagamento efetuado. -Adv. ROSE MERI SAUAF BAGGIO-.

23. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-2189/2008-JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Juntar, em 10 dias, a carta e anuência referida no acordo, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

24. AÇÃO ANULATÓRIA-84/2009-ASSOCIACAO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Designado o dia 16/05/2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT e KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI-.

25. ACAO DE DESPEJO-135/2009-NAYEF TASSI x LAVA CAR GOMES & CIA LTDA e outro- Manifestar-se sobre a tentativa de penhora online.-Adv. ELI ZELLA JORGE-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-170/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/ A x DARIA SHIPPING LIMITED e outros- Designado o dia 30/05/2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. SONIA ANHAIA, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO e FREDERICO RICARDO DE R LOURENCO-.

27. ALVARA-268/2009-RICARDO UCHAKI - ESPOLIO- Retirar alvará.-Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS-.

28. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-465/2009-WILLIAN CESAR DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 15:30 horas. -Adv. VANESSA FERNANDA FRANZOZI e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

29. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-646/2009-TEREZA DO PILAR CORREA SAMPAIO x ROMANI S/A e outros- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, JOSE CARLOS BUSATTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e FABIO JOSÉ POSSAMAI-.

30. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007439-33.2009.8.16.0129-SILVIO DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A- Rejeitados os embargos de declaração, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Adv. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JOAQUIM MIRO-.

31. ORDINARIA DECLARATORIA-1037/2009-AMIN HAMMOUD e outro x DVT - PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Designado o dia 13/06/2012, às 15:30 horas, para

a audiência de conciliação. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e CELSO ROBERTO EICK JUNIOR-.

32. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007442-85.2009.8.16.0129-GILVANA ALVES FERMINO x BRASIL TELECOM S/A- Rejeitados os embargos de declaração, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor. -Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRO-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1260/2009-BANCO HONDA S/A x TONY FARLANDES DE CARVALHO- Retirar ofícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-1394/2009-ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A x DARIO SERAFIM DO ROSARIO- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. MARCO AURELIO MELLO MOREIRA, PAULO ANTONIO MULLER e MICHELLE CARVALHO AMARANTE-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1439/2009-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA RODO PARANAGUA LTDA e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. AÇÃO ORDINARIA-0007321-57.2009.8.16.0129-MARCIA DO ROCIO LIMA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO PARANÁ-SESA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e JORGE HAROLDO MARTINS-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1491/2009-CHRISTIANE CRISTO DO ROSARIO HAMMOUD & CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Manifestar-se sobre o contido na petição às fls. 237/238, no prazo de 10 dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1633/2009-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007512-05.2009.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CRISTIANO DOMINGOS- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000136-31.2010.8.16.0129-BANCO BMG S/A x CARLOS ROBERTO SOARES- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0010021-69.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x NILSON ANTONIO CORDEIRO- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-0010886-92.2010.8.16.0129-LOCADORA DE GUINDASTES COPACABANA LTDA x MAJSUL ENGENHARIA LTDA- Manifestar-se sobre as correspondências devolvidas. -Adv. MARINEIDE SPALUTO-.

43. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0010893-84.2010.8.16.0129-LOCADORA DE GUINDASTES COPACABANA LTDA x EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA (ATLANTA CONSTRUÇÕES) e outro- Designado o dia 29/05/2012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas que vierem a ser arroladas tempestivamente. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. - Adv. MARINEIDE SPALUTO, PAULO FISCHER, JULIANA A. FERREIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-0011482-76.2010.8.16.0129-ELIZEU RODRIGUES DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recebidos os embargos declaratórios única e exclusivamente para esclarecer que a decisão de fls. 264 tem por fundamento o art. 269, III, do CPC, uma vez que homologou o acordo pactuado entre as partes. -Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011953-92.2010.8.16.0129-COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x ELVIRO SOARES FILHO- Retirar ofícios. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

46. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0013434-90.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x JOEL RODRIGUES PORTELA e outro- O executado ainda não foi citado, portanto, inviável a penhora online. Este Juízo não possui convênio com o sistema RenaJud.-Adv. DANIEL HACHEM-.

47. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0013444-37.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x RICARDO FREITAS e outro- Retirar ofício. -Adv. DANIEL HACHEM-.

48. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0014766-92.2010.8.16.0129-PAULO ROBERTO ALEXANDRINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir.-Adv. MAYLIN MAFFINI, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0015103-81.2010.8.16.0129-WELITON LEITE BERNARDES x MARGARETE COELHO CARDOSO BERNARDES- A sentença de fls. 94/96 transitou em julgado em 08/12/2011.-Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015876-29.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x KATIA SALLY ZVINOKIEVICZ- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-0016451-37.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x DEIZE ROSA DE CASTRO GUTIERREZ- Redesignada a audiência de conciliação para o dia 08/05/2012, às 15:00 horas. Manifestar-se sobre a correspondência devolvida, fornecendo o correto endereço para citação. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

52. SUMARIA DE COBRANCA-0017381-55.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x GORETTY ELAINE SIMONATO ANDRIANI- Redesignada a audiência conciliatória para o dia 30/05/2012, às 15:30 horas. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0017449-05.2010.8.16.0129-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x TCP - TERMINAL DE CONTAINERS DE PARANAGUA S/A- Designado o dia 02/05/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN e JOSE MARIA VALINAS BARREIRO-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0018232-94.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x MADEXPI COM IMP E EXP LTDA- Retirar ofícios. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. ALVARA-0018771-60.2010.8.16.0129-ELISABETE FERREIRA DA SILVA e outros x MAMEDES FERREIRA DA SILVA e outro- Aos requerentes, para o recolhimento do tributo devido (fls. 42).-Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020796-46.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MICHELLE ESSER- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

57. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0020978-32.2010.8.16.0129-MARCOS RODRIGUES DA ROCHA x BANCO DAYCOVAL S/A- Manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 34, no prazo de 10 dias, vez que não apresentou instrumento de procuração nos autos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

58. SUMARIA DE COBRANCA-0000918-04.2011.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR x ELADIO MARA LEITE e outro- Manifestar-se sobre a resposta do ofício.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0001451-60.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR DA SILVA GONCALVES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001550-30.2011.8.16.0129-MAPPRE VERA CRUZ SEGURADORA SA x DALLA CORTE & RODRIGUES TRANSPORTADORA LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002854-64.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x PITER GUIMARAES TOLEDO- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003285-98.2011.8.16.0129-MARCELO ALVES e outro x AUDREY CHRISTINA MARISTANY e outro- Indeferido o pedido de fls. 88, vez que o Município deve ser citado por Oficial de Justiça conforme os arts. 222, alínea "c" e art. 224 do Código de Processo Civil.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

63. ORDINARIA DECLARATORIA-0003416-73.2011.8.16.0129-VIAVAN TRANSPORTES LTDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Impossível decretar a revelia sob fundamento de que a correspondência foi recusada, sob pena de violação às regras processuais. Deve o autor providenciar a citação do réu. -Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0003499-89.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S.A x TRANSMIGA TRANSPORTES LTDA - ME- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

65. ORDINARIA DE NULIDADE-0003594-22.2011.8.16.0129-GETULIO HAMILTON SOUZA BARBOSA x ELISABETE MAIA e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir.-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e MARCELO HANKE BANDOLIN-.

66. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003656-62.2011.8.16.0129-HELOISA FREIRE DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA e outro- Julgado procedente em parte o pedido inicial, condenando-se a ré Unimed a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, a ser corrigido pelos índices do INPC/IBGE, a contar da data da sentença, com inclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Sucumbente a ré, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, DORA MARIA SCHULLER e JOSÉ A. SCHULLER DA CRUZ-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004027-26.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRYAN COSTA CARDOSO- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

68. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004431-77.2011.8.16.0129-GIULIANO DA COSTA MERINO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Retirar carta citatória.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004537-39.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALTIVA RAMOS PEREIRA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004602-34.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDINEI MEDUNA MARTINS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0004633-54.2011.8.16.0129-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x STOLT TANKERS BV- Designado

o dia 26/04/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. LEANDRO ALBERTO BERNARDI e EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.

72. ORDINARIA - DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0004659-52.2011.8.16.0129-RUBBER DO BRASIL COMERCIO IMPORT E EXPORT DE BORRACHAS LTDA x NILDEF FOX LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA- Sobre os documentos apresentados com a contestação, manifeste-se o réu-reconvinte, no prazo de 10 dias. -Adv. JONATAS GOETTEN DE SOUZA-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004768-66.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSIAS DA COSTA NASCIMENTO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

74. SUMARIA DE COBRANCA-0004809-33.2011.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE RIO BRANCO x ZINA FERREIRA LOPES NEVES- Retirar ofícios. -Adv. KIRILA KOSLOSKI-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004953-07.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RICARDO VELOZO ZIEMMER- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

76. ORDINARIA DECLARATORIA-0005070-95.2011.8.16.0129-LEAO SALOMAO NETO x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Indeferida a tutela antecipatória por não atender os requisitos exigidos no art. 273, do CPC. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que não é admissível a citação por carta como requerido. -Adv. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR-.

77. INVENTARIO-0005303-92.2011.8.16.0129-JOSE MARIA PINHEIRO LIMA DE MOURA PEDROSA x ROSY MACEDO PINHEIRO LIMA- Comparecer em cartório a fim de assinar o termo de declarações preliminares. -Adv. SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO-.

78. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-0005329-90.2011.8.16.0129-FERNANDO LINOS FERREIRA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - AGENCIA PARANAGUA- Designado o dia 31/05/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

79. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005427-75.2011.8.16.0129-VALMOR CARVALHO COSTA x NATURA COSMETICOS S/A- Designado o dia 13/06/2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. ELIEZER PIRES PINTO e EDUARDO LUIZ BROCK-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005452-88.2011.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x SIBELE ROCHA SANTANA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0005503-02.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERSON PEREIRA DA SILVA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006178-62.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO DANIEL MARQUES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. AÇÃO ORDINARIA-0006188-09.2011.8.16.0129-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

84. AÇÃO MONITORIA-0006604-74.2011.8.16.0129-REGISTRO BRASILEIRO DE NAVIOS E AERONAVES LTDA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA- Recebidos os embargos de fls. 226/234, com suspensão da eficácia do mandado inicial. Ao embargado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

85. ORDINARIA-CANCEL DE PROTESTO-0006927-79.2011.8.16.0129-JOAO ANTONIO FERREIRA - ME x CHOMAX ALIMENTOS LTDA- Indeferido o pedido de

liminar de cancelamento do protesto requerido na inicial. Retirar carta citatória. -Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007316-64.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GIULIANO DA COSTA MERINO- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

87. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0007737-54.2011.8.16.0129-PAULO DOS SANTOS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Esclarecer sobre o pedido de expedição de alvará, no prazo de 05 dias, posto que não há petição de acordo nos autos. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008180-05.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WELINTON LEITE GRUBE RIBAS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

89. ACAO DE USUCAPIAO-0009145-80.2011.8.16.0129-OSVALDO BRAZ e outro x EURICO RODRIGUES ALBINI e outro- Retirar cartas citatórias.-Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.

90. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009638-57.2011.8.16.0129-ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimento em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento, pois a não liberação da quantia incontroversa em favor da financeira credora equivale a inadimplemento e induz a caracterização da mora. Retirar carta citatória. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0009882-83.2011.8.16.0129-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANISIO PINHEIRO JUNIOR- Manifestar-se sobre as certidões de fls. 46/47.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

92. SUMARIA DE COBRANCA-0010066-39.2011.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DO RIO BRANCO x LUCIO GOMES e outro- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KIRILA KOSLOSKI-.

93. ACAO MONITORIA-0010641-47.2011.8.16.0129-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDINEIA RIBEIRO DOS SANTOS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

94. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0010750-61.2011.8.16.0129-CLAUDIO CARDOSO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

95. ORDINARIA DE COBRANCA-0010823-33.2011.8.16.0129-OSMAR MAGALHAES DE PAULA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Preparar custas no valor de R\$ 990,34.-Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

96. ACAO DE DESPEJO-0011307-48.2011.8.16.0129-CLEUSA MARIA MARTINES x ROSANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.

97. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0011345-60.2011.8.16.0129-GASITO COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

98. ORDINARIA DECLARATORIA-0012615-22.2011.8.16.0129-EDUARDO ANTONIO BORGES x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. KARIN KASSMAYER-.

99. ACAO MONITORIA-0012942-64.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x EMERSON DE CAMPOS SANTOS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

100. ACAO MONITORIA-0012952-11.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON JOSE BEZ FONTANA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

101. ACAO MONITORIA-0000145-22.2012.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x IRACY BENEDITO COSTA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

102. ACAO DE USUCAPIAO-0000182-49.2012.8.16.0129-RONALDO PEREIRA MONTEIRO e outro x NILSON BURNETT COSTA JUNIOR- Ciência da baixa dos autos. -Adv. ELIZEU ANTONIO MACIEL-.

103. ACAO MONITORIA-0000393-85.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ERLON SANTOS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000499-47.2012.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x SERGIO GULIS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0000860-64.2012.8.16.0129-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CONSTANTINA AVRAMIDIS- Apresentar comprovante válido de constituição em mora do réu. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

106. ACAO DE USUCAPIAO-0001533-57.2012.8.16.0129-VALDELEI GONÇALVES DO AMARAL e outro x ORBRAM - ORGANIZACAO E. BRAMBILLA LTDA - MASSA FALIDA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 24.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

107. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001595-97.2012.8.16.0129-FERNANDO DOS SANTOS MUSSE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se a tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

108. SUMARIA DE COBRANCA-0001691-15.2012.8.16.0129-SAMUEL PEREIRA ROCHA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 08/05/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

109. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001710-21.2012.8.16.0129-JOAO ANTONIO MATOZO RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória para determinar a exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, estas últimas nos respectivos vencimentos. De igual forma, a entrega do veículo e sua manutenção na posse dos autores deve ser admitida, desde que efetuados os depósitos das parcelas vencidas. As parcelas vencidas deverão ser depositadas no prazo de 15 dias em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, sendo que as parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Retirar carta citatória.-Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0002395-28.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANILO MODESTO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002398-80.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANO CORREIA ALVES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

112. ACAO MONITORIA-0002399-65.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x LC HIDRAULICA C. M. H. LTDA e outros-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0002405-72.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO CARLOS MARTINS ALVES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002407-42.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO FERNANDO DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002408-27.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MIRIAM MEIRA CARDOSO ALBOITT-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-0002409-12.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSEMAR BITENCOURT DA CONCEICAO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002412-64.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x BRUNA SANTOS MIRANDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

118. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002428-18.2012.8.16.0129-CARLOS ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002522-63.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x CLINOMAQ - COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

120. ALVARA-0002531-25.2012.8.16.0129-CLEOMARY VILARINHO SALOMAO e outros x MARCUS MOYSES SALOMAO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR-.

121. ACO DE USUCAPIAO-0002637-84.2012.8.16.0129-SANDRA PAVAN x CLAUDEMIRO BARBOSA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN-.

122. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-0002658-60.2012.8.16.0129-JOSEMAR BITENCOURT DA CONCEICAO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

123. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0002659-45.2012.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x GEARBULK SHIPOWNING LTD-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

124. CARTA PRECATORIA-133/2006-Oriundo da Comarca de ITAJAI -SC- 02ª V-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x JULIANE TEIXEIRA PEREIRA- Preparar custas no valor de R\$ 74,40. (intimação reiterada).- Adv. FERNANDO BARTOLOMEU SILVA-.

125. CARTA PRECATORIA-112/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA- 18ª V- LODERCIO AFORNALI x BERTI ALVES & CIA LTDA- Depositar as custas da Sra. Contadora. (intimação reiterada).-Adv. Plínio Luiz Bonança-.

126. CARTA PRECATORIA-83/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 03ª VF-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D E R - PR x PAULO LUIZ

CARDOSO- Manifestar-se ante o prosseguimento do feito. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

127. CARTA PRECATORIA-0012956-48.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de LAJEADO -RS- 1ª V-FOSPAR S/A - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANA x KALIFA NAVEGACAO E DRAGAGEM LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUSTAVO CEZIMBRA HOFF-.

128. CARTA PRECATORIA-0002369-30.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de URUSSANGA - SC-BANCO BRADESCO SA x TRANSPORTES E OFICINA IDEAL e outros-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MIRIAN PINTO SCHELP-.

129. CARTA PRECATORIA-0002403-05.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de LONDRINA -PR- 07ª V-BANCO SANTANDER S/A x AUTO POSTO SURIAN LTDA e outros-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. BLAS GOMM FILHO, THIAGO MARCOLINI e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

130. CARTA PRECATORIA-0002656-90.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 09ª V-IMPERIO DA PIZZA LTDA x ADRIANO LOPES PERES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

Paranagua, 15 de Março de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivão

## 2ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA JOSÉ DANIEL TOALDO JUIZ DE DIREITO

relacao 25/2012

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0001 002501/2012  
0002 002502/2012  
0003 002503/2012  
0004 002504/2012  
0005 002505/2012  
0006 002506/2012  
0007 002507/2012  
0008 002508/2012  
0009 002509/2012  
0010 002510/2012  
0011 002511/2012  
0012 002512/2012  
0013 002513/2012  
0014 002514/2012  
0015 002515/2012  
0016 002516/2012  
0017 002517/2012  
0018 002521/2012  
0019 002581/2012  
0020 002582/2012  
0021 002583/2012  
0022 002584/2012  
0023 002585/2012  
0024 002652/2012  
0025 002657/2012





calculado apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

24. EXECUCAO PROVISORIA-0002652-53.2012.8.16.0129-HERODINES DE ARAUJO CAMILO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. EXECUCAO PROVISORIA-0002657-75.2012.8.16.0129-NATANAEL DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

pgua, 16.03.2012

## PARANAVÁI

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAVAI**  
**1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 21/2012.**  
**Juíza de Direito - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO**  
**Juiz Substituto Designado - Dr. ANDRÉ DOI ANTUNES**  
**16/03/2012.**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0064 000937/2011  
 ALCEU MACHADO NETO 0018 000440/2009  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0027 000375/2010  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0050 000335/2011  
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0022 000149/2010  
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0058 000709/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 000563/2011  
 0100 000270/2012  
 0104 000302/2012  
 ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0098 000257/2012  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0089 000229/2012  
 ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0018 000440/2009  
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0034 000768/2010  
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0020 000692/2009  
 0038 001080/2010  
 0039 001081/2010  
 0040 001082/2010  
 0041 001083/2010  
 0042 001084/2010  
 ARI DE SOUZA FREIRE 0036 000966/2010  
 0079 000207/2012  
 0090 000232/2012  
 0091 000233/2012  
 ARIENI BIGOTTO 0048 000163/2011  
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0003 000625/1998  
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0063 000863/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000613/2003  
 0011 000337/2007  
 0032 000675/2010  
 0035 000846/2010  
 0045 001188/2010  
 0054 000460/2011  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0029 000427/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0060 000823/2011  
 0062 000832/2011

0082 000211/2012  
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0021 000755/2009  
 CLEITON DAHMER 0074 000198/2012  
 CREUSA ROCCATO TREVISAN 0028 000405/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 000085/2009  
 0060 000823/2011  
 0065 000947/2011  
 0076 000203/2012  
 0082 000211/2012  
 DANIELLA DE SOUZA PUTTINA 0075 000202/2012  
 DINIZ LOPES PEDRO 0038 001080/2010  
 0039 001081/2010  
 0040 001082/2010  
 0041 001083/2010  
 0042 001084/2010  
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0086 000215/2012  
 EDILSON AVELAR SILVA 0001 000389/1988  
 EDIVAR MINGOTI JUNIOR 0014 000690/2008  
 ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOT 0052 000449/2011  
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0026 000332/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0046 001202/2010  
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0092 000239/2012  
 FABIO JUNIOR O. MARTINS 0014 000690/2008  
 FABIO VILELA EUZEBIO 0026 000332/2010  
 0035 000846/2010  
 FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0088 000218/2012  
 0095 000244/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0046 001202/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0015 000085/2009  
 FREDERICO AUGUSTO TELES 0005 000109/2001  
 0084 000213/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0076 000203/2012  
 GILBERTO KANDA 0085 000214/2012  
 GIOVANNI SOLETTI 0017 000202/2009  
 GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0054 000460/2011  
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0009 000025/2005  
 HELIO MARINHO SPIGOLON 0002 000421/1997  
 HUGO LEONARDO DE SOUZA AN 0067 001053/2011  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0019 000556/2009  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0061 000826/2011  
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0013 000770/2007  
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0030 000581/2010  
 JOSE SOARES FERREIRA BARB 0072 000189/2012  
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 0105 000077/2011  
 JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CAL 0067 001053/2011  
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0056 000552/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0083 000212/2012  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0066 001013/2011  
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0056 000552/2011  
 JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0071 000186/2012  
 JÚLIO CESAR GOULART LANES 0014 000690/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0078 000206/2012  
 LEONARDO BIBAS 0008 000305/2004  
 LINDAMARA BARALDI PACHECO 0025 000328/2010  
 LINO MASSAYUKI ITO 0006 000311/2003  
 LIZETH SANDRA F. DETROS 0044 001167/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0055 000467/2011  
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0009 000025/2005  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0053 000454/2011  
 LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0087 000217/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 000552/2011  
 0089 000229/2012  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0004 000124/2000  
 LUIZ SILVESTRE SANTORO 0012 000760/2007  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0043 001090/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0068 001094/2011  
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0050 000335/2011  
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0023 000273/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0027 000375/2010  
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0001 000389/1988  
 0012 000760/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000613/2003  
 0011 000337/2007  
 0032 000675/2010  
 0035 000846/2010  
 0045 001188/2010  
 0054 000460/2011  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0006 000311/2003  
 MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0080 000209/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 0022 000149/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 000427/2010  
 MARILEIDI MARCHI MORAES 0013 000770/2007  
 0031 000642/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0043 001090/2010  
 MAYCON FRANCO SAD DE SOUZ 0043 001090/2010  
 MAYUMI A. M. A. MATSUOKA 0069 001095/2011  
 MIGUEL HADDAD 0073 000195/2012  
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0070 000127/2012  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0099 000269/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0003 000625/1998  
 0004 000124/2000  
 0081 000210/2012  
 ODECIO APARECIDO TREVISAN 0006 000311/2003  
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0079 000207/2012  
 0090 000232/2012  
 0091 000233/2012  
 PAULA SANTIN MAZARO 0037 000997/2010  
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0016 000159/2009  
 0031 000642/2010

0068 001094/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0051 000404/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0037 000997/2010  
 RAPHAEL MOURA DE VICENTE 0012 000760/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000325/2010  
 0033 000718/2010  
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0008 000305/2004  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0046 001202/2010  
 0047 000104/2011  
 0049 000253/2011  
 0077 000204/2012  
 0094 000243/2012  
 0096 000248/2012  
 0097 000249/2012  
 0101 000271/2012  
 0102 000274/2012  
 0103 000276/2012  
 RODOLFO LUIS GUERRA 0067 001053/2011  
 RODRIGO RAMINA DE LUCA 0008 000305/2004  
 ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0010 000524/2005  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0022 000149/2010  
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0048 000163/2011  
 ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA 0093 000242/2012  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0059 000732/2011  
 SERGIO SCHULZE 0057 000563/2011  
 0100 000270/2012  
 0104 000302/2012  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0032 000675/2010  
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0012 000760/2007  
 WANDERSON LAGO VAZ 0013 000770/2007

### Relação de Publicação nº 21/2012.

1. Execução de Sentença-389/1988-CARLOS FUCHS e outro x DER/PR- Despacho de fl. 516.- Diante da concordância do credor, homologo o novo cálculo apresentado. Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado, informando sobre a nova conta apresentada pelo Estado do Paraná, em que houve a concordância do credor. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 431/432, 505/506 e 516. -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANELLI e EDILSON AVELAR SILVA.-
2. Execução de Títulos Extrajud.-421/1997-HELIO MARINHO SPIGOLON x SEBASTIAO CARLOS CARVALHO GRADE- Diante do novo cálculo apresentado pelo Sr, Contador à fl. 69, abra-se vista ao exequente. -Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON.-
3. Execução de Sentença-625/1998-ANTONIO GARUTI CATTO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 264.- Do acórdão de fls. 252/263, dê-se ciência as partes. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO.-
4. Declaratória-124/2000-NEUSA DOS SANTOS AVILA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 690.- 1.(...). 2.Diante da perícia (fls. 661/689), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.-
5. Execução de Sentença-109/2001-ANTONIO GOMES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PARANAVAL- Despacho de fl. 988.- Abra-se vista ao exequente. -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES.-
6. Declaratória-311/2003-CADUM CENTRO ACADEMICO DE DIREITO UMBELINO MACHADO e outros x UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE e outro- Despacho de fls. 4.205/4.206.- 1.(...). Ante o exposto, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição nego provimento ao recurso interposto. Por tratar de litigante de má-fé, condeno o embargante a multa de 1% sobre o valor da causa em prol dos embargados, o qual deverá ser compensado com o pagamento da condenação. Intimem-se. 2.(...). -Advs. ODECIO APARECIDO TRIVISAN, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-
7. Execução de Sentença-613/2003-BANCO ITAU S/A x FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAL- "Replicação Por Erro"- Despacho de fl. 425.- Diante da informação de fl. 414, intime-se a parte exequente para juntar aos autos cópia dos documentos solicitados conforme informação de fl. 414 (RG e CPF), pois os campos a serem preenchidos no sistema de gestão de precatórios necessitam da data de nascimento, bem como outros dados. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
8. Execução de Títulos Extrajud.-305/2004-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO E6 LTDA e outros- "Retirar 05 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 28,20, referente à instrução de 03 ofícios. -Advs. LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e RODRIGO RAMINA DE LUCA.-
9. Declaratória-25/2005-HELIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TAMBOARA- "Retirar Precatório Requisatório" e efetuar o recolhimento de R\$ 40,42, referente à instrução do referido precatório. (12 folhas) -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF.-
10. Execução de Títulos Extrajud.-0000582-07.2005.8.16.0130-MESSIAS DA SILVA GUEDES x LATICINIOS DIAMANTE DO OESTE LTDA- Abra-se vista ao exequente. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS.-
11. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-337/2007-ESP. ANTENOR GRIPP SOBRINHO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 140.- 1.Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento do depósito de fls. 137/138. 2.Após, intime-se para dizer sobre a satisfação de seu crédito. ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. Alvará válido até 13/04/2012). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
12. Monitoria-760/2007-ESTADO DO PARANA x VITORIO ARINO DO CANTO e outros- Sobre a juntada da decisão do agravo de instrumento, às fls. 522/532, manifestem-se as partes. -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANELLI, WAGNER DE MELO VOLPATO, LUIZ SILVESTRE SANTORO e RAPHAEL MOURA DE VICENTE.-
13. Acao de Reparacao de Danos-770/2007-SIMARA CRISTINA DE SOUZA x EVANDRO DE SOUZA BUENO e outros- Efetuar o preparo das custas à fl. 221, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 915,70; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 165,68. -Advs. MARILEIDI MARCHI MORAES, WANDERSON LAGO VAZ e JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA.-
14. Ordinaria de Indenizacao-0003030-45.2008.8.16.0130-JOSE FERNANDO DIAS x LOJAS RENNER- Efetuar o preparo das custas de fl. 247, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 857,28; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa judiciária - R\$ 61,94. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, FABIO JUNIOR O. MARTINS e JÚLIO CESAR GOULART LANES.-
15. Deposito-0004747-58.2009.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x RENATO ALVES BALIEIRO- Despacho de fl. 96.- 1.(...). 2.Abra-se vista ao autor. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
16. Usucapiao-159/2009-ARMILINDA ALVES RODRIGUES x ESP. FULGENCIO FERREIRA COSTA e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 138, informando que deixou de intimar a testemunha Mário Gomes, manifestem-se os confinantes. -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ.-
17. Ordinaria de Cobrança-0004657-50.2009.8.16.0130-JARDEL EREDIA RUIZ e outro x APARECIDO GILBERTO RODRIGUES e outro- Despacho de fl. 130.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. 2.Não havendo manifestação, promova-se a inclusão da minuta do bloqueio judicial junto ao sistema Bacen-Jud. (...). -Adv. GIOVANNI SOLETTI.-
18. Execução de Título Judicial-440/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x S.A.D MATEUS & CIA LTDA-ME- Despacho de fl. 114.- Defiro. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para dar regular o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-
19. Acao de Reparacao de Danos-0004499-92.2009.8.16.0130-ANDRESSA UNGARO AYRES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Despacho de fl. 94.- Defiro o pedido retro, o qual deverá ser atendido até a data da audiência. No mais, aguarde-se a audiência já designada. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-
20. Execução de Títulos Extrajud.-692/2009-EDSON RODRIGUES DOMINGUES x VALDENICIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA.-
21. Ord. Rescisao de Contrato-755/2009-GVT REFORMAS E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA x VIVO S/A.- Diante da proposta de honorários periciais, às fls. 1.845/1.851, no valor de R\$ 7.500,00, intime-se a requerente para proceder o seu depósito em 20 dias, sob pena de preclusão da prova. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.-
22. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001553-16.2010.8.16.0130-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NAILTON FERRARI JUNIOR- Despacho de fl. 48.- (...). Intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.-
23. Execução de Títulos Extrajud.-0002890-40.2010.8.16.0130-PIRAMIDE VEICULOS LTDA x T. AGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 11/04/2012). -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA.-
24. Execução de Títulos Extrajud.-0002735-37.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x AMUNDSEN BERGAMINI e outro- Despacho de fl. 94.- 1.(...). 2.Intime-se o autor para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. 3.(...). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-
25. Declaratória-0002885-18.2010.8.16.0130-SHULTER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x HIDRAUCEMA CILINDROS E EQUIPAMENTOS LTDA- Despacho de fl. 67.- Diante da contestação de fls. 62/66, abra-se vista a parte autora para impugnação, em 10 (dez) dias. -Adv. LINDAMARA BARALDI PACHECO.-
26. Manutencao de Posse-0003497-53.2010.8.16.0130-FRIGORIFICO MARGEN LTDA x MARIO DOS SANTOS- Despacho de fls. 465/467.- 1.Fls. 451/452. Assiste razão ao réu. Embora, o entendimento desta Magistrada seja sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, verifica-se que, ainda, de forma sucinta, o E. Tribunal de Justiça do Estado já se manifestou sobre a questão, mantendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do processo, o que deve ser respeitado. logo, revogo a decisão de fls. 446/448 por ser conflitante com o acórdão de fls. 440/441. 2.Passo assim a dar andamento no feito como o seu saneamento. (...). Desta forma, conclui-se que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade do processo, razão pelo qual o declaro saneado. 3.Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a realização de benfeitorias pelo autor; b) a identificação destas benfeitorias; c) a data de sua realização; d) o valor; e) a natureza das benfeitorias; f) a prática de esbulho possessório pelo réu; g) a existência do dever de indenizar; h) o 'quantum' a ser indenizado. 4.Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas a serem arroladas pelo réu no prazo estipulado pelo artigo 407 do CPC. 5.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23/05/12, às 14:00 horas. 6.(...). -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e FABIO VILELA EUZEBIO.-

27. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003556-41.2010.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JANDIRA ANTUM- Despacho de fl. 49.- 1.Conforme se infere dos autos, não foi procedida a busca e apreensão do bem, visto que o mesmo não foi encontrado estando em lugar incerto (fl. 42). Logo o pedido de fls. 45/48, formulado com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, merece deferimento. Assim, converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 37,00. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,80, referente às fotocópias para instruir o mandado). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

28. Ordinária-0004023-20.2010.8.16.0130-JOSE FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PARANAVALI- "Retirar Ofício". -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN.-

29. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001172-08.2010.8.16.0130-BANCO FINASA S/ A x RODRIGO COSTA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 37,00. E, efetuar o recolhimento de R\$ 1,20, referente às fotocópias para a instrução de mandado. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.-

30. Ordinária de Indenização-0005533-68.2010.8.16.0130-WAGNER DO NASCIMENTO ANDRADE x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 109.- 1.Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2.Intime-se o autor para promover o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de ter por renunciada a produção de tal prova. 3.(...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS.-

31. Reivindicatoria-0006059-35.2010.8.16.0130-ESP. LUIS MARIANO PASCUAL e outro x ANA MARIA FERREIRA PEREIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 280, informando que deixou de intimar o espólio de Luis Mariano Pascual Lopez, manifeste-se a parte autora. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e MARILEIDI MARCHI MORAES.-

32. Exibição de Documentos-0005567-43.2010.8.16.0130-MARCELO ALVES TEIXEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 74.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

33. Ordinária de Cobrança-0004491-81.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x EVERTIN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA e outros- Despacho de fl. - 1) Deixo de determinar a expedição de ofício para os órgãos indicados à fl. , tendo em vista a implantação do sistema INFOJUD. Deste modo, proceda-se a pesquisa via INFOJUD. 2) (...). 3) Com o resultado nos autos (fls. 78/79), intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

34. Ordinária de Cobrança-0006843-12.2010.8.16.0130-GRAZIELLE ESTEVAM RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT-Despacho de fl. 112.- Diante da informação de fls. 111, expeça-se alvará para o Réu levantar o valor dos honorários de fl. 105 depositados erroneamente em favor do perito. ("Retirar Alvará" - válido até 13/04/2012). -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR.-

35. Embargos a Execução-0007928-33.2010.8.16.0130-SERMOC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/ A- Despacho de fls. 108/110.- 1.Sustenta o embargante o preliminarmente a ilegitimidade passiva de Sérgio Souza, a qual não merece acolhida. (...). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade do processo, o processo está em ordem. Razão pela qual, o declaro saneado. 2.Fixo como pontos controvertidos: a) inexecutividade do título de crédito - cédula de crédito bancário; b) utilização da cédula de crédito bancário para quitação dos débitos provenientes da conta corrente nº 45655, ag. 246, do Banco Itau; c) capitalização diária, mensal ou anual de juros; d) juros excessivos não contados; e) excesso de execução. 3.Assim, defiro a produção de prova documental e pericial, necessárias para o esclarecimento dos pontos controvertidos, que se resumem aos índices e taxas aplicáveis ao contrato objeto do litígio. 4.Ao mesmo tempo, defiro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, além da hipossuficiência, a prova técnica tem demonstrado, no mais das vezes, as práticas abusivas das instituições financeiras, residindo a verossimilhança das alegações neste aspecto. A despeito dessa inversão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado e nos termos do artigo 33 do CPC, os honorários do perito deverão ser suportados pelo requerente da prova, ora autor, sob pena de preclusão. 5.Nomeio perita a Srª Elenês Domingos Campos, que deverá ser intimada para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando proposta de honorários, solicitando sua resposta ao Juízo ainda que seja negativa. 6.No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 7.Formulo desde já os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) A instituição bancária observou estritamente as cláusulas estabelecidas nos contratos referentes à taxa de juros, capitalização e índices a serem utilizados? 2) Houve contratação acerca da capitalização de juros anual ou mensal? 3) Houve incidência de capitalização diária de juros? 4) Houve incidência de capitalização na evolução do débito? 5) Houve contratação da taxa de juros remuneratórios? Qual? 6) Em caso de não ter havido contratação quanto a taxa de juros aplicado, apontar qual a taxa aplicada e qual a taxa média de mercado incidente no período. 8.(...). 9.Preliminarmente a realização da perícia o réu deverá ser intimado para, no prazo de 20 dias, juntar aos autos os documentos solicitados à fl. 106, item 2. 10.(...). -Advs. FABIO VILELA EUZEBIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

36. Execução de Títulos Extrajud.-0008616-92.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x CARLA REGINA ROTONDO DOS SANTOS e outro- Diante da resposta do sistema INFOJUD, às fls. 47/50, abra-se vista ao exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-

37. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0008492-12.2010.8.16.0130-RONALDO ANTONIO NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 104.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 80/83, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. PAULA SANTIN MAZARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

38. Embargos de Terceiro-0008568-36.2010.8.16.0130-ARMANDO PEREIRA e outro x ANTONIO MARCOS SOLERA- Despacho de fl. 59.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. DINIZ LOPES PEDRO e ANTONIO MARCOS SOLERA.-

39. Embargos de Terceiro-0008570-06.2010.8.16.0130-MARIA GORETTI ALMEIDA x ANTONIO MARCOS SOLERA- Despacho de fl. 69.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. DINIZ LOPES PEDRO e ANTONIO MARCOS SOLERA.-

40. Embargos de Terceiro-0008571-88.2010.8.16.0130-ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO MARCOS SOLERA- Despacho de fl. 64.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. DINIZ LOPES PEDRO e ANTONIO MARCOS SOLERA.-

41. Embargos de Terceiro-0008572-73.2010.8.16.0130-CICERO LEITE DA SILVA e outro x ANTONIO MARCOS SOLERA- Despacho de fl. 81.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. DINIZ LOPES PEDRO e ANTONIO MARCOS SOLERA.-

42. Embargos de Terceiro-0008569-21.2010.8.16.0130-REGINALDO BIZAN DA SILVA e outro x ANTONIO MARCOS SOLERA- Despacho de fl. 68.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. DINIZ LOPES PEDRO e ANTONIO MARCOS SOLERA.-

43. Ord.de Revisao de Contrato-0008984-04.2010.8.16.0130-DANIEL GOMES DE ALMEIDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Despacho de fl. 110.- 1.Recebo a apelação de fls. 93/107, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

44. Declaratoria-0009663-04.2010.8.16.0130-EDSON CARLOS EVANGELISTA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Despacho de fl. 55.- Sobre a contestação e documentos de fls. 36/54, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. LIZETH SANDRA F. DETROS.-

45. Execução de Títulos Extrajud.-0009606-83.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x W. F. DOS SANTOS- "Retirar 03 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 28,20, referente à instrução dos ofícios. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

46. Ordinária de Cobrança-0009383-33.2010.8.16.0130-LEILA VILSEIA GUEDES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 97 e verso.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML; a necessidade de substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e ausência de interesse processual pela falta de pedido administrativo. (...). Do exposto, afasto as preliminares arguidas. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de Boletim de Ocorrência: e de laudo oficial - são: a) se a autora tem permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante no Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual a autora se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se a autora já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. O que poderá ser concluído através do laudo encartado aos autos, realizado no Projeto Justiça nos Bairros. 3.Defiro a produção da seguinte prova complementar: a) testemunhal, para a comprovação da existência do acidente. 4.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24.05.2012, às 13:30 horas. 5.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

47. Ordinária de Cobrança-0000515-32.2011.8.16.0130-LINDOVALDO MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 97.- Diante da

contestação e documentos de fls. 57/96, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

48. Execução de Títulos Extrajud.-0000950-06.2011.8.16.0130-RETÍFICA DE MOTORES REAL LTDA x DEPÓSITO E SERRARIA GUEDES E.L. ME.- Despacho de fl. 39.- Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. -Advs. ARIENI BIGOTTO e RONALDO LEAL ROLANSKI.-

49. Sumaríssima de Cobrança-0001616-07.2011.8.16.0130-JOSIANE BARBOSA DE AGUIAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 91.- Defiro. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

50. Exibicao de Documentos-0002369-61.2011.8.16.0130-MARCELO BATISTA MUNHOZ x OMNI S/A- Efetuar o recolhimento das custas de fl. 37, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 235,94; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

51. Sumaríssima de Cobrança-0003120-48.2011.8.16.0130-ORLANDO DOURADO SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 80.- Diante da contestação e documentos de fls. 41/79, abra-se vista ao autor para, querendo, apresentar impugnação, em 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

52. Ordinaria-0003978-79.2011.8.16.0130-ROGERIO JOSE LORENZETTI x IVAN RAMOS BERNARDO e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 37,00. -Adv. ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOTSUBO.-

53. Monitoria-0003244-31.2011.8.16.0130-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x SAMIR RODRIGUES DE BRITO- Diante da certidão à fl. 24 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

54. Declaratoria-0003378-58.2011.8.16.0130-EVANDRO CARDOSO PIPERNO ME x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 89.- 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

55. Execução de Títulos Extrajud.-0002914-34.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x MAYBETT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros- Despacho de fl. 78.- 1) O sistema RENAJUD é destinado para a inclusão e retirada de restrições sobre veículos, sendo possível a pesquisa de bens através de certidão a ser obtida, administrativamente, junto ao DETRAN, portanto, indefiro tal pleito. 2) No que tange ao acesso às informações consolidadas pela Receita Federal deixo de determinar a expedição de ofício para tal órgão, tendo em vista a implantação do sistema INFOJUD. Deste modo, proceda-se a pesquisa via INFOJUD. 3) Com o resultado nos autos, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (Diante da certidão à fl. 79, informando que a declaração está arquivada na pasta de nº 09, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

56. Ordinaria de Cobrança-0004885-54.2011.8.16.0130-MARLI RUIZ PEDROSO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 139.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAÚJO.-

57. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004889-91.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/ A CFI x ALESSANDRA DE SOUZA- Despacho de fl. 42.- 1) (...). 2) Manifeste-se o autor. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

58. Execução de Títulos Extrajud.-0005786-22.2011.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREIDI NOROESTE-PR x ARLETE APARECIDA HERMES DE SOUZA e outro- Despacho de fl. 44.- 1) Por cautela, retire-se de pauta o leilão designado (fl. 38). 2) (...). ("Retirar 02 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 19,60, referente às fotocópias e instrução dos ofícios). -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

59. Monitoria-0004151-06.2011.8.16.0130-FININ CRED FACTORING LTDA x EDSON APARECIDO DA SILVA- Despacho de fl. 42.- 1) (...). 2) Com o resultado nos autos, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

60. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007159-88.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x ROBSON DOS SANTOS- Despacho de fl. 38.- 10 (...). 2) Com o resultado nos autos, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

61. Execução de Títulos Extrajud.-0007035-08.2011.8.16.0130-CAIXA SEGURADORA S/A x MALHARIA LIEGE LTDA e outros- Despacho de fl. 45.- 1.(...). 2.Com o resultado nos autos,, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.-

62. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007158-06.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x MAIRA RAFAELA SILVESTRI- Despacho de fl. 42.- 1.Defiro a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Srº. Oficial de Justiça" - Srª. Claudia Longhin - no valor de R\$ 37,00). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

63. Monitoria-0007223-98.2011.8.16.0130-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PAULO VITOR DO CANTO GOMES- Despacho de fl. 68.- (...). Abra-se vista à parte autora. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

64. Alvara-0008517-88.2011.8.16.0130-PAMELA MUNHOZ NARCISO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Sentença de fls. 21/22.- (...). Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de expedição de alvará judicial, para o fim de autorizar o inventariante a efetuar a venda, assim como outorgar a transferência do bem descrito na inicial. Custas pela autora. P.R.I. Expeça-se o respectivo alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias. O valor remanescente da quitação da dívida permanecerá depositado em juízo até que se comprove a necessidade de utilização em prol do herdeiro menor ou com o advento de sua maioridade. Transitado em julgado, arquivem-se. ("Retirar Alvará"). -Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS.-

65. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008914-50.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/ A CFI x CARLOS ROBERTO CARNEIRO- Diante da certidão de fl. 37-verso (Certifico que decorreu o prazo para embargos e contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

66. Ord.de Revisao de Contrato-0009042-70.2011.8.16.0130-JULIA MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 55.- 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2) (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

67. Restituição de Mercadorias-0010141-75.2011.8.16.0130-OBJETIVA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA x MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO S3 JORGE LTDA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 74,00. "Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de edital. Efetuar o recolhimento de R\$ 1,00, referente às fotocópias para instrução de mandado. -Advs. JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO, HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO e RODOLFO LUIS GUERRA.-

68. Ordinaria-0010046-45.2011.8.16.0130-DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAVALI LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Despacho de fls. 328/329.- 1.Assiste razão ao autor. O despacho ordinário deixou de analisar o pedido de tutela antecipada. Assim, passo a seguir a sanar a omissão. 2.(...). Assim, a liminar fica condicionada ao depósito dos valores incontroversos. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para determinar que o banco réu se abstenha em inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou caso já tenha realizado que promova a sua exclusão, desde que efetuado o depósito judicial da quantia incontroversa. Intimem-se as partes da presente decisão. 3.Diante da contestação, manifeste-se o autor em 10 dias. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

69. Embargos a Execução-0010338-30.2011.8.16.0130-DOLORES LUIZA DE SOUZA x VIRGÍNIA RORATO RUFINO- Despacho de fl. 18.- Intime-se a embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, declarar sua renda mensal e juntar aos autos, cópia de sua carteira de trabalho, bem como das 03 (três) últimas faturas de energia elétrica de sua residência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. MAYUMI A. M. A. MATSUOKA.-

70. Execução de Hipoteca-0000789-59.2012.8.16.0130-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OVIDIO FOGACA SOUZA & CIA LTDA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, solicitando o recolhimento de R\$ 308,50, referente aos atos de penhora, avaliação e demais atos, efetuar o respectivo recolhimento. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO.-

71. Alvara-0000889-14.2012.8.16.0130-FABIANA BATISTA DE SOUZA BATISTELA x J.D.C.- "Retirar Ofício". -Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS.-

72. Mandado de Segurança-0001119-56.2012.8.16.0130-MARCIA SANTANA x DETRAN - PR- Despacho de fl. 39.- Intime-se a impetrante para no prazo, 10 dias, emendar a petição indicando a autoridade coatora e juntando aos autos documentos referentes ao processo de habilitação junto ao Detran. -Adv. JOSE SOARES FERREIRA BARBOSA.-

73. Usucapiao-0000791-29.2012.8.16.0130-ROZALINA DOS SANTOS ZANOLI x ROBERTO FERREIRA e outros- Despacho de fl. 25.- Diante da informação de fl. 24-verso, intime-se a autora para juntar os documentos e informações faltantes, em 10 (dez) dias. -Adv. MIGUEL HADDAD.-

74. Exibicao de Documentos-0001277-14.2012.8.16.0130-MARCOS ROBERTO SCHULZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl. 13.- Cite-se o requerido pra, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício"). Efetuar o recolhimento de R\$ 0,20, referente à fotocópia para a instrução de ofício). -Adv. CLEITON DAHMER.-

75. Reintegracao de Posse-0001114-34.2012.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x e CASAGRANDE LISTAS TELEFÔNICAS ME- Despacho de fl. 32 e verso.- (...). Ante ao exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar a imediata reintegração do autor na posse do bem descrito na inicial, o que faço com fundamento no artigo 927 do Código de Processo Civil. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficiala de Justiça - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 215,50). -Adv. DANIELLA DE SOUZA PUTTINATI.-

76. Busca e Apreensão-Fiduciária-0010727-15.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/ A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x CRISTIAN SILVA MIRANDA- Despacho de fls. 27 e verso.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ou DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo

421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...) (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida -, no valor de R\$ 221,50. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,40, referente às fotocópias para a instrução do mandado). - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. Sumaríssima de Cobrança-0001292-80.2012.8.16.0130-TARCIZO MIGUEL DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 27.- 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2. Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3. (...) ("Retirar Ofício". Efetuar o recolhimento de R\$ 0,20, referente à fotocópia para instruir o ofício). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001028-63.2012.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x REIS, REIS & CIA LTDA (VENICE CLASSIC)- Despacho de fls. 33 e verso.- 1. (...) Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...) (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Aparecido dos Santos -, no valor de R\$ 221,50. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,40, referente às fotocópias para a instrução do mandado). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. Execução de Títulos Extrajud.-0001209-64.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MANUEL FERREIRA GAMEIRO- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 37,00. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,40, referente às fotocópias para instrução do mandado. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

80. Ord. Rescisão de Contrato-0001239-02.2012.8.16.0130-ROSELI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA x PARANAVAL COMERCIAL DE VEICULOS- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 37,00. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,20, referente às fotocópias para instrução do mandado. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

81. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001474-66.2012.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO ANDRADE- Despacho de fls. 27 e verso.- 1. (...) Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...) (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente -, no valor de R\$ 387,00. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,40, referente às fotocópias para a instrução de mandado). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

82. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001468-59.2012.8.16.0130-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDRE ROBERTO FAJARDO- Despacho de fls. 54 e verso.- 1. (...) Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...) (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira -, no valor de R\$ 387,00. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,20, referente às fotocópias para a instrução do mandado). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001488-50.2012.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI- Despacho de fls. 40 e verso.- 1. (...) Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito

contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...) (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Devanei Barbosa -, no valor de R\$ 387,00. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,40, referente às fotocópias para a instrução do mandado). - Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

84. Embargos de Terceiro-0001490-20.2012.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x SAMUEL RIBEIRO ALVIM- Despacho de fls. 71/73.- 1. (...) 3. Em razão do exposto, determino a suspensão do curso dos autos principais, somente em relação ao bem embargado, e deixo de conceder a liminar pleiteada (CPC, artigos 1051 e 1052). Certifique-se nos autos principais. 4. (...) ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 37,00. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,60, referente às fotocópias para instruir o mandado). -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.

85. Ordinária-0001484-13.2012.8.16.0130-M. O. CLAUDINO COMÉRCIO DE PELES - ME x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 59/61.- (...) Logo, para descaracterizar a mora, imperativo que os valores considerados incontroversos sejam depositados em juízo. Por fim, a posse do imóvel dado em garantia depende exclusivamente da atitude do devedor em adimplir em juízo as prestações aventadas, ficando devidamente condicionada a tal medida. Ante ao exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vindicas conforme inicialmente contratado. (...) -Adv. GILBERTO KANDA-.

86. Ordinária de Cobrança-0001478-06.2012.8.16.0130-KATIA CRITINE PUCCA BERNARDI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. Efetuar o recolhimento de R\$ 1,20, referente às fotocópias para a instrução de ofício. -Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

87. Declaratória-0001486-80.2012.8.16.0130-GILMAR LUIZ PESSIM x SUPERMERCADO BARCELO- Despacho de fls. 24 e verso.- 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2. (...) Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela e, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, em relação à dívida ora discutida. 3. (...) ("Retirar Ofícios"). -Adv. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.

88. Alvara-0001470-29.2012.8.16.0130-CELICE ROSA DE JESUS x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fl. 21.- 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2) intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão negativa de dependentes junto ao INSS. 3) (...) -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

89. Execução de Títulos Extrajud.-0000934-18.2012.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R. DA SILVA MARQUES IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA e outros- Despacho de fl. 33.- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Fixo os honorários da execução, em favor do procurador da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. (...) ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência" do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Devanei Barbosa -, no valor de R\$ 92,50. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,60, referente às fotocópias para a instrução do mandado). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

90. Execução de Títulos Extrajud.-0001636-61.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ELY DOS SANTOS SILVA - ME e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 80,00. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,40, referente às fotocópias para instrução do mandado. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

91. Execução de Títulos Extrajud.-0001635-76.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x SONIA DE JESUS ALBUQUERQUE TRANSPORTES e outros- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Aparecido dos Santos -, no valor de R\$ 120,00. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

92. Acao de Reparacao de Danos-0001487-65.2012.8.16.0130-AFR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E VISTORIA LTDA x EVANDRO RUHOFF- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

93. Consignação em Pagamento-0001117-86.2012.8.16.0130-ROMULO WILLEMANN PEDRAZZOLI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 48 e verso.- 1. Autorizo o depósito do valor ofertado em consignação, que deverá ser feito em conta vinculada a este Juízo. 2. (...) -Adv. ROSSÉLIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

94. Sumaríssima de Cobrança-0001233-92.2012.8.16.0130-JOÃO LEITÃO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 27.- 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2. Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de

Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 95. Acao de Reparacao de Danos-0001112-64.2012.8.16.0130-CLAUDINÉIA SANTOS DA SILVA PEICHER e outro x SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO- "Retirar Ofício". -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-. 96. Sumaríssima de Cobranca-0001229-55.2012.8.16.0130-NATALIA STEFANI DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 29.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 97. Sumaríssima de Cobranca-0001223-48.2012.8.16.0130-LEANDRO CASSIANO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. - 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 98. Execução Por Quantia Certa-0001535-24.2012.8.16.0130-DEL REY COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro x GERATRANS TURISMO LTDA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 37,00. -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-. 99. Execução de Títulos Extrajud.-0001476-36.2012.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANI DA SILVA FERAZ- Despacho de fls. 22 e verso.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça - Sra. Claudia Longhin -, no valor de R \$ 258,00).-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 100. Busca e Apreensao-Fiduciária-0000932-48.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x REINALDO DE ANDRADE DA SILVEIRA- Despacho de fls. 30 e verso.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida -, no valor de R \$ 221,50).-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 101. Sumaríssima de Cobranca-0001206-12.2012.8.16.0130-LEONARDO SCHUEROFF x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 26.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 102. Sumaríssima de Cobranca-0001197-50.2012.8.16.0130-JURANDIR BOAVENTURA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 29.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera.

Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 103. Sumaríssima de Cobranca-0001187-06.2012.8.16.0130-VALDECYR RUIZ MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 33.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 104. Busca e Apreensao-Fiduciária-0001025-11.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANDRE LIMA DE SOUZA- Despacho de fls. - 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Aparecido dos Santos -, no valor de R\$ 258,00). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 105. Carta Precatória-0007897-76.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR (2ª VARA CÍVEL)-BUNGE FERTILIZANTE S/A x REINALDO FERREIRA DA SILVA E CIA LTDA- Despacho de fl. 33.- 1) No que tange ao acesso às informações consolidadas pelos órgãos indicados às fls. 32, deixo de determinar a expedição de ofício para os referidos órgãos, tendo em vista a implantação do sistema INFOJUD. Deste modo, promova-se a pesquisa via INFOJUD. 2) Com o resultado nos autos (fls. 34/35), intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.

19 de Março de 2012.

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 035/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYR DE GERONE 0057 008161/2010  
ADELCIO CERUTI 0001 001373/1998  
ADEMIR BASSO 0108 001199/2012  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0052 006999/2010  
0087 001993/2011  
ALESSANDRA LABIAK 0048 004059/2010  
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0041 002259/2009  
ALEX WILLIAN CANDIOTO 0049 004979/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 008448/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0098 000048/2012  
0101 000052/2012  
0103 000054/2012  
ALINE DINIZ PIANARO 0099 000049/2012  
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0112 001273/2012  
AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0081 001820/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0009 000016/2007  
0043 000639/2010  
0090 002072/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0062 000407/2011  
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0084 001907/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0008 002095/2006  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0109 001227/2012  
ANDREI MOHR FUNES 0077 001722/2011

ANGELA ESSER PULZATO DE P 0047 003528/2010  
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0072 001404/2011  
 ARISTON CARLOS GHIDIN 0054 007191/2010  
 AURELIO DE GASPERI BOLSAN 0051 006623/2010  
 BENNY CAMLOT (PERITO) 0023 001719/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0110 001251/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0083 001900/2011  
 0089 002070/2011  
 0097 000044/2012  
 CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 0086 001983/2011  
 CARLO RENATO BORGES 0027 002354/2008  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0071 001250/2011  
 0072 001404/2011  
 CARLOS EDUARDO RUBIK 0070 001140/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0035 000828/2009  
 CLAITON LUIS BORK 0062 000407/2011  
 CLARO A. GUIMARAES SOBRINHO 0004 001305/2001  
 CRISTIANE BELINATI G. LOPE 0003 000201/2001  
 0006 001227/2006  
 CRYSTIANE LINHARES 0026 002138/2008  
 DANIEL HACHEM 0023 001719/2008  
 DANIELE DE BONA 0037 001446/2009  
 0040 002158/2009  
 0048 004059/2010  
 DANIELE JUNGLES DE CARVAL 0025 001891/2008  
 DANIELLE MADEIRA 0061 000341/2011  
 0066 000711/2011  
 DIEFFERSON MEIADO 0074 001621/2011  
 EDGAR LEAL LOUREIRO 0107 001189/2012  
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0020 001134/2008  
 0030 000311/2009  
 EDSON GONCALVES DE OLIVER 0029 000177/2009  
 EDUARDO INACIO NEUNDORF 0055 007532/2010  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0021 001144/2008  
 0037 001446/2009  
 EDVALDO CAPASSI 0055 007532/2010  
 ELTON DARIVA STAUB 0080 001811/2011  
 ELTON LEAL LOUREIRO 0107 001189/2012  
 EMILIA DANIELA C.M.DE OLI 0005 000587/2005  
 ERENI INES CASARIN 0002 000647/2000  
 ETHELMA PEZARINI 0017 003020/2007  
 EVELISE SANTOS DE FREITAS 0046 003089/2010  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0104 000129/2012  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0006 001227/2006  
 0038 002080/2009  
 FLUVIO DENIS MACHADO 0063 000557/2011  
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0003 000201/2001  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0083 001900/2011  
 0089 002070/2011  
 0093 002136/2011  
 0097 000044/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 000828/2009  
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0024 001805/2008  
 0105 001607/2001  
 GILMARA PESQUERO FERNANDE 0077 001722/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0110 001251/2012  
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0042 000390/2010  
 0081 001820/2011  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0087 001993/2011  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0073 001582/2011  
 GUILHERME RENAN DREYER 0084 001907/2011  
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 0001 001373/1998  
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0059 000225/2011  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0022 001514/2008  
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0029 000177/2009  
 IONE REGINA SLIVIANY 0024 001805/2008  
 JACQUELINE F. NOGUEIRA 0022 001514/2008  
 JANAINA GIOZZA 0022 001514/2008  
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0013 001465/2007  
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0069 001107/2011  
 JEFFERSON REINALDO SCHNEI 0080 001811/2011  
 JOAO CESARIO MOTA 0056 007725/2010  
 JOAO EDSON ZANROSSO 0044 001350/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0035 000828/2009  
 JOAO MARTINS 0057 008161/2010  
 JOAQUIM MIRO 0062 000407/2011  
 JORGE DE SOUZA II 0106 001172/2012  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0015 002468/2007  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0045 002152/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 0036 001386/2009  
 JOSELIA A. KUCHLER 0034 000792/2009  
 JUAREZ DA FONSECA 0088 002021/2011  
 JULIANA DELA JUSTINA OLIV 0002 000647/2000  
 JULIANA MORAIS ARTHUR 0031 000491/2009  
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0047 003528/2010  
 JULIANO RIBAS DÉA 0003 000201/2001  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0019 001123/2008  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0016 002501/2007  
 0061 000341/2011  
 0066 000711/2011  
 KETI STYLIANOS PATSIS - P 0032 000609/2009  
 KIVAL D.B. PAQUETE JUNIOR 0013 001465/2007  
 KLAUS SCHNITZLER 0048 004059/2010  
 0104 000129/2012  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0003 000201/2001  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0053 007018/2010  
 LILIAM FERRARESI BRIGHENT 0015 002468/2007  
 LUCAS NEGRI BERMEJO 0076 001715/2011  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0110 001251/2012

LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0014 001648/2007  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0054 007191/2010  
 LUIZ EDUARDO ARENA ALVARE 0079 001788/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 002095/2006  
 0039 002094/2009  
 0053 007018/2010  
 0085 001934/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0034 000792/2009  
 LUIZ SALVADOR 0078 001752/2011  
 LUKALA NOBREGA 0042 000390/2010  
 LYNDON JHNSON LOPES DOS S 0003 000201/2001  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0007 002015/2006  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0060 000246/2011  
 MARCELO NASSIF MALUF 0032 000609/2009  
 0033 000714/2009  
 0059 000225/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 000574/2011  
 0092 002130/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0110 001251/2012  
 MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0054 007191/2010  
 MARIA DE FATHIMA DA COSTA 0095 002159/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 0096 002165/2011  
 MARIANA GONCALVES ALTOMAN 0019 001123/2008  
 0111 001270/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0065 000663/2011  
 0067 000839/2011  
 0098 000048/2012  
 0099 000049/2012  
 0101 000052/2012  
 0103 000054/2012  
 MARIANE MACAREVICH 0100 000050/2012  
 0102 000053/2012  
 MARILEIA BOSAK 0062 000407/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0007 002015/2006  
 MARLON CORDEIRO 0032 000609/2009  
 0033 000714/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0082 001852/2011  
 MILTON RAMOS COSTA 0060 000246/2011  
 MURILO ALVES DE SOUZA 0030 000311/2009  
 MURILO CELSO FERRI 0050 005126/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0038 002080/2009  
 PAULA RENA BERALDO 0060 000246/2011  
 PAULO SERGIO GUEDES 0030 000311/2009  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0017 003020/2007  
 PÂMELA BIANCA NUNES KLIMI 0002 000647/2000  
 RAFAEL FELIPE SETTE 0057 008161/2010  
 RAFAEL HECK GALVÃO 0074 001621/2011  
 RICARDO FUNAKI 0056 007725/2010  
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0001 001373/1998  
 RICARDO RUH 0036 001386/2009  
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0030 000311/2009  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0075 001659/2011  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0052 006999/2010  
 RODRIGO ROCKENBACH 0076 001715/2011  
 RODRIGO RUH 0010 000171/2007  
 0036 001386/2009  
 RODRIGO SHIRAI 0111 001270/2012  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0028 000169/2009  
 ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0054 007191/2010  
 ROSANGELA CORREA 0098 000048/2012  
 0103 000054/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0099 000049/2012  
 0100 000050/2012  
 0102 000053/2012  
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0001 001373/1998  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0011 000243/2007  
 0012 000519/2007  
 SAUL CORDEIRO DA LUZ 0079 001788/2011  
 SERGIO SCHULZE 0009 000016/2007  
 0016 002501/2007  
 0043 000639/2010  
 0068 001101/2011  
 0090 002072/2011  
 0091 002128/2011  
 0094 002157/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0018 000835/2008  
 THAIS PRETTI 0005 000587/2005  
 VANESSA GOMES ALVES BORGE 0027 002354/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0037 001446/2009  
 0048 004059/2010  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0004 001305/2001

1. MONITÓRIA-1373/1998-LUIS CARLOS STEFFEN x RUI REIS PALACIO- "O presente processo de embargos monitorios se encontra em fase de cumprimento de sentença, sendo exequente a parte Luis Carlos Steffen e executado Rui Reis Palacio. A tentativa de bloqueio de valores via on-line através do Sistema Bacenjud, restou prejudicada em face da inexistência de valores. O credor requereu a juntada de matrícula de imóveis de propriedade do executado, para fins de penhora nos termos do artigo 475-J do CPC. Promoveu a juntada das matrículas nºs 04588 e 14953, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Piraquara/Pr. O r. despacho de fl. 284, deferiu o pedido determinando a lavratura do Termo de Penhora sobre ambos os imóveis, desde que observada a "parte ideal". Às fl. 285 foi lavrado o termo de penhora sobre o imóvel pertencente à matrícula nº 4588 e sobre 50 % (cinquenta por cento) do imóvel descrito na matrícula nº 14953. Foi expedido mandado de intimação pessoal da esposa do executado, tendo em vista

que a mesma não está integrada na lide. Através da petição de fls. 299/320, a esposa do executado impugnou a penhora, alegando em síntese, que o imóvel descrito na matrícula nº 14953, foi penhorado na sua parte ideal de 50% , tornando-se incabível, vez que dito imóvel pertence ao executado e outras duas pessoas, em partes iguais. Assim, a penhora caberia tão somente sobre 33% do referido imóvel. Também alega que a sentença fixou a correção monetária pelo INPF desde o ajuizamento da ação, que ocorreu em 26/8/96. Entretanto, que os cálculos apresentados pelo exequente trazem correção calculada desde janeiro/1996, devendo ser excluídas as parcelas referentes a janeiro a 26 de agosto de 1996. Que a dívida não se apresenta líquida e certa, não podendo prosseguir a execução nestes termos. Em suas alegações, impugnou ainda os honorários advocatícios incluídos no cálculo da execução da sentença, vez que o artigo 475-J determina apenas da multa de 10% para o não pagamento voluntário da execução, não mencionando nada quanto aos novos honorários advocatícios além daqueles 20% já fixados na sentença. Requer o acolhimento da impugnação. É o breve relato, decido. Através da documentação acostada às fls. 282 e 283 do feito, constata-se que o imóvel objeto da matrícula nº 14953 está registrado em nome do executado e outros dois adquirentes, ou seja, sendo três os proprietários, a cota parte do executado é de 33,33%. O Termo de Penhora de fl. 285 foi lavrado sobre a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 4588 e sobre 50% daquele descrito na matrícula nº 14953. Aliás, o próprio despacho proferido à fl. 284, é sucinto quando determinou a lavratura da constrição "observando-se a parte ideal". Observou-se, ainda, que não consta dos autos a intimação do executado, na pessoa de seu procurador judicial via Diário da Justiça, conforme determinam os artigos 236 e 237, do Código de Processo Civil. Assim sendo, assiste razão à impugnante quanto aos vícios existentes na penhora realizada. Outrossim, quanto aos valores apontados no pedido de cumprimento de sentença, convém salientar que esta fase permite ao credor requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. O devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado via D.J., a efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, não o fazendo, passará a incidir sobre o saldo devedor a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença iniciou-se através do r. despacho de fl. 242. O executado foi devidamente intimado para pagamento, conforme liquidação apresentada pelo credor (fl. 243). Considerando que deixou decorrer o prazo sem manifestação, foi arbitrada a multa de 10% sobre o valor do débito (fl. 244). Assim, correta a inclusão da multa de 10% sobre o saldo devedor, vez que o credor não incorreu no disposto do art. 475-L, § V, CPC, pelo que, deixo de acolher esse tópico da impugnação. Diante do exposto, determino: Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 296/297. Anote-se. Lavre-se o termo de retificação da penhora lavrada à fl. 285, devendo constar a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 4588 e a parte ideal de 33,33% pertencente ao executado Rui Reis Palácio; Intime-se o executado e sua esposa acerca da constrição, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça (inteligência dos artigos 236 e 237 do CPC); Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, ROSIMEIRI GOMES BASILIO e ADELICIO CERUTI-.

2. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000374-96.2000.8.16.0033-TLD ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. x AIRTON FLAVIO DOS SANTOS-"Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 30.000,00), manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias e, havendo concordância, deposite-se, neste mesmo prazo. Intimem-se."-Advs. ERENI INES CASARIN, PÂMELA BIANCA NUNES KLIMIONT e JULIANA DELA JUSTINA OLIVEIRA PROST-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x JOSE PIRES DOS CARMO-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 231/235. Anote-se. Intime-se a parte credora para atendimento à solicitação formulada através do Despacho Servidor lançado à fl. 225. Prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 211. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839, JULIANO RIBAS DÉA, CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937 e LYNDON JHNSON LOPES DOS SANTOS-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1305/2001-TEGEL - TECNICA E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA x SILVER CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA-"Intime-se a autora/credora para no prazo de cinco cumprir o item "2" do despacho de fls. 425, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se."-Advs. CLARO A.GUIMARAES SOBRINHO - 9.264 e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-587/2005-CREFISA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOLORES VIRGINIA SALES TEIXEIRA-"Visando a tentativa de localização pessoal do executado, procedida a consulta de eventual endereço através do sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente quanto o teor do Protocolo Judicial de fls. 107/109, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. EMILIA DANIELA C.M.DE OLIVEIRA e THAIS PRETTI-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-1227/2006-BANCO FINASA BMC S.A x ERAMIDES DE JESUS DOS SANTOS-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 107/109. Anote-se. Diante do lapso temporal de paralisação do processo, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o regular trâmite processual. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003174-87.2006.8.16.0033-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x MARCEL DOS SANTOS-"O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença (f. 46). Anote-se, inclusive junto ao Distribuidor. Intime-se a Requerente/Credora, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se." "Providencie a

parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 265,63, em 5 (cinco) dias."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

8. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2095/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALICE RODRIGUES MONTEIRO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,02, em 5 (cinco) dias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

9. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-16/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO BATISTA DA COSTA-"Anote-se o subestabelecimento de fls. 46. Abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 45. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-171/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ORELIO RIBEIRO DE JESUS-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 98."-Adv. RODRIGO RUH-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-243/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RAFAEL GONCALVES DE FREITAS-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandato, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-519/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO BATISTA MEDEIROS-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 113."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-1465/2007-GVM LOGISTICA LTDA x PAULO CESAR BACH DOS SANTOS-"Encaminhem-se os autos ao contador para conta de custas. Preparados, intime-se o requerente para pagamento em cinco (05) dias. Após, anote-se para sentença. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 18,55, em 5 (cinco) dias."-Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e KIVAL D.B.PAQUETE JUNIOR 23.033/PR-.

14. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1648/2007-BANCO FINASA BMC S.A x ALERCIO ARMSTRONG-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, impulsionando o feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

15. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-2468/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ORLANDO CINI JUNIOR-"Depositadas as custas do Sr. Meirinho (art. 19, do CPC), expeça-se mandado de citação do requerido, conforme solicitado às fls. 230. Intimem-se."-Advs. LILIAM FERRARESI BRIGHENTE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003090-52.2007.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARTINHO DA SILVEIRA ROSA-"Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 83, retificando-se a autuação. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem quanto ao cumprimento do acordo firmado às fls. 90/94. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 30,02, em 5 (cinco) dias."-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-3020/2007-MOREIRA & PERSSON LTDA e outro x ULYSSES GUERRA PERSON-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. ETHELMA PEZARINI e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-835/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NELSON ROBERTO GONCALVES NOGUEIRA GROS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Sr. Distribuidor de fls. 69 (requeira a intimação do interessado para o recolhimento das custas processuais no valor total de R\$ 173,70), no prazo de cinco dias". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003401-09.2008.8.16.0033-ODARCI NASCIMENTO DE ALMEIDA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A-"Manifestem-se as partes sobre o taotal da conta geral de fls. 159, no prazo de cinco dias."-Advs. MARIANA GONCALVES ALTOMANI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

20. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1134/2008-MUNICIPIO DE PINHAIS x BENKE E CIA. LTDA-"Contra o revel correrão os prazo independentemente de intimação (art. 322, do CPC). Assim, certifique o transitio em julgado da sentença de fls. 829/832. Após intime-se a Requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1144/2008-BANCO FINASA BMC S.A x JOSE AILTON TORAL-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 80 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

22. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1514/2008-BANCO ITAU S.A. x JUVENAL CORREA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1514/2008 Ante a petição de composição amigável de fls. 43/44, lícitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 43/44, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do

CPC, art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III o CPC, declaro extinto o processo sob nº 1514/2008 de Acao de Busca e Apreensão, qual figuram como partes Banco Itaú S/A e Juvenal Correa, com resolução de mérito, revogo a liminar deferida as fls. 23. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e JACQUELINE F. NOGUEIRA.-

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-1719/2008-BANCO ITAU S.A. x HOME CLEAN INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA-"Procedida a consulta de eventual endereço do requerido, conforme Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Com a resposta, voltem conclusos para deliberações quanto ao pedido de fls. 49/50. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIEL HACHEM e BENNY CAMLOT (PERITO)-.

24. HABILITACAO DE CREDITO-1805/2008-JOAO ALVES DA SILVA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICACAO VISUAL LTDA-"À conta e preparo das custas processuais. Preparados, anem-se no sistema da serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 303,21, em 5 (cinco) dias."-Advs. IONE REGINA SLIVIANY e GILMAR LONGO DA ROCHA.-

25. INVENTÁRIO-1891/2008-FABIO DA SILVA PIANARO e outro x ESPOLIO DE ROSANGELA LEITE PIANARO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Distribuidor de fls. 71 (informo que as custas para a elaboração do laudo avaliador são de 1621 VRC, ou seja, R\$ 228,68, ressalvando o direito de cobrança de eventuais diferenças), no prazo de cinco dias". -Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO.-

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2138/2008-BANCO ITAUCARD S/A x LEONARDO CRISTO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 2138/2008 Ante o pedido de desistência de fls. 43, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº 2138/2008, de Reintegração de Posse, ajuizado por Banco Itauleasing S/A em face de Leonardo Cristo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, revogo a decisão de fls. 21. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do veículo objeto da presente acao. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2354/2008-COMPIN COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x OSMARI ADEMIR HOFFMANN DO CANTO e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES.-

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-169/2009-BANCO FINASA BMC S.A x DAIANE SILVA LINDEMANN-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-177/2009-TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x EQUIPATECNICA COMER LOC EQUIP LTDA ME-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. ROBINSON LEON DE AGUERO, MURILO ALVES DE SOUZA, PAULO SERGIO GUEDES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-311/2009-ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. ROBINSON LEON DE AGUERO, MURILO ALVES DE SOUZA, PAULO SERGIO GUEDES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-491/2009-ALZIRO TOMAZ DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.082,76, em 5 (cinco) dias." -Adv. JULIANA MORAIS ARTHUR.-

32. INTERDICAÇÃO E CURATELA-609/2009-CESAR AUGUSTO BREDOW e outro x DURVALINA BREDOW-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 370,41, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARLON CORDEIRO, KETI STYLIANOS PATSIS - PERITA e MARCELO NASSIF MALUF.-

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-714/2009-CESAR AUGUSTO BREDOW e outro x DURVALINA BREDOW-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 270,31, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARLON CORDEIRO e MARCELO NASSIF MALUF.-

34. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-792/2009-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x RAFAEL HERDINA e outro-"Defiro o pedido de fls. 143. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOSELIA A. KUCHLER e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003539-39.2009.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JELSON PEREIRA BRAGA-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira em face de Jelson Pereira Braga, na qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial. Sustenta que a apreensão do veículo objeto da presente ação caracteriza-se como inviável face da não localização do veículo objeto da demanda. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e

o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação de execução, independentemente de prévia conversão em ação de depósito, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida, isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 20/5/2009 e, devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 36, a qual não foi devidamente cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se em lugar incerto (conforme informa o Senhor oficial de justiça à fl. 41) e, que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 63/65 para que a presente seja ação convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado (conforme certidão de fls. 41) e, tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 63/65 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 34,84, em 5 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABBARDO FILHO.-

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1386/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ GONCALVES FALCADE-"Defiro o pedido de fls. 66. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.-

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1446/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EWL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-"Defiro o pedido de fls. 55. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2080/2009-BANCO FINASA BMC S.A x ROBSON DE OLIVEIRA-"Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse ajuizada por Banco Finasa BMC S/A em face de Robson de Oliveira, na qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial. Sustenta que a apreensão do veículo objeto da presente ação caracteriza-se como inviável face da não localização do bem. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação de reintegração de posse diretamente em ação de execução, independentemente de prévia conversão em ação de depósito, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida, isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de reintegração foi ajuizada em 19/11/2009 e, devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de reintegração à fl. 29, a qual não foi devidamente cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se em lugar incerto ou extraviado (conforme informa o Senhor oficial de justiça à fl. 32) e, que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 47/50 para que a presente seja ação convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado (conforme certidão de fls. 32) e, tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 47/50 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo

653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 161,58, em 5 (cinco) dias." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2094/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAN BUENO DO NASCIMENTO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º. 2094/2009. Ante o pedido de desistência de fls. 48, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob n.º. 2094/2009 de Reintegração de Posse, ajuizado por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil S/A em face de Alan Bueno do Nascimento, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 33. Custas na forma da Lei, pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2158/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI VIEIRA DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. DANIELE DE BONA-.

41. COBRANÇA-2259/2009-MAX LUTZ PAUMER e outro x EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 110 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

42. ALVARA JUDICIAL-0000390-98.2010.8.16.0033-NATALINA BARBOSA e outro-"Converto o feito em diligência. Intime-se a inventariante para que junte a renúncia dos herdeiros na forma indicada no artigo 1806, CC, qual seja, instrumento público ou termo judicial. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUKALA NOBREGA e GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO-.

43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000639-49.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCEMAR CEZAR DE BASTOS-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 62."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. USUCAPIAO-0001350-54.2010.8.16.0033-VALDECI TEREZINHA TILL x AGNES ILDBRAND-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. JOAO EDSON ZANROSSO-.

45. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002152-52.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO VERISSIMO DE FREITAS-"Observe a Serventia o contido na petição de f. 59 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Aguarde por 10 (dez) dias a juntada pela parte autora o Termo de Cessão de Direito, conforme solicitado às fls. 59. Intimem-se."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

46. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0003089-62.2010.8.16.0033-ITENCO BRASIL LTDA e outro x CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS - FAPI e outros-"Intimem-se os Requerentes para retirarem os ofícios expedidos e providenciarem a devida remessa, no prazo de cinco (05) dias. Observe-se que as custas depositadas pela autora (R\$ 28,20) refere-se tão somente à expedição dos ofícios. Intimem-se."-Adv. EVELISE SANTOS DE FREITAS STUMPF-.

47. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003528-73.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI DE SOUZA-"Em petição acostada às fls. 90/93, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não foi localizado, impossibilitando-o o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Dessa maneira, face o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 76 e na petição de fls. 90/93, defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Retifique-se na autuação, registro e distribuição a nomeação da ação. Cite-se o requerido, por mandado, como requer, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e/ou contestar a ação (artigo 902, CPC). Nos termos do artigo 903, CPC, se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Cumpra-se e intime-se. " "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 48,93, em 5 (cinco) dias." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004059-62.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ALSIMIRO BATISTA FRUTUOSO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. KLAUS SCHNITZLER, ALESSANDRA LABIAK, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004979-36.2010.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GABRIEL SPECHT-"Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALEX WILLIAN CANDIOTO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005126-62.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x SOUZA & GOMES EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA e outro-"Ante a certidão de fls. 60, cumpra-se nos termos do item 2.10.2 CN referente aos autos de Embargos a Execução nº. 7184/2010. Intimem-se via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC, nos termos do

item 2.10.2.1 CN. Em caso de não atendimento, cumpra-se conforme item 2.10.2.2, através de cobrança via telefone, a fim de que os autos sejam entregues em novo prazo de vinte e quatro (24) horas. Estas providências serão certificadas na petição ou folha anexa e, não sendo atendidas, o escrivão as apresentará ao juiz, para as providências contidas no art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.3. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

51. ALVARA JUDICIAL-0006623-14.2010.8.16.0033-BEATRIZ GROCHEWSKI e outros-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo legal." -Adv. AURELIO DE GASPERI BOLSANELLO-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006999-97.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007018-06.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCO ANTONIO FERNANDES VASCO-"Desentramem a petição de fls. 222 juntada equivocadamente, juntando-a nos autos correto. No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

54. OPOSICAO-0007191-30.2010.8.16.0033-EXXOWELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x ALESSANDRA GANASSIN COELHO e outros-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA, ARISTON CARLOS GHIDIN, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.

55. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL C/C COBRANÇA-0007532-56.2010.8.16.0033-ROSANGELA APARECIDA ARAUJO x LICANOR SOARES-"Manifestem-se as partes se formalizaram acordo nos presentes autos e, caso positivo, junte aos autos. Em sendo negativo deverá a autora manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. EDUARDO INACIO NEUNDORF e EDVALDO CAPASSI-.

56. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0007725-71.2010.8.16.0033-EDINA APARECIDA DOS SANTOS e outros x RICARDO DELP BRIZOLA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. RICARDO FUNAKI e JOAO CESARIO MOTA-.

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008161-30.2010.8.16.0033-VEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x OHARABY PERFILADOS LTDA ME-"...Intimem-se as partes para manifestação sobre o calculo e o devedor para o depósito..."-Advs. RAFAEL FELIPE SETTE, JOAO MARTINS e ACYR DE GERONE-.

58. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008448-90.2010.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR FERREIRA MARTINS-"Observe a Serventia o contido na petição de f. 68 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Abra-se vista à Autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 68, bem como, neste mesmo prazo, informe o atual endereço do Requerido para fins de citação, depositando as custas da expedição da carta de citação e/ou das diligências do Sr. Meirinho. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000562-06.2011.8.16.0033-SOMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro x JOAO FRANCISCO DOS SANTOS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI e MARCELO NASSIF MALUF-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001108-61.2011.8.16.0033-RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA x COLOR INK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Diante dos poderes conferidos através do substabelecimento juntado às fls. 104, defiro a expedição de alvará em favor de referido procurador para levantamento das parcelas depositadas em conta judicial, conforme comprovante de fls. 92 e 101. Após, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MILTON RAMOS COSTA, PAULA RENA BERALDO e MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001604-90.2011.8.16.0033-DANIELLE DA ROCHA x BANCA PANAMERICANO S/A-"Aguarde-se a audiência preliminar de conciliação designada às fls. 56. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. DANIELLE MADEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. ORDINARIA-0001943-49.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

63. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0002714-27.2011.8.16.0033-J R B - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ESPAÇO DE VIDA PROPAGANDA E MARKETING LTDA e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 140 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 53 e 60, expedi novo mandado de citação do requerido/fiador JAIR EUCLIDES CAPRISTO, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 198/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.- Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-.

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002799-13.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELA REIS DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003249-53.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURO ANTONIO ORCHEL-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 45 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho retro, desentranhei o mandado de busca e apreensão e citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 209/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.- Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002944-69.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x DANIELLE DA ROCHA-"Ante a propositura de ação Revisional de Contrato, ajuizada pelo devedor, cuja objetividade jurídica é discussão das clausulas contratuais, determino a suspensão da ação de busca e apreensão durante o curso da demanda revisional. Na esteira de precedentes do STJ não há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa. Em consequência, a ação de revisão de contrato funciona como prejudicial à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, referente ao mesmo contrato, gerando, pois, a conexão por prejudicialidade e impondo a reunião das mesmas para julgamento conjunto, para evitar decisões antagônicas. Neste contexto, é prudente a suspensão da busca e apreensão até o julgamento da ação revisional. Isto posto, determino a suspensão deste processo, até o julgamento da ação revisional. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003621-02.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALTAIR JOSE JELINSKI-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 56 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho retro, desentranhei o mandado de busca e apreensão e citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 210/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.- Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005057-93.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS ASSIS CORREA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

69. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005029-28.2011.8.16.0033-ROBERTO CORREIA x ODIR RODRIGUES e outros-"Expedido edital, deve a parte interessada retirar-lo mediante a apresentacao de pen-drive, bem como proceder a retirada das cartas e dos ofícios, procedendo a sua devida remessa, no prazo legal" -Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004208-24.2011.8.16.0033-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NEUTON PEREIRA DE LIMA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLOS EDUARDO RUBIK-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005602-66.2011.8.16.0033-CINTIA ANTUNES ROSSA x BANCO BRADESCO S.A-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0006302-42.2011.8.16.0033-ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006495-57.2011.8.16.0033-ÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CPU CENTRO PARANAENSE DE USINAGEM LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO DANOS MORAIS-0007292-33.2011.8.16.0033-SANTINO TRENTINO e outro x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. DIEFFERSON MEIADO e RAFAEL HECK GALVÃO-.

75. USUCAPIAO-0007603-24.2011.8.16.0033-ROSA MOREIRA DE LIMA x WALTER ADÃO PINTO DE MACEDO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (procedi a citação de Eluina M. dos Santos e deixei de proceder a citação de Luiz de Oliveira Marques por tratar-se que o mesmo é falecido, conforme informação de sua filha Izabel Cristina Marques), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

76. ANULATÓRIA-0008011-15.2011.8.16.0033-MARIA JOSÉ ASSIS ANDRADE x DANUSIA GALARDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO ROCKENBACH e LUCAS NEGRÍ BERMEJO-.

77. ALVARA JUDICIAL-0008044-05.2011.8.16.0033-DORACY CORDEIRO e outros-"Tendo em vista que os requerentes não dispõem de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 07, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Aos requerentes para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANDREI MOHR FUNES e GILMARA PESQUERO FERNANDES MOHR FUNES-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054234-59.2010.8.16.0001-THEOBALDO INACIO LIMA x AMERICAN EXPRESS-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. LUIZ SALVADOR-.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007116-54.2011.8.16.0033-JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x CORD EXPORT AS-"Ciência da decisão de fls. 123/124, que concedeu efeito suspensivo à Execução. Certifique-se nos autos principais. Para prosseguimento do feito, cumpra-se nos termos de fls. 71, itens "2" e seguintes. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos do disposto no item 5.12.3.1 do Código de Normas. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SAUL CORDEIRO DA LUZ e LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008314-29.2011.8.16.0033-HAMILTON MENDES JUNIOR x PARANÁ CAMINHOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. ELTON DARIVA STAUB e JEFFERSON REINALDO SCHNEIDER-.

81. CURATELA-0008359-33.2011.8.16.0033-AMELIA FERREIRA x MARIA DO CARMO SOARES-"Tratam os presentes autos de pedido interdição com Antecipação de Tutela, ajuizada por Amelia Ferreira, qualificada às fls. 02, a qual objetiva a interdição de Maria do Carmo Soares, uma vez que a interditanda é portadora de deficiência mental (CID 10 - F29). Pleiteia a requerente às fls. 05, a concessão de antecipação de tutela para nomeá-la como curadora provisória da requerida, com a expedição do respectivo termo, com o fim da mesma poder representá-la em todos os atos de sua vida civil. O Ministério Público às fls. 33/34 manifestou-se favoravelmente pela concessão da tutela antecipada pleiteada. Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convençam da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança da alegação da autora encontra-se consubstanciada no atestado médico de fls. 15. O perigo da demora igualmente se acha presente, uma vez que a declaração de fls. 07 dá conta da hipossuficiência da requerente, não tendo assim condições de, por si própria sustentar a requerida, bem como, pelo fato da mesma, necessitar de cuidados constantes pela requerente. Desse modo, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo da demora, a concessão da tutela antecipada pleiteada é medida que se impõe. Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 33/34, e em consequência, defiro os efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 05, com fundamento no artigo 273, CPC, para nomear curadora a interditanda Maria do Carmo Soares, a requerente, Amelia Ferreira, para que a mesma possa produzir atos necessários para representar a requerida nos atos de natureza previdenciária, em favor da requerida, com fundamento no artigo 1177 inciso II do CPC, a qual deverá prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme artigo 1187 do CPC. Lavre-se o competente termo. Para dar continuidade a ação, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 30. Intimem-se. Providências necessárias." "A parte interessada para assinar o termo de Curador Provisório, em cinco dias." -Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008497-97.2011.8.16.0033-REINALDO NUNES MACHADO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008667-69.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO MEURER-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 33 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

84. COBRANCA-0008686-75.2011.8.16.0033-HELIO GALVAO DE ALMEIDA JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e GUILHERME RENAN DREYER-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008790-67.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDECIR DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 40 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. IMISSAO DE POSSE-0008972-53.2011.8.16.0033-ROQUE MILITÃO e outro x ESTEVAM BORGES e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA-.

87. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009068-68.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTIERES FELIPE DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 26 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

88. USUCAPIAO-0009251-39.2011.8.16.0033-ISMAEL OKOINSKI e outro x TEREZA PEREIRA DOS SANTOS-"Deve a parte autora retirar ofícios e edital, bem como apresentar endereço completo dos confrontantes (cert. fls. 66), no prazo de cinco (05) dias."-Adv. JUAREZ DA FONSEC-.

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009154-39.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIELTON APARECIDO DE LIMA CHUEIRI-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

90. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009236-70.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL SILVA DE SOUZA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009510-34.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS ROBERTO SEVERNINI-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

92. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009516-41.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODIBEL RODRIGUES GONÇALVES-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009540-69.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEFINA DA SILVA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

94. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009593-50.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TALITA MARA RIBEIRO DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 35 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. SERGIO SCHULZE-.

95. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0009688-80.2011.8.16.0033-ANTONIO CARLOS DA COSTA SANTINI x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. MARIA DE FATHIMA DA COSTA SANTINI TELES-.

96. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009653-23.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JRB COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTOS LTDA-"Avoco. A decisão de fls. 25/26 contém erro material no que tange ao Foro incompetente para processar a ação. Isto posto, reconheço de ofício a existência de erro material, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo civil para corrigi-la, e fazer constar na decisão de fls. 25/26, "(...) declaro a incompetência do Foro Regional de Pinhais (...)" onde constou "(...) declaro a incompetência do Foro Regional de Piraquara (...)", mantendo a referida decisão em todos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências nos termos do item 2.2.14 do Código de Normas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se

os presentes autos, observando as formalidades legais."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

97. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000306-29.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ALVES DO NASCIMENTO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

98. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000272-54.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x VEREDIANA APARECIDA DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA CORREA-.

99. EXECUCAO-0000271-69.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KELLY CRISTINE DOS SANTOS CHAVES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatória na forma requerida." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

100. MONITÓRIA-0000268-17.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZETE APARECIDA SOARES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

101. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000318-43.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x SIMONE GONÇALVES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

102. MONITÓRIA-0000317-58.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HERNANDES DE OLIVEIRA PRUDENCI-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000314-06.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS ROBERTO MACHADO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA CORREA-.

104. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000486-45.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO ALVES DE SIQUEIRA-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, ante o teor da certidão de fls. 22, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Providências Necessárias."-Advs. FERNANDO JOSE GASPARGAR e KLAUS SCHNITZLER-.

105. FALÊNCIA-1607/2001-METALGRAFICA TRIVISAN S.A x REVKOLLOR DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA-"Nos termos do item "3" de fls. 158, foi procedido o Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado nos autos. Após a resposta do protocolamento, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001172-37.2012.8.16.0033-NOELY TEREZINHA VISLOSKI x FABIOLA CRISTINA MANGUETA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JORGE DE SOUZA II-.

107. CARTA PRECATORIA-0001189-73.2012.8.16.0033-AUTO POSTO MANÇÕES LTDA x AMDERSON VASCO CARDOSO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ELTON LEAL LOUREIRO e EDGAR LEAL LOUREIRO-.

108. MONITÓRIA-0001199-20.2012.8.16.0033-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIANO MOISÉS NARCISO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ADEMIR BASSO-.

109. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001227-85.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x ROBERTO MELO MANINI-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

110. COBRANÇA-0001251-16.2012.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x NEZILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

111. COBRANÇA-0001270-22.2012.8.16.0033-CLAUDIR JOSE BRANCHER x IESCA e IESCA LTDA-SOUZA NETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONCALVES ALTOMANI-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001273-74.2012.8.16.0033-COMECE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

Pinhais, 24 de fevereiro de 2012.

**PONTA GROSSA****1ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 23/2012  
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 0036 001041/2009  
ADRIANA SZMULIK 0064 026003/2010  
ADRIANE GUASQUE 0030 000872/2009  
0035 001024/2009  
0059 016820/2010  
0084 009990/2011  
0086 011164/2011  
0095 019014/2011  
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAX 0046 007846/2010  
AILTON NUNES DA SILVA 0042 003748/2010  
0043 004387/2010  
AILTON NUNES DA SILVA 0083 008977/2011  
0123 000154/2008  
0131 032355/2010  
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0124 001824/2009  
ALEXANDRE JORGE 0108 027720/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0006 002357/2003  
ALLAN MARCEL PAISANI 0031 000895/2009  
0058 016433/2010  
0065 028193/2010  
0092 015143/2011  
AMAURI PAULO CONSTANTINI 0012 000916/2005  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0073 001699/2011  
ANDRESSA HILGENBERG LODER 0114 035676/2011  
ANGELA MARIA BREGINSKI 0004 000247/2001  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0070 035750/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0062 022486/2010  
ARAMIS SCHRUT 0003 000575/2000  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0038 001261/2009  
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0026 000462/2009  
CAMILA DA SILVA RYBU 0100 022981/2011  
CAMILA MURARA 0062 022486/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0048 008817/2010  
0077 003454/2011  
0110 030740/2011  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0107 027486/2011  
CARLOS GUSTAVO HORST 0025 000400/2009  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0019 000073/2009  
CARLOS WERZEL 0058 016433/2010  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0078 003608/2011  
CASSIANO A KAMINSKI 0009 000091/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 0087 011175/2011  
0112 032550/2011  
CESAR LOURENCO SOARES NET 0051 012881/2010  
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0103 024726/2011  
CLAITON LUIS BORK 0073 001699/2011  
CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIJK 0038 001261/2009  
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV 0075 002794/2011  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0015 001039/2006  
0044 005455/2010  
0074 002055/2011  
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0076 003293/2011  
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0021 000146/2009  
0058 016433/2010  
CLEBER BORNANCIN COSTA 0063 024501/2010  
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0032 000898/2009  
0132 013054/2011  
CLEVERSON DE ALMEIDA MANJ 0022 000317/2009  
0034 001021/2009  
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0070 035750/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000028/2005  
0018 001088/2008  
0020 000103/2009  
0048 008817/2010  
0077 003454/2011  
0088 011767/2011  
0110 030740/2011  
CRISTIANE PEIXOTO QUEIROG 0108 027720/2011  
CYNTHIA DE F. ANUNZIATO S 0088 011767/2011  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0068 034987/2010  
0071 038646/2010  
0072 038654/2010  
DANIELLE MADEIRA 0057 015210/2010  
0062 022486/2010  
0067 030603/2010

DANIELLE STADLER BISCAIA 0035 001024/2009  
DANIELLE SZESZ 0122 000081/2008  
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0076 003293/2011  
DANYLLO VALACH 0017 000763/2008  
DEBORA MACENO 0006 002357/2003  
0056 015192/2010  
0111 031537/2011  
0121 000013/2007  
DECIO FRANCO DAVID 0032 000898/2009  
DIOGO DA ROS GASPARIN 0009 000091/2005  
0049 009074/2010  
0118 002668/2012  
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0003 000575/2000  
0042 003748/2010  
0043 004387/2010  
0075 002794/2011  
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0076 003293/2011  
DOUGLAS FERNANDES COLINO 0093 016961/2011  
DURVAL ROSA NETO 0029 000870/2009  
EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 0094 018936/2011  
EDUARDO DI GIGLIO 0062 022486/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 000581/2009  
ELEN BARBARA CHERATO 0119 005421/2012  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0110 030740/2011  
EMERSON ERNANI WOICEYCHOS 0124 001824/2009  
0125 001837/2009  
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0126 001883/2009  
0127 001946/2009  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0020 000103/2009  
EMERSON WELLINGTON GOETTE 0090 013341/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0074 002055/2011  
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0117 001583/2012  
EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 0021 000146/2009  
EVANDRO LUIS PEZOTI 0050 010926/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 001020/2006  
EVERSON MANJINSKI 0022 000317/2009  
0034 001021/2009  
FELIPE CORDEIRO 0129 023420/2010  
0130 026464/2010  
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0044 005455/2010  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0025 000400/2009  
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0076 003293/2011  
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0109 028984/2011  
FERNANDO MADUREIRA 0061 020115/2010  
0076 003293/2011  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0006 002357/2003  
0064 026003/2010  
FIORAVANTE BUCH NETO 0009 000091/2005  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0077 003454/2011  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0038 001261/2009  
0047 008608/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0020 000103/2009  
0077 003454/2011  
GARDENIA MASCARELO 0089 012047/2011  
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0022 000317/2009  
0034 001021/2009  
GERSON LUIZ DECHANDT 0009 000091/2005  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 001261/2009  
0047 008608/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0110 030740/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0087 011175/2011  
0112 032550/2011  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0010 000630/2005  
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0011 000830/2005  
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0012 000916/2005  
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0006 002357/2003  
GLAUCO HUMBERTO BORK 0014 001020/2006  
0066 029445/2010  
0073 001699/2011  
GRAZIELA GOMES 0007 000436/2004  
GRAZIELLE HYZY LISBOA 0121 000013/2007  
GUILHERME AMARAL ALVES 0004 000247/2001  
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0062 022486/2010  
HELENA DIAS BARBAR 0024 000397/2009  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0039 001300/2009  
IPURAN CURY 0029 000870/2009  
IRINEU CZEPULA 0015 001039/2006  
IVO PERICLES CALDAS 0021 000146/2009  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0063 024501/2010  
IZAIAS SAULISTIANO 0032 000898/2009  
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0047 008608/2010  
JAIME E. P. ESTELLE ESCOB 0048 008817/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 001261/2009  
JAQUELINE SCOTA STEIN 0038 001261/2009  
JEAN CARLO PAISANI 0024 000397/2009  
0060 018744/2010  
JEAN CARLOS MIRANDA 0104 025434/2011  
JENERSON RENATO TALACHINS 0047 008608/2010  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0064 026003/2010  
JOAO FRANCISCO GABRIEL OL 0076 003293/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0087 011175/2011  
0112 032550/2011  
JOAO MANOEL GROTT 0028 000608/2009  
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0098 020267/2011  
JOAQUIM MIRO 0014 001020/2006  
0066 029445/2010  
0073 001699/2011  
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0134 009056/2011  
JOCIANE DE PAULA 0057 015210/2010

JOEL FERREIRA LIMA 0009 000091/2005  
 JONAS SOISTAK 0043 004387/2010  
 0075 002794/2011  
 JORGE AMILTON DE ALMEIDA 0029 000870/2009  
 JORGE LUIZ DE MELO 0060 018744/2010  
 JORGE LUIZ ROSKOSZ 0012 000916/2005  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0002 000290/1996  
 0039 001300/2009  
 0098 020267/2011  
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0002 000290/1996  
 0039 001300/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0026 000462/2009  
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0029 000870/2009  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0057 015210/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 0015 001039/2006  
 0021 000146/2009  
 0058 016433/2010  
 0079 003712/2011  
 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 0036 001041/2009  
 JOSE HAROLDO DO AMARAL 0054 014308/2010  
 JOSE SCHELL JUNIOR 0094 018936/2011  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0091 014980/2011  
 0101 023678/2011  
 JOSUE CORREA FERNANDES 0002 000290/1996  
 JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 0098 020267/2011  
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0135 009155/2011  
 JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK 0085 010145/2011  
 JULIANA FERREIRA RIBAS 0114 035676/2011  
 JULIANA MARA DA SILVA 0038 001261/2009  
 JURANDIR TEIXEIRA DA SILV 0020 000103/2009  
 0085 010145/2011  
 KARINA LOCKS PASSOS 0009 000091/2005  
 KATIA LOPES MARIANO 0088 011767/2011  
 KIM HEILMANN GALVÃO DO RI 0028 000608/2009  
 KLEBER CAZZARO 0002 000290/1996  
 LAERTES JOSE SANT ANA COS 0099 020717/2011  
 LEALIS REGINA LOBO IENSEN 0102 024703/2011  
 LEILA MEDJALANI PEREIRA 0013 000351/2006  
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0049 009074/2010  
 0076 003293/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0045 006866/2010  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0050 010926/2010  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0120 000123/2004  
 LISANE MORAES DE OLIVEIRA 0037 001249/2009  
 LOMAR WEIGNER INCERTI 0070 035750/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0078 003608/2011  
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0064 026003/2010  
 LUDMILO SENE 0004 000247/2001  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0077 003454/2011  
 0106 026956/2011  
 LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0025 000400/2009  
 LUIS FERNANDO STOLLE BISC 0118 002668/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 001300/2009  
 0040 001304/2009  
 0055 014313/2010  
 0056 015192/2010  
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0075 002794/2011  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0006 002357/2003  
 0064 026003/2010  
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0005 000672/2002  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0026 000462/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 001261/2009  
 0047 008608/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 001020/2006  
 LUIZ ROGERIO MORO 0105 025756/2011  
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0015 001039/2006  
 0016 000736/2007  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0041 001370/2009  
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0033 000989/2009  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0099 020717/2011  
 MARCELO MOREL GIRALDES 0033 000989/2009  
 MARCIA GOMES GUIMARAES 0003 000575/2000  
 MARCIA ZIEMER DE VASCONCE 0118 002668/2012  
 MARCIALINA FÁTIMA LEAL V. 0053 014184/2010  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0011 000830/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000581/2009  
 MARCIO FABIANO DE ARAUJO 0108 027720/2011  
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0075 002794/2011  
 MARCIO RICARDO MARTINS 0051 012881/2010  
 MARCIO ROBERTO PORTELA 0021 000146/2009  
 0105 025756/2011  
 MARCIUS NADAL MATOS 0010 000630/2005  
 0011 000830/2005  
 0038 001261/2009  
 0051 012881/2010  
 0055 014313/2010  
 MARCO ANTONIO PARISI LAUR 0033 000989/2009  
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0097 020051/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0082 007144/2011  
 MARCOS DAUBER 0136 034025/2011  
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0108 027720/2011  
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0007 000436/2004  
 MARIA IVONE SCHEIFER RIBE 0001 000929/1987  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0063 024501/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0041 001370/2009  
 MARINA BLASKOVSKI 0089 012047/2011  
 MARINICE SERAFIM SZEZERBI 0102 024703/2011  
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0096 019324/2011  
 MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0075 002794/2011

MAURICIO KAVINSKI 0040 001304/2009  
 0056 015192/2010  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0082 007144/2011  
 MICHEL DOS SANTOS 0136 034025/2011  
 MICHELE HICZY LISBOA WAGN 0096 019324/2011  
 MIEKO ITO 0074 002055/2011  
 MIGUEL ANGELO FAVERO 0016 000736/2007  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0020 000103/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0077 003454/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000630/2005  
 0028 000608/2009  
 MOACIR TAQUES 0031 000895/2009  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0010 000630/2005  
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0028 000608/2009  
 NELSON PILLA FILHO 0039 001300/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 0103 024726/2011  
 NILSHELY TRENTIN CORREA 0094 018936/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0023 000393/2009  
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0015 001039/2006  
 0016 000736/2007  
 OLDEMAR MARIANO 0069 035657/2010  
 ORLANDO RIBEIRO 0078 003608/2011  
 OSEAS SANTOS 0004 000247/2001  
 0114 035676/2011  
 PATRICIA BORBA TARAS 0076 003293/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0110 030740/2011  
 PAULINO ANDREOLI 0064 026003/2010  
 PAULO FERNANDO PINHEIRO 0071 038646/2010  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0070 035750/2010  
 PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0033 000989/2009  
 0097 020051/2011  
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0006 002357/2003  
 PEDRO HENRIQUE ALVES RIBE 0115 000912/2012  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0006 002357/2003  
 0025 000400/2009  
 PEDRO M.GRABICOSKI 0010 000630/2005  
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0011 000830/2005  
 0025 000400/2009  
 PEDRO NICOLAIO 0052 014020/2010  
 PRISCILLA AURÉLIO RODRIGU 0056 015192/2010  
 RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0036 001041/2009  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0005 000672/2002  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0057 015210/2010  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0076 003293/2011  
 RAULI GROSS JUNIOR 0096 019324/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000146/2009  
 0065 028193/2010  
 RENATA DE SOUZA 0049 009074/2010  
 0061 020115/2010  
 0076 003293/2011  
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0015 001039/2006  
 0044 005455/2010  
 RENATO JOSE MENDES 0019 000073/2009  
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0061 020115/2010  
 RENATO VARGAS GUASQUE 0005 000672/2002  
 0059 016820/2010  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0136 034025/2011  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0081 004831/2011  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0019 000073/2009  
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0019 000073/2009  
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUE 0113 035245/2011  
 RODRIGO RUH 0079 003712/2011  
 RODRIGO SAUTCHUK 0119 005421/2012  
 ROGERIO APARECIDO BARBOSA 0116 000957/2012  
 ROGERIO DYNIEWICZ 0016 000736/2007  
 RONALDO MESSIAS DE CARVAL 0050 010926/2010  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0087 011175/2011  
 ROSANGELA LASCOSK BISCAIA 0118 002668/2012  
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0005 000672/2002  
 SANDRO FRANCO DE GODOY 0025 000400/2009  
 SANDRO GUILHERME DE BIASS 0003 000575/2000  
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0085 010145/2011  
 0098 020267/2011  
 SHALOM MOREIRA BALTAZAR 0051 012881/2010  
 SILMARA STROPARO 0106 026956/2011  
 SILVANA TORMEM 0023 000393/2009  
 SILVIA MARIA FERREIRA BES 0112 032550/2011  
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0134 009056/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0007 000436/2004  
 SUZANE LOPES 0008 000028/2005  
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0052 014020/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0067 030603/2010  
 TATIANE MUNCINELLI 0038 001261/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0014 001020/2006  
 THAIS PRETTI 0013 000351/2006  
 THATIANE CABREIRA 0080 004234/2011  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0117 001583/2012  
 THIALA CAVALLARI 0057 015210/2010  
 TIAGO MARCEL CRIPPA 0117 001583/2012  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0117 001583/2012  
 URBANO CALDEIRA FILHO 0029 000870/2009  
 VALDIR CECONELO FILHO 0115 000912/2012  
 VALDIR IENSEN 0076 003293/2011  
 VANDA BEATRIZ DA SILVA TR 0037 001249/2009  
 VANESSA KANIAK 0128 000743/2010  
 VITOR LEAL JUNIOR 0080 004234/2011  
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0036 001041/2009  
 0098 020267/2011  
 WANDERLEY WEBER PONTES 0074 002055/2011

WILLIAN DOS SANTOS 0133 027435/2011  
WILLIAN STREMEL BISCAIA D 0110 030740/2011  
WILSON RIBEIRO JUNIOR 0076 003293/2011

1. INTERDICAÇÃO-0000021-55.1987.8.16.0019-ISRAEL GOMES MUNIZ x ADABEL MUNIZ- Sobre a resposta do ofício (fls. 2996), manifestem-se as partes e o Ministério Público.-Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006445-20.2004.8.16.0019-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MARCOS VINÍCIUS DE AZEVEDO e outro-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A diligência não produziu resultados, haja vista não terem sido apresentadas declarações. Manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSUE CORREA FERNANDES e KLEBER CAZZARO.-

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-575/2000-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS P.G. x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Diante da inércia do Exequente, presume-se que sua pretensão foi integralmente satisfeita. Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas Preparadas. Comunique-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. - Advs. ARAMIS SCHRUT, SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT, MARCIA GOMES GUIMARAES e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.-

4. AÇÃO MONITÓRIA-0003995-12.2001.8.16.0019-HILÁRIO JOÃO COLLA (ESPÓLIO DE) x BLUM VEÍCULOS LTDA e outros- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. A diligência junto ao RENAJUD também foi frustrada, em razão de não terem sido encontrados veículos em nomes dos Executados. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. OSEAS SANTOS, ANGELA MARIA BREGINSKI, LUDMILO SENE e GUILHERME AMARAL ALVES.-

5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003535-88.2002.8.16.0019-MARIA HASSKO NOVISKI x FINASA SEGURADORA S/A e outro-Intime-se o(a) Ré(u) para falar, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e RENATO VARGAS GUASQUE.-

6. AÇÃO MONITÓRIA-0004446-66.2003.8.16.0019-BREMERTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x CYGNUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- O Banco HSBC BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO apresentou a petição de fls. 192/195 requerendo, na qualidade de terceiro interessado, o levantamento da penhora que recai sobre os direitos referentes ao contrato de financiamento do veículo MITSUBISHI PAJERO DAKAR de placas APG 8055, afirmando que possui a propriedade do veículo e que este, por ser alienado fiduciariamente, não pode ser objeto de penhora. Sem maiores delongas, a penhora deve ser mantida, na medida em que o objeto da construção não foi o próprio veículo o qual, é de conhecimento deste Juízo, não pertence à Executada, que possui apenas a expectativa de direito de propriedade após a quitação integral do contrato. Pertencem à Executada e podem ser penhorados, todavia, os direitos relativos ao contrato de financiamento, decorrentes do pagamento das parcelas mensais. Dito isso, oficie-se à instituição financeira (credora fiduciária), a fim de que informe os dados do contrato de financiamento (número total de parcelas, número de parcelas pagas, valor integral do contrato, saldo devedor, eventuais parcelas em atraso, etc). Considerando, outrossim, que a Executada, embora intimada da realização da penhora, conforme certidão de fls. 189, não se manifestou, intime-se a parte Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. Para retirar expediente (R\$ 9,40).-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DEBORA MACENO, GISLAINE DO RÓCIO ROCHA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-436/2004-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS MARCON LTDA e outros-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 389/392 e, com fundamento no artigo 794, II do CPC, decreto a extinção do processo. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas conforme acordo. Em sendo requerido, dispense o prazo para interposição de recursos.-Advs. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e GRAZIELA GOMES.-

8. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-0008334-72.2005.8.16.0019-ESPÓLIO DE LEOPOLDO LOPES SOBRINHO e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIÁRIO e outro- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. SUZANE LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009293-43.2005.8.16.0019-JOÃO VARASSIN & CIA x ESTADO DO PARANÁ-Sobre o depósito de fls. 213, manifeste-se a parte Embargante, em cinco dias, informando se sua pretensão foi satisfeita. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA, FIORAVANTE BUCH NETO, KARINA LOCKS

PASSOS, GERSON LUIZ DECHANDT, CASSIANO A KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARI.-

10. ORDINÁRIA-0008418-73.2005.8.16.0019-NELCI ALBINO DA SILVA DIOGO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Dê-se ciência ao Autor da petição de fls. 516/518 e documentos. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

11. RESPONSABILIDADE CIVIL-0008391-90.2005.8.16.0019-MARIA ALINE DE LIMA SANTOS e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008357-18.2005.8.16.0019-ANDREIA MARTINS DE LIMA x LOJÃO DALLABONA LTDA- Para pagamento das custas, em cinco dias (autor = R\$ 1.868,36 e réu = R\$ 380,57). -Advs. GISLAINE ANTUNES DE LIMA, AMAURI PAULO CONSTANTINI e JORGE LUIZ ROSKOSZ.-

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0012612-82.2006.8.16.0019-CREFISA S/A - CREDITO FINAC. E INVESTIMENTO x JOSE DA ROCHA MOREIRA- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. LEILA MEDJALANI PEREIRA e THAIS PRETTI.-

14. ORDINÁRIA-0012490-69.2006.8.16.0019-GILMAR AUER DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO.-

15. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0012611-97.2006.8.16.0019-ESPÓLIO DE VILSON ANTONIO LESNIEWSKI DEL GOBBO e outro x SILVANA CALDEIRA BORATTO e outros-Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, uma vez que, conforme extrato de fls. 423, a conta não possui saldo a ser liberado. Abra-se vista ao Executado, conforme requerido às fls. 425, advertindo-se-o, todavia, de que a discussão acerca do saldo da execução e da aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, já está preclusa. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI, ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO, IRINEU CZEPULA, JOSE ELI SALAMACHA e LUIZ SEBASTIAO FAVERO.-

16. COBRANÇA-0011997-58.2007.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x SURIEL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME e outro- Diante da inércia das partes, tenho por correta a avaliação de fls. 548. Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ, ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO, LUIZ SEBASTIAO FAVERO e MIGUEL ANGELO FAVERO.-

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0013225-34.2008.8.16.0019-EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA x ARREMATÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A diligência não produziu resultados, haja vista não terem sido apresentadas declarações. Manifeste-se a parte autora. -Adv. DANYLLO VALACH.-

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013036-56.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JOÃO CARLOS FERREIRA DO PRADO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... para que providencie o pagamento das custas de diligências ... perfazendo o total de R\$ 237,60 ...). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

19. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0014485-15.2009.8.16.0019-LUCIANO SCHMIDT x TELMA CRISTINA DE LIMA CAMARGO- Acessei o RENAJUD e constatei que não há veículos cadastrados em nome do Executado. Manifeste-se o Exequente, indicando como deseja que prossiga a execução. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES, RODRIGO DI PIERO MENDES e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-

20. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0012738-30.2009.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADRIANO DE PAULA MACHADO-Atendendo ao pedido da parte vencedora, determino a instauração do procedimento de cumprimento de acórdão. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte para depositar as custas relativas à execução.(R\$ 211,50) -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA.-

21. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0014275-61.2009.8.16.0019-LUIZ GABRIEL DOS SANTOS CUNHA e outro x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A e outro-Considerando que a execução dos honorários da litisdenúncia irá tumultuar o curso regular do processo, não conheço do pedido de fls. 147/148, recomendando ao digno advogado requerente que o formule autonomamente, observando a regra do artigo 475-O, § 3º do CPC, aplicável por analogia. Outrossim, diante do pedido de fls. 143,

cite-se o novo denunciado por carta. -Advs. IVO PERICLES CALDAS, EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS, MARCIO ROBERTO PORTELA, JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. INVENTARIO-0014551-92.2009.8.16.0019-AULINO HOLM DIAS x CHRISTIANO HOLM DIAS- Intime-se o Requerente para que, de posse dos autos, compareçam à Agência de Rendas da Receita Estadual, a fim de efetuar o pagamento ou verificar eventual dispensa do pagamento do ITCMD.-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014996-13.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x HELIO DIAS DA LUZ- Conforme prova o extrato incluso, cadastrei bloqueio à transferência do veículo que, de acordo com informação obtida através do RENAJUD, não estavam alienados fiduciariamente. Ressalte-se que tal restrição tem índole cautelar e não se equipara a penhora, a qual pressupõe a apreensão e entrega do bem em depósito a alguém. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012737-45.2009.8.16.0019-ANDERSON LUIS COSTA DORIGON x JEAN CARLO PAISANI- Deixo de conhecer, por ora, da impugnação apresentada, uma vez que não há execução formalmente instaurada até o presente momento. Atendendo ao pedido da parte Autora, determino a instauração do procedimento de cumprimento de acórdão. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte Autora para depositar as custas relativas à execução. (R\$ 817,80). -Advs. HELENA DIAS BARBAR e JEAN CARLO PAISANI-.

25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0014653-17.2009.8.16.0019-OTTO STEURER x GALPOESTE INDUSTRIAL LTDA- Intime-se o advogado do Autor para juntar a certidão de óbito deste. -Advs. LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SANDRO FRANCO DE GODOY, CARLOS GUSTAVO HORST, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e FERNANDO AGUSTO OGURA-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0014549-25.2009.8.16.0019-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A x MARCOS NUNES e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a informação retro, em cinco dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014940-77.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA- Intime-se o Autor para instruir seu pedido com memória de cálculo atualizada, na forma do artigo 475-B do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0014954-61.2009.8.16.0019-ARLEI RESOTTO e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-Dê-se ciência aos Autores das alegações de fls. 654/656.-Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA, JOAO MANOEL GROTT e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. REPARACAO DE DANOS-0014478-23.2009.8.16.0019-ROSICLEIA DA SILVA x ANTONIO AGNEL FERREIRA BATISTA e outro- Ao Réu Antônio Agnel Ferreira Batista, citado por edital, nomeio como curador o Dr. Durval Rosa Neto, cujos honorários fixo provisoriamente em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Intime-se-o para promover-lhe a defesa, em prazo de quinze dias, independentemente do adiantamento da verba honorária. -Advs. URBANO CALDEIRA FILHO, JORGE AMILTON DE ALMEIDA, IPURAN CURY, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e DURVAL ROSA NETO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014711-20.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO WECKERLIN-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

31. COBRANCA-0013240-66.2009.8.16.0019-G3 TRANSPORTES LTDA x J.J. HAJO & CIA LTDA ME- Atendendo ao pedido da parte Autora, determino a instauração do procedimento de cumprimento de acórdão. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte Autora para depositar as custas relativas à execução (R\$ 352,50). -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e MOACIR TAQUES-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014008-89.2009.8.16.0019-LUIZA SOLDA CIPRIANO x MANOEL BONIFACIO GUIMARAES e outro-Diante do contido na certidão de fls. 73, nomeio como Curador o Dr. Décio Franco David, OAB/PR nº 51.322, fone: 3224-0024/ 9945-4707. Intime-se-o na forma determinada (Intime-se-o para promover-lhes a defesa, em prazo de quinze dias, independentemente do adiantamento da verba honorária). -Advs. IZAIAS SAULISTIANO, CLEMERSON APARECIDO SILVA e DECIO FRANCO DAVID-.

33. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0014003-67.2009.8.16.0019-FREFER METAL PLUS IND. E COM. DE METAIS LTDA x SOUTO METAL PLUS CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e outro-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos para que se manifestem sobre o cumprimento do julgado. -Advs. MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, MARCELO MOREL GIRALDES e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR-.

34. INVENTARIO-0013930-95.2009.8.16.0019-JOANA JACY BARBATO- Intime-se os Requerentes para que, de posse dos autos, compareçam à Agência de Rendas da Receita Estadual, a fim de efetuar o pagamento ou verificar eventual dispensa do pagamento do ITCMD.-Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI e EVERSON MANJINSKI-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013182-63.2009.8.16.0019-FERNANDO BITTAR TROCHMANN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA e ADRIANE GUASQUE-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0013427-74.2009.8.16.0019-AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros x ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND. QUIMICA E AGROP.-Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em sete parcelas iguais de R\$500,00 cada, cabendo à Embargante depositar a primeira no prazo de cinco dias, as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. -Advs. RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

37. AÇÃO MONITORIA-0014988-36.2009.8.16.0019-ROADLINE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA x CED AUTO PEÇAS LTDA-O número de inscrição no CNPJ atribuído pela Autora à Ré pertence à empresa D.F.CORDEIRO & CIA LTDA - ME, conforme informação obtida através do BACENJUD. Por cautela, abster-me de comandar o bloqueio de aplicações financeiras. Intime-se a Autora para informar se a empresa D.F.CORDEIRO & CIA LTDA - ME corresponde à Executada CED AUTOPEÇAS LTDA, cabendo-lhe fazer prova documental daquilo que alegar. -Advs. LISANE MORAES DE OLIVEIRA e VANDA BEATRIZ DA SILVA TREVISAN-.

38. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0014703-43.2009.8.16.0019-JOSE FERREIRA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Intime-se o Réu para dizer sobre o acordo realizado em audiência e a petição e depósito de fls. 170/171, uma vez que em fls. 168 manifestou desacordo com a transação e na sequência, utilizando-se de número e nome da parte diverso daqueles relacionados com o presente processo, requereu, dentre outras pedidos, a expedição de alvará.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0013974-17.2009.8.16.0019-LUIZ ALBERTO MOTTI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se as partes para apresentarem os documentos e as informações requeridas pela Sra. Perita, em 10 dias. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0013818-29.2009.8.16.0019-ELIZEU DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Para retirar alvará. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014760-61.2009.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x R.C COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME- Acessei o RENAJUD nesta data e promovi o desbloqueio do registro do veículo.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-0003748-16.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE MIGUEL ORBA e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos e intime-se a parte vencedora para se manifestar sobre o cumprimento do julgado.-Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-0004387-34.2010.8.16.0019-JOSÉ RICARDO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, para que se manifestem sobre o cumprimento do julgado.-Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINARIA-0005455-19.2010.8.16.0019-ANDERSON JORGE MAGATAO x BRUNO CALASSA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em seus dois efeitos. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI e FERNANDA DE SA e BENEVIDES CARNEIRO-.

45. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0006866-97.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON PERES DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar o complemento da diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

46. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0007846-44.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA HELENA x CLEUSA CALAZANS SANTANA-Atendendo ao pedido da parte autora, determino a instauração de procedimento de cumprimento de julgado. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte autora para depositar as custas relativas à execução (Instrução Normativa n. 05/2008 - Corregedoria Geral da Justiça) (R\$ 239,70).-Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU-.

47. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0008608-60.2010.8.16.0019-JOSE MOACIR CORREIA CASTILHO x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0008817-29.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILDA LEACHENSKI- Intime-se a Ré para falar sobre o pedido de desistência (fls. 94), em cinco dias, advertindo-se-a de que sua inércia será interpretada como concordância tácita.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR-.

49. AÇÃO TRABALHISTA-0009074-54.2010.8.16.0019-ABILIO NOVOCHADLO PIREX x ESTADO DO PARANA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar

contrarrrazões, em quinze dias. -Advs. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, RENATA DE SOUZA e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

50. ALVARA JUDICIAL-0010926-16.2010.8.16.0019-SANDRA MARA PEREIRA e outro-Sobre as alegações feitas pelo Banco Bradesco (fls. 46/47), manifestem-se os Autores, em cinco dias. -Advs. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO, EVANDRO LUIS PEZOTI e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

51. MANDADO DE SEGURANCA-0012881-82.2010.8.16.0019-PONTA GROSSA AMBIENTAL LTDA x SECRETARIO DE PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Recebo o recurso de Apelação interposto pelos terceiros interessados (fls. 221/227), em seus dois efeitos, exceto quanto ao provimento de caráter liminar. Intimem-se o Impetrante e o Impetrado para apresentar contrarrrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, MARCIO RICARDO MARTINS e MARCIUS NADAL MATOS-.

52. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0014020-69.2010.8.16.0019-ROSICLEIA CAMARGO x EDITE DIAS DA LUZ- Remeto-me à decisão de fls. 87.- Advs. PEDRO NICOLAIO e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

53. USUCAPIAO-0014184-34.2010.8.16.0019-MARGARETE NOVAKO FERREIRA x MARIO MACHADO-As alegações feitas às fls. 53 não esclarecem o requerido no despacho anterior. Reitere-se a intimação da Autora para que especifique de que forma adquiriu a posse do imóvel (se por compra e venda, doação, etc). -Adv. MARCIALINA FATIMA LEAL V. SALLUM-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014308-17.2010.8.16.0019-ELIZABETE FABRICIO DA ROCHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o procurador para assinar a petição retro, em cinco dias. -Adv. JOSE HAROLDO DO AMARAL-.

55. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0014313-39.2010.8.16.0019-NADIR BARON x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a Ré para efetuar o depósito da quantia apontada às fls. 57, referente às custas antecipadas pela parte Autora, no prazo de quinze dias, sob pena de acionamento do BACENJUD. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0015192-46.2010.8.16.0019-JUCINANDO NELSON BUENO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrrazões, em quinze dias. -Advs. DEBORA MACENO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PRISCILLA AURÉLIO RODRIGUES DOS REIS-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0015210-67.2010.8.16.0019-EDERSON VALENSKI x BANCO SCHAHIN S/A-Deixo de receber o recurso de Apelação interposto pela parte Autora, diante da sua manifesta intempestividade (a sentença foi proferida em audiência (29/09/2011), tendo decorrido o prazo para recursos em 14/10/2011). Pague-se ao Autor o valor depositado às fls. 330, intimando-se-o para dizer se sua pretensão foi satisfeita. -Advs. JOCIANE DE PAULA, THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0016433-55.2010.8.16.0019-RAFAEL DIAS x A.F.PORTELA E CIA LTDA-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0016820-70.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x AL KLEIN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... não obtivemos exito ... encontramos o imóvel fechado ...). -Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0018744-19.2010.8.16.0019-GENEVIEVE PALACE HOTEL LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e JORGE LUIZ DE MELO-.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0020115-18.2010.8.16.0019-ÉDERSON PINHEIRO DA MOTA x AUTO POSTO PITANGUI LTDA- Ausentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo o seguinte ponto controvertido: quem deu azo ao imbróglgio. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Apresentem as partes rol de testemunhas em conformidade ao expresso no art. 407, "caput", do CPC, sob pena de preclusão. Designao audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/04/2012, às 14:00 horas. Para retirar expedientes.-Advs. FERNANDO MADUREIRA, RENATA DE SOUZA e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0022486-52.2010.8.16.0019-EMILSON PERACETTA x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 236/237 e, com fundamento no artigo 269, III e V do CPC, decreto a extinção do processo. Custas pelo Autor, subordinadas, entretanto, à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Dispensar, desde logo, o prazo para interposição de recursos. - Advs. DANIELLE MADEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILA MURARA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0024501-91.2010.8.16.0019-ORLANDO JOSÉ ANTUNES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrrazões, em 15 dias. Sem prejuízo, manifeste-se o

Autor sobre a petição e documentos de fls. 124/131. -Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026003-65.2010.8.16.0019-CLÁUDIO CESAR ABREU DE OLIVEIRA e outros x NAIR DA CONCEICAO PINTO e outros- Atendendo ao pedido da parte Autora, determino a instauração do procedimento de cumprimento de acórdão. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Intime-se a parte Autora para depositar as custas relativas à execução (R\$ 211,50).-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ADRIANA SZMULIK, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, PAULINO ANDREOLI e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MATERIAIS c/c DANOS MORAIS-0028193-98.2010.8.16.0019-FABIANO ELEUTERIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Ante o disposto no artigo 66 § 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, intime-se a Ré para dizer se vendeu o veículo objeto do contrato nº 510059244. Em caso positivo que diga e demonstre o preço pelo qual o bem foi alienado e se houve saldo desta operação a ser ou que já foi devolvido ao Autor. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0029445-39.2010.8.16.0019-EURIDES FERNANDES DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A./ OI- Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte Autora (fls. 268/274) e pela Ré (fls. 280/317), em seus dois efeitos. Intimem-se as partes para apresentar contrarrrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0030603-32.2010.8.16.0019-CASTURINA CUNHA x BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. Dê-se ciência à Autora dos documentos juntados pelo Réu e intime-se-a para oferecer resposta ao agravo retido, em dez dias. Registre-se, por pertinente, que os autos deverão permanecer em Cartório no aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento.-Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0034987-38.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x KELLY REGIANE RIBEIRO e outros- Acessei o sistema RENAJUD, deixando de cadastrar bloqueios, uma vez que o veículo registrado em nome do Executado, Douglas, é objeto de alienação fiduciária, o que significa dizer que não pertence a ele, mas sim a uma instituição financeira, a qual não pode ser afetada em seus direitos por obrigação sobre a qual não tem responsabilidade. Por fim, não foram encontrados veículos em nome dos demais Executados. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035657-76.2010.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x POUSADA SAN PIETRO-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A diligência não produziu resultados, haja vista não terem sido apresentadas declarações. Por fim, acessei o RENAJUD e constatei que não há veículos cadastrados em nome do Executado. Manifeste-se a parte autora. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0035750-39.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE DIVONSIR GULYAS x RUTE MAIA NAPOLI-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas pelo Autor. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e LOMAR WEIGNER INCERTI-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0038646-55.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x ISMAEL SCHEUNEMANN NETO-Acessei o sistema RENAJUD, deixando de cadastrar bloqueios, uma vez que o veículo registrado em nome do Executado é objeto de alienação fiduciária, o que significa dizer que não pertence a ele, mas sim a uma instituição financeira, a qual não pode ser afetada em seus direitos por obrigação sobre a qual não tem responsabilidade. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e PAULO FERNANDO PINHEIRO-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0038654-32.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x MONICA MARIA KUBIS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para informar qual a instituição financeira é a alienante fiduciária do veículo, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

73. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0001699-65.2011.8.16.0019-ESTER DA SILVA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI- Mantenho a decisao agravada. Dê-se ciência as partes da decisao do agravo.-Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

74. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002055-60.2011.8.16.0019-APARECIDA FERNANDES MONTEIRO x BANCO BMG S/A-A contestação de fls. 47/49 é manifestamente intempestiva. Desentranhe-se-a, fazendo-se sua devolução, contra recibo, à advogada subscritora. Certificar no verso de cada folha que se trata de documento desentranhado dos autos. Arquivem-se os autos, na continuação. -Advs. WANDERLEY WEBER PONTES, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

75. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FISCAL-0002794-33.2011.8.16.0019-NOEMIA SCHENEKENBERG x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias. Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação

deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, JONAS SOISTAK e MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOCZ-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS-0003293-17.2011.8.16.0019-RUBIA APARECIDA KOWALEK x ACIR MACEDO- Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS, VALDIR INENSEN, FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA, DANILO PORTHOS SCHRUTT, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, RAPHAEL TAQUES PILATTI, JOAO FRANCISCO GABRIEL OLIVEIRA FILHO e WILSON RIBEIRO JUNIOR-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0003454-27.2011.8.16.0019-JOSE FERREIRA x BFB LEASING S.A - ARREND. MERC. GRUPO ITAU- Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte Ré (fls. 177/183-verso), e pela Autora (fls. 197/237), em seus dois efeitos. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

78. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0003608-45.2011.8.16.0019-MARCIO VIEIRA FERREIRA x VIVO S.A- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 35/37 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas preparadas. Dispensar, desde logo, o prazo para interposição de recursos.-Advs. ORLANDO RIBEIRO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0003712-37.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A. x K S S LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA e outro- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Por fim, acessei o RENAJUD e constatei que não há veículos cadastrados em nome dos Executados que possam ser bloqueados. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

80. INDENIZACAO-0004234-64.2011.8.16.0019-THEREZA IERTE SAMARA x VALTER SAMARA-A rigor, deveria ser instaurado procedimento de liquidação, já que previsto na sentença e requerido pela Autora. Há que se ponderar, contudo, que ele terá custo e que este poderá se mostrar bastante desproporcional, ao menos num primeiro momento, ao proveito econômico perseguido pela Autora. Intime-se-a, destarte, para, em dez dias, falar se concorda com os valores apresentados pelo Réu às fls. 112 ou formular contraproposta, querendo. -Advs. THATIANE CABREIRA e VITOR LEAL JUNIOR-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004831-33.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007144-64.2011.8.16.0019-PARANA BANCO S/A x SONIA MARA LIEVORE- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0008977-20.2011.8.16.0019-ELOI IANKOSKI x BANCO BRADESCO S.A- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 25 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará subordinada à situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso.-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0009990-54.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CONREMA COMÉRCIO DE RESÍDUOS DE MADEIRAS LTDA e outros-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

85. RESCISAO DE CONTRATO-0010145-57.2011.8.16.0019-NICOLAU CARLOS KLUPPEL e outros x JESSICA APARECIDA AMARAL KOPROVSKI e outro- Sobre a contestação à reconvenção, manifestem-se os Réus, em dez dias.-Advs. JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011164-98.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x BOM GRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 47,00 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

87. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0011175-30.2011.8.16.0019-MAIKEL DOUGLAS ALVES PADILHA x BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão cautelar, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO FELIPE LONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

88. COBRANCA-0011767-74.2011.8.16.0019-FELIPE GONÇALVES DA COSTA x BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A- Acolhe a emenda de fls. 65/69. Intime-se a Ré para, em querendo, aditar a contestação, no prazo de quinze dias. -Advs. KATIA LOPES MARIANO, CYNTHIA DE F. ANUNZIATO SANT ANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012047-45.2011.8.16.0019-VANILDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora no efeito devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. GARDENIA MASCARELO e MARINA BLASKOVSKI-.

90. ORDINARIA DE COBRANCA-0013341-35.2011.8.16.0019-INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA x JULIANA MACHADO BORGES- Intime-se a parte Autora para retirar e providenciar o encaminhamento da carta de citação.-Adv. EMERSON WELLINGTON GOETTEN-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0014980-88.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S.A x METALPARK METALÚRGICA LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de dar integral cumprimento ao mandado ...). -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

92. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS-0015143-68.2011.8.16.0019-LEANDRO RODRIGUES ARCOS x BV FINANCEIRA S.A-Renove-se a intimação do Autor para efetuar a comprovação do encaminhamento da carta de citação, em cinco dias, alertando-se-o de que sua omissão poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

93. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM INVENTÁRIO-0016961-55.2011.8.16.0019-GENI PAVILAKI DE CAMARGO e outros-Intimem-se os Requerentes para que, de posse dos autos, compareçam à Agência de Rendas da Receita Estadual, a fim de efetuar o pagamento ou verificar eventual dispensa do pagamento do ITCMD. -Adv. DOUGLAS FERNANDES COLINO-.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0018936-15.2011.8.16.0019-JOSE KANAWATE x ENIO GARLETTI e outro-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOSE SCHELL JUNIOR, NILSHELY TRENTIN CORREA e EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019014-09.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ELOI IANKOSKI- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

96. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS-0019324-15.2011.8.16.0019-HILGENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS x ECOFOR COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a

distribuição da carta precatória, em cinco dias. -Advs. RAULI GROSS JUNIOR, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e MICHELE HICZY LISBOA WAGNER-.

97. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0020051-71.2011.8.16.0019-IMPÉRIO DA PIZZA LTDA x MICHEL VARRASCHIM & CIA LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem da carta, em cinco dias. Intime-se o autor para falar sobre a contestação em 10 dias.-Advs. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020267-32.2011.8.16.0019-COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS EVS LTDA. - ME e outros x BANCO ITAU SA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os documentos juntados pelo réu, em cinco dias. -Advs. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOAO ROBERTO CHOCIAL, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

99. REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0020717-72.2011.8.16.0019-MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. LAERTES JOSE SANT ANA COSTA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0022981-62.2011.8.16.0019-MARIA ROSELI VOLF x ALBERTINO ANANIAS PINTO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Adv. CÂMILA DA SILVA RYBU-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023678-83.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S.A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NACIONAL LTDA ME-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o executado ...). -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

102. ALVARA JUDICIAL-0024703-34.2011.8.16.0019-KETHYN DE FÁTIMA FERREIRA e outros- Manifeste-se os Autores, em cinco dias, sobre a resposta ao ofício.-Advs. MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI e LEALIS REGINA LOBO IENSEN-.

103. NUL. DE CLAUS. ALIN. FID C/ TUT. ANT.-0024726-77.2011.8.16.0019-LEONILDO CAVALET x BANCO BRADESCO S/A- Mantenho a decisão agravada às fls. 61. Intime-se o Autor para falar sobre a contestação, em dez dias. -Advs. CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e NEWTON DORNELES SARATT-.

104. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0025434-30.2011.8.16.0019-IZAEL SANTOS JUNIOR x MOYSES LERNER e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA-.

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0025756-50.2011.8.16.0019-GLAUCIA RICKLI SGARBOSSA x WOLFGANG FRANK MEYER-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. LUIZ ROGERIO MORO e MARCIO ROBERTO PORTELA-.

106. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026956-92.2011.8.16.0019-JOSE UBERLEI NUNES x BANCO OMNI S/A- Dê-se ciência às partes da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que inverte liminarmente o ônus da prova.-Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO-.

107. TUTELA INIBITÓRIA-0027486-96.2011.8.16.0019-WALTER DUTRA JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- O Autor não justificou a inclusão de BANCO REAL, BANCO BGN S/A, BMG S/A, BANCO PANAMERICANO S/A e BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, contra os quais, inclusive, não formulou qualquer pedido. É patente a falta de interesse de agir do Autor em relação a esses Réus, razão pela qual extingo o processo quanto a eles, sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Averbse-se em D. R. e A. Indefiro, noutro giro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o Autor não comprovou que o Réu BANCO SANTANDER S/A esteja se apropriando de valores creditados em conta corrente para quitar saldo devedor nela acumulado ou outros débitos. Além disso, o valor retido na folha de pagamento do Autor para a amortização de um contrato de financiamento, quando confrontado com o valor da remuneração bruta, é ínfimo, não excedendo o teto legal. Para retirar expediente.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027720-78.2011.8.16.0019-BRUNO ALCIDES QUEIROGA e outro x UNIMED PONTA GROSSA COOPER.DE TRABALHO MEDICO LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ALEXANDRE JORGE e MARCIO FABIANO DE ARAUJO-.

109. REPARAÇÃO DE DANOS-0028984-33.2011.8.16.0019-ADELAIDE DAS GRAÇAS DOS SANTOS x EDNEY PINHEIRO DELATTRE e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030740-77.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x NEIVA DOBZUISKI-Intime-se a Ré para dizer se concorda com o pedido de desistência formulado pela Autora às fls. 44, advertindo-se-a de que sua inércia será interpretada como concordância tácita.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e WILLIAN STREML BISCAIA DA SILVA-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031537-53.2011.8.16.0019-FERNANDA APARECIDA TOZESKI x

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Adv. DEBORA MACENO-.

112. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0032550-87.2011.8.16.0019-NATALIA LUDER AMARAL x BANCO SANTANDER S/A e outro-Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Sobre a contestação de fls. 69/76, manifeste-se a Autora, em dez dias. -Advs. SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

113. ALVARA JUDICIAL-0035245-14.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE LAURO GRZEBIELUCKA - rep. por seus herdeiros e outros- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, autorizando os Autores a levantarem o saldo da conta poupança nº 013.00000182.6, agência 2689 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Sr. Lauro Grzebielucka. Imputo aos Autores o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará subordinada à situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Outrossim, após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, expeça-se alvará, com prazo de noventa dias, ficando os Autores dispensados da prestação de contas. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA-.

114. CAUTELAR INOMINADA-0035676-48.2011.8.16.0019-SILVIO ANTONIO SHIMASAKI x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Advs. OSEAS SANTOS, JULIANA FERREIRA RIBAS e ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO-.

115. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000912-02.2012.8.16.0019-PRISCILA DOLGAN x COMERCIAL DE ALIMENTOS PAI COCO LTDA ME- Defiro o pedido de assistência judiciária. Defiro também a consignação da quantia ofertada pela Autora. Intime-se a Autora para fazer prova do protesto cujo cancelamento deseja. -Advs. VALDIR CECONELO FILHO e PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO-.

116. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0000957-06.2012.8.16.0019-CARMEM ELIANDRA DE NAZARETH ZOLDAN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Defiro o pedido de assistência judiciária. De acordo com o documento de fls. 09/17, a transação que a Autora celebrou com o Réu para pagar parceladamente sua dívida ocorreu em 08/11/2011. O documento de fls. 21, por sua vez, que ela apresentou para comprovar que a instituição manteve seu nome inscrito no SERASA, data do mesmo dia, tendo sido emitido às 18h35min46seg. É certo que, havendo a concessão de moratória pelo credor, não se justifica a manutenção do nome do consumidor em cadastros de maus pagadores de contas. Todavia, não se pode exigir que o cancelamento do registro negativo seja feito imediatamente, pois questões burocráticas normalmente o impedem. Normalmente, as baixas ocorrem algum tempo depois, e, desde que ele possa ser considerado razoável, isso pode até ser considerado tolerável. De qualquer modo, a Autora não provou que, neste momento, faça jus à tutela jurisdicional cuja outorga liminar pleiteia (a emissão de ordem para a retirada de seu nome de cadastros de maus pagadores de contas), o que seria necessário à concessão do provimento, ex vi do artigo 273 do CPC (...). Para retirar expediente.-Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA-.

117. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001583-25.2012.8.16.0019-ARLETE MARIA GOUVEIA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-A perfeição da petição inicial é um dos pressupostos de constituição válida do processo, e, entre os requisitos daquela, estão, de acordo com o artigo 282, III e IV do Código de Processo Civil, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e o pedido, com suas especificações. Na espécie, a inicial foi redigida em termos absolutamente genéricos, o que inviabiliza a produção dirigida de provas, ou seja, a determinação de produção de provas para a apuração de fatos determinados. Consta da inicial, com efeito, que alguns dos Autores reformaram, total ou parcialmente os imóveis, ao passo que outros nada fizeram, resignando-se a conviver com os problemas construtivos que dizem existir. No caso dos Autores que não reformaram as casas, não há problema. Bastará ao perito vistoriar os imóveis, listar os defeitos encontrados e apontar-lhes a causa, para que se saiba se dizem respeito a riscos cobertos pelas apólices. No caso dos imóveis que foram reformados, porém, a coisa se complica. É sabido que a indenização por danos materiais tem finalidade reparatória, medindo-se o seu valor pela extensão do dano (Código Civil, artigo 944, caput). Assim, se alguns dos Autores fizeram desembolsos para reparar os imóveis, é ônus seu, a teor do já citado artigo 282, III e IV do CPC, pormenorizar os gastos feitos e quantificar o valor a ser ressarcido pela Ré, não lhes socorrendo a sumária remissão aos documentos apresentados com a petição inicial, uma vez que estes não a integram e não suprem a falta de alegação, prestando-se, isto sim, à comprovação de fatos alegados. Anote-se que, por não serem informadas previamente pelos Autores as modificações introduzidas nos imóveis, fica comprometido o direito da Ré de contestar - certamente não lhe será possível demonstrar que algumas das obras feitas não eram necessárias para a preservação da integridade dos imóveis, muito menos contestar os valores supostamente desembolsados. Não bastasse, ficará inviabilizada a produção dirigida de provas, uma vez que o perito muito provavelmente não terá elementos para identificar as obras realizadas e justificar-lhes a necessidade. Diante disso, concedo aos Autores trinta dias de prazo para informar quais, dentre todos, já reformaram os imóveis, bem como para especificar o que foi feito e quanto foi gasto, tudo para que reste cumprido o já citado artigo 282, III e IV do CPC, sob pena de indeferimento tardio da petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0002668-46.2012.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x LUCIANO ALBERTO WOYTOWICZ PACHECO-Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Intime-se o Embargado para apresentar impugnação, querendo, em quinze dias. -Advs. DIOGO DA

ROS GASPARIN, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, ROSANGELA LASCOSK BISCAIA e MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS-

119. INTERDICAÇÃO-0005421-73.2012.8.16.0019-ROSÂNGELA FERNANDES x PRISCILA TAIRINI FERNANDES DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de assistência judiciária. Designo o dia 23/03/2012, às 13:45 horas, para a realização do interrogatório da(o) Ré(u). Cite-se e intime-se-a(o). Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, requisitando certidões das matrículas e/ou transcrições dos imóveis pertencentes à(o) Ré(u) e seus pais. Junto ao Ofício Distribuidor, obtenha-se certidão onde sejam relacionadas as ações cíveis e criminais em que a pessoa que se propõe a assumir a curatela figure como parte. Oficie-se ao INSS, determinando a apresentação de cópia do laudo de avaliação médica da Autora elaborado para o embasamento da concessão de benefício previdenciário a ela. Dê-se ciência ao Ministério Público. Para retirar expedientes. -Advs. RODRIGO SAUTCHUK e ELEN BARBARA CHERATO-

120. EXECUCAO FISCAL-0008169-59.2004.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JURANDI LEMES DOS SANTOS-Conforme prova o extrato incluso, cadastrei bloqueio à transferência do único veículo que, de acordo com informação obtida através do RENAJUD, não está alienado fiduciariamente. Ressalte-se que tal restrição tem índole cautelar e não se equipara a penhora, a qual pressupõe a apreensão e entrega do bem em depósito a alguém. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-

121. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0011909-20.2007.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA-Intimem-se as partes para falarem sobre a conta, em cinco dias. -Advs. DEBORA MACENO e GRAZIELLE HYZCY LISBOA-

122. EXECUCAO FISCAL-81/2008-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARCIA WERGENSKI- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Executada. -Adv. DANIELLE SZESZ-

123. EXECUCAO FISCAL-154/2008-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ANGELA MARIA LUGO- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Executada. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-

124. EXECUCAO FISCAL-0014764-98.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IRUMOARA HILGEMBERG PRESTES MATTAR- Improcede a impugnação de fls. 454/455, onde, pelo Executado, foi alegada a ocorrência de excesso de execução. O cálculo foi elaborado com base no valor da condenação fixada na sentença. Anote-se que o Executado não informou o valor do excesso de execução, como lhes impunha o artigo 475-L do CPC, apresentando memória de cálculo, de modo que a efetiva ocorrência disso não pode ser reconhecida. Ainda que isso tivesse ocorrido, não assiste razão ao Executado, tendo em vista que os juros e correção monetária incidem sobre os honorários advocatícios ex vi do artigo 1º da Lei 6.899/1981: "A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios" e artigo 406 do Código de Processo Civil: "Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." Posto isto, rejeito a impugnação, determinando o prosseguimento da execução. -Advs. EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-

125. EXECUCAO FISCAL-0014768-38.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EBCW AGROPECUÁRIA S/A- Improcede a impugnação de fls. 444/445, onde, pelo Executado, foi alegada a ocorrência de excesso de execução. O cálculo foi elaborado com base no valor da condenação fixada na sentença (R\$ 2.000,00). Anote-se que o Executado não informou o valor do excesso de execução, como lhes impunha o artigo 475-L do CPC, apresentando memória de cálculo, de modo que a efetiva ocorrência disso não pode ser reconhecida. Ainda que isso tivesse ocorrido, não assiste razão ao Executado, tendo em vista que os juros e correção monetária incidem sobre os honorários advocatícios ex vi do artigo 1º da Lei 6.899/1981: "A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios" e artigo 406 do Código de Processo Civil: "Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." Posto isto, rejeito a impugnação, determinando o prosseguimento da execução. -Adv. EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI-

126. EXECUCAO FISCAL-0014770-08.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EBCW AGROPECUÁRIA S/A- Improcede a impugnação de fls. 444/445, onde, pelo Executado, foi alegada a ocorrência de excesso de execução. O cálculo foi elaborado com base no valor da condenação fixada na sentença (R\$ 2.000,00). Anote-se que o Executado não informou o valor do excesso de execução, como lhes impunha o artigo 475-L do CPC, apresentando memória de cálculo, de modo que a efetiva ocorrência disso não pode ser reconhecida. Ainda que isso tivesse ocorrido, não assiste razão ao Executado, tendo em vista que os juros e correção monetária incidem sobre os honorários advocatícios ex vi do artigo 1º da Lei 6.899/1981: "A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios" e artigo 406 do Código de Processo Civil: "Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." Posto isto, rejeito a impugnação, determinando o prosseguimento da execução. -Adv. EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI-

127. EXECUCAO FISCAL-0014767-53.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EBCW AGROPECUÁRIA S/A-Improcede a impugnação de fls. 447/448, onde, pelo Executado, foi alegada a ocorrência de excesso de execução. O cálculo foi elaborado com base no valor da condenação fixada na sentença. Anote-se que o Executado não informou o valor do excesso de execução, como lhes impunha o artigo

475-L do CPC, apresentando memória de cálculo, de modo que a efetiva ocorrência disso não pode ser reconhecida. Ainda que isso tivesse ocorrido, não assiste razão ao Executado, tendo em vista que os juros e correção monetária incidem sobre os honorários advocatícios ex vi do artigo 1º da Lei 6.899/1981: "A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios" e artigo 406 do Código de Processo Civil: "Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." Posto isto, rejeito a impugnação, determinando o prosseguimento da execução. - Adv. EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI-

128. EXECUCAO FISCAL-0018469-70.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x Carmem Aparecida da Silva de Lima Pereira- O Executado opôs-se à execução por meio de exceção de pré-executividade, arguindo: a) que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que o imóvel ao qual se referem os tributos cobrados no processo foi transferido para a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, sob a forma de servidão. Dada oportunidade, manifestou-se o Exequente (fls. 19/22), impugnando os termos da exceção e sustentando que a titularidade do bem que deu origem aos tributos executados recai sobre a Executada. Não assiste razão, porém, ao Executado, uma vez que, pela matrícula juntada aos autos, por ele próprio, tem-se que foi instituída "servidão administrativa" para a passagem de eletroduto. A servidão administrativa se encontra na intervenção restritiva; aquela em que o Estado impõe restrições e condicionamentos ao uso da propriedade, sem, no entanto, retirá-la de seu dono. Finalmente, a teor do artigo 32 do CTN, o fato gerador dos impostos e taxas de competência dos municípios é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, o que gera a solidariedade entre os titulares desses direitos, quando se tratar de pessoas distintas. Com efeito, no caso de não coincidir o titular do domínio - assim entendido aquele que, na matrícula, figura como dono - e o da posse direta - o que ocorre, por exemplo, quando esta é atribuída a terceiro por força de negócio jurídico cujo título não é levado a registro, hipótese que se assemelha à verificada nos autos - a responsabilidade pelo pagamento dos tributos não é de um ou de outro, mas de ambos, ex vi do artigo 34 do CTN, entendimento do qual não diverge o Superior Tribunal de Justiça, como ilustra este julgado: (...) Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. -Adv. VANESSA KANIACK-

129. EXECUCAO FISCAL-0023420-10.2010.8.16.0019-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JEAFRAN TRANSPORTES LTDA- O Executado opôs-se à execução por meio de exceção de pré-executividade, arguindo: a) a nulidade da execução, em razão de vícios e nulidades nas certidões de dívida ativa, dado a ausência dos requisitos indispensáveis para a propositura da execução: certeza, liquidez e exigibilidade, tendo em vista que não lhe foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório; b) a ausência de processo administrativo, não havendo a notificação válida sobre a inscrição da dívida ativa; c) inaplicabilidade de juros sobre multa, não existindo previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa aplicada. Dada oportunidade, manifestou-se o Exequente (fls. 53/63), impugnando os termos da exceção e sustentando a liquidez, certeza e exigibilidade das certidões de dívida ativa. Não assiste razão, porém, ao Executado, uma vez que a falta de notificação não é causa de nulidade da CDA, tendo em vista que instaurada a execução fiscal, tem-se a formação do título executivo, bem assim, com relação ao direito à ampla defesa e ao contraditório. No que concerne a aplicação de juros sobre multa, também, não assiste razão ao Executado, tendo em vista o previsto na Lei 11.580/1996: (...) Finalmente, a CDA possui os requisitos elencados no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei 6.830/1980. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. -Adv. FELIPE CORDEIRO-

130. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0026464-37.2010.8.16.0019-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JEAFRAN TRANSPORTES LTDA- O Executado opôs-se à execução por meio de exceção de pré-executividade, arguindo: a) a nulidade da execução, em razão de vícios e nulidades nas certidões de dívida ativa, dado a ausência dos requisitos indispensáveis para a propositura da execução: certeza, liquidez e exigibilidade, tendo em vista que não lhe foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório; b) a ausência de processo administrativo, não havendo a notificação válida sobre a inscrição da dívida ativa; c) inaplicabilidade de juros sobre multa, não existindo previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa aplicada. Dada oportunidade, manifestou-se o Exequente (fls. 53/63), impugnando os termos da exceção e sustentando a liquidez, certeza e exigibilidade das certidões de dívida ativa. Não assiste razão, porém, ao Executado, uma vez que a falta de notificação não é causa de nulidade da CDA, tendo em vista que instaurada a execução fiscal, tem-se a formação do título executivo, bem assim, com relação ao direito à ampla defesa e ao contraditório. No que concerne a aplicação de juros sobre multa, também, não assiste razão ao Executado, tendo em vista o previsto na Lei 11.580/1996:(...) Finalmente, a CDA possui os requisitos elencados no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei 6.830/1980. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. -Adv. FELIPE CORDEIRO-

131. EXECUCAO FISCAL-0032355-39.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CARLOS RENATO LINHARES DE LARA- (...) Sintetizando, deve ser acolhida a exceção, a fim de declarar extintos, pela prescrição (CTN, art. 156, V), os débitos documentados na CDA de fls. 05, relativamente aos impostos vencidos até 11/11/2005. Tendo o Exequente sucumbido na pretensão de cobrança desses tributos, imputo-lhe o ônus de pagar honorários ao advogado da Executada, que, tendo em conta o zelo do profissional, o trabalho realizado, o prejuízo do qual poupou a cliente e a qualidade da parte vencida, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). - Adv. AILTON NUNES DA SILVA-

132. EXECUCAO FISCAL-0013054-72.2011.8.16.0019-PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA x PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA-

Homologo a desistência manifestada pelo Exequente às fls. 15, extinguindo-se parcialmente a execução, devendo o feito prosseguir em relação a Certidão nº 1983/2011.-Adv. CLEMERSON APARECIDO SILVA-.

133. EXECUCAO FISCAL-0027435-85.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MIGUEL DE PONTES MACIEL- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado.-Adv. WILLIAN DOS SANTOS-.

134. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009056-96.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x MIECZNIKOWSKI & MIECZNIKOWSKI LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixo de citar o executado ...). -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

135. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009155-66.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 4 V.C. DE JUNDIAI-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x SERGIO JOSE BRODAY- A despeito do alegado às fls. 62, a intimação de fls. 60 não se referia à complementação de taxas judiciárias. Dito isso, intime-se o Autor para, em cinco dias, dizer como pretende que siga o processo. Se nada for requerido, devolva-se com votos de saúde e paz. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

136. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0034025-78.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZ DE DTO DA 6ª VC DE LONDRINA - PR-SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o complemento do depósito inicial, no valor de R\$ 73,40 em cinco dias. -Adv. MICHEL DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

Ponta Grossa, 14 de março de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA**  
**JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE**

**RELAÇÃO Nº 51 / 2012 - 4ª VARA CÍVEL**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AILTON NUNES DA SILVA 00026 005873/2010

ALUIZIO JOSE FERREIRA 00013 000287/2007

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00030 013309/2010

BÁRBARA GUASQUE 00028 011503/2010

CARILYZ DRIELY CORDEIRO 00011 000966/2006

CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00043 015024/2011

CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00037 034734/2010

CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA 00003 000725/2002

CESAR LUIZ TAVARNARO 00041 005892/2011

CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA 00013 000287/2007

CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA 00002 000533/2001

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 015024/2011

DANIEL FERNANDO PASTRE 00005 002234/2003

DANIELLE FELIZARDA MENDES 00013 000287/2007

DAVI DE PAULA QUADROS 00016 001190/2007

DIEGO RUBENS GOTTARDI 00006 000590/2004

DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00026 005873/2010

EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00030 013309/2010

EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO 00015 001189/2007

EVERLY DOMBECK FLORIANI 00020 000601/2009

00021 000602/2009

00022 000901/2009

00027 010036/2010

00031 013742/2010

00034 023189/2010

00035 030224/2010

00038 000855/2011

00039 003128/2011

00044 017892/2011

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00036 031261/2010

GLAUCIA MEGI 00042 013620/2011

GLAUCO HUMBERTO BORK 00008 000410/2006

00009 000472/2006

00010 000958/2006

00012 000113/2007

00017 000929/2008

HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR 00002 000533/2001

HELICIO SILVA ORANE 00003 000725/2002

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00021 000602/2009

IPURAN CURY 00003 000725/2002

00029 011507/2010

JACQUES NUNES ATTÍE 00024 001098/2009

JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00023 001038/2009

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00046 030587/2011

JOAO MANOEL GROTT 00020 000601/2009

00021 000602/2009

JOAO NEY MARÇAL 00004 000102/2003

JOAQUIM MIRO 00008 000410/2006

00009 000472/2006

00010 000958/2006

00012 000113/2007

00014 000309/2007

00017 000929/2008

JONAS SOISTAK 00026 005873/2010

JORGE LUIZ MARTINS 00046 030587/2011

JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00016 001190/2007

JOSE CARLOS DO CARMO 00019 000583/2009

00033 019420/2010

JOSE DE MEDEIROS PACHECO 00042 013620/2011

JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS 00006 000590/2004

JULIANO DEMIAN DITZEL 00011 000966/2006

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00040 004400/2011

LENITA BEATRIZ SIMONATO 00016 001190/2007

LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 00045 028337/2011

LUIR CESHIN 00042 013620/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000143/1999

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00007 000781/2005

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00028 011503/2010

MARCEL EDUARDO DE LIMA 00042 013620/2011

MARCIO RICARDO MARTINS 00018 001111/2008

MARCIUS NADAL MATOS 00014 000309/2007

00036 031261/2010

MARIA LUCILIA GOMES 00023 001038/2009

MARIO CESAR LANGOESKI 00032 014024/2010

MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00020 000601/2009

00021 000602/2009

00024 001098/2009

NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 00020 000601/2009

00021 000602/2009

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00021 000602/2009

00024 001098/2009

PAULA RODRIGUES DA SILVA 00040 004400/2011

PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00015 001189/2007

PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR 00007 000781/2005

PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 00019 000583/2009

00033 019420/2010

REINALDO MIRICO ARONIS 00025 003813/2010

RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00041 005892/2011

RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00009 000472/2006

VALERIA MARIANO COSTA 00030 013309/2010

VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00003 000725/2002

WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00016 001190/2007

1. MONITORIA - 143/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ATAIDE TAQUES - 143/99 Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 533/2001-HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A. - Aguarde-se em Cartório o julgamento do recurso especial, pelo prazo de até seis (06) meses. Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR e CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA.

3. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO - 725/2002-ROBERTO CARUZZO x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. e outro - Autos nº. 725/02 TJMG-229086) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não há que se falar em desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica no processo de execução, se antes não houve a citação dos sócios, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. (Agravo de Instrumento Cível nº 0987055-21.2001.8.13.0024, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 08.04.2010, Publ. 28.04.2010). Assim, modificando o entendimento por este juízo antes esposado, determino que seja intimado o exequente para que traga aos autos informações sobre a atual localização dos sócios para a devida citação. Adv. HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 102/2003-E. DEGRAF & CIA LTDA. x WILLIAM FEGERT - Defiro o requerimento último. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Adv. JOAO NEY MARÇAL.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2234/2003-EDUARDO FILIPOWSKI e outro x BANCO ITAU S.A. - Autos nº. 2234/03 Intime-se o exequente (embargante) para que promova o levantamento do valor depositado. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE.

6. DEPOSITO - 590/2004-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VILLACA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIAR - 590/04 Converto o feito em diligência. Considerando que o subscritor do aviso de recebimento de fl. 110-v. não figura no polo passivo da presente, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, promova a citação regular da parte ré. Adv. JOSE ELI SALAMACHA e OUTROS e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 781/2005-ROSANGELA APARECIDA JUST x PAULO RENATO JUST e outro - Autos nº. 781/05 Sobre o pedido realizado pelo perito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 410/2006-ROSALIA PYTLOVANCIV MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - 410/06 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 472/2006-JUSCELINO PEDRON x BRASIL TELECOM S/A - 472/2006 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão

objurgada, deixo de me retratar. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 958/2006-CLEUSA RUMBELSPERGER x BRASIL TELECOM S.A. - 958/06 Convento o depósito em penhora, uma vez que o dinheiro somente pode ser movimentado por ordem judicial. Considerando que a verossimilhança do alegado, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 966/2006-TERRA AGRO SUL COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA MOTTA - Autos nº. 966/06 Este juízo não é cadastrado ao Infojud. Conforme extrato[s] anexo[s], não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada. A manifestação da parte exequente, em cinco dias. . Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e CARILYZ DRIELY CORDEIRO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 113/2007-DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - 113/2007 Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 287/2007-VICENTE THOMAL x JOÃO NAZARETH DA CRUZ e outros - Defiro o requerimento último. Intime-se o procurador da parte requerida, para que no prazo de cinco (05) dias, informe o atual endereço da mesma. Advs. ALUIZIO JOSE FERREIRA, CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA e DANIELLE FELIZARDA MENDES.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 309/2007-RUY CARLOS BOA MORTE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 309/2007 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

15. USUCAPIÃO - 1189/2007-MIGUEL ROMKO JUNIOR x CELSO ANTONIO BROETO - Tendo em vista não vigorar o convênio do Estado do Paraná com a OAB, nomeio Curador(a) especial o(a) Dr. (a) EDUARDO PENTEADO, à parte ré citada por edital e que não apresentou resposta. Intime-se o (a) Curador (a) Especial, para apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da lei. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011498-74.2007.8.16.0019-ANTONIA GLUGOSKI MOREIRA x FABIANO ALVES e outros - HOMOLOGO o acordo e suspendo o feito até 16/03/2012, ou nova manifestação da parte credora. Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO e DAVI DE PAULA QUADROS.

17. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 929/2008-ELENA CARSIÑO x BRASIL TELECOM S.A. - 929/08 Torno sem efeito o provimento de fl. 381. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite os honorários periciais. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

18. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 1111/2008-MARIA REVELIN DA SILVA e outros x ESPOLIO DE OTÁVIO CORREA DA SILVA - Autos nº. 1111/08 Sobre a petição da Fazenda Pública Estadual, intime-se o inventariante, em cinco dias. Adv. MARCIO RICARDO MARTINS.

19. USUCAPIÃO - 583/2009-ERCILIO DE MATTOS e outro x MAPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Autos nº. 583/09 Intimem-se as partes para que informem seu interesse na produção de provas, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. JOSE CARLOS DO CARMO e PAULO SERGIO S. CACHOEIRA.

20. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 601/2009-EDUARDO DE FREITAS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 601/09 Tendo em vista o teor da sentença de fl. 223, indefiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF. Arquivem-se. Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

21. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 602/2009-CARMELINA BELLO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 602/2009 Suspendo, por ora, os efeitos do provimento de fls. 579-580. Concedo vista pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 901/2009-ADELAIDE ALVES DO NASCIMENTO PUCHTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 901/2009 Concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1038/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CHRISTIAN GERALDO MONTUANI - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI.

24. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1098/2009-ALVINA JANAINA PEREIRA RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1098/09 Concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JACQUES NUNES ATTÍE e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

25. MONITORIA - 0003813-11.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA CRISTINA MONTES - Defiro o requerimento último. Prazo 30 dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005873-54.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE MIGUEL AUGUSTO HAILE e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 5873/10 Convento o feito em diligência. Considerando que o artigo 985 do Código de Processo Civil traz o cônjuge supérstite como administrador provisório, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora comprovar a posse dos bens do espólio (notadamente aqueles que são fato gerador do imposto em comento) ou incluir os demais herdeiros no polo ativo. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010036-77.2010.8.16.0019-EMILIO VIEIRA CARNEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - 10036/10 Concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011503-91.2010.8.16.0019-TAEKE GREIDANUS x BANCO ITAU S.A - 11503/10 Considerando a verossimilhança do alegado, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, recebo a impugnação no efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Advs. BÁRBARA GUASQUE e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

29. DESPEJO - 0011507-31.2010.8.16.0019-SANDRO ADRIANO KOBYLARZ MACHADO x OZOEL DE MORAES - Autos nº. 11507/10 O cálculo apresentado não obedece ao que determina o art. 475-B do CPC. Adv. IPURAN CURY.

30. MONITORIA - 0013309-64.2010.8.16.0019-UNIMED - PONTA GROSSA - COOP.DE TRABALHO MEDICO x CRISTIANE DE CÁSSIA PICHELLI TEIXEIRA - 13309/10 Convento o feito em diligência. Em obediência ao contraditório, sobre o[s] documento[s] juntado[s] (fls. 72-73), manifeste-se a parte adversa. Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, VALERIA MARIANO COSTA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013742-68.2010.8.16.0019-ELODIZES ROCHA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - 13742/10 Concedo vista pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014024-09.2010.8.16.0019-ADELIA KOPPEN e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - 14024/10 Concedo vista pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Adv. MARIO CESAR LANGOESKI.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019420-64.2010.8.16.0019-MAPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ERCILIO DE MATOS e outro - Aguarde-se o cumprimento do provimento proferido nos autos em apenso. Advs. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA e JOSE CARLOS DO CARMO.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0023189-80.2010.8.16.0019-ANTONIO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 23189/10 Concedo vista pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030224-91.2010.8.16.0019-ANTONIO PORTELLA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 30224/10 Concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0031261-56.2010.8.16.0019-JOSÉ ADIR BARBOSA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos nº. 31261/10 Ciente da decisão que recebeu o agravo, sem conceder-lhe a almejada antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligência do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034734-50.2010.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x VLADIMIR ALVES EIDAM e outro - HOMOLOGO o acordo e suspendo o feito até 16/04/2014, ou nova manifestação da parte credora. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se novamente a parte credora, para denunciar o cumprimento do acordo ou requerer o prosseguimento da execução. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000855-18.2011.8.16.0019-ROSELI IASTRENSKI x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 855/11 Concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003128-67.2011.8.16.0019-AIRTON MARTINS CARDOSO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - 3128/11 Concedo vista pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004400-96.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x QHIMIA BRASIL INDUSTRIA AGROQUIMICA LTDA ME - Autos nº. 4400/11 Apresente a exequente o valor atualizado da dívida. Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PAULA RODRIGUES DA SILVA.

41. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005892-26.2011.8.16.0019-RODOPARTS AUTO PEÇAS LTDA - ME x SERASA S.A - 5892/11 Conforme sugestão exarada no julgamento do agravo (fl. 117), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a oferta de caução idônea e líquida. Advs. CESAR LUIZ TAVARNARO e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013620-21.2011.8.16.0019-SHEILA MEGI x GRUPO APLUB PREVIDÊNCIA - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL E PREVISUL - Perícia designada para o dia 05/04/2012 às 16:30 hrs, na rua Coronel Dulcídio, sobre loja farmácia Erva Doce. Advs. GLAUCIA MEGI, JOSE DE MEDEIROS PACHECO, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015024-10.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x JERSON PRESTES DE QUADROS - Autos nº. 15024/11 Aguarde-

se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0017892-58.2011.8.16.0019-AGENOR JOSÉ DOS REIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 17892/11 Concedo vista pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028337-38.2011.8.16.0019-SERILON BRASIL LTDA x J M PEDROSO E CIA LTDA - Autos nº. 28337/11 Apresente a exequente o valor atualizado da dívida. Adv. LOUISE CAMARA PINTO DINIZ.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030587-44.2011.8.16.0019-CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Autos nº. 30587/11 Ciente da decisão que deu provimento ao agravo, a fim de reduzir a multa cominatória para R\$500,00 (quinhentos reais). Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

Ponta Grossa, 16 de março de 2012.  
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO  
Auxiliar Juramentada(o)

## PRIMEIRO DE MAIO

### JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná  
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos  
Dr. Julio F. Neto - Juiz de Direito

#### Relação 13/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON JOSÉ DIAS CORADASSI FILHO 00043 000045/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 000091/2011  
ALEXANDRE TEIXEIRA 00047 000293/2011  
00051 000447/2011  
ALVINO APARECIDO FILHO 00029 001713/2010  
00041 002263/2010  
00044 000091/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000827/2010  
00033 001822/2010  
00045 000162/2011  
00046 000175/2011  
00048 000311/2011  
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00050 000345/2011  
CLEVERSON A. CREMONEZ 00010 000061/2009  
00011 000072/2009  
00029 001713/2010  
00042 002267/2010  
00043 000045/2011  
00056 000975/2011  
00057 001048/2011  
00060 000220/2012  
00061 000221/2012  
DANIEL HACHEM 00017 000486/2009  
00025 001151/2010  
00052 000507/2011  
DANIEL RENZI 00004 000082/2006  
00006 000104/2008  
DANIELA CRISTINA FARIA 00063 000128/2012  
DARIO BECKER PAIVA 00059 000219/2012  
DIONISIO FÁBIO DALCIN MATA 00054 000754/2011  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00028 001369/2010  
FLAVIO PELHE GIMENEZ 00056 000975/2011  
00057 001048/2011  
00060 000220/2012  
00061 000221/2012  
FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO 00040 002225/2010  
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00049 000336/2011  
00050 000345/2011

00058 001613/2011  
FRANCISCO ROSSI 00001 000057/2001  
GENTIL MARTINS BUGUE 00037 002095/2010  
GUILHERME MANNA ROCHA 00064 000148/2012  
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00005 000201/2006  
HENRIQUE ZANONI 00010 000061/2009  
00029 001713/2010  
00042 002267/2010  
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00055 000931/2011  
JOSÉ CICERO CELESTINO 00037 002095/2010  
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 00020 000541/2010  
JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA 00064 000148/2012  
JOSÉ NOGUEIRA FILHO 00002 000057/2005  
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00044 000091/2011  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00043 000045/2011  
LUCIANO GILVAN BENASSI 00009 000330/2008  
00013 000127/2009  
00036 002089/2010  
LUCY CLAUDIA LERNER 00039 002216/2010  
LUIZ AUGUSTO P. DE CASTRO 00039 002216/2010  
LUIZ ANTONIO PEIXE 00005 000201/2006  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 001287/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 000827/2010  
00033 001822/2010  
00045 000162/2011  
00046 000175/2011  
00048 000311/2011  
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00049 000336/2011  
MARIA DIRCE TRIANA 00002 000057/2005  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000321/2008  
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00028 001369/2010  
00064 000148/2012  
MICHELE SAYURI HASHIMOTO 00018 000165/2010  
00040 002225/2010  
00064 000148/2012  
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 00064 000148/2012  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00017 000486/2009  
00052 000507/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000532/2010  
00020 000541/2010  
00053 000548/2011  
ROBERTO CARLOS BUENO 00007 000148/2008  
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00008 000321/2008  
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI 00010 000061/2009  
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO 00014 000223/2009  
00062 000005/2006  
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00044 000091/2011  
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00029 001713/2010  
00041 002263/2010  
00044 000091/2011  
YARA BRUNIERA 00011 000072/2009  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00003 000014/2006  
00012 000124/2009  
00015 000431/2009  
00016 000466/2009  
00017 000486/2009  
00021 000662/2010  
00023 001037/2010  
00024 001081/2010  
00025 001151/2010  
00027 001350/2010  
00030 001792/2010  
00031 001797/2010  
00032 001807/2010  
00033 001822/2010  
00034 001998/2010  
00035 002002/2010  
00038 002134/2010  
00045 000162/2011  
00046 000175/2011  
00048 000311/2011  
00052 000507/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA-0000029-72.2001.8.16.0138-LONDRIFARMA - COMERCIO FARMACEUTICO LTDA x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despachos de fls. 208. 2. Manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAL-57/2005-DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA x JOSE DOS ANJOS MORENO ANGELONI e outro- Despachos de fls. 430. 1. Por ora, intimem-se os requeridos, por seus patronos, para que atendam ao postulado no ite, '05' de fl. 425, em cinco dias, sob pena de cumprimento força da sentença. -Advs. JOSÉ NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-.

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-14/2006-ANISIO EZAQUIEL DE MIRANDA X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachos de fls. 139. Sobre a proposta de acordo de fls. 126 e ss., formulada pela autarquia ré, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO-82/2006-LUIZ FERNANDO DOLGADO x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despachos de fls. 103. Ante o contido à fl. 96 manifeste-se o exequente, em cinco dias, informado se se crédito foi satisfeito. Em caso negativo aguarde-se o pafamento requisitado. -Adv. DANIEL RENZI-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA CONDENATORIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-201/2006-MARIA DA SILVA FAI X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fl. 187. Vê-se que a parte credora fora intimada a se manifestar, quando da retirada do alvará, sobre o interesse na continuidade da execução, sob pena de presunção de quitação plena. Apesar de intimada, a parte manteve-se inerte. Ante a presunção da satisfação integral da pretensão executiva, determino, por sentença, a extinção processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT e LUIZ ANTONIO PEIXE-.

6. AÇÃO EXECUÇÃO-104/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x BERSANETE & CIA LTDA ME e outro- Despachos de fl. 167. 2. Considerando que bem penhorado é manifestamente insuficiente para a satisfação integral do débito, e que em outra oportunidade o leilão judicial já restou infrutífero, intime-se a parte credora para que, em cinco dias, diga se tem interesse na adjudicação do bem, bem como indique outros bens passíveis de penhora para reforço. Dil. necessárias. -Adv. DANIEL RENZI-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-148/2008-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x BRUNO BONDEZAN e outro- Despachos de fls. 140. 3. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, manifesta-se o exequente, em cinco dias. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000965-53.2008.8.16.0138-BANCO SANTANDER x ELIO PEREIRA VIEIRA e outros- Despachos de fl. 102. 1. Defiro a suspensão por até 180 dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREIA-.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-330/2008-VANIRA GALVÃO CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachos de fl. 88. Sobre a objeção de fls. 75 e ss. manifeste-se o autor, em cinco dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

10. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0000655-13.2009.8.16.0138-SONIA MARIA DE CERQUEIRA BONDEZAN x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Despachos de fls. 248. 2. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito para o adequado andamento do feito. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ, HENRIQUE ZANONI e SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-72/2009-CLAUDIR CLAYTON CREMONEZ x JOSÉ LUIZ DUTRA-Despachos de fl. 120. 1. Defiro o pleito de fls. 114/116. A audiência de continuação postergada se realizará no dia 23/05/2012, às 13h30m. Intimem-se as partes e seus procuradores. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e YARA BRUNIERA-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-0000729-67.2009.8.16.0138-ANTONIA MARTINS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachos de fl. 97. Designo audiência de instrução e julgamento para 17/05/2012, às 16hrs15min, para coleta do depoimento pessoal da parte autora bem como oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (fl.08). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000730-52.2009.8.16.0138-EVERTON JUNIOR PAES e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachos de fl. 157. Designo audiência para colheita da prova oral (fl. 82, item '07' - depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13) para 17.05.2012 às 13:30 horas. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma(s) delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-223/2009-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despachos de fl. 320. 2. Diversamente do que aduz o embargado à fl. 311, aos embargos foi sim conferido suspensivo, como se lê à fl. 214. Na decisão de fls. 308/309 indeferi a suspensão dos embargos, que com o efeito suspensivo do art. 739-A, §1º não se confunde. 3. Sobre o agravo retido de fls. 313 e ss. manifeste-se o agravado, no prazo legal, para, apresentar contraminuta (art. 523, §2º, do CPC). -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000597-10.2009.8.16.0138-ROSELI MARGUES DA SILVA DE MATTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despachos de fl.109. 1. Sobre o contido Às fls. 102 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor (fl. 103). Expela-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-466/2009-CICERO JUVENCIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despachos de fls. 78. Sobre o contido à fl. 76 diga o autor, em cinco dias, informando se os documentos apresentados

satisfazem sua pretensão, bem como para que dê andamento ao feito, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000585-93.2009.8.16.0138-LUIZA TOSTA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fl. 130. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos advogados dos autores, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir desta data, valor este arbitrado levando em conta a relativa simplicidade da causa, mas, também, o zelo dos profissionais, com base no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando, especialmente, não haver condenação em valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

18. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0000165-54.2010.8.16.0138-MOACIR JOSÉ CAPELATTI x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO-Ao preparo das custas processuais (Cível R\$ 18,80 - Oficial R\$ 00,00 - Contador R\$ 10,36 - Funrejus R\$ 00,00 - Honorários R\$ 619,65) . -Adv. MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.

19. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000532-78.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES- Despachos de fls. 80. Renove-se a intimação do exequente para que dê andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção por inércia. Intimações e diligências necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000541-40.2010.8.16.0138-CELSO LUIZ RENZI x BANCO DO BRASIL S.A.- Despachos de fls. 96. 1. O embargante CELSO LUIZ RENZI foi devidamente intimado, por seu procurador constituído, para proceder ao depósito dos honorários do Sr. Perito (fl. 94), sob pena de preclusão de tal modalidade probatória (fls. 79/80 e 89), mas ficou-se inerte, evidenciando-se seu descaso. Declaro, nesses termos, preclusa a possibilidade da produção da prova pericial inicialmente deferida no item'04' de fl. 79. 2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000662-68.2010.8.16.0138-ANTONINHO JOSÉ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.200. 1. Sobre o contido às fls. 158 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor (fl.196). Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000827-18.2010.8.16.0138-MARCUS AURÉLIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despachos de fls. 271. 1. Verifica-se às fls. 235/236 que o autor informou que os documentos apresentados nos autos satisfazem sua pretensão. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001037-69.2010.8.16.0138-JOÃO OTAVIO KOBILL x BANCO BANESTADO S/A- Despachos de fl. 220. 1. Sobre o contido às fls. 213 e ss. diga o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001081-88.2010.8.16.0138-MOACIR LAÉRCIO REGIANI x BANCO BANESTADO S/A- Despachos de fls. 195. 1. Sobre o contido às fls. 189 e ss. diga o autor, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001151-08.2010.8.16.0138-APARECIDO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.68. 1. Sobre o contido às fls. 64 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

26. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001287-05.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x EDSON MOLINA CALVO E CIA LTDA e outros- Despachos de fls. 94. 1. Indefiro o pleito de fl. 92, pois a inscrição da penhora na matrícula do imóvel é ônus que incumbe à própria parte. 2. Intime-se o exequente para que atenda ao item '1' de fl. 90. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001350-30.2010.8.16.0138-JOSÉ FLAVIO KOBILL x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 57. 1. Sobre o contido às fls. 52 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

28. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001369-36.2010.8.16.0138-JANE APARECIDA PISCININI MOLINA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Sentença de fl. 120. 1. Após ser negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, foram eles intimados, por seu procurador constituído (fl. 113) e pessoalmente (fl. 116 e verso - intimação que se presume válida ante a regra do art. 238, par. único, do CPC), para atender ao despacho de fl. 33, emendando a inicial e recolhendo as custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Não obstante, não atenderam ao chamado, evidenciando sua falta de interesse na continuidade do processo. 2. Ante a inércia da parte, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 284,

par. único, e no art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por sentença, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, I, do mesmo diploma processual civil. Condeno a parte embargante a arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica desde logo deferida a devolução, à parte autora, dos documentos que instruem o feito, mediante recibo nos autos e substituição por cópias. Traslade-se cópia desta sentença à execução respectiva, que deverá ter regular seguimento. Oportunamente arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR.-

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001713-17.2010.8.16.0138-JAIR GIANANTE x JOSE CARLOS DOS SANTOS- Despachos de fl. 176. Designo audiência preliminar (art. 331 do CPC) para tentativa de conciliação, para 02.05.2012, às 13:30 horas - ocasião em que, caso não obtida a composição, processe-se à ao saneamento e à análise das provas a serem produzidas. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ, HENRIQUE ZANONI, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e ALVINO APARECIDO FILHO.-

30. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001792-93.2010.8.16.0138-VANIR ARRAIS FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.56. 1. Sobre o contido às fls. 51 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

31. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001797-18.2010.8.16.0138-APARECIDO LOPES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.62. 1. Sobre o contido às fls. 57 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

32. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001807-62.2010.8.16.0138-MAURÍCIO GOMES MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.66. 1. Sobre o contido às fls. 62 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001822-31.2010.8.16.0138-MAURO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fl. 329. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zelo do trabalho do patrono da parte autora. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001998-10.2010.8.16.0138-VALDIR GUINAMI x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fls.29/30. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zelo do trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002002-47.2010.8.16.0138-LEVI MÁXIMO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despachos de fls. 189. 1. Sobre o contido às fls. 180 e ss. (bem como sobre os documentos de fls. 66/167) diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

36. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002089-03.2010.8.16.0138-APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachos de fl. 130. Redesigno a audiência frustrada para 17/05/2012, às 14hrs15min. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI.-

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002095-10.2010.8.16.0138-EDINAMAR DE OLIVEIRA TERRA QUEIROZ x HORIZON COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA- Sentença de fl. 67. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos à execução (art. 269, I, segunda figura, do CPC). Condeno, com espeque no princípio da causalidade, o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da ação com base nos índices oficiais utilizados pelo Tribunal de Justiça deste Estado (média do IGP/INPC), em razão do trabalho realizado pelos patronos do embargado, do tempo da demanda, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até porque não há condenação em valores - abarcando, também, os honorários da execução apenas, em substituição àqueles inicialmente arbitrados para pronto pagamento. Traslade-se cópia da presente decisão à execução apenas, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GENTIL MARTINS BUGUE e JOSÉ CICERO CELESTINO.-

38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002134-07.2010.8.16.0138-MARIA JOVELINA ZAMOURA DE GRANDE x BANCO BANESTADO S/A- Despachos de

fls. 184. 1. Sobre o contido às fls. 167 e ss. (bem como sobre os documentos de fls. 67/154) diga o autor, em cinco dias, informando se os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

39. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA-0002216-38.2010.8.16.0138-ANA LETICIA DA SILVA BRUM e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachos de fls. 69. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo legal. -Advs. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO e LUCY CLAUDIA LERNER.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS-0002225-97.2010.8.16.0138-MARIA LUIZA PESCE x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despachos de fl. 199. 1. A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da sentença. 2. Instadas a se manifestar se sobre a necessidade de dilação probatória, as partes peticionaram às fls. 196 e 197. 3. Defiro a oitiva de testemunhas postuladas por ambas as partes, bem como o depoimento pessoal do autor. Deverá a parte autora arrolar as testemunhas que pretende ouvir nos 10 dias seguintes à publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Quanto ao réu, observa-se que já arrolou a testemunha que quer ouvir à fl. 197, que comparecerá independentemente de intimação. 4. Indefiro, por ora, o pedido de depoimento pessoal do representante legal do réu, por não haver qualquer indicio de que seja útil para a elucidação dos fatos. 5. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência do débito; b) a existência de dano moral e sua extensão; c) o nexo causal entre o suposto dano e a conduta (ato ilícito) do réu. 9. Designo audiência de instrução e julgamento para 16.06.2012 às 14h15m. -Advs. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO e MICHELE SAYURI HASHIMOTO.-

41. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO TUTELA-0002263-12.2010.8.16.0138-DAVI RIBEIRO LEANDRO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Despachos de fl 177. Designo audiência preliminar (art. 331 do CPC) para tentativa de conciliação, para 09/05/2012, às 14hrs15min - ocasião em que, caso não obtida a composição, prover-se-á ao saneamento e à análise das provas a serem produzidas. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e ALVINO APARECIDO FILHO.-

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002267-49.2010.8.16.0138-ALMIR BONDEZAN e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Despachos de fl. 156. Designo audiência preliminar (art. 331 do CPC) para tentativa de conciliação, para 09/05/2012, às 13hrs30min - ocasião em que, caso não obtida a composição, proceder-se-á ao saneamento e à análise das provas a serem produzidas. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e HENRIQUE ZANONI.-

43. AÇÃO ORDINARIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-45/2011-SERGIO MAKITA x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fl. 180. Ante a desistência manifestada pela parte autora - e considerando a anuência tácita do réu (fl. 178) -, julgo o feito extinto, por sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da parte adversa, que, ante a abreviação dos trabalhos em razão da desistência, arbitro, com espeque no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ, AIRTON JOSÉ DIAS CORADASSI FILHO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARREND. MERCANTIL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VRG ANTECI-91/2011-CELSE LUIZ RENZI x BANCO SAFRA S/A- Despachos de fl. 253. Designo audiência preliminar (art. 331 do CPC) para tentativa de conciliação, para 16.05.2012, às 15:45 horas - ocasião em que, caso não obtida a composição, proceder-se-á ao saneamento e à análise das provas a serem produzidas. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.-

45. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-162/2011-ALVARO APARECIDO PELA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fl. 246/247. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zelo do trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-175/2011-DILZA BEZERRA BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-Sentença de fl. 162/163. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zelo do trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

47. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-293/2011-LUIS CARLOS GUERREIRO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Instadas a especificar provas, as partes peticionadas às fl. 41/v e 42/v. 2. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva

de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Deverá a parte autora as testemunhas que pretende ouvir nos 10 dias seguintes à publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma(s) delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 3. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para 17/05/2012 às 15hrs30. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-. 48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-311/2011-ANA CRISTINA SIMÃO x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fl. 228/229. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-336/2011-SEBASTIÃO FERNANDES x BANCO BRADESCO- Sentença de 127/128. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o réu a devolver, na forma simples, a tarifa paga pelo autor genericamente denominada TAC (COA), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com correção monetária pela média do IGP/INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa. Responderão ambas as partes pelos ônus da sucumbência - eis que foi recíproca -, suportando o autor 50% das despesas processuais e 50% da verba honorária, esta fixada, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, considerando a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Ao réu caberá os outros 50% desses mesmos encargos, compensando-se devidamente a verba honorária (Súmula n. 306 do STJ). Observe-se que a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais fica condicionada aos termos da Lei 1060/50, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS-. 50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-345/2011-MILTON MENDES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fl. 90/91. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE S os pedidos iniciais, para CONDENAR o réu a devolver na forma simples o valor cobrado a título de "TAC" - no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) - e TEC - no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) -, com correção monetária pela média do INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa. Responderão ambas as partes pelos ônus da sucumbência - eis que foi recíproca -, suportando o autor 50% das despesas processuais e 50% da verba honorária, esta fixada, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, considerando a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Ao réu caberá os outros 50% desses mesmos encargos, compensando-se devidamente a verba honorária (Súmula n. 306 do STJ). Observe-se que a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais fica condicionada aos termos da Lei 1060/50, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-. 51. AÇÃO PREVIDENCIARIA-447/2011-MARCIA ELIZABET DIAS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachos de fl. 40. 1. Não a preliminares. 2. Instadas a especificar provas, as partes peticinaram às fls. 37/v e 38/v. 3. Defiro a produção da prova oral postulada por ambas as partes: oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Deverá a parte autora as testemunhas que pretende ouvir nos 10 dias seguintes à publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora para que se faça acompanhar das testemunhas por ela arroladas por ocasião da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, devendo requerer expressamente caso queira que alguma(s) delas seja intimada por mandado, em até 10 dias contados da publicação desta decisão. 4. Intime-se a parte autora - que se qualifica como viúva -, ainda, para que, no mesmo prazo defirido para arrolar testemunhas, traga aos autos cópia da certidão de óbito de seu falecido esposo. 5. Fixo como ponto controvertido o cumprimento das condições, pelo autor, para implemento do benefício por ele postulado. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para 17/05/2012 às 15hrs00. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-. 52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-507/2011-JOSÉ MOACIR PRATA x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fl. 52/53. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial (ressalvando os que já foram apresentados no curso do feito). Condeno o requerido ao pagamento das custas

e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando que não houve condenação em valores, a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho do patrono da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-. 53. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-548/2011-HSBC BANK BRASIL S/A x CLADIS CECILIA MESCUA DA SILVA- Despachos de fl. 74. 2. Ao exequente para que dê andamento ao feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 54. EMBARGOS DE TERCEIRO-754/2011-SUELLEN CAROLINE ANDREATO x HORIZON COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA- Despachos de fls. 45. 1. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a resposta apresentada pelo embargado. -Adv. DIONISIO FÁBIO DALCIN MATA-. 55. BUSCA E APREENSÃO-931/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JHONATA RENAN CREMONINI DE LIMA- Despachos de fls. 45. Procedi, nesta data, ao bloqueio do veículo objeto deste feito nos sistema RENAJUD, conforme retro postulado. 2. Diga o autor, em cinco dias, dando andamento ai feito. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-. 56. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-975/2011-MARIA ELENA LUCHETE GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachos de fl. 30. 4. Apresentada ou não a impugnação, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ e CLEVERSON A. CREMONEZ-. 57. EMBARGOS A EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-1048/2011-ELIAS MOREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Despachos de fl. 57. 1. Indefiro o pleito de assistência judiciária. Lê-se às fls. 40 e ss., que o autor declarou renda bruta (após compensação do prejuízo) no exercício de 2011 no valor de R\$ 108.223,98. Ainda, teve evolução patrimonial no período de quase R\$ 50.000,00 (cf. fl. 47). Por fim. lê-se à fl. 43 que tem patrimônio bastante significativo. Isso basta, entendendo, para que não se possa qualificar como pobre, na acepção jurídica do termo. Além disso, a contratação de advogado faz presumir que reúne condições de arcar com as custas processuais<sup>1</sup>. 2. Intime-se o autor, portanto, para que, em 10 dias, promova o recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. Veja-se que a taxa de FUNREJUS é de recolhimento compulsório, e incumbe ao magistrado, de ofício, promover a fiscalização do pagamento correto, nos valores adequados. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e FLAVIO PELHE GIMENEZ-. 58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1613/2011-MIRIAN MIDORI FUDENA PASCOALINO x BANCO BRADESCO- Despachos de fls. 34. 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo respectivo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-. 59. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000219-49.2012.8.16.0138-ESPOLIO DE GILBERTO AVILA x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Despachos de fls. 60. Ante o certificado na fl. 58, intime-se os embargantes para que, em cinco dias, comprovem fazer jus ao benefício da assistência judiciária (nos termos de Lei n. 1.060/50), trazendo aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda dos dois últimos exercícios (e outros documentos que entenderem plausíveis), sob pena de indeferimento da gratuidade. Diligências necessárias. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-. 60. EMBARGOS A EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-0000220-34.2012.8.16.0138-ELIAS MOREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Despachos de fls. 38. Ante o certificado na fl. 36, intime-se os embargantes para que, em cinco dias, comprovem fazer jus ao benefício da assistência judiciária (nos termos da Lei n. 1.060/50), trazendo aos autos cópia de outros documentos que entenderem plausíveis), sob pena de indeferimento da gratuidade. -Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ e CLEVERSON A. CREMONEZ-. 61. EMBARGOS A EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-0000221-19.2012.8.16.0138-ELIAS MOREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Despachos de fls. 35. Ante o certificado na fl. 33, intime-se os embargantes para que, em cinco dias, comprovem fazer jus ao benefício da assistência judiciária (nos termos da Lei n. 1.060/50), trazendo aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda dos dois últimos exercícios (e outros documentos que entenderem plausíveis), sob pena de indeferimento da gratuidade. -Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ e CLEVERSON A. CREMONEZ-. 62. EXECUÇÃO FISCAL-0001082-15.2006.8.16.0138-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO AGUIA LTDA- Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-. 63. CARTA PRECATORIA-0000128-56.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de 2ª VARA JUDICIAL DA COM. DE PORTO FERREI-MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachos de fl. 27. Designo, para a realização do ato deprecado, a data de 10/05/2012 às 14hrs45min. -Adv. DANIELA CRISTINA FARIA-. 64. CARTA PRECATORIA-0000148-47.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-MINISTERIO PUBLICO e outros x PAULO TODERO e outros- Despachos de fl. 96. Designo, para a realização do ato deprecado, a data de 10.05.12 às 13:30 horas. -Advs. MICHELE SAYURI HASHIMOTO, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA e GUILHERME MANNA ROCHA-.

Primeiro de Maio - Paraná  
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

## PRUDENTÓPOLIS

### JUÍZO ÚNICO

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná  
Vara Unica - Cartório Cível

Relação nº. 11/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
FABRICIO THOME 0001 000411/2011

1. COMINATORIA-0003141-94.2011.8.16.0139-PAULO WAUREK x MAPFRE SEGUROS- (...) Por essa razão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo o dia 04 de abril de 2011, às 15:30h, para a realização da audiência prevista no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes. (...) Na audiência, caso não seja obtida a conciliação, poderá a parte ré, desde que assistida por advogado, oferecer contestação, a qual, na sequência, deverá ser impugnada pela parte autora. Intime-se a parte autora, na pessoa do Procurador. Int. -Adv. FABRICIO THOME-.

Prudentópolis, 15 de março de 2012.

## QUEDAS DO IGUAÇU

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU  
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUÍZA: RENATA RIBEIRO BAU  
DIRETORA DE SECRETARIA: ELIANI FRIGOTTO

RELACAO Nº 14/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA NEZELO ROSA 00026 000232/2007  
00031 000415/2007  
00032 000416/2007  
00036 000461/2007  
00042 000125/2008  
00055 000045/2009  
00059 000156/2009  
00062 000245/2009  
00063 000295/2009  
00069 000040/2010  
00074 000900/2010  
00075 001097/2010  
00076 001323/2010  
00077 001421/2010  
00078 001531/2010  
00081 002014/2010  
ADRIANE PEGORARO 00028 000269/2007  
ALESSANDRA SOUZA GARCIA 00020 000003/2007  
00047 000287/2008  
00053 000410/2008  
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 00050 000343/2008  
AMAURI SILVA TORRES 00030 000315/2007  
AMPÉLIO PARZIANELLO 00061 000238/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00003 000001/1996  
ANTONIO FERNANDO MONTEIRO DIAS 00100 001725/2010  
BLAS GOMM FILHO 00004 000315/1996  
CAMILA PISANI DA MOTTA 00098 000014/2007  
CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS 00017 000352/2006

CARLOS ALBERTO ROMANI 00100 001725/2010  
CARLOS VICTOR BRUNE 00040 000064/2008  
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00086 002392/2010  
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00051 000348/2008  
CICERO DA SILVA TORRES 00030 000315/2007  
CLAUDEMIR TORRENTE LIMA 00096 001503/2011  
CLEVERSON LUIZ RECH 00051 000348/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00054 000032/2009  
DALILA CRISTINA MARCON 00049 000322/2008  
DANIELLE ROSA E SOUZA 00043 000191/2008  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVA 00058 000074/2009  
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR 00001 000151/1995  
00005 000101/1999  
00008 000161/2002  
00009 000248/2003  
00017 000352/2006  
00030 000315/2007  
00064 000315/2009  
00073 000821/2010  
00093 000873/2011  
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 00098 000014/2007  
EDSON TOMÉ 00006 000295/2000  
EDUARDO MUNARETTO 00039 000521/2007  
EGÍDIO MUNARETTO 00039 000521/2007  
ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI 00082 002099/2010  
ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS 00019 000442/2006  
00034 000439/2007  
00056 000047/2009  
ELIZABETE GRAEBIN 00020 000003/2007  
00046 000286/2008  
00053 000410/2008  
00065 000400/2009  
00068 000559/2009  
00090 000484/2011  
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 00048 000321/2008  
ELOY DIRCEU GIRALDI 00049 000322/2008  
00067 000519/2009  
00088 000153/2011  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00054 000032/2009  
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00009 000248/2003  
00015 000241/2006  
00070 000073/2010  
EURICO ORTIS DE LARA FILHO - CASA DA CID 00022 000096/2007  
00025 000148/2007  
00033 000432/2007  
00035 000443/2007  
00037 000477/2007  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000409/2006  
EVERTON BERNARDI 00021 000011/2007  
EVERTON MÜLLER 00058 000074/2009  
FÁBIO FERREIRA GUEDES DA COSTA 00048 000321/2008  
FÁBIO Y. ARAKI 00040 000064/2008  
FELIPE CORONA MENEGASSI 00045 000268/2008  
FELIPE PAVAN ANDERLINI 00071 000326/2010  
FERNANDO LUIZ JOHANN 00097 001606/2011  
FERNANDO RIOS 00020 000003/2007  
FLAVIANE POTULSKI COLOMBO 00027 000244/2007  
00029 000271/2007  
00038 000478/2007  
00071 000326/2010  
00073 000821/2010  
00079 001575/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00054 000032/2009  
FLÁVIO ANTONIO ROMANI 00100 001725/2010  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00057 000059/2009  
GASTÃO BATISTA TAMBARA 00095 001210/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00054 000032/2009  
GILBERTO FRANZEN 00008 000161/2002  
00012 000060/2006  
00027 000244/2007  
00029 000271/2007  
00034 000439/2007  
00071 000326/2010  
00073 000821/2010  
00079 001575/2010  
GISELE A. SPANCERSKI 00089 000445/2011  
GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00008 000161/2002  
00047 000287/2008  
00056 000047/2009  
00060 000187/2009  
00071 000326/2010  
00073 000821/2010  
00079 001575/2010  
00090 000484/2011  
00094 001109/2011  
GRAZIELE CANZI 00080 001672/2010  
GUSTAVO F. SANTOS 00049 000322/2008  
HENRIQUE GUEBUR ARAUJO 00098 000014/2007  
IGOR TADEU GARCIA 00098 000014/2007  
JAIME AURÉLIO DOS SANTOS 00030 000315/2007  
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00093 000873/2011  
JOÃO PAULO DE MELLO 00096 001503/2011  
JONAS NÓBLIA ARPINO 00040 000064/2008  
00083 002131/2010  
00085 002311/2010  
00088 000153/2011  
00099 000020/2007  
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00023 000127/2007  
00024 000129/2007

JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA 00024 000129/2007  
 JOSÉ FERNANDO MARUCCI 00041 000080/2008  
 JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO 00030 000315/2007  
 JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00047 000287/2008  
 00060 000187/2009  
 00061 000238/2009  
 00091 000784/2011  
 00096 001503/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00066 000470/2009  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00095 001210/2011  
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00098 000014/2007  
 LIZEU ADAIR BERTO 00018 000409/2006  
 00043 000191/2008  
 00065 000400/2009  
 LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 00098 000014/2007  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00091 000784/2011  
 LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA 00011 000032/2006  
 00016 000285/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 000409/2006  
 MARCELO CARIBE DA ROCHA 00098 000014/2007  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00072 000583/2010  
 MÁRCIO ROBERTO GASPARELO 00082 002099/2010  
 MARCO ANTONIO FARAH 00030 000315/2007  
 00048 000321/2008  
 MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA 00014 000205/2006  
 MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES 00017 000352/2006  
 MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH 00048 000321/2008  
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 00013 000109/2006  
 MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO 00084 002249/2010  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00086 002392/2010  
 00087 002394/2010  
 MAURO ROSALINO BREA 00095 001210/2011  
 MICHEL FRANZEN 00008 000161/2002  
 00010 000026/2006  
 00012 000060/2006  
 00071 000326/2010  
 00073 000821/2010  
 00079 001575/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00091 000784/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00013 000109/2006  
 NILTO SALES VIEIRA 00003 000001/1996  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000151/1995  
 00002 000190/1995  
 ORILDO DE SOUZA 00021 000011/2007  
 00044 000230/2008  
 00052 000387/2008  
 00070 000073/2010  
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00043 000191/2008  
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 00030 000315/2007  
 PAULO VELLOSO MOREIRA 00098 000014/2007  
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 00098 000014/2007  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00093 000873/2011  
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00043 000191/2008  
 ROBERTO MILLER M. TORRES 00030 000315/2007  
 00048 000321/2008  
 RODOLFO REVERES 00046 000286/2008  
 00073 000821/2010  
 00079 001575/2010  
 00090 000484/2011  
 00092 000832/2011  
 RODRIGO LONGO 00049 000322/2008  
 RODRIGO LUIZ MENEZES 00051 000348/2008  
 RONIR IRANI VINCENSI 00007 000309/2000  
 SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00047 000287/2008  
 00048 000321/2008  
 SILVIA FÁTIMA SOARES 00068 000559/2009  
 SILVIA MERCIA FRANCESCÓN 00043 000191/2008  
 00065 000400/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00057 000059/2009  
 VALDIR CESAR MILANI 00086 002392/2010  
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 00100 001725/2010

1. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-151/1995-Banco do Brasil S/A. x Celso Spazzin e outro- Defiro o pedido retro devendo a parte se manifestar independente de intimação uma vez que transcurso o prazo.-Adv. Noeli de Souza Machado e Edeomar Antônio Zilio Júnior.-
2. Restituição (CD - 156)-190/1995-Banco do Brasil S/A. x Virna Indústria e Comércio de Madeira LTDA- Defiro o pedido retro, devendo a parte se manifestar independente de intimação, uma vez transcurso o prazo.-Adv. Noeli de Souza Machado.-
3. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-1/1996-Banco Bradesco S/A x Transportes Rodoviários Zgoda Ltda e outro- Recebo a apelação eis que tempestiva em ambos os efeitos legais. Intime-se a apelada para querendo responder em 15 dias. Após com ou sem resposta subam os autos Ao T.J.-Adv. Nilto Sales Vieira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.-
4. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-315/1996-Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros x Maria de Fátima Galleti e outro- Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. Blas Gomm Filho.-
5. Indenização por Ato Ilícito C/C Pedido d-101/1999-Ceselda de Matos e outros x Xingu - Construtora de Obras Ltda. e outros- Defiro o pedido de fls. 615/616. Restitua-se o prazo para apresentação das alegações finais.-Adv. Edeomar Antônio Zilio Júnior.-
6. Embargos à Execução (CD - 1118)-000047-24.2000.8.16.0140-Adriano Vicente Pellizzari e outro x Banco do Brasil S/A.- Intime-se o embargante para dizer se

concorda com os valores depositados e se tem algo mais a requerer.-Adv. Edson Tomé.-

7. Ação Ordinária para Concessão de Benefício-309/2000-Angelo Louvenir Buratti x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao autor para se manifestar quanto petição de fls. 224 e conta de fls. 229. -Adv. Ronir Irani Vincenzi.-
8. Ação de Indenização de Danos Morais com Liminar e Repetição de Indébito (CD - 7)-000060-52.2002.8.16.0140-Carmelina Lempke x Jose Carlos Campagnoni- Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, dou parcial provimento para o fim de excluir da conta o valor referente a multa do art. 475-J, porém mantendo a decisão que acolheu os honorários advocatícios em sede de execução provisória. Intime-se a exequente para apresentar novo cálculo.-Adv. Gilberto Franzen, Michel Franzen, Graziela Sassi Constantini e Edeomar Antônio Zilio Júnior.-
9. Indenização C/C Danos Morais, Materiais-248/2003-Vanessa Angela Formolo x Edson Luiz Cardoso Araújo e outro- Ao requerido para informar endereço das testemunhas Jeferson Valério de Souza e Elizandra Moraes Krawczyc, em razão do retorno do ofícios de intimação. -Adv. Edeomar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho.-
10. Ação Previdenciária-26/2006-José Alir Medenski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Improcede a alegação da parte requerida de que não há interesse de agir, face ausência de pedido administrativo, vez que, conforme se infere das fls. 13, o autor requereu a revisão do seu benefício em 2003, perante a autarquia federal. As demais preliminares arguidas se confundem com o mérito e serão analisadas por ocasião da sentença. Fixo como ponto controvertido: a) doença/incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, sofrida pela parte autora; b) data do início da incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade que garanta a subsistência. Sendo necessária a dilação probatória, determino a realização de perícia. Nomeio como perito o Dr. Ari Griebeler. Intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar se aceita ou não a nomeação, devendo ser cientificado que os honorários, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), serão pagos ao final do processo pela parte requerida, nos termos da Resolução nº 541/2007, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.-Adv. Michel Franzen.-
11. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-32/2006-Banco do Brasil S/A. x Domingos Kazanovski e outros- Ao agravante, para que em 10 (dez) dias junte aos autos cópia do protocolo do agravo junto ao tribunal.-Adv. Luiz Antônio de Souza.-
12. Concessão de Auxílio Acidente (cd - 27)-60/2006-Evelton Clodoaldo Rigo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Assiste razão o requerido, vez que o perito anteriormente nomeado não tem competência para elaborar laudos periciais, sendo assim, em substituição nomeio o Dr. Julio Mizuta Junior, sob fé e compromisso de seu grau, para atuar como perito do Juízo. Intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias declinar se aceita ou não a nomeação, devendo ser cientificado que os honorários, valor de R\$200,00 (duzentos reais), serão pagos ao final do processo pela parte requerida, nos termos da Resolução nº 541/2007, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Fixo o prazo de trinta dias para a conclusão da perícia. -Adv. Gilberto Franzen e Michel Franzen.-
13. Busca e Apreensão (CD - 81)-109/2006-Banco Bradesco S/A x Gerson Marlon de Oliveira- Certifique a secretaria a regularidade do preparo das custas recursais. Em caso positivo, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo e preparado. Às contra-razões. Após, subam os autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.-Adv. Mariana Gamba Marzochi e Nelson Paschoalotto.-
14. Exceção de Incompetência (CD - 1232)-0000116-46.2006.8.16.0140-Ricardo Kasanoski e outros x União- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. Marco Antonio Medeiros da Silva.-
15. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-241/2006-Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda x Dileto Telmann- Ao autor, ante a petição de fls. 107/111.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.-
16. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-285/2006-Banco do Brasil S/A. x D. Osmar F. da Silva e Cia Ltda Me, Osmar Ferreira- Ao autor, para que recolha o valor de R\$9,40 referente expedição de ofício e R\$8,00 referente à despesa postal.-Adv. Luiz Antônio de Souza.-
17. Indenização por Danos Materiais e Morais-352/2006-Maria Joaquina Ferreira e outros x Hospital Bom Jesus de Campo Novo Ltda. e outros- (...) Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. (...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/12 às 13:00 horas.-Adv. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Carlos Alberto Galvão Ribas e Edeomar Antônio Zilio Júnior.-
18. Ação de Prestação de Contas (cd - 45)-409/2006-Indústria de Espuma e Colchões Chiapetti Ltda x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e outro- Defiro pois a prova pericial. Asasim nomeio como perito judicial o Sr. Iris Kovaleski... ficam as partes neste ato, intimadas para que no prazo e local designado para o início da produção da prova. Cabera a parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas arcar com os honorários periciais na forma antecipada, sob pena de preclusão da prova e admissao dos valores propostos pela parte autora.-Adv. Lizeu Adair Berto, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-
19. Embargos à Execução (CD - 1118)-442/2006-Ricardo Kasanoski x Nerci Antonio Longo- Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Ao requerido

para providenciar assinatura no instrumento de procuração de fls. 139. -Adv. Elisângela Alonço dos Reis-.

20. Reclamatória Trabalhista (CD - 7)-3/2007-Osvaldino Frighetto x Banco do Brasil S/A.- 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/12, às 15:00 horas. -Advs. Elizabeth Graebin, Fernando Rios e Alessandra Souza Garcia-.

21. Ação de Prestação de Contas (cd - 45)-11/2007-Irmãos Ubialli & Cia Ltda. x Banco do Brasil S/A.- Ao autor, para que recolha o valor de R\$9,40 referente expedição de ofício e R\$8,00 referente às despesas postais, os valores deverão ser recolhidos em guia própria, disponível no site www.tjpr.jus.br.-Advs. Everton Bernardi e Orildo de Souza-.

22. Mudança de Curatela (CD - 27)-96/2007-Antonio Marcos Kulakovski x Altair José Kulakovski- Ao autor, para retirar e publicar edital de publicação de decisão.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

23. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-127/2007-Bunge Fertilizantes S/A x Joaquim Osmael Seixas- Ao autor para se manifestar quando à certidão de fls. 55. -Adv. José Albari Slompo de Lara-.

24. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-129/2007-Bunge Fertilizantes S/A x Claudécir Scarsi- Ao autor, para que retire o edital de citação para publicação em jornal de circulação local.-Advs. José Albari Slompo de Lara e José Altevir M. B. da Cunha-.

25. Ação de Interdição (CD - 27)-148/2007-Josuína da Rosa Ribas x Valdomiro da Rosa Ribas- Ao autor, para retirar e publicar edital de publicação de decisão.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

26. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-232/2007-Noely Melo de Oliveira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Indefiro o pedido de fl. 129, vez que a parte interessada sequer apresentou qual o valor devido, comprovando eventual ausência de incidência de correção monetária. Vale ressaltar que o pagamento foi efetuado em valor a maior do que o pactuado, o que presume a incidência da atualização. Por sua vez, tendo sido pagos valores a maior, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) dos valores das custas e taxa de Funrejus, determino a sua devolução, mediante conversão em renda. Oportunamente, arquivem-se o feito. -Adv. Adriana Nezele Rosa-.

27. Ação de Interdição (CD - 27)-244/2007-Enedina Gabriel Dionizio Joaquim Martins x Agostinho Gabriel Dionizio Joaquim- Ao autor, para retirar e publicar edital de publicação de decisão.-Advs. Gilberto Franzen e Flaviane Potulski Colombo-.

28. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-269/2007-Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi x Alfredo Ramos e outros- Nomeio como curadora especial a Dra. Adriane Pegoraro, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. Adriane Pegoraro-.

29. Ação de Interdição (CD - 27)-271/2007-Terezinha Soares x Terezinha de Lourdes Soares- Ao autor, para retirar e publicar o edital de publicação de sentença.-Advs. Gilberto Franzen e Flaviane Potulski Colombo-.

30. Ação de Indenização (CD - 27)-315/2007-Arapel S/A x Braspel - Empresa Brasileira de Papel e Celulose Ltda e outros- 1. Tendo em vista que restou manifestado interesse na composição do litígio, e, de fato, tal se mostra a solução mais adequada ao feito, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/12, às 13:00 horas, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. -Advs. José Luiz Teixeira Marcantonio, Edemar Antônio Zilio Júnior, Amauri Silva Torres, Cicero da Silva Torres, Jaime Aurélio dos Santos, Oseias Martins Barboza, Roberto Miller M. Torres e Marco Antonio Farah-.

31. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-415/2007-Terezinha Gonçalves representada por seu genitor O x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Indefiro o pedido de fl. 115, vez que a parte interessada sequer apresentou qual o valor devido, comprovando eventual ausência de incidência de correção monetária. Vale ressaltar que o pagamento foi efetuado em valor a maior do que o pactuado, o que presume a incidência da atualização. Nestas condições, determino o arquivamento do feito.-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

32. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-416/2007-Daiane de Oliveira representada por seu genitor Lu x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Indefiro o pedido de fl. 118, vez que a parte interessada sequer apresentou qual o valor devido, comprovando eventual ausência de incidência de correção monetária. Vale ressaltar que o pagamento foi efetuado em valor a maior do que o pactuado, o que presume a incidência da atualização. Nestas condições, determino o arquivamento do feito.-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

33. Ação de Interdição (CD - 27)-432/2007-Roseli Pedrosa de Souza Ferreira x Mirian Terezinha de Souza- Ao autor, para retirar e publicar o edital de publicação de decisão.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

34. Embargos à Execução (CD - 1118)-439/2007-Ricardo Kasanoski x Gilberto Balbinot- (...) 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do embargado e oitiva de testemunhas. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/12, às 13:00 horas.-Advs. Elisângela Alonço dos Reis e Gilberto Franzen-.

35. Interdição Judicial-443/2007-Rosimere do Nascimento x Rafael do Nascimento Vaz- Ao autor, para retirar e publicar edital de publicação de decisão.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

36. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-461/2007-Márcia Monteiro x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Indefiro o pedido de fl. 103, vez que a parte interessada sequer apresentou qual o valor devido, comprovando eventual ausência de incidência de correção monetária. Vale ressaltar que o pagamento foi efetuado em valor a maior do que o pactuado, o que presume a incidência da atualização. Por sua vez, tendo sido pagos valores a maior, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) dos valores das custas e taxas de Funrejus,

determino a sua devolução, mediante a conversão em renda. Oportunamente, arquivem-se o feito.-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

37. Ação de Interdição (CD - 27)-477/2007-Sebastiana das Dores dos Santos Penteado x João Maria dos Santos- Ao autor, para retirar e publicar o edital de publicação de decisão.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

38. Ação de Interdição (CD - 27)-478/2007-Wladislau Ocinski x Iolanda Uninski- Ao autor, para retirar e publicar edital de publicação de decisão.-Adv. Flaviane Potulski Colombo-.

39. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-521/2007-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Gilson Filipiak e outros- Ao autor, para que recolha o valor de R\$9,40 referente despesa de expedição de ofício e R\$8,00 referentes despesas postais, os valores deve ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br.-Advs. Egídio Munaretto e Eduardo Munaretto-.

40. Ação de Cobrança (CD - 7)-64/2008-Rivel Administradora de Consórcios Ltda x Jean Paulo Makoski Machado- Diante da possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/12, às 14:00 horas. -Advs. Fábio Y. Araki, Carlos Víctor Brune e Jonas Nóbria Arpino-.

41. Embargos de Terceiro (cd - 56)-80/2008-Dileto Telmann e outro x Loenir José Felini- Tendo em vista a certidão retro defiro o pedido de fls. 519 com reabertura de prazo.-Adv. José Fernando Marucci-.

42. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-125/2008-Soeli de Fátima Carvalho x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Indefiro o pedido de fl. 152, vez que a parte interessada sequer apresentou qual o valor devido, comprovando eventual ausência de incidência de correção monetária. vale ressaltar que o pagamento foi efetuado em valor a maior do que o pactuado, o que presume a incidência da atualização. Nestas condições, determino o arquivamento do feito. -Adv. Adriana Nezele Rosa-.

43. Ação de Despejo C/C Cobrança de Aluguéis-191/2008-Carolina da Rosa Pezzi x Domingos Kazanovski- (...) 3. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução, e a juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/12, às 13:00 horas. -Advs. Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti, Sílvia Mercia Francescon e Lizeu Adair Berto-.

44. Ação de Anulação de Cobrança Indevida de-230/2008-Valdeci Alves Portugal x Companhia Cascavelense de Transporte e Tráfego e outro- Deferido pedido.-Adv. Orildo de Souza-.

45. Ação Cautelar de Protesto Contra Alienação-268/2008-Aldo de Col x Amélio de Col- Deferido pedido de desentranhamento da petição, ao subscritor comparecer em Secretaria para retirar a referida petição.-Adv. Felipe Corona Menegassi-.

46. Ação de Reintegração de Posse C/C Repara-286/2008-Lucia Maria Potulski e outro x Elizeu Potulski e outro- (...) 3. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 4. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 03/07/12, às 13:00 horas. -Advs. Rodolfo Revers e Elizabeth Graebin-.

47. Ação de Manutenção de Posse (CD - 1707)-287/2008-Loirice Maria Tuminski x Luci Maria Ribas- (...) 4. Para tanto, defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 58, e demais testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução, e a juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/12 às 14:30 horas. -Advs. Juliana Alexandre Tavares, Graziela Sassi Constantini, Serafim Pereira da Silva e Alessandra Souza Garcia-.

48. Ação de Rescisão Contratual-321/2008-Ibersul Indústria de Papel e Celulose Ltda x Ademir Bernardi & CIA LTDA- 1. Anote-se o contido na petição de fl. 127. 2. Considerando a realização da audiência de conciliação (fls. 116), a qual restou infrutífera, bem como o requerimento de fls. 124, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização do ato. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/12, às 15:00 horas. -Advs. Roberto Miller M. Torres, Marco Antonio Farah, Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizângela Teixeira Levy, Fabio Ferreira Guedes da Costa e Serafim Pereira da Silva-.

49. Ação Ordinária de Nulidade de Títulos C/-0000249-20.2008.8.16.0140-Elisângela Jerkiewicz x GL - Lis Motor Retífica de Motores Ltda- (...) 6. Para tanto, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e julgamento. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/12 às 13:00 horas. -Advs. Eloy Dirceu Giraldi, Gustavo F. Santos, Rodrigo Longo e Dalila Cristina Marcon-.

50. Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização Por Danos Morais (CD 7)-343/2008-Evandro Carlos dos Santos x CAMDUL - Cooperativa Agrícola Mista Duovizinense- às fls. 109 requereu o reu a suspensão do feito com base no art 76 da Lei 5764/1970 argumentando que a Cooperativa requerida esta em fase de liquidação. No entanto a concessão do benefício previsto no art. 76 esta condicionada ao preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei Cooperativista quais sejam:a) comprovação do comparecimento de no mínimo dois terços dos associados para deliberar sobre a dissolução; b) comprovação de que os associados que estiveram presentes a esta assembleia, sao efetivamente associados ou delegados por eles indicados; c) arquivamento na Junta Comercial da ata que deliberou pela dissolução; d) comprovar a anuencia do orgao executivo federal ato imprescindível para o início do procedimento. Nao sendo cummpriido qualquer um desses requisitos

afigura-se impossível a concessão do benefício do art. 76 Lei 5764/71. Destarte, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, comprove a presença dos requisitos acima referidos. -Adv. Alex Wilson Duarte Ferreira.-

51. Ação Previdenciária (CD - 27)-348/2008-Otilia do Carmo dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1. Acolho o pedido da fl. 159. 2. Redesigno a audiência para o dia 23/05/12, às 15:00 horas. -Advs. Cezar Augusto Baú de Carli, Cleverton Luiz Rech e Rodrigo Luiz Menezes.-

52. Ação Monitória (CD - 40)-387/2008-Souza Cruz S.A. x Márcio Eduardo Rohden-Ao requerido escolher o valor de R\$9,40 referente expedição do ofício e R\$8,00 referente despesas postais para intimação do perito, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br-Adv. Orildo de Souza.-

53. Reclamatória Trabalhista (CD - 7)-410/2008-Gevanildo José Nogueira x Município de Quedas do Iguaçu- 1. Redesigno audiência para o dia 12/06/12, às 15:00 horas. -Advs. Elizabete Graebin e Alessandra Souza Garcia.-

54. Busca e Apreensão (CD - 81)-32/2009-Banco Finasa S/A. x Nelson dos Santos Hetrovski- Ratifico os termos do despacho de fls. 48, vez que o réu foi devidamente citado pessoalmente e efetuada a apreensão do bem. Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias sob pena de extinção do feito e revogação da liminar.-Advs. Emerson Lautenschlager Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva e Flaviano Bellinati Garcia Perez.-

55. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-45/2009-José Guedes por si e representando seu filho José Thiago Dias Guedes x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1. Acolho pedido da fl. 84. 2. Redesigno a audiência para o dia 23/05/12, às 14:00 horas. -Adv. Adriana Nezele Rosa.-

56. Revisão Contratual-47/2009-Luiz César Cenci x Jussara Terezinha Kazanoski (...) 4. Para tanto, defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 22/23, e demais testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução, e a juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/12, às 15:30 horas. -Advs. Graziela Sassi Constantini e Elisângela Alonço dos Reis.-

57. Busca e Apreensão (CD - 81)-59/2009-Banco Panamericano S/A. x Marcos Paulo Viecelli- Ao autor recolher R\$9,40 referente expedição de ofício e R\$8,00 referente despesas postais em guia própria disponível no site ww.tjpr.jus.br. -Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Franciele da Roza Colla.-

58. Ação Ordinária de Cobrança de Seguro C/c Exibição de Documentos (CD - 27)-74/2009-Clodoaldo Wagner Bruger x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A- (...) 5. Para tanto, defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 68, e demais testemunhas eventualmente arroladas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução, e a juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/12, às 14:30 horas. -Advs. Everton Müller e Deborah Sperotto Da Silva.-

59. Curatela (CD - 169)-156/2009-José Altair Pires Maciel x Patrocina Maciel de Lima-Diga a parte autora se a interdita possui bens de raiz, no prazo de 5 dias. -Adv. Adriana Nezele Rosa.-

60. Ação de Imissão de Posse Com Pedido de Tutela Antecipada (CD - 113)-187/2009-Espólio de Antonio Wisoczynski x Maria Terezinha Zaleski Wyszoczynski- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/12, às 13:00 horas, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. -Advs. Graziela Sassi Constantini e Juliana Alexandre Tavares.-

61. Ação de Indenização por Perdas e Danos/Lucro Cessante C/C Dano Moral (CD - 7)-238/2009-Renan de Oliveira Ramos representados por sua genitora Francieli Aparecida Inhaia de Oliveira e outros x Rafael Capelin- (...) 5. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução, e a juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/12, às 15:30 horas. -Advs. Ampélio Parzianello e Juliana Alexandre Tavares.-

62. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD - 7)-245/2009-Mascemino Caimi x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1. Acolho o pedido da fl. 146. 2. Redesigno a audiência para o dia 23/05/12, às 13:00 horas. -Adv. Adriana Nezele Rosa.-

63. Ação Previdenciária para Concessão de Auxílio-Doença (CD - 7)-295/2009-Cristina Korgenievski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Diga a parte autora. -Adv. Adriana Nezele Rosa.-

64. Execução por Quantia Certa (CD - 159)-315/2009-Lorraine Thereza Corso Sanson x Ittol Comércio de Veículos Ltda e outro- Ao autor, para que recolha o valor de R \$9,40 referente expedição de ofício e R\$8,00 referente às despesas postais, o valor deverá ser recolhido em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior.-

65. Embargos à Execução (CD - 1118)-400/2009-Domingos Kazanovski x Gabriel Xavier Jacoboski- (...) Sendo necessária a dilação probatória, defiro a tomada de depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado em cartório até 20 (vinte) dias antes da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/12 às 13:00 horas. Ao autor para recolhimento das custas de expedição de ofício no valor de R\$ 9,40 e despesas postais no valor de R\$ 8,00, para cada intimação a ser feita. -Advs. Lizeu Adair Berto, Sílvia Mercia Francescon e Elizabete Graebin.-

66. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-470/2009-Banco Itauleasing S.A. x Mario Barreto Krassovski- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias.-Adv. Juliano Miqueletti Soncin.-

67. Embargos à Execução (CD - 1118)-519/2009-Sérgio Koraleski x José Celso Rosa Duarte- Ao peticionário de fls. 40/42 comparecer em Secretaria assinar a petição, no prazo de 5 dias.-Adv. Eloy Dirceu Giraldo.-

68. Ação de Rescisão Contratual C/C Reintegração de Posse (CD - 27)-559/2009-Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR x Juvêncio de Paula Ciebren e outros- às partes no prazo de 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação na forma do art. 331, §3º do CPC.-Advs. Sílvia Fátima Soares e Elizabete Graebin.-

69. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000040-80.2010.8.16.0140-Erondina dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1. Redesigno a audiência para o dia 06/06/12 às 13:00. -Adv. Adriana Nezele Rosa.-

70. Embargos à Execução (CD - 1118)-0000073-70.2010.8.16.0140-Vilmar Babinski x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda- 1. A fim de buscar a solução mais adequada ao feito, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/12, às 15:00 horas. 2. Intimem-se, devendo as partes comparecerem com propostas concretas e valores atualizados. -Advs. Orildo de Souza e Eurico Ortis de Lara Filho.-

71. Embargos de Terceiro (cd - 56)-0000326-58.2010.8.16.0140-Vilmar José Manfrin e outro x Jocemino João Bonotto e outro- Ao autor, para recolher o valor de R\$9,40 referente expedição de ofício e R\$8,00 referente a despesas postais, os valores deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. Apresentar cópia da inicial par instrução do ofício.-Advs. Gilberto Franzen, Michel Franzen, Flaviane Potulski Colombo, Graziela Sassi Constantini e Felipe Pavan Anderlini.-

72. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000583-83.2010.8.16.0140-Banco do Brasil S/A. x Jhuan Michell dos Santos Emmerich & CIA LTDA e outros- Deferido pedido de fls 67 (prazo de 20 dias para se manifestar sobre petição. )-Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.-

73. Ação de Cobrança de Comissão por Venda de Imóvel-0000821-05.2010.8.16.0140-Imobiliária Franzen Ltda e outro x Sérgio Lewinski (...) 4. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/12, às 13:00 horas. -Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini, Michel Franzen, Flaviane Potulski Colombo, Rodolfo Revers e Edegar Antônio Zilio Júnior.-

74. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD - 7)-0000900-81.2010.8.16.0140-Dorivalino Lima x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Acolho o pedido da fl. 86. 2. Redesigno a audiência para o dia 06/06/12, às 14:30 horas. -Adv. Adriana Nezele Rosa.-

75. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001097-36.2010.8.16.0140-Zeni Lauterio x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Antes de designar a audiência intime-se a parte autora para se manifestar sobre as certidoes de fl. 47-v e 48-v-Adv. Adriana Nezele Rosa.-

76. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001323-41.2010.8.16.0140-Sandra Rodrigues da Luz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1. Acolho o pedido da fl. 49. 2. Redesigno a audiência para o dia 23/05/12, às 14:30. -Adv. Adriana Nezele Rosa.-

77. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001421-26.2010.8.16.0140-Antonia Moreira de Souza x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1. Acolho o pedido da fl. 54. 2. Redesigno a audiência para o dia 23/05/12, às 13:30 horas. -Adv. Adriana Nezele Rosa.-

78. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0001531-25.2010.8.16.0140-Angélica Soares da Silva x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- (...) Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva da autora (depoimento pessoal) e testemunhas arroladas na inicial ou conforme rol, que deverá ser juntado até 15 dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407, do CPC. Caso necessário, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição da precatória. 5.1 Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 06/06/12, às 13:30 horas. (...) -Adv. Adriana Nezele Rosa.-

79. Usucapião Extraordinário-0001575-44.2010.8.16.0140-José Prasievski Sobrinho e outro x Espólio de Teodoro Bittencourt da Silva representado por Julia Duarte da Silva- Ao autor, para que recolha os valores de R\$18,80 referente à expedição de ofícios e R\$16,00 referente às despesas postais, os valores devem ser recolhidos através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. Juntar duas cópias da petição inicial, planta de situação do imóvel e memorial descritivo, a fim de instruir os ofícios a serem expedidos.-Advs. Gilberto Franzen, Rodolfo Revers, Flaviane Potulski Colombo, Graziela Sassi Constantini e Michel Franzen.-

80. Ação de Cobrança-0001672-44.2010.8.16.0140-Syngenta Proteção de Cultivos Ltda x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outros- À parte requerida para manifestação quanto ao petitório de fls. 184/185. -Adv. Grazielle Canzi.-

81. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0002014-55.2010.8.16.0140-Luciane Rosa da Silva x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- (...) 5. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva da parte autora (depoimento pessoal) e testemunhas arroladas na inicial ou conforme rol, que deverá ser juntado até 15 dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407, do CPC. Caso necessário, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 dias para

cumprimento, intimando-se as partes da expedição da precatória. 5.1 Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06/06/12, às 15:00 horas. 6. Intimem-se com as advertências legais (...) -Adv. Adriana Nenezelo Rosa-.

82. Ação Sumária de Ressarcimento por Danos Causados em Acidente de Veículo-0002099-41.2010.8.16.0140-Valdeni Pedro Provin x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A- À parte requerente ante retorno de ofício de intimação para audiência do autor com informação "mudou-se". -Adv. Márcio Roberto Gasparelo e Eliane Cristina de Oliveira Carnoski-.

83. Indenização-0002131-46.2010.8.16.0140-Valdir Rosa Material de Construção Ltda e outro x T. L. Garbin & F. Garbin Ltda- Ao autor para manifestação (réplica) ante contestação. -Adv. Jonas Nóbria Arpino-.

84. Habilitação de Crédito (CD - 111)-0002249-22.2010.8.16.0140-Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda- Recebo a apelação eis que tempestiva em ambos os efeitos legais. Remetam-se ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens-Adv. Marlene Darci Dalmolin Versão-.

85. Execução de Sentença-0002311-62.2010.8.16.0140-Jonas Noblia Arpino x Fazenda Pública do Estado do Paraná-0002311-62.2010.8.16.0140- Às partes para que se manifestem quanto ao calculo atualizado do valor devido no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. Jonas Nóbria Arpino-.

86. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (CD - 7)-0002392-11.2010.8.16.0140-Kelli Cristina Scopel e outros x Federal de Seguros- As partes para no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, manifestando acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art 331, §3 do CPC.-Adv. Mário Marcondes Nascimento, César Augusto de França e valdir Cesar Milani-.

87. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (CD - 7)-0002394-78.2010.8.16.0140-Antonio Marcos Hammes e outros x Federal de Seguros- Ao autor para manifestação (réplica) ante contestação. -Adv. Mário Marcondes Nascimento-.

88. Oposição (CD - 236)-0000153-97.2011.8.16.0140-Cleonor Poncio de Oliveira x Espólio de Alberto Pedro Pelicer e Henrica Pelicer e outros- Ao autor para manifestação (réplica) ante contestações. -Adv. Jonas Nóbria Arpino e Eloy Dirceu Giraldi-.

89. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000445-82.2011.8.16.0140-Edimara Pedrosa de Camargo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- (...) 5. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva da parte autora (depoimento pessoal) e testemunhas arroladas na inicial ou conforme rol, que deverá ser juntado até 15 dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407, do CPC. Caso necessário, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição da precatória. 5.1 Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 23/05/12, às 15:30 horas. (...) -Adv. Gisele A. Spancerski-.

90. Ação Declaratória (CD - 7)-0000484-79.2011.8.16.0140-Arcelo Davi Dierings x Sirllei Brunetto Dierings- (...) 4. Defiro a produção de prova testemunhal, Designo audiência para o dia 30/05/12, às 13 horas. -Adv. Graziela Sassi Constantini, Rodolfo Revers e Elizabeth Graebin-.

91. Ação de Reparação de Danos (CD - 7)-0000784-41.2011.8.16.0140-Confecções Max Blue Ltda x Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas e outro- 1. Para a regularização do feito, designo audiência preliminar (rito sumário) para o dia 29/05/12, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 2. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos em rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. -Adv. Juliana Alexandre Tavares, Milton Luiz Cleve Küster e Luis Eduardo Pereira Sanches-.

92. Ação Monitoria (CD - 40)-0000832-97.2011.8.16.0140-Clementino Bunkovski x Antonio Alexandre- Intime-se a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. Rodolfo Revers-.

93. Embargos à Execução Fiscal (CD - 52)-0000873-64.2011.8.16.0140-Aldino Kuhn x Conselho Regional de Química da Nona Região- as partes nada alegaram a respeito de preliminares. ...Fixo como ponto controvertido a industrialização de produtos que envolvam procedimentos químicos pela empresa embargante. Sendo necessária a dilação probatoria defiro a realização de prova pericial. Para realização da perícia, nomeio i-como perita a Sra. Marlene Aparecida Minikovosisk, a qual devesse ser intimada vez que ka foram apresentados quesitos pela parte embargada, para ofertar sua proposta de honorários no prazo de 10 dias sendo certo que o laudo devesse ser apresentado no prazo de 30 dias apos o deposito dos valores acordados. Ficam neste ato as partes intimadas para que no prazo de 5 dias querendo indiquem assistentes tecnicos e apresentem quesitos...Considerando que o embargado requereu a perícia cabe a este arcar com o correspondente onus.- Adv. Edemar Antônio Zilio Júnior, Jaqueline Lusitani Carneiro e Renato Antunes Villanova-.

94. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001109-16.2011.8.16.0140-Rogério Uilso Giacomet Romancini x Paulo Fabiane- Ao autor recolher o valor de R referente expedição de ofício de intimação do executado, bem como R\$8,00 referente despesas postais, em guia propria disponivel no site www.tjpr.jus.brAdv. Graziela Sassi Constantini-.

95. Busca e Apreensão (CD - 81)-0001210-53.2011.8.16.0140-Banco Bradesco S/A x Dijavi Transportes Rodoviários Ltda ME- Compulsionando os autos, de fato, não há provas da revogação da tutela antecipada conferida ao réu nos autos de declaratória de revisão contratual propostas em Juízo diverso, anteriormente ao presente feito, que o manteve na posse do bem. Todavia, o próprio réu afirma que deixou de efetuar as consignações em pagamento após a apreensão do veículo. Destarte, revogo a liminar concedida e determino a restituição do bem ao réu, ficando tal condicionado à comprovação dos depósitos pendentes nos autos de revisão de contrato (11/2011 até a presente data)-Adv. Juliano Ricardo Tolentino, Gastão Batista Tambara e Mauro Rosalino Breda-.

96. Ação de Despejo (cd - 15)-0001503-23.2011.8.16.0140-Dirceu João Ganzala e outro x Almir Ribeiro- (...) 4. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias da realização de audiência de instrução e juntada de novos documentos desde que observados os prazos legais. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/12 às 16:00 horas. -Adv. Juliana Alexandre Tavares, Claudemir Torrente Lima e João Paulo de Mello-.

97. Revisão de Contrato Bancário-0001606-30.2011.8.16.0140-Dionisio Virgilio Persel x BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento- Ao autor para manifestação (réplica) ante contestação. -Adv. Fernando Luiz Johann-.

98. Execução Fiscal-14/2007-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr x Francisco Ribeiro- -Adv. Precir Kyuji Kawasaki, Marcelo Caribe da Rocha, Camila Pisani da Motta, Edson Soares de Oliveira, Henrique Guebur Araujo, Karissa Agre de Almeida, Lucas Rauen Dalla Vecchia, Paulo Velloso Moreira e Igor Tadeu Garcia-.

99. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-20/2007-Instituto Ambiental do Paraná - IAP x Darci Baseggio- Nos termos do art 9º do Código de Processo Civil, nomeio curador o Dr. Jonas Arpino ao executado citados por edital, abrindo-se vista dos autos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. Jonas Nóbria Arpino-.

100. Carta Precatória (CD - 1455)-0001725-25.2010.8.16.0140-Oriundo da Comarca de 02ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL - P-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA x Cléverson Lourenço de Ramos e outro- 1. Redesigno o dia 30/05/10, às 13:00 horas, para realização do ato postergado. 2. Renovem-se as diligências. -Adv. Antonio Fernando Monteiro Dias, Flávio Antonio Romani, Walter Luiz Dal Molin e Carlos Alberto Romani-.

QUEDAS DO IGUAÇU, 19 de março de 2012

## REBOUÇAS

## JUÍZO ÚNICO

## CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

**SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRAL ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENÇA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.**

## Relação n. 47/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 46 1006/2011  
54 1478/2011  
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073) 18 35/2008  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 35.676) 28 346/2009  
29 347/2009  
30 348/2009  
ALYSSON DE CRISTO MOLETA 53 1429/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 10 650/2003  
38 1330/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 57 1691/2011  
CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO 45 949/2011  
CARLOS ALBERTO BOGUS (OAB: 020408/PR) 5 167/1999  
CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) 42 116/2011  
CRISTIANE STADLER STECINSKI 53 1429/2011  
DANIELLE XISTO PERUSSOLO 45 949/2011  
DENISE VAZQUEZ PIREZ (OAB: 054836-A/PR) 43 170/2011

EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 32 424/2009  
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 49 1203/2011  
 51 1217/2011  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498) 34 781/2010  
 EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637) 40 2189/2010  
 FERNANDO C. TOPOROWICZ 5 167/1999  
 FERNANDO ONESKO 17 222/2006  
 FLAVIA DIAS DA SILVA 51 1217/2011  
 GIOVANA CHRITIE FAVORETTO SHCAIRA GARCIA 10 650/2003  
 GORGON NOBREBA (OAB: 031053/RR) 40 2189/2010  
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR 23 162/2009  
 IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 13 28/2005  
 IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 025195/PR) 27 345/2009  
 28 346/2009  
 29 347/2009  
 30 348/2009  
 JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR) 47 1043/2011  
 JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 13 28/2005  
 58 372/2012  
 JOAO NEY MARCAL (OAB: 10.702) 1 61/1995  
 2 62/1995  
 3 63/1995  
 JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 24 176/2009  
 25 301/2009  
 26 323/2009  
 32 424/2009  
 JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR 25 301/2009  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 56 1637/2011  
 JOSE CARLOS JORGE STADLER (OAB: ) 42 116/2011  
 JOSE LUIS ALMIRAO (OAB: 21.236-A) 41 73/2011  
 JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI 31 374/2009  
 JULIANO NIKEL (OAB: 051812/PR) 53 1429/2011  
 KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 15 11/2006  
 19 147/2008  
 41 73/2011  
 45 949/2011  
 48 1045/2011  
 50 1210/2011  
 KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598 55 1481/2011  
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 6 232/2002  
 7 223/2003  
 9 596/2003  
 52 1347/2011  
 LAERCIO PESSOA - PERITO JUDICIAL (OAB: ) 25 301/2009  
 28 346/2009  
 29 347/2009  
 30 348/2009  
 LUCIANO DE QUADROS BARRADA (OAB: ) 22 88/2009  
 LUCIANO LUIZ MARAN (OAB: 29.381) 18 35/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 17 222/2006  
 MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 31 374/2009  
 44 524/2011  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 40 2189/2010  
 MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI 16 25/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 38 1330/2010  
 MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 8 342/2003  
 11 8/2004  
 12 27/2005  
 16 25/2006  
 47 1043/2011  
 59 831/2010  
 MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704) 14 166/2005  
 MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 8 342/2003  
 11 8/2004  
 12 27/2005  
 16 25/2006  
 54 1478/2011  
 59 831/2010  
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 20 161/2008  
 22 88/2009  
 23 162/2009  
 MICHEL MOYSES ELIAN (OAB: 234.823) 20 161/2008  
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 17 222/2006  
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 34 781/2010  
 35 1021/2010  
 36 1235/2010  
 37 1323/2010  
 PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRSKI 4 237/1995  
 56 1637/2011  
 SIMONE BARBOSA 33 443/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: ) 39 2041/2010  
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI 21 36/2009  
 WALMOR FLORIANO FURTADO 24 176/2009

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-61/1995-E. DEGRAF & CIA LTDA. e outro x MARISTANE TEREZINHA IANOSKI CORDEIRO e outro- (...) Assim sendo, julgo extintas as presente ações de execução de título extrajudicial sob n. 61.1995, 62.1995 e 63.1995, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, c/c §2º do CPC. (...) -Adv. JOAO NEY MARCAL (OAB: 10.702)-.

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-62/1995-AUTOS PEÇAS DIESEL SABARA S/A e outro x MARISTANE TEREZINHA IANOSKI CORDEIRO e outro- (...) Assim sendo, julgo extintas as presente ações de execução de título extrajudicial sob n. 61.1995, 62.1995 e 63.1995, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, c/c §2º do CPC. (...) -Adv. JOAO NEY MARCAL (OAB: 10.702)-.

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-63/1995-RETIMAO - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA e outro x MARISTANE TEREZINHA IANOSKI CORDEIRO- (...) Assim sendo, julgo extintas as presente ações de execução de título extrajudicial sob n. 61.1995, 62.1995 e 63.1995, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, c/c §2º do CPC. (...) -Adv. JOAO NEY MARCAL (OAB: 10.702)-.

4. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-237/1995-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x FRANCISCO MARCOS PSZEDMIRSKI e outro- Manifeste-se o subscritor da petição de fl. 142/145 acerca do teor da certidão de fl. 146. -Adv. PEDRO VALENTIM PSZEDMIRSKI (OAB: 056596/PR)-.

5. INVENTARIO-167/1999-GENNY DA CONCEIÇÃO BUASKI e outro x CONSTANTE MUSIALAKI- Diga a inventariante, ante o tempo decorrido, inclusive sobre a penhora no rosto dos autos. -Advs. FERNANDO C. TOPOROWICZ e CARLOS ALBERTO BOGUS (OAB: 020408/PR)-.

6. ARROLAMENTO-232/2002-VLADOMIRO DMYTERCO x MARIA DANIELIV DMYTERCO- ao preparo das custas finais. autos levado a arquivo aguardando pagamento, apos serao expedidos os formais de partilha. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-223/2003-ANTONIO CARLOS MARTINS x MUNICIPIO DE REBOUCAS PARANA-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, descosidere esta. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

8. USUCAPIAO-342/2003-ADAO FERREIRA DA LUZ e outro- Fls. 153: Oficie-se. A parte para que recolha as despesas pertinentes. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (OAB: 031443/PR)-.

9. INVENTARIO-596/2003-MARIA DE RAMOS e outros x LUDOVICO DE RAMOS- Ao autor para dar atendimento ao item 02 do despacho de fls. 162, apresentando o plano de partilha. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-650/2003-EZEQUIEL LOPES DA SILVA x BANCO ITAU- Ante o pagamento realizado pelo subumbente, expeça-se alvará para levantamento intimando-se a parte adversa para retirá-lo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRITIE FAVORETTO SHCAIRA GARCIA PEREZ (OAB: 021070/PR)-.

11. INVENTARIO-8/2004-EDMILSON DO VALE e outros x MANOEL COLACO DA CRUZ e outro- Ao preparo da conta para fins de expedir os formais de partilha. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (OAB: 031443/PR)-.

12. INVENTARIO-27/2005-JOAO PATCZYK e outros x CAROLINA GUESKI PATCZYK- Defiro a suspensão requerida (30 dias)-Advs. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (OAB: 031443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR)-.

13. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28/2005-MERIDIONAL DE TABACOS LTDA x JOAO CELSO FERREIRA PORTELA- Intimem-se as parte para que tragam aos autos o acordo formalizado em 30(trinta) dias.-Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.) e JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-.

14. ABERTURA DE INVENTARIO-166/2005-CLEMENTE SENKIV e outros x FREDERICO TULIO - ESPOLIO- (...) Intime-se Clemente Senkiv, ainda inventariante, para que diga sobre a penhora no rosto destes autos de inventário, em cinco dias, sob pena de, no silêncio, ser efetuado o seu levantamento. -Adv. MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704)-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-11/2006-ANA DIRCE DA CRUZ SILVA x JOSE LUIS ALMIRAO- mabifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.

16. USUCAPIAO ESPECIAL-25/2006-TEREZA MARTINS DA SILVA- Ante o exposto, com fulcro no art. 1239 do código civil/2002, c/c com art. 191 da constituição federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o domínio da autora sobre o imóvel rural descrito na fundamentação supra e no mapa e memorial descritivo que passa a integrar esta decisão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (OAB: 031443/PR) e MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI-.

17. EXECUCAO DE CEDULA DE CREDITO-222/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x ILDO DOS SANTOS ADAMANTE e outro- Digam as partes quanto a informação de fl. 186 e avaliação de fl. 187 em 10 (dez) dias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, FERNANDO ONESKO e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

18. NOTIFICAÇÃO-35/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x POTINGA MAD E PASTA MECANICA LTDA- Defiro fls. 96. A parte para que recolha as despesas pertinentes. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073) e LUCIANO LUIZ MARAN (OAB: 29.381)-.

19. ARROLAMENTO-147/2008-VALMIR DA SILVA x JULIA RIBAS- Defiro o prazo de suspensão (suspensão por 90 dias)-Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-161/2008-CRISTIANO PINARRO ANGELO e outro x OMAR MOYSES ELIAN e outro- Aguarde-se o retorno da carta precatória. -Advs.

MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e MICHEL MOYSES ELIAN (OAB: 234.823)-.

21. DECLARATORIA-36/2009-JEANFRANCISCO PEDROZO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- Ao requerente para retirar alvará do valor integral depositado, que corresponde ao principal mais honorários advocatícios. Caso tenha poderes especiais e assim tenha solicitado, expeça-se em nome do patrono, comunicando por qualquer meio de intimação idôneo a parte a respeito da expedição do alvará. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

22. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-88/2009-ESTADO DO PARANA x NORBERTO FERREIRA e outro- Intimem-se as partes para que tragam acordo formalizado em 30 (trinta) dias. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADA (OAB: ) e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-162/2009-NORBERTO FERREIRA e outro x ESTADO DO PARANA- -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB: 42.005)-.

24. EXECUCAO ENTREGA DE COISA INCERTA-176/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x PAULO MUNHOZ e outro- Aguarde-se até 31.05.2012-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897)-.

25. ACAO DEMARCATORIA-301/2009-AGOSTINHO ROBASKIEWICZ x JOAO ROBASKIEWICZ e outro- Sobre o laudo pericial, digam as partes, representadas por advogado em dez dias. Eventualmente objeção deverá ser fundamentada, ante o contido nas fls. 128.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB: 051534/PR) e LAERCIO PESSOA - PERITO JUDICIAL (OAB: )-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-323/2009-TEREZINHA GURSKI x KANNENBERG & CIA LTDA-Intime-se o embargante para que se manifeste nos autos dizendo acerca do efetivo cumprimento ao acordo de fl. 34/35, face ao lapso temporal já decorrido. -Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897)-.

27. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-345/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GERVASIO SURMACZ e outros- Convento o julgamento em diligência para que a autora se manifeste sobre a área a ser atingida pela servidão, eis que a escritura pública de fls. 20/21 não remete a qualquer terreno; limita-se genericamente aos direitos hereditários de Jorge Nievola. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 025195/PR)-.

28. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-346/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GABRIEL SURMACZ- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Constituir servidão administrativa em favor da autora sobre matrícula n. 2.053 do CRI de Reboças, conforme mapa e memorial descritivo de fls. 28/29, que integram esta decisão; b) Condenar a autora a pagar ao réu a quantia de R \$778,87, acrescidos de correção monetária, pela média do INPC e do IGP-DI, a partir da data-base de confecção do laudo pericial, novembro/2009, até a data da autorização para levantamento do valor pelo réu. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 025195/PR), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 35.676) e LAERCIO PESSOA - PERITO JUDICIAL (OAB: )-.

29. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-347/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOEL SURMACZ- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Constituir servidão administrativa em favor da autora sobre matrícula n. 495 do CRI de Reboças, conforme mapa e memorial descritivo de fls. 34/35, que integram esta decisão; b) Condenar a autora a pagar ao réu a quantia de R\$4.159,50, acrescidos de correção monetária, pela média do INPC e do IGP-DI, a partir da data-base de confecção do laudo pericial, novembro/2009, até a data da autorização para levantamento do valor pelo réu. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 025195/PR), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 35.676) e LAERCIO PESSOA - PERITO JUDICIAL (OAB: )-.

30. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-348/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x GABRIEL SURMACZ- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Constituir servidão administrativa em favor da autora sobre matrícula n. 20 do CRI de Reboças, conforme mapa e memorial descritivo de fls. 32/33, que integram esta decisão; b) Condenar a autora a pagar ao réu a quantia de R\$953,69, acrescidos de correção monetária, pela média do INPC e do IGP-DI, a partir da data-base de confecção do laudo pericial, novembro/2009, até a data da autorização para levantamento do valor pelo réu. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 025195/PR), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 35.676) e LAERCIO PESSOA - PERITO JUDICIAL (OAB: )-.

31. USUCAPIAO-374/2009-MARCIO PACHINSKI x FRANCISCO TRZASKOS e outro- 1. Especifiquem as partes, em 05 dias, as produzir, tendo em vista a petição inicial, contestação e demais peças já trazidas aos autos, justificando sua pertinência e adequação probatórias, pena de indeferimento. 2. Outrossim, manifestem-se quanto ao conteúdo do art. 331, §3º do CPC - Audiência de conciliação. Optando todas as partes pela não designação desta solenidade, por considerarem de ponto inviável a obtenção de transação, o feito será saneado por escrito. -Advs. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962) e JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI (OAB: 044897/PR)-.

32. ACAO DE COBRANCA - DPVAT-424/2009-ANTONIO FERMINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, via de consequência, nos termos do art.267, VIII, do Código de Processo Civil, Julgo Extinta a presente ação ordinária de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.(...) -Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897) e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR)-.

33. USUCAPIAO-0000443-43.2010.8.16.0142-MADEIREIRA RIO CLARO LTDA- A CONTA E PREPARO -Adv. SIMONE BARBOSA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL-0000781-17.2010.8.16.0142-IVO PUPO MARTINS e outro x BANCO ITAU-Diga o exequente. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498) e PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR)-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL-0001021-06.2010.8.16.0142-IDENOR SEREDA VILA e outros x BANCO ITAU- Recebo a impugnação. Ao exequente para falar nos autos em 10 dias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR)-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001235-94.2010.8.16.0142-EDILSON FIORI x BANCO ITAU S/A- Diga o exequente. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR)-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001323-35.2010.8.16.0142-MARIA LUIZA KRUGER ZAMILIAN e outro x BANCO ITAU S/A-Recebo a impugnação. Ao exequente para falar nos autos em 10 (dez) dias. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR)-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001330-27.2010.8.16.0142-ORIVAL APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Diga novamente o executado em 10 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

39. BUSCA e APREENSAO (bens)-0002041-32.2010.8.16.0142-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA LUCIA DOS SANTOS- O presente feito até encontra-se suspenso até que se decida o pleito de modificação de curadoria no autos n. 95/1998 de interdição. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: )-.

40. INDENIZACAO-0002189-43.2010.8.16.0142-GELIO BATISTA CALGARO e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Recebo os recursos de apelação de ambas as partes em efeito suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para ofertar contra-razões no prazo comum de 15 dias. -Advs. EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 034012/PR) e GORGON NOBREIA (OAB: 031053/RR)-.

41. ACAO DE COBRANCA-0000073-30.2011.8.16.0142-TEREZA BELOZUPKO x JOSE LUIZ ALMIRAO- (...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$14753,96, atualizada monetariamente pela média do INPC e IGPDI desde o ajuizamento desta ação, incidindo juros de mora de 1,00% ao mês desde a citação. (...) -Advs. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK e JOSE LUIS ALMIRAO (OAB: 21.236-A)-.

42. USUCAPIAO-0000116-64.2011.8.16.0142-ADRIANO KROETZ e outro-(...) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.238 e 2.028 do novo código civil/2002, c/c art. 550 do CC de 1916, Julgo Procedente o pedido, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel urbano descrito na fundamentação supra e no mapa e memorial descritivo que passa a integrar esta decisão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) -Advs. JOSE CARLOS JORGE STADLER (OAB: ) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.

43. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000170-30.2011.8.16.0142-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMA INES COSTA- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência, julgo extinta a presente ação de Busca e apreensão (...) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIREZ (OAB: 054836-A/PR)-.

44. ARROLAMENTO-0000524-55.2011.8.16.0142-ROSANGELA MACHOWSKI x ELCIO PERUCELI- Diga o inventariante.-Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0000949-82.2011.8.16.0142-ANTONIO MARCOS RETZLAFF e outro x FERNANDA PERUSSOLO e outro- Analisando os autos detidamente para sanear, inclusive para se aquilatar as necessidades probatórias, vejo que a questão não prescinde da análise da matrículas dos terrenos que compõe a lide. Assim , determino: a) Se ofício à Prefeitura Municipal de Reboças solicitando cópia integral dos documentos (legível) referentes à retificação administrativa relativa às matrículas 11.843 (fls. 110), 3050 (esta apenas se existente). b) Se ofício ao CRI de Reboças requisitando cópia integral legível dos documentos arquivados que instruem as matrículas 11843, 3.050, e juntada do procedimento de retificação que originou a matrícula n. 11843, bem como a juntada da respectiva matrícula anterior a ela e os documentos que a instruem. Ofício já expedidos. -Advs. DANIELLE XISTO PERUSSOLO, KARINA ROBERTA BEDNARCHUK e CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO (OAB: 016366/PR)-.

46. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001006-03.2011.8.16.0142-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO WASIK- Prossiga o exequente.-Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001043-30.2011.8.16.0142-MUNICIPIO DE RIO AZUL x CARTORIO E TABELIONATO DE NOTAS E OFICIOS DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE RIO AZUL-PR- (...) Ante o exposto, julgo Procedente em parte o pedido inicial, autorizando e determinando a exibição à administração pública dos documentos solicitados nas fls. 18, itens "a" a "j" da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, na sede do cartório distrital de Rio Azul, eis que se concede liminar em sentença conforme fundamentação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando o art. 20, §§3º e º do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários, conforme art. 21 do mesmo código. -Advs. JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (OAB: 031443/PR)-.

48. ALVARA JUDICIAL-0001045-97.2011.8.16.0142-ELSON MARCELO BEDNARCHUK e outros- Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de Alvará Judicial para autorizar o requerente a proceder o levantamento dos saldos de INSS, em nome de Maria Paluch Bednarchuk, conforme documentação em anexo (fls. 10 e 15) -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.

49. BUSCA e APREENSAO (bens)-0001203-55.2011.8.16.0142-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA LUCIA DOS SANTOS- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinta a presente ação de Busca e Apreensão. (...) - Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR).

50. ALVARA JUDICIAL-0001210-47.2011.8.16.0142-ANGELA DA SILVA WSZOLEK e outros- Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de Alvará Judicial para autorizar a requerente a proceder o levantamento dos saldos de INSS, em nome de João Pedro da Silva, conforme documentação anexa (fls. 06/07) - Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK.

51. BUSCA e APREENSAO (bens)-0001217-39.2011.8.16.0142-B.V.FINANCEIRA S.A CFI x VILSO MIELNICZEK- Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do arts. 267 IV, c/c art. 284, e seu § único, do CPC.- Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 000222-151/SP).

52. AÇÃO ORDINARIA-0001347-29.2011.8.16.0142-MUNICIPIO DE REBOUÇAS x ARNO UNSER- (...) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a liminar e determinando ao réu, nos termos do art. 461, do CPC, que se abstenha de continuar a edificação, até que obtenha competente alvará de construção, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no caso se descumprimento da medida. (...) - Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265).

53. COBRANCA-0001429-60.2011.8.16.0142-SUPERMERCADO CANTERI LTDA EPP x TABACOS LITORAL JOSE GUILHERME PEREIRA- Recebo os embargos, suspendo a eficácia do mandado inicial, devendo o processo seguir o procedimento ordinário. Ao autor/embargado, para impugnar os embargos, querendo, em 15 dias. - Adv. JULIANO NIKEL (OAB: 051812/PR), ALYSSON DE CRISTO MOLETA (OAB: 030679/PR) e CRISTIANE STADLER STECINSKI (OAB: 000045-749/PR).

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001478-04.2011.8.16.0142-ANTONIO WASIK x BANCO BRADESCO S/A-Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo (art. 739-A do código de processo civil) 2. intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 740 do Código de Processo Civil). - Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR).

55. USUCAPIAO-0001481-56.2011.8.16.0142-FORTUNATO DINAR LEMOS e outro- dar andamento ao feito, recolhendo/comprovando o pagamento das despesas para as diligências do senhor oficial de justiça;. - Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0001637-44.2011.8.16.0142-FRANCISCO MARCOS PSZEDIMIRSKI x IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A- 1. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); 2. I time-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC)- Adv. PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRSKI (OAB: 056596/PR) e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

57. BUSCA e APREENSAO (bens)-0001691-10.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV. x LURDES TAVARES FARIAS- Homologo por sentença o acrodo entabulado entre as partes às fls. 27, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação de Busca e Apreensão, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código do Processo civil.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR).

58. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA TRIBUTARIA-0000372-70.2012.8.16.0142-ABEL LOURECI FERREIRA RIBAS e outros x MUNICIPIO DE REBOUCAS- com fulcro no art 135, paragrafo unico do CPC, dou-me por suspeito para julgar os presentes autos, determinando sejam remetidos ao substituto legal. - Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606).

59. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000831-43.2010.8.16.0142-M.G. x C.A.M.- Julgo procedente o pedido inicial. Julgo improcedente o pedido reconvenional. - Adv. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (OAB: 031443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR).

## RESERVA

## JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná  
Secretaria Cível e Anexos  
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 35/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO 00004 000186/2002  
00031 000072/2010  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00016 000188/2009  
CARLOS CLEYTON NALIVAICO 00004 000186/2002  
FERNANDO JOSÉ BONATO 00011 000214/2007  
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES 00021 000175/2011

GILMAR COSTA VAZ 00003 000120/2002  
ISABEL APARECIDA HOLM 00005 000186/2005  
JORGE AUGUSTO HORNUNG 00015 000185/2009  
JOSÉ ELI SALAMACHA 00012 000281/2007  
JOSÉ ROSNEI ROCHA 00001 000035/1996  
00002 000167/2001  
00010 000134/2007  
MÁRIO PEDROSO DE MORAES 00031 000072/2010  
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00018 000030/2010  
NORBERT HEIDEMANN 00017 000225/2009  
00019 000114/2010  
SUÊ NOGUEIRA DA SILVA 00006 000347/2005  
00008 000288/2006  
VINÍCIUS AMORIM 00022 000217/2001

1. Arrolamento-35/1996-Vicente Gunha x Joana Machikevski Mika- À parte autora para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 130 no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. José Rosnei Rocha.

2. Retificação-167/2001-Vicente Gunha- Intimo-o para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 128, no prazo de 05 dias.- Adv. José Rosnei Rocha; Osires Viana Xavier.

3. Ação Reivindicatória-120/2002-Herbran - Agropecuária Ltda x Antonio Roque de Moura e outro- "O petionário de fls. 313 só possui legitimidade processual para cobrar seus próprios honorários. Deverá, pois, referido credor, no prazo de 10(dez) dias, apresentar novo demonstrativo de seu crédito (CPC, art. 614,II), excluindo-se, do montante, os demais valores, que deverão ser cobrados, se for o caso, por seus respectivos titulares.- Adv. Gilmar Costa Vaz.

4. Arrolamento-186/2002-Mario Domareski x Stanislaw Domarack e outro-- Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko; - "...Diante do exposto, requer a intimação do inventariante para que esclareça a atual situação/recebimento do referido crédito."- Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Carlos Cleyton Nalivaiko.

5. Declaratória de Nulidade, C/C Rep/ de Indéb/, c/ P/ liminar de Antec/ de Tutela-186/2005-Maria Serafin dos Santos Neves e outros x Brasil Telecom S/A- À exequente para que compareça perante esta Serventia, a fim de retirar o alvará para levantamento da importância ainda depositada em seu favor- Adv. Isabel Aparecida Holm.

6. Alvará Judicial-347/2005-Magaly Viana Back Sloboda- "Ante o contido no ofício de fls. 47, manifeste-se, a requerente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo aquilo que achar pertinente."- Adv. Suê Nogueira da Silva.

7. Anulatória de Arrematação e dos Atos Posteriores-377/2005-João Vosniak e outro x Prefeitura Municipal de Reserva -PR- Ao exequente para que compareça perante esta Serventia, a fim de retirar o alvará para levantamento da importância ainda depositada- Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior.

8. Retificação de Assento de Nascimento-288/2006-Antonio Luiz Martins e outro- Intimo-o para que informe, de maneira pontual, efetivamente quais seriam os dados cadastrais que pretende ver registrados e que julga tenham restado comprovados através da instrução."- Adv. Josemar Junior Santos.

9. Indenização-3/2007-Mariko Ouchi - ME x Banco ITAÚ S.A- "Manifestem-se, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, importando, o silêncio, em quitação dos débitos..."- Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos. -

10. Usucapião Extraordinário-134/2007-Carlos Josué Miranda da Silva e outro- À parte para que compareça em secretaria para retirada de mandado de registro. - Adv. José Rosnei Rocha.

11. Monitória-214/2007-Banco CNH Capital S.A x Paulo Cesar Taveli Mendes- "Intimo-o para que providencie o recolhimento das custas de Avaliador Judicial, no valor total de R\$131,13 (cento e trinta e um reais e treze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Fernando José Bonato.

12. Busca e Apreensão-281/2007-BV Financeira S/A Crédl/, Financ/ e Investimento x José Ferreira de Carvalho- À parte para que compareça em secretaria para retirada de ofício para postagem. - Adv. José Eli Salamacha.

13. Alvará de Pesquisa-21/2008-Carlos Piotroski Dukievicz- "A manifestação de fls. 02/03, além de não subscrita por advogado, não encerra qualquer providência judicial. Ante o exposto, julgo o feito EXTINTO, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 267 do CPC..."- Adv. -.

14. Alvará Judicial-126/2008-Maria da Luz Ferreira dos Santos e outros- "Intime-se as requerentes a fim de que se manifestem quanto ao contido no ofício de fls. 22, bem como para que tragam aos autos o atestado de óbito do parente falecido. Prazo: 10(dez) dias."- Adv. Davi Alessandro Donha Artero e Danielle Szesz. -

15. Declaratória de Inexistência de Débito-0000374-42.2009.8.16.0143-Valdeir Correia da Silva x Fininvest S/A-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido arquivem-se. - Adv. Jorge Augusto Hornung; Lauro Fernando Zanetti.

16. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-188/2009-BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil x Marli Ribeiro Veloso- À parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco dias).- Adv. Carla Heliana V. Menegassi Tantin.

17. Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébitos e Prorrogação d Prazo-225/2009-Marli Ribeiro Veloso x BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil- "...Em sede de tutela antecipada, pede seja determinada a proibição da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. É a síntese do essencial. Decido. O Egrégio Tribunal de Justiça, através de pacificada orientação jurisprudencial,

assentou o entendimento de que a vedação à inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos, quais sejam: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada daquela própria Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.(...) Pois bem, esta não é a hipótese dos autos. É que, dentre as supostas ilegalidades apontadas pela requerente, nem todas guardam pacificada ressonância na jurisprudência das Cortes Superiores, mas, ao contrário, parte delas sequer é respaldada. Nesta medida, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.(...) Ante a evidente conexão entre esta e a ação de reintegração de posse autuada sob nº 188/2009, ora em apenso, ambas serão decididas simultaneamente (CPC, art. 105). Concedo os benefícios da gratuidade processual à requerente...-Adv. Norbert Heidemann-.

18. Execução de Título Extrajudicial-30/2010-Zeferino Rocha Martins x Banco do Brasil S/A- Intimo-o para que se manifeste acerca do ofício do Banco do Brasil juntado às fls.37, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Nataniel Pinotti Broglio-.

19. Restabelecimento de Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez-114/2010-Dilcelia Aparecido Pedroso x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- À parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 86., no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Norbert Heidemann-.

20. Ação de Consignação de Pagamento com pedido de antecipação de Tutela-0000757-49.2011.8.16.0143-OLIVEIRA E HARTMANN LTDA x ADIBE E CASTRO LTDA-"Homólogo por sentença e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 112/114. em consequência, julgo este feito EXTINTO com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados..." -Adv. Maria Haydee Luciano Pena -.

21. Revisão de Contrato-0000920-29.2011.8.16.0143-José Leonardo Aliski x BANCO PAULISTA S/A- "...Ante o exposto, e por tudo que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para: a) DECLARAR a nulidade das cláusulas constantes do contrato celebrado entre as partes que previram a cobrança de comissão de permanência, das taxas de abertura de crédito e de carnê (TAC e TEC), e de serviços de terceiros, b) CONDENAR a mesma instituição financeira a devolver ao autor o valor correspondente às cobranças resultantes das cláusulas acima declaradas nulas, tudo a ser aferido por ocasião de eventual fase de liquidação desta sentença. Sucumbente, condeno a instituição financeira ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, sobretudo, a complexidade da matéria e o tempo de duração para solução da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. Giancarlo Sperafico Guimarães; Marcio Ayres de Oliveira e José Fumis Faria-.

22. Execução Fiscal-217/2001-Conselho Regional de Farmácia - CRF/PR x Hartman & Barbosa Ltda-"Suspendo o curso desta execução pelo período de 01 (um) ano, conforme requerido pelo credor às fls. 87, e o que faço com arrimo no art. 40 da Lei nº 6830/80 (LEF). Transcorrido o prazo supra sem que haja qualquer manifestação do credor, arquivem-se os autos..." -Adv. Vinícius Amorim; Josiane Prado-.

23. Carta Precatória-4/2008-Oriundo da Comarca de 4ª Vara cível da Comarca de Ponta Grossa-Luiz Fernando Cassimiro e outro x Alexandre Bach Neto e outro-Intimo-o para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 51, no prazo de 05 dias.-Adv. Orlando Ribeiro -.

24. Apuração para Ato Infracional-9/2008- x C.d.S.-"...JULGO este feito EXTINTO, determinando, em consequência, o seu arquivamento..." -Adv. -.

25. Apuração para Ato Infracional-12/2009- x C.O.N. e outros- "...JULGO este feito EXTINTO, ante a impossibilidade do Estado de impor medida sócio-educativa em face dos supostos infratores T. O. R. e T. G. D. C, uma vez que os mesmos já atingiram a maioridade (fls. 15 e 17), e eventual aplicação de medida sócio educativa, a esta altura, revelar-se-á inócua e despropositada..." -.

26. Apuração para Ato Infracional-21/2009-L.d.S.R. x J.A.P.- "Acolho a manifestação ministerial de fls. 16, que ora adoto como razões de decidir, e JULGO este feito EXTINTO, determinando, em consequência, o seu arquivamento..." -.

27. Apuração para Ato Infracional-29/2009-J.F.B. x S.A.G.P.- "...JULGO este feito EXTINTO, determinando, em consequência, o seu arquivamento" -.

28. Apuração para Ato Infracional-8/2010-R.O. x J.A.F.S.- ...JULGO este feito EXTINTO, ante a impossibilidade do Estado de impor medida sócio-educativa em face do suposta infratora J.A.F. da S.. -.

29. Procedimento para Apuração de Ato Infracional-17/2010- x J.A.F.S.- "...JULGO este feito EXTINTO, ante a impossibilidade do Estado de impor medida sócio-educativa em face da suposta infratora J. A. F. da S..." -.

30. Procedimento para Apuração de Ato Infracional-19/2010- x D.d.S. e outro- "JULGO este feito EXTINTO, determinando, em consequência, o seu arquivamento..." -.

31. Medida Cautelar de Separação de Corpos e Guarda Provisória de Menor-72/2010-R.C. x S.d.S.L.- "...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Ante a natureza dúplice desta decisão (...), a menor deverá ser entregue imediatamente à mãe (que assume, com isso, a guarda unilateral da infante), invertendo-se, em favor do pai, o regime de visitas pactuado pelas partes às fls. 31. Sucumbente condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados estes, por equidade, em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo ser observado o disposto na parte final do art. 12 da Lei nº 1.060/50, dada a gratuidade

processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. Mário Pedroso de Moraes e Ana Paula Ronkoski Nalivaiko-.

Reserva, 09 de Março de 2012.

## RIBEIRÃO CLARO

### JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO  
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS  
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -  
e-mail: cewa@tjpr.jus.br**

**JUIZA DE DIREITO TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO  
ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN**

Relação nº.002/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 4 135/2008  
5 141/2008  
6 142/2008  
7 143/2008  
8 152/2008  
9 153/2008  
10 154/2008  
11 155/2008  
12 158/2008  
13 159/2008  
14 160/2008  
15 162/2008  
16 163/2008  
17 164/2008  
18 170/2008  
20 213/2008  
21 216/2008  
22 217/2008  
23 224/2008  
25 294/2008  
26 12/2009  
27 31/2009  
28 32/2009  
29 33/2009  
30 39/2009  
31 40/2009  
32 41/2009  
35 218/2009  
36 221/2009  
37 222/2009  
38 223/2009  
39 280/2009  
ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 52 17/2007  
ANTONIO LINO SARTORI (OAB: 056478/SP) 42 176/2010  
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 5 141/2008  
6 142/2008  
8 152/2008  
9 153/2008  
12 158/2008  
16 163/2008  
17 164/2008  
18 170/2008  
21 216/2008  
23 224/2008  
31 40/2009  
35 218/2009  
36 221/2009  
37 222/2009  
38 223/2009  
CARLOS FABRICIO PERTILE 51 38/2011  
DELMO CARDOSO DA SILVEIRA 1 43/2001  
DIEGO NASSIF DA SILVA (OAB: 044671/PR) 24 282/2008  
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 4 135/2008  
5 141/2008  
6 142/2008

7 143/2008  
 8 152/2008  
 9 153/2008  
 10 154/2008  
 11 155/2008  
 12 158/2008  
 13 159/2008  
 14 160/2008  
 16 163/2008  
 17 164/2008  
 18 170/2008  
 19 207/2008  
 20 213/2008  
 21 216/2008  
 22 217/2008  
 23 224/2008  
 25 294/2008  
 26 12/2009  
 27 31/2009  
 28 32/2009  
 29 33/2009  
 30 39/2009  
 31 40/2009  
 32 41/2009  
 35 218/2009  
 36 221/2009  
 37 222/2009  
 38 223/2009  
 39 280/2009  
 40 357/2009  
 47 177/2011  
 FERNANDO JOSE GARCIA 42 176/2010  
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 44 1/2011  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 40 357/2009  
 JAIME DOMINGUES BRITO 24 282/2008  
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 4 135/2008  
 7 143/2008  
 10 154/2008  
 11 155/2008  
 13 159/2008  
 14 160/2008  
 15 162/2008  
 20 213/2008  
 22 217/2008  
 25 294/2008  
 26 12/2009  
 27 31/2009  
 28 32/2009  
 29 33/2009  
 30 39/2009  
 32 41/2009  
 39 280/2009  
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 45 101/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 46 136/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 19 207/2008  
 LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 48 206/2011  
 49 208/2011  
 OTAVIO CADENASSI FILHO 43 209/2010  
 OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) 33 106/2009  
 34 146/2009  
 PAULO DE OLIVEIRA (OAB: 016592/PR) 3 39/2008  
 RAUL HONORIO FELIPE (OAB: 8648) 6 142/2008  
 RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 2 95/2007  
 42 176/2010  
 44 1/2011  
 47 177/2011  
 50 1/2012  
 52 17/2007  
 ROGERIO GARCIA DUARTE (OAB: 170697/SP) 42 176/2010  
 ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 24 282/2008  
 41 112/2010  
 SONIA PEREZ AMARAL 24 282/2008  
 VICENTE MAGALHAES 1 43/2001  
 43 209/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0000025-17.2001.8.16.0144-VALTER BARRETO SILVA e AMAURI DE MELLO GOMES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL, SOB INTERVENCAO- Nos termos a R. Decisão de fls. 286/288, parte embargante providenciar o depósito dos honorários periciais fixados provisoriamente, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no prazo de 20 (vinte) dias-Advs. VICENTE MAGALHAES e DELMO CARDOSO DA SILVEIRA-.

2. USUCAPIAO-95/2007-VICENTINA BRUGNARA RAMOS- Intime-se o curador subscritor da petição de fls.80 para que ofereça resposta ao pedido inicial, conforme

determinado na ultima figura do item tres do despacho de fls.64. -Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

3. ALVARA-39/2008-HELENA MARIA RAMIN e outro- Sobre a cota ministerial de fls.78, diga a parte autora no prazo legal. -Adv. PAULO DE OLIVEIRA (OAB: 016592/PR)-.

4. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000190-20.2008.8.16.0144-ARNALDO CAVAGLIERI x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.355 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

5. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000191-05.2008.8.16.0144-TADEU HENRIQUE PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.259 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

6. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000210-11.2008.8.16.0144-MARIA APARECIDA MELLO ROSSO x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.314 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. RAUL HONORIO FELIPE (OAB: 8648), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

7. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000205-86.2008.8.16.0144-OSWALDO FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.348 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

8. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000175-51.2008.8.16.0144-SERGIO PEDRETTI x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls. 275 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

9. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000282-95.2008.8.16.0144-MARIA ROSA SASDELLI DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.258 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

10. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000193-72.2008.8.16.0144-LEONILDO BORGES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.303 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

11. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000176-36.2008.8.16.0144-JOSE EDUARDO SERAFIM x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.289 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

12. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000198-94.2008.8.16.0144-REGINA MADALENA BONATTO STORTI x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.321 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

13. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000164-22.2008.8.16.0144-BATISTA LUIS BRAMBILLA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.518 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

14. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000173-81.2008.8.16.0144-CARLOS ALBERTO SALVALAGIO x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.338 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

15. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000177-21.2008.8.16.0144-ALEKESSE DAVID x BRASIL TELECOM S/A- Parte requerida (Brasil Telecom S/A comparecer em Cartório para retirada de alvará para levantamento de saldo remanescente-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

16. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000189-35.2008.8.16.0144-ROBERTO LUIZ SOUZA DAVID x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.273 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

17. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000183-28.2008.8.16.0144-ORLANDO MOLINI x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.239 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

18. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000184-13.2008.8.16.0144-IVONE CAVAGLIERI GIACOIA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.331 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

19. ACOA DE COBRANCA-0000235-24.2008.8.16.0144-ESPOLIO DE MARIO CAMARGO LIMA e outro x BANC ITAU S/A- Decorreu prazo de suspensão, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000213-63.2008.8.16.0144-LUIS PAULO ZANETTI x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls. 309 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

21. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000192-87.2008.8.16.0144-DOUGLAS ESPERIDIAO DAVID x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.273 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

22. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000211-93.2008.8.16.0144-LUIZ AMADEU x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.263 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

23. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000194-57.2008.8.16.0144-REINALDO ROQUE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.302 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

24. DEMARCATORIA C.ACAO DIVISORIA-282/2008-EDEVALDO RODRIGUES x SONIA PEREZ AMARAL e outros- Republicação da certidão de publicação e prazo de fls. 174. Parte autora providenciar o pagamento do valor de R\$ 930,00 referente ao perito Tarcisio Oliveira da Luz-Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR), SONIA PEREZ AMARAL, JAIME DOMINGUES BRITO e DIEGO NASSIF DA SILVA (OAB: 044671/PR)-.

25. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000199-79.2008.8.16.0144-MALIA GIROLDI x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.238 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

26. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000277-39.2009.8.16.0144-FLAVIO SOGAYAR x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.500 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

27. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000298-15.2009.8.16.0144-APARECIDA VIOLA STORTI x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.656 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

28. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000278-24.2009.8.16.0144-ADALBERTO MANSUR DAVID x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.432 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

29. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000249-71.2009.8.16.0144-ALEXANDRE VIEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.303 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000301-67.2009.8.16.0144-ESPOLIO DE FORTUNATO FALSETTI NETO II x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.502 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

31. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000251-41.2009.8.16.0144-DIOGO CARNEIRO DE MELLO x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.265 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

32. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000297-30.2009.8.16.0144-FLAVIO BADONA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.483 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

33. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-106/2009-LAIDE TAMBERI x INSTITUTO NACIOANL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Autos encaminhado ao STJ- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR)-.

34. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO-146/2009-SEBASTIANA CASEMIRO MENEGHETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Autos encaminhado ao STJ - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR)-.

35. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000259-18.2009.8.16.0144-RENATO BELLIA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.209 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

36. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000316-36.2009.8.16.0144-OSMAR REBELLO FERREIRA x BRASIL TELECOM SA- Sobre a manifestação do perito de fls.437 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

37. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000261-85.2009.8.16.0144-JOSE ANTONIO x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.187 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

38. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000302-52.2009.8.16.0144-JOSE ROBERTO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.259 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

39. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000223-73.2009.8.16.0144-SIRLEI DE OLIVEIRA CIRELLI x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a manifestação do perito de fls.224 e seguintes, manifestem-se as partes no prazo legal-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

40. CAUTELAR-0000321-58.2009.8.16.0144-RENATO BENETTI x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

41. SEPARACAO JUD. CONTENTIOSA-0000341-15.2010.8.16.0144- x H.M.S.L.- R. Decisão de fls.50- Vistos e examinados.. 1. ....razão pelo qual dou o processo por saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos. a) a necessidade dos alimentos, b) a possibilidade de presta-çps e c) a partilha dos bens móveis. 3. Defiro a produção da prova oral requerida as fls.46 e verso. 4. Para audiência de conciliação, instução e julgamento, designo o dia 24 de abril de 2.012, às 15h30min. 5. As partes poderão apresentar o rol de testemunhas que pretendem sejam intimadas para comparecimento na audiência supra designada no prazo maximo de trinta dias que anteceder o ato. -Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

42. DESAPROPRIACAO-0000488-41.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x AGROPECUÁRIA QUAGLIATO S/A e OUTRO.-Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, ANTONIO LINO SARTORI (OAB: 056478/SP), ROGERIO GARCIA DUARTE (OAB: 170697/SP) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

43. COBRANCA-0000604-47.2010.8.16.0144-WILMA GIRON FRANCISCO x VALTER BARRETO SILVA- Parte autora se manifestar acerca da juntada dos expedientes de fls.93 e seguintes no prazo legal, nos termos da r. decisão de fls.65/69, parte final. -Advs. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e VICENTE MAGALHAES-.

44. ACAO DE COBRANCA-0000023-95.2011.8.16.0144-JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x FRANCISCO CARLOS MOLINI- R. Decisão de fls.302-Vistos.... Designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2.012, as 16h00min. 2. Obtida a conciliação, esta será reduzida a termoi e homologada por sentença. 3. Caso contrário, serão fixados os pontos controvertidos, apreciadas as questões processuais pendentes e a produção de provas eventualmente requeridas para realização em audiência de instrução e julgamento, se necessário for. Parte autora, comparecer em cartório para retirada de ofício/intimação para postagem. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000420-57.2011.8.16.0144-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES CANA x ODAIR JOSE ALVES DE CASTRO- Reiterando a certidão de publicação e prazo de fls.53- Ao exequente, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.51/52 no prazo legal. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

46. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000694-21.2011.8.16.0144-JOSE AUGUSTO ORMENEZE-ME x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Cite-se.....-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 041597-PR)-.

47. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000909-94.2011.8.16.0144-JOSE JOAO BONATO x MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO- Considerando o contido na petição e documentos de fls.48/50, para audiência de conciliação (CPC, art.125, inciso IV), designo o dia 26/03/2012, às 14h00min. Obtida a conciliação esta será reduzida a termo. Caso contrário, o feito será saneado na forma do § 2º do art.331 do CPC. -Advs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

48. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001024-18.2011.8.16.0144-LEONY HELLVIG DA ROCHA x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Sobre a contestação apresentada nos autos, diga a parte autora no prazo legal. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

49. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001026-85.2011.8.16.0144-MARIA REGINA O. BELTRAMO x BANCO BANESTADO/ITAU S/A- Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora no prazo legal. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

50. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000006-25.2012.8.16.0144-LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS BARBOSA e ARTHUR M. BARBOSA x HOSPITAL INFANTIL SAGRADA FAMÍLIA E OUTROS- R. Decisão de fls.47/50- Vistos.... Sendo assim, pelos motivos expostos, com fulcro no art. 292, inciso III, c/c 267, inciso VI, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, no que tange ao pedido de protesto judicial para interrupção do prazo prescricional, devendo..... Sem prejuízo, citem-se os requeridos para apresentarem....-Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

51. CARTA PRECATORIA-0000905-57.2011.8.16.0144-Oriuendo da Comarca de 2º Juizado Especial Federal de Maringá-EDGARDO BAGGIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12 de abril de 2012, às 13h30min. -Adv. CARLOS FABRICIO PERTILE (OAB: 031730-PR)-.

52. MODIFICACAO DE GUARDA-17/2007-M.S.C. x R.S. - R. DEcisão de fls.74/75-Vistos.... 1..2..Trata-se..... razão pela qual dou o processo por saneado. 3. O ponto controvertido gravita na existência de melhores condições para o exercício da guarda do menor AJASC. 4. Defiro o pedido de prova oral requerido as fls.69, 71 e 72. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 13h30min. As partes poderão apresentar rol de testemunhas que pretendem sejam intimadas para comparecimento na audiência a ser oportunamente designada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias que antecedem o ato (CPC, art.407, caput). ....5. Defiro a produção de prova pericial e determino a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do município.... -Advs. ANDRE JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

Ribeirão Claro, 15 de março de 2.012.  
CESAR WARKEN  
Escrivão Cível

## RIO NEGRO

### VARA CÍVEL E ANEXOS

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL**  
**DANIELE MIOLA - JUIZA DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO Nº 143/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00038 000243/2011  
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00004 000007/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 000434/2009  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00024 000030/2010  
AMANDA DE PONTES (OAB: 000048-986/PR) 00018 000355/2009  
ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00004 000007/2007  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00005 000215/2007  
00007 000251/2007  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00005 000215/2007  
00007 000251/2007  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00003 000020/2006  
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00002 000367/2002  
00004 000007/2007  
CARMEN SURAI ACHY (OAB: 000017-927/SC) 00017 000304/2009  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00013 000341/2008  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00005 000215/2007  
00007 000251/2007  
00012 000146/2008  
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00020 000463/2009  
DENISE LENIR FERREIRA 00027 000508/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646) 00008 000455/2007  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00031 000859/2010  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00008 000455/2007  
00021 000465/2009  
00022 000466/2009  
EMERSON L. SANTANA (OAB: 27.717) 00006 000248/2007  
FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) 00015 000014/2009  
00016 000094/2009  
FELIPE PREIMA COELHO 00037 000223/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00023 000660/2009  
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00032 000019/2011  
00033 000023/2011  
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00037 000223/2011  
GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 15.275-PR) 00013 000341/2008  
GUSTAVO PAES RABELLO 00006 000248/2007  
JACQUELINE HUGEN MARTINS 00027 000508/2010  
JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ) 00013 000341/2008  
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00013 000341/2008  
00029 000531/2010  
00030 000532/2010  
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00039 000317/2011  
JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B/PR) 00034 000073/2011  
JOSE ANTUNES MOREIRA 00017 000304/2009  
JULIANE C.C. DA SILVA 00006 000248/2007  
JULIO CESAR DALMOLIN 00034 000073/2011  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00009 000572/2007  
00035 000103/2011  
LIDIANE GOMES FLORES 00004 000007/2007  
00026 000279/2010  
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00004 000007/2007  
00032 000019/2011  
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00005 000215/2007

00007 000251/2007  
00012 000146/2008  
MARCELO PAULO WACHELESKI 00011 000113/2008  
00014 000519/2008  
00017 000304/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 000859/2010  
00036 000114/2011  
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00002 000367/2002  
00014 000519/2008  
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00013 000341/2008  
00029 000531/2010  
00030 000532/2010  
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00005 000215/2007  
00007 000251/2007  
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00010 000005/2008  
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00006 000248/2007  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00028 000511/2010  
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00011 000113/2008  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00013 000341/2008  
NELTON ROMANO MARQUES 00001 000152/2000  
RANGEL DA SILVA (OAB: 000041-305/PR) 00006 000248/2007  
RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00040 000432/2011  
ROGÉRIO SADY BEGE (OAB: 29.371 PR) 00003 000020/2006  
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00013 000341/2008  
RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00037 000223/2011  
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00013 000341/2008  
RUBYU TAUSCHECK BECKER 00040 000432/2011  
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769/PR) 00025 000145/2010  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00019 000434/2009

1. AÇÃO ORDINARIA-152/2000-REPAL REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.

2. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000236-13.2002.8.16.0146-EDUARDO WACHELESKI - SERRADOS E LAMINADOS OURO VERDE LTDA x FLORESTAL AGROPECUARIA LAR S/A-Considerando que este processo já foi julgado (fls. 71/80) e nenhuma diligência efetiva foi realizada para a liquidação da sentença, devido à não regularização do polo ativo, defiro o pedido retro e determino o arquivamento do feito. Intimem-se. -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000307-73.2006.8.16.0146-ANTONIO CELSO TEODOROSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1) Defiro o prazo improrrogável de dez dias para manifestação do requerido, pleiteado à fl. 404.  
2) Intime-se, com a advertência que a inércia será interpretada como concordância com os cálculos do contador judicial (fls. 393/400).  
3) Após voltem para deliberação acerca dos valores incontroversos (não abrangidos pelo efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento). -Advs. ROGÉRIO SADY BEGE (OAB: 29.371 PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR)-.

4. AÇÃO ORDINARIA-0000348-06.2007.8.16.0146-MARCIO PALHANO x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR), ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

5. AÇÃO ORDINARIA-0000500-54.2007.8.16.0146-WILSON ANTONIO HAMMERSCHMIDT e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Autos nº 500-54.2007.8.16.0146 - Decisão Interlocutória  
1. Tendo em vista que a requerida depositou em Juízo o valor do débito, revogo o item 3-b, da fl. 272.  
2. Recebo a impugnação com efeito suspensivo, considerando a relevância dos fundamentos expostos pela demandada e, ainda, que o prosseguimento do feito é manifestamente suscetível de causar-lhe grave dano de difícil reparação (art. 475-M, do Código de Processo Civil).  
3. Considerando que os impugnados já se manifestaram e face à divergência instaurada acerca dos valores devidos, a qual necessita de prova técnica para se dirimida, determino a realização de perícia contábil.  
4. Nomeio perito do Juízo o(a) Dr.(a) Wilson Scheuer, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não o tenham feito. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. Havendo concordância com os valores apresentados, a parte sucumbente no processo principal deverá depositá-los em Juízo. A seguir, o perito deverá ser intimado para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. Após intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, parágrafo único).  
5. Com o laudo nos autos e manifestações das partes e assistentes técnicos venham conclusos.  
6. A incidência ou não da multa prevista no art. 475-J é questão de direito e será examinada na decisão da impugnação.  
7. Intimações e diligências necessárias.  
-Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR),

ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/-).

6. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-248/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIRLENE ALVES RODRIGUES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. JULIANE C.C. DA SILVA (OAB: 000038-586/PR), EMERSON L. SANTANA (OAB: 27.717), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR), RANGEL DA SILVA (OAB: 000041-305/PR) e GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 000040-477/PR)-.

7. AÇÃO ORDINARIA-0000499-69.2007.8.16.0146-LEDA MIRIAM VON LINSINGEN BUCH e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Autos nº 499-69.2007.8.16.0146 - Decisão Interlocutória

1. Tendo em vista que a requerida depositou em Juízo o valor do débito, revogo o item 3-b, da fl. 282.

2. Recebo a impugnação com efeito suspensivo, considerando a relevância dos fundamentos expostos pela demandada e, ainda, que o prosseguimento do feito é manifestamente suscetível de causar-lhe grave dano de difícil reparação (art. 475-M, do Código de Processo Civil).

3. Considerando que os impugnados já se manifestaram e face à divergência instaurada acerca dos valores devidos, a qual necessita de prova técnica para ser dirimida, determino a realização de perícia contábil.

4. Nomeio perito do Juízo o(a) Dr.(a) Wilson Scheuer, independentemente de termo de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não o tenham feito. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. Havendo concordância com os valores apresentados, a parte sucumbente no processo principal deverá depositá-los em Juízo. A seguir, o perito deverá ser intimado para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. Após intimadas as partes da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, parágrafo único).

5. Com o laudo nos autos e manifestações das partes e assistentes técnicos venham conclusos.

6. A incidência ou não da multa prevista no art. 475-J, do CPC, é questão de direito e será examinada na decisão da impugnação.

7. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 000032-752/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/-).

8. AÇÃO DE DEPOSITO-0000388-85.2007.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI ALVES MARTINS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-572/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELIEL ALVES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-5/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLEVERSON REIS DE LIMA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR)-.

11. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001002-56.2008.8.16.0146-SEBASTIANA PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos.

2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal.

3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal ( TRF 4ª Região).

-Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

12. AÇÃO ORDINARIA-0000767-89.2008.8.16.0146-MARCELO PABIS x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte autora sobre o depósito efetuado -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR)-.

13. AÇÃO ORDINARIA-341/2008-CLEIA ALVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes para apresentar memoriais no prazo sucessivo de 20 dias-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 15.275-PR), JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 000047-282/PR)-.

14. AÇÃO ORDINARIA-0000771-29.2008.8.16.0146-CARLOS EUGENIO PEREIRA x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-Ciência às partes da baixa dos autos. - Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

15. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001725-41.2009.8.16.0146-PLASTRUCK INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA x EQUIPE POSITIVA COMERCIO LTDA-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR)-.

16. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0001726-26.2009.8.16.0146-PLASTRUCK INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA x EQUIPE POSITIVA COMERCIO LTDA-As partes, sobre o trânsito em julgado da sentença -Adv. FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR)-.

17. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002102-12.2009.8.16.0146-DOANI RADZIMINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos.

2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal.

3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

-Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), CARMEN SURAI A ACHY (OAB: 000017-927/SC) e JOSE ANTUNES MOREIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-355/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PEDRO DOMINGUES DOS SANTOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. AMANDA DE PONTES (OAB: 000048-986/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002003-42.2009.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEFFERSON LUIS HAAS-1. Defiro a substituição de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA no pólo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor.

2. Intime-se o autor para dar seguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 000025-474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-463/2009-BANCO PAULISTA S/A x VIVIANE AVANCI-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-465/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI GONÇALVES DOS SANTOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-466/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANE ALVES DO PRADO PAIS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-660/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO AUGUSTO MACHADO FAGUNDES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000442-46.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x LUIS CARLOS TABORDA RIBAS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 000034-829/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000936-08.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x BENEDITO NATANIEL PEREIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769/PR)-.

26. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0002240-42.2010.8.16.0146-GERSON HEIDE x ADAUCIO JOAO PEREIRA e outros-O excepto para querendo, ofertar impugnanção em dez dias -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003520-48.2010.8.16.0146-SERGIO HASSI ANTUNES DA SILVA x AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Advs. DENISE LENIR FERREIRA (OAB: 000058-332/RS) e JACQUELINE HUGEN MARTINS (OAB: 000039-689/RS)-.

28. AÇÃO SUMARIA-0003524-85.2010.8.16.0146-ORLANDO SANTOS RIBAS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Intime-se a requerida para juntar procuração em favor de Maristella de Farias Melo Santos (fl. 85) ou Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich com poderes para transigir, no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

29. AÇÃO ORDINARIA-0003596-72.2010.8.16.0146-ANDERSON LUIZ DE LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-Ao recorrente para efetuar o preparo das custas recursal . -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR)-.

30. AÇÃO ORDINARIA-0003597-57.2010.8.16.0146-CELINA TEREZINHA ALVES DE LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- A parte recorrente para efetuar o preparo das custas recursal-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005197-16.2010.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x KETLIN FABIANE LIBEL-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

32. AÇÃO SUMARIA-0000105-23.2011.8.16.0146-CLEUNICE BENEDITA DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- A parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 43, item2.-Advs. FRANCISCO JOSE

MOREIRA (OAB: 000039-155/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

33. AÇÃO SUMARIA-0000110-45.2011.8.16.0146-CLARISSE APARECIDA JACOMASSO e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

34. AÇÃO ORDINARIA-0000597-15.2011.8.16.0146-REVALDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes para que: a) especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 000025-162/PR) e JOAO ROBERTO CHOGIAI (OAB: 10991B/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005192-91.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE ROBERTO FAUSTINO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000889-97.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSNEI TABORDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504)-.

37. AÇÃO SUMARIA-0001658-08.2011.8.16.0146-A.T. x S.L.D.C.S.D.-Anotar-se na capa dos autos que o feito deverá tramitar em "Segredo de Justiça".

Através de consulta ao sistema INFOJUD obtive informações sobre as quatro últimas declarações do imposto de renda do autor (que deverá ser juntada(s) aos autos). Renove-se a intimação do autor para juntar cópia de seus três últimos holerites, conforme determinado à fl. 19, no prazo de cinco dias.

-Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) e GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001779-36.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERCY DE OLIVEIRA RIBEIRO-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

39. AÇÃO ORDINARIA-0002213-25.2011.8.16.0146-ADEMIR MOREIRA x OSVALDIR DE LIMA-1) Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

2) Acolho a emenda à inicial. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, para constar o valor correto da causa (R\$ 42.767,68).

3) Intime-se o autor para comprovar a mora do requerido pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

-Adv. JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

40. AÇÃO ORDINARIA-0002653-21.2011.8.16.0146-IRACEMA HIRT x COLETA HIRT-1) O artigo 260, do CPC, dispõe que:

"Art. 260 - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" - grifei.

Considerando que, no caso concreto, a autora almeja o recebimento de prestações vencidas e vincendas (aluguéis até a desocupação do imóvel), o valor da causa deve incluir estas, no montante igual a uma prestação anual (obrigação por tempo indeterminado). Assim, retifico de ofício o valor da causa, para constar R\$ 13.062,96 (valor venal do imóvel somado às perdas e danos). Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.

2) Intime-se a autora para efetuar o pagamento de eventuais custas e FUNREJUS remanescentes, no prazo de dez dias.

3) Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo legal, com as advertências legais.

4) Com a oferta de contestação nos autos (ou mesmo vencido o prazo sem a oferta de resposta pela parte ré), não existindo apontamento que reclame imediato enfrentamento judicial, à parte autora, em réplica.

5) Então, às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento.

6) Por fim, voltem conclusos.

-Adv. RUBY TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC) e RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR)-.

Rio Negro, 05 de agosto de 2011  
Carlos Schlichting  
Escrivão do Cível

**SALTO DO LONTRA**

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR  
VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

### RELAÇÃO Nº 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDRESSA MARONEZI MARINONI 00002 000194/2006  
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 00010 000294/2011  
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00009 000163/2011  
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00001 000275/2003  
EDSON ROSEMAR DA SILVA 00006 000403/2010  
00007 000445/2010  
00008 000097/2011  
EDUARDO P. VON GAL DE ALMEIDA 00013 000087/2011  
ENELIO BAGGIO 00012 000412/2011  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00003 000453/2006  
FABIO MARTINS 00013 000087/2011  
GILMAR MINOZZO 00004 000393/2007  
JORGE JOSE GOTARDI 00004 000393/2007  
JORGE JOSÉ GOTARDI 00010 000294/2011  
JULIO CESAR GOULART LANES 00005 000296/2010  
LIZEU ADAIR BERTO 00003 000453/2006  
LUCAS MACIEL SGARBI 00009 000163/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000453/2006  
MIEKO ITO 00001 000275/2003  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000194/2006  
MOACIR ANTONIO PERAO 00009 000163/2011  
00011 000322/2011  
MOACIR LUIZ GUSO 00009 000163/2011  
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00002 000194/2006  
NELSON PASCHOALOTTO 00011 000322/2011  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00003 000453/2006  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00001 000275/2003

1. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-275/2003-HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO x SENOIR VIEIRA- 1. Indefiro o pedido de fl. 115, uma vez que não cabe ao Juízo determinar transferência de valores, mas apenas autorizar levantamento mediante alvará. 2. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte exequente. - Intimo para que no prazo de 5 dias, indique o nome do procurador da parte exequente para fins de expedição de alvará para saque no Banco do Brasil-Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-194/2006-JANE MARISA HENZ x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intimo as partes para que no prazo alternado e sucessivo de 10 dias, apresentem as alegações finais, através de memoriais.-Advs. ANDRESSA MARONEZI MARINONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-453/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS FAUST LTDA IMP EXP x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo perito judicial nas fls. 1154/1155-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-393/2007-A.S.Y.B. x S.B.- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 11.07.2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas oportunamente arroladas pelo embargante.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e GILMAR MINOZZO-.

5. DECLARATORIA-0001054-72.2010.8.16.0149-JOÃO DE SOUZA ABREU x BCP TELECOM S.A.- Intimo a parte ré, para esclarecer que da intimação para pagamento de custas, pende ainda de comprovação de pagamento a taxa judiciária (R\$ 21,32) e oficial de justiça (R\$ 62,00). Saliento que as custas de oficial de justiça não são geradas automaticamente através do Sistema de Custa do Tribunal de Justiça, sendo necessário o encaminhamento da guia paga, ao processo. - Assim, intimo, para que no prazo de 5 dias, comprove tais pagamento.-Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001468-70.2010.8.16.0149-A.S. e outro x I.R.-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. - intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 74,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 2 intimações pessoais da parte autora, para promoverem o prosseguimento do feito (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues

em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária)-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001738-94.2010.8.16.0149-RUARO, MARCARELLO & CIA LTDA - EEP x ORCIVAL GOUVEIA QUIMARAES-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

8. AUTORIZAÇÃO LAVRATURA ASSENTO-0000315-65.2011.8.16.0149-JOSE MARTINS DE OLIVEIRA- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 11.07.2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas oportunamente arroladas pelo embargante.-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

9. AÇÃO MONITORIA-0000591-96.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-CRESERV x TRANSPORTES REMUSSI LTDA e outros-Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 13/06/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo. - Intimo também, a parte requerente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 391, 392 e 393, que estão na contracapa do processo. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, LUCAS MACIEL SGARBI e MOACIR ANTONIO PERAO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001294-27.2011.8.16.0149-MARIA GOMES DE MORAIS x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20/6/2012 às 16:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo. - Intimo também, a parte embargante, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 391/2012, que está na contracapa. - Intimo ainda, a parte embargante, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação pessoal da parte autora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Advs. JORGE JOSÉ GOTARDI e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001466-66.2011.8.16.0149-TEREZINHA APARECIDA ZANATTA e outro x BANCO BRADESCO S.A-Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20/6/2012, às 16:15 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente ou com preposto/procurador apto a realizar acordo. - Intimo também, a parte embargante, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 388, 389 e 390, que estão na contracapa do processo.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. DECLARATORIA-0001825-16.2011.8.16.0149-SALETE CASTELLI MARIOTTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Considerando que todos os processos recebidos em meio físico no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por Comarca Estadual (competência delegada), em razão de apelação ou reexame necessário, serão convertido para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região - e-Proc, intimo o(s) Advogado(s)/Procurador(es) da(s) parte(s) para que efetive(m) seu(s) cadastro(s) no Sistema e-Proc do TRF da 4ª Região. Para tal, poderão buscar orientações na Subseção da Justiça Federal mais próxima ou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (email: srip@trf4.gov.br ou telefone: (51) 3213.3458) - 1. Intimo também, para, em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. ENELIO BAGGIO-.

13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002101-47.2011.8.16.0149-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR.- 2ª VARA CIVEL-BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA x CONSTRUPAR COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros-Intimo a parte exequente para que se manifeste com observância do contido nas fls. 20/24 (penhora e intimações) e sobre a exceção de pré-executividade de fls. 25/36. - Intimo também, a parte exequente, para retirar certidão para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (Artigo 659, p. 4º do C.P.C.), devendo após, no prazo de cinco (5) dias, juntar matrícula atualizada aos autos. -Intimo também, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 848,62, em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente às custas cotadas pelo ofício nas fls. 23, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. FABIO MARTINS e EDUARDO P. VON GAL DE ALMEIDA-.

Valdecir Martins Mafra  
Escrivão Designado

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA  
PLATINA, ESTADO DO PARANÁJUÍZA : JOANA TONETI  
BIAZUS

RELAÇÃO N.º 008/2012

#### ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADEMIR PEDRO PELLIZZARI: 48
- ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: 92
- AILSON JESUS LEVATTI: 101
- ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO: 112
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 06, 16, 74
- ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 03
- ALVARO AMÉRICO DA SILVA BARBOSA : 103
- ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU: 13
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 70, 107, 108
- ANDRE EDUARDO DETZEL: 31, 143
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 29, 84, 136
- ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA: 02
- ANSELMO PEDRO POSSETTE: 56
- ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE: 08, 95
- APARECIDO PEREIRA DE CASTRO: 64
- AROLDE CRISTOVAO FERRARI JUNIOR: 92
- BARBARA F.C. LIMA: 82, 83, 133
- BEATRIZ HELENA DOS SANTOS: 77
- BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA JUNIOR: 11, 46, 58, 59, 62, 104
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 05
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 150
- CARLA PASSOS MELHADO: 43
- CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ: 106
- CARLOS ALBERTO BIAGGI : 93, 127
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 07, 18, 41, 47, 60, 66, 68, 109, 110, 119, 120, 124
- CESAR AUGUSTO TERRA: 21
- CLAUDIA APARECIDA CIMARDI: 90
- CLAUDINE APARECIDO TERRA: 124
- CLAUDINEI DE PAULA COELHO: 27
- CLEIDE CESCO: 82, 83, 133
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 12, 33, 34, 135
- CRYSTIANE LINHARES: 15
- DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS: 35, 36
- DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA: 62, 109
- DENISE VAZQUEZ PIRES: 111
- EDER GORINI: 19, 51
- EDISON SOARES DE ARRUDA: 25, 44, 119, 120
- EDMAR DE JESUS RODRIGUES: 121, 122
- EDNELSON DE SOUZA: 140
- EDSON LUIZ ZANETTI: 30, 39, 71, 86, 137, 147
- EDUARDO DE AVILA MARTINS: 43
- ELIANDRA CRISTINA WINCK: 129
- EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA: 131
- ENEIDA WIRGUES: 55
- ERMELINDA AP. DA FONSECA R. TARANTA: 118
- EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA: 61
- FABIANO SALINEIRO: 11
- FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA: 98
- FLAVIO SANTANNA VALGAS: 150
- FRANKLIN ALVES EDUARDO: 94
- GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 05
- GUSTAVO CALDINI LOURENÇON: 80
- GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA: 114
- HELAINNY Mª DE LUCENA BRITO: 04
- IGOR HENRY BICUDO: 102
- IONEIA ILDA VERONEZE: 02
- IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA: 97
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA: 37
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 143
- JOAO LEONEL ANTOCHESKI: 93
- JOAO PAULO DA SILVA: 43
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 114
- JORGE CARDOSO CARUNCHO: 117
- JOSE ALVES DE OLIVEIRA: 88
- JOSE BRUN JUNIOR: 134
- JOSE CARLOS DIAS NETO: 18, 114
- JOSE GLAUCO CARULA : 07, 127
- JOSE MARCOS DE MOURA: 67

- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 91  
 - JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS: 35, 36  
 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN: 20  
 - KARINA CERIS BURTETT GUDINO: 93  
 - KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES: 48  
 - LAUDIR GULDEN: 130  
 - LEANDRY FANTINATI: 106  
 - LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI: 52, 81, 116, 146  
 - LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA: 23  
 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS: 32  
 - LUCIANE MARIA MERCELINO DE MELO: 43  
 - LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 29, 53, 78, 84, 85, 136  
 - LUIZ ALBERTO GONÇALVES: 131  
 - MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS: 13  
 - MARCELO MARTINS DE SOUZA: 69, 72, 73, 242  
 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI: 45, 112  
 - MARCELO ZANON SIMAO: 50  
 - MARCO ANTONIO KAUFMANN: 01  
 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES: 138  
 - MARIA LUCILIA GOMES: 01  
 - MARILI RIBEIRO TABORDA: 42, 128  
 - MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI: 81, 149  
 - MARIO GÂNDARA : 100, 141  
 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 23, 57, 76, 99, 115, 123, 131, 142, 145, 148, 151  
 - MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI: 75,  
 - MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA: 42  
 - MICHEL ARON PLATCHEK: 93  
 - MOHAMED ALIN COSTA NADER: 09, 10, 17, 22, 139  
 - MONICA RIBEIRO BONESI: 49  
 - NELSON PASCHOALOTTO: 27, 28, 96, 144  
 - OBED DE LIMA CARDOSO : 94  
 - ODAIR MEDEIROS: 114  
 - PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 13  
 - PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA: 125, 127  
 - PEDRO DE OLIVEIRA: 63  
 - PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 87  
 - PEDRO PAVONI NETO: 05  
 - REINALDO CARAM: 82, 83, 133  
 - RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR: 20  
 - RICARDO DOMINGUES BRITO: 36  
 - RICARDO DOS SANTOS LOBO: 88  
 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI: 26  
 - RIVALDO SIMOES PIMENTA: 117  
 - RODRIGO COLUCCI FERRAO: 102  
 - ROGERIO GROHMANN SFOGIA: 89  
 - ROSANA CAMARANI DA SILVA: 14  
 - SEBASTIÃO GARCIA NETO: 38, 94  
 - SERGIO SCHULZE: 70, 107, 108  
 - SILMAR FRANCISCO SOLERA: 47  
 - SIVONEI MAURO HASS: 23  
 - SONIA MARIA GARBELINI: 24, 92, 103, 113, 114, 116  
 - THAIS TAKAHASHI: 95  
 - VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO: 79  
 - WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO: 105, 126  
 - WALTER CORDOVANI: 90  
 - WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA: 54  
 - WILSON Y. TAKAHASHI: 08, 95

01-BUSCA E APREENSÃO = 31/2012 = SNU: 116-94.2012.8.16.0153 = BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CLAUDINEI DE OLIVEIRA....( Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls.32/33. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIU, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e despesas processuais pelo requerente. Indefiro o pedido de expedição de ofício para a baixa do gravame, eis que a diligência compete a parte, já que não foi efetuada nenhuma comunicação anterior pelo Juízo. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARIA LUCILIA GOMES

02-BUSCA E APREENSÃO = 667/2011 = SNU: 3103-40.2011.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x CLEUZA PEREIRA PAIOLA....( Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e despesas processuais pelo requerente. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE

03-APOSENTADORIA = 102/2011 = SNU: 431-59.2011.8.16.0153 = JOAQUIM FERNANDES x INSS....( Ante o exposto/ com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/ e do mais que dos autos consta/ **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, requerido por JOAQUIM FERNANDES/ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ para a concessão do benefício da pensão por morte de sua falecida esposa Maria Dirce Fernandes. Face a sucumbência do autor/ condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais/ bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS/ que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação/ fixo em R\$ 622/00 (seiscentos e vinte e dois reais)/ e/ por ora/ dispenseo do pagamento em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado/ e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação/ arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e

as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

04-APOSENTADORIA = 296/2011 = SNU: 1219-73.2011.8.16.0153 = CLEUSA DE LIMA CASTRO x INSS....( Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **CLEUSA DE LIMA CASTRO** em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, ambos qualificados, e condeno o réu a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade a autora, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início em 26/05/2011 (fls.36-vº), ou seja, na data da citação, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, também contados a partir do referido protocolo. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98) INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data da citação até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, oficie-se ao Procurador do INSS em Londrina-PR determinando a imediata implantação no benefício. ) = ADV: HELAINNY Mª DE LUCENA BRITO

05-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 94/2005 = BANCO BANESTADO S/A x LOUERNO DE ANDRADE E OUTROS....( Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 105/107, celebrada nestes autos entre os litigantes BANCO BANESTADO S/A (ITAU UNIBANCO S/A) e LOURENO DE ANDRADE E OUTROS. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas e despesas processuais remanescente, pelo executado. Proceda ao levantamento da penhora, caso existente nos autos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, PEDRO PAVONI NETO

06-BUSCA E APREENSÃO = 937/2010 = SNU: 4022-63.2010.8.16.0153 = BANCO GMAC S/A x MARIA APARECIDA LOBO....( Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 45. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

07-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 06/2006 = BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ DANIEL D. DOS REIS E OUTROS....( Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 19/21, celebrada nestes autos entre os litigantes BANCO BRADESCO S/A, JUAREZ DANIEL DIAS DOS REIS e DALVA DA SILVA DIAS DOS REIS. Diante do pedido de fls. 21, suspendo o curso da execução até 20/06/2016. Decorrida a suspensão, manifeste-se as partes quanto ao interesse na continuidade do feito.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, JOSE GLAUCO CARULA

08-APOSENTADORIA = 227/2011 = SNU: 913-07.2011.8.16.0153 = TEREZA MARIANO DA SILVA x INSS....( Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e pelo que do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial de aposentadoria por idade, requerido por TEREZA MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não ter a autora apresentado provas exercício de atividade rural no período controvertido. Face a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R\$ 622/00 (seiscentos e vinte e dois reais), e, por ora, dispenseo do pagamento em razão de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, e decorrido

o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: WILSON Y. TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE

\*  
09-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 422/2010 = SNU: 1904-17.2010.8.16.0153 = JOSE BARBOSA DA ROCHA x ANA CRISTINA ADREOLI FERREIRA E OUTROS....( Isto posto, com supedâneo no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, registrada sob nº 422/2010, em que JOSÉ BARBOSA DA ROCHA move em face de ANA CRISTINA ADREOLI FERREIRA E OUTROS. Custas processuais, se houver, pelo exequente, Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nos autos. Expeça-se mandado. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER

\*  
10-DESPEJO = 357/2011 = SNU: 1831-11.2011.8.16.0153 = GIOVANE DA SILVA BENEDITO x GUARASAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA....( Isto posto/ com esteio no art. 269,1, do CPC, c/c arts. 62, I, 62, §2º, da Lei nº 8.245/91, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos insertos na presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS, MULTA CONTRATUAL E ACESSÓRIOS, proposta por GIOVANE DÁ SILVA BENEDITO em face de GUARASAN - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, para o fim de: a) DECRETAR O DESPEJO da requerida, determinando seja notificada para desocupá-lo espontaneamente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter que fazê-lo, compulsoriamente, por intermédio de Oficial de Justiça. b) CONDENAR a requerida ao pagamento dos alugueros referentes aos meses de novembro/2010 até a data do despejo, no importe de R\$ 1.355,00 (um mil trezentos e cinquenta e cinco reais) mensais, devidamente corrigido pelo INPC, mais juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c/c ao art. 161, §1º, do CTN, ambos contados a partir do vencimento dos alugueros, posto "ex ré" a mora (CC. art. 397) e perfazer a obrigação em dívida de valor (Lei nº 6899/81, art. 1º, § 1º), acrescidos ainda de multa contratual de 10% (dez por cento). c) CONDENAR ainda a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte autora. Preclusa a decisão, aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação dos interessados; nada sendo requerido, arquivem-se, observando as disposições do CN, aplicáveis à espécie.) = ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER

\*  
11-COBRANÇA = 671/2008 = COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x JOAO PEREIRA DE GODOI FILHO....( Considerando o pagamento do débito determinado na sentença judicial, conforme se verifica às fls. 262/263, e anuência expressa do exequente às fls. 264, JULGO, por sentença, extinta a presente execução, de acordo com o art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas processuais já quitadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: FABIANO SALINEIRO, BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR

\*  
12-BUSCA E APREENSÃO = 525/2011 = SNU: 2646-08.2011.8.16.0153 = BANCO ITAUCARD S/A x ERICKA DE GDOI BIANCHI....( Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIU, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. ) = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

\*  
13-ALVARÁ = 299/2010 = SNU: 1107-41.2010.8.16.0153 = SONIA MARIA DA SILVA BOTARELLI....(Considerando a documentação acostada aos autos, bem como a anuência do Ministério Público, HOMOLOGO, a fim de que produza os seus devidos e legais efeitos, BOAS AS CONTAS ofertadas nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS, ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU

\*  
14-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 845/2011 = SNU: 3975-55.2011.8.16.0153 = UNICRED. x BUFALARI & RIBEIRO LTDA E OUTROS....# Aguardando o preparo das diligencias do SR. oficial de justiça para efetuar a penhora no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais.# = ADV: ROSANA CAMARANI DA SILVA

\*  
15-BUSCA E APREENSÃO = 175/2011 = SNU: 730-36.2011.8.16.0153 = BANCO J. SAFRA S/A x ANA LUCIA NICOLAU FREIRE....( Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 38/39, celebrada nestes autos entre os litigantes BANCO J SAFRA S/A e ANA LÚCIA NICOLAU FREIRE. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais conforme acordado. Neste ato, foi efetuada a baixa do gravame junto ao sistema RENAJUD, do Detran, conforme extrato que segue. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: CRYSTIANE LINHARES

16-BUSCA E APREENSÃO = 299/2011 = SNU: 1229-20.2011.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FIN E INVEST x NELSON GONÇALVES DA SILVA....(Isto posto, com fundamento no art. 267 VII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, cujo pedido foi ajuizado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de NELSON GONÇALVES DA SILVA. Custas e despesas processuais remanescentes, se houver, pelo requerente. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

\*  
17-DESPEJO = 358/2011 = SNU: 1832-93.2011.8.16.0153 = ZELIA DE CARVALHO x GUARASAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA....( Isto posto, com esteio no art. 269,1, do CPC, c/c arts. 62, I, 62, §2º, da Lei nº 8.245/91, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos insertos na presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ C COBRANÇA DE ALUGUEIS, MULTA CONTRATUAL E ACESSÓRIOS, proposta por ZÉLIA DE CARVALHO em face de GUARASAN - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, para o fim de: a) DECRETAR O DESPEJO da requerida, determinando seja notificada para desocupá-lo espontaneamente no prazo de 15 dias, sob pena de ter que fazê-lo, compulsoriamente, por intermédio de Oficial de Justiça. b) CONDENAR a requerida ao pagamento dos alugueros referentes aos meses de outubro/2010 até a data do despejo, no importe de R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais) mensais, devidamente corrigido pelo INPC, mais juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c/c ao art. 161, §1º, do CTN, ambos contados a partir do vencimento dos alugueros, posto "ex ré" a mora (CC. art. 397) e perfazer a obrigação em dívida de valor (Lei nº 6899/81, art. 1º, § 1º), acrescidos ainda de multa contratual de 10% (dez por cento). c) CONDENAR ainda a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte autora. Preclusa a decisão, aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação dos interessados; nada sendo requerido, arquivem-se, observados as disposições do CN, aplicáveis à espécie.) = ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER

\*  
18-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 684/2006 = BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIO DE MORAES CAMPOS....( Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 107/108, celebrada nestes autos entre os litigantes BANCO DO BRASIL S/A e FLÁVIO DE MORAES CAMPOS. Diante da determinação de fls. 106, aguarde-se até 20/04/2016 o decurso do prazo de suspensão do feito. Decorrida a suspensão, manifestem-se as partes quanto ao interesse na continuidade do feito.) = ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

\*  
19-MONITORIA = 105/1998 = BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ARNALDO RIBEIRETE CARDOSO....( Isto posto, com supedâneo no art.794, II e 795 do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, registrada sob nº 105/1998, em que o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A move em face de ARNALDO RIBEIRETE CARDOSO Custas processuais remanescentes, se houver, pelo exequente. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: EDER GORINI

\*  
20-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 142/2011 = SNU: 572-78.2011.8.16.0153 = BANCO ITAULEASING S.A. x IVAM APARECIDO DO PRADO....( Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls.32/33. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e despesas processuais pelo requerente. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN,

\*  
21-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 78/2011 = SNU: 333-74.2011.8.16.0153 = SANTANDER LEASING S.A. x SUELLEN MOREIRA....( Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 28/29, celebrada nestes autos entre os litigantes SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e SUELLEN MOREIRA. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais conforme acordado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: CESAR AUGUSTO TERRA

\*  
22-USUCAPIAO = 798/2010 = SNU: 3549-77.2010.8.16.0153 = FERNANDO CAMILO DE OLIVEIRA E OUTRA x ALCENI JESUS LEVATTI QUADROS....(Ante o exposto, com fundamento nos arts. 2.028 do CC/2002 e 551 do CC/1916, c/c o art. 269, inciso I, do CPC, e atendidos aos ditames legais, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o domínio dos promoventes FERNANDO CAMILO DE OLIVEIRA e ORIDES DE SOUZA OLIVEIRA, já qualificados, sobre o imóvel urbano, o qual possui as seguintes características descritas às fls. 06/07 e à fl. 25: "inicia-se o perímetro no ponto (1), localizado na faixa da rodovia PR-439 no sentido de Santo Antônio da Platina/Ribeirão do Pinhal, onde antes confrontava com a área remanescente de Orlando Laranja Quadros no rumo 82°13'18"SV na distância de 140,60 metros até o ponto (2); daí deflete à direita deixando a faixa da Rodovia PR-439 e segue pelo eixo da estrada, confrontando com Benedito Vicente de Souza

(onde antes confrontava com a área remanescente de Orlando Laranja Quadros), no rumo 44<sup>1</sup>37'45"NW na distância de 27,33 metros até o ponto (3); daí deflete à esquerda e segue rumo de 47<sup>0</sup>11'15"NW na distância de 137,89 metros até o ponto (4); daí deflete a direita e segue rumo de 46<sup>0</sup>53'22" na distância de 249,82 metros até o ponto (5); daí deflete a esquerda e segue rumo de 54<sup>1</sup>54'15" na distância de 13,25 metros até o ponto (6); daí deflete a direita deixando o eixo da Estrada e segue confrontando com as terras de João Cândido Filho, 87<sup>0</sup>15'50"SE na distância de 128,05 metros até o ponto (7); daí deflete à direita e segue confrontando com as terras de Fernando Camilo de Oliveira no rumo de 71<sup>0</sup>24'52" Sena distância de 367,60 metros até o ponto (8); daí deflete a direita e segue rumo de 07<sup>0</sup>28'01"sw na distância de 149,94 metros até o ponto (I); onde se iniciou este perímetro." O referido imóvel deverá ser registrado em nome dos autores, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas e despesas processuais pelos requerentes. Oportunamente, expeça-se o competente Mandado para o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.) = ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER

23-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 851/2010 = SNU: 3732-48.2010.8.16.0153 = DILSON SCHELEM x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A....(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar apresentado por DILSON SCHELEM em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para o fim de confirmar a liminar concedida e condenar o demandado a exibir os documentos pleiteados pelo autor na inicial, ou seja, o contrato da prestação de serviços; normas e parâmetros utilizados para a cobrança de todos os encargos e tarifas; e as faturas mensais dos últimos 05 (cinco) anos de forma detalhada e explicada, no prazo de 15 (quinze) dias. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais, porém, quanto aos honorários advocatícios, ressalto que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico, pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias para a manifestação dos interessados; nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na seqüência, observando as disposições do CN da E. CGJ/PR.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SIVONEI MAURO HASS, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

24-REPARAÇÃO DE DANOS = 280/2010 = SNU: 1045-98.2010.8.16.0153 = BENEDITO DAVI DA SILVA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA-PR.... (Diante do exposto, e de acordo com o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido formulado por BENEDITO DAVI DA SILVA em face do MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. Em razão do princípio da sucumbência, causalidade e proporcionalidade, condeno o requerente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 2.000/00 (dois mil reais), atendido o disposto do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente o trabalho realizado pelo procurador do requerido, o fato de receber dos cofres públicos, a parca complexidade da matéria, a ausência de instrução probatória e a prestação do serviço nesta Comarca, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta decisão. E, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, por ora, dispense o pagamento dos ônus de sucumbência. Transitado em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: SONIA MARIA GARBELINI, MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS

25-INTERDITO PROIBITORIO = 879/2011 = SNU: 4118-44.2011.8.16.0153 = BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA x JACINTO BUENO DE OLIVEIRA....(Ante o exposto e o que mais dos autos consta, com fundamento no arts. 319, 269, inciso I, 924, todos do CPC, e art. 1210 do Código Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e determino a manutenção da posse definitiva do autor BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA, imóvel rural matriculado sob nº 23.947, livro 3/A/K do CRI Local, bem como a livre utilização do açude existente no local, cominando a pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de esbulho ou turbação da posse pelo requerido JACINTO BUENO DE OLIVEIRA, e, via de consequência, confirmo a decisão liminar de fis. 25/28. Expeça-se mandado de manutenção definitiva da posse em favor do requerente. Em razão do princípio da sucumbência, causalidade e proporcionalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, levando-se em consideração a parca complexidade da causa examinada, ausência de produção probatória, grau de zelo do profissional, o tempo para entrega da tutela jurisdicional e ausência de instrução. Transitado em julgado a decisão, e pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.) = ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA

26-DESPEJO = 595/2011 = SNU: 2835-83.2011.8.16.0153 = NADIR RUZATTEZ CORSINI x VALTER KOZARENKO....(Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração opostos por NADIR RUZATTEZ CORSINI da r. decisão de fis. 36/41, por não ter constatado contradição, devendo a sentença persistir com o mesmo conteúdo tal qual como está lançada.) = ADV: RICARDO DUARTE CAVAZZANI

27-BUSCA E APREENSÃO = 589/2008 = BANCO BRADESCO S/A x JOSE CLARICIO FLORIANO....(Diante do exposto, com fulcro no art. 1º, caput, e 4º, do Dec.-lei nº 911/69, art. 627 do Código Civil/2002, arts. 1ª e inc. IV, do art.

51, da Lei nº 8.078/90 - CDC e art. 269, I, 901 e ss, do CPC, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo BANCO BRADESCO S/A em face de JOSÉ CLARÍCIO FLORIANO, ambos já qualificados, nos presentes autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, para o fim de DECLARAR a nulidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como, determino a redução do valor da parcela, nos termos contratados, ou seja, no importe de R\$ 639,45 (seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Ainda, entendo válido o contrato firmado entre as partes e comprovado o inadimplemento, determino ao requerido que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue ao requerente ou deposite em Juízo o bem descrito às fls. 02, ou, alternativamente, entregue ao requerente ou consigne em Juízo numerário equivalente ao preço de mercado do veículo ou do valor do saldo devedor do financiamento apurado na forma deduzida na fundamentação retro (excluídas a cobrança de TAC, no valor correto da parcela e nos termos do contratado) - o que for menor, sob pena de seguimento do feito com a execução do valor do débito. Em que pese a natureza "executiva lato sensu" da prestação jurisdicional entregue, primeiramente deverá ser aferido o valor do saldo devedor e abatido do valor do bem pela tabela Fipe ao tempo da remoção. Para a apuração do saldo devedor remanescente deverá ser realizado o cálculo pelo sr. Contador Judicial ou pelas partes. Diante do princípio da sucumbência e proporcionalidade, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, cujo pagamento deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo adimplemento pelo INPC, o que faço nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC - tendo em vista o tempo da entrega da prestação jurisdicional, o grau de zelo e a parca complexidade da matéria versada nos autos. Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos ao Sr. contador para os fins preconizados na parte dispositiva supra, procedendo-se, em seguida, a execução da decisão com a intimação da requerida para os fins declinados.) = ADV: NELSON PASCHOALOTTO, CLAUDINEI DE PAULA COELHO

28-BUSCA E APREENSÃO = 933/2011 = SNU: 4404-22.2011.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS....(Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e despesas processuais pelo requerente. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.27, ao requerente, eis que não houve o cumprimento do mandado, e portanto, o valor pertence a parte e não ao Oficial de Justiça. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: NELSON PASCHOALOTTO

29-APOSENTADORIA = 1118/2010 = SNU: 4610-70.2010.8.16.0153 = GERALDA MARIA PEREIRA x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e pelo que do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ajuizado por GERALDA MARIA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não ter a autora comprovado o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da , aposentadoria por idade de trabalhador rural. Face a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), e, por ora, dispense o pagamento em razão de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

30-APOSENTADORIA = 589/2010 = SNU: 2744-27.2010.8.16.0153 = JOAO THEODORO RIBEIRO x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOÃO THEODORO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para declarar comprovado o período trabalhado pelo autor na lavoura, no interregno de 05/07/1965 a 31/08/1982, perfazendo o total de 17 anos, 01 mês e 27 dias, determinando sua averbação perante o RGPS, dependendo a utilização do período posterior à Lei nº 8.213/91, de recolhimento de contribuições à Previdência Social. Além disso, declaro comprovado o labor registrado na CTPS do autor pelos períodos de 01/09/1982 a 13/08/1996, de 02/05/1997 a 29/07/1999, de 03/01/2000 a 30/06/2007 e de 01/01/2008 a 31/10/2009, totalizando 25 anos, 06 meses e 10 dias. CONDENO, destarte, o réu a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais ao autor, no valor de 100% do salário de benefício (que corresponderá à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição), corrigido monetariamente desde julho/94, aplicado o fator previdenciário, com início em 14/12/2009, ou seja, na data da DER do pedido administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, também contados a partir do referido protocolo. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e

148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratai-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas." Observando-se que o valor do benefício deverá levar em consideração o valor equivalente às contribuições do autor/ e, como não se pode precisar, desde já, se o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, recorro de ofício desta decisão, e, em não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competente para conhecer do recurso. Transitado em julgado, encaminhem-se os autos o INSS para que proceda a averbação do tempo de serviço rural, conforme determinado nesta decisão, e proceda a imediata implantação do benefício.) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

31-EXECUÇÃO POR QUANTI CERTA = 872/2011 = SNU: 4093-31.2011.8.16.0153 = BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA COELHO....(Isto posto, com supedâneo no art. 794, III e 795 do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, registrada sob nº 872/2011, em que a BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA move em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA COELHO. Custas processuais já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: ANDRE EDUARDO DETZEL

32-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 246/2011 = SNU: 979-84.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S/A x JARBAS PAVAN....(Isto posto, com supedâneo no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, registrada sob nº 246/2011, em que o BANCO DO BRASIL S/A move em face de PARBAS PAVAN. Custas processuais já quitadas. Oficie-se conforme requerido às fls. 56. E, com a resposta, dê ciência ao credor. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR.) = ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

33-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 01/2010 = SNU: 5-81.2010.8.16.0153 = BANCO ITAULEASING S/A x MARILDA BRONZATO C. OLIVEIRA....(EX POSITIS, com fundamento no artigo 295, inciso VI, c/c o art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no cartório distribuidor, uma vez pagas as custas.) = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

34-BUSCA E APREENSÃO = 906/2011 = SNU: 4193-83.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A x LUCIANO DE SANTANA MACEDO....(Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 22. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e despesas processuais remanescentes, se houver, pelo requerente. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

35-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 526/2009 = LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS x ALEXANDRE SAMPAIO GENTIL....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e SS do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 30/31, celebrada nestes autos entre os litigantes LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS, ALEXANDRE SAMPAIO GENTIL e HÉLIO D'ANDREA GENTIL. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas e despesas processuais remanescentes, pelos executados. Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando a composição entre as partes, e solicitando a suspensão do ato deprecado até 26/06/2012. E, não havendo manifestação posteriormente, deverão os autos serem devolvidos com a baixa da penhora efetuada.) = ADV: JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS

36-EMBARGOS DO DEVEDOR = 65/2010 = SNU: 344-40-2010.8.16.0153 = ALEXANDRE SAMPAIO GENTIL E OUTRO x LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA REIS....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 30/31, celebrada nestes autos entre os litigantes ALEXANDRE SAMPAIO GENTIL, HÉLIO D'ANDREA GENTIL e LUCIANO DIAS COLIVEIRA REIS. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e despesas processuais remanescentes, pelos embargantes.) = ADV: DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, RICARDO DOMINGUES BRITO, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS

37-INTERDIÇÃO = 477/2010 = SNU: 2300-91.2010.8.16.0153 = PEDRO ERNESTO DE CAMPOS x JORGE LUIZ DE CAMPOS....(Isto posto, com fundamento no afirmado supra e nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a Interdição do requerido **JORGE LUIZ DE CAMPOS**, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do art. 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fulcro no art. 1767, inc. I, e 1772, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como Curador **PEDRO ERNESTO DE CAMPOS**, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 1187 do Código de Processo Civil, para que doravante o represente em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do art. 12, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registro. Públicos/ publicando-se no órgão Oficial, por três (03) vezes/ com intervalo de dez (10) dias/ observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o registro da Sentença antes de tomar-se o compromisso do Curador nomeado. Na forma do art. 1190/ do CPC e art. 1745, parágrafo único/ do Código Civil/ fica o Curador dispensado de prestar garantia e hipoteca legal. Sem custas processuais/ por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Transitado em julgado e cumpridas as determinações supra/ arquivem-se os autos/ observadas as formalidades legais e as disposições do ÇN da E. CGJ/PR.) = ADV: JACIR FURTATO DE S. GUERRA

38-RETIF. DE ERROS REGISTRO CIVIL = 92/2012 = SNU: 437-32.2012.8.16.0153 = GILVANTE MAIA BERTOLINO....(Diante do exposto, e de acordo com o art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Retificação/ ajuizada por GILVANETE MAIA BERTOLINO/ em razão da coisa julgada material/ bem como/ da impossibilidade jurídica do pedido inicial. Condeno a requerente no pagamento das custas e despesas processuais. Transitado em julgado, e decorrendo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: SEBASTIAO GARCIA NETO

39-ALVARÁ = 917/2011 = SNU: 4239-72.2011.8.16.0153 = LESSANDRA MARIA LOPES E OUTROS....(EX POSITIS, julgo PROCEDENTE o pedido, e determino que se expeça Alvará Judicial em nome de LESSANDRA MARIA LOPES, LETICIA CABRAL, GUSTAVO HENRIQUE CABRAL e LUCAS HENRIQUE CABRAL/ representados por sua genitora/ LESSANDRA MARIA LOPES/ com prazo de 60 (sessenta) dias/ autorizando o levantamento dos valores do PIS e do FGTS de WAGNER CABRAL (PIS/PASEP nº 1290046249-7) da seguinte maneira: a) 50% (cinquenta por cento) do valor caberá à companheira do "de cujus", sra. LESSANDRA MARIA LOPES; b) 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor caberá a menor LETICIA CABRAL/ e deverá ser depositado em conta-poupança em seu nome, vinculada ao Juízo. b) 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor caberá ao menor GUSTAVO HENRIQUE CABRAL, e deverá ser depositado em conta-poupança em seu nome, vinculada ao Juízo. b) 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor caberá ao menor LUCAS HENRIQUE CABRAL, e deverá ser depositado em contapoupança em seu nome, vinculada ao Juízo. Determino à genitora dos requerentes/ Lessandra Maria Lopes/ preste contas/ em até 30 (trinta) dias após o saque dos valores. Custas pelos requerentes/ restando suspensa sua execução por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Caso seja solicitado/ acolho o pedido de dispensa do prazo recursal/ determinando a imediata expedição do alvará. ) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

40-COBANÇA = 237/2010 = SNU: 858-90.2010.8.16.0153 = EDILSON JOSE SILVA BARBOSA x ANTONIO CARLOS DO AMARAL....(Isto posto, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, condenando o requerente no pagamento das custas e despesas processuais. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor, uma vez pagas as custas.) = ADV: RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

41-ALVARÁ = 260/2011 = SNU: 1059-48.2011.8.16.0153 = MARIA LUIZA DA SILVA....(EX POSITIS, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial/ movido por MARIA LUZIA DA SILVA/ representada por sua curadora/ a fim de levantar quantia depositada em nome da curatelada. Custas processuais na forma da lei. Oportunamente/ arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. ) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

42-BUSCA E APREENSÃO = 1046/2010 = SNU: 4409-78.2010.8.16.0153 = BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANA FLAVIA BERNARDO....(Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, e §3º do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por Banco Volkswagen S/A, em face de Ana Flávia Bernardo, em razão da perda do objeto do litígio, pela purgação da mora. Custas processuais e honorários advocatícios já quitados. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 49, ao requerente, representado por seu procurador. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA, MARILI R. TABORDA

43-BUSCA E APREENSÃO = 274/2010 = SNU: 1037-24.2010.8.16.0153 = BANCO FINASA BMC S.A x ADALCINEI SANTOS DOMINGUES....(Isto posto, HOMOLOGO

por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 40. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: LUCIANE MARIA MERCELINO DE MELO, EDUARDO DE AVILA MARTINS, JOAO PAULO DA SILVA, CARLA PASSOS MELHADO

44-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 1110/2010 = SNU: 4558-74.2010.8.16.0153 = CARLOS ESTEVAM MARTINS x SODIBEL....(1-Diante da impossibilidade justificada do não comparecimento do embargante ao ato designado às fls. 39, acolho o pedido de fls. 40. 2- Redesigno a audiência de 39 para dia **25/04/2012, às 13:30 horas**. 3- Renovem-se as intimações necessárias, com as cautelas legais. ) = ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA

45-ORDINARIA = 37/1999 = JORGE ARAUJO x FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA....(1- Avoquei os autos nesta data. 2- Conforme determinação contida no Ofício-Circular nº 056/CN-CNJ/2011 e Protocolo nº 340.178/2011 do Exmo. Dês. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos quais determinam providências do Juízo quanto aos depósitos judiciais de processos findos, esta magistrada determinou o desarquivamento dos autos, para a análise do destinatário do depósito deste feito, pendente de levantamento. 3- Verifica-se haver valores depositados judicialmente a crédito de Ford Factoring Fomento Comercial Ltda. Intime-se a mesma, por procurador, para que requeira, em 5 (cinco) dias, o levantamento dos valores depositados às fls. 24. 4- Com a manifestação, façam os autos conclusos.) = ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI

46-ALVARÁ = 75/1998 = ISABEL CRISTINA FERRAZ SUGAHARA....(1- Avoquei os autos nesta data. 2- Conforme determinação contida no Ofício-Circular nº 056/CN-CNJ/2011 e Protocolo nº 340.178/2011 do Exmo. Dês. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos quais determinam providências do Juízo quanto aos depósitos judiciais de processos findos, esta magistrada determinou o desarquivamento dos autos, para a análise do destinatário do depósito deste feito, pendente de levantamento. 3- Verifica-se que houve depósito judicial de valores, conforme fls. 121-vº, tendo sido parcialmente levantados nos autos de Inventário nº 27/1997, os quais já foram extintos. Como os valores remanescentes são de titularidade das pessoas de Thiago Lucas Sugahara e Ana Paula Ferraz Sugahara, intimem-se estes, por procurador, para, em 5 (cinco) dias, requererem o levantamento dos valores depositados nas contas judiciais de nºs 09999001127-3 e 09999001130-3, conforme fls. 137 dos autos de inventário. 4- Com a manifestação, voltem os autos conclusos.) = ADV: BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA

47-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR = 68/2006 = BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CARLOS CESAR LEMES BARCALA E OUTROS....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos).# = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, SILMAR FRANCISCO SOLERA

48-EMBARGOS DE TERCEIRO = 246/2007 = HELENO JOSE DE MELO x ADEMIR PEDRO PELLIZZARI E OUTROS....(1- Manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias, informando se houve cumprimento da obrigação de fazer conveniada conforme fls. 132. 2- Com a manifestação, voltem os autos conclusos.) = ADV: KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES, ADEMIR PEDRO PELLIZZARI

49-COBRANÇA = 225/2000 = SINDICATO DOS EMPREG. NO COMERCIO DE S. A. PLATINA x IRINEU FERREIRA CANDIDO E OUTROS....(1- Acolho os pedidos de fls. 271, e concedo mais 15 (quinze) dias para que o requerente informe nos autos o endereço atual de IRINEU FERREIRA CÂNDIDO e VERA LÚCIA LULA. 2- Informado os endereços, cumpram-se as determinações de fls. 261, com relação as pessoas acima citadas, bem como com relação aos demais executados.) = ADV: MONICA RIBEIRO BONESI

50-EMBARGOS A EXEC. FISCAL = 49/1995 = HERMES MACEDO S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ....(1- Considerando que a execução é feita no interesse da parte credora, acolho o pedido de fls. 326, e suspendo o curso do feito pelo prazo de 01 (um) ano. 2- Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: MARCELO ZANON SIMAO

51-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 316/1998 = RIO PARANA CIA SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x LUIZ SANTO REBELATO E OUTRO....# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 114-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: EDER GORINI

52-ASSISTENCIAL = 02/2004 = MARIA APARECIDA MARCAL DE CAMPOS x INSS....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

53-SALARIO MATERNIDADE = 784/2009 = LUCIANE MARIA DOS SANTOS x INSS....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

\*  
54-DECLARATORIA = 904/2008 = JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA x INSS....(1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. ) = ADV: WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA

\*  
55-BUSCA E APREENSÃO = 1074/2010 = SNU: 4461-74.2010.8.16.0153 = BANCO FINASA BMC S/A x ASSUVEST COMERCIO DE ROUPAS L....# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 31-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: ENEIDA WIRGUES

\*  
56-APOSENTADORIA = 567/2006 = LAURITA DOS SANTOS BARBOSA x INSS.... (1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: ANSELMO PEDRO POSSETTE

\*  
57-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 896/2010 = SNU: 3931-70.2010.8.16.0153 = REGIANE GUALIUME GARCIA x ATIVOS S.A....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 291,95 (duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos).# = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

\*  
58-ALVARÁ = 159/1991 = QUINTINO MANARIM (1- Avoquei os autos nesta data. 2- Conforme determinação contida no Ofício-Circular nº 056/CN-CNJ/2011 e Protocolo nº 340.178/2011 do Exmo. Dês. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos quais determinam providências do Juízo quanto aos depósitos judiciais de processos findos, esta magistrada determinou o desarquivamento dos autos, para a análise do destinatário do depósito deste feito, pendente de levantamento. 3- Intimem-se os requerentes, por seus procuradores, a requererem o levantamento das quantias depositadas conforme fls. 25/32 dos autos de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. 4- Com as manifestações, voltem os autos conclusos.) = ADV: BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA

\*  
59-AUTORIZAÇÃO JUDICIAL = 222/1988 = ALESSANDRO TOMAZ DE ARRUDA E OUTROS....(1- Avoquei os autos nesta data. 2- Conforme determinação contida no Ofício-Circular nº 056/CN-CNJ/2011 e Protocolo nº 340.178/2011 do Exmo. Dês. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos quais determinam providências do Juízo quanto aos depósitos judiciais de processos findos, esta magistrada determinou o desarquivamento dos autos, para a análise do destinatário do depósito deste feito, pendente de levantamento. 3- Intime-se a pessoa de Alessandra Tomaz de Arruda, por seu procurador, a requerer o levantamento da quantia depositada conforme fls. 22, no prazo de 5 (cinco) dias. 4- Com a manifestação, voltem os autos conclusos.) = ADV: BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA

\*  
60-ALVARÁ = 347/1979 = LIDIA GOULART DA COSTA....(1- Avoquei os autos nesta data. 2- Conforme determinação contida no Ofício-Circular nº 056/CN-CNJ/2011 e Protocolo nº 340.178/2011 do Exmo. Dês. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos quais determinam providências do Juízo quanto aos depósitos judiciais de processos findos, esta magistrada determinou o desarquivamento dos autos, para a análise do destinatário do depósito deste feito, pendente de levantamento. 3- Intime-se a pessoa de Izabel Goulart da Costa, por seu procurador, a requerer, em 5 (cinco) dias, o levantamento dos valores depositados em seu nome, conforme comprovantes de fls. 20 e 23.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

\*  
61-AUTORIZAÇÃO = 295/1977 = SANDRA FERREIRA PRADO....(1- Avoquei os autos nesta data. 2- Conforme determinação contida no Ofício-Circular nº 056/CN-CNJ/2011 e Protocolo nº 340.178/2011 do Exmo. Dês. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos quais determinam providências do Juízo quanto aos depósitos judiciais de processos findos, esta magistrada determinou o desarquivamento dos autos, para a análise do destinatário do depósito deste feito, pendente de levantamento. 3- Verifica-se haver valores depositados judicialmente em nome de Sandra Ferreira Prado. Intime-se a mesma, por seu procurador, a requerer, em 5 (cinco) dias, o levantamento dos valores depositados em seu nome, conforme fls. 25. 4- Com a manifestação, voltem os autos conclusos.) = ADV: EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

\*  
62-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO = 118/1987 = PRO-BEM DEFENSIVOS LTDA x AURORA GOMES LOMBA....(1- Avoquei os autos nesta data. 2- Conforme determinação contida no Ofício-Circular nº 056/CN-CNJ/2011 e Protocolo nº 340.178/2011 do Exmo. Dês. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos quais determinam providências do Juízo quanto aos depósitos judiciais de processos findos, esta magistrada determinou o desarquivamento dos autos, para a análise do destinatário do depósito deste feito, pendente de levantamento. 3- Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, requeira o levantamento da quantia depositada às fls. 28 dos autos 118/87. 4- Com a resposta, voltem os autos conclusos.) = ADV: BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA, DELMO LUIZ CARDOSO CARDOSO DA SILVEIRA

\*  
63-ARROLAMENTO = 325/1993 = ERNESTINA ROSA DA SILVA MARTINS x JOSE MARTINS....(1- Avoquei os autos nesta data. 2- Conforme determinação contida no Ofício-Circular nº 056/CN-CNJ/2011 e Protocolo nº 340.178/2011 do Exmo. Dês. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos quais determinam

providências do Juízo quanto aos depósitos judiciais de processos findos, esta magistrada determinou o desarquivamento dos autos, para a análise do destinatário do depósito deste feito, pendente de levantamento. 3- Verifica-se que há valores depositados em favor dos menores Arleandro Martins, Adriano Henrique Martins e Arlei Aparecida Martins. Assim, intimem-se os menores, através de seu procurador, para requerer o levantamento das quantias, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Com a resposta, voltem os autos conclusos.) = ADV: PEDRO DE OLIVEIRA

64-INVENTARIO = 279/1976 = JOSE ZAVA x NADIR VICENTE BERTOLINI....( 1- Avoquei os autos nesta data. 2- Conforme determinação contida no Ofício-Circular nº 056/CN-CNJ/2011 e Protocolo nº 340.178/2011 do Exmo. Dês. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos quais determinam providências do Juízo quanto aos depósitos judiciais de processos findos, esta magistrada determinou o desarquivamento dos autos, para a análise do destinatário do depósito deste feito, pendente de levantamento. 3- Verifica-se que há valores depositados em favor dos menores Terezinha Maria Bertholini, Inês Bertholini, Célia Maria Bertholini e Albino Bertholini. Assim, intimem-se os menores, através de seu procurador, para requerer o levantamento das quantias, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Sem prejuízo, intime-se o inventariante Alderigi Bertolini, através de seu respectivo procurador, para que se manifeste acerca dos depósitos de fls. 74/77. 5- Com a resposta, voltem os autos conclusos.) = ADV: APARECIDO PEREIRA DE CASTRO

65-

66-ALVARÁ = 454/1977 = OSIR COSTA E OUTROS....( 1- Avoquei os autos nesta data. 2- Conforme determinação contida no Ofício-Circular nº 056/CN-CNJ/2011 e Protocolo nº 340.178/2011 do Exmo. Dês. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos quais determinam providências do Juízo quanto aos depósitos judiciais de processos findos, esta magistrada determinou o desarquivamento dos autos, para a análise do destinatário do depósito deste feito, pendente de levantamento. 3- Verifica-se haver valores depositados em nome de Osir Costa. Intime-se o mesmo, por seu procurador, para, em 5 (cinco) dias, requerer o levantamento dos valores depositados em seu nome conforme fls. 18/21. 4- Com a manifestação, voltem os autos conclusos.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

67-ALVARÁ = 226/1977 = ANTONIO GUEDES DE MOURA....( 1- Avoquei os autos nesta data. 2- Conforme determinação contida no Ofício-Circular nº 056/CN-CNJ/2011 e Protocolo nº 340.178/2011 do Exmo. Dês. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos quais determinam providências do Juízo quanto aos depósitos judiciais de processos findos, esta magistrada determinou o desarquivamento dos autos, para a análise do destinatário do depósito deste feito, pendente de levantamento. 3- Verifica-se haver valores depositados em nome de Ana Paula Fonseca de Moura. Intime-se a mesma, por seu procurador, para, em 5 (cinco) dias, requerer o levantamento dos valores depositados em seu nome conforme fls. 24. 4- Com a manifestação, voltem os autos conclusos.) = ADV: JOSE MARCOS DE MOURA

68-DECLARATORIA = 100/1994 = ANTONIO ALAVER GARCIA x REFRIGERAÇÃO GUANABARA LTDA....( 1- Avoquei os autos nesta data. 2- Conforme determinação contida no Ofício-Circular nº 056/CN-CNJ/2011 e Protocolo nº 340.178/2011 do Exmo. Dês. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos quais determinam providências do Juízo quanto aos depósitos judiciais de processos findos, esta magistrada determinou o desarquivamento dos autos, para a análise do destinatário do depósito deste feito, pendente de levantamento. 3- Verifica-se haver valores depositados judicialmente por Antônio Alaver Garcia, os quais, diante da procedência da ação principal, devem ser-lhe devolvidos. Intime-se o mesmo, por procurador, para que requiera, em 5 (cinco) dias, o levantamento dos valores depositados às fls. 10-vº. 4- Com a manifestação, façam os autos conclusos.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

69-APOSENTADORIA = 405/2010 = SNU: 1855-73.2010.8.16.0153 = APARECIDO MARTINS x INSS....(1- O pedido de fls. 101, encontra-se sem objeto, pois o Juízo já havia redesignado o ato anteriormente (fls. 100). 2- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 100, com urgência, ante a proximidade da audiência designada.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

70-BUSCA E APREENSÃO = 59/2012 = SNU: 254-61.2012.8.16.0153 = BV FINANÇEIRA S/A x PETRONILHA MARGARIDA MARTINELY...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.# = ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

71-APOSENTADORIA = 921/2011 = SNU: 4298-60.2011.8.16.0153 = MARIA ANGELA DA CUNHA x INSS...# Sobre contestação de fls. 29/47, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

72-APOSENTADORIA = 470/2009 = ANTONIO DA SILVA ARANTES x INSS....(1- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **22/05/2012, às 14:00 horas**. 2- Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

73-APOSENTADORIA = 504/2011 = SNU: 2444-31.2011.8.16.0153 = AILTON AMORIM DE OLIVEIRA x INSS....( 1- O processo não deve ser sentenciado de plano. 2- Conforme já manifestou o INSS em diversos processos em trâmite nesta Comarca não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º,

do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação. 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: **a)** o trabalho rural exercido pelo autor; **b)** o período do labor; **c)** a contagem do tempo de trabalho urbano e rural para fins de aposentadoria. 4- O INSS alegou a preliminar de prescrição quinzenal. Porém a preliminar não merece acolhida, posto que levando em consideração a data do protocolo administrativo não transcorreu mais de 05 anos. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. D ou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas: **a)** depoimento pessoal do autor; **b)** a produção da prova testemunhal, cujo rol do autor está acostado na petição inicial, e do réu deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22/05/2012, às 13:30 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

74-MONITORIA = 754/2011 = SNU: 3545-06.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A x CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA E OUTRO...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) # = ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

75-BUSCA E APREENSÃO = 79/2012 = SNU: 389-73.2012.8.16.0153 = BANCO SAFRA S/A x JULIO CESAR ONISKI ADELMAR...# Aguardando o preparo das custas processuais iniciais.# = ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

76-DECLARATORIA = 530/2011 = SNU: 2503-19.2011.8.16.0153 = RICARDO ADRIANO MOREIRA x BANCO DO BRASIL S.A....( Em consequência, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I do CPC, declaro **EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por RICARDO ADRIANO MOREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e despesas processuais. Com a conta, intime-se o autor a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de comprovação de sua condição de miserabilidade. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

77-MONITORIA = 553/2008 = SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x DIPLAVEL DISTRIBUIDORA PLATINENSE DE VEICULOS LTDA....( 1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: BEATRIZ HELENA DOS SANTOS

78-ALVARÁ = 727/2009 = ROSANA TORREGROSSA QUILES E OUTRO....(1- Diante da desnecessidade da prestação de contas pelos autores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as disposições do CN da E.C.GJ/PR.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

79-DECLARATORIA = 240/2011 = SNU: 945-12.2011.8.16.0153 = VALBERTO MARTINS DE GOES x BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A....(1- Intime-se o requerente a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo regularizar sua representação processual, juntando procuração. 2- Após, retornem os autos conclusos.) = ADV: VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO

80-COBANRA = 161/2011 = SNU: 645-50.2011.8.16.0153 = SANEPAR x CARLITO PAULO BARRETO...# Sobre contestação de fls. 58/77, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: GUSTAVO CALDINI LOURENÇON

81-APOSENTADORIA = 880/2011 = SNU: 4119-29.2011.8.16.0153 = VENINA LEITE DE CASTRO x INSS...# Sobre contestação de fls. 23/59, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI, MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI

82-APOSENTADORIA = 883/2011 = SNU: 4122-81.2011.8.16.0153 = MARIA BENEDITA ZANELATO MAIA x INSS...# Sobre contestação de fls. 39/56, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F.C. LIMA

83-APOSENTADORIA = 882/2011 = SNU: 4121-96.2011.8.16.0153 = TEREZA CLARO DA ROSA x INSS...# Sobre contestação de fls. 33/45, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

84-APOSENTADORIA = 206/2011 = SNU: 805-75.2011.8.16.0153 = RENATO MARCOLINO DA SILVA x INSS...# Sobre laudo pericial de fls. 56/57, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

85-APOSENTADORIA = 902/2011 = SNU: 4182-54.2011.8.16.0153 = IOLANDA CAMPOS OSVALDO x INSS...# Sobre contestação de fls. 28/81, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA,

86-APOSENTADORIA = 346/2011 = SNU: 1713-35.2011.8.16.0153 = ROSANGELA MARCIANA MORAES x INSS...# Sobre laudo pericial de fls. 51/52, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

87-APOSENTADORIA = 345/2011 = SNU: 1696-96.2011.8.16.0153 = JANDIR MARIA HENRIQUE x INSS...# Sobre laudo pericial de fls. 55/56, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

88-ARROLAMENTO SUMARIO = 890/2011 = SNU: 4128-88.2011.8.16.0153 = ELIANE DE FATIMA SIMOES E OUTROS x MARIA HELENA COELHO SIMOES... (1- Acolho o pedido de fls. 109. 2- Em pesquisa ao sistema RENAJUD do Detran, foi localizado três veículos em nome dos executados, conforme extratos que seguem, sendo que inclusive o Juízo já determinou o bloqueio da transferência. No entanto, para proceder a penhora sobre os veículos, é necessário que o exequente indique sua localização. Intime-se o exequente a cumprir a diligência supra no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório sine die, em razão da ausência de bens. 3- Indicada a localização dos veículos, expeça-se mandado de penhora, intimando-se o devedor para, querendo embargar a execução, e observando as advertências do despacho inicial. 4- Caso não seja indicado bens, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso do processo "sine die", até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E. C.G.J/PR (CN 5.8.12).) = ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA

89-BUSCA E APREENSÃO = 407/2011 = SNU: 2046-84.2011.8.16.0153 = OMNI S/A x MARCELO BATISTA... (1- Intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando o contrato social. 2- Após, voltem conclusos.) = ADV: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

90-CARTA PRECATORIA = 136/2011 = SNU: 4125-36.2011.8.16.0153 = ESTADO DE SÃO PAULO x ANTONIO VALDIR SERRANO... (1- Cumpra-se conforme deprecado. 2- Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 21/03/2012, às 14:30 horas. 3- Intime-se a testemunha e o procurador das partes. 4- Oficie-se ao Juízo Deprecante informando.) = ADV: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI, WALTER CORDOVANI

91-COBRANÇA = 541/2010 = SNU: 1702-40.2010.8.16.0153 = FABRICIO MORENO... (1- Nos termos do art.475-J do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que efetuem o pagamento de seu débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor. 2- Caso não haja pagamento, determino a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado FABRÍCIO MORENO (CPF/MF nº 942.840.599-04), até o limite da garantia do débito. 3- À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema on line. 4- Efetuada a penhora, independentemente de nomeação de depositário do bem, proceda-se a intimação dos devedores sobre os seus termos, na pessoa de seu advogado, ou na sua falta, pessoalmente, por mandado ou pelo correio para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º CPC), observando que somente poderá versar sobre as matérias elencadas no art. 475-L, do CPC, já que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial. (Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.)) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

92-MANDADO DE SEGURANÇA = 377/2009 = PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA... (1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo. 3- Intime-se o Impetrado a pagar as custas e despesas processuais. 4- Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: SONIA MARIA GARBELINI, AROLDE CRISTOVAO FERRARI JUNIOR, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

93-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 68/2003 = BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO ACARON LTDA E OUTRO... (1- Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo. 2- Verifica-se pelo acórdão de fls. 2328/2334, que foi declarada a nulidade da sentença prolatada nos autos em razão da falta de intimação do Síndico da Massa Falida de Auto Posto Acaron Ltda, com a decretação de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão de fls. 2223. Dando continuidade ao feito, intime-se o Síndico da Massa Falida de Auto Posto Acaron Ltda., para que constitua novo procurador nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, manifeste sobre o interesse em intervir no feito e sobre a proposta de honorários de fls. 2223. 3- Intime-se também o procurador do embargante a proceder o recolhimento dos honorários periciais, conforme informado às fls. 2220, sob pena de desistência tácita da produção da prova, e continuidade do feito.) = ADV: KARINA CERIS BURTETT GUDINO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARLOS ALBERTO BIAGGI, MICHEL ARON PLATCHEK

94-CARTA PRECATORIA = 01/2012 = SNU: 143-77.2012.8.16.0153 = DORIVAL ANTONIO ALVES x PRINCESA DO NORTE S/A... (1- Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 11/04/2012, às 14:00 horas. 2- Intime-se a testemunha e as partes, através de seus procuradores. 3- Oficie-se ao Juízo Deprecante informando.)

= ADV: OBED DE LIMA CARDOSO, FRANKLIN ALVES EDUARDO, SEBASTIAO GARCIA NETO

95-APOSENTADORIA = 202/2010 = SNU: 761-90.2010.8.16.0153 = ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA x INSS...# Indicar o endereço do empregador do requerente.# = ADV: WILSON Y. TAKAHASHI, THAIS TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE

96-BUSCA E APREENSÃO = 111/2011 = SNU: 461-94.2011.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCIESCO ARANTES DA SILVA... (1- Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos.) = ADV: NELSON PASCHOALOTTO

97-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 694/2011 = SNU: 3207-32.2011.8.16.0153 = SANTANDER LEASING S.A. x ELSA MEDEIROS DO NASCIMENTO... (Diante disso, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, JULGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, **EXTINTA**, sem resolução do mérito, a presente ação de Reintegração de Posse promovida por Santander Leasing S/A -Arrendamento Mercantil, em face de Elsa Medeiros do Nascimento. Eventuais custas pelo requerente (art. 26, "caput", do CPC). Diante da ausência de expedição de ofício neste sentido, não há desbloqueio de veículo a ser determinado. Desde que tenha sido efetuado o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, o que deverá ser efetuado pelo Serventia, expeça-se alvará de levantamento dos valores ao requerente, em razão do não cumprimento da diligência, pois o feito foi extinto. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA

98-APOSENTORIA = 17/2011 = SNU: 91-18.2011.8.16.0153 = NAIR FERREIRA DA SILVA x INSS...# Sobre laudo pericial de fls. 68/69, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

99-DECLARATORIA = 535/2011 = SNU: 2508-41.2011.8.16.0153 = MAURILIO MORETTI x BANCO DO BRASIL S/A... (Em consequência, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I do CPC, declaro **EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por MAURILIO MORETTI em face de BANCO DO BRASIL S/A. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e despesas processuais. Com a conta, intime-se o autor a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de comprovação de sua condição de miserabilidade. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

100-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 17/2010 = SNU: 109-73.2010.8.16.0153 = ANA CELIA DEGASPARI SALVADOR E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A... (**RETIRAR CARTA DE INTIMAÇÃO**) = ADV: MARIO GANDARA

101-REGISTRO DE TERMO DE NASCIMENTO = 89/2011 = SNU: 337-14.2011.8.16.0153 = MARCOS DA SILVA... (1- Acolho a quota ministerial de fls. 21-vº 2- Para Oitiva da parte interessada e das testemunhas indicadas às fls. 03, designo audiência para o dia 19/04/2012, às 14:00 horas. 3- Intimem-se e dê ciência ao Ministério Público.) = ADV: AILSON JESUS LEVATTI

102-CARTA PRECATORIA = 15/2012 = SNU: 398-35.2012.8.16.0153 = TRANSPORTADORA ALTA ROTAÇÃO LTDA x CONSTRU ALPHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA... (1- Cumpra-se, conforme deprecado. 2- Para oitiva da testemunha arrolada pela autora, designo audiência para o dia 25 de abril de 2012, às 13:00 horas. 3- Comunique-se o Juízo Deprecante a data e hora da audiência designada. 4- Intime-se a testemunha para comparecer a audiência.) = ADV: RODRIGO COLUCCI FERRAO, IGOR HENRY BICUDO

103-MANDADO DE SEGURANÇA = 1111/2008 = HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE x PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA... (1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo. 3- Intime-se o Impetrado a pagar as custas e despesas processuais. 4- Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: SONIA MARIA GARBELINI, ALVARO AMERICO DA SILVA BARBOSA

104-DESAPROPRIAÇÃO = 398/1989 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x REINALDO EGEA...# **RETIRAR OFICIO** # = ADV: BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR

105-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 982/2011 = SNU: 4575-76.2011.8.16.0153 = COMSANTO COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO x FAZENDA NACIONAL...# Sobre impugnação de fls. 17/26, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO

106-CARTA PRECATORIA = 102/2011 = SNU: 3169-20.2011.8.16.0153 = FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x RODRIGO RODRIGUES...# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 22, manifeste-se o autor.# = ADV: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, LEANDRY FANTINATI

107-BUSCA E APREENSÃO = 65/2012 = SNU: 310-94.2012.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO VINICIUS BORDIGNON...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.# = ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

108-BUSCA E APREENSÃO = 60/2012 = SNU: 255-46.2012.8.16.0153 = AYMORE CRED. FIN. E INV x AMADEU JOAQUIM...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.# = ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

109-ARROLAMENTO = 378/2006 = APARECIDA MARIA CARDOSO SILVEIRA E OUTROS x BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA E OUTROS...# Sobre petição de fls. 89/92, manifeste-se a inventariante.# = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA

110-ARROLAMENTO = 330/2006 = DENIRES MARIA GRANEMANN BERTOLINI E OUTROS x VANCLERCE APARECIDO BERTOLINI...# Sobre petição de fls. 76/78, manifeste-se a inventariante.# = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

111-BUSCA E APREENSÃO = 474/2010 = SNU: 2413-45.2010.8.16.0153 = OMNI S/A JOAO BATISTA VALEK...(1- Defiro em parte o pedido de fls. 36, somente com relação a COPEL, pois nos demais órgão indicados compete a parte buscar as informações e não o Juízo, sem a intervenção do Judiciário. No tocante ao Cartório Eleitoral, o cadastro somente pode ser utilizado para fins eleitorais e criminais e não para fins civis. Isto posto, pesquise a Serventia pelo Sistema da COPEL, o endereço do requerido. 2- Com a informação, dê ciência ao requerente, para que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.) # Sobre informações de fls. 39/40, manifeste-se o autor.# = ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES

112-BUSCA E APREENSÃO = 406/2011 = SNU: 2045-02.2011.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINAN. S/A x EDERSON ROMAO NASCIMENTO...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.# = ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO

113-MONITORIA = 193/2010 = SNU: 708-12.2010.8.16.0153 = ESTADO DO PARANÁ x ESPOLIO DE ALCEU GARBELINI...(1- Intimem-se as partes da decisão proferida às fls. 158/168. 2- Requistem-se os documentos indicados pelo requerente às fls. 173. # **DECISAO DE FLS. 158/168** # Vistos, em saneamento.- O processo não deve ser sentenciado de plano.2- O embargante alegou prejudicial de prescrição/ a qual passa a apreciar: Da prescrição O embargante alega que ocorreu a prescrição, tendo em vista que, como não decorreu mais da metade do prazo prescricional da lei civil revogada, deve-se aplicar o novo prazo quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, nos termos do art. 2.028 do mesmo "Codex", contado a partir do vencimento da obrigação, considerando a existência de datas certas e determinadas (termos) para o pagamento das prestações. Acrescenta que o débito cobrado na presente ação refere-se a Escritura Pública de Confissão de Dívida firmada em 21/06/1996, e as Escrituras Públicas de Aditamento foram outorgadas em 08/04/1997, 24/04/1998 e 10/12/1998, prorrogando o vencimento das obrigações para 21/11/1999, 21/11/2000, 21/11/2001 e 21/12/2002, e não obstante a última data do vencimento (21/12/2002), previa a cláusula sétima da escritura de aditamento que a falta de pagamento de qualquer das parcelas acarretaria o vencimento das demais e tomaria a dívida confessada desde logo, exigível pelo seu total, que inclui o principal, encargos e demais despesas. Assim, não tendo sido paga nenhuma parcela, inclusive a primeira, vencida em 21/11/1999, tomou-se vencidas/ antecipadamente/ as demais parcelas/ já a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento da primeira prestação (22/11/1999)/ constituindo em mora o devedor/ podendo-se dizer o mesmo quanto aos instrumentos contratuais de fls. 22/34/ que consolidaram as dívidas/ segundo o demandante/ dos contratos de abertura de crédito em conta corrente ie ' fls. 19/21/ cujo vencimento da primeira parcela se dera em 16/09/1999/ e os demais nos mesmos dias dos anos subsequentes/ até o pagamento final/ que se vencera em 16/09/2002/ estando a mora constituída desde 17/09/1999/ eis que não ocorreu qualquer pagamento. Afirma que/ considerando-se o marco inaugural do prazo prescricional é o inadimplemento do devedor (no caso/ em 1999)/ até janeiro/2003 não transcorreu mais da metade do prazo vintenário do Código Civil anterior/ assim/ o termo final para a propositura da ação é 11/01/2008/ porém foi ajuizada a ação monitoria somente em 05/03/2010/ portanto/ a destempo. Ressalta que reconhecida a prescrição da dívida principal/ a cobrança de juros também está prescrita/ pois o acessório segue o principal. Diz que/ ainda que se considera; se que a prescrição estava regulada pela previsão do art. 177 do CC/1916/ também estarão prescritos os juros e os encargos acessórios/ pois não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos quando da entrada em vigência do novo Código Civil < m relação às dívidas vencidas em 1999/ 2000/ 2001 e 2002/ aplicando-se a regra de transição/ resultando no prazo prescricional quinquenal. O embargado responde que por se tratarem de obrigações pessoais/ sem fixação de prazo específico/ os arts. 177 e 179 do CC/16 estabelecem o prazo prescricional de dez anos. O Código Civil de 2002/ pró sua vez/ reduziu tal prazo para 10 (dez) anos/ devendo ser este aplicado/ pois não transcorreu a metade do prazo vintena "io disposto no CC/1916 quando da vigência do CC/2002. Assim/ a ação somente estaria prescrita em 11/01/2013/ tratando-se de obrigação pessoal. Destaca que houve interrupção da prescrição em 27/06/2006/ com a apresentação da dívida no processo de inventário/ a pedi ao da inventariante, que a reconheceu como válida/ nos termos do art. 202, incisos IV e VI do CC. Quanto à prescrição quinquenal dos juros e acessórios/ aduz que esta somente ocorre quando cobrados separadamente os acessórios e o principal. Pois bem/ a presente ação monitoria funda-se em instrumentos particulares e públicos

de confissão de dívidas e aditamentos originados de débitos relativos a contratos de abertura de crédito em conta corrente e instrumento particular ie compromisso de compra e venda de mercadorias/ celebrados entre o Banco do Estado do Paraná - Banestado e Alceu Garbelini. Os contratos de abertura de crédito datam de 15/01/19>3/ 04/01/1993 e 14/01/1993/ e/ para pagamento débito relativo aos mesmos/ celebrou-se o instrumento particular de confissão de dívida em 16/07/1995/ e os termos de aditamento < m 21/12/1995/ 15/04/1997, 31/03/1998 e 10/12/1998. O instrumento particular de compromisso ie compra e venda de mercadorias foi firmado em 10/10/1994/ e/ para seu adimplemento/ oi firmado um contrato de abertura de crédito em conta corrente/ após/ em 21/03/1996, firme u-se uma escritura pública de confissão e composição de dívidas com constituição de garantia hipotecária e de nota promissória/ com aditamentos em 08/04/1997/ 24/04/1998 e 10/12/1998. Incontroverso que a prescrição aplicável é a prevista no Código Civil de 2002/ observando-se o contido no art. 2.028 do mesmo Diploma, tendo em vista que até a data de sua vigência não havia decorrido metade do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916. Assim sendo, aplica-se ao caso o prazo do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil de 2002. A jurisprudência tem entendido no mesmo sentido, conforme se denota das ementas a seguir: CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO 1ª ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CRÉDITO CEDIE O PELO BEMGE AO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2002 - REGRA DE TRANSIÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA DA CESSÃO PERANTE O DEVEDOR - PAGAMENTO REALIZADO / O CEDENTE EM CONCORDATA PREVENTIVA - VALIDADE - EXTINÇÃO / DA OBRIGAÇÃO. I - Sendo o autor titular do interesse jurídico em litígio, < m razão de ser cessionário do crédito em discussão, configurada sua legitimidade ""ad causam"" para figurar no pólo ativo da relação processual. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada rejeitada. II - Aplicando-se os artigos 177 do Código de 1916 e 206, §5º, inciso I do Código Civil de 2002, afere-se que o prazo prescricional para pleitear o recebimento de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente é de 5 anos, contados da entrada em vigor do novo [...]. CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO (TJMG - Número do processo: 1.0701.04.090309-1/002(1) Numeração Única 0903091-34.2004.8.13.0701 - Rei.: Des.(a) Fernando Botelho - Data do Julgamento: 10/06/2010 - Data da Publicação: 17/08/2010) Grifo nosso APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NA? ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA E QUINQUENAL. ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 206, INC. L § 5º, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, DO CC/2002. No caso, em que se discute cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou partiu ir, aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, ou de cinco anos, disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil vigente, respeitada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Ajuizada a ação quando já passados mais de cinco anos do termo inicial do prazo é de se reconhecer a ocorrência da prescrição, a fulminar a pretensão da parte auto "a. Extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Preliminar acolhida. Processo extinto. Unânime. (Apelação Cível sP 70042902957, Décima Oitava Câmara Cível/ Tribunal de Justiça do (r/s, Relator: Pedro Celso Dal Pra/ Julgado em 09/06/2011) Estabelecido o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da demanda de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento públ: co ou particular/ em aplicação do CC/2002, o termo inicial do prazo prescricional conta-se ia vigência do novo Código, ou seja, de 11/01/2003, e o termo final, "a priori", seria Por considerar extremamente excessivo o montante dos débitos informad is, a inventariante já contactou com os titulares do alegado crédito, visando à obtenção de um acordo, que reduza, significativamente, a dívida para patamares condizentes com as normas legais, a fim de averiguar a possibilidade de, através de um parcelamento, liquidar o real valor devido. [...] (Grifo nosso) Desta maneira/ houve o reconhecimento judicial do débito pela inventariante/ ainda que tenha alegado ser excessiva a cobrança por parte do embargado. (reconhecimento encontra-se evidente/ tendo em vista que se consignou expressamente tentativa de acordo/ mediante parcelamento, para liquidar o valor devido. Ademais, ainda que se entenda que há dívida em < reconhecimento/ por alegar a inventariante que o débito exigido era excessivo, tem-se segunda hipótese interruptiva da prescrição, ou seja, o embargado requereu habilitação ie seu crédito nos autos de inventário, conforme se vê do documento de fls. 53/54, tendo o Juí zo entendido, na ocasião, que o débito deveria ser discutido em ação própria. Assim sendo, tei se que realmente ocorreu a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, incisos IV e do CC/2002. Assim, a contagem da prescrição iniciou-se em 11/01/2003 (data de vigência do CC/2002), e, tendo ocorrido causa interruptiva da prescrição em 20/09/2003 (fls. 103/125) até 10/09/2009 (fls. 53/54), tem-se que não ocorreu a prescrição alegada. Ora, dispõe o parágrafo único do art. 202 do CC/2002 que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato aue a interrompeu, ou do último ato io processo para a interromper." No presente caso/ a prescrição quinquenal contou-se ie 11/01/2003 e foi interrompido em 20/09/2003 (reconhecimento da dívida nos autos ie inventário). Como o último ato do processo de inventário relativo à interrupção da prescrição io ocorreu em 10/09/2009 (fls. 53/54), a fluência do prazo prescricional quinquenal recomeçou-se nesta data. Em consequência, como não decorreram 5 (cinco) anos ie 11/01/2003 a 20/09/2003 e de 10/09/2009 a 05/03/2010, há que ser expurgada a alegação ie prescrição, o mesmo ocorrendo quanto à aventada prescrição dos juros e encargos, tendo s m vista que não se está cobrando, separadamente, os juros e o principal, devendo o prazo prescricional de ambas as cobranças ser contabilizado da mesma forma. 3- Fizo como pontos controvertidos os seguintes: **a)** a cobrança de juros excessivos/ilegais nos contrai)s firmados entre as partes; **b)** a capitalização de juros e encargos;**c)** a cobrança abusiva de "spread";**d)** a exigência cumulada de comissão de permanência com encargos; **e)** a abusividade na estipulação da multa

contratual; **f)** a regularidade na fixação de honorários advocatícios nos contratos; **g)** a existência de valores a serem compensados; **h)** a impenhorabilidade do imóvel residencial dado em hipoteca. 4- Estando presentes as condições da ação/ já que as partes são legítimas para figurar no feito/ o pedido é juridicamente possível/ vez que previsto no ordenamento vigente e há interesse necessidade+adequação. Também se encontram presentes os pressupostos processuais/ uma vez que o Juízo é imparcial e compete para o conhecimento e julgamento do pedido/ as partes são legitimadas e estão devidamente representadas por advogado/ bem como/ a petição inicial é apta e a citação é válida. Isto posto/ dou o processo por saneado. 5- Das provas 5.1 Da inversão do ônus da prova e da exibição de documentos Pede o embargante pela inversão do ônus da prova/ a determinar ao embargado a exibição de documentos/ trazendo aos autos cópias de todos contratos originários da dívida/ com cláusulas e condições gerais das contratações. O embargado afirma/ por sua vez/ que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso/ observando-se a teoria finalista utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça/ sendo que o embargante utilizou-se do crédito para sua atividade comercial/ cultura de café. Ressalte-se/ todavia/ que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem sido por uma interpretação abrangida da teoria finalista/ considerando-se consumidor o produtor agrícola que adquire insumos para a utilização em sua produção, pior sua condição de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Seguem ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR AGRÍCOLA. COMPRA DE SEMENTES. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. II. Agrado Regimental improvido. (AgRg no REsp 1200156/RS, Rei. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010) RECURSO ESPECIAL. AGRADOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados em instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o trabalho como produtor rural. [...] (AgRg nos EDcl no REsp 866.389/DF, Pi Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/06/2008, I) 01/07/2008) Deste modo, aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, nos termos da Súmula 297 do STJ. O CDC, ao dispor dos Direitos Básicos do Consumidor, aponta a facilitação da defesa, com a inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando houver hipossuficiência. (inciso VIII do artigo 6º). "In casu", verifica-se claramente a hipossuficiência dos embargantes, não com relação a aspectos financeiros, mas no tocante à produção técnica prova, não vislumbrando qualquer prejuízo à instituição ré a juntada de tais documentos. Segue mesma linha de entendimento o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa a seguir: "(...) Tratando-se de relação de consumo, viável, ainda, o pleito de inversão parcial do ônus da prova, com a determinação para a juntada dos documentos, na revisional, pelo réu. Precedentes jurisprudenciais. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PREJUDICADO OS APELOS. UNÂNIME." (TJRS - 18ª Câmara Cível - Ap. Cível 70017158874, rei. Pedro Celso Dal Pra, julg. em 26.10.2006.) Diante do exposto, acolho o pedido de inversão do ônus da prova, mas apenas para determinar ao réu que faça juntada dos documentos relativos a operações bancárias dos embargantes, desde a sua origem, no prazo de 20 (vinte) dias, não liberando o autor de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. 5.2- Da prova pericial Defiro a produção de prova pericial para constatação de eventual abuso na cobrança, cujos honorários serão suportados pelo embargante, eis que o Juízo não possui perito para realizá-la de forma gratuita, e foi este quem requereu a prova. Neste sentido, defiro a produção de prova pericial para análise da incidência de cláusulas abusivas, juros excessivos e capitalizados, capitalização e encargos, excesso de "spread", cobrança cumulada de comissão de permanência e outros encargos, excesso de multa contratual, bem como, se houve amortização de dívida. Nestes termos: A) Nomeio o Sr. ADERCIO SERAFIM ESTEVES/ para realizar a perícia financeira/ devendo cumprir escrupulosamente o encargo/ independentemente de compromisso (art. 422 do CPC). B) Notifique-se o perito nomeado/ o qual terá o prazo de cinco (5) dias para se escusar do encargo alegando motivo legítimo/ e em aceitando, deverá apresentar a proposta de honorários que deverá ser arcada pelo embargante. C) Apresenta a proposta, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias/ e neste lapso temporal deverão os embargantes efetuar o depósito dos valores/ sob pena de desistência da prova; D) Efetuado o depósito/ libere-se ao Sr. Perito mediante alvará de levantamento; E) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório/ no prazo de 40 dias a partir da retirada em cartório dos autos. D) As partes poderão apresentar assistente técnico/ bem como quesitos/ no prazo de cinco (5) dias/ contados da intimação deste despacho. E) Os eventuais assistentes técnicos poderão/ querendo/ oferecer seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias após a apresentação do laudo/ com a intimação das partes. Entendo desnecessária a produção de prova oral. 6- Em razão da desnecessidade de prova oral/ deixo de designar audiência de instrução e julgamento/ comportando julgamento antecipado após a juntada dos documentos pela parte requerida e da apresentação do laudo pericial.) = ADV: SONIA MARIA GARBELINI

114-AÇÃO CIVIL PÚBLICA = 788/2010 = SNU: 3542-85.2010.8.16.0153 = MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA... (PASSO AO SANEAMENTO DO FEITO). O processo não deve ser sentenciado de plano, posto que seja indispensável a instrução do processo, com a repetição dos depoimentos que embasaram o pedido contido na inicial, a fim de permitir que a prova passe pelo crivo do contraditório, já que até o presente momento a prova foi produzida unilateralmente pelo Ministério

Público. Cumpre relembrar, que não é possível a conciliação entre as partes por expressa disposição legal, conforme disposto no art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92, sendo, portanto, desnecessária a designação de audiência de conciliação. Neste sentido, comporta o feito, portanto, a análise da preliminar apresentada, o que passo a fazer a seguir. **1- PRELIMINARES:** O requerido MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA apresentou em contestação, matéria preliminar a qual passo a analisar. **Da ilegitimidade passiva do requerido Município de Santo Antônio da Platina.** Aduziu o requerido MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA que é parte ilegítima para figurar no feito, posto não ter cometido nenhum ato de infração. As alegações são rechaçadas por ausência de amparo legal, já que o Ministério Público, na inicial, afirma que o Município não praticou ato de improbidade por si, mas sobre tal ato de improbidade supostamente praticado por terceiros, os outros requeridos, deve pesar algumas das obrigações que serão suportadas pelo Município de Santo Antônio da Platina na presente demanda, o que autoriza que continue no polo passivo do feito, já que será responsável, ao final, em caso de eventual procedência do pedido, no desfazimento de relação jurídica. Portanto, como não lhe é imputada qualquer prática de improbidade, o mesmo não será responsabilizado no momento da sentença, cabendo-lhe, apenas, caso seja o pedido julgado procedente, o desfazimento de relação jurídica e anulação de ato administrativo, entre outros atos, pois teria sido conivente com o ato refutado ímprobo. Nesta fase, portanto, não é possível acolher a alegação de ilegitimidade de parte, por ausência de prova contundente e firme neste sentido. Neste sentido, indefiro a preliminar suscitada. **2- DOS PONTOS CONTROVERTIDOS:** São os seguintes nestes autos: a) a possibilidade de concessão da área pública para fins particulares a título de concessão de direito real de uso na modalidade gratuito/; b) a necessidade da realização de concorrência ou de dispensa de licitação para a concessão da área pública a título gratuito; c) a legalidade na participação do requerido Celso de Souza Schmidt na votação da Lei Municipal nº 664/2008; d) o intuito de beneficiar a empresa Samp Autoveículos Ltda. ou então o interesse público subjacente na cessão; e) a participação efetiva de cada um dos requeridos na prática dos atos com improbidade administrativa; f) os prejuízos materiais e morais causados ao erário público e sua quantificação; g) o dolo ou a culpa grave de cada um dos requeridos na prática dos atos descritos na petição inicial; h) as vantagens obtidas por cada um dos requeridos na prática dos atos; **3- SANEAMENTO:** Estando presentes as condições da ação, já que as partes são legítimas para figurar no presente feito, o pedido é juridicamente possível, posto que previsto no ordenamento vigente e há interesse necessidade+adequação, uma vez que teriam os requeridos, supostamente, praticado ato de improbidade administrativa. Também se encontram presentes os pressupostos processuais, vez que o Juízo é imparcial e competente para o conhecimento e julgamento do pedido, as partes são legitimadas e estão devidamente representadas por advogado, bem como, a petição inicial é apta e a citação é válida. Isto posto, dou o processo por saneado. **4- PROVAS:** 4.1 Os requeridos Celso de Souza Schmidt, Marcelo de Paula Schmidt/ Alessandra de Paula Schmidt Brandão Lima e Samp Autoveículos Ltda. requereram a realização de prova pericial para se mensurar o prejuízo decorrente do não uso da rua pêlos transeuntes. Entretanto, a prova deve ser indeferida, tendo em vista que o objeto da lide paira sobre a legalidade do ato administrativo de concessão de área pública para fins particulares a título gratuito e não sobre eventuais prejuízos decorrentes do não uso da área pela população. Isto posto, INDEFIRO a prova pericial por ser impertinente. 4.2 No mais, defiro a produção das seguintes provas para a comprovação dos pontos controvertidos acima Citaos: a) depoimento pessoal de todos os requeridos; b) prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado pelas partes até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 5- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10/05/2012, às 12:30 horas.** 6- Intimem-se as partes, as testemunhas eventualmente arroladas e o Ministério Público.) = ADV: ODAIR MEDEIROS, SONIA MARIA GARBELINI, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE CARLOS DIAS NETO, JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

\* 115-DECLARATORIA = 534/2011 = SNU: 2507-56.2011.8.16.0153 = SIDNEI FAGA PEREIRA X BANCO DO BRASIL S/A... (Em consequência, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I do CPC, declaro **EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por SIDNEI FAGA PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e despesas processuais. Com a conta, intime-se o autor a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de comprovação de sua condição de miserabilidade. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

\* 116-EXECUTIVO FISCAL = 33/2008 = MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x ANA MARIA RITTI... (Isto posto/ com fundamento no afirmado supra/ **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Objeção de Pré-Executividade/ apresentada pelo executado ANAMARIA RITTI em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/ devendo prosseguir a Ação de Execução Fiscal nos termos em que se encontram. Dando seguimento ao feito/ determino a penhora on Unre, pelo sistema BACEN-JUD/ nas instituições financeiras do país/ sobre valores existentes em nome do executado/ até o limite da garantia do débito. À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do(s) executado(s), vinculada ao Juízo, também através do sistema on Unre. Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos para embargar a execução, já que a penhora efetuada via on Unre já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias,

requerendo o que entender de direito.) = ADV: SONIA MARIA GARBELINI, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

117-CARTA PRECATORIA = 142/2011 = SNU: 4527-20.2011.8.16.0153 = MOL BRASIL S/A x TCP COMERCIAL LTDA....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 12-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: RIVALDO SIMOES PIMENTA, JORGE CARDOSO CARUNCHO

118-CARTA PRECATORIA = 141/2011 = SNU: 4461-40.2011.8.16.0153 = VALDEMIR JESUS DE SOUTO x C. S. M. AGROPECUARIA LTDA....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls 20., manifeste-se o autor.# = ADV: ERMELINDA AP. DA FONSECA R. TARANTA

119-SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO = 194/1992 = MIRIAM MARTINS SCHMIDT x ESPOLIO DE ANTONIO SCHMIDT....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 1.403,60 (um mil e quatrocentos e três reais e sessenta centavos).# = ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

120-ARROLAMENTO = 483/1987 = SELVIRIA DE SOUZA SCHMIDT x ANTONIO SCHMIDT....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 271,56 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos).# = ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

121-REPARAÇÃO DE DANOS = 984/2009 = HAILTON ALVES DOS SANTOS x WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 1.265,90 (um mil e duzentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).# = ADV: EDMAR DE JESUS RODRIGUES

122-CAUTELAR INOMINADA = 983/2009 = HAILTON ALVES DOS SANTOS x WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 1.091,73 (um mil e noventa e um reais e três centavos).# = ADV: EDMAR DE JESUS RODRIGUES

123-DECLARATORIA = 533/2011 = SNU: 2506-71.2011.8.16.0153 = VALDIR PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A....( Em consequência, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I do CFC, declaro **EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por VALDIR PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e despesas processuais. Com a conta, intime-se o autor a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de comprovação de sua condição de miserabilidade. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

124-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 769/2009 = BANCO DO BRASIL S.A x ORLAND FERNANDES E OUTROS....(1-Defiro o pedido de fls. 98/99. 2-Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, dos termos da penhora de fls. 84. 3- Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente o protocolo/ distribuição da carta precatório retirada em 15/09/2011 (fls. 95-vº) no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: CLAUDINE APARECIDO TERRA, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

125-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 691/2011 = SNU: 3183-04.2011.8.16.0153 = FORTPLAST PLATICOS E RECICLADOS LTDA E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A....# Sobre impugnação de fls. 44/50, ciência ao embargante.# = ADV: PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

126-EMBARGOS A EXEC. = 763/2009 = JOSE CARLOS ESTEVES x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça no importe R\$ 37,00 (trinta e sete reais) # = ADV: WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO

127-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 390/2011 = SNU: 1948-02.2011.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S/A x FORTPLAST....(1- Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 30/31, sem a suspensão da execução. 2- Sobre a exceção, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. 3- Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido) = ADV: PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA,

128-BUSCA E APREENSÃO = 967/2011 = SNU: 4512-51.2011.8.16.0153 = BANCO VOLKWANGEN S.A. x MARIA JOSE DE LIMA....# Sobre contestação de fls. 54/62 e auto de restituição de fls.63/64, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: MARILI RIBEIRO TABORDA

129-CARTA PRECATORIA = 139/2011 = SNU: 4438-94.2011.8.16.0153 = ADRIANE VALENTINI GRICOLO x PANTERA VIAGENS E TURISMO LTDA....# Aguardando o preparo das custas iniciais.# = ADV: ELIANDRA CRISTINA WINCK

130-BUSCA E APREENSÃO = 837/2011 = SNU: 3929-66.2011.8.16.0153 = FARROUPILHA ADM. DE CONSORCIOS LTDA x VALDENIR HENRIQUE....# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) = ADV: LAUDIR GULDEN

131-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 616/2010 = SNU: 2851-71.2010.8.16.0153 = BENEDITO CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A....( 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 38/41, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o réu para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES

132-AÇÃO ASSISTENCIAL = 1356/2007 = YASHUCHIRO CELSO TAMASHITA x INSS....(1-Converto o julgamento em diligencia. 2- Intime-se o Sr. Fumio Yamashita, por procurador, a comprovar, em 10 (dez) dias, que é procurador do requerente.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

133-APOSENTADORIA = 881/2011 = SNU: 4120-14.2011.8.16.0153 = MARIA HELENA CHAVES MARTINS x INSS....# Sobre contestação de fls. 21/34, manifeste-se o autor no prazo legal # = ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F.C. LIMA

134-APOSENTADORIA = 126/2011 = SNU: 478-33.2011.8.16.0153 = MARIA APARECIDA DO AMARAL ADAO x INSS....# Sobre laudo pericial de fls. 51/52, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: JOSE BRUN JUNIOR

135-BUSCA E APREENSÃO = 793/2011 = SNU: 3774-63.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A. x OSVALDO PEREIRA....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 32-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

136-APOSENTADORIA = 969/2010 = SNU: 4114-41.2010.8.16.0153 = JOS EVITO SILVERIO DA SILVA x INSS....(1- Diante da informação de fls. 52.vº, exclua-se o processo da pauta de audiência. 2- manifeste-se a procuradora do requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuando a habilitação dos herdeiros do falecido autor. 3- Com a habilitação, dê ciência ao INSS para que manifeste-se em 10 (dez) dias.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

137-APOSENTADORIA = 773/2011 = SNU: 3668-04.2011.8.16.0153 = LUIZ GOMES DO NASCIMENTO x INSS....# Sobre contestação de fls. 37/50, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

138-EXECUTIVO FISCAL = 670/2008 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x JANINE RUTH BARNETT....( 1- Manifeste-se o exequente sobre a indicação de bens à penhora efetuada pelo executado às fls. 153. 2- Sendo aceita a nomeação, lavre-se o termo de nomeação de bens a penhora, intimando-se a executada a firmá-lo, bem como, de que tem o prazo legal para, querendo, embargar a execução. 3- Lavrado o termo de nomeação de bens, proceda-se a liberação da penhora efetuada 147/149. 4- Caso não seja aceito o bem nomeado pelo executado, voltem os autos conclusos.) = ADV: MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES

139-EMBARGOS DO DEVEDOR = 06/2005 = VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS PLATINENSE VEMAPLA S/A x FAZENDA PUBLICA NACIONAL....(1- Nos termos do § 2º do art. 40 da lei n.º 6.830/80, defiro o pedido de fls. 102, e determino o arquivamento do feito, aguardando pela provocação dos interessados, observando-se as disposições do Código de Normas da E. C.G.J/PR (CN 5.8.12).) = ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER

140-APOSENTADORIA = 234/2011 = SNU: 871-55.2011.8.16.0153 = TIAGO MENDES DE ANDRADE x INSS....# Sobre laudo pericial de fls. 62/63, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDNELSON DE SOUZA

141-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 23/2010 = SNU: 117-50.2010.8.16.0153 = ANTONIO CARLOS DO AMARAL E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(1- Acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos.) = ADV: MARIA GANDARA

142-MEDIDA CAUTELAR = 443/2011 = SNU: 2141-17.2011.8.16.0153 = EVA RIGODANGO DA SILVA x OI - BRASIL TELECOM S/A....(1- Intime-se o procurador da parte a firmar a petição de fls. 23. 2- Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência do feito, ressaltando que caso não seja comprovando a impossibilidade de pagamento das custas, a parte requerente será comprovado a impossibilidade de pagamento das custas, a partes requerente será condenada nos ônus de sucumbência. ) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

143-MONITORIA = 874/2011 = SNU: 4095-98.2011.8.16.0153 = BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x CARLINHOS BRUNO.... (1- Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão da eficácia do mandado inicial. 2- Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.) = ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA, ANDRE EDUARDO DETZEL

144-BUSCA E APREENSÃO = 533/2010 = SNU: 2536-43.2010.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S/A x VALMIR ALVES DA SILVA....( Diante disso/ com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC/ JULGO/ por sentença, para que surta os efeitos legais/ **EXTINTA**, sem resolução do mérito, a presente ação de Busca e Apreensão, promovida por Banco Bradesco S/A, em face de Valmir Alves da Silva, em razão

do pedido de desistência apresentado pelo requerente. Eventuais custas pelo requerente (art. 26, "caput", do CPC). Diante da ausência de expedição de ofício neste sentido, não há desbloqueio de veículo a ser determinado. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: NELSON PASCHOLOTTO

145-DECLARATORIA = 528/2011 = SNU: 2501-49.2011.8.16.0153 = DILSON SCHESEM x BANCO DO BRASIL S.A....( Em consequência, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I do CPC, declaro **EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por DILSON SCHESEM em face de BANCO DO BRASIL S/A. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e despesas processuais. Com a conta, intime-se o autor a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de comprovação de sua condição de miserabilidade. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

146-APOSENTADORIA = 439/2010 = SNU: 2092-10.2010.8.16.0153 = GABRIEL MALAVASI x INSS...# Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls. 123/131, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

147-ASSISTENCIAL = 310/2011 = SNU: 1274-24.2011.8.16.0153 = ANTONIO CAMILO DOS SANTOS x INSS...# Sobre laudo pericial de fls. 61/62, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

148-DECLARATORIA = 531/2011 = SNU: 2504-04.2011.8.16.0153 = CLEBER RENATO MORETTI x BANCO DO BRASIL S/A....( Em consequência, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I do CPC, declaro **EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por CLEBER RENATO MORETTI em face de BANCO DO BRASIL S/A. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e despesas processuais. Com a conta, intime-se o autor a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de comprovação de sua condição de miserabilidade. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

149-APOSENTADORIA = 817/2011 = SNU: 3841-28.2011.8.16.0153 = MARIA APARECIDA PAULINA FERREIRA x INSS....( Isto posto, com fundamento no art. 267, inciso IV, art. 13, inciso I, e 37, primeira parte, todos do CPC, julgo **EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, restando suspensa sua execução por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI

150-DEPOSITO = 929/2010 = SNU: 3976-74.2010.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A x RONALDO DE OLIVEIRA CAMPOS...# Sobre A.R. negativo de fls. 35, manifeste-se o autor.# = ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS

151-DECLARATORIA = 532/2011 = SNU: 2505-86.2011.8.16.0153 = BRASILINO MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A....( Em consequência, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, iso do CPC, declaro **EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por SILINO MOREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a conta das custas e pesas processuais. Com a conta, intime-se o autor a quitar o respectivo valor, em 5 (cinco) dias, do em vista a ausência de comprovação de sua condição de miserabilidade. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, uivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 16 de março de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN  
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 207/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00001	000429/2004
	00002	001281/2004
ALEXANDRE LAGANA	00010	000935/2011
ANTONIO CESAR MONDIN ZICA	00004	000015/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00013	001993/2011
CELSO FERNANDO GUTMANN	00008	002833/2009
CLÉCIO FERREIRA HIDALGO	00009	000871/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00012	001819/2011
CRYSIANE LINHARES	00006	002388/2008
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00009	000871/2011
DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI	00003	000096/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00013	001993/2011
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	00004	000015/2006
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	00007	000241/2009
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	00009	000871/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00006	002388/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO	00005	000378/2007
LUIZ OTAVIO GOES	00001	000429/2004
	00002	001281/2004
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00008	002833/2009
MARISA AYRES DE OLIVEIRA	00008	002833/2009
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00011	001099/2011
SERGIO TERNUS	00008	002833/2009
SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA	00010	000935/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	001819/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007971-71.2004.8.16.0035-DARLI ANTONIO DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES.-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008014-08.2004.8.16.0035-GENI MAGALHAES SORES KREUSH x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES.-

3. REIVINDICATORIA-0006149-13.2005.8.16.0035-PAULO CESAR ALVES NICOLETTI e outro x OZIEL BATISTA DE FIGUEIREDO e outro- Intime-se o requerido para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.- Adv. DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI.-

4. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0010231-53.2006.8.16.0035-JONAS DE ALMEIDA CAMPOS e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls.513 endereçada a Jonas de Almeida Campos, com

a informação ?não existe o número indicado? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e ANTONIO CESAR MONDIN ZICA-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009182-40.2007.8.16.0035-ROMOALDO KUTZKE E LORACI L. KUTZKE e outro x ALCIR CORNELSEN e outros- intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.135, constando que deixou de intimar as testemunhas arroladas para comparecem na audiência designada, tendo em vista que não consta no petição de fls.134, o endereço das mesmas.-Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

6. MONITORIA-0015690-65.2008.8.16.0035-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls. 87, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 43,00. (diligência oficial de justiça)Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2009-DEISE TRIUNFO LECHETA x REGINALDO JOSE DA SILVA- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls.121, constando que decorreu o prazo de Lei sem que fosse devolvido o mandado expedido devidamente cumprido, nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-0010575-29.2009.8.16.0035-HOTEL PARANA E COPORATE SUITE LTDA x ELENICE BARBOSA e outros- despacho de fls.306 item "2" - Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da certidão a ser expedida pelo Oficial de Justiça em relação ao referido mandado. As partes para se manifestarem acerca do contido na certidão de constatação do Sr. Oficial de Justiça de fls.328.-Advs. SERGIO TERNUS, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018006-80.2010.8.16.0035-VILLA CONSTRUÇÕES LTDA x ESPOLIO DE ARLINDA PISSAIA e outro-Intemem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. Clécio Ferreira Hidalgo, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005297-76.2011.8.16.0035-ELIDE BUENO- intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido no petição apresentado pela União de fls.164/166.-Advs. ALEXANDRE LAGANA e SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0006918-11.2011.8.16.0035-JULIANA AUGUSTA GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0011074-42.2011.8.16.0035-SILVONEI JOSE LIMA MACHADO x BANCO FINASA S/A- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da

portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008949-04.2011.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIANA AUGUSTA GONÇALVES- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 198/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIR SPERANDIO	00011	001221/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00018	001447/2010
AMANDA VACCARI	00016	000245/2010
ANDREIA CUNHA ZANELATTO	00011	001221/2009
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00011	001221/2009
ANTONIO SBANO	00004	000433/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR	00004	000433/2006
BRUNO LIBONATI ROCHA	00011	001221/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS	00008	000156/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00017	001238/2010
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00013	002274/2009
CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM	00003	000264/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	000703/2009
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	00006	001191/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00010	001063/2009
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00006	001191/2007
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00011	001221/2009
FERNANDO JOSE GASPAS	00017	001238/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00002	000800/2004
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00019	002345/2010
IVONE STRUCK	00007	001287/2008
	00021	000228/2011
	00022	001684/2011
JOAO ALBERTO SERBAKE	00011	001221/2009
JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE	00016	000245/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00016	000245/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	00001	000519/1989
JOMARA AYRES BRUSTOLIM	00003	000264/2006

JULIANA RIBEIRO	00017	001238/2010
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00006	001191/2007
MAGALI FUERBRINGER	00020	002694/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	001063/2009
	00014	002468/2009
	00021	000228/2011
MARCO ANTONIO LANGER	00023	000156/2010
MARCOS GADOTTI	00006	001191/2007
MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA	00011	001221/2009
MARIA LUCI SUCLA	00002	000800/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00008	000156/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00012	001921/2009
OSNIR MAYER JUNIOR	00022	001684/2011
PASQUALINO LAMORTE	00006	001191/2007
	00011	001221/2009
PAULO VINICIUS DE CASTRO	00004	000433/2006
SADI FRANZON	00006	001191/2007
	00011	001221/2009
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00015	002760/2009
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00015	002760/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00005	000493/2007
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00004	000433/2006
THIAGO THOMAZ KASPCHAK	00011	001221/2009
WILSON JOSE DOS SANTOS	00013	002274/2009
ZARA HUSSEIN	00006	001191/2007
	00011	001221/2009

1. INVENTARIO-0000049-04.1989.8.16.0035-SILVINO CARVALHO DA ROCHA x MIGUEL CARVALHO DA ROCHA-Despacho de fls. 227 " 1. Intime-se o inventariante para apresentar as declarações finais, em 10 dias, oportunidade que poderá emendar, aditar ou completar as primeiras. 2. Apresentadas as últimas declarações, digam sobre elas os interessados, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo impugnação e considerando, outrossim, que o imposto foi devidamente recolhido conforme fls. 218, intime-se, novamente, a Fazenda Pública para, em 20 dias, manifestar-se a respeito." -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO.-

2. INVENTARIO-0006419-71.2004.8.16.0035-MARLI WOITUCH DOS SATNOS e outros x SIMAO WOITUCH-Despacho de fls. 209 " 1. Inicialmente cumpra-se em seu total teor o item 03, subitem "g" e item 05 do despacho de fls. 166." Despacho de fls. 166 " 3. Compulsando os autos, observa-se que não consta: (...) g) Documentos que comprovem as propriedades dos bens arrolados no petição de fls. 02/06 (...) 5. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifestem e, não havendo discordância, encaminhem-se os autos ao partidor." -Adv. MARIA LUCI SUCLA e FRANCISCO CARLOS DUARTE.-

3. ALVARA JUDICIAL-0010170-95.2006.8.16.0035-ESTER DE OLIVEIRA CHAGAS x O JUIZO-Despacho de fls. 67 " 1. Defiro a cota ministerial de fls.66. 2. Intime-se a inventariante Ester de Oliveira Chagas para que faça a devida prestação de contas, tendo em vista que já se passaram mais de 06 anos desde a data da expedição do alvará, no prazo de 30 dias." -Adv. CORINA NOGUEIRA PEDRO BOM e JOMARA AYRES BRUSTOLIM.-

4. INVENTARIO-0009913-70.2006.8.16.0035-DELFINA DE OLIVEIRA MENDES e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO DE OLIVEIRA MENDES e outros-Despacho de fls.209 " 1. Defiro, conforme requerido às fls. 208, a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 60(sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 10 dias." -Adv. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e PAULO VINICIUS DE CASTRO.-

5. INVENTARIO-0012149-58.2007.8.16.0035-CIRA TAIK KRAMER VELHO e outros x ORLANDO VELHO RODRIGUES-Despacho de fls. 119 " 1. Defiro, conforme requerido às fls. 117, a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 90(noventa) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 10 dias." -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012148-73.2007.8.16.0035-BRAZILIO KREONES ESCROBOT-Despacho de fls. 59 " 1. Inicialmente, intime-se a parte autora pra que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se quanto o teor da certidão de fls. 75 verso. 2. Ademais, intime-se o autor para que, no prazo do item 1 deste despacho, apresente o comprovante do pagamento da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional que apresentou a planta imobiliária." - Adv. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, LEILA ANDRESSA DISSENHA, MARCOS GADOTTI e PASQUALINO LAMORTE.-

7. INVENTARIO-0012069-60.2008.8.16.0035-LUIS ANTONIO GRACZYK x ESTEFAN GRACZYK e outro-Despacho de fls. 388 "1. Intime-se o herdeiro Luiz

Carlos Graczyk para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sob o petição de fls. 382/384. 2. Após manifestação do herderio, encaminhem-se os autos ao partidor." -Adv. IVONE STRUCK.-

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015389-21.2008.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDREIA MARINS DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 80v " Manifeste-se o autor sobre as certidões de fls. 79." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.-

9. DEPOSITO-0015312-75.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA-Despacho de fls. 52v " O pedido não encontra amparo legal. Assim, diga o autor em dez dias sobre o prosseguimento do feito. Anote-se ( fls.50)." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014109-78.2009.8.16.0035-BANCO BMG LEASING S/A x LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 70 " 1. Indefiro o requerimento de suspensão do processo ante a falta de amparo legal. 2. Anote-se conforme requerido ao final da petição de fls. 69. 3. Ao Cartório para que certifique se houve resposta do requerido." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013449-84.2009.8.16.0035-LUIZ LAMBERTI x LUCIO RAMOS DA SILVA-Decisão de fls. 169 " 1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o Recurso Adesivo de fls. 155/161 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná." -Adv. BRUNO LIBONATI ROCHA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE, PASQUALINO LAMORTE, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, ZARA HUSSEIN, SADI FRANZON, ANDREIA CUNHA ZANELATTO, ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA, MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA, ALCIR SPERANDIO e THIAGO THOMAZ KASPCHAK.-

12. ALVARA JUDICIAL-0012022-52.2009.8.16.0035-ROSILETE OLTMAN-Despacho de fls.70 " 1. Intime-se a requerente, para que se manifeste a respeito, do ofício de fls. 69, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após manifestação da requerente, voltem conclusos para sentença." -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.-

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012000-91.2009.8.16.0035-LUIS CARLOS SCRIPPE-Despacho de fls. 84 " 1. Inicialmente, nomeio, em substituição, como curador especial o Dr. José Acácio Ferreira Junior. 2. Intime-se o curador nomeado para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se e apresente resposta. 3. Em caso de não aceitação voltem-me conclusos para a substituição da nomeação." -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS.-

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015287-62.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO RICARDO TABORDA DE OLIVEIRA-Despacho de fls.51v " Ao autor para juntar o instrumento de cessão de crédito, em dez dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

15. INVENTARIO-0010311-12.2009.8.16.0035-DEZENIR RIBEIRO DA ROCHA x MANOEL DA ROCHA-Despacho de fls. 644 " 1. Inicialmente, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 575. (...)" Despacho de fls. 575 " 2. Intime-se a inventariante Dezenir Ribeiro da Rocha, para que se manifeste sobre o petição de fls. 544/551, no prazo de 10 dias." -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO.-

16. REPETICAO DE INDEBITO-0001502-96.2010.8.16.0035-ANSELMO ANTONIO VACCARI x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 186 " 1. Recebo o recurso adesivo. 2. Ao recorrido adesivamente para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça." - Adv. AMANDA VACCARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0008540-62.2010.8.16.0035-EZER NOGUEIRA DO CARMO BARISTA x BANCO FIAT S/A-Despacho de fls. 119 " 1. Em razão do interesse das partes em transigir, manifestado às fls. 115/116, guarde-se a realização da Audiência de Conciliação." -Adv. JULIANA RIBEIRO, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.-

18. INVENTARIO-0009055-97.2010.8.16.0035-BASILIO NOGAS SOBRINHO e outros x DEMETRIO NOGAS e outro-Despacho de fls. 160 " 1. Inicialmente cumpra-

se integralmente o despacho de fls. 157. 2. Defiro a cota ministerial de fls. 158." Ao autor, para que se manifeste acerca do laudo de avaliação acostada às fls. 153/155." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

19. INVENTARIO-0015848-52.2010.8.16.0035-IRENE ALVES FAGUNDES e outros x JOSÉ GONÇALVES DA MAIA-Despacho de fls. 195 " 1. A citação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte requerente exauriu todos os meios que possuía para localizar a outra parte. Compulsando os autos, observa-se que a parte requerente não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital, ao menos neste momento, devendo a autora efetuar diligências no sentido de localizar o endereço da herdeira Marli Gonçalves da Maia. 2. Citem-se as herdeiras Rosângela Gonçalves da Maia e Salete Regina da Maia, mediante carta com aviso de recebimento, como requer ( fls. 192)." -Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

20. ALVARA JUDICIAL-0018540-24.2010.8.16.0035-RENI GUAVASKI x AVELMAR MACIEL-Despacho de fls. 48 " Indefiro o pedido de fls. 47, pois não constam poderes especiais na procuração de fls. 06, para receber e dar quitação. Desde que juntada procuração com tais poderes, não há óbice para expedição do alvará em nome do patrono. Isso porque o advogado constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais. Mas no caso sub judice, o instrumento de procuração firmando pelo autor conferiu somente os poderes gerais ao advogado, não havendo previsão expressa para receber e dar quitação, conforme se verifica às fls. 06. (...). Assim, defiro o prazo de dez dias para a procuradora acostar a procuração atenta ao despacho, e caso não o faça, expeça-se novo alvará em nome da parte. Intimações e diligências." -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000932-76.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PATRICK PRESTES DOS SANTOS-Despacho de fls.49 " Intime-se o requerido para providenciar os autos da ação revisional, no prazo de trinta dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e IVONE STRUCK-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009869-75.2011.8.16.0035-FLAPEL PAPÉIS LTDA x SIDNEI FERREIRA DA CRUZ - ME-Despacho de fls. 74 " 1. O autor às fls. 73 requereu a citação por hora certa. 2. De acordo com o art. 227 do CPC, o requisito para a citação por hora certa é a suspeita de ocultação por parte do réu. Contudo, compulsando os autos, e diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49, observa-se que não restou comprovado nos autos o intuito do réu em se ocultar da citação, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 73. 3. Intime-se para que requeira o que entender de direito." -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR-.

23. CARTA PRECATORIA-0015925-61.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 12ª VARA CIVEL DA COMARCA DE-SERGIO SATO x RUCI PEREIRA GRECCA e outro-Despacho de fls. 84 " 1. Assinado o Auto de praça e de arrematação fls. 57/58 aperfeiçoada está a arrematação. Contudo, antes de expedir a respectiva carta de arrematação, à escritania para que certifique-se quando ao decurso do prazo quanto a eventual apresentação de embargos. 2. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem contudo, ter havido oferecimento, junte-se aos autos certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso ainda não tenham sido juntado aos autos, bem como realize-se ou atualize-se o cálculo e preparem-se as custas processuais. 3. Em seguida, intime-se o adquirente do bem para que providencie o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. 4. Havendo o devido pagamento das custas e a compatibilidade quanto ao valor complementar depositado às fls. 73/74 e o valor da arrematação ( fls. 57/58), autorizo desde logo a expedição da referida Carta de Arrematação. 5. Na mesma oportunidade, expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requerido às fls. 65. 6. No mais, cumpra-se no que couber o contido no item 5.8.16 ao item 5.8.17.3 do Código de Normas." -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 211/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00023	001084/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00013	002288/2009
ALEXANDRE NELSON FERREZ	00017	002658/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00020	003271/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00022	000604/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00006	000159/2006
CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI	00022	000604/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00019	003066/2010
DANIEL MARQUETTI	00025	001568/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00013	002288/2009
DENISE FERRARINI	00021	000309/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00027	000012/2012
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00024	001395/2011
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	00024	001395/2011
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00020	003271/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	000688/2009
HELIO GOMES DE OLIVEIRA	00007	001058/2006
HOMERO RASBOLD	00004	001401/2005
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	00003	000949/2000
JAISON HUMBERTO ROSA	00005	001405/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	000688/2009
JOAOZINHO SANTANA	00010	002222/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO	00006	000159/2006
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00002	000452/1999
JOSE FUMIS FARIA	00009	001495/2007
JULIO CESAR GOULART LANES	00010	002222/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00027	000012/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00027	000012/2012
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00020	003271/2010
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00026	001989/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00021	000309/2011
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00026	001989/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00022	000604/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	001495/2007
	00011	000521/2009
	00014	002442/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00004	001401/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA	00021	000309/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00001	000563/1991
NATHALY ARAUJO LIMA	00026	001989/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODDY	00008	000369/2007
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00016	001031/2010
RAFAEL FURTADO MADI	00010	002222/2008
RAPHAEL MARCONDES KARAN	00003	000949/2000
RODOLFO MENDES SÓCCIO	00026	001989/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00015	002641/2009
WILIAM FERREIRA	00018	002736/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000071-91.1991.8.16.0035-SUL AMERICA TERR MAR E ACID CIA DE SEGUR x FUERBRINGER TRANSPORTES LTDA e outro- Despacho de fls. 481v - "Defiro requerimento de fls. 475. Cumpra-se. Oficie-se." -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-452/1999-ANTONIO BITTENCOURT MORAES x MARLENE PINTO RIBEIRO e outro- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo: R\$ 47,60 ao Sr. Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 57,69, conforme determina a r. sentença de fls. 160.-Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002840-57.2000.8.16.0035-DERQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS e outro x EXTRAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA e outros-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 386,94 ao Sr. Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus),

totalizando o valor de R\$ 461,17, conforme determina a r. sentença de fls. 358.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

4. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0009235-89.2005.8.16.0035-JOAO MARIA DE SOUZA e outro x CLAUDIO VARGAS CHICON E S/M- Despacho de fls. 216 - "Remetam-se os autos ao(a) Magistrado(a) que proferiu a sentença, para análise dos embargos declaratórios." -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e HOMERO RASBOLD.-

5. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008140-24.2005.8.16.0035-ARADEFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x MARIA DO CARMO RIBEIRO CONFECÇÕES- Despacho de fls. 161 - "Cite-se a executada no endereço declinado às fls. 158." - Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento de custas de diligências postais e expedição de carta de citação, no valor de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos). -Adv. JAISON HUMBERTO ROSA.-

6. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0009243-32.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIO OSNI DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 155 - "Remetam-se os autos ao(a) Magistrado(a) que proferiu a sentença, para análise dos embargos declaratórios." -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e JOEL SIQUEIRA BUENO.-

7. INVENTARIO-0009326-48.2006.8.16.0035-ANGELA MARIA CARDOSO DA CRUZ e outro x MARIO SERGIO CRUZ- Despacho de fls. 106 - "Tendo em vista as razões contidas na petição retro, defiro o pedido, com o que autorizo a inventariante, já devidamente qualificada nos autos, a efetuar a venda dos veículos constantes no plano de partilha (por valor não inferior ao da avaliação) pertencentes ao espólio de MÁRIO SERGIO DA CRUZ, mediante oportuna prestação de contas no prazo de noventa dias, inclusive o pagamento do imposto pendente, sob pena das sanções legais. Expeça-se alvará. 1. Cumpra ainda pontificar que devem estar presentes nos autos as CND Federal, Estadual e Municipal em nome de cujus e de eventuais herdeiros pós mortos?. 2. Assim, intime-se a inventariante, para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos os documentos referidos no item 02." -Adv. HELIO GOMES DE OLIVEIRA.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011227-17.2007.8.16.0035-LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA x EFG PLÁSTICOS LTDA e outro- Despacho de fls. 83v - "Sem impugnação, homologo a avaliação de fls. 80. Cumpra-se o art. 103 da Portaria nº. 2/2010, deste Juízo." - Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados, na realização de hasta pública, em promover a alienação por iniciativa particular ou em exercer usufruto, na forma do Código de Processo Civil, arts. 647 e 685-A e seguintes. -Adv. OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY.-

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011254-97.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS- Despacho de fls. 55 - "Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido o prazo solicitado, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia a parte autora deverá ser intimada através de ARMP para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOSE FUMIS FARIA.-

10. REPARACAO DE DANOS-0014787-30.2008.8.16.0035-MAURO ALVES FIGUEIREDO x LOJAS RENNEN S/A- Despacho de fls. 98 - "Remetam-se os autos ao(a) Magistrado(a) que proferiu a sentença, para análise dos embargos declaratórios." -Adv. JOAOZINHO SANTANA, RAFAEL FURTADO MADI e Julio Cesar Goulart Lanes.-

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015143-88.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x CLAUDIO ALVES DA ROCHA- Despacho de fls. 82 - "Anotar-se (fls. 76/77). Esclareça o autor qual o motivo do sobrestamento requerido, já que o feito encontra-se apto para sentença (fls. 78)." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

12. DECLARATORIA - Ordinário-0012495-38.2009.8.16.0035-STEVEAN PEREIRA GONCALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 153v - "Concedo uma derradeira oportunidade para juntada do contrato, pelo réu, no prazo de cinco dias, desta feita, constando expressamente, a possibilidade de aplicação das penas do art. 359 do CPC." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-2288/2009-ELIANA DA SILVA SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- Despacho de fls. 87 - "Digam as partes sobre a certidão

de fls. 86." -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010961-59.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO RODRIGO VENANTE- Despacho de fls. 56v - "Considerando a decisão de fls. 51, esclareça o apelante se desiste do recurso." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

15. DEPOSITO-0010060-91.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 73v - "Junte-se instrumento de cessão de crédito em dez dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

16. INVENTARIO-0007190-39.2010.8.16.0035-LUCIA APARECIDA CORDEIRO DE PAULA x ESPOLIO DE PLACIDO CORDEIRO DE PAULA- Despacho de fls. 84 - "1. Verificando os autos observa-se que o formal de partilha expedido às fls. 76/77, não foi instruído com as fls. 20. 2. A sentença homologada da partilha amigável realizada entre as partes não faz referência às fls. 20. O que a sentença diz é que a pessoa que deu origem à abertura da sucessão é o Sr. Plácido Cordeiro de Paula, conforme atestado de óbito de fls. 20. 3. Indeferir o pedido de averbação e anotação de venda, posto que esse tipo de procedimento deve ser feito direto no Cartório de Registro de Imóveis." -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010890-23.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO GERALDO DE ARAUJO- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 11,28 ao Sr. Escrivão e R\$ 24,36 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 35,64, conforme determina a r. sentença de fls. 86.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

18. INVENTARIO-0018556-75.2010.8.16.0035-DIRCE PICHORIM DOS SANTOS x VALDEMIRO FERREIRA DOS SANTOS-Despacho de fls. 101 - "Indeferir vista fora do cartório até a regularização do subestabelecimento, quanto ao número dos autos e a vara correspondente." -Adv. WILIAM FERREIRA.-

19. INVENTARIO-0020168-48.2010.8.16.0035-DOMINGAS ANTONIO DIOGO e outros x VICTOR CALUNGA- Despacho de fls. 78 - "1. Inicialmente, intime-se a inventariante para que apresente toda a documentação exigida pela Fazenda Pública Estadual, solicitada às fls. 74/75, no prazo de 20 dias. 2. Na mesma oportunidade, intime-se a inventariante para que apresente as declarações finais, em 10 dias, oportunidade que poderá emendar, aditar ou completar as primeiras. (...) -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020004-83.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MARIA ISABEL DA ROSA FERRAGENS e outro- Despacho de fls. 70 - "Ante o contido na certidão de fls. 68, intime-se o requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 59 e informar o endereço onde a requerida pode ser encontrada." -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

21. BUSCA E APREENSAO-0000322-11.2011.8.16.0035-BANCO CIFRA S/A CREDITO DINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDCARLOS TEIXEIRA ROSA- Despacho de fls. 49 - "Defiro em parte o pedido retro, tão somente para autorizar a busca de informação cadastral. Quanto ao acesso de declarações de imposto de renda, configura quebra de sigilo bancário, desnecessária na presente fase processual. Assim, à escritania para acessar o sistema INFOJUD." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, DENISE FERRARINI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002257-86.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO HENRIQUE FERREIRA KISTER- Despacho de fls. 71 - "Defiro a substituição no pólo ativo (fls. 34), procedendo-se as anotações necessárias. Defiro fls. 58. Anote-se fls. 59. Defiro fls. 63. OFICIE-SE para os fins requeridos. No mais, cumpra-se a liminar." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI.-

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006479-97.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS- Despacho de fls. 68 - "Tem-se entendido que entre a ação revisional de contratos e a possessória correlata há conexão, uma vez que a decisão proferida na revisional poderá estabelecer um novo entendimento em relação ao que foi pactuado, gerando, por consequência, reflexos na ação possessória, o que põe em risco a discussão, diante da possibilidade de decisões conflitantes. (?) Assim, é de se reconhecer a conexão, com a remessa destes autos à 2ª Vara Cível deste Foro Regional, reunindo-se aos autos nº

21395/2010, onde ocorreu despacho em primeiro lugar (art. 106 do CPC)." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008677-10.2011.8.16.0035-VANDRE BOEIRA x BENVINDO DIAS DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 76 - "1. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Ademais, defiro o que foi requisitado no petitorio de fls. 67-68, desta forma, SUSPENDA-SE o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias." -Adv. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

25. BUSCA E APREENSAO-0009225-35.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO CESAR ROCHA FRANCO ME- Despacho de fls. 37 - Cuida-se de ação de busca e apreensão, através da qual o autor pleiteia, em sede liminar, a apreensão de veículo dado em garantia em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Da inicial, consta que o réu, consumidor em contrato de adesão, é domiciliado em São José dos Pinhais, porém os documentos acostados aos autos provam que, em verdade, é domiciliado em São Miguel Arcanjo/SP. A autora tem sede em São Paulo e a ação veio a ser proposta neste Foro Regional de São José dos Pinhais, onde as partes não mantêm vínculo. Determinado ao autos para comprovar o endereço do réu nesta Comarca, quedou-se inerte. Entretanto, a ação não merece prosperar neste Juízo, dada a absoluta incompetência manifestada nos autos. (?) Deste modo, dado o caráter de ordem pública do CDC, pode o julgador declinar de ofício da competência para o domicílio do réu, com base no disposto no art. 6º, VIII, do CDC. No caso, o foro de eleição não foi sequer observado, propondo-se a ação nesta Comarca de forma completamente aleatória. (?) Com efeito, a perdurar a presente ação de busca e apreensão neste Juízo, certamente teria a parte ré maiores dificuldades de exercitar seu direito constitucional de acesso à justiça e da ampla defesa, razão pela qual se impõe declinar da competência em favor do Juízo do domicílio do réu, com espeque no art. 112, parágrafo único, do CPC. Desta forma, declaro a nulidade dos atos decisórios proferidos e, tendo em vista que no caso dos autos a competência é ditada pelo domicílio do réu, o qual deve ter facilitado o seu direito de defesa, com fulcro nos artigos 1º e 6º, VIII, do CDC e 112, parágrafo único do CPC, declino, de ofício, da competência para o Juízo do domicílio do réu, especificado na inicial. Após decurso de prazo para eventual inconformismo, remetam-se os autos ao Juízo de São Miguel Arcanjo/SP, procedendo-se as baixas e anotações de praxe." -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009785-74.2011.8.16.0035-LIDIA FANTICHELE x ARÃO MACHADO e outro- Despacho de fls. 75/77 - "(?) Assim, a pretensão dos autores não merece acolhida em sede de liminar possessória, ancorada no artigo 928 do CPC. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar de reintegração do autor na posse do imóvel descrito às fls. 23/24. Ademais, no que diz respeito ao pedido de anotação de prioridade de tramitação concedido o prazo de 10 (dez) dias à parte ré para que comprove a qualidade de idoso alegada em audiência. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). Por fim, indefiro o pedido de exclusão do réu Arão Machado, diante da discordância do autor, relegando análise de eventual discussão sobre sua legitimidade passiva, após dilação probatória. Diante da notícia de que Valcir Alves é o atual possuidor, pessoa que inclusive fez proposta de conciliação, defiro sua inclusão no pólo passivo, procedendo-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor (dados às fls. 70)." -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SÓCCIO e NATHALY ARAUJO LIMA-.

27. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000976-32.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x AMABILE DOS SANTOS MALANSKI- Despacho de fls. 70v - "Considerando o contido na certidão de fls. 70, bem como o entendimento de que o resultado da ação revisional pode impactar o julgamento desta busca e apreensão, aguarde-se o retorno dos autos de ação revisional." - Certidão de fls. 70 - "Certifico que, os autos nº. 980/2008, de ação de Revisional de Contrato, encontra-se em grau de recurso no Tribunal de Justiça, desde a data de 23 de Agosto de 2011, não sendo devolvidos até a presente data, às 13:21:47." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e LAURO BARROS BOCCACIO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 16 de Março de 2012

## SÃO MATEUS DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO  
PARANA  
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 38/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0030 003783/2011  
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0017 000622/2009  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0027 002297/2011  
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0008 000279/2007  
CASSIANO GERALDO PORTES 0024 003260/2010  
CHARLES ERVIN DREHMER 0036 003262/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0032 000148/2012  
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0008 000279/2007  
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0004 000120/2005  
0019 000605/2010  
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0017 000622/2009  
DJENANE FAYAD 0010 000041/2008  
EMERSON GIELINSKI BACIL 0030 003783/2011  
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0008 000279/2007  
0023 002768/2010  
ENEAS JEFERSON MELNISK 0031 000009/2012  
ENEIDA WIRGUES 0029 002957/2011  
0034 000829/2012  
0035 000830/2012  
FABIANA SILVEIRA 0020 000806/2010  
FABIOLA OLIVO 0005 000453/2005  
FELIPE SOARES VARGAS 0025 000928/2011  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0015 000479/2009  
0021 002625/2010  
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0024 003260/2010  
0033 000622/2012  
FRANCISCO VITAL PEREIRA 0003 000106/2005  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000435/2009  
0015 000479/2009  
0021 002625/2010  
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0036 003262/2010  
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0010 000041/2008  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 000435/2009  
0015 000479/2009  
0021 002625/2010  
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0021 002625/2010  
0022 002754/2010  
JORGE LUIS ROIKO 0008 000279/2007  
JORGE LUIZ DE MELO 0005 000453/2005  
JOSE ELI SALAMACHA 0001 000412/1998  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0020 000806/2010  
KEITH HARUE DRAGE SILVEST 0026 001070/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000673/2009  
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0004 000120/2005  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 000435/2009  
0015 000479/2009  
0021 002625/2010  
MARCELO GARCIA LAURIANO L 0016 000546/2009  
MARIANE CARDOSO 0013 000286/2009  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 000286/2009  
0022 002754/2010  
OLDEMAR MARIANO 0003 000106/2005  
PATRICIA BORBA TARAS 0012 000283/2009  
0013 000286/2009  
0014 000435/2009  
RAFAEL LUZ SALMERON 0028 002445/2011  
RAPHAEL SILVA NARDES 0028 002445/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000283/2009  
0016 000546/2009  
RICARDO CHOPPA DO VALLE 0024 003260/2010  
ROBERTO A. BUSATO 0003 000106/2005  
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0015 000479/2009  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 000286/2009  
0022 002754/2010  
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0008 000279/2007  
SONIA DROZDA 0007 000260/2006  
TADEU OLIVA KURPIEL 0006 000078/2006  
0009 000372/2007  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 000806/2010  
VALTUIR LEAL GRITEN 0009 000372/2007  
0028 002445/2011  
VIRGILIO CESAR DE MELO 0002 000074/2001

WALMOR FLORIANO FURTADO 0011 000116/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-412/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x RUTCKEVIKSI E CIA LTDA e outros- Apresente a parte autora o cálculo atualizado do débito. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

2. MONITORIA-74/2001-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x WALMIR VENERA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-106/2005-ROBERTO A. BUSATO e outro x JOEL LUIZ DE OLIVEIRA e outro- "No dia 01.09.2011 foi bloqueado do executado valor de R\$ 2.782,15 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos) depositado em instituição financeira em nome do executado (fl. 140).

Em seguida, o referido valor foi convertido em penhora, consoante se denota à fl. 147. O executado foi devidamente intimado (fls.151 e 152).

O executado Joel Luiz de Oliveira apresentou impugnação a penhora realizada, pois se trata de verba salarial do executado, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Juntou documentos (fls.157/165).

Por fim, houve a manifestação da parte exequente.

Esse é o relatório.

Decido.

Compulsando os documentos acostados pela parte executada observa-se que o valor bloqueado em 01.09.2011 se refere a verba salarial do mês de referência julho/2011 depositada em 05.08.2011 (fls. 157 e 164).

Ressalta-se que o depósito de tal valor foi realizado através do sistema denominado pelo Banco como "CRED TED". Portanto, a argumentação da parte exequente de que as verbas recebidas por intermédio de "CRED TED" não possuíam caráter salarial não merece prosperar.

Ademais, compulsando os recibos de pagamento e o extrato bancário do executado observa-se que este recebe seu salário na referida conta.

Não obstante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, este magistrado entende ser possível a penhora de valores relativos a verba salarial, desde que respeitado o percentual de 30% (trinta por cento), objetivando o cumprimento da obrigação, assim como o sustento do executado.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em recente julgado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - PENHORA ONLINE SOBRE CONTA CORRENTE - PERCEBIMENTO DE SALÁRIO - POSSIBILIDADE ATÉ 30% DENTRO DA RAZOABILIDADE - 1- Conforme entendimento pessoal desta Relatora a penhora de conta salário é possível, desde que respeitado o percentual de 30% (trinta por cento), buscando preservar o cumprimento da obrigação, bem como o sustento do Executado. 2- Considerando o conjunto fático-probatório dos autos, é razoável a penhora de 20% (vinte por cento) do valor bloqueado na conta corrente do Banco do Brasil em nome da Agravante, devendo o montante contido na conta do Banco Itaú ser desbloqueado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AI 0718165-5 - 11ª C.Civ. - Relª Desª Vilma Régia Ramos de Rezende - DJe 16.05.2011 - p. 230)

Diante do exposto, entendo possível a manutenção do bloqueio de 30 % (trinta por cento) do valor penhorado, devendo o saldo remanescente ser restituído a parte executada.

Publique-se.

Intimem-se.

São Mateus do Sul, 12.03.2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Advs. ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO e FRANCISCO VITAL PEREIRA-.

4. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-120/2005-BENEDITO FERREIRA PORTES e outro x SADIA S.A. - UNIDADE DE PONTA GROSSA - PR e outro- "Observa-se dos autos que as partes entabularam acordo às fls. 810/813.

Assim, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito.

Custas de lei.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Comunique-se a Divisão de Recursos na forma requerida pelas partes.

São Mateus do Sul, 13.03.2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Advs. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-453/2005-A.A. ROTTA CIA. LTDA. x EDIVALDO DE SOUZA- Apresente a parte exequente o cálculo atualizado do débito. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIOLA OLIVO-.

6. INVENTARIO-78/2006-JUVINA DOMINGUES FARIA x ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA FARIA- Manifeste-se a inventariante. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

7. ARROLAMENTO-260/2006-ANNE CAROLINE RIBEIRO FRANKOSKI x DAVID FRANCISCO SAMWAYS FRANKOSKI- Deferido o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. -Adv. SONIA DROZDA-.

8. USUCAPIAO-279/2007-LUIZ FURMAN x CLAUDETE TORRES OTTO e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL,

CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e JORGE LUIS ROIKO-.

9. ORDINARIA-372/2007-SILMARA DOS SANTOS MATOS x MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO- "1. Não existindo oposição, deverá o interessado proceder o depósito solicitado (fls. 140), no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, oficie-se ao perito para designação de data para prova técnica, cientificando os interessados com a resposta. 2. O laudo deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias. 3. Após digam as partes."-Advs. VALTUIR LEAL GRITEN e TADEU OLIVA KURPIEL-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE DALMOZIR TOPOROWICZ e outros- "Diante do petítório de fls. 159, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas de lei pelo executado.

Transitada em julgado, levante a penhora, se for o caso.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.

Diligências, e anotações necessárias (art. 615-A do CPC).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Em, 06 de março de 2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK e DJENANE FAYAD-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-116/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ANDRE CARLOS O NOVAKOWSKI e outros- Ante as informações do RENAJUD de fls. 269/271, manifeste-se a parte autora. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-283/2009-MARCOS ADELIO KOMIAK x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas contra-razões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. PATRICIA BORBA TARAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-286/2009-JOAO VITOR KOSLINSKI x BANCO DIBENS S.A- "João Vitor Koslinski ingressou com o presente pedido de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito em face de Banco Dibens S.A, alegando, em síntese, que em 14 de julho de 2004 realizou contrato de financiamento com a parte requerida objetivando adquirir uma motocicleta, com financiamento parcelado em 36 vezes de R\$ 231,39 (duzentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos); apesar da contratação, aduz que a requerida faz a cobrança de valores indevidos no contrato, sendo que com a ausência dos valores indevidos a parcela ficaria no valor de 194,08 (cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

Aduz que a revisão é necessária porque o contrato é de adesão com a contratação por parte hipossuficiente; que são ilegais as cláusulas que estabeleçam condições abusivas; que o anatocismo está vedado pelo Decreto n. 22.626/33 e pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Requeru, ao fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova nos moldes previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, a concessão da medida liminar para a realização do depósito incidente e, no mérito, a revisão do contrato para a aplicação dos encargos legais, afastar o anatocismo, os juros excessivos, a correção, a multa contratual, TAC, TEB, comissão de permanência, encargos moratórios, bem como a condenação na repetição do indébito (fls. 02/21).

A parte requerente juntou documentos (fls. 22/26).

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fls. 28).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, em sede de preliminar, a necessidade de observância do recurso especial n. 1.061.530/RS, e no mérito, incidência do art. 478, do Código Civil, ausência de cláusulas abusivas, ausência de juros remuneratórios excessivos, ausência de capitalização de juros, da legalidade da comissão de permanência e dos encargos moratórios, impossibilidade da inversão do ônus da prova, impossibilidade de repetição do indébito e legalidade na cobrança das tarifas.

A empresa requerida acostou documentos nos autos (fls. 51/71).

Em seguida, houve a manifestação da parte requerente sobre a contestação (fls. 72/78).

Por fim, a parte requerente desistiu da produção da prova pericial.

Esse é o relatório.

Decido.

1. Do julgamento antecipado da lide

Uma vez que a demanda versa sobre questão de direito e de fato, porém desnecessário o elastecimento da instrução em razão das provas já presentes no feito, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

2. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

Como a relação jurídica travada entre as partes é típica relação consumerista, impõe-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

As causas consumeristas exigem uma análise aproximada entre a legislação especial, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor em razão da valorização da pessoa e dos três princípios do direito civil constitucional, que são a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e igualdade em sentido amplo. Por tal sistemática é que se tem defendido um diálogo de complementariedade entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, pois tais sistemas não

se excluem, mas muitas vezes se complementam, ocorrendo o que a civilista Cláudia Lima Marques denomina de diálogo de complementariedade.

Aliás, tal relação já foi objeto do enunciado n. 167 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizado junto ao Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo assim dispõe:

Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.

Portanto, o diploma civil passou, também, a incorporar esse caráter cogente no trato das relações contratuais, intervindo diretamente no conteúdo material dos contratos, em especial através dos novos princípios contratuais da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da equivalência material.

Por tal razão, ainda que algumas das cláusulas tenham conteúdo especial, como o tratamento dos juros, essa é hipótese que não retira a análise da demanda pela óptica do Código de Defesa do Consumidor, no que respeita, inclusive, de esvaziar-se o núcleo normativo protetor à parte hipossuficiente advindo desta última legislação.

No que tange ao ônus da prova, não se pode desconsiderar que a requerida atua na qualidade de fornecedora de serviço e produto - mercado financeiro -, e a relação com os consumidores não é paritária, mas sim de consumo, posto que a operação entabulada é abrangida pelo §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova é matéria de cunho processual e vem disciplinada no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicada a favor do consumidor quando verossímil suas alegações ou quando ele for considerado hipossuficiente.

A inversão é medida que restabelece a igualdade entre as partes e o equilíbrio na relação processual, pois o fornecedor detém melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial.

A vulnerabilidade do consumidor no sistema consumerista tem presunção absoluta - jure et de jure -, pois é um fenômeno de direito material insculpido no seu artigo 4º, inciso I. O consumidor é reconhecido pelo Diploma especial como um ente vulnerável. Já a hipossuficiência é um fenômeno de índole processual, que deve, segundo a jurisprudência pacífica, ser analisado casuisticamente, pois o magistrado deve averiguar a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, inciso VIII).

E apesar dessa análise casuística, a doutrina aponta critérios para que possa ser aferida essa hipossuficiência, pois remete o seu conhecimento a aspectos econômicos e técnico-científicos.

Pois bem, quanto ao aspecto econômico, o requerente é carente economicamente frente à requerida, empresa de natureza financeira que explora o mercado de crédito, pois uma parte é pessoa física, lavrador, e outra parte é empresa, pessoa jurídica de direito privado, possivelmente com vultoso capital social, pois reconhecida nacionalmente.

No aspecto técnico-científico, afere-se o conhecimento que o consumidor geralmente enfrenta na relação jurídica do produto ou serviço ofertado pelo fornecedor.

Ora, tal aspecto também se encontra preenchido, bastando ver que o autor buscou serviços de terceiros para o esclarecimento de quais "encargos extras" realmente estava adimplindo junto com o débito principal somente depois de contratada a operação.

Tudo isso, portanto, impõe que seja invertido o ônus da prova, ainda que em sede de sentença, posto que sendo regra de julgamento, essa análise pode ser analisada quando da prolação da decisão.

Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 não é obrigatória, mas regra de julgamento, ope judicis, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil a sua alegação. (STJ, 3ª T., Resp 241.831/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j.: 20.08.2002)

Enfim, aplico o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso posto a deslinde judicial, inclusive a norma contida no art. 6º, inciso VIII.

### 3. Do Mérito

Em resumo, a relação jurídica que compõe a demanda não é nova, sendo corrente o seu questionamento junto aos tribunais pátrios.

Todavia, apesar de se tratar de relação de consumo, que traz a deslinde judicial um determinado contrato de adesão, em atenção ao contido no enunciado n. 381 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente será objeto de análise as cláusulas expressamente impugnadas pelo requerente.

Deve-se esclarecer, de início, que a revisão judicial pretendida pelo requerente se mostra possível porque é cediço que o rigorismo do pacta sunt servanda foi mitigado com o advento do Código Civil de 2002 e, principalmente, já antes, quando do advento do Código de Defesa do Consumidor.

Como, in casu, há a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor enseja a chamada revisão contratual por fato superveniente, a fim de que seja afastada a cláusula abusiva, onerosa, ambígua ou confusa, permitindo a interpretação do contrato em benefício do consumidor, sempre (arts. 51 a 46).

Conclui-se, pois, que a expressão função social do contrato está intimamente ligada ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir e ao que se denomina teoria da equidade contratual ou teoria da equivalência material, sendo, portanto, possível a revisão judicial da relação contratual travada entre as partes.

Feitas tais considerações, passo ao exame da quaestio juris que compõe a demanda.

#### 3.1 Dos Juros Remuneratórios e do anatocismo

No que tange aos juros remuneratórios a taxa de juros pré-fixada ficou estabelecida em 2,84 % ao mês.

Quanto aos juros remuneratórios, é cediço que as instituições financeiras não estão limitadas aos juros de 12% ao mês e que a fixação acima desse patamar não indica,

por si só, abusividade, consoante se afirmou na súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e súmula vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal, sendo livre sua pactuação.

Sabe-se, ademais, que essa pactuação não pode ser abusiva, razão pela qual o próprio Poder Judiciário, na ausência de disposição legal limitadora aplicável às instituições financeiras, vem entendendo que essa taxação se dá pela média do mercado, que é divulgada pelo Banco Central do Brasil.

É o seguinte entendimento extraído do Superior Tribunal de Justiça - de que a taxa de juros deve ser a estipulada pelo BACEN -, *litteris*:

Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ, AgRg no REsp 1057232/PR, Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 09/03/2009).

E no caso dos autos, vislumbra-se que os juros remuneratórios realmente se evidenciam abusivos como afirmado pelo requerente, pois o percentual aplicado encontra-se em desconformidade com aquele publicado pelo Banco Central para o período pactuado, que para as operações com juros pré-fixados no caso de aquisição de veículos por pessoa física foi de 2,60% ao mês.

Diante disso, como no período indicado deveria haver a limitação dos juros como acima declinados, a parte requerida se enriqueceu indevidamente às custas do requerente, impondo-se, agora, a devolução de forma simples quanto aos valores pagos a mais a esse título, decorrente da diferença existente entre o percentual de 2,845 % ao mês e 2,60% ao mês, conforme a média do mercado publicada pelo Banco Central do Brasil.

#### 3.2 Da capitalização dos juros

Apesar de o requerente ter juntado aos autos cálculo objetivando demonstrar o anatocismo (fl. 24), já que a parte requerida teria se utilizado do método de amortização Price, é visível do contrato que há a capitalização.

Isso porque a análise do contrato (fls. 25/26) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independentemente de prova técnica, pois a multiplicação da taxa de juros mensal estipulada por doze meses oferece um resultado inferior à taxa anual contratada.

Todavia, embora encontrada a capitalização, deve-se levar em conta que para as cédulas de crédito bancário a Lei n. 10.931/2004 permitiu a capitalização juros remuneratórios, conforme prescreve o seu art. 28, §1º, inciso I, *verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Não obstante essa autorização legal entende-se que a capitalização só pode ocorrer se houver pactuação expressa no contrato, com a formulação de redação contratual que impossibilite qualquer dúvida quanto ao assunto, de forma a assim prever que essa foi a vontade das partes.

É o seguinte entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:

... em que pese a alegação de aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170/2001 e da Lei n. 10.931/2004, que trata das cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal deve ser afastada, como bem decidido em primeiro grau, por ausência de prévia e clara previsão contratual. (TJPR, 17ª Cível, AC 0708407-5, Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli, Unânime, J. 20.10.2010)

No caso dos autos, não há autorização expressa no contrato para a cobrança desse encargo, conforme se denota às fls. 25/26.

No caso em tela há capitalização mensal de juros, a qual pode ser apurada independentemente de prova técnica, pois a multiplicação da taxa de juros mensal (2,60%) estipulada por doze meses oferece um resultado (31,20%) inferior à taxa anual contratada (40,0310% - fl. 25).

Há, pois, violação dos arts. 6º, inciso V, e 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se o afastamento da capitalização não contratada.

#### 3.3 Comissão de Permanência

Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ), senão vejamos:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula 294, Segunda Seção, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)

No entanto, esta não pode ultrapassar a média de mercado, ou do somatório dos percentuais de encargos remuneratórios, mais os moratórios.

Nesse diapasão cite-se o julgado representativo de controvérsia proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (...) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros

remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

(...). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) (negritei)

Além disso, registra-se o informativo oriundo do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art.

543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009." (Informativo nº 402 de 10 a 14 de agosto de 2009).

No caso em tela, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência calculada da seguinte forma, nos termos da cláusula 14: (i) perdas e danos, calculados, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento das obrigações em mora, pela taxa média praticada pelo mercado financeiro, a época do inadimplemento, a qual nunca será inferior à taxa pactuada nestes contratos; ii) atualização monetária calculada sobre os valores em mora; iii) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês; iv) à multa não indenizatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor atualizado monetariamente, acrescido das perdas e danos acima estipulados e dos juros moratórios.

Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa média do mercado; (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC.

Portanto, na hipótese, cumpre retificar, em parte, a cláusula nº 14, para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa média do mercado; (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação e não do saldo devedor (c) juros moratórios limitados a 12% ao ano, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC.

#### 3.4 Tarifas administrativas

A parte requerente visa o ressarcimento dos encargos administrativos cobrados pela requerida.

A pretensão da parte requerente de devolução das tarifas administrativas merece prosperar, pois o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, dispõe que é nula a cláusula que estabeleça obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Em seu parágrafo primeiro delimita, ainda, que se presume vantagem exagerada aquela que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence.

A cobrança de tais tarifas configura abusividade, pois os valores atribuídos à tarifa de operações ativa (TOA - R\$ 220,00), e tarifa de emissão de boleto (R\$ 3,41 x 36 parcelas = R\$ 122,76), corresponderiam ao custo da operação de financiamento, que já são cobertos por meio da cobrança dos juros.

Nesse diapasão colhem-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. MP Nº 2.176-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO, DE CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ABUSIVIDADE. CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. VIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO PODE OCORRER. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 775145-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 27.07.2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE.

COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO. Processo: 752840-1 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Mário Helton Jorge Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 29/03/2011 17:17:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 604 05/04/2011.

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. 6. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.(TJPR - XVIII Ccv - Ap Cível 0513842-3 - Rel.: Ruy

Muggiati - Julg.: 24/09/2008 - Unanime - Pub.: 17/10/2008 - DJ 7723).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE CRÉDITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA POR BOLETO BANCÁRIO. (...) Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva. Primeiro recurso desprovido e segundo provido em parte". (TJRJ, ap.civ. 2008.001.06934, 17ª 17ª C.Civ., rel. DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 24/04/2008).

A imposição de pagamento de tais tarifas fere os princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

Desse modo, entendo como ilícita a cobrança tarifa de operações ativa (TOA - R\$ 220,00) e tarifa de emissão de boleto (R\$ 3,41 x 36 parcelas = R\$ 122,76).

#### 4.5 Repetição do Indébito

Como foi constatada a cobrança de juros remuneratórios abusivos, capitalização dos juros sem previsão contratual e a cobrança de tarifas administrativas, consoante acima preconizado, é devida a repetição, nos moldes do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, a repetição deve ocorrer pela forma simples, uma vez que não restou demonstrada de forma inequívoca a má-fé por parte da requerida no caso em tela.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua (...). Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EResp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJ 14.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO ADMITIDA SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.286/96.(...) 3. A repetição em dobro do indébito pressupõe o pagamento indevido e a má-fé do credor. Não comprovada essa conduta nas instâncias ordinárias, a repetição deve ser simples. (...) Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011)

#### 5. Conclusão

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para:

a) reconhecer a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato de fls. 25 e 26 e, em consequência, afastá-la para que no período contratado incida o percentual de 2,60% ao mês, e condenar o requerido na devolução simples dos valores relativos à diferença encontrada e que foi adimplida em razão da incidência abusiva dos juros remuneratórios no percentual de 2,845% ao mês;

b) reconhecer a incidência indevida da capitalização dos juros remuneratórios e, por consequência, afastá-la do contrato, condenando a parte requerida na repetição do indébito pela forma simples dos valores pagos a esse título;

c) declarar nula a cobrança de tarifa de operações ativa e tarifa de emissão de boleto, determinando a exclusão de tal encargo, devendo a parte requerida efetuar o pagamento de tais tarifas de forma simples;

d) todos os valores advindos da repetição do indébito deverão ser apurados em futura liquidação de sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC desde a data das cobranças ilegais, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

e) A comissão de permanência será devida em caso de inadimplemento, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa média do mercado; (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação e não do saldo devedor (c) juros moratórios limitados a 12% ao ano, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Uma vez que houve a sucumbência mínima da parte requerente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, bem como a desnecessidade da realização da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

São Mateus do Sul, 08 de março de 2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. PATRICIA BORBA TARAS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-435/2009-MARCELO LUIS KVIATKOWSKI DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas contra-razões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Adv. PATRICIA BORBA TARAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

15. DECLARATORIA-479/2009-JULIANO ALEXANDRE LAMBERT x HDI SEGUROS S.A.- "1. Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, ou seja, o valor depositado pela parte exequente às fls. 221/222. 2. No que tange o pedido de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, o pedido da parte exequente não merece prosperar. Conforme se denota da decisão proferida nos presentes autos, mais precisamente à fl. 210 foi mencionado que transitada em julgado deveria ser executada a decisão nos termos da lei, sendo ainda alertado que o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, acarretaria na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Portanto, foi determinado que o exequente deveria executar a sentença nos termos da lei. Além disso, não foi decidido que o não cumprimento da sentença de forma espontânea acarretaria após o lapso temporal de 15 (quinze) dias contados 'do trânsito em julgado na aplicação da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Tal entendimento vem de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. A recorrente não indica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, pretendendo, na realidade, a reforma do decidido. Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença.3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor.4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art.475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no AREsp .585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida.2.- O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios.3.- Não se vislumbra a apontada reforma in pejus, uma vez que a decisão agravada não reformou, conforme alega, o v. Acórdão na parte em que determinou a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor restante,

mesmo porque tal ponto não foi objeto das razões do Recurso Especial, que se insurgiu, tão somente, quanto a não aplicação da referida multa sobre o total da condenação, ao entendimento de que o termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil é o trânsito em julgado da decisão condenatória. E, quanto a essa questão, restou consignado na decisão agravada que a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. Permanece incólume, portanto, o v.Acórdão recorrido.4.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1273417/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011). Desse modo, indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que houve o cumprimento da condenação de forma espontânea pela parte executada, haja vista que esta não foi intimada para adimplemento do débito. 3. Visando sanar qualquer controvérsia a respeito do valor do débito exequendo determino a contadoria judicial que proceda atualização da condenação até o efetivo pagamento." -Adv. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

16. DECLARATORIA-546/2009-ORLEI WOLF x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Junte-se aos autos o acordo protocolizado em cartório em 28.11.2011 sob nº 026443.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma do acordo.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Em, 09 de março de 2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. COBRANCA - ORDINARIO-622/2009-ESTEFANO BLASYCYK NETO e outros x REINALDO GIMNY KVIATKOWSKI e outro- "Trata-se de ação de cobrança proposta por Estefano Blascyk Neto e Maria Clara Walpekowski Blascyk, Edvino Blascyk e Zofia Riske Blascyk em face de Reinaldo Gmny Kviatkowski e Luis Antonio Gmny Kviatkoski.

Alegam os requerentes serem fiadores dos requeridos nos contratos de abertura de crédito rural fixo, celebrado em 24.10.2005.

No contrato n. 065.505.091 figura como financiado o requerido Reinaldo e no contrato n. 065.506.205 figura como financiado o requerido Luis, sendo que ambos o valor financiado foi de R\$ 3.697,54 (três mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Nos contratos pactuados os requerentes se responsabilizaram solidariamente pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelos requeridos.

Os requeridos não adimpliram com o pagamento do financiamento, gerando, por consequência, a inscrição dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, como os requerentes ficaram impedidos de realizarem em 21.01.2009 o pagamento do valor de R\$ 4.814,88 (quatro mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) para liquidação do contrato 065.505.091 e o valor de R\$ 4.722,89 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) para liquidação do contrato 065.506.205.

Desse modo, pretendem os requerentes a restituição do valor desembolsado para quitação do contrato de financiamento, bem como a fixação de indenização por danos morais, haja vista o constrangimento vivenciado pelos requerentes.

Os requerentes juntaram aos autos documentos (fls. 10/38).

À fl. 39 foi deferido provisoriamente os benefícios da justiça gratuita a parte requerente e determinada a citação dos requeridos.

Os requeridos foram devidamente citados, porém não apresentaram contestação no prazo legal, conforme se denota à fl. 48.

Por fim, a parte requerente pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia no presente feito.

Esse é o relatório.

Decido.

Devidamente citados os requeridos não apresentaram contestação. Desse modo, a falta de defesa implica revelia e, por conseguinte, presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da documentação acostada nos presentes autos constata-se que os requerentes eram fiadores dos requeridos nos contratos de abertura de crédito rural fixo registrados sob o n. 065.505.091 e 065.506.205, bem como restou comprovado que os requerentes efetuarão o pagamento dos referidos contratos para os requeridos, visando retirar a restrição de crédito imposta pelo Banco, em razão do inadimplemento do contrato.

Portanto, os requerentes devem ser ressarcidos na importância total de R\$ 9.537,77 (nove mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo o valor de R\$ 4.814,88 (quatro mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) devido pelo requerido Reinaldo e o valor de R\$ 4.722,89 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) devido pelo requerido Luis Antonio, nos termos do art. 831 e seguintes do Código Civil.

Além da restituição do valor desembolsado, pretende a parte requerente a fixação de indenização por danos morais, haja vista o transtorno causado pelos requeridos com a restrição de crédito imposta aos requerentes.

O pedido de dano moral formulado pelos requerentes não merece acolhimento, haja vista que, o evento, em tese, danoso, exposto na peça inaugural, está diretamente ligado à própria natureza da relação contratual existente entre as partes, ou seja, obrigaram-se voluntariamente a responder pela dívida juntamente com os requeridos, assumindo o risco de cobrança judicial pela instituição financeira, caso não houvesse o pagamento pelo afiançado, exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INICIAL INEPTA ANTE A IMPROBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO LIGADA À PRÓPRIA CONDIÇÃO CONTRATUAL DE FIADOR.**  
1 Impossibilidade de se conhecer a ação como demanda regressiva, uma vez que sequer indicação de qual dívida teria sido paga pela autora para caracterizar o fenômeno da sub-rogação e dar-lhe então direito a crédito. 2 Danos morais impossíveis de serem analisados quando decorrem diretamente da execução natural do contrato de fiança existente entre as partes. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001179134, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/06/2007)

**AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA RELAÇÃO CONTRATUAL DE FIANÇA. PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO FIADOR. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS.** Decorre a fiança de relação contratual em que o fiador, quando da assunção da fiança, está plenamente ciente dos riscos que envolvem a garantia prestada, e, embora lhe caiba direito de regresso contra o afiançado na hipótese em que paga a dívida, direito este consistente no ressarcimento do valor pago, tal não significa a ocorrência de dano moral passível de indenização. É da essência do contrato de fiança figurar o fiador como devedor solidário, e, salvo na hipótese em que demonstrado, eventualmente, estivesse o afiançado se desfazendo de seus bens com o fim de se colocar na condição de insolvente, o que no caso dos autos, não foi em nenhum momento provado, o fato de o fiador ter tido seus bens penhorados e levados à hasta pública, com posterior efetivação de composição para o pagamento da dívida, de modo algum vem a configurar dano moral, pois a cobrança da dívida do fiador é perfeitamente legítima e decorre do contrato de fiança firmado, sendo, portanto, perfeitamente presumível. A alegação do apelante, a embasar o pagamento de indenização por dano patrimonial sofrido, de que teria sido obrigado a se desfazer de parte do seu patrimônio para fazer frente ao pagamento da dívida do afiançado, mesmo que fosse possível sua admissão para caracterizar a ocorrência do dano alegado, não está lastreada em nenhuma prova, ônus que lhe cabia, não passando, portanto, de mera alegação que não merece ser considerada, porque não presumível. (TJRS - Tipo de Processo: Apelação Cível. Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível. Decisão: Acórdão Relator: Carlos Cini Marchionatti. Comarca de Origem: Comarca de Montenegro).

Diante do exposto, nos termos do art. 330, II, e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido Reinaldo Gmny Kviatowski a devolução da importância de R\$ 4.814,88 (quatro mil oitocentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), acrescido de correção monetária da data do pagamento a instituição financeira e juros de mora a partir da citação, e o requerido Antonio Gimny Kviatowski a devolução da importância de R\$ 4.722,89 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), acrescido de correção monetária da data do pagamento a instituição financeira e juros de mora a partir da citação.

Diante da sucumbência mínima da parte requerente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, o que faço com arrimo no artigo 20, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

São Mateus do Sul, 12 de março de 2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA e DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-673/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x JAQUELINE LOURDES GEMNICZAK e outro- "Compulsando-se os autos verifica a inércia da exequente, uma vez que não retirou o ofício pleiteado conforme consta a certidão de fls. 107. Diante disto, intime a parte autora para que de prosseguimento nas diligências já deferidas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em atenção do art. 267, III, do Código de Processo Civil."-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

19. USUCAPIAO-605/2010-MARIA LUIZA DE MATTOS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-806/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x SILVIO FLORINDO DOS SANTOS- Ante o resultado negativo do BACEN JUD, manifeste-se a parte autora. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0002625-51.2010.8.16.0158-JAIR CIQUEIRA LIMA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem suas contra-razões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Adv. JEFFERSON LUIS

BIANCOLINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0002754-56.2010.8.16.0158-DIOVANIR ORLOSKI PORTELA x BANCO FINASA S.A.- "Diovanir Orloski Portela ingressou com o presente pedido de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito em face de Banco Itaucard S.A, alegando, em síntese, que realizou contrato de financiamento com a parte requerida objetivando adquirir um veículo, com financiamento parcelado em 60 vezes de R\$ 648,15 (seiscentos e quarenta e oito reais e quinze centavos); apesar da contratação, aduz que a requerida faz a cobrança de valores indevidos no contrato, sendo que com a ausência dos valores indevidos a parcela ficaria no valor de 454,27 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Aduz que a revisão é necessária porque o contrato é de adesão com a contratação por parte hipossuficiente; que são ilegais as cláusulas que estabeleçam condições abusivas; que o anatocismo está vedado pelo Decreto n. 22.626/33 e pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Requeru, ao fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova nos moldes previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, a concessão da medida liminar para a realização do depósito incidente e, no mérito, a revisão do contrato para a aplicação dos encargos legais, afastar o anatocismo, os juros excessivos, a correção, a multa contratual, TAC, TEB, comissão de permanência, encargos moratórios, bem como a condenação na repetição do indébito (fls. 02/18).

A parte requerente juntou documentos (fls. 19/43).

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido, bem como foi indeferida a liminar para impedir a anotação do requerente nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do bem objeto do contrato. Além disso, foi facultado ao requerente o depósito das parcelas que entendeu devido (fls. 45).

A parte requerente interpôs agravo de instrumento.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, em sede de preliminar, adequação do pólo passivo, ausência de pressuposto de constituição válida do processo, em razão da carência de boa fé, dever de observância as orientações emanadas no recurso especial n. 1.061.530, e no mérito, incidência do art. 478, do Código Civil, ausência de cláusulas abusivas, ausência de juros remuneratórios excessivos, ausência de capitalização de juros, da legalidade da comissão de permanência e dos encargos moratórios, impossibilidade da inversão do ônus da prova, impossibilidade de repetição do indébito e legalidade na cobrança das tarifas.

A empresa requerida acostou documentos nos autos (fls. 54/73).

Em seguida, houve a manifestação da parte requerente sobre a contestação (fls. 100/112).

O E. Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte requerente.

Esse é o relatório.

Decido.

1. Do julgamento antecipado da lide

Uma vez que a demanda versa sobre questão de direito e de fato, porém desnecessário o elastecimento da instrução em razão das provas já presentes no feito, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

2. Preliminar

2.1 Adequação do Pólo passivo

A parte requerente pretende a adequação do pólo passivo, haja vista que o Banco Finasa S/A foi incorporado pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Uma vez que ocorreu a incorporação defiro o pedido de adequação do pólo passivo da presente demanda, devendo ser retificado o pólo passivo da presente demanda, devendo constar como parte requerida o Banco Bradesco Financiamentos S/A, atual denominação do Banco Finasa S/A.

2.2 Ausência de pressuposto de constituição válida do processo - da carência de boa-fé

A parte requerida pretende a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, haja vista a falta de boa-fé do requerente, o qual na oportunidade da assinatura do contrato sabia o valor do encargos e ainda não foi compelido a contratar.

Tal argumentação da parte requerida não merece prosperar, pois frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda.

Nesse sentido:

O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cív., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006).

Assim, rejeito a preliminar arguida pela parte requerente.

3. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

Como a relação jurídica travada entre as partes é típica relação consumerista, impõe-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

As causas consumeristas exigem uma análise aproximada entre a legislação especial, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor em razão da valorização da pessoa e dos três princípios do direito civil constitucional, que são a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e igualdade em sentido amplo. Por tal sistemática é que se tem defendido um diálogo de complementariedade entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, pois tais sistemas não

se excluem, mas muitas vezes se complementam, ocorrendo o que a civilista Cláudia Lima Marques denomina de diálogo de complementariedade.

Aliás, tal relação já foi objeto do enunciado n. 167 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizado junto ao Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo assim dispõe:

Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.

Portanto, o diploma civil passou, também, a incorporar esse caráter cogente no trato das relações contratuais, intervindo diretamente no conteúdo material dos contratos, em especial através dos novos princípios contratuais da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da equivalência material.

Por tal razão, ainda que algumas das cláusulas tenham conteúdo especial, como o tratamento dos juros, essa é hipótese que não retira a análise da demanda pela óptica do Código de Defesa do Consumidor, sob pena, inclusive, de esvaziar-se o núcleo normativo protetor à parte hipossuficiente advindo desta última legislação.

No que tange ao ônus da prova, não se pode desconsiderar que a requerida atua na qualidade de fornecedora de serviço e produto - mercado financeiro -, e a relação com os consumidores não é paritária, mas sim de consumo, posto que a operação entabulada é abrangida pelo §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova é matéria de cunho processual e vem disciplinada no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicada a favor do consumidor quando verossímil suas alegações ou quando ele for considerado hipossuficiente.

A inversão é medida que restabelece a igualdade entre as partes e o equilíbrio na relação processual, pois o fornecedor detém melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial.

A vulnerabilidade do consumidor no sistema consumerista tem presunção absoluta - jure et de jure -, pois é um fenômeno de direito material insculpido no seu artigo 4º, inciso I. O consumidor é reconhecido pelo Diploma especial como um ente vulnerável. Já a hipossuficiência é um fenômeno de índole processual, que deve, segundo a jurisprudência pacífica, ser analisado casuisticamente, pois o magistrado deve averiguar a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, inciso VIII).

E apesar dessa análise casuística, a doutrina aponta critérios para que possa ser aferida essa hipossuficiência, pois remete o seu conhecimento a aspectos econômicos e técnico-científicos.

Pois bem, quanto ao aspecto econômico, o requerente é carente economicamente frente à requerida, empresa de natureza financeira que explora o mercado de crédito, pois uma parte é pessoa física, servente, e outra parte é empresa, pessoa jurídica de direito privado, possivelmente com vultoso capital social, pois reconhecida nacionalmente.

No aspecto técnico-científico, afere-se o conhecimento que o consumidor geralmente enfrenta na relação jurídica do produto ou serviço ofertado pelo fornecedor.

Ora, tal aspecto também se encontra preenchido, bastando ver que o autor buscou serviços de terceiros para o esclarecimento de quais "encargos extras" realmente estava adimplindo junto com o débito principal somente depois de contratada a operação.

Tudo isso, portanto, impõe que seja invertido o ônus da prova, ainda que em sede de sentença, posto que sendo regra de julgamento, essa análise pode ser analisada quando da prolação da decisão.

Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 não é obrigatória, mas regra de julgamento, ope judicis, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil a sua alegação. (STJ, 3ª T., Resp 241.831/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j.: 20.08.2002)

Enfim, aplico o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso posto a deslinde judicial, inclusive a norma contida no art. 6º, inciso VIII.

#### 4. Do Mérito

Em resumo, a relação jurídica que compõe a demanda não é nova, sendo corrente o seu questionamento junto aos tribunais pátrios.

Todavia, apesar de se tratar de relação de consumo, que traz a deslinde judicial um determinado contrato de adesão, em atenção ao contido no enunciado n. 381 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente será objeto de análise as cláusulas expressamente impugnadas pelo requerente.

Deve-se esclarecer, de início, que a revisão judicial pretendida pelo requerente se mostra possível porque é cediço que o rigorismo do pacta sunt servanda foi mitigado com o advento do Código Civil de 2002 e, principalmente, já antes, quando do advento do Código de Defesa do Consumidor.

Como, in casu, há a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor enseja a chamada revisão contratual por fato superveniente, a fim de que seja afastada a cláusula abusiva, onerosa, ambígua ou confusa, permitindo a interpretação do contrato em benefício do consumidor, sempre (arts. 51 a 46).

Conclui-se, pois, que a expressão função social do contrato está intimamente ligada ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir e ao que se denomina teoria da equidade contratual ou teoria da equivalência material, sendo, portanto, possível a revisão judicial da relação contratual travada entre as partes.

Feitas tais considerações, passo ao exame da quaestio juris que compõe a demanda.

##### 4.1 Dos Juros Remuneratórios e do anatocismo

Embora a inicial não tenha explicitado de que natureza se trata o contrato bancário avençado entre as partes, o que influencia na sua revisão judicial, conclui-se, pela análise do documento juntado às fls. 131/134, que tal contrato trata de cédula de crédito bancário.

Portanto, in casu deve-se submeter à legislação de regência para a revisão pretendida, de forma que uma vez que o contrato foi firmado em agosto de 2009 (fl. 131), já em vigor, portanto, a Lei n. 10.931/2004, a análise deve ser feita em consonância com esse diploma legal.

No que tange aos juros remuneratórios a taxa de juros pré-fixada ficou estabelecida em 1,67 % ao mês.

Quanto aos juros remuneratórios, é cediço que as instituições financeiras não estão limitadas aos juros de 12% ao mês e que a fixação acima desse patamar não indica, por si só, abusividade, consoante se afirmou na súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e súmula vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal, sendo livre sua pactuação.

Sabe-se, ademais, que essa pactuação não pode ser abusiva, razão pela qual o próprio Poder Judiciário, na ausência de disposição legal limitadora aplicável às instituições financeiras, vem entendendo que essa taxação se dá pela média do mercado, que é divulgada pelo Banco Central do Brasil.

É o seguinte entendimento extraído do Superior Tribunal de Justiça - de que a taxa de juros deve ser a estipulada pelo BACEN -, *litteris*:

Nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil (STJ, AgRg no REsp 1057232/PR, Ag. Reg. no REsp 2008/0104654-7, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 09/03/2009).

E no caso dos autos, vislumbra-se que os juros remuneratórios não se evidenciam abusivos como afirmado pelo requerente, pois o percentual aplicado encontra-se em conformidade com aquele publicado pelo Banco Central para o período pactuado, que para as operações com juros pré-fixados no caso de aquisição de veículos por pessoa física foi de 1,96% ao mês.

Diante disso, como a imposição dos juros remuneratórios foi menor que o percentual exposto pelo Banco Central para o período pactuado, a parte requerida não se enriqueceu indevidamente às custas do requerente.

##### 3.2 Da capitalização dos juros

Apesar de o requerente ter juntado aos autos cálculo objetivando demonstrar o anatocismo (fl. 19/20), já que a parte requerida teria se utilizado do método de amortização Price, é visível do contrato que há a capitalização.

Iso porque a análise do contrato (fls. 134) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independentemente de prova técnica, pois a multiplicação da taxa de juros mensal estipulada por doze meses oferece um resultado inferior à taxa anual contratada.

Todavia, embora encontrada a capitalização, deve-se levar em conta que para as cédulas de crédito bancário a Lei n. 10.931/2004 permitiu a capitalização juros remuneratórios, conforme prescreve o seu art. 28, §1º, inciso I, *verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Não obstante essa autorização legal entende-se que a capitalização só pode ocorrer se houver pactuação expressa no contrato, com a formulação de redação contratual que impossibilite qualquer dúvida quanto ao assunto, de forma a assim prever que essa foi a vontade das partes.

É o seguinte entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:

... em que pese a alegação de aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170/2001 e da Lei n. 10.931/2004, que trata das cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal deve ser afastada, como bem decidido em primeiro grau, por ausência de prévia e clara previsão contratual. (TJPR, 17ª Cível, AC 0708407-5, Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli, Unânime, J. 20.10.2010)

No caso dos autos, não há autorização expressa no contrato para a cobrança desse encargo, conforme se denota às fls. 132/133.

No caso em tela há capitalização mensal de juros, a qual pode ser apurada independentemente de prova técnica, pois a multiplicação da taxa de juros mensal (1,67%) estipulada por doze meses oferece um resultado (20,04%) inferior à taxa anual contratada (21,93% - fl. 134).

Há, pois, violação dos arts. 6º, inciso V, e 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se o afastamento da capitalização não contratada.

##### 3.3 Comissão de Permanência

Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que a cobrança de comissão de permanência é lícita (Súmula 294 do STJ), senão vejamos:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula 294, Segunda Seção, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)

No entanto, esta não pode ultrapassar a média de mercado, ou do somatório dos percentuais de encargos remuneratórios, mais os moratórios.

Nesse diapasão cite-se o julgado representativo de controvérsia proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO.

ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (...) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

(...) 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) (negritei)

Além disso, registra-se o informativo oriundo do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009." (Informativo nº 402 de 10 a 14 de agosto de 2009).

Portanto, na hipótese, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa média do mercado; (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação e não do saldo devedor (c) juros moratórios limitados a 12% ao ano, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC.

### 3.4 Tarifas administrativas

A parte requerente visa o ressarcimento dos encargos administrativos cobradas pela requerida.

A pretensão da parte requerente de devolução das tarifas administrativas merece prosperar, pois o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, dispõe que é nula a cláusula que estabeleça obrigações abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Em seu parágrafo primeiro delimita, ainda, que se presume vantagem exagerada aquela que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence.

A cobrança de tais tarifas configura abusividade, pois os valores atribuídos à tarifa de serviços correspondentes não bancários (R\$ 750,00), e tarifa pagamento de serviços de terceiro (R\$ 2.016,00), corresponderiam ao custo da operação de financiamento, que já são cobertos por meio da cobrança dos juros.

Nesse diapasão colhem-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. MP Nº 2.176-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO, DE CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. ABUSIVIDADE. CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS. VIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO QUE NÃO PODE OCORRER. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 775145-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 27.07.2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO. Processo: 752840-1 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Mário Helton Jorge Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 29/03/2011 17:17:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 604 05/04/2011.

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ARTS. 591 E 406, DO CCB - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO

(TEC) - ABUSIVIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), pois ofende os princípios norteadores do sistema jurídico de proteção ao consumidor. 6. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - XVIII Ccv - Ap Cível 0513842-3 - Rel.: Ruy

Muggiati - Julg.: 24/09/2008 - Unanime - Pub.: 17/10/2008 - DJ 7723).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE CRÉDITO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA POR BOLETO BANCÁRIO. (...) Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva. Primeiro recurso desprovido e segundo provido em parte". (TJRJ, ap.civ. 2008.001.06934, 17ª 17ª C.Civ., rel. DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 24/04/2008).

A imposição de pagamento de tais tarifas fere os princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

Desse modo, entendo como ilícita a cobrança tarifa de serviços correspondentes não bancários (R\$ 750,00) e tarifa pagamento de serviços de terceiro (R\$ 2.016,00).

### 4.5 Repetição do Indébito

Como foi constatada a cobrança de juros remuneratórios abusivos, capitalização dos juros sem previsão contratual e a cobrança de tarifas administrativas, consoante acima preconizado, é devida a repetição, nos moldes do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, a repetição deve ocorrer pela forma simples, uma vez que não restou demonstrada de forma inequívoca a má-fé por parte da requerida no caso em tela.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há de ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua (...). Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EResp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJ 14.09.2010)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO ADMITIDA SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.286/96. (...) 3. A repetição em dobro do indébito pressupõe o pagamento indevido e a má-fé do credor. Não comprovada essa conduta nas instâncias ordinárias, a repetição deve ser simples. (...) Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011)

### 5. Conclusão

Isso posto, rejeito a preliminar argüida pela parte requerida, e com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para:

- manter a cobrança dos juros remuneratórios na forma pactuada, pois seu percentual pactuado foi menor que o percentual exposto pelo Banco Central para o mesmo período, não havendo, portanto, enriquecimento indevido da parte requerida;
- reconhecer a incidência indevida da capitalização dos juros remuneratórios e, por consequência, afastá-la do contrato, condenando a parte requerida na repetição do indébito pela forma simples dos valores pagos a esse título;
- declarar nula a cobrança de tarifa de serviços correspondentes não bancários e tarifa pagamento de serviços de terceiro, determinando a exclusão de tal encargo, devendo a parte requerida efetuar o pagamento de tais tarifas de forma simples;
- todos os valores advindos da repetição do indébito deverão ser apurados em futura liquidação de sentença, os quais deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC desde a data das cobranças ilegais, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.
- A comissão de permanência será devida em caso de inadimplemento, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa média do mercado; (b) multa

contratual limitada a 2% do valor da prestação e não do saldo devedor (c) juros moratórios limitados a 12% ao ano, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Uma vez que houve a sucumbência mínima da parte requerente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, bem como a desnecessidade da realização da audiência de instrução e julgamento.

Retifique-se o pólo passivo da presente demanda nos termos da presente decisão. Defiro o pedido formulado pela parte requerente à fl. 115/116. Expeça-se alvará.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

São Mateus do Sul, 08 de março de 2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

23. USUCUPIAO-0002768-40.2010.8.16.0158-NATALIA SCHEDOLSKI ESTEFANSKI- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003260-32.2010.8.16.0158-ANA SZNAIDER x FELIPE TENER SCHEDOLSKY e outro- "Trata-se de Ação de Indenização por Danos morais proposta por Ana Sznajder contra Felipe Tener Schedolsky e Stori & Marchaukowski Ltda. Pelo despacho de fls. 38, o r. juízo determinou a citação dos réus, sendo que apenas o segunda requerida foi devidamente citada, contudo não apresentou contestação, conforme certificado fls. 49. Em relação ao primeiro réu, salienta-se que o autor informou que aquele, está atualmente morando na cidade de Curitiba, mas não soube informar o lugar certo (fls. 58). Determinou-se pelo r. juízo a citação via edital, daquele, a qual foi devidamente cumprida, entretanto, sem manifestação.

Diante da inércia, nomeou-se como Curador Especial o Dr. Ricardo Choppa do Valle, o qual ofereceu contestação alegando em sede de preliminares a nulidade da citação em razão de que não fora cumprido o requisito determinado pela lei, qual seja a publicação em pelo menos duas vezes em jornal local. Sobretudo, ainda, pugna por não haver diligências eficazes de localizar o atual endereço do réu e, por fim requer que seja recebida a contestação por negativa geral (fls. 76/80). A parte autora se manifestou afirmando que a citação ocorreu de forma correta conforme os enunciados do art. 3º, parágrafo único da Lei 7.288/84. (fls. 82). O entendimento jurisprudencial preconiza que o autor deve promover diligências em todos os meios possíveis (oficiar e requisitar informações) a fim de que se localize seu atual paradeiro. Se não vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA CIENTIFICAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO. 1. A citação por edital é uma medida excepcional, a ser providenciada somente quando exauridos todos os meios para a cientificação pessoal. 2. A autora sabia o nome e o endereço da residência do expropriado, uma vez que ambas as informações constam expressamente do requerimento de desmembramento do feito. 3. A autora deveria ter requerido a citação pessoal do expropriado, e não a citação por edital. Não obstante, tal pedido foi deferido pelo MM. Juiz a quo. 4. Ao requerer a citação do expropriado por edital, a autora baseou-se não no fato de o réu encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, mas em alguma outra razão que não pode ser verificada no processo. 5. Não há qualquer prova da existência de anterior tentativa de citação pessoal do expropriado. 6. Para que haja a citação por edital, é necessária a afirmação do autor ou a certidão do oficial acerca do desconhecimento do réu ou do lugar em que este se encontra (art. 232, II, do CPC). Entretanto, não há nos autos qualquer afirmação da autora nesse sentido, nem tampouco uma certidão do oficial de justiça constatando a impossibilidade de se localizar o expropriado (até porque não houve determinação legal para que o oficial de justiça procedesse às diligências necessárias à localização do réu). 232IIIPC7. Sem que sejam esgotadas todas as providências legais para a localização do citando, é incabível a citação por edital.8. Recurso do réu provido para o fim de anular o processo desde a citação. Apelações de Furnas e da União Federal prejudicadas. (318635 RJ 1983.51.01.539754-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 27/09/2005, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:03/10/2005) Diante do exposto, a priori como medida de cautela, ante a possível nulidade da citação, intime o autor para que promova atos diligenciais no sentido de localizar o endereço do réu, expeçam-se ofícios conforme requerido, caso exista solicitação de pesquisa de endereço faltante.

Manifestem-se as partes, com a resposta. Após, retornem conclusos para apreciação das preliminares."-Advs. CASSIANO GERALDO PORTES, FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e RICARDO CHOPPA DO VALLE-

25. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000928-58.2011.8.16.0158-MARIA RIBEIRO x LAURO RIBEIRO MOREIRA e outro- "1. Processo em ordem. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, os quais deverão ser intimados sob pena de confissão, bem como a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012 às 16:00 horas. Certifique o presente despacho nos autos em apenso, aguardando os autos 2298/2010 o desfecho dos autos 928/2011."-Adv. FELIPE SOARES VARGAS-

26. MANDADO DE SEGURANCA-0001070-62.2011.8.16.0158-JANETE APARECIDA PINTO DA LUZ x PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL-

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Janete Aparecida Pinto da Luz em face do Prefeito Municipal de São Mateus do Sul-PR.

Alega a parte impetrante que é professora do Município e na data de 10/12/2009, por intermédio de Portaria 624/2009, o Prefeito Municipal concedeu promoção a impetrante. No entanto, no dia 16/03/2011, o impetrado por intermédio da Portaria 126/2011, retificou a portaria anterior e "rebaixou" a impetrante, enquadrando-a em um novo nível, importando em diminuição do salário, violando direito da impetrante. Na peça vestibular a impetrante pleiteou a concessão de liminar e a procedência do pedido.

A parte impetrante juntou documentos (fls. 10/20).

O Ministério Público se manifestou favorável a concessão da liminar (fl. 27).

À fl. 28 houve a concessão da liminar, oportunidade em que foi determinada a suspensão dos efeitos da Portaria 126/2011 do Município de São Mateus do Sul, voltando a impetrante a receber os vencimentos até a decisão final do presente feito. A autoridade coatora apresentou informação alegando, em síntese, a inocorrência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na retificação da Portaria n. 624/2009, pois a impetrante não possui os requisitos necessários. Além disso, esclareceu o impetrado que houve ocorrência de um erro material na publicação da Portaria, eis que constou que a impetrada passaria para "professor de educação infantil PD/D-IV" ao invés de "professor de educação infantil PD/B-II, ref 1.

A parte impetrada juntou documentos (fls. 39/126)

Em seguida, houve a manifestação da impetrante (fls. 130/143).

O Ministério Público se manifestou pela revogação da liminar concedida e ainda pela denegação da ordem (fls. 145/151).

Por fim, a impetrante requereu a juntada de declaração de pobreza da impetrante.

Esse é o relatório.

Decido.

Analisando os documentos acostados nos autos observa-se que em 10/12/2009 a impetrante foi promovida de Professor de Educação Infantil PD/A-I, Ref. 1 para Professor de Educação Infantil PD/D-IV, Ref. 1, conforme se denota da Portaria n. 624/2009 (fl. 12).

No entanto, no dia 17.03.2011, houve a publicação da Portaria n. 126/2011, a qual retifica a Portaria n. 624/2009, a qual expressa que promoção da impetrante ocorreria da seguinte maneira: "Professor de Educação Infantil PD/A-I, ref. 1, para Professor de Educação Infantil PD/BII, Ref. 1" (fl. 13).

Com retificação realizada houve alteração na remuneração da impetrante a qual passou de R\$ 923,24 (novecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 721,72 (setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), havendo segundo a impetrante redução dos seus vencimentos, violando, portanto, um direito adquirido e a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Apesar do esforço da impetrante a sua pretensão não merece prosperar, eis que esta foi promovida através de um erro material que ocorreu na publicação da promoção. Como bem destacou o impetrado os cargos de professores ou especialista de educação estavam previstos na época dos fatos no art. 10, da Lei Municipal n. 1.295/1998, o qual enquadrava os Professores em 6 (seis) classes (fl. 55).

A impetrante ingressou no quadro de magistério do Município na Classe A, a qual exige formação mínima de 2º grau, habilitação específica em magistério, conforme se denota da ficha funcional (fl. 40).

Compulsando o pedido administrativo de promoção da impetrada observa-se que esta acostou documentos relativos a realização de cursos de capacitação (fls. 43, 44, e 45), sendo perfeitamente possível a sua promoção da classe A para B, a qual exige a realização de cursos adicionais, devidamente reconhecidos (fl. 55).

Salienta-se que para a promoção para a classe D exigia o curso de graduação com duração plena, nos termos do art. 10, IV, da Lei Municipal n. 1.295/1998 (fl. 55), sendo exigido para tal promoção a comprovação da habilitação exigida, nos termos do art. 46, § 1º, da referida lei.

O pedido de promoção da impetrante (processo administrativo n. 8123/2009 - fls.42/50) não foi instruído com os documentos necessários para a promoção para a classe D, sendo, portanto, indevida a manutenção da Portaria n. 624/2009.

Tal decisão de retificação da portaria realizada pelo Município não violou qualquer direito adquirido pela impetrante e ainda a garantia fundamental de irredutibilidade de vencimento, pois tal ato foi praticado de forma equivocada pela municipalidade, sem qualquer amparo legal.

Ademais, é oportuno ressaltar que é perfeitamente possível a Administração revogar ou anular os seus próprios atos, conforme prevê a súmula n. 473, do Supremo Federal, in verbis:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança, revogando, por consequência, a liminar anteriormente concedida, uma vez que restou demonstrado de forma inequívoca que a impetrante não possui direito líquido e certo no caso em tela, eis que a Portaria n. 624/2009 foi expedida com erro material, a qual foi devidamente corrigida pela própria Administração, por intermédio da portaria 126/2011.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios eis que incabíveis em sede de mandado de segurança, nos termos da súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa em decorrência da concessão da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Registre-se.

Intimem-se.

Publique-se.

São Mateus do Sul, 06.03.2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. KEITH HARUE DRAGE SILVESTRI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002297-87.2011.8.16.0158-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x ALTINO ANTONIO LEMOS- ante as informações do BACEN JUD de fls. 89/91, manifeste-se a parte autora. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002445-98.2011.8.16.0158-PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL- "Trata-se de embargos de declaração oposto por PESALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A, a qual alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na decisão proferida às fls. 291/295, pois não houve apreciação do pedido de conexão da presente demanda com os autos de execução fiscal registrado sob o n. 3592/2011 e os embargos à execução registrado sob o n. 479/2012.

Além disso, a parte embargante alega a ocorrência de omissão, pois não constou na decisão a apreciação do pedido de realização de depósitos mensais referente aos valores dos débitos de ISS ainda não lançados.

Esse é o relatório.

Decido.

Visando sanar a obscuridade apontada pela parte requerente/embargante a parte final da decisão de fl. 295, mais precisamente o quinto parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

Diante da conexão dos presentes autos com os autos de execução fiscal registrado sob o n. 3592/2011 e embargos à execução registrada sob o n. 479/2012, nos termos do art. 103 e 105, ambos do Código de Processo Civil, determino o apensamento. Tal procedimento visa a incoerência de decisões conflitantes. Diligências necessárias. Intime-se.

No que se refere a omissão apontada pela parte requerente/embargante tal pleito não merece acolhimento, haja vista que a decisão proferida não se mostra omissiva. Desse modo, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte requerente/embargante para o fim de sanar a obscuridade apontada.

Intimem-se.

São Mateus do Sul, 07 de março de 2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Advs. RAPHAEL SILVA NARDES, RAFAEL LUZ SALMERON e VALTUIR LEAL GRITEN-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002957-81.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEREU MENDES- "BV Financeira, já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Nereu Ramos, igualmente identificada no caderno processual.

Alega o autor que financiou ao réu a importância de R\$ 31.290,60 (trinta e um mil duzentos e noventa reais e sessenta centavos), a serem pagos no prazo e condições do contrato. Ocorre que, o réu deixou de pagar as parcelas contratadas a partir da vencida em 13.02.2011, assim como as demais. Pretende o autor, do exposto, a devolução do bem dado em alienação fiduciária em garantia no contrato firmado entre as partes, a fim de que possa ser vendido e adimplido o débito. Requeru, liminarmente, a busca e apreensão do bem. Por fim, requereu o julgamento procedente do pedido inicial e a consolidação da posse direta e do domínio pleno e exclusivo do bem em seu nome.

Foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão do bem em tela e a citação do réu (fl. 21).

Em seguida, foi juntado aos autos mandado de busca e apreensão do bem já indicado, dando conta de que o mesmo não foi encontrado (fls. 23 verso).

O requerido pleiteou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão Fiduciária em que o bem alienado não foi encontrado.

Pugna, destarte, o autor a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.

A alienação fiduciária em garantia firmada entre as partes obedeceu ao prescrito no decreto-lei nº 911/69, estando, portanto, regularmente, formalizada; o réu acabou por não efetuar o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplente; mantendo-se o réu silente, de sua parte, inobstante a notificação citada, foi o mesmo constituído em mora e o débito em questão vencido antecipadamente. Ingressou, então, o autor com ação de busca e apreensão a fim de ver a posse e o domínio dos bens alienados fiduciariamente consolidados em suas mãos. Expedido mandado de busca e apreensão, não foram os bens alienados fiduciariamente encontrados nas mãos do réu.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que:

"Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil".

No caso em foco, o bem objeto de alienação fiduciária não foi encontrado, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 23 verso).

Tendo o autor postulado a conversão para ação de depósito, impõe-se o seu deferimento.

Diante do exposto, DEFIRO a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, devendo o réu ser citado na forma do art. 902 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran na forma requerida.

Intimem-se e procedam-se as anotações necessárias.

Por fim, desentranhe-se às fls. 37/39, haja vista que possuem o mesmo conteúdo das fls. 34/36.

São Mateus do Sul, 13.03.2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

30. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-0003783-10.2011.8.16.0158-MARIA LECIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Versam os autos sobre pedido de concessão de benefício previdenciário, onde a autora pleiteia o deferimento do auxílio doença.

Ainda, na inicial, relatando a impossibilidade de exercer atividade laborativa, em razão de problema de saúde - doença crônica, inflamatória, denominada "lupus", requer a antecipação da tutela, com a concessão do benefício de auxílio doença.

O artigo 273 do Código de Processo Civil enumera os requisitos para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial.

No caso, em juízo provisório, as alegações da requerente se encontram respaldadas em elementos de convicção seguros, a indicar a incapacidade laborativa da autora para o exercício da atividade habitual (atestados médicos e exames acostados às fls. 14/58).

Segundo relato, a autora trabalhava como costureira; não conceder a antecipação da tutela pleiteada pode causar prejuízo a manutenção da sobrevivência da requerente, até a decisão final no processo, visto que em razão do problema de saúde se encontra incapacitada para o exercício de atividade remunerada.

Demonstrada a incapacidade laboral e preenchidos os demais requisitos, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial, para o fim de conceder a requerente o benefício de auxílio-doença, com implantação imediata, informando nos autos no prazo de 10 dias. Oficie-se.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Cite-se com as advertências legais.

4. Após, diga a parte autora.

5. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

6. Diligências necessárias. Intime-se.

São Mateus do Sul, 12.03.2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e EMERSON GIELINSKI BACIL-.

31. USUCAPIAO-0000009-35.2012.8.16.0158-JOSE RODRIGUES FELIX- Deferido o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0000148-84.2012.8.16.0158-IVONE DE FATIMA DE ANDRADE x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Ivone de Fátima de Andrade ingressou com ação de revisional contratual em face de Banco BFB Leasing S/A.

Às fls. 28/29 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerente, bem como foi determinado o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais, ou a comprovação de sua renda e patrimônio.

À parte requerente foi devidamente intimada da decisão (fl. 30), porém decorreu o prazo sem que esta efetuasse o devido recolhimento ou juntasse os documentos solicitados.

Esse é o relatório.

Decido.

Consoante se denota da decisão de fl. 29, o pedido de assistência judiciária da requerente foi indeferida, sendo, por consequência, determinado o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária ou comprovação de sua renda e patrimônio. Apesar de devidamente intimada a parte requerente não efetuou o recolhimento no prazo legal, bem como não acostou a documentação solicitada, conforme se denota da certidão de fl. 30.

Ressalta-se que no caso em tela não há necessidade da intimação pessoal da parte requerente para os fins do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS - EXTINÇÃO POR DESISTÊNCIA.IMPERTINÊNCIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO ( CPC, ART. 257 ) - RECURSO PROVIDO - Deve ser cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, independentemente da necessidade de intimação pessoal e do pagamento das custas processuais. (TJPR - AC 0735933-7 - 18ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Subst. Victor Martim Batschke - DJe 13.04.2011 - p. 186)

Diante do exposto, não tendo a parte requerente efetuado o preparo no prazo de lei, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

São Mateus do Sul, 12.03.2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0000622-55.2012.8.16.0158-MOISES DIAS e outro x PAULO ROBERTO MIECZNIKOWSKI POLAK e outro- "1. Face a ausencia de elementos de convicção que permitam, desde logo, concluir a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, necessária a justificação do alegado, na forma do art. 928, caput, parte final do CPC. 2. Designo o dia 22/03/2012, às 17:00 horas, para realização da audiência de justificação prévia. 3. Cite-se a requerida, com as advertências legais, inclusive para comparecimento na audiência marcada,

consignando no mandado, que o prazo para eventual contestação fluirá a partir da intimação da decisão que apreciar o pedido de liminar (art. 930, parágrafo único, do CPC)."-Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000829-54.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLORINDA CHARNERSKI PEREIRA- À parte autora para efetuar o pagamento de R\$ 817,80, referente ao depósito inicial e R\$ 9,40, referente à autuação. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000830-39.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERLI SUTER DA ROSA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas referente ao depósito inicial no valor de R\$ 817,80 e autuação R\$ 9,40. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003262-02.2010.8.16.0158-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x FABIANO PACHECO ALBIN e outros- Ante o contido às fls. 46/49, manifeste-se a parte autora. -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER-.

Sao Mateus do Sul, 15 de março de 2012

## TEIXEIRA SOARES

### JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível  
Dr. James Byron W. Bordignon - Juiz de Direito Designado

Relação nº. 05/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALTENIR ANTONIO GUBERT 00032 000458/2010  
00037 001208/2010  
00048 000652/2011  
ALINE XAVIER PRZYBYSZ DE SOUZA 00059 000016/2008  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00058 000339/2010  
BARTOLOMEU PEREIRA 00034 000609/2010  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00044 000358/2011  
CARLOS EDUARDO DELINSKI 00027 000192/2009  
00028 000213/2009  
DALTON LUIS SCREMIN 00052 000834/2011  
DANIELLE MADEIRA 00009 000135/2007  
00056 000217/2012  
00057 000218/2012  
EDISON KALINOWSKI ROCHA 00019 000333/2008  
ELISABETH MARIA SPENGLER 00003 000061/2002  
EVERTON D. LEAL DE JESUS 00010 000161/2007  
ELOYR JOSE JAGHER 00032 000458/2010  
00048 000652/2011  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00015 000245/2008  
FABRICIO FONTANA 00004 000159/2006  
00005 000273/2006  
00006 000313/2006  
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA 00045 000360/2011  
HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK 00007 000027/2007  
00012 000086/2008  
00031 000272/2009  
00040 000107/2011  
00041 000195/2011  
00042 000221/2011  
00046 000496/2011  
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00024 000372/2008  
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00001 000310/1998  
00038 001254/2010  
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00007 000027/2007  
JEAN CARLOS PAISANI 00014 000190/2008  
00016 000259/2008  
00017 000274/2008  
00018 000313/2008  
00021 000339/2008  
00022 000352/2008  
00023 000355/2008  
00024 000372/2008  
JULIANA GOULART NOVICKI 00033 000523/2010

JEFERSON LUIZ DE LIMA 00004 000159/2006  
00005 000273/2006  
00006 000313/2006  
00039 000101/2011  
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00017 000274/2008  
LEVI VARELA DA SILVA 00008 000058/2007  
00013 000091/2008  
00059 000016/2008  
LUCIANE CARLA TOBERA 00042 000221/2011  
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 00049 000703/2011  
LAURO ROCHA HOFF 00058 000339/2010  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00030 000271/2009  
LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKE 00013 000091/2008  
00026 000142/2009  
00029 000217/2009  
00060 000646/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00002 000010/2000  
MARCELO GUTERVIL 00036 001011/2010  
00047 000506/2011  
MARCOS AURELIO ABIB 00050 000734/2011  
00051 000772/2011  
00055 001153/2011  
MARI KAKAWA 00004 000159/2006  
00005 000273/2006  
MARINA BLASKOVSKI 00015 000245/2008  
MONICA KOHATSU 00054 000991/2011  
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00011 000183/2007  
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000135/2007  
00035 000983/2010  
NEWTON DORNELES SARATT 00022 000352/2008  
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 00049 000703/2011  
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00018 000313/2008  
POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA 00017 000274/2008  
RAFAEL MAIA EHMKE 00035 000983/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000339/2008  
00023 000355/2008  
SAYMON VIVIAN 00053 000943/2011  
SILVANA TORMEM 00043 000331/2011  
SOCRATES JOSE NICLEVISK 00024 000372/2008  
THAIS NUNES 00025 000093/2009  
VANESSA QUEIROZ 00049 000703/2011  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00014 000190/2008  
00020 000336/2008  
WANDERVAL POLACHINI 00014 000190/2008  
00017 000274/2008  
00018 000313/2008  
00021 000339/2008  
00022 000352/2008  
00023 000355/2008  
00024 000372/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000024-74.1998.8.16.0164-ENGEPROCONS LAJES DE CONCRETO LTDA x GRECHISKI & IRMAOS LTDA.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/2000-BANCO DO BRASIL S/A x OILSON RONALDDO GUBERT- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000072-91.2002.8.16.0164-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x MARCOS CZELUSNIAK- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. ELISABETH MARIA SPENGLER-.

4. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000130-55.2006.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x VILMAR ANTONIO BATISTA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que não houve manifestação dos executados para darem prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. Então Intimo o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção ao feito. -Advs. FABRICIO FONTANA, MARI KAKAWA e Jeferson Luiz de Lima-.

5. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000120-11.2006.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x AIRTON ACORDI e outros-De acordo com a portaria 14/2011, informo as partes que os requerentes devidamente intimados para darem prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, não se manifestam. Intimem-se -Advs. FABRICIO FONTANA, MARI KAKAWA e Jeferson Luiz de Lima-.

6. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000128-85.2006.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ROSELY DOROTEA HILGEMBERG e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que não houve manifestação dos executados para darem prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. Então

Intimo o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção ao feito. -Adv. FABRICIO FONTANA e Jeferson Luiz de Lima-  
 7. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000206-45.2007.8.16.0164-CIRCE ALCEMINO FOGAÇA e outro x ESTE JUIZO- Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. Fixos os pontos controvertidos necessários de prova: a) o imóvel usucapiendo; b) o exercício da posse do imóvel usucapiendo; c) o tempo da referida posse; d) a qualidade da posse; e) o verdadeiro detentor da posse. Atribuo às partes o ônus probatório, de suas alegações com fundamento no art. 333, I do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2012, às 13:00 horas. Advirto, a necessidade de arrolamento das testemunhas com o todos os dados constantes no art. 407 do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK e Igor Filus Ludkevitch-  
 8. INVENTARIO-58/2007-NELINDA KROPNISKI x WALTER HILGEMBERG- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-  
 9. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000188-24.2007.8.16.0164-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x ORLANDO STANISLAVSKI- De acordo com a portaria 14/2011 Intimo as partes para a especificação de provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. Intimem-se -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELLE MADEIRA-  
 10. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-0000216-89.2007.8.16.0164-EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS x ELITON ROSENE PABIS e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo e não houve contestação. Intime-se -Adv. EVERTON D. LEAL DE JESUS-  
 11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000218-59.2007.8.16.0164-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA TEIX. SOARES LTDA x ROGERIO VOSNIKA- "1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná...-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-  
 12. USUCAPIAO-0000285-87.2008.8.16.0164-OSCAR DE JESUS KULLER e outros x ESTE JUIZO DE DIREITO- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/04/2012, às 15:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-  
 13. AÇÃO DE JUSTIFICACAO-0000351-67.2008.8.16.0164-A.R. x O.S.B.- Para o ato postergado, designo o dia 20 de abril de 2012, às 14:30 horas. -Adv. LEVI VARELA DA SILVA e Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-  
 14. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000287-57.2008.8.16.0164-LUCIA MALACARIO CAMPOS x BANCO GENERAL MOTORS S/A- "DESPACHO 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intime-se-Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e Valeria Caramuru Cicarelli-  
 15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000224-32.2008.8.16.0164-LUIZ CARLOS WIERTEL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- "1. Defiro o pedido de fls. 125..." Intime-se. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e MARINA BLASKOVSKI-  
 16. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000329-09.2008.8.16.0164-JOAO ANGELO COSTA GOMES x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerente para se manifestar sobre a apelação de fls. 739/741. Intime-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI-  
 17. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000398-41.2008.8.16.0164-TRANSPORTES V ERDMANN LTDA x BANCO BRADESCO S.A- "DESPACHO 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intime-se-Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha e José Edgar da Cunha Bueno Filho-  
 18. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-313/2008-JORGE JOSE DA SILVA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "DESPACHO 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intime-se-Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e Patrícia Marques de Matos Okura-  
 19. ALVARA JUDICIAL-0000303-11.2008.8.16.0164-JULIANE FIDELIS DA SILVA x ESTE JUIZO DE DIREITO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. EDISON KALINOWSKI ROCHA-  
 20. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000248-60.2008.8.16.0164-FABIO RODRIGO PORTELA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "1. Presentes

os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná...-Adv. Valeria Caramuru Cicarelli-  
 21. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000400-11.2008.8.16.0164-ENEIAS MENDES DA SILVA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "DESPACHO 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intime-se-Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e REINALDO MIRICO ARONIS-  
 22. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000254-67.2008.8.16.0164-CLEVERSON LOSS KASPHZAK x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "DESPACHO 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intime-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e Newton Dorneles Saratt-  
 23. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-355/2008-GERALDO CARVALHO SANTOS x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "DESPACHO 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intime-se-Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e REINALDO MIRICO ARONIS-  
 24. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA PROCESSUAL-0000392-34.2008.8.16.0164-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x CERAMICA ROUVER LTDA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A expediente alegou incompetência territorial, comprovando que o domicílio da excepta é na Comarca de Imituva, juntando documento às fls. 05. 2. Devidamente intimada a excepta ficou-se silente (centridão de fls. 11). 3. Ex Positis, julgo procedente a exceção de incompetência, o que faço com base no art. 94 c/c art. 100, IV do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pela excepta. 5. Com a preclusão da decisão, determino a remessa dos autos à Comarca de Imituva..." Intimem-se -Adv. Socrates Jose Niclevisk, Helio Luiz Vitorino Barcelos, JEAN CARLOS PAISANI e Wanderval Polachini-  
 25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000489-97.2009.8.16.0164-M.P.F.K.S.G. x D.V.G.- "SENTENÇA 1. Considerando a informação de fls. 73/74, que demonstra que o executado efetuou o pagamento da integralidade das prestações alimentícias pleiteadas nos presentes autos, julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 974, I, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo executado. 3- Ciência ao Ministério Público. 4- Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. Thaís Nunes-  
 26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000251-78.2009.8.16.0164-A.I.J.C. e outro x E.C.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-  
 27. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000540-11.2009.8.16.0164-GUARACI BELMO BAPTISTA FERREIRA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 113,88 (cento e treze reais e oitenta e oito centavos), para que o presente feito seja devidamente arquivado. Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-  
 28. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000541-93.2009.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 74,75 (setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), para que o presente feito seja devidamente arquivado. Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-  
 29. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000391-15.2009.8.16.0164-V.B.C. x V.C. e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo e não houve contestação. Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-  
 30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000315-88.2009.8.16.0164-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON M. CHAGAS PACONDES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para preparar as custas remanescentes que importam em R\$ 176,52 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), para que o feito seja devidamente arquivado. Intime-se -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo-  
 31. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000414-58.2009.8.16.0164-MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO x ESTE JUIZO- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30/03/2012, às 16:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-  
 32. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000458-43.2010.8.16.0164-O.V. x J.V. e outros- Para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 23 de março de 2012, às 15:00 horas.-Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT e Eloyr JOse Jagher-  
 33. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUCIAL-0000523-38.2010.8.16.0164-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA TEIX. SOARES LTDA- "1. Intime-se o

exequente para se manifestar acerca do interesse, ou possibilidade de adjudicar o bem avaliado, nos termos do art. 685-A do CPC. 2. Na mesma oportunidade deverá informar se há interesse na alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 685-C do CPC..." Intime-se-Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO LIMINAR-0000609-09.2010.8.16.0164-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA- "1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Intime-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000983-25.2010.8.16.0164-Banco Panamericano x SAMOEL PADILHA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o pagamento das custas remanescentes no Valor de R\$ 217,53 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e tres centavos), caso não seja efetuado o preparo estará o autor sujeito às medidas judiciais, (protesto, execução), conforme artigo 585 do Código de Processo Civil. Intime-se -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001011-90.2010.8.16.0164-SIRLEY TEREZINHA PEREIRA e outro x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para juntar aos autos edital devidamente publicado. Intime-se. -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

37. USUCAPIAO-0001208-45.2010.8.16.0164-CARLOS ROBERTO BRAUN e outro x ESTE JUIZO- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/04/2012, às 14:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0001254-34.2010.8.16.0164-CLAUDINEIA DE SOUZA x CLEIRE APARECIDA JACOBY e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para reter a correspondência para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000101-29.2011.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x HENRIQUE DANIEL LEOBET- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor da certidão de fls.49 verso seguinte: "Certifico que deixo de expedir os ofícios requeridos às fls. 47, tendo em vista que não consta o endereço das empresas solicitadas, nem da Secretaria da Receita Federal..." Intime-se -Adv. Jeferson Luiz de Lima-.

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000107-36.2011.8.16.0164-GILMAR TAIOK e outro x ESTE JUIZO- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20 de abril de 2012, às 13:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000195-74.2011.8.16.0164-IVANOR LUIZ MULLER e outros x ESTE JUIZO- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/04/2012, às 14:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000221-72.2011.8.16.0164-ELIZABETE BEREZA RUFINO x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que especifiquem as provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. Intime-se -Adv. LUCIANE CARLA TOBERA e HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

43. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000331-71.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x IRINEU LUIZ JACOBY- "Vistos e examinados. Com efeito, razão assiste ao petionário, eis que nos autos 11.005/2001 de Ponta Grossa, PR, logrou ele em obter o depósito do veículo em suas mãos, não obstante a ação de busca e apreensão, conforme se verifica no agravo de instrumento de nº 823.198-9 (decisão Monocrática) datado de 02 de agosto de 2011. Muito embora o encargo de fiel depositário, tenha sido assinado apenas em data de ontem, conforme fls. 122, temos que a financeira já estava intimada da decisão em agravo de instrumento, que é datada de agosto do ano passado, não podendo agora alegar sua ignorância. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 61 para o fim de determinar a restituição imediata do veículo ao requerido IRINEU LUIZ JACOBY, mediante assinatura de termo de depósito vinculado a estes autos de ação de busca e apreensão. Após, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias sobre a conexão da presente ação com a revisional de contrato que tramita na 11005/2011 de Ponta Grossa-Pr..." Intimem-se -Adv. SILVANA TORMEM-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000358-54.2011.8.16.0164-HERNANI ADALBERTO SCHREINER x ALEXANDRE KALUGIN e outro- Para o ato postergado, designo o dia 27/04/2012, às 13:00 horas. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISSCO-.

45. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000360-24.2011.8.16.0164-OZIEL NEIVERT e outro x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA-.

46. USUCAPIAO-0000496-21.2011.8.16.0164-MIGUEL ANGELO PAVELSKI x ESTE JUIZO- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20 de abril de 2012, às 15:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

47. USUCAPIAO-0000506-65.2011.8.16.0164-CARMELINA DE PAULA BUENO x ESTE JUIZO- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30 de março de 2012, às 13:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

48. USUCAPIAO-0000652-09.2011.8.16.0164-JURANDIR OSSACZ e outro x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar a correspondência, para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT e Eloyr Jose Jagher-.

49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000703-20.2011.8.16.0164-RAFAEL OBRZUT x ESTE JUIZO- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30 de março de 2012, às 14:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. -Adv. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-.

50. INVENTARIO-0000734-40.2011.8.16.0164-EDUARDO DAMBROSKI x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

51. INTERDIÇÃO-0000772-52.2011.8.16.0164-ANTONIO ACIR TABOR e outro x ADAO KUTZ- Para o interrogatório do interditando, designo o dia 20/04/2012, às 14:00 horas. -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

52. INTERDIÇÃO-0000834-92.2011.8.16.0164-NEYVE BUENO DE GODOY x KATIANE BUENO DE GODOY- Para interrogatório do interditando, designo o dia 20/04/2012, às 16:00 horas. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

53. AÇÃO ORD. DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA-0000943-09.2011.8.16.0164-MADEIREIRA CIDADE NOVA LTDA x REGINALDO PAÇONDES e outro- Para o ato postergado, designo o dia 30/03/2012, às 14:30 horas. -Adv. SAYMON VIVIAN-.

54. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDRO SOLVENTE-0000991-65.2011.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x FLAVIO FILLUS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que não houve interposição de embargos. Intime-se -Adv. MONICA KOHATSU-.

55. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO-0001153-60.2011.8.16.0164-ANTONIO FERREIRA x ESTE JUIZO- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30 de março de 2012, às 15:00 horas.. -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

56. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000217-98.2012.8.16.0164-CLEONICE KERKHOFF x BANCO BRADESCO S.A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar cumprimento à seção II da mesma. Art. 1º O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em toda as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência doa 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

57. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000218-83.2012.8.16.0164-MARIO CEZAR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar cumprimento à seção II da mesma. Art. 1º O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em toda as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público: I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência doa 3 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo; Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

58. CARTA PRECATORIA-0000339-82.2010.8.16.0164-Oriundo da Comarca de CARTORIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER x ARIEUS GUBERT- "Indefiro o pedido de fls. 24/24, tal pedido deve ser feito para o juízo deprecante..." Intimem-se -Adv. Antonio Carlos Cabral de Queiroz e Lauro Rocha Hoff-.

59. AÇÃO DE ADOCAO C/C DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER E PED. LIM. GUARDA PROVISORIA-0000363-81.2008.8.16.0164-J.E.M. e outro x M.A.F. e outro- "1. Intime-se as partes como requereu o Ministério Público..." Requerimento M. Publico "...Assim, temos que é de ser dado vista dos autos às partes para suas alegações finais..." Intimem-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA e Aline Xavier Przybysz de Souza-.

60. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ PEDIDO DE LIMINAR DE GUARDA PROVISORIA-0000646-36.2010.8.16.0164-A.A.N. x A.P.N.S.- "1. Em substituição, nomeio a Dra. Lorita Maria C.C. Kreпки, para impugnar a contestação de fls. 25-32, juntada nestes autos, bem como para apresentar contestação nos autos n. 820-45.2010.8.16.0164..." Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-.

Teixeira Soares, 16 de março de 2012  
Ana Maria Cabral - Escrivã

## TOLEDO

### 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO  
KRUEGER JUIZA DE DIREITO  
DR HERMES DA FONSECA NETO - JUIZ SUBSTITUTO**

#### RELAÇÃO Nº 28/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MARCOS MARCON 35.934/PR 00139 002059/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO - OAB/PR 24730 00034 001334/2009  
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00107 010940/2011  
ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR 00024 000099/2008  
00025 000356/2008  
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER OAB/PR 28.562 00149 004185/2010  
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00105 010187/2011  
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00045 003514/2010  
ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO 00099 008205/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00047 004120/2010  
00100 008263/2011  
ANTONIO FERNANDO 00099 008205/2011  
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00015 000739/2006  
00119 001088/2012  
00123 001312/2012  
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00002 000050/2001  
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00112 000142/2012  
CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR 00064 000314/2011  
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/ 00056 008849/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00076 002523/2011  
00090 005606/2011  
00136 001647/2012  
00137 001998/2012  
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00050 005141/2010  
00114 000486/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 00040 001682/2010  
00041 002005/2010  
00071 001759/2011  
00095 007091/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00038 001513/2010  
00066 000670/2011  
CIRO BRUNING - OAB/PR 20336 00068 001354/2011  
CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR 00025 000356/2008  
DAIANI REGINA PARREIRA 00036 000481/2010  
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00018 000272/2007  
DANIEL HACHEM 00009 000782/2004  
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00005 000011/2004  
00021 000355/2007  
DARCI HEERDT-24908/PR 00016 000866/2006  
DARIO GENNARI-10130/PR 00023 000084/2008  
00051 005409/2010  
DAYRO GENNARI-18679/PR 00023 000084/2008  
00054 006455/2010  
DENER BELOTO - OAB/PR 49360 00052 005915/2010  
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00073 001842/2011  
DIRCEU EDSON WOMMER 00101 008307/2011  
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00013 000324/2006  
00032 000725/2009  
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00012 000091/2006  
00035 001397/2009  
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00067 000954/2011  
00144 002109/2012  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759 00037 001059/2010  
EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR 00002 000050/2001  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00004 000588/2003  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 24.498/PR 00147 002190/2012  
EVERTON BOGONI-33784/PR 00024 000099/2008  
FABIANA DORIGUETTO GRAVINA 00068 001354/2011  
FABIANE GRANDO-41.408/PR 00046 003545/2010  
00049 004452/2010  
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00020 000332/2007  
FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841 00053 006223/2010  
FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR 00069 001482/2011  
00109 011675/2011  
FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR 00120 001123/2012  
FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR 00124 001315/2012  
FABRICIO RIOS-47152/PR 00053 006223/2010  
FLAVIA DREHER NETTO 00044 003039/2010  
FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-19349PR 00097 007100/2011  
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00011 000090/2006  
GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00116 000833/2012

00117 000835/2012  
00118 000837/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00054 006455/2010  
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00085 004576/2011  
00106 010894/2011  
00111 000107/2012  
00125 001506/2012  
00126 001507/2012  
00127 001509/2012  
00128 001511/2012  
00129 001513/2012  
00130 001569/2012  
00131 001571/2012  
00132 001576/2012  
00133 001580/2012  
00134 001588/2012  
00135 001590/2012  
HILARIO ORLANDI - 16.412/PR 00103 009290/2011  
ILSE SALETE KLASSEN FRITZEN 52.805/PR 00146 002189/2012  
ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00115 000664/2012  
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00049 004452/2010  
IVALDIR PAULO MUHL 00152 010328/2011  
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00058 009413/2010  
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00039 001645/2010  
IVONE EIKO KURAHARA OAB/SP 136.019 00017 000026/2007  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00052 005915/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00004 000588/2003  
00010 000339/2005  
00089 005602/2011  
00140 002099/2012  
00141 002101/2012  
00142 002104/2012  
00143 002105/2012  
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00077 002750/2011  
00080 003434/2011  
00081 003516/2011  
00082 003587/2011  
00083 003592/2011  
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00026 000852/2008  
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00003 000206/2001  
00031 000465/2009  
JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00025 000356/2008  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00038 001513/2010  
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00046 003545/2010  
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00033 001221/2009  
JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR 00043 002999/2010  
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00069 001482/2011  
JOSE LUIZ BENEDETTI OAB/PR 54088 00075 002288/2011  
JOSIANE GODOY - 35.446/PR 00010 000339/2005  
JOÃO BATISTA SANTANA 00057 009133/2010  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00108 011155/2011  
00138 002008/2012  
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00004 000588/2003  
00007 000437/2004  
00010 000339/2005  
00141 002101/2012  
00142 002104/2012  
00143 002105/2012  
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00089 005602/2011  
00104 009737/2011  
KATLIN ARIANA KANNENBERG OAB PR 44129 00027 000044/2009  
KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 00088 005446/2011  
KEYLA MONQUERO OAB PR 28209 00150 005191/2011  
KLEBER FERREIRA KLEIN 00151 007162/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00007 000437/2004  
LEONILDO BAGIO - 18.594/PR 00052 005915/2010  
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00030 000381/2009  
00070 001614/2011  
00148 000074/2008  
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00001 000222/1993  
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR 00079 003253/2011  
LUCYLANE STROPARO BATTISTI 00022 000775/2007  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00059 009415/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00004 000588/2003  
MANUELA RENNEN CASARIL 00043 002999/2010  
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00074 002195/2011  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.6 00152 010328/2011  
MARCIA L. GUND-29734/PR 00004 000588/2003  
00007 000437/2004  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00084 004262/2011  
MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/PR 00008 000724/2004  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00122 001260/2012  
MIGUEL POGGIALI GASPARDONI 00068 001354/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00029 000278/2009  
00064 000314/2011  
NATALIA DE SOUZA ARAUJO 00102 008688/2011  
NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00093 005812/2011  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00005 000011/2004  
00009 000782/2004  
00021 000355/2007  
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00060 009659/2010  
00062 000309/2011  
00065 000459/2011  
00072 001837/2011  
00086 005012/2011  
00094 006100/2011  
00098 007409/2011  
00145 002181/2012  
RENATO GÖES PENTEADO FILHO 00035 001397/2009

RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00011 000090/2006  
 RICARDO CANAN-33819/PR 00014 000458/2006  
 00048 004412/2010  
 RICARDO RUH 00028 000060/2009  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00061 000056/2011  
 00063 000312/2011  
 00078 002753/2011  
 ROGERIO MARTINS ALBIERI-18.346/PR 00064 000314/2011  
 RONIZE FANTIN-26722/PR 00055 006491/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00113 000444/2012  
 RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00042 002325/2010  
 00075 002288/2011  
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00079 003253/2011  
 00087 005300/2011  
 00110 011689/2011  
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00068 001354/2011  
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00145 002181/2012  
 SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 00086 005012/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00044 003039/2010  
 SOLANGE DA SILVA-17409/PR 00006 000294/2004  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 6.472/P 00121 001206/2012  
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00034 001334/2009  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00019 000273/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22.12 00004 000588/2003  
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00091 005609/2011  
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00092 005793/2011  
 00096 007097/2011  
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-56.285/PR 00010 000339/2005

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000034-76.1993.8.16.0170-MAURO SARTOR x AURI LUDWIG- Ao credor, manifestar prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000451-48.2001.8.16.0170-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ISALDA SPAGNOL e outro- "... Homologo o acordo de fls. 179/180 e 182/182 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do crédito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Custas, conforme acordado. Autorizo a eventual dispensa do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR-.

3. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-206/2001-LUIZ CARLOS DAS CHAGAS x FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-588/2003-PACO D ARCOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA x BANCO BANESTADO S/A- As partes ante laudo pericial. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22.129-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002917-10.2004.8.16.0170-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO CARLOS RITT e outro- "... Homologo o acordo de fls. 184/185 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do crédito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por Consequência, torno sem efeito a adjudicação efetuada nos autos, com as anotações devidas. Determino o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa de penhora de imóvel. Custas, conforme acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se ..." -Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-294/2004-NESTOR JOSE FABRIS x TOLEMAR MOTO NAUTICA LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de justiça: " Deixei de proceder à penhora em bens da executada supra, haja vista que o advogado do exequente em contato com este oficial informou que já fizera acordo com a parte só está aguardando o retorno do representante legal da executada para juntar aos autos". -Adv. SOLANGE DA SILVA-17409/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-437/2004-VALMOR WOLFARDT x BANCO ITAU S/A - As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.839,00 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais), em cinco dias. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

8. INVENTARIO-0002900-71.2004.8.16.0170-PAULO ROBERTO PAGNUSSATT x EMILIA PERTILE PAGNUSSATT - ESPOLIO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/PR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-782/2004-CLOVIS SIDNEI VALISKI x BANCO UNIBANCO S/A- Diga o réu ante a informação do perito a fls. 1010. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0003968-22.2005.8.16.0170-MARCIA DIAS MACHADO MEMBRIVE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 807/817. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de

cumpridas as formalidades legais. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Acolho o eventual pedido de renúncia do prazo recursal pelas partes. Proceda-se o levantamento de penhora porventura existente nos autos. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas ..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JOSIANE GODOY - 35.446/PR e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-56.285/PR-.

11. ORDINARIA DE NULIDADE-90/2006-LADIR PREUSSLER x BANCO DO BRASIL S/A-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. FRANCINE RICARDO-27960/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004567-24.2006.8.16.0170-A. J. BORDIGNON E CIA LTDA x SUELI MARLI STEFFLER WINKELMANN e outro - Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "(...) Deixei de proceder a remoção do veículo reclamado em virtude de não encontrá-lo". -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-324/2006-FLAVIA GOMES UZUELI DISSARZ x JOAO ALUISIO LENHARDT- Ao autor ante ofício de fls.107.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

14. DEPOSITO-458/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NÃO PADRON.PCG x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 763, 60- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 105,89 - oficial de justiça Jorge A. Perotto R\$ 18,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

15. DEPOSITO-0004677-23.2006.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. DIR CRED N/ PADR.AMERICA MULTICART x WALDECI JOSE HORN- Ao credor, ante a pesquisa de veículos via Renajud. -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-0004520-50.2006.8.16.0170-CLAUDIO BOTH x ADELAR CIRIO LAMB-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-26/2007-NERI JOSE LUTKEMEYER x BRASIL TELECOM S/A e outro- Ao autor da execução de sentença para que se manifeste sobre o depósito no valor de R\$ 1.600,00, bem como acerca da satisfação do crédito no prazo de cinco dias, sendo que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão (Art. 2º, par. 4º, item "i" da Portaria n. 53/2009), que se manifeste sobre o -Adv. IVONE EIKO KURAHARA OAB/SP 136.019-.

18. CAUTELAR INOMINADA-272/2007-GLOBAL OESTE TRANSPORTES LTDA e outro x NELSON JOSE WILHELMMS-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.

19. LIQUIDACAO SENTENCA ARBITRAM.-273/2007-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAINHA LTDA x BANCO ITAU S/A- Diga o devedor sobre o pedido retro.- Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

20. ARROLAMENTO SUMARIO-332/2007-CARLOS ALBERTO GUDER e outros x OTTO ALBINO GUDER - ESPOLIO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

21. LIQUIDACAO SENTENCA ARBITRAM.-355/2007-RENATO ERNESTO REIMANN x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 836,60- Contador/ distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 88,67 ), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185 e DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347-.

22. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005173-18.2007.8.16.0170-EDIOMAR DE DEUS DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (retirar carta precatória para cumprimento). (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LUCYLANE STROPARO BATTISTI-.

23. USUCAPIAO-84/2008-MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ 771,82 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 44,99 - oficial de justiça Ronaldo Claudino da Silva R\$ 74,00 - funrejus R\$ 36,31), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. DARIO GENNARI-10130/PR e DAYRO GENNARI-18679/PR-.

24. ANULATORIA-0005466-51.2008.8.16.0170-FABIANA MACHIAVELLI e outro x ESTADO DO PARANA-As partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. EVERTON BOGONI-33784/PR e ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR-.

25. DECLARATORIA-356/2008-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL. TOLEDO e outro x ESTADO DO PARANA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR, JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR e ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005185-95.2008.8.16.0170 - BANCO DO BRASIL S/A x JACI ANTONIO FACHIN e outros - Recolher despesas de expedição do alvará de levantamento, no importe de R\$ 9,40 - Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS - 18484/PR.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005496-52.2009.8.16.0170-WALDIR ALFONSO TURATTI x LEANDRO CAMPOS DE ANDRADE e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) KATLIN ARIANA KANNEMBERG, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. KATLIN ARIANA KANNEMBERG OAB PR 44129-.

28. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005101-60.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x SANDRA MARIA DE QUEIROZ- Diga o autor sobre o prosseguimento do feito ante o decurso do prazo requerido à fl. 113.-Adv. RICARDO RUH-.

29. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005356-18.2009.8.16.0170-ARISSON MARCELO FERREIRA LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao preparo das custas conforme acordo: (cível R\$ - 351,39 Contador/distrib/deposit/ avaliador/partidor R\$ 67,64 - oficial de justiça Paulino Antunes Ribeiro R\$ 37,00 - funrejus R\$ 21,32 ), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

30. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER - 381/2009 - SONIA CRISTINA COSTA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC - Recolher custas de expedição do alvará de transferência, no importe de R\$ 30,00 (ficando ciente de que o alvará possui um prazo de validade de 30 dias, contados de sua expedição) - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.

31. USUCAPIAO-465/2009-JAIR EGIDIO RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor ante decurso do prazo requerido à fl. 133.-Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005182-09.2009.8.16.0170 - 2º OFICIO CIVEL e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao autor ante informação do Juízo deprecado, para que manifeste-se naquele quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias - Adv. EDUARDO HOFFMANN - OAB/PR 42652.

33. DECLARATORIA-0005548-48.2009.8.16.0170-MARIA DO SOCORRO DE SOUZA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogado autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 100,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R \$ 1.005,33. Custas R\$ 265,66. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

34. ORDINARIA-1334/2009-PASSARINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recibido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 e ADRIANO MUNIZ REBELLO - OAB/PR 24730-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-1397/2009-JULIO CESAR PADILHA x AUTO POSTO RIO PARDO LTDA - Digam as partes. -Adv. RENATO GÓES PENTEADO FILHO e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

36. MONITORIA-0000481-68.2010.8.16.0170-PARANA TOLDOS LTDA x DENIVAL VALENTIN COSTA- "...HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 59/60. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Acolho o eventual pedido de renúncia do prazo recursal pelas partes. Proceda-se o levantamento de penhora porventura existente nos autos. Oportunamente, arquiva-se com as devidas baixas ...". -Adv. DAIANI REGINA PARREIRA-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001059-31.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x WW CRISTINO DOS SANTOS LTDA - ME e outros-Providenciária a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001513-11.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x ADIR BENEDITO BARBOSA- Ao credor, dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. JOAO LEONILDO GABARDO FILHO-16948/PR e CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

39. MONITORIA-0001645-68.2010.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EVA CANDIDA DE OLIVEIRA- Comprovar nos autos o

recolhimento dos valores devidos à oficial de Justiça Eliane, conforme conta de fl. 63 - Valor R\$ 37,00 -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

40. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001682-95.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x GILBERTO APARECIDO GASPARETO- Ao credor, dar andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002005-03.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x EQUIVEL RADAMES MENDES- Ao credor, dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

42. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002325-53.2010.8.16.0170-CELSON JOAO PIASSA e outro x VITALINO VENANCI- Ao embargado ante manifestação dos autores.-Adv. RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002999-31.2010.8.16.0170 - COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x FERNANDO ANDRE AMANCIO - Informar nos autos o número da Carta Precatória expedida ao Juízo de Ponta Porã - MS, a fim de solicitar informações ao Juízo deprecado - Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI - 24483-B/PR e MANUELA RENNER CASARIL.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003039-13.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x MARIALVA DE MARCHI PINTO- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas. Custas, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se ...". -Adv. SIGIFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR e FLAVIA DREHER NETTO-.

45. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003514-66.2010.8.16.0170-JOSE APARECIDO BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - BANCO REAL-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

46. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003545-86.2010.8.16.0170-JAQUELINE HERICKS DA ROSA e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Recibido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e FABIANE GRANDO-41.408/PR-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004120-94.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante o retorno da carta precatória, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

48. MONITORIA-0004412-79.2010.8.16.0170-ALVARO FRITSCH x AUTO POSTO 2N LTDA-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogado autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 1.700,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 22.128,52. Custas R\$ 1.818,72. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

49. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0004452-61.2010.8.16.0170-FERDINANDO LIGUABE NETO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Recibido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR e FABIANE GRANDO-41.408/PR-.

50. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0005141-08.2010.8.16.0170-LEANDRO DE PAULA NOGUEIRA x CLINICA DENTÁRIA POPULAR MODELO S/ S LTDA e outro- Ao autor providenciária cumprimento do ofício de intimação. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

51. ARROLAMENTO SUMARIO-0005409-62.2010.8.16.0170-RUDI KRAMPE e outros x SELVIRA KRAMPE - ESPOLIO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

52. SUMARIA-0005915-38.2010.8.16.0170-MARCELE DENISE KUNZLER x ANA MARCIA PASSONI MARQUES e outro- As partes ante resposta do ofício. -Adv. LEONILDO BAGIO - 18.594/PR, DENER BELOTO - OAB/PR 49360 e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR-.

53. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0006223-74.2010.8.16.0170-JUVENAL DOS SANTOS E SILVA x SIDNEY ANTONIO ZANETTI- Digam as partes sobre o

integral cumprimento do acordo.-Adv. FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841 e FABRICIO RIOS-47152/PR-.

54. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006455-86.2010.8.16.0170-MARCIO FURQUIM DE LIMA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 349,69 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 44,99 - funrejus R\$ 22,70 - honorários R\$ 1.014,48), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . (Custas devida pelo autor R\$ 208,69. Honorários e custas devidas pela parte ré R\$ 1.223,17)-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006491-31.2010.8.16.0170-CLEDES BIELUCZYK PEREIRA e outro x SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA e outro- Ao preparo das custas referente autuação no valor de R\$ 18,80, que deverá ser recolhido através de guia disponível no site www.tjpr.jus.br (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. RONIZE FANTIN-26722/PR-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0008849-66.2010.8.16.0170 - BANCO PAULISTA S/A x ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS BONJOUR - À parte autora para que junto aos autos o termo de entrega devidamente assinado pela requerida, vez que não lhe foi fornecido cópias de tal termo, estando em posse da requerente, comprovação esta que lhe incumbe (INTIMAÇÃO REITERADA) - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN - 35785/PR.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009133-74.2010.8.16.0170-PAULINHO KERKHOVEN x NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 860,19 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 56,30 - funrejus R\$ 115,26 - honorários R\$ 1.004,05 ), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. JOÃO BATISTA SANTANA-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009413-45.2010.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outros x CLAUDINEI DUTKEWICZ e outro- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 48 dos autos, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados por fotocópias autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações..." -Adv. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-.

59. MONITORIA-0009415-15.2010.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADAIR OLIVEIRA- Ao autor ante o retorno da carta precatória. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

60. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009659-41.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x NEREVALDO PIVA ROSA- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Tendo em vista que o réu não foi citado, e, portanto, não houve a formação da relação jurídica nos autos, prescinde de sua anuência para que seja decretada a extinção do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas. Custas, pelo requerente..." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

61. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000056-07.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA A P BIET LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Comprovar recolhimento da taxa devida ao Funrejus, R\$ 88,05. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000309-92.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDERSON MENDES-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a inforção de endereço obtida via Bacenjud, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

63. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000312-47.2011.8.16.0170-JULIANA ZULATO CADAMURO x ABN AMRO REAL S/A- Recolher valor expedição e postagem ofício intimação devedor. (R\$ 30,00). -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

64. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000314-17.2011.8.16.0170-JEFERSON DE OLIVEIRA e outros x VIA LACTEOS TRANSPORTES LTDA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. -Adv. CAMILA ALINE FERLA 53.578/PR, ROGERIO MARTINS ALBIERI-18.346/PR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000459-73.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMIR AFONSO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, recolhendo as despesas de expedição e postagem do ofício de citação requerido à fl. 67, no valor de R\$ 60,00, bem como fornecer as cópias necessárias, sob pena

de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000670-12.2011.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x EVILACIO MARQUES SOARES- Ao credor, dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

67. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0000954-20.2011.8.16.0170 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA - Ao autor apresentar prestação de contas, conforme determinado no alvará expedido nos autos, e retirado em 31/10/2011. (INTIMAÇÃO REITERADA) - Adv. ELIANE BORGES DA SILVA - 31014/PR.

68. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001354-34.2011.8.16.0170-MARIA FELIPE x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUROPA LTDA e outro- As partes ante resposta do ofício. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, FABIANA DORIGUETTO GRAVINA, MIGUEL POGGIALI GASPARDONI e CIRO BRUNING - OAB/PR 20336-.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-0001482-54.2011.8.16.0170-MARCELO DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

70. MONITORIA-0001614-14.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GEORGIA CRISTINE DA SILVEIRA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando a retirada e cumprimento da carta precatória expedida, sob pena de extinção, arcando com eventuais custas remanescentes. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001759-70.2011.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x RICARDO CARDOZO DA CRUZ- Ao requerente, dar andamento ao feito em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

72. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001837-64.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUNIOR JOSE ALVES DOMINGOS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a pesquisa de endereço obtida via RENAJUD, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

73. MONITORIA-0001842-86.2011.8.16.0170-AUTO POSTO SONIR LTDA x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALI-41.932/PR-.

74. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002195-29.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIMARA MOREIRA DIAS- Ao autor ante ausência de manifestação da requerida citada à fl. 70-verso.-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002288-89.2011.8.16.0170 - WELLINGTON DELFINO LEITE x HOESP-ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE SAUDE OESTE DO PR - Às partes ante resposta e documento juntados, referentes ao ofício dirigido ao Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais - Centro de Pesquisas Audiológicas - CPA - Adv. JOSE LUIZ BENEDETTI OAB/PR 54088 e RUY FONSATTI JUNIOR - 24841/PR.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002523-56.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RONALDO GUILHERME VALVERDE DA COSTA- Recolher despesas de expedição do ofício ao Detran R\$ 9,40.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002750-46.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSIEL DOS SANTOS- Recolher despesas de expedição do ofício ao Detran R\$ 9,40.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

78. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002753-98.2011.8.16.0170-IVETE CARMEN DAGA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao autor para que forneça cópias para desentranhamento das originais, vez que estas não acompanharam a petição protocolizadas.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

79. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003253-67.2011.8.16.0170-JUNIOR FREDERINO TRUMAN x SADIA S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 264,23 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 54,14 - oficial de justiça Wanderlei Poletti R\$ 37,00 - funrejus R\$ 21,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-24484/PR-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003434-68.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSIVALDO APARECIDO ALVES- Recolher despesas de expedição do ofício ao Detran. R\$ 9,40.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003516-02.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDIR VERISSIMO LOCATELLI- Recolher despesas de expedição do ofício ao Detran R\$ 9,40. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003587-04.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEOMAR EMILIO BASEGIO- Recolher despesas de expedição do ofício ao Detran., R\$ 9,40.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003592-26.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAILDE LIMA DE OLIVEIRA- Recolher despesas de expedição do ofício ao Detran. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.
84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004262-64.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x TOLEAVAS EQUIPAMENTOS LTDA- Recolher despesas de expedição do ofício ao Detran no valor de R\$ 9,40.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.
85. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004576-10.2011.8.16.0170-JUAREZ PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005012-66.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE LUIS LOPES-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, recolhendo as despesas de expedição e postagem dos ofícios requeridos no valor de R\$ 69,40,sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959 e SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629-.
87. DECLARATORIA-0005300-14.2011.8.16.0170-JOSE PEREIRA DE SOUZA x HOSPITAL SEPACO (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO)- Ao autor ante contestação de fls. 22 e documentos.-Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-.
88. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005446-55.2011.8.16.0170-ANDREA REGINA SARTORI LOPES x A. BALAROTTI - MOVEIS PLANEJADOS- Ao autor fornecer cópia da inicial para instrução de ofício de citação.-Adv. KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129-.
89. MONITORIA-0005602-43.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDEMIR ROSSI E CIA LTDA e outros-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.
90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005606-80.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TOLE-RETRO SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA-Ao preparo das custas, conforme condenação na sentença de fls. 110/111: (cível R\$819,30 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$4,97 ), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.
91. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0005609-35.2011.8.16.0170 - DALVA PINHEIRO DE OLIVEIRA GONÇALVES x CLEBIA DE SOUZA CALICHIO e outros - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Sr. Perito, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia dos quesitos apresentados por todas as partes, para instrução deste - Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR.
92. USUCAPIAO - 0005793-88.2011.8.16.0170 - VIVIANE ANDREIA MARIANO x COMERCIO TRILHADEIRAS JOAÇABA LTDA - Ao autor ante certidão da Sra. Oficial de Justiça: "(...) deixei de citar o confinante VALDIR DOS SANTOS, em virtude de não encontrá-lo (...)". Outrossim, providenciar a publicação do Edital de Citação, expedido nos autos - Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO - 14486/PR.
93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005812-94.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ADELTON VIEIRA MUNIZ- Recolher despesas de expedição do ofício ao Detran. R\$ 9,40.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.
94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006100-42.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR DE MEDEIROS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, recolhendo as despesas de expedição e postagem dos ofícios requeridos à fl. 44, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.
95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007091-18.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANA CRISTINA OLIVEIRA COSTA- Recolher despesas de expedição do ofício ao Detran. R\$ 9,40.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
96. INTERDICAÇÃO - 0007097-25.2011.8.16.0170 - ELIANE APARECIDA DIONIZIO x GISELE DIONIZIO MARQUES DA SILVA - Retirar Mandado de Inscrição e Averbação de Sentença para cumprimento - Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO - 14486/PR.
97. ORDINARIA-0007100-77.2011.8.16.0170-VALDOMIRO SILVA x CATARINA RAISKI-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 116-verso,sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.
98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007409-98.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECI FRANCISCO CABRERA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante o bloqueio de veículo via Renajud, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.
99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008205-89.2011.8.16.0170-ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE x TRANSPORTADORA A. P. BIET LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23-verso, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. ANTONIO FERNANDO e ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO-.
100. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008263-92.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALDAIR JOSE BOUFLEUR e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante informação de endereço obtida via Bacenjud, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.
101. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008307-14.2011.8.16.0170-ELOIR SILVEIRA SILVA x EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando a retirada e postagem, do ofício de citação do Sr. Ereni dos Santos, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER-.
102. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008688-22.2011.8.16.0170-CARMEM MANZ MUNARETTO x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA- À credora, ante pesquisa negativa de veículos, via Renajud. -Adv. NATALIA DE SOUZA ARAUJO-.
103. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009290-13.2011.8.16.0170-DARCI NORO x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA- Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "(...) Deixei de penhorar bens da empresa, sendo informada ainda que a requerida estaria atendendo em novo local, com escritório na Av. Borges de Medeiros, nº 739, Jd. Gisela". -Adv. HILARIO ORLANDI - 16.412/PR-.
104. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009737-98.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TRAMONTIM SILVEIRA & SILVEIRA e outros-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36-verso, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.
105. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0010187-41.2011.8.16.0170-GLADIS TEREZA CARNEVALI GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Apresentada contestação, dê-se vista dos autos ao autor. -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.
106. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0010894-09.2011.8.16.0170-SONIA MARA MURSOLETTO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010940-95.2011.8.16.0170-SILVESTRE DE PAULA FARIAS x SUZANI LIMA DE FARIAS- Ao autor retirar ofício e dar cumprimento. -Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.
108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011155-71.2011.8.16.0170 ap. ao 4414/2011 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA LUCIA DA ROSA FERREIRA- Sobre a contestação e documentos diga o autor. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.
109. ORDINARIA DE COBRANCA-0011675-31.2011.8.16.0170-LINA VICENTE GREGORIO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diga o autor.-Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR-.
110. ORDINARIA-0011689-15.2011.8.16.0170-ANA CLAUDIA GIASSON BASTOS x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-.
111. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-000107-81.2012.8.16.0170-ANDREA PINHEIRO CANTEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
112. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000142-41.2012.8.16.0170-PCG - COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA x MILAMÓVEIS LTDA e outro- Diga o autor.-Adv. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258-.
113. MONITORIA-0000444-70.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ALVES DE SOUZA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a Citação do requerido, por não encontrá-lo. Não localizei a residência ou estabelecimento com numeração 710, sendo que maior numeração localizada na referida Rua é 656 e ali uma moradora não soube dar informações. Procurei informações ainda no estabelecimento denominado "Mercado Piccinin" situado na mesma Rua, porém não foi possível obter informações do endereço do réu." -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.
114. USUCAPIAO - 0000486-22.2012.8.16.0170 - ORESTE MASCARENHAS VEIGA e outros x OTTO WALDEMAR KLECKNER e outro - Providenciar a publicação do edital de citação expedido nos autos - Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN - 35433/PR.
115. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000664-68.2012.8.16.0170-ODAIR JOSE MARTINI x UNIOESTE-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.
116. DECLARATORIA-0000833-55.2012.8.16.0170-ELCIO BALLAROTTE e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Autos que aguardam o preparo da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 37,00 ao Oficial de Justiça

encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Osemir Aparecido Queiroz, conta nº 125.242-8, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

117. DECLARATORIA-0000835-25.2012.8.16.0170-CESAR AUGUSTO MAAS e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Autos que aguardam o preparo das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça"), no valor de R\$ 37,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sra. Eliane G. de Brito, conta nº 120.140-8, agência 0726, operação 013, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

118. DECLARATORIA-0000837-92.2012.8.16.0170-ARTEMIRO GIOVANONI e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- Autos que aguardam o preparo das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça"), no valor de R\$ 37,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Wanderlei Poletti conta nº120.123-8, agência 0726, operação 013, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

119. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001088-13.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLITO RIPPPEL- Autos que aguardam o preparo das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça"), no valor de R\$ 111,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Osemir A. Queiroz, conta nº 125.242-8, agência 0726, operação 013, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001123-70.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO MANHANI-Autos que aguardam o preparo da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino Antunes Ribeiro, conta nº 120.306-0, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

121. MONITORIA-0001206-86.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CRISTIANO FRANA-Autos que aguardam o preparo das da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 37,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. José Valdir Ortiz, conta nº 120.128-9, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 6.472/PR-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001260-52.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDENIR GONÇALVES DOS SANTOS-Autos que aguardam o preparo da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 322,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino Antunes Ribeiro, conta nº 120.306-0, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR-.

123. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001312-48.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALFEU LUI e outros- Autos que aguardam o preparo das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 259,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Ronaldo C. da Silva, conta nº 120.122-0, agência 0726, operação 013, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001315-03.2012.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ROSELI DOS SANTOS- Autos que aguardam o preparo das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de

cancelamento da distribuição. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge A. Perotto conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR-.

125. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001506-48.2012.8.16.0170-LAERCIO PINTO CIRIACO x OMNI S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

126. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001507-33.2012.8.16.0170-LAERCIO PINTO CIRIACO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

127. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001509-03.2012.8.16.0170-CEVANIR GODOY DA SILVA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (SANTADER)- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

128. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001511-70.2012.8.16.0170-VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

129. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001513-40.2012.8.16.0170-CARLA DANIELA DA SILVA x OMNI S/A - CFI- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

130. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001569-73.2012.8.16.0170-ALAIDE DA SILVA COSTA x BANCO FINASA S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

131. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001571-43.2012.8.16.0170-ROSIMAR JACINTO NETO x BANCO FINASA BMC- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

132. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001576-65.2012.8.16.0170-JOSE PEREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

133. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001580-05.2012.8.16.0170-ALAIDE DA SILVA COSTA x BANCO ITAÚCARD S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

134. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001588-79.2012.8.16.0170-APARECIDO PEREIRA LUNA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

135. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001590-49.2012.8.16.0170-ISAURA BRITO ALVES x AYMORÉ CFI S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001647-67.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAIKON RODRIGO FEUERHARME - Tendo em vista que houve Busca e Apreensão do veículo, ao autor ante a certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a citação haja vista não localizar o requerido, o mesmo está trabalhando no Estado do Pará, ora em um lugar ora em outro, mas endereço certo". -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001998-40.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x LAURI CHIARELLO - TRANSPORTE R. CARGAS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$827,20, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Wanderlei Poletti, conta nº 120.123-8, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

138. REINTEGRACAO DE POSSE-0002008-84.2012.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x TRANSVITOL TRANSPORTES LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R \$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R \$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino Antunes Ribeiro, conta nº 120.306-0, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

139. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002059-95.2012.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL. TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Autos que aguardam o preparo das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 37,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Wanderlei Poletti conta nº 120.123-8, agência 0726, operação 013, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado.-Adv. ADRIANO MARCOS MARCON 35.934/PR-.

140. PRESTACAO DE CONTAS-0002099-77.2012.8.16.0170-AJG COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação; R\$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

141. PRESTACAO DE CONTAS-0002101-47.2012.8.16.0170-GILBERTO LIGABUE x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação; R\$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

142. PRESTACAO DE CONTAS-0002104-02.2012.8.16.0170-BEGNINI E ANACLETO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação; R\$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0002105-84.2012.8.16.0170-HELTON JOSE BEGNINI x BANCO ITAU S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação; R\$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

144. AUTORIZACAO JUDICIAL-0002109-24.2012.8.16.0170-MANOEL GAMA DA SILVA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 129,25, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 119,85 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial".-Adv. ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002181-11.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x TEREZINHA CARMELINA KNOP-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Ronaldo Claudino da Silva, conta nº 120.122-0, agência 0726, da Caixa Econômica

Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

146. INTERDICAÇÃO-0002189-85.2012.8.16.0170-MARLI SALETE PETRY x JORGE ASTOR PETRY-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 220,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 211,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. ILSE SALETE KLASSEN FRITZEN 52.805/PR-.

147. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002190-70.2012.8.16.0170-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x DECIO ROBERTO CALEGARI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 836,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação; R\$ 817,80 de depósito inicial e R\$ 9,40 referente expedição de carta porecatória, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS 24.498/PR-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-74/2008-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

149. EXECUCAO FISCAL-0004185-89.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x MARISA NELI BASSO- Ao Dr. Curador nomeado para prosseguimento do feito ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 44/54.-Adv. ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER OAB/PR 28.562-.

150. EXECUCAO FISCAL-0005191-97.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x LOURIVAL JORGE QUEIROZ DUTRA e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(a)Keyla Monquero que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. KEYLA MONQUERO OAB PR 28209-.

151. EXECUCAO FISCAL-0007162-20.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUIMSMA-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr. (a) KLEBER FERREIRA KLEN que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. KLEBER FERREIRA KLEIN-.

152. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010328-60.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de DIAMANTINA - MT / 2A. VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ALDOINO RUPOLO e outro- Às partes, manifestar sobre avaliação, R\$ 585.830,00. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611 e IVALDIR PAULO MUHL-.

?

Toledo, 07 de MARÇO de 2012  
Fátima Ines Felipetto  
Escrivã

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA  
E ANEXOS  
COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 009/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADIR LUIZ COLOMBO 20.459 0059 000831/2010  
ADRIANE HAAS OAB/PR 43.34 0014 000512/2007  
ADRIANE VERONESE 22.829 0025 000129/2009  
AFONSO BUENO DE SANTANA 3 0016 000796/2007  
ALCIANA R. SANCHES BUENO 0023 000705/2008

AMANDIO FERREIRA TERESCO 0026 000174/2009  
 ANDERSON PAULO DE LIMA 32 0033 000455/2009  
 0041 000609/2009  
 ANDRE DALANHOL 11.288 0014 000512/2007  
 ANGELA PASTRE - OAB 56.09 0067 003496/2010  
 ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0005 000689/2004  
 0006 000105/2005  
 ANTONIO CARLOS DE CASTILH 0071 004924/2010  
 ARIOVALDO CAVALCANTE 0091 000116/2008  
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG - 0073 005112/2010  
 0075 005682/2010  
 0085 002632/2011  
 CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0043 000677/2009  
 0048 000838/2009  
 0057 000135/2010  
 CIBELLE DE AZEVEDO 33.981 0008 000339/2005  
 CLAIRTON FINKLER 37.605 0030 000304/2009  
 0086 003027/2011  
 CLAUDIA M. FERNANDES OAB/ 0065 001540/2010  
 CLAUDIA MARIA FERNANDES 0018 000884/2007  
 0047 000802/2009  
 CLAUDIO A. FERREIRA OAB/P 0079 006895/2010  
 CLEUSA FRITZEN 37.624 0034 000460/2009  
 CLEVERSON IVAN MERLO 0022 000585/2008  
 0064 001298/2010  
 CLOVIS FELIPE FERNANDES 2 0029 000279/2009  
 DANIEL ALEXANDRE BEAL 33. 0008 000339/2005  
 DANIEL ALEXANDRE BEAL-SAJ 0043 000677/2009  
 0048 000838/2009  
 0057 000135/2010  
 0076 006606/2010  
 DARCI HEERDT 24.908 0012 000011/2007  
 0015 000772/2007  
 0017 000849/2007  
 0023 000705/2008  
 DARIO GENNARI 10.130/PR 0074 005150/2010  
 DARYENE M. GENNARI PROCHN 0074 005150/2010  
 DAYANE ZANETTE 0019 000100/2008  
 DAYRO GENNARI 18.679 0074 005150/2010  
 DELMAR MARINO HOFFMANN 29 0005 000689/2004  
 0006 000105/2005  
 DILZA APª PEREIRA DA LUZ 0077 006726/2010  
 DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ 0063 001195/2010  
 0077 006726/2010  
 EDINARA REGINA SCHAEFER C 0021 000215/2008  
 ELIANE C. DE LIMA BOMBARD 0014 000512/2007  
 0022 000585/2008  
 0055 000918/2009  
 0094 000643/2007  
 EMILIANO HUMB. DELLA COST 0002 000396/2003  
 EVANIO CARLOS SOLANHO 34. 0035 000465/2009  
 0044 000679/2009  
 0050 000860/2009  
 0052 000890/2009  
 FABIANE ANA STOCKMANN OA 0082 008511/2010  
 0089 001665/2012  
 FABIANE GRANDO - SECRETAR 0010 000314/2006  
 0066 003495/2010  
 0067 003496/2010  
 0078 006731/2010  
 0080 007319/2010  
 0081 007646/2010  
 FABIANE GRANDO OAB/PR 41. 0038 000550/2009  
 FABRICIO RIOS 0069 004548/2010  
 FERNANDO LUIZ PERIN - OAB 0073 005112/2010  
 0075 005682/2010  
 FRANCINE RICARDO 27.960 0004 000316/2004  
 GABRIELA FIORAVANTI - OAB 0006 000105/2005  
 GLAUCI ALINE HOFFMANN OAB 0054 000912/2009  
 0056 005565/2009  
 GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0085 002632/2011  
 HELI ALBERTO ZENI 2.877 0007 000111/2005  
 HELIO DE J. SANTANA OAB/P 0042 000643/2009  
 HELIO LULU OAB/PR Nº 10 0011 000835/2006  
 0046 000797/2009  
 ILSE SALETE KLASSEN FRITZ 0076 006606/2010  
 ISLAN PINTO RODRIGUES 0063 001195/2010  
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 1 0083 000027/2011  
 0087 004249/2011  
 IVO HENRIQUE BAIRROS - OA 0053 000895/2009  
 0058 000793/2010  
 JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 1 0017 000849/2007  
 0045 000741/2009  
 0062 001174/2010  
 JOAO REZENDE FILHO OAB/PR 0059 000831/2010  
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0014 000512/2007  
 JORGE NEI SANTOS AMARANTE 0003 000805/2003  
 0005 000689/2004  
 0029 000279/2009  
 0036 000487/2009  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0001 000250/2003  
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0061 001171/2010  
 JOSE GERALDO CANDIDO 15.6 0009 000822/2005  
 0068 003498/2010  
 JOVANA C. D. POSSANI OAB/ 0064 001298/2010  
 JULIANA PAULA DA COSTA OA 0016 000796/2007  
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0018 000884/2007  
 0047 000802/2009  
 0065 001540/2010

0093 005903/2010  
 KARINA ALESSANDRA DE SOUZ 0088 011729/2011  
 KATLIN A. KANNEMBERG OAB 0046 000797/2009  
 0056 005565/2009  
 0057 000135/2010  
 LEANDRO R. NESELLO OAB/PR 0039 000571/2009  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 39.3 0016 000796/2007  
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0001 000250/2003  
 LETICIA JASINSKI RODRIGUE 0008 000339/2005  
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0001 000250/2003  
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 0040 000604/2009  
 0051 000869/2009  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0002 000396/2003  
 LUCYLANE STROPARO BATTIST 0027 000258/2009  
 LUIZ HENRIQUE DEZEM RAMOS 0092 000558/2010  
 Leonice Rosinei Kasper 0028 000259/2009  
 MALCON MICHAEL CECHIN OAB 0060 001100/2010  
 MARIA INES P. DE PAULA 18 0086 003027/2011  
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0030 000304/2009  
 MARY LUCIA A. DE ANDRADE 0013 000178/2007  
 MAURO S. MANICA OAB/RS 76 0083 000027/2011  
 MAURO SERGIO MANICA 0087 004249/2011  
 MAÍSA NODARI - OAB/PR 51. 0072 004981/2010  
 MILENY ROQUE DE ANDRADE 0090 001710/2012  
 NILDO VALENTIM DA COSTA 3 0023 000705/2008  
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 22 0037 000500/2009  
 ORLEI NESTOR BAIERLE-SAJU 0043 000677/2009  
 0057 000135/2010  
 0076 006606/2010  
 PAMELA MORAS DA SILVA OAB 0059 000831/2010  
 PAULO HENRIQUE RODER 15.2 0077 006726/2010  
 PRISCILLA G. M. DA ROSA O 0025 000129/2009  
 RAYKA RAFAELE GENNARI - O 0074 005150/2010  
 RENATO AMAURI KNIELING 22 0026 000174/2009  
 RENY ANGELO PASTRE 0067 003496/2010  
 RODRIGO MUNCHEN OAB 3 0031 000327/2009  
 ROLDAO FAZZOLARI 2.862- 0017 000849/2007  
 0045 000741/2009  
 0062 001174/2010  
 RONALDO DE BARROS E SILVA 0046 000797/2009  
 RONIZE FANTIN 26.722 0072 004981/2010  
 ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0082 008511/2010  
 RUY FELIPE NUNES CORREA 3 0003 000805/2003  
 Renata Pereira da Costa d 0026 000174/2009  
 Robson Luiz Giollo OAB 46 0073 005112/2010  
 0075 005682/2010  
 SERGIO CANAN 0056 005565/2009  
 SERGIO CANAN 7.459/PR 0014 000512/2007  
 0020 000159/2008  
 0054 000912/2009  
 SIMONE RADONS OAB/PR 25.0 0010 000314/2006  
 SIMONE RADONS OAB/PR 25.0 0043 000677/2009  
 0048 000838/2009  
 0057 000135/2010  
 0076 006606/2010  
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0032 000452/2009  
 0034 000460/2009  
 0045 000741/2009  
 0070 004885/2010  
 SÉRGIO ADRIANO MARTINS MA 0061 001171/2010  
 TANY ELIZE ROCHA DE CASTI 0071 004924/2010  
 TATIANA ORLANDI 30.939 0059 000831/2010  
 TEREZINHA N. ANSELMI TABO 0090 001710/2012  
 VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47 0035 000465/2009  
 0044 000679/2009  
 0050 000860/2009  
 0052 000890/2009  
 VANESSA CRISTINA VEIT - S 0010 000314/2006  
 0025 000129/2009  
 0066 003495/2010  
 0067 003496/2010  
 0078 006731/2010  
 0080 007319/2010  
 0081 007646/2010  
 VANESSA CRISTINA VEIT 33. 0038 000550/2009  
 VICENTE D. CAMPAGNARO 0024 000785/2008  
 0049 000859/2009  
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0043 000677/2009  
 0048 000838/2009  
 0057 000135/2010  
 0076 006606/2010  
 VILMA ROSA VERA BARRETO - 0084 002281/2011  
 VLADIMIR JOSE RAMBO 32.16 0029 000279/2009  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 9 0019 000100/2008  
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0059 000831/2010

1. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS-250/2003-A.R.O. e outro x A.R.M.-Nos termos da respeitável sentença de fls. 149/154 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 2.654,85 (dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 226). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de

honorários advocatícios -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO.-

2. SEP. JUD. LITIG.C/C ALIMENTOS-396/2003-I.G.M.O. x A.O.-Manifestação Judicial: Aos interessados para se manifestar quanto a expedição do competente formal de partilha, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais necessárias e apresentar fotocópia dos autos para a confecção do expediente ou se manifestar no sentido de que as cópias podem ser realizadas pela Serventia, ocasião em que deverá recolher os emolumentos referentes a tais cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Cabe Salientar que caso não haja manifestação no prazo aqui concedido os autos serão arquivados. -Advs. EMILIANO HUMB. DELLA COSTA 27.958 e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 31.022.-

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 805/2003 - M.C.S. e outro x V.S.-Pronunciamento judicial: À parte exequente para que se manifeste do adimplemento do acordo de fls. 84/85, requerendo o que entender cabível, nos termos do item 3 do despacho de fl. 105 - Advs. JORGE NEI SANTOS AMARANTE 29.726 e RUY FELIPE NUNES CORREA 30.771.-

4. REC. E DIS. SOCIEDADE FATO-316/2004-S.N.K. x G.L.F.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 005/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 150, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. FRANCINE RICARDO 27.960.-

5. ALIMENTOS - 689/2004 - T.R.G. e outro x A.G. - Pronunciamento judicial de fl. 143: Tendo em vista que inclusive a procuradora da parte Autora perdeu o contato com a sua constituinte, tal qual afirma na petição de fl. 132, e que esta, mesmo procurada para ser intimada pessoalmente a promover o regular andamento do feito, não foi localizada, e ainda, principalmente diante do fato de que a autora não vem dando o devido andamento ao feito, presume-se não ter esta, mais interesse no seu prosseguimento. Verifica-se que, embora não encontrada pessoalmente para promover o andamento do feito, a exequente demonstrou não ter mais interesse em seu seguimento. Ora, em se tratando de ação desta natureza, pressupõe-se que a parte interessada esteja necessitando da entrega da efetiva prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal necessidade deixou de ser comprovada, diante da ausência de interesse da parte, não podendo o Poder Judiciário ficar eternamente aguardando sua manifestação. As pessoas que se socorrem do Judiciário são aquelas que efetivamente necessitam da intervenção estatal, não havendo possibilidade de se abarrotar a Justiça com processos onde o interesse da parte não seja manifesto. Ante o exposto, inexistindo atualmente o interesse processual da parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. -Advs. DELMAR MARINO HOFFMANN 29.709, JORGE NEI SANTOS AMARANTE 29.726 e ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --105/2005-A.M.V. e outro x M.A.V.- Aos requerentes, para que manifestem-se sobre a certidão de fl. 186/verso, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DELMAR MARINO HOFFMANN 29.709, ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725 e GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41.888.-

7. CONV. SEP. EM DIVORCIO-111/2005-M.C.P. e outro-Considerando estar finda a tramitação processual dos presentes autos, informo aos Drs. Advogados que está disponível o competente Mandado de Averbação, o qual ficará pelo período de 30 (trinta) dias a disposição para a retirada pelo interessado. Após o decurso do prazo ora estipulado, os autos serão arquivados, com observação de que pende a retirada dos mandados eventualmente existentes. Estando arquivados os autos, para a retirada, será cobradas os emolumentos devidos. -Adv. HELI ALBERTO ZENI 2.877.-

8. REC. E DIS. SOCIEDADE FATO-339/2005-C.C.F. x A.S.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 005/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 264, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Advs. DANIEL ALEXANDRE BEAL 33.747, CIBELLE DE AZEVEDO 33.981-B e LETICIA JASINSKI RODRIGUES 33.721.-

9. SEP. JUD. LITIGIOSA-822/2005-M.D.G.M.G. x E.P.G.-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as cópias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688.-

10. DIVORCIO CONSENSUAL-314/2006-C.S.G. e outro-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as cópias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no mesmo prazo.

Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Advs. SIMONE RADONS OAB/PR 25.000, VANESSA CRISTINA VEIT - SECRETARIA DA MULHER e FABIANE GRANDO - SECRETARIA DA MULHER.-

11. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-835/2006-J.C.N.D.S. x I.C.C.N.D.S. e outro-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. -Adv. HELIO LULU OAB/PR Nº 10.525.-

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --11/2007-R.S.J. e outro x R.M.S.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta do decurso do prazo de suspensão, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DARCI HEERDT 24.908.-

13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-178/2007-W.R.S.S. e outro x A.D.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão de fl. 45, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dia. -Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B.-

14. SEP. JUD. LITIGIOSA-512/2007-M.D.D.C.D. x M.V.D.-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as cópias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947, ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813, ANDRE DALANHOL 11.288, SERGIO CANAN 7.459/PR e ADRIANE HAAS OAB/PR 43.342.-

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --772/2007-V.R.M.H. e outro x J.E.M.O.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 005/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 094, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. DARCI HEERDT 24.908.-

16. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0005162-86.2007.8.16.0170-A.R.L. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento judicial: Sobre a petição de fl. 207, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA 31.780, LEODIR CEOLON JUNIOR 39.364 e JULIANA PAULA DA COSTA OAB/PR 48306.-

17. SEP. JUD. LITIGIOSA-0005159-34.2007.8.16.0170-L.F.S.L. x J.A.L.-Considerando estar finda a tramitação processual dos presentes autos, informo aos Drs. Advogados que está disponível o competente Mandado de Averbação, o qual ficará pelo período de 30 (trinta) dias a disposição para a retirada pelo interessado. Após o decurso do prazo ora estipulado, os autos serão arquivados, com observação de que pende a retirada dos mandados eventualmente existentes. Estando arquivados os autos, para a retirada, será cobradas os emolumentos devidos. -Advs. ROLDAO FAZZOLARI 2.862-PR, JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 19.068 e DARCI HEERDT 24.908.-

18. SEP. JUD. LITIGIOSA-884/2007-C.V.C. x A.P.T.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 005/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 78, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Advs. CLAUDIA MARIA FERNANDES e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI OAB 42801.-

19. SEP. JUD. LITIGIOSA-100/2008-J.V.L.S. x T.R.M.S.-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as cópias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA 9.672 e DAYANE ZANETTE.-

20. RECONHECIMENTO SOC. DE FATO-159/2008-R.A.R.K. x C.K.R. e outros-Nos termos do respeitável acórdão de fls. 645/650 a requerente foi condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 28,02 (vinte e oito reais e dois centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 746). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. SERGIO CANAN 7.459/PR.-

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --215/2008-V.N.H. e outro x V.H.-Pronunciamento Judicial: Manifestem-se o(a)(s) exequente(s) sobre a justificativa apresentada pelo(a) executado(a), no prazo legal. -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFFER COVATTI 38.045.-

22. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-585/2008-M.T.L. e outro-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as

copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Advs. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813 e CLEVERSON IVAN MERLO.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-705/2008-A.M.G. e outro x R.G.- Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 036/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 85, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Advs. DARCI HEERDT 24.908, ALCIANA R. SANCHES BUENO e NILDO VALENTIM DA COSTA 37.331.-

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 785/2008 - N.V.L.M. e outro x M.C.M. - Pronunciamento judicial de fl. 39: Sobre o parecer ministerial retro, diga a parte exequente em 10 (dez) dias. Após, tornem. -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO.-

25. DIVORCIO CONSENSUAL-129/2009-M.C.S.L. e outro-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Advs. ADRIANE VERONESE 22.829, PRISCILLA G. M. DA ROSA OAB 40.843 e VANESSA CRISTINA VEIT - SECRETARIA DA MULHER.-

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 174/2009 - A.C.G.P. e outro x R.P. - Pronunciamento judicial de fl. 131: Considerando que a parte exequente não discordou do pedido de fls. 108/125, pois na petição de fl. 127, pediu tão somente para que fosse aguardado prazo para busca de novos bens, proceda-se o levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre o bem móvel indicado às fls. 108/125. A parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição judicial. -Advs. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B, Renata Pereira da Costa de Oliveira e AMANDIO FERREIRA TERESCO JUNIOR OAB: 30023-A.-

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 258/2009 - J.R.V. e outros x V.A.V. - Pronunciamento Judicial: Manifestem-se o(a)(s) exequente(s) sobre a justificativa apresentada pelo(a) executado(a), no prazo legal. -Adv. LUCYLANE STROPARO BATTISTI 35.850.-

28. DIVÓRCIO LITIGIOSO-259/2009-C.S.N.L. x P.R.L.-Considerando estar finda a tramitação processual dos presentes autos, informo aos Drs. Advogados que está disponível o competente Mandado de Averbção, o qual ficará pelo período de 10 (dez) dias a disposição para a retirada pelas partes. Informo que após o decurso do prazo, os autos serão arquivados, com observação de que pende a retida dos mandados eventualmente existentes. Estando arquivados os autos, para a retirada, será cobradas os emolumentos devidos. -Adv. Leonice Rosinei Kasper 56548.-

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --279/2009-W.M.M. e outro x E.M.M.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão de fls. 81, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES 22.768, VLADIMIR JOSE RAMBO 32.165 e JORGE NEI SANTOS AMARANTE 29.726.-

30. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 304/2009 - J.F.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial de fl. 70: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Proceda-se vistas ao Dr. Perito para esclarecer as dúvidas da parte autora, conforme solicitado às fls. 64/65. Prazo 15 (dez) dias. -Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA e CLAIRTON FINKLER 37.605.-

31. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-327/2009-A.G. x A.H.G. e outro- Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não apresentação de resposta do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RODRIGO MUNCHEN OAB 37563.-

32. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-452/2009-A.F.E. e outro-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481.-

33. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-455/2009-L.B. e outro-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA 32.093.-

34. DIVÓRCIO LITIGIOSO-460/2009-C.R. x E.S.R.-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no mesmo prazo. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481 e CLEUSA FRITZEN 37.624.-

35. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-465/2009-L.F.R.L. e outro-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as

copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no mesmo prazo. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Advs. VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47.763 e EVANIO CARLOS SOLANHO 34.304.-

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --487/2009-S.C.A. e outro x M.A.- Pronunciamento judicial: Sobre a certidão de fl. 34 - verso, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JORGE NEI SANTOS AMARANTE 29.726.-

37. REVIS.ALIM. C/C EXONERAÇÃO-500/2009-D.J.W. x P.E.M. e outros-Nos termos da respeitável sentença de fls. 171 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 408,29 (quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 199). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios - Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER 22.720.-

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --550/2009-D.C. e outros x P.M.C.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão de fls. 55, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABIANE GRANDO OAB/PR 41.408 e VANESSA CRISTINA VEIT 33.912.-

39. DIVÓRCIO LITIGIOSO-571/2009-F.J.B. x M.L.A.B.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 005/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 35, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858.-

40. DIVORCIO DIRETO-604/2009-G.P. x M.M.H.P.-Pronunciamento judicial: Sobre a petição de fls. 145/149, manifeste(m)-se a(o)(s) requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART - OAB/PR N.º 44.698.-

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --609/2009-W.H.L. e outros x R.P.L.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 005/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 78, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA 32.093.-

42. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-643/2009-R.G.F.D.S. e outro-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no mesmo prazo. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Adv. HELIO DE J. SANTANA OAB/PR 48.192.-

43. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-677/2009-M.I.W.M. e outro-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-SAJUG, ORLEI NESTOR BAIERLE-SAJUG, SIMONE RADONS OAB/PR 25.000 SAJUG, CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI-SAJUG e DANIEL ALEXANDRE BEAL-SAJUG.-

44. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-679/2009-L.G.Z. e outro-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Advs. VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47.763 e EVANIO CARLOS SOLANHO 34.304.-

45. SOBREPARTILHA DE BENS-741/2009-M.G.M. x E.Z.- Pronunciamento Judicial: Aos interessados para complementarem da taxa judiciária, conforme certidão do Ofício Distribuidor à fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROLDAO FAZZOLARI 2.862-PR, JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 19.068 e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481.-

46. DIVORCIO CONSENSUAL-797/2009-F.M.P. x C.A.P.P.-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Advs. KATLIN A. KANNEMBERG OAB 44.129, HELIO LULU OAB/PR Nº 10.525 e RONALDO DE BARROS E SILVA 26.825-B.-

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --802/2009-G.R.H.D.S. e outro x A.J.D.S.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não

apresentação de resposta do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIA MARIA FERNANDES e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --838/2009-K.L.H.D.R. x A.P.D.R.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão de fl. 78, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-SAJUG, SIMONE RADONS OAB/PR 25.000 SAJUG, CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI-SAJUG e DANIEL ALEXANDRE BEAL-SAJUG-.

49. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS-859/2009-N.R.L. e outro x L.L.J.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta do decurso do prazo de suspensão, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --860/2009-M.V.D. e outro x M.A.D.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão de fl. 48/verso, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO 34.304 e VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47.763-.

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --869/2009-R.F.S. e outro x R.S.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoira através da relação nº. 005/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 87, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/ Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. - Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART - OAB/PR N.º 44.698-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --890/2009-M.H.K.T. e outro x A.T.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão de fls. 36 - verso, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO 34.304 e VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47.763-.

53. REC. DISSOLUÇÃO DE SOC. FATO C/ LIMINAR-895/2009-A.P.D.S. x D.F.B.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoira através da relação nº. 005/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 97, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/ Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. - Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB 39.421-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --912/2009-V.E.B.B. e outro x O.T.B.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoira através da relação nº. 005/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 56, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Advs. SERGIO CANAN 7.459/PR e GLAUCI ALINE HOFFMANN OAB/PR 42.569-.

55. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-918/2009-N.R.M.B. e outro-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Adv. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813-.

56. AÇÃO DE GUARDA - 0005565-84.2009.8.16.0170 - T.A.S. x A.M.C. e outro - Pronunciamento judicial de fl. 508: 1 - Considerando que foi por este juízo indeferido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 416/418), decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 507/508), intime-se a requerente para depositar metade dos honorários periciais fixados na decisão de fl. 359, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. 2 - Com o depósito do valor acima mencionado, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos. 3 - Caso não haja o depósito no prazo fixado, certifique-se no autos e tornem conclusos. 4 - No mais, cumpra-se a decisão de fls. 359 na íntegra. - Advs. GLAUCI ALINE HOFFMANN OAB/PR 42.569, KATLIN A. KANNEMBERG OAB 44.129 e SERGIO CANAN-.

57. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-0000135-20.2010.8.16.0170-L.M.T.J.M. e outro-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Advs. SIMONE RADONS OAB/PR 25.000 SAJUG, VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-SAJUG, ORLEI NESTOR BAIERLE-SAJUG, CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI-SAJUG, DANIEL ALEXANDRE BEAL-SAJUG e KATLIN A. KANNEMBERG OAB 44.129-.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0000793-44.2010.8.16.0170-I.D.D.S. e outro x A.C.D.S.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão de fls. 41,

manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB 39.421-.

59. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0000831-56.2010.8.16.0170-C.T.A.M. x V.M.-Manifestação Judicial: Aos interessados para se manifestar quanto a expedição do competente formal de partilha, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais necessárias e apresentar fotocópia dos autos para a confecção do expediente ou se manifestar no sentido de que as cópias podem ser realizadas pela Serventia, ocasião em que deverá recolher os emolumentos referentes a tais cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Cabe Salientar que caso nao haja manifestação no prazo aqui concedido os autos serão arquivados. -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI 11.367, ADIR LUIZ COLOMBO 20.459, TATIANA ORLANDI 30.939, JOAO REZENDE FILHO OAB/PR 51.201 e PAMELA MORAS DA SILVA OAB/PR 42.946-.

60. AÇÃO DE GUARDA-0001100-95.2010.8.16.0170-D.P.S. e outro x I.D.S.-Pronunciamento judicial: A(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação do edital de citação. -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR 50.211-.

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0001171-97.2010.8.16.0170-R.F.O. e outro x O.P.O.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não apresentação de resposta do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN OAB/PR 45.967 e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 11211-.

62. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-0001174-52.2010.8.16.0170-C.T. e outro-Manifestação Judicial: Aos interessados para se manifestar quanto a expedição do competente formal de partilha, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais necessárias e apresentar fotocópia dos autos para a confecção do expediente ou se manifestar no sentido de que as cópias podem ser realizadas pela Serventia, ocasião em que deverá recolher os emolumentos referentes a tais cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Cabe Salientar que caso nao haja manifestação no prazo aqui concedido os autos serão arquivados. -Advs. JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 19.068 e ROLDAO FAZZOLARI 2.862-PR-.

63. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0001195-28.2010.8.16.0170-C.B. x C.L.F.B.-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Advs. DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ OAB/PR 51020 e ISLAN PINTO RODRIGUES-.

64. DIVORCIO CONSENSUAL-0001298-35.2010.8.16.0170-J.W. e outro-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Advs. JOVANA C. D. POSSANI OAB/PR 51.926 e CLEVERSON IVAN MERLO-.

65. AÇÃO DE GUARDA - 0001540 - 91.2010.8.16.0170 - LEANDRO MARCOS DE SOUZA x JOSE SEVERINO DE SOUZA - Pronunciamento judicial: A(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a comprovação do edital de citação do requerido e não da intimação recebida. -Advs. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801 e CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738-.

66. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --0003495-60.2010.8.16.0170-A.F.S. e outros x C.P.S.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão de fl. 58, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABIANE GRANDO - SECRETARIA DA MULHER e VANESSA CRISTINA VEIT - SECRETARIA DA MULHER-.

67. SEP. JUD. LITIGIOSA-0003496-45.2010.8.16.0170-M.R.D.S.S. x V.G.S.-Manifestação Judicial: Aos interessados para se manifestar quanto a expedição do competente formal de partilha, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais necessárias e apresentar fotocópia dos autos para a confecção do expediente ou se manifestar no sentido de que as cópias podem ser realizadas pela Serventia, ocasião em que deverá recolher os emolumentos referentes a tais cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Cabe Salientar que caso nao haja manifestação no prazo aqui concedido os autos serão arquivados. -Advs. FABIANE GRANDO - SECRETARIA DA MULHER, VANESSA CRISTINA VEIT - SECRETARIA DA MULHER, RENY ANGELO PASTRE e ANGELA PASTRE - OAB 56.096-.

68. DIVORCIO CONSENSUAL-0003498-15.2010.8.16.0170-V.A.M.A. e outro-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no mesmo prazo. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688-.

69. REC. E DIS. SOCIEDADE FATO-0004548-76.2010.8.16.0170-L.T.M. x I.P.B.-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as copias necessárias para a devida confecção de tal expediente e comparecerem junto a Serventia para a designação de data para a entrega. -Adv. FABRICIO RIOS-.

70. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0004885-65.2010.8.16.0170 - M.R. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial de fls. 159/167: DISPOSITIVO. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a: 1. DEFERIR ao autor o benefício de auxílio-doença, no percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício; 2. PAGAR a parte autora: a) Os valores relativos ao benefício de auxílio-doença, retroativamente

à data da cessação indevida; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora (0,5% ao mês) de forma englobada até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês (STJ, Súmula 204); Neste item, cabe esclarecer que o E. Tribunal de Justiça do Estado, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, modificou o entendimento, estendendo a aplicação da lei 9494/1997, aos benefícios previdenciários, in verbis: [...] d) Correção monetária: "a partir de fevereiro de 2004, pelo INPC por uma conjugação do disposto na MP 167 (originária das MP 2.060, de 26.09.2000 e 2187-13 de 24.08.2001) e que se transformou em Lei 10.887, de 8.06.2004, que introduziu o art. 29-B à Lei 8.213/91 e na Lei 10.699, de 09.07.2003, que deu nova redação ao art. 1 da Lei 8.213/91. e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O reembolso dos honorários do médico perito judicial, Dr. Luiz Ivan Zeni da Rocha, adiantados pela parte autora, fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), com incidência de juros de mora, à taxa legal, e correção monetária. Tendo em vista que, após o contraditório, oportunizada a ampla defesa, há elementos bastantes a gerar convencimento acerca da existência de direito ao benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia implante imediatamente o benefício, após sua intimação (lembrando que o reexame necessário e eventual recurso voluntário são desprovidos de efeito suspensivo - Código de Processo Civil, art. 520, inciso VII), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 461, § 6º). Ressalte-se que o perigo de dano é evidente em face do tempo que o autor espera pela concretização de seu direito, passando por privações, indevidamente. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntários, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. Neste sentido: [...] -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

71. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0004924-62.2010.8.16.0170-I.A.L.D.P. x A.J.D.P.- Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não apresentação de resposta do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. ANTONIO CARLOS DE CASTILHO e TANY ELIZE ROCHA DE CASTILHO.

72. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-0004981-80.2010.8.16.0170-A.S.F.P. e outro- Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as cópias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no mesmo prazo. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Adv. MAÍSA NODARI - OAB/PR 51.006 e RONIZE FANTIN 26.722-.

73. DIVORCIO LITIG. C/C ALIMENTOS-0005112-55.2010.8.16.0170-I.I.V.M. x C.R.M.-Pronunciamento judicial: A(o)(s) exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os bens que quer penhorados. -Adv. FERNANDO LUIZ PERIN - OAB/PR 47.760, Robson Luiz Giollo OAB 46.316 e AUGUSTO CASSIANO ABEGG - OAB/PR 47.767-.

74. DIVORCIO CONSENSUAL-0005150-67.2010.8.16.0170-F.F.C. e outro- Manifestação Judicial: Aos interessados para se manifestar quanto a expedição do competente formal de partilha, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais necessárias e apresentar fotocópia dos autos para a confecção do expediente ou se manifestar no sentido de que as cópias podem ser realizadas pela Serventia, ocasião em que deverá recolher os emolumentos referentes a tais cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Cabe Salientar que caso não haja manifestação no prazo aqui concedido os autos serão arquivados. -Adv. DARYENE M. GENNARI PROCHNAU 16.921, DARIO GENNARI 10.130/PR, DAYRO GENNARI 18.679 e RAYKA RAFAELE GENNARI - OAB/PR 51.024-.

75. REVISÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA-0005682-41.2010.8.16.0170-A.T. x M.H.K.T. e outro-Nos termos da respeitável sentença de fls. 96/103 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 1.226,22 (mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 110). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluídos valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. FERNANDO LUIZ PERIN - OAB/PR 47.760, Robson Luiz Giollo OAB 46.316 e AUGUSTO CASSIANO ABEGG - OAB/PR 47.767-.

76. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0006606-52.2010.8.16.0170-M.C. x V.C.-Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as cópias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Adv. SIMONE RADONS OAB/PR 25.000 SAJUG, VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-SAJUG, ORLEI NESTOR BAIERLE-SAJUG, DANIEL ALEXANDRE BEAL-SAJUG e ILSE SALETTE KLASSEN FRITZEN-.

77. DIVORCIO CONSENSUAL-0006726-95.2010.8.16.0170-A.A.B. e outro- Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 003/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 34, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso

2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/ Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. DILZA APª PEREIRA DA LUZ OAB 39.984, PAULO HENRIQUE RODER 15.215 e DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ OAB/PR 51020-.

78. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --0006731-20.2010.8.16.0170-D.V.P.P. e outros x C.C.P.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão de fl. 51 - verso, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIANE GRANDO - SECRETARIA DA MULHER e VANESSA CRISTINA VEIT - SECRETARIA DA MULHER-.

79. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0006895-82.2010.8.16.0170-L.S.N. x C.X.N.- Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLAUDIO A. FERREIRA OAB/PR 45.975-.

80. DIVORCIO CONSENSUAL-0007319-27.2010.8.16.0170-F.C.V. e outro- Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as cópias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Adv. VANESSA CRISTINA VEIT - SECRETARIA DA MULHER e FABIANE GRANDO - SECRETARIA DA MULHER-.

81. DIVORCIO CONSENSUAL-0007646-69.2010.8.16.0170-V.P.S.A.S. e outro- Considerando que os presentes autos se encontram paralisados em Cartório, devem os interessados manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias o interesse na expedição do competente formal de partilha, inclusive havendo interesse, devem, desde já, providenciarem as cópias necessárias para a devida confecção de tal expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caso não haja manifestação os autos serão arquivados. -Adv. FABIANE GRANDO - SECRETARIA DA MULHER e VANESSA CRISTINA VEIT - SECRETARIA DA MULHER-.

82. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0008511-92.2010.8.16.0170 - D.A. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial de fls. 112/121: [...] DISPOSITIVO. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a: 1. DEFERIR ao autor o benefício de auxílio-doença, no percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício; 2. PAGAR a parte autora: a) Os valores relativos ao benefício de auxílio-doença, retroativamente à data da cessação indevida; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora (0,5% ao mês) de forma englobada até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês (STJ, Súmula 204); Neste item, cabe esclarecer que o E. Tribunal de Justiça do Estado, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, modificou o entendimento, estendendo a aplicação da lei 9494/1997, aos benefícios previdenciários, in verbis: [...] d) Correção monetária: "a partir de fevereiro de 2004, pelo INPC por uma conjugação do disposto na MP 167 (originária das MP 2.060, de 26.09.2000 e 2187-13 de 24.08.2001) e que se transformou em Lei 10.887, de 8.06.2004, que introduziu o art. 29-B à Lei 8.213/91 e na Lei 10.699, de 09.07.2003, que deu nova redação ao art. 1 da Lei 8.213/91. e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O reembolso dos honorários do médico perito judicial, Dr. Luiz Ivan Z. da Rocha, adiantados pela parte autora, fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), com incidência de juros de mora, à taxa legal, e correção monetária. Tendo em vista que, após o contraditório, oportunizada a ampla defesa, há elementos bastantes a gerar convencimento acerca da existência de direito ao benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia implante imediatamente o benefício, após sua intimação (lembrando que o reexame necessário e eventual recurso voluntário são desprovidos de efeito suspensivo - Código de Processo Civil, art. 520, inciso VII), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 461, § 6º). Ressalte-se que o perigo de dano é evidente em face do tempo que o autor espera pela concretização de seu direito, passando por privações, indevidamente. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntários, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. Neste sentido: [...] -Adv. FABIANE ANA STOCKMANN OAB/PR 48.125 e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN 34932-.

83. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0000027-54.2011.8.16.0170 - K.K.M. x I.I.N.S.S. - [...] DISPOSITIVO. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a: 1. CONCEDER ao autor o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; 2. PAGAR a parte autora: a) Os valores relativos ao benefício de auxílio-acidente, retroativamente à data da cessação indevida; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora (0,5% ao mês) de forma englobada até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês (STJ, Súmula 204); Neste item, cabe esclarecer que o E. Tribunal de Justiça do Estado, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, modificou o entendimento, estendendo a aplicação da lei 9494/1997, aos benefícios previdenciários, in verbis: [...] d) Correção monetária: "a partir de fevereiro de 2004, pelo INPC por uma conjugação do disposto na MP 167 (originária das MP 2.060, de 26.09.2000 e 2187-13 de 24.08.2001) e que se transformou em Lei 10.887, de 8.06.2004, que introduziu o art. 29-B à Lei 8.213/91 e na Lei 10.699, de 09.07.2003, que deu nova redação ao art. 1 da Lei 8.213/91. e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da

Súmula 178 do STJ. g) O valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo aos honorários periciais pagos pelo Autor. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntários, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. Neste sentido: [...] -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867 e MAURO S. MANICA OAB/RS 76.487-.

84. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0002281-97.2011.8.16.0170 - C.R.D.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial de fls. 125/134: [...] DISPOSITIVO. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a: 1. DEFERIR a autora o benefício de auxílio-doença, no percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício; 2. PAGAR a parte autora: a) Os valores relativos ao benefício de auxílio-doença, retroativamente à data da cessação indevida; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora (0,5% ao mês) de forma englobada até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês (STJ, Súmula 204); Neste item, cabe esclarecer que o E. Tribunal de Justiça do Estado, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, modificou o entendimento, estendendo a aplicação da lei 9494/1997, aos benefícios previdenciários, in verbis: [...] d) Correção monetária: "a partir de fevereiro de 2004, pelo INPC por uma conjugação do disposto na MP 167 (originária das MP 2.060, de 26.09.2000 e 2187-13 de 24.08.2001) e que se transformou em Lei 10.887, de 8.06.2004, que introduziu o art. 29-B à Lei 8.213/91 e na Lei 10.699, de 09.07.2003, que deu nova redação ao art. 1 da Lei 8.213/91. e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O reembolso dos honorários do médico perito judicial, Dr. Julio Cesar Ragasson, adiantados pela parte autora, fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), com incidência de juros de mora, à taxa legal, e correção monetária. Tendo em vista que, após o contraditório, oportunizada a ampla defesa, há elementos bastantes a gerar convencimento acerca da existência de direito ao benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia implante imediatamente o benefício, após sua intimação (lembrando que o reexame necessário e eventual recurso voluntário são desprovidos de efeito suspensivo - Código de Processo Civil, art. 520, inciso VII), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 461, § 6º). Ressalte-se que o perigo de dano é evidente em face do tempo que a autora espera pela concretização de seu direito, passando por privações, indevidamente. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntários, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. Neste sentido: [...] -Adv. VILMA ROSA VERA BARRETO - 40.027-.

85. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0002632-70.2011.8.16.0170 - O.F.S. x I.I.N.S.S. - [...] DISPOSITIVO. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a: 1. DEFERIR ao autor o benefício de auxílio-doença, no percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício; 2. PAGAR a parte autora: a) Os valores relativos ao benefício de auxílio-doença, retroativamente à data da cessação indevida; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora (0,5% ao mês) de forma englobada até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês (STJ, Súmula 204); Neste item, cabe esclarecer que o E. Tribunal de Justiça do Estado, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, modificou o entendimento, estendendo a aplicação da lei 9494/1997, aos benefícios previdenciários, in verbis: [...] d) Correção monetária: "a partir de fevereiro de 2004, pelo INPC por uma conjugação do disposto na MP 167 (originária das MP 2.060, de 26.09.2000 e 2187-13 de 24.08.2001) e que se transformou em Lei 10.887, de 8.06.2004, que introduziu o art. 29-B à Lei 8.213/91 e na Lei 10.699, de 09.07.2003, que deu nova redação ao art. 1 da Lei 8.213/91. e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O reembolso dos honorários do médico perito judicial, Dr. Julio Cesar Ragasson, adiantados pela parte autora, fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), com incidência de juros de mora, à taxa legal, e correção monetária. Tendo em vista que, após o contraditório, oportunizada a ampla defesa, há elementos bastantes a gerar convencimento acerca da existência de direito ao benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia implante imediatamente o benefício, após sua intimação (lembrando que o reexame necessário e eventual recurso voluntário são desprovidos de efeito suspensivo - Código de Processo Civil, art. 520, inciso VII), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor da multa, a critério do Juízo da Execução, poderá ser suprimido ou reduzido, caso o atraso na implantação se dê por justo e fundado motivo (CPC, art. 461, § 6º). Ressalte-se que o perigo de dano é evidente em face do tempo que a autora espera pela concretização de seu direito, passando por privações, indevidamente. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntários, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. Neste sentido: [...] -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG - OAB/PR 47.767 e GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL-OAB/PR 57611-.

86. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0003027-62.2011.8.16.0170 - F.A.M. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial de fls. 110/119: DISPOSITIVO. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu a: 1. CONCEDER ao autor o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; 2. PAGAR ao autor: a) Os valores relativos ao benefício de auxílio-acidente, retroativamente à data da

cessação indevida; b) Abono anual, nos moldes do art. 40 e parágrafo único da Lei 8.213/91; c) Juros de mora (0,5% ao mês) de forma englobada até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês (STJ, Súmula 204); Neste item, cabe esclarecer que o E. Tribunal de Justiça do Estado, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, modificou o entendimento, estendendo a aplicação da lei 9494/1997, aos benefícios previdenciários, in verbis: [...] d) Correção monetária: "a partir de fevereiro de 2004, pelo INPC por uma conjugação do disposto na MP 167 (originária das MP 2.060, de 26.09.2000 e 2187-13 de 24.08.2001) e que se transformou em Lei 10.887, de 8.06.2004, que introduziu o art. 29-B à Lei 8.213/91 e na Lei 10.699, de 09.07.2003, que deu nova redação ao art. 1 da Lei 8.213/91. e) Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas em atraso até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. f) Custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ. g) O valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo aos honorários periciais pagos pelo Autor. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntários, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. Neste sentido: [...] -Adv. MARIA INES P. DE PAULA 18.934 e CLAIRTON FINKLER 37.605-.

87. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0004249-65.2011.8.16.0170-A.T.L. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867 e MAURO SERGIO MANICA-.

88. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0011729-94.2011.8.16.0170-J.D.S. x I.I.N.S.S.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 005/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 23, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. KARINA ALESSANDRA DE SOUZA 33.781-.

89. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0001665-88.2012.8.16.0170 - L.A.O.V. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial de fls. 40/44: Disciplina a Lei 8.213/1991: Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: (...) II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Com base em tal dispositivo, de modo a dar homogeneidade ao tratamento das ações acidentárias imprimir o procedimento sumário (art. 275 e segs. do CPC). Contudo, buscando agilizar o andamento dos feitos, bem como possibilitar um aumento de composições, por parte do INSS, evitando, de outra banda, inúmeros recursos (em especial diante da controvérsia quanto à liquidez e o reexame necessário), passo a dar seguimento aos processos com base na aplicação analógica da Lei 10.259/2001 e no procedimento empregado na Vara Federal local. Destarte: I - Defiro a produção de prova médica pericial, nomeando o DR. VILSON DALMINA (Ortopedista), como perito, o qual já aceitou o encargo, inclusive, designando o dia 14 de maio de 2012 às 10:00 horas, para realização da perícia, em seu consultório (Clínicaorto) localizado a Rua Marechal Cândido Rondon, 1596, Centro, Cascavel/PR, Telefone (45) 3224-5091. Quanto aos honorários periciais, cabe salientar que tais valores deveriam ser custeados pela Autarquia, porém é sabido que o período mínimo para a expedição e pagamento de uma requisição de pequeno valor pela referida autarquia, poderia levar mais de um ano, sem falar nos possíveis recursos protelatórios que diuturnamente àquele órgão lança mão, eternizando o tramite dos presentes autos. Assim fixo o valor dos honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que o pagamento será efetuado pelo requerente, à vista, por ocasião da perícia, ficando o INSS ao final do processo, responsável pelo ressarcimento do valor, independentemente do resultado da demanda. A qual poderá ser acompanhada pelo DR. WILLYAN ANTÔNIO SEIJIN INAMINE, médico perito do INSS e assistente técnico nomeado conforme requerimento arquivado na Serventia. II - Determino a INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de sua procuradora, para submeter-se à perícia médica, devendo comparecer na data, hora e local designados, munida de todos os documentos que dizem respeito a enfermidade e do valor corresponde ao pagamento da perícia. Ainda, a parte autora deverá providenciar as cópias pertinentes para a elaboração do laudo (quesitos formulados pela autora e demais documentos eventualmente solicitados) pelo Sr. Perito, devendo entregá-las quando da realização da perícia ou se preferir, fazer carga dos autos para a realização do exame. III - Em caso de não-comparecimento da parte autora ao exame pericial na data marcada, deverá ser justificado o motivo da ausência fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes, independente de nova intimação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. IV - Determino a INTIMAÇÃO das partes, autorizando a intimação da Autarquia por meio eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da nomeação do perito, caso não corresponda a especialidade atendida pela suposta enfermidade incapacitante, devendo, no mesmo prazo, indicar qual a doença que efetivamente dá causa à incapacidade, indicando a especialidade, e não apenas relatando doenças de que é portador, podendo ser nomeado médico do trabalho ou clínico geral em caso de múltiplas doenças. Os quesitos elaborados pela Autarquia são de caráter geral e se encontram arquivados na Serventia, os quais devem ser fotocopiados e anexados aos presentes autos, sendo que fica facultada a Autarquia a indicação de assistente técnico diverso do nomeado, podendo este comparecer, independentemente de prévia intimação, ao local da perícia. [...] VII - Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS, na

pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação, INTIMANDO-O do laudo pericial, para, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC). VIII - Depois de transcorrido o prazo para resposta, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, contestação ou eventual proposta de acordo e demais atos pretéritos pendentes de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. IX - Considerando que o Ministério Público, pela sua 4ª Promotoria de Justiça, manifesta-se, reiteradamente, pela prescindibilidade de sua intervenção, à luz dos dispositivos constitucionais pertinentes à atuação ministerial, dê-se vista ao Parquet somente quando houver interesse de incapaz envolvido ou, nos demais casos, após a prolação da sentença, para que avalie o trâmite processual e se julgar necessário interponha o recurso cabível, com a finalidade de atender o princípio da celeridade processual. X - Por fim, tornem conclusos. XI - Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a realização de perícia judicial, pois, a despeito dos documentos apresentadas, o INSS, por perito médico, reconhece a capacidade. Assim, frágil a prova inequívoca de verossimilhança, pois não há elementos a contrariar o laudo da autarquia. Considerando, ainda, a natureza irreversível da providência, INDEFIRO-A, por ora. -Adv. FABIANE ANA STOCKMANN OAB/PR 48.125-.

90. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0001710-92.2012.8.16.0170 - J.C.B. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial de fl. 45: Antes de determinar a citação da autarquia para responder os termos da presente ação cabe solicitar ao autor que emende a inicial, esclarecendo alguns pontos. Na inicial consta que o autor está doente e impossibilitado de trabalhar, porém, necessário se faz constar se as doenças referidas foram adquiridas no trabalho e se foi emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, em caso positivo apresentá-la. Assim emende o autor a inicial adequando seu pedido de forma que preencha os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e esclareça suas intenções, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 284 e parágrafo único do CPC. -Advs. TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA 19.373 e MILENY ROQUE DE ANDRADE-.

91. TUTELA - 116/2008 - C.V.S. - Pronunciamento judicial de fl. 68: Considerando as razões expostas no petitório de fl. 02 e tendo em vista a documentação acostada às fls. 03/62 acolho o parecer da Ilustre Promotora de Justiça (fls. 65/67) e, julgo boas as contas prestadas nestes autos, homologando-as. Conseqüentemente, julgo extinto o presente feito. Observadas as cautelas de estilo e feitas as devidas anotações, inclusive para fins de estática, para eventuais custas, arquivem-se estes autos, certificando o cartório. Proceda a serventia a intimação pessoal da requerente Sra. Cecília Veiga de Sousa, para que até o dia 05/12/2012, acoste aos autos planilha pormenorizada da prestação de contas do corrente ano. -Adv. ARIIVALDO CAVALCANTE-.

92. GUARDA PROVISÓRIA-0000558-77.2010.8.16.0170-J.S. e outros x J.X.R.- Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 005/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 104, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliente que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/ Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. - Adv. LUIZ HENRIQUE DEZEM RAMOS-.

93. PROCED.APLIC.MEDIDA PROTEÇÃO - 0005903-24.2010.8.16.0170-M.P.E.P. x V.A.L.P.A. e outro - Pronunciamento judicial: (...) É, EM BREVE SÍNTESE, O TEOR DOS AUTOS. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, verifique que mesmo após terem sido devidamente citados, os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa, motivo pelo qual decreto a revelia. Deixo de aplicar, contudo, o efeito da presunção tácita de veracidade, por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Não obstante, verifique que a pretensão inicial comporta julgamento antecipado, estando o processo instruído com os documentos necessários para análise do mérito. A guarda provisória da criança já foi deferida aos avós maternos em decisão inicial, uma vez que os documentos, relatórios e fotos ilustravam a situação de violação de direito fundamental da menina, por força de conturbada relação conjugal de seus pais, marcada por agressões físicas e verbais, destacando, ainda, que o requerido faz uso abusivo de bebida alcoólica. Nos últimos relatórios apresentados, observou-se que Nayara está sendo bem cuidada pelos avós, que a tratam com carinho e preocupação em todos os aspectos, a criança sempre está limpa, bem alimentada e apresenta boa saúde. Não foi observada mudança alguma no casal, que continua tendo um relacionamento difícil e tumultuado, marcado por constantes brigas com agressões verbais e físicas, conseqüências do uso abusivo de bebida alcoólica por parte do requerido, sendo que a falta de organização e higiene na casa é a mesma. Assim, não ocorrendo nenhuma alteração na estrutura familiar dos requeridos, os quais demonstram total desinteresse em face da filha, que, praticamente desde o nascimento, está sob a guarda dos avós maternos, sabendo-se que os cuidados cotidianos são dispensados pelos requerentes, sendo de rigor promover juridicidade à situação de fato consolidada, a qual não se pode ignorar. Ademais, a guarda definitiva será deferida aos avós maternos da criança, pessoas próximas e presumivelmente adequada ao mister. Não bastasse, o estudo social lhe é amplamente favorável e a documentação acostada faz presumir ter eles condições sociais, morais e econômicas de suportar o encargo. A menina vem recebendo todos os cuidados necessários ao seu completo desenvolvimento. Desse modo, de todo conveniente que seja ela mantida onde se encontra, em companhia dos requerentes e de sua irmã cuja guarda também foi deferida aos avós. No mais, o feito está devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 165 e 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Logo, diante do exposto CONCEDO aos avós maternos L. P. e V. D. L. P. a guarda de sua neta N. P. A. Expeça-se termo de guarda definitivo e intemem-se para firma,

em dez dias (ECA, art. 32). Isento de custas. Transitada em julgado a presente decisão, procedidas as devidas baixas e anotações, arquivem-se. -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801-.

94. SEP. JUD. LITIG.C/C ALIMENTOS-643/2007-M.A.M.G. x I.G.- Ao requerente, para que manifeste-se sobre a certidão de fl. 503, item "a", no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813-.

Toledo, 16 de março de 2012.

## UMUARAMA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TRABALHO E  
FORO EXTRA JUDICIAL.  
JUÍZA DE DIREITO  
DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES

RELAÇÃO Nº. 07/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR BORGES MONTEIRO 33 7778/2010  
ADÉLIO DRUCIAK 2 530/2001  
AHMAD ABDALLAH 15 402/2008  
26 551/2009  
AMALIA MARINA MARCHIORO 9 27/2006  
ANDERSON WAGNER MARCONI 11 576/2006  
ANDREA BULGAKOV KLOCK 13 154/2008  
ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO 4 194/2003  
ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI 21 135/2009  
22 184/2009  
32 1521/2010  
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 4 194/2003  
ANÉSIO GONÇALVES DIAS 30 743/2009  
ARI BORGES MONTEIRO 31 609/2010  
AROLDO ALVES DE SOUZA 2 530/2001  
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 19 759/2008  
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 30 743/2009  
CESAR FELIX RIBAS 17 507/2008  
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 20 115/2009  
DANIEL DE FREITAS PICCININI 31 609/2010  
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 5 601/2003  
DANILO MOURA SCRIPTORE 5 601/2003  
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 1 163/2000  
9 27/2006  
DORISVALDO NOVAES CORREIA 6 876/2004  
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 19 759/2008  
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA 17 507/2008  
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 19 759/2008  
EDUARDO MAXIMILIANO 7 135/2005  
ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR 12 97/2008  
25 504/2009  
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA 6 876/2004  
23 238/2009  
ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ 21 135/2009  
22 184/2009  
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 35 11305/2010  
EVERALDO BERALDO 16 450/2008  
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 7 135/2005  
33 7778/2010  
FABRÍCIO DIAS VITAL 31 609/2010  
FELIPE BROLIN GATO 30 743/2009  
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 18 520/2008  
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI 10 294/2006  
GILBERTO JULIO SARMENTO 34 8493/2010  
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 35 11305/2010  
JEFFERSON CRAVOL BARBOSA 16 450/2008  
JOSÉ ANTONIO TRENTO 10 294/2006  
JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO 28 593/2009  
JOSÉ OSCAR SILVA 31 609/2010  
JOÃO PEREIRA BARROS 23 238/2009  
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 34 8493/2010  
KENNY JULIAN GONÇALVES 24 308/2009  
LUIZ IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR 3 780/2002  
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 8 915/2005

11 576/2006

LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 12 97/2008

MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 19 759/2008

MARIA LUZIA CAVALCANTE 18 520/2008

MARIA THERESA ARAÚJO CORDTS 20 115/2009

MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 17 507/2008

MÁRCIA APARECIDA GIL RIBEIRO 28 593/2009

NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO 13 154/2008

NEWTON COLCETTA 24 308/2009

NEWTON COLCETTA FILHO 24 308/2009

NILTON GIULIANO TURETTA 30 743/2009

PAULO CESAR DE SOUSA 9 27/2006

PAULO SÉRGIO TRENTO 18 520/2008

29 601/2009

ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA 18 520/2008

RODRIGO DA SILVA NUNES 16 450/2008

RONALDO JOSÉ FERREIRA 14 258/2008

ROSANE POMBO 19 759/2008

SEBALDO JOÃO FIGUEIREDO 6 876/2004

SILVANA CAZARIN NAVAQUI 20 115/2009

35 11305/2010

TALLITA MONTEIRO BALAN 31 609/2010

VALDECIR PAGANI 19 759/2008

VALÉRIA CINTIA SORANI LUIZÃO 4 194/2003

EDISON JOSÉ CAZARIN 35 11305/2010

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO-163/2000-K.A.S. e outro x C.C.B.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada mudou-se de endereço e não comunicou a este Juízo seu atual paradeiro. A representante da parte autora foi devidamente intimada, por edital, (fls. 160) a providenciar o prosseguimento do processo, quedando-se inerte, demonstrando desinteresse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA.-

2. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-530/2001-T.M.O. x J.F.S.(. e outros-1. Considerando que na data de amanhã será realizada a cerimônia de elevação da comarca de Umuarama para entrada final, e que na mesma ocasião estava designada audiência de instrução nestes autos, redesigno tal audiência, pautando-a para o dia 16 de maio de 2012 às 14:00 horas. Intimem-se. 2. Ressalto que somente hoje retornei de férias, sendo certo que a data da cerimônia de elevação da entrada foi divulgada durante minhas férias, razão pela qual não pude redesignar a audiência com maior antecedência. -Advs. ADÉLIO DRUCIAK e AROLDO ALVES DE SOUZA.-

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-780/2002-A.T.N. e outro x J.V.N.- Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 174, que indica o pagamento dos alimentos que vinham sendo cobrados nesta Ação de Execução de Alimentos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. P. R. I. Oportunamente archive-se. -Adv. LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR.-

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-194/2003-V.L.D.D.S. e outro x A.D.D.S.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 275-vº), deixou de se manifestar (fls. 276). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Advs. VALÉRIA CINTIA SORANI LUIZÃO, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO.-

5. AÇÃO DE ALIMENTOS-601/2003-N.M.G. e outro x E.L.E.G. e outro- 1 - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. 2 - DIL. NEC.-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-876/2004-D.W.D.S.S. e outro x W.P.S.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 137-vº), deixou de se manifestar (fls. 138). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e SEBALDO JOÃO FIGUEIREDO.-

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-135/2005-G.M.O. e outros x E.A.O.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada mudou-se de endereço e não comunicou a este Juízo seu atual paradeiro (fls. 98-vº). O Procurador foi devidamente intimado (fls. 92-vº) a providenciar o prosseguimento do processo, requerendo a intimação pessoal dos exequentes para tanto. Assim, considerando que os exequentes deixaram de impulsionar o processo por mais de trinta dias, e se encontram em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno os exequentes no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-os, por ora, desta obrigação, posto que lhes concedo o benefício da gratuidade processual de forma definitiva. P. R. I. Oportunamente, archive-se.-Advs. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO e EDUARDO MAXIMILIANO.-

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-915/2005-A.S.M. e outro x L.M.N.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 96-vº), deixou de se manifestar (fls. 97). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a

exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.-

9. RECONHECIMENTO E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL-27/2006-A.M. x E.A.S. e outro- 1. Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. DIL. NEC. -Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, PAULO CESAR DE SOUSA e AMALIA MARINA MARCHIORO.-

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-294/2006-I.L.S. e outro x M.O.S.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 85, no valor de R\$ 762,60 (setecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escritania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, archive-se.-Advs. JOSÉ ANTONIO TRENTO e GELSI FRANCISCO ACCADROLLI.-

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-576/2006-É.G.S.S. e outro x N.P.S.- 1 - Em atenção ao pedido de fls. 134/135 designo para o dia 26/04/2012, às 13:30 horas, audiência nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil. 2 - Oficie-se, consoante requerido às fls. 141. 3 - DIL. NEC. -Advs. ANDERSON WAGNER MARCONI e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.-

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0005814-60.2008.8.16.0173-F.A.J. e outro x I.B.- 1. Recebo a apelação de fls. 177/184, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, II). 2. À parte apelada, para oferecimento das contrarrazões. 3. Após, ao representante do Ministério Público para apresentação de parecer. 4. DIL. NEC. -Advs. LUIZ GUSTAVO DO AMARAL e ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR.-

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-154/2008-J.C.F.D.S. e outros x G.F.D.S.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta constante de fls. 73, no valor de R\$ 365,74 (trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se provisoriamente, até que se opere a prescrição prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. -Advs. ANDREA BULGAKOV KLOCK e NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO.-

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-258/2008-L.F.Y.S. e outro x A.R.S.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 73-vº), deixou de se manifestar (fls. 74). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. RONALDO JOSÉ FERREIRA.-

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-402/2008-M.K.S.B.L. e outros x A.B.L.F.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte credora, devidamente intimada (fls. 52-vº), deixou de se manifestar (fls. 53). Por isso, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. AHMAD ABDALLAH.-

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-450/2008-E.M.F. x A.S.F.- E. M. F., devidamente qualificada, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação de Separação Judicial c.c. Partilha de Bens, em face de A. S. F., igualmente qualificado. Para tanto, aduziu: "Que se casou com o réu em 02 de fevereiro de 1999, sob o regime de comunhão parcial de bens; que tiveram um filho; que adquiriram os bens relacionados às fls. 11/12". Requereu ao final, a citação do requerido, a procedência da presente ação, bem como pugnou pelo uso de todos os meios de provas admitidos em direito. Juntou os documentos de fls. 18/57. O requerido foi citado pessoalmente (fls. 64-vº), e compareceu a audiência de conciliação prévia realizada às fls. 65/66, oportunidade em que entabularam acordo em relação à guarda do filho, à pensão alimentícia devida a este, tendo a mulher dispensado o varão do pagamento de alimentos em seu favor e vice-versa, optando ela por utilizar o nome de solteira. Desse modo foi decretada a separação judicial do casal, prosseguindo-se na ação somente em relação a partilha de bens. Ele apresentou contestação (fls. 87/91), momento em que alegou: "Que os bens relacionados pela autora na inicial já não pertencem ao casal; que ela deixou de mencionar as dívidas do casal, bem como o acordo extrajudicial elaborado entre eles antes do ingresso da presente ação; que o veículo VW/7.90 S, arrolado pela requerente, ao qual ela atribuiu o valor de R\$ 33.911,00 (trinta e três mil, novecentos e onze reais) foi financiado, faltando pagar 27 (vinte e sete) parcelas de R\$ 939,00 (novecentos e trinta e nove reais); que o veículo GM/ômega, avaliado em R\$ 13.719,00 (treze mil, setecentos e dezenove reais) também era financiado, e foi vendido para terceiros por R\$ 8.000,00 (oito mil reais); que com esse valor adquiriu o veículo Fiat Uno 1994, que se encontra na posse da autora, restando, ainda, o pagamento de trinta parcelas de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), que vem sendo pagas por si; que a carroceria do veículo VW 7.90 avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vale, na verdade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); que a linha de produtos do Frigorífico Vilvert avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) é inerente às suas funções de trabalho e não pode ser partilhada; que o veículo VW Golf 2.0, avaliado em R\$ 30.966,00 (trinta mil novecentos e sessenta e seis reais) foi adquirido em 08 de janeiro de 2008, depois da separação de fato do casal, motivo pelo qual não integra a partilha; que os bens móveis que guarneciam a residência do casal já foram partilhados amigavelmente; que as dívidas do casal alcançavam a cifra de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)". Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 34/78. Sobreveio impugnação à contestação às fls. 78/85. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais e inquiridas uma testemunha arrolada pela autora e dois testigos indicados pelo réu

(fls. 98/105). Foi determinada a quebra do sigilo bancário do réu, cujos ofícios foram com expedidos às fls. 114 e 122/124, sendo que as respostas foram acostadas às fls. 120, 125/126, 128 e 133/186, e sobre elas as partes se manifestaram (fls. 189/190 e 191), passando-se a fase das alegações finais. A parte autora apresentou alegações finais, por memoriais (fls. 195/196), pugnano pela procedência do pedido relativo à partilha de bens, enquanto o requerido, nesta mesma etapa procedimental, deixou de se manifestar (fls. 200). Oficiando no feito, o Dr. Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido da procedência da ação (fls. 203/205). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Separação Judicial c.c. Partilha de Bens ajuizada por E. M. F., em face de A. S. F., na qual todas as etapas procedimentais foram regularmente vencidas, sendo que as partes transigiram sobre todas questões, exceto sobre a partilha dos bens supostamente amealhados pelo casal na constância da união conjugal. Notícia a requerente, que quando da separação de fato entre ela e o réu tinham os seguintes bens passíveis de partilha: " Veículo VW/7.90 S, registrado em nome do requerido; " Carroceria do Veículo VW/7.90 S, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); " Veículo GM/Ômega GLS, registrado em nome do requerido; " Linha de Produtos do Frigorífico Vilvert; " Veículo VW/Golf 2.0, registrado em nome do requerido; " Veículo Fiat/Uno Eletronic, registrado em nome do requerido; Contestada a partilha dos referidos bens, o requerido informou que o VW 7.90 S encontrava-se financiado; que a carroceria desse veículo, foi avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); que o veículo Ômega foi vendido para pagar o financiamento que recaía sobre ele; que o veículo Fiat/Uno se encontra na posse da autora, estando financiado; que a linha de produtos do frigorífico é inerente às suas funções e que o VW Golf foi adquirido após a separação do casal. Impugnando essas afirmações do requerido, a autora aduziu que o VW 7.90 estava livre de qualquer ônus e a dívida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi contraída em benefício somente do requerido, sendo dado o referido veículo em garantia. Em relação ao veículo VW Golf afirmou que, de fato, foi adquirido após a separação do casal. Por fim disse que não tinha conhecimento das dívidas representadas pelas notas promissórias, posto que os valores não foram revertidos em prol da família. Analisando detidamente os autos, concluo que o pedido deve ser julgado procedente, ainda que em parte, posto que a autora desincumbiu-se a contento de provar que as aquisições do veículo VW/7.90, do baú correspondente e do veículo Fiat/Uno foram feitas durante a constância do casamento. Quanto ao veículo Ômega, restou comprovado que foi vendido a terceiro para pagamento do financiamento do mesmo, sendo que o restante foi utilizado para a compra do Fiat/Uno. Já o veículo VW/Golf, deverá ser afastado da partilha, uma vez que foi adquirido após a dissolução da união, consoante a própria autora reconheceu. Com relação à dívida contraída, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o próprio requerido afirmou que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi aplicado na compra de mercadorias para trabalhar, sendo que os outros R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foram utilizados para pagamento do caminhão adquirido. E essas assertivas, inclusive, foram feitas pelo réu, em seu depoimento pessoal, uma vez que disse, às fls. 101/102: "que, desse modo, o caminhão ficou liberado de qualquer ônus; que para pagamento do caminhão entregou a caminhonete, liberada de ônus, no valor de R\$ 23.000,00 e mais R\$ 10.000,00, que pegou emprestado de Antonio;(...); que emprestou R\$ 5.000,00 de seu primo e R\$ 5.000,00 de sua prima, conforme consta na dívida materializada na nota promissória; que esses recursos foram utilizados para compras de mercadorias para trabalhar; (...)" Todavia, essas dívidas foram contraídas após a separação do casal. Por outro lado, o Sr. A.

informou que a dívida ainda não foi quitada. Desse modo, entendo que essa dívida não foi contraída em proveito da família, não devendo, por isso, ser partilhada. Assim como a linha de produtos do Frigorífico Vilvert, que por se tratar de instrumentos de trabalho do réu não entram na partilha, segundo a regra inserta no art. 1659, V, do Código de Processo Civil. Desse modo, para fins de liquidação da sentença, observo que deverão ser partilhados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, o caminhão com carroceria VW/790 e o veículo Fiat/Uno, nos valores trazidos na inicial, em razão de não terem sido impugnados pelo réu, com exceção da carroceria, que apreeçou em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não foi impugnado pela autora. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para o fim de DETERMINAR a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, do caminhão com carroceria VW/790 e do veículo Fiat/Uno, nos valores trazidos na inicial, com exceção da carroceria, que foi apreeçada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não foi impugnado pela autora. Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito. Diante da sucumbência recíproca autora e réu ficarão encarregados pelo pagamento das custas processuais, sendo que cada um arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. P. R. I. Após o trânsito em julgado dê-se vista a Fazenda Pública. Havendo concordância, arquivem-se os autos.-----Vislumbra-se dos autos que os Embargos de Declaração de fls. 218 e verso, não foram opostos no prazo de 05 dias, conforme prevê o artigo 536 do Código de Processo Civil, já que pela certidão de publicação de fls. 217, o prazo iniciou-se no dia 1º de março, contando-se inclusive esse dia. Por isso, o prazo final para embargos foi o dia 05 de março de 2012. Sendo o recurso interposto em 06 de março, tenho-o mesmo como intempestivo. E, via de consequência, deixo de recebê-lo, dada a ausência do requisito de admissibilidade recursal da tempestividade. DIL. NEC. -Advs. RODRIGO DA SILVA NUNES, EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-507/2008-A.G.M. x G.C.S.M.- 1 - Tendo em vista a nova redação dada ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, procedida em razão da Emenda Constitucional nº 66/2010, determino a intimação dos Procuradores nominados no acordo de fls. 309/311, a fim de que, em 05 (cinco) dias, emendem o pedido, adequando-o ao disposto no referido dispositivo. 2 - Com a emenda, vista ao Dr. Promotor de Justiça. 3 - DIL. NEC. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-520/2008-A.P.S.B. e outros x E.E.B.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada mudou-se de endereço e não comunicou a este Juízo seu atual paradeiro (fls. 99-vº). Assim, considerando que a exequente deixou de impulsionar o processo por mais de trinta dias, e se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual de forma definitiva. P. R. I. Oportunamente, arquite-se. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, MARIA LUZIA CAVALCANTE, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e PAULO SÉRGIO TRENTO-.

19. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-759/2008-E.A.S. x N.F.A.S.- E. A. S., qualificado nos autos, por intermédio de advogada legalmente habilitada, ajuizou a presente Ação de Separação Judicial Litigiosa convertida em Ação de Divórcio Litigiosa em face de N. F. A. S., igualmente qualificada. Para tanto, sustentou: "Que contraiu matrimônio com a ré em data de 21 de setembro de 1990, sob o regime de comunhão parcial de bens; que dessa união adveio o nascimento de dois filhos; que foram amealhados bens na constância do casamento". Requereu, ao final, a citação da ré e a decretação da separação judicial. Formulou os demais pedidos de praxe, atribuiu valor à causa e juntou os documentos de fls. 07/44. A ré foi devidamente citada, mas na audiência de conciliação prévia realizada (fls. 61) não foi possível um acordo entre as partes. Ela apresentou contestação (fls. 62/71), que foi impugnada (fls. 105/109). Posteriormente, através de petição dirigida a este Juízo (fls. 154/155), eles informaram que entablaram acordo acerca da pensão alimentícia devida pelo varão aos filhos e sobre a guarda destes, tendo a mulher renunciado o direito aos alimentos em relação a si. No mesmo pedido pactuaram que cada uma das partes ficaria com 50% (cinquenta por cento) dos bens imóveis comprovadamente adquiridos na constância do casamento, os quais foram relacionados às fls. 04/05. Referido acordo foi homologado nos autos nº 348/2009. Às fls. 162/163 foi procedida à adequação da inicial, em face da modificação advinda depois da Emenda Constitucional nº 66/2010, oportunidade em que a presente ação foi convertida para Ação de Divórcio Litigioso e o autor requereu a decretação do divórcio, sendo que a efetiva partilha dos bens deverá ser postergada para depois do julgamento da ação sob nº 027/2006. Às fls. 170/171 a requerida concordou com o pedido de decretação do divórcio e de relegação do pedido relativo a partilha de bens. O representante do Ministério Público manifestou-se, opinando no sentido da decretação do divórcio do casal (fls. 174/175). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estamos em face de Ação de Separação Judicial Litigiosa convertida em Ação de Divórcio Litigiosa, em que todas as etapas procedimentais foram regularmente vencidas. Do Pedido Concernente à Decretação do Divórcio: Diante da concordância das partes, e com fulcro no parágrafo do divórcio coligido aos autos depreende-se que a ação, no que concerne a decretação do divórcio, é procedente. O § 6º, do artigo 226, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, dispôs sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, e suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos prevê: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Por conseguinte, a procedência da ação, quanto a este aspecto, é medida que se impõe. Com relação à guarda dos filhos, direito de visitas em relação a estes e pensão alimentícia a eles devida, os cônjuges entablaram acordo, que já foi homologado por este Juízo nos autos nº 348/2009. No que se refere à divisão dos bens, considerando que essa questão depende da decisão que será proferida nos autos nº 027/2006, determino a suspensão do processo, até o trânsito em julgado desta. Por fim, cumpre-me observar que a requerida pretende continuar usando o nome de casada, com o que o autor não se opôs. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação e DECRETO O DIVÓRCIO do casal E. A. S. e N. F. A. S., pondo termo ao vínculo conjugal existente entre ambos, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010. Em consequência declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca (art. 1566, CC), bem como o regime matrimonial de bens dando o casamento por dissolvido. A mulher continuará a usar o nome de solteira, ou seja: N. F. A. S. Transitada em julgado determino a expedição do mandado de averbação. Custas processuais "ex vi legis", pelas partes, diante da concordância recíproca em relação ao divórcio. P. R. I. Após, determino que os presentes autos permaneçam suspensos, até o trânsito em julgado da decisão que será proferida na Ação de Dissolução de União Estável sob nº 027/2006. Oportunamente, arquite-se. -Advs. ROSANE POMBO, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, VALDECIR PAGANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-115/2009-K.N.R.G. x M.G.- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, nos autos sob nº 340/2009, de Ação de Divórcio Litigioso, devidamente homologado por este Juízo, que envolveu esta Ação Cautelar de Separação de Corpos, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais "ex vi legis", pelas partes. Todavia, isento a autora, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquite-se. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS e SILVANA CAZARIN NAVAQUI-.

21. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-135/2009-M.O.F. x L.A.P.F.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada mudou-se de endereço e não comunicou a este Juízo seu atual paradeiro (fls. 49-vº). Assim, considerando que o autor deixou de impulsionar o processo por mais de trinta dias, e se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual de forma definitiva. P.

R. I. Oportunamente, archive-se. -Advs. ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ e ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI-.

22. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C COM ALIMENTOS-184/2009-M.A.C.G. x E.L.- Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, formulado às fls. 39, destes autos, para os fins previstos no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do citado Diploma Legal. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, dessa obrigação, por lhe conceder o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Transitada em julgado, procedam-se as anotações de praxe e arquivem-se os autos. -Advs. ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ e ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI-.

23. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-238/2009-C.A.D.R. x S.A.P.D.R.- 1. Recebo a apelação acostada às fls. 70/80, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Estando patenteados o interesse do advogado quanto à percepção dos honorários advocatícios, faculto ao mesmo, ad cautelam, a oportunidade de manifestar-se, em 15 (quinze) dias. 3. DIL. NEC. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e JOÃO PEREIRA BARROS-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-308/2009-F.A.B.R. e outro x C.J.R.- Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 103, que indica o pagamento dos alimentos que vinham sendo cobrados nesta Ação de Execução de Alimentos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente archive-se. -Advs. NEWTON COLCETTA, NEWTON COLCETTA FILHO e KENNY JULIAN GONÇALVES-.

25. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-504/2009-G.F.C.D.S. x M.P.D.S.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 1043/1044. -Adv. ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR-.

26. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-551/2009-C.V.S.J. x H.D.S.J.- 1. Recebo a apelação acostada às fls. 59/73, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Estando patenteados o interesse do advogado quanto à percepção dos honorários advocatícios, faculto ao mesmo, ad cautelam, a oportunidade de manifestar-se, em 15 (quinze) dias. 3. DIL. NEC. -Adv. AHMAD ABDALLAH-.

27. AÇÃO DE ALIMENTOS-576/2009-W.A.S. e outros x C.S.- -Adv. -.

28. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-593/2009-C.G.A. x M.S.A.- 1. Manifeste-se o Procurador da requerida, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 104. 2. DIL. NEC. -Advs. JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO e MÁRCIA APARECIDA GIL RIBEIRO-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-601/2009-L.D.S.Y. e outro x T.Y.- Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 68, que indica o pagamento dos alimentos que vinham sendo cobrados nesta Ação de Execução de Alimentos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a executada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. P. R. I. Oportunamente archive-se. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

30. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS-743/2009-E.F.C.G. e outros x J.B.- 1. Informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, em qual cartório se encontra registrado o imóvel lote 12, quadra 20, do Parque Dom Pedro I. 2. Oficie-se, conforme determinado às fls. 223, observando-se a informação contida às fls. 246/247. 3. Indefiro o pedido formulado às fls. 179, por entender que não poderá ser realizado na presente ação. 4. Defiro o pedido de fls. 245. Requisite-se reforço policial para a data e hora da audiência. 5. DIL. NEC. -Advs. CELSO HIROSHI IOCOHAMA, FELIPE BROLIN GATO, NILTON GIULIANO TURETTA e ANÉSIO GONÇALVES DIAS-.

31. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000609-79.2010.8.16.0173-A.R.S. e outro x E.L.R.- M. C. S., representada por sua genitora A. R. da S., devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído ajuizou a presente Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos contra E. L. R., igualmente qualificado. Para tanto, alegou em síntese: "Que sua genitora, manteve um relacionamento amoroso com o réu; que em virtude desse relacionamento, aquela veio a engravidar resultando o seu nascimento; que não foi reconhecida pelo réu como filha". Por estas razões ajuizou a presente ação visando esse reconhecimento. Requereu a citação do réu para que responda a presente ação, a admissão de todas as provas em direito admitidas. O réu foi pessoalmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 24/27) combatendo todas as alegações da autora e requerendo a total improcedência da ação. Sobreveio impugnação às fls. 31/33. Em audiência de conciliação realizada as partes requereram a produção da prova pericial, o que foi deferido. O exame pericial encontra-se acostado nos autos (fls. 45/48), sobre o qual as partes não se manifestaram (fls. 508). O representante do Ministério Público, oficiando no feito, opinou pela improcedência da ação (fls. 52). Em seguida os autos vieram-me conclusos. É o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos, na qual se encontram presentes todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, de forma que todas as etapas procedimentais foram vencidas de modo escorreito. Com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, visto que o processo está em condições de ser julgado no estado em que se encontra, pois não há necessidade de produção de prova oral. No presente caso, existe prova firme e concreta capaz de lastrear a total improcedência do pedido inicial. Referida afirmação vem cabalmente confirmada pela prova pericial de D.N.A., que quando não afasta, pelo menos diminui a importância das demais provas produzidas. Tal se dá pela natureza do exame pericial levado a efeito, o exame do DNA, o qual

apresenta precisão superior e menor percentagem de erro, em relação aos sistemas HLA/ABO/MN/RH, tendo aceitação nos meios científicos, sendo, portanto, prova importante e sólida para a determinação da paternidade da autora. Assim descreveu o Sr. Perito, às fls. 48: "Portanto, conclui-se, diante das evidências (ausência dos alelos paternos do suposto pai nos locos acima analisados), que E. L. R. não é o pai biológico de M. C. S.". (destaquei) Daí dessume-se que o Laudo Pericial realizado concluiu, dentro do sistema DNA, que a paternidade apontada deve ser excluída. Em casos de investigação de paternidade, a prova pericial tem valor absoluto, sendo que na hipótese de exclusão da paternidade o resultado passa a ser inquestionável. E diante disso, a improcedência da ação é medida que se impõe. DISPOSITIVO ISTO POSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação. Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito. Ante o princípio da sucumbência, condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Advs. TALLITA MONTEIRO BALAN, ARI BORGES MONTEIRO, DANIEL DE FREITAS PICCININI, FABRÍCIO DIAS VITAL e JOSÉ OSCAR SILVA-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001521-76.2010.8.16.0173-M.M.D. e outro x F.G.D.- 1 - Intime-se a procuradora da parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 95/97. 2 - DIL. NEC. -Adv. ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI-.

33. AUTORIZAÇÃO PARA LAVRATURA DE REGISTRO DE NASCIMENTO EXTEMPORÂNEO-0007778-20.2010.8.16.0173-M.I.D.S.- Vistos. Diante do pedido e documentos de fls. 03/18, das declarações prestadas pela requerente e testemunhas às fls. 28/32, e do parecer favorável do ilustríssimo representante do Ministério Público (fls. 48), DEFIRO o pedido inicial e determino a lavratura do Assento de Nascimento de C. DOS S., nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 6.015/73, nascida em 17/12/1953, natural do Estado de Minas Gerais/MG, sendo os demais dados ignorados. Autorizo, ainda, a retificação do assento de casamento da requerente, a fim de que passe a constar seu nome como sendo "C. DOS S.", bem como dos assentos de nascimento e casamento de seus filhos, para que seja corrigido o nome da genitora. Transitada em julgado expeça-se o competente mandado. Custas processuais, "ex vi legis", pela requerente. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente archive-se. -Advs. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO e ACIR BORGES MONTEIRO-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008493-62.2010.8.16.0173-I.J.S. x I.N.S.S.- 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2012, às 14:00 horas, alertando as partes que o rol de testemunhas deverá ser acostado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da audiência, a teor do disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 2 - DIL. NEC. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR-0011305-77.2010.8.16.0173-L.M.Y. x C.A.T.- Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos nº 762-15/2010, em apenso, que concedeu a guarda do adolescente em favor de seu genitor, concluo que não existe mais interesse processual no andamento da presente ação. Por isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei pela autora. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, por lhe conceder os benefícios da gratuidade processual. P. R. I. Transitada em julgado determino seja desapensada e arquivada. -Advs. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI, ELIZABETH TRENTINI STEVANATO, SILVANA CAZARIN NAVAQUI e ÉDISON JOSÉ CAZARIN-.

Umuarama, 15 de março de 2012  
ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN

URAI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação						
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA	00122	000079/2012
ADRIANO MOTORO NICÁCIO	00095	002372/2010		LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	001612/2008
ALAN RODRIGO PUPIN	00107	000745/2011			00025	001744/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00128	000200/2012			00026	001753/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	001783/2008			00031	002126/2008
ALEXANDRE OSVALDO DOMEZE	00103	000119/2011			00032	002139/2008
ALTEVIR COMAR	00007	000331/2008			00035	003513/2008
	00008	000332/2008			00041	000059/2009
	00009	000357/2008			00042	000195/2009
	00037	003614/2008			00055	001087/2009
	00038	003624/2008			00064	000422/2010
	00055	001087/2009			00065	000424/2010
	00073	000899/2010			00066	000446/2010
	00091	001655/2010			00073	000899/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00015	000764/2008			00074	000900/2010
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00019	001074/2008		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00075	000901/2010
	00025	001744/2008			00087	001217/2010
	00026	001753/2008			00057	000051/2010
	00030	002124/2008			00068	000482/2010
	00031	002126/2008			00072	000539/2010
	00032	002139/2008			00090	001494/2010
	00042	000195/2009			00098	002575/2010
BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA	00021	001309/2008		LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00003	000741/2006
BLAS GOMM FILHO	00015	000764/2008		LUIS OSCAR SIX BOTTON	00023	001607/2008
BRUNA LUCHINI MARTINS	00103	000119/2011		LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00004	000185/2008
CARINE ENDO OUGO TAVARES	00018	001027/2008		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	002069/2008
	00088	001405/2010			00060	000122/2010
CARLOS ARAUZ FILHO	00001	000022/1990			00063	000400/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00008	000332/2008			00083	000943/2010
	00038	003624/2008		LUIZ FERNANDO GOULART	00085	001128/2010
	00102	000030/2011			00081	000938/2010
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	00058	000053/2010			00082	000941/2010
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00112	001753/2011			00090	001494/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00113	001756/2011		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00077	000915/2010
	00036	003595/2008			00079	000925/2010
DANIELE CRISTINA DOS SANTOS	00110	001454/2011			00094	002219/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00038	003624/2008		MARCELO SENEFONTES MOURA	00088	001405/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00034	003363/2008		MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE	00002	000179/2005
ELOI CONTINI	00036	003595/2008		MARCILEI GORINI PIVATO	00047	000607/2009
	00084	001119/2010		MARCOS C AMARAL VASCONCELOS	00016	000771/2008
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00034	003363/2008			00017	000932/2008
ENEIDA WIRGUES	00099	002597/2010		MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00047	000607/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00079	000925/2010		MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00093	001696/2010
	00094	002219/2010		MARCUS AURELIO LIOGI	00029	002069/2008
FABIO APARECIDO FRANZ	00126	001640/2011			00037	003614/2008
FERNANDO NAVARRO VINCE	00015	000764/2008		MARCUS VINICIUS AMIN	00093	001696/2010
FERNANDO STEIN BARBOSA	00019	001074/2008		MARINA BLASKOVSKI	00116	001956/2011
	00025	001744/2008		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00077	000915/2010
	00026	001753/2008			00079	000925/2010
	00030	002124/2008			00080	000929/2010
	00031	002126/2008			00094	002219/2010
	00035	003513/2008		MAURO APARECIDO	00056	000050/2010
	00072	000539/2010			00057	000051/2010
	00076	000903/2010			00063	000400/2010
	00084	001119/2010			00067	000476/2010
	00085	001128/2010			00068	000482/2010
	00090	001494/2010			00069	000485/2010
	00100	002673/2010			00077	000915/2010
FRANCISCO ROSSI	00002	000179/2005			00078	000917/2010
GEOVANE CERANTO ALBERGARIA	00093	001696/2010		NILSO PAULO DA SILVA	00079	000925/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	00124	000146/2012		NOEL CALIXTO	00080	000929/2010
IVAN ROGERIO DA SILVA	00012	000604/2008			00095	002372/2010
	00039	000007/2009		OLDEMAR MARIANO	00005	000195/2008
	00070	000515/2010		PAULO ROBERTO GOMES	00011	000456/2008
	00071	000516/2010			00007	000331/2008
	00096	002449/2010			00006	000258/2008
	00097	002467/2010			00010	000420/2008
	00111	001545/2011			00017	000932/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00078	000917/2010			00020	001288/2008
JAIME COMAR	00074	000900/2010			00021	001309/2008
	00075	000901/2010			00022	001349/2008
	00056	000050/2010			00023	001607/2008
JOAO ODAIR PELISSON	00057	000051/2010			00024	001612/2008
	00068	000482/2010			00027	001783/2008
	00077	000915/2010			00029	002069/2008
	00078	000917/2010			00061	000343/2010
	00079	000925/2010			00062	000356/2010
	00080	000929/2010			00064	000422/2010
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00014	000699/2008			00065	000424/2010
	00033	003284/2008		PETERSON MARTIN DANTAS	00066	000446/2010
	00046	000464/2009		RAFAEL COMAR ALENCAR	00058	000053/2010
	00050	000778/2009		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00001	000022/1990
	00051	000847/2009		RAIMUNDO M.B. CARVALHO	00123	000129/2012
	00052	000929/2009		RAMEZ AMIN	00109	001130/2011
	00092	001682/2010		REINALDO MIRICO ARONIS	00093	001696/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00009	000357/2008			00028	002035/2008
	00013	000619/2008			00067	000476/2010
	00019	001074/2008		RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	00081	000938/2010
	00020	001288/2008			00043	000212/2009
	00004	000185/2008			00049	000755/2009
JOSE HENRIQUE DE O. BORTOLASSI	00029	002069/2008			00054	001020/2009
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00123	000129/2012			00104	000326/2011
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00125	000315/2009		RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	00108	000820/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00047	000607/2009		RICARDO LAFFRANCHI	00114	001836/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00036	003595/2008		ROBERTO A.BUSATO	00127	000149/2012
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00021	001309/2008		ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00007	000331/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00067	000476/2010		SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00076	000903/2010
				SERGIO SCHULZE	00040	000058/2009
					00116	001956/2011

SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	00083	000943/2010
SHIROKO NUMATA	00094	002219/2010
	00117	002045/2011
	00118	002052/2011
	00119	002058/2011
	00120	002194/2011
SILVIA DA GRACA YUNG	00001	000022/1990
SILVIA REGINA GAZDA	00121	002808/2011
SUELI A. M. CHAMILETE	00045	000296/2009
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00036	003595/2008
	00044	000262/2009
	00115	001887/2011
TADEU CERBARO	00036	003595/2008
	00084	001119/2010
THAIS TAKAHASHI	00048	000741/2009
	00053	000966/2009
	00086	001189/2010
	00089	001436/2010
	00101	002845/2010
	00105	000412/2011
	00106	000516/2011
VAINER RICARDO PRATO	00022	001349/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00006	000258/2008
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS	00044	000262/2009
WALTER FRANCISCO LAUREANO	00001	000022/1990
	00013	000619/2008
WEBER SCIORRA VIEIRA	00060	000122/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00094	002219/2010
WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO	00002	000179/2005
WILSON YOITI TAKAHASHI	00059	000055/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-22/1990-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JOSE FRANCO DA CUNHA LEME- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR, SILVIA DA GRACA YUNG e WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

2. RESC.CONTR.C.C.REINT.POSSE-179/2005-ANTONIO MAURO FEDATO-ESPOLIO x WILLIAM ROBERT NAHRA- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 29/05/2012, ÀS 16:00 HORAS.-Adv. MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, FRANCISCO ROSSI e WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-741/2006-ALISUL ALIMENTOS S/ A x MARCELO FERREIRA DE CARVALHO-COM.DE INSETICIDAS- ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O CÁLCULO ELABORADO.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

4. ANULATORIA ATO JURIDICO C.C.-185/2008-OLAVO SERGIO BODELAO x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros- (...)INSTO POSTO, HOMOLOGO O ACORDO NOTICIADO A FLS. 173/174 E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO(...)-Adv. JOSE HENRIQUE DE O. BORTOLASSI e LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.

5. USUCAPIAO-195/2008-JORGE JOSE DE OLIVEIRA x SA NAMEI TOCHI KABUSHIKI KAISHA- AO CURADOR ESPECIAL, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTO JUNTADO.-Adv. NOEL CALIXTO-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTO-258/2008-R.I.P. x B.N.C.-(...) ASSIM SENDO, NÃO HAVENDO COMUNICAÇÃO DE CRÉDITO SOBEJANTE NO PRAZO OUTORGADO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 475-J, 475-R CUMULADOS COM O ART. 794, INC. I, TODOS DO CPC (...) -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA --331/2008-ARLINDO DANTAS VIEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DE PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDORES DOMICILIADOS EM OUTRAS COMARCAS. PORTANTO, PROMOVA-SE O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, COM A IMEDIATA EXCLUSÃO DE CLAUDEMIR VITAL (IBIPORÁ/PR) E MARIA DE LOURDES GENGHINI (IBIPORÁ/PR), DOMICILIADO FORA DA COMARCA DE URAÍ, SALVO SE COMPROVADO QUE A CONTA POUPANÇA ERA MANTIDA NESTA COMARCA. PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM A CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR.-Adv. ALTEVIR COMAR, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A.BUSATO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA --332/2008-VALDEMAR ARLINDO DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO-(...)ANTE O EXPOSTO,

RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DE PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDORES DOMICILIADOS EM OUTRAS COMARCAS. PORTANTO, PROMOVA-SE O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, COM A IMEDIATA EXCLUSÃO DE ESPOLIO DE JOÃO VITAL - ESPOSA ÁUREA DE OLIVEIRA VITAL (IBIPORÁ/PR), DOMICILIADO FORA DA COMARCA DE URAÍ, SALVO SE COMPROVADO QUE A CONTA POUPANÇA ERA MANTIDA NESTA COMARCA. PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM A CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. -Adv. ALTEVIR COMAR e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA --357/2008-JOAO CICERO MACIEL x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DE PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDORES DOMICILIADOS EM OUTRAS COMARCAS. PORTANTO, PROMOVA-SE O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, COM A IMEDIATA EXCLUSÃO DE ABÍLIO CARPANEZE (ANDIRÁ/PR) E EGÍDIO ANTONIO BOÇOLANZ LEONEL (ANDIRÁ/PR), DOMICILIADO FORA DA COMARCA DE URAÍ, SALVO SE COMPROVADO QUE A CONTA POUPANÇA ERA MANTIDA NESTA COMARCA. PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM A CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR.-Adv. ALTEVIR COMAR e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA --420/2008-RENATO ASTOLFI RAPOSO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- AO EXEQUENTE PARA QUERENDO, SE MANIFESTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

11. INVESTIGACAO PATERNIDADE-456/2008-E.A. x L.C.D.S.- "...Pelo exposto, não subsistindo a lide, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VI do CPC."-Adv. NOEL CALIXTO-.

12. AÇÃO PREVIDENCIARIA-604/2008-M.C.N. x I.N.S.S.I.- (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA --619/2008-T.S. x B.B.- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INC I DO CPC (...) -Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

14. AÇÃO PREVIDENCIARIA-699/2008-LUIZ APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC VIII DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-764/2008-HALE ABDUL HAMID e outros x BANCO SANTANDER S/A- REMETIDO AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE, BLAS GOMM FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

16. ORD.INEXIGIBIL.TIT.C/TUTELA-771/2008-SERRA MORENA MOVEIS LTDA x WOOD MILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA --932/2008-ANA GONZAGA SARRAPIO x BANCO BRADESCO- (...) JULGO EXTINTA A AÇÃO DE COBRANÇA, EM FASE DE EXECUÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INC. I DO CPC (...) -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

18. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1027/2008-SILMARA MARQUES MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA --1074/2008-ANTONIO PASQUIM x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. V DO CPC (...) -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA --1288/2008-ESPOLIO DE HERMES PEREIRA DOURADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- TENDO EM VISTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO POR AMBAS AS PARTES, AOS MESMOS PARA QUE APRESENTEM CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE

APELAÇÃO INTERPOSTO.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA --1309/2008-JURANDIR MARTINS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA --1349/2008-RAIMUNDO ALVES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 475-J, 475-R CUMULADOS COM ART. 794, INC. I, TODOS DO CPC (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e VAINER RICARDO PRATO-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1607/2008-KAWKAB ISSA ISA x UNIBANCO S/A- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INC I DO CPC (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1612/2008-ESPOLIO DE JOSE MARIA RIBAS LAURENTE x BANCO ITAU S/A- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INC. I DO CPC (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA --1744/2008-IVONE MARCANTONIO e outros x BANCO BANESTADO S.A.- (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART.269, INC I DO CPC. JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, POSTO QUE NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA NO PERÍODO DOS PLANOS ECONÔMICOS (...) -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA --1753/2008-MARCELO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S.A.- (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA --1783/2008-JOVELINA LEITE FERREIRA x BANCO NOSSA CAIXA S/A- (...) JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INC. I DO CPC (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA --2035/2008-ESPOLIO DE ITALO HYGINO GERMANI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- AO REQUERIDO PARA QUE, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, OFEREÇA IMPUGNAÇÃO.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA --2069/2008-MARIA DE LOURDES CUSTODIA DE SÁ x BANCO DO BRASIL S/A- (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA --2124/2008-VICENTE GONZAGA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- (...)II - INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE REGULARIZE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE VICENTE GONZAGA, PROMOVENDO A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. III - AINDA, INTIME-SE PARA QUE INFORME O NÚMERO DA CONTA POUPANÇA OU JUNTE DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA CONTA EM NOME DE VERA LUCIA DA SILVA, NA FORMA DO ART. 283 DO CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO PARCIAL. IV - POR FIM, ESCLAREÇA A PERTINÊNCIA DO PEDIDO EM NOME DE SILVIA EIKO IWAI ITO, POSTO QUE NÃO COMPROVADA A LEGITIMIDADE DA PARTE, SENDO QUE A CONTA POUPANÇA ENCONTRA-SE EM NOME DE GILBERTO KOITI ITO. TENDO HAVIDO ÓBITO DO POUPADOR, DEVERÁ HABILITAR TODOS OS HERDEIROS OU JUNTAR TERMO DE INVENTARIANTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA --2126/2008-JOSE FERNANDES PERNA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DE PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDORES DOMICILIADOS EM OUTRAS COMARCAS. PORTANTO, PROMOVA-SE O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, COM A IMEDIATA EXCLUSÃO DE MARIA IZABEL FERNANDES SANDOLI (LONDRINA), DOMICILIADO FORA DA COMARCA DE URAÍ, SALVO SE COMPROVADO QUE A CONTA POUPANÇA ERA MANTIDA NESTA COMARCA. PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA,

DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM A CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR.-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA --2139/2008-VILMA RANGEL DE MORAIS e outros x BANCO BANESTADO S.A.- (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-3284/2008-JOAO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS E DOU-LHES PROMOVIMENTO, PARA DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA e SILVA-.

34. ACAO PREVIDENCIARIA-3363/2008-MARIA LUIZA RODRIGUES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA --3513/2008-JOAO GONCALVES x BANCO ITAU- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA --3595/2008-JOSEFA VITORIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Advs. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-.

37. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-3614/2008-MARIO DE JESUS AMARAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DE PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDORES DOMICILIADOS EM OUTRAS COMARCAS. PORTANTO, PROMOVA-SE O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, COM A IMEDIATA EXCLUSÃO DE MARIO DE JESUS AMARAL E PEDRO RAIMUNDO FILHO, DOMICILIADOS NA COMARCA DE ANDIRÁ E LONDRINA/PR, RESPECTIVAMENTE, SALVO SE COMPROVADO QUE A CONTA POUPANÇA ERA MANTIDA NESTA COMARCA. PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM A CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR.-Advs. ALTEVIR COMAR e MARCUS AURELIO LIOGI-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA --3624/2008-ORLANDO SILVESTRE DOMINGUES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLIO- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DE PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDORES DOMICILIADOS EM OUTRAS COMARCAS. PORTANTO, PROMOVA-SE O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, COM A IMEDIATA EXCLUSÃO DE ODILIA MITROVINI DA SILVA (ANDIRÁ/PR), OSVALDO GONÇALVES DIAS (ANDIRÁ/PR) E JOSÉ ROBERTO RETT (SERTANEJA/PR), DOMICILIADO FORA DA COMARCA DE URAÍ, SALVO SE COMPROVADO QUE A CONTA POUPANÇA ERA MANTIDA NESTA COMARCA. PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM A CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR.-Advs. ALTEVIR COMAR, DOUGLAS DOS SANTOS e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

39. ALVARA-7/2009-MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS e outros x FIORAVANTE RODRIGUES DIAS- (...)POSTO ISSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.112, INC. II DO CPC AUTORIZO O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RELATIVO AO PIS DO DE CUJUS FIORAVANTE RODRIGUES DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

40. ACAO DE COBRANCA-58/2009-OLGA ISAKO TAMAKI e outros x BANCO HSBC- AO REQUERIDO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, PROCEDA A JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS CONTRATOS E EXTRATOS DAS CONTAS DO AUTOS, PERÍODO REQUERIDO, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO INCIDIR NA PENALIDADE PRESVISTAS NO ART. 359, CO CPC, ADMITINDO-SE COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE, POR MEIO DO DOCUMENTO SE PRETENDIA PROVAR.-Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

41. ACAO DE COBRANCA-59/2009-OLGA ISAKO TAMAKI x BANCO ITAU- (...)II - INTIME-SE O REQUERIDO PARA A JUNTADA DOS EXTRATOS DAS CONTAS RELACIONADAS A FLS. 15, NO PRAZO DE VINTE DIAS, SOB PENA

DE ACOLHIMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 18/24 COMO SUFICIENTES PARA A ANÁLISE DO PEDIDO, NA FORMA DO ART. 359 DO CPC.(...)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. ACAO DE COBRANCA-195/2009-JOSE JACINTO DE ABREU FILHO e outros x BANCO ITAU- (...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APROVAÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. VIII E ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC (...) - Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-212/2009-GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS ARAÚJO FRANCO e outro x IZABEL ARAUJO FRANCO- "...Isto posto, JULGO extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III do CPC."-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-262/2009-RUBIA CANDIDA VIEIRA DE ARRUDA NALIN e outro x MAURO JOSE PIERRO JUNIOR- (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I E ART. 927, AMBOS DO CPC (...) -Advs. VANDOCIR JOSE DOS SANTOS e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-296/2009-MAURO JOSE PIERRO JUNIOR x RUBIA CANDIDA VIEIRA DE ARRUDA NALIN- (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I E ART. 927, AMBOS DO CPC (...) -Adv. SUELI A. M. CHAMILETE-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-464/2009-BENEDITA BRAZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

47. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-607/2009-ANTONIO TERRA x BANCO BMC S.A.-SENTENÇA... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENA O INSS AO PAGTO. DE 04 MESES DE SALARIO-MATERNIDADE, RETROATIVOS A DATA DO REQTO.ADM..M A M. + OS ABONOS ART.40 LEI 8213/91.CORRIGIDOS C. JRS.DE 1% A.M.. CUSTAS E HONORARIOS 10%... (...) HOMOLOGO O ACORDO NOTICIADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. III DO CPC (...) -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

48. ACAO PREVIDENCIARIA-741/2009-CUSTODIO MOREIRA DAMACENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-755/2009-LOURDES COSTA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I DO CPC (...) -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-778/2009-JOSE SHORI NISHIYAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

51. ACAO PREVIDENCIARIA-847/2009-MARINA BRAGA NAMIHIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

52. ACAO PREVIDENCIARIA-929/2009-MARIA DE LOURDES ALVES GUSMAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

53. ACAO PREVIDENCIARIA-966/2009-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

54. INTERDICAÇÃO E CURATELA-1020/2009-HELENA QUEIROZ JORGE x MICHELLY APARECIDA CALIENTE- AO CURADOR ESPECIAL PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

55. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-1087/2009-ARISTIDES COLETI FILHO e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DE PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDORES DOMICILIADOS EM OUTRAS COMARCAS. PORTANTO, PROMOVA-SE O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, COM A IMEDIATA EXCLUSÃO DE ARISTIDES COLETI FILHO (ANDIRÁ/PR), MARIA CABRINE DE CAMPOS DIAS (SERTANEJA/PR), NIVALDO GOBIS (ANDIRÁ/PR) E SONIA MARIA DE ANDRADE SENEFONTES (SERTANEJA/PR), DOMICILIADO FORA DA COMARCA DE URAÍ, SALVO SE COMPROVADO QUE A CONTA POUAPANÇA ERA MANTIDA NESTA COMARCA. PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM A CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR.-Advs. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-0000050-19.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE AGUSTO ANASTACIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA, PARA QUE JUNTE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS HERDEIROS DE SEBASTIÃO WOICICK E PROCURAÇÃO. CASO NÃO HAJA MAIS DEPENDENTES, COMPROVAR POR MEIO DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DEMAIS SUCESSORES.-Advs. MAURO APARECIDO e JOAO ODAIR PELISSON-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0000051-04.2010.8.16.0175-GERALDO MASSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-0000053-71.2010.8.16.0175-BARBARA MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE REQUERIDO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO, NO PRAZO LEGAL.-Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

59. ACAO PREVIDENCIARIA-0000055-41.2010.8.16.0175-MIRIONE MARQUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269 INC. I DO CPC (...) -Adv. WILSON YOITI TAKAHASHI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA --0000122-06.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE ANIVALDO PEDRO TERRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. WEBER SCIORRA VIEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA --0000343-86.2010.8.16.0175-DOSOLINA LUIZA SGORLA e outros x BANCO ITAU S.A.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE, SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS, FICANDO ADVERTIDA DE QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA AOS LIMITES ABJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA --0000356-85.2010.8.16.0175-HERMES STEGANI e outros x BANCO ITAU S.A.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS, FICANDO ADVERTIDA DE QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

63. ACAO DE COBRANCA-0000400-07.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE ALICE THOMAZINHO MATTÁ x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Advs. MAURO APARECIDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000422-65.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE FERNANDO AFFONSO ALVES DE CAMARGO x BANCO ITAU- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUÍZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. PORTANTO, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 89/94, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A

DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO PREPONDERANTE - MAIOR NÚMERO DE AUTORES (CURITIBA/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE. (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000424-35.2010.8.16.0175-ANELISE RODRIGUES GOMES x BANCO ITAU- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUIZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. PORTANTO, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 89/94, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO PREPONDERANTE - MAIOR NÚMERO DE AUTORES (CURITIBA/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE. (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000446-93.2010.8.16.0175-CARLOS ALBERTO GUIETTI x BANCO ITAU- (...) II - AGUARDE-SE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) PORTANTO, REVOGO A DERRADEIRA DECISÃO. IV - ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA OS FINS DECLINADOS NA PETIÇÃO DE FLS. 179. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. AÇÃO DE COBRANCA-0000476-31.2010.8.16.0175-ALICE AIKO SHIMOMURA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. MAURO APARECIDO, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

68. AÇÃO DE COBRANCA-0000482-38.2010.8.16.0175-CLOVIS SADA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

69. AÇÃO DE COBRANCA-0000485-90.2010.8.16.0175-CLAUDETE TOSHIKO SUGAHARA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. MAURO APARECIDO-.

70. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000515-28.2010.8.16.0175-CLARINDA BELISARIO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

71. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000516-13.2010.8.16.0175-CLARINDA BELISARIO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. VIII E ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC (...) -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

72. AÇÃO DE COBRANCA-0000539-56.2010.8.16.0175-EDNOR APARECIDO SANÓ x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO FORMULADO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

73. AÇÃO DE COBRANCA --0000899-88.2010.8.16.0175-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GOMES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DE PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDORES DOMICILIADOS EM OUTRAS COMARCAS. PORTANTO, PROMOVA-SE O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, COM A IMEDIATA EXCLUSÃO DE NEO PINHEIRO RICARDO (SERTANEJA/PR), JENSEN BAISI RICARDO (SERTANEJA/PR), RAFAEL RAMOS BONACIN DE SOUZA (ANDIRÁ/PR), MARIA CONSUELO SPADACIN (ANDIRÁ/PR), TEREZINHA MAGALI BONACIN DE SOUZA (ANDIRÁ/PR), ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GOMES DA SILVA (LONDRINA/PR), MARIA DE FATIMA FANAS (LONDRINA/PR) E SOLANGE MARIANO DE SOUZA NASCIMENTO (LONDRINA/PR), DOMICILIADO FORA DA COMARCA DE URAÍ, SALVO SE COMPROVADO QUE A CONTA POUPANÇA ERA MANTIDA NESTA COMARCA. PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM A CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. -Advs. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. AÇÃO DE COBRANCA --0000900-73.2010.8.16.0175-AMILCAR RAMALHO MATTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. JAIME COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. AÇÃO DE COBRANCA --0000901-58.2010.8.16.0175-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. JAIME COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

76. AÇÃO DE COBRANCA --0000903-28.2010.8.16.0175-JOSÉ CARLOS GOULART e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

77. AÇÃO DE COBRANCA --0000915-42.2010.8.16.0175-SEIITI TADEO TAKAHASHI x HSBC BANK BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

78. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000917-12.2010.8.16.0175-YOSHIMITE OGATA x HSBC BANK BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

79. AÇÃO DE COBRANCA --0000925-86.2010.8.16.0175-ANDRÉIA SEBASTIANA DE MORAES RIBEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

80. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000929-26.2010.8.16.0175-DIEGO ANTONIO FURLAN CORREA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

81. AÇÃO DE COBRANCA-0000938-85.2010.8.16.0175-YOSHIKO KOGA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Advs. LUIZ FERNANDO GOULART e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. AÇÃO DE COBRANCA-0000941-40.2010.8.16.0175-LOURDES KASSUE MIYATAKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. LUIZ FERNANDO GOULART-.

83. AÇÃO DE COBRANCA-0000943-10.2010.8.16.0175-SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269,

INC I DO CPC (...) -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. AÇÃO DE COBRANCA-0001119-86.2010.8.16.0175-NAIDIO ALVES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

85. AÇÃO DE COBRANCA-0001128-48.2010.8.16.0175-JAIRO PRIMO x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001189-06.2010.8.16.0175-ROSIANE CRISTINA VENANCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

87. AÇÃO DE COBRANCA-0001217-71.2010.8.16.0175-AREIAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A- AO REQUERIDO PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS EXIBA DOCUMENTOS ESPECIFICADOS A FLS. 18, SOB PENA DE JULGAMENTO ANTECIPADO.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001405-64.2010.8.16.0175-LUZINETE ALVES BARBOSA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA-.

89. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001436-84.2010.8.16.0175-LUCINEIA MIRANDA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC I DO CPC (...) -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

90. AÇÃO DE COBRANCA-0001494-87.2010.8.16.0175-MATSUO SUZUKI x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. LUIZ FERNANDO GOULART, FERNANDO STEIN BARBOSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

91. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001655-97.2010.8.16.0175-LUIZ CARLOS LEITE x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) HOMOLOGO O ACORDO NOTICIADO A FLS. 710/711 E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. III DO CPC (...) -Adv. ALTEVIR COMAR-.

92. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001682-80.2010.8.16.0175-JOAO VIEIRA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

93. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0001696-64.2010.8.16.0175-ROSALINA FORTUNATO SEGANTINI x DANILLO WALBER ME- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, RAMEZ AMIN e MARCUS VINICIUS AMIN-.

94. AÇÃO DE COBRANCA-0002219-76.2010.8.16.0175-ELIANE ANTUNES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC (...) -Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR-.

95. MONITORIA-0002372-12.2010.8.16.0175-MELCHIOR MEZACASA x JOSE CARLOS DA SILVA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. NILSO PAULO DA SILVA e ADRIANO MOTORO NICÁCIO-.

96. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002449-21.2010.8.16.0175-ODETE DAS GRAÇAS PEGO x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. V DO CPC (...) -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

97. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0002467-42.2010.8.16.0175-JOAO NAMORANDO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS- (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. V DO CPC, SEM A ANÁLISE DO MÉRITO (...) -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

98. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002575-71.2010.8.16.0175-IMAZU E CAMPOS TRANSPORTES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- AO REQUERIDO PARA QUE PROMOVA A EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS INERENTES AOS CONTRATOS MENCIONADOS NA PEÇA INAUGURAL.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002597-32.2010.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x MARCIA CRISTINA MOMESSO DA SILVA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0002673-56.2010.8.16.0175-GLAUCELIO DE SOUZA ANDRADE x IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE URAI- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I E ART. 359 DO CPC (...) -Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

101. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002845-95.2010.8.16.0175-ANISIO FRANCISCO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS- (...) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. V E ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC (...) -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

102. USUCAPIAO-0000030-91.2011.8.16.0175-LEONE MARIO DE LIMA E OUTRO x ESPOLIO JOSE OLIVEIRA LIMA e outros- NOS TERMOS DA PORTARIA 14/2009, À PARTE AUTORA PARA QUE FORNEÇA CÓPIAS DA INICIAL EM NÚMERO SUFICIENTE PARA A CITAÇÃO, EM CINCO DIAS. AINDA, PARA RETIRAR CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDA EM OUTRO JUÍZO E PARA QUE COMPROVE A DISTRIBUIÇÃO EM QUINZE DIAS.-Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

103. INVENTARIO-0000119-17.2011.8.16.0175-ANDERSON SANTOS x JOSE ELIO SANTOS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. ALEXANDRE OSVALDO DOMEZE e BRUNA LUCHINI MARTINS-.

104. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000326-16.2011.8.16.0175-MARIA DO CARMO DE SOUZA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

105. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000412-84.2011.8.16.0175-JANAINA GONCALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

106. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000516-76.2011.8.16.0175-KAIQUE APARECIDO ROCHA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE INFORME A ESPECIALIDADE MÉDICA PARAS O EXAME, SOB PENA DE POSTERIOR RECONHECIMENTO DE NULIDADE.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

107. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000745-36.2011.8.16.0175-FLORISA MARIA DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

108. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000820-75.2011.8.16.0175-ELCIDIO BUENO ALVARENGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

109. ALVARA-0001130-81.2011.8.16.0175-APARECIDA SALETE SAGGIORO e outro x ESPOLIO DE SALVADOR PITON- (...) COM FULCRO NO ART. 1.112, INC II DO CPC AUTORIZO O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUNTO AO BANCO DO BRASIL (...) -Adv. RAIMUNDO M.B. CARVALHO-.

110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001454-71.2011.8.16.0175-ADILIA HIROKO FUKUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. DANIELE CRISTINA DOS SANTOS-.

111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001545-64.2011.8.16.0175-CLAUDIO MARCANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001753-48.2011.8.16.0175-ILMA SILVESTRE VIEIRA FORTUNATO x BANCO PARANABANCO- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001756-03.2011.8.16.0175-MARIA JOSE DA SILVA x BANCO PARANABANCO- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-0001836-64.2011.8.16.0175-GASTAO WILSON PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- AO CREDOR PARA, QUERENDO, SE MANIFESTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS.-Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.

115. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001887-75.2011.8.16.0175-RAIMUNDO PATRICIO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO LEGAL.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001956-10.2011.8.16.0175-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON TADASHI MARIANO & CIA LTDA-ME- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A DILIGÊNCIA NEGATIVA, CERTIFICADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 30/VERSO.-Adv. MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE-.

117. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002045-33.2011.8.16.0175-JOSÉ FELIPE SANTANA x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE GARANTIA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO LEGAL.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

118. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002052-25.2011.8.16.0175-MARIA APARECIDA PRADO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS, NO PRAZO LEGAL.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

119. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002058-32.2011.8.16.0175-PEDRO GAMBINI x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE GARANTIA AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

120. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0002194-29.2011.8.16.0175-ESPOLIO DE ERICH SCHERCH x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO LEGAL.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

121. REPETICAO DE INDEBITO-0002808-34.2011.8.16.0175-ALUISIO MARTINS CARDOSO x PARANAPREVIDENCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO- À PARTE REQUERIDA PARA QUERENDO, SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

122. INDENIZACAO-0000079-98.2012.8.16.0175-EVA RITA PEDRINHO MARTINS x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A- 1. CONDICIONO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE, ONDE RESTE CONSIGNADA A CIÊNCIA ACERCA DAS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DE FALSA DECLARAÇÃO.(...)-Adv. KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA-.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000129-27.2012.8.16.0175-ITAU UNIBANCO S/A x ELCIO AZEVEDO PINTO ME e outros- À PARTE

AUTORA PARA QUE PROMOVA A COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA, FUNREJUS, NO VALOR DE R\$.2,52, BEM COMO, PARA PAGAMENTO DA DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$.137,50.-Adv. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000146-63.2012.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x HELENA DOS SANTOS- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O PAGAMENTO DA DIFERENÇA NA TAXA JUDICIÁRIA, FUNREJUS, NO VALOR DE 0,53, BEM COMO, DA DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$.334,00.-Adv. GIULLIO ALVARENGA REALE-.

125. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-315/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x RUBIA CANDIDA VIEIRA DE ARRUDA- AO DEVEDOR PARA QUE JUNTE A PROCURAÇÃO AOS AUTOS, A FIM DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.-Adv. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE-.

126. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001640-94.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PR-ALBERTO SILVEIRA BORGES x LIGEA MARIA CARVALHO- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS DO DISTRIBUIDOR NO VALOR DE R\$.40,32, SOB PENA DE CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.-Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

127. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000149-18.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 4º VARA CIVEL LONDRINA-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x EDNEY FREDERICO DA SILVA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O PAGAMENTO DAS CUSTAS CÍVEL NO VALOR DE R\$.419,20, E DA DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$.55,00. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

128. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000200-29.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 2º VARA DA JUSTIÇA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PAULO CESAR DA SILVA LEMES- À PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS DO CÍVEL NO VALOR DE R\$. 150,40, DISTRIBUIDOR NO VALOR DE R\$.30,24, TAXA JUDICIÁRIA, FUNREJUS, NO VALOR DE R\$.21,32 E, OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$.55,00.-Adv. ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

## Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Knopffholz OAB PR035220	007	2008.0000474-7
Annelise Balaroti Gongora OAB PR055509	006	2007.0000453-2
Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298	005	2010.0001271-9
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	002	2011.0001303-2
Fuad Salim Naji OAB PR030346	001	2007.0000167-3
Lenice Arbonelli Mendes Troya OAB PR002305	006	2007.0000453-2
Luis Otavio Sales da Silva Junior OAB PR043531	007	2008.0000474-7
Patrícia Aparecida Vicente de Faria OAB PR055249	006	2007.0000453-2
Paulo Henrique Franco Ayres OAB SP261428	001	2007.0000167-3
René Ariel Dotti OAB PR002612	007	2008.0000474-7
Rogério Nicolau OAB PR048925	004	2010.0001121-6
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	003	2012.0000271-7

- 001** 2007.0000167-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fuad Salim Naji OAB PR030346  
Advogado: Paulo Henrique Franco Ayres OAB SP261428  
Objeto: Intime-se o defensor para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos mencionados no pedido.
- 002** 2011.0001303-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787  
Objeto: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu EVERTON SIDNEI DA SILVA LACERDA, já qualificado.
- 003** 2012.0000271-7 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874  
Objeto: ...Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição da motocicleta marca Kawasaki, modelo ZX 1200, ano 2000/2001, placas DAC-4555, formulado por EDSON TOKUJI KUBO DE OLIVEIRA.
- 004** 2010.0001121-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Gilson Jose do Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/04/2012
- 005** 2010.0001271-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298  
Réu: Beato Cordeiro Filho  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR  
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
Réu: Beato Cordeiro Filho  
Prazo: 15 dias
- 006** 2007.0000453-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Annelise Balaroti Gongora OAB PR055509  
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya OAB PR002305  
Advogado: Patrícia Aparecida Vicente de Faria OAB PR055249  
Réu: Levi Soares de Lima  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CORNÉLIO PROCÓPIO/PR  
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
Réu: Levi Soares de Lima  
Prazo: 15 dias
- 007** 2008.0000474-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alexandre Knopffholz OAB PR035220  
Advogado: Luis Otavio Sales da Silva Junior OAB PR043531  
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612  
Réu: Ricardo Cordeiro Reysel  
Objeto: Diga o Assistente de Acusação (acerca da testemunha que nao mais reside no endereço fornecido)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951	006	2010.0000113-0
Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880	003	2001.0000001-3
Debora Fuzeto OAB PR047088	005	2011.0000362-2
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	003	2001.0000001-3
José Márcio Rolim de Toledo OAB PR023978	003	2001.0000001-3
Maurício Martinez Pereira OAB PR023749	007	2011.0000793-8
Odair Buzato OAB PR007520	001	2009.0000679-2
Paulo Roberto Salle OAB PR014771	003	2001.0000001-3
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	004	2011.0000300-2
Simone Rosa Ragazzi OAB PR047532	001	2009.0000679-2
	002	2012.0000140-0

- 001** 2009.0000679-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520  
Advogado: Simone Rosa Ragazzi OAB PR047532  
Réu: Anderson Aparecido Alves de Souza  
Réu: Jhony Henrique de Paiva  
Objeto: Despacho em 15/03/2012: 1. Acolho o contido no parecer Ministerial retro, bem como as razões invocadas pela defensora doréu Jhony Henrique de Paiva. 2. Designo o dia 20 de março de 2012, às 13h00 para o sorteio dos jurados. 3. Designo o dia 04 de abril de 2012, às 9:00 para a realização do Julgamento dos réus Anderson Aparecido de Souza e Jhony Henrique de Paiva, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, considerando para tal designação que os acusados se encontram recolhidos presos na cadeia pública desta cidade, pelo que deverá ser providenciada a sua requisição. 4. Intimações e diligências necessárias.
- 002** 2012.0000140-0 Insanidade Mental do Acusado  
Paciente: Jhony Henrique de Paiva  
Advogado: Simone Rosa Ragazzi OAB PR047532  
Objeto: Despacho em 15/03/2012: Considerando as advertências contidas no parecer Ministerial retro, intime-se a defensora para ratificar o pedido de exame, tendo em vista que a instauração do referido incidente poderá postergar ainda mais o desfecho do feito, parecer do Ministério Público (fl. 06): "O Ministério Público, para evitar eventual nulidade, concorda com pedido perpetrado às fls. 2/3, advertindo que o mencionado exame poderá ser agendado para data não tão próxima e que, como é diligência requerida pela própria defesa, não se poderá falar em excesso de prazo para a formação da culpa. Assim sendo, manifesta-se o Parquet por nova intimação da patrona do acusado Jhony para que se pronuncie sobre a efetiva necessidade do exame pleiteado".
- 003** 2001.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880  
Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639  
Advogado: José Márcio Rolim de Toledo OAB PR023978  
Advogado: Paulo Roberto Salle OAB PR014771  
Réu: Alexandre de Souza  
Réu: Celso Souto  
Réu: Claudemir Belarmino da Silva  
Réu: Claudio Ventura  
Objeto: Despacho em 07/03/2012: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Luis Moreira da Rosa e Oldemar Alves do Vale, nos termos do parecer Ministerial. Para a oitiva das testemunhas Paulo Zamboni e André Santana, designo o dia 10 de julho de 2012 às 15:30 horas, expedindo-se mandado de condução coercitiva para tanto. Oficie-se à comarca de Bandeirantes solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 193, devidamente cumprida. Diligências necessárias.
- 004** 2011.0000300-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049  
Réu: Jose Francisco da Silva  
Réu: Jose Francisco da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu José Francisco da Silva, nas sanções do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11343/06."  
Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Cacineia Aparecida Lima Roberto  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER a réu Cacineia Aparecida Lima Roberto, da imputação que lhe foi atribuída naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."  
Réu: Luziano Natalicio do Prado  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER o réu Luziano Natalicio do Prado, da imputação que lhe foi atribuída naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."  
Réu: Marina Rodrigues Sampaio

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER a ré Marina Rodrigues Sampaio, da imputação que lhe foi atribuída naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."  
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

- 005** 2011.0000362-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Debora Fuzeto OAB PR047088  
Réu: Vera Lúcia Gerônimo Ribeiro  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Diante do exposto, PRONUNCIÓ a acusada Vera Lúcia Gerônimo Ribeiro para que seja julgada pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, caput, do CP, c/c. artigo 61, inciso II, alínea "e", também do Código Penal."  
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti
- 006** 2010.0000113-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951  
Réu: Adenilson Pereira dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Declaro com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE de Adenilson Pereira dos Santos."  
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti
- 007** 2011.0000793-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR  
Autos de origem: 200700000650  
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR023749  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 19/07/2012

## APUCARANA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joani Raduy OAB PR004649	001	2005.0000097-5
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	002	2007.0002343-0

- 001** 2005.0000097-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joani Raduy OAB PR004649  
Réu: Thereza Maria da Conceicao Garcia Ordine  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença ABSOLUTÓRIA para a ré na forma do artigo 392 inc. II do CPP.
- 002** 2007.0002343-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316  
Réu: Josimar Moreira do Carmo  
Réu: Josimar Moreira do Carmo  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Katsujo Nakadomari

## 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Sander Rezende OAB PR027924	005	2007.0001926-2
Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698	002	2012.0000643-7
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	003	2004.0000138-4
Israel Batista de Moura OAB PR009645	004	1999.0000162-9
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	003	2004.0000138-4
Lucidalva Maiostre OAB PR048676	006	2012.0000228-8
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2008.0001078-0

- 001** 2008.0001078-0 Petição  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328

Requerente: Rodolfo Felix de Paula  
Objeto: Trata-se de audiência de justificação em relação ao acusado Rodolfo Felix de Paula. Observando-se os autos, denota-se que decorreu o prazo de cumprimento do regime aberto concedido ao réu sem que houvesse a revogação do benefício. Sendo assim, julgo extinta a punibilidade do acusado Rodolfo Felix de Paula.

- 002** 2012.0000643-7 Petição  
Advogado: Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698  
Requerente: Diego de Souza  
Objeto: (...) Ante o exposto, a fim de que se preserve a ordem pública e de que não se frustrate a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Diego de Souza.
- 003** 2004.0000138-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287  
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153  
Réu: Claudenilson Cesar Ferreira  
Objeto: Designo audiência de justificação para o dia 23/04/2012 às 13h00min, na sede deste Juízo.
- 004** 1999.0000162-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645  
Réu: Adelinio Domingos Prina  
Objeto: Tendo em vista que a publicação anterior foi procedida de forma equivocada, conforme fls. 262-263 dos autos acima referidos, segue nova publicação: (...) Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADELINO DOMINGOS PRINA, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, V, todos do Código Penal, pela prescrição da pretensão executória.
- 005** 2007.0001926-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alex Sander Rezende OAB PR027924  
Réu: Luiz Marcelo Castanho Trovillo  
Objeto: Fica o Sr. Defensor intimado de que foi designada audiência em continuação para a data de 18/04/2012 às 14h30min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas Joaquim (acusação), bem como as de defesa e realizado o interrogatório dos réus. Fica Vossa Senhoria intimado, ainda, de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Jandaia do Sul/PR, com a finalidade de inquirir a testemunha de defesa Suellen Rodriguez de Ataíde, constando a data da audiência designada neste Juízo.
- 006** 2012.0000228-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR  
Autos de origem: 200900009473  
Advogado: Lucidalva Maiostre OAB PR048676  
Réu: João Divino  
Objeto: Fica a Sra. Defensora intimada de que foi designado o dia 05/04/2012, às 17:00 horas, na Comarca de Apucarana-PR, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia Vinicius de Oliveira Pedroso, conforme Carta Precatória expedida pela Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporá-PR sob nº 2009.947-3, registrada neste Juízo nos autos acima referidos.

## ARAPONGAS

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	005	2011.0000775-0
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	004	2007.0000449-4
Henrique Germano Delben OAB PR051159	003	2012.0000242-3
Moisés Zanardi OAB PR013047	002	2012.0000354-3
Ney Salles OAB PR019982	002	2012.0000354-3
Roberval Butaccini OAB PR037187	001	2010.0001377-4
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	003	2012.0000242-3
Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921	002	2012.0000354-3

- 001** 2010.0001377-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187  
Réu: Vanderley Barbosa da Costa  
Objeto: Julgamento convertido em diligência, a fim de que as partes tomem ciência do conteúdo do CD-ROM remetido pelo instituto do coração desta Comarca, visto que a magistrada teve acesso às gravações contidas no CD.
- 002** 2012.0000354-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR  
Autos de origem: 5003044-81.2010.404.7003  
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047  
Advogado: Ney Salles OAB PR019982  
Advogado: Tatiane Imai Zanardi OAB PR050921  
Réu: Ina Kmiecik  
Réu: João Moreira  
Réu: Miguel Vaz Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 15/05/2012

- 003** 2012.0000242-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 201200000358  
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Réu: Anderson Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 16/04/2012
- 004** 2007.0000449-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617  
Réu: Fernando Mota  
Réu: Gilson Ferrer Gomes  
Objeto: Concedo à parte o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem alegações finais, na forma de memoriais escritos.
- 005** 2011.0000775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031  
Réu: Roberto Martins de Campos  
Objeto: À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. - RÉU PRESO.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 15/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	009	2011.0001513-2
Andre Botti Montanha OAB PR034694	009	2011.0001513-2
Andre Luis Bovo OAB PR039690	009	2011.0001513-2
Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675	001	2011.0001648-1
Edson Soares de Souza OAB PR028990	008	2011.0001755-0
Fernando Augusto Sartori OAB PR023047	009	2011.0001513-2
Fernando César Rocco OAB PR033181	009	2011.0001513-2
Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908	007	2011.0001728-3
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	007	2011.0001728-3
João Luiz do Prado OAB PR035390	009	2011.0001513-2
Jossimar Ioris OAB PR021822	003	2012.0000264-4
Juliana Prado OAB PR047658	009	2011.0001513-2
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	006	2010.0001009-0
	009	2011.0001513-2
Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873	011	2011.0000933-7
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	003	2012.0000264-4
Maurício Machado Fernandes OAB PR023874	003	2012.0000264-4
Mauro Luiz Tabora Rocha OAB PR013114	004	2011.0001730-5
Moisés Zanardi OAB PR013047	007	2011.0001728-3
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	005	2011.0001505-1
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	010	2011.0001717-8
Sebastião Cezário Abrahão OAB PR011558	002	2011.0001718-6
Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064	009	2011.0001513-2

- 001** 2011.0001648-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675  
Réu: Diego Rodrigo Carvalho  
Objeto: À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. - RÉU PRESO.
- 002** 2011.0001718-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR  
Autos de origem: 2010.41-9  
Advogado: Sebastião Cezário Abrahão OAB PR011558  
Réu: José Marcos da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 25/05/2012
- 003** 2012.0000264-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 1998.298-4  
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768  
Advogado: Maurício Machado Fernandes OAB PR023874  
Réu: Ademir Cardoso  
Réu: Fernando Felício  
Réu: Osmar Cardoso  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 16/05/2012
- 004** 2011.0001730-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR  
Autos de origem: 2008.333-3  
Advogado: Mauro Luiz Tabora Rocha OAB PR013114  
Réu: Edson Mendes da Cruz  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 25/05/2012
- 005** 2011.0001505-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR  
Autos de origem: 2010.182-2  
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584  
Réu: Gilson Araujo do Nascimento

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 25/05/2012
- 006** 2010.0001009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384  
Réu: Romualdo Esteves da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/04/2012
- 007** 2011.0001728-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal de Maringá / Maringá / PR  
Autos de origem: 2008.2692-9  
Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908  
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199  
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047  
Réu: Cícero Bonifácio dos Santos  
Réu: Heitor Gervasio Frares  
Réu: Ribamar Mendonça  
Réu: Rubens Emílio dos Santos Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 25/05/2012
- 008** 2011.0001755-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR  
Autos de origem: 2002.29-5  
Advogado: Edson Soares de Souza OAB PR028990  
Réu: Marcelo Vieira Neves  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 25/05/2012
- 009** 2011.0001513-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR  
Autos de origem: 2009.70.03.000610-1  
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027  
Advogado: Andre Botti Montanha OAB PR034694  
Advogado: Andre Luis Bovo OAB PR039690  
Advogado: Fernando Augusto Sartori OAB PR023047  
Advogado: Fernando César Rocco OAB PR033181  
Advogado: João Luiz do Prado OAB PR035390  
Advogado: Juliana Prado OAB PR047658  
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384  
Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064  
Réu: Altair Rodrigues  
Réu: Gilberto Ferdinandi Júnior  
Réu: Ilson Mendes  
Réu: Makoto Nishioka  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 18/05/2012
- 010** 2011.0001717-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / De Londrina / PR  
Autos de origem: 2011.3912-0  
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267  
Réu: Alessandro Magno Martins  
Réu: Antonio Carlos Martins  
Réu: Bruno Valverde Chahaira  
Réu: Fidelis Canguçu Rodrigues Junior  
Réu: Flávio Martins  
Réu: Gilberto Alves de Lima  
Réu: Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves  
Réu: Joel Tadeu Corrêa  
Réu: Juan Carlos Montastério de Mattos  
Réu: Marcos Rogério Ratto  
Réu: Silvio Luiz Rodrigues Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 25/05/2012
- 011** 2011.0000933-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos de Lima Junior OAB PR047873  
Réu: Otávio Luiz Fontana  
Réu: Roberto Martins de Campos  
Objeto: À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 16/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alzir Demétrio Viecili OAB PR015673	001	2007.0000668-3

**001** 2007.0000668-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alzir Demétrio Viecili OAB PR015673  
Réu: Ezequias de Oliveira  
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 87, comunica-se a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 03.04.2012, às 13h30.

## ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elsio Possatti OAB PR039926	001	2011.0000565-0
Fernando Mariot OAB PR024514	001	2011.0000565-0
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	002	2010.0000362-0
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	002	2010.0000362-0
Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827	002	2010.0000362-0

- 001** 2011.0000565-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elsio Possatti OAB PR039926  
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514  
Objeto: Intimem-se para audiência de instrução e julgamento para a qual foi designado o dia 21 de junho de 2012, às 13h00min, oportunidade em que serão ouvidas as 09 testemunhas da acusação aqui residentes. Intimem-se, ainda, quanto à expedição de cartas precatórias às comarcas de Toledo/PR, cuja finalidade é a inquirição da testemunha da acusação lá residente assim como para as comarcas de Corbélia/PR e Palotina, com a finalidade de intimação dos réus, inquirição das testemunhas arroladas pelas respectivas defesas e interrogatórios dos réus.
- 002** 2010.0000362-0 Petição  
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027  
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806  
Advogado: Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827  
Objeto: Intimem-se acerca da expedição de carta precatória à comarca de Maringá, para inquirição de testemunhas arroladas pela requerente; Gilmar Garcia, Marcia dos Santos e M. A. L. O.

## BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE BANDEIRANTES**  
**Vara Criminal e Anexos**  
**Juíza Dra. Fabiana Januário Pessegini**  
**Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti**

## Relação 09/2012

## Índice de Advogados:

Adriano Andres Rossato 12, 25  
Alex Rodrigues Chibata 12, 23  
Alexandre da Silva Magalhães 47  
Alexandre Rouco Fraga 03, 27  
Altair César Ramos dos Santos 01  
Andreia Crisitna P. Freitas Soares 01  
Cláudio Roberto Pereira 14  
Débora Fuzeto 28, 29  
Dayana Talyta Cazella 05  
Gustavo Pelegrini Ranucci 06  
João Carlos Ferreira 02, 04, 10, 13, 17, 26, 32, 43, 45, 48  
José Carlos Pereira de Godoy 12  
João Luiz da Silveira Reis 20, 31, 35, 36  
Luiz Antonio Câmara 15  
Marcos Antônio Oda Filho 36  
Marcus Leandro A Genovezi 47  
Mária Auxiliadora Talmelli 07, 08, 16, 19, 21, 22, 37, 41, 44  
Maykon Jonatha Richter 30, 42  
Mônica Mari de Carvalho 33

Nadia Guaita Calixto 24  
Nelson Rosa dos Santos 04  
Odair Buzato 18, 34, 49  
Patrícia de Oliveira Pedrosa 45, 46  
Ricardo Aparecido Ramos Simoni 11  
Rogério Tadeu da Silva 47  
Sérgio Luiz Hessel Lopes 39  
Thiago Moura Siqueira 40  
Wanderson Fernandes da Silva 09, 40

- 01 .Rpresentação n 60/2009 - RFS e GJA - aos defensores dos representados para que apresentem as alegações finais no prazo legal. Adv. Altair César Ramos dos Santos e Andréia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares.
02. Representação n 58-2008 - VFS - declaro extinta a punibilidade da adolescente pelo cumprimento integral da condições impostas na sentença. Adv. João Carlos Ferreira
03. Execução Penal n 2012.0105-2 - Rodolpho Luiz Machado Matos - sobre o cálculo penal de fls diga a defesa do réu, em 5 dias. Adv. Alexandre Rouco Fraga.
04. Processo Crime n 2005.93-2 - Décio José Storer e Julio Cesar Tostes Storer - audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 25/abril/2012, às 14.30 horas. Adv. João Carlos Ferreira e Nelson Rosa dos Santos.
05. Carta Precatória n 2012.064-1 (Guarapuava) - André Mauricio Heesel Lopes - oitiva da testemunha de defesa para o dia 3/abril/2012, às 15.40 horas. Adv. Dayana Talyta Cazella
06. Processo Crime n 2010.361-2 - Antonio Aparecido Soares - ante a não localização da testemunha ML, diga a defesa do réu, em 5 dias, ciente de que a inércia será interpretada como desistência. Audiência de instrução e julgamento para o dia 25/abril/2012, às 14.00 horas. Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.
07. Processo Crime n 2010.540-2 - Ayrton Donizete de Carvalho - interrogatório para o dia 24/abril/2012, às 13.30 horas. ADV. Maria Auxiliadora Talmelli
08. Processo Crime 2007.136-3 - Arnaud Raolino Sampaio - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 24/abril/2012, às 14.00 horas para audiência de instrução e julgamento. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
09. Processo Crime n 2010.357-4 - Bruno Cesar Azeredo - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 25/abril/2012, às 16.00 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. Wanderson Fernandes da Silva.
10. Processo Crime n 2005.252-8 - Marina dos Santos Mariano Silva - oitiva da vítima JOF para o dia 24/abril/2012, às 15.00 horas. Adv. João Carlos Ferreira.
11. Carta Precatória n 2012.097-8 (Andirá) - Marciano de Souza Augusto - oitiva das testemunhas de acusação para o dia 25/abril/2012, às 13.30 horas. Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni.
12. Carta Precatória n 2012.96-0 (Andirá) - Eduardo Alves de Souza e outros - oitiva da testemunha de acusação para o dia 24/abril/2012, às 15.30 horas. Adv. José Carlos Pereira de Godoy, Alex Rodrigues Shibata e Adriano Andres Rossato.
13. Processo Crime n 2007.189-4 - Eder Maximiano Dias - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo o dia 4/abril/2012, às 15.00 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. João Carlos Ferreira.
14. Execução Penal n 2009.339-4 - Giovane da Conceição - audiência de admoestação verbal ao executado - artigo 28, § 6º da Lei 11343/2006 para o dia 2/maio/2012, às 15.45 horas. Adv. Cláudio Roberto Pereira.
15. Carta Precatória n 2012.0128-1 - Alex Fabian Mendes e Anderson Fenrao Mendes - interrogatório dos réus para o dia 24/abril/2012, às 16.15 horas. Adv. Luiz Antonio Camara.
16. Execução Penal n 2012.059-5 - Tadeu Rodrigues Pedra - audiência admonitória para o dia 9/maio/2012, às 12.30 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
17. Execução Penal n 2012.057-9 - Fernando da Silva - audiência admonitória para o dia 8/maio/2012, às 12.45 horas. Adv. João Carlos Ferreira.
18. Execução Penal n 2012.061-7 - Alex de Almeida Pastre - audiência admonitória para o dia 9/maio/2012, às 12.45 horas. Adv. Odair Buzato.
19. Execução Penal n 2012.060-9 - Agnaldo Antunes da Silva - audiência admonitória para o dia 8/maio/2012, às 12.30 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
20. Execução Penal n 2012.058-7 - Valdir Macelino Albino - audiência admonitória para o dia 25/abril/2012, às 12.45 horas. Adv. João Luiz da Silveira Reis.
21. Processo Crime n 2009.325-4 - Antonio Cesar Rosário - interrogatório do réu para o dia 9/maio/2012, às 13.30 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
22. Processo Crime n 2006.121-3 - Joana Paula Orozimbo - homologo a desistências das testemunhas... interrogatório da ré para o dia 9/maio/2012, às 13.00 horas. ADV. Maria Auxiliadora Talmelli.
23. Carta Precatória n 2012.0109-5 (Andirá) - Leandro Henrique dos Santos - oitiva da testemunha de acusação para o dia 2/maio/2012, às 16.00 horas. Adv. Alex Rodrigues Shibata.
24. Carta Precatória n 2012.0124-9 (Andirá) - Fabiano Anastácio - oitiva da testemunha de acusação para o dia 8/maio/2012, às 16.15 horas. Adv. Nadia Guaita Calixto.
25. Processo Crime n 2005.064-9 - Luis Gustavo Staut Conter - ... recebo a pelação interposta pela defesa técnica... ao assistente de acusação para oferecimento de suas razões, em 8 dias, Adv. Adriano Andres Rossato.
26. Processo Crime 2009.694-6 - Carlos Cesar Anacleto - sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 30/março/2012, às 09.00 horas. Adv. João Carlos Ferreira.
27. Processo Crime n 2011.714-8 - Madalena Aparecida Matias, Reginaldo Madaleno Mendonça e Rosangela Moreira do Prado - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Alexandre Rouco Fraga.

28. Processo Crime n 2005.378-8 - Fabiano Anastácio - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Débora Fuzeto.
29. Processo Crime n 2010.427-9 - José Marcos Santos Albergati - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Debora Fuzeto.
30. Execução Alimentos n 314/2009 - GGA x RJA - sobre a justificativa e documentos apresentados pelo executado, diga o autor em 5 dias. Adv. Maykon Joatha Richter.
31. Processo Crime n 2011.512-9 - Rafael Barbosa Macacare - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Luiz da Silveira Reis.
32. Processo Crime n 2011.192-1 - José marcos dos Santos Albergati - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Carlos Ferreira.
33. Guarda n 61/2009 - AM - julgo procedente o pedido inicial, conferindo definitivamente a guarda de EVGM ao requerente, devendo este comparecer em Juízo a fim de assinar o termo de guarda, no prazo de dez dias. Adv. Monica Mari de Carvalho
34. Execução Penal n 2011.73-9 - Rene Francisco Moreira do Prado - ... designo o dia 19/março/2012, às 16.30 horas para audiência do artigo 118, § 2º da Lei 7210/1984... em razão da suspensão cautelar do regime aberto adaptado, determino a expedição de mandado de prisão... Adv. Odair Buzato.
35. Processo Crime n 2007.612-8 - Manoel Beatriz Conceição de Souza - vistos, etc... decreto a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109 VI ambos do C. Penal... Adv. João Luiz da Silveira Reis.
36. Representação n 36/2008 - MVAS - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art 267, VI, do CPC. Adv. Marcos Antônio Oda Filho
37. Processo Crime n 2007.15-4 - Paulo Ricardo Porfirio - vistos, etc... julgo extinta a punibilidade do fato imputado ao réu com fundamento no artigo 109, inciso IV cc artigo 115 e art. 107, inciso IV do CP... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
38. Representação n 39/2010 R - GHD - ao defensor nomeado para, no prazo de cinco dias, apresente as alegações finais. Adv. João Luis da Silveira Reis
39. Carta Precatória n 2012.014-5 (1ª VCR Guarapuava) - André Maurício Hessel Lopes e outros - oitiva da testemunha de defesa para o dia 17/abril/2012, às 14.00 horas. Adv. Sérgio Luiz Hessel Lopes.
40. Processo Crime n 2011.037-2 - Alex Fernando Ferreira e Welinton Chagas - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar os réus à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 7 dias multa cada, em regime fechado... Adv. Wanderson Fernandes da Silva e Thiago Moura Siqueira.
41. Processo Crime n 2008.606-5 - Wilian de Oliveira e Souza - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu à pena de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias multa em regime aberto... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
42. Processo Crime n 2010.285-3 - Rodrigo Marques da Silva - ao defensor do réu para, em 8 dias, apresentar contra razões ao recurso. Adv. Maykon Jonatha Richter.
43. Processo Crime n 2011.513-7 - Guilherme Patrick Pereira - ao defensor indicado ao réu para, aceitando o encargo, apresentar defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Carlos Ferreira.
44. Processo Crime n 2007.557-1 - Aguinaldo Aparecido Barbosa - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime aberto... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
45. Processo Crime n 2010.330-2 - Elaine Montrezoli e Marília Izabel de Lima - audiência de instrução e julgamento para o dia 8/maio/2012, às 14.00 horas. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso e João Carlos Ferreira.
46. Processo Crime n 2004.125-2 - Mario Sergio Motta Junnior - audiência de instrução e julgamento para o dia 11/abril/2012, às 15.40 horas. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso.
47. Carta Precatória n 2012.0147-8 (Cambará) - Luis Carlos Alves e Luiz Carlos da Silva - oitiva da testemunha de defesa para o dia 17/abril/2012, às 15.00 horas. Adv. Alexandre da Silva Magalhães, Marcus Leandro A Genovezi e Rogério Tadeu da Silva.
48. Execução Penal n 2011.228-6 - Luiz Fernando da Silva - ... unifico às penas impostas ao sentenciado em 8 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 33 dias multa, em regime semiaberto... Adv. João Carlos Ferreira.
49. Processo Crime n 2011.0176-0 - Vanderleia Barbosa - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Odair Buzato.

Bandeirantes, 16/março/2012

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2011.0000346-0
	004	2007.0000018-9
	008	2005.0000040-1
Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011	002	2004.0000020-5
Eduardo Pacheco OAB PR016920	006	2011.0000301-0
	007	2011.0000301-0
Gilberto Carniatti OAB PR017897	006	2011.0000301-0
	007	2011.0000301-0
Julio César da Costa OAB PR026057	003	2008.0000069-5
Monica Garcia Dias OAB PR031316	008	2005.0000040-1
Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460	006	2011.0000301-0
	007	2011.0000301-0
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	001	2011.0000346-0
Ubirajara Labiak Evangelista OAB PR026850	005	2010.0000273-0

- 001** 2011.0000346-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038  
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919  
Réu: Ederson de Souza Braz  
Réu: Leandro Ferreira de Almeida  
Réu: Leandro Ferreira de Almeida  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "Desclassifico a conduta do denunciado LEANDRO FERREIRA DE ALMEIDA com relação à imputação do cometimento do delito capitulado no art. 33, capu, da lei 11.343/06, para o delito capitulado no art. 28, da Lei 11.343/06, que faço com fulcro no art. 384, do CPP. Absolvo o réu em relação ao crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP."  
Réu: Ederson de Souza Braz  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Condeno o denunciado EDERSON DE SOUZA BRAZ com incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/06, a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses em regime fechado, sendo substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Absolvo o réu em relação ao crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP."  
Pena final: 3 anos e 3 meses de reclusão e 325 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Daniel Alves Belingieri
- 002** 2004.0000020-5 Execução da Pena  
Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011  
Réu: Joao Cezario dos Santos  
Réu: Joao Cezario dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"  
Dispositivo: "Declaro extinta a pena imposta ao apenado, vez que o prazo da sanção já se encerrou."  
Magistrado: Daniel Alves Belingieri
- 003** 2008.0000069-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio César da Costa OAB PR026057  
Réu: Dangelo Vicente Garcia Alves  
Réu: Marcelo Monteiro Paulino  
Objeto: Intimação do defensor que foi expedida carta precatória para a Comarca de Ivaiporã/PR, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa, bem como proceder o interrogatório dos réus.
- 004** 2007.0000018-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038  
Réu: Marcilio de Sena Souza  
Objeto: Intimação da Defesa da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Nova Odessa-SP, com a finalidade de inquirição da vítima ROGERIO RODRIGUES PEÇANHA.
- 005** 2010.0000273-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ubirajara Labiak Evangelista OAB PR026850  
Réu: Cícero de Almeida Pedrozo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/04/2012
- 006** 2011.0000301-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR  
Autos de origem: 200500000070  
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920  
Advogado: Gilberto Carniatti OAB PR017897  
Advogado: Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460  
Réu: Carlos Alexandre Manfrinato  
Réu: Carlos Roberto de Lima  
Réu: Dulio Correa  
Réu: Elias Leite  
Réu: Sebastião Ferraz da Silva  
Objeto: Intimação dos defensores de que a audiência pautada para o dia 17.05.2012, às 14h30min com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela acusação/defesa Juarez Dias foi antecipada, sendo esta redesignada para o dia 27.04.2012, às 16h00min.
- 007** 2011.0000301-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR  
Autos de origem: 200500000070  
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920  
Advogado: Gilberto Carniatti OAB PR017897  
Advogado: Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460  
Réu: Carlos Alexandre Manfrinato  
Réu: Carlos Roberto de Lima  
Réu: Dulio Correa  
Réu: Elias Leite  
Réu: Sebastião Ferraz da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 27/04/2012

- 008** 2005.0000040-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038  
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316  
Réu: Sidinei Pereira de Jesus  
Objeto: Intimação do Dr. Defensor da expedição da carta precatória para a oitiva de testemunha de denuncia- ALESSANDRO DOS SANTOS, na comarca de Guaira-PR Bem como de que fica intimado, para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre a testemunha da defesa PAULO SERGIO não encontrada conforme certidão do oficial de fls. 179.

## CAMBARÁ

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Moro Bittencourt OAB PR025600	001	2006.0000119-1
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	018	2010.0000598-4
Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011	005	2003.0000013-0
	006	2003.0000013-0
	011	2005.0000124-6
Alecsander Bonifacio Garcia OAB SP181749	008	2009.0000739-0
Alex Francisco Pilatti OAB PR041551	003	2008.0000408-9
Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A	009	2005.0000028-2
	010	2005.0000028-2
André Luiz Moro Bittencourt OAB SP237287	001	2006.0000119-1
Antonio Eduardo Casquel de Oliveira OAB PR038772	005	2003.0000013-0
	006	2003.0000013-0
Barbara Fernandes Costa Lima OAB PR058349	004	2010.0000510-0
Cleber Marcondes OAB PR024530	017	2010.0000149-0
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	007	2010.0000570-4
Joao Carlos Libano OAB SP098146	009	2005.0000028-2
José Carlos Leite Junior OAB PR022224	001	2006.0000119-1
Leonardo Nunes Perez OAB PR050318	012	2011.0000561-7
	014	2010.0000723-5
Luiz Fernanda Melegari OAB GO016611	009	2005.0000028-2
Mercia Miranda Vasconcellos OAB PR018860	005	2003.0000013-0
	006	2003.0000013-0
	017	2010.0000149-0
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	002	2011.0000680-0
Paulo Mazzante de Paula OAB SP085639	013	2008.0000219-1
Reinaldo Caram OAB PR040828	004	2010.0000510-0
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	015	2007.0000151-7
	016	2011.0000269-3

- 001** 2006.0000119-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Moro Bittencourt OAB PR025600  
Advogado: André Luiz Moro Bittencourt OAB SP237287  
Advogado: José Carlos Leite Junior OAB PR022224  
Réu: Reodante Bernardelli Junior  
Objeto: 1- Intimem os procuradores do acusado REODANTE BERNARDELLI JUNIOR (procuração de fls. 448) para apresentarem defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias na forma prevista no artigo 396, do CPP.  
2- Havendo oferecimento de defesa, voltem conclusos.  
3- Do contrário, cumpra a alínea "c" do inciso I do artigo 2º da Portaria nº 31/2011.  
Cambará, 16/03/2012.  
RENATO GARCIA  
Juiz de Direito
- 002** 2011.0000680-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571  
Réu: Cilso Gonçalves Moreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2012
- 003** 2008.0000408-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alex Francisco Pilatti OAB PR041551  
Réu: Claudemir Martins de Araújo  
Objeto: Despacho em 15/03/2012: 1- Inicialmente intem-se através do Diário da Justiça o subscritor da petição de fls. 57/59 para juntar aos autos procuração no prazo de 05 (cinco) dias a fim de que se possa analisar o pedido de trancamento da ação penal.
- 004** 2010.0000510-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Barbara Fernandes Costa Lima OAB PR058349

Advogado: Reinaldo Caram OAB PR040828

Réu: José Antonio Pereira Lima

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 10/04/2012

- 005** 2003.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011  
Advogado: Antonio Eduardo Casquel de Oliveira OAB PR038772  
Advogado: Mercia Miranda Vasconcellos OAB PR018860  
Réu: Adalgiso Silva Casquel  
Réu: Joana Barreiros Casquel  
Réu: Luiz Antonio de Oliveira  
Réu: Tereza de Jesus Silva Casquel  
Objeto: "... Como bem apontado pelo MP do Estado do Paraná, f. 746, é de se impor a revogação da suspensão do processo e de curso do prazo prescricional para que o feito retome o devido andamento. Estão preclusas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusada THEREZA JESUS SILVA CASQUEL, salvo se em comum com outros réus, eis que em relação a ela foi extinta a punibilidade. Intimem-se os acusados remanescentes (Adalgiso, Joana e Luiz Antonio), para que atualizem os endereços das testemunhas arroladas e não encontradas, f. 719, sob pena de preclusão da prova. Após, expeçam-se novas precatórias com o prazo de cumprimento de sessenta dias. Audiência de instrução será designada posteriormente, devendo os réus manterem endereço atualizado nos autos, sob pena de decretação da sua revelia, caso não sejam encontrados para intimação..."
- 006** 2003.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011  
Advogado: Antonio Eduardo Casquel de Oliveira OAB PR038772  
Advogado: Mercia Miranda Vasconcellos OAB PR018860  
Réu: Adalgiso Silva Casquel  
Réu: Joana Barreiros Casquel  
Réu: Luiz Antonio de Oliveira  
Réu: Tereza de Jesus Silva Casquel  
Réu: Tereza de Jesus Silva Casquel  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c.c. art. 61, do CPP, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação à acusada THEREZA JESUS SILVA CASQUEL"  
Magistrado: Renato Garcia
- 007** 2010.0000570-4 Execução da Pena  
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697  
Réu: Marcelo Versori  
Réu: Marcelo Versori  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Magistrado: Renato Garcia
- 008** 2009.0000739-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alecsander Bonifacio Garcia OAB SP181749  
Réu: Paulo Rogério de Lima  
Objeto: Vistos etc, Considerando a continuidade da inercia do advogado constituído pelo acusado, mesmo intimado para manifestar-se nos autos, por diversas vezes, em notório abandono da causa, aplico ao desdidoso multa de dez salários mínimos, hoje equivalentes a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) na forma prevista pelo artigo 265, do Código de Processo Penal.  
Neste sentido:  
MANDADO DE SEGURANCA CRIME. Imposição DE MULTA AO ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO - AUSENCIA DE COMUNICACAO PREVIA AO JUIZO DA RENUNCIA AO MANDATO A PARTIR DA SENTENCA. INTIMAÇÕES PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO DO MP NAO ATENDIDAS PELO DEFENSOR - APLICACAO DO ART. 265, CAPUT DO CPP. COMPROMETIDAS A CELERIDADE PROCESSUAL E A AMPLA DEFESA DO CONDENADO. CASSAQAO DA LIMINAR. ORDEM DENEGADA. 1- A lei processual impõe comunicação previa de motivo imperioso para justificar a impossibilidade na pratica de qualquer ato de iniciativa do advogado do réu. seja constituído. defensor dativo ou publico. e evitar a procr
- 009** 2005.0000028-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A  
Advogado: Joao Carlos Libano OAB SP098146  
Advogado: Luiz Fernanda Melegari OAB GO016611  
Réu: Benel de Jesus Silva  
Réu: Paulo de Toledo Ferreira  
Réu: Reginaldo Guimarães  
Réu: Paulo de Toledo Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Réu: Reginaldo Guimarães  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Renato Garcia
- 010** 2005.0000028-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A  
Réu: Benel de Jesus Silva  
Réu: Benel de Jesus Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "De todo o exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados Paulo de Toledo Ferreira, Benel de Jesus Silva e Reginaldo Guimarães pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a aplicação da teoria da prescrição da pena virtual, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e arts. 107, inc. IV, c/c os arts. 109, incisos V e VI, 110 § 1º e 119, todos do Código Penal."  
Magistrado: Osvaldo Taque
- 011** 2005.0000124-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011  
Réu: Jose Guare  
Réu: Tiago Rubens Estevam  
Réu: Jose Guare  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Réu: Tiago Rubens Estevam  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Osvaldo Taque
- 012** 2011.0000561-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leonardo Nunes Perez OAB PR050318  
Réu: Heid Helton Teles de Menezes Inacio

- Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 16/03/2012
- 013** 2008.0000219-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Mazzante de Paula OAB SP085639  
Réu: Bruno Henrique Fernandes  
Réu: Bruno Henrique Fernandes  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Renato Garcia
- 014** 2010.0000723-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Leonardo Nunes Perez OAB PR050318  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Nilmar de Assis Barros  
Réu: Orlando Vicente  
Testemunha de Acusação: Pedro Henrique Salomé do Amaral  
Prazo: 20 dias
- 015** 2007.0000151-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049  
Objeto: Despacho em 29/02/2012: Manifeste-se a defesa quanto a devolução da deprecata
- 016** 2011.0000269-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049  
Réu: Lucio Antonio Gomes da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/04/2012
- 017** 2010.0000149-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleber Marcondes OAB PR024530  
Advogado: Mercia Miranda Vasconcellos OAB PR018860  
Réu: Andreia Barreiros Casquel  
Objeto: Despacho em 06/02/2012: Diante do descumprimento do parcelamento firmado, determino a retomada da tramitação do feito.  
Depreque-se a oitiva da testemunha de acusado, com prazo de quarenta dias.  
Decorrido o prazo de expedição da oitiva da testemunha de acusado, deprequem-se as eventuais oitivas das testemunhas de defesa de fora da terra, com prazo de quarenta dias.  
Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 14h:00min para oitiva das testemunhas da terra e interrogatórios da re.  
Forme-se o terceiro volume a partir das f. 607, inclusive.  
Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.
- 018** 2010.0000598-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Réu: Pedro Quirino Vieira Neto  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR  
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP  
Réu: Pedro Quirino Vieira Neto  
Prazo: 20 dias

## CAMBÉ

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218	004	2009.0000509-5
	005	2009.0000509-5
Caroline Thon OAB PR033169	001	2011.0000683-4
Josuel Decio de Santana OAB PR045596	004	2009.0000509-5
	005	2009.0000509-5
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	003	2011.0001182-0
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	004	2009.0000509-5
	005	2009.0000509-5
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	002	2010.0001352-9

- 001** 2011.0000683-4 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Caroline Thon OAB PR033169  
Requerente: Gilane Maria Savioli  
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
- 002** 2010.0001352-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358  
Réu: Joice Aparecida Vieira  
Réu: Joice Aparecida Vieira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."  
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 003** 2011.0001182-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Réu: Gustavo Cavalcanti Berezanski  
Réu: Nelson Junior Milton Moura

- Réu: Gustavo Cavalcanti Berezanski  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "OBS: PRESTAÇÃO PECUNIARIA, NA FORMA DE FORNECIMENTO DE 10 (DEZ) CESTAS BASICAS, NO VALOR DE 62 (SESSENTA E DOIS) REAIS CADA UMA, EM FAVOR DA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULA (VICENTINOS), NESTA COMARCA."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Réu: Nelson Junior Milton Moura  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."  
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 004** 2009.0000509-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218  
Advogado: Josuel Decio de Santana OAB PR045596  
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752  
Réu: Sergio Luiz Volpato  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/05/2012
- 005** 2009.0000509-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218  
Advogado: Josuel Decio de Santana OAB PR045596  
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752  
Réu: Sergio Luiz Volpato  
Objeto: Intimem-se os defensores do réu de que foram expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de Jacarezinho-PR, Londrina-PR, e Uraí-PR, deprecando a realização do interrogatório do réu SERGIO LUIZ VOLPATO e a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Carlos Eduardo Honorato, Valmir Laureano, Gilmar Franco Ferreira, e Luiz Henrique Aranda.

## CAMPO MOURÃO

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	005	2005.0000167-0
Andrey Legnani OAB PR023568	002	2011.0001027-0
Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875	007	2012.0000304-7
Djalma Ferreira de Aguiar OAB PR017060	004	2012.0000338-1
Elso de Souza Novais OAB PR032849	009	2007.0000502-4
Gilberto Carniati OAB PR017897	004	2012.0000338-1
Luiz Francisco de Mello Junior OAB PR013353	008	1997.0000169-2
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	006	2012.0000339-0
Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808	003	2011.0001880-8
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	006	2012.0000339-0
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	010	2011.0002192-2
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	001	2012.0000256-3

- 001** 2012.0000256-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR  
Autos de origem: 201100003800  
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844  
Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/03/2012
- 002** 2011.0001027-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568  
Réu: A Apurar  
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
Dispositivo: "Pelo que, ressaltando-se melhor exame acerca da propriedade no foro cível, acata-se in totum o duto parecer ministerial retro para, nesta fase procedimental, INDEFERIR-SE A RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO à requerente, seguindo-se anotações e comunicações."  
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 003** 2011.0001880-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808  
Réu: Edson Lemos Rodrigues  
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de manifestação na fase do art. 422 do CPP, no prazo legal.
- 004** 2012.0000338-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR  
Autos de origem: 199800000035  
Advogado: Djalma Ferreira de Aguiar OAB PR017060  
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897  
Réu: Joaquim Rodrigues da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 25/06/2012

- 005** 2005.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412  
Réu: Luis de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Pelo que, com fundamento nos artigos 107, inc. IV (1ª figura), 109, inc. V e seu par. único, 110, parágrafo 1º, 112, inc. I e 114, inc. II, todos do CP, bem como art. 61 do CPP, declara-se prescrição da pretensão executória, da pena corporal e multa, e consequente, JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ DE SOUZA..."  
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 006** 2012.0000339-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 200400069043  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853  
Réu: Marcos Vinicius Roque Bianchi  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 06/06/2012
- 007** 2012.0000304-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR  
Autos de origem: 200600000519  
Advogado: Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875  
Réu: Halim Abil Russ Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 05/06/2012
- 008** 1997.0000169-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Francisco de Mello Junior OAB PR013353  
Réu: Ozeas de Andrade  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Pelo que, com fundamento nos artigos 107, inc. IV, 1ª figura, 109, inc. IV, e 112, inc. I, todos do CP, declara-se a prescrição da pretensão executória das penas corporais e de multas, e consequente, JULGAM-SE EXTINTAS AS PUNIBILIDADES de OZÉAS DE ANDRADE... e de CARLOS ROBERTO MOISES..."  
Réu: Carlos Roberto Moises  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Pelo que, com fundamento nos artigos 107, inc. IV, 1ª figura, 109, inc. IV, e 112, inc. I, todos do CP, declara-se a prescrição da pretensão executória das penas corporais e de multas, e consequente, JULGAM-SE EXTINTAS AS PUNIBILIDADES de OZÉAS DE ANDRADE... e de CARLOS ROBERTO MOISES..."  
Réu: Jose Maria Oliveira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "Advindo informações da VEP Maringá de que as penas aplicadas ao réu José Maria foram declaradas extintas pelo Juízo da execução."  
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 009** 2007.0000502-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849  
Réu: Clodoaldo Alves de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "ISTO POSTO, com base no art. 397, inc. VII, do Código de Processo Penal, respeitando-se posicionamento em contrário, declara-se dúvida e ABSOLVE-SE o réu CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA..."  
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 010** 2011.0002192-2 Execução da Pena  
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901  
Réu: João Paulo Fuente Lucas  
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:30 do dia 25/04/2012

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2012.0000143-5

- 001** 2012.0000143-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912  
Réu: Denis Chamberlain Pires  
Objeto: Despacho em 06/03/2012: I - Recebo a denúncia.  
II - Cite-se o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e por advogado constituído, com a juntada da devida procuração, nos termos do artigo 396 e seguintes, do Código de Processo Penal.  
III - Requisite-se e juntem-se os antecedentes criminais do réu como de praxe.  
IV - Oficie-se à autoridade policial para que atenda os itens "3", "4" e "5" da cota ministerial retro.  
V - Ciência ao Ministério Público.

## CÂNDIDO DE ABREU

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	001	2012.0000070-6

- 001** 2012.0000070-6 Petição  
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274  
Réu: Eduardo Petry  
Objeto: Revogado a prisão preventiva do réu, em data de 15 de março de 2.012

## CAPANEMA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Felipe de La Cruz Quintana OAB PR045440	001	2010.0000026-5
Lucas Zimmer OAB PR054106	001	2010.0000026-5
Mara Estela de Borba Piovesan OAB SC011441	003	2010.0000379-5
Marcia Mc Hauptman OAB PR030712	002	1999.0000020-7

- 001** 2010.0000026-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Felipe de La Cruz Quintana OAB PR045440  
Advogado: Lucas Zimmer OAB PR054106  
Réu: Felipe de Almeida Beck  
Réu: Felipe de Almeida Beck  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "O MM. JUIZ JULGOU PROCEDENTE A INICIAL EM RAZÃO DO QUE CONDENOOU O RÉU ÀS SANÇÕES DO ARTIGO 333, CAPUT DO CP. TORNOU DEFINITIVA A PENA DE 2 ANOS, REGIME INICIAL ABERTO. TAMBÉM, FIXOU PENA DE MULTA. POR FIM, SUBSTITUIU A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/6 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Marcio Geron
- 002** 1999.0000020-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcia Mc Hauptman OAB PR030712  
Réu: Jorge Pereira  
Objeto: Despacho em 15/03/2012: Preliminarmente, a nobre advogada deverá autenticar o documento das fls. 643 (PETIÇÃO DATADA DE 12.03.12).
- 003** 2010.0000379-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mara Estela de Borba Piovesan OAB SC011441  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 28/03/2012

## CASCADEL

## 1ª VARA CRIMINAL

### CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIS GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Daloan Ducatti 04 2011.5993-8  
Jean Carlos Confortin 03 2011.4877-4  
Juliana Ducatti 04 2011.5993-8

**01. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 2011.5862-1** - Requerido(s): AMILTON DO NASCIMENTO, ANDRÉ DO NASCIMENTO, DERLI DO NASCIMENTO, NOIDI DO NASCIMENTO, ROSANGELA DO NASCIMETNO - Intime-se o Dr. defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sob pena de apreciação do pedido sem a declaração da ofendida acerca do pedido de fls. 61/66. - Dr(a). Carlos Fernando Peruffo.

**02. PROCESSO CRIME nº 2006.1458-7** - Acusado(s): DAVID MAICON RODRIGUES SCHENCKEL, MOACIR LUCAS DE LIMA JUNIOR e RODRIGO ORSOLIN - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Celso Pereira.

**03. PROCESSO CRIME nº 2011.4877-4** - Acusado(s): ALCIDES CORDEIRO e MARCIO CORDEIRO VARGAS - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Jean Carlos Confortin.

**04. PROCESSO CRIME nº 2011.5993-8** - Acusado(s): ELVIS ABRANTES PEGO e FELIPE DUCATTI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Daloan Ducatti e; Dr(a) Juliana Ducatti.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	001	2011.0004577-5
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	006	2012.0000908-8
Eduardo Savarro OAB PR042295	007	2012.0000601-1
Eliel de Almeida OAB PR048032	007	2012.0000601-1
Jean Carlos Machado OAB PR031005	003	2002.0000429-0
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	002	2010.0003662-6
Mauricio Jose Barreto OAB PR042725	001	2011.0004577-5
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2011.0004577-5
Michel Aron Platchek OAB PR27014A	003	2002.0000429-0
Paulo Prates Carvalho OAB SP171947	005	2011.0006383-8
Paulo Tadeu Prates Carvalho OAB SP094684	005	2011.0006383-8
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	004	2012.0000868-5
Shirley Nunes OAB PR049399	001	2011.0004577-5

- 001** 2011.0004577-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290  
Advogado: Mauricio Jose Barreto OAB PR042725  
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063  
Advogado: Shirley Nunes OAB PR049399  
Réu: Claudemir Machado dos Santos  
Réu: Janete Ferreira do Bonfim  
Réu: Marcelo Costa de Souza  
Réu: Rosnei dos Santos Rosa  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:20 do dia 28/03/2012
- 002** 2010.0003662-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244  
Réu: Maico Vinicius Luft Portela  
Objeto: Intimem-se as partes:  
1. Da audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 16.04.2012 às 14h30min neste Juízo;  
2. Da expedição da Carta Precatória de inquirição da testemunha Anderson Celso Sosnowski ao Juízo de São José dos Pinhais/PR.
- 003** 2002.0000429-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jean Carlos Machado OAB PR031005  
Advogado: Michel Aron Platchek OAB PR27014A  
Réu: Avelino Vicente Guzi  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 13/04/2012
- 004** 2012.0000868-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 200800000903  
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559  
Réu: Rayane Souza Lopes  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 13/04/2012
- 005** 2011.0006383-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR  
Autos de origem: 199900000193  
Advogado: Paulo Prates Carvalho OAB SP171947  
Advogado: Paulo Tadeu Prates Carvalho OAB SP094684  
Réu: Cleves Júnior Pellin

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 13/04/2012

- 006** 2012.0000908-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR  
Autos de origem: 201000002381  
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035  
Réu: Antonio Pacifico Correa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 13/04/2012
- 007** 2012.0000601-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 200700006373  
Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295  
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032  
Réu: Antônio Boffmann  
Réu: Elóir Camargo de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 13/04/2012

## CASTRO

## VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	006	2011.0000171-9
Anderson Luiz Orane OAB PR024853	006	2011.0000171-9
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	008	2011.0001380-6
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	007	2011.0001017-3
Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706	003	2008.0000510-7
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	005	2011.0001354-7
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	002	2007.0000246-7
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	007	2011.0001017-3
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	009	2008.0000757-6
Marli Vogler Mauda OAB PR026180	001	2006.0000038-1
Roberto Tadeu Telhada OAB SP146232	008	2011.0001380-6
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	004	2007.0000618-7
Valdinei de Matos Moreira OAB SP211148	008	2011.0001380-6

- 001** 2006.0000038-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marli Vogler Mauda OAB PR026180  
Réu: Adao Brandes  
Objeto: Despacho em 07/12/2011: I - Considerando o teor da certidão de fls.167, redesigno a audiência para o dia 24/04/12, às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente os que comparecerem perante este juízo, em cartório. Outrossim, deve o funcio nário responsável pela intimação esclarecer aos presentes que a audiência somente foi redesignada pela ausência de Promotor de Justiça para atuar nesta dара, perante esta Vara. A Defesa fica responsável por trazer a testemunha José Airton Nunes Siqueira, independente de intimação, conforme restou consignado na ata de fls.159; II - Renovem-se as diligências
- 002** 2007.0000246-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070  
Réu: Jair de Paula Saldanha  
Réu: Jose Adilson Saldanha  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: pONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Intimação Réu Audiência e Interrogatório  
Réu: Jair de Paula Saldanha  
Réu: Jose Adilson Saldanha  
Prazo: dias
- 003** 2008.0000510-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Mauricio Goncalves OAB PR015706  
Réu: Vanderlei Aparecido da Silva  
Objeto: II-O réu, em reposta (fls.65, requereu a realização de exame de insanidade mental, com o que concordou o Ministério Público (fls. 85/86). Diante da existência de dúvidas acerca da sanidade mental do réu, conforme documentos de fls. 67/81, determino a instauração de incidente de insanidade mental, em autos apartados, a fim de o réu seja submetido a exame, nso termos dos arts. 149 e 153 do CPP. Na forma do § 2º do artigo citado, nomeio como curador o Dr. Antônio Mauricio Gonçalves, que servirá sob o compromisso de seu grau. Na forma do § 2º do artigo citado, suspendo o processo até a solução do incidente. Intime-se a Defesa para apresentação de quesito, em três dias. E, decorrido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos, oficie-se ao Complexo Médico Penal para agendar data para a realização do exame nos termos do item 7.7.3 do CN e do art. 150 do CPP. Agendado, intime-se o réu para que compareça na data designada, sob pena de arquivamento do incidente; III - Diligências necessárias.
- 004** 2007.0000618-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107

Réu: Cleiton Jose Santos de Castro

Objeto: Despacho em 30/11/2011: I - Face à juntada das certidões de fls. 228/230 e considerando a prioridade que deve ser conferida a feitos envolvendo réu preso, redesigno o ato para o dia 17/04/12, às 14:15 horas; II - Face ao teor negativo das certidões de fls. 222 e 224, manifestem-se a acusação e a defesa; III - Intime-se os que comparecerem nesta data perante este Juízo, em cartório; IV - Renovem-se as diligências.

- 005** 2011.0001354-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR  
Autos de origem: 200900001707  
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569  
Réu: João Ordilei Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 10/04/2012
- 006** 2011.0000171-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Congoinhas / PR  
Autos de origem: 2006.003-9  
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856  
Advogado: Anderson Luiz Orane OAB PR024853  
Réu: Sandro Aurelio Hey  
Objeto: Despacho em 07/12/2011: I - Considerando o teor da certidão de fls.56 redesigno a audiência para o dia 10/04/12, às 15:15 horas. Intimem-se pessoalmente os que comparecerem perante este Juízo, em cartório. Outrossim, deve o funcionário responsável pela intimação esclarecer aos presentes que a audiência somente foi redesignada pela ausência de Promotor de justiça para atuar neste data, perante esta Vara. A defesa deverá apresentar a testemunha Wilson, independente de intimação, conforme restou consignado na ata de fls.48; II - Concedo novo prazo de cinco dias para que a Defesa decline o atual endereço da testemunha Edson. Reitero o item I da deliberação de fls.48; III - Renovem-se as diligências.
- 007** 2011.0001017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850  
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099  
Réu: Daniel Sanches Sambudio  
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Daniel Sanches Sambudio  
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira  
Prazo: 60 dias
- 008** 2011.0001380-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 200700021682  
Assistente de Acusação: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas  
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472  
Advogado: Roberto Tadeu Telhada OAB SP146232  
Advogado: Valdinei de Matos Moreira OAB SP211148  
Réu: Telma Aparecida Dolatto Milleo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 10/04/2012
- 009** 2008.0000757-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654  
Réu: Osvaldo Martins  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ICARÁIMA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Oseias Medeiros da Silva  
Réu: Osvaldo Martins  
Prazo: dias

## CERRO AZUL

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436	001	2010.0000039-7
	Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	005	2011.0000034-8
	Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029	004	2011.0000157-3
	Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	005	2011.0000034-8
	Juliana Barreto de Souza OAB PR052669	002	2010.0000106-7
	Luciana Caraski Botan OAB PR036091	003	2012.0000030-7
	Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	004	2011.0000157-3
	Marcia Wesgueber OAB PR047162	005	2011.0000034-8
	Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	002	2010.0000106-7
	Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781	005	2011.0000034-8
	Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	002	2010.0000106-7

- 001** 2010.0000039-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Aramis Ataíde de Moura e Costa OAB PR045436  
Réu: Joacir Fogaça  
Objeto: Designação de audiência para inquirição das testemunhas Maria do Rocio dos Santos Lima, Eliane Aparecida Martins e Alexandre A. S. Gebran Neto no dia 18/07/2012, às 14:05 horas, na Vara de Precatórios Criminais de Curitiba/PR.
- 002** 2010.0000106-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Barreto de Souza OAB PR052669  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Réu: Altair Valente dos Santos  
Réu: Fernando Alves de Pina  
Objeto: Designação de audiência para interrogatório do réu Altair Valente dos Santos no dia 18/07/2012, às 15:00 horas, na 1ª Vara Criminal de Colombo/PR.
- 003** 2012.0000030-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR  
Autos de origem: 200500010393  
Advogado: Luciana Caraski Botan OAB PR036091  
Réu: Adair Barroso Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 13/04/2012
- 004** 2011.0000157-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029  
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056  
Réu: João Maria Marche  
Réu: Joseph Ernst Gardemann Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/06/2012
- 005** 2011.0000034-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Terezinha Garmates Borges Restorff  
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353  
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956  
Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162  
Advogado: Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781  
Réu: Claudinei de Jesus dos Santos  
Objeto: Revogada a prisão preventiva e concedido o benefício da liberdade provisória vinculada ao réu CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS, mediante o compromisso de se apresentar mensalmente em juízo.

## CHOPINZINHO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampelio Parzianello OAB PR045547	001	2010.0000519-4

- 001** 2010.0000519-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ampelio Parzianello OAB PR045547  
Réu: Volmir dos Reis  
Objeto: Intimar o defensor do acusado do inteiro teor do despacho de fls. 178, nos seguintes termos: "1) Recebo o Aditamento à denúncia ofertada contra Volmir dos Reis e Patrícia dos Reis, pela representante do MP, com base no art. 569 do CPP; 2) Intimem-se o réu Volmir e seu defensor para que, querendo apresente defesa escrita em complementação aquela já apresentada, no prazo de 5 dias, (art. 384, §§ 2º e 4º do CPP); 3) Cite-se a ré Patrícia para apresentação de defesa por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 do CPP); 4) Defiro os pedidos deduzidos nos itens b, c, e "d", da cota Ministerial; 5) Na hipótese de escoar o prazo sem exibição de resposta por parte da ré Patrícia, nomeio o Dr. Thiago Benato como defensor dativo, cabendo-lhe oferecer a referida resposta em favor da ré no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. 6) Intimem-se; 7) Ciência ao MP; 8) Comunicações, requisições e diligências necessárias.

## CIDADE GAÚCHA

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	001	2011.0000398-3
	002	2007.0000008-1

- 001** 2011.0000398-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861  
Réu: Jhon Lennon Pawlak  
Objeto: INTIMÁ-LO, de que os autos se encontram na fase de ALEGAÇÕES FINAIS, com vista, no prazo legal.
- 002** 2007.0000008-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861  
Réu: Wilson Pereira do Carmo  
Objeto: INTIMÁ-LO de que os autos se encontram na fase do art. 402 do CPP., para manifestação no prazo legal, querendo.

## CLEVELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Matilde de Miranda OAB PR051988	001	2006.0000010-1

- 001** 2006.0000010-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Matilde de Miranda OAB PR051988  
Réu: João Maria Antunes Paim  
Objeto: De que foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Teixeira Soares/Pr, para inquirição da testemunha Gil Breve do Prado, arrolada pela defesa do denunciado João Maria Antunes Paim, com prazo de 60 (sessenta) dias.

FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	011	2004.0000769-2
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	003	2006.0002154-0
	005	2006.0002154-0
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	1988.0000010-0
	002	2006.0001158-8
	008	2009.0001300-4
	012	1991.0000005-9
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	004	2007.0002454-1
Lory Ann Vermeulen Plymenos OAB PR044143	010	2007.0000188-6
Marcio Jose de Souza OAB PR032635	007	2007.0001466-0
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	009	2011.0001815-8
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	013	2005.0001118-7
Vera Dias Gomes OAB PR018342	006	2010.0002140-8
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	014	2007.0001870-3

- 001** 1988.0000010-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Ataides da Silva  
Objeto: Vistos. Com efeito, constatada a omissão, passo a suopri-la, arbitrando ao defensor nomeado os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para oportuno recebimento do Estado do Paraná. (...)
- 002** 2006.0001158-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Paulo Daniel Gusso  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/05/2012
- 003** 2006.0002154-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192  
Réu: Itamiro Marcolino da Silva  
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 14/05/2012 às 14:00.
- 004** 2007.0002454-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352  
Réu: Cesar dos Santos Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "Face ao exposto, consoante a certidão (fls. 85), e com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta neste processo, em face do falecimento do réu."  
Magistrado: Mila Aparecida Alves da Luz
- 005** 2006.0002154-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192  
Réu: Itamiro Marcolino da Silva  
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 14/05/2012 às 14:00.
- 006** 2010.0002140-8 Execução da Pena  
Indiciado: Ricardo da Silva Cardoso  
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342  
Objeto: Indefiro o requerido pela defesa às fls. 51/52, porquanto, ainda que o sentenciado esteja impedido de cumprir a pena durante os dias de semana, vê-se que a atividade laboral exercida aos finais de semana, é de sua propriedade, podendo assim ausentar-se quando necessário. (...)
- 007** 2007.0001466-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Jose de Souza OAB PR032635  
Réu: Edianir Maria Serpa  
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 13/06/2012 às 16:30.
- 008** 2009.0001300-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Jackson Franco de Freitas  
Objeto: Vistos. Com efeito, constatada a omissão, passo a supri-la, arbitrando ao defensor nomeado os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para oportuno recebimento do Estado do Paraná. (...)
- 009** 2011.0001815-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902  
Réu: Fernando Marques da Luz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/04/2012
- 010** 2007.0000188-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos OAB PR044143  
Réu: Cheila de Fatima Fronza  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 011** 2004.0000769-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787  
Réu: Daniel Alves de Farias  
Objeto: Assim, fácil vislumbrar a ausência de prejuízo ao acusado, eis que as partes foram corretamente intimadas, não havendo, portanto, qualquer nulidade ou vício a serem reparados. Desta feita, intime-se a defensora para que se manifeste na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.
- 012** 1991.0000005-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Gilmar Jose Goncalves  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Assim, diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado, reconhecendo, antecipadamente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado (...)"  
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 013** 2005.0001118-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877  
Réu: Francisco Pereira  
Objeto: Intime-se a defesa para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste quanto as suas testemunhas.
- 014** 2007.0001870-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149  
Réu: Adilson Machado  
Objeto: Para subscrever o documento de fls. 40/41 nos presentes autos.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gisele Miranda Ratton Silva OAB PR036152	001	2012.0000022-6
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	002	2004.0000938-5

- 001** 2012.0000022-6 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Gisele Miranda Rattton Silva OAB PR036152  
Requerente: Paulo Henrique de Souza Felizardo  
Objeto: (...) indefiro o pedido.
- 002** 2004.0000938-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Virgino Vitor de Oliveira  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

**CORNÉLIO PROCÓPIO****VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 15/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	003	2009.0000135-9
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	002	2010.0000065-6
Dr. Rubens S. Lisboa Filho OAB PR012597	001	2006.0000061-6

- 001** 2006.0000061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Rubens S. Lisboa Filho OAB PR012597  
Réu: Edson Fernando de Souza Chanan  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2010.0000065-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711  
Réu: Angélica da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:45 do dia 20/04/2012
- 003** 2009.0000135-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799  
Réu: Andrei Gustavo Orsini Francisquini  
Objeto: Fica o douto advogado intimado que foi registrado perante a comarca de Jacarezinho/PR a carta precatória nº 2011.575-7, tendo sido designado audiência de oitiva de testemunha de defesa para a data de 27 de março de 2012, às 12h45min.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO  
PROCÓPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior****RELAÇÃO N.º 093/2012**

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 614/2006 - Requerente: R.A.C., representado por sua mãe M.C. - Requerido: R.A.G., representado por sua mãe S.A.M.

Intimação da Dra. Kelly Patrícia Baldo de Carvalho Alves OAB/PR 35.893 - escrit. nesta - Para que se manifeste em 5 dias acerca dos documentos de fls. 188 e seguintes.

15 de março de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO  
PROCÓPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior****RELAÇÃO N.º 095/2012**

MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENORES 328//2010 - Requerente: M.R.S. - Requerido: A.G.S.

Intimação do Dr. Luis Enrique Bruno Servilha OAB/PR 34293 - escrit. nesta - do teor da sentença que julgou procedente o recurso de embargos de declaração e conheceu e deu provimento ao pleito recursal, para determinar que passe a constar na sentença que os alimentos foram fixados na quantia mensal de 128,62% do salário mínimo nacional, que equivale hoje a R\$ 800,00.

16 de março de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO  
PROCÓPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior****RELAÇÃO N.º 092/2012**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, C.C ANULATÓRIA ou RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO 264/2010 - Requerente: O.A. - Requerido: L.M.A., representado por sua mãe S.A.M.

Intimação do Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB/PR 21841 - escrit. nesta - e do Dr. Geovane Ceranto Albergaria OAB/PR 49863. Especifiquem as partes, em 10 dias de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir.

15 de março de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO  
PROCÓPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior****RELAÇÃO N.º 093/2012**

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM" 10/2007 - Requerente: B.M.S., representada por sua mãe L.M.S. - Requerido: M.L.R.S.

Intimação do Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB/PR 40711 - escrit. nesta - e do Dr. Lourenço Pereira Borges OAB/PR 12.064 - escrit. nesta -. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as, sob pena de preclusão.

15 de março de 2012.

**DOIS VIZINHOS****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	002	2008.0000177-2
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	001	2009.0000738-1
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	001	2009.0000738-1
Vagner Andrei Brunn OAB PR040839	003	2011.0000691-5
	004	2011.0000692-3
<b>001</b> 2009.0000738-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086 Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167 Réu: Oscar Paulino de Moraes Objeto: Intimo referidos defensores para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a não localização da testemunha de defesa Gelson dos Santos, conforme certidão de fl. 231, sob pena de preclusão.		
<b>002</b> 2008.0000177-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562 Réu: David Borges de Oliveira Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.		
<b>003</b> 2011.0000691-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Mirian Waleska da Rosa Querelante: Lessir Canan Bortoli Advogado: Vagner Andrei Brunn OAB PR040839 Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 17:01 do dia 10/04/2012		
<b>004</b> 2011.0000692-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Mirian Waleska da Rosa Querelante: Silvania Estela Radin Advogado: Vagner Andrei Brunn OAB PR040839 Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 17:00 do dia 10/04/2012		

## FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145	002	2004.0003282-4
Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522	003	2008.0004398-0
Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936	001	2000.0001407-1
<b>001</b> 2000.0001407-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira OAB PR037936 Réu: Orivaldo dos Santos Alicievica Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 26/04/2012		
<b>002</b> 2004.0003282-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145 Réu: Joao dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 23/04/2012		
<b>003</b> 2008.0004398-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522 Réu: Nicanor de Freitas Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 25/04/2012		

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2007.0004691-0
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	002	2007.0002051-1

- 001** 2007.0004691-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
Réu: Jean Carlos Miguel da Silva  
Réu: Marcos Antonio Martinho  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:52 do dia 24/04/2012
- 002** 2007.0002051-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599  
Réu: Cleunice de Fátima Alves  
Réu: Edil Caetano Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 24/04/2012

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleci da Rosa OAB PR044670	002	2012.0000135-4
India Mara Mora Torres OAB PR049458	001	2011.0003452-8
Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582	001	2011.0003452-8
Mohamed Tarabayne OAB PR035454	003	2011.0006160-6
Munirah Muhieddine OAB PR040836	004	2008.0003730-0
Rogério Xavier Rodrigues OAB PR057586	001	2011.0003452-8

- 001** 2011.0003452-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Edirley de Oliveira  
Querelado: Elias Marques Herculano  
Querelante: Valter Andre Ferreira  
Advogado: India Mara Mora Torres OAB PR049458  
Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura OAB PR033582  
Advogado: Rogério Xavier Rodrigues OAB PR057586  
Objeto: Despacho em 13/03/2012: " 1. Ante a certidão de fl. 78, redesigno o dia 26/03/2012, às 15:50 horas, para a realização da frustrada audiência de conciliação. 2. Intimem-se".
- 002** 2012.0000135-4 Inquérito Policial  
Indiciado: Nelson Garcia  
Advogado: Cleci da Rosa OAB PR044670  
Objeto: Despacho em 13/03/2012: " 1- Defiro o prazo requerido na petição retro. 2- Intimem-se".
- 003** 2011.0006160-6 Inquérito Policial  
Indiciado: Hassan Wehbi Hijazi  
Advogado: Mohamed Tarabayne OAB PR035454  
Réu: Hassan Wehbi Hijazi  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"  
Dispositivo: "1- Acolho as razões retro-apresentadas pelo Ministério Público para determinar o arquivamento deste inquérito policial. 2- Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. 3- Intimem-se."  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 004** 2008.0003730-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Rafael de Oliveira Chagas  
Réu: Rafael de Oliveira Chagas  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Rafael de Oliveira Chagas foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal.  
Em 10/11/2009 o processo foi suspenso, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos.  
Expirado o prazo suspensivo, verifico que não houve revogação do benefício, pelo que, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade de Rafael de Oliveira Chagas em relação aos fatos que lhes foram imputados no presente processo. P.R.I.  
"  
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	006	2009.0000863-9
Amalia Noti OAB PR28194B	011	2010.0001083-0
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	009	2008.0002349-0
Ary de Souza Oliveira Junior OAB AC002159	001	2008.0000513-1
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	003	2006.0005430-9
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	010	2010.0005325-3
Ernani Fortunati OAB MS006774	003	2006.0005430-9
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	003	2006.0005430-9
Jamila de Souza Gomes OAB PR045717	005	2010.0003404-6
Jane Cristina Gonçalves OAB PR034789	003	2006.0005430-9
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	004	2010.0003373-2
Johnny Pasin OAB PR046607	007	2010.0003061-0
Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123	003	2006.0005430-9
	013	2009.0002623-8
José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387	003	2006.0005430-9
Jossimar Ioris OAB PR021822	003	2006.0005430-9
Luis Carlos Rotta Filho OAB RS037630	003	2006.0005430-9
Marcos Vinicius Affornalli OAB PR016246	008	2010.0004995-7
Maurício Defassi OAB PR036059	003	2006.0005430-9
Sandra Aparecida de Araújo OAB RS058946	012	2011.0000249-9
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	003	2006.0005430-9
Sergio Bond Reis OAB PR013984	002	2006.0005400-7
Wilson Luiz Scussati OAB PR20116A	003	2006.0005430-9
<b>001</b> 2008.0000513-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior OAB AC002159 Réu: Lúcio Alves do Carmo Objeto: Abra-se vista à parte defensora para o oferecimento de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.		
<b>002</b> 2006.0005400-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984 Réu: Valquiria Moreno Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR Finalidade: Intimação Novo Defensor Réu: Edgar Antonio de Oliveira Filho Réu: Fabiano Luiz Weiler Réu: Fernando Leonel Pedroso Réu: Fernando Rodrigues da Silva Réu: Gilmar Vieira Réu: Jose Lopes Garcia Réu: Luiz Camargo da Silva Réu: Marcio de Souza Moreira Réu: Marcio Jose Gonçalves Marques Réu: Mike Borges da Silva Réu: Nelson de Andrade Réu: Robson Vitorino Farias Réu: Sandro Rossi Réu: Sergio Santos Réu: Siderlei dos Santos Miranda Réu: Valdecir Nunes de Souza Réu: Valdecir Rodrigues Teles Réu: Valquiria Moreno Prazo: 40 dias		
<b>003</b> 2006.0005430-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855 Advogado: Ernani Fortunati OAB MS006774 Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844 Advogado: Jane Cristina Gonçalves OAB PR034789 Advogado: Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123 Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos OAB PR024387 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822 Advogado: Luis Carlos Rotta Filho OAB RS037630 Advogado: Maurício Defassi OAB PR036059 Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632 Advogado: Wilson Luiz Scussati OAB PR20116A Réu: Ailton Santos da Silva Réu: Alecsandro Roberto Lopes Réu: Gelson Antonio de Oliveira Réu: Ivo Réu: Jeferson Franco Leal Réu: Marcos Antônio Plaza da Silva Réu: Ozéias de Oliveira Réu: Resivaldo Ribeiro Dias Réu: Roberto Tenório Bezerra Réu: Valdesir Bett Objeto: Intimação dos defensores para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.		
<b>004</b> 2010.0003373-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário		

Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486

Réu: Rosana Clara de Almeida

Objeto: "Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca da certidão retro, sob pena de preclusão da faculdade da oitiva do testigo Sheillon.[...]"

- 005** 2010.0003404-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jamila de Souza Gomes OAB PR045717  
Réu: Leandro Gonçalves da Silva  
Objeto: Abra-se vista à parte defensora para oferecimento de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 006** 2009.0000863-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Réu: Juan Bautista Cespedes Zarate  
Objeto: Abra-se vista à parte defensora para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 007** 2010.0003061-0 Crimes Ambientais  
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607  
Réu: Wellington Carlos de Oliveira  
Objeto: Abra-se vista à parte defensora para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 008** 2010.0004995-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Vinicius Affornalli OAB PR016246  
Réu: Cláudio Dirceu Eberhard  
Objeto: Intimação da defesa acerca do despacho nos seguintes termos: "Abra-se vista às partes para oferecimento de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (...)"
- 009** 2008.0002349-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818  
Réu: Felipe Portinho Vieira de Carvalho  
Objeto: "I - Recebo a apelação interposta às fls. 190 e 191, conforme art. 593, inciso I, do CPP.  
II - Intime-se o Defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. [...]"
- 010** 2010.0005325-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725  
Réu: Ademar Wermouth  
Objeto: Intimação do defensor acerca do despacho proferido, nos seguintes termos: "Recebo a apelação interposta pela defesa do réu (...) abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal(...)"
- 011** 2010.0001083-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B  
Réu: Alexssandro dos Santos  
Objeto: Intimação da defesa para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 012** 2011.0000249-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandra Aparecida de Araújo OAB RS058946  
Réu: Flavio Oscar Silveira de Freitas Ramos  
Objeto: "[...]Intime-se a defesa do réu Flávio, para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público.[...]"
- 013** 2009.0002623-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123  
Réu: Neosi de Souza  
Objeto: Intimação da defesa acerca dos seguintes termos: "(Recebo a apelação interposta pela Defesa às fls. 119(...). Intime-se o douto defensor para apresentação das razões recursais, observando o prazo legal(...)"

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 84/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	01
FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES	03
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA	02
KELLY MARINA DE CAMPOS	02
MARLI LEDESMA DE OLIVEIRA	03
WILSON ANDRE NERES	04

#### 1) CAD Nº 154.826

Autos de Comutação de Pena nº 985/2011

Réu: JOSE VALDECIR FARIAS

**Intimação:** Cumprir com a determinação de fl. 43 (apresentar os documentos solicitados à fl. 24 dos autos - juntar cópias da sentença referente aos autos 01891000321-9 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó/SC). Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087.

#### 2) CAD Nº 195.604

Autos de Adequação de Pena nº 477/2011

Réu: GUILHEMERSON HONORIO COELHO

**Intimação:** Apresentar comprovante idôneo (declaração com firma reconhecida) da concordância da substituição por todos os beneficiários da prestação pecuniária. Adv(ª). Dr(ª). JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA - OAB/PR 53.875, E/OU Adv(ª). Dr(ª). KELLY MARINA DE CAMPOS - OAB/PR 54.169.

**3) CAD Nº 1263/2011**

**Autos de Comutação de Pena nº 1263/2011**

**Réu: FERNANDO DA SILVA**

**Intimação:** Apresentar atestado de permanência e conduta carcerária referente ao período compreendido entre 25/12/2009 a 24/05/2010, bem como declaração fornecida pelo Pró Egresso, informando o cumprimento do regime aberto no período de 24/05/2010 a 25/12/2010. Adv(ª). Dr(ª). FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES - OAB/PR 29.844, E/OU Adv(ª). Dr(ª). MARLI LEDESMA DE OLIVEIRA - OAB/PR 46.586.

**4) CAD Nº 191.625**

**Autos de Execução de Sentença nº 3978/2011**

**Réu: ANTONIO DE LIMA**

**Intimação:** Intimar o réu e o Sr. Advogado de que a nova data prevista para o término de pena do réu é 08/08/2015. Adv(ª). Dr(ª). WILSON ANDRE NERES - OAB/PR 36.067.

Foz do Iguaçu/PR, 15 de março de 2012.

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 85/2012**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	1

1) CAD Nº 171.928

**Autos de Indulto 570/2011**

**Réu: JOSE DE BARROS DA SILVA.**

**Intimação:** para pagamento de custas e apresentação de Atestado de Comportamento Carcerário referente aos 12 últimos meses. Adv(ª). Dr(ª) THIAGO AUGUSTO GRIGGIO OAB/PR 46706 PR.

Foz do Iguaçu/PR, 16/03/2012

**VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

**RELAÇÃO Nº 83/2012**

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CID COUTO FILHO	01, 02
CESAR MARINOSKI	03
SANDRA SIOMARA BORBA	04

1) CAD nº 168.026

**Autos de Semiaberto nº 5543/2011**

**Réu: AUREO AMADEU DOS SANTOS**

**Intimação:** Do deferimento do pedido de regime Semiaberto. - Adv(ª). Dr(ª). CID COUTO FILHO - OAB/SC 7076

2) CAD nº 168.026

**Autos de Saída Temporária nº 253/2012**

**Réu: AUREO AMADEU DOS SANTOS**

**Intimação:** Promover a juntada de atestado de comportamento carcerário e representação processual. - Adv(ª). Dr(ª). CID COUTO FILHO - OAB/SC 7076

3) CAD nº 193.594

**Autos de Aberto nº 3383/2011**

**Réu: SEBASTIAN CAYETANO BARRETO VARGAS**

**Intimação:** Do indeferimento do pedido de regime Aberto. - Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005

4) CAD nº 176.374

**Autos de Semiaberto nº 4586/2011**

**Réu: JOSE CLAUDOMIR DE CAMARGO**

**Intimação:** Do deferimento do pedido de regime Semiaberto. - Adv(ª). Dr(ª). SANDRA SIOMARA BORBA - OAB/PR 55.713

Foz do Iguaçu/PR, 15 de março de 2012.

**FRANCISCO BELTRÃO**

**VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 16/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amalia Noti OAB PR028194	002	2007.0000328-5
Evandro Joeci Borges OAB PR024645	006	1998.0000063-9
Flávio Raupp Lipert OAB RS043488	001	2011.0001889-1
Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072	005	1999.0000053-3
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	003	2005.0000016-9
Neri Martins Becker OAB PR024945	003	2005.0000016-9
Ségio Sinhori OAB PR040800	004	2011.0002306-2
Silvana de Mello Guzzo OAB PR016083	005	1999.0000053-3

001 2011.0001889-1 Carta Precatória

Juízo deprecante: 28ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP

Autos de origem: 050.09.031067-5/00

Advogado: Flávio Raupp Lipert OAB RS043488

Réu: Alessandro Gonçalves

Réu: Marcelo Sodré de Oliveira

Objeto: Despacho em 14/03/2012: Avoquei. Considerando que no período de 22 a 25 de março do corrente ano esta magistrada estará participando do II Encontro Estadual de Magistrados Criminais e tendo em conta a vacância do cargo de juiz substituto desta seção judiciária a partir desta data, redesigno a audiência marcada nos presentes autos para o dia 19 de abril de 2012, às 14h30min. Comunique-se o duto Juízo deprecante. Intimações e diligências necessárias.

002 2007.0000328-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Amalia Noti OAB PR028194

Réu: Claudinei Pessoa de Souza

Objeto: Assim sendo, seria prematuro um julgamento de mérito sobre a questão, de modo que, preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, presente lastro probatório mínimo a autorizar a instauração da ação penal e não verificando a existência manifesta de causa excludente da ilicitude, de excludente da culpabilidade, a atipicidade da conduta ou a presença de outra causa de extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 395 e 397, ambos do CPP, de rigor a rejeição dos argumentos deduzidos na defesa preliminar e o prosseguimento do feito.

Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 11/04/2012, às 14h, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido ao interrogatório do acusado (artigos 399 e 400. ambos do CPP).

003 2005.0000016-9 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065

Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945

Réu: Roberto Paulo Picoli

Réu: Sergiomar de Camargo

Objeto: I. Tendo em conta tratar-se de feito incluso na meta 03 do ENASP, determino a inclusão do mesmo no Mutirão do Júri a ser realizado nesta Comarca no período de 23 a 27 de abril de corrente ano, antecipando deste modo a sessão plenária para o dia 26 de abril de 2012, às 09h00min, a ser realizada no auditório da UNIPAR.

II. Para o sorteio dos srs. jurados, designo o dia 21 de março de 2012, às 17h00min.

004 2011.0002306-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Ségio Sinhori OAB PR040800

Réu: Sigmar Julio Lang

Objeto: Ratifiquem ou, em sendo o caso, retifiquem as alegações finais já apresentadas.

005 1999.0000053-3 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072

Advogado: Silvana de Mello Guzzo OAB PR016083

Réu: Ivo Antunes Vieira

Objeto: À defesa, pra que no prazo de 02 (dois) dias apresente suas razões ao recurso.

006 1998.0000063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Evandro Joeci Borges OAB PR024645

Réu: Sílvia Helena Maciag

Réu: Veronica Niclote da Cruz

Objeto: 1. Dou por prejudicado o requerimento de fl 393, vez que o prazo recursal iniciou dia 06 de março, data em que os autos já estavam em cartório.  
2. Anote-se por oportuno que, de qualquer modo, não se verifica interesse recursal na hipótese, vez que se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto.

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2012.0000359-4

**001** 2012.0000359-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Flavio Luiz Marcondes dos Santos  
Objeto: Intime-se o peticionário de fls. 189/190, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração em relação ao réu Flávio Luiz Marcondes dos Santos.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	001	2009.0000179-0

**001** 2009.0000179-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972  
Réu: Iginio Mikuska  
Objeto: Fica intimado o(a) d. Defensor(a) acima nominado(a), da r. decisão proferida por este Juízo aos 13 de janeiro de 2012: "Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Ministério Público e por conseguinte, ABSOLVO o réu IGINO MIKUSKA com fundamento no inciso II do artigo 386, do Código de Processo Penal."

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	001	2004.0001726-4

**001** 2004.0001726-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072  
Réu: Dione Cleverson de Souza Laurentino  
Réu: Dione Cleverson de Souza Laurentino  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "POR TODO EXPOSTO, nos termos do artigo 107, IV c/c os artigos 112, inciso I e artigo 117, inciso V, todos do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, DIONE CLEVERSON DE SOUZA LAURENTINO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação ao delito noticiado"  
Magistrado: Carmen Sylvania Zolandeck Mondin

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Henrique Redkva OAB PR052436	001	2000.0000178-6
Fabio Leal de Souza OAB PR046794	001	2000.0000178-6

**001** 2000.0000178-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Carlos Henrique Redkva OAB PR052436  
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794  
Réu: Arnaldo de Freitas  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Interrogatório - Réu  
Réu: Arnaldo de Freitas  
Prazo: 60 dias

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	001	2011.0000667-2

**001** 2011.0000667-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425  
Réu: Antonio Valdor Ramos Fiuza  
Objeto: Intime-se o réu Antônio Valdor Ramos Fiuza, através de seu defensor, a fim de que dê início ao pagamento do parcelamento das custas processuais, sob pena de revogação do benefício.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2012.0000251-2
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2012.0000251-2

**001** 2012.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157  
Réu: Jose Arivonir Correa  
Réu: Marcio Jose Vieira  
Réu: Marcos Aurelio Vieira  
Objeto: Diante da certidão retro, intime-se o Dr. Romeu Felchak, indicado pelos réus MÁRCIO JOSÉ VIEIRA e MARCOS AURÉLIO VIEIRA como seu procurador, a fim de que esclareça se é efetivamente o defensor constituído dos referidos réus e, em caso positivo, para que ofereça resposta escrita à acusação em seu favor, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de defensor dativo.

## IBAITI

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ibaiti Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Alex Frezzato OAB PR037966	006	2003.0000068-8
Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327	005	2010.0000431-7
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	006	2003.0000068-8
Helder Gonçalves Dias Rodrigues OAB PR022040	006	2003.0000068-8
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	004	2012.0000155-9
José Aparecido Fróes OAB PR006502	001	2011.0000851-9
Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576	002	2010.0000375-2
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	003	2009.0000788-8
Patrícia Aparecida Marcelli Izidoro OAB PR047060	002	2010.0000375-2
Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932	004	2012.0000155-9

- 001** 2011.0000851-9 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: José Aparecido Fróes OAB PR006502  
Objeto: Foi deferido o pedido nos autos nº 2011.851-9
- 002** 2010.0000375-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576  
Advogado: Patrícia Aparecida Marcelli Izidoro OAB PR047060  
Objeto: 1)-Foi expedido Carta Precatória à Comarca de Curitiba/PR para inquirição da testemunha Marcelo João de Souza Pinto, arrolado pela defesa; 2)-Foi expedido Carta Precatória à Comarca de Curitiba/PR para inquirição das testemunhas José Manoel Gabriel Bueno, Carlos Eduardo Gomes da Silva, Dirceu Buco, Claudilene Gomes da Silva, Lázaro de Lima e de Luiz Boranelli, arrolados pela defesa.
- 003** 2009.0000788-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360  
Objeto: Foi designado por este Juízo o dia 19 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.
- 004** 2012.0000155-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTA FÉ / PR  
Autos de origem: 201100001530  
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306  
Advogado: Viviane Karla da Silva Netto OAB PR033932  
Objeto: Foi designado por este Juízo, o dia 06 DE ABRIL DE 2012 às 13:30, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação.
- 005** 2010.0000431-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves OAB PR023327  
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Tibagi/PR o dia 19 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha Procópio Ribeiro Neto, arrolada pela acusação.
- 006** 2003.0000068-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alex Frezzato OAB PR037966  
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001  
Advogado: Helder Gonçalves Dias Rodrigues OAB PR022040  
Objeto: Foi designado pelo Juízo da Comarca de Curitiba/PR o dia 30 de MAIO de 2012, às 14:50 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. RÉU JOSÉ AZEVEDO OLIVEIRA

## IMBITUVA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	003	2008.0000187-0
	004	2011.0000108-5
	013	2011.0000315-0
	014	2003.0000063-7
Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164	010	2009.0000416-1
Dr. Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	005	2012.0000090-0
	006	2012.0000089-7
Dr. Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	010	2009.0000416-1
Dr. Fausto Penteadado OAB PR047399	001	2011.0000515-3
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	010	2009.0000416-1
	011	2010.0000510-0
	016	2010.0000536-4
	018	2011.0000379-7
	019	2011.0000379-7
	024	2003.0000004-1

Dr. Fernando Madureira OAB PR020316	010	2009.0000416-1
Dr. Genilson Pereira OAB PR037303	001	2011.0000515-3
Dr. Helio Ivan Veiga OAB PR027663	020	2010.0000468-6
Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698	012	2011.0000092-5
	021	2011.0000800-4
	022	2011.0000800-4
	023	2011.0000800-4
Dr. José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	005	2012.0000090-0
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	014	2003.0000063-7
	015	2010.0000453-8
Dr. Luiz Sidnei Penteadado OAB PR009830	002	2008.0000424-0
Dr. Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	010	2009.0000416-1
Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	017	2011.0000082-8
Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119	007	2012.0000094-3
Dra. Andreia Gaspar Soltoski OAB PR044209	010	2009.0000416-1
Dra. Helena Dias Barbar OAB PR024750	008	2012.0000091-9
Dra. Karine Simone Pofahl Weber OAB PR029296	009	2012.0000085-4
Dra. Priscila Alves Sequinel de Almeida OAB PR052956	011	2010.0000510-0
<b>001</b> 2011.0000515-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Dr. Fausto Penteadado OAB PR047399 Advogado: Dr. Genilson Pereira OAB PR037303 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/03/2012		
<b>002</b> 2008.0000424-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteadado OAB PR009830 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 17/05/2012		
<b>003</b> 2008.0000187-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 02/05/2012		
<b>004</b> 2011.0000108-5 Execução da Pena Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679 Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:30 do dia 02/05/2012		
<b>005</b> 2012.0000090-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR Autos de origem: 201100002545 Advogado: Dr. Carlos Frederico Stadler OAB PR044594 Advogado: Dr. José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 27/04/2012		
<b>006</b> 2012.0000089-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR Autos de origem: 200900001219 Advogado: Dr. Carlos Frederico Stadler OAB PR044594 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 27/04/2012		
<b>007</b> 2012.0000094-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal, Família e Infância e Juventude / IRATI / PR Autos de origem: 2006.404-2 Advogado: Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 07/05/2012		
<b>008</b> 2012.0000091-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Dra. Helena Dias Barbar OAB PR024750 Objeto: Despacho em 13/03/2012: Fls. 16/17: "...Indefiro, pois, o pedido de justiça gratuita. Intime-se o requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição...".		
<b>009</b> 2012.0000085-4 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Dra. Karine Simone Pofahl Weber OAB PR029296 Objeto: Despacho em 13/03/2012: Fls. 27: "...Oficie-se a Delegacia de Polícia local para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o veículo apreendido ainda interessa para a investigação...".		
<b>010</b> 2009.0000416-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Drs. Fernando Estevão Deneka e Fernando Madureira Advogado: Dra. Andreia Gaspar Soltoski OAB PR044209 Advogado: Dr. Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164 Advogado: Dr. Eriton Augusto Popiu OAB PR041804 Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Advogado: Dr. Fernando Madureira OAB PR020316 Advogado: Dr. Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/05/2012		
<b>011</b> 2010.0000510-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dra. Priscila Alves Sequinel de Almeida OAB PR052956 Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/04/2012		
<b>012</b> 2011.0000092-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/04/2012		
<b>013</b> 2011.0000315-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/05/2012		
<b>014</b> 2003.0000063-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679 Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/03/2012		
<b>015</b> 2010.0000453-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/03/2012		
<b>016</b> 2010.0000536-4 Crimes Ambientais		

- Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneke OAB PR031753  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/03/2012
- 017** 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 27/04/2012
- 018** 2011.0000379-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneke OAB PR031753  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Adriano Ferreira Batista  
Réu: Francisco dos Santos Batista  
Testemunha de Acusação: Jefferson Nicola  
Vítima: Lucinei Miguel Serafim  
Testemunha de Acusação: Telma Aparecida Batista de Lima  
Prazo: 15 dias
- 019** 2011.0000379-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneke OAB PR031753  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/03/2012
- 020** 2010.0000468-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Helio Ivan Veiga OAB PR027663  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Intimação Denunciado  
Réu: Leandro Schmidt  
Prazo: 15 dias
- 021** 2011.0000800-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Aquivaldo de Lima  
Réu: Hermeson Padilha  
Testemunha de Acusação: Jose Renilson Schimanski  
Prazo: 15 dias
- 022** 2011.0000800-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Faustino Cieslask Junior  
Réu: Hermeson Padilha  
Testemunha de Acusação: Paulo Blachichin  
Prazo: 15 dias
- 023** 2011.0000800-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Faustino Cieslask Junior  
Réu: Hermeson Padilha  
Testemunha de Acusação: Paulo Blachichin  
Prazo: 15 dias
- 024** 2003.0000004-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneke OAB PR031753  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 10/04/2012

## JACAREZINHO

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	012	2011.0001763-1
Antonio Henrique Mariano OAB PR031743	005	2012.0000006-4
	009	2012.0000136-2
Celso Patriota dos Santos OAB PR013137	013	2011.0001865-4
Charles Ribeiro da Silva OAB AM005694	010	2003.0000162-5
Emerson Machado de Sousa OAB SP300775	007	2004.0000279-8
Fabiana de Oliveira Pascoal OAB PR035118	015	2009.0000831-0
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2010.0000120-2
	006	2006.0000707-6
	008	2010.0001512-2
	011	2011.0001103-0
Lauro Rogério Dognani OAB SP282752	016	2011.0001633-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	003	2012.0000244-0
Marcos Aurélio Bacchiaga Smania. OAB PR046990	017	2010.0000578-0

- Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 002 2012.0000182-6  
018 2010.0001128-3
- Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525 014 2011.0001865-4
- Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049 004 2012.0000246-6
- Silvana Visintin OAB SP112797 007 2004.0000279-8
- 001** 2010.0000120-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Réu: João Batista Príncipe  
Objeto: COM O RESULTADO DO EXAME, ABRA-SE VISTA ÀS PARTES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 002** 2012.0000182-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749  
Réu: Adriano Duarte  
Réu: Roberto de Souza Melo.  
Objeto: DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ).
- 003** 2012.0000244-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Priscila Fernanda de Oliveira Tadm  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Objeto: Despacho em 14/03/2012: ... DIANTE DO CONTIDO NA INFORMAÇÃO DE FLS. 03-VERSO, INTIME-SE O ADVOGADO SUBSCRITOR DA INICIAL A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO INCIDENTE, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO ...
- 004** 2012.0000246-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049  
Réu: Anderson Albano Pereira  
Objeto: Despacho em 14/03/2012: ... PRELIMINARMENTE, INTIME-SE O REQUERENTE A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS AO INCIDENTE, TENDO EM VISTA QUE ESTÁ SENDO ASSISTIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO ...
- 005** 2012.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Henrique Mariano OAB PR031743  
Réu: Romildo Aparecido da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 08/05/2012
- 006** 2006.0000707-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Réu: José Andyara Newlands Infante Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/05/2012
- 007** 2004.0000279-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emerson Machado de Sousa OAB SP300775  
Advogado: Silvana Visintin OAB SP112797  
Réu: Daniel Gustavo de Toledo  
Réu: Leandro Murilo de Toledo  
Réu: Maria Aparecida dos Santos Toledo  
Réu: Maria Laura Silva Muniz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/05/2012
- 008** 2010.0001512-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Réu: José Marques de Oliveira e Silva  
Objeto: COM O RESULTADO DO EXAME, VISTA ÀS PARTES NO PRAZO DE 48H (QUARENTA E OITO HORAS).
- 009** 2012.0000136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Henrique Mariano OAB PR031743  
Réu: Anderson Albano Pereira  
Réu: Luis Fernando Cassiano de Andrade  
Réu: Rafael Linhares Rodrigues  
Objeto: NOMEIO O DR. ANTÔNIO HENRIQUE MARIANO PARA ATUAR NO FEITO, AO QUAL CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
- 010** 2003.0000162-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Charles Ribeiro da Silva OAB AM005694  
Réu: Onofre Nonato de Brito  
Objeto: Audiência inicial de instrução para o dia 14 de novembro de 2012, às 14h00. Expedidas cartas precatórias para Cambará/PR; Ourinhos/SP; Chavantes/SP; Pirajuru/SP e São Paulo/SP, com prazo de 30 dias, para oitiva das testemunhas residentes naquelas Comarcas.
- 011** 2011.0001103-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Réu/indiciado: José Roberto Araújo Bello  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Objeto: "...ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO PARA AUTORIZAR A RESTITUIÇÃO AO REQUERENTE TÃO-SOMENTE DO APARELHO DVD MARCA PHILCO CINZA, O QUAL, DE FATO, DEVE SER RESTITUÍDO AO SEU PROPRIETÁRIO."
- 012** 2011.0001763-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500  
Réu: Maurilio Fernandes Paim  
Objeto: NOMEIO O DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA PARA ATUAR NO FEITO, AO QUAL CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO.
- 013** 2011.0001865-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Celso Patriota dos Santos OAB PR013137  
Réu: Alexandre Oliveira Rodrigues  
Objeto: Despacho em 08/03/2012: ... INTIME-SE O DR. CELSO PATRIOTA DOS SANTOS, SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 120, PARA JUNTAR AOS AUTOS PROCURAÇÃO QUE DÁ A ELE PODERES PARA PROCEDER À DEFESA DO RÉU ALEXANDRE ...
- 014** 2011.0001865-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525  
Réu: Camila Silva  
Réu: Marciano Carneiro  
Objeto: Despacho em 08/03/2012: ... NOMEIO EM SUBSTITUIÇÃO, PARA PROCEDER À DEFESA DOS RÉUS, O DR. PAULO RIBEIRO JÚNIOR, SOB A FÉ DE SEU GRAU.

FACULTO VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO ...

- 015** 2009.0000831-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabiana de Oliveira Pascoal OAB PR035118  
Réu: Wesley Alves de Oliveira, Vulgo "lelo"  
Objeto: Despacho em 08/03/2012: ... NOMEIO A DRa. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL, SOB A FÉ DE SEU GRAU, PARA PROCEDER A DEFESA DO ACUSADO ... INTIME-SE A DEFENSORA NOMEADA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 384, § 2º., PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ...
- 016** 2011.0001633-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Carlópolis / PR  
Autos de origem: 2011.127-1  
Advogado: Lauro Rogério Dognani OAB SP282752  
Réu: Paulo Henrique de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 11/04/2012
- 017** 2010.0000578-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Aurélio Bacchiega Smania. OAB PR046990  
Réu: Benedito Roberto Porto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 04/05/2012
- 018** 2010.0001128-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749  
Réu: Uendi Porto Missfeld  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/04/2012

## JANDAIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093	001	2009.0000401-3
<b>001</b>	2009.0000401-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiane Catenacci Furlan Calixto OAB PR053093 Réu: Rafael Lavric Objeto: Despacho em 15/03/2012: 1. Considerando que o réu mudou de endereço sem comunicação deste Juízo (fl. 91), com fulcro no art. 367 do CPP, decreto sua revelia.		

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Graziela Bosso OAB PR034850	001	2012.0000235-0
<b>001</b>	2012.0000235-0 Carta Precatória Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR Autos de origem: 5000443-68.2011.404.7003 Réu/Indiciado: Luiz Carlos do Nascimento Advogado: Graziela Bosso OAB PR034850 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:15 do dia 21/08/2012		

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415	001	2011.0000994-9

- 001** 2011.0000994-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415  
Réu: Lisandra Mantovani da Silva  
Objeto: ... nomeio defensora à ré LISANDRA MANTOVANI DA SILVA na pessoa de Andrija Lizzieh Lucena (OAB/PR 36.415), advogada militante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar defesa preliminar, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	001	2012.0000232-6
	Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	001	2012.0000232-6

- 001** 2012.0000232-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 201200003454  
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347  
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730  
Réu: Lenise Bruna Paes de Camargo  
Réu: Roderley da Silva Leandro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 05/04/2012

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Roberto Elias OAB PR059142	001	2012.0000062-5

- 001** 2012.0000062-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142  
Réu: Edilson de Melo Correia  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/04/2012

## JOAQUIM TÁVORA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 24/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	001	2005.0000015-0
	Renato da Costa Garcia OAB SP251201	002	2012.0000065-0
	Wilson Garcia OAB SP209803	002	2012.0000065-0

- 001** 2005.0000015-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973  
Réu: Silvio Santos Alves  
Objeto: Despacho em 17/02/2012: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marcio Alves da Costa. Oficie-se, com urgência, as companhias de enercgia

e de abastecimento de água da cidade de Fartura/SP, solicitando o atual endereço da testemunha Laerson Alves. Oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná informando a data designada para julgamento do réu, em resposta ao ofício proveniente do Gabinete do Presidente (Protocolo nº 2011.148741-0) Diligencie-se como pertinente.

- 002** 2012.0000065-0 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Renato da Costa Garcia OAB SP251201  
Advogado: Wilson Garcia OAB SP209803  
Réu: Marcelo Alves Ferreira  
Objeto: O requerente Marcelo Alves Ferreira, requer a revogação de sua prisão preventiva, aduzindo, em síntese, que não estão presentes os requisitos para sua custódia cautelar, em especial, a materialidade delitiva, por não existir nos autos exame pericial. INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Marcelo.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 15/03/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463	002	2011.0000562-5
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	004	2010.0000510-0
Lilian Marcia Lopes Paliarin OAB MS011829	001	2011.0000485-8
Mauricius Gonçalves OAB PR045909	003	2011.0000419-0

- 001** 2011.0000485-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara / Bonito - Ms / MS  
Autos de origem: 36.02.2010.8.12.0028  
Advogado: Lilian Marcia Lopes Paliarin OAB MS011829  
Réu: Glaumeiry Gonçalves  
Réu: João Cesar Torres Grosse  
Réu: Rubens Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 26/03/2012
- 002** 2011.0000562-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Única / Taquaritiba / SP  
Autos de origem: 620.01.2009.503-0  
Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463  
Réu: Paulo Cesar Massaro Thibes Cordeiro  
Réu: Tarcizo Messias dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 26/03/2012
- 003** 2011.0000419-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mauricius Gonçalves OAB PR045909  
Réu: Cicero Lino  
Réu: Rogerio Rodrigues de Almeida  
Réu: Cicero Lino  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Por face do acima exposto, JULGO PROCEDENTE a denuncia para CONDENAR os réus ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA e CICERO LINO, ja qualificados nos autos, às penas do art. 157, § 2º, II do Codigo Penal."  
Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Rogerio Rodrigues de Almeida  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Por face do acima exposto, JULGO PROCENDETE a denuncia para CONDENAR os réus ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA e CICERO LINO, ja qualificados nos autos, às penas do art. 157, § 2º, II do Codigo Penal."  
Pena final: 9 anos e 4 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broocke
- 004** 2010.0000510-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942  
Réu: João Luiz Raymundo Cardoso  
Réu: João Luiz Raymundo Cardoso  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido contido na denuncia, em homenagem ao instituto da emendatio libelli, nos moldes pedido art. 383, do CPP, CONDENAR o reu Joao luiz Raymundo Cardoso, com incursio nas sanções previstas no art. 171, caput,c/c art. 69, ambos do CP (2x) e, por outra vez, ABSOLVE-LO das sanções previstas no art. 299 do CP, nos termos do que dispõe o art. 386, III do CPP."  
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broocke

**VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA LAPA - PR**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 05/2012**

**ADVOGADOS Nº**

ALCEU AMARAL 14  
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 11  
ELIAS ASSAD 05  
ERIKA LIRIA MATSUGANO 03  
05  
08  
11  
14  
IZABEL BALBINO LAIBIDA 08  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 02  
LUCIANO DANIEL CHEMIN 04  
06  
07  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 16  
LUIZ CARLOS GEMIN 13  
MARILISA BELIDO SEGOVIA 03  
04  
06  
07  
10  
MICHAEL PINTO DE GOES 15  
PAULO SERGIO FERRARI 09  
RAFAEL PADILHA CALDAS 01  
RAFAEL STEC TOLEDO 12  
VIRGINIA FERREIRA FERNANDES 10

**01 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 348/2008 - C.D.C x M.D.C:** "... Intime-se o exequente para se manifestar a respeito dos documentos de fls. 60 e seguintes..." Adv.Dr. RAFAEL PADILHA CALDAS

**02 - AUTOS DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE Nº 339/2008 - S.F.K x S.D.O** "... Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos..." Adv.Dr. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

**03 - AUTOS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE Nº 391/2008 - D.T.B x V.G.D.P:** "... HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269,III do CPC..." Adv.Dras. ERIKA LIRIA MATSUGANO e MARILISA BELIDO SEGOVIA

**04 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 881/2006 - E.A.D.R x J.F.D.R:** "... HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269,III do CPC..." Adv.Drs. MARILISA BELIDO SEGOVIA e LUCIANO DANIEL CHEMIN

**05 - AUTOS DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA Nº 84/2008 - T.D.J.C x R.A.C:** "... Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos..." Adv.Drs. ELIAS ASSAD e ERIKA LIRIA MATSUGANO

**06 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 301/2008 - J.A.C.D.S x J.J.K:** "... HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269,III do CPC..." Adv.Drs. MARILISA BELIDO SEGOVIA e LUCIANO DANIEL CHEMIN

**07 - AUTOS DE ALIMENTOS Nº 390/2009 - L.F.C x K.C:** "... HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269,III do CPC..." Adv.Drs. MARILISA BELIDO SEGOVIA e LUCIANO DANIEL CHEMIN

**08 - AUTOS DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA Nº 290/2008 - C.D.C.C.B x L.A.D.O:** "...HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269,III do CPC..." Adv.Dras. ERIKA LIRIA MATSUGANO e IZABEL BALBINO LAIBIDA

**09 - AUTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS Nº 53/2010 - M.D.L.B.M:** "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de determinar que seja supridas as omissões da partilha realizada nos autos de Separação nº 526/93 deste Juízo, no que se refere à descrição dos bens partilhados e respectivos valores nos termos requeridos na petição inicial de fls. 02/06...Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, se assim for requerido..." Adv.Dr. PAULO SERGIO FERRARI

**10 - AUTOS DE SEPARAÇÃO Nº 295/2008 - A.S.D.V x J.A.B.D.V:** "... Diante do exposto, considerando satisfeitas as exigências legais (arts. 1574 e ss do C.C), homologo por sentença o acordo de vontades dos cônjuges requerentes, decretando-lhes a Separação Consensual, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes em fls. 20/21, observando-se, no que concerne à guarda dos filhos e alimentos,

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

o que restou decidido nos autos 96/2009. A requerente voltará a usar o nome de solteira ... Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC..." Adv.Dras. MARILISA BELIDO SEGOVIA e VIRGINIA FERREIRA FERNANDES

**11 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 47/2008 - W.F x E.L.C:** "...HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269,III do CPC..." Adv.Drs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

**12 - AUTOS DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL Nº 189/2009 - J.B.C x M.A.C:** "... Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos..." Adv.Dr. RAFAEL STEC TOLEDO

**13 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 383/2009 - L.M.C.P x P.L.S.P:** "...Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos..." Adv.Dr. LUIZ CARLOS GEMIN

**14 - AUTOS DE ALIMENTOS Nº 76/2010 - P.A.B.D.A x A.B.D.S:** "... Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar à autora a pensão mensal de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada na petição inicial, devidos a partir da citação...Nos termos do art. 6º, §único da Lei n/ 11.804 após o nascimento com vida os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia a favor do menor, até que uma das partes solicite a sua revisão...Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e o julgamento antecipado..." Adv.Drs. ALCEU AMARAL e ERIKA LIRIA MATSUGANO

**15 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 413/2009 - D.A.H x A.B.H:** "... Nomeio como defensor o Dr. Michael pinto de Goes..." Adv.Dr. MICHAEL PINTO DE GOES

**16 - AUTOS DE DIVORCIO LITIGIOSO Nº 1077/2006 - M.D.S.R x S.T.R:** "... Determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para, em quinze dias, efetuar o pagamento do valor indicado as fls. 92, acrescido das custas processuais e honorários da fase de cumprimento de sentença, sob pena de multa de 10% do valor do débito e penhora..." Adv.Dr. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

LAPA - PR, 15 DE MARÇO DE 2012  
FLAVIA JEANE FERRARI  
Esc.Juramentada  
Aut. pela Portaria nº 18/2010

## LARANJEIRAS DO SUL

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir de Jesus da Veiga OAB PR027471	014	2012.0000213-0
	021	2012.0000213-0
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	004	2010.0001000-7
	005	2009.0001049-8
	009	2011.0000803-9
	016	2012.0000228-8
Antonio Canan OAB PR034115	003	2012.0000119-2
Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539	007	2012.0000242-3
Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804	004	2010.0001000-7
	019	2011.0001095-5
Claiton José de Oliveira OAB PR019940	010	2011.0000360-6
	011	2011.0000365-7
Debora Dias Sobrinho OAB PR049332	018	2008.0000547-6
Edenilson Fausto OAB PR024762	002	2011.0000038-0
	020	2010.0000100-8
Euclides Mezzomo OAB PR005707	024	2010.0000709-0
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	022	2011.0001192-7

Grislane Civa OAB PR034627	017	2008.0000981-1
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	020	2010.0000100-8
Iveraldo Neves OAB PR053697	007	2012.0000242-3
Jairo Moura OAB PR022362	007	2012.0000242-3
Jonas Nóbria Arpino OAB PR022610	023	2012.0000250-4
Jose Luiz Nunes OAB PR040648	007	2012.0000242-3
Jossimar Ioris OAB PR021822	006	2012.0000274-1
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	017	2008.0000981-1
Luis Carlos Dias Torres OAB SP131197	008	2011.0000936-1
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	015	2012.0000018-8
Maria das Graças Carvalho OAB PR009918	001	2010.0000682-4
Ricardo Corso OAB PR050287	012	2011.0000418-1
Robson Carlos Biscolli OAB PR023403	013	2012.0000247-4
Ronisa Biscolli OAB PR038563	013	2012.0000247-4
Sidimar Lazzarotto OAB PR055736	007	2012.0000242-3
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	007	2012.0000242-3

- 001** 2010.0000682-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria das Graças Carvalho OAB PR009918  
Réu: Vanderlei Pimentel Lisboa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 08/05/2012
- 002** 2011.0000038-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edenilson Fausto OAB PR024762  
Réu: Olivina dos Santos Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/05/2012
- 003** 2012.0000119-2 Execução da Pena  
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115  
Réu: José Carlos do Prado Vasconcelos  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 12/04/2012
- 004** 2010.0001000-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363  
Advogado: Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804  
Réu: Jesus Carlos Nogueira de Oliveira  
Réu: Joel Jose Capeletti  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 08/05/2012
- 005** 2009.0001049-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Celia Terezinha do Nascimento  
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363  
Réu: Mario Brinski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/05/2012
- 006** 2012.0000274-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 200300025966  
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
Réu: Daniel Franco Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 12/04/2011
- 007** 2012.0000242-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 201100061797  
Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539  
Advogado: Iveraldo Neves OAB PR053697  
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362  
Advogado: Jose Luiz Nunes OAB PR040648  
Advogado: Sidimar Lazzarotto OAB PR055736  
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155  
Réu: Almir Bastos Manoel  
Réu: Cleberon Luis Soares  
Réu: Francines Ramirez da Silva  
Réu: Thiago Brach da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 18/04/2012
- 008** 2011.0000936-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins / Palmas / TO  
Autos de origem: 2008.43.00.002457-4  
Advogado: Luis Carlos Dias Torres OAB SP131197  
Réu: Paulo Alberto Fachin  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 04/04/2012
- 009** 2011.0000803-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363  
Réu: Almir Machado de Oliveira  
Réu: Juliano Bertuol Pietrobob  
Objeto: Despacho em 12/03/2012: 1) Reitere-se a intimação do réu JULIANO BERTUOL PITROBON, a fim de que manifeste-se a respeito da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público do Estado, no prazo de 10 dias.  
2) Após, renove-se vista ao MP.  
3) Oportunamente Conclusos.
- 010** 2011.0000360-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claiton José de Oliveira OAB PR019940  
Réu: Onivaldo Abel Babinski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 09/05/2012
- 011** 2011.0000365-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claiton José de Oliveira OAB PR019940  
Réu: Valmir da Rosa Furquim  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 15/05/2012
- 012** 2011.0000418-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Corso OAB PR050287  
Réu: Irineu José Konrad  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/04/2012
- 013** 2012.0000247-4 Carta Precatória

- Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR  
Autos de origem: 201100002316  
Advogado: Robson Carlos Biscolli OAB PR023403  
Advogado: Ronisa Biscoli OAB PR038563  
Réu: Eleoclecio Jose Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 03/05/2012
- 014** 2012.0000213-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 200400017884  
Advogado: Ademir de Jesus da Veiga OAB PR027471  
Réu: Danielly de Moraes Kaddoura  
Réu: Feliciano Gimenez Caceres  
Réu: Gilson Carminatti dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 12/04/2012
- 015** 2012.0000018-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594  
Requerente: Marciano Magnabosco  
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO por ora, o pedido de restituição, em virtude do interesse processual na apreensão, nos termos do art. 118 do CPP.
- 016** 2012.0000228-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363  
Requerente: Reinaldo Baez Espinoza  
Objeto: Em face o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, pois os requisitos que a viabilizaram permanecem incólumes (art. 312 CPP). Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais deste incidente. Intime-se.
- 017** 2008.0000981-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Grislane Civa OAB PR034627  
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734  
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 15:50 do dia 16/04/2013
- 018** 2008.0000547-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332  
Réu: Sebastiao da Conceicao Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 15/05/2012
- 019** 2011.0001095-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Marcelo Vieira OAB PR032804  
Réu: Pedro Batista Mendes  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Pedro Batista Mendes  
Prazo: 20 dias
- 020** 2010.0000100-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edelson Fausto OAB PR024762  
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607  
Réu: Devanir de Lima Soares  
Réu: Jociel de Oliveira Soares  
Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 15:30 do dia 16/04/2012
- 021** 2012.0000213-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 200400017884  
Advogado: Ademir de Jesus da Veiga OAB PR027471  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 12/04/2012
- 022** 2011.0001192-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Zilda Aparecida Guerra  
Querelante: Eugênio Milton Bittencourt  
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095  
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:10 do dia 16/04/2012
- 023** 2012.0000250-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 2010.522-4  
Advogado: Jonas Nóbria Arpino OAB PR022610  
Réu: Edmar Cardoso de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 04/04/2012
- 024** 2010.0000709-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707  
Réu: Luiz Carlos Fernandes  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Interrogatório do Réu  
Réu: Luiz Carlos Fernandes  
Prazo: dias

## LOANDA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
Juíza de Direito: **Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**  
Escrivã Designada: **Jesuína de Oliveira Primo**

## RELAÇÃO Nº 41/2012

### Advogado Autos nº Ordem

Dr. Wilton Silva Longo (OAB/PR 7.039) - 01  
Dr. Alessandro Dorigon (OAB/PR 41.6561) - 01  
Dr. Yuri Marcos dos Santos Silva (OAB/PR 22.518) - 01  
Dr. Jackson Joaquim de Paula Leite (OAB/PR 51.627) - 01

01 - Execução Provisória nº 2012.051-0 - Sentenciado: **JOSÉ FOGAÇA EVANGELISTA**. Ficam os defensores do Réu intimados de que foi declarado **REGRESSÃO de regime**, passando o sentenciado JOSÉ FOGAÇA EVANGELISTA a cumprir a pena em **REGIME FECHADO**, bem como, foi determinado a interrupção da contagem de prazo para concessão de progressão futura e demais benefícios previstos na LEP. - Dr. Wilton Silva Longo (OAB/PR 7.039); Dr. Alessandro Dorigon (OAB/PR 41.6561); Dr. Yuri Marcos dos Santos Silva (OAB/PR 22.518); Dr. Jackson Joaquim de Paula Leite (OAB/PR 51.627).

Loanda, 16 de março de 2012.  
**JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO**  
Escrivã Criminal Designada

## JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juíza de Direito: **Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**  
Escrivã Designada: **Jesuína de Oliveira Primo**

## RELAÇÃO Nº 42/2012

### Advogado Autos nº Ordem

Dr. Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486) - 01

01 - Execução Provisória nº 2010.371-0 - Sentenciado: **MARCO ANTONIO BARBOSA**. Fica o defensor do Réu intimado de que foi declarado **REGRESSÃO de regime**, passando o sentenciado MARCO ANTÔNIO BARBOSA a cumprir a pena em **REGIME FECHADO**, bem como, foi determinado a interrupção da contagem de prazo para concessão de progressão futura e demais benefícios previstos na LEP. - Dr. Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486).

Loanda, 16 de março de 2012.  
**JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO**  
Escrivã Criminal Designada

## LONDRINA

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	002	2012.0001770-6
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	001	2004.0005470-4
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	003	2011.0008445-2
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	005	2011.0006614-4
Isis Carolina Massi Vicente OAB PR048698	004	2011.0005906-7
Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872	007	2012.0000575-9
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	001	2004.0005470-4

Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947 006 2005.0006717-4  
 Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 008 2011.0009034-7

- 001** 2004.0005470-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202  
 Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144  
 Réu: João de Souza  
 Réu: João de Souza  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 002** 2012.0001770-6 Petição  
 Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524  
 Requerente: Leandro Alves Pereira  
 Objeto: EM SÍNTESE:  
 "3.Pelo exposto, persistindo os requisitos autorizadores da custódia preventiva, INDEFIRO o presente de revogação de prisão preventiva formulado por LEANDRO ALVES PEREIRA qualificado nos autos."
- 003** 2011.0008445-2 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
 Autos de origem: 201000019390  
 Réu/indiciado: Roberto Celeri  
 Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 04/05/2012
- 004** 2011.0005906-7 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Isis Carolina Massi Vicente OAB PR048698  
 Requerente: Ana Paula Rodrigues de Almeida  
 Objeto: Em síntese: "ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de fl. 01, sem prejuízo da formulação de novo pleito, caso não haja mais interesse processual na apreensão dos precitados bens."
- 005** 2011.0006614-4 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579  
 Réu: Cristian Antonio Pereira  
 Objeto: Em síntese: "ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de fls. 02/04, sem prejuízo da formulação de novo pleito, caso não haja mais interesse processual na apreensão dos precitados bens."
- 006** 2005.0006717-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947  
 Réu: Carlos Eduardo Marcondes  
 Réu: Wesley da Silva Ou e Wesley da Silva  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da expedição de Carta Precatória à comarca de Cornélio Procopio-PR para a intimação do réu.
- 007** 2012.0000575-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Réu/indiciado: Alexandre Henrique Bento  
 Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872  
 Objeto: EM SÍNTESE:  
 "...INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória formulado por ALEXANDRE HENRIQUE BENTO,..."
- 008** 2011.0009034-7 Petição  
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807  
 Réu: Andre da Cruz Teodoro Ribeiro  
 Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA da decisão de folhas 116, a qual revogou a prisão preventiva do réu.

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Guimarães Melatti OAB PR051711	003	2012.0001287-9
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	001	2012.0001494-4
Denner Pierro Lourenço OAB PR046019	009	2006.0006548-3
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	002	2012.0001807-9
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	007	2010.0005461-6
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	006	2010.0003785-1
Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866	004	2012.0000141-9
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	004	2012.0000141-9
Regiane de Oliveira Andreola Rigon OAB PR027262	008	2003.0002522-2
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	002	2012.0001807-9
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	005	2010.0003891-2
Wilson Lopes da Conceição OAB PR021643	009	2006.0006548-3

- Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791  
 Réu: Cristiano Quintilhano da Silva  
 Objeto: Despacho em 08/03/2012: I - Notifique-se o acusado para que ofereça defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 55 da Lei 11.343/06.  
 II - Oficie-se a VEP...  
 Londrina, 08 de março de 2012.  
 CARLA PEDALINO  
 Juíza de Direito
- 002** 2012.0001807-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984  
 Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290  
 Requerente: Flávio Ramos  
 Objeto: \*\* DEFIRO \*\*  
 Em face de todo o exposto, por entender inexistirem os requisitos da preventiva REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA em favor de FLÁVIO RAMOS, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 310, inc. III, c/c os arts 321 e 325, inc. II, todos do Código de Processo Penal, mediante recolhimento de fiança, a qual arbitro no valor de R\$ 2.073,00 (dois mil e setenta e três reais), assim como mediante o cumprimento da seguinte medida cautelar pessoal, mediante termo nos autos...  
 EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE FLÁVIO RAMOS, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NA SEÇÃO 14, DO CAPÍTULO 6, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA...  
 Ciência ao Ministério Público.  
 Intimem-se.  
 Londrina, 14 de março de 2012.  
 CARLA PEDALINO  
 Juíza de Direito
- 003** 2012.0001287-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Andrea Guimarães Melatti OAB PR051711  
 Réu: Adriano Ferreira da Silva  
 Objeto: Ante o exposto, com fundamento no art. 310, inc. III, c/c o art. 319, do Código de Processo Penal, DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO da fiança pela medida cautelar pessoal de recolhimento domiciliar após as 23h00, bem como nos finais de semana e feriados, mediante termo nos autos, permanecendo inalteradas as medidas de comparecimento periódico em Juízo e proibição de ausentar-se da Comarca, anteriormente relacionadas quando da homologação da prisão em flagrante.  
 EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE ADRIANO FERREIRA DA SILVA, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NA SEÇÃO 14, DO CAPÍTULO 6, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.  
 Frisa-se que deverá constar no termo de forma expressa e por extenso os compromissos narrados pelas medidas cautelares impostas, bem como a advertência que o cometimento de nova infração penal acarretará a revogação...  
 Intimem-se.  
 Londrina, 15 de março de 2012.  
 CARLA PEDALINO  
 Juíza de Direito
- 004** 2012.0000141-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Maria Fernanda de Oliveira OAB PR043866  
 Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190  
 Réu: Bruno Alex Castelhanos Milani  
 Réu: Gabriel Henrique Martins  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/03/2012
- 005** 2010.0003891-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774  
 Réu: Douglas Tatsuo Golfeto  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Réu: Douglas Tatsuo Golfeto  
 Testemunha de Acusação: Marcelo Rodrigues da Silva  
 Prazo: 30 dias
- 006** 2010.0003785-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311  
 Réu: Francisco Carrara Junqueira  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: Florianópolis/SC  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Testemunha de Defesa: Alexandre Soni Abujarama  
 Réu: Francisco Carrara Junqueira  
 Prazo: 60 dias
- 007** 2010.0005461-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214  
 Réu: Marcos Henrique Correa  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Testemunha de Acusação: Eder Rodrigues  
 Réu: Marcos Henrique Correa  
 Prazo: 30 dias
- 008** 2003.0002522-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Regiane de Oliveira Andreola Rigon OAB PR027262  
 Réu: Leonardo Jafel  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/05/2012
- 009** 2006.0006548-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Denner Pierro Lourenço OAB PR046019  
 Advogado: Wilson Lopes da Conceição OAB PR021643  
 Réu: Rosalvo Soto de Amorin  
 Objeto: I - Manifeste-se a defesa em relação a testemunha Brígida Aparecida de Oliveira, não localizada, no prazo legal.

## 5ª VARA CRIMINAL

**001** 2012.0001494-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	003	2004.0002907-6
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	001	2011.0009721-0
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	001	2011.0009721-0
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	002	2011.0006699-3
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	004	2011.0002634-7
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	002	2011.0006699-3
Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053	002	2011.0006699-3
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	002	2011.0006699-3

- 001** 2011.0009721-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR  
Autos de origem: 201100004190  
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213  
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753  
Réu: Alan Moises de Souza  
Réu: Amanda de Souza Santos  
Réu: Elivaldo Candido da Silva  
Réu: João Paulo Fagundes  
Réu: Sirlei dos Santos  
Réu: Vanderlei Aparecido Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:46 do dia 27/03/2012
- 002** 2011.0006699-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Indiciado: Gilberto Rado Junior  
Indiciado: Paulo Salomão Lopes Mareco  
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824  
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896  
Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa OAB PR058053  
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047  
Réu: Magany Alves de Lima  
Objeto: (...) III. Ante o exposto, REJEITO a denúncia com relação aos denunciados: a) GILBERTO RADO JUNIOR E PAULO SALOMÃO LOPES MARECO, quando delitos de tráfico de drogas e de associação ao tráfico (...). b) MAGANY ALVES DE LIMA quanto ao delito de associação ao tráfico (...). IV. Por outro lado, entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória somente com relação ao crime de tráfico de drogas descrito como "2º FATO", motivo pelo qual recebo a denúncia contra MAGANY ALVES DE LIMA (...). V. Verifico que realmente o d. Defensor do acusado Magany apresentou defesa extemporaneamente (...). Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita de fls. 149/164, ante a perda do prazo da defesa. (...) IX. Na forma do artigo 56, da Lei n. 11.343/2006, designo o dia 03/04/12, às 15h00 para audiência de instrução e julgamento. (...) XI. (...) intime-se o Defensor constituído (...). XVI. Intimações e Diligências necessárias.
- 003** 2004.0002907-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929  
Réu: Fabio Ribeiro Tavela  
Objeto: Às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, por memoriais.
- 004** 2011.0002634-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540  
Réu: Luiz Henrique de Oliveira da Silva  
Objeto: Às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, por memoriais.

## MANDAGUAÇU

## JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ  
COMARCA DE MANDAGUAÇU  
JUÍZO ESPECIAL CÍVEL  
JUIZA SUPERVISORA - DRA. KETBI ASTIR JOSÉ**

## RELAÇÃO nº 02/2012

## ÍNDICE DE ADVOGADOS:

01. Dr. José Carlos Farias  
02. Dra. Emanuelle Tomitão  
03. Dra. Rosana R. Junqueira

04. Dr. João Bruno Dacome Bueno  
05. Dra. Rafaela Cataneo Magro  
06. Dr. Luciano Henrique de Souza Garbim  
07. Dr. José Carlos Gonçalves Magro  
08. Dra. Alzira Cabeleira Franco  
09. Dra. Sandra Regina Rodrigues  
10. Dra. Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva  
11. Dr. Alcenir Antonio Beretta  
12. Dra. Sandra Regina Rodrigues  
13. Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro  
14. Dr. Eduardo Luiz Goffi junior  
15. Dr. Leandro Amaral Joviano  
16. Dr. Mirian Eiko Gibo Yamachita  
17. Dr. Bruno Marcelo Renno Braga  
18. Dr. Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete  
19. Dra. Mariane Cardoso Marevich  
20. Dr. Bruno Miranda Quadros  
21. Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.  
22. Dr. Bruno F. Evangelista da Rocha  
23. Dr. Rodrigo Bieuz  
24. Dr. Giovanni Marcelo Rios  
25. Dr. Edivan José Cunico  
26. Dra. Cristiane de Oliveira Azim Nogueira  
27. Dr. Gustavo do Amaral Paludetto  
28. Dr. Carlos Sérgio Fassina  
29. Dr. Márcio Roberto Strassacapa

01. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, sob nº 326/2009 - Antonio Adriano Trovo e Sirlene Pereira Rosa x Nelma Indústria e Confecções Ltda e Eduardo Domingos Dal Pra - Ante a baixa dos autos, digam as partes no prazo de 10 dias. Adv. **Drs. JOSÉ CARLOS FARIAS, EMANUELLE TOMITÃO e ROSANA R JUNQUEIRA.**

02. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, sob nº 61/2009 - Valdir José Silvino x Durvalino Magro-Supermercado (Supermercado Bem bom) - Ante a baixa dos autos, digam as partes, em dez dias. Adv. **Drs. JOÃO BRUNO DACOME BUENO e RAFAELA CATANEO MAGRO.**

03. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 88/2008 - Osmar Marchi x Jairo Augusto Grosso e Nelcides Garcia Grosso - Indeferido o pedido de fls. 271, irem "b", tendo em vista que o imóvel penhorado (fls. 14) não pertence em sua totalidade ao devedor. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. Adv. **Dr. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM.**

04. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E, ACIDENTE DE VEÍCULOS, sob nº 271/2010 - Evanira Caruzo e Durval Cláudio Fochi x João Franco - Julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC, condenando o reclamado ao pagamento da importância de R\$ 1.948,00, a título de indenização por ato ilícito, por ter causado danos materiais no veículo da reclamante, valor este que deve ser corrigido pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso (16/08/2010). Adv. **Drs. JOSÉ CARLOS GONÇALVES MAGRO e ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO.**

05. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ELEGALIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA MENSAL DE ASSINATURA BÁSICA C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO, sob nº 129/2005 - Assunta Bavaro Menezes x Brasil Telecom S/A - Deixo de receber o recurso interposto às fls. 393/409, pois a decisão que a parte pretende recorrer é de rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, ou seja, decisão interlocutória, e no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis somente a sentença é passível de recurso, nos termos do artigo 41 da Lei nº 9.099/95. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada, no prazo de 10 dias. Adv. **Drs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.**

06. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE LESÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, sob nº 301/2009 - Edimar da Silva Souza x Rita Quitéria de Oliveira. Adv. **Dr. ALCENIR ANTONIO BARETTA.**

07. RECLAMAÇÃO, sob nº 209/2009 - Silviofarma Medicamentos e Perfumaria Ltda - Brasil Telecom S/A - Ante o teor da certidão retro, diga a parte reclamada. Adv. **Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES**

08. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob nº 155/2010 - Iracema Martellosso x Brasil Telecom S/A - Ante a pendência quanto as custas processuais as quais foi condenado o impugnante (Brasil Telecom S/A), intime-se-o para pagamento, sob pena de execução. Adv. **Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES.**

09. RECLAMAÇÃO, sob nº 383/2008 - Normindo Alves Martins x Accelera Moto IT Ltda, Bramont Montadora Industrial e Comercial de Veiculos Ltda e Banco Bradesco Financiamentos S/A - Defiro (fls. 224). Retifique-se a autuação e distribuição. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada, querendo, no prazo de dez dias. Adv. **Drs. LEANDRO AMARAL JOVIANO, MIRIAN EIKO GIBO YAMACHITA, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA, SÉRGIO IOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.**

10. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES CUMULADO COM DANO MORAL, sob nº 344/2007 - Rosângela Mansano Cervante e outras x Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e Iesde Brasil S/A - Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional - Defiro (fls. 747/748). Anote-se para futuras intimações. No mais, ante a baixa dos autos, digam as partes, querendo, no prazo de 10 dias. Adv. Drs. BRUNO F. EVANGELISTA DA ROCHA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, sob nº 190/2009 - Pechincha Mandaguauçu Presentes Ltda - ME x Paraná Acabamentos (S.I. Silva - Materiais de Construção) - Ante o teor da certidão de fls. 140, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. Adv. Dr. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO.

12. AÇÃO REPARATÓRIA, sob nº 339/2009 - Edson de Oliveira Silva e Ivanete de Lorena Nêia Silva x Sandra Silveira Amorim e Carlos Luiz Amorim Pereira - Ainda é preceito analisar o pedido de fraude à execução, nos termos requeridos às fls. 192, pois ainda não estamos diante do cumprimento de sentença, não havendo prova de insolvência e má fé do terceiro adquirente, de modo que por ora deixo de analisar tal pretensão. Ante o não pagamento voluntário do débito e não aceitação de proposta de acordo, a fim de providenciar o regular andamento do feito, ao exequente para formular pedido executório, nos termos do artigo 475-J do CPC, instruindo-o com o cálculo atualizado do débito (artigo 614, inciso II do CPC), sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Drs. HENRIQUE LAUREANO DE SOUZA e TATIANA DE FR. GIOVANINI MOCHI.

13. AÇÃO DE COBRANÇA, sob nº 53/2007 - Associação dos Produtores de Leite dos Cinco Municípios - Giroleite - Leite Sarandi - Designado o próximo dia 19 de junho de 2012, às 10:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Adv. Drs. CARLOS SÉRGIO FASSINA e MÁRCIO ROBERTO STRASSACAPA.

Mandaguauçu, 16 de março de 2012

## MARIALVA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**VARA DE FAMÍLIA DE MARIALVA**  
**JUÍZA DE DIREITO: MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI**

#### Relação da Família nº. 05/12

Dr. Edson Issao Suguwara - OAB/PR nº. 14.551

Ação de Modificação de Guarda C.C Regulamentação de Visitas nº. 60/07. Requerente: M. de O. Requerido: W.D: Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre o contido na certidão de fl. 91: "Certifico que em data de 16/09/11. decorreu o prazo de 15 dias, sem que, até a presente data, o Requerido W.D, apresentasse resposta escrita sobre os fatos articulados na inicial, apesar de regularmente citado, conforme se verifica à fl. 90 verso". Dr. Edson Issao Suguwara - OAB/PR nº. 14.551

Marialva, 15 de Março de 2012

**VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE MARIALVA - PR**  
**JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI**

#### Relação da Família nº. 06/12

Dra. Camila Silvestre Garcia - OAB/PR 39.698

Ação Revisional de Alimentos nº. 289/2009. Requerente: F.C.C representada por sua genitora J.C.C. Requerido: A.A. de S.F. Diga a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve acordo extrajudicial. Dra. Camila Silvestre Garcia - OAB/PR 39.698

Marialva, 15 de Março de 2012

## MARINGÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	002	2009.0006462-8
	013	2011.0005280-1
	015	2011.0006220-3
Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473	015	2011.0006220-3
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	018	2009.0000211-8
	020	2011.0007134-2
	024	2010.0004542-0
Dayane Lira Lopes OAB PR048028	011	2012.0001362-0
	022	2011.0004101-0
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	007	2010.0005147-1
	010	2012.0000314-4
	021	2011.0002720-3
	032	2012.0000314-4
Fernando Rodrigues OAB PR036150	014	2012.0001078-7
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	036	2008.0004261-4
	037	2009.0006599-3
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	012	2012.0000917-7
	015	2011.0006220-3
Horácio Alberto Pereira Pessoa OAB RJ113532	019	2012.0000556-2
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	026	2004.0002027-3
	039	2010.0005909-0
Ivâni Siriani da Silva OAB PR012731	015	2011.0006220-3
João Alves da Cruz OAB PR023061	008	2012.0001338-7
	027	2011.0006241-6
Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	005	2011.0005564-9
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	033	2011.0002579-0
Juliana Siqueira OAB PR035425	001	2011.0006854-6
Juliano Barbosa e Silva OAB PR046534	034	2011.0005551-7
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	034	2011.0005551-7
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	006	2012.0000021-8
Manoel Batista Neto OAB PR023136	035	2011.0006277-7
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	025	2012.0001243-7
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	033	2011.0002579-0
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	016	2009.0006235-8
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	038	2009.0003341-2
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	004	2011.0001144-7
Moisés Zanardi OAB PR013047	015	2011.0006220-3
Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136	015	2011.0006220-3
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	021	2011.0002720-3
Sandra Becker OAB PR034478	033	2011.0002579-0
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	003	2012.0001482-0
	009	2012.0001401-4
	023	2011.0003941-4
	028	2012.0000985-1
	030	2012.0000985-1
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	029	2012.0001468-5
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	031	2011.0005008-6
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	005	2011.0005564-9
	017	2011.0006667-5
	020	2011.0007134-2
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	034	2011.0005551-7
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	014	2012.0001078-7

- 001** 2011.0006854-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Juliana Siqueira OAB PR035425  
Réu: Paulo Alexandre Sanches  
Objeto: Ciente da nomeação. Responder à acusação em 10 dias
- 002** 2009.0006462-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Réu: Renan Augusto de Oliveira  
Objeto: Ciente da nomeação. Responder, em 10 dias, a acusação.
- 003** 2012.0001482-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Santa Luzia do Paruá / MA  
Autos de origem: 745-55.2009.8.10.0116  
Indiciado: Samuel Dias de Jesus  
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642  
Objeto: Ciente que em despacho de 12.03.2012, foi nomeado como defensor do denunciado SAMUEL DIAS DE JESUS nestes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência de transação penal para o dia 25.04.2012, às 16:30 horas.
- 004** 2011.0001144-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636  
Réu: João Amaral  
Objeto: Ciente que em despacho de 12.03.2012, foi recebido o recurso interposto pela defesa. Apresentar razões recursais, no prazo legal.
- 005** 2011.0005564-9 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730  
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195  
Requerente: Thiago Duarte Tinido  
Objeto: Em despacho de 14.03.2012, foi DEFERIDO o pedido de restituição da moto, expedindo-se ofício à 9ª SDP para liberação de bem.
- 006** 2012.0000021-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR18088  
Réu: Cleverton Oliveira da Silva  
Réu: Roberto Vieira  
Objeto: Audiência de instrução e julgamento dia 03.04.2012 às 16:00 horas. Mantida a decisão que decretou prisão preventiva. Formados autos de Avaliação de Dependência de Droga 2012.1571-1.
- 007** 2010.0005147-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942  
Réu: Anderson Henrique Marangoni  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/05/2012
- 008** 2012.0001338-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 201000017095  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Réu: Claudi Pereira de Miranda  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 03/04/2012
- 009** 2012.0001401-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Campo Grande / MS  
Autos de origem: 0017608-18.2011.8.12.0001  
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642  
Réu: Luiz Pereira Filho  
Objeto: ciente de sua nomeação. Audiência de proposta de suspensão condicional do processo 03/05/2012 14:45 horas
- 010** 2012.0000314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942  
Réu: Rafael dos Santos Vilela  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/03/2012
- 011** 2012.0001362-0 Petição  
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028  
Requerente: Jucelino do Carmo de Oliveira  
Objeto: Ciente que em despacho de 09.03.2012, foi INDEFERIDO o pedido de revogação de prisão preventiva feito pela defesa do denunciado, por entender que persistem os motivos que levaram à decretação da custódia preventiva do requerente e acatando as razões expostas pelo Ministério Público em seu parecer.
- 012** 2012.0000917-7 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199  
Requerente: Lucy de Fatima Fantucci Vieira  
Objeto: Indeferido o pedido de restituição com fundamento no art. 120, caput, do CPP. Expedido ofício à Receita Federal atendendo a solicitação do Ministério Público.
- 013** 2011.0005280-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Réu: Edmar Evangelista dos Santos  
Réu: Fernando Machado do Nascimento  
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 014** 2012.0001078-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR  
Autos de origem: 200600016679  
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150  
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149  
Réu: Luis Gilmar Marques Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 12/04/2012
- 015** 2011.0006220-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473  
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199  
Advogado: Ivâni Siriani da Silva OAB PR012731  
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047  
Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136  
Réu: Claudemir Celestino  
Réu: Francisco Danir Polidoro  
Réu: Joaquim Carlos Negri  
Réu: Jose Alberto Mendonça  
Réu: Lucimar Pereira da Silva  
Réu: Wagner Mussio  
Objeto: Decisão de fls. 1570/1576 (em resumo por falta de espaço): rejeitadas preliminares de inépcia. Foi recebida a denúncia ofertada contra Vagner, Claudemir, Francisco e José (deixou de receber apenas em relação ao fato 1.5 imputado a Claudemir, e fato 1.7 imputado ao Francisco). Os defensores de Vagner, Claudemir, Francisco e José deverão apresentar respostas à acusação em 10 dias (o prazo é comum). As respostas à acusação de Joaquim e Lucimar serão apreciadas após as juntadas das respostas dos demais, assim como os requerimentos do Min. Público. Foram indeferidos os pedidos de reconsideração dos afastamentos de Vagner e Francisco.
- 016** 2009.0006235-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622  
Réu: Lucas Mantovani Dias  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/05/2012
- 017** 2011.0006667-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195  
Réu: Rodrigo Dias Melão  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/03/2012
- 018** 2009.0000211-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603  
Réu: Anderson Costa Pile  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/05/2012
- 019** 2012.0000556-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Horácio Alberto Pereira Pessoa OAB RJ113532  
Réu: Rodrigo dos Santos Gouveia  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/04/2012
- 020** 2011.0007134-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603  
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195  
Réu: Adriana da Silva Alves  
Réu: Edinaldo Estevam  
Réu: José Carlos Santana  
Réu: Luciano Venancio  
Réu: Marcos Motta  
Objeto: Ciente que em despacho de 09.02.2012 foi REJEITADA a preliminar arguida pela defesa dos réus ADRIANA, LUCIANA, JOSÉ CARLOS e MARCOS nestes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28.03.2012, às 16:00 horas.
- 021** 2011.0002720-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942  
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422  
Réu: José Roberto Zampieri  
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 022** 2011.0004101-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028  
Réu: Jucelino do Carmo de Oliveira  
Objeto: Ciente que em despacho de 09.03.2012, foi REJEITADA a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa. No mesmo despacho foi REJEITADA a segunda preliminar arguida pela defesa, referente a ausência de representação pela vítima. Foi, ainda, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27.03.2012, às 15:00 horas.
- 023** 2011.0003941-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642  
Réu: Leandro de Jesus Monge  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/04/2012
- 024** 2010.0004542-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603  
Réu: Fani Shimizu Seghese  
Réu: Ivan Seghese  
Objeto: Ciente de sua nomeação para defesa do réu IVAN. Responder à acuação em 10 dias.
- 025** 2012.0001243-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR  
Autos de origem: 200900003360  
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758  
Réu: Elisa Verni Violin  
Réu: Marly Satin Violin  
Objeto: Ciente que em despacho de 08.03.2012 foi nomeada como defensora da denunciada MARLY SATIN VIOLIN nestes autos. Ciente que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 16.04.2012, às 16:00 horas.
- 026** 2004.0002027-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429  
Réu: Wilson Pedro de Souza  
Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acusação em 10 dias.
- 027** 2011.0006241-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Amambai / MS  
Autos de origem: 0003804-76.2008.8.12.0004  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Réu: Roberto Sosa Mendonça  
Réu: Rodolfo Leite Cavalcanti  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 12/04/2012
- 028** 2012.0000985-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200600007238  
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642  
Réu: Willian Fabiano Aze  
Objeto: Ciente de sua nomeação para acompanhar o interrogatório do acusado. Ciente, ainda, de que a audiência foi REDESIGNADA para o dia 11.04.2012, às 14:30 horas.
- 029** 2012.0001468-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 200000058920  
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874  
Réu: Claudio Renato Prestes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 10/05/2012
- 030** 2012.0000985-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200600007238  
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642  
Réu: Willian Fabiano Aze

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 11/04/2012	Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	009	2011.0004592-9
<b>031</b> 2011.0005008-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		013	2011.0005666-1
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	006	2012.0000049-8
Réu: Thiago Bento Alves	Raffael Santos Benassi OAB PR044338	001	2011.0006641-1
Objeto: Expedida Carta Precatória		002	2011.0004490-6
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR		017	2011.0006029-4
Finalidade: Interrogatório do Réu Thiago Bento Alves	Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299	019	2010.0007282-7
Réu: Thiago Bento Alves	Sandra Becker OAB PR034478	009	2011.0004592-9
Prazo: 20 dias	Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	001	2011.0006641-1
<b>032</b> 2012.0000314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário		015	2011.0004250-4
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	002	2011.0004490-6
Réu: Rafael dos Santos Vilela	Shirley de Andrade Negrão Ferreira OAB PR057488	018	2008.0004123-5
Objeto: Expedida Carta Precatória	Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	003	2011.0006414-1
Juízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR	Tiago Penteado Pozza OAB PR039951	014	2012.0000926-6
Finalidade: Inquirição da Testemunha de Acusação Ramires Claiton Ruela	Zuleide Barbosa Vilaça OAB PR020012	017	2011.0006029-4
Réu: Rafael dos Santos Vilela			
Testemunha de Acusação: Ramires Claiton Ruela			
Prazo: 20 dias			
<b>033</b> 2011.0002579-0 Ação Penal de Competência do Júri	<b>001</b> 2011.0006641-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338		
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642		
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478	Réu: Henrique Procópio de Jesus		
Réu: Benedito Aparecido Batistoli	Réu: Marcos Antônio da Silva		
Réu: Rodrigo Cezar de Almeida	Réu: Marcos da Silva Jandotti		
Réu: Rodrigo Fonçati da Silva	Objeto: Intimar os Advogados, para que apresentem alegações finais, observando-se que o prazo é comum.		
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.	<b>002</b> 2011.0004490-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		
<b>034</b> 2011.0005551-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338		
Advogado: Juliano Barbosa e Silva OAB PR046534	Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620		
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	Réu: Eduardo Henrique Matias de Alvarenga		
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	Réu: Willyam de Oliveira Silva		
Réu: Adriano Aparecido Pinto	Objeto: Intimar o Advogado do sentenciado Willyam de Oliveira Silva, de que foi recebido o recurso, bem como, para que no prazo de Lei, apresente suas razões recursais. Intimar o advogado do acusado Eduardo Henrique Matias de Alvarenga, de que não foi recebido o recurso interposto, em face sua intempestividade.		
Réu: João Vitor Aires Machado	<b>003</b> 2011.0006414-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		
Réu: Paulo Michael Peres Rosa	Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195		
Réu: Tomoyuki Sekisaboro	Réu: Rafael Nazzari Pletsch		
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.	Objeto: Intimar o Advogado de que foi recebido o recurso, bem como, para que no prazo de Lei, apresente suas razões recursais.		
<b>035</b> 2011.0006277-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos	<b>004</b> 2011.0007094-0 Carta Precatória		
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136	Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / NOVA ESPERANÇA / PR		
Réu: Iuri Carlos Martins	Autos de origem: 2008.521-2		
Réu: Patricia Rodrigues de Oliveira	Advogado: Fernando Covezzi da Silva OAB PR031829		
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 29/03/2012		
<b>036</b> 2008.0004261-4 Ação Penal - Procedimento Sumário	<b>005</b> 2011.0007109-1 Carta Precatória		
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR		
Réu: Ricardo Aparecido Batista	Autos de origem: 2008.6995-4		
Objeto: Comparecer em cartório em 48 horas para assinar a petição de folhas 79/80.	Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151		
Ciente de que foi designada a data de 07.05.2012 às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.	Réu: Idelson Rodrigues		
<b>037</b> 2009.0006599-3 Ação Penal - Procedimento Sumário	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 24/04/2012		
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	<b>006</b> 2012.0000049-8 Carta Precatória		
Réu: Laércio Tamarin	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR		
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 07/05/2012	Autos de origem: 200700001754		
<b>038</b> 2009.0003341-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877		
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	Réu: Anderson André da Silva de Oliveira		
Réu: Renan Antunes dos Santos	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 23/03/2012		
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 09/05/2012	<b>007</b> 2011.0003996-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		
<b>039</b> 2010.0005909-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852		
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044		
Réu: Alessandra Cristina da Silva	Réu: Acacio Franquecelio da Silva		
Réu: Rudson Augusto Campos Reis	Réu: Acacio Franquecelio da Silva		
Objeto: apresentar memorial em 05 dias.	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		
	Pena final: 8 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão e 692 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 18,16 do valor do salário mínimo.		
	Regime de cumprimento da pena: Fechado		
	Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov		
	<b>008</b> 2012.0001451-0 Petição		
	Representado: Edvaldo Aparecido Gazzola		
	Advogado: Gustavo Túlio Paganí OAB PR027199		
	Réu: Edvaldo Aparecido Gazzola		
	Objeto: Proferida sentença "Indefiro"		
	Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov		
	<b>009</b> 2011.0004592-9 Ação Penal de Competência do Júri		
	Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605		
	Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609		
	Advogado: Sandra Becker OAB PR034478		
	Réu: Cassiano Aparecido Batistoli		
	Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"		
	Dispositivo: "como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma consumada (vítima Silvana) e artigo 121, § 2º, inciso IV, na forma do artigo 14, II (vítima Angelina), todos do Código Penal - Decretando sua prisão preventiva."		
	Réu: Rodrigo Fonçati da Silva		
	Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"		
	Dispositivo: "como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma consumada (vítima Silvana) e artigo 121, § 2º, inciso IV, na forma do artigo 14, II (vítima Angelina), todos do Código Penal;"		
	Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov		

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Filipe Fiorotto OAB PR020545	012	2009.0002550-9
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	005	2011.0007109-1
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	010	2011.0001962-6
Aristeu Vieira OAB PR016573	010	2011.0001962-6
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	020	2010.0005703-8
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	007	2011.0003996-1
Fernando Covezzi da Silva OAB PR031829	004	2011.0007094-0
Gustavo Túlio Paganí OAB PR027199	008	2012.0001451-0
Homero da Rocha OAB PR037044	007	2011.0003996-1
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	009	2011.0004592-9
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	017	2011.0006029-4
Leonilcio de Jesus Moura OAB PR046224	016	2011.0007272-1
Lindomar Alves Junior OAB PR036780	018	2008.0004123-5
Luis Jorge Kordel OAB PR027824	011	2012.0001469-3

- 010** 2011.0001962-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400  
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573  
Réu: Leandro Amaral da Costa  
Réu: Leandro Soares Nogueira  
Réu: Leandro Amaral da Costa  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II e 73, caput, todos do Código Penal"  
Réu: Leandro Soares Nogueira  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso I, ambos do Código Penal"  
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 011** 2012.0001469-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
Autos de origem: 201100013172  
Advogado: Luis Jorge Kordel OAB PR027824  
Réu: Rafael Schinegowski  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 22/03/2012
- 012** 2009.0002550-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Filipe Fiorotto OAB PR020545  
Réu: Jose Carlos Baldo Junior  
Réu: Jose Carlos Baldo Junior  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 013** 2011.0005666-1 Petição  
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609  
Requerente: Cassiano Aparecido Batistoli  
Réu: A Identificar  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"  
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 014** 2012.0000926-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelante: Alessandra Aparecida de Souza  
Advogado: Tiago Penteado Pozza OAB PR039951  
Réu: Ivanilde Barbosa de Almeida Felix  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"  
Dispositivo: "Rejeitada a queixa crime."  
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 015** 2011.0004250-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642  
Réu: Maicon dos Santos  
Objeto: Intimar o advogado do réu MAICON DOS SANTOS que, por decisão datada de 09.02.2012, foi RECEBIDO o recurso interposto pelo Ministério Público, o qual já apresentou suas razões recursais, devendo a douda Defesa apresentar as respectivas contrarrazões, no prazo de oito dias, observadas as demais formalidades legais.
- 016** 2011.0007272-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leonício de Jesus Moura OAB PR046224  
Réu: Elton Carlos do Nascimento  
Objeto: Intimar o Advogado indicado, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias.
- 017** 2011.0006029-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803  
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
Advogado: Zuleide Barbosa Vilaça OAB PR020012  
Réu: Anderson Henrique Moreira de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à Comunidade e prestação pecuniária."  
Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 195 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 18,16 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Maikon Wellington Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 018** 2008.0004123-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lindomar Alves Junior OAB PR036780  
Advogado: Shirley de Andrade Negrão Ferreira OAB PR057488  
Réu: Adriana Fleires de Jesus  
Réu: Sérgio José da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MANDAGUARI/PR  
Finalidade: Inquirição da Vítima  
Réu: Adriana Fleires de Jesus  
Vítima: Jair Antônio Fuggi  
Réu: Sérgio José da Silva  
Prazo: 20 dias
- 019** 2010.0007282-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299  
Réu: Dorival Franco de Morais  
Réu: Dorival Franco de Morais  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "detenção"  
Pena final: 4 meses e 5 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 020** 2010.0005703-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155  
Réu: Adriano Moi  
Objeto: Intimar o Advogado, para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca de eventual interesse na restituição da motocicleta e demais objetos apreendidos na residência do acusado, sob as penas da Lei.

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	001	2012.0000293-8
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	002	2009.0000483-8
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	002	2009.0000483-8
Dr. Gentil Vieira Cardoso OAB MG107281	003	2012.0000068-4
Dr. Lindouro Alfredo Dornelas OAB MG028566	003	2012.0000068-4
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	001	2012.0000293-8

- 001** 2012.0000293-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576  
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753  
Réu: Alci Justen  
Objeto: Indefiro o requerimento em tela e mantenho a custódia cautelar, haja vista a perpetuação dos requisitos e pressupostos aptos à sua configuração, nos termos dos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal
- 002** 2009.0000483-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822  
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072  
Réu: Wilson Teixeira  
Objeto: Intimá-lo para oitiva de testemunha arrolada a denúncia, designada na Vara de Precatórias Criminais da Curitiba para o dia 25/06/2012 às 15:05.
- 003** 2012.0000068-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2º Vara Cível, Criminal e Execução Penal / Arcos / MG  
Autos de origem: 0042.11.004355-3  
Advogado: Dr. Gentil Vieira Cardoso OAB MG107281  
Advogado: Dr. Lindouro Alfredo Dornelas OAB MG028566  
Réu: Jean Carlos Augusto Pereira  
Réu: Roselito Silva Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 03/04/2012

## MEDIANEIRA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### VARA DE FAMÍLIA COMARCA DE MEDIANEIRA - PARANÁ RELAÇÃO 15-03-2012

Adicionar um(a) Índice

CRISTIANO SOCCOL	06	293/2009
BRANCO		
EVELIN PAVELSKI	06	293/2009
LEVI PALMA	02	99/2008
LUIZ ANTONIO PIZONI	03	249/2008
LUIZ PAULO DUARTE	05	392/2005
NILTON LUIZ MARCHI	01	350/2008
ROSELI PEREIRA	02	99/2008
BELARMINO		
SERGIO AUGUSTO MITMANN	05	392/2005
WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA	04	176/2009

- 1)- DIVÓRCIO nº 350/2008 - MARIZETE FINATO SCOPEL x VALDECIR SCOPEL - "recebido o recurso interposto pelo requerido. Manifestar-se nos autos no prazo legal". NILTON LUIZ MARCHI  
2)- EXONERACAO DE ALIMENTOS nº 99/2008 - CARLOS VENDELINO SIQUEIRA x ROSELI PEREIRA BELARMINO "às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias". LEVI PALMA - ROSELI PEREIRA BELARMINO

- 3)- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 249/2008 - GERP x LUIS CARLOS PERARO JUNIOR- "ante o retorno da CP manifestar-se o autor". LUIZ ANTONIO PIZONI  
 4)- DIVÓRCIO nº 176/2009 - Laura de Moraes pavan x airton Luis pavan - "apresentar as avaliações conforme requerido. Expedido ofício a BV FINANCEIRA". WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA  
 5- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 392/2005 - alb X luiz Paulo Duarte "manifestar as partes acerca do laudo DNA juntado aos autos, em 10 dias." SERGIO AUGUSTO MITMANN - LUIZ PAULO DUARTE  
 6- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 293/2009 - GLMAR LUIZ GIHEL X WILSON INACIO PAULI "designado o dia 30-04-2012 as 9:00 horas, para a coleta de material para exame DNA, junto ao LABORATÓRIO LARA de Medianeira, situado defronte a Maternidade Nossa Senhora da Luz." EVELIN PAVELSKI - CRISTIANO SOCCOL BRANCO

## NOVA LONDRINA

## JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

Juíza de Direito: Dr. Fabiane Krueztzmann Schapinsky  
 Osmar Gonçalves Ribeiro Júnior - Autorizado pela Portaria 11/2010

## RELAÇÃO Nº 47/2012

## Advogado Autos nº Ordem

Dr. José Antonio da Silva Neto (OAB/PR 50.328) 2012.66-8 01

01- Liberdade Provisória nº 2012.66-8 - Réu: **DOUGLAS DOS SANTOS MOTA.**  
 ... "ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado pelo réu **DOUGLAS DOS SANTOS MOTA**, qualificado nos autos, pelos motivos acima delineados". ... - Dr. José Antonio da Silva Neto (OAB/PR 50.328).

Nova Londrina, 16 de março de 2012.

## ORTIGUEIRA

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734	001	2009.0000348-3
	003	2011.0000161-1
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639	002	2009.0000420-0

- 001 2009.0000348-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734  
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Réu: Agnaldo Teles da Silva  
 Réu: Gabriela Canassa Weber  
 Réu: Micheli Gabriel Maia  
 Testemunha de Acusação: Rodrigo Leite Ferreira Cabral  
 Prazo: 30 dias

- 002 2009.0000420-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639  
 Requerente: Silvio Mikitik  
 Objeto: Despacho em 24/02/2012: Ante o contido na certidão de fls. 09-verso, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda o recolhimento das custas e despesas processuais.
- 003 2011.0000161-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734  
 Réu: Osmar Aparecido Amancio  
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 24/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639	003	2010.0000315-9
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	001	2011.0000452-1
	002	2011.0000452-1

- 001 2011.0000452-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265  
 Réu: Cleberson de Oliveira  
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
 Réu: Cleberson de Oliveira  
 Prazo: 60 dias
- 002 2011.0000452-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265  
 Réu: Cleberson de Oliveira  
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: APUCARANA/PR  
 Finalidade: Fiscalização Suspensão  
 Réu: Cleberson de Oliveira  
 Prazo: 30 dias
- 003 2010.0000315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639  
 Réu: Paulo Cesar Teixeira Camargo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/07/2012

## PALMITAL

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
James Eli de Oliveira OAB PR024423	001	2011.0000232-4

- 001 2011.0000232-4 Execução da Pena  
 Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423  
 Objeto: Ante o exposto, acolhendo requerimento do Ministério Público, determino a regressão do regime de cumprimento da pena imposta a LAURICI RIBEIRO DSO SANTOS para que passe a cumprir a pena no regime semiaberto.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658	001	2004.0000050-7

- 001** 2004.0000050-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658  
Objeto: Intime-se o réu para que no prazo de 30 dias proceda o pagamento da última parcela referente à pena pecuniária. Em relação a plausível justificação de não possibilidade de pagamento, por parte do condenado Oziel Neves, determino a exclusão do pagamento das custas processuais. Quanto ao pleito de suspensão do pagamento do montante referente aos dias-multa, conforme requerido na petição retro, autorizo o parcelamento em 05 (cinco) vezes, eis que possível esta medida, sendo inviável, contudo, a isenção do pagamento.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 14/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ayrton Santos Lima Filho OAB PR011263	001	2009.0000031-0
Elcio José Melhen OAB PR000005	003	1991.0000002-4
Fábio Vinício Mendes OAB PR048854	004	2012.0000053-6
	005	2011.0000304-5
Ivan Lauro Simiano OAB PR019832	002	1998.0000037-0

- 001** 2009.0000031-0 Execução da Pena  
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho OAB PR011263  
Réu: Vicente Gonçalves  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "POSTO ISSO, julgo extinta a presente execução de sentença, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários."  
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 002** 1998.0000037-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan Lauro Simiano OAB PR019832  
Réu: José Anselmo de Barros  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO por sentença EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOVENILIO CORREIA DOS SANTOS por ter se operado a prescrição da pretensão executória."  
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 003** 1991.0000002-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio José Melhen OAB PR000005  
Réu: Antonio Ribeiro  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO por sentença EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ANTONIO RIBEIRO por ter se operado a prescrição da pretensão executória."  
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 004** 2012.0000053-6 Reabilitação  
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854  
Réu: Marcos Antonio dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Defiro"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reabilitação criminal formulado por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, já qualificado e o declaro reabilitado quanto aos processos supra referidos que tramitaram por este juízo, ficando determinado o sigilo da condenação anterior, não se devendo fazer menção na folha de antecedentes criminais nem em certidões extraídas dos livros do juízo, salvo quando a certidão for requisitada por juiz Criminal."  
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 005** 2011.0000304-5 Execução da Pena  
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:01 do dia 21/03/2012

## PALOTINA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 15/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2009.0000417-0

- 001** 2009.0000417-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451  
Réu: Getulio Roxo de Souza  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Umuarama/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Paulo Cesar Lipsch  
Prazo: 30 dias

## PARAÍSO DO NORTE

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 15/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013	002	2009.0000158-8
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	001	2011.0000421-1
Fátima de Cassia Biazio OAB PR024116	001	2011.0000421-1
José Luiz Fornagieri OAB PR037495	003	2010.0000047-8

- 001** 2011.0000421-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
Advogado: Fátima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Réu: Aurélio Ayslan Honda  
Réu: Edna Margareth de Souza da Silva  
Réu: Francisco Aparecido da Silva  
Réu: Paulo Ricardo da Silva  
Objeto: Reiteração: a defesa para que no prazo comum de quinze dias apresente alegações finais em cartório. os causídicos poderão ter acesso às alegações do ministério público, caso tenham interesse, mediante solicitação ao e-mail: lunf@tjpr.jus.br.
- 002** 2009.0000158-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013  
Réu: Arlindo Pereira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Arlindo Pereira  
Prazo: 90 dias
- 003** 2010.0000047-8 Execução da Pena  
Advogado: José Luiz Fornagieri OAB PR037495  
Réu: Valdir Antunes da Silva  
Objeto: Entrar em contato com a autoridade policial, certificando nos autos se a cadeia pública de Mirador tem condições de receber o detento em sistema de albergue. Caso positivo, defiro a remoção. Caso negativo, deve o réu cumprir pena aqui mesmo em Paraíso do Norte, sendo certo que já foi harmonizado as condições do regime semiaberto. Diligências Necessárias.

## PATO BRANCO

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 14/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabia Cristina Asolini OAB PR051382	002	2011.0002533-2
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	005	2012.0000413-2
Lélia Mara Gomes da Silva OAB PR028120	003	2008.0000430-5
Milton Cezar Delazeri OAB PR013154	006	2012.0000282-2
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	007	2008.0000874-2
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	001	2010.0001479-7
Wilson Jose Felini Barbosa OAB PR050093	004	2010.0000657-3

- 001** 2010.0001479-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483  
Réu: Valdevino Boeira  
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.
- 002** 2011.0002533-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabia Cristina Asolini OAB PR051382  
Réu: Pedro Adolfo Schroll  
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação.
- 003** 2008.0000430-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lélia Mara Gomes da Silva OAB PR028120  
Réu: Marcidory Daltoe Bergamini  
Objeto: Prisão preventiva revogada.
- 004** 2010.0000657-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilson Jose Felini Barbosa OAB PR050093  
Réu: Nelson Moraes  
Objeto: Para fins do artigo 402, do CPP, no prazo de 03(três) dias.
- 005** 2012.0000413-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
Réu: Andreia Lima Simoes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/04/2012
- 006** 2012.0000282-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154  
Réu: Carlos Henrique Schneider  
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.
- 007** 2008.0000874-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670  
Réu: Fabio Vendruscolo  
Objeto: Para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 03(três) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 15/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2011.0002601-0
Diogo Alberto Zanata OAB PR049957	002	2012.0000619-4
Eduardo Munaretto OAB PR024655	003	2012.0000564-3
Lucio Rosa da Silva OAB PR058513	002	2012.0000619-4
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	001	2011.0002601-0

- 001** 2011.0002601-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670  
Réu: Aldo Bertollo  
Réu: Thiago Andre Bertollo  
Objeto: Expedição de carta precatória à Comarca de Curitiba/PR, a fim de inquirir a testemunha de acusação Diogo Albino Benoski.
- 002** 2012.0000619-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / REALEZA / PR  
Autos de origem: 2010.403-1  
Advogado: Diogo Alberto Zanata OAB PR049957  
Advogado: Lucio Rosa da Silva OAB PR058513  
Réu: Indalecio Ferreira Dutra  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 30/03/2012
- 003** 2012.0000564-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR  
Autos de origem: 201100002146  
Advogado: Eduardo Munaretto OAB PR024655  
Réu: Valdir Fagundes da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 30/03/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 16/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	007	2012.0000582-1
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	006	2012.0000553-8
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	001	2012.0000357-8
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	005	2011.0002601-0
Francisco Ferraz Batista OAB PR026297	006	2012.0000553-8
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	002	2012.0000638-0
Julio Cesar Oliveira OAB PR042098	006	2012.0000553-8
Lucas Schenato OAB PR040657	004	2005.0000132-7
Luciano Badia OAB PR044440	003	2002.0000027-9
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR007448	006	2012.0000553-8
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	005	2011.0002601-0
Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434	006	2012.0000553-8
Sadi Paulo Panassolo Junior OAB PR028458	008	2012.0000562-7
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR024794	006	2012.0000553-8
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	007	2012.0000582-1
Sergio Custodio Ferttonani de Souza OAB PR040102	007	2012.0000582-1

- 001** 2012.0000357-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407  
Réu: Sidnei Rodrigues Sipriano  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 10/04/2012
- 002** 2012.0000638-0 Petição  
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650  
Requerente: Raquel Fabiana Balan  
Objeto: Para que junte aos autos atestado de conduta carcerária e extrato atualizado da situação carcerária.
- 003** 2002.0000027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440  
Réu: Neido Souza Costa  
Objeto: Preventiva revogada.
- 004** 2005.0000132-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lucas Schenato OAB PR040657  
Réu: Adelar Bez  
Réu: Celso Bez  
Réu: Silvano Rodrigues  
Objeto: Requerimento deferido.
- 005** 2011.0002601-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670  
Réu: Aldo Bertollo  
Réu: Thiago Andre Bertollo  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Aldo Bertollo  
Testemunha de Acusação: Diogo Albino Benoski  
Réu: Thiago Andre Bertollo  
Prazo: 40 dias
- 006** 2012.0000553-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR  
Autos de origem: 201100001905  
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979  
Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR026297  
Advogado: Julio Cesar Oliveira OAB PR042098  
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR007448  
Advogado: Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434  
Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR024794  
Réu: Marli Benitz  
Réu: Rubenivol Amority Pinheiro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 30/03/2012
- 007** 2012.0000582-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR  
Autos de origem: 200600001876  
Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545  
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021  
Advogado: Sergio Custodio Ferttonani de Souza OAB PR040102  
Réu: Halbert Donizetti Palenscki  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 30/03/2012
- 008** 2012.0000562-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR  
Autos de origem: 200800002540  
Advogado: Sadi Paulo Panassolo Junior OAB PR028458  
Réu: Cristiano Rossoni  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 30/03/2012

PEABIRU

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Candido Mendes Neto OAB PR024793	001	2011.0000461-0
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	001	2011.0000461-0
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2011.0000461-0

<b>001</b>	2011.0000461-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Candido Mendes Neto OAB PR024793 Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588 Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069 Réu: Mayk Alves de Souza Réu: Maykom Borsuk Réu: Regis Ricardo Scapim Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:10 do dia 22/03/2012
------------	--

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	023	2007.0001130-0
Amir Krachinski OAB PR032378	005	2011.0002212-0
Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951	019	2012.0000310-1
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	021	2012.0000249-0
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	006	2011.0001960-0
Claudimara Calore de Souza OAB PR028461	017	2012.0000284-9
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	015	2011.0000979-5
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2002.0000346-4
Fabrcio Luiz Weshenfelder OAB PR031826	011	2011.0001230-3
Jefferson Reinaldo Schneider OAB PR051684	010	2012.0000407-8
João Cesário Mota OAB PR018334	004	2010.0000375-2
João Edson Zanrosso OAB PR013318	003	2003.0000433-0
	016	2011.0001229-0
Laertes de Souza OAB PR010699	009	2011.0000232-4
	012	2011.0000232-4
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	022	2012.0000060-9
Nelmon J. Silva Júnior OAB PR029125	020	2012.0000281-4
Oséias de Carvalho OAB PR017005	001	2005.0000857-7
Reinaldo José Andreatta OAB PR017707	003	2003.0000433-0
Ricardo Ximenes OAB PR053626	016	2011.0001229-0
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	014	2010.0001747-8
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	024	2012.0000273-3
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	016	2011.0001229-0
Thais Pondelli Telles OAB PR039329	025	2005.0000022-3
Úrsula Boeng OAB PR047206	005	2011.0002212-0
	007	2011.0002139-6
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	018	2012.0000293-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	013	2011.0001714-3

Willian Esperidião David OAB PR013357 002 2010.0001808-3

<b>001</b>	2005.0000857-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Oséias de Carvalho OAB PR017005 Réu: Roberto Fioravante Morgado Objeto: Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao teor da certidão de fls. 333v, bom como se há interesse em substituir as testemunhas arroladas.
<b>002</b>	2010.0001808-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Willian Esperidião David OAB PR013357 Réu: Luiz Carlos Cioni Objeto: Intime-se a defesa para que informe o atual endereço das testemunhas, no prazo de 5 dias, sob pena de precluir o seu direito.
<b>003</b>	2003.0000433-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318 Advogado: Reinaldo José Andreatta OAB PR017707 Réu: Helinton Henrique Batista Réu: Rogério Araújo Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:40 do dia 03/04/2012
<b>004</b>	2010.0000375-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334 Réu: Alex Santos Adão Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/04/2012
<b>005</b>	2011.0002212-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378 Advogado: Úrsula Boeng OAB PR047206 Réu: Nelci de Lima Charneski Réu: Willian Diego da Luz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/04/2012
<b>006</b>	2011.0001960-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102 Réu: Anderson Marcelo dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/04/2012
<b>007</b>	2011.0002139-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Úrsula Boeng OAB PR047206 Réu: Jhonatan Martins Zambon Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/04/2012
<b>008</b>	2002.0000346-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Carlos Alberto Carrico Objeto: Intime-se a defesa para que apresente o atual endereço da testemunha Rodrigo José Elias, no prazo de 5 (cinco) dias.
<b>009</b>	2011.0000232-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699 Réu: Odair Jose Segura Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MORRETES/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Odair Jose Segura Prazo: 30 dias
<b>010</b>	2012.0000407-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança Réu/indiciado: Ademir Machado de Andrade Advogado: Jefferson Reinaldo Schneider OAB PR051684 Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão. Nos termos da Lei nº 1.060/50, isento o requerente do pagamento das custas processuais.
<b>011</b>	2011.0001230-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Fabrcio Luiz Weshenfelder OAB PR031826 Réu: Leandro Ribeiro da Silva Objeto: Destarte, diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Leandro Ribeiro da Silva, mediante a lavratura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.
<b>012</b>	2011.0000232-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699 Réu: Odair Jose Segura Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/04/2012
<b>013</b>	2011.0001714-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 Réu: Alexandre Cordeiro Ribeiro Objeto: Defiro o pedido de defesa.
<b>014</b>	2010.0001747-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223 Réu: Luba Batista Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar o endereço da testemunha Edicléia de Paula, uma vez que não foi apresentado na defesa.
<b>015</b>	2011.0000979-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 Réu: Marcos Ernani Rodrigues da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/04/2012
<b>016</b>	2011.0001229-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318 Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132 Réu: Cleverton Rossani Réu: Jhon Carlos dos Santos Rocha Réu: Mauricio Rossoni Passos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/04/2012
<b>017</b>	2012.0000284-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR Autos de origem: 201000001377

- Advogado: Claudimara Calore de Souza OAB PR028461  
Rêu: Ivoni de Camargo  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 09/04/2012
- 018** 2012.0000293-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 201100021833  
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204  
Rêu: Marcos Antonio da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 09/04/2012
- 019** 2012.0000310-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR  
Autos de origem: 200500004458  
Advogado: Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951  
Rêu: Paulo Henrique Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:20 do dia 09/04/2012
- 020** 2012.0000281-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vt e Jef Cível e Criminal de Ponta Grossa / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 5001444-70.2011.404.7009  
Rêu/Indiciado: José Luis Almirão  
Advogado: Nelmon J. Silva Júnior OAB PR029125  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 09/04/2012
- 021** 2012.0000249-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR  
Autos de origem: 200800002981  
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520  
Rêu: Justino Pedro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 09/04/2012
- 022** 2012.0000060-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 201100046569  
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319  
Rêu: André Santos Bugai  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:41 do dia 09/04/2012
- 023** 2007.0001130-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484  
Rêu: Francisco Joaquim Cravo Salomé  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente Alegações Finais nos presentes autos
- 024** 2012.0000273-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR  
Autos de origem: 201200000773  
Advogado: Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049  
Rêu: Rosangela Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 30/03/2012
- 025** 2005.0000022-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thais Pondelli Telles OAB PR039329  
Rêu: Emerson Espíndola da Silva  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos

## PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Melvis Muchiutti OAB PR006771	001	2009.0000640-7

- 001** 2009.0000640-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771  
Rêu: Dorli dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 04/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

Elcio José Melhem OAB PR007169	001	2007.0000098-7
	002	2012.0000162-1

- 001** 2007.0000098-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169  
Rêu: Newton Carlos Valério  
Objeto: Junte-se aos autos procuração do réu, em até 5 dia
- 002** 2012.0000162-1 Petição  
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169  
Requerente: Newton Carlos Valério  
Objeto: Ademais, considerando-se que o delito teve enorme repercussão em virtude de ter sido praticado em uma pequena cidade do interior, a decretação da custódia cautelar também se mostra necessária como forma de prevenir a reprodução de fatos criminosos, bem como acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Cumpre também registrar que o réu permaneceu foragido durante toda a instrução do processo, em razão de não ter sido encontrado em local desconhecido, não havendo nenhuma garantia de que o mesmo irá comparecer aos atos do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Caso o réu ainda não tenha sido capturado, comunique-se à Polícia Militar e Civil o endereço informado nos presentes autos, a fim de que seja cumprido imediatamente o mandado de prisão expedido em desfavor do réu.

## PONTA GROSSA

## 3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	013	2008.0003250-3
Angelita Czezeacki Kravutshcke OAB PR022838	017	2007.0000891-0
Ari Bernardi OAB PR025297	011	2009.0004030-3
Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087	009	2010.0000315-9
	010	2010.0000315-9
Carlos Eduardo Ferreira Santos OAB SP279725	015	2012.0000377-2
Celia Regina Hansen Damiani OAB PR044142	009	2010.0000315-9
	010	2010.0000315-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	007	2011.0001319-9
	012	2010.0002334-6
	013	2008.0003250-3
	016	2011.0000107-7
Claudia Nara Borato OAB PR021402	004	2011.0002159-0
Everson Manjinski OAB PR031348	009	2010.0000315-9
	010	2010.0000315-9
Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932	009	2010.0000315-9
	010	2010.0000315-9
José Jairo Baluta OAB PR022877	018	2005.0000129-7
	019	2005.0000129-7
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	009	2010.0000315-9
	010	2010.0000315-9
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	003	2011.0002154-0
	006	2009.0002039-6
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB	PR05551811	2009.0004030-3
Marli Marlene Horst OAB PR028582	012	2010.0002334-6
Milton Sergio Bohatch OAB PR020389	017	2007.0000891-0
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	007	2011.0001319-9
	020	2011.0002427-1
Renata de Souza OAB PR042310	002	2011.0000473-4
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2011.0000774-1
	005	2010.0003453-4
	008	2010.0002160-2
	016	2011.0000107-7
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	020	2011.0002427-1
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	015	2012.0000377-2
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	013	2008.0003250-3
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	014	2007.0000480-0

- 001** 2011.0000774-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 002** 2011.0000473-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310  
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 003** 2011.0002154-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319  
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 004** 2011.0002159-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402  
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 005** 2010.0003453-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 006** 2009.0002039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319  
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, EM 24 HORAS, SOB PENA DA APLICAÇÃO DO ART. 196 DO CPC.
- 007** 2011.0001319-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215  
Réu: Vanderlei Savedra  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgada parcialmente procedente a denúncia para DESCLASSIFICAR o delito descrito no art. 1º, I, letra "a", cc art. 4º, III, da Lei 9455/97 e CONDENAR VANDERLEI SAVEDRA, nas penas dos artigos 129, caput, 147 e 345, todos do Código Penal e ABSOLVER MARCOS OSEIAS DE OLIVEIRA POZA, nas penas do art. 1º, inciso I, letra "a", cc o § 4º, III da Lei 9455/97, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."  
Pena final: 6 meses e 27 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Marcos Oseias de Oliveira Poza  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Julgada parcialmente procedente a denúncia para DESCLASSIFICAR o delito descrito no art. 1º, I, letra "a", cc art. 4º, III, da Lei 9455/97 e CONDENAR VANDERLEI SAVEDRA, nas penas dos artigos 129, caput, 147 e 345, todos do Código Penal e ABSOLVER MARCOS OSEIAS DE OLIVEIRA POZA, nas penas do art. 1º, inciso I, letra "a", cc o § 4º, III da Lei 9455/97, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 008** 2010.0002160-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Intimação Réu Restituição  
Réu: Luis Fernando Demitte  
Prazo: 30 dias
- 009** 2010.0000315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087  
Advogado: Celia Regina Hansen Damiani OAB PR044142  
Advogado: Everson Manjinski OAB PR031348  
Advogado: Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932  
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Francielle Macedo da Silva  
Prazo: 30 dias
- 010** 2010.0000315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087  
Advogado: Celia Regina Hansen Damiani OAB PR044142  
Advogado: Everson Manjinski OAB PR031348  
Advogado: Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932  
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963  
Réu: Francielle Macedo da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Foi a ré condenada ao cumprimento da pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 48 dias-multa, em regime aberto. Cujas penas privativas de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo."  
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 48 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 011** 2009.0004030-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518  
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PROVAS JA PRODUZIDAS.
- 012** 2010.0002334-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582  
Objeto: RECEBE O RECURSO INTERPOSTO E ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE RAZOES NO PRAZO LEGAL.
- 013** 2008.0003250-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107  
Objeto: INTIMA O DR SUBSCRITOR DAS FLS 240/242, DR ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, PARA QUE JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA A RETIRADA DO VEICULO APREENDIDO.
- 014** 2007.0000480-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204  
Objeto: INTIMA O DR DEFENSOR A RETIRAR A PETIÇÃO DE FLS 262, E INTIMA O MESMO A OBSERVAR O DISPOSTO NO PARAGRAFO SEGUNDO DA DECISAO DE FLS 256.
- 015** 2012.0000377-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 9ª Vara Criminal / Belo Horizonte / MG  
Autos de origem: 6590369-54.2009.8.13.0024  
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Santos OAB SP279725  
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625  
Objeto: INTIMA O DR DEFENSOR NOMEADO PARA O ATO A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS NO PRAZO DE 05 DIAS.
- 016** 2011.0000107-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Réu: Anderson Tiago Bark  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 017** 2007.0000891-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angelita Czezacki Kravutschke OAB PR022838  
Advogado: Milton Sergio Bohatch OAB PR020389  
Réu: Samuel Correia Leite  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "O réu foi absolvido das penas referentes ao 3º fato da denúncia."  
Pena final: 8 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 238 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 018** 2005.0000129-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Jairo Baluta OAB PR022877  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASTRO/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Darci Pedroso de Oliveira  
Prazo: 30 dias
- 019** 2005.0000129-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Jairo Baluta OAB PR022877  
Réu: Darci Pedroso de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 14 anos e 8 meses de reclusão e 282 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 020** 2011.0002427-1 Petição  
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215  
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873  
Objeto: INTIMA O DR DEFENSOR DA QUERELANTE A RECOLHER AS CUSTAS DEVIDAS, SOB PENA DE PEREMPÇÃO.

## QUEDAS DO IGUAÇU

### JUÍZO ÚNICO

#### COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ VARA CRIMINAL

#### RELAÇÃO Nº 07/12

ADVOGADO	ORDEM
Almir Machado de Oliveira	20
Cynthia Fontanella	15
Elizabeth Graebin	03, 09, 14, 18
Eurico Ortis de Lara Filho	04, 05, 07, 10, 11, 13
Everton Jorge Waltrick	01
Flaviane Potulski Colombo	08
Graziela Sassi Contantini	12
Jairo Batista Pereira	17
Jaqueline Lusitani Carneiro	06, 16
Manoel Fagundes de Oliveira	20
Mirian Padilha	02
Odacir Giarretta	19

Orildo de Souza	21
Ronny Sander Nicolini	12

01 - Processo Crime nº 1986.09-2 - réu: Elio Frighetto. "Recebido o recurso interposto pelo réu. Ao recorrente, para suas razões, no prazo de 02 (dois) dias (CPP, art. 588)". Adv.: Everton Jorge Waltrick.

02 - Processo Crime do JECrime nº 35/09 - réu: Josias Beloto. "Decisão datada de 02 de fevereiro de 2012, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Cascavel/PR". Adv.: Mirian Padilha.

03 - Processo Crime do JECrime nº 11/09 - réu: Aristides de Oliveira. "Intime-se o acusado para que traga ao grampo dos autos, comprovante de residência no Município de Nova Laranjeiras, esclarecendo o motivo pelo qual se mudou sem comunicar o Juízo". Adv.: Elizabete Graebin.

04 - Execução de Alimentos nº 419/2007 - exequente: F.G.D., representada por sua genitora T.C.G., e executado: A.V.D.. "Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania.

05 - Ação de Alimentos nº 303/2005 - requerente: C.A. da C. da S., representada por sua genitora S. da C., e requerido: S.R. da C. da S.. "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 117/verso". Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania.

06 - Divórcio Direto Consensual nº 017/2005 - requerentes: G.F.P., e J.L.P.. "Tendo em vista que o autor ainda não esgotou os meios para localização dos requeridos, indefiro a citação por edital (cf. STJ, REsp 837.050/SP)". Adv.: Jaqueline Lusitani Carneiro.

07 - Ação de Alimentos nº 056/2008 - requerente: M.A.V., representada por sua genitora T. de F. de O.V., e requerido: A.M.V.. "Intime-se o requerido para os fins constantes nos parágrafos 2º e 3º do parecer ministerial de fls. 39. Após, retornem conclusos". Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania.

08 - Execução de Alimentos nº 327/2006 - exequente: N.C.A., representada por sua genitora L.C.M., e executado: C.A.A.. "Defiro o requerimento *sine die* dos autos até manifestação oportuna de interesse da parte". Adv.: Flaviane Potulski Colombo.

09 - Execução de Alimentos nº 373/2008 - exequente: K.M.F., representada por sua genitora I.M.M., e executado: M.F.. "Pela intimação do exequente para que informe se o acordo celebrado pelas partes foi satisfatoriamente cumprido". Adv.: Elizabete Graebin.

10 - Ação de Guarda nº 701/2010 - requerente: P.J.A.B., e requerida: R.C.B.. "Tendo em vista o decurso do prazo solicitado às fls. 81, intime-se o advogado da requerida para manifestação". Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania.

11 - Ação de Alimentos nº 209/2008 - exequente: W.V. de V., representado por sua genitora V.A. do V., e executado: C. de V.. "Quanto ao retorno da carta precatória, intime-se a parte autora para manifestação". Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania.

12 - Medida Cautelar de Guarda Unilateral nº 14/2009 - requerente: V.A.C., e requerido: C.S.. "As partes sobre o interesse na designação de audiência instrutória, ate o contido às fls. 86". Adv.: Ronny Sander Nicolini e Graziela Sassi Constantini.

13 - Execução de Alimentos nº 300/2005 - exequente: N. de J.C. dos S. da S., representado por sua genitora T. de J. C. dos S., e executado: J.R. da S.. "Diga o autor sobre o contido na certidão de fls. 42/verso". Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania.

14 - Execução de Prestação Alimentícia nº 068/2006 - exequentes: A.C., e R.C., representados por sua genitora M.E. de M.C., e executado: C.C.. "Diga o autor sobre o contido na certidão de fls. 47/verso". Adv.: Elizabete Graebin.

15 - Processo Crime nº 2008.178-0 - réu: Pericles Fontanella. "Diga a defesa sobre a testemunha Kelly Hysai no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Alerto as partes que a indicação da Dra. Cynthia Samyra Eugenio Fontanella para compor o rol de testemunhas da defesa impede sua presença ao ato de colheita dos demais depoimentos, sob pena de afronta ao contido no art. 210, CPP. Redesignado o dia 21 de junho de 2012, às 15h00min, para a audiência em continuação. Deprecado à Comarca de Cascavel/PR, a oitiva da testemunha de defesa, Jeferson Rodrigo Debortoli". Adv.: Cynthia Fontanella.

16 - Processo Crime nº 2010.175-0 - réu: Fernando Possan. "Designado o dia 05 de junho de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deprecado à Comarca de Cascavel a oitiva da testemunha de acusação, Willian Santana de Oliveira. Rejeitada a denúncia em relação ao co-réu Wellington Rosa dos Santos". Adv.: Jaqueline Lusitani Carneiro.

17 - Processo Crime nº 2009.161-8 - réu: Gabriel Xavier Jacoboski. "Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 154/155 para apresentar instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Designado o dia 10 de abril de 2012, às 17h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deprecado à Comarca de Dois Vizinhos/PR para a oitiva da testemunha de acusação, Juadir Barboza, e a Comarca de Francisco Beltrão/PR para a oitiva da testemunha de acusação, Valter Barros da Rosa". Jairo Batista Pereira.

18 - Processo Crime nº 2008.120-9 - réu: Ivo Koakoski. "Designado o dia 10 de abril de 2012, às 12h30min, para a realização da audiência admonitória". Adv.: Elizabete Graebin.

19 - Carta Precatória nº 2012.50-1 - réus: Maria Rosa de Lima e Ronildo Castanho de Morais. "Designado o dia 11 de abril de 2012, às 16h00min, para a oitiva da testemunha de acusação, Luiz Frederico da Motta Figueiredo". Adv.: Odacir Giaretta.

20 - Processo Crime nº 2009.208-8 - réus: Carlos Roberto Lis Junior e José Carlos Farias de Camargo. "Designado o dia 30 de abril de 2012, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento". Adv.: Almir Machado de Oliveira e Manoel Fagundes de Oliveira.

21 - Processo Crime nº 2007.115-0 - réu: Silvano Rodrigues de Almeida. "Designado o dia 09 de abril de 2012, às 12h30min, para o sorteio de jurados, e o dia 27 de abril de 2012, às 09h00min, para o júri". Adv.: Orildo de Souza.

Quedas do Iguaçu, 15 de março de 2012.  
CLEONI SARTOR Escrivã

## RIBEIRÃO DO PINHAL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	003	2004.0000063-9
	005	2008.0000201-9
	010	2010.0000128-8
Andre Costa Santos OAB PR051502	013	2012.0000036-6
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	006	2009.0000112-0
Arley Cardoso de Carvalho OAB PR018528	004	2005.0000104-1
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	002	2006.0000084-5
José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102	002	2006.0000084-5
Jose Fernandes da Silva OAB PR004471	001	2011.0000541-2
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	009	2010.0000631-0
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	004	2005.0000104-1
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	003	2004.0000063-9
Ricardo Jorge Kruta Barros OAB SP244420	012	2011.0000486-6
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	007	2009.0000487-0
	008	2009.0000487-0
	011	2011.0000593-5
<b>001</b>	2011.0000541-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Fernandes da Silva OAB PR004471 Réu: Ricardo dos Santos da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/05/2012
<b>002</b>	2006.0000084-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115 Advogado: José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102 Réu: Eliel de Souza Brito Réu: Jurandir Carvalho de Melo Júnior Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/06/2012
<b>003</b>	2004.0000063-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546 Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535 Réu: Edson Fernando Lourenço Réu: Gilsemar Douglas Castro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 22/05/2012
<b>004</b>	2005.0000104-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Arley Cardoso de Carvalho OAB PR018528 Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Leandro Clemente Prazo: 40 dias
<b>005</b>	2008.0000201-9	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546 Réu: Wagner Fernandes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/05/2012
<b>006</b>	2009.0000112-0	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031 Réu: José Roberto de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/06/2012
<b>007</b>	2009.0000487-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892 Réu: Rodrigo Aparecido de Lima Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 15/05/2012
<b>008</b>	2009.0000487-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892 Réu: Rodrigo Aparecido de Lima

- Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 24/05/2012
- 009** 2010.0000631-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421  
Réu: Fábio Junior Leite Chaves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/06/2012
- 010** 2010.0000128-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546  
Réu: Edemilson Carvalho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/06/2012
- 011** 2011.0000593-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892  
Réu: José Marcelino Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/05/2012
- 012** 2011.0000486-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3º Vara Criminal / Marília / SP  
Autos de origem: 344.01.2006.024021-5  
Réu/Indiciado: Marco Aurelio Silva Bonfim  
Advogado: Ricardo Jorge Kruta Barros OAB SP244420  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 17/04/2012
- 013** 2012.0000036-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR  
Autos de origem: 200900007047  
Advogado: Andre Costa Santos OAB PR051502  
Réu: Anélia Splendore Martins  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:10 do dia 10/04/2012

## RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) TítuloRelação 06/2012

Adicionar um(a) Numeração06/2012

Adicionar um(a) Índice

## 57º SEÇÃO JUDICIÁRIA

## COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

## Cartório Criminal e Anexos

Escrivã: Margaret Regina Wolf Fernandes

Juíza de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

## RELAÇÃO 06/2012

## ADVOGADOS

Dr. André Rafael Elias Cordeiro, 05  
Dr. Antonio Gomes da Silva Junior, 07  
Drª Cristiana Alquimin Cordeiro, 07  
Dr. Fabio José de Lima Prestes, 07  
Drª Fátima Pereira, 07  
Dr. João Boaventura de Cristo, 08  
Dr. José Ari Nunes, 09  
Dr. José Euclair Martins, 01, 04, 08  
Dr. José Hilário Trigo, 05  
Drª Léia Maria de Faria Melech - 12  
Drª Marise Bini Elias, 03, 11  
Dr. Nailor Caetano da Silva, 02, 10  
Drª Ozimo Costa Pereira, 07, 08, 09  
Drª Paula Eloisa de Oliveira, 06, 13  
Drª Renata Almeida Leite, 08  
Drª Rosimeri Temczuk, 09

01 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 652/1999. G.S.B x J.L.G. representada por sua genitora R.S.B. - Intime-se da sentença proferida em 07/03/2012, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art.267,III, § 1º, do CPC. Dr.José Euclair Martins - OAB/PR 11.870.

02 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 187/2008 . D.O. representada por sua genitora R.A.C x A.Q. - Intime-se da sentença proferida em 07/03/2012, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, III, § 1º, do CPC. Dr.Nailor Caetano da Silva - OAB/PR 35.662.

03 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 454/2008 . A.G.S. representada por sua genitora A.J.S. x L.A. - Intime-se da sentença proferida em 07/03/2012, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, III, § 1º, do CPC. Drª Marise Bini Elias - OAB/PR 18.751.

04 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 155/2008 . E.H.P.M x N.G.M. representado por sua genitora V.L.G. - Intime-se da sentença proferida em

07/03/2012, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art.269, III, § 1º, do CPC. Dr. José Euclair Martins - OAB/PR 11.870.

05 - AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 291/2008 . C.G. x M.A.B. - Intime-se da sentença proferida em 17/02/2012, que julgou procedente, com julgamento do mérito, para decretar o divórcio do casal. Dr. José Hilário Trigo - OAB/PR 11.506 e Dr. André Rafael Elias Cordeiro - OAB/PR 56.279.

06 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 262/2009 . R.S.T. representado por sua genitora L.J.G. x A.S.T. - Intime-se da sentença proferida em 07/03/2012, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art.267, III, § 1º, do CPC. Drª Paula Eloisa de Oliveira - OAB/PR 46.174 e Dr. Bruno Juvinski Bueno - OAB/PR 49.036.

07 - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS Nº 229/2009 . RS. representado por sua genitora E.O x R.C.S. e J.A.S. - Intime-se da sentença proferida em 17/02/2012, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art.267, IV, do CPC. Drª Cristiana Alquimin Cordeiro - OAB/PR 49.338, Drª Fátima Pereira - OAB/PR 49.087, Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375, Dr. Antonio Gomes da Silva Junior - OAB/PR 11.984, Dr. Fabio José de Lima Prestes - OAB/PR 50.815

08 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE C/C.RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 251/2005. E.R.S. x T.J.S., E.M., N.S.F., S.I.S., A.S.C., E.I.S., M.L.P., S.I.S., e V.I.S. Intime-se da sentença proferida em 17/02/2012, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art.267, § 2º, do CPC e 12, da Lei 1060/50. Dr. José Euclair Martins - OAB/PR 11.8710. Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375 - Dr. João Boaventura de Cristo - OAB/PR 13.780 - Drª Renata Almeida Leite - OAB/PR 33.245

09 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 453/2003 . C.P.C. representada por sua genitora M.C.C. x P.A.C. - Intime-se da sentença proferida em 17/02/2012, que julgou extinta a execução, com fulcro no art.269, III e 794, I e II, do CPC, condenando o executado ao pagamento das custas e despesas e honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Drª Rosimeri Temczuk - OAB/PR 26.746 - Dr. José Ari Nunes - OAB/PR 36.706, Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375.

10 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 233/2008 . V.E.C. e E.Y.J.C. representadas por sua genitora E.J.S. x R.C.S. e S.S.C. - Intime-se da sentença proferida em 07/03/2012, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art.267, III, § 1º do CPC. Dr. Nailor Caetano da Silva - OAB/PR 35.662

11 - PEDIDO DE GUARDA Nº 401/2008 . A.M.P. x S.B.O. e D.M.F. - Intime-se da sentença proferida em 07/03/2012, que julgou procedente o pedido e condenou o requerido S.B.O. a pagar alimentos mensais no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a ser paga diretamente à autora mediante recibo. Drª Marise Bini Elias - OAB/PR 18.751

12 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL Nº 219/2009. J.C.R. e O.J.O.R.- Intime-se para comparecer perante este Juízo a fim de ser procedida a entrega da certidão de casamento original juntada aos autos. Drª Léia Maria Faria Melech - OAB/PR 30.855

13 - AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 26/2009. J.J.C. e B.A.C.A.x N.S.B. - Intime-se para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Drª Paula Eloisa de Oliveira - OAB/PR 30.855  
Rio Branco do Sul, 12 de março de 2012.

Adicionar um(a) Data 16/03/2012

## SALTO DO LONTRA

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	001	2011.0000254-5
Gilmar Minozzo OAB PR017604	002	2012.0000062-5
Josiane Cristina Biancato OAB PR057280	001	2011.0000254-5
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	001	2011.0000254-5

**001** 2011.0000254-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920

Advogado: Josiane Cristina Biancato OAB PR057280  
 Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223  
 Réu: Daiane Patrícia de Oliveira  
 Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal as contrarrazões.

002 2012.0000062-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604  
 Réu: Angelo Marques  
 Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Joinville/SC, a fim de inquirir a testemunha de acusação.

## SANTA HELENA

### JUÍZO ÚNICO

**CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR**  
**Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR**  
**Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000**  
**Juiz de Direito: DR. CHRISTIAN PALHARINI MARTINS**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 04/2012 (Criminal)

Ana Maria Antunes Pereira - 02 - 04- 09
Fabio André Weiler - 01
Luiz Eduardo de Souza - 11
Marcelo George Ferrari - 07
Maycon Cristiano Backes - 03 - 08
Edeval Bueno - 10
Sandra Jussara Richter - 05
Vainer Marcelo Bernardes - 06

01 - **PROCESSO CRIME Nº 2006.20-9** - Réu: Emerson Roberto Colombo - Intime-se o Defensor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se na forma do artigo 402 do CPP. Adv. Fabio André Weiler  
 02 - **Processo Crime Nº 2007.22-7** - Réu: Claudir da Cruz - Intime-se a Defensora para apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv. Ana Maria Antunes Pereira  
 03 - **PROCESSO CRIME Nº 2005.12-6** - Réus: Aldir José Brand e Leila Maria Fachinello - Intime-se o Defensor da sentença datada de 11/01/2012, que desclassificou a imputação feita aos réus relativamente ao delito previsto no art. 1º, inciso II c/c § 4º, II, do mesmo dispositivo, todos da Lei nº. 9455/97 para o delito do art. 136, § 3º c/c artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, declinando a competência do feito para o JECFRIM desta Comarca. Adv. Maycon Cristiano Backes  
 04 - **Processo Crime Nº 2007.22-7** - Réu: Gilberto Santarena Zanatta - Intime-se a Defensora da sentença datada de 11/01/2012 que condenou o réu nas sanções do artigo 155, *caput*, (1º fato) e art. 14, II, (2º fato), todos do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto. Adv. Ana Maria Antunes Pereira  
 05 - **Processo Crime Nº 2011.602-8** - Réu: José Francisco Pinto - Intime-se a Defensora da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2012, às 12h. Adv. Sandra Jussara Richter  
 06 - **Processo Crime Nº 2011.599-4** - Réu: Gilberto da Silva - Intime-se o Defensor da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2012, às 12h. Adv. Vainer Marcelo Bernardes  
 07 - **Processo Crime Nº 2009.265-7** - Réu: Márcio Moura - Intime-se a Defensora da sentença datada de 11/01/2012 que condenou o réu nas sanções do artigo 155, *caput*, (1º fato) e art. 14, II, (2º fato), todos do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto. Adv. Marcelo George Ferrari  
 08 - **PROCESSO CRIME Nº 2005.26-6** - Réu: Sérgio Tenutti - Intime-se o Defensor da sentença datada de 19/12/2011, que pronunciou o réu nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal. Adv. Maycon Cristiano Backes  
 09 - **Processo Crime Nº 2006.25-0** - Réu: Gentil da Silva Moreira - Intime-se a Defensora para apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv. Ana Maria Antunes Pereira  
 10 - **Processo Crime Nº 2009.525-7** - Réu: João Batista de Souza - Intime-se o Defensor da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2012, às 13h30. Adv. Edeval Bueno  
 11 - **PROCESSO CRIME Nº 2011.481-5** - Réu: Adair Ribeiro - Intime-se o Defensor da sentença datada de 07/02/2012, que condenou o réu nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão e 583 dias multa, em regime fechado. Adv. Luiz Eduardo de Souza

16 de Março de 2012

**CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR**  
**Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR**  
**Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000**  
**Juiz de Direito: DR. CHRISTIAN PALHARINI MARTINS**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 05/2012 (Criminal)

Ana Cristina Zimerman - 02
Analice Castor de Mattos - 26
Ana Maria Antunes Pereira - 09 - 20
Armando Kenji Koto - 17
Claudemir Sérgio Santoro - 27
Dionísio Marcos dos Santos - 21
Edeval Bueno - 03 - 06 - 12 - 22 - 23
Egberto Fantin - 18
Francisco Martins dos Reis - 14
Getulio Marcondes - 18
Giovana Picoli - 06
Jefferson Luiz domingos Fazzolari - 05
Joel Roberto Hauenstein - 24
Joel Roberto Hauenstein Junior - 04
Liana Casemiro de Oliveira - 26
Luiz Gustavo D'Agostini Bueno - 18
Maycon Cristiano Backes - 01 - 10 - 13 - 19 - 26
Naudé Pedro Prates - 15
Raphael Ricardo Tissi - 26
Rodrigo Castor de Mattos - 26
Roldão Fazzolari - 05
Sandra Jussara Richter - 08 - 15
Santino Ruchiski - 11
Sérgio Augusto Mittmann - 25
Zeninho Goldoni - 07

01 - **PROCESSO CRIME Nº 2005.26-6** - Réu: Silom Schimidt - Intime-se o Defensor da designação de audiência para o dia 30/04/2012, às 15h30. Adv. Maycon Cristiano Backes  
 02 - **Processo Crime Nº 2011.243-0** - Réus: Claudir Welter / Loreni Stevens - Intime-se o Defensor da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2012, às 13h30, bem como, da expedição da carta precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu para inquirição de testemunhas da acusação. Adv. Ana Cristina Zimerman  
 03 - **Processo Crime Nº 2007.55-3** - Réu: Dirceu Luiz Poerch - Intime-se o Defensor da designação de audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 30/04/2012, às 12h. Adv. Edeval Bueno  
 04 - **Carta Precatória Nº 2012.44-7** - Réu: Juraci Lopes Pires - Intime-se o Defensor da designação de audiência para o dia 21/05/2012, às 14h. Adv. Joel Roberto Hauenstein  
 05 - **Processo Crime nº 2004.28-0** - Réu: Roberto José Binsfeld - Intime-se o Defensor para que apresente as razões recursais no prazo de lei. Adv. Jefferson Luiz Domingos Fazzolari / Roldão Fazzolari  
 06 - **Carta Precatória Nº 2012.40-4** - Réu: Sebastião Messina - Intime-se o Defensor da designação de audiência para o dia 21/05/2012, às 15h30. Adv. Edeval Bueno / Giovana Picoli  
 07 - **Carta Precatória Nº 2012.55-2** - Réu: Paulino Severino Fragoso - Intime-se o Defensor da designação de audiência para o dia 21/05/2012, às 16h. Adv. Zeninho Goldoni  
 08 - **Processo Crime Nº 2005.83-5** - Réu: Everson Vanderli da Silva - Intime-se o Defensor da designação de audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 09/04/2012, às 12h. Adv. Sandra Jussara Richter  
 09 - **Restituição de Coisas Apreendidas Nº 2011.146-8** - Réu: Claudir da Cruz - Intime-se a Defensora para, no prazo de 10 dias, promover a juntada aos autos dos documentos mencionados no despacho de fls. 30. Adv. Ana Maria Antunes Pereira  
 10 - **PROCESSO CRIME Nº 2007.38-3** - Réu: Diego Rafael Hoffmann - Intime-se o Defensor para, no prazo de 48 horas, apresentar em juízo as razões recursais. Adv. Maycon Cristiano Backes  
 11 - **PROCESSO CRIME Nº 2000.10-0** - Réu: Rubens Siegel - Intime-se o Defensor da sentença datada de 09/01/2012 que julgou extinto o feito ratificando a decisão de fl. 375/376, e ainda na forma do art. 383 c/c 397, inciso IV do CPP. Adv. Santino Ruchinski  
 12 - **PROCESSO CRIME Nº 2008.33-4** - Réu: Afonso Luiz Lanner - Intime-se o Defensor para, no prazo de lei, apresentar em juízo as alegações finais. Adv. Edeval Bueno  
 13 - **PROCESSO CRIME Nº 2007.144-4** - Réu: Ivo Santana - Intime-se o Defensor para, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a testemunha Gerson Romes Tavares. Adv. Maycon Cristiano Backes  
 14 - **Carta Precatória nº 2012.72-2** - Réus: Dari Quintana e Marinaldo de Jesus Galvão de Matos - Intime-se o Defensor da designação de audiência para o dia 07/05/2012, às 17h. Adv. Francisco Martins dos Reis  
 15 - **Processo Crime Nº 2007.75-8** - Réu: Giovanni Maffini - Intime-se o Defensor da decisão de fls. 1291 que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça deste Estado para análise. Adv. Naudé Pedro Prates

16 - Processo Crime Nº 2004.72-8 - Réu: Silom Schmidt - Intime-se o Defensor da decisão de fls. 549 que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça deste Estado para análise. Adv. Maycon Cristiano Backes

17 - Processo Crime Nº 2007.75-8 - Réu: Alceri Nervis, Altair Antonio Ricadi, Clevis Terezinha Ricardi, Marinez Prati Zenésio Luis Prati - Intime-se o Defensor para apresentação de alegações finais no prazo de lei. Adv. Armando Kenji Koto

18 - Processo Crime Nº 2003.18-1 - Réu: David Andrade, Ilsi Terezinha Andrade, José Marcelo Muniz e Marcos Andrade - Intimem-se os Defensores da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2012, às 12h30 e ainda, da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas da defesa para as Comarcas de Lucas do Rio Verde/MT, Florianópolis/SC, Cascavel/Pr, Mal. Cândido Rondon/Pr, Foz do Iguaçu/Pr. Adv. Luiz Gustavo D'Agostini Bueno / Egberto Fantin / Getulio Marcondes

19 - Processo Crime Nº 2005.82-7 - Réus: Lilian de Oliveira Lisboa e Silom Schmidt - Intimem-se os Defensores da expedição de carta precatória para interrogatório da acusada Lilian à Comarca de Curitiba/Pr. Adv. Analice Castor de Mattos / Rodrigo Castor de Mattos / Raphael Ricardo Tissi / Liana Casemiro de Oliveira / Maycon Cristiano Backes /

20 - Execução da Pena nº 2010.566-6 - Réu: Everton Rocha dos Santos - Intime-se a Defensora da decisão que reconheceu a prescrição e extinguiu a punibilidade com fulcro no art. 107, IV c/c 109, V, e art. 110, caput, § 1º todos do Código Penal. Adv. Ana Maria Antunes Pereira

21 - Execução da Pena nº 2012.28-5 - Ré: Ana Paula Pereira - Intime-se o Defensor da decisão que indeferiu o pedido de conversão de pena. Adv. Dionísio Marcos dos Santos

22 - Processo Crime nº 2007.29-4 - Réu: Ilzo Fernandes Figueiredo - Intime-se o Defensor para apresentação de razões recursais. Adv. Edeval Bueno

23 - Processo Crime nº 2008.52-0 - Réu: Miguel Benedito da Cruz - Intime-se o Defensor para apresentação de razões recursais. Adv. Edeval Bueno

24 - Execução da Pena nº 2011.210-3 - Réu: Renato Luiz Heinrichs - Intime-se o Defensor da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo da VEP de Foz do Iguaçu/Pr. Adv. Joel Roberto Hauenstein

25 - Restituição de Coisas Apreendidas nº 2012.45-5 - Réu: Jailson Becker - Intime-se o Defensor para efetuar o pagamento da custas do pedido de restituição. Adv. Joel Roberto Hauenstein

26 - Processo Crime nº 2010.221-7 - Réu: Samuel Miotti da Silva - Intime-se o Defensor da expedição de carta precatória para inquirição da testemunha César à Comarca de Cascavel/Pr. Adv. Gustavo Ramos Schafer / Joel Roberto Hauenstein / Joel Roberto Hauenstein Junior

27 - Processo Crime nº 2006.26-8 - Réu: Roseli Elias Clarindo - Intime-se o Defensor da decisão que declinou a competência para julgamento do feito para o Juízo Federal Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/Pr. Adv. Claudemir Sérgio Santoro

16 de Março de 2012

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 16/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	003	2010.0000006-0
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2012.0000027-7
	002	2012.0000027-7
Fernando Biava da Silva OAB PR045330	004	2008.0000008-3
	005	2011.0000550-1
	006	2011.0000432-7
Igor Dias Barboza OAB PR042476	011	2011.0000418-1
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	003	2010.0000006-0
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	003	2010.0000006-0
	012	2009.0000303-3
	013	2009.0000303-3
Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509	014	2010.0000278-0
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	009	2002.0000005-8

Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251	010	2002.0000005-8
	009	2002.0000005-8
	010	2002.0000005-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	003	2010.0000006-0
	007	2006.0000054-3
	008	2006.0000054-3

- 001** 2012.0000027-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991  
Réu: Adilson Rosa Vieira do Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 27/03/2012
- 002** 2012.0000027-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991  
Réu: Adilson Rosa Vieira do Nascimento  
Objeto: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputado ao acusado.  
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.  
2. Designo dia 27/3/2012, às 14:15 horas para audiência de instrução e julgamento.  
3. Intimem-se o acusado, o defensor, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas na denúncia.  
Diligências necessárias.
- 003** 2010.0000006-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: João Valdecir Freitas da Silva  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872  
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548  
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Gilberto Ferreira  
Objeto: Reapreciando a matéria, entendo que a sentença de pronúncia não deve ser modificada ou reconsiderada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.  
2. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- 004** 2008.0000008-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330  
Réu: Marcia Alves Ferreira  
Réu: Sebastiao Tavares Lirio  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR  
Finalidade: Intimação Defensor  
Réu: Marcia Alves Ferreira  
Réu: Sebastiao Tavares Lirio  
Prazo: 30 dias
- 005** 2011.0000550-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330  
Réu: Adriano de Campos  
Réu: Alceu Pereira  
Réu: Cleudenir Rodrigues  
Réu: Simone Coleraus dos Santos  
Réu: Terezinha Alberton  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR  
Finalidade: Intimação Defensor  
Réu: Alceu Pereira  
Réu: Cleudenir Rodrigues  
Réu: Simone Coleraus dos Santos  
Réu: Terezinha Alberton  
Prazo: 30 dias
- 006** 2011.0000432-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330  
Réu: Batista Vargas de Lima  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR  
Finalidade: Intimação Defensor  
Réu: Batista Vargas de Lima  
Prazo: 30 dias
- 007** 2006.0000054-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Vilson Antonio Nicoletti  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/07/2012
- 008** 2006.0000054-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Vilson Antonio Nicoletti  
Objeto: Acolho o pleito de fl. 134.  
Para inquirição das testemunhas de acusação Sergio R. de Avila e Egidio Battisti e realização do interrogatório do réu, designo o dia 19/7/2012, às 15:30 horas.  
Int. Dil. nec.
- 009** 2002.0000005-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549  
Advogado: Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251  
Réu: Elizeu Moreira da Silva  
Réu: Paulo Moreira de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 24/07/2012
- 010** 2002.0000005-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549  
Advogado: Sinval Francisco Schreiner OAB PR049251  
Réu: Elizeu Moreira da Silva  
Réu: Paulo Moreira de Lima  
Objeto: Defiro a cota ministerial de fls. 134.  
Designo o dia 24/7/2012, às 14:15 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas Valdecir Rodrigues e José Domingos de Lima Rodrigues, bem como o interrogatório do réu Paulo Moreira de Lima.

- Intimações e diligências necessárias.
- 011** 2011.0000418-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476  
Réu: Adriano Antonio Behling  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Tiago Roberto Ciotti  
Prazo: 30 dias
- 012** 2009.0000303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849  
Réu: Nilson Luiz Martins  
Réu: Valdir Moreira de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/07/2012
- 013** 2009.0000303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849  
Réu: Nilson Luiz Martins  
Réu: Valdir Moreira de Lima  
Objeto: Defiro a cota ministerial de fls. 122.  
Designo o dia 24/7/2012, às 15:00 horas, para audiência de inquirição da testemunha Ilse Rodrigues.  
Depreque-se o interrogatório do réu à Comarca de Francisco Beltrão/PR.  
Intimações e diligências necessárias.
- 014** 2010.0000278-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Odete de Fatima Padilha de Almeida OAB PR026509  
Réu: Dionel Padilha  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Ederson Luiz Pompermaier  
Prazo: 30 dias

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
CARTÓRIO CRIMINAL  
Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Júnior

## RELAÇÃO Nº 024/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO  
01 Dr. Romilda Leite de Moraes

01 - Carta Precatória nº 2012.75-7 - Juliano Alves dos Santos - Intimo-o de que foi designado o dia 10/05/2012 às 16horas para realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação João Batista das Neves, neste Juízo de Direito, sito à Rua Meron Euko, nº 160, São João do Ivaí/PR. Adv. Dr. Romilda Leite de Moraes OAB/PR 19.053.

14 de Março de 2012.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 15/03/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO  
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591

ORDEM  
001

PROCESSO  
2010.0000996-3

Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205	001	2010.0000996-3
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	005	2010.0001596-3
Mateus Crovador da Silva OAB PR059073	003	2010.0003361-9
Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016123	002	2011.0000662-1
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	004	2003.0001080-2
	006	2006.0002035-8

- 001** 2010.0000996-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591  
Advogado: Giovanni Dal Toso Neto OAB PR042205  
Réu: Kelcio Portes de Brito  
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 002** 2011.0000662-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sonia Regina Santos Silveira OAB PR016123  
Réu: Jocemar Araujo dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 04/04/2012
- 003** 2010.0003361-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mateus Crovador da Silva OAB PR059073  
Réu: Fabio Pereira de Liz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/04/2012
- 004** 2003.0001080-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016  
Réu: Claudiomar Jose dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/04/2012
- 005** 2010.0001596-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738  
Réu: Alexandre de Souza Rocha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/04/2012
- 006** 2006.0002035-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016  
Réu: Jeovanne Cezar de Paula Cordeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/04/2012

## SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Geraldo Portes	06	2011.795-4
Erica Seiben	02	2009.039-5
Erica Seiben	05	2009.105-7
Francisco Lírio de Oliveira Portes	06	2011.795-4
Luis Carlos Pysklevitz	04	2004.141-4
Raquel Regina Bento Farah	01	2010.538-0
Sandra Maria Panek Wander	07	2011.615-0
Peter Amaro de Sousa	03	2010.655-7

01) Processo Crime nº 2010.538-0. Réus: Jadno Costa dos Anjos e Ramoliza Giacomazzi Teixeira da Silva. Intima a Defensora da ré Ramoliza Giacomazzi Teixeira da Silva, pelo despacho proferido nos autos mencionados: "Tendo em vista tratar-se de processo criminal defiro a realização ou retirada de carta pela Advogada, a qual poderá retirar as cópias pertinentes. Ad. DRA. RAQUEL REGINA BENTO FARAH.

02) Processo Crime nº 2009.039-5. Réu: Moises Satonino. Intima a Defensora do réu pela sentença condenatória, proferida nos autos acima mencionado, no qual o mesmo foi condenado à pena de 02 anos, 06 meses e 24 dias de reclusão, no regime semiaberto. Ad. DRA. ERICA SEIBEN.

03) Processo Crime nº 2010.655-7. Réu: Jonathan Willian Santos Correa. Intima o Defensor do réu, para que, no prazo de 08 dias, apresente razões de recurso. Ad. DR. PETER AMARO DE SOUSA.

04) Processo Crime nº 2004.141-4. Réu: Carlos Alberto Schimanski. Intima o Defensor do réu pela baixa dos autos. Ad. DR. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ.

05) Processo Crime nº 2009.105-7. Réu: Jefferson Rodrigues. Intima a Defensora do réu de que pela sentença proferida nos autos foi o mesmo condenado à pena de 01 ano de reclusão, no Regime Aberto. Ad. DRA. ERICA SEIBEN.

06) Processo Crime nº 2011.795-4. Réus: Clayton Domingues e Sebastião de Lima Domingues. Intima os Defensores dos réus de que foi designado o dia 28/03/2012,

às 17:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Ad. DRS. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e CASSIANO GERALDO PORTES.

07) Pedido de Progressão de Regime c/c Saída Temporária nº 2011.615-0. Requerente: Ewerton Afonso Alves. Intima a Defensora do réu de que foi indeferido o pedido formulado. Ad. DRA. SANDRA MARIA PANEK WANDER.

**COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**JUIZ DE DIREITO: MICHELA VECHI SAVIATO**  
**VARA DE FAMÍLIA**

**RELAÇÃO nº 008/2012**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sonia Drozda	01	1764-65.2010.8.16.0158
Cristiano de Assis Niz	02	129/2007
Alessandra Cristina de Lara	02	129/2007
Eneas Jeferson Melnisk	03	291/2007
Denise Moraes Novicki	04	144-62.2003.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	05	437-90.2007.8.16.0158
Cristiano de Assis Niz	06	2942-49.2010.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	07	257/2009
Denise Moraes Novicki	08	284/2009
Rafael Pelegrim	08	284/2009
Keith Harue Drage Silvestri	09	2159-57.2010.8.16.0158
Elivelton Ferreira	09	2159-57.2010.8.16.0158
Natalim Carlos Dyniewicz	09	2159-57.2010.8.16.0158
Nixon Alessandro Fiori	10	2821-21.2010.8.16.0158
Carlos da Silva Nogueira.	10	2821-21.2010.8.16.0158
Andre Luis Godoy	10	2821-21.2010.8.16.0158
Jorge Luis Roiko	11	2341-43.2010.8.16.0158
Mara Angélica Siben de Souza	12	41-11.2010.8.16.0158
Sonia Drozda	12	41-11.2010.8.16.0158
Sonia Drozda	13	848-65.2009.8.16.0158
Alessandra Cristina de Lara	13	848-65.2009.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	14	116/2009
Francisco Lírio de Oliveira Portes	14	116/2009

1) Ação de Execução de Alimentos, nº. 1764-65.2010.8.16.0158 - G. L. C. representado por L. L. x S. L. C. - "...Diante disto, indefiro o pedido de fls. 49, uma vez que cabe a parte autora diligenciar, na tentativa de localização do demandado. Adv. Sonia Drozda.

2) Ação de Execução de Alimentos, nº. 129/2007 - L. M. R. x S. E. R. - "Homologo, por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes de fls. 150, eis que apesar de se tratar de verba alimentar a obrigação é referente a pessoas maiores e capazes. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso III do código de Processo Civil. Recolham-se eventuais mandados de prisão ainda pendentes, e ante a notícia ainda não certificada nos autos mas já relatada a este juízo pelo advogado, expeça-se alvará de soltura do executado tendo em vista que o acordo comunica o pagamento. Custas na forma da lei, suspensas em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita as partes envolvidas." Adv. Cristiano de Assis Niz e Alessandra Cristina de Lara.

3) Ação de Execução de Alimentos, nº. 291/2007 - G. L. S. A. L. S. e T. L. S. representados pela genitora S. M. M. L. - "Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC". Adv. Eneas Jeferson Melnisk.

4) Ação de Execução de Pensão Alimentícia, nº. 144-62.2003.8.16.0158 - S. W. S. S. representada por J. W. S. x A. Q. S. - "Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Custas processuais pela parte desistente, suspensas na forma da Lei de Assistência Judiciária Gratuita". Adv. Denise Moraes Novicki.

5) Ação declaratória de União Estável c/c Dissolução, nº. 437-90.2007.8.16.0158 - V. A. S. x J. V. C. - "Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Custas processuais pela parte desistente, suspensas na forma da Lei de Assistência Judiciária Gratuita". Adv. Denise Moraes Novicki.

6) Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, nº. 2942-49.2010.8.16.0158 - M.P. em favor de A. G. M. filho de J. L. O. M. representado pela avó E. B. O. T. x L. C. B. F. - "...Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na exordial com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o feito, condenando a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do requerido, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ambos suspensos na forma da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e a serem pagos pelo Estado do Paraná, bem como a restituição do valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) ao requerido, conforme acordado em sede de audiência de conciliação, a título do valor despendido em exame de DNA." Adv. Cristiano de Assis Niz.

7) Ação de Execução de Pensão Alimentícia, nº. 257/2009 - F. L. S. B. representado por R. L. S. x V. B. - "... No mais, denotando-se que houve pagamento integral dos valores atingidos pela execução do art. 733, do CPC, impõe-se a extinção do feito e, quanto ao pedido de fls. 25/26, deverá ser proposto novo pedido com rito do art. 732, do CPC, sendo observada a regularidade da sucessão. Ante o exposto, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil." Adv. Denise Moraes Novicki.

8) Ação de Execução de Pensão Alimentícia, nº. 284/2009 - C. N. G. representada por L. T. N. x C. J. G. - "Considerando o requerimento de fls. 87, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil." Adv. Denise Moraes Novicki e Rafael Pelegrim.

9) Ação de Divórcio Direto, nº. 2159-57.2010.8.16.0158 - D. F. P. x M. P. "Considerando a petição de fls. 80 e documentos de fls. 81/82, aliado ao fato de que o pedido foi realizado com antecedência e sendo do conhecimento desta Magistrada que a Sra. Procuradora do requerente trabalha sozinha, redesigno, em caráter excepcional, a audiência para o dia 15/05/2012 às 16:00 horas." Adv. Keith Harue Drage Silvestri, Natalim Carlos Dyniewicz e Elivelton Ferreira.

10) Ação de Guarda e Regulamentação do Direito de Visitas, nº. 2821-21.2010.8.16.0158 - M. K. C. x A. A. S. - Designado o dia 12 de abril de 2012 às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento, sendo que o requerido deve ser intimado do dever de comparecer à audiência supra designada na pessoa de seu procurador. Adv. Nixon Alessandro Fiori, Andre Luis Godoy, Carlos da Silva Nogueira.

11) Ação de divórcio Direto, nº. 2341-43.2010.8.16.0158 - S. F. S. x J. A. S. - "Após, intime-se a parte requerida, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o divórcio bem como, sobre a partilha de bens." Adv. Jorge Luis Roiko.

12) Ação de Guarda e Regulamentação de Visitas c/c Alimentos, nº. 41-11.2010.8.16.0158 - C. A. C. representado G. A. C. S., P. E. C. S. e V. K. C. S. x R. S. "Defiro o pedido de fls. 130, uma vez que a procuradora do autor será submetida a uma cirurgia, devendo permanecer em repouso até início de abril, conforme documentos juntados aos autos. Diante disto, redesigno o ato para o dia 15/05/2012 às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento na pessoa de seus advogados." Adv. Mara Angélica Siben de Souza e Sonia Drozda.

13) Ação de Execução de Pensão Alimentícia, nº. 848-65.2009.8.16.0158 - L. J. G. S. e D. G. S. representados por D. M. G. S. x S. J. S. "No mais, denotando-se que houve pagamento integral dos valores atingidos pela execução do art. 733, do CPC, impõe-se a extinção do feito e, quanto ao pedido de fls. 65/67, deverá ser proposto novo pedido com rito do art. 732, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Adv. Sonia Drozda e Alessandra Cristina de Lara.

14) Ação de Execução de Prestação Alimentícia, nº. 116/2009 - I. A. P. e J. V. P. representados por S. R. C. P. x J. M. P. - "Pelo exposto, denotando-se que houve pagamento parcial dos valores atingidos pela execução do art. 733, do CPC, não podendo o remanescente ser executado por estes autos, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a inadequação do rito utilizado e em razão da dívida ser pretérita." Adv. Denise Moraes Novicki e Francisco Lírio de Oliveira Portes.

São Mateus do Sul, 19 de março de 2012

## TELÊMACO BORBA

### VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 15/03/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joabe Santos Pedrosa OAB PR055631	001	2010.0000308-6

**001** 2010.0000308-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joabe Santos Pedrosa OAB PR055631  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/04/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 15/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2011.0001352-0

001 2011.0001352-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885  
Objeto: Abra-se vista ao apelante para oferecimento de razões recursais

## TERRA ROXA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 15/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Ramos Domingos OAB PR049467	001	2012.0000108-7

001 2012.0000108-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Jose Ramos Domingos OAB PR049467  
Réu: Wanderley de Paula  
Objeto: POSTO ISSO, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 15/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Sonogo OAB PR032269	001	2009.0000388-2

001 2009.0000388-2 Execução da Pena  
Advogado: Pedro Sonogo OAB PR032269  
Réu: Jeferson Cardoso da Silva  
Objeto: POSTO ISSO, defiro o pedido do representante do Ministério Público para o fim de unificar a pena do sentenciado em 13 (treze) anos e 08 (oito) dias, restando para ele cumprir à partir do ato interruptivo (20/07/2011), 12 (doze) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, uma vez descontado o tempo de detração e de pena já cumprida até este marco, ou seja, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias.  
Para o caso, o novo regime de cumprimento da pena é o fechado.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 16/03/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Ozias Torres OAB PR051537	001	2011.0000403-3

001 2011.0000403-3 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Angelo Ozias Torres OAB PR051537  
Requerente: Antônio Mariano da Silva  
Objeto: POSTO ISSO, defiro o pedido de restituição, devendo, entretanto, a reparação dos danos ser ajuizada junto ao Juízo competente.

## WENCESLAU BRAZ

## JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR**  
**CARTÓRIO CRIMINAL**  
**Fabício Voltare**  
**Juiz de Direito**

## Relação nº 8/2012

## Advogados

Dr. Jorge Miguel Piloto Netto  
Dra. Adriana Ubaldina Borba Carneiro  
Dr. Mário André de Souza  
Dr. José Carlos Pereira de Godoy  
Dra. Anelise de Marchi Amaral Lourenço  
Dra. Clarice Maria Honório Tiago  
Dr. Fábio Lineu Leal Antunes  
Dr. Emerson Ferraz dos Santos  
Dra. Dirce Maria Martins  
Dr. Emerson Solano Prestes  
Dr. Jurandir Cecílio Sandrini  
Dra. Vanderléia Cristina Camilo  
Dr. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade  
Dr. Felipe Ducci Carneiro

1 - **Carta Precatória n. 0000457-51.2012.8.16.0176 (2012.131-1)**. Réus: **Wesley Ribeiro da Cruz e Ermilino Antonio Bahls**. "Ficam intimados que foi designado o dia 3 de outubro de 2012, às 16 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95, em relação ao réu Wesley Ribeiro da Cruz, nos autos de carta precatória em epígrafe, expedida nos autos de Ação Penal n. 2006.70.09.001515-4/PR da Vara Federal de Ponta Grossa-PR." **Advs. Drs. Jorge Miguel Piloto Netto e Adriana Ubaldina Borba Carneiro**.

2 - **Relaxamento de Prisão n. 0000431-53.2012.8.16.0176 (2011.122-2)**. Ré: **Márcia Regina Machado**. "Fica intimado a juntar aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da ré e certidão atualizada de antecedentes criminais, no prazo de 5 (cinco) dias." **Adv. Dr. Mário André de Souza**.

3 - **Carta Precatória n. 0000253-07.2012.8.16.0176 (2012.73-0)**. Réus: **Carlos Alberto Martins de Araújo, Claudemir Martins de Araújo e Claudinei Martins de Araújo**. "Ficam intimados que foi designado o dia 21 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu Carlos Alberto Martins de Araújo, nos autos de carta precatória em epígrafe, expedida nos autos de processo criminal n. 2008.211-6 da Vara Criminal de Andará-PR." **Advs. Drs. José Carlos Pereira de Godoy, Anelise de Marchi Amaral Lourenço, Clarice Maria Honório Tiago**.

4 - **Carta Precatória n. 0000278-20.2012.8.16.0176 (2012.79-0)**. Réu: **Osvaldo José de Souza**. "Fica intimado que foi designado o dia 21 de novembro de 2012, às 16 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de denúncia S.R.S, Monica Cristina de Matos e Dabylla Rayelli de Souza, nos autos de carta precatória em epígrafe, expedida nos autos de Processo Criminal n. 2010.502-0 da Vara Criminal de Arapoti-PR." **Adv. Dr. Fabio Lineu Leal Antunes**.

5 - **Processo Criminal n. 0001164-87.2010.8.16.0176 (2010.368-0)**. Réu: **João Moreira Bueno**. "Fica intimado a apresentar as razões do recurso interposto pelo réu no prazo de 8 (oito) dias." **Adv. Dr. Emerson Ferraz dos Santos**.

6 - **Processo Criminal n. 0000059-17.2006.8.16.0176 (2006.60-8)**. Réus: **Elizete Mendes Tavares e Joel Aparecido de Freitas**. "Fica intimada a apresentar as alegações finais dos réus no prazo de 5 (cinco) dias." **Adv. Dra. Dirce Maria Martins**.

7 - **Processo Criminal n. 0002209-29.2010.8.16.0176 (2010.685-9)**. Réu: **Claudeci da Trindade Trivisan**. "Ante o decurso do prazo da carga, fica intimado a efetuar a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão." **Adv. Dr. Emerson Solano Prestes**.

8 - **Processo Criminal n. 0001331-70.2011.8.16.0176 (2011.329-0)**. Réus: **Elias Dinis e Valdinei Fabiano da Silva**. "Ante o decurso do prazo da carga, fica intimado a efetuar a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão." **Adv. Dr. Jurandir Cecílio Sandrini**.

9 - **Processo Criminal n. 0001788-39.2010.8.16.0176 (2010.545-3). Réu: Sebastião Vieira dos Santos.** "Ante o decurso do prazo da carga, fica intimada a efetuar a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão." **Adv. Dra. Vanderléia Cristina Camilo.**

10 - **Processo Criminal n. 000264-12.2007.8.16.0176 (2007.264-5). Réus: Alfredo Esperidião e Márcio de Carvalho Martins.** "Ante o decurso do prazo da carga, fica intimado a efetuar a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão." **Adv. Dr. Emerson Solano Prestes.**

11 - **Processo Criminal n. 0000023-48.2001.8.16.0176 (2001.23-4). Ré: Maria Guiomar Gomes Lomba Coppola.** "Ante o decurso do prazo da carga, fica intimado a efetuar a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão." **Adv. Dr. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade.**

12 - **Processo Criminal n. 0001969-06.2011.8.16.0176 (2011.493-9). Réus: Peterson Junior Gonçalves e Roni Santos Rocha.** "Ante o decurso do prazo da carga, fica intimado a efetuar a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão." **Adv. Dr. Felipe Ducci Carneiro.**

13 - **Ação Penal n. 11/2008 (Jecrim). Réu: Paulo Cezar de Azevedo.** "Ante o decurso do prazo da carga, fica intimado a efetuar a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão." **Adv. Dr. Emerson Solano Prestes.**

Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, em 15 de março de 2012.

## Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	005	2009.0000583-8/0
EDSON HATSBACH	005	2009.0000583-8/0
HELTON COSTA ARTIN	004	2008.0000544-0/0
LINCOLN LUIZ PEREIRA	004	2008.0000544-0/0
LUIZ ALBERTO MARIM	003	2008.0000462-9/0
MARIA HELENA NAMUR	003	2008.0000462-9/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	002	2007.0000132-0/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	006	2010.0000215-0/0
PAULO WINICIUS DE CASTRO	001	2006.0000066-5/0
SAMIR NAMUR	003	2008.0000462-9/0
WALTER LUIS ROSSIGALI	004	2008.0000544-0/0

001 2006.0000066-5/0 - Execução de Título Judicial TEREZA DOS SANTOS CORDEIRO X JOSIMAR GAZOLLA PICANCO ME

Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 13:30 do dia 14/05/2012

Adv(s) PAULO WINICIUS DE CASTRO

002 2007.0000132-0/0 - Execução de Título Judicial IVO DA SILVA FARIA X SANDRO MACIEL DE ARAÚJO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "(...) Em vista da não localização de bens do devedor e a inércia de manifestação do exequente, procedo o desbloqueio do bem bloqueado às fls. 52 e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 53 § 4º da Lei 9.099/95, facultando ao autor o desentranhamento de documentos relevantes, mediante certidão e fotocópia nos autos. Oportunamente, após as baixas e cautelas de estilo, arquivem-se. (...)"

Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA

003 2008.0000462-9/0 - Execução Título Extrajudicial BENHUR BERTOLUCI X GLAUDISON SANTOS VEDOLIN

" INTIMAÇÃO PARA DEVOLVER OS AUTOS, EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, em carga desde 12/03/2012 - DR LUIZ ALBERTO MARIM, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS, bem como das penalidades previstas no art. 356 do Código Penal"

Adv(s) SAMIR NAMUR, MARIA HELENA NAMUR, LUIZ ALBERTO MARIM

004 2008.0000544-0/0 - Processo de Conhecimento SILK SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. X DANIEL FERNANDES FIGUEIRAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "(...) (...) Em vista da não localização de bens do devedor e a inércia de manifestação do exequente procedo o desbloqueio do bem bloqueado às fls. 47 e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 53 § 4º da Lei 9.099/95. Faculto ao exequente o desentranhamento de documentos relevantes, mediante certidão e fotocópia nos autos. Oportunamente, após as baixas e cautelas de estilo, arquivem-se. (...)"

Adv(s) HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, WALTER LUIS ROSSIGALI

005 2009.0000583-8/0 - Processo de Conhecimento ANDRE MORIHEI YNOUE X MARCELO BARROS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - "(...) Em vista da não localização de bens do devedor, procedo o desbloqueio do bem bloqueado às fls. 78 e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 53 § 4º da Lei 9.099/95. Faculto ao exequente o desentranhamento de documentos relevantes, mediante certidão e fotocópia nos autos. Oportunamente, após as baixas e cautelas de estilo, arquivem-se. (...)"

Adv(s) ANDRESSA LUCIANO POLICENO, EDSON HATSBACH

006 2010.0000215-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO FRANCISCO DA SILVA X JOSEFA GORDIA DE LIMA E PACHECO COM. DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

"(...) Intimo o requerente para apresentar endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 dias."

Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA

## ANTONINA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Secretário: Sérgio Augusto Silva  
Juiz de Direito Supervisor: Siderlei Ostrufka Cordeiro  
Comarca de Antonina

Relação nº 07/2012

Advogado Ordem Processo  
Thais dos Santos Silva 01 233/2007

Autos de Cumprimento de Sentença nº 233/2007. Exequente: Luiz Fernando de Oliveira Ribeiro. Executado: Thais dos Santos Silva. Intimação da r. sentença: JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Thais dos Santos Silva OAB/PR 34.038.

Antonina, 15 de março de 2012

## CORONEL VIVIDA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA  
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS  
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO nº. 02/2012

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	01	125/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	02	40/2010
MARCELO LUIS VICARI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA	03	167/2008
FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERREI	04	223/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL	05	160/2009
CRISTIANE DALLASTRA	06	242/2010
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	07	41/2008
AURIMAR JOSÉ TURRA	08	146/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	09	46/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	10	120/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	11	108/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	12	64/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER	13	124/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER	14	169/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	15	42/2010

IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	16	102/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER	17	168/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER	18	99/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	19	62/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	20	85/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER	21	79/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	22	114/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER	23	95/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER	24	177/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	25	128/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	26	173/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	27	122/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	28	76/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	29	71/2010
CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, THAÍS BORGES, FLÁVIO NEVES COSTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO	30	12/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JULIANO ANDREI BORDIN	31	27/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDERSON MANIQUE BARRETO	32	118/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROSA VIANNA	33	150/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	34	77/2010
MARISE ISOTTON MIOR	35	147/2009
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	36	110/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	37	179/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO	38	30/2006
JORGE LUIZ DE MELO, FÁBIO OLIVO	39	119/2005
ROBSON CARLOS BISCOLI, GLAUCIA DA SILVA, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES	40	137/2009
ROBSON CARLOS BISCOLI, LEANDRO MEIRELES DA SILVA	41	51/2008
AURIMAR JOSÉ TURRA	42	87/2009
MAX HUBERTO RECUERO	43	31/2004
MARCELO LUÍS VICARI	44	112/2008
JULIANO ANDREI BORDIN	45	24/2005
REINALDO MIRICO ARONIS, EDUARDO MUNARETTO	46	261/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	47	82/2010

IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	48	67/2010
JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, ROBSON CARLOS BISCOLI	49	135/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JULIANO ANDREI BORDIN	50	36/2010
MARCELO LUÍS VICARI	51	135/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	52	121/2010
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	53	67/2005
ANDERSON MANIQUE BARRETO	54	161/2009
RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO	55	110/2009
RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS	56	112/2009
RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO	57	113/2009
RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO	58	111/2009
JULIO CESAR LEONARDI	59	178/2010
MARCELO LUÍS VICARI	60	111/2007
PAULO ROBERTO RICHARDI	61	187/2010
WAGNER MUNARETTO	62	214/2007
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI	63	221/2010
AURIMAR JOSÉ TURRA	64	31/2007
THAISE CANTU	65	149/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI	66	29/2010
MARCELO LUÍS VICARI	67	113/2008
MAURICIO BERTO, AURIMAR JOSÉ TURRA	68	139/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI	69	197/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO	70	133/2009
JULIANO ANDREI BORDIN	71	180/2009
AURIMAR JOSÉ TURRA	72	06/2002
AURIMAR JOSPE TURRA	73	54/1997
ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA	74	75/2003
ANDERSON MANIQUE BARRETO	75	93/2008
AURIMAR JOSÉ TURRA	76	94/2009
JULIANO ANDREI BORDIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	77	31/2010
ROBSON CARLOS BISCOLI, EDUARDO MUNARETTO	78	226/2010
MARCOS ADRINAO ANTUNES	79	144/2008
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	80	111/2006
ARNI DEONILDO HALL, MARCELO LUÍS VICARI	81	14/2010
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	82	103/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	83	137/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	84	109/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	85	86/2010
MAURICIO KAVINSKI, MARCELO LUÍS VICARI	86	11/2010
CLAUDIO CEZAR OSRI	87	222/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	88	228/2010

1) AÇÃO DE COBRANÇA - 125/2010 - EDUARDO BERTOTTI x HSBC - I - Recebo o recurso inominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Intime-se o reclamado, através de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 42, §2º, da mesma lei. III) - Após, remetem-se os autos à e. Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

2) AÇÃO DE COBRANÇA - 40/2010 - JOSÉ ANTONIO TARTARI x HSBC - I - Recebo o recurso inominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da

Lei nº 9.099/95. II) - Intime-se o reclamado, através de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 42, §2º, da mesma lei. III) - Após, remetem-se os autos à e. Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

3) AÇÃO DE COBRANÇA - 167/2008 - ESPÓLIO DE REINOLDO NUNES CAVALHEIRO X BANCO DO BRASIL - 1. Deixo de receber o recuso nominado interposto pela parte requerida às fls. 238/245, vez que a decisão de fls. 233/234 não colocou termo ao processo. De acordo com o disposto na Lei 9.099/95, em seu art. 42, o Recurso Inominado é interposto contra sentença, diferentemente do que ocorre nos autos, às fls. 233/234 encontra-se uma decisão. Ainda, importante salientar que o Recurso Inominado é cabível de decisões ou sentenças que extingam o processo, julgando ou não o mérito da ação (art. 41 da Lei 9.099/95), o que não é o caso dos autos. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo se cinco dias acerca d prosseguimento do feito. ADV. MARCELO LUIS VICARI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA

4) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 223/2010 - CELSO VARIANI FERRI X ELIANE DA SILVA ALEIXO - Diante do exposto na certidão de fls. 33-verso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual leciona que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo que é o que se verificou nos autos em questão. ADV. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

5) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR - 160/2009 - RAFAEL LIMA X TIM CELULAR S/A - Ao Dr. Geandro Luiz Scopel para que proceda o levantamento do Alvará. ADV. GEANDRO LUIZ SCOPEL.

6) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 242/2010 - JOSEANE DALLASTRA X VANDELEIA SAMPAIO DOS SANTOS - (...) Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. ADV. CRISTIANE DALLASTRA.

7) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41/2008 - SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA X MARCIO ANTONIO GOMES PARIS. Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento. ADV. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA.

8) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 146/2008 - VALDECIR ROQUE BARROZO X NILTON ZEZO OBERGEN - Decorrido o prazo, dê o interessado regular impulsionamento. ADV. AURIMAR JOSÉ TURRA.

9) AÇÃO DE COBRANÇA - 46/2010 - ALOISIO JOSÉ SCHUSTER X HSBC - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Intime-se o reclamado, através de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 42, §2º, da mesma lei. III) - Após, remetem-se os autos à e. Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

10) AÇÃO DE COBRANÇA - 120/2010 -- VALDEMAR VALCARENGUI X HSBC - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Intime-se o reclamado, através de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 42, §2º, da mesma lei. III) - Após, remetem-se os autos à e. Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

11) AÇÃO DE COBRANÇA - 108/2010 - OSVALDO LANDO X HSBC - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Intime-se o reclamado, através de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 42, §2º, da mesma lei. III) - Após, remetem-se os autos à e. Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

12) AÇÃO DE COBRANÇA - 64/2010 - EVARISTO J. SANTIN X HSBC - - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Intime-se o reclamado, através de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 42, §2º, da mesma lei. III) - Após, remetem-se os autos à e. Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

13) AÇÃO DE COBRANÇA - 124/2010 - ELISANGELA BERTOTTI X HSBC - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Cumprido o contido no paragrafo 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal única. III) - O excesso de depósito recursal conforme a conta de fls.106 deverá ser devolvido a parte depositante após a baixa dos autos da Turma Recursal. ADV. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

14) AÇÃO DE COBRANÇA - 169/2010 - ROSMARI COCHINKSI SANTOS X HSBC - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Intime-se o reclamado, através de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 42, §2º, da mesma lei. III) - Após, remetem-se os autos à e. Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

15) AÇÃO DE COBRANÇA - 42/2010 - DILCE GAIEVSKI DE CÉZARO X HSBC - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Intime-se o reclamado, através de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 42, §2º, da mesma lei. III) - Após, remetem-se os autos à e.

Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

16) AÇÃO DE COBRANÇA - 102/2010 - FIORAVANTE MEZZOMO E OUTRO X HSBC - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Intime-se o reclamado, através de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 42, §2º, da mesma lei. III) - Após, remetem-se os autos à e. Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

17) AÇÃO DE COBRANÇA - 168/2010 - JOSEMAR BRANDELERO X HSBC - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Intime-se o reclamado, através de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 42, §2º, da mesma lei. III) - Após, remetem-se os autos à e. Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

18) AÇÃO DE COBRANÇA - 99/2010 - GELSON GIORDANI X HSBC - - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Intime-se o reclamado, através de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 42, §2º, da mesma lei. III) - Após, remetem-se os autos à e. Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

19) AÇÃO DE COBRANÇA - 62/2010 - DOLMI FORNARI X HSBC - - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Cumprido o contido no paragrafo 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal única. III) - O excesso de depósito recursal conforme a conta de fls.106 deverá ser devolvido a parte depositante após a baixa dos autos da Turma Recursal. ADV. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

20) AÇÃO DE COBRANÇA - 85/2010 - CLAUDINO DALCORTIVO X HSBC - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Intime-se o reclamado, através de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 42, §2º, da mesma lei. III) - Após, remetem-se os autos à e. Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

21) AÇÃO DE COBRANÇA - 79/2010 - ARI KOCH X HSBC - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Cumprido o contido no paragrafo 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal única. III) - O excesso de depósito recursal conforme a conta de fls.106 deverá ser devolvido a parte depositante após a baixa dos autos da Turma Recursal. ADV. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

22) AÇÃO DE COBRANÇA - 114/2010 - ESPÓLIO DE JULIO POLETO E OUTROS X HSBC - Intime-se o banco a fim de que apresente extratos em nome do falecido, conforme requerimento de fl. 130. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

23) AÇÃO DE COBRANÇA - 95/2010 - IRES S. GEHLEN OLDONI X HSBC - I) - Diante da certidão de fls. 230, tem-se que o recurso restou ofertado fora do prazo legal. II) - Isto posto, deixo de receber o recurso nominado diante de sua intempestividade. III) - Intimem-se. ADV. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

24) AÇÃO DE COBRANÇA - 177/2010 - NAIR VERONICA DALMOLIN X HSBC - I) Diante da certidão de fls. 201, tem-se que o recurso restou ofertado fora do prazo legal. II) Isto posto, deixo de receber o recurso nominado diante de sua intempestividade. ADV. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

25) AÇÃO DE COBRANÇA - 128/2010 - BALDUÍNO BOLSANEL X HSBC - I) Diante da certidão de fls. 212, tem -se que o recurso restou ofertado fora do prazo legal. II- Isto posto, deixo de receber o recurso nominado diante de sua intempestividade. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

26) AÇÃO DE COBRANÇA - 173/2010 - LUIZ DE MORAES X HSBC - I) Diante da certidão de fls. 205, tem -se que o recurso restou ofertado fora do prazo legal. II- Isto posto, deixo de receber o recurso nominado diante de sua intempestividade. ADV. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

27) AÇÃO DE COBRANÇA - 122/2010 - LADIR LUIZ SANTIN X HSBC - I) Diante da certidão de fls. 188, tem -se que o recurso restou ofertado fora do prazo legal. II- Isto posto, deixo de receber o recurso nominado diante de sua intempestividade. ADV. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

28) AÇÃO DE COBRANÇA - 76/2010 - LEONEL LOTTI X BANCO BRADESCO - - I - Recebo o recurso nominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II) - Cumprido o contido no paragrafo 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal única. III) - O excesso de depósito recursal conforme a conta de fls.106 deverá ser devolvido a parte depositante após a baixa dos autos da Turma Recursal. ADV. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

29) AÇÃO DE COBRANÇA - 71/2010 - ESPÓLIO DE ANTONIO ZANELLA X HSBC - I) Diante da certidão de fls. 204, tem -se que o recurso restou ofertado fora do prazo legal. II- Isto posto, deixo de receber o recurso nominado diante de sua

intempestividade. ADV. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

30) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C COBRANÇAS INDEVIDAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 12/2010 - MARIA CLAMIR DOS SANTOS GOSCH X BF PAR, BANCO CACIQUE S/A. 1. Recebo os Recursos Inominados apresentados pelas partes (fls. 229/238, 240/249 e 250/264), no efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº. 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No que tange a certidão de fls. 265/266, com relação ao recurso inominado apresentado pelo requerido BF - Par Utilidades Domésticas Ltda, este é tempestivo, eis que, verifica-se na certidão de fls. 249 verso, que a petição foi protocolada via fax na data de 30.01.2012, último dia para interposição do recurso. Com relação aos valores depositados à maior, excepa-se alvará para os respectivos titulares. 2. Intimem-se os apelados para contrarrazoá-lo, querendo. 3. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento da Turma Recursal. ADV. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, THAÍS BORGES, FLÁVIO NEVES COSTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO.

31) AÇÃO DE COBRANÇA - 27/2010 - SANTINA E. S. DOS SANTOS x BANCO ITAÚ - Considerando que: a) quanto aos recursos nos Juizados Especiais Cíveis, "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção" (§ 1º do art. 42 da Lei 9.099/95); b) que o controle de admissibilidade do recurso também deve ser feito pelo juízo de primeira instância; c) levando-se em conta o teor da certidão supra, outro caminho não há para se seguir senão o de declarar deserto o recurso interposto por insuficiência do preparo. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JULIANO ANDREI BORDIN.

32) AÇÃO DE COBRANÇA - 118/2010 - FRANCIELLE BORDIN BOCCHI x BANCO ITAÚ - a) quanto aos recursos nos Juizados Especiais Cíveis, "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção" (§ 1º do art. 42 da Lei 9.099/95); b) que o controle de admissibilidade do recurso também deve ser feito pelo juízo de primeira instância; c) levando-se em conta o teor da certidão supra, outro caminho não há para se seguir senão o de declarar deserto o recurso interposto por insuficiência do preparo. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDERSON MANIQUE BARRETO.

33) AÇÃO DE COBRANÇA - 150/2010 - HELIO DE CARLI x BANCO DO BRASIL - A parte requerida para que proceda ao levantamento do Alvará. ADV. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROSA VIANNA

34) AÇÃO DE COBRANÇA - 77/2010 - AÇÃO DE COBRANÇA - LEDOVINA SPANHOL x HSBC. - I - Recebo o recurso inominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II - Cumprido o contido no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual leciona que "após o preparo, a Secretária intimarà o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias", remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal Única. III - O excesso de depósito recursal conforme a certidão de fls. 229 deverá ser devolvido a parte depositante após a baixa dos autos da Turma Recursal. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

35) EMBARGOS DE TERCEIRO - 147/2009 - ANA FLÁVIA PIZONI x SIRLENE ISOTON MIOR - Diga o autor sob o mandado juntado aos autos. ADV. MARISE ISOTON MIOR.

36) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 110/2006 - IVAN LIBRELATO x JOSÉ OSNI SANTOS. Diga a parte autora sob o mandado juntado aos autos. ADV. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA.

37) AÇÃO DE COBRANÇA - 179/2010 - ESTELA MALANIA ZANATTO x BANCO ITAÚ - I - Recebo o recurso inominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II - Intime-se o reclamado, através de seu advogado (via DJ), para que no prazo de 10 (dez) dias presente, querendo, as contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 42, §2º, da mesma lei. III - Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

38) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 30/2006 - ADILSON ESCARMOCIN x OMAR KUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO. A parte autora acerca da Carta Precatória juntada aos autos. ADV. ANDERSON MANIQUE BARRETO.

39) EXECUÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA - 119/2005 - CARMEN FRARON x AC/DC - As executadas acerca dos termos de anuência e autorização para levantamento de protestos de fls. 230/231. ADV. JORGE LUIZ DE MELO, FABIOLA OLIVO.

40) AÇÃO DECLARATÓRIA - 137/2009 - EMINACEI JOÃO LEARDINI E PAULO CESAR MENDES DA SILVA x UNILANCE ADM. DE CONSÓRCIO S/C LTDA. 1) Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, a fim de requerer o que for pertinente, no prazo de 15 dias. 2) Em nada sendo requerido, archive-se até haver manifestação das partes. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, GLAUCIA DA SILVA, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES.

41) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 051/2008 - VALCIR MÜLLER x COOP. DOS SUINOCULTORES DO SUDOESTE DO IRINEU WESSLER E OUTRO. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Transitando em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Não é necessário o registro, conforme item 17.2.1.3 do Código de Normas. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, LEANDRO MEIRELES DA SILVA.

42) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 87/2009 - VALDECIR ROQUE BARROZO x ANDERSON RUDINEI LOTTI. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Transitando em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Intimem-se. Não é necessário o registro, conforme item 17.2.1.3 do Código de Normas. ADV. AURIMAR JOSÉ TURRA.

43) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 31/2004 - DANILIO MINGOTTI x MARCEL LAMINADOS LTDA - Diga o reclamante sobre o prosseguimento do feito. ADV. MAX HUBERTO RECUERO.

44) AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO - 112/2008 - FÁBIO CEZAR DE MATTOS x DÉCIO RAMBO E CELSO DOALCIR FEIX.

1) A manifestação do autor à fl. 102 retrata nitido pedido de desistência da ação, visto que o processo que não pode ficar suspenso sem prazo determinado. 2) Por tal razão, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do código de Processo Cível. 3) Publique-se. Intimem-se. Não é necessário o registro conforme item 17.2.1.3 do Código de Normas. 4) Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa. ADV. MARCELO LUÍS VICARI.

45) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 24/2005 - ADEMIR DARÓS x METALÚRGICA GUARNIERI LTDA. Diante da manifestação de fls. 189, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, tempo suficiente para que se possa realizar tal diligência. Decorrido o prazo, manifeste-se parta autora do prosseguimento do feito. ADV. JULIANO ANDREI BORDIN

46) AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - 261/2010 - EVALDO WANDSCHER x BANCO DO BRASIL - Diante do exposto na certidão de fls. 101, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Cível o qual leciona que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo que é o que se verificou nos autos em questão. Publique-se. Intimem-se. Não é necessário o registro conforme item 17.2.1.3 do Código de Normas. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa. ADV. REINALDO MIRICO ARONIS, EDUARDO MUNARETTO.

47) AÇÃO DE COBRANÇA - 82/2010 - CARLOS EDUARDO LIBRELATO x HSBC - I - Recebo o recurso inominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II - Cumprido o contido no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual leciona que "após o preparo, a Secretária intimarà o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias", remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal Única. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

48) AÇÃO DE COBRANÇA - 67/2010 - WALCIR P. PIVA x HSBC - I - Recebo o recurso inominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95. II - Cumprido o contido no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual leciona que "após o preparo, a Secretária intimarà o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias", remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal Única. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

49) PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 135/2009 - VALDOMIRO CANOVA x ITACIR ALIERI - I - Diante do exposto na certidão de fls. 195, tem-se que o recurso restou ofertado fora lapso temporal legal. A observância da tempestividade, tratada no art. 177 do Código de Processo Civil, é de extrema seriedade por se tratar de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. II - Isto posto, deixo de receber o recurso inominado diante de sua intempestividade. III - Intimem-se. ADV. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, ROBSON CARLOS BISCOLI.

50) AÇÃO DE COBRANÇA - 36/2010 - ROSELENE T. V. GAIEVSKI x BANCO ITAÚ S/A - I - Diante do exposto na certidão de fls. 195, tem-se que o recurso restou ofertado fora lapso temporal legal. A observância da tempestividade, tratada no art. 177 do Código de Processo Civil, é de extrema seriedade por se tratar de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. II - Isto posto, deixo de receber o recurso inominado diante de sua intempestividade. III - Intimem-se. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JULIANO ANDREI BORDIN.

51) AÇÃO DE COBRANÇA - 135/2010 - OLINDA FAE BOGGIO x HSBC - Diante da situação exposta pelo requerente, bem como da dificuldade apresentada em contatar todos os herdeiros, determino seja os presentes autos suspenso por mais 60 (sessenta) dias, viabilizando assim o futuro seguimento do feito. ADV. MARCELO LUÍS VICARI.

52) AÇÃO DE COBRANÇA - 121/2010 - MARCIO LUIZ DAL PIZZOL x HSBC - Defiro o pedido de fls. 142, no sentido de conceder a requerida 30 (trinta) dias para manifestação quanto aos cálculos. Após, como ou sem manifestação remetam-se os autos a Juiza Leiga, para elaboração do Projeto de Sentença. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

53) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 67/2005 - DIOVANI PEREIRA x AGROCAVINOS IND. DE CABINES LTDA. Tendo em vista que já se transcorreu o prazo pleiteado à fl. 63, intime-se a parte autora para, em 10 dias, dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito. ADV. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA.

54) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 161/2009 - CARLINHOS DA SILVA x JEAN MICHEL RODRIGUES. Diante do exposto na certidão de fls. 51-verso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Cível, o qual leciona que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo que é o que se verificou nos autos em questão. (...). ADV. ANDERSON MANIQUE BARRETO.

55) AÇÃO DECLARATÓRIA - 110/2009 - SANDRA GALVAN x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA IESDE BRASIL e CPEA - CENTRO PASTORAL. Ciência as partes acerca do retorno dos autos. ADV. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO.

56) AÇÃO DECLARATÓRIA - 112/2009 - ANGELITA DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA IESDE BRASIL e CPEA - CENTRO PASTORAL. Ciência as partes acerca do retorno dos autos. ADV. RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS.

57) AÇÃO DECLARATÓRIA - 113/2009 - NILSE MARIA POLIS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA IESDE BRASIL e CPEA - CENTRO PASTORAL. Ciência

as partes acerca do retorno dos autos. ADV. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO.

58) AÇÃO DECLARATORIA - 111/2009 - ROSANE NUNES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA IESDE BRASIL e CPEA - CENTRO PASTORAL. Ciência as partes acerca do retorno dos autos. ADV. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO.

59) AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL - 178/2010 - EMILIA MALMANN x WAGNER ROBERTO KAMPHORST. 1) O relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. 2) Tendo em vista que o requerido não foi localizado, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95. Saliente-se que, nos termos do art. 51, § 1º da Lei n.º 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Neste sentido, dispõe Ricardo Cunha Chimentini: em qualquer hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, seja ela decorrente do CPC, dispensa-se a prévia intimação da parte. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. ADV. JULIO CESAR LEONARDI.

60) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 111/2007 - CLEUNICE KURPEL DE ANDRADE x FLÁVIO DE MELLO. 01) Indefiro o pedido de fls. 123, tendo em vista que o processo não pode ser eterno, visto que, foram concedidas sucessivas suspensões desde 23/03/2011, tempo suficiente para a diligência que se fazia necessária. 2) Por tal razão, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual leciona que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo que é o que se verificou nos autos em questão. ADV. MARCELO LUIS VICARI.

61) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 187/2010 - FRANCISCO TELLES DE RAMOS x IVETE DA SILVA MIRANDA E UILSON LOPES DE SOUZA. 1) (...) 2) Considerando que foi infrutífera a medida indicada no item "1", diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. PAULO ROBERTO RICHARDI.

62) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 214/2007 - WAGNER MUNARETTO x LÓRIS ATAIDE RUFATTO. 1) (...) 2) Considerando que foi infrutífera a medida indicada no item "1", diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda, indicar bens em nome dos executados passíveis de penhora, sob pena de extinção nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995. ADV. WAGNER MUNARETTO.

63) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 221/2010 - CELSO VARIANI FERRI x SEBASTIÃO DE OLIVEIRA - 1) (...) 2) Considerando que foi infrutífera a medida indicada no item "1", diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda, indicar bens em nome dos executados passíveis de penhora, sob pena de extinção nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995. ADV. FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI.

64) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 31/2007 - ANTONIO ENÉAS SERPA LINHARES X JOSÉ VERGILIO LOREGIAN - Diante do exposto na certidão de fls. 127, intime-se a parte autora para que dê regular impulsionamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. ADV. AURIMAR JOSÉ TURRA.

65) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 149/2009 - FÁBIO BERGER X BRASIL TELECOM S/A - A procuradora para que proceda a retirada do Alvará disponível nos autos. ADV. THAISE CANTU.

66) AÇÃO DE COBRANÇA - 29/2010 - FERNANDO I. M. PIMENTEL X BANCO ITAÚ S/A. Aos procuradores para que procedam a retirada do alvará de levantamento disponível nos autos. ADV. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRIO ROGÉRIO DEPOLLI.

67) AÇÃO DE COBRANÇA - 113/2008 - THEREZA DA SILVA SANTOS X CLAUDIO A. PICINATO - (...) Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. MARCELO LUIS VICARI.

68) AÇÃO DE COBRANÇA - 139/2009 - MILTON TOSATTI X MOVEL COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - 1. Tendo em vista que a execução do julgado é de interesse da parte, archive-se com baixa. ADV. MAURICIO BERTO, AURIMAR JOSÉ TURRA.

69) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 197/2010 - JOÃO ROLDO BONADIMANN X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - (...) Intime-se o requerido para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora. ADV. LUIZ CARLOS PASQUALINI.

70) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 133/2009 - AMABILE CECILIA CHEROBIN MANGONI X LUIZ LUIZ CADORE - Foi agendada nos autos Audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2012, às 13:10 horas. ADV. ANDERSON MANIQUE BARRETO.

71) AÇÃO DE COBRANÇA - 180/2009 - AMABILE C. MANGONI X ROMEU ROQUE DRAPSCKI - Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo. ADV. JULIANO ANDREI BORDIN.

72) AÇÃO DE COBRANÇA - 06/2002 - EURIDES MEZZOMO X TARCIZO LOHN - (...) Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, devendo ainda, indicar bens em nome dos executados passíveis de penhora, sob pena de extinção nos termos do art. 53, § 4º, da lei 9.099/95. ADV. AURIMAR JOSPE TURRA.

73) AÇÃO DE COBRANÇA - 54/1997 - NELSON ZANATTA X CATTEL - A parte para que proceda a certidão de crédito disponível nos autos. ADV. AURIMAR JOSÉ TURRA.

74) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 75/2003 - JOSÉ ANTONIO TREMEA X JOÃO GERALDO BRUSQUE - Foi designada hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), dos dias 02/04/2012 e 13/04/2012, ambos às 13:30 horas, a ser realizada no Átrio do Fórum de Manguieirinha/PR. ADV. ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA.

75) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 93/2008 - CLAUDIR ANDRETA X JOELCIO JOSÉ MEIRELES DA SILVA - A parte acerca da carta Precatória juntada aos autos. ADV. ANDERSON MANIQUE BARRETO.

76) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 94/2009 - ADEMIR RISSARDI X GILBERTO JESUS PEREIRA - A parte acerca do Ofício juntado aos autos. ADV. AURIMAR JOSÉ TURRA.

77) AÇÃO DE COBRANÇA - 31/2010 - SANTINA E. S. DOS SANTOS x HSBC - I - Recebo o recurso inominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei n.º 9.099/99. II - Cumprindo o contido no § 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual leciona que "após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias", remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal Única". III - O excesso de depósito recursal conforme a certidão de fls. 250 deverá ser devolvido a parte depositante após a baixa dos autos da Turma Recursal. ADV. JULIANO ANDREI BORDIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

78) AÇÃO DECLARATÓRIA - 226/2010 - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X LAURINDO KALINOSKI - 1) Recebo o recurso inominado apresentado no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 2) Intime-se o apelado para contrarrazão ló, querendo. 3) Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento da Turma Recursal. ADV. ROBSON CARLOS BISCOLI, EDUARDO MUNARETTO.

79) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 144/2008 - AGENOR PIZATTO x JOSÉ BAGESTÃO E OUTRO. 1) Tendo em vista a manifestação de fl. 69, nomeio em substituição o advogado MARCOS ADRIANO ANTUNES, que deverá ser intimado na forma do despacho de fls. 24. ADV. MARCOS ADRIANO ANTUNES.

80) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 111/2006 - IVAN LIBRELATO x VOGEL SANTOS LTDA - 1 - Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes da decisão de fls. 98/99. 2 - Intime-se o credor, para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora sob pena de extinção do presente feito nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. ADV. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA.

81) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO ANT. TUTELA - 14/2010 - TEREZA RODRIGUES DE LIMA x CRESOL - Recebo o recurso inominado, no efeito devolutivo (art. 43, da Lei n.º 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se o apelado para contrarrazão-lo, querendo. 3 - Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento da Turma Recursal. ADV. MARCELO LUIS VICARI, ARNI DEONILDO HALL

82) AÇÃO DE COBRANÇA - 103/2005 - EVALDO MALMANN x VANESSA PEREIRA FLORES E ARTES. Diante da possibilidade de pagamento notificada pela parte, defiro o pedido de suspensão de feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, após o término deste interregno de tempo, deve a parte autora ser intimada para dar regular andamento ao feito. ADV. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA

83) AÇÃO DE COBRANÇA - 137/2010 - ALZIRA S. BOSI x HSBC - I - Recebo o recurso inominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei n.º 9.099/95. II - Cumprido o contido no parágrafo 2º do art. 42 da Lei 9.099/95, o qual leciona que "após o preparo, a Secretaria intimará" o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias", remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal Única". III - O excesso de depósito recursal conforme a certidão de fls. 238 deverá ser devolvido a parte depositante após a baixa dos autos da Turma Recursal. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

84) AÇÃO DE COBRANÇA - 109/2010 - RAFAEL AUGUSTO VENSON x HSBC. I - Recebo o recurso inominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei n.º 9.099/95. II - Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal Única. III - O excesso de depósito recursal conforme a certidão de fls. 162 deverá ser devolvido a parte depositante após a baixa dos autos da Turma Recursal. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

85) AÇÃO DE COBRANÇA - 86/2010 - ANILDA FLECK x HSBC - I - Recebo o recurso inominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei n.º 9.099/95. II - Cumprido o contido no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual leciona que "após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias", remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal Única. III - O excesso de depósito recursal conforme a certidão de fls. 251 deverá ser devolvido a parte depositante após a baixa dos autos da Turma Recursal. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

86) AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS E PED. DE ANT. DE TUTELA - 11/2010 - EVERSON VANELLI x BV FINANCEIRA - I - Defiro o pedido de fls. 141, expeça-se ofício ao banco do Brasil a fim de que seja transferido o valor R\$30,47 (trinta reais e quarenta e sete centavos) disponível em Alvará de Levantamento. II - Como foi comprovado pela parte o pagamento do parte de remessa, recebo o recurso inominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei n.º 9.099/95. III - Levando em conta que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal Única, com as nossas homenagens. ADV. MARCELO LUIS VICARI, MAURICIO KAVINSKI.

87) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 222/2010 - CELSO VARIANI FERRI x SÉRGIO ROCHA DE OLIVEIRA - Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, archive-se com baixa. ADV. CLAUDIO CEZAR OSRI.

88) AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, C/C TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 228/2010 - JULIANE WAZLAWICK x BV FINANCEIRA. I - Recebo o recurso inominado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei n.º 9.099/95. II - Cumprido o contido no

parágrafo 2º do art 42 da Lei 9.099/95, o qual leciona que "após o preparo, a Secretaria Intimará" o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias", remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal Única". III - O excesso de depósito recursal conforme a certidão de fls. 162 deverá ser devolvido a parte depositante após a baixa dos autos da Turma Recursal. ADV. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA. TAMISY DE FREITAS PROVENSI SECRETÁRIA

CORONEL VIVIDA, 15/03/2012.

## FOZ DO IGUAÇU

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1º Juizado Especial Cível - Relação N: 017/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	031	2009.0004360-7/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	031	2009.0004360-7/0
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA	005	2006.0001929-6/0
ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES	022	2009.0002048-1/0
AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ	012	2008.0004260-1/0
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI	016	2009.0000510-6/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	038	2010.0000586-9/0
ANGELICA TATIANA TONIN	003	2006.0000684-3/0
ANGELICA TATIANA TONIN	004	2006.0000684-3/0
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	025	2009.0002676-0/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	024	2009.0002558-2/0
ANTONIO LU	030	2009.0004219-9/0
BETÂNIA PRISCILA PEDRON THAUMATURGO	025	2009.0002676-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	033	2009.0005228-7/0
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA	020	2009.0001498-7/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	031	2009.0004360-7/0
CELIO DA LUZ PIRES	016	2009.0000510-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	010	2008.0000079-2/0
CLEVERTON LORDANI	002	2005.0003375-6/0
CLEVERTON LORDANI	009	2007.0004019-8/0
CLEVERTON LORDANI	012	2008.0004260-1/0
CLEVERTON LORDANI	027	2009.0003147-9/0
CLEVERTON LORDANI	032	2009.0004372-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	033	2009.0005228-7/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	034	2009.0005249-0/0
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	002	2005.0003375-6/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	039	2010.0000633-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	010	2008.0000079-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	033	2009.0005228-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	038	2010.0000586-9/0
ELCILENE DA SILVA ROCHA	023	2009.0002360-9/0
ELIANE VARGAS ROCHA	007	2006.0002441-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	015	2009.0000376-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2010.0000942-8/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2010.0000942-8/0
ELVIO LEGNANI	008	2006.0002554-9/0
ELVIO LEGNANI	018	2009.0000811-8/0
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA	035	2010.0000154-2/0
FILOMENA CECILIA DUARTE	006	2006.0002408-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	015	2009.0000376-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	040	2010.0000942-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	040	2010.0000942-8/0
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA	002	2005.0003375-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0002522-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2006.0000684-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2006.0000684-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2010.0000393-4/0
GILBERTO CARBONI BEGOTTO	011	2008.0003561-4/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	010	2008.0000079-2/0
HERICK PAVIN	028	2009.0003324-1/0
INDIANARA ALVES DE QUADROS	035	2010.0000154-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0002522-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2006.0000684-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	004	2006.0000684-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	007	2006.0002441-2/0
ISADORA MINOTTO GOMES	034	2009.0005249-0/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	040	2010.0000942-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0002522-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2006.0000684-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2006.0000684-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2010.0000393-4/0
JAIRMO MOURA	023	2009.0002360-9/0
JAMILA DE SOUZA GOMES	016	2009.0000510-6/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	039	2010.0000633-9/0
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	016	2009.0000510-6/0
Joana D'arc Pereira da Silva	005	2006.0001929-6/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	022	2009.0002048-1/0
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	029	2009.0003558-1/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	021	2009.0001995-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	003	2006.0000684-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	004	2006.0000684-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	019	2009.0001059-5/0
JOSIMAR DINIZ	015	2009.0000376-2/0
JOSIMAR DINIZ	040	2010.0000942-8/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	014	2009.0000292-7/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	019	2009.0001059-5/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	021	2009.0001995-1/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	038	2010.0000586-9/0
KARIN LOIZE HOLLER	041	2010.0000998-3/0
KEILA CRISTINA LIMA	005	2006.0001929-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	030	2009.0004219-9/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	030	2009.0004219-9/0
LUCIANO MEDEIROS PASA	017	2009.0000739-4/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	028	2009.0003324-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2010.0000393-4/0
MAIRA ZAMARIAN	021	2009.0001995-1/0
MARCELO LOCATELLI	033	2009.0005228-7/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	002	2005.0003375-6/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	012	2008.0004260-1/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	030	2009.0004219-9/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	032	2009.0004372-1/0
MARILIA ANTONIA DA SILVA	002	2005.0003375-6/0

MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	016	2009.0000510-6/0
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	017	2009.0000739-4/0
MARIO SERGIO KECHE GALICIO	006	2006.0002408-1/0
MARLEI ANDERSON DE ABREU	036	2010.0000179-3/0
MICHELE BLASKOWSKI COSTA GALLI	019	2009.0001059-5/0
MICHELLY ALBERTI	019	2009.0001059-5/0
MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	040	2010.0000942-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2009.0002558-2/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	028	2009.0003324-1/0
NAJLA SILVA FARES	008	2006.0002554-9/0
NAYANE GUASTALA	034	2009.0005249-0/0
OSMAR CODOLO FRANCO	023	2009.0002360-9/0
PAULO JOSE PRESTES	013	2008.0004491-6/0
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR	041	2010.0000998-3/0
PRISCILA GOMES BARBAO	005	2006.0001929-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	031	2009.0004360-7/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	001	2005.0002522-7/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	003	2006.0000684-3/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	004	2006.0000684-3/0
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	013	2008.0004491-6/0
ROBILAN SUSSAI	027	2009.0003147-9/0
ROBILAN SUSSAI	035	2010.0000154-2/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	001	2005.0002522-7/0
ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES	002	2005.0003375-6/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	011	2008.0003561-4/0
SANDRA FAGUNDES	026	2009.0002892-5/0
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO	006	2006.0002408-1/0
SELIA PEREIRA DA ROCHA	005	2006.0001929-6/0
SUELI ROSA	008	2006.0002554-9/0
SUELI ROSA	018	2009.0000811-8/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	041	2010.0000998-3/0
VALCIO LUIZ FERRI	010	2008.0000079-2/0
WANDERLEY FAZZOLO MACHADO	035	2010.0000154-2/0

001 2005.0002522-7/0 - Execução de Título Judicial AGOSTINHO ALVES X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente as faturas telefônicas a partir de janeiro de 2006, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2005.0003375-6/0 - Execução de Título Judicial LORECI MARGARETE ANTONIOLLI X MARILIA ANTONIA DA SILVA

Intimação dos procuradores da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de como pretende prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, MARILIA ANTONIA DA SILVA, ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO, FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA

003 2006.0000684-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação da procuradora da reclamante, Dra. Roberta Pacheco Antunes acerca da expedição do alvará nº 132/2012 (fl. 244), que se encontra no Banco do Brasil/SA - PB FÓRUM, expedido em 06 de março de 2012, com prazo de validade de 90 dias a partir da expedição.

Adv(s) ROBERTA PACHECO ANTUNES, JOSIANE BORGES PRADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ANGELICA TATIANA TONIN, ISABEL APARECIDA HOLM

004 2006.0000684-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação das procuradoras da autora acerca do despacho de f. 242, item 1, que dispõe: "Indefiro o pedido de complemento ao cumprimento de sentença, primeiro que o mesmo deveria ser requerido às f. 176/178, segundo em face ao contido no enunciado 410 do colendo Superior Tribunal de Justiça."

Adv(s) ROBERTA PACHECO ANTUNES, JOSIANE BORGES PRADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ANGELICA TATIANA TONIN, ISABEL APARECIDA HOLM

005 2006.0001929-6/0 - Execução Título Extrajudicial FLÁVIA LUJAN STIPP X ANGELITA CAMPOS DA COSTA (E OUTRO)

Intimação das procuradoras da autora acerca do despacho de f. 159, item 4, que dispõe: "No prazo de quinze dias, após a entrega dos bens, diga a exequente a forma como pretende prosseguir com a execução, indicando de forma objetiva bens a penhora, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) PRISCILA GOMES BARBAO, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA, Joana D'arc Pereira da Silva

006 2006.0002408-1/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO SOLAR DOS GIRASSÓIS X IVANIR DIRLEI GOMES

Intimação da procuradora do autor acerca do despacho de f.128, que dispõe: "Indefiro o pedido retro , o cumprimento da regra disposta no artigo 659, § 4º do Código de Processo Civil é ônus da parte, para a qual concedo o prazo de quinze dias apra cumprimento e no mesmo prazo se manifestar como pretende prosseguir com o a execução, sob pena de extinção."

Adv(s) SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO SERGIO KECHE GALICIO

007 2006.0002441-2/0 - Execução de Título Judicial JOÃO MARIA LOURENÇO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação da procuradora do exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da impugnação à execução.

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, ISABEL APARECIDA HOLM

008 2006.0002554-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ CARLOS TEZOLIN X MÁRIO LÚCIO DE AZEVEDO

Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl.71.

Adv(s) NAJLA SILVA FARES, ELVIO LEGNANI, SUELI ROSA

009 2007.0004019-8/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ VICENTE TEZZA X MARIO RUBEN AYALA NUNEZ

Intimação para o procurador do autor para que, manifeste-se acerca das informações contidas nas fls. 57/58 e conforme contido no despacho de fl. 54, item 2 manifeste-se de forma objetiva indicando bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI

010 2008.0000079-2/0 - Execução de Título Judicial VITO AMELHO FERRI X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da decisão de f. 143, item 1, que dispõe: "Em face do contido na certidão de f. 147, julgo deserto o recurso por falta de preparo no prazo legal."

Adv(s) VALCIO LUIZ FERRI, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, CEZAR EDUARDO ZILIO, DOUGLAS DOS SANTOS

011 2008.0003561-4/0 - Processo de Conhecimento LINDINALVA CESARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X GILMAR SANTOS DO NASCIMENTO

Intimação da procuradora da parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 91.

Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, GILBERTO CARBONI BEGOTTO

012 2008.0004260-1/0 - Execução de Título Judicial ELVIS LUIZ ZOZ X AMAZING COMPANY/ NICE ENGLISH SCHOOL LTDA

Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de quinze dias, manifestar interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, II, CPC).

Adv(s) AMELIA LUZIA FRANCISCA BIASONE FERNANDEZ, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI

013 2008.0004491-6/0 - Execução de Título Judicial AILTOM RIETA PADILHA X RAMIRO MACHADO DE SOUZA

Intimação do procurador do exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias indique o paradeiro do bem bloqueado às f. 86, para fins de penhora. O não cumprimento ensejará no cancelamento do gravame.

Adv(s) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, PAULO JOSE PRESTES

014 2009.0000292-7/0 - Execução de Título Judicial ROMILDO EDSON BATISTA X JOAO MARCOS SEVERINO PESSOA

Intimação da procuradora da parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 58v.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

015 2009.0000376-2/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM DA SILVA MAIA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do procurador do autor para que, no prazo de quinze dias, manifeste interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, II, CPC).

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

016 2009.0000510-6/0 - Processo de Conhecimento ODETE CLAUD POPPI X JONAS KREFTA

Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta de carta precatória de f. 77/79.

Adv(s) MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, JAMILA DE SOUZA GOMES, JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM, CELIO DA LUZ PIREZ

017 2009.0000739-4/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI X EXPRESSO MEDIANEIRA

Intimação do procurador da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl.77.

Adv(s) MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, LUCIANO MEDEIROS PASA

018 2009.0000811-8/0 - Execução de Título Judicial ARCÍLIO MARIA BEZERRA X DIOMAR DE FÁTIMA BRITTO-FI (E OUTROS)

Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl.92.

Adv(s) ELVIO LEGNANI, SUELI ROSA

019 2009.0001059-5/0 - Processo de Conhecimento JOÃO LUIZ COSTA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação das procuradoras da reclamada para que, no prazo dlegal, manifeste-se acerca da petição de fl.88.

Adv(s) MICHELE BLASKOWSKI COSTA GALLI, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

020 2009.0001498-7/0 - Processo de Conhecimento CARMEM DELCI MAZOTI X ITACIRA LUIZA MARAFON

Intimação do procurador da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta de ofício de f. 83.

Adv(s) CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA

021 2009.0001995-1/0 - Processo de Conhecimento JUSTINA CECILIA WILK X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do procurador da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado pelo reclamado à f.186.

Adv(s) JOSÉ GUILHERME ZOBOLI, JULIANE WOLF DI DOMENICO, MAIRA ZAMARIAN

022 2009.0002048-1/0 - Execução de Título Judicial JAIME FARHERR X FRANCIANE REBEQUE

Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl.132.

Adv(s) JORGE DA SILVA GIULIAN, ALEXANDRO RÓDRIGO FERNANDES

023 2009.0002360-9/0 - Execução de Título Judicial ROSA MARIA RIBEIRO DE LARA X LUIZ CARLOS GOMES

Intimação dos procuradores da parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 62v.

Adv(s) JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, ELCILENE DA SILVA ROCHA

024 2009.0002558-2/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO HARTMANN X CENTAURO SEGURADORA S.A

Intimação do procurador do reclamado para que, querendo, apresente contrarrazões de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

025 2009.0002676-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS GARCIA RAMON X LÚCIO DE MATOS

Intimação da procuradora do reclamado acerca do despacho de f. 105 que dispõe: "Diante da regra contida no art. 600, inciso IV, sob pena de multa de 20% a ser acrescida no valor da execução em favor do credor, diante dos termos do art. 601, ambos do Código de Processo Civil, indique o executado onde se encontra o bem descrito às f. 101, para penhora, no prazo de cinco dias."

Adv(s) ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, BETÂNIA PRISCILA PEDRON THAUMATURGO

026 2009.0002892-5/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IDAVILLE I X ANA CRISTINA ECKHARDT

Intimação da procuradora do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos matrícula do imóvel objeto de penhora, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 61

Adv(s) SANDRA FAGUNDES

027 2009.0003147-9/0 - Execução Título Extrajudicial MILTON FALKEMBACH X ALIAN PINHEIRO DIAS (E OUTRO)

Intimação do procurador do exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias indique o paradeiro do bem bloqueado às f.80, para fins de penhora. O não cumprimento ensejará no cancelamento do gravame.

Adv(s) CLEVERTON LORDANI, ROBILAN SUSSAI

028 2009.0003324-1/0 - Processo de Conhecimento NORMA APARECIDA DE JESUS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Intimação da procuradora da autora para que, no prazo de quinze dias, manifeste interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, II, CPC).

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN

029 2009.0003558-1/0 - Execução Título Extrajudicial FABIELY MARTUCCI X SERVIÇOS ECOCIT LTDA

Intimação do procurador da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl.49.

Adv(s) JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY

030 2009.0004219-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEINEI NEVES DE ANDRADE X BANCO ITAU - ITAUCARD S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, ANTONIO LU, LAURO FERNANDO ZANETTI

031 2009.0004360-7/0 - Processo de Conhecimento LIZA CRISTINA BARROS DE SÁ X BV SERVS/BV FINANCEIRA-CFI

Intimação do procurador da autora para que, no prazo de quinze dias, manifeste interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, II, CPC).

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

032 2009.0004372-1/0 - Execução Título Extrajudicial MILTON FALKEMBACH X ALEXANDRE LINS VEIGA

Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta de carta precatória de f. 46/49.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI

033 2009.0005228-7/0 - Execução de Título Judicial MANOEL DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do procurador do exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da impugnação à execução.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

034 2009.0005249-0/0 - Processo de Conhecimento OLMIRO HIBENER MONTEIRO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Intimação dos procuradores das partes acerca da decisão de f.199, item 2, que dispõe: "Via de consequência, julgo deserto o recurso."

Adv(s) ISADORA MINOTTO GOMES, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, NAYANE GUASTALA

035 2010.0000154-2/0 - Execução de Título Judicial LAERCIO MODELI X ALMIR GALESKI

Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração única 0001001-60.2010.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados.

Adv(s) ROBILAN SUSSAI, FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA, INDIANARA ALVES DE QUADROS, WANDERLEY FAZZOLO MACHADO

036 2010.0000179-3/0 - Execução de Título Judicial HARBOR TURISMO E RECEPTIVO LTDA X JULIO CESAR DIAS HADDAD RODRIGUES

Intimação da procuradora do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl.62.

Adv(s) MARLEI ANDERSON DE ABREU

037 2010.0000393-4/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIANA GONÇALVES MOURA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

038 2010.0000586-9/0 - Processo de Conhecimento CELSO LUIS JOHAN X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do procurador do autor acerca do despacho de f.99, item 4, que dispõe: "No prazo de quinze dias, manifestar interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, II, CPC)."

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, ANDREA HERTEL MALUCELLI

039 2010.0000633-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCA MARIA DA SILVA X EXPRESSO MEDIANEIRA

Intimação das procuradoras da autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da petição de fl.59.

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA

040 2010.0000942-8/0 - Processo de Conhecimento FABRICIO DARIM X C&A (E OUTRO)

Intimação dos procuradores da parte reclamada BANCO IBI S.A BANCO MÚLTIPLO, para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS, JAIME ANDRE SCHLOGEL

041 2010.0000998-3/0 - Execução Título Extrajudicial J. HORTOLAM & CIA LTDA X EVA ERONITA DA LUZ

Intimação dos procuradores da parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 44.

Adv(s) KARIN LOIZE HOLLER, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR

#### Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 018/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABNER WANDEMBERG RABELO	027	2009.0001091-4/0
ADRIANA STORMORSKI LARA	011	2008.0001511-1/0
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE	004	2006.0000497-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	013	2008.0001744-0/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	004	2006.0000497-0/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	014	2008.0001828-5/0
CARLOS WISLAND SAMWAYS	005	2006.0002525-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	007	2007.0001762-2/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	005	2006.0002525-8/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	012	2008.0001586-7/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	022	2008.0004124-5/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	020	2008.0003478-8/0
DIGO MATTE AMARO	001	2002.0000140-6/0

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELIANE VARGAS ROCHA	002	2005.0000736-7/0	THIAGO SOMBRIO	019	2008.0003293-0/0
ELIANE VARGAS ROCHA	003	2005.0000736-7/0	WAGNER DE OLIVEIRA	023	2008.0004315-6/0
EVERSON MARAN SANTOS	016	2008.0002235-0/0	PIRES		
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	012	2008.0001586-7/0	WAGNER DE OLIVEIRA	024	2008.0004315-6/0
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	019	2008.0003293-0/0	PIRES		
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	015	2008.0002155-1/0	WALTER WOLFESGRAU	025	2008.0004316-8/0
FADUA SOBHI ISSA	021	2008.0004009-2/0			
FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ	028	2010.0001046-4/0			
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0000736-7/0	001 2002.0000140-6/0 - Execução de Título Judicial		ATANAGILDO COITE X MICHAELA TANUS FREGONESE
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2005.0000736-7/0			Intimação do procurador da reclamada Dr. Diogo Matté Amaro acerca da expedição do alvará n° 110/2012 (fl. 388), que se encontra no Banco do Brasil/SA - PB FÓRUM, expedido em 05 de março de 2012, com prazo de validade de 90 dias a partir da expedição.
GILBERTO STINGLIN LOTH	007	2007.0001762-2/0	Adv(s) JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO, JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, DIOGO MATTE AMARO		
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2008.0002155-1/0	002 2005.0000736-7/0 - Execução de Título Judicial		CESAR DE AZEVEDO X BRASIL TELECOM S. A.
GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ	008	2007.0004152-9/0			Intimação da procuradora do reclamante, Dra. Eliane Vargas Rocha acerca da expedição do alvará n° 134/2012 (fl. 345), que se encontra no Banco do Brasil/SA - PB FÓRUM, expedido em 06 de março de 2012, com prazo de validade de 90 dias a partir da expedição.
INDIANARA ALVES DE QUADROS	011	2008.0001511-1/0	Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM		
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0000736-7/0	003 2005.0000736-7/0 - Execução de Título Judicial		CESAR DE AZEVEDO X BRASIL TELECOM S. A.
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0000736-7/0			Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC.
ISMAIL HASSAN OMAIRI	013	2008.0001744-0/0	Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM		
JAIME ANDRE SCHLOGEL	019	2008.0003293-0/0	004 2006.0000497-0/0 - Execução de Título Judicial		LELIS DE OLIVEIRA X SAMUEL GOMES DOS SANTOS
JAIME ANDRE SCHLOGEL	026	2008.0004461-3/0			Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta de carta precatória de f. 196/207.
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0000736-7/0	Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, NEANDRO LUNARDI, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2005.0000736-7/0	005 2006.0002525-8/0 - Execução Título Extrajudicial		JOCELITO REFATTI X NILTON TADEU TRANCOSO PACHECO (E OUTRO)
JAIRO MOURA	010	2008.0000172-0/0			Intimação dos procuradores do exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias indique o paradeiro do bem bloqueado às f.143, para fins de penhora. O não cumprimento ensejará no cancelamento do gravame.
JANAINA BAPTISTA TENTE	020	2008.0003478-8/0	Adv(s) CLECIO ALMEIDA VIANA, CARLOS WISLAND SAMWAYS		
JEAN CARLO CANESSO	008	2007.0004152-9/0	006 2006.0002684-1/0 - Execução Título Extrajudicial		MAURO DOS SANTOS X IZABEL BAU
JEANETTE CACHO RIOS	025	2008.0004316-8/0			Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se como pretende prosseguir com o feito, sob pena de extinção do processo.
JEFERSON FOSQUIERA	027	2009.0001091-4/0	Adv(s) MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO		
JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO	001	2002.0000140-6/0	007 2007.0001762-2/0 - Execução de Título Judicial		NILTON NEI PREVIDENTE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO	001	2002.0000140-6/0			Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado pelo reclamado às f.212/213 .
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	007	2007.0001762-2/0	Adv(s) MAURICIO DEFASSI, NEANDRO LUNARDI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA		
JOSIMAR DINIZ	019	2008.0003293-0/0	008 2007.0004152-9/0 - Execução de Título Judicial		MARCOS VANDERLEI FERNANDES X FÁBIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA
JOSIMAR DINIZ	026	2008.0004461-3/0			Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl.83.
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	017	2008.0002908-2/0	Adv(s) GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ, JEAN CARLO CANESSO, LUIZ EDUARDO DE SOUZA		
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	018	2008.0003172-7/0	009 2007.0004195-8/0 - Execução de Título Judicial		COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X ODILSON CAPRINI
LINDA BRASAO DE FONSECA	028	2010.0001046-4/0			Intimação dos procuradores do exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias indique o paradeiro do bem bloqueado às f.197 , para fins de penhora. O não cumprimento ensejará no cancelamento do gravame.
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	022	2008.0004124-5/0	Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, NAYANE GUASTALA		
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	028	2010.0001046-4/0	010 2008.0000172-0/0 - Execução de Título Judicial		WANDSON COQUEIRO SILVA X DALTON RODRIGUES FILHO
LUIZ CARLOS PASQUALINI	009	2007.0004195-8/0			Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl.110.
LUIZ CARLOS PASQUALINI	013	2008.0001744-0/0	Adv(s) JAIRO MOURA, ROQUE SUTIL		
LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR	013	2008.0001744-0/0	011 2008.0001511-1/0 - Execução de Título Judicial		VALMOR FERREIRA X CILMAR NERES
LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR	013	2008.0001744-0/0			Intimação dos procuradores das partes acerca do despacho de f. 67, item 3, que dispõe: "Aguarda-se em cartório o prazo de sessenta dias para manifestação dos interessados."
LUIZ EDUARDO DE SOUZA	008	2007.0004152-9/0	Adv(s) INDIANARA ALVES DE QUADROS, ROBILAN SUSSAI, ADRIANA STORMORSKI LARA, RODRIGO PEREIRA MARTINS		
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES	006	2006.0002684-1/0	012 2008.0001586-7/0 - Execução de Título Judicial		COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X ALMIRANTE PEREIRA MARQUES
MARIANE MENEGAZZO	020	2008.0003478-8/0			Intimação dos procuradores do exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias indique o paradeiro do bem bloqueado às f. 124, para fins de penhora. O não cumprimento ensejará no cancelamento do gravame.
MAURICIO DEFASSI	007	2007.0001762-2/0	Adv(s) FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR		
NAYANE GUASTALA	009	2007.0004195-8/0	013 2008.0001744-0/0 - Processo de Conhecimento		ADELINA LEONY AYRES DE AGUIRRE VARGAS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
NAYANE GUASTALA	022	2008.0004124-5/0			Intimação dos procuradores da reclamada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
NEANDRO LUNARDI	004	2006.0000497-0/0			
NEANDRO LUNARDI	007	2007.0001762-2/0			
NEANDRO LUNARDI	015	2008.0002155-1/0			
NEANDRO LUNARDI	021	2008.0004009-2/0			
NILSON PEDRO WENZEL	018	2008.0003172-7/0			
ROBILAN SUSSAI	011	2008.0001511-1/0			
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO	006	2006.0002684-1/0			
RODRIGO PEREIRA MARTINS	011	2008.0001511-1/0			
RONALDO JOSE E SILVA	009	2007.0004195-8/0			
ROQUE SUTIL	010	2008.0000172-0/0			
SERGIO BARROS DA SILVA	026	2008.0004461-3/0			
SÉRGIO LUIZ CANDIL	026	2008.0004461-3/0			
SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS	013	2008.0001744-0/0			
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	027	2009.0001091-4/0			

Adv(s) SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS, LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR, LUIZ CARLOS PASQUALINI, LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR, ISMAIL HASSAN OMAIRI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

014 2008.0001828-5/0 - Execução de Título Judicial ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA X DAVID CORREA

Intimação do procurador da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl.92.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA

015 2008.0002155-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ WANDERLEY CORREA SIMÃO (E OUTRO) X VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

Intimação do procurador da reclamada Dr. Gilberto Stinglin Loth, para que no prazo de quinze dias, pague o valor devido ou indique bens à penhora.

Adv(s) FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, NEANDRO LUNARDI, GILBERTO STINGLIN LOTH

016 2008.0002235-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA IZILNICE ESMERALDO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S.A.

Intimação dos procuradores do reclamado acerca da sentença de extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS

017 2008.0002908-2/0 - Execução Título Extrajudicial KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA X MARIA SOCORRO DE ALMEIDA GONÇALVES DIAS

Intimação da procuradora da autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prove o alegado em f. 140, sob pena de extinção.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA

018 2008.0003172-7/0 - Execução de Título Judicial ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO X NELSON PAULO WENZEL

Intimação da procuradora da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl.233.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, NILSON PEDRO WENZEL

019 2008.0003293-0/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIAO RIBEIRO GOMES X MARCIA MARIA RUPPENTHAL

Intimação dos procuradores da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta de ofício de f. 104.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRI, THIAGO SOMBRI, JAIME ANDRE SCHLOGEL

020 2008.0003478-8/0 - Execução de Título Judicial ANA LEIA GRIM X WLADIMIR FRANCISCO MAGUETTS (E OUTRO)

Intimação das procuradoras da autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca das informações contidas nas fl. 63

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, JANAINA BAPTISTA TENTE

021 2008.0004009-2/0 - Execução de Título Judicial ELAINE CRISTINA MAZALOTTE MATHEUS X RAFAEL DE OLIVEIRA CHUNG

Intimação do procurador da autora acerca do despacho de f. 140, que dispõe: "Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias).

Adv(s) NEANDRO LUNARDI, FADUA SOBHI ISSA

022 2008.0004124-5/0 - Processo de Conhecimento MARTA BEATRIZ BARTZ X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca do despacho de f. 78 que dispõe: 1. Acordo já homologado às f. 47. 2. Nada há apreciar quanto ao pedido de f. 50, pois estranho a lide. 3. Diante do silêncio da reclamante, retornem os autos do processo ao arquivo.

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, NAYANE GUASTALA, LOTTE RADOWITZ CAMPOS

023 2008.0004315-6/0 - Execução Título Extrajudicial NEURI ANTONIO MICHELON X CLAUDIO MENEZES ANZOATEGHI

Intimação do procurador do reclamante, Dr. Wagner de Oliveira Pires acerca da expedição do alvará nº 131/2012 (fl. 75), que se encontra no Banco do Brasil/SA - PB FÓRUM, expedido em 06 de março de 2012, com prazo de validade de 90 dias a partir da expedição.

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

024 2008.0004315-6/0 - Execução Título Extrajudicial NEURI ANTONIO MICHELON X CLAUDIO MENEZES ANZOATEGHI

Intimação do procurador da parte autora acerca da sentença de extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

025 2008.0004316-8/0 - Execução Título Extrajudicial AILTON DIAS BICUDO ME X ITELVA ZANETTI GARCIA

Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado pelo reclamado às f.68.

Adv(s) WALTER WOLFESGRAU, JEANETTE CACHO RIOS

026 2008.0004461-3/0 - Execução de Título Judicial MIRTIS DIAS ARAÚJO X WILSON ZADRELINI JUNIOR

Intimação dos procuradores do exequente para que traga aos autos, o número do CPF, do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, SÉRGIO LUIZ CANDIL, JAIME ANDRE SCHLOGEL

027 2009.0001091-4/0 - Execução Título Extrajudicial ANÍZIO PEZZENTE CORRENTE X LORENZETTI PNEUS

Intimação dos procuradores do exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da impugnação à execução.

Adv(s) THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, ABNER WANDEMBERG RABELO, JEFERSON FOSQUIERA

028 2010.0001046-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA X TIM CELULAR S/A

Intimação da procuradora do reclamante, Dra. Fátima Cristina Pais de Almeida Benitez acerca da expedição do alvará nº 133/2012 (fl. 111), que se encontra no Banco do Brasil/SA - PB

FÓRUM, expedido em 06 de março de 2012, com prazo de validade de 90 dias a partir da expedição.

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ, LINDA BRASAO DE FONSECA

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N:  
028/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MUNIZ REBELLO	005	2008.0004217-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	013	2009.0004962-0/0
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	004	2008.0002505-7/0
AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ	001	2004.0001718-2/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	014	2009.0005323-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	015	2009.0005323-8/0
ARACELY DE SOUZA	008	2009.0002829-1/0
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	008	2009.0002829-1/0
CEZAR NAZARIO	016	2010.0000623-8/0
CEZAR NAZARIO	017	2010.0000623-8/0
CLEVER SCHOSSLER	013	2009.0004962-0/0
CLEVER SCHOSSLER	016	2010.0000623-8/0
CLEVER SCHOSSLER	017	2010.0000623-8/0
CLEVERTON LORDANI	010	2009.0003522-8/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	006	2009.0001459-5/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	007	2009.0001459-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	003	2005.0002628-8/0
EMERSON CHIBIAQUI	006	2009.0001459-5/0
EMERSON CHIBIAQUI	007	2009.0001459-5/0
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	014	2009.0005323-8/0
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	015	2009.0005323-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2004.0001718-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0001108-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2005.0002628-8/0
INDIA MARA MOURA TORRES	005	2008.0004217-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2004.0001718-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0001108-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0002628-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	006	2009.0001459-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	007	2009.0001459-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2004.0001718-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0001108-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2005.0002628-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	010	2009.0003522-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	011	2009.0004839-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	012	2009.0004839-0/0
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA	005	2008.0004217-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	014	2009.0005323-8/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	015	2009.0005323-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	010	2009.0003522-8/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	010	2009.0003522-8/0
MARCOS JOSE CHECHELAKY	008	2009.0002829-1/0
MARIANE MENEGAZZO	006	2009.0001459-5/0
MARIANE MENEGAZZO	007	2009.0001459-5/0
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	011	2009.0004839-0/0
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	012	2009.0004839-0/0

MICHELLY ALBERTI	010	2009.0003522-8/0
MICHELLY ALBERTI	011	2009.0004839-0/0
MICHELLY ALBERTI	012	2009.0004839-0/0
NAJOA REGINA JABER HASAN	004	2008.0002505-7/0
NAYANE GUASTALA	014	2009.0005323-8/0
NAYANE GUASTALA	015	2009.0005323-8/0
ORILDO VOLPIN	008	2009.0002829-1/0
PAULO ANTONIO JAROLA	008	2009.0002829-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	009	2009.0003413-9/0
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	002	2005.0001108-7/0
RONALDO JOSE E SILVA	014	2009.0005323-8/0
RONALDO JOSE E SILVA	015	2009.0005323-8/0
TELMAR CARLOS SCHOSSLER	013	2009.0004962-0/0
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	011	2009.0004839-0/0
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	012	2009.0004839-0/0

001 2004.0001718-2/0 - Execução Título Extrajudicial	VANDA ELIZABETHE HUBNER X BRASIL TELECOM S/A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes para, em 15 dias, requerer o que lhe for conveniente.	
Adv(s) AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIASONE FERNANDEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM	
002 2005.0001108-7/0 - Processo de Conhecimento	IVO ROLDÃO BOFF X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM	
003 2005.0002628-8/0 - Execução de Título Judicial	VERA APARECIDA CASTIONE MARTINS SALES X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 209/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum	
Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM	
004 2008.0002505-7/0 - Execução de Título Judicial	WAGNER EUCLIDES SOUZA X M R SIQUEIRA & CIA LTDA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Embargado(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.54: I - Intime-se o embargado para que, querendo, apresente defesa em 10 dias. II - Deferimo, ainda, a suspensão do curso do processo principal, em conformidade com o artigo 1.052 do Código de Processo Civil."	
Adv(s) NAJOA REGINA JABER HASAN, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	
005 2008.0004217-0/0 - Execução de Título Judicial	DAMIÃO TULIO X OMNI S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.135/137.	
Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ADRIANO MUNIZ REBELLO	
006 2009.0001459-5/0 - Execução de Título Judicial	LORENA ZANIN X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.261/263: " À FACE DO EXPOSTO , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e reduzo o valor do cumprimento de sentença para R \$ 5.502,73, declarando, via de consequência, extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Autorizo o imediato levantamento, pela credora, do valor incontroverso de R\$ 5.502,73. Expeça-se alvará. Após, expeça-se alvará do valor remanescente em favor da impugnante (Brasil Telecom S.A.) ou realize para conta por ela indicada."	
Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, ISABEL APARECIDA HOLM, EMERSON CHIBIAQUI	
007 2009.0001459-5/0 - Execução de Título Judicial	LORENA ZANIN X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 216/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum	
Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, ISABEL APARECIDA HOLM, EMERSON CHIBIAQUI	
008 2009.0002829-1/0 - Processo de Conhecimento	JONAS PEREIRA DA SILVA X BANCO RURAL S.A
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias	
Adv(s) ARACELY DE SOUZA, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, PAULO ANTONIO JAROLA, ORILDO VOLPIN	
009 2009.0003413-9/0 - Processo de Conhecimento	MARIZA POTIER X BV SERVS/BV FINANCEIRA-CFI
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para retirar alvará de nº. 178/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum	
Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS	
010 2009.0003522-8/0 - Execução de Título Judicial	ANGELA LIZETE BARELLA X BRASIL TELECOM S. A.
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 206/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum	

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA	
011 2009.0004839-0/0 - Processo de Conhecimento	M.V. QUIRINO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA X BRASIL TELECOM S.A - OI
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.154: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Restitua-se à recorrente a importância excedente (R\$ 193,92 conforme certidão de fl. 144) depositada a título de custas processuais, mediante expedição de alvará ou transferência para conta de sua indicação, conforme petição de fl. 152. Expeça-se alvará do valor depositado às fl. 143, em nome do autor e seu procurador, conforme petição de fls. 153. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão de expressa previsão da Lei n. 9099/95, que reserva tal possibilidade apenas se demonstrada má-fé da parte contrária. Ficam científicadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."	
Adv(s) MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, VALERIA CRISTINA RODRIGUES	
012 2009.0004839-0/0 - Processo de Conhecimento	M.V. QUIRINO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA X BRASIL TELECOM S.A - OI
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 204/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum	
Adv(s) MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, VALERIA CRISTINA RODRIGUES	
013 2009.0004962-0/0 - Execução de Título Judicial	VALDEMIR CAVALCANTE DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 212/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum	
Adv(s) CLEVER SCHOSSLER, ADRIANO MUNIZ REBELLO, TELMAR CARLOS SCHOSSLER	
014 2009.0005323-8/0 - Execução de Título Judicial	VALMOR EVANGELISTA FERREIRA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA
Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.142: " I - Expeça-se a certidão de crédito respectiva. II - Havendo interesse na continuidade, quando for localizado o devedor ou forem encontrados bens passíveis de penhoar, especificamente poderá o autor manejar nova execução. III - Dê-se baixa e arquive-se."	
Adv(s) FABIANA CAROLINA GALEAZZI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA	
015 2009.0005323-8/0 - Execução de Título Judicial	VALMOR EVANGELISTA FERREIRA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, retirar certidão de crédito.	
Adv(s) FABIANA CAROLINA GALEAZZI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA	
016 2010.0000623-8/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRE RODRIGUES X VANILDE ROCHA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 222/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum	
Adv(s) CEZAR NAZARIO, CLEVER SCHOSSLER	
017 2010.0000623-8/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRE RODRIGUES X VANILDE ROCHA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito.	
Adv(s) CEZAR NAZARIO, CLEVER SCHOSSLER	

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 027/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2005.0000614-1/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	008	2009.0004857-9/0
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	004	2008.0001951-5/0
CLEVERTON LORDANI	010	2009.0005354-2/0
EVERSON MARAN SANTOS	008	2009.0004857-9/0
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA	007	2009.0004151-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0000614-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2009.0003652-0/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	007	2009.0004151-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0000614-1/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0000614-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2009.0003652-0/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	006	2009.0003652-0/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	007	2009.0004151-8/0
LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI	004	2008.0001951-5/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	010	2009.0005354-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2009.0003652-0/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	001	2005.0000139-2/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	001	2005.0000139-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	010	2009.0005354-2/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	010	2009.0005354-2/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	005	2008.0004281-5/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	001	2005.0000139-2/0
PAULO HIROSHI KIMURA	007	2009.0004151-8/0
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	009	2009.0004895-9/0
RICARDO ZAMPIER	005	2008.0004281-5/0
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	002	2005.0000614-1/0
ROBILAN SUSSAI	007	2009.0004151-8/0
RONALDO JOSE E SILVA	008	2009.0004857-9/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	001	2005.0000139-2/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	003	2007.0003470-8/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	005	2008.0004281-5/0
THIAGO FERNANDO SANTOS	005	2008.0004281-5/0
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	008	2009.0004857-9/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	005	2008.0004281-5/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	005	2008.0004281-5/0
001 2005.0000139-2/0 - Execução Título Extrajudicial	ANA MARIA DOS SANTOS PAULA X VALFRIDO LEITE (E OUTRO)	
Intimação do(a) advogado(a) MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. , de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.		
Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, MUNIR KASSEM HAMDAN, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO		
002 2005.0000614-1/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTO ANTONIO BUSNELLO X BRASIL TELECOM S. A.	
Intimação do(a) advogado(a) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. , de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.		
Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM, ROBERTO ANTONIO BUSNELLO		
003 2007.0003470-8/0 - Execução Título Extrajudicial	ROSANA VILAND POLICENO DA CUNHA X EUCLIDES BISPO DOS SANTOS (E OUTRO)	
Intimação do(a) advogado(a) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. , de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.		
Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO		
004 2008.0001951-5/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ CLÁUDIO FONSECA X FIORAVANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	
Intimação do(a) advogado(a) LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. , de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.		
Adv(s) LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA		
005 2008.0004281-5/0 - Execução de Título Judicial	ESPÓLIO DE ELCIDIO PISETTA X UNIMED - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO	
Intimação do(a) advogado(a) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. , de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.		
Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, THIAGO FERNANDO SANTOS, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR		
006 2009.0003652-0/0 - Execução de Título Judicial	HAROLDO DE SOUZA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	
Intimação do(a) advogado(a) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. , de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.		
Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		

007 2009.0004151-8/0 - Execução de Título Judicial	PAULO HIROSHI KIMURA X CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL
Intimação do(a) advogado(a) HIRAN JOSE DENES VIDAL, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. , de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.	
Adv(s) FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA, ROBILAN SUSSAI, HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, PAULO HIROSHI KIMURA	
008 2009.0004857-9/0 - Processo de Conhecimento	LAURENTINO ANTUNES DE LIMA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
Intimação do(a) advogado(a) EVERSON MARAN SANTOS, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. , de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.	
Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS, VALERIA CRISTINA RODRIGUES, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA	
009 2009.0004895-9/0 - Execução Título Extrajudicial	OSMAR DE OLIVEIRA X QUERA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
Intimação do(a) advogado(a) REINALDO CAETANO DOS SANTOS, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. , de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.	
Adv(s) REINALDO CAETANO DOS SANTOS	
010 2009.0005354-2/0 - Execução Título Extrajudicial	MARCELO COLOMBELLI X JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
Intimação do(a) advogado(a) CLEVERTON LORDANI, para que efetue a devolução dos autos na Secretaria do 2º J.E. , de acordo com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, no prazo de 24 horas.	
Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 029/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	017	2009.0004924-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	018	2009.0004924-0/0
ADRIANA MENEGHETTI	028	2010.0000955-4/0
ADRIANA MENEGHETTI	029	2010.0000955-4/0
ADRIANO CANELLI	003	2008.0002729-6/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	028	2010.0000955-4/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	029	2010.0000955-4/0
ANELICE DE SAMPAIO	003	2008.0002729-6/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	005	2008.0004123-3/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	006	2008.0004123-3/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	019	2009.0005474-4/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	020	2009.0005474-4/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	022	2010.0000167-9/0
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	001	2004.0001777-6/0
AQUILE ANDERLE	005	2008.0004123-3/0
AQUILE ANDERLE	006	2008.0004123-3/0
BLAS GOMM FILHO	014	2009.0003902-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	012	2009.0003150-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2009.0003150-7/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	015	2009.0004472-1/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	016	2009.0004472-1/0
CLEVERTON LORDANI	027	2010.0000885-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	004	2008.0003272-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2009.0001912-9/0
EMERSON CHIBIAQUI	001	2004.0001777-6/0
EMERSON CHIBIAQUI	007	2009.0001687-4/0
EMERSON CHIBIAQUI	008	2009.0001687-4/0
EMERSON CHIBIAQUI	009	2009.0001687-4/0
ERIVALDO CARVALHO LUCENA	002	2007.0003613-8/0
EVERALDO LARSEN	019	2009.0005474-4/0
EVERALDO LARSEN	020	2009.0005474-4/0

FABIANA CAROLINA GALEAZZI	010	2009.0001912-9/0	RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	012	2009.0003150-7/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	005	2008.0004123-3/0	RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	013	2009.0003150-7/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	006	2008.0004123-3/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	004	2008.0003272-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	023	2010.0000194-6/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	028	2010.0000955-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	024	2010.0000194-6/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	029	2010.0000955-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2009.0001912-9/0	SERGIO SCHULZE	017	2009.0004924-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2004.0001777-6/0	SERGIO SCHULZE	018	2009.0004924-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2010.0000194-6/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	017	2009.0004924-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2010.0000194-6/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	018	2009.0004924-0/0
HERICK PAVIN	025	2010.0000568-0/0	VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	015	2009.0004472-1/0
HERICK PAVIN	026	2010.0000568-0/0	VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	016	2009.0004472-1/0
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	003	2008.0002729-6/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	028	2010.0000955-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2004.0001777-6/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	029	2010.0000955-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	007	2009.0001687-4/0			
ISABEL APARECIDA HOLM	008	2009.0001687-4/0			
ISABEL APARECIDA HOLM	009	2009.0001687-4/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2004.0001777-6/0	001 2004.0001777-6/0 - Execução de Título Judicial	JOSÉ LUIZ AFFORNALLI GASPARIN X BRASIL TELECOM S. A.	
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2010.0000194-6/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 175/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2010.0000194-6/0	Adv(s) ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, EMERSON CHIBIAQUI, ISABEL APARECIDA HOLM		
JEAN CARLO CANESSO	022	2010.0000167-9/0	002 2007.0003613-8/0 - Execução Título Extrajudicial	ROSANA VILAND POLICENO DA CUNHA X SEBASTIÃO MAIA DA COSTA JUNIOR (E OUTROS)	
JEAN CARLO CANESSO	025	2010.0000568-0/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.		
JEAN CARLO CANESSO	026	2010.0000568-0/0	Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, ERIVALDO CARVALHO LUCENA		
Joana D'arc Pereira da Silva	010	2009.0001912-9/0	003 2008.0002729-6/0 - Processo de Conhecimento	LUCIANO FERREIRA DA SILVA X BICUDO MULTIMARCAS (E OUTRO)	
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	012	2009.0003150-7/0	Intimação dos(as) Procuradores(as) da Reclamada para que, em cinco dias, indique onde se encontra o veículo, objeto do contrato, conforme determinado em sentença de fl. 30, advertindo-o que a ocultação de bens será interpretada como ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o a multa (art. 600, inciso IV, do CPC), conforme		
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	013	2009.0003150-7/0	Adv(s) ANELICE DE SAMPAIO, ADRIANO CANELLI, ROQUE SUTIL, IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA		
JOSIANE BORGES PRADO	021	2010.0000097-1/0	004 2008.0003272-7/0 - Processo de Conhecimento	ODENIR DA SILVA FREITAS X BANCO ITAÚ S/A	
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	004	2008.0003272-7/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para, em 10 dias, informar conta corrente para transferência dos valores excedentes.		
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	011	2009.0002324-2/0	Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO		
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	027	2010.0000885-7/0	005 2008.0004123-3/0 - Execução de Título Judicial	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X DIACIR DE NADAI	
LILIANA ROQUE SUZI	011	2009.0002324-2/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 224/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum		
LUIZ CARLOS PASQUALINI	005	2008.0004123-3/0	Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, ROBERTO DEMETERCO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO		
LUIZ CARLOS PASQUALINI	006	2008.0004123-3/0	006 2008.0004123-3/0 - Execução de Título Judicial	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X DIACIR DE NADAI	
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	027	2010.0000885-7/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.174: " Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado em fl. 169, em nome da exequente e seus procuradores. Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão de expressa previsão da Lei n. 9099/95, que reserva tal possibilidade apenas se demonstrada má-fé da parte contrária. Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."		
LUIZ FERNANDO DIETRICH	025	2010.0000568-0/0	Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, ROBERTO DEMETERCO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO		
LUIZ FERNANDO DIETRICH	026	2010.0000568-0/0	007 2009.0001687-4/0 - Execução de Título Judicial	LUIS CARLOS BRANDTT X BRASIL TELECOM S. A.	
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	012	2009.0003150-7/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 207/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum		
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	013	2009.0003150-7/0	Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, EMERSON CHIBIAQUI, ISABEL APARECIDA HOLM		
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2010.0000194-6/0	008 2009.0001687-4/0 - Execução de Título Judicial	LUIS CARLOS BRANDTT X BRASIL TELECOM S. A.	
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2010.0000194-6/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transferência de valores recolhidos a mais, conforme certidão.		
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	027	2010.0000885-7/0	Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, EMERSON CHIBIAQUI, ISABEL APARECIDA HOLM		
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	027	2010.0000885-7/0	009 2009.0001687-4/0 - Execução de Título Judicial	LUIS CARLOS BRANDTT X BRASIL TELECOM S. A.	
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	012	2009.0003150-7/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2009.0003150-7/0			
MARCOS ANDRADE	023	2010.0000194-6/0			
MARCOS ANDRADE	024	2010.0000194-6/0			
MARIANE MENEGAZZO	007	2009.0001687-4/0			
MARIANE MENEGAZZO	008	2009.0001687-4/0			
MARIANE MENEGAZZO	009	2009.0001687-4/0			
MAURO ALVES CAMARGO	019	2009.0005474-4/0			
MAURO ALVES CAMARGO	020	2009.0005474-4/0			
MICHELLY ALBERTI	021	2010.0000097-1/0			
MUNIRAH MUHIEDDINE	014	2009.0003902-6/0			
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	005	2008.0004123-3/0			
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	006	2008.0004123-3/0			
ROBERTO DEMETERCO	005	2008.0004123-3/0			
ROBERTO DEMETERCO	006	2008.0004123-3/0			
ROQUE SUTIL	003	2008.0002729-6/0			
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	002	2007.0003613-8/0			

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 178/180: " À FACE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e reduzo o valor do cumprimento de sentença para R \$ 1.736,74, declarando, via de consequência, extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Autorizo o imediato levantamento, pela credora, do valor incontroverso de R\$ 1.736,74. Expeça-se alvará. Após, expeça-se alvará do valor remanescente em favor da impugnante (Brasil Telecom S.A) ou realize transferência para conta por ela indicada."

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, EMERSON CHIBIAQUI, ISABEL APARECIDA HOLM  
010 2009.0001912-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS NASSER X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para retirar alvará de nº. 210/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) Joana D'arc Pereira da Silva, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIANA CAROLINA GALEAZZI

011 2009.0002324-2/0 - Execução de Título Judicial EDENILSON RIBEIRO DE JESUS X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 199/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

012 2009.0003150-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDINO JACOB SCHAFFER X FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 177/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

013 2009.0003150-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDINO JACOB SCHAFFER X FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará dos valores penhorados conforme fl. 136, em nome do autor e de seus procuradores legais, com dedução nas custas de fls. 120/121. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam identificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquite-se."

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

014 2009.0003902-6/0 - Processo de Conhecimento NORMA APARECIDA DE JESUS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para retirar alvará de nº. 219/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, BLAS GOMM FILHO

015 2009.0004472-1/0 - Execução de Título Judicial ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA X DAYSE LUCI MIRANDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 202/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA

016 2009.0004472-1/0 - Execução de Título Judicial ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA X DAYSE LUCI MIRANDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.43: " Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 44/45), suspendendo o feito até o integral cumprimento da obrigação. Expeça-se, independente do trânsito em julgado do presente, o competente alvará em nome do autor e de seus procuradores, do valor depositado conforme extrato de fl. 47, para levantamento dos valores. Oportunamente, procedam-se os levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópias nos autos."

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA

017 2009.0004924-0/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON TADEU SIMON X BANCO MERCANTIL FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para retirar alvará de nº. 182/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

018 2009.0004924-0/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON TADEU SIMON X BANCO MERCANTIL FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 181/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

019 2009.0005474-4/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIÃO FERNANDES X AUTO POSTO MORENITAS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1151/2011, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, MAURO ALVES CAMARGO, EVERALDO LARSSEN

020 2009.0005474-4/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIÃO FERNANDES X AUTO POSTO MORENITAS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, MAURO ALVES CAMARGO, EVERALDO LARSSEN

021 2010.0000097-1/0 - Execução de Título Judicial MONANGE MODIA DE FREITAS X BRASIL TELECOM S.A - OI

"Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 101: " Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição cópia nos autos. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão de expressa previsão da Lei n. 9099/95, que reserva tal possibilidade apenas se demonstrada má-fé da parte contrária. Ficam identificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquite-se."

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

022 2010.0000167-9/0 - Processo de Conhecimento MARCELINO COLVERO X AUTO POSTO PETRO FOZ

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 85/90: " Ante os fundamentos acima espostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR inexistente a obrigação de pagar o valor de R\$ 198,60 (cento e noventa e outro reais e sessenta centavos), que consta no documento de fls. 13. Sem custas e honorários, conforme sistemática dos Juizados Especiais. Oficie-se ao Bradesco Cartões, com cópia desta decisão e fatura de fls. 13, para estorno da cobrança e encargos - qe poderá, obviamente, cobrar do réu, na forma do contrato ou mediante ação regressiva."

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, JEAN CARLO CANESSO

023 2010.0000194-6/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIZ BRAGE X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 189/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MARCOS ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

024 2010.0000194-6/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIZ BRAGE X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.178: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará do valor depositado em fl. 149, em nome da exequente e seu procurador, conforme petição de fl. 177. Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão de expressa previsão da Lei n. 9099/95, que reserva tal possibilidade apenas se demonstrada má-fé da parte contrária. Ficam identificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquite-se."

Adv(s) MARCOS ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

025 2010.0000568-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SÉRGIO FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 223/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN

026 2010.0000568-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SÉRGIO FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito.

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN

027 2010.0000885-7/0 - Processo de Conhecimento EDENILSON JOSÉ BAU X BANCO VOTORANTIM S/A - BV FINANCEIRA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 152/2012 e 153/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

028 2010.0000955-4/0 - Execução de Título Judicial IZAN GOMES DE LACERDA X TIM CELULAR S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 227/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ADRIANA MENEGHETTI, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ

029 2010.0000955-4/0 - Execução de Título Judicial IZAN GOMES DE LACERDA X TIM CELULAR S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 1064/2011, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ADRIANA MENEGHETTI, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, SERGIO LEAL MARTINEZ

## LONDRINA

### 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

CEP 86.015-902 telefones: (43) 3372-3102 fax (43) 3372-3104  
JUIZ DE DIREITO: JULIANO NANUNCIANO

RELAÇÃO Nº 004/2012

Advogado(a)	Nº de Ordem	Autos
Adauto de Almeida Tomaszewski	04	2010.1490-8
Alexandre de Aquino Bastos	05	2009-1638-0
Elizabeth Nadalim	01	2008.1122-0
Elizabeth Nadalim	02	2009.0247-9
Elizabeth Nadalim	03	2009.1009-9
José Romeu do Amaral Filho	05	2009-1638-0
Luciana Do Carmo Neves	01	2008.1122-0
Luciana Do Carmo Neves	02	2009.0247-9
Luciana Do Carmo Neves	03	2009.1009-9
Márcio Barbosa Zeneri	01	2008.1122-0
Márcio Barbosa Zeneri	02	2009.0247-9
Márcio Barbosa Zeneri	03	2009.1009-9
Rossana Helena Karatzios	01	2008.1122-0
Rossana Helena Karatzios	02	2009.0247-9
Rossana Helena Karatzios	03	2009.1009-9
Valdeci Eleutério	04	2010.1490-8

01 - Ação Penal Pública - 0010764-07.2008.8.16.0014 - Controle 2008.1122-0 - MINISTÉRIO PÚBLICO X PAULO RICARDO VENTURA DE ABREU. Despacho datado de 17.02.2012: "1. Para realização da audiência postergada (fl. 114), designo o dia 04.05.2012, às 14:10 horas ...". Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zeneri, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.
02 - Ação Penal Pública - 0013248-58.2009.8.16.0014 - Controle 2009.0247-9 - MINISTÉRIO PÚBLICO X DIEGO SILVA BERNARDES. Despacho datado de 13.09.2011: "1) FORME a Secretária Autos de Execução de Pena ... 2) Na seqüência, ARQUIVEM-SE os autos de Ação Penal Pública, com observância das cautelas de estilo. 3) Ciência aos interessados ...". Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zeneri, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.
03 - Ação Penal Pública - 0014006-37.2009.8.16.0014 - Controle 2009.1009-9 - MINISTÉRIO PÚBLICO X DIRCEU LOURENÇO FILHO. Despacho datado de 17.02.2012: "1) FORME a Secretária Autos de Execução de Pena ... 2) Na seqüência, ARQUIVEM-SE os autos de Ação Penal Pública, com observância das cautelas de estilo. 3) Ciência aos interessados ...". Advogado(a)s: Márcio Barbosa Zeneri, OAB/PR Nº 15.582, Rossana Helena Karatzios, OAB/PR Nº 13.894, Luciana Do Carmo Neves, OAB/PR Nº 16.437 e Elizabeth Nadalim, OAB/PR Nº 11.863.
04 - Autos de Execução de Pena - 0071986-05.2010.8.16.0014 - Controle 2010.1490-8 - FERNANDO LUIS BARRAGAN. Despacho datado de 28.02.2012: "Como a execução da pena de multa aplicada está a cargo do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ARQUIVEM-SE os autos com observância das cautelas de estilo. Ciência aos interessados ...". Advogado(a)s: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB/PR nº 20.169 e Valdeci Eleutério OAB/PR nº 20.911.
05 - Pedido de Restituição de Bem Apreendido - 0014631-71.2009.8.16.0014 - Controle 2009-1638-0 - VALMIR PEREIRA. Despacho datado de 28.02.2012: "Intime-se o(a) Requerente, por intermédio de seu(u) Advogado(a) ... para, no prazo de (05) dias, manifestar-se sobre os objetos mencionados na certidão de fl. 52 ...". Advogado(a)s: José Romeu do Amaral Filho OAB/PR nº 7.824 e Alexandre de Aquino Bastos OAB/PR nº 47.524.

Londrina, 15 de março de 2012.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 005/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	063	2008.0009256-7/0
ADEMIR SIMOES	055	2008.0005752-3/0
ADEMIR SIMOES	177	2010.0002872-9/0
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	220	2010.0007117-8/0
ADRIANA FAVORETTO	213	2010.0005973-8/0
ADRIANA ROSSINI	067	2008.0009779-4/0
ADRIANA ROSSINI	075	2009.0001233-2/0

ADRIANA ROSSINI	103	2009.0006133-8/0
ADRIANA ROSSINI	134	2009.0011386-0/0
ADRIANA ROSSINI	135	2009.0011441-8/0
ADRIANA ROSSINI	138	2009.0012032-8/0
ADRIANA ROSSINI	141	2009.0012116-3/0
ADRIANA ROSSINI	148	2010.0000314-9/0
ADRIANA ROSSINI	194	2010.0004324-6/0
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	113	2009.0008399-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	221	2010.0007191-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	240	2010.0009890-0/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	106	2009.0006957-7/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	044	2007.0008447-3/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	090	2009.0003854-4/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	232	2010.0008897-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	022	2005.0005311-1/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	083	2009.0002073-5/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	111	2009.0008101-0/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	126	2009.0010158-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	057	2008.0007074-7/0
ALEX CLEMENTE BOTELHO	114	2009.0008482-9/0
ALEX FRANCISCO PILATTI	017	2005.0001107-5/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	034	2007.0002314-0/0
ALEXANDRE IUNES MACHADO	097	2009.0005285-7/0
ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA	145	2010.0000219-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	035	2007.0003950-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	064	2008.0009264-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	112	2009.0008121-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	114	2009.0008482-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	247	2010.0010986-7/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	177	2010.0002872-9/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	004	2000.0001960-7/0
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	009	2002.0001159-2/0
ALÍCIA KELLER FELSKY	150	2010.0000366-7/0
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	050	2008.0002671-6/0
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	050	2008.0002671-6/0
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	091	2009.0004223-9/0
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	062	2008.0009190-0/0
ALVINO APARECIDO FILHO	125	2009.0010005-2/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	064	2008.0009264-4/0
AMANDA DE PONTES	178	2010.0002913-5/0
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	035	2007.0003950-6/0
ANA CLAUDIA BACCO	248	2010.0011419-5/0
ANA CLAUDIA CERICATTO	037	2007.0005098-2/0
ANA LUCIA GABELLA	245	2010.0010633-7/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	233	2010.0008927-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	078	2009.0001430-7/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	123	2009.0009587-7/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	182	2010.0003396-7/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	186	2010.0003667-6/0
ANA PAULA LIMA BRAGA	187	2010.0003758-7/0
ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA	066	2008.0009729-0/0
ANDERSON CLARO PIRES	248	2010.0011419-5/0
ANDERSON DE AZEVEDO	051	2008.0002947-4/0
ANDRÉ BATISTA LUIZ	155	2010.0000956-6/0
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	120	2009.0009218-2/0
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO	213	2010.0005973-8/0

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ	224	2010.0007389-8/0	CAROLINA REZENDE PIMENTA	063	2008.0009256-7/0
ANELISE CHAIBEN	015	2004.0005308-8/0	CASEMIRO FRAMIL FILHO	007	2001.0003749-4/0
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	041	2007.0006748-7/0	CECILIO MAIOLI FILHO	005	2001.0001402-8/0
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	218	2010.0007009-0/0	CECILIO MAIOLI FILHO	055	2008.0005752-3/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	019	2005.0002449-1/0	CESAR AUGUSTO ROLLWAGEM DA SILVA	156	2010.0000991-0/0
ANTONIO LUIS GOMES DOS REIS SAMPAIO GARCIA	045	2008.0000295-7/0	CESAR AUGUSTO TERRA	081	2009.0001874-8/0
ANTONIO NUNES NETO	037	2007.0005098-2/0	CESAR AUGUSTO TERRA	110	2009.0007960-4/0
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO	042	2007.0007086-6/0	CESAR AUGUSTO TERRA	186	2010.0003667-6/0
ARACELI MESQUITA BANDOLIN	025	2006.0000002-2/0	CESAR AUGUSTO TERRA	227	2010.0008343-2/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	225	2010.0007597-5/0	CESAR AUGUSTO TERRA	237	2010.0009438-0/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	234	2010.0008964-6/0	CESAR AUGUSTO TERRA	249	2010.0011451-4/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	035	2007.0003950-6/0	CESAR AUGUSTO TERRA	251	2010.0011543-7/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	064	2008.0009264-4/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	104	2009.0006154-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	067	2008.0009779-4/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	154	2010.0000775-6/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	179	2010.0003002-1/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	207	2010.0005739-5/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	015	2004.0005308-8/0	CLAUDETE CARVALHO CANEZIN	055	2008.0005752-3/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	132	2009.0010858-2/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI	037	2007.0005098-2/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	239	2010.0009720-4/0	CLAUDIA MARIA TAGATA	055	2008.0005752-3/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	240	2010.0009890-0/0	CLAUDIA REGINA LIMA	098	2009.0005321-4/0
BLAS GOMM FILHO	163	2010.0001336-3/0	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	250	2010.0011472-8/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	043	2007.0007778-9/0	CLAUDIO AKIHITO ITO	003	2000.0000689-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2007.0006748-7/0	CLÁUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	054	2008.0005492-7/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	077	2009.0001292-6/0	CLAUDIO ROTUNNO	187	2010.0003758-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	104	2009.0006154-1/0	CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	047	2008.0001568-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	109	2009.0007888-0/0	CLOVIS RODRIGUES	210	2010.0005841-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	131	2009.0010721-7/0	DALVA VERNILLO	010	2002.0004292-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	134	2009.0011386-0/0	DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	040	2007.0006213-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	138	2009.0012032-8/0	DANIEL MESSIAS MENDES	219	2010.0007092-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	144	2010.0000065-5/0	DANIELA D'AMICO MORAES	020	2005.0004569-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	153	2010.0000772-0/0	DANIELA D'AMICO MORAES	070	2009.0000728-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	154	2010.0000775-6/0	DANIELA D'AMICO MORAES	079	2009.0001751-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	174	2010.0002665-3/0	DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	247	2010.0010986-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	180	2010.0003078-9/0	DANILO MEN DE OLIVEIRA	187	2010.0003758-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	193	2010.0004265-1/0	DANILO SERRA GONCALVES	026	2006.0002787-7/0
BRUNO MONTENEGRO SACANI	010	2002.0004292-7/0	DANILO SERRA GONCALVES	032	2007.0001233-1/0
BRUNO PEDALINO	239	2010.0009720-4/0	DANUSA FELIZ DE LUCA	041	2007.0006748-7/0
BRUNO SACANI SOBRINHO	010	2002.0004292-7/0	DELY DIAS DAS NEVES	050	2008.0002671-6/0
Camila F. D. Mascarenhas	091	2009.0004223-9/0	DELY DIAS DAS NEVES	097	2009.0005285-7/0
CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	229	2010.0008545-6/0	DENISON HENRIQUE LEANDRO	021	2005.0005125-0/0
Camila Silva Lima	239	2010.0009720-4/0	DEVAIL DE GOES	216	2010.0006178-6/0
CAMILLO KEMMER VIANNA	025	2006.0000002-2/0	DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	033	2007.0001426-6/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	096	2009.0005022-6/0	DINARTE BITENCOURT	102	2009.0006077-9/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	145	2010.0000219-8/0	DOUGLAS MOREIRA NUNES	012	2003.0004112-2/0
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	009	2002.0001159-2/0	DOUGLAS MOREIRA NUNES	069	2009.0000438-2/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	056	2008.0006709-0/0	EDER BOLETTI ANGELO	080	2009.0001834-4/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	224	2010.0007389-8/0	EDER BOLETTI ANGELO	129	2009.0010366-0/0
CARLOS H. MARICATO LOLATA	219	2010.0007092-6/0	EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	029	2006.0005037-0/0
CARLOS JOSE FRAGOSO	100	2009.0005526-3/0	EDISON ROBERTO MASSEI	172	2010.0002003-4/0
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	066	2008.0009729-0/0	EDSON ALVES DA CRUZ	100	2009.0005526-3/0
CARLOS REBELO GLOGER	187	2010.0003758-7/0	EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	199	2010.0005105-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	214	2010.0006048-3/0	EDSON CHAVES FILHO	250	2010.0011472-8/0
			EDSON JOSE VIANNA	025	2006.0000002-2/0
			EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	219	2010.0007092-6/0
			EDUARDO BLANCO	192	2010.0004261-4/0
			EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	124	2009.0009810-8/0
			EDUARDO DIB LEITE	159	2010.0001101-1/0
			EDUARDO DOS SANTOS	036	2007.0005096-9/0
			EDUARDO GROSS	234	2010.0008964-6/0
			EDUARDO LUIZ CORREIA	048	2008.0002025-9/0
			EDUARDO LUIZ CORREIA	102	2009.0006077-9/0
			EDUARDO LUIZ CORREIA	102	2009.0006077-9/0
			EDUARDO SENE CARDOSO	189	2010.0003832-4/0
			EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR	165	2010.0001566-6/0
			EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR	166	2010.0001578-0/0

ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	006	2001.0001538-5/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	072	2009.0000865-0/0
ELI FRANCISCO PEREIRA	168	2010.0001728-6/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	073	2009.0000889-9/0
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	004	2000.0001960-7/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	102	2009.0006077-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	056	2008.0006709-0/0	FABIO ROTTER MEDA	017	2005.0001107-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	097	2009.0005285-7/0	FÁBIO TAKESHI NAKAYAMA	043	2007.0007778-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	097	2009.0005285-7/0	FABIOLA LARISSA MATTOZO	132	2009.0010858-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	201	2010.0005148-4/0	FABIULA SCHMIDT	049	2008.0002077-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	133	2009.0010898-6/0	FABRICIO SILVA LIMA	082	2009.0002056-9/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	006	2001.0001538-5/0	FATIMA APARECIDA LUCCHESI	241	2010.0009976-0/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	031	2007.0001001-5/0	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	181	2010.0003215-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	018	2005.0002171-0/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	018	2005.0002171-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	164	2010.0001412-4/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	105	2009.0006422-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	171	2010.0001948-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	150	2010.0000366-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	175	2010.0002846-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	162	2010.0001299-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	180	2010.0003078-9/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	175	2010.0002846-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	193	2010.0004265-1/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	194	2010.0004324-6/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	094	2009.0004512-6/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	197	2010.0004644-8/0
ELOA FERNANDES	008	2002.0001135-5/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	198	2010.0004708-1/0
ELÓI CONTINI	190	2010.0004013-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	200	2010.0005143-5/0
ELÓI CONTINI	191	2010.0004029-5/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	205	2010.0005660-1/0
ELTON ALAVER BARROSO	078	2009.0001430-7/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	211	2010.0005934-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	123	2009.0009587-7/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	228	2010.0008352-1/0
ELTON ALAVER BARROSO	182	2010.0003396-7/0	FERNANDO BUONO	016	2005.0000488-5/0
ELVIS BITTENCOURT	108	2009.0007682-0/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	127	2009.0010173-5/0
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	096	2009.0005022-6/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	214	2010.0006048-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	103	2009.0006133-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	103	2009.0006133-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	135	2009.0011441-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	134	2009.0011386-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	153	2010.0000772-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	135	2009.0011441-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	200	2010.0005143-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	138	2009.0012032-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	211	2010.0005934-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	174	2010.0002665-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	228	2010.0008352-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	200	2010.0005143-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	230	2010.0008624-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	211	2010.0005934-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	253	2010.0011640-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	228	2010.0008352-1/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	226	2010.0007663-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	230	2010.0008624-2/0
ERINTON CRISTIANO DALMASO	042	2007.0007086-6/0	FERNANDO PASCHOAL LOPES	165	2010.0001566-6/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	035	2007.0003950-6/0	FERNANDO PASCHOAL LOPES	166	2010.0001578-0/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	145	2010.0000219-8/0	FERNANDO RUMIATO	117	2009.0008509-4/0
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	227	2010.0008343-2/0	FERNANDO S GONCALVES	075	2009.0001233-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	103	2009.0006133-8/0	FERNANDO SAKAMOTO	151	2010.0000653-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	134	2009.0011386-0/0	FERNANDOS MARCONDES DE FARIA	168	2010.0001728-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	135	2009.0011441-8/0	FIRMINO SERGIO SILVA	052	2008.0003069-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	138	2009.0012032-8/0	FIRMINO SERGIO SILVA	085	2009.0002518-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	174	2010.0002665-3/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	093	2009.0004346-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	200	2010.0005143-5/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	104	2009.0006154-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	211	2010.0005934-6/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	105	2009.0006422-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	228	2010.0008352-1/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	109	2009.0007888-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	230	2010.0008624-2/0	FLAVIA FERNANDES NAVARRO	230	2010.0008624-2/0
fabio agosto junqueira de carvalho	126	2009.0010158-2/0	FLAVIO NEVES COSTA	118	2009.0008881-7/0
FABIO LOUREIRO COSTA	221	2010.0007191-4/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	134	2009.0011386-0/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	045	2008.0000295-7/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	141	2009.0012116-3/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	048	2008.0002025-9/0			

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	148	2010.0000314-9/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	135	2009.0011441-8/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	174	2010.0002665-3/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	164	2010.0001412-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	211	2010.0005934-6/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	202	2010.0005345-9/0
FLORIANO YABE	219	2010.0007092-6/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	207	2010.0005739-5/0
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	068	2009.0000275-0/0	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	089	2009.0003846-7/0
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	119	2009.0008996-7/0	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	090	2009.0003854-4/0
FRANCIELLI SCALCON	049	2008.0002077-7/0	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	232	2010.0008897-4/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	056	2008.0006709-0/0	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	073	2009.0000889-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	097	2009.0005285-7/0	GUSTAVO MUNHOZ	170	2010.0001798-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	097	2009.0005285-7/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	214	2010.0006048-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	201	2010.0005148-4/0	HAROLDO MEIRELES FILHO	249	2010.0011451-4/0
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	051	2008.0002947-4/0	HEITOR EVARISTO FABRÍCIO COSTA	118	2009.0008881-7/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	015	2004.0005308-8/0	HELENA ANNES	051	2008.0002947-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	022	2005.0005311-1/0	HELENA ANNES	106	2009.0006957-7/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	069	2009.0000438-2/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	055	2008.0005752-3/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	223	2010.0007312-9/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	088	2009.0003408-7/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	015	2004.0005308-8/0	HERCULES MARCIO IDALINO	129	2009.0010366-0/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	022	2005.0005311-1/0	ILARIO RETKVA	021	2005.0005125-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	075	2009.0001233-2/0	IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	143	2009.0012313-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	095	2009.0004526-4/0	IRINEU DOS SANTOS VAINER	096	2009.0005022-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	103	2009.0006133-8/0	IRINEU DOS SANTOS VAINER	145	2010.0000219-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	134	2009.0011386-0/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	067	2008.0009779-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	138	2009.0012032-8/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	152	2010.0000737-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	141	2009.0012116-3/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	165	2010.0001566-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	148	2010.0000314-9/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	166	2010.0001578-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	150	2010.0000366-7/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	184	2010.0003525-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	153	2010.0000772-0/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	204	2010.0005634-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	174	2010.0002665-3/0	IVO ALVES DE ANDRADE	121	2009.0009571-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	211	2010.0005934-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	075	2009.0001233-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	212	2010.0005947-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	095	2009.0004526-4/0
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JR.	094	2009.0004512-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	103	2009.0006133-8/0
GIANE LOPES TSURUTA	142	2009.0012201-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	138	2009.0012032-8/0
GILBERTO PEDRIALI	189	2010.0003832-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	141	2009.0012116-3/0
GILBERTO PEDRIALI	205	2010.0005660-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	148	2010.0000314-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	081	2009.0001874-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	150	2010.0000366-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	110	2009.0007960-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	153	2010.0000772-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	186	2010.0003667-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	174	2010.0002665-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	227	2010.0008343-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	200	2010.0005143-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	237	2010.0009438-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	211	2010.0005934-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	249	2010.0011451-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	212	2010.0005947-2/0
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA	091	2009.0004223-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	230	2010.0008624-2/0
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	074	2009.0001171-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	253	2010.0011640-1/0
GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO	097	2009.0005285-7/0	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	114	2009.0008482-9/0
GISELLE LUIZA BIZZANI	176	2010.0002863-0/0	JEFFERSON DIAS SANTOS	222	2010.0007198-7/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	108	2009.0007682-0/0	JOÃO ALVES DIAS FILHO	076	2009.0001285-0/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	203	2010.0005355-0/0	JOÃO ALVES DIAS FILHO	107	2009.0007463-0/0
GLAUCO IWERSSEN	098	2009.0005321-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	081	2009.0001874-8/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	022	2005.0005311-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	110	2009.0007960-4/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	253	2010.0011640-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	186	2010.0003667-6/0
GREICE ADRIANA SIMOES	018	2005.0002171-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	227	2010.0008343-2/0
GUILHERME MASIRONI NETO	238	2010.0009541-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	237	2010.0009438-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	103	2009.0006133-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	249	2010.0011451-4/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	251	2010.0011543-7/0
			JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	154	2010.0000775-6/0
			JOAO MARIA BRANDAO	019	2005.0002449-1/0
			JOAO PAULO AKAISHI FILHO	003	2000.0000689-0/0

JORGE CUSTODIO FERREIRA	215	2010.0006086-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	176	2010.0002863-0/0
JORGE LUIZ IDERIHA	139	2009.0012087-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	177	2010.0002872-9/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	245	2010.0010633-7/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	181	2010.0003215-8/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	114	2009.0008482-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	183	2010.0003467-6/0
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	043	2007.0007778-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	195	2010.0004528-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	077	2009.0001292-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	197	2010.0004644-8/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	174	2010.0002665-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	206	2010.0005697-7/0
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	053	2008.0004078-7/0	LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	048	2008.0002025-9/0
JOSE CUNHA GARCIA	073	2009.0000889-9/0	LEANDRO TOLEDO VOLPATO	001	1999.0001590-3/0
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	024	2005.0006527-2/0	LEIDIANE CINTYA AZEREDO	094	2009.0004512-6/0
JOSÉ EDUARDO MORENO MAESTRELLI	118	2009.0008881-7/0	LEIZIANE NEGRÃO	239	2010.0009720-4/0
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO	028	2006.0003499-0/0	LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	002	2000.0000392-1/0
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO	039	2007.0006172-9/0	LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	023	2005.0005469-0/0
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	240	2010.0009890-0/0	LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	094	2009.0004512-6/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	172	2010.0002003-4/0	LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	017	2005.0001107-5/0
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	083	2009.0002073-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	064	2008.0009264-4/0
JOSE MAURICIO DA COSTA	215	2010.0006086-3/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	126	2009.0010158-2/0
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	120	2009.0009218-2/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	169	2010.0001761-7/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	161	2010.0001260-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	177	2010.0002872-9/0
JOSSAN BATISTUTE	161	2010.0001260-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	181	2010.0003215-8/0
JOSSAN BATISTUTE	225	2010.0007597-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	195	2010.0004528-3/0
JOSSAN BATISTUTE	248	2010.0011419-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	197	2010.0004644-8/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	049	2008.0002077-7/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	206	2010.0005697-7/0
JOVINO TERRIN	040	2007.0006213-5/0	LEONARDO MELO MATOS	135	2009.0011441-8/0
JULIANA PEGORARO BAZZO	063	2008.0009256-7/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	131	2009.0010721-7/0
JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE	244	2010.0010093-2/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	153	2010.0000772-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	130	2009.0010433-1/0	LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	019	2005.0002449-1/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	143	2009.0012313-8/0	LILIAN DAINEIS	101	2009.0005908-5/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	209	2010.0005838-3/0	LILIAN FERNANDA ALVANI	017	2005.0001107-5/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	078	2009.0001430-7/0	LIVIA RAIZER MENDES	118	2009.0008881-7/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	115	2009.0008485-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	106	2009.0006957-7/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	123	2009.0009587-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	155	2010.0000956-6/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	151	2010.0000653-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	214	2010.0006048-3/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	245	2010.0010633-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	238	2010.0009541-8/0
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	169	2010.0001761-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	242	2010.0009985-9/0
JULIANO TOMANAGA	002	2000.0000392-1/0	LUCIANA GIOIA	185	2010.0003534-8/0
JULIANO TOMANAGA	023	2005.0005469-0/0	LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	063	2008.0009256-7/0
JULIANO TOMANAGA	094	2009.0004512-6/0	LUCIANA KAYAMORI	082	2009.0002056-9/0
JULIARA APARECIDA GONCALVES	030	2007.0000320-6/0	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	185	2010.0003534-8/0
JULIE CRIS SHISHIDO	226	2010.0007663-5/0	LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	042	2007.0007086-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	252	2010.0011632-4/0	LUCIANO GODOI MARTINS	168	2010.0001728-6/0
JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR	037	2007.0005098-2/0	LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	032	2007.0001233-1/0
JULIO CEZAR PAULINO	251	2010.0011543-7/0	LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	102	2009.0006077-9/0
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	063	2008.0009256-7/0	LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS	026	2006.0002787-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	092	2009.0004237-7/0	LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS	085	2009.0002518-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	095	2009.0004526-4/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	011	2003.0004061-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	105	2009.0006422-5/0	LUIS GUILHERME PEGORARO	112	2009.0008121-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	162	2010.0001299-4/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	051	2008.0002947-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	194	2010.0004324-6/0	LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	017	2005.0001107-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	197	2010.0004644-8/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	194	2010.0004324-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	198	2010.0004708-1/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	235	2010.0009055-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	200	2010.0005143-5/0			
KAREN YUMI SHIGUEOKA	205	2010.0005660-1/0			
KAREN YUMI SHIGUEOKA	211	2010.0005934-6/0			
KAREN YUMI SHIGUEOKA	228	2010.0008352-1/0			
LAURO FERNANDO ZANETTI	064	2008.0009264-4/0			
LAURO FERNANDO ZANETTI	126	2009.0010158-2/0			
LAURO FERNANDO ZANETTI	169	2010.0001761-7/0			
LAURO FERNANDO ZANETTI	170	2010.0001798-2/0			

LUIZ ASSI	137	2009.0011721-6/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	038	2007.0005221-3/0
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	113	2009.0008399-2/0	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	060	2008.0008152-0/0
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	231	2010.0008695-0/0	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	065	2008.0009423-9/0
LUIZ CARLOS DELFINO	011	2003.0004061-4/0	MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	178	2010.0002913-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	188	2010.0003821-1/0	MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	156	2010.0000991-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	196	2010.0004575-2/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	189	2010.0003832-4/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	140	2009.0012112-6/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	205	2010.0005660-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	221	2010.0007191-4/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	213	2010.0005973-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	240	2010.0009890-0/0	MARCOS CALVINO FERRAZ	209	2010.0005838-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	077	2009.0001292-6/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	080	2009.0001834-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	075	2009.0001233-2/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	179	2010.0003002-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	095	2009.0004526-4/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	198	2010.0004708-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	103	2009.0006133-8/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	213	2010.0005973-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	134	2009.0011386-0/0	MARCOS LEATE	063	2008.0009256-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	141	2009.0012116-3/0	MARCOS LEATE	182	2010.0003396-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	148	2010.0000314-9/0	MARCOS VINICIUS BELASQUE	243	2010.0010077-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	150	2010.0000366-7/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	102	2009.0006077-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	174	2010.0002665-3/0	MARCUS AURELIO LIOGI	223	2010.0007312-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	211	2010.0005934-6/0	MARGARETH B. PINHO TAVARES	038	2007.0005221-3/0
LUIZ LOPES BARRETO	157	2010.0001025-0/0	MARGARIDA SATHLER	015	2004.0005308-8/0
LUIZ LOPES BARRETO	158	2010.0001061-7/0	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	124	2009.0009810-8/0
LUIZ LOPES BARRETO	173	2010.0002625-0/0	MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA	077	2009.0001292-6/0
LUIZ PEREIRA DA SILVA	113	2009.0008399-2/0	MARIA ELIZABETH JACOB	195	2010.0004528-3/0
MAICON SERGIO FONSECA	041	2007.0006748-7/0	MARIA ELIZABETH JACOB	196	2010.0004575-2/0
MARCELA VALERIA PENATTI	157	2010.0001025-0/0	MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	001	1999.0001590-3/0
MARCELA VALERIA PENATTI	158	2010.0001061-7/0	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	126	2009.0010158-2/0
MARCELA VALERIA PENATTI	173	2010.0002625-0/0	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	220	2010.0007117-8/0
MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA	099	2009.0005525-1/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	049	2008.0002077-7/0
MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA	243	2010.0010077-8/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	051	2008.0002947-4/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	056	2008.0006709-0/0	MARIA LUCILIA GOMES	127	2009.0010173-5/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	160	2010.0001226-2/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	005	2001.0001402-8/0
MARCELO MITSU	126	2009.0010158-2/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	055	2008.0005752-3/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	084	2009.0002211-6/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	008	2002.0001135-5/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	120	2009.0009218-2/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	010	2002.0004292-7/0
MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA	118	2009.0008881-7/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	061	2008.0008510-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	092	2009.0004237-7/0	MARIANA CORREIA BRANCO	035	2007.0003950-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	104	2009.0006154-1/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	122	2009.0009577-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	154	2010.0000775-6/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	144	2010.0000065-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	207	2010.0005739-5/0	MARIANA VIDEIRA MENEZES	205	2010.0005660-1/0
MARCILEI GORINI PIVATO	070	2009.0000728-1/0	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	241	2010.0009976-0/0
MARCIO ANDRE F. VALLE	008	2002.0001135-5/0	MARIO PAGANI NETO	020	2005.0004569-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	110	2009.0007960-4/0	MARIO PAGANI NETO	070	2009.0000728-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	116	2009.0008488-0/0	MARISA CESCATTO BOBROFF	073	2009.0000889-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	137	2009.0011721-6/0	MARISA CESCATTO BOBROFF	170	2010.0001798-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	184	2010.0003525-9/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	092	2009.0004237-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	190	2010.0004013-3/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	104	2009.0006154-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	191	2010.0004029-5/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	128	2009.0010337-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	242	2010.0009985-9/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	131	2009.0010721-7/0
MARCIO ANTONIO SASSO	113	2009.0008399-2/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	154	2010.0000775-6/0
MARCIO LUIZ NIERO	027	2006.0002814-5/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	207	2010.0005739-5/0
MARCIO LUIZ NIERO	027	2006.0002814-5/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	041	2007.0006748-7/0			
MARCIO RUBENS PASSOLD	064	2008.0009264-4/0			
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	048	2008.0002025-9/0			
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	016	2005.0000488-5/0			

MARLOS CLEMENTE SILVA	052	2008.0003069-9/0	NELSON PASCHOALOTTO	247	2010.0010986-7/0
MARLOS CLEMENTE SILVA	085	2009.0002518-9/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	127	2009.0010173-5/0
MARTINIANO DO VALLE NETO	014	2004.0002835-8/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	208	2010.0005823-3/0
MAURICI ANTONIO RUY	215	2010.0006086-3/0	NEWTON CARLOS MORATTO	091	2009.0004223-9/0
MAURÍCIO DA SILVA MARTINS	173	2010.0002625-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	080	2009.0001834-4/0
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	001	1999.0001590-3/0	NEWTON DORNELES SARATT	179	2010.0003002-1/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	073	2009.0000889-9/0	NEWTON DORNELES SARATT	198	2010.0004708-1/0
MAYA SHIMURA	066	2008.0009729-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	213	2010.0005973-8/0
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	209	2010.0005838-3/0	NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	020	2005.0004569-1/0
MICHELE CRISTINA BAZO	001	1999.0001590-3/0	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA	052	2008.0003069-9/0
MIEKO ITO	226	2010.0007663-5/0	OLDEMAR MARIANO	072	2009.0000865-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2005.0002171-0/0	OLGA MACHADO KAISER	160	2010.0001226-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2005.0005311-1/0	ORLANDO RIBEIRO	074	2009.0001171-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	098	2009.0005321-4/0	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	206	2010.0005697-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	144	2010.0000065-5/0	OVANY DE CASTRO	037	2007.0005098-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	162	2010.0001299-4/0	PAULA MELINA FIRMIANO TUDISCO	235	2010.0009055-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	164	2010.0001412-4/0	PAULO AFONSO MAGALHÃES	064	2008.0009264-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	171	2010.0001948-8/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	035	2007.0003950-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	175	2010.0002846-3/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	067	2008.0009779-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	180	2010.0003078-9/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	179	2010.0003002-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	193	2010.0004265-1/0	PAULO CEZAR DANIEL	246	2010.0010763-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	202	2010.0005345-9/0	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	041	2007.0006748-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	081	2009.0001874-8/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	022	2005.0005311-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	092	2009.0004237-7/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	069	2009.0000438-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	093	2009.0004346-6/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	152	2010.0000737-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	095	2009.0004526-4/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	159	2010.0001101-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	105	2009.0006422-5/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	171	2010.0001948-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	128	2009.0010337-9/0	PAULO HERNRIQUE PINOTTI	053	2008.0004078-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	140	2009.0012112-6/0	PAULO ROBERTO VIGNA	185	2010.0003534-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	141	2009.0012116-3/0	PAULO ROBERTO VIGNA	208	2010.0005823-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	143	2009.0012313-8/0	PAULO SERGIO MECCHI	009	2002.0001159-2/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	146	2010.0000262-0/0	PAULO SÉRGIO SUTIL	159	2010.0001101-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	148	2010.0000314-9/0	PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR	047	2008.0001568-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	149	2010.0000339-0/0	PEDRO JOÃO MARTINS	053	2008.0004078-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	150	2010.0000366-7/0	PEDRO ROBERTO BELONE	123	2009.0009587-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	162	2010.0001299-4/0	PEDRO TORELLY BASTOS	057	2008.0007074-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	163	2010.0001336-3/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	140	2009.0012112-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	175	2010.0002846-3/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	141	2009.0012116-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	194	2010.0004324-6/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	143	2009.0012313-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	197	2010.0004644-8/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	146	2010.0000262-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	198	2010.0004708-1/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	148	2010.0000314-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	200	2010.0005143-5/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	149	2010.0000339-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	205	2010.0005660-1/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	163	2010.0001336-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	211	2010.0005934-6/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	226	2010.0007663-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	228	2010.0008352-1/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	237	2010.0009438-0/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	041	2007.0006748-7/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	057	2008.0007074-7/0
			RAFAEL LOPES KRUKOSKI	187	2010.0003758-7/0
			RAFAEL LUCAS GARCIA	031	2007.0001001-5/0
			RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	027	2006.0002814-5/0

RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	136	2009.0011547-9/0	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	004	2000.0001960-7/0
RAFAEL RICCI FERNANDES	117	2009.0008509-4/0	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	071	2009.0000744-6/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	028	2006.0003499-0/0	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	147	2010.0000299-5/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	039	2007.0006172-9/0	ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	071	2009.0000744-6/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	217	2010.0006550-0/0	ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	147	2010.0000299-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	128	2009.0010337-9/0	ROBERTO WAGNER MARQUEZI	059	2008.0008026-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	131	2009.0010721-7/0	ROBSON SOUZA NEUBA	247	2010.0010986-7/0
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	031	2007.0001001-5/0	RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	033	2007.0001426-6/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	114	2009.0008482-9/0	RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	045	2008.0000295-7/0
RAFAELA DENES VIALLE	050	2008.0002671-6/0	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	227	2010.0008343-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	098	2009.0005321-4/0	RODRIGO BRUM	060	2008.0008152-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	144	2010.0000065-5/0	RODRIGO BRUM	106	2009.0006957-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	162	2010.0001299-4/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	153	2010.0000772-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	164	2010.0001412-4/0	RODRIGO VERRI FERREIRA	036	2007.0005096-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	171	2010.0001948-8/0	ROGER PERINETO	026	2006.0002787-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	175	2010.0002846-3/0	ROGER PERINETO	085	2009.0002518-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	180	2010.0003078-9/0	ROGER STRIKER TRIGUEIROS	017	2005.0001107-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	193	2010.0004265-1/0	ROMULLO PEREIRA DA SILVA	252	2010.0011632-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	202	2010.0005345-9/0	RONAN W. BOTELHO	020	2005.0004569-1/0
RAFAELA SIMÕES BOER	220	2010.0007117-8/0	ROSANGELA LIE MIYA	029	2006.0005037-0/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	028	2006.0003499-0/0	ROSELENE KEIKO FUJARRA	036	2007.0005096-9/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	039	2007.0006172-9/0	ROSICLER CRISTINA RICOLDI	013	2004.0002489-0/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	217	2010.0006550-0/0	RUI FRANCISCO GARMUS	245	2010.0010633-7/0
RAPHEL NEVES COSTA	118	2009.0008881-7/0	RUI SANTOS DE SA	019	2005.0002449-1/0
RAQUEL CABRERA BORGES	004	2000.0001960-7/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	110	2009.0007960-4/0
RAQUEL MORENO	122	2009.0009577-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	137	2009.0011721-6/0
RAQUEL PARREIRA MUSSI	203	2010.0005355-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	184	2010.0003525-9/0
RAQUEL SANTOS CHAMPE	201	2010.0005148-4/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	191	2010.0004029-5/0
REGINALDO MONTICELLI	003	2000.0000689-0/0	SANDRA CALADRESE SIMÃO	133	2009.0010898-6/0
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	080	2009.0001834-4/0	SANDRA CALADRESE SIMÃO	161	2010.0001260-5/0
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	080	2009.0001834-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	069	2009.0000438-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	057	2008.0007074-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	233	2010.0008927-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	116	2009.0008488-0/0	SANIA STEFANI	056	2008.0006709-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	137	2009.0011721-6/0	SANIA STEFANI	097	2009.0005285-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	147	2010.0000299-5/0	SAULO ROBERTO DE ANDRADE	215	2010.0006086-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	149	2010.0000339-0/0	SERGIO ANTONIO MEDA	017	2005.0001107-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	165	2010.0001566-6/0	SÉRGIO D. NOGUEIRA	018	2005.0002171-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	166	2010.0001578-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	199	2010.0005105-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	178	2010.0002913-5/0	SERGIO LUIZ PEDRO	033	2007.0001426-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	238	2010.0009541-8/0	SERGIO SCHULZE	146	2010.0000262-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	244	2010.0010093-2/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	126	2009.0010158-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	250	2010.0011472-8/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	177	2010.0002872-9/0
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	084	2009.0002211-6/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	181	2010.0003215-8/0
RENATA AP. MARTINS CAMARGO	045	2008.0000295-7/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	195	2010.0004528-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	126	2009.0010158-2/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	197	2010.0004644-8/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	145	2010.0000219-8/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	206	2010.0005697-7/0
RENATO DE SOUZA SANTOS	036	2007.0005096-9/0	SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	172	2010.0002003-4/0
RENATO TAVARES YABE	058	2008.0007412-8/0	SILAS RODRIGUES DA SILVA	013	2004.0002489-0/0
RENATO TAVARES YABE	183	2010.0003467-6/0	SILVIA REGINA GAZDA	203	2010.0005355-0/0
RENATO TAVARES YABE	219	2010.0007092-6/0	SUELY EMIKO MIYAMOTO	037	2007.0005098-2/0
RICARDO CREMONEZI	051	2008.0002947-4/0	SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	041	2007.0006748-7/0
RICARDO NEVES COSTA	118	2009.0008881-7/0	SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	049	2008.0002077-7/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	072	2009.0000865-0/0	SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	051	2008.0002947-4/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	086	2009.0003054-4/0			
ROBERTO MARCELINO DUARTE	087	2009.0003096-1/0			
ROBERTO MARCELINO DUARTE	204	2010.0005634-6/0			

SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	124	2009.0009810-8/0
SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA	132	2009.0010858-2/0
TADEU CERBARO	190	2010.0004013-3/0
TADEU CERBARO	191	2010.0004029-5/0
TALITA CRUZ MALASSISE	001	1999.0001590-3/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	001	1999.0001590-3/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	157	2010.0001025-0/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	158	2010.0001061-7/0
TARLOM FALLEIROS LEMOS	041	2007.0006748-7/0
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	100	2009.0005526-3/0
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	100	2009.0005526-3/0
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	155	2010.0000956-6/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	064	2008.0009264-4/0
VALTER AKIRA YWAZAKI	188	2010.0003821-1/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	115	2009.0008485-4/0
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	084	2009.0002211-6/0
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	100	2009.0005526-3/0
VICENTE GIOFFRE FILHO	218	2010.0007009-0/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	125	2009.0010005-2/0
VILSON SILVEIRA JUNIOR	133	2009.0010898-6/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	056	2008.0006709-0/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	160	2010.0001226-2/0
VINICIUS PAES DE MELLO	204	2010.0005634-6/0
VITALINO RODRIGUES NETTO	014	2004.0002835-8/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	101	2009.0005908-5/0
WAGNER LAI	130	2009.0010433-1/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	096	2009.0005022-6/0
WALID KAUSS	167	2010.0001598-2/0
WANDERLEY PAVAN	201	2010.0005148-4/0
WELLINGTON LUIS GRALIKE	244	2010.0010093-2/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	046	2008.0000735-1/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	057	2008.0007074-7/0
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	236	2010.0009419-0/0
WILSON GOMES DA SILVA	112	2009.0008121-1/0

001 1999.0001590-3/0 - Execução de Título Judicial	HELDER GAIOTTO X LEANDRO PEREIRA SANTOS
Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 211, com o seguinte teor: "III. Resultando negativa, o Exequirente deverá manifestar-se sobre a manutenção da penhora realizada às fls. 99, informando o novo endereço do fiel depositário. IV. Indefiro a expedição de ofícios para as cooperativas de crédito, uma vez que já integrantes do Sistema Bacenjud."	
Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, LEANDRO TOLEDO VOLPATO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MICHELE CRISTINA BAZO, TALITA CRUZ MALASSISE	
002 2000.0000392-1/0 - Execução de Título Judicial	WILSON LOPES DE QUEIROZ X RENATO MENDES DA SILVA
Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fl. 285, com o seguinte teor: "Defiro o pedido de dilação do prazo efetuado pela parte autora (fl. 284), concedendo-lhe 20 (vinte) dias para cumprimento do disposto no item 'II' do despacho de fl. 273."	
Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	
003 2000.0000689-0/0 - Execução de Título Judicial	ROSANGELA TILLVTZ X SERGIO RODRIGUEZ GRANADO - M.E
Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 115, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a resposta relativa à diligência determinada pelo juiz, de fls. 114."	
Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, CLAUDIO AKIHITO ITO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO	
004 2000.0001960-7/0 - Execução de Título Judicial	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X LOTEADORA MONTREAL SC LTDA (E OUTROS)
Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 380, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre a avaliação efetuada pelo Oficial Avaliador, bem como a intimação do exequirente acerca da eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados."	
Adv(s) ROBERTO MURAWSKI RABELLO, ALEXANDRE RAINATO GENTA, RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	
005 2001.0001402-8/0 - Execução de Título Judicial	APARECIDO PARENTE X REDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Dr.(a) Maria Terezinha de Souza Nantes Filha proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.	
Adv(s) CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	
006 2001.0001538-5/0 - Execução de Título Judicial	LUIS CARLOS RODRIGUES X DIANA DA SILVA MARTINS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, ELISE GASPAROTTO DE LIMA	
007 2001.0003749-4/0 - Execução Título Extrajudicial	LEONARDO AUGUSTO LINO X ELZA HARUE IEDA
Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls.93, com o seguinte teor: "III. Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, diga o exequirente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."	
Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO	
008 2002.0001135-5/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS NUNES DA SILVA X AUTO AMERICA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (E OUTROS)
Intimação à parte ré: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a respeito da penhora on line realizada sobre a quantia de R\$147,43 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), numerário existente em conta corrente junto à Caixa Econômica Federal. Fica também devidamente intimado(a) para oferecer, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.	
Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, ELOA FERNANDES, MARCIO ANDRE F. VALLE	
009 2002.0001159-2/0 - Execução de Título Judicial	PEDRALHA - PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA X LUIZ LOPES BARBON
"Intimação ao procurador do executado sobre a penhora on line judicial positiva, realizada sobre a quantia de R\$ 1.949.42 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), numerário existente em conta corrente/aplicação junto ao Banco Caixa Econômica Federal; e, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias."	
Adv(s) CARLOS AUGUSTO RUMIATO, PAULO SERGIO MECCHI, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	
010 2002.0004292-7/0 - Execução de Título Judicial	TRADICAO L. W. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X A. S. BERTIM VESTUARIOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI, DALVA VERNILLO	
011 2003.0004061-4/0 - Execução de Título Judicial	MARQUES DE PAULA & PAULINO LTDA X S F ITO & CIA LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIZ CARLOS DELFINO	
012 2003.0004112-2/0 - Processo de Conhecimento	NC BARON MOVEIS X VALDIR ROSA DE OLIVEIRA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES	
013 2004.0002489-0/0 - Execução de Título Judicial	VALDENISA DA SILVA FERREIRA X ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA
Intimação ao procurador do exequirente sobre a certidão de fls. 282, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte exequirente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE, bem como para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção."	
Adv(s) ROSICLER CRISTINA RICOLDI, SILAS RODRIGUES DA SILVA	
014 2004.0002835-8/0 - Execução Título Extrajudicial	HAMILTON NOVAES DA ROCHA X CASA DE CARNE MACHADO
Intimação ao procurador da parte Autora para retirar a carta de adjudicação em cartório.	
Adv(s) VITALINO RODRIGUES NETTO, MARTINIANO DO VALLE NETO	
015 2004.0005308-8/0 - Processo de Conhecimento	GELSOMINO DANTE CARLOTTO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 530, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."	
Adv(s) ANELISE CHAIBEN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, FRANCO ANDREY FICAGNA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	
016 2005.0000488-5/0 - Execução Título Extrajudicial	FERNANDO BUONO X CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO APUCARANA LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) FERNANDO BUONO, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	
017 2005.0001107-5/0 - Execução de Título Judicial	JULIANA MICHELE CAMPOS X LOJA DE COLCHÕES ORTOBOM (E OUTROS)
Intimação ao procurador da parte Ré sobre a planilha atualizada do débito, conforme requerido em petição de fls. 210-213.	
Adv(s) LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, LILIAN FERNANDA ALVANI, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI	
018 2005.0002171-0/0 - Execução de Título Judicial	VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DAVID DOMINGOS NOGUEIRA (E OUTRO)
Dr.(a) Milton Luiz Cleve Kuster proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.	
Adv(s) FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GREICE ADRIANA SIMOES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SÉRGIO D. NOGUEIRA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
019 2005.0002449-1/0 - Execução Título Extrajudicial	WALTER MAIA X NIXPRO CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA (E OUTROS)
Dr.(a) Leopoldo Pizzolato de Sa proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.	

Adv(s) LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA, JOAO MARIA BRANDAO, ANTONIO CARLOS PAIXÃO

020 2005.0004569-1/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRA DOS SANTOS PEREIRA X VAMDERLEI APARECIDO ORTEGA RODRIGUES

Dr.(a) Daniela D'Amico Moraes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, RONAN W. BOTELHO

021 2005.0005125-0/0 - Execução Título Extrajudicial HENRIQUE DOS SANTOS BUCHE X TILZA DE LOURDES MARTINS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 09/04/2012

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA

022 2005.0005311-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ELVIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 290, com o seguinte teor: "Intime-se a requerida a fim de que dê cumprimento ao disposto na decisão de fl. 84/108, abstendo-se de efetuar a cobrança do valor da assinatura básica mensal do requerente, sob pena de cobrança da multa mensal lá fixada."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

023 2005.0005469-0/0 - Execução de Título Judicial DENISE JULIANA VIEIRA RAMOS X CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA - COLÉGIO REENSINO (E OUTROS)

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 157, com o seguinte teor: "1. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 156, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha atualizada do débito."

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

024 2005.0006527-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARGARIDA GUILHERME CAMARGO X RENATO BRAZ (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO

025 2006.0000002-2/0 - Execução de Título Judicial APARECIDO TAVARES X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMERICAS

Dr.(a) Edson Jose Vianna proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) EDSON JOSE VIANNA, CAMILLO KEMMER VIANNA, ARACELI MESQUITA BANDOLIN

026 2006.0002787-7/0 - Execução de Título Judicial EDNIZE MARTINS SIQUEIRA X JKÃO PRODUTOS VETERINÁRIOS

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, ROGER PERINETO, LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS

027 2006.0002814-5/0 - Execução de Título Judicial RUBENS SIQUEIRA X CESAR ARANTES DE CASTRO (E OUTRO)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) MARCIO LUIZ NIERO, MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

028 2006.0003499-0/0 - Execução de Título Judicial RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÊ LTDA X CARLOS ROBERTO TIAGO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

029 2006.0005037-0/0 - Execução de Título Judicial LUCELINA DORIS GALDINO DE OLIVEIRA X CENTERSHOP - ADMINISTRAÇÃO, PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.

Intimação ao procurador do autor sobre a certidão de fls. 191, com o seguinte teor: "(...) o ofício resposta encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, autos nº 2006.5037-0 encontra-se arquivado em cartório à disposição apenas da parte solicitante, tendo em vista que o seu conteúdo é protegido por sigilo fiscal. (...)"

Adv(s) ROSANGELA LIE MIYA, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO

030 2007.0000320-6/0 - Processo de Conhecimento PHYSICAL SUL - COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (E OUTRO) X WILLIAN'S COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - VWJ - PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIARA APARECIDA GONCALVES

031 2007.0001001-5/0 - Execução Título Extrajudicial RÓDRIGO LUIZ PACHEMSHY X JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Intimação ao procurador do autor sobre a certidão de fls. 106, com o seguinte teor: "(...) o ofício resposta encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, autos nº 2007.1001-5 encontra-se arquivado em cartório à disposição apenas da parte solicitante, tendo em vista que o seu conteúdo é protegido por sigilo fiscal. (...)"

Adv(s) RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA

032 2007.0001233-1/0 - Execução Título Extrajudicial DANILO SERRA GONCALVES X AFONSO CELSO TONELLI

Dr.(a) Luciano Teixeira Odebrecht proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT

033 2007.0001426-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUZIA IVANILDE DE GOES CAMPOS X SNIL - CERVEJARIA E GASTRONOMIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO LUIZ PEDRO, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI

034 2007.0002314-0/0 - Execução de Título Judicial GETULIO LOUSADA X DAVI JOSE DE ALMEIDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS

035 2007.0003950-6/0 - Execução de Título Judicial ALZIRA DA SILVA MOTTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Dr.(a) Armando Mauri Spiacci proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, MARIANA CORREIA BRANCO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

036 2007.0005096-9/0 - Execução de Título Judicial JADSON HENRIQUE BRUDER MAZZO X MARILENE FALCAO DOS ANJOS (E OUTRO)

Dr.(a) Rodrigo Verri Ferreira proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) EDUARDO DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA SANTOS, RODRIGO VERRI FERREIRA, ROSELENE KEIKO FUJARRA

037 2007.0005098-2/0 - Processo de Conhecimento MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (E OUTRO) X CARLOS DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) OVANY DE CASTRO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, SUELY EMIKO MIYAMOTO, ANTONIO NUNES NETO, ANA CLAUDIA CERICATTO, JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR

038 2007.0005221-3/0 - Execução de Título Judicial NICOLE BERGAMO GUIMARAES X EMERSON ASSUNCAO DE OLIVEIRA

Dr.(a) Marco Antonio de Andrade Campanell proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARGARETH B. PINHO TAVARES

039 2007.0006172-9/0 - Execução de Título Judicial RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X RICARDO NICOLETTE

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 38, com o seguinte teor: "III. Com as respostas, intime-se a parte Requerente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

040 2007.0006213-5/0 - Execução Título Extrajudicial MALDONADO E PELEGRINI LTDA-ME X MARIA DE FATIMA BARBOZA KOHATA AQUINO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ

041 2007.0006748-7/0 - Processo de Conhecimento VOICE CLOTHING CONFECÇÕES LTDA X ONKOY SPORTS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MAICON SERGIO FONSECA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, TARLOM FALLEIROS LEMOS, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES, DANUSA FELIZ DE LUCA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

042 2007.0007086-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ANTONIO SALLES ALVARENGA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (TECNOMANIA)

Intimação ao procurador do requerente sobre o item III, parte final, do despacho de fls. 193, com o seguinte teor: "(...) intime-se o Exequente para que junte aos autos a última alteração do contrato social da empresa executada, no prazo de trinta dias."

Adv(s) LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, ERINTON CRISTIANO DALMASO, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO

043 2007.0007778-9/0 - Execução Título Extrajudicial RENATO BUZIGNANI POGETTI X IZAURA VEIGA SANCHES

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 136, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) JOSE ARTUR DE ALMEIDA, FÁBIO TAKESI NAKAYAMA, BRAULINO BUENO PEREIRA

044 2007.0008447-3/0 - Execução Título Extrajudicial SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X RAFAEL ALBERTO DA SILVA

Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 09/04/2012

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

045 2008.0000295-7/0 - Execução de Título Judicial SILVIO PROENÇA X GRAMERCY PARTICIPAÇÕES LTDA

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 173, com o seguinte teor:

"1. Abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto à resposta apresentada pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 172), assim como quanto ao interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção."

Adv(s) RENATA AP. MARTINS CAMARGO, ANTONIO LUIS GOMES DOS REIS SAMPAIO GARCIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI

046 2008.0000735-1/0 - Execução Título Extrajudicial M3 COMERCIO DE PAPEIS LTDA X FAOSNI GRÁFICA E EDITORA LTDA

Dr.(a) Wesley Toledo Ribeiro proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO

047 2008.0001568-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO K. NAKAMURA X EVERLEA APARECIDA ROSSI CREMONEZ

Dr.(a) Cleverson Antonio Cremonez proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ

048 2008.0002025-9/0 - Execução de Título Judicial ADELINA RIBEIRO CHICHERA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A  
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito  
Adv(s) LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, EDUARDO LUIZ CORREIA  
049 2008.0002077-7/0 - Processo de Conhecimento CELINA RODRIGUES DE SOUZA X TIM CELULAR S/A  
Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 162, com o seguinte teor: "I. Intime-se a Ré, pessoalmente, para que, em trinta dias, proceda ao levantamento dos valores vinculados aos presentes autos ou informe uma conta bancária para a transferência, já que os procuradores que a representam, embora intimados três vezes para o ato, mantiveram-se salientes." - "Os autos não serão arquivados com baixa até o cumprimento da diligência."  
Adv(s) FRANCIELLI SCALCON, MARIA JULIANA SCHENKEL, FABIULA SCHMIDT, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA  
050 2008.0002671-6/0 - Processo de Conhecimento DALVA ORTEGA RODRIGUES X BRADESCO SEGUROS S.A  
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 182, com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de fls. 152/154. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."  
Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, ALINE PASSOS DE AZEVEDO, RAFAELA DENES VIALLE, ALINE PASSOS DE AZEVEDO  
051 2008.0002947-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO EMÍDIO PINTO E CIA LTDA - ME X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)  
Intimação ao procurador do primeiro requerido sobre o despacho de fls. 252, com o seguinte teor: "(...) Renove-se a intimação para levantamento do alvará ou informações sobre transferência de valores, em dez dias."  
Adv(s) ANDERSON DE AZEVEDO, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, MARIA JULIANA SCHENKEL, RICARDO CREMONEZI, HELENA ANNES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI  
052 2008.0003069-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO ARIZA X ANDRE CARLOS ARIZA  
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes  
Adv(s) FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA  
053 2008.0004078-7/0 - Processo de Conhecimento EDIFÍCIO GARDEN PLAZA RESIDENCE X EDUARDO MASETTI ESTRELA  
Intimação ao procurador do executado sobre a penhora positiva, conforme termo de penhora de fls. 168, realizada sobre "a quantia de R\$1.020,31 (Hum mil e vinte reais e trinta e um centavos), que se encontra depositada na conta judicial nº 3.500.127.132.469, do Banco do Brasil, agência 2755-3, depositados desde a data de 24 de junho de 2008"; e, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Adv(s) JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PAULO HERNRIQUE PINOTTI, PEDRO JOÃO MARTINS  
054 2008.0005492-7/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRÉA FERNANDA DA SILVA X ROSENIL ARLINDO  
Dr.(a) Cláudio Henrique Cavalheiro proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.  
Adv(s) CLÁUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO  
055 2008.0005752-3/0 - Processo de Conhecimento NILSON CESAR DE OLIVEIRA X ANA MARIA OLIVEIRA TAVARES DAHER  
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito  
Adv(s) CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, ADEMIR SIMOES, CLAUDIA MARIA TAGATA  
056 2008.0006709-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ DE ALMEIDA X CREDICARD S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO  
Intimação ao procurador do requerido sobre o item III do despacho de fls. 100, com o seguinte teor: "III. (...) intime-se a Executada para que efetue o pagamento dos valores devidos à Exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de execução."  
Adv(s) FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, SANIA STEFANI, VINICIUS DA SILVA BORBA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS  
057 2008.0007074-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ADALBERTO MASCHIO X MARÍTIMA SEGUROS S.A (E OUTRO)  
Dr.(a) Wesley Toledo Ribeiro proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.  
Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS  
058 2008.0007412-8/0 - Execução Título Extrajudicial FENATO TAVARES YABE X ROGERIO MONTEIRO PEREIRA  
Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 50, com o seguinte teor: "I. Resultando negativa a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."  
Adv(s) RENATO TAVARES YABE  
059 2008.0008026-5/0 - Execução Título Extrajudicial CLEIDE ROLOM X CRISTINA TERESA CORTÊS  
Designação de Audiência de Conciliação às 16:15 do dia 09/04/2012  
Adv(s) ROBERTO WAGNER MARQUEZI  
060 2008.0008152-0/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO HIRANO X CAIO HENRIQUE PAES  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM  
061 2008.0008510-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS FERRAZ X RODRIGUES PINTO JÚNIOR E CIA LTDA

Dr.(a) Maria Terezinha Navarro proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.  
Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO  
062 2008.0009190-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS X TASSINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (E OUTROS)  
Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);  
Adv(s) ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA  
063 2008.0009256-7/0 - Processo de Conhecimento DANIEL BALTAZAR MALAMUD X MARAJÓ BELLA VIA VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)  
Intimação ao procurador da requerida, FIAT AUTOMÓVEIS S/A, para que regularize sua representação, juntando aos autos procuração ou subestabelecimento em nome do procurador informado às fls. 406, Leandro Rosinski Alves, OAB/PR 37747, no prazo de 10 (dez) dias.  
Adv(s) CAROLINA REZENDE PIMENTA, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA, MARCOS LEATE, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI, JULIANA PEGORARO BAZZO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
064 2008.0009264-4/0 - Processo de Conhecimento JORGE HACHIMINE (E OUTRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 194, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."  
Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHÃES, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD  
065 2008.0009423-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO BATISTON FACIOLI X ADILES CESAR FERNANDES (E OUTRO)  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO  
066 2008.0009729-0/0 - Execução de Título Judicial VITORIANO FERNANDES X NILSON FIORATTE  
Dr.(a) Carlos Rafael Menegazo proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.  
Adv(s) MAYA SHIMURA, ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA, CARLOS RAFAEL MENEGAZO  
067 2008.0009779-4/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA RODRIGUES DE GODOY (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A  
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 333, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art.43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."  
Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ADRIANA ROSSINI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO  
068 2009.0000275-0/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARINS ADOLFO DE OLIVEIRA  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA  
069 2009.0000438-2/0 - Processo de Conhecimento SERGIO TAROCCO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTRO)  
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 105, com o seguinte teor: "Tendo em conta a retirada do alvará pela parte autora (fl. 93), sem qualquer manifestação, assim como o integral cumprimento da condenação, comprovado através das respostas aos ofícios acostadas aos autos (fls. 102 e 104), arquivem-se os autos, mediante as anotações cabíveis."  
Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FIGAGNA, SANDRA REGINA RODRIGUES  
070 2009.0000728-1/0 - Processo de Conhecimento DLA-SERVIÇOS S/S LTDA X RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA  
Da parte autora para querendo se manifestar, em cinco dias, sobre a carta precatória devolvida.  
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILETE GORINI PIVATO  
071 2009.0000744-6/0 - Execução de Título Judicial AMABILE MANGILLI MAGRO X RODRIGO AUGUSTO DE CASTRO  
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito  
Adv(s) ROBERTO MURAWSKI RABELLO, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR  
072 2009.0000865-0/0 - Processo de Conhecimento TANIA REGINA VIEIRA FERREIRA X BANCO HSBC S/A  
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 138, com o seguinte teor: "I. Tome-se por termo a nomeação à penhora realizada às fls. 137. II. Recebo a impugnação, somente no efeito devolutivo."  
Adv(s) OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI  
073 2009.0000889-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ALVES DA CRUZ X BANCO DO BRASIL S/A  
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito  
Adv(s) MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, JOSE CUNHA GARCIA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI  
074 2009.0001171-2/0 - Execução de Título Judicial JOÃO BONFATI X PROCECKE & SILVA LTDA. ME (E OUTROS)  
Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fl. 122, com o seguinte teor: "I. A fim de possibilitar a análise do pedido retro, intime-se o Exequente para que junte o contrato social e última alteração da empresa Executada perante a Junta Comercial, com identificação dos atuais sócios, tendo em vista que o juntado às fls. 40/45 é datado do ano de 2006."  
Adv(s) ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA  
075 2009.0001233-2/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO SILVA GONÇALVES X GLOBEX UTILIDADES S/A(PONTO FRIO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO S GONCALVES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADRIANA ROSSINI

076 2009.0001285-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MSM - CONCESSIONARIA AUTORIZADA SUZUKI

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 93, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) JOÃO ALVES DIAS FILHO

077 2009.0001292-6/0 - Execução de Título Judicial ÁUREA CÁSSIA DE OLIVEIRA FONSECA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 128, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da complementação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA

078 2009.0001430-7/0 - Processo de Conhecimento GENTIL HONÓRIO DA SILVA JUNIOR X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação ao procurador da parte Ré sobre o despacho de fls. 171, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

079 2009.0001751-0/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X LUIZ FERNANDO TOMAZ LEITE

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

080 2009.0001834-4/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE SANTIAGO SANCHES MENDES X BANCO BRADESCO S/A

Dr.(a) Reinaldo Ignacio Alves Junior proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, REINALDO IGNACIO ALVES, NEWTON DORNELES SARATT, EDER BOLETTI ANGELO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

081 2009.0001874-8/0 - Processo de Conhecimento GILMAR MOURO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Dr.(a) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

082 2009.0002056-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA X RICARDO CONCEIÇÃO CAVALCANTI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANA KAYAMORI, FABRICIO SILVA LIMA

083 2009.0002073-5/0 - Execução Título Extrajudicial GONCALVES E FERNANDES LTDA X LUIZ FERNANDO PALODETO BASTOS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO

084 2009.0002211-6/0 - Execução Título Extrajudicial VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ X MARIA OLYMPIA MARCONDES BULLE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIA REGINA ANTONIASSI, RENATA ANTONIASSI VERONEZ, VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ

085 2009.0002518-9/0 - Processo de Conhecimento EDSON DE OLIVEIRA SILVA X LUIS ALBERTO SOARES MARQUES (E OUTRO)

Intimação ao procurador dos Requeridos sobre o despacho de fls. 111, com o seguinte teor: "Intimem-se os devedores para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, ROGER PERINETO, MARLOS CLEMENTE SILVA, FIRMINO SERGIO SILVA

086 2009.0003054-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SERGIO BOLTEIRE X HENRIQUE FAUDON HENRIQUE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

087 2009.0003096-1/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SERGIO BOLTEIRE X HENRIQUE FAUDON HENRIQUE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

088 2009.0003408-7/0 - Execução Título Extrajudicial O.S.INOUE E CIA LTDA X CARLOS EDUARDO BARRIL GONÇÁVES

Dr.(a) Henrique Afonso Pipolo proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) HENRIQUE AFONSO PIPOLO

089 2009.0003846-7/0 - Execução Título Extrajudicial SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X SILVANA FERREIRA MOREIRA

Designação de Audiência de Conciliação as 15:15 do dia 09/04/2012

Adv(s) GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

090 2009.0003854-4/0 - Execução Título Extrajudicial SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X FABIO LIMA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

091 2009.0004223-9/0 - Execução de Título Judicial NOGUEIRA E STABILE LTDA-ME X ROGERIO MARCOS MENDES

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA, NEWTON CARLOS MORATTO, ALINE PASSOS DE AZEVEDO, Camila F. D. Mascarenhas

092 2009.0004237-7/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO MATHIAS RODRIGUES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dr.(a) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

093 2009.0004346-6/0 - Processo de Conhecimento ARIIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dr.(a) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

094 2009.0004512-6/0 - Processo de Conhecimento VALDIR DE SOUZA X SUELIANE DE CASTRO MENEZES

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 25/05/2012

Adv(s) GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JR., LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA, LEIDIANE CINTYA AZEREDO

095 2009.0004526-4/0 - Processo de Conhecimento CLÁUDIO DIAS DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dr.(a) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

096 2009.0005022-6/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO MORENO ARIELO X CONDOMINIO DE CHACARAS ITAUNA

Intimação ao procurador do Requerente sobre a certidão de fls. 265, com o seguinte teor:

"(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de petição pelo requerido (fls. 264-265) que exige o contraditório."

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER, CARLOS ALBERTO RODRIGUES

097 2009.0005285-7/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA VALERIA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 134, com o seguinte teor: "I. Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela Autora, uma vez que não cumpriu o item I do despacho de fls. 131, ato este que é indispensável para a análise do benefício de que trata a Lei 10660/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. II. Sendo assim, intime-se o Autor/Recorrente para que no prazo de 48 horas promova o recolhimento do preparo, sob pena de deserção."

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO, ALEXANDRE IUNES MACHADO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

098 2009.0005321-4/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIO ROMERO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 199, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

099 2009.0005525-1/0 - Execução de Título Judicial MANUEL PEREIRA GOMES X SANDRA DA SILVA OLIVEIRA PEÇAS - ME(ECO VANS AUTO PEÇAS)

Da parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre as solicitações e comunicações encaminhadas pelo juízo deprecado e sobre as cartas precatórias devolvidas, com ou sem cumprimento (item 1.8);

Adv(s) MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA

100 2009.0005526-3/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS JOSÉ FRAGOSO X EBRP- EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA

Dr.(a) Thiago Caversan Antunes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CARLOS JOSE FRAGOSO, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

101 2009.0005908-5/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO LEMOS X JOSE CLAUDIO EGIDIO

Intimação: [...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: Das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, LILIAN DAINEIS

102 2009.0006077-9/0 - Processo de Conhecimento CÉLIO VILA X VIAÇÃO CAPITAL DA ÁGUA LTDA. (E OUTRO)

Dr.(a) Dinarte Bitencourt proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DINARTE BITENCOURT, EDUARDO LUIZ CORREIA, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, EDUARDO LUIZ CORREIA, MARCOS WENGERKIEWICZ, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

103 2009.0006133-8/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO CARLOS BATIST DE MOTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação das partes acerca da certidão de seguinte teor: "[...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

104 2009.0006154-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA FERREIRA LUZ JORGE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 243, com o seguinte teor: "I. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é devida por ora. II. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da complementação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO TO

105 2009.0006422-5/0 - Processo de Conhecimento EDNEY DEYVID DOS SANTOS LUIZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dr.(a) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

106 2009.0006957-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA FERNANDA SPAGOLLA BERNARDELLI SCARTON X VIVO S/A (E OUTRO)

Intimação aos procuradores dos Requeridos sobre o despacho de fls. 199, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) RODRIGO BRUM, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

107 2009.0007463-0/0 - Processo de Conhecimento LEIKON CARDOSO PEREIRA X BRSTEM - ELETRO ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOÃO ALVES DIAS FILHO

108 2009.0007682-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE MASSAMI SEKO X IRMÃO MUFFATO E CIA LTDA

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 109, com o seguinte teor: "I. Na forma do artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/95, intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, para que cumpra a obrigação determinada em sentença, entregando ao autor, juntamente com o AR CONDICIONADO CONSUL SPLIT 7000BT CBR07BB, o COMPRESSOR PARA CONDICIONADOR DE AR SPLIT, no prazo de dez dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso."

Adv(s) GLAUCE KELLY GONCALVES, ELVIS BITTENCOURT

109 2009.0007888-0/0 - Processo de Conhecimento TAINA SILVA BASSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação das partes acerca da certidão de seguinte teor: [...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18).

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

110 2009.0007960-4/0 - Processo de Conhecimento ANTÔNIO DALCIN X BANCO SANTANDER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

111 2009.0008101-0/0 - Execução de Título Judicial REÍFICADORA RIKARI LTDA X CARLOS EDUARDO DE ARAÚJO

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA

112 2009.0008121-1/0 - Processo de Conhecimento JURACI CARLOS DE PAULA FRANÇA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 169, com o seguinte teor: "I. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é devida por ora. II. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa."

Adv(s) LUIS GUILHERME PEGORARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, WILSON GOMES DA SILVA

113 2009.0008399-2/0 - Execução de Título Judicial AFONSO CELSO NORONHA DUTRA X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação ao procurador da parte Ré sobre o despacho de fls. 89, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da diferença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO ANTONIO SASSO

114 2009.0008482-9/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO BENEDITO GONCALVES X BANCO ABN-AMRO - REAL S.A

Dr.(a) Jean Felipe Mizuno Tironi proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

115 2009.0008485-4/0 - Processo de Conhecimento MARLIZA LEITE COSTA X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 161, com o seguinte teor: "I. Acolho a argumentação de fls. 159/160, tendo em vista que apenas o recurso da autora foi provido, e revogo o despacho de fl. 158. II. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETI SONCIN

116 2009.0008488-0/0 - Processo de Conhecimento MANILIO SANCHES X BANCO SANTANDER

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 149, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

117 2009.0008509-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI X TRANSPORTADORA PATSON LTDA

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 44, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor. sob pena de extinção."

Adv(s) FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES

118 2009.0008881-7/0 - Processo de Conhecimento ILZA MOYA DA SILVA X BANCO CACIQUE S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 95, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) JOSÉ EDUARDO MORENO MAESTRELLI, HEITOR EVARISTO FABRÍCIO COSTA, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHEL NEVES COSTA, LIVIA RAIZER MENDES, MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA

119 2009.0008996-7/0 - Execução Título Extrajudicial PRÉ ESCOLA ALTERNATIVA S/C LTDA X CARLOS ALBERTO BASOLI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA

120 2009.0009218-2/0 - Processo de Conhecimento MAYKON CARVALHO MAIA X BENEDITO ANTONIASSI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ANDRÉ LUIZ GARDIANO

121 2009.0009571-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA APARECIDA DA SILVA X RONIVALDO DA SILVA SIMÃO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IVO ALVES DE ANDRADE

122 2009.0009577-6/0 - Processo de Conhecimento JOÃO BATISTA SILVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação do procurador da Ré acerca do despacho de seguinte teor: "[...] Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte requerente para regularização da representação processual no prazo de 10 dias, vez que não há procuração do Requerido outorgando poderes à advogada indicada na petição de fl. 162".

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, RAQUEL MORENO

123 2009.0009587-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA ELISABETH DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 139, com o seguinte teor: "I. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é devida por ora. II. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa."

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JULIANO MIQUELETI SONCIN, PEDRO ROBERTO BELONE

124 2009.0009810-8/0 - Execução de Título Judicial MARIO MASSAO MATSUKA X ELOIZA CALDON DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

125 2009.0010005-2/0 - Execução de Título Judicial LEILA ADRIANA LIRA - ME X GENALVA SALES DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

126 2009.0010158-2/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO LOPES X FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

Dr. (a) Alessandra Harumi Coutinho Matsubara proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, MARCELO MITSU, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, fabio augusto junqueira de carvalho, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

127 2009.0010173-5/0 - Processo de Conhecimento MILTON BORGHI X BANCO TOYOTA

Intimação ao procurador da parte Ré sobre o despacho de fls. 199, com o seguinte teor: "II. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MARIA LUCILIA GOMES, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

128 2009.0010337-9/0 - Processo de Conhecimento VILSON ANTUNES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dr.(a) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

129 2009.0010366-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FATIMA BURITI DE MELO CUNHA X BANCO BRADESCO S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 95, com o seguinte teor: "I. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é devida por ora. II. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, EDER BOLETTI ANGELO

130 2009.0010433-1/0 - Processo de Conhecimento MAUD VANESSA RUGERONI X WILSON HIROSHI TSUCHIDA

Dr.(a) Wagner Lai proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) WAGNER LAI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

131 2009.0010721-7/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO BANDEIRA X MAPFRE SEGUROS

Intimação do procurador do Requerido para retirar o alvará judicial e das partes acerca da certidão de seguinte teor: "[...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)."

Adv(s) MARISA SETSUOKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

132 2009.0010858-2/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO LOPES SANTOS X TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 127, com o seguinte teor:

"Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita em 10 (dez) dias."

Adv(s) SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FÁBOLA LARISSA MATTOZO

133 2009.0010898-6/0 - Processo de Conhecimento RENAN MOURA DE OLIVEIRA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Dr.(a) Vilson Silveira proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) VILSON SILVEIRA, SANDRA CALADRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

134 2009.0011386-0/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN GRACIANO LOPES X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 281, com o seguinte teor: "I. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é devida por ora. II. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

135 2009.0011441-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIMARA DOMINGUES DA CARMO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 215, com o seguinte teor: "I.

A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é devida por ora. II. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LEONARDO MELO MATOS

136 2009.0011547-9/0 - Execução Título Extrajudicial R. CANASSA & CIA LTDA- EPP X DIRCEU MENEGUELLI (E OUTRO)

Dr.(a) Rafael Mazzer de Oliveira Ramos proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

137 2009.0011721-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE ALBERTO DOS REIS X BANCO SANTANDER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

138 2009.0012032-8/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DIAS X MAPFRE SEGUROS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

139 2009.0012087-1/0 - Execução Título Extrajudicial LIDIA VALÉRIO X AGNALDO VALENTIN DE AZEVEDO (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 09/04/2012

Adv(s) JORGE LUIZ IDERIHA

140 2009.0012112-6/0 - Processo de Conhecimento NORMELIA ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS

Intimação: [...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: Das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, LUIZ FERNANDO DIETRICH

141 2009.0012116-3/0 - Processo de Conhecimento FRANCIEL AUGUSTO VIANA JACOB X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

Dr.(a) Nancy Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

142 2009.0012201-3/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA DORETO PIEROLLI X F.A.N. LIMA E CIA LTDA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 03/04/2012

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA

143 2009.0012313-8/0 - Processo de Conhecimento SILVANA MARIA DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

Dr.(a) Nancy Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA

144 2010.0000065-5/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME DONATO FILHO X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação das partes acerca da certidão de seguinte teor: "[...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

145 2010.0000219-8/0 - Processo de Conhecimento JURANDOR DE OLIVEIRA BUENO X LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL (E OUTRO)

Dr.(a) Carlos Alberto Rodrigues proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IRINEU DOS SANTOS VAINER, ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

146 2010.0000262-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DE MOURA QUERINO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

Dr.(a) Nancy Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, SERGIO SCHULZE

147 2010.0000299-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIA APARECIDA DE PAULA X B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação ao procurador da parte Ré sobre o despacho de fls. 190, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) ROBERTO MURAWSKI RABELLO, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

148 2010.0000314-9/0 - Processo de Conhecimento ERASMO BARBOSA DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dr.(a) Nancy Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

149 2010.0000339-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS EDUARDO DAQUIANA DA COSTA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dr.(a) Nancy Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, REINALDO MIRICO ARONIS

150 2010.0000366-7/0 - Processo de Conhecimento LUIS FERNANDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dr.(a) Nancy Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ALÍCIA KELLER FELSKEY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

151 2010.0000653-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO SAKAMOTO X BANCO FIAT S/A

Dr.(a) Fernando Sakamoto proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDO SAKAMOTO, JULIANO MIQUELETTI SONCINI

152 2010.0000737-6/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ANICETO HENRIQUE DE CARVALHO X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO

Dr.(a) Paulo Henrique Gardemann proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

153 2010.0000772-0/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN RICARDO OLIVEIRA BATISTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

154 2010.0000775-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS LUCIANO CAMARGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 159, com o seguinte teor: "I. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é devida por ora. II. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOITTO

155 2010.0000956-6/0 - Processo de Conhecimento IBIZA COMÉRCIO DE ACABAMENTOS LTDA ME X VIVO S.A

Aos interessados acerca do retorno dos autos da Turma Recursal; ao Dr. Thiago Caversan Antunes para retirar o alvará de fl. 198.

Adv(s) THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ANDRÉ BATISTA LUIZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

156 2010.0000991-0/0 - Execução Título Extrajudicial CENTRALCAR MECÂNICA LTDA - ME X ADRIANO MOREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA

157 2010.0001025-0/0 - Execução Título Extrajudicial DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA X DJ SOUZA - METALÚRGICA - ME

Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 46, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer endereço atual do réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIA PENATTI

158 2010.0001061-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ DA COSTA PAVAN X GENI PACHECO DE OLIVEIRA

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 18, com o seguinte teor: "I. Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIA PENATTI

159 2010.0001101-1/0 - Processo de Conhecimento LILIAN DENISE LOURENÇO X ELISANGELA GALLONETO BARBOSA SANDEGA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, EDUARDO DIB LEITE, PAULO SÉRGIO SUTIL

160 2010.0001226-2/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ALVES DA SILVA X PRODESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 63, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) OLGA MACHADO KAISER, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, VINICIUS DA SILVA BORBA

161 2010.0001260-5/0 - Processo de Conhecimento PLÁCIDO ROBERTO CARMAGNANI X WALMART

Intimação ao procurador da parte Ré sobre o despacho de fls. 201, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) SANDRA CALADRESE SIMÃO, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, JOSSAN BATISTUTE

162 2010.0001299-4/0 - Processo de Conhecimento NILTON RAFAEL DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dr.(a) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

163 2010.0001336-3/0 - Processo de Conhecimento SANTA DE MATOS PAVIANI X BANCO SANTANDER S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 222, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, BLAS GOMM FILHO

164 2010.0001412-4/0 - Processo de Conhecimento RENATO APARECIDO DA CUNHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação do Requerente acerca do certidão de seguinte teor: "Certifico e dou fé que a procuração de fl. 17 é mera fotocópia. Tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias, juntando aos autos a procuração original ou sua fotocópia autenticada."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

165 2010.0001566-6/0 - Processo de Conhecimento MARIZA BITTENCOURT BONOCIELLI X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 162 dos autos nº 2010.1578-0, com o seguinte teor: "Tendo em conta a complementação do preparo, realizada tempestivamente em 12.09.2011 (fls. 159/160 dos autos 2010.1578-0), recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) FERNANDO PASCHOAL LOPES, EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, REINALDO MIRICO ARONIS

166 2010.0001578-0/0 - Processo de Conhecimento MARIZA BITTENCOURT BONOCIELLI X REAL LEASING S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 162 dos autos nº 2010.1578-0, com o seguinte teor: "Tendo em conta a complementação do preparo, realizada tempestivamente em 12.09.2011 (fls. 159/160 dos autos 2010.1578-0), recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) FERNANDO PASCHOAL LOPES, EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, REINALDO MIRICO ARONIS

167 2010.0001598-2/0 - Execução Título Extrajudicial ELIANA SHARLACK X IZABELA PONTES DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) WALID KAUSS

168 2010.0001728-6/0 - Execução Título Extrajudicial VALTER MARQUES DA SILVA X SELECTUS - CENTRAL DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 32, com o seguinte teor: "IV. Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) ELI FRANCISCO PEREIRA, FERNANDOS MARCONDES DE FARIA, LUCIANO GODOI MARTINS

169 2010.0001761-7/0 - Processo de Conhecimento ANA CLÁUDIA VIEIRA MARTINS X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

170 2010.0001798-2/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE RAFAEL ANTONIO MARTINES SANCHES X BANCO ITAÚ S/A

Dr.(a) Gustavo Munhoz proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF

171 2010.0001948-8/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU BATISTA DE ARAUJO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dr.(a) Paulo Henrique Gardemann proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

172 2010.0002003-4/0 - Processo de Conhecimento MARLY VILLA RUMOR X SIDESC/PLENOCARD

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 150, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, EDISON ROBERTO MASSEI

173 2010.0002625-0/0 - Execução Título Extrajudicial DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA X FIXAR PAINÉIS LTDA.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, MARCELA VALERIA PENATTI, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS

174 2010.0002665-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

175 2010.0002846-3/0 - Processo de Conhecimento HAMILTON DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dr.(a) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

176 2010.0002863-0/0 - Processo de Conhecimento MIDORI FUJII GERALDELLI X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do requerente sobre o despacho de fls. 117, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Recorrente para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda e/ou dos três últimos comprovantes de rendimentos, para fins de comprovação da situação de proeza de que trata a Lei nº 1.060/50."

Adv(s) GISELLE LUIZA BIZZANI, LAURO FERNANDO ZANETTI

177 2010.0002872-9/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE CASSIMIRO MARTINS BEZERRA X BANCO ITAÚ S/A

Dr.(a) Ademir Simoes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

178 2010.0002913-5/0 - Processo de Conhecimento MICHIKO HIRANO SEKI X BANCO REAL (AMÉRICA DO SUL)

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 57, com o seguinte teor: "Renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos comprobatórios da existência da conta-poupança à época dos planos Collor I e II."

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, REINALDO MIRICO ARONIS, AMANDA DE PONTES

179 2010.0003002-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ANTONIO MARIA MARCOS X BANCO BRADESCO S/A

Dr.(a) Armando Mauri Spiaci proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ARMANDO MAURI SPIACCI, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

180 2010.0003078-9/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI CORREIA BARBOZA X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação do Réu para retirada do Alvará e das partes acerca da certidão de seguinte teor: "certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

181 2010.0003215-8/0 - Processo de Conhecimento REINALDO PINTO (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Dr. Leonardo de Almeida Zanetti proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

182 2010.0003396-7/0 - Processo de SUELI DANTAS CAMPANER X BANCO  
Conhecimento FINASA BMC S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 128, com o seguinte teor: "I. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é devida por ora. II. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa."

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, MARCOS LEATE  
183 2010.0003467-6/0 - Processo de FLORIANO YABE X BANCO ITAÚ S/A  
Conhecimento

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 68, com o seguinte teor: "I. A parte Ré apresentou planilha de cálculo às fls. 65 entendendo como devido a quantia de R\$ 3,23, sendo que o Autor sequer apresentou o cálculo do montante que entende devido. II. Sendo assim, intime-se a parte Autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, já que o valor irrisório não justifica, sequer, a movimentação do Poder Judiciário, ainda mais para a prolação de sentença de mérito."

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, LAURO FERNANDO ZANETTI  
184 2010.0003525-9/0 - Processo de ALI CHEHADE X HSBC BANK BRASIL S/A  
Conhecimento

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 193, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

185 2010.0003534-8/0 - Processo de FABIO DE SOUZA LUIZ X BANCO SCHAHIN  
Conhecimento S.A

Dr.(a) Luciana Moreira Dos Santos proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PAULO ROBERTO VIGNA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA  
186 2010.0003667-6/0 - Processo de WAGNER DE OLIVEIRA SILVA  
Conhecimento X SANTANDER LEASING S/A  
ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 137, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

187 2010.0003758-7/0 - Processo de E. C. GUADANHIN - MÁQUINA E  
Conhecimento EQUIPAMENTOS X LOJAS AMERICANAS (E  
OUTRO)

Intimação aos procuradores dos requeridos sobre o despacho de fls. 109, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANA PAULA LIMA BRAGA, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

188 2010.0003821-1/0 - Processo de MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE  
Conhecimento BRITO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO,  
FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

Dr.(a) Valter Akira Ywazak proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
189 2010.0003832-4/0 - Processo de HANNE TORRESIN DE OLIVEIRA X BANCO  
Conhecimento BRADESCO S.A

Dr.(a) Eduardo Sene Cardoso proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI  
190 2010.0004013-3/0 - Processo de DIONISIO TERASSI X BANCO DO BRASIL S/  
Conhecimento A

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 90, com o seguinte teor: "I. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pelo requerido, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para que apresente os extratos determinados às fls. 74."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

191 2010.0004029-5/0 - Processo de DIONISIO TERASSI X BANCO DO BRASIL -  
Conhecimento S.A

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 122, com o seguinte teor: "I. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste quanto à petição de documentos de fls. 101/121."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

192 2010.0004261-4/0 - Execução Título RÓDRIGUES & COUTO LTDA. X MARCELO  
Conhecimento EXTRAJUDICIAL APARECIDO MANGANARO

Designação de Audiência de Conciliação as 14:45 do dia 09/04/2012

Adv(s) EDUARDO BLANCO  
193 2010.0004265-1/0 - Processo de NEUSELI DANTE LEAL X MAPFRE  
Conhecimento SEGUROS S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 174, com o seguinte teor: "I. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é devida por ora. II. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

194 2010.0004324-6/0 - Processo de RAUL ALFIERI (E OUTROS) X UNIBANCO-  
Conhecimento UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fl. 113, com o seguinte teor: "1. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para

que comprove a existência da conta bancária de sua titularidade à época dos Planos Collor I e II."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON  
195 2010.0004528-3/0 - Processo de MARIA DE LOURDES CAMPOS ARTRUSO X  
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do requerente sobre o despacho de fls. 45, com o seguinte teor: "II. Intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

196 2010.0004575-2/0 - Processo de CARMO JONAS DA SILVA X BANCO DO  
Conhecimento BRASIL S/A

Dr.(a) Maria Elizabeth Jacob proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN  
197 2010.0004644-8/0 - Processo de ANTONIO DALTO X BANCO ITAÚ S/A  
Conhecimento

Intimação ao procurador do Requerente sobre a certidão de fls. 127, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de documentos pela parte requerida às fls. 119-125 (art. 398 CPC)."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

198 2010.0004708-1/0 - Processo de ADÃO VACARIO X BANCO BRADESCO S/A  
Conhecimento

Dr.(a) Nancy Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

199 2010.0005105-5/0 - Processo de ELIAS CAMPIDELI FOLLY CITROS X TIM  
Conhecimento CELULAR S/A

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 261, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ  
200 2010.0005143-5/0 - Processo de JUCIEL BATISTA X MAPFRE VERA CRUZ  
Conhecimento SEGURADORA S/A

Dr.(a) Nancy Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

201 2010.0005148-4/0 - Processo de VERA LUCIA AMARO X CETELEM BRASIL  
Conhecimento S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Requerente sobre a certidão de fls. 123, com o seguinte teor: "Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 108, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de petição de fls 120-121."

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, WANDERLEY PAVAN, RAQUEL SANTOS CHAMPE

202 2010.0005345-9/0 - Processo de GILMAR VEIGA DA SILVA X MAPFRE VERA  
Conhecimento CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 141, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

203 2010.0005355-0/0 - Processo de LUCINEIA ALVES DA SILVA X IRMÃOS  
Conhecimento MUFFATO S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 556, com o seguinte teor: "1. Defiro o pedido autor de fls. 555. 2. Após o desentranhamento da documentação acostada à inicial, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, com as baixas necessárias."

Adv(s) SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, GLAUCE KELLY GONCALVES

204 2010.0005634-6/0 - Processo de NELSON HEREDIA X HSBC BANK BRASIL S/  
Conhecimento A

Dr.(a) Roberto Marcelino Duarte proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) VINICIUS PAES DE MELLO, ROBERTO MARCELINO DUARTE, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

205 2010.0005660-1/0 - Processo de GUSTAVO HENRI AUGUSTO AKIO HIRANO  
Conhecimento KURAMOTO X BANCO BRADESCO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 87, com o seguinte teor: "I. Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 84/86. Intime-se novamente o requerido para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários das contas-poupança de titularidade do autor, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990, acompanhados dos respectivos cálculos."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

206 2010.0005697-7/0 - Processo de NEUSA CAPELLO RIBEIRO X BANCO ITAÚ  
Conhecimento S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 109, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI  
207 2010.0005739-5/0 - Processo de Conhecimento BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação das partes acerca da certidão de seguinte teor: "[...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: Das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

208 2010.0005823-3/0 - Processo de Conhecimento RAFAELLA GOMES DE LIMA X BANCO CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 160, com o seguinte teor: "I. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é devida por ora. II. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, PAULO ROBERTO VIGNA

209 2010.0005838-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS EDUARDO ZAKAREVICIUS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação ao procurador do devedor sobre o despacho de fls. 248, com o seguinte teor: "(...) diante do petitiório de fls. 241 e seguintes, intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) MARCOS CALVINO FERRAZ, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA

210 2010.0005841-1/0 - Execução Título Extrajudicial ROBERTO MITSUHIKO SAKAMOTO X CLEBER MARCÍLIO

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 16, com o seguinte teor: "I. Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob pena de extinção."

Adv(s) CLOVIS RODRIGUES

211 2010.0005934-6/0 - Processo de Conhecimento JAIR DOS REIS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dr.(a) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

212 2010.0005947-2/0 - Processo de Conhecimento EVA DOS SANTOS X HDI SEGUROS S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

213 2010.0005973-8/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME PIRES VIEIRA X BRADESCO SEGUROS S/A

Intimação das partes acerca da certidão de seguinte teor: "[...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: Das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)

Adv(s) ADRIANA FAVORETTO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, NEWTON DORNELES SARATT, andre ricardo vidigal firmio, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

214 2010.0006048-3/0 - Processo de Conhecimento ALLANA RAFAELA DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 132, com o seguinte teor: "I. Abra-se vista à parte autora, conforme item 'IV' do despacho de fl. 124."

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

215 2010.0006086-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ PEDRO DOS SANTOS X BAR E MERCEARIA ARAGARÇA (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 125, com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de fls. 121/122. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."

Adv(s) JORGE CUSTODIO FERREIRA, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, JOSE MAURICIO DA COSTA, MAURICI ANTONIO RUY

216 2010.0006178-6/0 - Execução Título Extrajudicial ROBERTO FERMIANO (E OUTRO) X LUCIANO ALEXANDRE DEL COL REIS

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) DEVAIL DE GOES

217 2010.0006550-0/0 - Execução Título Extrajudicial RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X FABIO BATISTA THEODORO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

218 2010.0007009-0/0 - Processo de Conhecimento DANIELA RIBEIRO X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA - INESUL

Intimação aos procuradores das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) VICENTE GIOFFRE FILHO, ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

219 2010.0007092-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA OLIMPIA BULLE DE QUEIROZ E SILVA X ESPÓLIO DE ARNOLDO BULLE NETO

"Intimação ao procurador da parte requerida, Dr. Renato Tavares Yabe, para que retire o alvará de fls. 106 em cartório."

Adv(s) EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, DANIEL MESSIAS MENDES, CARLOS H. MARICATO LOLATA, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE

220 2010.0007117-8/0 - Processo de Conhecimento DEVANIR PATROCINIO X GOLDEN CROSS ASSITÊNCIA NTERNACIONAL DE SAÚDE S/A

Intimação das partes acerca da certidão de seguinte teor: "[...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)"

Adv(s) RAFAELA SIMÕES BOER, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

221 2010.0007191-4/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA DE SOUZA CASAGRANDE X VRG LINHAS AÉRAS S.A

Intimação: [...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: Das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)

Adv(s) FABIO LOUREIRO COSTA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

222 2010.0007198-7/0 - Execução Título Extrajudicial BENEDITO MIGUEL DA SILVA FILHO X SILVIO CARLOS GUADAGUINI

Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 09/04/2012

Adv(s) JEFFERSON DIAS SANTOS

223 2010.0007312-9/0 - Processo de Conhecimento DELFINA LEMES MOREIRA X TIM CELULAR S/A

Digam as partes, em cinco dias, sobre as respostas dos ofícios do SPC e do SERASA.

Adv(s) MARCUS AURELIO LIOGI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

224 2010.0007389-8/0 - Processo de Conhecimento ALOÍSIO DA SILVA ROTELLI X EDY LEANDRO DOS SANTOS

Dr.(a) Andrea de Monteiro Munhoz proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ, CARLOS FREDERICO VIANA REIS

225 2010.0007597-5/0 - Processo de Conhecimento OSMAR MUZILLI (E OUTRO) X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 295, com o seguinte teor: "Recebo e recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) ARMANDO GARCIA GARCIA, JOSSAN BATISTUTE

226 2010.0007663-5/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE STRASSACAPA SOARES X BANCO BMG S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 89, com o seguinte teor: "I. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é devida por ora. II. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa."

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JULIE CRIS SHISHIDO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

227 2010.0008343-2/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DE CASTRO X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 118, com o seguinte teor:

"Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

228 2010.0008352-1/0 - Processo de Conhecimento DAVID ABRAHAO DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dr.(a) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

229 2010.0008545-6/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA X THIAGO BUENO

Dr.(a) Camila Scamaral de Angelo Hatt proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI

230 2010.0008624-2/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO CÉSAR DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT

Intimação ao procurador do Executado, Dr. Fabiano Neves Macieywski, para retirar o alvará de fls. 187.

Adv(s) FLAVIA FERNANDES NAVARRO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

231 2010.0008695-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO SÁVIO X CDI BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Intimação aos procuradores da parte requerida sobre o item II do despacho de fls. 79, com o seguinte teor: "... intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA

232 2010.0008897-4/0 - Execução Título Extrajudicial NORI COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA - EPP X ROSANA DA SILVA BELVEDERE PALHANO

Da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

233 2010.0008927-8/0 - Processo de ANA MARIA MENEZES DELIBERADOR  
Conhecimento CARNIO X EMPRESA DE TELEFONIA OI S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 170, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES

234 2010.0008964-6/0 - Processo de ELVIRA MARIA BATISTELA GROSS X  
Conhecimento UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 136, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) EDUARDO GROSS, ARMANDO GARCIA GARCIA

235 2010.0009055-6/0 - Processo de TANIA CRISTINA FIRMIANO TUDISCO X  
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A

Dr.(a) Paula Melina Firmiano Tudisco proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PAULA MELINA FIRMIANO TUDISCO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

236 2010.0009419-0/0 - Processo de LACERDA E OLIVEIRA PAPELARIA LTDA  
Conhecimento X LE PAPIER DESENHO PINTURA E  
INFORMATICA LTDA

Dr.(a) Wesley Toledo Ribeiro proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) WESLEY TOLEDO RIBEIRO

237 2010.0009438-0/0 - Processo de ELSON CHAGAS TOGNON (E.C TOGNON) X  
Conhecimento BANCO REAL- GRUPO SANTANDER

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 85, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

238 2010.0009541-8/0 - Processo de TÂNIA ALCAZAR X BANCO DO BRASIL S/A  
Conhecimento

"Intimação ao procurador do executado sobre a penhora on line judicial positiva, realizada sobre a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), numerário existente em conta corrente/aplicação junto ao Banco do Brasil S.A.; e, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) GUILHERME MASIRONI NETO, REINALDO MIRICO ARONIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

239 2010.0009720-4/0 - Processo de BRUNO PEDALINO X TAM LINHAS AÉREAS  
Conhecimento S/A

Intimação aos procuradores das partes: "Certifico e dou fé que tendo em vista a determinação de fls.129/130, os presentes autos serão devolvidos à Turma Recursal nesta data. Nada mais."

Adv(s) BRUNO PEDALINO, Camila Silva Lima, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, LEIZIANE NEGRÃO

240 2010.0009890-0/0 - Processo de AMANDA NIERO PARRA X GOL LINHAS  
Conhecimento AÉREAS INTELIGENTES S/A

Intimação das partes acerca da certidão de seguinte teor: [...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: Das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)

Adv(s) JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

241 2010.0009976-0/0 - Processo de WAGNER MARTINHO BARROSO X DIBENS  
Conhecimento LEASING S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 116, com o seguinte teor: "I. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é devida por ora. II. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa."

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH

242 2010.0009985-9/0 - Processo de NADIR DIAS JORGE (E OUTROS) X BANCO  
Conhecimento DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 145, com o seguinte teor: "A parte autora postula a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para juntada de extratos comprobatórios da existência da conta poupança de sua titularidade. No entanto, tendo em conta ter sido tal requerimento formulado em 21.11.2011 e até o presente momento não ter sido juntado aos autos qualquer comprovação nesse sentido, intime-se a requerente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntar aos autos referidos extratos, ou, caso não os possua, manifestar seu interesse na continuidade do feito."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

243 2010.0010077-8/0 - Processo de CÉLIA GUERRA BICUDO & CIA LTDA ME X  
Conhecimento EDENILSON DA SILVA COSTA

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 39, com o seguinte teor: "I. Compulsando os autos verifico que o requerido também firmou acordo de fls. 34/35. II. Diante de tal ato, e, considerando que em sede de Juizado Especiais o acompanhamento de advogado é facultativo em causas com valores até vinte salários mínimos (art. 9º, caput, da Lei 9.099/95), REGOVO o despacho de fls. 36. III. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil. IV. Suspendo o processo até o integral cumprimento do acordo."

Adv(s) MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS BELASQUE

244 2010.0010093-2/0 - Processo de LUCIANA DA SILVA X BANCO DO BRASIL  
Conhecimento S.A.

Intimação das partes acerca da certidão de seguinte teor: "[...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)"

Adv(s) JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE, REINALDO MIRICO ARONIS

245 2010.0010633-7/0 - Processo de WILSON RONCHI X BANCO ITAUCARD S/A  
Conhecimento

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 103, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

246 2010.0010763-0/0 - Execução Título 3 A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
Extrajudicial LTDA - ME X FERNANDA GOMAR DE  
REZENDE (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

247 2010.0010986-7/0 - Processo de MÁRCIA SIMONE CIRILLO X BANCO J.  
Conhecimento SAFRA S.A.

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 146, com o seguinte teor: "I. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não é devida por ora. II. Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da referida multa."

Adv(s) DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, ROBSON SOUZA NEUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, NELSON PASCHOALOTTO

248 2010.0011419-5/0 - Processo de ADRIANA DE ARAÚJO X VIAÇÃO MOTTA  
Conhecimento LTDA

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 132, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à recorrente. II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) ANA CLAUDIA BACCO, ANDERSON CLARO PIRES, JOSSAN BATISTUTE

249 2010.0011451-4/0 - Processo de SEBASTIAO DOS SANTOS X BANCO  
Conhecimento AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fls. 96, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

250 2010.0011472-8/0 - Processo de EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES X  
Conhecimento BANCO DO BRASIL S/A

Intimação das partes acerca da certidão de seguinte teor: [...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: Das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)

Adv(s) EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, REINALDO MIRICO ARONIS

251 2010.0011543-7/0 - Processo de JULIO CEZAR PAULINO X BANCO  
Conhecimento SANTANDER BRASIL S/A

Dr.(a) Julio Cezar Paulino proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

252 2010.0011632-4/0 - Processo de RODRIGO PEREIRA DA SILVA X CLARO S/A  
Conhecimento

Dr.(a) Romulo Pereira da Silva proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ROMULLO PEREIRA DA SILVA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

253 2010.0011640-1/0 - Processo de DOUGLAS DE AZEVEDO NALDY NORDY X  
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DE SEGURO DPVAT

Intimação: [...] certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: Das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única (1.18)

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

## SÃO JOÃO DO TRIUNFO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

República Federativa do Brasil  
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná  
Juizado Especial Cível - Mariá A Silva - Secretária  
e-mail: mras@tjpr.jus.br  
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 0010/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADÃO GELINSKI 0001 000048/2007  
0003 000033/2009  
ADÃO GELINSKI 0004 000212/2009  
ADÃO GELINSKI 0006 000213/2010

Ademir Sprung 0008 000841/2010  
 CARINE FERREIRA GABRICH 0003 000033/2009  
 DANIELLE BERTUCE GONZALEZ 0003 000033/2009  
 DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0007 000472/2010  
 JOÃO MANOEL GROTT 0005 000216/2009  
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0002 000099/2008  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0003 000033/2009

1. COBRANÇA - JEC-48/2007-JOSÉ ANGELO COSTA x AMAURI MARCOS DOS SANTOS- I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias apresente manifestação, sob pena de extinção." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

2. INDENIZAÇÃO - JEC-000099-85.2008.8.16.0157-PAULO WILSON BORGES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Sobre o contido às fls. 181/182, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

3. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-33/2009-EDUARDO VIEIRA x TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- ... julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 267, § 1º, do CPC." -Advs. CARINE FERREIRA GABRICH, ADÃO GELINSKI, DANIELLE BERTUCE GONZALEZ e MARCIA SATIL PARREIRA-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - JEC-212/2009-JOSÉ MARIA DISTÉFANO GRACIA x OESTE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM TELECOMUNICAÇÕES- I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias apresente manifestação, sob pena de extinção." - Adv. ADÃO GELINSKI-.

5. INDENIZAÇÃO - JEC-216/2009-MARCELO JANIAMI x MAURICIO SILVA TEIXEIRA- I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi inexpressivo, razão pela qual já foi desbloqueado, conforme extrato anexado aos autos. Assim, intime-se a parte exequente para que tome ciência acerca de tal diligência e, no prazo de 05 dias apresente manifestação, sob pena de extinção." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

6. COBRANÇA - JEC-0000213-53.2010.8.16.0157-CELSON ANTONIO JACOBOSKI x DAVI PIONOSKI- Sobre o contido às fls. 30 verso, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

7. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000472-48.2010.8.16.0157-Pedro Pavilaki x ANTONIO BRONOSKI- Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. " -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

8. INDENIZAÇÃO - JEC-0000841-42.2010.8.16.0157-MARGARETE GOMES x BAZAR ARCO IRIS- Ao executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor que foi condenado, conforme planilha de fls. 87, que importa no valor de R\$ 3.417,21 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos), conforme estatui o artigo 475-J do CPC. -Adv. Ademir Sprung-.

São João do Triunfo, 16/03/2012  
 Mariá Silva - Escrivã

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
 007/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	003	2007.0001179-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	006	2009.0002264-6/0
ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO	004	2007.0002088-4/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	007	2009.0002874-7/0

AMANDA FERREIRA SILVEIRA	008	2009.0003093-6/0
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO	005	2008.0001788-0/0
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	006	2009.0002264-6/0
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	001	2002.0000736-6/0
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA	002	2005.0001566-9/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	002	2005.0001566-9/0
EDUARDO BIACCHI GOMES	004	2007.0002088-4/0
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	001	2002.0000736-6/0
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	001	2002.0000736-6/0
FERNANDO CHIN FEI	002	2005.0001566-9/0
FLÁVIA MILANEZ	005	2008.0001788-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2008.0001788-0/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	004	2007.0002088-4/0
HENRY LEVI KAMINSKI	005	2008.0001788-0/0
HERCULES LUIZ	002	2005.0001566-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2008.0001788-0/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	001	2002.0000736-6/0
JOSUE DYONISIO HECKE	002	2005.0001566-9/0
JOSUE DYONISIO HECKE	005	2008.0001788-0/0
JULIANA LOPES DA SILVA	008	2009.0003093-6/0
LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES	002	2005.0001566-9/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	002	2005.0001566-9/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	002	2005.0001566-9/0
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO	001	2002.0000736-6/0
RUZA FLÁVIA DAL BÓ	006	2009.0002264-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2009.0002874-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2009.0003093-6/0
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	005	2008.0001788-0/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	001	2002.0000736-6/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	006	2009.0002264-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	006	2009.0002264-6/0
VANIA CAROLINE DE SOUZA	004	2007.0002088-4/0

001 2002.0000736-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVI ANTONIO EL CHOOK

1. Indefero o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, pois não houve o cumprimento integral do despacho de fls. 185. Portanto, há que se certificar quanto ao cumprimento do item 8 e seguintes da referida decisão, procedendo o respectivo cumprimento dos eventuais itens ... 2. Defiro o pedido de desentranhamento do Mandado de Penhora de fl. 248, diante dos argumentos apresentados às fls. 252/260, devendo o exequente acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência.

Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

002 2005.0001566-9/0 - Execução de Título Judicial CARLOS SIUFI JUNIOR X CONDOR SUPERCENTER LTDA (E OUTRO)

Vistos, etc. 1. Intime-se a parte interessada, LIBERTY PAULISTA S/A, pessoalmente e por seu advogado, para, em DEZ dias, levantar a quantia indicada na certidão retro. Faculta-se a indicação de conta corrente e demais dados bancários para depósito pelo Juízo dos valores remanescentes, independentemente da expedição de alvará. Caso Contrário, expeça-se alvará, com as cautelas de praxe, sobre o valor em questão.

Adv(s) LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES, HERCULES LUIZ, JOSUE DYONISIO HECKE, FERNANDO CHIN FEI, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, MIGUEL ANGELO RASBOLD

003 2007.0001179-6/0 - Processo de Conhecimento JORGE MIGUEL DA VEIGA X VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA

Tratam-se os presentes autos de processo de conhecimento que foi extinto pela não localização do requerido. Como já houve o trânsito em julgado da referida decisão (fl.89-verso), INDEFIRO o pedido de fls. 112/113, podendo a parte autora ajuizar nova ação por meio do sistema PROJUDI, indicando o endereço encontrado.

Adv(s) ADELICIO MARTINS DOS SANTOS

004 2007.0002088-4/0 - Execução de Título Judicial SEVERO NATANAEL MOSKO X AURELIO FURTADO

URGENTE Vistos, etc. 1. Compulsando os autos, verifiquei através da Matrícula de fls. 175, que há penhora anteriormente averbada na matrícula do imóvel, objeto do leilão designado para os

dias 21/03/2012 e 04/04/2012. Portanto, como ainda não foi comunicada a 4a. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba da penhora realizada sobre o imóvel, determino o CANCELAMENTO da hasta pública designada para estes autos. Intimem-se as partes.

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, EDUARDO BIACCHI GOMES, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO, VANIA CAROLINE DE SOUZA

005 2008.0001788-0/0 - Processo de Conhecimento AURELIO BORBA COELHO (E OUTROS) X BV FINANCEIRA SA (E OUTRO)

Vistos, etc. 1. Intime-se a parte interessada, pessoalmente e por seu advogado, para, em DEZ dias, levantar a quantia indicada na certidão retro. Faculta-se a indicação de conta corrente e demais dados bancários para depósito pelo Juízo dos valores remanescentes, independentemente da expedição de alvará; caso contrário, expeça-se alvará, com as cautelas de praxe, sobre o valor em questão, observado o contido no despacho de fls. 216, item 1, que deverá constar da publicação e intimação pessoal da requerida CARDIF. 2. Indicada a conta bancária para depósito, será transferido numerário depositado, oficiando-se o Banco de Brasil para assim proceder... CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - R\$ 2.218,44. Para parte AUTORA - R\$ 2.218,44. BV FINANCEIRA - R\$ 38,90.

Adv(s) ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO, JOSUE DYONISIO HECKE, HENRY LEVI KAMINSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIA MILANEZ, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER

006 2009.0002264-6/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO DE SOUZA FREIRE X BANCO SAFRA S/A (E OUTRO)

Vistos, etc. 1. Deixo de apreciar o pedido retro porque, em continuidade ao presente feito, o cumprimento de sentença tramita em meio eletrônico no sistema projudi, conforme certidão de fls. 202-verso. Intime-se o requerido BANCO SAFRA para que LÁ peticione (Autos de nº 0004265-36.2011.8.16.0035).

Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, RUZA FLÁVIA DAL BÓ

007 2009.0002874-7/0 - Processo de Conhecimento REGINA LUCIA ROCHA MICRUTE X OI - BRASIL TELECOM S/A

Deixo de analisar o pedido de fl.24, pois o processo já foi extinto, estando no momento em arquivo definitivo. Arquivem-se.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA

008 2009.0003093-6/0 - Processo de Conhecimento VANIA MARIA GOMES X BRASIL TELECOM S/A

Deixo de analisar o pedido de fl. 22, pois o processo já foi extinto, estando no momento em arquivo definitivo.

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA

## TEIXEIRA SOARES

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Adicionar um(a) Titulorelação 10/12

#### Adicionar um(a) Numeração10/12

#### Adicionar um(a) Índicerelação 10/12

Adicionar um(a) Conteúdo  
ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES  
JUÍZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON  
RELAÇÃO N.º 10/12 - VARA CRIMINAL  
Defensora: DRA PRISCILA A. SEQUINEL DE ALMEIDA OAB 52.956-PR.  
Autos nº 1994.1-1 de Ação Penal  
Réu: DARCI ARI WANDSCHEER  
Objeto: Considerando que o acusado quando intimado da pronuncia, manifestou interesse em recorrer, fica a procuradora acima intimada para no prazo legal, arzoar.  
Teixeira Soares, 16 de março de 2012.  
Bel.João Dib Endraues Júnior  
Escrivão do Crime

#### Adicionar um(a) Data16/03/2012

## Concursos

## Família

**FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,  
JUVENTUDE,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO  
REGIONAL DE CAMPO LARGO.  
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE  
DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 19/2012 - Família**

Dr. Ademilson de Magalhães OAB/PR 22.229.  
Dr. Antonio Carlos dos Santos OAB/PR 10.314.  
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.  
Dr. Etienne do Nascimento Lara OAB/PR 53.366-S.  
Dr. Evaldo Pissiaia OAB/PR 38.199.  
Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.  
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.  
Dr. Marcus Vinicius Tadeu Pereira OAB/PR 24.625.  
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.  
Dr. Mauro Soviersoski Tatara OAB/PR 6.907.  
Dr. Paulo Sérgio S. Chacoeira OAB/PR 25.567.  
Dr. Ricardo Luiz Rios Brandão OAB/PR 11.517.  
Dr. Rodrigo da Rocha Stremel Torres OAB/PR 45.206.  
Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360.  
Dra. Carolina Borges Cordeiro OAB/PR 32.334.  
Dra. Daisy Petrona Mavel dos Santos Cáceres OAB/PR 26.8091.  
Dra. Lenita Nicocelli Soares OAB/PR 46.408.  
Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543.  
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.  
Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.  
Dra. Vanessa Queiroz OAB/PR 35.246.

01- Alteração de Guarda com Tutela Antecipada nº 5339-89.2010.8.16.0026.  
Requerente/Requerido: SO x SIC.  
Advogado(a): Dra. Lenita Nicocelli Soares OAB/PR 46.408.  
Objeto: I- Antes de proferir sentença nestes autos é necessário que seja dada ciência às partes acerca do relatório psicológico de fls. 36/38. Prazo de cinco dias para manifestação. II- Int. Diligências necessárias.  
02- Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 322/2007.  
Requerente/Requerido: VLRS x AS.  
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.  
Objeto: Face o contido às fls. 30, em que a Requerente se manteve inerte sobre o prosseguimento do feito por mais de 04 anos, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.  
03- Ação de Alimentos nº 848/2005.  
Requerente/Requerido: MVAF representada por BAL x CLF.  
Advogado: Dra. Daisy Petrona Mavel dos Santos Cáceres OAB/PR 26.8091 e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.  
Objeto: Face o contido às fls. 19/verso, em que a Requerente informa que não tem mais interesse na continuidade do prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.  
04- Separação Judicial Consensual nº 897/2009.  
Requerente/Requerido: RHS e LS x Este Juízo.  
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.  
Objeto: Vistos e examinados. Diante da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito (fls. 27v, 30 e 33 v), bem como considerando ser dever da

parte manter o Juízo informado acerca de seu atual endereço (art. 238, § único, CPC), acolho a manifestação ministerial de fls. 35 e julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.

05- Alteração de Guarda de Menor c/c Alteração de Cláusula nº 1081/2009.  
Requerente/Requerido: WCS x CR.  
Advogado(a): Dr. Ademilson de Magalhães OAB/PR 22.229.  
Objeto: Vistos e etc. Face o contido no parecer ministerial de fls. 33 e no contido às fls. 29/30, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.  
06- Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 885/2007.  
Requerente/Requerido: JMN x OMN.  
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.  
Objeto: Vistos e etc. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, decreto o divórcio, declarando a dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, voltando a requerente a usar o nome de solteira, conforme consta na certidão de casamento. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação desta ao Registro Civil. Defiro a AJG. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.  
07- Execução de Pensão Alimentícia nº 38/2008.  
Requerente/Requerido: KRS representada por GS x GGS.  
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.  
Objeto: Face o contido às fls. 31, observando as tentativas frustradas de intimar a Requerente e ainda a sua inércia quanto ao prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.  
08- Ação de Alimentos nº 352/2009.  
Requerente/Requerido: GRL representada por STR x JOL.  
Advogado(a): Dra. Carolina Borges Cordeiro OAB/PR 32.334.  
Objeto: Face o contido às fls. 46, em que a Requerente informa que não tem mais interesse na continuidade do prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.  
09- Execução de Prestação Alimentícia nº 840/2004.  
Requerente/Requerido: RVSO e MHSO representados por JS x RAO.  
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.  
Objeto: Vistos e examinados. Diante da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito (fls. 26), bem como considerando ser dever da parte manter o Juízo informado acerca de seu atual endereço (art. 238, § único, CPC), julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Ciência ao MP.  
10- Execução de Prestação Alimentícia nº 890/2004.  
Requerente/Requerido: WFNF representado por CMN x RF.  
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.  
Objeto: Vistos e examinados. Diante da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito (fls. 36), bem como considerando a manifestação ministerial de fls. 38, julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Ciência ao MP.  
11- Execução de Alimentos nº 751/2009.  
Requerente/Requerido: PMA e PVA representados por NZ x DLA.  
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.  
Objeto: Vistos e etc. (...) Isto posto, julgo extinta por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das anotações e comunicações de estilo, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
12- Ação de Investigação de Paternidade nº 280/2006.  
Requerente/Requerido: AA representado por AAA x EJA.  
Advogado(a): Dra. Vanessa Queiroz OAB/PR 35.246 e Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.  
Objeto: (...) Ante o exposto, homologo o reconhecimento da paternidade formulado nos autos às fls. 94/99 (artigo 1.609 do Código Civil) e o acordo formulado entre as partes (relativos à guarda, alimentos e visitas), e julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca para que proceda à devida averbação no Registro, na forma do item 4.2.4.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça deste Estado. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.  
13- Ação de Execução de Alimentos nº 208/2007.  
Requerente/Requerido: RSF e ALSF representados por LSF x LCS.  
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Vistos e examinados. Diante da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito (fls. 54), bem como considerando a manifestação ministerial de fls. 56, julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, revogo do decreto prisional anteriormente expedido em desfavor do executado. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Ciência ao MP.

14- Ação de Investigação de Paternidade nº 1131/2008.

Requerente/Requerido: ECM representado por ACM x NR.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: (...) Assim, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mas defiro os benefícios da AJG. Sem honorários, visto que o requerido não constituiu advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.

15- Ação de Alimentos nº 636/2007.

Requerente/Requerido: MPF, EPF, MPF e MPF representados por MP x MAF.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

Objeto: Vistos e examinados. Diante da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito (fls. 21, 22 e 25v), bem como considerando ser dever da parte manter o Juízo informado acerca de seu atual endereço (art. 238, § único, CPC), julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Ciência ao MP.

16- Homologação Judicial de Acordo na Ação Negatória de Paternidade nº 939/2006.

Requerente/Requerido: FPC representado por ZFP e JC x Este Juízo.

Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

Objeto: Vistos etc. (...) Assim, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC, pela falta de interesse de agir, na modalidade adequação. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se.

17- Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Pedido de Alimentos nº 337/2009. Requerente/Requerido: ILZ representado por AAZ x ILC.

Advogado(a): Dr. João Paulo S. Cabreira OAB/PR 48.859 e Dra. Sandra Lustosa Franco OAB/PR 42.659.

Objeto: Vistos e examinados. (...) Ante o exposto, homologo, o reconhecimento da paternidade formulado nos autos às fls. 127/130 (artigo 1.609 do Código Civil) e o acordo formulado entre as partes (relativos à guarda, alimentos e visitas), e julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca para que proceda à devida averbação no Registro, na forma do item 4.2.4.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça deste Estado. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.

18- Execução de Alimentos nº 1056/2009.

Requerente/Requerido: BRFP, DEFP, VGFP e ARP representados por RFS x LFP.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Vistos e examinados. (...) Assim, diante do requerimento de fls. 77, bem como levando em conta a manifestação ministerial julgo extinto o presente feito fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.

19- Execução de Alimentos nº 455/2008.

Requerente/Requerido: TBF e DBF representados por MAB x CAF.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Vistos e examinados. (...) Assim, diante do requerimento de fls. 27, bem como levando em conta a manifestação ministerial julgo extinto o presente feito fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.

20- Ação de Investigação de Paternidade nº 126/2009.

Requerente/Requerido: MJR representado por MR x MRF.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dr. Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB/PR 45.476.

Objeto: Face o contido às fls. 38 e a certidão de fls. 40 julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

21- Execução de Pensão Alimentícia nº 85/2008.

Requerente/Requerido: GMN representado por SLM x PCN.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Face o contido às fls. 21, julgo extinto o presente processo com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

22- Reconhecimento de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Liminar de Busca e Apreensão de Bens Pessoaís nº 19/2005.

Requerente/Requerido: BAL x CLF.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Face o contido às fls. 49/verso, em que a Requerente informa que não tem mais interesse na continuidade do presente feito, julgo extinto o presente processo com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

23- Guarda com Pedido de Guarda Provisória nº 10060-84.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: JMRS e MGS x MGS.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: Face o contido no parecer ministerial de fls. 39 e no contido às fls. 38, julgo extinto o presente processo com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

24- Regulamentação de Guarda nº 10297-21.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: EPB representado por BB x APP.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido de guarda e responsabilidade do menor EPB, em favor do Requerente BB, com fulcro no artigo 33 e seguintes do E.C.A.. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante o disposto no artigo 3º, inciso V da Lei 1060/1950. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante a Lei nº 1060/1950. Lavre-se o respectivo Termo de Guarda. Oportunamente arquivem-se. Registre-se. Intime-se.

25- Alimentos c/c Alimentos Provisionais nº 10309-35.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: ALG representado por ST x CRLG.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Vistos e examinados. Diante da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito (fls. 35, 38v), bem como considerando ser dever da parte manter o Juízo informado acerca de seu atual endereço (art. 238, § único, CPC), julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.

26- Alimentos nº 7801-19.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: KAA x VP.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Vistos e examinados. Diante da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito (fls. 25, 26/27 e 30v), bem como considerando ser dever da parte manter o Juízo informado acerca de seu atual endereço (art. 238, § único, CPC), julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.

27- Ação Revisional de Alimentos c/c Pedido Liminar nº 9603-52.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: HSS x JSS representada por ASS.

Advogado(a): Dr. Evaldo Pissaisa OAB/PR 38.199.

Objeto: Tendo em vista a certidão de fls. 39/verso julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

28- Regulamentação de Guarda nº 9894-52.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: RPLC representado por ILS x IC.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dr. Ricardo Luiz Rios Brandão OAB/PR 11.517.

Objeto: Diante da impossibilidade na localização das partes e do parecer ministerial de fls. 34, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

29- Separação Litigiosa c/c Separação de Bens e Guarda nº 340-93.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: ID x JW.

Advogado(a): Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360 e Dr. Mauro Soviersoski Tatará OAB/PR 6.907.

Objeto: (...) Ante o exposto, homologo o acordo com relação à guarda dos infantes e, com fundamento no artigo 226 § 6º da Constituição Federal, decreto o divórcio, declarando a dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação desta ao Registro Civil. IV- No que à partilha de bens, de início saliento que preclusa a oportunidade de produção de provas sobre o tema, visto que as próprias partes dispensaram a produção de prova testemunhal, bem como se reportaram às peças já apresentadas. Entretanto, da análise dos autos nota-se que a parte requerente afirmou ter alienado os direitos relativos ao veículo Fiat Palio (fls. 47), razão pela qual não haveria mais como se partilhar tal bem, mas apenas os valores obtidos com a venda. Assim, determino a intimação da parte autora para informe a este Juízo os termos da avença relativa à alienação do imóvel, em cinco dias. Com as informações, colha-se a manifestação da parte adversa, no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. V- Int. Diligências necessárias.

30- Divórcio Direto Litigioso nº 6778-38.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: JLM x CLFM.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: Vistos e etc. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 226 § 6º da Constituição Federal, decreto o divórcio, declarando a dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, voltando a requerente a usar o nome de solteira, conforme consta na certidão de casamento. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação desta ao Registro Civil. Defiro a AJG. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Diligências Necessárias.

31- Guarda com Pedido de Tutela Antecipada nº 1299-64.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: TAFG x CAL.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.  
Objeto: (...) III- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de guarda e responsabilidade do menor GGL, em favor da autora TAFG, nos termos do artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se o respectivo Termo de Compromisso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que aplicável, as disposições do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. Após o trânsito em julgado desta, certificando nos autos arquivem-se.

32- Homologação de Acordo Extrajudicial nº 8573-79.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: ANC representado por KDNS e AC

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Tendo em vista a petição de fls. 27 julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

33- Regulamentação de Visitas nº 7258-16.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: EA x GAAV.

Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217 e Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543.

Objeto: Vistos e examinados. Diante da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito (fls. 18 e 21 v), bem como considerando ser dever da parte manter o Juízo informado acerca de seu atual endereço (art. 238, § único, CPC), julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.

34- Execução de Alimentos nº 7692-05.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: GCS representado por SCS x JMS.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: Vistos e etc. (...) Isto posto, JULGO EXTINTA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das anotações e comunicações de estilo, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35- Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guara e Alimentos nº 8394-48.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: ECC x EAP.

Advogado(a): Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685.

Objeto: (...) considerando ainda, que houve acordo quanto à guarda e bens adquiridos na constância da união pelo casal, HOMOLOGO o acordo de fls. 43 par que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e declaro dissolvida a sociedade conjugal. II- Defiro a AJG. III- P.R.I. IV- Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que pertinente. Oportunamente, arquivem-se.

36- Execução de Alimentos nº 6271-77.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: CFJ representada por PFN x AJ.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Vistos e examinados. Diante da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito (fls. 30/31 e 34v), bem como considerando ser dever da parte manter o Juízo informado acerca de seu atual endereço (art. 238, § único, CPC), julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.

37- Regulamentação de Guarda nº 10310-20.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: TCM x AS e ACM.

Advogado(a): Dr. Marcus Vinicius Tadeu Pereira OAB/PR 24.625 e Dr. Paulo Sérgio S. Chacoeira OAB/PR 25.567 Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e concedo a guarda de RNS à AS e ACM.

38- Conversão de Separação em Divórcio Litigioso nº 44/2008.

Requerente/Requerido: MAJ x MOP.

Advogado(a): Dr. Antonio Carlos dos Santos OAB/PR 10.314 e Dr. Etiene do Nascimento Lara OAB/PR 53.366-S.

Objeto: Considerando que já foi expedido mandado de averbação (fls. 51), pagas as custas remanescentes pela Requerida (fls. 50), arquivem-se.

39- Reconhecimento de Paternidade Sócioafetiva c/c Reconhecimento de Direitos Hereditários nº 819/2009.

Requerente/Requerido: CAC x Espólio de SVH.

Advogado(a): Dr. Rodrigo da Rocha Stremel Torres OAB/PR 45.206.

Objeto: Sobre as certidões de fls. 99 verso, 101 verso e 108, diga o procurador do Requerente em 5 (cinco) dias.

40- Alimentos nº 10004-51.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: AFOR e AROR representados por MCPO x ASR.

Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.

Objeto: (...) Diga o Procurador da Autora em 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito.

CASTRO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**DEBORA CARLA PORTELA CASTAN**  
Juíza de Direito Diretora do Fórum

Relação: nº09/2012

**VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS -  
DIREÇÃO DO FÓRUM**

NOME	OAB	Número
MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO	19.634	1

01- PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 06/2011- requerente Direção do Fórum da Comarca de Castro. e requerido J.E.T. - Em atenção ao § 3º do artigo 185 da Lei Estadual nº 16.024/2008, intime-se a defesa para apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias. Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.

Castro, 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Gustavo Caramaschi Pasanato, Secretario da Direção - Mat. 14.988, que o digitei e subscrevo.

## GUARAPUAVA

## VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -  
PARANA**  
VARA DE FAMILIA E ANEXOS  
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE  
DIREITO

RELACAO Nº 09/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO CORDEIRO BELO 00026 000012/2004  
ALEXANDRE BARBIERI NETO 00029 000004/2005  
ALFEU RIBAS KRAMER 00020 001200/2010  
AMORITI TRINCO RIBEIRO 00013 001661/2009  
ANA CRISTINA KLOSTERMANN 00022 001252/2010  
ANA VALCI SANQUETA 00006 001125/2005  
00009 000864/2008  
00022 001252/2010  
ANDREIA FARIAS 00017 000697/2010  
ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS 00008 001447/2006  
ARTEMIO PEREIRA 00028 000041/2004  
CEZAR AUGUSTO FABIANE 00015 000564/2010  
CRISTIANE CHAVES VALTER 00018 001023/2010  
EDILBERTO SPRICIGO 00033 000046/2010  
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00001 000191/1994  
00004 000065/2005  
00023 000046/1997  
ELCIO JOSE MELHEM 00016 000652/2010  
00019 001177/2010  
GRACILIANO RIBEIRO 00007 000725/2006  
00025 000006/2004  
00027 000017/2004  
HELEN CRISTINE BRUN 00022 001252/2010  
JAYME ABDANUR 00014 000375/2010  
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR 00005 000651/2005  
00020 001200/2010

JOSE DE ALENCAR CORDEIRO 00012 001618/2009  
 JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 00011 001422/2009  
 JULIO CESAR RIBEIRO 00003 000902/2004  
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 00023 000046/1997  
 MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00010 000071/2009  
 MARIA CECILIA SALDANHA 00003 000902/2004  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 00026 000012/2004  
 MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO 00002 000793/1997  
 SEBASTIAO DOS SANTOS 00024 000001/1991  
 00030 000010/2007  
 00031 000014/2008  
 00032 000026/2008  
 SILMARA STROPARO 00021 001203/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-191/1994-S.R.P. x A.P.-  
 Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

2. EXEC. DE ALIMENTOS-793/1997-J.A.M. e outro x L.J.P.- Tendo em conta as informações de fls. 218 e 220, intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, bem como juntar certidão de nascimento de sua cliente. -Adv. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO-.

3. EXEC. DE ALIMENTOS-902/2004-J.P.V.A. e outros x J.M.V.A.- Não obstante o teor da certidão de fl. 101 verifica-se que a procauração de fl. 96 não tendeu a decisão de fl. 90, uma vez que não está assinada pela própria exequente. Portanto, cumpra-se a sentença. (...). JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelas exequentes, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. MARIA CECILIA SALDANHA e JULIO CESAR RIBEIRO-.

4. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-65/2005-R.R.D. e outro x N.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

5. ACOAO DE ALIMENTOS-651/2005-J.G.P. e outro x P.R.D.P.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR-.

6. EXEC. DE ALIMENTOS PROVISORIO-1125/2005-G.M.D.S. e outro x J.M.D.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

7. EXEC. DE ALIMENTOS-725/2006-J.M.P. e outro x E.M.P.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis do executado, bem como no mesmo prazo, manifestar interesse na utilização do sistema BACEN-JUD para bloqueio de valores, na forma autorizada pelo artigo 655-A do CPC, devendo, em caso positivo, informar o CPF do executado apresentar cálculo atualizado dos alimentos, sob pena de suspensão da execução e arquivamento. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO-.

8. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1447/2006-D.M.C. e outro x M.C.C.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS-.

9. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-864/2008-Y.H.P. e outro x M.F.- 1. Tendo em conta a impenhorabilidade prevista no artigo 1º parágrafo único, da Lei nº 8009/1990, indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 81. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens a penhora, sob pena de arquivamento do processo. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

10. EXEC. DE ALIMENTOS-71/2009-R.R. e outros x L.C.R.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.

11. EXEC. DE ALIMENTOS-1422/2009-E.B.O. e outros x M.P.O.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA-.

12. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1618/2009-E.C.G. e outro x E.K.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE DE ALENCAR CORDEIRO-.

13. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1661/2009-R.C.D.S. e outros x S.R.D.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AMORITI TRINCO RIBEIRO-.

14. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0006255-11.2010.8.16.0031-J.C.S. x C.C.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JAYME ABDANUR-.

15. EXEC. DE ALIMENTOS-0009245-72.2010.8.16.0031-E.C.R. e outro x L.R.D.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CEZAR AUGUSTO FABIANE-.

16. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-0010324-86.2010.8.16.0031-A.C.D.T. e outro x J.L.T.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

17. EXEC. DE ALIMENTOS-0010802-94.2010.8.16.0031-R.P.S.M. e outro x C.M.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREIA FARIAS-.

18. EXEC. DE ALIMENTOS-0015764-63.2010.8.16.0031-E.G.O.M. e outro x J.W.M.J.- Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CRISTIANE CHAVES VALTER-.

19. EXEC. DE ALIMENTOS-0018727-44.2010.8.16.0031-R.H.B.L. e outro x J.F.L.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, informando o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

20. EXEC. DE ALIMENTOS-0018794-09.2010.8.16.0031-G.C.S. e outro x P.S.S.-1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo executado em virtude de decisão interlocutória de decreto de prisão, por inadimplência alimentar. Assim, diante da falta de previsão legal específica para admissibilidade, deixo de receber o recurso de apelação apresentado às fls. 58/61. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR-.

21. EXEC. DE ALIMENTOS-0018790-69.2010.8.16.0031-V.L.A. e outro x L.C.A.- Defiro parcialmente o pleito formulado na petição de fl. 29, concedendo apenas 60 (sessenta) dias de prazo. -Adv. SILMARA STROPARO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0019493-97.2010.8.16.0031-E.E.L. x L.F.L. e outros- Aguarde-se em arquivo o cumprimento do acordo celebrado pelas partes na petição de fls. 90/91, nos termos do artigo 792, caput, do CPC, permanecendo suspensa a execução. -Advs. ANA VALCI SANQUETA, HELEN CRISTINE BRUN e ANA CRISTINA KLOSTERMANN-.

23. CANC. DE REGISTRO DE IMOVEIS-46/1997-W.D. x E.J.- (...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de determinar o cancelamento da "ressalva de venda de pinheiros e imbuías à Firma Indústrias Andrade Latorre S/A" existente na matrícula nº 3.501 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava. Custas pelos requerentes. Não há honorários de sucumbência, visto que as citações realizadas foram feitas na condição de interessados, não havendo resistência. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas remanescentes, peça-se o mandado de cancelamento. PRI. Ad cautelam, determino que também se cientifique desta decisão o Promotor de Justiça com atribuição em direito ambiental. (...)-Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO-1/1991-B.R.P. e outro x I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do disposto na certidão de fl. 221. -Adv. SEBASTIAO DOS SANTOS-.

25. ACOAO PREVIDENCIARIA-6/2004-L.A.F. x I.N.S.S.- (...) ficam homologados os cálculos, devendo a Escrivania requisitar o pagamento por meio de precatório. (...). -Adv. GRACILIANO RIBEIRO-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO-12/2004-A.P. x I.N.S.S.- Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo réu ou insistir na execução. -Advs. ADRIANO CORDEIRO BELO e MARLON JOSE DE OLIVEIRA-.

27. PENSÃO POR MORTE-17/2004-I.D.S. e outro x I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões de fls. 163 e 169, nos termos do contido na certidão de fl.

171. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO-  
 28. ACIDENTE DE TRABALHO-41/2004-J.M.K. x I.N.S.S.-  
 Considerando a concordância do autor, a não  
 oposição de embargos e a ausência de impugnação  
 pelo MP, homologo os cálculos apresentados pelo  
 réu, determinando a requisição do pagamento. -Adv.  
 ARTEMIO PEREIRA-  
 29. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-4/2005-O.A.A. x  
 I.N.S.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução,  
 com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas  
 processuais remanescentes pelo executado. PRI.  
 -Adv. ALEXANDRE BARBIERI NETO-  
 30. ACIDENTE DE TRABALHO-10/2007-J.A.L. x I.N.S.S.-  
 (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com  
 fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas  
 remanescentes pelo executado. PRI. -Adv. SEBASTIAO  
 DOS SANTOS-  
 31. ACAO PREVIDENCIARIA-14/2008-O.D.S.O. x  
 I.N.S.S.- Requisite-se o pagamento por meio de  
 precatório. -Adv. SEBASTIAO DOS SANTOS-  
 32. ACIDENTE DE TRABALHO-26/2008-J.L. x I.N.S.S.-  
 (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com  
 fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas  
 processuais pelo executado. PRI. -Adv. SEBASTIAO  
 DOS SANTOS-  
 33. INDENIZACAO POR ACID.  
 TRABALH-0020736-76.2010.8.16.0031-A.S.E. x I.- Ante  
 o teor do documento de fl. 43, nomeio em  
 substituição ao Dr. João Dias Junior o Dr. Ivan  
 Gnoato. Intimem-se as partes para, no prazo de 5  
 (cinco) dias, se manifestarem sobre a nomeação e  
 apresentarem ou complementarem seus quesitos. -Adv.  
 EDILBERTO SPRICIGO-

GUARAPUAVA, 15 DE MARÇO DE 2012  
 EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR  
 TÉCNICO JUDICIÁRIO - MATRÍCULA Nº 50.480

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -  
 PARANA  
 VARA DE FAMILIA E ANEXOS  
 DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE  
 DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 10/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAM KAMINSKI DO NASCIMENTO 00010 001248/2008  
 00034 001115/2010  
 00036 001240/2010  
 ALFEU RIBAS KRAMER 00003 000336/2006  
 ALLAN QUARTIERO 00014 000976/2009  
 ANA VALCI SANQUETA 00001 000092/2000  
 00004 000028/2008  
 ANDREIA FARIAS 00029 000900/2010  
 ANTONIO LIDIO 00031 000943/2010  
 ARTEMIO PEREIRA 00018 001402/2009  
 AURELIANO JOSE AREDES 00005 000264/2008  
 00015 001078/2009  
 00025 000616/2010  
 CARLOS MARCELO VIEIRA 00016 001199/2009  
 CELIA REGINA HANSEN DAMIANI 00025 000616/2010  
 CELSO ALVES DE ARAUJO 00032 001067/2010  
 CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR 00030 000927/2010  
 DANIEL TILLE GAERTNER 00002 001214/2003  
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00008 000924/2008  
 ELCIO JOSE MELHEM 00014 000976/2009  
 ELDA MARTINS DA SILVA POLONI 00022 000026/2010  
 ELIZETE DE FATIMA ESTRELA 00033 001068/2010  
 EVERTON DE SOUZA FERREIRA 00020 001517/2009  
 FABIO PEREIRA 00018 001402/2009  
 FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS00021 001636/2009  
 GRACILIANO RIBEIRO 00025 000616/2010  
 GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES 00001 000092/2000  
 JAYME ABDANUR 00008 000924/2008  
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00006 000340/2008  
 JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUN00011 000559/2009  
 JULIANA MALUF 00027 000796/2010  
 LORENICE MARIA CIVIERO 00019 001404/2009  
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00009 001039/2008  
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00004 000028/2008  
 LUIZ FERNANDO GARCIA CAMPOS 00012 000602/2009  
 LUIZ ROBERTO FALCAO 00035 001179/2010

MARCELO IATSKIU 00028 000826/2010  
 MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES 00003 000336/2006  
 MARIA CECILIA SALDANHA 00003 000336/2006  
 MARIA DAS GRACAS FOSS CARVALHO 00003 000336/2006  
 OLINDO DE OLIVEIRA 00024 000351/2010  
 SAMUEL FERREIRA XALÃO 00003 000336/2006  
 00007 000820/2008  
 00017 001208/2009  
 00034 001115/2010  
 00036 001240/2010  
 SERGIO ROBERTO LOSSO 00012 000602/2009  
 00013 000712/2009  
 THIAGO CARAMORI CORADIN 00001 000092/2000  
 VILMAR DOMINGUES DA LUZ 00026 000716/2010  
 VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 00023 000093/2010  
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00006 000340/2008

#### 1. CUMPRIMENTO

SENTENCA-0007063-89.2005.8.16.0031-E.B.B. x A.M.B.-  
 Sobre os valores depositados, manifestem-se as  
 partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA VALCI  
 SANQUETA, THIAGO CARAMORI CORADIN e GUSTAVO AECIO  
 BARBOSA LOPES-.

2. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-1214/2003-B.S. e  
 outro x P.R.- (...) Com a resposta, intime-se a  
 requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez)  
 dias. -Adv. DANIEL TILLE GAERTNER-

3. ORDINARIA DE SOCIEDADE FATO-336/2006-S.T.L. x  
 A.S.- Determino a produção de prova oral,  
 consistente no depoimento pessoal da requerente e  
 da requerida Julia Tracz e na oitiva de  
 testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em  
 cartório no prazo de 10 (dez) dias da intimação  
 desta decisão, na forma do artigo 407 do Código de  
 Processo Civil. Designo para audiência de  
 conciliação, instrução e julgamento o dia  
 30/04/2012 às 14:40 horas.-Advs. MARIA DAS GRACAS  
 FOSS CARVALHO, SAMUEL FERREIRA XALÃO, MARIA CECILIA  
 SALDANHA, ALFEU RIBAS KRAMER e MARCOS ANTONIO  
 MARQUES DE GOES-.

4. SEPARACAO LITIGIOSA-28/2008-J.R.D. x E.G.D.-  
 Indefiro o pedido formulado na petição de fls.  
 282/284, tendo em conta que o processo está extinto  
 por sentença, bem como em razão da implantação do  
 Sistema PROJUDI nesta Vara da Família e Anexos.  
 Intimem-se os procurados subscritores da petição  
 supracitada para, querendo, ajuizar pedido de  
 homologação de partilha pelo Sistema PROJUDI.  
 -Advs. ANA VALCI SANQUETA e LUCIANE MELHEM  
 KARASINSKI-.

5. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-264/2008-J.R.S. e  
 outro x J.R.O.- Manifeste-se a parte requerente no  
 prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AURELIANO JOSE  
 AREDES-.

6. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-340/2008-G.J.C. e  
 outro x B.A.B.- (...) Manifestem-se as partes no  
 prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. WILLIAN CLEBER  
 ZOLANDECK e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

7. ACAO DE ALIMENTOS-820/2008-J.E.A. e outros x  
 R.C.A.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10  
 (dez) dias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

8. EXONERACAO DE  
 ALIMENTOS-0008217-40.2008.8.16.0031-L.C.G.S. x  
 A.C.C.S.- Manifestem-se as partes, sobre a baixa  
 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAYME  
 ABDANUR e EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

9. SEPARACAO LITIGIOSA-1039/2008-J.L.F. x T.J.S.L.-  
 (...) Manifeste-se o requerente no prazo de 10  
 (dez) dias. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.

10. ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE  
 TUTELA-1248/2008-J.L.A. e outro x J.F.A.-  
 Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10  
 (dez) dias. -Adv. ADAM KAMINSKI DO NASCIMENTO-.

11. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-559/2009-L.P. e  
 outros x M.T.A.V.- (...) Manifeste-se a parte  
 requerente sobre o prosseguimento da ação no prazo  
 de 10 (dez) dias, esclarecendo se os pais do  
 falecido são vivos e se ele tem outros irmãos, bem  
 como se custeará o exame de DNA. -Adv. JOSE  
 BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUNIOR-.

12. SEPARACAO JUDICIAL-602/2009-S.M.S.C. x A.J.C.-  
 Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias,  
 acerca da petição da Fazenda Pública acostada na  
 fl. 35. -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO e LUIZ FERNANDO  
 GARCIA CAMPOS-.

13. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-712/2009-J.F.D.S.

e outro x J.O.R.S.- (...) Ante o exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de reconhecer que o requerido é o pai da requerente, bem como condená-lo a pagar à filha uma pensão mensal de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), montante equivalente a aproximadamente 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a qual é devida desde a citação, incidindo sobre as prestações em atraso correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Outrossim, ante a sucumbência mínima da requerente, condeno o requerido ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 18% sobre a soma das últimas 12 (doze) prestações alimentícias, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação, que deverá ser transmitido preferencialmente pelo sistema messageiro. P.R.I.-Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.

14. SEPARACAO LITIGIOSA-976/2009-A.C.R. x T.G.U.R.- Defiro o requerimento contido na petição de fl. 38, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias. (...)

-Advs. ALLAN QUARTIERO e ELCIO JOSE MELHEM-.

15. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1078/2009-R.A.R.C. x E.P.S.- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício juntado na fl. 155. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.

16. DISSOLUCAO UNIAO ESTAVEL-1199/2009-C.A. x H.E.D.- (...) Com a resposta aos ofícios expedidos, manifeste-se o procurador da requerente no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-.

17. ACAO DE ALIMENTOS-1208/2009-M.C.G. e outro x H.R.G.- Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com base no art. 25 da Portaria nº 06/2011. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

18. TUTELA-1402/2009-C.O.D.S. e outro- Designo audiência para oitiva das infantes Jaqueline Batista da Fonseca e Daniele Batista da Fonseca para o dia 27/03/2012, às 14:40 horas. -Advs. ARTEMIO PEREIRA e FABIO PEREIRA-.

19. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-1404/2009-E.B.D.S. x T.M.- Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO-.

20. ACAO DE ALIMENTOS-1517/2009-L.M.A.T. e outros x C.A.T. e outro- (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida pela decisão de fls. 24/25. Custas pela requerente, permanecendo, porém, suspensa a cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. -Adv. EVERTON DE SOUZA FERREIRA-.

21. SEPARACAO DE CORPOS-1636/2009-J.A.O. x K.M.F.- Manifeste-se o procurador do requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS-.

22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-26/2010-J.C.O. x J.C.P. e outro- Defiro o requerimento formulado na petição de fl. 65. -Adv. ELDA MARTINS DA SILVA POLONI-.

23. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0000093-97.2010.8.16.0031-L.B. x A.B.- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.

24. ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005562-27.2010.8.16.0031-R.A.L.C. e outro x N.A.C.- (...) Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

25. RECONHC.DISSOL.SOCIED.FATO-0009615-51.2010.8.16.0031-M.M.P. x N.B.- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, darem atendimento ao solicitado pela Fazenda Pública Estadual na petição de fls. 66/67. (...) -Advs. GRACILIANO RIBEIRO, AURELIANO JOSE AREDES e CELIA REGINA HANSEN

DAMIANI-.

26. DISSOLUCAO UNIAO ESTAVEL-0011217-77.2010.8.16.0031-M.H.A. e outro- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Fazenda Pública. -Adv. VILMAR DOMINGUES DA LUZ-.

27. CONVER.CONSEN.SEP.JUD.DIVORCI-0012614-74.2010.8.16.0031-E.R. x J.M.- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIANA MALUF-.

28. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0013697-28.2010.8.16.0031-R.L.V. x A.M.C.- Considerando a apresentação de novos documentos pela parte requerente, manifeste-se a parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO IATSKIU-.

29. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0014108-71.2010.8.16.0031-V.A.V. x G.M.B.V.- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREIA FARIAS-.

30. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0014445-60.2010.8.16.0031-L.E.P.L. e outro x H.C.L.- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir outras provas, indicando suas respectivas finalidades, com a advertência de que na ausência de manifestação importará o julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR-.

31. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-0014461-14.2010.8.16.0031-P.R. e outro x J.C.- Manifeste-se a parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO LIDIO-.

32. ACAO DE ALIMENTOS-0016557-02.2010.8.16.0031-W.M.C. e outros x L.A.C.- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CELSO ALVES DE ARAUJO-.

33. REVISAO DE ALIMENTOS-0016558-84.2010.8.16.0031-G.B.L.L. e outro x G.A.L.L.- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIZETE DE FATIMA ESTRELA-.

34. MAJORACAO DE ALIMENTOS-0017640-53.2010.8.16.0031-L.P.C. e outros x F.C.A.- (...) JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na proporção de 50% para cada uma das partes, observando-se, porém, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que defiro, também ao requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Advs. ADAM KAMINSKI DO NASCIMENTO e SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

35. DIVORCIO DIRETO-0018797-61.2010.8.16.0031-M.T.S.V. x E.A.B.V.- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar atendimento ao solicitado pela Fazenda Pública Estadual na petição de fl. 37. (...) -Adv. LUIZ ROBERTO FALCAO-.

36. ACAO DE ALIMENTOS-0019503-44.2010.8.16.0031-M.C.Q.F. e outros x D.F.- Ante o noticiado na petição de fls. 35/36 e considerando o teor da petição de fls. 38/39, bem como tendo em vista a impossibilidade de execução do direito de visitas livre, alerto as partes para o disposto no artigo 1584, § 5º, do Código Civil, restando ao genitor insatisfeito, na ausência de composição, propor ação nova para regulamentação da guarda de forma diversa da estabelecida atualmente. -Advs. ADAM KAMINSKI DO NASCIMENTO e SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

GUARAPUAVA, 15 DE MARÇO DE 2012  
ALESSANDRA COSTA RADÚNZ  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ  
**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL**  
 FORO CENTRAL  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**RÉU: CÍNTIA CARDOSO**  
**AUTOS: 2004.12463-7**

Prazo: 15 (quinze) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a acusada CÍNTIA CARDOSO, brasileira, RG nº 6.459.427/PR, nascida aos 08.05.1974, natural de Curitiba/PR, filha de Ivo Cardoso e Doralice do Rocio Cardoso, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADA a acusada para nos termos do artigo 396 do código de processo penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/2008 a apresentar a respectiva Defesa Preliminar referente aos fatos constantes na denúncia, no prazo de 10 dias através de advogado constituído, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado Defensor para exercer a sua defesa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 16 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.  
**ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS**  
**JUÍZA DE DIREITO**

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
 ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 20958-64.2011.8.16.0013  
**"PRAZO DE 20 DIAS"**  
 A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.  
**FAZ SABER** a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 20958-64.2011.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a G.A.S filho

de LUIZA PEREIRA DE AZEVEDO e WILSON FRANCISCO DOS SANTOS como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **WILSON FRANCISCO DOS SANTOS**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **CITAÇÃO** quanto à ação de destituição do poder familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que recebeu a ação de Destituição do Poder Familiar, proposta pelo Ministério Público e decretou liminarmente a **SUSPENSÃO** do poder familiar que o requerido exerce em relação ao infante acima, restando proibido realização de visitas pelo requerido e demais familiares até ulterior deliberação do juízo. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (12.03.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretaria, que digitei.

**LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES**  
 Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

**EDITAL, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE MANOEL ORLANDO DA SILVA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ. **F A Z S A B E R** a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente a **MANOEL ORLANDO DA SILVA**, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo da 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº **769/2009** de **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CASAMENTO**, em que é Requerente:- **GERTRUD HUG DA SILVA** e Requerido: **MANOEL ORLANDO DA SILVA**, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- As requerida contraiu matrimônio com o requerido em 26/09/1950, sob o Regime de Comunhão de Bens, sendo que, naquela época, o requerido declarou-se solteiro. Cerca de 30 anos após a celebração do casamento, o requerido abandonou o lar. A requerida requer que seja julgada procedente a nulidade do casamento. **DESPACHO:-** Autos nº 769/2009. "Considerando que já se esgotaram todos os meios para tentativa de localização do Réu, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. (a) Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho. Juiz de Direito".

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será afixado no lugar de costume do Fórum, nos autos e publicado na imprensa desta Capital.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 14 de fevereiro de 2012. Eu (a) \_\_\_\_\_ Renata de Pina Costa, Técnica Judiciária, o datilografei e subscrevi.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO**  
**JUIZ DE DIREITO**

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (NOME FANTASIA AUTO PARK), COM O PRAZO DE VINTE DIAS**  
 O Doutor ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, MM. Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a empresa devedora **JULIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (NOME FANTASIA AUTO PARK)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.695.147/0001-92, na pessoa de seu representante legal, que por este Juízo tramitam os autos sob nº. **1953/2008** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

proposto em face de **JULIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (NOME FANTASIA AUTO PARK)**, por **AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, o qual alega em síntese o seguinte: "**que a exequente é credora da executada pela importância de R\$ R\$ 84.441,36 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), cálculo atualizado em 01/11/2011**". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica a devedora **JULIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (NOME FANTASIA AUTO PARK)**, devidamente **CITADA** para que, no prazo de **TRÊS DIAS**, promova ao pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial que acompanha por cópia a presente, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de **QUINZE DIAS**, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art.736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do exequente ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, fica fixado a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, P. único do art. 652-A). Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda R. Guides Mequelin, funcionária juramentada, o fiz digitar e subscrevi. Observação: sob minuta.

**ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**  
Juíza de Direito Substituta

#### JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

##### EDITAL DE CITAÇÃO DE COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ 82.682.675/0001-22, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora **ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em especial a empresa acima nominado, na pessoa de seu representante legal, que por este Juízo tramitam os **autos sob nº 217/2001**, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, contra **COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE LTDA**, proposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, o qual alega ser credora da importância R\$61.396,08 (sessenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e oito centavos), proveniente do contrato de cambio de compra sob nº 00/00305, devidamente protestada e pelo incluso demonstrativo analítico. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual ficam os devedores acima nominados, devidamente **CITADOS** dos termos da presente e para, querendo, no prazo legal de **TRÊS DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, pagarem a dívida no valor acima mencionado, mais acréscimos legais, acrescida das custas processuais e demais despesas, ficando **INTIMADOS** que poderão oferecer embargos no prazo de **QUINZE DIAS**, independente de penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 736 do CPC. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada, subscrevi.- Sob minuta.

**ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**  
Juíza de Direito Substituta

#### JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

##### EDITAL DE CITAÇÃO DE SUPRI-PEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ 09.240.869.0001-89, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora **ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em especial a empresa acima nominado, na pessoa de seu representante legal, que por este Juízo tramitam os autos sob nº 29206-89-2010.8.16.0001 e 0011393-49.2010.8.16.0001 de **AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL C/C PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESPECTIVAMENTE, dos quais se extraiu o presente edital para a citação de SUPRI-PEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.364.194/0001-28, atualmente em lugar ignorado para que no prazo de 05 e 15 dias, respectivamente para cada**

**ação, contados após o término do prazo do presente para que conteste os fatos e os pedidos aduzidos nas duas ações supracitadas. As demandas fundam-se no fato da autora ter recebido intimação de Protesto de duplicata de venda mercantil por indicação do Banco Santander S/A de n.º 2934-C, expedida pelo 5º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba, sendo que o suposto título teria vencimento no dia 30/03/2010 e foi levado à protesto no dia 09/04/2010, conforme demonstra o documento em anexo. Ainda, o único negócio jurídico existente entre as partes foi o realizado no dia 02/02/2010, conforme demonstra a nota fiscal em anexo, nos termos da referida nota fiscal de venda, os valores de R\$ 4.789,86 e 4.789,88 tem respectivamente vencimento em 04/03/2010 e em 03/05/2010, ou seja, considerando o único negócio jurídico existente entre as partes, ainda sequer ocorreu o vencimento de toda a obrigação. Ainda, a ré, ao efetuar a emissão de duplicata e efetuar o protesto do mesmo, incorre em crime tipificado no art. 172 do Código Penal, haja vista que não ocorreu a transação comercial indicada na duplicata protestada, sendo, portanto referido título simulado. Como não se consumou, portanto, qualquer compra e venda mercantil entre as partes que ensejasse a emissão do malsinado título, não há razão para que houvesse ou permanecesse o dito protesto realizado. Neste sentido a autora promoveu a demanda pleiteando medida cautelar, liminarmente, inaudita altera parte, para que fosse determinada a sustação do protesto da duplicata mercantil por indicação n.º 29374-C, distribuída sob o n.º 42 em 09/04/2010, ou a suspensão dos efeitos do protesto, a qual foi concedida, e na seqüência, a ação declaratória de nulidade de título cambial c/c pedido de tutela inibitória c/ c indenização por danos morais. Deve-se mencionar as consequências geradas desta atitude irresponsável da ré de criar, fazer circular e levar a protesto títulos sem causa, com as seqüências daí inerentes, como a evidente restrição de seu crédito, inclusive no sistema bancário, pela automática inscrição no SERASA. Não há dúvida de que a violação à honra, por lesão imediata à imagem, confere ao lesado ação em que possam deduzir pretensão à correspondente indenização. Configurado, portanto, o dano moral. No mesmo sentido, foi pleiteada tutela inibitória, com o escopo de proibir a Ré de emitir e levar a protesto as duplicatas mercantis decorrentes de suposto negócio jurídico celebrado entre as partes. Pugnando-se, ao final, pela nulidade das duplicatas mercantis por indicação ns.º 2944-A, 2944-B, 2944-C e 2934-C, bem como de todos os demais títulos que futuramente sejam emitidos em decorrência do mesmo negócio jurídico simulado. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica o devedor acima nominado, devidamente **CITADO** dos termos da presente e para, querendo, no prazo legal de **CINCO DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, apresente resposta. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Fernanda R. Guides Mequelin, Funcionária Juramentada, subscrevi.- **ADRIANA DE LOURDES SIMETTE**  
Juíza de Direito Substituta**

## 7ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátia de Araújo Carollo - Escrivã  
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado  
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

#### JUSTIÇA GRATUITA

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ELIZABETE SORAIA MUNZI, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **ELIZABETE SORAIA MUNZI**, nascida aos 28/07/1988, em Fred. Westphalen/RS., filha de *Erminio Munzi Sobrinho* e *Melania Schirmer*, portadora da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. 9.664.407-8, inscrita no CPF/MF. sob nº. 072.307.819-06, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO**, sob nº. **13.781/2011**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **MELANIA SHIRMER**. Foi decretada a interdição de **ELIZABETE SORAIA MUNZI**, a qual é portadora de Encefalopatia e epilepsia, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e mãe **MELANIA SHIRMER**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze. E Eu \_\_\_\_\_ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.

CARLA MELISSA MARTINS TRIA  
Juíza de Direito Substituta

## 5ª VARA DE FAMÍLIA

### Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

#### INTIMAÇÃO POR EDITAL

Processo nº: 0000545-29.2012.8.16.0002

Requerente: P. V. M.

Requerido: J. A. da S.

**Dra. Marilde da Conceição Pereira (OAB-SC 25.340),**

De ordem da MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família de Curitiba, fica Vossa Senhoria devidamente **INTIMADA** da decisão de movimento 16.1 do Projudi: **"Trata-se de ação de guarda e responsabilidade ajuizada por P. V. M. em face de J. A. DA S., em favor do filho comum do casal, G. V. DA S. Em decorrência de a genitora residir em Garuva, no Estado de Santa Catarina, a ação foi interposta naquela Comarca. No despacho inicial, houve o declínio de competência para esta Comarca, sob o fundamento de que o menor aqui reside, não se justificando o trâmite processual em Garuva-SC, especialmente para resguardar os interesses do menor. Declinou, pois, a competência, remetendo os autos a este Foro Regional. No despacho inicial, foi determinada a realização de estudo psicossocial na residência das partes, a fim de verificar a situação do menor. Contudo, verificou-se que, na exordial, a autora apontou o endereço do requerido como sendo a Comarca de Colombo, e não de Curitiba, como constou na decisão de mov. 1.6. Assim sendo, a medida que se impõe, ante o equívoco constatado, é o declínio da competência para a Vara de Família do Foro Regional de Colombo, por se tratar de competência absoluta, a teor do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo, destarte, ser declarada ex officio. Tal decisão deve ser tomada em vista do melhor interesse da criança, cuja guarda fática é atualmente exercida pelo genitor, o qual reside em Colombo-PR. A tramitação do processo na comarca onde reside o genitor, que exerce a guarda fática sobre o menor, será indubitavelmente mais célere. Nesse sentido, o hodierno entendimento do STJ, sumulado: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383, STJ). Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo competente. Após, façam-se as baixas necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público."**

**Advertência:** o presente processo tramita virtualmente (sistema PROJUDI), de modo que o acesso aos autos, o peticionamento e as intimações são feitos diretamente pelo sistema. Assim, o advogado deve **obrigatoriamente** se habilitar junto ao sistema. Esta intimação está sendo feita excepcionalmente por meio do Diário da Justiça, entretanto, para uma atuação regular no processo o advogado deverá se cadastrar no sistema.

Curitiba, 16 de março de 2012

Cordialmente,

**Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki**

**Diretor da 5ª Secretaria de Família**

Portaria 833/2010

Pela Portaria 01/2010 a MM. Juíza autoriza o Sr. Diretor de Secretaria assinar as intimações.

**Observação:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.

## 6ª VARA DE FAMÍLIA

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZ DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS ALBERTO RODRIGUES - PRAZO: TRINTA (30) DIAS  
Edital de Citação nº 09/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0000832-26.2011.8.16.0002 da Ação de Divórcio, em que é autora ROSANA RODRIGUES e réu CARLOS ALBERTO RODRIGUES, que por intermédio do presente, fica o réu CARLOS ALBERTO RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 15 de março de 2012. Eu, Leticia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA**  
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

## 14ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,  
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900  
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -  
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS

RÉU: PAULO SERGIO BORGES

A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **PAULO SERGIO BORGES**, RG: 4.454.749-0/PR, filho de Moises Borges dos Santos e de Lindamir Borges dos Santos, natural de Telêmaco Borba (PR), nascido em 10/07/1969, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2010.8031-5, a qual condenou-o como incurso no artigo 33, parágrafo 3º, da Lei 11.343/2006 e no artigo 12, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 e desclassificou o delito de tráfico de entorpecentes para o delito previsto no artigo 33, parágrafo 3º da Lei 11.343/2006, à pena de três (03) anos de reclusão, um (01) ano de detenção e vinte (20) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

**FABIANE PIERUCCINI**

Juíza de Direito

## VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 676/11

O Dr. JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**RICARDO RODRIGUES DA CRUZ,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 07/05/1975, portador do RG 9.907.221-0/PR, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho (a) de Valdelino Rodrigues da Cruz e de Aleci Luiza de Souza, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 26 de abril de 2012, às 17h10min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos

16 dias do março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

**JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**  
Juiz de Direito Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO 20 (VINTE) DIAS**  
**AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1108/11**

O Dr. **JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**DIEGO DA LUZ POLERA PINTO,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 26/06/1987, portador do RG 9.706.445/PR, natural de Curitiba/PR, filho (a) de João Valmir Polera Pinto e de Cerli Jael da Luz, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 09 de abril de 2012, às 16h45min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 16 dias do março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

**JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**  
Juiz de Direito Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO 20 (VINTE) DIAS**  
**AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1728/09**

O Dr. **JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**EDERSON DA SILVA,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 03/09/182, portador do RG 8.940.011/PR, natural de Campo Mourão/PR, filho (a) de Arão da Silva e de Maria conceição da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 26 de abril de 2012, às 17h00min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 16 dias do março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

**JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**  
Juiz de Direito Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO 20 (VINTE) DIAS**  
**AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 671/11**

O Dr. **JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**EDERSON DA SILVA,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 03/09/182, portador do RG 8.940.011/PR, natural de Campo Mourão/PR, filho (a) de Arão da Silva e de Maria conceição da Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 26 de abril de 2012, às 17h05min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 16 dias do março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

**JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**  
Juiz de Direito Substituto

Interior

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO MARIA SALES GONSALVES  
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

ATRAVÉS do presente CITO-A Sra. MARIA SALES GONSALVES de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos sito à Travessa Ildefonso, nº 115, tramitam os autos nº 000609-13.2012.8.16.0043 de Guarda, proposto por L.M e requerido M.S.G , para que no prazo de 15 (quinze) dias conteste o pedido inicial, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos afirmados pelos requerentes. NADA MAIS. Eu, escrivão que o digitei o presente. Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito, dado e passado nesta cidade e Comarca aos quinze dias do mês de março de dois mil e doze. EU, \_\_\_\_\_, Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei.- SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO - JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO ELIZEU CABRAL e JAIR PEREIRA CABRAL  
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

ATRAVÉS do presente CITO-O Sr. ELIZEU CABRAL e Sr. JAIR PEREIRA CABRAL de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos sito à Travessa Ildefonso, nº 115, tramitam os autos nº 0434-87.2010.8.16.0043 de Exoneração de Alimentos, proposto por I.N.C e requerido E.C e outro, para que no prazo de 15 (quinze) dias conteste o pedido inicial, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente. NADA MAIS. Eu, escrivão que o digitei o presente. Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito, dado e passado nesta cidade e Comarca aos quinze dias do mês de março de dois mil e doze. EU, \_\_\_\_\_, Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei.- SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO - JUIZ DE DIREITO

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - PR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**  
**Autos: Ação Penal nº 2007.733-7**

O Doutor **Katsujo Nakadomari**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER ao réu MARINS CAMILO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 30/11/1974, natural de Pitanga/PR, portador do RG. nº 6.498.964-2/PR, filho de Gustavo Camilo da Silva e Jacira Costa da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **Ação Penal nº 2007.733-7** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, foi proferida sentença em 19/05/2011 que o **CONDENOU**, pela prática constante no artigo 155 "caput" do Código Penal, a pena privativa de liberdade de **01 (um) ano de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços a Comunidade e na prestação pecuniária**. E constando dos autos que o réu MARINS CAMILO DA SILVA encontra-se em lugar incerto e não sabido conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, pelo presente edital, com o **prazo de 90 dias**, fica o mencionado réu intimado do teor acima, e bem assim cientificado de que findo esse prazo que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça será tido como intimado, caso não se conformar com a sentença supra terá o **prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso**, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Apucarana, aos 16 de março de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ Eliane da Silva Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.

**KATSUJO NAKADOMARI**

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. - RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - CEP 83703-276 - ARAUCÁRIA/PR - FONE/FAX: (41 3642-2799**

**SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0046/2012

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) AUGUSTO KLOSS, PORTADOR DO RG Nº 789-664 E INSCRITO NO CPF/MF Nº 273.964.959-20 E MOROSLAVA KLOSS, QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER**, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, SE PROCESSAM OS AUTOS DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR PERDA DE DANOS, REGISTRADO SOB N.º 6747/2010, E QUE É REQUERENTE **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT** E REQUERIDOS **AUGUSTO KLOSS** E **MEROSLAVA KLOSS**, ACHA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, E QUE POR ESTE EDITAL FICAM OS REQUERIDOS CITADOS PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DOS SEUS FUNDAMENTOS E, QUERENDO, APRESENTE DEFESA, ATRAVÉS DE ADVOGADO, NO PRAZO DE 15 DIAS, FLUIRÁ A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL, SOB PENA DE REVELIA E DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS REQUERIDOS ANTONIO MARTINS E AMELIA DIAS MARTINS E NÃO POSSAM ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL A SER PUBLICADO PELA IMPRENSA E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME DO JUÍZO NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 16/3/2012. EU, (CINTIA RENATA FERREIRA - JURAMENTADA), O DIGITEI E SUBSCREVI.  
EVANDRO PORTUGAL  
JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. - RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - CEP 83703-276 - ARAUCÁRIA/PR - FONE/FAX: (41 3642-2799**

**SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0045/2012

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) ANTONIO MARTINS, PORTADOR DO CPF/MF Nº 620.204-989-87 E AMÉLIA DIAS MARTINS, QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER**, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, SE PROCESSAM OS AUTOS DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR PERDA DE DANOS COM PEDIDO LIMINAR, REGISTRADO SOB N.º 2076/2007, E QUE

É REQUERENTE **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT** E REQUERIDOS **ANTONIO MARTINS E AMÉLIA DIAS MARTINS**, ACHA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, E QUE POR ESTE EDITAL FICAM OS REQUERIDOS CITADOS PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DOS SEUS FUNDAMENTOS E, QUERENDO, APRESENTE DEFESA, ATRAVÉS DE ADVOGADO, NO PRAZO DE 15 DIAS, FLUIRÁ A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL, SOB PENA DE REVELIA E DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS REQUERIDOS ANTONIO MARTINS E AMÉLIA DIAS MARTINS E NÃO POSSAM ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL A SER PUBLICADO PELA IMPRENSA E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME DO JUÍZO NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 16/3/2012. EU, (CINTIA RENATA FERREIRA - JURAMENTADA), O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL  
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. - RUA FRANCISCO DRANKA, 991 -  
CEP 83703-276 - ARAUCÁRIA/PR - FONE/FAX: (41 3642-2799  
SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO  
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0028/2012  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) EDSON JOSÉ KERN, BRASILEIRO,  
SOLTEIRO, PORTADOR DA RG Nº 90674357, INSCRITO NO CPF/MF N  
º64078817904.  
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE  
ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO, SE PROCESSAM OS AUTOS N.º 001766/2007, DE AÇÃO BUSCA E APREENSÃO, REQUERENTE BANCO FINASA/AS E REQUERIDO EDSON JOSÉ KERN, TENDO COMO OBJETO DA AÇÃO O VEICULO MARCA FORD, MODELO ESCORT GL 16V, ANO 1997, COR VERDE, PLACA JNN-0377, CHASSI 8AFZFEFFVJ017134, DADO COMO GARANTIA EM UM CONTRATO DE FINANCIAMENTO N º3643731023, NÃO CUMPRIDO PELO RÉU. ENCONTRANDO-SE O REU EM LUCAR IGNORADO, FOI DEFERIDA SUA CITAÇÃO POR EDITAL, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, EXERÇA A FACULDADE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, ACRESCIDAS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, OU CONTESTE, NO PRAZO DE 15 DIAS. PRAZOS ESSES QUE COMEÇARÃO A FLUIR APÓS O DECURSO DESTE EDITAL, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS. PORTANTO, É EXPEDIDO O PRESENTE PARA A CITAÇÃO BEM COMO A DE TERCEIROS INTERESSADOS PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, QUERENDO OFERECAM DEFESA, SOB PENA DE CONFISSÃO E REVELIA, E AO FIM SER JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA PARTE INTERESSADA E NÃO POSSA NO FUTURO ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL A SER FIXADO NO LUGAR DE COSTUME DO JUÍZO E PUBLICADO PELA IMPRENSA, NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 16/3/2012. EU, (CINTIA RENATA FERREIRA - JURAMENTADA), O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL  
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. - RUA FRANCISCO DRANKA, 991 -  
CEP 83703-276 - ARAUCÁRIA/PR - FONE/FAX: (41 3642-2799  
SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO  
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0029/2012  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A) UILSON JOSÉ DA SILVA,  
QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA.  
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE  
ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO, SE PROCESSAM OS AUTOS N.º 001972/2007, DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTENCIA DE DÉBITO, REQUERIDO POR LICÉLIA CRISTINA JACQUES, PARA DECLARAR INEXISTENCIA DE DIVIDA DE R\$180,00 (CENTO E OITENTA REAIS), PROTESTADA EM TABELIONATO PELO REQUERIDO, UILSON JOSÉ DA SILVA DA UILSON J. ALIMENTOS, CONFORME COSTA DOS REFERIDOS AUTOS, **UILSON JOSÉ DA SILVA** ENCONTRAM-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, BEM COMO A EMPRESA UILSON J. ALIMENTOS NÃO EXERCE MAIS ATIVIDADES NO ENDEREÇO CONTIDO NOS AUTOS, RUA ARCILIO FEDERZONE, Nº 284, JARDIM SILVA, CIDADE DE FRANCISCO MORATO/SP. PORTANTO, É EXPEDIDO O PRESENTE PARA A CITAÇÃO BEM COMO A DE TERCEIROS INTERESSADOS PARA QUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, QUERENDO OFERECAM DEFESA, SOB PENA DE CONFISSÃO E REVELIA, E AO FIM SER JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA PARTE INTERESSADA E NÃO POSSA NO FUTURO ALEGAR IGNORÂNCIA, FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL A SER FIXADO NO LUGAR DE COSTUME DO JUÍZO E PUBLICADO PELA IMPRENSA, NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 16/3/2012. EU, (CINTIA RENATA FERREIRA - JURAMENTADA), O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL  
JUIZ DE DIREITO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Polo passivo: C.S., filho de R.S.  
Execução de Medida Socioeducativa nº 6948-13.2010.8.16.0025  
Prazo: 30 dias  
A Dra. Maria Cristina Franco Chaves, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude do Foro Regional de Araucária - Comarca da região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, manda expedir, EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 30 dias, de C.S., e sua responsável legal, R.S., residentes em lugar incerto e não sabido, que, nos autos de Execução de Medida Socioeducativa nº 6948-13.2010.8.16.0025, foi proferida sentença nos seguintes termos: "(...) Assim, muita embora seja possível, em tese, a continuidade do procedimento até os 21 anos, nos casos expressos em lei, não é a hipótese destes autos. Considerando o prolongado decurso do tempo entre o momento da prática infracional e o início da execução da medida, sendo assim, dada a peculiar situação, motivo pelo qual, julgo extinto e determino o arquivamento dos autos nos preciso termos do art. 267, inciso VI do Código do Processo Civil. 3. Proceda-se as comunicações necessárias, conforme estabelecido no Código de Normas da Corregedoria. 4. Publique-se, registre-se e intime-se." Conforme determina o art. 198, inciso II, da Lei nº 8069/1990, o prazo para interpor recurso, o que deve ser feito através de advogado, é de 10 (dez) dias.  
Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 13 de março de 2012.  
Eu, \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.  
Maria Cristina Franco Chaves  
Juíza de Direito

## ASSIS CHATEAUBRIAND

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
VARA CRIMINAL E ANEXOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SUSAMARA FERREIRA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ.

PELO PRESENTE EDITAL, estando devidamente assinado, extraído dos autos de Processo Crime NU 0000052-84.2007.8.16.0048, que a Justiça Pública move contra Geneci de Abreu, nas disposições do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o art. 307, na forma do artigo 69, do Código Penal e Susamara Ferreira, art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré SUSAMARA FERREIRA, nascida aos 18/03/1983, filha de Valfrido Ferreira e Maria Antonia Ferreira, portadora do RG nº 9.647.555/PR, atualmente em lugar ignorado INTIMA-A, através o presente edital, para comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum, na sala de audiências da comarca de Assis Chateaubriand/PR, sito à Rua Recife, nº 216, no dia 11 de abril de 2012, às 14h00min, oportunidade em que será realizada audiência admonitória, nos presentes autos.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e doze (2012). Eu, Cíntia da Silva Pereira, Técnico Judiciário, o digitei e Adriana Regina Conti, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Adriana Regina Conti  
Diretor de Secretaria

## ASTORGA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

##### EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. EZEQUIEL DE FREITAS, atualmente em lugar incerto, da ação de Reconhecimento de União Estável sob nº 0003294-09.2011.8.16.0049, ciente que deverá oferecer defesa em relação aos autos acima.

**OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de janeiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA  
Técnica Judiciária  
Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

##### EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. Valdenei Antonio Veronez, atualmente em lugar incerto, da ação de Divórcio Litigioso sob nº 0000303-26.2012.8.16.0049, ciente que deverá comparecer à audiência designada para o dia 04 de abril de 2012 às 13h00min, no Fórum da Comarca de Astorga-PR.. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor. **OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta audiência, caso infrutífera uma solução amigável. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA  
Técnica Judiciária  
Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

##### EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. Helio Francisco Rodrigues, atualmente em lugar incerto, da ação de Divórcio Litigioso sob nº 0003484-69.2011.8.16.0049, ciente que deverá comparecer à audiência designada para o dia 26 de março de 2012 às 15h30min, no Fórum da Comarca de Astorga-PR.. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor. **OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta audiência, caso infrutífera uma solução amigável. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 28 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA  
Técnica Judiciária  
Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

##### EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. Emerson Gonçalves Rodrigues Tamayose, atualmente em lugar incerto, da ação de Divórcio Litigioso sob nº 0000263-44.2012.8.16.0049, ciente que deverá comparecer à audiência designada para o dia 26 de março de 2012 às 15h00min, no Fórum da Comarca de Astorga-PR.. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor. **OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta audiência, caso infrutífera uma solução amigável. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 09 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA),

Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.  
ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA  
Técnica Judiciária  
Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

##### EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o Sr. Carlos Ricardo Paiva, atualmente em lugar incerto, da ação de Alimentos sob nº 0000622-91.2012.8.16.0049, ciente que deverá comparecer à audiência designada para o dia 30 de abril de 2012 às 13h30min, no Fórum da Comarca de Astorga-PR.. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor. **OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta audiência, caso infrutífera uma solução amigável. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 14 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA  
Técnica Judiciária  
Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

##### EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, a Sra. ANA MARIA FERREIRA, atualmente em lugar incerto, da ação de GUARDA sob nº 0001607-94.2011.8.16.0049, ciente que a não apresentação de contestação importara em revelia e confissão. **OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação, querendo, são de 10 (dez) dias. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 16 de

março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.  
ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA  
Técnica Judiciária  
Autorizada pela Portaria 07/2011

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

**EDITAL DE CITAÇÃO**

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**CITA**, com o prazo de 20 dias, o Sr. REINALDO GONÇALVES DA CRUZ, atualmente em lugar incerto, da ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio sob nº 0000163-89.2012.8.16.0049, para que ofereça defesa. **ADVERTÊNCIA**: a não contestação importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor. **OBSERVAÇÃO**: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA  
Técnica Judiciária  
Autorizada pela Portaria 07/2011

**Edital de Intimação**

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**INTIMA**, com o prazo de 20 dias, a Sra. Doraci Martins, atualmente em lugar incerto, da ação de Execução de Alimentos sob nº 0002793-55.2011.8.16.0049, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA),

Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.  
ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA  
Técnica Judiciária

Autorizada pela Portaria 07/2011

**CAMBARÁ****JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ**

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - fone/fax (43) 3532 1717 [cartoriocivelcambara@hotmail.com](mailto:cartoriocivelcambara@hotmail.com)

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.**

O DOUTOR RENATO GARCIA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

**FAZSABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **JOSÉ ADONIS HONORIO** brasileiro, solteiro, portador da Certidão de Nascimento nº. 4.709, as fls. 276, do livro 06-A, nascido aos 04/06/1965, residente na rua Antonio Castanho, nº. 1.405 - Centro, Cambará/PR, portador de debilidade mental e, devido a isso, incapaz de reger sua pessoa e interesses e, por conseguinte, incapacitada para atos da vida civil, sendo-lhe nomeado **CURADORA** a Srª. **LUCINEIA DA SILVA** nos autos de INTERDIÇÃO Nº. 227/1994. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e

passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (30/08/2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Roberto Lúcio Cia R. Vilar), Escrevente, que digite e subscrevi.

**RENATO GARCIA**  
Juiz de Direito

**Edital de Citação - Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS**

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** a requerida **VANUSA DE SOUZA**, brasileira, solteira, desempregada, filha de Venilda Francisco de Souza, natural de Cambará/PR, nascida aos 08 de fevereiro de 1984, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Infância e Juventude, se processam em todos os seus termos os autos de GUARDA Nº1379-04.2011, ajuizada em 17/06/2011, figurando como requerente VENILDA FRANCISCO DE SOUZA e como requerida VANUSA DE SOUZA, com relação aos menores Y.R.S e M.P.V.S para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresente resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 da Lei nº. 8.069/90. **ADVERTÊNCIA** - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). Cambará, 16 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Priscila Alves Mignon), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

**ARNALDO CIA**  
Escrivão  
(Autorizado - Portaria 19/2011)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ**

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717

[cartoriocivelcambara@hotmail.com](mailto:cartoriocivelcambara@hotmail.com)

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito do Paraná, que pelo mesmo **CITA** os herdeiros incertos e desconhecidos de **MANOEL DOS ANJOS FILHO e sua mulher JOSEFA FALASCA DOS ANJOS** atualmente estando em lugares incertos e não sabidos, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 014/2009, ajuizada em 01/01/2009, figurando como requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresente contestação no presente feito. **Advertência** - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). Cambará, 14 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

**RENATO GARCIA**  
Juiz de Direito

**CAMBÉ****VARA CÍVEL****Edital Geral****JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 875/2011 NU 0004098-53.2011.8.16.0056, foi decretada a interdição total de OSVANDIR VIDOTTO, portador de doença mental (CID 10+A810), denominada Creutzfeldt Jakobe, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora MARIA JORGE DA SILVA VIDOTTO. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 17/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti  
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 533/2007, foi decretada a interdição total de MARIO APARECIDO DA SILVA, portador de doença mental, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curador MARIO FRANCISCO DA SILVA. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 17/02/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel). Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti  
Juíza de Direito

**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE  
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**Editais de Citação - Cível**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL**  
Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1392

**EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO P. P.**, com prazo de 20 (vinte) dias. FAÇO SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por parte de V. da S. L. e V. K., foi proposta a AÇÃO DE GUARDA, autuada sob nº 3622-72.2011, em face de P. P., na qual os autores alegam o seguinte: "Que são padrinhos do menor K. B. P., brasileiro, nascido em 23/12/2003; Que devido à impossibilidade da genitora de cuidar do menor, a mesma o entregou espontaneamente para a Sra. D. de F. O. P. (autos nº 1679/2010), no entanto, mencionada Sra. não teve mais condições de ficar com a criança, então a mesma foi entregue para si e seu esposo, ora requerentes, fato ocorrido desde dezembro/2010; Que desde então o menor está sob seus cuidados, tendo uma vida normal, tendo uma grande afetividade com os requerentes e seus familiares; Que a pedido do Conselho Tutelar de Quatro Barras/PR, foi solicitada a regulamentação da situação legal do menor; Que estão oferecendo os cuidados necessários para que o menor tenha preservado à sua integridade física e moral, dando-lhe assistência alimentar, educação, higiene, saúde, carinho e amor; Que a genitora concorda em passar a guarda espontânea do menor para os autores, bem como o genitor encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido. E que, assim, considerando a vontade da genitora do menor para que o mesmo permaneça sob seus cuidados, pretendem regularizar a situação do menor com o pedido de Guarda e Responsabilidade de seu afilhado".

E PELO PRESENTE EDITAL **FICA CITADO O REQUERIDO P. P.**, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, após o prazo da publicação, apresente(m) contestação, a ser redigida por advogado, sob pena de se não fazê-lo, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial de resumo acima, como preceituam os arts. 285 e 319, ambos do CPC.

**SEQUENCIAL DE Nº. 9:** "Oficie-se como requerido pelo Ministério Público. Em, 14/09/2011 - (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito". CAMPINA GRANDE DO SUL, 16 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Jaziel O. dos Passos), Técnico Judiciário - TJ/PR, que o digitei e subscrevi.

JAZIEL O. DOS PASSOS  
Técnico Judiciário - TJ/PR

**JUÍZO ÚNICO**

**Editais de Intimação - Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):**

"LUIZ JOVANNÉ EVANGELISTA"

**COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **LUIZ JOVANNÉ EVANGELISTA**, pelo presente intima-o(s) do R. despacho proferido nos Autos de Processo Criminal sob nº 1995.0000049-8, nas sanções do delito do artigo 121, caput do Código Penal, despacho esse a seguir transcrito: **Autos nº "1995.0000049-8" Vistos, etc.** Designo o dia 13/02/2012 às 13hrs para Sorteio de Jurados e dia 09/03/2012 às 13hrs para Sessão de Julgamento de Júri no Plenário da Câmara Municipal desta Comarca. Campina Grande do Sul, 16/12/2011. (a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, aos 16 de dezembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

Paula Priscila Candeo Haddad Figueira  
Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):**

"PAULO CESAR WALPENIK"

**COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **PAULO CESAR WALPENIK**, pelo presente intima-o(s) do R. despacho proferido nos Autos de Processo Criminal sob nº 1995.0000036-6, nas sanções do delito do artigo 121, caput do Código Penal, despacho esse a seguir transcrito: **Autos nº "1995.0000036-6" Vistos, etc.** Designo o dia 20/03/2012 às 13hrs para Sessão de Julgamento de Júri no Plenário da Câmara Municipal desta Comarca. Campina Grande do Sul, 16/03/2012. (a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, aos 16 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

Paula Priscila Candeo Haddad Figueira  
Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):**

"ANTONIO ALVES AFONSO"

**COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ANTONIO ALVES AFONSO**, pelo presente intima-o(s) do R. despacho proferido nos Autos de Processo Criminal sob nº 1999.0000059-2, nas sanções do delito do artigo 121, caput do Código Penal, despacho esse a seguir transcrito: **Autos nº "1999.0000059-2" Vistos, etc.** Designo o dia 13/02/2012 às 13hrs para Sorteio de Jurados e dia 07/03/2012 às 13hrs para Sessão de Julgamento de Júri no Plenário da Câmara Municipal desta Comarca. Campina Grande do Sul, 16/12/2011. (a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, aos 03 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.

Paula Priscila Candeo Haddad Figueira  
Juíza de Direito

**CARLÓPOLIS**

**JUÍZO ÚNICO**

**Editais de Citação - Cível**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS, PARANÁ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 3365/41.-**

A DOUTORA MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ.

**F A Z S A B E R** que perante este Juízo se processam os autos sob nº 064/1967, de AÇÃO EXPROPRIATÓRIA, proposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, sucedida por DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. ("PARANAPANEMA") contra PEDRO SOARES FERREIRA, em cujo feito se habilitaram informando serem os sucessores da área expropriada por compra feita, o Sr. ARVANDO MAZOTI e sua mulher Sra. CLÉIA MARIA MIRA MAZOTI, requerendo o levantamento das importâncias que se encontram depositadas na conta judicial nº 4600114264404, junto ao Banco do Brasil S.A., agência local, provenientes da indenização pela desapropriação efetivada nos autos. **FIGAM OS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS** (arts. 942 2 232, IV do C.P.C.), **CITADOS** dos termos da ação e para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contestar a ação, sob as penas e os efeitos da revelia. Ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes (artigos 285 e 319 do C.P.C.) e habilitantes. Carlópolis, 16 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdomiro Aleixo) Escrivão, o fiz digitar e assino.  
 MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO JUÍZA DE DIREITO

## CASCADEL

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 114.041,38

**Autos nº** 000196/2007

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** MAKDU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e EDUARDO AUGUSTO VAZ PINTO DE SOUZA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **MAKDU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e EDUARDO AUGUSTO VAZ PINTO DE SOUZA e S/M**, inscrito no CNPJ nº02381623/0001-87 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000196/2007, proveniente da certidão de dívida ativa nº02825779-1, referente a ICMS E MULTA DE ICMS, inscrita em 06/11/2006 a 06/11/2006, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 114.041,38, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 2 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias

**Valor da dívida:** R\$ 3.250,07

**Autos nº** 0023499-80.2010.8.16.0021(405/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** D S DO PRADO DISTRIBUIDORA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **D S DO PRADO DISTRIBUIDORA e S/M**, inscrito no CPF nº atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0023499-80.2010.8.16.0021(405/2010), proveniente da certidão de dívida ativa nº02882701-6, referente a ICMS e MULTA DE ICMS, inscrita em 06/05/2008 a 02/06/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 3.250,07, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 22 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA, Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 1.607,43

**Autos nº** 0003986-29.2010.8.16.0021(62/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** CARLOS ALBERTO FLOPAS

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **CARLOS ALBERTO FLOPAS e S/M**, inscrito no CPF nº588.495.489-15 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0003986-29.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº10120851-6, referente a IPVA, E MULTA DE IPVA, inscrita em 03/12/2009 a 03/12/2009, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 1.607,43, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 22 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 3.660,77**Autos nº** 000543/2009**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** SULANORTE TRANSPORTES LTDA e VALDECIR ZENERE

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **SULANORTE TRANSPORTES LTDA e VALDECIR ZENERE**, inscrito no CNJ nº03087330/0001-54 atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000543/2009, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02915057-5, referente a ICMS E MULTA DE ICMS, inscrita em 02/04/2009 a 02/04/2009, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R \$ 3.660,77, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 1.267,99**Autos nº** 0023454-76.2010.8.16.0021(391/2010)**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** CLEBER CARRARO

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **CLEBER CARRARO e S/M**, inscrito no CPF nº761.395.149-91 atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0023454-76.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº10134227-1, referente a IPVA E MULTA DE IPVA, inscrita em 24/04/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 1.267,99, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 279.791,97**Autos nº** 0024137-16.2010.8.16.0021(451/2010)**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** DELLAROZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **DELLAROZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrito no CNPJ nº04565672/0001-03 atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0024137-16.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº02965043-8, referente a ICMS E MULTA DE ICMS, inscrita em 23/06/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 279.791,97, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 2.046,70**Autos nº** 0023879-06.2010.8.16.0021(421/2010)**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** MARCIO REINALDO MENDES

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **MARCIO REINALDO MENDES e S/M**, inscrito no CPF nº020.691.979-48 atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0023879-06.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº10138086-6, referente a IPVA E MULTA DE IPVA, inscrita em 19/06/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 2.046,70, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 1.987,55**Autos nº** 0008240-11.2011.8.16.0021(42/2011)**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequirente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** MOACIR PERONDI

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **MOACIR PERONDI e S/M**, inscrito no CPF nº 256.566.609-82 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0008240-11.2011.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº , referente a IPVA E MULTA DE IPVA, inscrita em 18/12/2010 a 18/12/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 1.987,55, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 16.776,88

**Autos nº** 0010019-35.2010.8.16.0021(228/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS

**Exequirente:** INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

**Executado:** AERO AGRÍCOLA M V LTDA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **AERO AGRÍCOLA M V LTDA, na pessoa de seu representante legal**, inscrito no CNPJ nº05291420000198 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0010019-35.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 20082274, inscrita em 29/07/2008 a 29/07/2008, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 16.776,88, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 3.015,22

**Autos nº** 000637/2009

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS

**Exequirente:** DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR

**Executado:** JOÃO ROSALDO GURKEWICZ

A Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **JOÃO ROSALDO GURKEWICZ e S/M**, inscrito no CPF nº 033.269.569-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000637/2009, proveniente das certidões de dívida ativa nº 157605-4, nº 157606-2 e nº 159526-1, referente às INFRAÇÕES dos Art. 164 do CTB, Art. 162, II do CTB e Art. 233 do CTB, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 3.015,22, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 6 de Março de 2012.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 1.310,16

**Autos nº** 000165/2001

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL

**Exequirente:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR

**Executado:** ANTONIO DE ASSIS SABADINI

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **ANTONIO DE ASSIS SABADINI**, inscrito no CPF nº 452999199/1-72 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000165/2001, proveniente da certidão de dívida ativa nº 2525/2001, referente a IPTU, ASFALTO E LIXO, inscrita em 09/02/1999 a 08/02/2001, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R \$ 1.310,16, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** para no prazo de quinze (15) dias, responder o Recurso de Apelação manejado pela Fazenda Municipal de Cascavel - PR. DESPACHO DE FLS. 61: 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo Exequirente. 2. Intimem-se o apelado para contrarrazões. 3. Após, subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Cascavel, 18 de Janeiro de 2012.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 26 de Janeiro de 2012.

EU(LUIZ GONZAGA LISBOA) Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 12.231,76

**Autos nº** 0025404-23.2010.8.16.0021 (478/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequirente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** VALMIR CUSTODIO

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **VALMIR CUSTODIO, inscrito no CNPJ nº08075106/0001-66 atualmente em lugar incerto e não sabido.**

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0025404-23.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02967860-0, referente a MULTA DO PROCON, inscrita em 12/07/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 12.231,76, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível  
Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 938,79

**Autos nº** 0006238-05.2010.8.16.0021 (93/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** GREICI DE LUCA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **GREICI DE LUCA e S/M**, inscrito no CPF nº 041.036.759-18 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0006238-05.2010.8.16.0021(93/2010), proveniente da certidão de dívida ativa nº 10122819-3, referente a IPVA e MULTA DE IPVA, inscrita em 12/12/2009 a 12/12/2009, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 938,79, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível  
Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 3.094,74

**Autos nº** 0008631-97.2010.8.16.0021(190/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COSTA OESTE LTDA.

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COSTA OESTE LTDA, inscrito no CNPJ nº02556178/0001-49 na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0008631-97.2010.8.16.0021(190/2010), proveniente da certidão de

dívida ativa nº 10131871-0, referente a IPVA e MULTA DE IPVA, inscrita em 16/01/2010 a 16/01/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 3.094,74, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 837,64

**Autos nº** 0024652-17.2011.8.16.0021(116/2011)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** MOCIMAR DE SOUZA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **MOCIMAR DE SOUZA e CONJUGUE**, inscrito no CPF nº603.238.419-53 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0024652-17.2011.8.16.0021(116/2011), proveniente da certidão de dívida ativa nº 10159690-7, referente a IPVA e MULTA DE IPVA, inscrita em 21/05/2011 a 21/05/2011, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 837,64, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 16.537,07

**Autos nº** 000842/2009

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** SULANORTE TRANSPORTES LTDA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **SULANORTE TRANSPORTES LTDA, na pessoa de seu representante legal**, inscrito no CNPJ nº03087330/0001-54 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000842/2009, proveniente da certidão de dívida ativa nº , referente a IPTU, E COLETA DE LIXOICMS E MULTA DE ICMS, inscrita em 02/07/2009 a

02/09/2009, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 16.537,07, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 1.523,83

**Autos nº** 0024128-54.2010.8.16.0021(448/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** OTTO REIS

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **OTTO REIS e S/M**, inscrito no CPF nº 037.079.059-69 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0024128-54.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 10136736-3, referente a IPVA E MULTA DE IPVA, inscrita em 19/06/2010 a 19/06/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 1.523,83, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 494.080,41

**Autos nº** 000411/2008

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e IVO DA SILVA OLIVEIRA

A Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** inscrito no CNPJ nº 82403577/0001-09 e **IVO DA SILVA OLIVEIRA** inscrito no CPF nº 196.259.108-59 e **S/M**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000411/2008, proveniente da certidão de dívida ativa nº 2895849-8, referente a ICMS e MULTA DE ICMS, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 494.080,41, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear

bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 8 de Março de 2012.

EU \_\_\_\_\_(LUIZ GONZAGA LISBOA) Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 5.763,00

**Autos nº** 0023488-51.2010.8.16.0021(402/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** AUTO POSTO XH LTDA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **AUTO POSTO XH LTDA e S/M**, inscrito no CNPJ nº78445764/0001-88 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0023488-51.2010.8.16.0021(402/2010), proveniente da certidão de dívida ativa nº02956564-3, 02959616-6, 029626331-6, referente a ICMS e MULTA DE ICMS, inscrita em 05/04/2010 a 02/06/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 5.763,00, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 22 de Fevereiro de 2012.

EU(A) LUIZ GONZAGA LISBOA, Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 855,09

**Autos nº** 0035662-92.2010.8.16.0021(554/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** THIAGO ELIAS KLAIME

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **THIAGO ELIAS KLAIME e S/M**, inscrito no CPF nº049.058.279-65 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0035662-92.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº10145854-7, referente a IPVA E MULTA DE IPVA, inscrita em 18/09/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 855,09, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 1.257,18

**Autos nº** 0025407-75.2010.8.16.0021(479/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** VALDIR JOCHEM

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **VALDIR JOCHEM e S/M**, inscrito no CPF nº 444.488.309-00 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0025407-75.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 10140091-3, referente a IPVA E MULTA DE IPVA, inscrita em 17/07/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 1.257,18, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 957,51

**Autos nº** 0006519-58.2010.8.16.0021(121/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** VALDECIR GARBIN

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **VALDECIR GARBIN e S/M**, inscrito no CPF nº 620.321.949-53 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0006519-58.2010.8.16.0021(121/2010), proveniente da certidão de dívida ativa nº 10124427-0, referente a IPVA e MULTA DE IPVA, inscrita em 12/12/2009 a 12/12/2009, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 957,51, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 3.008,79

**Autos nº** 000851/2007

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS

**Exequente:** DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR

**Executado:** CELSO BOMBAZAR

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **CELSO BOMBAZAR e S/M**, inscrito no CPF nº 369.250.399-72 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000851/2007, proveniente da certidão de dívida ativa nº 141514-0, referente a INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, inscrita em 20/04/2006 a 23/04/2007, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R \$ 3.008,79, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 369.142,50

**Autos nº** 0007265-23.2010.8.16.0021 - 145/2010

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** NOVA CASCAVEL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, SÉRGIO ANTONIO TERRES e NEWTON MARTINS DINIZ A Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **NOVA CASCAVEL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA inscrita no CNPJ nº 82423260/0001-34, SÉRGIO ANTONIO TERRES inscrito no CPF nº 284.732.729-00 e NEWTON MARTINS DINIZ inscrito no CPF nº 025.939.528-57**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0007265-23.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02946271-2, referente a ICMS e MULTA DE ICMS, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 369.142,50, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 6 de Março de 2012.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
 FUNC. JURAMENTADO  
 Subscrição autorizada pela  
 Portaria 01/2007  
 (Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível  
 Comarca de Cascavel  
 ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**  
 ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 1.922,55

**Autos nº** 000782/2009

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS LTDA.

A Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrito no CNPJ nº 03.989.731/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000782/2009, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02921849-8 e nº 02921850-1, referente a ICMS e MULTA DE ICMS, bem como para o prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 1.922,55, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 6 de Março de 2012.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel - Estado do Paraná

Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre

CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3228-3376

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVÃ

EDITAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO: CATEDRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, na pessoa de seu representante legal e para CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos de **BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA)** sob nº **0000875-37.2010.8.16.0021 (111/2010)**, em que é requerente **AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** e requerido **CATEDRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.587.037/0001-07, no momento em lugar incerto e não sabido, nos termos da inicial, petições juntadas e despacho a seguir transcritos: Requerente e requerida firmaram o contrato com garantia em alienação fiduciária, sob nº 20013444854. Por meio deste contrato foi concedido à requerida um crédito no valor de R\$ 31.018,15 (trinta e um mil, dezoito reais e quinze centavos), a ser quitado em 24 parcelas mensais de R\$ 1.566,47 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), cuja quitação restou estabelecida para todo dia 18 (dezoito) do mês subsequente ao vencido, a partir de 18/08/2008. Ocorre que a requerida não efetuou o pagamento da QUINTA parcela e seguintes do financiamento, vencidas desde 18/12/2008. Por esta razão, o autor requereu a Busca e Apreensão do seguinte bem: "uma caminhonete, marca Toyota, modelo Band. BJ 55LP BL3, ano 2000/2001, diesel, cor branca, placas AJN-5875 e chassi nº 9BRBJ018011023095". Deferida a liminar, o bem foi apreendido, contudo o Sr. Oficial de Justiça deixou de efetivar a citação da requerida em virtude da mesma estar em lugar incerto e não sabido. O autor requereu a expedição de ofícios no sentido de tentar localizá-la, contudo todas as diligências restaram infrutíferas. Assim requereu a citação por edital. **DESPACHO DE FLS. 19:** "1. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária

em garantia. 2. Comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito (fls.08) e a mora do devedor através de notificação encaminhada para o endereço constante do contrato (fls.11). DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo indicado na inicial. 3. Se necessário, fica desde logo autorizado o arrombamento do imóvel e a requisição de reforço Policial, ficando ainda deferido o cumprimento nos termos do Art. 172 do CPC. 4. Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais árbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas, acrescidas dos mesmos juros remuneratório previstos no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial do bem); e, também, para contestar em quinze (15) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente. 5. O veículo deverá ser depositado com o autor, o qual não poderá remove-lo da Comarca sem autorização do Juízo e assumira os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que árbitro no valor do débito. Em não aceitando o autor o depósito nessas circunstâncias, remova-se o veículo ao Depósito Público. 6. Caso não haja pedido de purgação da mora, fica desde logo autorizada na venda extrajudicial do bem, caso em que o autor então poderá remover o veículo". Cascavel 25/01/2010. **DRA. GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.** Tem o presente edital o prazo de 30 (trinta) dias e a finalidade de CITAÇÃO do requerido CATEDRAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para que fique ciente do conteúdo dos presentes autos, bem como para que, querendo, apresente contestação. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de Fevereiro de 2012. Eu ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR - ESCRIVÃ da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA

PELA PORTARIA Nº 07/92

(ART. 225, VII, CPC)

Original Assinado

-LEBL-

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel - Estado do Paraná

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone (0xx45) 228-3376

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVÃ

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOÃO VARELA, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

A DOUTORA GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido JOÃO VARELA, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de DECLARATORIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO, sob nº **0022563-55.2010.8.16.0021** em que SUELI FERREIRA DA SILVA move contra JOÃO VARELA. É o presente edital para **CITAÇÃO** do requerido **JOÃO VARELA**, brasileiro, esta civil e profissão desconhecidos, inscrito no CPF/MF nº 721.737.349-20 e RG: nº 2.470.817-9, com endereço na Rua São Gabriel nº 365, Bairro São Cristóvão, nesta cidade, no momento em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: A autora em 05/07/2010, efetuou um negócio jurídico com o Sr. Júlio César Lippel, conforme contrato juntado aos autos, que em sua cláusula primeira, continha como vendedora a autora, o qual alienaria o imóvel situado na Rua Artur Higemberg nº 267, Núcleo Pitangui, cidade de Ponto Grossa/PR, ao Sr. Júlio César Lippel. Para tanto o Sr. Júlio César Lippel pagaria a autora a quantia de R \$ 30.000,00 da seguinte forma; a) um automóvel GM/VECTRA GL. COR BRANCA, PLACAS AIC-1108, avaliado em R\$ 20.000,00; b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que na mesma época, a autora vinha mantendo relações amorosas com o réu. Logo após a entrega do veículo, o réu, aproveitando-se da ingenuidade da autora, convenceu de que seria mais prático transferir o veículo par o seu nome, já que a intenção era adquirir um ônibus para que ambos fossem trabalhar nas feiras populares. Contudo, dias depois, sem qualquer justificativa, o réu em posse do veículos, simplesmente desapareceu, soube então a autora que o réu era um estelionatário. Requer a antecipação dos efeitos tutela, procedendo-se a busca e apreensão do veículo, marca GM, modelo Vectra GL, placas AIC-1108. Expedição de ofício ao Detran para que se abstenha de transferir o veículo a terceiros. Requer que seja julgada totalmente procedente a presente ação nos termos da inicial. Requer ainda, a citação do réu, através de Oficial de Justiça, para contestar a inicial. Que seja ao final anulado o ato jurídico efetuado pelo autor, ou seja a autorização para transferência do veículo, preenchido em favor do réu, declarando autora proprietária do veículo, para que possa efetuar a transferência do mesmo junto ao Detran. A condenação do réu as custas processuais e honorários de sucumbência nos termos do art. 20 do CPC. Por fim, requer a produção das provas admitidas em Direito, notadamente prova pericial, juntada de documentos, bem como os que vierem posteriormente e oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas. Dá-

se a causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 15.000,00. Cascavel, 16/08/2010. (a) Mauricio Berto. Procurador do autor. Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 27 de fevereiro de 2012. EU \_\_\_\_\_ ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR) -

Escrivã que digitei e subscrevi.  
ELIZABETH A. LOPES VILAR  
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL  
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA  
PORTARIA Nº 07/92  
(art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível  
Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 2.930,76

**Autos nº** 000691/2009

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** R M SILVEIRA & CIA LTDA

A Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **R M SILVEIRA & CIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrito no CNPJ nº 05050100/0001-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000691/2009, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02918629-4 e nº 02918630-8, referente a ICMS e MULTA DE ICMS, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 2.930,76, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 6 de Março de 2012.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível  
Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 17.844,45

**Autos nº** 000255/2007

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** 2RV INFORMÁTICA LTDA, RICARDO MOTTA DUCHESQUI e VANDERSON ALESSANDRO FALKEMBACH

A Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **2RV INFORMÁTICA LTDA inscrito no CNPJ nº 06089547/0001-91, RICARDO MOTTA DUCHESQUI inscrito no CPF nº 956.336.779-00 e VANDERSON ALESSANDRO FALKEMBACH inscrito no CPF nº 743.708.470-87**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000255/2007, proveniente das certidões de dívida ativa nº 02784685-8, nº 02790502-1 e nº 02832125-2, referente a ICMS, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 17.844,45, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 6 de Março de 2012.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 1.928,67

**Autos nº** 0035390-98.2010.8.16.0021(531/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

**Executado:** JULIANA NATALIA PILOTTI RODRIGUES

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **JULIANA NATALIA PILOTTI RODRIGUES e S/M**, inscrito no CPF nº719.454.749-04 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0035390-98.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº23/2010, referente a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, inscrita em 21/12/2010 a 21/12/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 1.928,67, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 2 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 1.388,74

**Autos nº** 000788/2009

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** A J FERNANDES EQUIPAMENTOS

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **A J FERNANDES EQUIPAMENTOS, na pessoa de seu representante legal**, inscrito no CNPJ nº 02805798/0001-74 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000788/2009, proveniente da certidão de dívida ativa nº02780632-5, referente a ICMS, E MULTA DE ICMS, inscrita em 03/08/2005 a 03/08/2005, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R \$ 1.388,74, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 2 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível  
Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 16.412,95**Autos nº** 000848/2009**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** V S T INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **V S T INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL**, inscrito no CNPJ nº03545107/0001-03 atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000848/2009, proveniente da certidão de dívida ativa nº02929254-0, referente a ICMS E MULTA DE ICMS, inscrita em 04/08/2009, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 16.412,95, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível  
Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 751,49**Autos nº** 000052/2008**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** GILMAR PEREIRA DA CRUZ

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **GILMAR PEREIRA DA CRUZ e S/M**, inscrito no RG nº24798640 atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000052/2008, proveniente da certidão de dívida ativa nº02866356-0, referente a IPTU, E COLETA DE LIXOPENA DE MULTA, inscrita em 26/11/2007, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 751,49, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível  
Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 7.172,41**Autos nº** 000063/2009**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS e S/M**, inscrito no CPF nº492.658.909-59 atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000063/2009, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02902121-0, referente a PENA DE MULTA, inscrita em 01/12/2008 a 01/12/2008, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 7.172,41, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível  
Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 995,19**Autos nº** 000758/2002**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR**Executado:** PANDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Intimação:** **PANDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, inscrito no CNPJ nº 064009103/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** INTIMAÇÃO do executado para no prazo de quinze (15) dias, responder o Recurso de Apelação manejado pela Fazenda Municipal de Cascavel - PR.

DESPACHO DE FLS. 58: 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo Exequente. 2. Intimem-se o apelado para contrarrazões. 3. Após, subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Cascavel, 18 de janeiro de 2012.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 26 de Janeiro de 2012.

EU(LUIZ GONZAGA LISBOA) Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 11.105,01**Autos nº** 000823/2009**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** AUTO CASCAVEL LTDA, ARNO SAGMEISTER, GERALDO SAGMEISTER, HUGO SAGMEISTER, ELVIRA SAGMEISTER, CLARA SAGMEISTER OLIVEIRA, GERDA ERDMANN e ESPOLIO DE WERNER SAGMEISTER

A Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** AUTO CASCAVEL LTDA inscrito no CNPJ nº 76062512/0001-44, GERALDO SAGMEISTER inscrito no CPF nº 131.183.829-53, ELVIRA SAGMEISTER REICHERT inscrita no CPF nº 387.112.659-49, CLARA SAGMEISTER OLIVEIRA inscrita no CPF nº 076.228.569-91 e ESPOLIO DE WERNER SAGMEISTER inscrita no CPF nº 118.255.459-87 e S/M, atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000823/2009, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02283459-2, nº 02305848-0, nº 02363299-3, nº 02375304-9, nº 02443920-8, nº 02451274-6 e nº 02495703-9, referente a ICMS e MULTA DE ICMS, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 11.105,01, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 8 de Março de 2012.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 2.195,79**Autos nº** 0023476-37.2010.8.16.0021 - 398/2010**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** NEW MICRONS FABRICAÇÃO DE COLCHÕES LTDA

A Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** NEW MICRONS FABRICAÇÃO DE COLCHÕES LTDA inscrito no CNPJ nº 05945673/0001-38, atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0023476-37.2010.8.16.0021, proveniente das certidões de dívida ativa nº 02953884-0, nº 02960551-3 e nº 02960552-1, referente a ICMS, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 2.195,79, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 6 de Março de 2012.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 3.190,19**Autos nº** 0000001-52.2010.8.16.0021(01/2010)**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** NORTE SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** NORTE SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, inscrito no CNPJ nº 03356353/0001-17 atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0000001-52.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02910853-6, referente a ICMS, E MULTA DE ICMS, inscrita em 03/02/2009 a 05/10/2009, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 3.190,19, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 2 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 3.094,14**Autos nº** 0001101-42.2010.8.16.0021(8/2010)**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** VALZENER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** VALZENER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME na pessoa de seu representante legal, inscrito no CNPJ nº 03356324/0001-55 atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0001101-42.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02938666-8, referente a ICMS E MULTA DE ICMS, inscrita em 05/10/2009 a 05/10/2009, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 3.094,14, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 1.468,59**Autos nº** 0006214-74.2010.8.16.0021(86/2010)**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** GPM TRANSPORTES LTDA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **GPM TRANSPORTES LTDA e S/M**, inscrito no CNPJ nº 05809790/0001-74, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0006214-74.2010.8.16.0021(86/2010), proveniente da certidão de dívida ativa nº 10130234-2, referente a IPVA e MULTA DE IPVA, inscrita em 12/12/2009 a 12/12/2009, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 1.468,59, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 23 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 2.232,10**Autos nº** 0025691-83.2010.8.16.0021(490/2010)**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** DILMAR DA SILVA BOEIRA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **DILMAR DA SILVA BOEIRA e S/M**, inscrito no CPF nº 170.947.449-91 atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0025691-83.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 10140747-0, referente a IPVA E MULTA DE IPVA, inscrita em 17/07/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 2.232,10, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 4.854,35**Autos nº** 000865/2009**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** VALZENER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **VALZENER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME**, inscrito no CNPJ nº 03356324/0001 atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000865/2009, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02930691-5, referente a ICMS E MULTA DE ICMS, inscrita em 04/08/2009 a 02/09/2009, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 4.854,35, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 634,72**Autos nº** 0001113-56.2010.8.16.0021(5/2010)**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**Executado:** RECANTO SUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **RECANTO SUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, inscrito no CNPJ nº 06135233/0001-88 atualmente em lugar incerto e não sabido.**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0001113-56.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 10119024-2, referente a IPVA E MULTA DE IPVA, inscrita em 05/07/2009 a 05/07/2009, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 634,72, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 86.699,19**Autos nº** 0008242-78.2011.8.16.0021(43/2011)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** NEW MICRONS FABRICAÇÃO DE COLCHÕES LTDA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **NEW MICRONS FABRICAÇÃO DE COLCHÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal**, inscrito no CNPJ nº05.945.673/0001-38 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0008242-78.2011.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº02979901-6, referente a ICMS E MULTA DE ICMS, inscrita em 18/11/2010 a 15/12/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 86.699,19, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 4.591,99

**Autos nº** 000135/2008

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** H X PRODUTOS METALURGICOS LTDA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **H X PRODUTOS METALURGICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, inscrito no CNPJ nº05382994/0001-71 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000135/2008, proveniente da certidão de dívida ativa nº02831176-1, referente a ICMS E MULTA DE ICMS, inscrita em 04/12/2006, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 4.591,99, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 1.518,26

**Autos nº** 0031765-22.2011.8.16.0021(195/2011)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** HELEN CRISTINA SOARES

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **HELEN CRISTINA SOARES e S/M**, inscrita no CPF nº029.312.339-00 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0031765-22.2011.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 10166558-5, referente a IPVA E MULTA DE IPVA, inscrita em 16/07/2011, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 1.518,26, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 565,13

**Autos nº** 0025843-34.2010.8.16.0021(496/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** ELIANE B BERTONCELLO

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **ELIANE B BERTONCELLO e S/M**, inscrito no CPF nº035.742.269-42 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0025843-34.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 10139745-9, referente a IPVA E MULTA DE IPVA, inscrita em 17/07/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 565,13, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 401.695,63

**Autos nº** 0008229-79.2011.8.16.0021(38/2011)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** I C R INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA.

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **I C R INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, inscrito no CPF nº00.075.072/0001-06 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0008229-79.2011.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02984508-5, referente a ICMS e MULTA DE ICMS, inscrita em 04/11/2010 a 04/01/2011, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 401.695,63, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 1.280,67

**Autos nº** 0008227-12.2011.8.16.0021(37/2011)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** GILBERTO RIGO

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **GILBERTO RIGO e S/M**, inscrito no CPF nº731.248.507-34 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0008227-12.2011.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº10149622-8, referente a IPVA E MULTA DE IPVA, inscrita em 20/11/2011 a 20/11/2011, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 1.280,67, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 24 de Fevereiro de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 7.685,86

**Autos nº** 0023470-30.2010.8.16.0021 - 396/2010

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** VOLNEI BACKES

A Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **VOLNEI BACKES e S/M**, portador da cédula de identidade nº 88200888/SSP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0023470-30.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02955694-6, referente a PENA DE MULTA - PROCESSO CRIME Nº 2007.317-0 - VARA CRIMINAL/GUAÍRA/PR, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 7.685,86, acrescido de juros, correção

monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 6 de Março de 2012.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 3.246,09

**Autos nº** 000064/2008

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** FLAVIO CESAR GARCIA

A Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**Citação e Intimação:** **FLAVIO CESAR GARCIA e S/M**, inscrito no CPF nº 053.893.717-39, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000064/2008, proveniente da certidão de dívida ativa nº 10102686-8 e nº 10102687-6, referente a IPVA e MULTA DE IPVA, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 3.246,09, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 6 de Março de 2012.

LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

#### PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR**

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

**Valor da dívida:** R\$ 1.076,60

**Autos nº** 0026525-86.2010.8.16.0021(498/2010)

**Natureza:** EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

**Exequente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**Executado:** EBER FERREIRA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

**Citação e Intimação:** **EBER FERREIRA e S/M**, inscrito no CPF nº 944.849.960-49 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Finalidade:** Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0026525-86.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 10141756-5, referente a IPVA E MULTA DE IPVA, inscrita em 22/07/2010, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 1.076,60, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

**Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 5 de Março de 2012.

EU LUIZ GONZAGA LISBOA Func. Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.  
LUIZ GONZAGA LISBOA  
FUNC. JURAMENTADO  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2007  
(Art. 225, VII, CPC)

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
3ª VARA CRIMINAL  
Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Edital de Citação 15 Dias  
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218  
Email: jbe@tjpr.jus.br  
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)  
2011.0002197-3  
Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autos nº: Núm. Único: 0011498-29.2011.8.16.0021  
Réu(s)/Indiciados(s): Jakson de Paula  
Partes:  
Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER  
Emitido ao:Jakson de Paula  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 15 DIAS  
Para o réu: Jakson de Paula  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 15 DIAS  
Para o réu: Jakson de Paula  
O Doutor GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.  
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;  
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.  
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);  
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;  
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;  
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.  
ACUSADO(A): Jakson de Paula, filho de Marilda Terezinha de Paula e , nascido aos 14/10/1990, natural de Medianeira - Pr, portador do RG nº RG: 10.975.860-4, residente em lugar incerto.  
Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Cascavel, 15 de março de 2012.  
GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª VARA CRIMINAL  
Comarca de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Edital de Citação 15 Dias  
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218  
Email: jbe@tjpr.jus.br  
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 dias (rds)  
2011.0002197-3  
Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autos nº: Núm. Único: 0011498-29.2011.8.16.0021  
Réu(s)/Indiciados(s): Jakson de Paula  
Partes:  
Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER  
Emitido ao:Jakson de Paula  
Cascavel, 15 de março de 2012.  
GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE MAURO DA SILVA SALES**  
**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**  
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.  
**FAZ SABER** que na presente vara tramita o processo de **Ação Execução de Título Extrajudicial**, sob o nº **0037202-44.2011.8.16.0021** em que **BANCO MERCANTIL S/A** move contra **MAURO DA SILVA SALES**, nos seguintes termos: "CITE-SE o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Observe-se eventual bem indicado pelo exequente. Caso a parte pretenda opor embargos do devedor, o prazo será de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, cuja verba será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral do débito no prazo de três dias (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito.". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a executada dos termos da decisão de seq. 09. Prazo do edital: 20 dias; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se; 3. Desde logo nomeio o Dr. Sérgio Bonds Reis, OAB/PR 13984 para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar contestação no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.  
**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.  
Cascavel, 15 de março de 2012.

**Marco Aurélio Malucelli**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível  
**Por ordem do(a) MM. Juiz(a)**  
**De acordo com a portaria nº 01/2010**

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 30 DIAS**

O Wilson Jose de Freitas Junior , Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

<b>Ação Penal</b>	2009.9000122-1
<b>Infração</b>	Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro
<b>Finalidade</b>	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) denunciado(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, cita-o(s) por meio deste.
<b>Qualificação</b>	<b>CELSON DE ANDRADE</b> , RG nº 8.234.337-7/PR, brasileiro, nascido em 08/10/1979, filho de Francisco Galvão de Andrade e Rosalina Santos de Oliveira Andrade, residente em lugar incerto.
<b>Objeto</b>	<b>CITAÇÃO</b> do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; <b>2. INTIMAÇÃO</b> do(s) réu(s), para que apresente(m) <b>DEFESA PRELIMINAR</b> , no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo. <b>3. CIENTIFICÁ-LO(S)</b> de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); <b>3.1</b> Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; <b>3.2</b> Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo; <b>3.3</b> Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
<b>Sede do Juízo</b>	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara

Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.

Wilson Jose de Freitas Junior

Juiz de Direito

**VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 30 DIAS**

O Wilson Jose de Freitas Junior , Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

<b>Ação Penal</b>	2009.1106-0
<b>Infração</b>	Art. 163 do Código Penal
<b>Finalidade</b>	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) denunciado(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, cita-o(s) por meio deste.
<b>Qualificação</b>	<b>ALYSSON RIBEIRO GUEDES</b> , RG nº11.087.219-4/PR, brasileiro, nascido em 09.08.1990, filho de Izaias Guedes e Ziza Aparecida Ribeiro Guedes, residente em lugar incerto.

**Objeto****CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;**2. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo.**3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);**3.1** Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;**3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;**3.3** Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado -, fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.**Sede do Juízo** Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara

Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.

Wilson Jose de Freitas Junior

Juiz de Direito

**VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 30 DIAS**

O Wilson Jose de Freitas Junior , Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

<b>Ação Penal</b>	2011.1374-1
<b>Infração</b>	Art. 306 DO Código de Trânsito Brasileiro
<b>Finalidade</b>	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) denunciado(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, cita-o(s) por meio deste.
<b>Qualificação</b>	<b>JOSÉ OSVANE DE OLIVEIRA FRANCO</b> , RG nº 8.658.669-0/PR, brasileiro, nascido em 10/09/1982, filho de Varcilio Franco e Terezinha da Luz de Oliveira, residente em lugar incerto.
<b>Objeto</b>	<b>CITAÇÃO</b> do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; <b>2. INTIMAÇÃO</b> do(s) réu(s), para que apresente(m) <b>DEFESA PRELIMINAR</b> , no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo. <b>3. CIENTIFICÁ-LO(S)</b> de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); <b>3.1</b> Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar

o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

**3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

**3.3** Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

**4. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que tome ciência de que foi decretada a quebra da fiança recolhida às fls. 19 dos autos, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal, sendo ainda fixado as medidas cautelares abaixo:

- a) Comparecimento a todos os atos do processo, quando devidamente intimado;  
b) Não se ausentar da Comarca, por mais de oito dias, sem prévia autorização do Juízo;  
c) Proibição de acesso ou frequência a bares e estabelecimentos em que são servidas bebidas alcoólicas.

**Sede do Juízo** Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 13 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.  
Wilson Jose de Freitas Junior  
Juiz de Direito

#### VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ

##### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 30 DIAS**

O Wilson Jose de Freitas Junior , Juiz de Direito da1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

<b>Ação Penal</b>	2010.2208-0
<b>Infração</b>	Art. 306 DO Código de Trânsito Brasileiro
<b>Finalidade</b>	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) denunciado(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, cita-o(s) por meio deste.
<b>Qualificação</b>	<b>JONATHAN BRUZ</b> , RG nº 8.929.456-8/PR, brasileiro, nascido em 12/02/1988, filho de Adair Jonas Bruz e Elza Correia Bruz, residente em lugar incerto.
<b>Objeto</b>	<b>CITAÇÃO</b> do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epigrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Colombo, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; <b>2. INTIMAÇÃO</b> do(s) réu(s), para que apresente(m) <b>DEFESA PRELIMINAR</b> , no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Colombo. <b>3. CIENTIFÍCA-LO(S)</b> de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); <b>3.1</b> Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; <b>3.2</b> Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo; <b>3.3</b> Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser

circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

**Sede do Juízo** Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.  
Wilson Jose de Freitas Junior  
Juiz de Direito

## Edital de Intimação

#### VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ

##### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 60 DIAS**

O Wilson Jose de Freitas Junior , Juiz de Direito da1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

<b>Ação Penal</b>	1998.38-8
<b>Infração</b>	Art. 121, §3º do Código Penal
<b>Finalidade</b>	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) requerido (s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste.
<b>Qualificação</b>	<b>JOSNEI FARIA</b> , brasileiro, filho de Jorge Farias e Maria Erecir Alves Ribeiro, nascido em 29/07/1980, residente em lugar incerto.
<b>Objeto</b>	<b>OBJETO:</b> Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: <b>DECISÃO:</b> Extinção da Punibilidade (art. 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal. O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
<b>Sede do Juízo</b>	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 14 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da 1ª Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.  
Wilson Jose de Freitas Junior  
Juiz de Direito

#### VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ

##### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 60 DIAS**

O Wilson Jose de Freitas Junior , Juiz de Direito da1ª Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

<b>Ação Penal</b>	2008.2770-4
<b>Infração</b>	Art. 147 do Código Penal
<b>Finalidade</b>	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) requerido (s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste.
<b>Qualificação</b>	<b>JONATHAN AMARO DOS SANTOS</b> , brasileiro, filho de Airton dos Santos e Nilza Amaro, RG: 10.195.075-1/PR, 04/04/1990, nascido em residente em lugar incerto.
<b>Objeto</b>	<b>OBJETO:</b> Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: <b>DECISÃO:</b> Extinção da Punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal) O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. FICA, ainda, intimado a levantar a fiança depositada nos autos, no prazo legal.

**Sede do Juízo** Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da 1ª Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.

Wilson Jose de Freitas Junior  
Juiz de Direito

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº0000274-23.2011.8.16.0077, de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA

Executado(s): VIVENNCY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA ME

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): VIVENNCY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 03.091.051/0001-64, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 367,48 (Trezentos e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Oito Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser INTIMADO(S) para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 7 de Dezembro de 2011.- Eu, \_\_\_\_\_, ELIANE CARDOSO CHAVES, AUX. JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER  
ESCRIVÃO  
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

#### EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº000310/2007, de BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Requerente: BANCO FINASA S/A

Requerido: SANDRO ANTONIO DA SILVA

Objeto: CITAÇÃO do requerido: SANDRO ANTONIO DA SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido; para querendo, no prazo de cinco (5) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, podendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC art. 285 e 319), consolidando-se ao requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, com imediata expedição de ofício ao Detran para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

Alegações do(s) Autor(es): "... que celebrou com o requerido, em data de 03/10/2006, um Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens - Taxa Prefixada, obrigando-se o requerido a pagar a importância de R\$ 18.359,61, em 36 parcelas iguais e consecutivas; Em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em alienação fiduciária o bem descrito: "Marca Chevrolet, Modelo Monza GLS, chassi nº. 9bgjk69rsrb019743, ano de fabricação 1994, cor vermelha, placas BRE- 7273.- Que o requerido encontra-se inadimplente com o pagamento do crédito, importava em R\$ 18.359,61".-

Atos realizados no Processo: Que em razão dos fatos acima narrados, foi efetuada, em data de 03/07/2007, a busca e apreensão do bem acima descrito, conforme auto de fls. 21; que o requerido não foi encontrado para citação, conforme certidão de fls. 20v, do Oficial de Justiça.

CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de março de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_, ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER  
ESCRIVÃO

#### PORTARIA 07/2009

#### PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE  
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

#### VINTE (20) DIAS.

Processo nº000825/2009, de AÇÃO DE USUCAPÍÃO

Requerente(s): ROSINÉIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES, .

Objeto: CITAÇÃO de ESTELITO RODRIGUES DE SOUZA, DOS RÉUS AUSENTES, TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 490,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de Treze (13) anos".

Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 53, Cruzeiro do Oeste/PR, data de terras nº 11, com área de 490,00 m², com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 3.728,

do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, livro nº 02".

CRUZEIRO DO OESTE, em 8 de Março de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_, PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER  
ESCRIVÃO  
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

#### EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº0004188-95.2011.8.16.0077, de AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Requeridos: B L FOZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Objeto: CITAÇÃO da requerida: B L FOZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, na pessoa de seus representantes legais, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para que, compareça à audiência de Conciliação, acompanhado(s) de advogado, devidamente habilitado, designada para o dia 03/07/2012, às 13:30 horas, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, sito à Rua Peabiru, 157, ficando ciente que poderá apresentar defesa oral ou escrita e produzir prova, pena de preclusão. Não comparecendo à audiência designada, ou comparecendo e não produzir defesa, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, consoante faculta o art. 285, do Código de Processo Civil, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima referidos.

Alegações do(s) Autor(es): "A suplicada empresa do ramo de construção civil participou e venceu a concorrência pública de processo licitatório nº 20/2012 feita pelo município por empreitada global para executar obras de REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA SOUZA NAVES, conforme processo nº 0312647-03, homologado através do decreto nº 515/2010 publicado no Órgão Oficial do Município em 15 de dezembro de 2010. No entanto, a requerida abandonou a obra e não cumpriu o contrato."

CRUZEIRO DO OESTE, em 7 de Março de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_, VINÍCIUS DELLAI TANOUÉ, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS  
JUÍZA DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE  
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

#### VINTE (20) DIAS.

Processo nº0000516-45.2012.8.16.0077, de AÇÃO DE USUCAPÍÃO

Requerente(s): PAULO FERNANDES GAZOLLA, .

Objeto: CITAÇÃO de GERSON CARDOSO DE LIMA, DOS RÉUS AUSENTES, TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 450,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de vinte e cinco (25) anos".

**Imóvel Usucapiendo:** "Quadra nº 101-B, data de terras nº 14, com área de 450,00 m², na Planta Geral da "Cidade de Mariluz", com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 6.422, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, livro nº 02".  
**CRUZEIRO DO OESTE**, em 12 de Março de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.  
**CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER**  
**ESCRIVÃO**  
**PORTARIA AUTORIZADA 07/2009**

**PODER JUDICIÁRIO**

ESTADO DO PARANÁ  
 COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE  
 CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

**VINTE (20) DIAS.****Processo nº0002553-79.2011.8.16.0077, de AÇÃO DE USUCAPÍO****Requerente(s): MARIA DA SILVA NASCIMENTO.**

**Objeto: CITAÇÃO de ANTONIO JOSÉ SOARES FILHO e ALBINO MENDES SERRA, DOS RÉUS AUSENTES, TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

**Alegações do(s) Autor(es):** "Que adquiriu o imóvel com área global de 490,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de trinta (30) anos".

**Imóvel Usucapiendo:** "Quadra nº 59, Cruzeiro do Oeste/PR, data de terras nº 16, com área de 490,00 m², sem Matrícula e/ou Transcrição Imobiliária".

**CRUZEIRO DO OESTE**, em 23 de Fevereiro de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.  
**CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER**  
**ESCRIVÃO**

**PORTARIA AUTORIZADA 07/2009****EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.****Processo nº000174/2008, de EXECUÇÃO FISCAL****Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA****Executado(s): AUTO POSTO TUNEIRAS LTDA, JANE MARIA FERREIRA, FLAVIO APARECIDO DA SILVA e V H AUTO POSTO LTDA**

**Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): AUTO POSTO TUNEIRAS LTDA, JANE MARIA FERREIRA, FLAVIO APARECIDO DA SILVA e V H AUTO POSTO LTDA**, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R \$ 26.290,54 (Vinte e Seis Mil, Duzentos e Noventa Reais e Cinquenta e Quatro Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

**CRUZEIRO DO OESTE**, em 28 de Fevereiro de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

**CLAUDIO CESAR SAFRAIDER****ESCRIVÃO****PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009****Edital de Intimação****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - COM O PRAZO DE VINTE (10) DIAS.****Processo nº000628/2007, de CURATELA****Requerente(s): CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA****Requerido(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA**

**Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls.82/84, foi prolatada

sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "...".

**Causa da Interdição:** Depressão e transtorno psicótico emocionalmente instável (CID F32.8 e F60.3) (laudo de fls.73)

**Curador(a) Nomeado(a): CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA**

**Limites da Curatela:** "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

**CRUZEIRO DO OESTE**, em 25 de Novembro de 2011.- Eu, \_\_\_\_\_, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

**ROSELI MARIA GELLER BARCELOS****JUIZA DE DIREITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Processo(s) nº000168/2006, de EXECUÇÃO FISCAL****Requerente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE****Requerido(s): ERNESTO MIOLI e SEBASTIAO G N**

**Objeto: INTIMAÇÃO do(s) executados: ERNESTO MIOLI e SEBASTIAO G N**, dos termos do Auto de Penhorae Depósito dos bens a seguir transcritos: "Penhora dos bens à saber: Data de Terras sob nº. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, todas da Quadra nº. 06, do Loteamento Jardim Alvorada, Município de Cruzeiro do Oeste/PR, Matriculado sob nº. 13.514, no Registro de Imóveis - 2º Ofício", bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

**CRUZEIRO DO OESTE**, em 5 de Setembro de 2011.- Eu, \_\_\_\_\_, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

**CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER****ESCRIVÃO****PORTARIA AUTORIZADA 07/2009****DOIS VIZINHOS****VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital Geral**

**EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃO DE CLAIMIR ADÃO DALLAGNOL, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS.** A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo foi proferido o despacho em data de 29/09/2011, pela Dra. JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, nos autos nº. 427/2008 e Número unificado: 0001344-74.2008.8.16.0079 de INTERDIÇÃO em que é autor: MARI JOSEFINA WISOSKI RODRIGUES DA SILVA e requerido: CLAIMIR ADÃO DALLAGNOL, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como Curadora a Sra. MARI JOSEFINA WISOSKI RODRIGUES DA SILVA, sobrinha do interdito, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob nº. 023.966.319-50, portadora do RG sob nº. 5.677.053-4 residente e domiciliada na Rua Mascarenhas de Moraes, nº. 550, fundos, Bairro São Francisco de Assis, na Cidade e Comarca de Dois Vizinhos - PR. E, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 03 de Fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.

**ELPIDIO PEREIRA BATISTA****Escrivão****Conforme Portaria nº. 01/2007****Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE ADRIANO DAL PUPO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ADRIANO DAL PUPO atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº 52/2008 e nº unificado 0001280-64.2008.8.16.0079 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR e executados: ADRIANO DAL PUPO, e por este meio CITA a ré para que pague no prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 764,09 (Setecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, cujo valor é representado pela certidão de dívida ativa nº. 6696, sob pena de não fazendo, serem-lhe transformado em penhora tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, ficando ainda ciente que o prazo para embargar a presente execução é de trinta (30) dias, a partir da intimação da penhora. "E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 31 de Janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.

ELPIDIO PEREIRA BATISTA

Escrivão

Conforme Portaria nº01/2007

## ENGENHEIRO BELTRÃO

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

Maa/Ej

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO

BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO

MARIA APª DE ABREU-EMP. JURAMENTADA

Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000

Fone/fax(044) 3537-1440

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CNPJ: 02.987.473/0001-50, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 529.450.499-53 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - MM. Juíza de Direito Designada da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0056/2006 de EXECUÇÃO FISCAL que é Exequente: UNIÃO e Executados: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (pessoa física) e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (pessoa física), através do presente INTIMA os Executados: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (pessoa jurídica), na pessoa de seu representante legal e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (pessoa física), estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a conta de fl.116, no valor de R\$ 25.655,05 (Vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) e avaliação de fl. 117, no valor de R\$ 33.459,59 (Trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e de fl.118, no valor de R\$ 45.728,10 (Quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e dez centavos), ambas de 21/12/2011. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente dos Executados acima nominados e qualificados e, no futuro não venham alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos dezessete (17) dias do mês de Fevereiro(02) do ano de dois mil e doze(2012). Eu \_\_\_\_\_ (Liraucio Saragiotto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO

Escrivão

Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 05/2012

Maa/Ej

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO

BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO

MARIA APª DE ABREU-EMP. JURAMENTADA

Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000

Fone/fax(044) 3537-1440

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANTÔNIO CELESTIANO DE JESUS - CPF: 600.626.499-49 e SUA ESPOSA - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0000307/2005 de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C PEDIDO LIMINAR (EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA), em que é Exequente: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA e Executado: ANTÔNIO CELESTIANO DE JESUS, através do presente INTIMA o Executado: **ANTÔNIO CELESTIANO DE JESUS**, estando atualmente em lugar incerto e não sabido e sua esposa, que foi convertido em penhora, o arresto realizado à fl.156, referente ao imóvel constituído pela Data nº 06, da Quadra 35, do perímetro urbano de Engenheiro Beltrão, com a área de 455,00 ms2. Com as confrontações constantes da Matrícula nº 11.085 do CRI de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná". **E para embargar, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, por intermédio de Advogado.** E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do Executado acima nominado e qualificado, bem como sua esposa, e, no futuro não venham alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e na Imprensa pelo interessado, e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos vinte e nove(29) dias do mês de Novembro(11) do ano de dois mil e onze(2011). Eu \_\_\_\_\_ (Liraucio Saragiotto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO

Escrivão

Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

Maa/Ej

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO

MARIA APARECIDA DE ABREU - EMP. JURAMENTADA

Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000 - Fone/fax(044) 537-1440

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DIANE MAXIMIANO ROSSI- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º **0044/2006 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e Executada: DIANE MAXIMIANO ROSSI, através do presente INTIMA a Executada **DIANE MAXIMIANO ROSSI**, que atualmente reside em lugar incerto e não sabido, **para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, sobre a avaliação de fl.88, no valor de R\$ 44.513,00 (Quarenta e quatro mil, quinhentos e treze reais), referente ao imóvel: "Constituído pela data nº 16, da quadra nº 35, do perímetro urbano do Distrito de Ivailândia, desta Comarca, com a área de 416,00 ms2. Matrícula nº 6.788 do CRI de Engenheiro Beltrão.** E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da executada e no futuro não venha alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, uma só vez, gratuitamente, por se tratar de Justiça Gratuita e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos dezessete (17) dias do mês de Fevereiro(02) do ano de dois mil e doze(2012). Eu \_\_\_\_\_ (Liraucio Saragiotto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO

Escrivão

Assina Por Ordem Judicial

Portaria nº 05/2012

Maa/Ej

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO

MARIA APARECIDA DE ABREU - EMP. JURAMENTADA

Rua Manoel Ribas, 225 - Cep: 87.270-000 - Fone/fax(044) 537-1440

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DORA LYGIA PROCOPIAK LINHARES - CPF: 859.208.199-87- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES - MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0180/2008 de CARTA PRECATÓRIA, em que é Exequente: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL e Executados: OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES e DORA LYGIA PROCOPIAK LINHARES, através do presente INTIMA a Executada DORA LYGIA PROCOPIAK LINHARES, que atualmente reside em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, sobre a A conta de fls.99/100, no valor de R\$ 2.355.075,45 (Dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e avaliação de fls.110/111, no valor de R\$ 2.363.094,74 (Dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente ao imóvel: "Constituído pelo lote nº 30-B, da subdivisão do lote nº 30, da Gleba nº 8, da Colônia Mourão, Município de Quinta do Sol, desta Comarca, com a área de 101,56 há., ou 41,97 alqueires paulistas. Matrícula nº 1.675 do CRI de Engenheiro Beltrão. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da executada e no futuro não venha alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, uma só vez, gratuitamente, e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos dezessete (17) dias do mês de Fevereiro(02) do ano de dois mil e doze(2012). Eu \_\_\_\_\_ (Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO

Escrivão

Assina Por Ordem Judicial

Portaria nº 05/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PARANÁ.  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - FONE (44) 3537-1440.  
LIRAUCIO SARAGIOTO-ESCRIVÃO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO JOSE EGIDIO DE LIMA - COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 39/2006 de ALIMENTOS em que é Requerente NATAN SANTOS DE LIMA REP. P/ MARCIA DA SILVA DOS SANTOS e Requerido JOSE EGIDIO DE LIMA e, através do presente INTIMA o requerido JOSE EGIDIO DE LIMA, brasileiro, solteiro, repositador de mercadorias, portador do RG 7203935-1 e CPF 023.832.399-41, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias e para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido JOSE EGIDIO DE LIMA e no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente edital, que será publicado e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos 05/03/2012. Eu \_\_\_\_\_ (Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei. SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO.

## Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

LIRAUCIO SARAGIOTO - ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS PRÓSPEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 08.469.014/0001-60 - NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL e ROSELI MOREIRA MURARO - CPF: 727.789.549-53 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0784-27.2011.8.16.0080 de MONITÓRIA, em que é Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI e Requeridos: PRÓSPEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e ROSELI MOREIRA MURARO, através do presente CITA os Executados: PRÓSPEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal e ROSELI MOREIRA MURARO, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague no prazo de 15(quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 55.425,55 (Cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), no ajuizamento da ação em 17/05/2011, devidamente corrigida, ou ainda, dentro do mesmo prazo apresentar embargos, ficando advertido de que, se não ocorrer o pagamento nem forem opostos embargos, no prazo supra, constituir-se de pleno direito, o título

executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente dos Executados PRÓSPEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal e ROSELI MOREIRA MURARO, acima qualificados e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, uma só vez, gratuitamente, bem como na imprensa, pela parte interessada e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos nove(09) dias do mês de Março(03) do ano de dois mil e doze(2.012). Eu \_\_\_\_\_ (Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO

Escrivão Cível

Assina Por Ordem Judicial Portaria nº 05/2012 Maa.Ej

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 6390/2010 de Usucapião, em que é requerente ERONDINA DE LIMA SZABLESKI e outro tendo por objeto o seguinte imóvel: "Um terreno rural, situados no lugar Rio das Pedras, Estrada Municipal do Diamante, Município de Mandirituba/PR", ficam pelo presente edital citados OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). E eu \_\_\_\_\_ Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca

Portaria 20/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 333/2012 de Usucapião, em que é requerente ADI MARIA MORO DE OLIVEIRA e outro tendo por objeto o seguinte imóvel: "Lote 02, Localizado na Rua Luiz de Assis, n.º 264, Areia Branca dos Assis, Mandirituba/PR", ficam pelo presente edital citados OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Cível). Fazenda Rio Grande aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro

(02) do ano de dois mil e doze (2012). E eu \_\_\_\_\_ **Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã**, o subscrevi.  
 Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca  
 Portaria 20/2009

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ**  
 Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE RECEIVER ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA. COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, os autos de n.º 398/2012 de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em que é requerente **MARIA DE FATIMA FELIPE** e requerido **RECEIVER ASSESSORIA DE COBRANCA**. E encontrando-se **RECEIVER ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA. na pessoa de seu representante legal**, em lugar incerto e não sabido, e é expedido o presente para a sua citação, a fim de que, querendo em quinze (15) dias, oferecer contestação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que chegue ao seu conhecimento e de futuro não possa alegar ignorância é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). E eu \_\_\_\_\_ **Eliane R. B. Carstens**, que o subscrevi.

Autorizado Pelo MM Juiz de Direito  
 Desta Comarca  
 Portaria 20/2009

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ**  
 Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 338/2012 de Usucapião**, em que é requerente **DAIANE SANTOS e outro** tendo por objeto o seguinte imóvel: "**Lote urbano localizado na Rua João Lemos, n.º 108, Vila Areia Branca dos Assis, Mandirituba/PR**", ficam pelo presente edital citados **OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Civil). Fazenda Rio Grande aos doze (12) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). E eu \_\_\_\_\_ **Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã**, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca  
 Portaria 20/2009

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ**  
 Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 339/2012 de Usucapião**, em que é requerente **ANNA MARIA PEREIRA SELIK e outro** tendo por objeto o

seguinte imóvel: "**Lote urbano localizado na Rua Joaquim de Assis Sobrinho, Vila Areia Branca dos Assis, Mandirituba/PR**", ficam pelo presente edital citados **OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Civil). Fazenda Rio Grande aos doze (12) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). E eu \_\_\_\_\_ **Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã**, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca  
 Portaria 20/2009

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ**  
 Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 598/2012 de Usucapião**, em que é requerente **JOÃO TADEU DE SOUZA ARRUDA e outro** tendo por objeto o seguinte imóvel: "**Lote urbano n.º 16, quadra 03, da Planta Vila Alvorada, com a área de 360,00 m² e Lote urbano n.º 12, da quadra 01, da Planta Vila Alvorada, contendo a área de 510,00 m², Fazenda Rio Grande/PR**", ficam pelo presente edital citados **OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Civil). Fazenda Rio Grande aos quatorze (14) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). E eu \_\_\_\_\_ **Eliane R. B. Carstens, Bel. Escrivã**, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca  
 Portaria 20/2009

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

Réu: **CLEVERSON MARTINS**

Autos: **Processo-Crime nº 2009.711-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CLEVERSON MARTINS**, brasileiro, filho Rosana Martins, nascido aos 25/12/1989, identificado civilmente através da CI/RG nº 1.039.537-1-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de **CONDENAR** o acusado **CLEVERSON MARTINS** como incurso nas penas do artigo 155, "caput" c/c art. 14, II, do Código Penal.(...) Desta forma, considerando o inter criminis percorrido, pois o acusado já havia ingressado na residência da vítima e estava na posse do objeto que pretendia subtrair, diminuo a pena em 1/3 (um terço), resultando em 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias multa, que fixo no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, considerando a precária situação econômica do acusado.(...) Como se trata de reincidente (fl. 41) e, por outro lado, considerando a ausência de senso de autodisciplina e responsabilidade, pois depois da concessão da liberdade empreendeu fuga e não foi mais encontrado para ser intimado dos atos do processo, nos termos dos §§2º e 3º do art. 33 do CP, fixo o **REGIME FECHADO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, que deverá ser cumprida na Penitenciária Central do Estado.(...) P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 24 de fevereiro de 2012. (a) Marcos Vinicius Cristo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretária, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Edital de Intimação**

**Edital de Intimação**

Prazo: 10 (Quinze) dias

Adolescente: W.D.J.S

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 95-2009

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **W.D.J.S** filho de **T.G.D.J.S** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)CONSIDERANDO o parecer ministerial *retro*, pelo qual **W.S.J.S** já atingiu a maioridade, **JULGO EXTINTA A APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL**(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

**Edital de Intimação**

Prazo: 10 (Quinze) dias

Adolescente: A.O

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 54-2009

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **A.O** filho de **C.A.M** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a REMISSÃO como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126, parágrafo único, e § 2º, do art. 186, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando a medida sócio-educativa de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, pelo prazo de 01(um) mês e por 08(oito) horas semanais, em entidade privada ou pública com fins sociais, a ser indicada e fiscalizada pelo Programa de Liberdade Assistida(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

**Adicionar um(a) Conteúdo Edital de Intimação**

Prazo: 10 (Quinze) dias

Adolescente: A.D.L.P.D.S

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 54-2008

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **A.D.L.P.D.S** filho de **A.L.D.S** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)Posto isso, acolho o parecer ministerial **para julgar extinta a presente execução**(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e

terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

**Edital de Intimação**

Prazo: 10 (Quinze) dias

Adolescente: A.P.P.D.F

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 4976-32

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **A.P.P.D.F** filho de **E.C.M** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, não interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **A.P.P.D.F**, impõe-se **JULGAR** extinta a execução(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

**Edital de Intimação**

Prazo: 10 (Quinze) dias

Adolescente: D.W.D.O.F

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 76-2008

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **D.W.D.O.F** filho de **N.D.F** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, não havendo justa causa para representação ou concessão de remissão, nos termos do art. 186, § 1º, do ECA, **HOMOLOGO o ARQUIVAMENTO**(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

**Edital de Intimação**

Prazo: 10 (Quinze) dias

Adolescente: A.M.R.D.O

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 102/2009

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **A.M.R.D.O** filho de **C.M.D.O** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)Diante do exposto, não havendo interesse utilidade do Provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **A.M.R.D.O**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo sem resolução de mérito(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

**Edital de Intimação**

Prazo: 10 (Quinze) dias

Adolescente: M.A.D.L

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 4847-27

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **M.A.D.L** filho de **J.D.L** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, considerando a execução da medida aplicada e o caráter pedagógico, sem que se justifique a prorrogação, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

**Edital de Intimação**

Prazo: 10 (Quinze) dias

Adolescente: E.D.S.P

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 21-2007

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **E.D.S.P** filho de **A.V.D.S** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **E.D.S.P**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

**Adicionar um(a) Contéudo Edital de Intimação**

Prazo: 10 (Quinze) dias

Adolescente: C.L.D.F.P

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 88-2007

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **C.L.D.F.P** filho de **M.D.F.M** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do Provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **C.L.D.F.P**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo sem resolução de mérito(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

**Edital de Intimação**

Prazo: 10 (Quinze) dias

Adolescente: C.S.A

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 5840-70

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **C.S.A** filho de **L.S** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo justa causa para representação ou concessão da remissão, nos termos do art. 186 § 1º, do ECA, **HOMOLOGO o ARQUIVAMENTO**(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

**Edital de Intimação**

Prazo: 10 (Quinze) dias

Adolescente: J.V.D.L

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 69-2008

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **J.V.D.L** filho de **J.V.L** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **J.V.D.L**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo sem resolução do mérito(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

**Edital de Intimação**

Prazo: 10 (Quinze) dias

Adolescente: V.S.P

Boletim de ocorrência: nº 6988-19

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **VPS** filho de **S.M.S** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**Acolho a cota ministerial (16.1), ARQUIVEM-SE**(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

**Edital de Intimação**

Prazo: 10 (Quinze) dias

Adolescente: B.H.S(falecido) na presença de sua genitora Sra. D.C.S

Representação: nº 113/2007

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **B.H.S(falecido) na presença de sua genitora Sra. D.C.S** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do Provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente, impõe-se **JULGAR** extinto o processo sem resolução de mérito (art.267, VI, do CPC). (...). E, para que chegue ao conhecimento

de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.  
Adailia Assis de Oliveira  
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

#### Edital de Intimação

Prazo: 10 (Quinze) dias  
Adolescente: D.D.Q  
APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 115/2005  
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **D.D.Q** filho de **D.A.O** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **D.D.Q**(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.  
Adailia Assis de Oliveira  
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

#### Edital de Intimação

Prazo: 10 (Quinze) dias  
Adolescente: T.A.T  
Representação: nº 031/2010  
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **T.A.T** filho de **D.S.T** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**Diante do exposto**, não havendo interesse utilidade do Provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **T.A.T.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo sem resolução de mérito(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.  
Adailia Assis de Oliveira  
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

#### Edital de Intimação

Prazo: 10 (Quinze) dias  
Adolescente: M.P.S  
APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 059/2006  
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **M.P.S** filho de **M.J.S** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**Diante do exposto**, não havendo interesse utilidade do Provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **M.P.S.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo sem resolução de mérito(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.  
Adailia Assis de Oliveira  
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

#### Edital de Intimação

Prazo: 10 (Quinze) dias  
Adolescente: W.B  
Representação: nº 012/2009  
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **W.B** filho de **J.S.B** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do Provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **W.B.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo sem execução de qualquer medida socioeducativa(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.  
Adailia Assis de Oliveira  
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

#### Edital de Intimação

Prazo: 10 (Quinze) dias  
Adolescente: J.V.D.L  
APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 67-2008  
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **J.V.D.L** filho de **J.V.L** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **J.V.D.L.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo sem resolução(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.  
Adailia Assis de Oliveira  
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

#### Edital de Intimação

Prazo: 10 (Quinze) dias  
Adolescente: J.V.D.L  
APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 39-2008  
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **J.V.D.L** filho de **J.V.L** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **J.V.D.L.**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo sem resolução(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.  
Adailia Assis de Oliveira  
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

#### Edital de Intimação

Prazo: 10 (Quinze) dias  
Adolescente: M.A.A  
APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: nº 88-2005

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **M.A.A** filho de **J.V.A** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **M.A.A**, ompõe-se **JULGAR** extinto o processo sem resolução de mérito(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi. Adalila Assis de Oliveira Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu  
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri  
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS  
*O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..*

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **1993.93-1**

-Data e horário do Júri: **27/04/2012, às 12h50min.**

Acusado: **VALDIR MAZURCKEVTZ**, brasileiro, nascido aos **27/04/2012**, natural de **São Miguel do Iguaçu/PR**, filho de **Francisco Mazurckevtz e Noemia Alves Figueira**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **15/03/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu  
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri  
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS  
*O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..*

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **1993.87-7**

-Data e horário do Júri: **25/04/2012, às 12h50min.**

Acusado: **ARI DO AMARAL DOS SANTOS**, brasileiro, nascido **20/11/1958**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Oscar Quelo dos Santos e Nadir Jesus do Amaral**, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **15/03/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu  
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri  
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS  
*O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..*

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **2005.2618-4**

-Data e horário do Júri: **26/04/2012, às 12h50min.**

Acusado: **MOISÉS MARTINS DA SILVA**, brasileiro, nascido **28/03/1987**, natural de **Iporã/PR**, filho de **Saulo Martins da Silva e Cileusa da Silva**, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **15/03/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu  
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri  
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS  
*O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..*

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **2002.3924-8**

-Data e horário do Júri: **23/04/2012, às 12h50min.**

Acusado: **REINOLDO RIBEIRO**, brasileiro, nascido **06/01/1972**, natural de **Medianeira/PR**, filho de **Roberto John Ribeiro e Universina Proença Ribeiro**, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **15/03/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu  
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri  
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..**

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **2000.236-7**

-Data e horário do Júri: **27/04/2012, às 12h50min.**

Acusado: **JOSINEI MIRANDA**, brasileiro, nascido **13/11/1982**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **José Carlos Miranda e Elvira Lima Miranda**, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **15/03/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO

#### EDITAL DE CITAÇÃO nº 0024/2012

**Prazo: 20 dias**

**O DOUTOR NICOLA FRASCATI JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.**

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 12, autos de nº **0005222-18.2012.8.16.0030** de Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente **SCHEILA APARECIDA RIBEIRO SANTIAGO MARTINS** e é requerido **WENDER SANTIAGO MARTINS**, por meio deste **CITA** o requerido **WENDER SANTIAGO MARTINS**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16 dias de março de 2012.

**Luiz Roberto Lins Almeida**

Diretor de Secretaria

Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema PROJUDI, cujo endereço na web é <http://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, contestações) devem ser anexados no próprio sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 1MB cada.

## 3ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

## PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS  
(JUSTIÇA GRATUITA)

**PROCESSO N.º 713/2004**, de **COBRANÇA**, em que é **REQUERENTE**: JOSÉ RENATO DA SILVA, e **REQUERIDO**: ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. **OBJETIVO**: CITAÇÃO do(s) requerido(s) ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, na pessoa de seu representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despacho proferido nos autos supra referidos. **ALEGAÇÕES DO(S) AUTOR(ES) EM RESUMO**: "1- Processo n. 713/2004, 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, Ação Ordinária de Cobrança c/c Rescisão de Cláusulas Contratuais, Requerente: José Renato da Silva, Requeridos: Sociedade Construtora Cidadela Ltda e Ecora S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, Síntese: As partes concretizaram Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, tendo como objeto o imóvel individualizado na Matrícula Imobiliária sob o n. 0044, 2º CRI de Foz do Iguaçu/PR, no importe de R\$ 30.930.33. Posteriormente foi levado a efeito Termo de Rescisão de Compromisso de Compra e Venda, bem como Termo Aditivo de Distrato com restituição da posse e direitos do imóvel para a requerida. Outrossim, conforme planilha de cálculo, realizada por Central Contabilidade, contabilista inscrito no CRC/PR n. 040646/O-2, consignou-se o cálculo das parcelas pagas pelo requerente, aplicação de correção monetária nas mesmas, até a data de 30 de novembro de 2004, onde obteve-se o valor total de R\$ 29.159.64 (vinte e nove mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que deduzindo o importe de 10% (dez por cento), a título de taxa de decaimento, percentual que o direito e a jurisprudência consagram como correto, obteve-se o valor de R\$ 26.243.68 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), que deveriam e devem ser restituídos - acréscido de juros e correção correspondente - ao requerente. Por fim, pleiteia-se o reconhecimento e declaração de nulidade de cláusulas contratuais específicas, porquanto flagrantemente abusivas. Finalidade: Citação por Edital das empresas requeridas - Sociedade Construtora Cidadela Ltda e Ecora S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos - dos termos da ação, para, querendo, no prazo legal - 15 (quinze) dias - contestar, sob pena, de não o fazendo, presumir-se verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Nestes termos, pede deferimento. Luiz Cezar Trento - OAB/PR 28.272. Despacho de fls.: Cite-se a ré via edital, para, no prazo legal (vinte dias) apresentar resposta. (a) Marcela Simonard Loureiro César - Juiza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, fixar cópia no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 12 de Março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o fiz digitar e subscrevi.  
**MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR**  
**JUIZA DE DIREITO**

## PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

**PROCESSO N.º 619/2011**, de **AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO** em que é **REQUERENTE**: LUIZ CARLOS COLOMBO, e **REQUERIDO**: DOLORES ANA CASTIONE PADILHA. **OBJETIVO**: INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) DOLORES ANA CASTIONE PADILHA, inscrita no CPF nº 667.289.559-04, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente resposta, indicando desde logo as provas que pretende produzir, sob pena de não o fazendo se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Bem como fica intimado da liminar para que o Cartório de Protesto proceda a sustação do protesto dos títulos nominados na inicial. **ALEAÇÕES DA PARTE AUTORA EM RESUMO**: Os Requerentes eram proprietários da empresa Vidraçaria Cidade Alta, na cidade de Medianeira, PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.747.165/0001-21, e em data de 16 de maio de 2008 celebraram com a Requerida, na presença de testemunhas, Contrato Particular de Compra e Venda das cotas sociais de capital da empresa acima referida, bem como dos veículos que integravam o seu patrimônio, incluindo os de propriedade particular do Sr. Vanderlei Colombo. O ato de venda da empresa foi devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná. O valor total do negócio particular foi no importe de R\$ 555.000,000 (quinhentos e cinquenta e cinco mil Reais), dividido em 15 (quinze) parcelas representadas por cheques nos valores de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil Reais) cada, com vencimento do primeiro em 15/07/2008 e o último em 15/09/2009. A dívida foi renegociada em data de 15/06/2009, oportunidade em que ocorreu o parcelamento da dívida em 12 (doze) vezes de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos Reais), novamente em cheques, com vencimento do primeiro para 15/09/2009 e do último em 15/08/2010, os quais até o presente momento não foram compensados, tendo sido todos os cheques devolvidos pelas alíneas 11 e 12, ou seja, sem provisão

de fundos. Desta forma, está a Requerida, assim como seu cônjuge, inadimplente em R\$ R\$ 160.236,34 (cento e sessenta mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos). Na tentativa de rever o crédito e amenizar os prejuízos que sofreram pelos Requerentes, foi proposta uma Medida Cautelar de Busca e Apreensão dos veículos que continham cláusula de reserva de domínio. Contudo, o valor dos veículos apreendidos conforme laudo de avaliação, corresponde em R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), sendo que, o valor da dívida atualizada é de R\$ 160.236,34 (cento e sessenta mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), havendo, uma diferença de R\$ 66.236,34 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos). Diante da existência de fortíssimos indícios de que os Requeridos estão à dilapidar seu patrimônio, fora os veículos que foram restituídos para os Requerentes, é um imóvel, de propriedade da requerida, registrado na matrícula n. 44307, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu, assim descrito: Chácara nº 138 - G, com área de 3.956,69 m², confrontando: - ao Norte, medindo 73,75 ms. no rumo SW 31º48' NE, confronta com a chácara nº 138 - E; ao Sul, medindo 73,75 ms. no rumo SW 31º48' NE, confronta com a Rua Leonisio Magagnin; a Leste, medindo 53,65 ms. no rumo SE 58º12' NW, confronta com a chácara nº 138 - F; e, a Oeste, medindo 53,65 ms. no rumo SE 58º 12' NW, confronta com as chácaras nºs 140 - A, 138-G-2 e 138-G-1. Desta forma foi requerido o deferimento do presente Protesto Contra Alienação de Bens com Expedição de Mandado/Ofício para a devida Averbação na Matrícula do Imóvel, 44307, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz de Iguaçu em desfavor dos Requeridos, Inaldiva Altera Pars, para que não se frustrasse o meio assecutorio de preservação do direito dos Requerentes em receber o crédito, bem como, de tornar público para dar conhecimento a terceiros e prevenir futuros litígios judiciais e prejuízos a eventuais adquirentes. Requereu-se também a expedição dos necessários editais, com inteiro teor da presente petição, para conhecimento de terceiros a respeito do presente protesto, que deverão ser publicados no Diário da Justiça, bem assim nos jornais de circulação neste Estado; Requereu-se por fim, a intimação da Requerida por mandado, do inteiro teor do presente protesto, do artigo 867, para que a medida tenha eficácia plena, bem assim a restituição dos autos aos Requerentes, nos termos e no prazo do art. 872 do CPC. (a) WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA - OAB/PR nº 45.744. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mando o MM. Juiz de Direito desta 3ª. Vara Cível, expedir o presente edital, que será publicado e fixado no local de costume deste Juízo. Foz do Iguaçu-PR, 01 de dezembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o fiz digitar e subscrevi.

**MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR**  
JUIZA DE DIREITO

## 3ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

<b>Processo Crime nº 2011.4331-4</b>	Autora: Justiça Pública
Réu: <b>William Weslem Silveira</b> , RG Nº. 10.384.134-8/PR, CPF 067.398.589-00, nascido aos 05/04/1989, filho de Rosana Santos Silveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 05/03/2012.	
Dispositivo: "(...) <b>Deste moto, absolvo sumariamente o réu WILLIAM WESLEM SILVEIRA, da imputação de pratica do crime do art. 184, §2º, do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 397, III, do CPP. (...)</b> ".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada sua absolvição sumária em relação aos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos dezesseis dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, digitei. DYEGO JOSE ZANINI  
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

<b>Processo Crime nº 2011.3708-0</b>	Autora: Justiça Pública
Réu: <b>JHONATAN DOMINGOS DA SILVA</b> , brasileiro, solteiro, filho de Aa Claudia Domingues Santos e Carlos Alberto Martins da Silva, nascido aos 30/06/1992 em Foz do Iguaçu/PR.	
Data da Sentença: 27.02.2012	
Artigo da denúncia: Ameaça	

Dispositivo: "(...) **Ante a desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito, considerando, ainda, que até o momento não foi publicado o acórdão do STF a respeito de ADIN impetrada em face da lei em questão, bem como considerando a manifestação ministerial, bem se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do Art. 107, V, do CP c/c a Art. 16, 11.340/06(...)**".

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos cinco dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, digitei. KATIA HELOISE LANG  
Escrivã Designada

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RONALDO GONZALEZ, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"JUSTIÇA GRATUITA"  
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA sob nº 550/2002, em que é Requerente MERI TEREZINHA GONZALEZ e interditando RONALDO GONZALEZ, que por sentença deste Juízo, datada de 18/10/2011, foi decretada a REMOÇÃO de IRACEMA FERREIRA GONZALEZ do *munus* de Curadora de RONALDO GONZALEZ, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. MERI TEREZINHA GONZALEZ, a qual já prestou compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebraram sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 06 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ELOA MARQUES DA SILVA - CPF/MF 048.987.929-28, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0014717-33.2005.8.16.0030, em que é Requerente MARLENE APARECIDA FERREIRA e interditando ELOA MARQUES DA SILVA, que por sentença deste Juízo, datada de 21/11/2011, foi decretada a interdição de ELOA MARQUES DA SILVA, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. MARLENE APARECIDA FERREIRA, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebraram sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste

Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 20 de janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi. **TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN** JUÍZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FRACISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**  
"JUSTIÇA GRATUITA"

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR sob nº 0014456-58.2011.8.16.0030, em que são Requerentes HELENA FRANÇA E OUTRO e interditando FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, que por sentença deste Juízo, datada de 10/11/2011, foi decretada a REMOÇÃO de HELENA FRANÇA do *munus* de Curadora de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. EDNA CRISTINA SILVA BOURSCHIED, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 27 de janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

**TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
JUÍZA DE DIREITO

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL  
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
REQUERENTE: LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS - CPF/MF 150.056.079-00 - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.  
"DILIGÊNCIA DO JUÍZO"

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de MONITÓRIA sob n.º 0004953-47.2010.8.16.0030, em que LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS move contra THOMAZ WILLIAM PALMA SOHN, sendo o presente para INTIMAÇÃO da Requerente LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.  
**TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
JUÍZA DE DIREITO

## VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

## Edital de Intimação

<b>PODER JUDICIÁRIO</b>		<b>EDITAL</b>	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR			
<b>VARA DE EXECUÇÕES PENAS</b>			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO			
CAD nº	154.015	Autos nº	7328/07
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) acerca da extinção da punibilidade em virtude da prescrição com relação ao PC 19070/04.		
Nome e qualificação da(o) ré(u)			
DANIEL LARRUBIA LEMOS, nascida(o) aos 11/06/1968, natural de RIO DE JANEIRO RJ, filha(o) de JORGE RODRIGUES LEMOS e ZENI LARRUBIA LEMOS.			

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **acerca da extinção da punibilidade em virtude da prescrição com relação ao PC 19070/04**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **15/03/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

<b>PODER JUDICIÁRIO</b>		<b>EDITAL</b>	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR			
<b>VARA DE EXECUÇÕES PENAS</b>			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	119.616	Autos de Prisão Domiciliar nº	279/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	IVELIR ANDRE DA SILVA, RG nº 9.126.167-7/PR, filho de Fermão Andre da Silva e Lucia Moura da Silva, nascido aos 26/08/1978, natural de Barracão/PR, residente na rua Divisores, 59, Bairro Três Fronteirasem Foz do Iguaçu/PR		
Finalidade:	Intimar o réu para que de continuidade ao cumprimento do regime semiaberto, nas condições próprias do aberto.		

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, intimação do réu para comparecer na audiência admonitória, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/03/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

<b>PODER JUDICIÁRIO</b>		<b>EDITAL</b>	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	117475	Autos de Regime Aberto nº	224/2003
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JORGE ANTONIO PEREIRA, RG nº 1867589/PR, filho de Antonio Pereira e Adelina Gomes Pereira, nascido aos 10/03/1954, residente na Rua Marialva, 5893, Umuarama/PR.		
Data da Sentença:	15/08/2011		
Decisão:	Intimar a(o) ré(u) acerca da extinção da pena privativa de liberdade nos Autos de Processo Crime 2000.70.02.003957-0 da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento, conforme fl. 84 em anexo.		
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção, sob pena de execução.		

**WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **15/03/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	152414	Autos de Indulto nº	36/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JANUÁRIO SILVÉRIO DA COSTA, RG nº 7021448-2, filha(o) de Joao Silvério da Costa e Gessi Alves dos Santos, nascida(o) aos 18/02/1977, residente na Rua Goiás 575, Pq. Dos Estados, Santa Terezinha de Itaipu/PR.		
Data da Sentença:	11/08/2011		
Decisão:	Deferido o pedido de indulto e extinta a punibilidade com relação ao Processo Crime nº 2007.512-1 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **15/03/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO			
CAD nº	106.979	Autos nº	2134/2011
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) para que apresente comprovante de exercício de trabalho lícito, bem como para que comprove a conclusão ou frequência em curso regular ou supletivo do ensino fundamental ou médio, perante o Progresso desta Comarca, sob pena de regressão.		
Nome e qualificação da(o) ré(u)	CLAUDENICE MARTINS, nascida(o) aos 13/09/1975, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de ANTONIO MARTINS e MARIA APARECIDA DA SILVA.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) para que apresente comprovante de exercício de trabalho lícito, bem como para que comprove a conclusão ou frequência em curso regular ou supletivo do ensino fundamental ou médio, perante o Progresso desta Comarca, sob pena de regressão, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **15/03/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO  
SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200  
Casimiro Bedenarski - Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGARES INCERTOS, EVENTUAIS INTERESSADOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Usucapião sob o n.º 74/2012 (NU: 0000843-69.2012.8.16.0083), que Maria Ivone Prosciak move contra Peiter e Filho Comércio de Prod. Veterinários Ltda., DA ÁREA USUCAPIENDA DO SEGUINTE IMÓVEL: Fração ideal de 45% (parte dos fundos do imóvel), correspondente à 240,00 m², condizente ao imóvel Lote Urbano n.º 13, da Quadra n.º 262, do Núcleo de Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Francisco Beltrão - PR., com área superficial total de 528,00 m², contendo os seguintes limites e confrontações, constantes na Matrícula n.º 25.708, do Livro n.º 02, fl. 01, emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis, 1.º Ofício, da Comarca de Francisco Beltrão - PR. Ficando devidamente citados os réus AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS TERCEIROS, para apresentarem resposta ao pedido inicial, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo edital citatório, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial, tendo os autores alegado a síntese seguinte: "A requerente, desde o ano de 2001, até os dias de hoje, eivada de completa boa-fé, passou a exercer sua moradia habitual, realizando por seu trabalho, obras e serviços de caráter produtivo e de interesses econômico e social, possuindo como seu, ininterruptamente, sem qualquer oposição e de forma pacífica, vez que não possui qualquer outro imóvel urbano ou rural, o imóvel acima descrito. São confinantes do terreno usucapiendo a Creche Municipal Nanci Pinto de Moraes, Mecânica Autoar e Dalberto Dassoler. Em conclusão, a usucapienda, uma vez preenchidos os requisitos legais para a aquisição da propriedade de forma originária, faz jus ao domínio sobre o bem imóvel antes mencionado. Dos pedidos. Ante o exposto requer: a) O recebimento da presente, deferindo, após justificativa prévia, nos termos dos artigos 461, § 3º e 804, ambos do CPC o pedido de antecipação de tutela, para liminarmente e inaudita altera parte, conceder a manutenção da requerente na posse do imóvel em questão, em face do usucapião; b) Seja ordenada a citação do demandado, para querendo, responda a presente no prazo legal, sob pena de revelia e seus efeitos, além da citação dos confinantes conforme prevê o artigo 942 do CPC; c) A total procedência da presente ação para declarar o domínio do imóvel conforme antes descrito, em favor da requerente, na modalidade de usucapião extraordinário, na forma prevista no caput do artigo 1.238 ou, subsidiariamente, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, ou, na forma prevista no caput do artigo 1.240, todos do Código Civil, e em conformidade ao que orienta o artigo 1.241 do mesmo Diploma Legal; d) A intimação do representante do Ministério Público, bem como, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Planalto-PR, nos termos dos artigos 944 e 945, ambos do CPC; e) O depoimento pessoal de todos os constantes no pólo passivo, sob pena de confissão; f) A distribuição dos presentes autos por dependência os autos n.º 98/2007 de Ação de Anulatória de Negócio Jurídico Com Pedido Liminar, em trâmite pela 2.ª Vara Cível desta Comarca, conforme determina o parágrafo único do artigo 253, I do CPC, em face da conexão; g) Seja expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão - PR, para que proceda ao Registro da Sentença no livro competente, conforme determina o parágrafo único do artigo 1.241, do Código Civil; h) A condenação dos demandados ao pagamento das verbas sucumbenciais, bem como aos honorários advocatícios, a serem devidamente arbitrados; i) A concessão dos benefícios da justiça gratuita à demandante, eis que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4.º, da Lei 1.060/50, conforme Declaração de Hipossuficiência; j) A produção de todos os meios prova admitidos em direito. Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00. Nestes termos. Pede juntada e aguarda deferimento. Francisco Beltrão, 26 de janeiro de 2012." (Ass.) Rodrigo Dalla Valle - Advogado - OAB/PR n.º 39.111. Despacho de fls. 262/263, seguinte: "1- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Citem-se, por mandado, os confinantes e a requerida, para querendo, contestar o pedido no prazo legal. 3- Citem-se via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os requeridos incertos e desconhecidos, bem como, terceiros interessados, para querendo, contestar o pedido no prazo legal. 4- Intimem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 5- A autora pretende seja concedida a tutela antecipada para o fim de que seja mantida na posse, diante da determinação de desocupação do imóvel proferida nos autos 98/2007 de Ação Anulatória de

Negócio Jurídico. Alega que reside no imóvel desde 2001, sem qualquer oposição de forma pacífica, assim como que não possui qualquer outro imóvel urbano ou rural. Suas alegações, porém, não merecem guarida. Verifica-se que o imóvel em questão foi alienado para a ora requerida, sendo que a alienação foi objeto da referida demanda anulatória, a qual teve seu pedido julgado improcedente. Por força de improcedência do pedido, reconhecendo-se portanto, como válida a alienação do imóvel, foi determinada, naqueles mesmo, autos, a desocupação por parte da autora, do que houve a interposição de Agravo de Instrumento, sendo de conhecimento desta magistrada que o recurso não foi recebido no efeito suspensivo. Assim, verifica-se, prima facie, que o pleito de tutela antecipada nestes autos pretende, via transversa, a reforma da decisão proferida na demanda anulatória, o que não se pode admitir. Ademais, de análise perfunctória verifica-se que a posse sobre o bem encontra-se em litígio desde 2007, quando houve o ajuizamento da demanda anulatória, não se vislumbrando, assim, a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações no que se refere à posse mansa e pacífica. Destarte, indefiro o pleito de tutela antecipada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 08 de fevereiro de 2012." (ass.) Aline Koentopp, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito. Às fls. 264/266, o requerente juntou uma petição requerendo a reconsideração do despacho exarado. Às fls. 267 a MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Aline Koentopp, despachou deferindo a liminar pleiteada para fins de manter a autora na posse do imóvel ate que haja apreciação exauriente deste feito, salientando porem que a posse pode ser revista a qualquer tempo. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (12/03/2012). Eu \_\_\_\_\_ Wilma Titon, Empregada Juramentada que o digitei e o subscrevi. ADVERTÊNCIA: ART. 285 do CPC... não contestada ação se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. O prazo para contestação é de quinze (15) dias.

**ALINE KOENTOPP**  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS**  
Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200  
Vladimir Prigol - Escrivão Designado.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): MARCIO DE AZEREDO - CPF/ MF n.º 063.227.209-02 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de INTIMAÇÃO do(a) requerido(a): MARCIO DE AZEREDO - CPF/MF n.º 063.227.209-02, atualmente em lugar incerto, **FICA INTIMADO(A)** nos autos sob o n.º. 405/2009, de Ação de Busca e Apreensão - Fiduciária, que Banco Finasa BMC S/A. move contra Marcio de Azeredo, **para no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Súmula 240 do STJ, manifeste-se acerca da extinção do feito por desídia, advertindo-o que eventual inércia será interpretada como concordância da extinção do feito**, conforme despacho de fls. 41, seguinte: "1- *Converto o julgamento em diligência.* 2- *Considerando que o réu foi devidamente citado nestes autos (fls. 24/v), nos termos da Súmula 240 do STJ, intime-se-o para que se manifeste acerca da extinção do feito por desídia, no prazo de cinco dias. Registre-se na intimação que eventual inércia será interpretada como concordância da extinção do feito.* 3- *Só então voltem conclusos. Int. Diligencias necessárias. Francisco Beltrão, 24 de agosto de 2011.*" (ass.) Aline Koentopp, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito. E despacho de fls. 44, seguinte: "Ante o contido às fls. 42 verso, intime-se via edital. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 12 de março de 2012." (ass.) Aline Koentopp, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito. Francisco Beltrão, 14 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei e o subscrevi.

**ALINE KOENTOPP**  
Juíza de Direito

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**  
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ**  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FRANCISCO DE ASSUMPÇÃO, COM O PRAZO QUINZE (15) DIAS.  
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos do Processo Crime nº 1993.28-1, em que é réu FRANCISCO DE ASSUMPÇÃO, filho de Lucia Bardini de Assupção e João Guimarães Assumpção, nascido aos 24/07/1966, como incurso nas penas do artigo 121 § 2º, II do C.P. E, como consta dos autos que o(a) ré(u) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO de que foi designada a sessão plenária para o dia 25/04/2012, às 09:00 horas, a ser realizada na Universidade Unipar nesta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o referido edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu \_\_\_\_\_ (Vinicius Blasi Marchiori), Técnico de Secretaria, PO 01/10, o subscrevi.  
Sandra Dal'Molin  
Juíza de Direito

## GOIOERÊ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

?  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.  
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.  
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com  
JEAN CARLO FAVA  
ESCRIVÃO DESIGNADO  
PORTARIA Nº 18/2006  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO: TRINTA (30) DIAS  
**CITANDO(S):** PIRES SILVA & RAMOS LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 84.998.822/0001-01.  
**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.251/2009  
**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR  
**EXECUTADO(S):** PIRES SILVA & RAMOS LTDA.  
**SALDO DEVEDOR:** R\$- 747,95 (Setecentos e Quarenta e Sete Reais e Noventa e Cinco Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.  
**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ções) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 46133 de 20/02/2005 - 38055 de 20/02/2006.  
**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.  
Aos 21 de Outubro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.  
?  
?  
**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.  
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.  
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com  
JEAN CARLO FAVA  
ESCRIVÃO DESIGNADO  
PORTARIA Nº 18/2006  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** M.G. DA SILVA CONFECÇÕES.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.128/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** M.G. DA SILVA CONFECÇÕES

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 947,42 (Novecentos e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Dois Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 32686 de 16/02/2004 - 34432 de 28/02/2005 - 39285 de 20/02/2006 - 45349 de 20/02/2007 - 50648 de 20/02/2008.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 21 de Outubro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** J.JAC. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA..

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.250/2002

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** J.JAC. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. e AV. ENGENHEIRO BELTRAO,S/N.

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 492,75 (Quatrocentos e Noventa e Dois Reais e Setenta e Cinco Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 01641 de 31/03/1997.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 21 de Outubro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** J. A. DO PRADO & CIA. LTDA. e JOSE ANTONIO DO PRADO, inscrito no CNPJ sob nº 00.056.950/0001-38 | 507.696.429-34.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - FEDERAL nº.56/2007

**EXEQUENTE(S):** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO(S):** J. A. DO PRADO & CIA. LTDA. e JOSE ANTONIO DO PRADO

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 827.873,58 (Oitocentos e Vinte e Sete Mil, Oitocentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Oito Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 90206010746-81 de 30/04/2002; 31/07/2002; 31/10/2002; 31/01/2003;

30/04/2003; 31/07/2003; 31/10/2003; 30/01/2004; 30/04/2004; 30/07/2004; 29/10/2004; 31/01/2005 - 90606028037-59 de 15/02/2002; 15/03/2002; 15/04/2002; 15/05/2002; 14/06/2002; 15/07/2002; 15/08/2002; 13/09/2002; 15/10/2002;

14/11/2002; 13/12/2002; 15/01/2003; 14/02/2003; 14/03/2003; 15/04/2003; 15/05/2003; 13/06/2003; 15/07/2003; 15/08/2003; 15/09/2003; 15/10/2003; 14/11/2003; 15/12/2003; 15/01/2004; 13/02/2004; 15/03/2004; 15/04/2004; 14/05/2004; 15/06/2004; 15/07/2004; 13/08/2004; 15/09/2004; 12/12/2004; 14/01/2005 - 90606028038-30 de 30/04/2002; 31/07/2002; 31/10/2002; 31/01/2003; 30/04/2003; 31/07/2003; 31/10/2003; 30/01/2004; 30/04/2004; 30/07/2004; 29/10/2004; 31/01/2005 - 90703006558-00 de 12/04/2001 - 90706005747-09 de 15/02/2002; 15/03/2002; 15/04/2002; 15/05/2002; 14/08/2002; 15/07/2002; 15/08/2002; 13/09/2002; 15/10/2002; 14/11/2002; 13/12/2002; 15/01/2003; 14/02/2003; 14/03/2003; 15/04/2003; 15/05/2003; 13/06/2003; 15/07/2003; 15/08/2003; 15/09/2003; 15/10/2003; 14/11/2003; 15/12/2003; 15/01/2004; 13/02/2004; 15/03/2004; 15/04/2004; 14/05/2004; 15/06/2004; 15/07/2004; 13/08/2004; 15/09/2004; 15/12/2004; 14/01/2005.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 05 de Setembro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** J.C. SOARES - SORVETES.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.85/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** J.C. SOARES - SORVETES

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 1.610,49 (Um Mil, Seiscentos e Dez Reais e Quarenta e Nove Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 32829 de 31/12/2004 - 34573 de 31/12/2005 - 39488 de 20/02/2006 - 45425 de 20/02/2007 - 50675 de 20/02/2008.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 21 de Outubro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO, inscrito no CNPJ sob nº 77.272.649/0001-96.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.114/2008

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 2.423,01 (Dois Mil, Quatrocentos e Vinte e Três Reais e Um Centavo) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 32409 de 31/03/2004.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA,

sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 21 de Outubro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.  
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA  
ESCRIVÃO DESIGNADO  
PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** MAX COMUNICAÇÃO LTDA..

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.174/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** MAX COMUNICAÇÃO LTDA.

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 1.053,98 (Um Mil e Cinquenta e Três Reais e Noventa e Oito Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 46067 de 20/02/2005 - 38184 de 20/02/2006.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 21 de Outubro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.  
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA  
ESCRIVÃO DESIGNADO  
PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** CURSO ANGLLO AMERICANO DE GOIOERE S/ LTDA..

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.288/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** CURSO ANGLLO AMERICANO DE GOIOERE S/ LTDA.

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 1.398,60 (Um Mil, Trezentos e Noventa e Oito Reais e Sessenta Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 46139 de 20/02/2005 - 38063 de 20/02/2006.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 21 de Outubro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** FERREIRA NETO & GABAN LTDA.inscrita no CNPJ nº. 05.236.511/0001-20.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.183/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** FERREIRA NETO & GABAN LTDA.

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 1.409,58 (Um Mil, Quatrocentos e Nove Reais e Cinquenta e Oito Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 36465 de 28/02/2005 - 38266 de 20/02/2006 - 45093 de 20/02/2007 - 50268 de 20/02/2008.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 21 de Outubro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.  
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA  
ESCRIVÃO DESIGNADO  
PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** MARLEI LIBERA GARBIN , inscrito no CNPJ sob nº 047.596.239-84.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - FEDERAL nº.17/2009

**EXEQUENTE(S):** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO(S):** MARLEI LIBERA GARBIN

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 10.935,13 (Dez Mil, Novecentos e Trinta e Cinco Reais e Treze Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 29/04/2005 - 90107011388-89.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 05 de Julho de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.  
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA  
ESCRIVÃO DESIGNADO  
PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** HARMONIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 72.111.131/0001-57.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - FEDERAL nº.0002890-81.2010.8.16.0084

**EXEQUENTE(S):** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO(S):** HARMONIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 33.613,89 (Trinta e Três Mil, Seiscentos e Treze Reais e Oitenta e Nove Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 90410001910-23 - 12/07/2004; 10/08/2004; 10/09/2004; 11/10/2004; 10/11/2004; 10/12/2004; 10/01/2005; 10/02/2005; 10/03/2005; 11/04/2005; 10/05/2005; 10/06/2005; 11/07/2005; 10/08/2005; 12/09/2005; 10/10/2005; 10/11/2005; 12/12/2005; 10/01/2006; 20/02/2006; 20/12/2006; 20/03/2007; 20/06/2007..**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 05 de Julho de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

**PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** HELITON BORGES MACHADO, inscrito no CNPJ sob nº 007.176.799-18.**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - FEDERAL nº.23/2007**EXEQUENTE(S):** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**EXECUTADO(S):** HELITON BORGES MACHADO**SALDO DEVEDOR:** R\$- 894,26 (Oitocentos e Noventa e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 29/05/2006 - 90606006843-02.**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 13 de Julho de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

**PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** ESNALDO CARLOS DOS SANTOS, inscrito no CNPJ sob nº 581.736.769-68.**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - FEDERAL nº.34/2006**EXEQUENTE(S):** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**EXECUTADO(S):** E. C. SANTOS & SILVA SANTOS LTDA. e ESNALDO CARLOS DOS SANTOS**SALDO DEVEDOR:** R\$- 32.064,04 (Trinta e Dois Mil e Sessenta e Quatro Reais e Quatro Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 16/08/2004 - 90404014410-06 - TD/2004.**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 17 de Junho de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

**PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

?

**CITANDO(S):** JOSE QUINTINO NEVES, inscrito no CPF/MF sob nº 255.024.178-91.**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.131/2009**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR**EXECUTADO(S):** JOSE QUINTINO NEVES**SALDO DEVEDOR:** R\$- 1.944,73 (Um Mil, Novecentos e Quarenta e Quatro Reais e Setenta e Três Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 31/12/2004 - 32324; 31/12/2005 - 36946; 31/03/2006 - 6450; 05/04/2007 - 40517; 18/04/2008 - 47794.**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 24 de Fevereiro de 2012 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

?

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

**PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** SHOITI MASUDA, inscrito no CPF sob nº 044.645.599-72.**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL nº.80/2007**EXEQUENTE(S):** FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**EXECUTADO(S):** SUPERMERCADOS DAIMARU LTDA., SHOITI MASUDA, YOSHIMI HAGA e EDSON HIDEO TANAKA**SALDO DEVEDOR:** R\$- 962.118,66 (Novecentos e Sessenta e Dois Mil, Cento e Dezoito Reais e Sessenta e Seis Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 02733431-8 de 05/02/2004 - 02735867-5 de 04/03/2004 - 02738586-9 de 03/04/2004 - 02750807-3 de 03/09/2004 - 02753228-4 de 05/10/2004 - 02760665-2 de 05/01/2005 - 02763261-0 de 03/02/2005 - 02766175-0 de 03/03/2005 - 02769036-0 de 05/04/2005 - 02771733/0 de 04/05/2005 - 02774321-8 de 03/06/2005 - 02777411-3 de 05/07/2005 - 02779553-6 de 03/08/2005 - 02779554-4 de 03/08/2005 - 02779556-0 de 03/08/2005 - 02779557-9 de 03/08/2005 - 02780322-9 de 03/08/2005 de 02796937-2 de 24/01/2006 - 02796938-0 de 24/01/2006 - 02796939-9 de 24/01/2006 - 02796940-2 de 24/01/2006 - 02796941-0 de 24/01/2006 - 02826636-7 de 06/11/2006 - 02830093-0 de 04/12/2006 - 02835887-3 de 03/02/2007 - 02839039-4 de 09/02/2007.**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 21 de Outubro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**

## Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** M.H. DE SOUZA - CHURRASCARIA, inscrito no CNPJ sob nº 05.856.148/0001-46.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.241/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** M.H. DE SOUZA - CHURRASCARIA

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 3.282,82 (Três Mil, Duzentos e Oitenta e Dois Reais e Oitenta e Dois Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 32207 de 06/03/2004 - 38314 de 20/02/2006 - 45125 de 20/02/2007 - 50312 de 20/02/2008.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 21 de Outubro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** TEXTIL DOLITEX LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 82.232.760/0001-99.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.171/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** TEXTIL DOLITEX LTDA.

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 1.150,40 (Um Mil, Cento e Cinquenta Reais e Quarenta Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 46115 de 20/02/2005 - 38040 de 20/02/2006.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 21 de Outubro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** WJ. RESTAURANTE LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 04.948.391/0001-21.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.93/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** WJ. RESTAURANTE LTDA - ME

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 1.876,97 (Um Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Noventa e Sete Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 32161 de 31/12/2004 - 45949 de 28/02/2005 - 38249 de 20/02/2006.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Setembro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** SELUGG LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 04.653.537/0002-92.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.280/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** SELUGG LTDA.

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 18.673,55 (Dezoito Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 30428 de 20/02/2004 - 34125 de 20/02/2005.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Setembro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** L. DE OLIVEIRA CAMARGO FILHO, inscrito no CNPJ sob nº 01.244.241/0001-49.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.162/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** L. DE OLIVEIRA CAMARGO FILHO

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 955,71 (Novecentos e Cinquenta e Cinco Reais e Setenta e Um Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 45791 de 20/02/2005 - 38096 de 20/02/2006.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Setembro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** BARROS & GONÇALVES LTDA. - ME, inscrito no CNPJ sob nº 00.084.892/0001-56.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.0004068-65.2010.8.16.0084

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** BARROS & GONÇALVES LTDA. - ME

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 1.883,07 (Um Mil, Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Sete Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 39433 de 20/02/2006 - 50661 de 20/02/2008 - 53913 de 20/02/2009.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Setembro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** A. B. DA SILVA - ESTRUTURAS METALICAS, inscrito no CNPJ sob nº 06.211.068/0001-04.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.0004131-90.2010.8.16.0084

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** A. B. DA SILVA - ESTRUTURAS METALICAS

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 1.458,36 (Um Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Oito Reais e Trinta e Seis Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 38484 de 31/12/2006.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Setembro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** G. SAMPAIO DE ALMEIDA INFORMATICA, inscrito no CNPJ sob nº 05.597.060/0001-57.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.235/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** G. SAMPAIO DE ALMEIDA INFORMATICA

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 2.170,09 (Dois Mil, Cento e Setenta Reais e Nove Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 33039 de 20/04/2004 - 38570 de 20/02/2006.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Setembro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** TROPICAL PRESENTES E BRIQUEDOS LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 03.689.503/0001-04.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.237/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** TROPICAL PRESENTES E BRIQUEDOS LTDA.

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 1.118,47 (Um Mil, Cento e Dezoito Reais e Quarenta e Sete Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 32080 de 16/02/2004 - 33881 de 28/02/2005 - 39612 de 20/02/2006 - 45020 de 20/02/2007 - 50825 de 20/02/2008.

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Setembro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** MECANICA AGRICOLA EMAGRIL LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 04.872.436/0001-21.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.127/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** MECANICA AGRICOLA EMAGRIL LTDA.

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 1.554,52 (Um Mil, Quinhentos e Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta e Dois Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 38193 de 20/02/2006.**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Setembro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?  
?**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** KENTOUK - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 03.727.727/0001-00.**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.165/2009**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR**EXECUTADO(S):** KENTOUK - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**SALDO DEVEDOR:** R\$- 986,39 (Novecentos e Oitenta e Seis Reais e Trinta e Nove Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 32084 de 06/03/2004 - 36381 de 28/02/2005 - 39616 de 20/02/2009 - 45022 de 20/02/2007 - 50826 de 20/02/2008.**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Setembro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?  
?**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** J.PEDROSO CHAPEARIA, inscrito no CNPJ sob nº 06.059.320/0001-01.**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.0004066-95.2010.8.16.0084**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR**EXECUTADO(S):** J.PEDROSO CHAPEARIA**SALDO DEVEDOR:** R\$- 2.341,58 (Dois Mil, Trezentos e Quarenta e Um Reais e Cinquenta e Oito Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 38472 de 20/02/2006.**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Setembro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?  
?**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** VITAFARMA DROGARIA LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 04.779.825/0001-07.**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.141/2009**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR**EXECUTADO(S):** VITAFARMA DROGARIA LTDA.**SALDO DEVEDOR:** R\$- 2.123,05 (Dois Mil, Cento e Vinte e Três Reais e Cinco Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 32148 de 12/03/2004 - 36439 de 28/02/2005 - 38236 de 20/02/2006 - 45070 de 20/02/2007 - 50235 de 20/02/2008.**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Setembro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?  
?**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** J L C TRANSPORTES LTDA , inscrito no CNPJ sob nº 86.992.666/0001-99.**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.0004032-23.2010.8.16.0084**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR**EXECUTADO(S):** J L C TRANSPORTES LTDA**SALDO DEVEDOR:** R\$- 1.038,93 (Um Mil e Trinta e Oito Reais e Noventa e Três Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 54737 de 20/08/2006.**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Setembro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?  
?**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

?

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO GOIOERE, inscrito no CNPJ sob nº 77.272.649/0001-96.**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.284/2002**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR**EXECUTADO(S):** GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO GOIOERE e AV. BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO N.868**SALDO DEVEDOR:** R\$- 1.995,41 (Um Mil, Novecentos e Noventa e Cinco Reais e Quarenta e Um Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 00227 de 31/03/1997.**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 21 de Outubro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** KAWAKAMI & KATO LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 00.786.743/0001-39.**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº.146/2009**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR**EXECUTADO(S):** KAWAKAMI & KATO LTDA.**SALDO DEVEDOR:** R\$- 2.213,49 (Dois Mil, Duzentos e Treze Reais e Quarenta e Nove Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 32775 de 12/03/2004 - 34519 de 28/02/2005 - 39430 de 20/02/2006 - 45390 de 20/02/2007 - 50660 de 20/02/2008.**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 21 de Outubro de 2011 EU \_\_\_\_\_ (Sergio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

?

?

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-8450

E-mail: www.varacivelgoioere@visaonet.com.br

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA 18/2006

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) DIAS

**CITANDO(S):** EVENTUAIS HERDEIROS E/OU INTERESSADOS**PROCESSO:** USUCAPIÃO Nº 2054/2011.**REQUERENTE:** ROGERIO TRIANO e LUCY FREIRIA DA SILVA TRIANO**REQUERIDO(S):** BANCO CURITIBA S/A**VALOR DA CAUSA:** R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**PETIÇÃO INICIAL (SÍNTESE):** "1. Os requerentes no dia 08 de março de 2000, adquiriram de Jose Mauri Crema e Lindamir das Graças Pastorello Crema, conforme cópia de contrato em anexo, a posse do imóvel a seguir descrito, situado nesta cidade, a saber: Um lote de terras, constituído pelo lote nº 15 da quadra nº 48 da Planta Geral do Loteamento denominado Jardim Curitiba, na cidade de Goioere,, medindo 14,00 mts de frente, para a Rua Maringá, 35,00 mts, de fundos laterais

confrontando com os lotes nº 14 e do outro lado confrontando com os lotes nº 18, 19, 20 e 14,00 mts, de fundos confrontando com o lote nº 10, constante das inscrições nº 27 as fls. 131 do Livro 8-A, inscrição de loteamentos e averbações a margem da inscrição objeto das transcrições de origem nº 690 do Livro 3 de transcrições e transmissões, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Campo Mourao 1º Ofício.. 2. O casal Mauri Crema e Lindamir das Graças Pastorello Crema detinha a posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel desde 02/12/2002, portanto foram detentores do imóvel por aproximadamente 1 ano e 4 meses. 3. Por sua vez a posse do imóvel foi transferida ao casal Mauri Crema e Lindamir das Graças Pastorello Crema, pelo casal Sebastiao Godoi e Vera Lucia Alves Godói, o qual detinha a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel desde 05/07/1989, conforme demonstra a declaração e contrato em anexo. 4. Estes, Sebastiao Godói e Vera Lucia Alves Godoi, receberam a posse do casal Aristides Veríssimo e Izabel Lino da Silva Veríssimo, os quais detinham a posse mansa e pacífica ininterrupta por 09 anos. 5. Assim as pessoas supramencionadas durante todo período tiveram a posse mansa pacífica e ininterrupta do imóvel urbano em tela, transmitido aos sucessores voluntariamente a posse. Saliente-se que a soma das posses, acrescidas ao período em que os requerentes ocupam o imóvel a teor do que estabelece os arts. 1238, combinado com 1242 e 1243, do Código Civil, ultrapassem em muitos os quinze anos que ensejam a aquisição do domínio pelo substituto do usucapião, salientando que no caso em tela, houve aquisição por justo título, derivada dos contratos. 6. Esse imóvel está registrado no ofício imobiliário em nome de BANCO CURITIBA S/A sem endereço apurado, conforme se demonstra com cópia da transcrição nº 27, fls. 131, do Livro 8-A, objeto das transcrições de transmissões do cartório de registro de imóveis 1º Ofício de Campo Mourao/PR. 7. Em razão do exposto com fundamento nos dispositivos legais preambularmente invocados, propõem a competente ação de usucapião, cuja sentença se constituirá em título hábil para registro no ofício imobiliário competente. 8. Em análise aos documentos acostados verifica-se que tramitou por este douto Juízo os autos 338/2004, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de citação do confinante SEBASTIAO FREIRIA DA SILVA. Porem da análise pormenorizada dos documentos verifica-se que o imóvel confinante atualmente pertence a ELIANA REGINA GERALDO a qual nos moldes do art. 241, §1º do Código Civil, resta suprida a citação. **OBJETIVO:** para, querendo, **APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, no **PRAZO DE QUINZE (15) DIAS** (CPC., art. 297), contados após o decurso do prazo do edital, sendo certo que a falta de resposta implicará na presunção de que **ADMITIU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL** (CPC., arts. 285 e 319).

Aos 16 de janeiro de 2012. EU \_\_\_\_\_ (ERICA HARUMI ITO ),

Escrevente, que digitei e subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

## Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000  
FONE: (0xx) 44 3522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com  
JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

**NOTIFICANDO:** REINALDO MALAGUTTI**PROCESSO:** PROTESTO DE INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO Nº 363/2007**REQUERENTE(S):** COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**REQUERIDO(S):** EDUARDO MARIANO NETO e REINALDO MALAGUTTI**VALOR:** R\$-1.000,00**OBJETIVO:** NOTIFICAÇÃO dos requeridos dos termos dos presentes autos. Tudo em conformidade com o despacho de fls. 11. *Autos n. 363/2007. 1. Defiro a realização do protesto judicial para fim de interromper a prescrição, medida cautelar específica prevista nos artigos 867 e seguintes do CPC. 2) Efetivo do protesto e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 872 do CPC, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente observadas as formalidades legais. Goioerê, terça feira, 17 de julho de 2007. (a) Wilson Jose de Freitas Junior. Juiz Substituto."*

Aos 18 de maio de 2011. Eu\_(ERICA HARUMI ITO), Escrevente Juramentada, que o digitei e Subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

## GUARAPUAVA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

### COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS DIONE CLEVERSON DE SOUZA LAURENTINO

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **DIONE CLEVERSON DE SOUZA LAURENTINO**, brasileiro, filho de Waldair de Souza Laurentino e de Teresinha Bertuol, nascido aos 11/12/1982, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 01/02/2012, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **0002058-23.2004.8.16.0031 (2004.1726-4)** onde foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, com fundamento nos no artigo 107, IV c/c os artigos 112, inciso I e artigo 117, inciso V, todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao quinze de março de dois mil e doze (15.03.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Eduardo Dotorivo de Sousa) técnico judiciário, digitei e subscrevi.  
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

### COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS REINALDO ROSA DE LIMA

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **REINALDO ROSA DE LIMA**, brasileiro, portador do RG nº 9.003.958/PR, filho de Acir Rosa de Lima e Vera Lucia de Farias, pelo presente **Intima-o** a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento ou pedido de parcelamento das custas processuais, no valor de R\$ **332,87** (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), sob pena de execução, nos autos do **Processo Crime nº 2004.1727-2**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e doze (16/03/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.  
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o(s) réu(s): **LUIZ ANTÔNIO DE JESUS**, vulgo *Filé*, RG não apresentou, filho de José Pedro de Jesus e Sofia Rosa de Lima, nascido aos 30/11/70 em Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2000.350-9 ou 31/01 (n.º antigo)**, incurso nas sanções do art. 10, da Lei 9.437/97 para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal, a fim de proceder a restituição do valor recolhido a título de fiança em 20 de novembro de 2000, sob pena de o valor ser destinado a uma instituição de caridade. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.  
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

### EDITAL DE INTIMACAO

A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **NILSON SANTOS DE CAMPOS, brasileiro, RG 7.204.914/PR., filho de Ari Alves de Campos e Dorvalina dos Santos Campos, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2006.728-9, incurso nas sanções do art. 14 da lei 10.826/03, INTIMA-O** para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento das custas processuais no valor de R\$ **302,84** (trezentos e dois reais e oitenta e quatro centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 15 de março de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
Tathiana Yumi Arai Junkes  
Juíza de Direito Substituta

## GUARATUBA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

### PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PR VARA CÍVEL E ANEXOS  
Rua José Nicolau Abagge nº 1.330, fone/fax 41 3472-1001  
Edital de CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias.

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do (s) devedor (es) abaixo mencionado (s), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam:

Autos nº 7742/2010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: FABIO A LANGHAMMER

Executado: JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

Natureza da Dívida: IPVA

Nº da Certidão: 10140904-0

Data da Inscrição: 17/07/2010

Valor do débito: 930,00 (novecentos e trinta reais) em 28/08/2010.

**FINALIDADE:** CITAÇÃO do (s) devedor (es) acima mencionado (s), para no prazo de CINCO DIAS, após decorrido o prazo editalício, pagar (em) o débito supra, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear (em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia da execução e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. No caso de pronto pagamento foram arbitrados honorários advocatícios no valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis). Feita a penhora, será (ão) o (s) devedor (es) intimado (s) para, querendo, apresente (m) embargos através de Advogado, no prazo de trinta (30) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Alexandre Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

## IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**  
**PRAZO DE VINTE DIAS**  
 O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,  
**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1.183/2008 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente ALEXANDRE BRUNO NEVES DE ALMEIDA, nascido aos 28/09/1981, RG.nº 2037514 e CPF.nº 734.546.301-00, residente nesta cidade à Rua José Scarpin, 155, Cj.José Pires de Godoi, e Requerido(a) ARTHUR SANTOS NEVES, brasileiro, nascido aos 18/09/1944, filho de Raymundo Francisco Neves e de Maria Julia dos Santos; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) ARTHUR SANTOS NEVES, brasileiro, nascido aos 18/09/1944, filho de Raymundo Francisco Neves e de Maria Julia dos Santos, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 16 de fevereiro de 2012. a. Erys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.  
 ELSIO CROZERA  
 Juiz de Direito

## IPORÃ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DO SENTENCIADO LUIZ CARLOS FROES**  
 O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.  
**F A Z S A B E R**, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, especialmente o sentenciado **LUIZ CARLOS FROES**, brasileiro, filho de Antônio Aparecido Froes e Terezinha Pizzi Froes, nascido aos 21.10.1967, natural de Iporã/PR, portador do RG nº. 4.843.541-6/PR, atualmente em lugar ignorado, que foi designado o dia **30 DE MAIO DE 2.012, ÀS 17:00 HORAS** para a realização de audiência de advertência de deveres (admonitória), a se realizar no edifício do Fórum, situado na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, ficando ainda, observado ao sentenciado acima, que o mesmo terá (05) cinco dias, para que, querendo, justifique eventual ausência à audiência acima mencionada. Outrossim, fica ainda o Sentenciado **INTIMADO** de que por decisão proferida às fls. 32 dos Autos de Execução Penal nº. 2011.182-4 em que figura como Sentenciado, foi restabelecida a pena privativa de liberdade ao mesmo fixada na sentença, com fundamento no artigo 44, § 4º, do Código Penal, bem como de que na mesma decisão, foi determinada a regressão cautelar de seu regime prisional, passando, por ora, ao semiaberto. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de trinta (30) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.  
 Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 14 de março de 2.012. Eu \_\_\_\_\_ (Fernanda Vanessa Vassoler), Técnica Judiciária que o fiz digitar e subscrevi.

MARCELO MARCOS CARDOSO  
JUIZ DE DIREITO

## IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
 CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FERNANDO FERNANDES DE SOUZA, PRAZO DE VINTE DIAS  
 A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,  
**FAZ SABER** a quem o presente vir ou dele conhecimento tiver que, por este, fica **FERNANDO FERNANDES DE SOUZA**, residente em lugar ignorado, citado para comparecer à audiência de tentativa de conciliação no próximo dia 23 de abril, às 13:30 horas, no fórum desta cidade, data a partir da qual, não havendo acordo, passará a fluir o prazo de quinze dias para contestar a ação, pena de confissão e revelia, tudo conforme inicial a seguir transcrita: **LEONICE DE LIMA LARA SOUZA** Brasileira, casada, faxineira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.643.821-1 e inscrita no CPF nº 683.497.779-15, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, 545, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, por seu advogado, abaixo assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob nº 16521, com escritório na Av. Castelo Branco, 965, nesta cidade, onde recebe intimações, respeitosamente vem, a presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE DIVÓRCIO** contra **FERNANDO FERNANDES DE SOUZA** Brasileiro, casado, residente em lugar incerto, tendo em vista as seguintes razões de fato e de direito: A Requerente contraiu matrimônio com o Requerido sob o regime de Comunhão Universal de Bens em 26 de julho de 1986, conforme faz prova a Certidão de Casamento anexa. Na constância do matrimônio, não possuíram bens a serem partilhados, todavia, tiveram 01 (uma) filha de nome **GLAUCIELE LARA SOUZA**, a qual está com 23 anos de idade. A separação de fato do casal ocorreu por culpa do Requerido, o qual abandonou a Requerente e sua filha sem qualquer justificativa, tomando rumo ignorado. Há mais ou menos uns quatro anos o Requerido foi preso e posteriormente evadiu-se da Cadeia Pública de Ivaiporã, estando atualmente em lugar incerto. A separação de fato do casal ocorreu quando a filha estava com 01 (um) ano de idade. Assim, estando separados de fato a aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, pretende a Requerente ver dissolvida a sociedade conjugal através do divórcio, mesmo porque não mais pretende a voltar a convivência com o Requerido. De acordo com a nova legislação vigente, poderá a Requerente requerer o divórcio direto sem a necessidade de comprovação do lapso temporal de separação de fato. **PELO EXPOSTO**, com fundamento na Emenda Constitucional nº 66, Lei 6.515/77 e demais legislação pertinente, requer a Vossa Excelência a citação do Requerido via edital, pelo fato de residir em lugar incerto, para os termos da presente, contestar, querendo, sob pena de confissão e revelia e, finalmente condená-lo como cônjuge culpado, nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. A prova do alegado será feita por todos os meios em direito admitidas, especialmente pelos documentos que ora se junta ouvida de testemunha se necessário, etc. Requer ainda, seja intimado o representante do Ministério Público em todos os termos do processo. Requer finalmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto não possuir condições financeiras para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. **Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais)** para efeitos de alçada. Termos em que, Pede deferimento Ivaiporã, 11 de janeiro de 2012 **PAULO ROBERTO BELO OAB/PR 16521**. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporã, 22 de outubro de 2010. (aa) Carolina Picinato, Funcionária Juramentada; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

## JACAREZINHO

## VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JACAREZINHO  
ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

**EDITAL DE CITAÇÃO: HAMILTON MOREIRA ALVES**

PRAZO: 20 (VINTE) dias.

A doutora Luciana Andretta Molin Usae, Juíza de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente HAMILTON MOREIRA ALVES, filho de Nilda Moreira Alves, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão informação contida na movimentação de número 12, nos autos de Guarda nº 0002677-96.2011.8.16.0098, que neste Juízo e Cartório se processam, requerida por J.S.D.S.. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo CITADO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente resposta ao autos supra mencionados. Jacarezinho, 16 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Guilherme da Costa Diniz) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE

JUÍZA DE DIREITO

**JAGUAPITÃ****JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ****EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º **160/2009** de Ação de Interdição c/c Interdição Provisória em que é Requerente Alcides José Camargo Clímaco Junior e Requerido Divair Aparecida Seraphim Clímaco, que por respeitável sentença de fls. 59/61, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 22/08/2010, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da requerida **DIVAIR APARECIDA SERAPHIM CLÍMACO**, brasileira, viúva, aposentada, natural de São Carlos-SP, nascida aos 20/05/1941, filha de Orlando Benedito Seraphim e Hermelinda Penedo Seraphim, residente e domiciliada na fazenda São João, descrito de Bentópolis, município de Guaraci-PR, nomeando como Curador o Sr. **ALCIDES CAMARGO CLÍMACO JUNIOR**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG n.º 3.632.684-0 e inscrito no CPF n.º 624.258.039-04, residente e domiciliado na Fazenda São João, no distrito de Bentópolis-PR, município de Guaraci-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que a interditanda é portadora de "doença de Alzheimer CID 10 n.º G 30.90", com distúrbios cognitivos e comportamental, dificuldade na marcha, fala e memória, de caráter irreversível, o que a torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 03 de novembro de 2010.

**MARIA IVONE TRAPP CAMPANER**

Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

**JAGUARIAÍVA****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

VARA CRIMINAL

RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA

CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENCIADO(S) GRISON DE OLIVEIRA MIRANDA

Processo-Crime nº 2007.354-4

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, MM. Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por sentença proferida por este Juízo em 26/02/2012 nos autos de Processo-Crime nº 2007.354-4, o mesmo foi condenado por prática de crime previsto no artigo 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa, em regime inicial semiaberto, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.

ACUSADO(S): GRISON DE OLIVEIRA MIRANDA, filho de Lauro Miranda e Laura de Oliveira e Silva, nascido aos 19/04/87, natural de Jaguariaíva/PR, antes residente na Rua BNH, 748, Vila Kennedy II, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos DOIS dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E DOZE (02/03/2012). Eu \_\_\_\_\_, (Álvaro Antônio Pereira), Escrivão, que o digitei e Subscrevo.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA  
VARA CRIMINAL

RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA

CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENUNCIADO(S) JOSIANE APARECIDA BATISTA

Processo-Crime nº 2000.9-7

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, MM. Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão deste Juízo proferida em 26/02/2012 nos autos de Processo-Crime nº 2000.9-7, com fulcro no art. 109, inc. IV, e art. 107, inc. IV, ambos do Código Penal, foi julgada extinta a punibilidade da ré, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.

ACUSADO(S): JOSIANE APARECIDA BATISTA, filha de Jose de Almeida Batista e Edicleia Maria Martins Batista, natural de Arapoti/Pr, nascida aos 29/09/77, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos CINCO dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E DOZE (05/03/2012). Eu \_\_\_\_\_, (Álvaro Antônio Pereira), Escrivão do Crime, que o digitei e

Subscrevo.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA

JUÍZA SUBSTITUTA

**JOAQUIM TÁVORA****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Cível**

Justiça Gratuita

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: EDSON PINHEIRO MAIA - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.**

**/FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os autos de **AÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º 153/10, em que são requerentes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de M.E.C.M. e M.C.M.** e o requerido: **EDSON PEREIRA MAIA**. Assim sendo, proceder à **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do requerido: **EDSON PEREIRA MAIA**, brasileiro, convivente, caseiro, filho de Sebastião Pinheiro Maia e Ana Gonçalves Pereira, portador do RG nº 4.772.288-2-7/PR, para que responda, querendo, aos termos da presente ação e para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada **para o dia 24 de abril de 2012, às 15h30min**, na sede deste Juízo, acompanhado de advogado e de três (03) testemunhas, no máximo, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e do réu em confissão e revelia (art. 7º e 8º da Lei 5478/68. Advirta-se o requerido que deverá comparecer à audiência supra redesignada portando sua CTPS. Não sendo obtida acordo em audiência, poderá o réu contestar, desde que o

faça por meio de advogado, passando-se, em seguida à instrução do feito. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância dos fatos, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado pela imprensa oficial, conforme a lei. Joaquim Távora, 14/03/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (SUELI APª A. DE ALMEIDA).  
Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e subscrevo.  
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE  
Juiz de Direito

Justiça Gratuita

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GILMAR DE PAULA PADILHA - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.**

/FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os autos de **AÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º 20/09, em que são requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de J.F.B.D.P.** e o requerido: **GILMAR DE PAULA PADILHA**. Assim sendo, proceder à **INTIMAÇÃO** do requerido: **GILMAR DE PAULA PADILHA**, brasileiro, mecânico hidráulico, nascido aos 01.04.1968, filho de Izaltino de Paula Padilha e de Elza Santos Padilha, portador do RG nº 1.458.329/SC e do CPF/MF nº 754.059.669-0, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada **para o dia 24 de abril de 2012, às 16h00min**, na sede deste Juízo, acompanhado de advogado e de três (03) testemunhas, no máximo, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do processo e do réu em confissão e revelia (art. 7º e 8º da Lei 5478/68. Advirta-se o requerido que deverá comparecer à audiência supra designada portando sua CTPS. Não sendo obtida acordo em audiência, poderá o réu contestar, desde que o faça por meio de advogado, passando-se, em seguida à instrução do feito. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância dos fatos, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado pela imprensa oficial, conforme a lei. Joaquim Távora, 13/02/2012. Eu, (SUELI APª A. DE ALMEIDA).  
Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e subscrevo.  
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE  
JUIZ DE DIREITO

## LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ  
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS  
EDITAL DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº2662-49.2010.8.16.0103 que é requerente Monica Sobota e interditada Andrea Sobota, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Andrea Sobota, brasileira, nascida em 17/10/1979, filha de Vitorio Sobota e Catarina Ruchinski Sobota, residente e domiciliada no município de Contenda, Comarca da Lapa/PR, portadora de anomalia psíquica permanente CID-10 Q80 e F70, sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sr.ª Monica Sobota. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade da Lapa, aos dezoito dias do mês de outubro do ano dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivã do Cível o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

## LONDRINA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.****EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR: WELTON PEREIRA DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº2007.2084-8 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a WELTON PEREIRA DE SOUZA, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RG nº8.830.235-4/PR, NASCIDO AOS 31.03.1985, NATURAL DE LONDRINA/PR, FILHO DE LUIZ PEREIRA DE SOUZA E MARIA IVONETE DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido e, conforme decisão prolatada em 14.10.2011, a qual determina que seja o mesmo intimado, a fim de que constitua defensor no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe nomeado dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 15 de março de 2012. Eu (Bel. João Ricardo Bento), Técnico de Secretaria, que digitei e assinei.

Elisabeth Khater  
Juiz(a) de Direito**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE FILHO DE SOUZA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2001.85-4 COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que fica o réu **JOSÉ FILHO DE SOUZA, vulgo "Gordo", brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido a 11/05/1971, nesta cidade, filh de José Valentino de Souza e Cleonice Maria de Souza, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADOS** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 15/05/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, c/c o artigo 14, II do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 15 dias do mês de março de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevã digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juiza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA  
DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

**EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **Thiago Marcelo da Silva**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

**CITAÇÃO** do executado para que proceda o pagamento da quantia de R\$ 769,24 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente a pensão alimentícia em atraso, no prazo de 03 dias, mais as parcelas que venceram no trâmite do processo, e/ou justifique a impossibilidade fazê-lo ou ainda provar que já o fez no mesmo prazo, sob pena de ser DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL, por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 733, § 1º do CPC.

**INTIMAÇÃO** do executado de que foi arbitrado os honorários advocatícios em favor do procurador da exequente na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida. Todavia na hipótese de pronto pagamento, estes honorários serão reduzidos pela metade.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Autos n. 39091-54.2011**

Edital de citação e intimação de **Rodrigo César Ribeiro**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

**CITAÇÃO** do executado para que proceda o pagamento da quantia de R\$ 420,50 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos), referente a pensão alimentícia em atraso, no prazo de 03 dias, mais as parcelas que venceram no trâmite do processo, e/ou justifique a impossibilidade fazê-lo ou ainda provar que já o fez no mesmo prazo, sob pena de ser **DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL**, por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 733, § 1º do CPC.

**INTIMAÇÃO** do executado de que foi arbitrado os honorários advocatícios em favor do procurador da exequente na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida. Todavia na hipótese de pronto pagamento, estes honorários serão reduzidos pela metade.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, <<>>. Eu .....

EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Autos n.º 0025260-36.2011.8.16.0014

Autos de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

REQUERENTES: LUCIANA CHAGAS FERREIRA e CARLOS EDUARDO STEIM.

O presente edital, que funda-se no item 4.1.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do estado do Paraná, tem a finalidade de imprimir publicidade ao pedido de alteração do regime de bens dos requerentes, visando resguardar eventual direito de terceiro, que poderão impugná-lo no prazo do edital.

O presente edital também será afixado no átrio desta escrivania na forma da lei. Londrina, 16/03/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Autos n. 84234-03.2010**

Edital de citação e intimação de **Sérgio Hidek Iwamoto**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

**Intimação** do requerido de que foi fixado alimentos provisórios em favor do requerente no valor de 02 (dois) salários mínimos nacionais, devendo ser pago até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação. **Obs**: O pagamento deverá se dar pessoalmente, em dinheiro, à autora ou através de depósito em conta bancária a ser informada, prestando-se o comprovante de depósito como recibo.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Autos n. 31941-22.2011**

Edital de citação e intimação de **Roberson Alves Ferreira**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

**Intimação** do requerido de que foi fixado alimentos provisórios em favor do requerente no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, por mês, devendo ser pago até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação. **Obs**: O pagamento deverá se dar pessoalmente, em dinheiro, à autora ou através de depósito em conta bancária a ser informada, prestando-se o comprovante de depósito como recibo.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.

Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Autos n. 66956-52.2011**

Edital de citação e intimação de **Aldemir Ohashi de Oliveira**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

**Intimação** do requerido de que foi fixado alimentos provisórios em favor do requerente no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional, devendo ser pago até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação. **Obs**: O pagamento deverá se dar pessoalmente, em dinheiro, à autora ou através de depósito em conta bancária a ser informada, prestando-se o comprovante de depósito como recibo.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de Citação e Intimação de **Eurides Celso de Almeida**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

**ITEM 1** - A CITAÇÃO do requerido para, efetuar em 3 dias, o pagamento da importância de R\$ 15.127,82 (quinze mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), mais o valor das custas processuais e FUNREJUS, na importância de R\$ 834,32 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), que deverá ser incluído a cota desta diligência, sob pena de penhora e avaliação, bem como, bloqueio de contas bancárias pela via bancária.

**ITEM 2** - A INTIMAÇÃO do requerido para DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, indicar bens de sua propriedade, disponíveis para penhora, mediante indicação do valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus;

**ITEM 3** - A INTIMAÇÃO do requerido para, querendo, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, opor embargos;

**ITEM 4** - A INTIMAÇÃO do requerido para que NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, reconheça o crédito apresentado pelo exequente e promova em 24 (vinte e quatro) horas o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total e o restante em até 06 (SEIS) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária pelo índice fornecido pelo Ofício do Distribuidor e Anexos de Londrina e juros remunerados de 1% (um por cento) ao mês, contados de forma simples, não capitalizada.

**ITEM 5** - A INTIMAÇÃO de que foi arbitrado os honorários advocatícios em favor do procurador da exequente na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida. Todavia na hipótese de pronto pagamento, estes honorários serão reduzidos pela metade.

**ITEM 6** - A eventual oposição de embargos não obsta o levantamento de eventuais valores apresentados para pagamento (Art. 732, par. único).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **Rodrigo Luis Pereira Biazon**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, da audiência abaixo designada. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

**Intimação** do requerido para comparecer à audiência de conciliação, que será realizada no dia 17/09/2012, às 15:00 horas. **ADVERTÊNCIA**: O não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. **ADVERTÊNCIA** oportunidade em que a defesa já deverá ter sido anexada ao sistema de processamento eletrônico de processo (projudi), para permitir impugnação e saneamento em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária.

**Intimação** do requerido de que foi fixado alimentos provisórios em favor do requerente no valor certo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo que 50% do valor deve ser custeado pelo genitor, acima nominado, e os restantes 50% pelo 2º e 3º requeridos, mediante rateio simples, todos os meses, devendo ser pago até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação.

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012. Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **Roque Ferreira de Santana e supostos herdeiros de Maria Aparecida Santana**, brasileiros, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **Antonio Carlos Rosa**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **Andreia Alves Cardoso**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **Rosângela Honorato de Miranda da Silva**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

**Autos n. 70829-60.2011**

Edital de citação de **Francisco Bráz**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **José de Moura e Maria Cristina Florenço da Silva**, brasileiros, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **Maria Fátima Gomes Silva**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **Adehides Pedro da Silva**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **Norelice Aparecida da Silva Pereira**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **Bianca Keite Barbara Oliveira**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **Acácio Hilario da Silva**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.  
EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Autos n. 62347-26.2011**

Edital de citação de **Renata Morete**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Autos n. 72237-86.2011**

Edital de citação de **Eiji Hayashi e Luiza Hayashi**, brasileiros, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **Lia Maria de Almeida Ueno**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **Valdirene Rei Martins**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Autos n. 68671-32.2011**

Edital de citação de **Vicente Rodrigues da Silva**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **Suely Daniel de Sousa**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **Maria Elena Luiz Pereira**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **Edilson Hiroiti Matsumoto**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **Aldemir Ohashi de Oliveira**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Autos n. 48013-84.2011**

Edital de citação de **Jose Bueno Ramos**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **Viviane Ramos Goularte**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).

O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.  
EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **Mirian da Rocha**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).  
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.  
EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **João de Lima**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).  
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.  
EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **Irene Geralda da Silva**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).  
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.  
EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **Sebastião Divino Braga**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).  
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.  
EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **José Batista Torres**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).  
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.  
EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.****Autos n. 56060-47.2011**

Edital de citação de **Izualdo Ribeiro Fortunato**, brasileira, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).  
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.  
EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de **Marcos Vinicius Soares de Araujo**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que apresente defesa, através de advogado, no prazo de 15 dias. **ADVERTÊNCIA**:- arts. 285 e 319, do C.P.C. (Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor).  
O presente edital deverá ser afixado na forma da lei. Londrina, 16/03/2012.  
Eu ..... EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.  
EVERALDO CAETANO DA SILVA  
ESCR. JURAMENTADO  
Autorizado pela portaria n. 11/2009

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA SCICCHITANO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA SCICCHITANO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2859/2007 de SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA , proposta por LUCIANA DE FATIMA SILVA SCICCHITANO contra ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA SCICCHITANO , as partes casaram-se em outubro de 1990, pelo regime de comunhão parcial de bens, tiveram 03 filhas, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA SCICCHITANO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 08/03/2012 . Eu, \_\_\_\_\_ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS  
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO DE ADEMILSON LOPES DE SOUZA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ADEMILSON LOPES DE SOUZA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0035497-66.2010.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS , proposta por KAYO ADEMILSON LOPES DOS SANTOS e outro contra ADEMILSON LOPES DE SOUZA , o requerido é pai do menor, e a requerente peleteia alimentos para o menor, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ADEMILSON LOPES DE SOUZA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído,

no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 08/03/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.  
LUCIO DIAS  
ESCRIVÃO

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
**EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 70.469/2010).**

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**FAZSABER** - a todos os interessados, que através de sentença datada de 11/02/2011, que transitou em julgado, proferida nos autos nº **70.469/2010**, a requerimento de **JÚLIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMÃO**, foi decretada a interdição de **CARMOZINA MARIA DE OLIVEIRA**, por **ser portadora de déficit visual, hipertensão arterial, Diabetes Mellitus e Insuficiência Renal Crônica Terminal - CID N 18**, podendo sua Curadora nomeada, **SRA. JÚLIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMÃO - CPF/MF nº 043.147.169-08**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pela Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 17/10/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-  
**JAMIL RIECHI FILHO**  
JUIZ DE DIREITO

## 4ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCO ANTONIO SPREAFICO (CPF/MF nº 915.038.768-53) e JOSE LUIZ CHINAGLIA MORENO (CPF/MF nº 000.853.178-10), COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos executados acima nominados, que por este Juízo tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL nº 285-14.1992.8.16.0014, contra DIBRADI - DISTRIB. BRAS. DE DETERGENTES INDUSTRIAIS LTDA e seus sócios ELIANE LAZZARI SPREAFICO, MARCO ANTONIO SPREAFICO e JOSE LUIZ CHINAGLIA MORENO, proposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, a qual alega em síntese "ser credora dos executados, pela importância de R\$ 29.552,36 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos, atualizado até 04/11/2011), representada pelas certidões de dívida ativa nº 1814640-1, 1814641-0, 1814642-8, 1830159-8, 1830160-1, 1834886-1, 1840378-1, 1840379-0, 1853594-7, 1857439-0 e 1861309-3, proveniente do não pagamento de ICMS, conforme consta nos autos". E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual ficam os executados MARCO ANTONIO SPREAFICO e JOSE LUIZ CHINAGLIA MORENO, devidamente CITADOS para, querendo, no prazo legal de CINCO (05) DIAS, efetuarem o pagamento da dívida acima mencionada, devidamente corrigida e acrescida das cominações legais, ou para, no mesmo prazo, oferecerem bens à penhora, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a satisfação total do débito, bem como devidamente INTIMADOS de que dispõe do prazo legal de TRINTA (30) DIAS para, querendo, após garantido o Juízo, oporem embargos aos autos de execução acima mencionado, sob pena de se prosseguir nos demais atos executórios. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná aos 16 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (SUELI MIYUKI TINO), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**Marcos José Vieira**

Juiz de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

### PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 1.755/2008 de INTERDIÇÃO em que é Requerente - JANILDA SOUZA SILVA e Requerido - JERONIMO HENRIQUE SOUZA BONIFÁCIO, com prazo de 30-(trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**F A Z S A B E R:** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença: "Vistos e examinados estes autos nº 1.755/2008. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, e, com fulcro na prova pericial, decreto a interdição de Jerônimo Henrique Souza Bonifácio, com supedâneo nos arts. 3º, II e 1767, inc. I, do Código Civil, reputando como causa da interdição dependência em substâncias tóxicas. Assim, submeto-a à curatela integral para todos os atos da vida civil e nomeio Curadora Janilda Souza Silva. Processo resolvido com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, promovendo a inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publicando na imprensa local e pelo órgão Oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do curador e do interdito, a causa da interdição e os limites da curatela. Promova-se o registro da interdição conforme determina o art. 92, da Lei nº. 6015/73, obedecendo-se também ao seu art. 93. Produzindo esta sentença efeito desde logo, intime-se o curador a prestar compromisso no prazo de cinco (5) dias, obedecendo-se ao art. 1187 e ss, do Código de Processo Civil. Dispensadas as custas na forma da Lei nº. 1060/50. Honorários para o Dr. Perito nomeado, arbitrados em R\$.300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, por força da assistência judiciária gratuita concedida à parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de Novembro de 2011. Telma Regina Magalhães Carvalho - Juíza de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.  
**JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA**  
Juiz de Direito

## 9ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0029434-88.2011.8.16.0014

REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA FERRAMOSCA.

REQUERIDO (A): LEANDRO DA SILVA FERRAMOSCA

DATA DA DECISÃO: 17/11/2011

LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .

CURADOR(A) NOMEADO(A): APARECIDA DA SILVA FERRAMOSCA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 27 de Fevereiro de 2012. Eu,

\_\_\_\_\_ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.

Aurênio José Arantes de Moura

Juiz de Direito

## MARINGÁ

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 30 DIAS

O SENHOR DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **SANDRA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA - RG. 2.095.402/PR**, ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 05.03.2012, pela qual foi absolvido com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, nos autos de ação penal 2008.1705-9.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 16 de março de 2012. Eu,

\_\_\_\_\_, Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria,

o digitei e o subscrevo.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS

Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **PAULO HENRIQUE DA SILVA**, RG. 2.474.648/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **POR TODO O TEOR DA SENTENÇA DATADA DE 08.03.2012 PELA QUAL FOI CONDENADO INCURSO NO ARTIGO 155, §4º, INCISO I, C/C. O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CODIGO PENAL, A PENA DE 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 07 DIAS-MULTA NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2009.7410-0.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 16 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de

Secretaria, o digitei e o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS

Juiz de Direito

JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **REGINALDO APARECIDO LIMA**, vulgo "neguinho", filho de Joaquim Lima e Sebastiana Machado Lima, natural de Vicente Carvalho-SP, nascido aos 22/06/1985, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **DO V. ACORDAO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR INCURSO NO ARTIGO 16, PARAGRAFO ÚNICO, DA LEI 10826/03 (1º FATO), ARTIGO 16, CAPUT, DA Lei 10826/03 (3º FATO), E DESCLASSIFICAR DO ARTIGO 14 PARA O ARTIGO 12, AMBOS DA LEI 10826/03 (2º FATO), DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO A ESTE DELITO, NOS AUTIS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.1236-7.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 16 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de

Secretaria, o digitei e o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval,380, F: 30257950 Consulta processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada Emp. Juramentada

EDITAL PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO

JOSÉ LUIZ PERALTA COIMBRA

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.

O Exmo. Sr. Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 002319/2009, AÇÃO MONITÓRIA, em que é requerente: FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULO LTDA e requerido: JOSÉ LUIZ PERALTA COIMBRA. É o presente

edital expedido para CITAÇÃO do requerido: JOSÉ LUIZ PERALTA COIMBRA, inscrito no CPF/MF nº 325.704.819-04, o qual encontram-se em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial, abaixo descrita, e para querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 1.075,48(UM MIL, SETENTA CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), devidamente corrigidos. Cientes de que: a) nesse

mesmo prazo, poderão efetuar o pagamento caso em que ficarão dispensados das custas processuais e dos honorários advocatícios; b) caso não efetuem o pagamento, poderão os réus oferecerem embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado; c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título judicial, seja conversão do

mandado de citação em mandado executivo (art. 1.102, do CPC). ADVERTÊNCIA: Ciente(s) de que não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme artigos 285 e 319, ambos do C.P.C. **PETIÇÃO INICIAL: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA -----VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR. FIPAL DISTRIBUIDORA DR VEICULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brasil, nº 2500, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita**

no CNPJ/MF nº 77.396.810/0001-33, representada por sua soda administradora (doc. 01), por seus procuradores signatários que esta subscrevem, conforme procuração anexa (doc. 02), com endereço profissional sito a Avenida Brasil, n. 2500, na cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, onde recebem intimações, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1102 A e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais, requerer a presente Ação MONITORIA, cm face de JOSE LUIZ PERALTA COIMBRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o 325.704.819-04, residente e domiciliado na Rua Anacleto Luiz de Oliveira, 155, apt. 01, Vila Marumby, na cidade de Maringá -Pr, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: I DO FATO 1. A requerente é credora do requerido, da quantia de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), representada pelos cheques de número 75, 76 e 77, conta nº 48836-4, do Banco Bradesco (doc. 03), tendo como causa debendi a compra e venda de peças e serviços na cidade de Paranavaí, vulgo este que atualizado ate a presente data atinge o quantum de R\$

1.075,48 (um mil e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) (doc.04-p1anilha) título - N. título- vencimento- Valor original - Valor corrigido cheque 75 - 21.12.2006 - R\$230,00 -R\$362,86 - cheque 76 - 14.01.2007 -R\$ 30,00 - R\$ 358,58 - cheque 77 - 14.02.2007 - R\$ 230,00 - R\$ 354,041 - A cobrança pelos meios amigáveis restou infrutífera, pois de todas as formas tentou a requerente haver o seu crédito, porém sem obter êxito. Foram realizadas insistentes cobranças, as quais não foram atendidas pelo requerido, que não realizou nenhum pagamento, restando portanto a requerente, como única alternativa, buscar o Poder Jurisdicional do Estado, para que através de sua força coercitiva, haver o que lhe é devido. II- DOS FUNDAMENTOS

4. Na forma do artigo 59 da Lei nº 7.357/85, já expirou o prazo para o ingresso com Ação de Execução para o pagamento do cheque (doc. 03): Prescreve em 6 (seis) meses, coitados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador." 5. A ação, a que se refere o artigo 47 da mesma Lei, é a de execução: "Pode o portador promover a execução do cheque: I- contra o emitente e seu avalista." 6- Tal título, portanto, não mais possui eficácia de título executivo extrajudicial, constituindo-se, assim, em prova escrita da dívida, possibilitando o ingresso com a presente Ação Monitoria, conforme permite o artigo 11 02a do CPC a seguir transcrito:"A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. "Inegável que tal cheque representa prova escrita, eis que esta expressão na verdade traduz o documento do qual procede o crédito, conforme dispõe a Súmula do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula 299: "E admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito"

Sobre a incidência da correção monetária, esta deverá ocorrer desde a emissão do título, embora os cálculos de atualização monetária tenham sido efetuados desde a data de apresentação, qual seja, 21/12/2006; 14/01/07 c 14/02/07. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência: 116265178 - CHEQUE PRESCRITO - AÇÃO MONITÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETARIA - PRECEDENTES DA CORTE - 1. Não caracteriza cerceamento de defesa, em ação de execução de título judicial, o julgamento antecipado da lide quando bem configurada a matéria de direito objeto de impugnação. 2. PRESCRITO O CHEQUE, BASE DA AÇÃO MONITÓRIA, A CORREÇÃO MONETARIA DEVE SER CALCULADA A PARTIR DA DATA EM QUE EMITIDO POUCO RELEVANDO A DATA EM QUE APRESENTADO. 3. Recurso

4. Na forma do artigo 59 da Lei nº 7.357/85, já expirou o prazo para o ingresso com Ação de Execução para o pagamento do cheque (doc. 03): Prescreve em 6 (seis) meses, coitados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador." 5. A ação, a que se refere o artigo 47 da mesma Lei, é a de execução: "Pode o portador promover a execução do cheque: I- contra o emitente e seu avalista." 6- Tal título, portanto, não mais possui eficácia de título executivo extrajudicial, constituindo-se, assim, em prova escrita da dívida, possibilitando o ingresso com a presente Ação Monitoria, conforme permite o artigo 11 02a do CPC a seguir transcrito:"A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. "Inegável que tal cheque representa prova escrita, eis que esta expressão na verdade traduz o documento do qual procede o crédito, conforme dispõe a Súmula do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula 299: "E admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito"

Sobre a incidência da correção monetária, esta deverá ocorrer desde a emissão do título, embora os cálculos de atualização monetária tenham sido efetuados desde a data de apresentação, qual seja, 21/12/2006; 14/01/07 c 14/02/07. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência: 116265178 - CHEQUE PRESCRITO - AÇÃO MONITÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETARIA - PRECEDENTES DA CORTE - 1. Não caracteriza cerceamento de defesa, em ação de execução de título judicial, o julgamento antecipado da lide quando bem configurada a matéria de direito objeto de impugnação. 2. PRESCRITO O CHEQUE, BASE DA AÇÃO MONITÓRIA, A CORREÇÃO MONETARIA DEVE SER CALCULADA A PARTIR DA DATA EM QUE EMITIDO POUCO RELEVANDO A DATA EM QUE APRESENTADO. 3. Recurso

4. Na forma do artigo 59 da Lei nº 7.357/85, já expirou o prazo para o ingresso com Ação de Execução para o pagamento do cheque (doc. 03): Prescreve em 6 (seis) meses, coitados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador." 5. A ação, a que se refere o artigo 47 da mesma Lei, é a de execução: "Pode o portador promover a execução do cheque: I- contra o emitente e seu avalista." 6- Tal título, portanto, não mais possui eficácia de título executivo extrajudicial, constituindo-se, assim, em prova escrita da dívida, possibilitando o ingresso com a presente Ação Monitoria, conforme permite o artigo 11 02a do CPC a seguir transcrito:"A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. "Inegável que tal cheque representa prova escrita, eis que esta expressão na verdade traduz o documento do qual procede o crédito, conforme dispõe a Súmula do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula 299: "E admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito"

Sobre a incidência da correção monetária, esta deverá ocorrer desde a emissão do título, embora os cálculos de atualização monetária tenham sido efetuados desde a data de apresentação, qual seja, 21/12/2006; 14/01/07 c 14/02/07. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência: 116265178 - CHEQUE PRESCRITO - AÇÃO MONITÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETARIA - PRECEDENTES DA CORTE - 1. Não caracteriza cerceamento de defesa, em ação de execução de título judicial, o julgamento antecipado da lide quando bem configurada a matéria de direito objeto de impugnação. 2. PRESCRITO O CHEQUE, BASE DA AÇÃO MONITÓRIA, A CORREÇÃO MONETARIA DEVE SER CALCULADA A PARTIR DA DATA EM QUE EMITIDO POUCO RELEVANDO A DATA EM QUE APRESENTADO. 3. Recurso

4. Na forma do artigo 59 da Lei nº 7.357/85, já expirou o prazo para o ingresso com Ação de Execução para o pagamento do cheque (doc. 03): Prescreve em 6 (seis) meses, coitados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador." 5. A ação, a que se refere o artigo 47 da mesma Lei, é a de execução: "Pode o portador promover a execução do cheque: I- contra o emitente e seu avalista." 6- Tal título, portanto, não mais possui eficácia de título executivo extrajudicial, constituindo-se, assim, em prova escrita da dívida, possibilitando o ingresso com a presente Ação Monitoria, conforme permite o artigo 11 02a do CPC a seguir transcrito:"A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. "Inegável que tal cheque representa prova escrita, eis que esta expressão na verdade traduz o documento do qual procede o crédito, conforme dispõe a Súmula do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula 299: "E admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito"

Sobre a incidência da correção monetária, esta deverá ocorrer desde a emissão do título, embora os cálculos de atualização monetária tenham sido efetuados desde a data de apresentação, qual seja, 21/12/2006; 14/01/07 c 14/02/07. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência: 116265178 - CHEQUE PRESCRITO - AÇÃO MONITÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETARIA - PRECEDENTES DA CORTE - 1. Não caracteriza cerceamento de defesa, em ação de execução de título judicial, o julgamento antecipado da lide quando bem configurada a matéria de direito objeto de impugnação. 2. PRESCRITO O CHEQUE, BASE DA AÇÃO MONITÓRIA, A CORREÇÃO MONETARIA DEVE SER CALCULADA A PARTIR DA DATA EM QUE EMITIDO POUCO RELEVANDO A DATA EM QUE APRESENTADO. 3. Recurso

Especial conhecido e desprovido. (S' RESP 200400163900 - (627719 MG) - 3ª T. - Rel. Mim. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 21.11.2005 - p. 00227) 9. Por todo o exposto, resta clara a possibilidade de ingresso com a presente ação posto que, em suma, constitui-se o cheque anexo em documento emitido pelo requerido, ou seja, com prova escrita, que no possui eficácia de título executivo, sendo dotado de liquidez e certeza do crédito, podendo a Requerente exigir correção monetária da data da primeira apresentação até o seu ulterior pagamento - Assim, existindo "legitimatio ad causam", interesse processual, e sendo o pedido juridicamente possível, encontra-se apto para a prestação da tutela jurisdicional que adiante se invocará. III DO PEDIDO Diante do exposto requer: digne-se Vossa Excelência em determinar a citação do Requerido para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.075,48 (um mil e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), ciente o Requerido de que, pagando no referido prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ou ainda, querendo, oferecer embargos no mesmo prazo, caso em que prosseguirá a presente na forma do artigo 1.102c do CPC, ate final sentença que julgue procedente o pedido, acrescido ao débito os juros moratórios, a correção monetária, as custas processuais e honorários advocatícios. Caso o requerido, devidamente citado, não cumpra o mandado de pronto pagamento dli quantia reclamada, nem oponha embargos no prazo legal (15 dias), REQUER a conversão do mandado inicial em mandado executivo prosseguindo-se o feito na forma do 475-I do CPC, para que pague o principal acrescido de juros, correção monetária custas processuais, além dos honorários advocatícios em 20 % sobre o valor da causa, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir o valor do débito: Os benefícios do artigo 172 do CPC para as diligências do Sr. Oficial de Justiça; Protesta por todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial pelo depoimento pessoal do requerido, sob pena de revelia e confissão, prova documental, sem exclusão de outras que se fizerem necessárias. IV DO VALOR DA CAUSA: Dá-se á causa o valor de R \$ 1.075,48(Um mil, setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Termos em que, P.deferimento. Cascavel-Pr, 07 de dezembro de 2009. LEANDRO PIEREZAN OAB/PR Nº 42110. FRANCIELO BINSFELD OAB/PR Nº 49116." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 2319/2009. 1- A propósito do pedido de f.64, cite-se por edital, com prazo de 20 dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Maringá, 25 de agosto de 2011. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29 de novembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ Emp. juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**  
Processo-crime nº 2009.3372-3  
Art. 16 P. único, IV da Lei 10.826/203  
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...  
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **ERALDO RIBEIRO DA SILVA**, nascido aos 12.08.1949, natural de Santo Eduardo - RJ, filho de Francisco Ribeiro da Silva e de Maria Gomes Viana, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 15 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ escrivão, o digitei e subscrevi.  
JOAQUIM PEREIRA ALVES  
JUIZ DE DIREITO

### 4ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU WELLINGTON FREITAS DA ROCHA - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2011.1148-0.

O Dr. JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO - MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**WELLINGTON FREITAS DA ROCHA**", brasileiro, vulgo "Ton", solteiro, servente de pedreiro, RG 11.125.190-8-PR, natural de Maringá-PR, nascido aos 17.09.1990, filho de Cícero Monteiro da Rocha e Waldenice Leite Freitas da Rocha, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal nº 2011.1148-0, por despacho datado de 07.11.2011, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 16 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS JOSÉ BATISTA DE TOLEDO NETTO e MAYARA GARCIA DE OLIVEIRA - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2011.7158-0.

O Dr. JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO - MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**JOSÉ BATISTA DE TOLEDO NETTO**", brasileiro, convivente, nascido aos 29.04.1976, em Maringá-PR, filho de Antonio José Toledo e Aínda Monteiro da Silva de Toledo, RG 7.805.604-PR, e "**MAYARA GARCIA DE OLIVEIRA**", vulgo "Loirinha", brasileira, convivente, sem ocupação definida, nascida aos 24.07.1990, natural de Nova Londrina-PR, filha de Almir Carvalho de Oliveira e Florimar Garcia Pablos de Oliveira, RG 10.491.556-PR, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGARES IGNORADOS, pelo presente, INTIMA-OS de que nos autos de Processo Criminal nº 2011.7158-0, por despacho datado de 26.01.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 155, caput, e 171, caput, c.c. art. 29, caput, e 71, caput,, todos do Código Penal, observada a regra do art. 69, do Código Penal (José Batista de Toledo Netto), e art. 171, caput, c.c. art. 29, caput, e 71, caput, todos do Código Penal (Mayara Garcia de Oliveira), bem como pelo presente CITA-OS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não sejam apresentadas as respostas, ser-lhes-ão nomeados defensores para oferecê-las. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 16 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

### 5ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: RENATO RIBEIRO DA CRUZ - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº001093/2007, de INTERDICAÇÃO

Requerente(s): **APARECIDA MORENO PANTHOSSI DA SILVA**

Requerido(s): **RENATO RIBEIRO DA CRUZ**

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 29/30, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO."

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 19)

Curador(a) Nomeado(a): **APARECIDA MORENO PANTHOSSI DA SILVA**

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 28 de Fevereiro de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ Titular**

## 6ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO  
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão  
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada  
Elaine de Oliveira - E. Juramentada  
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta  
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar  
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARISA CARVALHO DE LIMA COM  
PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA  
DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido **MARISA CARVALHO DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.** sob nº **124/2007**, em que são: **MAVEZA COMER.DÉ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.- EPP** requerente(s) -e- **MARISA CARVALHO DE LIMA** requerido(s). É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da Requerida **MARISA CARVALHO DE LIMA**, brasileira, do comércio, inscrita no CPF 816.747.599-91, atualmente em lugar ignorado, para que, em 03 (três) dias, pague o débito, atualizado até a data do pagamento, e acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios referentes à presente execução, ou a embargue no prazo de 15 (quinze) dias, Nos termos da petição inicial a seguir resumida: A exequente, na condição de empresa atuando no ramo de Comércio de Implementos Rodoviários (docs 02 a 05), tornou-se credora da executada da importância de R\$-22.767,00, representada pelos cheques abaixo relacionados, emitidos pela requerida, sacados contra o Banco Unibanco, Agência de Maringá, Estado do Paraná (docs. 06 a 08), conforme abaixo relacionado. Cheque 400070, Emissão 31/05/2006, Vencimento 01/10/2006, valor R\$-7.589,00. Cheque 400071, Emissão 31/05/2006, Vencimento 01/11/2006, Valor R\$-7.589,00. Cheque 400072, Emissão 31/05/2006, Vencimento 01/09/2006, Valor R\$-7.589,00. Apresentados para pagamento em compensação bancária, os referidos cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos (alínea 11) e sendo reapresentados, os cheques de nº 400071 e 400072, foram devolvidos por conta encerrada (alínea 12) conforme comprova certidão do banco sacado nos versos dos supracitados cheques (docs 06v a 08v). Que o crédito da Exequente importa em R\$-23.035,56, atualizado até a presente data, conforme memória de cálculo inclusa (doc. 09). A Requerente esgotados todos os meios suávorios para receber extrajudicialmente o valor que lhe e devido, não resta outra alternativa, que não a presente medida judicial para compeli-la a satisfazer o débito. Dá-se a causa o valor de R\$-23.035,56 (vinte e três mil, trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Nestes termos pede

deferimento. (a) - Gilmar Tomaz de Souza - OAB/PR nº 20.554.. E. para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, estado do Paraná, aos 26/10/2011. Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
**ESCRIVÃO**

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO  
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão  
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada  
Elaine de Oliveira - E. Juramentada  
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta  
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar  
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ALDO NEO MARCOS COM PRAZO DE  
30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA  
DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido **ALDO NEO MARCOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **ACAO MONITORIA** sob nº **1302/2008**, em que são: **POLIMIX CONCRETO LTDA** requerente(s) -e- **ALDO NEO MARCOS** requerido(s). É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do Requerido **ALDO NEO SÃO MARCOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 234.301.179-68, atualmente em lugar ignorado, para no prazo de para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor reclamado, ou em idêntico prazo oferecer embargos, Nos termos do resumo do seguinte transcrito: **AÇÃO MONITÓRIA-1302/2008 - POLIMIX CONCRETO LTDA** em face de **ALDO NEO SÃO MARCOS - AÇÃO MONITÓRIA**, distribuída em 03/12/2008, para cobrança do valor líquido e certo de R\$-6.165,17, decorrentes de contrato de prestação de serviço, amparados pela triplicata nº MR499, no valor de R\$-1.280,00, com vencimento em 02/02/2002 e a triplicata nº MR 516, no valor de R\$-690,00, com vencimento em 11/02/2002. O valor atualizado da causa é R\$-8.087,38 (oito mil e sete reais e trinta e oito centavos, Maringá, 03/10/2008. Nestes termos pede deferimento. (a) - Adilson de Castro Júnior - Advogado OAB/PR. 18.435. para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26/10/2011. Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

**SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**  
**ESCRIVÃO**

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO  
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão  
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada  
Elaine de Oliveira - E. Juramentada  
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta  
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar  
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ERIK EMANUEL PEREIRA DA SILVA COM  
PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido **ERIK EMANUEL PEREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.** sob nº **125/2007**, em que são: **MAVEZA COMER.DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.- EPP** requerente(s) -e- **ERIK EMANUEL PEREIRA DA SILVA** requerido(s). É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do Requerido **ERIK EMANUEL PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, do comércio, inscrito no CPF 057.551.309-81, atualmente em lugar ignorado, para que, em 03 (três) dias, pague o débito, atualizado até a data do pagamento, e acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios referentes a presente execução, ou embargue no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial a seguir resumida: A Exequente, na condição de empresa atuando no ramo de Comércio de Implementos Rodoviários (docs. 02 05), tornou-se credora do executado da importância de R\$-18.000,00 (dezoito mil reais), representado pelos cheques abaixo, emitidos pelo executado, sacados contra o Banco Bradesco S/A, Agência de Maringá, Estado do Paraná (docs 06 a 08), conforme abaixo relacionada: Cheque 000006, Emissão 03/08/2006, Vencimento 03/09/2006, valor R\$-6.000,00, Cheque 000007, Emissão 03/08/2006, Vencimento 03/10/2006, valor nominal R\$-6.000,00; Cheque 000008, Emissão 03/08/2006, Vencimento 03/11/2006, Valor R\$-6.000,00. Apresentados para pagamento em compensação bancária, os referidos cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos (alínea 11) e sendo reapresentados, os cheques 000006 e 000007, foram devolvidos por conta encerrada (alínea 12), conforme comprova certidão do banco sacado nos versos dos supracitados cheques (docs. 06v a 08v).. Que o crédito da requerente importa em R\$-18.212,33. A Requerente esgotados todos os meios suasórios para receber extrajudicialmente o valor que lhe devido, estando o requerido negando-se a realizar o pagamento, não resta alternativa, senão a presente medida judicial para compeli-lo a satisfazer o débito. Dá-se a causa o valor de R\$-18.212,33 (dezoito mil, duzentos e doze reais e trinta e três centavos). Maringá, 23 de novembro de 2006. Nestes termos pede deferimento. (a) - Gilmar Tomaz de Souza - Advogado OAB/PR. 20.554. para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26/10/2011. Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO  
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão  
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada  
Elaine de Oliveira - E. Juramentada  
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta  
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar  
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido **ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **MONITORIA** sob nº **0015629-93.2010.8.16.0017 (NÚMERO DE ORDEM 1000/2010)**, em que são: **BANCO SANTANDER S/A** requerente(s) -e- **ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA** requerido(s). É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do Requerido **ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 77.282.234/0001/01, atualmente em lugar ignorado, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar o valor reclamado, ou em idêntico prazo apresentar embargos, nos termos da petição inicial a seguir resumida: Aos 13/07/1997, a parte ré, cliente do banco Autor desde 13/11/1997, onde mantém a conta corrente nº 5.003385-8 na agência 1541, aderiu a diversos produtos oferecidos pelo autor através da proposta de Abertura de Conta Depósitos e Adesão a produtos de

serviços nº 016615410006086. Ocorre que, após a liberação de diversos valores, os mesmos não foram restituídos ao Autor, os quais devidamente atualizados até a data de 01/05/2010 totalizam R\$ 167.719,34, Assim, de modo que não resulte caracterizado locupletamento ilícito por parte da ré, vale-se o Autor da presente ação para o fim de que a mesma seja judicialmente compelida ao pagamento do saldo devedor em aberto, uma vez que deixou de cumprir com a obrigação assumida. Ante o exposto, requer a citação da ré por edital, para no prazo de 03 dias, pague a importância supra algarismada, ou ainda, para que apresente embargos. caso estes não sejam opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Sendo julgada procedente a presente ação, seja a Ré condenada ao pagamento da importância de R\$-167.719,34, a ser acrescida de juros moratórios, custas e honorários advocatícios, estes a base de 20% do valor da causa e demais cominações legais. A prova do alegado está contida nos documentos que instruem a presente ação, contudo quer ainda, provar alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal da Ré, sob pena de confissão, bem como juntadas de novos documentos. Dá-se a presente o valor de R \$ 167.719,34 - (a) - Andréia carvalho da Silva Souza - Advogada OAB/PR. 41.076. E. para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26/10/2011. Eu \_\_\_\_\_ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
ESCRIVÃO

## NOVA ESPERANÇA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA JUDITE RODRIGUES LADISLAU

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO:** Artigo 1.184, do C.P.C.

**PROCESSO:** INTERDIÇÃO nº. 3607-85.2010.8.16.0119

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

**INTERDITADA:** **JUDITE RODRIGUES LADISLAU**, brasileira, viúva, pensionista, filha de Artur Rodrigues e de Maria de Moura Silva, natural de Guaxupe/MG, nascida aos 02.10.1932, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 20.659.039-8-SSP/PR, certidão de nascimento sob nº. 000519, fls. 173, livro 32 ou 82 do CRC de Garça/SP, residente e domiciliada na Rua João Felipe Elias, nº. 752, Centro, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

**DATA DA SENTENÇA:** 31/08/2011.

**CAUSA:** Transtorno bipolar com episódio misto.

**CURADORA NOMEADA:** **SONIA MARIA LADISLAU DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, cabeleireira, filha de Américo Ladislau e de Judite Rodrigues Ladislau, natural de Nova Esperança/PR, nascida aos 24.12.1960, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 35.995.760-2-SSP/PR, inscrita no CIC sob nº. 566.789.169-72, residente e domiciliada na Rua João Felipe Elias, nº. 752, Centro, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

**ENCERRAMENTO:** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

WANDERLEY MANOEL DA SILVA **ESCRIVÃO DESIGNADO**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA JOSI KELIANA RODRIGUES**

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO:** Artigo 1.184, do C.P.C.

**PROCESSO:** INTERDIÇÃO nº. 4151-73.2010.8.16.0119

**REQUERENTE:** MARIA APARECIDA RIBEIRO.

**INTERDITADA:** JOSI KELIANA RODRIGUES, brasileira, solteira, filha de José Rodrigues e de Maria do Carmo Rodrigues, natural de Nova Esperança-PR, nascida aos 10.09.1982, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 9.489.972-9-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 011.303.719-80, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, nº. 30, Conjunto nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

**DATA DA SENTENÇA:** 19/09/2011.

**CAUSA:** Deficiência Mental.

**CURADORA NOMEADA:** MARIA APARECIDA RIBEIRO, brasileira, casada, filha de José Rodrigues e de Maria do Carmo da Silva, natural do Estado de São Paulo, nascida aos 25.12.1958, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 4.844.448-2-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 039.344.869-08, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, nº. 30, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

**ENCERRAMENTO:** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de Dezembro (12) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

**WANDERLEY MANOEL DA SILVA**  
**ESCRIVÃO DESIGNADO**

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO DO INTERDITADO JOÃO LEITE PEREIRA**

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO:** Artigo 1.184, do C.P.C.

**PROCESSO:** INTERDIÇÃO nº. 331-46.2010.8.16.0119.

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

**INTERDITADO:** JOÃO LEITE PEREIRA, brasileiro, viúvo, aposentado, filho de Manoel Pereira da Cruz e de Ana Leite de Figueiredo, natural de Brejo Santo/CE, nascido em 20.10.1938, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 10.790.865-0-SSP/PR, da Certidão de Cas. sob nº. 1054, Livro B-02, fls. 227, do CRC de Uniflor/PR, residente e domiciliado na Rua Massa Tokumoto, nº. 421, Conjunto Nova Esperança, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

**DATA DA SENTENÇA:** 01/08/2011.

**CAUSA:** Doença de Alzheimer.

**CURADORA NOMEADA:** IARA LEITE PEREIRA, brasileira, solteira, do lar, filha de João Leite Pereira e de Maria de Lourdes do Nascimento Pereira, natural de Nova Esperança-PR, nascida aos 10.08.1979, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº. 9.222.302-7-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.560.379-56, residente e domiciliada na Rua Massao Tokumoto, nº. 421, Conjunto Nova Esperança, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

**ENCERRAMENTO:** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

**WANDERLEY MANOEL DA SILVA**  
**ESCRIVÃO DESIGNADO**

#### **EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA MARIA DA GLÓRIA SILVA**

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO:** Artigo 1.184, do C.P.C.

**PROCESSO:** INTERDIÇÃO, nº. 0000089-87.2010.8.16.0119

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

**INTERDITADA:** MARIA DA GLÓRIA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, filha de João Rocha da Silva e de Senhorinha de Jesus Costa, natural de Santa Inês-BA,

nascida aos 09.04.1932, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 3.870.559-8-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 516.382.829-00, residente e domiciliada na Rua Marins Alves de Camargo, nº. 1922, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

**DATA DA SENTENÇA:** 01/08/2011.

**CAUSA:** Doença de Alzheimer.

**CURADORA NOMEADA:** MARIA SIRLENE DOS SANTOS VICENTINI, brasileira, casada, auxiliar de escritório, filha de Adronico Genésio dos Santos e de Maria da Glória Silva, natural de Atalaia, nascida aos 29.08.1964, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 4.288.084-1-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 788.093.559-20, residente e domiciliada na Rua 31 de Março, nº. 833, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

**ENCERRAMENTO:** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

**WANDERLEY MANOEL DA SILVA**  
**ESCRIVÃO DESIGNADO**

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ADEMIR FATORETTO, COM PRAZO DE 30 DIAS**

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ADEMIR FATORETTO**, brasileiro, separado de fato estando atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO N.0000471-12.2012.8.16.0119**, em que é requerente Eliane da Silva Faretto, para a **CITAÇÃO DO REQUERIDO**, para **CONTESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS**, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme resumo seguinte: "As partes casaram-se em 02/07/1986, sob regime de comunhão universal de bens e dessa união nasceram 03 (três) filhos, hoje maiores. Os mesmos estão separados de fato há mais de 20 (vinte) anos, quando o requerido abandonou o lar conjugal, saindo de casa sem que a requerente saiba o atual paradeiro do mesmo. Quando da ruptura da vida em comum foram partilhados os bens móveis entre o casal, que não possuem bens imóveis a serem divididos. Assim, a requerente pleiteia a decretação do divórcio das partes e a consequente dissolução do vínculo conjugal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 30 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (OTTO ABNER ALBANEZ) Técnico judiciário que digitei e subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
**JUIZA DE DIREITO**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO PAULO ANDRÉ DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS**

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO ANDRÉ DA SILVA**, brasileiro, casado, estando atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO N. 0003944-40.2011.8.16.0119**, em que é requerente **TEREZINHA MARTINS DA CRUZ SILVA**, para a **CITAÇÃO DO REQUERIDO**, para **CONTESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS**, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme resumo seguinte: "As partes casaram-se em 11/02/1983, sob regime parcial de bens e dessa união nasceram 02 (dois) filhos, hoje maiores. Os mesmos estão separados de fato há mais de 15 (quinze) anos, e jamais retornaram a coabitar, não havendo bens móveis ou imóveis a serem partilhados. Assim, a requerente pleiteia a decretação do divórcio das partes e a consequente dissolução do vínculo conjugal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça

do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 16 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (OTTO ABNER ALBANEZ) Técnico judiciário que digitei e subscrevo.

**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
JUÍZA DE DIREITO

## PALMITAL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ  
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude  
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715  
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada  
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PRAZO DE 30 DIAS**

#### INTERDIÇÃO DE JOÃO SEZINEI BATISTA CABRAL

Autos ? 59/2005 de Interdição

Requerente: IOLANDA CABRAL POLNIAK

Requerido(a): **JOÃO SEZINEI BATISTA CABRAL**

Data da Sentença: 14/10/2011

Interdição: nos termos do art. 1.767, inc. I, do Código Civil

Curador(a) Nomeado(a): IOLANDA CABRAL POLNIAK

**FINALIDADE:** para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou O MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:

Vistos. Etc...(...)Ante o exposto, em decorrência da exposição na exordial, bem como considerando o parecer favorável do Representante do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de João Sezinei Batista Cabral, DECLARANDO-O incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, consoante o art. 3º, inc. II, do Código Civil, e DEFIRO a parte requerente a CURATELA, com esteio no art. 1767, inc. I, do Código Civil, na forma e para os fins a que se destina, nomeando-a IOLANDA CABRAL POLNIAK como CURADORA do interditando, consoante disposição do art. 1.775, caput, do citado Diploma. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC e art. 9º, inc. III, do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-a na imprensa Oficial. A cada bimestre deve o Sr. Curador prestar contas em juízo acerca do desempenho de seu "munus". Preste o compromisso legal. Custas ex lege.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 dias cada uma, na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

**Adriano Vieira de Lima**  
Juiz de Direito

#### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
Prazo: 60 (sessenta) dias

**RÉU: PEDRO SPACHINSKI**

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2003.48-3, em que figura como acusado: **PEDRO SPACHINSKI**, brasileiro, solteiro, natural de Palmital-PR, filho de Antonio Spachinski e Leocadia Spachinski, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença a seguir transcrita: "Por todo o exposto, com fulcro no art. 107, IV, reconheço e declaro situação excepcional da prescrição antecipada em relação ao réu PEDRO SPACHINSKI, determinando a extinção do feito". Palmital, 22 de Julho de 2011 - Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu \_\_\_\_\_ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Palmital, 15 de Março de 2012.

Lygia Maria Erthal Rocha  
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

**RÉU: JOEL JOSÉ DIAS BATISTA**

A Dra: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 1998.24-8, em que figura como acusado: **JOEL JOSE DIAS BATISTA**, brasileiro, casado, natural de Palmital-PR, nascido em 03/10/1964, filho de Joaquim Gomes Batista e Terezinha Dias Batista, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** da Sentença a seguir transcrita: "Posto isso, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, decreto a prescrição do delito tratado nesta ação penal, e ao efeito, em relação ao mesmo, julgo extinta a punibilidade de JOEL JOSÉ DIAS BATISTA". Palmital, 14 de Dezembro de 2011 - Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito". Eu \_\_\_\_\_ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Palmital, 15 de Março de 2012. Lygia Maria Erthal Rocha  
Juíza Substituta

## PALOTINA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-PR.

#### CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

Maria Lúcia Freitas de Oliveira - Escrivã

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réus: **ANDERSON RECH, MESSIAS FELIX DO NASCIMENTO, ROSILDA GOMES PINHEIRO E VALDINEI RIBEIRO;**

Prazo de 15 dias

#### Ação Penal nº 2004.108-2

A Dra. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **ANDERSON RECH**, brasileiro, nascido aos 30/06/1985, filho de Marlene Maria Rech, **MESSIAS FELIX DO NASCIMENTO**, brasileiro, nascido aos 13/09/1979, filho de Aparecida Gomes do Nascimento, **ROSILDA GOMES PINHEIRO**, brasileira, nascida aos 07/03/1970, filha de Maria Aparecida Pinheiro, e **VALDINEI RIBEIRO**, brasileiro, nascido aos 02/03/1982, filho de Luzia da Silva Ribeiro, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-OS** para comparecerem ao Cartório Criminal no Fórum da Comarca de Palotina/PR, sito à Rua XV de Novembro, 1170, Centro, a fim de efetuarem os respectivos pagamentos das penas e multa e das custas processuais pendentes junto aos autos de Ação Penal nº 2004.108-2. Palotina-Pr, aos 16 dias do mês de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Maria Lucia Freitas de Oliveira), Escrivã, digitei e subscrevi.

**SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES**

Juíza de Direito

#### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-PR.

#### CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

Maria Lúcia Freitas de Oliveira - Escrivã

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **CLÁUDIO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO CARVALHO**

Prazo de 90 dias

#### Ação Penal nº 2008.402-0

A Dra. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CLAUDIO ANTONIO DA CONCEIÇÃO CARVALHO, brasileiro, nascido aos 15/05/1968, filho de Maria Hercília Carvalho da Conceição e de Antônio Pinheiro Carvalho**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O**de que, por sentença datada de 17/01/2011, o mesmo foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (1/30) em regime aberto, tendo sido a mesma substituída por prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos. Após findo o prazo deste

**edital o réu terá 5 (cinco) dias para recorrer da decisão.** Palotina-Pr, aos 16 dias do mês de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Maria Lucia Freitas de Oliveira), Escrivã, digitei e subscrevi.

**SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES**  
Juíza de Direito

## PARANAÍ

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ

ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL Nº 37/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO:** JOSÉ MARIA DA SILVA e MARIA LUIZA BORIM DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranaíba, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 198/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exequente e JOSÉ MARIA DA SILVA e OUTRA, executados. Ficam pelo presente edital CITADOS os executados: JOSÉ MARIA DA SILVA e MARIA LUIZA BORIM DA SILVA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.926,15 (em 08/12/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 715/2010 e R\$ 370,63 (em 08/12/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 716/2010, no valor total de R\$ 6.296,78, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de março de dois mil e doze.

EU \_\_\_\_\_ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ

ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL Nº 36/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO:** W L BEE & CIA LTDA, na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranaíba, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 168/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exequente e W L BEE & CIA LTDA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: W L BEE & CIA LTDA, na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 16.957,11 (em 15/12/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 498/2010 e R\$ 5.929,96 (em 15/12/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 499/2010, no valor total de R\$ 22.887,07, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de março de dois mil e doze.

EU \_\_\_\_\_ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ

ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL Nº 38/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO:** FABIO MOURA DE VICENTE, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranaíba, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 124/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exequente e FABIO MOURA DE VICENTE, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: FABIO MOURA DE VICENTE, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 562,98 (em 18/07/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 10145401-0, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de março de dois mil e doze.

EU \_\_\_\_\_ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

## 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaíba - Pr Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Luiz Eduardo Asperti Nardi, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de noventa dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente a sentenciada **CLAUDETE RODRIGUES**, nascida aos 05.02.1981, portadora do CPF nº 046.447.559-74, filha de Alusio Rodrigues e Evanilde Maria Rodrigues, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 2010.2185-8, que o condenou como incurso no artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, regime ABERTO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de noventa dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Paranaíba, 15 de março de 2012. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.

**JORGE LUIZ DA SILVA Escrivão Designado**

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranaíba - Pr Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Luiz Eduardo Asperti Nardi, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de noventa dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **GILMAR TELLES DOS SANTOS**, nascido aos 05.03.1988, portador do RG. n. 10.939.338-0-Pr, filho de Maria de Lourdes Telles dos Santos, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 2008.976-5, que o condenou como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime FECHADO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de noventa dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Paranaíba, 15 de março de 2012. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.

**JORGE LUIZ DA SILVA Escrivão Designado**

## PATO BRANCO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ  
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

## VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-

Edital nº 24/2012

Autos nº 427/2008 - Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Guarda e Alimentos

Requerente: ORLANDA MÁRCIA PADIA

Requerido: MAURO CELSO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO DE MAURO CELSO DA SILVA

A DRª. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e Anexos de Pato Branco, tramitam os autos acima referidos e, tendo constado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de MAURO CELSO DA SILVA, brasileiro, amasiado, pintor, filho de Ademar Lopes da Silva e de Oracema da Silva. Fica desde já a parte requerida INTIMADA a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco-PR, aos 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Mara Hansen), Técnica Judiciária, o digitei. E eu, \_\_\_\_\_, (Renata de Castro Cancian Molinet), Supervisora de Secretaria, o subscrevi.

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH

Juíza de Direito

## PEABIRU

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU

## ESTADO DO PARANÁ

## Cartório do Cível e Anexos

Av. Dr. Didio Boscardim Bello, 487. CEP 87.250-000

Fone: (44) 3531-2144

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

"Edital de INTIMAÇÃO do executado(a) J. M. CARDOSO & CARDOSO LTDA e JOAQUIM MARTINS CARDOSO com prazo de 30 (trinta) dias."

Atendendo a determinação legal, deferida nos autos sob nº 32/1998 de EXECUÇÃO FISCAL, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(a) J. M. CARDOSO & CARDOSO LTDA e JOAQUIM MARTINS CARDOSO, através do presente edital fica devidamente **INTIMADO(A)** o(a) executado(a) **J. M. CARDOSO & CARDOSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.966.754/0001-08, e **JOAQUIM MARTINS CARDOSO**, inscrito no CPF/MR sob o nº 187.462.689-87, do inteiro teor da petição de fls. 266/290 (que em resumo quer que seja reconhecida a Fraude à Execução, em razão de alienação dos bens imóveis matriculados sob n.º 4.293; 243 e 244 ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Peabiru, e descritos nesta petição), para querendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se nos autos

acima mencionados quanto ao pedido ali formulado. Tudo em conformidade com r. despacho de fl. 291, item '2'. Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu

\_\_\_\_\_/Manara Beduschi, o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

JUIZ DE DIREITO

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU

## ESTADO DO PARANÁ

## Cartório do Cível e Anexos

Av. Dr. Didio Boscardim Bello, 487. CEP 87.250-000

Fone: (44) 3531-2144

## EDITAL COM PUBLICAÇÃO GRATUITA

"Edital de INTIMAÇÃO do executado(a) INDUSTRIA DE BEBIDAS TRAVESSIA LTDA e VANDERLEI ORSI com prazo de 30 (trinta) dias."

Atendendo a determinação legal, deferida nos autos sob nº 40/2005 de EXECUÇÃO FISCAL, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA ESTADO DO PARANÁ e executado(a) INDUSTRIA DE BEBIDAS TRAVESSIA LTDA e VANDERLEI ORSI, através do presente edital fica devidamente **INTIMADO(A)** o(a) executado(a) **INDUSTRIA DE BEBIDAS TRAVESSIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 74.179.599/0001-09 e **VANDERLEI ORSI**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 696.182.249-53, e de seu cônjuge, se casado for, nos autos de Execução Fiscal acima mencionada, do inteiro teor do auto da Penhora On-line, constante de fls. 113/114, recaindo a **PENHORA** sobre o valor de: "R\$ 88,80 (oitenta e oito reais e oitenta centavos)", para que, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oponha embargos (art. 16, da LEF). Tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 123, a seguir transcrito: "Autos nº 40/2005: 1. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do(s) executado(s) visando oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, da Lei 6.830/1980). 2. Decorrido in albis, libere-se o valor constricto ao exequente, que deverá na mesma oportunidade indicar outros bens passíveis de constrição. 3. Diligências necessárias. Peabiru, 22 de fevereiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito". O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_/Manara Beduschi,

Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA JÚRI Réu: ANDRÉ ALMEIDA CABRAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM.º Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ANDRÉ ALMEIDA CABRAL, vulgo Grandão, brasileiro, filho de Jorge da Silva e Maria Pereira de Almeida Cabral, nascido em 01/10/1979, natural de Belém/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer perante o juízo da Vara Criminal de Piraquara, Av. Getúlio Vargas, 1417, Centro, Piraquara/PR, na Vara Criminal e Anexos, no dia 25 de abril de 2012, às 09h00min a fim de ser submetido a sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri nos autos de Processo Crime nº 2001.6-4. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 15 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Giovana C. S. Zabroski, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

MARA LUCIA COUTO Escrivã designada

## PONTA GROSSA

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

**EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARCO AURÉLIO PASQUALOTTO & CIA LTDA (CNPJ nº. 008.417.993/0001-03), NEI ROBERTO PASQUALOTTO (CPF nº. 451.190.079-53) e MARCO AURELIO PASQUALOTTO (CPF nº. 051.050.709-33). PRAZO 20 DIAS.** LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, CITA os executados MARCO AURÉLIO PASQUALOTTO & CIA LTDA, inscrito no CNPJ nº. 008.417.993/0001-03, NEI ROBERTO PASQUALOTTO, inscrito no CPF nº. 451.190.079-53 e MARCO AURELIO PASQUALOTTO, inscrito no CPF nº. 051.050.709-33, para no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância inicial de R\$ 25.294,84 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos, ficando ciente de que poderá opor embargos à execução, no prazo de quinze dias (artigo 738, CPC), independentemente de prévia constrição de bens e que na hipótese de o pagamento ser efetuado nos três dias seguintes a citação, os honorários antes arbitrados serão reduzidos à metade (CPC, 652,A), junto aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 24538-21.2010.8.16.0019, promovida por BANCO BRADESCO S/A contra MARCO AURELIO PASQUALOTTO & CIA LTDA e outros. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2012.

Gladys Stolz Vendrami  
Escrivã Assinatura autorizada  
pela Portaria n. 01/2008

## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

**EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ATACADÃO CHONIM DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ/MF nº. 08.316.596/0001-45); SIDNEI TOMAZ BARBOSA (CPF/MF nº. 933.189.528-34) e LOURDES MARIA DA SILVA BARBOSA (CPF/MF nº. 177.151.398-58). PRAZO 20 DIAS.** LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, CITA o executado ATACADÃO CHONIM DE ALIMENTOS LTDA pessoa jurídica de direito privado: SIDNEI TOMAZ BARBOSA (CPF/MF nº. 933.189.528-34) e LOURDES MARIA DA SILVA BARBOSA, sem endereço conhecido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 25.967,16 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) e demais acréscimos ou nomear bens à penhora, podendo embargar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem alegados como verdadeiros os fatos alegados na inicial, junto aos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 13262.61.2008.8.16.0019, em que é exequente TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA e executados ATACADÃO CHONIM DE ALIMENTOS LTDA e outros. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. Gladys Stolz Vendrami  
Escrivã **Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008**

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIADO JORGE PASCOAL DE MORAES FILHO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**  
Autos n.º 2007.2229-8 - PROCESSO CRIME  
Pronunciado: **JORGE PASCOAL DE MORAES FILHO**  
A Doutora Letícia Lustosa Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **pronunciado JORGE PASCOAL DE MORAES FILHO**, brasileiro, filho de Alice de Lara Moraes e Jorge Pascoal de Moraes, nascido no dia 14.8.1982 em Ponta Grossa (PR), portador do RG n.º 9.168.899-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente **intimado da sessão de julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, designada para o dia 23 de maio de 2012, às 09 horas**. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa,

Estado do Paraná, aos 16 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Fabrício Ferreira Mendes, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.  
LETÍCIA LUSTOSA  
Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR

**Cartório do 2º Ofício Cível****EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**CITANDO (S):** PEDRO LUCIO DA SILVA., inscrito (a/s) no CPF/MF sob o nº 274.359.039-49;

**PROCESSO:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 256/2007 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.

**OBJETIVO:** Para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R\$ 1.538,88 (Um Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Oitenta e Oito Centavos), mais acréscimos legais.

**OBJETO:** Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s) : 1367/2007,

**DESPACHO DE FLS. 34:** "Defiro o pedido ultimo por seus próprios fundamentos. Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".

Ponta Grossa, 15 de Março de 2012.

Eu, ( Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

## 4ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

**EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E**

**DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

Faz saber, pelo presente edital, a todos

quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0025437-82.2011.8.16.0019, em que é requerente, ROSANA APARECIDA DUPLA MAIA, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Antonio

Caros, nº 11, quadra 24, Vila Hilgemberg, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno urbano situado na rua Antonio Carlos, nº 311C, quadra 24 da Vila Hilgemberg, nesta cidade de Ponta Grossa - PR, estando localizado entre as ruas Ismael Martins; Antonio Carlos e Fernandes Vieira, medindo 15,00m2 de frente por 33,00m2 de lado, cuja área total é de 495m2, com inscrição imobiliária nº 08.6.25.24.0055-000 e cadastro nº 94731-0 junto à Prefeitura Municipal desta cidade. Está localizado de frente para a rua Antonio Carlos, onde mede 15,00 metros de extensão; do lado direito, de quem olha da rua Antonio Carlos, confronta com o lote 313 de propriedade de Maria Fernandes Rodrigues de Moraes Ribas, onde mede 33,00 metros de extensão; do lado esquerdo, de quem olha da rua Antonio Carlos, confronta-se com os lotes 311/A e 311/B de propriedade da Associação Assistencial Espírita Messe do Amor, onde mede 33,00 metros de extensão; de fundos, confronta-se com o lote 313/B, de propriedade de Sebastião Traleski, onde mede 15,00 metros de extensão, fechando o perímetro urbano no fundo, em uma área total de 495m2". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, aos 11 de Janeiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_

Paulo Roberto Duso, Escrivão,  
que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE  
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

**EDITAL DE CITAÇÃO de DARCY DA SILVA e**

MARIA ANNA KUHN SILVA e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, DARCY DA SILVA e MARIA ANNA KUHN SILVA, sua cōnjuge, se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0002811-35.2012.8.16.0019, em que são requerentes, JOSÉ VIEIRA DE MELO FILHO e MARCIA APARECIDA VIEIRA DE MELO, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Florai, ao lado do nº 17, Vila Cipa, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote urbano com as seguintes medidas e confrontações como que da rua olha: frente - mede 14,00m para a rua Florai; lado direito - mede 31,00 confrontando com parte da Gleba 02, propriedade de Paula Matychevicz e s/m Nicolina de Menezes, Antonio Moro & Cia Ltda, Wilson Moro, Carlito Moro, João Moro e Walter Moro, Anteólogo Matychevicz s s/m Rosangela Almeida Matychevicz; lado esquerdo - mede 30,00 confrontando com o lote 01 de Motomu Teshima; fundo - mede 6,00m confrontando com parte do lote 02 de Sebastião Valdecir Sansana. Imóvel com forma trapezoidal e área total de 300,00m<sup>2</sup>, situado no lado ímpar da numeração predial e distante 17,50m da rua Coronel Vivida". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, aos 14 de Março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

FÁBIO MARCONDES LEITE  
Juiz de Direito

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL.  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS (CPC, ART. 942).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos, confinantes, e possíveis interessados, para os termos dos autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** registrado e autuado sob nº **74/2011**(numeração única: **3217-31.2010.8.16.0147**) onde figuram como requerentes **MANOEL RIYIS GOMES e s/m RYUKO TANAKA RIYIS**, e para querendo oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde foi alegado em síntese o seguinte: "... Os requerentes possuem, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, há mais de 20 anos, por si e antecessores, o imóvel rural, com área de 99.186 m<sup>2</sup>, situado na localidade de Vuturuvu dos Espanhóis, município de Rio Branco do Sul, Paraná, com as seguintes medidas e confrontações: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.222.697,374 e E 657.139,200, situado na beira da ESTRADA SECUNDÁRIA, deste segue com azimute de 54°50'53" e distância de 31,19 metros até o vértice 2, de coordenadas N 7.222.715,330 e E 657.164,700, deste segue com azimute de 42°42'05" e distância de 96,40 metros até o vértice 3, de coordenadas N 7.222.786, 174 e E 657.230,076, confrontando neste trecho com ESTRADA SECUNDÁRIA; deste segue com azimute de 170°18'41" e distância de 17,18 metros até o vértice 4, de coordenadas N 7.222.769,238 e E 657.232,968, deste segue com azimute de 33°19'46" e distância de 90,15 metros até o vértice 5, de coordenadas N 7.222.844,560 e E 657.282,500, confrontando neste trecho com ELVIDIO DA SILVA FARIA; deste segue com azimute de 10°43'45" e distância de 91,17 metros até o vértice 6, de coordenadas N 7.222.934,139 e E 657.299,473; deste segue com azimute de 34°15'42" e distância de 45,04 metros até o vértice 7, de coordenadas N7.222.971,365 e E 657.624,831, confrontando neste trecho com ESTRADA SECUNDÁRIA; deste segue com azimute de 134°16'24" e distância de 26,34 metros até o vértice 8, de coordenadas N 7.222,951,579 e E 657.345,125, deste segue com azimute de 109°57'36" e distância de 20,48 metros até o vértice 9, de coordenadas N 7.222.944,587 e E 657.364,377; deste segue com azimute de 86°0'04" e distância de 42,72 metros até o vértice 10, de coordenadas N 7.222.947,479 e E 657.406,997; deste segue com azimute

de 161°24'22" e distancia de 51,82 metros até o vértice 11, de coordenadas N 7.222.898,364 e E 657.423,521, deste segue com azimute de 116°57'39" e distância de 12,50 metros até o vértice 12, de coordenadas N 7.222.892,697 e E 657.434,662; deste segue com azimute de 223° 45'26" e distância de 45,93 metros até o vértice 13, de coordenadas N 7.222.859,525 e E 657.402,899; deste segue com azimute de 191°37'35" e distância de 58,92 metros até o vértice 14, de coordenadas N 7.222.801,815 e E 857.391,025; deste segue com azimute de 248° 26'06" e distância de 26,03 metros até o vértice 15, de coordenadas N 7.222.792,248 e E 657.366,819; deste segue com azimute de 185°26'54" e distância de 26,86 metros até o vértice 16, de coordenadas N 7.222.765,508 e E 657.364,269, deste segue com azimute de 183°37'42" e distância de 37,90 metros até o vértice 17, de coordenadas N 7.222.727,689 e E 657.361,871; deste segue com azimute de 219°45'19" e distância de 25,77 metros até o vértice 18, de coordenadas N 7.222.707,879 e E 657.345,392; deste segue com azimute de 224°42'51" e distância de 47,95 metros até o vértice 19, de coordenadas N 7.222.673,806 e E 657.311,658; deste segue com azimute de 132°24'19" e distância de 30,04 metros até o vértice 20, de coordenadas N 7.222.653,550 e E 657.333,837; deste segue com azimute de 144°38'19" e distância de 57,78 metros até o vértice 21, de coordenadas N 7.222.608,875 e E 657.365,541; deste segue com azimute de 173°20'41" e distância de 48,39 metros até o vértice 22, de coordenadas N 7.222.560,809 e E 857.371,149; deste segue com azimute de 220°27'28" e distância de 18,82 metros até o vértice 23, de coordenadas N 7.222.564,489 e E 657.358,936; deste segue com azimute de 168°29'33" e distância de 23,92 metros até o vértice 24, de coordenadas N 7.222.523,047 e E 657.363,709, deste segue com azimute de 240°33'05" e distância de 248,39 metros até o vértice 25, de coordenadas N 7.222.400,929 e E 657.147,409; deste segue com azimute de 312°44'17" e distância de 162,90 metros até o vértice 26, de coordenadas N 7.222.511,480 e E 657.027,766, confrontando neste trecho com HOLLICIM BRASIL SA; deste segue com azimute de 50°1'30" e distância de 103,18 metros até o vértice 27, de coordenadas N 7.222.577,396 e E 657.107,140, confrontando neste trecho com JOSÉ DE FARIA, deste segue com azimute de 77°13'59" e distância de 13,25 metros até o vértice 28, de coordenadas N 7.222.580,324 e E 657.120,06, deste segue com azimute de 359°44'33" e distância de 100,78 metros até o vértice 29, de coordenadas N 7.222.681,105 e E 657.119,609, confrontando neste trecho com ELVIDIO DA SILVA FARIA, deste segue com azimute de 50°17'34" e distância de 25,47 metros até o vértice 1, de coordenadas N 7.222.697,374 e E 657.139,200, ponto inicial da descrição deste perímetro, confrontando neste trecho com a ESTRADA SECUNDARIA...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, 24 de fevereiro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Reginiel Lopes, empregado juramentado, digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PARANÁ.  
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **FABIANA AVILA FRAGA - CPF/MF nº 692.684.600-68**, COM PRAZO DE VINTE DE 20 (VINTE) DIAS.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA o réu **FABIANA AVILA FRAGA - CPF/MF nº 692.684.600-68** para os termos dos autos de **BUSCA E APREENSÃO** registrado e autuado sob nº **305/2008**(numeração única: **2.177-82.2008.8.16.0147**) onde figura como requerente **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA - CNPJ/MF nº 73.230.674/0001-56**, para ficar ciente de que poderá, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente purgando a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese e que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente de que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, **CITO-O** ainda para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação, através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319), onde foi alegado em síntese o seguinte: "...Por força do contrato de financiamento, celebrado em 24/03/1999, o Requerido firmou com o ora Requerente mediante Cessão de Direitos no Contrato nº 31132, grupo nº 0700, cota nº 067. Pela referida Cédula foi concedido crédito no montante de R\$ 17.450,00 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta reais). Em garantia da dívida acima discriminada, foi constituída ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto-Lei 911 de 01/10/69 do bem abaixo relacionado, consoante item IV do Preâmbulo a saber:  
**"VEÍCULO TIPO: AUTOMÓVEL; MARCA/MODELO: FORD/ESCORT 1.0 HOBBY; COR: CINZA; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 1995/1995; CHASSI: 9BFZZ54ZSB755157; PLACA: IDU-6235"**.  
Ocorre, porém, que o Requerido deixou de pagar as prestações incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do já mencionado Decreto Lei, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, contratados importa em R\$ 23.238,27 (vinte e três mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), a ser atualizado...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, 14 de fevereiro de 2012, eu \_\_\_\_\_ Reginiel Lopes, Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.

**MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**  
Juiz de Direito

## RIO NEGRO

## VARA CÍVEL E ANEXOS

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO  
ESTADO DO PARANÁ  
VARA CÍVEL E ANEXOS

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148 - CEP 83880 000

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, JOVINO COLAÇO, em cujo nome está a transcrição nº 8877 a qual originou o imóvel usucapiendo, e dos confrontantes ERONDINA FERREIRA LESKI e LUIZ RODRIGUES, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0004865-49.2010.8.16.0146. OBJETIVO:** Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. **REQUERENTES: ANIBAL PALHANO e ELOIZA BEDUARCZUK PALHANO. IMÓVEL:** Terreno urbano, com a área de 430,40m2, situado de frente para a rua Dr. Manoel Pereira da Cunha lado ímpar, a 16,00m da esquina da rua José Schelbauer Sobrinho, lado ímpar, Bairro Bom Jesus, Rio Negro-PR. **ADVERTÊNCIA:** Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 02 de Março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-

CARLOS SCHLICHTING  
ESCRIVÃO DO CÍVEL

## VARA CRIMINAL

## Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE RIO NEGRO

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS**

Citando (a): **LUIZ FERNANDO PEREIRA.**

Processo: 0005430-76.2011.8.16.0146 Natureza: Ação de Alimentos

Parte Autora: M.F.D.P.

Objetivo: Citação e intimação editalícia do pai do(a) menor, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, inexistosa a conciliação, apresentação de contestação, através de advogado, na audiência, designada para o **DIA 15/05/2012, ÀS 14H e 55MIN.**

Alegações do pedido: "1.1 - A requerente é filha do requerido, conforme se comprova com a Certidão de Nascimento inclusa. 1.2 - Os pais da menor viveram em união estável durante três anos e meio e estão separados há 05 meses aproximadamente. 1.3 - O requerido não vem contribuindo com os alimentos da filha. 1.4 - Por esta razão se faz necessário o arbitramento da Pensão Alimentícia no valor equivalente a 30% do salário mínimo que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, à mãe da requerente, mediante recibo".

Rio Negro, 16/3/12. Eu, Juliana Caroline Andreatta, Gestora da Vara de Família, Infância e Juventude - Matrícula n.º 14.319, o digitei e assinei.

**Juliana Caroline Andreatta**

Gestora da Vara de Família, Infância e Juventude

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE RIO NEGRO

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS**

Citando (a): **GERÔNIMO DOS SANTOS.**

Processo: 0004308-28.2011.8.16.0146 Natureza: Ação de Alimentos

Parte Autora: T.L.S..

Objetivo: Citação e intimação editalícia do pai do(a) menor, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, inexistosa a conciliação, apresentação de contestação, através de advogado, na audiência, designada para o **DIA 15/05/2012, ÀS 14H e 40MIN.**

Alegações do pedido: "1. O Requerente é fruto do relacionamento entre sua genitora e o Requerido (conforme cópia da Certidão de Nascimento, em anexo). 2. Desde o término no relacionamento, o Requerido se negou a contribuir, fazendo, quando muito, pequenas contribuições esporádicas. 3. A recusa do Requerido é injustificável, tendo em vista possuir emprego fixo, que lhe garante renda suficiente para própria manutenção e garantia do sustento do Requerente (art. 2º, Lei 5.478/68). 3. De outro modo, o Requerido é solteiro, mora sozinho, não paga aluguel, não tem outros filhos e não tem qualquer problema de saúde, portanto, fatos que demonstram sua possibilidade de pagar alimentos. Por outro lado, a própria idade do Autor, aponta para sua necessidade de recebê-los, já que indispensáveis para seu próprio desenvolvimento (art. 1.694, §1º, do C.C.). 3. Assim, para a satisfação das necessidades básicas do Requerente, é indispensável a contribuição pecuniária do Requerido que, contudo, nega-se a fornecê-la, forçando sua genitora a buscar a prestação jurisdicional com vistas a obrigá-lo ao cumprimento de seu dever."

Rio Negro, 16/3/12. Eu, Juliana Caroline Andreatta, Gestora da Vara de Família, Infância e Juventude - Matrícula n.º 14.319, o digitei e assinei.

**Juliana Caroline Andreatta**

Gestora da Vara de Família, Infância e Juventude

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Citando (a): **RAFAEL DIOMAR DE LIMA.**

Processo: 0005330-24.2011.8.16.0146 Natureza: Ação de Alimentos

Parte Autora: V.O.L..

Objetivo: Citação e intimação editalícia do pai do(a) menor, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, inexistosa a conciliação, apresentação de contestação, através de advogado, na audiência, designada para o **DIA 15/05/2012, ÀS 14H e 45MIN.**

Alegações do pedido: "1.1 - A mãe do requerente e o requerido viviam em união estável e estão separados há 06 meses. 1.2 - Dessa união geraram o requerente nascido em 11 de Novembro de 2009, conforme Certidão de Nascimento inclusa. 1.3 - Desde que se separaram o requerido não vem contribuindo regularmente com a pensão alimentícia a seu filho. 1.4 - O requerido é funcionário da empresa AGM e tem condições no sustento do filho. 1.5 - Por essa razão vem requerer a fixação de alimentos no valor equivalente a 30% sobre os vencimentos do requerido, incluindo o décimo terceiro, para que seja depositado na Caixa Econômica Federal desta cidade, agência 0403, operação 023, conta nº 1.613-6."

Rio Negro, 16/3/12. Eu, Juliana Caroline Andreatta, Gestora da Vara de Família, Infância e Juventude - Matrícula n.º 14.319, o digitei e assinei.

**Juliana Caroline Andreatta**

Gestora da Vara de Família, Infância e Juventude

## ROLÂNDIA

## VARA CÍVEL

## Edital Geral

**EDITAL DE PRAÇA DOS BENS PERTENCENTES A AGOSTINHO BACK**

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1ª e 2ª praça os bens de propriedade do devedor AGOSTINHO BACK, na seguinte forma: **PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 04/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;

**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 18/04/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;

**LOCAL:** No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

**PROCESSO:** Autos nº 0000177-38.2010.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra AGOSTINHO BACK;

**BEM:** "Data de terras sob nº 17, da quadra nº 25, com a área de 618,75m², situada no Jardim Ibicatu, Distrito de São Martinho, neste município e Comarca, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: Fazendo frente com a estrada de rodagens, numa largura de 17,50m; aos fundos com a data nº 09, numa largura de 17,50m; de um lado com a data nº 16, numa extensão de 43,00m; e, finalmente de outro lado com a data nº 18, numa extensão de 39,50m." - Matrícula nº 11.312, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;

DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Agostinho Back;  
 AVALIAÇÃO EM 29/09/2011: R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais)  
 AVALIAÇÃO NESTA DATA: R\$24.859,56 (vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos, atualizado pelo INPC/IBGE;  
 ÔNUS: Não consta dos autos;  
 VALOR DA DÍVIDA EM 09/06/2011: R\$ 2.585,19 (Dois Mil, Quinhentos e Oitenta e Cinco Reais e Dezenove Centavos);  
 VALOR DA DÍVIDA NESTA DATA: R\$2.746,99 (dois mil e setecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), a ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios;  
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;  
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.  
 Rolândia, 28 de Novembro de 2011. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-  
 FELIPE FORTE COBO  
 Juiz de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A ROTAMAX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade da devedora ROTAMAX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA., na seguinte forma:  
 PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;  
 SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/04/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;  
 LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;  
 PROCESSO: Autos nº 0001163-60.2008.8.16.0148, de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra ROTAMAX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.;  
 BEM: "01 (um) elevador de corrente Flex-Max, novo, com capacidade para 10 toneladas/hora "C", com 6,40m de altura";  
 DEPÓSITO: Em mãos e poder da executada Rotamax Ind. e Com. de Equipamentos Ltda., neste ato representada por seu representante legal Sr. Silas Alves Garcez";  
 AVALIAÇÃO: Avaliado o bem acima em R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais);  
 ÔNUS: Não consta dos autos;  
 VALOR DA DÍVIDA EM 18/09/2008: R\$12.977,12 (dois mil e novecentos e setenta e sete reais e doze centavos)  
 VALOR DA DÍVIDA, atualizado nesta data pelo INPC/IBG - R\$20.615,93 (vinte mil e seiscentos e quinze reais e noventa e três centavos, a ser acrescido das custas processual e honorário advocatícios;  
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; em caso de remição, será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada e, em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado no prazo de 5 (cinco) dias antes da efetivação da praça/leilão, a comissão do leiloeiro será de 2% sobre o valor da transação/pagamento;  
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.  
 Rolândia, 3 de Outubro de 2011. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-  
 FELIPE FORTE COBO  
 Juiz de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO DOS BENS PERTENCENTES A EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1º e 2º leilão os bens de propriedade da devedora EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA., na seguinte forma:  
 PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;  
 SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/04/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;  
 LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;  
 PROCESSO: Autos nº 0000347-15.2007.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.;  
 BENS: "392M² de couro pronto para uso, tipo Vaqueta, cor preta";  
 DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Aldenir Rodrigues;

AVALIAÇÃO EM 08/09/2011: R\$30,00 o metro quadrado, perfazendo um total de R \$11.760,00 (onze mil e setecentos e sessenta reais);  
 AVALIAÇÃO NESTA DATA: R\$12.612,88 (doze mil e seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos), atualizado pelo INPC/IBGE;  
 ÔNUS: Não consta dos autos;  
 VALOR INICIAL DA DÍVIDA EM 03/10/2007: R\$7.608,45 (sete mil e seiscentos e oito reais e quarenta e cinco centavos);  
 VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADO PARA 17/02/2012: R\$10.478,96(Nove Mil, Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Onze Centavos), a ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios;  
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;  
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.  
 Rolândia, 22 de Fevereiro de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-  
 FELIPE FORTE COBO  
 Juiz de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A MULLER & KRELING LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade da devedora MULLER & KRELING LTDA., na seguinte forma:  
 PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;  
 SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/04/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;  
 LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;  
 PROCESSO: Autos nº 0000211-76.2011.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra MULLER & KRELING LTDA.;  
 BEM: "Máquina usada, para gazar moldes em cold box, com injeção de amônia, marca Ventispar, com pistão pneumático e aquecedor, sem número de identificação";  
 DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Antonio de Oliveira Muller;  
 AVALIAÇÃO EM 05/10/2011: R\$11.000,00 (onze mil reais);  
 AVALIAÇÃO NESTA DATA: R\$11.588,67 (onze mil e quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizado pelo INPC/IBGE;  
 ÔNUS: Não consta dos autos;  
 VALOR DA DÍVIDA EM 12/01/2011 R\$ 2.217,21 (Dois Mil, Duzentos e Dezessete Reais e Vinte e Um Centavos), atualizado nesta data, conforme Extrato de Dívida Ativa acostado às fls. 18 dos autos, a ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios;  
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;  
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente a executada, considerar-se-á intimada para todos os atos ora designados, e caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.  
 Rolândia, 7 de Fevereiro de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-  
 FELIPE FORTE COBO  
 Juiz de Direito

#### EDITAL DE PRAÇA DOS BENS PERTENCENTES A FERNANDO VALERIANO DOMINGOS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1ª e 2ª praça os bens de propriedade do devedor FERNANDO VALERIANO DOMINGOS, na seguinte forma:  
 PRIMEIRA PRAÇA: Dia 04/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;  
 SEGUNDA PRAÇA: Dia 18/04/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;  
 LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;  
 PROCESSO: Autos nº 0000128-12.2001.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra VILASEG COMERCIO DE EQUIP. DE SEGURANCA LTDA. e FERNANDO VALERIANO DOMINGOS;  
 BENS: "1/6 (um sexto) do lote de terras sob nº 04 (quatro), da quadra nº 14, cuja área total é de R\$600,00m², situado nesta cidade, na praça João Bovis, nº 250, Vila Oliveira entre as ruas: Frente - Praça João Bovis; Lado direito - Rua Pérola; Lado Esquerdo - Rua Ouro e Fundos - Rua Tapajós; contendo uma casa residencial de madeira, com as seguintes divisas e confrontações: NORDESTE divide com o lote nº 5, com 40,00m; SUDESTE divide com o lote nº 7, com 15,00m; SUDOESTE divide com o lote nº 3, com 40,00m; NOROESTE faz frente com a Praça João Bovis

(ex Praça João Pessoa), com 15,00m, até onde começou" - Matrícula nº 3.451, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;  
 DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Fernando Valeriano Domingos;  
 AVALIAÇÃO: Avaliado na data de 08/11/2011, pelo Senhor Avaliador Judicial, em R \$109.394,99 (cento e nove mil e trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo somente a parte pertencente ao executado (1/6), em R\$18.232,49 (dezoito mil e duzentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado nesta data pelo INPC/IBGE, em R\$18.647,28 (dezoito mil e seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos);  
 ÔNUS: Não consta dos autos;  
 VALOR INICIAL DA DÍVIDA: Em 21/05/2001= R\$1.756,06 (um mil e setecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), atualizado nesta em R\$3.241,77 (trez mil e duzentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), a ser acrescido das custas processuais e honorários advocatícios;  
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;  
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.  
 Rolândia, 22 de Fevereiro de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-  
 FELIPE FORTE COBO  
 Juiz de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A JOSÉ HONORATO DE SANT'ANA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade do devedor JOSÉ HONORATO DE SANT'ANA, na seguinte forma:  
 PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;  
 SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/04/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;  
 LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;  
 PROCESSO: Autos nº 0000348-34.2006.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra J H SANT'ANA & SANT'ANA LTDA. e JOSE HONORATO DE SANT'ANA;  
 BEM: "veículo IMP FIAT TEMPRA SW SLX, cor cinza, ano de fabricação 1995, placa CCP 6318, Código Renavam nº 64.481901-4, chassi nº ZFA159000S7645517, em regular estado de conservação e funcionamento;  
 DEPÓSITO: Em mãos do Senhor José Honorato de Sant'ana;  
 AVALIAÇÃO EM 10/08/2011: R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);  
 AVALIAÇÃO NESTA DATA: R\$6.569,66 (seis mil e quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos); atualizado pelo INPC/IBGE;  
 ÔNUS: Não consta dos autos;  
 VALOR DA DÍVIDA EM 01/07/2006: R\$4.650,93 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos);  
 VALOR DA DÍVIDA NESTA DATA: R\$ 4.635,25 (Quatro Mil, Seiscentos e Trinta e Cinco Reais e Vinte e Cinco Centavos), a ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios;  
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;  
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.  
 Rolândia, 30 de Novembro de 2011. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-  
 FELIPE FORTE COBO  
 Juiz de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade da devedora EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA., na seguinte forma:  
 PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;  
 SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/04/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;  
 LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;  
 PROCESSO: Autos nº 0000477-97.2010.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.;

BEM: "01 (uma) máquina molissa, marca Renalli, cor azul e bege, ano 1987, para amaciar couro, em bom estado de conservação";  
 DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Aldenir Rodrigues;  
 AVALIAÇÃO EM 31/05/2011: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);  
 AVALIAÇÃO NESTA DATA: R\$26.660,74 (vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e setenta e quatro centavos), atualizado pelo INPC/IBGE;  
 ÔNUS: Penhora em outros autos de execução, que tramitam perante este Juízo;  
 VALOR DA DÍVIDA EM 17/01/2010: R\$14.953,19 (quatorze mil e novecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos);  
 VALOR DA DÍVIDA NESTA DATA: R\$ 17.555,93 (Dezesseite Mil, Quinhentos e Cinquenta e Cinco Reais e Noventa e Três Centavos), a ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios;  
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;  
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, traWnsferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.  
 Rolândia, 30 de Novembro de 2011. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-  
 FELIPE FORTE COBO  
 Juiz de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A HATSUTA & MULLER LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade da devedora HATSUTA & MULLER LTDA., na seguinte forma:  
 PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;  
 SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/04/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;  
 LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;  
 PROCESSO: Autos nº 0002938-42.2010.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra HATSUTA & MULLER LTDA.;

BEM: "01 (uma) máquina de gazar molde em Cold Box, marca Ventspar, cura feita, com amônia, com pistão pneumático e aquecedor, sem número de identificação, usada, em bom estado de conservação e funcionamento";  
 DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Antonio de Oliveira Müller;  
 AVALIAÇÃO EM 31/03/2011: R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais);  
 AVALIAÇÃO NESTA DATA: R\$22.605,34 (vinte e dois mil e seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado pelo INPC/IBGE;  
 ÔNUS: Não consta dos autos;  
 VALOR DA DÍVIDA EM 01/05/2010: R\$3.731,62 (três mil e setecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos);  
 VALOR DA DÍVIDA NESTA DATA: R\$ 4.306,05 (Quatro Mil, Trezentos e Seis Reais e Cinco Centavos), a ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios;  
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;  
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso ino corra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.  
 Rolândia, 30 de Novembro de 2011. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-  
 FELIPE FORTE COBO  
 Juiz de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO DOS BENS PERTENCENTES A C A SORPREZO & CIA. LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1º e 2º leilão os bens de propriedade da devedora C A SORPREZO & CIA. LTDA., na seguinte forma:  
 PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;  
 SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/04/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;  
 LOCAL: No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;  
 PROCESSO: Autos nº 0002685-20.2011.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra C A SORPREZO & CIA. LTDA.;

BEM: "30 (trintas) cabeceiras para colchão Box, modelo Manoela, com 1,40m de largura, confeccionadas em madeira MDF e aglomerado, pintura UV, nas cores tabaco branco e tabaco maple, novas e embaladas";  
 DEPÓSITO: Em mãos do Senhor Carlos Aparecido Sorprezo;

**AVALIAÇÃO EM 28/06/2011:** R\$114,00 a peça, totalizando R\$3.420,00 (três mil e quatrocentos e vinte reais);  
**AVALIAÇÃO NESTA DATA:** R\$3.461,84 (três mil e quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos, atualizado pelo INPC/IBGE);  
**ÔNUS:** Não consta dos autos;  
**VALOR DA DÍVIDA EM 10/05/2011:** R\$2.706,67 (dois mil e setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos);  
**VALOR DA DÍVIDA NESTA DATA:** R\$ 5.620,02 (Cinco Mil, Seiscentos e Vinte Reais e Dois Centavos), a ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios;  
**LEILOEIRO:** AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;  
**INTIMAÇÃO:** Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inoçorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso.  
 Rolândia, 30 de Novembro de 2011. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-  
**FELIPE FORTE COBO**  
 Juiz de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO DOS BENS PERTENCENTES A MULLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E FUNDIÇÃO LTDA.

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1º e 2º leilão os bens de propriedade da devedora MULLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E FUNDIÇÃO LTDA., na seguinte forma:  
**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 04/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;  
**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 18/04/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;  
**LOCAL:** No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;  
**PROCESSO:** Autos nº 0000212-61.2011.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra MULLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E FUNDIÇÃO LTDA.;  
**BEM:** "01 (um) misturador de areia capacidade 100Kg e produção 1000Kg/h, marca Vantspar, avaliado em R\$53.000,00 e 01 (um) misturador de areia capacidade 100Kg e produção 1000Kg/h, marca JF Machine, novo, avaliado em R\$65.000,00;  
**DEPÓSITO:** Em mãos do Senhor Antonio de Oliveira Müller;  
**AVALIAÇÃO TOTAL EM 27/06/2011:** R\$118.000,00 (cento e dezoito mil reais);  
**AVALIAÇÃO TOTAL NESTA DATA:** R\$119.452,05 (cento e dezenove mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), atualizado pelo INPC/IBGE;  
**ÔNUS:** Não consta dos autos;  
**VALOR DA DÍVIDA EM 12/01/2011:** R\$73.101,29 (setenta e três mil e cento e um reais e vinte e nove centavos);  
**VALOR DA DÍVIDA NESTA DATA:** R\$ 79.528,84 (Setenta e Nove Mil, Quinhentos e Vinte e Oito Reais e Oitenta e Quatro Centavos), a ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios;  
**LEILOEIRO:** AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;  
**INTIMAÇÃO:** Não sendo encontrado pessoalmente o representante legal da executada, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inoçorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso.  
 Rolândia, 30 de Novembro de 2011. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-  
**FELIPE FORTE COBO**  
 Juiz de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A JERÔNIMO BARBOSA DE CARVALHO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade do devedor JERÔNIMO BARBOSA DE CARVALHO, na seguinte forma:  
**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 04/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;  
**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 18/04/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;  
**LOCAL:** No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;  
**PROCESSO:** Autos nº 0000389-35.2005.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra LUPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JERONIMO BARBOSA DE CARVALHO e IVANDRO CESAR FRANZONI;  
**BEM:** "veículo VW GOL 1.6, à gasolina, cor cinza, ano de fabricação/modelo 1999/2000, placa AJA 5151, chassi nº 9BWZZ373YT025720, Código Renavam bnº 71.987169-7, em bom estado de conservação e funcionamento;

**DEPÓSITO:** Em mãos do Senhor Jerônimo Barbosa de Carvalho;  
**AVALIAÇÃO EM 20/09/2011:** R\$16.257,00 (dezesseis mil e duzentos e cinquenta e sete reais);  
**AVALIAÇÃO NESTA DATA:** R\$17.415,53 (dezessete mil e quatrocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos);, atualizado pelo INPC/IBGE;  
**ÔNUS:** Não consta dos autos;  
**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 10.013,57 (Dez Mil e Treze Reais e Cinquenta e Sete Centavos), a ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios;  
**LEILOEIRO:** AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;  
**INTIMAÇÃO:** Não sendo encontrado pessoalmente o executado, considerar-se-á intimado para todos os atos ora designados, e caso inoçorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso.  
 Rolândia, 1 de Dezembro de 2011. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-  
**FELIPE FORTE COBO**  
 Juiz de Direito

#### EDITAL DE PRAÇA DOS BENS PERTENCENTES A VALDECI FRANCISCO FESTI

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados a arrematação, em 1ª e 2ª praça os bens de propriedade do devedor VALDECI FRANCISCO FESTI, na seguinte forma:  
**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 04/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;  
**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 18/04/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;  
**LOCAL:** No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;  
**PROCESSO:** Autos nº 0001098-65.2008.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA contra VALDECI FRANCISCO FESTI;  
**BENS:** "Lote de terras sob nº18 (dezoito), da quadra "B", com a área de 180,00m², situado nesta cidade, no Jardim Monte Carlo II, contendo uma construção residencial em alvenaria, com a área de 69,89m², edificada em 18/01/1998; entre as ruas: Frente: Rua José Constantino Torres; Lado Direito: Rua das Margaridas; Fundos: Rua Hans Lehmann; e, Lado Esquerdo: Rua "01", com as seguintes divisas e confrontações: Regular, tem frente para a Rua José Constantino Torres, lado par e mede 10,00m; à direita divisa com o lote 17 e mede 18,00m; aos fundos divisa com o lote 07 e mede 10,00m; à esquerda divisa com o lote 19 e mede 18,00m, totalizando uma área de 180,00m2. Localiza-se a 58,50 metros da esquina da Rua José Constantino Torres com a Rua "01" - Matrícula nº 13.725, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;  
**DEPÓSITO:** Em mãos do Sr. Valdeci Francisco Festi;  
**AVALIAÇÃO:** Avaliado na data de 20/05/2011, pelo Senhor Oficial de Justiça, em R \$120.000,00 (cento e vinte mil reais), cujo valor, atualizado nesta data pelo INPDC/IBGE, importa em R\$125.231,00 (cento e vinte e cinco mil e duzentos e trinta e um reais);  
**ÔNUS:** Primeira e especial hipoteca à Caixa Econômica Federal;  
**VALOR DA DÍVIDA:** Em 14/11/2007 = R\$ 833,48 (Oitocentos e Trinta e Três Reais e Quarenta e Oito Centavos), cujo valor, atualizado nesta data pelo INPDC/IBGE, importa em R\$1.516,44 (um mil e quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos);  
**LEILOEIRO:** AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;  
**INTIMAÇÃO:** Não sendo encontrado pessoalmente o executado e sua mulher, considerar-se-ão intimados para todos os atos ora designados, e caso inoçorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subseqüente, independentemente de novo aviso.  
 Rolândia, 26 de Setembro de 2011. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-  
**FELIPE FORTE COBO**  
 Juiz de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO DO BEM PERTENCENTE A IZABEL ANTONIO DOS SANTOS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em 1º e 2º leilão o bem de propriedade da devedora IZABEL ANTONIO DOS SANTOS, na seguinte forma:  
**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 04/04/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior à avaliação;  
**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 18/04/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil;  
**LOCAL:** No espaço reservado ao Tribunal do Juri, localizado no interior do Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, na Avenida Presidente Bernardes, nº 723, esquina com Avenida dos Expedicionários;

PROCESSO: Autos nº 0000440-46.2005.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR. contra IZABEL ANTONIO DOS SANTOS;  
 BEM: "veículo MOTONETA HONDA C100 BIZ, ano de fabricação 2000, cor verde, placa AJU 2159, chassi nº 9CHA0700YR051120, Código Renavam nº 75.265.576-0, com 02 pneus em bom estado de conservação, parte mecânica e elétrica em regular estado de funcionamento";  
 DEPÓSITO: Em mãos da Senhora Izabel Antonio dos Santos;  
 AVALIAÇÃO EM 02/09/2000: R\$2.000,00 (dois mil reais);  
 AVALIAÇÃO NESTA DATA: R\$2.036,01 (dois mil e trinta e seis reais e um centavo), atualizado pelo INPC/IBGE;  
 ÔNUS: Não consta dos autos;  
 VALOR DA DÍVIDA EM 19/11/2005 R\$ 7.098,71 (Sete Mil e Noventa e Oito Reais e Setenta e Um Centavos), atualizado nesta data pelo INPC/IBGE, em R\$14.087,04 (quatorze mil e oitenta e sete reais e quatro centavos), a ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios;  
 LEILOEIRO: AIRTON QUEIROZ SILVA - Em caso de arrematação, a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante;  
 INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente a executada, considerar-se-á intimada para todos os atos ora designados, e caso inocorra expediente forense nos dias mencionados, fica, desde já, transferido para o 1º dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.  
 Rolândia, 7 de Fevereiro de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-  
 FELIPE FORTE COBO  
 Juiz de Direito

## VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR.  
 EDITAL DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA CÁTIA CILENE DO NASCIMENTO IAMOTO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.  
 O(A) Doutor(a) Alberto José Ludovico, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...  
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente a denunciada CÁTIA CILENE DO NASCIMENTO IAMOTO, vulgo "n/c", brasileira, estado civil separada, profissão desempregada, RG 5.403.497-0/PR, natural de Santa Mariana/PR, nascida aos 20/04/1973, filha de Adriano do Nascimento Silva e Maria Helena Andrade, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2011.1050-5, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, c/c artigo 14, II do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 406 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Rolândia, 15 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_, que digitei e subscrevi.

Alberto José Ludovico  
 Juiz de Direito

## SALTO DO LONTRA

### JUIZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.  
 VARA CÍVEL E ANEXOS  
 Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169  
 EDITAL DE CITAÇÃO DE APARECIDA CLARICE CARMINATTI HEINZEN, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS  
 FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte (20) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a APARECIDA CLARICE CARMINATTI HEINZEN, brasileira, inscrita no CPF.MF. sob nº 035.377.129-52, atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA-O(A)

para que fique ciente de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de DEPOSITO nº 522/2009 - 522/2009, em que é(são) requerente(s) FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I e requerido(a)s APARECIDA CLARICE CARMINATTI HEINZEN, onde alega a parte autora, em síntese, o seguinte: "Por força da Cédula de Crédito Bancário celebrada em 16 de agosto de 2007, o requerido obteve um crédito junto à requerente na quantia de R\$ 10.535,31, proveniente da cédula nº 590122071, a ser pago em 48 prestações, tendo como data de vencimento da primeira parcela o dia 30.09.2007 e da última o dia 31.08.2011, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto-Lei 911 de 01.10.69, o bem descrito no supra mencionado contrato, a saber: Volkswagen Gol 1.0MI, ano de fabricação e modelo 2003, cor preta, placa DJG 0992, chassi 9BWCA05X33P081027. Ocorre, porém, que o requerido deixou de pagar as prestações a partir de 31.08.2009, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º do já mencionado Decreto-Lei, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, devidamente atualizado até 24.11.2009, pelos encargos contratados, importa em R\$ 8.423.92. Assim, cabe ao credor o direito de fazer apreender o bem que lhe foi fiduciariamente alienado e em seguida promover a sua venda aplicando o respectivo produto no pagamento do principal e acessórios de seu crédito.". A MM. Juíza de Direito desta Comarca deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo acima referido, o qual não foi localizado. Após, a ação de Busca e Apreensão foi convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO. Assim, cito também, para que no prazo de 5 (cinco) dias, entregue o veículo acima descrito, deposite-o em juízo, cosigne-lhe o equivalente em dinheiro ou conteste a ação, nos termos do Código de Processo Civil, Art. 902, cc Art. 904, § único. ADVERTÊNCIAS E OBSERVAÇÕES: O PRAZO PARA ENTREGAR A COISA, DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO, CONSIGNAR-LHE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO E/OU CONTESTAR A AÇÃO, QUERENDO, É DE CINCO (5) DIAS, SOB PENA DE CONFISSÃO E REVELIA, E DE QUE, JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO, ORDENARÁ O JUIZ A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A ENTREGA, EM 24 (VINTE QUATRO) HORAS, DA COISA OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO E, SE TAL NÃO FOR CUMPRIDO, DECRETARÁ A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. - Artigo 322, primeira parte, do Código de Processo Civil: Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Art. 172, do Código de Processo Civil: Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. (Alterado pela L-008.952-1994). § 2º - A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Comarca de Salto do Lontra, 16/03/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdecir Martins Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra  
 Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

## SANTA IZABEL DO IVAÍ

### JUIZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

#### CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão  
 Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros  
 Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516  
 87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MANOEL JESUINO DA SILVA, brasileiro, estado civil e profissão não informados, nascido aos 25/07/1916, natural de Traipu/AL, filho de Jesuino Teodoro da Silva e Selvina Maria de Jesus, portador da CI/RG/PR nº 4.917.412-4, com certidão extraída do assento do casamento nº 302, livro B-3, folhas 294 do Cartório Distrital de Porto Rico/PR, com endereço na Vila Rural Nossa Senhora Aparecida, localidade de São José do Ivaí, município e comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença datada de 24/11/2011, passada em julgado aos 31/01/2012, lançada nos autos da INTERDIÇÃO Nº 1289-33.2010.8.16.0151, cuja decisão nomeou como curadora do interditado a pessoa de MARIA JOSE JESUINO RIBEIRO, brasileira, casada, nascida aos 02/07/1973, natural de Porto Rico/PR, filha de Manoel Jesuino da Silva e Gabriela Maria da Conceição, portadora da CI/RG/PR nº 7.989.023-5, com endereço na Vila Rural Nossa Senhora Aparecida, localidade de São José do Ivaí, município e comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, filha do interditado, tendo como fundamento o artigo 1767 inciso I do Código Civil, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pela interditada, desde que ausente a representação da curadora nomeada, com restrição de que esta não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado.

Santa Izelabel do Ivaí, 29 de fevereiro de 2012. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.  
(a.) Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 257/2008, de Cumprimento de Sentença, em que é exequente Rafael Fabrício Mussini e executado Valmir Custódio, **INTIMA** o executado **VALMIR CUSTÓRIO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C.I. nº 6.211.487-8-Pr, inscrito no CPF nº 974.652.759-20, que se encontra em lugar incerto, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora constante do termo de fls. 146, conforme petição de fls. 157 e despacho de fls. 159, a seguir transcrito: "1- Intime-se conforme requerimento retro. Diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste/PR, 22 de fevereiro de 2012. (a) Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito". Santo Antônio do Sudoeste, 28 de fevereiro de 2012. Eu, - ( ) Silvío Bozeski - Escrivão, que o digitei e subscrevi.  
Luiz Carlos Fortes Bittencourt  
Juiz de Direito

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 31/2005 - NU 58-35.2005.8.16.0154, de Cumprimento de Sentença, em que é exequente Vieceili Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda. e executados Sérgio Gomes Bueno e Espólio de João Aparecido Moreto, **INTIMA** o executado **SERGIO GOMES BUENO**, inscrito no CPF nº 429.591.101-10, que se encontra em lugar incerto, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 508.031,88 (quinhentos e oito mil, trinta e um reais e oito centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2011, acrescido de demais encargos legais, sob pena de incidência de multa de 10% e o prosseguimento do feito com a realização de penhora e demais atos à execução, conforme petição de fls. 334/336, petição de fls. 390 e despacho de fls. 393, a seguir transcrito: "Defiro (fl. 390). Prazo do edital: 20 dias. S.A.S., 17/1/12. (a) Luiz Carlos F. Bittencourt - Juiz de Direito". Santo Antônio do Sudoeste, 31 de janeiro de 2012. Eu, - ( ) Alfredda Bogeski - Escrivã - ( ) Silvío Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.  
Luiz Carlos Fortes Bittencourt  
Juiz de Direito

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos nº 228/2002 - NU 0000021-13.2002.8.16.0154, de Execução por Quantia Certa, **INTIMA** o exequente **VALDIR COSSETIN**, brasileiro, casado, agricultor, portador da C.I. nº 1.939.884-Pr, inscrito no CPF nº 056.211.609-59, que se encontra em lugar incerto, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento dos referidos autos, sob pena de extinção, em conformidade com os despachos de fls. 206 e 212, a seguir transcritos: "1. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Não havendo resposta, diga a parte requerida. Diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste/PR, 03 de novembro de 2011. (a) Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito". "1 - Ante a certidão retro, intime-se o requerente por edital, com prazo de 20 dias, nos mesmos termos do mandado de fl. 210. Diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste/PR, 13 de fevereiro de 2012. (a) Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito". Santo Antônio do Sudoeste, 28 de fevereiro de 2012. Eu, - ( ) Alfredda Bogeski - Escrivã - ( ) Silvío Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.  
Luiz Carlos Fortes Bittencourt  
Juiz de Direito

#### Edital de Citação

##### EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos que foi designado o **dia 12 de abril de 2012, com início às 13h30min, para a realização do primeiro leilão**, por preço não inferior ao da avaliação e, não havendo licitantes, fica designado o **dia 25 de abril de 2012, com início às 13h30min, para a realização do segundo leilão**, pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil. Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local, para a realização dos leilões.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum, à Rua Prefeito Armando Fassini, 563, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

**PROCESSO:** Execução de Título Extrajudicial nº 260/2009, de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente Ondanir de Lima e executados Ionara Castro Camini e Ricardo Junior Camini.

**VALOR DO DEBITO:** R\$ 15.348,79 (conta datada de 25.02.2012).

**BENS: 01)** um aparelho de fax, modelo UX177A, marca Sharp, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais); **02)** uma serrinha de arco, de cortar ferro, marca Tramontina, cor amarela, avaliada em R\$ 15,00 (quinze reais); **03)** duas cadeiras plásticas, cor branca, avaliada em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada uma, perfazendo o total de R\$ 36,00 (trinta e seis reais); **04)** uma mesa de conserto, madeira e fôrmica, com seis tomadas elétricas para teste, avaliada em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais); **05)** uma máquina xerocadora, marca Olivetti, modelo Cópia 9912, avaliada em R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais); **06)** um ferro de soldar, sem marca, 30 watts, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais); **07)** uma furadeira, marca Bosch, modelo Super Hobby 420W, com maleta e brocas, avaliada em R\$ 120,00 (cento e vinte reais); **08)** uma parafusadeira, marca Cordless Grill, cor azul, avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais); **09)** uma parafusadeira marca Skil, modelo 2335, adaptada para uso em veículo, avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais); **10)** uma serra tico-tico, sem marca, avaliada em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); **11)** um ventilador de parede, marca Tufão, avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais); **12)** uma máquina de escrever, marca Olivetti, modelo Línea 98, avaliada em R\$ 70,00 (setenta reais); **13)** um telefone sem fio, marca Panasonic, modelo KX-TG-2208, 2,4 Ghz, cor preta, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); **14)** dois extintores de incêndio, um com carga nominal de 4 kg e outro com carga nominal de 12 kg, avaliados em R\$ 70,00 (setenta reais); **15)** um amplificador de som, marca Premier, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); **16)** um amplificador de som, sem marca, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais); **17)** um toca CD, marca Pioneer, Super Tunner III, DEH-346, avaliado em R\$ 70,00 (setenta reais); **18)** um toca CD, marca Booster, série 0505002812, usado, MP3, avaliado em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais); **19)** uma caixa com 39 (trinta e nove) chaves de fenda, avaliadas unitariamente em R\$ 3,00 (três reais), perfazendo o total de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais); **20)** uma impressora marca HP, modelo 3535, número de série BR5152F25C, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); **21)** uma cadeira de escritório, marca Cavalletti, estofada, cor azul, avaliada em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais); **22)** um computador composto de um CPU, sem marca, número de série ATX450, sem tampa em duas baias, com gravador de DVD, marca LG, com mouse óptico WISSB, com monitor 14, marca LG, modelo 500G, número de série 501SPHG62225, e com um teclado marca Mega; com um programa de aplicativos comerciais, versão 2008, avaliado conjuntamente em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); **23)** um expositor de som para loja, com quatro sub-woofers, com um amplificador de som (soundream's), com três aparelhos toca fitas, conjunto composto de 05 (cinco) caixas em MDF, todas estofadas em "carpet" e "napa", avaliado conjuntamente em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

**AVALIAÇÃO:** Valor total dos bens R\$ 10.103,00 (dez mil, cento e três reais), em data de 23.11.2010.

**VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO:** Valor total dos bens R\$ 10.948,16 (dez mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) - INPC/IBGE - base 02/2012.

**DEPÓSITO:** Em poder do exequente Ondanir de Lima, residente e domiciliado à Rua Jesuino Teodorico de Andrade, 341, nesta cidade.

**ÔNUS:** Não consta nos autos.  
**RECURSO OU CAUSA PENDENTE:** Não há.

**INTIMAÇÃO:** Pelo presente edital ficam intimados os executados **IONARA CASTRO CAMINI** e **RICARDO JUNIOR CAMINI**, dos leilões acima designados, em caso de, se necessário, não serem encontrados para intimação pessoal.

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, com endereço à Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá, sala 01, na cidade de Pato Branco - Pr, com telefone nº 3225-2268, cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada e devidos a partir da publicação do edital.  
Santo Antônio do Sudoeste, 05 de março de 2012. Eu, - ( ) Alfredda Bogeski - Escrivã - ( ) Silvío Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.  
Luiz Carlos Fortes Bittencourt  
Juiz de Direito

##### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos sob nº 390/2010 - N.U. 0001315-22.2010.8.16.0154, de Ação Execução de Alimentos, em que é parte autora D.S., menor impúbere, representado por sua genitora, Tania Maria dos Santos, CITA a parte autora D.S., menor impúbere, representado por sua genitora, TANIA MARIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, costureira, com endereço na Avenida Internacional, s/n, nesta cidade, que se encontra em lugar incerto, para, no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do feito, conforme despacho de fls. 66 a seguir transcrito: "1. Intime-se a requerente, pessoalmente, para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Na eventualidade de restar frustrada a intimação por mandado, intime-se por edital, com prazo de 20 dias, nos mesmos termos. 3. Não havendo manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste, 16 de fevereiro de 2012.(a) Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito." Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 05 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ - ( ) Alfreda Bogeski - Escrivã - ( ) Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada, que o digitei e subscrevi.

LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos que foi designado o **dia 12 de abril de 2012, com início às 13h30min**, para a realização do **primeiro leilão** e, não havendo licitantes, fica designado o **dia 25 de abril de 2012, com início às 13h30min**, para a realização do **segundo leilão**, pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil. Não havendo expediente forense no dia acima referido, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local, para a realização do leilão.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum, à Rua Prefeito Armando Fassini, 563, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

**PROCESSO:** Execução Fiscal nº 13/2004, em que é exequente a Fazenda Nacional e executada Neli Schreiner ME.

**VALOR DO DEBITO:** R\$ 1.221,67 (um mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) - conta datada de 24.02.2012.

**BENS:** Uma guilhotina automática, 110 volts, formato meia folha, marca Triumphi Cutti, modelo 10036. A guilhotina é de pequeno porte, especial para acabamento, tem aproximadamente 20 anos de uso, encontrando-se em bom estado de conservação e funcionamento.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em data de 06.10.2006.

**VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO:** R\$ 4.088,77 (quatro mil, oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), em data de 20.02.2012.

**DEPÓSITO:** Em mãos de Neli Schreiner, representante legal da executada, com sede à Rua Prefeito Armando Fassini, nesta cidade.

**ÔNUS:** Não consta nos autos.

**RECURSO OU CAUSA PENDENTE:** Não há.

**INTIMAÇÃO:** Pelo presente edital fica intimada a executada NELI SCHREINER ME, firma individual, do leilão acima designado, caso não seja localizada para intimação pessoal.

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, com endereço à Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá, sala 01, na cidade de Pato Branco - Pr, com telefone nº 3225-2268, cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada e devidos a partir da publicação do edital.

Santo Antônio do Sudoeste, 05 de março de 2012. Eu, - ( ) Alfreda Bogeski - Escrivã - ( ) Sílvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos que foi designado o **dia 12 de abril de 2012, com início às 13h30min**, para a realização do **primeiro leilão**, por preço não inferior ao da avaliação e, não havendo licitantes, fica designado o **dia 25 de abril de 2012, com início às 13h30min**, para a realização do **segundo leilão**, pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil. Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local, para a realização dos leilões.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum, à Rua Prefeito Armando Fassini, 563, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

**PROCESSO:** Execução Fiscal nº 01/2010 - NU 254-29.2010.8.16.0154, em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executada Dreyer Comércio de Madeiras Ltda.

**VALOR DO DEBITO:** R\$ 4.327,54 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em data de 21.02.2012.

**BENS:** a) uma serra fita, arca Maxsiwa, cor verde, com serra, com motor elétrico 3CV, baixa rotação, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo o valor atualizado da avaliação R\$ 3.727,26 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos); b) uma destopadeira, sem marca, cor verde, com motor de 3CV, com serra circular, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo o valor atualizado da avaliação R\$ 3.194,80 (três mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos); c) uma plaina para desengrosso, marca PDJ-350, cor cinza, avaliada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo o valor atualizado da avaliação R\$ 4.259,73 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos).

**AVALIAÇÃO:** R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em data de 27.12.2010.

**VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO:** R\$ 11.181,79 (onze mil, cento e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), em data de 21.02.2012.

**DEPÓSITO:** Em mãos de Ademir Dreyer, representante legal da executada, com sede à Rua das Palmeiras, 40, Industrial, na cidade de Pranchita, nesta Comarca.

**ÔNUS:**

**RECURSO OU CAUSA PENDENTE:** Não há.

**INTIMAÇÃO:** Pelo presente edital fica intimada a executada DREYER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 09.015.555/0001-81, na pessoa de seu representante legal Ademir Dreyer, dos leilões acima designados, em caso de, se necessário, não ser encontrado para intimação pessoal.

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, com endereço à Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá, sala 01, na cidade de Pato Branco - Pr, com telefone nº 3225-2268, cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada e devidos a partir da publicação do edital.

Santo Antônio do Sudoeste, 05 de março de 2012. Eu, - ( ) Alfreda Bogeski - Escrivã - ( ) Sílvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos que foi designado o **dia 12 de abril de 2012, com início às 13h30min**, para a realização do **primeiro leilão**, por preço não inferior ao da avaliação e, não havendo licitantes, fica designado o **dia 25 de abril de 2012, com início às 13h30min**, para a realização do **segundo leilão**, pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil. Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local, para a realização dos leilões.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum, à Rua Prefeito Armando Fassini, 563, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

**PROCESSO:** Execução Fiscal nº 20/1999, em que é exequente a Fazenda Nacional e executada Spagnol & Filho Ltda.

**VALOR DO DEBITO:** R\$ 128.081,99 (cento e vinte e oito mil, oitenta e um reais e noventa e nove centavos) - conta datada de 12.01.2012.

**BENS:** a) uma máquina especial Durkopp Adler 745/22, especial para fazer e fechar bolso embutido, trazeiro, com bitola de 12mm entre agulhas, face central de abertura e sistema de ordem no canto esquerdo e direito, com dispositivo para fixação de portinhola, com conjunto de fotocélula para definição de tamanho e segurança no início e no fim da costura, com condensação de pontos e tamanho máximo de bolso de 200mm, com pinça de fixação de pacote de peças, empilhador destacadador automático, avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em data de 13.01.2011, sendo o valor atualizado da avaliação R\$ 47.735,95 - INPC/IBGE; b) 1300 (mil e trezentas) calças sociais, cores variadas, marca Spabla, composição 67% poliéster e 33% viscose, avaliada em R\$ 16,00 (dezesseis reais) a peça, totalizando o valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), em data de 24.10.2008, sendo o valor atualizado R\$ 24.744,76 - INPC/IBGE.

**AVALIAÇÃO:** Valor total dos bens R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais).

**VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO:** R\$ 72.480,71 (setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos) - INPC-IBGE.

**DEPÓSITO:** Com a própria executada Spagnol & Filho Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Léo João Spagnol.

**ÔNUS:** Não consta dos autos.

**RECURSO OU CAUSA PENDENTE:** Não há.

**INTIMAÇÃO:** Pelo presente edital fica intimada a executada SPAGNOL & FILHOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 95.361.788/0001-78, na pessoa de seu representante legal, Sr. Léo João Spagnol, dos leilões acima designados, caso não seja localizado para intimação pessoal.

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, com endereço à Rua Tocantins, 2396, Gal. Jatobá, sala 01, na cidade de Pato Branco - Pr, com telefone nº 3225-2268, cuja remuneração será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante, devendo ser restituída ao arrematante, se for o caso, quando anulado o leilão.

Santo Antônio do Sudoeste, 31 de janeiro de 2012. Eu, - ( ) Alfreda Bogeski - Escrivã - ( ) Sílvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

Pelo presente edital, expedido dos autos - N.U. 0001662-21.2011.8.16.0154, de Ação de Divórcio Litigioso, promovida por Silvina de Almeida Vieira contra Getulio Moreira Vieira, CITA o requerido GETULIO MOREIRA VIEIRA, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado em lugar incerto, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido de que não sendo a ação contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, do C.P.C.), por todo o conteúdo da petição inicial que vai, em resumo, a seguir: "Silvina de Almeida Vieira, brasileira, casada, aposentada,

residente e domiciliada na Rua José de Alencar, 60, nesta cidade, propõe Ação de Divórcio Litigioso, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, e dispositivos da Lei nº 6.515/77, contra Getulio Moreira Vieira, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado em lugar incerto, alegando que casou-se com o requerido em 26/06/1982, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, que desta união nasceram 05 (cinco) filhos hoje todos maiores e capazes, que já não vivem maritalmente desde o ano de 2007, não tendo nem um bem a ser partilhado. Requer a citação do requerido por edital para contestar, querendo, a presente ação no prazo legal. Valor da causa R\$ 2.000,00. Data da inicial 14.09.2011"; e do despacho/mov.º 06 a seguir transcrito: " 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 285, do CPC. 3 - Havendo contestação, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, vista ao Ministério Público", e do despacho/mov. nº 47 a seguir transcrito: " Esgotadas as tentativas de localizar a parte ré, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias. Int. Dil. Necessárias. Santo Antônio do Sudoeste, 24 de fevereiro de 2012. (a) Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito". **Publicação gratuita.** Santo Antônio do Sudoeste, 01 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ - ( ) Alfreda Bogeski - Escrivã - ( ) Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada, que o digitei e subscrevi.  
LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT  
Juiz de Direito

## SÃO JERÔNIMO DA SERRA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

###### Prazo de 20 (vinte) dias

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA, PARANÁ,

**FAZ SABER** a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º 135/2004 de Investigação de Paternidade c/c alimentos, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos F.H.P. e L.M.d.S.d.P., pelo presente procede-se a **INTIMAÇÃO** da genitora do requerente R.D.N, Sra. **MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto, para que dentro do prazo de **48:00 horas**, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 267, III). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 15 de março de 2012. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE

JUIZ DE DIREITO

#### Edital de Intimação - Cível

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

###### Prazo de 30 (trinta) dias

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA, PARANÁ,

**FAZ SABER** a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **54/2005** de Procedimento Especial para Averiguação de Infração Administrativa, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná, pelo presente procede-se a **INTIMAÇÃO** da requerida **VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS**, brasileira, comerciante, atualmente residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para que dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, satisfaça obrigação, recolhendo a multa administrativa a que foi condenada, no valor de 03 (três) salários mínimos nacional, a ser paga em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente desta Cidade e Comarca, ficando ciente de que caso o contrário o débito atualizado será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 15 de março de 2012. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE  
JUIZ DE DIREITO

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

**F A Z S A B E R**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0013163-72.2010.8.16.0035 - 16977/2010 de Ação de Interdição, que é requerente Sirlei Fátima da Silva Maciel, e requerido Volmar Maciel, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do(a) requerido(a), sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) o(a) requerente Sirlei Fátima da Silva Maciel, sendo a causa da Interdição : doença mental e física (CID F 72 + G 40.0 + G 40.8), sendo os limites da Curatela : praticar todos os atos da vida civil, privando-o, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar , em geral os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1782 do código de Processo Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.-

São José dos Pinhais, 05 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.

Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado AMAURI SCHULIS, brasileiro, solteiro, montador, RG nº. 10.114.829-0, PR, natural de São José dos Pinhais-PR, nascido aos 09/09/1988, filho de Lucia Pampu Schulis e José Schulis, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2008.3164-7, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 306 e 309 da Lei 9.503/1997, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 11/08/2011, que julgou extinta a punibilidade do denunciado, pela prescrição retroativa, com relação aos delitos supra citados, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. São José dos Pinhais, 15 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.**

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado JOBERTO DE PAULA CHAGAS, brasileiro, solteiro, açougueiro, RG nº. 6.450.378, natural de Sapopema/PR, nascido aos 24/08/1974, filho de Agenor França Chagas e Maria de Jesus de Paula Chagas, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2004.2354-0, onde encontra-se denunciado como incurso

nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I (fato I) e artigo 157, § 2º, inciso I c/c artigo 14, inciso II (fato II) todos do Código Penal, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 05/08/2011, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal e artigo 157, § 3º primeira parte, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em Regime Fechado e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. São José dos Pinhais, 15 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA  
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SENTENCIADOS, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado JEAN GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de soldador, RG 7.186.317/PR, natural de São Francisco do Sul-PR, nascido em 18/11/1979, filho de Pedro Edemir dos Santos e Maria Terezinha de Lima Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferidas nos autos de Processo Criminal n.º 2006.493-0, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do sentenciado, da sentença proferida nos autos em data de 05/04/2011, que julgou extinta a punibilidade do denunciado pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso V do Código Penal. São José dos Pinhais, 15 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA  
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado OSVALMIR DE JESUS ANDRADE DOS ANJOS, brasileiro, casado, churrasqueiro, RG 4.602.998-4/PR, nascido aos 12/09/1965, natural de Pitanga - PR, filho de Maria de Lara, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Execução de Pena n.º 2008.1549-8, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO da mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 21/09/2011, que com fundamento no artigo 146 da Lei de Execução Penal e artigo 61 caput do Código Penal, tendo em vista o cumprimento integral da mesma, julgou extinta a pena do condenado, relativamente ao delito supra mencionado. São José dos Pinhais, 15 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA  
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado MARCOS APARECIDO DA SILVA MARTINS, brasileiro, solteiro, vendedor, RG nº. 8.767.726-5/PR, natural de Ivaiporã, PR, nascido aos 15/05/1982, filho de Sebastião Catarino Martins e Orlanda Ribeira da Silva Martins, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2009.2801-0, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 184, § 2º do Código Penal pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 17/05/2011, que julgou totalmente procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 184, § 2º do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão em Regime Aberto e 10 (dez) dias-multa, no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos sendo a pena aplicada substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 07 horas semanais e limitação de fim de semana, no período da pena. São José dos Pinhais, 15 de março de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA  
Juíza de Direito

## SÃO MATEUS DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARY CLÉA MADZGALA PRZYVITOWSKI, SEU MARIDO OU SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES- PRAZO TRINTA (30) DIAS. Edital de Citação de Mary Cléa Madzgala Przyvitowski, seu marido, ou seus herdeiros e/ou sucessores, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2649-45.2011.8.16.0158 de Usucapião de Imóvel Urbano, em que são requerentes Zirlei Cleber da Silva Barros e Daniela de Moura Fagundes Barros, referente a três lotes de terreno urbano, sob nºs 10, 09 e 11, constante do seguinte: 1) com a área de 604,27 m², situado no Loteamento Jardim Dona Hermínia, nesta cidade, confrontando com Mary Cléa Madzgala Przyvitowski, Fábio Fernando Duarte, Lucimara Penteado de França Cortes, Eli Izabel Nepomuceno e Maria de Lourdes Dias Lopes; 2) com a área de 597,57 m², situado no Loteamento Jardim Dona Hermínia, nesta cidade, confrontando com Maria de Lourdes Dias Lopes, Lineu Marques, Renato Betan, Ailson Pereira Tavares e Sérgio Peres de Lima; 3) com a área de 533,05 m², situado no Jardim Dona Hermínia, nesta cidade, confrontando com terras da parte autora. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos quinze de março do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak - Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007

#### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE IRENE SAVITSKEI

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 193/2009 de Interdição, foi decretada a interdição de Irene Savitskei, em virtude da mesma ser portadora de doença mental, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 23.02.2012, e que transitou em julgado em 15.03.2012, tendo sido nomeada curadora Leonora Scheid Lachman. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

## TEIXEIRA SOARES

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo  
Estado do Paraná  
**PODER JUDICIÁRIO**  
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA SOARES  
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOÃO ABRÃO CUSTÓDIO.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

O Dr JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a JOÃO ABRÃO CUSTÓDIO, vulgo "seco", brasileiro, solteiro, operador de torno, nascido em 31/07/1975, filho de João Maria Custódio e Terezinha de Goes Custódio, natural de Teixeira Soares-Pr., cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Forum local, a fim de no prazo de 15 (quinze) dias, responder a acusação por escrito, através de Advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as, e requerendo a sua intimação, quando necessário. Autos de Processo Crime nº 2008.54-7, artigo 121 c.c art. 14 do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira Soares, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão, o subscrevi.

JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON

Juiz de Direito Designado

Cód. 1.08.045

## TELÊMACO BORBA

## VARA CÍVEL

## Edital Geral

**EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**Processo:** 0001577-02.2011.8.16.0165 DE USUCAPIÃO

**Requerente:** EUNICE DE JESUS GODOY

**Requerido:** JOSÉ FERREIRA TRINDADE - ESPÓLIO E OUTRO

**Objeto:** CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, para que, querendo, no prazo de vinte (20) dias, contestem a presente ação, contados a partir da juntada aos autos da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "EXMA. SRa. DRa. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - ESTADO DO PARANÁ. EUNICE DE JESUS GODOY, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.242 do Código Civil e artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente: AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA Em face do Espólio de JOSÉ FERREIRA TRINDADE, representado pela inventariante MARILDA MATHEUS DA TRINDADE. A Autora tem a posse mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 17 anos, do imóvel situado na Rua Paraiibinha, S/N, bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 84264-290, na cidade de Telêmaco Borba, Paraná. No final do mês de Abril do ano de 1994 adquiriu a Autora o lote de terra nº. 06, com frente para a Rua Projetada, divisa de um lado com o lote 05, de outro Asilo São Vicente de Paula; e outro lado com a Chácara Alberto Castro, nesta Cidade de Telêmaco Borba, com uma área total de 403,20 m²; terreno este desmembrado da chácara nº 144. Em decorrência do pré-contrato celebrado, pagou à época a Autora integralmente o preço exigido de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), em uma única parcela e no mesmo momento da assinatura daquele instrumento momento em que também foi imediatamente imitada na posse do imóvel. No entanto, embora inúmeros outros lotes de terras também tenham sido vendidos pela loteadora à época, o famigerado empreendimento nunca veio a ser formalmente concluído. Em razão disto, todos os lotes anteriormente negociados ficaram maculados pela ausência do competente registro, uma vez que, até os dias de hoje, o único registro existente da área (chácara nº 144) é o que consta no competente cartório de registro de imóveis de Tibagi, matriculado sob nº 13.370, no Livro 3-10, fls. 157. Portanto, diante de todo o exposto, busca-se a tutela jurisdicional a fim de que seja declarado em favor da Autora, o domínio do imóvel objeto da presente ação.". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Telêmaco Borba - PR, sexta-feira, 16 de Março de 2012.

**Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha**  
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

## TOLEDO

Poder judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos - Escrivão **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de Interdição sob nº 53/2011 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 17/02/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSÉ FERNANDES DE MOURA, brasileiro, solteiro, nascido em 28/01/1955, na cidade de Guaraci, Comarca de Jaguapitã, Estado do Paraná, inscrito no CPF sob o nº 937.412.439-49 e portador da Cédula de Identidade RG nº 5.585.940-0/PR, filho de José Moura e Ana José, residente e domiciliado à Rua General Canabarro, nº 193, Jardim América, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, por ser portador de quadro de anomalia psíquica de caráter permanente e irreversível, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e sendo considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a assistência da CURADORA NOMEADA, Sra. SONIA DE MOURA NASCIMENTO, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 786.997.389-00 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.751.597-0/PR, residente e domiciliada à Rua General Canabarro, nº 193, Jardim América, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março, do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.  
Eugênio Giongo Juiz de Direito

Poder judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos - Escrivão **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de Interdição sob nº 4639/2011 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 17/02/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de TACIANE MARIA CAMARGO DE FREITAS, brasileira, solteira, nascida em 05/02/1987, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CPF sob o nº 060.948.009-07 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.903.907-8/PR, filha de Pedro Mauri de Freitas e Vera Lucia Camargo de Freitas, residente e domiciliada à Rua Emma Hubner, nº 997, Vila Pioneiro, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, por ser portadora de Esquiosofrenia Paranóide - CID F 20.0, ou seja, incapacidade de caráter permanente, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e sendo considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a assistência da CURADORA NOMEADA, Sra. VERA LÚCIA CAMARGO DE FREITAS, brasileira, separada judicialmente, inscrita no CPF sob o nº 901.325.561-20 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.290.978-5/MT, residente e domiciliada à Rua Emma Hubner, nº 997, Vila Pioneiro, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março, do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.  
Eugênio Giongo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA LEONICE RIBAS AKIYOSHI GOMES, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

Edital de citação da Executada LEONICE RIBAS AKIYOSHI GOMES, inscrito(a) no CPF sob o nº 012.480.958-80, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito exequendo, acrescido das demais cominações legais ou garanta(m) a execução com a nomeação de bens à penhora. O não pagamento

do débito implicará em conversão automática do arresto já realizado em penhora, ficando a devedora, intimada do prazo de 60 (sessenta) dias, § 1º do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, para oferecimento de Embargos.

**TÍTULO:** Certidão de Dívida Ativa nº 355/2010.

**PROCESSO:** Autos nº 8966-57.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE TOLEDO e Executada LEONICE RIBAS AKIYOSHI GOMES e outro.

**BEM ARRESTATO:** Casa nº 1368 da Rua Pinheiro Machado, tipo C-2, com área construída de 39,69m², e área útil de 35,59m², e respectivo Lote nº 39, da Quadra nº 03, com área de 364,00m², situado no Conjunto Residencial Barão do Rio Branco, conforme matrícula nº 19.959, do 1º ORI desta Comarca.

**VALOR DA EXECUÇÃO:** R\$ 4.103,93.

Toledo, 22 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Osmar dos Santos), Escrivão.

Eugênio Giongo  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de INTERDIÇÃO sob nº 258/2004 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 14/03/2012, foi determinada a destituição de FABIANA DIAS CORDEIRO do cargo de Curadora da Interditada ESTER RODRIGUES ALVES, brasileira, solteira, nascida em 14/01/1985, nesta cidade de Toledo, Estado do Paraná, inscrita no CPF sob o nº 010.645.879-50 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.987.783-0/PR, filha de Bento Rodrigues Alves e Fabiana Dias Cordeiro, residente e domiciliada à Rua Tangará, nº 1591, Bairro São Francisco, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, e nomeada em seu lugar a Sra. LOURDES RODRIGUES ALVES, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.184.788-1/PR e inscrita no CPF sob o nº 706.130.529-00, residente e domiciliada à Rua Tangará, nº 1591, Bairro São Francisco, nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, sendo considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças e convenções que a interditada celebrar, sem a assistência da Curadora nomeada. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de março, do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Eugênio Giongo Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU Cristiane de Araujo, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Dra. Filomar Helena Perosa Carezia MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente Cristiane de Araujo, brasileira, Separado(a) judicialmente, natural de Cascavel - Paraná, nascida no dia 05/02/1977, filha de Sérgio Domingues de Araújo e Doralice de Araújo, portadora do RG: 8.583.502 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Dom Armando Cirio Nº 229, Jardim Concordia, Toledo, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADA e INTIMADA, para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, referente à denúncia nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.0000098-4, fls. 02/03 (incurso nas sanções do artigo ART 180 -RECEPÇÃO, "caput" do Código Penal), podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 12 de março de 2012. Eu (Gislaine Maria da Silva), Servidora, o digitei e eu (João Walmir Malte), Escrivão Criminal o subscrevi. Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) JOÃO GIL DARIGÃO PERGO, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente a João Gil Darigão Pergo, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 24/12/1969, natural de Toledo/PR, portador do RG nº 6.204.252-4/PR, filho de Irein Matty Darigão e Lina Matty Darigão, com endereço na Rua La Feijão Verde, s/nº, Zona Rural, na Cidade e Comarca de Matelândia/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente CITA-O(s) E INTIMA-O(s), para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2010.1518-1, onde foi denunciado nas sanções do artigo 129, §9º e artigo 147, ambos do Código Penal c/c o artigo 13 e seguintes da Lei nº 11.340/06, e demais constantes na denúncia.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 13/03/2012. Eu, ..... (José Marcelo Moraes Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) IVANI FALEIRO, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente a IVANI FALEIRO, brasileira, solteira, secretária, nascida aos 08/03/1986, natural de Toledo/PR, portador do RG nº 8.683.354-9/PR, filha de Adélio Hugo Faleiro e de Leoni Lassen, com endereço na Rua Merlim Leduc, Jardim Gisele, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente CITA-O(s) E INTIMA-O(s), para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2007.717-5, onde foi denunciado nas sanções do artigo 1171, "caput", combinado com o artigo 29 do código penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 14 de março de 2012. Eu, ..... (José Marcelo Moraes Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) Criste Arce Cardoso Losa, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente a Criste Arce Cardoso Losa, vulgo "Índio", brasileiro, casado, ajudante geral, nascido aos 09/09/1990, natural de Eldorado/MS, portador do RG nº 12.896.523-8/PR, filho de Vergílio Losa e Nilsa Arce Cardoso Losa, com endereço na r. Rui Barbosa, 208, centro, Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente CITA-O(s) E INTIMA-O(s), para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2010.1482-7, onde foi denunciado nas sanções do ART 306 e 309 - CODIGO DE TRANSITO LEI 9503/97 e demais constantes na denúncia.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 15/03/2012. Eu, ..... (José Marcelo Moraes Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) ALMIR LUIZ MARQUES, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR

pessoalmente a **ALMIR LUIZ MARQUES**, brasileiro, casado, servente, nascido aos 08/04/1986 natural de Toledo/PR, portador do RG nº 9.639.498-5/PR, filho de Vicente Marques e Marinda Luiza Marques, com endereço na Rua São Miguel, 470, B. Boa Esperança, Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2008.1851-9, onde foi denunciado nas sanções do Art. 157, Caput do CP e art. 157 Caput, c/c o art. 14 inc. II do CP, e demais constantes na denúncia.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 15/03/2012. Eu, ..... (José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino. Por original assinado

**LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL**

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

**JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) MAURI MAKNISKI, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente a **MAURI MAKNISKI**, brasileiro, casado, servente de pedreiro, filho de Adão Makiniski e Iracema Makiniski, natural de Guaraniçuru/PR, nascido aos 12/03/1969, portador do RG nº 5.050.860-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2009.729-2, onde foi denunciado nas sanções do artigo 306, da Lei nº 9.503/97 c/c o artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 6.488/08.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 16 de março de 2012. Eu, ..... (Pamela Cristina Franco, estagiária) o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

Por original assinado

**LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL**

JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

## UNIÃO DA VITÓRIA

### VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**LAUDELINO CARDOSO**

Com prazo de Sessenta (60) dias.

O DOUTOR **DLEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LAUDELINO CARDOSO**, brasileiro, casado, Lavrador, natural de Bituruna, filho de Boaventura Cardoso e de Idalina Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido, intima-a da sentença proferida em data de 01/04/2011, que decretou a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro nos artigos 107, IV 109, e 110, todos do Código Penal, nos autos do Processo Crime nº 1987.007-8, em que é Autora a Justiça Pública, e para que chegue ao conhecimento da referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**LEONARDO SOUZA**

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum.

U. da Vitória, 12/03/2012.

**Isaias Ramos Vieira**

Técnico de Secretaria

Mat. 7449-TJPR.

Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA**

**UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.**

**CARTÓRIO CRIMINAL**

**Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**DO RÉU PAULO ACIR DA SILVA,**

com prazo de **60 (sessenta) dias.**

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO ACIR DA SILVA**, brasileiro, casado, carpinteiro, natural de Paula Freitas, PR, nascido aos 22/10/1949, filho de João Henrique da Silva e de Maria Florinda da Silva, residente na rua Felis Durdin, n.º 35, quadra 4, Jardim São Luis, União da Vitória, Pr, atualmente em lugar incerto não sabido, fica o réu pelo presente edital intimado, da r. sentença proferida em data de 30/03/2011, que julgou extinta a pena imposta ao réu, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória, como incurso nas sanções do artigo 213, c/c artigos 224, "a" e 226, II e III e art. 71, do Código Penal, nos autos de processo-crime n.º 1998.121-0, que a Justiça Pública move contra o mesmo. E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**LEONARDO SOUZA**

Juiz de Direito

**CERTIFICO** ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 08/03/2012.

**Roseni M. Wolf Ferreira**

Técnica de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

**JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA**

**UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.**

**"CARTÓRIO CRIMINAL"**

**Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**DO RÉU OSVALDO SILVEIRA PINTO,**

**COM PRAZO DENOVENTA (90) DIAS.**

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO

**DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, na forma da lei, etc....

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (Noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **OSVALDO SILVEIRA PINTO**, vulgo "Titio", brasileiro, convivente, operador de máquina, natural de Irineópolis, SC, nascido aos 13/11/1953, filho de José Silveira Pinto e de Emília Carneiro de Souza, residente na rua Frederico Adam, n.º 123, Bairro São Pedro, Porto União, SC, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o das sentença proferida em data de 18/11/2010, que CONDENOU o réu, como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/2003, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho quando de sua audiência admonitória (observada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 46, § 4.º, do Código Penal, a ser observada durante a execução da reprimenda). A outra se consubstancia em limitação de final de semana, devendo o acusado permanecer em sua residência, aos sábados e domingos, no período mínimo das 0:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, em virtude da ausência da casa de albergado na Comarca, bem como, condenado ao pagamento das custas processuais, nos autos de processo-crime sob n.º 2008.199-3. E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**LEONARDO SOUZA**

JUIZ DE DIREITO

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 12/03/2012.

**Roseni M. Wolf Ferreira**

Técnica de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Estado do Paraná JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.  
"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

DO RÉU JOSÉ NATANIEL NEPOMUCENO PINTO,  
COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (Noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ NATANIEL NEPOMUCENO PINTO**, brasileiro, casado, motorneiro, natural de União da Vitória, Pr, nascido aos 04/01/1972, filho de Francisco Nepomuceno Pinto e Dina Pinto, residente na Colônia Faxinal, Paula Freitas, PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença proferida em data de 14/02/2011, que CONDENOU o réu, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 16, § ÚNICO, iv, DA Lei 10.826/2003, à pena de 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime aberto, tendo sido concedido a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme § 2.º, do art. 44, do Código Penal, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora por tarefa por dia de condenação, nos termos do artigo 46, do Código Penal, e interdição temporária de direitos consubstanciada na proibição de freqüentar determinados lugares como bares, boates, festas públicas, casas de jogos ou casas de prostituição, conforme disposto no artigo 47, inciso IV, do Código Penal, nos autos de **processo-crime sob n.º 2006.289-9. E**, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

LEONARDO SOUZA

JUIZ DE DIREITO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 12/03/2012.

Roseni M. Wolf Ferreira

Técnica de Secretaria

Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

**CARTÓRIO CRIMINAL**

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

DO RÉU OSVALDO GOES,

com prazo de 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM.

JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO

DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **OSVALDO GOES**, brasileiro, convivente, nascido em 06/03/1966, natural de Faxinal dos Guedes, Pr, filho de Mario Bandeira Goes e Julia Antunes Goes, residente na BR-153, KM-482, General Carneiro, PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o da sentença prolatada em data de 08/11/2010, que não acolheu os embargos de declaração opostos pelo sentenciado **OSVALDO GOES**, com fulcro no artigo 382, do CPP, em relação às alegações deduzidas pela defesa em sede de alegações finais, nos autos de **processo-crime n.º 2007.1337-0**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções dos artigos 214, "Caput", c/c artigos 224, "a" e 226, II, c/c art. 71, do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, **Roseni M.W. Ferreira**, Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum.

U. da Vitória, 07/03/2012.

Roseni M. W. Ferreira

Técnica de Secretaria

**Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO**

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

**"CARTÓRIO CRIMINAL**

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

**EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**

DO RÉU VALDEMAR DOS SANTOS DALPRA,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SOUZA,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VALDEMAR DOS SANTOS DALPRA**, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 19/01/1989, natural de Porto União, SC, filho de Valdemar Dalpra e de Juraci dos Santos, residente na rua José Moura dos Santos Carvalho, n.º 381, Bairro Sagrada Família, União da Vitória, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) 180, "Caput", do Código Penal, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de **processo-crime n.º n.º 2008.1319-3**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 08/03/2012.

Roseni M. Wolf Ferreira Técnica de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

**"CARTÓRIO CRIMINAL**

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

**EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**

DO RÉU VAGNER PIMENTEL DOS SANTOS,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO SOUZA,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VAGNER PIMENTEL DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/03/1991, natural de Porto União, SC, filho de José Pimentel dos Santos e de Leonilda Salete dos Santos, residente na rua Celso Araujo de Souza, n.º

411, bairro Limeira, União da Vitória, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 155, § 4.º, IV, do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º n° 2009.1607-0**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**LEONARDO SOUZA**

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 13/03/2012.

Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU(S).

**JUVELINO DA SILVA**

com o prazo de 10 (dez) dias.

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **JUVELINO DA SILVA, Vulgo "NEGUINHO"**, brasileiro, portador do RG. 2.452.531/PR, natural de Campo Erê - SC, nascido aos 20/07/1981, filho de Julio Zeferino da Silva e de Vitalina dos Santos da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa preliminar por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de processo Penal, (com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314, nos autos sob nº 2004.975-0 de ação penal, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 14 e 15 da lei 10.826/2003. **"Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado não constituir defensor, o juiz, nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias"**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**LEONARDO SOUZA**

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio  
Do Fórum.

U. da Vitória, 13/03/2012.

**Isaias Ramos Vieira**

Técnico de Secretaria

Mat. 7449-TJPR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU(S).

**DAVI DOS SANTOS DANIEL**

com o prazo de 10 (dez) dias.

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **DAVI DOS SANTOS DANIEL**, brasileiro, solteiro, Catador de Papel, nascido aos 30/03/1983, natural de União da Vitória - Paraná, filho de João Maria Daniel e de Maria da conceição Daniel, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa preliminar por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de processo Penal, (com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314, nos autos sob nº 2007.735-3 de ação penal, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal. **"Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado não constituir defensor, o juiz, nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias"**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**LEONARDO SOUZA**

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio  
Do Fórum.

U. da Vitória, 15/03/2012.

**Isaias Ramos Vieira**

Técnico de Secretaria

Mat. 7449-TJPR.

**PODER JUDICIÁRIO**

Estado do Paraná

**JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA**

**UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.**

**"CARTÓRIO CRIMINAL**

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU **ADIR CAVACO,**

**COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,**

**MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL**

**DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADIR CAVACO**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n.º 1.632.476-SC, filho de Mário Cavaco e Verônica Cavaco, nascido aos 15/03/1955, natural de Canoinhas, SC, residente na rua Gal. Julião Neiva de Lima, n.º 418, centro, Penha, SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 304, do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º n° 2010.427-9**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**LEONARDO SOUZA**

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 09/03/2012.

Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Estado do Paraná

**JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA**

**UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.**

**"CARTÓRIO CRIMINAL**

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU **SIDNEI CLEITON DE LIMA,**

**COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA,**

**MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL**

**DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SIDNEI CLEITON DE LIMA, vulgo "110"**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Porto União, SC, nascido aos 04/05/1990, filho de João

Maria de Lima e Lourdes Antunes de Lima, residente na rua Projetada, Bairro Jardim Paraíso, Bituruna, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** e **NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 12, da Lei n.º 10.826/2003**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º n.º 2010.855-0**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**LEONARDO SOUZA**

**Juiz de Direito**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO ter afixado o presente**

**Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.**

**União da Vitória, 09/03/2012.**

**Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretária**

#### PODER JUDICIÁRIO

**Estado do Paraná**

**JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA**

**UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.**

**"CARTÓRIO CRIMINAL**

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

**EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**

**DO RÉU SIDNEI CLEITON DE LIMA,**

**COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

**O DOUTOR LEONARDO SOUZA,**

**MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL**

**DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SERGIO BARAN**, brasileiro, casado, mecânico de automóveis, portador do RG n.º 1.309.375-PR, natural de Mallet, PR, nascido aos 25/12/1956, filho de Gregório Baran e de Estefânia Baran, residente na rua André Juck, n.º 104, Bairro Limeira, União da Vitória, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** e **NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 12, da Lei n.º 10.826/2003**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º n.º 2009.1587-2**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**LEONARDO SOUZA**

**Juiz de Direito**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO ter afixado o presente**

**Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.**

**União da Vitória, 12/03/2012.**

**Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretária**

#### PODER JUDICIÁRIO

**Estado do Paraná**

**JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA**

**UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.**

**"CARTÓRIO CRIMINAL**

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

**EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**

**DO RÉU PEDRO TARAS GRANATER,**

**COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

**O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA**

**1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO**

**DO PARANÁ, na forma da lei, etc...**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PEDRO TARAS GRANATER**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador do RG n.º 3.561.107, nascido aos 28/06/1960, natural de Cruz Machado, PR, filho de João Granater e de Elvira Granater, residente na rua Sete de Setembro, n.º 1203, centro, União da Vitória, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-A** e **NOTIFICA-A**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 306, da Lei 9.503/97**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º n.º 2009.831-0**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**LEONARDO SOUZA**

**Juiz de Direito**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO ter afixado o presente**

**Edital no Átrio do Fórum, em lugar de**

**Costume. O referido é verdade e dou fé.**

**União da Vitória, 14/03/2012.**

**Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretária**

#### PODER JUDICIÁRIO

**Estado do Paraná**

**JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA**

**UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.**

**"CARTÓRIO CRIMINAL**

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

**EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**

**DO RÉU EGAR SOLENI PADILHA,**

**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**O DOUTOR LEONARDO SOUZA,**

**MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDGAR SOLENI PADILHA**, brasileiro, natural de Porto União, SC, nascido aos 06/02/1984, filho de Pedro Jorge Padilha e Antonia Divair Padilha, residente no bairro Limeira, União da Vitória, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** e **NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 14, "Caput", da Lei 10.826/2003**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º n.º**

**2008.1319-3**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**LEONARDO SOUZA**

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO ter afixado o presente**

**Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. União da Vitória, 08/03/2012.**

**Roseni M.Wolf Ferreira** Técnica de Sec

#### PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU **MARCIO KOAGOSKI**,

**COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.**

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**,

**MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA**

**CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCIO KOAGOSKI**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG n.º 9.016.548-8, nascido aos 25/01/1986, natural de Guarapuava, PR, filho de Fermino Koagoski e de Neuzi Lorencetti Koagoski, residente na rua Floriano Peixoto, n.º 182, bairro São João, General Carneiro, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que **apresente Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 155, "Caput" e 163, § único, III, do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(**Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos de processo-crime n.º n.º 2010.1235-2**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**LEONARDO SOUZA**

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO ter afixado o presente**

**Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. União da Vitória, 09/03/2012.**

**Roseni M.Wolf Ferreira** Técnica de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU(S).

**PAULO ROGÉRIO BRIGINSKI CORREA**

**com o prazo de 10 (dez) dias.**

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **PAULO ROGÉRIO BRIGINSKI CORREA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 16/07/1976, portador do RG. 10.165.371-4/PR, natural de Sapopema - Paraná, filho de João dos Santos Correa e Amélia de Fátima Briginski Correa, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O (no prazo de 10 (dez) dias apresenta defesa preliminar por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de processo Penal, (com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314, nos autos sob nº 2008.645-6 de ação penal, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 213, c/c

art. 224, com as regra do artigo 71, do Código Penal. **"Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado não constituir defensor, o juiz, nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias"**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

**LEONARDO SOUZA**

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO ter afixado o presente**

**Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum.**

**U. da Vitória, 14/03/2012.**

**Isaias Ramos Vieira**

Técnico de Secretaria

Mat. 7449-TJPR.

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**LAURO PELENTIER**

O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA sob n.º 812/2009 proposto por A.A.P.A. e I.A contra **LAURO PELENTIER**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO do inteiro teor da ação, para, querendo responder, no prazo legal de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.**

E, para que chegue aos conhecimentos dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de março (03) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.

**Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**

Juiz de Direito

**WENCESLAU BRAZ**

**JUIZO ÚNICO**

### Edital de Citação - Cível

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, de interessados incertos, ausentes e desconhecido; para querendo, responderem aos termos de **Ação de Usucapião**, sob n.º. **0002477-49.2011.8.16.0176**, em que é autor **Altair Assis de Oliveira** e Risane Maria Ramos de Oliveira, versando sobre: *Um imóvel localizado na Rua Domiciano Corrêa Machado, na cidade de São José da Boa Vista, estado do Paraná, que mede 585,96 m<sup>2</sup> (quinhentos e oitenta e cinco metros e noventa e seis centímetros quadrados), com frente para a Rua Domiciano Corrêa Machado, medindo 23,45m<sup>2</sup> (vinte e três metros e quarenta e cinco centímetros), lado direito divisando com Rami Luiz Diniz, medindo 25,50m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros e cinquenta centímetros quadrados), lado esquerdo divisando com a Rua José Miguel Rolim, medindo 26,10m<sup>2</sup>(vinte e seis metros e dez centímetros quadrados) e aos fundos divisando com Sidnei da Silva e Altair Pedro de Lima, medindo 22,00m<sup>2</sup> (vinte e dois metros quadrados), conforme memorial descritivo.* O prazo para contestar,

querendo, é de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 15 de março de 2012. Eu, Rita de Cássia Azevedo, Escrevente Juramentada do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 03/2012.

## Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Juizado Especial Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado EDSON XAVIER FONSECA, nos autos de Ação Penal n. 33/2009 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado EDSON XAVIER FONSECA, nascido em 19/05/1966, natural de Wenceslau Braz-PR, filho Edevir Xavier Fonseca e de Edite Aparecida da Silva, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 195,96 (cento e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos). Wenceslau Braz, 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu ELIFAS LUCIO DA SILVA FILHO, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n. 2007.372-2 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu ELIFAS LUCIO DA SILVA FILHO, nascido em 21/07/1977, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Elifas Lúcio da Silva e de Gracilene Santos da Silva, atualmente em lugar desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que compareça perante este juízo, sito à Praça Rui Barbosa, s/nº - Centro, em Wenceslau Braz-PR, a fim de tomar parte na audiência de instrução e julgamento a realizar-se em data de 31 de outubro de 2012, às 16 horas. Wenceslau Braz, 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado DIOGO HENRIQUE DA SILVA MARCELO, nos autos de Execução da Pena n. 2011.439-4 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado DIOGO HENRIQUE DA SILVA MARCELO, nascido em 03/04/1992, natural de Tomazina-PR, filho de Luiz Carlos da Silva Marcelo e de Maria Regimara da Silva Marcelo, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que, no prazo de 5 (cinco) dias justifique o descumprimento da pena restritiva de direitos lhe imposta, sob pena de conversão em privativa de liberdade, com fulcro no art. 181, § 1º, "a", da LEP. Wenceslau Braz, 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado AMARILDO SÉRGIO DA SILVA, nos autos de Execução de Pena n. 2010.541-0 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu AMARILDO SÉRGIO DA SILVA, nascido em 27/10/1975, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Roque Messias da Silva e de Isaura Hazelski da Silva, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que no prazo de 5 (cinco) dias justifique o não comparecimento à audiência admonitória designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas, (art. 118, § 2º, da LEP). Wenceslau Braz, 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado SIDNEI DE JESUS LÚCIO, nos autos de Execução de Pena n. 2010.646-8 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu SIDNEI DE JESUS LÚCIO, nascido em 25/12/1974, natural de São José da Boa Vista-PR, filho de Anísio Lúcio e de Josélia Antonia de Souza Lúcio, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que no prazo de 5 (cinco) dias justifique o não comparecimento à audiência admonitória designada para o dia 6 de fevereiro de 2012, às 15 horas, (art.

118, § 2º, da LEP). Wenceslau Braz, 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos réus EDUARDO ANDRÉ TAMM, FABRÍCIO CLAUDIONOR DE LIMA VIEIRA, MARCELO PEREIRA e RAFAEL INOCÊNCIO MENTA, bem como a CITAÇÃO dos réus RAFAEL INOCÊNCIO MENTA e MARCELO PEREIRA nos autos de Processo Criminal n. 2006.124-8 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial aos réus FABRÍCIO CALUDIONOR DE LIMA VEIRA, nascido em 08/08/1986, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Neivaldo Aparecido Vieira e de Anice Maria de Lima Vieira, atualmente em local desconhecido, EDUARDO ANDRÉ TAMM, nascido em 12/11/1981, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de João Batista Ribeiro e de Jurema Tamm Ribeiro, atualmente em local desconhecido, RAFAEL INOCÊNCIO MENTA, nascido em 03/09/1982, natural de São José da Boa Vista-PR, filho de Oracirde Menta e de Maria Gil do Prado Ribeiro, atualmente em local desconhecido, e MARCELO PEREIRA, nascido em 07/03/1987, natural de Wenceslau Braz-PR, filho de Ataíde Pereira e de Ivone Maria da Conceição, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que compareçam perante este juízo, sito à Praça Rui Barbosa, s/nº, Centro, em Wenceslau Braz-PR, a fim de tomarem parte na audiência de instrução e julgamento a realizar-se na data de 19 de setembro de 2012, às 16 horas; que ficam ainda os réus RAFAEL INOCÊNCIO MENTA e MARCELO PEREIRA CITADOS da presente ação a que respondem como incurso nos artigos 12 e 14 da Lei n. 6.368/76, c/ c o art. 29 do Código Penal, ficando, ainda, cientes de que o processo seguirá à revelia se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentarem, por mais de oito dias, sem comunicarem à autoridade processante o lugar onde passarão a ser encontrados. Wenceslau Braz, 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado VANILDO CARRIEL DE LIMA FILHO, nos autos de Processo Criminal n. 2010.332-9 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu VANILDO CARRIEL DE LIMA FILHO, nascido em 10/01/1983, natural de Apiaí-SP, filho de Vanildo Carriel de Lima e de Neuza Aparecida Gonçalves de Lima, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O de que por sentença datada de 06/03/2012 foi julgada extinta a sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inc. IV, do CP, c/c o art. 30 da Lei n. 11.343/2006, e por consequência foi rejeitada a denúncia, com fulcro no art. 395, inc. II, do CPP. Wenceslau Braz, 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO da sentenciada MARIA NILCÉIA DE OLIVEIRA SANTOS, nos autos de Processo criminal n. 2000.22-4 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu MARIA NILCÉIA DE OLIVEIRA SANTOS, nascida em 28/04/1965, natural de Wenceslau Braz-PR, filha de Joaquim de Oliveira Braz e de Maria Aparecida de Oliveira, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LA pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-A que por sentença datada de 24/02/2012 foi julgada extinta a sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, incs. IV e V, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 119, todos do Código Penal. Wenceslau Braz, 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado CLAUDINEI DOMINGUES DOS SANTOS, nos autos de Processo Criminal n. 6-75.2002.8.16.0176 deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu CLAUDINEI DOMINGUES DOS SANTOS, nascido em 09/07/1979, filho de Sebastião Domingues dos Santos e de Ivone Bordignon dos Santos, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa, no importe R\$ 566,97 (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) e das custas processuais pró-rata no importe R\$ 264,48 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sob pena de execução e inscrição do nome na dívida ativa do estado. Wenceslau Braz, 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PARANÁ Cartório Criminal  
EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado FLÁVIO DOS SANTOS, nos autos de Processo Criminal n. 2003.27-0 deste Juízo. Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao réu FLÁVIO DOS SANTOS, nascido em 02/01/1982, natural de Siqueira Campos-PR, filho de Eliana dos Santos, atualmente em local desconhecido. E de como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O que por sentença datada de 15/02/2012 foi julgada extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. V, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, c/c o art. 119, todos do Código Penal. Wenceslau Braz, 15 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, que o digitei.

**Fabício Voltaré**  
Juiz de Direito